Mala Direta Postal
360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial
CORREIOS

Diário da JUSTIÇA Paraná

Edição Digitalizada nº 7517 | Curitiba, Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2007 | Ano LII | 504 páginas

Sumário

Poder Judiciário Estadual

Tribunal de Justiça

Atos Da Presidência 02
Secretaria .....
Departamento da Magistratura 02
Departamento Administrativo 03
Departamento Econômico e Financeiro .....
Departamento do Patrimônio 03
Departamento de Informática .....
Departamento de Engenharia e Arquitetura .....
Departamento de Serviços Gerais .....
Departamento Judiciário
Divisão de Distribuição .....
Seção de Preparo .....
Seção de Mandados e Cartas .....
Processo Cível 03
Processo Crime 177
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores 196
Processos do Órgão Especial 203
Divisão de Baixa e Expedição .....
Corregedoria da Justiça 211
Divisão de Concursos da Corregedoria .....
Conselho da Magistratura 211
Escola da Magistratura .....
Comissão Int. Conc. Promoções .....
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais 212

Comarca da Capital

Cível 217
Crime 322
Fazenda Pública 325
Familia 342
Delitos de Trânsito .....
Execuções Penais .....
Tribunal do Júri .....
Infância e Juventude 368
Reg. Publico e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis 368
Precatórias Criminais 373
Auditoria da Justiça Militar .....
Central de Inquéritos .....
Central de Penas Alternativas .....
Juizados Especiais - Civeis/Criminais 374
Tribunal Regional Eleitoral do Paraná .....
Concursos .....

Comarcas do Interior

Cível 381
Crime 455
Juizados Especiais 458
Concursos 475

Ministério Público do Estado do Paraná

Conselho Superior do Ministério Público 475
Corregedoria Geral do Ministério Público .....

Poder Judiciário Federal

Ordem dos Advogados do Brasil .....
Justiça Eleitoral 478
Ministério Público Eleitoral .....
Justiça do Trabalho 479
Ministério Público do Trabalho .....
Justiça Militar .....
Justiça Federal .....

Editais Judiciais

Capital 486
Interior 488
Diversos .....

www.dioe.pr.gov.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça

PABX - (41) 3350-2000 • 3200-2000 e PABX (41) 3017-2525 (extinto TAPR) | FAX (Protocolo) 3254-7222 • 3254-8977 • 3353-5383 • 3254-4063. SITE www.tj.pr.gov.br

DES. J. VIDAL COELHO
Presidente

DES. ANTONIO LOPES DE NORONHA
1º Vice-Presidente

DES. WANDERLEI RESENDE
2º Vice-Presidente

DES. LEONARDO PACHECO LUSTOSA
Corregedor-Geral da Justiça

DES. WALDEMIR LUIZ DA ROCHA
Corregedor Adjunto

DRª. ANETTE MARIE ROESNER
Secretária

A relação dos Órgãos Julgadores do Tribunal de Justiça do Paraná, a composição de suas Câmaras, bem como a data e local das respectivas sessões de julgamento encontram-se no endereço eletrônico http:\\www.tj.pr.gov.br/.

Diário da JUSTIÇA Paraná

Imprensa Oficial

Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo-Financeiro
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 - Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200

Telefones

Setor	Telefones		Fax
Assinaturas	3313-3207	3313-3234	3313-3236
Faturamento e Cobrança	3313-3242	3313-3243	3313-3295
Orçamentos Gráficos	3313-3206	3313-3208	3313-3222
Venda de Materiais	3313-3265		
Publicações-Diário Oficial Com. Ind. e Serviços	3313-3213	3313-3214	3313-3286
e Diário da Justiça	3313-3217		3313-3215
Setor de Informações dos Diarios	3313-3263	3313-3278	3313-3276

Tabela de Preços

Publicações
Centímetro (1) da Coluna 18,00

Números Avulsos
Diário da Justiça
Sem Remessa Postal 2,50
Com Remessa Postal 5,00

Assinaturas Diário da Justiça
Sem remessa postal
Semestral ..... Balcão/Malote 225,00
Anual ..... Balcão/Malote 375,00

Com remessa postal
Semestral 400,00
Anual 732,00

Envio de matérias: **www.dioe.pr.gov.br**

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 707/07

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e considerando o disposto na Lei Estadual nº 14.595/2004,

DECRETA

Art. 1º. O valor da Taxa Judiciária, atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, será cobrada na seguinte proporção:
a) R$ 17,00 (dezessete reais) nas causas com valor até R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
b) nas causas de valor superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), inicialmente incidirá o cálculo da alínea "a", e, sobre o montante excedente, aplicar-se-á o percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento);
c) nas causas de valor superior a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) até R$ 100.000,00 (cem mil reais), inicialmente incidirão os cálculos das alíneas "a" e "b", e, sobre o montante excedente, aplicar-se-á o percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento);
d) nas causas de valor superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais) até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), inicialmente incidirão os cálculos das alíneas "a", "b" e "c", e, sobre o montante excedente, aplicar-se-á o percentual de 0,05% (zero vírgula cinco por cento);
e) nas causas de valor superior a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), inicialmente incidirão os cálculos das alíneas "a", "b", "c" e "d", e, sobre o montante excedente, aplicar-se-á o percentual de 0,02% (zero vírgula dois por cento);
Art. 2º. Quando se tratar de causa com valor inestimável a Taxa Judiciária equivalerá ao valor mínimo fixado neste Decreto.
Art. 3º. A Taxa Judiciária não excederá a importância de R$ 850,00 (oitocentos e cinqüenta reais).
Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça, com efeitos financeiros a partir de 1° de janeiro de 2008.

Curitiba, 14 de dezembro de 2007.

J. VIDAL COELHO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 708/07

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e considerando o disposto na Lei Estadual nº 14.596/2004,

DECRETA

Art. 1º. O valor devido ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – FUNREJUS, por ato praticado no Serviço de Registro de Títulos e Documentos, Civil e das Pessoas Jurídicas é de R$ 4,50 (quatro reais e cinqüenta centavos).
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça, com efeitos financeiros a partir de 1° de janeiro de 2008.

Curitiba, 14 de dezembro de 2007.

J. VIDAL COELHO
Presidente

Departamento da Magistratura

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 281-D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 14 de dezembro de 2007 e o contido no protocolado sob nº 278.967/2007, resolve

R E M O V E R

por OPÇÃO e pelo critério de MERECIMENTO, o Doutor ROGÉRIO DE ASSIS, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca de entrância final da Região Metropolitana de Curitiba, ao cargo de Juiz de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da mesma comarca.

Curitiba, 14 de dezembro de 2007.

J. VIDAL COELHO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 282-D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 14 de dezembro de 2007 e o contido no protocolado sob nº 276.504/2007, resolve

P R O M O V E R

pelo critério de MERECIMENTO, a Doutora ALESSANDRA PIMENTEL MUNHOZ DO AMARAL, Juíza de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de entrância intermediária de Palmas, ao cargo de Juiz de Direito Substituto da 17ª Seção Judiciária da Comarca de entrância final de Ponta Grossa.

Curitiba, 14 de dezembro de 2007.

J. VIDAL COELHO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 283-D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 14 de dezembro de 2007 e o contido no protocolado sob nº 275.073/2007, resolve

P R O M O V E R

pelo critério de MERECIMENTO, o Doutor WENDEL FERNANDO BRUNIERI, Juiz de Direito da Comarca de entrância inicial de Campina da Lagoa, ao cargo de Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de entrância intermediária de Guaíra.

Curitiba, 14 de dezembro de 2007.

J. VIDAL COELHO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 284-D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 14 de dezembro de 2007 e o contido no protocolado sob nº 275.075/2007, resolve

P R O M O V E R

pelo critério de ANTIGÜIDADE, a Doutora LYDIA APARECIDA MARTINS, Juíza de Direito da Comarca de entrância inicial de Faxinal, ao cargo de Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de entrância intermediária de Telêmaco Borba.

Curitiba, 14 de dezembro de 2007.

J. VIDAL COELHO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 285-D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 14 de dezembro de 2007 e o contido no protocolado sob nº 275.077/2007, resolve

R E M O V E R

pelo critério de MERECIMENTO, o Doutor EDSON JACOBUCCI RUEDA JUNIOR, Juiz de Direito da Comarca de entrância intermediária de Santo Antonio do Sudoeste, ao cargo de Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de igual entrância de Campo Mourão.

Curitiba, 14 de dezembro de 2007.

J. VIDAL COELHO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 286-D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 14 de dezembro de 2007 e o contido no protocolado sob nº 275.078/2007, resolve

R E M O V E R

pelo critério de ANTIGÜIDADE, a Doutora KARIN FEUERHARMEL GIUSEPPIN, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de entrância intermediária de Apucarana, ao cargo de Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de igual entrância de Cambé.

Curitiba, 14 de dezembro de 2007.

J. VIDAL COELHO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 287-D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 14 de dezembro de 2007 e o contido no protocolado sob nº 276.507/2007, resolve

P R O M O V E R

pelo critério de MERECIMENTO, o Doutor SILVIO ALLAN

KARDEC TORRALBO SIQUEIRA, Juiz de Direito da Comarca de entrância inicial de Santa Helena, ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de entrância intermediária de Colorado.

Curitiba, 14 de dezembro de 2007.

J. VIDAL COELHO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 271-D.M.

- Republicado por incorreção -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 10 de dezembro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 217.225/2007, resolve

N O M E A R

a Doutora MARCELA SIMONARD LOUREIRO, Juíza Substituta da 38ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de entrância intermediária de Medianeira, para exercer o cargo de Juiz de Direito da Comarca de entrância inicial de Cândido de Abreu.

Curitiba, 10 de dezembro de 2007.

J. VIDAL COELHO
Presidente

DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Relação nº 70/2007

Recurso contra Decisão do Conselho da Magistratura nº 2006.222301-6/2
Recorrente: R.M.C.B.
Advogado: Dr. Anderson Carraro Hernandes
Acórdão nº 165-DACM
Decisão: "O Órgão Especial do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso."

Curitiba, 17 de dezembro de 2007.

EDITAL DE RETIFICAÇÃO Nº 14/2007 DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ SUBSTITUTO DO ESTADO DO PARANÁ

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador *JOSÉ ANTONIO VIDAL COELHO*, ***Presidente da Comissão do Concurso,* ad referendum *do colendo Órgão Especial,*** *corrigindo-se os erros de classificação final, tendo em vista o critério de desempate (Título XV, iten 1.1 do Edital n.º 01/2007)* ***faço pública a relação dos candidatos*** *aprovados* ***nas provas preambular, escrita (teórica e prática) e oral, por ordem de classificação.***

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO	NOME_COMPL	DT_NASC	MÉDIA GERAL
1	848310	FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO	19/05/1981	8,25
2	846893	CRISTINA TRENTO	19/03/1980	7,92
3	848261	EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS	02/02/1980	7,82
4	848586	REGIANE TONET	10/07/1978	7,82
5	846636	DIVANGELA PRECOMA MOREIRA KULIGOWSKI	18/08/1976	7,75
6	847863	MICHELA VECHI SAVIATO	13/02/1979	7,74
7	847729	ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI	29/09/1974	7,71
8	848237	SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES	21/09/1980	7,71
9	847957	GYORDANO BRENNO WESCHENFELDER BORDIGNON	11/09/1978	7,63
10	848835	DANUZA ZORZI	18/11/1980	7,63
11	847956	LUCIANA ANDRETTA MOLIN	17/05/1975	7,60
12	846888	TATHIANA YUMI ARAI	11/05/1980	7,59
13	846325	LUIZ CARLOS FORTES BITTENCOURT	02/09/1980	7,53
14	847541	PATRÍCIA ROQUE CARBONIERI	16/02/1974	7,53
15	847021	DANIELLE MARIA BUSATO SACHET	01/09/1980	7,52
16	848017	FELIPE FORTE COBO	23/03/1980	7,50
17	847035	VANYELZA MESQUITA BUENO	28/03/1979	7,47
18	846375	ARIEL NICOLAI CESA DIAS	28/01/1981	7,44
19	846635	RICARDO JOSE LOPES	03/01/1976	7,44
20	846960	JULIO FARAH NETO	05/02/1977	7,41
21	847197	PAOLA GONÇALVES MANCINI	25/07/1978	7,39
22	846603	CAMILA COVOLO DE CARVALHO	03/01/1980	7,32
23	846490	JOAO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS	17/04/1979	7,31
24	847110	JULIA BARRETO CAMPELO	18/01/1981	7,30
25	848984	BRUNA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO	24/05/1980	7,26
26	847622	SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO	21/06/1963	7,23
27	847868	ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES	06/01/1980	7,21
28	847354	MARCIA HUBLER MOSKO	16/11/1976	7,18
29	847941	IZA MARIA BERTOLA MAZZO	28/01/1981	7,17
30	849025	LEONARDO SOUZA	22/08/1976	7,17
31	847912	LUCIANA BENASSI GOMES	25/07/1981	7,16
32	847678	HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO	04/07/1979	7,13
33	847929	OSWALDO SOARES NETO	22/08/1979	7,13
34	847884	KLEIA BORTOLOTTI	10/12/1975	7,11
35	846895	MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR	09/07/1978	7,04
36	847651	LAÉRCIO FRANCO JUNIOR	05/01/1979	6,99
37	847647	ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA FILHO	25/10/1980	6,91
38	846502	RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA	01/10/1980	6,88
39	847249	RITA BORGES LEAO MONTEIRO	27/11/1979	6,87
40	847861	RODRIGO SIMÕES PALMA	18/03/1980	6,86
41	847361	RICARDO ALEXANDRE S. DE ALVARENGA CAMPOS	12/11/1976	6,84
42	847327	RENATA RIBEIRO BAU	21/10/1981	6,82
43	846966	HÉLIO APARECIDO FERREIRA DE SENA	24/10/1978	6,80
44	848529	JOSÉ DANIEL TOALDO	14/01/1972	6,80
45	846598	RENATO GARCIA	12/01/1967	6,80
46	847331	CLAUDIA HARUMI MATUMOTO	12/12/1979	6,79
47	847224	RODRIGO DOMINGOS DE MASI	24/01/1982	6,77
48	846755	ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR	25/04/1974	6,66
49	847277	GABRIELA HARDT	14/09/1974	6,62
50	847390	CHRISTIAN PALHARINI MARTINS	17/09/1974	6,62
51	847815	NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO	04/06/1978	6,46

Tribunal de Justiça do Estado, Secretaria do Concurso, aos 17 (dezessete) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete.

MARYLAND CAMARGO BOARON
Secretária do Concurso

Departamento Administrativo

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1088

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 278394/2007, resolve

A U T O R I Z A R

NILZA CAMATI a usufruir os seguintes dias restantes de licença especial:

a)48 (quarenta e oito) dias, a partir de 3 de dezembro de 2007, suspensos pela Ordem de Serviço nº 2433/1997;

b)75 (setenta e cinco) dias, a partir de 20 de janeiro de 2008, suspensos pela Ordem de Serviço nº 658/2006.

Curitiba, 14 de dezembro de 2007.

ADILENE HAVRO FERRARI
Diretora do Departamento Administrativo

Departamento do Patrimônio

TERMO ADITIVO Nº 21/2007

OBJETO DO ADITAMENTO: Prorrogação do prazo contratual.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

CONTRATADA: Quedas Inviolável Equipamentos Eletrônicos Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços de informação e supervisão eletrônica à distância do prédio que abriga o Fórum da Comarca de Quedas do Iguaçu.

PERÍODO COMPREENDIDO: Entre 1º. de janeiro de 2008 e 11 de maio de 2009.

FUNDAMENTO JURÍDICO: Art. 105, da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007. combinado com o art. 57, § 4º, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

VALOR ESTIMATIVO PARA O PERÍODO: R$ 3.364,25 (três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos.

PROTOCOLO Nº 57.426/2006

Em 10 de dezembro de 2007.

Jairo José Barbosa
Diretor do Departamento do Patrimônio

TERMO ADITIVO Nº 23/2007

PROTOCOLO Nº 19.004/1993.

OBJETO DO ADITAMENTO: Prorrogação do prazo contratual.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

CONTRATADA: MPS Informática Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços de manutenção nos Sistemas Aplicativos Folha de Pagamento, Histórico Funcional e Gestão Financeira.

PERÍODO COMPREENDIDO: Entre 1º. de janeiro de 2008 a 31 de maio de 2009.

VALOR ESTIMADO PARA O PERÍODO: R$307.897,00 (trezentos e sete mil, oitocentos e noventa e sete reais) para 2008 e R$321.259,00 (trezentos e vinte e um mil, duzentos e cinqüenta e nove reais) para o exercício de 2009.

FUNDAMENTO JURÍDICO: Art. 57, IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de1993 combinado com o art. 103, III da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Em 11 de dezembro de 2007.

Jairo José Barbosa
Diretor do Departamento do Patrimônio

Departamento Judiciário

Divisão de Processo Cível

I Divisão de Processo Cível **Emitido em 17/12/2007**
Seção da 1ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11342

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Schwegler	002	0423050-6/02
Ana Claudia Neves Rennó	014	0428559-4/01
Annete Cristina de Andrade Gaio	015	0447111-6/01
Ari Carlos Cantele	002	0423050-6/02
Arno Schmidt Júnior	005	0395720-0
Aurimar José Turra	007	0153769-3
Bernadete Gomes de Souza	008	0394953-5
	009	0421693-3
Carla Margot Machado Seleme	006	0377644-7/01
Carlos Antônio Lesskiu	004	0409594-1
Carlos Augusto Antunes	002	0423050-6/02
Carlos Frederico Viana Reis	010	0409846-0
Claudia de Souza Haus	006	0377644-7/01
Claudine Aparecido Terra	011	0418747-1
Cynthia Garcez Rabello	012	0418812-3/02
Danielle Bittencourt Liasch	011	0418747-1
Elisio Apolinario Rigonato Chaves	007	0153769-3
Ellen Patricia Chini	010	0409846-0
Érica Hikishima Fraga	013	0429485-3
Flávio Pigatto Monteiro	001	0438651-6/01
Gabriela de Paula Soares	015	0447111-6/01
Giórgia Coelho Koerich	001	0438651-6/01
Glauco Luciano Ramos	014	0428559-4/01
Helton Diego Ferreira	002	0423050-6/02
Júlio Cesar Ribas Boeng	012	0418812-3/02
João Carlos de Oliveira	016	0383332-9
João Eduardo Caliani	003	0447620-0/01
João Veloso Guimarães	013	0429485-3
José Airton Gonçalves	003	0447620-0/01
José Fernando Puchta	012	0418812-3/02
Loriane Leisli Azeredo	016	0383332-9
Luciano Giacomet	004	0409594-1
Lucius Marcus Oliveira	002	0423050-6/02
Luis Fernando da Silva Tambellini	015	0447111-6/01
Márcio Alexandre Cavenague	003	0447620-0/01
Marcos Dauber	008	0394953-5
	009	0421693-3
Maria Augusta Corrêa Lobo	015	0447111-6/01
Maria Regina Discini	015	0447111-6/01
Maria Silvia Taddei	006	0377644-7/01
Maria Ticiana Campos de Araújo	012	0418812-3/02
Paulo Cortellini	015	0447111-6/01
Paulo Nobuo Tsuchiya	014	0428559-4/01
Paulo Roberto Moreira G. Junior	015	0447111-6/01
Pedro Henrique Xavier	004	0409594-1
Ricardo Jorge Rocha Pereira	008	0394953-5
	009	0421693-3
Roberto Machado Filho	005	0395720-0
Rosangela do Socorro Alves	012	0418812-3/02
Ulisses Falci Júnior	007	0153769-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0438651-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/228652. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 438651-6 Mandado de Segurança. Impetrante: Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Advogado: Flávio Pigatto Monteiro. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Agravante: Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Advogado: Flávio Pigatto Monteiro, Giórgia Coelho Koerich. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Nº Acórdão: 97. Nº Livro: 4. Julgado em: 13/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível em Composição Integral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - DECISÃO SINGULAR DO RELATOR QUE INDEFERE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - APRECIAÇÃO MINUCIOSA E ESCLARECEDORA ACERCA DA MATÉRIA ABORDADA - PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DO TEOR DA DECISÃO - EFEITO INFRINGENTE - DECISÃO MANTIDA. O simples pedido de compensação na via administrativa não suspende a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que não está prevista no artigo 151, do Código Tributário Nacional. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0423050-6/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/163755. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 423050-6 Mandado de Segurança. Impetrante: Barcel Materiais Elétricos Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Alceu Schwegler, Helton Diego Ferreira, Ari Carlos Cantele. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Nº Acórdão: 98. Nº Livro: 4. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: Acordam os membros integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso , mantendo a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO ESTADUAL 418/07. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM PRECATÓRIO CEDIDO. POSSIBILIDADE. ART. 78, DO ADCT. RECURSO NÃO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0447620-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/266249. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 447620-0 Apelação Civel. Apelante: Fazenda Publica do Municipio de Perola. Advogado: José Airton Gonçalves. Apelado: Euclides Parra. Advogado: João Eduardo Caliani, Márcio Alexandre Cavenague. Embargante: Euclides Parra. Advogado: João Eduardo Caliani, Márcio Alexandre Cavenague. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Conv. Edison de Oliveira Macedo Filho. Nº Acórdão: 29216. Nº Livro: 660. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar o recurso de embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO E ALTERAÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses expressamente previstas no artigo 535 do CPC. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, rejeitam-se os embargos declaratórios cuja pretensão seja rediscutir o mérito da decisão, objetivando efeitos modificativos do julgado.

0004 . Processo/Prot: 0409594-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/57394. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2003.00041799 Ordinária. Apelante: Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana - Unimed Curitiba. Advogado: Pedro Henrique Xavier, Luciano Giacomet. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Antônio Lesskiu. Apelado: Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana - Unimed Curitiba. Advogado: Pedro Henrique Xavier, Luciano Giacomet. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Antônio Lesskiu. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Nº Acórdão: 29217. Nº Livro: 660. Julgado em: 25/09/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo UM e dar parcial provimento ao apelo DOIS, vencida em parte a relatora, que deu parcial provimento ao recurso DOIS em maior abrangência, alterando parcialmente a r. sentença em sede de reexame necessário, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. INCIDÊNCIA. COOPERATIVA DE SERVIÇO MÉDICO QUE ASSUME CARÁTER EMPRESARIAL. SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS. BASE DE CÁLCULO. PREÇO DO SERVIÇO CONSISTENTE NA RECEITA QUE EFETIVAMENTE COMPÕE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA APÓS O REPASSE AOS COOPERADOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO PREVISTA EM LEI MUNICIPAL, COM O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 31/2000, ATÉ 31/12/2000. Incide o ISS quando a cooperativa é verdadeira prestadora de serviços, ainda que utilizando mão de obra de seus associados, e então contribuinte do ISS, ou se age como intermediária entre o tomador do serviço e os cooperativados. APELO UM NÃO PROVIDO E APELO DOIS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0005 . Processo/Prot: 0395720-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/255178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2004.00025346 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho. Apelante: Bunge Alimentos, Arno Schmit Junior. Advogado: Arno Schmidt Júnior. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho. Apelado: Bunge Alimentos, Arno Schmit Junior. Advogado: Arno Schmidt Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ulysses Lopes. Relator Convocado: Juiz Conv. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Sérgio Rodrigues. Nº Acórdão: 29218. Nº Livro: 660. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto pela autora e pela prejudicialidade do julgamento do recurso interposto pelo réu, com alteração da sentença sob a ótica do reexame necessário. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CRÉDITO DE ICMS. A) RECURSO DA AUTORA: 1. FATOS GERADORES OCORRIDOS EM 1996. LANÇAMENTO DECLARADO NULO "AB INITIO" PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, COM A SUPERVENIÊNCIA DE UM NOVO AUTO DE INFRAÇÃO. DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS ENTRE OS FATOS GERADORES DO TRIBUTO E A LAVRATURA DA 2ª AUTUAÇÃO FISCAL. HIPÓTESE DIVERSA DA PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 173, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, QUE TRATA DA INTERRUPÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL EM RAZÃO DA ANULAÇÃO, POR VÍCIO FORMAL, DO PRIMITIVO AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, O QUE TAMBÉM SE VERIFICA SOB A PREVISÃO DO INCISO I DO CITADO ARTIGO 173 DO CTN. A declaração de nulidade "ab initio" do primitivo auto de infração pela autoridade administrativa importa em sua inexistência jurídica, não correspondendo, assim, à previsão contida no artigo 173, II, do Código Tributário Nacional, de anulabilidade do auto de infração por vício de forma. Decorridos mais de 5 anos entre a ocorrência dos fatos geradores e a nova autuação, pronunciada deve ser a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, máxime quando esse lapso temporal também supera a previsão do inciso I do citado artigo 173 do CTN. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE SEGUNDO OS CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA O CORRESPONDENTE A 1% DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. RECURSO PROVIDO. B) RECURSO DO RÉU: Prejudicialidade do julgamento em razão do pronunciamento da decadência.

0006 . Processo/Prot: 0377644-7/01 Agravo

. Protocolo: 2007/97655. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 377644-7 Apelação Civel. Apelante: Massa Falida de Eximcoop Sa Importadora e Exportadora de Cooperativas Brasileiras. Advogado: Maria Silvia Taddei. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Claudia de Souza Haus. Rec.Adesivo: Estado do Paraná. Advogado: Claudia de Souza Haus. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Nº Acórdão: 29219. Nº Livro: 660. Julgado em: 31/07/2007

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO ADESIVO DO ESTADO DO PARANÁ E DEU PROVIMENTO A APELAÇÃO PRINCIPAL. AGRAVO INOMINADO. RECURSO EM CONFRONTO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTE TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO MANTIDA. 1. O Relator negará seguimento a recurso que contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). 2. Como o Agravante deixou de comprovar que o caso constituiria exceção à regra que considera o ICMS como tributo sujeito à homologação, contam-se, para fins de prescrição, cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário mais cinco anos a partir da homologação tácita, nos termos dos artigos 150, § 4º, e 168, ambos do Código Tributário Nacional. 3. O Estado do Paraná é legitimado para figurar no pólo passivo da ação que visa a reconstituição da conta gráfica da empresa, cujo crédito pago anteriormente foi compensado quando da exportação dos produtos. 4. A apresentação de reclamação perante o CONFAZ, contra a inclusão dos produtos farelo de soja e óleo de soja na lista de semi-elaborados, conforme prevê o art. 2º da Lei Complementar n.º 65/91, não é requisito para a propositura de ação judicial, a teor do disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. 5. É inquestionável a necessidade de incidência de correção monetária, enquanto simples reposição do poder aquisitivo da moeda. RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0153769-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2004/15972. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000373 Ação Civil Pública. Agravante: Dorino Vitório Benso. Advogado: Elisio Apolinario Rigonato Chaves, Aurimar José Turra, Ulisses Falci Júnior. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Nº Acórdão: 29220. Nº Livro: 660. Julgado em: 13/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, para o fim de ordenar a desinterdição da área descrita no termo de fl. 64, afastando, ademais, a proibição de cultivo de organismo geneticamente modificado no local. EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE HUMANA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOJA TRANSGÊNICA. INTERDIÇÃO DA ÁREA. REFORMA DA DECISÃO. ART. 13 DA LEI N.º 10.814/2003. 1. O art. 13 da Lei n.º 10.814/2003 afastou a penalização e responsabilidade dos produtores de soja transgênica com relação às safras anteriores à 2003. Recurso provido.

0008 . Processo/Prot: 0394953-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/1913. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000041 Execução Fiscal. Agravante: Viação Garcia Ltda. Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira, Marcos Dauber. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Nº Acórdão: 29221. Nº Livro: 660. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto por Viação Garcia Ltda, conforme o voto relatado. EMENTA: TRIBUTÁRIO - ARTIGO 524, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. Ante a realidade processual brasileira, deve ser privilegiada a instrumentalidade das formas ao legalismo exacerbado, que só causa mora na prestação jurisdicional, desde que não haja prejuízo às partes. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 78 DO ADCT - AUTO- APLICABILIDADE - PENHORA EQUIPARADA A DINHEIRO. Cabe afirmar que o artigo 78 do ADCT é auto-aplicável, de forma que, se cumpridos os requisitos nele contidos, e alguns poucos exigidos pela legislação estadual e admitidos pela jurisprudência como constitucionais, estará a Fazenda vinculada ao deferimento da compensação, não sendo possível a recusa infundada de precatório nomeado à penhora. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0421693-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/117006. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000041 Execução Fiscal. Agravante: Viação Garcia Ltda. Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira, Marcos Dauber. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Nº Acórdão: 29222. Nº Livro: 660. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto por Viação Garcia Ltda, conforme o voto relatado. EMENTA: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE 20% DO LUCRO BRUTO DIÁRIO DA EMPRESA EXECUTADA - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA EXCEPCIONAL - PREFERÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PENHORA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Este juízo 'ad quem' não entende plausível a penhora de 20% sobre o faturamento bruto da empresa executada, medida autorizada somente em última 'ratio', caso todos os outros meios de penhora restem infrutíferos. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0409846-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/69702. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000145 Execução Fiscal. Agravante: Sebastião Rodrigues dos Santos. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Nº Acórdão: 29223. Nº Livro: 660. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO QUE SE OPERA PELO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, DEVIDAMENTE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE - INEXISTINDO ELEMENTOS A EVIDENCIAR ESTE MOMENTO, DEVE-SE CONTAR O PRAZO A PARTIR DO DIA EM QUE O DÉBITO É INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA - DECURSO INFERIOR A 5 ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A CAUSA DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO, QUE SE DÁ COM O DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 - DECISÃO MANTIDA. No presente caso a definitividade do crédito tributário se deu no dia 31/12/2000, ou seja, na data da sua inscrição. Contando-se 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a prescrição dar-se-ia apenas no dia 31/12/2005. Ocorre que no dia 27/06/2005, com o despacho que ordenou a citação, deu-se a interrupção da prescrição, como prevê o artigo 174, § único, I, do Código Tributário Nacional, com redação determinada pela Lei Complementar nº 118/05. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0418747-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/97224. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000233 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Claudine Aparecido Terra. Apelado: Município de Sertaneja. Advogado: Danielle Bittencourt Liasch. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Nº Acórdão: 29224. Nº Livro: 660. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISS - POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ARTIGO 2°, § 8º DA LEI 6.830/80 - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 202 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. Não é nula a certidão de dívida ativa que se apresenta revestida dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0418812-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/257738. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 418812-3 Apelação Civel. Apelante: Hotel Curitiba Capital Sa. Advogado: Maria Ticiana Campos de Araújo. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Júlio Cesar Ribas Boeng, José Fernando Puchta. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Rosangela do Socorro Alves. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Nº Acórdão: 29225. Nº Livro: 660. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: Acordam os membros integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos somente para fins de prequestionamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. DEMANDA DE ENERGIA ELÉTRICA. APONTAMENTO DE OMISSÕES INEXISTENTES. OBJETIVO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ART. 283, 333, INC. I, 396 E 460, DO CPC. EMBARGOS RECEBIDOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

0013 . Processo/Prot: 0429485-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/151570. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000308 Declaratória. Agravante: Bmg Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Érica Hikishima Fraga, João Veloso Guimarães. Agravado: Município de Goioerê - Pr. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Nº Acórdão: 29226. Nº Livro: 660. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: Acordam os membros integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. ISS SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273, DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. "(...) Quanto ao reconhecimento da incidência de ISS nas operações leasing, impõe-se a aplicação da Súmula 138/STJ: "O ISS incide na operação de arrendamento mercantil de coisas móveis"(...)." (AgRg nos EDcl no Ag 855164/SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. em 02.08.2007) "Não pode ser deferida tutela antecipada contra entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça - Súmula 138, em detrimento de julgado da Suprema Corte, o qual examinou caso não específico do contrato de leasing e em sede de controle difuso da constitucionalidade. Também é essencial a prova inequívoca do dano irreparável ou de difícil reparação que não se configura na hipótese dos autos, nem foi adequadamente demonstrada pela autora." (Acórdão nº 28.627, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. em 19.06.2007)

0014 . Processo/Prot: 0428559-4/01 Agravo

. Protocolo: 2007/266248. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 428559-4 Apelação Civel e Reexame Necessario. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó, Paulo Nobuo Tsuchiya. Apelado: Neusa Fernandes de Souza. Advogado: Glauco Luciano Ramos. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó, Paulo Nobuo Tsuchiya. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Nº Acórdão: 29227. Nº Livro: 660. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO. PODERES DO RELATOR PARA PROFERIR DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DO ART. 557 E PARÁGRAFOS, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0447111-6/01 Agravo

. Protocolo: 2007/267096. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 447111-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Annete Cristina de Andrade Gaio, Gabriela de Paula Soares. Agravado: Petronilha do Carmo Dias. Advogado: Paulo Cortellini, Maria Regina Discini. Interessado: Maria Francisca Dias, Sandra Mara Dias, Elza dos Santos Ribeiro, Maria do Carmo Souza, Marilda Aparecida Ribeiro, Célia de Fátima Gonçalves, Aretusa Mendes de Oliveira, Jerusa Mendes de Oliveira, Lidir Pereira e Pereira, Wanda Karas de Araújo, Julia Noga Juras, Sueli de Oliveira, Antonio Sergio de Oliveira, Celso dos Santos Representado(a), Cristina de Carvalho. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Annete Cristina de Andrade Gaio, Gabriela de Paula Soares, Maria Augusta Corrêa Lobo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Nº Acórdão: 29228. Nº Livro: 660. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO. PODERES DO RELATOR PARA PROFERIR DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO OU DESPROVIMENTO POR DECISÃO ISOLADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 E PARÁGRAFOS, DO CPC. COMPROVAÇÃO DO REPASSE DE IMPOSTO DE RENDA À RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO NO JUÍZO DE ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO. A argumentação veiculada no agravo de instrumento interposto não foi objeto de análise pelo juízo de origem, caracterizando inovação recursal. Assim, inviável a análise do mérito do recurso, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição.

0016 . Processo/Prot: 0383332-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/203311. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara

Cível. Ação Originária: 2006.00000049 Embargos a Execução. Apelante: Fernando Menezes Prochet, Myriane Berger Prochet. Advogado: João Carlos de Oliveira. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Loriane Leisli Azeredo. Apelado: Fernando Menezes Prochet, Myriane Berger Prochet. Advogado: João Carlos de Oliveira. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Loriane Leisli Azeredo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor Convocado: Juiz Conv. Edison de Oliveira Macedo Filho. Nº Acórdão: 29229. Nº Livro: 660. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de Fernando Menezes Prochet e Myriane Berger Prochet e na parte conhecida negar provimento e dar provimento ao recurso do Estado do Paraná, nos termos do voto. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. QUADROS E ELETRODOMÉSTICOS EM DUPLICIDADE. FUNCIONALIDADE DO LAR E DIGNIDADE DOS EXECUTADOS RESPEITADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA DE DESTITUIÇÃO DA PENHORA. APELO DOS EMBARGANTES CONHECIDO PARCIALMENTE E NA PARTE CONHECIDA, REJEITADO E APELO DA FAZENDA PÚBLICA CONHECIDO E PROVIDO. É tranqüilo entendimento jurisprudencial no sentido de que: "Os eletrodomésticos que, a despeito de não serem indispensáveis, são usualmente mantidos em um imóvel residencial, não podem ser considerados de luxo ou suntuosos para fins de penhora. (REsp. nº 488.820/SP, rel. Min. Denise Arruda)". No entanto, a constatação de que na residência do casal constam bens semelhantes em duplicidade, possível a penhora sobre um deles, visto que tal ato executório não malfere sua dignidade e resta mantida a funcionalidade da residência.

I Divisão de Processo Cível **Emitido em 17/12/2007**
Seção da 1ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11328

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Simões	022	0457382-8
Alceu Schwegler	008	0453057-4
	011	0454179-9
	018	0456300-2
	019	0456700-2
	020	0456713-9
Alex Lunardeli Valente	009	0453648-5
Altemo Gomes de Oliveira	010	0453858-1
Ana Claudia Neves Rennó	022	0457382-8
Ari Carlos Cantele	008	0453057-4
	011	0454179-9
	018	0456300-2
	019	0456700-2
	020	0456713-9
Arivaldy Rosária Stela Alves	022	0457382-8
Bruno Montenegro Sacani	003	0441711-2
Bruno Sacani Sobrinho	003	0441711-2
Carla Lucille Roth	015	0455239-4
Carlos Antônio Lesskiu	012	0454890-3
Carlos Eduardo Corrêa Crespi	009	0453648-5
Carlos Renato Cunha	022	0457382-8
	023	0457391-7
Cláudio Roberto Nunes Golgo	010	0453858-1
	014	0454960-0
Claudete Carvalho Canezin	022	0457382-8
Claudio Merten	010	0453858-1
Cristina Abgail Ivankiw	024	0457706-8
Dalva Vernillo	003	0441711-2
Elio Massao Kawamura	004	0443693-7
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	016	0455272-9
	021	0456894-9
Fioravante Buch Neto	002	0435959-5
Guilherme Grummt Wolf	024	0457706-8
Gustavo Masina	010	0453858-1
Helton Diego Ferreira	011	0454179-9
	018	0456300-2
	019	0456700-2
	020	0456713-9
Jefferson Kaminski	018	0456300-2
	019	0456700-2
	020	0456713-9
João Alberto Graça	009	0453648-5
	018	0456300-2
	020	0456713-9
João Carlos de Oliveira Júnior	019	0456700-2
José Augusto Araújo de Noronha	014	0454960-0
José Mauricio da Costa	023	0457391-7
José de Oliveira Paes	025	0458759-3
Laércio Fondazzi	015	0455239-4
Leandro Souza Rosa	018	0456300-2
	020	0456713-9
Leticia Maria Cunha	010	0453858-1
	014	0454960-0
Loriane Leisli Azeredo	008	0453057-4
Luciane Leiria Taniguchi	010	0453858-1
	014	0454960-0
Lucius Marcus Oliveira	008	0453057-4
	011	0454179-9
	018	0456300-2
	019	0456700-2
	020	0456713-9
Luiz Alfredo Boareto	012	0454890-3
	016	0455272-9
	021	0456894-9
Luiz Fernando Casagrande Pereira	016	0455272-9
	021	0456894-9
Marcelo Cesar Maciel	007	0451870-9
Marcelo Luiz Hille	019	0456700-2
Marcia Rejane Tomiazzi	013	0454927-5
Maria Christina de Freitas Ramos	022	0457382-8
Maria Liane Lopes Brun	004	0443693-7
Mario Geraldo Costa Barrozo	023	0457391-7
Mauricio de Oliveira Carneiro	025	0458759-3
Nelson Souza Neto	016	0455272-9
	021	0456894-9
Noeme Francisco Siqueira	015	0455239-4
Patrícia Fernanda Fanucchi Pinto	019	0456700-2
Paula Schmitz de Schmitz	001	0431190-0
Paulo Cesar Tieni	005	0449555-6
	006	0449571-0
	017	0456197-5
Paulo Roberto Barbieri	004	0443693-7
Pedro Donaiski	002	0435959-5
Roberto Alexandre Hayami Miranda	008	0453057-4
Roberto Catalano Botelho Ferraz	016	0455272-9
	021	0456894-9
Rogério Nunes de Oliveira	023	0457391-7
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	007	0451870-9
	008	0453057-4
Sérgio Simão Dias	007	0451870-9
Sandra Rita Menegatti de Lima	001	0431190-0
Sandro Mansur Gibran	016	0455272-9
Thaiz Elena de Almeida Prado	024	0457706-8
Valéria Martins Oliveira	019	0456700-2
Valéria dos Santos Tondato	024	0457706-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0431190-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/160153. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000143 Execução Fiscal. Agravante: Alumicésar - Comércio Distribuidora Ltda. Advogado: Sandra Rita Menegatti de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado Paraná. Advogado: Paula Schmitz de Schmitz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão1, proferida nos autos de Execução Fiscal n.º 143/2006, que rejeitou a exceção de pré-executividade cujo objetivo era a extinção do crédito tributário em virtude de pedido administrativo de compensação. ALUMICESAR - COMÉRCIO DISTRIBUIDORA LTDA. requer a reforma da decisão, sustentando que: a) mesmo que prevaleça o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade não é o meio adequado para argüição de débito compensado, deve ser aceita a alegação de nulidade do débito, pelo princípio da fungibilidade; b) possui precatório estadual devidamente homologado, não existindo fundamento para que não seja feita a devida compensação. Requer o provimento do Agravo de Instrumento para o fim de anular a decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade. Apresentada contraminuta2 e prestadas informações pelo juiz a quo3. É o relatório. II - O recurso não merece seguimento, pois manifestamente inadmissível. O artigo 525, I, do Código de Processo Civil, elenca as peças que devem obrigatoriamente instruir o recurso de Agravo de Instrumento: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;" Constitui, portanto, pressuposto de admissibilidade do recurso de Agravo de Instrumento a apresentação de cópia integral da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação. A cópia da decisão juntada às fls. 34/36 dos autos encontra-se incompleta, estando ausente as fls. 27 e 29 dos autos originais. Nesse sentido, a seguinte decisão deste Tribunal de Justiça: "A juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição do agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe seguimento."4 A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA confirma tal exigência legal, no seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes."5 A doutrina, comentando o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, nos ensina: "Acompanham a petição do agravo, obrigatoriamente, sob pena de não ser ele conhecido (ou melhor, de não ser admitido), cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação (ou certidão de que ela ainda não ocorreu) e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."6 "É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças."7 Ausente a cópia da decisão agravada, peça incluída no rol das obrigatórias, de acordo com o Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, pois manifestamente inadmissível. III - Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por ser manifestamente inadmissível, o que faço com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. IV - INTIMEM-SE. Curitiba, 23 de novembro de 2007. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA 1 fls. 34/36 2 66/73 3 80/81 4 Dec. Mono. no Ag. Instr. nº. 430.284-3, da 17ª CC do TJPR, de Curitiba, Rel. Des. LAURI CAETANO DA SILVA, in DJ de 02/08/2007 5 REsp nº 447.631/RS, da 1ªT do STJ, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJU de 15/09/2003 6 BERMUDES, Sérgio. A reforma do Código de Processo Civil. 2 ed. São Paulo: Saraiva, p. 89. 7 NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor. 36 ed. São Paulo: Saraiva, p. 615

0002 . Processo/Prot: 0435959-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/182766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00129446 Executivo Fiscal. Agravante: Mini Mercado Santa Tereza Davilla Ltda. Advogado: Fioravante Buch Neto. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Pedro Donaiski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ulysses Lopes. Relator Convocado: Juiz Conv. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento Cível nº 435.959-5, oriundos da 3.ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante MINI MERCADO SANTA TEREZA e agravada FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, qualificados nos autos. I - RELATÓRIO MINI MERCADO SANTA TEREZA agravou da decisão do MM. Juiz da 3ª Vara da Fazenda Púbica, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, na execução fiscal movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, declarou ineficaz a nomeação de direitos creditórios à penhora. Sustenta, em síntese, que nomeou à penhora direitos referentes à precatório requisitório expedido em desfavor do Estado do Paraná, no valor de R$ 13.922,77 (treze mil, novecentos e vinte e dois reais, setenta e sete centavos), tendo, todavia, a exeqüente recusado o bem oferecido à penhora, ao argumento de que restaria desobedecida a ordem legal estabelecida pelo art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, sendo ainda necessária a demonstração da homologação da cessão de crédito referente ao precatório vez que expedido em nome de terceiro. Em sua decisão (fls. 68/70), o juízo a quo afastou a alegação de necessidade de comprovação da homologação judicial da cessão de crédito, todavia, declarou ineficaz a nomeação à penhora do precatório por entender que o precatório constituiria direito creditório, em ultima colocação na ordem legal do art. 655 do CPC e art. 11 da Lei n.º 6.830/80. De tal modo, convalidou a penhora realizada pelo Oficial de Justiça nesse interregno. Desta decisão insurge-se a agravante, afirmando que o precatório requisitório deve ser entendido como oferecimento de dinheiro, eis que representa condenação judicial contra o próprio Estado, de modo que detém a primeira posição na gradação imposta pelos dispositivos legais mencionados. Outrossim, a ordem legal não seria rígida e absoluta, consoante entendimento deste Tribunal, devendo harmonizar-se com a disposição do artigo 620 do mesmo Código, segundo o qual a execução deve seguir da maneira menos gravosa para o devedor. Alega quanto à nulidade da penhora, pois realizada durante o período que detinha a executada para nomeação de bens à penhora. Ao final, aduz que estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora para a concessão de efeito suspensivo. O pedido de efeito suspensivo foi concedido pela decisão de fls. 111/116. Em suas informações (fls. 125), o juízo singular manteve a decisão proferida e mencionou o cumprimento do art. 526 do CPC peloa agravante. Em contra-razões (fls. 130/146), o ESTADO DO PARANÁ sustentou a impossibilidade de incidência de penhora sobre precatórios, uma vez que este não se equipararia a numerários, correspondente a direito, de forma que restaria ocupando o último lugar previsto no rol do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, motivo pelo qual a penhora haveria de ser tida por ineficaz. No mais, sustentou que a admissão de penhora sobre precatório incidiria em indireta compensação, o que é vedado pelo art. 13, § 3.º da LEF, afrontando ainda dispositivo do art. 170 do CTN. Afirma que há necessidade de observância dos requisitos legais da Lei Estadual n.ºs 13.213/2001 e Decretos Estaduais n.ºs 4.889/2001, 5003/2002 e 5154/2001, uma vez que seria imprescindível a demonstração de que o pretendendo fosse o titular do precatório, o que somente poderia se realizar por meio da homologação da cessão de crédito. Por fim, aduz que o precatório deteria natureza alimentar, o que mais uma vez impediria a penhora, que caracterizaria forma de compensação, em descumprimento à restrição do art. 78 do ADCT. Ao final, pugna pelo desprovimento do agravo de instrumento. A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná emitiu parecer (fls. 155/163) pelo conhecimento e desprovimento do recurso, todavia, por fundamentos diversos dos expedidos pelo juízo singular, uma vez que não comprovada a homologação da cessão de crédito. É o relatório. II - DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso dos autos. A controvérsia recursal gira em torno da possibilidade de os créditos de precatório servirem de garantia do juízo na execução fiscal e, em caso positivo, determinar se a homologação da cessão de direitos constitui requisito de comprovação da titularidade, certeza e liquidez desses créditos. Primeiramente, não logra prosperar a apontada impossibilidade de nomeação desses créditos à penhora por inobservância da gradação legal prevista no art. 11 da Lei 6830/80. Primeiramente porque, conforme ensina Humberto Theodoro Júnior: "Não há motivo para o exeqüente recusar a nomeação de precatório à penhora, mormente quando se trate de título representativo de débito da própria Fazenda que promove a execução"1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a gradação legal estabelecida no artigo 11 da Lei 6830 não pode ser interpretada de forma absoluta, conforme assentado em inúmeros julgados: EREsp 399557/PR, j. 1ª Seção, Rel. Min. Franciulli Netto; EREsp 834.956/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 7.5.2007, este último assim ementado: "É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da possibilidade de nomeação à penhora de precatório, uma vez que a gradação estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 656 do Código de Processo Civil tem caráter relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes em cada caso concreto. Execução que se deve operar pelo meio menos gravoso ao devedor. Penhora de precatório correspondente à penhora de crédito. Assim, nenhum impedimento para que a penhora recaia sobre precatório expedido por pessoa jurídica distinta da exeqüente. 'Nada impede, por outro lado, que a penhora recaia sobre precatório cuja devedora seja outra entidade pública que não a própria exeqüente. A penhora de crédito em que o devedor é terceiro é prevista expressamente no art. 671 do CPC. A recusa, por parte do exeqüente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido' (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 826.260/RS)" Exatamente diante do reconhecimento pelo STJ de que a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80 e no artigo 656 do CPC não tem caráter absoluto, é que devem ser sopesadas as circunstâncias e o interesse das partes em cada caso concreto, bem como o disposto no artigo 620 do CPC. No Ag 8934402 a Min. Denise Arruda destaca precedentes que revelam a orientação da Corte de legalidade, admitindo a nomeação à penhora de crédito oriundo de precatório para fins de garantia do juízo de execução. Confiram-se: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL EXPEDIDO PELA RECORRENTE. POSSIBILIDADE. (...) 2. Admite-se a indicação à penhora de precatório judicial tirado contra a própria exeqüente. 3. 'Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula 83/STJ).(...) 5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 818.555/MT, 2ª Turma,Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11.10.2006) "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM NOMEADO À PENHORA. PRECATÓRIO DE EMISSÃO DA EXEQÜENTE, ADVINDO DE CESSÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. 1. A Lei 6.830/80, art. 9º, III e art. 11, VIII atribui ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora, que pode recair sobre direitos e ações. 2. A execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor. Inteligência do art. 620 do CPC. 3. Conseqüentemente, admite-se a nomeação, para fins de garantia do juízo, de crédito da própria Fazenda Estadual consubstanciado em precatório, máxime por suas características de certeza e liquidez, que se exacerbam quando o próprio exeqüente pode aferir-lhe a inteireza. (Precedentes: REsp. nº 739996/SP , Relator Ministro Castro Meira, DJ. 19.12.2005; REsp. nº 757303/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ. 26.09.2005; AgRg no REsp 434.722 - SP, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 03 de fevereiro de 2003; REsp 365-095 - ES, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 9 de dezembro de 2003; AgRg no REsp 399557 - PR, Relator Ministro José Delgado, DJ de 13 de maio de 2002). 4. In casu, a recorrente nomeou à penhora precatório oriundo de cessão de crédito, tendo a 7ª Vara de Fazenda Pública deferido a sucessão processual por cessão de crédito, razão pela qual nenhum óbice há à aceitação da referida nomeação à penhora.5. Recurso especial provido." (REsp 721.423/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.9.2006) "EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA - PENHORA SOBRE PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - ORDEM LEGAL - ART. 11 DA LEF. 1. Pacificada a jurisprudência da Primeira Seção e das Turmas de Direito Público quanto à possibilidade de penhora sobre crédito relativo a precatório extraída contra a própria Fazenda Pública exeqüente. 2. Firmou-se, por igual, posição afirmativa quanto à relativização da ordem de nomeação de bens à penhora estabelecida nos arts. 11, da Lei 6.830/80 e 656 do CPC. 3. Recurso especial provido." (REsp 812.619/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. (...) 2. 'Pacificada a jurisprudência da Primeira Seção e das Turmas de Direito Público quanto à possibilidade de penhora sobre crédito relativo a precatório extraído contra a própria Fazenda Pública exeqüente' (REsp 546.247/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 17.12.2004). Tratando-se de penhora de crédito está sujeita, no que couber, ao disposto nos artigos 671 e seguintes do CPC. Precedentes: REsp 757.303/SP, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; RESP 388.602/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 06.09.2004; AGRESP 351.912/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/05/2004; AGA 524.141/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03/05/2004; EREsp 399.557/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 1ª Seção, DJ de 03.11.2003; AgRg no RESP 664.100/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 14.03.2005; AGA 551.386/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 10.05.2004; RESP 365.095/ES, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Seção, DJ de 09.12.2003. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 824.167/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.5.2006) (...)" De tal modo, não é possível se falar ainda em ofensa às disposições do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vez que o precatório mesmo de natureza não alimentar trata-se de crédito passível de nomeação à penhora. Também não prospera a referida necessidade de homologação da cessão pelo juízo perante o qual se processa a execução do Precatório Requisitório, cujos créditos foram nomeados à penhora. Esta tese conflita com entendimento desta Corte, no sentido de que é desnecessária a homologação para efeitos de penhora, da cessão de crédito de precatório ao executado. A Primeira Câmara Cível pacificou esse entendimento a partir do Acórdão 28.994, j. em 19.06.2007, Rel. Juiz Conv. Edgard Fernando Barbosa. Confira-se a ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. CESSÃO DE CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DESNECESSÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. Penhora de 'outros direitos'. Art. 286 do Código Civil c/c Art. 655, XI do CPC. Previsão legal da possibilidade de penhora de crédito decorrente de cessão de terceiro. 2. Homologação judicial da cessão de crédito. Tal exigência

aplica-se às hipóteses de pagamento ou de compensação de créditos tributários, não havendo restrição legal à nomeação à penhora daqueles créditos. 3. Titularidade do crédito. A ausência de homologação da cessão de crédito, por si só, não é suficiente para que se ponha em dúvida a titularidade do cessionário, uma vez que devidamente documentada por instrumento público. 4. Princípio da execução menos gravosa ao devedor. A recusa de penhora realizada sobre precatório, que consiste num crédito líqüido e certo contra o próprio cobrador-exeqüente, não atende ao Princípio da execução menos gravosa ao devedor (CPC, art. 620) (STJ - Resp nº 365095/ES, 1ª Turma, j. 18/11/2003, rel. Min. Humberto Gomes de Barros). DESPROVIMENTO DO RECURSO." - destaquei. Essa orientação desde então, vem sendo aplicado pelo colegiado, como no Acórdão 29.068, relatado pela Des. Dulce Cecconi, em 30.10.2007. Outro exemplo desta ilustre julgadora segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE INDICAR À PENHORA CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 0421989-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Dulce Maria Cecconi - Unanime - J. 30.10.2007) A Segunda Câmara Cível passou a adotar essa orientação a partir do Acórdão 29.913, relatado pelo Des. Lauro Laertes de Oliveira, em 23.10.2007. O eminente relator assenta os fundamentos pelos quais seria inaceitável juridicamente a exigência da homologação judicial da cessão de crédito do precatório para fins de sua aceitação à penhora. Confira-se: "10. O art. 78, § 2º, da Constituição Federal, que disciplina a compensação dos precatórios com débitos tributários e os arts. 286 a 298 do Código Civil, que regulam a cessão de crédito, em nenhum momento exigem a homologação judicial de cessão de crédito para ter valor. No Código de Processo Civil de igual forma inexiste tal exigência. Cuida-se de criação feita por Decretos Estaduais que se revela absurda e despropositada. Aliás, hoje revogados pelo Decreto Estadual n.º 418, de 28-3-2007. 11. Em segundo lugar, não se pode cogitar de compensação por via indireta. Em precedente julgado por esta Câmara restou bem esclarecido que "... a penhora do crédito não se confunde com o instituto da compensação, porquanto aquela não visa extinguir a obrigação tributária, mas apenas a garantia da execução para posterior interposição de embargos..." (Agravo de Instrumento n.. 166862-4, da 2ª CC do TJPR, relator Dr. Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 09/03/05). Trata-se, portanto, de institutos distintos, com finalidades diversas. 12. Sobreleva frisar que incumbe à credora fiscalizar a regularidade do precatório e da cessão nomeado à penhora, a fim de verificar a existência de eventual vício no título ou na cessão, impugnando a nomeação de forma fundamentada. No caso, a Fazenda limitou-se a alegar que o crédito não se presta para garantir a execução, somente porque não foi aceito para a compensação. Ora, se a Fazenda entende que há vício na cessão, deve apontá-lo de forma objetiva e não com meras divagações. Outrossim, os documentos que comprovam a cessão de crédito foram juntados (fls. 50/75) e não tiveram a idoneidade impugnada. Também não discrepa a Terceira Câmara Cível, de onde vem este precedente: "(...) não se vislumbra a necessidade de homologação da cessão do crédito de precatório, perante o Juízo da execução porque a imposição legal prevista no art. 3º do Decreto Estadual nº 5003/01 aplica-se somente aos casos de pedido administrativo de compensação de créditos tributários. Não é o caso dos autos. Aqui se cuida de situação diversa, ou seja, nomeação de bens à penhora. Assim sendo, a decisão recorrida confronta com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça (...)"3. Portanto, considerando-se a remansosa orientação desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de nomeação desses créditos à penhora, não prospera, ainda, outra articulação trazida no recurso, sobre a pretendida necessidade de observância do art. 612 do CPC em detrimento do artigo 620 do CPC, ou da pretendida prevalência do interesse público sobre o particular no caso examinado. Pois no fundamental, na execução deve resultar a satisfação do crédito tributário e, sob esse vértice, não logra prosperar a discordância da Fazenda Pública em relação ao bem nomeado à constrição. Neste sentido é oportuna a orientação da Juíza Convocada (2ª CCí) Denise Kruger Pereira na decisão do AI 4045009, fundamento esse, também adotado pela Des. Dulce Cecconi no Acórdão 29068, o qual transcrevo, por se mostrar inteiramente adequado ao caso examinado: "(...) Por fim, forçoso é convir que essa resistência da exeqüente em aceitar a nomeação do crédito contraria o seu próprio interesse, na medida em que retarda o desfecho da execução. Retarda a fase da defesa do executado (via embargos) na busca de outros bens para garantir o juízo e abrir a fase defensiva. E isso não deve interessar à exeqüente, como também não interessa à administração da Justiça. Ao que parece, a exeqüente olvidou que conta com procedimento especial para cobrar seus créditos (LEF), aparentemente mais eficiente do que aquele colocado à disposição dos particulares (CPC), e que lhe permite requerer a substituição dos bens penhorados a qualquer tempo independentemente da ordem legal (art. 15, II, da LEF). Então, com o devido respeito, não me parece lógico travar o processo nessa fase de garantia preliminar da execução e abertura de oportunidade para a defesa do devedor, se é possível depois, a qualquer momento, adequar a penhora ao efetivo interesse do credor e do processo, atendendo com mais eficácia o princípio inserto no art. 612 do CPC. Se a penhora do crédito do precatório não se revelar suficiente, ou se mostrar irregular, ou coisa que o valha, mais adiante, a exeqüente pode pedir a sua substituição. Enquanto isso, o processo caminha e a exeqüente ganha tempo, inclusive, para procurar outros bens, se assim entender conveniente." Conclui-se, portanto, que inexiste ofensa ao art. 170 do CTN, tampouco às disposições da Lei Estadual n.º 13.213/2001, tampouco dos Decretos que a regulamentam (Dec. 4889/2001; 5003/2001 e 5154/2001). Destarte, é de se dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, reformando-se a decisão singular para possibilitar a nomeação do precatório requisitório em comento, anulando-se por conseqüência, o auto de penhora lavrado nos autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1.º-A do Código de Processo Civil e no artigo 140, XXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto, para, reformar a decisão agravada, possibilitando a nomeação a penhora do precatório requisitório oferecido, anulando-se, por conseqüência, o auto de penhora lavrado nos autos da execução. Comunique-se o juízo singular do conteúdo desta decisão. Para maior celeridade autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2007. JURANDYR REIS JUNIOR Relator 1Lei de Execução Fiscal, Editora Saraiva, 9ª Edição, 2004, p. 108. 2 p DJ 06.11.2007. 3AI 405.311-6, 3ª C.C., Rel. Juiz Fernando Antonio Prazeres, DJ 02/04/07.

0003 . Processo/Prot: 0441711-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/209531. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000993 Execução Fiscal. Agravante: Oswaldo Gonzaga de Oliveira. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho, Bruno Montenegro Sacani, Dalva Vernillo. Agravado: Município de Londrina. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Intime-se o agravante para que traga aos autos, no prazo de 5 dias, cópia do contrato social da empresa C. Daher Empreendimentos e Participações Ltda., acompanhado de todas as posteriores alterações. Curitiba, 7 de dezembro de 2007. Des. Salvatore Antonio Astuti - Relator

0004 . Processo/Prot: 0443693-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/216599. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00000523 Execução Fiscal. Agravante: B. I. S.. Advogado: Paulo Roberto Barbieri. Agravado: M. M.. Advogado: Maria Liane Lopes Brun, Elio Massao Kawamura. Agravado: C. C. E. L.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Recebo o recurso. 2. Analisando a fundamentação deduzida pelo agravante em suas razões recursais, denota-se não se vislumbrar, na espécie, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, até o pronunciamento definitivo da Câmara, a justificar a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, não restando demonstrados, in casu, os requisitos estabelecidos pelo art. 558 caput do CPC. Assim sendo, denego o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto. 3. Intime-se a parte agravada, nos termos da lei, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe as informações que entender oportunas. 5. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 11 de outubro de 2007. SERGIO RODRIGUES CMK Des. Relator

0005 . Processo/Prot: 0449555-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/237836. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000390 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Cesar Tieni. Apelado: Joao Ferreira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN'S. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.380/80. METODOLOGIA DO CÁLCULO. REMESSA AO JUÍZO DE ORIGEM. Vistos. Município de Londrina propôs execução fiscal contra João Ferreira para a satisfação de crédito tributário decorrente do inadimplemento de ISSQN (Certidão de Dívida Ativa nº. 328.357-4), no valor de R$ 207,91 (duzentos e sete reais e noventa e um centavos). Às fls. 07, o Oficial de Justiça informou que não citou o devedor em razão de o mesmo não residir naquele local, sendo desconhecido na região. Posteriormente, o Município de Londrina requereu então a citação do executado em outro endereço indicado (fls. 08). Sem atendimento do determinado, sobreveio, então, a sentença (fls. 10-13), reconhecendo o condutor do processo, nos termos do Art. 219, § 5°, do Código de Processo Civil, a prescrição dos créditos exeqüendos, julgando extinta a presente execução fiscal. Outrossim, condenou o exeqüente ao pagamento das custas processuais, dispensando-o do pagamento de honorários de sucumbência pelo reconhecimento ex officio e não instauração de contraditório. Irresignado, o exeqüente apela a esta Corte de Justiça (fls. 17-21) sustentando a inocorrência da prescrição, pois a inscrição em dívida ativa teria se dado em 31/12/2002, de modo que o Município teria em verdade, até 31 de dezembro de 2007, no mínimo, para promover a ação de execução fiscal, que teria ocorrido na data de 14/03/2007. Sem as contra-razões, os autos subiram a este Tribunal, sendo o que se tem a relatar. Decido singularmente, com fulcro no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível. É que a presente insurgência não pode ser conhecida, em razão do disposto no artigo 34, caput e parágrafo 1º da Lei nº. 6.380/80 (Lei de Execução Fiscal): "Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Operações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º Para efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição". (grifamos) E, assim sendo, os únicos recursos cabíveis de sentença proferida em execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 50 ORTN's são os embargos infringentes - melhor seria dizer embargos com efeitos infringentes - e os embargos de declaração. Portanto, em tais circunstâncias, incabível a interposição de apelação cível. No caso dos autos, cuida-se de execução fiscal, sendo plenamente aplicável o disposto no artigo citado, pois o valor da execução na data da distribuição é inferior aos 50 ORTN's. Desta forma, da sentença proferida nestes autos não se admite a interposição do recurso de apelação cível, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido por este Tribunal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, através de suas duas Turmas de Direito Público, é pacífica no sentido que ora se julga. Dos inúmeros julgados encontrados, destaco os seguintes: "RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. (...). 1. O art. 34 da Lei 6.830/80 estabelece que contra as sentenças de primeira instância, cuja execução seja de valor igual ou inferior a 50 ORTN, tão-somente se admite a interposição de embargos infringentes e de declaração. (...)".1 "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN'S. DESCABIMENTO DE APELAÇÃO. VALOR DE ALÇADA (ART. 34 DA LEI N. 6.830/80). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei 6.830/80). 2. Agravo regimental improvido".2 Esta Corte também já se pronunciou em diversas oportunidades sobre o tema. Vejam-se as decisões proferidas nos seguintes recursos, todas no mesmo sentido que ora se julga: AP 293.302-2, AP 293.146-4 e AP 293.224-3, Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, AP 304.845-1, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi; AP 293.150-8, Rel. Des. Arno Knoerr; AP 292.846-5, Rel. Des. Edson Vidal Pinto; AP 304.847-5, Rel. Des. Sergio Rodrigues; AI 318.647-4, Rel. Juiz Conv. Xisto Pereira; Considerando que a economia foi desindexada, houve certa dificuldade na metodologia do cálculo para se saber qual seria o valor de alçada. O STJ deu o rumo no julgamento do REsp 85541-MG, 2ª T., Rel. Min. Ari Pargendler, j. 18/06/98, quando afirmou: "Trata-se de indexador já extinto, sucedido por outros. Para que a respectiva função seja cumprida, o valor de alçada, hoje, deve corresponder àquelas 50 ORTN's convertidas, sucessivamente, em OTN's, em BTN's e em UFIR's". Extinta a UFIR, com a desindexação da economia, doutrina e jurisprudência passaram a entender que as 50 ORTN's originárias seria equivalentes a 283,43 UFIR's, e assim vinha decidindo o extinto Tribunal de Alçada do Estado (ver Apelações Cíveis 207.200-2 e 221.310-5 a título de ilustração). Neste sentido a doutrina de Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares e Mauri Ângelo Bottesini em "Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada"3: "Considerando as conversões decorrentes das diversas alterações da moeda e dos indexadores, as execuções fiscais cujo valor até 31 de dezembro de 2000 não ultrapassar 308,5 BTN ou 283,43 UFIR não ficam subordinadas, por corolário, ao reexame obrigatório (CPC, art. 475, II) e aos recursos voluntários dirigidos à instância superior. Mas o recurso extraordinário é cabível (v. 34.3, infra)". Destaque-se que este relator vinha adotando a metodologia de cálculo utilizada pelos citados doutrinadores - aprovada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo - expressando o entendimento de que 50 ORTNs corresponderiam a R$ 1.257,01, desde a desindexação da economia: "Desde 01.01.2001, extintas as UFIR (MP 1973), o valor de 50 ORTN corresponde a R$ 1.257,01. É o que contém o Parecer no Processo CG 61.029/82, aprovado em caráter normativo pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo (DOE 20.08.2001)" (grifamos). Entretanto, por considerar que a jurisprudência deste Tribunal vem adotando majoritariamente metodologia de cálculo diversa para se chegar ao valor de alçada - 50 ORTN equivalem a 50 OTN, que por sua vez correspondem a 308,50 BTN e posteriormente 308,50 UFIR; o valor em reais seria então de R$ 328,27 a partir de janeiro de 2001 (quando da extinção da UFIR e desindexação da economia); antes desta data, a apuração do valor de alçada é realizada multiplicando-se o valor da UFIR na data da distribuição por 308,5 - passo a adotá-lo. Essa metodologia de cálculo foi a empregada pela Ministra Eliana Calmon na decisão do REsp. n. 607.930/DF, julgado em 06/4/2004. Especificadamente no caso dos autos, a execução fiscal foi distribuída e seu valor é de R$ 207,91 ou seja, inferior aos mencionados R$ 328,27, razão pela qual o apelo não alcança conhecimento. Ainda, levando-se em conta a possibilidade de ter aplicação ao caso do princípio da fungibilidade recursal - o que deverá ser analisado pelo primeiro grau - os autos devem ser remetidos ao juízo de origem para que o recurso seja recebido como "embargos infringentes", desde que preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para apreciação nos termos do art. 34 da Lei de Execução Fiscal. Intimem-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2007. Juiz Fernando César Zeni Relator Convocado 1 STJ - 1ª T., AgRg no REsp 621.967-DF, Rel. Min. Denise Arruda, j. 09/08/2005. 2 STF - 2ª T., AgRg no Ag 425293-SP, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 22/02/2005. 3 RT, 4ª ed., p. 428.

0006 . Processo/Prot: 0449571-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/237789. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000922 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Londrina. Advogado: Paulo Cesar Tieni e Sua Mulher. Apelado: Denilson Gonçalves. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN'S. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.380/80. METODOLOGIA DO CÁLCULO. REMESSA AO JUÍZO DE ORIGEM. Vistos. Município de Londrina propôs execução fiscal contra Denílson Gonçalves para a satisfação de crédito tributário decorrente do inadimplemento de ISSQN (Certidão de Dívida Ativa nº. 336.499-0), no valor de R$ 210,49 (duzentos e dez reais e quarenta e nove centavos). Às fls. 07, o Oficial de Justiça informou que não citou o devedor em razão de o mesmo não residir naquele local, sendo desconhecido na região. Posteriormente, o Município de Londrina requereu então a citação do executado por edital (fls. 08). Sobreveio, então, a sentença (fls. 09-12), reconhecendo o condutor do processo, nos termos do Art. 219, § 5°, do Código de Processo Civil, a prescrição dos créditos exeqüendos, julgando extinta a presente execução fiscal. Outrossim, condenou o exeqüente ao pagamento das custas processuais, dispensando-o do pagamento de honorários de sucumbência pelo reconhecimento ex officio e não instauração de contraditório. Irresignado, o exeqüente apela a esta Corte de Justiça (fls. 14-18) sustentando a inocorrência da prescrição, pois a inscrição em dívida ativa teria se dado em 31/12/2002, de modo que o Município teria em verdade, até 31 de dezembro de 2007, no mínimo, para promover a ação de execução fiscal, que teria ocorrido na data de 16/05/2007. Sem as contra-razões, os autos subiram a este Tribunal, sendo o que se tem a relatar. Decido singularmente, com fulcro no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível. É que a presente insurgência não pode ser conhecida, em razão do disposto no artigo 34, caput e parágrafo 1º da Lei nº. 6.380/80 (Lei de Execução Fiscal): "Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Operações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º Para efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição". (grifamos) E, assim sendo, os únicos recursos cabíveis de sentença proferida em execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 50 ORTN's são os embargos infringentes - melhor seria dizer embargos com efeitos infringentes - e os embargos de declaração. Portanto, em tais circunstâncias, incabível a interposição de apelação cível. No caso dos autos, cuida-se de execução fiscal, sendo plenamente aplicável o disposto no artigo citado, pois o valor da execução na data da distribuição é inferior aos 50 ORTN's. Desta forma, da sentença proferida nestes autos não se admite a interposição do recurso de apelação cível, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido por este Tribunal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, através de suas duas Turmas de Direito Público, é pacífica no sentido que ora se julga. Dos inúmeros julgados encontrados, destaco os seguintes: "RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. (...). 1. O art. 34 da Lei 6.830/80 estabelece que contra as sentenças de primeira instância, cuja execução seja de valor igual ou inferior a 50 ORTN, tão-somente se admite a interposição de embargos infringentes e de declaração. (...)".1 "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN'S. DESCABIMENTO DE APELAÇÃO. VALOR DE ALÇADA (ART. 34 DA LEI N. 6.830/80). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei 6.830/80). 2. Agravo regimental improvido".2 Esta Corte também já se pronunciou em diversas oportunidades sobre o tema. Vejam-se as decisões proferidas nos seguintes recursos, todas no mesmo sentido que ora se julga: AP 293.302-2, AP 293.146-4 e AP 293.224-3, Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, AP 304.845-1, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi; AP 293.150-8, Rel. Des. Arno Knoerr; AP 292.846-5, Rel. Des. Edson Vidal Pinto; AP 304.847-5, Rel. Des. Sergio Rodrigues; AI 318.647-4, Rel. Juiz Conv. Xisto Pereira; Considerando que a economia foi desindexada, houve certa dificuldade na metodologia do cálculo para se saber qual seria o valor de alçada. O STJ deu o rumo no julgamento do REsp 85541-MG, 2ª T., Rel. Min. Ari Pargendler, j. 18/06/98, quando afirmou: "Trata-se de indexador já extinto, sucedido por outros. Para que a respectiva função seja cumprida, o valor de alçada, hoje, deve corresponder àquelas 50 ORTN's convertidas, sucessivamente, em OTN's, em BTN's e em UFIR's". Extinta a UFIR, com a desindexação da economia, doutrina e jurisprudência passaram a entender que as 50 ORTN's originárias seria equivalentes a 283,43 UFIR's, e assim vinha decidindo o extinto Tribunal de Alçada do Estado (ver Apelações Cíveis 207.200-2 e 221.310-5 a título de ilustração). Neste sentido a doutrina de Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares e Mauri Ângelo Bottesini em "Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada"3: "Considerando as conversões decorrentes das diversas alterações da moeda e dos indexadores, as execuções fiscais cujo valor até 31 de dezembro de 2000 não ultrapassar 308,5 BTN ou 283,43 UFIR não ficam subordinadas, por corolário, ao reexame obrigatório (CPC, art. 475, II) e aos recursos voluntários dirigidos à instância superior. Mas o recurso extraordinário é cabível (v. 34.3, infra)". Destaque-se que este relator vinha adotando a metodologia de cálculo utilizada pelos citados doutrinadores - aprovada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo - expressando o entendimento de que 50 ORTNs corresponderiam a R$ 1.257,01, desde a desindexação da economia: "Desde 01.01.2001, extintas as UFIR (MP 1973), o valor de 50 ORTN corresponde a R$ 1.257,01. É o que contém o Parecer no Processo CG 61.029/82, aprovado em caráter normativo pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo (DOE 20.08.2001)" (grifamos). Entretanto, por considerar que a jurisprudência deste Tribunal vem adotando majoritariamente metodologia de cálculo diversa para se chegar ao valor de alçada - 50 ORTN equivalem a 50 OTN, que por sua vez correspondem a 308,50 BTN e posteriormente 308,50 UFIR; o valor em reais seria então de R$ 328,27 a partir de janeiro de 2001 (quando da extinção da UFIR e desindexação da economia); antes desta data, a apuração do valor de alçada é realizada multiplicando-se o valor da UFIR na data da distribuição por 308,5 - passo a adotá-lo. Essa metodologia de cálculo foi a empregada pela Ministra Eliana Calmon na decisão do REsp. n. 607.930/DF, julgado em 06/4/2004. Especificadamente no caso dos autos, a execução fiscal foi distribuída e seu valor é de R$ 210,49 ou seja, inferior aos mencionados R$ 328,27, razão pela qual o apelo não alcança conhecimento. Ainda, levando-se em conta a possibilidade de ter aplicação ao caso do princípio da fungibilidade recursal - o que deverá ser analisado pelo primeiro grau - os autos devem ser remetidos ao juízo de origem para que o recurso seja recebido como "embargos infringentes", desde que preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade. Diante do exposto, com fundamento no

art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para apreciação nos termos do art. 34 da Lei de Execução Fiscal. Intimem-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2007. Juiz Fernando César Zeni Relator Convocado 1 STJ - 1ª T., AgRg no REsp 621.967-DF, Rel. Min. Denise Arruda, j. 09/08/2005. 2 STF - 2ª T., AgRg no Ag 425293-SP, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 22/02/2005. 3 RT, 4ª ed., p. 428.

0007 . Processo/Prot: 0451870-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/247559. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000166 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Marcelo Cesar Maciel, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Agravado: Evaldo Eccel, Valdete Eccel. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Despacho:

1. Recebo o recurso. 2. Analisando a fundamentação deduzida pelo agravante em suas razões recursais, denota-se não se vislumbrar, na espécie, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), conjugado com a verossimilhança das alegações (fumus boni iuris), a justificar a antecipação de tutela, nos termos do inciso III, do art. 527, do CPC. Assim sendo, indefiro a antecipação de tutela requerida. 3. Intime-se a parte agravada, nos termos da lei, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe as informações que entender oportunas. 5. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 7 de novembro de 2007. SERGIO RODRIGUES CMK Des. Relator

0008 . Processo/Prot: 0453057-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/251859. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000149 Executivo Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Loriane Leisli Azeredo, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Agravado: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão interlocutória1 proferida nos autos de Execução Fiscal n.º 149/2005, em trâmite perante a Primeira Vara Cível da Comarca de Paranavaí, que tornou sem efeito a penhora de fls. 170-TJ, e determinou a lavratura do termo de nomeação de bens de fls. 50-TJ. II - Porque tempestivo e devidamente instruído, recebo o recurso. A concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, de acordo com o estabelecido no art. 558 do Código de Processo Civil, exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação para o Agravante. Vale transcrever entendimento manifestado por Teresa Arruda Alvim Wambier: "[...] o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. [...] no artigo 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil reparação já se teria produzido para a parte recorrente".2 No caso, verifico que a revogação da penhora dos bens (gêneros alimentícios) de fls. 70-TJ, com a determinação de penhora dos bens de fls. 50-TJ, consubstanciados em créditos de precatórios judiciais, não vai trazer prejuízos à Fazenda Pública até o julgamento final do presente recurso, de natureza célere, pois houve apenas a substituição da garantia da execução. III - Assim, DEIXO DE CONCEDER o efeito suspensivo, como requerido. IV - Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz de Primeiro Grau e solicitem-se informações, inclusive quanto à observância ao artigo 526, do Código de Processo Civil. V - Intime-se o Agravado para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. VI - Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Intimem-se. Curitiba, 19 de novembro de 2007. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA 1 fls. 335 2 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O Novo Regime do Agravo. 2 ed. São Paulo: RT, 1996, p.194

0009 . Processo/Prot: 0453648-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/255129. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00000529 Executivo Fiscal. Agravante: Silvana Aparecida Plastina Cardoso. Advogado: Carlos Eduardo Corrêa Crespi, Alex Lunardeli Valente, João Alberto Graça. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão1 proferida nos autos de Execução Fiscal nº 529/2003, em trâmite perante a Vara Cível e Anexos da Comarca de Arapongas, ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face de SILVANA APARECIDA PLASTINA CARDOSO, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, entendendo pela legitimidade da agravante para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal e que o pedido de compensação na esfera administrativa não suspende a exigibilidade do crédito tributário. SILVANA APARECIDA PLASTINA CARDOSO interpôs recurso de Agravo de Instrumento, requerendo a reforma da decisão, sustentando que: (i) a mera dissolução irregular da sociedade não é suficiente para que se proceda ao redirecionamento da execução fiscal ao sócio; (ii) a empresa tem patrimônio próprio e suficiente para satisfazer o débito cobrado (precatório), razão pela qual não há que se responsabilizar os sócios; (iii) a execução não pode se dar do modo mais gravoso ao devedor, devendo o precatório ser aceito como garantia do pagamento da Execução Fiscal, sendo indevido o redirecionamento aos sócios. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sob o fundamento de que pode vir a sofrer constrição patrimonial. 2. Porque tempestivo e devidamente instruído, recebo o recurso. A concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, de acordo com o estabelecido no art. 558 do Código de Processo Civil, exige a constatação sumária de possível de lesão grave e de difícil reparação para o Agravante. Vale transcrever entendimento manifestado por Teresa Arruda Alvim Wambier: "(...) o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. (...) no artigo 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil reparação já se teria produzido para a parte recorrente".2 Insurge-se a Agravante contra a decisão que rejeitou a argüição de ilegitimidade passiva, mantendo o redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios, face a dissolução irregular da empresa. Verifica-se, entretanto, que o entendimento deste Tribunal e dos Tribunais Superiores tem sido no sentido de que a dissolução irregular da sociedade é motivo suficiente para o redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO SÓCIO-GERENTE - POSSIBILIDADE - EMPRESA NÃO ENCONTRADA PARA CITAÇÃO - INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º- A DO CPC PARA DETERMINAR A CITAÇÃO DO SÓCIO A FIM DE QUE PASSE A INTEGRAR O PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL."3 Além do entendimento jurisprudencial divergir do pleito da Agravante, tem-se que, pelos documentos acostados ao presente recurso, inexiste iminência de dano irreparável a ser suportado pela Agravante. Por essas razões nego o efeito pretendido. 3. Diante do exposto, DEIXO DE CONCEDER o efeito suspensivo ao recurso. 4. Comunique-se e solicite-se de informações do juízo, especialmente quanto à observância do artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se a Agravada para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 6. Intimem-se. Curitiba, 19 de novembro de 2007. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA 1 fls. 16/19 2 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O Novo Regime do Agravo. 2ª ed. São Paulo: Ed. RT, 1996, pág.194. 3 Dec. Mono no AI nº 398.510-6, da 3ªCC do TJPR, de Londrina, Rel. Juiz Convocado FERNANDO PRAZERES, in DJ de 08/11/2007

0010 . Processo/Prot: 0453858-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/254327. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000648 Embargos a Execução. Agravante: Santander Banespa Companhia de Arrendamento Mercantil. Advogado: Gustavo Masina, Claudio Merten, Altemo Gomes de Oliveira. Agravado: Município de Apucarana. Advogado: Leticia Maria Cunha, Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Roberto Nunes Golgo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória1 que recebeu os Embargos à Execução opostos pela ora Agravante, autos nº 648/2007, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, apenas no efeito devolutivo, entendendo que apesar de demonstrado o fumus boni iuris deixou a Embargante de comprovar o periculum in mora, requisito do art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil para a concessão de efeito suspensivo aos Embargos. Sustenta a Agravante, para comprovar a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que não há qualquer garantia de que o numerário depositado para fins de interposição dos Embargos, R$ 418.369,92 (quatrocentos e dezoito mil, trezentos e sessenta a nove reais e noventa e dois centavos), seja efetivamente devolvido caso os Embargos sejam julgados procedentes. A devolução desta vultosa quantia, dificultada em muito pela conhecida deficiência financeira dos municípios brasileiros, dependeria também da sempre tormentosa expedição de precatório2. Requereu o Agravante, com fundamento nos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente Agravo de Instrumento para conceder efeito suspensivo aos Embargos interpostos e consequentemente conter o curso da Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE APUCARANA. 2. Como cediço, deve a parte que pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil3, demonstrar, sendo relevante o fundamento invocado, que a não suspensão dos efeitos da decisão agravada gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a Agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, que configura verdadeira antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida, necessário que seja demonstrada, além do perigo de dano, a verossimilhança das alegações conforme prevê o art. 273 do Código de Processo Civil4. Tratam-se os créditos tributários consignados na Certidão de Dívida Ativa e executados pelo Município Agravado de valores vultosos (R$ 418.369,92 - quatrocentos e dezoito mil, trezentos e sessenta a nove reais e noventa e dois centavos), cujo levantamento pelo MUNICÍPIO DE APUCARANA, poderia ensejar dificuldades quando da eventual ordem de devolução dos referidos valores, caso os Embargos venham a ser julgados procedentes. Diante disso, embora seja notória a capacidade econômica da Agravante, o que em diversos casos revela a impossibilidade de se alegar perigo de dano, tendo-se em conta a expressividade econômica dos valores executados, presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (arts. 558 e 273, I, do C.P. C.). Também quanto à verossimilhança das alegações, exigência constante do art. 273 do Código de Processo Civil, entendo que o Agravante logrou comprová-la. Garantida a Execução Fiscal, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), os Embargos devem ser recebidos, automaticamente, com efeito suspensivo. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 ao Código de Processo Civil, tendo em vista a previsão do art. 1º da Lei de Execução Fiscal, Lei nº 6.830/1980,5 instalou controvérsia no que diz respeito à aplicação ou não das novas normas. Ocorre que a Lei de Execução Fiscal, posterior à que instituiu o Código de Processo Civil (Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1.973), inobstante o fato de não conter norma expressa no sentido de conferir efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal, diferentemente da lei adjetiva civil, em seu art. 16 manteve a exigência da garantia do Juízo através da penhora, o que, por si, equilibrou a relação entre credor e devedor, na medida em que, mediante o ônus de garantia do Juízo, por conseqüência lógica, oferece o bônus da suspensão da Execução Fiscal. Os termos contidos nos artigos 186 e 197 da Lei de Execução Fiscal revelam a imperiosa necessidade da atribuição do efeito suspensivo aos Embargos. Assim, mesmo diante da ausência de dispositivo expresso, do conjunto de normas contidas na Lei de Execuções Fiscais se extrai a conclusão pela necessidade de se atribuir efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal, considerada a imprescindibilidade da garantia do Juízo prevista pela norma do art. 16 da lei especial. Diante disso, com fundamento nos artigos 273, 527, III, 558, todos do Código de Processo Civil, e nos artigos 18 e 19 da Lei de Execução Fiscal, DEFIRO a antecipação de tutela recursal ao presente Agravo de Instrumento para conceder o efeito suspensivo aos Embargos à Execução, contendo, consequentemente, o curso da Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE APUCARANA. 3. Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz de Primeiro Grau e solicitem-se informações, inclusive quanto à observância ao artigo 526, do Código de Processo Civil. 4. Intime-se o Agravado para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. 5. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intimem-se. Curitiba, 20 de novembro de 2007. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA 1 fl. 77 2 fls. 02/15 3 Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. 4 Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; 5 Art. 1º. A execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. 6 Art. 18. Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução. 7 Art. 19. Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias: I - remir o bem, se a garantia for real; ou II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa, pelos quais se obrigou, se a garantia for fidejussória.

0011 . Processo/Prot: 0454179-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2007/260895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Barcel Materiais Elétricos Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Helton Diego Ferreira, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Barcel Materiais Elétricos Ltda. contra ato do Secretario da Fazenda do Estado do Paraná, alegando que é proprietária de precatórios judiciais vencidos e não pagos, adquiridos mediante cessão de direitos creditórios (escritura pública) os quais serviram de crédito no pedido de compensação do ICMS, referente a GIA dos meses de junho a agosto do corrente ano. Sustenta que um dos pedidos de compensação (protocolo nº 9.561.647-0) já foi indeferido com base no Decreto Estadual nº 418, de 28.03.2007, e que os demais protocolos (9.562.642-4 e 9.660.689-3) encontram-se na iminência de ser, pelo mesmo motivo, indeferidos. Alega que houve equívoco da autoridade coatora, visto que seu pedido administrativo encontra respaldo no art. 78, § 2º, do ADCT, independentemente de qualquer legislação infraconstitucional, havendo, desta forma, violação a seu direito líquido e certo. Requer a concessão de liminar para o fim de que se determine que no procedimento administrativo seja analisado o pedido de compensação efetuado, bem como para suspender a exigibilidade dos créditos tributários. 2. É firme o entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de que o simples pedido administrativo de compensação do débito tributário com crédito decorrente de cessão de precatório requisitório não é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Isto porque não se encontra tal hipótese no rol previsto no art. 151 do CTN1, conforme entendimento desta Primeira Câmara Cível: "AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 151, DO CTN. AGRAVO NÃO PROVIDO. O pedido administrativo de compensação de tributo não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 151, do CTN. (Acórdão nº 28.113, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. em 30.01.2007)". "REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO DE DÉBITO FISCAL - EXPEDIÇÃO DEFERIDA LIMINARMENTE - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO COM PRECATÓRIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXIGÍVEIS - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NOS ARTIGOS 151, INCISO III E 206, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - ORDEM DENEGADA - SENTENÇA REFORMADA - REVOGAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR. A negativa em fornecer a certidão pretendida, encontra respaldo legal, eis que de fato existem débitos tributários como ela mesma afirmou, sendo que não se enquadra nos casos previstos pelo artigo 206, do Código Tributário Nacional, nos quais se autoriza à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, pois o crédito tributário não está suspenso ou garantido o juízo. Ao contrário do que consta da respeitável sentença de primeiro grau, o pedido na via administrativa de compensação de débitos com precatório, não gera a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, havendo óbice para que seja expedida a citada certidão em favor da impetrante. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (Acórdão nº 27.927, Rel. Des. Sérgio Rodrigues, j. em 12.12.2006 - destaquei)". Destaco, ainda, o acórdão nº 27.982, da 2ª Câmara Cível, em que foi Relator o Desembargador Silvio Dias (j. em 05.12.2006), e a decisão monocrática proferida nos autos nº 401678-0, de Agravo de Instrumento, da 2ª Câmara Cível, Relatora a Juíza Convocada Denise Kruger Pereira (j. em 23.02.2007). No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Todavia, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, de forma taxativa, no art. 151 do CTN, sendo defeso ao intérprete ampliar a sua previsibilidade. 5. Recurso especial não-provido. (REsp 850.332/SP, Rel. Min. José Delgado, j. em 21.11.2006)." "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Mero pedido administrativo de compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, porque tal hipótese não se encontra elencada no art. 151 do CTN, sendo, inclusive, vedada tal providência pela legislação estadual na qual a empresa fundamenta seu pleito. 2. Inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pela via estreita do mandado de segurança. 3. Recurso ordinário improvido. (RMS 19286/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 18.08.2005)". Todavia, modificando meu entendimento anterior, no qual acompanhava o posicionamento do Desembargador Antonio Renato Strapasson (Mandado de Segurança nº 421.124-3, decisão em 12.06.2007), entendo que a liminar deve ser deferida. Com efeito, o posicionamento desta Corte, em especial, desta 1ª Câmara Cível, é no sentido de que pode ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário quando está em discussão no mandamus a vedação imposta pelo Decreto Estadual nº 418/07. Nesse sentido, destaco as seguintes decisões: Acórdão nº 77, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. em 28.08.2007; AgReg nº 435.076-1/01, Rel. Des. Vilma régia Ramos de Rezende, j. em 28.09.2007;MS nº 438+843-4, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. em 10.09.2007; Acórdão nº 75; Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. em 04.09.2007. Este último restou assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO ESTADUAL 418/2007. LIMINAR CONCEDIDA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ATÉ DECISÃO FINAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. Recurso provido." Destaco, ainda, do voto condutor do acórdão citado, o seguinte trecho que bem elucida as razões pelas qual deve se deferir a liminar pretendida, para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários: "Com efeito, vem sendo adotado entendimento nesta Corte recentemente, a partir da edição do Decreto 418/2007, no sentido de considerar mais prudente, em casos como o dos autos, suspender temporariamente a exigibilidade dos créditos tributários quando deduzida a pretensão de sua compensação por meio de mandado de segurança, ao menos no curso do processamento dessas ações. Assim, muito embora haja entendimentos divergentes nesta Corte a respeito, se inclinam os precedentes locais no rumo de reconhecer a impossibilidade de restringir o poder liberatório dos precatórios constitucionalmente assegurados, afastando-se em especial as restrições estabelecidas para a compensação dos débitos tributários com precatórios. Neste sentido, passaram a ser afastadas as exigências do Decreto estadual 5154, que exigia a inscrição dos débitos compensáveis em dívida ativa, sendo precedentes da Primeira Câmara Cível: Acórdãos 27.881, 27.880, 27.859 e 27.846, todos por mim relatados. Da Segunda Câmara Cível, basta mencionar o acórdão 28.608, Rel. Des. Luiz Cesar de Oliveira; da Terceira Câmara Cível o Acórdão 28.900, Rel. Des. Paulo Habith. Ademais, também já decidi do mesmo modo que nos casos referidos pelo recorrente, e ao apreciar o pedido liminar no MS 432.982-2, em contexto semelhante ao dos autos, também conclui ser mais prudente conceder liminarmente a segurança, mantendo suspensa provisoriamente a exigibilidade dos créditos tributários enquanto se processava o julgamento do writ, sopesando-se as conseqüências ao regular desenvolvimento das atividades da impetrante que a manutenção da exigibilidade desse crédito tributário poderá acarretar, como sujeita-la à inscrição em cadastro negativo e a uma eventual cobrança judicial do débito, enquanto penda o exame do seu direito (constitucional) à compensação com precatório." Anote-se, ademais, que já foi suscitado perante o Órgão Especial deste Tribunal incidente de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto Estadual nº 418/07 (MS nº 420.069-3, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira). Ante o exposto DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pretendida, somente par ao fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário que se busca compensar (protocolos nº 9.561.647-0; 9.562.642-4; e; 9.660.689-3), até o final julgamento deste processo. 3. Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias (art. 7º, inc. I, da Lei nº 1.533/51). 4. Após, vista a Procuradoria Geral de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias. 5. Int. Curitiba, 14 de novembro de 2007. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau 1 Art. 151. Suspendem a exigibilidade do Crédito Tributário: I - moratória; II - o depósito do

seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das lei reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento.

0012 . Processo/Prot: 0454890-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/260533. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2002.00023837 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Alfredo Boareto. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Antônio Lesskiu. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de apelação cível interposta por Banco Banestado S/A em face da sentença de fls.48/51, do Dr. Juiz de Direito da 3º Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR, que nos autos nº 23.837 julgou improcedentes os Embargos à Execução, reconhecendo a legitimidade passiva do Banco Banestado relativamente ao exercício financeiro de 2001. Condenou, ainda, o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% sobre o valor da ação, devendo incidir sobre tais verbas correção monetária, usando como índice o INPC, na forma da Lei 6.899/81, abrangendo também os juros de mora do Código Civil, a contar do trânsito em julgado até o efetivo desembolso. Irresignado, Banco Banestado S/A interpôs recurso de apelação às fls. 53/64, esclarecendo prefacialmente, que foi pleiteado em sede de embargos a extinção da execução fiscal de nº 49.917/2002 com relação a incidência do IPTU relativo ao período de 2001 sobre o imóvel de indicação fiscal n. 29.128.001.000-8, tendo-se em vista a ilegitimidade passiva do apelante. Sustentou que a posse do imóvel foi transferida para Tyrone Silvio Neves Hirt Junior na data de 05 de agosto de 2000, conforme nota de leilão nº 000096. Alegou que com a venda transferiu-se ao arrematante todos os diretos de uso e gozo relativos ao imóvel. Argumentou que o art. 34 do CTN deve ser entendido no sentido de que, se verificada a existência de posse vinculada ao conceito de propriedade, como ocorre no presente caso, o possuidor deve ser considerado sujeito passivo da obrigação tributária. Disse, ainda, que desde o ano de 2000, não é mais possuidor do imóvel, motivo pelo qual não deve ser obrigado a quitar qualquer débito originado após a data de transferência mencionada, pois, com a aquisição da posse direta e imediata pelo comprador do imóvel, deve a execução ser dirigida ao mesmo, nos termos do art. 32 do CTN. Sustentou que não pretende opor uma convenção particular ao Fisco, com vistas a eximir-se da suposta responsabilidade tributária, mas tão somente, demonstrar a responsabilidade jurídica do adquirente do imóvel pela satisfação do tributo em questão, haja vista que apenas o Sr. Tyrone possui relação de gozo com relação ao imóvel. Frisou, assim, que os artigos 32 e 34 do CTN não permitem uma opção do Fisco entre uma e outra possibilidade e sim que impõem a adequação do imposto ao caso concreto, e que no caso em tela foi demonstrado que a obrigação do IPTU no período de 2000 não é do apelante. Pugnou, por fim, pelo recebimento e provimento do recurso, para o fim de que seja reconhecida a ilegitimidade passiva do apelante para responder pelo IPTU discutido nos autos e conseqüentemente, seja extinta a Execução Fiscal 49.917/2002, bem como, pleiteou pela inversão dos ônus sucumbenciais. Recurso recebido às fls. 65, em seus efeitos legais. Apresentadas contra-razões pelo Município de Curitiba às fls. 67/72, sustentando que em não havendo a transferência de propriedade no registro de imóveis o Banco continua a ser o dono do imóvel, conforme dispõe o art. 1245, § Único, CC. Salientou, ainda, que o posicionamento do STJ é no sentido de que a existência de possuidor não implica em exclusão automática do titular do domínio que é aquele cujo nome está registrado no cartório de imóveis. Por fim, pugnou pela improcedência do recurso. Manifestação do Ministério Público às fls. 74, deixando de se pronunciar no feito e pugnando pela ciência de todos os atos processuais subseqüentes, para que passe a se manifestar em caso de fato superveniente que venha a justificar a intervenção. II - O recurso de apelação não merece ser conhecido ante a flagrante ausência de preenchimento de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso. Nota-se da Certidão acostada às fls. 52 que a publicação da decisão ocorreu em 25 de julho de 2007, iniciando-se o prazo recursal em 26 de julho de 2007 (inclusive). Por oportuno, transcreve-se referida Certidão: "CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO Certifico que efetuei a intimação do respeitável pronunciamento judicial de fls. (vide abaixo), mediante publicação no Diário da Justiça nº 007414, de 25/07/2007, páginas nº 146 à 150. Certifico, ainda, que conforme V. Acórdão 5540, do Conselho da Magistratura e item 2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, o prazo se inicia a partir do próximo dia 26 de julho (INCLUSIVE)." (fls. 52). Verifica-se que o prazo iniciou-se em 26 de julho de 2007, quinta-feira, no entanto, a petição recursal somente foi protocolizada em 10 de agosto de 2007, conforme se vê da chancela mecânica às fls. 53. A teor do previsto no art. 508 do Código de Processo Civil o prazo para interposição de apelação é de 15 (quinze) dias. Contando-se, portanto, 15 (quinze) dias a partir do dia 26 de julho, tem-se que o termo final para interposição do presente recurso findou-se em 09 de agosto de 2007. Tratando-se os requisitos de admissibilidade recursal de questão de ordem pública, podem ser estes examinados a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, razão pela qual, o não conhecimento da presente apelação, por ser esta intempestiva, é medida que se impõe. Neste sentido, destaca-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO - NÃO-CONHECIMENTO - Os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244). Com o decurso, in albis, do prazo legal, extingue-se, de pleno direito, quanto à parte sucumbente, a faculdade processual de interpor, em tempo legalmente oportuno, o recurso pertinente. - A tempestividade - que se qualifica como pressuposto objetivo inerente a qualquer modalidade recursal - constitui matéria de ordem pública, passível, por isso mesmo, de conhecimento ex officio pelos juízes e Tribunais. A inobservância desse requisito de ordem temporal, pela parte recorrente, provoca, como necessário efeito de caráter processual, a incognoscibilidade do recurso interposto." (STF, AI-AgR 503651, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 15.09.2006, p. 55) (grifou-se). "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - PROTOCOLO INTEGRADO - SÚMULA 256/STJ - 1. Revela-se intempestivo o Recurso Especial interposto fora do prazo de quinze dias previsto no art. 508 do CPC. 2. Não se afere a tempestividade dos recursos dirigidos a esta corte, dentre eles o Recurso Especial, pela data de sua interposição no sistema de protocolo integrado. 3. A alegação de que o recurso aborda matéria de ordem pública, por si só, não é suficiente para afastar a intempestividade do agravo de instrumento, tendo em vista que tal óbice impede, em regra, o conhecimento de qualquer questão aduzida no recurso. Ressalte-se que a tempestividade constitui pressuposto recursal extrínseco, tratando-se também de matéria de ordem pública, razão pela qual a sua não-ocorrência - intempestividade - pode ser reconhecida a qualquer tempo (precedentes). 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AGA 200601026836, 1ª Turma, Relª Min. Denise Arruda, DJU 07.11.2006, p. 248). (grifou-se). "Processual civil. Interposição de embargos declaratórios, perante o juízo de primeiro grau, que não constatou sua intempestividade, sobrevindo decisão apreciando-os, com posterior interposição de apelação cível. Questão processual de ordem pública. Embargos declaratórios que, por intempestivos, não interromperam o prazo para interposição de apelação. Questão processual de ordem pública reconhecida de ofício. Apelação cível, por conseguinte, também intempestiva. Apelação Cível não conhecida. (TJPR, Ac. nº 17910, 6ª C.C., Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, julg. em 24.04.2007). (grifou-se). Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso na forma do art. 557, do Código de Processo Civil. Curitiba, 27 de novembro de 2007. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador

0013 . Processo/Prot: 0454927-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2007/265006. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: A J Rorato e Companhia Ltda. Advogado: Marcia Rejane Tomiazzi. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Visto. I. A. J. Rorato & Companhia Ltda. impetra o presente Mandado de Segurança apontando como coator ato do Secretário de Estado da Fazenda indeferindo seu pedido administrativo (prot. 9.561.810-3) de compensar débito de ICMS (junho/2007) com créditos de precatório requisitório vedada em âmbito estadual a partir da edição do Decreto 418/2007. A impetrante argumenta que o Decreto estadual 418/2007 malfere as regras do art. 100 do texto permanente e do § 2º do artigo 78, do ADCT da CF, na medida em que restringe o direito de utilização dos créditos de precatório para liberação de tributo. Em relação a titularidade desses créditos aduz tê-los adquirido por meio de escritura pública de compra e venda e que requereu a homologação da cessão dos seus direitos de crédito junto ao juízo de execução do precatório; aduz o cabimento do writ por constituir o Decreto 418/2007 ameaça a seu direito de pagar débitos tributários com crédito de precatório, direito esse instituído no texto constitucional permanente do artigo 100 e do ADCT, artigo 78, § 2º, bem como em legislação federal, no art. 74, da Lei 9430, de 27.12.1996 e art. 49 da Lei 10637, de 20.12.2002; que o periculum in mora residiria na sua impossibilidade de obtenção de certidão negativa de débito e de emissão de notas fiscais. Pede a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade do crédito tributário de ICMS referente a junho/2007, cuja compensação foi requerida na via administrativa no protocolado 9.561.810-3; ou que alternativamente se defira a liminar mediante caução do referido crédito ou ainda que se suspenda liminarmente os efeitos do Dec. 418/2007 em face da impetrante; requer a final, concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito à realização do pagamento do débito mencionado através de compensação, pelos fundamentos acima. São as questões deduzidas no writ. II. Da competência para conhecimento do writ. O presente mandamus foi impetrado perante o Tribunal por força do contido no artigo 101, VII, "b", da Constituição do Estado do Paraná, face a competência da Corte para conhecer do presente Mandado de Segurança, apontado como coator ato praticado pelo senhor Secretário de Estado da Fazenda, lançado à fl. 112/tj. III. Sobre o pedido de liminar. A impetrante visa liminarmente suspender a exigibilidade do crédito tributário declarado na GIA-ICMS do exercício de junho de 2007. III.a. Do fumus boni iuris. Afigura-se presente o fumus boni iuris do alegado à luz da jurisprudência desta Corte sobre o tema, pois muito embora haja entendimentos divergentes, se inclinam os precedentes locais no rumo de reconhecer a impossibilidade de restringir o poder liberatório dos precatórios constitucionalmente assegurados, afastando-se em especial as restrições estabelecidas no Decreto estadual 5154 segundo as quais para serem compensáveis os débitos tributários devem estar inscritos em dívida ativa. Neste sentido, os precedentes da Primeira Câmara Cível: Acórdãos 27.881, 27.880, 27.859 e 27.846, todos por mim relatados. Da Segunda Câmara Cível, basta mencionar o acórdão 28.608, Rel. Des. Luiz Cesar de Oliveira; da Terceira Câmara Cível o Acórdão 28.900, Rel. Des. Paulo Habith. Ademais, em sede de cognição sumária se afigura que o pedido administrativo de compensação (fl. 037/tj) se fez acompanhar de documentação comprobatória da titularidade do crédito cedido à impetrante (fls. 57/tj-ss; fl. 72/tj), bem como da notificação à Fazenda Pública sobre a referida cessão de crédito de precatório (fl. 60/1-tj). III.b. Do periculum in mora. Em relação ao periculum in mora, tenho que a concessão da medida se impõe sopesando-se as conseqüências sobre o regular desenvolvimento das atividades da impetrante que a manutenção da exigibilidade desse crédito tributário poderá acarretar em desfavor da impetrante, tais como sujeitá-la à inscrição em cadastro negativo e a uma eventual cobrança judicial do débito, enquanto penda o exame do seu direito (constitucional) à compensação com precatório. III.c. Em conclusão, entendo serem relevantes os fundamentos invocados e que justificam o deferimento da liminar. Assim, determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cuja compensação é pretendida, até decisão final do presente Mandado de Segurança. IV. Notifique-se a autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei 1.533, de 31.12.1951, a fim de que seja cientificada da presente impetração, da liminar concedida e preste as informações que considerar necessárias. V. Intimem-se, e em seguida, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 22 de novembro de 2007. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0014 . Processo/Prot: 0454960-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/260879. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000731 Embargos a Execução. Agravante: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha. Agravado: Município de Apucarana. Advogado: Leticia Maria Cunha, Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Roberto Nunes Golgo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por MUNICÍPIO DE APUCARANA, contra decisão do Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana - Pr., que nos autos nº 731/07, de Embargos de à Execução Fiscal, deferiu parcialmente o efeito suspensivo, especialmente quanto à exigibilidade da multa, tendo em vista que estariam presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, eis que teria havido majoração ou instituição de multa fiscal. Ainda consignou que não dever serem suspensos os atos constritivos, na medida em que afetada apenas a incidência da multa. Inconformada, sustentou que a decisão merece ser reformada, pois se encontra totalmente equivocada, isto porque, a Lei nº 6.830/80 dispõe que os embargos à execução devem ser recebidos no seu efeito suspensivo. Disse que o magistrado de primeiro grau aplicou as disposições do Código de Processo Civil, ignorando a determinação da legislação específica aplicável ao caso. Ponderou que mesmo entendendo-se que deve ser aplicado o Código de Processo Civil deve ser suspensa a execução, pois seu prosseguimento pode causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação. Destacou que a execução fiscal foi devidamente garantida através da apresentação de carta de fiança. Pugnou pela concessão dos efeitos da tutela recursal, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, pleiteou pelo provimento do recurso. II - Destaca-se que nesta fase processual é possível a concessão de efeito suspensivo, conforme prevê o art. 558 do CPC desde que com o andamento do processo possa resultar à agravante lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. A princípio, verifica-se dos presentes autos que houve a comprovação por relevante fundamentação da grave lesão que a não concessão da suspensão da decisão monocrática pode gerar à agravante. Assim sendo, em juízo de cognição sumária, denota-se a presença dos requisitos ensejadores da medida, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora, restando evidenciado através de relevante fundamentação os motivos pelos quais há a necessidade da concessão do efeito suspensivo pretendido. Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado, a fim de determinar somente a suspensão do processo até o julgamento final deste recurso. IV - Requisite-se ao MM. Juiz a as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). V - Intime-se o agravado para apresentar resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 22 de novembro de 2007. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0015 . Processo/Prot: 0455239-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/260089. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000379 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carla Lucille Roth, Laércio Fondazzi, Noeme Francisco Siqueira. Agravado: Telepar Brasil Telecom Sa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Despacho:

1. Recebo o recurso. 2. Analisando a fundamentação deduzida pela agravante em suas razões recursais, denota-se que se vislumbra, na espécie, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, até o pronunciamento definitivo da Câmara, a justificar a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, restando demonstrados, in casu, os requisitos estabelecidos pelo art. 558 caput do CPC., porém deixo de conceder o pedido de tutela antecipada por envolver questão de mérito. Assim sendo, concedo o pedido de efeito suspensivo e indefiro o pedido de tutela antecipada ao recurso interposto para dar prosseguimento do tramite processual de Execução Fiscal autuados sob o nº 379/2006, até o final do julgamento do agravo. 3. Intime-se a parte agravada, nos termos da lei, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas. 5. Após abra-se, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 26 de novembro de 2007. SERGIO RODRIGUES CMK Des. Relator

0016 . Processo/Prot: 0455272-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/262567. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000394 Anulatória de Lançamento de Tributos. Agravante: Município de Ibiporã. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Agravado: Daimlerchrysler Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Roberto Catalano Botelho Ferraz, Sandro Mansur Gibran, Luiz Alfredo Boareto, Nelson Souza Neto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Visto. I. Em ação anulatória de débito fiscal (autos nº 399/07) ajuizada por Município de Ibiporã em face de Daimlerchrysler Leasing Arrendamento Mercantil, por determinação do Tribunal resultante do acolhimento a ai, foi proferida nova decisão do pedido de antecipação de tutela, em face da anulação da anterior. Diante disso, o juiz condutor do processo proferiu decisão (fls. 222/3-tj) considerando existir periculum in mora pelo fundado receio de a autora ser autuada e sofrer execução que lhe ocasionasse prejuízos de difícil ou penosa reparação; que a petição inicial no seu item 2.4., evidenciaria a verossimilhança das alegações e, por isso, adotava esses argumentos como razão de decidir; assim, antecipou a tutela suspendendo a exigibilidade do crédito tributário originado do Auto de Infração nº 08/2007. Não se conformando, a demandada recorre ao Tribunal sustentando que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo édito agravado: (a) nega seu direito constitucional de ação (artigo 5º, XXXV da Constituição Federal), conforme precedentes do STJ que invoca; (b) viola a regra do artigo 585, § 1º do CPC, porquanto a propositura de ação para discutir o débito não inibe o credor de promover a execução; (c) malfere a sistemática processual segundo a qual a execução não se suspende se não estiver garantido o juízo, nos moldes do artigo 16, § 1º, da Lei 6830/80, conforme entende o STJ; (d) aduz que a matéria deduzida na inicial não poderia ser sumariamente analisada e que não estariam presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela (fumus boni iuris e o periculum in mora); (e) confutando a verossimilhança do alegado sustenta a incidência do ISS ao arrendamento mercantil afirmando que, nos termos do art. 166 do CTN, eventual não incidência do ISS somente valeria para operações de arrendamento mercantil "para frente" (sic) porque o tributo discutido no feito foi repassado aos arrendatários, os contribuintes de fato do tributo; que recente decisão do STF (maio de 2007), do Min. Ricardo Lewandowski (AI 658563) reconheceu a incidência do ISQN sobre o arrendamento mercantil, tal como decidido no RE 149.206; que também o STJ e a Corte local partilham essa mesma orientação, juntamente com o TJSC onde a matéria é sumulada (Súmula 18); (f) confuta a existência de periculum in mora no caso porque, se de um lado a cobrança da quantia originada do auto de infração não abalaria a saúde financeira da arrendadora (face ao seu grande porte), a falta desses valores nos cofres municipais repercutiria na qualidade de vida dos munícipes. Requer atribuição do efeito suspensivo ao recurso e seu final provimento para revogação da tutela antecipada. Essas as questões articuladas no recurso. II. Do pedido de antecipação da tutela recursal. Com efeito, a matéria relacionada ao pedido de antecipação de tutela encontra-se envolvida em controvérsia, pois tanto as teses sustentadas pela instituição financeira recorrida para dar suporte à pretendida não incidência do ISS sobre as operações de arrendamento mercantil, quanto a linha de entendimento defendida pela recorrente não são pacíficas nesta Corte nem nas superiores. Trata-se, aliás, de tema sobre o qual ainda existe súmula vigente do STJ, embora com vozes divergentes na própria Corte de legalidade, o que afasta a verossimilhança do alegado, sob o ponto de vista estritamente jurídico. Outrossim, do ponto de vista do periculum in mora, o Município recorrente não logra demonstrar em que, exatamente, consistiria o dano de aguardar o julgamento do recurso pela Câmara. À vista desses motivos, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. III. Intimem-se, especialmente a agravada, para os fins do artigo 527, V do CPC. IV. Oficie-se o primeiro grau para que apresente as informações necessárias ao julgamento do recurso. Curitiba, 27 de novembro de 2007. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator

0017 . Processo/Prot: 0456197-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/264276. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000746 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Cesar Tieni. Apelado: Neilor Jurandy da Costa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA APELADA: NEILOR JURANDY DA COSTA RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Londrina em face da sentença de fls. 9/12, do Dr. Juiz de Direito da 6º Vara Cível da Comarca de Londrina - PR, que nos autos n. 746/2007, de Execução Fiscal, julgou extinta a execução, calcado no reconhecimento da prescrição dos créditos exeqüendos, nos moldes do art. 219, §5º, do CPC e ainda condenou o exeqüendo ao pagamento das custas processuais, dispensando-o do pagamento de honorários de sucumbência. Irresignado, o Município de Londrina interpôs recurso de apelação ás fls. 13/17, aduzindo primeiramente que em face do princípio da especialidade não deve ser aplicada ao presente caso a regra da prescrição disposta no art. 219, § 5º, do CPC, devendo prevalecer as regras da legislação específica, ou seja, o CTN e a Lei de Execuções Fiscais, que não prevêem a hipótese de reconhecimento da prescrição de ofício. Argumentou que, em não sendo este o entendimento do tribunal, o crédito ainda assim não se encontra prescrito. Isso porque o fato imponível do tributo em discussão ocorreu em 2002, e assim, em consonância com o art. 173 do CTN, o prazo final para lançamento do tributo seria o ano de 2007. Realizado o lançamento no exercício de 2002, o mesmo se tornou definitivamente constituído em 15/03/2002 (data do vencimento sem impugnação do contribuinte). Explicitou que após a constituição definitiva do crédito iniciou-se a prazo prescricional de cinco anos. Salientou que em conformidade com o art. 2º, §3º da Lei de Execução Fiscal (Lei Federal 6.830/80), houve suspensão do referido prazo, quando da inscrição em dívida ativa. Concluiu que como a inscrição em dívida ativa se deu em 31/12/2002, o Município teria, no mínimo, até o mês de dezembro de 2007 para promover a execução fiscal e tendo o Município a ajuizado em 19/03/2007, não resta configurada a prescrição. Ressaltou, ainda, que à luz da nova redação do art. 174, § único, I do CTN trazida pela LC n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e no presente caso o despacho é datado de 26/03/2007, não se vislumbrando, portanto, a prescrição. Por derradeiro, pugnou pelo recebimento e provimento do recurso para o fim de que seja

reformada a decisão e reposta em discussão a cobrança executada. Apelação recebida (fls. 18) em ambos os seus efeitos e determinada a remessa dos autos a este Tribunal, visto que a parte executada não possui advogado constituído nos autos. II - Constata-se que a súplica do apelante cinge-se em demonstrar que equivocada a decisão do juízo de primeiro grau, que extinguiu o feito, calcado no entendimento de que houve prescrição, e que a mesma pode ser declarada de ofício, nos termos do art. 219, §5º, do CPC. Todavia, em que pesem as razões apresentadas pelo apelante, é de se notar que o recurso não pode ser conhecido à vista da legislação especial que rege a matéria executiva fiscal e que estabelece o cabimento de recursos específicos para demandas, quais sejam os embargos infringentes e embargos de declaração, cujo valor da dívida sejam iguais ou inferiores a 50 (cinqüenta) OTNs, quantia esta aferível na data da distribuição da demanda. Com efeito, o art. 34, caput e seu § 1º, da Lei nº 6.830/80 não deixa dúvidas: "Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição." Nessa ótica, cabível justificar que a ORTN, que foi substituída pela OTN valia NCz$ 6,17 na data de 15 de janeiro de 1989, quando foi extinta para dar lugar à BTN, este então valendo NCz$ 1,00. Com isso, se multiplicadas as 50 OTNs pelo montante de 6,17, chega-se à quantia de 308,50 BTNs. Multiplicando novamente este valor pelo último BTN, extinto em fevereiro de 1991, que era de Cr$ 126,8621, chega-se ao valor de Cr$ 39.136,96. Posteriormente, o art. 3º, II, da Lei nº 8.383/91 estabeleceu a conversão que os tributos, antes expressos em cruzeiros, devessem sê-lo feito em UFIR, utilizando como divisor o valor de Cr$ 126,8621. Nesse passo, dividindo Cr$ 39.136,96 (equivalente a 50 BTNs), de fevereiro de 1991, por Cr$ 126,8621 (art. 3º, II, Lei 8.383/91), chega-se ao valor de 308,50 UFIRs. Todavia, o indexador UFIR teve sua extinção decretada em dezembro de 2000, sendo então substituído pelo IPCA-E. De outra banda, a substituição do BTN pela UFIR, que ocorreu em janeiro de 1992 com a entrada em vigor da nova lei, se embasou no INPC acumulado de fevereiro a novembro de 1991, bem como no IPCA de dezembro do mesmo ano, para então chegar no valor de Cr$ 126,8621, de acordo com o preceito do art. 2º, § 1º, "a" da já aludida lei (TRF4ª Região, Ac. 2007.71.99.007669-5/RS, Primeira Turma, Juiz Federal Álvaro Eduardo Junqueira, DJU 16.07.07) Inexoravelmente, se Cr$ 39.136,96, equivalente a 50 ORTNs em fevereiro de 1991, atualizado pelo INPC de fevereiro a dezembro de 1991, pela UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 2000, e a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, chega-se ao valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), em conformidade como o que preceitua a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça. Confira caso análogo julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI N 6.830/80). 1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. 2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. 4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. 5. Recurso especial provido em parte." (REsp 607930/DF, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17.05.04) Este Egrégio Tribunal de Justiça também já se manifestou sobre o tema: "APELAÇÃO CÍVEL Nº417.570-6, DA 6ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ. APELANTE: MUNICIPIO DE MARINGÁ APELADO: MONICA HALUMI YAMADA RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO APELAÇÃO CÍVEL. EXECUCAO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇAO. NÃO CABIMENTO. SENTENCA RECORRIVEL APENAS POR EMBARGOS INFRIGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGENCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. PRINCIPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. De acordo com o disposto no art. 34 da Lei 6.830/80, contra a sentença proferida em execução de valor igual ou inferior a 50 OTN´s, (R$328,27) caberá, unicamente, embargos infringentes ou de declaração. 2. Frente ao princípio da fungibilidade e, não se tratando o caso de erro grosseiro, devem os autos retornar à origem, a fim de que o magistrado singular, recebendo o recurso como embargos infringentes, proceda seus juízo de admissibilidade." (TJPR, Ac. 29901, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Dimas Ortencio de Mello, DJU 14.09.07) Diante disso, sendo o valor atribuído à presente execução, em março de 2007, de R$ 207,91 (duzentos e sete reais e noventa e um centavos), ou seja, inferior a 50 (cinqüenta) OTNs, correspondentes a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), não se pode olvidar a existência de óbice para conhecimento da presente apelação, pois deveria ter se utilizado do recurso apontado no já mencionado art. 34, da Lei nº 6.830/80. E nem se diga que no caso em comento poderia ser aplicado o princípio da fungibilidade, eis que, conforme já aludido, além dos embargos infringentes terem expressa disposição legal, ainda traz claramente o seu cabimento nos casos em que se trate de execução fiscal com valor inferior a 50 (cinqüenta) OTNs, o que, de tal sorte, denota que quando da interposição do presente recurso, o recorrente incorreu em erro grosseiro. Ademais, não se pode perder de vista que, contrariando aquilo que a jurisprudência pátria proclama, nesta situação não é possível perceber qualquer dúvida objetiva em relação ao cabimento dos embargos infringentes. Some-se a tudo isso o argumento de que este recurso igualmente não poderia ser recebido como embargos infringentes, tendo em vista a interposição desta apelação em prazo muito superior àquele que deveria ser transformado, ou seja, 10 (dez) dias para os embargos infringentes, fato este que reforça, mais uma vez, a impossibilidade de dar azo à fungibilidade recursal. Nesse sentido, a jurisprudência da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTNS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO. CABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. 1. O princípio da fungibilidade recursal somente se aplica nos casos de dúvida objetiva sobre qual o recurso deve ser interposto, bem como quando inexiste erro grosseiro na interposição do recurso inadequado. 2. Havendo disposição expressa no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, acerca do cabimento dos embargos infringentes contra sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTNS, constitui erro grosseiro a interposição do recurso de apelação. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Ac. 28808, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa, DJU 24.08.07) "AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO, ANTE O VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN'S. VIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.380/80. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Relator negará seguimento a recurso que contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores (art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil). 2. De acordo com o disposto no art. 34 da Lei 6.830/80, contra a sentença proferida em execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's só se admitirão Embargos Infringentes e de Declaração. 3. Não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, primeiro porque a interposição de recurso diverso do previsto expressamente na lei configura erro grosseiro, segundo, por não haver dúvida objetiva quanto ao recurso cabível e, por último, porque a tempestividade do recurso incorreto é pressuposto inafastável para receber o benefício da fungibilidade." (TJPR, Ac. 28215, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende, DJU 16.03.07) Por esses motivos, que adoto como razão de decidir, não conheço do recurso, nos termos do voto. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador

0018 . Processo/Prot: 0456300-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2007/270199. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Fujiwara Equipamentos de Proteção Individual Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Helton Diego Ferreira, Jefferson Kaminski, João Alberto Graça, Leandro Souza Rosa, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Despacho:

I. Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar impetrado por FUJIWARA EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA contra o Senhor Secretário de Estado da Fazenda, a fim de suspender a exigibilidade de débitos de ICMS, CAD/ICMS 63.606.663-00, representado pelas GIAs (Guia de Informação de Apuração do ICMS) nos valores de R$ 295.371,34 e R$ 361.973,12 totalizando R$ 657.344,46, com precatórios nºs 000.529/96 (R$ 596.914,33, saldo remanescente) e 000.46/06 (R$ 62.270,00), do qual a impetrante é detentora, no valor de R$ 659.184,33, para ver reconhecido seu direito de pagamento/compensação de seus débitos perante o Estado, com precatório requisitório, até decisão final no presente "mandamus", possibilitando a obtenção e Certidão Negativa de Dívida Ativa e/ou Positiva com teor de Negativa. Alega a constitucionalidade de sua pretensão, nos termos do artigo 78, parágrafo 2º, da ADCT, sem penalidades ou arbitrariedades, pedido este que pode vir a ser indeferido, em decorrência da inconstitucionalidade do Decreto Estadual 418/2007. Requer a impetrante, o deferimento de liminar, no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário, no valor de R$ 657.344,46, representado pelas GIAs (Guia de Informação de Apuração do ICMS) nos valores de R$ 295.371,34 e R$ 361.973,12 relacionadas no feito, para ver reconhecido seu direito de pagamento/compensação de seus débitos perante o Estado, com precatório requisitório nºs 000.529/96 (R$ 596.914,33, saldo remanescente) e 000.46/06 (R$ 62.270,00), do qual a impetrante é detentora, no valor de R$ 659.184,33,, até decisão final no presente "mandamus", possibilitando a obtenção e Certidão Negativa de Dívida Ativa e/ou Positiva com teor de Negativa. Alega a constitucionalidade de sua pretensão, mas pode ter seu direito lesionado, ante a inconstitucionalidade do Decreto Estadual 418/2007. II. Em pese a vasta argumentação da impetrante, não existem elementos hábeis iminentes a demonstrar a possibilidade de ameaça ou lesão a direito líquido e certo da impetrante. Há de se ressaltar que considerando argumentação deduzida na inicial, assim como a documentação encartada, não logrou demonstrar a impetrante, através de prova pré-constituída, a presença da fumaça do bom direito, isto é, o fumus boni iuris, requisito indispensável a justificar a concessão de liminar para o fim colimado. De igual modo, não restou plenamente verificado o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de acarretar transtornos irreparáveis à impetrante na continuidade normal de suas atividades, em assim sendo, não foram demonstrados os requisitos indispensáveis a justificar a concessão de liminar para o fim colimado. Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não logra êxito, pois o simples pedido de compensação na via administrativa não suspende a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que não está prevista no artigo 151, do Código Tributário Nacional. Esse também é o entendimento jurisprudencial vigente nesta Corte: MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL - LIMINAR INDEFERIDA - AGRAVO REGIMENTAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, IV, DO CTN - INAPLICAÇÃO IN CASU - FUMUS BONI JURIS QUE NÃO SE MOSTRA PRESENTE - DESPROVIMENTO DO AGRAVO (TJ/PR, Agravo Regimental nº 0421124-3/01, Rel. Des. Renato Strapasson, j. em 10.07.2007). grifamos. AGRAVO REGIMENTAL. PODERES DO RELATOR PARA PROFERIR DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DO ART. 557 E PARÁGRAFOS, DO CPC. HOMOLOGAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. NECESSIDADE. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ/PR, Acórdão nº 28647, 1º Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni, julg. 19/06/2007). Grifamos. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRETENDIDA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO INCLUSÃO NO ART. 151 DO CTN COMO CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEFICÁCIA DA NOMEAÇÃO DO CRÉDITO DE PRECATÓRIO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA CESSÃO DE CRÉDITO. FATO QUE IMPEDE COMPROVAR TITULARIDADE, CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. 1. Apesar de prevista como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo artigo 151, V do CTN, a concessão de liminar deve ser comprovada documentalmente, de modo a permitir identificar os nomes das partes, do crédito tributário respectivo, do juízo prolator, bem como a vigência da liminar. 2. A simples apresentação do pedido de compensação do débito fiscal com crédito de precatório requisitório e a expectativa do seu deferimento pela autoridade administrativa não constitui causa legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, eis que não previsto no artigo 151 do CTN. 3. Embora admitida pela jurisprudência a nomeação dos créditos de precatório para garantia do juízo da execução fiscal, exige-se a homologação pelo juízo da execução. Recurso desprovido. (TJ/PR, Acórdão nº 28331, 1º Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, julg. 27/03/2007). Grifamos. III. Posto isto, em que pese as fortes razões expostas pela impetrante, no sentido de evidenciar a urgência, indefiro a liminar pleiteada. IV. Nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 1533/51, notifique-se o impetrado para que, se assim dignar, preste as informações pertinentes no prazo decadencial. V. Após, seja concedida vista à Douta Procuradoria-Geral de Justiça. VI. Intimem-se. Curitiba, 27 de novembro de 2007. SERGIO RODRIGUES Des. Relator CMK

0019 . Processo/Prot: 0456700-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2007/271413. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Hkm Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Helton Diego Ferreira, Jefferson Kaminski, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler, João Carlos de Oliveira Júnior, Valéria Martins Oliveira, Patrícia Fernanda Fanucchi Pinto, Marcelo Luiz Hille. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Despacho:

I. Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar impetrado por HKM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra o Senhor Secretário de Estado da Fazenda, a fim de suspender a exigibilidade de débitos de ICMS, CAD/ICMS 90.232.355-41, representado pelas GIAs (Guia de Informação de Apuração do ICMS) nos valores de R$ 104.698,88, R$ 57.736,85, 57.961,87, R$ 24.169,05 e R$ 42.236,54 totalizando R$ 286.803,19, com precatório nº 000.106/96 (protocolo TJ/PR 006.915/96), do qual a impetrante é detentora, no valor de R$ 300.000,00, para ver reconhecido seu direito de pagamento/compensação de seus débitos perante o Estado, com precatório requisitório, até decisão final no presente "mandamus", possibilitando a obtenção e Certidão Negativa de Dívida Ativa e/ou Positiva com teor de Negativa. Alega a constitucionalidade de sua pretensão, nos termos do artigo 78, parágrafo 2º, da ADCT, sem penalidades ou arbitrariedades, pedido este que pode vir a ser indeferido, em decorrência da inconstitucionalidade do Decreto Estadual 418/2007. Requer a impetrante, o deferimento de liminar, no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário, no valor de R$ 286.803,19, representado pelas GIAs (Guia de Informação de Apuração do ICMS) nos valores de R$ 104.698,88, R$ 57.736,85, 57.961,87, R$ 24.169,05 e R$ 42.236,54 relacionadas no feito, para ver reconhecido seu direito de pagamento/compensação de seus débitos perante o Estado, com precatório requisitório nº 000.106/96 (protocolo TJ/PR 006.915/96), do qual a impetrante é detentora, no valor de R$ 300.000,00, até decisão final no presente "mandamus", possibilitando a obtenção e Certidão Negativa de Dívida Ativa e/ou Positiva com teor de Negativa. Alega a constitucionalidade de sua pretensão, mas pode ter seu direito lesionado, ante a inconstitucionalidade do Decreto Estadual 418/2007. II. Em pese a vasta argumentação da impetrante, não existem elementos hábeis iminentes a demonstrar a possibilidade de ameaça ou lesão a direito líquido e certo da impetrante. Há de se ressaltar que considerando argumentação deduzida na inicial, assim como a documentação encartada, não logrou demonstrar a impetrante, através de prova pré-constituída, a presença da fumaça do bom direito, isto é, o fumus boni iuris, requisito indispensável a justificar a concessão de liminar para o fim colimado. De igual modo, não restou plenamente verificado o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de acarretar transtornos irreparáveis à impetrante na continuidade normal de suas atividades, em assim sendo, não foram demonstrados os requisitos indispensáveis a justificar a concessão de liminar para o fim colimado. Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não logra êxito, pois o simples pedido de compensação na via administrativa não suspende a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que não está prevista no artigo 151, do Código Tributário Nacional. Esse também é o entendimento jurisprudencial vigente nesta Corte: MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL - LIMINAR INDEFERIDA - AGRAVO REGIMENTAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, IV, DO CTN - INAPLICAÇÃO IN CASU - FUMUS BONI JURIS QUE NÃO SE MOSTRA PRESENTE - DESPROVIMENTO DO AGRAVO (TJ/PR, Agravo Regimental nº 0421124-3/01, Rel. Des. Renato Strapasson, j. em 10.07.2007). grifamos. AGRAVO REGIMENTAL. PODERES DO RELATOR PARA PROFERIR DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DO ART. 557 E PARÁGRAFOS, DO CPC. HOMOLOGAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. NECESSIDADE. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ/PR, Acórdão nº 28647, 1º Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni, julg. 19/06/2007). Grifamos. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRETENDIDA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO INCLUSÃO NO ART. 151 DO CTN COMO CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEFICÁCIA DA NOMEAÇÃO DO CRÉDITO DE PRECATÓRIO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA CESSÃO DE CRÉDITO. FATO QUE IMPEDE COMPROVAR TITULARIDADE, CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. 1. Apesar de prevista como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo artigo 151, V do CTN, a concessão de liminar deve ser comprovada documentalmente, de modo a permitir identificar os nomes das partes, do crédito tributário respectivo, do juízo prolator, bem como a vigência da liminar. 2. A simples apresentação do pedido de compensação do débito fiscal com crédito de precatório requisitório e a expectativa do seu deferimento pela autoridade administrativa não constitui causa legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, eis que não previsto no artigo 151 do CTN. 3. Embora admitida pela jurisprudência a nomeação dos créditos de precatório para garantia do juízo da execução fiscal, exige-se a homologação pelo juízo da execução. Recurso desprovido. (TJ/PR, Acórdão nº 28331, 1º Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, julg. 27/03/2007). Grifamos. III. Posto isto, em que pese as fortes razões expostas pela impetrante, no sentido de evidenciar a urgência, indefiro a liminar pleiteada. IV. Nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 1533/51, notifique-se o impetrado para que, se assim dignar, preste as informações pertinentes no prazo decadencial. V. Após, seja concedida vista à Douta Procuradoria-Geral de Justiça. VI. Intimem-se. Curitiba, 27 de novembro de 2007. SERGIO RODRIGUES Des. Relator CMK

0020 . Processo/Prot: 0456713-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2007/271410. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Canaã Indústria Moveleira Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Helton Diego Ferreira, Jefferson Kaminski, João Alberto Graça, Leandro Souza Rosa, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Canaã Industria Moveleira Ltda. contra ato do Secretário de Estado da Fazenda, alegando que é proprietária de precatórios judiciais vencidos e não pagos, adquiridos mediante cessão de direitos creditórios (escritura pública) os quais serviram de crédito no pedido de compensação do ICMS, referente a GIA do mês de junho do corrente ano. Sustenta que os pedidos de compensação (protocolo nº 9.660.610-9 e 9.661.607-4) já foi indeferido com base no Decreto Estadual nº 418, de 28.03.2007. Alega que houve equívoco da autoridade coatora, visto que seu pedido administrativo encontra respaldo no art. 78, § 2º, do ADCT, independentemente de qualquer legislação infra-constitucional, havendo, desta forma, violação a seu direito líquido e certo. Requer a concessão de liminar para o fim de suspender a exigibilidade dos crédito tributário. 2. É firme o entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de que o simples pedido administrativo de compensação do débito tributário com crédito decorrente de cessão de precatório requisitório não é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Isto porque não se encontra tal hipótese no rol previsto no art. 151 do CTN1, conforme entendimento desta Primeira Câmara Cível: "AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 151, DO CTN. AGRAVO NÃO PROVIDO. O pedido administrativo de compensação de tributo não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 151, do CTN. (Acórdão nº 28.113, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. em 30.01.2007)". "REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO DE DÉBITO FISCAL - EXPEDIÇÃO DEFERIDA LIMINARMENTE - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO COM PRECATÓRIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXIGÍVEIS - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NOS ARTIGOS 151, INCISO III E 206, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - ORDEM DENEGADA - SENTENÇA REFORMADA - REVOGAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR. A negativa em fornecer a certidão pretendida, encontra respaldo legal, eis que de fato existem débitos tributários como ela mesma afirmou, sendo que não se enquadra nos casos previstos pelo artigo 206, do Código Tributário Nacional, nos quais se autoriza à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, pois o crédito tributário não está suspenso ou garantido o juízo. Ao contrário do que consta da respeitável sentença de primeiro grau, o pedido na via administrativa de

compensação de débitos com precatório, não gera a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, havendo óbice para que seja expedida a citada certidão em favor da impetrante. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (Acórdão nº 27.927, Rel. Des. Sérgio Rodrigues, j. em 12.12.2006 - destaquei)". Destaco, ainda, o acórdão nº 27.982, da 2ª Câmara Cível, em que foi Relator o Desembargador Silvio Dias (j. em 05.12.2006), e a decisão monocrática proferida nos autos nº 401678-0, de Agravo de Instrumento, da 2ª Câmara Cível, Relatora a Juíza Convocada Denise Kruger Pereira (j. em 23.02.2007). No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Todavia, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, de forma taxativa, no art. 151 do CTN, sendo defeso ao intérprete ampliar a sua previsibilidade. 5. Recurso especial não-provido. (REsp 850.332/SP, Rel. Min. José Delgado, j. em 21.11.2006)." "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Mero pedido administrativo de compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, porque tal hipótese não se encontra elencada no art. 151 do CTN, sendo, inclusive, vedada tal providência pela legislação estadual na qual a empresa fundamenta seu pleito. 2. Inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pela via estreita do mandado de segurança. 3. Recurso ordinário improvido. (RMS 19286/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 18.08.2005)". Todavia, modificando meu entendimento anterior, no qual acompanhava o posicionamento do Desembargador Antonio Renato Strapasson (Mandado de Segurança nº 421.124-3, decisão em 12.06.2007), entendo que a liminar deve ser deferida. Com efeito, o posicionamento desta Corte, em especial, desta 1ª Câmara Cível, é no sentido de que pode ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário quando está em discussão no mandamus a vedação imposta pelo Decreto Estadual nº 418/07. Nesse sentido, destaco as seguintes decisões: Acórdão nº 77, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. em 28.08.2007; AgReg nº 435.076-1/01, Rel. Des. Vilma régia Ramos de Rezende, j. em 28.09.2007;MS nº 438+843-4, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. em 10.09.2007; Acórdão nº 75; Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. em 04.09.2007. Este último restou assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO ESTADUAL 418/2007. LIMINAR CONCEDIDA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ATÉ DECISÃO FINAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. Recurso provido." Destaco, ainda, do voto condutor do acórdão citado, o seguinte trecho que bem elucida as razões pelas qual deve se deferir a liminar pretendida, para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários: "Com efeito, vem sendo adotado entendimento nesta Corte recentemente, a partir da edição do Decreto 418/2007, no sentido de considerar mais prudente, em casos como o dos autos, suspender temporariamente a exigibilidade dos créditos tributários quando deduzida a pretensão de sua compensação por meio de mandado de segurança, ao menos no curso do processamento dessas ações. Assim, muito embora haja entendimentos divergentes nesta Corte a respeito, se inclinam os precedentes locais no rumo de reconhecer a impossibilidade de restringir o poder liberatório dos precatórios constitucionalmente assegurados, afastando-se em especial as restrições estabelecidas para a compensação dos débitos tributários com precatórios. Neste sentido, passaram a ser afastadas as exigências do Decreto estadual 5154, que exigia a inscrição dos débitos compensáveis em dívida ativa, sendo precedentes da Primeira Câmara Cível: Acórdãos 27.881, 27.880, 27.859 e 27.846, todos por mim relatados. Da Segunda Câmara Cível, basta mencionar o acórdão 28.608, Rel. Des. Luiz Cesar de Oliveira; da Terceira Câmara Cível o Acórdão 28.900, Rel. Des. Paulo Habith. Ademais, também já decidi do mesmo modo que nos casos referidos pelo recorrente, e ao apreciar o pedido liminar no MS 432.982-2, em contexto semelhante ao dos autos, também conclui ser mais prudente conceder liminarmente a segurança, mantendo suspensa provisoriamente a exigibilidade dos créditos tributários enquanto se processava o julgamento do writ, sopesando-se as conseqüências ao regular desenvolvimento das atividades da impetrante que a manutenção da exigibilidade desse crédito tributário poderá acarretar, como sujeita-la à inscrição em cadastro negativo e a uma eventual cobrança judicial do débito, enquanto penda o exame do seu direito (constitucional) à compensação com precatório." Anote-se, ademais, que já foi suscitado perante o Órgão Especial deste Tribunal incidente de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto Estadual nº 418/07 (MS nº 420.069-3, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira). Ante o exposto DEFIRO a liminar pretendida, para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários que se busca compensar (protocolo nº 9.660.610-9 e 9.661.607-4), até o final julgamento deste processo. 3. Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias (art. 7º, inc. I, da Lei nº 1.533/51). 4. Após, vista a Procuradoria Geral de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias. 5. Int. Curitiba, 27 de novembro 2007. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau 1 Art. 151. Suspendem a exigibilidade do Crédito Tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das lei reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento.

0021 . Processo/Prot: 0456894-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/267960. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000447 Anulatória. Agravante: Município de Ibiporã. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Agravado: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Roberto Catalano Botelho Ferraz, Nelson Souza Neto, Luiz Alfredo Boareto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Recebo o recurso. 2. Analisando a fundamentação deduzida pelo agravante em suas razões recursais, denota-se não se vislumbrar, na espécie, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, até o pronunciamento definitivo da Câmara, a justificar a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, não restando demonstrados, in casu, os requisitos estabelecidos pelo art. 558 caput do CPC. Assim sendo, denego o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto. 3. Intime-se a parte agravada, nos termos da lei, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe as informações que entender oportunas. 5. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 29 de novembro de 2007. SERGIO RODRIGUES CMK Des. Relator

0022 . Processo/Prot: 0457382-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/268140. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000339 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Maria Christina de Freitas Ramos, Ana Claudia Neves Rennó, Carlos Renato Cunha. Agravado: José Gomes dos Santos. Advogado: Ademir Simões, Arivaldy Rosária Stela Alves, Claudete Carvalho Canezin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo agravado, reconhecendo a prescrição do crédito referente ao exercício de 2001, bem como a nulidade do lançamento das taxas de iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos e de coleta de lixo e de combate a incêndio. Sustenta o Agravante que é não possível a discussão acerca da inconstitucionalidade das taxas em sede de exceção de pré-executividade. No mérito, sustenta a inocorrência da prescrição, visto que a inscrição em dívida ativa somente ocorreu em 31.12.2001, ocorrendo a suspensão do curso do prazo prescricional nesta data, por 180 (cento e oitenta) dias, consoante dispõe o art. 2º, § 3º, da Lei de Execuções Fiscais. Como o despacho que determinou a citação do executado foi proferido em 18.07.2006, não ocorreu a prescrição apontada. Defendeu a constitucionalidade das taxas municipais agregadas (coleta de lixo, conservação de vias e de combate a incêndio). É o relatório. O feito comporta julgamento imediato nos termos do art. 557, caput do CPC. Inicialmente, consigno que está pacificado na jurisprudência o entendimento de que é possível a discussão, por meio de exceção de pré-executividade, de matérias que independam de dilação probatória em geral, e não somente aquelas consideradas de ordem pública. Assim, perfeitamente possível a discussão quanto inconstitucionalidade das taxas pela via excepcional. Neste sentido tem decidido o STJ: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES. ALEGAÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 2. O reconhecimento da inconstitucionalidade da norma que determinou a exigência fiscal é questão eminentemente de direito, passível, portanto, de ser conhecida por meio de exceção de pré-executividade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 899679/RJ, Relator Ministro Castro Meira, 2ª T., Data do Julgamento 16/08/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2007, p. 246) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO NESSA VIA: AQUELAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ E QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI. CABIMENTO. 1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedente: Resp n.º 767.622/RJ, 1ª Turma, Relator Min. Teori Zavascki, DJ de 07.03.2005). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 775467/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 12.06.2007 - destaquei)." "(...) 1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de ser deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. (...)" (STJ - REsp 824393/RS, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. em 03.05.2007) "(...)2. O espectro das matérias suscitáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se, por exemplo, a argüição de prescrição, ou mesmo de inconstitucionalidade da exação que deu origem ao crédito exeqüendo, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). (...)" (STJ - REsp 744770/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 20.03.2007) Quanto a prescrição do débito não assiste razão à agravante. Primeiramente, destaco que se trata de execução de IPTU e taxas municipais, referente aos exercícios de 2001 e 2002, cujos vencimentos se deram em 15.06.2001 e 20.02.2002. Assim, importa saber qual o termo inicial para contagem do prazo prescricional. O posicionamento desta câmara não é pacífico quanto ao termo inicial para contagem do prazo prescricional, e pesar da posição deste relator1 tem prevalecido a tese de que o início do prazo prescricional ocorre no dia seguinte ao vencimento do tributo, consoante se observa do trecho do seguinte acórdão de lavra da Des. Dulce Maria Cecconi: "(...)Em que pese o posicionamento dominante da Corte seja pela contagem do prazo prescricional justamente da forma como exposta, impende observar que os e. integrantes desta Câmara ainda não adotaram, no ponto, um posicionamento absolutamente uniforme. Vejamos, em síntese, qual o posicionamento de cada um. - Juiz Convocado Fernando César Zeni: conforme precedentes acima colacionados, entende que o termo inicial do prazo prescricional é o do exercício seguinte àquele em que poderia ser feito o lançamento. - Desª. Vilma Régia Ramos de Rezende: sustenta que o início do prazo qüinqüenal é o dia seguinte à data do vencimento da obrigação. Precedentes: AC 321.634-2, 1ª C.C., DJ 15/12/2006; AI 394.871-8, decisão monocrática, DJ 07/03/2007. - Des. Ulysses Lopes: igualmente, possui opinião pelo dia seguinte ao do vencimento do tributo como termo a quo. Precedentes: AI 327.734-1, 1ª C.C., DJ 12/05/2006; AC 386.737-6, decisão monocrática, DJ 18/12/2006. - Des. Sérgio Rodrigues: afirma que o início do prazo prescricional se dá com o lançamento. Não faz pronunciamento expresso sobre qual dia seria esse, mas, da análise de alguns julgados, deduz-se que o prazo prescricional, em seu entender, seria contado a partir da "data da inscrição do crédito em dívida ativa". Precedentes: AI 351.263-2, 1ª C.C., DJ 10/11/2006; AC 351.772-6, 1ª C.C., DJ 10/11/2006. - Des. Ruy Cunha Sobrinho: adota posição mais restritiva que as demais e afirma que "o termo corresponde ao momento da notificação do sujeito passivo, ou seja, quando este recebe o carnê, fato que de ordinário acontece a cada mês de janeiro do exercício financeiro respectivo". Precedentes: AI 358.425-0, 1ª C.C., DJ 22/09/2006; AC 353.527-9, decisão monocrática, DJ 25/08/2006. Entendo, como Ulysses Lopes e Vilma Rezende, que o prazo qüinqüenal prescricional tem início no primeiro dia útil seguinte à data do vencimento da obrigação. Outrossim, como no caso em análise há expressa indicação na CDA a respeito da data em que ocorreu o lançamento, entendo, com mais motivo, que é nesta data que se deve considerar como definitivamente constituído o crédito e, por conseguinte, ter início a fluência do prazo prescricional. (...) (Acórdão nº 28.988, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. em 02.10.2007) Assim, tem-se que o "dies a quo" do prazo prescricional são os dias 16.06.2001 e 21.02.2002, tendo o município que interromper o prazo qüinqüenal nos mesmos dias dos anos de 2006 e 2007. O despacho determinando a citação do devedor está datado de 13.07.2006, ou seja, após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, devendo ser tida nesta data como interrompida a prescrição. Ao contrário do entendimento da Fazenda Pública Municipal, a inscrição em dívida ativa não é causa de suspensão do prazo prescricional, conforme entendimento jurisprudencial pacificado neste tribunal, bem como no Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. PRAZO DE 180 DIAS. NÃO-APLICAÇÃO. SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN. 1. O art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação deve sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Precedentes. 2. Prescrição reconhecida. 3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 611536/AL, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Relator p/ Acórdão: Ministro José Delgado 1ª T., Data do Julgamento: 10/04/2007) Da mesma forma é o entendimento deste Tribunal, tanto que restou sedimentado o Enunciado nº 17, das Câmaras de Direito Tributário: "Inaplicável aos créditos tributários, a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, por não ter amparo em Lei Complementar." (STJ REsp 708227/PR, 2.ª T, rel. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2.ª T, rel. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2.ª T, rel. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2.ª T, rel. Min. Franciulli Netto; TJPR AP. 333.913-9, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP. 331.576-8, 1.ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP. 327734-1, 1.ª C, rel. Ulysses Lopes; AP. 321.804-4, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP. 318.626-5, 2.ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira.). Assim, interrompida a prescrição após o qüinqüênio legal, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Quanto a cobrança das taxas municipais, as Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal se reuniram para aprovar diversos enunciados em questões de importância e com jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores. Dentre estes enunciado, encontram-se os de nº 06 e 07, que assim, dispõem: "Enunciado n.º 06 A taxa de prevenção e combate a incêndio é legitima, quando atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade, correspondendo a serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte. Entretanto, o Município não pode instituí-la, por ser da competência tributária do Estado. (CF, art. 144, §§ 5.º e 6.º e Lei Estadual 13.976/02), (STF - RE 206.777-6, rel. Min. Ilmar Galvão. STJ - REsp 61.604/SP, 2.ª T, rel. Min. Ai Pargendler; REsp 166.684/SP, 2.ª T, rel. Min. Ari Pargendler. TJPR - AP 332.347-1, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; Ag. Inst. 351.783-9, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 347.796-7, 2.ª C, rel. Valter Ressel; AP 329.509-6, 2.ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 333.043-2, 3.ª C, rel. Munir Karam; Ag. Inst. 348.684-6, 1.ª C, rel. Ulisses Lopes.)" "Enunciado n.º 07 É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais. (STF - RE-AgR 412689/SP, Rel. Min. Eros Grau; RE-AgR 247563 / SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. TJPR AP 0288.072-6, 12.ª C, rel. Jurandyr de Souza Junior; Ap. Cível n.º 322547-8, 2.ª C, rel. Valter Ressel; Acórdãos n.º 26.086, rel. Péricles Bellusci B. Pereira; n.º 26.025, rel. Antônio Renato Strapasson; n.º 26.008, rel. Lauro Laertes de Oliveira.)" No que se refere a taxa de combate a incêndio, embora reconhecida sua legalidade, verifica-se que o município não é competente para instituí-la, tampouco há nos autos, prova de que o Estado do Paraná tenha delegado - por meio de convênio - ao Município a capacidade tributária ativa, para fiscalização e arrecadação do tributo. No que pertine à taxa de conservação de vias e logradouros públicos inexiste a especificidade e divisibilidade própria das taxas, razão pela qual se afigura ilegal sua cobrança. Todavia, quanto à taxa de coleta de lixo, foi editado o enunciado nº 05: "Enunciado n.º 05 É legítima a cobrança da taxa de coleta de lixo, quando instituída por Lei Municipal como contraprestação de serviço essencial, específico e divisível, efetivamente realizado ou posto à disposição do contribuinte. (STF - RE 206.777, rel. Min. Ilmar Galvão; RE 361.437, rel. Min. Ellen Gracie; AI 551.560/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa. TJPR - AP 288.072-6, 12.ª C, rel. Jurandyr de Souza Junior; AP 322.110-1, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 208.712-1, 15.ª C, rel. Albino Jacomel Guérios; AP 297.788-8, 17.ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AP 206.652-2, 10.ª C, rel. Arquelau Araújo Ribas.)" Assim, por ser este tributo especifico e divisível, é legal sua cobrança, pelo que, deve a execução prosseguir apenas quanto a ele. Diante do exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso interposto, para o fim de determinar que a execução fiscal prossiga apenas quanto ao exercício de 2002, não atingido pela prescrição, bem como para sejam expurgadas as taxas municipais cobradas, exceto a taxa de coleta de lixo, em razão de sua legalidade. Int. Curitiba, 04 de dezembro de 2007. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º grau 1 Acompanho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Cível Originária 261-3 - São Paulo, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 10.11.2004, de que "A prescrição incide com a passagem de cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado - artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional". Todavia, este entendimento tem sido minoritário nesta 1ª Câmara Cível.

0023 . Processo/Prot: 0457391-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/268777. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001327 Mandado de Segurança. Agravante: M. L.. Advogado: Carlos Renato Cunha. Agravado: M. A. L.. Advogado: Mario Geraldo Costa Barrozo, José Mauricio da Costa, Rogério Nunes de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Município de Londrina, contra decisão do Dr. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que no Mandado de Segurança (nº 1327/2007), concedeu a segurança liminarmente, para o fim de determina à autoridade coatora que, preenchidos os demais requisitos, emita certidão positiva com efeitos negativa, voltada à inscrição da impetrante no SIMPLES. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo, em face do risco de dano irreparável, mormente no que tange à equivocada concessão da liminar, pois inexistentes os requisitos legais, além de a sua mantença enquanto pendente o julgamento do presente recurso causará lesão de difícil reparação ao agravante e insegurança jurídica a terceiros. II - Em que pese a fundamentação do agravante, não se vislumbra o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar ao recorrente, uma vez que o aguardo na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal não evidencia qualquer lesão grave e de difícil reparação ao direito do recorrente. Ademais, os argumentos expostos pelo agravante, dissociados de qualquer documento, não são suficientes para comprovar o fumus boni iuris e periculum in mora caracterizadores de situação temerária capaz de gerar eventual lesão ao recorrente. Portanto, no caso sub judice, deixo de conceder o efeito suspensivo. III - Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intime-se a agravada para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. V - Após o cumprimento dos itens III e IV, encaminhem-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 29 de novembro de 2007. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0024 . Processo/Prot: 0457706-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2007/275763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Daiken Indústria Eletrônica Ltda. Advogado: Thaiz Elena de Almeida Prado, Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Grummt Wolf, Cristina Abgail Ivankiw. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Visto. I. Das questões trazidas com a inicial. O presente Mandado de Segurança é impetrado por Daiken Indústria e Comércio Ltda. da decisão1 do Secretário de Estado da Fazenda, a qual indeferiu o pedido administrativo da impetrante para compensação do crédito tributário de junho de 2007 (prot. SID nº 9.561.795-6) com crédito de Precatório Requisitório, nos moldes do art. 78, § 2º, do ADCT da Constituição Federal. A impetrante sustenta que apesar da limitação imposta à compensação de tributos com créditos de precatórios pelo Estado do Paraná pelo Decreto 5154/2001 e a atual proibição da espécie pelo Decreto Estadual 418, de 28.03.2007, seu direito líquido e certo à compensação de ICMS com créditos de precatórios vencidos e não pagos pelo ente tributante decorreria do poder liberatório de tributos atribuídos a esses créditos pelo artigo 78, § 2º do ADCT da CF; que adquiriu através de escrituras públicas os direitos de créditos sobre os Precatórios Requisitórios emitidos em desfavor do Estado do Paraná sob os n.ºs 046.959/19932 e 063.073/20013; que requereu a homologação dessas cessões de direitos de crédito ao juízo de execução dos Precatórios e notificou extrajudicialmente o Estado do Paraná, na forma do artigo 290 do CCB. À vista desses fundamentos postula o reconhecimento do seu direito à extinção do débito de ICMS por meio de compensação; invoca precedentes desta Corte em abono a esse pedido; requer seja concedida liminar autorizando a compensação até o limite do crédito remanescente constante do pedido de compensação versado no protocolado nº 9.561.795-6 alegando que o artigo 78, § 2º do ADCT da CF não restringiu a compensação a tributos vencidos; que se justificaria suspender a exigibilidade desse crédito ainda, pela regra do artigo 151, III, 1ª parte do CTN, a qual permite interpretação extensiva da expressão reclamações, nela incluindo o pedido administrativo de compensação; bem como pela relação de prejudicialidade externa entre o direito líquido e certo da impetrante à declaração do seu direito à compensação e a possibilidade de distribuição da execução fiscal, nos termos do artigo 265, IV, "a" do CPC; e ainda por força do poder geral de cautela conferido ao juiz. Caso as teses apontadas não sejam acolhidas, que seja suspensa a exigibilidade do débito pela caução com os créditos de precatórios, cuja nomeação à penhora é aceita pela jurisprudência. Portanto, o fumus boni iuris teria

origem constitucional, e o periculum in mora seria representado pelo risco de ser ajuizada a execução desse débito de ICMS. Prequestiona a aplicação à espécie dos artigos 78, § 2º do ADCT da CF; artigo 151, III e IV do CTN; art. 265, IV, "a" e 461, § 4º, do CPC; artigos 7º, II, e 12º, Parágrafo único, da Lei 1533/51. Pede a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade do crédito constante do mencionado pedido de compensação e ordene à autoridade coatora abster-se de indeferir requerimentos de expedição de notas fiscais e, ao mesmo tempo, expeça certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa; a final, pela concessão definitiva da ordem reconhecendo seu direito à compensação e a legitimidade dos créditos da impetrante. É o relatório das questões deduzidas na inicial. II. Da competência. O presente mandamus foi impetrado perante o Tribunal por força do contido no artigo 101, VII, "b", da Constituição do Estado do Paraná, face a competência da Corte para conhecer do presente Mandado de Segurança, no qual é apontado como coator ato do senhor Secretário de Estado da Fazenda. III. Do pedido de liminar. III.a. Primeiramente, registro que o pedido de concessão da ordem liminar e definitiva no presente writ está adstrito aos lindes estabelecidos pela decisão administrativa que indeferiu o requerimento administrativo de compensação da impetrante face à estrita vedação pelo Decreto 418/2007. Neste sentido, importante verificar a fundamentação lançada pela autoridade fazendária para denegar o requerimento administrativo, conforme se vê à fl. 115-b/tj, verbis: "Trata-se de pedido de compensação de tributos com Precatórios, contudo, entende esta Comissão que o pedido deve ser indeferido em atendimento ao contido no Decreto Estadual nº 418, datado e publicado em 28.03.2007. CSP em 10 de agosto de 2007." Este esclarecimento é essencial, posto que não se cuidará, no presente writ, de qualquer aspecto formal ligado ao pedido compensatório, porque disto não cuidou a autoridade fazendária competente para apreciação a pretensão da impetrante na esfera administrativa. III.b. Seguindo adiante, verifica-se que a impetrante é cessionária de direitos de créditos sobre precatórios judiciais vencidos e não pagos emitidos em face do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná, adquiridos mediante através de escritura pública; pretendia obter a compensação desses créditos com seu débito de ICMS declarado na GIA de junho/2007, mas seu requerimento foi indeferido, com base no Decreto Estadual nº 418/2007, ato apontado como inconstitucional por vedar a regra do artigo 78, § 2º do ADCT da CF, na qual é assegurado o poder liberatório de tributos aos créditos de precatórios judiciais. Em hipóteses semelhantes à dos autos o Estado do Paraná vem argüindo que os créditos de Precatório Requisitório de ente público diverso do tributante, como o D.E.R. não podem ser aceitos para compensação de tributo. Contudo, o STJ já definiu orientação sobre o tema, admitindo inclusive a penhora de crédito de pessoa jurídica diversa. Veja-se neste sentido, decisão singular da Min. Denise Arruda no Ag 893.440: "quanto à possibilidade de penhora de precatório oriundo de direito de crédito de pessoa jurídica diversa, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp 826.260/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins consignou entendimento no sentido de que não há nenhum óbice a impedir que a referida constrição judicial recaia sobre precatório expedido por pessoa jurídica distinta da exeqüente (...)" Por sua vez, o aludido precedente do Min. Humberto Martins invoca em fundamento, o assentado no julgamento do AgRg no REsp 826.260/RS do qual foi Rel. o Min. Teori Albino Zavascki. Nesse mesmo sentido a decisão da Suprema Corte no RE 550.400-0-RS, em 28.04.2007, relatada pelo Min. Eros Grau. Portanto, ao menos em sede de cognição inicial, pelos mesmos motivos que consideram admissível a penhora de precatório cuja devedora seja outra entidade pública que não a própria exeqüente; se afigura razoável que o ente tributante aceite créditos de Precatório Requisitórios de ente público diverso, mas que pertença à mesma esfera estadual. III.c. Prosseguindo no exame do fumus boni iuris assenta-se que esta Corte vem adotando entendimento de que a partir da edição do Decreto 418/2007, se afigura mais prudente em casos como o dos autos, suspender temporariamente, a exigibilidade dos créditos tributários enquanto permanecer pendente de apreciação o Mandado de Segurança. Assim, muito embora haja entendimentos divergentes neste Tribunal a respeito, a maioria dos precedentes locais segue no rumo de reconhecer a impossibilidade de restringir o poder liberatório dos precatórios constitucionalmente assegurados e, especialmente, de afastar as restrições estabelecidas para a compensação dos débitos tributários com precatórios. Neste sentido, passaram a ser afastadas as exigências do Decreto estadual 5154, que exigia a inscrição dos débitos compensáveis em dívida ativa, sendo precedentes da Primeira Câmara Cível: Acórdãos 27.881, 27.880, 27.859 e 27.846, todos por mim relatados. Da Segunda Câmara Cível, basta mencionar o acórdão 28.608, Rel. Des. Luiz Cesar de Oliveira; da Terceira Câmara Cível o Acórdão 28.900, Rel. Des. Paulo Habith. Ademais, também já decidi do mesmo modo que nos casos referidos pelo recorrente, e ao apreciar o pedido liminar no MS 432.982-2, em contexto semelhante ao dos autos, concluindo ser mais prudente conceder liminarmente a segurança, mantendo suspensa provisoriamente a exigibilidade dos créditos tributários enquanto se processava o julgamento do writ, sopesando-se as conseqüências ao regular desenvolvimento das atividades da impetrante que a manutenção da exigibilidade desse crédito tributário poderá acarretar, como sujeita-la à inscrição em cadastro negativo e a uma eventual cobrança judicial do débito, enquanto pender o exame do seu direito (constitucional) à compensação com precatório. Em conclusão, à vista da relevância dos fundamentos invocados defiro a liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário proposto à compensação e referente ao ICMS GIA junho/2007 com precatórios, até decisão final do presente Mandado de Segurança. IV. Comunique-se urgente por fac-símile e notifique-se por escrito a autoridade coatora, a respeito da impetração e da liminar concedida, a fim de que preste as informações necessárias, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 1533/51. Autorizo a Chefia de Divisão a firmar os expedientes necessários. IV. Suspensão do feito. Instauração de incidente de inconstitucionalidade do Decreto 418/2007. A controvérsia no writ depende do enfrentamento da questão concernente à constitucionalidade do Decreto 418/2007. A Segunda Câmara Cível, em Sessão do dia 04.09. p.p., em discussão ampla dos seus membros, analisando caso que dependia da apreciação deste tema, suscitou incidente de constitucionalidade ao Órgão Especial do Decreto estadual 418/2007, por ofensa ao artigo 78, § 2º do ADCT da CF. Foi no exame do MS 420.069-3, do qual foi relator o Des. Lauro Laertes de Oliveira, assim ementado: "TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO PRECATÓRIO - DECRETO ESTADUAL Nº 418/2007 QUE VEDA A COMPENSAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 78, § 2º, DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL." Diante da instauração de incidente de inconstitucionalidade do mesmo diploma de regência da espécie perante o Órgão Especial; e, tratando-se de matéria recorrente no Tribunal; visando evitar o assoberbamento do Órgão Especial com o envio de feitos contendo idêntica questão, nos termos do art. 265, IV "c", do CPC, determino a suspensão do julgamento do presente Mandado de Segurança por um (1) ano ou até que o Órgão Especial aprecie o incidente de inconstitucionalidade suscitado no MS 420.069-3. Por essa razão, após o atendimento das providências determinadas nos itens anteriores, o presente julgamento deverá permanecer suspenso no aguardo do deslinde do tema constitucional, e os autos deverão aguardar na Divisão da 1ª Câmara Cível. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2007. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator 1 P. em DOE nº 7523, p. em 27.07.2007. 2tirado dos autos nº 141/1998 da Vara Cível da Comarca de Assis Chateaubriand. 3extraído dos autos 274/1987 da Vara Cível da Comarca de São Mateus do Sul.

0025 . Processo/Prot: 0458759-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/276928. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00000233 Execução de Sentença. Agravante: Município de Assaí. Advogado: Mauricio de Oliveira Carneiro. Agravado: José de Oliveira Paes. Advogado: José de Oliveira Paes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o seqüestro de verba pública necessária para o pagamento de dívida de pequeno valor referente a honorários advocatícios devidos em razão do reconhecimento da prescrição em execução fiscal proposta pelo agravante, que culminou com sua conseqüente extinção. O Município argumenta que a Lei nº 10.259/01, que disciplina o procedimento dos Juizados Especiais no âmbito federal, não se aplica à Justiça Estadual e que o art. 731 do CPC também não tem incidência no caso. Alega, ainda, que o §2º do art. 17 da Lei nº 10.259/01 é inconstitucional, por ser incompatível com o art. 100 da CF e que os valores pretendidos pelo Exeqüente referem-se a diversos executivos fiscais e caso somados, não constituem crédito de pequeno valor, razão pela qual, não podem ser pagos por meio de medida extrema de seqüestro. Requer a reforma da decisão agravada para que seja observada a ordem cronológica de precatórios. 2. Observadas as diretrizes da Resolução nº 06/2007, sobretudo se art. 2º, restou uniformizado os procedimentos para a execução das obrigações de pequeno valor contra a Fazenda Pública. Dispõe o referido dispositivo: "Art. 2º. Reputam-se de pequeno valor os débitos que perfaçam um total igual ou inferior a 30 (trinta) salários mínimos, se devedor o Município, suas autarquias e fundações (art. 87, II, do ADCT, acrescido pela EC nº 37/02), desde que inexistente medida legislativa específica que regulamente a matéria." Dos autos se infere que o valor seqüestrado é pequeno, ou seja, de R$ 197,87, valor que foi bloqueado, consoante se infere dos documentos de f. 23, 25 e 27-TJ. Não resta dúvida que este valor amolda-se ao disposto da resolução acima. Este crédito faz parte de diversas execuções fiscais promovidas pelo agravado contra o agravante. Todas estão indicadas às f. 33/35-TJ e ainda que a soma dos valores perseguidos na execução ultrapasse o teto previsto na resolução, o fato é que neste processo somente um deles está bloqueado e refere-se aos Atos 233/01 e o agravante não demonstrou nos documentos que formam o instrumento que o valor supera aquele limite. Sem razão, portanto, quando alega a impossibilidade de deferimento de requisição de pequeno valor. Quanto a aplicação do art. 17, §2º, da Lei dos Juizados Especiais Federais no âmbito da Justiça Estadual, tal questão resta vencida com o julgamento do incidente de uniformização jurisprudencial nº 353203-4/01, de lavra do Des. Paulo Cezar Bellio, julgado pela Seção Cível em 22/10/2007: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO NÃO ATENTIDA NO PRAZO. SEQÜESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO §2º DO ART. 17 DA LEI QUE INSTITUIU OS JUIZADOS ESPECIAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE. Admite-se a aplicação analógica do §2º do art. 17 da Lei nº. 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, a fim de permitir que o Juiz da execução seqüestre verbas públicas, no intuito de satisfazer débito de pequeno valor não pago no prazo legal pela Fazenda Pública Municipal. Incidente de Uniformização acolhido." Tal decisão é vinculante conforme dispõe o art. 204 do Regimento Interno deste Tribunal, inexistindo óbice na sua aplicação. Quanto a aplicação do art. 39 da Lei 1.259/01, para deferimento da isenção no pagamento das custas e despesas processuais, infere-se que a decisão impugnada nada decidiu acerca deste assunto, razão pela qual, para não ser suprida a instância, não pode ser conhecido o agravo neste tópico. 3. Ante o exposto, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, com base no art. 557, caput, do CPC. 4. Int. Curitiba, 07 de dezembro de 2007. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

I Divisão de Processo Cível **Emitido em 17/12/2007**
Seção da 1ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11338

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Frederico de Paula	004	0437696-1/01
Altivo Augusto Alves Meyer	012	0455810-9
Amauri Carlos Erzinger	014	0456750-2
Ana Claudia Neves Rennó	026	0460076-0
Ana Lúcia Bohmann	005	0446017-9
	026	0460076-0
André Gustavo Vallim Sartorelli	022	0458276-9
Antonio Cláudio Rocha	007	0447078-6
Arão Moreira dos Santos Neto	005	0446017-9
Arnaldo de Oliveira Junior	008	0450057-2
Ayr Azevedo de Moura Cordeiro	013	0455876-7
Cenilto Carlos da Silva	023	0458423-8
Claudio Merten	001	0356860-1
Cynthia Garcez Rabello	015	0457345-5
Daniel Henning	012	0455810-9
Daniel Müller Martins	015	0457345-5
Demétrius Coelho Souza	008	0450057-2
Diogo Sangalli	013	0455876-7
Eladio Prados Junior	025	0459215-0
Elen Fábia Rak Mamus	011	0455706-0
Ellen Patricia Chini	005	0446017-9
Elpidio Rodrigues Garcia Junior	004	0437696-1/01
Eriton Augusto Popiu	013	0455876-7
Fatima Aparecida de Souza Rezende	007	0447078-6
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	002	0416629-0
Genilson Pereira	013	0455876-7
Harry Cristhian E. Czelusniak	016	0457465-2
	017	0457532-8
	018	0457549-3
	019	0457915-7
	020	0457985-9
Isabella Ilkiu Carneiro	007	0447078-6
Júlio Cesar Ribas Boeng	012	0455810-9
James Marques Machado	001	0356860-1
Jaqueline Lubian	004	0437696-1/01
João Felipe de Paula Consentino	002	0416629-0
João Luiz Martins Esteves	026	0460076-0
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	011	0455706-0
Jorge Wadih Tahech	004	0437696-1/01
José Carlos Cal Garcia Filho	015	0457345-5
José de Oliveira Paes	024	0458771-9
Juliana Barrachi	011	0455706-0
Laura Rosa da Fonseca	012	0455810-9
Letícia Ferreira da Silva	012	0455810-9
Lisienne do R. d. M. M. M. Lima	001	0356860-1
Luciana Castaldo Colosio	011	0455706-0
Luiz Augusto Broetto	014	0456750-2
Luiz Celso Branco	025	0459215-0
Luiz Cezar Viana Pereira	010	0452486-1
Luiz Fernando Baldi	022	0458276-9
Luiz Fernando Casagrande Pereira	002	0416629-0
Luiz Guilherme Meyer	021	0458058-1
Marcelo Cesar Maciel	009	0451420-9/01
Maria Elizabeth Jacob	026	0460076-0
Mauricio de Oliveira Carneiro	024	0458771-9
Mauriza de Jesus Ieger Gruba	016	0457465-2
	017	0457532-8
	018	0457549-3
	019	0457915-7
	020	0457985-9
Melquiades Arcoverde Cavalcanti	005	0446017-9
Milton Korzune	003	0430599-9
Omires Pedroso do Nascimento	010	0452486-1
Patrícia Safini Gama	015	0457345-5
Paula Schenfelder Falaschi	008	0450057-2
Paula Schmitz de Schmitz	022	0458276-9
Paulo Cesar de Holanda Guerra	006	0446102-3
Pedro Augusto Bueno	006	0446102-3
	023	0458423-8
Rafael Augusto Silva Domingues	014	0456750-2
Raul da Gama e Silva Lück	001	0356860-1
Roberto Wypych Junior	014	0456750-2
Robson Franco	010	0452486-1
Rodrigo Mendes dos Santos	012	0455810-9
Rosa Daum Machado	025	0459215-0
Rosane Pombo	021	0458058-1
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	009	0451420-9/01
	014	0456750-2
	022	0458276-9
Sérgio Simão Dias	009	0451420-9/01
Simone Kohler	025	0459215-0
Tereza Cristina B. Marinoni	004	0437696-1/01
	009	0451420-9/01
	014	0456750-2
Thelma Hayashi Akamine	004	0437696-1/01
Valeria Zotelli	002	0416629-0
Wagner Kiyoshi da Silva	021	0458058-1
Wilson Naldo Grube Filho	009	0451420-9/01
Wilson Scarpelini Kaminski	010	0452486-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0356860-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/78123. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000497 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Raul da Gama e Silva Lück, Lisienne do Rocio de Mello Maron Machado Lima. Apelado: Banco Santander Meridional Sa. Advogado: James Marques Machado, Claudio Merten. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ulysses Lopes. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Sérgio Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTN. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI Nº 6.830/80). DECISÃO DESAFIADA SOMENTE POR EMBARGOS INFRINGENTES E DECLARATÓRIOS PERANTE O JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DEVIDO À EXTEMPORANEIDADE DO RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 "CAPUT" DO CPC. I- RELATÓRIO Volta-se o recurso contra a sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa por falta de liquidez e certeza, extinguindo-se, em conseqüência, a execução e condenando o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Subido os autos a esta E. corte, foi negado seguimento ao recurso, por decisão de minha relatoria (fls. 127/133), a qual, posteriormente retratei ao decidir o agravo oposto pelo Município de Paranaguá (fls. 162/165), ocasião em que determinei a remessa dos autos ao juízo de origem para elaboração de cálculo pelo contador do juízo. Elaborado o cálculo, o juízo de origem informou que o valor atribuído a causa nos autos de execução fiscal era inferior a 50 ORTN´s (fls. 172). A seguir, subiram os autos para nova decisão. É, em suma, o relatório. II- DECIDO Primeiramente, antes de analisar o mérito recursal, cumpre verificar se foram preenchidos, de forma concomitante, todos os pressupostos recursais objetivos (extrínsecos) e subjetivos (intrínsecos) de admissibilidade, bem como os requisitos específicos de cada recurso (documentos obrigatórios). Extrai-se da informação prestada pelo juízo de origem que o valor atribuído a causa nos autos de execução fiscal era inferior a 50 ORTN´s (fls. 172), desafiando, desta forma, a interposição do recurso de Embargos Infringentes, consoante disposição expressa do artigo 34 da Lei de Execução Fiscal, in verbis: "Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Operações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º Para efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição". Assim, considerando a inadequação da via recursal eleita pelo recorrente, incabível o conhecimento do apelo ora interposto. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENCA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRIGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 34 DA LEI 6.830/80, CONTRA A SENTENÇA PROFERIDA EM EXECUÇÃO DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 OTN´S, (R$328,27) CABERÁ, UNICAMENTE, EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO. (...)". (TJPR, Apelação Cível nº 429924-5, 3º CC, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Mello, 10/09/2007) Por outro lado, no caso em comento não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, eis que para tanto se faz necessário observar o prazo para interposição do recurso correto, ou seja, dos embargos infringentes, o qual a princípio seria de 10 dias segundo o art. 34, §2º, da Lei de Execução Fiscal, mas, tendo em vista o disposto no art. 188 do CPC, corresponde a 20 dias. Compulsando o caderno processual, constata-se que o Procurador do Município foi intimado da sentença em 25/08/2004 (fls. 47), iniciando o prazo para a interposição do recurso de Embargos Infringentes no dia 26/08/2004 e terminando em 14/09/2004. No entanto, a apelação fora interposta somente em 24/09/2004 (fls. 48), razão pela qual é mesmo intempestiva ao se considerar o prazo para a interposição dos embargos infringentes, ainda que em dobro (art. 188 do CPC). A respeito do assunto, cito o precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça que bem enfrenta a matéria: "AÇÃO CIVIL. INDEFERIMENTO PARCIAL DA INICIAL. RECURSO DE AGRAVO. APELAÇÃO INTERPOSTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. OBSERVÂNCIA DO PRAZO. PRECEDENTES. TEMPESTIVIDADE NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. I - Ainda que pertinente a existência de dúvida quanto ao recurso a ser utilizado contra decisão que indefere parcialmente a inicial, na hipótese não se pode falar na aplicação do princípio da fungibilidade recursal, que exige o cumprimento de mais dois requisitos: ausência de erro grosseiro e que o recurso erroneamente interposto, tenha sido protocolado dentro do prazo do recurso que se quer seja admitido. Este último requisito não pode ser comprovado dos elementos trazidos aos autos, uma vez que o recorrente não cuidou de juntar a certidão da intimação da decisão atacada via tal recurso. Incidência da Súmula 7/STJ. II - Precedentes: REsp nº 641.431/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 17/12/2004, REsp nº 117.429/MG, Rel. Min. DHEMAR MACIEL, DJ de 09/06/1997, AgRg nos REsp nº 588.006/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, J de 13/12/2004. III - Agravo improvido." (AgRg no REsp 920389/RS, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, j. 17/05/2007, unânime) Assim, em razão da não observância do prazo legal para a interposição do recurso de Embargos Infringentes, não se admite no caso em questão a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, de modo que o recurso de apelação não deve ser mesmo conhecido. Ante o exposto, porque manifestamente inadmissível, não conheço do recurso (art. 557, caput, CPC). Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 05 de dezembro de 2007. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Relator Convocado

0002 . Processo/Prot: 0416629-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/97642. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000652 Execução Fiscal. Agravante: Bv Leasing Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Valeria Zotelli, João Felipe de Paula Consentino. Agravado: Município de Cianorte. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Em razão das informações prestadas pela MM. Juíza de Direito às fls. 341/355, em que comunicou o sentenciamento do processo principal, extinguindo o processo sem resolução do mérito, é de se reconhecer a perda de objeto deste recurso, e conseqüente desaparecimento do interesse recursal. II Assim, com base no art. 557 do CPC, declaro extinto o procedimento recursal, pela perda de objeto. III Intimem-se; oportunamente arquive-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2007. SERGIO RODRIGUES Des. Relator

0003 . Processo/Prot: 0430599-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2007/157688. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Transportadora Piraiense Ltda. Advogado: Milton Korzune. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Almeja a Impetrante a concessão da segurança para o fim de afastar o indeferimento do pedido de compensação dos créditos tributários com precatórios vencidos e não pagos objeto do protocolo SID n.º 9.446.280-0, por entender inconstitucionais os Decretos Estaduais n.ºs 5.003/2001, 5.154/2001 e 418/2007. Como a autoridade fazendária indeferiu o pedido de compensação ao fundamento de tratar-se de crédito com natureza alimentar e, portanto, excluído da previsão do art. 78 do ADCT1, matéria a ser discutida pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, por ocasião do incidente de inconstitucionalidade suscitado no Mandado de Segurança n.º 429.896-6, onde se analisará também o exato alcance da norma contida no art. 78 do ADCT, SUSPENDO o julgamento deste Mandado de Segurança até decisão final do incidente de inconstitucionalidade, em razão do disposto no § 2º do art. 208 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 2. Aguarde-se no arquivo provisório. Após, venham conclusos para julgamento. 3. Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. ASTRID M. CARVALHO RUTHES Juíza de Direito Substituta de 2º grau 1 fl. 100

0004 . Processo/Prot: 0437696-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/229069. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 437696-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Industria Arvoredo Ltda. Advogado: Alessandro Frederico de Paula, Jorge Wadih Tahech, Jaqueline Lubian. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Junior, Thelma Hayashi Akamine, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Embargante: Industria Arvoredo Ltda. Advogado: Alessandro Frederico de Paula, Jorge Wadih Tahech, Jaqueline Lubian. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES ALEGADAS. PRETENSÃO ESTRITAMENTE INFRINGENTE INADIMISSÍVEL NA HIPÓTESE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE CADA UM DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ENUMERADOS PELA RECORRENTE. QUESTÃO RECURSAL DECIDIDA DE MANEIRA FUNDAMENTADA E COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE LOCAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS REJEITADOS. Trata-se de embargos declaratórios opostos à decisão do Relator pela qual foi negado seguimento a agravo de instrumento, confirmando rejeição pelo primeiro grau da objeção de pré-executividade apresentada pela ora embargante, sob fundamento de que a simples apresentação de pedido administrativo de compensação não constitui causa de suspensão da exigibilidade do tributo (artigo 151, do CTN), segundo este Tribunal e o STJ. A recorrente requer efeitos infringentes aos embargos declaratórios argumentando que o Relator não se manifestou sobre a alegação de extinção do crédito tributário em face da compensação, conforme o artigo 156, II do CTN; aduz que segundo essa norma o crédito tributário estaria extinto desde o momento da apresentação do pedido de compensação, mesmo sob condição resolutória (artigos 121 e 127 do CCB), o que vedaria a cobrança judicial enquanto o procedimento administrativo não recebesse decisão definitiva; também é acusada omissão sobre o artigo 15, da LC 107/2005 que determina intimar o contribuinte das decisões proferidas na esfera administrativa; e sobre o artigo 5º, LV da CF; mais artigos 201 e 151, III do CTN; e artigos 15, XI, 18, 33, 34 e 35 da Lei Complementar Estadual 107, de 11.01.2005. Aduz que a decisão do Des. Manasses de Albuquerque no AI 438.443-4 espelharia nova orientação do Tribunal sobre o tema. Requer manifestação expressa sobre os referidos dispositivos legais e constitucionais para fins de prequestionamento. Ainda, nos termos do artigo 535, II do CPC, acolhimento do recurso com saneamento das omissões e atribuição de efeitos infringentes aos embargos, reformando-se o decidido, com a conseqüente extinção da execução fiscal. Essas as questões suscitadas no reclamo. Decido singularmente os presentes embargos pois o édito a ser esclarecido é monocrático. Nesse sentido a orientação da Corte Especial do STJ: "Embargos declaratórios. Decisão unipessoal do relator. Competência do próprio relator. Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar. Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos à decisão sua unipessoal."1 A presente insurgência, de confessada pretensão infringente, não merece ser acolhida, pois o édito embargado não padece de qualquer das omissões apontadas, porquanto solucionou a controvérsia recursal com base em entendimento pacífico da jurisprudência desta Corte e do STJ no sentido de que o artigo 151 do CTN não incluiu o simples pedido administrativo de compensação tributária no rol das causas exaustivamente apresentadas como capazes de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Observe-se que a decisão mencionada pela embargante, da lavra do Des. Manasses de Albuquerque, não se presta para os fins do artigo 557 do CPC; porquanto se cuidou de juízo prévio lançado em decisão inicial de processamento do agravo. Por esse modo, essa decisão não tem o condão de expressar o entendimento do colegiado ao qual pertence esse magistrado, nem de indicar qualquer orientação deste Tribunal sobre a matéria. Ademais, assentado que a simples postulação administrativa não é causa de suspensão da exigibilidade tributária, nenhuma serventia teria à espécie a pretendida manifestação sobre o comando genérico de que a compensação é causa de extinção do crédito tributário, inscrito no artigo 156, II do CTN, ou mesmo sobre qualquer outra das normas legais prequestionadas. Cumpre enfatizar que à vista da fundamentação adotada para dirimir a controvérsia, nada mais precisaria ser acrescentado e, por esse modo, de omissão não se trata no caso concreto, mas sim, de confessada pretensão à substituição do resultado do julgamento com a adoção de outra fundamentação. Vale dizer, a discordância deduzida no presente recurso prende-se estritamente à justiça da decisão, conforme confessada pretensão infringente, hipótese que por si só, não abre a via dos embargos declaratórios. A fim de evitar eventual celeuma sobre a interpretação de o que seria o prequestionamento para fins de interposição do recurso especial e extraordinário (arts. 102, III, e 105, III da CF), anote-se que nada mais é do que o debate no recurso da matéria sobre a qual o Tribunal deve se pronunciar. Assim, somente se cogita de omissão a ser sanada para fins de prequestionamento se o acórdão passou ao largo do assunto, sem examiná-lo, não deixando à parte outra escolha que não a de manejar embargos declaratórios para prequestionar a matéria. No caso, todas as questões postas à apreciação foram devidamente tratadas. Assim, não é necessária a abordagem de cada um dos tantos dispositivos legais invocados, na crença de que dariam guarida à tese defendida. É suficiente a apreciação da matéria recursal e a apresentação dos motivos que informaram a decisão. Assim, o debate prévio dos temas suscitados para possibilitar a deflagração do especial ou extraordinário, não se prende à manifestação formal sobre os dispositivos legais listados pelo recorrente, consoante consolidado entendimento da Corte Suprema: "NOS TERMOS DOS PRECEDENTES DESTA CORTE, TEM-SE POR VERIFICADO O PRESSUPOSTO DO PREQUESTIONAMENTO QUANDO O ACÓRDÃO ALVEJADO PELO RECURSO EXTRAORDINÁRIO HAJA APRECIADO O "THEMA JURIS" NESTE SUSCITADO, INDEPENDENTEMENTE DE TER SIDO MENCIONADA A NORMA JURÍDICA QUE REGE A ESPÉCIE."2 Veja-se o trato dado a questão pelo Superior Tribunal de Justiça: "Os embargos de declaração não têm por objetivo assegurar o requisito do prequestionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar suas omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou, ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 535, c/c 463, I do CPC." 3 "(...) O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Não há necessidade de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais. Inexiste ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é deveras abordada no voto a quo. (...)"4 Em arremate, ainda, a lição de Nelson Nery Junior: "Não há necessidade de a decisão recorrida mencionar expressamente o artigo da CF ou da lei para haver-se caracterizado o prequestionamento. Basta que o ato judicial tenha 'decidido' a questão constitucional ou federal" 5 Firme em todos esses fundamentos e, na forma do artigo 557 do CPC, rejeito os presentes embargos declaratórios, por inexistirem omissões a serem sanadas. Intimem-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 30 de novembro de 2007. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator 1 Cit. em Theotônio Negrão, em seu conhecido Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª ed., verbete 537:1. 2 Ação Rescisória n.º 1300, p. DJU 23-04-93, p. 06919, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, STF 3 Edcl - AI 244.627-SP, j. em 23.11.00, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo. 4AgRgno ED no ED no REsp 858143/DF, j. 1ª T., 06/03/2007, Rel. Min. José Delgado, DJ 22.03.2007 p.306. 5 Recursos Cíveis, RT, ed. 2001, p. 864.

0005 . Processo/Prot: 0446017-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/224349. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000014 Execução Fiscal. Agravante: Antonio Roberto Fernandes. Advogado: Melquiades Arcoverde Cavalcanti. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini, Ana Lúcia Bohmann, Arão Moreira dos Santos Neto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Conv. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosDecisão em separado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 446.017-9, DA COMARCA DE LONDRINA - 10ª VARA CÍVEL. Agravante: ANTONIO ROBERTO FERNANDES. Agravado: MUNICÍPIO DE LONDRINA. Relator Convocado: EDISON MACEDO FILHO. Decisão 1. Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo Agravante, declarando ser o título executivo perfeitamente líquido, certo e exigível. 2. Este agravo mostra-se intempestivo, o que impossibilita seu processamento. Com efeito, a decisão ora recorrida foi proferida no dia 10.09.2007 e publicada no Diário da Justiça de 14.09.2007, conforme certidão de publicação de fls. 91 verso. Por se tratar de comarca do interior, conforme o V. Acórdão 5540, do Conselho da Magistratura, o prazo iniciou-se dia 20.09.2007 (INCLUSIVE), conforme certidão de fls. 91 verso, com seu término no dia 01.10.2007, mas a petição recursal somente foi protocolizada no dia 03.10.2007, quando já extinto o prazo legal de 10 dias. Portanto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento a este recurso por ser intempestivo. 3. Intime-se o Agravante e dê-se ciência ao douto Juízo da causa. 4. Oportunamente, baixem os autos para arquivamento. Curitiba, 17 de outubro de 2007. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0006 . Processo/Prot: 0446102-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/220193. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000301 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Paulo Cesar de Holanda Guerra. Apelado: Tereza Francisca da Silva Furtado. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso interposto contra a decisão que julgou extinta com julgamento de mérito, a medida cautelar de exibição de documentos comprobatórios do recolhimento da taxa de iluminação pública e contribuição para o custeio de iluminação pública em nome da Apelada, em virtude de o Apelante ter apresentado espontaneamente tais documentos por ocasião da contestação. Condenou a COPEL ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), na forma do art. 20, § 4º do CPC. Irresignada, a Apelante alega a existência da conexão, tendo em vista que foram distribuídas aproximadamente noventa e duas ações idênticas na mesma comarca e que está configurada a inépcia da inicial, uma vez que a apelada não embasou o seu pedido com os fatos e fundamentos jurídicos, porquanto não foram especificados os documentos que pretendia ver exibidos. Sustenta a ausência de interesse processual - carência de ação, tendo em vista que os documentos dos quais pretende a requerente a exibição lhe foram enviados mensalmente ao longo do tempo. Além disso, estes já foram apresentados nos autos de repetição de indébito, em atendimento a requisição do juízo. Assevera que foi omitido o número dos autos da ação de repetição de indébito, caracterizando, assim, má-fé processual, uma vez que a autora sabia que tais documentos já haviam sido apresentados pela COPEL, objetivando obter vantagens oriundas de eventual sucumbência. No mérito, alega que o documento juntado nos autos atribuído a consulta eletrônica, realizada através da internet, não serve de prova efetiva de eventual recusa da COPEL em apresentar os documentos solicitados, até porque a referida consulta sequer foi realizada pela apelada. Além disso, aduz que possui apenas o "histórico de leitura e faturamento referente aos últimos 60 (sessenta) ciclos consecutivos e completos" e não dos últimos 60 (sessenta ciclos) até emenda constitucional nº 39, como pleiteado na inicial. Afirma, também, que os documentos emitidos (fatura de consumo) são compostos de duas partes e que o consumidor deixa o canhoto nos estabelecimentos onde efetua o pagamento e o histórico da fatura permanece na sua posse, sendo este o seu comprovante de pagamento. Sustenta que o único documento em que aparece o histórico com os valores individualizados como o consumo de energia, taxas e demais encargos tarifários, é o comprovante que fica de posse do consumidor, desde que efetuado o pagamento, enquanto que na parte destinada ao agente recebedor consta apenas o valor global da fatura, data de vencimento e o número da conta que identifica o consumidor. Por fim, requereu a reforma da decisão, para julgar extinto o processo, com a inversão do ônus sucumbencial e aplicação das sanções ao litigante de má-fé, ou, caso contrário, seja reformada a sentença e arbitrada verba honorária de menor valor, não superior a R$ 50,00 (cinqüenta reais). Recebido o recurso (f. 61), não houve contra-razões (f. 62). A Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer às f. 72/ 76, pelo parcial provimento ao recurso, apenas para ser diminuída a verba honorária. É o relatório. Primeiramente, inexiste motivo para reunião dos processos em razão da conexão. Prevê o art. 103 do CPC que há conexão "... entre duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir". Ainda que possa se afirmar que a causa de pedir possa ser a mesma - necessidade dos documentos para instruir a repetição de indébito, já que inexistem elementos nos autos que possam identificar tal conexão, não se mostra viável a reunião dos processos, uma vez que a notícia do grande número de ações no mesmo sentido não é causa suficiente para justificar o alegado tumulto processual. Ademais, o juízo de primeiro grau, que é quem está mais próximo dos processos, não entendeu necessária tal reunião, não podendo este Tribunal, sem conhecer a realidade dos demais expedientes, determinar que todas as setenta ações sejam julgadas simultaneamente. Por fim, verifico que é muito pequena a possibilidade de decisões conflitantes, uma vez que a posição deste Tribunal de Justiça é pacífica quanto às matérias aqui discutidas. Tem-se afirmado constantemente a legitimidade da COPEL para que apresente os documentos solicitados na inicial, conforme se observa do Acórdão nº 27.826, da 3ª Câmara Cível, em que foi Rel. o Des. Manassés de Albuquerque, j. em 19.09.2006; Apelação Cível nº 349.564-3, da 1ª Câmara Cível, tendo como Rel. o Des. Ulysses Lopes, j. 08.08.2006 e, ainda, a Apelação Cível nº 349.151-6, 1ª Câmara Cível, em que foi Rel. o Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. em 01.08.2006, da qual destaco o seguinte trecho: "A empresa concessionária de serviço público tem o dever de guarda e conservação de documentos e dados relacionados às relações que mantêm, em especial com o consumidor, pelo prazo prescricional de eventuais ações que possam se originar dessas relações." A alegação de inépcia da inicial não merece ser acolhida em virtude da apelada ter cumprido com o disposto no art. 356, inc. I, do Código de Processo Civil, visto que individualizou na inicial qual o documento que pretendia ver exibido, qual seja, "relatórios de pagamentos referentes a taxa de iluminação pública e de contribuição para custeio de iluminação pública". O fundamento de que a apelada carece de ação, uma vez que os documentos solicitados já lhe foram encaminhados mês a mês em todo o período requerido, não se sustenta. Este Tribunal já pacificou o entendimento de que desnecessária a juntada de todos os comprovantes de pagamento do tributo fundado em lei inconstitucional, porque não se pode exigir que o contribuinte guarde todos os comprovantes dos últimos cinco anos para requerer a repetição, sobretudo porque a Apelante não nega que cobrou a taxa, que foi instituída por lei municipal, que posteriormente foi declarada inconstitucional. Confira-se, como exemplo, o seguinte precedente: Apelação Cível nº 315.836-9, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. em 21.10.2005. Além disso, no momento em que a apelada solicitou os referidos documentos, a mesma alegou não fornecer tais relatórios visto que funciona como mero agente arrecadador, sendo estas informações exclusivas do Município. Desta forma, o que ensejou a propositura da presente demanda foi justamente a recusa da COPEL. Finalmente, quanto a suposta litigância de má-fé, tem-se que as suas hipóteses estão claramente expostas no art. 17 do Código de Processo Civil. No caso, a apelada não praticou qualquer dos fatos aludidos no mencionado dispositivo. Quanto ao mérito, melhor razão não assiste à Apelante. Embora afirme que não está obrigada a manter em seus sistemas de dados um relatório de valores pagos, mantendo apenas "histórico de leitura e faturamento", é dever da concessionária apresentar o histórico de consumo referente ao contribuinte. Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DEMONSTRATIVO DE VALORES COBRADOS A TÍTULO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - RECUSA DA COPEL EM FORNECER O HISTÓRICO DE VALORES - DEVER DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS CONFIGURADO - RECURSO PROVIDO. (Acórdão nº 26.594, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. em 06.06.2006)." Da fundamentação do voto do citado acórdão, destaco a seguinte passagem: "Assim, inadmissível que o contribuinte guarde faturas de pagamento de energia elétrica por 5 (cinco) anos. Tal exigência escapa à realidade. Ademais, notório que a Copel não fornece diretamente ao interessado as informações, a prova disso é o ofício enviado pela Copel (fl. 12). Dessa maneira, a fim de propiciar o acesso ao Poder Judiciário e resguardar os princípios da instrumentalidade e da efetividade da Justiça, se impõe que a Copel apresente o histórico de consumo do contribuinte (art. 355, do CPC)." Cito, ainda, a título de exemplo, os Acórdãos nº 26.408, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Regina Afonso Portes, j. em 23.05.2006 e Apelação Cível nº 349.564-3, 1ª Câmara Cível, Rel. des. Ulysses Lopes, j. em 09.08.2006. Não se pode exigir que o contribuinte conheça a nomenclatura dos documentos que pode ou não emitir a Companhia de Energia ou mesmo se estes se referem à unidade consumidora ou ao usuário, bastando que independente da nomenclatura adotada seja alcançado o objetivo principal da ação, isto é, a demonstração dos valores efetivamente pagos a título de taxa de iluminação pública. Não obstante, a própria Apelante reconhece seu dever de manter e atualizar um cadastro em que conste o histórico de leitura e faturamento, referente ao período de cinco anos, na forma da resolução 456/00 da ANEEL. Portanto, como os documentos solicitados já foram apresentados em sede de contestação, restou demonstrada pela apelante o seu reconhecimento pela procedência do pedido, razão pela qual a decisão julgou extinta com julgamento de mérito a medida cautelar de exibição de documentos. Por fim, no que se refere à verba honorária, a decisão merece ser reformada. Estes foram fixados com base no art. 20, §4º, sendo arbitrado no valor de 350,00 (trezentos e cinqüenta reais). Trata-se de matéria de fácil interpretação, sem necessidade de produção de provas, a prestação do serviço foi feita no Município de Curitiba, o zelo profissional foi atendido e o pedido da apelada já foi satisfeito. Cumpre considerar que o Enunciado nº 02 das câmaras tributárias deste tribunal determina que "na fixação dos honorários advocatícios em repetição da taxa de iluminação pública - TIP julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R$ 700,00, para casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes". Com base nestas asserções, dou parcial provimento ao recurso, para fixar os honorários advocatícios em R$ 50,00 (cinqüenta reais). Int. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0007 . Processo/Prot: 0447078-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/227813. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00007456 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Isabella Ilkiu Carneiro. Apelado: Maersk Brasil (brasmar) Ltda. Advogado: Antonio Cláudio Rocha, Fatima Aparecida de Souza Rezende. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença de f. 76/82, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária no que pertine à incidência de ISS sobre os serviços de agenciamento marítimo prestados pela apelada, bem como condenou a apelante à restituição dos valores indevidamente pagos desde julho de 1997, até janeiro de 2004, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Condenou o município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze pontos percentuais) sobre o valor da condenação. Em suas razões, o Município de Paranaguá impugnou o valor atribuído a causa. No mérito, afirma que a lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68 comporta interpretação ampla e analógica, sendo vedada, apenas, a analogia para instituição do tributo e, por isso, deve ser reformada a sentença para que seja declarada a incidência do tributo sobre os serviços prestados pela Apelada. Alternativamente, requer a declaração da prescrição dos créditos que ultrapassem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como pleiteia a minoração da verba honorária fixada. O recurso foi recebido (f. 95) não havendo contra-razões (f. 97). Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às f. 107/114, pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa da autora, ou, alternativamente, pelo desprovimento do recurso. É o relatório. Quanto à ilegitimidade ativa da apelada. O representante ministerial atuante em segundo grau de jurisdição levantou em seu parecer a questão relativa a ilegitimidade passiva da autora/apelada para pleitear a repetição do indébito tributário, visto que não há prova de que não houve o repasse desses valores no preço do serviço, conforme preceitua o art. 166, do CTN: "Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la." Este dispositivo trata dos chamados tributos indiretos, os quais, por sua natureza, admitem a transferência do encargo ao contribuinte final do imposto. Assim, para que o contribuinte de direito possa ter a repetição do tributo indevidamente pago, deve comprovar que efetivamente suportou o encargo, sem transferi-lo ao contribuinte de fato, ou, então, que o contribuinte de fato o

autorizou a receber a restituição. O ISS, tributo em discussão no presente caso, a depender do caso pode assumir feição tanto de tributo direto quanto de indireto. Quando o tributo tem por base de cálculo o preço do serviço - que é a regra prevista no art. 9º, do Decreto-lei nº 406/68, e art. 7º da lei Complementar nº 116/2003 - a exação tem caráter eminentemente indireto, devendo, assim, existir prova da não-repercussão econômica. Este é o entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ISS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. RESTITUIÇÃO. PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO DO ENCARGO FINANCEIRO. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. O ISS é espécie tributária que pode funcionar como tributo direto ou indireto, a depender da avaliação do caso concreto. 2. Via de regra, a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, nos termos do art. 7º da Lei Complementar 116/2003, hipótese em que a exação assume a característica de tributo indireto, permitindo o repasse do encargo financeiro ao tomador do serviço. 3. Necessidade, na hipótese dos autos, de prova da não-repercussão do encargo financeiro do tributo, nos termos do art. 166 do CTN. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 692.583/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 205, REPDJ 28.11.2005 p. 208)" "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO DO ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 166 DO CTN. PRECEDENTES. 1. (...) 2. A respeito da repercussão econômica, a 1ª Seção deste Tribunal, julgando os EREsp nº 168469/SP, pacificou posicionamento de que ela não pode ser exigida nos casos de repetição ou compensação de tributo considerado direto. 3. Constata-se dos autos que não foi demonstrado o repasse ao consumidor ou permissão do contribuinte de fato para demandar em juízo a restituição do tributo pago a maior. Dessa forma, não sendo observados os requisitos previstos no art. 166 do CTN, não cabe a pretensão de devolução do tributo. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 835.202/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 26.10.2006 p. 244)" Ademais, como bem argumentou o Ilustre Procurador de Justiça em seu parecer (f. 110/111): "No caso específico do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre a atividade de agenciamento marítimo, é constatável a característica indireta do tributo, uma vez que, verificando-se a relação direta entre o prestador e o tomador, é possível que aquele embuta no preço do serviço a parcela referente ao tributo pago sobre a operação". Este Tribunal também tem negado a repetição do tributo indevidamente pago a quem não comprova que efetivamente suportou o pagamento do tributo indireto: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISS. TRIBUTO INDIRETO. ART. 166 CTN. PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE AO CONSUMIDOR. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. ATIVIDADE QUE NÃO PODE SER JURIDICAMENTE QUALIFICADA COMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONCEITOS DE DIREITO PRIVADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 110, DO CTN. OBRIGAÇÃO DE DAR E NÃO DE FAZER. PREVISÃO NO ITEM 79, DO DECRETO-LEI Nº 406/68. IRRELEVÂNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. APELO PROVIDO SOB FUNDAMENTO DIVERSO, SENTENÇA ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (Acórdão nº 28.116, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. em 30/01/2007)" "DIREITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS - IMPOSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2001, DA LEI MUNICIPAL Nº 6.202/80 E NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO ITEM 79 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXOS DO DECRETO-LEI Nº 406/68 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ARTIGO 166 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E SÚMULA 546 DO STF - IMPOSTO INDIRETO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O CONSUMIDOR NÃO SUPORTOU O ENCARGO DO TRIBUTO OU QUE ESTE AUTORIZOU O CONTRIBUINTE DE DIREITO A PEDIR A DEVOLUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM R$ 2.000,00, SENDO 50% EM FAVOR DO PATRONO DA APELADA E 50% EM FAVOR DO PROCURADOR DO FISCO - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. A municipalidade não pode instituir ISS sobre locação de bens móveis por não se enquadrar no conceito constitucional de serviços, pois é uma atividade que se caracteriza pela obrigação de dar coisa e não de fazer. Com base no que preceitua o parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil, sobreleva notar que não há necessidade de instauração do incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal, uma vez que o pleno do Supremo Tribunal Federal já se manifestou no julgamento do RE 116.121-3 pela inconstitucionalidade da incidência do ISSQN sobre a locação de bens móveis. É imprescindível para o deferimento da repetição do indébito, a prova de que o contribuinte de direito não repassou o ISSQN ao contribuinte de fato ou que aquele se encontra autorizado por este a pedir a devolução. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Acórdão nº 27.944, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sérgio Rodrigues, j. em 12/12/2006)" Cito, ainda, a título de exemplo, os seguintes julgados: Acórdão nº 29.956, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Valter Ressel, j. em 30/10/2007; Acórdão nº 29.959, 2ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Rui Bacellar Filho, j. em 30/10/2007; Acórdão nº 29.131, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Munir Karam, j. em 08/05/2007. Anote-se, ademais, o que dispõe a Súmula nº 546 do STF: "CABE A RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE, QUANDO RECONHECIDO POR DECISÃO, QUE O CONTRIBUINTE "DE JURE" NÃO RECUPEROU DO CONTRIBUINTE "DE FACTO" O "QUANTUM" RESPECTIVO." Assim, não havendo prova de que a autora/apelada suportou o ônus tributário, não há que se admitir sua legitimidade para restituição do tributo indevidamente pago, devendo ser o processo extinto sem resolução do mérito, consoante dispõe o art. 267, inc. VI, do CPC. Embora não se tenha estabelecido discussão acerca da legitimidade ativa da autora em primeiro grau de jurisdição, esta matéria encontra-se dentre aquelas consideradas como de ordem pública, cognocíveis de ofício pelo magistrado em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, § 3º, do CPC. Reconhecida a ilegitimidade ativa da autora para pleitear a repetição do indébito tributário, resta prejudicada a análise do apelo interposto pelo Município de Paranaguá, bem como da remessa necessária. Assim, com arrimo no art. 267, inc. VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa da autora. As custas processuais dos atos praticados até a contestação devem ser suportados pela autora e, em razão do disposto na parte final do § 3º, do art. 267, do CPC, o Município de Paranaguá deverá responder pelas custas processuais a partir da contestação, visto que não alegou a ilegitimidade ativa da autora, nem na primeira oportunidade que lhe cabia, tampouco posteriormente. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao Procurador do Município, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), porquanto a defesa poderia ter alegado a prejudicial de ilegitimidade ativa, o valor fixado coaduna-se com trabalho realizado nos autos, não houve necessidade de instrução probatória e os serviços foram prestados no próprio Município de Paranaguá. Int. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. Fernando César Zeni Juiz Convocado - Relator

0008 . Processo/Prot: 0450057-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/240723. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000581 Declaratória. Apelante: Jurandi Barbosa dos Santos. Advogado: Paula Schenfelder Falaschi. Apelado: Município de Cambé. Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior, Demétrius Coelho Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de recurso contra decisão proferida nos autos de Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito nº. 581/2004, oriundos da Vara Cível da Comarca de Cambé, ajuizada por JURANDI BARBOSA DOS SANTOS contra o MUNICÍPIO DE CAMBÉ que julgou improcedente o pedido inicial, entendendo que, embora o serviço seja indivisível, o Autor dele usufruiu, devendo pagar por isso. Condenou o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R$ 200,00 (duzentos reais) a título simbólico1. JURANDI BARBOSA DOS SANTOS pretende a reforma da sentença, sustentando, em síntese, ser inconstitucional e ilegal a cobrança de Taxa de Iluminação Pública realizada pelo Município Apelado, pois ausentes os requisitos da especificidade e divisibilidade exigidos na Constituição Federal, devendo, por conseqüência, os valores pagos a esse título ser devolvidos, com os acréscimos legais. Requer, por fim, caso mantida a decisão, sua reforma no que tange as custas processuais e os honorários advocatícios de sucumbência, pois como é beneficiário de Justiça Gratuita a obrigação está suspensa, nos termos do art. 2º da Lei n.º 1060/502. Recurso recebido nos efeitos legais3 e contra-arrazoado4. É o relatório. II - Tratando-se de matéria corriqueira, apreciada, inclusive, em Ação Direta de Inconstitucionalidade5, pelo Órgão Especial deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA, possível sua análise imediata por esta Relatora, de conformidade com a prerrogativa inserta nos artigos 557, caput, do Código de Processo Civil e 209 do Regimento Interno do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. 1. INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA Com razão o Apelante no que se refere à inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da Taxa de Iluminação Pública pelos Municípios, por se tratar de serviço inespecífico, indivisível, não mensurável e impossível de ser referido a determinado contribuinte. A matéria encontra-se incontroversa, e inclusive, já sumulada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE SER REMUNERADO MEDIANTE TAXA." (Súmula 670 do STF). Nesse sentido é a jurisprudência tanto dos Tribunais Superiores quanto deste Tribunal: "TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE NITERÓI. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 176 E 179 DA LEI MUNICIPAL Nº 480, DE 24.11.83, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 1.244, DE 20.12.93. Tributo de exação inviável, posto ter por fato gerador serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, a ser custeado por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Recurso não conhecido, com declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos sob epígrafe, que instituíram a taxa no município."6 "APELAÇÃO CÍVEL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA - SÚMULA 670, STF - INDIVIDUALIZAÇÃO E ESPECIFICIDADE DO SERVIÇO - INEXISTÊNCIA - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39/02 - RESTITUIÇÃO DEVIDA - PRESCRIÇÃO QUE ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QÜINQÜÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO - SÚMULA 85, STJ - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - SÚMULA 188, STJ - VERBA HONORÁRIA FIXADA EM PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. A sucumbência recíproca leva à compensação dos honorários."7 Assim, havendo a declaração de inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, os valores pagos devem ser repetidos. 2. PRAZO PRESCRICIONAL Postula o Apelante pela devolução dos valores pagos a título de Taxa de Iluminação Pública no período compreendido entre 29/05/1983 e 31/12/2002. O pleito deve ser parcialmente acolhido, em razão da prescrição parcial da pretensão. A prescrição qüinqüenal nas ações de repetição de indébito está prevista no inciso I, do art. 168, do Código Tributário Nacional, tendo início a partir do pagamento indevido do tributo. Com efeito, a declaração de inconstitucionalidade pela via difusa da norma que fundamentou a cobrança da Taxa de Iluminação Pública gera efeitos ex tunc, porque se desfaz, desde sua edição, o ato declarado inconstitucional e os efeitos dele advindos, estando, todavia, sujeitos à repetição dos valores pagos tão somente aqueles efetuados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação até a edição da Emenda Constitucional nº 39/2002 - que instituiu a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública - por força da prescrição qüinqüenal. Ressalte-se que o Contribuinte tem, em princípio, direito à restituição de todos os valores pagos indevidamente, mas sua pretensão está sujeita a prescrição, que, aliás, pode ser reconhecida de ofício, por força do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil. Sobre a matéria, os seguintes precedentes deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "AGRAVO INOMINADO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS "EX TUNC". PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA OAB. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. POSICIONAMENTO DOMINANTE DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." 8 "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DESNECESSIDADE DOS COMPROVANTES MENSAIS DE PAGAMENTO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO E ESPECIFICIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA - RESTITUIÇÃO DE VALORES - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO CONFORME O § 4º, DO ART. 20, DO CPC - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS."9 Assim, declaro prescrito o direito de restituição dos valores pagos a título de Taxa de Iluminação Pública no período anterior a cinco anos da data da propositura da ação (24/11/2004), podendo ser repetidos os valores pagos a partir de 24/11/1999. 3. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS No que se refere à atualização dos valores a serem repetidos, devem ser observadas as Súmulas do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido." "188. Os juros moratórios do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Desta forma, devem ser repetidos os valores pagos a título de Taxa de Iluminação Pública indevidamente pagos pelo Autor, no período compreendido entre novembro de 1999 e dezembro de 2002, com incidência de correção monetária pelo INPC, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS Diante do acolhimento parcial da pretensão do Apelante, impõe-se a inversão dos ônus de sucumbência, com observância da norma do parágrafo único, do art. 21, do Código de Processo Civil, visto o decaimento mínimo do pedido. Assim, resta o Apelado condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. III - Ante o exposto, de acordo com o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de JURANDI BARBOSA DOS SANTOS, reformando a sentença para: a) reconhecer a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da Taxa de Iluminação Pública instituída pela Lei Municipal n.º 428/83; b) condenar o Município de Cambé à restituição dos valores pagos a título da referida taxa, no período compreendido entre novembro de 1999 e dezembro de 2002, acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir do pagamento indevido, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença; c) condenar o Município Apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. IV - INTIMEM-SE. Curitiba, 23 de novembro de 2007. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA 1 fls. 86/89 2 fls. 100/107 3 fl. 108 4 fls. 110/119 5 Ac. un. nº. 5055, do OE do TJPR, na ADIN nº. 25.915-8, Rel. Des. JAIR RAMOS BRAGA, in DJ de 03/09/2001 6 RE nº 233.332/RJ, do Tribunal Pleno do STJ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. em 10/03/1999 7 Ac. un. n.º 26.538, da 1ª CC do TJPR, na Ap. Cív. e Reex. Nec. n.º 304.084-8, de Foz do Iguaçu, Rel. Des. SÉRGIO RODRIGUES, in DJ de 05/05/2006 8 Ac. un. nº 26702, da 1ª CC do TJPR, no Ag. Ino. nº 332.686-3/01, de Londrina, Rel. Des. DULCE MARIA CECCONI, in DJ de 26/05/2006 9 Ac. un. nº 27166, da 3ª CC do TJPR, na Ap. Cív. nº 332.629-8, de Londrina, Rel. Des. MUNIR KARAM, in DJ de 23/06/2006

0009 . Processo/Prot: 0451420-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/281253. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 451420-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Marcelo Cesar Maciel, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: H Kucinski Comércio de Confecções. Advogado: Wilson Naldo Grube Filho. Embargante: H Kucinski Comércio de Confecções. Advogado: Wilson Naldo Grube Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de embargos de declaração em que objetiva a parte embargante sanar omissões/contradições na decisão que deu provimento ao recurso. Alega que a agravante deixou de cumprir o art. 525, inc. I, do CPC, porquanto informou que juntaria o instrumento procuratório da Agravada, porém não o fez, bem como deixou de cumprir o art. 526, do CPC. É o relatório. O recurso não merece acolhimento. Ainda que o Agravante (f. 10) tenha informado que juntou ao recurso cópia do instrumento procuratório conferido ao procurador do Agravado, inclusive declinando o nome de tal procurador, o que se verifica no caso é que, nos autos onde foi proferida a decisão agravada (nº 109/2007), não havia se completado a relação jurídico-processual, com a citação da Executada, ora Embargante. O Agravo de instrumento visava modificar a decisão inaugural do feito, a qual fixou a verba honorária para pronto pagamento do débito. No sentido de que é desnecessária a juntada da procuração outorgada ao patrono da parte Agravada, já decidiu o STJ: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVADO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA RESPONDER O RECURSO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. A inexistência de procuração do advogado do agravado ainda não citado torna desnecessária a exigência de juntada da peça, ou mesmo de certidão do cartório que venha a atestar o que já se concluiu como certo. (...) (AgRg no Ag 513.607/PA, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17.03.2005, DJ 02.05.2005 p. 356)" "Processo civil. Recurso especial. Ação cautelar. Agravo de instrumento. Peça. Procuração outorgada ao advogado do agravado. Ausência. Inexistência de citação do agravado na hipótese. Desnecessidade. Precedente. - Se a circunstância do processo aponta para a certeza de inexistência de procuração ao advogado do agravado, porquanto este ainda não foi citado, desnecessária a exigência de juntada da peça, que inexiste, ou mesmo de certidão do cartório que venha a atestar o que já se concluiu como certo. Recurso especial não conhecido. (REsp 542.392/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.11.2003, DJ 10.02.2004 p. 253)" Na mesma esteira é o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA - PEÇA INEXISTENTE - CITAÇÃO NÃO REALIZADA - DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA ESCLARECER A AUSÊNCIA DO DOCUMENTO EXIGIDO PELO ARTIGO 525, INCISO I, DO CPC - CERTIDÃO DO CARTÓRIO AFIRMANDO A AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO AGRAVADO - DESNECESSIDADE - EXCESSO DE FORMALISMO E CERCEAMENTO DO DIREITO DA PARTE AO RECURSO LEGAL - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (Acórdão nº 4.162, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Cláudio de Andrade, j. em 06/09/2006)" Quanto ao descumprimento do art. 526, do CPC, não há prova suficiente nos autos para autorizar a aplicação do parágrafo único do referido artigo. O juiz da causa foi informado do teor da decisão embargada via fax (f. 32), nada informando a respeito do presente recurso. O documento acostado pela Embargante (f. 37), não serve de comprovação de que não houve o cumprimento do referido artigo, visto se tratar de relatório extraído da internet, sem valor de certidão, bem como não retrata fielmente o acontecido nos autos, não se podendo averiguar se houve ou não a juntada da cópia do agravo aos autos. Assim, rejeito os embargos de declaração, porquanto não se verificam os requisitos do art. 535, do CPC. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. Fernando César Zeni Juiz Convocado - Relator

0010 . Processo/Prot: 0452486-1 Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/244898. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000302 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Augusta Rosa Ferreira de Almeida (maior de 60 anos), Cassandro de Araujo, Francisco Donizeti Monfredini, José Pedro da Silva (maior de 60 anos), José Placidino Barreto, Maria Geni de Paula Souza, Narciso Sebastião Pedro, Nelson José dos Santos, Selma de Fátima Costa, Vitorino Moreira dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Robson Franco. Réu: Município de Bom Sucesso. Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira, Wilson Scarpelini Kaminski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de reexame necessário interposto pelo Juízo monocrático de primeira instância, que prolatou a r. sentença de fls. 133/144, proferida nos autos de Ação Ordinária C/c Repetição do Indébito, proposta por AUGUSTA ROSA FERREIRA DE ALMEIDA E OUTROS, ajuizada perante a Vara Cível da Comarca de Bom Sucesso, que julgou procedente o pedido inicial e: a) declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Iluminação Pública instituída pelo Município de Bom Sucesso, no período que antecede a Emenda Constitucional nº 39/02; b) condenou o Município Réu a restituir os valores ilegalmente arrecadados a título de TIP, anteriores à referida Emenda, observando-se o prazo prescricional de 5 anos, devidamente corrigidos pelo INPC, a partir de cada pagamento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do trânsito em julgado da sentença; c) condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação e d) submeteu os autos ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Regularmente intimadas e transcorrido o prazo recursal, as partes deixaram de apresentar recursos. Subiram os autos a esse Egrégio Tribunal de Justiça. II - O recurso comporta julgamento imediato na forma prevista no art. 557, caput, do CPC. O presente recurso não merece seguimento, uma vez que o valor da condenação e o direito controvertido não excedem a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para que a sentença seja submetida a confirmação em duplo grau de jurisdição sem a qual, a decisão não surte efeitos. De fato, com o advento da Lei 10.352/01, o artigo 475, do Código de Processo Civil, sofreu alteração significativa no que toca ao reexame necessário. A referida lei incluiu no texto do citado artigo hipóteses de exclusão do recurso. Dentre estas, destaca-se, a alteração sofrida com a inserção ao referido artigo do parágrafo 2º, o qual determina que: Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: § 2o Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. O legislador ao estabelecer o limite de 60 (sessenta) salários mínimos como causa de exclusão do duplo grau de jurisdição visou dar celeridade ao processo, fazendo com que sentenças em ações de pequeno porte econômico surtam efeitos de imediato, quando inexistente recurso voluntário. No caso em tela é evidente que o valor atribuído à causa (fls. 18) de R$ 10.000,00 (dez mil reais), é inferior a 60 salários mínimos, não devendo, portanto, ter seguimento o presente recurso. Neste sentido, já julgou este Tribunal: REEXAME NECESSÁRIO - Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, alterou o artigo 475 do Código de Processo Civil e tem imediata aplicabilidade. Fixação da verba honorária que não ultrapassa sessenta (60) salários mínimos. Recurso oficial não conhecido. (TJPR - ReNec 0119128-4 - (21658) - Curitiba - 1ª C.Cív. - Relª Desª Conchita Toniollo - DJPR 17.06.2002) Ademais cumpre ressalvar, que a prerrogativa do parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, deve ser observada na espécie de processo em comento, de repetição de indébito. Pelas razões supra o presente

recurso oficial não merece seguimento. III - Diante do exposto e com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, conforme o voto relatado. IV - Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2007. SERGIO RODRIGUES Des. Relator S.B,

0011 . Processo/Prot: 0455706-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/265487. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000271 Execução Fiscal. Agravante: Supremacia Alimentos Ltda. Advogado: Elen Fábia Rak Mamus, Juliana Barrachi, Luciana Castaldo Colosio. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiza Conv. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Despacho na petição em separado

Vistos os presentes autos de agravo de instrumento sob nº455706-0, que é agravante - Supremacia de Alimentos Ltda e agravada - fazenda Pública do Estado do Paraná. 1. A parte agravante apresentou sua insatisfação referente ao despacho interlocutório do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que determinou a penhora. O caso envolve executivo fiscal, com fundamento no artigo 11 da Lei nº6.830/80, sendo que a parte agravante apresentou as suas ponderações recursais no sentido que aguarda o deferimento de compensação com créditos oriundos de precatórios requisitórios, nos termos da legislação estadual em vigor à época da efetivação do pedido de compensação. Salientou a base jurídica da compensação disposto nos Decretos 5103/2001 e 5154/2001, nesta linha busca a reforma da decisão, seguindo a leitura do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, seguindo a consideração do precatório equivalente em dinheiro, artigo 620 do Código de Processo Civil. Considerando que não foi ainda efetivada a penhora e a insuficiência de fundamentação da decisão interlocutória quanto ao afastamento de proceder a constrição judicial do crédito indicado (Precatórios Estaduais), remonta a possibilidade de concessão do efeito ativo, além do fato do embate de constitucionalidade do artigo 2º do Decreto Estadual nº5451/2001 (nos autos de apelação cível e reexame necessário nº388.853-3 desta 1ª Câmara Cível no qual é relatora Desembargadora Dulce Maria Cecconi, onde também se discute a constitucionalidade do art. 2º do Decreto Estadual nº 5.154/01, foi suscitado o incidente de declaração de inconstitucionalidade, com remessa dos autos ao Órgão Especial deste Tribunal para apreciação). Neste esteio vigorando a presença de dano irreparável, concedo o efeito ativo. Oficie-se ao magistrado solicitando as informações necessárias e intime-se a parte agravada, com a finalidade de querendo apresente as contra-razões. Curitiba, 27 de novembro de 2007 Astrid M. Carvalho Ruthes Juíza de Direito Substituta de 2º grau . ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES RELATORA

0012 . Processo/Prot: 0455810-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/267329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00128960 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca, Júlio Cesar Ribas Boeng, Letícia Ferreira da Silva. Agravado: Tampaplex Industrial Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Daniel Henning. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiza Conv. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: TAMPAPLEX INDUSTRIAL LTDA RELATORA: DESEMBARGADORA VILMA REGIA RAMOS DE REZENDE RELATORA SUBSTITUTA: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES I - Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº 455810-9, em que é parte agravante Fazenda Pública do Estado do Paraná e parte agravada Tampaplex Industrial Ltda. Trata-se de recurso interposto pela agravante, contra decisão interlocutória do MM. Juíza de Direito da 3º Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba, que entendeu diante a existência de pedido administrativo de compensação de créditos tributários pendente de apreciação, pela suspensão da execução até final apreciação do pleito administrativo. II - Conheço do recurso, eis que "prima facie" presentes, os pressupostos de admissibilidade recursal, intrínsecos e extrínsecos, bem como o cumprimento das demais determinações legais. III - A parte recorrente requer efeito suspensivo, alegando possibilidade de lesão grave na efetivação de seu direito crédito, durante a suspensão da execução fiscal pelo juízo monocrático. IV - Quanto à questão posta em debate, entendo que o simples pedido administrativo não é apto para suspender a exigibilidade do crédito tributário, obstando o prosseguimento da execução fiscal. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO COM PRECATÓRIO VENCIDO - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO, OU POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO A QUE, COM FULCRO NO § 1º.-A DO ART. 557 DO CPC, SE DÁ PROVIMENTO. Conforme já se decidiu neste Tribunal: "O pedido de compensação de crédito tributário formulado em sede administrativa não constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do contido no art. 151 do CTN, não inibindo a Fazenda Pública de promover o ajuizamento de executivo fiscal". (Ac. 27832, Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto,D.J.: 27/10/2006). "O pedido de compensação de débito tributário com precatório não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e, portanto, não autoriza a emissão de certidão positiva com efeito de negativa" (Ac. 28473, Relatora: Desª. Dulce Maria Cecconi, D.J.: 25/05/2007). (Agravo de Instrumento nº 0424841-1, 2º Câmara Cível. Relator. Desembargador Antônio Renato Strapasson). Deste modo, atribuo ao recurso o efeito suspensivo para determinar que a MM. Juíza da 3º Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba, não suspenda a execução fiscal até decisão final desse juízo acerca do meritum causae. V - Comunique-se a MM. Juíza do feito a decisão, requisitando-se informações no prazo de dez dias. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias), e comprovar se o agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Curitiba, 07 de dezembro de 2007. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES RELATORA

0013 . Processo/Prot: 0455876-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/265293. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000528 Executivo Fiscal. Agravante: Associação Comercial e Empresarial de Prudentópolis. Advogado: Eriton Augusto Popiu. Agravado: Município de Prudentópolis. Advogado: Genilson Pereira, Diogo Sangalli, Ayr Azevedo de Moura Cordeiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiza Conv. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PRUDENTÓPOLIS AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS RELATORA: DESEMBARGADORA VILMA REGIA RAMOS DE REZENDE RELATORA SUBSTITUTA: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES I - Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº 455876-7, onde é parte agravante Associação Comercial e Empresarial de Prudentópolis e agravado Município de Prudentópolis. Trata-se de recurso interposto pela agravante, contra decisão interlocutória proferida pela MM. Juíza da Vara Única da Comarca de Prudentópolis. Argüindo, a parte recorrente em suas razões recursais, equívoco, no entendimento esposado pela magistrada na decisão de fls. 21 - 22 dos autos, que possibilitou a parte exeqüente juntar posteriormente a propositura da inicial certidão de dívida ativa, em substituição do extrato inicialmente anexado. II - Conheço in status assertionis, do recurso diante a presença dos requisitos necessários. III - Deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso, ante a não comprovação da fumaça do bom direito e do perigo da demora. O fato da inicial de execução fiscal não vir instruída com a CDA (certidão de dívida ativa), não deve ser lido isoladamente nos autos, haja vista o preenchimento do requisito em momento posterior, com devolução do prazo para defesa e prosseguimento da execução. Assim, inexiste prejuízo a parte excipiente - executada, afastando-se o perigo da demora. Ademais, a fumaça do bom direito não encontra - se comprovada. Saliente-se que a emenda, ou substituição e o cancelamento da certidão de dívida ativa atendem ao interesse público, surgindo como poder - dever, no intuito de coadunar a obrigação com seu fato gerador. Cite-se o seguinte excerto: "Embargos à execução fiscal. Nulidade do título executivo. Requisitos formais. Artigo 2º, parágrafo 5º, da LEF. Prejuízo ao executado. 1. A observância dos requisitos formais visa unicamente a dotar o devedor de meios para que possa impugnar a decisão. Se o prejuízo a defesa do contribuinte, não há nulidade do título executivo. Extrai-se do voto condutor: "Acresça-se, por importante que a exigência de estar a Certidão de Dívida Ativa revestida de todas as formalidades legais tem por objetivo viabilizar ao contribuinte o mais amplo direito de defesa. "Indemonstrado o prejuízo à defesa, eventuais irregularidades presentes na CDA não desconstituem a liquidez, a certeza e exigibilidade do título." (TRF4º, 1º Turma. AC 2001.04.01.036129/0PR). Deste modo, a CDA ainda que indispensável, não impossibilita, ao autor emendar a petição inicial com devolução do prazo para apresentação de defesa, respeitando - se o contraditório em busca do devido processo legal. O contrário seria ofensa à duração razoável do processo, garantia vinculante para ambas as partes litigantes. Neste sentido, a instrumentalidade e celeridade processual, devem ser observadas e zeladas pelo juízo monocrático. Portanto, nego o pleiteado efeito suspensivo, mantendo o prosseguimento da execução fiscal. IV - Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, a parte agravada para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias), e comprovar se o agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Oficie - se a MM. Juíza do feito, para que em 10(dez) dias preste informações. Curitiba, 07 de dezembro de 2007. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES RELATORA

0014 . Processo/Prot: 0456750-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/267846. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000345 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Badotti Alimentos Ltda. Advogado: Roberto Wypych Junior, Amauri Carlos Erzinger, Luiz Augusto Broetto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: BADOTTI ALIMENTOS LTDA. RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). II - Intime-se o agravado para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 28 de novembro de 2007. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador

0015 . Processo/Prot: 0457345-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/269943. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 118951 Execução Fiscal. Agravante: Cristovam Dionisio de Barros Cavalcanti Júnior. Advogado: José Carlos Cal Garcia Filho, Daniel Müller Martins, Patrícia Safini Gama. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho:

I - Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportuna, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). II - Intime-se o agravado para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 03 de dezembro de 2007. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA, Desembargador

0016 . Processo/Prot: 0457465-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/273512. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000512 Declaratória. Apelante: Município de Fernandes Pinheiro. Advogado: Harry Cristhian Emanuel Czelusniak. Apelado: Pedro Paulo Ferreira. Advogado: Mauriza de Jesus Ieger Gruba. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO (fls. 42/47) contra r. sentença (fls. 36/40) proferida nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária c/c Repetição de Indébito, proposta por PEDRO PAULO FERREIRA, ajuizado perante a Vara Única da Comarca de Teixeira Soares, que julgou procedente o pedido inicial, declarou a inexigibilidade da obrigação de pagamento da taxa de iluminação pública imposta ao autor e: a) declarou a inexigibilidade da obrigação de pagamento de taxa de iluminação pública imposta ao autor; b) condenou o Município Réu a restituir os valores recebidos a título de TIP pagos nos anos que antecederam à 24 de dezembro de 2003, a distribuição da presente ação, devidamente corrigidos a partir das datas de desembolso, com juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença (súmula 188 STJ); c) determinou que o Réu se abstenha de cobrar doravamente a TIP do Autor, sob pena de multa que foi arbitrada judicialmente , no caso de desatendimento desta decisão; d) condenou o Município Réu ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 120,00 (cento e vinte) reais. Irresignado com a decisão o Apelante interpôs recurso de apelação. Suscita no seu arrazoado de fls. 42/47 que a sentença deve ser reformada. Afirma que a cobrança da TIP tornou-se constitucional e legal a partir da Emenda Constitucional nº 39/2002 regulamentada a partir de 24 de dezembro de 2003 com a Lei Municipal nº 1.183/03, que autorizou a cobrança da contribuição para custeio de iluminação pública, motivo pelo qual a parte autora não faz jus a qualquer restituição a partir da referida data. Sustenta que os honorários advocatícios devem ser arbitrados abaixo do percentual mínimo previsto nos §3º e §4º do artigo 20 do CPC e que as partes devem arcar com as sucumbências reciprocamente. Às fls. 48 o apelo foi recebido sob os efeitos devolutivo e suspensivo. O Apelado não apresentou contra-razões. II - O recurso comporta julgamento imediato na forma prevista no art. 557, § 1º-A, do CPC. Razão assiste ao Município Recorrente sendo que a r. decisão recorrida está a merecer reparos. A taxa de iluminação pública (TIP), através da Emenda Constitucional nº. 39/2002 que inseriu o art. 149-A na Constituição Federal de 1988, foi substituída pela contribuição para custeio de energia elétrica (COSIP). Esse dispositivo constitucional passou a admitir a cobrança da COSIP pelos Municípios, desde que feita mediante lei. Adiante-se que a taxa de iluminação pública (TIP), instituída pela municipalidade, é inconstitucional, já que não trata de serviço público específico e divisível, necessário à instituição de qualquer taxa, conforme consta do artigo 145, inciso II da Constituição Federal e artigos 77 e 79 do Código Tributário Nacional. Além de ser questão já sumulada perante a Suprema Corte: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa." (Súmula nº 670, STF). Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional nº. 39, de 19 de dezembro de 2002, passou-se a admitir a instituição de contribuição para custeio de iluminação pública por parte dos Municípios e do Distrito Federal, encerrando a controvérsia acerca da cobrança do custo de tal serviço por meio de taxa. Ou seja, passou a constar expressamente no texto constitucional a possibilidade de se cobrar o custo atinente à iluminação pública, sob outra espécie de tributo: a contribuição ao custeio do serviço de iluminação pública (COSIP). O dispositivo constitucional exige que a COSIP seja instituída através de lei municipal, respeitando-se o disposto no art. 150, incisos I e III da Constituição Federal (princípio da legalidade tributária, da irretroatividade tributária e da anterioridade tributária). E, o Município de Teixeira Soares, através da Lei Municipal de nº 1.183/03 passou a exigir o tributo tudo em conformidade com a legislação em vigor. Nem há que se falar em descumprimento do artigo 150, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal porque tal dispositivo, que trata da anterioridade nonagesimal, só foi acrescentado à Carta Magna através de posterior Emenda Constitucional (EC nº 42, de 19-12-2003), ou seja, um ano após a edição da Emenda que abriu a possibilidade de criação da COSIP. É imprescindível a vinculação da COSIP à sua finalidade específica, qual seja, o custeio do serviço de iluminação pública. Não havendo essa vinculação haverá inconstitucionalidade na sua instituição uma vez que é justamente essa finalidade específica que diferencia tal espécie tributária. A indigitada contribuição tem a finalidade de custear o serviço de iluminação pública, sendo este entendido como o serviço de fornecimento de energia elétrica nas vias e logradouros do Poder Público Municipal que possuam iluminação, bem como de sua instalação e manutenção da rede de iluminação pública. A Constituição Federal deixou a critério dos Municípios a delimitação dos elementos do tributo. Assim, o Município de Teixeira Soares estabeleceu, no art. 2º da Lei Municipal que a COSIP tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de energia elétrica, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição em vias ou logradouros públicos. Sendo que será devida, conforme dispõe o art. 3º da Lei Municipal: "A contribuição a que se refere o artigo 1º será devida pelos proprietários. Titulares de domínio útil ou ocupante de imóvel urbano ou rural, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, ou com serviços de iluminação pública". Analisando essa espécie tributária, nos leva a aferir a constitucionalidade da COSIP inserida pela Emenda Constitucional 39/02 e criada no Município de Teixeira Soares através da Lei Municipal n.º 1.183/03. Ademais, questão acerca da COSIP já foi apreciada pelo Órgão Especial deste Tribunal. O Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade de nº 275.596-6/01, julgado em 01/09/06, foi improcedente por maioria de votos (Acórdão nº 7646, publicado em 24/11/06) e o Incidente de Inconstitucionalidade n.º 183.447-1/01, julgado no dia 6/10/06, rejeitou a argüição de inconstitucionalidade, por unanimidade de votos (Acórdão nº 7624, publicado em 27/10/06). Portanto, a constitucionalidade da COSIP já é questão equacionada neste Tribunal. Dessa forma impõe-se a limitação da condenação imposta na r. sentença recorrida no sentido de se determinar a restituição dos valores pagos a título de taxa de iluminação pública nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação (e não da distribuição da ação, conforme consta no dispositivo da r. sentença, fls. 39), com exclusão dos valores pagos a partir da EC 39/02, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros legais a partir do trânsito em julgado da sentença. A MM Juíza a quo condenou o Município Réu ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 120,00 (cento e vinte) reais. Embora tenha havido pequena reforma da parte dispositiva da r. sentença recorrida, em nada há que se alterar quanto à distribuição do pagamento das custas processuais, que deverá continuar sendo suportado integralmente pelo Município Réu. Isso porque, ao cobrar taxa inconstitucional e indevida, o Município de Teixeira Soares deu causa à propositura da presente demanda de repetição de indébito, motivo pelo qual deve ser responsabilizado pelo pagamento de suas custas. Todavia, a condenação dos honorários advocatícios está a merecer reforma por se tratar de quantia demasiada, conforme o entendimento já pacificado desta Câmara. Também não merece prosperar a tese de que os honorários advocatícios deveriam ser arbitrados abaixo do mínimo legal de 10% sobre o valor da repetição, como pretende o Apelante. Os honorários advocatícios não podem corresponder a valor aviltante e irrisório, mas deve corresponder a uma justa remuneração equivalente ao trabalho prestado pelo profissional, bem como o tempo exigido para o seu serviço. É certo que a presente ação não comporta complexidade, o que não diminui sua relevância ou o trabalho exercido pelo advogado, mas o valor estipulado na r.sentença revela-se excessivo ante as peculiaridades do presente feito. A fixação dos honorários advocatícios é ato de apreciação do juiz, que tem na lei processual civil os parâmetros perfeitamente delineados para fazê-lo, só se justificando sua alteração quando se mostrem efetivamente insuficientes e aviltantes ou excessivos, o que ocorre no caso dos autos, em que o valor deve ser reduzido para R$ 50,00 (cinqüenta) reais a fim de que se atendam às recomendações traçadas nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC. Portanto, merece acolhido o pedido do Apelante para a minoração da verba honorária. III - Diante do exposto e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de Apelação interposto pelo Município Réu, nos termos do relatado. IV - Intimem-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2007. SERGIO RODRIGUES Des. Relator S.B

0017 . Processo/Prot: 0457532-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/272561. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000525 Declaratória. Apelante: Municipio de Fernades Pinheiro. Advogado: Harry Cristhian Emanuel Czelusniak. Apelado: Valdileia Paixão de Lima. Advogado: Mauriza de Jesus Ieger Gruba. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO (fls. 41/46) contra r. sentença (fls. 35/39) proferida nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária c/c Repetição de Indébito, proposta por VALDILEIA PAIXÃO DE LIMA, ajuizado perante a Vara Única da Comarca de Teixeira Soares, que julgou procedente o pedido inicial, declarou a inexigibilidade da obrigação de pagamento da taxa de iluminação pública imposta a autora e: a) declarou a inexigibilidade da obrigação de pagamento de taxa de iluminação pública imposta ao autor; b) condenou o Município Réu a restituir os valores recebidos a título de TIP pagos nos anos que antecederam à 24 de dezembro de 2003, a distribuição da presente ação, devidamente corrigidos a partir das datas de desembolso, com juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença (súmula 188 STJ); c) determinou que o Réu se abstenha de cobrar doravamente a TIP da Autora, sob pena de multa que foi arbitrada judicialmente, no caso de desatendimento desta decisão; d) condenou o Município Réu ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 120,00 (cento e vinte) reais. Irresignado com a decisão o Apelante interpôs recurso de apelação. Suscita no seu arrazoado de fls. 41/46 que a sentença deve ser reformada. Afirma que a cobrança da TIP tornou-se constitucional e legal a partir da Emenda Constitucional nº 39/2002 regulamentada a partir de 24 de dezembro de 2003 com a Lei Municipal nº 1.183/03, que autorizou a cobrança da contribuição para custeio de iluminação pública, motivo pelo qual a Autora não faz jus a qualquer restituição a partir da referida data. Sustenta que os honorários advocatícios devem ser arbitrados abaixo do percentual mínimo previsto nos §3º e §4º do artigo 20 do CPC e que as partes devem arcar com as sucumbências reciprocamente. Às fls. 47 o apelo foi recebido sob os efeitos devolutivo e suspensivo. A Apelada não apresentou contra-razões. II - O recurso comporta julgamento imediato na forma prevista no art. 557, § 1º-A, do CPC. Razão assiste ao Município Recorrente sendo que a r. decisão recorrida está a merecer reparos. A taxa de iluminação pública (TIP), através da Emenda Constitucional nº. 39/2002 que inseriu o art. 149-A na Constituição Federal de 1988, foi substituída pela contribuição para custeio de energia elétrica (COSIP). Esse dis-

positivo constitucional passou a admitir a cobrança da COSIP pelos Municípios, desde que feita mediante lei. Adiante-se que a taxa de iluminação pública (TIP), instituída pela municipalidade, é inconstitucional, já que não trata de serviço público específico e divisível, necessário à instituição de qualquer taxa, conforme consta do artigo 145, inciso II da Constituição Federal e artigos 77 e 79 do Código Tributário Nacional. Além de ser questão já sumulada perante a Suprema Corte: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa." (Súmula nº 670, STF). Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional nº. 39, de 19 de dezembro de 2002, passou-se a admitir a instituição de contribuição para custeio de iluminação pública por parte dos Municípios e do Distrito Federal, encerrando a controvérsia acerca da cobrança do custo de tal serviço por meio de taxa. Ou seja, passou a constar expressamente no texto constitucional a possibilidade de se cobrar o custo atinente à iluminação pública, sob outra espécie de tributo: a contribuição ao custeio do serviço de iluminação pública (COSIP). O dispositivo constitucional exige que a COSIP seja instituída através de lei municipal, respeitando-se o disposto no art. 150, incisos I e III da Constituição Federal (princípio da legalidade tributária, da irretroatividade tributária e da anterioridade tributária). E, o Município de Teixeira Soares, através da Lei Municipal de nº 1.183/03 passou a exigir o tributo tudo em conformidade com a legislação em vigor. Nem há que se falar em descumprimento do artigo 150, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal porque tal dispositivo, que trata da anterioridade nonagesimal, só foi acrescentado à Carta Magna através de posterior Emenda Constitucional (EC nº 42, de 19-12-2003), ou seja, um ano após a edição da Emenda que abriu a possibilidade de criação da COSIP. É imprescindível a vinculação da COSIP à sua finalidade específica, qual seja, o custeio do serviço de iluminação pública. Não havendo essa vinculação haverá inconstitucionalidade na sua instituição uma vez que é justamente essa finalidade específica que diferencia tal espécie tributária. A indigitada contribuição tem a finalidade de custear o serviço de iluminação pública, sendo este entendido como o serviço de fornecimento de energia elétrica nas vias e logradouros do Poder Público Municipal que possuam iluminação, bem como de sua instalação e manutenção da rede de iluminação pública. A Constituição Federal deixou a critério dos Municípios a delimitação dos elementos do tributo. Assim, o Município de Teixeira Soares estabeleceu, no art. 2º da Lei Municipal que a COSIP tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de energia elétrica, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição em vias ou logradouros públicos. Sendo que será devida, conforme dispõe o art. 3º da Lei Municipal: "A contribuição a que se refere o artigo 1º será devida pelos proprietários. Titulares de domínio útil ou ocupante de imóvel urbano ou rural, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, ou com serviços de iluminação pública". Analisando essa espécie tributária, nos leva a aferir a constitucionalidade da COSIP inserida pela Emenda Constitucional 39/02 e criada no Município de Teixeira Soares através da Lei Municipal n.º 1.183/03. Ademais, questão acerca da COSIP já foi apreciada pelo Órgão Especial deste Tribunal. O Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade de nº 275.596-6/01, julgado em 01/09/06, foi improcedente por maioria de votos (Acórdão nº 7646, publicado em 24/11/06) e o Incidente de Inconstitucionalidade n.º 183.447-1/01, julgado no dia 6/10/06, rejeitou a argüição de inconstitucionalidade, por unanimidade de votos (Acórdão nº 7624, publicado em 27/10/06). Portanto, a constitucionalidade da COSIP já é questão equacionada neste Tribunal. Dessa forma impõe-se a limitação da condenação imposta na r. sentença recorrida no sentido de se determinar a restituição dos valores pagos a título de taxa de iluminação pública nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação (e não da distribuição da ação, conforme consta no dispositivo da r. sentença, fls. 39), com exclusão dos valores pagos a partir da EC 39/02, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros legais a partir do trânsito em julgado da sentença. A MM Juíza a quo condenou o Município Réu ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 120,00 (cento e vinte) reais. Embora tenha havido pequena reforma da parte dispositiva da r. sentença recorrida, em nada há que se alterar quanto à distribuição do pagamento das custas processuais, que deverá continuar sendo suportado integralmente pelo Município Réu. Isso porque, ao cobrar taxa inconstitucional e indevida, o Município de Teixeira Soares deu causa à propositura da presente demanda de repetição de indébito, motivo pelo qual deve ser responsabilizado pelo pagamento de suas custas. Todavia, a condenação dos honorários advocatícios está a merecer reforma por se tratar de quantia demasiada, conforme o entendimento já pacificado desta Câmara. Também não merece prosperar a tese de que os honorários advocatícios deveriam ser arbitrados abaixo do mínimo legal de 10% sobre o valor da repetição, como pretende o Apelante. Os honorários advocatícios não podem corresponder a valor aviltante e irrisório, mas deve corresponder a uma justa remuneração equivalente ao trabalho prestado pelo profissional, bem como o tempo exigido para o seu serviço. É certo que a presente ação não comporta complexidade, o que não diminui sua relevância ou o trabalho exercido pelo advogado, mas o valor estipulado na r.sentença revela-se excessivo ante as peculiaridades do presente feito. A fixação dos honorários advocatícios é ato de apreciação do juiz, que tem na lei processual civil os parâmetros perfeitamente delineados para fazê-lo, só se justificando sua alteração quando se mostrem efetivamente insuficientes e aviltantes ou excessivos, o que ocorre no caso dos autos, em que o valor deve ser reduzido para R$ 50,00 (cinqüenta) reais a fim de que se atendam às recomendações traçadas nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC. Portanto, merece acolhido o pedido do Apelante para a minoração da verba honorária. III - Diante do exposto e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de Apelação interposto pelo Município Réu, nos termos do relatado. IV - Intimem-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2007. SERGIO RODRIGUES Des. Relator S.B

0018 . Processo/Prot: 0457549-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/273713. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000553 Declaratória. Apelante: Município de Fernandes Pinheiro. Advogado: Harry Cristhian Emanuel Czelusniak. Apelado: Ignácio Manse. Advogado: Mauriza de Jesus Ieger Gruba. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO (fls. 43/51) contra r. sentença (fls. 40/44) proferida nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária c/c Repetição de Indébito, proposta por IGNÁCIO MANSE, ajuizado perante a Vara Única da Comarca de Teixeira Soares, que julgou procedente o pedido inicial, declarou a inexigibilidade da obrigação de pagamento da taxa de iluminação pública imposta ao autor e: a) declarou a inexigibilidade da obrigação de pagamento de taxa de iluminação pública imposta ao autor; b) condenou o Município Réu a restituir os valores recebidos a título de TIP pagos nos anos que antecederam à 24 de dezembro de 2003, a distribuição da presente ação, devidamente corrigidos a partir das datas de desembolso, com juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença (súmula 188 STJ); c) determinou que o Réu se abstenha de cobrar doravamente a TIP do Autor, sob pena de multa que foi arbitrada judicialmente , no caso de desatendimento desta decisão; d) condenou o Município Réu ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 120,00 (cento e vinte) reais. Irresignado com a decisão o Apelante interpôs recurso de apelação. Suscita no seu arrazoado de fls. 43/51 que a sentença deve ser reformada. Afirma que a cobrança da TIP tornou-se constitucional e legal a partir da Emenda Constitucional nº 39/2002 regulamentada a partir de 24 de dezembro de 2003 com a Lei Municipal nº 1.183/03, que autorizou a cobrança da contribuição para custeio de iluminação pública, motivo pelo qual a Autora não faz jus a qualquer restituição a partir da referida data. Sustenta que os honorários advocatícios devem ser arbitrados abaixo do percentual mínimo previsto nos §3º e §4º do artigo 20 do CPC e que as partes devem arcar com as sucumbências reciprocamente. Às fls. 52 o apelo foi recebido sob os efeitos devolutivo e suspensivo. O Apelado não apresentou contra-razões. II - O recurso comporta julgamento imediato na forma prevista no art. 557, § 1º-A, do CPC. Razão assiste ao Município Recorrente sendo que a r. decisão recorrida está a merecer reparos. A taxa de iluminação pública (TIP), através da Emenda Constitucional nº. 39/2002 que inseriu o art. 149-A na Constituição Federal de 1988, foi substituída pela contribuição para custeio de energia elétrica (COSIP). Esse dispositivo constitucional passou a admitir a cobrança da COSIP pelos Municípios, desde que feita mediante lei. Adiante-se que a taxa de iluminação pública (TIP), instituída pela municipalidade, é inconstitucional, já que não trata de serviço público específico e divisível, necessário à instituição de qualquer taxa, conforme consta do artigo 145, inciso II da Constituição Federal e artigos 77 e 79 do Código Tributário Nacional. Além de ser questão já sumulada perante a Suprema Corte: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa." (Súmula nº 670, STF). Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional nº. 39, de 19 de dezembro de 2002, passou-se a admitir a instituição de contribuição para custeio de iluminação pública por parte dos Municípios e do Distrito Federal, encerrando a controvérsia acerca da cobrança do custo de tal serviço por meio de taxa. Ou seja, passou a constar expressamente no texto constitucional a possibilidade de se cobrar o custo atinente à iluminação pública, sob outra espécie de tributo: a contribuição ao custeio do serviço de iluminação pública (COSIP). O dispositivo constitucional exige que a COSIP seja instituída através de lei municipal, respeitando-se o disposto no art. 150, incisos I e III da Constituição Federal (princípio da legalidade tributária, da irretroatividade tributária e da anterioridade tributária). E, o Município de Teixeira Soares, através da Lei Municipal de nº 1.183/03 passou a exigir o tributo tudo em conformidade com a legislação em vigor. Nem há que se falar em descumprimento do artigo 150, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal porque tal dispositivo, que trata da anterioridade nonagesimal, só foi acrescentado à Carta Magna através de posterior Emenda Constitucional (EC nº 42, de 19-12-2003), ou seja, um ano após a edição da Emenda que abriu a possibilidade de criação da COSIP. É imprescindível a vinculação da COSIP à sua finalidade específica, qual seja, o custeio do serviço de iluminação pública. Não havendo essa vinculação haverá inconstitucionalidade na sua instituição uma vez que é justamente essa finalidade específica que diferencia tal espécie tributária. A indigitada contribuição tem a finalidade de custear o serviço de iluminação pública, sendo este entendido como o serviço de fornecimento de energia elétrica nas vias e logradouros do Poder Público Municipal que possuam iluminação, bem como de sua instalação e manutenção da rede de iluminação pública. A Constituição Federal deixou a critério dos Municípios a delimitação dos elementos do tributo. Assim, o Município de Teixeira Soares estabeleceu, no art. 2º da Lei Municipal que a COSIP tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de energia elétrica, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição em vias ou logradouros públicos. Sendo que será devida, conforme dispõe o art. 3º da Lei Municipal: "A contribuição a que se refere o artigo 1º será devida pelos proprietários. Titulares de domínio útil ou ocupante de imóvel urbano ou rural, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, ou com serviços de iluminação pública". Analisando essa espécie tributária, nos leva a aferir a constitucionalidade da COSIP inserida pela Emenda Constitucional 39/02 e criada no Município de Teixeira Soares através da Lei Municipal n.º 1.183/03. Ademais, questão acerca da COSIP já foi apreciada pelo Órgão Especial deste Tribunal. O Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade de nº 275.596-6/01, julgado em 01/09/06, foi improcedente por maioria de votos (Acórdão nº 7646, publicado em 24/11/06) e o Incidente de Inconstitucionalidade n.º 183.447-1/01, julgado no dia 6/10/06, rejeitou a argüição de inconstitucionalidade, por unanimidade de votos (Acórdão nº 7624, publicado em 27/10/06). Portanto, a constitucionalidade da COSIP já é questão equacionada neste Tribunal. Dessa forma impõe-se a limitação da condenação imposta na r. sentença recorrida no sentido de se determinar a restituição dos valores pagos a título de taxa de iluminação pública nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação (e não da distribuição da ação, conforme consta no dispositivo da r. sentença, fls. 39), com exclusão dos valores pagos a partir da EC 39/02, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros legais a partir do trânsito em julgado da sentença. A MM Juíza a quo condenou o Município Réu ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 120,00 (cento e vinte) reais. Embora tenha havido pequena reforma da parte dispositiva da r. sentença recorrida, em nada há que se alterar quanto à distribuição do pagamento das custas processuais, que deverá continuar sendo suportado integralmente pelo Município Réu. Isso porque, ao cobrar taxa inconstitucional e indevida, o Município de Teixeira Soares deu causa à propositura da presente demanda de repetição de indébito, motivo pelo qual deve ser responsabilizado pelo pagamento de suas custas. Todavia, a condenação dos honorários advocatícios está a merecer reforma por se tratar de quantia demasiada, conforme o entendimento já pacificado desta Câmara. Também não merece prosperar a tese de que os honorários advocatícios deveriam ser arbitrados abaixo do mínimo legal de 10% sobre o valor da repetição, como pretende o Apelante. Os honorários advocatícios não podem corresponder a valor aviltante e irrisório, mas deve corresponder a uma justa remuneração equivalente ao trabalho prestado pelo profissional, bem como o tempo exigido para o seu serviço. É certo que a presente ação não comporta complexidade, o que não diminui sua relevância ou o trabalho exercido pelo advogado, mas o valor estipulado na r.sentença revela-se excessivo ante as peculiaridades do presente feito. A fixação dos honorários advocatícios é ato de apreciação do juiz, que tem na lei processual civil os parâmetros perfeitamente delineados para fazê-lo, só se justificando sua alteração quando se mostrem efetivamente insuficientes e aviltantes ou excessivos, o que ocorre no caso dos autos, em que o valor deve ser reduzido para R$ 50,00 (cinqüenta) reais a fim de que se atendam às recomendações traçadas nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC. Portanto, merece acolhido o pedido do Apelante para a minoração da verba honorária. III - Diante do exposto e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de Apelação interposto pelo Município Réu, nos termos do relatado. IV - Intimem-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2007. SERGIO RODRIGUES Des. Relator S.B

0019 . Processo/Prot: 0457915-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/273488. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000563 Declaratória. Apelante: Município de Fernandes Pinheiro. Advogado: Harry Cristhian Emanuel Czelusniak. Apelado: Joaquim Antonio Scheidt. Advogado: Mauriza de Jesus Ieger Gruba. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença (f. 36/40) que julgou procedentes os pedidos de Arlete Aparecida, declarando assim a inexigibilidade da obrigação tributária representada pela taxa de iluminação pública e condenando o Município de Fernandes Pinheiro à repetição de indébito e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 120,00 (cento e vinte reais). Em suas razões de apelação, o Município aduz que devem ser minorados os honorários advocatícios de sucumbência, consoante o entendimento do Tribunal de Justiça, através de suas Câmaras Julgadoras. É o relatório. As Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal se reuniram para aprovar diversos enunciados em questões de importância e com jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores. Dentre estes enunciados, encontra-se o de nº 02, que assim, dispõem: "Enunciado n.º 02 Na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição da taxa de iluminação pública TIP julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos. (CPC, art. 20, § 4.º TJPR - AP 337.537-8, 2.ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 329.963-8, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 352.560-0, 2.ª C, rel. Valter Ressel; AP 346.127-8, 2.ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 353.279-8, 2.ª C, rel. Silvio Dias; AP 339.269-0, 2.ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 327.369-4, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 325.192-5, 1.ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AP 339.419-0, 3.ª C, rel. Munir Karam; AP 335.442-3, 3.ª C, rel. Guimarães da Costa; AP 321.723-4, 3.ª C, rel. Paulo Habith.)" Todas as matérias são de fácil interpretação e estão pacificadas na jurisprudência. Não houve instrução processual e a prestação serviço foi feita no próprio Município. O zelo profissional foi atendido. Por este motivo, fixo em R$ 50,00 (cinqüenta reais) a condenação do Município no pagamento de honorários. Isto posto, dou provimento ao recurso, para fixar a condenação em honorários advocatícios em R$ 50,00 (cinqüenta reais). Curitiba, 12 de dezembro de 2007. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0020 . Processo/Prot: 0457985-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/273497. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000499 Declaratória. Apelante: Município de Fernandes Pinheiro. Advogado: Harry Cristhian Emanuel Czelusniak. Apelado: Juvêncio Marçal de Lima. Advogado: Mauriza de Jesus Ieger Gruba. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO (fls. 41/46) contra r. sentença (fls. 35/39) proferida nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária c/c Repetição de Indébito, proposta por JUVÊNCIO MARÇAL DE LIMA, ajuizado perante a Vara Única da Comarca de Teixeira Soares, que julgou procedente o pedido inicial, declarou a inexigibilidade da obrigação de pagamento da taxa de iluminação pública imposta ao autor e: a) declarou a inexigibilidade da obrigação de pagamento de taxa de iluminação pública imposta ao autor; b) condenou o Município Réu a restituir os valores recebidos a título de TIP pagos nos anos que antecederam à 24 de dezembro de 2003, a distribuição da presente ação, devidamente corrigidos a partir das datas de desembolso, com juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença (súmula 188 STJ); c) determinou que o Réu se abstenha de cobrar doravamente a TIP do Autor, sob pena de multa que foi arbitrada judicialmente , no caso de desatendimento desta decisão; d) condenou o Município Réu ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 120,00 (cento e vinte) reais. Irresignado com a decisão o Apelante interpôs recurso de apelação. Suscita no seu arrazoado de fls. 41/46 que a sentença deve ser reformada. Afirma que a cobrança da TIP tornou-se constitucional e legal a partir da Emenda Constitucional nº 39/2002 regulamentada a partir de 24 de dezembro de 2003 com a Lei Municipal nº 1.183/03, que autorizou a cobrança da contribuição para custeio de iluminação pública, motivo pelo qual a parte autora não faz jus a qualquer restituição a partir da referida data. Sustenta que os honorários advocatícios devem ser arbitrados abaixo do percentual mínimo previsto nos §3º e §4º do artigo 20 do CPC e que as partes devem arcar com as sucumbências reciprocamente. Às fls. 47 o apelo foi recebido sob os efeitos devolutivo e suspensivo. O Apelado não apresentou contra-razões. II - O recurso comporta julgamento imediato na forma prevista no art. 557, § 1º-A, do CPC. Razão assiste ao Município Recorrente sendo que a r. decisão recorrida está a merecer reparos. A taxa de iluminação pública (TIP), através da Emenda Constitucional nº. 39/2002 que inseriu o art. 149-A na Constituição Federal de 1988, foi substituída pela contribuição para custeio de energia elétrica (COSIP). Esse dispositivo constitucional passou a admitir a cobrança da COSIP pelos Municípios, desde que feita mediante lei. Adiante-se que a taxa de iluminação pública (TIP), instituída pela municipalidade, é inconstitucional, já que não trata de serviço público específico e divisível, necessário à instituição de qualquer taxa, conforme consta do artigo 145, inciso II da Constituição Federal e artigos 77 e 79 do Código Tributário Nacional. Além de ser questão já sumulada perante a Suprema Corte: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa." (Súmula nº 670, STF). Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional nº. 39, de 19 de dezembro de 2002, passou-se a admitir a instituição de contribuição para custeio de iluminação pública por parte dos Municípios e do Distrito Federal, encerrando a controvérsia acerca da cobrança do custo de tal serviço por meio de taxa. Ou seja, passou a constar expressamente no texto constitucional a possibilidade de se cobrar o custo atinente à iluminação pública, sob outra espécie de tributo: a contribuição ao custeio do serviço de iluminação pública (COSIP). O dispositivo constitucional exige que a COSIP seja instituída através de lei municipal, respeitando-se o disposto no art. 150, incisos I e III da Constituição Federal (princípio da legalidade tributária, da irretroatividade tributária e da anterioridade tributária). E, o Município de Teixeira Soares, através da Lei Municipal de nº 1.183/03 passou a exigir o tributo tudo em conformidade com a legislação em vigor. Nem há que se falar em descumprimento do artigo 150, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal porque tal dispositivo, que trata da anterioridade nonagesimal, só foi acrescentado à Carta Magna através de posterior Emenda Constitucional (EC nº 42, de 19-12-2003), ou seja, um ano após a edição da Emenda que abriu a possibilidade de criação da COSIP. É imprescindível a vinculação da COSIP à sua finalidade específica, qual seja, o custeio do serviço de iluminação pública. Não havendo essa vinculação haverá inconstitucionalidade na sua instituição uma vez que é justamente essa finalidade específica que diferencia tal espécie tributária. A indigitada contribuição tem a finalidade de custear o serviço de iluminação pública, sendo este entendido como o serviço de fornecimento de energia elétrica nas vias e logradouros do Poder Público Municipal que possuam iluminação, bem como de sua instalação e manutenção da rede de iluminação pública. A Constituição Federal deixou a critério dos Municípios a delimitação dos elementos do tributo. Assim, o Município de Teixeira Soares estabeleceu, no art. 2º da Lei Municipal que a COSIP tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de energia elétrica, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição em vias ou logradouros públicos. Sendo que será devida, conforme dispõe o art. 3º da Lei Municipal: "A contribuição a que se refere o artigo 1º será devida pelos proprietários. Titulares de domínio útil ou ocupante de imóvel urbano ou rural, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, ou com serviços de iluminação pública". Analisando essa espécie tributária, nos leva a aferir a constitucionalidade da COSIP inserida pela Emenda Constitucional 39/02 e criada no Município de Teixeira Soares através da Lei Municipal n.º 1.183/03. Ademais, questão acerca da COSIP já foi apreciada pelo Órgão Especial deste Tribunal. O Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade de nº 275.596-6/01, julgado em 01/09/06, foi improcedente por maioria de votos (Acórdão nº 7646, publicado em 24/11/06) e o Incidente de Inconstitucionalidade n.º 183.447-1/01, julgado no dia 6/10/06, rejeitou a argüição de inconstitucionalidade, por unanimidade de votos (Acórdão nº 7624, publicado em 27/10/06). Portanto, a constitucionalidade da COSIP já é questão equacionada neste Tribunal. Dessa forma impõe-se a limitação da condenação imposta na r. sentença recorrida no sentido de se determinar a restituição dos valores pagos a título de taxa de iluminação pública nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação (e não da distribuição da ação, conforme consta no dispositivo da r. sentença, fls. 39), com exclusão dos valores pagos a partir da EC 39/02, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros legais a partir do trânsito em julgado da sentença. A MM Juíza a quo condenou o Município Réu ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 120,00 (cento e vinte) reais. Embora tenha havido pequena reforma da parte dispositiva da r. sentença recorrida, em nada há que se alterar quanto à distribuição do pagamento das custas processuais, que deverá continuar sendo suportado integralmente pelo Município Réu. Isso porque, ao cobrar taxa inconstitucional e indevida, o Município de Teixeira Soares deu causa à propositura da presente demanda de repetição de indébito, motivo pelo qual deve ser responsabilizado pelo pagamento de suas custas. Todavia, a

condenação dos honorários advocatícios está a merecer reforma por se tratar de quantia demasiada, conforme o entendimento já pacificado desta Câmara. Também não merece prosperar a tese de que os honorários advocatícios deveriam ser arbitrados abaixo do mínimo legal de 10% sobre o valor da repetição, como pretende o Apelante. Os honorários advocatícios não podem corresponder a valor aviltante e irrisório, mas deve corresponder a uma justa remuneração equivalente ao trabalho prestado pelo profissional, bem como o tempo exigido para o seu serviço. É certo que a presente ação não comporta complexidade, o que não diminui sua relevância ou o trabalho exercido pelo advogado, mas o valor estipulado na r.sentença revela-se excessivo ante as peculiaridades do presente feito. A fixação dos honorários advocatícios é ato de apreciação do juiz, que tem na lei processual civil os parâmetros perfeitamente delineados para fazê-lo, só se justificando sua alteração quando se mostrem efetivamente insuficientes e aviltantes ou excessivos, o que ocorre no caso dos autos, em que o valor deve ser reduzido para R$ 50,00 (cinqüenta) reais a fim de que se atendam às recomendações traçadas nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC. Portanto, merece acolhido o pedido do Apelante para a minoração da verba honorária. III - Diante do exposto e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de Apelação interposto pelo Município Réu, nos termos do relatado. IV - Intimem-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2007. SERGIO RODRIGUES Des. Relator S.B

0021 . Processo/Prot: 0458058-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/272268. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000325 Embargos a Execução. Apelante: Município de Altônia. Advogado: Wagner Kiyoshi da Silva. Apelado: Genésio Martins Simão, Marcelino Milano, Espedito José Rodrigues, João Joaquim Francisco, Hilda de Jesus Greghi, Taketugo Noda. Advogado: Luiz Guilherme Meyer, Rosane Pombo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença (f. 39/47) que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos à execução de título judicial, sob o argumento de que os embargados utilizaram o índice de atualização monetária na forma estabelecida na legislação vigente, bem como que a argumentação expendida pela Apelante já encontrava-se acobertada pela coisa julgada, e condenou o município ao pagamento de multa por litigância de má-fé, além das verbas sucumbenciais. Em suas razões recursais, o Município de Altônia alega que enfrenta dificuldades financeiras, devido à queda na arrecadação, bem como com o ajuizamento simultâneo de mais de 76 ações da mesma natureza, relativamente à repetição da taxa de iluminação pública. Argumenta que os apelados não comprovaram o pagamento a título de iluminação pública, não servindo para tanto o histórico fornecido pela COPEL. Aduz que não agiu de má-fé, apenas defendendo-se sob a luz do direito, e que a fixação dos honorários advocatícios foi exacerbada, devendo ser reduzida para 10% (dez por cento) do valor da causa. Recebido o recurso (f. 58), foi ele respondido (f. 59/65). É o relatório. O recurso interposto não merece seguimento. A discussão quanto à ausência de documentos já restou superada na ação de conhecimento, consoante se infere da análise do Acórdão nº 1323 (f. 160/165, dos autos em apenso). Embora este acórdão não decida sobre a necessidade da juntada dos comprovantes de pagamento para repetição do indébito, ainda que existisse insurgência do município quanto a este tópico da sentença, verifica-se que na decisão da ação ordinária o magistrado havia entendido que o histórico de consumo fornecido pela COPEL era prova suficiente dos pagamentos indevidos. Ressalte-se que tal acórdão transitou em julgado em 06.02.2006, porquanto foi publicado no Diário da Justiça no dia 06.02.2006 (f. 169). Também quanto a multa aplicada em razão da litigância de má-fé não prospera o recurso. Da fundamentação acima se verifica que o recorrente postulou contra matéria já acobertada pela coisa julgada, ou seja, contra fato incontroverso, bem como opôs resistência injustificada ao andamento do processo, se enquadrando nas hipóteses do art. 17, inc. I e IV, do CPC. Neste tópico, insta salientar trecho da sentença combatida que bem apreciou a questão (f. 44/45) "Com efeito, evidenciam os presentes embargos incidente manifestamente infundado. Conforme já alinhavado alhures, pretende o embargante discutir matéria preclusa, decidida por sentença e acobertada pelo manto da coisa julgada. Desta forma, inevitável reconhecer sua litigância de má-fé ante a nítida intenção de postergar, sem amparo fático ou jurídico, a restituição devida". No que pertine aos honorários de advogado fixados na sentença, verifico que foram fixados com base no § 4º do art. 20, do CPC, e foram observadas as alíneas do § 3º do mesmo dispositivo, fazendo jus ao trabalho realizado pelo patrono da embargada, razão pela qual descabida a fixação em percentual sobre o valor da causa como pretende a apelante. De todo o exposto, verifica-se que a sentença objurgada encontra amparo em jurisprudência dominante deste Tribunal: "EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DEVIDOS - COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS PELO HISTÓRICO DE CONSUMO DA COPEL - MATÉRIA JÁ DECIDIDA - MULTA - LITIGÂNICA DE MÁ-FÉ - MANUTENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Acórdão nº 30.333, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Dimas Ortencio de Mello, j. em 30.10.2007)" "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECORRENTE DO PAGAMENTO DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - LISTAGEM DA COPEL - DOCUMENTO IDÔNEO PARA COMPROVAR O PAGAMENTO DO TRIBUTO - QUESTÃO, ADEMAIS, JÁ COBERTA PELA COISA JULGADA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ BEM CARACTERIZADA ANTE A CONDUTA PROCESSUAL QUE ENCONTRA TIPIFICAÇÃO DO ART. 17, I E IV, DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM PRUDÊNCIA E RESPEITO AO ART. 20, § 4º DO CPC. RECURSO IMPROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, CAPUT, DO CPC. (Decisão Monocrática, Ap. Civ. 434.281-8, Rel. Juiz. Conv. Fernando Prazeres, p. em 11.10.2007)" "APELAÇÃO CÍVEL - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - MATÉRIA JÁ DISCUTIDA, RESTANDO EVIDENTE A COISA JULGADA - INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO - MÁ-FÉ CARACTERIZADA - ARTIGO 17, VI, DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (Decisão Monocrática, Ap. Cív. 434.315-9, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, p. em 04.09.2007)" Cito, ainda, no mesmo sentido: Decisão Monocrática proferida pelo Des. Valter Ressel, na Ap. Cív. nº 431.798-6, p. em 04.09.2007; Decisão Monocrática proferida pelo Des. Manassés de Albuquerque, na Ap. Cív. nº 431.532-8, p. em 19.09.2007. Ante o exposto, com arrimo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto. Int. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. Fernando César Zeni Juiz Substituto em Segundo Grau

0022 . Processo/Prot: 0458276-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/279017. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000032 Executivo Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Paula Schmitz de Schmitz, Luiz Fernando Baldi, André Gustavo Vallim Sartorelli, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Agravado: Thiago Fernando Plakitca. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, contra decisão do Dr. Juiz de Direito da Vara Única Comarca de Coronel Vivida, que nos autos nº 32/2006, de Execução Fiscal, deixou de receber a apelação interposta pelo agravante, em razão da impropriedade do recurso nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/80. Inconformada, sustentou que a apelação deixou de ser recebida, sob o argumento que o valor da causa é inferior a 50 OTNs, razão pela qual caberia apenas embargos infringentes ou de declaração. Ressaltou que o valor de alçada estipulado pelo art. 34 da LEF atualmente é de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos). Disse que o valor da presente execução fiscal é superior ao previsto em referido artigo, sendo cabível o recurso de apelação. Destacou que está pacificado o entendimento que para os casos de extinção da execução fiscal sem julgamento de mérito, admite-se a interposição de recurso de apelação, não se aplicando a limitação relativa ao valor de alçada prevista no art. 34 da LEF. Ponderou que é imprescindível a sujeição da presente causa ao duplo grau de jurisdição, submetendo-se o recurso de apelação ao julgamento pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Frisou que a sentença de primeiro grau que extinguiu a execução fiscal merece ser reformada em razão da indisponibilidade do interesse público e da inafastabilidade do controle jurisdicional. Pleiteou pelo provimento do agravo de instrumento, para o fim de que seja recebida a apelação interposta pela ora agravante. Pugnou para que a apelação seja conhecida e provida, cassando a r. sentença de primeira instância. II - Por ser tempestivo e preencher as exigências legais do art. 525 do Código de Processo Civil, recebo o recurso. III - Da atenta leitura dos autos, denota-se que o presente agravo de instrumento merece ser provido, em razão de a decisão monocrática estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Veja-se que a juíza de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação, por entender que o presente caso encontra-se abarcado no disposto no art. 34 da LEF. No entanto, vislumbra-se que a presente execução não possui valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) OTNs o que admitiria o recurso de embargos infringentes. Com efeito, o art. 34, caput e seu § 1º, da Lei nº 6.830/80 não deixa dúvidas: "Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição." Nessa ótica, cabível justificar que a ORTN, que foi substituída pela OTN valia NCz$ 6,17 na data de 15 de janeiro de 1989, quando foi extinta para dar lugar à BTN, este então valendo NCz$ 1,00. Com isso, se multiplicadas as 50 OTNs pelo montante de 6,17, chega-se à quantia de 308,50 BTNs. Multiplicando novamente este valor pelo último BTN, extinto em fevereiro de 1991, que era de Cr$ 126,8621, chega-se ao valor de Cr$ 39.136,96. Posteriormente, o art. 3º, II, da Lei nº 8.383/91 estabeleceu a conversão que os tributos, antes expressos em cruzeiros, devessem sê-lo feito em UFIR, utilizando como divisor o valor de Cr$ 126,8621. Nesse passo, dividindo Cr$ 39.136,96 (equivalente a 50 BTNs), de fevereiro de 1991, por Cr$ 126,8621 (art. 3º, II, Lei 8.383/91), chega-se ao valor de 308,50 UFIRs. Todavia, o indexador UFIR teve sua extinção decretada em dezembro de 2000, sendo então substituído pelo IPCA-E. De outra banda, a substituição do BTN pela UFIR, que ocorreu em janeiro de 1992 com a entrada em vigor da nova lei, se embasou no INPC acumulado de fevereiro a novembro de 1991, bem como no IPCA de dezembro do mesmo ano, para então chegar no valor de Cr$ 126,8621, de acordo com o preceito do art. 2º, § 1º, "a" da já aludida lei (TRF4ª Região, Ac. 2007.71.99.007669-5/RS, Primeira Turma, Juiz Federal Álvaro Eduardo Junqueira, DJU 16.07.07) Inexoravelmente, se Cr$ 39.136,96, equivalente a 50 ORTNs em fevereiro de 1991, atualizado pelo INPC de fevereiro a dezembro de 1991, pela UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 2000, e a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, chega-se ao valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), em conformidade como o que preceitua a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça. Confira caso análogo julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI N 6.830/80). 1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. 2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. 4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. 5. Recurso especial provido em parte." (REsp 607930/DF, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17.05.04) Este Egrégio Tribunal de Justiça também já se manifestou sobre o tema: "APELAÇÃO CÍVEL Nº417.570-6, DA 6ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ. APELANTE: MUNICIPIO DE MARINGÁ APELADO: MONICA HALUMI YAMADA RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO APELAÇÃO CÍVEL. EXECUCAO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇAO. NÃO CABIMENTO. SENTENCA RECORRIVEL APENAS POR EMBARGOS INFRIGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGENCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. PRINCIPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. De acordo com o disposto no art. 34 da Lei 6.830/80, contra a sentença proferida em execução de valor igual ou inferior a 50 OTN´s, (R$328,27) caberá, unicamente, embargos infringentes ou de declaração. 2. Frente ao princípio da fungibilidade e, não se tratando o caso de erro grosseiro, devem os autos retornar à origem, a fim de que o magistrado singular, recebendo o recurso como embargos infringentes, proceda seus juízo de admissibilidade." (TJPR, Ac. 29901, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Dimas Ortencio de Mello, DJU 14.09.07) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - RECURSO DO ARTº. 34 DA LEF - VALOR DE ALÇADA PREVISTO NO ART. 34 DA LEI 6.830/80. CINQÜENTA (50) ORTN. INDEXADOR EXTINTO. MÉTODO DE CÁLCULO. SUBSTITUIÇÃO DO INDEXADOR PELO QUE O SUBSTITUIU E ASSIM SUCESSIVAMENTE. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27. VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL SUPERIOR A R$ 328,27 - PRESENÇA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO - PROVIMENTO.Levando-se em conta os indexadores que substituíram a ORTN, chega-se ao montante de trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos (R$ 328,27), sendo o valor da ação de execução fiscal superior ao montante equivalente a cinqüenta (50) Obrigações do Tesouro Nacional ORTN, é cabível o recurso de apelação contra a sentença que julgou extinto o processo de execução é o de apelação.Sendo o valor da causa originário, fixado quando da distribuição do processo, superior ao da alçada recursal (art. 34, "caput", da LEF), é admissível e cabível o recurso de apelação. (TJPR, Ac. nº 25498, 1ª C.C., Rel. Dr. Sérgio Luiz Patitucci, julg. em 10.05.2005). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. VALOR DE ALÇADA PREVISTO NO ART. 34 DA LEI 6.830/80. CINQÜENTA (50) ORTN. INDEXADOR EXTINTO. MÉTODO DE CÁLCULO. SUBSTITUIÇÃO DO INDEXADOR PELO QUE O SUBSTITUIU E ASSIM SUCESSIVAMENTE. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27. VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL SUPERIOR A R$ 328,27. RECURSO PROVIDO. 1. Para se chegar ao montante pecuniário equivalente a cinqüenta (50) Obrigações do Tesouro Nacional - ORTN, valor de alçada previsto no art. 34 da Lei de Execução Fiscal, necessário substituir-se a ORTN, indexador já extinto, pelo que o substituiu e assim sucessivamente até o último, que foi extinto quando da desindexação da economia (UFIR). 2. Assim, levando-se em conta os indexadores que substituíram a ORTN, chega-se ao montante de trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos (R$ 328,27) - 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27. 3. Como o valor da ação de execução fiscal é superior ao montante equivalente a cinqüenta (50) Obrigações do Tesouro Nacional ORTN, o recurso cabível contra a sentença que julgou extinto o processo de execução é o de apelação. (TJPR, Ac. nº 25197, 1ª C.C., Rel. Dr. Eduardo Sarrão, jugl. Em 08.03.2005). Diante disso, se o valor atribuído à presente execução, em 31/07/2006 foi de R$ 340,54 (trezentos e quarenta reais e cinqüenta e quatro centavos), portanto, superior a 50 (cinqüenta) OTNs. Sendo pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça de que 50 OTNs correspondem a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos, claro está que, no caso em exame, o recurso cabível é o de apelação, motivo pelo qual merece ser provido o presente recurso. Registre-se, por fim, que nesta via recursal impossível se conhecer e dar provimento ao recurso de apelação conforme pleiteado pela agravante, haja vista que em agravo de instrumento somente se pode analisar a questão examinada em decisão interlocutória, não sendo cabível reformar-se a decisão proferida em sentença. Portanto, com base no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para o fim de que a apelação interposta pela Fazenda Pública do Estado do Paraná seja recebida pelo juízo de primeiro grau, desde que preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal e, posteriormente, sejam os autos encaminhados a este Tribunal de Justiça. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0023 . Processo/Prot: 0458423-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/276513. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000548 Declaratória. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Cleuza Cruz de Barros da Silva. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Interessado: Município de Ribeirão do Pinhal. Advogado: Cenilto Carlos da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Cuida-se de apelação cível contra a sentença (f. 27/30) que condenou o Município de Ribeirão do Pinhal a restituir ao autor os valores recolhidos a título de Taxa de Iluminação Pública, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir do transito em julgado da sentença, interposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, visando reformar a sentença para declarar a inépcia da inicial devido a falta de prova documental e extinguir o feito sem o julgamento do mérito. É o relatório. Cabe razão ao Apelante. Relativamente ao pedido de repetição do indébito pleiteado na inicial, verifica-se que inexistem nos autos provas suficientes para o acolhimento de tal pretensão. Pelo documento de f. 8, constata-se que o apelado comprovou ser contribuinte da COSIP, deixando de juntar o comprovante de ter quitado em período anterior (2002) a TIP ou mesmo a negativa da COPEL em fornecer as informações necessárias. Este tribunal editou Enunciados com o intuito de formalizar a jurisprudência já pacífica referente a vários tópicos, e quanto à repetição de indébito da Taxa de Iluminação Pública foi publicado, dentre outros, o Enunciado 01, que assim dispõe: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. (TJPR AP 329.963-8, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2.ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2.ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2.ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2.ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1.ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1.ª C, rel. Alberto Jorge Pereira; AG 327.023-3/01, 1.ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1.ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3.ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3.ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3.ª C, rel. Manassés de Albuquerque.)" No entanto, restou demonstrado através do histórico expedido pela COPEL à f. 21, que a autora não consta como contribuinte (da referida matrícula) no período referente à TIP, respeitado o prazo prescricional de cinco anos. Assim, inexistindo tal comprovação, torna-se inviável a pretensão deduzida na exordial, por violação do art. 283 do CPC, visto que não foi comprovada a relação jurídico-tributária subjacente e que legitimaria a repetição de indébito. Diante do exposto, dou provimento a apelação para o fim de extinguir o feito sem resolução do mérito, forte no art. 267, inc. VI, do CPC, tendo em vista a ilegitimidade da autora para requerer a restituição da TIP e a manifesta constitucionalidade da COSIP. Determino também a inversão do pagamento das custas e dos honorários, que fixo em R$ 50,00 (cinqüenta reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC e no Enunciado 021 deste Tribunal. Int. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. Fernando César Zeni Relator 1 Na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição da taxa de iluminação pública TIP julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos.

0024 . Processo/Prot: 0458771-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/276916. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00000173 Execução de Sentença. Agravante: Município de Assaí. Advogado: Mauricio de Oliveira Carneiro. Agravado: José de Oliveira Paes. Advogado: José de Oliveira Paes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por MUNICÍPIO DE ASSÁI, contra decisão do Dr. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Assaí, que nos autos nº 173/2001, de Execução de Sentença, determinou o seqüestro de numerários existentes em nome do agravante. Inconformada, sustentou que a decisão merece ser reformada, pois, conforme o art. 100 somente autoriza o seqüestro de verbas públicas para o caso de violação da ordem cronológica dos precatórios, não se referindo em momento algum às requisições de pequeno valor. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito pela reforma da decisão agravada. II - Destaca-se que nesta fase processual é possível a concessão de efeito suspensivo, conforme prevê o art. 558 do CPC desde que com o andamento do processo possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. A princípio, verifica-se dos presentes autos que houve a comprovação por relevante fundamentação da grave lesão que a não concessão da suspensão da decisão monocrática pode gerar ao agravante, pois será realizado o seqüestro de verbas públicas. Assim sendo, em juízo de cognição sumária, denota-se a presença dos requisitos ensejadores da medida, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora, restando evidenciado através de relevante fundamentação os motivos pelos quais há a necessidade da concessão do efeito suspensivo pretendido. Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado. III - Requisite-se ao MM. Juiz a as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intime-se o agravado para apresentar resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 05 de dezembro de 2007. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0025 . Processo/Prot: 0459215-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/278618. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1994.00016488 Execução Fiscal. Agravante: L. C. Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luiz Celso Branco, Rosa Daum Machado. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eladio Prados Junior, Simone Kohler. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiza Conv. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

AGRAVANTE: L.C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA RELATORA: DESEMBARGADORA VILMA REGIA RAMOS DE REZENDE RELATORA SUBSTITUTA: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES I - Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº 459215-0, onde é parte agravante L. C Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda e agravado Município de Curitiba. Trata-se de recurso interposto pela agravante, contra decisão interlocutória proferida pela MM. Juíza da 3º Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba que em sentença nos autos 16.488 julgou improcedente a exceção de pré - executividade elevando em 20% o valor dos honorários advocatícios sobre o valor do débito, entendendo em sua persuasão racional o juízo monocrático, que as matérias ventiladas pela parte recorrente em sede de exceção de pré - executividade não são conhecíveis de ofício. II - Conheço in status assertionis, do recurso diante a presença dos requisitos necessários. III - Em sede de cognição parcial, entendo cabível efeito suspensivo da decisão objurgada, mormente diante a plausibilidade do direito alegado e, da possibilidade de dano de difícil e incerta reparação até pronunciamento final em sede de agravo de instrumento. Cite-se como esteio do efeito suspensivo da decisão o seguinte julgado deste areópago: "APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DEFESA VIA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE. PROGRESSIVIDADE DO IMPOSTO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 29/2000. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A exceção de pré-executividade, instituto de criação doutrinário jurisprudencial, é cabível nas defesas de matérias que podem ser argüidas de ofício pelo juiz. A progressividade do IPTU é claramente evidenciada pela Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal. As leis municipais que instituíram a exigência do IPTU progressivo antes da vigência da EC N.º9/2000 não foram ratificadas e respaldadas pela nova ordem constitucional (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0353954-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Habith - Unânime - J. 25.09.2007). IV - Desse modo, defiro efeito suspensivo, suspendendo a decisão atacada, e os atos executivos, até pronunciamento final deste juízo Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, a parte agravada para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias), e comprovar se o agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES RELATORA

0026 . Processo/Prot: 0460076-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/280718. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000053 Repetição de Indébito. Agravante: Município de Londrina. Advogado: João Luiz Martins Esteves, Ana Claudia Neves Rennó, Ana Lúcia Bohmann. Agravado: Vera Lúcia Canavez. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento em que objetiva a parte agravante a reforma da decisão (f. 24-TJ) que determinou sua intimação para apresentação do histórico de valores pagos pelo agravado a título de taxa iluminação pública, no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2002, para fins de liquidação do julgado. Aduz que desde a contestação alega a inépcia da inicial pela falta dos comprovantes de pagamento, bem como afronta aos art. 283, 333, inc. I, 396 e 397, todos do CPC. Em razão disso, não é justificável que o agravante produza prova contra si mesmo, até porque "era ônus da parte demandante instruir a inicial, quando da sua propositura, sob pena de preclusão, com todos os comprovantes de pagamento emitidos em seu nome, em decorrência do que determinam os art. 283 e 396 do CPC". (grifos no original). Formulou pedido de efeito suspensivo a decisão agravada, o qual foi deferido (f. 170-TJ). É o relatório. 2. Após leitura das razões recursais, verifico que não se encontra nos autos peça que embora facultativa (Art. 525, inc. II, do CPC), é essencial ao conhecimento do recurso. Não há no instrumento cópia da sentença e do acórdão proferidos na ação de conhecimento que se busca liquidar. O Município de Londrina afirma que desde a contestação vem discutindo a inépcia da inicial pela falta de juntada dos documentos essenciais (comprovantes de pagamento), porém, não é possível averiguar se tal questão já restou definitivamente julgada naquela ação, bem como se já houve o transito em julgado. Em caso semelhante (Agravo de Instrumento nº 438.764-8), já havia transitado em julgado a questão relativa à juntada ou não dos comprovantes de pagamento, não sendo possível nova discussão sobre este tópico. Todavia, como afirmado acima, não é possível de proceder a esta análise, em razão da ausência de documentos essenciais à compreensão da controvérsia, o que era ônus do Agravante. Desta forma, não tendo sido instruído o recurso adequadamente, sobretudo em fator de suma importância, não pode ser conhecido este recurso. Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 168 STJ. 1. Está pacificado, desde o julgamento do ERESP 449.486/PR, em 06 de setembro de 2004, o entendimento de que a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, acarreta o não conhecimento do agravo, caso afigure-se ela imprescindível à solução da controvérsia, não sendo adequada a conversão do processo em diligência, seja nas instâncias ordinárias, seja nesta Corte. (...)." (AgRg nos EREsp 774914/MG, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 16.05.2007). "CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE PEÇA ESSENCIAL. OBRIGATORIEDADE. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA N. 168-STJ. I. A Corte Especial firmou orientação no sentido de que motiva o não-conhecimento do agravo de instrumento a ausência de juntada de peça essencial ao deslinde da controvérsia, além daquelas obrigatórias, relacionadas no inciso I do mesmo art. 525 do CPC (EREsp n. 449.486/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 06.09.2004 e EREsp n. 502.287/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, DJU de 20.06.2005). (...)" (AgRg nos EREsp 836204/DF, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 19.12.2006) Com efeito, trata-se de norma cogente, que vincula as partes e o juiz. Assim, a ausência de alguma peça necessária afeta a regularidade formal do recurso, um dos pressupostos gerais de recorribilidade, impondo o seu não conhecimento. 3. Int. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

I Divisão de Processo Cível **Emitido em 17/12/2007**
Seção da 1ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11341

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Sprea Petri	003	0423113-8
Arni Deonildo Hall	008	0444491-7
Cenilto Carlos da Silva	014	0458570-2
	015	0459202-3
Claudemir Capocci	002	0409206-6
Claudio Merten	009	0449985-4
Claudio Roberto Pereira	010	0450949-5
Cleber Marcondes	001	0407537-8
Ewerton Lineu Barreto Ramos	008	0444491-7
Fabiane Cristina Seniski Fagundes	003	0423113-8
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	005	0431693-6
Gustavo Masina	009	0449985-4
Harry Cristhian E. Czelusniak	011	0457554-4
	012	0457917-1
	013	0457924-6
James Marques Machado	009	0449985-4
Karysson Luiz Imai	010	0450949-5
Lissa Shimada	007	0444445-5
Lourival Leite de Carvalho Filho	007	0444445-5
Luiz Fernando Casagrande Pereira	005	0431693-6
Manoel Henrique Maingué	004	0424359-8
Marcelo José Ciscato	003	0423113-8
Marcelo Tesheiner Cavassani	005	0431693-6
Marcos Alves Veras Nogueira	002	0409206-6
Marcos Wengerkiewicz	004	0424359-8
Marina Bueno de Cerqueira Leite	001	0407537-8
Mauriza de Jesus Ieger Gruba	011	0457554-4
	012	0457917-1
	013	0457924-6
Paulo Martins	007	0444445-5
Pedro Augusto Bueno	014	0458570-2
	015	0459202-3
Raul José Prolo	008	0444491-7
Rose Aglair Nisgoski	006	0443281-7
	007	0444445-5
Sílvia Fátima Soares	002	0409206-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0407537-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/49749. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001377 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marina Bueno de Cerqueira Leite. Apelado: Galeõa Supermercados Ltda. Advogado: Cleber Marcondes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ulysses Lopes. Relator Convocado: Juiz Conv. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelação Cível nº 407537-8, do Foro Regional de São José dos Pinhais - 2ª Vara Cível Apelante : Fazenda Pública do Estado do Paraná Apelado : Galeão Supermercados Ltda. Relator : Edgard Fernando Barbosa - Juiz de Direito Substituto em 2º Grau EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. INACUMULABILIDADE COM QUALQUER OUTRO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. É legal a utilização da taxa SELIC, em matéria tributária, para o cálculo dos juros moratórios, em face de regramento específico contido no art. 38 da Lei Estadual nº. 11.580/96, o qual está em consonância com a autorização prevista no §1º do art. 161 do CTN. 2. A aplicação da taxa SELIC, por englobar juros e correção monetária, afasta a incidência de qualquer outro índice de atualização monetária. Enunciado nº 12 das Câmaras deste Tribunal especializadas em matéria tributária. 3. Sucumbência. Condenação exclusiva da embargante. PROVIMENTO IMEDIATO AO RECURSO 1. A Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs recurso de apelação contra a sentença (fs. 47/56) que, em sede de embargos à execução fiscal, acolheu parcialmente a pretensão deduzida pelo ora apelado, para o fim de afastar da CDA a incidência da Taxa SELIC, substituindo-a por juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, na forma do art. 161 do CTN. Em suas razões recursais (fs. 58/63), a apelante defendeu a aplicabilidade da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários com fundamento no art. 13 da Lei Federal nº 9065/95 c/c art. 38 da Lei Estadual nº 11.580/96 e art. 65 do Decreto Estadual nº 2736/96, dispositivos que não afrontam o art. 161, § 1º, do CTN. Ao final, pugnou pela condenação exclusiva da apelada nos ônus da sucumbência. O recurso não foi contra-arrazoado (f. 67). 2. O recurso merece ser conhecido, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade. Nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, impõe-se o seu provimento imediato, visto que a sentença é manifestamente contrária à jurisprudência deste e dos Tribunais Superiores. Adiante se verá. I - Da aplicabilidade da Taxa SELIC A questão suscitada em grau de recurso não é nova neste Tribunal, tendo sido apreciada em inúmeros julgados, quando se considerou viável a aplicação da Taxa SELIC, quando prevista na legislação pertinente ao tributo cobrado e desde que não haja cumulação com nenhum outro índice de atualização monetária de débito tributário. A existência de inúmeros precedentes nesse sentido culminou, aliás, na edição do Enunciado nº 12 das Câmaras deste Tribunal especializadas em direito tributário, que assim dispõe: "É legítima a utilização da taxa SELIC para atualização de créditos tributários, desde que haja previsão na legislação tutelar do tributo em cobrança, inadmitida a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora." Dentre a vasta jurisprudência desta Câmara acerca do tema, destacam-se os acórdãos mais recentes: 29005 e 28999, rel.ora Des.ora Dulce Cecconi, DJ 26.10.2007; 28708, rel. Des. Sérgio Rodrigues, DJ 27.07.2007, 28786, rel. Des. Sérgio Rodrigues, DJ 17.08.2007; 28322, rel.ora Des.ora Vilma Régia Ramos de Rezende, DJ 13.04.2007. No mesmo sentido, ainda da 1ª Câmara Cível desta Corte, colacionam-se as decisões monocráticas proferidas por ocasião do julgamento das seguintes Apelações Cíveis: 419180-0, por mim relatado, DJ 03.12.2007; 408504-3, rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 23.11.2007; 411707-9, rel. Juiz de Direito Substituto em 2º grau Fernando César Zeni, DJ 05.07.2007 Colham-se, também, os arestos da 3ª Câmara Cível: "A aplicação da TAXA SELIC sobre débitos tributários é admissível, desde que não cumulada com outros encargos" (ac. nº 29167, 3ª CC, j. 08.05.07, Rel. Juiz Espedito Reis do Amaral); "A aplicação da Taxa Selic na atualização dos débitos tributários encontra amparo na Lei Federal nº 9.250/95 e na Lei Estadual nº 11.580/96, desde que não cumulada com correção monetária e juros." (ac. nº 28972, 3ª CC, j. 03/04/2007, rel. Des. Manassés de Albuquerque). Desta forma, merece reparos a sentença recorrida, impondo-se a manutenção da aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros moratórios, com a observação que deve ser excluído qualquer outro índice de atualização monetária que, eventualmente, integre o valor executado. Tal posicionamento tem respaldo no regramento específico contido no art. 38 da Lei Estadual nº. 11.580/96, o qual, por sua vez, está em consonância com a autorização prevista no §1º do art. 161 do CTN. Eis o teor dos referidos dispositivos: CTN - "Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. § 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês." Lei Estadual nº 11.580/96 - "Art. 38. O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, atualizado monetariamente, será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, ao mês ou fração. § 1º O percentual de juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1% (um por cento). § 2º Em nenhuma hipótese, os juros de mora previstos neste artigo poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. § 3º Os juros previstos neste artigo serão contados a partir do mês em que expirar o prazo de pagamento. § 4º No caso de parcelamento, os juros de mora serão calculados até o mês da celebração do respectivo termo de acordo e, a partir daí, nova contagem até o mês do efetivo pagamento de cada parcela. § 5º Nos casos de verificação fiscal, quando não for possível precisar a data da ocorrência do fato gerador, adotar-se-á: I - o índice correspondente ao mês de julho, quando o período objeto de verificação coincidir com o ano civil; II - o índice correspondente ao mês central do período, se o número de meses for ímpar, ou o correspondente ao primeiro mês da segunda metade do período, se aquele for par. § 6º A Secretaria da Fazenda divulgará, mensalmente, a taxa a que se refere o "caput" deste artigo." Vê-se, portanto, que a previsão legal estadual legitima a adoção da taxa SELIC, observando-se que tal deliberação apenas ecoa o quanto previsto na esfera federal, haja vista o teor do art. 39, § 4º, da Lei nº. 9.250/95: "Art. 39. (...) § 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - Selic - para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada." Outrossim, diversa não é a reiterada jurisprudência do STJ sobre o tema, a exemplo do que demonstram as ementas a seguir transcritas: "1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção. 2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002)." (REsp 751776/PR, rel. Min. Luiz Fux, j. 27/03/2007). "A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do art. 39, § 4º da Lei 9.250/95. Ademais, resta pacificado na Primeira Seção que, com o advento da referida norma, tem aplicação a taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora, afastando-se a aplicação do CTN. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, observa-se a data da Lei 9.250/95."(REsp 801659 / MG, 2ª T., j. 10/04/2007, rel. Min. Eliana Calmon). Do exposto, conclui-se que a reforma da sentença, nos moldes pretendidos pela apelante, é medida que se impõe, devendo ser mantida a aplicação da Taxa SELIC para atualização dos créditos tributários constantes da CDA, com a ressalva de que deverá ser excluído qualquer outro índice de atualização monetária que eventualmente integre o valor da dívida. II- Da sucumbência recíproca No que se refere à imposição de sucumbência recíproca, deve também ser alterada a sentença proferida em primeiro grau, haja vista que, com o provimento imediato deste recurso, restam improcedentes os embargos à execução, devendo os ônus de sucumbência ser suportados exclusivamente pela executada. E assim é porque restou vencida a exeqüente embargada, e, se houve declínio integral do pedido da executada, ora embargante e apelada, deve esta responder por inteiro pelas custas processuais e verba honorária, o que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, dou provimento imediato ao recurso e determino a reforma da sentença para o fim de, uma vez julgados improcedentes os embargos à execução fiscal, prosseguir-se o feito com incidência da taxa SELIC sobre o valor constante da CDA, com a ressalva de que deverá ser excluído qualquer outro indexador de correção monetária que, eventualmente, integre o valor da dívida exeqüenda. Já em relação ao ônus da sucumbência, este deverá ser arcado exclusivamente pela executada embargante, o que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Curitiba, 07 de dezembro de 2007. Edgard Fernando Barbosa Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0002 . Processo/Prot: 0409206-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/53945. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000292 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Claudemir Capocci, Marcos Alves Veras Nogueira. Apelado: Companhia de Habitação do Paraná- Cohapar. Advogado: Sílvia Fátima Soares. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ulysses Lopes. Relator Convocado: Juiz Conv. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelação Cível nº 409206-6, da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá Apelante : Fazenda Pública do Município de Maringá Apelado : Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR Relator : Edgard Fernando Barbosa - Juiz de Direito Substituto em 2º grau TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS AGREGADAS. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. 1. Constituídos os créditos tributários em data anterior à vigência da Lei complementar nº 118/2005, a qual alterou o parágrafo único, I, do art. 174 do CTN, aplica-se esse dispositivo na sua redação original, de modo que se interrompe a prescrição somente com a citação pessoal do devedor, e não com o mero despacho que a ordenar. 2. Decorridos mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do devedor (entendimento anterior a Lei Complementar 118/2005), prescreve a ação para a sua cobrança. 3. A Súmula nº 106 do STJ somente é aplicável quando a morosidade processual seja atribuída exclusivamente à máquina judiciária, o que não se verifica na situação dos autos. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível n? 409206-9, 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que é apelante FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e apelada COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR. 1. A Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Município de Maringá, em princípio, em face de Ari Oscar, a fim de cobrar débitos oriundos de IPTU e taxas agregadas relativos aos exercícios de 1991 a 1995. No decorrer do feito executivo, cancelou-se a distribuição em relação ao executado Ari Oscar, conforme determinado à f. 13 dos autos de execução fiscal, passando a COHAPAR a integrar o pólo passivo, por ser esta, e não aquele, a proprietária do bem sobre o qual recaem os tributos. Através da sentença de fs. 61/64, os embargos foram julgados procedentes pelo magistrado de 1º grau, sob o fundamento de que, uma vez decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a citação do devedor e a constituição definitiva dos créditos tributários, estes foram acobertados pela prescrição, na forma do art. 174, I, do CTN, com a redação vigente à época dos fatos. De conseqüência, foi a embargada condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais). Inconformada, a Fazenda Pública do Município de Maringá interpôs recurso de apelação às fs. 67/83, pugnando pela aplicação da Súmula 106 do STJ, ao argumento de que fora a lentidão da máquina judiciária que deu causa à demora da citação do executado, de modo que, ao contrário do quanto considerado na sentença, não se operou a prescrição dos débitos em tela. O recurso foi respondido às fls. 88/93. 2. Conquanto presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso não comporta seguimento, na forma do artigo 557, caput, do CPC, porquanto manifestamente contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal. Tem-se que o marco interruptivo do prazo prescricional, em se tratando de execução fiscal ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, é a citação do devedor. Dentre as inúmeras decisões desta Corte nesse sentido, lembrem-se as prolatadas nas apelações cíveis nos 420848-4, por mim relatado, DJ 06.12.2007, 420633-3, também de minha relatoria, DJ 26.10.2007, 397834-7, rel. Juiz de Direito Substituto em 2º grau Fernando Prazeres, DJ 05.03.2007 e 353626-7, rel. Des. Ulysses Lopes, DJ 30.08.2006. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". Vale dizer, uma vez lançado o tributo e não sobrevindo impugnação pelo contribuinte após regular notificação, constitui-se definitivamente o crédito tributário, nascendo para a Fazenda Pública o direito de, em 5 anos, exigir o crédito. Na situação dos autos, em se tratando de créditos tributários (IPTU e taxas agregadas) constituídos entre os anos de 1991 e 1995, tem-se que o prazo prescricional relativo ao débito do último exercício findou em janeiro de 2000. A citação da executada/apelada, entretanto, ocorreu somente em maio de 2003 (f. 35 dos autos de execução). A controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de aplicação, ao presente caso, da Súmula 106 do STJ, a teor da qual se infere que "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência". Compulsando os autos, constata-se que a morosidade na formação da relação processual se deve exclusivamente à desídia da exeqüente. Não obstante a execução tenha sido direcionada, num primeiro momento, em face do mutuário e possuidor direto do imóvel, Ari Oscar, certamente a exeqüente dispunha de mecanismos para diligenciar em busca do proprietário do bem, visando à tempestiva satisfação de seu crédito. Com efeito, em vista do estatuído no art. 34 do CTN, no sentido de que o sujeito passivo do IPTU "é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título", cabia à exeqüente providenciar, antes da prescrição dos créditos, a in-

clusão do(s) legítimo(s) devedor(es) no pólo passivo da demanda executiva. Todavia, a Fazenda Pública ora apelante empreendeu esforços nesse sentido somente após o Sr. Oficial de Justiça certificar, nos autos de execução, que o imóvel sobre o qual recaem os tributos era de propriedade da COHAPAR (fs. 6/8). Àquela altura, já havia transcorrido mais de dois anos desde a data do ajuizamento da ação. Assim, considerando-se que o despacho deferindo a emenda da petição inicial e a substituição do pólo passivo foi proferido somente no dia 17.05.99, e considerando-se que a exeqüente decidiu, em 01.03.2000, promover a citação da executada por meio de carta precatória (f. 17), cujo cumprimento sequer foi possibilitado ante a falta de recolhimento das custas (fs. 27/29), todas as dívidas já estavam acobertadas pela prescrição por ocasião do comparecimento espontâneo da executada aos autos, mediante procurador devidamente constituído, ocorrido no dia 07.05.2001 (fs. 20/21). Daí porque não se pode atribuir à máquina judiciária a lentidão no procedimento citatório da COHAPAR, pelo que se depreende inaplicável, na espécie, a Súmula 106 do STJ. Nessa esteira, oportuno colacionar os julgados a seguir: "TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO §2º DO ART. 8º DA LEI 6830/80 EM DETRIMENTO DO CTN - INCIDÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO INCISO I DO CTN COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR 118/2005 ANTE A IRRETROATIVIDADE DA MESMA - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ - ANDAMENTOS PROCESSUAIS QUE NÃO FORAM DADOS POR DESÍDIA DO ENTE PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CULPA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. Não se aplica ao caso o §2º do art. 8º da Lei 6830/80 por se tratar de lei Ordinária que afronta o Código Tributário Nacional. Inaplicável a Lei Complementar nº 118/2005 ao caso, tendo em vista que a mesma entrou em vigor tão somente em junho de 2005. Havendo decorrido mais de cinco anos da constituição do crédito sem que o devedor tenha sido citado, imperioso o reconhecimento da prescrição da obrigação tributária uma vez que em todos os casos analisados houve desídia da Fazenda Pública." (TJPR, AI nº 409.518-1, Rel. Des. Sílvio Dias, j. 13/07/2007) "TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL (ISS) - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 106 DO STJ - INAPLICABILIDADE - INÉRCIA DA PARTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A Súmula n. 106, do Superior Tribunal de Justiça, é aplicável, apenas, quando não há inércia da parte ou, inversamente, quando há desídia do Poder Judiciário, hipóteses não configuradas no caso concreto. Portanto, resta configurada a prescrição intercorrente. 2. Os honorários advocatícios, diante da sucumbência, devem ser suportados pelo Município; todavia, merecem redução, de acordo com o trabalho desenvolvido pelos procuradores da parte." (TJPR, AC 407.585-4, Rel. Juíza de Direito Substituta em 2º grau Denise Krüger Pereira, j. 22.06.2007) "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. Em execução fiscal, antes do advento da Lei Complementar n. 118/2005, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição e, constatada a inércia da exeqüente, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, não se aplicando ao caso a Súmula 106 do STJ." (TJPR, Rel. Des. Dimas Ortencio de Mello, ACRN 344.150-9, j. 03/10/2006) 3. Ante o exposto, com lastro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Pública do Município de Maringá, nos termos da fundamentação supra. Curitiba, 11 de dezembro de 2007. Edgard Fernando Barbosa Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0003 . Processo/Prot: 0423113-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/120327. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2002.00000790 Execução Fiscal. Agravante: Postepar Indústria de Artefatos de Concreto Paraná Ltda. Advogado: Marcelo José Ciscato, Alessandra Sprea Petri. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski Fagundes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por POSTEPAR INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO PARANÁ LTDA. contra a decisão interlocutória1 proferida nos autos de Execução de Fiscal nº 790/2002, em trâmite perante a Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu a nomeação de bens à penhora feita pela executada, por desrespeitar a gradação legal trazida pelos artigos 11, da Lei n.º n.º 6.830/80 e 655, do Código de Processo Civil. Em suas razões, a Agravante requer seja aceita a substituição da penhora sobre o faturamento por dois imóveis, pois: a) a penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento prejudica o regular funcionamento da empresa; b) a escritura pública de compra e venda tem eficácia erga omnes, sendo documento suficiente para comprovar a propriedade dos bens; c) a execução deve observar o princípio da menor onerosidade ao devedor, relativizando a gradação estabelecida pelos artigos 11, da Lei n.º 6830/80 e 655, do Código de Processo Civil. Reitera, a final, seja deferido o pedido de substituição da penhora e pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada, face a existência de risco de prejuízo ao exercício regular das atividades empresariais. O pedido de concessão de efeito suspensivo foi negado, em razão da Agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão do Cartório de Registro de Imóveis, único instrumento que seria hábil a comprovar a propriedade dos bens oferecidos à penhora2. Prestadas as informações pelo juiz a quo3 e apresentada contraminuta pela Agravada4. O douto Procurador de Justiça ALCIDES BITTENCOURT NETO opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se inalterada a decisão singular5. II - O recurso desmerece provimento, pois a decisão singular foi acertada. A Agravante, a fim de obter a substituição da penhora sobre o faturamento, indicou dois imóveis à penhora, apresentando, nessa oportunidade, escritura pública de compra e venda. Verifica-se, entretanto, que referida escritura não constitui instrumento hábil a comprovar a propriedade dos bens indicados. O Código Civil Brasileiro dispõe, em seu artigo 1245, que "a propriedade sobre bens imóveis se transfere mediante registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis". Nesse sentido a jurisprudência desta Corte: "Isto porque, no direito brasileiro a propriedade sobre bens imóveis se transfere mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis (artigo 1245, do Código Civil). Nesta linha: "(...) A transferência do imóvel com o devido registro no cartório competente, como forma de aquisição da propriedade imóvel (artigo 1245, § primeiro, do CC), é requisito fundamental, porque, como orienta o nosso ordenamento jurídico, só o registro do instrumento no cartório da sede do imóvel tem o condão de operar a aquisição da propriedade, razão da impossibilidade de produção de prova testemunhal para este fim" - (TAPR- extinto, Apelação Cível n.205568-1, Acórdão n. 3287, 9ª Câmara Cível, Rel. José Augusto Gomes Aniceto, julg.23.09.2003, DJ: 24.10.2003, v.u.)"6 "(...) 1. No caso de imóvel, a prova da propriedade é a matricula no Cartório de Registro de Imóveis e nesta não constava como proprietário o embargante. 2. Em que pese tenha sido outorgada procuração por instrumento público e escritura pública de compra e venda, tais avenças não foram registradas no Cartório de Registro de Imóveis e por isso, não produzem efeitos reais, aptos a ensejar a desconstituição da penhora efetivada."7 Resta claro que no direito brasileiro a propriedade de bens imóveis somente se transfere mediante registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis, sendo justa, portanto, a negativa do pedido de substituição da penhora, pois não restou comprovada a propriedade da Agravante sobre os bens indicados. Quanto à aplicação do princípio da menor onerosidade ao devedor, tem-se que deve ser equilibrado com o fato da execução ser realizada em favor do exeqüente. Assim entende a jurisprudência: "Nas diversas espécies de execução, são dois os princípios que norteiam os procedimentos: a) a execução deve ser realizada da forma menos onerosa para o devedor (art. 620 do CPC); e b) a execução é feita no interesse do credor (art. 612 do CPC). Esses princípios devem sempre ser estudados e balanceados de acordo com o caso concreto, buscando-se uma execução justa e que atinja a sua finalidade. No presente caso, esses princípios são conflitantes, pois a exeqüente deixou de aceitar a substituição dos bens penhorados conforme requerido pela devedora, ora agravante, e conseqüentemente, o MM. Juiz indeferiu o pedido de substituição. O Superior Tribunal de Justiça entende que o princípio inserto no art. 620 do CPC não é absoluto, de modo que necessária análise dos interesses de cada parte no caso concreto para se alcançar o entendimento mais justo no processo de execução: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO AGRAVADO. NATUREZA PROVISÓRIA. POSSÍVEL ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. BENS PERTENCENTES AO ATIVO FIXO DA EXECUTADA. ESCADAS ROLANTES. SISTEMA DE AR-CONDICIONADO. CADEIRAS INSTALADAS. JUSTA RECUSA DO CREDOR. ORDEM LEGAL. ARTS. 620 E 655 DO CPC. CONTROVÉRSIA SOBRE NÃO-ACEITAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. (...) 5. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: REsp 511.508 - DF, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, DJ de 08 de novembro de 2005; AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20 de outubro de 2003; REsp 627.644 - SP, desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; AgRg no AG 648051 - SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08 de agosto de 2005."8 Não fosse pelos motivos acima expostos, ainda (no que se refere à relativização da gradação legal dos bens nomeados à penhora) deve ser trazido à memória o artigo 15, I, da Lei de Execução Fiscal, que dispõe que será deferida pelo juiz "ao executado a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária". A contrário senso, o Juiz indeferirá pedido de substituição de penhora elaborado pelo executado, caso não indique como substitutos dinheiro ou fiança bancária. Nesse mérito importante citar trecho do Recurso Especial nº 594.761/RS do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS OFERECIDOS À PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. DINHEIRO OU FIANÇA. ART. 620 DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Em ambas as Turmas de Direito Público desta colenda Corte, é pacífico o entendimento no sentido de que a substituição de bens penhorados em execução fiscal, a requerimento da parte executada, só será admitida se em dinheiro ou fiança bancária. 2. Se o oferecimento dos bens à constrição judicial partiu da própria executada, não pode alegar em seu favor o disposto no artigo 620 do Diploma Processual Civil, haja vista que o processo executivo não se desenvolve ao seu talante, mas sim no interesse do exeqüente, que tem direito à plena garantia de seu crédito. 3. Recurso especial conhecido e provido."9 Não é outro o entendimento desta Corte: "Isto porque a tese de que a ordem do art. 11 da LEF deve ser relativizada tem sido rechaçada pelo STJ, consoante decisão acima citada, em que se afirma que a execução deve ser feita no interesse do credor e somente deve ser desobedecida a ordem quando os bens que porventura estiverem com preferência de penhora forem de difícil alienação ou, caso contrário, houver anuência do credor com alteração da ordem. (...) Portanto, apesar de o imóvel oferecido à penhora ser de valor infinitamente superior ao valor da dívida e estar desembaraçado, a preferência do legislador, sem qualquer dúvida, é sobre a penhora em dinheiro, visando à busca da certeza na garantia da execução e na celeridade na satisfação da dívida. Enfim, tendo em vista que: "Em ambas as Turmas de Direito Público desta colenda Corte, é pacífico o entendimento no sentido de que a substituição de bens penhorados em execução fiscal, a requerimento da parte executada, só será admitida se em dinheiro ou fiança bancária."10 Melhor sorte não segue a alegação de que a penhora do faturamento prejudicará o funcionamento regular da empresa, pois completamente desprovida de qualquer comprovação. Portanto, não restando comprovada a propriedade dos bens imóveis indicados à penhora pela Agravante, nego provimento ao recurso de POSTEPAR INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO PARANÁ LTDA., com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, esclarecendo, ainda, que (i) a LEF autoriza ao executado o pedido de substituição da penhora apenas por dinheiro ou fiança bancária e (ii) o princípio da menor onerosidade ao devedor deve ser aplicado juntamente com o princípio de que a execução é feita no interesse do credor, devendo ser balanceados. III - Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, ante a ausência de comprovação de propriedade dos bens imóveis indicados à penhora e a inexistência de autorização legal para substituição da penhora por bens que não sejam dinheiro ou fiança bancária. IV - INTIMEM-SE. Curitiba, 22 de novembro de 2007. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA 1 fl. 87 2 fls. 96/98 3 fl. 123 4 fls. 107/116 5 fls. 128/135 6 Ac. un. nº 6349, da 16ªCC do TJPR, na Ap. Cív. nº 412.680-7, de Curitiba, Rel. Des. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA, in DJ de 03/08/2007 7 Ac. un. nº 5983, da 13ªCC do TJPR, na Ap. Cív. nº 452.312-4, de Curitiba, Rel. Juiz Conv. LUÍS CARLOS XAVIER, in DJ de 15/06/2007 8 Dec. Mono no Ag. Instr. nº 442.733-2, da 15ªCC do TJPR, de Curitiba, Rel. Des. LUIZ CARLOS GABARDO, in DJ de 17/10/2007 9 REsp nº 594.761/RS, da 1ªT do STJ, Rel Min. JOSÉ DELGADO, in DJU de 22/03/2004 10 Dec. Mono no Ag. Instr. nº 391.977-3, da 1ªCC do TJPR, de Foz do Iguaçu, Rel. Juiz Conv. FERNANDO CÉSAR ZENI, in 17/01/2007

0004 . Processo/Prot: 0424359-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/124876. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00000171 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué. Apelado: Axalto do Brasil Cartões e Terminais Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ulysses Lopes. Relator Convocado: Juiz Conv. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Sérgio Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelação Cível e Reexame Necessário nº 424359-8, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas Apelante : Estado do Paraná Apelado : Axalto do Brasil Cartões e Terminais Ltda. Relator : Edgard Fernando Barbosa - Juiz de Direito Substituto em 2º Grau MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE BENS TRAZIDOS DO EXTERIOR. COMODATO. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. Para a incidência do ICMS exige-se a circulação de mercadorias, configurada pela transferência de titularidade, o que não ocorre em se tratando de comodato. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Axalto do Brasil Cartões e Terminais Ltda. impetrou mandado de segurança em face do Sr. Delegado da Receita Estadual do Paraná e do Estado do Paraná, objetivando a liberação de mercadorias sem o pagamento de ICMS, reconhecendo-se a não-incidência do aludido imposto sobre a importação de bens sob o regime de admissão temporária, ante o contrato de comodato firmado entre o impetrante e a empresa francesa Axalto S/A. Sucessivamente, pugnou pela concessão da segurança, inclusive liminarmente, para o fim de reconhecer o direito da impetrante de pagar o ICMS nos mesmos moldes do IPI e do II, ou seja, de acordo com o convênio CONFAZ 58/99 e Decreto Federal nº 2.889/98, reduzindo-se a base de cálculo para 10% do valor dos bens. Concedida a liminar (f. 64), sobreveio sentença (fs. 93/97) confirmando-a, sob o fundamento de que, por se tratar de produto importado a título de comodato, não incide ICMS em razão da não-alteração da titularidade do bem, visto que a mercadoria ingressou no território nacional de forma a permanecer temporariamente sob a posse direta da impetrante, para, ao final do comodato, retornar ao país de origem. Concluiu, pois, o sentenciador pela aplicação da Súmula 573 do STF. Através das razões de apelação de fs. 102/105, sustentou o Estado do Paraná que, ao contrário do considerado pelo juízo monocrático, incide ICMS sobre a operação objeto da demanda, por força do art. 155, IX, 'a', da CF, regra esta repetida na LC nº 87/96 (arts. 2º, §1º, I e 4º, parágrafo único) e Lei Estadual nº 11.580/96 (art. 5º, IX). Alegou, ainda, a inaplicabilidade da súmula 573 do STF, afirmando que "... não guarda aplicação ao caso ora examinado eis refere-se à saída de mercadorias de estabelecimento de contribuinte do ICMS, e o impetrante está dando entrada e bem - importado do exterior - no seu estabelecimento e não saída" (sic - f. 105). Ao final, pugnou pela inversão do ônus de sucumbência. O recurso não foi respondido. O Ministério Público de 1º grau opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fs. 109/110). 2. Nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, impõe-se a negativa de seguimento do recurso, porquanto a insurgência recursal está em confronto com a jurisprudência dominante deste tribunal, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. O impetrante manejou a ação de mandado de segurança, com o objetivo de liberar mercadorias importadas sem o pagamento de ICMS, aduzindo se tratar de hipótese de não-incidência do aludido tributo, em virtude do contrato de comodato celebrado com empresa estrangeira. Com respaldo em jurisprudência tranqüila dos tribunais pátrios, foi a pretensão do impetrante acolhida pela sentença recorrida, sob o entendimento de que se aplica, na espécie, a súmula 573 do STF, eis que, inexistente a ocorrência do fato gerador do imposto. Assim, concluindo pela ilegalidade do procedimento adotado pelo ente fiscal, o juiz singular confirmou a liminar deferida e concedeu a segurança, reconhecendo a "... não incidência do ICMS sobre as mercadorias correspondentes à DI 05/1378119-0, visto que se tratam de mercadorias importadas com base em contrato de comodato" (f. 96/97). É incontroverso nos autos que as mercadorias importadas são objeto de contrato de comodato firmado entre o impetrante e empresa sediada na França, confirmado inclusive pelos documentos de fs. 36/41. Pois bem. Se a espécie que se verifica é de comodato, não há transferência de titularidade das mercadorias, o que constitui óbice à incidência do art. 155, §2º, IX, 'a', da Constituição Federal, porquanto ausente a necessária circulação de bens, como bem ressalvado na sentença. No caso em tela, o bem foi entregue à impetrante pelo prazo determinado de 01(um) ano, podendo ser o período ser prorrogado, descaracterizando, assim, a pré-falada circulação, tendo em vista que o bem retornará ao patrimônio da empresa comodante. A questão ficou resolvida por ocasião da edição da súmula 573, do STF, segundo a qual: "Não constitui fato gerador do imposto de circulação de mercadorias a saída física de máquinas, utensílio e implementos a título de comodato". Em situação idêntica à dos autos, ao julgar o Agravo Inominado nº 158327-5/01 (DJ 13.09.2004), esta Câmara confirmou, por unanimidade de votos, a decisão monocrática proferida pelo Juiz de Direito Substituto em 2º grau Péricles B. de Batista Pereira, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos: "MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. COMODATO. ICMS. NÃO INCIDÊNCIA. "Não constitui fato gerador do imposto de circulação de mercadorias a saída física de máquinas, utensílios e implementos a título de comodato." (Súmula 573 do STF)." Do corpo da referida decisão, extraem-se os fundamentos a seguir transcritos, os quais, aliás, se amoldam perfeitamente ao caso em tela: "Pretendeu a impetrante a liberação de bens importados para utilização em comodato (admissão temporária de bens), sobre os quais foram recolhidos os tributos federais incidentes (IPI), mas, ao contrário do defendido pelo Estado, não teria incidência o ICMS, vez que inexiste transferência de titularidade. Em que pese os bens lançados fundamentos da autoridade coatora em suas informações e do Estado do Paraná em seu recurso, tenho que a sentença não merecer qualquer reparo, pois que os fatos não se enquadram nas hipóteses de incidência do ICMS, pela singela razão de que os bens importados não sofreram alteração na titularidade dominial. Sendo o comodato espécie do contrato de gênero empréstimo (abrigando coisas infungíveis), não se altera o domínio sobre a coisa que, naturalmente deverá ser devolvida após a utilização pelo comodatário. A circulação de mercadorias passível de tributação pelo ICMS pressupõe a alteração na titularidade dominial do bem, fato que não se verifica na espécie, como se verifica do entendimento esposado pelo STF na Súmula 573: "Não constitui fato gerador do imposto de circulação de mercadorias a saída física de máquinas, utensílios e implementos a título de comodato." De igual forma vem decidindo o STJ: "Tributário. ICMS. Remessa de modelos e moldes. Comodato. Desfiguração do fato gerador. Não incidência do tributo questionado. Decreto-lei 406/68. CPC, artigo 334, III. Súmula 573/STF. 1. "Não constitui fato gerador do imposto de circulação de Mercadorias a saída física de máquinas, utensílios e implementos a Título de comodato." (súmula 573/STF). 2. Recurso provido." Resp 159832/SP; Min. Milton Luiz Pereira; dj:24/09/2001) A impossibilidade de tributação para o caso presente, ao contrário do que menciona a apelante com base no artigo 97, VI do CTN, não decorre de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades, e nem de eventual isenção ou imunidade. A perfeita definição da situação é a de não incidência, ou seja, o fato que se pretende tributar encontra-se fora das hipóteses de incidência previstas para o ICMS, razão pela qual não há que se falar em isenção, imunidade, suspensão, etc., pois que estes institutos somente se aplicam aos fatos que, podendo, em tese, ser objeto da tributação, não o são por força de lei. Nem se pode equiparar a situação em exame com a da im-portação de bens para qualquer finalidade, conforme dispõe o art. 155, § 2°, IX, "a" da Constituição Federal (com a redação dada pela emenda n°33/2001), pois que para tal hipótese também se exige que o ato seja conseqüência da aquisição dos bens no exterior. Como o caso dos autos trata de entrada da mercadoria no país a título de comodato (frise-se, sem alteração de domínio), óbvia é a não aplicabilidade do dispositivo constitucional, seguindo a mesma sorte as demais normas legais invocadas (Lei complementar n° 87/96: art. 2°, § 1°, § 2°, art. 4°, I, art. 12, IX; Lei n° 11.580/96, art. 5°, IX, Regulamento do ICMS: art. 57, VI, a, b, c. CTN: art. 111, II, 97, VI; Constituição Federal: arts. 150, VI, § 6°; Convênio n° 58/99, cláusula primeira). Por fim, vale também dizer que a pretensão fiscal, ao distor-cer os limites da imposição tributária para alcançar fato sobre o qual não existe a incidência do ICMS fere direito líquido e certo, autoriza a utilização do mandado de segurança. Na mesma senda trilham as Apelações Cíveis e Reexame Necessário nºs 306398-5, rel. Des. Guimarães da Costa, DJ 16.06.2006; 150617-2, rel. Juiz de Direito Substituto em 2º grau Péricles B. de Batista Pereira, DJ 17.05.2004; 174146-8, rel. Des. Prestes Mattar, DJ 11.11.2005. A propósito, contra o último aresto acima mencionado o ora apelante interpôs Recurso Extraordinário, cujo seguimento foi negado por esta Corte. Contra tal decisão, insurgiu-se o Estado do Paraná mediante Agravo de Instrumento, autuado no STF sob o nº 654714/PR, feito este recentemente julgado pelo Min. Ricardo Lewandowski através de monocrática (DJ 15.10.2007) proferida nos seguintes termos: "Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que sobre a importação de bens a título de comodato não incide o ICMS. No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 155, § 2°, IX, da mesma Carta. O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a orientação da Corte, firmada no julgamento do RE 461.968/SP, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, consoante se vê da ementa a seguir transcrita: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTRADA DE MERCADORIA IMPORTADA DO EXTERIOR. ART. 155, II DA CB. LEASING DE AERONAVES E/OU PEÇAS OU EQUIPAMENTOS DE AERONAVES. OPERAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. 1. A importação de aeronaves e/ou peças ou equipamentos que as componham em regime de leasing não admite posterior transferência ao domínio do arrendatário. 2. A circulação de mercadoria é pressuposto de incidência do ICMS. O imposto — diz o artigo 155, II da Constituição do Brasil — é sobre "operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior". 3. Não há operação relativa à circulação de mercadoria sujeita à incidência do ICMS em operação de arrendamento mercantil contratado pela indústria aeronáutica de grande porte para viabilizar o uso, pe-

las companhias de navega"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTRADA DE MERCADORIA IMPORTADA DO EXTERIOR. ART. 155, II DA CB. LEASING DE AERONAVES E/OU PEÇAS OU EQUIPAMENTOS DE AERONAVES. OPERAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. 1. A importação de aeronaves e/ou peças ou equipamentos que as componham em regime de leasing não admite posterior transferência ao domínio do arrendatário. 2. A circulação de mercadoria é pressuposto de incidência do ICMS. O imposto — diz o artigo 155, II da Constituição do Brasil — é sobre "operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior". 3. Não há operação relativa à circulação de mercadoria sujeita à incidência do ICMS em operação de arrendamento mercantil contratado pela indústria aeronáutica de grande porte para viabilizar o uso, pelas companhias de navegação aérea, de aeronaves por ela construídas. 4. Recurso Extraordinário do Estado de São Paulo a que se nega provimento e Recurso Extraordinário de TAM - Linhas Aéreas S/A que se julga prejudicado. " (DJU de 24/8/2007) Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 25 de setembro de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator" Do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, porém versando sobre a não-incidência do ICMS sobre operações de arrendamento mercantil de mercadorias importadas, colaciona-se a decisão monocrática proferida no REsp nº 633797/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.10.2004. O fundamento daquele aresto é o mesmo aqui adotado, vale dizer, a não-ocorrência do fato gerador do ICMS quando inexistente a transferência do domínio do bem. Por tais fundamentos, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, devendo ser mantida incólume a sentença inclusive em sede de reexame necessário. Curitiba, 06 de dezembro de 2007. Edgard Fernando Barbosa Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0005 . Processo/Prot: 0431693-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/160090. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000175 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Santo Antônio da Platina. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Toyota Leasing Arrendamento Mercantil Sa, Banco Toyota do Brasil Sa. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Aut.Coatora: Prefeito do Município de Santo Antônio da Platina. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. Converto o julgamento da presente irresignação em diligência para determinar que o Município apelante traga aos autos cópia da legislação municipal (Lei 28/90) com redação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores (ano de 2000) dos tributos discutidos neste feito. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

0006 . Processo/Prot: 0443281-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/211487. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2002.00000330 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Castro. Advogado: Rose Aglair Nisgoski. Apelado: Augusto Cesar Fanha Carneiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de apelação cível interposta da decisão proferida em primeiro grau que julgou extinto o feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC (fls. 27-29). Condenou-se o exeqüente ao pagamento de custas e despesas processuais. Não foram fixados honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação do executado. Irresignado com a sentença proferida o apelante ofereceu recurso de Apelação (fls. 31-34) a fim de que o recurso seja conhecido e recebido em duplo efeito, bem como seja julgado procedente a fim anular a sentença de primeiro grau, retornando o processo a seu curso anterior. Alegou o apelante que não poderia ter sido decreta a prescrição intercorrente sem antes intimar a Fazenda Pública Municipal, como determina a Lei 6.830/80, no art. 40, §4º que foi alterada pela Lei 11.051/04. Outrossim, segundo o recorrente a doutrina e a jurisprudência afirmariam que a prescrição intercorrente não pode ser decretada de ofício sem o direito do contraditório pela Fazenda Pública. Dessa forma, a decretação da prescrição estaria condicionada à prévia intimação da Fazenda Pública, assim permitira que fossem suscitadas eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricionais. Ademais disso, não teria havido inércia da Fazenda Pública, pois esta teria recorrido a todos os meios de identificação/localização do executado ou seu sucessor, ou de bens penhoráveis. Aduziu que após a suspensão de 01 (um) ano, que ocorre após as tentativas de localização do executado ou de bens, iniciaria novo prazo prescricional de 05 (cinco) anos (Súmula 314 do STJ). Por outro, lado asseverou que se reconhecida a prescrição intercorrente pelo Tribunal estaria tolhendo o Município de proceder qualquer forma de cobrança dos valores que lhe são devidos e que na prática tem sido comprovado que o executado pagaria independentemente do prazo prescricional. Por conseguinte, quando suscitada a prescrição pela parte e ouvida a Fazenda Pública poderia o Magistrado decidir validamente a prescrição. Recebida apelação, no efeito devolutivo (fls. 35). Não houve a citação do apelado para apresentar contra-razões, haja vista que não foi citado. II - Constata-se que a súplica recursal gravita em torno de recurso de apelação interposta contra decisão de primeiro grau que extinguiu o feito sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente. Todavia, é de se ver que o recurso não pode ser conhecido à vista da legislação especial que rege a matéria executiva fiscal e que estabelece o cabimento de recursos específicos para demandas, quais sejam os embargos infringentes e embargos de declaração, cujo valor da dívida sejam iguais ou inferiores a 50 (cinqüenta) OTNs, quantia esta aferível na data da distribuição da demanda. Com efeito, o art. 34, caput e seu § 1º, da Lei nº 6.830/80 não deixa dúvidas: "Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição." Nessa ótica, cabível justificar que a ORTN, que foi substituída pela OTN valia NCz$ 6,17 na data de 15 de janeiro de 1989, quando foi extinta para dar lugar à BTN, este então valendo NCz$ 1,00. Com isso, se multiplicadas as 50 OTNs pelo montante de 6,17, chega-se à quantia de 308,50 BTNs. Multiplicando novamente este valor pelo último BTN, extinto em fevereiro de 1991, que era de Cr$ 126,8621, chega-se ao valor de Cr$ 39.136,96. Posteriormente, o art. 3º, II, da Lei nº 8.383/91 estabeleceu a conversão que os tributos, antes expressos em cruzeiros, devessem sê-lo feito em UFIR, utilizando como divisor o valor de Cr$ 126,8621. Nesse passo, dividindo Cr$ 39.136,96 (equivalente a 50 BTNs), de fevereiro de 1991, por Cr$ 126,8621 (art. 3º, II, Lei 8.383/91), chega-se ao valor de 308,50 UFIRs. Todavia, o indexador UFIR teve sua extinção decretada em dezembro de 2000, sendo então substituído pelo IPCA-E. De outra banda, a substituição do BTN pela UFIR, que ocorreu em janeiro de 1992 com a entrada em vigor da nova lei, se embasou no INPC acumulado de fevereiro a novembro de 1991, bem como no IPCA de dezembro do mesmo ano, para então chegar no valor de Cr$ 126,8621, de acordo com o preceito do art. 2º, § 1º, "a" da já aludida lei (TRF4ª Região, Ac. 2007.71.99.007669-5/RS, Primeira Turma, Juiz Federal Álvaro Eduardo Junqueira, DJU 16.07.07) Inexoravelmente, se Cr$ 39.136,96, equivalente a 50 ORTNs em fevereiro de 1991, atualizado pelo INPC de fevereiro a dezembro de 1991, pela UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 2000, e a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, chega-se ao valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), em conformidade como o que preceitua a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça. Confira caso análogo julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI N 6.830/80). 1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. 2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. 4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. 5. Recurso especial provido em parte." (REsp 607930/DF, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17.05.04) Este Egrégio Tribunal de Justiça também já se manifestou sobre o tema: "APELAÇÃO CÍVEL Nº417.570-6, DA 6ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ. APELANTE: MUNICIPIO DE MARINGÁ APELADO: MONICA HALUMI YAMADA RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO APELAÇÃO CÍVEL. EXECUCAO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇAO. NÃO CABIMENTO. SENTENCA RECORRIVEL APENAS POR EMBARGOS INFRIGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGENCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. PRINCIPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. De acordo com o disposto no art. 34 da Lei 6.830/80, contra a sentença proferida em execução de valor igual ou inferior a 50 OTN´s, (R$328,27) caberá, unicamente, embargos infringentes ou de declaração. 2. Frente ao princípio da fungibilidade e, não se tratando o caso de erro grosseiro, devem os autos retornar à origem, a fim de que o magistrado singular, recebendo o recurso como embargos infringentes, proceda seus juízo de admissibilidade." (TJPR, Ac. 29901, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Dimas Ortencio de Mello, DJU 14.09.08) Diante disso, se o valor atribuído à presente execução, em dezembro de 2002, foi de R$ 144,21(cento e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos), ou seja, inferior a 50 (cinqüenta) OTNs, correspondentes a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), não se pode olvidar a existência de óbice para conhecimento da presente apelação, pois deveria ter se utilizado do recurso apontado no já mencionado art. 34, da Lei nº 6.830/80. E nem se diga que no caso em comento poderia ser aplicado o princípio da fungibilidade, eis que, conforme já aludido, além dos embargos infringentes terem expressa disposição legal, ainda traz claramente o seu cabimento nos casos em que se trate de execução fiscal com valor inferior a 50 (cinqüenta) OTNs, o que, de tal sorte, denota que quando da interposição do presente recurso, o recorrente incorreu em erro grosseiro. Ademais, não se pode perder de vista que, contrariando aquilo que a jurisprudência pátria proclama, nesta situação não é possível perceber qualquer dúvida objetiva em relação ao cabimento dos embargos infringentes. Some-se a tudo isso o argumento de que este recurso igualmente não poderia ser recebido como embargos infringentes, tendo em vista a interposição desta apelação em prazo muito superior àquele que deveria ser transformado, ou seja, 10 (dez) dias para os embargos infringentes, fato este que reforça, mais uma vez, a impossibilidade de dar azo à fungibilidade recursal. Nesse sentido, a jurisprudência da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTNS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO. CABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. 1. O princípio da fungibilidade recursal somente se aplica nos casos de dúvida objetiva sobre qual o recurso deve ser interposto, bem como quando inexiste erro grosseiro na interposição do recurso inadequado. 2. Havendo disposição expressa no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, acerca do cabimento dos embargos infringentes contra sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTNS, constitui erro grosseiro a interposição do recurso de apelação. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Ac. 28808, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa, DJU 24.08.07) "AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO, ANTE O VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN'S. VIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.380/80. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Relator negará seguimento a recurso que contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores (art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil). 2. De acordo com o disposto no art. 34 da Lei 6.830/80, contra a sentença proferida em execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's só se admitirão Embargos Infringentes e de Declaração. 3. Não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, primeiro porque a interposição de recurso diverso do previsto expressamente na lei configura erro grosseiro, segundo, por não haver dúvida objetiva quanto ao recurso cabível e, por último, porque a tempestividade do recurso incorreto é pressuposto inafastável para receber o benefício da fungibilidade." (TJPR, Ac. 28215, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende, DJU 16.03.07) III - Por esses motivos, que adota-se como razão de decidir, nega-se seguimento ao recurso. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador

0007 . Processo/Prot: 0444445-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/212307. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00000670 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Castro. Advogado: Lourival Leite de Carvalho Filho, Rose Aglair Nisgoski, Lissa Shimada, Paulo Martins. Apelado: Antonio Emidio Machado. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASTRO APELADO: ANTONIO EMIDIO MACHADO RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Trata-se de apelação cível interposta da decisão proferida em primeiro grau que julgou extinto o feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC (fls. 26-28). Condenou-se o exeqüente ao pagamento de custas e despesas processuais. Não foram fixados honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação do executado. Irresignado com a sentença proferida o apelante ofereceu recurso de Apelação (fls. 29-32) a fim de que o recurso seja conhecido e recebido em duplo efeito, bem como seja julgado procedente a fim anular a sentença de primeiro grau, retornando o processo a seu curso anterior. Alegou o apelante que não poderia ter sido decreta a prescrição intercorrente sem antes intimar a Fazenda Pública Municipal, como determina a Lei 6.830/80, no art. 40, §4º que foi alterada pela Lei 11.051/04. Outrossim, segundo o recorrente a doutrina e a jurisprudência afirmariam que a prescrição intercorrente não pode ser decretada de ofício sem o direito do contraditório pela Fazenda Pública. Dessa forma, a decretação da prescrição estaria condicionada à prévia intimação da Fazenda Pública, assim permitira que fossem suscitadas eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricionais. Ademais disso, não teria havido inércia da Fazenda Pública, pois esta teria recorrido a todos os meios de identificação/localização do executado ou seu sucessor, ou de bens penhoráveis. Aduziu que após a suspensão de 01 (um) ano, que ocorre após as tentativas de localização do executado ou de bens, iniciaria novo prazo prescricional de 05 (cinco) anos (Súmula 314 do STJ). Por outro, lado asseverou que se reconhecida a prescrição intercorrente pelo Tribunal estaria tolhendo o Município de proceder qualquer forma de cobrança dos valores que lhe são devidos e que na prática tem sido comprovado que o executado pagaria independentemente do prazo prescricional. Por conseguinte, quando suscitada a prescrição pela parte e ouvida a Fazenda Pública poderia o Magistrado decidir validamente a prescrição. Recebida apelação, no efeito devolutivo (33). Não houve a citação do apelado para apresentar contra-razões, haja vista que não foi citado. II - Constata-se que a súplica recursal gravita em torno de recurso de apelação interposta contra decisão de primeiro grau que extinguiu o feito sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente. Todavia, é de se ver que o recurso não pode ser conhecido à vista da legislação especial que rege a matéria executiva fiscal e que estabelece o cabimento de recursos específicos para demandas, quais sejam os embargos infringentes e embargos de declaração, cujo valor da dívida sejam iguais ou inferiores a 50 (cinqüenta) OTNs, quantia esta aferível na data da distribuição da demanda. Com efeito, o art. 34, caput e seu § 1º, da Lei nº 6.830/80 não deixa dúvidas: "Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição." Nessa ótica, cabível justificar que a ORTN, que foi substituída pela OTN valia NCz$ 6,17 na data de 15 de janeiro de 1989, quando foi extinta para dar lugar à BTN, este então valendo NCz$ 1,00. Com isso, se multiplicadas as 50 OTNs pelo montante de 6,17, chega-se à quantia de 308,50 BTNs. Multiplicando novamente este valor pelo último BTN, extinto em fevereiro de 1991, que era de Cr$ 126,8621, chega-se ao valor de Cr$ 39.136,96. Posteriormente, o art. 3º, II, da Lei nº 8.383/91 estabeleceu a conversão que os tributos, antes expressos em cruzeiros, devessem sê-lo feito em UFIR, utilizando como divisor o valor de Cr$ 126,8621. Nesse passo, dividindo Cr$ 39.136,96 (equivalente a 50 BTNs), de fevereiro de 1991, por Cr$ 126,8621 (art. 3º, II, Lei 8.383/91), chega-se ao valor de 308,50 UFIRs. Todavia, o indexador UFIR teve sua extinção decretada em dezembro de 2000, sendo então substituído pelo IPCA-E. De outra banda, a substituição do BTN pela UFIR, que ocorreu em janeiro de 1992 com a entrada em vigor da nova lei, se embasou no INPC acumulado de fevereiro a novembro de 1991, bem como no IPCA de dezembro do mesmo ano, para então chegar no valor de Cr$ 126,8621, de acordo com o preceito do art. 2º, § 1º, "a" da já aludida lei (TRF4ª Região, Ac. 2007.71.99.007669-5/RS, Primeira Turma, Juiz Federal Álvaro Eduardo Junqueira, DJU 16.07.07) Inexoravelmente, se Cr$ 39.136,96, equivalente a 50 ORTNs em fevereiro de 1991, atualizado pelo INPC de fevereiro a dezembro de 1991, pela UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 2000, e a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, chega-se ao valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), em conformidade como o que preceitua a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça. Confira caso análogo julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI N 6.830/80). 1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. 2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. 4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. 5. Recurso especial provido em parte." (REsp 607930/DF, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17.05.04) Este Egrégio Tribunal de Justiça também já se manifestou sobre o tema: "APELAÇÃO CÍVEL Nº417.570-6, DA 6ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ. APELANTE: MUNICIPIO DE MARINGÁ APELADO: MONICA HALUMI YAMADA RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO APELAÇÃO CÍVEL. EXECUCAO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇAO. NÃO CABIMENTO. SENTENCA RECORRIVEL APENAS POR EMBARGOS INFRIGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGENCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. PRINCIPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. De acordo com o disposto no art. 34 da Lei 6.830/80, contra a sentença proferida em execução de valor igual ou inferior a 50 OTN´s, (R$328,27) caberá, unicamente, embargos infringentes ou de declaração. 2. Frente ao princípio da fungibilidade e, não se tratando o caso de erro grosseiro, devem os autos retornar à origem, a fim de que o magistrado singular, recebendo o recurso como embargos infringentes, proceda seus juízo de admissibilidade." (TJPR, Ac. 29901, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Dimas Ortencio de Mello, DJU 14.09.08) Diante disso, se o valor atribuído à presente execução, em dezembro de 2001, foi de R$ 134,12(cento e trinta e quatro reais e doze centavos), ou seja, inferior a 50 (cinqüenta) OTNs, correspondentes a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), não se pode olvidar a existência de óbice para conhecimento da presente apelação, pois deveria ter se utilizado do recurso apontado no já mencionado art. 34, da Lei nº 6.830/80. E nem se diga que no caso em comento poderia ser aplicado o princípio da fungibilidade, eis que, conforme já aludido, além dos embargos infringentes terem expressa disposição legal, ainda traz claramente o seu cabimento nos casos em que se trate de execução fiscal com valor inferior a 50 (cinqüenta) OTNs, o que, de tal sorte, denota que quando da interposição do presente recurso, o recorrente incorreu em erro grosseiro. Ademais, não se pode perder de vista que, contrariando aquilo que a jurisprudência pátria proclama, nesta situação não é possível perceber qualquer dúvida objetiva em relação ao cabimento dos embargos infringentes. Some-se a tudo isso o argumento de que este recurso igualmente não poderia ser recebido como embargos infringentes, tendo em vista a interposição desta apelação em prazo muito superior àquele que deveria ser transformado, ou seja, 10 (dez) dias para os embargos infringentes, fato este que reforça, mais uma vez, a impossibilidade de dar azo à fungibilidade recursal. Nesse sentido, a jurisprudência da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTNS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO. CABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. 1. O princípio da fungibilidade recursal somente se aplica nos casos de dúvida objetiva sobre qual o recurso deve ser interposto, bem como quando inexiste erro grosseiro na interposição do recurso inadequado. 2. Havendo disposição expressa no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, acerca do cabimento dos embargos infringentes contra sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTNS, constitui erro grosseiro a interposição do recurso de apelação. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Ac. 28808, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa, DJU 24.08.07) "AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO, ANTE O VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN'S. VIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.380/80. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Relator negará seguimento a recurso que contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores (art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil). 2. De acordo com o disposto no art. 34 da Lei 6.830/80, contra a sentença proferida em execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's só se admitirão Embargos Infringentes e de Declaração. 3. Não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, primeiro porque a interposição de recurso diverso do previsto expressamente na lei configura erro grosseiro, segundo, por não haver dúvida objetiva quanto ao recurso cabível e, por último, porque a tempestividade do recurso incorreto é pressuposto inafastável para receber o benefício da fungibilidade." (TJPR, Ac. 28215, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende, DJU 16.03.07) III - Por esses motivos, que adota-se como razão de decidir, nega-se seguimento ao recurso. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador

0008 . Processo/Prot: 0444491-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/209010. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000090 Embargos a Execução. Apelante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Ewerton Lineu Barreto Ramos. Apelado: Jacir Granella. Advogado: Raul José Prolo, Arni Deonildo Hall. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS, DE LIMPEZA PÚBLICA E DE COMBATE A INCÊNDIO. ILEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. Vistos. Cuida-se de recurso interposto contra decisão de primeiro grau que, em embargos à execução fiscal ajuizado por Jacir Granella em face do Município de Francisco Beltrão, julgou o pedido parcialmente procedente, reconheceu a inconstitucionalidade da lei municipal que instituiu a cobrança das taxas de limpeza pública, de conservação de vias/logradouros e de combate a incêndio, declarando a nulidade dos lançamentos das mencionadas taxas, agregadas ao IPTU dos anos de 1999 a 2003; determinou o prosseguimento da execução em relação ao ano de 2000 a 2003, visto que foi reconhecida a prescrição em relação ao exercício de 1999. Diante da sucumbência mínima do embargante, o réu restou condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais). Irresignado, o Município recorreu a este Tribunal (fls. 95/104), sustentando a legalidade das taxas de conservação de vias/logradouros, combate a incêndio e limpeza pública, pois teriam como fato gerador a prestação de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à disposição. Defendeu, em especial, a legalidade da taxa de combate a incêndio, pois seria cobrada como contraprestação do serviço de vistoria efetuado pelo Poder Público e tem por objetivo verificar a eventual exposição a situações de risco, contrárias às normas gerais de segurança dos corpos de bombeiros. Por fim, postulou a redução da verba honorária para 10% sobre o valor da condenação. Com as contra-razões (fls. 106/109) e a manifestação do Ministério Público em primeiro grau (fls. 110/113), os autos subiram a esta Corte de Justiça. É o relatório. Decido. I. A presente insurgência comporta decisão monocrática, uma vez que o presente recurso contraria a jurisprudência dominante deste Tribunal, bem como dos Tribunais Superiores. Observo, preliminarmente, que a decisão de primeiro grau não está sujeita ao reexame necessário por força do § 2° do art. 475 do Código de Processo Civil. II. A Constituição da República, no seu artigo 145 e incisos, estabelece, de modo geral, quais as espécies de tributo podem ser instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Neste rol, especificadamente no inciso II do referido artigo, está prevista a possibilidade de instituição de "taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição". O mesmo prevê o artigo 77 do Código Tributário Nacional - CTN. Importa, no momento, para a resolução do caso em análise, determinarmos o que se entende por taxa instituída em razão do serviço público e as hipóteses de cabimento de sua instituição. De acordo com as normas acima mencionadas, para que o serviço público possa ser fato gerador do tributo denominado taxa, é necessário que seja oferecido ao contribuinte e que seja específico e divisível. Consoante o disposto no artigo 79 do CTN: "Os serviços públicos a que se refere o art. 77 consideram-se: (...) II. específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas; III. divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários." Logo, é preciso que o serviço seja prestado de forma singular para que possa ser cobrado por meio de taxa. É o que ensina Hugo de Brito Machado: "O essencial, na taxa, é a referibilidade da atividade estatal ao obrigado. A atuação estatal que constitui fato gerador da taxa há de ser relativa ao sujeito passivo desta, e não à coletividade em geral. Por isso mesmo, o serviço público cuja prestação enseja a cobrança da taxa há de ser específico e divisível, posto que somente assim será possível verificar-se uma relação entre esses serviços e o obrigado ao pagamento da taxa".1 (grifamos) O saudoso Hely Lopes Meirelles, por outro lado, agregou ensinamento acerca das condições em que taxas poderiam ser cobradas2: "Somente a conjugação desses dois requisitos - especificidade e divisibilidade - aliada à compulsoriedade do serviço, pode autorizar a imposição de taxa. Destarte, não é cabível a imposição de taxa pelo calçamento de via pública ou pela iluminação de logradouro público, que não configuram serviços específicos, nem divisíveis, por serem prestados uti universi, e não uti singuli, do mesmo modo que seria ilegal a imposição de taxa relativamente aos transportes urbanos postos à disposição dos usuários por faltar a esse serviço específico e divisível requisito de compulsoriedade e utilização". À luz do Código Tributário Nacional, o mestre completou, trazendo o conceito de específico e divisível: "Serviço público específico, consoante o Código Tributário Nacional, é o que pode ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública (art. 79, II). Segundo o mesmo Código, divisível é o serviço suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários (art. 79, III)".3 Não é difícil a conclusão, portanto, de que o combate a incêndio, a conservação de vias e logradouros públicos e a limpeza pública não são serviços prestados especificadamente a determinados indivíduos, mas genericamente a todos, não havendo como individualizar ou mensurar individualmente a sua utilização. Desta forma, não podem ser remunerados por meio de espécie tributária taxa, sendo, desta maneira, eivados de inconstitucionalidade os dispositivos da lei municipal que instituiram a cobrança das mencionadas taxas. É tranqüila a jurisprudência desta Corte a respeito da ilegalidade destas taxas: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - CABIMENTO - TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO E TAXA DE LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE APRECIAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - NÃO CONHECIMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - TAXA DE COLETA DE LIXO - SERVIÇO DIVISÍVEL E ESPECÍFICO - LEGALIDADE. 1. É cabível a oposição de exceção de pré-executividade se a matéria suscitada pelo executado é meramente de direito, dispensando dilação probatória, constituindo-se, se acolhida, em fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor. 2. As taxas de combate a incêndio e a de conservação de vias e logradouros públicos não são divisíveis e não são serviços prestados especificamente a determinados indivíduos, mas genericamente a todos. 3. Se a decisão agravada não tratou da taxa de iluminação pública, inadmissível que haja manifestação desta corte sobre a matéria, sob pena de supressão de instância. 4. É entendimento deste Tribunal, bem como do Supremo Tribunal Federal que a coleta de lixo preenche os requisitos da especificidade e divisibilidade inerentes às taxas. Sua cobrança, portanto, é constitucional, ante a subsunção desse serviço público ao disposto no inciso II do artigo 145 da Constituição Federal e aos preceitos contidos nos artigos 77 e 79, ambos do Código Tributário Nacional. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO"4. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO ESCORREITA. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA ATIVA ESTATAL E NÃO MUNICIPAL. RECURSO NÃO PROVIDO".5 "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. LEGALIDADE DE TRIBUTO. ALEGAÇÃO EXCEPCIONALMENTE ADMITIDA. MATÉRIA QUE DISPENSA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA CORTE. 2. TAXA DE CONSERVAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS. TAXA DE INCÊNDIO. TRIBUTOS ILEGAIS. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FIXAÇÃO INDEVIDA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE".6 "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. REGISTRO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. CONTRIBUINTE DE TRIBUTOS. PROPRIETARIO DO IMÓVEL. INCIDÊNCIA DO ART. 34 DO CTN. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INADMISSIBILIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS. TAXA DE COMBATE A INCÊNCIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSENTES OS REQUISITOS DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE. ILEGALIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO. SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL. EM CONSONÂNCIA COM OS ARTS. 77 E 79 DO CTN. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM 10% A FAVOR DO CONTRIBUINTE. DECAIMENTO EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. ARTIGO 20, § 4°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBSERVÂNCIA. APELAÇÃO 1. CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO 2. CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O compromisso de compra e venda registrado em Cartório de Títulos e Documentos, sem averbação junto ao Registro de Imóveis não retira do proprietário do imóvel a responsabilidade pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana. O Município pode escolher como sujeito passivo da obrigação o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do art. 34 do Código Tributário Nacional. 2. Não cabe a denunciação à lide na ação de embargos à execução, pois não se admite neste tipo de ação a condenação de terceiros, estando afeta apenas a matérias da execução. 3. Os serviços de conservação de vias públicas, de iluminação pública e de combate à incêndio são inespecíficos e indivisíveis sendo, por isso, ilegal a sua cobrança a título de taxa. No entanto, o serviço público de coleta de lixo pode ser individualizado e especificado para cada contribuinte, podendo ser cobrado nessa espécie de tributo, estando em consonância com os arts. 77 e 79 do Código Tributário Nacional. 4. A fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) atende ao disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando tratar-se de decisão proferida contra a Fazenda Pública, bem como do decaimento do embargante em parte mínima do pedido".7 "AGRAVO INTERNO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO. ILEGALIDADE. HONORÁRIOS. DECISÃO MANTIDA. IMPROVIDO".8 "APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRESSIVIDADE FISCAL ADMITIDA SOMENTE A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 29. TAXA DE COLETA DE LIXO. BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS, ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE COMBATE A INCÊNDIO. ILEGALIDADE. DECISÃO "EXTRA PETITA". CORREÇÃO DE OFÍCIO. 1. Caracteriza-se como "extra petita" a sentença proferida nos embargos à execução fiscal, em que a Fazenda Pública é condenada à restituição de valores se este pleito não foi deduzido na petição inicial, podendo o Tribunal de ofício corrigir o excesso. 2. A teor da Súmula 668 do STF "é inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade". 3. As taxas de conservação de vias, iluminação pública e de combate a incêndio são ilegais por não corresponderem a serviços específicos e divisíveis. 4. A legalidade da taxa de coleta de lixo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF - RE 232.393-1-SP, Rel. Ministro Carlos Velloso, j. 12/8/1999). 5. Em havendo o reconhecimento da ilegalidade das taxas cobradas e da progressividade do IPTU, os valores então indevidos devem ser excluídos da dívida, prosseguindo-se a execução pelo valor efetivamente devido pelo contribuinte. Recurso um desprovido e recurso dois parcialmente provido".9 Esse entendimento é tranqüilo neste Tribunal conforme se vê do Enunciado n° 07 aprovado pelas Câmaras especializadas em ações e execuções relativas à matéria tributária e fiscal. "É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais". (STF - RE-AgR 412689/SP, Rel. Min. Eros Grau; RE-AgR 247563/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. TJPR: AP 0288.072-6, 12ª C, Rel. Jurandyr de Souza Junior; AP 322547-8, 2ª c, Rel. Des. Valter Ressel.) Confira-se, ainda, os seguintes precedentes nesse sentido, AP 400.664-2, da relatoria do Des. Munir Karam, julgado em 24/04/2007 e AP 396.453-8, da relatoria do Des. Lauro Laertes de Oliveira, julgado em 20/03/2007. Não discrepa o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS. A taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, assim como instituída no Município de São Paulo, tem como fato gerador serviços que beneficiam toda a comunidade (de conservação do calçamento e dos leitos não pavimentados das ruas, praças e estradas do Município), insuscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários, contrariando o disposto no art. 79, inciso III, do Código Tributário Nacional".10 Também o Supremo Tribunal Federal enfrentou o tema no RE 366.086/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 01/08/2003: "TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA.> MUNICÍPIO DE IPATINGA/MG. CF., art. 145, II CTN, art. 79, II e III. I. As taxas de serviço devem ter como fato gerador serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. Serviços específicos são aqueles que podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas; e divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários. CTN, art 79, II e III. II. Taxa de Limpeza Pública: Município de Ipatinga/MG: o seu fato gerador apresenta conteúdo inespecífico e indivisível. III. Agravo não provido". No que concerne à "taxa de vistoria, prevenção e combate a incêndios" (que para simplificar denominaremos apenas de taxa de combate a incêndio), instituída pela Lei Municipal 2.152/93, mais um fundamento pode ser agregado para afastar as argumentações do apelante. Do art. 144 da Constituição Federal extrai-se que a competência para a prestação do serviço de combate a incêndio é do Estado-Membro, no caso o Estado do Paraná por meio do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar. Logo, quem possui competência para a instituição da mencionada taxa é o Estado do Paraná, e não o Município de Francisco Beltrão. É o que se infere do art. 80 do CTN: "Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público." Ainda, segundo Hugo de Brito Machado: "Competente para instituir e cobrar taxa é a pessoa jurídica de Direito público que seja competente para a realização da atividade à qual se vincule o fato gerador respectivo. Sabe-se que a taxa é tributo vinculado, vale dizer, o seu fato gerador é sempre ligado a uma atividade estatal. Assim, a entidade estatal competente para o desempenho da atividade é competente, por conseqüência, para instituir e cobrar a taxa correspondente". 11 E como é cediço, "a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3° do artigo 18 da Constituição" (art. 7°, CTN). A ausência de competência tributária do Município de Francisco Beltrão para a instituição da taxa de combate a incêndio já foi examinada por esta Corte como, por exemplo, nas Apelações Cíveis 359.409-0, Rel. Des. Silvio Dias, julgada em 10/04/2007, e 358.323-1, Rel. Des. Manasses de Albuquerque, julgada em 13/02/2007. O Superior Tribunal de Justiça também enfrentou a questão no REsp 166.684/SP12: "TRIBUTÁRIO. TAXA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO. COMPETÊNCIA. O Município não pode instituir taxa para remunerar serviços que são prestados por outra entidade estatal. Recurso especial conhecido e provido". Destarte, a taxa de combate a incêndio, instituída pelo Município de Francisco Beltrão é indevida, pois o serviço público que visa remunerar é realizado efetivamente pelo Corpo de Bombeiros, corporação da Polícia Militar do Estado do Paraná, e não pelo Município. Como se vê, esse entendimento é tranqüilo neste Tribunal, conforme Enunciado n° 06 aprovado pelas Câmaras especializadas em ações e execuções relativos à matéria tributária e fiscal. "A taxa de prevenção e combate a incêndio é legitima, quando atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade, correspondendo a serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte. Entretanto, o Município não pode instituí-la, por ser da competência tributária do Estado". (CF, art. 144, §§ 5.º e 6.º e Lei Estadual 13.976/02), (STF - RE 206.777-6, rel. Min. Ilmar Galvão. STJ - REsp 61.604/SP, 2.ª T, rel. Min. Ai Pargendler; REsp 166.684/SP, 2.ª T, rel. Min. Ari Pargendler. TJPR - AP 332.347-1, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; Ag. Inst. 351.783-9, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 347.796-7, 2.ª C, rel. Valter Ressel; AP 329.509-6, 2.ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 333.043-2, 3.ª C, rel. Munir Karam; Ag. Inst. 348.684-6, 1.ª C, rel. Ulisses Lopes.) Anote-se que o serviço de combate a incêndio ora analisado não possui os requisitos da divisibilidade e da especificidade, como anteriormente posto. III. No que concerne ao valor fixado a título de honorários advocatícios, a decisão de primeiro grau merece reparo. Conforme já relatado, o primeiro grau fixou a verba honorária no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais). Registro que é bom que se tenha em mente a orientação do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto, conforme as ementas que vão em frente: "(...) A fixação do percentual dos honorários advocatícios é deixada à avaliação do Juiz, por implicar reexame de critérios."13 "(...) A questão relacionada com o quantum dos honorários advocatícios está normalmente envolta com os fatos da causa, pelo que seria inapreciável no âmbito do recurso especial, salvo quando se tratar de questões de direito ou quando a estipulação feita nas instâncias ordinárias desborda dos critérios estipulados em lei, o que inocorreu na espécie."14 "(...) Excepcionalmente, admite-se a possibilidade de conhecimento do recurso especial, para alterar os valores estabelecidos na fixação da verba honorária, elevando-a ou reduzindo-a, quando a estipulação feita nas instâncias ordinárias desborda dos critérios estipulados em lei, quer porque se distanciam do juízo de equidade, quer porque são inobservados os limites legalmente previstos."15 O primeiro magistrado paranaense a integrar o Superior Tribunal de Justiça, recentemente aposentado, Milton Luiz Pereira, já ensinava, como toda a sabedoria que lhe era peculiar: "(...) 1. O juiz, sopesando circunstâncias da causa (complexidade, trabalho e competência profissionais no encaminhamento das questões e na defesa dos interesses da parte que representa), entre o mínimo e o máximo estabelecido na lei, conforme o seu livre convencimento, está liberado para fixar o percentual da verba honorária. 2. Por essa espia o exame está entregue a soberania das instâncias ordinárias, alforriada de averiguação na via especial e, portanto, escapando da competência do STJ. (...)".16 Com força em tais precedentes, enquanto juiz do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná passei a adotar a posição dos Embargos Infringentes 212.662-5/01 que relatei em 10/12/2003: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. A questão da fixação da verba honorária está relacionada com o exame da causa e dos seus incidentes pelo juiz, assim, salvo quando se tratar de questão de direito, desrespeito a critério estipulado em lei ou evidente absurdo, não é aconselhável que o órgão recursal pro,ova qualquer alteração no quantum". No mesmo sentido a melhor doutrina: "Na realidade, os critérios preconizados ou aditados são discutíveis e profundamente empíricos, e diante das dificuldades que se apresentam na mensuração da reciprocidade da sucumbência, tem prevalecido em cada caso um razoável arbítrio do juiz".17 No que diz respeito ao arbitramento do valor dos honorários de sucumbência, não há dúvida de que quem tem melhores condições de avaliar o trabalho dos advogados no processo é o juiz sentenciante e, desta forma, salvo infração a norma legal ou evidente absurdo não é aconselhável que a instância recursal altere a fixação de honorários para mais ou para menos. No caso dos autos, tenho que o valor arbitrado, R$ 350,00, revela-se inadequado. Ressalte-se que, de acordo com o § 4° do artigo 20 do CPC, o condutor do processo não está obrigado a fixar os honorários no percentual mínimo previsto no artigo 20, § 3° do CPC. Theotonio Negrão elucida a atuação do magistrado quando da fixação dos honorários com base no mencionado parágrafo 4º: "Nos casos do § 4°, o julgador, ao fixar os honorários, não está adstrito às percentagens mínima e máxima previstas no § 3°, devendo, entretanto, atender aos critérios estabelecidos nas letras a, b, c".18 Não se pode perder de vista, ainda, o fato de que é a Fazenda Pública que figura como sucumbente, situação que impõe um tratamento diferenciado (art. 20, § 4° do CPC). Por esse motivo específico, recorre-se à citação do Julgado TASP, extraída da conhecidíssima obra Honorários Advocatícios de Yussef Cahali, que busca explicar o motivo do tratamento diferenciado conferido à fazenda Pública quando sucumbente: "Percebe-se que o legislador, entre as exceções do §4º, deu à Fazenda Pública um tratamento especial, porque ela não é um ente concreto, mas a própria comunidade, representada pelo governante que é administrador e preposto. (...)". (4ª câmara do TJSP, 18.09.88, RJTJSP 116/148).19 Desta forma, considerando os critérios do § 3° do art. 20 do CPC e a simplicidade da causa, sem desmerecer o trabalho do ilustre procurador da parte embargante, entendo razoável o valor de R$ 150,00, acolhendo-se a irresignação da Fazenda Pública nesta parte. Em resumo: julgo que o recurso interposto pelo Município merece parcial provimento, apenas para reduzir a verba honorária fixada pelo primeiro grau. V. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso do Município. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2007. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator 1 Curso de Direito Tributário. 23ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 400/401. 2 Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, p. 141/142. 3 Ob. Idem, p. 141. 4 1ª CCí, AI 330.021-6, Rel. Des. Sérgio Rodrigues, j. 17/10/2006. 5 1ª CCí, AI 356.937-7, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 26/09/2006. 6 1ª CCí, AI 348.684-6, Rel. Des. Ulysses Lopes, j. 15/08/2006. 7 1ª CCí, AP 311.642-1, Rel. Des. Vilma Régia Ramos Rezende, j. 21/03/2006. 8 1ª CCí, Ag 335.982-2/01, Rel. Des. Fernando Zeni, j. 25/07/2006. 9 1ª CCí, AP 310.205-4, de minha relatoria, j. 22/11/2005. 10 2ª T., RESP 104.959/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 17/02/98. 11 Curso de direito tributário. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 438-439. 12 2ª T., Rel. Min. Ari Pargendler, j. 06/04/1999. 13 5ª T., Resp 249543/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/09/2000. 14 4ª T. Resp 245727/SE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 28/03/2000. 15 1ª T., Edresp 388900/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28/10/2002, p. 228. 16 1ª T. Resp 43752/RJ, j. em 07/08/1995. 17 Yussef Cahali, Honorários Advocatícios, 2ª ed., p. 314. 18 Código de Processo Civil, 33ª ed., p. 133, São Paulo: Saraiva, 2002. 19 3ª ed., São Paulo: RT, 1997, p. 489.

0009 . Processo/Prot: 0449985-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/239105. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000697 Embargos a Execução. Agravante: Santander Brasil Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Gustavo Masina, James Marques Machado, Claudio Merten. Agravado: Município de Apucarana. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos embargos do devedor opostos na execução fiscal que lhe move o agravado, os recebendo no efeito suspensivo apenas quanto a exigibilidade da multa, porquanto presentes os requisitos do art. 739-A, § 1º, do CPC. Aduz que a regra prevista no art. 739-A, do CPC, não se aplica às execuções fiscais, pelo menos não naquelas que tratem da cobrança de tributos garantidos através de depósito (art. 32 da LEF e 151, inc. II, do CTN). Sustenta que houve a suspensão integral da exigibilidade dos créditos tributários, em razão do depósito do montante integral do débito, não sendo possível dissociar a interpretação do art.739-A, do CPC daquela prevista no art. 151, inc. II, do CTN. Argumenta que estão presentes os requisitos do art. 739-A, do CPC (relevância dos fundamentos invocados e periculum in mora), e requer a atribuição de efeito suspensivo ativo à decisão agravada. Foi determinada a comprovação documental do deposito integral do montante devido (f. 93), o que foi atendido (f. 96/100). 2. O art. 739-A, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06, tem a seguinte redação: "Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo

aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. § 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (...)" Assim, antes da reforma desta parte do Código de Processo Civil, os Embargos do devedor eram sempre recebidos com efeito suspensivo (art. 739, § 1º). A Lei de Execução Fiscal é omissa quanto aos efeitos em que são recebidos os embargos do devedor, razão pela qual se aplica subsidiariamente o CPC, por determinação legal (art. 1º da Lei nº 6.830/80). No caso em exame, por se tratar de cobrança de débito tributário, deve-se, ainda, ser observadas as disposições pertinentes à este ramo do direito, ou seja o Código Tributário Nacional. Este código prevê as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: "Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) II - o depósito do seu montante integral; (...)" No caso dos autos, restou comprovado o depósito do valor total devido (f. 98/99), razão pela qual, deve ser DEFERIDO o efeito suspensivo ativo pleiteado, até o final julgamento deste recurso. 3. Solicitem-se informações ao Doutor Juiz de Direito, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. 4. Em seguida, intime-se a parte Agravada para contra-arrazoar, no prazo legal. 5. Após, encaminhe-se à Procuradoria-Geral da Justiça. Curitiba, 14 de dezembro de 2007. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0010 . Processo/Prot: 0450949-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/239941. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00001146 Declaratória. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Neide Maria Pereira. Advogado: Karysson Luiz Imai. Interessado: Município de Ribeirão do Pinhal. Advogado: Claudio Roberto Pereira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito, autos n.º 1.146/2007, movida por NEIDE MARIA PEREIRA em face do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, cujo pleito refere-se à declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da Taxa de Iluminação Pública, por não se tratar de tributo divisível e específico, pugnando pela restituição dos valores pagos e a concessão da justiça gratuita. A sentença julgou procedente o pedido, para condenar o Réu a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de Taxa de Iluminação Pública, observando-se o prazo prescricional de cinco anos da data dos pagamentos, corrigidos monetariamente a partir do efetivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Por fim, restou condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitrou em R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais)1. Irresignado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ interpôs Recurso de Apelação, pugnando pela anulação da sentença, argüindo que a inicial é inepta, ante a ausência de provas quanto aos pagamentos realizados, os quais comprovam a condição de contribuinte da Autora, e que na fase de liquidação de sentença somente é possível apurar o quantum a receber, não se prestando, portanto, a verificar a condição ou não de contribuinte2. Recurso recebido em ambos os efeitos legais3 e contra-arrazoado4. É o relatório. II - A matéria desse recurso já foi bastante debatida e objeto de inúmeros acórdãos deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA, tema a respeito do qual esta Corte já possui entendimento pacífico. Logo, possível sua apreciação de imediato, e isoladamente, por esta Relatora, nos moldes preconizados pelo artigo 557, do Código de Processo Civil. INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE Verifica-se que a Autora da ação, ora Apelada, não comprovou por ocasião da propositura da demanda a sua qualidade de contribuinte da Taxa de Iluminação Pública no período em que houve a sua incidência e não abrangido pela prescrição. Esta Corte já tem reiteradamente decidido que os comprovantes de pagamento não são indispensáveis à propositura da ação de Repetição de Indébito referente à Taxa de Iluminação Pública, permitindo-se a sua apresentação em fase de liquidação. No entanto, a prova da sua condição de Contribuinte cuja repetição se postula é obrigatória. Veja-se que foi juntada aos autos tão somente a fatura de fl. 10, com vencimento em 24/01/2007, que, evidentemente, não demonstra o lançamento da Taxa de Iluminação Pública, mas sim da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública - COSIP, autorizada pela Emenda Constitucional n.º 39/2002. Da mesma sorte, o histórico de informações fornecido pela COPEL juntado às fls. 19/20 também não se presta a comprovar a condição de contribuinte, pois se referem aos períodos de 2006 e 2007. Apesar de não se exigir nas ações como a ora em exame, a juntada de todos os comprovantes dos pagamentos indevidos na fase de conhecimento, permitindo-se a sua apresentação em fase de liquidação, é certo que a condição de Contribuinte deveria restar induvidosa desde o início, sob pena de comprometer a legitimidade para a causa. Nesse sentido os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça: "Em terceiro lugar, não se acolhe o pedido de restituição da TIP recolhida no período anterior a dezembro de 2002. Nesse período, inexiste prova de que tenha havido cobrança de TIP. Note-se que a fatura de consumo juntada pela autora (fl. 10), referente ao mês de março de 2007, e o histórico juntado pela Copel (fls. 20-21) não aponta nenhum valor pago a título de TIP no período. Por fim, a parte autora não produziu qualquer prova que corroborasse a sua tese. Não se pode olvidar que cabe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC)."5 "APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA TAXA. IRRELEVÂNCIA. OFÍCIO RESPONDIDO PELA COPEL INFORMANDO A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE AS PARTES. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO, UNICAMENTE PARA QUE SEJA EXTINTA A AÇÃO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VI, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em que pese o entendimento jurisprudencial assentado na Corte no sentido de possibilitar o ajuizamento de ação de repetição do indébito, nos casos de taxa de iluminação pública, sem os comprovantes de quitação do tributo, não se pode falar em prosseguimento da demanda, quando devidamente comprovado pela companhia de energia elétrica a inexistência de vínculo jurídico-tributário com a contribuinte. 2. A não comprovação da relação tributária havida entre as partes acarreta a extinção da ação, sem apreciação do mérito, ante a falta de uma das condições para o seu ajuizamento."6 Ademais, não é demais lembrar que o art. 333, I, do Código de Processo Civil, disciplina que é ônus do Autor a prova do fato constitutivo de seu direito, do qual não se desincumbiu, o que reforça ainda mais sua ilegitimidade para pleitear a repetição do indébito. Diante dos aspectos apontados, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade ativa da Apelada para a propositura da presente ação, com a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Por conseqüência, inverto os ônus sucumbenciais, para o fim de condenar a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 50,00 (cinqüenta reais), ficando suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. III - Ante o exposto, de acordo com o art. 557 e § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, para o fim de extinguir o feito sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade da parte autora e, por conseqüência, inverter os ônus sucumbenciais, arbitrando os honorários advocatícios em R$ 50,00 (cinqüenta reais), ficando suspensa a condenação, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. IV - INTIMEM-SE. Curitiba, 22 de novembro de 2007. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA 1 fls. 25/28 2 fls. 30/35 3 fl. 39 4 fls. 40/43 5 Dec. mono. na Ap. Cível. nº 451.090-1, da 2ª CC do TJPR, de Ribeirão do Pinhal, Rel. Des. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA, in DJ de 22/11/2007 6 Ac. un. nº.26.550, da 1ª CC do TJPR, na Ap. Cív. nº. 315.818-1, de União da Vitória, Rel. Des. DULCE MARIA CECCONI, in DJ de 05/05/2006

0011 . Processo/Prot: 0457554-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/273467. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000535 Declaratória. Apelante: Município de Fernandes Pinheiro. Advogado: Harry Cristhian Emanuel Czelusniak. Apelado: Americo Zenidin Filho. Advogado: Mauriza de Jesus Ieger Gruba. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO em face da r. sentença que julgou procedente a Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária c/c Repetição de Indébito, autos sob nº. 535/2006, proposta por AMÉRICO ZENIDIN FILHO. Aduz o apelante, em síntese, que os honorários advocatícios devem ser reduzidos para o valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais) em razão da irrisória complexidade da causa. Sem a resposta do apelado, subiram os autos a esta Corte. 2. É possível o julgamento isolado do recurso, porquanto adequado aos parâmetros do artigo 557, do Código de Processo Civil. Este Tribunal já firmou posicionamento a respeito do tema, como se pode observar do teor do Enunciado nº 2, aprovado pelas Câmaras de Direito Tributário desta Corte: Na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição da taxa de iluminação pública - TIP julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos.1 Assim, o valor de R$ 120,00, a toda evidência, mostra-se elevado, haja vista a complexidade mínima da matéria e o trabalho realizado, impondo-se, outrossim, a redução postulada no recurso. Deste modo, com fulcro no art. 557, do CPC, dou provimento ao recurso, para reduzir os honorários advocatícios, fixando-os em R$ 50,00 (cinqüenta reais). 3. Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. DULCE MARIA CECCONI - Relatora. 1 CPC, art. 20, § 4º. TJPR - AP 337.537-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvio Dias; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 327.369-4, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 325.192-5, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AP 339.419-0, 3ª C, rel. Munir Karam; AP 335.442-3, 3ª C, rel. Guimarães da Costa; AP 321.723-4, 3ª C, rel. Paulo Habith.

0012 . Processo/Prot: 0457917-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/274658. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000500 Declaratória. Apelante: Município de Fernandes Pinheiro. Advogado: Harry Cristhian Emanuel Czelusniak. Apelado: Maria Rosa Santos de Brito. Advogado: Mauriza de Jesus Ieger Gruba. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO em face da r. sentença que julgou procedente a Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária c/c Repetição de Indébito, autos sob nº. 500/2006, proposta por MARIA ROSA SANTOS DE BRITO. Aduz o apelante, em síntese, que os honorários advocatícios devem ser reduzidos para o valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais) em razão da irrisória complexidade da causa. Sem a resposta do apelado, subiram os autos a esta Corte. 2. É possível o julgamento isolado do recurso, porquanto adequado aos parâmetros do artigo 557, do Código de Processo Civil. Este Tribunal já firmou posicionamento a respeito do tema, como se pode observar do teor do Enunciado nº 2, aprovado pelas Câmaras de Direito Tributário desta Corte: Na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição da taxa de iluminação pública TIP julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos.1 Assim, o valor de R$ 120,00, a toda evidência, mostra-se elevado, haja vista a complexidade mínima da matéria e o trabalho realizado, impondo-se, outrossim, a redução postulada no recurso. Deste modo, com fulcro no art. 557, do CPC, dou provimento ao recurso, para reduzir os honorários advocatícios, fixando-os em R$ 50,00 (cinqüenta reais). 3. Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. DULCE MARIA CECCONI - Relatora. 1 CPC, art. 20, § 4º. TJPR - AP 337.537-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvio Dias; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 327.369-4, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 325.192-5, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AP 339.419-0, 3ª C, rel. Munir Karam; AP 335.442-3, 3ª C, rel. Guimarães da Costa; AP 321.723-4, 3ª C, rel. Paulo Habith.

0013 . Processo/Prot: 0457924-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/273536. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000536 Declaratória. Apelante: Município de Fernandes Pinheiro. Advogado: Harry Cristhian Emanuel Czelusniak. Apelado: Ângela Aparecida Bitencourt. Advogado: Mauriza de Jesus Ieger Gruba. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO em face da r. sentença que julgou procedente a Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária c/c Repetição de Indébito, autos sob nº. 536/2006, proposta por ÂNGELA APARECIDA BITENCOURT. Aduz o apelante, em síntese, que os honorários advocatícios devem ser reduzidos para o valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais) em razão da irrisória complexidade da causa. Sem a resposta do apelado, subiram os autos a esta Corte. 2. É possível o julgamento isolado do recurso, porquanto adequado aos parâmetros do artigo 557, do Código de Processo Civil. Este Tribunal já firmou posicionamento a respeito do tema, como se pode observar do teor do Enunciado nº 2, aprovado pelas Câmaras de Direito Tributário desta Corte: Na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição da taxa de iluminação pública - TIP julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos.1 Assim, o valor de R$ 120,00, a toda evidência, mostra-se elevado, haja vista a complexidade mínima da matéria e o trabalho realizado, impondo-se, outrossim, a redução postulada no recurso. Deste modo, com fulcro no art. 557, do CPC, dou provimento ao recurso, para reduzir os honorários advocatícios, fixando-os em R$ 50,00 (cinqüenta reais). 3. Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. DULCE MARIA CECCONI - Relatora. 1 CPC, art. 20, § 4º. TJPR - AP 337.537-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvio Dias; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 327.369-4, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 325.192-5, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AP 339.419-0, 3ª C, rel. Munir Karam; AP 335.442-3, 3ª C, rel. Guimarães da Costa; AP 321.723-4, 3ª C, rel. Paulo Habith.

0014 . Processo/Prot: 0458570-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/276844. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000175 Declaratória. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Adalziza Pereira da Silva e Souza. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Interessado: Município de Ribeirão do Pinhal. Advogado: Cenilto Carlos da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Cuida-se de apelação cível contra a sentença (f. 30/33) que condenou o Município de Ribeirão do Pinhal a restituir ao autor os valores recolhidos a título de Taxa de Iluminação Pública, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir do transito em julgado da sentença, interposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, visando reformar a sentença para declarar a inépcia da inicial devido a falta de prova documental e extinguir o feito sem o julgamento do mérito. É o relatório. Cabe razão ao Apelante. Relativamente ao pedido de repetição do indébito pleiteado na inicial, verifica-se que inexistem nos autos provas suficientes para o acolhimento de tal pretensão. Pelo documento de f. 8, constata-se que o apelado comprovou ser contribuinte da COSIP, deixando de juntar o comprovante de ter quitado em período anterior (2002) a TIP ou mesmo a negativa da COPEL em fornecer as informações necessárias. Este tribunal editou Enunciados com o intuito de formalizar a jurisprudência já pacífica referente a vários tópicos, e quanto à repetição de indébito da Taxa de Iluminação Pública foi publicado, dentre outros, o Enunciado 01, que assim dispõe: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. (TJPR AP 329.963-8, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2.ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2.ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2.ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2.ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1.ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1.ª C, rel. Alberto Jorge Pereira; AG 327.023-3/01, 1.ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1.ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3.ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3.ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3.ª C, rel. Manassés de Albuquerque.)" No entanto, restou demonstrado através do histórico expedido pela COPEL à f. 13, que a autora não consta como contribuinte (da referida matrícula) no período referente à TIP, respeitado o prazo prescricional de cinco anos. Assim, inexistindo tal comprovação, torna-se inviável a pretensão deduzida na exordial, por violação do art. 283 do CPC, visto que não foi comprovada a relação jurídico-tributária subjacente e que legitimaria a repetição de indébito. Diante do exposto, dou provimento a apelação para o fim de extinguir o feito sem resolução do mérito, forte no art. 267, inc. VI, do CPC, tendo em vista a ilegitimidade da autora para requerer a restituição da TIP e a manifesta constitucionalidade da COSIP. Determino também a inversão do pagamento das custas e dos honorários, que fixo em R$ 50,00 (cinqüenta reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC e no Enunciado 021 deste Tribunal. Int. Curitiba, 14 de dezembro de 2007. Fernando César Zeni Relator 1 Na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição da taxa de iluminação pública TIP julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos.

0015 . Processo/Prot: 0459202-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/276454. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000595 Declaratória. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Maria Mattos Lopes Delfini. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Interessado: Município de Ribeirão do Pinhal. Advogado: Cenilto Carlos da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Cuida-se de apelação cível contra a sentença (f. 30/33) que condenou o Município de Ribeirão do Pinhal a restituir ao autor os valores recolhidos a título de Taxa de Iluminação Pública, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir do transito em julgado da sentença, interposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, visando reformar a sentença para declarar a inépcia da inicial devido a falta de prova documental e extinguir o feito sem o julgamento do mérito. É o relatório. Cabe razão ao Apelante. Relativamente ao pedido de repetição do indébito pleiteado na inicial, verifica-se que inexistem nos autos provas suficientes para o acolhimento de tal pretensão. Pelo documento de f. 8, constata-se que o apelado comprovou ser contribuinte da COSIP, deixando de juntar o comprovante de ter quitado em período anterior (2002) a TIP ou mesmo a negativa da COPEL em fornecer as informações necessárias. Este tribunal editou Enunciados com o intuito de formalizar a jurisprudência já pacífica referente a vários tópicos, e quanto à repetição de indébito da Taxa de Iluminação Pública foi publicado, dentre outros, o Enunciado 01, que assim dispõe: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. (TJPR AP 329.963-8, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2.ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2.ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2.ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2.ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1.ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1.ª C, rel. Alberto Jorge Pereira; AG 327.023-3/01, 1.ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1.ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3.ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3.ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3.ª C, rel. Manassés de Albuquerque.)" No entanto, restou demonstrado através do histórico expedido pela COPEL à f. 21, que a autora não consta como contribuinte (da referida matrícula) no período referente à TIP, respeitado o prazo prescricional de cinco anos. Assim, inexistindo tal comprovação, torna-se inviável a pretensão deduzida na exordial, por violação do art. 283 do CPC, visto que não foi comprovada a relação jurídico-tributária subjacente e que legitimaria a repetição de indébito. Diante do exposto, dou provimento a apelação para o fim de extinguir o feito sem resolução do mérito, forte no art. 267, inc. VI, do CPC, tendo em vista a ilegitimidade da autora para requerer a restituição da TIP e a manifesta constitucionalidade da COSIP. Determino também a inversão do pagamento das custas e dos honorários, que fixo em R$ 50,00 (cinqüenta reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC e no Enunciado 021 deste Tribunal. Int. Curitiba, 14 de dezembro de 2007. Fernando César Zeni Relator 1 Na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição da taxa de iluminação pública TIP julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos.

I Divisão de Processo Cível **Emitido em 17/12/2007**
Seção da 2ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11309

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	017	0383401-9/01
Adriano Gimenez Stuani	022	0421747-6/01

Alexandre Laska Domingues	017	0383401-9/01
Altivo Augusto Alves Meyer	016	0382646-4
Anamaria Batista	022	0421747-6/01
Arnaldo Conceição Junior	022	0421747-6/01
Carla Margot Machado Seleme	003	0425582-1/01
Carla Maria Mello Lima	020	0414098-7/02
	021	0414098-7/03
Carlos Antônio Lesskiu	012	0437155-5
Carlos Augusto Antunes	001	0424838-4
	016	0382646-4
Carlos Roberto Jakimiu	008	0437331-5
Cerino Lorenzetti	018	0438522-0
Chirlei Trisotto	023	0412583-3
Christianne Regina L. Posfaldo	017	0383401-9/01
Cibele Koehler	013	0406984-3/01
Clarice Amelia M. C. Teixeira	002	0438558-0
Claudiana Maria Cantú Daleffe	001	0424838-4
Claudio Merten	009	0415491-2/01
	010	0415206-3/02
	011	0415646-7/02
Claudio Xavier Petryk	025	0387771-2
Cristiane Maria Haggi Favero	015	0385863-7/01
Débora Franco de Godoy	020	0414098-7/02
	021	0414098-7/03
Daniel Henning	008	0437331-5
Daniela Chamberlain	012	0437155-5
Dulce Esther Kairalla	023	0412583-3
Fellipe Cianca Fortes	003	0425582-1/01
	015	0385863-7/01
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	006	0427666-0
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	020	0414098-7/02
	021	0414098-7/03
Gilson José dos Santos	025	0387771-2
Guilherme Grummt Wolf	024	0439025-0
Guilherme Zorato	008	0437331-5
Gustavo Masina	009	0415491-2/01
	010	0415206-3/02
	011	0415646-7/02
Júlio Cesar Ribas Boeng	023	0412583-3
Jairo Basso	002	0438558-0
James Marques Machado	009	0415491-2/01
	010	0415206-3/02
	011	0415646-7/02
Jamil Ibrahim Tawil Filho	004	0428325-8
João Carlos Daleffe	001	0424838-4
Joaquim Jonas Sornas	005	0433673-2
Jozelia Nogueira Broliani	020	0414098-7/02
	021	0414098-7/03
Juliane Zancanaro	022	0421747-6/01
Ligia Mary Bischof	014	0409720-1
Lisienne do R. d. M. M. M. Lima	009	0415491-2/01
	010	0415206-3/02
	011	0415646-7/02
Luis Miguel de Carcova Gutierrez	002	0438558-0
Luiz Alberto Barboza	005	0433673-2
	007	0431522-2
Luiz Alfredo Boareto	006	0427666-0
Luiz Fernando Casagrande Pereira	006	0427666-0
Márcio Gobbo Costa	007	0431522-2
Márcio Luiz Blazius	018	0438522-0
Márcio Luiz Ferreira da Silva	004	0428325-8
Márcio Rodrigo Frizzo	018	0438522-0
Mário Hitoshi Neto Takahashi	022	0421747-6/01
Mônica Pimentel de Souza Lobo	007	0431522-2
Manoel Henrique Maingué	004	0428325-8
	024	0439025-0
Manoela Lautert Caron	012	0437155-5
Manuel Ferreira da Costa Moreira	005	0433673-2
Marcelo de Lima Castro Diniz	003	0425582-1/01
	015	0385863-7/01
Marco Aurélio Barato	003	0425582-1/01
Mauro André Krupp	014	0409720-1
Mauro Contreras	007	0431522-2
Miguel Antonio Slowik	025	0387771-2
Miguel Calmon Marata	020	0414098-7/02
	021	0414098-7/03
Moacir Taques	019	0436200-1
Neimar Batista	004	0428325-8
Nelson Souza Neto	006	0427666-0
Paulo Cesar de Holanda Guerra	003	0425582-1/01
Pedro Monteiro M. d. A. Penna	020	0414098-7/02
	021	0414098-7/03
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	003	0425582-1/01
Pedro de Noronha da Costa Bispo	017	0383401-9/01
Ricardo de Oiveira Campelo	013	0406984-3/01
Rodrigo Mendes dos Santos	016	0382646-4
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	003	0425582-1/01
	008	0437331-5
Valéria dos Santos Tondato	024	0439025-0
Vanessa Ribas Vargas Guimarães	019	0436200-1
Weslei Vendruscolo	008	0437331-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0424838-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2007/132631. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Andaraki Calçados Ltda. Advogado: João Carlos Daleffe, Claudiana Maria Cantú Daleffe. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Carlos Augusto Antunes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Silvio Dias. Nº Acórdão: 170. Nº Livro: 6. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em suspender o julgamento, suscitando incidente de inconstitucionalidade ao E. Órgão Especial, determinando que os autos lhe sejam encaminhados para este fim, vencido o Des. Valter Ressel que declara voto no sentido de denegar a segurança. EMENTA: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS DE TITULARIDADE DA IMPETRANTE - DECRETO ESTADUAL 418/2007 QUE VEDA TOTALMENTE TAL PRÁTICA - MODIFICAÇÃO DE DIREITO PREVISTO CONSTITUCIONALMENTE POR LEI HIERARQUICAMENTE INFERIOR - POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DO DECRETO ESTADUAL 418/2007. SUSCITAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE AO ÓRGÃO ESPECIAL - ART. 206 DO RITJ. Não pode o Estado, através de Decreto, modificar ou criar obrigações em detrimento do que prevê a Constituição Federal, sob pena de infringência à hierarquia das Leis. Havendo inclinação, por parte do órgão fracionário, para o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei, impõe-se a remessa dos autos ao Órgão Especial, nos termos do art. 206 do RITJ.

0002 . Processo/Prot: 0438558-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/183151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2002.00000338 Embargos a Execução. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Luis Miguel de Carcova Gutierrez. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Clarice Amelia Martins Cotrim Teixeira, Jairo Basso. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Silvio Dias. Revisor Convocado: Juiz Conv. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Nº Acórdão: 30140. Nº Livro: 669. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Srs. Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, ficando prejudicado o reexame. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISS - ATIVIDADES BANCÁRIAS - ITENS 95 E 96 DA LISTA DE SERVIÇOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 56/87 QUE, EMBORA TAXATIVA, COMPORTA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - IMPOSTO DEVIDO - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO PROVIDO, RESTANDO PREJUDICADO O REEXAME. 1. Apesar de o rol de serviços anexo à Lei Complementar nº. 56/87 ser taxativo em sua enumeração, admite-se uma interpretação extensiva dos seus itens, abarcando-se todas as espécies do gênero tributado. 2. Isto mais se justifica pelo fato de que o legislador, ao relacionar os serviços que seriam tributáveis pelo ISS, não pôde esgotar todas as possibilidades, seja em razão da evolução das atividades bancárias, seja pela alteração da sua nomenclatura.

0003 . Processo/Prot: 0425582-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/243676. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 425582-1 Apelação Civel e Reexame Necessario. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Paulo Cesar de Holanda Guerra. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato, Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Apelado: M e Gonçalves Indústria de Móveis Ltda, Poquema Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz, Fellipe Cianca Fortes. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato, Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Carla Margot Machado Seleme. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Nº Acórdão: 30141. Nº Livro: 669. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Srs. Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos Embargos de Declaração opostos por M. E. Gonçalves Indústria de Móveis Ltda e outro. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA, TÃO SÓ QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO, VIA MANDAMUS, DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - NO MAIS, TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PROVIMENTO PARCIAL DOS DECLARATÓRIOS, SEM EFEITO INFRINGENTE.

0004 . Processo/Prot: 0428325-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/144257. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2004.00003690 Mandado de Segurança. Apelante: Embrapinus Componentes de Madeira Ltda. Advogado: Neimar Batista, Jamil Ibrahim Tawil Filho. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Márcio Luiz Ferreira da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Silvio Dias. Revisor Convocado: Juiz Conv. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Nº Acórdão: 30142. Nº Livro: 669. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Srs. Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - OPERAÇÕES REFERENTES À AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA UTILIZADA NA PRODUÇÃO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO EXTERIOR - IMUNIDADE (ART. 155, § 2º, X, "A" DA CF) - ESTORNO DOS CRÉDITOS SOB FUNDAMENTO DE ADEQUAÇÃO DE CONTA GRÁFICA - PROVA INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0433673-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/169552. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1992.00000009 Execução Fiscal. Agravante: Otávio Trindade Lopes. Advogado: Joaquim Jonas Sornas, Manuel Ferreira da Costa Moreira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Alberto Barboza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Nº Acórdão: 30144. Nº Livro: 669. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Srs. Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo. EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL - PESSOA JURÍDICA QUE ENCERROU SUAS ATIVIDADES - REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO - PENHORA DA RENDA DO CARTÓRIO (20% DO FATURAMENTO BRUTO) - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS - PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO.

0006 . Processo/Prot: 0427666-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/142401. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000042 Anulatória. Agravante: Safra Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Nelson Souza Neto, Luiz Alfredo Boareto. Agravado: Município de Cianorte. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Valter Ressel. Nº Acórdão: 30146. Nº Livro: 669. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ISS. LEASING. LIMINAR DE SUSPENSÇÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO INDEFERIDA. RECURSO DO AUTOR. Presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, no caso de índole acautelatória, viável é a suspensão provisória da exigibilidade do tributo em discussão na ação anulatória fiscal proposta, até o seu julgamento. O fumus boni iuris reside mormente nas alegações de incompetência do Município agravado, dupla tributação, ilegalidade da base de cálculo e multa confiscatória. Também se vislumbra o periculun in mora, pois como se sabe, qualquer execução acarreta ao executado conseqüências nefastas e, em se tratando de execução indevida, provoca risco de dano se não irreparável, de difícil reparação. RECURSO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0431522-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/160085. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00000141 Declaratória. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - Detran/pr. Advogado: Márcio Gobbo Costa, Mônica Pimentel de Souza Lobo. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Alberto Barboza. Apelado: Arnaldo Bento de Almeida. Advogado: Mauro Contreras. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Nº Acórdão: 30153. Nº Livro: 669. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos. EMENTA: TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA - EXECUÇÃO FISCAL - VEÍCULO AUTOMOTOR - PERDA TOTAL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO - COBRANÇA DE IPVA E TAXAS EM PERÍODO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - FATO GERADOR DO TRIBUTO INEXISTENTE - BAIXA DO VEÍCULO NO SISTEMA DO DETRAN - APRESENTAÇÃO DO CHASSI E DA PLACA DO VEÍCULO, QUE FORAM DESTRUÍDOS - EXIGÊNCIA IMPOSSÍVEL DE SE CUMPRIR - TENTATIVAS FRUSTRADAS DO AUTOR DE SOLUCIONAR A QUESTÃO NA SEARA ADMINISTRATIVA - TRIBUTO INDEVIDO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA AO ENCARGO DA FAZENDA PÚBLICA E DO DETRAN - DECISÃO CORRETA - AUTOR QUE NÃO DEU CAUSA À DEMANDA - RECURSOS DESPROVIDOS.

0008 . Processo/Prot: 0437331-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/187500. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000346 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo, Guilherme Zorato, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Agravado: Latco Beverages Indústria de Alimentos Ltda. Advogado: Daniel Henning, Carlos Roberto Jakimiu. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Nº Acórdão: 30154. Nº Livro: 669. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERIU A PENHORA DE PRECATÓRIO - AUSÊNCIA DE RECURSO - IMPOSSIBILIDADE DE NOVA DECISÃO SOBRE O MESMO ASSUNTO - APLICAÇÃO DA PRECLUSÃO PRO JUDICATO - ARTS. 471 E 473 DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO PROVIDO. Não pode o juiz reconsiderar a decisão, ainda que outro juiz, se não ocorreu interposição de recurso adequado, salvo em matérias de ordem pública ou que envolvam matéria probatória, bem como na hipótese do art. 471, inciso I, do CPC, ou seja, em relação jurídica continuativa. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (CPC, art. 471). É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão (CPC, art. 473). Ressalvadas as aludidas hipóteses caracteriza-se a preclusão para o juiz.

0009 . Processo/Prot: 0415491-2/01 Agravo

. Protocolo: 2007/274373. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 415491-2 Apelação Civel. Apelante: Banco Santander Meridional Sa. Advogado: James Marques Machado, Claudio Merten, Gustavo Masina. Apelado: Município de Paranaguá. Advogado: Lisienne do Rocio de Mello Maron Machado Lima. Agravante: Banco Santander Meridional Sa. Advogado: James Marques Machado, Claudio Merten, Gustavo Masina. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Nº Acórdão: 30156. Nº Livro: 669. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO - NOTIFICAÇÃO - IPTU - LANÇAMENTO VÁLIDO - ENVIO DO CARNÊ - INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - CDA - IDENTIFICAÇÃO DE TODOS OS ASPECTOS DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA - POSSIBILIDADE DE DEFESA AO EXECUTADO - PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - AFASTADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 106 DO STJ - REQUISITOS DO ART. 557 DO CPC PRESENTES - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0415206-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/266078. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 415206-3 Apelação Civel. Apelante: Banco Santander Meridional Sa. Advogado: Gustavo Masina, Claudio Merten, James Marques Machado. Apelado: Município de Paranaguá. Advogado: Lisienne do Rocio de Mello Maron Machado Lima. Embargante: Banco Santander Meridional Sa. Advogado: Gustavo Masina, Claudio Merten, James Marques Machado. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Conv. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Nº Acórdão: 30157. Nº Livro: 669. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, com imposição de multa, declarando voto o Desembargador Silvio Dias. EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Inocorrência. Contrariedade. Não cabimento do recurso. A contrariedade do acórdão com a tese de uma das partes não justifica a interposição de embargos de declaração, pois que, para a espécie, a lei exige contradição interna, obscuridade ou omissão, que no caso não se verificaram. A tentativa de rediscussão de matéria já decidida evidencia o caráter protelatório dos embargos de declaração, razão pela qual impõe-se ao embargante o pagamento de multa ao embargado na quantia de 1% sobre o valor da causa . Embargos rejeitados, com imposição de multa.

0011 . Processo/Prot: 0415646-7/02 Agravo

. Protocolo: 2007/264548. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 415646-7 Apelação Civel. Apelante: Banco Santander Meridional Sa. Advogado: Claudio Merten, Gustavo Masina, James Marques Machado. Apelado: Município de Paranaguá. Advogado: Lisienne do Rocio de Mello Maron Machado Lima. Agravante: Banco Santander Meridional Sa. Advogado: Claudio Merten, Gustavo Masina, James Marques Machado. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Conv. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Nº Acórdão: 30158. Nº Livro: 669. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, declarando voto o Desembargador Silvio Dias. EMENTA: Agravo. Decisão isolada do relator. Jurisprudência dominante deste Tribunal. Confirmação. Não provimento. Confirmado que a decisão do relator segue a posição predominante da jurisprudência do Tribunal, nos termos previstos no art. 557 do CPC, nega-se provimento ao agravo inominado. Recurso não provido.

0012 . Processo/Prot: 0437155-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/177917. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00045877 Repetição de Indébito. Apelante: Bhs Corrugated South America Ltda. Advogado: Daniela Chamberlain, Manoela Lautert Caron. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Antônio Lesskiu. Apelado: Bhs Corrugated South America Ltda. Advogado: Daniela Chamberlain, Manoela Lautert Caron. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Antônio Lesskiu. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Conv. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Cunha Ribas. Nº Acórdão: 30160. Nº Livro: 669. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ISS - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS - IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO - TITULARIDADE DO SUJEITO PASSIVO DO ENCARGO - COMPROVAÇÃO - REPERCUSSÃO DO TRIBUTO AO CONSUMIDOR FINAL - INOCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DO VALOR PAGO INDEVIDAMENTE - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - FIXAÇÃO EQÜITATIVA EM OBSERVÂNCIA AOS §§ 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC. É pacífico o entendimento de que é inconstitucional a incidência do ISS sobre locação de bens móveis. Perfeitamente possível a repetição de indébito, se comprovado pela parte autora que o encargo não foi repassado ao seu cliente e que foi ela quem arcou com o pagamento do tributo. Os honorários de advogado devem ser fixados de forma eqüitativa, nos moldes dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Recursos não providos.

0013 . Processo/Prot: 0406984-3/01 Embargos de Declaração

Cível

. Protocolo: 2007/117670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 406984-3 Apelação Civel. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler. Apelante: Gpm - Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ricardo de Oiveira Campelo. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler. Apelado: Gpm - Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ricardo de Oiveira Campelo. Embargante: Gpm - Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ricardo de Oiveira Campelo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiza Conv. Denise Kruger Pereira. Nº Acórdão: 30162. Nº Livro: 670. Julgado em: 26/06/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - PREQUESTIONAMENTO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INOCORRENTES - IPTU - ALÍQUOTA A SER APLICADA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA E DECIDIDA MEDIANTE SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Tendo o Órgão Colegiado julgador fundamentado de maneira suficiente o acórdão embargado e apreciado todas as questões aventadas em recurso, não havendo, assim, qualquer obscuridade, contradição ou omissão, os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, ainda que para fins exclusivos de prequestionamento.

0014 . Processo/Prot: 0409720-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/57542. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000256 Restituição. Apelante: Município de Pinhão. Advogado: Ligia Mary Bischof. Apelado: Alcidir Gonçalves da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Mauro André Krupp. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiza Conv. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor Convocado: Juiz Conv. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Nº Acórdão: 30163. Nº Livro: 670. Julgado em: 19/06/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário para reformar em parte a sentença e em conhecer parcialmente do recurso para, na parte conhecida, dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA:REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL -REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO INOCORRENTE - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP) - INCONSTITUCIONALIDADE - SENTENÇA CONFORME SÚMULA - NÃO CONHECIMENTO - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP) - CONSTITUCIONALIDADE - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO PARA REFORMAR EM PARTE A SENTENÇA E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NA PARTE CONHECIDA.

0015 . Processo/Prot: 0385863-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/113780. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 385863-7 Apelação Civel. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero. Apelado: Jabur Recapagens de Pneus Ltda. Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz, Fellipe Cianca Fortes. Embargante: Jabur Recapagens de Pneus Ltda. Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz, Fellipe Cianca Fortes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiza Conv. Denise Kruger Pereira. Nº Acórdão: 30164. Nº Livro: 670. Julgado em: 26/06/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA:APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL -RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - REQUISITOS DO ARTIGO 535, CPC - NÃO PREENCHIDOS - EMBARGOS REJEITADOS. Tendo o Órgão Colegiado julgador fundamentado de maneira suficiente o acórdão embargado e apreciado todas as questões aventadas em recurso, não há que se falar (como de fato não se falou) em omissão, contradição ou obscuridade da decisão, motivo pelo qual não são cabíveis embargos de declaração. Assim, os embargos devem ser rejeitados.

0016 . Processo/Prot: 0382646-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/192775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00045648 Mandado de Segurança. Apelante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes. Aut.Coatora: Delegado Reginoal da Receita Estadual do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiza Conv. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor Convocado: Juiz Conv. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Nº Acórdão: 30165. Nº Livro: 670. Julgado em: 26/06/2007

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. Haverá, contudo, declaração de voto em separado, por parte do Ilustre Desembargador Silvio Dias, que ressalvou ser necessária, para a efetiva compensação, o respeito à ordem cronológica dos precatórios. EMENTA:APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - PROCEDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE FATOS NÃO APRECIADOS PELO ATO ADMINISTRATIVO INDEFERITÓRIO COMBATIDO - AFASTAMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO § 4º DO ARTIGO 1º DO DECRETO ESTADUAL N. 5.154/2001 - RECURSO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0383401-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/113680. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 383401-9 Apelação Civel. Apelante: Beneficiamento Santo André Ltda.. Advogado: Alexandre Laska Domingues. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Pedro de Noronha da Costa Bispo, Christianne Regina Leandro Posfaldo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Embargante: Beneficiamento Santo André Ltda.. Advogado: Alexandre Laska Domingues. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiza Conv. Denise Kruger Pereira. Nº Acórdão: 30166. Nº Livro: 670. Julgado em: 26/06/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - PREQUESTIONAMENTO - OMISSÃO - INOCORRENTE - CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS AO APELO - IMPOSSIBILIDADE - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 155, § 2º, X, a, DA CF/88 - DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Tendo o Órgão Colegiado julgador fundamentado de maneira suficiente o acórdão embargado e apreciado todas as questões aventadas em recurso, não havendo, por isso, qualquer omissão, os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados.

0018 . Processo/Prot: 0438522-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/186570. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00048318 Mandado de Segurança. Apelante: A L Bacarin & Cia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Diretor Geral da Secretaria de Estado da Fazenda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Designado: Juiz Conv. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Nº Acórdão: 30167. Nº Livro: 670. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao apelo, vencido o Desembargador Valter Ressel. EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS ADQUIRIDOS ATRAVÉS DE PRECATÓRIOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. NATUREZA PREVENTIVA DA SEGURANÇA. ATIVIDADE OBRIGATÓRIO E VINCULADA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO FEITO POR ESTE TRIBUNAL. SENTENÇA CASSADA E PROCESSO BAIXADO PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO. No âmbito do direito tributário, onde a conduta da autoridade é obrigatória e vinculada à lei, desde que esteja caracterizada a situação fática sobre a qual incide a lei, admite-se o mandado de segurança preventivo mesmo sem a concretização do ato administrativo, pois que, nesta hipótese, identifica-se o justo receio de se sofrer violação a direito. Muito embora se trate de feito extinto sem resolução de mérito e de matéria exclusivamente de direito, o julgamento por este Tribunal é descabido em face de o processo não estar pronto para julgamento, sendo necessária a notificação da autoridade a prestar as informações que entender convenientes. Sentença cassada e processo baixado para regular prosseguimento do feito. Apelação parcialmente provida.

0019 . Processo/Prot: 0436200-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/171554. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000870 Declaratória. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Vanessa Ribas Vargas Guimarães. Apelante: Ivone dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Moacir Taques. Apelado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Vanessa Ribas Vargas Guimarães. Apelado: Ivone dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Moacir Taques. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Designado: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Cunha Ribas. Nº Acórdão: 30168. Nº Livro: 670. Julgado em: 13/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Exmos. Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, negar provimento ao apelo do Município réu, e por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da Autora. Vencido, em parte, o Eminente Desembargador Silvio Dias, que provia em parte o apelo do Município. Com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO DO RÉU: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - TENTATIVA DE COBRANÇA DE IPTU DE PESSOA HOMÔNIMA E NÃO PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - DANO MATERIAL - CORRETAMENTE DEFERIDA A RESTITUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS - MANUTENÇÃO - CUSTAS PROPORCIONAIS MANTIDAS - RECURSO DESPROVIDO. Procedendo de forma incauta o Município, pretendendo cobrar IPTU de que quem não é proprietário do imóvel, deve suportar os encargos, na proporção de sua sucumbência, e dos danos causados. A fixação dos honorários deve levar em estima também a duração da causa, a habilidade com que procedeu seu titular, bem assim, a repercussão do fato impedido judicialmente. E se o Município deu causa à ação ajuizada, deve suportar os encargos de sua incúria. APELAÇÃO DA AUTORA. - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO - COBRANÇA INDEVIDA DE IPTU - DANO MATERIAL ACERTADAMENTE DEFERIDO. DANO MORAL NÃO CONCEBIDO - INDENIZAÇÃO INVIABILIZADA - MANUTENÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO. O mero dissabor ou aborrecimento não tem o condão de gerar direito à indenização por dano moral. Posição reiterada da Corte.

0020 . Processo/Prot: 0414098-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/272344. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 414098-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Débora Franco de Godoy, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Jozelia Nogueira Broliani. Agravado: Univen Petroquímica Ltda. Advogado: Miguel Calmon Marata, Carla Maria Mello Lima, Pedro Monteiro Machado de Almeida Penna. Embargante: Univen Petroquímica Ltda. Advogado: Miguel Calmon Marata, Carla Maria Mello Lima, Pedro Monteiro Machado de Almeida Penna. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Conv. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Nº Acórdão: 30170. Nº Livro: 670. Julgado em: 11/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos por Univen Petroquímica Ltda., e acolher os opostos pelo Estado do Paraná, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. Tendo o acórdão fornecido fundamentação adequada para solucionar as situações jurídicas suscitadas, descabida é a pretensão da parte de se impor tese contrária nos presentes embargos. O prequestionamento se faz necessário somente quando a decisão embargada é omissa, obscura ou contraditória em relação à matéria tratada nos autos, o que não se verifica no presente caso. Embargos 1 rejeitados. EMBARGOS 2.OMISSÃO. OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. Embargos 2: acolhidos sem efeitos modificativos.

0021 . Processo/Prot: 0414098-7/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/273766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 414098-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Débora Franco de Godoy, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Jozelia Nogueira Broliani. Agravado: Univen Petroquímica Ltda. Advogado: Miguel Calmon Marata, Carla Maria Mello Lima, Pedro Monteiro Machado de Almeida Penna. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Débora Franco de Godoy. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Conv. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Nº Acórdão: 30170. Nº Livro: 670. Julgado em: 11/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos por Univen Petroquímica Ltda., e acolher os opostos pelo Estado do Paraná, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. Tendo o acórdão fornecido fundamentação adequada para solucionar as situações jurídicas suscitadas, descabida é a pretensão da parte de se impor tese contrária nos presentes embargos. O prequestionamento se faz necessário somente quando a decisão embargada é omissa, obscura ou contraditória em relação à matéria tratada nos autos, o que não se verifica no presente caso. Embargos 1 rejeitados. EMBARGOS 2.OMISSÃO. OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. Embargos 2: acolhidos sem efeitos modificativos.

0022 . Processo/Prot: 0421747-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/280061. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 421747-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Duke Energy International, Geração Paranapanema Sa. Advogado: Juliane Zancanaro, Arnaldo Conceição Junior. Agravado: Município de Porecatú. Advogado: Mário Hitoshi Neto Takahashi. Agravado: Município de Taciba - Estado de São Paulo. Advogado: Adriano Gimenez Stuani. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Anamaria Batista. Embargante: Duke Energy International, Geração Paranapanema Sa. Advogado: Juliane Zancanaro, Arnaldo Conceição Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Nº Acórdão: 30174. Nº Livro: 670. Julgado em: 11/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Srs. Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO DOS ACLARATÓRIOS - QUESTÕES QUE A CÂMARA NÃO DEIXOU DE CONSIDERAR - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0023 . Processo/Prot: 0412583-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/80299. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00000246 Ordinária. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Júlio Cesar Ribas Boeng. Agravado: Delnik Transportes Ltda. Advogado: Chirlei Trisotto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Nº Acórdão: 30182. Nº Livro: 670. Julgado em: 11/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, afastando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e de ofício, possibilitando ao Agravado que, na comarca, preste caução - que pode ser o próprio precatório - para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. EMENTA: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA CONCESSÃO DA LIMINAR - CABIMENTO DE LIMINAR CONTRA O PODER PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO POR SE TRATAR DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DECISÃO PROFERIDA CONFORME AUTORIZAÇÃO CONSTANTE DO ART. 273, §7º DO CPC - AUSÊNCIA DE DECISÃO EXTRA PETITA - PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA LIMINAR ACAUTELATÓRIA - COMPENSAÇÃO - PRECATÓRIOS - MATÉRIA CONTROVERSA - POSSIBILIDADE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO ESTADUAL 418/2007 - DEMORA NA TRAMITAÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA - TOLHIMENTO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE RECORRER AO PODER JUDICIÁRIO (ART. 5º, XXXV DA CF) - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO DETERMINADA DE OFÍCIO, SE ASSIM DESEJAR A AGRAVADA. A concessão de liminar sem a oitiva da parte adversa não ofende o princípio do contraditório, porque há previsão legal e em vista de que o mesmo será devidamente atendido durante o curso do processo. Muito embora haja norma que prevê a impossibilidade de concessão de liminar contra o Poder Público a mesma dever ser lida com ressalvas e não poderá infringir o direito da parte contrária que foi lesada por ato praticado por ente público. Não há que se falar em ofensa ao duplo grau de jurisdição uma vez que se trata de decisão interlocutória. A concessão de liminar ao invés da tutela antecipada requerida pela autora não configura decisão extra petita, uma vez que há previsão legal expressa nesse sentido, constante no art. 273, §7º do CPC. Estando prevista a compensação de precatório vencido e não pago com impostos devidos pelo seu detentor ou cessionário no artigo 78 e §§ do ADCT, ao primeiro exame parece inconstitucional o decreto estadual que veda a compensação. No caso destes autos, porém, embora haja a possibilidade legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, V do CTN), a demora na tramitação das ações ordinárias que normalmente é longa, poderá vir a tolher o direito constitucional de ação que tem o ente público, que baseado em título de dívida ativa pode promover a execução fiscal contra o devedor.

0024 . Processo/Prot: 0439025-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/195749. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00032312 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué. Agravado: Fadaleal Supermercados Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Grummt Wolf. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Nº Acórdão: 30183. Nº Livro: 670. Julgado em: 11/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão agravada. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA -COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO VENCIDO COM TRIBUTOS DO ESTADO - ART. 151 DO CTN QUE NÃO PREVÊ O PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO COMO HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. DECISÃO REFORMADA. LIMINAR CASSADA - RECURSO PROVIDO. O simples pedido administrativo de compensação de débitos e crédito, por si só, não autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do Estado, razão pela qual descabida a liminar deferida pelo juízo "a quo".

0025 . Processo/Prot: 0387771-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/224174. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000517 Embargos a Execução. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros Sa. Advogado: Miguel Antonio Slowik, Claudio Xavier Petryk. Apelante: Município de Paranavaí. Advogado: Gilson José dos Santos. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros Sa. Advogado: Miguel Antonio Slowik, Claudio Xavier Petryk. Apelado: Município de Paranavaí. Advogado: Gilson José dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias.

Relator Designado: Des. Cunha Ribas. Nº Acórdão: 30184. Nº Livro: 670. Julgado em: 06/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos para no mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo do Banco e, por maioria de votos, prover parcialmente o apelo do Município e o reexame, com redistribuição dos encargos da sucumbência nos termos encimados. Vencido parcialmente o Exmo. Sr. Desembargador Silvio Vericundo Fernandes DIAS que dava parcial provimento a todos os recursos. EMENTA: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISS - SERVIÇOS BANCÁRIOS - LISTA ANEXA A LEI 56/87 - TAXATIVIDADE - INTERPRETAÇÃO AMPLA E EXTENSIVA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ. - SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS. - ISS - INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO DO BANCO DESPROVIDO - RECURSO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDO E REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. Embora taxativa, é permitida a interpretação extensiva da Lista Oficial de serviços tributáveis (Lei Complementar 56/87). Portanto, há que se verificar a necessidade de tributação sobre os serviços prestados pelo Banco que possuem a mesma finalidade daqueles previstos na referida lei, contudo, são denominados de maneira diversa. De acordo com a análise das tarifas questionados pelas partes, como de sua própria conceituação, constituem elas serviços aos usuários das atividades bancárias, por isso há incidência do ISSQN.(CF. Art. 156, inciso III). Assim, as tarifas de contrato crédito direto ao consumidor pré-sist ev, a taxa contratual crédito pessoal parcelado pré-sist ev, a taxa contratual renegociação operações de crédito pré-sist ev, taxa de contrato unigiro pré ev, a taxa contratual desconto título ev, a tarifa contratação de operações ativas, taxa contratação operações ativas, tarifa encerramento conta dx, tarifa manutenção c/c varejo, a tarifa inclusão/exclusão ccf, tarifa manutenção de conta inativa, a tarifa manutenção de c/c corporate, tarifa atestado de idoneidade financeira, a cobrança desconto vc, tarifa de cobrança ey/ev, a tarifa sem duplicata desc ey, a taxa sobre contas inativas de poupança, a tarifa de cheques depositado, tarifa adiantamento a depositante/encargo sobre limite, 30 horas/taxa de entrega de talão, tarifa cópia de documento, tarifa de telecomunicação/dx e tarifa contratação de operação de leasing, sofrerão a incidência do ISSQN, por serem serviços em si.

I Divisão de Processo Cível **Emitido em 17/12/2007**
Seção da 2ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11312

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	013	0439934-4
	015	0450538-2/01
Alberto Rodrigues Alves	016	0439672-9
Alceu Schwegler	003	0441192-7/02
	004	0454436-9/01
Aldo de Mattos Sabino Junior	008	0440957-4/01
Alexander Roberto Alves Valadão	006	0440606-2
Altivo Augusto Alves Meyer	015	0450538-2/01
Ana Claudia Neves Rennó	001	0449429-1/01
	017	0440217-5/01
Ana Paula Domingues dos Santos	016	0439672-9
Ari Carlos Cantele	003	0441192-7/02
	004	0454436-9/01
Carlos Augusto Antunes	002	0442017-3/01
	019	0439395-7
Charles Vanzelli Nicolau	005	0447211-1
Cláudio Roberto Nunes Golgo	020	0446631-9
Claudemir Capocci	016	0439672-9
Diego Felipe Munoz Donoso	014	0450959-1
Edivaldo Aparecido de Jesus	009	0441847-7
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	006	0440606-2
Emerson Rodrigues da Silva	003	0441192-7/02
	004	0454436-9/01
Enrique de Goeye Neto	020	0446631-9
Fabio Artigas Grillo	019	0439395-7
Fernando Almeida de Oliveira	014	0450959-1
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	021	0451697-0
Francisco Carlos Duarte	008	0440957-4/01
	010	0442426-2/01
Gláucia Maria Ascoli	006	0440606-2
Isabella Ilkiu Carneiro	012	0448971-6/01
Júlio Cesar Ribas Boeng	022	0442949-0
James Marques Machado	012	0448971-6/01
Jefferson Kaminski	003	0441192-7/02
João Eduardo Caliani	011	0447727-4/01
João Eduardo Loureiro	006	0440606-2
Jorge José Domingos Neto	010	0442426-2/01
José Airton Gonçalves	011	0447727-4/01
Jozelia Nogueira Broliani	002	0442017-3/01
	003	0441192-7/02
Leonardo Sperb de Paola	023	0451569-1
Leticia Maria Cunha	020	0446631-9
Louise Rainer Pereira Gionedis	013	0439934-4
Luciane Camargo Kujo Monteiro	015	0450538-2/01
Luciane Leiria Taniguchi	020	0446631-9
Lucius Marcus Oliveira	003	0441192-7/02
	004	0454436-9/01
Luis Perci Raysel Biscaia	006	0440606-2
Luiz Alfredo Boareto	021	0451697-0
Luiz Fernando Casagrande Pereira	021	0451697-0
Luiz Setembrino Von Holleben	009	0441847-7
Márcio Daniel Corrêa	020	0446631-9
Manoel Henrique Maingué	003	0441192-7/02
Marcia Adriana Mansano	022	0442949-0
Marcos Alves Veras Nogueira	016	0439672-9
Maria Augusta Corrêa Lobo	015	0450538-2/01
Maria Elizabeth Jacob	007	0444293-1
Marilene Darci Dalmolin Vensão	002	0442017-3/01
Marina Bueno de Cerqueira Leite	010	0442426-2/01
Marisa Zandonai Moreira	013	0439934-4
Marlus Jorge Domingos	010	0442426-2/01
Nelson Souza Neto	021	0451697-0
Paulo Cesar Tieni	024	0455871-2
	025	0456278-5
	026	0456192-0
Paulo Fernando Paz Alarcon	020	0446631-9
Paulo Sérgio Rosso	005	0447211-1
Pedro Donaiski	023	0451569-1
Pedro de Noronha da Costa Bispo	002	0442017-3/01
	003	0441192-7/02
	015	0450538-2/01
Priscila Melo Chagas	018	0450238-7
Regiane de Oliveira Andreola	001	0449429-1/01
Roberto Altheim	010	0442426-2/01
Roberto Cordeiro Justus	013	0439934-4
Rodrigo Mendes dos Santos	015	0450538-2/01
Ronildo Gonçalves da Silva	013	0439934-4
	018	0450238-7
	022	0442949-0
Ruy José Miranda Ratton	004	0454436-9/01
Sérgio Roberto Vosgerau	016	0439672-9
Sérgio Verissimo de O. Filho	007	0444293-1
Silviani Iwerson Barone	016	0439672-9
Simone Kohler	014	0450959-1
Simone Zonari Letchacoski	018	0450238-7
Tarcisio Araújo Kroetz	019	0439395-7
Wallace Soares Pugliese	008	0440957-4/01
Zaqueu Sutil de Oliveira	017	0440217-5/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0449429-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/268256. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 449429-1 Ação Rescisória. Autor: Município de Londrina. Advogado: Regiane de Oliveira Andreola, Ana Claudia Neves Rennó. Réu: Amadeu Dansiger. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Regiane de Oliveira Andreola, Ana Claudia Neves Rennó. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Cunha Ribas. Nº Acórdão: 169. Nº Livro: 6. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERE A INICIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA POR NÃO VILUMBRAR A ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI. TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA QUE NÃO AUTORIZA A VIA ELEITA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. RECURSO DESPROVIDO. Para ser julgado procedente, o pedido rescindendo deduzido em ação rescisória fulcrada no inc. V do art. 485 do CPC depende, necessariamente, da existência de violação, pelo v. acórdão rescindendo, a literal disposição de lei. A afronta deve ser direta contra a literalidade da norma jurídica e não deduzível a partir de interpretações possíveis, restritivas ou extensivas, ou mesmo integração analógica. (AR 720-PR, Relª. Minª. Nancy Andrighi, j. 9.10.02, DJU 17/2/03).

0002 . Processo/Prot: 0442017-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/238113. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 442017-3 Mandado de Segurança. Impetrante: Pado Sa Industrial Comercial e Importadora. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Jozelia Nogueira Broliani, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravante: Pado Sa Industrial Comercial e Importadora. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Nº Acórdão: 171. Nº Livro: 6. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Srs. Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com declaração de voto em separado do Des. Silvio Vericundo F. Dias. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL - LIMINAR INDEFERIDA - AGRAVO REGIMENTAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO E/OU PAGAMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, IV, DO CTN - INAPLICAÇÃO IN CASU - FUMUS BONI JURIS QUE NÃO SE MOSTRA PRESENTE - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

0003 . Processo/Prot: 0441192-7/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/274350. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0441192-7/01 Embargos de Declaração, 441192-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)). Impetrante: V Pilati Empresa de Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Jefferson Kaminski, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler, Emerson Rodrigues da Silva. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Manoel Henrique Maingué, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Manoel Henrique Maingué, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravante: V Pilati Empresa de Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Jefferson Kaminski, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler, Emerson Rodrigues da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Silvio Dias. Nº Acórdão: 172. Nº Livro: 6. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em conhecer do presente Agravo Regimental para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo-se a decisão que indeferiu a liminar pleiteada pela agravante tal como proferida. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO VENCIDO COM TRIBUTOS DO ESTADO. ART 151 DO CTN QUE NÃO PREVÊ O PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO COMO HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECISÕES REITERADAS DESTA CÂMARA E DO STJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0454436-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/279648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 454436-9 Mandado de Segurança. Impetrante: Procópio Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton, Alceu Schwegler, Ari Carlos Cantele. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Embargante: Procópio Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton, Alceu Schwegler, Ari Carlos Cantele, Emerson Rodrigues da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Silvio Dias. Nº Acórdão: 173. Nº Livro: 6. Julgado em: 11/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em converter os embargos de declaração opostos em Agravo Regimental para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo-se a decisão que indeferiu a liminar pleiteada pela agravante tal como proferida. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO VENCIDO COM TRIBUTOS DO ESTADO. ART 151 DO CTN QUE NÃO PREVÊ O PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO COMO HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECISÕES REITERADAS DESTA CÂMARA E DO STJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0447211-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/20932. Comarca: Tomazina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000032 Embargos a Execução. Apelante: Jonatas Miranda de Oliveira. Advogado: Charles Vanzelli Nicolau. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Nº Acórdão: 30143. Nº Livro: 669. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Srs. Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto por Jonatas Miranda de Oliveira. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INSUBSISTÊNCIA - EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES - RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há falar-se em cerceamento de defesa, nem em violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, quando o apelante não traz nenhum início de prova acerca da afirmada impenhorabilidade do bem, não bastando a simples alegação de que é único imóvel do casal, ou de que serve de moradia familiar, sequer propugnando pela produção de provas a fim de comprovar suas alegações. 2. Se as certidões de dívida ativa não apresentam quaisquer vícios capazes de comprometer a sua validade, estando presentes todos os elementos essenciais descritos no artigo 202 do CTN e artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, correta a sentença que refuta a nulidade dos títulos. 3. Por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, desnecessária a instauração de procedimento administrativo bem como a notificação do contribuinte para a inscrição em dívida ativa; de qualquer maneira, verifica-se que, in casu, o contribuinte foi devidamente cientificado, conforme documentos acostados aos autos.

0006 . Processo/Prot: 0440606-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/205190. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001086 Executivo Fiscal. Agravante: Federação Espírita do Estado do Paraná. Advogado: Luis Perci Raysel Biscaia, João Eduardo Loureiro. Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Gláucia Maria Ascoli, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Nº Acórdão: 30145. Nº Livro: 669. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Srs. Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo. EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA, QUE NÃO TEM CARÁTER RÍGIDO E ABSOLUTO - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE - PROVIMENTO DO AGRAVO. De acordo com o STJ "embora não tenha força para, por si só, comprometer a ordem legal da nomeação dos bens à penhora estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80 e no art. 655 do CPC, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades do caso concreto" (Theotonio Negrão - CPC Anotado, 39ª ed., pág. 1455).

0007 . Processo/Prot: 0444293-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/209409. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000369 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sérgio Verissimo de Oliveira Filho. Apelado: Alcino Cassimiro Gertrudes (maior de 60 anos), Ademir Jose Carneiro, Ana Bueno de Moraes Lima, Eduardo Oliveira de Carvalho, Erci Mendes (maior de 60 anos), Francisco Pereira da Silva (maior de 60 anos), Jaime de Souza Campos, Juraci Tomas, Maria Anesia Roque de Freitas. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Valter Ressel. Nº Acórdão: 30147. Nº Livro: 669. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP. RECURSO DO RÉU. 1) DA PROVA DO PAGAMENTO INDEVIDO. Está nos autos. Decorre da presunção de veracidade prevista no art. 302, do CPC (os autores afirmaram que pagaram e o réu não contestou) e da confirmação feita pela COPEL através de ofício e documentos de fls. 52/62 e 138/139. SENTENÇA MANTIDA. 2) DA ILEGALIDADE DA TIP. É pacífico o entendimento de que a taxa de iluminação pública - TIP, cobrada antes do advento da EC 39/2002, é considerada indevida, por não encontrar apoio constitucional (Súmula 670, STF). SENTENÇA MANTIDA. 3) DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Não houve. A ressalva constante na sentença de que a repetição fica restrita aos valores pagos no período de maio de 1999 a dezembro de 2002, não afetará o montante a ser repetido, vez que no histórico apresentado pela COPEL, consta recolhimento da TIP apenas no período de agosto de 1999 a dezembro de 2002. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0440957-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/260202. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 440957-4 Apelação Cível. Apelante: Mineração Tabatinga Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Francisco Carlos Duarte, Wallace Soares Pugliese. Embargante: Mineração Tabatinga Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Nº Acórdão: 30148. Nº Livro: 669. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO.

0009 . Processo/Prot: 0441847-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/186182. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000315 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Edivaldo Aparecido de Jesus. Apelado: João Fernando Kravchychyn. Advogado: Luiz Setembrino Von Holleben. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Nº Acórdão: 30149. Nº Livro: 669. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, declarar prejudicado o reexame necessário e de ofício decretar a extinção da execução fiscal com fundamento na prescrição, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. 1. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL - CONDENAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA A RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO - DECISÃO COM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. 2. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA, MAS QUE SE SUBMETE à LEI 6.830/80 - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - DECRETO 20.910/32 - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - ART. 219 § 5º DO CPC. 3. RECURSO DESPROVIDO, REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO E PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO.

0010 . Processo/Prot: 0442426-2/01 Agravo

. Protocolo: 2007/262296. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 442426-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Altheim, Francisco Carlos Duarte, Marina Bueno de Cerqueira Leite. Agravado: Jorge José Domingos Neto, Foapar Administração e Participações Ltda. Advogado: Jorge José Domingos Neto, Marlus Jorge Domingos. Agravante: Jorge José Domingos Neto. Advogado: Jorge José Domingos Neto, Marlus Jorge Domingos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Nº Acórdão: 30150. Nº Livro: 669. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO - ALTERAÇÃO NO DOMICÍLIO DA PESSOA JURÍDICA SEM COMUNICAÇÃO A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - VIOLAÇÃO A LEI CONSTATADA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE CONFIGURADA - APLICAÇÃO DO ART. 135 DO CTN - PRECEDENTES DO STJ DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUISITOS DO ART. 557 PRESENTES NO CASO CONCRETO -

PODE O RELATOR DECIDIR COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO PRÓPRIO TRIBUNAL - RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0447727-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/274201. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 447727-4 Apelação Civel. Apelante: Fazenda Publica do Municipio de Perola. Advogado: José Airton Gonçalves. Apelado: José Bernardo Neto. Advogado: João Eduardo Caliani. Agravante: Fazenda Publica do Municipio de Perola. Advogado: José Airton Gonçalves. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Nº Acórdão: 30151. Nº Livro: 669. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INTIMAÇÃO DA EXEQÜENTE PARA SE MANIFESTAR ANTES DA DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO - INAPLICÁVEL AO CASO - SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ATÉ SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU - POSSIBILIDADE - DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Não se pode confundir agravo regimental com agravo interno ou inominado. O primeiro dá-se quando previsto nos Regimentos Internos dos Tribunais, enquanto o segundo está previsto em lei (CPC, art. 557, § 1º).

0012 . Processo/Prot: 0448971-6/01 Agravo

. Protocolo: 2007/269124. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 448971-6 Apelação Civel. Apelante: Banco Santander Meridional Sa. Advogado: James Marques Machado. Apelado: Município de Paranaguá. Advogado: Isabella Ilkiu Carneiro. Agravante: Banco Santander Meridional Sa. Advogado: James Marques Machado. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Nº Acórdão: 30152. Nº Livro: 669. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO - NOTIFICAÇÃO - IPTU - LANÇAMENTO VÁLIDO - ENVIO DO CARNÊ - INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - CDA - IDENTIFICAÇÃO DE TODOS OS ASPECTOS DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA - POSSIBILIDADE DE DEFESA AO EXECUTADO - REQUISITOS DO ART. 557 DO CPC PRESENTES - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0439934-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/186554. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1997.00000632 Anulatória de Lançamento de Tributos. Apelante: Lubrilex Ltda.. Advogado: Roberto Cordeiro Justus, Louise Rainer Pereira Gionedis. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marisa Zandonai Moreira, Ronildo Gonçalves da Silva, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Valter Ressel. Nº Acórdão: 30155. Nº Livro: 669. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - ICMS - DÉBITO DE 1994 - ESTADO DO PARANÁ. 1. NOTAS FISCAIS EMITIDAS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. 2. AUSENTE COMPROVAÇÃO DO ENVIO DE MERCADORIAS PARA O ESTADO DE SANTA CATARINA. 3. PROVAS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR O AUTO DE INFRAÇÃO - VALORAÇÃO DAS PROVAS. 4. RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0450959-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/240591. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2004.00000209 Embargos a Execução. Apelante: Marli do Rocio Corleto. Advogado: Diego Felipe Munoz Donoso. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira, Simone Kohler. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Nº Acórdão: 30159. Nº Livro: 669. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença apelada, com declaração de voto em separado do Des. Cunha Ribas. EMENTA: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - EXERCÍCIO DE 2000 - PROGRESSIVIDADE -INOCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 28/99 - LEGALIDADE. TAXA SELIC - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 12/1995 - CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. Não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança levada a efeito pelo Município de Curitiba no que se refere ao exercício fiscal de 2000 em razão de não se verificar progressividade na LC 28/99. No condizente à aplicação da taxa SELIC para a correção monetária dos débitos referentes ao exercício de 2000, tem-se que é admissível sua incidência em razão da previsão disposta na Lei Complementar 12/1995.

0015 . Processo/Prot: 0450538-2/01 Agravo

. Protocolo: 2007/268557. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 450538-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Agravado: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Maria Augusta Corrêa Lobo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Nº Acórdão: 30161. Nº Livro: 669. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. ADMISSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. Consoante entendimento majoritário na jurisprudência, a penhora de precatório independe da homologação judicial da cessão do crédito.

0016 . Processo/Prot: 0439672-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/198766. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000770 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado de Maringá. Advogado: Claudemir Capocci, Marcos Alves Veras Nogueira. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, Ana Paula Domingues dos Santos, Alberto Rodrigues Alves e Sua Mulher, Silviani Iwerson Barone. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Valter Ressel. Nº Acórdão: 30169. Nº Livro: 670. Julgado em: 11/12/2007

DECISÃO: Acordam os Julgadores que integram a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE À REGRA (ART. 739-A) NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DO EXEQÜENTE. 1. A regra, atualmente, é a não concessão de efeito suspensivo aos embargos, inclusive à execução fiscal (LEF, art. 1º c/c art. 739-A, do CPC). 2. No caso, (a) a embargante não requereu a concessão de efeito suspensivo nem demonstrou a necessidade de sua concessão; (b) a decisão agravada também não motivou a suspensão da execução e, por fim, (c) trata-se de questão que pode ser revista a qualquer tempo - CPC, art. 739-A e §§ 1º e 2º. RECURSO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0440217-5/01 Agravo

. Protocolo: 2007/258711. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 440217-5 Apelação Civel. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Apelado: Alexandre Gomes de Carvalho, Joaquim Jose de Oliveira Bueno (maior de 60 anos), Leony Ruiz da Silva, Waldemar Venancio Virgilio (maior de 60 anos), Rosinei Cantone, Helio Pereira (maior de 60 anos), Jose Luiz Souza Neto, Luiz Carlos Melo, Waldemar Peloso (maior de 60 anos), Veronica Stagliano Campana (maior de 60 anos). Advogado: Zaqueu Sutil de Oliveira. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Nº Acórdão: 30171. Nº Livro: 670. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS - EXISTÊNCIA - DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DA COPEL - JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO DO RELATOR MANTIDA - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 1 DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (REsp n. 918.636/PR, 1ª TURMA, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 03.05.2007).

0018 . Processo/Prot: 0450238-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/240799. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2003.00000724 Embargos a Execução. Apelante: Radiante Engenharia de Telecomunicações Ltda. Advogado: Priscila Melo Chagas, Simone Zonari Letchacoski. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Nº Acórdão: 30172. Nº Livro: 670. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CONTROVÉRSIA QUE PRESCINDE DE PROVA TÉCNICA - PROVA ESSENCIALMENTE DOCUMENTAL. 2. AUTUAÇÃO FISCAL - BENS REMETIDOS PARA TESTES E REPAROS - FATO NÃO EVIDENCIADO NOS AUTOS - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DO RETORNO DOS MATERIAIS - INFRAÇÃO CONFIRMADA - TRIBUTO E ENCARGOS DEVIDOS. 3. MULTA - 40% DO VALOR DA MERCADORIA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DO EFEITO CONFISCATÓRIO - RELATOR VENCIDO NESSE ASPECTO. 4. RECURSO DESPROVIDO - VOTO VENCIDO DO RELATOR QUANTO À MULTA - DECLARAÇÃO DO VOTO VENCEDOR EM SEPARADO QUANTO À MULTA.

0019 . Processo/Prot: 0439395-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/186566. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00048249 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes. Apelado: Electrolux do Brasil Sa. Advogado: Fabio Artigas Grillo, Tarcisio Araújo Kroetz. Interessado: Delegado da 1ª Delegacia Regional da Receita do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Silvio Dias. Nº Acórdão: 30173. Nº Livro: 670. Julgado em: 11/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Srs. Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, mantendo a sentença em reexame. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS - OPERAÇÃO COMERCIAL ISENTA DE ICMS E EQUIPARADA, PARA FINS FISCAIS, A VENDA AO EXTERIOR - CONSEQÜENTE DESNECESSIDADE DE ESTORNO DO CRÉDITO PROVENIENTE DAS OPERAÇÕES ANTERIORES - CREDITAMENTO EFETUADO PELA IMPETRANTE QUE ENCONTRA AMPARO LEGAL - DESPROVIMENTO DO APELO - SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME. 1. O art. 20, § 3º., inc. II, da LC 87/96, bem como o § 2º. do art. 29 da Lei Estadual nº. 11.580/96, a propósito das operações isentas, permitem o creditamento referente a mercadorias “destinadas ao exterior”. 2. Não se pode exigir, assim, na hipótese dos autos, o estorno dos créditos de ICMS relativos às operações anteriores, eis que, consoante orientação do STJ (REsp. 653.975/RS. Rel. Minª. Eliana Calmon. D.J.: 16/02/2007): “A destinação de mercadorias para a Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo interpretação do Decreto-lei 288/67”. 3. O direito de creditamento efetuado pela impetrante encontra respaldo, enfim, na própria cláusula terceira do Convênio ICMS nº. 65/88 (ainda vigente, por força da liminar concedida pelo STF na ADIn nº. 310-1).

0020 . Processo/Prot: 0446631-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/224335. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000020 Executivo Fiscal. Agravante: Cotia Comercial Exportadora e Importadora Sa. Advogado: Márcio Daniel Corrêa, Paulo Fernando Paz Alarcon, Enrique de Goeye Neto. Agravado: Município de Apucarana. Advogado: Cláudio Roberto Nunes Golgo, Leticia Maria Cunha, Luciane Leiria Taniguchi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Nº Acórdão: 30175. Nº Livro: 670. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). 1. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE RECEBIDA E ACOLHIDA - MATÉRIA QUE NÃO DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - MEIO DE DEFESA ADEQUADO - APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 515, § 2º E § 3º DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO. 2. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS) - ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 156, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO PROVIDO E DECISÃO RECORRIDA REFORMADA - VOTO VENCIDO EM SEPARADO.

0021 . Processo/Prot: 0451697-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/246077. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000778 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Santo Antonio da Platina. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Abn Amro Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Luiz Alfredo Boareto, Nelson Souza Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Nº Acórdão: 30176. Nº Livro: 670. Julgado em: 11/12/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento reformando, contudo, a sentença, de ofício, a fim de reconhecer a decadência do direito do Município de Palotina em executar a CDA nº 01/2006, extinguindo a execução e condenando o exeqüente ao pagamento das custas processuais e, por maioria, vencido o Relator, fixar honorários de R$1.000,00 (mil reais) em favor dos advogados do apelado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ISS - DECADÊNCIA - CONFIGURAÇÃO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PRAZO DECADENCIAL COM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 173, I DO CTN - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 5 ANOS. RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MODIFICADA DE OFÍCIO POR UNANIMIDADE E POR MAIORIA FIXADOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PATRONO DO APELADO. A decadência é matéria de ordem pública, passível de reconhecimento em qualquer momento ou grau de jurisdição, razão pela qual deve ser conhecida de ofício, em se tratando de prejudicial de mérito. Se não houve pagamento do tributo, o prazo decadencial deverá obedecer a regra geral do inciso I do art. 173 do CTN. Tratando-se de débito fiscal relativo aos exercícios fiscais de 1998 e 1999, o prazo inicial para a cobrança do débito é 01.01.1999 e 01.01.2000 e o termo final dar-se-á em 01.01.2004 e 01.01.2005, razão pela qual se evidencia a decadência do direito, vez que a execução foi ajuizada em 30/05/2006.

0022 . Processo/Prot: 0442949-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/209656. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00047875 Embargos a Execução. Apelante: Massa Falida de Trahcom Tratores e Equipamentos Ltda. Advogado: Marcia Adriana Mansano. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng, Ronildo Gonçalves da Silva. Apelado: Massa Falida de Trahcom Tratores e Equipamentos Ltda. Advogado: Marcia Adriana Mansano. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng, Ronildo Gonçalves da Silva. Interessado: Clemenceau Merheb Calixto Síndico da Massa Falida. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Nº Acórdão: 30177. Nº Livro: 670. Julgado em: 11/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão tal qual proferida. EMENTA: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - MASSA FALIDA - ATUALIZAÇÃO DA CDA PELA VARIAÇÃO DA TAXA SELIC ATÉ A DATA DA QUEBRA - DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20, §4º DO CPC - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSOS DESPROVIDOS. Tendo em vista a singeleza da matéria, o estado falimentar de uma das partes e a qualidade de Fazenda Pública da outra, demonstrou-se acertado o entendimento do juiz “a quo” no que concerne a condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. A regra do artigo 20, §4º do CPC, dispõe que os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo § 3º. Pelo que se nota, a decisão observou, para a fixação dos honorários, tanto o § 4º do art. 20, como as normas das referidas alíneas do parágrafo anterior.

0023 . Processo/Prot: 0451569-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/245785. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00029130 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Pedro Donaiski. Apelante: Miguel Resende da Silva. Advogado: Leonardo Sperb de Paola. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Pedro Donaiski. Apelado: Miguel Resende da Silva. Advogado: Leonardo Sperb de Paola. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Conv. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Nº Acórdão: 30178. Nº Livro: 670. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do embargante e, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso da Fazenda Pública, vencido o Desembargador Cunha Ribas no que tange à Taxa Selic. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CREDITAMENTO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA DELIMITAR O VALOR DO CRÉDITO. CERCAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. ARGÜIÇÃO MEDIANTE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. MEIO PROCESSUAL QUE SOMENTE SERVE A DESCONSTITUIR A DÍVIDA E O TÍTULO QUE LASTREIA A EXECUÇÃO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE NÃO DEMONSTRADOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. Dispensável é a produção de prova pericial destinada à quantificação dos créditos compensáveis, se inexistente nos autos a comprovação da origem dos créditos. Ademais, eventual aproveitamento de créditos, em execução fiscal, importaria em compensação, vedada pelo art. 16, § 3º da Lei de Execuções Fiscais. A matéria relativa à compensação de créditos outros (ainda não reconhecidos) não pode ser argüida através de embargos à execução, cujo conteúdo se restringe à defesa visando desconstituir a dívida e o título que embasa o processo de execução. A Taxa Selic pode ser aplicada aos créditos tributários como índice de juros moratórios e de correção monetária, sem cumulação com outra forma de atualização monetária. Recurso do Embargante não provido. (unânime) Recurso da Fazenda Pública provido. (maioria)

0024 . Processo/Prot: 0455871-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/263691. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000397 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Cesar Tieni. Apelado: João Honorio Barbosa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Nº Acórdão: 30179. Nº Livro: 670. Julgado em: 11/12/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, ainda que por fundamento diverso, para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução, pois não configurada a prescrição do crédito tributário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL -EXECUÇÃO FISCAL - ISS - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - PRAZO DECADENCIAL COM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 173, I DO CTN - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM A NOVA REDAÇÃO DO INCISO I, PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, ESTABELECIDA PELA LC 118/2005 -

SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. Se não houve pagamento do tributo, o prazo decadencial deverá obedecer a regra geral do inciso I do art. 173 do CTN. Tratando-se de débito fiscal relativo ao ano de 2002, o prazo inicial para a cobrança do débito é 01.01.2003 e o termo final dar-se-á em 01.01.2008, razão pela qual não há decadência nem prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 14/03/2007. Tendo sido a ação proposta após a vigência da Lei Complementar 118/2005, a prescrição será interrompida com o despacho ordinatório de citação do devedor.

0025 . Processo/Prot: 0456278-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/264284. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000360 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Cesar Tieni. Apelado: Joaquim Bento. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Nº Acórdão: 30180. Nº Livro: 670. Julgado em: 11/12/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, ainda que por fundamento diverso, para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução, pois não configurada a prescrição do crédito tributário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL -EXECUÇÃO FISCAL - ISS - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - PRAZO DECADENCIAL COM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 173, I DO CTN - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM A NOVA REDAÇÃO DO INCISO I, PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, ESTABELECIDA PELA LC 118/2005 - SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. Se não houve pagamento do tributo, o prazo decadencial deverá obedecer a regra geral do inciso I do art. 173 do CTN. Tratando-se de débito fiscal relativo ao ano de 2002, o prazo inicial para a cobrança do débito é 01.01.2003 e o termo final dar-se-á em 01.01.2008, razão pela qual não há decadência nem prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 14/03/2007. Tendo sido a ação proposta após a vigência da Lei Complementar 118/2005, a prescrição será interrompida com o despacho ordinatório de citação do devedor.

0026 . Processo/Prot: 0456192-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/264257. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001253 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Cesar Tieni. Apelado: Maria Lucia Leal Pires. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Nº Acórdão: 30181. Nº Livro: 670. Julgado em: 11/12/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, ainda que por fundamento diverso, para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução, pois não configurada a prescrição do crédito tributário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL -EXECUÇÃO FISCAL - ISS - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - PRAZO DECADENCIAL COM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 173, I DO CTN - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM A NOVA REDAÇÃO DO INCISO I, PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, ESTABELECIDA PELA LC 118/2005 - SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. Se não houve pagamento do tributo, o prazo decadencial deverá obedecer a regra geral do inciso I do art. 173 do CTN. Tratando-se de débito fiscal relativo ao ano de 2001, o prazo inicial para a cobrança do débito é 01.01.2002 e o termo final dar-se-á em 01.01.2007, razão pela qual não há decadência nem prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 13.12.2006. Tendo sido a ação proposta após a vigência da Lei Complementar 118/2005, a prescrição será interrompida com o despacho ordinatório de citação do devedor.

I Divisão de Processo Cível **Emitido em 17/12/2007**
Seção da 2ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11301

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adair José Altíssimo	004	0456525-9
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	009	0458468-7
Arni Deonildo Hall	017	0459729-9
Cenilto Carlos da Silva	010	0458476-9
	013	0459197-7
Clovis Virgentin	001	0430066-5
Edilson Chibiaqui	004	0456525-9
Elen Fábia Rak Mamus	003	0453302-4
	015	0459662-9
Ewerton Lineu Barreto Ramos	017	0459729-9
Fernando Luiz Chiapetti	017	0459729-9
Flaviano Henrique Martins Rosada	001	0430066-5
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	017	0459729-9
Guilherme Grummt Wolf	009	0458468-7
Harry Cristhian E. Czelusniak	005	0457468-3
	006	0457537-3
	007	0457720-8
	008	0457757-5
Joel Ferreira Lima	002	0446983-8
Jorge José Domingos Neto	018	0460901-8
José de Oliveira Paes	011	0458768-2
	012	0458862-5
	016	0459666-7
Jozelia Nogueira Broliani	002	0446983-8
Juliana Barrachi	015	0459662-9
Karina Rachinski de Almeida	009	0458468-7
Keli Cristina Antonio	004	0456525-9
Loriane Leisli Azeredo	014	0459644-1
Luciana Castaldo Colosio	015	0459662-9
Márcia Aparecida de Jesus Pitta	001	0430066-5
Manoel Henrique Maingué	009	0458468-7
Marcia Mayumi Hota Vicentini	004	0456525-9
Maria Misue Murata	003	0453302-4
Marina Bueno de Cerqueira Leite	018	0460901-8
Marlus Jorge Domingos	018	0460901-8
Mauricio de Oliveira Carneiro	011	0458768-2
	012	0458862-5
	016	0459666-7
Mauriza de Jesus Ieger Gruba	005	0457468-3
	006	0457537-3
	007	0457720-8
	008	0457757-5
Pedro Augusto Bueno	010	0458476-9
	013	0459197-7
Pedro de Noronha da Costa Bispo	002	0446983-8
	009	0458468-7
Raul José Prolo	017	0459729-9
Ricardo Ferreira Damião Júnior	004	0456525-9
Roberto Alexandre Hayami Miranda	014	0459644-1
Roberto Machado Filho	002	0446983-8
Rodrinei Cristian Braun	017	0459729-9
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	014	0459644-1
Tereza Cristina B. Marinoni	014	0459644-1
Valéria dos Santos Tondato	009	0458468-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0430066-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/153497. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2000.00000268 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Marialva. Advogado: Flaviano Henrique Martins Rosada, Márcia Aparecida de Jesus Pitta. Agravado: Espólio de Alcides Purgano. Advogado: Clovis Virgentin (Curador Especial). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Proferido: no protocolado sob nº 2007.00279905

1)Junte-se.2)O recurso já foi julgado.3)Int. Em 05/12/07.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0446983-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/227520. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00032321 Ordinária. Agravante: Castelli Logística e Transportes Ltda. Advogado: Joel Ferreira Lima. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Jozelia Nogueira Broliani. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade de crédito tributário, diante de pedido administrativo de compensação com precatório. 2. O agravante pleiteou a concessão da liminar de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do pedido de compensação; obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa; expedição de ofício ao DETRAN/PR para emissão e envio do licenciamento dos veículos, vez que os licenciamentos e seguro obrigatório de todos os veículos foram quitados. 3. Recurso respondido. A douta Procuradoria Geral da Justiça se manifestou pelo desprovimento do agravo. É O RELATÓRIO. 4. A controvérsia cinge-se à suspensão da exigibilidade de crédito tributário diante de pedido administrativo de compensação com precatório. Consta dos autos que o precatório ao qual se pretende compensar, com débitos de IPVA, possui natureza alimentar. 5. O recurso foi instruído de forma deficiente. Para que seja possível aceitar como caução a cessão de crédito de precatório, oferecido na inicial da ação ordinária (fls. 51-63/TJ e item "c" do pedido "b.3" - fl. 71/TJ), imprescindível a apresentação de documentação idônea comprovando a titularidade do crédito em sua origem. No caso, não basta a escritura pública de cessão de crédito (fls. 80-82/TJ) em que o cedente (Denal Max Comércio de Produtos Ltda.) transfere o crédito à agravante, porque conforme se observa, ocorreu cessão anterior. Necessário fazer a prova de que os cedentes possuíam o crédito. Quem são? De onde advém o crédito? Qual é a parcela que compete a eles, já que, ao que parece, trata-se de crédito advindo de ação com vários autores. Não fosse assim, seria fácil ceder um crédito de precatório, sem possuí-lo. Bastaria ir ao cartório e lavrar uma escritura pública de cessão. A prova se faz com certidão expedida pelo Tribunal de Justiça, onde há discriminação do crédito pertencente a cada autor. 6. O STJ tem entendimento hoje de que incumbe ao agravante instruir o recurso com todas as peças obrigatórias (art. 525 do CPC), bem como, as necessárias ao julgamento da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso. 7. O precedente da Corte Especial nos seguintes termos: "Embargos de Divergência - Processual Civil - Agravo de Instrumento - Peças obrigatórias e necessárias para a formação do instrumento - Art. 525 do CPC. 1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso. 3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (STJ-EREsp. 509.394/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ. 04-4-05). Assim sendo, o recurso é manifestamente inadmissível. Posto isso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0003 . Processo/Prot: 0453302-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/253073. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000477 Execução Fiscal. Agravante: Proteção Soldas e Ferragens Ltda. Advogado: Elen Fábia Rak Mamus. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Da análise das informações prestadas às fls.77/81, tem-se que o ilustre Juiz "a quo", em sede de retratação, revogou a decisão agravada em sua integralidade. E, em decorrência, a agravada peticionou, às fls. 87/88, pugnando pelo não seguimento do recurso. II - Assim, face à perda do objeto do recurso, que o torna prejudicado, com fulcro no artigo 140, XXI1 do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o artigo 5572, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0004 . Processo/Prot: 0456525-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/248704. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00000137 Carta Precatória. Agravante: Iran Rafael Marafon. Advogado: Adair José Altíssimo, Keli Cristina Antonio. Agravado: Irmãos Zanela Gaboardi & Cia Ltda. Advogado: Ricardo Ferreira Damião Júnior, Marcia Mayumi Hota Vicentini, Edilson Chibiaqui. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que suspendeu a decisão que determinou a expedição de mandado de desocupação do imóvel arrematado pelo agravante em razão da possibilidade de vício na arrematação. O agravante informou, por meio da petição de fl. 257, juntamente com cópia da decisão (fls. 258/260), que em sede de retratação, o juízo "a quo" reformou a decisão agravada. Com efeito, tendo em vista que o pedido do agravante foi atendido pelo juízo singular, resta prejudicado o presente recurso, assim, com fulcro no artigo 140, XXI1 do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o artigo 5572, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Curitiba, 06 de dezembro de 2007. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator 1 Art. 140 - Compete ao relator: XXI - negar seguimento a recurso nas hipóteses do artigo 557 do Código de Processo Civil; 2 Art.557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Grifei

0005 . Processo/Prot: 0457468-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/273515. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000503 Declaratória. Apelante: Município de Fernandes Pinheiro. Advogado: Harry Cristhian Emanuel Czelusniak. Apelado: Nelci Jesus Lemes da Rocha Pereira. Advogado: Mauriza de Jesus Ieger Gruba. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - HONORÁRIOS - REDUÇÃO - APELAÇÃO PROVIDA, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária c/c Repetição do Indébito movida por NELCI JESUS LEMES DA ROCHA PEREIRA em face do MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, cujo pleito refere-se à ilegalidade da cobrança de taxa de iluminação pública, por não se tratar de tributo divisível e específico, bem como a devida restituição. A MM. Juíza da Vara Cível da Comarca de Teixeira Soares julgou procedente o pedido inicial declarando a inexigibilidade da obrigação de pagamento da taxa de iluminação pública, condenando o réu a restituir àquela os valores recebidos a tal titulo, nos anos que antecederam à 24 de dezembro de 2003, contado da distribuição da ação, devidamente corrigidos a partir das datas de desembolso, além de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado. Por fim, condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$ 120,00 (cento e vinte reais). MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, inconformado com a decisão, apelou alegando, o seguinte: - que os honorários advocatícios sejam minorados; - que o valor fixado não se harmoniza com o trabalho realizado, repetitivo e consequentemente simples, sobretudo diante do volumoso número de ações idênticas a esta, apadrinhadas pelo mesmo advogado. O prazo para apresentação das contra-razões transcorreu in albis. É o relatório. 2. É de se dar provimento ao Recurso. Deve-se levar em conta o que dispõe o artigo 20, § 4º do CPC, portanto, entendo razoável arbitrar os honorários no valor certo de R$ 50,00 (soma que está sendo mantida por esta Câmara em casos idênticos), diante da existência de diversas ações iguais a esta, de nenhuma complexidade. Pelo exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO, nos termos postos. Curitiba, 11 de dezembro de 2007. DES. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0006 . Processo/Prot: 0457537-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/273479. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000562 Declaratória. Apelante: Município de Fernandes Pinheiro. Advogado: Harry Cristhian Emanuel Czelusniak. Apelado: Jose dos Santos. Advogado: Mauriza de Jesus Ieger Gruba. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, cujo pedido afinal foi julgado procedente. 1. Aduz o apelante-réu que ocorreu excesso na fixação dos honorários advocatícios, arbitrados em R$ 120,00, devendo ser reduzidos para R$ 50,00. 2. O recurso não respondido. É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se à fixação da verba honorária, em ação de cobrança da taxa de iluminação pública com repetição do indébito. 4. Em primeiro lugar, no que se refere à prova de pagamento das faturas de energia elétrica, as Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal, por meio do enunciado n.º 01, pacificaram o entendimento: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." 5. No caso, a fatura juntada à fl. 7 e o documento de fl. 29 fornecido pela Copel, revelam-se suficientes para comprovar a qualidade de contribuinte do autor e autorizar a repetição do indébito. São comprovantes do pagamento da taxa de iluminação pública. 6. Em segundo lugar, embora não tenha sido objeto de recurso, cabe ressaltar que se encontra pacificada a jurisprudência deste Tribunal, bem como dos Tribunais Superiores, no sentido de que o serviço de iluminação pública não é específico e divisível, daí porque não pode ser remunerado mediante taxa, de conseqüência, ilegal a sua cobrança, ensejando a repetição do indébito (Súmula 670/STF). Ausente qualquer violação ao art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional. 7. Em terceiro lugar, ocorreu excesso na fixação dos honorários advocatícios, na importância de 120,00 (cento e vinte reais). Assim, impõe-se a fixação da verba honorária no valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais) a fim, inclusive, de não onerar de forma excessiva os cofres públicos, conforme pacificada nas Câmaras especializadas deste Tribunal, por meio do enunciado n.º 02, nos seguintes termos: "Na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição da taxa de iluminação pública - TIP julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos." 8. Em quarto lugar, a sentença determinou o reembolso da TIP nos últimos cinco anos, contados a partir da distribuição da ação (3-8-2006). Assim, o período de restituição tem início em 3-8-2001 e cessa em 24-3-2004, porque a partir desta data passou-se à cobrança da COSIP, com respaldo na Constituição Federal e na Lei Municipal n.º 1.183/03, com vigência em 24-3-2004. Aqui, cabe esclarecer que, na sentença, por erro material, passível de ser corrigido de ofício, constou a restituição dos valores antecedentes à 24-12-2003, quando a data correta é 24-3-2004 (data da vigência da Lei Municipal n. 1.183/03). 9. Assim, conforme informações da Copel (fl. 30) e tendo em vista o período prescrito, os valores a serem repetidos compreendem a data de 3-8-2001 a 11/2002, com atualização monetária e juros de mora na forma da sentença. Assim sendo, dá-se provimento parcial ao recurso para: a) retificar o período de restituição que tem início em 3-8-2001 e termo final em 24-3-2004; b) aclarar que o período da restituição abrange agosto/01 a novembro/02; c) reduzir a verba honorária de R$ 120,00 para R$ 50,00 (cinqüenta reais), com atualização monetária pelo INPC/IBGE a contar da sentença. Posto isso, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao recurso, nos termos supra. Intime-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2007. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0007 . Processo/Prot: 0457720-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/273518. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000558 Declaratória. Apelante: Município de Fernandes Pinheiro. Advogado: Harry Cristhian Emanuel Czelusniak. Apelado: Janete F. Bitencourt. Advogado: Mauriza de Jesus Ieger Gruba. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, cujo pedido afinal foi julgado procedente. 1. Aduz o apelante-réu que ocorreu excesso na fixação dos honorários advocatícios, arbitrados em R$ 120,00, devendo ser reduzidos para R$ 50,00. 2. Recurso não respondido. É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se à fixação da verba honorária, em ação de cobrança da taxa de iluminação pública com repetição do indébito. 4. Em primeiro lugar, no que se refere à prova de pagamento das faturas de energia elétrica, as Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal, por meio do enunciado n.º 01, pacificaram o entendimento: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." 5. No caso, a fatura juntada à fl. 7 e o documento de fl. 30 fornecido pela Copel, revelam-se suficientes para comprovar a qualidade de contribuinte do autor e autorizar a repetição do indébito. São comprovantes do pagamento da taxa de iluminação pública. 6. Em segundo lugar, embora não tenha sido objeto de recurso, cabe ressaltar que se encontra pacificada a jurisprudência deste Tribunal, bem como dos Tribunais Superiores, no sentido de que o serviço de iluminação pública não é específico e divisível, daí porque não pode ser remunerado mediante taxa, de conseqüência, ilegal a sua cobrança, ensejando a repetição do indébito (Súmula 670/STF). Ausente qualquer violação ao art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional. 7. Em terceiro lugar, ocorreu excesso na fixação dos honorários advocatícios, na importância de 120,00 (cento e vinte reais). Assim, impõe-se a fixação da verba honorária no valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais) a fim, inclusive, de não onerar de forma excessiva os cofres públicos, conforme pacificada nas Câmaras especializadas deste Tribunal, por meio do enunciado n.º 02, nos seguintes termos: "Na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição da taxa de iluminação pública - TIP julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R$ 50,00 para as

ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos." 8. Em quarto lugar, a sentença determinou o reembolso da TIP nos últimos cinco anos, contados a partir da distribuição da ação (3-8-2006). Assim, o período de restituição tem início em 3-8-2001 e cessa em 24-3-2004, porque a partir desta data passou-se à cobrança da COSIP, com respaldo na Constituição Federal e na Lei Municipal n.º 1.183/03, com vigência em 24-3-2004. Aqui, cabe esclarecer que, na sentença, por erro material, passível de ser corrigido de ofício, constou a restituição dos valores antecedentes à 24-12-2003, quando a data correta é 24-3-2004 (data da vigência da Lei Municipal n. 1.183/03). 9. Assim, conforme informações da Copel (fl. 30) e tendo em vista o período prescrito, os valores a serem repetidos compreendem a data de 3-8-2001 a 12/2003, com atualização monetária e juros de mora na forma da sentença. Assim sendo, de ofício: a) retifica-se o período de restituição que tem início em 3-8-2001 e termo final em 24-3-2004; b) aclarar que o período da restituição abrange agosto/01 a dezembro/03; dá-se provimento parcial ao recurso para reduzir a verba honorária de R$ 120,00 para R$ 50,00 (cinqüenta reais), com atualização monetária pelo INPC/IBGE a contar da sentença. Posto isso, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao recurso e de ofício retifico e aclaro a sentença, nos termos supra. Intime-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0008 . Processo/Prot: 0457757-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/273458. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000533 Declaratória. Apelante: Município de Fernandes Pinheiro. Advogado: Harry Cristhian Emanuel Czelusniak. Apelado: Alzira Serpe Pinto. Advogado: Mauriza de Jesus Ieger Gruba. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriose conheço do recurso

I - Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedentes os pedidos deduzidos em Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária c/c com Repetição do Indébito proposta por Alzira Serpe Pinto, declarando a inexigibilidade da obrigação de pagamento da taxa de iluminação pública, condenando o Município de Fernandes Pinheiro a restituir a autora os valores recebidos a título de taxa de iluminação pública nos anos que antecederam à 24 de dezembro de 2003, devidamente corrigidos a partir das datas de desembolso e juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Determinou ao réu que se abstenha de cobrar a TIP, sob pena de multa, e o condenou ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em R$ 120,00 (cento e vinte reais). Inconformado, o Município pugna pela redução da verba honorária, pois a fixação em R$ 120,00 não se harmoniza com o trabalho realizado, pois repetitivo e simples, sobretudo diante do volumoso número de ações idênticas, defendidas pelo mesmo advogado, razão pela qual pede a fixação dos honorários de advogado em R$ 50,00, conforme decisões reiteradas do Tribunal. A apelada, apesar de devidamente intimada, deixou de apresentar contra-razões, conforme certidão de fl.49 verso. É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade, conheço do recurso1. A Municipalidade pede a redução dos honorários advocatícios e é de se acolher o requerimento da apelante, pois o valor de R$ 120,00 (cento e vinte reais) fixado na sentença mostra-se excessivo. Diante do trabalho desenvolvido pela procuradora da autora e para que não se onere excessivamente os cofres da Fazenda Pública, face ao elevado número de ações semelhantes, fixo os honorários advocatícios em R$ 50,00 (cinqüenta reais), em conformidade com o Enunciado n.º2 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário deste Tribunal: Na fixação dos honorários advocatícios nas ações de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato e que essas ações são repetidas às centenas, se não milhares. É adequado e suficiente o valor de R$50,00 (cinqüenta reais) para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R$700,00 (setecentos reais) para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos. Nesse sentido tem decidido este Tribunal: TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CUSTAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. Para comprovar a qualidade de contribuinte basta a apresentação de uma fatura do período de vigência da lei declarada inconstitucional ou o histórico da Companhia Paranaense de Energia Elétrica. "Na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição da taxa de iluminação pública - TIP julgadas procedentes deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos" (Enunciado nº. 02 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná). Apelação Cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - AC 430.018-9, 2ªCC, rel. Des. Carlos Hoffmann, DJ 23.11.2007). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO JULGADA PROCEDENTE. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RECURSO DO MUNICÍPIO RÉU. 1. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Só é caso de proclamar nulidade se a ausência de intervenção tenha causado efetivo prejuízo. No caso, houve intervenção do Ministério Público em primeiro grau, depois de prolatada a sentença, com parecer no sentido de sua manutenção. Ademais, eventual nulidade estaria suprida com a intervenção do Ministério Público em segundo grau, com parecer de mérito sobre a demanda, como ocorreu no presente caso. Entendimento pacificado no âmbito da Corte e do STJ. 2. DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA: É pacífico o entendimento de que a taxa de iluminação pública - TIP, cobrada antes do advento da EC 39/2002, é considerada indevida, por não encontrar apoio constitucional (Súmula 670, STF). 3. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Tratando-se de causa simples, muito repetida, de pequeno valor e que não exigiu grande esforço do profissional que representa a autora, os honorários advocatícios fixados na sentença (de R$ 120,00) comportam redução (para R$ 50,00). Precedentes da mesma Comarca em idêntico sentido. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - AC 384.389-2, 2ª CC, rel. Des. Valter Ressel, DJ 30.03.2007). III - Destarte, tendo em vista que a decisão recorrida contraria a Jurisprudência dominante desta Corte, conheço do recurso para dar-lhe provimento, afim de que seja reduzida a verba honorária fixada em sentença para o montante de R$50,00 (cinqüenta reais), com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0009 . Processo/Prot: 0458468-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/274268. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00003357 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Karina Rachinski de Almeida. Agravado: Jadon - Export Comercio Importação e Exportação Ltda.. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Grummt Wolf. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão (fl. 12/13-TJ) que concedeu liminar em mandado de segurança, para (a) suspender a exigibilidade dos débitos objeto de pedido de compensação; (b) determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em favor da agravada. 2. A agravada impetrou, junto à vara de origem, mandado de segurança alegando, em suma, ser regular contribuinte de ICMS, sendo, porém, credora do Estado por créditos decorrentes de precatório adquirido por cessão, no valor de R$ 204.442,90. Por isso, nos dias 20/06/07, 10/07/07 e 14/08/07, protocolou seus pedidos administrativos de compensação (referente ao débito de ICMS dos meses de maio, junho e julho, respectivamente), na forma autorizada pelo art. 78, §2º, do ADCT/CF. Todavia, "em total desconsideração ao disposto na norma máxima, qual seja, a Constituição Federal no seu art. 78 e §2º, do ADCT" (fl. 16-TJ), seus pedidos de compensação foram indeferidos. E, com isso, não consegue obter certidão positiva com efeitos de negativa, "causando prejuízos de grande monta a peticionaria, obstruindo o regular andamento das atividades previstas em seu contrato social". Daí porque, presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, se faz necessária a concessão de liminar que lhe garanta (a) a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos pedidos de compensação SID n. 9.560.895-7, 9.561.615-1 e 9.562.706-4; (b) a autorização para emissão de CND ou positiva com efeitos de negativa. A liminar foi deferida, conforme apontado linhas atrás. 3. Inconformado, o Estado do Paraná interpõe o presente agravo de instrumento, alegando, em suma, que não estão presentes o "relevante fundamento" (fumus boni juris) e a "lesão irreparável ou de difícil reparação" (periculum in mora) para o deferimento da liminar, porque parte dos créditos de precatórios é de natureza alimentícia e parte tem origem em condenação do Departamento de Estradas e Rodagens - DER. Por isso, o presente agravo deve ser recebido em seu efeito suspensivo para, ao final, ser provido, "suspendendo-se" a decisão agravada (f. 08). Decido 1. A controvérsia recursal limita-se a possibilidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário em razão da existência de pedido administrativo de compensação e a possibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante. Trata-se de matéria bastante conhecida nos Tribunais, de sorte que o presente recurso comporta apreciação de imediato, com base no permissivo do art. 557 do CPC. Pois bem 2. A decisão agravada suspendeu a exigibilidade do crédito tributário com base na existência de pedido administrativo de compensação. No entanto, conforme reiteradamente decidido por este Tribunal, por suas Câmaras especializadas, o pedido administrativo de compensação não basta, por si só, para determinar a suspensão da exigibilidade do débito tributário (art. 151, CTN), não havendo qualquer óbice, portanto, para o ajuizamento da execução fiscal pela Fazenda Estadual. E se o crédito continua exigível, porque não presente nenhuma das causas do art. 151/CTN, e também porque não há notícia de execução para que pudessem ser penhorados bens da impetrante (art. 206/CTN), nada impede que o Fisco negue a certidão negativa de débitos (ou positiva com efeitos de negativa) à agravada. Confira-se: "(...) deve conceder-se ao contribuinte o benefício de obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206 do CTN), desde que de alguma forma se mostre garantido o juízo da execução ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito tributário. No caso em tela a impetrante pretende a obtenção de Certidão Negativa de Débitos, no entanto possui débito tributário já vencido, não havendo informação sobre a existência de ação executiva em curso na qual tenha sido garantido o juízo. Ademais, como é cediço, a apresentação de requerimento de compensação na via administrativa não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário." (TJPR, Ap. Cível e Reex. Necessário 0426361-6, rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 06.12.07) E ainda: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO, CONQUANTO FUNDADA EM MATÉRIAS QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA OU DIGAM RESPEITO A QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO - SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. "As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória". "O pedido administrativo de compensação de débitos e crédito, por si só, não autoriza a suspensão da execução proposta contra o devedor, até porque a demora do processo administrativo poderia acarretar a prescrição da ação executiva". (TJ/PR, 3ª CC, Agravo de Instrumento 382045-7, Rel. Espedito Reis do Amaral, DJ 04.05.07). "EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO E, PORTANTO, NÃO IMPEDE O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DA DÍVIDA EFETIVADA NO CURSO DA AÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO EXECUTADO. 1. O pedido administrativo de compensação não é hipótese de suspensão da exigibilidade do débito tributário e, por conseguinte, não impede a propositura da execução fiscal. 2. A compensação do débito exeqüendo efetivada no curso da execução configura reconhecimento do pedido por parte do executado, ao qual incumbe arcar com os ônus da sucumbência". (TJ/PR, 1ª CC, Apelação Cível 367.678-0, Rel. Ulysses Lopes, DJ 16.03.07). "EMENTA: I - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO VENCIDO - PROCESSO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALTERNATIVAMENTE ACEITAÇÃO DO PRECATÓRIO REQUISITÓRIO COMO BEM A SER PENHORADO. II - MATÉRIA PASSÍVEL DE SER TRATADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROVA DOCUMENTAL NOS AUTOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE - COBRANÇA LIGADA AO PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 151 DO CTN. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIOS À PENHORA - POSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - CLASSIFICAÇÃO COMO DIREITO - ENQUADRAMENTO NO INC. VIII DO ART. 11 DA LEI 6830/80 - ORDEM DE NOMEAÇÃO - CRITÉRIO NÃO ABSOLUTO - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - PRECEDENTE DO STJ - RESP 399557/PR. AGRAVO PROVIDO. 1. A Fazenda Pública não pode deixar de cobrar imposto, ainda que o devedor possua precatórios requisitórios vencidos em seu favor. 2. O pedido administrativo de compensação de débitos e créditos, por si só, não autoriza a suspensão da execução proposta contra o devedor de tributos. 3. Estando comprovada a titularidade dos créditos cedidos à agravante é possível que eles sejam nomeados à penhora como direitos embora, face às peculiaridades do crédito, o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620 do CPC) e o entendimento do STJ, não seja necessária observância estrita da ordem do art. 11 da Lei 6830/80". (TJ/PR, 2ª CC, Agravo de Instrumento 413551-5, Rel. Silvio Dias, DJ 13/07/07). Da mesma maneira, o Superior Tribunal de Justiça também já decidiu: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO. 1. Inexiste hipótese legal de suspender-se execução fiscal por futura possibilidade de compensação de um crédito oriundo de precatório. 2. Medida cautelar do art. 798 do CPC que se incompatibiliza com a Súmula 212/STJ. 3. Recurso especial improvido". (REsp. 470238 - Rel.ª Min.ª Eliana Calmon - 2ª T. - Julg. 03.02.04 - Unânime). "REQUERIMENTO DE COMPENSAÇÃO - INDEFERIMENTO - RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO - IMPOSSIBILIDADE - 1. O reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte, mediante a declaração, com a indicação precisa do sujeito passivo e a quantificação do montante devido, equivale ao próprio lançamento, restando o fisco autorizado a proceder à inscrição do respectivo crédito em dívida ativa. 2. O recurso administrativo interposto em face de indeferimento de pedido de compensação não tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos que se busca compensar, pelo que se mostra legítima a pretensão fazendária de cobrança do crédito tributário, bem como a inscrição da empresa no CADIN. Precedentes: RESP 637.850/PR, Min. Luiz fux, 1ª t., DJ 21.03.2005; AGRG no RESP 641.516/SC, Min. José delgado, 1ª t., DJ 04.04.2005; RESP 161.277/SC, Min. Peçanha Martins, 2ª t., DJ 13.10.1998; RESP 164.588/SC, Min. Peçanha Martins, 2ª t., DJ 03.08.1998. 3. Recurso Especial a que se dá provimento." (STJ - RESP 200400257128 - (636009 RS) - 1ª T. - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJU 28.09.2006 - p. 192). Portanto, merece provimento o recurso do Estado, pois não há como manter a suspensão da execução tão-somente em razão do pedido administrativo de compensação, nem autorizar a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa em favor da impetrante, ainda mais em se tratando de crédito que, em parte possui natureza alimentar que, como se sabe, foi excluído expressamente da moratória concedida pelo art. 78 caput do ADCT/CF, e que, conseqüentemente, não ostenta o "poder liberatório do pagamento" a que se refere o seu § 2º; e, em parte, é oriundo de ação de indenização movida contra o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER), que não é oponível ao Estado do Paraná (a quem de fato a impetrante deve), pois são entes que não se confundem. 3. Diante do exposto, estando a decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, DOU PROVIMENTO ao recurso para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. DES. VALTER RESSEL, Relator.

0010 . Processo/Prot: 0458476-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/276762. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000185 Declaratória. Apelante: Ministério Público. Apelado: Ilma Conceição da Silva. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Interessado: Município de Ribeirão do Pinhal. Advogado: Cenilto Carlos da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando o Município a restituir à autora os valores indevidamente recolhidos a título de taxa de iluminação pública, observado o prazo prescricional de cinco anos da data dos pagamentos. Tais valores deverão ser acrescidos de correção monetária a partir dos efetivos pagamentos e juros de mora de 1% ao mês contados do trânsito em julgado da sentença. Quanto à sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais bem como em honorários advocatícios, sendo estes fixados em R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), de acordo com o §4º do art. 20 do CPC. As partes não apresentaram recurso voluntário, entretanto o Ministério Público insurgiu-se contra a sentença, alegando que é parte legítima para recorrer, nos termos do art. 499, §2º do CPC; que a sentença não analisou as preliminares de condição da ação e pressupostos processuais, visto que a inicial é inepta por não ter a autora comprovado a sua condição de contribuinte da taxa de iluminação pública no período alegado; que a juntada de tal documento é indispensável ao julgamento da demanda, não se admitindo a sua juntada na fase de liquidação de sentença; que o documento juntado pela Copel atesta não possuir cadastro da requerente no período passível de repetição. Afirma a promotora que se manifestou nos autos no sentido de que a autora juntasse a comprovação de sua situação de contribuinte, pois não é possível postergar a análise das condições da ação e pressupostos processuais ao julgamento do mérito. Assim, conclui requerendo o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, oportunizando-se à autora a juntada de documento que comprove a sua condição de contribuinte, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. As partes, apesar de devidamente intimadas, deixaram de apresentar contra-razões, conforme certidão de fls. 44 verso. É o relatório. II - Presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade1, conheço do recurso. De início cabe ressaltar que, nos termos do § 2º do art. 499 do CPC, são legitimados a interpor recurso, a parte vencida, o terceiro prejudicado e o Ministério Público. Nesse mesmo sentido é a Súmula 99 do STJ, que assim dispõe: O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte. Muito embora a discussão do caso em tela refira-se a direito patrimonial disponível, tem-se que a representante do Ministério Público atua como fiscal da lei, como já decidiu o STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE INDIVIDUAL. SEGURANÇA DENEGADA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INTERESSE DE RECORRER. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula n. 99 deste Superior Tribunal de Justiça, o "Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte". Por outro lado, esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual "o Ministério Público detém legitimidade para recorrer nas causas em que atua como custos legis, ainda que se trate de discussão a respeito de direitos individuais disponíveis e mesmo que as partes estejam bem representadas" (REsp 460.425/DF, Rel. Min. Salvio de Figueiredo Teixeira, DJ 24.05.99). Dessa forma, na espécie, deve ser reconhecido o interesse de recorrer do Ministério Público de Estado de Santa Catarina contra sentença que denegou segurança em que se discutia a exigência de prévio pagamento de multas de trânsito para licenciamento de veículo. Recurso especial provido. (STJ - Resp 434335-SC, 2ªT, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02/05/2005). Na mesma esteira decidiu este Tribunal: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA - PRETENDIDA REDUÇÃO DA ALÍQUOTA MAIOR DE ICMS E DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ARTIGO 499 DO CPC - ILEGITI-MIDADE ATIVA DOS CONSUMIDORES - NÃO OCORRÊNCIA - CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTES DE FATO DO TRIBUTO EM QUESTÃO - INOCORRÊNCIA DA PRETENDIDA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA LEI ESTADUAL Nº 11.580/1996 E ART. 15 DO DECRETO Nº 5.141/2001 (REGULAMENTO DO ICMS NO ESTADO DO PARANÁ) - COMPREENSÃO SISTEMÁTICA DE FATORES ADMINISTRATIVOS, SOCIAIS E ECONÔMICOS - DISCRICIONARIEDADE DO PODER EXECUTIVO - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJPR - AC 406.568-9, 3ªCC, rel. Des. Munir Karam, DJ 27/07/2007). Superada a questão da legitimidade do Ministério Público para interpor recurso de apelação, mesmo que as partes não tenham recorrido, passo à análise do mesmo. Sustenta a d. Promotora de Justiça que a sentença deve ser anulada, para que se oportunize à parte autora a juntar documentos que comprovem a sua condição de contribuinte, pois é inepta a inicial desacompanhada de documentos que comprovem os fatos por ela alegados. Os argumentos trazidos pela representante do Ministério Público merecem amparo. Isso porque, da análise dos autos, nota-se que a conta de luz (fl.08) juntada pela autora, é de novembro de 2006, trazendo o histórico de consumo do período de novembro de 2005 a outubro de 2006. Pois bem, para que seja possível a repetição dos valores pagos a título de taxa de iluminação pública, é suficiente a juntada de apenas uma conta de luz em seu nome que comprove a condição de contribuinte. Ocorre que a conta juntada (fl.08) é do ano de 2006, período em que a taxa já não era mais cobrada por conta da EC 39/2002, e é preciso que a autora comprove que foi contribuinte no período em que a cobrança era indevida, ou seja, antes de dezembro de 2002. Nesse sentido, é entendimento pacífico das Câmaras Especializadas em Direito Tributário deste Tribunal, conforme Enunciado n.º 01: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou o histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para a posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. E a Jurisprudência desta Câmara: APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP. APELAÇÃO - RÉU. 1) DA PROVA DO PAGAMENTO INDEVIDO. Para o ajuizamento e procedência da ação de repetição dos valores pagos indevidamente a título de Taxa de Iluminação Pública não é necessária a juntada de todos os comprovantes dos pagamentos desde logo com a inicial, basta a juntada de uma fatura mensal relativa ao período da restituição, (ela contém o histórico dos pagamentos dos doze meses imediatamente anteriores), podendo ficar a apuração do valor total a ser repetido para posterior liquidação por cálculo (art. 604 antigo e atual 475-B, do CPC). A prova decorre também da presunção de veracidade prevista no art. 302, do CPC (o autor

afirmou que pagou e o réu não contestou) e da confirmação feita pela COPEL através do ofício e documento de fls. 54/56. MANUTENÇÃO. 2) DA ILEGALIDADE DA TIP. É pacífico o entendimento de que a taxa de iluminação pública - TIP, cobrada antes do advento da EC 39/2002, é considerada indevida, por não encontrar apoio constitucional (Súmula 670, STF). MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª CC - Ap. Cível n.º 365126-3 - Rel. Des. Valter Ressel - publicado em 12/01/2007) Assim, não havendo conta de luz do período que se pretende a repetição, nem histórico da Copel que comprove o pagamento indevido, é de ser anulada a sentença. Ressalto que, muito embora a d. Promotora de Justiça tenha afirmado que requereu a juntada de documentos quando tomou ciência do feito, não localizei tal manifestação, razão pela qual, deve o magistrado singular oportunizar à autora a juntada dos documentos comprobatórios, já que, em momento algum foi intimada para tanto. III - Destarte, é de se conhecer do recurso para dar-lhe provimento, afim de que seja anulada a sentença e determinado que se oportunize à autora a juntada de documentos que comprovem a sua condição de contribuinte, no período que pretende a repetição, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil. Curitiba, 13 de dezembro 2007. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0011 . Processo/Prot: 0458768-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/276917. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00000246 Execução de Sentença. Agravante: Município de Assaí. Advogado: Mauricio de Oliveira Carneiro. Agravado: José de Oliveira Paes. Advogado: José de Oliveira Paes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho:

Vistos, etc. Relatório 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão (fls. 20/21-TJ) que, com base na Lei 10.259/01 e no art. 731, do CPC, determinou o seqüestro de recursos relativos à "dívida de pequeno valor" do Município (honorários advocatícios), porque não efetuado o pagamento no prazo legal. 2. A dívida decorre de condenação do agravante, por força de execução fiscal julgada improcedente, ao pagamento de honorários advocatícios ao agravado. Pleiteada a execução de sentença, pelo agravado, para satisfazer seu crédito relativo a honorários advocatícios fixados na execução fiscal, no montante de R$ 131,90 (fl. 23-TJ), o Município foi citado e não ofereceu embargos, nem pagou a dívida no prazo de 60 dias previsto no art. 17, § 2º da Lei 10.259/01. Na seqüência, o agravado requereu o seqüestro dos valores suficientes para satisfazer seu crédito perante o Município, o que foi determinado pela juíza na decisão agravada. Sobreveio a decisão agravada e o seqüestro foi efetivado na importância de R$ 131,90. 3. Em suas razões recursais, o Município diz que a decisão que determinou o seqüestro deve ser revogada porque: a) "a Lei n. 10.259/01 não se aplica à Justiça Estadual"; b) "o art.731 do CPC não se aplica ao presente caso"; c) "o §2º do art. 17 da Lei 10.259/01 é inconstitucional"; d) "os valores perseguidos pelo Exeqüente, quando somados, não constituem crédito de pequeno valor, não podendo, por isso, ser pagos na forma postulada". Pede: efeito suspensivo para "conceder liminar a fim de suspender os efeitos da decisão interlocutória agravada, que concedeu o seqüestro dos bens do Agravante" e, ao final, o provimento, "determinando o fim dos bloqueios das suas contas bancárias, uma vez que a dívida executada não é, efetivamente, de pequeno valor" (f. 15). Decisão 1. O caso comporta a concessão do efeito suspensivo, pois a decisão agravada pode resultar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que são diversas (cerca de 75) as execuções iguais a esta, contra o mesmo executado, o ora agravado. A fundamentação se mostra relevante na medida em que a Constituição Federal não prevê, especificamente, o seqüestro de recursos para pagamento de "dívidas de pequeno valor" para a hipótese de inadimplemento, e a aplicação analógica da Lei dos Juizados Especiais ainda não é questão pacífica. E esta Câmara, em caso semelhante, decidiu não ter cabimento o seqüestro de valores (AI 406.196-3, Rel. Des. Silvio Dias, julgado em 26/06/07). 2. DIANTE DISSO, atribuo efeito suspensivo ao presente recurso, obstando os efeitos da decisão atacada até pronunciamento definitivo da Câmara. 3. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via fax, e por este gabinete, ao juízo de primeiro grau. 4. Requisite-se ao referido juízo, ainda, o envio das informações que reputar pertinentes, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526, pelo agravante. 5. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo de dez dias. 6. Vencidas as etapas acima (itens 4 e 5), dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. 7. Autorizo o Chefe da Seção Cível competente a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. DES. VALTER RESSEL, Relator.

0013 . Processo/Prot: 0459197-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/276511. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000396 Declaratória. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Georgete de Lourdes Pinheiro da Silva. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Interessado: Município de Ribeirão do Pinhal. Advogado: Cenilto Carlos da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando o Município a restituir à autora os valores indevidamente recolhidos a título de taxa de iluminação pública, observado o prazo prescricional de cinco anos da data dos pagamentos. Tais valores deverão ser acrescidos de correção monetária a partir dos efetivos pagamentos e juros de mora de 1% ao mês contados do trânsito em julgado da sentença. Quanto à sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais bem como em honorários advocatícios, sendo estes fixados em R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), de acordo com o §4º do art. 20 do CPC. As partes não apresentaram recurso voluntário, entretanto o Ministério Público insurgiu-se contra a sentença, alegando que é parte legítima para recorrer, nos termos do art. 499, §2º do CPC; que a sentença não analisou as preliminares de condição da ação e pressupostos processuais, visto que a inicial é inepta por não ter a autora comprovado a sua condição de contribuinte da taxa de iluminação pública no período alegado; que a juntada de tal documento é indispensável ao julgamento da demanda, não se admitindo a sua juntada na fase de liquidação de sentença; que o documento juntado pela Copel atesta não possuir cadastro da requerente no período passível de repetição. Afirma a promotora que se manifestou nos autos no sentido de que a autora juntasse a comprovação de sua situação de contribuinte, pois não é possível postergar a análise das condições da ação e pressupostos processuais ao julgamento do mérito. Assim, conclui requerendo o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, oportunizando-se à autora a juntada de documento que comprove a sua condição de contribuinte, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. As partes, apesar de devidamente intimadas, deixaram de apresentar contra-razões, conforme certidão de fls. 39 verso. É o relatório. II - Presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade1, conheço do recurso. De início cabe ressaltar que, nos termos do § 2º do art. 499 do CPC, são legitimados a interpor recurso, a parte vencida, o terceiro prejudicado e o Ministério Público. Nesse mesmo sentido é a Súmula 99 do STJ, que assim dispõe: O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte. Muito embora a discussão do caso em tela refira-se a direito patrimonial disponível, tem-se que a representante do Ministério Público atua como fiscal da lei, como já decidiu o STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE INDIVIDUAL. SEGURANÇA DENEGADA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INTERESSE DE RECORRER. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula n. 99 deste Superior Tribunal de Justiça, o "Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte". Por outro lado, esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual "o Ministério Público detém legitimidade para recorrer nas causas em que atua como custos legis, ainda que se trate de discussão a respeito de direitos individuais disponíveis e mesmo que as partes estejam bem representadas" (REsp 460.425/DF, Rel. Min. Salvio de Figueiredo Teixeira, DJ 24.05.99). Dessa forma, na espécie, deve ser reconhecido o interesse de recorrer do Ministério Público de Estado de Santa Catarina contra sentença que denegou segurança em que se discutia a exigência de prévio pagamento de multas de trânsito para licenciamento de veículo. Recurso especial provido. (STJ - Resp 434335-SC, 2ªT, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02/05/2005). Na mesma esteira decidiu este Tribunal: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA - PRETENDIDA REDUÇÃO DA ALÍQUOTA MAIOR DE ICMS E DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ARTIGO 499 DO CPC - ILEGITI-MIDADE ATIVA DOS CONSUMIDORES - NÃO OCORRÊNCIA - CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTES DE FATO DO TRIBUTO EM QUESTÃO - INOCORRÊNCIA DA PRETENDIDA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA LEI ESTADUAL Nº 11.580/1996 E ART. 15 DO DECRETO Nº 5.141/2001 (REGULAMENTO DO ICMS NO ESTADO DO PARANÁ) - COMPREENSÃO SISTEMÁTICA DE FATORES ADMINISTRATIVOS, SOCIAIS E ECONÔMICOS - DISCRICIONARIEDADE DO PODER EXECUTIVO - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJPR - AC 406.568-9, 3ªCC, rel. Des. Munir Karam, DJ 27/07/2007). Superada a questão da legitimidade do Ministério Público para interpor recurso de apelação, mesmo que as partes não tenham recorrido, passo à análise do mesmo. Sustenta a d. Promotora de Justiça que a sentença deve ser anulada, para que se oportunize à parte autora a juntar documentos que comprovem a sua condição de contribuinte, pois é inepta a inicial desacompanhada de documentos que comprovem os fatos por ela alegados. Os argumentos trazidos pela representante do Ministério Público merecem amparo. Isso porque, da análise dos autos, nota-se que a conta de luz (fl.08) juntada pela autora, é de julho de 2006, trazendo o histórico de consumo de junho de 2006. Pois bem, para que seja possível a repetição dos valores pagos a título de taxa de iluminação pública, é suficiente a juntada de apenas uma conta de luz em seu nome que comprove a condição de contribuinte. Ocorre que a conta juntada (fl.08) é do ano de 2006, período em que a taxa já não era mais cobrada por conta da EC 39/2002, e é preciso que a autora comprove que foi contribuinte no período em que a cobrança era indevida, ou seja, antes de dezembro de 2002. Nesse sentido, é entendimento pacífico das Câmaras Especializadas em Direito Tributário deste Tribunal, conforme Enunciado n.º 01: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou o histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para a posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. E a Jurisprudência desta Câmara: APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP. APELAÇÃO - RÉU. 1) DA PROVA DO PAGAMENTO INDEVIDO. Para o ajuizamento e procedência da ação de repetição dos valores pagos indevidamente a título de Taxa de Iluminação Pública não é necessária a juntada de todos os comprovantes dos pagamentos desde logo com a inicial, basta a juntada de uma fatura mensal relativa ao período da restituição, (ela contém o histórico dos pagamentos dos doze meses imediatamente anteriores), podendo ficar a apuração do valor total a ser repetido para posterior liquidação por cálculo (art. 604 antigo e atual 475-B, do CPC). A prova decorre também da presunção de veracidade prevista no art. 302, do CPC (o autor afirmou que pagou e o réu não contestou) e da confirmação feita pela COPEL através do ofício e documento de fls. 54/56. MANUTENÇÃO. 2) DA ILEGALIDADE DA TIP. É pacífico o entendimento de que a taxa de iluminação pública - TIP, cobrada antes do advento da EC 39/2002, é considerada indevida, por não encontrar apoio constitucional (Súmula 670, STF). MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª CC - Ap. Cível n.º 365126-3 - Rel. Des. Valter Ressel - publicado em 12/01/2007) Assim, não havendo conta de luz do período que se pretende a repetição, nem histórico da Copel que comprove o pagamento indevido, é de ser anulada a sentença. Ressalto que, muito embora a d. Promotora de Justiça tenha afirmado que requereu a juntada de documentos quando tomou ciência do feito, não localizei tal manifestação, razão pela qual, deve o magistrado singular oportunizar à autora a juntada dos documentos comprobatórios, já que, em momento algum foi intimada para tanto. III - Destarte, é de se conhecer do recurso para dar-lhe provimento, afim de que seja anulada a sentença e determinado que se oportunize à autora a juntada de documentos que comprovem a sua condição de contribuinte, no período que pretende a repetição, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil. Curitiba, 13 de dezembro 2007. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0014 . Processo/Prot: 0459644-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/279801. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000081 Executivo Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Loriane Leisli Azeredo, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Valcafé Comércio de Café Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - ALEGADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - DIVERSAS CERTIDÕES DO OFICIAL DE JUSTIÇA DANDO CONTA DE QUE A PESSOA JURÍDICA EXECUTADA ENCERROU SUAS ATIVIDADES COMERCIAIS - REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO GERENTE - POSSIBILIDADE IN CASU - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO A QUE, COM FULCRO NO § 1º.-A DO ART. 557 DO CPC, SE DÁ PROVIMENTO. Conforme jurisprudência do STJ (AgRg no Ag. 583.162/RS. Relator: Min. Teori Albino Zavascki): "Para que se viabilize o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, é indispensável que a respectiva petição descreva, como causa para redirecionar, uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado. Invocada tal causa, é cabível o pedido de redirecionamento, ficando para exame em embargos à execução, se for o caso, a configuração fática da alegada circunstância". 1. A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ agravou da decisão do MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Santa Izabel do Ivaí que, na Execução Fiscal, movida em face de VALCAFÉ COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA., indeferiu a inclusão, no pólo passivo da demanda, do sócio-gerente da empresa executada, Sr. PROVINO POZZA FILHO. Alega, em síntese, o seguinte: - que, inadimplido o ICMS (seja o crédito oriundo de declaração em GIA ou mesmo de autuação fiscal), resta verificada a prática ilícita que impõe o reconhecimento da solidariedade dos sócios pelos débitos assumidos em nome da sociedade; - que o sócio-gerente, consoante arts. 134 e 135 do CTN, responde pelos débitos tributários quando o patrimônio da pessoa jurídica não for suficiente, bem como quando agirem com infração à lei ou ao estatuto; - que, ademais, houve dissolução irregular da pessoa jurídica. Requer a antecipação da tutela recursal. É o relatório. 2. É de se dar provimento, e desde logo, ao recurso. Há fortes indícios do encerramento irregular das atividades empresariais da pessoa jurídica executada. Conforme certidão do Oficial de Justiça (fls. 32-TJ): "DEIXEI DE CITAR a Executada VALCAFÉ COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA., tendo em vista a mesma haver encerrado suas atividades comerciais nesta cidade a vários anos. Certifico ainda que DEIXEI DE PROCEDER o arresto de bens da executada, tendo em vista nada ter sido localizado em seu nome que possa ser arrestado". (Grifei). Segundo, também, informações da 3ª. Serventia Registral de Maringá, não há bens em nome da empresa executada (fls. 52-TJ). Em seguida, requereu-se a expedição de carta precatória para Maringá, com o objetivo de citar a pessoa jurídica na pessoa de seu representante legal (fls. 34-TJ). Foram várias as diligências tomadas pelo Oficial de Justiça, que tentou encontrar a executada em diversos endereços. Todas as tentativas, no entanto, restaram infrutíferas, conforme certidões de fls. 107/111-TJ: "...a empresa não existe mais no local e nem seu representante reside ou trabalha no endereço, sendo que no endereço e em suas proximidades nada souberam informar sobre seus paradeiros, estando ambos nesta diligência em lugar incerto e não sabido" (fls. 107 e 108-TJ). (Grifei). "...a empresa não existe na referida rua, sendo que este meirinho percorreu toda sua extensão, sendo a empresa devedora e seu representante desconhecidos no local diligenciado, estando ambos nesta diligência em lugar incerto e não sabido" (fls. 109-TJ). (Grifei). "...referido endereço reside os pais do representante legal da empresa ora, tendo sido informado pela Sra. Iria Pozza, mãe do representante Provino Pozza Filho, que o mesmo encontra-se atualmente residindo no Estado de Rondônia, não sabendo porém informar em qual cidade" (fls. 110-TJ). (Grifei). Por mais uma vez, tentou-se, inutilmente, citar a empresa em outro endereço (certidão de fls. 125-TJ). A citação da executada foi, então, efetuada por edital (fls. 138-TJ). A alegação de dissolução irregular da empresa demanda, por incidente próprio, maiores esclarecimentos. Em assim sendo, justifica-se a inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução. E se PROVINO POZZA FILHO deve, ou não, ser responsabilizado, é questão a ser definida por ocasião dos embargos, quando, então, após a necessária instrução (inviável na Execução), se poderá aferir, com segurança, se de fato ocorreu a dissolução irregular, não se impedindo ao credor, nesta fase do processo, a que pelo menos tente se desincumbir do ônus de demonstrar eventual ilegalidade. Veja-se, a propósito, a orientação do STJ: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. 1. Para que se viabilize o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, é indispensável que a respectiva petição descreva, como causa para redirecionar, uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado. Invocada tal causa, é cabível o pedido de redirecionamento, ficando para exame em embargos à execução, se for o caso, a configuração fática da alegada circunstância. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag. 583.162/RS. Relator: Min. Teori Albino Zavascki. 1a. Turma. D.J.: 07/03/2005). (Grifei). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO. 1. Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada. 2. Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontroversos. 3. O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 5. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 6. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 7. Imposição da responsabilidade solidária. 8. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento". (STJ. AgRg no Ag. 905.343/RS. Relatora: Min. Eliana Calmon. 2a. Turma. D.J.: 30/11/2007). (Grifei). "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA - PROVA SUFICIENTE PARA AUTORIZAR O REDIRECIONAMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando restar demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa. 2. Esta Corte, tem o entendimento de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades, como certidão do oficial de justiça, são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Aplicação do princípio da presunção de legitimidade dos atos do agente público e veracidade do registro empresarial. Agravo regimental provido". (STJ. AgRg no REsp 851.564/RS. Relator: Min. Humberto Martins. 2a. Turma. D.J.: 17/10/2007). (Grifei). Pelo

exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do CPC, porque em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO, para revogar a decisão agravada, autorizando-se o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio-gerente da pessoa jurídica. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. DES. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0015 . Processo/Prot: 0459662-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/279823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00001563 Mandado de Segurança. Agravante: Proteção Soldas e Ferramentas Ltda. Advogado: Juliana Barrachi, Elen Fábia Rak Mamus, Luciana Castaldo Colosio. Agravado: Diretor Geral da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO E/OU PAGAMENTO DE DÉBITO COM PRECATÓRIO VENCIDO - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - FUMUS BONI JURIS QUE NÃO SE MOSTRA PRESENTE - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. PROTEÇÃO SOLDAS E FERRAMENTAS LTDA agravou da decisão da MM. Juíza da 2ª. Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, no Mandado de Segurança impetrado em face do Diretor Geral da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, indeferiu a liminar e deixou de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Sustentou, em síntese: - que o fumus boni juris e o periculum in mora estão presentes, de modo que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela não poderia ser negada por não haver previsão que autorizasse diretamente o pleito liminar; - que a inexistência de autorização legal para a suspensão de exigibilidade dos débitos tributários submetidos à compensação tributária cinge-se à esfera extra-judicial; - que deve ser concedido efeito suspensivo à presente medida e suspensa a exigibilidade dos débitos objetos de compensação. 2. É de se negar seguimento ao recurso. Impossível a suspensão, desde logo, da exigibilidade dos débitos tributários, como pleiteado pela agravante. Com efeito, sedimentou-se o entendimento de que o pedido administrativo de compensação de débito fiscal não impede o ajuizamento da respectiva execução fiscal por parte da Fazenda Pública. Ademais, nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, cujo rol é taxativo, não está estampado como causa da suspensão da exigibilidade do crédito tributário o pedido de compensação. Filiei-me, em circunstâncias tais, à corrente adotada por esta Câmara, que assim já julgou: "AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1., CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROCESSUAL TRIBUTÁRIO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO À AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA E CONFLITO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PAGAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO POR COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO JUDICIAL - FATOR QUE, NO CASO, NAO ENSEJA A SUSPENSÃO DO PROCESSO DA EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE - NOVAS RAZÕES QUE, EM ESSÊNCIA, REPETEM OS ARGUMENTOS JÁ EXTERNADOS NA INSURGÊNCIA RECURSAL ORIGINÁRIA, SEM ABORDAR FUNDAMENTOS ESSENCIAIS DA DECISÃO DO RELATOR - CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DO INSTRUMENTO - INSUFICIÊNCIA PARA FINS DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO". (TJ/PR. Ac. 24942, Relator: Des. Luiz César de Oliveira, 2a. Câm. Cív. D.J.: 20/04/2005). A jurisprudência deste Tribunal é iterativa neste mesmo sentido, (Apelações Cíveis e Agravos da 2ª Câmara deste Tribunal: nº. 400690-2, Rel. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON; nº. 390269-2, Rel. Des. SILVIO DIAS; nº. 396652-1/01, Rel. Juíza Conv. DENISE KRUGER PEREIRA; nº. 376453-2/02, Rel. Juiz Conv. LUIZ OSÓRIO M. PANZA; nº. 375300-2, Rel. SILVIO DIAS. Recursos da 1ª Câmara: Ap. Cível e Reexame Necessário nº. 351382-2, Rel. Des. DULCE M. CECCONI; nº. 380191-6, Rel. Des. RUY CUNHA SOBRINHO; Ap. Cível nº. 367678-0, Rel. ULYSSES LOPES; Agravo nº. 385911-8/01, Rel. Des. DULCE M. CECCONI; Reexame nº. 356759-3, Rel. Des. SÉRGIO RODRIGUES; Ap. Cív. nº. 339291-2, Rel. Des. VILMA R. DE REZENDE. E da 3ª Câmara: Agravo de Instrumento nº. 335427-6, Rel. Des. ABRAHAM L. CALIXTO, dentre outros). Oportuna a transcrição, também desta Corte, dos seguintes julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - (...) - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PLEITO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ANTE O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO FORMULADO NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. (...) NÃO ENCONTRA GUARIDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO O PLEITO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE TER SIDO EFETUADO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DO DÉBITO TRIBUTÁRIO COM O VALOR DE PRECATÓRIO". (TJ/PR. Ac. 25480, Agr. Inst. nº. 180057-5, Relator: Des. Pacheco Rocha, 2a. Câm. Cív. D.J.: 20/09/2005). "TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - (...) - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL ANTE O PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO - DESCABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES CONSTANTES DO ART. 151 DO CTN. RECURSO PROVIDO. (...). O pedido administrativo de compensação de débitos e créditos, por si só, não autoriza a suspensão da execução proposta contra o devedor, até porque a demora do processo administrativo poderia acarretar a prescrição da ação executiva". (TJ/PR. Ac. 28742, Agr. Inst. nº. 390269-2, Relator: Des. Silvio Dias, 2ª. Câm. Cív. D.J.: 13/04/2007). "APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS COM PRECATÓRIOS DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR, FORMULADO EM VIA ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, POSTO QUE O INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO SE ENCONTRADA ELENCADA DENTRE AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151 DO CTN. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O pedido de compensação de crédito tributário formulado em sede administrativa não constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do contido no art. 151 do CTN, não inibindo a Fazenda Pública de promover o ajuizamento de executivo fiscal". (TJ/PR. Ac. 27832, Apel. Cív. nº. 345189-4, Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto, 3ª. Câm. Cív. D.J.: 27/10/2006). "AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE INDEFERIU PLEITO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS COM PRECATÓRIOS - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - ROL DO ART. 151 DO CTN TAXATIVO - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA". (TJ/PR. Ac. 92, Agr. Reg. nº. 376453-2/02, Relator: Juiz Con. Luiz Osório Moraes Panza, 2ª. Câm. Cív. D.J.: 19/01/2007). Verdade que o Dec. 418/07, recentemente publicado, ao tempo em que revogou os Decretos 5.003/01 e 5.154/01, com exigências, de regra, afastadas pelo Judiciário, não mais permitiu o pagamento do imposto mediante compensação com precatórios. Não menos verdade, porém, que, consoante a regra do art. 100 da CF, "à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios". O STJ, a propósito, já se pronunciou acerca do assunto: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO ENTRE CESSÃO DE CRÉDITOS REPRESENTADOS POR PRECATÓRIOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - ICMS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DECRETO ESTADUAL - LEGALIDADE - PRECEDENTES DO STJ. 1. 'O Decreto Estadual n. 8.669/99/RO, ao não permitir a compensação de crédito oriundo de precatório cedido ao devedor tributário, está em consonância com o art. 100 da CF/88. A norma regulamentadora estadual atende ao fim desejado pela Constituição de que seja respeitada a ordem cronológica de pagamentos dos precatórios'. Precedentes. 2. Não há direito líquido e certo quanto à possibilidade de compensação de créditos de precatório e ICMS. Ademais, permite-se a compensação tributária, tão-somente, entre tributos de mesma natureza". (STJ. RMS 12608/RO. Relator: Min. Humberto Martins. 2a. Turma. D.J.: 02/05/2007). Menciona, no corpo do julgado, que "com relação à legalidade e constitucionalidade do referido Decreto Estadual, esta Corte já decidiu no sentido de que a vedação nele contida é conseqüência lógica do que dispõe o artigo 100 da Constituição Federal, pois a aquisição de créditos de terceiros, já em fase de precatório, com a intenção de compensar débitos com o fisco, constitui inegável tentativa de burlar o princípio constitucional". E transcreve diversos outros precedentes, no mesmo sentido: RMS 13.019/RO, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 17.5.2004; RMS 12.734/RO, Rel. Min. Garcia Vieira; RMS 18.720/ES, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RMS 13017/RO, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA; RMS 12568/RO, Rel. Min. LAURITA VAZ. Como bem disse o em. Des. Lauro Laertes de Oliveira, no Ag. de Inst. 313.904-4, "a interpretação do art. 78 do ADCT da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 30, de 13 de setembro de 2000, deve ser examinada com cautela e prudência, bem como em cotejo com as demais regras constitucionais pertinentes. Destaca-se, dentre os princípios inerentes às relações entre contribuinte e fisco, o da moralidade e do interesse público, a fim de preservar fraudes e evitar danos ao erário". Referiu, ainda, que "a agravada deixa de pagar o ICMS - tributo suportado de fato pelos seus clientes - e adquire no mercado paralelo precatórios, com deságio, segundo conhecimento notório, de 50% ou mais, para depois pretender quitar seus débitos tributários". E que "a aquisição de precatórios de terceiros para quitar ICMS decorrente de venda de medicamentos e outras mercadorias, onde os clientes suportam o ônus, não se revela adequada e a compensação subordina-se aos critérios da oportunidade e discricionariedade que devem ser exercidos pela Administração sempre objetivando preservar o interesse público (CTN, art. 170). Dessa maneira, ausente o fundamento relevante". A compensação, como igualmente decidiu o STJ (RESP 374181/RS, Rel. para o acórdão Min. Luiz Fux), "é modalidade de pagamento, e uma vez expedido o precatório impõe-se cumprir a ordem de preferência constitucional". Se assim é, tal pagamento só estaria disponibilizado para momento apropriado, que não é aquele pretendido pelo impetrante, qual seja, de quitar desde logo seus débitos, passando à frente de outros credores que teriam por prejudicado direito antecedentemente reconhecido. Não se nega, assim, o direito à compensação, que fica jungido, contudo, ao disposto no art. 100 da CF. Como ensina Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional, Atlas, 9ª ed., 2001, pp. 42 e 43, devem ser compatibilizadas as normas constitucionais a fim de que todas tenham aplicabilidade, sendo que, para tanto, a doutrina aponta diversas regras de hermenêutica. Transcreve princípios enumerados por CANOTILHO e JORGE MIRANDA, dentre os quais: a) da unidade da constituição: a interpretação constitucional deve ser realizada de maneira a evitar contradições entre suas normas; b) da concordância prática ou da harmonização: exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros; c) a contradição dos princípios deve ser superada, ou por meio da redução proporcional do âmbito de alcance de cada um deles, ou, em alguns casos, mediante a preferência ou a prioridade de certos princípios; d) deve ser fixada a premissa de que todas as normas constitucionais desempenham uma função útil no ordenamento, sendo vedada a interpretação que lhe suprima ou diminua a finalidade; e) os preceitos constitucionais deverão ser interpretados tanto explicitamente quanto implicitamente, a fim de colher-se seu verdadeiro significado. Daí a conclusão no sentido de que ao levar-se em conta o art. 78 do ADCT, em consonância com o art. 100 da Constituição Federal, impõe-se uma análise harmônica e conjugada, observando os princípios e regras interpretativas das normas constitucionais. São circunstâncias, todas, que, ao menos para esta fase do mandamus, apontam para a inexistência dos requisitos legais a tanto exigidos. Resta acertado, portanto, o r. decisum agravado. Pelo exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, porque em confronto com jurisprudência dominante do Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao agravo. Curitiba, 11 de dezembro de 2007. DES. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0016 . Processo/Prot: 0459666-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/276867. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2002.00000267 Execução Fiscal. Agravante: Município de Assai. Advogado: Mauricio de Oliveira Carneiro. Agravado: José de Oliveira Paes. Advogado: José de Oliveira Paes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho:

1)Decisão em separado.Junte-se.2)Cumpra-se.Em 07/12/07.

VISTO. I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto pelo Município de Assai em face da decisão que, na Execução de Sentença n. 267/2002, movida por José de Oliveira Paes, acolheu o pedido do Exeqüente para decretar o seqüestro de numerários em nome do Município ora Agravante, em razão do não cumprimento da requisição de pagamento de pequeno valor expedida nos autos, dentro do prazo previsto em lei (fls. 20/21). Inconformado, sustenta, em síntese, que a Lei n. 10.259/2001, que fundamentou a decisão ora combatida, não pode ser aplicada a casos da Justiça Estadual, havendo vedação expressa no artigo 20; que o seqüestro do numerário público, autorizado pelo artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, somente é possível em casos em que há violação da ordem cronológica dos precatórios, não havendo previsão de tal medida para ausência de pagamento de requisições de pequeno valor; que o artigo 17, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 dispôs de maneira diversa da autorização constitucional, e por tal razão, é incompatível com a Carta Magna, sendo ilegal a ordem de seqüestro decretada com fundamento no aludido dispositivo; que o pagamento não ocorreu por não haver valores disponíveis nos cofres públicos, sendo necessário, ademais, respeitar a ordem para recebimento; que o artigo 731 do Código de Processo Civil não é aplicável ao caso, pois referente a situação diversa da presente; que, de qualquer maneira, o crédito do Agravado face ao Município não é de pequeno valor, pois há diversas execuções por ele promovidas contra o Município de Assaí, e a soma dos valores de todas as execuções ultrapassa o limite de obrigação de pequeno valor; que estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, o que autoriza a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão interlocutória agravada. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para decretar o fim dos bloqueios de suas contas bancárias. É a síntese ora suficiente. II. Não se vislumbra, por ora, situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, nos moldes a justificar a concessão de efeito ativo, caso seja mantida a decisão recorrida. Primeiramente, há de se notar que o valor executado, cujo seqüestro restou determinado nos autos originários do presente recurso é de R$ 131,90 (cento e trinta e um reais e noventa centavos). Assim, não se há de falar em necessidade de expedição de precatório. Note-se que se o Agravado é beneficiário de vários créditos em fase de execução, poderia o Agravante, consoante o disposto no artigo 28, caput, da Lei 6.830/80, ter requerido o apensamento das execuções fiscais contra um mesmo devedor, contudo, ao menos ao que se vê dos presentes autos, não o fez. No mais, não vislumbro, apesar da fundamentação trazida pelo Agravante, o fumus boni iuris e o periculum in mora ali invocados, mormente ante as recentes decisões acerca do tema e especialmente em razão da Resolução n. 06/2007, considerando ainda que o seqüestro de verbas públicas no valor requerido certamente não acarretará prejuízos graves ou de difícil reparação, até porque esta decisão poderá ser alterada quando do julgamento do presente recurso. III. Nesses fundamentos, hei por bem, por ora, negar pleiteado efeito suspensivo, sem prejuízo do exame aprofundado da questão, oportunamente, até decisão pelo Colegiado. IV. Comunique-se esta decisão ao douto Juízo de primeiro grau, solicitando-lhe que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão. V. Intime-se o Agravado, na forma e para os efeitos do art. 527, V do CPC. Curitiba, 07 de dezembro de 2007. DES. CUNHA RIBAS - Relator HRA

0017 . Processo/Prot: 0459729-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/280632. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000106 Execução Fiscal. Agravante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Rodrinei Cristian Braun, Ewerton Lineu Barreto Ramos, Fernando Luiz Chiapetti. Agravado: Osmar José Tortelli. Advogado: Arni Deonildo Hall, Raul José Prolo, Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:

1) - Recebo o agravo pois, numa análise perfunctória, estão presentes os requisitos de admissibilidade1. 2) - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta pelo agravado para o fim de determinar a exclusão, da execução, dos valores cobrados a título de taxa de combate a incêndio e limpeza pública, em razão da flagrante inconstitucionalidade. Alega o recorrente que a taxa de limpeza e conservação é legal uma vez que atende aos requisitos para a cobrança, qual seja a especificidade (pode ser destacada em unidades autônomas de utilidade e necessidade) e a divisibilidade (a realização do serviço se dá na área pública ou limítrofe do imóvel de propriedade do contribuinte). Quanto à taxa de combate a incêndio, alega o agravante que a taxa é cobrada como contraprestação do serviço de vistoria efetuado pelo Poder Público e que o mesmo é efetivamente específico pois cada vistoria realizada é única. Pugna pela concessão de efeito suspensivo a fim de que sejam sobrestados os efeitos da decisão ora recorrida. Ao final pede a procedência do recurso com a reforma da decisão a fim de que seja declarada a constitucionalidade e a legalidade das taxas municipais. Da análise dos autos nota-se que estão presentes, em parte, os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. Isso porque somente em relação à taxa de coleta de lixo está presente a verossimilhança das alegações do Município, conforme se vê do enunciado nº 05 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal, enquanto que a cobrança da taxa de limpeza e conservação não pode, ao menos por hora, ser possibilitada, conforme entendimento deste Tribunal. Desta feita, defiro em parte o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de suspender a decisão agravada, somente na parte em que impossibilitou a cobrança da taxa de coleta de lixo, até o julgamento deste recurso. 3) - Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresente resposta no prazo legal. 4) - Oficie-se ao digno Juiz prolator da decisão agravada, informando-lhe acerca da concessão parcial do efeito suspensivo ao recurso, bem como lhe solicitando informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do artigo 526 do CPC. 5) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar os ofícios. Curitiba, 07 de dezembro de 2007. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator 1Tempestividade comprovada tendo em vista que o Procurador do agravante foi intimado da decisão agravada em 22/11/2007 (fl. 64) e o agravo foi interposto em 03/12/2007. Ausência de preparo ante a qualidade da parte.

0018 . Processo/Prot: 0460901-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/284191. Comarca: Lapa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000171 Execução Fiscal. Agravante: Cooperfrete - Cooperativa Paranaense do Freteiro Rodoviário Ltda. Advogado: Jorge José Domingos Neto, Marlus Jorge Domingos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marina Bueno de Cerqueira Leite. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão (fls. 18/20-TJ) que rejeitou "exceção de pré-executividade", apresentada pela ora agravante. 2. Diz a agravante, em suma, que a matéria levantada na exceção "atualmente é incontroversa tanto na doutrina quanto na jurisprudência", razão pela qual a decisão que a inadmitiu deve ser reformada, para o fim de "que seja expurgado da execução, multa moratória e fiscal", além de ser declarada nula a CDA. Sustenta o cabimento do agravo de instrumento e pede efeitos suspensivo, "para suspender a Execução Fiscal nº 171/2003" e, ao final, o provimento do recurso, para determinar ao mm. juiz singular que "admita e julgue a Exceção de Pré-Executividade". 3. Preparo à f. 111-TJ. DECISÃO 1. É o caso de julgamento imediato, na forma do art. 557 do CPC, para dar provimento ao agravo e admitir o conhecimento da exceção e negar-lhe seguimento ao Colegiado, eis que manifestamente improcedente essa defesa. 2. A Fazenda Estadual ajuizou execução fiscal contra a agravante, referente a ICMS, JUROS e MULTA, no valor total de R$ 49.674,511. 3. A executada alegou, nos próprios autos (fls. 69/88-TJ), que quando foi proposta a execução fiscal já estava em liquidação extrajudicial e que, por serem procedimentos análogos, "é plenamente cabível a aplicação das normas da Lei Falimentar" às cooperativas, face ao princípio da igualdade. Alegou ainda que, por isso, conforme dispõe o Decreto-Lei 7.661/45, somente podem ser cobrados juros "se o ativo suportar", além do que a multa é inexigível em face do que dispõe o art. 23, III, "da Lei Falimentar", bem como as Súmulas 192 e 565, do STF. Alegou nulidade da certidão de dívida ativa, por prever cobrança de valores indevidos e pediu a extinção da execução. 4. A Fazenda Estadual apresentou impugnação (fls. 102/109-TJ) alegando, preliminarmente, que a exceção deve ser rejeitada, ante a impossibilidade "de se deduzir qualquer defesa ou exceção (...), a não ser em sede de Embargos à Execução". E, no mérito, defendeu que eventual remissão de débito tributário dependeria de lei específica, alegando ainda que as cooperativas não se sujeitam ao regime falimentar por expressa previsão do art. 4º, da Lei 5.764/71. Pediu o não conhecimento da exceção ou a sua rejeição, "determinando-se o imediato prosseguimento da ação executiva". 5. Sobreveio a decisão agravada (fls. 18/20-TJ), em que o mm. juiz singular não conheceu o incidente, sob o entendimento de que "a discussão no processo de execução deve ocorrer por meio de embargos do devedor e não mediante exceção de pré-executividade". 6. Neste recurso, sustenta a agravante que a matéria levantada na exceção "atualmente é incontroversa tanto na doutrina quanto na jurisprudência", razão pela qual a decisão que a inadmitiu deve ser reformada, para o fim de "que seja expurgado da execução, multa moratória e fiscal", além de ser declarada nula a CDA. Pois bem. 6.1. A exceção é instrumento excepcional de defesa, que busca revelar ao juiz algo até então não percebido, ou fato que, vindo ao processo, leve inevitavelmente à extinção da execução, sem necessidade de produção de provas. Vale dizer: tem cabimento apenas nos casos que versem sobre matérias de ordem pública ou nulidades absolutas, passíveis de serem detectadas e reconhecidas até de ofício2. 6.2. No caso, a agravante manejou a exceção para dizer que lhe é aplicável o regime previsto na lei de falência (Decreto-Lei 7661/45) e que, por isso, não pode ser responsabilizada por juros, salvo se comportar o ativo, e multa, porque há expressa previsão excluindo-a. Trata-se, pois, de questão unicamente de direito, que, segundo reconhece a próprio agravante, independe de produção de provas, podendo, por isso, ser decidida já em exceção de pré-executividade. E, aliás, no caso, o juiz singular sequer mencionou de quais provas a questão dependeria ou qual seria a "prova pré-constituída" que a executada deixou de trazer para possibilitar o julgamento da questão. 6.3. E, em casos tais, em que o julgamento da questão independe de produção de provas, a jurisprudência tem admitido a exceção. Confira-se: "(...) O STJ pacificou entendimento no sentido de admitir a exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal nos casos em que se discutem matérias de ordem pública e nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (...)" (STJ, REsp 365.282/RS, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.03.2006). 6.4 Assim, dou provimento ao recurso e

reformo a decisão agravada, para possibilitar o conhecimento da matéria levantada na defesa via exceção. 7. Do julgamento da exceção desde logo pelo Tribunal - aplicação analógica do art. 515 § 3º do CPC. Reconhecida a possibilidade de julgamento da questão em exceção de pré-executividade, seria o caso de remeter os autos ao primeiro grau. Todavia, conforme já restou decidido por esta Câmara3, é aplicável ao agravo o disposto no art. 515 § 3º do CPC, que autoriza o Tribunal a julgar desde logo os casos que versem sobre questões de direito e que estejam em condições de imediato julgamento. E, no mérito, a exceção apresentada pela agravante é improcedente, data venia. 7.1. Isso porque, conforme disse a Fazenda Estadual, a Lei 5.764/71 exclui, expressamente, as cooperativas do regime falimentar ("As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência" - art. 4º). E isso justamente porque as cooperativas dispõem de forma própria de liquidação, prevista na sua lei de regência (capítulo XI, arts. 63 a 78, da lei antes citada). E não há nesta lei qualquer previsão excluindo juros, ou ressalvando que somente serão pagos se o ativo comportar, ou ainda dispondo a respeito da exclusão de multa. E também não há previsão de aplicação subsidiária da lei falimentar à liquidação de cooperativas. Outrossim, as súmulas transcritas pela agravante fazem expressa referência ao regime falimentar, sem qualquer previsão de aplicação às cooperativas4. 7.2. Aliás, o entendimento a respeito da inaplicabilidade das normas da lei falimentar (seja o Decreto-Lei 7.661/45, seja a nova Lei 11.101/05) é assunto pacífico no âmbito do STJ e deste Tribunal: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE COOPERATIVA. INAPLICABILIDADE DA LEI FALIMENTAR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.764/71. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE MULTA E DOS JUROS MORATÓRIOS. (...) Não há equiparação expressa das cooperativas à sociedades comerciais comuns para efeito de falência." (TJPR, Ap. Cível e Reex. Necessário 0349777-0, rel. Des. Paulo Habith, DJ 26.10.07) "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COOPERATIVA. LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. EXCLUSÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI DE FALÊNCIAS. JUROS MORATÓRIOS. DISPONIBILIZAÇÃO DO PRODUTO ARRECADADO NA ARREMATAÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. (...) 3. As sociedades cooperativas não se sujeitam à falência, dada a sua natureza civil e atividade não-empresária, devendo prevalecer a forma de liquidação extrajudicial prevista na Lei 5.764/71, que não prevê a exclusão da multa moratória pleiteada pela recorrente, nem a limitação dos juros moratórios, posteriores à data da liquidação judicial, à hipótese." (STJ, REsp 770861/SP, rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 08.10.07) 7.3. Ademais, a pretensão da agravante de aplicação análogica (f. 79-TJ) da lei falimentar ao seu regime de liquidação encontra vedação no próprio Código Tributário Nacional, pois "As obrigações tributárias principais acessórias não podem ser sujeitas à criação ou extinção via processo analógico (artigo 112 do CTN)." (REsp 770861/SP, citado linhas atrás). 8. Conclusão: embora cabível, no caso, a exceção de pré-executividade, no mérito, ela é improcedente, pois as cooperativas, por expressa previsão da sua lei de regência, não se sujeitam ao regime falimentar. Assim, não há razão para falar-se em exclusão de multa ou juros, tampouco há de se cogitar de nulidade da CDA, até porque o fato dela incluir a cobrança de valor eventual-mente indevido não torna nula a execução, já que ela poderia prosseguir, nesse caso, mediante novo cálculo da dívida5. 9. À LUZ DO EXPOSTO, com amparo no art. 557, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso para admitir o conhecimento da matéria levantada em exceção de pré-executividade, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO, todavia, no mérito, eis que manifestamente improcedente. Intimem-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2007. VALTER RESSEL Relator 1 Débito atualizado em outubro de 2007 (f. 110-TJ). 3 AIs 327.334-1, 350.989-7, e 370.539-3, rel. Péricles Bellusci de Batista Pereira; AI 359.605-2, rel. Valter Ressel. , 4 Confira-se: 192/STF: "Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa; 565/STF: "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência". 5 Nesse sentido, confira-se: TJPR, Ap. Cível 430731-7, rel. Des. Antonio Renato Strapasson, 2ª CC, DJ 05.10.07.

I Divisão de Processo Cível **Emitido em 17/12/2007**
Seção da 3ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11302

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Martins Vieira	033	0441156-1
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	018	0431096-7/01
Adriana Zilio Maximiano	019	0424696-6
Adriano Kazuo Goto	034	0347144-3
Alceu Schwegler	001	0444502-5/01
Alessandro Frederico de Paula	018	0431096-7/01
Alessandro Moreira do Sacramento	011	0430800-7
Alexandre Barbosa da Silva	015	0430453-8
Altivo Augusto Alves Meyer	003	0445958-1/01
Ana Paula Conti Bastos	025	0435248-7
Anisio Santos Oliveira	020	0393246-1/01
Antonio Augusto Grellert	016	0440801-7
Antonio Carlos Cabral de Queiroz	023	0437116-8
Ari Carlos Cantele	002	0434158-4/01
Arli Pinto da Silva	018	0431096-7/01
Atila Sauner Posse	024	0435836-7
Carla Valeria Huergo de Carvalho	017	0418823-6
Carlos Augusto Antunes	001	0444502-5/01
	002	0434158-4/01
	003	0445958-1/01
	004	0445526-9/01
	005	0430154-0/02
	026	0437715-1
Carlos Frederico Viana Reis	029	0437825-2/01
	030	0437825-2/02
Carlos Roberto de Oliveira	022	0432419-4/02
Carolina Lucena Schussel	015	0430453-8
Celso Silvestre Grycajuk	019	0424696-6
Celso Zamoner	028	0441319-8/01
Cerino Lorenzetti	026	0437715-1
Christine Castanho Jorge	031	0379010-9
Cibele Koehler	017	0418823-6
Clécio Ferreira Hidalgo	004	0445526-9/01
Clarice Zendron Dias	027	0440589-6
Cristina Hatschbach Maciel	032	0358303-9
Cynthia Garcez Rabello	008	0436958-2
Daniel Henning	003	0445958-1/01
Denise Rosas Nunes	016	0440801-7
Diego Arturo Resende Urresta	024	0435836-7
Dulce Esther Kairalla	005	0430154-0/02
Edson Luiz Amaral	023	0437116-8
Eladio Prados Junior	024	0435836-7
Eliane Benini Oliveira	020	0393246-1/01
Eliane Cristina Rossi Chevalier	022	0432419-4/02
Elio Massao Kawamura	027	0440589-6
Ellen Patricia Chini	029	0437825-2/01
	030	0437825-2/02
Emidio Bueno Marques	004	0445526-9/01
Eraldo Lacerda Junior	027	0440589-6
Eros Sowinski	035	0412409-2/01
Fábio Bertoli Esmanhotto	007	0357757-3
Fábio Lineu Leal Antunes	025	0435248-7
Fábio Ricardo Moreli	034	0347144-3
Fabiane Cristina Seniski Fagundes	021	0418307-7
Fernando Almeida de Oliveira	024	0435836-7
	035	0412409-2/01
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	010	0427683-1
	011	0430800-7
Fernando Muniz Santos	024	0435836-7
Gelson Barbieri	015	0430453-8
Gilberto Francisco Soares	019	0424696-6
Glauco Luciano Ramos	028	0441319-8/01
Guilherme Grummt Wolf	004	0445526-9/01
Hamilton José Oliveira	034	0347144-3
Helton Diego Ferreira	001	0444502-5/01
	002	0434158-4/01
Iria Emilia Evangelista Bezerra	015	0430453-8
James Marques Machado	031	0379010-9
Jefferson Kaminski	002	0434158-4/01
João Augusto Martins Neto	013	0424129-0
João Carlos de Oliveira Júnior	002	0434158-4/01
João Luiz Martins Esteves	012	0438170-6
João Maria Corrêa	023	0437116-8
João Pedro Tagliari	020	0393246-1/01
Jorge Wadih Tahech	018	0431096-7/01
Josiane Fruet Bettini Lupion	009	0338430-5
Jozelia Nogueira Broliani	001	0444502-5/01
	003	0445958-1/01
	004	0445526-9/01
Karem Oliveira	018	0431096-7/01
Lucius Marcus Oliveira	001	0444502-5/01
	002	0434158-4/01
Luis Miguel de Carcova Gutierrez	006	0434511-1
Luiz Alfredo Boareto	010	0427683-1
Luiz Fernando Casagrande Pereira	010	0427683-1
	011	0430800-7
Márcio Luiz Blazius	026	0437715-1
Márcio Rodrigo Frizzo	026	0437715-1
Manoel Henrique Maingué	014	0432663-2
Marcello Taborda Ribas	027	0440589-6
Marcelo Luiz Hille	001	0444502-5/01
	002	0434158-4/01
Marcelo Tesheiner Cavassani	011	0430800-7
Marcelo de Lima Castro Diniz	012	0438170-6
Marcia Regina Rodacoski	020	0393246-1/01
Marco Antônio Gomes de Oliveira	008	0436958-2
Marcos Rogerio Lobo Colli	029	0437825-2/01
	030	0437825-2/02
Marcus Jair Carraro	013	0424129-0
Maria Augusta Corrêa Lobo	018	0431096-7/01
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	032	0358303-9
Maurício de Paula S. Guimarães	027	0440589-6
Mauro Cristiano Morais	032	0358303-9
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	028	0441319-8/01
Melissa Buratto Schaikoski	005	0430154-0/02
Melissa Marino	001	0444502-5/01
Nelson João Schaikoski	005	0430154-0/02
Nelson Souza Neto	010	0427683-1
Omires Pedroso do Nascimento	005	0430154-0/02
Patrícia Fernanda Fanucchi Pinto	001	0444502-5/01
	002	0434158-4/01
Paulo Henrique Berehulka	016	0440801-7
Paulo Vinicio Fortes Filho	024	0435836-7
Pedro de Noronha da Costa Bispo	001	0444502-5/01
	003	0445958-1/01
	004	0445526-9/01
	018	0431096-7/01
Rafael Augusto Silva Domingues	015	0430453-8
Reges José Reimann	007	0357757-3
Reinaldo Chaves Rivera	035	0412409-2/01
Renato Borges de Macedo Junior	021	0418307-7
Roberto Catalano Botelho Ferraz	010	0427683-1
Rodrigo Mendes dos Santos	003	0445958-1/01
Rodrigo Portes B e Corrêa	014	0432663-2
Rodrigo da Rocha Rosa	006	0434511-1
Silvio de Albuquerque Maranhão	016	0440801-7
Thaiz Elena de Almeida Prado	004	0445526-9/01
Valéria Martins Oliveira	002	0434158-4/01
Valéria dos Santos Tondato	004	0445526-9/01
Vandir Proença de Souza	009	0338430-5
Vinicius da Silva Borba	029	0437825-2/01
	030	0437825-2/02

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0444502-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/250453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 444502-5 Mandado de Segurança. Impetrante: Baden Automotores Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Helton Diego Ferreira, Patrícia Fernanda Fanucchi Pinto, Marcelo Luiz Hille, Melissa Marino, Alceu Schwegler. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Carlos Augusto Antunes, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Carlos Augusto Antunes, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravante: Secretário de Estado da Fazenda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral. Nº Acórdão: 199. Nº Livro: 7. Julgado em: 20/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos em conhecer do recurso e, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - REPASSE DA PARCELA DE 25% DA ARRECADAÇÃO AO FUNDO ESTADUAL DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS E RESPEITO À ORDEM CRONOLÓGICA - MATÉRIAS NÃO ATINENTES À ABRANGÊNCIA DA LIMINAR, DISCUTÍVEIS POR OCASIÃO DA ANÁLISE DO PEDIDO FINAL - AGRAVO NÃO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0434158-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/198996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 434158-4 Mandado de Segurança. Impetrante: Obara Miyamoto e Companhia Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Helton Diego Ferreira, Jefferson Kaminski, Ari Carlos Cantele, João Carlos de Oliveira Júnior, Valéria Martins Oliveira, Patrícia Fernanda Fanucchi Pinto, Marcelo Luiz Hille. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes. Agravante: Estado do Paraná, Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Carlos Augusto Antunes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Nº Acórdão: 200. Nº Livro: 7. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Juízes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por maioria de votos conhecerem do recurso, e por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO CONTRA DESPACHO DO RELATOR, QUE CONCEDEU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA, PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE ANTE AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 418/2007 - PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0445958-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/257844. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 445958-1 Mandado de Segurança. Impetrante: Usina de Beneficiamento de Leite Latco Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Daniel Henning. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Jozelia Nogueira Broliani. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Jozelia Nogueira Broliani. Agravante: Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Carlos Augusto Antunes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral. Nº Acórdão: 201. Nº Livro: 7. Julgado em: 20/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos em conhecer do recurso e, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - REPASSE DA PARCELA DE 25% DA ARRECADAÇÃO AO FUNDO ESTADUAL DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS E OBEDIÊNCIA À ORDEM CRONOLÓGICA - MATÉRIAS NÃO ATINENTES À ABRANGÊNCIA DA LIMINAR, DISCUTÍVEIS POR OCASIÃO DA ANÁLISE DO PEDIDO FINAL - AGRAVO NÃO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0445526-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/245573. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 445526-9 Mandado de Segurança. Impetrante: Fadaleal Supermercados Ltda. Advogado: Thaiz Elena de Almeida Prado, Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Grummt Wolf, Clécio Ferreira Hidalgo, Emidio Bueno Marques. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Carlos Augusto Antunes, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Carlos Augusto Antunes, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravante: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres. Nº Acórdão: 202. Nº Livro: 7. Julgado em: 20/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE CESSÃO DE PRECATÓRIOS HOMOLOAGDO EM JUÍZO. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. LIMINAR MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0430154-0/02 Agravo

. Protocolo: 2007/220935. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0430154-0/01 Agravo Regimental, 430154-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)). Impetrante: Cimhsa - Comércio, Importação e Exportação de Máquinas Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Nelson João Schaikoski, Melissa Buratto Schaikoski. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Litis: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Designado: Des. Celso Rotoli de Macedo. Nº Acórdão: 203. Nº Livro: 7. Julgado em: 20/11/2007

DECISÃO: Acordam os Senhores Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por MAIORIA de votos, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto do Relator Designado. EMENTA: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO DE DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO REGIMENTAL QUE COMPORTA CONHECIMENTO POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 247 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INAPLIBABILIDADE DA SÚMULA 622 DO STF - AGRAVO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0434511-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/171405. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2002.00000192 Anulatória. Apelante: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba. Advogado: Rodrigo da Rocha Rosa. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Luis Miguel de Carcova Gutierrez. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Manassés de Albuquerque. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres. Nº Acórdão: 30491. Nº Livro: 704. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: Acordam os Senhores Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IPTU, TAXA DE COLETA DE LIXO, TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PÚBLICA E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - INCONFORMISMO DA AUTORA - AUTORA ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEM FINS LUCRATIVOS - RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE SUBJETIVA PREVISTA NO ART. 150, VI, C, DA CF - IRRELEVÂNCIA DE ALGUNS IMÓVEIS ESTAREM ALUGADOS A TERCEIROS - APLICAÇÃO DOS ALUGUERES NA ATIVIDADE-FIM - SÚMULA 724 DO STF - PROVA DE QUE A AUTORA ARCAVA COM OS RESPECTIVOS PAGAMENTOS - NULIDADE DOS LANÇAMENTOS DO IPTU - RESTITUIÇÃO DEVIDA - CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE COLETA DE LIXO - SERVIÇO PRESTADO DE MANEIRA ESPECÍFICA E DIVISÍVEL - ENUNCIADO 5 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL - PRECEDENTES DO STF - INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PÚBLICA - ENUNCIADO 7 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL - RESTITUIÇÃO DEVIDA - INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇO NÃO ESPECÍFICO E NÃO DIVISÍVEL - SÚMULA 670 DO STF - RESTITUIÇÃO DEVIDA - VALORES QUE DEVEM SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELA TAXA SELIC E COM JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0007 . Processo/Prot: 0357757-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/84830. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2002.00001002 Declaratória. Apelante: Mefrana Eletromecanica Ltda. Advogado: Reges José Reimann. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fábio Bertoli Esmanhotto. Apelado: Mefrana Eletromecanica Ltda. Advogado: Reges José Reimann. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Fábio Bertoli Esmanhotto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Revisor: Des. Paulo Habith. Nº Acórdão: 30492. Nº Livro: 704. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pela autora e dar parcial provimento ao recurso do réu. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1: TRIBUTÁRIO - ICMS - AÇÃO DECLARATÓRIA - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - INOCORRÊNCIA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL - POSSIBILIDADE PARA DESTINATÁRIOS NÃO CONTRIBUINTES DE ICMS - READEQUAÇÃO DOS VALORES NAS VIAS ADMINISTRATIVAS RELATIVOS À COBRANÇA PARA OS DESTINATÁRIOS CONTRIBUINTES - ARTIGOS 155, § 2º, VII, DA CF E 14, IV, § 1º DA LEI ESTADUAL 11.580/96. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2: TAXA SELIC - INCIDÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM QUALQUER OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO - ANATOCISMO AFASTADO - DECISÃO MANTIDA -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À FAZENDA PÚBLICA. Os honorários advocatícios a que faz jus a Fa-

zenda Pública destinam-se ao Fundo Especial criado pela Lei Estadual n° 14.234/03, artigo 3º, inciso X, razão pela qual é lícita a fixação de tal verba. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0436958-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/178151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00027478 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello. Apelado: Duplo Ar Sa. Advogado: Marco Antônio Gomes de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Nº Acórdão: 30493. Nº Livro: 704. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS A EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - OCORRÊNCIA - BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O bem objeto de alienação fiduciária não pode ser penhorado, pois não integra o patrimônio do devedor.

0009 . Processo/Prot: 0338430-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/213599. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00000246 Cobrança. Apelante: Confederação Nacional da Agricultura- Cna, Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep, Sindicato Rural de Jaguariaíva. Advogado: Vandir Proença de Souza. Apelado: Espólio de Gustavo Ribas. Advogado: Josiane Fruet Bettini Lupion. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Revisor: Des. Paulo Habith. Nº Acórdão: 30494. Nº Livro: 704. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o apelo e, de ofício, extinguir a ação, nos termos do voto Relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO - ARTIGO 605 DA CLT - NORMA NÃO REVOGADA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DA AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R$ 300,00 - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO E DE OFÍCIO, AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA EXTINTA, SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

0010 . Processo/Prot: 0427683-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/142398. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000323 Anulatória. Agravante: Banco Daimlerchrysler Sa, Daimlerchrysler Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Nelson Souza Neto, Luiz Alfredo Boareto, Roberto Catalano Botelho Ferraz. Agravado: Município de Telêmaco Borba. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Nº Acórdão: 30495. Nº Livro: 704. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Juízes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ISS - LEASING - CONCESSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL ANTECIPADA, SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DOS ARTIGOS 522 E 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - LOCAL DO FATO GERADOR DEPENDENTE DE PROVA - POSSÍVEL BI-TRIBUTAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Crescente a polêmica jurisprudencial sobre a não incidência de ISS sobre operações financeiras de leasing, fato aliado à documentação de recolhimento do tributo em outros Municípios onde teria ocorrido o fato gerador, justificam a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, objeto de ação anulatória. Agravo de instrumento provido.

0011 . Processo/Prot: 0430800-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/150953. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000377 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Santo Antônio da Platina. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Alfa Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Revisor: Des. Paulo Habith. Nº Acórdão: 30496. Nº Livro: 704. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Juízes integrantes da 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO à Apelação Cível, e mantendo a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto relator. ACORDAO: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ISS - ARRENDAMENTO MERCANTIL - "LEASING" - CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITOS - NÃO INCIDÊNCIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. O arrendamento mercantil ou "leasing" consiste em um contrato típico, que tem características próprias, em que há o aluguel de determinado bem por determinado período. Não se trata de prestação de serviços, mas de atividade financeira, azão pela qual não poderia haver incidência do ISS sobre o arrendamento mercantil. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0012 . Processo/Prot: 0438170-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/191409. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000254 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Londrina. Advogado: João Luiz Martins Esteves. Agravado: Sgm Gráficos Sc Ltda. Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Manassés de Albuquerque. Nº Acórdão: 30497. Nº Livro: 704. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE CONCESSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO EM RAZÃO DE PENDÊNCIAS FISCAIS. ATO CONCRETO DA AUTORIDADE COATORA. INSURGÊNCIA CONTRA LEI EM TESE NÃO CONFIGURADA. DECRETO MUNICIPAL 491/2003. ILEGALIDADE. MEIO INADEQUADO E INDIRETO PARA COBRANÇA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RESTRIÇÃO DE CARÁTER PUNITIVO. INADMISSIBILIDADE. LIMINAR CONCEDIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR. Recurso conhecido e não provido.

0013 . Processo/Prot: 0424129-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/125025. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000121 Repetição de Indebito/pagamento Indevido. Apelante: José Jesus Moscardi, Claudio Penajo, Sueli de Lima Takihara, Francisco do Monte Costa, Gabriel Gomes da Silva, José Andrade, Gemma Picini Dias, Noredi Carvalho de Lima, Gonzaga Pires (maior de 60 anos), José Carlos Soares. Advogado: João Augusto Martins Neto. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marcus Jair Carraro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Revisor: Des. Paulo Habith. Nº Acórdão: 30498. Nº Livro: 704. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - LEGITIMIDADE ATIVA DOS APELANTES AFERIDA. INTERESSE PROCESSUAL - EXISTENTE. ICMS - ENERGIA ELÉTRICA - INCIDENCIA DA AÍQUOTA DE 27% - PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE E ESSENCIALIDADE - CRITÉRIO DE DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 174.723-7/01). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Conforme decidiu o Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade n.º 174.723-7/01, "levando-se em conta a essencialidade do produto ou serviço, a seletividade do tributo deve ser observada sob a ótica da discricionariedade dos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo ao Poder Judiciário intervir em tal questão".

0014 . Processo/Prot: 0432663-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/159611. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00029055 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué. Apelado: Montana Indústria de Máquinas Ltda. Advogado: Rodrigo Portes B e Corrêa. Aut.Coatora: Delegado da 1ª Delegacia da Receita Estadual do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Revisor: Des. Paulo Habith. Nº Acórdão: 30499. Nº Livro: 704. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Juízes integrantes da 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação nos termos do voto relator, e reformando a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELANTE: ESTADO DO PARANÁ. APELADO: MONTANA INSDUSTRIA DE MÁQUINAS LTDA. RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO. APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA - ICMS DEVIDO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - PAGAMENTO COM CONTA-GRÁFICA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, SENTENÇA MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0015 . Processo/Prot: 0430453-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/150897. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000469 Declaratória. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel, Alexandre Barbosa da Silva, Rafael Augusto Silva Domingues. Apelado: Engemarko Pré-moldados Ltda.. Advogado: Gelson Barbieri, Iria Emilia Evangelista Bezerra. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Manassés de Albuquerque. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres. Nº Acórdão: 30500. Nº Livro: 704. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação e reformar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO E MEDIDA CAUTELAR. ICMS. FABRICAÇÃO DE PRÉ-MOLDADOS NA SEDE DA EMPRESA A SEREM UTILIZADOS EM OBRA ESPECÍFICA E DETERMINADA, EM DECORRÊNCIA DE CONTRATO DE EMPREITADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CARÁTER PREPONDERANTE É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ICMS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EQÜITATIVA DO JUIZ, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. Recurso de apelação conhecido e desprovido e sentença parcialmente reformada em sede de reexame necessário.

0016 . Processo/Prot: 0440801-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/205916. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00002660 Mandado de Segurança. Agravante: Elisil Uniformes Profissionais Ltda. Advogado: Denise Rosas Nunes, Silvio de Albuquerque Maranhão, Antonio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Agravado: Chefe da Agência de Rendas de Curitiba. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Manassés de Albuquerque. Nº Acórdão: 30501. Nº Livro: 704. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE QUE FORMULOU PEDIDOS ADMINISTRATIVOS PARA LIBERAÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS (COMPENSAÇÃO) APÓS A VIGÊNCIA DO DECRETO 418/07. INDÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. REVOGAÇÃO DOS DECRETOS ESTADUAIS ANTERIORES. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. FATO INCAPAZ DE IMPEDIR O EXAME DA "COMPENSAÇÃO". SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE ATÉ DECISÃO FINAL DO MANDAMUS. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PREJUÍZOS COMERCIAIS EVIDENTES. PERICULUM IN MORA CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0418823-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/98607. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2003.00000500 Declaratória. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler. Apelado: Amd - Rental Service. Advogado: Carla Valeria Huergo de Carvalho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Revisor: Des. Paulo Habith. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres. Nº Acórdão: 30502. Nº Livro: 705. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - APLICABILIDADE DAS REGRAS CONSTANTES NOS ARTS. 150, § 4º E 168, I, DO CTN - O PRAZO DA PRESCRIÇÃO COMEÇA A CORRER APÓS A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, QUE SE DÁ COM A HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO. INCIDÊNCIA DO ISSQN SOBRE A LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS - OBRIGAÇÃO DE DAR E NÃO DE FAZER - INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM 79 DA LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68 - REPETIÇÃO DO VALOR PAGO - IMPOSSIBILIDADE - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM AFERIDA - ENCARGO FINANCEIRO SUPORTADO PELO CONSUMIDOR DE FATO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0431096-7/01 Agravo

. Protocolo: 2007/186882. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 431096-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Agravado: Lacerda & Cia Ltda. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Alessandro Frederico de Paula, Arli Pinto da Silva. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Maria Augusta Corrêa Lobo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Nº Acórdão: 30503. Nº Livro: 705. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Juízes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - EXIGÊNCIA DO ART. 2º DO DECRETO ESTADUAL Nº 5154/01 - ILEGALIDADE JURISPRUDENCIAL RECONHECIDA - EXTENSÃO DA TUTELA PARA SUSPENSÃO DE OUTROS PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO DE ICMS COM PRECATÓRIOS - RECURSO DO FISCO, SOB A ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE, ANTE A VEDAÇÃO DO NOVEL DECRETO ESTADUAL Nº 418/07 - LEGALIDADE NÃO APRECIADA PELA CORTE - APARÊNCIA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0424696-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/130282. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000089 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Celso Silvestre Grycajuk, Adriana Zilio Maximiano. Agravado: Indústria de Conectores Elétricos Nema Ltda.. Advogado: Gilberto Francisco Soares. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Nº Acórdão: 30504. Nº Livro: 705. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - MATÉRIA QUE NÃO NECESSITA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0393246-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/209474. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 393246-1 Apelação Civel. Apelante: Confederação Nacional da Agricultura - Cna, Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep, Sindicato Rural de Sertanópolis, Sindicato Rural de Primeiro de Maio, Sindicato Rural de Bela Vista do Paraíso. Advogado: João Pedro Tagliari. Apelante: Espólio de João Favoreto. Advogado: Eliane Benini Oliveira, Anisio Santos Oliveira. Apelado: Confederação Nacional da Agricultura - Cna, Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep, Sindicato Rural de Sertanópolis, Sindicato Rural de Primeiro de Maio, Sindicato Rural de Bela Vista do Paraíso. Advogado: Marcia Regina Rodacoski, João Pedro Tagliari. Apelado: Espólio de João Favoreto. Advogado: Eliane Benini Oliveira, Anisio Santos Oliveira. Embargante: Espólio de João Favoreto. Advogado: Eliane Benini Oliveira, Anisio Santos Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Nº Acórdão: 30505. Nº Livro: 705. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. OMISSÃO. RECONHECIMENTO. CONDENAÇÃO DA AUTORA AO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0418307-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/103795. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1995.00000023 Execução Fiscal. Agravante: Porcelana Schmidt Sa. Advogado: Renato Borges de Macedo Junior. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski Fagundes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Nº Acórdão: 30506. Nº Livro: 705. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS DOS LEILOEIROS. REDUÇÃO. O início da contagem do prazo prescricional ocorre com o lançamento do tributo - IPTU (art. 142, CTN) e só é interrompido com a citação válida (art. 174, CTN), nos casos anteriores à vigência da Lei 118 de 09/02/05. Recurso provido.

0022 . Processo/Prot: 0432419-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/229268. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0432419-4/01 Agravo, 432419-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Agravado: Carlos Roberto de Oliveira. Advogado: Carlos Roberto de Oliveira. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Nº Acórdão: 30507. Nº Livro: 705. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Juízes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRA DESPACHO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO — PRESCRIÇÃO - OCORRENCIA - OBSCURIDADE - INEXISTENCIA - RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. Os embargos de declaração não possuem fins de pré-questionar matérias e nem possuem efeitos infringentes, a fim de conseguir a subida de recurso especial às Instâncias Superiores, e sim para complementar a decisão, quando nesta houver omissão, obscuridade, contradição ou erro matéria.

0023 . Processo/Prot: 0437116-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/177933. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00045909 Embargos a Execução. Apelante: Município de Formosa do Oeste. Advogado: João Maria Corrêa. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antonio Carlos Cabral de Queiroz, Edson Luiz Amaral. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Revisor: Des. Paulo Habith. Nº Acórdão: 30508. Nº Livro: 704. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO DER/PR - INEXISTÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DO DER/PR PARA O TRANSPORTE ONEROSO DE PASSAGEIROS - INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 78 E 81 DO DECRETO ESTADUAL N.º 1.821/2000 - APLICABILIDADE DA MULTA - ARTIGO 67, VI, "A" DO ALUDIDO DECRETO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0435836-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/175236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2000.00039749 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinicio Fortes Filho, Fernando Almeida de Oliveira, Eladio Prados Junior. Apelado: José Benedicto Muniz Santos. Advogado: Fernando Muniz Santos, Atila Sauner Posse, Diego Arturo Resende Urresta. Rec.Adesivo: José Benedicto Muniz Santos. Advogado: Fernando Muniz Santos, Atila Sauner Posse, Diego Arturo Resende Urresta. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Nº Acórdão: 30509. Nº Livro: 705. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a Apelação e dar provimento ao Recurso Adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IPTU - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO - OMISSÃO QUANTO A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PROVIDO

0025 . Processo/Prot: 0435248-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/172083. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000246 Declaratória. Apelante: J. Malucelli Construtora de Obras Sa. Advogado: Ana Paula Conti Bastos. Apelado: Município de Arapoti. Advogado: Fábio Lineu Leal Antunes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Revisor: Des. Paulo Habith. Nº Acórdão: 30510. Nº Livro: 705. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE QUANTIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA - SERVIÇO DE CONCRETAGEM - BASE DE CALCULO DO ISS - PREÇO DO SERVIÇO - EXCLUSÃO DO VALOR DOS MATERIAIS - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 4º, V, LEI ESTADUAL N. 11.580/96 - ARTIGO 32 DA LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI N. 406/68, REDIGIDO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 86/87 - BASE DE CÁLCULO QUE SE DETERMINA NO VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS EM RECEITA BRUTA - JURISPRUDÊNCIA - SÚMULA N. 167 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0437715-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/183101. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00047951 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes. Apelado: Vida Line Comércio de Medicamentos e Representações Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Revisor: Des. Paulo Habith. Nº Acórdão: 30511. Nº Livro: 705. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, modificando a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA -CONCESSÃO-PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO COM CESSÃO DE CRÉDITO NÃO HOMOLOGADA - IMPOSSIBILIDADE POR ESTAR EM DESACORDO COM O ART. 78, § 2º DO ADCT - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO DECRETO ESTADUAL Nº 5.154/2001, DENTRE ELES A HOMOLOGAÇÃO DA CESSÃO. SENTENÇA MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO

0027 . Processo/Prot: 0440589-6 Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/192166. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00002302 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Lea Aparecida Barnabe Madrek, Marcia Rocha Dutra Schlosser, Takeshi Yamamoto (maior de 60 anos). Advogado: Marcello Taborda Ribas, Eraldo Lacerda Junior. Réu: Município de Matinhos. Advogado: Elio Massao Kawamura, Clarice Zendron Dias, Maurício de Paula Soares Guimarães. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Nº Acórdão: 30512. Nº Livro: 705. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 475 § 2º DO CPC - VALOR INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0028 . Processo/Prot: 0441319-8/01 Agravo

. Protocolo: 2007/274488. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 441319-8 Apelação Civel. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Celso Zamoner, Mauro Shiguemitsu Yamamoto. Apelado: Claudina de Oliveira Santos (maior de 60 anos). Advogado: Glauco Luciano Ramos. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Celso Zamoner, Mauro Shiguemitsu Yamamoto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Nº Acórdão: 30513. Nº Livro: 705. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO - DECISÃO QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE O RECURSO DE APELAÇÃO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA — ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISSITOS PARA APLICACAO DO ARTIGO 557 DO CPC - INEXISTENCIA DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DA TAXA CUJA RESTITUICAO PRETENDE A CONTRIBUINTE - LIQUIDAÇÃO - POSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao Relator poderes para negar provimento a recursos se a decisão estiver em manifesto acordo com súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou de Tribunal Superior. II. São dispensáveis ao ajuizamento da ação visando a repetição do indébito referente à taxa de iluminação pública todos os comprovantes de pagamento, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade da conta em que feita a cobrança. Tais comprovantes poderão ser juntados posteriormente, na fase de liquidação, a fim de apurar-se o quantum debeatur.

0029 . Processo/Prot: 0437825-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/226417. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 437825-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Luis Antônio Cichocki. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis, Marcos Rogerio Lobo Colli, Vinicius da Silva Borba. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Interessado: Ventitec Ventiladores e Materiais Elétricos Ltda. Embargante: Luis Antônio Cichocki. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis, Marcos Rogerio Lobo Colli, Vinicius da Silva Borba. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Nº Acórdão: 30514. Nº Livro: 705. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração e negar provimento ao Agravo Inominado, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. CONHECIDA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0437825-2/02 Agravo

. Protocolo: 2007/225682. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 437825-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Luis Antônio Cichocki. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis, Marcos Rogerio Lobo Colli, Vinicius da Silva Borba. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Interessado: Ventitec Ventiladores e Materiais Elétricos Ltda. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Nº Acórdão: 30514. Nº Livro: 705. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração e negar provimento ao Agravo Inominado, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. CONHECIDA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0379010-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/182621. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000337 Embargos a Execução. Apelante: Banco Santander Meridional Sa. Advogado: James Marques Machado. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Christine Castanho Jorge. Apelado: Banco Santander Meridional Sa. Advogado: James Marques Machado. Apelado: Município de Paranaguá. Advogado: Christine Castanho Jorge. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Revisor: Des. Paulo Habith. Nº Acórdão: 30515. Nº Livro: 705. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação 01 e não conhecer do recurso de apelação 02 , nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 . TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL 2 - DESISTÊNCIA DO RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0032 . Processo/Prot: 0358303-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/86934. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1999.00019683 Declaratória. Apelante: Elextrolux Brasil Ltda. Advogado: Mauro Cristiano Morais. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Avila, Cristina Hatschbach Maciel. Apelado: Elextrolux Brasil Ltda. Advogado: Mauro Cristiano Morais. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Avila, Cristina Hatschbach Maciel. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Celso Rotoli de Macedo. Nº Acórdão: 30516. Nº Livro: 705. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso de Apelação 1, para o fim de reconhecer o direito de repetir o indébito ou compensar os valores com débitos próprios somente após a liquidação de sentença, e dar parcial provimento ao recurso de apelação 2, para o fim de aplicar, no caso em análise, a alíquota mínima instituída pela Lei Municipal nº 6.202/80, e reconhecer a desnecessidade da realização de novo lançamento do crédito tributário, reformando-se parcialmente a r. sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto. EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPTU. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO. APELAÇÃO 1: INCONSTITUCIONALIDADE DO IPTU REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2000. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO ARGÜIDA EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO NA SENTENÇA PARA REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. OCORRÊNCIA. VALORES A SEREM APURADOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO QUE NÃO RESPEITOU OS CRITÉRIOS DETERMINADOS EM LEI, CONFORME PROVA PERICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE PREVEJA QUE A ATUALIZAÇÃO DOS VALORES VENAIS DOS IMÓVEIS DEVA SER FEITA DE ACORDO COM ÍNDICES OFICIAIS COM A UFIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARACTERIDA A OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 2: IPTU. PROGRESSIVIDADE PREVISTA NA LEI 6.202/80. INCONSTITUCIONALIDADE ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29/2000. INEXISTÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO. CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DA CORTE SUPREMA, DEVE SER APLICADA A MENOR ALÍQUOTA PREVISTA NA LEI CUJOS DISPOSITIVOS FORAM DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS, OBSERVADA A ESPÉCIE DO IMÓVEL DE ACORDO COM A EDIFICAÇÃO E DESTINAÇÃO DO BEM. DESNECESSIDADE DE EFETUAR NOVO LANÇAMENTO. OCORRÊNCIA DE VÍCIO QUANTO À SUA ALÍQUOTA APLICADA. APURAÇÃO A SER FEITA EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REDUÇÃO HONORÁRIOS. IMPOSSIBILDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A inovação recursal não é admitida em sede recursal para que não haja supressão de instância. 2. A declaração de direito do contribuinte em face do imposto recolhido indevidamente, gera ao contribuinte direito de repetir ou compensar os valores em descompasso com o montante correto. 3. Não existe qualquer norma que preveja que a atualização dos valores venais dos imóveis deva ser feita de acordo com índices oficiais com a UFIR. 4. Somente após a edição da Emenda Constitucional nº 29/2000, que alterou o art. 156, §1º da Constituição Federal, admite-se a aplicação do princípio da progressividade na cobrança do IPTU pelos Municípios. 5. Deve-se aplicar a alíquota mínima instituída pela Lei Municipal nº 6.202/80, com redação dada pela Lei nº 7.832/91, uma vez que foi reconhecida a inconstitucionalidade somente dos dispositivos de lei que prevêem a alíquota diferenciada. 6. O ato administrativo de lançamento do crédito tributário não deixa de existir com a simples declaração de ilegalidade da alíquota aplicada, pois o vício encontra-se apenas na aplicação de alíquotas progressivas, e não na instituição do tributo.

0033 . Processo/Prot: 0441156-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/196186. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00000084 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de São Sebastião da Amoreira. Advogado: Ademar Martins Vieira. Apelado: Espólio de Carlos Nóbrega. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Nº Acórdão: 30517. Nº Livro: 705. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecem do recurso, baixando os autos à comarca de origem. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN - APELAÇÃO - NÃO CABIMENTO - SENTENÇA RECORRIVEL APENAR POR EMBARGOS INFRIGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXPOSTO DO ART. 34 DA LEI 6.830/80 - PRINCIPIO DA FUNGIBILIDADE - BAIXO DOS AUTOS À ORIGEM - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0034 . Processo/Prot: 0347144-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/34953. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000560 Embargos a Execução. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hamilton José Oliveira, Adriano Kazuo Goto. Apelante: Fazenda Publica do Município de Maringa. Advogado: Fábio Ricardo Moreli. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hamilton José Oliveira, Adriano Kazuo Goto. Apelado: Fazenda Publica do Município de Maringa. Advogado: Fábio Ricardo Moreli. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Celso Rotoli de Macedo. Nº Acórdão: 30518. Nº Livro: 705. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos recursos de Apelação (1 e 2), mantendo a sentença em sede de Reexame Necessário. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXAS. APELAÇÃO 1: TAXA DE FISCALIZAÇÃO E DE PUBLICIDADE. EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DO SERVIÇO. RENOVAÇÃO DE LICENÇA DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS NO ANO DE 1996. REVOGAÇÃO DA SÚMULA 157 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISCUSSÃO A RESPEITO DO ÓRGÃO LEGÍTIMO PARA PROCEDER A FISCALIZAÇÃO. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO JUÍZO DE ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO APELO NESTE PONTO. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2: CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VALIDADE. IMÓVEL NÃO PERTENCENTE A EMBARGANTE QUANDO DA APLICAÇÃO DOS TRIBUTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE EVIDENCIE A OCORRÊNCIA DA ALEGADA VISTORIA A FIM DE JUSTIFICAR A COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA SANITÁRIA E FUNREBOM. TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO. COMPETÊNCIA DO ESTADO E NÃO DO MUNICÍPIO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. 1. Está afastada a incidência do enunciado da Súmula n.º 157 do STJ, em face da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, pela constitucionalidade da taxa, cobrada pelo Município, na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial e industrial. 2. A matéria não invocada pelo Apelante em primeiro grau não comporta conhecimento nesta instância, também porque é pressuposto do apelo, o ataque à matéria impugnada (CPC, art. 515), não cabendo inovação recursal. 3. O Funrebom é de competência do Estado, uma vez que visa o reequipamento dos Bombeiros, que constituem órgão estadual.

0035 . Processo/Prot: 0412409-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/275364. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 412409-2 Apelação Civel e Reexame Necessario. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Asa Imóveis Ltda, Wilson Muller Carvalho Júnior, Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Ltda, Metropolitana Limpeza e Conservação Ltda, Metronic - Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Eletrônicos Ltda, Decosil Indústria e Comércio de Vestuário Ltda, Francisco Alegre de Paola, Laércio José Lichelski. Advogado: Reinaldo Chaves Rivera. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski. Apelado: Asa Imóveis Ltda, Wilson Muller Carvalho Júnior, Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Ltda, Metropolitana Limpeza e Conservação Ltda, Metronic - Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Eletrônicos Ltda, Decosil Indústria e Comércio de Vestuário Ltda, Francisco Alegre de Paola, Laércio José Lichelski. Advogado: Reinaldo Chaves Rivera. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski, Fernando Almeida de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres. Nº Acórdão: 30519. Nº Livro: 705. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES - CORREÇÃO, CONTUDO, DE ERRO MATERIAL NO QUE DIZ RESPEITO À APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 28/99 AO EXERCÍCIO FISCAL DE 2000 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL.

I Divisão de Processo Cível **Emitido em 17/12/2007**
Seção da 4ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11319

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalberto Przybylski	008	0388440-6
Altamiro Alves dos Santos	022	0399058-5
Amanda dos Santos Domareski	002	0386967-4
Anaxágoras Peixoto Garani	025	0390840-7
André Diniz Affonso da Costa	035	0400274-8
Andressa Rosa	029	0417941-5
Angela Chiesa Zanon	007	0378930-2
Arion de Campos	006	0384884-2
Beatriz Santi	018	0388209-5
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	010	0402855-1
	027	0449432-8/01
	030	0406004-0
Carlos Roberto Ferreira	034	0400134-9
Carlyle Popp	014	0425468-6

Celso Piratelli	033	0360224-4
Cezar Paulo Lazzarotto	019	0393231-0
Clarice Amelia M. C. Teixeira	014	0425468-6
Cristina de Mattos Barros	016	0398138-4
Edemar Antonio Zilio Júnior	013	0440519-4/03
Edicleia Carvalho de Almeida	032	0399861-2
Eduardo Kutianski Franco	035	0400274-8
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	011	0423582-3
Emerson Bacelar Marins	004	0412911-7
Eric Costa Cândido	021	0394300-4
Estevam Capriotti Filho	022	0399058-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	010	0402855-1
	027	0449432-8/01
	030	0406004-0
Fabíola Rosa Ferstemberg	035	0400274-8
Fausto Trentini	031	0367278-0
Felipe de Oliveira Kersten	009	0391854-5
Fernanda Greca Martins	002	0386967-4
Gilberto Fior	014	0425468-6
Gilberto Maria	002	0386967-4
Gilberto Rafael Maria	002	0386967-4
Gilney Fernando Guimarães	007	0378930-2
Gláucia Lourenço Stencel Bozzi	015	0439774-8/02
Guilherme José Carlos da Silva	014	0425468-6
Guiomar Mario Pizzatto	008	0388440-6
Helio Eduardo Richter	009	0391854-5
Inger Kalben Silva	015	0439774-8/02
Italo Tanaka Junior	022	0399058-5
Ivair Junglos	023	0392702-0
Ivo de Jesus Dematei Gregio	003	0400686-8
João Augusto Moraes dos Santos	028	0417151-1
João Luiz Arzeno da Silva	027	0449432-8/01
Joel Macedo Soares Pereira Neto	022	0399058-5
José Carlos do Carmo	035	0400274-8
José Meneses da Silva	030	0406004-0
Jose Carlos Alves Bastiani	028	0417151-1
Josiane Aparecida dos Santos	034	0400134-9
Juahil Martins de Oliveira	011	0423582-3
Jusilei Soleide Matick	005	0352262-9
Leontamar Valverde Pereira	017	0370966-0/01
Lourival Lino de Sousa	003	0400686-8
Luiz Alberto Machado	009	0391854-5
Luiz Antonio Teixeira	032	0399861-2
Marcantônio Muniz	020	0405166-1
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	018	0388209-5
Marcelo Cesar Maciel	004	0412911-7
Marcelo Gaia	035	0400274-8
Marcelo Trindade de Almeida	027	0449432-8/01
Marcelo Vardânega Ribeiro	010	0402855-1
Marco Aurélio Barato	026	0383178-5
Marcus Vinícius Sposito	015	0439774-8/02
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	016	0398138-4
Mathusalem Rosteck Gaia	035	0400274-8
Maurício Ricardo P. d. Costa	023	0392702-0
Maurílio Martiniano Gomes	024	0365693-9
Michelle Pinheiro Gonçalves Silva	034	0400134-9
Miguel Ramos Campos	017	0370966-0/01
	032	0399861-2
Patrícia Piazzaroli	001	0390418-5
Paulo Cezar Cenerino	033	0360224-4
Paulo Roberto Barbieri	027	0449432-8/01
Raquel Costa de Souza	029	0417941-5
Renato Benvindo Frata	031	0367278-0
Ricardo Luiz Rios Brandão	020	0405166-1
Rodrigo Vitor da Silva	003	0400686-8
Rogério Lichacovski	014	0425468-6
Sandra Maria Kairuz	034	0400134-9
Sandra Rita Menegatti de Lima	013	0440519-4/03
Sidney Martins	025	0390840-7
Soraia Al Farah	015	0439774-8/02
Sueli Antunes Caetano	021	0394300-4
	031	0367278-0
Thaianna Klaime	019	0393231-0
Ursulla Andréa Ramos	014	0425468-6
Welington Eduardo Ludke	005	0352262-9
Wilson da Costa Lopes	005	0352262-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0390418-5 Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/237571. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00000207 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Andréia Chornobai. Advogado: Patrícia Piazzaroli. Réu: Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado e da Previdência. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor Convocado: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Nº Acórdão: 29348. Nº Livro: 629. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em confirmar a Sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO. CONVOCAÇÃO PARA RETIRADA DE CARTEIRINHA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO POR FORÇA MAIOR (DOENÇA). COMPARECIMENTO PARA REALIZAÇÃO DOS EXAMES NA DATA APRAZADA, SEM A CARTEIRINHA. ELIMINAÇÃO DA CANDIDATA DO CERTAME. SENTENÇA QUE CONCEDE A SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. 1. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA. DIREITO DA IMPETRANTE POTENCIALMENTE POSSÍVEL E AMPARADO PELO DIREITO MATERIAL. ERRO QUANTO À INDICAÇÃO DO EDITAL QUE NÃO AFASTA O DIREITO. PRELIMINAR AFASTADA. 2. MÉRITO. FALTA JUSTIFICADA NA DATA MARCADA PARA RETIRADA DA CARTEIRINHA. PRESENÇA NA DATA DA REALIZAÇÃO DOS EXAMES MÉDICOS. ATO ABUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO AO IMPEDIR A IMPETRANTE DE REALIZAR OS EXAMES MÉDICOS E AO ELIMINÁ-LA DO CERTAME. NÃO ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. Restou inequivocamente comprovado que a impetrante foi aprovada e classificada no concurso público mencionado, bem como que não pôde comparecer na data marcada para retirar sua carteirinha para realização de exame médico, em razão de enfermidade. Além disso, também restou comprovado que a impetrante compareceu para realizar os exames na data marcada, o que foi impossibilitado pela administração pública - pelo fato de não ter retirado a carteirinha na época aprazada. Tal atitude da administração caracterizou-se como abusiva e ilegal, uma vez que desprestigiou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que delimitam a discricionariedade da administração pública. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0002 . Processo/Prot: 0386967-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/218052. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000033 Ordinária de Cobrança. Apelante: Vermelho Construtora de Obras Ltda. Advogado: Gilberto Rafael Maria. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Fernanda Greca Martins. Apelado: Município de Paranaguá. Advogado: Fernanda Greca Martins, Amanda dos Santos Domareski. Apelado: Vermelho Construtora de Obras Ltda. Advogado: Gilberto Rafael Maria, Gilberto Maria. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Nº Acórdão: 29349. Nº Livro: 629. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação Município de Paranaguá, DESPROVER o recurso da autora, e SUPRIR a Sentença, em grau de reexame necessário, com parcial reforma da Sentença de 1.º Grau, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA OBJETO DE NOVAÇÃO E ACESSÓRIOS ANTERIORES À NOVAÇÃO, OS QUAIS TERIAM SIDO EXCEPCIONADOS NO TERMO DE NOVAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA TANTO DA DÍVIDA PRINCIPAL NOVADA COMO DOS ACESSÓRIOS ANTERIORES À NOVAÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR E DO MUNICÍPIO. 1. Apelação do Município. 1.1 PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO AFASTADA. PRAZO DAS DÍVIDAS DA FAZENDA PÚBLICA - CINCO ANOS (ART. 1.º DO DECRETO 20.910/32). PRAZO INTERROMPIDO TANTO PELO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA EM 28.3.2000 (ART. 172 INCISO V DO C.C. 1916), COMO PELA NOVAÇÃO, EM FEVEREIRO DE 2002. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. RECURSO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO NESTE ASPECTO. 1.2 ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR OS ACESSÓRIOS ANTERIORES À NOVAÇÃO (JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA). ALEGAÇÃO PROCEDENTE. ACESSÓRIOS NÃO EXCEPCIONADOS NO TERMO DE NOVAÇÃO. (ARTIGO 1003 DO C.C. DE 1916). APELAÇÃO PROVIDA NESTE ASPECTO. Para que se aplique a parte final do artigo 1.003 do Código Civil de 1916 (art. 364 do Código Civil de 2002), isto é, que, na novação, os acessórios da dívida antiga são mantidos, é necessário que o credor expressamente o reconheça no termo de novação. 2. Reexame necessário. 2.1 JUROS DE MORA. TAXA DEVIDA. SENTENÇA QUE NÃO A FIXOU. SUPRIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E DE ELEMENTO ACESSÓRIO DA CONDENAÇÃO. TERMO INICIAL QUE A SENTENÇA FIXOU NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE 1% AO MÊS NA FORMA DO ARTIGO 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. CITAÇÃO QUE SE DEU SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO. SENTENÇA SUPRIDA NESTE ASPECTO. 2.2 CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. SENTENÇA QUE NÃO O FIXOU. SUPRIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E DE ELEMENTO ACESSÓRIO DA CONDENAÇÃO. TERMO INICIAL QUE A SENTENÇA FIXOU NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DO INPC, POR SER O INDEXADOR COMUMENTE UTILIZADO PELA FAZENDA PÚBLICA E TAMBÉM O ÍNDICE INFLACIONÁRIO UTILIZADO PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA SUPRIDA NESTE ASPECTO TAMBÉM. 3. Apelação do autor. SUCUMBÊNCIA. PRETENSÃO DE QUE SEJA MAJORADA A VERBA. PLEITO NÃO ATENDIDO. MODIFICAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, as custas processuais e os honorários advocatícios deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, na forma do artigo 21, caput do CPC. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

0003 . Processo/Prot: 0400686-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/19709. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002.00000270 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Município de São Pedro do Ivaí. Advogado: Ivo de Jesus Dematei Gregio. Apelado: Lucia Helena Ghilhem Domingues de Oliveira. Advogado: Rodrigo Vitor da Silva, Lourival Lino de Sousa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Nº Acórdão: 29350. Nº Livro: 629. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇA DE SALÁRIOS NO ANO DE 1996, SALÁRIOS INTEGRAIS DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2000, DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO DE 1997 E 1998 E 13º INTEGRAL DE 2000 E MAIS O VALOR DO FGTS DO PERÍODO. MUNICÍPO RÉU QUE EFETUOU O PAGAMENTO DAS VERBAS DEVIDAS, APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO, SEM, NO ENTANTO INLUIR O PAGAMENTO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, AFASTANDO A PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VALORES A TÍTULO DE FGTS E RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO DAS VERBAS ANTERIORES A NOVEMBRO DE 1996, MAS CONDENANDO O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DOS JUROS E DA CORREÇÃO COM RELAÇÃO ÀS VERBAS ESPONTANEAMENTE PAGAS. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO 1. ALEGAÇÃO QUE SE A SENTENÇA RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DAS VERBAS ANTERIORES A NOVEMBRO DE 1996, AINDA QUE TENHAM SIDO PAGAS, A PRESCRIÇÃO INCIDIU TAMBÉM SOBRE OS JUROS E A CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÃO ACOLHIDA, POIS INOBSTANTE O MUNICÍPIO TENHA EFETUADO O PAGAMENTO ESPONTÂNEO DAS VERBAS DEVIDAS, ESSA PRETENSÃO HAVIA SIDO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO NAQUELE PERÍODO, RAZÃO PELA QUAL, PRESCRITOS TAMBÉM ESTAVAM OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DAS VERBAS ANTERIORES A NOVEMBRO DE 1996. RECURSO PROVIDO NESTE ASPECTO. 2. JUROS DE MORA SOBRE AS VERBAS NÃO PRESCRITAS. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 219 DO CPC E 405 DO CÓDIGO CIVIL. PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS, POR SE TRATAR DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE SERVIDOR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. RECURSO PROVIDO NESTE ASPECTO. Consoante inteligência dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, os juros de mora são devidos a partir da citação (STJ, REsp 712/902, Quinta Turma, relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 19/09/05)". Vigente a Medida Provisória nº 2.180-35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes. (STJ, AgRg no REsp 826771/PR, Sexta Turma, relator Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/02/07)". 3. CUSTAS E HONORÁRIOS. PRETENSÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRETENSÃO NÃO ACEITA. PAGAMENTO DAS VERBAS PLEITEADAS NA INICIAL QUE SOMENTE FOI EFETUADO DEPOIS E EM RAZÃO DA PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA. AUTORA QUE SUCUMBIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO DESPROVIDO NESTE ASPECTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0004 . Processo/Prot: 0412911-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/74307. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000154 Indenização. Apelante: Sérgio de Assis Oliveira. Advogado: Emerson Bacelar Marins. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marcelo Cesar Maciel. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Nº Acórdão: 29351. Nº Livro: 629. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em afastar as preliminares de não conhecimento do recurso e cerceamento de defesa, dar provimento ao recurso para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva reconhecida pela sentença e, aplicando o art. 515, §3º, do CPC, julgar improcedente o pedido constante na inicial. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO DO AUTOR QUE COLIDIU COM UMA MOTO QUE TRAFEGAVA EM SENTIDO CONTRÁRIO E ESTAVA SENDO PERSEGUIDA POR AGENTES DA POLÍCIA MILITAR. AUTOR QUE ALEGA RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELOS ATOS DOS AGENTES PÚBLICOS. SENTENÇA QUE ACATOU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. PRELIMINAR INVOCADA PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, PRETENDENDO QUE O RECURSO NÃO SEJA CONHECIDO DIANTE DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO QUE NÃO OCORRE. RAZÕES RECURSAIS QUE, EMBORA SEJAM SUCINTAS E SEM A MELHOR TÉCNICA, GUARDAM CLARA CONSONÂNCIA COM OS FATOS E FUNDAMENTOS ARTICULADOS PELA SENTENÇA, DEVOLVENDO AO ÓRGÃO "AD QUEM" OS PONTOS PELOS QUAIS A SENTENÇA MERECE REFORMA. PRELIMINAR REJEITADA. Estando as razões recursais em consonância às razões de decidir da sentença, não há falar em ofensa ao princípio da dialeticidade, devendo o recurso ser conhecido. Diferente seria se as razões de apelo fossem completamente dissociadas às razões de decidir, hipótese esta que não ocorreu no caso vertente. 2. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA DOCUMENTOS JUNTADOS AO PROCESSO QUE SÃO SUFICIENTES PARA EMBASAR O CONVENCIMENTO DO JULGADOR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. 3. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. TEORIA DA ASSERÇÃO. QUESTÃO QUE NÃO É CONDIÇÃO DA AÇÃO, MAS DE MÉRITO. AUTOR QUE APONTOU O ESTADO COMO VINCULADO À RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL CONTROVERTIDA. ESTADO QUE É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO FEITO COM CONSEQÜENTE. ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE, NO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA NESTE ASPECTO. Tratando-se de ação de reparação de danos por ato ilícito, a aferição acerca da legitimidade passiva passa pela teoria da asserção, bastando que o autor da demanda aponte o réu como responsável pelo prejuízo por ele suportado, para que o mérito dessa responsabilidade seja apreciado, não havendo que se falar em condição da ação. 4. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º, DO CPC. LIDE QUE SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO PELO SEGUNDO GRAU. 5. MÉRITO. ESTADO QUE NÃO PODE SER RESPONSABILIZADO PELO EVENTO. NEXO CAUSAL INEXISTENTE ENTRE A AÇÃO DOS AGENTES POLICIAIS E O EVENTO. MOTOQUEIRO QUE, SEGUNDO O PRÓPRIO AUTOR, PERSEGUIDO, INVADIU A CONTRA MÃO (PISTA CONTRÁRIA) E COLIDIU COM O VEÍCULO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR OUTRA CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS QUE NÃO A PERSEGUIÇÃO DO MOTORISTA DA MOTO FURTADA. VELOCIDADE ELEVADA EMPREGADA PELA VIATURA NO ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL E PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. GIROFLEX LIGADO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, COM ANÁLISE DO MÉRITO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA PARA AFASTAR A ILEGITIMIDADE DO ESTADO, COM APLICAÇÃO DO ARTIGO 515 PARÁGRAFO 3º E JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

0005 . Processo/Prot: 0352262-9 Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/61500. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000088 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Corae - Conservação e Limpeza Urbana Ltda, L G Prestadora de Serviços Ltda. Advogado: Jusilei Soleide Matick, Welington Eduardo Ludke. Réu: Prefeitura Municipal do Município de Guaira, Presidente da Comissão de Licitação. Advogado: Wilson da Costa Lopes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Nº Acórdão: 29352. Nº Livro: 629. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar a Sentença em grau de reexame necessário, nos termos do voto. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DE REFLORESTAMENTO E MANUTENÇÃO FLORESTAL. ALEGAÇÃO DE: 1. ALTERAÇÃO DA DATA DA ABERTURA DAS PROPOSTAS SEM A DEVIDA PUBLICIDADE. 2. GARANTIA DE PROPOSTA SUPERIOR À LEGAL. 3. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS INDEVIDAS E DISCRIMINATÓRIAS. 4. EXCESSO NAS EXIGÊNCIAS DE DOCUMENTOS SOBRE A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. 5. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, QUANDO A ÚNICA EMPRESA HABILITADA POSSUI SÓCIOS PARENTES DE MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. SEGURANÇA CONCEDIDA EM 1.º GRAU PARA ANULAR O EDITAL DE LICITAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA EM GRAU DE REEXAME PARA DENEGAR A SEGURANÇA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO DE QUE O RECURSO ADMINISTRATIVO FOI INTEMPESTIVO. FATO QUE NÃO RETIRA O DIREITO DE INGRESSO EM JUÍZO. PRELIMINAR AFASTADA. É cabível a impetração de mandado de segurança a fim de afastar lesão ao direito que alega ter sido atingido, mesmo quando considerado intempestivo o recurso administrativo, sob pena de infringência ao princípio constitucional do amplo acesso à tutela jurisdicional, consagrado no inciso XXXV, do artigo 5.º da Constituição Federal. 2. DATA DA ABERTURA DOS ENVELOPES ALTERADA EM FUNÇÃO DE FERIADO MUNICIPAL. FATO PREVISTO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. Comprovada a decretação de ponto facultativo no município no dia previsto para a abertura dos envelopes, bem como havendo previsão expressa no edital licitatório de que nesse caso a data de abertura seria prorrogada para o primeiro dia útil subseqüente, não há que se falar em ofensa ao princípio da publicidade do ato administrativo. 3. DESCLASSIFICAÇÃO DOS IMPETRANTES NA VISITA TÉCNICA. POSSIBILIDADE EM RAZÃO DA PREVISÃO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER PROTEGIDO. SEGURANÇA DENEGADA EM RAZÃO DISSO. Comprovada a realização da visita técnica no dia designado pelo edital - ato este que não restou impugnado - com atraso da primeira Impetrante e presença da segunda, mas desacompanhada do responsável técnico, correto o ato que desclassificou ambas as Impetrantes, eis que descumpriram as exigências editalícias, não podendo restar habilitadas para o certame. Logo, inexistente o direito líquido e certo dos Impetrantes quanto à pretendida anulação do edital de licitação, conforme pleiteado. Ademais, mesmo que haja exigências documentais abusivas no edital passíveis de nulidade, ainda assim não seriam os Impetrantes vencedores do certame, pois não restaram habilitados nem mesmo para a abertura dos envelopes. Sendo assim, não há como se conceder a segurança pretendida. 4. GARANTIA DA PROPOSTA FIXADA EM 5% DO VALOR DO TETO. PREVISÃO DO § 2.º DO ARTIGO 56 DA LEI 8.666/93. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DOS INTERESSADOS. 5. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE NAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS: a) INSCRIÇÃO NA CIPA: AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE, PORQUE PERTINENTE AO OBJETO LICITADO; b) ATESTADO DE REGULARIDADE JUNTO AO SINDICATO DA CATEGORIA: EXIGÊNCIA DIVORCIADA DO OBJETO LICITADO, PELO QUE DESCABIDA. c) VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO COM A EMPRESA LICITANTE: EXIGÊNCIA DESCABIDA. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LIMITADO APENAS A QUE O PROFISSIONAL RESPONSÁVEL SEJA QUALIFICADO E LIGADO À EMPRESA LICITANTE. TODAVIA, AINDA QUE ABUSIVAS AS DUAS ÚLTIMAS EXIGÊNCIAS, DESCABÍVEL A ANULAÇÃO DO EDITAL, CONFORME PRETENDI-

DO, PORQUANTO OS IMPETRANTES NÃO POSSUÍAM DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER ASSEGURADO PELO JUDICIÁRIO QUANDO DO AJUIZAMENTO DO PRESENTE MANDAMUS, CONFORME DETALHADO NO ITEM 3. 6. EXIGÊNCIAS DE DOCUMENTAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS LICITANTES. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DA ADMINISTRAÇÃO, PORQUE SE TRATAM DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. 7. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE RESPEITADO. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA SOBRE A ALEGAÇÃO DE QUE A ÚNICA EMPRESA HABILITADA POSSUI SÓCIOS COM GRAU DE PARENTESCO COM OS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA PARA DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA.

0006 . Processo/Prot: 0384884-2 Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/210908. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000067 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Município de Tibagi. Advogado: Arion de Campos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Nº Acórdão: 29353. Nº Livro: 629. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em reformar parcialmente a sentença em reexame necessário. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. PUBLICIDADE IRREGULAR DO MUNICÍPIO. UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLOS NÃO OFICIAIS E SLOGAN NOS MAIS DIVERSOS ATOS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS. SÍMBOLO GENÉRICO UTILIZADO DE FORMA OSTENSIVA E INTENSIVA SEM CARÁTER EDUCATIVO, INFORMATIVO OU DE ORIENTAÇÃO SOCIAL, MAS EM NÍTIDO INTENTO DE PROMOÇÃO PESSOAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO TAMBÉM QUE SÓ É POSSÍVEL UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLOS OFICIAIS AUTORIZADOS PELA LEI ORGÂNICA. Reexame necessário. 1. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, LEGALIDADE E MORALIDADE. CORRETA CONDENAÇÃO AO NÃO USO DE SÍMBOLOS DE CARÁTER PESSOAL. A publicidade na qual se usa um símbolo genérico, de forma ostensiva e intensiva, sem que se vise um fim ou campanha específica com caráter educativo, informativo ou de orientação social, acaba por caracterizar promoção pessoal do Prefeito Municipal, devendo ser vedada por ferir o princípio da pessoalidade, legalidade e moralidade. 2. DETERMINAÇÃO DA SENTENÇA NO SENTIDO DE UTILIZAÇÃO SOMENTE DE SÍMBOLOS AUTORIZADOS PELA LEI ORGÂNICA. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE USO DE PUBLICIDADE DE CAMPANHAS ESPECÍFICAS DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS, DESDE QUE NÃO SE CARACTERIZE A VINCULAÇÃO PESSOAL AO AGENTE POLÍTICO. SENTENÇA REFORMADA NESTE ASPECTO. Além dos símbolos autorizados expressamente pela lei orgânica, pode a Administração Pública utilizar publicidade específica de atos, programas, serviços e campanhas específicas de caráter educativo, informativo ou de orientação social, utilizando símbolos não oficiais, desde que não se caracterize a vinculação pessoal do agente político. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

0007 . Processo/Prot: 0378930-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/182984. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000751 Mandado de Segurança. Apelante: Instituto Ambiental do Paraná. Advogado: Angela Chiesa Zanon. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Indústria de Madeiras Rampom Ltda.. Advogado: Gilney Fernando Guimarães. Apelado: Chefe do Escritório Regional do Instituto Ambiental do Paraná de União da Vitória, Instituto Ambiental do Paraná. Advogado: Angela Chiesa Zanon. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Nº Acórdão: 29354. Nº Livro: 629. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DESPROVER O AGRAVO RETIDO, AFASTAR AS PRELIMINARES E DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, reformando a sentença em grau de reexame, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO IAP QUE APREENDEU E DOOU MADEIRA NATIVA DE ARAUCÁRIA QUE ESTAVA SENDO TRANSPORTADA SEM OBSERVÂNCIA ÀS DETERMINAÇÕES ESPECÍFICAS DO IBAMA, COM APLICAÇÃO DE MULTA. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ. 1. AGRAVO RETIDO EM CONTRA RAZÕES DA IMPETRANTE QUE ATACA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO NECESSÁRIO EM RAZÃO DA POSSIBILIDADE DE DANO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. Excepcionalmente é possível receber recurso em mandado de segurança em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo), especialmente quando se denota que a execução provisória da sentença trará dano irreparável ou de difícil reparação ao erário, em caso de reversão da decisão que concedeu a segurança. Agravo retido desprovido. 2.APELAÇÃO DO I.A.P. 2.1 PRELIMINARES DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IMPETRADO. ALEGAÇÃO DE QUE O MANDADO DE SEGURANÇA DEVERIA SER DIRIGIDO CONTRA O PRESIDENTE DO I.A.P. E NÃO CONTRA O CHEFE DO ESCRITÓRIO REGIONAL. PRETENSÃO AFASTADA. ATO PRATICADO PELA AUTORIDADE REGIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA PRESENTE, BEM COMO A INTIMAÇÃO. AUTORIDADE QUE DEFENDEU O ATO. PRELIMINARES AFASTADAS. Parte legítima para integrar o pólo passivo é a autoridade que ordena a prática do ato impugnado - no caso a autuação de infração ambiental e apreensão de produtos - e que, por conseqüência, tem competência para determinar sua modificação, não se confundindo com a pessoa jurídica ou com o órgão a que pertence. Não fosse isso, havendo resposta pelo Impetrado quanto ao mérito do writ e defesa do ato impugnado, é aplicável a teoria da encampação do ato impugnado. Legitimidade passiva 'ad causam' reconhecida e declarada. Nulidade de intimação não configurada 2.2 PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE ORIGEM. COMPETÊNCIA QUE SE FIXA EM RAZÃO DA LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA. PRELIMINAR AFASTADA. Em decorrência da legitimidade passiva ad causam do Impetrado, o Juízo a quo é competente para apreciar o presente writ, eis que se trata da Comarca em que a autoridade dita coatora está lotada, local este em que se praticou dito ato ilegal. 2.3 PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA EM RAZÃO DE ESTAR TRAMITANDO RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO. INEXIGÊNCIA DE SER AGUARDADA A DECISÃO EM EVENTUAL RECURSO ADMINISTRATIVO. TUTELA JUDICIAL INAFASTÁVEL, MESMO QUE TRAMITE RECURSO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR AFASTADA. Não se pode exigir o exaurimento da via administrativa para a impetração de mandado de segurança, em atenção ao princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF, inc. XXXV, art. 5.º). Inaplicabilidade ao caso do artigo 5.º, inciso I, da Lei 1.533/51. 3. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO I.A.P. MATÉRIAS COMUNS. 3.1 PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO PELA PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. AFASTADA EM RAZÃO DA DOAÇÃO DA MADEIRA. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO. FATO DA DOAÇÃO QUE NÃO LEVA À PERDA DO OBJETO. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO. PRELIMINAR AFASTADA. A doação dos produtos apreendidos pela autoridade administrativa não pode obstar o julgamento do mérito do mandado de segurança, porque perdura ainda a pretensão resistida - discussão sobre o ato impugnado em si - havendo, pois, interesse de agir, o que justifica a análise do mérito da lide, sob pena de se colocar em risco a segurança jurídica das partes. MÉRITO DOS RECURSOS. 3.2 LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO TERMO DE APREENSÃO DAS MADEIRAS. AUTUAÇÃO E APREENSÃO DO PRODUTO QUE OCORREU EM DECORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO PELO IMPETRANTE DAS NORMAS TRAZIDAS PELO OFÍCIO/AUTORIZAÇÃO N.º 124/2003 DO IBAMA, EXPEDIDO EM ATENÇÃO À ORDEM JUDICIAL EXCEPCIONAL PARA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE PRODUTO NATIVO. AUTORIZAÇÃO DO IBAMA QUE TRAZ EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS PARA O CASO, OBJETIVANDO EVITAR O TRANSPORTE DE MADEIRAS DE ORIGEM ILEGAL E, ASSIM, GARANTIR A SEGURANÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, TUDO EM ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ATACADO. APELAÇÕES 1 E 2 PROVIDAS NESTE ASPECTO. 3.3 LEGALIDADE DA DOAÇÃO DAS MADEIRAS PELA AUTORIDADE IMPETRADA, PRECEDIDA DA DEVIDA AVALIAÇÃO, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 25, § 2.º, DA LEI N.º 9.605/98. APELAÇÕES 1 E 2 PROVIDAS NESTE ASPECTO. PRELIMINARES AFASTADAS. APELAÇÕES 1 E 2 PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA EM GRAU DE REEXAME.

0008 . Processo/Prot: 0388440-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/224275. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000483 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Derli Antonio Donin, Noeli Donin Savaris, Almiro Savaris, Modilac Indústria e Comércio de Móveis Ltda.. Advogado: Guiomar Mario Pizzatto. Interessado: Município de Toledo. Advogado: Adalberto Przybylski. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Nº Acórdão: 29355. Nº Livro: 629. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL QUE REALIZOU COMPRAS DE MOBILIÁRIO DA EMPRESA MODILAC, DE PROPRIEDADE DO CUNHADO E DA IRMÃ DO ENTÃO PREFEITO, SEM REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EMISSÃO DE DIVERSAS NOTAS DE EMPENHO DE MANEIRA FRACIONADA. ALEGAÇÃO DE BURLA AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 10, I, VII E XII E ARTIGO 11, I DA LEI Nº. 8.429/92. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DOS RÉUS NAS SANÇÕES DO ARTIGO 12, II E III DA MESMA LEI DE IMPROBIDADE. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. APELAÇÃO. 1. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE DE EFETIVO DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. OCORRÊNCIA DO ATO ÍMPROBO. EXEGESE DO ARTIGO 21, I DA LEI Nº. 8.429/92. APELAÇÃO PROVIDA NESTE ASPECTO. O objetivo maior da Lei de Improbidade Administrativa é resguardar a moralidade administrativa, punindo o administrador público desonesto e ímprobo. Por essa razão, independentemente da ocorrência ou não de efetivo dano aos cofres públicos, o que deve ser alvo de detida análise, é se o ato praticado pelo administrador público foi imoral, donde se extrai que, o efetivo prejuízo a ser aquilatado não é só aquele de ordem patrimonial, mas, também, aquele que afete a moralidade pública e maltrate a coisa pública. 2. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE MÁ-FÉ NO FRACIONAMENTO DA COMPRA DE MÓVEIS DA EMPRESA MODILAC. DOLO CONFIGURADO. INTENÇÃO CLARA DE BURLAR A LEI DE LICITAÇÕES. NOTAS DE EMPENHO QUE COMPROVAM O FRACIONAMENTO DAS COMPRAS, MUITAS, INCLUSIVE, EFETUADAS NO MESMO DIA. CRESCIMENTO DA EMPRESA MODILAC COM CONSIDERÁVEL AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL, JUSTAMENTE DURANTE AS GESTÕES DO PRIMEIRO RÉU NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO. SÓCIA PROPRIETÁRIA DA EMPRESA MODILAC, IRMÃ DO ENTÃO PREFEITO, QUE VENDEU SUAS COTAS SOCIAIS APENAS DOIS MESES APÓS SURGIREM QUESTIOANMENTOS NA CÂMARA DE VEREADORES ACERCA DE POSSÍVEL FAVORECIMENTO DA EMPRESA NA VENDA DE MÓVEIS PARA O MUNICÍPIO. REDE SEGURA DE INDÍCIOS QUE DEMONSTRAM A VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE POR PARTE DOS RÉUS. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 12 DA LEI Nº 8.429/92. APELAÇÃO PROVIDA NESTE ASPECTO. "A fraude, como em geral os atos de má-fé, pode ser provada por indícios e circunstâncias (art. 252 do C.P.C. de 1939). O que se deve provar, quando admitida a prova por indícios e presunções, não é a existência de ligação ou conexão entre o fato indício e o fato probando (matéria deixada ao raciocínio do juiz) mas, a existência do fato constitutivo do indício, sobre o qual o raciocínio deverá exercer-se, de sorte a se poder chegar, através dele, à certeza ou não do fato probando"(Paraná Judiciário, vol. 5 pág. 74 (fase nova)). 3. CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS COM BASE NAS ALÍNEAS "a", "b" E "c" DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.

0009 . Processo/Prot: 0391854-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/243584. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2004.00043679 Cobrança. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - Copel. Advogado: Helio Eduardo Richter. Apelado: Ivaí Engenharia de Obras Sa. Advogado: Luiz Alberto Machado, Felipe de Oliveira Kersten. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Desª Anny Mary Kuss. Nº Acórdão: 29356. Nº Livro: 629. Julgado em: 18/09/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento parcial à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - Agravos Retidos - ALEGADA AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR - QUESITOS SUPLEMENTARES - RECURSOS DESPROVIDOS. Mérito - AÇÃO DE COBRANÇA - DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - DEFINIÇÃO DO "QUANTUM DEBEATUR" APURADO CONFORME ANTERIOR JULGAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - CUMULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS E TAXA SELIC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Causa de pedir expressa na inicial, manutenção de decisão que rejeita pedido de extinção do feito. Agravo Retido desprovido. 2. Quesitos suplementares apresentados após a entrega do laudo oficial, intempestividade confirmada. Agravo retido desprovido. 3. Não há que se falar em nulidade da sentença, em razão da ausência de manifestação do Ministério Público, quando ele mesmo emite parecer no sentido de ser desnecessária a sua atuação. Suprida eventual irregularidade com a atuação do Procuradoria de Justiça. 4. Ausente a demonstração de necessidade de outras provas, não há como se acolher alegação de cerceamento de defesa. 5. Apurado o "quantum" do desequilíbrio econômico-financeiro, em laudo técnico elaborado exclusivamente para esse fim, o dever de indenizar é inequívoco. 6. Não ficando caracterizada o caráter protelatório dos Embargos Declaratórios, é de ser afastada a multa. 7. Cumulação de Taxa Selic e juros moratórios. Impossibilidade. Recurso parcialmente provido.

0010 . Processo/Prot: 0402855-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/31125. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00001471 Embargos a Execução. Apelante: Gilson Fernando Gomy de Ribeiro e Outros. Advogado: Marcelo Vardânega Ribeiro. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Apelado: Gilson Fernando Gomy de Ribeiro e Outros. Advogado: Marcelo Vardânega Ribeiro. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Revisor Convocado: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Nº Acórdão: 29357. Nº Livro: 629. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Apelo nº 1 (Gilson Fernando Gomy de Ribeiro) e dar-lhe provimento e em não conhecer do Apelo nº2 (Banco Banestado S/A), nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1: (GILSON FERNANDO GOMY RIBEIRO E OUTROS). EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EXTRAÍDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS IMPROCEDENTES. MOTIVAÇÃO DO RECURSO: MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. ACOLHIMENTO DA ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PRETENDIDA. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2: (BANCO BANESTADO S/A). EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EXTRAÍDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS IMPROCEDENTES. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O TEOR DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREPARO. FALTA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o artigo 514, II, do Código de Processo Civil, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. A ausência do preparo ou o recolhimento após a interposição do recurso, ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção.

0011 . Processo/Prot: 0423582-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/121867. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000699 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Castro, Maria Aparecida Ribeiro Diniz. Advogado: Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira, Juahil Martins de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Ulysses Lopes). Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Espíndola. Nº Acórdão: 29358. Nº Livro: 630. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da Apelação e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 2. VALIDADE DOS RELATÓRIOS DE AUDITORIA E DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR. 3. NÃO OCORRÊNCIA DE CARÊNCIA DA AÇÃO. 4. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. 5. ILEGALIDADE DO DECRETO MUNICIPAL QUE AUTORIZOU A TRANSPOSIÇÃO (ASCENSÃO) DE SERVIDOR PÚBLICO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. 6. IMPOSIÇÃO DE MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA. OBRIGAÇÃO IMPOSTA AO PREFEITO, RESPONSÁVEL PELO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. REDUÇÃO DO "QUANTUM". 7. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não ocorre cerceamento de defesa se estavam presentes os pressupostos, previstos no artigo 330, Inciso I, do Código de Processo Civil, para o julgamento antecipado da lide. A realização do Procedimento Investigatório Preliminar pelo Ministério Público, por consistir em peça de natureza inquisitorial, não precisa observar o contraditório e a ampla de defesa, logo, sendo válidos os relatórios de auditoria realizados. Compete à Justiça Comum Estadual julgar ações envolvendo o reenquadramento funcional indevido de servidor municipal. Não ocorre a carência de ação se o pedido é juridicamente possível, voltado para a defesa de direitos difusos, com pretensão de anulação de atos administrativos e não de declaração de inconstitucionalidade de leis. A transposição ou ascensão de servidor público depende de prévia a provação em concurso público, sob pena de nulidade do ato administrativo que a determinar. A multa fixada para o caso de descumprimento da sentença, no tocante à obrigação de reenquadramento do servidor para o cargo de origem, deve ser imposta ao Prefeito. O seu valor comporta redução quando se mostre excessivo em vista das circunstâncias.

0012 . Processo/Prot: 0430523-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/150803. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000180 Mandado de Segurança. Agravante: Ministerio Público do Estado do Paraná. Agravado: Estado do Paraná, Município de Salto do Lontra. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Nº Acórdão: 29359. Nº Livro: 630. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE INSUMOS (FITAS) PARA EXAME DE GLICEMIA EM PACIENTE PORTADOR DE "DIABETES MELITUS TIPO II". DECISÃO QUE NEGA A LIMINAR COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS LINDES DO ARTIGO 7º, INCISO II, DA LEI Nº 1.533/1951. DOCUMENTOS QUE EVIDENCIAM QUE OS EXAMES SÃO REALIZADOS PELOS AGRAVADOS, PORÉM, MEDIANTE COMPARECIMENTO DO PACIENTE AO POSTO DE SAÚDE. ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE QUE DEVE SER IGUALITÁRIO, PORÉM, EM VISTA DO CONCEITO DE ISONOMIA MATERIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DECISÃO RECORRIDA QUE PADECE DE ILEGALIDADE POR DEIXAR DE APLICAR O ARTIGO 1º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO. Não ofende o artigo 93, Inciso IX, da Constituição Federal, a decisão denegatória de liminar que apresenta fundamentação, ainda que sucinta. Estando demonstrado pelas peculiaridades do caso, que ofende o princípio da dignidade da pessoa humana a exigência de comparecimento do paciente cego ao posto de saúde, três vezes ao dia e com a ajuda de terceiros, para que receba tratamento com fitas para medição de glicemia, possível o deferimento da liminar para que essas fitas lhe sejam entregues para que possa realizar o exame em sua residência.

0013 . Processo/Prot: 0440519-4/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/265304. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 440519-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Antônio de Oliveira, Sandriomir de Oliveira, Edenir de Oliveira, João Itair de Oliveira, Estelamir Sandri de Oliveira, Jocenir de Oliveira, Cledenir de Oliveira, Carlos Cezar de Oliveira, Simone de Oliveira, Elisandra de Oliveira. Advogado: Sandra Rita Menegatti de Lima. Agravado: Município de Quedas do Iguaçu. Advogado: Edemar Antonio Zilio Júnior. Interessado: Valdenir Stopassole. Embargante: Antônio de Oliveira, Sandriomir de Oliveira, Edenir de Oliveira, João

Itair de Oliveira, Estelamir Sandri de Oliveira, Jocenir de Oliveira, Cledenir de Oliveira, Carlos Cezar de Oliveira, Simone de Oliveira, Elisandra de Oliveira. Advogado: Sandra Rita Menegatti de Lima. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Nº Acórdão: 29360. Nº Livro: 630. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO. OMISSÃO INEXISTENTE. RECURSO REJEITADO. O Tribunal não está obrigado a se pronunciar sobre alegação de nulidade da decisão do Juízo "a quo" ou do processo de origem se foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento.

0014 . Processo/Prot: 0425468-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/131849. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000258 Indenização. Apelante: Jerry Adriel Rodrigues. Advogado: Guilherme José Carlos da Silva, Carlyle Popp, Ursulla Andréa Ramos. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Clarice Amelia Martins Cotrim Teixeira, Gilberto Fior. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Lichacovski. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Nº Acórdão: 29361. Nº Livro: 630. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRIVAÇÃO DA LIBERDADE DECORRENTE DA DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL DESTINADA A APURAR CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E ROUBO QUALIFICADO PRATICADO CONTRA AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S/A. ACUSADO POSTERIORMENTE ABSOLVIDO POR NÃO EXISTIR PROVA DE TER CONCORRIDO COM AS INFRAÇÕES PENAIS. PRISÃO MOTIVADA PELO DEPOIMENTO DE FUNCIONÁRIOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE RECONHECERAM O AUTOR COMO UM DOS ENVOLVIDOS NA PRÁTICA DO ROUBO. TESTEMUNHOS PRESTADOS COMO ATO PERSONALÍSSIMO E NÃO NA QUALIDADE DE PREPOSTOS DO BANCO. CARACTERIZAÇÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO DO BRASIL S/A. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA VOLTADA CONTRA O ESTADO, EM DECORRÊCIA DE DANOS CAUSADOS PELA PRISÃO CAUTELAR SUPOSTAMENTE ILEGAL. EXAME DA LEGALIDADE DA PRISÃO QUE INDEPENDE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL VERIFICADA. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL QUE CORRESPONDE À DATA DA PRISÃO SUPOSTAMENTE ILEGAL. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A decretação de prisão preventiva com base em depoimentos e reconhecimentos de pessoas realizados por seus funcionários, não legitima a inclusão do Banco do Brasil S/A no pólo passivo da pretensão indenizatória voltada contra a custódia supostamente ilegal. Ao colaborar com as investigações policiais e com a instrução criminal, essas testemunhas não agiram como prepostos, mas apenas como cidadãos interessados em esclarecer fatos relevantes para a Justiça. A prescrição da ação que busca indenização por danos morais e materiais causados por prisão preventiva, supostamente ilegal, tem início com o ato lesivo, ou seja, com a custódia, e não com o trânsito em julgado da sentença absolutória. Isso porque o exame da legalidade da prisão independe do término da ação penal.

0015 . Processo/Prot: 0439774-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/265314. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 439774-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencel Bozzi, Inger Kalben Silva, Marcus Vinícius Sposito, Soraia Al Farah. Agravado: Ana Maria Trezup Maeczuga, Andreara da Cruz Pierri, Andréa Marcia Liceski Nogozzeky, Carmen Marília Juki Côrtes Souza, Célia Regina Benecci Chiode, Celso Siqueira, Clarice Lazarin, Claudia Mara de Almeida, Denise Mathias Delaytre, Donáide Précoma Graczyk, Elizabeth de Cássia da Silva Portela, Elizete do Carmo Marochi, Elvi Terezinha Foggiatto, Francisca Edonir Pereira de Camargo, Florisbela Aparecida Borges Joanitto, Keli Cristina Socha Blasius, Ineida Nassife Gantzel, Isa Roseli da Silva, Ivana Cotovisky Müller, Ivete Greboge, Ivone Inês Skodowski Foggiatto, Fabíola Maria Zen Franco Piasera, Jacqueline Dutra Ferreira, Joseanne do Carmo de Lima Maia, Jussara de Paula Maywitz Snége, Gracia Maria Sá Côrtes Matoso, Maria Regina Avosani, Márcia Maria Tomelin, Maria Aparecida Cordeiro de Oliveira, Maria do Rocio Fogaça da Silva, Maria Inês de Oliveira Sorel, Maria Joana Cotoviski Aliganchuki, Maria Luisa Foggiatto Guras, Maria Tereza Iede, Marilei Gawlak, Nadja Maria Bino, Rita Maria Gaspar Teixeira, Rosane Maria Micheleto, Rose Mary da Fonseca Santos, Roseli das Graças Kesseler, Rosélia Maria Valask, Sandra Regina Cavallis Baggio Schafhauzer, Shirley Catarina Tamalu Machado, Silvia do Rocio Dissenha Calegarin, Simoni Camargo de França, Solange Isabel Foggiotto Amboni, Tânia Regina da Silva, Vera Maria Rocha Machado, Vilma Reisner Schildt, Zilda de Fátima Mulik, Zirlei do Carmo Zen. Advogado: Inger Kalben Silva. Embargante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencel Bozzi, Inger Kalben Silva, Marcus Vinícius Sposito, Soraia Al Farah. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Nº Acórdão: 29362. Nº Livro: 630. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO. CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração é aquela interna ao julgado, decorrendo dos termos da própria decisão, ou seja, entre a fundamentação e a decisão, ou mesmo entre os fundamentos expostos. Eventual dissonância entre a decisão e o entendimento doutrinário ou jurisprudencial não autoriza o manejo dos declaratórios, especialmente porque o exame do argumento implica em reexame de matéria já decidida, o que não se admite nesse recurso.

0016 . Processo/Prot: 0398138-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/2594. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2004.00026003 Declaratória. Apelante: Municipio de Curitiba. Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Avila. Apelado: Ramiro Takenori Yryu. Advogado: Cristina de Mattos Barros. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Nº Acórdão: 29363. Nº Livro: 630. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO. MULTA DECORRENTE DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO MUNICÍPIO, PELO NÃO CUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO QUE DAVA PRAZO DE 24 HORAS PARA PARALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, POR FALTA DE ALVARÁ DE LICENÇA. SENTENÇA QUE DECLAROU A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL PARA COBRANÇA DA DÍVIDA, COM FULCRO NO ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE, POR SE TRATAR DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA, APLICÁVEL A ESPÉCIE O ARTIGO 176 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 QUE ESTABELECIA O PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. TRATANDO-SE DE CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA DEVE SER APLICADO O ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 QUE ESTABELECE A PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado" (REsp 751832/SC, Primeira Turma, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/03/2006). APELAÇÃO DESPROVIDA.

0017 . Processo/Prot: 0370966-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/239496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 370966-0 Apelação Civel. Apelante: Milton Vallejo Camargo. Advogado: Leontamar Valverde Pereira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Miguel Ramos Campos. Embargante: Milton Vallejo Camargo. Advogado: Leontamar Valverde Pereira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Nº Acórdão: 29364. Nº Livro: 630. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em REJEITAR os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 0388209-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/227848. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00028329 Mandado de Segurança. Apelante: Ivanilda Silva Camargo. Advogado: Beatriz Santi. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Nº Acórdão: 29365. Nº Livro: 630. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação interposto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM NO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO. PRETENSÃO DE QUE A SEGURANÇA SEJA CONCEDIDA PARA ASSEGURAR O DIREITO DE REALIZAR À FASE DE AVALIAÇÃO MÉDICA, DE CARÁTER ELIMINATÓRIO. NÃO-COMPARECIMENTO ATRIBUÍDO AO DEFEITO NA PUBLICIDADE, REALIZADA PELA INTERNET E PELO DIÁRIO OFICIAL. SENTENÇA QUE NÃO CONCEDEU A SEGURANÇA, ENTENDENDO QUE O EDITAL DO CONCURSO DEMONSTROU QUE A INTERNET SERIA O MEIO DE COMUNICAÇÃO UTILIZADO, NÃO HAVENDO ILEGALIDADE A AMPARAR O DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Apelação 1. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUE RESTOU CARACTERIZADO. EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO QUE NÃO ESCLARECEU ACERCA DE COMO SE DARIA A PUBLICIDADE DA CONVOCAÇÃO NA FASE DOS EXAMES MÉDICOS. REDAÇÃO GENÉRICA E DUVIDOSA. PUBLICIDADE POR CARTA NA ETAPA CONVOCATÓRIA PARA A REALIZAÇÃO DAS PRIMEIRAS PROVAS E FATO DO EDITAL EXIGIR O DEVER DO CANDIDATO EM MANTER O ENDEREÇO ATUALIZADO QUE CRIARAM A EXPECTATIVA DE QUE AS ETAPAS POSTERIORES DO CONCURSO TERIAM A PUBLICIDADE REALIZADA DA MESMA FORMA. CONVOCAÇÃO FEITA APÓS 18 MESES DA APROVAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTOS. NECESSIDADE DE AMPLA PUBLICIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE VIOLADO AO SE EXIGIR QUE A CANDIDATA, UM ANO E MEIO APÓS A APROVAÇÃO NO CERTAME, CONSULTASSE DIARIAMENTE A INTERNET OU CONSULTASSE O DIÁRIO OFICIAL PARA SABER QUANDO SERIA CONVOCADA PARA A PRÓXIMA ETAPA. EXCLUSÃO QUE OFENDE O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. O edital de um concurso para ingresso na carreira do serviço público deve ser claro, não só aos candidatos, como para qualquer pessoa de formação média. Se restaram dúvidas sobre como se daria a publicidade em relação à fase do exame médico, configurou-se a ilegalidade e violação do direito líquido e certo do candidato em realizar a referida etapa. APELAÇÃO PROVIDA.

0019 . Processo/Prot: 0393231-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/244138. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000785 Embargos a Execução. Apelante: Dirceu Thomazini. Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto. Apelado: Município de Santa Tereza do Oeste. Advogado: Thaianna Klaime. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Nº Acórdão: 29366. Nº Livro: 630. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em AFASTAR A PRELIMINAR e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FUNDADA EM RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, DE AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO, DE INÉPCIA DA INICIAL E DE PRESCRIÇÃO. NO MÉRITO, ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. APELAÇÃO. 1. PRELIMINAR ARGÜIDA PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. FALTA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE 1º GRAU PARA ATUAR NO PROCESSO. INTERESSE PÚBLICO ATENDIDO PELA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE PREJUIZO PELA NÃO ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR AFASTADA. Mesmo que haja interesse público na causa, o fato do representante do Ministério Público de primeiro grau não ter sido intimado da sentença não causa prejuízo à causa, se esse interesse foi preservado na sentença, o que atende aos princípios da celeridade processual, da utilidade dos atos e da economia processual. 2. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO PODER EXECUTIVO PORQUE O CRÉDITO SERIA DA CÂMARA DE VEREADORES. ILEGITIMIDADE NÃO CONFIGURADA. PODER EXECUTIVO QUE É O GUARDIÃO DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE PROCESSUAL DA CÂMARA QUE SÓ SE APRESENTA QUANDO SEUS INTERESSES SÃO ANTAGÔNICOS AOS INTERESSES DO PODER EXECUTIVO. PRELIMINAR AFASTADA. A Câmara Municipal não tem personalidade jurídica, não tem patrimônio próprio, pelo que não pode assumir obrigações patrimoniais, cabendo ao Município arcar com todos os encargos e receber todas as vantagens que dela se originarem, o que demonstra a legitimidade deste último em promover ação executiva de crédito oriundo da respectiva Câmara Municipal. Esta somente tem legitimidade processual quando seus interesses são antagônicos aos interesses do poder executivo. 3. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ALEGAÇÃO AFASTADA. RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ QUE TEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO QUANDO CONSTITUI DÉBITO EM FAVOR DO ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO § 3.º DO ARTIGO 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRELIMINAR AFASTADA. 4. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. INOCORRÊNCIA NO CASO EM TELA. PRAZO DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA DO ARTIGO 1º DO DECRETO 10.910/32. TERMO INICIAL QUE SE DEU COM O CONHECIMENTO DO CRÉDITO PELO MUNICÍPIO, ATRAVÉS DA COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. EXECUÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRELIMINAR AFASTADA. A prescrição dos créditos devidos em favor da Fazenda Pública é a qüinqüenal, de acordo com a incidência, por analogia, do artigo 1.º do Decreto 20.910/32, que prevê a prescrição qüinqüenal para as dívidas ativas da Fazenda Pública. Assim, no caso de dívida passiva em favor do erário público, a ser cobrada dos particulares, deve-se adotar o mesmo critério previsto para as dívidas ativas, por imperativo do princípio da isonomia. 5. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DE EXECUÇÃO. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. PETIÇÃO QUE POSSUI TODOS OS REQUISITOS PARA DAR INÍCIO À EXECUÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. Havendo a correta instrução da petição inicial, com o título executivo e o demonstrativo de débito atualizado elaborado de forma inteligível, não se pode falar em sua inépcia. 6. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. EXECUTADO QUE NÃO DEMONSTROU O EXCESSO DE EXECUÇÃO, CUJO ÔNUS LHE CABIA EXCLUSIVAMENTE E DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU, POIS DEIXOU DE APRESENTAR PLANILHA COM OS VALORES QUE ENTENDIA DEVIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA NESTE ASPECTO. 7. JUROS DE MORA. PRETENSÃO DE QUE OS JUROS SEJAM FIXADOS À RAZÃO DE 0,5% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO. PRETENSÃO QUE NÃO PODE SER ATENDIDA. TAXA QUE DEVE SER FIXADA EM 0,5% AO MÊS DESDE A ATUALIZAÇÃO REALIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS (30.03.2001 - FLS. 11) ATÉ A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E, A PARTIR DAÍ, O PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 406 DE MENCIONADO DIPLOMA LEGAL. RECURSO DESPROVIDO NESTE ASPECTO. 8. SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA QUE CONDENOU O EMBARGANTE A PAGAR AS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. EMBARGANTE QUE DECAIU DA MAIOR PARTE DE SEUS PEDIDOS. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA NESTE ASPECTO. PRELIMINAR AFASTADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

0020 . Processo/Prot: 0405166-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/26834. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000324 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Eliany Cardodo dos Santos, Marcelo Geraldo Coutinho Horn, Osvaldo Luis Maia Filho, Sandramar Aparecida Ferreira. Advogado: Marcantônio Muniz (Curador Especial). Apelado: Rogério de Paula Quadros, Delmar José Pimentel, Altair Ramalho, Ana Maria Marczynski, Andrea Valeria Telechka, Carmen Lucia Klupel Riekes, Cecilia Marenda Mayer, Cleonice Canan Soares, Dema Luis Santos Ribas, Eliane Lucia Sabedotti, Emerson Sebatião Blageski, Geverson Tramontin Silveira, Gilcimar Hilgemberg, Ireni Alves dos Santos, João Aramis de Paula, Kellen de Souza Braido, Luiz Carlos Barbosa, Nelson Jerba, Ricardo Weckerlin, Rogemar Geraldo Carneiro dos Santos, Sebastião Avani Nascimento Ribeiro, Silvana Canetti dos Santos, Telma Regina Correia, Valeria Romani, Vera Janete Marques de Almeida. Advogado: Ricardo Luiz Rios Brandão. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor Convocado: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Nº Acórdão: 29367. Nº Livro: 630. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS (AVISO PRÉVIO INDENIZADO E MULTA DE 40% SOBRE O FGTS) FEITO AOS ASSESSORES OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO, QUANDO DAS RESPECTIVAS RESCISÕES CONTRATUAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. APELAÇÃO DO AUTOR. 1. FALTA DE ELEMENTOS PARA CARACTERIZAÇÃO DO ATO APONTADO COMO ÍMPROBO. ASSESSORES PARLAMENTARES OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO, REGIDOS PELA C.L.T. INCERTEZA CRIADA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, QUE, EM ALGUNS CASOS ANÁLOGOS, DETERMINOU ESSES PAGAMENTOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98 QUE LIBEROU OS ENTES FEDERADOS A APLICAR AOS SEUS SERVIDORES A C.L.T. OU O REGIME JURÍDICO ÚNICO. AUSÊNCIA DE IMPROBIDADE. RESSARCIMENTO INDEVIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA NESTE ASPECTO. 1.Tendo em vista que os servidores da Administração do Município de Ponta Grossa eram regidos pela C.L.T., é justificável o ato dos ex-presidentes da Câmara Municipal de Ponta Grossa que determinou o pagamento das verbas rescisórias (aviso prévio e multa sobre o FGTS) aos assessores parlamentares ocupantes de cargo em comissão, regidos pela CLT, em razão da incerteza criada pela Justiça do Trabalho que, em algumas reclamatórias trabalhistas ajuizadas em casos análogos, determinou o pagamento de tais verbas rescisórias, bem como em razão da interpretação dada à legislação trabalhista pertinente. Não agiu o administrador com imoralidade e, portanto sem caracterizar ato ímprobo. Ademais, o ato da administração bem observou os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Não havendo ato ímprobo, conseqüentemente não há que se falar também em ressarcimento de eventual prejuízo causado ao erário. 2. A emenda constitucional nº 19/98 liberou os entes federados a aplicar, aos seus servidores, o regime jurídico único ou a CLT. APELAÇÃO DESPROVIDA.

0021 . Processo/Prot: 0394300-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/251488. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000211 Cobrança. Apelante: Celia Catarina Nielsen, Francis Kelly Preuss. Advogado: Eric Costa Cândido. Apelado: Município de Paranavaí. Advogado: Sueli Antunes Caetano. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Nº Acórdão: 29368. Nº Livro: 630. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REQUERIMENTO DE ADICIONAL POR DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE DIANTE DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS AUTORAS EFETIVAMENTE CUMPRIAM JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS, SENDO INSUFICIENTE A MERA PREVISÃO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A LEI MUNICIPAL Nº 1887/97 NÃO EXIGE O EFETIVO CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS, MAS, APENAS, A INCLUSÃO DOS SERVIDORES NO GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR (GOS) COM PREVISÃO DE CUMPRIMENTO DA REFERIDA CARGA HORÁRIA. ALEGAÇÃO AFASTADA. SITUAÇÃO FUNCIONAL QUE DEVE PREVALECER, SENDO IN-

SUFICIENTE MERA PREVISÃO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES. CUMPRIMENTO DA JORNADA DE 40 HORAS SEMANAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

0022 . Processo/Prot: 0399058-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/10308. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2002.00000048 Demolitória. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho, Italo Tanaka Junior, Joel Macedo Soares Pereira Neto. Apelado: Ubiratan Gaviorno. Advogado: Altamiro Alves dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Nº Acórdão: 29369. Nº Livro: 630. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em anular a sentença, de ofício, com a remessa dos autos à origem para instrução probatória, restando prejudicado o recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DEMOLITÓRIA. PLEITO PARA QUE AS EDIFICAÇÕES IRREGULARES DE PROPRIEDADE DO RÉU SEJAM DESTRUÍDAS, POR VIOLAR A LEGISLAÇÃO VIGENTE. SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, AO RECONHECER A SUPERVENIÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL, DE 20 ANOS, COM BASE NO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE DEVE COINCIDIR COM O INÍCIO DAS OBRAS. PRESUNÇÃO DO INÍCIO DA EDIFICAÇÃO AO MESMO TEMPO DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL, CONFORME ENTENDEU A SENTENÇA, QUE NÃO PODE PREVALECER. NECESSIDADE DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MAIS ROBUSTOS PARA FIRMAR A CONVICÇÃO. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA PRESCRIÇÃO, COMO FATO EXTINTIVO, QUE INCUMBIA AO RÉU, E NÃO AO AUTOR. 1. A simples aquisição da propriedade constitui um indício do qual não se permite presumir, por si só, qual foi a data em que houve a edificação taxada pelo Município como irregular, pois a construção pode ter sido iniciada a qualquer momento. 2. A regra do ônus da prova é regida de acordo com o interesse das partes. 3. A prescrição, como fato extintivo da pretensão do autor, deve ser provada pelo réu, nos termos do art. 333, II, do CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.

0023 . Processo/Prot: 0392702-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/250224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2003.00040405 Condenatória. Apelante: Edi Maria Baggio. Advogado: Ivair Junglos. Apelado: Instituto de Ação Social do Paraná - Iasp. Advogado: Maurício Ricardo Pinheiro da Costa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Nº Acórdão: 29370. Nº Livro: 630. Julgado em: 03/12/2007

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO QUE PLEITEIA CONDENAÇÃO DO RÉU APELADO NO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS, AUXÍLIO TRANSPORTE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA. 1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO PARA FIXAÇÃO DE TURNOS COM COMPENSAÇÃO. JORNADA DE 12 HORAS DE TRABALHO POR 36 DE DESCANSO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEGISLAÇÃO QUE AUTORIZAM ESSE REGIME. APELAÇÃO DESPROVIDA NESTE ASPECTO. 2. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LEI 9.490/90 E REGULAMENTO 3974/94 QUE AUTORIZA O PAGAMENTO DESTE AUXÍLIO PARA SERVIDOR QUE PERCEBE ATÉ TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. DOCUMENTOS QUE INDICAM QUE A APELANTE RECEBEU REMUNERAÇÃO SUPERIOR A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. AUXÍLIO TRANSPORTE INDEVIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA NESTE ASPECTO. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ESTATUTO DO SERVIDOR QUE PREVÊ O PAGAMENTO DESTE ADICIONAL SOBRE A MENOR REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO FEITO DE FORMA CORRETA. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO DESPROVIDA NESTE ASPECTO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0365693-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/121604. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001114 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Vilarigno Entretenimento Ltda me. Advogado: Maurílio Martiniano Gomes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Nº Acórdão: 29371. Nº Livro: 630. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. EMPRESA RÉ QUE ATUA NO RAMO DE BAR ACUSADA POR MORADORES VIZINHOS DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO APÓS AS 22 HORAS. RUÍDOS CAUSADOS POR MÚSICA AO VIVO E MECÂNICA E ARRUAÇAS DO LADO DE FORA DO ESTABELECIMENTO PROMOVIDAS POR FREQÜENTADORES DA CASA NOTURNA. FUNCIONAMENTO IRREGULAR. JUIZ SENTENCIANTE QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, POR ENTENDER QUE A MATÉRIA NÃO DIZ RESPEITO A QUESTÕES DE DIREITO AMBIENTAL, MAS, SIM, DE DIREITO DE VIZINHANÇA. APELAÇÃO. POLUIÇÃO SONORA OU ACÚSTICA. MATÉRIA AFETA AO DIREITO AMBIENTAL SENDO UM DOS TIPOS DE POLUIÇÃO AMBIENTAL. EXCESSO DE RUÍDO QUE PROVOCA EFEITOS MALÉFICOS NA SAÚDE DOS SERES HUMANOS E ATINGE NÚMERO INDETERMINADO DE PESSOAS. INTERESSE DE TODA A COLETIVIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE PROCESSUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PRESENTES PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, QUE CONSTITUI A VIA ADEQUADA PARA A DEFESA DO MEIO AMBIENTE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO PRIMEIRO GRAU PARA QUE AS PARTES SE MANIFESTEM SOBRE INTERESSE DE REALIZAÇÃO DE PROVAS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.

0025 . Processo/Prot: 0390840-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/238652. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2003.00002873 Mandado de Segurança. Apelante: Urbs - Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Sidney Martins. Apelado: Marcos Bertani Costa. Advogado: Anaxágoras Peixoto Garani. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Nº Acórdão: 29372. Nº Livro: 630. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em não conhecer do recurso de apelação e anular o processo em reexame necessário, a partir da fl. 120. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO DE TRÂNSITO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DO DETRAN/PR E URBS DIRETRAN. ALEGAÇÃO DO MOTORISTA DE QUE NÃO RECEBEU NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO DA MULTA, O QUE IMPOSSIBILITOU A INDICAÇÃO DO VERDADEIRO CONDUTOR-INFRATOR E CULMINOU NA IMPOSSIBILIDADE DE OBTER A CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA, NO SENTIDO DE DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO E PARA QUE OS 5 PONTOS REGISTRADOS NO PRONTUÁRIO DO IMPETRANTE SEJAM CANCELADOS. 1. RECURSO DE APELAÇÃO DA URBS 1.1. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PREPARO DAS CUSTAS E FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AFERIÇÃO DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA PREJUDICADA, ANTE AO JÁ RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO-CONHECIDO. A URBS - Urbanização de Curitiba S.A -, pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade de economia mista, não está dispensada do necessário preparo recursal. 2. REEXAME NECESSÁRIO 2.1. DETERMINAÇÃO JUDICIAL EM PRIMEIRO GRAU PARA QUE O LITISCONSORTE NECESSÁRIO FOSSE NOTIFICADO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES NÃO CUMPRIDA. EQUIVALÊNCIA DE FALTA DE CITAÇÃO. NULIDADE PARCIAL DO PROCESSO QUE DEVE SER RECONHECIDA. Configurando a necessidade do ingresso na lide da URBS na qualidade de litisconsorte passivo necessário, seja pelo pedido das partes, seja pela própria determinação judicial não cumprida, todos os atos processuais posteriores ao momento em que deveria ter sido notificado devem ser decretados nulos. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO-CONHECIDO. PROCESSO ANULADO EM REEXAME NECESSÁRIO, A PARTIR DA CITAÇÃO (FL. 120).

0026 . Processo/Prot: 0383178-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/198523. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000029 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Beatriz Cristiny Navarro de Camargo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Nº Acórdão: 29373. Nº Livro: 630. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em afastar as preliminares e dar provimento ao recurso, reformando a sentença em reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO GRATUITO DE REMÉDIO PELO ESTADO. PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA RARA DENOMINADA MUCOPOLISSACARIDOSE TIPO I-HS OU SÍNDROME HURLER-SCHEIE FANCONI. DEFICIÊNCIA NA ATIVIDADE ENZIMÁTICA (ALFA-L-IDURONIDASE). NECESSIDADE DO MEDICAMENTO IMPORTADO ALDURAZYME (LARONIDASE) 2,9 MG, AO CUSTO DE US$7.200,00 POR MÊS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE NA INICIAL, DETERMINANDO O FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO PRETENDIDA. Apelação Preliminares 1. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ALEGAÇÃO DE QUE A AÇÃO DEVERIA SER PROPOSTA NO DOMICÍLIO DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA DO ESTADO DO PARANÁ, EM CURITIBA, CONFORME SE EXTRAI DOS ARTS. 94 E ART. 100, IV, AMBOS DO CPC. PREVALÊNCIA DA REGRA DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDA NA LEI ESPECIAL (LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA). COMPETÊNCIA DO FORO EM QUE OCORREU O DANO. PRELIMINAR AFASTADA. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DO ENTE UNIÃO PARA FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO PRETENDIDO. ART. 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 7º, XI, DA LEI 8.080/90 QUE, NO ENTANTO, IMPÕE OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS À UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS ALUSIVOS À SAÚDE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE OU DA CORESPONSABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PRELIMINAR AFASTADA. 3. CERCEAMENTO DE DEFESA. PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA NÃO-CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. PRELIMINAR REJEITADA. Incumbe ao magistrado, como destinatário da prova, decidir sobre a pertinência de sua realização, bem como motivar a ausência ou necessidade da dilação probatória de forma condizente com a realidade dos autos. 4. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA LIMINAR. MEDICAMENTO IMPORTADO E QUE NÃO TEM REGISTRO JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. Mérito. 5. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO INTERFERIR NO ÂMBITO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS. MAGISTRADO QUE SÓ PODE FAZER O CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, NÃO PODENDO INTERFERIR NAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA ÁREA DA SAÚDE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS TRÊS PODERES CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA NESTE ASPECTO. 6. DIREITO À SAÚDE. ART. 196, DA CF. NORMA DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE ACORDO COM A "RESERVA DO POSSÍVEL", IDÉIA PELA QUAL OS DIREITOS SOCIAIS SÓ EXISTEM QUANDO E ENQUANTO EXISTIR DINHEIRO NOS COFRES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DO ESTADO EM FORNECER TODA E QUALQUER ESPÉCIE DE MEDICAMENTO PARA A CURA DE TODA ESPÉCIE DE DOENÇA. APELAÇÃO PROCEDENTE NESTE ASPECTO. O preceito constitucional segundo qual a saúde é direito de todos e dever do Estado deve ser devidamente contextualizado, diante da impossibilidade material do Estado em fornecer toda e qualquer espécie de medicamento para a cura de toda espécie de doença. Assim, o art. 196, da Carta Magna deve ser interpretado no sentido de que sejam efetivadas políticas públicas, e não para que haja fornecimento gratuito de medicamentos para situações individualizadas, sob pena de ocasionar lesão à ordem pública e econômica. 7. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS QUE DEVE OBSERVAR CRITÉRIOS FIXADOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA E PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE -, SOB PENA DE COMPROMETER A POLÍTICA NACIONAL DE MEDICAMENTOS E PRÉVIO DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REMÉDIO PRETENDIDO QUE TAMBÉM NÃO SE ENCONTRA PREVISTO NO PROGRAMA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS OU DE ALTO CUSTO. AUSÊNCIA DE DEVER DO ESTADO. APELAÇÃO PROVIDA NESTE ASPECTO. O Estado não está obrigado a fornecer específica medicação que não se encontra registrada perante a ANVISA e que, por isso, não teve sua eficácia comprovada estreme de dúvida pela autoridade nacional. PRELIMINARES AFASTADAS. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0027 . Processo/Prot: 0449432-8/01 Agravo

. Protocolo: 2007/269295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 449432-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Paulo Roberto Barbieri. Agravado: Glair Maria Andreassa Neves, Suzana Andreassa Neves, Soraya Andreassa Neves, Alipio Seibert. Advogado: João Luiz Arzeno da Silva, Marcelo Trindade de Almeida. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Paulo Roberto Barbieri. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Nº Acórdão: 29374. Nº Livro: 630. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MANIFESTA IMPROCÊDENCIA. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO. I - Confirma-se a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, objeto do agravo de instrumento, em compasso com a jurisprudência desta Corte, na esteira do Superior Tribunal de justiça. II - A presente impugnação da negativa de seguimento ao recurso, ao pálio de ser ultra petita a decisão impugnada e ter ocorrido supressão de instância, não merece acolhida. III - Quanto à aplicação do artigo 557, do Código de Processo Civil, o fim colimado pelo legislador foi desafogar as pautas dos tribunais, tornando a prestação jurisdicional mais célere, a propósito, encontra amparo na Constituição Federal (art. 5°, LXXVIII, EC 45/2004).

0028 . Processo/Prot: 0417151-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/99129. Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000195 Mandado de Segurança. Agravante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Curiúva. Advogado: João Augusto Moraes dos Santos, Jose Carlos Alves Bastiani. Agravado: Prefeito Municipal de Curiúva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Nº Acórdão: 29375. Nº Livro: 630. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DO SINDICATO AGRAVANTE DE CONCESSÃO LIMINAR QUE OBRIGUE O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CURIÚVA A REALIZAR O PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATÉ O QUINTO DIA ÚTIL DE CADA MÊS, O QUE RESULTOU DE PROMESSA FEITA PELO AGRAVADO EM "ACORDO COLETIVO" E SOB O ARGUMENTO DE QUE A INCONSTÂNCIA NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO TEM CAUSADO DIVERSOS TRANSTORNOS AOS SERVIDORES. AGRAVANTE QUE, INSTADO PELO JUIZ A APRESENTAR O MENCIONADO ACORDO COLETIVO, REPORTOU-SE APENAS A UMA ATA RESULTANTE DE UMA ASSEMBLÉIA PROMOVIDA PELO SINDICATO AUTOR, ONDE O AGRAVADO AFIRMOU QUE OS SALÁRIOS SERIAM PAGOS ATÉ O QUINTO DIA ÚTIL DE CADA MÊS. INEXISTÊNCIA, NO ENTANTO, DE ATO CAPAZ DE VINCULAR O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, A EFETUAR O PAGAMENTO ATÉ ESTA DATA, MESMO POR QUE, TAL QUESTÃO É CONDICIONADA À DISPONIBILIDADE DE CAIXA, E SUBMETIDA À DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE SORTE QUE A NÃO FIXAÇÃO DE DATA PARA PAGAMENTO NÃO VIOLA, A PRIORI, A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CONFIGURAÇÃO DE AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. AGRAVO DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0417941-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/102533. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00000447 Declaratória. Agravante: Isabel Augusta de Oliveira Dutra dos Santos. Advogado: Andressa Rosa, Raquel Costa de Souza. Agravado: Município de Curitiba. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Nº Acórdão: 29376. Nº Livro: 630. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. DOENÇA OCUPACIONAL. LIDE ENVOLVENDO O PODER PÚBLICO E SERVIDORA PÚBLICA ESTATUTÁRIA. EMENDA CONSTITUVIONAL Nº 45/2004. ALTERAÇÕES DO ART. 114 DA CF/88. LIMINAR DEFERIDA NA ADIN 3395/STF. SUSPENSA TODA E QUALQUER INTERPRETAÇÃO QUANTO AS AÇÕES INSTAURADAS CONTRA O PODER PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Diante da liminar deferida, há que se reconhecer a competência da Justiça Comum para processar e julgar as causas envolvendo o Poder Público e seus servidores. O entendimento, no caso é que, a apreciação da ação que originou o presente recurso não se insere dentro das atribuições destinadas à Justiça do Trabalho, à luz do artigo 114, da CF. RECURSO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0406004-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/53568. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00000720 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Espólio de Esmael Cordeiro de Souza. Advogado: José Meneses da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Nº Acórdão: 29377. Nº Livro: 630. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em AFASTAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO INTERTEMPORAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS (VIA ADVOGADO) PARA QUE EFETUEM O PAGAMENTO DA QUANTIA EXECUTADA EM 15 DIAS NA FORMA DO ARTIGO 475-J DO C.P.C. Mérito. 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ITAÚ S.A. O Banco Itaú S.A., por haver incorporado as atividades do Banco do Estado do Paraná S.A., assumiu as obrigações deste último e por isso é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas de interesse do Banestado. 2. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.232/05 ÀS EXECUÇÕES PROPOSTAS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. ALEGAÇÃO DESPROVIDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NOVAS NORMAS CRIADAS PELA LEI 11.232/05, INCLUSIVE NO CASO EM QUE A AÇÃO DE CONHECIMENTO É AÇÃO CIVIL PÚBLICA (AÇÃO COLETIVA) E A EXECUÇÃO É PROMOVIDA INDIVIDUALMENTE PELO FAVORECIDO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. NOVO PROCEDIMENTO QUE TAMBÉM ASSEGURA A APRESENTAÇÃO DE DEFESA POR MEIO DA IMPUGNAÇÃO, O QUE BENEFICIA O EXECUTADO. PRELIMINAR AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0367278-0 Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/117671. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000133 Mandado de Segurança. Autor: Jurandir Cabeçone de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Renato Benvindo Frata. Réu: Município de Paranavai. Advogado: Fausto Trentini, Sueli Antunes Caetano. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Nº Acórdão: 29378. Nº Livro: 630. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da

Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em confirmar a Sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto. EMENTA: ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO EM CARÁTER EXCEPCIONAL COM O MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ. DOENÇA QUE IMPEDE A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA IMPETRANTE. PEDIDO DE APOSENTADORIA NEGADO PELO INSS. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELO IMPETRADO, EMBORA DESCONTADAS DA IMPETRANTE. PEDIDO DE ESTABILIDADE E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. Tratando-se de contrato por prazo determinado com a Administração Municipal, não há que se falar em estabilidade do servidor. Todavia, comprovada a omissão do empregador em recolher as contribuições previdenciárias descontadas mês a mês da Impetrante, o que impossibilitou o deferimento de seu pedido de aposentadoria junto ao órgão previdenciário, tem-se que restou efetivamente demonstrado seu direito líquido e certo com relação a tais recolhimentos. Segurança corretamente concedida pela Juíza de 1.º grau, cuja ordem, ademais, foi integralmente cumprida pela autoridade impetrada, sem manifestar qualquer irresignação. SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

0032 . Processo/Prot: 0399861-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/24393. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00028729 Cautelar Inominada. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Miguel Ramos Campos. Agravado: Reinaldo Fernando Martins. Advogado: Luiz Antonio Teixeira, Edicleia Carvalho de Almeida. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Nº Acórdão: 29379. Nº Livro: 630. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO DA POLICÍA MILITAR - CANDIDATO REPROVADO NO EXAME OFTALMOLÓGICO - JUÍZA QUE DEFERE A LIMINAR, PARA PERMITIR AO CANDIDATO A PARTICIPAÇÃO NAS DEMAIS ETAPAS DO CONCURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SUSTENTA QUE A DECISÃO RECORRIDA FERE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, LEGALIDADE, EFICIÊNCIA E PROPORCIONALIDADE. Mérito 1. MÉRITO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS - ATO DE REPROVAÇÃO DO CANDIDATO QUE SEGUIU ESTRITAMENTE AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL CONVOCATÓRIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE TÃO SOMENTE OBSERVOU O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. 2. ALEGAÇÃO DE QUE O USO DE LENTES CORRETIVAS É PRESCINDÍVEL PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO - ANÁLISE QUE IMPLICA EM INVASÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO

0033 . Processo/Prot: 0360224-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/80436. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000786 Reparação de Danos. Apelante: Almir Gravena. Advogado: Celso Piratelli. Apelante: Serviço Autáquico de Obras e Pavimentação. Advogado: Paulo Cezar Cenerino. Apelado: Almir Gravena. Advogado: Celso Piratelli. Apelado: Município de Maringá. Advogado: Paulo Cezar Cenerino. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Nº Acórdão: 29380. Nº Livro: 630. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE, em negar provimento a ambos os recursos de apelação e, por MAIORIA, manter a sentença em reexame necessário, vencido o relator, que a reformava parcialmente. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO RECEPCIONADO DE OFÍCIO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO QUE, NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE SOLDADOR/SERRALHEIRO, SOFREU LESÃO E TEVE SEU ANTEBRAÇO ESQUERDO AMPUTADO, EM RAZÃO DO ACIONAMENTO DE UMA MÁQUINA. SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS SOFRIDOS. 1. APELAÇÃO DO AUTOR 1.1. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DA APELAÇÃO DO AUTOR, ARGÜIDA PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. AFASTAMENTO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO, NA MEDIDA EM QUE O AUTOR PRETENDE MAJORAR O VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO PELA SENTENÇA. PRELIMINAR AFASTADA. 1.2. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE DANO ESTÉTICO COM DANO MORAL, POIS AQUELE ESTÁ CONTIDO NESTE. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO. O dano estético é modalidade de dano moral e, por isso, descabe indenização pelos dois, sob pena de haver 'bis in idem'. 1.3. PRETENSÃO DE MAJORAR A INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. SENTENÇA QUE FIXOU EM R$54.000,00. VALOR QUE DEVE SER MANTIDO, COMO SE VÊ DA ANÁLISE DA APELAÇÃO DA AUTARQUIA. RECURSO DESPROVIDO NESTE ASPECTO. 2. APELAÇÃO DA AUTARQUIA. 2.1. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. FATOS BEM CLAROS NO PROCESSO. ACIDENTADO QUE NÃO FOI AVISADO DE FORMA CONVENIENTE DO ACIONAMENTO DA MÁQUINA. FALHA NAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA EVIDENCIADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEVER DE INDENIZAR. APELAÇÃO DESPROVIDA NESTE ASPECTO. A ofensa de ordem moral prescinde de comprovação probatória objetiva de sua ocorrência. Deve-se, no entanto, demonstrar os fatos que os geraram. 2.2. VALOR DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE FIXOU EM R$54.000,00. MANUTENÇÃO DESTE VALOR QUE SE IMPÕE, EM VISTAS À GRAVIDADE DA LESÃO. APELO DESPROVIDO NESTE PONTO. Tomando-se em consideração a gravidade da lesão experimentada pelo autor, torna-se razoável a manutenção do "quantum" indenizatório dos danos morais fixados pela sentença. 3. REEXAME NECESSÁRIO. 3.1. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS PARA OS DANOS MORAIS. CONTABILIZAÇÃO A PARTIR DO EVENTO DANOSO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 54, DO STJ. RELATOR VENCIDO NESTE PONTO, POR ENTENDER QUE OS CONSECTÁRIOS LEGAIS DEVERIAM SER FIXADOS A PARTIR DA DATA EM QUE FOI ARBITRADO O SEU VALOR, (PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA), TENDO EM VISTA QUE NO MOMENTO DA FIXAÇÃO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO TOMOU-SE EM CONSIDERAÇÃO A EXPRESSÃO ATUAL DO VALOR DA MOEDA E O LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO ATÉ O JULGAMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO (POR MAIORIA). RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, POR MAIORIA, EM REEXAME NECESSÁRIO, VENCIDO O RELATOR, QUE A REFORMAVA PARCIALMENTE.

0034 . Processo/Prot: 0400134-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/7176. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000789 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Sertaneja. Advogado: Sandra Maria Kairuz. Apelado: Jamison Donizete da Silva. Advogado: Carlos Roberto Ferreira, Josiane Aparecida dos Santos, Michelle Pinheiro Gonçalves Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Nº Acórdão: 29381. Nº Livro: 630. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DESPROVER o recurso de apelação, confirmando a Sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTE SINDICAL. LICENÇA REMUNERADA CONCEDIDA PELA LEI MUNICIPAL N.º 01/2004. LEI NOVA QUE ALTERA OS REQUISITOS PARA A LICENÇA. DETERMINAÇÃO DO PREFEITO PARA APLICAÇÃO DA NOVA LEI, COM RETORNO DO AUTOR AO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES JÁ ESTABELECIDAS PELA LEI ANTIGA. SEGURANÇA CONCEDIDA. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. 1. PRELIMINAR. CABIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 12, DA LEI Nº 1.533/51 POR SER NORMA GENÉRICA. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 475 DO C.P.C. O reexame necessário das sentenças concessivas de Mandado de Segurança é imposição da lei específica, nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único, pelo que não cabe a aplicação do artigo 475 do Código de Processo Civil, que se trata de norma genérica. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. 2. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO IMPETRADO. PRETENSÃO DE QUE O MANDADO DE SEGURANÇA SEJA DIRIGIDO CONTRA A PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO REJEITADA. PRELIMINAR AFASTADA. A autoridade que praticou o ato dito coator (ou deixou de praticá-lo) é parte legítima para responder a mandado de segurança, pois é competente para corrigi-lo, e não a pessoa jurídica de direito público. Esta só tem legitimidade recursal. 3. ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA POR FALTA DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO NÃO ACEITA. DIREITO DE PETIÇÃO GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. PRELIMINAR AFASTADA. Não se pode exigir o exaurimento da via administrativa para a impetração de mandado de segurança, em atenção ao princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF, inc. XXXV, art. 5.º). Preliminar afastada. 4. MÉRITO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. APLICAÇÃO DE LEI NOVA EM SITUAÇÃO ANTIGA, REGIDA POR LEI MAIS BENÉFICA. INADMISSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL. SEGURANÇA BEM CONCEDIDA. A ilegalidade do ato administrativo impugnado fica bem caracterizada, quando a autoridade municipal pretende aplicar lei nova, com exigências mais rígidas, em relação à situação antiga, já amparada pela lei anterior que era mais benéfica ao impetrante. Esse ato fere a garantia constitucional do direito adquirido, previsto no inciso XXXVI, do artigo 5.º, da Carta Magna, violando, pois, direito líquido e certo. Segurança confirmada. APELAÇÃO DESPROVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA E SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

0035 . Processo/Prot: 0400274-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/16900. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000552 Reparação de Danos. Apelante: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, André Diniz Affonso da Costa. Apelado: Nelson Eury Perlin. Advogado: José Carlos do Carmo, Marcelo Gaia, Mathusalem Rosteck Gaia. Rec.Adesivo: Nelson Eury Perlin. Advogado: José Carlos do Carmo, Marcelo Gaia, Mathusalem Rosteck Gaia. Interessado: Município de Cândido de Abreu. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Nº Acórdão: 29382. Nº Livro: 630. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação e ao recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS CAUSADOS POR ACIDENTE DE VEÍCULO. AUTOR QUE ESTAVA PARADO COM SEU VEÍCULO NO CANTEIRO CENTRAL DA RODOVIA E VEIO A SOFRER COLISÃO FRONTAL CAUSADA POR VEÍCULO DESGOVERNADO. VEÍCULO CAUSADOR DO SINISTRO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO, SEGURADO PELA APELANTE. VALOR DOS PREJUÍZOS APURADOS E PAGAMENTO NEGADO PELA SEGURADORA. PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS E DE PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AJUIZADO CONTRA O MUNICÍPIO E CONTRA A SEGURADORA. SENTENÇA QUE DEU PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS PEDIDOS. APELAÇÃO CÍVEL DA SEGURADORA E RECURSO ADESIVO DO AUTOR. APELAÇÃO DA SEGURADORA. 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA AFASTADA. 1.1 ARGÜIÇÃO SOMENTE EM SEDE DE APELAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APRECIAÇÃO NECESSÁRIA, INCLUSIVE DE OFÍCIO. As condições da ação suscitadas apenas em sede recursal devem ser apreciadas, inclusive de ofício, por se tratar de questão de ordem pública. 1.2 SEGURADORA QUE TEM LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER DIRETAMENTE ÀQUELE QUE SOFREU PREJUÍZOS POR ATO ILÍCITO CAUSADO POR SEGURADO. PRELIMINAR AFASTADA. Consoante novel entendimento do S.T.J., pode o autor demandar diretamente contra a seguradora, objetivando a cobrança de indenização estipulada em seu favor (terceiro atingido por sinistro causado pelo veículo segurado). 2. MÉRITO. RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE. VEÍCULO DO AUTOR PARADO NO CANTEIRO CENTRAL DE RODOVIA, EM RAZÃO DE DERRAPAMENTO NA PISTA. VEÍCULO DO MUNICÍPIO RÉU QUE, DESGOVERNADO, DESLIZOU PARA O MESMO CANTEIRO CENTRAL E ATINGIU O VEÍCULO DO AUTOR, CAUSANDO DANOS. RÉUS QUE NÃO COMPROVARAM A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E OS DANOS HAVIDOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 333 INCISO II DO C.P.C. PROVAS QUE, AO CONTRÁRIO, DEMONSTRAM A TESE DO AUTOR. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. 1. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Restando vencida parte da pretensão do autor, especificamente em relação ao pagamento de multa de 20% sobre o débito a título de litigância de má-fé, não se pode dizer que houve decaimento de parte mínima de seu pedido, pelo que a distribuição dos ônus da sucumbência nos termos da sentença restou bem fixada. 2. BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. FALTA DE INTEERESSE DE AGIR. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA JÁ CONCEDIDA PELO JUIZ. APLICAÇÃO, APENAS, DO ARTIGO 12, IN FINE, DA LEI 1.060/50. SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA POR CINCO ANOS. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS.

I Divisão de Processo Cível **Emitido em 17/12/2007**
Seção da 4ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11320

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	009	0442284-4/01
	010	0442705-8/01
	027	0439187-5/01
Alexandra Barp	025	0336019-8
Aline Lícia Klein	007	0419226-1
Antonio Edson Olimpio da Rocha	014	0423377-2
Arlindo Menezes Molina	027	0439187-5/01
Ary Sperandio Junior	031	0428725-8
Braulio Belinati Garcia Perez	023	0337256-5
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	007	0419226-1
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	024	0413291-4
	029	0414229-2
	033	0413349-5
Carlos Eduardo Faraco Braga	004	0419231-2
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	013	0424460-6
Cesar Augusto de Mello e Silva	006	0419605-2
Daniel Marques Virmond	004	0419231-2
Daniela Guimarães Queiroz	025	0336019-8
Denise Marici Oltramari	023	0337256-5
Dirceu Bernardi Junior	014	0423377-2
Dulce Esther Kairalla	032	0387876-2/01
Eduardo Alberto Marques Virmond	004	0419231-2
Eduardo José Pereira Neves	009	0442284-4/01
	010	0442705-8/01
Eduardo Rocha Virmond	004	0419231-2
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	021	0423998-1
	026	0423672-2
Eraldo Lacerda Junior	009	0442284-4/01
Estevão Lourenço Corrêa	009	0442284-4/01
	010	0442705-8/01
	027	0439187-5/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	013	0424460-6
	022	0376783-5
	024	0413291-4
	029	0414229-2
	033	0413349-5
	034	0413005-8
Fabiano Luiz Andreassa	034	0413005-8
Fabricio Coimbra Chesco	013	0424460-6
	022	0376783-5
	034	0413005-8
Felipe Scripes Wladeck	007	0419226-1
Fernando Borges Mânica	016	0421034-4
Fernando Zenato Negrele	001	0385676-4
Flávio Ribeiro Bettega	004	0419231-2
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	020	0385103-6/01
Gisele Cristina de Oliveira	028	0407187-8
Gláucio Baduy Galize	012	0420316-7
Guilherme F. D. Reisdorfer	007	0419226-1
Gustavo Alberto Weber	010	0442705-8/01
Isabela Marques Hapner	002	0376027-2
Jaime Javorski	011	0380506-7
Jandir Vardanega Verona	020	0385103-6/01
Jefferson Isaac João Scheer	005	0406852-6
José Airton Gonçalves	018	0421664-2
José Antonio Trento	019	0377142-8/01
José Cid Campelo	003	0368578-9/01
José Olímpio de Paula	022	0376783-5
José Oscar Silva	019	0377142-8/01
José Renato Monteiro do Rosário	011	0380506-7
Juahil Martins de Oliveira	021	0423998-1
	026	0423672-2
Juliano França Tetto	001	0385676-4
Karin Loize Holler Mussi Bersot	025	0336019-8
Katia Cristine Pucca	014	0423377-2
Kelsen Christina Zanotti	015	0424188-9
Leandro Isaías Campi de Almeida	030	0415692-9
Lourival Leite de Carvalho Filho	015	0424188-9
Luís Gustavo Marcondes Amorese	032	0387876-2/01
Luciane Elisa Piccolotto	027	0439187-5/01
Luciane Ferreira Guimarães	012	0420316-7
Luiz Fernando Dietrich	008	0404717-4
Luiz Guilherme Muller Prado	007	0419226-1
Márcio Antonio Sasso	009	0442284-4/01
Márcio Rogério Depolli	023	0337256-5
Marcelo Martins	018	0421664-2
Marcos Antonio Germano	016	0421034-4
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	002	0376027-2
Marcos dos Santos Marinho	008	0404717-4
Mauro Cury Filho	008	0404717-4
Mauro Sérgio Guedes Nastari	008	0404717-4
Mitsuyo Fugimoto Stonoga	033	0413349-5
Nelson Cipriani	027	0439187-5/01
Nilton Bussi	004	0419231-2
Odair Medeiros	006	0419605-2
Oto Luiz Sponholz Júnior	005	0406852-6
Paulo Donato Marinho Gonçalves	009	0442284-4/01
Paulo Martins	015	0424188-9
Paulo Roberto Marques Hapner	005	0406852-6
Paulo Sérgio Rosso	031	0428725-8
Rafael Dias Cortes	007	0419226-1
Regis Fernandes de Oliveira	004	0419231-2
Ricardo Alberto Escher	012	0420316-7
Ricardo Henrique Weber	010	0442705-8/01
Roberta Soares Cardozo	002	0376027-2
Rodrigo Garcia S. Bevilaquia	001	0385676-4
Rogério Distefano	005	0406852-6
Ronaldo Camilo	017	0420858-0
Sérgio Virmond Lima Picchetto	029	0414229-2
Sidnei Beneti Filho	004	0419231-2
Sidney Lamers	015	0424188-9
Sueli Cristina Galleli	030	0415692-9
Tatiana Piasecki Kaminski	025	0336019-8
Tereza Cristina B. Marinoni	032	0387876-2/01
Valdivia Marques da Silva	019	0377142-8/01
Walter Bruno Cunha da Rocha	013	0424460-6
Weslei Vendruscolo	017	0420858-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0385676-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/215197. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000294 Ação Civil Pública. Apelante: Associação Auxílio. Advogado: Juliano França Tetto, Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilaquia. Apelado: Federação Paranaense de Futebol, Onaireves Nilo Rolim de Moura. Advogado: Fernando Zenato Negrele. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Nº Acórdão: 29383. Nº Livro: 631. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação interposto. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. PRETENSÃO DE AFASTAR O PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL DO CARGO, DIANTE DAS IRREGULARIDADES PERPETRADAS E SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO QUE O CONDENOU POR SONEGAÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ENTENDER QUE O AUTOR NÃO É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO FEITO, NEGANDO A CONDENAÇÃO POR MÁ-FÉ ALEGADA EM CONTESTAÇÃO. 1. PRELIMINAR SUSCITADA PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA PARA BAIXAR OS AUTOS EM DILIGÊNCIA, A FIM DE QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO GRAU SEJA INTIMADO DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FOI ACOLHIDO PELA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. PRELIMINAR AFASTADA. 2. APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 84, IV, DO CDC. ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO QUE NÃO PREVÊ A DEFESA DOS DIREITOS DE TORCEDORES OU ATUAÇÃO NA ÁREA DO DESPORTO EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR-SE DE DISPOSITIVO GENÉRICO CONSTANTE NO ESTATUTO. SENTENÇA INCENSURÁVEL. Ausente a legitimidade "ad causam" na ação coletiva, diante da inobservância dos requisitos previstos no art. 82, IV, do CDC, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. REITERAÇÃO, EM CONTRA RAZÕES PARA QUE A AUTORA APELANTE SEJA CONDENADA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE CONFIRMADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO-CONFIGURADA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0376027-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/182865. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000077 Mandado de Segurança. Apelante: Janaína Paula Aroca. Advogado: Marcos Vinicius

Dacol Boschirolli. Apelado: Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Advogado: Roberta Soares Cardozo, Isabela Marques Hapner. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Nº Acórdão: 29384. Nº Livro: 631. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em AFASTAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, nos termos do voto. EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE PROFESSORA EFETIVA. CLASSIFICAÇÃO COMO PRIMEIRO EXCEDENTE. EXONERAÇÃO DE OUTRA PROFESSORA E ABERTURA DE VAGA. REQUERIMENTO DA COORDENAÇÃO DO CURSO PARA PREENCHIMENTO DA VAGA PELA IMPETRANTE. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA NEGADA PELO MM. JUIZ DE 1.º GRAU SOB O FUNDAMENTO DE QUE O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO EXPIROU, NÃO HAVENDO ATO ADMINISTRATIVO PRORROGANDO-O. PRELIMINAR ALEGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDO GRAU. 1. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR SOB O FUNDAMENTO DE QUE O WRIT FOI PROPOSTO APÓS O PRAZO DE 120 DIAS DO TERMO FINAL DE DOIS ANOS DA VALIDADE DO CONCURSO. MANDADO DE SEGURANÇA QUE, PORÉM, ATACA A DECISÃO DA CHEFE DA DIVISÃO DE PLANEJAMENTO E REGISTRO QUE NÃO NOMEOU A IMPETRANTE NA VAGA ABERTA PELA EXONERAÇÃO DE OUTRA PROFESSORA. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRELIMINAR AFASTADA. 2. APELAÇÃO. 2.1 ALEGAÇÃO DE NÃO CONFIGURAÇÃO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE AJUIZAR MANDADO DE SEGURANÇA. INOCORRÊNCIA. PRAZO CONTADO A PARTIR DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO (ATO DE INDEFERIMENTO DA CHEFE DA DIVISÃO DE PLANEJAMENTO E REGISTRO). INEXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIA DA CIÊNCIA DA IMPETRANTE DO ATO IMPUGNADO, FAZENDO PRESUMIR QUE O MANDADO DE SEGURANÇA FOI PROPOSTO DENTRO DO PRAZO LEGAL DE 120 DIAS. 2.2 INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. VALIDADE DO CONCURSO ESGOTADA SEM QUALQUER ATO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO A NÃO SER QUE O CARGO TENHA SIDO PREENCHIDO SEM OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. ATO ATACADO QUE É LEGAL. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

0003 . Processo/Prot: 0368578-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/265246. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 368578-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Ingo Henrique Hubert. Advogado: José Cid Campelo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Luiz Sergio da Silva, Rodosafra Logística e Transportes Ltda, Cézar Antonio Bordin, Mário Roberto Bertoni, André Grocheveski Neto, Sérgio Luis Molinari, Antônio Carlos Brasil Fioravante Pieruccini, Alberto Youssef. Embargante: Ingo Henrique Hubert. Advogado: José Cid Campelo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Nº Acórdão: 29385. Nº Livro: 631. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO DO RECURSO, AVENTADA NAS RAZÕES RECURSAIS. VÍCIO INEXISTENTE, POSTO QUE NÃO CONHECIDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO REJEITADO. Deixando o Tribunal de conhecer do Agravo de Instrumento, por imposição lógica, não tem obrigação de se pronunciar sobre as matérias de fundo aventadas no recurso, portanto, sendo inviável reconhecer a existência de omissão. A falta de demonstração de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil impede o acolhimento dos declaratórios, mesmo que para fins de prequestionamento.

0004 . Processo/Prot: 0419231-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/107997. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1999.00041059 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Manoel Campinha Garcia Cid. Advogado: Eduardo Rocha Virmond, Eduardo Alberto Marques Virmond, Flávio Ribeiro Bettega, Daniel Marques Virmond. Agravado: Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda. Advogado: Nilton Bussi, Regis Fernandes de Oliveira, Sidnei Beneti Filho, Carlos Eduardo Faraco Braga. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Nº Acórdão: 29386. Nº Livro: 631. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, e afastar a preliminar, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUJO OBJETO É A ALEGAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM RAZÃO DA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO BANESTADO. DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO FEITO. JUIZ DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL POR ENTENDER QUE A UNIÃO FEDERAL TEM INTERESSE NA DEMANDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO 1. PRELIMINAR ARGÜIDA PELA DOUTA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA OPINANDO PELO DESENTRANHAMENTO DA CONTRA MINUTA DE FLS. 193/195 SOB O ARGUMENTO DE QUE FOI APRESENTADA EM DUPLICIDADE PELO PRIMEIRO RÉU. DESNECESSIDADE DE DESENTRANHAMENTO DA REFERIDA PEÇA POR QUE, APESAR DE APRESENTADA EM DUPLICIDADE, COM PROCURADORES DIFERENTES, NADA MODIFICOU NEM ACRESCENTOU EM RELAÇÃO À PEÇA DE FLS. 176/190, APRESENTANDO-SE APENAS MAIS RESUMIDA QUE ESTA, NÃO CRIANDO, ASSIM, NENHUM PREJUÍZO PARA AS PARTES. PRELIMINAR AFASTADA. 2. ALEGAÇÃO DE QUE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL É COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO. ALEGAÇÃO ACOLHIDA. OPERAÇÕES FINANCEIRAS INVESTIGADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, CONSISTENTES NA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM RAZÃO DA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO BANESTADO, QUE TERIAM SIDO ENTABULADAS UNICAMENTE ENTRE OS REUS AGRAVADOS E FORAM REALIZADAS ANTES DA PRIVATIZAÇÃO DO BANESTADO, DE SORTE QUE EVENTUAL PREJUÍZO FOI SUPORTADO APENAS PELO ESTADO DO PARANÁ. CONTRATO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO E COMPRA E VENDA DE AÇÕES, CELEBRADO EM 30 DE JUNHO DE 1998, ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DO PARANÁ, PARA O SANEAMENTO DO BANESTADO, QUE TAMBÉM NÃO ACARRETARIA ÔNUS PARA A UNIÃO, PORQUE O APORTE FINANCEIRO FOI CONCEDIDO A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO, CUJA AMORTIZAÇÃO SERIA FEITA COM O MONTANTE ARRECADADO PELO ESTADO DO PARANÁ NO LEILÃO DE PRIVATIZAÇÃO DO BANESTADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO NA DEMANDA A JUSTIFICAR A REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL. AUTOS QUE DEVEM PERMANECER NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, QUE É A COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO. PRELIMINAR AFASTADA. AGRAVO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0406852-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/57140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00031232 Mandado de Segurança. Agravante: Thaís Francimaira Militão Medrado. Advogado: Paulo Roberto Marques Hapner, Oto Luiz Sponholz Júnior. Agravado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Jefferson Isaac João Scheer. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Nº Acórdão: 29387. Nº Livro: 631. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: Acordam Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. CANDIDATA APROVADA NAS DUAS PRIMEIRAS ETAPAS E REPROVADA NA ETAPA DE CORRIDA DE 2400 METROS EM 14 MINUTOS. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME. JUIZ QUE NÃO CONCEDEU A LIMINAR. ALEGAÇÃO DE CONTURBAÇÃO NO EXAME. ALEGAÇÃO NÃO ACEITA. AGRAVANTE QUE REALIZOU O TESTE EM TEMPO SUPERIOR AO ESTABELECIDO NO EDITAL. CANDIDATA QUE CONHECIA O REGULAMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. Tendo o candidato conhecimento das regras para o exame de capacidade física, não conseguindo realizar um das etapas no tempo previsto no Edital do certame, não há qualquer ilegalidade na sua desclassificação, não havendo lesão a direito líquido e certo. AGRAVO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0419605-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/110638. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000316 Declaratória. Agravante: José Ritti Filho. Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva. Agravado: Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Antônio da Platina, Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário da Câmara O Ilustríssimo Vereador Celso de Souza Schimidt, Egrégia Comissão Processante Nº 001/07 da Câmara. Advogado: Odair Medeiros. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Nº Acórdão: 29388. Nº Livro: 631. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SINGULAR QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELA COMISSÃO PROCESSANTE PARA APURAR IRREGULARIDADES NO MANDATO DO PREFEITO, ORA AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PORQUE: 1. NÃO FOI O AGRAVANTE E SEU ADVOGADO INTIMADOS PESSOALMENTE PARA PARTICIPAREM DA REUNIÃO DO DIA 09.4.2007 E SESSÕES POSTERIORES; 2. HOUVE INSERÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS DO DENUNCIANTE DEPOIS DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA; 3. HOUVE INVERSÃO TUMULTÁRIA DA PROVA POR AUSÊNCIA DA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL E O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO SEM A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO AUTOR AGRAVANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO INEXISTENTE. PREFEITO E SEU ADVOGADO QUE FORAM, DE QUALQUER FORMA, INTIMADOS EMBORA TENTASSEM EVITAR A INTIMAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Não há nos autos, ao menos em princípio, e em cognição sumária atribuída ao agravo de instrumento, evidências de desrespeito aos princípios da ampla defesa, do contraditório, e do devido processo legal quando da instauração da Comissão Processante para apurar eventuais irregularidades ocorridas durante o mandato do ora agravante. Agravante que apresentou defesa prévia e arrolou testemunhas, através de advogado constituído, onde expressamente solicitou que o agravante e seu advogado fossem intimados de todos os atos a serem praticados pela Comissão Processante. Comissão Processante que intimou o agravante, bem como o seu advogado de todos os atos através de Edital publicado no órgão oficial do Município de Santo Antônio da Platina o que retira a conclusão de não ocorrência do alegado cerceamento de defesa. ALEGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS APÓS A DEFESA PRÉVIA DO AGRAVANTE. ARTIGO 407 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE AUTORIZA QUE SEJA JUNTADO O ROL DE TESTEMUNHAS ATÉ DEZ DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, SEM QUE ISSO SEJA CONSIDERADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE OUTRA PROVA PERICIAL, POIS AS INFORMAÇÕES TRAZIDAS PELOS MUNICÍPIOS VIZINHOS PROVERAM A NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO SEM A OITIVA DAS TETEMUNHAS ARROLADAS PELO AUTOR. FATO QUE NÃO LEVA AO CERCEAMENTO DE DEFESA. DATAS INDICADAS PELO AGRAVANTE PARA A OITIVA POSTERIORES AO TERMO DA COMISSÃO PROCESSANTE. NÃO ATENDIMENTO AO OFÍCIO ENCAMINHADO A ESTAS TESTEMUNHAS SOLICITANDO QUE FOSSE DETERMINADA UMA NOVA DATA ENTRE OS DIAS 02 E 12 DE MAIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0419226-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/108496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00000882 Mandado de Segurança. Agravante: Vivo Sa. Advogado: Aline Lícia Klein, Felipe Scripes Wladeck, Guilherme Fredherico Dias Reisdorfer. Agravado: Município de Curitiba, Secretário Municipal da Administração, Pregoeiro do Pregão Eletrônico Nº 39/2006 da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Interessado: Tim Celular Sa. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Rafael Dias Cortes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Nº Acórdão: 29389. Nº Livro: 631. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL COM TECNOLOGIA GSM, A QUAL FOI CONSIDERADA LEGAL EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVANTE QUE NA DATA DA ABERURA DA LICITAÇÃO E NA DATA DA ENTREGA DA PROPOSTA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NÃO POSSUIA CAPACIDADE OPERACIONAL PARA PRESTAR OS SERVIÇOS OBJETO DA LICITAÇÃO EM QUESTÃO. CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDA E NÃO-DEMOSNTRADA. AGRAVANTE EXCLUÍDA DO CERTAME. LIMINAR INDEFERIDA POR NÃO TER HAVIDO NENHUMA ILICITUDE OU ABUSO NA REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO. Agravo de instrumento. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DE CONTRATAÇÃO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO E A EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA INABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO INEXISTENTE. EMPRESA QUE NÃO ATENDIA O OBJETO DESCRITO NO EDITAL DE LICITAÇÃO NA DATA DA ABERTURA DO PREGÃO, EMBORA ALEGUE QUE PASSOU A OPERAR NA TECNOLOGIA EXIGIDA PELO EDITAL DO CERTAME QUATRO DIAS APÓS A ABERTURA DA LICITAÇÃO E QUARENTA E CINCO DIAS ANTES DO INÍCIO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. PARA EFEITO DE VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA, PREVALECE A DATA DA ABERTURA DA LICITAÇÃO E TAMBÉM DA ENTREGA DA PROPOSTA/DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO, SENDO QUE NESTA DATA A AGRAVANTE NÃO DEMONSTROU A CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0404717-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/46791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000220 Habilitação. Agravante: Marcela Rodrigues de Souza. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Mauro Cury Filho. Agravado: Az Imóveis Ltda. Advogado: Luiz Fernando Dietrich, Marcos dos Santos Marinho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Relator Designado: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Nº Acórdão: 29390. Nº Livro: 631. Julgado em: 04/09/2007

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. PEDIDO DO CONSUMIDOR PARA INTERVIR NO PROCESSO COMO LITISCONSORTE ATIVO. DEFERIMENTO. MERO INCIDENTE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAL QUE CABERÁ À PARTE VENCIDA QUANDO DO JULGAMENTO DESSA DEMANDA. RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0442284-4/01 Agravo

. Protocolo: 2007/268138. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 442284-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa, Márcio Antonio Sasso. Agravado: José Roberto Batista, Brazilina Scarparo Trintin, Matilde Mardegam Spanhol. Advogado: Eraldo Lacerda Junior, Paulo Donato Marinho Gonçalves. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa, Márcio Antonio Sasso, Eduardo José Pereira Neves. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Nº Acórdão: 29391. Nº Livro: 631. Julgado em: 11/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO FUNREJUS. EXIGÊNCIA CORRETA PORQUE SE ESTÁ DIANTE DE UM PROCESSO EXECUTIVO AUTÔNOMO, QUE SEGUE O RITO DO "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA", E NÃO DE UMA MERA FASE EXECUTIVA COMPLEMENTAR INSTAURADA NO CURSO DA PRÓPRIA RELAÇÃO PROCESSUAL COGNITIVA. RECURSO DESPROVIDO. Na execução individual de sentença condenatória genérica inaugura-se um processo executivo autônomo, pois o exeqüente não participou da relação processual cognitiva, isto é, do processo de conhecimento, sendo de rigor, portanto, o preparo das custas processuais e do FUNREJUS. Apenas o rito desse processo executivo, de acordo com a pacífica jurisprudência desta Câmara, é que obedecerá as regras do "cumprimento de sentença" (AI 385.012-0, AI 386.066-2, AI 386.105-4 e AI 386.577-0, dentre outros).

0010 . Processo/Prot: 0442705-8/01 Agravo

. Protocolo: 2007/268139. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 442705-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Agravado: José Nauffal Júnior, Espólio de José Nauffal. Advogado: Ricardo Henrique Weber, Gustavo Alberto Weber. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa, Eduardo José Pereira Neves. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Nº Acórdão: 29392. Nº Livro: 631. Julgado em: 11/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO FUNREJUS. EXIGÊNCIA CORRETA PORQUE SE ESTÁ DIANTE DE UM PROCESSO EXECUTIVO AUTÔNOMO, QUE SEGUE O RITO DO "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA", E NÃO DE UMA MERA FASE EXECUTIVA COMPLEMENTAR INSTAURADA NO CURSO DA PRÓPRIA RELAÇÃO PROCESSUAL COGNITIVA. RECURSO DESPROVIDO. Na execução individual de sentença condenatória genérica inaugura-se um processo executivo autônomo, pois o exeqüente não participou da relação processual cognitiva, isto é, do processo de conhecimento, sendo de rigor, portanto, o preparo das custas processuais e do FUNREJUS. Apenas o rito desse processo executivo, de acordo com a pacífica jurisprudência desta Câmara, é que obedecerá as regras do "cumprimento de sentença" (AI 385.012-0, AI 386.066-2, AI 386.105-4 e AI 386.577-0, dentre outros).

0011 . Processo/Prot: 0380506-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/189447. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000797 Cobrança. Apelante: Município de Foz do Jordão. Advogado: Jaime Javorski. Apelado: Associação das Câmaras Municipais do Sudoeste do Paraná Micorregião 14 - Acamsop 14 - M/14. Advogado: José Renato Monteiro do Rosário. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Wilde de Lima Pugliesi). Relator Convocado: Juiz Conv. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Nº Acórdão: 29393. Nº Livro: 631. Julgado em: 11/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO. MENSALIDADE. INADIMPLÊNCIA CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DESFILIAÇÃO Á ASSOCIAÇÃO. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DO PODER PÚBLICO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR AS MENSALIDADES DEVIDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE NA INSTÂNCIA A QUO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Comprovada a obrigação de pagar mensalidade em decorrência da filiação, não pode o Poder Público simplesmente alegar que deixou de ser filiada da Associação e que não usufruiu dos serviços da mesma, para se furtar o seu pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito.

0012 . Processo/Prot: 0420316-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/104383. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00001880 Ordinária. Apelante: Simone de Fátima Bonassoli Grzybowski. Advogado: Ricardo Alberto Escher. Apelado: Município de Araucária. Advogado: Gláucio Baduy Galize, Luciane Ferreira Guimarães. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Wilde de Lima Pugliesi). Relator Convocado: Juiz Conv. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Nº Acórdão: 29394. Nº Livro: 631. Julgado em: 11/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores inte-

grantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. DECRETO DO MUNICÍPIO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO JURIS TANTUM E RECIBO DE QUITAÇÃO DAS VERBAS TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DESCONSTITUA O ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO E A QUITAÇÃO. DESÍDIA DA SERVIDORA, NO MAIS, QUE IMPOSSIBILITARIA O RECEBIMENTO DOS VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0424460-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/124934. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00003706 Cautelar. Apelante: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabricio Coimbra Chesco. Apelado: Angelina Lodi. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Carlos Eduardo da Silva Ferreira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Nº Acórdão: 29395. Nº Livro: 631. Julgado em: 11/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO QUE VISA A APROPRIAÇÃO DE DADOS PARA PROPOSITURA DE DEMANDA FUTURA. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADA. EXTRATOS COMUNS ÀS PARTES. RECUSA DO RÉU EM OS APRESENTAR. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTOS DE INTERESSE COMUM. APRESENTAÇÃO ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA. PRAZO RAZOÁVEL. NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA PARA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DESCABIDA. SUCUMBÊNCIA. VERBAS CORRETAMENTE FIXADAS. RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0423377-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/123776. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000757 Cobrança. Apelante: Osmar Paulo Maçoni (maior de 60 anos). Advogado: Dirceu Bernardi Junior, Katia Cristine Pucca. Apelado: Município de Iguaraçu. Advogado: Antonio Edson Olimpio da Rocha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Nº Acórdão: 29396. Nº Livro: 631. Julgado em: 11/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e em reformar em reexame necessário a sentença, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSFORMAÇÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA EM ESTATUTÁRIO. SERVIDOR APOSENTADO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. INADMISSIBILIDADE. CORREÇÃO SALARIAL. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO EFETUADO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESCABIDA. DESPROVIMENTO DO APELO E REFORMA EM REEXAME NECESSÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

0015 . Processo/Prot: 0424188-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/128880. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000335 Cautelar Inominada. Agravante: Agrocomercial Três Poderes Ltda. Advogado: Kelsen Christina Zanotti. Agravado: Município de Castro. Advogado: Lourival Leite de Carvalho Filho, Paulo Martins, Sidney Lamers. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Nº Acórdão: 29397. Nº Livro: 631. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. LIMINAR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE NOTIFICAÇÃO PARA DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL OBJETO DE DOAÇÃO COM ENCARGO, REVERTIDO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL. NÃO CONCESSÃO. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A concessão de liminar em ação cautelar depende da presença do fumus boni juris e do periculum in mora, sendo imprescindível que o requerente demonstre, ao menos de forma sumária e superficial, a existência de indícios da plausibilidade de suas alegações, para tanto, não bastando meras alegações.

0016 . Processo/Prot: 0421034-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/109743. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00026813 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica. Apelado: Daniel Franco Pereira. Advogado: Marcos Antonio Germano. Aut.Coatora: Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial - Sesp. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Wilde de Lima Pugliesi). Relator Convocado: Juiz Conv. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Nº Acórdão: 29398. Nº Livro: 631. Julgado em: 11/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE DISCIPLINAR. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POLICIAL CIVIL. IMPUTAÇÃO DE CRIME FUNCIONAL. ACÓRDÃO QUE O ABSOLVE DA ACUSAÇÃO. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DO ART. 79, I DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ (LEI COMPLEMENTAR 14/82) QUE DETERMINA A PENA DISCIPLINAR. DISPOSITIVO NÃO RECEPCIONADO PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE TEM POR PRINCÍPIO A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. ART. 37, XV. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO (ART. 5º, LV CF). ATO QUE DETERMINOU OS DESCONTOS CARACTERIZADO POR SER ILEGAL. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0420858-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/109673. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000329 Indenização. Apelante: Adalberto Pereira Borges. Advogado: Ronaldo Camilo. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Wilde de Lima Pugliesi). Relator Convocado: Juiz Conv. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Nº Acórdão: 29399. Nº Livro: 631. Julgado em: 11/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. MULTA DE TRÂNSITO. ERRO MATERIAL DO DETRAN-PR. DESISTÊNCIA DA AÇÃO POR PARTE DO AUTOR. JULGAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VIII DO CPC. CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO, CONFORME O ART. 12 DA L. 1.060/50. ISENÇÃO DESCABIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0421664-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/112828. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000369 Revisional. Apelante: Elivaldo Pereira da Silva. Advogado: Marcelo Martins. Apelado: Município de Guairaçá. Advogado: José Airton Gonçalves. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Wilde de Lima Pugliesi). Relator Convocado: Juiz Conv. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Nº Acórdão: 29400. Nº Livro: 631. Julgado em: 11/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO DE REVISÃO. REAJUSTES DIFERENCIADOS DE VENCIMENTOS PARA CORRIGIR DISTORÇÕES. REVISÃO QUE NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE ISONOMIA. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O art. 37, X, da Constituição Federal é um corolário do princípio fundamental de isonomia, mas não é, e nem razoavelmente poderia ser, um imperativo de estratificação perpétua da escala relativa dos vencimentos existentes no dia da promulgação da Lei Fundamental. Não impede, por isso, a possibilidade de modificar-se a qualquer momento a relação existente entre a remuneração de categorias e níveis diferentes de servidores, máxime, em época de inflação desenfreada, com perdas diárias do poder aquisitivo, que nem sempre podiam ser repostas igualitariamente, gerando distorções a serem corrigidas gradualmente.

0019 . Processo/Prot: 0377142-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/210628. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 377142-8 Apelação Civel. Apelante: Maria das Dores Soares. Advogado: José Antonio Trento. Apelado: Município de Umuarama. Advogado: José Oscar Silva. Embargante: Município de Umuarama. Advogado: José Oscar Silva, Valdivia Marques da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Nº Acórdão: 29401. Nº Livro: 631. Julgado em: 11/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, restando prequestionados os dispositivos legais indicados pelo embargante nas razões de fls. 164/169. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

0020 . Processo/Prot: 0385103-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/147824. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 385103-6 Apelação Civel. Apelante: Lucila Gosmann Ferreira. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Apelado: Municipio de Barracao. Advogado: Jandir Vardanega Verona. Embargante: Lucila Gosmann Ferreira. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Anny Mary Kuss. Relator Convocado: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Nº Acórdão: 29402. Nº Livro: 631. Julgado em: 11/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. "É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC" (RSTJ 30/412).

0021 . Processo/Prot: 0423998-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/123656. Comarca: Castro. Ação Originária: 2006.00000729 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Castro, Eliane da Aparecida Oliveira. Advogado: Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira, Juahil Martins de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Wilde de Lima Pugliesi). Relator Convocado: Juiza Conv. Denise Kruger Pereira. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Nº Acórdão: 29403. Nº Livro: 631. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - VALIDADE DOS RELATÓRIOS DA AUDITORIA DO MP - COMPETÊNCIA DO JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONFIGURADAS - IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DOS DECRETOS MUNICIPAIS N. 80/93 E 71/04 - MULTA - EXCLUÍDA EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO E AO SERVIDOR PÚBLICO PARA SER IMPOSTA, EXCLUSIVAMENTE, AO PREFEITO MUNICIPAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0376783-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/169717. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00003125 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabricio Coimbra Chesco. Apelado: Durval de Oliveira Amorim, Marilda Bressane Andrade Amorim. Advogado: José Olímpio de Paula. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Nº Acórdão: 29404. Nº Livro: 631. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGO INFLACIONÁRIO EM CADERNETA DE POUPANÇA. EMBARGANTE QUE SUSTENTA: a) INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO; b) ILEGITIMIDADE ATIVA; c) EXCESSO NA EXECUÇÃO PELA COBRANÇA DE JUROS EM ÍNDICE SUPERIOR A 1% AO ANO; d) EXCESSO NA EXECUÇÃO PELA APLICAÇÃO DO IPC NO PERÍODO DE MARÇO DE 1990 A FEVEREIRO DE 1991, QUANDO DEVERIA VALER-SE DO BTN NOS MESES DE MARÇO/90, JULHO/90 A FEVEREIRO/91, E O IPC SOMENTE NOS MESES DE ABRIL/90 A JUHO/90; e) EXCESSO NA EXECUÇÃO PELA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC ENTRE JANEIRO DE 2003 E MARÇO DE 2004. SENTENÇA QUE REJEITA OS EMBARGOS E, AINDA, APLICA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO QUE SUSTENTA: a) NULIDADE DA SENTENÇA POR NÃO TER APRECIADO O EXCESSO RELATIVO A APLICAÇÃO GENERALIZADA DO IPC; b) EXCESSO DA EXECUÇÃO PELA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC ENTRE JANEIRO DE 2003 E MARÇO DE 2004; c) NÃO CONFIGURAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECORRIDOS QUE POSTULAM O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE Apelação 1.Preliminar alegada pelo apelado em contra razões. ALEGAÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DIREITO AO RECURSO QUE TEM BASE CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS QUE NÃO OBSTA A ANÁLISE DO PROCESSO PELO TRIBUNAL. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO CONHECIDO. 2. DA PRELIMINAR NULIDADE DA SENTENÇA. SENTENÇA QUE APRECIOU O EXCESSO PELA APLICAÇÃO GENERALIZADA DO IPC, AINDA QUE O TENHA FEITO IMPLICITAMENTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DEVIDA POR TODO PERÍODO. IPC QUE É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE O FENÔMENO INFLACIONÁRIO. PRELIMINAR AFASTADA 3. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DA EXECUÇÃO PELA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC ENTRE JANEIRO DE 2003 E MARÇO DE 2004. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC QUE É CONSEQÜÊNCIA NATURAL DA REVOGAÇÃO DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA ACERCA DOS JUROS A SEREM OBSERVADOS. CORRETA A APLICABILIDADE DO ARTIGO 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO NESSE PONTO 4. Da litigância de má-fé EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE É DIREITO DE AÇÃO PREVISTO CONSTITUCIONALMENTE. EXERCÍCIO QUE NÃO PODE IMPLICAR EM SANÇÃO. RECURSO PROVIDO NESSE PONTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0337256-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/210718. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000170 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Domingas de Pariz Schroeder, Neilde de Andrade, Darci Borges Daneluz, Armando Lourenço Francisco (maior de 60 anos), Eurides de Lara Neto, Luiz Rogerio Bach, Alceno Hettwer. Advogado: Denise Marici Oltramari. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Nº Acórdão: 29405. Nº Livro: 631. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em NEGAR provimento ao recurso de apelação. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGO INFLACIONÁRIO EM CADERNETA DE POUPANÇA. EMBARGANTE QUE SUSTENTA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE ATIVA E EXCESSO NA EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE REJEITA OS EMBARGOS. RECURSO DE APELAÇÃO QUE: a) REITERA OS ARGUMENTOS; b) ALEGA NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO PORQUE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE IMPOSSIBILITOU A PROVA PERICIAL; c) A DMINUIÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA Apelação 1.Preliminar de incompetência do juízo ART. 98, § 2º, I, DO CDC QUE FACULTA AO CONSUMIDOR PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUALMENTE NO FORO DE SEU DOMICÍLIO - PRELIMINAR AFASTADA. APELAÇÃO DESPROVIDA NESTE ASPECTO. PRELIMINAR AFASTADA. 2.Preliminar de ilegitimidade ativa. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO JULGADA PROCEDENTE. BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE VÍNCULO COM AQUELA ASSOCIAÇÃO - COISA JULGADA SECUNDUM EVENTUS LITIS - PRELIMINAR AFASTADA. APELO DESPROVIDO NESSE PONTO. PRELIMINAR AFASTADA 3. Do cerceamento de defesa BANCO EMBARGANTE QUE DEIXA DE JUNTAR À INICIAL CÁLCULO CONTÁBIL A FIM DE DEMONSTRAR O EXCESSO ALEGADO. IMPOSIÇÃO DO ARTIGO 283 DO CPC. PROVA PERICIAL QUE SE MOSTRAVA DESNECESSÁRIA DIANTE DA AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO DE POSSÍVEL EXCESSO NA EXECUÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE SE DEU CORRETAMENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA 4. Do excesso na execução. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE QUE OS JUROS DE MORA SEJAM FIXADOS EM UM POR CENTO AO ANO. FIXAÇÃO ÍNFIMA SEM BASE LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE FIXOU EM 0,5% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO ATÉ O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL E 1% AO MÊS A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTE. APELAÇÃO DESPROVIDA NESSE PONTO. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PROPORCIONALMENTE. MONTANTE QUE NÃO ULTRAPASSA 10% DO VALOR DA EXECUÇAO. FIXAÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA NESSE PONTO APELO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0413291-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/73195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00003624 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Apelado: Celio Bastos, José Cezanovski, Aguinelo dos Santos Silveira, Waldemar Ruhr, Augusto Wolski, José Osmario Marques. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Nº Acórdão: 29406. Nº Livro: 631. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTES OS EMBARGOS E, AINDA, CONDENA O EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FE, DIANTE DO MANIFESTO INTERESSE PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS. Mérito LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIREITO DE AÇÃO GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE CUJO EXERCÍCIO NÃO PODE IMPLICAR EM SANÇÃO. Reiteradas repetições da mesma pretensão em diversos embargos à execução não são suficientes a caracterizar litigância de má-fé. APELAÇÃO PROVIDA.

0025 . Processo/Prot: 0336019-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/202641. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000045 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado Sa. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot, Daniela Guimarães Queiroz. Apelado: Antonio Ramos dos Santos, Geni das Graças Barbosa, Tânia Isabel Paim, Flávio Antonio Farias. Advogado: Alexandra Barp. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Nº Acórdão: 29407. Nº Livro: 631. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CI-

VIL PÚBLICA. EXPURGO INFLACIONÁRIO EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA PROMOVIDA PELO TITULAR DA CONTA. SENTENÇA QUE REJEITA OS EMBARGOS À EXECUÇÂO. BANCO BANESTDO QUE SUSTENTA: a) INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO; b) ILEGITIMIDADE ATIVA; c) EXCESSO NA EXECUÇÃO; e d)NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA QUE REJEITA OS EMBARGOS. Apelação 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ART. 98, § 2º, I, DO CDC QUE FACULTA AO CONSUMIDOR PROMOVER A EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, INDIVIDUALMENTE, NO FORO DE SEU DOMICÍLIO - PRELIMINAR AFASTADA. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO JULGADA PROCEDENTE. BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE VÍNCULO COM AQUELA ASSOCIAÇÃO - COISA JULGADA SECUNDUM EVENTUS LITIS - PRELIMINAR AFASTADA. 3. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEVERIA SER JUNTADAS JÁ COM A INICIAL. ARTIGOS 282 E 283 DO CPC. PRETENSÃO DE QUE OS JUROS DE MORA SEJAM FIXADOS EM UM POR CENTO AO ANO. FIXAÇÃO ÍNFIMA SEM BASE LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE FIXOU EM 0,5% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO ATÉ O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL E 1% AO MÊS A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 4. Da nulidade da sentença por cerceamento de defesa. BANCO EMBARGANTE QUE NÃO TRAZ COM A INICIAL QUALQUER CÁLCULO OU DOCUMENTO QUE DEMONTRA O ALEGADO EXCESSO NA EXECUÇÃO, COMO EXIGEM OS ARTIGOS 282 E 283 DO CPC. CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPLICAM EM RECONHECIMENTO DO CÁLCULO APRESENTADOS PELOS POUPADORES EXEQUENTES, O QUE PERMITE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Se a parte deixou de colacionar à inicial o cálculo ou os documentos que demonstrariam o alegado excesso na execução, não pode, em sede recursal, pretender alegar a nulidade da sentença porque o julgamento antecipado da lide tolheu-lhe o direito à prova pericial. Entendimento contrário permitira à parte silente fazer da perícia judicial um sucedâneo das suas obrigações processuais. APELO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0423672-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/123625. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000432 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Castro, Jardel Marques. Advogado: Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira, Juahil Martins de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Wilde de Lima Pugliesi). Relator Convocado: Juiza Conv. Denise Kruger Pereira. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Nº Acórdão: 29408. Nº Livro: 631. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - VALIDADE DOS RELATÓRIOS DA AUDITORIA DO MP - COMPETÊNCIA DO JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONFIGURADAS - IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DO DECRETO MUNICIPAL N. 149/02 - MULTA - EXCLUÍDA EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO E AO SERVIDOR PÚBLICO PARA SER IMPOSTA, EXCLUSIVAMENTE, AO PREFEITO MUNICIPAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0439187-5/01 Agravo

. Protocolo: 2007/268374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 439187-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Agravado: Silvino Nicolau Hoffmann. Advogado: Nelson Cipriani, Luciane Elisa Piccolotto. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa, Arlindo Menezes Molina. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Nº Acórdão: 29409. Nº Livro: 631. Julgado em: 11/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO FUNREJUS. EXIGÊNCIA CORRETA PORQUE SE ESTÁ DIANTE DE UM PROCESSO EXECUTIVO AUTÔNOMO, QUE SEGUE O RITO DO "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA", E NÃO DE UMA MERA FASE EXECUTIVA COMPLEMENTAR INSTAURADA NO CURSO DA PRÓPRIA RELAÇÃO PROCESSUAL COGNITIVA. RECURSO DESPROVIDO. Na execução individual de sentença condenatória genérica inaugura-se um processo executivo autônomo, pois o exeqüente não participou da relação processual cognitiva, isto é, do processo de conhecimento, sendo de rigor, portanto, o preparo das custas processuais e do FUNREJUS. Apenas o rito desse processo executivo, de acordo com a pacífica jurisprudência desta Câmara, é que obedecerá as regras do "cumprimento de sentença" (AI 385.012-0, AI 386.066-2, AI 386.105-4 e AI 386.577-0, dentre outros).

0028 . Processo/Prot: 0407187-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/40820. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000451 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado Sa. Apelado: Claudinê Mottin, Paulo César Freski. Advogado: Gisele Cristina de Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Nº Acórdão: 29410. Nº Livro: 631. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGO INFLACIONÁRIO EM CADERNETA DE POUPANÇA. EMBARGANTE QUE SUSTENTA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE ATIVA E EXCESSO NA EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE REJEITA OS EMBARGOS. Apelação 1.PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ART. 98, § 2º, I, DO CDC QUE FACULTA AO CONSUMIDOR PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUALMENTE NO FORO DE SEU DOMICÍLIO - PRELIMINAR AFASTADA. 2.PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO JULGADA PROCEDENTE. BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE VÍNCULO COM AQUELA ASSOCIAÇÃO - COISA JULGADA SECUNDUM EVENTUS LITIS - PRELIMINAR AFASTADA. 3. ALEGAÇAO DE EXCESSO NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO EM VALOR FIXO DE R$ 2.500,00 EM RELAÇÃO AOS EMBARGOS E ELEVAÇÃO PARA 20% OS HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO. EXCESSO VERIFICADO. HONORÁRIOS QUE DEVEM SER FIXADOS APENAS EM RELAÇÃO À SUCUMBÊNCIA DOS EMBARGOS, EXCLUINDO-SE OS HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO. OPÇÃO PELA FIXAÇÃO EM 20% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO, EXCLUINDO-SE O VALOR FIXO. APELAÇÃO PROVIDA NESTE ASPECTO. Os honorários arbitrados na sentença que julga os embargos à execução excluem os honorários fixados no despacho que recebe a petição de execução. 4. ALEGAÇÃO, EM CONTRA-RAZÕES, DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO CUJO EXERCÍCIO NÃO PODE SER SANCIONADO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0414229-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/74383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00003136 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Apelado: Yukio Watanabe, Mateus Nunes da Mata, Helena Kriki, Eurides Mendes de Camargo, Miroslava Glowienka, Reinaldo Bergamo Martins do Nascimento, Santino de Souza Biora, Wanda Krepel Grzybowski, Guilherme Affonso Prawitz, Sebastião Antunes Costa. Advogado: Sérgio Virmond Lima Picchetto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Nº Acórdão: 29411. Nº Livro: 631. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTES OS EMBARGOS E, AINDA, CONDENA O EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FE, DIANTE DO MANIFESTO INTERESSE PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS. Mérito LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIREITO DE AÇÃO GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE CUJO EXERCÍCIO NÃO PODE IMPLICAR EM SANÇÃO. Reiteradas repetições da mesma pretensão em diversos embargos à execução não são suficientes a caracterizar litigância de má-fé. APELAÇÃO PROVIDA.

0030 . Processo/Prot: 0415692-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/85514. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000344 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado Sa. Advogado: Sueli Cristina Galleli. Apelado: Guiomar Lopes de Freitas, Antônia Maria Flaviano Pelissari, André Augusto Pelissari, Elen Regina Pelissari, Mônica Marcelle Pelissari, Jaqueline Carla Pelissari, Cláudio de Sousa, Isabel Alves Barrueco, João Paulo Delfino Agostinho, Josefina Goularrrt de Almeida, Mário Aparecido da Motta, Oderval Ribeiro Soares, Vitor Luiz Delfino Agostinho. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Nº Acórdão: 29412. Nº Livro: 631. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGO INFLACIONÁRIO EM CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO QUE SUSTENTA A INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO CDC AO CASO CONCRETO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE ATIVA E EXCESSO NA EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE REJEITA OS EMBARGOS. RECURSO DE APELAÇÃO REITERANDO OS MESMOS ARGUMENTOS. Apelação 1.DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ART. 98, § 2º, I, DO CDC QUE FACULTA AO CONSUMIDOR PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUALMENTE NO FORO DE SEU DOMICÍLIO - APELAÇÃO DESPROVIDA NESTE ASPECTO. 2.DA ILEGITIMIDADE ATIVA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO JULGADA PROCEDENTE. BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE VÍNCULO COM AQUELA ASSOCIAÇÃO - COISA JULGADA SECUNDUM EVENTUS LITIS - RECURSO DESPROVIDO NESSE PONTO. 3. APLICAÇÃO DO CDC AO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. CÓDIGO QUE TRATA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E, PORTANTO, APLICÁVEL IMEDIATAMENTE, INCLUSIVE AOS CONTRATOS EM CURSO. RECURSO DESPROVIDO NESSE PONTO. 4. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE QUE OS JUROS DE MORA SEJAM FIXADOS EM UM POR CENTO AO ANO. FIXAÇÃO ÍNFIMA SEM BASE LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE FIXOU EM 0,5% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO ATÉ O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL E 1% AO MÊS A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTE. RECURSO DESPROVIDO NESSE PONTO. 5. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM 20% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO QUE SE MOSTRA CORRETA E CONSOANTE COM AS PRÁTICAS PROCESSUAIS NESSES CASOS ESPECÍFICOS. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO NESSE PONTO. RECURSO DESPROVIDO

0031 . Processo/Prot: 0428725-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/148619. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000086 Exceção de Incompetência. Agravante: Rebedeu Alves de Carvalho Júnior. Advogado: Ary Sperandio Junior. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Nº Acórdão: 29413. Nº Livro: 632. Julgado em: 11/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. LUGAR DO ATO OU FATO. RECURSO PROVIDO. Se a ofensa moral, em tese considerada, se expandiu por mais de uma localidade, o lugar do ato ou fato, para efeito da regra prevista no art. 100, inc. V, letra "a", do CPC, é onde reside e trabalha o ofendido, pois é ali, na comunidade em que vive, que o evento danoso terá tido maior repercussão para si e seus familiares, regra essa que prevalece sobre as do domicílio do réu (CPC, art. 94) e da sede da pessoa jurídica demandada (CPC, art. 100, inc. IV, alínea "a").

0032 . Processo/Prot: 0387876-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/171894. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 387876-2 Apelação Civel e Reexame Necessario. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Apelado: Ricardo Alexandre Cerqueira. Advogado: Luís Gustavo Marcondes Amorese. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Dulce Esther Kairalla. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Anny Mary Kuss. Relator Convocado: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Nº Acórdão: 29414. Nº Livro: 632. Julgado em: 11/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, restando prequestionados os dispositivos legais apontados pelo embargante nas razões de fls. 223/228. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

0033 . Processo/Prot: 0413349-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/76835. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00001835 Embargos a Execução. Apelante: Alice Kasumi Kamiji Hiraga e Outros. Advogado: Mitsuyo Fugimoto Stonoga. Apelado: Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Nº Acórdão: 29415. Nº Livro: 632. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de apelação. EMENTA: AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO EM CADERNETAS DE POUPANÇA. DESPACHO QUE RECEBE A EXECUÇÃO QUE FIXA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO PARA O CASO DE PRONTO PAGAMENTO. DEVEDOR QUE OPÕE EMBARGOS. SENTENÇA QUE REJEITA TAIS EMBARGOS E FIXA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R$ 750,00, DECLARANDO ESTAR AÍ JÁ INCLUÍDO AQUELES FIXADOS PARA PRONTO PAGAMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO QUE VISA MANTER, CONJUNTAMENTE, AQUELES FIXADOS PARA O PRONTO PAGAMENTO E AQUELES ESTABELECIDOS NA SENTENÇA. Mérito HONORÁRIOS PARA PRONTO PAGAMENTO FIXADOS EM 10% DE R$59.288,33 (VALOR DA EXECUÇÃO). SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE FIXOU OS HONORÁRIOS EM R$750,00, ENTENDENDO QUE ESTARIAM AI INCLUIDOS OS HONORÁRIOS PARA PRONTO PAGAMENTO. MANEJO DE EMBARGOS QUE, INEVITAVELMENTE, DEVE IMPLICAR EM HONORÁRIOS DE VALOR SUPERIOR ÀQUELE QUANTUM INICIALMENTE FIXADO, SOB PENA DE O ADVOGADO DO EXEQÜENTE SER REMUNERADO INDIGNAMENTE E DE FORMA INJUSTA. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE AMBOS OS HONORÁRIOS PORQUE HÁ APENAS UM PROCESSO E OS HONORÁRIOS FIXADOS INICIALMENTE PERDERAM OBJETO, PORQUE NÃO HOUVE O PRONTO PAGAMENTO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO ÚNICA PARA AS DUAS CIRCUNSTÂNCIAS. PROVIMENTO DO RECURSO PARA FIXAR OS HONORÁRIOS UMA ÚNICA VEZ E MAJORÁ-LOS PARA R$ 3.000,00.. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0034 . Processo/Prot: 0413005-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/73136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00000938 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabricio Coimbra Chesco. Apelado: Antonio Cezar Torres. Advogado: Fabiano Luiz Andreassa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Nº Acórdão: 29416. Nº Livro: 632. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTES OS EMBARGOS E, AINDA, CONDENA O EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FE, DIANTE DO MANIFESTO INTERESSE PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS. Mérito LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIREITO DE AÇÃO GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE CUJO EXERCÍCIO NÃO PODE IMPLICAR EM SANÇÃO. Reiteradas repetições da mesma pretensão em diversos embargos à execução não são suficientes a caracterizar litigância de má-fé. APELAÇÃO PROVIDA.

I Divisão de Processo Cível **Emitido em 17/12/2007**
Seção da 4ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11321

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	028	0440079-5/01
Alcirley Canedo da Silva	034	0377759-3/02
Alessandra Gaspar Berger	035	0160531-0/01
Alessandra d. P. Q. S. d. Oliveira	015	0417708-0
	018	0417734-0
Alessandro Brandalize	002	0410640-5
Ana Eliete Becker M. Koehler	020	0392200-1
André Portugal Cezar	037	0412374-4
Andrigo Oliveira Marcolino	033	0407578-9
Angela Sampaio Chicolet Moreira	004	0408477-1
	009	0381938-3
Antonio Moris Cury	026	0425470-6
Bernadete Gomes de Souza	029	0374206-5
Braulio Belinati Garcia Perez	033	0407578-9
Carla Margot Machado Seleme	001	0385063-7/01
Carlos Alberto Francovig Filho	003	0409337-6
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	013	0403588-9
	014	0403023-3
Carlos Alexandre Negrini Bettes	030	0422030-0
Carlos Eduardo Martins Biazetto	015	0417708-0
	018	0417734-0
Caroline Said Dias	016	0406486-2
Cassiano Luiz Iurk	035	0160531-0/01
Celso Hannun Godoy	032	0426797-6
Cesar Augusto de Mello e Silva	034	0377759-3/02
Clarice Amelia M. C. Teixeira	003	0409337-6
	004	0408477-1
	009	0381938-3
Daiane Maria Bissani	035	0160531-0/01
Douglas Moreira Nunes	029	0374206-5
Edson Luiz da Rocha	027	0418744-0
Eduardo José Pereira Neves	028	0440079-5/01
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	023	0423835-9
	024	0423833-5
Estefania Maria de Q. Barboza	035	0160531-0/01
Estevão Lourenço Corrêa	028	0440079-5/01
Estevam Capriotti Filho	020	0392200-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	013	0403588-9
	014	0403023-3
	019	0408512-5
	036	0410002-5
Evellyn Dal Pozzo Yugue	037	0412374-4
Fábio Viana Barros	008	0387538-7
Fábio Zamberlan Cordeiro da Silva	006	0396410-3
Fabiano Assad Guimarães	037	0412374-4
Fabiano Jorge Stainzack	035	0160531-0/01
Fabricio Coimbra Chesco	019	0408512-5
	036	0410002-5
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	026	0425470-6
	027	0418744-0
Gerson Luiz Wenzel	026	0425470-6
	027	0418744-0
Gilberto Franzen	019	0408512-5
Gisele da Rocha Parente Venancio	035	0160531-0/01
Irmeli Melz Nardes	010	0347370-3
Isabela Cristine Martins Ramos	035	0160531-0/01
Ivan Lelis Bonilha	026	0425470-6
Júlia Ribeiro da Anunciação	005	0404235-7
Jefferson Isaac João Scheer	016	0406486-2
Jonas Borges	007	0390369-7
José Augusto Pereira	031	0429259-3
Josemar Vidal de Oliveira	027	0418744-0
Jozelia Nogueira Broliani	026	0425470-6
Juahil Martins de Oliveira	023	0423835-9
	024	0423833-5
Keli Rackel Bergamo	003	0409337-6
Laércio Fondazzi	025	0421193-8

Ladismara Teixeira	027	0418744-0
Laercio Ademir dos Santos	034	0377759-3/02
Leandro Isaías Campi de Almeida	022	0412296-5
Leonardo Augusto Genari	028	0440079-5/01
Leucimar Gandin	013	0403588-9
Luciane Maria Trippia Wichoski	036	0410002-5
Luis Fernando da Silva Tambellini	035	0160531-0/01
Luiz Antonio Pinto Santiago	027	0418744-0
Luiz Carlos Caldas	007	0390369-7
Luiz Celso Dalprá	005	0404235-7
Luiz Fernando Casagrande Pereira	026	0425470-6
	027	0418744-0
Luiz Guilherme B. Marinoni	016	0406486-2
Luiz Guilherme Meyer	006	0396410-3
Márcio Rogério Depolli	033	0407578-9
Mônica Pimentel de Souza Lobo	030	0422030-0
Magda Beatriz Ghinatti P. Arruty	001	0385063-7/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	031	0429259-3
Manoel José Lacerda Carneiro	026	0425470-6
	027	0418744-0
Marcela Virginia Thomaz	028	0440079-5/01
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	035	0160531-0/01
Marcos Sergio Jakiemin Martins	024	0423833-5
Marcos Vinícius Belasque	021	0400296-4
Michel Franzen	019	0408512-5
Moacir Alves de Almeida	034	0377759-3/02
Nelson Antonio Sguarizi	010	0347370-3
Octávio Ferreira do Amaral Neto	035	0160531-0/01
Oduwaldo de Souza Calixto	008	0387538-7
Paulo César Siqueira da Silva	009	0381938-3
Paulo Roberto Moreira G. Junior	035	0160531-0/01
Paulo Sergio Nowacki	036	0410002-5
Pedro Carlos Delmont Pais	008	0387538-7
Piercy de Lemos	014	0403023-3
Rafaela Almeida do Amaral	001	0385063-7/01
Rejane Mara Sampaio D'Almeida	017	0333834-3
Renato Fumagalli de Paiva	033	0407578-9
Ricardo G. d. P. F. d. Amaral	035	0160531-0/01
Rogério Manduca	011	0418871-2
Rogério Resina Molez	012	0403619-9
Rony Marcos de Lima	030	0422030-0
Rosane Pombo	006	0396410-3
Sebastião Nei dos Santos	029	0374206-5
Sidney Martins	037	0412374-4
Silvio André Brambila Rodrigues	026	0425470-6
	027	0418744-0
Silvio Henrique Marques Júnior	025	0421193-8
Sueli Cristina Galleli	002	0410640-5
	011	0418871-2
	012	0403619-9
	021	0400296-4
	022	0412296-5
	032	0426797-6
Vanda de Oliveira Cardoso	025	0421193-8
Volnei Leandro Kottwitz	004	0408477-1
Wilian Zendrini Buzingnani	003	0409337-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0385063-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/197839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 385063-7 Mandado de Segurança. Impetrante: Marcelo Wagner Matheus. Advogado: Magda Beatriz Ghinatti Pereira Arruty. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Carla Margot Machado Seleme. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Nº Acórdão: 384. Nº Livro: 14. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO - MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO DECORRER DO PROCESSO - PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO - EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0410640-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/62020. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000499 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado Sa. Advogado: Sueli Cristina Galleli. Apelado: Toshihiko Tan, Ikuko Sakiyama Tan, Lincoln Toshio Tan. Advogado: Alessandro Brandalize. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Nº Acórdão: 29417. Nº Livro: 632. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGO INFLACIONÁRIO EM CADERNETA DE POUPANÇA. EMBARGANTE QUE SUSTENTA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE ATIVA E EXCESSO NA EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE REJEITA OS EMBARGOS. RECURSO REITERANDO OS MESMOS ARGUMENTOS E ALEGANDO, AINDA, A INAPLICABILIDADE DO CDC AO CASO CONCRETO. Apelação 1. Da preliminar de inaplicabilidade do CDC. APLICAÇÃO DO CDC AO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. CÓDIGO QUE TRATA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E, PORTANTO, APLICÁVEL IMEDIATAMENTE, INCLUSIVE AOS CONTRATOS EM CURSO. PRECEDENTES PACÍFICOS NESSE TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO NESSE PONTO. 2. Da preliminar de incompetência do juízo. ARTIGO 98, § 2º, I, DO CDC QUE FACULTA AO CONSUMIDOR PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUALMENTE NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO NESSE PONTO. 3.PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO JULGADA PROCEDENTE. BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE VÍNCULO COM AQUELA ASSOCIAÇÃO. COISA JULGADA SECUNDUM EVENTUS LITIS. PRELIMINAR AFASTADA.RECURSO DESPROVIDO NESSE PONTO. 4. Do mérito. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE QUE OS JUROS DE MORA SEJAM FIXADOS EM UM POR CENTO AO ANO. FIXAÇÃO ÍNFIMA SEM BASE LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE FIXOU EM 0,5% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO ATÉ O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL E 1% AO MÊS A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTE. RECURSO DESPROVIDO NESSE PONTO. RECURSO DESPROVIDO NESSE PONTO. APELO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0409337-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/58548. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000761 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Clarice Amelia Martins Cotrim Teixeira, Carlos Alberto Francovig Filho, Keli Rackel Bergamo. Apelado: João Habib Achoa. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Nº Acórdão: 29418. Nº Livro: 632. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO EM CADERNETA DE POUPANÇA. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTES OS EMBARGOS ANTE A ABSOLUTA AUSÊNCIA DE PROVAS. APELAÇÃO SUSTENTANDO: a) NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO EXEQUENDO; b) INOBSERVÂNCIA DA DATA-BASE, UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DOS FIXADOS NA SENTENÇA EXEQÜENDA E DA NÃO APLICAÇÃO DA TAXA SELIC; c) EXCESSO DE EXECUÇÃO PELA COBRNÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Apelação 1. DA ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE, EMBORA ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA, JÁ CONTA COM TODAS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À SUA EXECUÇÃO. QUANTUM DEBEATUR QUE DEVE SER APURADO EM CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. CREDOR QUE APRESENTA CÁLCULO SUFICIENTE A DEMONSTRAR O MONTANTE DEVIDO. RECURSO DESPROVIDO NESSE PONTO. 2. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DA DATA-BASE, UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DOS FIXADOS NA SENTENÇA EXEQÜENDA E DA NÃO APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. EMBARGANTE QUE NÃO FAZ A INDICAÇÃO DOS VALORES QUE ENTENDE CORRETOS E SEUS RESPECTIVOS FUNDAMENTOS, INDICANDO "PONTO A PONTO" O ERRO EXISTENTE, NÃO APENAS PELA AFIRMAÇÃO, MAS TAMBÉM COM A INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 333, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO NESSE PONTO 3. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA EXECUÇÃO PELA COBRANÇA DE JUROS REMERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA. ESPÉCIE DE JUROS QUE NADA MAIS É QUE A PRÓPRIA REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO DESPROVIDO NESSE PONTO RECURSO DESPROVIDO

0004 . Processo/Prot: 0408477-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/48816. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00032976 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Clarice Amelia Martins Cotrim Teixeira, Angela Sampaio Chicolet Moreira. Apelado: Alfredo Schumann, Alir Alba, Angelo Capeletti de Almeida, Divo Inacio Voltolini, Gentil Feltrin, Jairo Zatta, João Fereira Neto, João Roberto Weber, Jose Schimidt, Sergio Pereira. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Nº Acórdão: 29419. Nº Livro: 632. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em AFASTAR A PRELIMINAR e DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO EM CADERNETA DE POUPANÇA. EMBARGOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO DO BANCO EMBARGANTE SUSTENTANDO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO, OU, SUCESSIVAMENTE, A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, BEM COMO A INOBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO PRO RATA TEMPORIS. Apelação. 1. DA PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS DA CADEERNETA DE POUPANÇA QUE SÃO INTEGRADOS AO CAPITAL. PRESCRIÇÃO VINTÉNÁRIA E NÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE DO DISPOSTO NO ARTIGO 178, § 10, III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REITERADOS PRECEDENTES DESSE TRIBUNAL. PRELIMINAR DE MÉRITO AFASTADA. 2. DA NÃO OBSERVÂNCIA DAS DATAS-BASE DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A INOBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO PRO RATA TEMPORIS NO CÁLCULO DE ALGUMAS CADERNETAS DE POUPANÇA. EXCESSO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO NESSE PONTO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA.

0005 . Processo/Prot: 0404235-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/37669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00000325 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Júlia Ribeiro da Anunciação. Apelado: Francisca Rodrigues de Araújo. Advogado: Luiz Celso Dalprá. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Nº Acórdão: 29420. Nº Livro: 632. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. QUESTÃO SOBRE A QUALIDADE ALIMENTAR DOS HONORÁRIOS. SENTENÇA QUE OS REJEITA ENTENDENDO QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS EM DECORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA TÊM NATUREZA ALIMENTAR. RECURSO DE APELAÇÃO SUSTENTANDO A NATUREZA COMUM DELES. Apelação HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALEATÓRIA DELES QUE NÃO PERMITE CLASSÍFICÁ-LOS COMO ALIMENTAR. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Os honorários advocatícios devidos em decorrência da sucumbência não têm caráter alimentar. 2. O precatório requisitório relativo a honorários de sucumbência deve ser pago consoante a ordem dos precatórios de natureza comum, mesmo porque não estão compreendidos no elenco do art. 100, parágrafo 1º-A da Constituição Federal.

0006 . Processo/Prot: 0396410-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/258166. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000176 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Altônia. Advogado: Fábio Zamberlan Cordeiro da Silva. Apelado: Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Altônia. Advogado: Luiz Guilherme Meyer, Rosane Pombo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Nº Acórdão: 29421. Nº Livro: 632. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em AFASTAR AS PRELIMINARES e no mérito pelo PROVIMENTO DO RECURSO E DO REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO QUE AGE COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS. PRECEDENTES. INÉPCIA DA INICIAL. ALEGAÇÃO DE FERIMENTO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS ASSOCIADOS. VIA PROCESSUAL CORRETA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRELIMINARES AFASTADAS. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA AUTORIZADORA (ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988). NECESSIDADE DE PRÉVIA INCLUSÃO ORÇAMENTÁRIA CONFORME PREVÊ A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO SUPRIMIR OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. REFORMA DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO APELAÇÃO PROVIDA.

0007 . Processo/Prot: 0390369-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/237682. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2004.00000984 Mandado de Segurança. Apelante: Rafael Richa Kuiava. Advogado: Jonas Borges. Apelado: Estado do Parana. Advogado: Luiz Carlos Caldas. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor Convocado: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Nº Acórdão: 29422. Nº Livro: 632. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso de apelação e, na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INVESTIGADOR DE POLÍCIA. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO NO EXAME DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL POR TER OMITIDO INFORMAÇÕES ACERCA DE INQUÉRITO POLICIAL CONTRA SI. EXCLUSÃO DO CONCURSO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA POR NÃO LHE TER SIDO OPORTUNIZADO A MANIFESTAÇÃO PRÉVIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO ISONOMIA PORQUE TERIA RECEBIDO TRATAMENTO DIFERENCIADO, E, AINDA, OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE PORQUE FOI DISCRIMINADO POR QUESTÕES PESSOAIS. ORDEM LIMINAR CONCEDIDA. SENTENÇA QUE, NO ENTANTO, DENEGA A ORDEM. RECURSO QUE: a) REITERA AS ALEGAÇÕES INICIAIS; b) DEFENDE A NULIDADE PROCESSUAL POR VÍCIO ULTRA PETITA; c) SE VOLTA CONTRA A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ; e d) POSTULA PELA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Mérito 1. Da preliminar de nulidade processual. SENTENÇA QUE, EMBORA SUSCINTA E GENÉRICA, ANALISOU TODOS OS PEDIDOS APRESENTADOS. MUDANÇA DE FUNDAMENTO QUE NÃO EQUIVALE A VÍCIO EXTRA OU ULTRA PETITA. Não vicia a sentença o fato de a causa ser julgada por fundamento diferente do exposto na inicial, pois o juiz não está adstrito aos fundamentos do autor ou do réu. RECURSO DESPROVIDO NESSE PONTO. 2. Da ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório MANIFESTAÇÃO DO IMPETRANTE QUANTO AOS SEUS ANTECEDENTES. IRRELEVÂNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE FIRMOU SUA CONVICÇÃO PAUTADA EM JUÍZO DE DISCRICIONARIEDADE. IMPETANTE QUE NÃO NEGOU, EM MOMENTO ALGUM, A VERACIADADE DAS INFORMAÇÕES APURADAS. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA QUE SERIA INÓCUA. OFENSA NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO NESSE PONTO. 3. Da ofensa ao princípio da isonomia CANDIDATO QUE RECEBEU TRATAMENTO DE ACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS E NORMAS ESTABELECIDAS NO EDITAL. OFENSA NÃO CONFIGURADA, MÁXIME SE OUTROS CANDIDATOS EM IDÊNTICA SITUAÇÃO TAMBÉM FORAM EXCLUÍDOS. RECURSO DESPROVIDO NESSE PONTO. 4. Da ofensa ao princípio da impessoalidade ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DISPENSO AO CANDIDATO TRATAMENTO DE ACORDO COM O PREVISTO NO EDITAL. CIRCUNSTÂNCIAS QUE, EMBORA PESSOAIS, ESTAVAM PREVISTAS NO EDITAL COMO CAUSAS DE ELIMINAÇÃO. OFENSA NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO NESSE PONTO. 5. Da litigância de má-fé AUTOR QUE NEGOU O FATO DE TER OMITIDO INFORMAÇOES DE SUA PESSOA, LEVANDO O JUIZ SINGULAR A CONCEDER A ORDEM LIMINAR. CONDUTA NORTEADA PELA MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 17, II, DO CPC. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO NESSE PONTO. 6. Da assistência judiciária gratuita BENESSE DEFERIDA IMPLICITAMENTE. JUIZ QUE, EMBORA NÃO A TENHA CONCEDIDA EXPRESSAMENTE, RECEBE O RECURSO INDEPENDENTEMENTE DE PREPARO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0387538-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/212730. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000582 Cobrança. Apelante: Wilson de Carlos. Advogado: Fábio Viana Barros, Pedro Carlos Delmont Pais. Apelado: Município de Arapongas. Advogado: Oduwaldo de Souza Calixto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Nº Acórdão: 29423. Nº Livro: 632. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores Integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recuso de apelação. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS PRESTADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM DEZEMBRO DE 1996. AÇÃO AJUIZADA SOMENTE EM AGOSTO DE 2005. SENTENÇA QUE ACATA A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Apelação 1. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DA NOVAÇÃO, SOB O FUNDAMENTO QUE A NOTA DE EMPENHO FOI EMITIDA EM 2002, O QUE FARIA SUSPENDER O PRAZO PRESCRICIONAL. ALEGAÇÃO NÃO ACATADA. NOTA DE EMPENHO QUE TEM APENAS FINALIDADE FINANCEIRA PARA QUE O MUNICÍPIO RESERVE O RESPECTIVO NUMERÁRIO. DOCUMENTO CUJA EMISSÃO NÃO REPRESENTA CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO, ATÉ PORQUE SUA EMISSÃO OCORREU DEPOIS DE A PRESCRIÇÃO JÁ ESTAR CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO NESSE PONTO. 2. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA POR POSSÍVEL PRÁTICA PROTELATÓRIA PELO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO QUE É POTESTATIVO E QUE, POR ISSO, DEPENDIA APENAS DO CREDOR. RECURSO DESPROVIDO NESSE PONTO RECURSO DESPROVIDO

0009 . Processo/Prot: 0381938-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/200503. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00032763 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Clarice Amelia Martins Cotrim Teixeira, Angela Sampaio Chicolet Moreira. Apelado: Antonio Fernandes André, Iracy Ferrari. Advogado: Paulo César Siqueira da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Nº Acórdão: 29424. Nº Livro: 632. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE SUSTENTA QUE OS CREDORES NÃO OBSERVARAM A DATA-BASE DE CADA CADERNETA DE POUPANÇA PARA ELABORAR O CÁLCULO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. RECURSO REITERANDO O ARGUMENTO. Mérito 1. DA CORREÇÃO MONETÁRIA PRO RATA CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL QUE DEVE SER O DIA DO "ANIVERSÁRIO" DA CADERNETA DE POUPANÇA - CÁLCULO APRESENTADO PELOS CREDORES QUE CONSIDEROU O INÍCIO DA CORREÇÃO MONETÁRIA NO PRIMEIRO DIA DO MÊS SEGUINTE AO DO ANIVERSÁRIO - VALOR COBRADO A MENOR E, PORTANTO, SEM PREJUÍZO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECORRENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

0010 . Processo/Prot: 0347370-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/37699. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000303 Mandado de Segurança. Apelante: Hélcio Luiz de Andrade. Advogado: Nelson Antonio Sguarizi. Apelado: Prefeito Municipal de Quitandinha. Advogado: Irmeli Melz Nardes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor: Des. Abraham

Lincoln Calixto. Nº Acórdão: 29425. Nº Livro: 632. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, pelo DESPROVIMENTO do recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO QUE ANULOU LICITAÇÃO PORQUE RESTOU APENAS UM HABILITADO. ALEGAÇÃO DA IMPETRANTE QUE A ADMINISTRAÇÃO CONFUNDIU NÚMERO DE CONVIDADOS COM NÚMERO DE PARTICIPANTES E HABILITADOS, VIOLANDO ASSIM SEU DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE VER SUA PROPOSTA ABERTA. SENTENÇA QUE DENEGA A SEGURANÇA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE QUE SUSTENTA: 1. QUE HOUVE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL POR SER NEGADA A POSSIBILIDADE DE DEFESA PREVIAMENTE À ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO; 2. QUE TEM DIREITO LIQUIDO E CERTO DE VER SUA PROPOSTA ABERTA COM BASE NOS ARTIGOS 22 § 3º E 48 § 3º DA LEI 8.666/93; 3. QUE O FUNDAMENTO JURISPRUDENCIAL ADOTADO NA SENTENÇA NÃO SE APLICA NESSE CASO POR NÃO HAVER QUALQUER FATO SUPERVENIENTE. APELAÇÃO. 1. DA ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MOTIVO QUE LEVOU À ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO QUE JÁ ESTAVA SUFICIENTEMENTE COMPROVADO. PRÉVIA OITIVA DO INTERESSADO QUE SE MOSTRAVA TOTALMENTE INÓCUA. CARÁTER SUBSTANTIVO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO OFENDIDO. RECURSO DESPROVIDO NESSE PONTO. 2.DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPETRANTE QUE NÃO TEM DIREITO LÍQUIDO E CERTO A VER ABERTA SUA PROPOSTA, AINDA QUE SEJA O ÚNICO CANDIDATO HABILITADO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE NÃO PODE SER TOLHIDA DO SEU DIREITO DE ESCOLHER A MELHOR PROPOSTA. DISCRICIONÁRIEDADE DO GOVERNANTE. DIREITO À ANULAÇÃO EXISTENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. “A Administração pode desfazer seus próprios atos,a qualquer tempo, tendo em vista avaliação de sua inconveniência” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição Dialética, comentário ao artigo 49 folha 463 item 2.1, quinta linha) O julgamento das propostas dissocia-se, no mínimo em dois momentos. No primeiro, efetiva-se exame sobre a regularidade formal e admissibilidade material delas. Posteriormente, aprecia-se propriamente a vantajosidade das propostas, segundo os critérios previstos no ato convocatório. Não serão objeto de apreciação as propostas que não preencham os requisitos formais e materiais previstos na Lei e no ato convocatório. Essas serão desclassificadas. Sendo, pois, o processo licitatório composto de suas fases, o prejuízo da segunda - vantajosidade - por haver apenas um candidato habilitado, implica na inevitável anulação da licitação, sob pena de tolher da Administração Pública o direito de escolher a proposta que mais se adapte à finalidade social. 3.DA CONFIGURAÇÃO DE CASO SUPERVENIENTE. HABILITAÇÃO DE APENAS UM DOS CANDIDATOS. CIRCUNSTÂNCIA IMPREVISÍVEL, EIS QUE SURPREENDEU A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FATO QUE, POR SER SUPERVENIENTE, É BASTANTE A BALIZAR A NULIDADE DA LICITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO TAMBÉM NESTE PONTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0418871-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/97110. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000318 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado Sa. Advogado: Sueli Cristina Galleli. Apelado: Marlene dos Santos Cezar. Advogado: Rogério Manduca. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Nº Acórdão: 29426. Nº Livro: 632. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGO INFLACIONÁRIO EM CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO QUE SUSTENTA A INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO CDC AO CASO CONCRETO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE ATIVA E EXCESSO NA EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE REJEITA OS EMBARGOS. RECURSO DE APELAÇÃO REITERANDO OS MESMOS ARGUMENTOS. Apelação 1. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ART. 98, § 2º, I, DO CDC QUE FACULTA AO CONSUMIDOR PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUALMENTE NO FORO DE SEU DOMICÍLIO - APELAÇÃO DESPROVIDA NESTE ASPECTO. 2.ILEGITIMIDADE ATIVA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO JULGADA PROCEDENTE. BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE VÍNCULO COM AQUELA ASSOCIAÇÃO - COISA JULGADA SECUNDUM EVENTUS LITIS - RECURSO DESPROVIDO NESSE PONTO. 3. APLICAÇÃO DO CDC AO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. CÓDIGO QUE TRATA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E, PORTANTO, APLICÁVEL IMEDIATAMENTE, INCLUSIVE AOS CONTRATOS EM CURSO. RECURSO DESPROVIDO NESSE PONTO. 4. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE QUE OS JUROS DE MORA SEJAM FIXADOS EM UM POR CENTO AO ANO. FIXAÇÃO ÍNFIMA SEM BASE LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE FIXOU EM 0,5% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO ATÉ O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL E 1% AO MÊS A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTE. RECURSO DESPROVIDO NESSE PONTO. RECURSO DESPROVIDO

0012 . Processo/Prot: 0403619-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/38711. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000562 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado Sa. Advogado: Sueli Cristina Galleli. Apelado: Espólio de Yoshiharu Horiuchi e outros. Advogado: Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Nº Acórdão: 29427. Nº Livro: 632. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGO INFLACIONÁRIO EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA PROMOVIDA PELO TITULAR DA CONTA. EMBARGANTE QUE SUSTENTA: a) INAPLICABILIDADE DO CDC AO CASO CONCRETO; b) INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO; c) ILEGITIMIDADE ATIVA; e d) EXCESSO NA EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE REJEITA OS EMBARGOS. Apelação 1. APLICAÇÃO DO CDC AO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. CÓDIGO QUE TRATA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E, PORTANTO, APLICÁVEL IMEDIATAMENTE, INCLUSIVE AOS CONTRATOS EM CURSO. PRECEDENTES PACÍFICOS NESSA CORTE. RECURSO DESPROVIDO NESSE PONTO 2. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ART. 98, § 2º, I, DO CDC QUE FACULTA AO CONSUMIDOR PROMOVER A EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, INDIVIDUALMENTE, NO FORO DE SEU DOMICÍLIO - PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO NESTE ASPECTO. 3. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO JULGADA PROCEDENTE. BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE VÍNCULO COM AQUELA ASSOCIAÇÃO - COISA JULGADA SECUNDUM EVENTUS LITIS - PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO NESTE ASPECTO. 4. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE QUE OS JUROS DE MORA SEJAM FIXADOS EM UM POR CENTO AO ANO. FIXAÇÃO ÍNFIMA SEM BASE LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE FIXOU EM 0,5% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO ATÉ O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL E 1% AO MÊS A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTE. RECURSO DESPROVIDO NESSE PONTO. RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0403588-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/34257. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2004.00004380 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Apelado: Carlos Alberto Dissenha, Maria Cirlei Estella Dissenha. Advogado: Leucimar Gandin. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Nº Acórdão: 29428. Nº Livro: 632. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGO INFLACIONÁRIO EM CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO QUE SUSTENTA A INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO CDC AO CASO CONCRETO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE ATIVA E EXCESSO NA EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE REJEITA OS EMBARGOS. RECURSO DE APELAÇÃO QUE BUSCA TÃO SOMENTE O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Mérito LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIREITO DE AÇÃO GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE CUJO EXERCÍCIO NÃO PODE IMPLICAR EM SANÇÃO. Reiteradas repetições da mesma pretensão em diversos embargos à execução não é suficiente a caracterizar litigância de má-fé. APELAÇÃO PROVIDA.

0014 . Processo/Prot: 0403023-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/31134. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00001359 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Apelado: Josiel Gonçalves Rolo. Advogado: Piercy de Lemos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Nº Acórdão: 29429. Nº Livro: 632. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTES OS EMBARGOS E, AINDA, CONDENA O EMBARGANTE O PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FE, DIANTE DO MANIFESTE INTERESSE PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS. RECURSO QUE PRETENDE UNICAMENTE AFASTAR A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Mérito LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIREITO DE AÇÃO GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE CUJO EXERCÍCIO NÃO PODE IMPLICAR EM SANÇÃO. Reiteradas repetições da mesma pretensão em diversos embargos à execução não é suficiente a caracterizar litigância de má-fé. APELAÇÃO PROVIDA.

0015 . Processo/Prot: 0417708-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/101140. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000390 Ação Civil Pública. Agravante: Grupo Fauna de Proteção Aos Animais. Advogado: Alessandra de Paula Quadros Sutil de Oliveira. Agravado: Circo Stankowich. Advogado: Carlos Eduardo Martins Biazetto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Nº Acórdão: 29430. Nº Livro: 632. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERI A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUIZ SINGULAR QUE AFASTA A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AO ENTENDER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 7.424/2004 QUE VEDA A EXPOSIÇÃO DE ANIMAIS EM ESPETÁCULOS CIRCENSES. RECORRENTE QUE DEFENDE A CONSTITUCIONALIDADE DA REFERIDA NORMA. Mérito LEI MUNICIPAL QUE NÃO PADECE DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL RECONHECIDA PARA PRESERVAÇÃO DE INTERESSE LOCAL. ARTIGO 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA QUE ATENDE AO DISPOSTO NO ARTIGO 225, § 1º, V E VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTORIDADE MUNICIPAL QUE DÁ ESTRITO CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 14, § 2º DA LEI 6.938/81. MEIO AMBIENTE NATURAL QUE DEVE SUCUMBIR PERANTE O MEIO AMBIENTE CULTURAL, VISTO QUE O ESPETÁCULO CIRCENSE NÃO FAZ PARTE DA CULUTRA MUNICIPAL. RECURSO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0406486-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/44085. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00044657 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Jefferson Isaac João Scheer. Apelado: Alfredo Dib Junior, Amadeu Trevisan Araújo, Benedito Gonçalves Neto, Carlos Alberto Neves, Carlos Roberto Bacila, Charis Negrão Tonhozi, Edu da Silva Furtado Filho, Germino Marques Bonfim Filho, Gutemberg Luz Neves Ribeiro, Jairo dos Santos, João Manoel de Siqueira Dias, João Ricardo Képes Noronha, Kiyoshi Hattanda, Nelson Sabbagh, Newton Tadeu Rocha, Octávio Francisco Dias, Paulo Roberto da Silveira, Roberto Ferreira do Nascimento, Rubens Recalcatti, Tereza Cristina Ferreira Posseti. Advogado: Caroline Said Dias. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Nº Acórdão: 29431. Nº Livro: 632. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de voto, em AFASTAR A PRELIMINAR e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, MANTENDO A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL. PRETENSÃO DE ALTERAR A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E COBRAR VALORES NÃO PAGOS INDEVIDAMENTE. DECRETO ESTADUAL ESTABELECENDO QUE O REFERIDO ADICONAL SEJA PAGO SOBRE O VALOR BÁSICO DO VENCIMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE A VERBA DE REPRESENTAÇÃO INTEGRA OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES, DAÍ PORQUE TAMBÉM DEVERIA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO QUINQÜÊNIO. ESTADO DO PARANÁ QUE SUSTENTA, PRELIMINARMENTE, A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO E INÉPCIA DA INICIA, ALÉM DE QUE A VERBA DE REPRESENTAÇÃO É BENEFÍCIO ADICIONAL AO VENCIMENTO BÁSICO. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. ESTADO QUE APELA REITERANDO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇAO DO FUNDO DO DIREITO E A TESE DE QUE A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO É O VENCIMENTO BÁSICO. Mérito 1. Da preliminar de prescrição do fundo de direito PRETENSÃO DE RECEBER VANTAGENS PECUNIÁRIAS QUE, MÊS A MÊS, NÃO SÃO PAGAS COMPLETAMENTE. PRETENSÃO QUE SE RENOVA NO MESMO PERÍODO DA LESÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR AFASTADA. O fundo do direito não se confunde com o próprio direito. Enquanto aquele diz respeito a fato de efeito único e imediato e fulmina a pretensão, esse atine a fatos de efeitos sucessivos e apenas restringe o alcance da pretensão pela prescrição qüinqüenal. 2. Questão principal. Base de cálculo. ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL. ARTIGO 83 QUE ESTABELECE A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO SOBRE OS “VENCIMENTOS”. CONCEITO DE “VENCIMENTOS” QUE ENGLOBA O BÁSICO DA CATEGORIA ACRESCIDO DAS GRATIFICAÇÕES FIXAS. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO QUE TEM NATUREZA FIXA, EIS QUE É DEVIDO A TODO E QUALQUER INTEGRANTE DA CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL TÃO SOMENTE PELO EXERCÍCIO DO CARGO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO QUE É ÍNCITA AO CARGO E QUE, POR ISSO, DEVE COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO NESTE ASPECTO. “Tradicionalmente, a doutrina tem distinguido três tipos de retribuição pecuniária paga ao servidor público, quais sejam: vencimento, vencimentos e remuneração. Vencimento, assim grafado no singular, corresponde à própria retribuição pecuniária básica a que tem direito o servidor pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, sem qualquer vantagem adicional. Refere-se ao padrão ou à referencia do cargo, normalmente simbolizado por letra, numero ou combinação de ambos Vencimentos, grafado no plural, é o tipo de contraprestação que tem em sentido mais amplo e compreende a retribuição pecuniária a que tem direito o servidor pelo exercício de cargo público (o vencimento), acrescida pelas vantagens pecuniárias fixadas (adicionais e gratificações). Finalmente, a remuneração compreende os vencimentos e todas as vantagens pecuniárias variáveis ou não fixas”. PRELIMINAR DE MÉRITO AFASTADA. APELAÇÃO DESPROVIDA

0017 . Processo/Prot: 0333834-3 Medida Cautelar

. Protocolo: 2006/38873. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2002.00023908 Cautelar Inominada. Requerente: Copel Geração Sa. Advogado: Rejane Mara Sampaio D’Almeida. Requerido: Concretol Comércio de Concreto Ltda. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Nº Acórdão: 29432. Nº Livro: 632. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em JULGAR PROCEDENTE a medida cautelar. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR PRETENDENDO ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE APELAÇÃO - DECISÃO QUE, EM EMBAGOS DE DECLARAÇÃO, DEFERI À EMBARGANTE CONCRETOL A BUSCA E APREENSÃO DE 12.988,25 TONELADAS DE CINZA SEM QUE TAL PEDIDO CONSTASSE NA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO E SEM OPORTUNIZAR A MANIFESTAÇÃO À PARTE CONTRÁRIA - COPEL - VÍCIO EXRA PETITA CONFIGURADO - OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO. PREJUÍZO DA COPEL CONFIGURADO. PREJUÍZO DA COPEL CONFIGURADO MEDIDA CAUTELAR PROCEDENTE.

0018 . Processo/Prot: 0417734-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/101139. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000398 Mandado de Segurança. Agravante: Grupo Fauna de Proteção Aos Animais. Advogado: Alessandra de Paula Quadros Sutil de Oliveira. Agravado: Stankowich Produções Artísticas Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Martins Biazetto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Nº Acórdão: 29433. Nº Livro: 632. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA PELO QUAL, BASEADO EM LEI MUNICIPAL, PROIBIU EMPRESA CIRCENSE DE APRESENTAR ANIMAIS EM SEUS ESPETÁCULOS. JUIZ QUE CONCEDE ORDEM LIMINAR EM FAVOR DO CIRCO, AO ENTENDIMENTO DE QUE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA TAIS PROIBIÇÕES SERIA DA UNIÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROMOVIDO POR ASSOCIAÇÃO DENOMINADA “GRUPO FAUNA DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS” (TERCEIRA INTERESSADA) SUSTENTANDO QUE O MUNICÍPIO PODE LEGISLAR NO INTERESSE LOCAL, DESTACANDO, AINDA, A CRUELDADE A QUE SÃO SUBMETIDOS OS ANIMAIS. Agravo 1. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO. ARTIGO 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE ATRIBUI AOS MUNICÍPIOS COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA REGULAR INTERESSES LOCAIS. SUBMISSÃO DE ANIMAIS A CRUELDADE QUE NÃO DISPENSA PROVAS DE QUE NENHUM DESSES ANIMAIS ESTEJA EM EXTINÇÃO, BEM COMO DE QUE TAL PRÁTICA FAZ PARTE DA CULTURA LOCAL. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA DECISÃO RECORRIDA PARA QUE TAIS CRITÉRIOS SEJAM MELHOR ANALISADOS PERANTE O JUÍZO SINGULAR. RECURSO PROVIDO. Trata-se, na verdade, de um aparente conflito entre o meio ambiente natural e o meio ambiente cultural. Dirimindo essa aparente litigiosidade interna, utilizamos o princípio do desenvolvimento sustentável, o qual exigirá a análise específica de cada caso e não determinará, em definitivo, a prevalência de um aspecto em relação ao outro. Um dos aspectos a ser verificado é se o animal submetido a supostas práticas cruéis encontra-se em via de extinção. Havendo o risco de extinção da espécie, será vedada a prática cultural, porquanto permitir sua continuidade implicaria não tutelar o meio ambiente natural e tampouco o meio ambiente cultural, uma vez que com a extinção a prática cultural perderia seu objeto. Além disso, uma prática somente é tida como cultural na medida em que traz a identificação de valores de uma região ou população. Caso tenha por finalidade apenas uma atividade mercadológica, será vedada, porquanto estaria desafeta às tradições culturais. Exemplo disso é a tourada, que se objetivava trazer para o Brasil. Para nós, ela seria uma prática inconstitucional, porquanto não expressaria um exercício baseado no nosso patrimônio cultural.

0019 . Processo/Prot: 0408512-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/52902. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00002730 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabricio Coimbra Chesco. Apelado: Adolfo Skorek, Alcides Antonio Brugnara, Amilton Szimanski, Clemente Szimanski, Adilson Szimanski, Arlindo Bianchini, Ernestina Polippo, José Rech Neto, Segismundo Potulski, Valdir Dorigon. Advogado: Gilberto Franzen, Michel Franzen. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Nº Acórdão: 29434. Nº Livro: 632. Julgado em: 20/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso,

nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO). DIFERENÇAS DE PERCENTUAL DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. I. Para que se reconheça a má-fé processual, é requisito essencial a comprovação do intuito de lesar a parte ex adversa, com culpa grave ou dolo, manobra esta que ofenda a boa-fé e a lealdade processual que se espera do litigante. II. Ao devedor é facultado opor embargos à execução, não podendo ser condenado como litigante de má-fé por exercer o direito de defesa que lhe é constitucionalmente assegurado. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0392200-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/245966. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2003.00041514 Indenização. Apelante: Espólio de Antonio Generoso Fernandes. Advogado: Ana Eliete Becker Macarini Koehler. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho. Apelado: Espólio de Antonio Generoso Fernandes. Advogado: Ana Eliete Becker Macarini Koehler. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Nº Acórdão: 29435. Nº Livro: 632. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento parcial aos recursos de apelação e reformar parcialmente a sentença em reexame necessário. EMENTA: AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ALEGAÇÃO DE QUE O IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO ESPÓLIO AUTOR FOI INTEGRALMENTE UTILIZADO PELO MUNICÍPIO PARA A CONSTRUÇÃO DE VIAS PÚBLICAS, CANCHA ESPORTIVA E PARQUE INFANTIL. PRETENSÃO DE RECEBER INDENIZAÇÃO PELA PERDA DA ÁREA OCUPADA, BEM COMO RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO IPTU NOS ANOS DE 1994, 1995 E 1997. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS, A FIM DE CONDENAR O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO: A) DE INDENIZAÇÃO PELA DESAPROPRIAÇÃO PARCIAL DO LOTE (E NÃO TOTAL COMO PRETENDE O ESPÓLIO), CORRESPONDENTE À ÁREA DO PROLONGAMENTO DE TRÊS RUAS E A CANCHA ESPORTIVA; B) DE RESSARCIMENTO PELOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE IPTU NO PERÍODO DESDE QUE O IMÓVEL FOI OCUPADO. 1. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO 1.1 PRETENSÃO DE EXCLUIR DA INDENIZAÇÃO O VALOR CORRESPONDENTE À ÁREA DO PROLONGAMENTO DAS RUAS SOB O FUNDAMENTO QUE ESSAS RUAS FORAM ABERTAS PELO LOTEADOR (AUTOR). PRETENSÃO ATENDIDA. PERITO QUE DIZ NÃO SABER QUEM FEZ A ABERTURA DESSAS RUAS. LEIS REGULADORAS DE LOTEAMENTOS QUE DETERMINAM A OBRIGAÇÃO DO LOTEADOR DE ABRIR AS RUAS, TRANSFERINDO O DOMÍNIO AO PODER PÚBLICO. PRESUNÇÃO DE QUE FOI O LOTEADOR QUEM FEZ O ARRUAMENTO. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO EM INDENIZAR ESSA ÁREA AFASTADA. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. Em se tratando de parcelamento do solo urbano, extrai-se dos diplomas legais atinentes à espécie, em especial a Lei Federal nº 6.766/79, no seu art. 4º, que é de responsabilidade do loteador a abertura de ruas, não podendo, em regra, ser transferido esse ônus a terceiros ou à municipalidade o seu ônus. 1.2. PRETENSÃO DO MUNICÍPIO DE QUE A FIXAÇÃO DO VALOR DO METRO QUADRADO DA ÁREA DESAPROPRIADA SEJA FEITA POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL QUE DETERMINOU ESSE VALOR E MERECE CREDIBILIDADE, POIS EXPÔS OS CRITÉRIOS UTILIZADOS E FOI ELABORADO POR PERITO IMPARCIAL. VALOR DO METRO QUADRADO QUE SE BASEARÁ NO LAUDO PERICIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA NESTE ASPECTO. Não se justifica remeter a controvérsia a respeito do valor do metro quadrado da área expropriada à liquidação de sentença se esse valor foi bem fixado na perícia realizada no processo de conhecimento. 2. APELAÇÃO DO ESPÓLIO. 2.1. PRETENSÃO DO ESPÓLIO DE QUE OS VALORES DO IPTU SEJAM RESTITUÍDOS COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DESDE OS EXERCÍCIOS CORRESPONDENTES. REEXAME NECESSÁRIO À FRENTE QUE AFASTOU A PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DESTE TRIBUTO. APELAÇÃO PREJUDICADA NESTE PONTO. 2.2. PEDIDO DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SOBRE O VALOR TOTAL DO LOTE. DESCABIMENTO. PROPRIEDADE QUE NÃO FOI OCUPADA EM SUA TOTALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A PARTE DO IMÓVEL NÃO OCUPADA TEVE O USO INVIABILIZADO. APELAÇÃO DESPROVIDA NESTE PONTO. 2.3. VALOR DOS HONORÁRIOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO E FIXAÇÃO EM PORCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. CRITÉRIO DA EQUIDADE. POSSIBILIDADE DE FIXAR EM PERCENTUAL, O QUE GUARDA MAIOR CONSONÂNCIA COM O PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO EM PORCENTUAL QUE CONFERE MELHOR REMUNERAÇÃO AO ADVOGADO. PROVIMENTO DO RECURSO DO ESPÓLIO NESTE PONTO. 3. REEXAME NECESSÁRIO. 3.1. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE IPTU. RESTITUIÇÃO INDEVIDA PORQUE: A) OCORREU A PRESCRIÇÃO DE 5 ANOS, CONTADOS DA DATA EM QUE SE CONSIDEROU EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO (PAGAMENTO) NA FORMA DOS ARTS. 168, I E 156, I, AMBOS DO CTN; B) NÃO HOUVE PROVA DO PAGAMENTO. SENTENÇA REFORMADA NESTE ASPECTO, AFASTANDO-SE A CONDENAÇÃO IMPOSTA AO MUNICÍPIO. 3.2. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA QUE NÃO APRECIA ESTA QUESTÃO, IMPORTANTE PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. APLICAÇÃO DO INPC QUE MELHOR REFLETE A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA NO PERÍODO DESDE 1991. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO A PARTIR DA DATA DO LAUDO DO PERITO. SENTENÇA COMPLEMENTADA NESTE ASPECTO. A partir de fevereiro de 1991 deve ser adotado, para o efeito de atualização de cálculo em condenação, o INPC, isso em razão da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN 493, no sentido de que a taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária (Resp nº 46.372-SP - DJ de oe.12.95). (Rec.Espec. nº 92.296/Paraná - Relator Min. Waldemar Zveiter, unân.julgado em 04.12.95) 3.3. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO, EM VISTA DA INCERTEZA EM RELAÇÃO À DATA DE OCUPAÇÃO ADMINISTRATIVA, POR INEXISTÊNCIA DE PROVA E DE NÃO TER HAVIDO DECRETO EXPROPRIATÓRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER O MARCO INICIAL APONTADO PELO AUTOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE PELA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA INAPLICÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. JUROS DEVIDOS NA TAXA DE 1% AO MÊS. SÚMULA 618, DO STJ. SENTENÇA COMPLEMENTADA NESTE ASPECTO. Na desapropriação indireta, em não havendo prova da data em que se verificou a ocupação administrativa, os juros compensatórios são calculados a partir da citação; devem, ainda, incidir na taxa de 1% ao mês, nos termos da Súmula 618, do STJ. 3.4. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO (SÚMULA 70, DO STJ), À TAXA DE 1% AO MÊS (ART. 406, CC). SENTENÇA COMPLEMENTADA NESTE ASPECTO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVIDO EM PARTE. RECURSO DO ESPÓLIO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0021 . Processo/Prot: 0400296-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/16322. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001138 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado Sa. Advogado: Sueli Cristina Galleli. Apelado: Francisco Carlos Mungo Genez. Advogado: Marcos Vinícius Belasque. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Nº Acórdão: 29436. Nº Livro: 632. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGO INFLACIONÁRIO EM CADERNETA DE POUPANÇA. EMBARGANTE QUE SUSTENTA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE ATIVA E EXCESSO NA EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE REJEITA OS EMBARGOS. Apelação 1.PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO CDC AO CASO CONCRETO. CDC QUE TRAZ NORMAS PROCESSUAIS CUJA NATUREZA IMPÕE APLICAÇÃO IMEDIATA - TEMPUS REGIT ACTUM. PRELIMINAR AFASTADA. 2. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ART. 98, § 2º, I, DO CDC QUE FACULTA AO CONSUMIDOR PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUALMENTE NO FORO DE SEU DOMICÍLIO - PRELIMINAR AFASTADA. 3.PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO JULGADA PROCEDENTE. BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE VÍNCULO COM AQUELA ASSOCIAÇÃO - COISA JULGADA SECUNDUM EVENTUS LITIS - PRELIMINAR AFASTADA. 4. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE QUE OS JUROS DE MORA SEJAM FIXADOS EM UM POR CENTO AO ANO. FIXAÇÃO ÍNFIMA SEM BASE LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE FIXOU EM 0,5% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO ATÉ O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL E 1% AO MÊS A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. APELO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0412296-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/71243. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000989 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado S/a. Advogado: Sueli Cristina Galleli. Apelado: Afifi Zaidan Pitella, Camila Galindo de Almeida Pinto, Dorival Jorge Junior, Deise Luci Carla Jorge, Ilka Dias Staut, Geraldo Lopes da Silva, Guiomar Gonçalves da Silva, Moema Galindo de Almeida Pinto, Sérgio Luiz Lopes da Silva, Waldemar Tofano. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Nº Acórdão: 29437. Nº Livro: 632. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGO INFLACIONÁRIO EM CADERNETA DE POUPANÇA. EMBARGANTE QUE SUSTENTA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE ATIVA E EXCESSO NA EXECUÇÃO POR COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS EM ÍNDICE SUPERIOR A 1% AO ANO. SENTENÇA QUE REJEITA OS EMBARGOS. APELANTE QUE RECORRE REITERANDO SUAS RAZÕES E, AINDA, SUSCITA A INAPLICABILIDADE DO CDC AO CASO CONCRETO. RECORRIDO QUE, EM CONTRA-RAZÕES, POSTULA POR SANÇÃO PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM VIRTUDE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO. Apelação 1. APLICAÇÃO DO CDC AO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. CÓDIGO QUE TRATA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E, PORTANTO, APLICÁVEL IMEDIATAMENTE, INCLUSIVE AOS CONTRATOS EM CURSO. RECURSO DESPROVIDO NESSE PONTO. 2. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ART. 98, § 2º, I, DO CDC QUE FACULTA AO CONSUMIDOR PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUALMENTE NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO NESSE PONTO. 3. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO JULGADA PROCEDENTE. BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE VÍNCULO COM AQUELA ASSOCIAÇÃO - COISA JULGADA SECUNDUM EVENTUS LITIS. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO NESSE PONTO. 4. EXCESSO NA EXECUÇÃO PELA COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS EM ÍNDICE SUPERIOR A 1% AO ANO. FIXAÇÃO ÍNFIMA SEM BASE LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE FIXOU EM 0,5% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO ATÉ O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL E 1% AO MÊS A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTE RECURSO DESPROVIDO NESSE PONTO. 5. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA NÃO CONFIGURADA. EXERCÍCIO DE UM DIREITO CONSTITUCIONAL QUE, POR SI SÓ, NÃO MERECE SANÃO. PRETENSÃO AFASTADA APELAÇÃO DESPROVIDA.

0023 . Processo/Prot: 0423835-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/123622. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000313 Ação Civil Pública. Apelante: Municipio de Castro, Abel Alves Carneiro. Advogado: Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira, Juahil Martins de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Wilde de Lima Pugliesi). Relator Convocado: Juiza Conv. Denise Kruger Pereira. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Nº Acórdão: 29438. Nº Livro: 632. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - VALIDADE DOS RELATÓRIOS DA AUDITORIA DO MP - COMPETÊNCIA DO JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONFIGURADAS - IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DO DECRETO MUNICIPAL N. 149/02 - MULTA - EXCLUÍDA EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO E AO SERVIDOR PÚBLICO, PARA SER IMPOSTA, EXCLUSIVAMENTE, AO PREFEITO MUNICIPAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0423833-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/123493. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000329 Ação Civil. Apelante: Município de Castro, Luciano Augusto Cardoso. Advogado: Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira, Juahil Martins de Oliveira, Marcos Sergio Jakiemin Martins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Wilde de Lima Pugliesi). Relator Convocado: Juiza Conv. Denise Kruger Pereira. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Nº Acórdão: 29439. Nº Livro: 632. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - VALIDADE DOS RELATÓRIOS DA AUDITORIA DO MP - COMPETÊNCIA DO JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONFIGURADAS - IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DO DECRETO MUNICIPAL N. 149/02 - MULTA - EXCLUÍDA EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO E AO SERVIDOR PÚBLICO PARA SER IMPOSTA, EXCLUSIVAMENTE, AO PREFEITO MUNICIPAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0421193-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/110831. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000648 Indenização. Apelante: Pedrinho Pereira Rocha. Advogado: Vanda de Oliveira Cardoso. Apelado: Município de Maringá. Advogado: Laércio Fondazzi, Silvio Henrique Marques Júnior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Nº Acórdão: 29440. Nº Livro: 633. Julgado em: 11/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CABÍVEL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. PRETENDIDO RECEBIMENTO DAS VERBAS DE FUNÇÃO GRATIFICADA DE ENCARGOS ESPECIAIS. NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA NÃO EFETIVADA. ATO DISCRICIONÁRIO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO VEDADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0425470-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/133855. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00000084 Anulatória. Agravante: Iolando de Oliveira Marques, João Carlos Dias, Neuza Barbosa Quadra Dias, José Antonio Ribeiro, Selma Pereira, João Valdeci Nonatto de Freitas, Marcia Regina Arcari, Leonardo Aparecido Dutro, Liriam Aparecida Poli de Almeida de Azevedo, Luciano Casturino de Melo, Luiz Carlos Lançone, Marizia Santos de Oliveira, Gelson de Lara, Márcia Regina Weller, Valdir Ferreira Sales, Maria Conceição Ferreira Sales, Oscar Batista Neto, Terezinha Gauna Batista, Maria Cristina Vieira, Leila Tomaz de Assis Duarte, Edivaldo da Silva Duarte, Maria Judith Quadra, Arildo Alisio de Lara, Marlene Garcia de Souza, Arnaldo da Costa, Maria Odete Carvalho de Morais, Aureo Donizete da Silva, Atair Rogério Zwirtes, Marzeli Aparecida Menta. Advogado: Gerson Luiz Wenzel. Agravado: Ábaco Construções Ltda. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Manoel José Lacerda Carneiro. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Ivan Lelis Bonilha, Antonio Moris Cury. Agravado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Nº Acórdão: 29441. Nº Livro: 633. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. LOTEAMENTO POPULAR. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM FACE DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, DA COHAB-CT E DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ, HAJA VISTA A ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INADMISSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO, OBJETIVANDO A NULIDADE DOS INSTRUMENTOS CELEBRADOS PELOS ENTES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE SEREM RESPONSABILIZADOS, ACASO CONSTATADA ALGUMA DAS IRREGULARIDADES ARGÜIDAS PELOS AGRAVANTES, APÓS A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Havendo a existência de pedido expresso para que sejam anulados os instrumentos celebrados pelos entes públicos, e estando os mesmos envolvidos em toda cadeia contratual que ensejou a implantação do loteamento popular, com a possibilidade de serem responsabilizados pelas irregularidades ocorridas na sua implementação, há evidente necessidade de serem mantidos na demanda, na condição de litisconsortes passivos necessários.

0027 . Processo/Prot: 0418744-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/106175. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00000094 Anulatória. Agravante: Vanderlei Miguel dos Santos, Liliane Aparecida Monteiro, Mauricia dos Santos de Siqueira, José Luiz de Siqueira, Maria Aparecida da Silva, Carlos Alberto Marino, José Ferreira Gomes, Carlos da Silva Santos, Rubens Querino Evaristo, Maura Guimarães, Raquel Pereira da Silva, Lucas Adriano, Joana Rodrigues Ferreira, Ewerton Ferreira Franco de Castro, Silerino Costa dos Santos, Cilene Fernandes Braga, Luiz Carlos Zacarias, Alessandro da Fonseca, Pedro José da Cruz, Arlete Moreira. Advogado: Gerson Luiz Wenzel, Edson Luiz da Rocha. Agravado: Ábaco Construções Ltda. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues. Agravado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Ladismara Teixeira, Josemar Vidal de Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Nº Acórdão: 29442. Nº Livro: 633. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. LOTEAMENTO POPULAR. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM FACE DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, DA COHAB-CT E DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ, HAJA VISTA A ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INADMISSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO, OBJETIVANDO A NULIDADE DOS INSTRUMENTOS CELEBRADOS PELOS ENTES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE SEREM RESPONSABILIZADOS, ACASO CONSTATADA ALGUMA DAS IRREGULARIDADES ARGÜIDAS PELOS AGRAVANTES, APÓS A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Havendo a existência de pedido expresso para que sejam anulados os instrumentos celebrados pelos entes públicos, e estando os mesmos envolvidos em toda cadeia contratual que ensejou a implantação do loteamento popular, com a possibilidade de serem responsabilizados pelas irregularidades ocorridas na sua implementação, há evidente necessidade de serem mantidos na demanda, na condição de litisconsortes passivos necessários.

0028 . Processo/Prot: 0440079-5/01 Agravo

. Protocolo: 2007/268135. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 440079-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Agravado: Maria Zenaide Simionato Dariva. Advogado: Marcela Virginia Thomaz, Leonardo Augusto Genari. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa, Eduardo José Pereira Neves. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina

Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Nº Acórdão: 29443. Nº Livro: 633. Julgado em: 11/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO FUNREJUS. EXIGÊNCIA CORRETA PORQUE SE ESTÁ DIANTE DE UM PROCESSO EXECUTIVO AUTÔNOMO, QUE SEGUE O RITO DO "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA", E NÃO DE UMA MERA FASE EXECUTIVA COMPLEMENTAR INSTAURADA NO CURSO DA PRÓPRIA RELAÇÃO PROCESSUAL COGNITIVA. RECURSO DESPROVIDO. Na execução individual de sentença condenatória genérica inaugura-se um processo executivo autônomo, pois o exeqüente não participou da relação processual cognitiva, isto é, do processo de conhecimento, sendo de rigor, portanto, o preparo das custas processuais e do FUNREJUS. Apenas o rito desse processo executivo, de acordo com a pacífica jurisprudência desta Câmara, é que obedecerá as regras do "cumprimento de sentença" (AI 385.012-0, AI 386.066-2, AI 386.105-4 e AI 386.577-0, dentre outros).

0029 . Processo/Prot: 0374206-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/158691. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000910 Indenização. Apelante: Nilza Aparecida Pereira Andrade. Advogado: Douglas Moreira Nunes. Apelante: Álfio Martelliti Neto. Advogado: Sebastião Nei dos Santos. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza. Apelado: Nilza Aparecida Pereira Andrade. Advogado: Douglas Moreira Nunes. Apelado: Álfio Martelliti Neto. Advogado: Sebastião Nei dos Santos. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. J. Vidal Coelho. Relator Convocado: Juiz Conv. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Revisor Convocado: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Nº Acórdão: 29444. Nº Livro: 633. Julgado em: 11/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER os recursos, e por DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA APELANTE 1, Nilza Aparecida Pereira de Andrade e NEGAR PROVIMENTO AOS INTERPOSTOS PELOS APELANTES 2 e 3, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO INDENIZAÇÃO - ERRO MÉDICO - CIRURGIA PARA RETIRADA DO ÚTERO (HISTERECTOMIA) E DE OVÁRIO ESQUERDO (OOFORECTOMIA) - LESÃO DOS CANAIS URETERAIS - CONSEQUÊNCIAS: SUB-OCLUSÃO (FECHAMENTO PARCIAL) RENAL À ESQUERDA E OCLUSÃO (FECHAMENTO OU OBSTRUÇÃO TOTAL) A DIREITA, QUE OCASIONOU A NECESSIDADE DA PACIENTE SE SUBMETER A VÁRIAS CIRURGIAS E CULMINOU NA PERDA DO RIM DIREITO (NEFRECTOMIA). APELAÇÃO 1: PROVIDA, PARA MAJORAR O VALOR DOS DANOS MORAIS PARA O EQUIVALENTE, EM REAIS, A 85 (OITENTA E CINCO) SALÁRIOS MÍNIMOS, JÁ COMPUTADOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ ESTE JULGAMENTO. APELAÇÕES 2 E 3 A QUE SE NEGA PROVIMENTO, EM FACE DA COMPROVAÇÃO DE ERRO MÉDICO E DA FALHA NO SERVIÇO DE ENFERMAGEM, RESTANDO CARACTERIZADA A CULPA E A FALHA DE SERVIÇO, BEM COMO O NEXO DE CAUSA E O RESULTADO DANOSO.

0030 . Processo/Prot: 0422030-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/109787. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00028929 Mandado de Segurança. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - Detran/pr. Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo, Rony Marcos de Lima. Apelado: Centro de Formação de Condutores Cristo Rei Ltda, Centro de Formação de Condutores Evolução Ltda Me, Centro de Formação de Condutores Objetiva Ltda, Centro de Formação de Condutores Preferencial Ltda, Centro de Formação de Condutores Tarumã Ltda, Centro de Formação de Condutores Direção Ltda. Advogado: Carlos Alexandre Negrini Bettes. Aut.Coatora: Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito - Detran/pr. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Wilde de Lima Pugliesi). Relator Convocado: Juiz Conv. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Nº Acórdão: 29445. Nº Livro: 633. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e manter, outrossim, a sentença, em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES. EXIGÊNCIA, PELO DETRAN, DE CURSO DE ATUALIZAÇÃO PARA DIRETORES DE ENSINO E INSTRUTORES TÉCNICOS-TEÓRICOS, PREVISTOS NA PORTARIA Nº. 001/2006-DG. ILEGALIDADE. AFRONTA AOS ARTIGOS 156 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E 9º, DA RESOLUÇÃO Nº. 74/98, DO CONTRAN. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. Cumpre, exclusivamente, ao CONTRAN regulamentar o credenciamento dos Centros de Formação de Condutores-CFC, antigas auto-escolas (CTB, art. 156). Assim, não pode o DETRAN, a quem cabe apenas o registro e execução dessa atividade, impor outras condições, além daquelas estipuladas pelo CONTRAN, para o mencionado credenciamento.

0031 . Processo/Prot: 0429259-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/144360. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00029617 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho. Apelado: Idaly Pedrina Nardino (maior de 60 anos). Advogado: José Augusto Pereira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Nº Acórdão: 29446. Nº Livro: 633. Julgado em: 11/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em manter a sentença em grau de reexame necessário, negando provimento ao apelo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO PARA O TRATAMENTO DE DOENÇAS DIVERSAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR AFASTADA. PRETENSÃO RESISTIDA NA CONTESTAÇÃO E APELO. ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ART. 195 e 23 II DA CR. DIREITO SUBJETIVO DO AUTORES DE ESCOLHER EM FACE DE QUEM PLEITEAR. DESNECESSIDADE DE CHAMAMENTO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO AO PROCESSO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. APLICABILIDADE IMEDIATA. ART. 5º, § 1º DA CR/88. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA DESPICIENDA NO CASO EM ANÁLISE ANTE A URGÊNCIA DO PROVIMENTO PLEITEADO. PAPEL DO JUDICIÁRIO DE TUTELAR OS DIREITOS INDISPONÍVEIS. INEXISTÊNCIA DE INTERVENÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME.

0032 . Processo/Prot: 0426797-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/135817. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000136 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú Sa. Advogado: Sueli Cristina Galleli. Apelado: Antonio Hanooun, Elias Hanun Neto, Maria Tereza Hannum Godoy. Advogado: Celso Hannun Godoy. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Nº Acórdão: 29447. Nº Livro: 633. Julgado em: 11/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE AOS PLANOS BRESSER E VERÃO. APLICAÇÃO DO CDC. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. ART. 98, §2º DO CDC QUE FACULTA A PROPOSITURA DA DEMANDA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. BENEFÍCIO DA EXECUÇÃO QUE SE ESTENDE A TODOS OS QUE POSSÍAM POUPANÇA, INDEPENDENTEMENTE DE VÍNCULO ASSOCIATIVO COM A APADECO. JUROS DE MORA CORRETAMENTE FIXADOS NA SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0407578-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/50491. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000296 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Andrigo Oliveira Marcolino. Apelado: Espólio de Pedro Felipes. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Revisor Convocado: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Nº Acórdão: 29448. Nº Livro: 633. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO). DIFERENÇAS DE PERCENTUAL DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADAS. APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, A TEOR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 98, PARÁGRAFO 2º. POSSIBILIDADE DE O CREDOR OPTAR ENTRE O FORO DA AÇÃO CONDENATÓRIA OU DO SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO, PARA FINS DE EXECUÇÃO DO JULGADO - Segundo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é pacifico o entendimento que o consumidor poderá executar as sentenças proferidas em ações coletivas tanto no Juízo da condenação quanto no de liquidação, pelos prejuízos individualizados. EFICÁCIA DA COISA JULGADA. EXTENSÃO A TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE VÍNCULO COM A APADECO - A eficácia da coisa julgada emanada da sentença proferida na ação coletiva se estende a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantinham conta em caderneta de poupança no período de junho de 1987 e janeiro de 1989, independentemente de vínculo com a APADECO. JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - Considerando que o banco apelante foi condenado ao pagamento dos índices de correção monetária que deixaram de ser repassados à apelada nos vencimentos de sua caderneta de poupança, os juros remuneratórios deixaram de ter caráter acessório, constituindo o próprio crédito, estando, via de conseqüência, sujeitos ao prazo vintenário das ações pessoais, conforme dispõe o artigo 177 do Código Civil revogado. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0377759-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/251485. Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 377759-3 Apelação Civel. Apelante: Agda Aparecida Alves, Álvaro Dias Pereira, Claudinéia Moreira, Aparecido Costa, César de Oliveira, Daniel Lopes da Silva, Márcia Cristina Olienik, Elaine Cristine Ramos, Merquiades Santos, Jorge Rosa, Joares Rodrigues de Proença, Ivonete Novelo Santos, José Miguel Correa, Rosalina Novelo, Rosane Cardoso Gomes de Oliveira, Zilda Higino dos Santos. Advogado: Alcirley Canedo da Silva. Apelado: Município de Figueira. Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva. Aut.Coatora: Prefeito do Município de Figueira, Presidente da Comissão Especial do Procedimento Administrativo 001/2005. Advogado: Moacir Alves de Almeida. Embargante: Agda Aparecida Alves, Álvaro Dias Pereira, Claudinéia Moreira, Aparecido Costa, César de Oliveira, Daniel Lopes da Silva, Márcia Cristina Olienik, Elaine Cristine Ramos, Merquiades Santos, Jorge Rosa, Joares Rodrigues de Proença, Ivonete Novelo Santos, José Miguel Correa, Rosalina Novelo, Rosane Cardoso Gomes de Oliveira, Zilda Higino dos Santos. Advogado: Alcirley Canedo da Silva, Laercio Ademir dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Conv. Rogério Ribas. Nº Acórdão: 29449. Nº Livro: 633. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO. REPETIÇÃO DE RECLAMOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE INOCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIAS TODAS ABORDADAS. EMBARGOS REJEITADOS. "Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação da ora embargante com o deslinde da controvérsia" (STJ, EDcl no AgRg no Ag 749.050/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, j. 10.05.2007, DJ 18.06.2007, p. 293).

0035 . Processo/Prot: 0160531-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/245428. Comarca: Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 160531-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente Venancio. Apelado: Elba de Lourdes Ramos, Eunice Amélia Lopes da Costa, Judith de Oliveira, Dirce Grox Maranho, Harold Maranho, Maria Theresa Bizetto, Edna Branco Greca, Maria Rufina de Freitas Stalchmidt, Maria Liseth Vida, João Hernani da Silva Pereira, Isolde Klas Grox. Advogado: Octávio Ferreira do Amaral Neto, Ricardo Guilherme di Paolo Ferreira do Amaral. Apelante: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Cassiano Luiz Iurk. Apelado: Elba de Lourdes Ramos, Eunice Amélia Lopes da Costa, Judith de Oliveira, Dirce Grox Maranho, Harold Maranho, Maria Theresa Bizetto, Edna Branco Greca, Maria Rufina de Freitas Stalchmidt, Maria Liseth Vida, João Hernani da Silva Pereira, Isolde Klas Grox. Advogado: Octávio Ferreira do Amaral Neto, Ricardo Guilherme di Paolo Ferreira do Amaral. Apelante: Elba de Lourdes Ramos, Eunice Amélia Lopes da Costa, Judith de Oliveira, Dirce Grox Maranho, Harold Maranho, Maria Theresa Bizetto, Edna Branco Greca, Maria Rufina de Freitas Stalchmidt, Maria Liseth Vida, João Hernani da Silva Pereira, Isolde Klas Grox. Advogado: Octávio Ferreira do Amaral Neto, Ricardo Guilherme di Paolo Ferreira do Amaral. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisele da Rocha Parente Venancio, Luis Fernando da Silva Tambellini, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Isabela Cristine Martins Ramos. Apelado: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Estefania Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack, Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz Iurk, Daiane Maria Bissani. Embargante: Elba de Lourdes Ramos, Eunice Amélia Lopes da Costa, Judith de Oliveira, Dirce Grox Maranho, Harold Maranho, Maria Theresa Bizetto, Edna Branco Greca, Maria Rufina de Freitas Stalchmidt, Maria Liseth Vida, João Hernani da Silva Pereira, Isolde Klas Grox. Advogado: Octávio Ferreira do Amaral Neto, Isabela Cristine Martins Ramos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Nº Acórdão: 29450. Nº Livro: 633. Julgado em: 11/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos de declaração - Omissão - Ausência - Pretensão a rejulgamento - Inadmissibilidade - CPC, art. 535. I - Ausente omissão nos aclaratórios, sua rejeição é imperativa. Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejulgamento, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão - no caso inexistentes - estão eles voltados. II - Embargos de declaração rejeitados.

0036 . Processo/Prot: 0410002-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/62225. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00001149 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabricio Coimbra Chesco. Apelado: Denise Aparecida Piassetta Jess, Nicolau Jess, Daise Tatiana Jess, Eloi Carmelio Jess, Denize Costa Gomes Jess. Advogado: Luciane Maria Trippia Wichoski, Paulo Sergio Nowacki. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Desª Anny Mary Kuss. Nº Acórdão: 29451. Nº Livro: 633. Julgado em: 20/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação interposta pelo BANCO BANESTADO S/A, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES - CONDENAÇÃO DO APELANTE/EMBARGANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17 DO CPC - CUNHO PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADO - UTILIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS EM LEI, A FIM DE RESTAREM GARANTIDOS A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, A FIM DE EXCLUIR A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

0037 . Processo/Prot: 0412374-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/65814. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2002.00000973 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Urbs - Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Sidney Martins, Evellyn Dal Pozzo Yugue. Apelado: Severinho Ribeiro. Advogado: Fabiano Assad Guimarães, André Portugal Cezar. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Desª Anny Mary Kuss. Nº Acórdão: 29452. Nº Livro: 633. Julgado em: 20/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença em grau de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXIGÊNCIA DE PRÉVIO PAGAMENTO DE MULTAS PARA O LICENCIAMENTO DO VEÍCULO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO APELADO PARA PAGÁ-LAS OU PARA APRESENTAR DEFESA - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DA URBS - ORDEM CONCEDIDA - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. Não comprovada a notificação ao infrator, descabe ao órgão de trânsito condicionar o licenciamento de veículo ao pagamento da multa. Tendo em vista o disposto nas Súmulas nºs 127 e 312, ambas do Superior Tribunal de Justiça, é ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa de trânsito, quando o infrator não foi notificado de referidas multas, devendo ocorrer tanto a notificação em relação à ocorrência das infrações, quanto da imposição das penalidades.

I Divisão de Processo Cível **Emitido em 17/12/2007**
Seção da 4ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11352

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adhemar de Oliveira e Silva Filho	014	0459516-2
Adriano Marcos Marcon	002	0440237-7
	021	0460374-1
Alexandre Ditzel Faraco	024	0460659-9
Ana Claudia Neves Rennó	019	0460191-2
Ana Lúcia Bohmann	019	0460191-2
Andréia Rita Foltran	002	0440237-7
Andrigo Oliveira Marcolino	016	0459913-1
	017	0460049-3
Annete Cristina de Andrade Gaio	009	0459038-3
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	008	0458695-4
Carlos Eduardo Borges Marin	010	0459158-0
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	024	0460659-9
Carlos Roberto Steuck	006	0455242-1
Carlos Yoshihiro Sakiyama	021	0460374-1
Cecília Inácio Alves	019	0460191-2
Celso Aparecido do Nascimento	021	0460374-1
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	013	0459493-4
Clidionora Aparecida C. Pimenta	021	0460374-1
Cristina Leitão T. d. Freitas	001	0437985-3
Dionei Schenfeld	007	0458637-2
Elio Rezende de Oliveira	003	0443462-2
Ernesto Alessandro Tavares	018	0460056-8
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	020	0460200-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0458695-4
Fernando Borges Mânica	004	0446769-8
Flávio Steinberg Bexiga	016	0459913-1
	017	0460049-3
Gabriela de Paula Soares	009	0459038-3
Giovanni Dal Toso Neto	005	0455010-9
Gisele Hauer Argenton	013	0459493-4
Gislene Almeida Barrozo	023	0460553-2
Herick Pavin	011	0459328-2
Hermelindo Bagon	023	0460553-2
Janaina Baptista Tente	008	0458695-4
Jefferson Isaac João Scheer	001	0437985-3
	004	0446769-8
	007	0458637-2
	020	0460200-6
Jimena Cristina Gomes Aranda	012	0459431-4
João Henrique da Silva	011	0459328-2
João Luiz Martins Esteves	019	0460191-2
Jonas Borges	009	0459038-3
José Francisco Fumagalli Martins	006	0455242-1
José Luiz Pancotte	016	0459913-1
	017	0460049-3
Jozelia Nogueira Broliani	001	0437985-3

	004	0446769-8
Juliano dos Santos Carneiro	015	0459789-5
Lauro Fernando Zanetti	014	0459516-2
Lidson José Tomass	013	0459493-4
Ludimar Rafanhim	013	0459493-4
Luiz Fernando Dietrich	011	0459328-2
Luiz Sérgio Ferreira Mucelin	020	0460200-6
Luiza de Marco Barroso	006	0455242-1
Márcia Luzia Jokowiski	003	0443462-2
Márcio Rogério Depolli	016	0459913-1
Mônica Pimentel de Souza Lobo	003	0443462-2
Marcos Dutra de Almeida	023	0460553-2
Marcos dos Santos Marinho	011	0459328-2
Maria Fernanda Simões Bellei	011	0459328-2
Marilena Indira Winter	013	0459493-4
Maureen Daisy Redondo Machado	013	0459493-4
Mauro Cury Filho	011	0459328-2
Mauro Sérgio Guedes Nastari	011	0459328-2
Natasha de Sá Gomes Vilardo	016	0459913-1
Newton Dorneles Saratt	023	0460553-2
Paulo Roberto Moreira G. Junior	009	0459038-3
Pedro Davi Benetti	022	0460489-7
Rafael Augusto Vargas Moraes	010	0459158-0
Regiane de Oliveira Andreola	019	0460191-2
Robson Zanetti	001	0437985-3
	004	0446769-8
Rodrigo Costenaro Cavali	024	0460659-9
Rodrigo José Machado	023	0460553-2
Rodrigo Pereira Cuano	014	0459516-2
Rogério Pires Moraes	023	0460553-2
Sueli Cristina Galleli	014	0459516-2
Tarcisio Araújo Kroetz	024	0460659-9
Teresa Arruda Alvim Wambier	008	0458695-4
Tereza Cristina B. Marinoni	007	0458637-2
Vera Lucia Sigwalt Bittencourt	013	0459493-4
Wilian Zendrini Buzingnani	023	0460553-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0437985-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2007/194181. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Ana Paula Andrade. Advogado: Robson Zanetti. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, Jozelia Nogueira Broliani. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS ETC.; 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA PAULA ANDRADE em face de ato do Sr. SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ, que negou o fornecimento do medicamento INFLIXIMAB. Afirma a impetrante ser portadora de doença dermatológica denominada Psoríase Vulgar, cuja medicação prescrita, inobstante ser demasiadamente onerosa, se mostra a única alternativa a lhe proporcionar inibição do processo inflamatório, aliviando os sintomas e as extensas lesões cutâneas que assolam seu corpo. Aduz, outrossim, que a negativa da autoridade coatora em fornecer o medicamento pleiteado, viola direito líquido e certo seu, obstando a manutenção da saúde e da própria vida, consoante regramento constitucional previsto nos artigos 196 e 198 da Carta Magna, bem como na Lei n.º 8080/90. Após citar diversos arestos do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais de Justiça do país sobre o tema em discussão, requereu a concessão de medida liminar, eis que presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora e, quanto ao mérito, pede o deferimento da ordem. 2. Frente a ausência de demonstração da negativa pela via administrativa da solicitação do medicamento, o douto Relator que me antecedeu solicitou informações à autoridade impetrada. 3. O Sr. Secretário de Estado da Saúde do Estado do Paraná prestou informações às fls. 55/65, argüindo, preliminarmente, a inexistência de direito liquido e certo da impetrante em razão da ausência da comprovação de que o aludido medicamento é a única droga eficaz para o tratamento da doença denominada Psoríase Vulgar. No mérito, primeiramente, discorre sobre o modelo brasileiro de saúde, referindo-se expressamente às regras dispostas no artigo 198 da Constituição Federal, afirmando que a mesma não estaria sendo devidamente interpretada. Argumenta que para a compreensão das políticas da saúde regidas pelo Sistema Único de Saúde, seria imperativo o conhecimento de normas infraconstitucionais, de forma a permitir uma correta aplicação do artigo 198 da Constituição Federal, que não possui a amplitude que lhe vem sendo atribuída. Afirma que o Programa de Medicamentos Excepcionais abrange medicamentos de alto custo, voltados ao tratamento ambulatorial continuado de doenças crônicas, fundado em Protocolos Clínicos que discutem a viabilidade do uso de cada medicamento para cada caso específico. Assevera que, em razão dos termos dos Protocolos Clínicos criados pelo Ministério da Saúde, é que se deu a negativa em fornecer o medicamento ora pleiteado, eis que o dinheiro público é limitado e tem de ser gasto de forma adequada e racionalizada, sob pena de inviabilizar todo o sistema de saúde. Por fim, requer a não concessão da segurança, diante da evidente ausência de direito líquido e certo, e a extinção do processo sem resolução do mérito. Em sendo outro o entendimento, pugna pela improcedência do pedido e a denegação da segurança. 4. Através da decisão exarada às fls. 67/69, restou indeferida a liminar postulada. 5. Às fls. 75, ANA PAULA ANDRADE, requereu a desistência do presente mandamus, bem como o desentranhamento dos documentos acostados à inicial. 6. É o relatório. DECIDO: 7. Tendo em vista o requerimento de desistência do mandamus formulado pela impetrante (fls. 75), homologo o pedido para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, bem como no artigo 140, inciso XVI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, julgo EXTINTO o presente writ, sem resolução de mérito. 8. Conforme norma inserta no artigo 26 do Código de Processo Civil, fica a impetrante responsável pelo pagamento das custas processuais, sem olvidar-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei n.º 1.060/50). 9. Após as anotações e diligências necessárias, proceda-se o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, e, em seguida, arquivem-se os autos. 10. Intimem-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2007. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0002 . Processo/Prot: 0440237-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/200075. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001132 Anulatória. Agravante: Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Sinteoeste. Advogado: Adriano Marcos Marcon, Andréia Rita Foltran. Agravado: Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho:

VISTOS; etc. 1. Considerando a informação prestada às fls.84, proceda a intimação pessoal do agravado para, querendo, apresentar contra-minuta no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, em igual prazo, conforme determinado no item 6 da decisão de fls. 76/80. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2007. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0003 . Processo/Prot: 0443462-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/208923. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1997.00000295 Cautelar Inominada. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - Detran. Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo, Márcia Luzia Jokowiski. Apelado: Luiz de Souza Duarte, Artur Rocha Junior, Arineu Paco, Antonio Eduardo de Castro, Implanta Construções Civil Ltda, Margarete de Fatima Sinsen Lauxen, Luis Antonio Valerio Mazo, Maria de Fatima Galvão Leite, Darci Adeum Rempel, João Maria de Britto, Alberonir Coelho de Andrade (maior de 60 anos). Advogado: Elio Rezende de Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Munir Karam). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN, contra a r. sentença de fls.292/294, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba, nos autos de Ação Cautelar Inominada com pedido de Liminar Inaudita Altera Pars nº 295/1997, movida por Luiz de Souza Duarte, Artur Rocha Junior, Arineu Paco, Antônio Eduardo de Castro, Implanta Construções Civis Ltda, representada por Margarete de Fátima Sinsen Lauxen, Luiz Antonio Valério Mazo, Maria de Fátima Galvão Leite, Darci Adeum Rempel, João Maria de Brito e Alberonir Coelho de Andrade, que em execução de sentença julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, "em razão da desistência, em relação aos Executados Antônio Eduardo de Castro, Maria de Fátima Galvão Leite, João Maria de Brito e Alberonir Coelho de Andrade, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil." Inconformado, Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN interpõe o presente Apelo (fls.296/299), ao argumento de que desistira apenas momentaneamente de promover a citação de quatro dos Executados (devedores solidários), não sendo o caso de extinguir o feito quanto a eles, mas apenas de sobrestá-lo, para o caso de não conseguir citar o devedor indicado. Assevera que o fato de ter dirigido a execução contra um devedor não implica na renúncia da solidariedade dos demais, ao teor do artigo 275 do Código Civil. Pede o provimento do recurso, para reforma da sentença. Devidamente intimados (fls. 303, verso), os Apelados não apresentaram contra-razões. Com vistas dos autos, a douta Procuradoria de Justiça informou não se encontrarem presentes nos autos quaisquer das causas autorizadoras da intervenção Ministerial, por inexistir interesse público relevante a ser tutelado (fls. 317/319). Após, os autos vieram conclusos. É, em síntese, o relatório. Decido. Inicialmente, cabe registrar que, ao caso, tem aplicação o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, já que na hipótese dos autos a Apelação é manifestamente inadmissível, não merecendo ser conhecida, por ausência de adequação recursal. Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN, no qual o Apelante insurge-se contra a sentença que extinguiu o processo de Execução Judicial de honorários de sucumbência, que manejou em face de Luiz de Souza Duarte, Artur Rocha Junior, Arineu Paco, Antônio Eduardo de Castro, Implanta Construções Civis Ltda, representada por Margarete de Fátima Sinsen Lauxen, Luiz Antonio Valério Mazo, Maria de Fátima Galvão Leite, Darci Adeum Rempel, João Maria de Brito e Alberonir Coelho de Andrade, ao fundamento de que não desistira de executar os Autores não localizados, mas meramente pedira a suspensão em face destes, mantendo a prerrogativa de ulteriormente acioná-los, caso frustrado o intento contra os demais. Nos termos vazados pela r. decisão impugnada, o Juízo singular, em relação aos Executados não citados, extinguiu o processo com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, por considerar ter havido desistência da ação em relação aos mesmos. Trata-se essa de decisão incidental ao processo, que pôs côbro à execução de alguns dos demandados, mas não extinguiu o processo, que há que prosseguir em relação aos demais condenados na verba de sucumbência. Em juízo de admissibilidade recursal, restou evidenciada a ausência de pressuposto intrínseco de recorribilidade, dada a análise da natureza jurídica da decisão guerreada e, consectariamente, do recurso pertinente a contrapô-la. A Lei n.11.232, de 22 de dezembro de 2005 alterou a Lei n. 5.869/1973 - Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial. Especificamente no tocante ao conceito de sentença, alterou o § 1º do artigo 162 do Código de Processo Civil. No direito anterior, sentença, segundo a redação antiga do §1º em comento, consistia em: "ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa." E decisão interlocutória, de acordo com o § 2º, em "ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente." A doutrina costumava sustentar que: "a distinção entre as sentenças e decisões interlocutórias, em face do antigo teor do artigo162, CPC, estava pautada pelo critério topológico: sentença como ato do juiz que extinguia o processo; interlocutória como o ato do juiz que resolvia questões incidentes. Relevava o momento do procedimento em que se prolatava a decisão." (DANIEL MITIDIERO,in A Nova Execução-Comentários à Lei n.11.232/2005, coordenado por Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, ed. Forense, Rio de Janeiro, 2006, p.06). Por mais criticável que o antigo conceito pudesse ser, ele detinha uma vantagem operacional, a perfeita delimitação da recorribilidade por meio de apelação e, por exclusão, por meio de agravo. Nesse sistema, a decisão que excluía co-réu não pondo fim ao processo, não se consubstanciava em sentença e, portanto, era passível de agravo (RSTJ 30/529, 64/181, STJ- 1ª T., REsp 364.339-SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 20.05.04, DJU 21.06.04, p. 163; RT 505/170 e outros, segundo TEOTHONIO NEGRÃO in Código de Processo Civil, ed. Saraiva, São Paulo, 39ª ed., 2007, p.385) Com o advento da Lei 11.232/2005, sentença passou a ser "ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 desta Lei"(§1º), mantendo a redação do §2º quanto à decisão interlocutória. Nesse esgueirar, o critério evidenciado pelo legislador da reforma para marcar os lindes entre as sentenças e decisões interlocutórias, passou a ser "não apenas o do conteúdo (CPC, 162, § 1º), pelo qual sentença seria ato judicial que atente para uma das situações previstas nos artigos 267 ou 269 do Codex, mas igualmente considerou a finalidade do ato como critério classificatório (CPC, §§ 2º e 3º)." Nesse sentido, é sentença o "pronunciamento do juiz que contém alguma das circunstâncias descritas no CPC 267 e 269 e que, ao mesmo tempo, extingue o processo ou procedimento no primeiro grau de jurisdição, resolvendo ou não o mérito" (NELSON NERY JR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado, ed. RT, São Paulo, 9ª ed., 2006, p. 372/373). O critério misto adotado pelo legislador, segundo os autores, conferiu ao pronunciamento do juiz o rótulo de sentença quando: "a) contiver uma das matérias previstas no CPC 267 ou 269 (CPC 162 § 1º)e, cumulativamente, b) extinguir o processo (CPC 162, § 2º, a 'contrario sensu'), porque se o pronunciamento foi proferido 'no curso do processo', isto é, sem que se lhe coloque termo, deverá ser definido como decisão interlocutória, impugnável por agravo (CPC 522), sob pena de instaurar-se o caos em matéria de recorribilidade desse mesmo pronunciamento"(ob.cit.p. 372). À evidência, a decisão atacada, extinguindo a execução sem resolução de mérito, apenas em relação a alguns dos litisconsortes e mantendo-se o processo em face dos demais, guarda natureza jurídica de interlocutória, a comportar o manejo do Agravo de Instrumento, de acordo com o sistema processual vigente, ante a dicção do artigo 522 do diploma processual civil. Esse entendimento é consentâneo com o princípio da celeridade na prestação jurisdicional, até porque outras decisões com o conteúdo do artigo 267 ou 269 podem ainda ser proferidas incidentalmente, dando azo ao tumulto processual caso admitidos Apelos para cada qual, porquanto teriam o condão de paralisar o feito até julgamento final. Exsurge conveniente destacar que mesmo aos que defendem a natureza de sentença, o recurso adequado ainda assim seria o Agravo. Nessa esteira, TEREZA WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER E JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA aduzem que: "(...) mesmo nos casos em que o pronunciamento judicial tem conteúdo encartável em uma das hipóteses referidas nos arts. 267 e 269 do CPC, não será cabível apelação se parte do objeto do processo ainda pender de julgamento. A apelação somente será admissível se o pronunciamento jurisdicional, conquanto fundado no art. 267 ou no art. 269 do CPC, tenha esgotado a atividade cognitiva a ser realizada perante o juízo de primeira instância, seja porque não há mais mérito a ser julgado, seja porque o mérito não será julgado.Em casos como os ora analisados, se estará diante de uma sentença que, excepcionalmente, poderá ser objeto de agravo"(in Breves Comentários à nova sistemática processual Civil, RT, São Paulo, 2006, p.37). Malgrado a Lei 11.232/2005 já estivesse em vigor quando do recebimento da Apelação, em 03/07/2006 (fls. 303), o Juízo monocrático não se atentou para os seus efeitos. Como cediço, os atos processuais devem ser regidos de acordo com a lei vigente à época de sua prática (artigo 1.211 do Código de Processo Civil). Sobre o assunto, leciona Humberto Theodoro Junior que "(...) as leis processuais não diferem das demais, em questão de vigência, subordinando-se às regras comuns da Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro (Decreto nº 4.657, de 04.09.42). Assim começam a vigorar após a publicação, respeitada a 'vacatio legis' de 45 dias, se outro prazo não for especificamente estatuído (art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657)" (in Curso de Direito Processual Civil, 41ª edição, vol. I, p. 19/20) Não se pode olvidar que as conseqüências da interposição de recurso impertinente poderiam ser afastadas por aplicação do princípio da fungibilidade, que implica na "conversão de um recurso em outro, no caso de equívoco da parte", desde que não haja "erro grosseiro ou não tenha precluído o prazo para a interposição. Trata-se da aplicação específica do princípio da instrumentalidade das formas" (FREDIE DIDIER JR E LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Juspodium, Salvador, 2007, p.36). A adoção do princípio da fungibilidade exige, contudo, entre outros requisitos, que o recurso erroneamente interposto tenha sido agitado no prazo do que se pretende transformá-lo. Tal, contudo, não ocorre na hipótese em comento, posto que mesmo com a dobra do prazo atribuída ao Recorrente - entidade autárquica estadual (artigo 188 do Código de Processo Civil)-, o vintídio conferido ao Agravo (artigo 522, CPC) já se havia por esgotado quando da interposição. Com efeito, observa-se que a decisão, datada de 05/01/2006, foi publicada em 30/05/2006 (fls. 295, verso), sendo o recurso interposto em 26/06/2006, consoante protocolo de fls 296. Logo, não haveria como acolhê-lo na forma de Agravo de Instrumento, ante a extemporaneidade. Nesse sentido, transcrevo julgado desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. 1. EXCLUSÃO DOS FIADORES EXECUTADOS DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA E PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS EXECUTADOS. DECISÃO QUE NÃO PÕE FIM AO PROCESSO. CONCEITO DE SENTENÇA QUE CONTINUA A EXIGIR O TÉRMINO DO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO.(...)" (TJPr, 15ª Cam.Civ., AC 443366-5, rel. Hayton Lee Swain Filho, j. em 31/10/2007). Por fim, resta concluir que a interposição de recurso inadequado configura ausência de requisito intrínseco de admissibilidade recursal. O exame do cabimento desdobra-se na previsão legal e adequação no combate à decisão, mormente considerando o princípio da unicidade, pelo qual não se admite a utilização simultânea de dois recursos contra o mesmo julgado. Do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de Apelação, por ser manifestamente inadmissível. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para prosseguimento da Execução em face dos demais Executados. Curitiba, 07 de dezembro de 2007. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora

0004 . Processo/Prot: 0446769-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2007/229532. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Ivany Guimarães. Advogado: Robson Zanetti. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Jefferson Isaac João Scheer, Jozelia Nogueira Broliani. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Anny Mary Kuss. Despacho:

Converto o julgamento em diligência para que seja juntado aos autos cotação idônea do medicamento requerido, e a última declaração de imposto de renda da Impetrante (ou declaração de isento, se for o caso), em 05 (cinco) dias. Após, voltem. Int. Curitiba, 06 de dezembro de 2007. LUÍS ESPÍNDOLA Relator

0005 . Processo/Prot: 0455010-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2007/265657. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Claudenir de Oliveira. Advogado: Giovanni Dal Toso Neto. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde, Secretário Municipal de Saúde de Curitiba. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho:

DESPACHO Tratam estes autos de Mandado de Segurança impetrado por CLAUDENIR DE OLIVEIRA, contra ato praticado pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE e pelo SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE DE CURITIBA, aduzindo ser portador de "hepatite crônica mutante pré-core pelo vírus B com marcador AgHbe Negativo"; que necessita fazer uso por um período de 36 (trinta e seis) a 60 (sessenta) meses, do medicamento ENTECAVIR (BARACLUDE); que os impetrados negaram o fornecimento do medicamento, sob o argumento de que este não é fornecido pela farmácia especial; que os outros medicamentos fornecidos pelos impetrados não apresentam resultados satisfatórios nos portadores deste tipo de enfermidade, assim como apresentam efeitos colaterais; que uma caixa com trinta cápsulas, suficiente para um mês, custa R$ 573.42 (quinhentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos); que não possui condições econômicas para arcar com os custos do medicamento, visto que encontra-se desempregado e vive da ajuda de familiares e amigos; que está em gravíssima condição de saúde. Sustenta que preenche todos os requisitos para a concessão da liminar: a verossimilhança do direito à saúde, e ao custeio de seu tratamento, bem como a existência de dano difícil ou impossível reparação, tendo em vista seu estado de saúde, e a necessidade vital de fazer uso da medicação. Requer a concessão de liminar, para determinar que lhe seja fornecido na dosagem prescrita, o medicamento supramencionado, durante o período do tratamento, ou seja, de 36 (trinta e seis) à 60 (sessenta) meses. É o relatório. DECIDO São requisitos necessários à concessão de medida liminar em mandado de segurança, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, a relevância do fundamento e o perigo de ineficácia da medida, caso seja posteriormente deferida. Da análise dos autos e das disposições legais atinentes à espécie, vislumbro a presença de tais requisitos. É que, com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 196, garante que a saúde é direito de todos e dever do Estado, bem como a Lei 8080/90, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde, dita que: a saúde é um direito fundamental de ser humano, devendo o estado prover as condições ao seu pleno exercício. Consoante se depreende da narração fática, o Impetrante padece de uma grave enfermidade, qual seja, "hepatite crônica mutante pré-core pelo vírus B com marcador AgHbe Negativo". Restou comprovado, mesmo em fase de cognição sumária, a relevância do pedido, diante dos documentos juntados aos autos e do relatório do médico solicitante (fls. 26), justificando a necessidade do medicamento. Sendo assim, restou demonstrado a ilegalidade ou o abuso de poder na recusa ao fornecimento dos medicamentos. Desse modo, concedo a liminar pretendida, determinando que o medicamento seja entregue ao impetrante, nos termos da receita médica, fixando ainda, multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, no caso de descumprimento. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, a fim de que preste as informações que entender pertinentes, no prazo legal (art. 7º, inciso I, Lei n.º 1.533/51). Após, vista à Procuradoria de Justiça. Cumpridas as diligências, voltem conclusos. Intime-se. Curitiba, 29 de novembro de 2007. DESª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0006 . Processo/Prot: 0455242-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/264439. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001157 Declaratória. Agravante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Paranaguá-pr. Advogado: Carlos Roberto Steuck, José Francisco Fumagalli Martins, Luiza de Marco Barroso. Agravado: Município de Paranaguá, Banco Santander. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho:

I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PARA-

NAGUÁ em face da decisão proferida às fls. 143/TJ dos autos n° 1.157/07, mediante a qual o douto julgador singular indeferiu o pedido liminar formulado pelo ora agravante. Em suas razões, sustenta a ilegalidade da decisão ao indeferir a abertura de conta-salário aos filiados ao agravante, eis que é direito dos servidores, mormente tendo em vista que o salário é impenhorável. Argumenta que, com a realização do desconto em folha de pagamento de empréstimo realizado por muitos servidores, estes tiveram seus vencimentos comprometidos, dificultando sua sobrevivência e de sua família. Ainda, enfatiza que a efetivação de aludido desconto não é o meio hábil à cobrança dos empréstimos contraídos, sendo certo que é direito constitucional ao recebimento de seus salários. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo. II. Considerando que nos autos não houve pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, faculdade esta atribuída e aplicada pelo relator, desde que presentes os requisitos necessários, a teor do que disciplina o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, denego-o por ora. III. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, ficando autorizada à Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. IV. Intime-se os agravados para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. Curitiba, 21 de novembro de 2007. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0007 . Processo/Prot: 0458637-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/276642. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00049663 Cautelar. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Jefferson Isaac João Scheer. Agravado: José Carlos Coutinho. Advogado: Dionei Schenfeld. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho:

VISTOS ETC.; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra a decisão monocrática proferida em sede de medida cautelar inominada ajuizada por JOSÉ CARLOS COUTINHO, que deferiu a liminar postulada assegurando ao candidato participar das demais fases do concurso para o cargo de agente penitenciário, inobstante tenha sido considerado inapto na avaliação psicológica. 2. Através de suas razões recursais o agravante pretende a reforma da decisão singular, alegando que o edital do concurso público é lei entre as partes, no qual se encontram estampados os critérios a que foram submetidos os candidatos em sua avaliação. Afirma que o exame psicológico é de grande importância para o preenchimento dos cargos de agente penitenciário, existindo embasamento legal na elaboração do procedimento, citando a Lei n.º 6174/70 , bem como a Lei n.º 13.666/02, além do Decreto Estadual n.º 2508/2004. Ressalta que a avaliação psicológica não teve caráter subjetivo, cujos critérios amplos e científicos foram aplicados igualmente a todos os concorrentes. Após colacionar precedentes jurisprudenciais, pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pelo seu provimento. É o relatório. DECIDO: 3. Defiro o processamento do recurso, eis que presentes os requisitos para sua admissibilidade. 4. A concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso de agravo de instrumento ou dos efeitos da ordem judicial de primeiro grau, como estabelece a regra do artigo 558 do Código de Processo Civil, exige estarem presentes, inequivocamente, os pressupostos legais, ou seja, o perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expendidas pelo recorrente, independentemente de maiores digressões e investigações. Em que pese a relevância da argumentação que a peça recursal traz em seu bojo, em um juízo de cognição sumária, tenho que o almejado efeito suspensivo não poderá ser concedido, eis que verifico a presença do periculum in mora inverso, neste momento. Obstar-se ao candidato prosseguir nas demais fases do concurso público acarretará o esvaziamento de sua pretensão, a ser discutida na ação principal. A par de tais considerações, forçoso reconhecer a inexistência de perigo de dano grave ou de difícil reparação em desfavor do agravante nesta fase processual, eis que o comando judicial ora objurgado explicitou que o prosseguimento do candidato nas demais fases do certame não implicará "no direito à sua nomeação e posse, caso aprovado nas demais etapas, o que dependerá da procedência da ação principal" (fls. 22). Destarte, diante das razões alinhadas INDEFIRO, por ora, o efeito suspensivo ao recurso. 5. Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. 6. Intime-se o agravado para responder, querendo, e juntar cópias de peças dos autos que entender convenientes, no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 7. Após, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 8. Intimem-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2007. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0008 . Processo/Prot: 0458695-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/276059. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00000592 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Arruda Alvim Wambier. Agravado: Abílio Hoffmann, Alcione Abatti, Espólio de Lúcia Tereza Argenta Marca, Fábio Abatti, Ineido Musskopf, Laudir Balduino Musskopf, Rudimar Consoni, Terezinha Ana Baldin Consoni. Advogado: Janaina Baptista Tente. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho:

VISTOS ETC.; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas desta Capital, que deixou de atribuir efeito suspensivo à impugnação, por não constatar relevância nos fundamentos invocados, determinando seu desapensamento e autuação em apartado. 2. Através de suas razões recursais o agravante pretende a reforma da decisão singular, alegando "(...) que se viu obrigado a se insurgir contra a execução, pois após proceder a análise dos cálculos e documentos apresentados na inicial, constatou-se a aplicação equivocada da TR no período de março/91 à junho/2004" (fls. 05/TJ). Afirma que "(...) a aplicação do INPC, no período de março/91 até a propositura da ação e juros de mora no percentual de 0,5% a.m. até dezembro de 2003 e no percentual de 1% a.m. a partir de janeiro de 2003, contrariam o julgado que ora é cumprido pelos exeqüentes" (fls. 06). Esclarece que somente após o julgamento da impugnação é que poderá aferir-se a correção do cálculo, razão pela qual impõe atribuir-se o almejado efeito suspensivo. Diante da possibilidade de risco de levantamento dos valores depositados sem prestação de caução idônea, pede concessão de efeito suspensivo ao presente agravo. No mérito, propugnou pelo provimento. É o relatório. DECIDO: 3. Defiro o processamento do recurso, eis que presentes os requisitos para sua admissibilidade. 4. O artigo 558 do Código de Processo Civil enumera os pressupostos legais que devem estar presentes para a concessão da medida, ou seja, o perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expendidas pelo recorrente, independentemente de maiores digressões e investigações. Em um juízo perfunctório de avaliação, tenho que se impõe atribuir o excepcional efeito suspensivo ao presente agravo, diante da relevante argumentação esposada na peça recursal, de modo que os efeitos advindos da decisão objurgada deverão permanecer sobrestados até julgamento final do recurso. Anoto que, prima facie, as razões suscitadas pelo agravante, de fato, geram dúvidas quanto à correção do cálculo elaborado pelos credores, referentemente aos índices aplicados, cuja discussão deverá aprofundar-se no âmbito da impugnação ofertada. 5. Nesse passo, obstar os efeitos da decisão ora atacada é medida que se impõe, o que faço com esteio no art. 558 do CPC, razão pela hei por bem em DEFERIR o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso. 6. Requisitem-se informações do MM.º Juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. 7. Intimem-se os agravados para responderem, querendo, e juntarem cópias de peças dos autos que entenderem convenientes, no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 8. Após, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 9. Intimem-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2007. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0009 . Processo/Prot: 0459038-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/275515. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00001511 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Gabriela de Paula Soares. Agravado: Geni Wolk Araújo. Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho:

DESPACHO Tratam os autos de Agravo de Instrumento, interposto pelo Estado do Paraná, contra os termos do despacho de fls. 27 - TJ, proferido em Embargos à Execução, em trâmite perante a 2ª da Fazenda Pública de Curitiba, que recebeu os embargos, deixando de atribuir aos mesmo efeito suspensivo, de acordo com o art. 739-A do CPC. Consta do caderno processual, que o agravante opôs embargos à execução, por não concordar com os cálculos apresentados pela agravada, referentes à restituição dos valores a que esta tem direito. Alega o recorrente, que está presente nos autos o perigo de lesão de grave e de difícil reparação, haja vista que a não atribuição e efeito suspensivo ao agravo, implicará no prosseguimento da execução e na conseqüente expedição de precatório requisitório. Isto posto, afirma que em relação as execuções contra a Fazenda Pública, continuam vigendo os artigos 730, 731, 741 e 743 do CPC. Estes artigos estabelecem regras especificas para as execuções contra a Fazenda Pública, que são contrarias ao disposto no art. 739-A, também do CPC. Todavia, sustenta que calcado no princípio da especialidade das leis, a norma especial prefere a geral, em sendo assim, existindo norma especial vigente que regulamenta a execução em face da Fazenda Pública, há de ceder a regra geral. Ademais, ressalta que é consenso na esfera doutrinaria que as regras instituídas no art. 739-A, aplicam-se as execuções de títulos extrajudiciais, o que não é o caso versado nos autos, que trata de execução de título judicial. Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, sendo-lhe atribuído efeito suspensivo, para reformar a decisão vergastada. É, em síntese, o relatório. DECIDO Primeiramente, o recurso deve ser conhecido, pois tempestivo (certidão de fls. 28-TJ), sendo desnecessário o preparo (art. 511, § 1º, do CPC). São pressupostos necessários à concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, III, c/c artigo 558, do Código de Processo Civil, a relevância da fundamentação e o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. Compulsando-se os autos, não vislumbro os requisitos supramencionados in casu. A uma, por não existir nenhuma ilegalidade ou irregularidade no r. despacho exarado pelo MM. Juízo monocrático, que aplicou a Lei de maneira escorreita. A duas, por ser cristalino o entendimento de que apesar da execução contra a Fazenda Pública obedecer a regras especiais, estas não determinam em nenhum momento que se atribua efeito suspensivo aos seus respectivos embargos, utilizando-se desta maneira, as normas gerais que regem a execução, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06. A três, por não estarem presentes na presente demanda os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo nos termos do 739-A. §1º do CPC. Entendimento este, análogo a doutrina hodierna1 e jurisprudência:2. "Não obstante a execução contra a Fazenda Pública obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais, com redação dada pela Lei 11.382/06. Assim, embargos da Fazenda Pública somente serão aptos a suspender a execução se preenchidos os requisitos previstos no art. 739-A §1º" Ressalte-se que na análise da matéria em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. E diga-se mais uma vez, que na espécie, constata-se que na atual fase procedimental, não se permite alterar o entendimento monocrático objurgado. Assim, deixo de conceder efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se o teor da presente decisão ao Ilustre Juiz de primeiro grau, por meio de ofício encaminhando-lhe cópia da mesma e requisitando-lhe informações. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso, no prazo legal (art. 527, V, CPC) Após, vista a Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligencias, voltem conclusos. Intime-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. DESª REGINA AFONSO PORTES Relatora 1 Agravo regimental nº 441.060-0/81, Relator José Maurício Pinto de Almeida, DJ: 23/11/2007. 2 Theotonio Negrão, Código de Processo Civil, art. 741, nota 3a.

0010 . Processo/Prot: 0459158-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/279289. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000742 Mandado de Segurança. Agravante: Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Agravado: Sebastião Ribeiro da Silva, Wolnei Moroz, Odair Serafim do Nascimento, Arlindo Serafim do Nascimento, Valdevino Simões Périco, João de Souza Mota. Advogado: Rafael Augusto Vargas Moraes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho:

Vistos e examinados. O Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná interpôs agravo de instrumento contra a r. decisão reproduzida às fls. 268/271-TJ, proferida nos autos de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar sob nº 742/2007, impetrado pelos Agravados, que deferiu a liminar pleiteada, para o fim de determinar que: "o impetrado, na próxima sessão ordinária da Câmara de Vereadores de Pontal do Paraná, se digne a proceder ao sorteio dos membros que deverão integrar a Comissão Processante para análise da representação administrativa que visa a destituição da Mesa". Em suas razões, alega o Agravante que não existe norma que ensejo direito líquido e certo, ou seja, que lhe imponha a obrigação, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, a formar comissão processante na próxima Sessão. Refere que do Regimento Interno da Casa Legislativa não consta dispositivo prevendo prazo para a formação da referida comissão, o que, aliás, já foi realizado pela Presidência da Casa, com providências preliminares, consoante atesta a Ata da respectiva Sessão. Enfatiza que o artigo 43, I, 'b', do Regimento Interno dispõe que é atribuição do Presidente "interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno". Considera, ainda, que a matéria em debate tem natureza "interna corporis". Refere que mesmo que fosse admitido ao Poder Judiciário substituir o Poder Legislativo na interpretação de seu Regimento Interno, desta forma, ferindo o Princípio da Separação dos Poderes, o Juízo "a quo" poderia declarar o direito dos Agravados de participar do sorteio e determinar sua realização, mas nunca na "próxima sessão ordinária" e sem a audiência da parte adversa. Aduz que o artigo 67, §1º, do Regimento Interno apresenta inconstitucionalidade, sendo que o Decreto-lei nº 201/67 veda que o vereador denunciante integre a comissão processante. Destaca a possibilidade de sofrer lesão grave e de difícil reparação com a decisão agravada. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, sobrestando-se os efeitos da decisão liminar proferida, com o final provimento do recurso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os Agravados ajuizaram um Mandado de Segurança em face de ato do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, pretendendo obrigá-lo a "preferencialmente na próxima sessão ordinária - a ser realizada no dia 27 /11/2007, às 19:00 horas - proceder o sorteio dos membros que deverão integrar a Comissão Processante, interposta administrativamente pelos Impetrantes - visando a apuração de fatos cominados com destituição de cargos dos Vereadores que compõe a Comissão Executiva da Mesa da Câmara de Vereadores de Pontal do Paraná - considerando-se impedidos, à luz do que determina o art. 66, inciso II, combinado com art. 67, §1º, do Regimento Interno, apenas os vereadores denunciados, bem como o primeiro denunciante, ou seja, o vereador Sebastião Ribeiro da Silva" (grifei - fls. 25-TJ). O pedido liminar foi deferido pelo Juízo "a quo" no dia 26 de novembro de 2007. A certidão de fls. 11-TJ indica que o mandado de notificação foi juntado aos autos em 28 de novembro de 2007, o que serve para evidenciar a tempestividade do recurso. Entretanto, não existe informação nos autos de que o mandado foi cumprido a tempo da realização da referida sessão ordinária. Esse dado seria imprescindível para determinar se a liminar foi ou não devidamente cumprida. Em caso positivo, o caso seria de perda do objeto do recurso. Basta ver que, tivesse a autoridade coatora cumprido a liminar, sorteando os membros da Comissão Processante já na Sessão realizada em 27/11/2007, então não teria mais utilidade o recurso, ainda que interposto tempestivamente, pois a eventual reforma da decisão do Juízo "a quo" não autorizaria reverter os atos já praticados por força da liminar. Dessa forma, e considerando que o pedido de liminar foi no sentido de que referido sorteio fosse realizado pelo Agravante, preferencialmente, na sessão do dia 27/11/2007, é possível que ainda não tenha se realizado, o que torna possível o processamento do recurso. O pedido de efeito suspensivo comporta acolhimento, à medida que são relevantes os argumentos expostos nas razões recursais, a respeito da ofensa ao Princípio da Separação de Poderes. A realização do sorteio dos membros da Comissão Processante transparece se tratar de ato "interna corporis", sendo vedada a interferência do Poder Judiciário nessa seara, máxime com a fixação de prazo para a sua realização. Por outro lado, a existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se revela presente, uma vez que a realização do sorteio referido poderá implicar na perda do objeto do recurso e, com isso, prejudicar a efetividade do provimento final pretendido, caso venha a ser favorável ao Agravante. Refere TERESA ARRUDA ALIM WAMBIER que na criação da norma do artigo 558 do Código de Processo Civil "teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão Recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil reparação já se teria produzido para a parte Recorrente" (In: Os agravos no CPC Brasileiro. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 352). Em vista disso, presentes os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, determinado o sobrestamento da decisão liminar concedida no Mandado de Segurança, até o final julgamento do recurso. Sendo tempestivo e estando instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do Agravo de Instrumento. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça contra-razões, no prazo de 10 dias. Requisitem-se informações ao Juízo "a quo". Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Intime-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2007. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora

0011 . Processo/Prot: 0459328-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/279506. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000130 Rescisão de Contrato. Agravante: Maria Nilsa Fernandes, Zeni do Rocio Fernandes Dias, Ataide Dias. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Mauro Cury Filho, Maria Fernanda Simões Bellei. Agravado: Az Imóveis Ltda. Advogado: João Henrique da Silva. Agravado: Joaquim Sebastião dos Santos, Maria Terezinha dos Santos. Advogado: Luiz Fernando Dietrich, Herick Pavin, Marcos dos Santos Marinho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho:

DESPACHO Tratam os autos de Agravo de Instrumento ajuizado por MARIA NILSA FERNANDES E OUTROS, contra os termos da decisão de fls. 16 (TJ), proferida em Ação de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse movida por JOAQUIM SEBASTIÃO DOS SANTOS E OUTROS, que rejeitou a preliminar de conexão e continência. Sustentam os agravantes que pugnaram em sede de preliminar, a declaração de incompetência, face a situação de conexão com a Ação Civil Pública, em que figura a agravada AZ Imóveis, como parte passiva, e que os agravantes estão devidamente habilitados. Afirmam a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor; que há responsabilidade solidária entre as agravadas. Alegam que vem sendo demandada pelo IPDC- Instituo de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadãos, representando vários associados entre eles os ora Agravantes, ação civil pública de revisão de contrato c/c com nulidade de cláusulas abusivas em face de AZ Imóveis Ltda, em curso perante a 21ª Vara Cível , autuada sob nº 1.401/2002, sobre o mesmo objeto; que o contrato de compromisso de compra e venda foi firmado diretamente com a AZ Imóveis Ltda. Aduz a existência real de lesão de direitos , devendo ser suspensa a presente demanda até decisão final dos autos de Ação Civil Pública, sendo esta mais abrangente do que a Ação de Rescisão, pois visa a revisão do contrato firmado, bem como os valores pelos quais foram vendidos, o que certamente influenciará o julgamento da presente lide. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, acolhendo-se a preliminar de continência/conexão, e determinando a remessa do feito ao Juízo de Direito da 21ª Vara Cível desta Capital. É da exposição o que interessa. DECIDO Preliminarmente o recurso é de ser conhecido (certidão de fls. 19), sendo desnecessário o preparo por se tratar de assistência judiciária gratuita, conforme deferimento pelo Vice- Presidente às fls. 129. Da análise dos autos e documentos a ele acostados, não vislumbro, em fase de cognição sumária, os requisitos autorizadores da concessão liminar de efeito suspensivo ao recurso, na forma disposta no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. E isto porque, a uma, o despacho saneador que rejeitou a preliminar de continência/conexão, não contém qualquer ilegalidade ou abusividade, de forma a justificar reforma neste momento procedimental. A duas, porque, por certo teve o Magistrado singular, ao examinar os autos principais, condições de interpretar os fatos objeto da lide com maior amplitude, verificando outrossim o direito invocado pelas partes e a melhor solução para o caso, naquele exato momento. Agora, na análise da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. E diga-se mais uma vez que, na espécie em questão, constata-se que a atual fase procedimental, não permite alterar o entendimento monocrático objurgado. Portanto, não vislumbrando no momento demonstrados, os requisitos fundamentais à concessão de suspensividade ao recurso de agravo, vale dizer, fumus boni juris e periculum in mora, nego-lhe efeito suspensivo. Comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações. Intimem-se os agravados para querendo apresentar resposta ao recurso, no prazo legal (CPC art. 527, V). Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências, voltem conclusos. Intime-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. DES.ª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0012 . Processo/Prot: 0459431-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2007/281223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Nilva Maria Willms. Advogado: Jimena Cristina Gomes Aranda. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho:

Vistos e examinados. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Nilva Maria Willms contra ato do Secretário da Saúde do Estado do Paraná. A impetrante alega na petição inicial que é portadora da doença denominada "esclerose múltipla e hepatite B crônica", necessitando ser tratada com o medicamento "Hepsera 10 mg" ou seu genérico "Adefovir 10 mg, na quantidade de um comprimido por dia. Sustentou, ainda, que solicitou o medicamento junto à Secretaria de Saúde Pública do Paraná, sendo seu pedido negado sob a alegação de que não

fazia parte do elenco padronizado pelo programa de medicamentos especiais, e que não dispõe de condições econômicas para suportar o custo do tratamento. A impetração de mandado de segurança pressupõe que o pedido esteja instruído com prova pré-constituída sobre o alegado direito líquido e certo. Não se observa dos autos, entretanto, prova documental pré-constituída sobre o alegado fato de apresentar a impetrante a moléstia referida e nem sobre a necessidade de uso do medicamento pretendido, sendo certo que os documentos de fls. 14, 15 e 16 encontram-se absolutamente ilegíveis, e, ainda, as fotocópias estão sem qualquer autenticação. Também não se verifica nenhum comprovante de renda (documentos expedidos pela Previdência Social) que permita concluir que a impetrante não tem renda suficiente para suportar o tratamento, sendo certo que a declaração de fls. 10 somente se presta para comprovar a insuficiência de recursos para fins de deferimento da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/1950. Em vista disso, faculto à impetrante juntar, no prazo de 10 dias, documentação original comprobatória de que realmente sofre da doença indicada na petição inicial (esclerose múltipla e hepatite B crônica) e que lhe foi prescrito o medicamento "Hepsera 10 mg" ou seu genérico "Adefovir 10 mg", na quantidade de um comprimido por dia, além de comprovação de renda junto à Previdência Social, sob pena de indeferimento. Intime-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora

0013 . Processo/Prot: 0459493-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/280911. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2000.00049915 Mandado de Segurança. Agravante: Alba da Silva. Advogado: Ludimar Rafanhim, Gisele Hauer Argenton, Cláudia Maria Lima Scheidweiler. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Vera Lucia Sigwalt Bittencourt, Maureen Daisy Redondo Machado, Lidson José Tomass, Marilena Indira Winter. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Anny Mary Kuss. Despacho:

Vistos... Ante o despacho proferido pelo MM. Juiz singular em Mandado de Segurança, que não concedeu a liminar pleiteada para mandar que seja restabelecido os efeitos da portaria de n° 3277/2006, que a nomeou para o cargo de profissional do magistério, suspendendo os efeitos da portaria n° 2329/2007 que revogou a portaria de nomeação, pois já cumpridos todos os demais requisitos do concurso, interpôs a agravante o presente pleiteando o efeito suspensivo ativo. A agravante, segundo o contido em suas razões recursais, aprovada no concurso público para o cargo do magistério municipal, foi convocada para realizar os exames médicos, sendo considerada apta, tendo realizado dito exame mediante liminar que lhe foi concedida em outro mandamus; tendo sido nomeada pela Portaria n° 32977, esta foi revogada através da Portaria n° 2329, deixando sem efeito a anterior, sob o fundamento de que a decisão judicial mandava apenas realizar o exame e não investir a impetrante no cargo. Ao se analisar o contido na decisão atacada, verifica-se que, a priori, que não se vislumbram os requisitos para a concessão do efeito ativo requerido, visto que, desde que o provimento judicial declinado lhe assegurou apenas o direito à realização dos exames médicos, não pode, agora, em caráter liminar, requerer que fique sem efeito a portaria que revogou sua nomeação, eis que, a aprovação no concurso não gera direito absoluto à nomeação, pois continua o aprovado com simples expectativa de direito à investidura no cargo disputado, sendo que o provimento do cargo fica à inteira discrição do Poder Público, não se admitindo, como declinado no despacho objurgado é que, o que não pode ocorrer é o desrespeito à ordem de classificação, caso ocorra a nomeação. Ao entendimento de que a decisão atacada não se mostra ilegal ou abusiva, que os requisitos para a concessão do efeito ativo pleiteado estejam devidamente evidenciados, deixo de concedê-lo. Intime-se. Defiro a interposição, bem como o processamento do presente agravo de instrumento, ante o contido no art. 522, do CPC, redação que lhe deu a Lei 11.187/2005. Comprove a agravante, o cumprimento ao disposto no art. 526, do CPC. Solicitem-se informações ao MM. Juiz da causa, para que as preste no prazo legal. Intime-se a agravada para que responda no prazo de legal, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente, e conforme o disposto no art. 527, V, do CPC. Intime-se. Após, vista à douta Procuradoria de Justiça. Retornem os autos, ao final, conclusos a este Relator. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. Des. ANNY MARY KUSS Relator.

0014 . Processo/Prot: 0459516-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/280183. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000607 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Sueli Cristina Galleli, Lauro Fernando Zanetti, Rodrigo Pereira Cuano. Agravado: Rogério Moreira Orrutea. Advogado: Adhemar de Oliveira e Silva Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Anny Mary Kuss. Relator Convocado: Juiz Conv. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Banco Itaú S/A contra a r. decisão que rejeitou a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, originária da Ação Civil Pública promovida pela APADECO, sob nº.607/2007, por entender que "todas as verbas pleiteadas na execução foram apreciadas em sentença transitada em julgado. Além do que, as verbas executadas estão amparadas na ação coletiva promovida pela APADECO, e sua validade foi reconhecida pela sentença. A correção monetária, os juros de mora, e a multa imposta possuem previsão legal que legitima sua aplicação pelo cálculo judicial que, por sua vez, está em consonância com a sentença prolatada" (decisão agravada, fl. 53-TJ). Em suas razões, o Banco Agravante argumenta que a r. decisão deve ser reformada, insistindo na tese da ilegitimidade do Agravado, em razão do alcance territorial do título a teor do que dispõe o art. 16, da Lei nº. 7.347/85, com redação dada pela Lei 9.494/97, de modo que, no seu entender, a sentença da Ação Civil Pública produz efeitos apenas nos limites da Comarca em que foi prolatada. Aduz ser necessária a comprovação de que o Requerido residia e possuía caderneta de poupança na Comarca de Curitiba. Sustenta que, de acordo com os arts. 575 e 589 do Código de Processo Civil, a execução definitiva deve ser processada nos autos principais da causa, na mesma vara em que tramitou, qual seja, a 1 ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba. Defende a existência de excesso de execução, em razão dos juros remuneratórios serem limitados a 0,5% ao mês, conforme expressamente pactuados, não podendo os juros moratórios ultrapassar 1% ao mês, nos termos do art. 5° do Decreto 22.626/33, incidindo a partir da citação para responder a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, momento em que foi constituído em mora, a teor do disposto no art. 1.536, § 2º, do Código Civil. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, uma vez que o processamento da execução acarretará lesão grave e de difícil reparação, ante o levantamento do numerário depositado como garantia, sendo dificultada a restituição de tal importância. Pede, por fim, o provimento do recurso a fim de reformar a decisão agravada para acolher a preliminar de ilegitimidade ativa do Exeqüente/Agravado, extinguindo o feito. Em pedido subsidiário, pede seja reconhecido o excesso de execução, no tocante aos juros de mora. É, em síntese, o relatório. 2. Defiro o processamento do presente recurso. 3. Quanto ao pedido liminar, não obstante o relevante argumento do Agravante fundado em ilegitimidade ativa do Exeqüente e excesso de execução, não vislumbro por ora perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto sequer existe deferimento do levantamento dos valores depositados. Também não se verifica a possibilidade de risco de lesão grave ou de difícil reparação, caso a pretensão do Agravante seja reconhecida somente ao final, com o julgamento pelo Colegiado. Isto posto, indefiro o pedido liminar. 4. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito, comunicando-lhe o indeferimento do pedido liminar, e solicitando-lhe as informações que julgar necessárias. 5. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal. Intimem-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2.007. LUIS ESPÍNDOLA Relator

0015 . Processo/Prot: 0459789-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2007/285179. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Jefferson Amauri de Siqueira. Advogado: Juliano dos Santos Carneiro. Impetrado: Secretário de Estado da Segurança Pública. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho:

VISTOS ETC.; 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA, em face de ato administrativo do Sr. SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, visando a suspensão da sindicância (Portaria de Instauração n. 031/05 e Sindicância Administrativa 066/06 - n.º 537/05 do Conselho da Polícia Civil do Paraná), e de seus efeitos, possibilitando a sua permanência no cargo de servidor da Polícia Civil, com percebimento dos respectivos vencimentos. Afirma que em treinamento realizado junto à Polícia Civil, quando se encontrava em estágio probatório, ocupando o cargo de investigador da polícia civil, sofreu acidente, rompendo o "Tendão de Aquiles" do pé esquerdo, o que ocasionou sua reprovação pelos instrutores, no curso de Uso de Arma de Fogo. Diz que como forma de justificar sua exclusão pela Administração Pública, foi relatado que o mesmo possuía problema de "visão irreparável". Afirma estar sofrendo "perseguição PESSOAL, ilegal, imoral, irracional e anti-ética" (fls. 03), em evidente ofensa ao art. 37 da Carta Magna, alegando que "35 alunos NÃO cumpriram os requisitos do estágio probatório, entretanto, só o impetrante será exonerado". (sic - fls. 05) Ressalta que o estágio probatório está suspenso administrativamente, em razão das licenças médicas concedidas, sendo que todos os recursos interpostos foram indeferidos, face à perseguição sofrida. Finaliza pleiteando a concessão de liminar e, no mérito, pela concessão da ordem. 2. É o relatório. DECIDO: 3. O que se pode extrair do teor da confusa peça inaugural é que JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA impetrou mandado de segurança em desfavor do Sr. SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, todavia, ao longo da leitura da inicial, verifica-se que nenhum ato foi de fato imputado ou sequer praticado pela autoridade tida como coatora, sendo possível inferir-se, através de esforço de interpretação, em verdade, que a insurgência se volta contra a Deliberação n.º 601/2007, emanada do Conselho da Polícia Civil, que decidiu pela não confirmação do impetrante ao cargo de Investigador de Polícia, por não cumprimento do disposto no art. 37, inciso I, §1º, do Estatuto da Polícia Civil, circunstância que acarretará sua posterior exoneração. Infere-se dos termos do documento encartado às fls. 222, que referida Deliberação foi firmada pelo PRESIDENTE DO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL, Dr. Jorge Azor Pinto, sendo este o ato supostamente inquinado de ilegalidade, resultando inequívoca a ilegitimidade do Sr. Secretário de Segurança Pública do Estado do Paraná, para figurar como autoridade coatora, na espécie. Destarte, tendo em vista a incompetência absoluta desta Corte para processar o presente writ, eis que o agente que praticou referido ato (Presidente do Conselho da Polícia Civil) não se encontra sujeito à jurisdição originária do Tribunal de Justiça, não há que se falar em correção de eventual irregularidade, nesta instância. Veja-se que o comando contido no art. 101, inciso VII, alínea b, da Constituição Estadual, contém rol taxativo, apontando as autoridades que detém foro privilegiado, não se inserindo nele o Presidente do Conselho da Polícia Civil. 4. Forte em tais argumentos, indefiro liminarmente a inicial, julgando extinto o mandamus, sem resolução de mérito, o que faço com esteio no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como no art. 140, inciso XXV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e art. 8º da Lei 1533/51. Condeno o impetrante ao pagamento de custas processuais, sem olvidar-se que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita, todavia, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, ante o contido nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. 5. Cientifique-se a autoridade apontada como coatora (Sr. Secretário de Segurança Pública do Estado do Paraná) dos termos desta decisão, bem como à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intimem-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2007. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0016 . Processo/Prot: 0459913-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/281049. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000710 Impugnação. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Natasha de Sá Gomes Vilardo, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Antonio Pascoal Bonani, Armando Bonani, Berto Lourenço Furlan, José Carlos Martinelli. Advogado: José Luiz Pancotte, Flávio Steinberg Bexiga. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento, manejado pelo Banco Banestado S.A., contra os termos do despacho de fls. 18/20-TJ, proferido nos autos de Impugnação ao Cumprimento da Sentença n.º 710/2007, em trâmite perante a Vara Cível de Cianorte, que não acolheu os pedidos contidos na impugnação ao cumprimento da sentença. Sustenta o Agravante que o ajuizamento da execução é indevido, vez que a sentença exeqüenda foi prolatada em Curitiba e os Agravados residem em comarca diversa (Cianorte), onde possuíam conta de poupança. Afirma que, a eficácia da decisão proferida na ação civil pública, deverá ficar restrita aos limites de competência territorial do órgão prolator, ou seja, à Comarca de Curitiba. Alega que os recorridos não comprovaram a manutenção de caderneta de poupança na Comarca de Curitiba, à época do ajuizamento da ação, de modo que a decisão passada em julgado do processo coletivo, apenas atinge os interesses daqueles que mantinham vínculos associativos com a APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor -, quando do ajuizamento da ação. Sustenta ainda que os honorários advocatícios são indevidos em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, por ser mero incidente processual. Requer o recebimento e processamento do agravo com atribuição de efeito suspensivo e ao final seu provimento do recurso. É, em síntese, o relatório. DECIDO O presente agravo de instrumento não merece seguimento, uma vez que está manifestamente em confronto com o entendimento jurisprudencial dominante deste Tribunal, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil1. Denota-se dos autos que a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, propôs Ação Civil Pública sob nº 38.765/98 contra o Banco Banestado S/A, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, obtendo sentença favorável, condenando-se a instituição bancária, ora agravante, a pagar as diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupança de seus correntistas, em decorrência dos planos Bresser e Verão. Posteriormente, os agravados promoveram a execução da sentença, a qual se encontra em trâmite perante a Vara Cível de Cianorte. No juízo da execução, o Banco Banestado S/A apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, que foi julgada improcedente. Por intermédio do presente recurso de agravo de instrumento, pretende a reforma da respeitável decisão. Em suas razões de agravo, o Banco Agravante sustenta a ilegitimidade dos exeqüentes, ora Agravados, para propor a respectiva execução, uma vez que a decisão judicial proferida na ação civil pública, somente produz efeitos nos limites da Comarca de competência do juízo da origem, qual seja, Comarca de Curitiba. Assim, defende que, como os Agravados residem na Comarca de Cianorte e tinham conta de poupança em agência localizada naquela comarca, não teriam legitimidade para o ajuizamento da execução. Contudo, a tal alegação não merece prosperar. Nesse particular, cumpre destacar o disposto no art. 16, da Lei nº 7.347/85: "Art. 16 -"A sentença civil fará coisa julgada 'erga omnes', nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova." O entendimento que se estabeleceu, ao contrário do que defende o Agravante, é de que a eficácia erga omnes da sentença na ação civil pública, circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário, ou seja, no caso o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ademais, o acórdão proferido na apelação sob o n.º 91.830-9, ao decidir a ação civil pública que originou a execução proposta, entendeu que a questão discutida nos autos configura interesse individual homogêneo, pelo que a APADECO (autora da ação civil pública), "na qualidade de associação constituída de forma regular e há mais de um ano, tendo por objetivo a defesa dos consumidores (fl. 20), tem legitimidade para pleitear em nome de todos os poupadores do Estado do Paraná a aludida diferença de correção monetária." (Acórdão n.º 6545, 5ª Câmara Cível, rel. Juiz Conv. Lauro Laertes de Oliveira). Não é demais ressaltar, sob outro vértice, que a execução das ações civis públicas, propostas por associações de consumidores, pode ser feita na Comarca de residência do consumidor, posto ser inequívoca a aplicabilidade do Código de Defesa no Consumidor ao caso em apreço. Nesse aspecto, o art. 98, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, trata expressamente da competência para os casos de execução da sentença proferida em Ação Civil Pública. O foro competente pode ser o do local da liquidação da sentença, ou seja, o do domicílio do exeqüente, ou o da ação condenatória. Desta forma, a execução da sentença condenatória, na ação civil pública, não segue a regra geral do CPC (art. 575-II), mas sim obedece a disciplina especial inscrita do CDC, que reconhece ser competente para a execução individual de sentença "o juízo da liquidação ou da ação condenatória" (art. 98, § 2º, inc I, Lei 8078/90). Por todos os motivos acima mencionados é que se conclui que os Agravados são partes legítimas para propor a execução de título judicial objeto da presente demanda, bem como que a decisão proferida na ação civil pública abrange todos os poupadores do Estado do Paraná. A alegação de ilegitimidade dos exeqüentes, quanto ao alcance pessoal do título executivo, pelo fato dos Agravados não integrarem o quadro associativo da entidade autora da Ação Civil Pública, também não merece prosperar. Afinal, conforme já salientado, o próprio acórdão proferido na ação civil pública reconheceu a legitimidade da APADECO para pleitear em nome de todos os poupadores do Estado do Paraná, e não somente aos poupadores integrantes do quadro associativo da mencionada entidade. Nesse sentido, confira-se o posicionamento da jurisprudência: Recurso extraordinário: descabimento: preclusão do fundamento infraconstitucional - limites subjetivos da coisa julgada - suficiente à manutenção do acórdão recorrido: incidência, mutatis mutandis, do princípio da Súmula 283. 2. Substituição processual: assente a jurisprudência do STF no sentido de que não se exige, em caso de substituição processual, a autorização expressa a que se refere o artigo 5º, XXI, da CF/88 (v.g. RE 193.382, Plenário, 28.06.1996, DJ 20.9.1996). No caso, não exigível a autorização expressa para a propositura da ação, não há que se fazer a exigência para a respectiva execução de sentença, bastando que a pretensão do exeqüente se compreenda no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial executado. (RE-AgR 436047/PR - PARANÁ, AG. REG. no Recurso Extraordinário, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julg.: 26/04/2005, Órgão Julgador: 1ª Turma, Publicação: DJ 13-05-2005) Processual. Agravo no recurso especial. Sentença proferida em ação civil pública contra empresa pública, favoravelmente aos poupadores do Estado. Extensão da coisa julgada. Súmula 83/ STJ. - Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. - Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despicienda se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Precedentes. - É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ, quanto ao tema. Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 653.510/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 28.10.2004, DJ 13.12.2004 p. 359) O Banco recorrente insurge-se ainda, contra a parte da decisão que o condenou ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, alegando serem indevidos em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Embora a Lei n°. 11.232 tenha extinguido o processo autônomo de execução, não afastou a possibilidade de que se fixem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença ou mesmo, como na presente hipótese, em que não seja acolhida a impugnação oferecida. A doutrina tem-se posicionado favorável ao cabimento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. Assim leciona Araken de Assis: "É omissa a disciplina do 'cumprimento da sentença' acerca do cabimento dos honorários advocatícios. No entanto, harmoniza-se com o espírito da reforma, e, principalmente, com a onerosidade superveniente do processo para o condenado que não solve a dívida no prazo de espera de quinze dias - razão pela qual suportará, a título de pena, a multa de 10% (art. 475-J) -, a fixação de honorários em favor do exeqüente, senão no ato que deferir a execução, no mínimo na oportunidade de levantamento do dinheiro penhorado ou do produto da alienação dos bens. Os honorários já contemplados no título judicial (e sequer em todos) se referem ao trabalho desenvolvido no processo de conhecimento, conforme se infere das diretrizes contempladas no art. 20, §3o., para sua fixação na sentença condenatória." (Cumprimento da Sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2006). Também é esta a posição adotada pelo Ministro Athos Gusmão Carneiro: "O tema dos honorários na fase de cumprimento de sentença é bastante controvertido. Em sede doutrinária (Cumprimento da Sentença Civil, cit., inc. 39), opinamos no sentido de que, ao receber o requerimento do credor (art. 475-J, caput), acompanhado da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários a serem pagos pelo devedor, correspondentes a esta fase do processo (que pode, em certos casos, revelar-se mui trabalhosa para o procurador judicial). Caso o executado não venha a impugnar a execução, normalmente esta verba tornar-se-á definitiva. Em havendo impugnação, abrem-se opções: a) se a impugnação resultar improcedente, o juiz poderá 'majorar' aquela verba inicialmente fixada (sem cumulação de novos honorários, claro está); b) se a impugnação for procedente, inverte-se o ônus da sucumbência, e o magistrado arbitrará a verba devida ao impugnante; c) em caso de procedência parcial da impugnação, teremos a incidência do princípio da proporcionalidade, ou simplesmente cada parte arcará com os honorários do respectivo procurador, conforme o magistrado determinar." (Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil V 48 Jul/Ago 2007. CARNEIRO. Athos Gusmão. Ed. IOB, São Paulo, 2007, pág. 82/83). Cumpre destacar os seguintes julgados recentes deste Tribunal, no sentido de que é cabível a fixação de honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - TÍTULO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - CUSTAS REFERENTES À FASE ANTERIOR ENCERRADA POR MEIO DE ACORDO E HOMOLOGADAS PELO JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NESTA FASE PROCESSUAL, POIS JÁ DECIDIDAS - CUSTAS REFERENTES À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVIDAS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA SERVENTIA QUE DEVE SER REMUNERADA - MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) DEVIDA - ART. 475-J DO CPC - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR QUE O EXECUTADO FOI INTIMADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - ART. 475-M, § 3º DO CPC - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA TERMINATIVA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO." (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0437563-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Edvino Bochnia - Unânime - J. 01.11.2007) (destacou-se) Agravo de instrumento. Fixação de honorários advocatícios em impugnação ao cumprimento de sentença. Cabimento. São devidos honorários advocatícios em face do acolhimento da impugnação formulada pelo devedor contra o credor, a fim de reduzir significativamente o valor cobrado no procedimento de cumprimento de sentença. Recurso provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0435549-9 - Cianorte - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 24.10.2007) AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM AÇÃO CI-

VIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO REFERENTE À COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA NAS CADERNETAS DE POUPANÇA, DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM 1987 E 1989. POSSIBILIDADE DE O CONSUMIDOR PROMOVER O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. ARTIGO 98, §2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" EVIDENCIADA. CABIMENTO DO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA DECISÃO QUE REJEITA A IMPUGNÇÃO. POSSIBILIDADE DE SE NEGAR SEGUIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, "CAPUT", DA LEI ADJETIVA, A AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - A 0438198-4/01 - Pérola - Rel.: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 30.10.2007) (destacou-se) Portanto, considerando a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo procurador dos Agravados, entendo que não merece reparo a r. decisão singular, mantendo-se os honorários já fixados. Assim, não há que se questionar acerca da incompetência do Juízo da Vara Cível de Cianorte ou da legitimidade da parte para a execução do julgado. DISPOSITIVO Desta forma, por estar manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. DES.ª REGINA AFONSO PORTES Relatora 1 "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

0017 . Processo/Prot: 0460049-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/280994. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000530 Ação de Cumprimento. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino. Agravado: Carlos Yoshito Mori, Maria dos Santos Tomé, Sivaldo Martins Petenella. Advogado: José Luiz Pancotte, Flávio Steinberg Bexiga. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS ETC.; 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão monocrática proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Cianorte - Vara Cível, que condenou a instituição financeira ao pagamento de verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da condenação, em fase de cumprimento de sentença. 2. Através de suas razões recursais o recorrente pretende a reforma da decisão, sustentando a não incidência de honorários advocatícios na espécie, trazendo diversos precedentes jurisprudenciais a encampar sua tese. Finalizou postulando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pelo seu provimento. É o relatório. DECIDO: 3. A redação do artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunais Superiores. 4. Na espécie, o recurso de Agravo de Instrumento interposto é manifestamente inadmissível, como adiante se verá. A formação do instrumento de agravo é de responsabilidade do agravante, que deve necessariamente providenciar o traslado das peças obrigatórias, conferi-las e só então interpor o recurso. Nesse passo, a ausência de qualquer das peças nominadas como obrigatórias pelo inciso I do art. 525 do CPC inviabiliza a apreciação do agravo. É o que se verifica nos autos. No caso em comento, deixou o agravante de instruir o presente agravo com a cópia da procuração por ele outorgada aos causídicos que subscrevem a peça recursal. Veja-se que em se tratando de recurso de agravo de instrumento, a legislação processual vigente não admite a abertura de prazo para a apresentação de documentos a posteriori, a fim de afastar a regra imperativa do art. 525, inciso I, do CPC. A meu juízo, não há nos autos circunstância que conduza a necessidade do procurador do recorrente ter intervindo no feito sem a outorga de mandato, ao menos não explicitou razão para tanto, não se evidenciando a prática de ato urgente na espécie. A propósito, oportuno o escólio de NELSON NERY JUNIOR ao comentar o art. 37 do CPC: "[...] Atos urgentes. A interposição de recurso não é passível de enquadramento entre os atos reputados urgentes. É que concorre, sempre, a possibilidade de o provimento judicial ser contrário aos interesses sustentados no processo, cabendo à parte precatar-se." (STF, RE 184642-9/SP, Rel. MINISTRO MARCO AURÉLIO - in CPC COMENTADO, 3ª. edição, pág. 324). Outrossim, a orientação ora adotada encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta egrégia Corte, sendo oportuno citar recentes decisões monocráticas proferidas pelos ilustres Desembargadores Renato Naves Barcellos (Agravo de Instrumento n.º 412.938-8) e Edvino Bochnia (Agravo de Instrumento n.º 497843-1). 5. Ex positis, considerando que competia ao recorrente a formação regular do agravo de instrumento, incumbindo-lhe apresentar cópia da procuração outorgada aos causídicos que firmaram a peça inaugural, negar-se seguimento ao recurso é medida que se impõe. 6. Destarte, fazendo uso dos poderes facultados ao Relator do recurso, que lhes são conferidos pelo inciso I do art. 527 e 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, liminarmente, diante da manifesta inadmissibilidade. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 11 de dezembro de 2007. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0018 . Processo/Prot: 0460056-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2007/286061. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Ernesto Alessandro Tavares. Advogado: Ernesto Alessandro Tavares. Impetrado: Procurador-Geral do Estado, Presidente da Comissão Examinadora do 13º Concurso Público da Procuradoria Geral do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho:

1. ERNESTO ALESSANDRO TAVARES impetrou mandado de segurança em face de ato do PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ e ao PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO, diante de sua não habilitação para proceder a próxima etapa do Concurso (Prova Subjetiva II), para provimento do Cargo de Procurador do Estado, Classe V. Afirma que publicado o resultado provisório da Prova Subjetiva I, atingiu a média total de 50 pontos, todavia, em razão do que prescreve o item 11.7 do Edital, é necessário obter é pontuação igual ou superior a 30 pontos em cada uma das disciplinas para ser considerado habilitado a proceder a Prova Subjetiva II. Ocorre que em razão do resultado obtido, qual seja, 29 pontos na disciplina de Direito Processual Civil, viu-se compelido a interpor recurso administrativo, em razão de ter sido excluído do certame por 0,1 (um décimo), todavia, para sua surpresa "absolutamente todos os recursos apresentados pelos candidatos foram improvidos". 2. Assevera que inobstante as regras ditadas pelo Edital, que é lei entre as partes envolvidas no certame, as mesmas foram desrespeitadas pelo agente público, podendo se observar que " o conteúdo da questão n.10, do módulo de Direito Processual Civil, não está incluída entre as matérias abrangidas pelo programa do concurso" (fls.04). A fim de sustentar sua argumentação diz que a "pergunta se refere à ação rescisória e também à doutrina referente à decisão interlocutória e à decisão de conteúdo interlocutório, estas últimas não abrangidas pelo conteúdo programático do concurso"(fls.05). Assevera, outrossim, "que o cerne da questão não gira apenas em torno da ação rescisória, mas, principalmente, sobre o conceito e interpretação jurídica acerca do que é e o que abrange uma decisão interlocutória e uma decisão de conteúdo interlocutório" (fls.05). Destarte, em razão da matéria versada em referida questão não se encontrar inserida no conteúdo programático, pede a anulação da questão n.10, vertendo-se os 20 pontos do questionamento ao impetrante. 3. De outro ponto, sustenta ter havido violação ao princípio da motivação, eis que "foram repetidas as mesmas palavras contidas nas decisões que dirimiram os recursos interpostos contras as questões n.9,11 e 12 de Processo Civil e a questão n.8 de processo administrativo", ressaltando ainda " que os critérios de correção das provas subjetivas nunca foram divulgados a todos os candidatos". 4. Ainda com relação ao princípio da motivação, insurge-se quanto a correção da questão n.11 do módulo de Direito Processual Civil , em razão do examinador ter atribuído " à resposta do impetrante nota 1,4 pontos sem justificar quando da correção- através de qualquer sinal de identificação ou justificativa- o porque de se atribuir nota incompleta".(fls.08) Enfatiza que no edital não há qualquer menção acerca da valoração parcial por parte da banca examinadora, a ponto de se permitir uma avaliação de valor "quebrado". 5. Por fim, aponta mais uma arbitrariedade ocorrida quando da correção da questão n.8, do módulo de Direito Administrativo, eis que " apresentou resposta abrangendo vários itens que integram a pauta do examinador", contudo foi-lhe atribuída nota zero sem justificativa ou motivação neste sentido". Diante das razões alinhadas, pede a concessão de liminar, a fim de que possa realizar a Prova Subjetiva II no dia 16 de dezembro de 2007, permitindo-lhe prosseguir no certame, para que em definitivo, seja declarada nula a questão n.10 do módulo de Processo Civil, por não versar a matéria questionada em nenhum item do programa, atribuindo-se-lhe os 20 pontos correspondentes; seja reconhecida a arbitrariedade na atribuição de nota incompleta ou "quebrada" no tocante a questão n.11 do módulo de Processo Civil, pois dissociada de critérios razoáveis e proporcionais e de motivação, ordenando-se o arredondamento para 1,5 pontos; seja declarada a nulidade da correção da questão n. 08 do módulo de direito administrativo, por falta de motivação, atribuindo-se-lhe os 20 pontos correspondentes; e por fim, seja reconhecida a ilegalidade e arbitrariedade ocorridas no julgamento dos recurso administrativos interpostos da prova subjetiva I, ordenando-se novo julgamento pela Comissão Julgadora. 6. Segundo a perfeita dicção dos termos do art. 37 da Carta Magna, a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. É certo que não cabe ao Poder Judiciário exercer ingerência nos critérios de correção de provas e atribuição de notas por Comissão de Concurso; por outro lado, tem perfeita autonomia e competência para examinar a aplicação destes princípios, especialmente o da legalidade, no procedimento administrativo adotado para a execução do certame pelo agente público. Ora, absolutamente apropriada a discussão jurisdicional acerca da fundamentação do ato administrativo representado pelo indeferimento de recursos manifestados por candidato em concurso público. Por óbvio, incorre em ilegalidade a Comissão do Concurso que indefere recurso contra correção de prova subjetiva sem apresentar fundamentação vinculada à impugnação apresentada pelo candidato-recorrente. Verificando-se o julgamento dos Examinadores e da Banca às fls. 113-117, 122-126, 131-135 e 140-144, constata-se que as fundamentações são padronizadas e não apresentam vinculação nem com as respostas dadas pelo candidato nas provas, nem com a impugnação recursal. Na verdade, são decisões genéricas que se aplicam a todo e qualquer recurso que pudesse ter sido interposto pelos candidatos. Tal proceder, que, em essência, equivale a falta de fundamentação, afronta o princípio da motivação consagrado no art. 93, IX, da Constituição Federal e, especificamente em sede administrativa, previsto no art. 2º da Lei nº 9784/99. A padronização da resposta de indeferimento aos recursos se verifica quando o Examinador de Processo Civil, após expor os objetivos exigidos para a resposta, concluiu igualmente para todos os recursos que: "Em que pesem os argumentos explanados pelo candidato neste recurso, não foi possível encontrar elementos suficientes para a modificação da pontuação atribuída à questão, tendo em vista que a resposta não abordou todos os objetivos requeridos pelos critérios de correção. Importa também observar que todos os candidatos foram submetidos aos mesmos critérios de pontuação, já que a correção foi individual e objetiva. Assim sendo, opino pelo indeferimento do recurso, mantendo-se, por conseguinte, a pontuação incialmente atribuída para a questão" (fls. 113, 122, 140). Verifica-se a generalidade na apreciação recursal, ainda, quando do acolhimento dos pareceres do examinador pela Comissão Organizadora, que repetiu o mesmo texto do julgamento em todos os recursos (seja na matéria de Direito Processual Civil seja na de Direito Administrativo), independentemente do seu conteúdo, conforme se verifica das decisões de fls. 115-117, 124-126, 133-135 e 142-144. Daí, facilmente perceptível que as decisões indeferitórias dos recursos seguiram um modelo padrão e resultaram no ato atacado, constante do Edital nº 06/2007, tornando público que "o resultado do julgamento dos recursos da Prova Subjetiva I não acarretou nenhuma alteração de nota. Os aprovados na Prova Subjetiva I são os constantes do Anexo Único" (fls. 69). Como é cediço, este ato de indeferimento dos recursos é vinculado, não podendo carecer de motivação válida, conforme ensina Hely Lopes Meirelles: "Nos atos vinculados ou regrados, e especialmente nos que importem atividade de jurisdição (decisões administrativas), mais se acentua o dever de motivar, porque, em tais casos, a ação administrativa está bitolada estreitamente pela lei ou pelo regulamento, impondo ao administrador a obrigação de demonstrar a conformação de sua atividade com todos os pressupostos de direito e de fato que condicionam a eficácia e validade do ato" (Direito Administrativo Brasileiro, 10ª ed., SP, RT, 1984, p. 156). Nesse sentido, vale transcrever os seguintes precedentes jurisprudenciais, em matéria análoga, verbis: "ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. EXAME PSICOLÓGICO. RESULTADO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO. SUBJETIVIDADE. NULIDADE DO EXAME PSICOTÉCNICO. I - A Banca Examinadora praticou ato administrativo, que, para ter validade jurídica, deve ser motivado, de acordo com o art. 50, inciso V, §1º, da Lei n º 9.784/99. II - Na hipótese dos autos, mesmo tendo o autor recorrido administrativamente do exame psicotécnico, afiguram-se insuficientes como motivação, as assertivas utilizadas pela Banca Examinadora, que não demonstram quais critérios e por quais razões o autor foi reprovado no exame psicotécnico em referência...." (AC 2001.31.00.003137-7/DF, Rel. Des. Fed. SOUZA PRUDENTE, DJ 22.2.05, p. 45). "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. CRITÉRIOS DE ELABORAÇÃO E CORREÇÃO DAS PROVAS DO EXAME DE ORDEM. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, FUNDAMENTAÇÃO E MOTIVAÇÃO. ART. 5º, XXXV, DA CF/1988. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. 1. A vedação quanto à impossibilidade de análise dos critérios de correção de provas pelo Poder Judiciário deve ser relativizada, a fim de proporcionar ao jurisdicionado maior amplitude de proteção do seu direito. 2. Para os casos em que os critérios adotados na elaboração e correção de provas de concursos estejam em clara inobservância ao princípio da razoabilidade, da fundamentação, da motivação, com base no preceito constitucional (art. 5º, XXXV, da CF), pode e deve o Poder Judiciário, com os temperamentos necessários, avaliar tais aspectos. 3. O mérito do ato administrativo está, sim, sujeito a controle judicial, sob o critério da razoabilidade. O juiz não irá avaliar se o administrador, como é de seu dever, fez o melhor uso da competência administrativa, mas cabe-lhe ponderar se o ato conteve-se dentro de padrões médios, de limites aceitáveis, fora dos quais considera-se erro e, como tal, sujeito a anulação. (MAS 2002.34.00.035228-5/DF, relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ de 25/11/2004). 4. Comprovado, no caso, que houve falha no procedimento adotado para correção da peça processual aplicada na prova prático- profissional realizada pelo impetrante, ante a inobservância aos princípios da razoabilidade, da motivação e da fundamentação, impõe-se a anulação da correção, para que nova apreciação seja realizada. 5. Apelação a que se dá parcial provimento." 1 Igualmente, o colendo Órgão Especial do nosso Tribunal, no Mandado de Segurança nº 113.374-2, assim decidiu: "ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO A CARGO DE ENTIDADE A ELABORAÇÃO, APLICAÇÃO, CORREÇÃO E REVISÃO DAS PROVAS. REVISÕES NÃO MOTIVADAS. ACEITAÇÃO, NÃO FUNDAMENTADA, PELA ADMINISTRAÇÃO (COMISSÃO DE CONCURSO E PROMOÇÕES). LESÃO A DIREITO INDIVIDUAL DE CANDIDATO. SEGURANÇA CONCEDIDA. ...caberá sempre reapreciação judicial do resultado dos concursos, limitada ao aspecto da legalidade da instituição das bancas ou comissões examinadoras, dos critérios adotados para o julgamento e classificação dos candidatos. Isso porque nenhuma lesão ou ameaça a direito individual poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª ed., 375)"(Relator Des. Newton Luz, j. 01/03/02). 7. No caso, o Examinador e a Banca Examinadora, porque enunciadas motivações genéricas, sequer justificaram porque na questão nº 08 (Direito Administrativo) foi atribuída nota zero, quando o candidato, na resposta, teria atendido alguns dos objetivos visados pelo Examinador. 8. A plausibilidade da impetração aparece ainda quando, além de invocar o princípio da razoabilidade (o Impetrante foi inabilitado, na verdade, pela falta de um centésimo), a Banca Examinadora não justifica a nota "quebrada" dada na questão nº 11 (Direito Processual Civil), porque não se ateve à impugnação deduzida no recurso. 9. Ainda, é forte a suspeita de que na questão nº 10 arguiu-se matéria não prevista no conteúdo programático do Edital. A se confirmar, o argumento encontraria respaldo no precedente desta Câmara, proferido no Mandado de Segurança nº 415.905-1, de minha relatoria: "MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROCURADOR DO ESTADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. ... QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA NÃO ABRANGIDAS PELO PROGRAMA DISCIPLINAR, CONTIDO NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. ... III. Os atos administrativos emanados de Comissões de Concursos Públicos podem ser revistos pelo Poder Judiciário, como garantia de sua legalidade, o que inclui a análise da fidelidade das questões constantes da prova ao conteúdo programático do edital. IV. O edital de concurso público vincula todos os envolvidos às normas nele fixadas, devendo-se estrita obediência a todos os seus termos, sob pena de desrespeito ao princípio da legalidade, aplicável aos atos da Administração Pública." (julgado em 23 de outubro p.p.). 10. O princípio da legalidade aplicável aos atos da administração pública, como antes referido, constitui um dos fundamentos básicos do Estado de Direito Democrático e que confere ao particular o poder de exigir do ente público tudo o que for indispensável ao seu perfeito alcance e atendimento. Desta feita, considerando que a medida liminar é provimento cautelar admitido pela Lei nº. 1.533/51 quando "sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final", em um juízo de cognição sumária, tenho que, diante das razões já alinhadas, que se fazem presentes referidos requisitos no caso vertente, de modo a possibilitar ao candidato impetrante participar da Prova Subjetiva II. Aliás, nesse sentido é a orientação da melhor doutrina pátria, representada pelos ensinamentos de HELY LOPES MEIRELES, verbis: "[...] A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa Por isso mesmo, não importa prejulgamento, não afirma direitos; nem nega poderes a administração. Preserva apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado". (in MANDADO DE SEGURANÇA, Malheiros, 29ª. edição, pág.81). Assim, considerando a relevância da argumentação esposada e, tendo em vista a irreversibilidade do dano a ser causado ao candidato caso seja impossibilitado de prosseguir no certame, ainda que a decisão definitiva possa lhe ser desfavorável, o que causaria esvaziamento da proteção buscada, o deferimento da liminar é medida que se impõe. Neste toar, deve-se ter por periculum in mora ou ineficácia da medida, a necessidade da prestação da tutela de urgência antes da concessão final da ordem, sob pena de comprometer o resultado útil do mandado de segurança. Se a medida liminar não for concedida, o dano ao Impetrante será irreversível, porque estará definitivamente alijado do concurso. 11. Forte em tais argumentos, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, para o fim de conferir ao impetrante o direito de prosseguir no certame, restando assegurada sua participação na Prova Subjetiva II, a ser realizada no dia 16 de dezembro de 2007. 12. Notifiquem-se as autoridades tidas como coatoras para que, em 10 (dez) dias, prestem as informações que julgarem necessárias. 13. Após, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. 14. Intimem-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2007. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 1 Apelação em Mandado de Segurança nº 2005.34.00.020803-0/DF, Rel. Des. MARIA DO CARMO CARDOSO, 8ª turma, DJU 23.11.2007.

0019 . Processo/Prot: 0460191-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/283152. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001217 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Londrina, Prefeito do Município de Londrina. Advogado: João Luiz Martins Esteves, Regiane de Oliveira Andreola, Ana Claudia Neves Rennó, Ana Lúcia Bohmann. Agravado: Irmãos Muffato & Cia. Ltda.. Advogado: Cecília Inácio Alves. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Com despacho em separado.

Vistos e examinados. Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Londrina e Outro contra a r. decisão reproduzida às fls. 33/34 e 35-TJ, proferida nos autos de Mandado de Segurança sob nº 1.217/2007, impetrado por Irmãos Muffato & Cia Ltda contra ato do Sr. Prefeito Municipal de Londrina, que deferiu a liminar pleiteada para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstivesse de dar início a qualquer procedimento de cassação do Alvará de Licença da Filial Madre Leonina, ao mesmo tempo, assegurando à impetrante o direito de funcionamento até às 24 horas na referida Filial, a partir da data do protocolo da petição inicial do 'mandamus'. Em suas razões, alegam os Agravantes que a decisão Agravada merece reforma, porque existe receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Considera que a emissão de alvará de licença em desacordo com as previsões legais, e sem adequação ao Código de Posturas do Município, enseja grave prejuízo à ordem pública. Refere que o Município de Londrina ingressa com o recurso na qualidade de terceiro prejudicado. Enfatiza que o Código de Posturas do Município determina que as atividades de supermercado (grupo IX do artigo 18) têm funcionamento das 8 às 22 horas. Sustenta que o Agravado busca enquadrar sua atividade no Grupo V, referente a academias de esporte, dentre outras, o que não pode ser admitido. Alega, ainda, que não é cabível o mandado de segurança porque impetrado contra a lei em tese. Também afirma que o mandado de segurança não admite dilação probatória. Por fim, pede a concessão de efeito suspensivo, com o final provimento do recurso. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso é cabível, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, quando for relevante a argumentação e existir possibilidade do agravante vir a sofrer danos graves e de difícil reparação no transcurso do processamento. Segundo afirma LUÍZ HENRIQUE BARBANTE FRANZÉ: "tanto a doutrina quanto a jurisprudência entendem que a 'relevante fundamentação' equivale ao 'fumus boni juris', ou seja exterioriza que a matéria postulada - aparentemente - , encontra-se amparada pelo direito, e, por sua vez, a possibilidade de resultar o 'dano grave e de difícil reparação' equivale ao 'periculum in mora'" (In: Agravo frente aos pronunciamentos de primeiro grau no processo civil. 5ª ed. Juruá, 2007, p. 252). A argumentação trazida pela Agravante não apresenta suficiente relevância para autorizar a concessão do efeito suspensivo. A restrição ao horário de funcionamento da empresa Agravada não pode decorrer do Código de Posturas do Município, tendo o Superior Tribunal de Justiça decidido recentemente que: "compete à União legislar sobre as atividades comerciais varejistas no território nacional, inclusive no que tange ao horário de funcionamento do comércio, uma vez que prevalece o interesse coletivo de âmbito nacional em detrimento do interesse peculiar do município". (REsp 506876/SP RECURSO ESPECIAL 2003/0003970-5 - SEGUNDA TURMA - rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - j. 27/02/2007 DJ

15.03.2007 p. 294 LEXSTJ vol. 212 p. 108). Também não se vislumbra o 'periculum in mora', porque não se verifica prejuízo que possa ser imposto ao Agravante enquanto aguarda o provimento final do recurso, sendo certo, por outro lado, que as conseqüências da concessão da suspensividade poderiam prejudicar seriamente as atividades da empresa Agravada, o que importaria em insustentável ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Sendo tempestivo e estando instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente agravo de instrumento. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça contra-razões, no prazo de 10 dias. Requisitem-se informações ao Juízo "a quo". Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria De Justiça. Intime-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2007. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora

0020 . Processo/Prot: 0460200-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/283791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00003319 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Jefferson Isaac João Scheer. Agravado: Rhamatis Santos Gomes. Advogado: Luiz Sérgio Ferreira Mucelin. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Anny Mary Kuss. Despacho:

Vistos... O agravante inconformado com a decisão de primeiro grau que, em Mandado de Segurança, deferiu a liminar pleiteada para suspender, até julgamento final da ação, o ato que considerou o agravado inapto na avaliação de aptidão psicológica, assegurando-lhe o direito de participar das etapas subseqüentes do certame, interpõe o presente, pleiteando o efeito suspensivo. Para a concessão de liminar em mandado de segurança é necessário que estejam configurados os requisitos do: "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" Em análise do contido no despacho atacado, temos que, o MM. Juiz singular entendeu estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada, ante a probabilidade do direito invocado, sendo que, quanto ao fundado receio de dano irreparável, que este "decorre do fato de que se aproximam as demais etapas do concurso, havendo necessidade de se garantir a permanência do impetrante no certame". Para a concessão da liminar, se ateve o seu prolator nos fundamentos exarados na inicial do writ e documentos que a acompanharam, o que lhe possibilitou fazer uma análise dos fatos e do direito alegado para o fim de decidir a respeito da liminar pleiteada. Não se evidencia, a princípio, que o despacho atacado se mostre ilegal ou abusivo, que as razões do agravante sejam suficientes para um convencimento de que, a decisão agravada não se ateve ao que determina a lei quanto aos requisitos para a concessão da liminar em primeiro grau. Ainda, ante a determinação do MM. Juiz singular de que: "caso o impetrante seja aprovado e efetue o curso de formação mencionado, a eventual posse fica condicionada a posterior decisão final a ser proferida na lide, devidamente transitada em julgado", não se vislumbra, a priori, prejuízo iminente ao agravante, visto que estará o agravado continuando o certame juntamente com os demais candidatos. Assim, em análise preambular e em cognição sumária, não há como se concluir estarem presentes dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pleiteado, sendo que, em sua fundamentação foi declinado onde entendeu o MM. Juiz singular estarem configurados os requisitos para a concessão da liminar, tendo ele usando de seu poder discricionário ante as provas trazidas aos autos. Deixo, pois, de conceder o efeito suspensivo pleiteado. Intime-se. Defiro o processamento do presente agravo de instrumento em face do que dispõe o art. 522 do CPC, redação que lhe deu a Lei 11.187/2005. Comprove o agravante o cumprimento ao disposto no art. 526 do CPC. Solicitem-se informações ao MM. Juiz da causa para que as preste no prazo legal. Intime-se a agravada para que responda no prazo de 10 (dez), dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente e conforme o disposto no art. 527, V, do CPC. Intime-se. Após, vista à douta Procuradoria de Justiça. Retornem os autos, ao final, conclusos a este Relator. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. DES. ANNY MARY KUSS Relator.

0021 . Processo/Prot: 0460374-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/282953. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000057 Ordinária. Agravante: Virgínia Alves da Silva. Advogado: Adriano Marcos Marcon. Agravado: Fundação Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Celso Aparecido do Nascimento, Carlos Yoshihiro Sakiyama, Clidionora Aparecida Castagnari Pimenta. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho:

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento (fls.02/08), com pedido de efeito suspensivo, interposto por VIRGÍNIA ALVES DA SILVA, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá que, nos autos de "Ação Ordinária Declaratória/Condenatória" nº 57/2006, determinou que a Autora/Agravante promovesse o depósito dos honorários do perito no prazo de 30 (trinta) dias, muito embora seja beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.(fls. 20/TJ). Em suas razões, alegou que formulou requerimento visando a obter o benefício da assistência judiciária gratuita, comprovando sua necessidade, tendo em vista a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, custas e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento e de sua família, sendo que tal pleito foi deferido. Acrescentou que o inciso V, do art. 3º, Lei nº 1.060/1950, permite às pessoas, sem condições financeiras, a possibilidade de postular em Juízo sem a necessidade de suportar os ônus e despesas referentes ao processo, inclusive aos honorários periciais, entendimento predominante neste egrégio Tribunal. Por fim, pugnou pelo conhecimento do recurso, com a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, o seu provimento. Infere-se dos autos, em cognição sumária e provisória, estarem presentes os pressupostos para a almejada concessão do efeito suspensivo, sobretudo em relação ao fumus boni iuris, na medida em que, conquanto o Eminente Magistrado de primeiro grau tenha anteriormente deferido o benefício da Justiça Gratuita à agravante, vem, agora, por meio da decisão agravada, exigir daquela o depósito dos honorários do perito, sem prejuízo da gratuidade deferida. O periculum in mora decorre obviamente do prejuízo pela demora no prosseguimento normal do processo, sem que sequer tenha havido manifestação do Experto, que eventualmente poderá concordar em receber sua remuneração, ao final do processo. Nessas condições, concedo o pleiteado efeito suspensivo para desobrigar a Agravante a efetuar o pagamento dos honorários periciais, até decisão final deste recurso. Comunique-se ao Dr. Juiz da causa desta decisão, requisitando-lhe informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a Agravada, para, querendo, apresentar resposta ao recurso, no prazo legal. Em seguida, colha-se manifestação da Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. Salvatore Antonio Astuti Relator

0022 . Processo/Prot: 0460489-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2007/287571. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000001 Edital. Impetrante: Ekaterina Fornazieri Iwanow, Pedro Davi Benetti. Advogado: Pedro Davi Benetti. Impetrado: Presidente da Comissão de Concurso Para Provimento de Cargos Vagos de Procurador do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho:

VISTOS ETC.; 1. EKATERINA FORNAZIERI IWANOW e PEDRO DAVI BENETTI impetraram mandado de segurança em face de ato do PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO, diante de sua não habilitação para proceder a próxima etapa do Concurso (Prova Subjetiva II), para provimento do Cargo de Procurador do Estado, Classe V. Afirmam que era necessário alcançar 30 pontos em cada uma das disciplinas, e 50 pontos na média final. Ocorre que a impetrante EKATERINA perfez a média geral de 47,25 pontos e PEDRO obteve a médica final 45,25, não atingindo a nota mínima em Direito Administrativo (25 pontos). Inconformados com a pontuação atribuída, EKATERINA recorreu de 10 (dez) questões e PEDRO recorreu de 13 (treze) questões, todavia, os recursos sequer foram analisados, tendo a comissão examinadora "anexado uma resposta padrão e pro forma para todos os candidatos, indeferindo-os de plano". Ressaltam que nenhum dos recursos interpostos pelos candidatos foi provido, depreendendo-se daí, "que a fase recursal da prova subjetiva I foi ato meramente formal, não atingindo sua finalidade". Insurgem-se especificamente com relação a questão n.º 05 de Direito Administrativo, alegando ter sido exigido conhecimento relativo à Lei Estadual não constante do conteúdo programático, o que impõe-se atribuir nota integral aos impetrantes, sendo o remédio heróico via adequada para a anulação de tal questão. Diante das razões alinhadas, pedem a concessão de liminar, a fim de que possam realizar a Prova Subjetiva II no dia 16 de dezembro de 2007, permitindo-lhes prosseguir no certame, para que, em definitivo, seja-lhes atribuída nota integral no tocante a questão n.º 05 de Direito Administrativo (quarenta pontos), diante da abordagem de matéria não contida no edital. 2. É o relatório. DECIDO: 3. Segundo a perfeita dicção dos termos do art. 37 da Carta Magna, a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. É certo que não cabe ao Poder Judiciário exercer ingerência nos critérios de correção de provas e atribuição de notas por Comissão de Concurso; por outro lado, tem perfeita autonomia e competência para examinar a aplicação destes princípios, especialmente o da legalidade, no procedimento administrativo adotado para a execução do certame pelo agente público. Ora, absolutamente apropriada a discussão jurisdicional acerca da fundamentação do ato administrativo representado pelo indeferimento de recursos manifestados por candidato em concurso público. Por óbvio, incorre em ilegalidade a Comissão do Concurso que indefere recurso contra correção de prova subjetiva sem apresentar fundamentação vinculada à impugnação específica apresentada pelos candidatos-recorrentes. Verificando-se o julgamento dos Examinadores e da Banca às fls. 229/231 e 322/324, constata-se que as fundamentações são padronizadas e não apresentam vinculação nem com as respostas dadas pelos candidatos nas provas, nem com a impugnação recursal. Na verdade, são decisões genéricas que se aplicam a todo e qualquer recurso que pudesse ter sido interposto pelos candidatos. Tal proceder, que, em essência, equivale a falta de fundamentação, afronta o princípio da motivação consagrado no art. 93, IX, da Constituição Federal e, especificamente em sede administrativa, previsto no art. 2º da Lei n.º 9784/99. A padronização da resposta de indeferimento aos recursos se verifica quando o Examinador de Processo Civil, após expor os objetivos exigidos para a resposta, concluiu igualmente para ambos os recursos que: "Os fundamentos do recurso administrativo, com nova avaliação do candidato, não indicam que tenha havido equívoco na aplicação dos critérios de correção da questão. Adotando o mesmo paradigma de avaliação, considero que a pontuação dada ao candidato pela questão está em consonância com os critérios indicados para as respostas, de forma que o candidato não alcançou suficiência para majoração de pontos" (fls. 228 e 321). Verifica-se a generalidade na apreciação recursal, ainda, quando do acolhimento dos pareceres do examinador pela Comissão Organizadora, que repetiu o mesmo texto do julgamento em todos os recursos, independentemente do seu conteúdo. Daí, facilmente perceptível que as decisões indeferitórias dos recursos seguiram um modelo padrão e resultaram no ato atacado, constante do Edital n.º 06/2007, tornando público que "o resultado do julgamento dos recursos da Prova Subjetiva I não acarretou nenhuma alteração de nota. Os aprovados na Prova Subjetiva I são os constantes do Anexo Único" (fls. 69). Como é cediço, este ato de indeferimento dos recursos é vinculado, não podendo carecer de motivação válida, conforme ensina HELY LOPES MEIRELLES: "Nos atos vinculados ou regrados, e especialmente nos que importem atividade de jurisdição (decisões administrativas), mais se acentua o dever de motivar, porque, em tais casos, a ação administrativa está bitolada estreitamente pela lei ou pelo regulamento, impondo ao administrador a obrigação de demonstrar a conformação de sua atividade com todos os pressupostos de direito e de fato que condicionam a eficácia e validade do ato" (in Direito Administrativo Brasileiro, 10ª ed., São Paulo: RT, 1984, p. 156). Nesse sentido, vale transcrever os seguintes precedentes jurisprudenciais, em matéria análoga, verbis: "ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. EXAME PSICOLÓGICO. RESULTADO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO. SUBJETIVIDADE. NULIDADE DO EXAME PSICOTÉCNICO. I - A Banca Examinadora praticou ato administrativo, que, para ter validade jurídica, deve ser motivado, de acordo com o art. 50, inciso V, §1º, da Lei n º 9.784/99. II - Na hipótese dos autos, mesmo tendo o autor recorrido administrativamente do exame psicotécnico, afiguram-se insuficientes como motivação, as assertivas utilizadas pela Banca Examinadora, que não demonstram quais critérios e por quais razões o autor foi reprovado no exame psicotécnico em referência (...)" (AC 2001.31.00.003137-7/DF, Rel. Des. Fed. SOUZA PRUDENTE, DJ 22.2.05, p. 45). "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. CRITÉRIOS DE ELABORAÇÃO E CORREÇÃO DAS PROVAS DO EXAME DE ORDEM. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, FUNDAMENTAÇÃO E MOTIVAÇÃO. ART. 5º, XXXV, DA CF/1988. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. 1. A vedação quanto à impossibilidade de análise dos critérios de correção de provas pelo Poder Judiciário deve ser relativizada, a fim de proporcionar ao jurisdicionado maior amplitude de proteção do seu direito. 2. Para os casos em que os critérios adotados na elaboração e correção de provas de concursos estejam em clara inobservância ao princípio da razoabilidade, da fundamentação, da motivação, com base no preceito constitucional (art. 5º, XXXV, da CF), pode e deve o Poder Judiciário, com os temperamentos necessários, avaliar tais aspectos. 3. O mérito do ato administrativo está, sim, sujeito a controle judicial, sob o critério da razoabilidade. O juiz não irá avaliar se o administrador, como é de seu dever, fez o melhor uso da competência administrativa, mas cabe-lhe ponderar se o ato conteve-se dentro de padrões médios, de limites aceitáveis, fora dos quais considera-se erro e, como tal, sujeito a anulação. (MAS 2002.34.00.035228-5/DF, relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ de 25/11/2004). 4. Comprovado, no caso, que houve falha no procedimento adotado para correção da peça processual aplicada na prova prático- profissional realizada pelo impetrante, ante a inobservância aos princípios da razoabilidade, da motivação e da fundamentação, impõe-se a anulação da correção, para que nova apreciação seja realizada. 5. Apelação a que se dá parcial provimento." (Apelação em Mandado de Segurança n.º 2005.34.00.020803-0/DF, Rel. Des. MARIA DO CARMO CARDOSO, 8ª turma, DJU 23.11.2007). Igualmente, o colendo Órgão Especial do nosso Tribunal, no Mandado de Segurança n.º 113.374-2, assim decidiu: "ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO A CARGO DE ENTIDADE A ELABORAÇÃO, APLICAÇÃO, CORREÇÃO E REVISÃO DAS PROVAS. REVISÕES NÃO MOTIVADAS. ACEITAÇÃO, NÃO FUNDAMENTADA, PELA ADMINISTRAÇÃO (COMISSÃO DE CONCURSO E PROMOÇÕES). LESÃO A DIREITO INDIVIDUAL DE CANDIDATO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (...) caberá sempre reapreciação judicial do resultado dos concursos, limitada ao aspecto da legalidade da instituição das bancas ou comissões examinadoras, dos critérios adotados para o julgamento e classificação dos candidatos. Isso porque nenhuma lesão ou ameaça a direito individual poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª ed., 375)" (Relator Des. NEWTON LUZ, j. 01/03/02). 4. In casu, extrai-se do teor dos documentos encartados que o Examinador e a Banca Examinadora utilizaram-se de ilações genéricas, deixando de proceder a análise individual das razões encartadas nos recursos administrativos. 5. É forte a suspeita de que na questão n.º 05 (Disciplina de Direito Administrativo) argüiu-se matéria não prevista no conteúdo programático do Edital. A se confirmar, o argumento encontraria respaldo no precedente desta Câmara, proferido no Mandado de Segurança n.º 415.905-1, de minha relatoria: "MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROCURADOR DO ESTADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. (...) QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA NÃO ABRANGIDAS PELO PROGRAMA DISCIPLINAR, CONTIDO NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. (...) III. Os atos administrativos emanados de Comissões de Concursos Públicos podem ser revistos pelo Poder Judiciário, como garantia de sua legalidade, o que inclui a análise da fidelidade das questões constantes da prova ao conteúdo programático do edital. IV. O edital de concurso público vincula todos os envolvidos às normas nele fixadas, devendo-se estrita obediência a todos os seus termos, sob pena de desrespeito ao princípio da legalidade, aplicável aos atos da Administração Pública." 6. O princípio da legalidade aplicável aos atos da administração pública, como antes referido, constitui um dos fundamentos básicos do Estado de Direito Democrático e que confere ao particular o poder de exigir do ente público tudo o que for indispensável ao seu perfeito alcance e atendimento. Desta feita, considerando que a medida liminar é provimento cautelar admitido pela Lei n.º 1.533/51 quando "sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final", em um juízo de cognição sumária, tenho que, diante das razões já alinhadas, que se fazem presentes referidos requisitos no caso vertente, de modo a possibilitar ao candidato impetrante participar da Prova Subjetiva II. Aliás, nesse sentido é a orientação da melhor doutrina pátria, representada pelos ensinamentos de HELY LOPES MEIRELES, verbis: "[...] A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa Por isso mesmo, não importa prejulgamento, não afirma direitos; nem nega poderes a administração. Preserva apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado." (in MANDADO DE SEGURANÇA, Malheiros, 29ª. edição, pág. 81). Assim, considerando a relevância da argumentação esposada e tendo em vista a irreversibilidade do dano a ser causado aos candidatos, caso sejam impossibilitados de prosseguir no certame, ainda que a decisão definitiva possa lhes ser desfavorável, o que causaria esvaziamento da proteção buscada, o deferimento da liminar é medida que se impõe. Neste toar, deve-se ter por periculum in mora ou ineficácia da medida a necessidade da prestação da tutela de urgência antes da concessão final da ordem, sob pena de comprometer o resultado útil do mandado de segurança. Se a medida liminar não for concedida, o dano ao Impetrante será irreversível, porque estará definitivamente alijado do concurso. 7. Forte em tais argumentos, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, para o fim de conferir aos impetrantes, EKATERINA FORNAZIERI IWANOW e PEDRO DAVI BENETTI, o direito de prosseguir no certame, restando assegurada sua participação na Prova Subjetiva II, a ser realizada no dia 16 de dezembro de 2007. 8. Notifiquem-se as autoridades tidas como coatoras para que, em 10 (dez) dias, prestem as informações que julgarem necessárias. 9. Após, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. 10. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0023 . Processo/Prot: 0460553-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/284543. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000336 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Gislene Almeida Barrozo, Rogério Pires Moraes, Newton Dorneles Saratt, Wilian Zendrini Buzingnani, Rodrigo José Machado. Agravado: João Ribeiro da Silva. Advogado: Hermelindo Bagon. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho:

Vistos e examinados. Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Bradesco S/A contra a r. decisão reproduzida às fls. 74-TJ, proferida nos autos de Cumprimento de Sentença sob nº 336/2007, proposto por João Ribeiro da Silva, que ordenou a atualização do cálculo geral da execução, com o acréscimo de 10%, bem como a expedição de mandado de penhora e avaliação. Em suas razões, alega o Agravante que não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que o pedido de cumprimento de sentença se ampara na sentença proferida em Ação Civil Pública movida pela Associação Paranaense de Defesa dos Consumidores (APADECO) contra o Banco do Brasil S/A. Refere que depois da citação, manifestou impugnação alegando a ilegitimidade "ad causam", a qual, entretanto, não foi apreciada, tendo o Juízo "a quo" determinado o prosseguimento do feito com a atualização dos cálculos e acréscimo de 10%, e expedição do mandado de penhora e avaliação. Enfatiza que o recurso foi interposto dentro do prazo. Pugna pela concessão de efeito suspensivo, com o final provimento do agravo. A argumentação deduzida pelo Agravante se mostra relevante, uma vez que os documentos que formam o instrumento demonstram que a ação de origem, intitulada de "Ação de Execução de Título Extrajudicial" (fls. 15-TJ), em verdade, corresponde a pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa dos Consumidores (APADECO) contra o Banco do Brasil S/A, logo, transparecendo presente a ilegitimidade passiva do Agravante, Banco Bradesco S/A. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se revela presente, uma vez que a falta de concessão da suspensividade poderá resultar na continuidade do processo, com a penhora de bens do Agravante. Por essas razões, evidenciados os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, com o efeito de sobrestar o prosseguimento do procedimento de cumprimento de sentença, até a decisão final deste recurso. Informe-se o Juízo de origem do teor desta decisão e requisite-se o envio de informações que entender convenientes, no prazo legal. Intime-se a parte Agravada para que, querendo, ofereça contra-razões no prazo de 10 dias. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Providenciem-se as diligências necessárias. Intime-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora

0024 . Processo/Prot: 0460659-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2007/287902. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Masisa do Brasil Ltda. Advogado: Rodrigo Costenaro Cavali, Alexandre Ditzel Faraco, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz. Impetrado: Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hidricos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Anny Mary Kuss. Despacho:

Vistos... Notifique-se a autoridade tida como coatora, para os fins do artigo 7°, inciso I, da Lei n° 1533/1951 prestando as informações, no prazo legal. Ao interpor o presente mandamus, a impetrante pleiteou a concessão da liminar para que a autoridade coatora suspenda imediatamente todo e qualquer procedimento administrativo relacionado à inscrição em dívida ativa da obrigação ilegal decorrente do Auto de Infração Ambiental n° 26966, lavrado em 27 de maio de 2003; caso não seja este o entendimento, se dispõe a prestar caução real ou fidejussória para a concessão da medida liminar ou depositar em juízo o valor integral da multa aplicada. Aduz em síntese que a autuação é ilegal e desprovida de fundamento jurídico, sendo que o auto de infração não possui elementos suficientes para caracterização da suposta infração ambiental e não foi lavrado em conformidade com a sistemática estabelecida pela Lei 9.605/98, e que a multa cominada não observou critérios de proporcionalidade e razoabilidade, apontando, para tanto os vícios do auto de infração e do laudo técnico, bem como sobre a ilegalidade na multa aplicada; a violação do direito de redução e despro-

porcionalidade de seu valor, procurando demonstrar a liquidez e certeza de seu direito. Alega estar demonstrado, assim, a plausibilidade do direito invocado e a possibilidade de lesão de cunho irreparável, na espécie, pois a não concessão da liminar implicará na continuidade da ação ilegal da autoridade impetrada, causando-lhe grave lesão pela ameaça de dano irreparável iminente, pois será inscrito o valor da multa em dívida ativa, passível de imediata execução judicial e constrangimento ilegal de seu patrimônio. O mandado de segurança é remédio utilizado "para proteger direito líquido e certo" segundo a dicção do art. 1°, caput, da Lei 1.533/1951, sendo certo que a liminar poderá ser concedida, segundo o disposto no artigo 7°, II da mesma lei de referência"quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida". Permite a lei de regência a concessão da liminar desde que verificados o fumus boni iuris e o periculum in mora. O auto de infração, cujo recurso foi julgado improcedente, se deu pelo dano ambiental provocado pela impetrante com o lançamento de efluente líquido tratado fora das normas em curso hídrico (fls. 60). Até que se verifique que esteja ele revestido dos vícios apontados pela impetrante, matéria de mérito, tal auto de infração, ante a presunção de sua veracidade, permanece valendo no mundo jurídico. É certo que a inscrição da multa em dívida ativa e conseqüente propositura da execução, enquanto se processa o presente, pode proporcionar danos de difícil reparação à impetrante, em especial em face de seu elevado valor, pelo que, para salvaguardar o interesse de ambas as partes, e como tem autorizado a jurisprudência, é de se deferir a liminar pleiteada, desde que a impetrante deposite em Juízo o valor integral de dita multa que lhe foi aplicada. Feito o depósito como acima determinado, oficie-se à autoridade impetrada, conforme requerido às fl. 12/13 e para fins de cumprimento da liminar pleiteada. Intime-se. Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Voltem ao final, conclusos. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. DES. ANNY MARY KUSS Relator .

I Divisão de Processo Cível **Emitido em 17/12/2007**
Seção da 4ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11354

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alisson Silva Rosa	006	0407126-5
Andrigo Oliveira Marcolino	004	0452157-5/01
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0452157-5/01
	005	0459347-7
Carlos Alberto de Souza	003	0451573-5
Carlos Eduardo Buchweitz	007	0383851-9
Cristina Leitão T. d. Freitas	002	0418735-1
Damien Pablo de Oliveira Theis	001	0082226-6
Gisele Veríssimo Paes	003	0451573-5
Gustavo Munhoz	008	0412602-3
Jairo Antonio Gonçalves Filho	006	0407126-5
Jamil Josepetti Junior	006	0407126-5
José Francisco Cunico Bach	001	0082226-6
José Luiz Ricetti	001	0082226-6
Juliana Liczacowski Malvezzi	002	0418735-1
Laércio Fondazzi	007	0383851-9
Lilian Elizabeth Gruszka	003	0451573-5
Luiz Guilherme Meyer	005	0459347-7
Márcio Rogério Depolli	004	0452157-5/01
	005	0459347-7
Marcos Antonio Ribeiro	006	0407126-5
Marinete Violin	008	0412602-3
Natasha de Sá Gomes Vilardo	004	0452157-5/01
	005	0459347-7
Nilso Paulo da Silva	003	0451573-5
René Miguel Hinterholz	004	0452157-5/01
Rosane Pombo	005	0459347-7
Rubens Henrique de França	003	0451573-5
Silvio Henrique Marques Júnior	007	0383851-9
Valéria Cristina Rodrigues Silva	004	0452157-5/01
Wladimir Wrublevski Aued	002	0418735-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0082226-6 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 1999/82911. Comarca: Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 97.00000292 Investigação de Paternidade/maternidade. Autor: L. G. Representado(a). Advogado: José Francisco Cunico Bach, Damien Pablo de Oliveira Theis. Réu: J. C. P. J.. Advogado: José Luiz Ricetti. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho:

Ação Rescisória nº 82.226-6 Expeça-se ofício à sede do HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, denominada "Conglomerado Financeiro do HSBC", situada nesta Capital, na Rua Presidente Kennedy, nº 3.080, solicitando informações sobre o endereço residencial de seu funcionário JOSÉ CARLOS PEREIRA JÚNIOR, ora Requerido, em cumprimento ao despacho de fls. 546, exarado pelo Des. Salvatore Antonio Astuti. Curitiba, 22 de novembro de 2007. IDEVAN LOPES Relator

0002 . Processo/Prot: 0418735-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/99528. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00001270 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Apelado: Julia Boaron Representado(a). Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi, Wladimir Wrublevski Aued. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.) Diga a apelada, em cinco dias, diante da petição de fl. 158. 2.) Voltem-me os autos, após, conclusos. 3.) Int. Em, 12/12/07

0003 . Processo/Prot: 0451573-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/244473. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000019 Mandado de Segurança. Apelante: Sônia Lima Lopes. Advogado: Gisele Veríssimo Paes. Apelado: Presidente da Comissão de Concursos do Município de Apucarana. Advogado: Nilso Paulo da Silva, Lilian Elizabeth Gruszka, Rubens Henrique de França, Carlos Alberto de Souza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Anny Mary Kuss. Relator Convocado: Juiz Conv. Luis Espíndola. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Sônia Lima Lopes contra a r. sentença prolatada nos autos de Mandado de Segurança, nº. 19/2007, que denegou a ordem sob fundamento de que a Impetrante não atendeu às regras previamente estabelecidas em Edital do Concurso para o Cargo de Professores do Município de Apucarana/PR, e que assim não teria direito líquido e certo à habilitação no certame. Deixou de condenar a Impetrante ao pagamento das custas em razão do art. 12, Lei nº. 1.060/50, e honorários advocatícios, por força da Súmula 512, do STF e Súmula 105, do STJ. (sentença fls. 283/286) Inconformada, apela a Impetrante vencida pugnando pela reforma da r. sentença, ao argumento de que houve violação ao princípio da igualdade porque não teria sido adequadamente analisada como aqueles que obtiveram aprovação no certame. Assevera que atingiu a pontuação necessária para que seus títulos também fossem apreciados, mas que não atingiu sua aprovação em razão o método de avaliação que entende desigual. (razões de fls. 292/294) Não houve apresentação de contra-razões, sobrevindo manifestação do Ministério Público de primeiro grau, após o, que vieram os autos a este Tribunal. A Douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer pelo não conhecimento do recurso, ante a intempestividade constatada, e não sendo este o entendimento da Câmara, opinou pelo desprovimento do recurso. (fls. 312/317) É, em síntese, o relatório cujos autos recebi substituindo a Ilustre Desembargadora Anny Mary Kuss. É, em síntese, o relatório. DECIDO. Preliminarmente à análise do mérito do recurso, verifica-se óbice intransponível à cognição material da apelação interposta, qual seja sua intempestividade. Segundo consta dos autos, a sentença foi publicada em 11 de junho de 2007, iniciando-se o prazo para interposição do recurso de apelação em 15 de junho de 2007 (inclusive), conforme certificado às fls. 287, findando-se o prazo recursal, portanto, em 29 de junho de 2007 (sexta-feira). No entanto, denota-se que o recurso foi interposto somente em 03 de julho de 2007 (terça-feira), não sendo observado o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 508, do Código de Processo Civil, restando intempestivo. Outrossim, cumpre observar que inexiste qualquer circunstância noticiada nos autos que justifique a interrupção ou suspensão do prazo recursal. E, por estar a tempestividade incluída no rol dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, quando ausente como no caso em exame, autoriza a negativa de seguimento recursal, por inadmissível. Destarte, evidenciado que o recurso é manifestamente inadmissível, pois intempestivo, é que nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. LUÍS ESPÍNDOLA Relator

0004 . Processo/Prot: 0452157-5/01 Agravo

. Protocolo: 2007/281058. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 452157-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Natasha de Sá Gomes Vilardo, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Luiz Evangelista Dal Toe. Advogado: René Miguel Hinterholz, Valéria Cristina Rodrigues Silva. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Natasha de Sá Gomes Vilardo, Márcio Rogério Depolli, Andrigo Oliveira Marcolino. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ulysses Lopes). Relator Convocado: Juiz Conv. Luis Espíndola. Despacho:

Intime-se o Subscritor das razões de Agravo de fls. 34/41, para que regularize o instrumento de representação processual, em 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Após, voltem. Int. Curitiba, 07 de dezembro de 2007.

0005 . Processo/Prot: 0459347-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/278649. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000243 Impugnação. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Natasha de Sá Gomes Vilardo, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Vassil Cicheroli Dias. Advogado: Luiz Guilherme Meyer, Rosane Pombo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, A TEOR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 98, §2º. POSSIBILIDADE DE O CREDOR OPTAR ENTRE O FORO DA AÇÃO CONDENATÓRIA OU DO SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO, PARA FINS DE EXECUÇÃO DO JULGADO - Segundo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é pacífico o entendimento de que o consumidor poderá executar as sentenças proferidas em ações coletivas tanto no Juízo da condenação quanto no de liquidação, pelos prejuízos individualizados. EFICÁCIA DA COISA JULGADA EM AÇÕES COLETIVAS NÃO SE CONFUNDE COM NORMAS SOBRE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA - A eficácia da coisa julgada emanada da sentença proferida em ação coletiva não se confunde com a questão da competência territorial do órgão prolator. Exegese do art. 103 do CDC. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, EIS QUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, POIS EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. EXEGESE DO 557, CAPUT, DO CPC. VISTOS ETC.; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão monocrática proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Altônia - Vara Única, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo BANCO BANESTADO S/A., nos autos de execução de título judicial promovida por VASSIL CICHEROLI DIAS. 2. Através de suas razões recursais o agravante pretende a reforma da decisão singular, argüindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva do agravado, sob o argumento de que o art. 16 da Lei n.º 7347/1985 dispõe que o alcance territorial do título executivo é limitado à comarca do juízo prolator da ação civil pública, in casu, Curitiba. Diz ainda que o exeqüente não detém legitimidade para propor a execução, eis que não residia nem tinha conta-poupança nesta Capital quando da prolação da sentença na ação civil pública. Afirma que o alcance pessoal do título executivo, conforme determina o artigo 2º-A da Lei n.º 9494/97, restringe-se aos associados da entidade que propuseram a ação em caráter coletivo, não tendo o credor demonstrado vínculo associativo com a APADECO quando do ajuizamento da demanda. Finalizou formulando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pelo seu provimento. É o relatório. DECIDO: 3. A redação dada ao art. 557 do Código de Processo Civil permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante no próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores. 4. Analisando as razões de deliberação do Juiz singular, tenho que a decisão guerreada deverá permanecer hígida em todos os seus termos. 5. A argumentação que embasa a peça recursal, concessa venia, não se mostra capaz de modificar o juízo de convencimento formado em primeiro grau. As execuções das sentenças das Ações Civis Públicas, propostas por associações de consumidores, não seguem a regra geral do Código de Processo Civil (artigo 575, II), mas sim obedecem a disciplina especial inscrita no artigo 98, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, que trata expressamente da competência, disciplinando que o foro competente poderá ser o do local da liquidação da sentença ou o da ação condenatória. Impende aqui destacar que a ação civil pública coletiva, destinada a tutelar direitos individuais homogêneos, não se confunde com a ação individual de cumprimento da sentença, a qual é proposta pelo próprio interessado, visando o proveito individual do beneficiado. Assim, julgada procedente a ação coletiva no processo de conhecimento, é oportunizado ao consumidor que busque a execução de seu direito de forma individualizada. Aliás, é entendimento assente nesta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA. AÇÃO CIVIL PUBLICA COM TRAMITAÇÃO EM CURITIBA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA EM PATO BRANCO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A execução de sentença condenatória, na ação civil pública, não segue a regra geral do Código de Processo Civil (art. 575, II), mas a especial, inscrita no Código de Defesa do Consumidor, que reconhece ser competente para a execução individual da sentença o juízo da liquidação ou da sentença condenatória (art. 98, § 2º, inciso I, Lei nº 8078/90). Entende-se como equivalente ao juízo de liquidação o do domicílio do credor consumidor (interpretação conjunta do art. 98, § 2º, I, com os arts. 6º, VI, VIII e 101, I, CDC)." (Agravo de Instrumento n.º 145.291-5, Rel. Des. ERACLES MESSIAS, 6ª. Câmara Cível). Nesse mesmo sentido, tive oportunidade de julgar caso análogo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, A TEOR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 98, §2º. POSSIBILIDADE DO CREDOR OPTAR ENTRE O FORO DA AÇÃO CONDENATÓRIA OU DO SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO, PARA FINS DE EXECUÇÃO DO JULGADO. EFICÁCIA DA COISA JULGADA EM AÇÕES COLETIVAS NÃO SE CONFUNDE COM NORMAS SOBRE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. I. Segundo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é pacifico o entendimento que o consumidor poderá executar as sentenças proferidas em ações coletivas tanto no Juízo da condenação, quanto no de liquidação, pelos prejuízos individualizados. II. A eficácia da coisa julgada emanada da sentença proferida em ação coletiva, não se confunde com a questão da competência territorial do órgão prolator. Exegese do art. 103 do CDC." (Extinto TA/PR, Agr. Inst. n.º 157.994-2, 5ª. Câmara Cível, Juiz Conv. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO). Em igual sentido, tratando de fato que guarda semelhança com o presente, o STJ assentou: "Processual. Recurso especial. Ação de execução. Título executivo judicial. Sentença proferida em ação civil pública contra empresa pública, favoravelmente aos poupadores do Estado. Extensão da coisa julgada. Comprovação da legitimidade ativa do credor. Demonstração de vínculo associativo. Apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Desnecessidade. - Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. - Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despicienda se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Recurso especial não conhecido." (Resp. 651037/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julg: 05/08/2004, DJ 13.09.2004, p. 241). 6. De outro ponto, igualmente não procede a argumentação embasada no art. 16 da Lei n.º 7347/85, de que a sentença proferida no processo de conhecimento faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator. Equivoca-se o recorrente ao pretender relacionar a eficácia do decisum com a competência territorial do Juízo, entendendo que abrangeria apenas o território do órgão prolator. A sentença exarada na ação coletiva beneficia todos os consumidores lesados no Estado do Paraná, por isso, certamente, que a ação coletiva foi proposta na capital do Estado. Outrossim, a redação imprecisa e dúbia contida no art. 16, do referido diploma legal, é reconhecida por doutrinadores pátrios renomados, valendo citar os comentários de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, verbis: "[...] De outra parte, o Presidente da República confundiu limites subjetivos da coisa julgada, matéria tratada na norma, com jurisdição e competência, como se, v. g., a sentença de divórcio proferida por juiz de São Paulo não pudesse valer no Rio de Janeiro e nesta última comarca o casal continuasse casado! O que importa é quem foi atingido pela coisa julgada material. No mesmo sentido: José Marcelo Menezes Vigliar, RT 745/67." (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil em Vigor, São Paulo: Editora RT, 2002, p. 1366). 7. Da mesma forma, há que se registrar que não merece guarida a alegação referente à ausência de comprovação do vínculo entre a exeqüente e a associação que propôs a ação civil pública. Como dito, os efeitos da coisa julgada da ação civil pública devem ser estendidos a todos os poupadores do Paraná, ainda que não vinculados à Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, consoante orientação já consolidada nesta egrégia Corte. A propósito, trago a colação os seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APEDECO. 1. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, A TEOR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 98, §2º. FACULDADE DO CONSUMIDOR PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUALMENTE NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. 2. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ INDEPENDENTE DO VÍNCULO COM A APADECO. 3. JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS.1-(..) 2- "Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/06/87 e 15/01/89,a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação.(...)" (RESP 651.037/PR, Rel.Min. Nancy Andrigui, 05/08/04). APELAÇÃO NÃO PROVIDA." (Acórdão n.º 3440, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. SHIROSHI YENDO). "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO DOS RENDIMENTOS DO SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA. PRELIMINAR DESCABIDA DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE. ARTIGO 98, §2º, INCISO I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. (...) Consolidou-se neste Tribunal de Justiça o entendimento de que a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor- APADECO tem legitimidade para pleitear direitos em nome de todos os poupadores do Estado do Paraná, independentemente de comprovação de que eles sejam ou não associados. [...]" (Acórdão n.º 16087, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. ANTONIO LOPES DE NORONHA). Destarte, forçoso reconhecer que a condenação da instituição bancária há de alcançar todos os poupadores que mantinham conta-poupança na data em que foi julgado procedente o pedido de ressarcimento, sendo lícito pleitearem a diferença de percentual do rendimento da caderneta de poupança, reconhecida na sentença proferida em primeiro grau. 8. Diante do exposto, com esteio no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento, liminarmente, ao presente recurso, posto que manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores, restando mantida integralmente a decisão ora guerreada. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 11 de dezembro de 2007. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

Vista ao(s) Apelante(s) - Prazo : 5 dias

0006 . Processo/Prot: 0407126-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/44232. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2002.00001011 Obrigação de Fazer. Apelante: Construtora Vicky Ltda. Advogado: Jairo Antonio Gonçalves Filho, Jamil Josepetti Junior. Apelado: Município de Sarandi. Advogado: Marcos Antonio Ribeiro, Alisson Silva Rosa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

Vista ao(s) Apelante(s) - PARA IMPUGNAR OS EMBARGOS INFRINGENTES - Prazo : 15 dias

0007 . Processo/Prot: 0383851-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/208719. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000608 Indenização. Apelante: Nova Dental - Peruchi da Costa & Cia Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Buchweitz. Apelado: Município de Maringá. Advogado: Silvio Henrique Marques Júnior, Laércio Fondazzi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Anny Mary Kuss. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Motivo: PARA IMPUGNAR OS EMBARGOS INFRINGENTES

0008 . Processo/Prot: 0412602-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/64596. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000782 Cobrança. Apelante: Alipio de Souza, Paulo Sergio de Carvalho, Antonio Miguel de Oliveira, José Francisco dos Santos, Sidney Brito. Advogado: Gustavo Munhoz. Apelado: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Motivo: PARA IMPUGNAR OS EMBARGOS INFRINGENTES

I Divisão de Processo Cível **Emitido em 17/12/2007**
Seção da 5ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11279

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	021	0368985-4

Aderlan Ângelo Camargo	010	0355694-3
Adler Van Grisbach Woczikosky	020	0369527-6
Adriano Huber Júnior	015	0373841-0
Adriano Zagorski	032	0374507-7
Alair Valtrin	013	0344403-5
Alexander Roberto Alves Valadão	005	0366506-5
Ana Elisa Vieira Navarro	032	0374507-7
Ana Estela Vieira Navarro	003	0374537-5
André Luís Santos Valadão	011	0333982-4
Arinaldo Bittencourt	010	0355694-3
Arnaldo Alves de Camargo Neto	019	0349077-5
Arni Deonildo Hall	012	0341219-1
Benila Corrêa Lima Sigwalt	025	0318862-1
Cézar Augusto Ferreira	004	0373464-3
Carlos Alberto Costa Machado	020	0369527-6
Carlos Bernardo C. d. Albuquerque	028	0376406-3
Carlos Pereira Gonçalves	011	0333982-4
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	004	0373464-3
Cibele Fernandes Dias	033	0375119-1
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	003	0374537-5
Cláudia Eliane Leonardi Sartori	007	0375738-6
Claudia Canzi	005	0366506-5
Claudiomir Fonseca Vincensi	012	0341219-1
Claudionor Siqueira Benite	016	0366938-7
Cleber Giovani Piacentini	025	0318862-1
Cristiane Pagnoncelli	012	0341219-1
Cristiano José Baratto	022	0368148-1
Daniele Cristina U. Bittencourt	014	0346816-0
Danielle Rosa e Souza	018	0358660-9
Demétrius Coelho Souza	030	0378144-6
Douglas Galvão Vilardo	026	0314950-0
Edenan Martinez Bastos	009	0361115-4
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	005	0366506-5
Emilio Luiz Augusto Prohmann	004	0373464-3
Estevão Busato	022	0368148-1
Estevão Lourenço Corrêa	021	0368985-4
Evandro Lúcio Pereira de Souza	010	0355694-3
Fabrício Zilotti	010	0355694-3
Fernando Borges Mânica	009	0361115-4
Fernando José Mesquita	003	0374537-5
Flavio Pereira Teixeira	021	0368985-4
Franciele Aparecida Romero Santos	014	0346816-0
Francisco F. M. P. d. B. Filho	024	0334799-3
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	012	0341219-1
Gilberto Rodrigues Baena	019	0349077-5
Gisele Mara Freitas	011	0333982-4
Guilherme Zorato	024	0334799-3
Irina Moreira da Fonseca	010	0355694-3
Ivan José Silveira	031	0365279-9
Ivo Ferreira de Oliveira	008	0361042-6
Jacinto Nelson de M. Coutinho	033	0375119-1
Jair Lima Gevaerd Filho	020	0369527-6
Jefferson Isaac João Scheer	033	0375119-1
João de Barros Torres	028	0376406-3
José Claudio Del Claro	008	0361042-6
José Olinto Nercolini	011	0333982-4
José Secundino de Oliveira Filho	011	0333982-4
Karin Gomes Margraf	017	0361234-4
Karlla Maria Martini	032	0374507-7
Kleber Veltrini Tozzi	004	0373464-3
Laércio Fondazzi	014	0346816-0
	026	0314950-0
Leandro Albuquerque Muchiuti	002	0376777-7
Leonardo da Costa	033	0375119-1
Luiz Guilherme Muller Prado	031	0365279-9
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	021	0368985-4
Márcio Antonio Sasso	010	0355694-3
	021	0368985-4
Mário José Dalcanale	010	0355694-3
Marco Antonio Dias Lima Castro	030	0378144-6
Marco Aurelio Krefeta	017	0361234-4
Maria Emilia Churk Lago	001	0378510-0
Marina Bastos da Porciúncula	033	0375119-1
Marinete Violin	027	0372703-1
Mateus Quaresma da C. C. Vergara	027	0372703-1
Melvis Muchiuti	002	0376777-7
Moacir Luiz Gusso	012	0341219-1
Odir Antônio Gotardo	013	0344403-5
Oscar Silvério de Souza	018	0358660-9
Paulo José Gozzo	029	0378040-3
Paulo Roberto Ferreira Motta	023	0367593-2
Rhoger Martin Rodrigues Silva	026	0314950-0
Ricardo Zampier	005	0366506-5
Roberto Luiz Pedrotti	018	0358660-9
Rodrigo Brum Silva	030	0378144-6
Rodrigo Guimarães	023	0367593-2
Roger Striker Trigueiros	006	0365788-3
Ronald Rogério Lopes Smarzaro	024	0334799-3
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	024	0334799-3
Sérgio Verissimo de O. Filho	006	0365788-3
Samira Calixto Peijó	027	0372703-1
Sandra Maria dos Santos Bem	007	0375738-6
Sebastião Sérgio Miranda	022	0368148-1
Sergio Toscano de Oliveira	007	0375738-6
Sidney Martins	008	0361042-6
Silvio Seguro	015	0373841-0
Valiana Wargha Calliari	029	0378040-3
Wagner Cypriano	007	0375738-6
Walter Antonio Costa de T. Valle	001	0378510-0
Wanderlei Rodrigues Silva	026	0314950-0
Weslei Vendruscolo	024	0334799-3
Wilson Antônio Xavier K. Júnior	015	0373841-0
Zilda Mara Consalter	017	0361234-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0378510-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/192011. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000056 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Município de Centenário do Sul. Advogado: Walter Antonio Costa de Toledo Valle, Maria Emilia Churk Lago. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Nº Acórdão: 19355. Nº Livro: 632. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: PELO EXPOSTO, a Câmara, por unanimidade, não provê o agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. EFICÁCIA EXECUTIVA. DISCUSSÃO SOBRE O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES OBJETO DO COMPROMISSO QUE SOMENTE PODE OCORRER EM EMBARGOS DO DEVEDOR. RECURSO NÃO PROVIDO

0002 . Processo/Prot: 0376777-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/181271. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000459 Declaratória. Agravante: Manoel Candido da Silva. Advogado: Leandro Albuquerque Muchiuti, Melvis Muchiuti. Agravado: Município de Novo Itacolomi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Nº Acórdão: 19356. Nº Livro: 632. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO:PELO EXPOSTO, a Câmara, por unanimidade, provê o recurso de agravo de instrumento, para deferir antecipação dos efeitos da tutela ao fim de mantê-lo no cargo até a decisão final da demanda. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ELEMENTOS PARA A CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0374537-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/155523. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000932 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Apelado: Inesul - Instituto de Ensino Superior de Londrina. Advogado: Ana Estela Vieira Navarro, Fernando José Mesquita. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Nº Acórdão: 19357. Nº Livro: 632. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: PELO EXPOSTO, a Câmara, por unanimidade, provê a apelação e o reexame necessário em parte apenas para alterar a atribuição das despesas processuais, para imputá-la ao Estado do Paraná, e não ao impetrado. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LEI FEDERAL 8.501/92. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO TEXTO PARA ABRANGER A IMPETRANTE COMO DESTINATÁRIA DE CADÁVERES PARA FINS DIDÁTICOS DE SEUS ALUNOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELO ESTADO, E NÃO PELO IMEPTRADO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM PARTE PROVIDOS

0004 . Processo/Prot: 0373464-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/154469. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000553 Mandado de Segurança. Apelante: Delésia Luigia Slomp. Advogado: Emilio Luiz Augusto Prohmann, Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Kleber Veltrini Tozzi. Apelado: Município de Campo Mourão. Advogado: Cézar Augusto Ferreira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Nº Acórdão: 19358. Nº Livro: 632. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO:PELO EXPOSTO, a Câmara, por unanimidade, provê o recurso para conceder a ordem e determinar a suspensão da desapropriação, incluindo o processo de desapropriação, ao menos em relação à impetrante, até a aprovação do projeto do distrito industrial. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CABIMENTO PARA DISCUSSÃO DA LEGALIDADE DO MANDADO. DESAPROPRIAÇÃO PARA CRIAÇÃO DE DISTRITO INDUSTRIAL. NECESSIDADE DA APROVAÇÃO PRÉVIA DO PROJETO DO DISTRITO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA EFETIVAÇÃO DA DESAPROPRIAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA

0005 . Processo/Prot: 0366506-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/122788. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000676 Ordinária. Apelante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Apelado: Célia Regina Garcia Barufatti. Advogado: Ricardo Zampier. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Nº Acórdão: 19359. Nº Livro: 632. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: PELO EXPOSTO, a Câmara, por unanimidade, não provê o recurso. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. EXCLUSÃO DE MEMBRO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. ÓRGÃO PÚBLICO. ATUAÇÃO QUE IMPLICA NA RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL FIXAÇÃO ADEQUADA. RECURSO NÃO PROVIDO

0006 . Processo/Prot: 0365788-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/119277. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000120 Ordinária de Cobrança. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sérgio Verissimo de Oliveira Filho. Apelado: Dejanira Ulian Caponi, Dirce Mendes Fantini, Diva Alves Dias, Dolores das Chagas Martins, Dulcinéia de Oliveira, Edicléia Maria Pontes Loni, Eduardo Luiz Stulzer, Elenir Aurea de Guimarães, Eline Andrea Dornelas, Elisabet Aparecida Zulian Mastelari, Enedina Bertepalha Aires da Silva, Eny Solange Nunes Vicentim, Eunice Nagad, Eunice Pereira da Silva, Fulvia Rosane Duarte, Geni Fernandes de Melo, Gláucia Pereira Lima, Ieda Maria Justus Barroso, Ines Aparecida Pires Rosa, Iolanda dos Santos Antunes Stein, Ivanilde Aparecida Santos de Souza, Jacqueline Piccolo Lanfranchi, Jana Cavalari Selice. Advogado: Roger Striker Trigueiros. Rec.Adesivo: Dejanira Ulian Caponi, Dirce Mendes Fantini, Diva Alves Dias, Dolores das Chagas Martins, Dulcinéia de Oliveira, Edicléia Maria Pontes Loni, Eduardo Luiz Stulzer, Elenir Aurea de Guimarães, Eline Andrea Dornelas, Elisabet Aparecida Zulian Mastelari, Enedina Bertepalha Aires da Silva, Eny Solange Nunes Vicentim, Eunice Nagad, Eunice Pereira da Silva, Fulvia Rosane Duarte, Geni Fernandes de Melo, Gláucia Pereira Lima, Ieda Maria Justus Barroso, Ines Aparecida Pires Rosa, Iolanda dos Santos Antunes Stein, Ivanilde Aparecida Santos de Souza, Jacqueline Piccolo Lanfranchi, Jana Cavalari Selice. Advogado: Roger Striker Trigueiros. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Nº Acórdão: 19360. Nº Livro: 632. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: Acordam os dois Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte a apelação e o reexame necessário e em não prover o recurso adesivo, nos termos deste julgamento. EMENTA: RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS

0007 . Processo/Prot: 0375738-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/181195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2002.00001630 Indenização. Agravante: Itajui Engenharia de Obras Ltda. Advogado: Sergio Toscano de Oliveira. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Cláudia Eliane Leonardi Sartori, Wagner Cypriano, Sandra Maria dos Santos Bem. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Nº Acórdão: 19368. Nº Livro: 632. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUNDA PERÍCIA. LAUDO SUFICIENTEMENTE CLARO E PRECISO. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO

0008 . Processo/Prot: 0361042-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/99214. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2004.00026386 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Diretor Financeiro da Urbnização de Curitiba Sa Urbs, Presidente da Urbanização de Curitiba Sa Urbs. Advogado: Ivo Ferreira de Oliveira, Sidney Martins. Apelado: Luiz Tadeu Lisboa Ribeiro. Advogado: José Claudio Del Claro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Nº Acórdão: 19370. Nº Livro: 632. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: Acordam os dois Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação e o reexame necessário, nos termos deste julgamento. EMENTA: PERMISSÃO DE USO. REVOGAÇÃO SEM ATENDIMENTO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ILEGALIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS

0009 . Processo/Prot: 0361115-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/99800. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2004.00042353 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica. Apelado: Ozeias Pereira de Souza. Advogado: Edenan Martinez Bastos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Nº Acórdão: 19371. Nº Livro: 632. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: Acordam os dois Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação e nem o reexame necessário, nos termos deste julgamento. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO QUE REBAIXA POLICIAL MILITAR DE POSTO. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO POSSIBILITANDO-LHE DEFESA E O CONTROLE DA LEGALIDADE DO ATO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS

0010 . Processo/Prot: 0355694-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/80371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00031815 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti, Irina Moreira da Fonseca, Evandro Lúcio Pereira de Souza, Arinaldo Bittencourt, Márcio Antonio Sasso. Apelado: Manoel Schwab. Advogado: Aderlan Ângelo Camargo, Mário José Dalcanale. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Nº Acórdão: 19374. Nº Livro: 632. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FUNDADA EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE PARA A CAUSA DE TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ QUE MANTINHAM OU MANTÉM CONTRATO DE DEPÓSITO EM POUPANÇA COM O EXECUTADO. DATA-BASE. INDEXADOR. RECURSO NÃO PROVIDO

0011 . Processo/Prot: 0333982-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/188280. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002.00001262 Reparação de Danos. Apelante: Jeizo da Veiga França. Advogado: Gisele Mara Freitas, Carlos Pereira Gonçalves, André Luís Santos Valadão. Apelado: Companhia de Seguros Gralha Azul. Advogado: José Olinto Nercolini. Apelado: Município de Guaraqueçaba. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Nº Acórdão: 19375. Nº Livro: 632. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: Acordam os dois Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Quinta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em prover a apelação em parte, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA DA COMPANHIA SEGURADORA. CERCEAMENTO DO DIREITO À PROVA. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE

0012 . Processo/Prot: 0341219-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/1445. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000196 Cautelar. Apelante: Loreni Salete de Azevedo. Advogado: Claudiomir Fonseca Vincensi, Arni Deonildo Hall, Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Apelado: Município de Dois Vizinhos - Estado do Paraná. Advogado: Moacir Luiz Gusso, Cristiane Pagnoncelli. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Nº Acórdão: 19376. Nº Livro: 632. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: Acordam os dois Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA DE REDUÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA REFERENTES A UM DOS TURNOS DE EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PROFESSORA. DEMANDA DESACOLHIDA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. RECURSO EM PARTE PROVIDO

0013 . Processo/Prot: 0344403-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/20965. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000120 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Presidente do Regime de Previdencia Municipal de Pinhao - Funprev. Advogado: Odir Antônio Gotardo. Apelado: Cirene Aparecida Lisboa Hoffmann. Advogado: Alair Valtrin. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Nº Acórdão: 19377. Nº Livro: 632. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: Acordam os dois Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação e prover em parte o reexame necessário, nos termos deste julgamento. EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIO-MATERNIDADE. BENEFÍCIO QUE DEVE CORRESPONDER À REMUNERAÇÃO DA SERVIDORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO EM PARTE PROVIDO

0014 . Processo/Prot: 0346816-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/32890. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000440 Cobrança. Apelante: Humberto Dias de Souza. Advogado: Franciele Aparecida Romero Santos. Apelado: Município de Maringá. Advogado: Laércio Fondazzi, Daniele Cristina Ubiali Bittencourt. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Nº Acórdão: 19378. Nº Livro: 632. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: Acordam os dois Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALE-

GAÇÕES DE FATO QUE EXIGEM PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DO DIREITO À PROVA. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE

0015 . Processo/Prot: 0373841-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/172473. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000701 Exibição de Documentos. Agravante: Câmara Municipal de Balsa Nova. Advogado: Silvio Seguro. Agravado: Prefeito Municipal de Balsa Nova. Advogado: Adriano Huber Júnior, Wilson Antônio Xavier Kuster Júnior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Nº Acórdão: 19379. Nº Livro: 632. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO DE EXIBIÇÃO. INDEFERIMENTO. FALTA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. RECURSO NÃO PROVIDO

0016 . Processo/Prot: 0366938-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/145652. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000258 Ação Civil Pública. Agravante: Município de Ribeirão do Pinhal. Advogado: Claudionor Siqueira Benite. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Nº Acórdão: 19380. Nº Livro: 632. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DA PROVA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DA SITUAÇÃO DE RISCO. RECURSO PROVIDO

0017 . Processo/Prot: 0361234-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/125933. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000545 Declaratória. Agravante: Flávio Luis Beltrame. Advogado: Zilda Mara Consalter. Agravado: Ana Márcia de Matos Volpato. Advogado: Marco Aurelio Krefeta. Interessado: Universidade Estadual de Ponta Grossa. Advogado: Karin Gomes Margraf. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Nº Acórdão: 19381. Nº Livro: 632. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso de agravo de instrumento, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. RECURSO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0358660-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/113827. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00027204 Ação Civil Pública. Agravante: Alexandre Antonio Saad Gebran Neto. Advogado: Roberto Luiz Pedrotti, Danielle Rosa e Souza, Oscar Silvério de Souza. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Nº Acórdão: 19382. Nº Livro: 632. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FASE PRELIMINAR. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO

0019 . Processo/Prot: 0349077-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/86983. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00046204 Ordinária. Agravante: Instituto Ambiental do Paraná - Iap. Advogado: Arnaldo Alves de Camargo Neto. Agravado: Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Nº Acórdão: 19383. Nº Livro: 632. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM PRIMEIRO GRAU. AUDITORIA AMBIENTAL COMPULSÓRIA. FALTA DE PROVAS A RESPEITO DA NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE DA RECORRENTE COMO SUJEITA AO REGIME DA LEI ESTADUAL 13.448/02. RECURSO PROVIDO

0020 . Processo/Prot: 0369527-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/136355. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2001.00000434 Indenização. Apelante: Elvan Pinto Vieira. Advogado: Carlos Alberto Costa Machado, Adler Van Grisbach Woczikosky. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho. Apelado: Elvan Pinto Vieira. Advogado: Carlos Alberto Costa Machado, Adler Van Grisbach Woczikosky. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Nº Acórdão: 19384. Nº Livro: 632. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte o primeiro recurso, em não prover o segundo recurso e nem o reexame necessário, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO JUDICIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. PRISÃO POR FORÇA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA ENCONTRANDO-SE JÁ PRESCRITA A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. PRESCRIÇÃO PENAL DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. DEVER DO JUIZ DE RECONHECÊ-LA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. REAJUSTE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRIMEIRA APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. SEGUNDA APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO

0021 . Processo/Prot: 0368985-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/132985. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00031997 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa, Márcia Regina Oliveira Ambrosio, Márcio Antonio Sasso. Apelado: Antonio Borges Filho. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Nº Acórdão: 19385. Nº Livro: 632. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FUNDADA EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO NA FORMA PRO RATA TEMPORIS. LIMITAÇÃO DA SENTENÇA EXEQÜENDA QUE IMPOSSIBILITA A DISCUSSÃO. EXCESSO NA EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO CORRETA DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0368148-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/129445. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00001356 Cobrança. Apelante: Município de Colombo. Advogado: Estevão Busato, Cristiano José Baratto. Apelado: Edena da Luz Milani Costacurta (maior de 60 anos). Advogado: Sebastião Sérgio Miranda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Nº Acórdão: 19386. Nº Livro: 632. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PROFESSORA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FATOR DE CÁLCULO: 25. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS ADEQUADAMENTE. RECURSO NÃO PROVIDO

0023 . Processo/Prot: 0367593-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/123932. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2002.00023165 Declaratória. Apelante: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Em Serviço Público do Sus e da Previdência do Estado do Paraná - Sindsaúde. Advogado: Rodrigo Guimarães. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Nº Acórdão: 19387. Nº Livro: 633. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: SERVIDORES PÚBLICOS. REVISÃO DA REMUNERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DO DIREITO À REVISÃO SEGUNDO CERTOS ÍNDICES. IMPROCEDÊNCIA. NULIDADE DE LEI. NECESSIDADE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO

0024 . Processo/Prot: 0334799-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/42965. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000018 Anulatória. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato, Weslei Vendruscolo, Francisco Fernando Magalhães Paes de Barros Filho, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Agravado: Município de Tapira. Advogado: Ronald Rogério Lopes Smarzaro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Nº Acórdão: 19388. Nº Livro: 633. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA LIMINAR QUE ANTECIPA TUTELA. FALTA DE UM DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. RECURSO PROVIDO

0025 . Processo/Prot: 0318862-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2005/188210. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001046 Pedido de Beneficio. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt. Agravado: Luiz Carlos Massaneiro. Advogado: Cleber Giovani Piacentini. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Nº Acórdão: 19389. Nº Livro: 633. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR QUE ANTECIPA TUTELA E RESTABELECE AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO EM RAZÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO. REQUISITOS PRESENTES. RECURSO NÃO PROVIDO

0026 . Processo/Prot: 0314950-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2005/170542. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000636 Ação Civil Pública. Agravante: Amusp - Associação Maringaense de Usuários de Serviços Públicos. Advogado: Wanderlei Rodrigues Silva, Rhoger Martin Rodrigues Silva. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Douglas Galvão Vilardo, Laércio Fondazzi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Nº Acórdão: 19390. Nº Livro: 633. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DO REQUISITO VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO. RECURSO NÃO PROVIDO

0027 . Processo/Prot: 0372703-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/153466. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001073 Indenização. Apelante: Leda Cristina Marques Ávila. Advogado: Samira Calixto Peijó, Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara. Apelante: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin. Apelado: Leda Cristina Marques Ávila. Advogado: Samira Calixto Peijó, Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara. Apelado: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Nº Acórdão: 19391. Nº Livro: 633. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em prover em parte o primeiro recurso e em julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. UNIVERSIDADE ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE ATRASO NO CALENDÁRIO ESCOLAR E DE DANOS MORAIS DAÍ DECORRENTES. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO, COM A EXTINÇÃO DESTE SEM EXAME DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DO DIREITO À PROVA. CARACTERIZAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO

0028 . Processo/Prot: 0376406-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/167542. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00044551 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: João de Barros Torres. Apelado: Fernando Cesar Borba de Oliveira. Advogado: Carlos Bernardo Carvalho de Albuquerque. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Nº Acórdão: 19392. Nº Livro: 633. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Quinta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DO DEVEDOR. EQUÍVOCO NO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO, COM A REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR, QUE NÃO COMPROMETEU OS PRINCÍPIOS DA DEMANDA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO

0029 . Processo/Prot: 0378040-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/179800. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2001.00000609 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: Rosemary Aparecida da Silva, Viviane da Silva Gozzo, Irineu Angelo da Silva Gozzo Neto Representado(a), Kelly Alessandra Gozzo. Advogado: Paulo José Gozzo. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Nº Acórdão: 19393. Nº Livro: 633. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Quinta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMANDA PROPOSTA PARA A SUA ANULAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO À PROVA NO PROCESSO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES DE FATOS RELEVANTES. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA NULIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROPORCIONAL E COERENTE COM A PROVA DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO NÃO PROVIDO

0030 . Processo/Prot: 0378144-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/179581. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2002.00000831 Exibição de Documentos. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Demétrius Coelho Souza. Apelado: Maria Inez de Souza Silva. Advogado: Rodrigo Brum Silva, Marco Antonio Dias Lima Castro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Nº Acórdão: 19394. Nº Livro: 633. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação e em prover o recurso adesivo, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE EXIBIÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. VERBA MAJORADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA E RECURSO ADESIVO PROVIDO

0031 . Processo/Prot: 0365279-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/120543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00044775 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Apelado: Valter Anselmo Giacomassi. Advogado: Ivan José Silveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Nº Acórdão: 19398. Nº Livro: 633. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: Acordam os dois Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Quinta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em prover em parte a apelação e o reexame necessário, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. CANCELAMENTO DE AUTORIZAÇÃO SEM A OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DANOS MATERIAIS E MORAL. INDENIZAÇÃO. TAXA SELIC. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO EM PARTE PROVIDOS

0032 . Processo/Prot: 0374507-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/178629. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00047177 Mandado de Segurança. Agravante: Tautom Engenharia e Comércio Ltda. Advogado: Ana Elisa Vieira Navarro. Agravado: Diretor da Copel Geração. Advogado: Karlla Maria Martini. Interessado: Mecânica Industrial Guará Ltda.. Advogado: Adriano Zagorski. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Nº Acórdão: 19403. Nº Livro: 633. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO

0033 . Processo/Prot: 0375119-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/178831. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00002042 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Jefferson Isaac João Scheer. Agravado: Emanuel Pinheiro de Goes. Advogado: Leonardo da Costa, Cibele Fernandes Dias, Marina Bastos da Porciúncula. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Nº Acórdão: 19404. Nº Livro: 633. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso de agravo de instrumento, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA. CONCURSO PÚBLICO. TESTE PSICOTÉCNICO. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO. RESOLUÇÃO N.º 7193. RECURSO PROVIDO.

I Divisão de Processo Cível **Emitido em 17/12/2007**
Seção da 5ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11288

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Henrique Pinheiro	014	0380672-6
Adyr Sebastião Ferreira	030	0399526-8
Alexandre Hauly Camargo	025	0402521-0
Alexandre Hellender de Quadros	006	0383061-5
Amanda dos Santos Domareski	022	0380087-7
Amazonas Francisco do Amaral	019	0381173-2
Anamaria Batista	018	0386251-1
André Portugal Cezar	014	0380672-6
Antonio Cardin	027	0404263-1
Arlei Vitório Rogenski	005	0381716-7
Benedito Nicolau dos Santos Neto	014	0380672-6
Bernadete Gomes de Souza	004	0379379-3
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	006	0383061-5
Carlos Sergio Capelin	018	0386251-1
Cassio Lisandro Telles	005	0381716-7
	015	0403218-2
Celso Fernando Gutmann	016	0391868-9
Cesar Dirlei de Almeida	001	0385053-1/01
Cibele Fernandes Dias	023	0400074-8
Cláudia Eliane Leonardi Sartori	023	0400074-8
Clecius Alexandre Duran	004	0379379-3
	018	0386251-1
Cleverson Ivan Merlo	028	0404632-6
Cristina Leitão T. d. Freitas	008	0387539-4
Danilo Andrigo Rocco	027	0404263-1
Diogo Sangalli	001	0385053-1/01
Edio Chavaren	023	0400074-8
Eliandra Cristina Winck Fernandes	005	0381716-7
Everton Bogoni	029	0406086-2
Fábio da Silva Muiños	019	0381173-2
Fabio Artigas Grillo	006	0383061-5
Fabrício Massardo	014	0380672-6
Felipe Cazuo Azuma	021	0395492-1
Felipe Santos Ribas	011	0406282-4
Fernanda Ehalt Vann	009	0395823-6
Fernanda Greca Martins	022	0380087-7
Francine Erdmann Gonçalves	007	0385095-9
Francisco Gonçalves Andreoli	007	0385095-9
Gabriel de Araújo Lima	020	0398965-1/01
Genilson Pereira	001	0385053-1/01
Gilberto Luiz do Amaral	019	0381173-2
Gilson José dos Santos	002	0394273-2
Gisele Mara Freitas	022	0380087-7
Gislaine Aparecida Gobeti Mazur	017	0391190-6
Gissiane Cristine Chromiec	019	0381173-2
Gláucia Lourenço Stencel Bozzi	016	0391868-9
Heitor Rubens Raymundo	015	0403218-2
Helio Dutra de Souza	015	0403218-2
Inger Kalben Silva	016	0391868-9
Jefferson Isaac João Scheer	008	0387539-4
	024	0400856-0
	028	0404632-6
João Carlos Poletto	029	0406086-2
João Henrique Portela	010	0388838-6
José Ari Nunes	007	0385095-9
José Augusto Ferraz	015	0403218-2
José Carlos Alves Silva	016	0391868-9
José Carlos Laranjeira	020	0398965-1/01
José Pento Neto	013	0380361-8
Juliana Barbar de C. Antunes	023	0400074-8
Leonardo da Costa	023	0400074-8
Leticia Rebola Volpi da Silva	009	0395823-6
Loriane Leisli Azeredo	026	0403225-7
Luis Fernando da Silva Tambellini	030	0399526-8
Luiz Alberto Lima	013	0380361-8
Luiz Alberto de Oliveira Lima	010	0388838-6
Luiz Guilherme B. Marinoni	011	0406282-4
Luiz Miguel Justo da Silva	020	0398965-1/01
Manoel José Lacerda Carneiro	021	0395492-1
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	012	0399056-1
	024	0400856-0
Marco Antonio Guimarães	009	0395823-6
Marcos Antônio Lucas de Lima	002	0394273-2
Marcus Vinícius Bossa Grassano	017	0391190-6
Marina Bastos da Porciúncula	023	0400074-8
Mauricio de Oliveira Carneiro	025	0402521-0
Mauro Sérgio Guedes Nastari	019	0381173-2
Osires Geraldo Kapp	010	0388838-6
Osmar Vieira da Silva	017	0391190-6
Oswaldo Telles	005	0381716-7
Ozimo Costa Pereira	007	0385095-9
Patricia Grassano Pedalino	017	0391190-6
Paula Letícia Neves Torre	027	0404263-1
Paulo Henrique Roder	028	0404632-6
Paulo Roberto Jensen	006	0383061-5
Paulo Roberto Moreira G. Junior	030	0399526-8
Poliana Maria Cremasco F. Cunha	012	0399056-1
Rafaela Almeida do Amaral	028	0404632-6
Renato Oliveira de Azevedo	019	0381173-2
Ricardo José Carnieletto	015	0403218-2
Roberto Alexandre Hayami Miranda	003	0381124-9
	026	0403225-7
Rodrigo Cipriano dos S. Risolia	014	0380672-6
Rodrigo Pozzobon	009	0395823-6
Rosi Mary Martelli	024	0400856-0
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	026	0403225-7
Sérgio Botto de Lacerda	004	0379379-3
Sandro Balduíno Morais	008	0387539-4
Simone Miranda Pereira	011	0406282-4
Solange da Silva	028	0404632-6
Tarcisio Araújo Kroetz	006	0383061-5
Tereza Cristina B. Marinoni	026	0403225-7
Valdinei Santos Silva	016	0391868-9
Vania Mara Moreira dos Santos	001	0385053-1/01
Waldur Trentini	026	0403225-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0385053-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/244032. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 385053-1 Apelação Civel. Apelante: Marlene Ramos dos Santos. Advogado: Cesar Dirlei de Almeida, Vania Mara Moreira dos Santos. Apelado: Município de Prudentópolis. Advogado: Diogo Sangalli, Genilson Pereira. Embargante: Município de Prudentópolis. Advogado: Diogo Sangalli, Genilson Pereira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Nº Acórdão: 19342. Nº Livro: 631. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. Quando todas as matérias levantadas nas razões recursais foram apreciadas de forma clara, não há a ocorrência de omissão. Não há falar em julgamento extra petita, em virtude de a decisão ter se baseado na responsabilidade objetiva, quando na inicial apenas foi alegada a responsabilidade subjetiva, pois cabe ao juiz a correta aplicação das normas jurídicas, sendo que este sequer está vinculado ao direito invocado pelas partes. Sendo a pretensão de natureza modificativa, são incabíveis os embargos de declaração.

0002 . Processo/Prot: 0394273-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/251484. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000026 Indenização. Apelante: Gilvandro Rodrigues Garcia. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Apelado: Municipio de Paranavai. Advogado: Gilson José dos Santos. Rec.Adesivo: Municipio de Paranavai. Advogado: Gilson José dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Nº Acórdão: 19351. Nº Livro: 631. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Apelo, e, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Adesivo. EMENTA: 1) DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. IMAGEM PUBLICADA JUNTO À MATÉRIA JORNALÍSTICA SOBRE INADIMPLENTES DE TRIBUTO MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. HONORÁRIOS FIXADOS PELO ARTIGO 20, § 4.º, DO CPC. a) "São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação" (Súmula 221, do STJ). b) Se não houve qualquer participação do Município no ato causador do suposto dano, isto é, na publicação da imagem do Apelante junto à matéria jornalística, não detém legitimidade para responder à presente Ação de Indenização por Dano Moral. c) "Nos casos do § 4.º, o julgador, ao fixar os honorários não está adstrito às percentagens mínima e máxima previstas no § 3º, devendo, entretanto, atender aos critérios estabelecidos nas letras "a", "b" e "c". Neste sentido: Superior Tribunal de Justiça, 1.ª T. Resp 551.429-AgRg, rel. Min. Teori Zavascki, j. 14.9.04, deram provimento, v. u. DJU 27.9.04, p. 225, Superior Tribunal de Justiça - 2.ª T., Resp 260.188-MG, rel. Min. Eliana Calmon, 2. 23.10.01, não conheceram, v.u., DJU 18.02.02, p. 302)" (NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto F., Código de Processo Civil, 39.ª, p. 160, São Paulo: Saraiva, 2007). 2) RECURSO DO AUTOR A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO DO MUNICÍPIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0003 . Processo/Prot: 0381124-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/201436. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000135 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Hideco Kimura. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Nº Acórdão: 19353. Nº Livro: 631. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: PELO EXPOSTO, a Câmara, por unanimidade, não provê o recurso, mantendo a antecipação de tutela deferida pela MM.ª Juíza de primeiro grau ao fornecimento dos medicamentos ao recorrido (interessado), conforme exigido na inicial. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROVAS. REQUISITOS PRESENTES PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. RECURSO NÃO PROVIDO

0004 . Processo/Prot: 0379379-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/193259. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000881 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran, Bernadete Gomes de Souza, Sérgio Botto de Lacerda. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Genésio Lima de Campos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Nº Acórdão: 19354. Nº Livro: 632. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: PELO EXPOSTO, a Câmara, por unanimidade, não provê o recurso, mantendo a concessão de medida liminar (fl. 80-TJ e verso), o direto do recorrido (interessado) ao fornecimento da medicação, conforme exigido na inicial. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO PELO ESTADO. NÃO CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0381716-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/201714. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000029 Anulatória. Agravante: Município de Vitorino - Pr. Advogado: Arlei Vitório Rogenski. Agravado: Itacir Pagnoncelli, Valdir Potratz Ferreira, Armelindo Antonio Lanzarin, Idércio Monteiro, Nelson Gilberto Bechi, Alexsandro de Ramos, Ari Henrique Ackre, João Osmar Groth, Augusto Soares, Vilson Vicente Felini, João Maria Cândido Veloso, José Wilson Veloso Alves, Vilmar M Gomes, Eder R. Chitto, Paulo Sérgio Lorenzi, Robson de Souza, José Ferreira, Pedro Gomes, Domingos P. Ferreira. Advogado: Cassio Lisandro Telles, Oswaldo Telles, Eliandra Cristina Winck Fernandes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Nº Acórdão: 19361. Nº Livro: 632. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO:PELO EXPOSTO, a Câmara, por unanimidade, não provê o recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO JULGAMENTO DA CAUSA. DEVER DE EXIBIR. RECURSO NÃO PROVIDO

0006 . Processo/Prot: 0383061-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/208326. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00030375 Mandado de Segurança. Agravante: Consórcio Clearchannel Adshel Curitiba Ltda, Adshel Ltda. Advogado: Alexandre Hellender de Quadros, Tarcisio Araújo Kroetz, Fabio Artigas Grillo, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Agravado: Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba (ippuc). Advogado: Paulo Roberto Jensen. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Nº Acórdão: 19362. Nº Livro: 632. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: PELO EXPOSTO, a Câmara, por unanimidade, provê o recurso para, confirmando a antecipação de tutela recursal, suspender a exigibilidade da multa imposta e dos efeitos da sua inscrição em dívida ativa. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE A CONTRATANTE. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE SE POSSIBILITAR AO CONTRATADO A PRODUÇÃO DE PROVAS A RESPEITO DE ALEGAÇÕES DE FATO RELEVANTES. RECURSO PROVIDO

0007 . Processo/Prot: 0385095-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/215462. Comarca: Foro Regional de Rio Branco do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000772 Mandado de Segurança. Agravante: Câmara Municipal de Iataperuçu. Advogado: José Ari Nunes, Ozimo Costa Pereira. Agravado: Prefeito Municipal de Itaperuçu. Advogado: Francisco Gonçalves Andreoli, Francine Erdmann Gonçalves. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Nº Acórdão: 19363. Nº Livro: 632. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO:PELO EXPOSTO, a Câmara, por unanimidade não provê o recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NÃO CONCESSÃO. DUODÉCIMOS. DÚVIDAS QUANTO À RECEITA EFETIVA DO MUNICÍPIO. RECURSO NÃO PROVIDO

0008 . Processo/Prot: 0387539-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/224935. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00002901 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Agravado: Leonardo Gonzales da Silva. Advogado: Sandro Balduíno Morais. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Nº Acórdão: 19364. Nº Livro: 632. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: PELO EXPOSTO, a Câmara, por unanimidade, provê o recurso para revogar a medida liminar concedida pelo MM. Juiz de primeiro grau.EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RITO COMUM ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. TESTE PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBJETIVIDADE. LIMITE DEFINIDO NO EDITAL DO CERTAME. RECURSO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0395823-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/5822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00047799 Mandado de Segurança. Agravante: Public Comunicação e Eventos Ltda. Advogado: Leticia Rebola Volpi da Silva. Agravado: Presidente da Comissão de Licitações do Sesi-senai/pr - Departamento Regional, Diretor Administrativo do Sesi - Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Paraná. Advogado: Marco Antonio Guimarães, Fernanda Ehalt Vann, Rodrigo Pozzobon. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Nº Acórdão: 19365. Nº Livro: 632. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: PELO EXPOSTO, a Câmara, unanimidade, não conhece do recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO CONCEDE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO E EXAURIMENTO DA PRESTAÇÃO CONTRATUAL E DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO

0010 . Processo/Prot: 0388838-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/227522. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000344 Desapropriação. Agravante: Odett Follador Lima. Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima. Agravado: Município de Ponta Grossa. Advogado: João Henrique Portela, Osires Geraldo Kapp. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Nº Acórdão: 19366. Nº Livro: 632. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DA PERÍCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO EXPROPRIANTE. RECURSO PROVIDO

0011 . Processo/Prot: 0406282-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/44248. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00046416 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Apelado: Marcelo Machado. Advogado: Simone Miranda Pereira, Felipe Santos Ribas. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Nº Acórdão: 19367. Nº Livro: 632. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento, reformando-se parcialmente a sentença em grau de reexame necessário, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO PARA POLICIAL MILITAR. REPROVAÇÃO EM FASE DE PESQUISA SOCIAL. EXISTÊNCIAS DE TERMOS CIRCUNSTANCIADOS ARQUIVADOS. EXCLUSÃO DO CERTAME. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. O fato de existir certidão positiva constatando a existência de duas infrações penais de menor potencial ofensivo, já arquivadas, não serve de fundamento para a eliminação do candidato do certame, vez que tais condutas não são incompatíveis com o exercício da função de policial militar, não ofendendo o requisito de "comprovada moralidade" (Lei Estadual nº 1.943/54). A exclusão do candidato do concurso público implica em afronta ao princípio da presunção de inocência, configurando, assim, violação a direito líquido e certo do apelado. Sentença reformada parcialmente em reexame necessário, a fim de condenar o ente público, representado pela autoridade coatora, ao pagamento das custas e despesas processuais.

0012 . Processo/Prot: 0399056-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/19539. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00000124 Mandado de Segurança. Agravante: Cristiano dos Santos. Advogado: Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha. Agravado: Presidente da Comissão de Concurso Para Soldado Policial Militar. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Nº Acórdão: 19372. Nº Livro: 632. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TESTE PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBJETIVIDADE. LIMITE DEFINIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0380361-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/188274. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000654 Cobrança. Apelante: Gisleine Araceni Spancerski Grechechen. Advogado: José Pento Neto. Apelado: Município de Umuarama - Pr. Advogado: Luiz Alberto Lima. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Nº Acórdão: 19395. Nº Livro: 633. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte a apelação e prover o agravo retido, nos termos deste julgamento. EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSORA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR QUE INCORPORA O ADICIONAL AO PADRÃO PARA INCIDÊNCIA, SOBRE O TOTAL, DA MESMA VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. DÉ-

BITO DOS ADICIONAIS TAL COMO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 18/92. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DEFERIMENTO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. AGRAVO RETIDO PROVIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0014 . Processo/Prot: 0380672-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/182638. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00002726 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito da Comarca de Paranaguá. Apelante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina Appa. Advogado: Benedito Nicolau dos Santos Neto, Fabrício Massardo, Rodrigo Cipriano dos Santos Risolia. Apelado: A Arte da Fibra Indústria e Comércio de Produtos Pláticos Ltda. Advogado: Adriano Henrique Pinheiro, André Portugal Cezar. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Nº Acórdão: 19396. Nº Livro: 633. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação e nem o reexame necessário, nos termos deste julgamento. EMENTA: LICITAÇÃO. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DO CAMPO DA TELA EM PREGÃO ELETRÔNICO DECORRENTE DA MÁ ORIENTAÇÃO REPASSADA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. NULIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO

0015 . Processo/Prot: 0403218-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/29038. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000469 Mandado de Segurança. Apelante: Wagner Reichert. Advogado: Ricardo José Carnieletto, Cassio Lisandro Telles. Apelado: Instituto Ambiental do Paraná - Iap. Advogado: Heitor Rubens Raymundo, Helio Dutra de Souza, José Augusto Ferraz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Nº Acórdão: 19399. Nº Livro: 633. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE APARELHOS DE SOM. POLUIÇÃO AMBIENTAL SONORA. COMPETÊNCIA DO IAP PARA A FISCALIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCOS NA MEDIÇÃO DA FREQÜÊNCIA SONORA. FALTA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0016 . Processo/Prot: 0391868-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/245423. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001716 Mandado de Segurança. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Gláucia Lourenço Stencel Bozzi. Agravado: Perimetral Engenharia e Construções Ltda, Transil Transportes e Terraplanagem Ltda. Advogado: Celso Fernando Gutmann, Valdinei Santos Silva, José Carlos Alves Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Nº Acórdão: 19400. Nº Livro: 633. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTES EM GRAU DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO ADMINISTRATIVA EM DESCONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO EDITAL. LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO

0017 . Processo/Prot: 0391190-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/241641. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001094 Ação Civil Pública. Agravante: Instituto Filadélfia Londrina. Advogado: Osmar Vieira da Silva, Gislaine Aparecida Gobeti Mazur. Agravado: Associação dos Moradores dos Jardins Mediterrâneo e Tucanos. Advogado: Patricia Grassano Pedalino, Marcus Vinícius Bossa Grassano. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Nº Acórdão: 19401. Nº Livro: 633. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM PRIMEIRO GRAU. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REQUISITOS PRESENTES. RECURSO NÃO PROVIDO

0018 . Processo/Prot: 0386251-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/211993. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000376 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Anamaria Batista, Clecius Alexandre Duran. Apelante: Wagner Aparecido Andrade. Advogado: Carlos Sergio Capelin. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Anamaria Batista, Clecius Alexandre Duran. Apelado: Wagner Aparecido Andrade. Advogado: Carlos Sergio Capelin. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Nº Acórdão: 19402. Nº Livro: 633. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover as duas apelações, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. SUICÍDIO EM ESTABELECIMENTO PENAL. CULPA DA VÍTIMA. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. CIRCUNSTÂNCIA QUE INTERFERE DECISIVAMENTE NA DEFINIÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL. HONORÁRIOS. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS

0019 . Processo/Prot: 0381173-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/195025. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000799 Revisão de Contrato. Apelante: Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadãos do Brasil - Ipdc. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Gissiane Cristine Chromiec. Apelado: Braslotes-loteamentos Brasileiros Ltda. Advogado: Gilberto Luiz do Amaral, Amazonas Francisco do Amaral, Renato Oliveira de Azevedo, Fábio da Silva Muiños. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Nº Acórdão: 19406. Nº Livro: 633. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. CONTRATO DE CONSUMO. LESÃO. PREÇO. ALEGAÇÃO DE EXCESSIVIDADE. POSSIBILIDADE DA SUA REVISÃO JUDICIAL. PROVA. NECESSIDADE DA SUA PRODUÇÃO A RESPEITO DA QUESTÃO DE FATO RELEVANTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DO DIREITO À PROVA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO

0020 . Processo/Prot: 0398965-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/254914. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 398965-1 Apelação Civel e Reexame Necessario. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Luiz Miguel Justo da Silva. Apelado: Nelson Macedo Correia Júnior, Silvia Inez Freitas Bastos. Advogado: José Carlos Laranjeira, Gabriel de Araújo Lima. Rec.Adesivo: Nelson Macedo Correia Júnior, Silvia Inez Freitas Bastos. Advogado: José Carlos Laranjeira, Gabriel de Araújo Lima. Embargante: Nelson Macedo Correia Júnior, Silvia Inez Freitas Bastos. Advogado: José Carlos Laranjeira, Gabriel de Araújo Lima. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Nº Acórdão: 19417. Nº Livro: 634. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO DE FATO. a) Não havendo no julgado a contradição, omissão, obscuridade ou erro de fato apontados pelos recorrentes, o caso é de rejeição dos respectivos embargos, pois estes não se prestam a alterar o conteúdo do acórdão. b) O Acórdão recorrido tratou ampla e fundamentadamente da questão da ausência de prova da indevida propositura de execuções fiscais em razão do terreno desapropriado, afastando o pedido de danos morais, valendo-se de todo o arcabouço probatório trazido aos autos, bem como do poder de livre convencimento do julgador, de modo que os Embargos de Declaração visam tão-somente à reforma de decisão proferida por esta Corte, para cuja pretensão há recurso próprio. 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0021 . Processo/Prot: 0395492-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/257670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00028220 Indenização. Apelante: Marcos José Trovilo Martins. Advogado: Felipe Cazuo Azuma. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Conv. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Nº Acórdão: 19419. Nº Livro: 634. Julgado em: 26/11/2007

DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL MILITAR - ACUSAÇÃO DE HOMICÍDIO - PRISÃO PREVENTIVA - PEDIDO INDENIZATÓRIO - PRESCRIÇÃO PERDA DO DIREITO DE AÇÃO - ART. 1º DO DECRETO 20.910/32 - DECURSO DO PRAZO DE 5 ANOS SEM AJUIZAMENTO DA AÇÃO - INÍCIO DO PRAZO DA DATA DA ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO - PRECEDENTES - DESPROVIMENTO.

0022 . Processo/Prot: 0380087-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2003/172517. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000017 Obrigação de Fazer. Apelante: Maricy Rosemback Cecy Bonzato, Joel Moreira Bonzato Júnior. Advogado: Gisele Mara Freitas. Apelado: Município de Paranaguá. Advogado: Amanda dos Santos Domareski, Fernanda Greca Martins. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Nº Acórdão: 19420. Nº Livro: 634. Julgado em: 30/07/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Quinta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em prover em parte a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: INVASÃO DE TRECHO DE AVENIDA. DEVER DO MUNICÍPIO DE ATUAR NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. INAÇÃO QUE AUTORIZA O CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. TÉCNICA MANDAMENTAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0023 . Processo/Prot: 0400074-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/25578. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00047719 Mandado de Segurança. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Cláudia Eliane Leonardi Sartori, Edio Chavaren. Agravado: Felipe Lemos Kosteczka. Advogado: Leonardo da Costa, Cibele Fernandes Dias, Marina Bastos da Porciúncula, Juliana Barbar de Carvalho Antunes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Nº Acórdão: 19422. Nº Livro: 634. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. PRINCÍPIOS A RESPEITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0400856-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/29876. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00031036 Mandado de Segurança. Agravante: luiz gonçalves junior. Advogado: Rosi Mary Martelli. Agravado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, Presidente da Comissão de Recrutamento e Seleção da Polícia Militar do Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Jefferson Isaac João Scheer. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Nº Acórdão: 19423. Nº Livro: 634. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso de agravo de instrumento, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR NÃO CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. DECADÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. TESTE PSICOLÓGICO. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBJETIVIDADE. MEDIDA LIMINAR MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0402521-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/35584. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000009 Mandado de Segurança. Agravante: Ivan Campos. Advogado: Alexandre Hauly Camargo. Agravado: Semi Nunes de Araújo. Advogado: Mauricio de Oliveira Carneiro. Interessado: Amarildo Benedito de Oliveira, Marino Yamashita, Francisco de Assis de Melo, Câmara de Vereadores de Nova América da Colina. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Nº Acórdão: 19424. Nº Livro: 634. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. POSSIBILIDADE DA SUA REVOGAÇÃO PELO JUIZ DIANTE DA INFORMAÇÃO PRESTADA POR UM DOS IMPETRADOS DA REVOGAÇÃO DE UM DOS ARTIGOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL QUE VEDAVA A RECONDUÇÃO PARA OS CARGOS DA MESA DA CÂMARA DE VEREADORES. RECURSO NÃO PROVIDO

0026 . Processo/Prot: 0403225-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/39112. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000462 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Loriane Leisli Azeredo, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Isael Alves. Advogado: Waldur Trentini. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Nº Acórdão: 19425. Nº Livro: 634. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE FORNECIMENTO. ANTECIPAÇÃO TUTELA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. DEVER DO ESTADO DE PRESTAR MEDICAMENTO NECESSÁRIO À SAÚDE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0404263-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/41688. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000024 Ordinária. Agravante: Município de Colorado. Advogado: Paula Letícia Neves Torre. Agravado: Lorena Borges dos Santos Representado(a). Advogado: Antonio Cardin, Danilo Andrigo Rocco. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Nº Acórdão: 19426. Nº Livro: 634. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONTRA-RAZOADO. IMPOSSIBILIDADE DE INADMISSÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 526 CPC PARÁGRAFO ÚNICO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESERVA DO POSSÍVEL. PRINCIPIO DA PROPORCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE ENTRE OS ENTES FEDERADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0404632-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/46771. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00031055 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Jefferson Isaac João Scheer. Agravado: Juari Salvador. Advogado: Solange da Silva, Cleverson Ivan Merlo, Paulo Henrique Roder. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Nº Acórdão: 19427. Nº Livro: 634. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TESTE PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBJETIVIDADE. LIMITE DEFINIDO. RECURSO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0406086-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/54394. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000119 Declaratória. Agravante: Cristhiany Giacomini, Tatiane Terezinha Simioni, Jacira Militão Rufino Turmina, Marcilene Angela Biet Pozzebon, Lianara Fátima Maziero de Carvalho, Erilde Geremias Maziero, Melania Soares de Rezende Costa, Acássia Silva de Lacerda, Ivete Budtinger da Costa Alves, Caroline Recalcatti, Soloni Irene Maldonado Demito, Maria de Fátima da Silva Sousa, Denise Cristina Meurer Frantz, Margarete Kuhn, Cleonice dos Santos, Suriam Cristina Heck Angst. Advogado: Everton Bogoni. Agravado: Município de Toledo. Advogado: João Carlos Poletto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Nº Acórdão: 19428. Nº Livro: 634. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso de agravo de instrumento, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. REQUISITOS DEMONSTRADOS. RECURSO PROVIDO

0030 . Processo/Prot: 0399526-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/10344. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1999.00000556 Ordinária. Apelante: Adalberto Pereira da Silva. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Revisor: Des. Leonel Cunha. Nº Acórdão: 19431. Nº Livro: 634. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE PROVENTOS. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CARGO ELETIVO. VEREADOR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA EX OFFICIO. SITUAÇÃO PROVISÓRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. IMPOSSIBILI-DADE. LEI ESTADUAL N. 1.943/54. PROPORCIONALIDADE DOS VENCIMEN-TOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No caso em tela, o policial militar, à época de sua eleição para vereador - 1993 - podia apenas ser transferido para a reserva remunerada com proventos proporcionais, mostrando-se escorreita a exegese que, para o servidor militar possa ser transferido para reserva remunerada com recebimento de proventos integrais, faz-se necessário que tenha completado 30 anos de serviço público efetivo, nos temos da legislação estadual. Apelação desprovida.

I Divisão de Processo Cível **Emitido em 17/12/2007**
Seção da 5ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11289

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	030	0449447-9/01

Airton Passos de Souza	020	0156112-6/01
Alan Pietraroia Nogueira	018	0159508-4/01
Alcides dos Santos	001	0156746-2
Aldo Henrique Faggion	018	0159508-4/01
Alexandre de Salles Gonçalves	013	0414700-2
Alicio Dias de Oliveira	012	0417243-4
Andrigo Oliveira Marcolino	006	0453083-4/01
Arlindo Mendes de Souza	020	0156112-6/01
Arno Jung	022	0160111-8
Braulio Belinati Garcia Perez	006	0453083-4/01
César Luiz Schallenberger	020	0156112-6/01
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	010	0441277-5/01
	028	0439327-9/01
Carlos Henrique de Mattos Sabino	024	0432257-4
Carlos Roberto Gomes Salgado	030	0449447-9/01
Cecy Thereza Cercal K. d. Goes	015	0420243-9
	016	0429231-5
Celso Lucinda	026	0445442-8
Clarice Amelia M. C. Teixeira	004	0417520-6/01
Claudio Xavier Petryk	004	0417520-6/01
Cleuza Aparecida Valerio	007	0406725-4/01
Cristiana Lacerda de O. Franco	022	0160111-8
Cristiane Carreiro Pereira	025	0162708-9
Daniela Volkart Mainardi	011	0450198-8/01
Dulce Esther Kairalla	007	0406725-4/01
Edilson Avelar Silva	001	0156746-2
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	022	0160111-8
Eduardo Ventura Medeiros	019	0158131-9/01
Elisangela Florêncio	018	0159508-4/01
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	003	0423608-2/01
	008	0423965-2/01
Eroulths Cortiano Junior	026	0445442-8
Estevão Lourenço Corrêa	030	0449447-9/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	010	0441277-5/01
	028	0439327-9/01
Evellyn Dal Pozzo Yugue	013	0414700-2
Fábio Renato Sant'ana	002	0450709-1/01
Fabrício Massi Salla	018	0159508-4/01
Fernando Massardo	024	0432257-4
Flávio Steinberg Bexiga	004	0417520-6/01
Geiel Heidgger Ferreira	012	0417243-4
Gisele Passos Tedeschi	028	0439327-9/01
Guilherme Zorato	009	0438385-7
Guilherme de Salles Gonçalves	013	0414700-2
	024	0432257-4
Helder Eduardo Vicentini	005	0421716-1
Inis Dias Martins	001	0156746-2
Jane Luci Gulka	028	0439327-9/01
Jefferson Isaac João Scheer	014	0406371-6
João Edmir de Lima Portela	021	0156588-0
João Luiz Arzeno da Silva	011	0450198-8/01
João Ricardo Cunha de Almeida	015	0420243-9
	016	0429231-5
João Tavares de Lima Filho	018	0159508-4/01
Jones Mario de Carli	017	0161445-3/01
José Carlos Busatto	025	0162708-9
José Luiz Pancotte	004	0417520-6/01
Joselia Aparecida Kuchler	020	0156112-6/01
Juahil Martins de Oliveira	003	0423608-2/01
	008	0423965-2/01
	017	0161445-3/01
Letícia Maria Benvenutti	002	0450709-1/01
Loriane Leisli Azeredo	027	0436155-1
Lucíola Lopes Corrêa	002	0450709-1/01
Luiz Fernando Matias	029	0429715-6
Luiz Hecke	022	0160111-8
Luiz Rodrigues Wambier	010	0441277-5/01
	028	0439327-9/01
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	030	0449447-9/01
Márcio Rogério Depolli	006	0453083-4/01
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	005	0421716-1
Marcelo Luís Vicari	017	0161445-3/01
Marcelo Trindade de Almeida	011	0450198-8/01
Marcos Antonio Ribeiro	007	0406725-4/01
Marcus Venicio Cavassin	024	0432257-4
Maria Dolores Morales Sanches	010	0441277-5/01
Maria Lúcia Ribeiro Morando	023	0160694-2
Maria da Graça Mendes Passos	028	0439327-9/01
Marli Gonzalez de Souza Forti	007	0406725-4/01
Marli da Silva Brito	023	0160694-2
Mauricio Melo Luize	007	0406725-4/01
Mauricio Souza Bochnia	022	0160111-8
Mercia Miranda Vasconcelos Soares	012	0417243-4
Natasha de Sá Gomes Vilardo	006	0453083-4/01
Norberto Trevisan Bueno	025	0162708-9
Orivaldo Luzetti	006	0453083-4/01
Paula Cristina Dias	018	0159508-4/01
Paulo Henrique Camargo Viveiros	029	0429715-6
Paulo Roberto Ferreira Motta	014	0406371-6
Paulo Rogério Tsukassa de Maeda	021	0156588-0
Paulo Sérgio Rosso	012	0417243-4
Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	015	0420243-9
	016	0429231-5
Ricardo José Luzetti	006	0453083-4/01
Roberto Alexandre Hayami Miranda	027	0436155-1
Roberto dos Santos	009	0438385-7
Rodrigo Ferreira	004	0417520-6/01
Roque Sutil	014	0406371-6
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	012	0417243-4
	027	0436155-1
Ruth Passos de Souza	020	0156112-6/01
Sidney Martins	013	0414700-2
Sueli Antunes Caetano	027	0436155-1
Tereza Cristina B. Marinoni	027	0436155-1
Victor Geraldo Jorge	019	0158131-9/01
Waldur Trentini	027	0436155-1
Zulmira Cristina Leonel	015	0420243-9
	016	0429231-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0156746-2 Pedido de Intervenção Estadual

. Protocolo: 2004/55295. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00144637 Precatório Requisitório. Requerente: Elaine Rebussi Costa, Eldiva de Souza, Flávio Coracini Junior, Erasmo Alexandre de Andrade, Eudete Nunes de Souza Santos. Advogado: Edilson Avelar Silva. Requerido: Município de Amaporã. Advogado: Inis Dias Martins, Alcides dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Nº Acórdão: 286. Nº Livro: 14. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido, a fim de determinar a decretação, pelo Chefe do Executivo Estadual, da intervenção no Município de Amaporã, constantes do artigo 35, IV, da Constituição Federal, e, artigo 20, IV, da Constituição Estadual, até que se cumpra o pagamento do precatório em questão. EMENTA: PEDIDO DE INTERVENÇÃO ESTADUAL EM MUNICÍPIO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE TER SIDO INCLUÍDO NO ORÇAMENTO. DELIBERADA OPOSIÇÃO DE OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. INTERVENÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 35, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PEDIDO PROCEDENTE. O não atendimento de ordem judicial, decorrente do inadimplemento injustificado de requisição de pagamento de precatório de natureza alimentar, atenta contra o princípio constitucional da obrigatoriedade do cumprimento de decisão jurisdicional, a ensejar a medida excepcional e extrema da intervenção do Estado no Município descumpridor.

0002 . Processo/Prot: 0450709-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/267586. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 450709-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Nilcéia Gouveia dos Santos. Advogado: Lucíola Lopes Corrêa, Letícia Maria Benvenutti. Agravado: Banco Banestado Sa. Advogado: Fábio Renato Sant'ana. Embargante: Nilcéia Gouveia dos Santos. Advogado: Lucíola Lopes Corrêa, Letícia Maria Benvenutti. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Nº Acórdão: 19341. Nº Livro: 631. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. RECURSO INCABÍVEL. Não havendo no julgado as omissões apontadas pelo recorrente, mas tão-somente argumentos tendentes à reforma do julgado, o caso é de rejeição dos respectivos embargos, pois estes não se prestam a alterar o conteúdo do acórdão. 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0423608-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/236977. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 423608-2 Apelação Civel. Apelante: Município de Castro, Sonia Maria Alves. Advogado: Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira, Juahil Martins de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargante: Município de Castro, Estado do Paraná, Sonia Maria Alves. Advogado: Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira, Juahil Martins de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Nº Acórdão: 19343. Nº Livro: 631. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. Não há falar em contradição quando a decisão analisou todas as teses argüidas de forma clara, não havendo incompatibilidade entre si. Observa-se nos autos a pretensão de natureza modificativa, o que é incabível em sede de embargos de declaração.

0004 . Processo/Prot: 0417520-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/251998. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 417520-6 Apelação Civel. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Clarice Amelia Martins Cotrim Teixeira, Rodrigo Ferreira, Claudio Xavier Petryk. Apelado: Waldir Menezes da Silva Filho. Advogado: José Luiz Pancotte, Flávio Steinberg Bexiga. Embargante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Rodrigo Ferreira, Claudio Xavier Petryk, Clarice Amelia Martins Cotrim Teixeira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Nº Acórdão: 19344. Nº Livro: 631. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos acima definidos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADAS OBSCURIDADE E OMISSÃO - IMPROCEDÊNCIA - PRETENDIDA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS - VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS - EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0421716-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/109874. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00026924 Indenização. Apelante: Doroti da Costa Czubaty, Eloisa de Fátima Araujo, Fátima Aparecida dos Santos Pinto, Josiane Aparecida Alves de Oliveira, Jozeana Aparecida de Souza Tiba, Mara Mira de Sena, Mirian Mlenek, Paulo Luiz de Moraes, Susumi Nara Oyamaguchi, Vilma Inez Hasse Garcia (maior de 60 anos). Advogado: Helder Eduardo Vicentini. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Apelado: Doroti da Costa Czubaty, Eloisa de Fátima Araujo, Fátima Aparecida dos Santos Pinto, Josiane Aparecida Alves de Oliveira, Jozeana Aparecida de Souza Tiba, Mara Mira de Sena, Mirian Mlenek, Paulo Luiz de Moraes, Susumi Nara Oyamaguchi, Vilma Inez Hasse Garcia (maior de 60 anos). Advogado: Helder Eduardo Vicentini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Nº Acórdão: 19345. Nº Livro: 631. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Apelo do ESTADO DO PARANÁ; e, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o Apelo dos Autores. EMENTA: 1) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ART. 37, X, CF/88. REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MORA DO GOVERNADOR. INDENIZAÇÃO POR PERDAS INFLACIONÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. AFRONTA À DIVISÃO DOS PODERES. a) A Constituição Federal de 1988 (art. 37, X) garante aos servidores públicos o direito de revisão anual de suas remunerações, o que não significa que tenham direito de ver seus vencimentos corrigidos anualmente pelos índices medidores de inflação. b) Mesmo que o Chefe do Poder Executivo - que tem competência privativa para apresentar projeto de lei que verse sobre reajuste na remuneração dos servidores - tivesse enviado à Assembléia Legislativa proposta de reajuste, nada garante que os mesmos seriam concedidos, não sendo possível afirmar que os vencimentos seriam corrigidos pela inflação, o que demonstra que o nexo causal (essencial para o cabimento de qualquer indenização) entre os danos alegados e a mora do Governador não restou caracterizado. c) Como aplicar o dinheiro público, em um país com tantas carências, em que vários são os objetivos que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, firmando um compromisso de transformação social, mas que ainda são programas a concretizar, é escolha difícil e que exige ponderações de ordem política. Foi por esta razão que o Poder Constituinte deixou a cargo dos Poderes Executivo e Legislativo a tarefa de decidir sobre a revisão das remunerações dos servidores públicos, não sendo legítimo ao Judiciário sub-rogar-se em seu lugar. 2) PROCESSO CIVIL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. Tendo em vista o provimento do Apelo do ESTADO DO PARANÁ, necessário que os Autores respondam pela integralidade dos ônus da sucumbência. 3) APELO DO RÉU A QUE SE DÁ PROVIMENTO; APELO DOS AUTORES PREJUDICADO.

0006 . Processo/Prot: 0453083-4/01 Agravo

. Protocolo: 2007/270409. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 453083-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Andrigo Oliveira Marcolino. Agravado: Luiz Pelentir, Celso Simoni, Igná Sehn Dillenburg. Advogado: Ricardo José Luzetti, Orivaldo Luzetti. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Andrigo Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Natasha de Sá Gomes Vilardo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Nº Acórdão: 19346. Nº Livro: 631. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 98, § 2º, INCISO I E 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DA REGRA GERAL DO ARTIGO 575, II E 589, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 16, DA LEI Nº 7.347/85. HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O caso em tela enquadra-se no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria sub judice é manifestamente improcedente, pois o foro competente para o processamento e julgamento da demanda é o "da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual" (art. 98, § 2º, do CDC), não seguindo, portanto, a regra geral do artigo 575, inciso II e 589, ambos do Código de Processo Civil. Ainda mais que o art. 16, da Lei nº 7.347/85 dispõe que a eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário, ou seja, no âmbito do Estado do Paraná.

0007 . Processo/Prot: 0406725-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/259942. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 406725-4 Apelação Civel. Apelante: Alessandro Carlos de Moura. Advogado: Cleuza Aparecida Valerio. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Mauricio Melo Luize. Apelado: Alessandro Carlos de Moura. Advogado: Cleuza Aparecida Valerio. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Mauricio Melo Luize. Apelado: Município de Sarandi. Advogado: Marcos Antonio Ribeiro, Marli Gonzalez de Souza Forti. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Nº Acórdão: 19347. Nº Livro: 631. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO INCABÍVEL. a) Não havendo no julgado, contradições, omissões, obscuridades ou erro material apontados pelo recorrente, o caso é de rejeição dos respectivos embargos, pois estes não se prestam a alterar o conteúdo do acórdão. b) O presente recurso igualmente não se presta ao prequestionamento de dispositivos legais, mormente quando já haviam sido citados no acórdão recorrido. 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0423965-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/231451. Comarca: Castro. Ação Originária: 423965-2 Apelação Civel. Apelante: Município de Castro, Lindamir do Rocio da Silva. Advogado: Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira, Juahil Martins de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargante: Município de Castro, Lindamir do Rocio da Silva. Advogado: Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira, Juahil Martins de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Nº Acórdão: 19348. Nº Livro: 631. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. Não há falar em contradição quando a decisão analisou todas as teses argüidas de forma clara, não havendo incompatibilidade entre si. Observa-se nos autos a pretensão de natureza modificativa, o que é incabível em sede de embargos de declaração.

0009 . Processo/Prot: 0438385-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/177981. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000530 Mandado de Segurança. Remetente: Juízo de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato. Apelado: Ana Cleide Andreassi Pereira. Advogado: Roberto dos Santos. Aut.Coatora: Diretora da 13ª Regional de Saúde do Estado do Paraná, Diretor da Cemepar - Central de Medicamentos do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Nº Acórdão: 19349. Nº Livro: 631. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA O ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo e, por unanimidade de votos, em confirmar a sentença em Reexame Necessário. EMENTA: 1) DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. O Estado tem o dever de fornecer medicamentos aos necessitados, assegurando o direito fundamental à vida e à saúde previsto na Constituição Federal (Art. 6º e 196). Sendo o medicamento indispensável para o tratamento da doença e estando a Impetrante impossibilitada de obtê-lo por meios próprios, cabe ao Estado o seu fornecimento gratuito. 2) FORNECIMENTO DO REMÉDIO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios de modo que, qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar o pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 3) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, CONFIRMANDO-SE A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0010 . Processo/Prot: 0441277-5/01 Agravo

. Protocolo: 2007/274263. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 441277-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Otacilio Batista da Silva, Natália Bassuma Bezerra, Maria Madalena Ferracini Medeiros, Antonio Carlos Canassa, Lúcia Renata Felipe Arcoverde Barros, Clara Evangelista de Lima, Ana Paula Felipe Arcoverde, Carlos Henrique de Paula. Advogado: Maria Dolores Morales Sanches. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Nº Acórdão: 19350. Nº Livro: 631. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Interno. EMENTA: 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO. JULGAMENTO PELO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. a) O pedido de efeito suspensivo formulado pelo Banco Banestado S/A no Agravo de Instrumento e reiterado no Agravo Interno não merece acolhida

posto que manifestamente improcedente ante o entendimento já consolidado no Superior Tribunal de Justiça. b) Nessas condições, é dado ao relator julgar monocraticamente o pedido formulado no Agravo de Instrumento, pois manifestamente improcedente em face da jurisprudência dos Tribunais Superiores, consoante lhe autoriza o artigo 557 do Código de Processo Civil. c) Se o fundamento do pedido de concessão do efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento se fundamenta em suposto excesso de execução, é lícito ao Juízo 'ad quem´ analisar as questões de fundo pertinentes ao tema, sem que isso implique em supressão de instância. 2) AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0011 . Processo/Prot: 0450198-8/01 Agravo

. Protocolo: 2007/268036. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 450198-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Ana Gaudeda Deneka. Advogado: João Luiz Arzeno da Silva, Marcelo Trindade de Almeida, Daniela Volkart Mainardi. Agravado: Estado do Paraná. Agravante: Ana Gaudeda Deneka. Advogado: João Luiz Arzeno da Silva, Marcelo Trindade de Almeida, Daniela Volkart Mainardi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Nº Acórdão: 19352. Nº Livro: 631. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Interno. EMENTA: 1) DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR. DECRETO DE ANULAÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL NA DATA DA POSSE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. a) A atribuição de efeito suspensivo ativo à decisão do juízo monocrático, que não concedeu a medida de urgência pleiteada, pressupõe a análise sumária dos argumentos e elementos probatórios trazidos aos autos. b) Conquanto a Agravante alegue suposta ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório no âmbito do processo administrativo que determinou a anulação de sua nomeação ao cargo de professor estadual, não se verifica, nesse momento processual, qualquer vício que justifique a concessão da medida pleiteada. 2) AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0012 . Processo/Prot: 0417243-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/90939. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000398 Ressarcimento. Apelante: Antonio Max de Medeiros. Advogado: Geiel Heidgger Ferreira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Mercia Miranda Vasconcelos Soares, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Apelado: Aparecido Donizete Teixeira. Advogado: Alicio Dias de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Conv. Rogério Ribas. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Nº Acórdão: 19369. Nº Livro: 632. Julgado em: 20/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso nos termos da fundamentação, ficando vencido o Senhor Desembargador ROSENE ARÃO DE CRISTO PEREIRA, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA PARA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR PELO ENTE ESTATAL. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0414700-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/81052. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00000160 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Urbs - Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Sidney Martins, Evellyn Dal Pozzo Yugue. Apelado: Colégio Nossa Senhora Medianeira. Advogado: Alexandre de Salles Gonçalves, Guilherme de Salles Gonçalves. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Relator Designado: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Nº Acórdão: 19373. Nº Livro: 632. Julgado em: 20/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento à apelação, mantendo a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO DE DIREITO PRIVADO. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE A SEUS ALUNOS. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO PRIVADO. ATO ADMINISTRATIVO QUE CONDICIONOU LICENÇA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ILEGALIDADE. 1. Para que seja legítima a interposição de mandado de segurança, obrigatórios os requisitos constantes do artigo 1º da Lei nº 1533/51. 2. Direito líquido e certo é aquele em que é desnecessária a prova de sua existência, é explícito aos olhos de todos. É o que se considera incorporado definitivamente ao patrimônio de alguém e sobre o qual não paira dúvida ou contestação possível. 3. A causa de pedir e o pedido guardaram congruência e coerência, já que à apelada -que pretende ver declarado o direito de fornecer aos seus alunos o transporte- é imprescindível o licenciamento por parte do poder público, já que se trata de transporte de crianças, serviço que merece fiscalização por este, com vista ao poder de polícia. 4. Não se pode direcionar à instituição prestadora de ensino, de natureza particular, as obrigações que seriam direcionadas às escolas públicas. 5. Tal conclusão parece óbvia, já que, se assim não fosse, todos os funcionários diretos de mencionadas instituições -professores, diretores, coordenadoras, faxineiros etc.- somente poderiam trabalhar nestas instituições se aprovados em concurso público. 6. Não se quer aqui negar que o ensino tenha natureza pública, já que, além de tê-la, ainda é de viés constitucional-fundamental. Não obstante isso, aquele particular que age por delegação do Estado, não pode ser compelido a promover licitação para prestar, aos seus alunos, serviços de transporte. Apelação desprovida. Sentença mantida em sede de reexame. Maioria.

0014 . Processo/Prot: 0406371-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/44089. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00045704 Mandado de Segurança. Apelante: Selito Luiz Mandelli. Advogado: Roque Sutil. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta, Jefferson Isaac João Scheer. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Nº Acórdão: 19397. Nº Livro: 633. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria de votos, em dar provimento ao Apelo. EMENTA: 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO COMPULSÓRIA DE POLICIAL CIVIL. NECESSIDADE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. A remoção compulsória (que tem como pressuposto a falta de exação no cumprimento do dever, ou a inconveniência de permanecer o policial civil no exercício de suas atribuições em determinada unidade ou localidade), é pena disciplinar (arts. 222 e 229, do Estatuto da Polícia Civil). Nessas condições, não pode ser aplicada sem que, no devido processo legal, seja assegurado ao policial o contraditório e a ampla defesa (art. 5.º, LV, da Constituição Federal). 2) APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0015 . Processo/Prot: 0420243-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/105282. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00000391 Medida Cautelar. Apelante: Renato Alcides Trombini, Rat Incorporações e Empreendimentos Ltda. Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida, Zulmira Cristina Leonel, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda. Apelado: Instituto Ambiental do Paraná - Iap. Advogado: Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Nº Acórdão: 19405. Nº Livro: 633. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Apelos nº 420243-9 e nº 429231-5. EMENTA: 1) PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES CAUTELARES PREPARATÓRIA E INCIDENTAL. REUNIÃO DE AÇÕES E JULGAMENTO SIMULTÂNEO. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. a) É plausível o julgamento simultâneo da ação cautelar preparatória e da ação cautelar incidental, visando à prolação da decisão única para ambas, mormente se possuem causa de pedir e defesas idênticas, girando em torno da mesma questão. b) No âmbito das ações cautelares não é dado ao Juízo competente analisar o mérito da ação principal, quando for possível sua dissociação, mas sim a presença do 'fumus boni juris' e do 'periculum in mora' que justifiquem a medida de urgência, pois o que se decide na cautelar é a existência ou não de risco para a efetividade ou utilidade do processo principal, sendo absolutamente irrelevante, nesse âmbito, perquirir se a parte tem ou não o direito subjetivo material. 2) APELOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

0016 . Processo/Prot: 0429231-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/146271. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1993.00000216 Cautelar Inominada. Apelante: Renato Alcides Trombini. Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida, Zulmira Cristina Leonel, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda. Apelado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Nº Acórdão: 19405. Nº Livro: 633. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Apelos nº 420243-9 e nº 429231-5. EMENTA: 1) PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES CAUTELARES PREPARATÓRIA E INCIDENTAL. REUNIÃO DE AÇÕES E JULGAMENTO SIMULTÂNEO. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. a) É plausível o julgamento simultâneo da ação cautelar preparatória e da ação cautelar incidental, visando à prolação da decisão única para ambas, mormente se possuem causa de pedir e defesas idênticas, girando em torno da mesma questão. b) No âmbito das ações cautelares não é dado ao Juízo competente analisar o mérito da ação principal, quando for possível sua dissociação, mas sim a presença do 'fumus boni juris' e do 'periculum in mora' que justifiquem a medida de urgência, pois o que se decide na cautelar é a existência ou não de risco para a efetividade ou utilidade do processo principal, sendo absolutamente irrelevante, nesse âmbito, perquirir se a parte tem ou não o direito subjetivo material. 2) APELOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

0017 . Processo/Prot: 0161445-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/154047. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 161445-3 Apelação Civel. Apelante: Juraci Severino Jantara, Aparecida Jantara, Reni Smolek, Sirlei Smolek. Advogado: Marcelo Luís Vicari, Jones Mario de Carli. Apelado: Madeireira Colonizadora Iguaçu Ltda. Advogado: Juahil Martins de Oliveira. Rec.Adesivo: Madeireira Colonizadora Iguaçu Ltda. Advogado: Juahil Martins de Oliveira. Embargante: Juraci Severino Jantara, Aparecida Jantara, Reni Smolek, Sirlei Smolek. Advogado: Marcelo Luís Vicari, Jones Mario de Carli. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Ramina. Relator Convocado: Juiza Conv. (RegExc) Lilian Romero. Nº Acórdão: 19407. Nº Livro: 633. Julgado em: 26/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar estes embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. REJEIÇÃO DA TESE DE QUE OS REQUERIDOS-APELANTES HAVIAM ADQUIRIDO O IMÓVEL POR USUCAPIÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 0159508-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/154006. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 159508-4 Apelação Civel. Apelante: Mauricio Akira Ymagawa, Roberto Shoji Ogasavara, Mário Henrique Ogasavara. Advogado: Paula Cristina Dias, Aldo Henrique Faggion. Apelado: Norplan Salles Assessoria e Empreendimentos SC Ltda, JR Loteadora e Incorporadora SC Ltda, lFM Planejamento e Desenvolvimento de Shopping Centers SC Ltda. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla. Apelado: Sena Construções Civis Ltda. Advogado: Elisangela Florêncio, Alan Pietraroia Nogueira. Embargante: Mauricio Akira Ymagawa e outros. Advogado: Paula Cristina Dias, Aldo Henrique Faggion. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Ramina. Relator Convocado: Juiza Conv. (RegExc) Lilian Romero. Nº Acórdão: 19408. Nº Livro: 633. Julgado em: 26/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher em parte estes embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO. ACÓRDÃO QUE CONDENA A PARTE A DEVOLVER AS PARCELAS PAGAS PELOS ADQUIRENTES, A DEVOLVER O SINAL EM DOBRO E A PAGAR MULTA CONTRATUAL DE 20%. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO ESTABELECIDO NA DECISÃO EMBARGADA. OMISSÃO INOCORRENTE. JUROS. INCIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL: CITAÇÃO. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 1062 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E, A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO, PELO ART. 406.EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE.

0019 . Processo/Prot: 0158131-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/90748. Comarca: Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 158131-9 Apelação Civel. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Apelado: Expotrade - Comercial Exportadora de Produtos Manufaturados Ltda. Advogado: Eduardo Ventura Medeiros. Apelante: Expotrade - Comercial Exportadora de Produtos Manufaturados Ltda. Advogado: Eduardo Ventura Medeiros. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Embargante: Expotrade - Comercial Exportadora de Produtos Manufaturados Ltda. Advogado: Eduardo Ventura Medeiros. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Relator Convocado: Juiza Conv. (RegExc) Lilian Romero. Nº Acórdão: 19409. Nº Livro: 633. Julgado em: 26/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar estes embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PRETENSA OMISSÃO A DISPOSITIVO LEGAL. ACÓRDÃO QUE ABORDOU A ALEGADA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPLÍCITA AO DISPOSITIVO DE LEI, MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Impõe-se que todas as questões relevantes ao deslinde do feito sejam abordadas pelo acórdão. Por outro lado, é desnecessária a menção a todos os dispositivos legais relacionados ao mesmo tema.

0020 . Processo/Prot: 0156112-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/154008. Comarca: Piraquara. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 156112-6 Apelação Civel. Apelante: Sayerlack Indústria Brasileira Vernizes SA. Advogado: Joselia Aparecida Kuchler. Apelado: Montefiori Móveis Indústria e Comércio Ltda. Advogado: César Luiz Schallenberger, Arlindo Mendes de Souza, Ruth Passos de Souza, Airton Passos de Souza. Embargante: Montefiori Móveis Indústria e Comércio Ltda. Advogado: César Luiz Schallenberger, Arlindo Mendes de Souza, Ruth Passos de Souza, Airton Passos de Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiza Conv. (RegExc) Lilian Romero. Nº Acórdão: 19410. Nº Livro: 633. Julgado em: 26/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração, bem como negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

0021 . Processo/Prot: 0156588-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2004/41961. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000850 Indenização. Apelante: Aldemir Fagundes. Advogado: João Edmir de Lima Portela. Apelante: Jabur Pneus SA. Advogado: Paulo Rogério Tsukassa de Maeda. Apelado: Aldemir Fagundes. Advogado: João Edmir de Lima Portela. Apelado: Jabur Pneus SA. Advogado: Paulo Rogério Tsukassa de Maeda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Gomes da Silva. Relator Convocado: Juiza Conv. (RegExc) Lilian Romero. Revisor: Des. Domingos Ramina. Revisor Convocado: Juiz Conv. Lelia S M Negrao Giacomet. Nº Acórdão: 19411. Nº Livro: 633. Julgado em: 26/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, bem como negar provimento ao primeiro e dar parcial provimento ao segundo, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. DUPLICATA DESCONTADA JUNTO A BANCO, MAS QUITADA PELA EMITENTE. PROTESTO EFETIVADO POR AQUELE. DANO EVIDENCIADO. IRRELEVÂNCIA DO FATO DE O DEVEDOR TER RECEBIDO A INTIMAÇÃO DO OFÍCIO DE PROTESTOS. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELA EMITENTE, AO DAR QUITAÇÃO DO TÍTULO, DE RESGATÁ-LO JUNTO AO BANCO A TEMPO DE EVITAR O APONTAMENTO DO PROTESTO. CULPA CARACTERIZADA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO ADEQUADAMENTE PONDERADO PARA AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. CONFIRMAÇÃO. AFASTAMENTO DA PRETENSÃO DAS PARTES DE ALTERAÇÃO DO VALOR. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE EM QUE OS DANOS MORAIS SÃO FIXADOS EM VALOR INFERIOR AO POSTULADO. VERBA DE CARÁTER ESTIMATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, § ÚNICO DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO E ABUSIVO NÃO CARACTERIZADO DOS EMBARGOS. AFASTAMENTO DESTA SANÇÃO. RECURSO 2 PROVIDO EXCLUSIVAMENTE PARA TAL FIM. RECURSOS CONHECIDOS, SENDO NEGADO PROVIMENTO AO PRIMEIRO E DADO PROVIMENTO PARCIAL AO SEGUNDO. 1. "O acolhimento a menor do montante indenizatório, pedido a título de danos morais, não enseja a aplicação do art. 21, caput, do CPC, apta à compensação recíproca de honorários advocatícios, dado que o valor é apenas estimativo, não estando o magistrado a ele vinculado." (STJ-4ª Turma, REsp 752.776/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 02.08.2005, DJU 22.08.2005, p. 302) 2. "...os embargos declaratórios devem ser encarados como instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. A multa cominada no art. 538, parágrafo único, do CPC reserva-se a hipóteses em que se faz evidente o abuso." (RSTJ 30/378)

0022 . Processo/Prot: 0160111-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2004/91695. Comarca: Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1993.00017770 Anulatória. Apelante: Luiz Antônio Hoeflinger, Bernilda de Almeida Hoeflinger. Advogado: Mauricio Souza Bochnia. Apelado: Cidadela SA. Advogado: Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Cristiana Lacerda de Oliveira Franco. Apelado: Massa Falida de Terracota Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luiz Hecke. Interessado: Arno Jung Síndico da Massa Falida. Advogado: Arno Jung. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiza Conv. (RegExc) Lilian Romero. Revisor: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Revisor Convocado: Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff. Nº Acórdão: 19412. Nº Livro: 633. Julgado em: 26/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. QUITAÇÃO PLENA DO PREÇO CONFERIDA PELOS VENDEDORES. PARTES QUE FIRMAM, EM ESCRITURA PÚBLICA DISTINTA, NA MESMA DATA, CONFISSÃO DE DÍVIDA DO PREÇO DO IMÓVEL, A SER PAGO ATRAVÉS DE DAÇÃO EM PAGAMENTO DE UNIDADES INTEGRANTES DO EDIFÍCIO A SER CONSTRUÍDO NO IMÓVEL. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A QUATRO ANOS, ENTRE AS ESCRITURAS E A PROPOSITURA DA AÇÃO ANULATÓRIA. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. ART. 178, §9º, INC. V, ALÍNEA B, DO CÓDIGO CIVIL/1916. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0160694-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2004/96170. Comarca: Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001327 Reparação de Danos. Apelante: Cynthia Buschmann Monteiro de Almeida. Advogado: Maria Lúcia Ribeiro Morando. Apelado: Cláudia Nicolau. Advogado: Marli da Silva Brito. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Relator Convocado: Juiza Conv. (RegExc) Lilian Romero. Revisor: Des. Domingos Ramina. Revisor Convocado: Juiza Conv. Lelia S M Negrao Giacomet. Nº Acórdão: 19413. Nº Livro: 633. Julgado em: 26/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como negar-lhe pro-

vimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. OFERECIMENTO DE NOTÍCIA-CRIME POR APROPRIAÇÃO INDÉBITA - ART. 168 DO CP. APELANTE QUE SE MANTEVE NA POSSE DE VEÍCULO PERTENCENTE À SUA EX-COMPANHEIRA APÓS O FIM DO RELACIONAMENTO AMOROSO ENTRE AMBAS. NOTIFICAÇÃO POR PARTE DA PROPRIETÁRIA RECLAMANDO A DEVOLUÇÃO DO BEM. ALEGAÇÃO DA APELANTE DE QUE O VEÍCULO LHE FORA DADO EM PAGAMENTO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. LIAME EMPREGATÍCIO AFASTADO POR SENTENÇA, NA JUSTIÇA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DA OCORRÊNCIA DA DAÇÃO EM PAGAMENTO OU MESMO DE QUE O BEM TENHA SIDO PRESENTEADO À APELANTE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO CARACTERIZADO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA OU ABUSIVA, POR PARTE DA APELADA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0432257-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/164341. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00031475 Anulatória. Agravante: Município de Porto União, Município de União da Vitória. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Carlos Henrique de Mattos Sabino. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Fernando Massardo, Marcus Venicio Cavassin. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Nº Acórdão: 19414. Nº Livro: 633. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento e lhe dar provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO RELATIVO AOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. EXTINÇÃO PELO DECURSO DO TEMPO. REVERSÃO. PLEITO DE PRÉVIA INDENIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Não estão presentes os requisitos da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável, pois uma vez esgotado o prazo do contrato de concessão de serviço público relativo aos serviços de água e esgoto, a reversão é automática, não se podendo falar em pagamento de prévia indenização. Caso a concessionária entenda que não teve todos os seus investimentos amortizados no decorrer da concessão, deverá, via ação própria e desde que demonstrados efetivamente os supostos prejuízos, postular o ressarcimento, ressaltando-se que os entes municipais possuem idoneidade financeira de arcar com eventuais verbas a serem ressarcidas.

0025 . Processo/Prot: 0162708-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2004/122314. Comarca: São José dos Pinhais. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000648 Indenização. Apelante: Auto Posto Consul Ltda. Advogado: Norberto Trevisan Bueno. Apelado: Belmiro Nichele. Advogado: José Carlos Busatto, Cristiane Carreiro Pereira. Apelante: Norberto Nichele. Advogado: José Carlos Busatto, Cristiane Carreiro Pereira. Apelado: Auto Posto Consul Ltda. Advogado: Norberto Trevisan Bueno. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Relator Convocado: Juiza Conv. (RegExc) Lilian Romero. Revisor: Des. Domingos Ramina. Revisor Convocado: Juiza Conv. Lelia S M Negrao Giacomet. Nº Acórdão: 19415. Nº Livro: 633. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, bem como negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DEVEDORA QUE, PARA QUITAR DÍVIDA, DÁ IMÓVEIS EM PAGAMENTO A CREDOR, QUE LHE DEVOLVE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR DOS BENS E DO DÉBITO. SÓCIO-GERENTE QUE, CONTUDO, TRANSFERE A PROPRIEDADE DOS IMÓVEIS PARA O SEU NOME PESSOAL, SUBTRAINDO-OS À EMPRESA. CISÃO SUBSEQÜENTE, COM A SUA RETIRADA DA SOCIEDADE. CONDENAÇÃO DO ALUDIDO SÓCIO À DEVOLUÇÃO DO VALOR PELO QUAL OS TERRENOS FORAM RECEBIDOS PELA EMPRESA, EXCLUÍDO O PERCENTUAL DA SUA PARTICIPAÇÃO, ANTES DA CISÃO. PREJUÍZO SOFRIDO E EFETIVAMENTE A SER RESSARCIDO À EMPRESA. JULGAMENTO DE ANTERIOR AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ABRANGÊNCIA, NAQUELE FEITO, DA TRANSFERÊNCIA DOS IMÓVEIS OBJETO DESTE FEITO. NÃO VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. QUITAÇÃO DOS HAVERES POR OCASIÃO DA CISÃO. NÃO ABRANGÊNCIA DA TRANSFERÊNCIA DOS IMÓVEIS. DANO MORAL E PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO A CONDUTA TIVER REPERCUSSÃO NA ESFERA EXTERNA DA EMPRESA, COMO A SUA REPUTAÇÃO NO MERCADO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA, NO CASO EM TELA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

0026 . Processo/Prot: 0445442-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/214481. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2002.00000771 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior. Apelado: Raquel Bez Ferrari. Advogado: Celso Lucinda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Conv. Jurandyr Reis Junior. Nº Acórdão: 19416. Nº Livro: 633. Julgado em: 20/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, restando vencido parcialmente o Desembargador Ruy Fernando de Oliveira e, por unanimidade de votos, não conhecer do reexame necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. HIPÓTESE NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA E VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. (UNANIMIDADE) Tendo em vista que a condenação no caso em tela não se deu em valor certo (sentença ilíquida), deve-se tomar como parâmetro o valor dado à causa, para se obter o valor do direito controvertido. Em razão do valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, aplica-se o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DO REGIME CELETISTA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. PLEITO DE AVERBAÇÃO PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (MAIORIA) É entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça que o servidor público que trabalhou sob a égide do regime celetista em atividade insalubre, tenha o direito à averbação tanto para fins de contagem do tempo de serviço como para efeitos de aposentadoria.

0027 . Processo/Prot: 0436155-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/171588. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000570 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Loriane Leisli Azeredo, Roberto Alexandre Hayami Miranda, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Apelado: Município de Paranavaí. Advogado: Sueli Antunes Caetano. Apelado: Maria do Carmo Victor (maior de 60 anos). Advogado: Waldur Trentini. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Nº Acórdão: 19418. Nº Livro: 634. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Apelo. EMENTA: 1) CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO. a) Ao dispor que "A saúde é direito de todos e dever do Estado", o artigo 196, da Constituição Federal, não delimita atribuições aos entes federados, de forma que a expressão "Estado" deve ser interpretada de maneira ampla, entendida como os União, Estados, Municípios e Distrito Federal. b) Sendo a saúde um direito universal, e não havendo distinção entre nenhuma das esferas de Governo quanto à diferenciação entre esta ou aquela função, denota-se terem todos os órgãos do Governo igual responsabilidade. c) "O direito do cidadão enfermo em receber os medicamentos é tão líquido e certo quanto o dever do Estado (apelante/impetrado), ou qualquer de seus entes descentralizados em fornecê-los, nos termos dos artigos 1º, III, 5º, 'caput' e 196 'caput', da Constituição Federal" (Precedentes da Câmara). d) Independentemente da divisão de espécies medicamentosas a serem fornecidas por cada ente, Estado e Município respondem, solidariamente, pela distribuição de todos os remédios necessários ao tratamento do munícipe. 2) APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0028 . Processo/Prot: 0439327-9/01 Agravo

. Protocolo: 2007/269293. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 439327-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Amélia Lima, Pedro Chernij, Ana Maidanchen Chernij, Eliomar Antonio Bazani, Felix Chermicoski, Leovanir Barreto Suckow, Maria Terezinha Bonardo Chermicoski, Suzyara Machado, Valci Cesar Virtuoso Lima. Advogado: Maria da Graça Mendes Passos, Gisele Passos Tedeschi, Jane Luci Gulka. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Nº Acórdão: 19421. Nº Livro: 634. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Interno. EMENTA: 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FEVEREIRO DE 1989. MARÇO DE 1990 A FEVEREIRO DE 1991. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO RECONHECIDO EM SENTENÇA QUE MELHOR RECOMPÕE O VALOR DA MOEDA NO PERÍODO. IPC-IBGE. a) Conforme entendimento já consolidado no Superior Tribunal de Justiça, como a correção monetária não é um 'plus', mas apenas a recomposição do valor da moeda defasado pela inflação, independentemente do índice oficial ou daquele utilizado para as cadernetas de poupança, deve ser aplicado o aquele que melhor reflita a corrosão inflacionária do período questionado. b) Também de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, o índice que efetivamente recompõe os valores corroídos pela inflação nos mês de fevereiro de 1989 e no intervalo compreendido entre março de 1990 e fevereiro de 1991 é o IPC, medido pelo IBGE, que, no caso, foi o utilizado pelos Agravados. 2) AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0029 . Processo/Prot: 0429715-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/145890. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000846 Indenização. Apelante: Associação Poliesportiva Ex-condedinho, Albino Dzazio. Advogado: Paulo Henrique Camargo Viveiros. Apelado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Luiz Fernando Matias. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Revisor: Des. Leonel Cunha. Nº Acórdão: 19429. Nº Livro: 634. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONVÊNIO. LOCAÇÕES RENOVADAS. EXTENSÃO. NÃO ABRANGÊNCIA DE TODO IMÓVEL. DANOS NO IMÓVEL. 1. O laudo de avaliação utilizado como parâmetro para a celebração do ultimo acordo, deixou claro que o município utilizava tão somente o campo de futebol de grama, a quadra de futebol de saibro e os vestiários, todos em "razoável estado de conservação". 2. Muitas das dependências que os apelantes sustentaram que foram deterioradas sequer estavam sendo utilizadas pelo apelado, fato que por si só afastou sua pretensão indenizatória. 3. Não há nada nos autos que demonstre que as deteriorações se deram em virtude das atividades desenvolvidas pelo ente público, ou seja, não há prova do nexo causal entre a conduta do apelado e os danos alegados pelos apelantes, ônus que a estes competiam provar por força do artigo 333 do CPCivil. Apelação desprovida.

0030 . Processo/Prot: 0449447-9/01 Agravo

. Protocolo: 2007/268376. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 449447-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Agravado: Jorge Chiguti, Edivaldo Cordeiro da Silva, Mario Faccin, Antonio Lazarin, José Jair Ferreira, Eduardo Sanches Garcia, Claudio Francisco de Oliveira, Celso dos Passos, Armando Dorotel Ferreira, Vanessa Aparecida Cordeiro de Paulo. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Nº Acórdão: 19430. Nº Livro: 634. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INADMISSÍVEL, POR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. MULTA. 1. O § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao Relator a faculdade de proferir decisão monocrática quando pacificada a matéria nos Tribunais Superiores, assim como, quando manifestamente inadmissível ou improcedente a irresignação. 2. Decisão interlocutória que determinou à parte ex-adversa o recolhimento das custas processuais não tem qualquer potencial lesivo ao agravante, o que lhe retirou a legitimação para recorrer. 3. Decisão ampla e exaustivamente fundamentada. Agravo Interno não conhecido.

I Divisão de Processo Cível **Emitido em 17/12/2007**
Seção da 5ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11350

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Ravazzani	001	0411113-7
Patrícia Rohn	001	0411113-7
Vera Grace Paranaguá Cunha	001	0411113-7

Vista ao(s) Apelante(s) - PARA IMPUGNAÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS PELO APELADO ELIESER CABRAL - Prazo : 15 dias

0001 . Processo/Prot: 0411113-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/65912. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00001422 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Vera Grace Paranaguá Cunha. Apelado: Elieser Cabral. Advogado: Patrícia Rohn, Alessandro Ravazzani. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Designado: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Motivo: PARA IMPUGNAÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS PELO APELADO ELIESER CABRAL

II Divisão de Processo Cível **Emitido em 17/12/2007**
Seção da 18ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11280

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acyr Lourenço de Gouveia	061	0419928-0
Adair José Altíssimo	068	0413519-7
Adriane Veronese	037	0422058-8
Adriano Alves da Silva	041	0428925-8
Adriano Muniz Rebello	023	0396213-4/01
Alberto José Zerbato	066	0419164-6
Alessandra Gaspar Berger	073	0270552-4/01
Alessandra Machado de Oliveira	060	0427588-1
Alessandra Noemi Spoladore	004	0439246-9/01
Alex Adamczik	075	0248274-8
Alexander Froemming	055	0435964-6
Alexandre Frederico B. Schwartz	019	0413714-2
Alexandre José Zakovicz	042	0440963-2
Alexandre Nelson Ferraz	035	0440735-8
	038	0418855-8
	065	0423735-4
	067	0413549-5
Alexandre Rech	035	0440735-8
Alice Presa	018	0426063-5
Álvaro Floriano Paczkoski	077	0441739-0
Amauri Baptista Salgueiro	070	0450266-1/01
Aníbal Bim	048	0426543-8
Antônio Carlos dos Santos	029	0421931-8
Antonio Carlos dos Santos	001	0427477-3/01
Antonio Celestino Toneloto	057	0398664-9/01
Antonio Edson Martins Nogueira	017	0432641-6
Antonio Henrique Marsaro Junior	068	0413519-7
Antonio Pedro Marquezi	017	0432641-6
Antonio de Jesus Moriggi	066	0419164-6
Aparecido Romão Matias Fernandes	045	0441078-2
Aparecido da Silva Martins	074	0258772-2/01
Arnaldo Penteado Laudísio	006	0451386-2/01
Arvidt Orti Froemming	055	0435964-6
Ary Bracarense Costa Junior	003	0414728-0/01
Bihl Elerian Zanetti	076	0336696-5/01
Caetano Branco Pimpão de Almeida	057	0398664-9/01
Carla Margot Machado Seleme	073	0270552-4/01
	074	0258772-2/01
Carlos Alberto Araújo Rovel	051	0449663-3/01
	071	0442271-7
Carlos Alberto Farracha de Castro	005	0302300-9
	044	0419250-7
Carlos Eduardo Delinski	032	0449975-8/01
Carlos Frederico Viana Reis	056	0441106-1/01
Cassiano Luiz Iurk	073	0270552-4/01
Celso Fernando Gutmann	069	0434728-6
Celso Vedolim Teixeira	049	0452875-8/01
Cicero Jose Albano	055	0435964-6
Cláudia Regina Gouveia Cesar	029	0421931-8
Claudia Lopes Borio	019	0413714-2
Claudio Mariani Berti	044	0419250-7
Cleber Marcondes	050	0305282-8
Cleide Aparecida Gomes Rodrigues	031	0427258-8
Clovis Pinheiro de Souza Junior	051	0449663-3/01
	052	0449663-3/02
Conceição Aparecida R. C. Moura	046	0430508-8
Cristiane Belinati Garcia Lopes	051	0449663-3/01
	052	0449663-3/02
Daniele de Bona	018	0426063-5
Delfim Suemi Nakamura	070	0450266-1/01
Denise Akemi Mitsuoka	050	0305282-8
Denise Paczkoski	077	0441739-0
Denise Regina Ferrarini	016	0432331-5
Diego Rubens Gottardi	033	0453666-3/01
Diogo Augusto Biato Neto	036	0443037-9
Divonsir Borba Cortes Filho	047	0423166-9
Douglas dos Santos	040	0428857-5
Dulcinea de Souza Schmidlin	022	0424884-6
Edemar Fritz Junior	063	0419345-1
Edgar Lenzi	059	0449846-2
Edson Silva da Costa	036	0443037-9
Eduardo Luiz Goffi Junior	015	0436930-4
Eduardo Munaretto	061	0419928-0
Eduardo Pena de Moura França	029	0421931-8
Egidio Munareto	061	0419928-0
Elida Cristina Mandadori	031	0427258-8
Enilson Luiz Wille	058	0423999-8
Enimar Pizzatto	069	0434728-6
Eraldo Luiz Küster	005	0302300-9
Eric Garmes de Oliveira	012	0424524-5
	021	0425539-0
Estefania Maria de Q. Barboza	073	0270552-4/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	019	0413714-2
Fabíola Lopes Bueno	047	0423166-9
Fabiano Batista da Silva	025	0386676-8/02
Fabiano Jorge Stainzach	073	0270552-4/01
Fabiano Roesner	070	0450266-1/01
Fabio Adalberto Cardoso de Morais	053	0450628-1/01
Fagner Shneider	024	0409258-0/01
Fernando Augusto de Souza	042	0440963-2
Fernando Cimino Araújo	020	0418507-7
Fernnando Chagas	035	0440735-8
Flávia Gotardo Seidel	014	0413404-1
Flaviano Belinati Garcia Perez	051	0449663-3/01
	052	0449663-3/02
Fortunato Bergamo	009	0298771-7
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	025	0386676-8/02
Gastão Fernando Paes de B. Junior	057	0398664-9/01
Geraldo Eustáquio Alves	069	0434728-6
Geraldo Martins Ferreira	011	0410903-7
Geraldo Nilton Korneiczuk	010	0404602-8
Gilberto Adriane da Silva	038	0418855-8
	067	0413549-5
Gilberto Carvalho Moura	046	0430508-8
Gilmar Kuhn	032	0449975-8/01
Gisele da Rocha Parente Venâncio	073	0270552-4/01
Gisele da Rocha Parente Venancio	073	0270552-4/01
Gladstone Marsico Filho	006	0451386-2/01
Graciela Cristina Freitas S. Sola	032	0449975-8/01
Guiomar Mario Pizzatto	069	0434728-6
Heloísa Gonçalves da Silva	042	0440963-2
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	034	0449045-5/01
Herick Pavin	011	0410903-7
	056	0441106-1/01
Idelanir Ernesti	006	0451386-2/01
Ionéia Ilda Veroneze	063	0419345-1
Irineu Galeski Junior	026	0446883-3
Ivair Junglos	076	0336696-5/01
Ivone Struck	071	0442271-7
Júlio Cesar Dalmolin	012	0424524-5
Jaime Dias de Oliveira Júnior	023	0396213-4/01
Jair Antônio Wiebelling	012	0424524-5
Janice Keller	072	0419197-5
Jaqueline Lobo da Rosa	058	0423999-8
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	005	0302300-9
João Alci Oliveira Padilha	001	0427477-3/01

João Casillo	053	0450628-1/01
João Leonelho Gabardo Filho	011	0410903-7
João Luiz Perusso	075	0248274-8
Joaquim José Grubhofer Rauli	050	0305282-8
Jonas Borges	023	0396213-4/01
	024	0409258-0/01
Jorel Salomão Khury	044	0419250-7
José Antônio Alves	069	0434728-6
José Carlos Vieira	002	0378017-4/02
José Sebastião de Oliveira	010	0404602-8
José de César Ferreira	002	0378017-4/02
Jose Buzato	009	0298771-7
Josemar Vidal de Oliveira	054	0421948-3/01
Juarez Ribas Teixeira Junior	040	0428857-5
Juliana Pisicchio Zanoni Parron	035	0440735-8
Juliane Cristina Corrêa da Silva	007	0449201-3
Julio Assis Gehlen	001	0427477-3/01
Julio Barbosa Lemes Filho	062	0428465-7
Karine Cristina Costa	033	0453666-3/01
Karla Gaeski Marsico	006	0451386-2/01
Kelli Siewerdt Saldanha	062	0428465-7
Lúcio Clovis Pelanda	069	0434728-6
Ladismara Teixeira	054	0421948-3/01
Laura Isabel Nogarolli	058	0423999-8
Leandro Franklin Gosdorf	054	0421948-3/01
Luís Fernando da Silva Tambellini	073	0270552-4/01
Luciane Lopes Alves	026	0446883-3
Luis Fernando da Silva Tambellini	073	0270552-4/01
Luis Gustavo Lorga	049	0452875-8/01
Luiz Antônio Leite P. Gonçalves	039	0457640-5/01
Luiz Antonio Pinto Santiago	054	0421948-3/01
Luiz Bresolin	073	0270552-4/01
Luiz Carlos Pasqual	065	0423735-4
Luiz Eduardo Martins Berger	032	0449975-8/01
Luiz Fernando Brusamolin	039	0457640-5/01
Luiz Fernando Dietrich	011	0410903-7
	056	0441106-1/01
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	021	0425539-0
Luiz Sganzella Lopes	040	0428857-5
Lygia Maria Erthal	025	0386676-8/02
Márcia Loreni Gund	012	0424524-5
Mônica Dalmolin	012	0424524-5
Magda Luiza Rigodanzzo Egger	016	0432331-5
	060	0427588-1
Manoel José Lacerda Carneiro	074	0258772-2/01
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	073	0270552-4/01
Marcelo Adriano Campaner	050	0305282-8
Marcelo Locatelli	051	0449663-3/01
	052	0449663-3/02
Marcelo Tesheiner Cavassani	003	0414728-0/01
	022	0424884-6
Marcio Ayres de Oliveira	008	0442061-1
	043	0432081-0
	046	0430508-8
Marcio Fabiano de Souza	042	0440963-2
Marcos Roberto Gomes da Silva	050	0305282-8
Marcos Tiegs	037	0422058-8
Marcos dos Santos Marinho	011	0410903-7
	056	0441106-1/01
Maria Adilia Gouveia	061	0419928-0
Maria Ieda Tarnowski	025	0386676-8/02
Mariana Gamba Marzochi	021	0425539-0
Mariane Cardoso Mascarevich	026	0446883-3
Marili Daluz Ribeiro Taborda	016	0432331-5
	060	0427588-1
Mario Rocha Filho	035	0440735-8
Marly Borges Domingues	030	0419890-1
Maurício Barbosa dos Santos	016	0432331-5
Mauricio Kavinski	039	0457640-5/01
Mauro Curti	006	0451386-2/01
Mauro Vignotti	050	0305282-8
Maylin Maffini	008	0442061-1
Michele Sackser	033	0453666-3/01
Michelly Cristina A. N. Tallevi	051	0449663-3/01
	052	0449663-3/02
	071	0442271-7
Milken Jacqueline Cenerini	027	0448161-0
Milton Luiz Alves	013	0419139-3
Milton Placido de Castro	064	0420469-3
Milton Teodoro da Silva	057	0398664-9/01
Mislene de Assis Michalski	013	0419139-3
Moisés Batista de Souza	033	0453666-3/01
Nelson Paschoalotto	012	0424524-5
	021	0425539-0
Olide João de Ganzer	051	0449663-3/01
	052	0449663-3/02
Oliveira Martins dos Reis	064	0420469-3
Oscar Ivan Prux	045	0441078-2
Osvaldo Krames Neto	069	0434728-6
Otávio Rosselli Wunsch	050	0305282-8
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	034	0449045-5/01
Patricia Schimidt	049	0452875-8/01
Paulo Armando Caetano de Oliveira	055	0435964-6
Paulo Roberto Barbieri	047	0423166-9
Paulo Roberto Luviseti	031	0427258-8
Paulo Roberto Moreira	075	0248274-8
Régis Tocach	053	0450628-1/01
Rafael Cristiano Brugnerotto	060	0427588-1
Rafaela Filgueira	028	0447094-0
Raphael Farias Martins	034	0449045-5/01
René Ariel Dotti	003	0414728-0/01
	021	0425539-0
Roberto Moreira Lins Pastl	050	0305282-8
Roberto das Graças Alves	069	0434728-6
Roberto de Oliveira Guimarães	020	0418507-7
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	011	0410903-7
Rodrigo Rockenbach	049	0452875-8/01
Rogeria Dotti Dória	003	0414728-0/01
	021	0425539-0
Rolf Albrecht	031	0427258-8
Romeu Saccani	002	0378017-4/02
Rosane Câmara Villordo	025	0386676-8/02
Rosane Loyola Basso	044	0419250-7
Rosemary Silgueiro A. P. Gualda	015	0436930-4
Rosilene Prospero	041	0428925-8
Rubens Alexandre da Silva	027	0448161-0
Salim Jorge Curiati	006	0451386-2/01
Sebastião de Campos Almeida	048	0426543-8
Silvana Tormem	060	0427588-1
Silvino Janssen Bergamo	009	0298771-7
Silvio Batista	059	0449846-2
Silvio Cesar de Bettio	053	0450628-1/01
Simone Zonari Letchacoski	053	0450628-1/01
Thaís Amoroso Paschoal	019	0413714-2
Thais Regina Mylius Monteiro	055	0435964-6
Thiago Caversan Antunes	004	0439246-9/01
Thuana Odila Macedo	024	0409258-0/01
Toshiharu Hiroki	072	0419197-5
Ubiratam Coelho do Nascimento	030	0419890-1
Valéria Caramuru Cicarelli	035	0440735-8
	038	0418855-8
	065	0423735-4
	067	0413549-5
Vanda Lucia Tavares	062	0428465-7
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	005	0302300-9
Vinicius Gessolo de Oliveira	054	0421948-3/01
Vlamir Antônio da Silva	075	0248274-8
Wadson Nicanor Peres Gualda	015	0436930-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0427477-3/01 Agravo

. Protocolo: 2007/259237. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 427477-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Cyz Consultoria Financeira Ltda, Cláudio Thadeu Cyz, Adelir Suzuki. Advogado: Julio Assis Gehlen, João Alci Oliveira Padilha. Agravado: Domingos Sabim, Daniele Cossoski, Alceu Marochi, Anamir da Piedade Bertoja Marochi, Alcides Bubniak, Maria Schinda Bubniak, Amaria Biernaski Kimieski, Maria Salete Kamieski, Amelia Kulka Good, João Olech Good, Ana Wiezbicki, Sandra Mara Albuquerque, Andre Spack, Tereza Sokulski Spack, Andrea Cristina Cavalin, Constantina Maria Fedalto Cavalin, Edinea Aparecida Cavalin,, Mauri Cavalin, Ricardo José Cavalin, Antonia Wiezbicki, Antonio Rogeri de Souza, Lidia Gogola Souza, Augustinho Wiezbickli, Celso Scarpin, Dina Ferreira Scarpin, Claudio Bubniak, Ana Szenoski Bubniak, Cristiane Wiezbicki, Cristina Bubniak, Vitorio Bubniak, Daniel Luiz Netzel, Ednilson Cossoski, Eliane Nerone Sicuro, Fernando Nerone Sicuro, Rafael Nerone Sicuro, Elias Lorizete dos Santos, Estanislau Cossoski, Francisca de Andrade Rodrigues, Waldemiro Rodrigues, João Adivir Cunico, João Carlos Rodrigues, Joel Soares Pacheco, Elisabete Aparecida Gequelin, Joelize Pacheco, Marcelo Antonio Sboinski, Márcia Rita Bonato, Marilene Fedalto Bonato, Marineusa Bonato da Silveira, Maria da Luz Turginski de Souza, Andréia Souza de Paula, Maria de Lourdes Brushiski, Maria Rosa Ceccatto Dallagrana, Clemires Maria Dallagrana, Maria Salete de Souza, Marino Paulo Tabor, Ines Iarek Tabor, Miguel Surek, Natal Andre de Castro, Nilce Beatriz Merchiori, Neozir de Oliveira Assunção, Pedro Surek, Emilia Krupa Surek, Wanda Chek Sboinski, Luiza Crovador Quillo, Rodrigo Cezar Bianco, Zelinda Carmen Quillo Bianco, Rosemari do Carmo Poletto Nkauber, Eloir Antonio Knauber, Rosilei Legroski dos Santos, Sejo Luis Kimieski, Amalia Biernaski Kimieski, Sergio Natalino Gaideski, Silvestre Szenoski, Bernardete Valenga Szenoski, Sonia da Silva Legroski, Dalton Antonio Legroski, Vanderlei Camilo, Virginia Kmiecik Karachinski, Elena Debax Karachenski, Solange Karachenski, João Antonio Karachenski, Solange Karachenski Representado(a), João Antonio Karachenski Representado(a), Cintia Mara Karachenski Representado(a), Wanda Chek Sboinski. Advogado: Antonio Carlos dos Santos. Agravante: Cyz Consultoria Financeira Ltda, Cláudio Thadeu Cyz, Adelir Suzuki. Advogado: Julio Assis Gehlen, João Alci Oliveira Padilha. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Nº Acórdão: 7693. Nº Livro: 245. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, EM RAZÃO DA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. MERA CÓPIA DA DECISÃO DE FALÊNCIA JUNTADA AOS AUTOS DE EXECUÇÃO. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM OUTRO RECURSO E TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0378017-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/255547. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 378017-4 Apelação Cível. Apelante: Jorge Futigami, Sadako Niguma Futigami. Advogado: José de César Ferreira. Apelado: Teruo Futigami, Luíza Kinako Futigami. Advogado: José Carlos Vieira, Romeu Saccani. Interessado: Flávio Seiji Futigami, Rosane Aparecida Futigami, Espólio de Hélio Fabrão. Embargante: Jorge Futigami, Sadako Niguma Futigami. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Augusto Lopes Cortes. Nº Acórdão: 7694. Nº Livro: 245. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos, com aplicação de multa, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTA PRETENSÃO DE REEXAME DO DE QUESTÃO INVOCADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIOR. DESCABIMENTO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADA, COM BASE NO PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 538, DO CPC. REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0414728-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/252275. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 414728-0 Apelação Cível. Apelante: Consórcio Nacional Ford Ltda. Advogado: Rogeria Dotti Dória, René Ariel Dotti, Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado: Auro de Oliveira Caldas, Carlos Elias, Juberto Cardoso. Advogado: Ary Bracarense Costa Junior. Embargante: Auro de Oliveira Caldas, Carlos Elias, Juberto Cardoso. Advogado: Ary Bracarense Costa Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Nº Acórdão: 7695. Nº Livro: 245. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO A SER SANADO. QUESTÕES ANALISADAS E FUNDAMENTADAS NO ACÓRDÃO ATACADO. EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0439246-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/247856. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 439246-9 Apelação Cível. Apelante: Bv Financeira Sa - Cfi. Advogado: Alessandra Noemi Spoladore. Apelado: Tosca Mosci Guglielmi. Advogado: Thiago Caversan Antunes. Embargante: Tosca Mosci Guglielmi. Advogado: Thiago Caversan Antunes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Nº Acórdão: 7696. Nº Livro: 245. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO A SER SANADO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS E APONTOU PARA ELAS FUNDAMENTOS SUFICIENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0302300-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/83776. Comarca: Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 99.00000984 Indenização. Apelante: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba - Seb. Advogado: Eraldo Luiz Küster, Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Rec.Adesivo: Estelamar Abrão, Gustavo Marcelo Menegassi, Débora Cristine Marques Menegassi. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracho de Castro. Apelado: Os Mesmos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Conv. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Manassés de Albuquerque. Nº Acórdão: 7697. Nº Livro: 245. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO HOSPITALAR - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE - INCONFORMISMO DO HOSPITAL - ALEGAÇÃO DE QUE A MÃE DO MENOR NÃO TERIA PRESTADO AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA O CORRETO ATENDIMENTO DO MESMO - ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE ATESTAM NO SENTIDO CONTRÁRIO - JUSTIFICATIVA DE NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME DE RAIO-X POR TER SIDO O MENOR RETIRADO DO HOSPITAL CONTRA ORIENTAÇÕES MÉDICAS - PROVAS QUE NÃO CONFIRMAM ESSA TESE - CONFIGURAÇÃO DA CULPA DO HOSPITAL - DEVER DE INDENIZAR - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA DE MANEIRA PRUDENTE. RECURSO ADESIVO - PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL - NÃO NECESSIDADE DE TAL PAGAMENTO, A DESPEITO DE A VÍTIMA NÃO PERTENCER A FAMÍLIA DE BAIXA RENDA - PERÍODO DE LUTO NÃO INDENIZÁVEL NO CASO EM TELA. RECURSOS PRINCIPAL E ADESIVO DESPROVIDOS.

0006 . Processo/Prot: 0451386-2/01 Agravo

. Protocolo: 2007/265665. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 451386-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Santander Banespa Sa. Advogado: Idelanir Ernesti, Mauro Curti, Arnaldo Penteado Laudísio, Salim Jorge Curiati. Agravado: Rodrigo Baggio. Advogado: Gladstone Marsico Filho, Karla Gaeski Marsico. Agravante: Banco Santander Banespa Sa. Advogado: Idelanir Ernesti, Mauro Curti, Arnaldo Penteado Laudísio, Salim Jorge Curiati. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Nº Acórdão: 7698. Nº Livro: 245. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÕES FUNDADAS NO MESMO INSTRUMENTO E OBJETIVANDO PROVIMENTOS JURISDICIONAIS DIVERSOS - POSSIBILIDADE DE DECISÕES DÍSPARES - CONEXÃO - ARTS 103 E 105, DO CPC - AÇÕES QUE DEVEM SER PROCESSADAS E JULGADAS NO DOMICÍLIO DO AUTOR - ARTIGO 6º, VIII, DO CDC - RECURSO NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0449201-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/227868. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000298 Ação de Depósito. Apelante: Banco Bmg S/a. Advogado: Juliane Cristina Corrêa da Silva. Apelado: Clayton Luis Gabardo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Desª Lidia Maejima. Nº Acórdão: 7699. Nº Livro: 245. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA:APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR FIDUCIANTE - EQUIPARAÇÃO A DEPOSITÁRIO INFIEL - IMPOSSIBILIDADE PRECEDENTES - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O texto constitucional (art. 5º, inciso LXVII) mencionou apenas o depositário infiel, silenciando quanto ao devedor fiduciante, não sendo possível, portanto, interpretar extensivamente uma regra de exceção, para fins de equiparar este àquele e possibilitar a prisão civil em caso de alienação fiduciária. 2. “Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que, em caso de conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, como verificado na espécie, é inviável a prisão civil do devedor fiduciário, porquanto as hipóteses de depósito atípico não estão inseridas na exceção constitucional restritiva de liberdade, inadmitindo-se a respectiva ampliação.” (STJ, AgRg no Ag 821629 / RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, Julg. 06/02/2007, Pub. DJ 26.02.2007 p. 607).

0008 . Processo/Prot: 0442061-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/202595. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000422 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmc SA. Advogado: Marcio Ayres de Oliveira. Apelado: Edson Luiz da Silva. Advogado: Maylin Maffini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Desª Lidia Maejima. Nº Acórdão: 7700. Nº Livro: 245. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar-lhe provimento parcial. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - RECONHECIDA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA- DISTRIBUIÇÃO ADEQUADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS - ART. 368 DO CÓDIGO CIVIL - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. “Reconhecida a sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos, nos termos do art. 21, do CPC” (AgResp. nº 212938, Segunda Turma Décima, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18.04.2000). 2. É cabível a compensação de créditos entre dívidas líquidas, certas e exigíveis, desde que haja identidade recíproca entre credor e devedor (arts. 368 e 369 do Código Civil).

0009 . Processo/Prot: 0298771-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2001/121152. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 99.00000356 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Auto Posto Atalaia Ltda. Advogado: Fortunato Bergamo, Silvino Janssen Bergamo. Interessado: município de atalaia. Advogado: Jose Buzato. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiza Conv. Lenice Bodstein. Nº Acórdão: 7701. Nº Livro: 245. Julgado em: 31/10/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria, conhecer do reexame, do agravo retido e do apelo, e negar-lhes provimento, mantendo íntegra a sentença em sede de reexame necessário - vencido o Desembargador Ruy Muggiati, que conhece do agravo retido e julga prejudicada a apelação, com declaração de voto. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL - INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - AÇÃO DE COBRANÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRODUÇÂO DE PROVAS - DESNECESSIDADE - RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELO MUNICÍPIO - EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE INFIRMAM A PRETENSÃO DA AUTORA - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - AGRAVO RETIDO E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.

0010 . Processo/Prot: 0404602-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/46472. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1980.00000219 Usucapião. Agravante: Lucinda de Oliveira. Advogado: José Sebastião de Oliveira. Agravado: Antonio Batista Lopes. Advogado: Geraldo Nilton Korneiczuk. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Toshiharu Yakomizo). Relator Convocado: Juiza Conv. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 7702. Nº Livro: 245. Julgado em: 24/10/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Desembargador Carlos Mansur Arida que declarará voto em separado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. DECISÃO QUE EXCLUI ALGUNS LOTES DA AÇÃO, DANDO CONTINUIDADE AOS DEMAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL É O AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO INTERPOSTA NÃO CONHECIDA. DECISÃO CORRETA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA

DE COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO NO PRAZO LEGAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO CONSIDERADO CRASSO. AGRAVO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0410903-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/62142. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000482 Usucapião. Apelante: Anésio de Oliveira Vieira, Henny Colli Vieira. Advogado: Geraldo Martins Ferreira. Apelado: Banco Abn Amro Real Sa. Advogado: Luiz Fernando Dietrich, Herick Pavin, Marcos dos Santos Marinho, João Leonelho Gabardo Filho, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiza Conv. Lenice Bodstein. Nº Acórdão: 7703. Nº Livro: 246. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, negar provimento ao apelo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA (ARTIGO 1238, DO CC). IMÓVEL EM CONDOMÍNIO "PRO INDIVISO". IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DO QUINHÃO DE CADA CONDÔMINO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. LAPSO TEMPORAL (15 ANOS) E POSSE MANSA, CONTÍNUA E PACÍFICA. INSURGÊNCIA DE TERCEIROS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0424524-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/124337. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000444 Cobrança. Apelante: Bradesco - Bcn Leasing Arrendamento Mercantil. Advogado: Nelson Paschoalotto, Eric Garmes de Oliveira. Apelado: Laura Conceição Grasso. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Mônica Dalmolin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Nº Acórdão: 7704. Nº Livro: 246. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - PRETENSÃO RECURSAL DE SEREM MANTIDAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE ESTABELECEM A PERDA DO VRG - DESCABIMENTO - APLICAÇÃO DO CDC - RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA - NÃO HÁ SE FALAR EM COMPENSAÇÃO, QUANDO NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR. RECURSO DESPROVIDO. "(...) Resolvido o contrato de arrendamento mercantil, deve haver a devolução dos valores pagos a título de VRG, sob pena de enriquecimento ilícito da instituição financeira arrendante."(...) (Ap. Cível 352339-5 Rel. Carlos Mansur Arida Public 20/04/2007).

0013 . Processo/Prot: 0419139-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/98644. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000125 Usucapião Extraordinário. Apelante: Gemira Boareto de Almeida (maior de 60 anos), Altair Boaretto de Almeida, Isabel Cristina Martins de Almeida, Joana Greice de Almeida, Rejane de Almeida Campos, Eduardo Campos Sobrinho, Ana Mara de Almeida Welz, Lindolfo Arlindo Welz, Flavio Boareto de Almeida. Advogado: Milton Luiz Alves. Apelado: Espólio de Ralph Bayouth, Ilene Sahão Bayouth. Advogado: Mislene de Assis Michalski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Nº Acórdão: 7705. Nº Livro: 246. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - DESCABIMENTO - CITAÇÃO VÁLIDA DE TODOS OS INTERESSADOS, VIA EDITAL - REQUISITOS DO USUCAPIÃO DEMONSTRADOS - PROVA DA POSSE PRODUZIDA EM AÇÃO REIVINDICATÓRIA MOVIDA POR AQUELE EM CUJO NOME SE ENCONTRAVA REGISTRADO O IMÓVEL JULGADA IMPROCEDENTE (AUTOS APENSOS) - POSSE MANSA, PACÍFICA E ININTERRUPTA PELO DECURSO DE MAIS DE 20 ANOS - CONSTATAÇÃO DO "ANIMUS DOMINI" - DIREITO DE PROPRIEDADE CONCEDIDO AOS USUCAPIENTES - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. "Para a aquisição do domínio através do usucapião extraordinário, basta seja demonstrada a posse vintenária mansa e pacífica sobre bem imóvel, independentemente de justo título e boa-fé, nos termos do artigo 550 do Código Civil". "A Lei Processual Civil não estabelece a necessidade de se pesquisar o paradeiro do réu para o fim de ser citado por edital. A afirmação do autor ou a certidão do oficial de justiça sobre está circunstância basta para que ela ocorra, tornando válida a relação processual e legítima a sentença que deu pela procedência da ação de usucapião". (Ap.Cível nº 208.120-3, da 6ª Câm.Civ. do ex-TAPR, Relatora: Maria José Toledo de Marcondes Teixeira, julg. 25.05.03) (grifei).

0014 . Processo/Prot: 0413404-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/77582. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000499 Busca e Apreensão. Apelante: B. V. Financeira Sa. Advogado: Flávia Gotardo Seidel. Apelado: Leandro Borges. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Nº Acórdão: 7706. Nº Livro: 246. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - NÃO COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR PARA SUA CONSTITUIÇÃO EM MORA - CORRESPONDÊNCIA ENVIADA A ENDEREÇO DIVERSO DO CONSTANTE NO CONTRATO E RECEBIDO POR PESSOA ESTRANHA AO MESMO. RECURSO DESPROVIDO. "1. Na jurisprudência da Corte para comprovar a mora não é necessário intimação pessoal, basta que o aviso por carta seja entregue no endereço do devedor, não se exigindo que a assinatura constante do aviso seja a do próprio destinatário. No caso, porém, os endereços do contrato, da notificação e daquele em que efetivada a citação são diferentes tornando inadequada a aplicação da jurisprudência da Corte. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ Resp. 676207 Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - Terceira Turma - Julg 07/06/2005 - Public 29/08/2005)".

0015 . Processo/Prot: 0436930-4 Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/178209. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000258 Cautelar Inominada. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Fiação Mandaguaçú Industria e Comércio Ltda. Advogado: Wadson Nicanor Peres Gualda, Rosemary Silgueiro Amado Peres Gualda. Réu: Município de Mandaguaçú. Advogado: Eduardo Luiz Goffi Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiza Conv. Lenice Bodstein. Nº Acórdão: 7707. Nº Livro: 246. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM MANTER INALTERADA A SENTENÇA MONOCRÁTICA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. EMENTA:REEXAME NECESSÁRIO - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINA QUE O MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU APRESENTE SUA ANUÊNCIA AO PEDIDO FORMULADO JUNTO À COPEL DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, DECLARANDO QUE O EMPREENDIMENTO ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, COM COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AO IAP - PARECER DA PGJ PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO OFICIAL - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0432331-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/160089. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000363 Exibição de Documentos. Apelante: Volkswagen Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Magda Luiza Rigodanzzo Egger, Denise Regina Ferrarini, Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelado: Mauricio Barbosa dos Santos. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiza Conv. Lenice Bodstein. Nº Acórdão: 7708. Nº Livro: 246. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE - ALEGAÇÃO DO BANCO DE NÃO TER HAVIDO DEMONSTRAÇÃO DE RECUSA DO FORNECIMENTO DOS DOCUMENTOS - DESCABIMENTO - DESNECESSÁRIA TAL COMPROVAÇÃO CONFORME PRECEDENTES DESTA CORTE - OBRIGAÇÃO DO BANCO DE MANTER OS DOCUMENTOS DETERMINADA PELA CIRCULAR 2.852 DE 03/12/1998 EDITADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL - PRAZO NÃO EXCEDIDO. RECURSO DESPROVIDO

0017 . Processo/Prot: 0432641-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/159704. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000157 Busca e Apreensão. Apelante: S. M. Equipamentos Rodoviários Ltda. Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira. Apelado: José Gomes da Silva Neto. Advogado: Antonio Pedro Marquezi. Rec.Adesivo: José Gomes da Silva Neto. Advogado: Antonio Pedro Marquezi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiza Conv. Lenice Bodstein. Nº Acórdão: 7709. Nº Livro: 246. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, PARA O FIM DE CASSAR A SENTENÇA, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AGRAVO RETIDO - PROVA TESTEMUNHAL DEFERIDA ANTERIORMENTE E, NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, INDEFERIDA - ROL TEMPESTIVAMENTE DEPOSITADO EM CARTÓRIO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - PROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO, COM A CASSAÇÃO DA SENTENÇA, PREJUDICADA A APRECIAÇÃO DO MERITO, INCLUSIVE DO RECURSO ADESIVO.

0018 . Processo/Prot: 0426063-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/131973. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00073917 Busca e Apreensão. Apelante: Jorge Luiz de Oliveira. Advogado: Alice Presa. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Daniele de Bona. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Nº Acórdão: 7710. Nº Livro: 246. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA EM SEGUNDO GRAU - POSSIBILIDADE - AFIRMAÇÃO DO APELANTE DE QUE NÃO PODE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO SEM PREJUIZO DO SUSTENTO PRÓPRIO - PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTEÇA, PARA EXCLUSÃO DA COMINAÇÃO DE PRISÃO CIVIL PARA O CASO DE NÃO ENTREGA DO BEM OU SEU EQUIVALENTE EM DINHEIRO - ACOLHIMENTO - INCABÍVEL A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. "(...) 2 - Consoante pacificado pela Corte Especial, em caso de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, torna-se inviável a prisão civil do devedor fiduciário, porquanto as hipóteses de depósito atípico não estão inseridas na exceção constitucional restritiva de liberdade, inadmitindo-se a respectiva ampliação.Ademais, descabida, nestes casos, a equiparação do devedor à figura do depositário infiel. (...) (HC 55.412/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 451)".

0019 . Processo/Prot: 0413714-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/77257. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00001173 Revisão de Contrato. Apelante: Alfa Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thaís Amoroso Paschoal. Apelado: Venício Bley Filho. Advogado: Alexandre Frederico Bordignon Schwartz, Claudia Lopes Borio. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Nº Acórdão: 7711. Nº Livro: 246. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO E AÇÃO CAUTELAR - ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING - APLICAÇÃO AO CASO DO CDC - MAXIDESVALORIZAÇÃO DA MOEDA NACIONAL - ONEROSIDADE EXCESSIVA - CONTRATO INDEXADO EM DÓLAR - FALTA DE COMPROVAÇAO DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS EM MOEDA ESTRANGEIRA - ÔNUS DA ARRENDANTE - SUCUMBÊNCIA RECIPROCA - CORRETA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -"Agravo Regimental - Agravo de Instrumento - Contrato de Leasing - Código de Defesa do Consumidor - aplicação - incidência da súmula nº 297/stj - relação de consumo - entendimento obtido da análise do conjunto fático-probatório - reexame de provas - impossibilidade - aplicação da súmula 7/STJ - Agravo Improvido." (STJ - Ag Rg no Ag 346883/SP, Relator Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - QUARTA TURMA - DJ 21.05.2007 p. 580). -"Agravo regimental. Leasing. Reajuste pela variação cambial. Necessidade de comprovar a captação de recursos no exterior. Não provando a instituição financeira que efetivamente captou recursos no exterior, a cláusula de reajuste vinculado à variação cambial é nula de pleno direito. Agravo improvido" (AGA 448073/RS, DJU 16.02.04, pg. 259, rel. Min. Barros Monteiro).

0020 . Processo/Prot: 0418507-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/95821. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000440 Reintegração de Posse. Apelante: Ivo Lessa. Advogado: Fernando Cimino Araújo. Apelado: Cassiana de Aben-athar Pires Gomes. Advogado: Roberto de Oliveira Guimarães. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Nº Acórdão: 7712. Nº Livro: 246. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE JULGADA PROCEDENTE - PRELIMINAR NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE QUEBRA DO SIGILO FISCAL E BANCÁRIO DA AUTORA CORRETO, VEZ QUE EM NADA INFLUENCIARIA NO DESLINDE DA CAUSA - PREVALÊNCIA DO PRINCIPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ - AGRAVO RETIDO DESPROVIDO - ALEGAÇÕES DE MÉRITO NÃO COMPROVADAS E REFUTADAS PELAS PROVAS PRODUZIDAS, QUE NÃO DEIXAM DÚVIDAS DE SER DA AUTORA A POSSE ANTERIOR E O DOMÍNIO DO IMÓVEL - EXISTÊNCIA DE AÇÃO PROPOSTA PELO RÉU/APELANTE CONTRA A MÃE DA AUTORA/APELADA CUJO RESULTADO EM NADA ALTERARÁ A SITUAÇÃO DESTES AUTOS, POR NÃO SER A AUTORA/APELADA PARTE NO MESMO - AINDA QUE VENHA O APELANTE A SER VITORIOSO NAQUELA AÇÃO, SOMENTE ATRAVÉS DE AÇÃO PRÓPRIA PODERÁ REIVINDICAR O IMÓVEL EM QUESTÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0425539-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/130451. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000056 Embargos a Execução. Apelante: Consórcio Nacional Ford Ltda. Advogado: Nelson Paschoalotto, Eric Garmes de Oliveira, René Ariel Dotti, Rogeria Dotti Dória, Mariana Gamba Marzochi. Apelado: Claudivan Luiz Borgmann, Chiquinho Auto Peças Ltda. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Nº Acórdão: 7713. Nº Livro: 246. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CONSORCIO NACIONAL FORD - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA - ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO, POR TER HAVIDO A DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS AO CONSORCIADO DESISTENTE - NÃO COMPROVAÇÃO - MERA ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE QUALQUER PROVA - VERBA HONORÁRIA CORRETAMENTE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO. . - Mesmo havendo jurisprudência deste Tribunal no sentido de, em casos como o presente, ser possível a relativização da coisa julgada, para que isso ocorra é necessário que seja comprovado documentalmente que a restituição efetivamente ocorreu, não bastando a mera alegação destituída de qualquer meio probante. - Honorários advocatícios arbitrados em valor proporcional ao trabalho realizado pelo advogado e de acordo com o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

0022 . Processo/Prot: 0424884-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/126485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00001136 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado: Stella Marcia Della Nina. Def.Público: Dulcinea de Souza Schmidlin (Curador Especial). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Nº Acórdão: 7714. Nº Livro: 246. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APELAÇÃO INTERPOSTA APÓS O DECURSO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ARTIGO 508 DO CPC - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0023 . Processo/Prot: 0396213-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/265876. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 396213-4 Apelação Civel. Apelante: Adriano Loureiro de Oliveira. Advogado: Jonas Borges. Apelado: Banco Panamericado Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Jaime Dias de Oliveira Júnior. Embargante: Adriano Loureiro de Oliveira. Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Nº Acórdão: 7715. Nº Livro: 246. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE SER O ACORDÃO OMISSO E OBSCURO - INOCORRÊNCIA - QUESTÕES POSTAS NO RECURSO QUE FORAM DEVIDAMENTE APRECIADAS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0024 . Processo/Prot: 0409258-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/265878. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 409258-0 Apelação Civel. Apelante: Opeck e Cia Ltda. Advogado: Jonas Borges, Thuana Odila Macedo. Apelado: Buso Imóveis. Embargante: Opeck e Cia Ltda. Advogado: Jonas Borges, Thuana Odila Macedo, Fagner Shneider. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Nº Acórdão: 7716. Nº Livro: 246. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE SER O ACÓRDÃO OMISSO - INOCORRÊNCIA - QUESTÕES POSTAS NO RECURSO QUE FORAM DEVIDAMENTE APRECIADAS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0025 . Processo/Prot: 0386676-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/226543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 386676-8 Apelação Civel. Apelante: Servopa Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Gabriel Antô-

nio Henke Neiva de Lima Filho, Lygia Maria Erthal. Apelado: Rodolfo Antonio dos Santos. Advogado: Fabiano Batista da Silva, Maria Ieda Tarnowski. Embargante: Servopa Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Lygia Maria Erthal, Rosane Câmara Villordo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Nº Acórdão: 7717. Nº Livro: 246. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los e condenar a embargante ao pagamento da multa a que se refere a primeira parte do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - ARGUIÇÃO DE CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO VERIFICADAS - MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE PELO FATO DE O ACÓRDÃO TER CONSIDERADO O APELO PREJUDICADO EM PARTE - MANIFESTO PROPÓSITO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0026 . Processo/Prot: 0446883-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/219518. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000769 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Luciane Lopes Alves, Mariane Cardoso Mascarevich. Apelante: Mariza Fernandes Teixiera Menao. Advogado: Irineu Galeski Junior. Apelado: Banco Finasa Sa. Advogado: Luciane Lopes Alves, Mariane Cardoso Mascarevich. Apelado: Mariza Fernandes Teixiera Menao. Advogado: Irineu Galeski Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Desª Lidia Maejima. Nº Acórdão: 7718. Nº Livro: 246. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da autora e dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NA CONTRATAÇÃO QUE NÃO IMPEDE A REVISÃO DE CLÁUSULAS E ENCARGOS ABUSIVOS - CONTRATOS BANCÁRIOS QUE SE SUBMETEM ÀS NORMAS DO CDC - TEORIA DA IMPREVISÃO - INAPLICABILIDADE - TABELA PRICE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONTRATO ENTABULADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1.963-17, SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO ANATOCISMO - VEDAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ADOÇÃO PERMITIDA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - SÚM. 294/STJ - RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO E RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A capitalização de juros em períodos inferiores a um ano é permitida desde que o contrato tenha sido celebrado após a entrada em vigor da primeira edição da Medida Provisória 1963/00 e que exista pactuação expressa nesse sentido. 2. “É de entendimento pacificado na jurisprudência que a utilização da Tabela Price, ou sistema francês de amortização, implica em capitalização de juros, sendo por isso vedada a sua utilização.” (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0367811-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 04.07.2007). 3. “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.” (Súm. 294/Superior Tribunal de Justiça). 4. Pode ser mantida a comissão de permanência desde que sua incidência não seja cumulada com correção monetária, juros e multa, e se superior aos encargos contratados, a estes deve ser limitada.

0027 . Processo/Prot: 0448161-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/227961. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000059 Depósito. Apelante: Banco Finasa S/a. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini. Apelado: Silene Fernandes Lima. Advogado: Rubens Alexandre da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Desª Lidia Maejima. Nº Acórdão: 7719. Nº Livro: 246. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR FIDUCIANTE - EQUIPARAÇÃO A DEPOSITÁRIO INFIEL - IMPOSSIBILIDADE - ENTREGA DO VEÍCULO OU O “EQUIVALENTE EM DINHEIRO” - EXPRESSÃO A SER COMPREENDIDA COMO O MENOR VALOR ENTRE O VALOR DE MERCADO DO BEM E O SALDO DEVEDOR - RECURSO NÃO PROVIDO. “A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo ‘equivalente em dinheiro’ ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado.” (STJ; REsp 439932/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior; DJ 08.09.2003, p.335).

0028 . Processo/Prot: 0447094-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/227856. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001185 Revisão de Contrato. Agravante: Ricardo Scrippe de Oliveira. Advogado: Rafaela Filgueira. Agravado: Sudameris Arrendamento Mercantil Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Nº Acórdão: 7720. Nº Livro: 246. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, em dar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - TUTELA ANTECIPADA - ABSTENÇÃO/EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - POSSIBILIDADE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ - MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA NÃO CONHECIDA - AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE TAL QUESTÃO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. Segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, para se determinar a exclusão ou abstenção do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, não basta a simples discussão a cerca do valor do débito, sendo necessária a presença concomitante de 3 requisitos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. 2. Enquanto estiver sendo realizado o depósito do valor tido como incontroverso, é possível, em sede de ação revisional, a manutenção do bem na posse do devedor. 3. A ausência de apreciação, na decisão agravada, sobre a inversão do ônus da prova, inviabiliza o exame da matéria, sob pena de indevida supressão de instância, pelo que não merece ser conhecido o recurso no tocante a esta questão.

0029 . Processo/Prot: 0421931-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/116115. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000075 Revisão de Contrato. Apelante: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Eduardo Pena de Moura França, Cláudia Regina Gouveia Cesar. Apelado: Pedro de Paiva. Advogado: Antônio Carlos dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Nº Acórdão: 7721. Nº Livro: 246. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PRETENSÃO RECURSAL DE QUE SE RECONHEÇA A INEXISTÊNCIA NO CASO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO E A INEXISTÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA - DESCABIMENTO - APLICAÇÃO AO CASO DO CDC - CÁLCULO UNILATERAL JUNTADO PELO CONSUMIDOR QUE AFIRMA A EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - FORNECEDOR QUE REQUEREU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SEM REALIZAR PERÍCIA CONTÁBIL, MESMO SABENDO QUE O JUIZ HAVIA INVERTIDO O ÔNUS DA PROVA - PRESUNÇÃO QUE PASSOU A VIGER EM FAVOR DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA QUE PREVE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS - DESCABIMENTO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE DISTRIBUIDA. RECURSO DESPROVIDO. -”No corpo do acórdão do REsp 443.208 destaca, a eminente Relatora, os seguintes pontos: “No entanto, constatada a hipossuficiência do consumidor e determinada a inversão do ônus da prova, não se pode imputar ao fornecedor a responsabilidade pelo pagamento das despesas decorrentes de sua produção. Na verdade, o deferimento do pedido de inversão do ônus da prova implica, tão somente, na transferência ao fornecedor da obrigação de provar o seu direito para ilidir presunção que passou a viger em favor do consumidor. Assim sendo, na hipótese de inversão do ônus da prova, não é o fornecedor responsável pelo pagamento da prova requerida pelo consumidor. Contudo, há de sofrer as conseqüências processuais por não produzi-la”. (Ap Cível 298063-0 Rel. Antônio Renato Strapasson Julg. 12/07/2005 Public 12/08/2005) (grifei) - A comissão de permanência no contrato como encargo decorrente da mora não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa.

0030 . Processo/Prot: 0419890-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/103011. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00011460 Busca e Apreensão. Apelante: Marly Borges Domingues. Advogado: Marly Borges Domingues. Apelado: Alceu Comunello. Advogado: Ubiratam Coelho do Nascimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Nº Acórdão: 7722. Nº Livro: 246. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - VEÍCULO QUE SE PRETENDE APREENDER QUE NÃO SE ENCONTRA EM NOME DO REQUERIDO, NEM NA SUA POSSE. RECURSO DESPROVIDO. “Deve figurar no pólo passivo da lide, a pessoa em cujo nome se encontra registrado o veículo e não prováveis compradores (...). (grifei). (TAPR, Ap Cível 139201-4, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, j. 25/02/03)”.

0031 . Processo/Prot: 0427258-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/139731. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2002.00000059 Imissão de Posse. Apelante: Nelson Yukio Inumaru, Nair Kiyoko Otsuki Inumaru. Advogado: Rolf Albrecht, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Apelado: Valdecir Dias. Advogado: Paulo Roberto Luviseti, Elida Cristina Mandadori. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Nº Acórdão: 7723. Nº Livro: 246. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE JULGADA PROCEDENTE - PRETENSÃO RECURSAL DE DISCUSSÃO DE CONTRATO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA REALIZADA COM A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - DESCABIMENTO - IMÓVEL ARREMATADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO E ALIENADO À AUTORA - RECUSA DE ENTREGA DO IMÓVEL - CABIMENTO DO DEFERIMENTO DA IMISSÃO DE POSSE - ALEGAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE EXECUÇÃO - MATÉRIA ESTRANHA À LIDE E AO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. RECURSO DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0449975-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/262342. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 449975-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Jorge Alberto Kuhn, Cleunice Pires Kuhn. Advogado: Gilmar Kuhn, Luiz Eduardo Martins Berger, Graciela Cristina Freitas Simon Sola. Agravado: Mario Luiz Capelari, Eliane Antoniacomi Capelari. Advogado: Carlos Eduardo Delinski. Agravante: Jorge Alberto Kuhn, Cleunice Pires Kuhn. Advogado: Gilmar Kuhn, Luiz Eduardo Martins Berger, Graciela Cristina Freitas Simon Sola. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Nº Acórdão: 7724. Nº Livro: 246. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E SEGUIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DO NÃO PREENCHIMENTO DE UM DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS A SUA ANÁLISE. PRAZO RECURSAL QUE SE INICIA COM A JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0453666-3/01 Agravo

. Protocolo: 2007/274801. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 453666-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa Cfi. Advogado: Michele Sacksen, Moisés Batista de Souza, Karine Cristina Costa, Diego Rubens Gottardi. Agravado: Luiz Antonio Diogo Vasques. Agravante: Bv Financeira Sa Cfi. Advogado: Michele Sacksen, Moisés Batista de Souza, Karine Cristina Costa, Diego Rubens Gottardi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Lidia Maejima. Nº Acórdão: 7725. Nº Livro: 246. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-he provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DA SÚMULA 304 DO STJ. INTERPRETAÇÃO QUANTO A EXPRESSÃO “EQUIVALENTE EM DINHEIRO”. VALOR DO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO EG. STJ E DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. “Súmula 304. É ilegal a decretação da prisão civil daquele que não assume expressamente o encargo de depositário judicial.” 2. “... a expressão “equivalente em dinheiro” deve ser interpretada como o valor atual do bem no mercado, salvo se o valor do débito for menor, caso em que este prevalecerá ...” (Apelação cível nº. 442.231-3, Desembargador JOSÉ CARLOS DALACQUA, 18ª Câmara Cível, 19.10.2007).

0034 . Processo/Prot: 0449045-5/01 Agravo

. Protocolo: 2007/269120. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 449045-5 Apelação Civel. Apelante: Almir Borgmann, Alcides Borgmann, Arnildo Egon Borgmann. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Apelado: Banco Itaú SA. Agravante: Almir Borgmann, Alcides Borgmann, Arnildo Egon Borgmann. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Raphael Farias Martins. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Lidia Maejima. Nº Acórdão: 7726. Nº Livro: 246. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-he provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO EM SEDE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EXEGESE DO ART.557, “CAPUT”, DO CPC. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS NAS MÃOS DOS DEVEDORES FIDUCIANTES GRAVADOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. CERCEAMENTO AO DIREITO DO CREDOR FIDUCIÁRIO DE BUSCAR SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. RESTRIÇÃO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, DO DECRETO-LEI 911/69. ACESSO À JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0440735-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/196015. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000644 Ordinária. Apelante: Eloisa Helena Aranda Garcia de Souza. Advogado: Mario Rocha Filho, Juliana Pisicchio Zanoni Parron, Fernnando Chagas. Apelado: Banco General Motors Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Rech, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Desª Lidia Maejima. Nº Acórdão: 7727. Nº Livro: 246. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível, por maioria de votos, em conhecer e em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DIRETO AO USUÁRIO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PREVALÊNCIA DOS JUROS CONTRATADOS - INAPLICABILIDADE DO LIMITADOR PREVISTO NO ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TABELA PRICE - JUROS CAPITALIZADOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS E MULTA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CORRETAMENTE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 192, § 3º, da Constituição Federal não era auto-aplicável, pois dependia de lei complementar, nos termos da Súmula 648, do STF. A possibilidade de limitação dos juros em 12% ao ano restou superada pela Emenda Constitucional nº 40/03, que revogou referido artigo. Assim, no período de vigência do contrato deve prevalecer a taxa de juros avençada. 2. A capitalização dos juros, em período inferior a um ano, é vedada até mesmo para as instituições financeiras (Súmula nº 121 do e. STF), salvo as exceções previstas em lei. Entretanto, é permitida desde que o contrato tenha sido celebrado após a entrada em vigor da primeira edição da Medida Provisória 1963/00 e que exista pactuação expressa nesse sentido. 4. Admite-se a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros e multa contratual.

0036 . Processo/Prot: 0443037-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/213193. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000412 Restituição. Agravante: Claudionir Larssen. Advogado: Edson Silva da Costa, Diogo Augusto Biato Neto. Agravado: Marcos Glither. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Lidia Maejima. Nº Acórdão: 7728. Nº Livro: 246. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS DO ART. 929 DO CPC. NÃO PREENCHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESBULHO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0422058-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/110901. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000557 Reintegração de Posse. Apelante: Otavio Luiz Savaris, Roselei Rodrigues Coelho. Advogado: Marcos Tiegs. Apelado: Arsenio Both. Advogado: Adriane Veronese. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Nº Acórdão: 7729. Nº Livro: 246. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO PERDAS E DANOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRETENSÃO RECURSAL DE CONDENAÇÃO POR LUCROS CESSANTES - NÃO COMPROVAÇÃO NEM INDIVIDUALIZAÇÃO DOS MESMOS NA INICIAL - DESACOLHIMENTO - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DAS ASTREINTES - DESCABIMENTO - RÉU QUE NÃO FOI INTIMADO PESSOALMENTE DA COMINAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - BENEFÍCIO QUE NÃO AFASTA A CONDENAÇÃO AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, MAS APENAS A COBRANÇA FICARÁ SUSPENSA, NOS TERMOS DO ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. RECURSO DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0418855-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/98635. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00026910 Consignação em Pagamento. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Francisca Oscelia Lopes Schultz. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Nº Acórdão: 7730. Nº Livro: 246. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVI-

SÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUN SERVANDA, SUBSTITUIDA PELO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VEDAÇÃO, SALVO EM CASOS ESPECÍFICOS - STF, SÚMULA 121 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA - CORRETA A SENTENÇA QUE AFASTA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. RECURSO DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0457640-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/282298. Comarca: Lapa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 457640-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Priscila Barros Gil. Advogado: Luiz Antônio Leite Praça Gonçalves. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski. Embargante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Nº Acórdão: 7731. Nº Livro: 246. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE, CONFORME AUTORIZADO PELO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC, DEU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, DECLARANDO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZO DA COMARCA DA LAPA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO, POR NÃO TER APRECIADO A QUESTÃO RELATIVA AO DESCUMPRIMENTO PELA AGRAVANTE DO DISPOSTO NO ARTIGO 526 DO CPC - OMISSÃO INOCORRENTE PELA PRÓPRIA NATUREZA DA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS REJEITADOS. Não há que se falar em verificação quanto ao cumprimento ou não pelo agravante do disposto no artigo 526 do CPC, pelo simples fato de que, por se tratar de decisão proferida de plano pelo relator, não se solicita informações ao juiz, nem se oportuniza que o agravado apresente contra-razões.

0040 . Processo/Prot: 0428857-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/148883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000250 Busca e Apreensão. Agravante: Fanair Metal Ltda. Advogado: Juarez Ribas Teixeira Junior. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Douglas dos Santos, Luiz Sganzella Lopes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Nº Acórdão: 7732. Nº Livro: 246. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO,NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR DEFERIDA - PRETENSÃO DA DEVEDORA DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA, POR TER AJUIZADO MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRA O BANCO - DESCABIMENTO - MORA COMPROVADA - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER FATO EXCEPCIONAL QUE JUSTIFIQUE A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE NA POSSE DA AGRAVANTE. RECURSO DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0428925-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/149100. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000706 Indenização. Agravante: Maria Rosalinda Vieira Stresser, Espólio de Rafael Amauri Stresser. Advogado: Adriano Alves da Silva. Agravado: José Hermógenes Ferreira Borges. Advogado: Rosilene Prospero. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Nº Acórdão: 7733. Nº Livro: 246. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DECIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DA RELAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM O RECURSO, ARGÜIDA E PROVADA PELO AGRAVADO - DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREJUÍZO À DEFESA DO RECORRIDO, MORMENTE EM SE CONSIDERANDO QUE A AÇÃO TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DESTA CAPITAL - NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DA REGULARIDADE FORMAL. RECURSO NÃO CONHECIDO

0042 . Processo/Prot: 0440963-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/196716. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000326 Reintegração de Posse. Apelante: Altair José das Neves. Advogado: Alexandre José Zakovicz, Heloísa Gonçalves da Silva. Apelado: Emílio Rodrigues Bozo. Advogado: Marcio Fabiano de Souza, Fernando Augusto de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiza Conv. Lenice Bodstein. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Nº Acórdão: 7734. Nº Livro: 246. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SENTEÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO COM BASE NO ART. 267, VI DO CPC. ONUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É cabível o arbitramento de verba honorária quando de extinção do feito com base no inciso VI, do Art. 267 do CPC.

0043 . Processo/Prot: 0432081-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/159979. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000493 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Dibens Sa. Advogado: Marcio Ayres de Oliveira. Apelado: Rogério dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiza Conv. Lenice Bodstein. Nº Acórdão: 7735. Nº Livro: 246. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMO DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU NOS DIVERSOS ENDEREÇOS FORNECIDOS PELO AUTOR - ABANDONO DA CAUSA POR ESTE, NÃO ATENDENDO ÀS DETERMINAÇÕES DE IMPULSIONAR O PROCESSO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, VIA POSTAL, E DE SEU ADVOGADO, VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA, PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO NÃO ATENDIDA - APLICAÇÃO AO CASO DO ARTIGO 267, III, E § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0419250-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/99768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2001.00000679 Habilitação de Crédito. Apelante: Massa Falida de Consórcio Nacional Ouro Fino Sc Ltda. Advogado: Claudio Mariani Berti, Carlos Alberto Farracha de Castro. Apelado: Sérgio Moura. Advogado: Rosane Loyola Basso. Interessado: Jorel Salomão Khury Síndico da Massa Falida. Advogado: Jorel Salomão Khury. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Nº Acórdão: 7736. Nº Livro: 246. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - CONSÓRCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA ADMINISTRADORA - CORREÇÃO MONETÁRIA CORRETAMENTE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO. "I. A administradora de consórcio é parte legítima nas ações propostas por ex-consorciados. II. A correção monetária incide sobre todos os créditos habilitados em falência, fluindo desde o vencimento até o seu efetivo pagamento". (TJPR, ApCivel 340245-7, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, j. 28/02/07).

0045 . Processo/Prot: 0441078-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/207510. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00000606 Depósito. Agravante: Distribuidora de Bebidas Tika Ltda. Advogado: Aparecido Romão Matias Fernandes. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Oscar Ivan Prux. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Nº Acórdão: 7737. Nº Livro: 247. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA DEVEDORA - POSSIBILIDADE - FIXAÇÃO DE PERCENTUAL DE 15% QUE ATENDE AOS PRINCIPIOS DA RAZOABILIDADE E ADEQUABILIDADE - NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR E DEPOSITÁRIO, MEDIANTE COMPROMISSO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. " (...) O Egrégio STJ admite a possibilidade de penhora sobre o faturamento diário da empresa em situações excepcionalíssimas, ou seja, quando não existir outra maneira de se satisfazer o interesse do credor, quando os bens oferecidos à penhora forem insuficientes ou ineficazes à garantia do juízo e também quando a finalidade da penhora consistir em dar eficácia à prestação jurisdicional. 4. A penhora sobre o faturamento diário da empresa deve ser deferida em percentual adequado, de modo a não inviabilizar o desenvolvimento das atividades empresariais, e de acordo com o procedimento legal previsto nos arts. 677 e 678, do CPC". (TAPR; 6ª CC; Acórdão nº18951; Apel. Civ. nº 0273501-9; Rel. Juiz Carvílio da Silveira Filho; j.30/11/04; un.,DJ6802).

0046 . Processo/Prot: 0430508-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/58203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000820 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Cia Itauleasing Arrendamento Mercantil - Grupo Itaú Sa. Advogado: Marcio Ayres de Oliveira. Apelado: José de Oliveira. Advogado: Conceição Aparecida Ribeiro Carvalho Moura, Gilberto Carvalho Moura. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Nº Acórdão: 7738. Nº Livro: 247. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO ANTE A PARALIZAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE TRINTA DIAS - CPC, ARTIGO 267, III - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA - APELAÇÃO INTERPOSTA APÓS O DECURSO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ARTIGO 508 DO CPC - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0047 . Processo/Prot: 0423166-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/121157. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000511 Declaratória. Apelante: Rio Azul Comércio de Produtos Químicos Ltda. Advogado: Fabíola Lopes Bueno, Divonsir Borba Cortes Filho. Apelado: Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Paulo Roberto Barbieri. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Nº Acórdão: 7739. Nº Livro: 247. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - APLICAÇÃO CDC - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS QUE IMPORTEM EM JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - DESCABIDA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS INEXISTENTE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CUMULAVEL COM OUTROS ENCARGOS - REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA PARA 2% NAS PARCELAS INADIMPLIDAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N° 9.298, DE 01-08-96. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Súmula 297/STJ - "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". - "(...) Com relação à cobrança da comissão de permanência, a Eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (REsp 699.181/MG, AgRg REsp nºs 688.627/RS e 712.801/RS) - "(...) 4. A multa contratual sobre as prestações vencidas, após a vigência da Lei n° 9298, de 01/08/1996, que alterou o art. 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor, não pode ser superior a 2%, conforme entendimento proclamado no Enunciado nº 10 do CEDEPE do extinto Tribunal de Alçada do Paraná." (grifei). (TJPR, Ap Civel 331637-6, Rel. Dês. Celso Seikiti Saito, j. 16/08/06).

0048 . Processo/Prot: 0426543-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/135885. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000408 Reintegração de Posse. Apelante: Benedito Alves de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Sebastião de Campos Almeida. Apelado: Raquel Alves de Oliveira. Advogado: Aníbal Bim. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Nº Acórdão: 7740. Nº Livro: 247. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA O FIM DE CASSAR A SENTENÇA, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DO MÉRITO E ANALISE DOS DEMAIS PEDIDOS, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA, ANTE O RECONHECIMENTO PELO JUIZ DE QUE OS AUTORES NUNCA EXERCERAM POSSE SOBRE O IMÓVEL - DESCABIMENTO - DOCUMENTO CONSTANTE DOS AUTOS QUE DEMONSTRA QUE EM AÇÃO DE USUCAPIÃO PROPOSTA PELOS GENITORES DA RÉ CONTRA OS AUTORES HOUVE ACORDO, NÃO HOMOLOGADO, EM QUE AS PARTES PARTILHAVAM O IMÓVEL - EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DE QUE OS AUTORES, ALEM DE TEREM ADQUIRIDO O IMÓVEL ATRAVÉS DE COMPROMISSO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, EXERCERAM POSSE SOBRE O MESMO - SENTENÇA CASSADA, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO, BEM COMO DE ANÁLISE DOS DEMAIS PEDIDOS CONSTANTES DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0452875-8/01 Agravo

. Protocolo: 2007/272932. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 452875-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Valdir Jacintho. Advogado: Luis Gustavo Lorga, Rodrigo Rockenbach. Agravado: Espólio de Ely Galeski Xavier do Rego. Advogado: Celso Vedolim Teixeira, Patricia Schimidt. Agravante: Valdir Jacintho. Advogado: Luis Gustavo Lorga, Rodrigo Rockenbach. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Nº Acórdão: 7741. Nº Livro: 247. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 557, CAPUT, DO CPC - FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - ART. 525, DO CPC - INADMISSIBILIDADE RECURSAL EVIDENCIADA - JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento. (STJ, Corte Especial, ED no REsp 449.486, Rel. Min. Menezes Direito, j 2.6.04, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p. 155)" (Theotonio Negrão in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 37ª ed, p. 611). 2. "Em razão da ocorrência da preclusão consumativa, não se admite qualquer complementação a posteriori do agravo de instrumento interposto." (EDcl no Ag 636.446/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 22.10.2007 p. 280).

0050 . Processo/Prot: 0305282-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/107328. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000107 Falência. Apelante: Gerdau S/a. Advogado: Joaquim José Grubhofer Rauli, Cleber Marcondes, Roberto Moreira Lins Pastl, Otávio Rosselli Wunsch. Apelado: Constan Construtora Incorporadora Ltda. Advogado: Mauro Vignotti, Marcos Roberto Gomes da Silva, Marcelo Adriano Campaner, Denise Akemi Mitsuoka. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiza Conv. Lenice Bodstein. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Nº Acórdão: 7742. Nº Livro: 247. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, cassando a sentença e determinando o normal prosseguimento do feito. EMENTA: FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE. PRÉVIO PROCESSO EXECUTIVO. PRESCINDIBILIDADE. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. DESVIRTUAMENTO DO USO DA FALÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS DEMANDAS DISTRIBUÍDAS EM FACE DA DEVEDORA. INDICAÇÃO DA PESSOA QUE RECEBEU A INTIMAÇÃO DO APONTAMENTO. REQUISITO INEXIGÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 10, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45 E DO ART. 14, § 1º, DA LEI Nº 9.492/97. PROTESTO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. DÍVIDA QUE NÃO RESTOU REFUTADA. CONDIÇÕES DA AÇÃO PRESENTES. SENTENÇA CASSADA. MÉRITO A SER ENFRENTADO PELO JUÍZO A QUO, DIANTE DA ESPECIFICIDADE DA MATÉRIA. RECURSO PROVIDO. PARA ANULAR A SENTENÇA E APRECIAR O MÉRITO.

0051 . Processo/Prot: 0449663-3/01 Agravo

. Protocolo: 2007/261656. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 449663-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil, Banco Safra SA. Advogado: Marcelo Locatelli, Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Michelly Cristina Alves Nogueira Tallevi. Agravado: Madeireira Santa Emília Ltda. Advogado: Olide João de Ganzer, Clovis Pinheiro de Souza Junior. Agravante: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil, Banco Safra SA. Advogado: Marcelo Locatelli, Carlos Alberto Araújo Rovel, Michelly Cristina Alves Nogueira Tallevi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiza Conv. Lenice Bodstein. Nº Acórdão: 7743. Nº Livro: 247. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento a ambos os recursos. EMENTA: AGRAVO 01 E 02 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA - MONOCRATICA. AGRAVO 01 - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DO CDC - INVERSAO DO ONUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - HIPOSSUFICIENCIA DO CONSUMIDOR VERIFICADA - AGRAVO 01 CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO 02 - PRELIMINARES AFASTADAS - EXCLUSAO DO NOME DO DEVEDOR DE CADASTROS DE INADIMPLENTES - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS AUSENTES - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM - IMPOSSIBILIDADE EM REVISIONAL - AGRAVO 02 CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Verificada a hipossuficiência do consumidor, possível a inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, VIII do Código de Processo Civil. 2. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, para a exclusão do nome do devedor de cadastros de proteção ao credito, e necessária à reunião concomitante de três requisitos, quais sejam, a discussão judicial da divida, seja ela fundada na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o deposito dos valores incontroversos ou a prestação de caução idônea. 3. A manutenção do devedor na posse do bem só é possível excepcionalmente, e ainda assim, somente em ações de Busca e Apreensão.

0052 . Processo/Prot: 0449663-3/02 Agravo

. Protocolo: 2007/262363. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 449663-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil, Banco Safra SA. Advogado: Marcelo Locatelli, Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Michelly Cristina Alves Nogueira Tallevi. Agravado: Madeireira Santa Emília Ltda. Advogado: Olide João de Ganzer, Clovis Pinheiro de Souza Junior. Agravante: Madeireira Santa Emília Ltda. Advogado: Olide João de Ganzer, Clovis Pinheiro de Souza Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiza Conv. Lenice Bodstein. Nº Acórdão: 7743. Nº Livro: 247. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento a ambos os recursos. EMENTA: AGRAVO 01 E 02 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA - MONOCRATICA. AGRAVO 01 - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DO CDC - INVERSAO DO ONUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - HIPOSSUFICIENCIA DO CONSUMIDOR VERIFICADA - AGRAVO 01 CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO 02 - PRELIMINARES AFASTADAS - EXCLUSAO DO NOME DO DEVEDOR DE CADASTROS DE INADIMPLENTES - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS AUSENTES - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM - IMPOSSIBILIDADE EM REVISIONAL - AGRAVO 02 CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Verificada a hipossuficiência do consumidor, possível a inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, VIII do Código de Processo Civil. 2. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, para a exclusão do nome do devedor de cadastros de proteção ao credito, e necessária à reunião concomitante de três requisitos, quais sejam, a discussão judicial da divida, seja ela fundada na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o deposito dos valores incontroversos ou a prestação de caução idônea. 3. A manutenção do devedor na posse do bem só é possível excepcionalmente, e ainda assim, somente em ações de Busca e Apreensão.

0053 . Processo/Prot: 0450628-1/01 Agravo

. Protocolo: 2007/267946. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 450628-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Laticínios Iva Ltda. Advogado: Régis Tocach, João Casillo, Simone Zonari Letchacoski. Agravado: Brde Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul. Advogado: Silvio Cesar de Bettio. Agravante: Laticínios Iva Ltda. Advogado: Régis Tocach, João Casillo, Simone Zonari Letchacoski, Fabio Adalberto Cardoso de Morais. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiza Conv. Lenice Bodstein. Nº Acórdão: 7744. Nº Livro: 247. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo Interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO BUSCA E APREENÇÃO - MONOCRÁTICA - NÃO PROVIMENTO - ESSENCIALIDADE DO BEM - NÃO CONFIGURADA - CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES COMERCIAIS - FALTA DE PROVAS - AUSÊNCIA DE FATO NOVO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há que se deferir a posse do bem quando se constatar ausência de sua essencialidade para a continuidade de atividade comercial. 2. Diante da ausência de elementos novos, não persiste razão em alterar a decisão anteriormente proferida.

0054 . Processo/Prot: 0421948-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/271290. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 421948-3 Apelação Cível. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab Ct. Advogado: Ladismara Teixeira, Josemar Vidal de Oliveira, Luiz Antonio Pinto Santiago. Apelado: Alcinéia de Oliveira França, Valter de Oliveira França. Advogado: Leandro Franklin Gosdorf, Vinicius Gessolo de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiza Conv. Lenice Bodstein. Nº Acórdão: 7745. Nº Livro: 247. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e não acolher os Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES - APELAÇÃO CÍVEL - ACÓRDÃO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - NÃO PROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES - HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA - VEDAÇÃO - REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC - AUSENTES - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - PERDA DO OBJETO - CONDENAÇÃO DO DESISTENTE AO PAGAMENTO DE VERBAS HONORÁRIAS E CUSTAS PROCESSUAIS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 26 DO CPC - CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. 1. É vedada a rediscussão de matéria já julgada em embargos de declaração, para cuja propositura faz-se necessário o preenchimento dos requisitos constantes no artigo 535 do CPC. 2. Conforme dispõe expressamente o artigo 26 do Código de Processo Civil, cabe à parte que desistiu do processo arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios.

0055 . Processo/Prot: 0435964-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/183767. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000247 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volvo (Brasil) Sa. Advogado: Thais Regina Mylius Monteiro, Paulo Armando Caetano de Oliveira, Cicero Jose Albano. Agravado: Monibel Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.. Advogado: Arvidt Orti Froemming, Alexander Froemming. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiza Conv. Lenice Bodstein. Nº Acórdão: 7746. Nº Livro: 247. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Eminentes Desembargadores da 18ª Câmara Cível por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA APREENSÃO. SUSPENSÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. - DEVEDOR EM PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE DOIS CAMINHÕES TRATORES PARA O CREDOR. NECESSIDADE PARA CONTINUAÇÃO DOS NEGÓCIOS. COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. AUSENCIA DE PROVA DO EXAURIMENTO DO PRAZO DE 180 DIAS.ONUS DO AGRAVANTE. DESCUMPRIDO. PERMANENCIA DO BEM EM POSSE DO DEVEDOR. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. A posse do veículo em mãos do devedor, é admissível apenas em casos excepcionais, como o uso para o trabalho, sob pena de violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição. 2. Tratando-se de devedor em processamento de Recuperação Judicial, não é admitida a venda ou a retirada de bens essenciais para a atividade do devedor durante o prazo da suspensão previsto no artigo 6º § 4º do Código de Processo Civil.

0056 . Processo/Prot: 0441106-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/267158. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 441106-1 Apelação Civel. Apelante: Banco Abn Amro Real S/a. Advogado: Luiz Fernando Dietrich, Herick Pavin, Marcos dos Santos Marinho. Apelado: Everaldo Alves Ferreira. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Agravante: Banco Abn Amro Real S/a. Advogado: Luiz Fernando Dietrich, Herick Pavin, Marcos dos Santos Marinho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiza Conv. Lenice Bodstein. Nº Acórdão: 7747. Nº Livro: 247. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE URGÊNCIA - CONTRATO DE ADESÃO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - DECISÃO MONOCRÁTICA - RELAÇÃO DE CONSUMO - CONFIGURDA - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CDC - SÚMULA 297 DO STJ - APLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - MP N° 1963-17/2000 - POSSIBILIDADE NOS MOLDES DO ART 6°, INCISO V DO CDC - AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS - MANTIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Súmula 297 do STJ possibilita a aplicação do CDC às instituições financeiras, relativizando-se, dessa forma, o "pacta sunt servanda" a fim de garantir um maior equilíbrio entre as partes contratantes. 2. O STJ também admite a prática da capitalização de juros, desde que nos conformes do artigo 6°, inciso V do CDC, que determina a existência de pactuação expressa neste sentido.

0057 . Processo/Prot: 0398664-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/264740. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 398664-9 Apelação Civel. Apelante: Maria Verônica Macedo Ferreira. Advogado: Caetano Branco Pimpão de Almeida. Apelado: Terceiros Interessados,ausentes,incertos e Desconhecidos. Cur.Especial: Claire Lottici. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior, Antonio Celestino Toneloto. Apelado: Alessandra Cordeiro Rodrigues. Advogado: Milton Teodoro da Silva. Embargante: Maria Verônica Macedo Ferreira. Advogado: Caetano Branco Pimpão de Almeida. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiza Conv. Lenice Bodstein. Nº Acórdão: 7748. Nº Livro: 247. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - USUCAPIÃO - AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI E POSSE JUSTA - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Ausente qualquer obscuridade, contradição ou omissão, a rejeição dos Embargos Declaratórios é medida de rigor, em obediência aos limites do artigo 535, I e II do Código de Processo Civil.

0058 . Processo/Prot: 0423999-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/122126. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001095 Usucapião. Apelante: International Paper Comércio de Papel e Participações Arapoti Ltda (atual Denominação de Inpacel - Indústria de Papel Arapoti Sa). Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, Laura Isabel Nogarolli. Apelante: Maria Augusta Scholz de Andrade (maior de 60 anos). Advogado: Enilson Luiz Wille. Apelado: International Paper Comércio de Papel e Participações Arapoti Ltda (atual Denominação de Inpacel - Indústria de Papel Arapoti Sa). Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, Laura Isabel Nogarolli. Apelado: Maria Augusta Scholz de Andrade (maior de 60 anos). Advogado: Enilson Luiz Wille. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiza Conv. Lenice Bodstein. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Nº Acórdão: 7749. Nº Livro: 247. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PERDAS E DANOS JULGADA IMPROCEDENTE. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO JULGADA PROCEDENTE. CONTRATO DE COMODATO. AUSENCIA DE PROVA DA ASSINATURA. COMODATÁRIO QUE FALTA DE LEGITIMAÇÃO PARA SUA FORMALIZAÇÃO. USUCAPIÃO POSSE VINTENÁRIA, MANSA E PACÍFICA. ARTIGO 550 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REQUISITOS CONFIGURADOS. CORRETA APLICAÇÃO DO ARTIGO 20 § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, CONSIDERANDO A NATUREZA DECLARATÓRIA DO USUCAPIÃO E CONSTITUTIVA DA REINTEGRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0449846-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/240768. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00001289 Embargos a Arrematação. Apelante: Araumed - Prestadora de Serviços Médicos S/c Ltda. Advogado: Edgar Lenzi. Apelado: Ariovaldo Luiz Cardoso de Souza, Carlos Alberto Weber Schiller, Edson Luiz Sobania, Miguel Carlos Sabia Grespan, Sonival Candido Hunhevicz. Advogado: Silvio Batista. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiza Conv. Lenice Bodstein. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Nº Acórdão: 7750. Nº Livro: 247. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REPRESENTANTES DA EMPRESA SOBRE A REALIZAÇÃO DA PRAÇA. COMPARECIMENTO EM JUÍZO PEDINDO ADIAMENTO. SUPRIMENTO. LAUDO DE AVALIAÇÃO REALIZADO POR AVALIADOR JUDICIAL. PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 683 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "A petição em que a parte, representada por seu procurador, requer o adiamento da praça, demonstra a ciência do ato judicial, suprindo a falta de intimação pessoal. Recurso especial conhecido e provido" (STJ, REsp nº 171.145/PARGENDLER). 2. "Não se verificando qualquer das hipóteses trazidas pelos incisos do artigo 683 do Código de Processo Civil, deve ser mantida a avaliação judicial do bem." (AG nº 315.358-0, Rel. Silvio Dias). 3. A alteração da verdade dos fatos com o escopo de induzir em erro o magistrado caracteriza litigância da má-fé.

0060 . Processo/Prot: 0427588-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/139392. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000943 Revisão de Contrato. Apelante: Seivonei Brugnerotto. Advogado: Alessandra Machado de Oliveira, Rafael Cristiano Brugnerotto. Apelado: Banco Santander Noroeste Sa. Advogado: Magda Luiza Rigodanzzo Egger, Marili Daluz Ribeiro Taborda, Silvana Tormem. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Nº Acórdão: 7751. Nº Livro: 247. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS ABUSIVAS C/C AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM AFERIR A EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. QUESTÃO DE FATO QUE NESTE CASO ESPECÍFICO NÃO É SUPRIDA PELA ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DEVEDORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO (ARTIGO 333, I, DO CPC). IMPROPRIEDADE DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO ROMPIMENTO DA BASE OBJETIVA DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRESSUPOSTOS DE IMPREVISIBILIDADE E DE ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADOS. PEDIDOS DE REVISÃO DO CONTRATO E DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PREJUDICADOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ARTIGO 20, § 3º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0419928-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/102856. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1996.00000272 Revisão de Contrato. Apelante: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Egidio Munareto, Eduardo Munaretto. Apelado: Frigopasa Matadouro Ltda. Advogado: Acyr Lourenço de Gouveia, Maria Adilia Gouveia. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Nº Acórdão: 7752. Nº Livro: 247. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA O FIM DE CASSAR A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, NOS TERMO DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS EM AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NO ART 267, III, CPC, DECRETADA 'DE OFÍCIO' - PROCESSO QUE AGUARDAVA NO ARQUIVO PROVISÓRIO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU - INADMÍSSIBILDIADE DE EXTINÇÃO DO FEITO - SÚMULA 240 DO STJ - SENTENÇA CASSADA, COM O RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO PROVIDO "Súmula 240 do STJ - A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu"

0062 . Processo/Prot: 0428465-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2004/209657. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00018042 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Abn Amro Real S/a.. Advogado: Julio Barbosa Lemes Filho, Vanda Lucia Tavares. Apelado: Contorno Artefatos de Madeira Ltda., Leonardo Makowski Filho. Advogado: Kelli Siewerdt Saldanha. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Nº Acórdão: 7753. Nº Livro: 247. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - PRETENSÃO RECURSAL NO SENTIDO DE REFORMA DA SENTENÇA, COM O JULGAMENTO EM SEGUNDO GRAU, NOS TERMOS DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC - CABIMENTO - RÉU QUE RECONHECEU TACITAMENTE A PROCEDENCIA DO PEDIDO, AO PROCEDER À ENTREGA VOLUNTÁRIA DO BEM - NECESSIDADE DE SE CONSOLIDAR A POSSE E PROPRIEDADE DO BEM AO CREDOR, A FIM DE PERMITIR O REGISTRO DO VEÍCULO JUNTO AO DETRAN - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. RECURSO PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0419345-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/101489. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000617 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Ionéia Ilda Veroneze. Apelado: Joel Andrade de Campos. Advogado: Edemar Fritz Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Nº Acórdão: 7754. Nº Livro: 247. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO:ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM ANULAR, 'DE OFÍCIO', A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PRETENSÃO DO BANCO DE REFORMA DA SENTENÇA, PARA O FIM DE EXCLUIR DA MESMA A PARTE RELATIVA À REVISÃO DO CONTRATO OPERADA - EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS AJUIZADA ANTERIORMENTE À AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, CUJA SENTENÇA PODERÁ INFLUIR DECISIVAMENTE NO JULGAMENTO DESTA AÇÃO - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE IMPLICA NO RECONHECIMENTO DE EXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA - APLICAÇÃO AO CASO DO DISPOSTO NO ARTIGO 265, IV, 'A', DO CPC. SENTENÇA ANULADA "DE OFÍCIO". Se na ação ordinária de revisão de contrato for declarada a ocorrência de cobrança excessiva por parte do banco credor (e tal situação já é previsível, uma vez que na ação de busca e apreensão já foi decidido que algumas cláusulas do contrato devem ser revisadas), tal fato implicará em ser desconstituída inclusive a mora do devedor, o que, por evidente, influenciará diretamente a decisão nesta ação de busca e apreensão, que poderá ser até mesmo julgada improcedente.

0064 . Processo/Prot: 0420469-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/104323. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001014 Busca e Apreensão. Apelante: Margarete Emerêncio Bezerra. Advogado: Oliveira Martins dos Reis. Apelado: Triângulo Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Milton Placido de Castro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Nº Acórdão: 7755. Nº Livro: 247. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA O FIM DE CASSAR A SENTENÇA, RETORNANDO OS AUTOS À ORIGEM PARA EFETIVAÇÃO DA PROVA PERICIAL E APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES CONTRATUAIS - REVISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - RECONHECIMENTO - SENTENÇA CASSADA, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL E APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS DITAS ABUSIVAS - RECURSO PROVIDO. "I - É possível a discussão das cláusulas contratuais em sede de busca e apreensão. "II - Constatado que o julgamento antecipado da lide ocasionou o cerceamento do direito de defesa da apelante, não resta alternativa senão anular de ofício a sentença, ao efeito de ser oportunizada a realização da prova pericial requisitada pela recorrente, imprescindível para o desfecho da lide." (Ap.Civ nº 345.973-6, 18ª Câm. Civ., Rel. Des. Carlos Mansur Arida, julg. 25.10.06).

0065 . Processo/Prot: 0423735-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/123958. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2002.00000074 Depósito. Apelante: Banco Abn Amro Real Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: João Carlos Lopes Alvarenga. Advogado: Luiz Carlos Pasqual. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Nº Acórdão: 7756. Nº Livro: 247. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - PRETENSÃO RECURSAL DE ALTERAÇÃO DA SENTENÇA, PARA RECONHECER A POSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO - DESCABIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 304/STJ (É ilegal a decretação da prisão civil daquele que não assume expressamente o encargo de depositário judicial"). RECURSO DESPROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0419164-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/100865. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000131 Embargos a Execução. Apelante: Tiago Schuroff. Advogado: Alberto José Zerbato. Apelado: Finasa Leasing Arrendamento Mercantil. Advogado: Antonio de Jesus Moriggi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Nº Acórdão: 7757. Nº Livro: 247. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DEPÓSITO PELA DEVEDORA DO VALOR QUE ENTENDIA INCONTROVERSO - AUTORIZAÇÃO PELO JUIZ DE LEVANTAMENTO PELO CREDOR DESSE VALOR - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - EMBARGOS RECEBIDOS APENAS PARCIALMENTE, MAS JULGADOS INTEIRAMENTE PROCEDENTES - IMPOSSIBILIDADE - DISCUSSÃO QUE SE LIMITAVA À DIFERENÇA ENTRE O VALOR COBRADO NA EXECUÇÃO E VALOR DEPOSITADO - REFORMA DA SENTENÇA E REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0413549-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2004/181022. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000094 Busca e Apreensão. Apelante: José Lourenço Júnior. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Apelado: Banco Abn Amro Real S/a.. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Nº Acórdão: 7758. Nº Livro: 247. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO RECURSO, ANTE SUA EXTEMPORANEIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INTEMPESTIVIDADE - CONTAGEM DO PRAZO QUE SE INICIOU EM 10.11.06 - RECURSO INTERPOSTO EXTEMPORANEAMENTE EM 29.11.06 - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER CAUSA DE PRORROGAÇÃO. NÃO CONHECIDO. "Ausente qualquer causa de prorrogação, considera-se intempestivo o apelo quando interposto após o decurso do prazo legalmente previsto, impondo-se o seu não conhecimento". (Ap. Cível 368058-2 - Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto - Julg. 21/03/2007 - Public. 13/04/2007).

0068 . Processo/Prot: 0413519-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/76793. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000200 Busca e Apreensão. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçu - Sicredi Cataratas do Iguaçu. Advogado: Antonio Henrique Marsaro Junior. Apelado: Pinnusbom Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, Marcelo Henrique Camilotti Transportes. Advogado: Adair José Altíssimo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Nº Acórdão: 7759. Nº Livro: 247. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - DOCUMENTO NÃO ASSINADO POR UMA DAS PARTES - ACORDO INEXISTENTE - SENTENÇA CASSADA, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0434728-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/174988. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001767 Embargos de Terceiro. Agravante: Equagril Equipamentos Agrícolas Ltda. Advogado: Lúcio Clovis Pelanda, Guiomar Mario Pizzatto, Enimar Pizzatto, Osvaldo Krames Neto. Agravado: Cleiber Marcelino dos Santos. Advogado: Geraldo Eustáquio Alves, Roberto das Graças Alves, José Antônio Alves, Celso Fernando Gutmann. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiza Conv. Lenice Bodstein. Nº Acórdão: 7760. Nº Livro: 247. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA - CONTRATO DE LOCAÇÃO - ARRENDAMNETO MERCANTIL - CONTRATANTE INADIMPLENTE QUE VENDEU O BEM A TERCEIRO - LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO PARA RESTITUIR O EMBARGANTE NA POSSE DO BEM APREENDIDO - TERCEIRO DE BOA-FÉ - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Mantém-se a decisão monocrática que determinou a restituição do bem ao adquirente, posto que o direito privilegia o terceiro de boa-fé que desconhece os vícios que maculam a coisa.

0070 . Processo/Prot: 0450266-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/266832. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 450266-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Susan Suemi Hirota. Advogado: Delfim Suemi Nakamura. Agravado: Cia de Crédito, Financiamento e Investimento Renault do Brasil. Advogado: Amauri Baptista Salgueiro, Fabiano Roesner. Agravante: Susan Suemi Hirota. Advogado: Delfim Suemi Nakamura. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiza Conv. Lenice Bodstein. Nº Acórdão: 7761. Nº Livro: 247. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA -BUSCA E APREENSÃO - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENTREGUE À PESSOA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - INVALIDADE - MORA NÃO COMPROVADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A DECISÃO MONOCRÁTICA E PROCESSAR O AGRAVO. 1. Não se reconhece a validade de notificação extrajudicial entregue à pessoa absolutamente incapaz para os atos da vida civil.

0071 . Processo/Prot: 0442271-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/196597. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000834 Revisão de Contrato. Apelante: Marcelo de Jesus de Paula. Advogado: Ivone Struck. Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito Finaciamento e Investimento. Advogado: Michelly Cristina Alves Nogueira Tallevi, Carlos Alberto Araújo Rovel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiza Conv. Lenice Bodstein. Nº Acórdão: 7762. Nº Livro: 247. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para o fim de cassar a sentença, retornando os autos à origem para efetivação da prova pericial e apreciação do pedido de revisão das cláusulas contratuais. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE CONTRATUAL. RECEBIMENTO PARA APLICAÇÃO DO CDC . INSURGENCIA CONTRA COMISSÃO DE PERMANENCIA. MULTA CONTRATUAL E JUROS REMUNERATORIOS / MORATÓRIOS - ALEM DE REDUÇÃO DA CARGA HORARIA - SENTENÇA COM JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE PELA IMPROCEDENCIA - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EQUIVOCADA - CABIMENTO DE APRECIAÇÃO PRELIMINAR SOBRE AS PROVAS REQUERIDAS, INVERSÃO DO ONUS E ACEITAÇÃO DE REQUERIDO SOBRESTAMENTO ANTE A PROPOSTA DE NEGOCIAÇÃO NOTIFICADA NOS AUTOS - CERCEAMENTO AO DIREITO DE NEGOCIAÇÃO E DE DEFESA - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 125 IV, 265 II E 333, I E II DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É dever do Magistrado dirigir o processo á luz do Juízo conciliador e atento aos reclames comuns das pautas para a negociação e para a apreciação das provas.

0072 . Processo/Prot: 0419197-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/98605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2003.00000950 Embargos a Execução. Apelante: Ki-latte Agroindustrial Ltda, Gabriel Cândido Borsato. Advogado: Toshiharu Hiroki. Apelado: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - Brde. Advogado: Janice Keller. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiza Conv. Lenice Bodstein. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Nº Acórdão: 7763. Nº Livro: 247. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Eminentes Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso. Ementa:APELAÇÃO CÍVEL, EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL COM GARANTIA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E GARANTIA HIPOTECÁRIA. PRELIMINARES AFASTADAS. CDC APLICAÇÃO. TR INDICADOR IDÔNEO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMITIDA. SÚMULA 93. VERBA HONORÁRIA INVERSÃO DESCABIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECONHECIMENTO DA APLICAÇÃO DO CDC QUE NÃO IMPORTA EM ALTERAÇÃO DO JULGADO.

0073 . Processo/Prot: 0270552-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/209534. Comarca: Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 270552-4 Apelação Civel. Apelante: Paranaprevidência. Advogado: Cassiano Luiz Iurk, Estefania Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzach, Alessandra Gaspar Berger. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente Venâncio, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelado: Heloisa Pinheiro Cordeiro. Advogado: Luiz Bresolin. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente Venancio, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Luis Fernando da Silva Tambellini, Carla Margot Machado Seleme. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Conv. Sérgio Roberto N Rolanski. Nº Acórdão: 7764. Nº Livro: 247. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em desprover os embargos declaratórios, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRÉ-QUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO.

0074 . Processo/Prot: 0258772-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/209266. Comarca: Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 258772-2 Apelação Civel. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro. Apelado: Benedito Esabel Romão. Advogado: Aparecido da Silva Martins. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro, Carla Margot Machado Seleme. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Conv. (RegExc) Sérgio Roberto N Rolanski. Nº Acórdão: 7765. Nº Livro: 247. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de embargos, na forma da fundamentação acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. - O termo inicial da correção monetária da indenização por dano moral incide a partir da data da decisão que a fixou. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

0075 . Processo/Prot: 0248274-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2003/176324. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 99.00000056 Indenização. Apelante: Antonio Elias, José Antonio Elias, Maria Luiza Nunes Elias. Advogado: Paulo Roberto Moreira, João Luiz Perusso. Rec.Adesivo: Paulo da Luz. Advogado: Vlamir Antônio da Silva, Alex Adamczik. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Conv. Sérgio Roberto N Rolanski. Nº Acórdão: 7766. Nº Livro: 247. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: Acordam Eminentes Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO a ambos os recursos. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PROPRIETÁRIOS DO VEÍCULO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA POR EMPRESTAR TRATOR AO FILHO - CULPA IN ELIGENDO - CONCORRÊNCIA E COMPENSAÇÃO DE CULPAS - OCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS.

0076 . Processo/Prot: 0336696-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/193706. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 336696-5 Apelação Civel. Apelante: João Manoel Lopes. Advogado: Ivair Junglos. Apelado: Claudio Bartinikowsky. Advogado: Bihl Elerian Zanetti. Embargante: João Manoel Lopes. Advogado: Ivair Junglos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. (cargo vago - Des. Pacheco Rocha). Relator Convocado: Juiz Conv. Sérgio Roberto N Rolanski. Nº Acórdão: 7767. Nº Livro: 247. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, para no mérito desprovê-los, na forma da fundamentação acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAPRECIAÇÃO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

0077 . Processo/Prot: 0441739-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/201826. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000448 Embargos de Terceiro. Apelante: Cezar Roberto de Oliveira Krüger. Advogado: Álvaro Floriano Paczkoski, Denise Paczkoski. Apelado: Rosana Cattalini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Nº Acórdão: 7768. Nº Livro: 247. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, deferindo liminarmente os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE DEFERIDO NOS PRÓPRIOS AUTOS DE EXECUÇÃO. POSSUIDOR DE BOA FÉ QUE NÃO PARTICIPOU DO PROCESSO EXECUTIVO. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS QUE DEVE SER CONTADO A PARTIR DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE. MOMENTO EM QUE O TERCEIRO DE BOA-FÉ TEVE CIÊNCIA DA MEDIDA PLEITEADA PELA ARREMATANTE. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. INADEQUAÇÃO DO MEIO UTILIZADO PARA IMISSÃO DE POSSE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA IMISSÃO DE POSSE EM FACE DO POSSUIDOR QUE NÃO FIGURAVA COMO PARTE NOS AUTOS DE EXECUÇÃO. POSSE DO EMBARGANTE SATISFATORIAMENTE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO. EMBARGOS DEFERIDOS LIMINARMENTE. - "O terceiro que exerce a posse sobre o imóvel objeto da ação de reintegração de posse tem ação de embargos para se opor ao cumprimento do mandado, correndo o prazo do art. 1048 do CPC a partir da data em que for cumprida a ordem contra ele"(REsp 1 12.884-SP, DJ 12.5.97)." - Quando a imissão de posse se volta contra terceiro que não participou do processo de execução que culminou com a alienação do imóvel, é de exigir-se que a arrematante intente a imissão por meio de ação própria, reverenciando assim o princípio do devido processo legal e garantindo ao possuidor, por conseqüência, o contraditório e a ampla defesa.

II Divisão de Processo Cível **Emitido em 17/12/2007**
Seção da 18ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11282

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldo Schmitz de Schmitz	006	0458474-5
Alex Grando	003	0456255-2
Andréa Ricetti Bueno Fusculim	006	0458474-5
Ariovaldo Hebert da Cruz	001	0243391-4/04
Augusto Pastuch de Almeida	001	0243391-4/04
Cristiane Lombardo	003	0456255-2
Danielle Laginski	008	0459271-8
Edgard Cavalcanti de A. Neto	007	0458487-2
Edson Aparecido Stadler	011	0460455-1
Elisangela Florêncio	005	0458210-1
Fernanda Lopes Martins	008	0459271-8
Flávia Eliza Holleben Piana	011	0460455-1
Gabriela Cortes Leão de Oliveira	009	0459313-1
Geraldo Mocellin	005	0458210-1
Gustavo de Almeida Flessak	001	0243391-4/04
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	002	0453156-2
Jefferson do Carmo Assis	010	0459909-7
Jozelene Ferreira de Andrade	002	0453156-2
Kiyoshi Ishitani	005	0458210-1
Laudio Luiz Soder	001	0243391-4/04
Luiz Antônio Leite P. Gonçalves	004	0457640-5
Luiz Fernando Brusamolin	004	0457640-5
	009	0459313-1
Marcos Aurélio Mathias D'Ávila	008	0459271-8
Mauricio Kavinski	004	0457640-5
	009	0459313-1
Nadia Celina Aoki	009	0459313-1
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	002	0453156-2
Paulo Arcoverde Nascimento	010	0459909-7
Paulo Cesar Pires Carvalho	005	0458210-1
Pedro Paulo Pamplona	005	0458210-1
Rafael Cavalcanti de Albuquerque	007	0458487-2
Raphael Ferreira Moreira	006	0458474-5
Regina de Melo Silva	009	0459313-1
Roberto Machado Filho	008	0459271-8
Thiago Pimentel Zepponi	009	0459313-1
Walter Borges Carneiro	001	0243391-4/04

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0243391-4/04 Cumprimento de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2007/158986. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 243391-4 Ação Rescisória. Requerente: Transportes Rodoviários Vale do Piquiri Ltda.. Advogado: Walter Borges Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak, Laudio Luiz Soder. Requerido: Botega & Secco Ltda.. Advogado: Ariovaldo Hebert da Cruz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Determino: A intimação de Transportes Rodoviários Vale do Piquiri (que aqui figura como requerente do cumprimento de acórdão) para que se manifeste (em cinco dias) sobre a petição e os documentos (art. 398 do CPC) encartados pela parte contrária às fls. 1118 a 1124. Curitiba, 07/12/2007. Relator Guido Döbeli

0002 . Processo/Prot: 0453156-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/253009. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000778 Declaratória. Agravante: Francisco Valmir Gomes da Sila, Jovêncio Gomes da Silva, Vitalina Cezar da Silva. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Jozelene Ferreira de Andrade, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco Cnh Capital Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho:

1. Insurgem-se Francisco Valmir Gomes da Silva e outros contra decisão de ff. 51/52, proferida pela MMª. Juíza de Direito da Comarca de Castro/PR que, em "ação constitutiva-negativa de nulidade de cláusulas em cédula de crédito rural - FINAME Agrícola, cumulada com ação declaratória e mandamental de prorrogação de dívida em decorrência de frustração de safras, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para declarar o direito dos autores à prorrogação do vencimento de sua cédula de crédito rural", autos nº 778/2007, houve por bem indeferir o pedido de tutela antecipada, ao fundamento de ausência dos requisitos legais do art. 273 do Código de Processo Civil. 2. Defiro o processamento do recurso. 3. A concessão do efeito ativo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o

art. 558, caput, do Código de Processo Civil. No caso, a princípio, não se vislumbra a presença de elementos de prova que conduzam ao convencimento da verossimilhança das alegações dos agravantes, quanto à prorrogação compulsória do vencimento das suas cédulas de crédito rural. Isto porque, por ora, os autores/agravantes não demonstraram a concreta incapacidade de pagamento da dívida, decorrente dos prejuízos experimentados na alegada frustração de safra. Ademais, como frisou a juíza singular "pela documentação anexada aos autos, já houve a prorrogação da dívida pelo Aditamento de Re-ratificação ao Instrumento do Crédito de fls. 130/132, ocasião em que, pela Cláusula 2º, foi consignada a prorrogação da dívida, a ser paga em 06 (seis) parcelas, com a última vencendo em 17 de agosto de 2009" (f. 52) Pelo exposto, em virtude da ausência dos requisitos elencados no art. 558 do Código de Processo Civil, deixo de conceder a antecipação de tutela recursal almejada (efeito ativo). 4. Dê-se ciência deste agravo, por ofício, ao juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias, inclusive a respeito da efetivação a citação do réu, já determinada, e de sua representação nos autos. 5. Corrija-se a autuação. 6. Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2007. RUY MUGGIATI Relator

0003 . Processo/Prot: 0456255-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/265661. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001466 Revisão de Contrato. Agravante: Alberi Desorden, Ronivon Desorden. Advogado: Alex Grando, Cristiane Lombardo. Agravado: Banco Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Alberi Desorden, juntamente com seu filho, Ronivon Desorden, ajuizaram ação revisional de contrato em face do Banco Omni S/A, pleiteando o deferimento liminar dos seguintes pedidos: (i) que sejam autorizados a efetuarem o depósito em juízo do valor incontroverso; (ii) o agravado se abstenha de incluir o nome dos recorrentes nos cadastros de inadimplentes; (ii) o veículo, alienado fiduciariamente em prol do agravado a fim de garantir a dívida, deve ser mantido na posse dos recorrentes. O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu a pretendida antecipação da tutela, por entender que a impugnação do débito não está fundada no bom direito (fls. 151). Contra esta decisão é que os autores interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que: (i) embora a medida provisória nº 2.170-36/201 autorize a cobrança capitalizada de juros, deve haver expressa previsão contratual nesse sentido, não sendo apta a mera indicação da taxa mensal e anual; (ii) o laudo técnico que acompanhou a inicial comprova a cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos moratórios; (iii) a comissão de permanência não pode ser cobrada em valor excessivo, sendo plenamente cabível a sua limitação segundo a taxa SELIC; (iv) o cálculo do valor incontroverso foi obtido mediante a exclusão unicamente da capitalização de juros, mantendo-se a taxa contratada; (v) a indicação de cláusulas abusivas no instrumento celebrado encontra respaldo da jurisprudência majoritária, estando presentes os pressupostos necessários para concessão da antecipação de tutela pleiteada. Requer a reforma da decisão de primeiro grau, para que seja deferido integralmente a antecipação de tutela pleiteada. É o relatório. DECISÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, assiste razão ao recorrente. 1. O depósito em Juízo dos valores incontroversos constitui direito do contratante de afastar a mora sobre este montante e, ainda, garantia do credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. O indeferimento do pedido dos agravantes inevitavelmente acarretaria o aumento do débito em conseqüência dos encargos derivados da mora. Contudo, não me parece razoável eles arcarem com tal acréscimo se manifestam a intenção de depositar os valores incontroversos e apontam possíveis ilegalidades no instrumento celebrado. Logo, mostra-se presente a verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vejo, portanto, qualquer óbice à concessão da antecipação de tutela quanto a este ponto. 2. Quanto ao pedido de exclusão do nome dos recorrentes dos órgãos de proteção ao crédito, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em tais cadastros somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: "RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. - Vedada, em sede de recurso especial, a reapreciação e desconstituição das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Conforme recente orientação da Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Resp n. 527.618-RS, o impedimento de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito deve ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Recurso especial não conhecido." (REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205) No presente caso, tais requisitos foram devidamente implementados. Os devedores ajuizaram a devida ação revisional contestando a existência parcial do débito. Há a demonstração de que a impugnação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, vez que apontam ilegalidades no contrato e trazem cálculos para demonstrar o alegado. Vale ressaltar que, segundo consta dos autos, o valor tido como incontroverso foi obtido da seguinte forma: (i) exclusão da capitalização de juros; (ii) exclusão dos encargos moratórios cobrados cumulativamente com a comissão de permanência; (iii) cobrança da comissão de permanência segundo a taxa SELIC e limitada à taxa do contrato. No cálculo do valor que o agravante pretende depositar em juízo foi mantida a taxa de juros remuneratórios contratada, revelando-se assim compatível com a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, demonstrando, por conseguinte, a plausibilidade do direito invocado. Nesse sentido, vale citar: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO EM PERIDIOCIDADE INFERIOR A UM ANO. IMPOSSIBILIDADE AINDA QUE O CONTRATO REVISANDO TENHA SIDO CELEBRADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 2170-36. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante a orientação do excelso Superior Tribunal de Justiça, "nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, publicada no DOU de 24/8/01, em vigência devido ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, publicada no DOU de 12/9/01, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que pactuada". 2. Hipótese em que não se admite tal prática, pois, conquanto o contrato de financiamento revisando tenha sido firmado após a edição da MP 2170-36, não contém qualquer pactuação ou previsão contratual autorizando a capitalização mensal dos juros. 3. De salientar, a propósito, que sendo o pacto tipicamente de adesão, impunha-se que eventual disposição nesse sentido fosse redigida em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente (art. 54, § 3º, CDC), não bastando a simples precisão no pacto de taxa nominal e efetiva diversa de juros." (TJPR; Acórdão 4615; Apelação Cível 0354288-1; 17ª Câmara Cível; Relator: Paulo Roberto Hapner; 06/10/2006) Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Revisional de contrato.Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo não provido. (AgRg no REsp 947.474/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 281) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 -, desde que pactuada, requisitos in casu inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 678.627/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 17.09.2007 p. 287) AGRAVO REGIMENTAL - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DEBENDI - INOVAÇÃO RECURSAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. É inviável inovar a controvérsia em sede de agravo regimental. 2. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual. 3. "Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro" (Súmula n. 322/STJ). 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (AgRg no REsp 888.569/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 15.10.2007 p. 289) Deste modo, estando presentes os requisitos apontados e sendo concretizados os depósitos nos moldes pleiteados, não haverá razão para a inclusão do nome dos agravantes nos cadastros de restrição ao crédito. De igual forma, enquanto estiverem sendo realizados os depósitos, o bem poderá ficar na posse do primeiro recorrente, desde que este assuma a condição de depositário judicial daquele. Corroborando este entendimento, vale citar: "Em primeiro lugar, é possível a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em ação revisional para que o autor (devedor) seja mantido na posse do bem dado em garantia do contrato em revisão judicial. Neste sentido: REsp 166.649/SÁLVIO, REsp 140.144/DIREITO, AgRg no REsp 888.354/HUMBERTO, AgRg no REsp 815.069/SCARTEZZINI, AgRg no REsp 807.994/NANCY e AgRg no REsp 817.530/SCARTEZZINI. É certo que o simples ajuizamento da ação revisional não impede automaticamente a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/DIREITO), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVIO e REsp 140.144/DIREITO). No caso, o aresto estadual recorrido (fls. 61 a 63), em provimento liminar, condicionou a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia ao depósito do valor incontroverso da dívida. Incide a Súmula 83.Assim, enquanto existirem dúvidas sobre a legalidade de determinadas cláusulas contratuais, prudente e adequada a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente até a solução final do litígio, desde que o agravado consigne em juízo o montante incontroverso do débito. O agravante não trouxe argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 847.226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291) Também incumbe aos agravantes realizarem o depósito judicial referente às parcelas vincendas, sob pena de ser revogada a medida antecipatória. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou provimento ao recurso, para o fim de conceder a antecipação de tutela pleiteada, autorizando os agravantes a efetuarem o depósito judicial nos moldes pleiteados e, uma vez concretizados os depósitos, fica o agravado impedido de incluir o nome dos recorrentes nos órgãos de proteção ao crédito, devendo excluí-los caso já tenha efetivado a inscrição, mantendo-se o bem na posse destes até ulterior decisão. Intime-se pessoalmente o agravado acerca desta decisão. Curitiba, 05 de dezembro de 2007. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0004 . Processo/Prot: 0457640-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/276338. Comarca: Lapa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00001371 Busca e Apreensão. Agravante: Priscila Barros Gil. Advogado: Luiz Antônio Leite Praça Gonçalves. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº. 457.640-5, da Vara Única da Comarca da Lapa, em que é agravante PRISCILA BARROS GIL e agravado BANCO ABN AMRO REAL S/A. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão que, em Ação de Busca e Apreensão (autos nº. 1.371/2007), proposta por BANCO ABN AMRO REAL S/A, contra PRISCILA BARROS GIL, deferiu liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial. Alega a agravante PRISCILA BARROS GIL, em síntese: que a decisão do Magistrado a quo não poderia prosperar em virtude da inexistência dos requisitos estabelecidos no Decreto Lei 911/69; que "no presente feito, ao ajuizar a ação de busca e apreensão, o autor, s.m.j. literalmente induziu o Magistrado a erro, trazendo aos autos fatos inexistentes que culminaram no deferimento da liminar de busca e apreensão, efetivando uma verdadeira lesão ao direito e à honra da requerente"; que "a proposta de crédito e adesão, na forma redigida, vem revestida das características plenas de uma verdadeira 'carta de intenções' e não como um contrato de financiamento e menos ainda como contrato de alienação fiduciária"; que "não foi, não é e jamais será sua vontade firmar um contrato de financiamento e outro de alienação fiduciária nas condições impostas pelo banco"; que "seria inconcebível que o banco/autor tenha sede na cidade de São Paulo, a requerente domicílio em Belo Horizonte e a ação ajuizada no interior do Estado do Paraná"; que deveria ser declarada de ofício a incompetência absoluta do juízo. É, em síntese, o relatório. DECIDO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão que, em Ação de Busca e Apreensão (autos nº. 1.371/2007), proposta por BANCO ABN AMRO REAL S/A, contra PRISCILA BARROS GIL, deferiu liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557 §1º-A, do Código de Processo Civil, eis que evidentemente procedente, já que a decisão agravada está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Na inicial, no item 3.21.16, alega a agravante a incompetência absoluta do juízo da Lapa, pleiteando seja declarada de ofício. Da simples leitura dos autos constata-se que o agravado, que tem sua sede na cidade de São Paulo, ingressou com ação de busca e apreensão contra a agravante, que reside na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, no foro da Comarca da Lapa, neste Estado. Evidente a incompetência absoluta do juízo da Lapa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, em se tratando de relação de consumo, tendo em vista o princípio da facilitação da defesa do consumidor, mesmo que haja foro de eleição, este não prevalece, por ser considerada cláusula abusiva, devendo a ação ser proposta no domicílio do réu, podendo o juiz reconhecer a sua incompetência ex officio. Vejam-se a propósito do tema os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Processo AgRg no Ag 644513/RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0171375-4 Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 24/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 11.09.2006 p. 253 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRWAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Firme a jurisprudência do STJ ao afirmar que as entidades de previdência privada estão sujeitas às normas de proteção do consumidor. 2. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juízo.
Processo CC 21331/MG- CONFLITO DE COMPETENCIA 1997/0090849-6 Relator(a) Ministro NILSON NAVES (361) Relator(a) p/ Acórdão Ministro EDUARDO RIBEIRO (1015) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 11/11/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 03.05.1999 p. 87 Ementa Conflito de competência. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Foro de eleição. Hipótese em que a eleição de foro diverso daquele em que domiciliado o devedor acarreta-lhe notáveis dificuldades para o exercício de sua defesa. Ação que se inicia com a apreensão do bem e em que exíguo o prazo de defesa. Nulidade da cláusula de eleição e reconhecimento de que, tendo em vista o disposto no Código de Defesa do Consumidor (artigos 1º e 6º, VIII), possível o reconhecimento, de ofício, da incompetência. Inaplicabilidade da Súmula 33. Processo CC 48647/RS CONFLITO DE COMPETENCIA 2005/0051344-5 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 23/11/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.12.2005 p. 215 Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CIVIL. CARTA PRECATÓRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de relação de consumo, tendo em vista o princípio da facilitação de defesa do consumidor, não prevalece o foro contratual de eleição, por ser considerada cláusula abusiva, devendo a ação ser proposta no domicílio do réu, podendo o juiz reconhecer a sua incompetência ex officio. 2. Pode o juiz deprecado, sendo absolutamente competente para o conhecimento e julgamento da causa, recusar o cumprimento de carta precatória em defesa de sua própria competência. 3. Conflito conhecido e declarado competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Cruz Alta - RS, o suscitante. Processo CC 21249/RJ - CONFLITO DE COMPETENCIA 1997/0086796-0 Relator(a) Ministro NILSON NAVES (361) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 11/11/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 31.05.1999 p. 73 Ementa Conflito de competência. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Foro de eleição. Hipótese em que a eleição de foro diverso daquele em que domiciliado o devedor acarreta-lhe notáveis dificuldades para o exercício de sua defesa. Ação que se inicia com a apreensão do bem e em que exíguo o prazo de defesa. Nulidade da cláusula de eleição e reconhecimento de que, tendo em vista o disposto no Código de Defesa do Consumidor (artigos 1º e 6º, VIII), possível o reconhecimento, de ofício, da incompetência. Inaplicabilidade da Súmula 33. Assim, se a agravante reconhecidamente reside na cidade de Belo Horizonte, se o agravado tem sua sede na cidade de São Paulo, e se a ação foi proposta na Comarca da Lapa, neste Estado, evidentemente é caso de incompetência absoluta, que deveria ter sido reconhecida 'de ofício' pelo juiz 'a quo'. Em Acórdão de lavra do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, quando ainda no STJ, restou consignado que não há necessidade de se ingressar com exceção de incompetência em casos em que se apliquem as regras do CDC, e onde, em contrato de adesão, haja eleição de foro que dificulte o exercício pelo consumidor de seu direito de defesa: Processo REsp 128144/SP- RECURSO ESPECIAL 1997/0026618-4 Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 21/05/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 03.05.1999 p. 143 Ementa Competência. Código de Defesa do Consumidor. Cláusula de eleição de foro. Contrato de adesão. Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência. Recurso especial não conhecido. Entendo, pois, deva cassar a decisão agravada, declarando a incompetência absoluta da Vara Cível da Comarca da Lapa, para processar e julgar a ação de busca e apreensão, devendo os autos serem encaminhados para a Comarca de Belo Horizonte, Minas Gerais, local onde reside a agravante, com aplicação do disposto no artigo 113, § 2º, do CPC. ANTE O EXPOSTO, conforme autoriza o artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, cassando a decisão agravada, com aplicação do disposto no artigo 113, § 2º, do CPC, determinando que os autos seja encaminhados à Comarca de Belo Horizonte, Minas Gerais, nos termos da fundamentação. Comunique-se o teor desta decisão, via fax, ao juiz de primeiro grau. Int. Curitiba, 03 de dezembro de 2007. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0005 . Processo/Prot: 0458210-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/272884. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000622 Dissolução de Sociedade. Agravante: Jean Michel Patrick Tumeo Galiano, Daniel José Galiano. Advogado: Kiyoshi Ishitani, Paulo Cesar Pires Carvalho, Pedro Paulo Pamplona. Agravado: Max Lobato Sales. Advogado: Geraldo Mocellin, Elisangela Florêncio. Agravado: M.m.d. Incorporações e Participações Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

VISTOS, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, usando o poder geral de cautela previsto no artigo 798 do CPC, deferiu pedido formulado pelo réu/agravado, nos autos de ação de dissolução de sociedade, "para o efeito de autorizar o Réu a representar autonomanente a sociedade M.M.D. Incorporações e Participações Ltda., praticando todos atos de natureza judicial e extrajudicial para a defesa e administração desta" (fls.56/57-TJ). Alegam os agravantes: que a decisão agravada carece de reforma porque não observou a legislação aplicável à espécie; que, em face do dissenso existente entre os sócios, de comum acordo foi estabelecido que a administração da empresa fosse entregue a um terceiro, o qual vem desempenhando tal tarefa desde o ano de 2002, e que o correto é manter tal situação até a dissolução da sociedade, o que é desejo de todos os sócios; que o réu/agravado não apresentou reconvenção e, por isso, não lhe poderia ter sido deferida tutela cautelar pedida em sede de contestação; que houve afronta ao rito processual previsto, sendo impossível a nomeação do sócio/réu como representante da empresa; que há inidoneidade do réu/agravado para administrar exclusivamente a sociedade. Pedem a concessão de efeito suspensivo, para o fim de cessar a eficácia do despacho agravado e, ao final o provimento do recurso. Decido. As razões trazidas pelos agravantes, em cognição sumária, evidenciam a quebra da afectio societatis, e evidenciam que, pela própria natureza dos negócios, não é recomendável que a administração da empresa seja entregue a um dos sócios, isoladamente. Registre-se que, à primeira vista, não estão presentes a prova inequívoca e plausibilidade do direito invocado pelo réu/agravado. No dizer de LUIZ GUILHERME MARINONI, "(...) a prova inequívoca é aquela suficiente para o surgimento do verossímil, embora ainda não suficiente para a declaração da existência ou não do direito." (in A Antecipação da Tutela, pág. 155). Vislumbra-se, no caso, que a dissolução da sociedade é pretendida por ambas as partes, cada

qual lançando sobre a outra a culpa pela quebra da afectio societatis, mas não se pode constatar "o surgimento do verossímil" das alegações de uns ou de outros. Tanto os agravantes quanto o agravado reconhecem que desde o ano 2000 a administração da empresa MMD vem sendo exercida pelo Sr. Fernando Tozetti (inicial do agravo fls.08 - e cópia da contestação apresentada por Max Lobato Sales - fls.34-TJ).) Logo, de bom alvitre que se mantenha a administração como vem sendo feita, pela pessoa de Fernando Tozetti. Ante o exposto, hei por bem em conferir efeito suspensivo ao r. despacho impugnado, desconstituindo-o provisoriamente, reconhecendo, em cognição sumária, a relevância do pedido, para determinar que a administração da empresa M.M.D. Incorporações e Participações Ltda. seja feita pelo SR. Fernando Tozetti, que já vinha exercendo essa função, até ulterior deliberação. Comunique-se, via fax, ao juízo da causa dando conta da liminar ora concedida. Intime-se o agravado na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, para, querendo, responder no prazo legal, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente, e manifestar-se sobre o cumprimento do disposto no art. 526 do mesmo Codex. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2007. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0006 . Processo/Prot: 0458474-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/274427. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000838 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Safra SA. Advogado: Andréa Ricetti Bueno Fusculim, Aldo Schmitz de Schmitz, Raphael Ferreira Moreira. Agravado: José Campos Ferreira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e examinados estes Autos de Agravo de Instrumento n.º 458.474-5, da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em que é agravante BANCO SAFRA S/A e agravado JOSÉ CAMPOS FERREIRA. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão que em Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO SAFRA S/A, contra JOSÉ CAMPOS FERREIRA, indeferiu pedido de conversão em depósito "tendo em vista que o tipo de procedimento escolhido pelo autor não corresponde à natureza da causa e, também, que resta absolutamente inviável alcançar o efeito maior do depósito com a aceitação do pacto de São José da Costa Rica" (fls. 13/14-TJ). Inconformado o agravante alega, em síntese: que "a conversão da ação de busca e apreensão é plenamente cabível, e, além de prevista no Decreto-Lei 911/69, é corriqueiramente utilizada e aceita pelos Tribunais"; que tal conversão seria uma proteção aos direitos do credor; que a decisão teria sido "proferida com precipitação, tendo em vista que o momento oportuno para a determinação da prisão civil é na sentença". É, em síntese, o relatório. DECIDO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão que em Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO SAFRA S/A, contra JOSÉ CAMPOS FERREIRA, indeferiu pedido de conversão em depósito. Pleiteia o apelante, unicamente, que seja dado provimento monocraticamente ao recurso para fins de determinar a conversão da ação de busca e apreensão em depósito. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, eis que, data vênia ao Magistrado a quo, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante. Vejamos. Verifica-se dos autos, que o agravante postulou a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, posto que "a busca e apreensão não pode ser efetivada em virtude da dificuldade de localização do bem" (fls. 03-TJ). Contudo, tal conversão restou indeferida pelo Juízo Monocrático, sob o argumento da suposta inviabilidade da determinação do depósito, posto entender que, por não poder cominar a pena de prisão ao agravado, restaria inócua a conversão. Com a devida vênia ao Juízo a quo, não há que prosperar o entendimento de que diante da impossibilidade da prisão civil do alienante, pela ratificação pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica, seria inútil a conversão. Nesse sentido destaca-se a seguir trecho do Acórdão nº 6609 de relatoria do eminente Desembargador José Carlos Dalacqua que trata com propriedade a questão: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM NÃO LOCALIZADO. PRETENSA CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO CIVIL. INCONFORMISMO. CONVERSÃO DA AÇÃO GARANTIDA POR EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. ART. 4º, DL 911/69. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. MÉRITO. PRISÃO CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITAÇÃO DE JUROS ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. INEXISTÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA CONDENAR O DEVEDOR A DEVOLVER O BEM OU SEU EQUIVALENTE EM DINHEIRO. SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Ainda que seja incabível a decretação da prisão civil do devedor fiduciário, tal óbice não impossibilita, obviamente, a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, pois além de ampliar os meios de cobrança do crédito, esse direito está expressamente assegurado no artigo 4º, do Decreto-Lei nº 911/69 (...). (...) vislumbrando a hipótese de não recebimento do bem objeto da garantia fiduciária, o Legislador abriu a possibilidade de perseguir-se o crédito na mesma ação, simplesmente, convertendo-a para ação de depósito, conforme previsão do artigo 4º, do Decreto-lei nº 911/69 (...). Desta forma, quando não encontrado o bem previsto no contrato, ou, quando o mesmo não se achar na posse do devedor, possível se mostra a conversão da ação de busca e apreensão para de depósito, evidenciando-se, pois, o interesse de agir do autor. Ademais, inquestionável que o credor também possui a prerrogativa de se utilizar da sentença proferida na ação de depósito para ajuizar ação de execução por quantia certa. Essa última possibilidade de cobrança da dívida consta no artigo 906, do Código de Processo Civil e legitima o interesse de agir do apelante, uma vez que lhe aufere mais uma possibilidade de cobrança do crédito. (TJPR, Ap Civel 412142-2, 18ª Ccv, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, j. 01/08/07). Dessa maneira, entendo preenchidos os requisitos autorizadores da conversão pleiteada, pelo que deve a mesma ser realizada. Outrossim, no que diz respeito à prisão civil do devedor inadimplente, faz-se necessário destacar que o Decreto-Lei n.º 911/69, que previa a possibilidade de prisão civil do alienante fiduciário foi derrogado com a entrada em vigor em 05 de Outubro de 1988 da nova Constituição Federal, que no artigo 5º inciso LXVII prevê: "Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel". Tem-se ainda a ratificação do Brasil do Pacto de San José da Costa Rica em 1992 que restringe a possibilidade de prisão civil, através do artigo 7º, item 7: "Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandatos de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar." Apesar das divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca do caráter constitucional ou não dos tratados internacionais sobre direitos humanos, visualiza-se que tanto na Constituição Federal quanto no Pacto de San José da Costa Rica resta completamente afastada a prisão civil do fiduciante. Modernamente, no contrato de alienação fiduciária inexiste a figura do depositário, único típico suscetível de encarceramento, de acordo com os artigos 627 e 652 do Código Civil. O depositário infiel clássico é aquele que recebe a coisa, na medida dos deveres previstos nas obrigações dos contratos típicos, para guardar, conservar e posteriormente restituir o bem ao seu proprietário. Nos contratos de alienação fiduciária há somente depósito irregular, pois o bem não é entregue ao depositário com o intuito de guarda e nem com animus de restituição, ou seja, o devedor fiduciante apenas usufrui do bem mediante posse indireta. Conforme o Ilustre Professor Marcos Bernardes de Mello: "Os acordos de transmissão, por exemplo, destinam-se a produzir a transferência da propriedade ou da posse, ou de ambas, de uma esfera jurídica para outra. Havendo um fim próprio do negócio jurídico ou sendo causal, não é possível às pessoas afastarem o fim ou a causa sob pena de invalidade do negócio. Apesar disso, os sistemas jurídicos permitem que se utilize o tipo contratual para alcançar escopos que sejam mais ou menos amplos do que os específicos do negócio, sem contudo, eliminá-los. Mercê desse permissivo é que a doutrina admite os negócios jurídicos fiduciários, que se caracterizam, precisamente, por serem negócios jurídicos pelos quais se transmite a propriedade, a posse, o crédito ou o direito com outra finalidade que não, apenas a especifica de alienar." (Teoria do Fato Jurídico: plano da existência. -13ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2007.) (grifei) De acordo com o sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 304. É ilegal a decretação da prisão civil daquele que não assume expressamente o encargo de depositário judicial". Processo AgRg no Ag 862037/PR; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0013798-6 Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 20.08.2007 p. 291 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. PRISÃO CIVIL DETERMINADA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Prevalece, no âmbito da colenda Corte Especial deste Sodalício, o entendimento de que "não cabe a prisão civil do devedor que descumpre contrato garantido por alienação fiduciária." (cf. EREsp nº 149.518/GO, DJ de 28/02/2000, Rel. Min. Ruy Rosado). 2. A Quarta Turma, igualmente, já se posicionou no sentido de que "consoante entendimento pregado pela Corte Especial, em caso de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, como verificado na espécie, torna-se inviável a prisão civil do devedor fiduciário, porquanto as hipóteses de depósito atípico não estão inseridas na exceção constitucional restritiva de liberdade, inadmitindo-se a respectiva ampliação" (cf. HC nº 55.412-DF, Min. Jorge Scartezzini, DJ de 01/08/2006). 3. Agravo regimental improvido. Processo HC 78915/DF;HABEAS CORPUS 2007/0056264-2 Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 07/05/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 04.06.2007 p. 339 HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. A falta de devolução do bem alienado fiduciariamente não autoriza a prisão civil do devedor. Precedente da Corte Especial (HC 11.918, CE). Ordem concedida. Processo AgRg no Ag 835523/RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0252168-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 24/04/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 292 Civil e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de busca e apreensão . Prisão civil. Harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ. - Inviável a aduzida violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem claramente se manifestou sobre todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia. - No contrato garantido por alienação fiduciária, é incabível a prisão civil do devedor fiduciante, que não se equipara ao depositário infiel. - Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema. Agravo não provido. Sendo assim, é descabida a alegação de que, em face da conversão da busca e apreensão em ação de depósito seja decretada a prisão civil, ainda que em sede de sentença, conforme aduz o agravante. ANTE AO EXPOSTO, com conforme autoriza o disposto no §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para cassar a decisão impugnada, deferindo a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, sem, contudo, haver a possibilidade de prisão civil do devedor fiduciário. Comunique-se o teor desta decisão, via fax, ao juízo 'a quo'. Int. Curitiba, 07 de dezembro de 2007. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0007 . Processo/Prot: 0458487-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/274463. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00001621 Reivindicatória. Agravante: International Business Group Representações Comerciais Ltda. Advogado: Rafael Cavalcanti de Albuquerque, Edgard Cavalcanti de Albuquerque Neto. Agravado: Aderli Socorro R. Alves, Maurício Mendes dos Santos, Jussara Adelindo Valório. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Indefiro Liminarmente

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por International Business Group Representações Comerciais Ltda, contra decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível do Foro Regional de Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº. 1.621/2007, de "Ação Reivindicatória", promovida em face de Aderli Socorro R. Alves, Maurício Mendes dos Santos e Jussara Adelino Valório, que indeferiu a tutela antecipada requerida pelo agravante, tendo em vista que o mesmo "... não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ..." (fls. 102 - TJ). Este é o teor da decisão agravada: "1. International Business Group Representações Comerciais Ltda., devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação Reivindicatória em face de Aderli Socorro e outros, onde assegura que é a legítima proprietária de uma área de terras situada neste Município. 2. Constatou que os Requeridos são um dos invasores do terreno e os mesmos não aderiram ao plano de regularização da área. 3. Pretende a imissão na posse. 4. Postulam também a título de tutela antecipada a determinação para desocupação do imóvel por parte dos réus. 5. É o breve relatório. Decido. Para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que se perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ressalte-se que dano irreparável não se confunde com mero temor, pois quanto este há o remédio processual das cautelares. Ressalte-se que o imóvel foi adquirido no ano de 1999 e passados mais de 8 anos a Requerente pretende a antecipação dos efeitos da tutela, o tempo sem qualquer providência é por si só já é motivo para o desaparecimento do perigo de dano irreparável. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela (...)". Inconformado, aduz o agravante, em síntese: a) que adquiriu a propriedade em 2003 e não em 1999 como fez constar o juízo monocrático em sua r. decisão; b) que "... o lapso temporal decorrido entre a ação possessória (1999) e petitória (2007), se refere ao período que foi concedido para os agravados aderirem ao acordo ..." (fls. 09 - TJ); c) que "... nos últimos 04 (quatro) anos e não 08 (oito) como suscitado na decisão, nada foi providenciado contra os Agravados, por liberalidade e boa-fé da Agravante, com o fim de oportunizar-lhes o direito de aquisição da propriedade sobre os lotes que ocupam ..." (fls. 09 - TJ); d) que não tem intenção de retomar os lotes, mas sim que se cumpra o acordo judicial, sob pena de descrédito do processo de regularização fundiária. É o breve relatório. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Pretende o agravante como providência preliminar ao julgamento do presente recurso, a concessão de efeito ativo para que seja deferida a tutela antecipada pretendida. Todavia, não vislumbro, ao menos em sede de cognição sumária, seja a sua fundamentação relevante de sorte a conceder-lhe os efeitos da tutela antecipada. Para a concessão da tutela antecipada, deve o agravante preencher os requisitos do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Em perfunctória análise dos documentos formadores do instrumento, verifico que não há substrato probatório que demonstre o dano irreparável ou de difícil reparação que o agravante alega existir, pois consta dos autos que por mais de 04 (quatro) anos o mesmo se manteve inerte em relação à posse injusta dos agravados. Em razão do exposto, indefiro o efeito ativo pleiteado. Oficie-se ao Juízo da Vara Cível do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, solicitando o encaminhamento das informações que entender cabíveis, e inclusive quanto ao cumprimento, por parte da agravante, da regra do artigo 526 do Código de Processo Civil. Cumpra-se o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2007. Des. LIDIA MAEJIMA Relatora

0008 . Processo/Prot: 0459271-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/279294. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000728 Sequestro. Agravante: Mahatama Gandhi Balhass. Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Ávila. Agravado: Santo Gaspari. Advogado: Roberto Machado Filho, Danielle Laginski, Fernanda Lopes Martins. Interessado: Espólio de Ely Balhass. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

É verossímil a afirmação de que o valor do bem imóvel oferecido em caução (fls. 116) é insuficiente para a pretendida garantia, pelo fato de que, em 2002, foi prometido à venda por R$ 12.000,00 (fls. 40 a 55), escriturado em 21/03/2006 (R - 2 - 18.773), e os reflorestamentos existentes já teriam sido retirados. Assim, concedo o efeito suspensivo, até ulterior decisão. Cumpra-se o MM. Juiz. Intime-se a parte. Curitiba, 14/12/2007.

0009 . Processo/Prot: 0459313-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/279081. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001027 Consignação em Pagamento. Agravante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski, Nadia Celina Aoki. Agravado: Neuseli dos Santos Maia Silva, Marlon José Przybylski. Advogado: Gabriela Cortes Leão de Oliveira, Thiago Pimentel Zepponi, Regina de Melo Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho:

1. Insurge-se o agravante contra decisão de ff. 39 (TJ), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curtiba, que em autos de ação de consignação em pagamento, sob nº 1027/2006, houve por bem deferir o pedido de abstenção/exclusão do nome dos agravantes nos cadastros de proteção ao crédito. 2. Defiro o processamento do recurso. 3. A concessão do efeito ativo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. No caso, a princípio, não se vislumbra a presença de elementos de prova que conduzam ao convencimento da verossimilhança das alegações do agravante, quanto à ausência dos requisitos exigidos pelo STJ para concessão de liminar relativa à inscrição do nome da parte nos órgãos de proteção do crédito. Por outro lado, também não se vislumbra a possibilidade de lesão grave ou de dificil reparação se a medida for deferida somente ao final, isto porque o Banco possui a seu favor, como garantia para o caso de eventual inadimplemento, o veículo alienado fiduciariamente. Pelo exposto, em virtude da ausência dos requisitos elencados no art. 558 do Código de Processo Civil, deixo de conceder a antecipação de tutela recursal almejada (efeito ativo). 4. Dê-se ciência deste agravo ao juiz da causa, solicitando-lhe as informações que achar necessárias, especialmente no tocante à consignação dos valores incontroversos pela apelada Neuseli dos Santos Maia Silva, já que neste recurso constam somente os comprovantes de depósito efetuados pelo agravado Marlon José Przybylski. 5. Intime-se a parte agravada, em conformidade com o art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal (art. 525, § 2º CPC). 6. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 07 de dezembro de 2007. RUY MUGGIATI Relator

0010 . Processo/Prot: 0459909-7 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2007/285917. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001418 Exceção de Suspeição. Excipiente: Maria Lúcia Dias Jannani. Advogado: Jefferson do Carmo Assis. Excepto: Juíz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Hélio Turquino, Rosirene Paiva Turquino. Advogado: Paulo Arcoverde Nascimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS 1. Trata-se de exceção de suspeição, autos nº 1418/07, oposta por Maria Lúcia Jannani, em face do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Dr. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli. Alega a excepiente que o juiz singular tem uma irmã, chamada Ana Ticianelli Moller, que é casada com o filho da Srª. Diva Turquino Moller e Jaime Moller, sendo que a referida senhora é irmã do autor Hélio Turquino, portanto, o excepto possui vínculo de parentesco com a família dos autores. Enfatiza que pediu a reconsideração da liminar de reintegração de posse concedida aos autores, contudo, tal pleito foi indeferido ao fundamento de que a decisão já foi atacada por agravo de instrumento, o que afronta o art. 529 do Código de Processo Civil, que admite o juízo de retratação. Destaca, também, que requereu o depósito judicial do imóvel objeto da reintegração de posse para que possa exercer o direito de retenção de benfeitorias, sendo tal pedido indeferido, consistindo em afronta a revogabilidade das decisões judiciais e ao art. 1219 do Código de Processo Civil. Por derradeiro, requer o reconhecimento da suspeição, com a conseqüente remessa dos autos ao substituto legal do excepto. O excepto, Juiz Mauro Henrique Veltrini Ticianelli, não reconheceu a suspeição argüida, afirmando que os arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil não invocam como causa de impedimento ou suspeição do magistrado por relação de parentesco com irmão da mãe do marido da irmã do juiz. Assevera que não mantém com o apotando elo da suspeição (Sr. Hélio) relação de amizade e, de fato, nem mesmo sabe onde ele reside, além de não ter atuado nestes autos em momento algum. Sustenta que assumiu a titularidade da 1ª Vara de Londrina a partir de 1 de outubro de 2007, oportunidade em que o processo já havia sido sentenciado e estava aguardando o julgamento dos recursos nos Tribunais Superiores. Aduz, por fim, que a ação de reintegração de posse, sob o nº 1295/07, foi ajuizada em 06 de novembro de 2007 e já recebeu 03 diferentes e fundamentadas decisões em menos de vinte dias, dentres elas a decisão liminar e depois duas reconsiderações, sendo tais decisões objeto de agravo de instrumento (ff. 06/09). É o relatório 2. Em primeiro lugar, a alegação de parentesco do Juiz excepto com o autor Hélio Turquino não encontra respaldo na legislação civil e processual. Alega a excipiente que tal parentesco autoriza afirmar ser "fundada a suspeição de parcialidade", tomando como referência o art. 135, II, do Código de Processo Civil, segundo o qual: "Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou colateral até o terceiro grau". Para estabelecer a relação de parentesco, a excipiente evoca a seguinte situação: o Juiz excepto "tem uma irmã, chamada Ana Ticianelli Moller, que é casada com um filho da sra. Diva Turquino Moller e seu marido Jaime Moller. A Sra. Diva Turquino Moller diz ser imrã do autor, Sr. Hélio Turquino". Tal situação, entretanto, não chega a configurar nenhuma relação de parentesco, entre Juiz excepto e o Sr. Helio Turquino, pois não fazem parte da mesma família. Entre a Sra. Ana Ticianelli Moller e os parentes de seu marido, logicamente, formaram-se laços de parentesco civil, por afinidade, mas tais laços não se estendem aos parentes de sangue da Sra. Ana, porquanto afinidade não gera afinidade. Assim, no presente caso, o parentesco se limita ao cunhadio, entre o Juiz excepto e o marido de sua irmã, estritamente. Por derradeiro, é bem de ver que, segundo a regra do art. 1595, parágrafo 1º., do Código Civil, nem mesmo entre a Sra. Ana Ticianelli Moller e o Sr. Hélio Turquino há vínculo de parentesco por afinidade, pois este último não é ascendente, descendente ou irmão do marido dela. As demais alegações da excipiente, de que teve indeferidos um pedido de reconsideração e um pedido de depósito judicial do imóvel objeto de reinte-

gração de posse, não geram motivo para argüir suspeição, cabendo à excipiente exercitar seus direitos através dos recursos legais, inerentes ao "due process of law". Ademais, as r. decisões mencionadas na exceção se encontram devidamente fundamentadas, conforme se verifica às fls. 10/14, não se vislumbrando nelas a menor mácula de parcialidade. O mero inconformismo da parte não lhe pode render ensejo a argüir exceção de suspeição, pois esta somente pode ser levantada com base nas hipóteses taxativamente previstas na lei processual. Daí se concluir que a exceção oposta é manifestamente improcedente. 3. Em razão do exposto, com base no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, indefiro liminarmente a presente exceção de suspeição. 4. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos à Comarca de origem. Curitiba, 10 dezembro de 2007. RUY MUGGIATI Relator

0011 . Processo/Prot: 0460455-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/282523. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00031926 Interdito Proibitório. Agravante: Márcio Contador. Advogado: Edson Aparecido Stadler. Agravado: Instituto de Ação Social do Paraná - Iasp. Advogado: Flávia Eliza Holleben Piana. Interessado: Odair José Branco da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 460.455-1 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, em que e agravante MÁRCIO CONTADOR, e agravado INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP. I - Insurge-se o agravante contra a decisão de fl. 97/TJ, proferida pela Douta Magistrada da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de ação de interdito proibitório convertido em reintegração de posse, sob n° 31.926/2007, mediante a qual deferiu ao agravado a reintegração de posse do objeto da lide. O agravante alega, em síntese, que "Em que pese o Sr. Márcio Contador, não possuir a propriedade do imóvel, este a detém de fato, qual seja a posse, o que se confirma (...) pela Certidão expedida pelo 12º Ofício de Notas desta Capital - Tabelionato Macedo, que a cessão de Direitos Possessórios e Usucapiendos do imóvel (...) foi outorgada em caráter irrevogável e irretratável." (sic - fl. 07/TJ). Requer o efeito suspensivo para que, reformando-se da decisão recorrida, seja cassada a liminar de reintegração de posse. É o breve relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Verifica-se dos autos que o agravante sustenta, em síntese, que é legítimo possuidor do imóvel objeto da ação, pois, "... em ação distinta, também de natureza possessória, (...), de Interdito Proibitório, obteve sentença favorável da 21ª Vara Cível desta capital a qual veio por conceder a interdição e manutenção do imóvel que se encontra sob sua posse de longa data, face de Irineu Soares, o qual ameaçava, acompanhado de terceiras pessoas, e sem possuir documentação alguma, edificar no local." (fl. 06/TJ). Outrossim, alega, ainda, que detém "... a posse, o que se confirma (...) pela Certidão expedida pelo 12º Ofício de Notas desta Capital - Tabelionato Macedo, que a cessão de Direitos Possessórios e Usucapiendos do imóvel (...) foi outorgada em caráter irrevogável e irretratável.", bem como que, "... independente da posse já mencionada, de igual forma também é detentora dos direitos hereditários e possessórios advindos de herdeiros sobre a mesma área, que igualmente foram repassados pelo concessionário, Odair José Branco da Silva, (...), consoante origem de quinhão de 50% de Inventário Nº 2310/67, com trâmite na 6ª Vara Cível desta Capital, sendo que a documentação está sendo providenciada, mas de fato já incorporado em sua posse." (sic - fl. 07/TJ). Ocorre que o agravante não trouxe qualquer documento aos autos para demonstrar suas alegações, em especial a certidão do 12º Ofício de Notas e a cópia dos autos de interdito proibitório em trâmite perante a 21ª Vara Cível desta Capital, tampouco o instrumento pelo qual recebera os direitos hereditários de Odair José Branco da Silva. Dessa forma, em que pese tais peças não estarem arroladas como obrigatórias para instruir o recurso de agravo de instrumento (art. 525, I, do CPC), são imprescindíveis ao conhecimento da controvérsia, sendo, no caso, documentos necessários ao exame da questão em debate. Assim, como não foram juntadas pelo agravante, o recurso não comporta seguimento, sendo nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA NECESSÁRIA AO JULGAMENTO DO RECURSO. 1. As peças necessárias ao exato entendimento da controvérsia devem acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena do não conhecimento do recurso. 2. Analogia ao disposto na Súmula 288/STF. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 784.454/AL, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ: 14.03.2007, p. 238). "PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DO RECURSO. 1. No recurso especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional, a configuração do dissídio depende da demonstração da existência de similitude fática entre o aresto recorrido e os paradigmas, o que inocorreu in casu. 2. As peças necessárias ao exato entendimento da controvérsia devem acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena do não conhecimento do recurso. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 753.879/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j.: 20.06.2006, DJ: 29.06.2006, p. 183). "Agravo regimental. Embargos de divergência em recurso especial. Agravo de Instrumento. Formação. Ausência de peças essenciais. Recurso não provido. 1. Não é cabível, nesta fase processual, alargar a discussão 'de modo a se classificar a 'essencialidade' do documento tido como necessário pelo Tribunal a quo'. Quisessem os ora agravantes questionar a essencialidade de outras peças para o deslinde da controvérsia, deveriam tê-lo feito já no seu recurso especial, o que não ocorreu. 2. A Corte Especial, por maioria, em 2/6/04, no julgamento do EREsp nº 449.486/PR, de minha relatoria, DJ de 6/9/04, pacificou o entendimento de que a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão e solução da controvérsia impõe o não-conhecimento do agravo de instrumento. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 638146/DF, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, CORTE ESPECIAL, j.: 16.03.2005, DJ: 18.04.2005, p. 202). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEVIDAMENTE INSTRUÍDO. JUNTADA DE PEÇAS NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. É firme a orientação deste Sodalício no sentido de que, a teor do disposto no artigo 525 do Estatuto Processual Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e com as necessárias para a exata compreensão da controvérsia. A par disso, é firme o entendimento no sentido da impossibilidade de conversão do julgamento em diligência para regularização do recurso, pois cumpre à parte zelar pela adequada formação do instrumento (cf. EREsp 509.394/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 4.4.2005). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 736.831/RS, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, j.: 23.08.2005, DJ: 13.02.2006, p. 766). Tal posicionamento tem sido objeto de decisões monocráticas de Ministros da referida Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 854922 - RS (2007/0004657-3) RELATOR : MIN. MASSAMI UYEDA (...). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADA NO ART. 544, § 1º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ JUAREZ NOGUEIRA DE AZEVEDO contra decisão que negou seguimento a recurso especial. É o relatório. O recurso não merece ser conhecido. Com efeito. Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça obrigatória, qual seja, o inteiro teor do acórdão recorrido e a certidão de sua publicação,bem como a certidão de publicação da decisão agravada, sendo estas necessárias à compreensão da controvérsia e à aferição da tempestividade recursal. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia da peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso. Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia. Nesse sentido, assim já se decidiu: 'PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO. 1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso. 2 - (...) 3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP). 4 - Agravo Regimental desprovido.' (AgRg no Ag 641561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJU 28/3/2005 pág. 283) Ainda nesse sentido: AgRg no Ag 583083/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJU 17/12/2004 pág. 563; AgRg no Ag 92741/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJU 9/12/1996, pág. 49283. Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de março de 2007. MINISTRO MASSAMI UYEDA Relator" (Ministro MASSAMI UYEDA, 17.04.2007) (in DJ: 17.04.2007 - grifou-se) No mesmo sentido segue esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas, porque não se admite o posterior complemento em razão da preclusão consumativa, autoriza o relator a negar seguimento ao recurso ou o colegiado a não conhecê-lo." (Agravo de Instrumento nº 371.305-1, Ac. nº 27210, 4ª Câmara Cível, Rel. Marcos de Luca Fanchin, j.: 23/01/2007, DJ: 7319). "AGRAVO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS IMPRESCINDÍVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA (ART. 525, CPC) - ÔNUS DO AGRAVANTE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. Agravo desprovido." (Agravo Regimental Cível nº 376.904-4/01, Ac. nº 3989, 12ª Câmara Cível, Rel. Ivan Bortoleto, j.: 22/11/2006, DJ: 7286). Depreende-se, pois, que a certidão do 12º Ofício de Notas e a cópia dos autos de interdito proibitório em trâmite perante a 21ª Vara Cível desta Capital, bem como o instrumento pelo qual o agravante recebera os direitos hereditários de Odair José Branco da Silva, são documentos facultativos (art. 525, II, do CPC), mas de traslado necessário, pois vinculados à decisão ora recorrida e à questão em debate. Ademais, o agravante não trouxe qualquer documento que demonstre a data em que tomou conhecimento da decisão guerreada, o que impede de se aferir a tempestividade do presente agravo de instrumento. III - Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível, em razão da falta de documentos necessários ao julgamento do recurso, bem como para se aferir a tempestividade do recurso. IV - Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

II Divisão de Processo Cível **Emitido em 17/12/2007**
Seção da 2ª Câmara Cível Suplementar

Relação No. 2007.11284

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ciro Alberto Piasecki	002	0393472-1
Claudiana Maria Cantú Daleffe	001	0393146-6
Fábio Luiz Santin de Albuquerque	002	0393472-1
João Carlos Daleffe	001	0393146-6
Liliane Gruhn Pagani	002	0393472-1
Rodrigo Alberto Crippa	002	0393472-1
Ronildo Gonçalves da Silva	001	0393146-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0393146-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/250578. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00000760 Execução Fiscal. Agravante: Centenário Artigos Esportivos Ltda. Advogado: Claudiana Maria Cantú Daleffe, João Carlos Daleffe. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Suplementar (2006). Relator: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier. Nº Acórdão: 117. Nº Livro: 3. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes Substitutos em Segundo Grau integrantes da Segunda Câmara Cível Suplementar do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA -PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO - FALTA DE LIQUIDEZ - POSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO MENSAL DA EMPRESA (10%) - PERCENTUAL QUE NÃO COMPROMETE A SOLVABILIDADE DA EXECUTADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Em face da iliquidez do bem oferecido (Precatório Requisitório, pendente de homologação judicial), é possível a penhora mensal de parte do faturamento da empresa, até o montante do débito em execução. 2. A penhora de percentual (10%) sobre o faturamento mensal de empresa não se mostra exagerada a ponto de comprometer sua solvabilidade, ainda mais se considerado o valor elevado da dívida e a ausência de provas da alegada gravidade da situação financeira da empresa executada.

0002 . Processo/Prot: 0393472-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/254076. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000472 Cominatória. Agravante: Extang- Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Fábio Luiz Santin de Albuquerque, Rodrigo Alberto Crippa, Liliane Gruhn Pagani, Ciro Alberto Piasecki. Agravado: Município de Nova Esperança do Suldoeste. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Suplementar (2006). Relator: Juiz Conv. Luiz Cezar Nicolau. Nº Acórdão: 118. Nº Livro: 3. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Cível Suplementar (2006), em acompanhar, à unanimidade, o voto do Juiz Relator, negando-se provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONSISTENTE NA DETERMINAÇÃO DO MUNICÍPIO EM EXPEDIR ALVARÁ DE LICENÇA NÃO DEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. Para a concessão dos efeitos da tutela deve restar demonstrada a verossimilhança da alegação (fumus robusto, reforçado) e também que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não se vislumbra no caso em análise que traduz contundente embate jurídico entre as partes a exigir amplo contraditório objetivando resolver as questões de fato e de direito controvertidas, obstando, por isso, a formação de juízo valorativo antecipado de forma lúcida e com razoável segurança. Recurso não provido.

II Divisão de Processo Cível **Emitido em 17/12/2007**
Seção da 6ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11358

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aimoré Od Rocha Júnior	011	0442770-5
Aimore Od Rocha	011	0442770-5
Alessandro Marcelo Moro Réboli	013	0428073-9/01
	014	0428073-9/02
	025	0407653-7
	035	0436957-5
	049	0419149-9
Alvaro Pereira Porto Júnior	017	0417937-1/01
Ana Cláudia Finger	004	0433795-3
Ana Paula Antunes Varela	017	0417937-1/01
André Benedetti de Oliveira	045	0428718-3
Andressa Rosa	001	0079699-4
Annete Cristina de Andrade Gaio	004	0433795-3
	042	0435099-4/01
	047	0426108-9
Benila Corrêa Lima Sigwalt	020	0410452-5/02
Célio Heitor Guimarães	004	0433795-3
Caprice Andretta Chechelaky	003	0439661-6
Carlos Ari Gallacci Júnior	032	0418905-3/01
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	054	0438336-4
Carlos Roberto Menosso	017	0417937-1/01
Cassiano Luiz Iurk	035	0436957-5
	055	0407652-0
Cecília Inácio Alves	012	0440329-0
Celso Hideo Makita	018	0420527-0/01
Ciro Bruning	050	0399301-1/01
Claudio Roberto Magalhães Batista	030	0403525-2
	031	0403532-7
Clovis Galvão Patriota	023	0453051-2
Clovis Pinheiro de Souza Junior	022	0317028-5/01
Cristiana Helena Silveira Reis	034	0424028-8/01
Cristiane de Aragão Domingues	029	0407589-2
Débora Franco de Godoy	034	0424028-8/01
Daiane Maria Bissani	024	0427101-4/01
Dauriane Loureiro	024	0427101-4/01
Dulce Esther Kairalla	042	0435099-4/01
	046	0420702-3/01
	052	0366550-3/01
Edison José Penteado de Carvalho	030	0403525-2
	031	0403532-7
Edni de Andrade Arruda	041	0434023-6
Edson de Jesus Deliberador Filho	015	0439393-3
Eduardo Brüning	050	0399301-1/01
Eliana Jeronymo de Oliveira	020	0410452-5/02
Eliane França Lopes	046	0420702-3/01
Eliane Tessari Ribas	001	0079699-4
Eliani Garcies Choti	050	0399301-1/01
Elimar Szaniawski	050	0399301-1/01
Elisângela Guimarães de Andrade	005	0435067-2
Erenise do Rocio B. Pottumati	013	0428073-9/01
	014	0428073-9/02
Estefania Maria de Q. Barboza	001	0079699-4
	042	0435099-4/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	010	0444328-9
	054	0438336-4
Everton Faleiro de Pádua	033	0426495-7/01
Fábio Roberto Colombo	056	0408909-8
Fábio de Possídio Egashira	023	0453051-2
Fabiano Jorge Stainzack	001	0079699-4
Felipe Claudino Cannarella	012	0440329-0
Fernando Almeida de Oliveira	056	0408909-8
Fernando Daruj Torres	029	0407589-2
Fernando Wilson Rocha Maranhão	050	0399301-1/01
Francisco Cézar Salinet	016	0444155-6
Francisco Marcos Ritzmann	028	0412917-9
Gabriela de Paula Soares	035	0436957-5
	047	0426108-9
Gabriele Polewa	037	0435635-0
Gastão Schefer Filho	025	0407653-7
	049	0419149-9
Gastão Schefer Neto	025	0407653-7
Gisele da Rocha Parente Venancio	001	0079699-4
	024	0427101-4/01
Giuliano Domit Od Rocha	011	0442770-5
Glauco Humberto Bork	010	0444328-9
	036	0437370-2
Glauco José Rodrigues	039	0437537-7
Guilherme Manna Rocha	028	0412917-9
Hermindo Duarte Filho	044	0441067-9
Indianara Farias de Camargo	027	0413881-8
Isabel Aparecida Holm	010	0444328-9
	036	0437370-2
Isabela Cristine Martins Ramos	009	0438012-9
Isabela Marques Hapner	033	0426495-7/01
Iuri Ferrari Coccicov	001	0079699-4
	009	0438012-9
	037	0435635-0
	042	0435099-4/01
	047	0426108-9
Ivan Carvalho Martins	018	0420527-0/01
Ivan Cesar Azevedo Borges de Lize	024	0427101-4/01
Ivan Luiz Goulart	053	0385366-3
Jacqueline Maria Moser	027	0413881-8
Jeferson Peliser	022	0317028-5/01
João Batista Pio Vieira	038	0439524-8
João Joaquim Martinelli	007	0445311-8
Joel Geraldo Coimbra	001	0079699-4
Jonas Borges	042	0435099-4/01
	052	0366550-3/01
José Augusto Rodrigues Formigoni	015	0439393-3
José Dantas Loureiro Neto	050	0399301-1/01
José Guilherme Rolim Rosa	034	0424028-8/01
José Valdemar Jaschke	016	0444155-6
Jose de Medeiros Pacheco	032	0418905-3/01
Juarez Xavier Kuster	030	0403525-2
	031	0403532-7
Juliana Buso	039	0437537-7
Juliano Siqueira de Oliveira	043	0424498-0
Julio Jacob Junior	013	0428073-9/01
	014	0428073-9/02
	049	0419149-9
	050	0399301-1/01
Lílian Penkal	010	0444328-9
Lediane da Silva Reis	032	0418905-3/01
Liliane Kruetzmann Abdo	046	0420702-3/01
Lizete Rodrigues Feitosa	039	0437537-7
Lucia Rogoski	006	0436448-1/01
Luciana Sgarbi	012	0440329-0
Ludimar Rafanhim	001	0079699-4
Ludovico Albino Savaris	051	0367575-4
Luir Ceschin	032	0418905-3/01
Luis Fernando da Silva Tambellini	026	0403934-1
	052	0366550-3/01
Luiz Bernardi	048	0411028-3
Luiz Carlos Marques Arnaut	051	0367575-4
Luiz Fernando Brusamolin	029	0407589-2
Luiz Fernando Küster	029	0407589-2
Luiz Fernando da Rosa Pinto	038	0439524-8
Luiz Henrique Bona Turra	040	0121565-8/01
Luiz Otávio Góes	025	0407653-7
Luiz Rodrigues Wambier	010	0444328-9
	036	0437370-2
Marcela Milczewski Batista	030	0403525-2
	031	0403532-7
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	001	0079699-4
Marcello Trajano da Rocha	008	0424275-7
Marcius Nadal Matos	027	0413881-8
Marco Antônio de Souza	047	0426108-9
Marcos José Chechelaky	003	0439661-6
Marcus Alexandre Alves	005	0435067-2
	045	0428718-3

Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	006	0436448-1/01
Marina Aparecida Martins	028	0412917-9
Marina Casal de Freitas	021	0421055-3
	046	0420702-3/01
	055	0407652-0
Mauricio Kavinski	029	0407589-2
Mauro Ribeiro Borges	001	0079699-4
Melissa Telma	007	0445311-8
Melissa de Cássia Kanda	014	0428073-9/02
	049	0419149-9
Melvis Muchiuti	018	0420527-0/01
Nelson Antonio Sguarizi	040	0121565-8/01
Nilso Romeu Sguarezi	040	0121565-8/01
Odacyr Carlos Prigol	044	0441067-9
Oksana Pohlod Maciel	054	0438336-4
Oscar Massimiliano Mazuco Godoy	003	0439661-6
Osvaldo Betin Boareto	002	0434743-3
Otávio Paulo Martins Genta	019	0432632-7
Paulo Roberto Glaser	021	0421055-3
	046	0420702-3/01
	055	0407652-0
Paulo Roberto Moreira G. Junior	004	0433795-3
	009	0438012-9
	034	0424028-8/01
	037	0435635-0
	042	0435099-4/01
	047	0426108-9
Rafael Baggio Berbicz	039	0437537-7
Raquel Costa de Souza	001	0079699-4
Renata Silva Brandão	005	0435067-2
Rita de Cassia C. d. Vasconcelos	054	0438336-4
Roberta Oliveira Faria	029	0407589-2
Roberta Soares Cardozo	033	0426495-7/01
Roberto Trigueiro Fontes	023	0453051-2
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	008	0424275-7
	034	0424028-8/01
	052	0366550-3/01
Rogério Joaquim Lasta	048	0411028-3
Roger Oliveira Lopes	021	0421055-3
	025	0407653-7
	026	0403934-1
	046	0420702-3/01
Rosa Maria Alves Pedroso Xavier	049	0419149-9
Sílvia Fátima Soares	027	0413881-8
Sílvia Helena Neves de Sales	016	0444155-6
Samuel Ferreira Xalão	041	0434023-6
Sandra Kiomi Makita	018	0420527-0/01
Sergio Antonio Meda	022	0317028-5/01
Sergio Ney Cuéllar Tramujas	009	0438012-9
	026	0403934-1
Sergio Wanderley A. d. Oliveira	051	0367575-4
Shana Carolina Colaço Vaz	038	0439524-8
Sheila Carol Christ	011	0442770-5
Silvana Mendes Helmes	007	0445311-8
Tércio Amaral de Camargo	013	0428073-9/01
	014	0428073-9/02
	049	0419149-9
Teresa Arruda Alvim Wambier	010	0444328-9
Tereza Cristina B. Marinoni	046	0420702-3/01
Ubirajara Ayres Gasparin	001	0079699-4
Valdir Lemos de Carvalho	029	0407589-2
Valquiria Bassetti Prochmann	043	0424498-0
Vilmar Cozer	020	0410452-5/02
Virginia Claudia da C. Fernandes	006	0436448-1/01
Volney Sebastião Spricigo	002	0434743-3
Walter Helio de Lima Martins	028	0412917-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0079699-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 1999/57030. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 98.00012398 Lei. Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores em Serviços de Saúde Públicos, Conveniados, Contratados e/ou Consorciados ao SUS e Previdência do Estado do Paraná. Advogado: Ludimar Rafanhim, Raquel Costa de Souza, Andressa Rosa. Impetrado: Secretário de Estado da Administração. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Joel Geraldo Coimbra, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisele da Rocha Parente Venancio. Litis Passivo: Paranaprevidência. Advogado: Iuri Ferrari Coccicov, Eliane Tessari Ribas, Estefania Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack, Mauro Ribeiro Borges. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Conv. Salvatore Antonio Astuti. Nº Acórdão: 158. Nº Livro: 6. Julgado em: 11/12/2007

DECISÃO: Acordam os membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade, em conceder a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO EM DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS DOS SEUS ASSOCIADOS. AUSÊNCIA DA ATA DA ASSEMBLÉIA AUTORIZADORA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, LXX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. SISTEMA DE SEGURIDADE. INSTITUÍDO POR LEI, PARA OS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DE PERCENTUAL RELATIVO À FUNDO DE SAÚDE MÉDICO-HOSPITALAR. IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO O AFASTAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA EXIGIDA DE ACORDO COM A LEI N.º 12.398/98. ACOLHIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA CONTRIBUTIVA. CONDENAÇÃO DO IMPETRADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Constituição Federal de 1988, no art. 5º inc. LXX e alíneas, limita-se a exigir tão somente o quesito temporal adstrita à comprovação de constituição da associação de pelo menos um ano, além da pertinência subjetiva quanto à defesa dos interesses de seus associados, preliminar que se afasta; 2. O Ente de Cooperação Governamental, PARANAPREVIDÊNCIA não pode gerir recursos públicos, dada sua personalidade jurídica de direito privado. Esta "terceirização" é inadmissível, e não tem o condão de impor aos servidores a obrigatoriedade de pagamento de contribuições para cobertura de despesas médicas e hospitalares, e, caso fosse possível seria necessário adequar-se ao regime previsto aos planos privados de saúde. 3. Segurança concedida.

0002 . Processo/Prot: 0434743-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/167260. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000581 Acidente do Trabalho. Apelante: Eronildes Ribeiro Machado. Advogado: Volney Sebastião Spricigo. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Osvaldo Betin Boareto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiza Conv. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juiza Conv. Denise Kruger Pereira. Nº Acórdão: 19409. Nº Livro: 566. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DECRETADA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. CONSTATADA A AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO QUE FOGE AOS LIMITES DO PEDIDO EXORDIAL. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". ANULAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

0003 . Processo/Prot: 0439661-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/186502. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000990 Ordinária. Apelante: Brenntag Química Brasil Ltda. Advogado: Marcos José Chechelaky, Caprice Andretta Chechelaky. Apelado: Potencial Factoring Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Oscar Massimiliano Mazuco Godoy. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiza Conv. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juiza Conv. Denise Kruger Pereira. Nº Acórdão: 19410. Nº Livro: 566. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS PARA AQUISIÇÃO DE MERCADORIA. NEGÓCIO QUE, AO FINAL, NÃO SE CONCRETIZOU. DEMANDA INTENTADA CONTRA O ACCIPIENS. CORREÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. MÉRITO. EMPRESA DE FACTORING. PAGAMENTO EM BENEFÍCIO DE TERCEIRO. POSTERIOR CANCELAMENTO DA COMPRA. RECUSA DA VENDEDORA EM DEVOLVER O NUMERÁRIO ANTE A EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DO TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO AUTORIZA A COMPENSAÇÃO. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0433795-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/115145. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00044740 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Apelado: Iracema Ditzel Sanches. Advogado: Ana Cláudia Finger, Célio Heitor Guimarães. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiza Conv. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juiza Conv. Denise Kruger Pereira. Nº Acórdão: 19411. Nº Livro: 566. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. AVENTADA NULIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARANAPREVIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE ÚNICA DO ENTE DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARA ADMINISTRATIVO, AO QUAL SÓ COMPETE GERENCIAR O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO SOB AS ORDENS DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. MÉRITO. OFICIAL DE REGISTRO CIVIL. NEGATIVA DE REGISTRO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELA CORTE DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AMPARADO PELA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98, COM A NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 34, § 1º, PELA LEI ESTADUAL Nº 12.607/99. EXPRESSÃO "BEM COMO OS NÃO-REMUNERADOS", CONTIDA NA PARTE FINAL DO § 1º DO ART. 34 DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98, DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELA ADI Nº 2.791-3. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. MODIFICAÇÃO DO DECISÓRIO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EXCLUINDO-SE AINDA, A INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC SOBRE ESTES. RECURSO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0435067-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/171611. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2005.00001634 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Marcus Alexandre Alves. Apelado: Doroty Maria de Oliveira Fernandes. Advogado: Renata Silva Brandão, Elisângela Guimarães de Andrade. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiza Conv. Denise Kruger Pereira. Nº Acórdão: 19412. Nº Livro: 567. Julgado em: 13/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e, por maioria, em não se conhecer do reexame necessário, de ofício, restando vencida, nesse ponto, a Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ACIDENTE DE TRABALHO - QUANTO AO APELO VOLUNTÁRIO - CÁLCULO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO (SC) - APLICAÇÃO DO ÍNDICE IRSM INTEGRAL (39,67%) PARA O MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 - PROCEDÊNCIA - QUANTO À REMESSA NECESSÁRIA - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL MANTIDA - ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ALTERADO - § 4º, ART. 202, CPC - CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO, DE OFÍCIO - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0436448-1/01 Agravo

. Protocolo: 2007/254677. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 436448-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Agravado: Rosa Paula da Silva. Advogado: Lucia Rogoski, Virginia Claudia da Cruz Fernandes. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiza Conv. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 19413. Nº Livro: 567. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em negar provimento do agravo interposto, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO, POR DESERÇÃO, A RECURSO DE APELAÇÃO. INSS. NECESSIDADE DE PREPARO PRÉVIO. PREVISÃO, EM LEGISLAÇÃO FEDERAL, DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS QUE, ANTE O PRINCÍPIO FEDERATIVO, NÃO SE APLICA ÀS CAUSAS AJUIZADAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0445311-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/211365. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000747 Cobrança. Apelante: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer. Advogado: João Joaquim Martinelli, Melissa Telma. Rec.Adesivo: Edvaldo Antonio Mendes. Advogado: Silvana Mendes Helmes. Apelado: Edvaldo Antonio Mendes. Advogado: Silvana Mendes Helmes. Apelado: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer. Advogado: João Joaquim Martinelli, Melissa Telma. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiza Conv. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juiza Conv. Denise Kruger Pereira. Nº Acórdão: 19414. Nº Livro: 567. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em dar provimento à Apelação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, restando prejudicada a análise do Recurso Adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - REFER - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - OCORRÊNCIA - ACOLHIMENTO - NOVO ENTENDIMENTO - PROCESSO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 269, INC. IV, CPC - RECURSO ADESIVO - ANÁLISE PREJUDICADA - APELO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1- A prescrição qüinqüenal incide sobre quaisquer prestações cobradas de entidades de previdência complementar, inclusive quanto as diferenças de reserva de poupança. 2- A cobrança de expurgos inflacionários, em virtude do recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes do fundo prescreve em cinco anos, a contar da data em que foi recebido o valor inferior ao devido.

0008 . Processo/Prot: 0424275-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/124931. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2003.00000242 Mandado de Segurança. Apelante: Zélia Conrado. Advogado: Marcello Trajano da Rocha. Apelado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiza Conv. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juiza Conv. Denise Kruger Pereira. Nº Acórdão: 19415. Nº Livro: 567. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APELANTE QUE TEVE CANCELADO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (PENSÃO POR MORTE) POR TER ATINGIDO A MAIORIDADE. PRETENSÃO QUE SEJA A PENSÃO RESTABELECIDA COM FUNDAMENTO NA LEI ESTADUAL Nº 4.766/63. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO REVOGADA PELA LEI ESTADUAL Nº 10.219/92, NA QUAL NÃO MAIS FORAM CONTEMPLADAS COMO BENEFICIÁRIAS AS "FILHAS SOLTEIRAS E SEM RENDA". APELANTE QUE NA ÉPOCA DA VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 4.766/63, RECEBIA O PENSIONAMENTO NA CONDIÇÃO DE "FILHA MENOR" TENDO, DESTARTE, APENAS A EXPECTATIVA DE DIREITO PARA REQUERER O BENEFÍCIO NA CONDIÇÃO DE "FILHA SOLTEIRA E SEM RENDA". AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO VEZ QUE NÃO COMPLETOU A MAIORIDADE NA VIGÊNCIA DA LEI ANTERIOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0438012-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/177934. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00047605 Repetição de Indébito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Apelante: Adolfo Piva Neto (maior de 60 anos). Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramujas. Apelante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Iuri Ferrari Coccicov. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Apelado: Adolfo Piva Neto (maior de 60 anos). Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramujas. Apelado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Iuri Ferrari Coccicov. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiza Conv. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juiza Conv. Denise Kruger Pereira. Nº Acórdão: 19416. Nº Livro: 567. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dá parcial provimento aos recursos e não conhecer do reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REPETIÇÃO INDÉBITO - RITO SUMÁRIO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DA ADIN 2189-3. NÃO ACOLHIMENTO. SÚMULA 14 TJPR. REEXAME NECESSÁRIO INCABÍVEL. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA QUE ATUALIZADO NÃO ATINGE OU SUPERA OS SESSENTA (60) SALÁRIOS MÍNIMOS PREVISTOS NO ART. 475, § 2º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DE SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 195, II, CF E EXTENSIVA AO ART. 40, CF.IRRETROATIVADE DA EC 41/03 PARA FATOS ANTERIORES A SUA PUBLICAÇÃO. RESTITUIÇÃO DEVIDA DE DEZEMBRO DE 1999 A MARÇO 2003. REDUÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS PARA 0,5% AO MÊS, EM RAZÃO DO ART. 1º-F, LEI 9494/97. IMPOSSIBILIDADE.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0444328-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/209782. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000446 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Isabel Aparecida Holm. Apelado: Casemiro de Freitas. Advogado: Lílian Penkal, Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiza Conv. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juiza Conv. Denise Kruger Pereira. Nº Acórdão: 19417. Nº Livro: 567. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM. POSTULAÇÃO PELA SUBSCRIÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES POR FORÇA DE CONTRATO. LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA, AINDA QUE ALIENADAS AS AÇÕES INICIALMENTE SUBSCRITAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ, COMO SUCESSORA, PARA RESPONDER PELAS OBRIGAÇÕES DA SUCEDIDA. SUSTENTAÇÃO DE QUE, PARA O SUCESSO DA DEMANDA, HAVERIA A AUTORA DE PROVIDENCIAR PREVIAMENTE A ANULAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL QUE AUTORIZOU A EMISSÃO DAS AÇÕES. DESNECESSIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM CONTA A INEXISTÊNCIA DE PLEITO ADMINISTRATIVO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INOCORRÊNCIA, MÁXIME A CONSIDERAR A NATUREZA CONSUMERISTA DA MATÉRIA EM ANÁLISE. PREJUDICIAIS AFASTADAS. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DECENAL, CONTADO DESDE A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL, AINDA NÃO ULTRAPASSADO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. NECESSÁRIA OBSERVAÇÃO DO MOMENTO DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL PARA O CÁLCULO DO NÚMERO DE AÇÕES DEVIDAS EM COMPLEMENTAÇÃO ÀQUELAS ENTREGUES A MENOR. NECESSÁRIA COMPOSIÇÃO, AINDA, DOS DANOS SOFRIDOS, TUDO ACRESCIDO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADAMENTE ESTABELECIDOS. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. Conforme já decidido pelo STJ: "(...) o contratante que transferiu ações emitidas pela sociedade anônima não perde a legitimidade ativa para, posteriormente, reivindicar a subscrição de ações remanescentes tidas como devidas à época da assinatura do contrato.(...)" (REsp 453.787/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 411). "(...) o Código de Defesa do Consumidor incide na relação jurídica posta a exame, porquanto, não basta que o consumidor esteja rotulado de sócio e formalmente anexado a uma Sociedade Anônima para que seja afastado o vínculo de consumo. - Além da presença de interesse coletivo existe, na hipótese, a prestação de serviços consistente na administração de recursos de

terceiros, a evidenciar a relação de consumo encoberta pela relação societária. (...)". (REsp 600784/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 518). "(...) o "contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (REsp nº 470.443/RS, de minha relatoria, DJ de 22/9/03; Resp nº 489.916/RS, de minha relatoria, DJ de 20/10/03; Resp nº 469.410/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03; Resp nº 460.278/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03). (...)" (STJ - REsp 615.181/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.08.2004, DJ 11.10.2004 p. 322).

0011 . Processo/Prot: 0442770-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/213427. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00026471 Embargos a Execução. Agravante: Ibrahim Chamma Junior. Advogado: Sheila Carol Christ. Agravado: Roberval Alves de Lima. Advogado: Giuliano Domit Od Rocha, Aimoré Od Rocha Júnior, Aimore Od Rocha. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiza Conv. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 19418. Nº Livro: 567. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS CONVENCIONADOS ENTRE AS PARTES. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL DOS JUROS DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA. DECISÃO MODIFICADA APENAS NO QUE TANGE OS JUROS MORATÓRIOS. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0440329-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/192668. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001038 Ação Monitória. Apelante: Gilberto Prudente Ferreira. Advogado: Felipe Claudino Cannarella. Apelado: Alipio Antonio Bernardo Filho. Advogado: Cecília Inácio Alves, Luciana Sgarbi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiza Conv. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juiza Conv. Denise Kruger Pereira. Nº Acórdão: 19419. Nº Livro: 567. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. CHEQUES PRESCRITOS. PROVA ESCRITA CALCADA EM TÍTULO DE CRÉDITO QUE PRESERVA A TER COMO PRESUMIDA A SUA LIQUIDEZ E CERTEZA, CABENDO AO EMBARGANTE A DEMONSTRAÇÃO DE SUA INSUBSTÂNCIA, DO QUE, NÃO SE DESINCUMBIU. RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0428073-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/253022. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 428073-9 Apelação Civel. Apelante: Darci Mantoan. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Apelado: Municipio de Curitiba. Advogado: Erenise do Rocio Bortolini Pottumati. Apelado: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Julio Jacob Junior, Tércio Amaral de Camargo. Embargante: Municipio de Curitiba. Advogado: Erenise do Rocio Bortolini Pottumati. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiza Conv. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 19420. Nº Livro: 567. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INQUINADA OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONCRETIZADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0428073-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/254481. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 428073-9 Apelação Civel. Apelante: Darci Mantoan. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Apelado: Municipio de Curitiba. Advogado: Erenise do Rocio Bortolini Pottumati. Apelado: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Julio Jacob Junior, Tércio Amaral de Camargo. Embargante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Julio Jacob Junior, Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiza Conv. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 19421. Nº Livro: 567. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INQUINADA OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONCRETIZADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 0439393-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/199673. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00002683 Resolução de Contrato. Agravante: Aparecido Márcio de Oliveira. Advogado: José Augusto Rodrigues Formigoni, Edson de Jesus Deliberador Filho. Agravado: Maria Anisia Gonçalves de Oliveira, Sirley Gonçalves de Oliveira, Abdul Karim El Genneni. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiza Conv. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 19422. Nº Livro: 567. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESILIÇÃO NEGOCIAL. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA PARA A REALIZAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. .AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. FUMUS BONI JÚRIS E PERICULUM IN MORA NÃO COMPROVADOS. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0444155-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/209822. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001145 Resolução de Contrato. Apelante: Quadra Construtora Ltda.. Advogado: Francisco Cézar Salinet. Apelado: Idemar Luiz Camiloti, Eneida Montebello Gaya. Advogado: José Valdemar Jaschke, Sílvia Helena Neves de Sales. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiza Conv. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juiza Conv. Denise Kruger Pereira. Nº Acórdão: 19423. Nº Livro: 567. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. RECONHECIMENTO DA MORA DOS RÉUS, DA CULPA E DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. (ART. 51, IVe 53 DO CDC. ALTERAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

0017 . Processo/Prot: 0417937-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/266280. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 417937-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Condomínio Edifício Mariah, Ernani Luiz de Miranda, Regina Maria Neses de Miranda. Advogado: Carlos Roberto Menosso, Ana Paula Antunes Varela. Agravado: Senzala Construção Civil Ltda. Advogado: Alvaro Pereira Porto Júnior. Embargante: Senzala Construção Civil Ltda. Advogado: Alvaro Pereira Porto Júnior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Nº Acórdão: 19424. Nº Livro: 567. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONHECIMENTO, 'EX OFFICIO', DA CARÊNCIA DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM QUE FOI DEFERIDA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE AÇÃO COMINATÓRIA - AVENTADO PONTO CONTRADITÓRIO SOBRE O CABIMENTO DA AÇÃO - OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO DETECTADAS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 0420527-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/265787. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 420527-0 Agravo de Instrumento. Agravante: José Carlos Frederico. Advogado: Sandra Kiomi Makita, Celso Hideo Makita. Agravado: José Carlos de Lima, Matilde Kurten de Lima. Advogado: Ivan Carvalho Martins, Melvis Muchiuti. Embargante: José Carlos Frederico. Advogado: Sandra Kiomi Makita, Celso Hideo Makita. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Nº Acórdão: 19425. Nº Livro: 567. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0432632-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/163979. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000477 Cautelar Inominada. Agravante: Luiz Alberto Rufoni. Advogado: Otávio Paulo Martins Genta. Agravado: Espólio de Geraldo Junqueira Franco. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Cezar Oliveira). Relator Convocado: Juiza Conv. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Nº Acórdão: 19426. Nº Livro: 567. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso, e na parte conhecida negar provimento. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - LIMINAR NÃO CONCEDIDA - AUSÊNCIA DO PERICULUN IN MORA E FUMUS BONI IURIS - FALTA DE PROVA QUANTO AO PACTO VERBAL DE PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA - INCLUSÃO DE FORMA INAPROPRIADA DA MODALIDADE AD MENSURAM - DÚVIDA SOBRE A METRAGEM DO IMÓVEL - INSUFICIÊNCIA NA CONFIGURAÇÃO DO LIAME OBJETIVO PARA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDO. 1. "Tanto a outorga de liminar quanto a exigência de caução como contracautela pertencem à discrição do juiz. Reconhecida no caso concreto a presença dos pressupostos da ação cautelar, cabe-lhe decidir com prudência, presteza e sagacidade sobre a conveniência, ou não, da medida prévia e, na hipótese afirmativa, se condicionada ou não à garantia" 1. 2. "Por caracterizar-se a liminar em cautelar pela urgência, ela só deve ser concedida quando ocorrerem os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, permitindo um juízo de probabilidade acerca da existência do direito alegado, a par da convicção de que, na falta do pronto socorro, ele sofreria lesão irremediável ou de difícil reparação" 2.

0020 . Processo/Prot: 0410452-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/242655. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 410452-5 Apelação Civel. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Eliana Jeronymo de Oliveira. Apelado: Paulo Cesar Cozer. Advogado: Vilmar Cozer. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Eliana Jeronymo de Oliveira, Benila Corrêa Lima Sigwalt. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Nº Acórdão: 19427. Nº Livro: 567. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos declaratórios, e, de ofício, não conhecer do reexame necessário. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - PREVIDENCIÁRIO - DECISÃO DESFAVORÁVEL AO ENTE PÚBLICO - REEXAME NECESSÁRIO - DESNECESSIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS; REEXAME NECESSÁRIO, NÃO CONHECIDO, DE OFÍCIO.

0021 . Processo/Prot: 0421055-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/109559. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000498 Restituição. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Glaser. Apelante: Paranaprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Apelado: Priscila Bianca Perizzolo. Advogado: Marina Casal de Freitas. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Hoffmann. Relator Convocado: Juiz Conv. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Idevan Lopes. Nº Acórdão: 19428. Nº Livro: 567. Julgado em: 06/11/2007

DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da 6a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambos os recursos e não conhecer do reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - VALORES DESCONTADOS A TITULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. RECURSOS 1 E 2 - PRELIMINARES ARGÜIDAS - SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REJEIÇÃO - SOLIDARIEDADE ENTRE PARANAPREVIDÊNCIA E ESTADO DO PARANÁ - APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.398/98 - MÉRITO - COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - RECONHECIMENTO - EXPRESSA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA - MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.

0022 . Processo/Prot: 0317028-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/251591. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 317028-5 Apelação Civel. Apelante: Maria da Conceição Montans Baer, Maria da Graça Montans Braga. Advogado: Sergio Antonio Meda. Apelado: Horácio Luiz Guerner Monteiro Pinheiro. Advogado: Clovis Pinheiro de Souza Junior, Jeferson Peliser. Embargante: Maria da Conceição Montans Baer, Maria da Graça Montans Braga. Advogado: Sergio Antonio Meda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Conv. Salvatore Antonio Astuti. Nº Acórdão: 19429. Nº Livro: 567. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos declaratórios. EMENTA: Embargos de Declaração. Efeito modificativo. Possibilidade. Demonstração da ocorrência de omissão no julgado quanto aos ônus da sucumbência. Omissão sanada, para inverter os ônus sucumbenciais. Embargos de declaração providos.

0023 . Processo/Prot: 0453051-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/255399. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000887 Cobrança. Apelante: Fundação Sistel de Seguridade Social. Advogado: Fábio de Possídio Egashira, Roberto Trigueiro Fontes. Apelado: Reni Maria Wotroba Hanke. Advogado: Clovis Galvão Patriota. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Nº Acórdão: 19430. Nº Livro: 567. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - DIFERENÇA DE FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - SISTEL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA - PRESCRIÇÃO AFASTADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DE IPC - ÍNDICE QUE REFLETE DE FORMA MAIS ADEQUADA A CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 289 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO ACERTADA - RECURSO NÃO PROVIDO. A ação objetivando a cobrança de diferenças oriundas da restituição de parcelas de planos de previdência privada prescreve em cinco anos conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, mas ao contrário do alegado pela ré o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data do recebimento pelo autor do valor inferior ao devido.

0024 . Processo/Prot: 0427101-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/239306. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 427101-4 Apelação Civel. Apelante: Matheus Sartori (maior de 60 anos), Alice de Luca Sartori (maior de 60 anos). Advogado: Ivan Cesar Azevedo Borges de Lize, Dauriane Loureiro. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente Venancio. Apelado: Paranaprevidência. Advogado: Daiane Maria Bissani. Embargante: Matheus Sartori (maior de 60 anos), Alice de Luca Sartori (maior de 60 anos). Advogado: Ivan Cesar Azevedo Borges de Lize, Dauriane Loureiro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Conv. Salvatore Antonio Astuti. Nº Acórdão: 19431. Nº Livro: 567. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os declaratórios, com efeito modificativo do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEIXA DE CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL, POR CONSIDERÁ-LA INTEMPESTIVA. ERRO MATERIAL VERIFICADO. DECISÃO AFASTADA. APELO PROTOCOLADO NO PRAZO LEGAL. TEMPESTIVIDADE CONSTATADA. ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS, COM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

0025 . Processo/Prot: 0407653-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/49617. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2004.00000171 Declaratória. Apelante: Paranaprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Apelado: Luiz Campestrini. Advogado: Luiz Otávio Góes, Alessandro Marcelo Moro Réboli, Gastão Schefer Filho, Gastão Schefer Neto. Rec.Adesivo: Luiz Campestrini. Advogado: Luiz Otávio Góes, Alessandro Marcelo Moro Réboli, Gastão Schefer Filho, Gastão Schefer Neto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Hoffmann. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Idevan Lopes. Nº Acórdão: 19432. Nº Livro: 567. Julgado em: 11/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível, em acompanhar, à unanimidade, o voto do Juiz Relator, conhecendo-se parcialmente da apelação, e na parte conhecida, negando-se provimento e dando-se provimento ao adesivo. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO MÉDICO-HOSPITALAR CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA PARANÁ PREVIDÊNCIA. PRELIMINAR. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO. SÚMULA 14 DA SEÇÃO CÍVEL DESTE TRIBUNAL. MÉRITO. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DOS JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. SÚMULA 204 STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIDA A REDUÇÃO. RECURSO DA PARANÁ PREVIDÊNCIA PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. Não é o caso de ser suspenso o andamento do processo até o julgamento final da ADIN 2189-3 pelo STF, já que é possível o controle difuso de constitucionalidade independente do controle concentrado. Entendimento pacífico na Câmara. Recente orientação da Seção Cível deste Tribunal de Justiça que editou a Súmula 14 orientando no sentido de afastar o sobrestamento. A Lei 9494/97, art. 1º-F, que delimita os juros de mora a 6% (seis por cento) ao ano somente é aplicável quando a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, situação que não se amolda no presente

caso que se refere a devolução de valores descontados indevidamente se servidor inativo à título de contribuição previdenciária. Não é possível a ocorrência dos descontos médico-hospitalares sobre os proventos dos servidores, visto que a assistência à saúde é dever do Estado, razão pela qual, sua restituição é medida que se impõe. Entendimento pacificado no Órgão Especial deste Tribunal e nesta Câmara. A contribuição para o fundo médico-hospitalar, instituída pelo art. 79 da Lei Estadual 12.398/98, encontra-se sobrestada desde julho de 1999, consoante o Decreto Estadual 1127/99, o que reforça a tese de inconstitucionalidade. Apresenta-se mais adequado e justo que os juros fluam desde a citação, conforme previsão da Súmula 204 do STJ e não somente após o trânsito em julgado, vez que não se trata de repetição de indébito de natureza tributária fiscal a prevalecer a orientação da Súmula 188 do STJ e art. 167, parágrafo único, do CTN. Entendimento majoritário desta Câmara. Os honorários advocatícios, vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados proporcionalmente, através de um juízo de eqüidade, levando-se em consideração as circunstâncias do § 4º, art. 20 CPC e alíneas "a" e "c", do § 3º, de modo a remunerar adequada e justamente o Advogado. Recurso de apelação parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. Recurso adesivo provido.

0026 . Processo/Prot: 0403934-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/34251. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2004.00043512 Ordinária. Apelante: João Antonio Andretta. Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramujas. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini. Apelado: Paranaprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Hoffmann. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Idevan Lopes. Nº Acórdão: 19433. Nº Livro: 567. Julgado em: 11/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível, em acompanhar, à unanimidade, o voto do Juiz Relator, dando-se provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO SOB A ÉGIDE DA LEI ESTADUAL 7.424/80 NO MAIS ALTO NÍVEL DA CARREIRA. ATO JURÍDICO PERFEITO. ADVENTO DA LEI ESTADUAL 13.666/02. ENQUADRAMENTO EM CLASSE INFERIOR. IMPOSSIBLIDADE. EXEGESE DO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA EMENDA 20/98. INFRINGÊNCIA AO ART. 7º DA EC 41/03. O art. 40, § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, e o art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003 asseguram aos servidores públicos inativos a extensão de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores ativos, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. A situação na qual o servidor se aposentou configura ato jurídico perfeito que, por força do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não poderá ser prejudicado pelo advento de nova lei, não sendo exigível, destarte, o implemento de requisitos de ordem pessoal para que o servidor inativo se mantenha no último nível da nova carreira. Vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados proporcionalmente, através de um juízo de equidade, levando-se em consideração as circunstâncias e orientações do § 4º e das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC. Recurso conhecido e provido.

0027 . Processo/Prot: 0413881-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/79122. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000567 Declaratória. Apelante: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Sílvia Fátima Soares, Indianara Farias de Camargo, Jacqueline Maria Moser. Apelado: Roseli Oliveira. Advogado: Marcius Nadal Matos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Hoffmann. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Idevan Lopes. Nº Acórdão: 19434. Nº Livro: 567. Julgado em: 11/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível, em acompanhar, à unanimidade, o voto do Juiz Relator, negando-se provimento à apelação. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MÚTUO HIPOTECÁRIO. COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ. COHAPAR. TERMO ADITIVO CONTRATUAL. INSTRUMENTO CONTRATUAL INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA COHAPAR. DESCABIMENTO. CHANCELA MECÂNICA. MEIO VÁLIDO E EFICAZ PARA EXTERNAR A COINCIDÊNCIA DE VONTADES EM REALIZAR UM NEGÓCIO JURÍDICO. REDUÇÃO TEMPORÁRIA DAS PRESTAÇÕES MENSAIS REFERENTES AO FINANCIAMENTO CUJA DIFERENÇA COMPÕE O DENOMINADO "SALDO PARALELO". FALECIMENTO DO MUTUÁRIO. QUITAÇÃO. CLÁUSULA QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DO SEGURO HABITACIONAL. PAGAMENTO PELA VIÚVA OU HERDEIROS DE SALDO DEVEDOR. AFASTAMENTO. PRÊMIO DO SEGURO CALCULADO CONFORME O VALOR E O PRAZO DO FINANCIAMENTO E REGULARMENTE QUITADO PELO MUTUÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TESE QUE SUSTENTA A AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CONTRATO QUE O TORNARIA INEXISTENTE. ARGUMENTO UTILIZADO PARA RECHAÇAR O DOCUMENTO JUNTADO PELA DEFESA. RECURSO NÃO PROVIDO. Em se tratando de negócio jurídico, onde se adota o princípio da liberdade das formas, a chancela mecânica se apresenta como meio idôneo e eficaz para externar a coincidência de vontades das partes para a criação de um vínculo obrigacional entre elas. O seguro habitacional, obrigatório nos contratos de financiamento junto ao Sistema Financeiro da Habitação, garante a cobertura securitária para os sinistros de morte ou invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel. No caso em análise, com o falecimento do mutuário, é razoável e constitucionalmente admissível que o resíduo do "saldo paralelo", constituído pelas parcelas subtraídas da prestação mensal original fixada no contrato principal de compromisso de compra e venda de imóvel, na proporção de 33,89%, seja quitado pelo seguro habitacional, porquanto compôs a base de cálculo para a aferição do valor do prêmio cobrado, o qual foi regularmente pago pelo mutuário falecido. Não incorre na multa por litigância de má-fé a parte autora que se opõe à contestação oferecida pelo réu, sustentando a nulidade do instrumento contratual pela ausência de assinatura, quando não comprovada a vontade livre e consciente de prejudicar a parte adversária, em afronta ao princípio da lealdade processual. Apelação não provida.

0028 . Processo/Prot: 0412917-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/74284. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000792 Prestação de Contas. Apelante: Gesuína Marlene Ritzmann, Mariane Carla Ritzmann. Advogado: Walter Helio de Lima Martins, Marina Aparecida Martins. Apelante: Francisco Marcos Ritzmann. Advogado: Francisco Marcos Ritzmann. Apelado: Espólio de Edith Ottilia Garmater Ritzmann Representado(a). Advogado: Guilherme Manna Rocha. Interessado: João Cláudio Garbers (inventariante). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Hoffmann. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Idevan Lopes. Nº Acórdão: 19435. Nº Livro: 567. Julgado em: 11/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível, em acompanhar, à unanimidade, o voto do Juiz Relator, proclamando-se a ilegitimidade passiva e extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, responsabilizando-se a parte autora pelo pagamento de custas e honorários. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. FALECIMENTO DA AUTORA E DO ADVOGADO DOS RÉUS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265, I, CPC. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO VIA OFICIAL DE JUSTIÇA. INÍCIO DO PRAZO PARA RECORRER. JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS. ART. 241, II, CPC. LITISCONSORTES COM ADVOGADOS DISTINTOS. CONTAGEM EM DOBRO DO PRAZO. ART. 191, CPC. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SUCESSORES DAQUELE QUE, EM TESE, TEM O DEVER DE PRESTAR CONTAS. ART. 914, CPC. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA E INTRANSMISSÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IX, CPC. APELOS PREJUDICADOS. Tendo em vista que os falecimentos da autora e do advogado da parte ré somente foram comunicados ao juízo após ter sido proferida sentença, é a partir dessa data que o processo fica suspenso, com a retomada do seu curso regular após a habilitação e a constituição de novo procurador, respectivamente, com a restituição integral do prazo recursal às partes. Efetivando-se a intimação por mandado a fluência do prazo para recorrer somente se inicia com a sua juntada aos autos (CPC, art. 241, II), e que é em dobro, no caso em análise, por possuírem as partes procuradores diversos (CPC art. 191). As matérias de ordem pública, dentre elas as chamadas condições da ação (legitimidade, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido), devem ser conhecidas de ofício pelo Tribunal, por força, inclusive, do efeito translativo dos recursos. A ação de prestação de contas possui caráter personalíssimo e intransmissível. Logo, falecido aquele que, em tese, tem o dever de prestá-las no limite do que restou avençado no instrumento de representação, seus sucessores, conseqüentemente, não possuem legitimidade para figurarem no polo passivo da demanda, seja na primeira fase em que se discute a existência ou não do dever de prestar contas, seja na segunda, quando, reconhecida a obrigação, exige-se a efetiva prestação. Ilegitimidade passiva reconhecida de ofício em grau de recurso, prejudicadas de análise e decisão as apelações interpostas.

0029 . Processo/Prot: 0407589-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/50450. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000783 Declaratória. Apelante: Banco Abn Amro Real Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski, Fernando Daruj Torres, Roberta Oliveira Faria. Apelado: Amj Têxtil Importação e Exportação Ltda. Advogado: Valdir Lemos de Carvalho, Luiz Fernando Küster, Cristiane de Aragão Domingues. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Cezar Oliveira). Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Idevan Lopes. Nº Acórdão: 19436. Nº Livro: 567. Julgado em: 11/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Cível, em acompanhar, à unanimidade, o voto do Juiz Relator, dando-se parcial provimento ao recurso para o fim de reduzir o valor da indenização por danos morais. EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. RECONVENÇÃO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR (PROCESSUAL) AFASTADAS. CONTRATO DE CÂMBIO. IMPORTAÇÃO. MULTA IMPOSTA PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA 1.569/97. CIRCULARES/BACEN 2.747 DE 1997 E 2.753/1997. COMINAÇÃO PARA A QUAL A EMPRESA IMPORTADORA NÃO INCORREU COM CULPA. NOTAS DE CRÉDITO EMITIDAS PELA EXPORTADORA QUE NÃO FORAM UTILIZADAS PARA A COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. EXONERAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. INSCRIÇÃO INDEVIDA DA IMPORTADORA NO SERASA. EXISTÊNCIA DE DANO MATERIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DEFEITUOSA. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL CONFIGURADO. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO EM VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO AUTÔNOMA PARA CADA AÇÃO. Não há litispendência entre ação de inexigibilidade de débito e embargos monitórios, pois estes não têm natureza jurídica de ação, a ensejar a incidência do art. 301, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleito de exclusão do nome da importadora do registro dos órgãos de proteção de crédito, enquanto se discute a exigibilidade da dívida, possui nítido caráter cautelar. Encontra-se presente o interesse processual, pois a ação cautelar, além de constituir meio adequado, é necessária e útil para a obtenção da providência pleiteada. Não obstante a previsão contratual, a importadora não pode ser responsabilizada pelo ressarcimento da multa imposta pelo Banco Central do Brasil, pois não deu causa ao atraso na liquidação das operações de importação. Restou esclarecido pela perícia contábil que as notas de crédito concedidas à importadora pelos exportadores, encaminhadas ao banco apelante, poderiam ter sido utilizadas para a quitação das importações. A indenização por danos materiais pleiteada em reconvenção à monitória é devida, vez que comprovada a prestação defeituosa e a cobrança pelos serviços. Ocorrendo a indevida anotação do nome da empresa em serviço de proteção ao crédito, por inadimplência, quando tal situação não se verifica, tem direito o lesado a indenização por dano moral, cujo efeito negativo subsiste pelo próprio ato praticado. Adotou nosso ordenamento jurídico o sistema aberto (não tarifado) para a fixação do dano moral, ficando ao prudente critério do juiz a estipulação, atendendo as circunstâncias do caso concreto, devendo servir a indenização como um lenitivo, consolo e conforto ao lesado pelo dano causado, e, ao agente, de advertência para que não venha mais a proceder dessa maneira, não podendo, portanto, ser ínfima a ponto de nada representar, nem exagerada a ponto de se constituir fator de enriquecimento sem causa. Mostrando-se, no caso concreto, excessivo o valor arbitrado, este deve ser reduzido. A verba honorária é devida de forma independente para cada ação ajuizada, porque se tratando de demandas autônomas e presente a contenciosidade, houve dispêndio de esforço pelas partes em cada uma. Recurso parcialmente provido.

0030 . Processo/Prot: 0403525-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/29201. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000868 Declaratória. Apelante: Fabianne Nodari Brandalise, Mathias Vilhena de Andrade Neto, Mariana Brandalise de Andrade. Advogado: Juarez Xavier Kuster, Edison José Penteado de Carvalho. Apelado: Mathias Vilhena de Andrade, Maria Rita Bernardi de Andrade, Agropecuária Rio Butu Ltda.. Advogado: Claudio Roberto Magalhães Batista, Marcela Milczewski Batista. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Hoffmann. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Idevan Lopes. Nº Acórdão: 19437. Nº Livro: 568. Julgado em: 11/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível em acompanhar, à unanimidade, o voto do Juiz Relator, conhecendo e dando provimento aos recursos de apelação. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA E CAUTELAR INOMINADA. NULIDADES. MAGISTRADO REMOVIDO AO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PRELIMINARES AFASTADAS. PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. RELAÇÃO DE PARENTESCO. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 402, II, DO CPC. COMPROVADA PROMESSA DE DOAÇÃO. DESCONFIGURAÇÃO DO COMODATO VERBAL POR PRAZO INDETERMINADO ATÉ ENTÃO VIGENTE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. OPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA PROMESSA À EMPRESA E AOS SÓCIOS. FUNDAMENTOS DE PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS. RECURSOS DE APELAÇÃO PROVIDOS. Na esteira de recente precedente deste Tribunal, a remoção de magistrado ao cargo de Juiz de Direito Substituto em 2º Grau é exceção ao princípio da identidade física, ficando desvinculado de proferir decisão nos feitos em que havia presidido a instrução quando no cargo anterior. Independentemente do valor do contrato, é possível a realização de prova exclusivamente testemunhal quando o credor da obrigação não podia moralmente obter a prova escrita da obrigação em razão da relação de parentesco. Inteligência do art. 402, II, do CPC. Prova testemunhal que comprovou a existência de promessa de doação, desnaturando o anterior comodato verbal por prazo indeterminado e elidindo a presunção extralegal. Demonstrada a confusão patrimonial entre os bens da empresa familiar e dos sócios, integrantes da mesma família, a promessa de transferência gratuita do imóvel registrado em nome da pessoa jurídica é oponível a esta e às pessoas físicas dos sócios que a firmaram. Quando a discussão judicial envolve interesses de crianças e adolescentes, além da observância da legislação civil é também necessária extrema atenção a postulados constitucionais e do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelecem diretrizes para o respeito da especial condição dessas pessoas em desenvolvimento. Seria procedente o pedido de declaração ao direito de uso do imóvel até que todos atinjam a independência econômica ainda que persistisse o comodato verbal por prazo indeterminado, pois segundo o art. 1.250 do CC/1916 (norma vigente à época - atual art. 581 do CC), presume-se a vigência do contrato pelo prazo que seja necessário ao uso concedido, somente podendo o comodante obter a restituição do bem mediante pedido judicial, comprovada a existência de necessidade imprevista e urgente. No caso, além de ausente o ajuizamento de pedido para extinção do comodato, não foi realizada qualquer prova de necessidade imprevista e urgente. No mérito do pedido cautelar - fumus boni juris e periculum in mora - caracteriza lesão grave o dano psicológico que potencialmente pode ser causado à família (notadamente à criança e ao adolescente) em decorrência do fato de serem "retirados" do lar pelos próprios avós paternos. Apelações conhecidas e providas.

0031 . Processo/Prot: 0403532-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/42976. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000651 Medida Cautelar. Apelante: Fabianne Nodari Brandalise, Mathias Vilhena de Andrade Neto, Mariana Brandalise de Andrade. Advogado: Juarez Xavier Kuster, Edison José Penteado de Carvalho. Apelado: Mathias Vilhena de Andrade, Maria Rita Bernardi de Andrade, Agropecuária Rio Butu Ltda.. Advogado: Claudio Roberto Magalhães Batista, Marcela Milczewski Batista. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Hoffmann. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Idevan Lopes. Nº Acórdão: 19438. Nº Livro: 568. Julgado em: 11/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível em acompanhar, à unanimidade, o voto do Juiz Relator, conhecendo e dando provimento aos recursos de apelação. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA E CAUTELAR INOMINADA. NULIDADES. MAGISTRADO REMOVIDO AO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PRELIMINARES AFASTADAS. PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. RELAÇÃO DE PARENTESCO. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 402, II, DO CPC. COMPROVADA PROMESSA DE DOAÇÃO. DESCONFIGURAÇÃO DO COMODATO VERBAL POR PRAZO INDETERMINADO ATÉ ENTÃO VIGENTE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. OPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA PROMESSA À EMPRESA E AOS SÓCIOS. FUNDAMENTOS DE PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS. RECURSOS DE APELAÇÃO PROVIDOS. Na esteira de recente precedente deste Tribunal, a remoção de magistrado ao cargo de Juiz de Direito Substituto em 2º Grau é exceção ao princípio da identidade física, ficando desvinculado de proferir decisão nos feitos em que havia presidido a instrução quando no cargo anterior. Independentemente do valor do contrato, é possível a realização de prova exclusivamente testemunhal quando o credor da obrigação não podia moralmente obter a prova escrita da obrigação em razão da relação de parentesco. Inteligência do art. 402, II, do CPC. Prova testemunhal que comprovou a existência de promessa de doação, desnaturando o anterior comodato verbal por prazo indeterminado e elidindo a presunção extralegal. Demonstrada a confusão patrimonial entre os bens da empresa familiar e dos sócios, integrantes da mesma família, a promessa de transferência gratuita do imóvel registrado em nome da pessoa jurídica é oponível a esta e às pessoas físicas dos sócios que a firmaram. Quando a discussão judicial envolve interesses de crianças e adolescentes, além da observância da legislação civil é também necessária extrema atenção a postulados constitucionais e do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelecem diretrizes para o respeito da especial condição dessas pessoas em desenvolvimento. Seria procedente o pedido de declaração ao direito de uso do imóvel até que todos atinjam a independência econômica ainda que persistisse o comodato verbal por prazo indeterminado, pois segundo o art. 1.250 do CC/1916 (norma vigente à época - atual art. 581 do CC), presume-se a vigência do contrato pelo prazo que seja necessário ao uso concedido, somente podendo o comodante obter a restituição do bem mediante pedido judicial, comprovada a existência de necessidade imprevista e urgente. No caso, além de ausente o ajuizamento de pedido para extinção do comodato, não foi realizada qualquer prova de necessidade imprevista e urgente. No mérito do pedido cautelar - fumus boni juris e periculum in mora - caracteriza lesão grave o dano psicológico que potencialmente pode ser causado à família (notadamente à criança e ao adolescente) em decorrência do fato de serem "retirados" do lar pelos próprios avós paternos. Apelações conhecidas e providas.

0032 . Processo/Prot: 0418905-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/252008. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 418905-3 Apelação Civel. Apelante: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - Aplub. Advogado: Luir Ceschin, Carlos Ari Gallacci Júnior, Jose de Medeiros Pacheco. Apelado: Ledir da Silva Reis (maior de 60 anos). Advogado: Lediane da Silva Reis. Embargante: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - Aplub. Advogado: Luir Ceschin, Carlos Ari Gallacci Júnior, Jose de Medeiros Pacheco. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Hoffmann. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Cezar Nicolau. Nº Acórdão: 19439. Nº Livro: 568. Julgado em: 11/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível, em acompanhar, à unanimidade, o voto do Juiz Relator, não provendo os embargos de declaração de fl. 761/765. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CONDENATÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO DE PENSÃO REAJUSTÁVEL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSIÇÕES CONFLITANTES CONTIDAS NOS ELEMENTOS QUE CONSTITUEM O ARESTO QUE RETRATOU FIELMENTE O QUE DE FATO OCORREU NO PROCESSO. OMISSÃO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DA NÃO APLICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. DESNECESSIDADE POR APRESENTAR O JULGADO DE FORMA CLARA A RAZÃO DE TER ACOLHIDO OS PEDIDOS FORMULADOS PELO AUTOR. RECURSO NÃO PROVIDO. Não apresentando o Acórdão proposições inconciliáveis entre si, não há que se cogitar a hipótese de contradição que, segundo a doutrina, consiste na "incongruência lógica, entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou Tribunal" (Marinoni e Arenhart, "Manual do Processo do Conhecimento", 4ª ed., RT, pág. 541). Pacífica é a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o requisito do prequestionamento não reclama menção expressa ao dispositivo constitucional (e legislação ordinária) pertinente à questão de que efetivamente se ocupou o acórdão recorrido" (STF, RE-ED 361.341/PI, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 01.03.2005), inexistindo, portanto, omissão a ser sanada. Declaratórios não providos.

0033 . Processo/Prot: 0426495-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/264648. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara

Cível. Ação Originária: 426495-7 Apelação Civel e Reexame Necessario. Apelante: Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Advogado: Isabela Marques Hapner, Roberta Soares Cardozo. Apelado: Roni Faleiro de Pádua. Advogado: Everton Faleiro de Pádua. Rec.Adesivo: Roni Faleiro de Pádua. Advogado: Everton Faleiro de Pádua. Aut.Coatora: Magnífico Reitor da Unioeste - Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Embargante: Roni Faleiro de Pádua. Advogado: Everton Faleiro de Pádua. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Hoffmann. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Cezar Nicolau. Nº Acórdão: 19440. Nº Livro: 568. Julgado em: 11/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível, em acompanhar, à unanimidade, o voto do Juiz Relator, não provendo os embargos de declaração de fl. 472/485. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO VOLUNTÁRIO E ADESIVO E REEXAME NECESSÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE. EXIGÊNCIA DE TESTE SELETIVO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE O ACÓRDÃO E O DISPOSTO NO ART. 18 DA LEI 1.533/51. CONTRADIÇÃO EXTERNA QUE NÃO É HIPÓTESE DE OPOSIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. INCONFORMISMO RELATIVO À JUSTIÇA DA DECISÃO. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é somente aquela que se apresenta no conteúdo do Acórdão. No caso concreto a suposta contradição apontada pelo embargante é externa ao julgado, ou seja, entre este e dispositivo de lei, o que impõe a não recepção dos declaratórios. Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça tranqüila nesse sentido. Conforme pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, "o efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez, apenas, quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento" (Corte Especial, AI 305.080-MG, Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.02.2003). Inexistindo na decisão recorrida o vício alegado pelo embargante, impõe-se o não provimento dos embargos.

0034 . Processo/Prot: 0424028-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/243663. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 424028-8 Apelação Civel e Reexame Necessario. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Apelante: Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelado: Eunice Keller (maior de 60 anos), Adélia Gonçalves Correa (maior de 60 anos), Catarina Busato Bordignon (maior de 60 anos), Elisabete Camargo Franco (maior de 60 anos), Erica Kenpinski Chiuratto (maior de 60 anos), Erobina Azeredo Correa (maior de 60 anos), Evanilce Moro Bittencourt (maior de 60 anos), Genoveva Maganhotti Antunes (maior de 60 anos), Georgete Nassar Toledo (maior de 60 anos), Geralda de Mattos Leão (maior de 60 anos), Idália Batista Caetano (maior de 60 anos), Ione Cunha da Silva (maior de 60 anos), Isaura Ribeiro Lima (maior de 60 anos), Kátia Regina Ferreira Lima, Leonyda Bonat Giamberadino (maior de 60 anos), Liege Andretta Miranda (maior de 60 anos), Lilia Fernandes França (maior de 60 anos), Lizeta Acassia Westphalen (maior de 60 anos), Neuza Aparecida de Salles do Amaral (maior de 60 anos), Neuza Berguerand Costa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiana Helena Silveira Reis, José Guilherme Rolim Rosa. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Débora Franco de Godoy. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Hoffmann. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Cezar Nicolau. Nº Acórdão: 19441. Nº Livro: 568. Julgado em: 11/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível, em acompanhar, à unanimidade, o voto do Juiz Relator, não provendo os embargos de declaração de fl. 575/585. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESOLUÇÃO 36/2005-SEFA. MAJORAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE PERCEPÇÃO DO PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE E CRIAÇÃO DAS QUOTAS DE ESFORÇO FISCAL COLETIVO. EXTENSÃO AOS AUDITORES FISCAIS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL POR CONTA DE INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DOS FATOS. NÃO OCORRÊNCIA. DECLARATÓRIOS NÃO PROVIDOS. Não padece o julgado de omissão quanto à subsunção da situação dos servidores à legislação que instituiu vantagem de proventos, como claramente detalhado em sua motivação, ressaltando-se, no entanto e a propósito, a necessidade aplicação de tal benefício aos inativos, no limite legal, em observância à Constituição Federal, inexistindo, por conseguinte, erro de interpretação (material) quanto a situação fática envolvendo os interessados frente à normatização instituída. Recurso não provido.

0035 . Processo/Prot: 0436957-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/175255. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00029851 Declaratória. Apelante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Cassiano Luiz Iurk. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Apelado: Antonio Rosa da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Conv. Francisco Luiz Macedo Junior. Nº Acórdão: 19442. Nº Livro: 568. Julgado em: 11/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL às apelações, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO, EM FUNÇÃO DA ADIN Nº 2189-3 - DESNECESSIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA - DESCONTO QUE NÃO ALCANÇA APOSENTADOS E PENSIONISTAS - EXEGESE DO ART. 195, II E ART. 40, § 12, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RESTITUIÇÃO DEVIDA. JUROS MORATÓRIOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F, DA LEI 9494/97. CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA COM BASE NA TAXA SELIC - TAXA QUE IMPLICA NA INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS - IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS - REDUÇÃO - DESNECESSIDADE. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS, APENAS PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

0036 . Processo/Prot: 0437370-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/175314. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000457 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Isabel Aparecida Holm, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Marcia Buzzanello. Advogado: Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Conv. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. Prestes Mattar. Nº Acórdão: 19443. Nº Livro: 568. Julgado em: 11/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NEGATIVA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA VIA ADMINISTRATIVA. TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES A TERCEIRA PESSOA. CIRCUNTÂNCIA QUE NÃO DESLEGITIMA O CONTRATANTE A PLEITEAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL QUANTO À QUANTIDADE DE AÇÕES SUBSCRITAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. A BRASIL TELECOM, NA QUALIDADE DE SUCESSORA DA TELEBRÁS, É RESPONSÁVEL PELOS CONTRATOS POR ESTA CELEBRADOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA, COM OBSERVÂNCIA DO ART. 12 LEI 1060/50. RECURSO PROVIDO. 1. Há interesse de agir para propositura da ação, quando o pedido de apresentação de documentos é negado na via administrativa. Ademais, mesmo que não existisse houvesse referida negativa, ainda assim estaria presente o interesse de agir, em razão da garantia constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário. 2. A transferência das ações para terceira pessoa não desonera a contratante (Brasil Telecom) de cumprir com suas obrigações contratuais, especificamente no que diz respeito à subscrição da quantidade correta de ações. É que, como a transferência não acarreta a cessão de direitos, o acionista conserva seus direitos obrigacionais em relação à companhia, tendo interesse processual em averiguar eventual descumprimento contratual. 3. Na qualidade de sucessora da Telebrás, a Brasil Telecom assumiu todas as obrigações dos contratos firmados por aquela companhia, sendo parte legítima quanto ao cumprimento daqueles contratos. 4. O direito de reclamar eventual complementação de ações subscritas, por ser de natureza pessoal, prescreve em 20 anos, contados da data da assinatura do contrato, desde que na data da entrada em vigor do Novo Código Civil já tenha transcorrido mais de 10 anos desta data. 5. Quando ao contrário, a metade de tal prazo não tenha transcorrido, aplicável a norma nova, que especifica o prazo de 03 (três) anos de prescrição. 6. Em face da norma de transição do Novo Código, em consonância com as Teorias de Gabba e Roubier, o novo prazo (que reduziu o prazo) somente pode se iniciar a partir da nova lei, pois embora esta tenha aplicação imediata, não pode retroagir para ofender direitos sob a vigência da lei anterior. 7. Prescrição, no caso, que ocorreu e é então declarada, invertendo-se a sucumbência.

0037 . Processo/Prot: 0435635-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/171373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2004.00001299 Repetição de Indébito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Apelante: Paranaprevidência. Advogado: Iuri Ferrari Coccicov. Apelado: Ismenia Maria Jonczyk. Advogado: Gabriele Polewa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Conv. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. Prestes Mattar. Nº Acórdão: 19444. Nº Livro: 568. Julgado em: 11/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos em NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DA ADIN 2189-3 AFASTADA. SÚMULA 14 DESTE TRIBUNAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA. DESCONTO QUE NÃO ALCANÇA APOSENTADOS E PENSIONISTAS. EXEGESE DO ART. 195, II E ART. 40, § 12, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESTITUIÇÃO DEVIDA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F, DA LEI 9494/97. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS, CONFORME A SENTENÇA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

0038 . Processo/Prot: 0439524-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/192425. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00006349 Cobrança. Apelante: Interocean Agência Marítima Ltda. Advogado: João Batista Pio Vieira, Luiz Fernando da Rosa Pinto. Apelado: Orgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto de Paranaguá e Antonina - Ogmo/pr. Advogado: Shana Carolina Colaço Vaz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Conv. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. Prestes Mattar. Nº Acórdão: 19445. Nº Livro: 568. Julgado em: 11/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA DO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). AGÊNCIA QUE SOLICITOU SEU DESLIGAMENTO DO SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS (SINDOP), MAS QUE NÃO SOLICITOU SEU DESLIGAMENTO DA ASSOCIAÇÃO "OGMO". ENTIDADES AUTÔNOMAS QUE NÃO SE CONFUNDEM. ALEGAÇÃO DE QUE SERIA NECESSÁRIA A PUBLICAÇÃO PRÉVIA DE EDITAIS, NOS TERMOS DO ART. 605, DA CLT. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DE ASSOCIAÇÃO VOLUNTÁRIA. CONDIÇÃO DE ASSOCIADA QUE PERDURA, ENQUANTO NÃO FOR SOLICITADO O DESLIGAMENTO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. A condição de associado persiste enquanto não se efetuar o desligamento nos termos do estatuto social das associações civis, isto independentemente da utilização dos serviços colocados à disposição dos associados. 2. O OGMO e o SINDOP são entidades autônomas que não se confundem. Assim, o desligamento de uma não importa no desligamento da outra. 3. Não se aplica o art. 605, da CLT, que trata de contribuições sindicais, de natureza tributária, às contribuições associativas, que possuem natureza contratual e voluntária.

0039 . Processo/Prot: 0437537-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/180513. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000168 Cominatória. Apelante: Jesuan Jorge Buso. Advogado: Juliana Buso. Apelado: Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana - Unimed Curitiba. Advogado: Glauco José Rodrigues, Rafael Baggio Berbicz, Lizete Rodrigues Feitosa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Conv. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. Prestes Mattar. Nº Acórdão: 19446. Nº Livro: 568. Julgado em: 11/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROPOSTA DE MÉDICO PARA INGRESSO NO QUADRO DE COOPERADOS DA UNIMED. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO, QUE NÃO CONFERE AO PROPONENTE O DIREITO AO INGRESSO IMEDIATO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO E DA ISONOMIA. OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PROPOSIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0121565-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/37183. Comarca: Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 121565-8 Apelação Civel. Apelante: Sguarezi Advogados Associados. Advogado: Nilso Romeu Sguarezi, Nelson Antonio Sguarizi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargante: Sguarezi Advogados Associados. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Nº Acórdão: 19447. Nº Livro: 568. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO CONFESSA DE EFEITOS INFRINGENTES. INTERPRETAÇÃO DESFAVORÁVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. REJEIÇÃO. 1. "O embargos de declaração não é a via adequada para modificação do conteúdo do julgado, mas, sim, espécie de recurso de rígidos contornos processuais, de modo que a ausência de qualquer dos vícios apontados no art. 535, I e II, do CPC, conduz, necessariamente, à sua rejeição". 2. "A atribuição do efeito infringente ao julgado só é possível em circunstâncias especialíssimas, quando, do suprimento de omissão, contradição ou, ainda, do esclarecimento de obscuridade, decorrer, como conseqüência lógica, a alteração do julgamento, ou, então, quando houver erro material ou manifesta nulidade do acórdão".

0041 . Processo/Prot: 0434023-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/167310. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000609 Rescisão de Contrato. Apelante: Candido Emílio Falcão Figueiredo, Judite Fátima Conte Figueiredo. Advogado: Samuel Ferreira Xalão. Apelante: Roberto Luis Brotti, Cristina Aparecida Bonfim Brotti. Advogado: Edni de Andrade Arruda. Apelado: Candido Emílio Falcão Figueiredo, Judite Fátima Conte Figueiredo. Advogado: Samuel Ferreira Xalão. Apelado: Roberto Luis Brotti, Cristina Aparecida Bonfim Brotti. Advogado: Edni de Andrade Arruda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Conv. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Nº Acórdão: 19448. Nº Livro: 568. Julgado em: 11/12/2007

DECISÃO: Acordam os membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao primeiro apelo, e dar parcial provimento ao segundo recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRIMEIRO APELO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - ALEGAÇÃO DE VÍCIO DO CONSENTIMENTO - PRETENSÃO PRESCRITA - ARTIGO 178, § 9º, INCISO V, ALÍNEA "b" DO CC/1916 - DECURSO DE MAIS DE QUATRO ANOS ENTRE A DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E A PROPOSITURA DA AÇÃO - DEMAIS ALEGAÇÕES PREJUDICADAS - DECISÃO ACERTADA - RECURSO DOS AUTORES NÃO PROVIDO. Prescrita a pretensão dos autores, entendo como prejudicadas as demais alegações recursais. SEGUNDO APELO - RECURSO INTERPOSTO PELOS RÉUS - VERBA HONORÁRIA - VALOR FIXADO DE FORMA IRRISÓRIA - MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - HIPÓTESES LEGAIS NÃO CONFIGURADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Merece ser majorada a verba honorária em razão do disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

0042 . Processo/Prot: 0435099-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/267106. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 435099-4 Apelação Civel. Apelante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Iuri Ferrari Coccicov, Estefania Maria de Queiroz Barboza. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelado: Aroldo Bittencourt Franco (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Rec.Adesivo: Aroldo Bittencourt Franco (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Annete Cristina de Andrade Gaio, Dulce Esther Kairalla. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Conv. Salvatore Antonio Astuti. Nº Acórdão: 19449. Nº Livro: 568. Julgado em: 11/12/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento aos Embargos de Declaração. EMENTA: Processual civil. Acórdão. Alegação de omissão relativa à matéria não questionada em primeiro grau. Inovação recursal. Não conhecimento. Inquinada ocorrência de omissão pela ausência de expressa menção a dispositivo de lei. Desnecessidade. Pretendida rediscussão da matéria apreciada com o julgamento da apelação. Descabimento.

0043 . Processo/Prot: 0424498-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/121923. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00000070 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Paraná - Sinepe/pr. Advogado: Juliano Siqueira de Oliveira. Aut.Coatora: Presidente do Conselho Estadual de Educação. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Nº Acórdão: 19450. Nº Livro: 568. Julgado em: 11/12/2007

DECISÃO: Acordam os membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - EDUCAÇÃO DE JUVENS E ADULTOS - INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO - DELIBERAÇÃO Nº 006/2005 DO CEE - IMPOSIÇÃO DE GRATUIDADE PARA OS ALUNOS E IDADE MÍNIMA PARA MATRÍCULA - GRATUIDADE INCONSTITUCIONAL - ART. 206, IV DA CONSTITUIÇÃO PREVÊ A GRATUIDADE DO ENSINO SOMENTE PARA INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OFICIAIS. PREVISÃO QUE NÃO ALCANÇA ESCOLAS PARTICULARES - ART. 209 DA CF PERMITE EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE PELA INICIATIVA PRIVADA, A QUAL O FAZ MEDIANTE CONTRAPRESTAÇÃO - IDADE MÍNIMA - LIMITAÇÃO PARA MATRÍCULA NO SISTEMA PECULIAR DE ENSINO - REGRA ADEQUADA SEGUNDO DISPOSITIVO DO ART. 37 DA LEI Nº 9.394/96 - SISTEMA DIFERENCIADO DE ENSINO DEVE SER RESGUARDADO ÀQUELES QUE REALMENTE NÃO TEVE ACESSO AO REGULAR NA IDADE APROPRIADA - ANTES DE ATINGIR A IDADE NECESSÁRIA, A PESSOA DEVE FREQÜENTAR O SISTEMA REGULAR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0441067-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/196515. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000258 Ordinária. Apelante: Alô Imóveis Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol. Rec.Adesivo: Jaime Buba (maior de 60 anos). Advogado: Hermindo Duarte Filho. Apelado: Jaime Buba (maior de 60 anos). Advogado: Hermindo Duarte Filho. Apelado: Alô Imóveis Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiza Conv. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juiza Conv. Denise Kruger Pereira. Nº Acórdão: 19451. Nº Livro: 568. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação e ao Recurso Adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DE ATO JURÍDICO, C/C POSSESSÓRIA E PERDAS E DANOS. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA COMO MATÉRIA DE DEFESA. PRAZO NÃO ULTRAPASSADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.242, 1.243 E 2.029 DO NCCB. REJEIÇÃO. MÉRITO. TRANSMISSÃO DE IMÓVEL SEM A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO PROPRIETÁRIO. NULIDADE DE TODOS OS NEGÓCIOS QUE LHE SÃO SUBSEQÜENTES. BOA-FÉ DE TER-

CEIROS. IRRELEVÂNCIA. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR A COISA AO LEGÍTIMO DONO, RESSALVADO O DIREITO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS REALIZADAS. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. PRETENDIDA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ABALO MORAL E, BEM ASSIM, DE EFETIVO PREJUÍZO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS.

0045 . Processo/Prot: 0428718-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/146375. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2006.00002842 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marcus Alexandre Alves. Apelado: Jair Pereira do Nascimento, Mario Teruo Inagaki (maior de 60 anos), Olivio Candido da Silva (maior de 60 anos). Advogado: André Benedetti de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Conv. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Nº Acórdão: 19452. Nº Livro: 568. Julgado em: 11/12/2007

DECISÃO: Acordam os membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - ELEVAÇÃO PARA 50% SOBRE O SALÁRIO BENEFÍCIO - SEGURADO QUE RECEBE BENEFÍCIO EM PERCENTUAL MENOR EM RAZÃO DE LEGISLAÇÃO ANTERIOR - APLICABILIDADE IMEDIATA DE LEI NOVA MAIS BENÉFICA - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO PROVIDO. "2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE 420.532-7 SC, Rel. Ministra Cármen Lúcia, julgamento 07/02/2007)

0046 . Processo/Prot: 0420702-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/267105. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 420702-3 Apelação Civel e Reexame Necessario. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Glaser, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Liliane Kruetzmann Abdo. Apelante: Parana Previdencia. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Apelado: Maria Baiak. Advogado: Marina Casal de Freitas, Eliane França Lopes. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Glaser, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Liliane Kruetzmann Abdo, Dulce Esther Kairalla. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Conv. Salvatore Antonio Astuti. Nº Acórdão: 19453. Nº Livro: 568. Julgado em: 11/12/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Embargos de Declaração e corrigir de ofício erro material atinente ao reexame necessário. EMENTA: Processual civil. Acórdão. Alegação de omissão. Inocorrência. Pretendida rediscussão da matéria apreciada com o julgamento da apelação. Descabimento. Prequestionamento. Impossibilidade. Erro material. Correção de ofício. Embargos de Declaração não providos.

0047 . Processo/Prot: 0426108-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/133333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2004.00025417 Restituição. Apelante: Paranaprevidência. Advogado: Iuri Ferrari Coccicov. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelado: Darcy Galindo Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antônio de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Conv. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Nº Acórdão: 19454. Nº Livro: 568. Julgado em: 11/12/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer e negar provimento ao recurso da PARANAPREVIDÊNCIA; b) conhecer e dar parcial provimento à apelação cível interposta pelo ESTADO DO PARANÁ. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO - VALORES DESCONTADOS A TITULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. RECURSOS 1 E 2 - PRELIMINAR ARGÜIDA -SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REJEIÇÃO - MÉRITO - COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS - RECONHECIMENTO - EXPRESSA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS - JUROS MORATÓRIOS - FIXAÇÃO EM 1% AO MÊS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO CORRETA - TAXA SELIC - INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO 1- NÃO PROVIMENTO. APELAÇÃO 2- PROVIMENTO PARCIAL. A pendência de decisão em Ação Direta de Inconstitucionalidade, em trâmite no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, não é óbice para o julgamento de recurso de apelação, razão pela qual, não há que se falar em suspensão no processamento destes recursos. A Constituição Federal determina que a seguridade social seja financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo que os proventos de aposentadoria e pensão estão excluídos da incidência da contribuição previdenciária. O custeio da previdência social é ônus que recai exclusivamente sobre a força de trabalho, não se estendendo tal obrigatoriedade aos inativos que, através da aposentadoria, deixaram de ser servidores do Estado, nem aos pensionistas. Não obstante a existência de dois regimes distintos de previdência social, a imunidade dos inativos e pensionistas pertencentes ao regime geral deve ser aplicada também ao regime próprio dos servidores públicos, titulares de cargos efetivos, nos termos constitucionalmente impostos. A Paranaprevidência, assim como o Estado do Paraná, encontram-se abrangidos na expressão Fazenda Pública, aplicando-se à fixação dos honorários advocatícios, por conseqüência, o disposto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Os juros moratórios, nas ações de repetição de indébito, são devidos à taxa de 12% (doze) por cento ao ano .

0048 . Processo/Prot: 0411028-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/63123. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000247 Cancelamento de Registro. Apelante: Sidney Amarildo Badiluk. Advogado: Luiz Bernardi. Apelado: Vivaldino Lasta, Helena Rodrigues Claro Lasta. Advogado: Rogério Joaquim Lasta. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Conv. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Nº Acórdão: 19455. Nº Livro: 568. Julgado em: 11/12/2007

DECISÃO: Acordam os membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESCISÃO DE CONTRATO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO, INCONTROVERSA, DE DUAS DAS TRÊS PARCELAS - ALEGAÇÃO DE AFRONTA À COISA JULGADA - ANTERIOR DEMANDA EXECUTIVA DOS TÍTULOS VINCULADOS AO CONTRATO - INEXIGIBILIDADE DOS MESMOS DECLARADA JUDICIALMENTE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AFRONTA À COISA JULGADA - MATÉRIA NÃO APRECIADA NA EXECUÇÃO - NULIDADE NÃO CONFIGURADA, SENTENÇA CORRETA, RECURSO DESPROVIDO. Não faz coisa julgada no mérito da relação havida entre as partes a declaração judicial de inexigibilidade dos títulos vinculados ao contra, motivo pelo qual, não incide em nulidade a decisão que resolve, em posterior demanda o negócio jurídico.

0049 . Processo/Prot: 0419149-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/97458. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00026213 Declaratória. Apelante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda, Julio Jacob Junior. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Rosa Maria Alves Pedroso Xavier. Apelado: Lucia Ferro Febraio (maior de 60 anos). Advogado: Gastão Schefer Filho, Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Conv. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Prestes Mattar. Nº Acórdão: 19456. Nº Livro: 568. Julgado em: 11/12/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Reexame Necessário, negar provimento ao apelo interposto pelo INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE e dar provimento em parte à Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA. EMENTA: Apelação Cível. Reexame Necessário. Não conhecimento. Art. 475 do Código de Processo Civil. Previdenciário. Ação sumária declaratória de ilegalidade c/c repetição de indébito e cobrança. Preliminar de prescrição do fundo de direito. Inocorrência. Mérito. Servidor público municipal inativo. Desconto de fundo médico-hospitalar. Inconstitucionalidade após o advento da emenda constitucional n° 20/98. Responsabilidade subsidiária do Município de Curitiba. Art. 75, §2° da Lei Municipal n° 9626/99. Juros de mora devidos a partir da citação. Súmula n° 204 STJ. Reexame necessário não conhecido. Apelação 1: não provimento. Apelação 2: parcial provimento. A Constituição Federal determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo que os proventos de aposentadoria e pensão, estão excluídos da incidência da contribuição previdenciária ou de assistência médica. O custeio da previdência social é ônus que recai exclusivamente sobre a força de trabalho, não se estendendo tal obrigatoriedade aos inativos, que, através da aposentadoria, deixaram de ser servidores do Estado. Não obstante a existência de dois regimes distintos de previdência social, a imunidade dos inativos pertencentes ao regime geral deve ser aplicada, também, aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, nos termos constitucionalmente delineados. Os juros moratórios, nas ações de repetição de indébito, incidem a partir da citação válida, nos termos do disposto na Súmula nº 204 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

0050 . Processo/Prot: 0399301-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/255160. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 399301-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Auto Posto San Diego Ltda, Antonio Aires Tavares. Advogado: Ciro Bruning, Eliani Garcies Choti, Eduardo Brüning. Agravado: Petrobrás Distribuidora Sa. Advogado: Julio Jacob Junior, Fernando Wilson Rocha Maranhão, José Dantas Loureiro Neto, Elimar Szaniawski. Embargante: Auto Posto San Diego Ltda, Antonio Aires Tavares. Advogado: Ciro Bruning, Eliani Garcies Choti, Eduardo Brüning. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Conv. Salvatore Antonio Astuti. Nº Acórdão: 19457. Nº Livro: 568. Julgado em: 11/12/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos, sem efeito infringente. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ART. 535, CPC - VÍCIOS SANADOS - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. A exceção de pré-executividade independe da garantia do juízo (não suspende a execução), tendo, por isso mesmo, conhecimento restrito, comportando discussão apenas acerca de questão de ordem pública ou de eventuais nulidades, desde que não implique em dilação probatória, como no caso.

0051 . Processo/Prot: 0367575-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/113669. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000064 Ordinária. Apelante: Radio Fm Esperança Ltda., Valderci José da Silva. Advogado: Sergio Wanderley Alves de Oliveira, Luiz Carlos Marques Arnaut. Apelante: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - Ecad. Advogado: Ludovico Albino Savaris. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Conv. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Nº Acórdão: 19458. Nº Livro: 568. Julgado em: 11/12/2007

DECISÃO: Acordam os membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambos os apelos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIREITOS AUTORAIS - ECAD. PRIMEIRO APELO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PARA O DESLINDE DO FEITO - MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DA PROVA - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - PRECEDENTES -EXCLUSÃO DA MULTA DE VINTE (20) VEZES O VALOR DO DÉBITO, PREVISTA NO ART. 109, DA LEI N.º 9.610/98 - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - PARCIAL PROVIMENTO QUE SE IMPÕE. SEGUNDO APELO - TERMO INICIAL DA COBRANÇA CORRETAMENTE FIXADO - DANO MORAL - CONDENAÇÃO NÃO DEVIDA - VALORES FIXADOS A CARGO DO AUTOR, MAS DE FORMA PROPORCIONAL - DECISÃO MANTIDA - PARCELA VINCENDAS - PEDIDO DE INCLUSÃO - POSSIBILIDADE - VERBA HONORÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - FIXAÇÃO ADEQUADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. É possível a inclusão das parcelas vincendas relativas a direito autoral na sentença condenatória, consoante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

0052 . Processo/Prot: 0366550-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/251121. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 366550-3 Apelação Civel e Reexame Necessario. Apelante: Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini. Apelante: Vera Merces Delfim - Maior de 60 Anos. Advogado: Jonas Borges. Apelado: Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini. Apelado: Vera Merces Delfim - Maior de 60 Anos. Advogado: Jonas Borges. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Dulce Esther Kairalla. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Conv. Salvatore Antonio Astuti. Nº Acórdão: 19459. Nº Livro: 568. Julgado em: 11/12/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento aos Embargos de Declaração. EMENTA: Processual civil. Acórdão. Alegação de omissão relativa à matéria não questionada em primeiro grau. Inovação recursal. Não conhecimento. Inquinada ocorrência de omissão pela ausência de expressa menção a dispositivo de lei. Desnecessidade. Pretendida rediscussão da matéria apreciada com o julgamento da apelação. Descabimento. Embargos de Declaração não providos.

0053 . Processo/Prot: 0385366-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/214574. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000081 Alvara. Apelante: Rodsley Aislan de Souza Fernandes, Tatiane Cristina Fernandes, Ellen Rubia Fernandes, Leonardo Lopes Fernandes Representado(a). Advogado: Ivan Luiz Goulart. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Waldemir Luiz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Conv. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Nº Acórdão: 19460. Nº Livro: 568. Julgado em: 11/12/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo para cassar a sentença singular e determinar o retorno dos presentes autos ao juízo de origem para o regular trâmite da lide. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL PARA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL GRAVADO COM CLÁUSULA DE USUFRUTO. DESCOMPASSO ENTRE VALORES APRESENTADOS NA PETIÇÃO INICIAL E EM AVALIAÇÃO JUDICIAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. NOVA AVALIAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA PODE SER CONCEDIDA A QUALQUER MOMENTO. Recurso conhecido e provido 1. É de ser deferido os benefícios da Justiça Gratuita, posto que é admissível a concessão a qualquer tempo, pelo que não se vislumbra a ocorrência de deserção recursal. 2. Impõe-se a anulação da decisão de primeiro grau para que nova seja proferida após avaliação pericial na forma do art. 420 caput do CPC, com o fito de encontrar valor condizente ao bem imóvel, bem como oportunizar a segurança exigida pelos interesses envolvidos.

0054 . Processo/Prot: 0438336-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/178026. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001442 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Oksana Pohlod Maciel, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Mario Duque da Rocha (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Conv. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. Prestes Mattar. Nº Acórdão: 19461. Nº Livro: 569. Julgado em: 11/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NEGATIVA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA VIA ADMINISTRATIVA. TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES A TERCEIRA PESSOA. CIRCUNTÂNCIA QUE NÃO DESLEGITIMA O CONTRATANTE A PLEITEAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL QUANTO À QUANTIDADE DE AÇÕES SUBSCRITAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. A BRASIL TELECOM, NA QUALIDADE DE SUCESSORA DA TELEBRÁS, É RESPONSÁVEL PELOS CONTRATOS POR ESTA CELEBRADOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA, COM OBSERVÂNCIA DO ART. 12 LEI 1060/50. RECURSO PROVIDO. 1. Há pretensão resistida e, por conseqüência, interesse de agir para propositura da ação cautelar, quando o pedido de apresentação de documentos é negado na via administrativa. Ademais, mesmo que não existisse referida negativa, ainda assim estaria presente o interesse de agir, em razão da garantia constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário. 2. A transferência das ações para terceira pessoa não desonera a contratante (Brasil Telecom) de cumprir com suas obrigações contratuais, especificamente no que diz respeito à subscrição da quantidade correta de ações. É que, como a transferência não acarreta a cessão de direitos, o acionista conserva seus direitos obrigacionais em relação à companhia, tendo interesse processual em averiguar eventual descumprimento contratual. 3. Na qualidade de sucessora da Telebrás, a Brasil Telecom assumiu todas as obrigações dos contratos firmados por aquela companhia, sendo parte legítima quanto ao cumprimento daqueles contratos. 4. O direito de reclamar eventual complementação de ações subscritas, por ser de natureza pessoal, prescreve em 20 anos, contados da data da assinatura do contrato, desde que na data da entrada em vigor do Novo Código Civil já tenha transcorrido mais de 10 anos desta data. 5. Quando, ao contrário, a metade de tal prazo não tenha transcorrido, aplicável a norma nova, que especifica o prazo de 03 (três) anos de prescrição. 6. Em face da norma de transição do Novo Código, em consonância com as teorias de Gabba e Roubier, o novo prazo (que reduziu o prazo) somente pode se iniciar a partir da nova lei, pois embora esta tenha aplicação imediata, não pode retroagir para ofender direitos sob a vigência da lei anterior. 7. Prescrição, no caso, que ocorreu e é então declarada, invertendo-se a sucumbência.

0055 . Processo/Prot: 0407652-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/49486. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000504 Ordinária. Apelante: Paranaprevidência. Advogado: Cassiano Luiz Iurk. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Glaser. Apelado: Mercedes de Lima Raczkowiak (maior de 60 anos). Advogado: Marina Casal de Freitas. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Conv. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Nº Acórdão: 19462. Nº Livro: 569. Julgado em: 11/12/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação do ESTADO DO PARANÁ e conhecer e negar provimento ao apelo da PARANÁPREVIDÊNCIA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - VALORES DESCONTADOS A TITULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - MÉRITO - COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - RECONHECIMENTO - EXPRESSA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA DE 12% AO ANO - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR CONDIZENTE. A pendência de decisão em Ação Direta de Inconstitucionalidade, em trâmite no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, não é óbice para o julgamento de recurso de apelação, razão pela qual, não há que se falar em suspensão no processamento destes recursos. A Constituição Federal determina que a seguridade social seja financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei,

mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo que os proventos de aposentadoria e pensão estão excluídos da incidência da contribuição previdenciária. O custeio da previdência social é ônus que recai exclusivamente sobre a força de trabalho, não se estendendo tal obrigatoriedade aos inativos que, através da aposentadoria, deixaram de ser servidores do Estado, nem aos pensionistas. Não obstante a existência de dois regimes distintos de previdência social, a imunidade dos inativos e pensionistas pertencentes ao regime geral deve ser aplicada também ao regime próprio dos servidores públicos, titulares de cargos efetivos, nos termos constitucionalmente impostos. Os juros moratórios, nas ações de repetição de indébito, são devidos à taxa de 12% (doze) por cento ao ano e incidem a partir da citação válida, nos termos do disposto na Súmula n.º 204 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A Paranáprevidência, assim como o Estado do Paraná, encontram-se abrangidos na expressão Fazenda Pública, aplicando-se à fixação dos honorários advocatícios, por conseqüência, o disposto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

0056 . Processo/Prot: 0408909-8 Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/55104. Comarca: Maringá. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 2006.00000900 Mandado de Segurança. Remetente: J. D. V. I. J. C. M.. Autor: C. P. M. Representado(a). Advogado: Fernando Almeida de Oliveira, Fábio Roberto Colombo. Réu: D. C. S. C.. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Conv. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Nº Acórdão: 19463. Nº Livro: 569. Julgado em: 11/12/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em grau de reexame necessário.

II Divisão de Processo Cível **Emitido em 17/12/2007**
Seção da 6ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11353

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Masotti	007	0460461-9
Amaro Heitor Dantas	007	0460461-9
Anderson Kleber Okumura Yuge	003	0442045-7/01
César Luis de Araújo Oliveira	007	0460461-9
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	008	0460643-1
Cristiane de Oliveira Azim	008	0460643-1
Diogo de Araújo Lima	008	0460643-1
Edemar Antonio Zilio Júnior	002	0425347-2
Eraldo Luiz Küster	003	0442045-7/01
Estevão Busato	001	0419675-4
Fernanda Prevedello Busato	001	0419675-4
Fernando Almeida de Oliveira	007	0460461-9
Hugo Ramos de Oliveira	001	0419675-4
Isabel Cristina Cardoso	007	0460461-9
José Carlos Vieira	005	0456301-9
José Francisco M. d. Oliveira	005	0456301-9
Juraci Antonio Bortolotto	004	0454717-9
Kelly Regina Pavani Vulpini	006	0457909-9
Kleber Veltrini Tozzi	008	0460643-1
Luciano Soares Pereira	008	0460643-1
Marcelo Augusto de Oliveira Filho	007	0460461-9
Marcus Eduardo Peres da Silva	005	0456301-9
Maurício Gavanski	002	0425347-2
Mauro Sérgio Guedes Nastari	003	0442045-7/01
Otávio Paulo Martins Genta	004	0454717-9
Paulo Roberto Pegoraro Junior	006	0457909-9
Rafael Marques Gandolfi	003	0442045-7/01
Ramon de Medeiros Nogueira	008	0460643-1
Sérgio Vulpini	006	0457909-9
Silvio André Brambila Rodrigues	003	0442045-7/01
Valdir Judai	005	0456301-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0419675-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/101508. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000198 Rescisão de Contrato. Apelante: Hugo Ramos de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Hugo Ramos de Oliveira. Apelado: José Paulo Sabião. Advogado: Fernanda Prevedello Busato, Estevão Busato. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiza Conv. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho:

Outra vista ao Apelante, em conta a manifestação de fls. 118/120. Intime-se. Em 12/12/2007. Des. Sérgio Arenhart - Relator

0002 . Processo/Prot: 0425347-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/126651. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000259 Obrigação de Fazer. Apelante: Braspelc - Empresa Brasileira de Papel e Celulose Ltda. Advogado: Maurício Gavanski. Apelado: Araupel Sa. Advogado: Edemar Antonio Zilio Júnior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho:

O Ilustre Advogado subscritor da petição de fls. 600/601, novamente não cumpriu integralmente o disposto no art. 45 do Código de Processo Civil, pois, além da necessidade de especificar na carta de renúncia o número dos autos, as partes, Vara e Comarca de origem relativos ao processo no qual se renuncia o mandato, é necessário que se comprove, no mesmo ato, o recebimento da comunicação de renúncia à parte interessada. Intimem-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. IDEVAN LOPES Relator

0003 . Processo/Prot: 0442045-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/239141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 442045-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Valdecir Ribeiro, Daniela Santana. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Kleber Okumura Yuge. Agravado: M. M. Incorporações Ltda, Lgsr - Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, Eraldo Luiz Küster. Agravante: Valdecir Ribeiro, Daniela Santana. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Kleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Conv. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Inconformados com despacho que indeferiu, liminarmente, o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, Valdecir Ribeiro e Daniela Santana, pedem a reapreciação, em juízo de retratação ou, em assim não sendo, seja o feito, denominado pelas partes como "Agravo Regimental", encaminhado para julgamento. Confira-se o despacho agravado: "1) Trata-se de recurso contra decisão que, em Ação de Resolução de Contrato de Compromisso de Compra e Venda, deferiu o pedido das autoras, ora agravadas, no sentido de reintegrá-los, liminarmente, na posse do imóvel objeto do contrato. Contam os Agravantes que, em abril de 2002, firmaram um Contrato de Compromisso de Compra e Venda, com as empresas M.M. Incorporações S/C Ltda. e LGSR - Empreendimentos Imobiliários, referente a um lote de terreno, e que, em virtude de irregularidades verificadas no contrato, ajuizaram Ação Revisional de Contrato a fim de adequá-lo às normas legais, por meio de recálculo do saldo devedor. Aduzem que, ato contínuo, as empresas Agravadas interpuseram demanda de resolução contratual, com pedido de antecipação de tutela para reintegração de posse. Asseveram que a decisão que deferiu a tutela antecipada de reintegração de posse teria suprimido seu direito à restituição dos valores pagos e indenização pelas benfeitorias realizadas; que a tutela, na forma como concedida, se mostraria satisfativa; que não estariam configurados os requisitos legais a possibilitar seu deferimento. Requerem, enfim, a concessão do efeito suspensivo. 2) Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso e de se INDEFERIR o efeito suspensivo pleiteado, pois não se vislumbra possibilidade de grave prejuízo às partes, se a providência for determinada somente a final. 3) Oficie-se ao juízo agravado noticiando esta decisão e para que forneça as informações que achar convenientes, em 10(dez) dias, inclusive sobre o disposto no artigo 526 do CPC. 4) Intimem-se. As agravadas para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 19 de novembro de 2007". (grifei) Alegam os agravantes que, ao contrário do afirmado, os prejuízos serão graves e irreparáveis caso não seja suspensa a ordem de reintegração, deferida em tutela antecipada, em primeiro grau. Aduzem: que a verossimilhança da alegação estaria demonstrada nas alegações e documentos apresentados; que o dano irreparável ou de difícil reparação, bem como o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado decorreriam da possibilidade da demolição das construções e benfeitorias por parte das agravadas; que a não atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, restaria por afastar dos agravantes seu direito à ampla defesa e contraditório. Relatados, DECIDO: Inicialmente, entende este Relator pela manutenção, na íntegra, da decisão (fls.181/183) que indeferiu, liminarmente, o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, isto porque permanecem inalteradas as razões que nortearam a sua prolação. Por outro lado, inadmissível, também, a hipótese de agravo regimental. O parágrafo único, do artigo 527, do CPC, prevê a irrecorribilidade da decisão liminar do relator que, conferiu, ou não, efeito suspensivo aos agravos de instrumento: "Art. 527 (...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar". Da leitura do referido artigo, vê-se que a decisão só pode ser modificada no momento do julgamento do agravo de instrumento ou, caso o relator reconsidere a decisão. Assim, o legislador eliminou a possibilidade de interposição de Agravo Regimental neste caso. Também, de se ressaltar, que segundo dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil e artigo 247, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, não cabe revisão contra as decisões que concedem, ou não, efeito suspensivo. Confira-se: "A parte que se sentir agravada por decisão do Presidente, Vice Presidente ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de despacho concessivo ou não de efeito suspensivo a qualquer recurso (...)" (...) §3º - Não se admitirá agravo regimental contra a decisão liminar do Relator no agravo de instrumento e na apelação, a que se referem o art. 527, inc. III e o art. 558 e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil". (grifos nossos) É que o despacho que se guerreia é meramente ordinatório, não sendo agravável, pois apenas postergou a decisão, fulcrada no poder geral de cautela, entendendo-se aqui, liminares de efeito suspensivo e tutelas de urgência. Assim é a torrencial jurisprudência: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 557 DO CPC (NEGAR SEGUIMENTO OU DAR PROVIMENTO AO RECURSO) QUE AUTORIZA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Contra decisão que indefere a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento não cabe a interposição de agravo interno, por não se amoldar tal decisão nas hipóteses previstas no art. 557 do CPC, que permite a interposição do agravo interno. (TJ/PR Agravo Regimental Cível n.º 325.246-8/01. 5ª C.C.. Relator Luiz Mateus de Lima. DJ 07/02/2006).(grifos nossos) "AGRAVO - DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 527, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 247, § 3º, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Nos termos do artigo 247, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, é inadmissível recurso de agravo regimental contra decisão do Relator que antecipa os efeitos da tutela recursal em agravo de instrumento ou apelação cível. 2. Recurso não-conhecido." (grifos nossos) (TJPR - Agravo Regimental Cível nº 315.882-1/01 - 7ª C.Cível - Rel.: Guilherme Luiz Gomes - DJ: 24/03/2006). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CONCESSÃO. NÃO CABIMENTO DO REGIMENTAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NA REDAÇÃO DA LEI 11.187, DE 19.10.05 E DO ARTIGO 247 § 3º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, ESTE NA REDAÇÃO DA RESOLUÇÃO 02/2002. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO. 1. Contra decisão liminar do relator, concessiva ou denegatória de efeito suspensivo, à decisão impugnada por agravo de instrumento, não cabe agravo regimental, conforme textualmente prevêem o parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei 11.187, de 19.10.05, e o § 3º do artigo 247 do RITJPR. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ/PR Agravo Regimental Cível n.º 373.068-1/01. 7ª C.C., Relator Ruy Francisco Thomaz. DJ 10/11/06). (grifos nossos). RECURSO DE AGRAVO - ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE DEIXOU DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVIABILIDADE - RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO. (TJ/PR Agravo Regimental Cível n.º 399.371-3/01. 11ª C.C., Relator Luiz Antônio Barry.. DJ 27/03/07). PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DENEGA EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 247, PARÁGRAFO 3º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE ESTADUAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. A via escolhida pelo agravante para se insurgir contra a decisão do Relator que deixou de conferir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento é totalmente inadequada, haja vista a letra do disposto no § 3º, do art. 247, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. (TJ/PR Agravo Regimental Cível n.º 410.995-5/01. 4ª C.C., Relatora Anny Mary Kuss.. DJ 06/07/2007). Assim exposto, considerando que o decisão atacada é irrecorrível, pois apenas postergou a decisão, NÃO CONHEÇO do presente Agravo Regimental, de plano, por ser inadmissível. P. R. Intimem-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2007. Francisco Luiz Macedo Junior Relator Convocado

0004 . Processo/Prot: 0454717-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/259271. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001407 Protesto contra Alienação de bens. Agravante: Celso Fernandes Padovani. Advogado: Juraci Antonio Bortolotto. Agravado: José Antonio Trovo, Osmar Trovo, Mauro Trovo. Advogado: Otávio Paulo Martins Genta. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Celso Fernandes Padovani interpôs o presente agravo de instrumento contra a r. decisão proferida nos autos nº 1407/2006, de Medida Cautelar de Protesto Contra Alienação de Bens, em face de si proposta por José Antonio Trovo, Mauro Trovo e Osmar Trovo, através da qual o Dr. Juiz determinou que se oficiasse aos Cartórios de Registro de Imóveis de Cascavel a fim de realizar anotações de 'protesto contra alienação de bens porquanto demonstrado o negócio jurídico formulado entre as partes e a pertinência da pretensão de resguardar direito próprio e interesse de terceiros'. Alega o recorrente que os agravados interpuseram, posteriormente à Cautelar ajuizada, uma ação declaratória de nulidade ou, alternativamente, de rescisão de contrato de compromisso de compra e venda c.c restituição de quantias pagas (autos nº 227/2007), afirmando que as alegações trazidas na inicial são infundadas. Aduz que o protesto 'tem como objetivo demonstrar o desacordo do requerente contra uma futura venda de bens, mas não obsta a sua realização', afirmando que a averbação no registro imobiliário requerida pelos agravados e deferida pelo juiz implica em forma clara de indisponibilidade dos bens, não tendo amparo legal no artigo 870 do Código de Processo Civil, pois este autoriza somente a publicação de editais para resguardar eventual direito. Ainda, sustenta que a Lei de Registros Públicos enumera taxativamente as hipóteses de averbação, não estando no rol o caso de protesto contra alienação de bens. Colaciona jurisprudência neste sentido. Mais, afirma que o valor dos bens sobre os quais poderia recair a anotação de protesto junto aos Registros Imobiliários é imensamente maior ao valor perseguido na ação principal. Por fim, requer seja o presente recurso conhecido, concedendo-se o pleiteado efeito suspensivo a fim de se suspender os efeitos da decisão ora rechaçada, sendo ao final provido, determinando-se o cancelamento das averbações do protesto contra alienação de bens às margens das matrículas dos bens de propriedade do agravante e, caso já efetuadas, que se abstenham de fazer. É o relatório. A questão em exame comporta análise imediata por parte deste Relator, em face da imperatividade do parágrafo 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil. Manifesta o agravante a sua contrariedade à decisão proferida, pleiteando a reforma do despacho que determinou que fossem gravadas nas matrículas dos Registros de Imóveis da Comarca de Cascavel as averbações relativas ao protesto contra alienação de bens requerido pelos agravados. Muito já foi discutido nesta egrégia Corte acerca deste tema, principalmente por este Relator que manifestou seu posicionamento referente à impossibilidade de averbação no registro de imóveis do protesto contra alienação de bens, nos autos de Agravo de Instrumento nº 231.227-8, julgado na 2ª Câmara Cível do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná: "PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS - INSURGÊNCIA CONTRA O DEFERIMENTO - VEDAÇÃO LEGAL - CONTRAPROTESTO - ARTIGO 871, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - AVERBAÇÃO À MARGEM DE REGISTRO DE IMÓVEIS - INADMISSIBILIDADE - RESTRIÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE (ART. 5º, INCISO XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - EXCESSO DE GARANTIAS, BEM DE FAMÍLIA E LEGALIDADE DO TÍTULO - MATÉRIAS QUE FOGEM AO ÂMBITO DO CONTRAPROTESTO E DIZEM RESPEITO AO MÉRITO DA DISCUSSÃO A SER TRAVADA ENTRE AS PARTES, EM AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA." Dos autos supracitados extrai-se: "Como visto, trata-se de insurgência contra o protesto contra alienação de bens, voltada a cancelar a averbação deferida em bem pertence à agravante em medida cautelar ajuizada pela agravada. O protesto contra alienação de bens visava embaraçar, através de averbações junto aos registros imobiliários indicados pela agravada, bens de propriedade da devedora principal e avalistas, dentre estes a agravante, para garantir eventual cobrança de valores envolvidos no negócio entabulado entre as partes. No entanto, nesses moldes, configura verdadeiro arresto, e este somente tem cabimento em situações especiais, conforme dispõem os arts. 813 e 814, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: "PROTESTO CONTRA A ALIENAÇÃO DE BENS - AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - INDEFERIMENTO - DECISÃO CORRETA - RECURSO IMPROVIDO. A averbação do protesto contra a alienação de bens à margem das matrículas pode causar prejuízos por impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito e, ademais, tal medida não é autorizada pela Lei dos Registros Públicos." (Ac. nº 9.995, 6ª CC., Rel. E. Juiz Rogério Kanayama). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS - ADMISSIBILIDADE - AVERBAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. O protesto contra a alienação de bens é medida acauteladora prevista no Código de Processo Civil com a finalidade de assegurar direitos. A Lei dos Registros Públicos não prevê averbação de protesto contra alienação de bens imóveis no registro imobiliário." (Ac. nº 12.116, 3ª CC., Rel. E. Juiz Rogério Coelho). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTESTO JUDICIAL CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS - AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)" (Ac. nº 7.684, 8ª CC., Rel. E. Juiz Airvaldo Stela Alves). Implica tal procedimento em restrição ao direito de propriedade assegurado por norma constitucional (CF/88, art. 5º). Também nesse sentido: (...) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO REGISTRO IMOBILIÁRIO E CIRETRAN ACERCA DO PROTESTO. INADMISSIILIDADE. RECURSO PROVIDO. A comunicação da existência do protesto aos cartórios imobiliários e ao Ciretran, constitui óbice ao exercício do direito de propriedade do notificando, diante da possibilidade de gerar dúvidas e incertezas a qualquer interessado, em eventual transação acerca dos bens." (Ac. nº 11.044, 7ª CC., Rel. E. Juiz Miguel Pessoa). "Mandado de Segurança - Protesto judicial contra alienação de bens. Despacho judicial que determina seja averbado na matrícula imobiliária o conteúdo do protesto. Inviabilização do uso, gozo e fruição da propriedade. Inexistência de ação real ou pessoal reipersecutória relativa a propriedade imobiliária. Expedição de mandado suspendendo projeto de remanejamento florestal junto ao IBDF. Inadmissibilidade. Inaplicabilidade do art. 167, item 21 da Lei n. 6.015/73. Segurança concedida. 1- (...) 2- A lei dos registros públicos em vigor, como é curial, não inclui o protesto contra alienação de bens entre os atos jurídicos capazes de permitir a averbação da pretensão deduzida, a margem de transcrições ou matrículas de propriedades imóveis. sendo processados em jurisdição graciosa, os referidos protestos constituem apenas providência acauteladora posta a serviço de tanto quantos se intitularem ou creiam ser titulares de direito sobre a propriedade, bastando a comunicação da intenção aos requeridos e eventualmente a publicação de editais para conhecimento de terceiros. 3- A permitir-se que em simples protestos de jurisdição graciosa, seja possível restringir o direito de propriedade, estar-se-á a estender a simples medida acauteladora maior eficácia que aos instituídos da hipoteca, da penhora e da citação em ação real imobiliária, posto que a averbação na matrícula da intenção do requerente contra a venda da propriedade estaria fadada a vingar 'ad eternitatem'. Mandado de Segurança concedido." (TJPr., Ac. 1.060, Rel. Des. Oto Sponholz, 1º Grupo de Câmaras Cíveis)." Insta ressaltar que este também é o entendimento do excelso Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL E PROCESSUAL. PROTESTO JUDICIAL CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. AVERBAÇÃO PERANTE O REGISTRO DE IMÓVEIS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. I. Impossível o deferimento de pedido de averbação restritiva de alienação de bens no Registro de Imóveis em processo de jurisdição voluntária - protesto judicial. III Recurso Especial não Conhecido" (STJ, T4, REsp 774785, Rel. Min Aldir Passarinho Junior, DJ 04/12/06) "PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. A Terceira Turma desta Corte já assentou que a "averbação do protesto no registro imobiliário malfere a disciplina jurídica dos artigos 869 e 870 do Código de Processo Civil, eis que contraria a solução prevista, assim a publicação de editais, sob a prudente discrição do juiz, e autoriza confusão que pode ensejar dificuldade para a realização de eventual negócio" (REsp n° 73.662/MG, de minha relatoria, DJ de 23/6/97). 2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO". (STJ, T3, REsp 606261, Rel. Min Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ 13/06/05) Assim, tem-se demonstrado que a expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis a fim de se comunicar o protesto contra alienação de bens é sim medida restritiva ao direito de propriedade, primeiro pelo fato de que a d. decisão ora rechaçada determinou o averbamento em todas as matrículas de propriedade citadas às fls. 28 e 29 (TJ) em nome do agravante, constantes dos Registros de Imóveis da Comarca de Cascavel, ou seja, antes de qualquer discussão sobre a possível dívida e a extensão desta já se estigmatizou todo o patrimônio (imóveis) do agravante, o qual, verifica-se, é nitidamente maior que o valor em discussão; segundo pelo fato de que sem a existência de um processo judicial que permita o direito de ampla defesa, já se estaria a macular a propriedade do recorrente, pois as averbações comunicando o protesto gera certamente -para um futuro comprador do bem, sendo ele leigo em matéria jurídica- uma grande insegurança (ainda que infundada, pois não há litígio), tendo em vista os

termos lançados na matrícula. Por tais razões, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento interposto a fim de suspender ou, acaso já averbada, baixar possíveis anotações determinadas pelo d. magistrado nas matrículas de bens do agravante nos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel, juntadas aos autos n. 1407/2006; ressalve-se, porém, que mantém-se a decisão do d. Juiz no tocante à expedição dos editais para publicação em periódicos de circulação local, tendo em vista que não foi objeto do presente recurso. Comunique-se ao digno Juízo da Causa. Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2007. DES. MARCO ANTONIO DE MORAES LEITE RELATOR

0005 . Processo/Prot: 0456301-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/266093. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000386 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: José Carlos Vieira, Marcus Eduardo Peres da Silva, José Francisco Machado de Oliveira. Agravado: Francisco de Jesus Onofre. Advogado: Valdir Judai. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Cezar Nicolau. Despacho:

AI 456.301-9 Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bamerindus do Brasil S.A., contra decisão proferida nos autos 386/98, de embargos de terceiro em fase de execução, em que é autor Francisco de Jesus Onofre, pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Apucarana, que rejeitou a objeção de pré-executividade consistente no descabimento da sucessão da agravante pelo HSBC, cujo pronunciamento se encontra reproduzido por fotocópia à fl. 53/54-TJ. Cabível o recebimento e processamento da insurgência na modalidade de agravo de instrumento, em face do efeito imediato que referida decisão guarda, de alteração subjetiva na relação processual instaurada, não sendo o caso, pois, de conversão para retido. A agravante não formula pedido de suspensividade, razão pela qual o mérito da pretensão recursal será decidido, após a resposta, pelo colegiado. Na forma contida na parte final e para os fins do inciso V do art. 527 do CPC intime-se a parte agravada (identificação à fl. 10). Não há necessidade de requisitar informação do juízo. Int. Curitiba 14 dezembro 2007. Luiz Cezar Nicolau, juiz relator

0006 . Processo/Prot: 0457909-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/273836. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000400 Ação Monitória. Apelante: Irena Mallmann Rauber, Antonio José Volk Rauber. Advogado: Sérgio Vulpini, Kelly Regina Pavani Vulpini. Apelado: Thusnelda Ida Iockheck Cortese (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho:

Intime-se o Apelante ANTÔNIO JOSÉ VOLK RAUBER para suprir a representação, no prazo de cinco dias, pelos advogados que subscreveram o recurso de fls. 84/92 (art. 13 do CPC). Curitiba, 12 de dezembro de 2007. Des. SÉRGIO ARENHART - Relator

0007 . Processo/Prot: 0460461-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/283581. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001183 Cautelar Inominada. Agravante: Zoomp Sa. Advogado: Amaro Heitor Dantas, Isabel Cristina Cardoso, Alessandro Masotti, César Luis de Araújo Oliveira. Agravado: Ranfel Comércio de Confecções Ltda. Advogado: Marcelo Augusto de Oliveira Filho, Fernando Almeida de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho:

VISTOS. 1. ZOOMP S/A agrava da decisão proferida nos autos da medida cautelar inominada que lhe move a ora Agravada, que deferiu a liminar pleiteada, determinando "que a parte requerida cumpra os contratos firmados com a parte autora, em todos os seus termos notadamente no que concerne à cláusula de exclusividade, até o dia 02.07.2008, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)" (fls. 19/25-TJ). Sustenta em prolongadas razões, os motivos de seu inconformismo e das razões que, lastreadas na documentação que apresenta, entende mereça ser revogada a decisão objurgada. Pondera que o periculum in mora é inverso, dada a inadimplência da Agravada já concretizada e a ausência de garantia da Agravante que se vê compelida a cumprir sua parte no contrato sem o recebimento do preço correspondente. Conclui pleiteando a antecipação da tutela recursal suspendendo a liminar concedida, e para cancelar a obrigatoriedade do cumprimento contratual; ou, em não sendo caso de revogação da liminar, que seja determinado o pagamento antecipado dos pedidos para o envio das mercadorias pela Agravada, e a prestação de caução idônea em espécie, da quantia devida para a Agravante, de R$ 37.283,39 (trinta e sete mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos), bem como o provimento do agravo com a reforma da decisão agravada. 2. Do exame dos autos mostram-se pertinentes e relevantes os fundamentos para que seja admitido o agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Porém, deixo de conceder a almejada antecipação da tutela recursal, porquanto não se vislumbra a presença dos requisitos necessários à sua concessão, pois nenhum risco de dano imediato de difícil ou incerta reparação se apresenta à Agravante, em conta do despacho proferido pelo MM. Juiz da causa (fls. 31-TJ), suspendendo processo até o julgamento da exceção de incompetência argüida pela ré, conforme certidão lançada aos autos em 23 de novembro de 2007 (fls. 28-TJ) - o que faz inferir que isso também alcance o próprio cumprimento da ordem liminar. Outrossim, de notar que o despacho concessivo obrigou a prestação de caução pela parte da Autora - o que não aparece até o momento satisfeito. 3. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, inclusive se a suspensão deferida inclui a suspensão do cumprimento da liminar concedida, bem como sobre a propositura da ação principal, e em já tendo sido proposta, enviando cópia da sua exordial, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada à Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 4. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte dos Agravantes do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. Des. SÉRGIO ARENHART - Relator

0008 . Processo/Prot: 0460643-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2007/288137. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: IESDE Brasil SA. Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira, Cristiane de Oliveira Azim, Kleber Veltrini Tozzi, Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Luciano Soares Pereira, Diogo de Araújo Lima. Impetrado: Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior. Litis Passivo: VIZIVALI Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, UNDIME União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho:

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por IESDE BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado, contra ato da Sra. Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Estado do Paraná, consubstanciado na Resolução nº 59/2007, por meio da qual limitou-se o registro dos diplomas expedidos aos alunos que concluíram o Programa de Capacitação Especial para Docência, na modalidade semi-presencial, que conferem licenciatura especial para a Educação Infantil e quatro séries iniciais do Ensino Fundamental, tão somente para aqueles que atenderam aos pressupostos estabelecidos na Deliberação n. 004/2002 do Conselho Estadual de Educação - CEE/PR, em especial, a existência de vínculo empregatício formal, excluindo aqueles que exerciam tal ofício na condição de voluntários e/ou estagiários. Relata, que é uma Empresa privada que fornece material didático, promove cursos presenciais, semipresenciais e à distância em todo o país e que, a Lei Federal nº 9.394/96 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação) instituiu em seu artigo 87 a denominada década da Educação, determinando a realização de cursos de capacitação para todos os profissionais do Magistério atuantes na educação infantil e ensino fundamental, estabelecendo a habilitação em nível superior ou formação por treinamento em serviço como condição para o exercício de tal mister, fixando como termo final o mês de Dezembro de 2007, mas sem impor as restrições fixadas pela Resolução nº 59/2007 que excluiu os docentes voluntários e/ou estagiários. Assevera, que o Estado do Paraná criou no ano de 2002 o seu Programa de Capacitação de Docentes através da Deliberação nº 04/2002 do Conselho Estadual de Educação do Paraná, fixando o seu caráter especial e permitindo a parceria com Instituições Privadas de Ensino Superior para a utilização de "tecnologia de comunicação e informação", circunstância que deu origem ao convênio firmado pelas Instituições VIZIZALI - Fundação Vizinha Vale do Iguaçu e UNDIME - União Nacional dos Dirigentes Municipais da Educação com a Impetrante, que "detinha o aparato tecnológico e a metodologia de ensino necessário à sua execução", justificando assim a sua legitimidade ativa ad causam. Argumenta, que o projeto apresentado pelas referidas Instituições foi aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, pela Câmara de Educação Superior e pelo Plenário do Conselho Estadual de Educação do Paraná, bem como, autorizado pela Portaria nº 93/2002 do Conselho Estadual de Educação do Paraná, ratificada no ano de 2004 após perícia realizada por 02 (dois) profissionais designados pelo Conselho Estadual de Ensino. Menciona, que se inscreveram quase 35 (trinta e cinco) mil professores de Instituições de Ensino Fundamental e de Educação Básica, submetendo-se a uma carga-horária superior 2.800 (duas mil e oitocentos) horas-aula, para se adequarem às novas exigências impostas pela Lei de Diretrizes Básicas e que, após a conclusão do programa e expedição dos respectivos diplomas, "(...) a Exma. Secretária de Ciência e Tecnologia do Estado do Paraná - a quem incumbe designar as Universidades Estaduais responsáveis pelo registro de diplomas, nos termos da Deliberação nº 01/2005 (doc. 7), com base em um parecer do Conselho Estadual da Educação, que dera uma interpretação inovadora e restritiva acerca dos requisitos de ingresso no referido curso - no sentido de que apenas aqueles docentes que possuíam vínculo empregatício formal é que poderiam ter cursado o referido programa, e não aqueles docentes que exerciam tal mister na condição de voluntários e/ou estagiários -, decidiu determinar às Universidades Estaduais encarregadas de registrar os diplomas desses alunos que procedessem apenas ao registro daqueles que efetivamente possuíam vínculo empregatício com as instituições de ensino onde atuavam, alijando os demais da devida e imprescindível certificação estatal, conforme restará demonstrado adiante." (fls. 07). Argúi, que tal determinação da Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado do Paraná violou o direito adquirido da Impetrante à devida e regular certificação do objeto do Convênio, situação que tem originado inúmeros prejuízos materiais e imateriais, seja pela mácula causada à sua reputação como Instituição de Ensino Superior diante da negativa da Secretaria Estadual em registrar cerca de 20 (vinte) mil diplomas expedidos pela Impetrante, sejam pelas inúmeras demandas judiciais ajuizadas contra ela em detrimento do ato hostilizado, circunstâncias que fatalmente poderão comprometer a sua continuidade. Alega, que o ato praticado pela d. Autoridade apontada como Coatora se apresenta ilegal e abusivo, violando frontalmente os princípios constitucionais da segurança jurídica, da legalidade, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da razoabilidade, bem como, o disposto na Lei Federal nº 9.394/96 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação), nas Deliberações nº 04/2002 e 01/2005 do Conselho Estadual da Educação do Paraná e nos atos de autorização e renovação do referido Programa de Capacitação dos Profissionais do Magistério. Cita julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo reconhecendo a ilegalidade de atos similares, em casos análogos. Alega, que a Constituição Federal tem como preceito basilar o tratamento igualitário entre todos os cidadãos perante o ordenamento jurídico e que, a exclusão daqueles docentes capacitados pela Impetrante, simplesmente pelo fato de terem exercido o magistério de forma voluntária, mesmo após a ciência de que outros profissionais, em idêntica situação, tiveram seus diplomas registrados pela Universidade Estadual do Centro-Oeste, é absolutamente inconstitucional. Enfatiza, que "(...) em momento algum a referida norma ou o aludido regulamento fizeram qualquer distinção entre empregados, voluntários ou estagiários para efeito de admissão de alunos, razão pela qual a interpretação conferida pela autoridade apontada como coatora em relação ao requisito de admissão de aluno fere o princípio da legalidade, ao estabelecer restrição não prevista na legislação que instituiu, regulamentou e autorizou tal programa, inovando o ordenamento jurídico pertinente e, conseqüentemente, afrontando o princípio da legalidade." (fls. 25). Diz, que estão presentes os requisitos para concessão de liminar, aduzindo, em síntese, que a fumaça do bom direito resta configurada na aprovação do Programa de Capacitação oferecido pela Impetrante em parceria com a VIZIZALI - Fundação Vizinha Vale do Iguaçu e a UNDIME - União Nacional dos Dirigentes Municipais da Educação pelo Conselho Estadual da Educação do Paraná e que, o perigo da demora se consubstancia na negativa de registro dos diplomas de mais de 20 (vinte) mil docentes capacitados pela Impetrante e os quais fatalmente serão impedidos de exercer o Magistério no próximo ano letivo, uma vez marcado o mês de Dezembro de 2007 como termo final para a conclusão do referido Programa. Requer o deferimento da liminar para suspensão dos efeitos dos artigos 2º e 3º da Resolução nº 59/2007 da Secretaria Estadual da Ciência e Tecnologia e Ensino Superior, com fixação de multa diária. Pede ao final, a notificação da Autoridade apontada como Coatora para que se manifeste no prazo legal; a intimação das Instituições VIZIZALI - Fundação Vizinha Vale do Iguaçu e UNDIME - União Nacional dos Dirigentes Municipais da Educação para, querendo, ingressarem na lide como litisconsortes; a intimação do Ministério Público do Paraná e a concessão da ordem para que se declare a nulidade dos artigos 2º e 3º da Resolução nº 59/2007 da Secretaria Estadual da Ciência e Tecnologia e Ensino Superior, no sentido de se permitir o registro dos diplomas de todos os alunos que concluíram o Curso de Capacitação Profissional oferecido pela Impetrante. Isto posto: Da prévia análise do conteúdo destes autos e das alegações da Impetrante, vislumbra-se, em sede de cognição sumária, a possível abusividade do ato praticado pela d. Autoridades apontada como Coatora, bem como, configuram-se presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora (art. 7º, inc. II da Lei nº 1.533/51), que torna passível a concessão da liminar pleiteada, porquanto, a recente restrição imposta pela Resolução nº 59/2007 da Secretaria Estadual de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, datada de 26 de setembro de 2007, fatalmente obstaculizará o exercício do Magistério no próximo ano letivo de mais de 20 (vinte) mil docentes, uma vez que fora fixado o mês de Dezembro de 2007 como prazo final para a habilitação de tais profissionais no "Programa de Capacitação" instituído pela Lei Federal nº 9.394/96 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação). Nestas condições, defiro a liminar para o fim suspender os efeitos dos artigos 2º e 3º da Resolução nº 59/2007 da Secretaria Estadual da Ciência e Tecnologia e Ensino Superior, bem como, assegurar o exercício do Magistério, referente à Educação Infantil e as quatro séries iniciais do Ensino Fundamental, para todos os alunos da Impetrante que concluíram o respectivo curso de capacitação, até julgamento final desta impetração. Notifique-se a digna Autoridade apontada como Coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Citem-se as litisconsorte VIZIZALI - Fundação Vizinha Vale do Iguaçu e UNDIME - União Nacional dos Dirigentes Municipais da Educação para, querendo, ingressarem na lide, com prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para emitir parecer. Curitiba, 13, de dezembro de 2007. IDEVAN LOPES Relator

II Divisão de Processo Cível **Emitido em 17/12/2007**
Seção da 7ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11347

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Mussi da Silva	039	0430375-9/01
Alessandro Marcelo Moro Réboli	012	0438780-2
	015	0432308-6
	022	0412070-1/01
	027	0399197-7/01
	029	0438227-0
Andrea Caroline Marconatto	042	0419893-2
Angélica Koyama Tanaka	034	0430602-1/01
Annete Cristina de Andrade Gaio	013	0436138-0
	030	0438979-9
Antonio Augusto Sobrinho	023	0405634-4
Antonio C.R.C. Monteiro	031	0398503-1/01
Antonio Carlos R. C. Monteiro	031	0398503-1/01
Antonio Gomes da Silva	019	0409635-7/02
Aquile Anderle	041	0406915-8
Augusto Pastuch de Almeida	045	0413473-6/01
Benila Corrêa Lima Sigwalt	032	0389973-4/02
Bruno Fernando Martins Migliozzi	041	0406915-8
Carlos Augusto Cogo	025	0408743-0
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	037	0431271-0/01
Caroline Cassou	019	0409635-7/02
Cassiano Luiz Iurk	043	0440855-5
Daiane Maria Bissani	012	0438780-2
	013	0436138-0
	030	0438979-9
	043	0440855-5
Dalva Marli Menarim	032	0389973-4/02
Daniel Messias Mendes	047	0403426-4
Edgard Silveira Bueno Filho	017	0449594-3/01
Edson Luiz Martins	016	0431103-7
Eduardo Gross	017	0449594-3/01
Edwil Caliani	001	0441060-0/96
	002	0441060-0/98
	003	0441060-0/92
	004	0441060-0/94
	005	0441060-0/97
	006	0441060-0/90
	007	0441060-0/91
	008	0441060-0/93
	009	0441060-0/95
Eliana Jeronymo de Oliveira	023	0405634-4
Elida Cristina Mandadori	044	0417072-5
Eraldo Lacerda Junior	018	0422515-8/01
Estefania Maria de Q. Barboza	015	0432308-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	018	0422515-8/01
	020	0421174-3/01
	034	0430602-1/01
	037	0431271-0/01
Evelyn Moreno Weck	034	0430602-1/01
Fátima Piskor Luiz	014	0421866-6
Fabiana Maria Nunes	020	0421174-3/01
Fabrício Fontana	011	0437951-7
	021	0443794-9
Fernanda Simões Viotto	017	0449594-3/01
Fernando Reis Vianna Filho	042	0419893-2
Fernando Wilson Rocha Maranhão	042	0419893-2
Frederico Valdomiro Slomp	024	0377927-1
Gabriela Roberta Silva	017	0449594-3/01
Gabriela de Paula Soares	001	0441060-0/96
	002	0441060-0/98
	003	0441060-0/92
	004	0441060-0/94
	005	0441060-0/97
	006	0441060-0/90
	007	0441060-0/91
	008	0441060-0/93
	009	0441060-0/95
	015	0432308-6
	030	0438979-9
Gisele da Rocha Parente Venancio	012	0438780-2
	030	0438979-9
	043	0440855-5
Glaucio Hashimoto	028	0433872-5
Glauco Humberto Bork	020	0421174-3/01
Gustavo de Almeida Flessak	045	0413473-6/01
Hyperides Zanello Neto	022	0412070-1/01
Ingo Hofmann Junior	040	0432936-0
Irineu Codato	035	0419690-1/01
Isabel Aparecida Holm	020	0421174-3/01
Isabela Cristine Martins Ramos	030	0438979-9
Isabela Marques Hapner	026	0386080-2/01
Iuri Ferrari Coccicov	010	0436398-6
Izabela de Castro Martinez	039	0430375-9/01
Jefferson Isaac João Scheer	040	0432936-0
João Joaquim Martinelli	031	0398503-1/01
	046	0424043-5
Jonas Borges	013	0436138-0
	030	0438979-9
	043	0440855-5
Jorge Derbli	001	0441060-0/96
	002	0441060-0/98
	003	0441060-0/92
	004	0441060-0/94
	005	0441060-0/97
	006	0441060-0/90
	007	0441060-0/91
	008	0441060-0/93
	009	0441060-0/95
José Sebastião de Oliveira	028	0433872-5
Julio Jacob Junior	022	0412070-1/01
	027	0399197-7/01
	029	0438227-0
Leonardo Dolfini Augusto	023	0405634-4
Lidiane Morais de França	014	0421866-6
Lucilene Alisauska Cavalcante	014	0421866-6
Luis Fernando da Silva Tambellini	010	0436398-6
	011	0437951-7
	013	0436138-0
	015	0432308-6
	021	0443794-9
	030	0438979-9
	036	0444156-3
Luiz Otávio Góes	015	0432308-6
Luiz Rodrigues Wambier	020	0421174-3/01
	037	0431271-0/01
Luiza Marcia Genuino de Oliveira	044	0417072-5
Márcia Fernandes Bezerra	018	0422515-8/01
Márcio Alessandro Silvero Aquino	041	0406915-8
Mônica Ferreira Mello Biora	033	0340918-5
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	040	0432936-0
Marcos Antônio Nunes da Silva	014	0421866-6
Marcos C. d. A. Vasconcellos	035	0419690-1/01
Marcus Vinícius Bossa Grassano	017	0449594-3/01
Marcus Vinicius Tadeu Pereira	045	0413473-6/01
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	025	0408743-0
	032	0389973-4/02
	033	0340918-5
	039	0430375-9/01
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	037	0431271-0/01
Maria Margarida Leibantti	035	0419690-1/01
Mariantonieta Ferraz Portela	024	0377927-1
Marilze Lindner	019	0409635-7/02
Maristela Ziemer da Cruz	031	0398503-1/01
	046	0424043-5
Maureen Daisy Redondo Machado	029	0438227-0
Mauro Viotto	017	0449594-3/01
Melissa Telma	031	0398503-1/01
	046	0424043-5
Melissa de Cássia Kanda	022	0412070-1/01
	027	0399197-7/01
	029	0438227-0
Murilo Cleve Machado	033	0340918-5
Osmann de Oliveira	026	0386080-2/01
Patricia Grassano Pedalino	017	0449594-3/01
Paulo Roberto Moreira G. Junior	030	0438979-9
Paulo Sérgio S. Cachoeira	045	0413473-6/01
Rafael Marques Gandolfi	019	0409635-7/02
Raphael Dias Sampaio	047	0403426-4
Renata de Nadai Wrobel	041	0406915-8
Rita de Cassia Christophoro	039	0430375-9/01

Rita de Cassia C. d. Vasconcelos	018	0422515-8/01
	020	0421174-3/01
	034	0430602-1/01
	037	0431271-0/01
Roberta Soares Cardozo	026	0386080-2/01
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	011	0437951-7
Roger Oliveira Lopes	015	0432308-6
	021	0443794-9
Ronaldo Gomes Neves	044	0417072-5
Rosa Maria Alves Pedroso Xavier	027	0399197-7/01
Sabrina Kindlein	031	0398503-1/01
Sandra Jussara Richter	038	0434686-3
Sergio Ney Cuéllar Tramujas	010	0436398-6
Silvio André Brambila Rodrigues	019	0409635-7/02
Stella Danielides Junqueira	034	0430602-1/01
Suzimar Diniz Venancio	035	0419690-1/01
Tânia de Souza Soares	036	0444156-3
Tércio Amaral de Camargo	022	0412070-1/01
	027	0399197-7/01
	029	0438227-0
Teresa Arruda Alvim Wambier	037	0431271-0/01
Tiago Penteado Pozza	040	0432936-0
Valmor de Mattos	038	0434686-3
Volney Sebastião Spricigo	016	0431103-7
Wagner dos Santos	028	0433872-5
Waléria Christina de Oliveira	026	0386080-2/01
Wolney Luiz Baggio	001	0441060-0/96
	002	0441060-0/98
	003	0441060-0/92
	004	0441060-0/94
	005	0441060-0/97
	006	0441060-0/90
	007	0441060-0/91
	008	0441060-0/93
	009	0441060-0/95
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	030	0438979-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0441060-0/96 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/210621. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0436341-7/15 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Agravado: Sonia Fernandes Martins. Advogado: Edwil Caliani, Jorge Derbli, Wolney Luiz Baggio. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Agravado: Vera Lúcia Zampieri Teixeira. Advogado: Edwil Caliani, Jorge Derbli, Wolney Luiz Baggio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Nº Acórdão: 319. Nº Livro: 11. Julgado em: 20/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível, em Composição Integral, do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONCEDEU, AUTOMATICAMENTE, EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. APLICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA DAS REGRAS GERAIS DO NOVO ART. 739-A DO CPC, REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/06. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EVENTUAIS EMBARGOS INTERPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1.A atribuição de efeito suspensivo aos embargos oferecidos pela Fazenda Pública, após a Lei 11.382/2006, depende da presença de determinados requisitos, previstos no art. 739-A, § 1º, do CPC. 2."A novidade da Lei 11.382/2006 está em relação à possibilidade de execução do crédito embargado. Este crédito pode ser integralmente executado quando não for atribuído efeito suspensivo aos embargos e, além disso, executado em parte quando o juiz atribuir efeito suspensivo aos embargos apenas e relação a parte do objeto da execução" - (SÉRGIO CRUZ ARENHART e LUIZ GUILHERME MARINONI, "Curso de Processo Civil", vol. 3, "Execução", São Paulo: RT, 2007, p. 393/394). 3.Na não-concessão de efeito suspensivo automático em embargos à execução oferecidos pela Fazenda Pública, não há que se falar em violação ao art. 100 da Constituição Federal, tendo em vista que apenas a execução provisória de sentença condenatória não-transitada em julgado está vedada (processo de conhecimento), não havendo exigência de trânsito em julgado também da sentença que venha a julgar os embargos opostos pela Fazenda Pública.

0002 . Processo/Prot: 0441060-0/98 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/210636. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0436341-7/05 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Agravado: Sonia Fernandes Martins. Advogado: Edwil Caliani, Jorge Derbli, Wolney Luiz Baggio. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Agravado: Eliseu Bornia. Advogado: Edwil Caliani, Jorge Derbli, Wolney Luiz Baggio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Nº Acórdão: 321. Nº Livro: 11. Julgado em: 20/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível, em Composição Integral, do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONCEDEU, AUTOMATICAMENTE, EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. APLICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA DAS REGRAS GERAIS DO NOVO ART. 739-A DO CPC, REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/06. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EVENTUAIS EMBARGOS INTERPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1.A atribuição de efeito suspensivo aos embargos oferecidos pela Fazenda Pública, após a Lei 11.382/2006, depende da presença de determinados requisitos, previstos no art. 739-A, § 1º, do CPC. 2."A novidade da Lei 11.382/2006 está em relação à possibilidade de execução do crédito embargado. Este crédito pode ser integralmente executado quando não for atribuído efeito suspensivo aos embargos e, além disso, executado em parte quando o juiz atribuir efeito suspensivo aos embargos apenas e relação a parte do objeto da execução" - (SÉRGIO CRUZ ARENHART e LUIZ GUILHERME MARINONI, "Curso de Processo Civil", vol. 3, "Execução", São Paulo: RT, 2007, p. 393/394). 3.Na não-concessão de efeito suspensivo automático em embargos à execução oferecidos pela Fazenda Pública, não há que se falar em violação ao art. 100 da Constituição Federal, tendo em vista que apenas a execução provisória de sentença condenatória não-transitada em julgado está vedada (processo de conhecimento), não havendo exigência de trânsito em julgado também da sentença que venha a julgar os embargos opostos pela Fazenda Pública.

0003 . Processo/Prot: 0441060-0/92 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/210647. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0426542-1/95 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Agravado: Sonia Fernandes Martins. Advogado: Edwil Caliani, Jorge Derbli, Wolney Luiz Baggio. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Agravado: Paulina Yamamura. Advogado: Edwil Caliani, Jorge Derbli, Wolney Luiz Baggio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Nº Acórdão: 322. Nº Livro: 11. Julgado em: 20/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível, em Composição Integral, do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONCEDEU, AUTOMATICAMENTE, EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. APLICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA DAS REGRAS GERAIS DO NOVO ART. 739-A DO CPC, REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/06. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EVENTUAIS EMBARGOS INTERPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1.A atribuição de efeito suspensivo aos embargos oferecidos pela Fazenda Pública, após a Lei 11.382/2006, depende da presença de determinados requisitos, previstos no art. 739-A, § 1º, do CPC. 2."A novidade da Lei 11.382/2006 está em relação à possibilidade de execução do crédito embargado. Este crédito pode ser integralmente executado quando não for atribuído efeito suspensivo aos embargos e, além disso, executado em parte quando o juiz atribuir efeito suspensivo aos embargos apenas e relação a parte do objeto da execução" - (SÉRGIO CRUZ ARENHART e LUIZ GUILHERME MARINONI, "Curso de Processo Civil", vol. 3, "Execução", São Paulo: RT, 2007, p. 393/394). 3.Na não-concessão de efeito suspensivo automático em embargos à execução oferecidos pela Fazenda Pública, não há que se falar em violação ao art. 100 da Constituição Federal, tendo em vista que apenas a execução provisória de sentença condenatória não-transitada em julgado está vedada (processo de conhecimento), não havendo exigência de trânsito em julgado também da sentença que venha a julgar os embargos opostos pela Fazenda Pública.

0004 . Processo/Prot: 0441060-0/94 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/210651. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0426542-1/97 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Agravado: Sonia Fernandes Martins. Advogado: Edwil Caliani, Jorge Derbli, Wolney Luiz Baggio. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Agravado: Joaquina Rodrigues dos Santos Braga. Advogado: Edwil Caliani, Jorge Derbli, Wolney Luiz Baggio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Nº Acórdão: 323. Nº Livro: 11. Julgado em: 20/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível, em Composição Integral, do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONCEDEU, AUTOMATICAMENTE, EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. APLICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA DAS REGRAS GERAIS DO NOVO ART. 739-A DO CPC, REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/06. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EVENTUAIS EMBARGOS INTERPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1.A atribuição de efeito suspensivo aos embargos oferecidos pela Fazenda Pública, após a Lei 11.382/2006, depende da presença de determinados requisitos, previstos no art. 739-A, § 1º, do CPC. 2."A novidade da Lei 11.382/2006 está em relação à possibilidade de execução do crédito embargado. Este crédito pode ser integralmente executado quando não for atribuído efeito suspensivo aos embargos e, além disso, executado em parte quando o juiz atribuir efeito suspensivo aos embargos apenas e relação a parte do objeto da execução" - (SÉRGIO CRUZ ARENHART e LUIZ GUILHERME MARINONI, "Curso de Processo Civil", vol. 3, "Execução", São Paulo: RT, 2007, p. 393/394). 3.Na não-concessão de efeito suspensivo automático em embargos à execução oferecidos pela Fazenda Pública, não há que se falar em violação ao art. 100 da Constituição Federal, tendo em vista que apenas a execução provisória de sentença condenatória não-transitada em julgado está vedada (processo de conhecimento), não havendo exigência de trânsito em julgado também da sentença que venha a julgar os embargos opostos pela Fazenda Pública.

0005 . Processo/Prot: 0441060-0/97 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/210627. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0436341-7/08 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Agravado: Sonia Fernandes Martins. Advogado: Edwil Caliani, Jorge Derbli, Wolney Luiz Baggio. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Agravado: Tereza Kaminari. Advogado: Edwil Caliani, Jorge Derbli, Wolney Luiz Baggio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Nº Acórdão: 324. Nº Livro: 11. Julgado em: 20/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível, em Composição Integral, do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONCEDEU, AUTOMATICAMENTE, EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. APLICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA DAS REGRAS GERAIS DO NOVO ART. 739-A DO CPC, REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/06. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EVENTUAIS EMBARGOS INTERPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1.A atribuição de efeito suspensivo aos embargos oferecidos pela Fazenda Pública, após a Lei 11.382/2006, depende da presença de determinados requisitos, previstos no art. 739-A, § 1º, do CPC. 2."A novidade da Lei 11.382/2006 está em relação à possibilidade de execução do crédito embargado. Este crédito pode ser integralmente executado quando não for atribuído efeito suspensivo aos embargos e, além disso, executado em parte quando o juiz atribuir efeito suspensivo aos embargos apenas e relação a parte do objeto da execução" - (SÉRGIO CRUZ ARENHART e LUIZ GUILHERME MARINONI, "Curso de Processo Civil", vol. 3, "Execução", São Paulo: RT, 2007, p. 393/394). 3.Na não-concessão de efeito suspensivo automático em embargos à execução oferecidos pela Fazenda Pública, não há que se falar em violação ao art. 100 da Constituição Federal, tendo em vista que apenas a execução provisória de sentença condenatória não-transitada em julgado está vedada (processo de conhecimento), não havendo exigência de trânsito em julgado também da sentença que venha a julgar os embargos opostos pela Fazenda Pública.

0006 . Processo/Prot: 0441060-0/90 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/216796. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0436341-7/30 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Agravado: Sonia Fernandes Martins. Advogado: Edwil Caliani, Jorge Derbli, Wolney Luiz Baggio. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Agravado: Marialva Celeste Nascimento Janasievicz. Advogado: Edwil Caliani, Jorge Derbli, Wolney Luiz Baggio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Nº Acórdão: 325. Nº Livro: 11. Julgado em: 20/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível, em Composição Integral, do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONCEDEU, AUTOMATICAMENTE, EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. APLICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA DAS REGRAS GERAIS DO NOVO ART. 739-A DO CPC, REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/06. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EVENTUAIS EMBARGOS INTERPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1.A atribuição de efeito suspensivo aos embargos oferecidos pela Fazenda Pública, após a Lei 11.382/2006, depende da presença de determinados requisitos, previstos no art. 739-A, § 1º, do CPC. 2."A novidade da Lei 11.382/2006 está em relação à possibilidade de execução do crédito embargado. Este crédito pode ser integralmente executado quando não for atribuído efeito suspensivo aos embargos e, além disso, executado em parte quando o juiz atribuir efeito suspensivo aos embargos apenas e relação a parte do objeto da execução" - (SÉRGIO CRUZ ARENHART e LUIZ GUILHERME MARINONI, "Curso de Processo Civil", vol. 3, "Execução", São Paulo: RT, 2007, p. 393/394). 3.Na não-concessão de efeito suspensivo automático em embargos à execução oferecidos pela Fazenda Pública, não há que se falar em violação ao art. 100 da Constituição Federal, tendo em vista que apenas a execução provisória de sentença condenatória não-transitada em julgado está vedada (processo de conhecimento), não havendo exigência de trânsito em julgado também da sentença que venha a julgar os embargos opostos pela Fazenda Pública.

0007 . Processo/Prot: 0441060-0/91 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/210617. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0436341-7/13 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Agravado: Sonia Fernandes Martins. Advogado: Edwil Caliani, Jorge Derbli, Wolney Luiz Baggio. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Agravado: Votório Dela Bruna. Advogado: Edwil Caliani, Jorge Derbli, Wolney Luiz Baggio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Nº Acórdão: 326. Nº Livro: 11. Julgado em: 20/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível, em Composição Integral, do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONCEDEU, AUTOMATICAMENTE, EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. APLICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA DAS REGRAS GERAIS DO NOVO ART. 739-A DO CPC, REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/06. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EVENTUAIS EMBARGOS INTERPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1.A atribuição de efeito suspensivo aos embargos oferecidos pela Fazenda Pública, após a Lei 11.382/2006, depende da presença de determinados requisitos, previstos no art. 739-A, § 1º, do CPC. 2."A novidade da Lei 11.382/2006 está em relação à possibilidade de execução do crédito embargado. Este crédito pode ser integralmente executado quando não for atribuído efeito suspensivo aos embargos e, além disso, executado em parte quando o juiz atribuir efeito suspensivo aos embargos apenas e relação a parte do objeto da execução" - (SÉRGIO CRUZ ARENHART e LUIZ GUILHERME MARINONI, "Curso de Processo Civil", vol. 3, "Execução", São Paulo: RT, 2007, p. 393/394). 3.Na não-concessão de efeito suspensivo automático em embargos à execução oferecidos pela Fazenda Pública, não há que se falar em violação ao art. 100 da Constituição Federal, tendo em vista que apenas a execução provisória de sentença condenatória não-transitada em julgado está vedada (processo de conhecimento), não havendo exigência de trânsito em julgado também da sentença que venha a julgar os embargos opostos pela Fazenda Pública.

0008 . Processo/Prot: 0441060-0/93 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/210650. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0426542-1/99 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Agravado: Sonia Fernandes Martins. Advogado: Edwil Caliani, Jorge Derbli, Wolney Luiz Baggio. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Agravado: Ivete Braga de Castro. Advogado: Edwil Caliani, Jorge Derbli, Wolney Luiz Baggio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Nº Acórdão: 327. Nº Livro: 11. Julgado em: 20/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível, em Composição Integral, do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONCEDEU, AUTOMATICAMENTE, EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. APLICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA DAS REGRAS GERAIS DO NOVO ART. 739-A DO CPC, REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/06. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EVENTUAIS EMBARGOS INTERPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1.A atribuição de efeito suspensivo aos embargos oferecidos pela Fazenda Pública, após a Lei 11.382/2006, depende da presença de determinados requisitos, previstos no art. 739-A, § 1º, do CPC. 2."A novidade da Lei 11.382/2006 está em relação à possibilidade de execução do crédito embargado. Este crédito pode ser integralmente executado quando não for atribuído efeito suspensivo aos embargos e, além disso, executado em parte quando o juiz atribuir efeito suspensivo aos embargos apenas e relação a parte do objeto da execução" - (SÉRGIO CRUZ ARENHART e LUIZ GUILHERME MARINONI, "Curso de Processo Civil", vol. 3, "Execução", São Paulo: RT, 2007, p. 393/394). 3.Na não-concessão de efeito suspensivo automático em embargos à execução oferecidos pela Fazenda Pública, não há que se falar em violação ao art. 100 da Constituição Federal, tendo em vista que apenas a execução provisória de sentença condenatória não-transitada em julgado está vedada (processo de conhecimento), não havendo exigência de trânsito em julgado também da sentença que venha a julgar os embargos opostos pela Fazenda Pública.

0009 . Processo/Prot: 0441060-0/95 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/210648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 436341-7 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Agravado: Sonia Fernandes Martins. Advogado: Edwil Caliani, Jorge Derbli, Wolney Luiz Baggio. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Agravado: Osires Haddad. Advogado: Edwil Caliani, Jorge Derbli, Wolney Luiz Baggio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Nº Acórdão: 328. Nº Livro: 11. Julgado em: 20/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível, em Composição Integral, do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONCEDEU, AUTOMATICAMENTE, EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. APLICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA DAS REGRAS GERAIS DO NOVO ART. 739-A DO CPC, REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/06. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EVENTUAIS EMBARGOS INTERPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1.A atribuição de efeito suspensivo aos embargos oferecidos pela Fazenda Pública, após a Lei 11.382/2006, depende da presença de determinados requisitos, previstos no art. 739-A, § 1º, do CPC. 2."A novidade da Lei 11.382/2006 está em relação à possibilidade de execução do crédito embargado. Este crédito pode ser integralmente executado quando não for atribuído efeito suspensivo aos embargos e, além disso, executado em parte quando o juiz atribuir efeito suspensivo aos embargos apenas e relação a parte do objeto da execução" - (SÉRGIO CRUZ ARENHART e LUIZ GUILHER-

ME MARINONI, "Curso de Processo Civil", vol. 3, "Execução", São Paulo: RT, 2007, p. 393/394). 3.Na não-concessão de efeito suspensivo automático em embargos à execução oferecidos pela Fazenda Pública, não há que se falar em violação ao art. 100 da Constituição Federal, tendo em vista que apenas a execução provisória de sentença condenatória não-transitada em julgado está vedada (processo de conhecimento), não havendo exigência de trânsito em julgado também da sentença que venha a julgar os embargos opostos pela Fazenda Pública.

0010 . Processo/Prot: 0436398-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/175242. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2004.00026290 Ordinária. Apelante: Sergio de Oliveira. Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramujas. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini. Apelado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Iuri Ferrari Coccicov. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Nº Acórdão: 9430. Nº Livro: 281. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA EM CLASSE MAIS ELEVADA - LEI Nº 13.666/2002 QUE REESTRUTURA OS CARGOS - REENQUADRAMENTO EM CLASSE INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO ASSEGURADO PELOS ARTIGOS 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (REDAÇÃO DA EC 20/98) E 7º DA EC 41/2003 - VANTAGENS CONCEDIDAS AOS SERVIDORES ATIVOS - EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. 1. Aos servidores públicos aposentados devem ser estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, ainda que decorrentes de reenquadramento de cargo, "ex-vi" do disposto no artigo 40, § 8º, da Constituição da República, redação da EC 20/98. 2. "O direito assegurado ao funcionário inativo não é apenas à momentânea irredutibilidade de vencimentos, encarado no seu aspecto nominal. Vai além, protrai-se no tempo de forma a lhe assegurar que venha a perceber - a qualquer época - todas as vantagens e acréscimos que forem oferecidos aos ocupantes da mesma situação funcional." (Apelação Cível nº 370.954-0, Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 02/05/2007). 3. Apelação provida.

0011 . Processo/Prot: 0437951-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/178145. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00028125 Repetição de Indébito. Apelante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini. Apelado: Leny Prestes Amaral (maior de 60 anos). Advogado: Fabrício Fontana. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Nº Acórdão: 9431. Nº Livro: 281. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - LEI ESTADUAL N.º 12.398/98 - PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DA ADIN 2189-3 - PREJUDICIAL AFASTADA - SÚMULA 14 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA -INCONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES - ARTIGOS 40, § 12 E 195, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, REDAÇÃO DA EC 20/98 - JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS - ARTIGOS 406, DO CÓDIGO CIVIL, 161, § 1º E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - CRITÉRIOS - ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - TAXA SELIC - INAPLICABILIDADE. 1. De acordo com a Súmula nº 14 deste Tribunal de Justiça: "Os processos em que se discute o desconto previdenciário sobrestado pela ADIN n. 2.189-3, de servidores inativos e pensionistas, assim como a repetição do indébito no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998 e da de n. 41/2003 devem tramitar normalmente até o julgamento de mérito, sem aguardar o julgamento da referida ADIN pelo Supremo Tribunal Federal." 2. Tratando-se de restituição de contribuições previdenciárias não se aplica o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo os juros legais de 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. 3. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma razoável e com observância aos critérios previstos no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. 4. A taxa SELIC, por ter natureza mista, englobando juros e correção monetária não aplicável como taxa de juros. 5. Apelações parcialmente providas.

0012 . Processo/Prot: 0438780-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/196627. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00000257 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Paranaprevidência. Advogado: Daiane Maria Bissani. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente Venancio. Apelado: Sebastiana Alves Lucas de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Nº Acórdão: 9432. Nº Livro: 281. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento às apelações e manter a sentença, em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - DESCONTO PREVIDENCIÁRIO - LEI ESTADUAL N.º 12.398/98 - PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DA ADIN 2189-3 - PREJUDICIAL AFASTADA - SÚMULA 14 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INCONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES - ARTIGOS 40, § 12 E 195, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, REDAÇÃO DA EC 20/98 - JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. De acordo com a Súmula nº 14 deste Tribunal de Justiça: "Os processos em que se discute o desconto previdenciário sobrestado pela ADIN n. 2.189-3, de servidores inativos e pensionistas, assim como a repetição do indébito no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998 e da de n. 41/2003 devem tramitar normalmente até o julgamento de mérito, sem aguardar o julgamento da referida ADIN pelo Supremo Tribunal Federal." 2. O artigo 195, II, da Constituição da República, aplicável aos servidores públicos, nos termos do artigo 40, § 12, da Carta Magna, redação da EC 20/98, veda a incidência da contribuição previdenciária sobre aposentadorias e pensões. 3. Tratando-se de restituição de contribuições previdenciárias não se aplica o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo os juros legais de 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. 4. Apelações desprovidas. Sentença mantida, em sede de reexame necessário.

0013 . Processo/Prot: 0436138-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/171198. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2003.00000591 Ordinária. Apelante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Daiane Maria Bissani. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Luis Fernando da Silva Tambellini. Apelado: Jose Pereira dos Santos (maior de 60 anos), Mario Leszak (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Rec.Adesivo: Jose Pereira dos Santos (maior de 60 anos), Mario Leszak (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Nº Acórdão: 9433. Nº Livro: 281. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento às apelações 1 e 2, interpostas pela Paranaprevidência e Estado do Paraná, e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - LEI ESTADUAL N.º 12.398/98 - PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DA ADIN 2189-3 - PREJUDICIAL AFASTADA - INCONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES - ARTIGOS 40, § 12 E 195, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, REDAÇÃO DA EC 20/98 - CONTRIBUIÇÃO MÉDICO-HOSPITALAR - OFENSA AOS ARTIGOS 194 E 195 DA CARTA MAGNA - JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO, ARTIGO 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - INPC - JUROS COMPENSATÓRIOS - INAPLICABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - CRITÉRIOS - ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O fato de haver discussão perante o Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da Lei Estadual n.º 12.398/98, não autoriza a suspensão do processo em que se discute a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária de servidor público inativo. 2. O artigo 195, II, da Constituição da República, aplicável aos servidores públicos, nos termos do artigo 40, § 12, da Carta Magna, redação da EC 20/98, veda a incidência da contribuição previdenciária sobre aposentadorias e pensões. 3. A contribuição médico-hospitalar sobre aposentadoria e pensão, após o advento da EC 20/98, é inconstitucional nos termos dos artigos 194 e 195, caput e inciso II, da Constituição da República. 4. Tratando-se de restituição de contribuições previdenciárias não se aplica o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo os juros legais de 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. 5. Os juros de mora nas ações relativas à restituição de contribuições previdenciárias incidem a partir do trânsito em julgado, consoante dispõe o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. 6. A taxa SELIC, por ter natureza mista, englobando juros e correção monetária não é aplicável como taxa de juros. 7. O INPC é o índice aplicável para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública. 8. Os juros compensatórios não incidem na restituição de contribuição previdenciária. 9. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma razoável e com observância aos critérios previstos no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Sentença mantida, nos demais termos, em reexame necessário. 10. Apelação 1, interposta pela Paranaprevidência, e apelação 2, interposta pelo Estado do Paraná, parcialmente providas. Recurso Adesivo desprovido.

0014 . Processo/Prot: 0421866-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/116950. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000631 Declaratória. Agravante: José Airton Gonçalves de Andrade, Ilda Folner Andrade. Advogado: Lucilene Alisauska Cavalcante, Lidiane Morais de França, Fátima Piskor Luiz. Agravado: Sandracar Veículos Ltda, Banco Finasa S/a. Advogado: Marcos Antônio Nunes da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Nº Acórdão: 9434. Nº Livro: 281. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO CONTRATUAL - DÉBITO E "QUANTUM" EM DISCUSSÃO JUDICIAL - CONTRATO EM DISCUSSÃO ENTRE AS PARTES - DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA - EXCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE DOS ÓRGÃOS DE RESTRICÃO DE CRÉDITO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0432308-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/159604. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2004.00025367 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Luis Fernando da Silva Tambellini. Apelante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Estefania Maria de Queiroz Barboza, Roger Oliveira Lopes. Apelado: Dirceu Paulista dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli, Luiz Otávio Góes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Nº Acórdão: 9435. Nº Livro: 281. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento parcial as Apelação 1 e 2 . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COBRANÇA - OS SERVIDORES A CONTRIBUIR COM A PREVIDÊNCIA SÃO OS TRABALHADORES NA ATIVA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 40, DA CF (EC 20/98) E § 1º DO ARTIGO 149 DA CF QUE PERMITE INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA ÀQUELES DIRETAMENTE VINCULADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AFASTADOS OS INATIVOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 154, I DA CF - JUROS MORATÓRIOS 1% AO MÊS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 9.494/97, ART. 1º-F - PARA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS QUE DEVE OCORRER A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 188 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TAXA SELIC - INDEVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - ENTENDIMENTO DA 7ª CÂMARA CÍVEL DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL - APELAÇÃO1 PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO2 PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

0016 . Processo/Prot: 0431103-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/154393. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2005.00000026 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado: Edson Luiz Martins. Apelado: Norma Teresinha Carpes Portillo. Advogado: Volney Sebastião Spricigo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Nº Acórdão: 9436. Nº Livro: 281. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento à Apelação e negar conhecimento ao Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA - BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - CONCESSÃO DO PERCENTUAL DE 50% - ART. 86, §1º DA LEI 8213/91 - APLICAÇÃO IMEDIATA - ACÓRDÃO PÕE FIM A QUESTÕES CONTROVERSAS, DESNECESSÁRIO O PRÉ-QUESTIONAMENTO - INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 9.494/97, ART. 1º-F - APELAÇÃO IMPROVIDA - NEGADO CONHECIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO.

0017 . Processo/Prot: 0449594-3/01 Agravo

. Protocolo: 2007/262922. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 449594-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Alvaro Toledo Bandone Representação Comercial - Me. Advogado: Mauro Viotto, Fernanda Simões Viotto, Gabriela Roberta Silva. Agravado: Hussmann do Brasil Ltda. Advogado: Edgard Silveira Bueno Filho, Marcus Vinícius Bossa Grassano, Patricia Grassano Pedalino, Eduardo Gross. Agravante: Alvaro Toledo Bandone Representação Comercial - Me. Advogado: Mauro Viotto, Fernanda Simões Viotto, Gabriela Roberta Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Nº Acórdão: 9437. Nº Livro: 281. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO - NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - NÃO FORAM JUNTADOS DOCUMENTOS QUE O JUÍZO 'A QUO' MENCIONOU NO DESPACHO PARA FUNDAMENTAR SUA DECISÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

0018 . Processo/Prot: 0422515-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/254062. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 422515-8 Apelação Civel. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Márcia Fernandes Bezerra. Apelado: Gilson Baptista da Silva. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Márcia Fernandes Bezerra, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Nº Acórdão: 9438. Nº Livro: 281. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE MENÇÃO DE DISPOSITIVOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO - DIVERSOS DISPOSITIVOS QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O CASO CONCRETO - EMBARGOS REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0409635-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/186820. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 409635-7 Apelação Civel. Apelante: M.m. Incorporações Sc Ltda, B.a.m. - Incorporações Ltda, Lgsr - Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, Caroline Cassou. Apelante: Lúcia Milczuk. Advogado: Marilze Lindner, Antonio Gomes da Silva. Apelado: M.m. Incorporações Sc Ltda, B.a.m. - Incorporações Ltda, Lgsr - Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, Caroline Cassou. Apelado: Lúcia Milczuk. Advogado: Marilze Lindner, Antonio Gomes da Silva. Embargante: M.m. Incorporações Sc Ltda, B.a.m. - Incorporações Ltda, Lgsr - Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, Caroline Cassou. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Nº Acórdão: 9439. Nº Livro: 281. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não acolher os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES - TESE DEVIDAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO - CONSIDERADO CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES - PRETENSÃO DE REANÁLISE DA MATÉRIA ANTE O SIMPLES INCONFORMISMO COM A DECISÃO ADOTADA - EMBARGOS REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 0421174-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/254070. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 421174-3 Apelação Civel. Apelante: Brasil Telecom SA. Advogado: Isabel Aparecida Holm, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Ieda Pleem. Advogado: Glauco Humberto Bork. Embargante: Brasil Telecom SA. Advogado: Isabel Aparecida Holm, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos, Fabiana Maria Nunes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Nº Acórdão: 9440. Nº Livro: 281. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em acolher os embargos, sem a incidência de efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO INEXISTENTE - COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO APONTADA - DEMAIS OMISSÕES INEXISTENTES - TESES DEVIDAMENTE ANALISADAS NO ACÓRDÃO - PRETENSÃO DE MENÇÃO DE DISPOSITIVOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO - DIVERSOS DISPOSITIVOS QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O CASO CONCRETO - EMBARGOS ACOLHIDOS SEM A INCIDÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES.

0021 . Processo/Prot: 0443794-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/209453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00027969 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini. Apelante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Apelado: Anivaldo de Jesus Coelho. Advogado: Fabrício Fontana. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Nº Acórdão: 9441. Nº Livro: 281. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento parcial aos recursos de apelação 1 e 2 e reformar a sentença em parte em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (02) E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL ATÉ O JULGAMENTO DA ADIN 2189-3 NÃO ACOLHIDO - MATÉRIA SUMULADA POR ESTA CORTE (SÚMULA 14/TJPR) - AFASTADA A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE APOSENTADORIAS E PENSÕES NOS TERMOS DO §12 DO ART. 12 CONJUGADO COM O ART. 195, II, AMBOS DA CF - JUROS DE MORA APLICADOS COM BASE NO ART. 406 CC C/C ART. 161, §1º CTN - AFASTADA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIA REFORMADA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - RECURSOS 01 E 02

PARCIALMENTE PROVIDOS.

0022 . Processo/Prot: 0412070-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/254478. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 412070-1 Apelação Cível. Apelante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Julio Jacob Junior, Melissa de Cássia Kanda. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Hyperides Zanello Neto. Apelado: Arcangelo Gava (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Embargante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Julio Jacob Junior, Melissa de Cássia Kanda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Nº Acórdão: 9442. Nº Livro: 281. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em acolher em parte os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES APONTADAS - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO - ORIGEM DA CONTRIBUIÇÃO É PARA FINANCIAR A SEGURIDADE SOCIAL - QUESTÃO IRRELEVANTE PARA A RESOLUÇÃO DA LIDE - APLICAÇÃO DO ART. 195, II, O QUAL VEDA A INSTITUIÇÃO DE QUALQUER TIPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAR A SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO EMBARGADO DA REDE DE SERVIÇOS MUNICIPAIS - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 196 E 198, DA CF/88 - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECER AS QUESTÕES APONTADAS SEM A INCIDÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES.

0023 . Processo/Prot: 0405634-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/41588. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000165 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Eliana Jeronymo de Oliveira. Apelado: Antonio Fernandes Cardoso. Advogado: Leonardo Dolfini Augusto, Antonio Augusto Sobrinho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Nº Acórdão: 9443. Nº Livro: 281. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de Apelação e não conhecer o Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE CORPORAL - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL RECONHECIDA "EX OFFICIO" - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 291 DO STJ - VALOR DADO À CAUSA QUE SE UTILIZA COMO PARÂMETRO PARA VERIFICAR A INCIDÊNCIA DA NORMA DESCRITA NA 1ª PARTE DO § 2º DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO-CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO

0024 . Processo/Prot: 0377927-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/175746. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000054 Indenização. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Mariantonieta Ferraz Portela. Apelado: Leonardo Hupalo. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Nº Acórdão: 9444. Nº Livro: 281. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em decretar a nulidade da sentença de ofício, não conhecer o reexame necessário, e julgar prejudicado o recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - 'AÇÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO' - NULIDADE DA SENTENÇA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - BENEFÍCIO QUE O APELADO JÁ RECEBE DESDE 04/09/1980 - MINISTÉRIO PÚBLICO MANIFESTOU-SE PELO DESINTERESSE NA CAUSA - INADEQUAÇÃO - O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA EVIDENCIA INTERESSE NO FEITO - INSS É PESSOA DE DIREITO PÚBLICO - INTERESSE DE HIPOSSUFICIENTE - DEVER DE ZELAR PELA LEI SENTENÇA ILÍQUIDA - VALOR DA DEMANDA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 475, § 2º, 1ª PARTE DO CPC - SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO - SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO, POR RAZÕES DE MÉRITO -RECURSO PREJUDICADO.

0025 . Processo/Prot: 0408743-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/56072. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 2004.00000330 Acidente do Trabalho. Apelante: Genésio Muteka. Advogado: Carlos Augusto Cogo. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Nº Acórdão: 9445. Nº Livro: 281. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. - RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO - CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

0026 . Processo/Prot: 0386080-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/246791. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 386080-2 Apelação Cível. Apelante: Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Advogado: Isabela Marques Hapner, Roberta Soares Cardozo. Apelado: Audrey Thomasi Rauchbach, Andréia Thomasi Rauchbach. Advogado: Osmann de Oliveira, Waléria Christina de Oliveira. Embargante: Audrey Thomasi Rauchbach, Andréia Thomasi Rauchbach. Advogado: Osmann de Oliveira, Waléria Christina de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Nº Acórdão: 9446. Nº Livro: 281. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a 7ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E/OU OBSCURIDADE. EMBARGANTES QUE BUSCAM A REDISCUSSÃO E MODIFICAÇÃO DO DECISUM. INADMISSIBILIDADE EM SEDE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO-ACOLHIDO. É inviável a rediscussão da matéria através de embargos declaratórios.

0027 . Processo/Prot: 0399197-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/212656. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 399197-7 Apelação Cível. Apelante: Benedito Pereira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Rosa Maria Alves Pedroso Xavier. Apelado: Instituto Curitiba de Saúde Ics. Advogado: Julio Jacob Junior, Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda. Embargante: Instituto Curitiba de Saúde Ics. Advogado: Julio Jacob Junior, Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Nº Acórdão: 9447. Nº Livro: 281. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em acolher parcialmente os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEMANDA DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JULGAMENTO ULTRA-PETITA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO DO PERÍODO DE RESTITUIÇÃO CONFORME O PLEITO INICIAL. VÍCIO SANADO. OMISSÕES APONTADAS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DECISÃO CONCISA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MATÉRIA ABORDADA NO ARESTO EMBARGADO. DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. OBJETIVO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1.É inviável a rediscussão da matéria através embargos declaratórios. 2.Se o decisum trata da matéria aventada nos embargos, é desnecessário o prequestionamento, pois, se o assunto foi analisado no acórdão, é suficiente a embasar a interposição dos Recursos Extraordinário e Especial.

0028 . Processo/Prot: 0433872-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/173380. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000564 Restituição de Quantia. Agravante: Empreendimentos Imobiliários Rinnabcy Ltda. Advogado: Glaucio Hashimoto, José Sebastião de Oliveira. Agravado: Ademar José da Silva. Advogado: Wagner dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Nº Acórdão: 9448. Nº Livro: 281. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados componentes da 7ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C.C. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PARA MANTER O AUTOR NA POSSE DO IMÓVEL ATÉ O PAGAMENTO, PELA RÉ, DA RESTITUIÇÃO DE PARCELAS DETERMINADA EM SENTENÇA DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E DA INDENIZAÇÃO POR CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL. PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E PREJUÍZO IRREVERSÍVEL (CASO SEJA DE IMEDIATO RETIRADO DO IMÓVEL). REQUISITOS DO ART. 273 PRESENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0029 . Processo/Prot: 0438227-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/177931. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00046286 Declaratória. Apelante: Cantidio Alves de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado. Apelado: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Julio Jacob Junior, Melissa de Cássia Kanda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Nº Acórdão: 9449. Nº Livro: 281. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA COMPOSIÇÃO DE FUNDO MÉDICO-HOSPITALAR - CONTRIBIÇÃO QUE SE INSERE NA CONCEPÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - OFENSA AOS ARTIGOS 194 E 195 DA CARTA MAGNA. 1. A contribuição médico-hospitalar sobre aposentadoria e pensão insere-se no conceito de seguridade social, sendo, pois, sua cobrança, após o advento da EC 20/98, inconstitucional, nos termos dos artigos 194 e 195, caput, e inciso II, da Constituição da República. 2. Em face do provimento do recurso, com a conseqüente procedência da pretensão inicial, os ônus de sucumbência ficam invertidos. 3. Apelação provida.

0030 . Processo/Prot: 0438979-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/182893. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2003.00003152 Ordinária. Apelante: Paranaprevidência. Advogado: Daiane Maria Bissani. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Annete Cristina de Andrade Gaio, Gabriela de Paula Soares, Gisele da Rocha Parente Venancio, Isabela Cristine Martins Ramos, Luis Fernando da Silva Tambellini. Rec.Adesivo: Lidia Bilek Janowski (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Apelado: Lidia Bilek Janowski (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Nº Acórdão: 9450. Nº Livro: 282. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento às apelações e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - DESCONTO PREVIDENCIÁRIO - LEI ESTADUAL N.º 12.398/98 - PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DA ADIN 2189-3 - PREJUDICIAL AFASTADA - INCONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES - ARTIGOS 40, § 12 E 195, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, REDAÇÃO DA EC 20/98 - JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO - ARTIGOS 406, DO CÓDIGO CIVIL, 161, § 1º E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - INPC - JUROS COMPENSATÓRIOS - INAPLICABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - CRITÉRIOS - ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O fato de haver discussão perante o Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da Lei Estadual n.º 12.398/98, não autoriza a suspensão do processo em que se discute a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária de servidor público inativo. 2. O artigo 195, II, da Constituição da República, aplicável aos servidores públicos, nos termos do artigo 40, § 12, da Carta Magna, redação da EC 20/98, veda a incidência da contribuição previdenciária sobre aposentadorias e pensões. 3. Tratando-se de restituição de contribuições previdenciárias não se aplica o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo os juros legais de 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. 4. Os juros de mora nas ações relativas à restituição de contribuições previdenciárias incidem a partir do trânsito em julgado, consoante dispõe o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. 5. O INPC é o índice aplicável para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública. 6. Os juros compensatórios não incidem na restituição de contribuição previdenciária. 7. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma razoável, com observância aos critérios previstos no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. 8. Apelações e Recurso Adesivo desprovidos.

0031 . Processo/Prot: 0398503-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/239940. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 398503-1 Apelação Cível. Apelante: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social. Advogado: Antonio Carlos Retumba Carneiro Monteiro, Sabrina Kindlein, João Joaquim Martinelli, Melissa Telma. Apelado: Antonio Pereira. Advogado: Maristela Ziemer da Cruz. Embargante: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social. Advogado: João Joaquim Martinelli, Melissa Telma, Antonio C.R.C. Monteiro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Nº Acórdão: 9451. Nº Livro: 282. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso interposto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO ALEGADA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE MENÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO QUE JÁ OPORTUNIZA EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES. DESNECESSÁRIA ALUSÃO AOS ARTIGOS E ARGUMENTOS APONTADOS. OBJETIVO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSÍVEL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. Se o decisum trata da matéria aventada nos embargos, é desnecessário o prequestionamento, pois, se o assunto foi analisado no acórdão, é o suficiente a embasar a interposição dos Recursos Extraordinário e Especial.

0032 . Processo/Prot: 0389973-4/02 Agravo

. Protocolo: 2007/268626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 389973-4 Apelação Cível. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Apelado: Décio Luis de Oliveira. Advogado: Dalva Marli Menarim. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz, Benila Corrêa Lima Sigwalt. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Nº Acórdão: 9452. Nº Livro: 282. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA ILÍQUIDA - VALOR DA CAUSA ATUALIZADO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CABIMENTO DO REEXAME - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. "O 'valor certo' referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes. 3. Agravo desprovido.". (AgRg no REsp 911273 / PR - Rel.ª Min. Laurita Vaz - Quinta Turma - DJ 10/05/2007). 2. Agravo desprovido.

0033 . Processo/Prot: 0340918-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/926. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 2002.00000061 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Apelado: Danieli Mazza. Advogado: Murilo Cleve Machado, Mônica Ferreira Mello Biora. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Nº Acórdão: 9453. Nº Livro: 282. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença, em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE - REQUISITOS EVIDENCIADOS - DIREITO AO BENEFÍCIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 86, DA LEI 8.213/91. 1. Comprovados os requisitos do artigo 86, da Lei nº 8.213/91, ou seja, existência de acidente sofrido pelo trabalhador, nexo de causalidade entre o labor exercido e a lesão, consolidação dessa lesão com seqüelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho exercido habitualmente e cessação do auxílio-doença percebido pelo trabalhador, tem a autora direito ao recebimento do benefício auxílio-acidente. 1. Sentença mantida em sede de Reexame Necessário.

0034 . Processo/Prot: 0430602-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/272284. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 430602-1 Apelação Cível. Apelante: Antonio Marques dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Stella Danielides Junqueira, Angélica Koyama Tanaka. Apelado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos, Evelyn Moreno Weck. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Nº Acórdão: 9454. Nº Livro: 282. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EXPLICITAÇÃO DE TODOS OS DISPOSTITIVOS LEGAIS QUESTIONADOS - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. "Inexiste omissão no julgado que, mesmo não fazendo menção expressa a dispositivo legal, aprecia a controvérsia posta nos autos, apresentando os respectivos motivos ensejadores do não-acolhimento da pretensão deduzida. ...". (REsp 671830/PE - Rel. Min. João Otávio de Noronha - Julgamento: 13.06.2005). 2. Embargos de declaração rejeitados.

0035 . Processo/Prot: 0419690-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/128041. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 419690-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Masp Construções Ltda.. Advogado: Irineu Codato. Agravado: Edna de Oliveira Sobrinho. Advogado: Maria Margarida Leibantti. Interessado: Engeplan Engenharia e Construção Civil Ltda.. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Suzimar Diniz Venancio. Embargante: Masp Construções Ltda.. Advogado: Irineu Codato. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Nº Acórdão: 9455. Nº Livro: 282. Julgado em: 23/10/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL INEXISTENTE - MATÉRIA SUFICIENTEMENTE ENFRENTADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA SANAR VÍCIO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO - EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, excepcionalmente, podem ter efeito modificativo ante a existência de erro material.

0036 . Processo/Prot: 0444156-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/208993. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2004.00026427 Repetição de Indébito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini. Apelado: Carmem Allenbrandt Carnieletto (maior de 60 anos). Advogado: Tânia de Souza Soares. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Nº Acórdão: 9456. Nº Livro: 282. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento às apelações e de ofício determinar a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - LEI ESTADUAL N.º 12.398/98 - PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DA ADIN 2189-3 - PREJUDICIAL AFASTADA - INCONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES - ARTIGOS 40, § 12 E 195, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, REDAÇÃO DA EC 20/98 - JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS - ARTIGOS 406, DO CÓDIGO CIVIL, 161, § 1º E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. O fato de haver discussão perante o Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da Lei Estadual n.º 12.398/98, não autoriza a suspensão do processo em que se discute a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária de servidor público inativo. 2. O artigo 195, II, da Constituição da República, aplicável aos servidores públicos, nos termos do artigo 40, § 12, da Carta Magna, redação da EC 20/98, veda a incidência da contribuição previdenciária sobre aposentadorias e pensões. 3. Tratando-se de restituição de contribuições previdenciárias não se aplica o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo os juros legais de 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. 4. Apelações desprovidas. De ofício, determinação de aplicação de juros de mora de 1% ao mês.

0037 . Processo/Prot: 0431271-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/272281. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 431271-0 Apelação Cível. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos, Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Apelado: Luiz Roberto Vitorino. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos, Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Nº Acórdão: 9457. Nº Livro: 282. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EXPLICITAÇÃO DE TODOS OS DISPOSTITIVOS LEGAIS QUESTIONADOS - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. "Inexiste omissão no julgado que, mesmo não fazendo menção expressa a dispositivo legal, aprecia a controvérsia posta nos autos, apresentando os respectivos motivos ensejadores do não-acolhimento da pretensão deduzida. ...". (REsp 671830/PE - Rel. Min. João Otávio de Noronha - Julgamento: 13.06.2005). 2. Embargos de declaração rejeitados.

0038 . Processo/Prot: 0434686-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/167996. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002.00000364 Rescisão de Contrato. Apelante: Ademir Beling. Advogado: Sandra Jussara Richter. Apelado: Celso Guedes Ferreira, Izabel Guedes Ferreira. Advogado: Valmor de Mattos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Nº Acórdão: 9458. Nº Livro: 282. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESCISÃO DE CONTRATO DE PERMUTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Ausente comprovação dos fatos constitutivos do direito afirmado, é de ser julgada improcedente a pretensão inicial, em face do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Apelação Cível provida.

0039 . Processo/Prot: 0430375-9/01 Agravo

. Protocolo: 2007/248931. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 430375-9 Apelação Civel e Reexame Necessario. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rita de Cassia Christophoro. Apelado: José Francisco Filho. Advogado: Izabela de Castro Martinez, Alessandra Mussi da Silva. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rita de Cassia Christophoro, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Nº Acórdão: 9459. Nº Livro: 282. Julgado em: 20/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO POR FALTA DE PREPARO E DENEGATÓRIA DO REEXAME NECESSÁRIO COM FULCRO NO "CAPUT" DO ARTIGO 557 DO CPC. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO DO RELATOR. ALEGAÇÃO DE NÃO ESTAR O INSS OBRIGADO AO ADIANTAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, INCLUSIVE DE RECURSO. INVOCAÇÃO DOS ARTIGOS 1º-A DA LEI Nº 9.494/97 E 27 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISPENSA PREVISTA NO ARTIGO 129 DA LEI Nº 8.213/91. DISPOSITIVO QUE NÃO SE REFERE AO INSS. SÚMULA Nº 110 DO STJ. ENTENDIMENTO PACIFICADO. AUTONOMIA ESTADUAL PARA FIXAÇÃO DE TAXAS. ART. 19 DO CPC C.C. 24, VI, DA CF. ART. 511, § 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE AO INSS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 178 DO STJ. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA QUE FIXOU OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. VALOR DADO À CAUSA QUE SE UTILIZA COMO PARÂMETRO PARA VERIFICAR A INCIDÊNCIA DA NORMA DESCRITA NA 1ª PARTE DO § 2º DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. POSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE EM TRIBUNAL SUPERIOR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1.O art. 27 do Código de Processo Civil se aplica tão-somente quando o Ministério Público e a Fazenda não forem partes na causa. 2."O artigo 24 da Constituição Federal estabelece as matérias em que existe competência legislativa concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal. Dentre essas matérias, está a referente às custas dos serviços forenses (inciso III). E o §1º do mesmo dispositivo define que, no âmbito da legislação concorrente, a União deve se limitar a estabelecer normas gerais. Portanto, o disposto no CPC, art. 511, §1º, em observância ao princípio federativo, não alcança os feitos que tramitam na Justiça Comum Estadual, dada a incompetência legislativa da União para estabelecer isenções de custas nos Estados, restando aplicável a referida norma somente para o âmbito da Justiça Federal" - (7ª C. Cív. do TJPR, Agravo Interno n. 375.742-0/01, de Ponta Grossa, Rel. Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau DILMARI HELENA KESSLER, j. em 10.04.07).

0040 . Processo/Prot: 0432936-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/168909. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00000638 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Jefferson Isaac João Scheer. Agravado: Fafiman - Fundação Faculdade de Filosofia; Ciências e Letras de Mandaguari. Advogado: Ingo Hofmann Junior, Tiago Penteado Pozza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Nº Acórdão: 9460. Nº Livro: 282. Julgado em: 20/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTIDADE DE ENSINO MUNICIPAL. CURSOS DE ENFERMAGEM E DE EDUCAÇÃO FÍSICA SOB O RISCO DE EXTINÇÃO. EXIGÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E DO CONSELHO ESTADUAL DO ESTADO DE QUE SEJAM MINISTRADAS AULAS DE ANATOMIA. ENTIDADE QUE AGUARDA HÁ MESES O FORNECIMENTO DE CADÁVER PELO IML. LIMINAR DEFERIDA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E PERIGO NA DEMORA EVIDENCIADOS. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS ENSEJADORES DA CASSAÇÃO DA DECISÃO. SOBREPÕE-SE A OUTROS DIREITOS A GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO, DE PLENO DESENVOLVIMENTO DAS PESSOAS VISANDO AO SEU PREPARO PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA E DE SUA QUALIFICAÇÃO PARA O TRABALHO. INAPLICÁVEL AO CASO O ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.494/97. NÃO SE TRATA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE VALOR PECUNIÁRIO OU DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE PUGNE POR REINTEGRAÇÃO, RECLASSIFICAÇÃO DE SERVIDOR OU AUMENTO DE SEUS VENCIMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1.A agravada, entidade de ensino Municipal, demonstrou em primeiro grau a necessidade de obter com urgência um cadáver e peças anatômicas para os cursos de Enfermagem e de Educação Física, sob pena de esses cursos serem extintos; portanto, inquestionável a existência de prova inequívoca da verossimilhança. 2.Sobre o disposto na Lei 8.501/92, deve prevalecer o direito à educação da forma mais completa, e que se propicie aos estudantes o pleno desenvolvimento e aptidão profissional, pois essa é uma garantia constitucional, como se lê nos artigos 205 e 206, II, da CF. 3.O óbice do art. 1º da Lei 9.494/97 não alcança a matéria aqui examinada, tendo em vista que a tutela antecipada da presente demanda não representa obrigação de pagamento de valor pecuniário ou é alusiva a liminar em mandado de segurança que pugne por reintegração, reclassificação de servidor ou aumento de seus vencimentos, cuidando-se, sim, de obrigação de fazer consistente em disponibilização de cadáveres e peças anatômicas.

0041 . Processo/Prot: 0406915-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/58706. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000146 Medida Cautelar. Agravante: Sismufi - Sindicato dos Servidores Municipais de Foz do Iguaçu. Advogado: Aquile Anderle, Renata de Nadai Wrobel. Agravado: Aldevir Hanke. Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozzi, Márcio Alessandro Silvero Aquino. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Nº Acórdão: 9461. Nº Livro: 282. Julgado em: 20/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. ELEIÇÕES A DIRETORIA DE SINDICATO. CHAPA VENCEDORA AUTORIZADA, POR LIMINAR, A TOMAR POSSE, ANTE INJUSTIFICADA RESISTÊNCIA DA ATUAL DIRETORIA. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA ATUAL DIRETORIA ATÉ O DESLINDE DA LIDE ANULATÓRIA DA INSCRIÇÃO DAS CHAPAS E DAS ELEIÇÕES. LIMINAR CONCEDIDA EM OBSERVÂNCIA AO "FUMUS BONI IURIS" E AO "PERICULUM IN MORA". ELEIÇÕES REALIZADAS DEMOCRATICAMENTE. POSSE DEFERIDA ATÉ QUE SE DECIDA A LIDE PRINCIPAL NÃO-PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0042 . Processo/Prot: 0419893-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/109156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000455 Rescisão de Contrato. Agravante: Petrobras Distribuidora S/a. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto, Fernando Reis Vianna Filho. Agravado: Auto Posto Mombelli Ltda, José Mainar Mombelli, Helena Maria Mombelli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Nº Acórdão: 9462. Nº Livro: 282. Julgado em: 20/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente agravo de instrumento, concedendo a tutela antecipada indeferida em primeira instância, com imediato efeito (o MM. Juiz de Direito da causa deve ser comunicado de imediato). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL C. C. TUTELA ANTECIPADA PARA REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PARA DESCARACTERIZAÇÃO DA MARCA. PETROBRAS. QUEBRA DE BANDEIRA. CONTINUIDADE NA UTILIZAÇÃO, PELO POSTO VAREJISTA, DOS INSTRUMENTOS, DOS ACESSÓRIOS, DAS CORES E DO "LAYOUT" DA DISTRIBUIDORA. FOTOGRAFIAS, CONTRATOS E NOTAS FISCAIS QUE AMPARAM A PROVA INEQUÍVOCA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA. DANO IRREVERSÍVEL INTERPRETADO, PRIMACIALMENTE, EM PROL DO CONSUMIDOR, QUE PODERÁ CONFUNDIR-SE E SE SUJEITAR A RISCOS IMPREVISÍVEIS NA COMPRA DE COMBUSTÍVEL SEM A MÍNIMA GARANTIA DE PROCEDÊNCIA. IMEDIATA REINTEGRAÇÃO DE POSSE NOS INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS CEDIDOS EM COMODATO E DAS PROVIDÊNCIAS PARA DESCARACTERIZAÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0440855-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/196730. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2004.00002810 Ordinária. Apelante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Cassiano Luiz Iurk, Daiane Maria Bissani. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente Venancio. Rec.Adesivo: Benedito Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Apelado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Cassiano Luiz Iurk, Daiane Maria Bissani. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente Venancio. Apelado: Benedito Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Nº Acórdão: 9463. Nº Livro: 282. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento às apelações e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - DESCONTO PREVIDENCIÁRIO - LEI ESTADUAL N.º 12.398/98 - PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DA ADIN 2189-3 - PREJUDICIAL AFASTADA - INCONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES - ARTIGOS 40, § 12 E 195, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, REDAÇÃO DA EC 20/98 - JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO - ARTIGOS 406, DO CÓDIGO CIVIL, 161, § 1º E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - INPC - JUROS COMPENSATÓRIOS - INAPLICABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - CRITÉRIOS - ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O fato de haver discussão perante o Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da Lei Estadual n.º 12.398/98, não autoriza a suspensão do processo em que se discute a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária de servidor público inativo. 2. O artigo 195, II, da Constituição da República, aplicável aos servidores públicos, nos termos do artigo 40, § 12, da Carta Magna, redação da EC 20/98, veda a incidência da contribuição previdenciária sobre aposentadorias e pensões. 3. Tratando-se de restituição de contribuições previdenciárias não se aplica o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo os juros legais de 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. 4. Os juros de mora nas ações relativas à restituição de contribuições previdenciárias incidem a partir do trânsito em julgado, consoante dispõe o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. 5. O INPC é o índice aplicável para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública. 6. Os juros compensatórios não incidem na restituição de contribuição previdenciária. 7. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma razoável, com observância aos critérios previstos no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. 8. Apelações e Recurso Adesivo desprovidos.

0044 . Processo/Prot: 0417072-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/97784. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000927 Ordinária. Agravante: Cinco - Administração Hoteleira Ltda. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Agravado: Playboy Enterprises International, Inc. Advogado: Elida Cristina Mandadori, Luiza Marcia Genuino de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Nº Acórdão: 9464. Nº Livro: 282. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMINATÓRIA C.C. PERDAS E DANOS. CONCESSÃO DA LIMINAR ESPECÍFICA DA LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - LEI 9.279/96. FIGURA DO COELHO CONFUNDÍVEL COM O DA EMPRESA PLAYBOY USADA EM MOTEL, INCLUSIVE EM PLACAS. APREENSÃO DETERMINADA. LIMINAR ESPECIAL QUE SE ASSEMELHA À TUTELA ANTECIPADA. PROVA INEQUÍVOCA DE VEROSSIMILHANÇA E DANO IRREPARÁVEL BEM ENFOCADOS PELA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-PROVIMENTO DO AGRAVO.

0045 . Processo/Prot: 0413473-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/260320. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 413473-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Shell Brasil Ltda. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak. Agravado: Posto Pinheiro Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira. Embargante: Posto Pinheiro Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira, Marcus Vinicius Tadeu Pereira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Nº Acórdão: 9465. Nº Livro: 282. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a 7ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E/OU OBSCURIDADE. EMBARGANTE QUE BUSCA A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE EM SEDE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO-ACOLHIDO. É inviável a rediscussão da matéria através de embargos declaratórios.

0046 . Processo/Prot: 0424043-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/123785. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000117 Ordinária. Apelante: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social. Advogado: João Joaquim Martinelli, Melissa Telma. Apelado: Silvio de Campos Filho. Advogado: Maristela Ziemer da Cruz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Nº Acórdão: 9466. Nº Livro: 282. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos em dar provimento ao recurso de Apelação, vencido o Em Des. José Mauricio Pinto de Almeida. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR ACOLHIDA - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL NOS TERMOS DA SÚMULA 291 DO STJ - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0403426-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/32111. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000774 Ação Monitória. Apelante: Floriano José Leite Ribeiro. Advogado: Raphael Dias Sampaio. Apelado: Tomita Itimura Comércio de Produtos Agropecuarios Ltda. Advogado: Daniel Messias Mendes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Nº Acórdão: 9467. Nº Livro: 282. Julgado em: 14/08/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA MONITÓRIA EMBARGADA. EMBARGOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR. ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ POR PARTE DO AUTOR. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO. DEMANDANTE QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DE SEU PEDIDO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-PROVIMENTO DO RECURSO. 1.A comprovação da má-fé é requisito indispensável para possibilitar a devolução em dobro prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 2.Se o autor decai de parte mínima de seu pedido, é de ser aplicado o disposto no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

II Divisão de Processo Cível **Emitido em 17/12/2007**
Seção da 7ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11310

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Airton Marques	002	0434744-0/01
Aldo Augusto de Souza Lima Junior	003	0443903-8

Alexandre Medeiros Regnier	003	0443903-8
	019	0458942-8
Alexandre Nelson Ferraz	022	0459380-2
Alice Presa	007	0449642-4
Aluísio Cabianca Berezowski	026	0459847-2
Amarilis Vaz Cortesi	011	0452034-7
Amauri Roberto Balan	026	0459847-2
Ana Carla Paiva Vicencio	022	0459380-2
André Borges Marques	002	0434744-0/01
Andre dos Santos Damas	022	0459380-2
Andrea Margarethe A. de Miranda	005	0448723-0
Annete Cristina de Andrade Gaio	002	0434744-0/01
Antônio Carlos Pacheco Júnior	026	0459847-2
Augusto Pastuch de Almeida	013	0457867-6
Bruno Pedreira Poppa	026	0459847-2
Célia Ines da Silva	007	0449642-4
Camila Redivo	004	0447827-9
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	006	0449129-6
	017	0458402-9
Carlos Rogel de Paiva Abreu	027	0460477-7
Carolina Kffuri Nunes	021	0459151-1
Clarice Zendron Dias	028	0448119-6
Claudio Antonio Canesin	014	0458112-0
Débora de Ferrante Ling Catani	026	0459847-2
Dania Maria Rizzo	014	0458112-0
Edna Maria Ardenghi de Carvalho	008	0450314-2
Eduardo Alberto Marques Virmond	027	0460477-7
Elaine Noeli Destro	020	0459123-7
Eliúd José Borges Júnior	005	0448723-0
Eriton Augusto Popiu	012	0457856-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0449129-6
	017	0458402-9
Evelyn Moreno Weck	006	0449129-6
	017	0458402-9
Fabiano Jorge Stainzack	025	0459774-4
Fabrício Fontana	018	0458536-0
Fernando Wilson Rocha Maranhão	011	0452034-7
Graciela Iurk Marins	028	0448119-6
Gustavo de Almeida Flessak	013	0457867-6
Italo Tanaka Junior	028	0448119-6
João Roberto Santos Régnier	003	0443903-8
Joarez da Natividade	004	0447827-9
Joel Samways Neto	005	0448723-0
José Dantas Loureiro Neto	011	0452034-7
José Gilmar dos Santos	023	0459381-9
Juliana Sandoval Leal	015	0458149-7
Juliano França Tetto	021	0459151-1
Julio Jacob Junior	011	0452034-7
Karin Loize Holler Mussi Bersot	020	0459123-7
Karina Maria Mehl	007	0449642-4
Laury Lucir Geremia	028	0448119-6
Leandro João Lyra	021	0459151-1
Leonardo Medeiros Regnier	003	0443903-8
Leonor Maria C. P. d. Almeida	026	0459847-2
Luir Ceschin	005	0448723-0
Luis Fernando da Silva Tambellini	002	0434744-0/01
Luis Gustavo D'Agostini Bueno	021	0459151-1
Luiz Carlos Magrinelli	009	0451201-4
Luiz Rodrigues Wambier	017	0458402-9
Mércio de Macedo Galvão	016	0458190-4
Mafuz Antonio Abrão	027	0460477-7
Manuella Prandini Pereira Salomão	011	0452034-7
Marcelo Aranda Garcia de Souza	016	0458190-4
Marco Antônio Gomes de Oliveira	020	0459123-7
Marco Antonio Padovani	001	0361556-5/01
Marco Aurélio de Almeida Campos	027	0460477-7
Marcos de Queiroz Ramalho	010	0451655-2
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	004	0447827-9
Maurício de Paula S. Guimarães	028	0448119-6
Mauro Cury Filho	015	0458149-7
Milton Coutinho de Macedo Galvão	016	0458190-4
Nicole Cristina Abrão Caron	027	0460477-7
Octávio Ferreira do Amaral Neto	025	0459774-4
Odacyr Carlos Prigol	015	0458149-7
Oksana Paludzyszyn Meister	015	0458149-7
Otto João Lyra Neto	021	0459151-1
Patrícia Adachi Diamante	010	0451655-2
Paulo José Gozzo	013	0457867-6
Paulo Martinez Sampaio Mota	009	0451201-4
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	024	0459481-4
Paulo Roberto Moreira G. Junior	002	0434744-0/01
Rafael Martins Bordinhão	028	0448119-6
Ricardo G. d. P. F. d. Amaral	025	0459774-4
Ricardo Key Sakaguti Watanabe	028	0448119-6
Rita de Cassia C. d. Vasconcelos	006	0449129-6
Roberto Lázaro Machado dos Reis	008	0450314-2
Rodrigo Álvares da Silva Campos	027	0460477-7
Rodrigo Garcia S. Bevilaquia	021	0459151-1
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	025	0459774-4
Roger Oliveira Lopes	025	0459774-4
Rubens Bueno II	006	0449129-6
	017	0458402-9
Rubens Pereira de Carvalho	008	0450314-2
Rubens Rodrigues Miranda Junior	021	0459151-1
Tatiana Piasecki Kaminski	020	0459123-7
Teresa Arruda Alvim Wambier	017	0458402-9
Valéria Caramuru Cicarelli	022	0459380-2
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	028	0448119-6
Victor Alexandre Bomfim Marins	028	0448119-6
Walter Borges Carneiro	013	0457867-6
Wanderley Pavan	014	0458112-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0361556-5/01 Medida Cautelar

. Protocolo: 2007/104861. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 361556-5 Apelação Civel. Requerente: India Nara Padovani, Tyago Padovani Horta, Leonardo Padovani Horta, João Victtor Padovani Horta Representado(a). Advogado: Marco Antonio Padovani. Requerido: Antério Mânica, Bernadete Mânica. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Conv. João Domingos Kuster Puppi. Despacho:

Em face do AR ter sido recebido por pessoa diversa dos requeridos, fls. 128 e 129, manifeste-se os autores.

0002 . Processo/Prot: 0434744-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/197488. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 434744-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Annete Cristina de Andrade Gaio. Agravado: Célia Ema Lopes dos Santos, Patricia Cristina Lopes dos Santos, Sérgio José Lopes dos Santos Filho, Regina Antonieta Mattana Bley, Rogério Fernando Bley, Eliana Guimarães Cougo, Renata Amanda Bley Carneiro, Luciana Bley Guimarães, Reneida Lina Bley Kesterke, Vanenes Arthur Kesterke, Vanessa Bley Colle, Ruy Attico Bley Júnior Representado(a). Advogado: Airton Marques, André Borges Marques. Embargante: Célia Ema Lopes dos Santos, Patricia Cristina Lopes dos Santos, Sérgio José Lopes dos Santos Filho, Regina Antonieta Mattana Bley, Rogério Fernando Bley, Eliana Guimarães Cougo, Renata Amanda Bley Carneiro, Luciana Bley Guimarães, Reneida Lina Bley Kesterke, Vanenes Arthur Kesterke, Vanessa Bley Colle, Ruy Attico Bley Júnior Representado(a). Advogado: Airton Marques, André Borges Marques. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:

Intime-se o Estado do Parná para, em cinco (5) dias, manifestar-se sobre o pedido de fls. 238/9. Em 11/12/2007 José Maurício Pinto de Almeida Relator

0003 . Processo/Prot: 0443903-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/217499. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00078150 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Maria das Mercês Casal de Rey, Espólio de José Casal de Rey Junior. Advogado: Aldo Augusto de Souza Lima Junior. Agravado: Oficial do 12º Tabelionato de Notas da Comarca de Curitiba. Advogado: João Roberto Santos Régnier, Leonardo Medeiros Regnier, Alexandre Medeiros Regnier. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Relator Convocado: Juiza Conv. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Insurge-se a agravante em face da decisão de fls. 54/55-TJ, proferida nos autos de "Ação de Obrigação de Fazer" n.º 2.474/2006, pela ilustre Juíza de Direito da 13ª Vara Cível, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela buscada pela agravada, para determinar que as rés retirem, no prazo de 15 (quinze) dias, o produto "INTIMO COM GEL INSTANT PLUS" dos estabelecimentos comerciais, bem como as suas respectivas propagandas e demais meios de divulgação, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 2. Tendo em vista o disposto pelo CPC, art. 558, caput, em um juízo de cognição sumária, nos presentes autos de agravo de instrumento, verifica-se que as alegações da agravante estão a preencher os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao recurso, quais sejam a relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e o risco de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), até o julgamento definitivo do recurso. Verifica-se o requisito da relevância da fundamentação, na probabilidade de reforma da decisão agravada que, aparentemente, valorou de forma precipitada as provas carreadas aos autos pela autora, deferindo o pleito antecipatório sem dar oportunidade às rés de expor suas razões. E o CPC, art. 461, §3º, é claro no sentido de que só é licito conceder a tutela liminarmente (sem a ouvida da parte contrária), quando houver justificado receio de ineficácia do provimento final, o que não parece ser o caso dos autos, dada a possibilidade de conversão dos danos decorrentes da imitação em royalties, bem como o fato de que as requeridas não representam concorrência relevante ao mercado disputado pela autora, como ela própria destaca em sua petição inicial. Exatamente nessa provável irreversibilidade fática do provimento antecipatório é que se encontra presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação que autoriza a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento. Assim, sem se aprofundar na questão, para que não se adentre ao mérito do recurso, os efeitos da respeitável decisão a quo devem ser suspensos, ao menos, até o julgamento final do presente recurso. 3. Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo requerido. 4. Oficie-se, com urgência, ao Juízo a quo, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 5. Intime-se a agravada para, querendo, responder ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Fica autorizado o Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 28 de setembro de 2007. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Convocada Relatora

0004 . Processo/Prot: 0447827-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/227385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 2007.00000102 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Apelado: Antonio da Cruz Palacio. Advogado: Joarez da Natividade, Camila Redivo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Apelado: ANTONIO DA CRUZ PALACIO Relator: Des. GUILHERME LUIZ GOMES I - Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 30 a 32, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na ação previdenciária, autos sob nº 102/2007, por meio da qual se julgou procedente o pedido para conceder o benefício de auxílio-acidente, correspondente a 50% do salário-benefício, devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios, a partir da citação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), fl. 32. O apelante alega, em síntese, fls. 40 a 44: a) ofensa a ato jurídico perfeito e irretroatividade de lei nova, fl. 41; b) ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, fl. 43; c) prequestionamento dos artigos 5º e XXXVI, 195 §5º da Constituição da República. O apelado apresentou contrazões, fls. 47 a 52, pugnando pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença. A Procuradoria-Geral de Justiça, parecer de fls. 65 a 69, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso de apelação, tendo em vista a ausência de preparo e no mérito, pelo provimento do recurso, fl. 67. II - Decido. Em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil: "Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." No caso em exame, o apelante não juntou o comprovante de preparo, indispensável para o conhecimento do recurso, conforme disposto no artigo 511, "caput", do Código de Processo Civil: "Art. 511 - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção". A ausência de preparo do recurso pelo INSS acarreta o não conhecimento do recurso, em consonância com jurisprudência deste Tribunal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A Súmula nº 178, do egrégio Superior Tribunal de Justiça enuncia: "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual". Neste sentido já decidiu este Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO CUMULADA COM AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PREPARO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSS. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO (SÚMULA Nº 178/STJ). 1. Não se conhece de recurso de apelação interposto pelo INSS, em face da ausência de preparo. 2. Preparo das custas recursais que se faz obrigatório, conforme, consoante explicitado através da Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça." (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 377.719-9, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, pub. 11/05/2007). "RECURSO VOLUNTÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. APELO DO INSS NÃO-PREPARADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 178 DO STJ. NÃO- CONHECIMENTO DO PLEITO RECURSAL. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no âmbito da Justiça Estadual, não goza de isenção de pagamento de custas e emolumentos nas ações acidentárias e de benefícios relativa aos valores recolhidos, devendo, portanto, realizar o devido preparo para que o seu recurso possa ser conhecido, consoante a Súmula nº 178 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (Apelação Cível e Reexame Necessário nº310.407-8, Rel. Des. José Mauricio Pinto de Almeida, p. 10/03/2006). Destarte, em face da deserção, é de se negar seguimento ao presente recurso. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso de apelação. IV - Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0005 . Processo/Prot: 0448723-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/232765. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1984.00004846 Despacho. Agravante: Adelaide Zasatzki Baretta, Dalva Aparecida Segretti, Elvira Woicikowski Otto, Elza Crestani Lanzarini, Elza Dias Lugnani, Lúcia Elvira Maria Neufert Heberle, Esperança Kinach Ilkiu, Ligia Ribas Medeiros, Leonice Martins Hirsch, Margarida Simoneto, Lila Cortizo Roehrig, Maria do Carmo Brunatto Strobel, Regilina Sofiati. Advogado: Eliúd José Borges Júnior. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Luir Ceschin, Joel Samways Neto, Andrea Margarethe A. de Miranda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho:

Agravantes: ADELAIDE ZASATZKI BARETTA e OUTROS Agravado: ESTADO DO PARANÁ Relator : Des. GUILHERME LUIZ GOMES I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 119 a 121-TJ, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na ação de descongelamento de proventos, em fase de execução, autos sob n° 4846, por meio da qual se indeferiu "... o recálculo do imposto de renda mês a mês, como requerido à fl. 461, tendo em vista que os cálculos de execução, fls. 156/157, não foram efetuados nestes termos, conforme informações de fl. 366.", fl. 121-TJ. Alegam as agravantes, em síntese, fls. 02 a 05, que"a discussão é, portanto, meramente sobre a possibilidade do sr. Contador corrigir a conta referente aos valores de retenção do I.R. inicial e erroneamente efetuada pelo valor acumulado.", fl. 03. Aduzem ainda que "os cálculos anteriores não foram efetuados mês a mês porque era (e é) nítido não incidir o I.R. sobre o valor recebido pelos Autores.", fl. 03. Por fim, requerem a reforma da decisão agravada e a concessão de efeito suspensivo, fl. 04. II - Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do presente recurso. A decisão recorrida, cópia às fls. 119 a 121-TJ, na parte impugnada no recurso em análise, foi proferida nos seguintes termos: "... não há como se proceder nesta fase processual o recálculo do imposto de renda mês a mês, como requerido à fl. 461, tendo em vista que os cálculos de execução, fls. 156/157, não foram efetuados nestes termos, conforme informações de fl. 366.", fl. 121-TJ. Tal entendimento encontra-se, em primeiro exame, em discordância com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE PAGAMENTO E ATUALIZAÇÃO DE ATRASADOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. PAGAMENTO FEITO ACUMULADAMENTE. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. BASE DE CÁLCULO. RENDA QUE DEVERIA TER SIDO AUFERIDA MÊS A MÊS PELO CONTRIBUINTE, OBSERVADAS AS TABELAS E ALÍQUOTAS APLICADAS À ÉPOCA. DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO REFERENTE ÀS PARCELAS PAGAS A MENOR E EM ÉPOCA ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA EC 20/98 (16.12.1998). COBRANÇA LEGÍTIMA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A jurisprudência desta Câmara e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que "o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, ou seja, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração, e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público" (REsp. 899.576/CE, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, j. 13.03.2007). Reconhece-se a inconstitucionalidade dos descontos a título de contribuição previdenciária sobre aposentadorias e pensões a partir da entrada em vigor da EC 20/98, em 16.12.1998, porquanto há vedação legal expressa neste sentido (arts. 40 e 195, II, da CF). Porém, se a restituição devida a pensionistas corresponde às parcelas pagas a menor em época anterior ao advento da aludida Emenda Constitucional, o desconto é legítimo. Recurso parcialmente provido." (6ª Câm. Cível - Ag. I. nº 423.188-5 - Rel. Des. Juiz Luiz César Nicolau - j. em 30/10/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE PAGAMENTO E ATUALIZAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA E DESCONTO PREVIDENCIÁRIO - APURAÇÃO DE INCIDÊNCIA À ÉPOCA QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER OCORRIDO - APURAÇÃO MÊS A MÊS - RECONHECIMENTO - DESCONTO PREVIDENCIÁRIO - DECISÃO REFORMADA. O imposto de renda e a contribuição previdenciária não incidem sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração Pública, devendo ser apurada mês a mês a diferença do valor devido do benefício, para fins de incidência de tais descontos. Para a incidência do imposto de renda, deve ser considerado, ainda, o valor mensal fixado para isenção do referido imposto, na época devida. Somente os descontos efetuados após a Emenda Constitucional nº 20/98, com característica de contribuição previdenciária, são vedados constitucionalmente e, com o advento da Emenda Constitucional nº 41/03, tal desconto passou a incidir legalmente somente sobre a parcela dos proventos e pensões que excedem o teto estabelecido no artigo 5º dessa Emenda. RECURSO PROVIDO." (6ª Câm. Cível - Ag. I.nº 326.298-2- Rel. Des. Idevan Lopes - j. em 15/05/2007). III - Em face do exposto, atribuo efeito suspensivo ao presente recurso. IV - Solicite-se à MMª. Juíza da causa as informações que reputar necessárias. V - Intime-se o agravado para, em dez dias, apresentar resposta. VI - Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0006 . Processo/Prot: 0449129-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/233466. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001377 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos, Evelyn Moreno Weck. Agravado: Laércio Bastos. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira, Rubens Bueno II. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiza Conv. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO MANIFESTADO CONTRA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, PROFERIDA EM AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. PRETENDIDO EFEITO SUSPENSIVO. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA CORRETAMENTE LANÇADA. RAZÕES MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO JULGADOR. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC. 1. Nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC, o recurso de apelação contra sentença proferida em processo cautelar deve ser recebido somente no efeito devolutivo, mesmo que o feito tenha sido proposto com natureza satisfativa. 2. É inaplicável no caso o disposto no artigo 558, e seu parágrafo único, do CPC, eis que não caracterizada a lesão grave e de difícil reparação alegada pela agravante. 3. Decisão agravada que merece manutenção em grau recursal, já que corretamente lançada, negando-se seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 0449129-6, interposto contra a decisão (fls. 126-TJ) proferida pelo douto Juízo da 20ª Vara da Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 1.377/2006, de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, proposta pelo agravado em face da ora agravante. A agravante interpôs recurso de apelação (fls.102/125), com o intuito de que fosse reformada a sentença (fls. 80/90-TJ), prolatada na Ação Cautelar de Exibição de Documentos, a qual julgou procedente o pedido inicial, determinando a exibição em juízo de cópia do contrato de participação financeira e uso de linha telefônica com as informações a ele inerentes, tais como: a) número do contrato; b) quantidade de ações subscritas; c) data da emissão das ações; d) valor do contrato de participação financeira; e) valor patrimonial da ação sobre o qual foi efetuada a subscrição; f) as cláusulas contratuais que vigiam à época do contrato. Em despacho de admissibilidade do recurso (fls. 126-TJ), a magistrada singular recebeu-o apenas em seu efeito devolutivo, com fundamento no art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. A agravante, inconformada com a decisão, inter-

pôs o presente recurso (fls. 02/12-TJ), através do qual requer a concessão do efeito suspensivo/ativo, até o julgamento final deste agravo de instrumento. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, antecipando os efeitos da tutela recursal para que a apelação cível, interposta contra a sentença proferida na ação de exibição de documentos, seja recebida em seu efeito suspensivo. (fls. 10 - TJ). O recurso foi recebido pelo eminente Desembargador Ruy Francisco Thomaz sem a concessão do almejado efeito (fls. 133/137). Intimado, o recorrido apresentou contraminuta, refutando os argumentos expostos pela agravante e defendendo a manutenção integral da decisão recorrida (fls. 143/150). Até o presente, não sobreveio resposta do juízo "a quo", quanto às informações solicitadas pelo ofício de fls. 139 (certidão de fls. 151). Sucintamente exposto, decido. A nova redação dada ao artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pela Lei 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. O dispositivo legal referido aplica-se ao caso em exame. Objetiva a agravante a reforma da decisão, que recebeu o seu recurso de apelação, contra a sentença de procedência proferida em ação cautelar de exibição de documentos, apenas no efeito devolutivo, pugnando, nesta via recursal, concessão, também, do efeito suspensivo ao aludido recurso. A diligente e operosa magistrada de primeiro grau, Dra. Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo, recebeu o recurso de apelação, interposto pela ora agravante, apenas no seu efeito devolutivo, por força da disposição legal, constante do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nesse diapasão, considerando-se a clareza do disposto no mencionado artigo 520, inciso IV, do CPC, razão não assiste à agravante em sua pretensão, com a devida vênia. É irrelevante que a ação cautelar de exibição de documentos tenha sido proposta com natureza satisfativa, eis que o texto processual referido não faz distinção entre a satisfatividade e a mera cautelaridade do pleito. Assim, não assiste razão à agravante por esse enfoque, porquanto é de entendimento deste Tribunal que: "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. TARIFAS BANCÁRIAS. LEGALIDADE. ÔNUS DO BANCO QUANDO SE TRATAR DE CUMPRIMENTO DE COMANDO DE SENTENÇA. DEVER DE BOA FÉ CONTRATUAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. "O recurso de apelação, em regra, produz efeitos suspensivo e devolutivo. No entanto, a Lei Processual Civil previu, taxativamente, casos em que não há o efeito suspensivo, dentre os quais se encontra a hipótese da interposição de apelação contra sentença que decide o processo cautelar, como, por exemplo, a ação de exibição de documentos em exame (procedimento cautelar específico previsto no art. 844 do CPC), independente de sua eventual natureza satisfativa. Incidência do art. 520, IV, do CPC" (STJ, REsp 668686/SP, 2004/0079148-3, Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ 01.07.2005) (...)" (TJPR., 16ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0404539-0, Acórdão nº 5644, julgado em 18.04.2007, relator Des. SHIROSHI YENDO, DJPR. Nº 7353). A alegação de dano irreparável sustentada pela agravante, o que, a teor do artigo 558, e seu parágrafo único, do CPC, autorizaria a concessão do efeito suspensivo, não tem como ser acolhida. Isso porque, o motivo alegado (exibição de documentos que alega não possuir), não se insere na concepção de lesão grave e de difícil reparação contida no referido dispositivo processual. Além do mais, a agravante limitou-se a fazer apenas alegações no sentido da alegada impossibilidade da exibição de documentos decretada na instância de origem, motivo pelo qual: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. RECEBIMENTO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO COM BASE NO ARTIGO 520, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 558, PARÁGRAFO ÚNICO, DO MESMO DIPLOMA. INADMISSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR., 14ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0321831-1, rel. Des. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, DJ 7181, Acórdão nº 4326). Esta Sétima Câmara Cível, em acórdão de lavra do ilustre Desembargador Ruy Francisco Thomaz, já se pronunciou nesse sentido, senão vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO MANIFESTADA CONTRA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PROFERIDA EM AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. PRETENDIDO EFEITO SUSPENSIVO. INADMISSIBILIDADE. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO CARACTERIZADO. DECISÃO AGRAVADA CORRETAMENTE LANÇADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC, o recurso de apelação contra sentença proferida em processo cautelar, deve ser recebido somente no efeito devolutivo, mesmo que o feito tenha sido proposto com a natureza satisfativa. 2. Inaplicável no caso o disposto no artigo 558 e seu parágrafo único do CPC, eis que não caracterizada a lesão grave e de difícil reparação alegada pela agravante. 3. Decisão agravada que merece manutenção em grau recursal, já que corretamente lançada, negando-se provimento a este agravo de instrumento." (TJ/PR - AGI 420238-8 - ac. 8434, julgamento em 24.07.2007 - unânime) Ainda, recentemente esta Relatora já negou seguimento ao recurso, em caso análogo envolvendo a ora agravante (AGI 454711-7 - DJ: 7501 de 29.11.2007) Diante disso, restando inteiramente acertada a decisão proferida pela eminente julgadora singular, a sua manutenção é de rigor. Ante o exposto, com base no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, em face de sua manifesta improcedência, diante da jurisprudência prevalente e das transcritas neste julgado. Intimem-se. Oportunamente, baixem os presentes autos ao juízo. Curitiba, 07 de dezembro de 2007. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Convocada Relatora

0007 . Processo/Prot: 0449642-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/237386. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001359 Obrigação de Dar. Agravante: Casemiro Matwijszyn, Cássio Luís Lachman. Advogado: Alice Presa, Célia Ines da Silva, Karina Maria Mehl. Agravado: Cemitério Paroquial de Orleans. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - À parte agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre as informações contidas às fls. 78. II - Intime-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Convocada Relatora

0008 . Processo/Prot: 0450314-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/240460. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000328 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Capseci - Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos e Municipais de Cianorte. Advogado: Roberto Lázaro Machado dos Reis. Apelado: Joaquim Severino Afonso. Advogado: Rubens Pereira de Carvalho, Edna Maria Ardenghi de Carvalho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiza Conv. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE AUTORA TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E EMOLUMENTOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DO IMPUGNANTE. ART. 333, INCISO I, DO CPC E ART. 7º, DA LEI Nº 1.060/50. DECISÃO DE CONCESSÃO DA BENESSE DEVIDAMENTE LANÇADA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE DO STJ. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA, NOS TERMOS DO ART. 557, DO CPC. 1. Para a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais e honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, cabendo à parte contrária a prova da suficiência econômica da parte pleiteante. 2. É necessário demonstrar a existência de elementos que afastem, cabalmente, a presunção de pobreza para fins de revogação da benesse, não socorrendo a impugnante a frágil argüição de que a parte beneficiária contratou advogado partícular, bem como possui renda fixa. Trata-se de Apelação Cível nº 0450314-2, interposta contra a sentença (fls. 23/24), proferida pela eminente juíza da Vara Cível da Comarca de Cianorte, nos autos nº 328/2007, de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, incidental nos autos de Ação de Aposentadoria Especial, em que é impugnante CAPSECI - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE e impugnado JOAQUIM SEVERINO AFONSO. A magistrada sentenciante julgou improcedente o pedido de revogação da assistência judiciária gratuita, então concedida, ante a ausência de prova capaz de elidir a presunção de carência financeira do autor da demanda. Irresignada, a ré ofertou recurso de apelação (fls. 26/31). Alega, primeiramente, que o autor contratou advogado particular, fato este que, por si só, já enseja a revogação da benesse. Aduz, ainda, que o apelado possui remuneração mensal não condizente com a declaração de pobreza lançada nos autos principais, inexistindo, inclusive, qualquer prova de sua hipossuficiência financeira. Ao final, requer a reforma da decisão, para o fim de se revogarem os benefícios da Justiça Gratuita, outrora concedidos nos autos principais. A apelação foi recebida em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 34). Intimado, o apelado apresentou contraminuta (fls. 36/42), pela qual, refutando os argumentos expostos pela apelante, defende a manutenção integral da respeitável sentença recorrida. Requer, no entanto, a condenação da apelante ao pagamento de multa, por litigância de má-fé, asseverando o caráter protelatório da impugnação apresentada pela parte adversa. Instado a se pronunciar no feito, a douta Procuradoria apresentou parecer às fls. 53/58, na qual opina pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto. Sucintamente exposto, decido. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil, pela Lei 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. Aplica-se à questão em comento o dispositivo legal referido. Em que pesem os argumentos expostos, pela apelante, a respeitável decisão de primeiro grau não merece ressalvas em sede recursal. À impugnante incumbia demonstrar ao magistrado, que o beneficiário não mais se encontrava em situação econômica difícil, vale dizer, que já possuía condições de arcar com os encargos processuais, sem prejuízo do sustento seu e de sua família. Isto porque, a declaração de hipossuficiência financeira, para arcar com os encargos processuais, possui presunção "juris tantum". Desta forma, somente é possível revogar o benefício concedido ante a apresentação de prova cabal, de que não persistem mais os motivos que ensejaram a concessão da benesse legal. A este respeito, leciona Ernane Fidélis dos Santos1 que: "A presunção de insuficiência de recursos, que, no caso, é relativa, decorre da simples informação da parte (art. 4º, § 1º), não podendo o juiz agir de ofício, inquisitoriamente, para fazer prova contrária à presunção. O indeferimento da assistência judiciária só se dá por meio de impugnação da parte contrária (art. 4º, § 2º), devendo o art. 5º, pela nova sistemática imposta, ser interpretado restritivamente em consonância com o art. 4º e seus parágrafos". No caso em comento, em que pese o apelado ter contratado defensor particular, não há nos autos prova cabal de que este tem reais condições financeiras, vale dizer, renda suficiente, para arcar com as custas processuais. Note-se que a renda fixa do apelado, no valor de R$ 1.766,94 (um mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos), por si, não comprova que possui condições de arcar com o pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e ou de sua família Assim, cabia ao autor/impugnante, conforme regra do art. 333, I, do Código de Processo Civil, bem como do art. 7º, da Lei 1.060/50, o ônus de provar que o apelado não mais fazia jus ao benefício da justiça gratuita. Ante a ausência de prova robusta da suficiência de recursos da parte beneficiária, para arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, mantém-se inalterada a presunção de hipossuficiência financeira, que paira a favor do apelado, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Neste norte: "A ótica da relação entre as partes e a prova, pela noção de ônus, é, pois, negativa, na medida em que, tendo o litigante o encargo de provar, se não o faz, são a ele atribuídos os riscos decorrentes da incerteza quanto à falta de provas".2 O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, sendo oportuno transcrever os seguintes arestos: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. (...) O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 851.087/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 05.10.2006 p. 279)" "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ARTS. 4º, § 1º E 7º DA LEI 1.060/50 - DECLARAÇÃO DE POBREZA - IMPUGNAÇÃO - COMPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRESUNÇÃO DE POBREZA MANTIDA" (AgRg no Ag 667.307/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 218) Este posicionamento também é assente neste egrégio Tribunal de Justiça, senão vejamos: "Processual civil. Impugnação à justiça gratuita julgada improcedente. Afirmação de que a apelante edificou residência incompatível com a declaração de miserabilidade. Presunção "juris tantum" de pobreza não elidida. Ausência de prova cabal de que a recorrida teria condições de arcar com as custas de seu processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Recurso não provido." (TJ/PR - AC 0358470-5. Rel. Des. Salvatori Antônio Astuci. ac. 17294 - DJ: 7306 de 16.02.2007) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA, A CARGO DA IMPUGNANTE, DA INEXISTÊNCIA OU O DESAPARECIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS À CONCESSÃO - APLICAÇÃO DO ART. 7º, DA LEI Nº 1060/50 - DECISÃO REFORMADA, PARA RESTABELECER O BENEFÍCIO ENTÃO CONCEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (TJ/PR - AC 0374091-4 - Rel. Des. Marco Antônio de Moraes Leite. ac. 17177- DJ: 7296 de 02.02.2007) "APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO FINANCEIRA -BENEFICIÁRIA QUE AUFERE RENDA MENSAL E É PROPRIETÁRIA DE BEM IMÓVEL - IRRELEVÂNCIA - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA INEXISTÊNCIA OU DO DESAPARECIMENTO DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA SUFICIÊNCIA DE RECURSOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1.060/50 - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO - POR UNANIMIDADE" (TJ/PR - AC 0348355-0 - Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira. ac. 4563 - DJ: 7214 de 29.09.2006) Acresce ressaltar que, se a parte beneficiária for vencida na demanda principal, fica sujeita à sucumbência, a qual, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50, fica sobrestada por 5 (cinco) anos, até que a parte vencedora comprove que a parte vencida reúne condições de arcar com os ônus processuais. Em suma, afigura-se correto o entendimento da magistrada sentenciante, impondo-se a manutenção da integral da sentença recorrida. Por derradeiro, insta apreciar o pedido de condenação da apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ofertado pela parte recorrida em contra-razões recursais (fls. 42). Importa aferir que a apelante apenas exerceu seu lídimo direito de defesa, manifestando sua irresignação contra a concessão do benefício, em consonância com os postulados processuais, sem manifestação de qualquer excesso ou atitude contrária à lei. Não litiga de má-fé quem postula algo a que entende ter direito. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. (...). PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA INDISPENSÁVEL. USO REGULAR DE RECURSO PREVISTO EM LEI. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. (...) - A pena por litigância de má-fé exige a devida fundamentação. - O simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé. Recurso especial provido." (REsp 622.366/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 519). Ademais, não ficou caracterizado que a atuação processual da recorrente tenha incidido em quaisquer das hipóteses taxativas previstas no artigo 17, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, incabível a propalada condenação desta por litigância de má-fé. ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento a presente Apelação Cível, em face de manifesta improcedência, e por estar em confronto com jurisprudência dominante neste Tribunal e no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos transcritos nesse julgado. Dê-se ciência desta decisão ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, por ofício, anexando-se cópia desta decisão, para as providências devidas. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível a subscrever o ofício. Oportunamente, baixem estes autos ao juízo. Intimem-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2007. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Convocada Relatora 1 SANTOS, Ernani Fidélis dos. Manual de direito processual civil. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 780-1. 2 CAMBI, Eduardo. "Direito Constitucional à Prova do Processo Civil". São Paulo: RT, 2001 - pg 42

0009 . Processo/Prot: 0451201-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/245895. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000150 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Paulo Martinez Sampaio Mota. Apelado: Yolanda Mota de Souza. Advogado: Luiz Carlos Magrinelli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiza Conv. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Este colendo Tribunal de Justiça é incompetente para processar e julgar o presente recurso, por força do art. 109, inciso I, §§ 3º e 4º, da Constituição da República. II - Cumpra-se o item 4, do despacho de fls. 75, encaminhando-se o presente feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. III - Intimem-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Convocada Relatora

0010 . Processo/Prot: 0451655-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2007/250068. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Adriele Larissa Mendes Sobrinho Representado(a), Alessandra Olympio de Lima Representado(a), Brayan Thompnson Nascimento Representado(a), Eduardo Allan Guergolet Representado(a), Estela Pereira de Oliveira Representado(a), Gabriela do Amaral Oliveira Representado(a), Ingrid Evllyn Pinheiro Representado(a), Jessica Pires Góes Representado(a). Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho, Patrícia Adachi Diamante. Impetrado: Secretário de Estado da Educação. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - É incabível a análise do pedido formulado pelos impetrantes às fls. 92/97, ante o indeferimento liminar da petição inicial (decisão recorrida de fls. 84/90). II - À Secretaria para que certifique o trânsito em julgado da decisão de fls. 84/ 90. III - Após, arquive-se os presentes autos. IV - Intime-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Convocada Relatora

0011 . Processo/Prot: 0452034-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/249035. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00023942 Revisão de Contrato. Agravante: Posto Atlântico Center Ltda. Advogado: Amarilis Vaz Cortesi, Manuella Prandini Pereira Salomão. Agravado: Petrobrás Distribuidora Sa. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Julio Jacob Junior, José Dantas Loureiro Neto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiza Conv. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. APELAÇÃO CÍVEL RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. INSURGÊNCIA DA PARTE APELANTE. AGRAVO QUE NÃO É INSTRUÍDO COM CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELO SUBSCRITOR DO RECURSO. PEÇA OBRIGATÓRIA PARA O EXAME DA QUESTÃO DISCUTIDA, NOS TERMOS DO ART. 525, INCISO I, DO CPC. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, EIS QUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, SENDO-LHE NEGADO SEGUIMENTO, MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 0452.034-7, interposto contra decisão (fls. 10-TJ) proferida pelo douto Juízo da 12ª Vara da Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 23.942/2002, de Ação Ordinária de Cumprimento de Cláusula Contratual, conexa com a Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança de Alugueres, envolvendo as partes. A agravante interpôs recurso de apelação (fls. 88/115-TJ), com intuito de que fosse reformada a sentença (fls. 67/87) prolatada simultaneamente para ambas as citadas demandas, a qual julgou improcedente o pedido inicial da Ação Ordinária e parcialmente procedente a pretensão da Ação de Despejo. Em despacho de admissibilidade do recurso (fls. 10-TJ), a magistrada singular recebeu-o apenas em seu efeito devolutivo. A agravante, inconformada com a decisão, interpôs o presente recurso (fls. 02/09-TJ), através do qual requereu a concessão do efeito suspensivo, até o julgamento final do agravo de instrumento. Aduziu que o caso em exame não se enquadra em nenhuma das exceções previstas nos incisos do art. 520, do CPC, e o recebimento da apelação, apenas no seu efeito devolutivo, resulta-lhe lesão grave e de difícil reparação. Ainda, discorreu sobre o dispositivo legal referido, argumentou a respeito da conferência de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, pugnou pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada, a fim de que a apelação cível seja recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 09-TJ). O recurso foi recebido pelo eminente Desembargador Ruy Francisco Thomaz, sem a concessão do almejado efeito (fls. 123/127). Intimada, a agravada apresentou contraminuta (fls. 134/143). Preliminarmente, aduziu que o recurso não merece seguimento, ante a ausência de regularidade formal, asseverando que não foi juntada aos autos a decisão agravada. No mérito, refutando os argumentos expostos pela parte recorrente, pugnou pelo não provimento do recurso interposto. Subsidiaria-

mente, pleiteou que a concessão de efeito suspensivo fique restrita ao recurso de apelação interposto contra a sentença da Ação de Cumprimento de Cláusula Contratual. O juízo agravado informou que manteve a decisão, bem como que a agravante cumpriu o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil (fls. 145). Sucintamente exposto, decido. Em que pese o recebimento do recurso pelo ilustre Desembargador Ruy Francisco Thomaz, impõe-se negar seguimento ao presente agravo eis que manifestamente inadmissível, em face da ausência de peça obrigatória para a formação do instrumento. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. O dispositivo legal referido aplica-se ao caso em exame. Em análise minuciosa do presente caderno processual, vislumbra-se que este não veio instruído com peça obrigatória para a apreciação de seu mérito, razão pela qual o agravo não pode ser conhecido. A agravante não cumpriu a obrigação de juntar aos autos cópia da decisão recorrida, devidamente autenticada pelo subscritor do recurso, e, desta forma, não atendeu os requisitos exigidos no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, que dispõe: "Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." (grifo meu) O documento juntado às fls. (10-TJ) não pode ser considerado, eis que unilateralmente produzido pela recorrente. Ademais, a certidão de intimação da decisão agravada a reporta-se às fls. 1006 dos autos originais, liame este que não pode ser feito com o documento juntado pela recorrente. Assim, além da contestada veracidade do aludido documento, torna-se impossível verificar a tempestividade deste agravo. Portanto, o presente instrumento mostra-se deficientemente instruído, eis que não foi juntado aos autos cópia da decisão recorrida, devidamente autenticada pelo subscritor da peça recursal, impossibilitando o seu exame. Em razão desta motivação não merece seguimento o presente recurso. Complementando as ponderações acima, é oportuna a menção dos comentários de Teotônio Negrão ao art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, quando destaca que: "(...) É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento"1 Esse posicionamento é assente neste egrégio Tribunal de Justiça: "Agravo de instrumento - Ausência de peça obrigatória - Falta de cópia da decisão agravada - Peça essencial - CPC, art. 525, inc. I. Recurso a que se nega seguimento - CPC, art. 557, caput. O agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças obrigatórias, não se permitindo posterior complementação." (AGI 449849-3 - Rel. Des. Rabello Filho - DJ: 7483 de 01.11.2007) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. EFEITO SUSPENSIVO - PREJUÍZO COM DESPEJO - INSTRUMENTO INCOMPLETO - FALTA PRESSUPOSTO ADMISSIBILIDADE - DENEGADO SEGUIMENTO 1 - Não é cabível o seguimento do agravo de instrumento quando falta peça obrigatória do artigo 525 do Código de Processo Civil." (AGI nº 0326099-3 - Rel. Des. Lenice Bodstein - 20.07.2006 - DJ: 7165). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE ESCRITURAS PÚBLICAS DE COMPRA E VENDA. RECURSO INTERPOSTO PLEITEANDO CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA, NEGADA NO JUIZO "A QUO". RECURSO QUE NÃO É INSTRUÍDO COM A DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA PARA O EXAME DA QUESTÃO DISCUTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC." (AGI nº. 0314750-0 Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz - 23.01.2006 - DJ: 7043) ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557, observada a regra do art. 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face de sua manifesta inadmissibilidade, eis que não se encontra instruído com peça obrigatória. Oportunamente, baixem os presentes autos ao juízo. Intimem-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2007. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Convocada Relatora 1 NEGRÃO, Theotônio. "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" - São Paulo: Saraiva, 2006. pág. 644.

0012 . Processo/Prot: 0457856-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/272379. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000484 Medida Cautelar Incidental. Agravante: G. E. Socolovski & Cia Ltda. Advogado: Eriton Augusto Popiu. Agravado: Almeida Transportes e Turismo Ltda, Odete de Fátima Carvalho de Almeida. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 13-TJ, proferida pela MM.ª Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Prudentópolis, em Medida Cautelar, autos sob nº. 484/2007, por meio da qual se indeferiu a liminar, por entender ausentes os requisitos necessários à sua concessão. Alega o agravante, em síntese, fls. 02 a 11, que "... conforme verifica-se por todo o exposto por ocasião do histórico, que com a presente situação instaurada a Empresa Agravante está privada de seus documentos e dos documentos fiscais, inclusive blocos de notas fiscais e outros; de modo que somente a ausência destes documentos já ocasiona de forma concreta à Agravante prejuízo de difícil reparação; quiçá o que pode lhe acontecer em caso de alguma fiscalização durante este período em que está privada de seus documentos essenciais. Por outro lado como já referido a concessão da liminar pleiteada em nada prejudicaria as Agravadas, vistos que estas somente seriam forçadas a entregar documentos que não lhe pertencem e que em nada lhe são úteis. ", fl. 10. Requer a concessão da medida liminar e reforma da decisão, fl. 11. II - Decido. Presentes os requisitos de admissibilidade conheço do presente recurso. A atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento - antecipação da tutela recursal - exige a presença, dentre outros requisitos, da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora). A decisão recorrida concluiu estarem ausentes os requisitos para a concessão da liminar, nos seguintes termos: "Com efeito, para a concessão da medida liminar em procedimento cautelar, deve o autor demonstrar, de plano, que a medida, se concedida ao final poderá tornar-se ineficaz (art. 804 do CPC). Com a devida vênia do entendimento do autor, não verifico pela detida leitura da petição inicial a presença deste requisito, já que não há indicação de que a citação da requerida poderá tornar ineficaz a medida.", fl. 13-TJ. Assim, estando a mesma suficientemente fundamentada e não restando demonstrada a possibilidade de que com a citação dos agravados a medida tornar-se-ia ineficaz, é de se indeferir a antecipação da tutela recursal. III - Em face do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal. IV - Solicitem-se informações à MM.ª Juíza da causa. V - Intimem-se os agravados para apresentarem resposta, em dez dias. Curitiba, 05 de dezembro de 2007. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0013 . Processo/Prot: 0457867-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/272296. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001526 Cominatória. Agravante: Posto Piemonte Ltda. Advogado: Paulo José Gozzo. Agravado: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga. Advogado: Walter Borges Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Insurge-se a agravante contra a decisão interlocutória de fls. 27/30-TJ, proferida nos autos de Ação de Cumprimento de Obrigações Contratuais c/c tutela específica, pelo ilustre Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Curitiba, que deferiu a liminar pretendida, autorizando a requerente a instalar sistema de controle de entrada de produtos, medição inicial, bem como determinado que os requeridos se abstivessem de adquirir produtos que não sejam da requerente. Ainda, determinou a apreensão e guarda dos produtos que não fossem da requerente, a qual deverá ficar como depositária fiel dos mesmos. Por fim, determinou que em caso de descumprimento do determinado incidisse multa no valor de RS 5.000,00, por infração constatada. Como razões de reforma alterca, em síntese do necessário, que teria descumprido o acordado entre as partes por única e exclusiva culpa da parte adversa, que além da prática de preços superiores ao utilizado no mercado se recusa a lhe fornecer cópia do contrato. Traz a baila doutrina e artigos de lei que entende aplicáveis ao caso. Ao final, tecendo considerações que respaldam seu petitório, requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo. 2. O recurso merece conhecimento. Foi tempestivamente interposto e regularmente preparado, além de observar todos os demais pressupostos recursais. Em juízo de cognição sumária que a ocasião permite, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores do almejado efeito suspensivo ao recurso. Consoante se extrai da peça inicial deste recurso a própria suplicante confirma o inadimplemento contratual, circunstância esta ensejadora do deferimento da liminar pretendida na demanda interposta pela agravada. Ademais, em que pese tente justificar referido descumprimento, não traz em seu petitório argumentos suficientes a ensejar autorização desta Corte para que descumpra tratativa entre as partes entabulada e ainda vigente enquanto não devidamente desconstituída. 3. Diante destas considerações iniciais, nego a concessão do efeito suspensivo almejado, pois não vislumbro, por ora, a existência de relevante fundamentação jurídica em respaldar a sua concessão. 4. Requisite-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 dias. 5. Intime-se a agravada, para que, em entendendo necessário, respondam no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 06 de dezembro de 2007. Desembargador LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0014 . Processo/Prot: 0458112-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/271477. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000479 Tutela. Agravante: Hélcio Celso Marroni. Advogado: Claudio Antonio Canesin, Dania Maria Rizzo. Agravado: Wandir Marroni. Advogado: Wanderley Pavan. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiza Conv. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Insurge-se o agravante em face da decisão de fls. 143-TJ, proferida nos autos de "Pedido de Tutela Específica" n.º 479/2005, pelo ilustre Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, da Comarca de Londrina, que declarou a nulidade do despacho de fls. 107-TJ e determinou a intimação do autor para se manifestar sobre a reconvenção e replicar a contestação da demanda principal. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 2. Tendo em vista o disposto pelo CPC, art. 558, caput, em um juízo de cognição sumária, nos presentes autos de agravo de instrumento, verifica-se que as alegações da agravante não estão a preencher suficientemente os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao recurso, quais sejam a relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e o risco de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), até o julgamento definitivo do recurso. Não se vislumbra o requisito da relevância da fundamentação, na medida em que se verifica que o despacho anulado, efetivamente, deixou de observar o prazo adequado para contestação, ferindo os princípios da isonomia e da ampla defesa. E, por se tratar de vício processual grave, impõe-se a repetição do ato, de forma regular, como procedeu o ilustre julgador singular. De outro lado, não restou demonstrado o risco de lesão grave e de difícil reparação, já que a eventual demora decorrente dos novos prazos concedidos às partes não causaria maior prejuízo à celeridade processual do que a própria suspensão dos efeitos da decisão, requerida pelo agravante, pelo que o pleito de atribuição de efeito suspensivo não deve ser acolhido. Destarte, sem se aprofundar na questão, para que não se adentre ao mérito do recurso, os efeitos da respeitável decisão a quo devem ser integralmente mantidos, ao menos, até o julgamento final do presente recurso. 3. Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo requerido. 4. Oficie-se ao Juízo a quo, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 5. Intimem-se os agravados para, querendo, responder ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Fica autorizado o Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2007. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Convocada Relatora

0015 . Processo/Prot: 0458149-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/272108. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000647 Revisão de Contrato. Agravante: Imóveis Bassoli Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Juliana Sandoval Leal, Oksana Paludzyszyn Meister. Agravado: Adenilso Pereira, Maria Aparecida Arrais de Morais. Advogado: Mauro Cury Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiza Conv. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 18/19-TJ, proferida nos autos de "Ação de Revisão Contratual" n.º 647/2005, pela ilustre Juíza de Direito da 14ª Vara Cível, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que determinou a aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos e inverteu o ônus da prova, imputando ao requerido o pagamento dos honorários periciais cuja prova foi requerida pelos autores. Sustenta que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável, eis que o contrato de compra e venda de imóveis não extirpa do contratante o elemento volitivo, já que todas as cláusulas são negociadas; que a inversão do ônus da prova deve ser repelida, ante a ausência dos requisitos da verossimilhança das alegações e hipossuficiência dos agravados; e que, ainda que se aplicasse a inversão, esta não poderia alcançar o custeio dos honorários periciais pela parte que não requereu essa prova. É, em síntese, o Relatório. 2. O recurso merece parcial provimento, de plano, eis que parte da decisão se encontra em manifesto confronto com jurisprudência dominante tanto dos Tribunais Superiores quanto deste Egrégio Tribunal, assim como a insurgência recursal relativa à outra parte. Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova em demanda relativa a contrato de compromisso de compra e venda de bem imóvel, não há dúvidas quanto à sua plena incidência. Equivoca-se, a agravante, quando sustenta que o CDC não é aplicável porque o contrato firmado entre as partes não é de adesão. Ora, as normas do CDC são aplicáveis às relações jurídicas de consumo, sejam realizadas mediante contrato de adesão ou não. O que interessa para a caracterização dessa modalidade de relação jurídica é a qualidade das partes envolvidas: de um lado o consumidor, definido no CDC, art. 2º; de outro lado o fornecedor, definido no CDC, art. 3º. No caso, evidentemente, os agravantes são destinatários finais do produto comercializado pela agravante, seja pelos critérios das teorias finalistas, seja pelos critérios das teorias maximalistas. De outro lado, a administradora de loteamentos é pessoa jurídica de direito privado que desenvolve atividade econômica de comercialização de produtos (CDC, art. 3º), já que comercializa os imóveis que administra, restando plenamente configurada a sua qualidade de fornecedor. Relativamente à inversão do ônus da prova, o CDC, art. 6º, VIII, exige a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor. No que toca à verossimilhança, a eminente julgadora apenas foi coerente com a decisão inicial de antecipação de tutela, para a qual esse requisito também é exigido. A hipossuficiência técnica, por outro lado, é evidente diante das circunstâncias, em uma relação entre uma administradora de loteamentos e um casal de adquirentes que certamente não apresentam condições de compreender e nem de se opor aos intrincados cálculos contábeis necessários para a fixação do preço final do bem e das parcelas do financiamento. Nesse sentido é a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - PRELIMINARMENTE ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REVISÃO DE PREÇO - PRELIMINARES REJEITADAS - ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DO CDC - AFASTADA DIANTE DA VERIFICAÇÃO DA RELAÇÃO CONSUMEIRISTA ENTRE AS PARTES - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AFASTADA EM VIRTUDE DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...) 2- Impossível não se aplicar o Código de Defesa do Consumidor quando trata-se da existência de relação de consumo entre as partes. 3 - Perfeitamente possível a inversão do ônus da prova quando preenchidos os requisitos da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência por parte do consumidor." (TJPR - Acórdão n.º 1.417, da 9ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento n.º 181.455-5. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julg.: 15/09/2005). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DAS DESPESAS COM A REALIZAÇÃO DAS PROVAS. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO DESPACHO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NESTA DESPROVIDO. Sendo aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, possível cogitar da inversão do ônus da prova, desde que presentes os requisitos exigidos pelo art. 6º, inciso VIII, quais sejam, a existência de verossimilhança da alegação ou de hipossuficiência do consumidor frente ao fornecedor. Somente a estipulante do contrato de adesão, e não o consumidor, detém melhores condições de demonstrar a lisura da dívida derivada do contrato e esclarecer o teor e alcance das suas disposições. Resulta daí evidente a hipossuficiência técnica do consumidor, o que dá ensejo à inversão do ônus da prova. (...)" (Extinto TAPR - Acórdão n.º 17.262, da Sexta Câmara Cível. Agravo de Instrumento n.º 248.594-5. Relatora: Juíza Conv. Maria Aparecida Blanco de Lima. Julg.: 16/03/2004). Não obstante, segundo reiterada jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, a determinação de inversão do ônus da prova não implica no afastamento do disposto no Código de Processo Civil, artigos 19 e 33, de modo que a antecipação dos honorários do perito deve ficar a cargo da parte que requereu a prova. A requerida, no caso, não é obrigada a pagar as custas da prova pleiteada pela parte autora, embora deva arcar com as conseqüências de não a produzir. Ou seja, cabe-lhe elidir a presunção de veracidade das alegações dos consumidores. Assim tem sido o entendimento majoritário deste Tribunal: "AGRAVO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REGRA DE JULGAMENTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DESLOCAMENTO DO ENCARGO PROBATÓRIO, NEM TEM O CONDÃO DE CARREAR À PRESTADORA DE SERVIÇO CONTRATANTE O CUSTEIO DA PROVA PERICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova prevista na legislação consumeirista trata-se de regra de julgamento, não se confundindo com o deslocamento do encargo probatório. Daí não se segue que a prestadora de serviços contratante esteja obrigada a provar que não são abusivas as cláusulas contratuais discutidas; efetivamente não está, mas, uma vez operada a inversão, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelos consumidores contratados, o que resultará no desfecho da lide desfavoravelmente aos seus interesses. 2. Daí porque, "a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais de sua não produção" (Enunciado n. 34 do extinto TAPR)." (TJPR - Acórdão n.º 4.117, da 17ª Câmara Cível. Agravo n.º 359.440-1/01. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julg.: 04/08/2006). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PERÍCIA - INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO REQUERIDO EM ANTECIPAR AS DESPESAS - RECURSO DESPROVIDO. Consumidor. Recurso especial. Inversão do ônus da prova. Responsabilidade pelo custeio das despesas decorrentes de sua produção. A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção (Recurso Especial nº 443.208 - RJ/2002/76.647-3. Relatora Ministra Nacy Andrighi, julg. 11/2/2003)." (TJPR - Acórdão n.º 16.352, da 6ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento n.º 351.531-5. Relatora: Juíza Conv. Lélia S. M. Negrão Giacomet. Julg.: 11/08/2006). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO E COMPOSIÇÃO DE DÍVIDAS - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 297 DO STJ - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS DA LEI - VEROSSIMILHANÇA OU HIPOSSUFICIÊNCIA - HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DAS DESPESAS DECORRENTES DE SUA PRODUÇÃO - EXEGESE DOS ARTIGOS 19 E 33 DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. (...) 4. O Código de Defesa do Consumidor, admite a possibilidade da inversão do ônus da prova, quando houver a presença de um dos requisitos indicados no inc. VIII, do at. 6º, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, este último, considerado como monopólio da informação. 5. A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre aquela as conseqüências processuais advindas de sua não produção." (TJPR - Acórdão n.º 15.450, da 5ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento n.º 180.408-2. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Julg.: 28/04/2006). "PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSIÇÃO AO FORNECEDOR PARA ADIANTAMENTO DAS CUSTAS RELATIVAS À PRODUÇÃO DO EXAME TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. A inversão do ônus da prova não implica em inverter, também, a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do Perito, que deve ficar a cargo da parte que requereu o exame pericial. Inteligência dos artigos 19 e 33, do Código de Processo Civil." (TJPR - Acórdão n.º 11.466, da 6ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento n.º 145.547-2, de São José dos Pinhais - 1ª Vara Cível. Relator: Des. Milani de Moura. Julg.: 16/02/2004). No mesmo sentido é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça: "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção." (STJ - REsp nº443208-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 17/03/2003 p.226). "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a pagar as custas da prova requerida pelo consumidor, mas, sofre as conseqüências de não produzi-la." (STJ - REsp 435155-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 10/03/2003 p.193). Nota-se, de todo o exposto, portanto, que a parte da respeitável decisão singular que determina o pagamento dos honorários periciais pelo réu (item 7), está em manifesto confronto com entendimento jurisprudencial dominante neste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça. Demonstrado o manifesto confronto do recurso de agravo de instrumento com os reiterados julgamentos do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça, com relação à aplicabilidade do CDC e inversão do ônus da prova, merece aplicação o disposto no CPC, art. 557, que autoriza o Relator a negar seguimento ao recurso, de plano, assim como o manifesto confronto do item 7 da decisão singular com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça autoriza a aplicação do disposto no CPC, art. 557, §1º-A. 3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, e art. 140, XXI e XXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dou parcial provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, ante o seu manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, apenas para afastar a obrigatoriedade da agravante em arcar com os honorários periciais, ficando ressalvado que ela

deverá arcar com as conseqüências da não produção da prova. Intimem-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2007. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Convocada Relatora

0016 . Processo/Prot: 0458190-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/272318. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1997.00000337 Acidente do Trabalho. Agravante: José da Conceição Donaire. Advogado: Milton Coutinho de Macedo Galvão, Mércio de Macedo Galvão. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marcelo Aranda Garcia de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiza Conv. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Insurge-se o agravante em face da decisão de fls. 27-TJ, proferida nos autos de "Ação Acidentária" n.º 337/1997, em fase de cumprimento de sentença, pelo ilustre Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes de Trabalho, da Comarca de Londrina, que não recebeu o recurso de apelação interposto pelo exeqüente contra a decisão que indeferiu a correção monetária dos valores em execução. 2. Por se tratar de agravo interposto em face de decisão que não admitiu recurso de apelação, impõe-se o seu recebimento na modalidade de instrumento, nos termos do CPC, art. 522. Não havendo pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada, deve-se prosseguir na instrução do feito, com as informações do Juízo singular, resposta ao recurso e manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça. 3. Oficie-se ao Juízo a quo, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se o agravado para, querendo, responder ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Fica autorizado o Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2007. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Convocada Relatora

0017 . Processo/Prot: 0458402-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/276501. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001406 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Evelyn Moreno Weck, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Remo Ferrario. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira, Rubens Bueno II. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho:

Agravante: BRASIL TELECOM S.A. Agravada: JULIA HETICO Relator: Des. GUILHERME LUIZ GOMES I - Autue-se a retificação do nome da parte agravada em razão do contido na petição de fls. 111/112. II - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 81-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 15ª Vara Cível da do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na ação cautelar de exibição de documentos, autos sob o nº. 1.406/2006, por meio da qual, dentre outros aspectos, recebeu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Alega a agravante, em síntese, fls. 2 a 10-TJ que: "[o] artigo 520 do CPC contém a regra no sentido da não suspensividade do recurso de apelação em relação aos efeitos das decisões proferidas em processo cautelar. Todavia, o art. 558, § único do CPC excepciona aqueles casos em que a decisão possa causar lesão grave de difícil reparação à parte", fl. 4. Aduz também, que foram "... o processamento do presente recurso com a atribuição de efeito suspensivo não trará qualquer prejuízo à Agravada, pois nas informações societárias apresentadas pela Agravante constam... todas as informações necessárias para não só verificar-se da regularidade da emissão das ações como também para embasar futura ação a ser proposta pelo Agravado.", fl. 05. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal sob as alegações de que "... a verossimilhança das alegações da Agravante decorre da alta probabilidade de reforma da r. Sentença no ponto em que determinou a exibição de documentos que contém informações que já foram apresentadas com a contestação, bem como de outros que a Agravante não dispõe. ... Igualmente, a Agravante tem a seu favor o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, comprovando cabalmente os prejuízos decorrentes do recebimento da Apelação apenas em seu efeito devolutivo. Justamente por estarem presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal é que se entende que o presente recurso encaixa-se na exceção prevista no art. 527, III, do CPC.", fls. 8/9. Às fls. 111/112, a agravante juntou petição informando equívoco com relação ao nome da parte agravada, pois na inicial do recurso de agravo de instrumento constou Remo Ferrario quando na verdade a agravada é Julia Hetico. III - Decido Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. A agravante postula a antecipação dos efeitos da tutela recursal, objetivando que o recurso de apelação interposto contra a sentença prolatada na ação cautelar de exibição de documento seja recebida também no efeito suspensivo. Esta Câmara no julgamento dos agravos n.º 427.991-8/01 e 449.196-7/01, apresentados pela ora recorrente, Brasil Telecom, entendeu que as apelações interpostas nas ações cautelares de exibição de documentos devem ser recebidas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Por essa razão, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de determinar que o recurso de apelação, interposto pela ora agravante, seja recebido em ambos os efeitos. IV - Intime-se a agravada para apresentar resposta. V - Comunique-se com urgência e solicitem-se informações ao MM. Juiz da causa. VI - Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0018 . Processo/Prot: 0458536-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/274375. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001094 Exibição de Documentos. Agravante: Rute Prestes Costuchenko. Advogado: Fabrício Fontana. Agravado: Brasil Telecom Sa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiza Conv. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 21-TJ, proferida nos autos de "Ação de Exibição de Documentos" n.º 1.094/2007, pelo ilustre Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, da Comarca de Ponta Grossa, que determinou a emenda da petição inicial, para que se comprove a formulação de pedido administrativo, inclusive, com o recolhimento da respectiva taxa, sob pena de indeferimento da petição inicial. É, em síntese, o Relatório. 2. O recurso não merece seguimento, eis que em manifesto confronto com entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça. Não afronta o princípio do acesso à justiça, a decisão que determina a emenda da petição inicial para a comprovação da recusa da exibição dos documentos pela via administrativa, porque o direito brasileiro adota a chamada Teoria Eclética da Ação, segundo a qual não há ação se não estiverem presentes determinadas condições essenciais ao exercício desse direito, quais sejam: legitimidade ad causam, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. No caso, a falta de demonstração da recusa da parte requerida em face de pedido administrativo, configura ausência do requisito do interesse de agir, eis que não resta evidenciada a presença de uma pretensão resistida, que torne necessário o acionamento do poder jurisdicional. Ao contrário do que alega a agravante, não há nos autos comprovação de protocolo do pedido administrativo não atendido e também não recusado formalmente em prazo razoável. Pelo menos, no presente recurso de agravo de instrumento não foi trazida tal documentação. De outro lado, também diversamente do que afirma a recorrente, o entendimento jurisprudencial em que se baseou o julgador singular para determinar a emenda da petição inicial não é isolada, constituindo orientação já consolidada, como se pode extrair dos seguintes julgados recentes: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RECURSO QUE NÃO ATACA O ARGUMENTO CENTRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. COBRANÇA DE TAXA PARA FORNECIMENTO DE CERTIDÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As alegadas violações dos arts. 355 e 366 do CPC não restaram debatidas e julgadas pela Corte de origem, estando ausente o prequestionamento, o que faz incidir as Súmulas 282 e 356 do e. STF. 2. Se o recurso não ataca frontalmente o argumento central do acórdão recorrido, qual seja, a permissão legal de cobrança de taxa, incide à espécie a Súmula 283 do e. STF. 3. A e. Segunda Seção do STJ já pacificou o entendimento de que a cobrança de taxa pela exibição de documentos por parte da empresa de telefonia tem amparo no art. 100, § 1º, da Lei 6.404/76 (REsp 943.532/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior)" (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 922.080/RS, da Quarta Turma. Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Julg.: 20/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 326). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE CERTIDÕES. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". MATÉRIA FÁTICA REFLEXA. SÚMULA N. 7-STJ. SEGUNDA SEÇÃO. TEMA PACIFICADO. I. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" - Súmula n. 211-STJ. II. Nos termos do art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, pode a empresa exigir do interessado valor correspondente ao custo do serviço de fornecimento de certidões sobre dados constantes de livros societários, caso do Contrato de Participação Financeira. III. Não demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos e concomitantemente apresentado o comprovante de pagamento da "taxa de serviço" que lhe era exigida, falece de interesse de agir para a ação de exibição de documentos. IV. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7/STJ. V. Tema pacificado no âmbito da E. Segunda Seção (REsp 943.532/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 10.10.2007). VI. Recurso especial não conhecido." (STJ - Recurso Especial n.º 972.402/RS, da Quarta Turma. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Julg.: 16/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 214). Evidenciado o manifesto confronto das razões recursais com entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a aplicação do disposto no CPC, art. 557, caput, e Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, art. 140, XXI, negando-se seguimento ao recurso de agravo de instrumento, com a conseqüente manutenção integral da respeitável decisão combatida. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do CPC, art. 557, caput, e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, art. 140, XXI, eis que em manifesto confronto com entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2007. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Convocada Relatora

0019 . Processo/Prot: 0458942-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2007/280928. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 455533-7 Agravo de Instrumento. Impetrante: Ugo Ermínio Rodacki. Advogado: Alexandre Medeiros Regnier. Impetrado: Desembargador Marco Antônio de Moraes Leite - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis: Clube Curitibano. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho:

Trata-se de Mandado de Segurança nº 0458942-8, impetrado por UGO ERMINIO RODACKI, contra ato do eminente Desembargador Marco Antônio de Moraes Leite, Relator do Agravo de Instrumento de nº 0455533-7, da 6ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. O ora impetrante, autor da ação ordinária, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos nº 1.683/2007, pela qual o juízo a quo não concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, para anular, in initio litis, o ato de suspensão da posse do autor como Ouvidor Geral do Clube Curitibano. O ato apontado como de coação refere-se à decisão pela qual o relator do mencionado agravo de instrumento, converteu-o em agravo retido, sob o argumento de que "não se vislumbra, por ora, perigo de lesão grave e de difícil reparação suficiente a justificar o recebimento do agravo na modalidade de instrumento" (fls. 135). Pelo presente Mandado de Segurança, o impetrante sustenta, em apertada síntese, que em processo eleitoral do Clube Curitibano, consagrou-se eleito para o cargo de Ouvidor Geral, todavia, teve sua posse obstada por ato do Conselho Deliberativo da Entidade. Aduz, ainda, que não houve qualquer impugnação nas etapas cumpridas no processo eleitoral a justificar tal ato; bem como que em nenhum momento foi notificado da instauração de processo administrativo, a fim de apresentar defesa. Discute, inclusive, a competência do conselho em matéria eleitoral capaz de legitimar o ato de suspensão da posse do impetrante; defende que a decisão de conversão do agravo de instrumento em retido, ofende direito líquido e certo, bem como que é inequívoca a existência de risco de lesão grave de difícil reparação, de ordem "financeira, moral e jurídica", a ensejar o processamento do aludido agravo, na modalidade de instrumento. Pede, enfim, a concessão de ordem liminar, para suspender os efeitos do ato que obstruiu a posse do impetrante como Ouvidor Geral do Clube Curitibano, determinando-se que seja empossado no referido cargo ou que seja determinado o regular processamento e julgamento do recurso de agravo nº 0455533-7, na modalidade de instrumento. Ao final, requer a concessão em definitivo da segurança postulada. Sucintamente exposto, decido. Recebo o presente Mandado de Segurança tendo em vista que o mesmo é cabível ao caso em análise, tendo sido impetrado tempestivamente. A decisão proferida pelo ilustre Relator do Agravo de Instrumento não pode ser atacada por qualquer outro recurso, ao qual possa ser dado efeito suspensivo, conforme preconiza o art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nesses casos, cabível a impetração de Mandado de Segurança, quando a decisão puder provocar dano imediato e grave e de difícil reparação para a parte. Quanto ao tema, trazemos a lição de Manoel Caetano Ferreira Filho: "Por outro lado, é forte o entendimento doutrinário, de resto acolhido por substanciosa jurisprudência, de que se uma decisão é passível de causar dano imediato, grave e de difícil reparação à parte e se dela o sistema não prevê recurso ou este não tem efeito suspensivo, é aceitável a impetração do Mandado de Segurança." (Exposição feita em debate no TJ-PR, no dia 28.11.05) Esse é o caso ora em análise. Razão pela qual recebo o presente Mandado de Segurança e, adiante, passo a analisar o pedido de concessão de medida liminar, pretendida pelo impetrante. O insigne Desembargador que proferiu o ato atacado deu as razões de seu convencimento, ressaltando que: "Considerando que o douto juiz presidente ao feito, entendeu que 'inexiste nos autos qualquer elemento a respeito do procedimento administrativo instaurado, não se sabendo sequer quais fatos motivaram o pedido de instauração' bem como que há possibilidade de 'periculum in mora inverso, ou seja a posse do ora autor, com prática de atos que lhe são atribuídos em razão da função para o qual foi eleito, acaso a final seja a ação julgada improcedente', e achou por bem indeferir 'neste momento a tutela antecipada pleiteada, podendo, se for o caso, reapreciá-lo após a apresentação de contestação por parte da Requerida' tem-se que, no momento, não se pode concluir tratar-se de 'decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (fls. 134-TJ). A despeito dos argumentos apresentados pelo impetrante, aliados aos documentos que instruem a medida, não vislumbro, de imediato, que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a final. Com a devida vênia do impetrante, entendo que se mostra mais adequado, provisoriamente, e até ulterior deliberação judicial, manter a decisão atacada, ante a temeridade de, liminarmente, em juízo de cognição sumária, possibilitar a posse do impetrante no pretendido cargo do Clube Curitibano ou obstar os efeitos da decisão do Desembargador Relator, ora impugnada, sem antes de serem prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora. Isto posto, não estando presentes os requisitos do artigo 7º, inciso II da Lei 1.533/51, não concedo a liminar pretendida pelo impetrante, e, de conseqüência, não suspendo os efeitos do ato que obstruiu sua posse como Ouvidor Geral do Clube Curitibano, nem a decisão proferida pelo eminente Desembargador Marco Antônio de Moraes Leite, Relator do Agravo de Instrumento de nº 0455533-7, da 6ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a qual está reproduzida às fls. 130 a 136 destes autos. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, encaminhando-lhe a segunda via apresentada pela impetrante, com as cópias dos documentos que o instruem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que achar necessárias. Autorizo a Sra. Chefe da Seção Cível a subscrever o expediente. Escoado o prazo para as informações e depois de encartadas nos autos, dê-se vista do presente feito à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR

0020 . Processo/Prot: 0459123-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/278318. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000522 Embargos a Execução. Agravante: Domingos Alves Fernandes. Advogado: Marco Antônio Gomes de Oliveira, Elaine Noeli Destro. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INDEFERIDO. REQUISITOS DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA PRESENTES. INVERSÃO QUE NÃO OBRIGA A PARTE CONTRÁRIA A ARCAR COM AS CUSTAS DA PROVA POSTULADA PELO CONSUMIDOR. CONSEQÜÊNCIAS DA NÃO-PRODUÇÃO SOFRIDAS PELO FORNECEDOR. DECISÃO QUE SE ENCONTRA EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO, DE PLANO, PELO RELATOR. "Na linha da jurisprudência da Corte, a inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as conseqüências de sua não-produção" -(REsp 651.632/BA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, j. em 27.03.2007, DJ 25.06.2007 p. 232). I Em petição inicial de embargos à execução que em face dele ajuizou o Banco Itaú, Domingos Alves Fernandes postulou a inversão do ônus da prova, "em razão da verossimilhança do alegado e da hipossuficiência técnica e econômica do embargante na relação de consumo em discussão, qual seja o contrato guerreado" (fl. 37-TJ). O pedido foi assim indeferido pelo Dr. Juiz de Direito: "Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova, pois não há como acolhê-lo, eis que não se confunde ônus da prova (obrigação processual de provar os fatos alegados) com os ônus da realização da prova (adiantamento de despesas processuais e honorários do perito), que deve ser imposto a quem requereu". Desse interlocutório, interpôs o embargante o presente recurso de agravo de instrumento, asseverando, em resenha, que: a)-a hipossuficiência prevista do Código de Defesa do Consumidor diz respeito à dificuldade de produção de prova judicial, haja vista a vulnerabilidade do consumidor diante de um contrato de adesão; b)-no caso, é beneficiário da justiça gratuita, daí também não poder arcar com a produção probatória; c)-suas alegações são verossímeis; d)- a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor; no entanto, sofre as conseqüências processuais de sua não-produção, como vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. A fim de prevenir prejuízos que lhe possam advir em decorrência do prosseguimento do processo, pede se atribua efeito suspensivo ao agravo, e, se caso, o provimento de plano do recurso, pois a decisão agravada contraria entendimento dos tribunais superiores. II. À partida, observe-se que, no antigo Tribunal de Alçada de nosso Estado, extinto pela EC 45/04, já predominava o entendimento de que "a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais de sua não produção. (GETA nº 34; STJ - REsp nº435.155-MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; REsp 443.208-RJ, rel. Min. Nancy Andrighi)". Portanto, equivocado o decisório do magistrado nessa premissa, o que compromete toda a sua decisão. Aliás, o MM. Juiz de Direito sequer analisou a hipossuficiência técnica, bem caracterizada no caso concreto (o Banco tem mais condições para demonstrar os dados discutidos nos autos), bem assim a verossimilhança das alegações do embargante, evidenciadas pelo bem fundamentado conteúdo de sua inicial, somando-se a isso as regras de experiência no que toca às lides bancárias. O C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA vem proclamando: "A inversão do ônus probatório não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência o que, se concedida, não acarreta, de qualquer modo, o encargo financeiro de custear as despesas pela parte adversa, mas, apenas, o faz arcar com as conseqüências jurídicas pertinentes" - (AgRg no Ag 884.407/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, j. em 21.08.2007, DJ 05.11.2007, p. 278). "Na linha da jurisprudência da Corte, a inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as conseqüências de sua não-produção" -(REsp 651.632/BA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, j. em 27.03.2007, DJ 25.06.2007 p. 232). "Acerca da inversão dos ônus da prova e das despesas para custeá-la quando verificada a relação de consumo, prevalece, no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça que os efeitos da inversão do ônus da prova não possui a força de 'obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor' (cf. Resp nº 816.524-MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 08/11/2006)" - (REsp 845.601/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª Turma j. em 06.03.2007, DJ 02.04.2007, p. 290). Assim, porquanto a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do C. STJ, e levando-se em consideração a verossimilhança das alegações contidas na inicial dos embargos e a hipossuficiência técnica presumida do autor, pois não detém os dados necessários ao deslinde da controvérsia, é de se prover de plano o recurso com esteio no art. 557, § 1º-A, do CPC. III. Ante todo o exposto, em com amparo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento, de plano, ao presente agravo de instrumento, para deferir a inversão do ônus da prova pleiteada pelo embargante. De imediato, comunique-se o juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0021 . Processo/Prot: 0459151-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/279757. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000041 Carta Precatória. Agravante: Rogério Kffuri Oliveira Sousa. Advogado: Leandro João Lyra, Otto João Lyra Neto, Rubens Rodrigues Miranda Junior. Agravado: Rosimery Kffuri. Advogado: Juliano França Tetto, Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilaquia, Luis Gustavo D'Agostini Bueno, Carolina Kffuri Nunes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiza Conv. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Insurge-se o agravante contra a decisão de fls. 20-TJ, proferida nos autos de "Ação Monitória" n.º 41/2007, pelo ilustre Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, da Comarca de Campo Mourão, que deferiu o adiamento de audiência, ante a apresentação de atestado médico de testemunha, via fac símile, assinando o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação dos documentos originais. É, em síntese, o Relatório. 2. O recurso não compor-

ta conhecimento, tendo em vista a falta de pressuposto intrínseco de admissibilidade, qual seja o interesse recursal. Ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 551/552), que à semelhança do que acontece com o interesse de agir (condição da ação), que engloba a adequação da via eleita (traduzida em termos de recursos, pela noção de cabimento), é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade); e que a fim de preencher o requisito "utilidade", será necessário que a parte interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta; e que, em relação à "necessidade", esta estará presente se, por outro modo não for possível resolver a questão, alterando-se ou suplantando-se o prejuízo verificado. Quanto à preliminar de nulidade da decisão, por estar baseada em petição firmada por procuradores estranhos à lide e que não juntaram instrumento de mandato, recomenda-se ao agravante que tome ciência do disposto no Código de Processo Civil, art. 37, que admite que o advogado, mesmo sem instrumento de mandato, defenda a parte em juízo, desde que para a prática de atos urgentes, como é o caso (pedido de adiamento de audiência), obrigando-se a exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por outros 15 (quinze), por despacho do juiz. Trata-se, portanto, de vício sanável, com previsão expressa da lei processual. E, no caso, o prazo de 15 (quinze) dias ainda sequer se esgotou, pois o recurso teve que ser interposto dentro dos 10 (dez) dias posteriores ao despacho que deferiu o adiamento. Por tal motivo, resta evidente a falta de interesse recursal em relação à preliminar. No mérito, o recorrente alega que o não comparecimento da testemunha à audiência não foi justificável, seja porque o despacho que determinou a juntada dos documentos originais da petição de adiamento não foi cumprido, seja porque a fratura de antebraço da testemunha não a impossibilitava de depor em juízo na data marcada. Ora, ao que parece, o agravante está a atropelar o procedimento, já que o juiz sequer teve a oportunidade de tomar ciência do alegado descumprimento de sua determinação (que, aliás, consta exatamente da decisão agravada) ou mesmo da explanação do agravante acerca da enfermidade da testemunha e de sua possibilidade de comparecer a juízo mesmo com o antebraço fraturado. Ademais, é de se destacar a existência de certidão firmada pelo escrivão, às fls. 53-TJ, dando conta de que a petição de fls. 64/65 dos autos principais foi substituída pela original, em 20 de novembro de 2007. Há, portanto, uma incongruência com a alegação do agravante, no sentido de que a determinação do juiz, de juntada da petição original no prazo de 05 (cinco) dias, não foi cumprida. Também não se poderia trazer a este Tribunal, antes de submeter à análise do julgador singular, a questão relativa à classificação da enfermidade apresentada no atestado médico. Como o próprio agravante reconhece, o juiz não tem a obrigação de conhecer a classificação internacional de doenças, pelo que ele presume verdadeira a recomendação do médico. Se o médico recomendou repouso durante 15 (quinze) dias, não poderia o juiz contrariá-lo sem uma justificativa plausível. E, ainda que se argumente que a fratura do antebraço não impede o comparecimento em juízo, tornando injustificável a ausência da testemunha, isso deveria ter sido suscitado em primeiro grau, não em grau recursal, sob pena de supressão de instância. Importa consignar, ainda, que depois de arroladas as testemunhas deixam de ser da parte que as arrolaram, tornando-se testemunhas do Juízo. Dessa forma, ainda que se verifique negligência da parte a quem interessa o depoimento, cabe exclusivamente ao juiz decidir se aquela testemunha é ou não importante para a busca da verdade no processo, podendo determinar o adiamento da audiência, se reputar necessário, em observância aos poderes instrutórios a ele conferidos pelo CPC, art. 130. Em decorrência desse mesmo poder, se a questão tivesse sido submetida ao juiz e este reconhecesse a ausência injustificada da testemunha, poderia determinar a sua condução coercitiva e a condenar ao ressarcimento pelas despesas com o adiamento. Da mesma forma, a alegada conduta desleal da agravada, no intuito de protelar o feito, segundo o agravante, também deveria ser submetida à análise prévia do juiz singular, que tem o poder de fazer aplicar o disposto no CPC, art. 18 (multa por litigância de má-fé, acrescida de indenização pelos prejuízos causados à parte contrária), ou 453, §3º (responsabilização daquele que dá causa ao adiamento injustificado de audiência). Por todos esses motivos, resta evidente que o agravante não apresenta interesse recursal, já que deveria ter submetido as questões tratadas no recurso, primeiro, ao crivo do juiz singular, pelo que o vertente recurso de agravo de instrumento não merece seguimento. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do CPC, art. 557, caput, e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, art. 140, XXI, eis que manifestamente inadmissível, pela evidente ausência de interesse recursal. Intimem-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2007. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Convocada Relatora

0022 . Processo/Prot: 0459380-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/278620. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000829 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Ana Carla Paiva Vicencio. Agravado: Artur Minelli Martins, Sônia Maria Arimathéa de Almeida Martins. Advogado: Andre dos Santos Damas. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:

I Cuida-se de agravo de instrumento que visa a reformar decisão que, em revisional de contrato (de financiamento de imóvel) n. 829/07, concedeu tutela antecipada para autorizar aos autores a consignação dos valores mensais que entendem corretos, bem assim para que o agravante se abstenha de inscrever os nomes dos agravados em instituições de proteção ao crédito, sob pena de multa. Aduz o Banco-agravante que, se os agravados entendem ser abusivo o contrato, deveriam pagar o valor que consideram devido, consignando em Juízo a diferença da parcela, obedecendo, assim, à Lei 10.931/04. Frisa que o diploma legal mencionado lhe assegura receber valores incontroversos. Quanto à multa fixada, alega ser incabível, pois, ainda que já tenha efetuado a baixa dos nomes dos recorridos na instituição protetora de crédito, por ato desta o mandamento judicial pode resultar não-cumprido a tempo; não pode, então, arcar com falhas de terceiro. Realçando a gravidade da situação, invocando o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris", pede seja concedido efeito suspensivo ao recurso. II. "Prima facie", a Lei 10.931/04. não pode ser aplicada rigorosamente ao caso concreto, pois não restam absolutamente claros, ainda, os valores incontroversos, uma vez que dependem de acurada análise técnica. Portanto, o pleito de efeito suspensivo não pode ser acolhido neste momento processual, visto que, no contexto em que foi concedida a tutela, foram atendidos os requisitos legais a ampará-la. Mesmo que o magistrado se tenha servido de parecer técnico-financeiro unilateralmente produzido para a concessão da medida, relevante vem a ser a demonstração, com essa prova, de elementos de inequívoca comprovação da verossimilhança das alegações dos agravados em sua inicial. Nessa linha, relembre-se, com SÉRGIO CRUZ ARENHART e LUIZ GUILHERME MARINONI, que "a denominada 'prova inequívoca', capaz de convencer o juiz da 'verossimilhança da alegação', somente pode ser entendida como 'prova suficiente' para o surgimento do verossímil" - ("Manual do Processo de Conhecimento", 4ª ed., são Paulo: RT, 2005, p.208). O valor apresentado no laudo, como bem analisado no interlocutório recorrido, apresenta-se suficiente para a verossimilhança, mormente pela aplicação da Tabela Price. Por isso, para o efeito de antecipação de tutela, ainda que com ares de cautelar, não há que se debater, agora, essa inferência judicial, primacialmente sob o rigor da lei mencionada. Quanto à multa, há controvérsias a respeito, mas se tem aceitado seja ela cominada, em casos tais, para que se garanta a efetividade da ordem judicial. Além disso, não seria justo arcasse o Banco com multa por ato que terceiro deixou de praticar (e isso seria levado em consideração, caso ocorresse). Não se olvide que, diante de circunstâncias e fatos ainda não revelados, o cenário que autorizou a tutela pode ser alterado, daí a possibilidade de o juiz singular revê-la. Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo. III. Solicitem-se informações ao juiz da causa. Intimem-se os agravados para, em dez (10) dias, oferecer sua resposta. Cientifique-se o agravante. Dil. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0023 . Processo/Prot: 0459381-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/277975. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001146 Rescisão de Contrato. Agravante: Cooperativa Habitacional da Fronteira - Cohafronteira. Advogado: José Gilmar dos Santos. Agravado: Joe Marcelo Donini, Amélia Furmann Donini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiza Conv. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Insurge-se a agravante contra a decisão interlocutória de fls. 71/72-TJ, proferida nos autos de "Ação de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse e Perdas e Danos" n.º 1.146/2007, pelo ilustre Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, da Comarca de Foz do Iguaçu, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. É, em síntese, o Relatório. 2. O princípio da assistência judiciária foi amparado expressamente pela Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV ("o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"), como decorrência da obediência ao princípio geral do acesso à justiça, inscrito no mesmo dispositivo, inciso XXXV ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"). E a Lei n.º 1.060/50 regulamenta esse benefício, estabelecendo, em seu art. 4º, que: "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Não obstante a legislação tenha sido criada em benefício das pessoas naturais que não tivessem condições de arcar com as custas de uma demanda judicial, sem prejuízo próprio ou da própria família, a jurisprudência, assim como a doutrina, têm entendido razoável o alcance dessa norma às pessoas jurídicas, em obediência ao princípio constitucional do acesso à justiça, que deve alcançar a todos. Entretanto, é de se ressaltar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência, da mesma forma, têm imposto maiores restrições para o deferimento do benefício em tais circunstâncias. Entende-se que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve demonstrar a sua impossibilidade financeira de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo à própria subsistência. Portanto, de acordo com o entendimento predominante nesta Corte, não basta a mera declaração, como bastaria para uma pessoa natural, ainda que a pessoa jurídica não tenha fins lucrativos. E isso se dá pelo fato de que, em se tratando de pessoa jurídica, a presunção de veracidade do contido na declaração de miserabilidade não apresenta a mesma força que a declaração firmada por uma pessoa natural. A pessoa natural que firmar declaração falsa, incorre nas penas relativas ao crime de falsidade ideológica, ao passo que a pessoa jurídica não pode ser sujeito ativo de delito, independentemente da finalidade de lucro. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS. FUNDAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. DECISÃO INDEFERINDO O ALUDIDO PLEITO CORRETAMENTE LANÇADA ATRAVÉS DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Os precedentes das Cortes Superiores, e de resto a orientação majoritária do Tribunal de Justiça do Paraná, são no sentido de que a pessoa jurídica de direito privado, mesmo sem finalidade lucrativa, deve comprovar a insuficiência de recursos para ser beneficiada pela gratuidade de justiça. 2. Mera afirmação da necessidade, sem a necessária comprovação, induz no indeferimento do benefício. 3. Agravo regimental conhecido e não provido, mantendo-se a decisão monocrática agravada em todo o seu teor." (grifo nosso). (TJPR - Acórdão n.º 6.311, da 7ª Câmara Cível. Agravo n.º 366.207-7/01. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julg.: 22/09/2006). "APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - CARÁTER BENEFICENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE - NÃO CABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA. A ampliação da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, inclusive com finalidade filantrópica, sem fins lucrativos e beneficente, é possível, desde que esteja comprovada a impossibilidade financeira em arcar com as custas e despesas processuais, sendo insuficiente a mera declaração, como ocorre nos casos de pessoas físicas. RECURSO DESPROVIDO." (grifo nosso). (TJPR - Acórdão n.º 15.747, da 6ª Câmara Cível. Apelação Cível n.º 317.835-0. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julg.: 10/03/2006). O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse mesmo sentido. Inclusive, em que pese houvesse entendimento divergente naquela Corte, dirimiu-se o embate, em sede de Embargos de Divergência, julgados pela Corte Especial: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. I - A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todas as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade (REsp nº 690.482/RS, Rel. Min.TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DE 07.03.2005, P. 169). II - Agravo regimental improvido." (grifo nosso). (STJ - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 738.935/PB, da 1ª Turma. Relator: Ministro Francisco Falcão. Julg.: 25/10/2005, em DJU de 19/12/2005, p. 254). "PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que é possível a concessão de assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, desde que comprovada sua incapacidade de suportar as despesas do processo (...)" (STJ - Recurso Especial n.º 744 115/RS, da 5ª Turma. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julg.: 16/05/2006, em DJU de 19/06/2006, p. 192). "PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 7 DESTE TRIBUNAL. 1. Tratam os autos de ação ordinária ajuizada por ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE CARIDADE DE ERVAL SECO objetivando o reconhecimento de seu direito de não recolher as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS em face da imunidade prevista no art. 195, § 7º da CF. Em decisão, o Juízo monocrático indeferiu o pedido de assistência jurídica gratuita pleiteado, determinando o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, ao argumento de que a pessoa jurídica não se enquadra na permissibilidade do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, além de que: "não comprovou a parte autora, por outro lado, "insuficiência de recursos", de modo que não parece incidir, no presente feito, a regra da isenção prevista no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96". (fl. 87). Desta decisão foi interposto agravo retido. A ação, em primeiro grau, foi extinta, sem julgamento de mérito, ante a falta de interesse de agir sendo imputado à ora recorrente o pagamento dos ônus sucumbenciais. O TRF da 4ª Região negou provimento ao agravo retido por reconhecer a impossibilidade de concessão da assistência jurídica gratuita haja vista não haver sido comprovada de forma inequívoca a debilidade econômica da autora. Em sede de recurso especial, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos artigos 4º, da Lei nº 1.060/50, 4º da Lei nº 9.289/96 e 535, I e II, do CPC. 2. O julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional. In casu, não obstante em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, constata-se que a lide foi regularmente apreciada pela Corte de origem, o que afasta a alegada violação da norma inserta no art. 535, do CPC. 3. Esta Corte, por meio do seu mais alto Colegiado, quando do julgamento do EREsp nº 321997/MG, entendeu ser possível a concessão do benefício da justiça gratuita, instituído pela Lei nº 1.060/50, à pessoa jurídica quando exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. 4. O aresto recorrido pautou as suas razões de decidir na apreciação do conteúdo probatório presente nos autos, vez que a conclusão pela incidência ou não do benefício da justiça gratuita decorreu, precisamente, dos elementos documentais apreciados em juízo. Súmula 07/STJ aplicável à espécie. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (grifo nosso). (STJ - Recurso Especial n.º 713.942/RS, da Primeira Turma. Relator: Ministro José Delgado. Julg.: 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 200). "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. Cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita. Embargos conhecidos e rejeitados." (STJ - Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 321.997/MG, da Corte Especial. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Julg.: 04/02/2004, DJ 16/08/2004, p. 118). No caso, ao contrário do que afirma o ilustre julgador monocrático, não existem somente meras alegações de necessidade, por parte da autora. Há, efetivamente, comprovação da delicada situação financeira pela qual passa a agravante, conforme se extrai do balancete de fls. 48-TJ, bem como do mandado de citação em execução, para pagamento de valor muito superior ao próprio ativo da entidade (fls. 49-TJ), e, principalmente da certidão positiva de fls. 50/52-TJ, do distribuidor da Comarca, que dá conta da existência de inúmeros processos de conteúdo econômico ajuizados em face da autora/agravante. E, como houve comprovação da efetiva necessidade do deferimento do benefício, por parte da agravante, a decisão agravada mostra-se em manifesto confronto com entendimento dominante deste Tribunal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve ser reformada de plano, nos termos do CPC, art. 557, §1º-A. 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e art. 140, XXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento, pelo manifesto confronto da decisão agravada com entendimento jurisprudencial dominante nos Tribunais Superiores e neste Egrégio Tribunal. Intimem-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2007. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Convocada Relatora

0024 . Processo/Prot: 0459481-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/279677. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001573 Revisão de Contrato. Agravante: José Carlos Correa. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Agravado: Mm Incorporações Sc Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiza Conv. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Insurge-se o agravante contra a decisão interlocutória de fls. 56/57-TJ, proferida nos autos de "Ação de Revisão de Contrato" n.º 1.573/2007, pelo ilustre Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu a antecipação de tutela requerida. Ao final, requerem a concessão de antecipação da tutela recursal, para que se autorize o depósito mensal, pelo agravante, do valor de R$ 98,92 (noventa e oito reais e noventa e dois centavos). 2. Segundo o disposto no CPC, art. 273, o deferimento da tutela antecipada depende da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede recursal, exigem-se os mesmos requisitos, referindo-se, a prova inequívoca da verossimilhança, à probabilidade de reforma da decisão combatida e, o fundado receio de dano, ao risco de ineficácia de eventual provimento final, caso a medida não seja imediatamente deferida. De um lado, não se verifica a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, na medida em que, aparentemente, não se afigura "absurdo" o valor do lote a prazo, tendo em vista, principalmente, que o financiamento perduraria por 144 (cento e quarenta e quatro) meses. Não é admissível que alguém pretenda, de boa-fé, pagar em 12 (doze) anos o mesmo valor do imóvel à vista ou um valor irrisoriamente superior, como pretende o agravante, que pugna pela antecipação de tutela para pagamento de cerca de metade do valor ajustado inicialmente para as parcelas. Por outro lado, o risco de lesão grave irreparável ou de difícil reparação restou afastado pelo deferimento parcial da tutela antecipatória pretendida, pelo juízo singular, que determinou que o requerido se abstenha de enviar ou retire o nome do requerente de quaisquer órgãos de restrição ao crédito, conforme entendimento pacificado nos Tribunais. Assim, sem se aprofundar na questão, para que não se adentre ao mérito do recurso, impõe-se a manutenção da respeitável decisão a quo, ao menos, até o julgamento final do presente recurso. 3. Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada recursal requerida. 4. Oficie-se ao juízo a quo, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 5. Intime-se a agravada, pessoalmente, por carta, para, querendo, responder ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Fica autorizado o Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2007. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Convocada Relatora

0025 . Processo/Prot: 0459774-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/281224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1997.00036841 Ordinária. Agravante: Paranaprevidencia. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Roger Oliveira Lopes, Fabiano Jorge Stainzack. Agravado: João Hernani da Silva Pereira, Claudio Hercilio Oliveira Araújo, Eduardo Manoel Araújo, Elizabeth César de Oliveira Araújo, Everli Araujo, Elaine Aline Araujo, Edison Napoleão de Araújo, Silvete Aparecida Crippa de Araújo, Elciane de Araújo da Silva, Elisiane de Araújo Oda, Emanuel Vitor de Araujo, Eluise de Araújo Traleski, Fernando Traleski, Eveline Stella de Araujo Simioni de Freitas, Endel Daniel Araújo, Suzette Elizabeth Grassi Garbers, Silmara Irene Grassi, Giselle Aparecida de Athayde Massi, Caroline Grassi Mellinger, Jefferson Luiz Grassi Mellinger. Advogado: Ricardo Guilherme di Paolo Ferreira do Amaral, Octávio Ferreira do Amaral Neto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiza Conv. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Insurge-se a agravante em face da decisão interlocutória de fls. 263-TJ, proferida nos autos de "Ação de Revisão de Proventos de Aposentadoria" n.º 36.841/97, em fase de cumprimento de sentença, pelo ilustre Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que determinou o processamento da execução nos termos do CPC, art. 475-J. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 2. Tendo em vista o disposto pelo CPC, art. 558, caput, em um juízo de cognição sumária, nos presentes autos de agravo de instrumento, verifica-se que as alegações da agravante estão a preencher os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao recurso, quais sejam a relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e o risco de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), até o julgamento definitivo do recurso. Mostra-se relevante a fundamentação, na medida em

que a agravante, embora se trate de ente privado em cooperação com a Administração Pública, sob a forma de Serviço Social Autônomo (Lei Estadual n.º 12.398/98, art. 2º), exerce a gestão de recursos eminentemente públicos, por meio de um contrato de gestão firmado com o governo do Estado do Paraná. Uma vez que os fundos geridos pela agravante - e sobre os quais incide a execução - apresentam natureza pública, devem apresentar, também, necessariamente, a característica da impenhorabilidade (CCB/02, art. 99, parágrafo único). E é justamente em razão da impenhorabilidade e indisponibilidade dos bens públicos que se prevê um procedimento executivo diferenciado em relação à Fazenda Pública (CF, art. 100). Por isso é que se mostra razoável o argumento de que a execução que recai sobre a Paranaprevidencia, que administra o patrimônio público, deve se dar de acordo com as normas relativas à execução contra a Fazenda Pública. De outro lado, o risco de lesão grave e de difícil reparação está na própria natureza pública e, por conseqüência, impenhorável, dos bens sobre os quais recairão os atos executivos. Insta suspender a respeitável decisão singular, portanto, para que não recaia penhora sobre nenhum bem da agravada, até que se decida, em definitivo, se a execução deve prosseguir pelo rito da Execução Contra a Fazenda Pública (Seção III, Capítulo IV, Título II, Livro II, do Código de Processo Civil), ou pelas regras da execução comum contra devedor solvente. Assim, sem se aprofundar na questão, para que não se adentre ao mérito do recurso, conclui-se que a respeitável decisão a quo deve ter os seus efeitos suspensos, ao menos, até o julgamento final do presente recurso. 3. Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo requerido. 4. Oficie-se, com urgência, ao juízo a quo, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 5. Intime-se a agravada para, querendo, responder ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Fica autorizado o Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários. 7. Em seguida, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2007. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Convocada Relatora

0026 . Processo/Prot: 0459847-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/281413. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000417 Cautelar. Agravante: Manasa Madeireira Nacional Sa, Viking Global Brasil Investimentos Florestais Ltda. Advogado: Débora de Ferrante Ling Catani, Aluísio Cabianca Berezowski, Bruno Pedreira Poppa, Leonor Maria Carvalho Prado de Almeida, Antônio Carlos Pacheco Júnior. Agravado: Nelso Borges. Advogado: Amauri Roberto Balan. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE SEQÜESTRO. DECISÃO QUE DEIXA DE APRECIAR REQUERIMENTO REGULARMENTE FORMULADO PELAS AGRAVANTES, AO ARGUMENTO DE QUE ACÓRDÃO DESTE TRIBUNAL ASSIM AUTORIZAVA, QUANDO JULGOU RECURSO DE AGRAVO ATIENENTE A OUTRA DECISÃO DO MESMO PROCESSO. VIOLAÇÃO OSTENSIVA AO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO ANULADA DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO DE QUE OUTRA SEJA PROFERIDA, OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL. I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal antecipada, contra decisão que, nos autos nº 417/2006, de cautelar de seqüestro, deixou de analisar requerimento (das agravantes) de complementação de caução, ao fundamento de não ter sido propiciado, pelo Juízo, nova oferta ou complementação da prefalada garantia, acrescentando que "o seqüestro foi mantido pelo E. Tribunal de Justiça, independentemente do valor ofertado em caução", referindo-se a agravo de instrumento anterior, que manteve a liminar (de seqüestro). E consignou, ainda, a digna Dra. Juíza de Direito Substituta prolatora da decisão: "Aguarde-se para nova conclusão ao Juiz Titular da Vara" (fl. 399). Embargos de declaração foram interpostos, mas assim rejeitados: "Não reconheço a omissão apontada, pois consta, expressamente, no venerando acórdão, menção de que o MM. Juiz de Primeira Instância poderá propiciar oferta de caução, desde que adequada. Entendo que, na decisão de fls. 1242, ficou claro a respeito de que não foi propiciada por este Juízo nova oferta ou complementação do valor da caução, conforme mencionado no venerando acórdão, já que se trata de liberalidade concedida a este Juízo" (fl. 36). Alegam as agravantes que nada mais fizeram do que postular, uma vez mais, a revogação do seqüestro, mediante a prestação de caução no valor de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), a qual, somando-se aos R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) antes ofertados, resultaria em R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), frisando que prejuízos de monta estão a sofrer com a manutenção da liminar de seqüestro. Acrescentam que o acórdão mencionado deixou claro que o juiz "a quo" poderia apreciar eventual pedido de complementação do valor antes oferecido à guisa de caução, não sendo outra sua intenção. Relatando a urgência da medida (revogação de seqüestro), pede a este Tribunal se conceda tutela recursal antecipada, ao fito de se aceitar a caução para tal fim, revogando-se, em provimento ao recurso, a decisão recorrida. II. Na Constituição Federal, positivou-se a regra de que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", representada pelo princípio na inafastabilidade da prestação jurisdicional (art. 5º, XXXV). E esse princípio foi ostensivamente violado no caso concreto. Desacertadamente, a magistrada que proferiu a decisão agravada (à qual integra a dos embargos declaratórios, apesar de rejeitados, mas com pronunciamento judicial complementar) apegou-se a uma assertiva contida na fundamentação do acórdão n. 7.588, proferido no agravo de instrumento n. 376.915-7, provido ao fim de se restabelecer a liminar de seqüestro (porquanto, no contexto de então, os requisitos para a medida não haviam sido infirmados ante a argumentação das agravadas - aqui agravantes -, destacando-se, ainda, ter sido ínfima a caução ofertada). No acórdão referido, ao final de sua fundamentação, fez-se constar: "Registre-se, por fim, que, diante da provisoriedade das cautelares, poderá o magistrado 'a quo' propiciar oferta de caução desde que adequada (artigo 805 do Código de Processo Civil)". Jamais o Tribunal poderia restringir a apreciação de pedidos formulados em primeiro grau, e muito menos conceder-lhes uma "liberalidade" para abrir oportunidade a um litigante para ofertar nova caução. Essa interpretação conflita com nosso ordenamento constitucional. Destacou-se, apenas, que, no quadro das cautelares, que são provisórias, a situação das agravantes (prejuízo, dano inverso) poderia ser novamente apreciada, desde que a caução ofertada fosse adequada, como estatui o art. 805 do Código de Processo Civil ("A medida cautelar poderá ser substituída, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pela prestação de caução ou de outra garantia menos gravosa para o requerido, sempre que adequada e suficiente para evitar a lesão ou repará-la integralmente"). Se naquele momento processual, para além de ser irrisória a quantia oferecida a título de caução, não se entendeu pela revogação da liminar de seqüestro, nada impede que fatos supervenientes, mediante nova oferta (complementação) de garantia, amparem novo requerimento, que nunca poderia deixar de ser analisado, como se uma frase da fundamentação de um acórdão (e não de seu dispositivo) pudesse vincular o magistrado singular. E essa vinculação, numa interpretação lógico-sistemática, feriria os preceitos de nossa Carta Política, pois, na restritiva e errônea hermenêutica dos magistrados que afastaram da apreciação jurisdicional pedido regularmente formulado, ter-se-ia permitido uma "liberalidade" ao magistrado de primeira instância, como se possível diante da regra do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Em suma, a decisão recorrida, e a proferida nos embargos, por conseqüência, são absolutamente nulas, porque ferem o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional. Nova decisão deverá ser proferida diante do requerimento formulado pelas agravadas, apreciando-o com fundamentação, observando-se o devido processo legal. Saliente-se que, autorizando a lei processual civil, "ex vi" do art. 557, § 1º-A, seja de pronto provido agravo quando a decisão atacada estiver em confronto com jurisprudência pacífica de tribunais superiores, com muito mais razão pode o Relator, de ofício e de plano, declarar nula uma decisão que viola dispositivo constitucional, mormente quando se trata do que positiva a inafastabilidade da prestação jurisdicional. Em suma: negou-se, indevidamente, a prestação jurisdicional, quando se deixou de analisar pedido das agravantes regularmente formulado. III. Diante do que se expôs, declaro nula a decisão recorrida - bem assim a dos embargos de declaração, determinando seja outra proferida pelo juiz de primeiro grau, em atendimento irrestrito ao inc. XXXV do art. 5º da Carta Magna. De imediato, comunique-se o juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0027 . Processo/Prot: 0460477-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/283763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001117 Ordinária. Agravante: Salomão Soifer, Paulo Abagge. Advogado: Mafuz Antonio Abrão, Nicole Cristina Abrão Caron. Agravado: Systema Assessoria Financeira Ltda., Leo Rabello. Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond, Rodrigo Álvares da Silva Campos, Marco Aurélio de Almeida Campos, Carlos Rogel de Paiva Abreu. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho:

Agravantes: SALOMÃO SOIFER e PAULO ABAGGE Agravado: SYSTEMA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. e LEO RABELLO Relator: Des. GUILHERME LUIZ GOMES I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 12/13-TJ, proferida em pela MM.ª Juíza de Direito da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em autos de exceção de incompetência sob n° 1.417/2007, por meio da qual se acolheu "... a presente exceção de incompetência, para o fim de declarar a incompetência do foro desta Comarca, determinando a remessa destes autos para a Comarca do Rio de Janeiro - Fórum da Barra da Tijuca". Alegam os agravantes, em síntese, fls. 02 a 09, que "... da causa de pedir e do pedido, decorrem uma obrigação de fazer aos agravados: a de pagar aos agravantes uma indenização decorrente de um contrato verbal de parceria de direitos financeiros do contrato de trabalho de atleta de futebol. 8. - Equivocou-se o Juízo ao remeter a decisão para o acordo de fls. 10 da ação ordinária: a. -, porque se trata de relação contratual já extinta em seu objeto, em razão da cessão definitiva dos direitos sobre o vínculo do atleta para o Japão, fato provado pelo histórico expedido pela Confederação Brasileira de Futebol(fls. 13 - ação ordinária); b. - porque o pedido mandamental dos agravantes é para os agravados pagarem indenização. Trata-se, portanto, do cumprimento de uma obrigação, - a de pagar uma determinada indenização como corolário do ilícito praticado pelos agravados. 9. - A solução está na alínea "d" do inciso IV, do artigo 100, do Código de Processo Civil -, porque sendo específica em relação à regra do artigo 94, sobre esta deve prevalecer. (...) 10. - Os agravantes -, autores da ação ordinária têm domicílio, residem em Curitiba, e aqui exercem as suas atividades profissionais. É aqui, portanto, que o pedido da ação -, desde que procedente, deve ser satisfeito. Foi em Curitiba que o negócio foi realizado, pois o atleta cujos direitos foram divididos, pertencia ao Clube Atlético Paranaense, associação aqui sediada...", fls. 05/06. Afirmam, ainda, que "[o]s pressupostos para o efeito suspensivo do despacho agravado estão presentes. A lesão grave e de difícil reparação, aqui, não pode ser dissociada da fundamentação. O cumprimento da decisão irá deslocar a competência para uma das varas cíveis do Rio de Janeiro, afastando a ação ordinária de todos os elementos de prova que estão em Curitiba, onde realizou-se o negócio, retardando ainda mais a possibilidade de satisfação do crédito dos agravantes.", fl. 08. Requerem "... despacho que conceda o efeito suspensivo com efeito positivo (antecipação de tutela), declarando competente o Juízo da 9ª Vara Cível de Curitiba para processar e julgar a ação ordinária; no mérito, acórdão que dê provimento ao agravo, confirmando os termos do despacho concessivo da tutela.", fl. 09. É o relatório. II - Decido Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo na modalidade por instrumento. A não atribuição de efeito suspensivo ao recurso acarretará o envio dos autos de ação sob o rito ordinário n.º 1.117/2007, em trâmite na 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, fls. 47 a 52-TJ, à Comarca do Rio de Janeiro, o que, em caso de provimento do agravo poderá resultar em transtorno processual, já que, em tese, deverão mencionados autos retornar a esta Comarca. Assim, até a solução em definitivo da questão, mostra-se prudente a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, sobrestando o trâmite da referida ação sob o rito ordinário n.º 1.117/2007. III - Intimem-se os agravados para, em dez dias, apresentarem resposta. IV - Comunique-se com urgência e solicitem-se informações à MM.ª Juíza da causa. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

Vista ao(s) Agravado(s) - Prazo : 10 dias

0028 . Processo/Prot: 0448119-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/231023. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00001030 Insolvência Civil. Agravante: Flávio Vieira Studart Gomes, Cardis Cardiologia Sc Ltda. Advogado: Italo Tanaka Junior, Maurício de Paula Soares Guimarães, Clarice Zendron Dias, Rafael Martins Bordinhão. Agravado: Gilmar Jorge dos Santos. Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela Iurk Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins, Ricardo Key Sakaguti Watanabe. Agravado: Administrador Judicial Dr. Laury Lucir Geremia. Advogado: Laury Lucir Geremia. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Vista Advogado: Ricardo Key Sakaguti Watanabe (PR036730)

II Divisão de Processo Cível **Emitido em 17/12/2007**
Seção da 17ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11261

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	019	0394520-6/01
Adélfia T. Berté	005	0431006-3
Ademir Simões	133	0439988-2
Afonso Marangoni Junior	008	0449425-3
Alceu Rodrigues Chaves	057	0433325-1
	099	0438470-1/01
Alcindo Lima Neto	078	0443780-5
Alcindo de Souza Franco	045	0412667-4
Aldair Trova de Oliveira	055	0382570-5
Alessandro Moreira do Sacramento	041	0439338-2
	109	0446733-8
Alexandra Barp	124	0446797-2
Alexandre Fernando T. Ferreira	110	0440768-7
Alexandre Millen Zappa	089	0402121-0
Alexandre Nelson Ferraz	106	0446219-3
Alexandre Ribeiro Bley Bonfim	099	0438470-1/01
Alexsandra Marilac Belnoski	032	0432581-5
Aline Borges Leal	075	0439144-0
Amory Ribeiro Pires	134	0444039-7
Ana Eliete Becker M. Koehler	134	0444039-7
Ana Flávia de Lara Mehl	019	0394520-6/01
Ana Paula Delgado de Souza	037	0445117-0
	136	0438693-4
Ana Paula Michels Ostrovski	124	0446797-2
Analice Castor de Mattos	111	0453921-9
Anderson Kleber Okumura Yuge	007	0454238-3/01
Andréa Cordeiro dos Santos	129	0389940-5
Andréa Hertel Malucelli	028	0451317-7
Andréa Ricetti Bueno Fusculim	023	0439957-7
	032	0432581-5
Andressa Gomes de Campos	054	0413538-2/01
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	119	0427087-9
Andrezza Maria Beltoni	129	0389940-5
Anizio Jorge da Silva Moura	006	0448170-9
Annibal Pinto Cordeiro Netto	130	0432258-1
Antonia Regina Carazai Budel	126	0424154-3
Antonio Augusto Grellert	096	0446956-1
Antonio Carlos Koppe	026	0440830-8/01
Antonio Carlos dos Santos Romão	097	0455058-9
Antonio Luiz Pereira Júnior	024	0439412-3
Aristides Alberto Tizzot França	054	0413538-2/01
	078	0443780-5
	111	0453921-9
Arlem Leandro Mariusso	107	0448014-6
Arli Pinto da Silva	081	0437443-0
Arlindo Mendes de Souza	066	0440160-1
Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto	039	0438127-5
Ary Bracarense Costa Junior	014	0444541-2
	103	0444354-9/01
Atila Sauner Posse	039	0438127-5
Aurélio Câncio Peluso	089	0402121-0
Bihl Elerian Zanetti	042	0397127-7
Blas Gomm Filho	018	0434371-7
Brasil Paraná de Cristo II	131	0440106-7
Braulio Belinati Garcia Perez	121	0452502-0
César Antonio Aguilar Rios	039	0438127-5
César Augusto Brotto	015	0334010-7/01
	016	0334010-7/02
César Augusto Terra	021	0403682-2
	070	0442454-6/01
	132	0441581-4
Carlos Alberto Araújo Rovel	040	0441609-7/01
	096	0446956-1
Carlos Alberto de C. Foggiato	079	0446222-0
Carlos Eduardo Buchweitz	123	0436037-8
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	099	0438470-1/01
Carlos Eduardo Scardua	020	0436013-8
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	084	0437695-4/01
	118	0454644-1/01
Carlos José de Oliveira Mattos	058	0436019-0
Carlyle Popp	013	0406317-2/01
	030	0405953-4/01
Caroline Garcete	099	0438470-1/01
Cicero Alessandro Guerios	019	0394520-6/01
Cidnei Mendes Karpinski	093	0431054-9
Cláudio Nunes do Nascimento	087	0383617-7
Claércio Carlos Larsen	101	0445949-2
Clederbal Atila de Almeida	114	0441557-8/01
Cleiton Dahmer	041	0439338-2
Clinio Leandro Lino Lyra	042	0397127-7
Cristiane Belinati Garcia Lopes	065	0444044-8
	096	0446956-1
	100	0412310-0
Cristiane Camila Bonacin	128	0440121-4
Cristiane Pagnoncelli	072	0437862-5
Cristina Leitão T. d. Freitas	073	0433036-9
Daniel Hachem	120	0456036-7/01
Daniela Vanessa Tomelin Flenik	009	0443594-9
	025	0441357-8
Daniele de Bona	038	0438910-0
Darevaneo Mariot	062	0431295-0
Debora Maceno	108	0443865-3/01
Deusdério Tórmina	003	0434035-6
Diego Rubens Gottardi	038	0438910-0
Dione Mara Souto da Rosa	039	0438127-5
Djalma Sigwalt	057	0433325-1
Edison de Mello Santos	039	0438127-5
Edmylson Pena dos Santos	123	0436037-8
Eduardo José Fumis Faria	028	0451317-7
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	115	0444091-7
Eliane Araújo Todo Bom	093	0431054-9
Eliane da Costa Machado Zenamon	073	0433036-9
Elizabeth Haisi	031	0409646-0/01
Elizeu Antônio Maciel	076	0432136-0
Ellen Mosquetti	024	0439412-3
Elton Alaver Barroso	037	0445117-0
	133	0439988-2
	136	0438693-4
Elvis Ianczkovski	083	0438992-2
Emerson Lautenschlager Santana	029	0450327-9
	046	0408093-5
	059	0420031-9
Emerson Lopes de Siqueira	045	0412667-4
Eraldo Antonio de Castro	048	0434682-5
	049	0434723-1
Eric Garmes de Oliveira	035	0408440-4
	043	0408653-1
	053	0409880-2
	068	0444372-7
	071	0406376-1
Érica Hikishima Fraga	044	0404113-6
Ernesto Scarante Sobrinho	067	0169229-1
Eros Gil Peters	082	0430894-9/01
Evandra Roso	120	0456036-7/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	084	0437695-4/01
	118	0454644-1/01
Evelyn Moreno Weck	084	0437695-4/01
Fábio Bertoglio	074	0414868-9
	095	0433249-6/01
Fábio Henrique Negrão F. Dias	016	0334010-7/02
	052	0351308-6/01
Fábio Rigo Bello	081	0437443-0
Fábio de Almeida Braga	001	0153044-1
Fabio Luis Franco	045	0412667-4
Faurlin Narezi	119	0427087-9
Fernando Blaszkowski	085	0454833-8
Fernando José Bonatto	137	0442283-7
Flávia Reis Pagnozzi	001	0153044-1
Flávio Antônio Romani	072	0437862-5
Flaviano Belinati Garcia Perez	065	0444044-8
	096	0446956-1
	100	0412310-0
Franciela Alberton	064	0441480-2
Franciele Maria Gemin	120	0456036-7/01
Francisco Leite da Silva	035	0408440-4
	053	0409880-2
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	066	0440160-1
Gabriela Cortes Leão de Oliveira	038	0438910-0
Geronimo Antônio Defaveri	088	0439158-4
Gerson Xavier Gama	024	0439412-3
Giancarlo Almeida Feiteira	051	0402400-6
Gilberto Stinglin Loth	034	0431424-1
	070	0442454-6/01
Gilmar Fernando de Cristo	079	0446222-0
Giselle Lopes de Souza	127	0315808-5
Gustavo Alberto Weber	044	0404113-6
Gustavo Saldanha Suchy	086	0445974-5/02
Gustavo Teixeira Villatore	087	0383617-7
Hélio Pereira Cury Filho	120	0456036-7/01
Haroldo Cesar Nater	011	0421939-4/01
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	081	0437443-0
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	017	0452060-7/01
	074	0414868-9
Humberto Rincoski Costantino	082	0430894-9/01
Idelanir Ernesti	057	0433325-1
Irece Nascimento Trein	021	0403682-2
	022	0335077-6
Irineu José Peters	082	0430894-9/01
Irmo Celso Vidor	003	0434035-6
Ivan Sergio Tasca	131	0440106-7
Ivo Paludo	124	0446797-2
Izis Maysa Dietrich Lechiu	028	0451317-7
Júlio Cesar Dalmolin	054	0413538-2/01
	080	0444481-1
	090	0448822-8
	094	0454938-8
	121	0452502-0
Júnior Carlos F. Moreira	001	0153044-1
	035	0408440-4
Jair Antônio Wiebelling	090	0448822-8
	094	0454938-8
	121	0452502-0
Janaina Giozza Avila	086	0445974-5/02
Jefferson do Carmo Assis	037	0445117-0
	133	0439988-2
	136	0438693-4
João Leonelho Gabardo Filho	021	0403682-2
	034	0431424-1

	055	0382570-5
	132	0441581-4
Jorge Luiz Ieski Calmon de Passos	006	0448170-9
Jorge Luiz Zanon	095	0433249-6/01
Jorge Luiz de Melo	080	0444481-1
Jorge Wadih Tahech	040	0441609-7/01
	081	0437443-0
José Domingues	067	0169229-1
José Augusto Araújo de Noronha	113	0448288-6
José Carlos Silveira Belintani	075	0439144-0
José Cid Campelo Filho	098	0447854-6
José Domingues	042	0397127-7
José Francisco Cunico Bach	030	0405953-4/01
José Gilmar dos Santos	104	0450847-6/01
José Ivan Guimarães Pereira	033	0431684-7
José Jobson Pacheco	112	0453224-5
José Miguel Gimenez	135	0438543-9
José Rodrigo Sade	098	0447854-6
José Telles do Pilar	100	0412310-0
José Valmor Ribeiro Nardes	130	0432258-1
José de Castro Alves Ferreira	050	0439545-7
Josmar Gomes de Almeida	051	0402400-6
Jovi Vieira Barboza	116	0449885-9
Juliana Aparecida Lima Petri	015	0334010-7/01
	016	0334010-7/02
	052	0351308-6/01
Juliane Cristina Corrêa da Silva	090	0448822-8
Juliane Toledo dos Santos Rossa	012	0444638-0
Juliano Marcelo Germano	045	0412667-4
Juliano Miqueletti Soncin	028	0451317-7
	061	0431282-3
	064	0441480-2
Julio Cesar Brotto	001	0153044-1
Kélian Bortolini Lima	086	0445974-5/02
Karine Cristina Costa	038	0438910-0
Karine Simone Pofahl	075	0439144-0
	077	0448010-8
Kellen Cristina B. S. d. Araújo	017	0452060-7/01
Laertes Bonetto de Oliveira	126	0424154-3
Lauro Fernando Pascoal	033	0431684-7
Leandro Zanetti	042	0397127-7
Leonardo Francis	089	0402121-0
Leonardo Xavier Roussenq	110	0440768-7
	114	0441557-8/01
Leonardo de Camargo Martins	089	0402121-0
Leonel Trevisan Júnior	127	0315808-5
Libiamar de Souza	023	0439957-7
Lilian Araújo Manso	046	0408093-5
	065	0444044-8
Lineu Eduardo Spagolla	128	0440121-4
Liziane da Rocha Lacerda	086	0445974-5/02
Luís Fabiano Bannach	125	0448712-7
Luís Henrique D. Escarmanhani	014	0444541-2
	103	0444354-9/01
Luciana Sezanowski	060	0435709-5
Luciane Lopes Alves	117	0453009-8
Luciano Hinz Maran	057	0433325-1
	099	0438470-1/01
Luis Presendo	048	0434682-5
	049	0434723-1
Luiz Alberto de Oliveira Lima	083	0438992-2
Luiz Carlos da Rocha	091	0444283-5
	119	0427087-9
Luiz Cláudio Roedel Correia	067	0169229-1
Luiz Claudio Roedel Correia	067	0169229-1
Luiz Fernando Brusamolin	027	0424874-0/02
	129	0389940-5
Luiz Fernando Feltran	134	0444039-7
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	001	0153044-1
	035	0408440-4
	041	0439338-2
	043	0408653-1
	053	0409880-2
	069	0443543-2
	071	0406376-1
	109	0446733-8
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	113	0448288-6
Luiz Manrique	116	0449885-9
Luiz Roberto Rech	056	0368036-6/01
Luiz Roberto Werner Rocha	019	0394520-6/01
Márcia Aparecida Jarenko	096	0446956-1
Márcia Loreni Gund	090	0448822-8
	094	0454938-8
	121	0452502-0
Márcia Luzia Jokowiski	055	0382570-5
Márcio Rogério Banhuk	048	0434682-5
	049	0434723-1
Márcio Rogério Depolli	121	0452502-0
Manoel Caetano Ferreira Filho	073	0433036-9
Mara Cláudia Dib de Lima	056	0368036-6/01
Marcelo Locatelli	101	0445949-2
Marcelo Maschio Cardozo Chaga	068	0444372-7
Marcelo Renato Sell	137	0442283-7
Marcelo Tesheiner Cavassani	041	0439338-2
	094	0454938-8
	103	0444354-9/01
	109	0446733-8
Marcia Regina Rodacoski	057	0433325-1
Marcio Andrey Negrão Machado	027	0424874-0/02
Marcio Ayres de Oliveira	061	0431282-3
Marco Aurelio Krefeta	083	0438992-2
Marcos Aurelio Negrão Machado	027	0424874-0/02
Marcos João Rodrigues Salamunes	089	0402121-0
Marcos Kazuhiro Kishino	003	0434035-6
Maria Fernanda Simões Bellei	106	0446219-3
Maria Izabella Gullo Antônio Luiz	052	0351308-6/01
Maria Paula Pulner Pietroski	009	0443594-9
	025	0441357-8
Maria Regina Vizioli	123	0436037-8
Mariana Gamba Marzochi	043	0408653-1
Mariane Cardoso Mascarevich	117	0453009-8
Mario Espedito Ostrovski	124	0446797-2
Mario Pietroski Junior	009	0443594-9
	025	0441357-8
Marisse Costa de Queiroz	061	0431282-3
Marly Borges Domingues	042	0397127-7
	067	0169229-1
Martine Anne Ghislaine Jadoul	052	0351308-6/01
Maurelio Peters	082	0430894-9/01
Mauricio Kavinski	129	0389940-5
Mauro Sérgio Guedes Nastari	007	0454238-3/01
	106	0446219-3
Maximiliano Gomes Mens Woellner	039	0438127-5
Maylin Maffini	100	0412310-0
Michelly Cristina A. N. Tallevi	096	0446956-1
Mieko Ito	044	0404113-6
Miguel Gustavo Lopes Kfouri	053	0409880-2
Milken Jacqueline Cenerini	029	0450327-9
	065	0444044-8
	092	0454589-5
Mirian Aparecida Gonçalves	113	0448288-6
Mirian Aparecida dos Santos	135	0438543-9
Moacir Luiz Gusso	072	0437862-5
Moara Rodrigues França	040	0441609-7/01
Moyses Grinberg	086	0445974-5/02
Muricy de Almeida Silva	004	0449064-0
Natasha Morilla Cunha	118	0454644-1/01
Nelson Paschoalotto	014	0444541-2
	035	0408440-4
	043	0408653-1
	053	0409880-2
	068	0444372-7
	069	0443543-2
	071	0406376-1
Neudi Fernandes	051	0402400-6
Newton Schimmelpfeng	006	0448170-9
	093	0431054-9
Nilberto Rafael Vanzo	005	0431006-3
Nilza Peixoto Guimarães	107	0448014-6
Nilzo Antônio Roda da Silva	018	0434371-7
Obadias Coutinho dos Reis	046	0408093-5
	047	0400786-3
Odilon Cabral Peixoto	137	0442283-7
Oksana Pohlod Maciel	084	0437695-4/01
Oksandro Osdival Gonçalves	081	0437443-0
Oldemar Mariano	098	0447854-6
Olivio Horacio Rodrigues Ferraz	011	0421939-4/01
Oséias Martins Barboza	107	0448014-6
Osvaldo Becker Cordeiro	019	0394520-6/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	017	0452060-7/01
	074	0414868-9
	095	0433249-6/01
Patricia Carla de Deus Lima	073	0433036-9
Patricia Domingues Nymberg	001	0153044-1
Paulo Macarini	134	0444039-7
Paulo Roberto Barbieri	127	0315808-5
Paulo Roberto Narezi	119	0427087-9
Pedro Girolamo Macarini	134	0444039-7
Plínio Luiz Bonança	013	0406317-2/01
	030	0405953-4/01
Plinio Roberto da Silva	112	0453224-5
Rafael da Costa Contador	002	0259876-9
Rafaela Filgueira	036	0445097-3
Regina Yurico Takahashi	132	0441581-4
Regina de Melo Silva	038	0438910-0
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	120	0456036-7/01
René Ariel Dotti	014	0444541-2
	035	0408440-4
	041	0439338-2
	043	0408653-1
	053	0409880-2
	069	0443543-2
	071	0406376-1
	103	0444354-9/01
Renata Cristina Obici	121	0452502-0
Renata Pereira Costa de Oliveira	010	0451981-7
Renato Golba	063	0435199-9
Renilde Paiva Morgado Gomes	102	0446545-8
Ricardo Henrique Weber	044	0404113-6
Ricardo Nunes de Mendonça	113	0448288-6
Ricardo Rigotti Alice	105	0453016-3/01
Rita de Cássia Brito Braga	040	0441609-7/01
Rita de Cassia C. d. Vasconcelos	084	0437695-4/01
	118	0454644-1/01
Roberto Ferreira	001	0153044-1
Roberto Ferreira Filho	109	0446733-8
Roberto Tsuguio Tanizaki	076	0432136-0
Robson José Evangelista	119	0427087-9
Rodrigo Cesar Nasser Vidal	013	0406317-2/01
	030	0405953-4/01
Rodrigo da Rocha Leite	091	0444283-5
Rodrigo de Jesus Casagrande	050	0439545-7
Rogeria Dotti Dória	001	0153044-1
	014	0444541-2
	035	0408440-4
	041	0439338-2
	043	0408653-1
	053	0409880-2
	069	0443543-2
	071	0406376-1
	103	0444354-9/01
Romara Costa Borges	060	0435709-5
	125	0448712-7
Rosana Segui Temporao	056	0368036-6/01
Rosane Câmara Villordo	066	0440160-1
Rosiane Aparecida Martinez	040	0441609-7/01
Rubens Bueno II	118	0454644-1/01
Rui Scucato dos Santos	067	0169229-1
Sérgio Augusto Simon	004	0449064-0
Sérgio Luiz Fernandes	115	0444091-7
Sérgio Roberto Vosgerau	118	0454644-1/01
Sadi Bonatto	137	0442283-7
Sandro Madureira Barz	002	0259876-9
Sayro Mark Martins Caetano	051	0402400-6
Sebastião Domingues da Luz	122	0451482-9
Sebastião da Silva Ferreira	110	0440768-7
Sergio Luis Hessel Lopes	026	0440830-8/01
Sergio Schulze	075	0439144-0
Shirley Tamara C. d. Siqueira	105	0453016-3/01
Sonny Brasil de Campos Guimarães	110	0440768-7
	114	0441557-8/01
Taiana Valejo Rocha	027	0424874-0/02
Tarcisio Araújo Kroetz	099	0438470-1/01
Tatiana Richetti	123	0436037-8
Tatiana Valesca Vroblewski	058	0436019-0
Thaís Helena Alves Rossa	011	0421939-4/01
Thais Ellijosy Silva Maciel	076	0432136-0
Thiago Faria	002	0259876-9
Thiago Pimentel Zepponi	038	0438910-0
Valéria Caramuru Cicarelli	106	0446219-3
Valdecy Schon	081	0437443-0
Valter Scarpin	097	0455058-9
Vanderlei Taverna	105	0453016-3/01
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	038	0438910-0
	085	0454833-8
Vicente Reinaldo T. Pugliesi	031	0409646-0/01
Virgínia Neusa Costa Mazzucco	086	0445974-5/02
Waléria Chibior	129	0389940-5
Waldir Figueiredo Reccanello	040	0441609-7/01
Wilson Jeronimo Comel	026	0440830-8/01
Wilson Ramos Filho	113	0448288-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0153044-1 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2004/9170. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 105615-3 Apelação Cível. Autor: Cnf Consórcio Nacional Ltda. Advogado: Rogeria Dotti Dória, Flávia Reis Pagnozzi, Fábio de Almeida Braga, Julio Cesar Brotto, Patricia Domingues Nymberg. Réu: Miriam Lopes Ali. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Réu: Cerealista Painfilhense Ltda. Advogado: Roberto Ferreira, Júnior Carlos F. Moreira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Nº Acórdão: 83. Nº Livro: 3. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente em parte a rescisória. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CONSÓRCIO DE AUTOMÓVEL. DECLARATÓRIA. DOCUMENTO NOVO E ERRO DE FATO. RESTITUIÇÃO A UM DOS RÉUS. PRELIMINARES DE INADMISSIBILIDADE AFASTADAS. MICROFILME NÃO APRESENTADO NO MOMENTO OPORTUNO. JUSTA CAUSA. PROVA TESTEMUNHAL. ABATIMENTO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO ORIGINÁRIA. COMPROVAÇÃO DE RESTITUIÇÃO PARCIAL. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE EM PARTE.

0002 . Processo/Prot: 0259876-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2004/48271. Comarca: Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000115 Anulatória. Apelante: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Sandro Madureira Barz, Thiago Faria. Rec.Adesivo: Exal - Administração de Restaurantes Empresariais Ltda. Advogado: Rafael da Costa Contador. Apelado: Os Mesmos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Relator Convocado: Juiza Conv. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 7718. Nº Livro: 234. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do presente voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E DEMANDA DE ANULAÇÃO DE DUPLICATA. DUPLICATA EMITIDA DE FATURA JÁ PAGA. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO, PELO AUTOR. ALEGAÇÃO, SEM COMPROVAÇÃO, DE QUE O DEPÓSITO NÃO CORRESPONDE AO CRÉDITO EM DISCUSSÃO. DUPLICATA. TÍTULO QUE SÓ SE APERFEIÇOA COM O ACEITE DO DEVEDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA DATA DE EMISSÃO E NEM DA EXISTÊNCIA DO ACEITE. INVALIDADE DO TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO RELATIVO A CRÉDITO INEXISTENTE OU NÃO MAIS EXISTENTE (PAGO). BOA-FÉ E ABSTRATALIDADE DO TÍTULO. IMPERTINÊNCIA. TESE INSUFICIENTE PARA DAR VALIDADE A TÍTULO ABSOLUTAMENTE NULO. PAGAMENTO INDEVIDO. A FALTA DE CIÊNCIA DE QUE O CRÉDITO FOI COLOCADO EM CIRCULAÇÃO OU DE QUE FOI EMITIDO TÍTULO LEGITIMA O PAGAMENTO AO CREDOR DO NEGÓCIO JURÍDICO ORIGINÁRIO. NECESSIDADE DO PROTESTO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE REGRESSO. INEXISTE DIREITO A PROTESTO DE TÍTULO INVÁLIDO. PROTESTO TIRADO INTEMPESTIVAMENTE. LEI N.º 5.474/68, ART. 13, §4º. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0434035-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/167335. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000482 Usucapião. Apelante: Ana de Souza Paschoal (maior de 60 anos). Advogado: Irmo Celso Vidor, Deusdério Tórmina. Apelado: Amaro Joaquim da Silva. Advogado: Marcos Kazuhiro Kishino (Curador Especial). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Nº Acórdão: 7719. Nº Livro: 234. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. POSSE PRECÁRIA. ATOS DE MERA TOLERÂNCIA DO PROPRIETÁRIO. CONFISSÃO DA APELANTE. AUSÊNCIA DE ÂNIMO DE DONO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0449064-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/227903. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000217 Reintegração de Posse. Apelante: Donizete da Costa Moraes. Advogado: Sérgio Augusto Simon. Apelado: Maria da Graça Montanha Cézar. Advogado: Muricy de Almeida Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Nº Acórdão: 7720. Nº Livro: 234. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. POSSE E ESBULHOS NÃO DEMONSTRADOS. NÃO DEMONSTRADO EXERCÍCIO EXCLUSIVO DA POSSE SOB A ÁREA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0431006-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/155346. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00001263 Busca e Apreensão. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Nilberto Rafael Vanzo. Agravado: Reinaldo Rodrigues. Advogado: Adélfia T. Berté. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Nº Acórdão: 7721. Nº Livro: 234. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO JULGADA PROCEDENTE. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETO PRISIONAL. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. RECURSO NÃO-PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0448170-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/227630. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000081 Medida Cautelar Incidental. Apelante: Comercial de Temperos Garuvinha Ltda, Jeferson José Balcevicius, João Bosco Leoel Duarte. Advogado: Jorge Luiz Ieski Calmon de Passos, Anizio Jorge da Silva Moura. Apelado: Pietro Ângelo Administradora Ltda - Me, Casemiro Rafain, Nelsa Maria Rafain. Advogado: Newton Schimmelpfeng. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Nº Acórdão: 7722. Nº Livro: 234. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR CONTRA AVERBAÇÃO DE PROTESTO EM MATRÍCULA DE IMÓVEL. INADEQUAÇÃO. CARÁTER SATISFATIVO. ATO QUE NÃO ADMITE RECURSO. DESAFIO ATRAVÉS DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0454238-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/279505. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 454238-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Maria Aparecida dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Kleber Okumura Yuge. Agravado: Mario José Sniecikoski. Agravante: Maria Aparecida dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Kleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Nº Acórdão: 7723. Nº Livro: 234. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo interno. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL - EFEITO ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO REGIMENTAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Descabe agravo interno ou regimental da decisão do Relator que nega ou concede efeito suspensivo, bem assim, que nega ou concede a antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento. Inteligência do artigo 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0008 . Processo/Prot: 0449425-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/234530. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000238 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S/a. Advogado: Afonso Marangoni Junior. Apelado: Aldo Santana da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Nº Acórdão: 7724. Nº Livro: 235. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por

unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INEFICÁCIA DO PROTESTO PARA COMPROVAÇÃO DA MORA, VEZ QUE O DEVEDOR NÃO FOI COMUNICADO EFETIVAMENTE ACERCA DO MESMO. INTIMAÇÃO VIA EDITAL REALIZADA EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. ATO NOTARIAL IRREGULAR. INOBSERVÂNCIA DO ART 2º, § 2º DO DECRETO-LEI Nº 911/69 E DA SÚMULA 72 DO STJ. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0443594-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/216608. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000167 Manutenção de Posse. Agravante: João Pauluk. Advogado: Mario Pietroski Junior, Maria Paula Pulner Pietroski. Agravado: José Ricardo Serafim. Advogado: Daniela Vanessa Tomelin Flenik. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Nº Acórdão: 7725. Nº Livro: 235. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. POSSE DERIVADA DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. DESCONHECIMENTO ACERCA DAS CONDIÇÕES DO CONTRATO. MATÉRIA CONTROVERTIDA, CARENTE DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE SE DEFERIR, DIANTE DESSE CENÁRIO, MEDIDA LIMINAR DE PROTEÇÃO DA POSSE. AUSÊNCIA DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO AGRAVADA.

0010 . Processo/Prot: 0451981-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/246116. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000728 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaú S/a. Advogado: Renata Pereira Costa de Oliveira. Apelado: Marlene Bartolomeu. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Nº Acórdão: 7726. Nº Livro: 235. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para cassar a sentença e determinar o processamento do feito. EMENTA: AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. EFICÁCIA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DA MORA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM QUE A CARTA DE NOTIFICAÇÃO FOI EFETIVAMENTE RECEBIDA PELO DEVEDOR FIDUCIANTE, NO ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO. OBSERVÂNCIA DO ART 2º, § 2º DO DECRETO-LEI Nº 911/69 E DA SÚMULA 72 DO STJ. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0421939-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/256659. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 421939-4 Apelação Civel. Apelante: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Olivio Horacio Rodrigues Ferraz, Thaís Helena Alves Rossa. Apelado: Haroldo Cesar Nater. Advogado: Haroldo Cesar Nater. Embargante: Haroldo Cesar Nater. Advogado: Haroldo Cesar Nater. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Nº Acórdão: 7727. Nº Livro: 235. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA CORREIO. ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 506, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 14/07 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TJPR. ALEGAÇÃO DE ERROR IN PROCEDENDO, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PROCEDIMENTO REGULARMENTE OBSERVADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ANÁLISE DAS MATÉRIAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA LIDE. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO CORPO DO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE REEXAME DE QUESTÃO JÁ DEVIDAMENTE ANALISADA. VIA INADEQUADA. RECURSO DO ART. 535/CPC QUE NÃO SE PRESTA A ESSE DESIDERATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 0444638-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/220071. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001369 Nulidade. Agravante: Nivaldo Moreira da Silva. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Nº Acórdão: 7728. Nº Livro: 235. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA PARA OBSTAR A CREDORA FIDUCIÁRIA DE INSCREVER O NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGÍVEIS À ESPÉCIE. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de liminar para o efeito de impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente, depende obrigatoriamente da presença dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado. 2. Hipótese em que a pretensão revisional deduzida está ancorada na substituição da Tabela Price pelo Método de Gauss para o cálculo dos juros contratados. Questão que não se encontra pacificada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, de sorte a autorizar a providência pretendida. 3. Impossibilidade de se avançar e julgar o mérito da ação em sede de agravo de instrumento, sendo, pois, inviável, neste momento, a análise do ponto trazido pela recorrente.

0013 . Processo/Prot: 0406317-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/272062. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 406317-2 Apelação Civel. Apelante: José Francisco Cúnico Bach. Advogado: Plínio Luiz Bonança. Apelado: São Conrado Terraplanagem, Pavimentação, Incorporação e Construção Ltda. Advogado: Rodrigo Cesar Nasser Vidal, Carlyle Popp. Embargante: José Francisco Cúnico Bach. Advogado: Plínio Luiz Bonança. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Nº Acórdão: 7729. Nº Livro: 235. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO. PRETENSÃO DO EMBARGANTE A REDISCUTIR MATÉRIA DE JÁ DEVIDAMENTE ANALISADA. RECURSO MANEJADO COM INTUITO MERAMENTE PROTELATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0444541-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/211351. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000545 Declaratória. Apelante: Consórcio Nacional Ford Ltda. Advogado: Nelson Paschoalotto, René Ariel Dotti, Rogeria Dotti Dória. Apelado: Armando Palmieri Filho, Bernardo Julio Deleu, Pedro Nadalin Neto, Jurandir dos Santos, Carlos Alberto Gonçalves. Advogado: Ary Bracarense Costa Junior, Luís Henrique Delgado Escarmanhani. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Nº Acórdão: 7730. Nº Livro: 235. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS EM CONSÓRCIO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA VINCULADO AO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. TERMO INICIAL DOS JUROS A PARTIR DO 31º DIA APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 0,5% ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO ATUAL CÓDIGO CIVIL, E DE 1% APÓS ESTA DATA. TAXA DE ADESÃO E PENALIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO SOBRE O VALOR A SER RESTITUÍDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0334010-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/111640. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 334010-7 Apelação Civel. Apelante: M B I Administração Feiras e Eventos S/c Ltda. Advogado: César Augusto Brotto. Apelado: Dalton Richard Packer, Dalton Richard Packer Me. Advogado: Juliana Aparecida Lima Petri. Apelante: Dalton Richard Packer, Dalton Richard Packer Me. Advogado: Juliana Aparecida Lima Petri. Apelado: M B I Administração Feiras e Eventos S/c Ltda. Advogado: César Augusto Brotto. Embargante: M B I Administração Feiras e Eventos S/c Ltda. Advogado: César Augusto Brotto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Nº Acórdão: 7731. Nº Livro: 235. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, de ofício, em reconhecer a existência de erro material no acórdão, no que diz respeito à distribuição da verba de sucumbência, e conhecer mas rejeitar ambos os embargos de declaração. EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - LOJA EM SHOPPING CENTER - INADIMPLÊNCIA - FECHAMENTO - LUCROS CESSANTES - APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DANO MORAL - INCONFORMISMO COM A FIXAÇÃO - RECURSO INADEQUADO PARA SUA REVISÃO -FIRMA INDIVIDUAL - FICÇÃO JURÍDICA - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL É A PRÓPRIA PESSOA NATURAL. ACÓRDÃO - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NºS. 01 E 02 REJEITADOS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL, DE OFÍCIO.

0016 . Processo/Prot: 0334010-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/111864. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 334010-7 Apelação Civel. Apelante: M B I Administração Feiras e Eventos S/c Ltda. Advogado: César Augusto Brotto. Apelado: Dalton Richard Packer, Dalton Richard Packer Me. Advogado: Juliana Aparecida Lima Petri. Apelante: Dalton Richard Packer, Dalton Richard Packer Me. Advogado: Juliana Aparecida Lima Petri. Apelado: M B I Administração Feiras e Eventos S/c Ltda. Advogado: César Augusto Brotto. Embargante: Dalton Richard Packer, Dalton Richard Packer Me. Advogado: Fábio Henrique Negrão Ferreira Dias. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Nº Acórdão: 7732. Nº Livro: 235. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, de ofício, em reconhecer a existência de erro material no acórdão, no que diz respeito à distribuição da verba de sucumbência, e conhecer mas rejeitar ambos os embargos de declaração. EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - LOJA EM SHOPPING CENTER - INADIMPLÊNCIA - FECHAMENTO - LUCROS CESSANTES - APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DANO MORAL - INCONFORMISMO COM A FIXAÇÃO - RECURSO INADEQUADO PARA SUA REVISÃO -FIRMA INDIVIDUAL - FICÇÃO JURÍDICA - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL É A PRÓPRIA PESSOA NATURAL. ACÓRDÃO - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NºS. 01 E 02 REJEITADOS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL, DE OFÍCIO.

0017 . Processo/Prot: 0452060-7/01 Agravo

. Protocolo: 2007/273579. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 452060-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Henrique Husch Júnior. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco Abc Brasil Sa. Agravante: Henrique Husch Júnior. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Nº Acórdão: 7733. Nº Livro: 235. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo interno. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL COM PEDIDO DE SER MANTIDO NA POSSE DO BEM OBJETO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRETENSÃO DE REEXAME DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. O agravo interposto em face de decisão proferida pelo relator do agravo de instrumento, deve voltar-se contra os fundamentos desta. Impossibilidade de se reexaminar, por esta via escorreita, as mesmas alegações lançadas no agravo de instrumento. Assim, à míngua de insurgência expressa aos termos da decisão atacada, torna-se inviável o conhecimento do agravo interno.

0018 . Processo/Prot: 0434371-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/176059. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00080671 Busca e Apreensão. Agravante: Milene Meller Garcez. Advogado: Nilzo Antônio Roda da Silva. Agravado: Banco Santander Banespa S/a. Advogado: Blas Gomm Filho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Nº Acórdão: 7734. Nº Livro: 235. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - REGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - PEDIDO DE DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU QUE NÃO INDICA MÁ-FÉ OU IRREGULARIDADE - POSSIBILIDADE DE CONSULTA JUNTO AOS OFÍCIOS DISTRIBUIDORES. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE.

0019 . Processo/Prot: 0394520-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/226721. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 394520-6 Apelação Civel. Apelante: Gilson Mueller Berneck, Rosangela de Araujo Berneck. Advogado: Ana Flávia de Lara Mehl, Cicero Alessandro Guerios. Apelante: Agro Florestal Queimados Ltda. Advogado: Acácio Corrêa Filho. Apelado: Agro Florestal Queimados Ltda. Advogado: Acácio Corrêa Filho. Apelado: Carlos Walter Kolb. Advogado: Osvaldo Becker Cordeiro. Apelado: Gilson Mueller Berneck, Rosangela de Araujo Berneck. Advogado: Ana Flávia de Lara Mehl, Cicero Alessandro Guerios. Embargante: Gilson Mueller Berneck, Rosangela de Araujo Berneck. Advogado: Ana Flávia de Lara Mehl, Cicero Alessandro Guerios, Luiz Roberto Werner Rocha. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Nº Acórdão: 7735. Nº Livro: 235. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos sem alteração do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE PONTO OMISSO NO ACÓRDÃO OBJURGADO - DISPOSITIVO QUE SE MANTÉM INALTERADO, MESMO APÓS OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS APENAS PARA SANAR OMISSÃO.

0020 . Processo/Prot: 0436013-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/182626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001056 Consignação em Pagamento. Agravante: Altieles Bueno da Silva. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Agravado: Banco Finasa Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Nº Acórdão: 7736. Nº Livro: 235. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO LIMINAR - PEDIDO PARA OBSTAR A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, BEM COMO PERMANECER NA POSSE DO BEM - IMPOSSIBILIDADE - MERA PERMISSÃO PARA CONSIGNAR OS VALORES UNILATERALMENTE CALCULADOS PELO AGRAVANTE - MORA QUE NÃO RESTA AFASTADA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA PELO MAGISTRADO A QUO - DECISÃO ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE.

0021 . Processo/Prot: 0403682-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/42492. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001294 Busca e Apreensão. Agravante: Milton Ambrosio Pimentel. Advogado: Irece Nascimento Trein. Agravado: Banco Psa Finance Brasil Sa. Advogado: César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Nº Acórdão: 7737. Nº Livro: 235. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - APENSAMENTO AOS AUTOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS CUMULADA COM OUTROS PEDIDOS - LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA PELO MAGISTRADO A QUO - RESISTÊNCIA DO AGRAVANTE EM FACE DO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL - PEDIDO DE REFORÇO POLICIAL - DECISÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO - DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO - POR UNANIMIDADE.

0022 . Processo/Prot: 0335077-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/44288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000191 Declaratória. Agravante: Milton Ambrosio Pimentel. Advogado: Irece Nascimento Trein. Agravado: Banco Psa Finance Brasil Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Nº Acórdão: 7738. Nº Livro: 235. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS CUMULADA COM OUTROS PEDIDOS - APENSAMENTO AOS AUTOS DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PRETENSÃO DE DEPOSITAR JUDICIALMENTE VALORES QUE ENTENDE DEVIDOS, SEM OS ENCARGOS EXIGIDOS PELO BANCO, DETERMINANDO QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SE ABSTENHA DE INSCREVER O NOME DO AGRAVANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DE BUSCAR E APREENDER O VEÍCULO DADO EM GARANTIA - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO INSTITUTO DA TUTELA ANTECIPADA - DECISÃO AGRAVADA - EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO EM 2º GRAU, PARA DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS NO VALOR DO CONTRATO E CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DEPÓSITO QUE NÃO COINCIDE COM AS PARCELAS DEVIDAS CONFORME PACTUADO - VALOR DEPOSITADO CONSIDERADO INCONTROVERSO PELO AGRAVANTE - POSSIBILIDADE DE DEFERIR TÃO-SOMENTE O CANCELAMENTO OU OBSTAR A INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - MORA QUE NÃO RESTA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - POR UNANIMIDADE.

0023 . Processo/Prot: 0439957-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/202135. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000285 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Safra SA. Advogado: Andréa Ricetti Bueno Fusculim.

Agravado: Marcos Paulo Carvalho Silva. Advogado: Libiamar de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Nº Acórdão: 7739. Nº Livro: 235. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. DECRETO LEI 911/69. BEM APREENDIDO E VENDIDO PELO CREDOR FIDUCIÁRIO. PURGA DA MORA. DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DO BEM AO DEVEDOR FIDUCIANTE, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMINAR PENA PECUNIÁRIA À ESPÉCIE. HIPÓTESE EM QUE AS ASTREINTES SÃO SUBSTITUÍDAS PELAS PERDAS E DANOS, NA FORMA DO ARTIGO 627 DA LEI PROCESSUAL CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0439412-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/200141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00001020 Rescisão de Contrato. Agravante: Filhos de Henrique Mehl Sa Indústria e Comércio. Advogado: Antonio Luiz Pereira Júnior, Ellen Mosquetti. Agravado: Claudine Antunes. Advogado: Gerson Xavier Gama. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Nº Acórdão: 7740. Nº Livro: 235. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM CARACTERIZADO COMO RUA E, PORTANTO, DESTINADO A USO COMUM DO POVO. IMPOSSIBILIDADE. INVIABILIZAÇÃO DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DO CREDOR. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DA PENHORA PARA QUE OUTRA SE PROCEDA NA FORMA DO ARTIGO 667 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0441357-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/208563. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000173 Manutenção de Posse. Agravante: João Pauluk. Advogado: Maria Paula Pulner Pietroski, Mario Pietroski Junior. Agravado: José Ricardo Serafim. Advogado: Daniela Vanessa Tomelin Flenik. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Nº Acórdão: 7741. Nº Livro: 235. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA OU MOLÉSTIA À POSSE. REQUERIDO QUE ESTAVA AUTORIZADO, POR FORÇA DE LIMINAR PROFERIDA EM AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE, A MANTER-SE NA POSSE DO IMÓVEL GUERREADO. LIMINAR CORRETAMENTE DENEGADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. "Não se justifica o interdito proibitório, com a finalidade de impedir que o réu lance mão de medidas judiciais que entenda cabíveis" (Bol. AASP 1.421/63).

0026 . Processo/Prot: 0440830-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/276478. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 440830-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Danilo Romano Berte Neto. Advogado: Antonio Carlos Koppe. Agravado: Gerson Xavier de Lima, Silvana Ferreira Bento Xavier de Lima. Advogado: Wilson Jeronimo Comel. Embargante: Danilo Romano Berte Neto. Advogado: Antonio Carlos Koppe, Sergio Luis Hessel Lopes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Nº Acórdão: 7742. Nº Livro: 235. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE, DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA NA EXORDIAL. PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA NÃO CONCEDIDO PELO JUÍZO A QUO. QUESTÃO, TODAVIA, QUE NÃO FOI SUSCITADA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS. "Os embargos de declaração se prestam a esclarecer eventuais dúvidas existentes no julgado e à correção de erro material, não sendo possível dar-lhes elastério de recurso de inconformismo quanto ao veredicto dado, em relação ao qual poderá a parte manejar o que for próprio e adequado" (TAPR/Emb. de Declaração nº 230.222-9/01).

0027 . Processo/Prot: 0424874-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/272847. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 424874-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Consórcio Nacional Cidadela Sc Ltda (em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Taiana Valejo Rocha. Agravado: Maria Izilda Machado de Lima. Advogado: Marcos Aurelio Negrão Machado, Marcio Andrey Negrão Machado. Embargante: Consórcio Nacional Cidadela Sc Ltda (em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Taiana Valejo Rocha. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Nº Acórdão: 7743. Nº Livro: 235. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR QUESTÕES JÁ DEVIDAMENTE ANALISADAS E DIRIMIDAS. RECURSO MANEJADO COM INTUITO MERAMENTE PROTELATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0028 . Processo/Prot: 0451317-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/244063. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000182 Busca e Apreensão. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin, Andréa Hertel Malucelli, Izis Maysa Dietrich Lechiu, Eduardo José Fumis Faria. Agravado: Isides Martins Borges. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Nº Acórdão: 7744. Nº Livro: 235. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIDE AFORADA EM COMARCA DIVERSA DO FORO DE ELEIÇÃO DO CONTRATO OU DO DOMICÍLIO DAS PARTES. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA E SEU CAUSÍDICO NAS PENALIDADES POR ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA, TODAVIA, DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTIGOS 14 E 17 DA LEI PROCESSUAL CIVIL. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO. 1. O ajuizamento de ação de busca e apreensão em comarca diversa do foro de eleição do contrato e do domicílio das partes não caracteriza ato atentório ao exercício da jurisdição ou litigância de má-fé da parte autora e seu patrono, se assim agiram os mesmos sob a crença de estar propondo a ação na comarca em que se encontrava o veículo alienado. 2. Inocorrência de conduta maliciosa e temerária com vistas a causar prejuízo à parte adversa. 3. Hipótese que se trata de incompetência de foro e reclama tão só o reconhecimento respectivo com a remessa dos autos para o juízo competente.

0029 . Processo/Prot: 0450327-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/239261. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00007228 Reintegração de Posse. Agravante: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Emerson Lautenschlager Santana, Milken Jacqueline Cenerini. Agravado: Hamilton Cesar Gomes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Nº Acórdão: 7745. Nº Livro: 235. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo. EMENTA: ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA O FORO DA RESIDÊNCIA DO CONSUMIDOR. AÇÃO AJUIZADA EM FORO ESTRANHO AO ELEITO NO CONTRATO E DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO INCOMPETENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 250 E § ÚNICO DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0405953-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/272061. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 405953-4 Apelação Civel. Apelante: José Francisco Cunico Bach. Advogado: Plínio Luiz Bonança, José Francisco Cunico Bach. Apelado: Hamilton Jair Binatti. Advogado: Rodrigo Cesar Nasser Vidal, Carlyle Popp. Embargante: José Francisco Cunico Bach. Advogado: Plínio Luiz Bonança, José Francisco Cunico Bach. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Nº Acórdão: 7746. Nº Livro: 235. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO. PRETENSÃO DO EMBARGANTE A REDISCUTIR MATÉRIA DE JÁ DEVIDAMENTE ANALISADA. RECURSO MANEJADO COM INTUITO MERAMENTE PROTELATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0031 . Processo/Prot: 0409646-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/232842. Comarca: Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 409646-0 Apelação Civel. Apelante: Liziane Cristina Anselmo da Silva. Advogado: Elizabeth Haisi. Apelado: Plenovale Florestal Sa. Advogado: Vicente Reinaldo Teixeira Pugliesi. Embargante: Liziane Cristina Anselmo da Silva. Advogado: Elizabeth Haisi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Nº Acórdão: 7747. Nº Livro: 235. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 E INCISOS DO CPC - PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ENFRENTADA - INTENÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO DE EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO - DISPENSABILIDADE DA EXPRESSA REFERÊNCIA DOS DISPOSITIVOS TIDOS COMO VIOLADOS - ENTENDIMENTO DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS - POR UNANIMIDADE.

0032 . Processo/Prot: 0432581-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/159930. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00001197 Revisão de Contrato. Apelante: Ivair dos Santos Lima Terraplanagem. Advogado: Alexsandra Marilac Belnoski. Apelado: Bank Boston Leasing Sa - Arrendamento Mercantil, Caterpillar Financial Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Andréa Ricetti Bueno Fusculim. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Nº Acórdão: 7748. Nº Livro: 235. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CDC. INCIDÊNCIA. SÚMULA 297. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS. CONTRATO FIRMADO NUMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E POSTERIORMENTE ASSUMIDO POR OUTRA COM ELABORAÇÃO DE NOVO INSTRUMENTO. INSTRUMENTO CELEBRADO COM BANK BOSTON LEASING. MULTA CONTRATUAL REDUZIDA PARA 2% (LEI Nº 9298/96). INSTRUMENTO CELEBRADO COM A CATERPILLAR FINANCIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS IDENTIFICADA. DIFERENÇAS ENTRE TAXAS DE JUROS MENSAL E ANUAL. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM OUTROS ENCARGOS (CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL). PRECEDENTES DO STJ. REPETIÇÃO DE FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REFORMA DA SENTENÇA. RATEIO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0033 . Processo/Prot: 0431684-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/154299. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000271 Ação Monitória. Apelante: Perobálcool - Industrial de Açúcar e Álcool Ltda. Advogado: Lauro Fernando Pascoal. Apelado: Welding Soldagens Inspeções Ltda. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Nº Acórdão: 7749. Nº Livro: 235. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade em negar provimento à apelação na parte conhecida, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA - PRELIMINAR AFASTADA EM AUDIÊNCIA - AUSÊNCIA DE RECURSO (ART. 523, § 3º, CPC) - QUESTÃO PRECLUSA - COISA JULGADA FORMAL - NÃO CONHECIMENTO - MÉRITO -CHEQUES PRESCRITOS - PROVA ESCRITA SUFICIENTE PARA COMPROVAR O DIREITO ALEGADO PELA AUTORA - SÚMULA 299/STJ - DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA AO RÉU - INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC - INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA NÃO DEMONSTRADA - DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NESTA, NÃO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0431424-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/154507. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Abn Amro Real Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho. Apelado: Mauri Fernandes Mattos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Nº Acórdão: 7750. Nº Livro: 235. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - CERTIDÃO DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS INFORMANDO QUE O DEVEDOR NÃO FORA LOCALIZADO - JUNTADA DO "AR" SEM QUALQUER ASSINATURA PARA INDICAR O RECEBIMENTO, MUITO EMBORA TENHA SIDO ENTREGUE NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO - CREDOR QUE POR CONTA PRÓPRIA PUBLICA EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - OFENSA À PRESCRIÇÃO DAS FORMAS PREVISTAS PELO ART. 2º, § 2º, DO DL 911/69 - INEFICÁCIA DO ATO PARA FINS DE CONSTITUIR EM MORA O DEVEDOR - SÚMULA 72 DO STJ - DEVEDOR NÃO CONSTITUÍDO EM MORA - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA. I - A comprovação da mora se faz necessária com supedâneo no artigo 2º, § 2º, do DL 911/69, bem como da Súmula 72 do STJ. II - In casu, não há certeza quanto ao efetivo recebimento do autor da notificação extrajudicial, muito embora a correspondência tenha sido enviada no endereço constante do contrato firmado entre as partes. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0035 . Processo/Prot: 0408440-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/51594. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000221 Declaratória. Apelante: Consórcio Nacional Ford Ltda. Advogado: Rogeria Dotti Dória, René Ariel Dotti, Eric Garmes de Oliveira, Nelson Paschoalotto. Apelado: Angelo Amauri Mazetto, Espólio de Octacílio Boso, Alvaro do Rego Vital. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva, Francisco Leite da Silva, Júnior Carlos F. Moreira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Nº Acórdão: 7751. Nº Livro: 235. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS - CONSÓRCIO - DESISTÊNCIA DOS CONSORCIADOS - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - PRESCRIÇÃO ALEGADA - INOCORRÊNCIA - AÇÃO DE CUNHO PESSOAL - APLICAÇÃO DO PRAZO VINTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - EXEGESE DO ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA APÓS O TRIGÉSIMO DIA DO ENCERRAMENTO DO GRUPO DE CONSÓRCIO E NÃO A PARTIR DA CITAÇÃO - DEVOLUÇÃO DA TAXA DE ADESÃO, SEGURO E FUNDO DE RESERVA - INADMISSIBILIDADE - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA IMODIFICÁVEL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

0036 . Processo/Prot: 0445097-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/220899. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001123 Consignação em Pagamento. Agravante: Francisco Domingues França. Advogado: Rafaela Filgueira. Agravado: Banco Paulista Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Nº Acórdão: 7752. Nº Livro: 235. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO LIMINAR. PRETENSÃO DE DEPOSITAR, À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO, AS PARCELAS SEM OS ENCARGOS EXIGIDOS PELO BANCO. IMPOSSIBILIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DO VALOR. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DOS AGRAVADOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FALTA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE GARANTIA DA MANUTENÇÃO DO BEM NAS MÃOS DO AGRAVANTE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

0037 . Processo/Prot: 0445117-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/220686. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001056 Busca e Apreensão. Agravante: União Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Elton Alaver Barroso, Jefferson do Carmo Assis, Ana Paula Delgado de Souza. Agravado: Nadir de Medeiros Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Nº Acórdão: 7753. Nº Livro: 235. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento, ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSÓRCIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VALOR DA CAUSA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 259, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0438910-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/197155. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000363 Consignação em Pagamento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Karine Cristina Costa, Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi. Agravado: Elson Platner, Jeova de Cristo. Advogado: Regina de Melo Silva, Gabriela Cortes Leão de Oliveira, Thiago Pimentel Zepponi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Nº Acórdão: 7754. Nº Livro: 235. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRETENSÃO DE DEPOSITAR, À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO, AS PARCELAS SEM OS ENCARGOS EXIGIDOS PELO BANCO. IMPOSSIBILIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DO VALOR. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DOS AGRAVADOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FALTA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MANUTENÇÃO DO BEM NAS MÃOS DOS AGRAVADOS AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0438127-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/180374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000312 Declaratória. Apelante: Edison de Mello Santos. Advogado: Edison de Mello Santos, Arnoldo

Afonso de Oliveira Pinto, Maximiliano Gomes Mens Woellner. Rec.Adesivo: Top Tools Industrial Ltda Me. Advogado: César Antonio Aguilar Rios, Dione Mara Souto da Rosa, Atila Sauner Posse. Apelado: Edison de Mello Santos. Advogado: Edison de Mello Santos, Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto, Maximiliano Gomes Mens Woellner. Apelado: Top Tools Industrial Ltda Me. Advogado: César Antonio Aguilar Rios, Dione Mara Souto da Rosa, Atila Sauner Posse. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Revisor Convocado: Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff. Nº Acórdão: 7755. Nº Livro: 236. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juiz Convocado integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE POSSE CUMULADA COM PERDAS E DANOS. COMODATO. NOTIFICAÇÃO. NÃO RESTITUIÇÃO DO BEM. ALEGAÇÃO DE APREENSÃO COMO PARTE DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DECORRENTES DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DAÇÃO EM PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DECLARATÓRIO. RESTITUIÇÃO DO BEM EM MÃOS DOS AUTORES. RECURSO ADESIVO. PERDAS E DANOS. PROVAS INCONSISTENTES SOBRE USO NEGLIGENTE DO VEÍCULO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO NÃO PROVIDOS.

0040 . Processo/Prot: 0441609-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/273025. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 441609-7 Apelação Civel. Apelante: Ricardo Barbosa da Silva. Advogado: Moara Rodrigues França, Waldir Figueiredo Reccanello, Jorge Wadih Tahech. Apelado: Hsbc Bank Brasil Sa. Advogado: Rita de Cássia Brito Braga, Rosiane Aparecida Martinez, Carlos Alberto Araújo Rovel. Embargante: Ricardo Barbosa da Silva. Advogado: Moara Rodrigues França, Waldir Figueiredo Reccanello, Jorge Wadih Tahech. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Nº Acórdão: 7756. Nº Livro: 236. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. SIMPLES INCONFORMISMO COM A DECISÃO ADOTADA. EMBARGOS REJEITADOS.

0041 . Processo/Prot: 0439338-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2002/130997. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000177 Declaratória. Apelante: Edson Gomes da Silva. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva, Cleiton Dahmer. Apelado: Consórcio Nacional Ford Ltda. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento, Rogeria Dotti Dória, René Ariel Dotti. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Revisor Convocado: Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff. Nº Acórdão: 7757. Nº Livro: 236. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juiz Convocado integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DOS CONSORCIADOS. RESTITUIÇÃO JÁ EFETIVADA. ESCORREITA APLICAÇÃO DO ART. 1531 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E APLICAÇÃO DE PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 17, II, CPC). POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS DISPOSITIVOS EM QUESTÃO, POIS SE TRATAM DE REGRAS QUE SE COMPLETAM. REPETIÇÃO DO INDÉBITO (ART. 1531/CC) QUE PODE SER RECONHECIDA NOS PRÓPRIOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA, SENDO DESPICIENDO O MANEJO DE AÇÃO AUTÔNOMA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A decisão objurgada imerece censura, tendo em vista a escorreita aplicação das sanções aplicáveis à espécie, ao condenar o ex-consorciado que recebeu o cheque nas penas litigância de má fé (art. 17, II, CPC) na sanção prevista no art. 1531 do Código Civil de 1916, calhando no presente caso, a sua aplicação cumulativa, sendo desnecessário uma nova demanda, ou pedido reconvencional. "A demanda sobre a dívida já paga permite a imposiçõ da obrigação de restituir em dobro, independentemente de reconvenção" (STJ-4ª T., REsp 229.259-SP, rel. Min. Ruy Rosado, j. 27.5.03, deram provimento, v.u., DJU 1.9.03, p. 290).

0042 . Processo/Prot: 0397127-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/1604. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1995.00000025 Usucapião. Apelante: Espólio de João de Oliveira Santos, Otália de Oliveira Santos. Advogado: Marly Borges Domingues, José Domingues. Apelado: Lino Rodrigues dos Santos, Davi Rodrigues dos Santos e Sua Mulher, Jorge Rodrigues dos Santos e Sua Mulher, Helena Rosa dos Santos e Seu Marido, Francisca Rosa de Oliveira e Seu Marido, Natalina Rosa dos Santos, Silvana dos Santos, Conceição dos Santos, Vercinco Oliveira Santos, Pedro Oliveira Santos, Bento Rodrigues dos Santos e Sua Mulher, Jorge Bandeira. Advogado: Clinio Leandro Lino Lyra. Interessado: Bihl Elerian Zanetti, Leandro Zanetti. Advogado: Bihl Elerian Zanetti, Leandro Zanetti. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Nº Acórdão: 7758. Nº Livro: 236. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART.550 DO CCB/1916 - ÁREA USUCAPIENDA LOCALIZADA DENTRO DE ÁREA MAIOR - ÁREA QUE NÃO RESTOU INDIVIDUALIZADA - POSSE MANSA E PACÍFICA NÃO CARACTERIZADA - EXISTÊNCIA DE COMPOSSE ENTRE HERDEIROS - DETENÇÃO DE ÁREA MAIOR PARA PLANTIO, POR MERO CONSENTIMENTO DOS DEMAIS HERDEIROS. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE.

0043 . Processo/Prot: 0408653-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/44972. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000053 Embargos a Execução. Apelante: Consórcio Nacional Ford Ltda. Advogado: Rogeria Dotti Dória, René Ariel Dotti, Nelson Paschoalotto, Eric Garmes de Oliveira, Mariana Gamba Marzochi. Apelado: João Justino dos Santos, Antonio Augusto F S Franco. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Conv. Antônio Loyola Vieira. Nº Acórdão: 7759. Nº Livro: 236. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS - CONSÓRCIO - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E A IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL - CARACTERIZAÇÃO - TIPICIDADE DO CASO CONCRETO QUE ENVOLVE O CONSÓRCIO NACIONAL FORD - DECISÕES REITERADAS DE ADMISSÃO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS PARCELAS EXIGIDAS PELOS CONSORCIADOS, MESMO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DECLARATÓRIA - NECESSIDADE, ASSIM, DE OPORTUNIZAR O CONSÓRCIO A PRODUZIR A PROVA REQUERIDA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 360, DO CPC - CASSAÇÃO DA SENTENÇA PARA DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO PROVIDO. A jurisprudência, em face da peculiaridade do caso em concreto que envolve o Consórcio Nacional Ford tem admitido a mitigação do artigo 396 do Código de Processo Civil, possibilitando a produção de prova documental para a comprovação dos valores exigidos pelos consorciados, mesmo após o trânsito em julgado da sentença declaratória.

0044 . Processo/Prot: 0404113-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/37693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000115 Declaratória. Apelante: Bmg Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Mieko Ito, Érica Hikishima Fraga. Apelado: Marcos Santos. Advogado: Gustavo Alberto Weber, Ricardo Henrique Weber. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Conv. Antônio Loyola Vieira. Nº Acórdão: 7760. Nº Livro: 236. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, DÍVIDA CONSIGNADA EM OUTRA AÇÃO - PACIFICADO O ENTENDIMENTO ACERCA DA DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ABALO QUANDO A INSCRIÇÃO SE DÁ POR DÍVIDA PAGA - DANO MORAL CARACTERIZADO - VALOR DA CONDENAÇÃO QUE ATENDE A DUPLICIDADE DA REPARAÇÃO PELO DANO MORAL COMO MEIO DE PUNIÇÃO E MODO DE COMPENSAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE.

0045 . Processo/Prot: 0412667-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/72141. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000127 Manutenção de Posse. Apelante: Eros Vitor Rauchbach, Roseli Thomasi Rauchbach. Advogado: Alcindo de Souza Franco, Fabio Luis Franco. Apelante: Marcelo Thomasi Rauchbach. Advogado: Juliano Marcelo Germano, Emerson Lopes de Siqueira. Apelado: Eros Vitor Rauchbach, Roseli Thomasi Rauchbach. Advogado: Alcindo de Souza Franco, Fabio Luis Franco. Apelado: Marcelo Thomasi Rauchbach. Advogado: Juliano Marcelo Germano, Emerson Lopes de Siqueira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Nº Acórdão: 7761. Nº Livro: 236. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os apelos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. PRIMEIRO APELO - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, § 4º DO CPC. PRIMEIRO APELO DESPROVIDO. SEGUNDO APELO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONTRATO DE DOAÇÃO NÃO FORMALIZADO - AUSÊNCIA DE LIBERALIDADE DE UM DOS DOADORES - INEXISTÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA - BEM IMÓVEL - ARTS. 108 E 541 DO CC - IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE AO APELANTE - POSSE NÃO DEMONSTRADA - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR - OFENSA FÍSICA E AMEAÇAS À IRMÃ E AOS PAIS PRATICADOS PELO APELANTE - INGRATIDÃO DEMONSTRADA - DECISÃO MANTIDA. SEGUNDO APELO DESPROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0408093-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/65395. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000190 Busca e Apreensão. Agravante: Roberto Carlos dos Reis. Advogado: Obadias Coutinho dos Reis. Agravado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Lilian Araújo Manso, Emerson Lautenschlager Santana. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Nº Acórdão: 7762. Nº Livro: 236. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM - POSSIBILIDADE - PARTICULARIDADE DO CASO CONCRETO - DEMONSTRAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DO BEM NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE CAMINHONEIRO - PERIGO DE COMPROMETIMENTO NA SUBSISTÊNCIA DO AGRAVANTE E DE SUA FAMÍLIA, BEM COMO NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - LAVRATURA DE TERMO DE DEPÓSITO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO - POR UNANIMIDADE.

0047 . Processo/Prot: 0400786-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/23227. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000029 Revisão de Contrato. Agravante: Roberto Carlos dos Reis. Advogado: Obadias Coutinho dos Reis. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Nº Acórdão: 7763. Nº Livro: 236. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO NOME DO CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEFERIMENTO EM SEDE LIMINAR, MEDIANTE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - CAUÇÃO PRESTADA - LIMINAR CONFIRMADA - PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - INVIABILIDADE - NECESSIDADE DO JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO REVISIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - POR UNANIMIDADE.

0048 . Processo/Prot: 0434682-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/177572. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000646 Imissão de Posse. Agravante: Mariano Pirogeck, Pelagia Zapotoczny Pirogek. Advogado: Luis Presendo, Márcio Rogério Banhuk. Agravado: Márcio Kseniuk. Advogado: Eraldo Antonio de Castro. Agravado: Angela Maria Solarevicz. Interessado: Gerson Luiz Pirogek. Advogado: Luis Presendo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Nº Acórdão: 7764. Nº Livro: 236. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PARA IMITIR OS AUTORES NA POSSE DO IMÓVEL - EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL AOS RÉUS - MAGISTRADO SINGULAR QUE EXERCE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REVOGANDO DESPACHO INICIAL - PERDA DE OBJETO - INTELIGÊNCIA DO ART. 529 CPC. RECURSO PREJUDICADO - POR UNANIMIDADE.

0049 . Processo/Prot: 0434723-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/177580. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000646 Imissão de Posse. Agravante: Gerson Luiz Pirogek, Silvane Repczuk. Advogado: Luis Presendo, Márcio Rogério Banhuk. Agravado: Márcio Kseniuk. Advogado: Eraldo Antonio de Castro. Agravado: Ângela Maria Solarevicz. Interessado: Mariano Pirogek. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Nº Acórdão: 7765. Nº Livro: 236. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PARA IMITIR OS AUTORES NA POSSE DO IMÓVEL - EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL AOS RÉUS - MAGISTRADO SINGULAR QUE EXERCE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REVOGANDO DESPACHO INICIAL - PERDA DE OBJETO - INTELIGÊNCIA DO ART. 529 CPC. . RECURSO PREJUDICADO - POR UNANIMIDADE.

0050 . Processo/Prot: 0439545-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/203819. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001199 Reintegração de Posse. Agravante: Roseli de Fátima Gonçalves, Bj Estacionamento Ltda. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Agravado: Maurício Leon Lefcovich. Advogado: José de Castro Alves Ferreira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Nº Acórdão: 7766. Nº Livro: 236. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONTRATO DE COMODATO QUE NÃO EVIDENCIA RELAÇÃO COMPLEXA - NOTIFICAÇÃO - AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO DO BEM - CARACTERIZAÇÃO DE ESBULHO - CARACTERIZAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 927 DO CPC - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE.

0051 . Processo/Prot: 0402400-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/26939. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000104 Reintegração de Posse. Apelante: Rubens Alves Pontes. Advogado: Sayro Mark Martins Caetano, Neudi Fernandes. Apelante: Onildo Pinto de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Josmar Gomes de Almeida, Giancarlo Almeida Feiteira. Apelado: Rubens Alves Pontes. Advogado: Sayro Mark Martins Caetano, Neudi Fernandes. Apelado: Vibro Estacas Ltda.. Advogado: Josmar Gomes de Almeida, Giancarlo Almeida Feiteira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Conv. Antônio Loyola Vieira. Nº Acórdão: 7767. Nº Livro: 236. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conheceram em parte do primeiro apelo e, na parte conhecida, negaram provimento e não conheceram do segundo apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR C/C DESFAZIMENTO DE CONSTRUÇÕES E PERDAS E DANOS - APENSA, AÇÃO DE OPOSIÇÃO. PRIMEIRO RECURSO: CONHECIDO EM PARTE - OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NÃO AVENTADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA E ATÉ MESMO REFUTADO PELA PARTE ORA APELANTE - DESNECESSIDADE DE EXTRAÇÃO E REMESSA DE PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRETENSÃO CONHECIDA, PORÉM SEM RESPALDO SATISFATÓRIO PARA ATENDIMENTO. SEGUNDO RECURSO: NÃO CONHECIDO - FALTA DE LEGITIMIDADE DA PARTE APELANTE. PRIMEIRO RECURSO - CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. SEGUNDO RECURSO - NÃO CONHECIDO.

0052 . Processo/Prot: 0351308-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/239087. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 351308-6 Apelação Civel. Apelante: S. A. M.. Advogado: Maria Izabella Gullo Antônio Luiz, Martine Anne Ghislaine Jadoul. Apelado: A. C. N. L.. Advogado: Juliana Aparecida Lima Petri, Fábio Henrique Negrão Ferreira Dias. Embargante: A. C. N. L.. Advogado: Juliana Aparecida Lima Petri, Fábio Henrique Negrão Ferreira Dias. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Nº Acórdão: 7768. Nº Livro: 236. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração.

0053 . Processo/Prot: 0409880-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/61005. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000271 Declaratória. Apelante: Manoel Humberto Araújo Feitosa, Oriza Maria Garcia de Oliveira, Moacir Ataides Thomann. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva, Miguel Gustavo Lopes Kfouri, Francisco Leite da Silva. Apelado: Cnf - Consórcio Nacional Ltda. Advogado: René Ariel Dotti, Rogeria Dotti Dória, Nelson Paschoalotto, Eric Garmes de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Nº Acórdão: 7769. Nº Livro: 236. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a apelação interposta pelos apelantes, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS - CHEQUES NOMINAIS, EMITIDOS EM FAVOR DOS APELANTES, CRUZADOS E COM A RESSALVA DE "NÃO À ORDEM" - PROVA NÃO DESCONSTITUIDA -RECONHECIMENTO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS AOS APELANTES - VEDADA A COBRANÇA DE DÍVIDA JÁ PAGA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.531 DO CÓDIGO CIVIL/16, ATUAL ARTIGO 940 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

CONFIGURADA - DEVER DE LEALDADE INOBSERVADO - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DAS PENALIDADES EM COTEJO. SENTENÇA MANTIDA IN TOTUM. RECURSO DESPROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0413538-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/222083. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 413538-2 Apelação Civel. Apelante: Banestado Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Andressa Gomes de Campos, Aristides Alberto Tizzot França. Apelado: Rodrigues & Lago Ltda.. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Embargante: Rodrigues & Lago Ltda.. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Nº Acórdão: 7770. Nº Livro: 236. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC - MATÉRIA SUSCITADA JÁ ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

0055 . Processo/Prot: 0382570-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/200935. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2004.00001444 Mandado de Segurança. Apelante: Departamento de Transito do Estado do Paraná - Detran/pr. Advogado: Márcia Luzia Jokowiski, Aldair Trova de Oliveira. Apelado: Unibanco Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Conv. Antônio Loyola Vieira. Nº Acórdão: 7771. Nº Livro: 236. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - MANDADO DE SEGURANÇA. ARRENDANTE QUE PERMANECE COM A PROPRIEDADE, ENQUANTO O ARRENDATÁRIO DETÉM A POSSE DIRETA DO BEM - COMETIMENTO DE INFRAÇÕES - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 127/STJ - NOTIFICAÇÃO DO INFRATOR DEMONSTRADA - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES DA COBRANÇA DAS PENALIDADES - ART. 131, § 2º, CTB - PAGAMENTO DAS MULTAS E TRIBUTOS - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE É A PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO, ASSEGURADO O DIREITO DE REGRESSO CONTRA O ARRENDATÁRIO/INFRATOR - DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0368036-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/182674. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 368036-6 Apelação Civel. Apelante: Espólio de Carlos Roberto Fontes. Advogado: Rosana Segui Temporao. Apelado: Celeste Fontes, Carlos Alberto Fontes. Advogado: Luiz Roberto Rech, Mara Cláudia Dib de Lima. Embargante: Espólio de Carlos Roberto Fontes. Advogado: Rosana Segui Temporao. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Conv. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Nº Acórdão: 7772. Nº Livro: 236. Julgado em: 07/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Embargos de Declaração para, porém, rejeitá-los, tudo nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO CONCRETO - EMBARGOS REJEITADOS.

0057 . Processo/Prot: 0433325-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/169952. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000617 Reintegração de Posse. Agravante: Vida Emergências Médicas Ltda. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Agravado: Banco Santander Sa. Advogado: Djalma Sigwalt, Idelanir Ernesti, Marcia Regina Rodacoski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Nº Acórdão: 7773. Nº Livro: 236. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR DEFERIDA - PRETENDIDA REVOGAÇÃO PARA VER GARANTIDA POSSE DE BEM INDISPENSÁVEL AO DEVEDOR - FUMUS BONI JURIS NÃO DEMONSTRADO - DESCABIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0436019-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/182775. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001173 Revisão de Contrato. Agravante: Diebens Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Myllene Macedo Mazzola. Advogado: Carlos José de Oliveira Mattos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Nº Acórdão: 7774. Nº Livro: 236. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ORDENANDO ABSTENÇÃO OU BAIXA DE APONTAMENTOS JUNTO A ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO E POSSE DO VEÍCULO - DEPÓSITOS QUE ELIDEM PARTE DA DÍVIDA -DEFERIMENTO - REQUISITOS AUTORIZADORES INDEMONSTRADOS - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0420031-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/108462. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000677 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Emerson Lautenschlager Santana. Agravado: Silvana Alves. Cur.Especial: Jhonathas Sucupira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Nº Acórdão: 7775. Nº Livro: 236. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR CUMPRIDA - RÉU CITADO PELA VIA EDITALÍCIA - ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL NOMEADO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0435709-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/182226. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000290 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Romara Costa Borges, Luciana Sezanowski. Agravado: Carmo Aparecido Vidotti. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Nº Acórdão: 7776. Nº Livro: 236. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR - INDEFERIMENTO - REQUISITOS AUTORIZADORES EVIDENCIADOS - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0431282-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/159345. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000771 Reintegração de Posse. Agravante: Delcio Garcia Martin. Advogado: Marisse Costa de Queiroz. Agravado: Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin, Marcio Ayres de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Nº Acórdão: 7777. Nº Livro: 236. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR DEFERIDA - REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - DESCARACTERIZAÇÃO PARA COMPRA E VENDA - INOCORRÊNCIA - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO QUE PODE SER SUPRIDO NO CURSO REGULAR DO PROCESSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0431295-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/159089. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000051 Revisão de Contrato. Agravante: Itamar Polezer. Advogado: Darevaneo Mariot. Agravado: Centro Sul Administradora de Consórcios Sc Ltda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Nº Acórdão: 7778. Nº Livro: 236. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPATÓRIA PARA ABSTENÇÃO DE REGISTRO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E MANUTENÇÃO DE POSSE - INDEFERIMENTO - REQUISITOS AUTORIZADORES INDEMONSTRADOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0435199-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/181010. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001188 Revisão de Contrato. Agravante: Arnaldo Laporte Júnior. Advogado: Renato Golba. Agravado: Banco Finasa Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Nº Acórdão: 7779. Nº Livro: 236. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - LIMINAR PARA IMPEDIR O APONTAMENTO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO - INDEFERIMENTO - REQUISITOS INDISPENSÁVEIS INDEMONSTRADOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0441480-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/196370. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000440 Obrigação de Fazer. Apelante: Banco Dibens Sa. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Rec.Adesivo: Altamir Alberton e Cia Ltda. Advogado: Franciela Alberton. Apelado: Altamir Alberton e Cia Ltda. Advogado: Franciela Alberton. Apelado: Banco Dibens Sa. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Nº Acórdão: 7780. Nº Livro: 236. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: Acordam os componentes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e dar provimento parcial ao recurso adesivo. EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER - INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS - CONTRATO FINAME - SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO APÓS PAGAS AS DESPESAS DE ADITAMENTO DO CONTRATO E VISTORIA NO VEÍCULO QUE SERIA DADO EM SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA - CONTRATO DE PERMUTA DE VEÍCULO FIRMADO PELO FINANCIADO COM TERCEIRO ENVOLVENDO O CAMINHÃO A SER LIBERADO - FRUSTRAÇÃO - CLÁUSULA PENAL - PAGAMENTO PELO RECORRENTE INADIMPLENTE - DEVER DE INDENIZAR VERIFICADO - DECISÃO MANTIDA - DESPROVIMENTO. RECURSO ADESIVO - DESPESAS REFERENTES AO ADITAMENTO CONTRATUAL - REEMBOLSO DETERMINADO - PROVIMENTO PARCIAL.

0065 . Processo/Prot: 0444044-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/209143. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000006 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez, Lilian Araújo Manso. Apelado: Walmir Padilha de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Nº Acórdão: 7781. Nº Livro: 236. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: Acordam os componentes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EMENDA A INICIAL DETERMINADA PELO JUIZO - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - DOCUMENTAÇÃO PROTOCOLIZADA EM CARTÓRIO E QUE NÃO FOI JUNTADA AOS AUTOS ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGIU O FEITO - DESÍDIA DA SERVENTIA - PROVIMENTO.

0066 . Processo/Prot: 0440160-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/186357. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000805 Busca e Apreensão. Apelante: Servopa Administradora de Consórcios Sc Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Rosane Câmara Villordo. Apelado: Valdir Afonso Ribeiro. Advogado: Arlindo Mendes de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Nº Acórdão: 7782. Nº Livro: 236. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: Acordam os componentes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PEDIDO PROCEDENTE - UTILIZAÇÃO DA TABELA FIPE PARA EFEITO DE VENDA - IMPOSSIBILIDADE, NO CASO ESPECÍFICO - AUTO DE PENHORA - VEÍCULO EM ESTADO DE SUCATA - SIMPLES AVALIAÇÃO JUDICIAL, SEM QUE SE UTILIZE REFERIDA TABELA COMO PARÂMETRO - RECURSO PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0169229-1 (Ext. TA) Apelação Cível

. Protocolo: 2000/48967. Comarca: Morretes. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 92.00000162 Reintegração de Posse. Apelante: Luiz Cláudio Roedel Correia. Advogado: Luiz Claudio Roedel Correia. Apelante: Sandra Regina Machado Rodrigues. Advogado: José Domingues, Marly Borges Domingues. Apelado: Massa Falida das Indústrias de Papel São Marcos Ltda. Advogado: Rui Scucato dos Santos, Ernesto Scarante Sobrinho. Interessado: Tânia Mara da Silva Barreto. Advogado: Luiz Cláudio Roedel Correia. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Nº Acórdão: 7783. Nº Livro: 236. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, na forma do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - APELADA LEGÍTIMA PROPRIETÁRIA - COMPROVAÇÃO DE QUE CEDIA OS IMÓVEIS PARA USO DE SEUS FUNCIONÁRIOS DURANTE O PACTO LABORAL - ATO DE MERA PERMISSÃO - - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS.

0068 . Processo/Prot: 0444372-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/209854. Comarca: Arapongas. Ação Originária: 2005.00000242 Embargos a Execução. Apelante: Ford Factoring - Fomento Comercial Ltda. Advogado: Nelson Paschoalotto, Eric Garmes de Oliveira. Apelado: Natal Lachi, Marcelo Maschio Cardozo Chaga. Advogado: Marcelo Maschio Cardozo Chaga. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Nº Acórdão: 7784. Nº Livro: 236. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS A EXECUÇÃO - UTILIZAÇÃO DE ÍNDICE DIVERSO DO CONSTANTE DA SENTENÇA CONFIRMADO PELO CONTADOR JUDICIAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS - HONORÁRIOS FIXADOS NA FORMA DO §4º, DO ART. 20 DO CPC - CORREÇÃO DA FIXAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0443543-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/206273. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000404 Declaratória. Apelante: Consórcio Nacional Ford Ltda. Advogado: Nelson Paschoalotto, Rogeria Dotti Dória, René Ariel Dotti. Apelado: L P Comércio e Indústria de Alimentos Ltda, Erwin Batschke, João Marcos Markowski. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Nº Acórdão: 7785. Nº Livro: 236. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS - CONSÓRCIO DE VEÍCULOS - CONSORCIADOS EXCLUÍDOS - LEGITIMIDADE ATIVA DOS CONSORCIADOS E PASSIVA DA EMPRESA ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO - LEGÍTIMO INTERESSE DE AGIR - CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO PAGAMENTO DE CADA PARCELA - INCIDÊNCIA DOS JUROS LEGAIS MORATÓRIOS, CONTADOS A PARTIR DO 31º (TRIGÉSIMO PRIMEIRO) DIA DO ENCERRAMENTO DO GRUPO, COMO POSTULADO. ENTENDIMENTO REITERADO DA JURISPRUDÊNCIA - DIREITO ASSEGURADO PELA SÚMULA Nº. 35 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - DEDUZIDA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

0070 . Processo/Prot: 0442454-6/01 Agravo

. Protocolo: 2007/238086. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 442454-6 Apelação Civel. Apelante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra. Apelado: Silvio Mattos de Geus. Agravante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Nº Acórdão: 7786. Nº Livro: 236. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO - DECISÃO QUE DENEGA SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO - BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO FICTA - INVALIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0406376-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/44991. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000054 Embargos a Execução. Apelante: Consórcio Nacional Ford Ltda (atualmente Denominado Cnf - Consórcio Nacional Ltda). Advogado: Rogeria Dotti Dória, René Ariel Dotti, Nelson Paschoalotto, Eric Garmes de Oliveira. Apelado: Miriam Lopes Ali. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Nº Acórdão: 7787. Nº Livro: 236. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: Acordam os componentes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - TITULO EXECUTIVO JUDICIAL - NULIDADE DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO NOS EMBARGOS - MITIGADA A EXEGESE DADA AO ARTIGO 741, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ATUAL ARTIGO 475-L, VI, DO CPC) - FLEXIBILIZAÇÃO DIANTE DAS PECULIARIDADES DAS AÇÕES EM QUE É PARTE O CONSÓRCIO NACIONAL FORD - DETERMINAÇÃO DE QUE SEJAM COMPENSADOS OS VALORES COMPROOVADAMENTE PAGOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO RECONHECIDA - PROVIMENTO PARCIAL.

0072 . Processo/Prot: 0437862-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/189879. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000455 Reintegração de Posse C/c Perdas e Danos. Agravante: J. L. A. M.. Advogado: Flávio Antônio Romani. Agravado: A. P. P.. Advogado: Moacir Luiz Gusso, Cristiane Pagnoncelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner.

Nº Acórdão: 7788. Nº Livro: 237. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0073 . Processo/Prot: 0433036-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/168324. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000274 Embargos a Execução. Agravante: Pss - Associação Philips de Seguridade Social. Advogado: Eliane da Costa Machado Zenamon. Agravado: Romeu Barbosa Lima Filho. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Patricia Carla de Deus Lima, Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Nº Acórdão: 7789. Nº Livro: 237. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EM FASE DE EXECUÇÃO - HONORÁRIOS - BASE DE CÁLCULO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO EXAME DA CONTROVÉRSIA - VIOLAÇÃO DO ART. 525, II, DO CPC - NÃO CONHECIMENTO.

0074 . Processo/Prot: 0414868-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/89285. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000214 Constitutiva Negativa. Agravante: Carlito Konrad, Renato Grasel, Terezinha Grasel. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Fábio Bertoglio, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco Cnh Capital Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Nº Acórdão: 7790. Nº Livro: 237. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONSTITUTIVA/NEGATIVA - CÉDULAS RURAIS COM GARANTIA REAL E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO - REQUISITOS INDISPENSÁVEIS INDEMONSTRADO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0439144-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/196851. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000050 Ação de Depósito. Agravante: Valmir Gonçalves Rodrigues. Advogado: José Carlos Silveira Belintani. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Karine Simone Pofahl, Aline Borges Leal, Sergio Schulze. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Nº Acórdão: 7791. Nº Livro: 237. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO DEFERIDA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - NULIDADE INSANÁVEL - DECISÃO CASSADA COM DECRETAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS - EFEITO TRANSLATIVO DO INSTRUMENTAL - RECURSO PROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 0432136-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/163873. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000639 Embargos de Terceiro. Agravante: Fabiana Pereira Monteiro Bachmman, Raulino Bachmman Junior, Ronaldo Pereira Monteiro, Camila Kofahl Monteiro, Katia Monteiro da Silva, Paulo Roberto Anastacio da Silva. Advogado: Elizeu Antônio Maciel, Thais Ellijosy Silva Maciel. Agravado: Transcoocar - Transportes de Cargas Ltda. Advogado: Roberto Tsuguio Tanizaki. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Nº Acórdão: 7792. Nº Livro: 237. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXAME DA LIMINAR PROTRAÍDO - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - DESCABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 1052 DO CPC - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 0448010-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/227435. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000097 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Karine Simone Pofahl. Apelado: Nelson Gracioso Sobrinho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Nº Acórdão: 7793. Nº Livro: 237. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREEENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PROCEDENCIA DA DEMANDA COM AUTORIZAÇÃO DA VENDA DO BEM - DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS AUTOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - DESPROVIMENTO.

0078 . Processo/Prot: 0443780-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/209263. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00000930 Depósito. Apelante: Antonio Carlos Nascimento dos Santos. Advogado: Alcindo Lima Neto. Apelado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Nº Acórdão: 7794. Nº Livro: 237. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial do recurso de apelação. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO - REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - IMPOSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - INOCORRÊNCIA NO CASO EM EXAME - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - SUMULA 596 DO STF - SUCUMBÊNCIA - ÔNUS A SER SUPORTADO PELO APELANTE - ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - PROVIMENTO PARCIAL.

0079 . Processo/Prot: 0446222-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/218683. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2002.00000030 Reintegração de Posse. Apelante: Tadeu Sérgio Klemba, Floriano Luiz Dranka. Advogado: Carlos Alberto de Carvalho Foggiato. Apelado: Rodrigo Alves Barbosa. Advogado: Gilmar Fernando de Cristo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Nº Acórdão: 7795. Nº Livro: 237. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: Acordam os componentes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AUSÊNCIA DE PROVA DO EXERCICIO DA POSSE PELOS AUTORES, BEM COMO DOS DEMAIS REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVA TESTEMUNHAL - ABANDONO DEMONSTRADO - PROVA COLIGIDA FAVORÁVEL AO APELADO - DECISÃO CORRETA - RECURSO DESPROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 0444481-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/209552. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000430 Cobrança. Apelante: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Jorge Luiz de Melo. Apelado: Setembrino Piescheck Batalha. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Nº Acórdão: 7796. Nº Livro: 237. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE LEASING - CONTRATO EXTINTO POR FALTA DE PAGAMENTO - BEM DEVOLVIDO PELO ARRENDADOR - DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) ANTECIPADO - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Quando o contrato de arrendamento mercantil é dado por encerrado por inadimplência, o Valor Residual Garantido pago antecipadamente deve ser devolvido ao arrendatário, posto não ter havido opção de compra.

0081 . Processo/Prot: 0437443-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/188400. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000341 Embargos de Terceiro. Agravante: Felipe Ricardo Schleder Pawlina. Advogado: Arli Pinto da Silva, Fábio Rigo Bello, Jorge Wadih Tahech. Agravado: Ângelo Henrique França. Advogado: Valdecy Schon, Oksandro Osdival Gonçalves, Helena de Toledo Coelho Gonçalves. Interessado: José Roberto Depicolli, Estratégica Materiais Para Construção Ltda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Nº Acórdão: 7797. Nº Livro: 237. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LIMINAR INDEFERIDA - REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO EVIDENCIADOS - MEDIDA QUE SE INSERE NO PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 0430894-9/01 Agravo

. Protocolo: 2007/186841. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 430894-9 Apelação Civel. Apelante: Eliezer dos Santos. Advogado: Irineu José Peters, Eros Gil Peters, Maurelio Peters. Apelado: Carlos Moritz Vicente Gomes (maior de 60 anos), Hilária Gomes, Myrthes Magda Gomes, Odilon Sady Gomes, Antônio Paulo Gomes, Edison Francisco Gomes, Maria da Graça Gomes. Advogado: Humberto Rincoski Costantino. Agravante: Eliezer dos Santos. Advogado: Irineu José Peters, Eros Gil Peters, Maurelio Peters. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Nº Acórdão: 7798. Nº Livro: 237. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO QUE NÃO ATACOU DIRETAMENTE A SENTENÇA, INDICANDO OS MOTIVOS PELOS QUAIS A MESMA DEVERIA SER MODIFICADA - DESPROVIMENTO.

0083 . Processo/Prot: 0438992-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/183053. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000294 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Sudameris do Brasil SA. Advogado: Elvis Ianczkovski, Luiz Alberto de Oliveira Lima. Apelado: José Mario Rodrigues Mendes. Advogado: Marco Aurelio Krefeta. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Revisor Convocado: Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff. Nº Acórdão: 7799. Nº Livro: 237. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juiz Convocado integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE MORA CAPAZ DE LEGITIMAR A PROPOSITURA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VALORES DEVIDOS PAGOS NA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO TRANSITADA EM JULGADO, LIBERANDO O APELADO DA DÍVIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0084 . Processo/Prot: 0437695-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/272278. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 437695-4 Apelação Civel. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos, Oksana Pohlod Maciel, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Sergio Kasuo Nakamura, Sonia Kimiko Nakamura. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos, Oksana Pohlod Maciel, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Evelyn Moreno Weck. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Nº Acórdão: 7800. Nº Livro: 237. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos embargos para sanar a "contradição" apontada, porém, sem efeito modificativo. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM. CONTRADIÇÃO SANADA. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM REJEITADAS. OMISSÕES INEXISTENTES. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE MALFERIMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS PELA PARTE. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS APENAS EM PARTE PARA SANAR A CONTRADIÇÃO APONTADA, PORÉM, COM EFEITO INTEGRATIVO E SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. As matérias de ordem pública, dentre as quais se incluem a ilegitimidade ativa e passiva, são insuscetíveis de preclusão para o Julgador, que pode examiná-las a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provação da parte. Tal entendimento, contudo, não se aplica à parte requerida que deve argüi-las obrigatoriamente na contestação, sob pena de ver precluso o seu direito em fazê-lo posteriormente. 2. É parte legítima para responder pelas pretensões deduzidas pelos acionistas, a empresa de telefonia que firmou o contrato e recebeu os valores correspondentes à integralização do capital, bem assim, aquela que posteriormente adquiriu o seu controle acionário. 3. "O titular de ações que aliena as subscritas nem por isso perde o direito de obter a subscrição das outras que entende lhe eram devidas. Legitimidade ativa reconhecida". Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. "O juiz, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".

0085 . Processo/Prot: 0454833-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/256912. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00001278 Revisão de Contrato. Apelante: Pontual Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Apelado: Aldir Luiz Balvedi. Advogado: Fernando Blaszkowski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Nº Acórdão: 7801. Nº Livro: 237. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VARIAÇÃO CAMBIAL FIXADA EM DÓLAR. CLÁUSULA AFASTADA. AUSENCIA DE COMRPOVAÇÃO DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 0445974-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/280128. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 445974-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Virgínia Neusa Costa Mazzucco, Kélian Bortolini Lima, Liziane da Rocha Lacerda, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Agravado: André Ricardo Alves. Advogado: Moyses Grinberg. Embargante: André Ricardo Alves. Advogado: Moyses Grinberg. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Nº Acórdão: 7802. Nº Livro: 237. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MATÉRIA DE MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

0087 . Processo/Prot: 0383617-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/207453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000943 Prestação de Contas. Apelante: Sérgio Augusto Munhoz Pitaki, Giovanna Beatriz do Nascimento Pitaki. Advogado: Cláudio Nunes do Nascimento. Apelado: Alencar Gracino. Advogado: Gustavo Teixeira Villatore. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Nº Acórdão: 7803. Nº Livro: 237. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NATUREZA PESSOAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO RECHAÇADA. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA FASE DO PROCESSO, CONDENANDO OS RÉUS A PRESTAREM AS CONTAS PLEITEADAS. DOCUMENTOS JUNTADOS AO FEITO QUE NÃO CUMPREM COM O MISTER. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA, JÁ QUE VENCIDOS OS RÉUS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tendo a ação de prestação de contas natureza pessoal, a prescrição na espécie regula-se pelo disposto no artigo 205 da novel legislação civil, a saber: "a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". 2. Enquanto administrador de bens e valores comuns "o sócio gerente tem o dever legal de dar contas justificadas de sua administração aos demais sócios". Não o fazendo ou, verificada a insuficiência das contas apresentadas, remanesce o interesse dos sócios em vê-las prestadas, de forma justificada, inclusive e se necessário for através de uma ação judicial de prestação de contas.

0088 . Processo/Prot: 0439158-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/198174. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000539 Reintegração de Posse. Agravante: Frank Juride Pelegrini. Advogado: Geronimo Antônio Defaveri. Agravado: Brunizza Comércio de Peças e Veículos - Alemão Caminhões. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Nº Acórdão: 7804. Nº Livro: 237. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DENEGADA PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. VEREDICTO QUE NÃO SE ALTERA, A PRINCÍPIO, PELAS CIRCUNSTÂNCIAS NARRADAS PELA AGRAVANTE. RECURSO DESPROVIDO. O exame da liminar em ação possessória é decisão personalíssima e de prudente arbítrio do juiz processante, suscetível de melhor sopesamento da vantagem da medida, sendo admitido o seu reexame pela via do agravo, somente em casos excepcionais de manifesta teratologia ou ilegalidade, aqui não vislumbradas.

0089 . Processo/Prot: 0402121-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/22758. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001199 Dissolução de Sociedade. Apelante: Njabur Participações Limitada. Advogado: Aurélio Câncio Peluso, Alexandre Millen Zappa, Leonardo de Camargo Martins. Apelado: Jabur Pneus S/a, Jabur Comercial e Importadora de Pneus Ltda. Advogado: Leonardo Francis, Marcos João Rodrigues Salamunes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Nº Acórdão: 7805. Nº Livro: 237. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SENTENÇA QUE DECRETOU A DISSOLUÇÃO TOTAL DA SOCIEDADE E OPORTUNA LIQUIDAÇÃO - INCONFORMISMO DO APELANTE - PEDIDO DE REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, PARA PREVALECER ACORDO EXTRAJUDICIAL QUE RESULTOU INFRUTÍFERO ENTRE AS PARTES LITIGANTES - DESACORDO INSUPERÁVEL ENTRE AS SÓCIAS - INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO PELA VIA JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PLEITO DO RECORRENTE. RECURSO DESPROVIDO - POR MAIORIA.

0090 . Processo/Prot: 0448822-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/235124. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000638 Ordinária de Cobrança. Apelante: Bmg Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Juliane Cristina Corrêa da Silva. Apelado: Rosilei Aparecida Soares. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vi-

cente Del Prete Misurelli. Nº Acórdão: 7806. Nº Livro: 237. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO ANTECIPADAMENTE A TÍTULO DE VRG (VALOR RESIDUAL GARANTIDO). POSSIBILIDADE. DIREITO DO DEVEDOR. VERBA DESTINADA A POSTERIOR EXERCÍCIO DE OPÇÃO DE COMPRA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Diante da resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário, é possível a devolução do chamado VRG, pago antecipadamente, à conta de ser uma conseqüência da reintegração do bem na posse do arrendante.

0091 . Processo/Prot: 0444283-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/209628. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000476 Revisional. Apelante: Altevir José Jarosczynski, Lídia Assaka Taniguchi Jarosczynski. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Rodrigo da Rocha Leite. Apelado: Nox Participações Ltda, Walter Horst Poniewas. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Nº Acórdão: 7807. Nº Livro: 237. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO SOCIAL. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE ASSEVEROU QUE DA "NARRAÇÃO DOS FATOS NÃO DECORRIA LOGICAMENTE A CONCLUSÃO" (ART. 295, § ÚNICO, II, CPC) E QUE O "PEDIDO SERIA JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL" (ART. 295, § ÚNICO, III, CPC). AUTORES QUE, INCONFORMADOS, APELARAM DO DECISUM. INSURGÊNCIA QUE SE MOSTRA DIGNA DE ACOLHIMENTO. PLEITO DE REVISÃO CONTRATUAL QUE É PLENAMENTE POSSÍVEL, NA MEDIDA EM QUE NÃO ESBARRA EM QUALQUER ÓBICE NO ORDENAMENTO. EXORDIAL QUE NARRA ARGUMENTOS ("CAUSA DE PEDIR") OS QUAIS SE COADUNAM PERFEITAMENTE AO PEDIDO ENTÃO FORMULADO. SENTENÇA EQUIVOCADA, POSTO QUE DE FORMA ALGUMA O FEITO DEVERIA TER SIDO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUE, IN CASU, É REGIDA PELO ART. 205, DO CC/02. EVENTUAL "QUITAÇÃO" DADA PELA PARTE QUE NÃO IMPEDE VENHA ELA A JUÍZO QUESTIONAR O CUMPRIMENTO DA AVENÇA. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA OU CONTINÊNCIA ENTRE A PRESENTE AÇÃO E A DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE ANTERIORMENTE PROPOSTA. EVIDENCIADA MERA CONEXÃO ENTRE OS PROCESSOS (ART. 103, CPC). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0092 . Processo/Prot: 0454589-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/260588. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000111 Depósito. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini. Apelado: Maria de Fatima da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Nº Acórdão: 7808. Nº Livro: 237. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR FIDUCIANTE QUE NÃO ENTREGA O BEM, NEM CONSIGNA O SEU EQUIVALENTE EM DINHEIRO. DESCABIMENTO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENCONTRA INSERTA NAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DO ARTIGO 5º, INCISO LXVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, TRATANDO-SE, ADEMAIS DE DEPÓSITO 'ATÍPICO'. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0093 . Processo/Prot: 0431054-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/150895. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1990.00000283 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Espólio de Juan Eudes Pereira Galarza, Victor José Aguero Gonzalez (maior de 60 anos). Advogado: Eliane Araújo Todo Bom. Apelado: Kamal Mohamad Tarabaine, Domingas Mareco Tarabaine, Taissir Mohamad Tarabayn, Mone Hachen Tarabayn, Mahmoud Tarbine, Mounah Tarbine. Advogado: Newton Schimmelpfeng. Apelado: Benno Fizinus. Advogado: Cidnei Mendes Karpinski. Apelado: Antonio Ferreira Neto, Adjair Pereira Ferreira. Cur.Especial: José Luiz Castagna. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Revisor Convocado: Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff. Nº Acórdão: 7809. Nº Livro: 237. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. CAUTELAR DE SEQÜESTRO. BENS IMÓVEIS. DENUNCIAÇÕES SUCESSIVAS. PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA E AVALIATÓRIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. CRITÉRIOS. MAJORAÇÃO NA LIDE PRINCIPAL. MANUNTENÇÃO NA CAUTELAR. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0094 . Processo/Prot: 0454938-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/255803. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000591 Cobrança. Apelante: Ford Leasing S. A. Arrendamento Mercantil. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado: Cristiane Dea. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Nº Acórdão: 7810. Nº Livro: 237. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VALOR RESIDUAL GARANTIDO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL JÁ RESCINDIDO EM AUTOS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRESCRIÇÃO. INAPLICÁBILIDADE DOS PRAZOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRAZO REGIDO PELO ARTIGO 206, §3º, INCISO IV DO CÓDIGO CIVIL. ARTIGO 2028 DO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO INTERPOSTA EM 29.05.2006. LAPSO TEMPORAL DE 3 ANOS DECORRIDO. PRESCRIÇÃO ACOLHIDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0095 . Processo/Prot: 0433249-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/286796. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 433249-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco John Deere Sa. Advogado: Jorge Luiz Zanon. Agravado: Erasmo José Molinari, Odiva Soares Molinari. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Embargante: Erasmo José Molinari, Odiva Soares Molinari. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Fábio Bertoglio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Nº Acórdão: 7811. Nº Livro: 237. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: Acordam os Juízes integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO. PRETENSÃO DO EMBARGANTE A REDISCUTIR QUESTÕES JÁ DEBATIDAS E DECIDIDAS. RECURSO MANEJADO COM INTUITO MERAMENTE PROTELATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0096 . Processo/Prot: 0446956-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/219523. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000251 Ação de Depósito. Apelante: Marcos Vinícius Urbinatti Canhete. Advogado: Antonio Augusto Grellert, Márcia Aparecida Jarenko. Apelado: Bv Financeira Sa - Cfi. Advogado: Michelly Cristina Alves Nogueira Tallevi, Carlos Alberto Araújo Rovel, Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Nº Acórdão: 7812. Nº Livro: 237. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM NÃO LOCALIZADO. AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. A COMPROVAÇÃO DA MORA NÃO É PRESSUSPOSTO PARA A AÇÃO DE DEPÓSITO. PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL DIRECIONADA PARA RESTITUIÇÃO DO BEM OU DO SEU EQUIVALENTE EM DINHEIRO. INCABÍVEL A REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO HÁ QUE SE QUESTIONAR O CONTRATO SOB O ASPECTO FINANCEIRO (JUROS, CAPITALIZAÇÃO E DEMAIS ENCARGOS). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0097 . Processo/Prot: 0455058-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/261259. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000408 Embargos de Terceiro. Apelante: Mariza Gomes Macedo. Advogado: Antonio Carlos dos Santos Romão. Apelado: Valdir Luiz Mânica. Advogado: Valter Scarpin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Nº Acórdão: 7813. Nº Livro: 237. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Desembargadores e Juiz Convocado integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS ADQUIRIDOS APÓS SEPARAÇÃO DE FATO DO CASAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE MEAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE OS BENS SE ORIGINARAM DE CRÉDITO OBTIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO-PROVIDO.

0098 . Processo/Prot: 0447854-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/227580. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1999.00000198 Reintegração de Posse. Apelante: Ivete Augusta Colleone Vargas, Heráclito Vargas. Advogado: Oldemar Mariano. Rec.Adesivo: Carlos Afonso Alves de Camargo, Maria de Fátima Souza de Camargo, Marcos Affonso Alves de Camargo, Luciana Gutierrez Alves de Camargo. Advogado: José Cid Campelo Filho, José Rodrigo Sade. Apelado: Carlos Afonso Alves de Camargo, Maria de Fátima Souza de Carmargo, Marcos Affonso Alves de Camargo, Luciana Gutierrez Alves de Camargo. Advogado: José Cid Campelo Filho, José Rodrigo Sade. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Nº Acórdão: 7814. Nº Livro: 237. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e dar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL OBJETO DA PLANTA DE DIVISÃO DO MORRO DE MATINHOS. DISPUTA COM BASE NO DOMÍNIO. PROVA DO DOMÍNIO EXERCIDO PELOS AUTORES, AQUI APELADOS E DO ESBULHO PERPETRADO PELOS RÉUS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CORRETAMENTE LANÇADA. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA, AFASTADAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Prestando-se os documentos trazidos pelos autores para provar o domínio exercido, é de se lhe reconhecer o direito de posse, nos termos do que dispõe a Súmula 487 da Excelsa Corte, segundo a qual "Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base nele for ela disputada". 2. Hipótese em que a par da comprovação do domínio do imóvel pelos autores, aqui apelados, restou também confirmado, pela prova pericial produzida nos autos, o esbulho praticado pelos apelantes. 3. Não há se falar na inépcia da ação de reintegração de posse se a petição inicial se reporta à planta de divisão anexa que identifica a área esbulhada. 4. Pode o autor propor ação de reintegração de posse contra mais de um esbulhador, quando a área esbulhada tratar-se do mesmo e único imóvel, esbulhado por aqueles em maior ou menor proporção. RECURSO ADESIVO. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DA FORMA NO ARTIGO 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CRITÉRIO DE EQÜIDADE. IMPORTÂNCIA MAJORADA PARA MELHOR ATENDER AS PECULIARIDADES DO CASO: GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL, LOCAIS DE PRESTAÇÃO DOS ATOS JUDICIAIS, NATUREZA E IMPORTÂNCIA DA CAUSA E O TEMPO DE TRAMITAÇÃO DO FEITO. RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM.

0099 . Processo/Prot: 0438470-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/279943. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 438470-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Fox Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Agravado: Banespa Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Caroline Garcete, Alexandre Ribeiro Bley Bonfim. Embargante: Fox Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Nº Acórdão: 7815. Nº Livro: 237. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos para sanar a contradição e omissão apontadas, porém, sem efeito modificativo. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE OU HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA SANAR A CONTRADIÇÃO E OMISSÃO APONTADAS, PORÉM, SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. O objetivo da inversão do ônus da prova é promover a isonomia processual, no sentido de facilitar a defesa dos direitos do consumidor em Juízo, desde que presente a verossimilhança das suas alegações ou que esteja caracterizada a sua hipossuficiência. 2. Tal benesse, entretanto, não é destinada aos consumidores em geral, simplesmente porque vulneráveis, mas àquela parcela de consumidores que possuem, segundo as palavras de Antônio Herman de Benjamin e Vasconcelos, uma "vulnerabilidade agravada". 3. A hipossuficiência vincula-se à impossibilidade ou extrema dificuldade técnica e de conhecimento do consumidor de desincumbir-se da prova necessária para demonstração do fato constitutivo do seu direito. Tem ela aplicabilidade quando a prova perseguida pelo consumidor é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis necessários a viabilizar a sua produção, o que, todavia, não é o caso dos autos.

0100 . Processo/Prot: 0412310-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/68169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000868 Revisão de Contrato. Apelante: Tatiana Regina Marques. Advogado: Maylin Maffini. Apelado: Banco Finasa S/a. Advogado: José Telles do Pilar, Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Nº Acórdão: 7816. Nº Livro: 237. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer em parte o recurso e por maioria em dar parcial provimento na parte conhecida, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MULTA CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. PERCENTUAL DE 2% JÁ ESTABELECIDOS NO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO PELA SENTENÇA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PERMITIDA PELA MP 2170-36/2001. APLICAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA QUE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ACOLHIMENTO PARCIAL DO PEDIDO PARA AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO E CONDENAR A REPETIR A DIFERENÇA ENTRE JUROS SIMPLES E CAPITALIZADOS. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARCIALMENTE PROVIDO.

0101 . Processo/Prot: 0445949-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/219294. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000159 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Marcelo Locatelli. Apelado: Maria Inês Todeschini Valiski. Advogado: Claércio Carlos Larsen. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Nº Acórdão: 7817. Nº Livro: 237. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento. EMENTA: AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. BANCO AUTOR CONSOLIDADO NA POSSE E PROPRIEDADE DEFINITIVA DO BEM ALIENADO. REVISÃO DO CONTRATO COMO MATÉRIA DE DEFESA. FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS (PACTA SUNT SERVANDA). JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 22.626/33 ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DO REVOGADO ART. 192, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ABUSIVIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

0102 . Processo/Prot: 0446545-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/218617. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00037386 Revisão de Contrato. Apelante: Clodomar Souza. Advogado: Renilde Paiva Morgado Gomes. Apelado: Banco Abn Amro Real S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Nº Acórdão: 7818. Nº Livro: 237. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE DEFERIR NA ESPÉCIE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE PROCESSUAL PREVISTO PELA LEI 1060/50. DÚVIDAS ACERCA DO ALEGADO ESTADO DE POBREZA DO REQUERENTE PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. "O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ/RESP 604425).

0103 . Processo/Prot: 0444354-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/272150. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 444354-9 Apelação Civel. Apelante: Consórcio Nacional Ford Ltda. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, René Ariel Dotti, Rogeria Dotti Dória. Apelado: José Roberto Maia, Edson Jorge Camargo. Advogado: Ary Bracarense Costa Junior, Luís Henrique Delgado Escarmanhani. Embargante: José Roberto Maia, Edson Jorge Camargo. Advogado: Ary Bracarense Costa Junior, Luís Henrique Delgado Escarmanhani. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Nº Acórdão: 7819. Nº Livro: 237. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO. PRETENSÃO DOS EMBARGANTES A REDISCUTIR QUESTÕES JÁ DEBATIDAS E DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A QUAISQUER DOS DISPOSITIVOS LEGAIS CITADOS NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0104 . Processo/Prot: 0450847-6/01 Agravo

. Protocolo: 2007/277968. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 450847-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Cooperativa Habitacional da Fronteira - Cohafronteira. Advogado: José Gilmar dos Santos. Agravado: João Maria do Nascimento, Helena Pereira da Silva Nascimento. Agravante: Cooperativa Habitacional da Fronteira - Cohafronteira. Advogado: José Gilmar dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Nº Acórdão: 7820. Nº Livro: 237. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. INDISPENSABILIDADE DA PROVA DE QUE NECESSITA DO BENEFÍCIO. BALANCETE JUNTADO PELA AGRAVANTE QUE NÃO SE MOSTRA BASTANTE PARA ESTE DESIDERATO. DECISÃO MANTIDA.

AGRAVO DESPROVIDO. 1. "(...)É possível, em tese, o deferimento de assistência judiciária a pessoa jurídica, desde que provada a necessidade do benefício". Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Hipótese, contudo, em que o balancete mensal do mês de março de 2007 não é suficiente para comprovação da apontada dificuldade financeira, sendo, imprescindível, no mínimo, a apresentação de comprovante do fluxo de caixa da sociedade.

0105 . Processo/Prot: 0453016-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/283811. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 453016-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Carlos Antônio Barbosa. Advogado: Ricardo Rigotti Alice. Agravado: Elton Benavides Chagas. Advogado: Vanderlei Taverna, Shirley Tamara Colombo de Siqueira. Embargante: Carlos Antônio Barbosa. Advogado: Ricardo Rigotti Alice. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Nº Acórdão: 7821. Nº Livro: 237. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INTEMPESTIVO E POR FALTAR-LHE PEÇA ESSENCIAL PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS RELEVANTES A AUTORIZAR A SUA REFORMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A tempestividade está incluída no rol dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, também classificada como pressuposto objetivo genérico, sem o qual o recurso não deve ser conhecido pelo Tribunal. 2. O recurso de agravo de instrumento deve ser instruído, necessariamente, não só com as peças obrigatórias previstas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, mas também com aquelas essenciais à compreensão da controvérsia (art. 525, II do CPC). 3. A juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição do agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. 4. Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe seguimento.

0106 . Processo/Prot: 0446219-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/218588. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000411 Revisão de Contrato. Apelante: Lizete Alves de Melo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Maria Fernanda Simões Bellei. Apelado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Nº Acórdão: 7822. Nº Livro: 237. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA ÚNICA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO REVISIONAL E PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 1. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 22.626/33 E DO REVOGADO ART. 192, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ABUSIVIDADE NÃO EVIDENCIADA. 3. REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREJUDICADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0107 . Processo/Prot: 0448014-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/227679. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000139 Interdito Proibitório. Apelante: Maria Jose de Barros. Advogado: Oséias Martins Barboza. Apelado: Aparecido Callegari. Advogado: Nilza Peixoto Guimarães, Arlem Leandro Mariusso. Apelado: Grupo Mast, Ariteobaldo da Silva, Geraldo Mangel da Silva Costa, Valdinei Mauricio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Nº Acórdão: 7823. Nº Livro: 237. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSO CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS (PRESIDENTE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DA REGIÃO SEIS). SENTENÇA QUE ASSEVEROU A FALTA DE PEDIDO COM RELAÇÃO AO MESMO. AUTORA QUE, INCONFORMADA, RECORRE DESSA DECISÃO. INSURGÊNCIA QUE NÃO SE MOSTRA DIGNA DE ACOLHIDA. LEITURA DA EXORDIAL QUE REVELA QUE, DE FATO, NÃO FORAM IMPUTADOS ATOS DE "AMEAÇA" DE TURBAÇÃO E ESBULHO AO APELADO. APELANTE QUE SIMPLESMENTE NARROU QUE O PRESIDENTE DO SINDICATO ESTARIA "INSTIGANDO" GRUPO DE SEM TERRAS A PROMOVER INVASÕES. CONDUTA QUE NÃO DÁ AZO À PROPOSITURA DE INTERDITO PROIBITÓRIO. EVIDENCIADA, NESSE PASSO, A FALTA DE PEDIDO NO QUE SE REFERE A ELE. CORRETA A SENTENÇA (APLICAÇÃO DO ART. 267, I, C.C. O ART. 295, I E PARÁGRAFO ÚNICO, I, TODOS DO CPC). IMPOSSIBILIDADE DE SE ADENTRAR EM DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0108 . Processo/Prot: 0443865-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/272683. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 443865-3 Apelação Civel. Apelante: Autoponta - Automóveis Pontagrossense Ltda, Robson Adriano Fogaça Weiss Representado(a). Advogado: Debora Maceno. Apelado: Augusto Albani Batista, José Mauri Zampier. Embargante: Autoponta - Automóveis Pontagrossense Ltda, Robson Adriano Fogaça Weiss Representado(a). Advogado: Debora Maceno. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Nº Acórdão: 7824. Nº Livro: 237. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, com correção de erro material. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. FALTA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CARÁTER SATISFATIVO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO POSSESSÓRIA. EMBARGOS REJEITADOS COM CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

0109 . Processo/Prot: 0446733-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/224414. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00022434 Declaratória. Agravante: Consórcio Nacional Ford Ltda. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Agravado: Denis Bernardino da Silva, Anésio Amorim Junior, Francisco Martins da Silva, Helmuth Walter Schimitt Prym, Cândido Martins e Arruda Ltda, Ana Judith Prestes Vasconcelos Dias, José Dermival Guimarães, Vitor Hugo Santos, Ari Jorge Kerber. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva, Roberto Ferreira Filho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Nº Acórdão: 7825. Nº Livro: 238. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA DE TÍTULO JUDICIAL. DEPÓSITO. AFASTAMENTO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DEPOSITADO COMO GARANTIA DO JUÍZO E PARA PROPICIAR EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0110 . Processo/Prot: 0440768-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2003/130687. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1997.00038024 Reintegração de Posse. Apelante: Urbalon Pavimentação e Obras Ltda. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Alexandre Fernando T. Ferreira. Apelado: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Leonardo Xavier Roussenq, Sonny Brasil de Campos Guimarães. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Nº Acórdão: 7826. Nº Livro: 238. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Desembargadores e Juiz Convocado integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE TESE CONVINCENTE DE QUE OS BENS ARRENDADOS NÃO EXISTEM E DE QUE O NEGÓCIO JURÍDICO FOI SIMULADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO-PROVIDO.

0111 . Processo/Prot: 0453921-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/254796. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00030535 Embargos de Terceiro. Apelante: Volkswagen Serviços Sa. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França. Apelado: Paulo Cruz Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Analice Castor de Mattos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Nº Acórdão: 7827. Nº Livro: 238. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. APREENSÃO E DEPÓSITO DE VEÍCULO COM RESERVA DE DOMÍNIO. REGISTRO DO CONTRATO JUNTO AO DETRAN. DESNECESSIDADE. REGISTRO JUNTO AO CARTÓRIO DE TÍTULOS. SUFICIÊNCIA. ARTIGO 522, CÓDIGO CIVIL. CONTRATO REGISTRADO EM DOMICÍLIO DIVERSO. INEFICÁCIA CONTRA TERCEIROS. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

0112 . Processo/Prot: 0453224-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/255325. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000425 Busca e Apreensão. Apelante: Consórcio Nacional Embracon Ltda. Advogado: Plinio Roberto da Silva. Apelado: Noe Saraiva Flores. Advogado: José Jobson Pacheco. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Nº Acórdão: 7828. Nº Livro: 238. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CONSÓRCIO. PURGAÇÃO DA MORA. CÁLCULO DO DÉBITO. PARCELA QUE SOFREU REAJUSTE. AUSÊNCIA DE PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO (ART. 333, II, CPC). DÉBITO QUE OBEDECE AOS VALORES DA INICIAL E AO EXPOSTO NO ART. 3º, § 2º, DO DEC. LEI 911/69. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO NÃO PROVIDOS.

0113 . Processo/Prot: 0448288-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/232510. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001436 Interdito Proibitório. Agravante: Sindicato dos Empregados Em Estabelecimentos Bancários e Financiários de Curitiba e Região Metropolitana. Advogado: Ricardo Nunes de Mendonça, Wilson Ramos Filho, Mirian Aparecida Gonçalves. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Nº Acórdão: 7829. Nº Livro: 238. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO. BANCO. AMEAÇA AO PATRIMÔNIO. GREVE. LIMINAR. COMPETÊNCIA. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE. 1. Confirma-se a competência da Justiça Comum para julgar interditos proibitórios, ainda que a ameaça de turbação e esbulho tenha como pano de fundo movimento grevista. Em tais ações não se está a discutir a legitimidade do direito de greve, mas sim, o adequado exercício da posse, pelo quê, resta afastada a ingerência da Justiça do Trabalho. 2. A garantia do exercício da posse em favor do possuidor de forma alguma pode ser encarada como "restrição ao direito de paralisação, mobilização e manifestação". Tanto os direitos dos grevistas quanto os do possuidor podem e devem coexistir pacificamente, bastando, para tanto, que cada qual observe os limites impostos pela lei. Portanto, "não há qualquer empecilho moral ao direito de greve"; assim, uma vez estando presentes os requisitos do interdito, é de ser confirmada a liminar. Agravo desprovido.

0114 . Processo/Prot: 0441557-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/279681. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 441557-8 Apelação Civel. Apelante: Olavo de Araújo Costa. Advogado: Clederbal Atila de Almeida. Apelado: Banco Sudameris do Brasil SA. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Leonardo Xavier Roussenq. Embargante: Banco Sudameris do Brasil SA. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Leonardo Xavier Roussenq. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Nº Acórdão: 7830. Nº Livro: 238. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR QUESTÕES JÁ DEVIDAMENTE ANALISADAS E DIRIMIDAS. RECURSO MANEJADO COM INTUITO MERAMENTE PROTELATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

0115 . Processo/Prot: 0444091-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/209373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1997.00000187 Habilitação de Crédito. Apelante: Consórcio Nasser SC Ltda. Advogado: Eduardo Pereira de Oliveira Mello. Apelado: Síndico da Massa Falida do Consórcio Nasser Sc Ltda. Advogado: Sérgio Luiz Fernandes. Apelado: Wilson Justiniano Rosa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Nº Acórdão: 7831. Nº Livro: 238. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO E NÃO DO GRUPO CONSORCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0116 . Processo/Prot: 0449885-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/238213. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000699 Imissão de Posse. Apelante: Rosemy Batista. Advogado: Jovi Vieira Barboza. Apelado: Marcus Aurelius Hubener, Clarice Harue Matsumoto Hubener. Advogado: Luiz Manrique. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Nº Acórdão: 7832. Nº Livro: 238. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO VISLUMBRADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO FORMAL À PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. PRINCÍPIO DO ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 331 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CORRETAMENTE LANÇADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A sentença proferida no feito está adequadamente fundamentada, é certa e decidiu a lide dentro dos limites em que foi proposta e da causa de pedir arrolada na petição inicial (art. 460, CPC), não lhe faltando, ademais, nenhum dos requisitos dispostos no artigo 458 da lei processual civil. Daí porque, não há se falar na sua nulidade. 2. Pelo princípio do ônus da impugnação especificada adotado pelo nosso ordenamento (art. 302, CPC), cabe ao réu impugnar um a um os fatos articulados pelo autor na petição inicial. Deixando de impugnar um fato, por exemplo, será revel quanto a ele, incidindo os efeitos da revelia (presunção de veracidade). 3. Na forma do artigo 400 do Código de Processo Civil, "compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o direito do autor". Caso o réu não alegue, na contestação, tudo o que poderia, terá havido preclusão consumativa, estando impedido de deduzir qualquer outra matéria de defesa depois da contestação, salvo o disposto no artigo 303 da legislação processual - o que não é o caso. 4. É taxativa a lei processual ao dispor que ocorrendo os efeitos da revelia e presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial, "o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença" (art. 330, II, CPC). Dispensável, nesse caso, a realização de audiência de conciliação e saneamento prevista no artigo 331.

0117 . Processo/Prot: 0453009-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/244601. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000192 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Dibens Leasing S/a. Advogado: Mariane Cardoso Mascarevich, Luciane Lopes Alves. Apelado: Fernando Pereira da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Nº Acórdão: 7833. Nº Livro: 238. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, BEM COMO DO SEU PATRONO, PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO FEITO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO FORMALIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. INCABÍVEL CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DEVENDO O MESMO ARCAR SOMENTE COM AS CUSTAS DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0118 . Processo/Prot: 0454644-1/01 Agravo

. Protocolo: 2007/286226. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 454644-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos, Sérgio Roberto Vosgerau. Agravado: Antonio Celso Bim. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira, Rubens Bueno II. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos, Sérgio Roberto Vosgerau, Natasha Morilla Cunha. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Nº Acórdão: 7834. Nº Livro: 238. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo interno. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO REGIMENTAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Descabe agravo interno ou regimental da decisão do Relator que nega ou concede efeito suspensivo, bem assim, que nega ou concede a antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento. Inteligência do artigo 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0119 . Processo/Prot: 0427087-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/135749. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00001472 Reintegração de Posse. Apelante: Sonia Maria Zaniolo. Advogado: Faurlin Narezi, Paulo Roberto Narezi, Robson José Evangelista. Apelante: Vae- Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Apelado: Sonia Maria Zaniolo. Advogado: Faurlin Narezi, Paulo Roberto Narezi, Robson José Evangelista. Apelado: Vae- Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara

Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Nº Acórdão: 7835. Nº Livro: 238. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recursos. EMENTA: CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM DEMOLITÓRIA E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO. AUTORA QUE, INCONFORMADA, REQUER SEJA DETERMINADA REINTEGRAÇÃO DE POSSE, ALÉM DE QUE LHE SEJA ASSEGURADA A PERCEPÇÃO DE INDENIZAÇÃO PELO USO DA ÁREA APONTADA COMO ESBULHADA. PLEITOS IMPROCEDENTES. LAUDO PERICIAL QUE DEU CONTA DE QUE TANTO APELANTE QUANTO APELADA "INVADIAM" OS IMÓVEIS UMA DA OUTRA. SITUAÇÃO QUE SE DEVEU ÀS OBRAS DE CANALIZAÇÃO DO CÓRREGO QUE SERVIA DE DIVISA A AMBAS AS PROPRIEDADES. OCASIÃO EM QUE AMBAS AS PROPRIETÁRIAS ANUIRAM COM O ESTABELECIMENTO DE NOVOS LIMITES PARA OS IMÓVEIS LINDEIROS. EVIDENCIADO QUE A APELADA ACABOU OCUPANDO EXTENSÃO MAIOR DO TERRENO DA APELANTE EM VIRTUDE DE TER ARCADO COM AS DESPESAS DA MENCIONADA OBRA DE CANALIZAÇÃO. ESBULHO, QUE, DE ACORDO COM O PERITO, RESTRINGIU-SE À ÁREA DE 14,10 METROS QUADRADOS. REINTEGRAÇÃO E DEMOLIÇÃO QUE, TODAVIA, NÃO TRARIAM NENHUM BENEFÍCIO À APELANTE, E QUE, EM CONTRAPARTIDA, ACARRETARIAM PREJUÍZOS À PARTE ADVERSA. ÁREA ESBULHADA QUE, ALÉM DE SER FRAÇÃO IDEAL DE PEQUENA MONTA, ENCONTRA-SE CONSTRUÍDA DE HÁ MUITO, ESTANDO ESSA SITUAÇÃO CONSOLIDADA NO TEMPO. CORRETA, ASSIM, A SENTENÇA AO CONVERTER O PEDIDO POSSESSÓRIO EM INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO (ALUGUERES) QUE DEVE SER AFASTADO, ANTE A INVIABILIDADE DE SE CALCULAR "VALORES LOCATÍCIOS" REFERENTES À CITADA FRAÇÃO IDEAL (14,10 METROS QUADRADOS). RECURSO ADESIVO. MANTIDO O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR ESTAR EM CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS PREVISTOS NAS ALÍNEAS DO § 3º, DO ART. 20, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTADA A PRETENSÃO DE QUE A RECORRIDA FOSSE CONDENADA NAS PENAS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Evidenciado nos autos que tanto autora quanto ré "invadiam" as propriedades uma da outra. Essa situação foi atribuída às obras de canalização do córrego que servia de divisa entre tais imóveis. Nessa ocasião, foram estabelecidos novos limites, havendo uma "troca de áreas". Em tal negociação, todavia, a empresa ré acabou por ocupar uma porção de terra maior do que a que fora atribuída à autora, em virtude de que a ela coube arcar com as despesas da empreitada. Destarte, e, conforme cálculos apresentados na perícia, a área efetivamente esbulhada não seria equivalente a 88,06 m2, mas sim, 14,10 m2. 2. A par de efetivamente ser constatada a ocorrência de esbulho, a reintegração de posse (e conseqüente demolição de parte do imóvel da ré) não se apresenta como a melhor solução para o caso em tela. Isso porque: 1º) a área esbulhada (14,10 m2) possui percentual ínfimo quando comparada à dimensão do imóvel da autora como um todo (966,64 m2); 2º) a área esbulhada constitui-se em "fração ideal", ou seja, não está especificamente localizada "sobre a rampa de acesso ao estacionamento" ou "sobre o estacionamento" da apelada; 3º) em compensação, verifica-se que há construções da apelada sobre a área esbulhada, situação essa consolidada há mais de dez anos. Destarte, a regra inserta no art. 499 do Código Civil de 1916 há de ser interpretada em consonância com o preceito contido no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei 4657/42). Em conseqüência, não me parece justo promover reintegração que, além de inútil à parte que a persegue, apenas irá acarretar transtornos ao outro litigante. Tal entendimento é perfilhado pelo STJ, havendo também precedentes desta Corte. 3. Importa salientar que tais precedentes judiciais acabaram dando azo à regra inserta no art. 1258 do Novo Código Civil: "Art. 1258. Se a construção, feita parcialmente em solo próprio, invade solo alheio em proporção não superior à vigésima parte deste, adquire o construtor de boa-fé a propriedade da parte do solo invadido, se o valor da construção exceder o dessa parte, e responde por indenização que represente, também, o valor da área perdida e a desvalorização da área remanescente."

0120 . Processo/Prot: 0456036-7/01 Agravo

. Protocolo: 2007/287726. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 456036-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Arabian Distribuidora e Transportadora de Petróleo Ltda. Advogado: Hélio Pereira Cury Filho, Evandra Roso, Franciele Maria Gemin. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem. Agravante: Arabian Distribuidora e Transportadora de Petróleo Ltda. Advogado: Hélio Pereira Cury Filho, Evandra Roso, Franciele Maria Gemin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Nº Acórdão: 7836. Nº Livro: 238. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE. POSSIBILIDADE DE O CONSUMIDOR PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. SIMPLICIDADE DA PROVA A SER PRODUZIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O objetivo da inversão do ônus da prova é promover a isonomia processual, no sentido de facilitar a defesa dos direitos do consumidor em Juízo, desde que presente a verossimilhança das suas alegações ou que esteja caracterizada a sua hipossuficiência. 2. Portanto, tal benesse não é destinada aos consumidores em geral, simplesmente porque vulneráveis, mas àquela parcela de consumidores que possuem, segundo as palavras de Antônio Herman de Benjamin e Vasconcelos, uma "vulnerabilidade agravada". 3. A hipossuficiência vincula-se à impossibilidade ou extrema dificuldade técnica e de conhecimento do consumidor de desincumbir-se da prova necessária para demonstração do fato constitutivo do seu direito. Tem ela aplicabilidade quando a prova perseguida pelo consumidor é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis necessários a viabilizar a sua produção, o que, todavia, não é o caso dos autos. 4. Aqui, segundo se depreende da exordial revisional, o ponto central da divergência cinge-se na aferição dos percentuais de juros e encargos financeiros efetivamente aplicados pelo banco agravante e na constatação ou não da cobrança da comissão de permanência e da prática do anatocismo. A questão é rotineira, simples e sua aferição está ao alcance do contratante consumidor, que para tanto poderá se valer de cálculo realizado por qualquer contabilista, como, aliás, já se valeu por ocasião da realização do parecer por ele juntado aos autos.

0121 . Processo/Prot: 0452502-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/245182. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000134 Cobrança. Apelante: Banestado Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Renata Cristina Obici, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Romalon Ltda.. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Nº Acórdão: 7837. Nº Livro: 238. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VALOR RESIDUAL GARANTIDO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL JÁ RESCINDIDO EM AUTOS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DA PROVA DE QUE A VENDA DO VEÍCULO FOI INSUFICIENTE PARA RETORNO DO CAPITAL INVESTIDO. INADMISSIBILIDADE DE RETENÇÃO DO VRG INDISTINTAMENTE. DEPRECIAÇÃO DO VEÍCULO E PREJUÍZOS COM A REINTEGRAÇÃO NÃO COMPROVADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0122 . Processo/Prot: 0451482-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/246105. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000400 Reintegração de Posse. Apelante: Luis Antonio Matias de Oliveira. Advogado: Sebastião Domingues da Luz. Apelado: Dario Di Migueli Lunardelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Nº Acórdão: 7838. Nº Livro: 238. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VEÍCULO APREENDIDO EM INQUÉRITO POLICIAL. APELO CRIMINAL QUE AFASTOU A PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO, MAS NÃO CONCEDEU A RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. REMESSA AO JUÍZO CÍVEL. ARTIGO 120, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REINTEGRAÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. FUNDAMENTO EQUIVOCADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. APREENSÃO DO BEM EM PROCESSO CRIMINAL QUE NÃO SE CONFIGURA ESBULHO. RESTITUIÇÃO QUE DEMANDA PROCEDIMENTO CRIMINAL ESPECÍFICO. ALEGAÇÃO DE POSSE QUE NÃO PODE SER PROTEGIDA POR ESTA VIA. ADEMAIS, LEGIMITIDADE PASSIVA NÃO PREENCHIDA. SENTENÇA MANTIDA POR OUTRO FUNDAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0123 . Processo/Prot: 0436037-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/175544. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000593 Imissão de Posse. Apelante: Bem Forte Indústria e Comércio de Artefatos de Alumínio Ltda. Advogado: Maria Regina Vizioli. Apelado: Wilson Roberto Borin. Advogado: Tatiana Richetti. Apelado: Massa Falida de Bem Forte Indústria e Comércio de Artefatos de Alumínio Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Buchweitz Síndico da Massa Falida. Apelado: Metaldecor Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Edmylson Pena dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Nº Acórdão: 7839. Nº Livro: 238. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMISSÃO DE POSSE. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO RECONHECENDO O DIREITO DO AUTOR. LEGITIMIDADE DO SÓCIO-PROPRIETÁRIO DA EMPRESA FALIDA PARA RECORRER (ART. 36, LEI 7.661/45). AÇÃO POSSESSÓRIA PROPOSTA APÓS INÍCIO DA FALÊNCIA DA REQUERIDA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FALIMENTAR. SENTENÇA NULA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. RECURSO PROVIDO.

0124 . Processo/Prot: 0446797-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/221857. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000433 Cautelar. Agravante: Diogo Cristiano Eugenio Urnau, Vanessa Urnau. Advogado: Mario Espedito Ostrovski, Alexandra Barp, Ana Paula Michels Ostrovski. Agravado: Rosélia Vieira, Cristiane Cozer. Advogado: Ivo Paludo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Nº Acórdão: 7840. Nº Livro: 238. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR POSTULADA PELOS AUTORES, AQUI AGRAVANTES. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. NOTIFICAÇÃO PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL EM 15 DIAS, SOB PENA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CABÍVEL. FATO QUE NÃO CARACTERIZA ESBULHO E/OU AMEAÇA DE PRATICÁ-LO. RECURSO DESPROVIDO. "A simples existência de notificação extrajudicial expedida pelo agravado manifestando a intenção de recuperar a posse do imóvel não se constitui em prova concreta da ameaça de turbação, em especial quando não há prova indicativa da prática de qualquer outro ato de perturbação da posse".

0125 . Processo/Prot: 0448712-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/234415. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000911 Ação de Depósito. Apelante: Yamaha Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Romara Costa Borges. Apelado: Luís Fabiano Bannach. Advogado: Luís Fabiano Bannach. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Designado: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Nº Acórdão: 7841. Nº Livro: 238. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Desembargador Paulo Roberto Hapner com declaração de voto. EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR FIDUCIANTE QUE NÃO ENTREGA O BEM, NEM CONSIGNA O SEU EQUIVALENTE EM DINHEIRO. DESCABIMENTO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENCONTRA INSERTA NAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DO ARTIGO 5º, INCISO LXVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, TRATANDO-SE, ADEMAIS DE DEPÓSITO 'ATÍPICO'. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0126 . Processo/Prot: 0424154-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/124567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2001.00020105 Habilitação de Crédito. Apelante: Ariovaldo Rodrigues, Vanilde Eliana Sanches Rodrigues. Advogado: Antonia Regina Carazai Budel. Apelado: Massa Falida de Encomal - Engenharia e Comércio Alvorada Ltda. Advogado: Laertes Bonetto de Oliveira. Rec.Adesivo: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Nº Acórdão: 7842. Nº Livro: 238. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em de ofício cassar a sentença e determinar a instrução do feito.EMENTA: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. FALÊNCIA DA EMPRESA CONSTRUTORA E PROMITENTE VENDEDORA. CRÉDITO CONSISTENTE NO MONTANTE PAGO PELOS PROMITENTES COMPRADORES. SENTENÇA QUE, ANTE A CONCORDÂNCIA DO SÍNDICO E DA MASSA FALIDA, ORDENOU A INCLUSÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES, CLASSIFICANDO-O COMO QUIROGRAFÁRIO. RECURSO DOS AUTORES, PLEITEANDO A INCLUSÃO NA CLASSE DE PRIVILÉGIO ESPECIAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PELA IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE HABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO E NO SENTIDO DE QUE O CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO SE RESOLVE COM A DECRETAÇÃO DA QUEBRA DA EMPRESA CONSTRUTORA, CABENDO AO SÍNDICO DAR CUMPRIMENTO AO CONTRATO OU AO PROMITENTE COMPRADOR AJUIZAR AÇÃO ORDINÁRIA PARA OUTORGA DA ESCRITURA PÚBLICA OU RESCISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DOS CANDIDATOS À AQUISIÇÃO DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS PLEITEAREM A HABILITAÇÃO DAS QUANTIAS QUE HOUVEREM PAGO AO INCORPORADOR, EM CASO DE FALÊNCIA DESTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 43, III DA LEI N. 4591/64. DOCUMENTOS ENCARTADOS QUE, ENTRETANTO, SÃO INSUFICIENTES À DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO DOS AUTORES, DA OCUPAÇÃO DO BEM, DA SUA PROPRIEDADE E DA EVENTUAL ENTREGA DA ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO FEITO. IMPUGNAÇÃO DO SÍNDICO, MESMO QUE EXTEMPORÂNEA, LEGITIMANDO A INSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 99 DO DECRETO-LEI 7.661/45. DISSÍDIA DO ANTERIOR SÍNDICO. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO E INCIDÊNCIA DO ART. 130 DO CPC. RECURSOS PREJUDICADOS. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. 1. A partir do momento em que o postulante lançou mão de pleito para habilitar seu crédito, passou a ser incompatível qualquer pretensão, em ação ordinária, de se manter na posse do imóvel ou de ambicionar adquiri-lo, sobretudo quando há dúvidas acerca do pagamento integral do preço acordado, bem como se os promitentes compradores contribuíram para o término da obra. Admite-se o pedido de habilitação, o qual opera a resilição do contrato1. 2. Diante da insuficiência dos documentos colacionados nos autos de ação de habilitação, deve ser oportunizada a instrução do feito, diante (i) da impugnação do síndico, mesmo que extemporânea, (ii) da invocação do princípio da instrumentalidade do processo, evitando-se eventual ajuizamento de ação ordinária e possibilitando, nos presentes autos, a discussão acerca da entrega do imóvel e da sua escritura pública, bem como sua ocupação e conclusão, e (iii) por ter o juiz, na impulsão do processo, amplos poderes pra determinar a produção das provas que entender cabíveis e com a abrangência que for necessária, para atingir um resultado útil no processo, nos termos do art. 130 do CPC2.

0127 . Processo/Prot: 0315808-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/139896. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001447 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Banestado S/a. Advogado: Paulo Roberto Barbieri, Leonel Trevisan Júnior. Apelado: Gelson Luiz Mezzomo e Cia Ltda. Advogado: Giselle Lopes de Souza. Apelante: Gelson Luiz Mezzomo e Cia Ltda. Advogado: Giselle Lopes de Souza. Apelado: Banco Banestado S/a. Advogado: Paulo Roberto Barbieri, Leonel Trevisan Júnior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Nº Acórdão: 7843. Nº Livro: 238. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, negaram provimento ao primeiro apelo e, por unanimidade de votos, deram provimento parcial ao segundo apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. PRIMEIRO APELO - DECRETAÇÃO DE PRISÃO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE - DEVEDOR-FIDUCIANTE QUE NÃO PODE SER EQUIPARADO AO DEPOSITÁRIO INFIEL - SÚMULA 304/STJ - ENUNCIADO Nº 17 DO EXTINTO TA/PR - ALCANCE DA EXPRESSÃO "EQUIVALENTE EM DINHEIRO" - VALOR DE MERCADO DO BEM OU, SE MENOR, DO SALDO DEVEDOR EM ABERTO - DECISÃO MANTIDA. PRIMEIRO APELO DESPROVIDO - POR MAIORIA. SEGUNDO APELO - SENTENÇA CITRA PETITA - OCORRÊNCIA - ADEQUAÇÃO - ART. 515, § 3º, CPC - INEXISTÊNCIA DE MORA NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DOS VALORES PREVISTOS NO CONTRATO - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - BENS ENTREGUES EM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DEVEDORA QUE PERMANECE NA CONDIÇÃO DE DEPOSITÁRIA - ART. 901 CPC - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO DE DEPÓSITO - ART. 4º DL 911/69 - AUSÊNCIA DE PROVAS DA OCORRÊNCIA DE COAÇÃO - VALIDADE DO CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - SÚMULA 297/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 22.626/33 ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - INCIDÊNCIA DA LEI Nº 4.595/64 - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - TAXA DE JUROS QUE NÃO APRESENTA ABUSIVIDADE — CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - COBRANÇA NÃO DEMONSTRADA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 5º DA MP 2170/36/2001 - TBF - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - COMPENSAÇÃO DE VALORES - POSSIBILIDADE, DESDE QUE CONSTATADA A COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, CPC - DECISÃO MANTIDA. SEGUNDO APELO PARCIALMENTE PROVIDO - POR UNANIMIDADE.

0128 . Processo/Prot: 0440121-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/192549. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000989 Depósito. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Cristiane Camila Bonacin. Apelado: Jorge Bento Martins. Advogado: Lineu Eduardo Spagolla (Curador Especial). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Revisor Convocado: Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff. Nº Acórdão: 7844. Nº Livro: 238. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juiz Convocado integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DEMAIS ENCARGOS. OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. DEVEDOR FIDUCIANTE QUE NÃO PODE SER EQUIPARADO AO DEPOSITÁRIO INFIEL. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0129 . Processo/Prot: 0389940-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/234714. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00026928 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Abn Amro Real Sa. Advogado: Mauricio Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Agnislara Abreu Castaldi. Advogado: Andrezza Maria Beltoni, Waléria Chibior, Andréa Cordeiro dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator:

Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Nº Acórdão: 7845. Nº Livro: 238. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à maioria de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PRELIMINAR - ALEGAÇÃO DE QUE O PONTO CONTROVERTIDO APENAS NA DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DA PRÁTICA DA CAPITALIZAÇÃO - SENTENÇA QUE AFASTOU A CAPITALIZAÇÃO POR RECONHECER A AUSÊNCIA DE PACTO EXPRESSO - DECISÃO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - APLICAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - PRELIMINAR AFASTADA - MÉRITO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PERMITIDA PELA MP 2170-36/2001 - APLICAÇÃO INDEVIDA - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA - SENTENÇA CORRETA -. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. Possível é ao juiz da causa, dar trato e julgamento a matéria de ordem pública discutida em menor amplitude pelas partes, mas cuja causa de pedir claramente abarca a sua totalidade, como no presente caso em que a "legalidade" da capitalização era o fundamento da discussão proposta, mas indisfarçavelmente voltada ao objetivo de afastá-la, conforme o determinou o julgador ainda que por melhor fundamento jurídico. Tal decisão não é extra petita, pois a pretensão era certa em ver afastada a capitalização, valendo aqui a velha máxima latina: Da mihi factum, dabo tibi jus (no vernáculo: Dá-me os fatos e te darei o direito).

0130 . Processo/Prot: 0432258-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/159810. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000044 Reivindicatória. Apelante: Carlos Malinovski. Advogado: Annibal Pinto Cordeiro Netto. Apelado: Mario Junckes. Advogado: José Valmor Ribeiro Nardes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Nº Acórdão: 7846. Nº Livro: 238. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Agravo Retido e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REIVINDICATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROVAS SOBRE O DOMÍNIO - ANTERIOR AÇÃO DE DIVISÃO E DEMARCAÇÃO PARA EXTINGUIR CONDOMÍNIO, TRANSITADA EM JULGADO - APELO - PRELIMINAR - AGRAVO RETIDO - PETIÇÃO DE RECONVENÇÃO INEPTA - RECURSO IMPRÓPRIO - NÃO RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA EM TEMPO OPORTUNO - REITERAÇÃO DO PEDIDO, EM SEDE DE APELAÇÃO, COMO AGRAVO RETIDO - PRECLUSÃO - NÃO CONHECIMENTO - MÉRITO - ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO ENTRE CONDÔMINOS - NÃO CONFIGURAÇÃO - POSSE CONTROVERTIDA - CADERNO PROBATÓRIO ATESTANDO QUE A POSSE NÃO ERA MANSA NEM PACÍFICA - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - CORRETAMENTE PROMOVIDA - PRESUPOSTOS CABÍVEIS - SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0131 . Processo/Prot: 0440106-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/204240. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000700 Rescisão de Contrato. Agravante: Helen Rosana Costa de Godoi. Advogado: Brasil Paraná de Cristo II, Ivan Sergio Tasca. Agravado: Paulo de Tarso Rocha Pombo Pinto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Nº Acórdão: 7847. Nº Livro: 238. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO COM PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VEÍCULO ALIENADO, VENDIDO PELA AGRAVANTE A TERCEIRO, QUE NÃO CUMPRIU CLÁUSULAS CONTRATUAIS, ACARRETANDO SEVEROS GRAVAMES. TRANSFERÊNCIA DO VÉICULO E DO FINANCIAMENTO NÃO EFETIVADAS PELO COMPRADOR. CLÁUSULA DE RESCISÃO CONTRATUAL. INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DE QUESTÕES QUE REFOGEM AO ÂMBITO DO PEDIDO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. DECISÃO RECORRIDA ANULADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. REQUISITOS DO ART. 273, CPC PRESENTES. MANUTENÇÃO DO BEM EM MÃOS DA RECORRENTE-AGRAVANTE COMO DEPOSITÁRIA, ULTERIOR DELIBERAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA. AGRAVO PROVIDO.

0132 . Processo/Prot: 0441581-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/196026. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00071302 Depósito. Apelante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho. Apelado: Adriana Monteiro Martins. Def.Público: Regina Yurico Takahashi (Curador Especial). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Revisor Convocado: Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff. Nº Acórdão: 7848. Nº Livro: 238. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juiz Convocado integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. NÃO EQUIPARAÇÃO AO DEPOSITÁRIO INFIEL. CONTRATO ATÍPICO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ARTIGO 5º, INCISO LXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.363 DO CÓDIGO CIVIL. OBEDIÊNCIA AO ORDENAMENTO NORMATIVO VIGENTE À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0133 . Processo/Prot: 0439988-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/201109. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000390 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: União Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Elton Alaver Barroso, Jefferson do Carmo Assis. Agravado: Ademir Simões. Advogado: Ademir Simões. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Nº Acórdão: 7849. Nº Livro: 238. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO CURADOR ESPECIAL. RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL, DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, § 5º, II DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 25 DA LEI N.º 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). RECURSO PROVIDO.

0134 . Processo/Prot: 0444039-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/214906. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00000193 Habilitação de Crédito. Apelante: Paulo Macarini (maior de 60 anos), Pedro Girolamo Macarini, Ana Eliete Becker Macarini, Amory Ribeiro Pires. Advogado: Pedro Girolamo Macarini, Paulo Macarini, Amory Ribeiro Pires, Ana Eliete Becker Macarini Koehler. Apelado: Massa Falida de Curtume Adriático Indústria, Comércio e Exportação Ltda. Advogado: Luiz Fernando Feltran. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Nº Acórdão: 7850. Nº Livro: 238. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. COMUNICAÇÕES DO SÍNDICO. MERO DEVER ADMINISTRATIVO. CONTRATOS VERBAIS APERFEIÇOADOS ATRAVÉS DE CORRESPONDÊNCIAS ESCRITAS COM AQUIESCÊNCIA DO REPRESENTANTE DA FALIDA (ART. 1.086 DO C.CIVIL/1916 E ART. 434 DO C. CIVIL VIGENTE). SENTENÇA. REFORMA. INVIABILIDADE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NULIDADE. RECONHECIMENTO. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA À DECLARAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO E DO RESPECTIVO MONTANTE. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, DADO PROVIMENTO.

0135 . Processo/Prot: 0438543-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/190969. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000759 Embargos de Terceiro. Agravante: Planalto Engenharia e Urbanização Ltda. Advogado: José Miguel Gimenez. Agravado: Nilza Maria Lourenço. Advogado: Mirian Aparecida dos Santos. Interessado: Edvania Maria da Silva Fulcher, Edson Luiz Fulcher. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Nº Acórdão: 7851. Nº Livro: 238. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE JULGADA PROCEDENTE. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE E POSSE COMPROVADAS. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL PACTUADO ANTERIORMENTE À CONSTRIÇÃO DO BEM. LIMINAR DEFERIDA. EXPEDIDO MANDADO DE RESTITUIÇÃO (ART. 1.051, CPC). PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E INÉPCIA DA INICIAL RECHAÇADAS. DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0136 . Processo/Prot: 0438693-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/193799. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000799 Ação de Depósito. Agravante: União Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Elton Alaver Barroso, Jefferson do Carmo Assis, Ana Paula Delgado de Souza. Agravado: Valdiria Ambrosine Barrim. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Nº Acórdão: 7852. Nº Livro: 238. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. POSSE CONSOLIDADA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O DESBLOQUEIO DO VEÍCULO PARA TRANSFERÊNCIA EM NOME DA ADMINISTRADORA, DEIXANDO, ENTRETANTO, DE ANALISAR O PEDIDO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE IPVA, POR SER MATÉRIA NÃO APRECIADA NA AÇÃO PRINCIPAL. ENCERRAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOBSERVÂNCIA DOS TRÂMITES LEGAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

0137 . Processo/Prot: 0442283-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/202041. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000679 Busca e Apreensão. Apelante: Sharmansul Trasporte e Comércio de Materiais de Construção Ltda. Advogado: Odilon Cabral Peixoto, Marcelo Renato Sell. Apelado: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Sadi Bonatto, Fernando José Bonatto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Nº Acórdão: 7853. Nº Livro: 239. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEMONSTRADA A REPRESENTATIVIDADE DOS PROCURADORES DO APELADO. MORA CONFIGURADA ATRAVÉS DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. APELANTE QUE DEIXA DE PROCEDER A PURGAÇAO DA MORA ALEGANDO EXCESSO DE VALORES. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO TÃO SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS. CITAÇÃO VÁLIDA EFETUADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA E RECEBIDA POR PESSOA QUE SE IDENTIFICA COMO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0138 . Processo/Prot: 0444428-4 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2007/221954. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000327 Execução. Impetrante: João José da Silva Neto (em seu favor). Aut.Coatora: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Nº Acórdão: 7854. Nº Livro: 239. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus preventivo, em definitivo, nos termos do presente voto. EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BENS PENHORADOS. AUTO DE PENHORA. DEPOSITÁRIO. MANDADO DE AVALIAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. BENS NÃO LOCALIZADOS. INTIMAÇÃO PARA, NO PRAZO DE 24 HORAS, APRESENTÁ-LOS OU EFETUAR O DEPÓSITO EQUIVALENTE EM DINHEIRO, SOB PENA DE SER DECRETADA SUA PRISÃO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA AO ARTIGO 5º, LXVII, DA CARTA REPUBLICANA BRASILEIRA. PRISÃO CIVIL NA IMINÊNCIA DE SER DECRETADA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA GUARDA E ZELO DOS BENS CONFIADOS JUDICIALMENTE. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA LIMINAR EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. ORDEM DENEGADA, EM DEFINITIVO. "O não cumprimento pelo depositário da obrigação de restituir o bem enseja a decretação da prisão. Eventuais justificativas cifradas em aspectos de índole fático-probatória não se submetem à augusta via do writ". (RHC 16184/RS; Recurso Ordinário em Habeas Corpus 2004/0079740-8, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Órgão Julgador T4 - Quarta Turma, Data do Julgamento: 22/06/2004, Data da Publicação/Fonte: DJ 20/06/2004, p. 287).

II Divisão de Processo Cível **Emitido em 17/12/2007**
Seção da 17ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11260

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Martins Rodrigues	001	0454389-5
Alberto Xavier Pedro	012	0460600-6
Alex Mangolim	021	0406906-9
Alexandre Nelson Ferraz	022	0429068-2
Aline Borges Leal	001	0454389-5
Alvaro Pesenti	004	0457855-6
Andréa Daros Costa	015	0460908-7
Andrezza Maria Beltoni	003	0456898-7
Arnaldo Aparecido Coração	013	0460614-0
Arnaldo Penteado Laudísio	007	0459717-9
Aurora Maria Tondinelli	017	0460966-9
Blas Gomm Filho	007	0459717-9
Carlos Alexandre Vaine Tavares	021	0406906-9
Carlos Thadeu B. M. d. Lacerda	014	0460897-9
Charles Pereira Lustosa Santos	018	0461032-2
Cleber da Silva Barbosa	019	0342610-2
Conrado Luiz Alves Dias	019	0342610-2
Cristiane Belinati Garcia Lopes	014	0460897-9
Edegard Augusto Cruzzara Lessnau	019	0342610-2
Edivaldo Bruzamolim S. d. Rocha	013	0460614-0
Fábio Henrique Negrão F. Dias	020	0351308-6/01
Fabio Forti	009	0460290-0
Fabricia Tondinelli	017	0460966-9
Flaviano Belinati Garcia Perez	014	0460897-9
Guilherme Kloss Neto	010	0460465-7
Helena Dellape Jardim Passarini	015	0460908-7
Helena Rosa Tondinelli	017	0460966-9
Herrmann Emmel Schwartz	012	0460600-6
Ivone Struck	022	0429068-2
Júlio Cesar Dalmolin	008	0460232-8
Juliana Aparecida Lima Petri	020	0351308-6/01
Juliane Cristina Corrêa da Silva	014	0460897-9
Karine Simone Pofahl	001	0454389-5
Lucinéia Rodrigues de A. Mangolim	021	0406906-9
Luiz Fernando Brusamolin	008	0460232-8
Luiz de Oliveira Netto	004	0457855-6
Marco Alexandre de Souza Serra	021	0406906-9
Maria Izabella Gullo Antônio Luiz	020	0351308-6/01
Maria Lúcia Ribeiro Morando	015	0460908-7
Mariana Faulin Gamba	010	0460465-7
Marjorie Ruela de Azevedo	009	0460290-0
Martine Anne Ghislaine Jadoul	020	0351308-6/01
Maurício Gomm Ferreira dos Santos	007	0459717-9
Mauro Cristiano Morais	012	0460600-6
Maylin Maffini	002	0455973-1
	016	0460952-5
Michel Koialainski Barbosa	019	0342610-2
Moises de Godoy	017	0460966-9
Nelson Couto de Rezende Júnior	010	0460465-7
Nelson Paschoalotto	010	0460465-7
Paula Regina Gasparetto	010	0460465-7
Paulino Cesar Gaspar	013	0460614-0
Paulo Henrique da R. L. Demchuk	010	0460465-7
Rafaela Filgueira	005	0458946-6
	006	0459554-2
	011	0460500-1
Ricardo Alexandre de Campos	010	0460465-7
Ricardo Hildebrand Seyboth	010	0460465-7
Roberto Wagner Marquesi	004	0457855-6
Ronaldo Manoel Santiago	013	0460614-0
Rony Dreger	012	0460600-6
Rosangela de Fatima Jacomini	021	0406906-9
Rubens Madini	022	0429068-2
Salim Jorge Curiati	007	0459717-9
Tatiana Valesca Vroblewski	001	0454389-5
Thiago Faria	019	0342610-2
Valéria Caramuru Cicarelli	022	0429068-2
Winicius Rubele Valenza	010	0460465-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0454389-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/259195. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000592 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Karine Simone Pofahl, Aline Borges Leal. Agravado: Marcelo Svcroswski. Advogado: Adriano Martins Rodrigues. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Tendo em vista as informações prestadas pelo juízo originário (fls. 75/78), manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias. 2. Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Desembargador Relator

0002 . Processo/Prot: 0455973-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/264993. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001411 Revisão de Contrato. Agravante: Everaldo Rosa de Gois. Advogado: Maylin Maffini. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PLEITO QUE VEM DESACOMPANHADO DA CÓPIA DO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE DE SE ANALISAR A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO EXIGIDA PELO ART. 273, CPC - DECISÃO A QUO MANTIDA - RECURSO QUE NÃO PODERIA SEQUER SER CONHECIDO. - O recurso de Agravo, para comportar conhecimento, deve se fazer acompanhar não só das peças obrigatórias, como também daquelas que se mostrarem necessárias ao julgamento da controvérsia, vedado à parte agravante, suprir a falta a posteriori. Ou seja, não se pode constatar no caderno recursal em mesa se a insurgência do nobre agravante é (ou não) verossímil, uma vez que não se faz presente o contrato a ser revisado. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CPC) (Vistos etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela antecipada no tocante ao depósito dos valores tidos por incontroversos, manutenção na posse do bem dado em garantia e que o credor se abstivesse de inscrevê-lo em cadastros de proteção ao crédito. Relata o presente caderno processual que as partes teriam realizado um contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária de um automóvel Monza 1990. Todavia, teria o agente financeiro praticado determinadas abusividades, gerando assim o pedido de Ação de Revisão Contratual com Pedido de Tutela Antecipada e Repetição de Indébito. Em sua peça vestibular, o autor ora agravante pleiteou que lhe fosse permitido antecipadamente o depósito de valores tidos por incontroversos, manutenção na posse do bem dado em garantia e que o credor se abstivesse de inscrevê-lo em cadastros de proteção ao crédito. Contudo, a nobre magistrada manifestou-se no sentido de que a abstenção do credor em inscrever o devedor em cadastros de proteção ao crédito seria impossível, pois os requisitos para tal não estariam presentes (fls. 40/41). Dessa decisão é que se recorre. Aduz o agravante que a tutela antecipada por ele pleiteada seria possível. É o relatório, no que interessa. (Mérito recursal. Diz o art. 283 do CPC: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". Assim, ao se requerer a revisão de um contrato, deve ser ele encartado nos autos. Todavia, não foi essa a conduta do nobre agravante ao deixar de juntar nos autos cópia do contrato realizado com o agente financeiro, inviabilizando a antecipa-

ção de tutela requerida, pois impraticável é ao julgador analisar se suas cláusulas seriam abusivas, ou mesmo se a caução oferecida é realmente idônea, pois não se tem como quantificar os encargos contratuais assumidos com aqueles dispostos na planilha de cálculo trazida ao presente caderno recursal. Com efeito, em sede de antecipação de tutela o "... autor (ou o réu na reconvenção) deverá oferecer prova inequívoca que confira verossimilhança à alegação (rectius, prova segura que revele probabilidade do direito)"1. De igual sorte é o pleito deduzido no recurso em mesa. Sabe-se que o recurso de Agravo, para comportar conhecimento, deve se fazer acompanhar não só das peças obrigatórias, como também daquelas que se mostrarem necessárias ao julgamento da controvérsia, vedado à parte agravante, suprir a falta a posteriori. Ou seja, não se pode constatar no caderno recursal em mesa se a insurgência do nobre agravante é (ou não) verossímil, uma vez que não se faz presente o contrato a ser revisado. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO N 150.390-6, DE LOANDA - VARA CÍVEL AGRAVANTES: JOSE ALCEU SASSI E AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATOR: JUIZ LAURO AUGUSTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO - PEÇAS NECESSÁRIAS - NÃO CONHECIMENTO - I - Na sistemática processual vigente, é de responsabilidade do agravante, instruir o instrumento, não apenas com as peças obrigatórias, mas também, com as necessárias, qual sejam, todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia deduzida. II - Na ausência de tais peças, acarreta a conseqüência do não conhecimento do recurso. (TAPR - AI 150390600 - (12500) - Loanda - 1ª C.Cív. - Rel. Juiz Lauro Augusto Fabrício de Melo - DJPR 19.05.2000) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - AÇÃO REVISIONAL - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS - DEVER DE VERACIDADE E LEALDADE PROCESSUAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO NÃO CONHECIDO - 1. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também necessárias ao conhecimento das questões discutidas, sob pena de impossibilitar o seu conhecimento, por não propiciar o exame da correlação do pleiteado no recurso com aquilo que foi objeto de apreciação pela decisão recorrida. (TAPR - AI 152597300 - (10369) - Curitiba - 8ª C.Cív. - Rel. Juiz Augusto Lopes Cortês - DJPR 12.05.2000) Deste modo, considerando carecer o caderno recursal em mesa de peça essencial para sua análise, não deve ser conhecido o presente agravo de instrumento. (Dispositivo. "Ex positis", com base no art. 557, CPC e na jurisprudência consolidada desta Corte, nego seguimento ao presente recurso uma vez que lhe falta peça essencial para a análise da causa, qual seja, o contrato entabulado entre as partes. Intime-se. Curitiba, XI. XII. MMVII. Juiz Conv. GAMALIEL SEME SCAFF 1 LOPES, João Batista. Tutela antecipada e o art. 273, CPC. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.) Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo : RT, 1997. p. 220.

0003 . Processo/Prot: 0456898-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/269906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00081546 Revisão de Contrato. Agravante: Ruwer Paranhos Molsato. Advogado: Andrezza Maria Beltoni. Agravado: Financeira Alfa Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. Ruwer Paranhos Molsato, inconformado com a r. decisão prolatada pelo digno Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Capital, nos autos de Ação de Revisão Contratual com Pedido de Antecipação Parcial de Tutela nº 81546/2007, que promove em face de Financeira Alfa S/A, a qual indeferiu a tutela antecipatória requerida, e que tinha por objetivo autorizar o depósito judicial das parcelas recalculadas do contrato de mútuo firmado entre as partes, garantindo a posse do autor sobre o móvel objeto do contrato, e ainda, para impedir que o réu promovesse o registro de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, agrava instrumentalmente a esta Corte, objetivando a sua reforma. Sustenta o agravante, em síntese que, contrariamente ao entendimento esposado pelo Juízo singular, evidenciam-se na espécie os requisitos autorizadores da antecipação postulada, porquanto em casos deste jaez a composição amigável do litígio exige o depósito de valores a serem levantados pelo réu. Sendo assim, a se impedir o depósito dos valores incontroversos, difícil será a conciliação das partes. Aduz também que o depósito judicial impedirá a constituição em mora, razão pela qual deverá ser mantido na posse do bem e, por fim, que afastada a mora não há razão que autorize a manutenção do registro levado a efeito pelo réu junto aos órgãos protetivos de crédito. Em vista disso, busca a reforma da decisão para obter, nesta instância recursal, a tutela antecipatória requerida. Juntou documentos. 2. Defiro o processamento do recurso, uma vez preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes á espécie. Contudo, não tem lugar a pretendida atribuição de atípico efeito ativo ao recurso, senão vejamos. Da superficial análise da decisão combatida, se evidencia a harmonia do comando decisório impugnado com o entendimento sufragado no âmbito do e. STJ, segundo o qual somente em casos específicos se pode admitir a concessão de medida que impeça o credor de exercer um direito legitimamente assegurado, que é o de apontar em cadastros protetivos o nome do devedor inadimplente. Além disso, assegurar-se ao devedor a posse do móvel objeto do contrato mediante o depósito de valores apontados num cálculo unilateral e realizado à míngua do que foi contratado, implica em retirar do credor o direito de ação assegurado pela legislação em vigor em casos desta natureza, o que não se coaduna com o princípio do devido processo legal. Por fim, não há demonstrativo eficiente de que a tese defendida na ação pelo agravante esteja amparada em precedentes jurisprudenciais sólidos, ou mesmo ainda, em matéria sumulada. Neste diapasão, imperioso concluir que o comando decisório impugnado se reveste de legalidade e pertinência temática, o que desautoriza a sustação imediata de seus efeitos. Diante disso, indefiro a liminar requerida, por não vislumbrar na espécie o fumus boni júris a prestigiar a tese defendida. 3. Comunique-se ao Juízo singular, que deverá, em caso de reforma da decisão, prestar informação no decêndio, autorizada a Chefia de Divisão a subscrever os atos necessários. 4. Intime-se o agravado para responder e juntar documentos, querendo, no prazo legal. 5. Ultimadas tais providências, voltem. Intimem-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2007. Des. Paulo Hapner, relator

0004 . Processo/Prot: 0457855-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/275500. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2002.00000734 Indenização. Apelante: Maria Mendonça de Andrade. Advogado: Luiz de Oliveira Netto, Alvaro Pesenti. Apelado: Antonio Marques Mendonça. Advogado: Roberto Wagner Marquesi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Maria Mendonça de Andrade em face da sentença prolatada nos autos de indenização proposta contra Antonio Marques Mendonça, a qual julgou improcedente o pedido inicial por ser juridicamente impossível. Em sede de sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários ao procurador do réu arbitrados em 20% sobre o valor do pedido. O autor opôs embargos de declaração com o intuito de sanar omissão quanto às provas que embasaram o convencimento do magistrado, alegando, também, a nulidade da sentença por falta de fundamentação. O juiz singular julgou improcedentes os embargos, asseverando que a sentença teria sido fundamentada na falta de provas produzidas pelo autor. Irresignada, a autora apela a esta Corte alegando, em síntese, que a sentença prolatada ignorou as provas acostadas pela apelante, em especial deixando de analisar os contratos de parceria e arrendamento, objetos do pedido, o que teria gerado a nulidade da decisão por falta de fundamentação. II - Em análise aos requisitos de admissibilidade, conclui-se que o apelo não merece ser conhecido em face de sua deserção. Compulsando os autos, verifica-se que o preparo foi efetuado em data posterior à interposição do recurso: às fls. 58, verifica-se que a apelação foi protocolizada em 06/06/07, conforme autenticação mecânica aposta na peça recursal; por sua vez, o preparo somente foi efetuado em 08/06/07, de acordo com a autenticação mecânica das guias bancárias do Funrejus juntadas às fls. 167 dos autos. Da leitura do artigo 511 do Código de Processo Civil, depreende-se que o preparo deve acompanhar o recurso no ato de sua interposição, senão vejamos: "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."(grifei) Assim, o preparo posterior à interposição do recurso configura sua deserção, em razão da preclusão consumativa. Essa questão encontra-se pacificada, tanto neste Tribunal quanto nos tribunais superiores: "AGRAVO INOMINADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO JULGADO DESERTO FACE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS - COMPROVANTE ANEXADO SOMENTE QUANDO DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRECLUSÃO CONSUMATIVA OPERADA - AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 1. A nova sistemática do artigo 511 do Código de Processo Civil é muito clara ao determinar que o recorrente comprovará no ato da interposição do recurso o respectivo preparo. Concretamente, o recurso preparado após a interposição, ainda que dentro do prazo recursal, deve ser considerado deserto, eis que assim impõe a parte final do mesmo artigo. 2. Decorrido o prazo para a parte comprovar o recolhimento das custas recursais, tem-se a ocorrência da preclusão, fato esse que veda a comprovação posterior, do referido pagamento." (TJPR, Acórdão 3925, Agravo de Instrumento 143.891-7/02, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Mário Rau, DJ 15/04/2005). "PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREPARO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC. RECURSO NÃO-CONHECIDO. 1. Conforme previsto no art. 511 do CPC, mesmo que o recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno dos autos tenha sido efetivado dentro do prazo recursal, a sua comprovação deve ser feita no ato de interposição do recurso, sob pena de o recurso ser considerado deserto. Precedentes. 2. Recurso ordinário não conhecido." (RMS 17.431/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 500) Note-se que não se trata de preparo insuficiente, que pode ser suprido pela intimação do recorrente para a complementação e que afasta a deserção, mas sim da preclusão consumativa ocasionada pelo preparo posterior do recurso, cuja intempestividade, por se tratar de requisito de admissibilidade, obsta o seguimento do recurso e impõe seja decretada sua deserção. III - Pelo exposto, ante a deserção do presente recurso de apelação, nego-lhe seguimento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. Des. Fernando Vidal de Oliveira Relator

0005 . Processo/Prot: 0458946-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/278458. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001346 Revisão de Contrato. Agravante: Nelson Marques. Advogado: Rafaela Filgueira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc... I - Defiro o processamento do presente agravo de instrumento. II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, formulado na petição inicial da Ação de revisão de clausulas contratuais c/c de consignação de pagamento, autos nº 1346/2007, para que sejam suspensos os efeitos decorrentes da mora com relação ao contrato de financiamento; a determinação de não inclusão do nome do autor em cadastro de restrição ao crédito; a manutenção do bem na posse do autor, bem como a inversão do ônus da prova. III - Porém, observa-se de sua leitura do despacho (fls. 69 TJ), que o mesmo possui juridicidade temática e desmerece, neste momento, receber efeito suspensivo, sem embargo das alegações trazidas pela agravante, serem examinados pelo colegiado. IV - Comunique-se o juízo a quo, solicitando-se as informações de praxe. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. Des. Paulo Hapner, relator.

0006 . Processo/Prot: 0459554-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/280670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001658 Revisão de Contrato. Agravante: José Odair de Almeida. Advogado: Rafaela Filgueira. Agravado: Abn Amro Bank Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. José Odair de Almeida, inconformado com a r. decisão prolatada pelo digno Juiz de Direito da 9ª Vara Cível desta Capital, nos autos de Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais com Pedido de Liminar nº 1658/2007, que promove em face de ABN Amro Bank S/A, a qual indeferiu a tutela antecipatória requerida, e que tinha por objetivo autorizar o depósito judicial das parcelas recalculadas do contrato de mútuo firmado entre as partes, garantindo a posse do autor sobre o móvel objeto do contrato, e ainda, para impedir que o réu promovesse o registro de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, agrava instrumentalmente a esta Corte, objetivando a sua reforma. Sustenta o agravante, em síntese que, contrariamente ao entendimento esposado pelo Juízo singular, evidenciam-se na espécie os requisitos autorizadores da antecipação postulada, porquanto em casos deste jaez a composição amigável do litígio exige o depósito de valores a serem levantados pelo réu. Sendo assim, a se impedir o depósito dos valores incontroversos, difícil será a conciliação das partes. Aduz também que o depósito judicial impedirá a constituição em mora, razão pela qual deverá ser mantido na posse do bem e, por fim, que afastada a mora não há razão que autorize a manutenção do registro levado a efeito pelo réu junto aos órgãos protetivos de crédito. Em vista disso, busca a reforma da decisão para obter, nesta instância recursal, a tutela antecipatória requerida. Juntou documentos. 2. Defiro o processamento do recurso, uma vez preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes á espécie. Contudo, não tem lugar a pretendida atribuição de atípico efeito ativo ao recurso, senão vejamos. Da superficial análise da decisão combatida, se evidencia a harmonia do comando decisório impugnado com o entendimento sufragado no âmbito do e. STJ, segundo o qual somente em casos específicos se pode admitir a concessão de medida que impeça o credor de exercer um direito legitimamente assegurado, que é o de apontar em cadastros protetivos o nome do devedor inadimplente. Além disso, assegurar-se ao devedor a posse do móvel objeto do contrato mediante o depósito de valores apontados num cálculo unilateral e realizado à míngua do que foi contratado, implica em retirar do credor o direito de ação assegurado pela legislação em vigor em casos desta natureza, o que não se coaduna com o princípio do devido processo legal. Por fim, não há demonstrativo eficiente de que a tese defendida na ação pelo agravante esteja amparada em precedentes jurisprudenciais sólidos, ou mesmo ainda, em matéria sumulada. Neste diapasão, imperioso concluir que o comando decisório impugnado se reveste de legalidade e pertinência temática, o que desautoriza a sustação imediata de seus efeitos. Diante disso, indefiro a liminar requerida, por não vislumbrar na espécie o fumus boni júris a prestigiar a tese defendida. 3. Comunique-se ao Juízo singular, que deverá, em caso de reforma da decisão, prestar informação no decêndio, autorizada a Chefia de Divisão a subscrever os atos necessários. 4. Intime-se o agravado para responder e juntar documentos, querendo, no prazo legal. 5. Ultimadas tais providências, voltem. Intimem-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2007. Des. Paulo Hapner, relator

0007 . Processo/Prot: 0459717-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/280101. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000493 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Santander Banespa Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Maurício Gomm Ferreira dos Santos, Arnaldo Penteado Laudísio, Salim Jorge Curiati. Agravado: Eduardo Lemos de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. O Banco Santander Banespa S/A, inconformado com a r. decisão prolatada pelo digno Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, nos autos de Ação de Busca e Apreensão nº 493/2007 aforada em face de Eduardo Lemos de Oliveira, a qual indeferiu o pedido de requisição de informações aos órgãos públicos para a obtenção do endereço do agravado, e também, deixou de apreciar o pedido de bloqueio do veículo junto ao Detran, interpõe agravo de instrumento. Diz o agravante, em suma, que a r. decisão combatida não pode subsistir, uma vez que, não tendo logrado êxito na localização do veículo, tampouco do devedor, é de seu direito obter informes junto aos órgãos públicos que permitam verificar qual o endereço do agravado, já que ditas informações não são fornecidas senão através de requisição judicial. Além disso, afirma que a omissão do juízo singular em apreciar o pedido de bloqueio do veículo pode ensejar prejuízos a terceiros porque é possível que se faça transferência fraudulenta. Por fim, salienta que em casos desta natureza a jurisprudência admite o deferimento da requisição de informações, quanto mais porque através dos informes solicitados não é possível a quebra de sigilo do devedor. Em vista disso, postula a integral reforma da decisão rechaçada, e bem ainda, que se antecipem os efeitos da tutela recursal. Juntou documentos. 2. O inconformismo apresentado pelo agravante comporta acolhimento imediato, nos termos do que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC. Com efeito, do que se extrai dos autos, certificada pelo Oficial de Justiça a não localização do veículo, tampouco do devedor ora agravado, o agravante pleiteou que fossem requisitadas informações junto às empresas de telefonia fixa e móvel, à prestadora de serviços de energia elétrica, e também, à Receita Federal, com vistas a localizá-lo. Dita pretensão foi indeferida pelo Juízo, sob a assertiva de que não fora demonstrada a impossibilidade de satisfação na via extrajudicial, e que é do credor o ônus de diligenciar a localização do devedor e de seus bens. Embora seja certo que não incumbe ao Juízo atuar como coadjuvante ou auxiliar do credor na busca pela satisfação de seu direito, não é menos certo que a solução adotada não se coaduna com o princípio de efetividade do processo. Com efeito, a experiência forense demonstra que nenhuma prestadora de serviço - público ou particular - fornece a terceiros os dados de seus clientes, senão em atendimento a uma ordem judicial, uma vez que isso poderia se equiparar a quebra do sigilo que é garantido pela ordem constitucional. Na espécie, uma simples consulta ao sistema informatizado da prestadora de serviços de telefonia fixa nos dá conta de que não existem registros de telefone fixo em nome do devedor, o que bem evidencia que o agravante não obterá sucesso em localizar o agravado senão através de requisição judicial de informações. Além disso, é de se ver que simples requisição de endereço não configura medida hábil a quebrar sigilo do devedor. De outro lado, é de se destacar que a pretensão do agravante encontra amparo na jurisprudência desta Corte, conforme apontam os seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - OFÍCIO RECEITA FEDERAL - LIMINAR CONCEDIDA - DECISÃO FUNDAMENTADA - QUEBRA DE SIGILO FISCAL - INFORMAÇÕES DISPONIBILIZADAS APENAS A PARTE INTERESSADA - PRESSUPOSTOS LEGAIS PRESENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. O deferimento de requisição de ofício para Receita Federal com o intuito de confrontar informações constante dos autos, não importa em quebra de sigilo fiscal; há informação indicativa da movimentação de valores apontada em conclusões periciais, obtidas por documentos fornecidos pelo próprio agravante. Acrescente-se que o sigilo mantém-se incólume, visto que as informações são fornecidas somente para a parte interessada. (TJPR - 6ª C.Cível - AI 0377809-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 24.07.2007) Agravo de Instrumento. Alienação Fiduciária. Ação de Busca e Apreensão. Requisição de informações a terceiros acerca do atual endereço do réu. Bloqueio junto ao DETRAN. Indeferimento em primeiro grau. Decisão singular reformada. Recurso parcialmente provido. 1. Tendo em vista que a autora comprovou que o bem não foi encontrado porquanto desconhecido ou incerto o endereço do demandado e que tenha tentado obter dos órgãos públicos e privados o referido endereço do devedor e, que estes não podem fornecê-los, pois estão obrigados a manter o sigilo dos dados, exceto quando houver solicitação expressa do poder judiciário, não há razão para negar a expedição de ofícios, requerido, no caso, em relação a Receita Federal, Tim celular, Vivo celular, Brasil Telecom e Serasa. 2. Com vistas a salvaguardar o interesse tanto do credor como do devedor, justificável o bloqueio judicial junto ao Detran, do respectivo cadastro do bem alienado, visando obstar sua transferência. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0321003-7 - Maringá - Rel.: Juiz Conv. Joatan Marcos de Carvalho - Unanime - J. 12.07.2006) Em vista disso, é de se prover o recurso para, reformando a decisão singular, deferir a requisição das informações postuladas, prestigiando-se assim o princípio de efetividade da tutela jurisdicional. 3. Posto isso, adotando a fundamentação acima exposta, dou provimento ao recurso para reformar a parte da decisão combatida na parte em que indeferiu a requisição de informações, remetendo-se ao Juízo a quo a apreciação do pedido de bloqueio judicial do veículo, o que faço com esteio no disposto pelo art. 557, § 1º-A, do CPC. 4. Comunique-se incontinenti ao Juízo Singular. 5. Oportunamente, procedam-se as baixas e anotações necessárias, arquivando-se após os autos. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. Des. Paulo Hapner, relator

0008 . Processo/Prot: 0460232-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/283783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001474 Ordinária de Cobrança. Agravante: Felix Mazur. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Agravado: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Felix Mazur em face de decisão que, em sede de ação de cobrança proposta pelo agravante indeferiu o pedido de gratuidade sob o argumento de que as declarações apresentadas demonstram situação econômica incompatível com a declaração de insuficiência de recursos. Pondero que a legislação pertinente não faz menção à baixa renda, miserabilidade ou indigência daquele que pretende o benefício. Nos autos, encontra-se às fls. 21-TJ, em pedido preliminar existe declaração no sentido que a parte, " no momento não dispõe de valores suficientes para o pagamento de custas e honorários advocatícios, sem prejudicar o seu sustento e de seus familiares, nos termos da Lei 1060/50 e artigo 5º LXXIV da Constituição Federal.", o que se presume corresponder à verdade. Entendo que o fato da declaração de rendimentos demonstrar que o agravante percebe R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) anualmente, bem como possuir modesto patrimônio, não significa afirmar com absoluta certeza que o ora agravante tenha condições de arcar com as despesas e custas judiciais sem prejuízo de sua mantença e de sua família, até porque é necessário existir prova de que a declaração de pobreza é inverídica, e tal tarefa cabe à parte adversa, se for o caso. Registre-se que o agravante, como afirmou na preliminar da ação de cobrança, encontra-se "no momento", impossibilitado de arcar com as despesas judiciais e situações de dificuldade financeira podem atingir qualquer jurisdicionado. Considero, assim, que o agravante tem direito ao benefício e, por conseguinte, pelo que consta dos autos, o presente recurso merece ser provido liminarmente, não havendo necessidade do processamento completo do mesmo, até porque a presente decisão segue na trilha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, in verbis: "Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judi-

ciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo" (REsp 469594-RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 30.06.2003 p. 243) "RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA -BENEFÍCIO - DECLARAÇÃO FEITA POR ADVOGADO COM PODERES GERAIS - PRESUNÇÃO FAVORÁVEL AO POSTULANTE. I - Nos ditames da jurisprudência desta Corte, não se exige poderes especiais para o advogado firmar declaração de pobreza, a fim de ser contemplado com os benefícios da gratuidade de justiça. II - Na falta de exame expresso ou impugnação na forma da lei, a presunção há de ser no sentido do deferimento do benefício da justiça gratuita, em prol da facilitação do acesso à justiça. Interpretação finalística da Lei nº 1.060/50. Precedentes. Recurso especial provido" (REsp. 705.780 - MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ 13.05.2005). "Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido." (STJ - RESP 253528 - RJ - 5ª T. - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJU 18.09.2000 - p. 00153): Por fim: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. PESSOA FÍSICA. DEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo manteve o benefício da assistência judiciária gratuita com base nas provas contidas nos autos. A revisão desse entendimento implica reexame do material fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 838.908/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 21.09.2007 p. 296)." A Corte de Justiça do Paraná também entende a possibilidade de deferimento da assistência judiciária. Colaciono adiante Acórdão 7681, proferido no Agravo de Instrumento nº 438.446-5, recentemente publicado (07/12/2007) de minha relatoria, litteris: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENSÃO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ANÁLISE DO CASO CONCRETO - AVERIGUAÇÃO DO CONTEXTO EM QUE ESTÁ INSERIDO O REQUERENTE - SIMPLES DECLARAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA QUE NÃO POSSUI CARÁTER ABSOLUTO - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO QUE NÃO SE TRADUZ EM ÓBICE PARA O DEFERIMENTO DO PLEITO - DEMONSTRAÇÃO DA RENDA QUE NÃO DEDUZ A DESNECESSIDADE DO BENEFÍCIO - CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO - POR UNANIMIDADE". Após o exposto, pelos fundamentos acima expendidos e embasado nos entendimentos jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, reformo a decisão, concedendo ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita. Com fulcro na disposição constante no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, liminarmente. Intime-se. Curitiba,14 de dezembro de 2007. DES.FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA Relator

0009 . Processo/Prot: 0460290-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/283985. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00032651 Anulatória. Agravante: Cecília Weber, Ewerson Hermes Weber. Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo, Fabio Forti. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Em análise aos requisitos de admissibilidade, conclui-se que o recurso em tela não merece ser conhecido em virtude da deficiência na sua instrução. Os agravantes informaram, às fls. 04 do caderno processual, que a decisão agravada é o despacho de fls. 161, transcrevendo, inclusive, trecho do referido decisum. Da leitura do recurso, verificou-se que a decisão supracitada foi objeto de pedido de reconsideração, haja vista o despacho de fls. 167, cuja cópia integrou o instrumento do recurso. No entanto, não há nos autos cópia da decisão que os agravantes afirmam ser objeto do recurso, conforme expressamente afirmado na peça recursal. Dessa forma, observa-se que os agravantes deixaram de cumprir a disposição legal acerca da juntada da cópia da decisão agravada, tida como peça obrigatória conforme dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil: "Art.525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;..." Afinal, conforme nota de Theotonio Negrão: "É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art.557 do CPC), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças"1 II - Pelo exposto, deixo de conhecer do recurso, negando-lhe seguimento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Intime-se e, oportunamente, arquive-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. Des.Fernando Vidal de Oliveira Relator 1 1ª conclusão do CETARS in Código de Processo Civil, 36ª ed., São Paulo: Saraiva, 2004, nota 1a ao artigo 525, p.615.

0010 . Processo/Prot: 0460465-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/284430. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000158 Busca e Apreensão. Agravante: Estação de Águas Minerais Vale das Araucárias Ltda. Advogado: Ricardo Hildebrand Seyboth, Guilherme Kloss Neto, Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk, Winicius Rubele Valenza, Nelson Couto de Rezende Júnior. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Paula Regina Gasparetto, Ricardo Alexandre de Campos, Mariana Faulin Gamba, Nelson Paschoalotto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Estação de Águas Minerais Vale das Araucárias Ltda. em face da decisão proferida nos autos de busca e apreensão proposta por Banco Bradesco S/A, a qual recebeu o recurso de apelação manejado pela agravante somente no efeito devolutivo. Alega, em suas razões de agravo, que em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do agravado e da possibilidade de ser declarada em sede recursal a ilegitimidade ativa deste, o Juiz singular não poderia ter recebido o recurso apenas no efeito devolutivo, de maneira a consolidar a propriedade dos bens objetos da demanda com o agravado e autorizar a transferência dos certificados de propriedade. II - Em análise aos requisitos de admissibilidade, conclui-se que o apelo não merece ser conhecido em face de sua deserção. Compulsando os autos, verifica-se que o preparo do recurso apresenta-se insuficiente, em razão da ausência da apresentação da guia de preparo do porte de retorno. Da leitura do artigo 511 do Código de Processo Civil, depreende-se que o preparo deve acompanhar o recurso no ato de sua interposição, senão vejamos: "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."(grifei) O Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, em seu artigo 2.12.3.1, dispensa do pagamento de porte de retorno tão-somente os recursos oriundos de ações ajuizadas no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos seguintes termos: "2.12.3.1 - No Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba não haverá cobrança de porte de remessa e de retorno." Assim, a ausência do comprovante de pagamento do porte de retorno implica na deserção do recurso. Nesse sentido, cabe trazer o entendimento majoritário sobre o assunto neste Tribunal: "AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. PREPARO INCOMPLETO. DESERÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO DE OFÍCIO. CPC, ART. 557, CAPUT. 1. O preparo é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso e consiste na efetivação, por parte do recorrente, do pagamento de encargos financeiros que dizem respeito ao recurso interposto e que englobam as custas do processamento do recurso nos tribunais e os portes de remessa e retorno dos autos. O agravo de instrumento protocolado sem o comprovante do pagamento integral das respectivas custas é, pois, manifestamente inadmissível, devendo o seu seguimento ser negado de plano. CPC, art. 525, § 1º. 2. " Preparo incompleto não é preparo. (STJ, AG 58944-7-RS, Min. Nilson Naves, j. 1º.2.1995, DJU 3.2.1995, p. 1127)". RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, Acórdão 4716, Agravo nº 381.839-5/01, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Shiroshi Yendo, DJ 02/02/2007 - grifos nossos). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DO PORTE DE RETORNO. DESERÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. A ausência de recolhimento do valor correspondente ao porte de retorno, conforme exigido pelos artigos 511 e 525, § 1º, do Código de Processo Civil, autoriza o não conhecimento do recurso, com imposição da pena de deserção." (TJPR, Acórdão 2843 Agravo de Instrumento nº 327.216-8, 11ª Câmara Cível, Rel. Des. Cunha Ribas, DJ 23/06/2006). No caso especial do agravo de instrumento, a ausência do pagamento do porte de retorno caracteriza a sua deserção, pois a formação do instrumento é ônus do agravante. Assim como qualquer outra deficiência do instrumento recursal, a insuficiência do preparo não pode ser suprida posteriormente, sob pena de violação do artigo 525, §1º do Código de Processo Civil, o qual dispõe: " Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: (...) §1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. (...)" Dessa forma, por se tratar de requisito de admissibilidade, a ausência do recolhimento de uma das custas que integram o preparo caracteriza a deserção do recurso, tornando-o manifestamente inadmissível. III - Pelo exposto, ante a deserção do presente recurso de apelação, negolhe seguimento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. Des. Fernando Vidal de Oliveira Relator

0011 . Processo/Prot: 0460500-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/285206. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001434 Revisão de Contrato. Agravante: Carlos Junior de Almeida Maciel. Advogado: Rafaela Filgueira. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc... I - Defiro o processamento do presente agravo de instrumento. II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, formulado na petição inicial da Ação de revisão de clausula contratual, autos nº 1434/2007, para que sejam suspensos os efeitos decorrentes da mora com relação ao contrato de financiamento que se discute; a determinação de não inclusão do nome do autor em cadastro de restrição ao crédito; a manutenção do bem na posse do autor, bem como a inversão do ônus da prova. III - Porém, observa-se da leitura do despacho objurgado (fls. 69 TJ), que o mesmo possui juridicidade temática e desmerece, neste momento, receber efeito suspensivo, sem embargo das alegações trazidas pela agravante , serem examinados pelo colegiado. IV - Comunique-se o juízo a quo, solicitando-se as informações de praxe. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. Des. Paulo Hapner, relator.

0012 . Processo/Prot: 0460600-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/285374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001299 Ordinária. Agravante: C&d Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. Advogado: Alberto Xavier Pedro, Rony Dreger, Mauro Cristiano Morais. Agravado: Neiva Salete Pieri. Advogado: Herrmann Emmel Schwartz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos 1. Inconformada com a r. decisão prolatada pelo digno Juízo de Direito da 15ª Vara Cível deste Foro Central que, nos autos de Ação Ordinária nº 1299/2007, proposta por Neiva Salete Pieri, deferiu liminar em favor da agravada, para manuteni-la na posse do imóvel objeto da matrícula imobiliária nº 71.475, da 6ª CRI desta Capital, agrava por instrumento a esta Corte. Sustenta a agravante, em suma, que a decisão singular merece reforma porque o imóvel, que fora anteriormente transacionado com Juliano Marcelo Inácio, fora arrematado em regular procedimento administrativo, tendo em conta o prévio inadimplemento do devedor fiduciante, fato este averbado junto à matrícula imobiliária. Sucede que a agravada, sedizente proprietária do imóvel, invocou a tutela jurisdicional com vistas a rever contrato do qual sequer fez parte e, obtendo a liminar ora impugnada, acabou por violar o seu direito legitimamente tutelado de reaver a posse do imóvel, tendo-se em conta a regularidade do procedimento extrajudicial que encetou, e que resultou na arrematação do apartamento. Vem daí a inadmissibilidade da concessão de liminar que garanta-lhe a posse do imóvel, quanto mais porque se afigura ilegítima a sucessão alegada, ou mesmo ainda, porque pretende rever cláusulas de um contrato já extinto. Por fim, destaca a possibilidade de dano irreparável que a manutenção da decisão acarretará, posto que a se impedir a retomada imediata do bem, obsta a regular fruição de um direito juridicamente tutelado, majorando ainda mais os já expressivos prejuízos que suporta. Diante disso, pede a reforma da decisão impugnada, e também, que se atribua suspensividade ao recurso. Juntou documentos. 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, defiro o processamento do recurso. Quanto ao pretendido efeito suspensivo, a sumária análise das alegações, em cotejo com o que foi exposto pelo Juízo singular no "decisum" impugnado não permitem a sua concessão. Com efeito, diz o agravante, primeiramente, de pretensa ilegitimidade ativa da agravada para postular a manutenção de posse, ou mesmo ainda, a revisão do contrato. Contudo, tal questão ainda não foi submetida ao crivo do Juízo singular, de modo que qualquer análise da questão nesta instância resultará em indevida supressão de instância. De outro lado, sustenta-se a regularidade do procedimento extrajudicial de arrematação. Contudo, se ficar demonstrada a legitimidade da agravada para vindicar a revisão do contrato, poderá ficar demonstrada a invalidade do procedimento extrajudicial, que tratou tão somente da intimação do primitivo comprador. Diante disso, não vislumbrando a concomitante presença dos requisitos indispensáveis ao provimento perseguido, indefiro a liminar requestada. 3. Comunique-se ao Juízo singular, que deverá, em caso de reforma da decisão, prestar informação no decêndio, autorizada a Chefia de Divisão a subscrever os atos necessários. 4. Intime-se a agravada para responder e juntar documentos, querendo, no prazo legal. 5. Ultimadas tais providências, voltem. Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. Des. Paulo Hapner, relator

0013 . Processo/Prot: 0460614-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/285276. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001420 Cautelar Inominada. Agravante: Irm Madeiras Ltda. Advogado: Arnaldo Aparecido Coração, Edivaldo Bruzamolim Silva da Rocha, Ronaldo Manoel Santiago. Agravado: Gilberto dos Santos, Célia Kosmala dos Santos. Advogado: Paulino Cesar Gaspar. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por IRM Madeiras Ltda contra a respeitável decisão proferida pelo Juízo de Direito da 18ª Vara Cível de Curitiba às f. 180/182 dos autos nº 1420/2005 de medida cautelar inominada (f. 195/197-TJ), promovida por Gilberto dos Santos e Célia Kosmala dos Santos, que deu o feito por saneado, rejeitando as preliminares de extinção do processo, inépcia da inicial e falta de interesse de agir argüidas pela requerida, aqui agravante; fixou os pontos controvertidos e deferiu a produção da prova pericial grafotécnica postulada pelos requerentes, ora agravados. 2. Irresignada, aduz a agravante que: a) não cumpriram os agravados o prazo de trinta dias de que trata o artigo 806 do Código de Processo Civil para a propositura da ação principal, restando, por isso, prejudicada e sem efeito a cautelar de origem; b) há que ser declarada a perda do objeto da cautelar, pois tramita a mesma já há quase dois anos, sendo que a liminar nela postulada foi indeferida pelo Juízo a quo e também pelo Tribunal; c) carecem os autores, aqui agravados, de interesse de agir, pois objetivam "comprovar irregularidades" na ação de rescisão de contrato proposta pela ora agravante, em sede de medida cautelar, o que é incabível; d) além de descabida e inadequada a ação promovida pelos agravados, ofende a mesma a coisa julgada consubstanciada pela sentença proferida na ação de rescisão de contrato de compra e venda, devendo, portanto, ser extinta pelo artigo 267, I e artigo 295, III e V do Código de Processo Civil; e) a ação promovida pelos agravados é inepta, porque não delimitaram os mesmos, corretamente, a causa de pedir. Ao mesmo tempo em que manejaram ação preparatória para futura ação principal, requereram provimento jurisdicional de cunho satisfativo; f) no mérito, é mendaz a alegação dos agravados de que houve conluio entre a agravante e o seu antigo advogado para prejudicá-los, simplesmente porque deixou este último de apresentar a defesa daqueles no prazo legal; g) as pretensões do agravado não condizem com a natureza da medida cautelar, a qual já perdeu a razão de ser. Em corolário, o ponto controvertido fixado pelo Juiz a quo deve ser discutido na ação que vai rever a decisão - rescisória ou declaratória de nulidade - ainda não interposta pelos agravados. É o relatório. 3. O agravo de instrumento exige, como pressuposto indispensável ao seu cabimento, a possibilidade de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Não tratando a decisão interlocutória de matéria de urgência capaz de gerar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a insurgência da parte em relação à mesma deve se dar pela via do agravo retido, através de petição dirigida ao próprio Juiz da causa, reiterando-se o pedido por ocasião de eventual recurso de apelação quando então o Tribunal dele conhecerá. Como corolário desse entendimento, a Lei nº 10352/01 acrescentou à redação do Código de Processo Civil, o artigo 527 e respectivo inciso II, os quais conferem ao Relator do agravo de instrumento a prerrogativa de "converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente". Nesse diapasão, o extinto Tribunal de Alçada do Estado passou a decidir que: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO DO RELATOR QUE, COM FUNDAMENTO NO ART. 527, II, CPC, CONVERTE EM RETIDO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO RETIDO (REGRA) VERSUS AGRAVO DE INSTRUMENTO (EXCEÇÃO). MATÉRIA QUE NÃO SE REVELA URGENTE NEM APRESENTA RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a modificação que a Lei 10.352, de 26.12.01, introduziu no artigo 527 do CPC, o agravo retido passou a ser a regra e o de instrumento a exceção. Este apenas para os casos de "provisão jurisdicional de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação". Não se enquadrando a matéria nessas exceções, legal é a conversão do agravo de instrumento em agravo retido. (TAPR/Ag. nº 233.763-7/01, Rel. Ministro Valter Ressel, 4ª CCiv., j. 06.08.2003) Portanto, recebido o agravo de instrumento e inexistindo urgência na medida, bem como quando não houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, cabe ao Juiz Relator, de ofício, determinar a conversão do recurso para a modalidade de agravo retido. 4. No caso em exame, observo que a provisão jurisdicional pleiteada pela agravante não tem caráter de urgência, não se vislumbrando que da decisão agravada possa lhe advir perigo de lesão grave ou de difícil ou incerta reparação. Com efeito, ao contrário do que alega a mesma, a decisão agravada não está impossibilitando-na "de dar andamento na sua Ação Rescisória" ou privando-a "de ser reintegrada na posse dos imóveis", pois, conforme noticiou a própria agravante, a liminar postulada pelos agravados em sede de medida cautelar restou indeferida. Assim, com base no disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil (com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001), converto o presente recurso em agravo retido e determino a remessa dos autos ao juízo da causa, para apensamento aos principais. 5. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 6. Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0014 . Processo/Prot: 0460897-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/286524. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000573 Exceção de Incompetência. Agravante: Carlos Thadeu Bentin Montes de Lacerda. Advogado: Carlos Thadeu Bentin Montes de Lacerda. Agravado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Juliane Cristina Corrêa da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº. 460.897-9 de Pinhais - Vara Cível. 1. Em Autos de Exceção de Incompetência nº. 573/2007, o MM. Juiz de Direito da Vara Cível de Pinhais julgou procedente a exceção sem condenar a parte em verba honorária (fls. 47/50 e 56). É dessa decisão que agrava o recorrente requerendo a reforma para o fim de que haja fixação de verba honorária. Para tanto defende o direito de receber honorários advocatícios em qualquer incidente processual. Pede efeito suspensivo. É o relatório. Decido. 2. De plano nego provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC, eis que a pretensão recursal está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal. Trata-se de decisão que, ao resolver incidente de exceção de incompetência, deixou de fixar verba honorária. Correta está a decisão, haja vista que não cabem honorários advocatícios nos incidentes processuais, a menos que extingam o processo e importem em sucumbência da parte contrária. Confira-se: "Com efeito, a exceção de incompetência é mero incidente processual, não cabendo, portanto, a condenação em honorários advocatícios." (TJPR - AgInst 0431472-7 - Ac. nº. 7336 - 18ª CCiv - Rel. Roberto de Vicente - DJPR 09.11.2007) Ainda: "Sendo a exceção de incompetência mero incidente processual, não cabe, em princípio, a condenação em honorários advocatícios, que decorrem da sucumbência, salvo se a decisão for extintiva do processo. O vencido no incidente processual deve arcar com as despesas dele decorrentes, nada mais." (TJPR - AgInst 0417374-4 - Ac. nº. 7081 - 13ª CCiv - Rel. Des. Airvaldo Stela ALves - DJPR 11.10.2007) Finalmente: INCIDENTE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. Não é devida a verba honorária quando solucionado mero incidente processual (...). (STJ - EDAGREG 122920/SP - 2ª T. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJU 24.11.2003) Prosseguindo o processo e ausente a sucumbência objetiva do agravado, não há se falar em fixação de verba honorária: "O sistema processual civil vigente, em sede de honorários advocatícios, funda-se em critério objetivo, resultante da sucumbência." (STJ - RESP 195351/MS - 4ª T. - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU 12.04.1999) Ao contrário dos honorários, que exigem efetiva sucumbência e por isso não são devidos em incidentes, as custas processuais são devidas em qualquer processo, ainda que incidente (art. 20, § 1º, do CPC). 3. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho íntegra a decisão recorrida. 4. Publique-se e intimem-se. 5. Oficie-se ao juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Desembargador Relator

0015 . Processo/Prot: 0460908-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/285464. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000751 Reintegração de Posse. Agravante: Investiterras Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Andréa Daros Costa, Maria Lúcia Ribeiro Morando. Agravado: Eduardo Almeida Christo, Benedita Maria da C. Christo. Advogado: Helena Dellape Jardim Passarini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para sua admissibilidade. II - Concedo o efeito suspensivo ora pleiteado, ponderando, neste ato preliminar, que o pedido principal formulado pelo agravante é o possessório e não o de rescisão de contrato. E, segundo a jurisprudência1 dominante, aplica-se o artigo 95 do Código de Processo Civil se o pedido possessório não for simples decorrência do pedido rescisório, exatamente como ocorre no caso apreço. Portanto, a competência a ser observada é o foro da situação do imóvel para dirimir as questões possessórias, ou seja, o foro de Fazenda Rio Grande. III - Solicitem-se informações ao ilustre Juiz prolator da decisão agravada, para que as preste em 10 (dez) dias. Intime-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. Des. Fernando Vidal de Oliveira - Relator 1 STJ - REsp 56603/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 30.06.97 TJPR - Ac.8009, Sétima Câmara Cível, Rel. Des. José Maurício Pinto de Almeida, DJ 15/06/2007. TJPR -Ac.28001, Quarta Câmara Cível, Rel. Juiz Adalberto Jorge Xisto Pereira, DJ 22/06/2007.

0016 . Processo/Prot: 0460952-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/284885. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00081328 Revisão de Contrato. Agravante: João Carlos Fernandes. Advogado: Maylin Maffini. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 460.952-5 Vistos. 1. Defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522, do CPC; 2. Intime-se pessoalmente o apelado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 dias; 3. Solicitem informações ao juiz da causa. 4. Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Desembargador Relator

0017 . Processo/Prot: 0460966-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/284767. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00001002 Alienação Judicial. Agravante: José Bertochi de Assis, Dalva Bertochi Assis. Advogado: Moises de Godoy. Agravado: Rosânia Cláudia de Araújo, Oswaldo Ferreira de Oliveira. Advogado: Helena Rosa Tondinelli, Aurora Maria Tondinelli, Fabricia Tondinelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc... 1. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento - com pedido de efeito suspensivo - interposto por José Bertochi de Assis e s/ mulher Dalva Bertochi Assis, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da Comarca de Araucária às f. 200 dos autos nº 1002/99 de Ação de Alienação de Coisa Comum Indivisível (f. 09-TJ), que lhe move Rosania Claudia de Araújo e s/marido Oswaldo Ferreira de Oliveira, que indeferiu o pedido de suspensão das praças designadas. Está da decisão no que agravada: "(...)2. Indefiro o pedido de fls. 199, vez que já houve determinação de anotação da existência de ação de usucapião nos editais de praça, conforme o item 02 do despacho de fl. 184". 2. Inconformados, aduzem os agravantes que: a) são réus na ação de alienação da coisa comum, em sede da qual há praça designada para os dias 05 e 17 de dezembro próximo, que envolve a parte ideal que os autores têm sobre o imóvel representado pela data de terras n. 9, quadra 13, Jardim Santa Rita, Londrina/Pr, onde construíram, há tempos, uma residência familiar de 114,89m2; b) no decorrer da alienação, os agravantes ajuizaram ação de usucapião especial para haver o domínio da área, assim o fazendo em razão da permissão constitucional do art. 183 e do art. 9º da Lei 10.257/2001; c) consoante expressa regra do artigo 11 da Lei 10.257/01, "na pendência de ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo", devendo tal preceito atingir também ação já em andamento relativamente ao imóvel. É o relatório. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. 4. A alienação judicial de bem é procedimento de jurisdição voluntária diante da ausência de lide propriamente dita e, no caso, visa a extinção do condomínio formado sobre imóvel indivisível, por força de decisão judicial. Na dúvida a respeito da possibilidade de a ação de usucapião apresentar-se como prejudicial externa, e, diante da irreversibilidade na hipótese de venda do imóvel, defiro o efeito suspensivo postulado, para obstar a praça. 5. Comunique-se ao Juízo da 10ª Vara de Londrina, solicitando-lhe as informações de praxe. 6. Cumpra-se o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 7. Intimem-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2007. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0018 . Processo/Prot: 0461032-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/285266. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001509 Usucapião. Agravante: Dina Berto. Advogado: Charles Pereira Lustosa Santos. Agravado: João Fernandes dos Santos, Olivina R dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata o presente de agravo de instrumento interposto por Ubiratan Reynaud Filho contra decisão interlocutória que, proferida nos Autos nº 623/2007, de Revisional de Contrato, c/c consignação em pagamento, indeferiu o pedido de benefício da concessão da justiça gratuita. Em suas razões, sustenta que na petição inicial, fez declaração de que não poderia arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento de sua família e que a Lei nº 1.060/50 não exige a comprovação da carência de recursos financeiros. Requereu a atribuição de efeito suspensivo e, o provimento do recurso, para reformar-se a decisão agravada, concedendo ao agravante o benefício da justiça gratuita. É o sucinto relatório. Passo a decidir. A questão posta para exame possibilita a análise imediata por parte do Relator, tornando dispensável o julgamento pelo colegiado, segundo a imperatividade do §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso é manifestamente procedente. Conforme consta dos presentes autos, alega o agravante que fez declaração expressa de que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais. Verifica-se, então, que a concessão da gratuidade, se impõe, eis que ele preenche o requisito exigido pelo art. 4º da Lei nº 1.060/50, que assim dispõe: "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. § 2º A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados". Então, resta claro que a simples declaração possibilita a concessão do benefício, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Assistência Judiciária (Lei nº 1.060/50, na redação da Lei nº 7.510/86). Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário (art. 4º e § 1º). Recurso especial conhecido por ambos os fundamentos e provido". (STJ, 3ª T, REsp. 1009-SP, Rel. Min. Nilson Naves, in RSTJ 7/414) Por outro lado, incumbe somente à parte contrária o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado (Theotonio Negrão, 33ª edição, nota 1c ao art. 4º da Lei de Assistência Judiciária, p. 1151). Saliente-se, ainda, que o indeferimento está pautado em argumento sem a fundamentação capaz de demonstrar o contrário do que declarado pelo agravante. Assim, em outras palavras, sem a análise detida de outras provas, entendeu-se que a parte não faria jus ao benefício pleiteado. Este, todavia, não é o espírito da lei. Repita-se, que para gozar do benefício da concessão da justiça gratuita, basta a declaração e/ou afirmativa de miserabilidade. Negar-se tal benefício seria o mesmo que impedir ao agravante o acesso ao Poder Judiciário, o que não se admite, até mesmo em razão do preceito constitucional de que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV), enquanto que a aludida Lei de Assistência Judiciária exige tão somente "simples afirmação", normas que se coadunam perfeitamente. A singeleza da matéria aliada à jurisprudência dominante dispensa maiores indagações, motivo pelo qual dou provimento ao recurso para conceder ao agravante os benefícios da Lei nº 1.060/50, com fundamento §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se o Juízo a quo. Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. Des. Paulo Hapner, relator

Vista ao(s) Advogado (s) - Prazo : 5 dias

0019 . Processo/Prot: 0342610-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/13388. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1999.00000108 Restituição. Apelante: Brde Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul. Advogado: Thiago Faria, Edegard Augusto Cruzzara Lessnau, Conrado Luiz Alves Dias. Apelado: Massa Falida de Elextron S/a - Eletroeletronica. Advogado: Cleber da Silva Barbosa, Michel Koialainski Barbosa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Vista Advogado: Joaquim José Grubhofer Rauli (PR025182)

0020 . Processo/Prot: 0351308-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/239087. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 351308-6 Apelação Civel. Apelante: S. A. M.. Advogado: Maria Izabella Gullo Antônio Luiz, Martine Anne Ghislaine Jadoul. Apelado: A. C. N. L.. Advogado: Juliana Aparecida Lima Petri, Fábio Henrique Negrão Ferreira Dias. Embargante: A. C. N. L.. Advogado: Juliana Aparecida Lima Petri, Fábio Henrique Negrão Ferreira Dias. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Vista Advogado: Juliana Aparecida Lima Petri (PR032300)

0021 . Processo/Prot: 0406906-9 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2007/59374. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000698 Imissão de Posse. Autor: Maria Barboti Soares (maior de 60 anos), José Soares (maior de 60 anos). Advogado: Alex Mangolim, Lucinéia Rodrigues de Aguiar Mangolim. Réu: Jacir Inácio Mariano. Advogado: Carlos Alexandre Vaine Tavares, Rosangela de Fatima Jacomini, Marco Alexandre de Souza Serra. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Vista Advogado: Carlos Alexandre Vaine Tavares (PR024585)

Vista ao(s) Réu(s) - Para razões finais - Prazo : 10 dias

0022 . Processo/Prot: 0429068-2 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2007/149900. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000207 Revisão de Contrato. Autor: Percy Fernandes Maciel. Advogado: Ivone Struck, Rubens Madini. Réu: Bv Financeira Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Motivo: Para razões finais. Vista Advogado: Alexandre Nelson Ferraz (PR030890), Valéria Caramuru Cicarelli (PR025474)

III Divisão de Processo Cível **Emitido em 17/12/2007**
Seção da 8ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11333

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aírton Cesar Hintz	034	0457668-3
Adilson Siqueira da Silva	013	0414828-5
Aldo Galicioli Júnior	042	0432273-8
Amelio Nercolini	033	0457107-5
Ananias Cézar Teixeira	002	0374514-2
	003	0374942-6
	004	0374992-6
	005	0374993-3
	006	0375452-1
	007	0375539-3
	008	0376441-2
	011	0374219-2
	012	0383508-3
	017	0450462-3
	018	0453144-2
	019	0453381-5
	020	0453572-6
	021	0453635-8
	022	0453794-2
	023	0453827-6
	024	0453886-5
	025	0453957-9
	026	0454004-7
	027	0454029-4
	028	0454232-1
	030	0456494-9
	031	0456702-6
Cassio Lisandro Telles	037	0458596-6
Cristiane Alves Ferreira	038	0458713-7
Daniela Veltri	038	0458713-7
Danilo Emílio Bernartt	041	0459978-2
Denison Henrique Leandro	009	0346823-5
Edemar Hanusch	009	0346823-5
Edson Gonsalves Araújo	009	0346823-5
Eduardo Ressetti P. M. Vianna	040	0459958-0
Eliandra Cristina Winck Fernandes	037	0458596-6
Ellis Shirahishi Tomanaga	015	0439317-3
Emilio Luiz Augusto Prohmann	037	0458596-6
Emir Benedete	034	0457668-3
Fabiano Neves Macieywski	002	0374514-2
	003	0374942-6
	004	0374992-6
	005	0374993-3
	006	0375452-1
	007	0375539-3
	008	0376441-2
	011	0374219-2
	012	0383508-3
	017	0450462-3
	018	0453144-2
	019	0453381-5
	020	0453572-6
	021	0453635-8
	022	0453794-2
	023	0453827-6
	024	0453886-5
	025	0453957-9
	026	0454004-7
	027	0454029-4
	028	0454232-1
	030	0456494-9
	031	0456702-6
Fernanda Coronado F. Marques	016	0447314-7
Fernanda Willie Posniak	001	0370029-2/02
Flávio Dionísio Bernartt	041	0459978-2
Francisco Ubirajara Camargo Fadel	013	0414828-5
Geraldo Jasinski Júnior	032	0456765-3
Gerusa Linhares	001	0370029-2/02
Gioser Antonio Olivette Cavet	040	0459958-0
Glauco Iwersen	040	0459958-0
Gustavo Pelegrini Ranucci	032	0456765-3
Heroldes Bahr Neto	002	0374514-2
	003	0374942-6
	011	0374219-2
	017	0450462-3
	018	0453144-2
	019	0453381-5
	020	0453572-6
	021	0453635-8
	022	0453794-2
	023	0453827-6
	024	0453886-5
	025	0453957-9
	026	0454004-7
	027	0454029-4
	028	0454232-1
	030	0456494-9
	031	0456702-6
Ilário Retkva	009	0346823-5
Iran Roberto Brzezinski	036	0458185-3
Júlio Cesar Dalmolin	039	0458799-7
Jair Antônio Wiebelling	039	0458799-7
James Eli de Oliveira	001	0370029-2/02
João Carlos Messias Junior	040	0459958-0
José Augusto Araújo de Noronha	015	0439317-3
José Devanir Frítola	010	0370945-1
José Douglas Pinilha Montoya	032	0456765-3
José Fernando Vialle	029	0454484-5
José Madson dos Reis	009	0346823-5
José Olinto Nercolini	037	0458596-6
Josildo Vaz Santos	036	0458185-3
Juliana Nogueira	016	0447314-7
Juliano Tomanaga	015	0439317-3
Karolyne Cristina Albino Quadri	015	0439317-3
Katia Valquiria Borille Busetti	029	0454484-5
Lelio Shirahishi Tomanaga	015	0439317-3
Leonel Trevisan Júnior	038	0458713-7
Liana Yuri Fukuda	015	0439317-3
Liancarlo Pedro Wantowsky	033	0457107-5
Liliana Orth Dielh	010	0370945-1
Lucilena da Silva Oliveira	038	0458713-7
Luis Carlos da Costa	037	0458596-6
Luis Eduardo Pereira Sanches	040	0459958-0
Luiz Antonio de Souza	033	0457107-5
Luiz Carlos Checozzi	009	0346823-5
	010	0370945-1
Luiz Carlos Provin	029	0454484-5
Luiz Fernando de Queiroz	038	0458713-7
Luiz Gustavo Thadeo Braga	013	0414828-5
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	015	0439317-3
Mônica Dalmolin	039	0458799-7
Mafuz Antonio Abrão	014	0437920-2
Marcelo Baldassarre Cortez	042	0432273-8
Marcelo Vardânega Ribeiro	014	0437920-2
Marcos Bueno Gomes	035	0458001-2
Maria Augusta Dias de S. Manfrin	029	0454484-5
Maria Inês de Morais Oliveira	033	0457107-5
Maria Ines Roxadelli	041	0459978-2
Maria Regina Zárate Nissel	015	0439317-3
Mario Marcondes Nascimento	041	0459978-2
Mario Rocha Filho	036	0458185-3
Marli Regina Renoste Vieli	042	0432273-8
Michele de Cássia T. Silvério	034	0457668-3
Milton Luiz Cleve Küster	040	0459958-0
Nadiene Xavier Volino Martins	038	0458713-7
Patrícia Piekarczyk	038	0458713-7
Paulo Roberto Barbieri	038	0458713-7
Paulo Roberto Campos Vaz	034	0457668-3
Rafael Nogueira da Gama	001	0370029-2/02
Raquel Moreno	016	0447314-7
Raul Maia Chapaval	018	0453144-2
	019	0453381-5
	020	0453572-6
	021	0453635-8
	022	0453794-2
	023	0453827-6
	024	0453886-5
	025	0453957-9
	026	0454004-7
	027	0454029-4
	028	0454232-1
	030	0456494-9
	031	0456702-6
Regiane Binhara Esturilio	014	0437920-2
Ricardo Ramires	036	0458185-3
Rita de Cassia Gonçalves Cordeiro	032	0456765-3
Sandra Mara Pereira	032	0456765-3
Sandro Augusto Bonacin	036	0458185-3
Saulo Bonat de Mello	002	0374514-2
	003	0374942-6
	011	0374219-2
	017	0450462-3
	018	0453144-2
	019	0453381-5
	020	0453572-6
	021	0453635-8
	022	0453794-2
	023	0453827-6
	024	0453886-5
	025	0453957-9
	026	0454004-7
	027	0454029-4
	028	0454232-1
	030	0456494-9
	031	0456702-6
Silvia Carneiro Leão	038	0458713-7
Simone Stoiani Nercolini	037	0458596-6
Vinicius Feracin Laureano	016	0447314-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0370029-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/151898. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0370029-2/01 Medida Cautelar, 370029-2 Apelação Cível. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Rafael Nogueira da Gama, Gerusa Linhares. Apelante: Nerli Aparecida Pançolim Farias, Hitner Fernando Farias, Hector Fernando Farias Representado(a). Advogado: James Eli de Oliveira. Apelado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Rafael Nogueira da Gama, Gerusa Linhares. Apelado: Nerli Aparecida Pançolim Farias, Hitner Fernando Farias, Hector Fernando Farias Representado(a). Advogado: James Eli de Oliveira. Embargante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Rafael Nogueira da Gama, Fernanda Willie Posniak. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho:

1. BRADESCO SEGUROS S.A. propôs medida cautelar incidental à Apelação Cível nº 370.029-2, interposta nos autos de embargos de terceiro opostos em face de NERLI APARECIDA PANÇOLIM FARIAS, HITNER FERNANDO FARIAS e HECTOR FERNANDO FARIAS, pleiteando que seja concedido efeito suspensivo ao recurso especial, a fim de que "possa discutir a questão da nulidade da penhora junto ao Tribunal Superior, sem o risco de ver a constrição atual transformada em pagamento, em verdadeiro esbulho de seu patrimônio, suspendendo-se todo e qualquer ato expropriatório" (fl. 13). O Excelentíssimo Desembargador Carvílio da Silveira Filho indeferiu a medida pleiteada, aduzindo a ausência do fumus boni iuris (fls. 192/194). Bradesco Seguros S.A. opôs embargos de decla-

ração, asseverando que a decisão embargada é omissa e contraditória. Sustentou que o fumus boni iuris não está relacionado à impossibilidade da penhora dos direitos do segurado em relação à apólice, mas, sim, à extrapolação de tal limite. Afirmou que o direito de crédito do segurado restringe-se ao valor de R$ 46.130,00 (quarenta e seis mil, cento e trinta reais). O Juiz Convocado Jorge de Oliveira Vargas não conheceu dos embargos e declarou a incompetência da Câmara Cível para apreciar o pedido cautelar, remetendo os autos a esta 1ª Vice-Presidência. É o relatório. 2. Preliminarmente, destacam-se os termos do artigo 541, caput, do Código de Processo Civil: "Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, (...)" (Sem os destaques no original). Outrossim, dispõe a Súmula 635 do Supremo Tribunal Federal, a qual também é aplicável aos recursos especiais: "Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade". No Estado do Paraná, tendo em vista os termos do Decreto Judiciário nº 17-DM, compete ao 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça "admitir ou rejeitar recursos para as instâncias superiores, processá-los na forma da lei, e decidir as questões que suscitarem, inclusive agravos e medidas cautelares". Desta forma, reconhecida a incompetência da 8ª Câmara Cível para apreciar a presente cautelar, declaro insubsistente a decisão proferida às fls. 192/194 pelo Excelentíssimo Desembargador Carvílio da Silveira Filho, por competir a esta 1ª Vice-Presidência analisar os pedidos para se atribuir efeito suspensivo aos recursos direcionados às Cortes Superiores. 3. No que diz respeito ao pedido formulado por BRADESCO SEGUROS S.A., não pode ser olvidado que os recursos especial e extraordinário devem ser recebidos somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil: "Art. 542. (...) § 2º. Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo". A respeito, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "Os RE e REsp são recebidos apenas no efeito devolutivo. Não possuem efeito suspensivo. Assim, as decisões por eles impugnadas podem produzir efeitos desde logo, ensejando execução provisória (CPC 587)" (Código de Processo Civil Comentado, 7ª edição, pág. 936). No entanto, em situações extremamente graves, em que seja necessária uma tutela jurisdicional de urgência, a doutrina e a jurisprudência, excepcionalmente, admitem a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, diante da possibilidade de dano irreparável ou de incerta reparação. Conforme a doutrina de Gleydson Kleber Lopes de Oliveira: "Apesar da aparente peremptoriedade da norma, é possível que o órgão do Poder Judiciário confira efeito suspensivo ao recurso especial nas situações que reclamam por uma tutela jurisdicional de urgência, em face da cláusula constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 5º, inc. XXXV), que assegura e garante a tutela de urgência. Tendo presente o escopo do processo cautelar -, maciça é a doutrina que propugna o cabimento da ação cautelar como o meio adequado, a fim de se conferir ao recurso especial efeito suspensivo. Somente em casos excepcionais, que reclamem por uma tutela de urgência, deve o órgão do Poder Judiciário conceder a medida cautelar tendente a emprestar efeito suspensivo ao recurso especial" (Recurso Especial, RT, pág. 324). Domingos Franciulli Netto, em artigo intitulado "Concessão de Efeito Suspensivo em Recurso Especial", enfatiza: "Essas exceções, é bom frisar, devem ser aceitas com muito rigor técnico, apenas naquelas hipóteses de real excepcionalidade ou de teratologia. (...) É de toda conveniência ater-se ao rigor da palavra excepcional, em seu sentido primacial. A prática tem demonstrado certo afrouxamento desse rigor, não raro em nome de, no mínimo, duvidosas hipóteses excepcionais. (...) De igual sorte, deve-se tutelar hipóteses teratológicas, como se dá, por exemplo, em decisões proferidas por juiz incompetente ou ictus oculi absurdas" (Revista de Processo, ano 28, RT, p.131). Mantovanni Colares Cavalcante, por sua vez, assevera: "Em casos extremamente graves, portanto, se faz necessária a atribuição do efeito suspensivo ao recurso excepcional, para lhe atribuir a utilidade decorrente de um provável acolhimento de suas razões, pois do contrário não será de qualquer valia o manejo dos recursos especial e extraordinário, em face do prejuízo irreversível gerado pela incidência imediata dos efeitos do acórdão recorrido" (Recursos Especial e Extraordinário, Dialética, 2003, p.133). A jurisprudência das Cortes Superiores está direcionada no seguinte sentido: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO - CONSEQÜENTE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSPENSÃO CAUTELAR DA EFICÁCIA DO ACÓRDÃO OBJETO DO APELO EXTREMO - EXCEPCIONALIDADE - ACÓRDÃO QUE PARECE DISSENTIR, NO EXAME DA MATÉRIA, DA JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SITUAÇÃO QUE ENSEJA A OUTORGA EXCEPCIONAL DE PROVIMENTO CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA - DECISÃO REFERENDADA. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ordinariamente, tem recusado concessão de medida cautelar pertinente a recurso extraordinário que sofreu, na origem, juízo negativo de admissibilidade. Precedentes. - Cabe, no entanto, excepcionalmente, a suspensão cautelar de eficácia do acórdão objeto do recurso extraordinário não admitido, se, deduzido o pertinente agravo de instrumento, o apelo extremo insurgir-se contra decisão que se revele incompatível com a jurisprudência prevalecente no Supremo Tribunal Federal. Hipótese que não traduz exceção ao que dispõem as Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal" (STF. AcMcQo 1566/MG. Rel. Min. Gilmar Mendes. Publicado em 6/3/2007). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. ISS. REBOCAGEM MARÍTIMA. LISTA DE SERVIÇOS DO DL N.º 406/68. TAXATIVIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os serviços de rebocagem marítima e de atracação e desatracação de navios são inconfundíveis. 2. Deveras, a pretensão de levantamento por parte da municipalidade de importância indevidamente exigida da requerida à título de ISS incidente sobre operações de rebocagem de navios no valor nominal não atualizado de R$ 148.213,32 (cento e quarenta e oito mil, duzentos e treze reais e trinta e dois centavos), na pendência de decisão acerca da exigibilidade do título executivo, questão notoriamente prejudicial à percepção da importância, revela periculum in mora. 3. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como, a caracterização do fumus boni juris consistente na plausibilidade do direito alegado. 4. Medida cautelar ajuizada pela PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, objetivando emprestar efeito suspensivo a recurso especial que interpusera, admitido na origem, para que seja obstado prosseguimento da execução fiscal promovida em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, bem como obstada a autorização para o levantamento dos valores que depositara nos autos do feito executivo, no qual se discute, em sede de embargos à execução, a incidência do ISS sobre operações de rebocagem de navios. 5. In casu, o fumus boni iuris reside na plausibilidade do direito posto, vez que sedimentada a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que inconfundíveis os serviços de rebocagem marítima com o serviço de atracação e desatracação dos navios, não incidindo ISS sobre os mesmos, por falta de previsão legal (Precedentes: REsp n.º 755.918/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU de 08/08/2005; e AgRg no AG n.º 546.953/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27/09/2004). 6. Medida cautelar parcialmente procedente, para sustar o levantamento" (STJ. MC 12845/SP. Rel. Min. Luiz Fux. Publicado em 18/10/2007). "Ação cautelar: pedido de efeito suspensivo a recurso extraordinário: indeferimento: ausência de fumus boni juris: inviabilidade de futura decisão favorável do recurso extraordinário, dada a natureza processual das questões suscitadas, em ação de desapropriação. 2. Invocação, ademais, de precedente inadequado ao caso, pois relativo a julgamento ocorrido antes das alterações constitucionais das Emendas 20/98, 30/00 e 37/02, bem como de questões referentes ao próprio mérito do RE (CF, art. 100, § 4º e ADCT, art. 78). 3. A simples admissão do recurso extraordinário não é suficiente para conferir-lhe efeito suspensivo, contra a lei expressa em contrário" (STF. AC-MC-AgR 814/SP. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Publicado em 29/9/2006). "PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. Efeito suspensivo, atípico, atribuído excepcionalmente em razão das circunstâncias do caso" (STJ. MC 12141/RJ. Rel. Min. Ari Pargendler. Julgado em 14/11/2006). Assim, nessas situações, surge a possibilidade de ingresso de medida acautelatória para obstar os efeitos do acórdão impugnado. Para tanto, faz-se necessária a presença conjunta dos dois requisitos exigidos pela teoria do processo cautelar, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Sydney Sanches e José Frederico Marques, citados por Domingos Franciulli Netto, destacam: "'Sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris condições de admissibilidade da ação cautelar, como sustentam muitos autores, ou de sua procedência, como querem outros, fato é que se consideram requisitos indispensáveis para a obtenção de tutela jurisdicional cautelar' (Poder Cautelar do Juiz no Processo Civil Brasileiro, RT, 1978, p.43). 'Na conjugação do fumus boni iuris com o periculum in mora é que reside o pressuposto jurídico do processo cautelar' (Manual de Direito Processual Civil, 5ª ed., Saraiva, 1976, vol. 5, p. 334)" (Revista de Processo, ano 28, RT, p.125). Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam: "Quando houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, admite-se o ajuizamento de ação cautelar no STF ou no STJ, a fim de obstar a execução provisória da decisão recorrida por meio de RE ou REsp. Para tanto, é necessário que estejam presentes os requisitos de toda cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora)" (obra citada). In casu, a requerente asseverou que, com a ordem de depósito judicial para garantia do juízo da execução, há possibilidade de dano grave e de difícil reparação, pois "há risco de ver o depósito de numerário de sua propriedade utilizado para pagamento de dívida do segurado, sobre o qual não tem qualquer responsabilidade, já que o contrato de seguro para o sinistro em questão só concede cobertura pela garantia RCF-DP" (fl. 23), além de que ocorre desvalorização do depósito judicial realizado em dinheiro. Não obstante tais argumentos, em uma análise perfunctória, não se vislumbra a presença do fumus boni iuris, pois os valores constritos não recaíram diretamente sobre os bens da seguradora, mas, sim, sobre os direitos do segurado nos limites da apólice de fl. 71, cuja quantia sofreu atualização, de acordo com o cálculo judicial de fl. 110. Além disso, não foi apontado, com clareza, o perigo na demora, tendo em vista que, a princípio, tal decisão não tem o condão de causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação à autora, considerando que o depósito judicial em dinheiro visa, somente, a garantia do juízo. Destaca-se que o quantum depositado é corrigido monetariamente por índices legais, não procedendo a alegação de desvalorização do referido valor. Desta forma, é cristalina a ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora a amparar a pretensão do requerente, na medida em que o acórdão hostilizado não é teratológico, tampouco afrontou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema. A propósito: "MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. - Nas cautelares destinadas à atribuição de efeito suspensivo, o requisito da aparência do bom direito (fumus boni iuris) está diretamente ligado à possibilidade de êxito do recurso especial. - Ausência de prequestionamento. - À mingua de fumus boni iuris e periculum in mora, extingue-se o pedido do processo cautelar" (STJ. AgReg na MC 8572/SP. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Publicado em 27/6/2005). 3. Diante do exposto, torno insubsistente a decisão de fls. 192/194, ficando prejudicado os embargos de declaração de fls. 197/204, e julgo extinta a presente medida cautelar proposta por BRADESCO SEGUROS S.A., sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Curitiba, 20 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º VICE-PRESIDENTE

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0374514-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/159744. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000396 Indenização. Apelante: Alceu Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Alceu Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. Arno Gustavo Knoerr. Proferido: no protocolado sob nº 2007.00278452

Junte-se. Diga a Petrobras no prazo de 10 dias. Em, 07-12-07.

0003 . Processo/Prot: 0374942-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/163126. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000532 Indenização. Apelante: Guido Kramer. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Guido Kramer. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Jorge de Oliveira Vargas. Proferido: no protocolado sob nº 2007.00278348

Junte-se. Diga a Petrobras no prazo de 10 dias. Em, 05-12-07.

0004 . Processo/Prot: 0374992-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/163159. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000592 Indenização. Apelante: Inacio Pinheiro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Apelante: Petroleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Inacio Pinheiro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Apelado: Petroleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. Arno Gustavo Knoerr. Proferido: no protocolado sob nº 2007.00278213

Junte-se. Diga a Petrobras no prazo de 10 dias. Em, 05-12-07.

0005 . Processo/Prot: 0374993-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/163094. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000539 Indenização. Apelante: Antonio Israel de Oliveira Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Apelado: Petroleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. Arno Gustavo Knoerr. Proferido: no protocolado sob nº 2007.00278486

Junte-se. Diga a Petrobras no prazo de 10 dias. Em, 03-12-07.

0006 . Processo/Prot: 0375452-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/164318. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000680 Indenização. Apelante: Valdomiro Rodrigues de Lacerda. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Valdomiro Rodrigues de Lacerda. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Apelado: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. Arno Gustavo Knoerr. Proferido: no protocolado sob nº 2007.00278480

Junte-se. Diga a Petrobras no prazo de 10 dias. Em, 03-12-07.

0007 . Processo/Prot: 0375539-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/161920. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000403 Indenização. Apelante: Iracema Maia. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Iracema Maia. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Apelado: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. Arno Gustavo Knoerr. Proferido: no protocolado sob nº 2007.00278220

Junte-se. Diga a Petrobras no prazo de 10 dias. Em, 03-12-07.

0008 . Processo/Prot: 0376441-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/165372. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000536 Indenização. Apelante: Valdecir Veiga dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Valdecir Veiga dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Apelado: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. Arno Gustavo Knoerr. Proferido: no protocolado sob nº 2007.00278411

Junte-se. Diga a Petrobras no prazo de 10 dias. Em, 07-12-07.

0009 . Processo/Prot: 0346823-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/30558. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000333 Indenização. Apelante: José Garcia. Advogado: Edemar Hanusch. Rec.Adesivo: Wesley Feijó Alves. Advogado: Ilário Retkva, Denison Henrique Leandro. Apelado: Os Mesmos. Interessado: Hsbc Seguros Sa. Advogado: José Madson dos Reis, Luiz Carlos Checozzi, Edson Gonsalves Araújo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Arno Gustavo Knoerr. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Pronunciamento adiante. Em 07.12.07.

Vistos, etc., Conforme documento em fls. 217, a "HDI Seguros de Automóveis e Bens S/A" incorporou em 01/04/06 a HSBC Seguros de Automóveis e Bens S/A, na condição de sucessora a título universal, respondendo, sobre acolhido acervo patrimonial, aos direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, que decorram de atos e fatos verificados até data supra. Murilo Setti Riedel, enunciado acionista, figura diretor (fls. 219), outorgando ao mandato 'ad judicia' em fls. 216. Verificando silentes a respeito os apelantes principal (denunciante) e adesivo (fls. 222) e diante integral submissão obrigacional às relações securitárias precedentes, defiro substituição de HSBC por HDI Seguros, passando esta unicamente figurar passivamente neste estágio pós-sentença. Promovidas as necessárias anotações administrativas, conceda-se-lhe vista por cinco dias, conforme item 'c' em fls. 203. Intime-se. Posteriormente, voltem. Em 07.12.07 ARNO KNOERR Desembargador Relator

0010 . Processo/Prot: 0370945-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/144150. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001084 Cobrança. Apelante: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Liliana Orth Dielh, Luiz Carlos Checozzi. Apelado: Pol Comércio de Equipamentos de Informática Ltda. Advogado: José Devanir Frítola. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Arno Gustavo Knoerr. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Pronunciamento adiante. Em 07.12.07.

Vistos, etc., Conforme documento em fls. 251, a HDI Seguros de Automóveis e Bens S/A incorporou em 01/04/06 a HSBC Seguros de Automóveis e Bens S/A, na condição de sucessora a título universal, respondendo sobre acolhido acervo patrimonial, aos direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, que decorrem de atos ou fatos verificados até data supra. Murilo Setti Riedel, enunciado acionista, figura diretor, outorgante ao mandato 'ad judicia' de fls. 250. Ocorrendo, porém, quanto à substituição, discordância autoral (fls. 257), parte titular ao interesse debatido e, portanto, interessada identificar ao direcionamento passivo suportá-lo, defiro o tem 'b' de fls. 237 para neste estágio pós sentencial admitir HDI Seguros por assistente simples (arts. 50-53, CPC), conforme limitara a postulação (item b, fls. 237), ao lado de HSBC. Providenciadas as anotações necessárias, concedo 'vista' à assistente por cinco dias (item 'c', mesmas fls.). Intime-se. Posteriormente, voltem. Em 07.12.07 ARNO KNOERR Desembargador Relator

0011 . Processo/Prot: 0374219-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/159725. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000516 Indenização. Apelante: Alexandre Damasceno Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Alexandre Damasceno Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Arno Gustavo Knoerr. Revisor: Des. José Simões Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Junte-se a petição distribuída sob o nº. 2007.278465. II - Intime-se a ré apelante, facultada a manifestação sobre os documentos juntados em 05 dias. III - Após, proceda-se à oportuna conclusão. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Relator

0012 . Processo/Prot: 0383508-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/205547. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000693 Indenização. Apelante: Hélcio Alves Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Hélcio Alves Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Apelado: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Arno Gustavo Knoerr. Revisor: Des. José Simões Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Junte-se a petição distribuída sob o nº. 2007.278329. II - Intime-se a ré apelante, facultada a manifestação sobre os documentos juntados em 05 dias. III - Após, proceda-se à oportuna conclusão. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Relator

0013 . Processo/Prot: 0414828-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/89683. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001025 Medida Cautelar. Agravante: Elcio Luís Lugnani. Advogado: Adilson Siqueira da Silva, Francisco Ubirajara Camargo Fadel, Luiz Gustavo Thadeo Braga. Agravado: Macedo Estofados Ltda, Indústria de Cortinas Decol Lar Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Conv. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 414.828-5, DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE.....: ELCIO LUÍS LUGNANI AGRAVADO.....: MACEDO ESTOFADOS LTDA E OUTRO RELATOR.....: J. S. FAGUNDES CUNHA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. BACENJUD. BLOQUEIO DE ATIVOS EM NOME DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. REGRA DE

PROCEDIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655-A C/C 655, I, AMBOS DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 620 DO CPC. Com as novas alterações no Código de Processo Civil, a penhora online passou a ser regra de procedimento, haja vista o disposto no artigo 655, I, c/c 655-A, ambos do CPC, este permitiu dar efetividade àquele, já que na ordem de preferência de penhora o dinheiro, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, possui prevalência. Dessarte, requerido a penhora online do montante executado, não subsiste impedimento ao seu deferimento pelo juízo a quo, notadamente sob o fundamento de que tal sorte de penhora poderá abarcar emolumentos impenhoráveis, haja vista que a obrigação de demonstrar que os valores penhorados encontram-se naqueles delineados no artigo 649 é do devedor, a teor do artigo 655-A, § 2º, do CPC, e não ônus do credor. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO Vistos e relatados estes autos de agravo de instrumento sob o nº 414.828-5, da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante ELCIO LUÍS LUGNANI e agravado MACEDO ESTOFADOS LTDA E OUTRO. 01. Relatório Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória (fl. 56/ fl. 79 dos autos de origem) proferida nos autos 1.245/2005, oriundo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que o magistrado de primeira instância indeferiu o pleito do agravante de penhora de valores de contas bancárias dos agravados, sob o fundamento de que sem analisar a origem dos valores constantes da conta ou a sua destinação, poder-se-ia bloquear emolumentos impenhoráveis (art. 649, incisos I a X, do CPC), acarretando em violação ao artigo 620 do CPC. Em suas razões, a agravante aduziu, em síntese: que não obstante subsista o embate de dois princípios processuais: o da menor onerosidade para o devedor e o da efetividade da execução em favor do credor, num juízo de ponderação, deve prevalecer este último, notadamente em face das alterações ocorridas no Código de Processo Civil por meio da Lei 11.232/2005, a qual possui como principal desiderato dar celeridade ao processo de execução. Assim, observado que no caso presente é possível a penhora online, a decisão interlocutória que indeferiu citado pedido deve ser reformada, no intuito de que o juízo singular proceda ao bloqueio judicial dos valores necessários ao cumprimento da sentença por via do sistema JUDBACEN. Caso não seja possível tal pleito, que seja determinado ao juízo a quo que envie ofício ao Banco Central do Brasil para que este proceda o bloqueio judicial dos valores em execução. É o relatório 02. Fundamentação O recurso merece ser conhecido, pois presentes os seus pressupostos de admissibilidade. Alegou o agravante que não obstante subsista o embate de dois princípios processuais: o da menor onerosidade para o devedor e o da efetividade da execução em favor do credor, num juízo de ponderação, deve prevalecer este último, notadamente em face das alterações ocorridas no Código de Processo Civil por meio da Lei 11.232/2005, a qual possui como principal desiderato dar celeridade ao processo de execução. Assim, observado que no caso presente é possível a penhora online, a decisão interlocutória que indeferiu citado pedido deve ser reformada, no intuito de que o juízo singular proceda ao bloqueio judicial dos valores necessários ao cumprimento da sentença por via do sistema JUDBACEN. Caso não seja possível tal pleito, que seja determinado ao juízo a quo que envie ofício ao Banco Central do Brasil para que este proceda ao bloqueio judicial dos valores em execução. Seu pleito deve ser acolhido. A Lei 11.232 de 22/12/2005 alterou significativamente o processo de execução de título judicial, no intuito de dar celeridade e efetividade ao cumprimento do comando da sentença. Um dos pontos modificados diz respeito aos modos de proceder à penhora de bens. Em razão da matéria objeto do presente agravo, há que se referir à introdução no Código de Processo Civil do art. 655-A, concernente ao bloqueio eletrônico de numerários depositados ou aplicados em instituições financeiras, a fim de se possibilitar a efetiva penhora. Tal procedimento, vale destacar, não é novidade no ordenamento pátrio, pois sistemática semelhante já se encontrava prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional - CTN, com redação determinada pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, para as execuções de créditos tributários. É importante frisar que a previsão do bloqueio eletrônico no CPC reforça o caráter de não-excepcionalidade da medida, mas sim de regra de procedimento, notadamente se observamos o artigo 655, I, do CPC1, o qual dispõe sobre a ordem preferencial da penhora, colocando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira. Dessarte, não é possível ao magistrado não determinar a penhora de valores em depósito ou aplicação financeira por meio do sistema BACENJUD, sob o fundamento de que a concessão de citada medida violaria o artigo 620 do Código de Processo Civil, haja vista a possibilidade de ser bloqueado verbas de caráter alimentar. Isso porque o princípio da menor onerosidade não é absoluto, devendo ser conciliado com o escopo da execução, qual seja, a satisfação do crédito exeqüendo de maneira célere e efetiva, um dos ideais das recentes alterações no CPC (efetividade do processo), ou seja, no embate entre tais princípios, deve prevalecer estes últimos, notadamente porque albergado pela legislação processual. Ademais, vale acentuar que o artigo 655-A, § 2º, do CPC, informa que o ônus de demonstrar que os valores depositados em conta bancária bloqueados eram impenhoráveis é do devedor e não do credor. Nessa toada, assim já decidiu este egrégio Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTEÇA. PENHORA 'ON-LINE' VIA SISTEMA BACEN-JUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO PELA PARTE CREDORA DE TODOS OS MEIOS DISPONIBILIZADOS NA BUSCA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (CPC, ART. 620). OBSERVÂNCIA À ORDEM PREFERENCIAL DO ART. 655 DO CPC. EFETIVIDADE AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA RAZOABILIDADE. BUSCA DE OUTROS BENS A SEREM PENHORADOS TRARIA GASTOS DESPROPORCIONAIS EM RELAÇÃO AO MONTANTE EXEQÜENDO. NÃO CABIMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 601 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0436589-7 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 25.10.2007) "EXECUÇÃO -PENHORA ON-LINE- CONVÊNIO BACENJUD - REQUISIÇÃO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN) - BLOQUIO DE ATIVOS EM NOME DO EXECUTADO, ATÉ O VALOR DA EXECUÇÃO, JUNTO AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, PARA EFETIVAÇÃO DE PENHORA - CPC, ART. 655-A (Lei n.º 11.382/2006). Sistema que dá maior eficacidade ao postulado constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII), com isso tornando célere (celeridade processual), mais facilitada e efetiva a prestação da tutela jurisdicional - Princípio da máxima efetividade do processo. Inexistência de discricionariedade - Novo sistema que estabelece dever-poder do juiz da execução, salvo (excepcionalidade) justificada impossibilidade. As providências estabelecidas pelo novo artigo 655-A do Código de Processo Civil, visando à realização de penhora on-line, não representam uma faculdade que se atribui, senão um dever-poder imposto ao juiz da execução." (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0440082-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rabello Filho - Unânime - J. 31.10.2007) Portanto, a decisão interlocutória deve ser reformada para o fim de que o juízo a quo determine o bloqueio dos valores necessários ao pagamento do título executivo judicial executado, através dos meios necessários à sua efetivação, nos termos do determinado no artigo 655-A do CPC. 3. Decisão Diante da fundamentação acima delineada, em razão da decisão interlocutória esta em confronto com a jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal, com espeque no artigo 557, § 1-A, do CPC, dou provimento ao recurso de agravo para o fim de que o juízo a quo determine o bloqueio dos valores necessários ao pagamento do título executivo judicial executado, através dos meios necessários à sua efetivação, nos termos do determinado no artigo 655-A do CPC. Intimem-se. Curitiba, 26 de novembro de 2007. J. S. Fagundes Cunha Juiz de Direito em Segundo Grau. 1 CPC. Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (...)

0014 . Processo/Prot: 0437920-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/191860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000738 Embargos a Execução. Agravante: Fast Construções Civis Ltda. Advogado: Regiane Binhara Esturilio. Agravado: T.w. Confecções Ltda. Advogado: Marcelo Vardânega Ribeiro, Mafuz Antonio Abrão. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 437.920-2 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 18ª VARA CÍVEL Vistos. O magistrado singular reportou-se, em resposta ao ofício de fls. 75-TJ, a expedientes relativos aos embargos à execução opostos por Fast Construções Civis Ltda, sob n.º 738/2006. Mister se faz a renovação do pedido, para que conste a data da citação do devedor/executado no processo de execução, para o deslinde do feito. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Intimem-se. Após, voltem conclusos. Curitiba, 07 de dezembro de 2007. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0015 . Processo/Prot: 0439317-3 Mandado de Segurança (CamCv)

. Protocolo: 2007/198223. Comarca: Londrina. Vara: Juizado Especial Cível. Ação Originária: 2006.00000173-0 Reclamação. Impetrante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Maria Regina Zárate Nissel, Karolyne Cristina Albino Quadri. Impetrado: Juiz de Direito Supervisor da 3ª Secretaria do Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Litis Passivo: Sigueaki Ogassavara. Advogado: Lelio Shirahishi Tomanaga, Ellis Shirahishi Tomanaga, Liana Yuri Fukuda, Juliano Tomanaga. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Arno Gustavo Knoerr. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ao impetrante, por dez dias, sobre a manifestação do litisconsorte passivo em fls. 64-69. Intime-se. Decorridos, voltem. Em 10/12/07.

0016 . Processo/Prot: 0447314-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/228714. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000012 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernanda Coronado F. Marques, Raquel Moreno, Juliana Nogueira. Agravado: Taiko Sawataishi Viana. Advogado: Vinicius Feracin Laureano. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Conv. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE CONVERTE EM AGRAVO RETIDO PELO FATO DA DECISÃO AGRAVADA, QUE PODE SER OPORTUNAMENTE REVISTA, NÃO SER SUSCETÍVEL DE CAUSAR À AGRAVANTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II DO CPC. Vistos etc... Insurge-se a agravante frente a r. decisão de fls. 67/TJ, do seguinte teor: Com efeito, da leitura dos autos, tem-se que a requerida pugnou, em sede de audiência de conciliação em ação que tramita sob o rito sumário, pela concessão do prazo de 5 dias para a juntada da procuração e carta de preposição (fls. 43) o que foi acolhido por este Juízo, fato este ocorrido em 17.04.2006. Saliente-se que o prazo iniciou-se no dia seguinte à audiência realizada.... Entretanto, conforme se deflui do termo de protocolo integrado da Comarca de Londrina, a procuração original e a carta de preposição somente foram protocoladas em 04.05.2007, mais de 5 dias contados da audiência realizada. Desta maneira, intempestiva a regularização da capacidade processual do advogado da requerida, bem como da representação da Empresa por seu preposto, quanto mais pelo Sr. Advogado ter pleiteado prazo para a juntada do documento e não tê-lo cumprido. Ante o exposto, reconheço a intempestividade da petição de fls. 54-61, vez que desatendido o prazo firmado na própria audiência de conciliação e decreto a revelia da requerida, posto que irregularmente representada na audiência realizada e desentranhe-se a petição mencionada dos autos. Assim, revogo o item III da decisão de fls. 51-53 e determino o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que foi excessiva e desproporcional a medida que decretou a sua revelia. Foi concedido o efeito suspensivo. Informações às fls. 93-94, no sentido de que a agravante cumpriu o disposto no art. 525 do CPC e a decisão recorrida foi mantida em 1º grau. Contra-minuta às fls. 100-103, pelo não provimento do recurso. É, em resumo, o relatório. Conheço do recurso, eis que interposto e preparado tempestivamente, porém a decisão recorrida, porque pode ser revista oportunamente, se necessário, não é suscetível de causar à agravante lesão grave e de difícil reparação, principalmente porque as questões levantadas na contestação são de mérito, existindo prova documental, que deve permanecer nos autos, a respeito do alegado pagamento. Por estas razões, com fundamento no inciso II do art. 527 do CPC, converto este agravo de instrumento em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao MM. Juiz da causa. Publique-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2007. Jorge de Oliveira Vargas Relator

0017 . Processo/Prot: 0450462-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/242168. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00002894 Indenização. Apelante: Azito Martins (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Apelante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Azito Martins (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Apelado: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Junte-se. Intime-se a contra-parte para, querendo e em 10 dias, manifestar-se sobre o pedido e os documentos que o instruem. Intimações necessárias.

0018 . Processo/Prot: 0453144-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/253509. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000564 Indenização. Apelante: Sonia Beatriz Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Sonia Beatriz Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Arno Gustavo Knoerr. Relator Convocado: Juiz Conv. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. José Simões Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Junte-se a petição distribuída sob o nº. 2007.281833. II - Intime-se a ré apelante, facultada a manifestação sobre os documentos juntados em 05 dias. III - Após, proceda-se à oportuna conclusão. Curitiba, 12 de dezembro de 2007 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Relator

0019 . Processo/Prot: 0453381-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/254643. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00000423 Indenização. Apelante: Geraldo Marques Velloso (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Geraldo Marques Velloso (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Arno Gustavo Knoerr. Relator Convocado: Juiz Conv. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. José Simões Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Junte-se a petição distribuída sob o nº. 2007.281552. II - Intime-se a ré apelante, facultada a manifestação sobre os documentos juntados em 05 dias. III - Após, proceda-se à oportuna conclusão. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Relator

0020 . Processo/Prot: 0453572-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/253352. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00000442 Indenização. Apelante: Manoel Costa Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Manoel Costa Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Arno Gustavo Knoerr. Relator Convocado: Juiz Conv. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. José Simões Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Junte-se a petição distribuída sob o nº. 2007.281613. II - Intime-se a ré apelante, facultada a manifestação sobre os documentos juntados em 05 dias. III - Após, proceda-se à oportuna conclusão. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Relator

0021 . Processo/Prot: 0453635-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/254100. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00000581 Indenização. Apelante: Antônio Alves Cardoso. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Antônio Alves Cardoso. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Arno Gustavo Knoerr. Relator Convocado: Juiz Conv. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. José Simões Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Junte-se a petição distribuída sob o nº. 2007.281357. II - Intime-se a ré apelante, facultada a manifestação sobre os documentos juntados em 05 dias. III - Após, proceda-se à oportuna conclusão. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Relator

0022 . Processo/Prot: 0453794-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/254183. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00000492 Indenização. Apelante: Adevanzil Vieira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Adevanzil Vieira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Apelado: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Arno Gustavo Knoerr. Relator Convocado: Juiz Conv. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. José Simões Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Junte-se a petição distribuída sob o nº. 2007.281454. II - Intime-se a ré apelante, facultada a manifestação sobre os documentos juntados em 05 dias. III - Após, proceda-se à oportuna conclusão. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Relator

0023 . Processo/Prot: 0453827-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/254297. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00000569 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelante: Bento Fernandes de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelado: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Bento Fernandes de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Arno Gustavo Knoerr. Relator Convocado: Juiz Conv. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. José Simões Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Junte-se a petição distribuída sob o nº. 2007.281527. II - Intime-se a ré apelante, facultada a manifestação sobre os documentos juntados em 05 dias. III - Após, proceda-se à oportuna conclusão. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Relator

0024 . Processo/Prot: 0453886-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/254056. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000538 Indenização. Apelante: Nazir Velloso Martins. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Nazir Velloso Martins. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Arno Gustavo Knoerr. Relator Convocado: Juiz Conv. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. José Simões Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Junte-se a petição distribuída sob o nº. 2007.281608. II - Intime-se a ré apelante, facultada a manifestação sobre os documentos juntados em 05 dias. III - Após, proceda-se à oportuna conclusão. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Relator

0025 . Processo/Prot: 0453957-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/253531. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00000512 Indenização. Apelante: Antonio Pereira Junior. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Antonio Pereira Junior. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Arno Gustavo Knoerr. Relator Convocado: Juiz Conv. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. José Simões Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Junte-se a petição distribuída sob o nº. 2007.281843. II - Intime-se a ré apelante, facultada a manifestação sobre os documentos juntados em 05 dias. III - Após, proceda-se à oportuna conclusão. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Relator

0026 . Processo/Prot: 0454004-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/253403. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00000468 Indenização. Apelante: Ivo

Ribeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Ivo Ribeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Arno Gustavo Knoerr. Relator Convocado: Juiz Conv. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. José Simões Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Junte-se a petição distribuída sob o nº. 2007.281404. II - Intime-se a ré apelante, facultada a manifestação sobre os documentos juntados em 05 dias. III - Após, proceda-se à oportuna conclusão. Curitiba, 12 de dezembro de 2007 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Relator

0027 . Processo/Prot: 0454029-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/245553. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00000520 Indenização. Apelante: Alfredo Albano de Ramos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Alfredo Albano de Ramos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Arno Gustavo Knoerr. Relator Convocado: Juiz Conv. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. José Simões Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Junte-se a petição distribuída sob o nº. 2007.281464. II - Intime-se a ré apelante, facultada a manifestação sobre os documentos juntados em 05 dias. III - Após, proceda-se à oportuna conclusão. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Relator

0028 . Processo/Prot: 0454232-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/254299. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00000482 Indenização. Apelante: Lucas Policarpo (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Lucas Policarpo (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Arno Gustavo Knoerr. Relator Convocado: Juiz Conv. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. José Simões Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Junte-se a petição distribuída sob o nº. 2007.281550. II - Intime-se a ré apelante, facultada a manifestação sobre os documentos juntados em 05 dias. III - Após, proceda-se à oportuna conclusão. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Relator

0029 . Processo/Prot: 0454484-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/258407. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001126 Embargos a Execução. Agravante: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: José Fernando Vialle, Luiz Carlos Provin, Katia Valquiria Borille Busetti. Agravado: Elda Nakasato Kawabata, Lucineia Satie Kawabata, Lucilene Mitie Kawabata, Angelica Midori Kawabata, Silvia Regina Kawabata, Hisashi Shimabukuro. Advogado: Maria Augusta Dias de Souza Manfrin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado.

Vistos, estes autos de agravo de instrumento nº 454.484-5, da Comarca de Londrina, Estado do Paraná - 10ª Vara Cível, no qual é agravante Banco Bradesco Vida e Previdência S/A., e agravados Elda Nakasato Kawabata e Outros. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Banestado S/A. contra a decisão cuja cópia encontra-se às fl. 71/TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de embargos à execução opostos pela Instituição Financeira ora agravante, por meio da qual o MM. Juiz da causa recebeu os embargos sem a suspensão da execução. Em suas razões, o agravante sustenta que a contratação do seguro de Luiz Mitsuaki Kawabata mão estava em vigência, em razão do inadimplemento do prêmio. Alega, ainda, que a ACESF - Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina - Paraná, era responsável pelo repasse do prêmio e, deixou de repassá-lo à agravante, pois o fez para a congênere Seguros Real. Sendo assim, tendo em vista a garantia do juízo por meio do cheque oferecido e, em razão do perigo de lesão grave ou de difícil reparação, defende a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Ao final, pugna pelo provimento do recurso. É o relatório. O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. Cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, cujo juízo é restrito ao exame dos requisitos inerentes à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. De acordo com a nova sistemática da execução de título extrajudicial, não se faz necessária a garantia do juízo para o oferecimento de embargos à execução. Ademais, ainda no que se refere aos embargos, a regra geral deixou de ser a concessão de efeito suspensivo, para somente ocorrer nas hipóteses em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É o que se observa, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Diante disso, na hipótese vertente, analisando as razões do recurso de agravo de instrumento, tem-se que relevantes a ponto de ensejar a concessão de efeito suspensivo aos embargos, em especial, pelo que consta dos demonstrativos de pagamento, em que o descontos efetuados eram em favor do Banco Real. Além disso, observa-se às fls. 159, que a Instituição Financeira agravada realizou depósito judicial referente ao valor da execução, restando, portanto, seguro o juízo. Ou seja, o prosseguimento do feito poderia ensejar à agravante potencial lesividade, uma vez que a execução correria, podendo, inclusive, haver o levantamento do valor depositado. Sendo assim, em razão da verossimilhança das alegações despendidas na inicial dos embargos, imperiosa a necessidade de reconhecimento de efeitos suspensivo, a fim de que se verifique acerca da legitimidade da agravada para figurar no pólo passivo da execução. A doutrina posicionou-se relação à redação do art. 739-A do CPC, destacando-se os ensinamentos do Mestre Humberto Teodoro Junior:1 "Em caráter excepcional, o juiz é autorizado a conferir o efeito suspensivo aos embargos do executado. Não se trata, porém, de um poder discricionário. Para deferimento de semelhante eficácia, deverão ser conjugados os seguintes requisitos, todos de presença necessária e cumulativa: a) os fundamentos dos embargos deverão ser relevantes, ou seja, a defesa oposta à execução deve se apoiar em fatos verossímeis e em tese de direito plausível; em outros termos, a possibilidade de êxito dos embargos deve insinuar-se como razoável; é algo equiparável aos 'fumus boni iuris' para as medidas cautelares; b) o prosseguimento da execução deverá representar, manifestamente, risco de dano grave para o executado, de difícil ou incerta reparação; o que corresponde, em linhas gerais, ao risco de dano justificado da tutela cautelar em geral (periculum in mora). A lei, portanto, dispensa ao executado, no caso de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, uma tutela cautelar incidental, pois não há necessidade de uma ação cautelar, e tudo se resolve de plano, no próprio bojo dos autos da ação de oposição manejada pelo devedor; c) deve, ainda, estar seguro o juízo antes de ser a eficácia suspensiva deferida; os embargos podem ser manejados sem o pré-requisito da penhora ou outra forma de caução; não se conseguirá, porém, paralisar a marcha da execução se o juízo não restar seguro adequadamente." Em precedentes deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS - POSSIBILIDADE - PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 739-A, § 1º DO CPC - RECURSO PROVIDO. (TJPR. Acórdão nº 7718. AI nº 0416538-4. 14ª C. C. Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi. DJ: 12/09/2007). Consta desta decisão: "(...) Fazendo-se uma análise dos autos, vê-se que os fundamentos são relevantes, uma vez que o agravante ao embargar a execução da cédula rural, se insurge de diversos consectários que diz serem indevidos, como o anatocismo e a cobrança da comissão de permanência. Ora, fundamenta que a inclusão desses encargos abusivos majorou o seu débito. Por conseguinte, tem-se que o prosseguimento da execução poderá causar dano de difícil reparação ao executado/agravante, que terá a expropriação do seu bem penhorado, cujo valor é bem maior do que a importância da dívida, que, poderá, inclusive ser reduzida por uma eventual procedência dos embargos. Por fim, denota-se que o último requisito para a concessão do efeito suspensivo se encontra cumprido, haja vista que a execução está garantida por penhora, conforme se depreende pelas fls. 226-TJ". Vale dizer, por fim, que o deferimento da suspensão é revogável a qualquer tempo, conforme dispõe o § 2º do artigo 739-A do Diploma Processual Civil: A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. Por todo o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1ª-A, por estar, a decisão, em confronto com a jurisprudência deste Tribunal, dou parcial provimento do recurso, para o fim de conceder efeito suspensivo ao recurso. Curitiba, 27 de novembro de 2007. João Domingos Küster Puppi Desembargador 1 Teodoro Junior - Humberto. A Reforma da Execução do Título Extrajudicial, Ed. Forense 2007, pgs.194/195.

0030 . Processo/Prot: 0456494-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/270397. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000938 Indenização. Apelante: Fernando Rocha Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Fernando Rocha Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Arno Gustavo Knoerr. Relator Convocado: Juiz Conv. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. José Simões Teixeira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. I - Junte-se a petição distribuída sob o nº. 2007.281396 II - Intime-se a ré apelante, facultada a manifestação sobre os documentos juntados em 05 dias. III - Após, proceda-se à oportuna conclusão. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Relator

0031 . Processo/Prot: 0456702-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/269562. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00001248 Indenização. Apelante: Odair Martins Galdino. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Odair Martins Galdino. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Arno Gustavo Knoerr. Relator Convocado: Juiz Conv. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. José Simões Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Junte-se a petição distribuída sob o nº. 2007.281746. II - Intime-se a ré apelante, facultada a manifestação sobre os documentos juntados em 05 dias. III - Após, proceda-se à oportuna conclusão. Curitiba, 12 de dezembro de 2007 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Relator

0032 . Processo/Prot: 0456765-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/272086. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000420 Embargos de Terceiro. Agravante: Vilma Cravo Ferro. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci. Agravado: Condomínio Edifício Everest. Advogado: Sandra Mara Pereira, Rita de Cassia Gonçalves Cordeiro. Interessado: Douglas Ferro. Advogado: José Douglas Pinilha Montoya. Interessado: Laerdio Pavesi Esteves. Advogado: Geraldo Jasinski Júnior. Interessado: Banco Meridional do Brasil SA. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado

Vistos, estes autos de agravo de instrumento nº 456765-3, de Guaratuba - Vara Cível e Anexos, no qual é agravante Vilma Cravo Ferro, agravado Condomínio Edifício Everest, e interessados Douglas Ferro, Laerdio Pavesi Esteves e Banco Meridional do Brasil S.A. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 14-TJ, a qual determinou que se suspenda o levantamento de 50%do produto da arrematação, até o julgamento definitivo dos embargos de terceiro. A agravante alega a necessidade de se suspender a praça pública até o julgamento final dos embargos, uma vez que poderá vir a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação. Alegando ainda excesso de penhora. Requer por fim efeito suspensivo ao agravo de instrumento. É o relatório. Da análise do presente apelo denota-se que está a merecer julgamento de plano, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se, os autos, de penhora de bem imóvel, que por sua natureza não comportam divisão, é coerente que seja levado por inteiro à hasta pública para satisfação da dívida. Após seu praceamento, será preservado o montante de 50% do valor total, a título de garantia da meação da Agravante, tal como consignado na decisão ora recorrida. Nesse sentido várias decisões do STJ: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se ao cônjuge a metade do preço alcançado. Precedentes: (REsp 200.251/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, DJU de 29/04/2002; Resp. n.º 508.267/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. 06.03.2007; REsp n. 259.055/RS, Rel. Ministro Garcia Vieira, DJ de 30.10.2000). 2. Deveras, a novel reforma do Processo Civil Brasileiro, na esteira da jurisprudência desta Corte, consagrou na execução extrajudicial que "Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem". (CPC, art. 655-B). 3. Recurso especial provido.(REsp 814542 / RS, 2006/0022419-1 Rel Ministro Luiz Fux T1 - Data do Julgamento: 26/06/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 23.08.2007 p. 214) "EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM INDIVISÍVEL. MEAÇÃO. ALIENAÇÃO. 1. Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, na execução podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se à esposa a metade do preço alcançado Corte Especial, REsp 200.251/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 29/04/2002. 2. Como apenas a metade do produto da alienação judicial reverterá em benefício do exeqüente, sendo que a outra parte ficará com o cônjuge meeiro do executado, restará, pois, resguardada a meação. 3. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp n. 132.901/SP, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 15.3.2004.) "PROCESSUAL CIVIL - PENHORA - BEM INDIVISÍVEL - MEAÇÃO - ALIENAÇÃO. Sendo o bem penhorado indivisível, a solução para que se reserve o direito de meação sobre o mesmo é sua alienação com a repartição do preço. Recurso improvido." (REsp n. 259.055/RS, relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, DJ de 30.10.2000.) Não se pode olvidar que embora a execução seja regida pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, reveste-se de natureza satisfativa e deve levar a cabo o litígio. Destarte, com o fito de evitar a eternização do procedimento executório, decorrente da inevitável desestimulação da arrematação a vista da imposição de um condomínio forçado na hipótese de se levar à praça apenas a fração ideal do bem penhorado que não comporte cômoda divisão, assentou-se a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que, em casos tais, há de ser o bem alienado em sua totalidade, assegurando-se, todavia, ao cônjuge não executado a metade do produto da arrematação, protegendo-se, deste modo, a sua meação. Conquanto seja legítima a pretensão da recorrente de ver assegurada a proteção de sua meação sobre cada bem de forma individualizada, importante garantir a efetividade do procedimento executório, pelo que, considerando-se que, in casu, recaiu a penhora sobre imóvel que não comporta cômoda divisão, há de se proceder a alienação do bem em hasta pública por inteiro reservando-se à mulher a metade do preço alcançado. Face a tais considerações com fulcro no art. 557, "caput", nego seguimento ao recurso, mantendo a decisão agravada. Curitiba, 04 de dezembro de 2007. João Domingos Küster Puppi Relator.

0033 . Processo/Prot: 0457107-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/268893. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1998.00000401 Indenização. Agravante: Antônio Maria Pereira, Hilda Pereira. Advogado: Luiz Antonio de Souza, Maria Inês de Morais Oliveira. Agravado: Modo Battistella Reflorestamento Sa. Advogado: Liancarlo Pedro Wantowsky, Amelio Nercolini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado.

Vistos, Trata-se de agravo de instrumento nº 457107-5, no qual é agravante Antônio Maria Pereira e outro, e agravado Modo Battistella Reflorestamento S.A., interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 16-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos de Laranjeiras Do Sul, nos autos de Reparação de Danos c/c Danos Morais, sob n° 401/1998, por meio da qual o MM. Juiz da causa indeferiu o pedido de penhora on line, tendo em vista a inexistência de meia à disposição do Juízo de laranjeiras do Sul, determinando a expedição de ofício ao BACEN, devendo constar que este juízo não possui meios de efetivar a penhora on line. A agravante, inconformada, apresentou o presente recurso, argüindo que a Vara Cível já se encontra devidamente informatizada, sendo possível realizar a diligencia requerida. Colacionou texto retirado do site deste tribunal, in verbis: "(...) O acesso ao BACEN Jud é permitido a todos os Juízes de Direito, mediante solicitação via ofício de cadastramento de senha de acesso junto ao Departamento Informática do Tribunal de justiça, por intermédio dos masters da conta Nelson Joaquim Santos e Paulo Clotário Portugal, devendo constar no pedido o número do CPF, e-mail, endereço para correspondência." Alega que dessa forma existem meios disponíveis, para a realização da penhora on line. É o relatório. O agravante aduz que o juízo da comarca de Laranjeiras do Sul possui meios disponíveis para a efetivação da penhora on line. Colaciono recente decisão do Ilmo Desembargador Rabello Filho, o qual com brilhantismo analisou caso análogo ao apresentado nos autos: "Vistos estes autos de agravo de instrumento n.º 450729-3, de Laranjeiras do Sul, Vara Cível e anexos, em que é agravante Banco Bamerindus do Brasil S.A. e agravados, José de Oliveira Pires e outro. Exposição 1. Banco Bamerindus do Brasil S.A. interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (f. 41), proferida pelo digno juiz de direito Vara Cível e Anexos de Laranjeiras do Sul na execução de título extrajudicial n.º 360/1996 que move em face de José de Oliveira Pires e outro, consistente, dita decisão, em indeferir o pedido de penhora on-line por entender que "[...] não existem meios a disposição deste juízo para a efetivação da diligência requerida" (f. 41). 1.1. A sustentação do agravante, resumidamente, é de que para que se efetue a penhora on-line, apenas são necessárias a informatização do Juízo e a inscrição do respectivo juiz, o que existe no Juízo da comarca de Laranjeiras do Sul. Assim, sustenta que existem os meios disponíveis ao Juízo "a quo" para efetuar a penhora on-line e que além disso seu pedido está amparado pelo artigo 655-A, acrescido ao Código de Processo Civil pela Lei n.º 11.382/2006. Pede, ao final, a reforma da decisão. 2. Para logo, verifica-se que deve ser dado provimento ao presente agravo de instrumento. 3. O solucionamento da questão incidental trazida à Corte tem a ver com a resposta à seguinte indagação: a chamada penhora on-line é faculdade do juiz da execução, ou imposição legal? 3.1. Isso, atualmente, em virtude do que prescreve o artigo 655-A do Código de Processo Civil (CPC), introduzido pela Lei n.º 11.382, de 2006, que em seu caput traz a seguinte redação: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 4. É bem verdade que no sistema anterior a essa alteração legislativa, a previsão mais próxima era a contida no artigo 185-A do Código Tributário Nacional (introduzido pela Lei Complementar n.º 118, de 2005), que era, no entanto, restrita ao âmbito das execuções fiscais, com regulação (especial) na Lei n.º 6.830, de 1980 (a chamada Lei da Execução Fiscal). 4.1. Com isso, a jurisprudência nacional acabou evoluindo no sentido de admitir requisição de informações sobre ativos financeiros do executado ao Banco Central do Brasil (Bacen), mas somente em situações excepcionais, isto é, quando todos os meios possíveis de que dispõe o credor para encontrar bens passíveis de penhora do devedor foram esgotados, sem sucesso. 5. Hoje, contudo, o sistema é outro. Precisamos, então, rejuvenescer; a mudança legislativa aconteceu e aquilo que decidíamos ontem, abandonemos: hoje é antigo. É com as lentes do direito posto atual que todos precisamos cumprir nosso dever-poder de exercer a Jurisdição. 5.1. É lembrar o cancionista: Você não sente nem vê / Mas eu não posso deixar de dizer, meu amigo / Que uma nova mudança em breve vai acontecer / E o que há algum tempo era novo jovem / Hoje é antigo, e precisamos todos rejuvenescer. 5.2. Em especial quando não convém, a mansidão de gado no pasto vem melhor do que a ousadia da gaivota, que vai, nas novas asas do novo vai. E progride. E remoça. E rejuvenesce, esplendorosa, como a dizer com eloqüência que precisamos todos rejuvenescer. Porque hoje é outra idéia dominante positivada; no presente é outra norma; a mente, então, como a norma, há de estar no presente. É novamente o gênio de Belchior a me visitar: No presente a mente, o corpo é diferente E o passado é uma roupa que não nos serve mais. Como Poe, poeta louco americano, eu pergunto ao passarinho: Black bird, Assum Preto, "o que se faz?" E raven never raven never raven Assum Preto, black bird me responde: "Tudo já ficou atrás" E raven never raven never raven Black bird, Assum Preto, Assum Preto me responde: "O passado nunca mais" E precisamos todos rejuvenescer. 5.3. Também Caetano poetou que o novo apavora a mente, acostumada como está com o velho, que bem por isso tende a afastar este difícil começo, porque não o conhece; mas é preciso, depressa, aprender a chamá-lo realidade: [...] E à mente apavora o que ainda não é mesmo velho Nada do que não era antes quando não somos mutantes E foste um difícil começo, afasto o que não conheço E quem vem de outro sonho feliz de cidade Aprende depressa a chamar-te de realidade Porque és o avesso do avesso do avesso. 5.4. Voltando à prosa, é a aperreação com o adaptar-se ao novo que faz buscar com avidez a manutenção do statu quo. Em verdade, como apurou a Revista Veja, "O novo incomoda em todas as esferas do conhecimento, nas artes plásticas, na política, na economia, no campo dos costumes e na ciência - e é principalmente nessa área que o homem expõe

de forma mais explícita sua insegurança". 6. Buscando atribuir a maior eficacidade possível ao postulado da duração razoável do processo, que é direito fundamental (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII), visando - na medida do razoável - a essa celeridade, é preciso buscar a realização do princípio da máxima efetividade do processo. 6.1. Não há olvido ao princípio contido no artigo 620 do CPC, de que a execução deve fazer-se da forma menos gravosa para o devedor. O que se dá, no caso presente, é que esse princípio acaba cedendo passo, na medida em que somente é de ser prevalecente quando mais de uma forma de promover-se a execução se fizer simultaneamente presente. 6.2. Aqui, no entanto, não se pode empalidecer aquele que agora é verdadeiro princípio-fim maior do processo de execução, tal seja, o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere. Essa, induvidosamente, a tônica da reformadora Lei n.º 11.382, de 2006. 6.3. A propósito, parenteticamente registro que hoje, com o sistema atual, nem mesmo é caso de se querer aplicar a excepcionalidade que outrora existia (a exigir prévio esgotamento, sem êxito, se localização de outros bens pa-ra efetuação de penhora, como há pouco referi - item 4). 6.3.1. E não há mais como hoje aplicar aquele velho esgotamento prévio, exatamente porque atualmente o sistema é outro: agora (a partir da Lei n.º 11.382/2006), o artigo 655 do CPC ordena que o bem preferencial para a penhora é o dinheiro (inciso I) e o artigo imediatamente seguinte (art. 655-A) prescreve que a penhora em dinheiro deve ser feita preferencialmente por meio eletrônico. 7. Examinada a situação desde este ponto de vista, é preciso convir em que a consulta (e respectivo bloqueio) eletrônica, visando à penhora, é muito mais fácil, econômica e célere do que a tradicional expedição de ofício ao Bacen para esse fim. 7.1. Nessa perspectiva, o sistema BacenJud mais e mais tem se revelado, a cada dia, forma indiscutivelmente mais rápida, segura e econômica de atendimento às ordens do Poder Judiciário relativamente ao Sistema Financeiro Nacional, bastando ao juiz do processo uma senha e o preenchimento na internet de um simples formulário requisitando as informações, para que a ordem judicial seja repassada automaticamente a todos os bancos do país, com admirável redução do tempo de tramitação e resposta e assegurada a máxima segurança. 7.2. Isso sem falar na enorme redução de custos com recursos humanos e materiais, se comparação houver com o (hoje) arcaico sistema de processamento manual de milhares de ofícios enviados/recebidos diariamente, que não raro levam mais de 30 dias para atendimento, o que agora é obtido em até 24 horas. 7.3. Precisamos todos rejuvenescer. Aliás, não há como não ver que dia-a-dia estamos evoluindo também nesse sentido no Brasil. Os dados estatísticos revelam que se no ano de 2006 chegamos ao assustador número de 134.114 ofícios requisitórios atendidos pelo Banco Central do Brasil, em 2007 (até 11/10/2007) esse número caiu para 50.289 ofícios. ¿Por quê? Porque, em contrapartida, o atendimento pelo sistema BacenJud saltou para 2.027.016 atendimentos; BacenJud versões 1.0 e 2.0 já representam, hoje, 85% dos atendimentos, contra apenas 15% dos atendimentos por ofícios em papel. Eis o demonstrativo : 8. Refazendo a pergunta inicial, para responder: a chamada penhora on-line é faculdade do juiz da execução, ou imposição legal? 8.1. Imposição legal é a resposta, a menos que o juiz da execução tenha fundadas razões de direito para aquelas providências não tomar, que em tal caso, aliás, não se tratará mais de facultatividade, sim de justificada impossibilidade. O que se tem, então, é que se trata de dever-poder do juiz, não de discricionariedade sua. 8.2. Nesse sentido é o ensinamento dos professores Marinoni e Arenhart : É preciso deixar claro que o direito à penhora on line é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. Lembre-se, como visto no v. 1 deste Curso, que o direito de ação ou o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva tem como corolário o direito ao meio executivo adequado à tutela do direito material. Não há dúvida de que a penhora on line é a principal modalidade executiva destinada à execução pecuniária, razão pela qual não se pode negá-la ao exeqüente, argumentando-se, por exemplo, não ter o órgão judiciário como proceder a tal forma de penhora ou não possuir o juiz da causa senha imprescindível para tanto. Como é óbvio, qualquer uma destas desculpas constituirá violação do direito fundamental do exeqüente e falta de compromisso do Estado ao seu dever de prestar a justiça de modo adequado e efetivo. 8.3. Athos Gusmão Carneiro , respondendo a várias perguntas, no âmbito das recentes reformas do "cumprimento de sentença" e do "processo de execução de títulos extrajudiciais", também é categórico: 43. A penhora "on-line" é faculdade do juízo ou imposição legal? R. O magistrado somente pode denegar o requerimento para penhora 'on-line' se tiver fundadas razões de direito para tanto; v.g., se o crédito já for garantido por hipoteca - art. 656, § 2.º. 8.4. Do mesmo modo, a desembargadora e professora Elaine Harzheim Macedo , ao refletir sobre essa questão da cogência x facultatividade do procedimento ora em exame: [...] Essa reflexão vem da cediça resistência que juízes e tribunais oferecem à modernidade do processo, já destacada alhures, quando inúmeras decisões não só cerceiam a penhora em dinheiro, como ainda limitam sua utilização à faculdade do magistrado em se credenciar junto ao Bacen Jud, como se tal fosse uma ofensa à independência do magistrado na atuação do processo. A jurisdição, sob a ótica constitucional, é exercício de soberania, cumprindo ao magistrado - agente exercendo mandato popular e não dono do poder - o dever-poder de administrar a justiça do caso concreto. Não é mais possível, nesta fase de constitucionalização e reconstrução do processo, ficar afeito a práticas reconhecidamente estatais, a exigir tempo e providências cartorárias, mais operosas, moras e onerosas do que a comunicação eletrônica, em injustificada homenagem à burocracia do paradigma pretérito. [...] O argumento, outrossim, de que o juiz não pode ser compelido a cadastrar-se no sistema é franciscano e falacioso, representando muito mais apego a práticas cartorárias em que o papel assumia posto soberano. A uma, o cadastramento e obtenção de senha seguem os mesmos padrões para que o juiz, pessoalmente, se comunique via correio eletrônico, ob-tenha acesso as suas contas bancárias privativas, aos bancos de dados de informação técnica-científica, ao próprio sistema informatizado do Tribunal ao qual integra, além de inúmeras outras oportunidades que a Internet oferece a seus usuários. A duas, a oficialização do sistema está sacramentada pelo convênio firmado entre o Superior Tribunal de Justiça, com as respectivas adesões locais, e o Banco Central, inocorrendo qualquer capitis diminutio no exercício jurisdicional, pois só os tribunais conveniados é que podem fazer uso do Bacen Jud. Mas certamente a expedição das ordens judiciais para a penhora de ativos financeiros via ofício, ressalvadas, é claro, situações muito excepcionais, é questão de tempo e estará totalmente suplantada. A cogência de sua utilização não virá da lei, mas da imposição dos fatos. 8.5. Aliás, em sessão realizada em 31 de outubro de 2007, esta matéria foi amplamente discutida por esta 13.ª Câmara Cível quando do julgamento (unânime) do agravo de instrumento n.º 440082-2 de que fui relator, cujo acórdão restou assim ementado: Agravo de instrumento - Execução - Penhora on-line - Convênio Bacen-Jud - Requisição ao Banco Central do Brasil (Bacen) - Bloqueio de ativos em nome do executado, até o valor da execução, junto ao Sistema Financeiro Nacional, para efetuação de penhora - CPC, art. 655-A (Lei n.º 11.382/2006). Sistema que dá maior eficacidade ao postulado constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII), com isso tornando célere (celeridade processual), mais facilitada e efetiva a prestação da tutela jurisdicional - Princípio da máxima efetividade do processo. Inexistência de discricionariedade - Novo sistema que estabelece dever-poder do juiz da execução, salvo (excepcionalidade) justificada impossibilidade. As providências estabelecidas pelo novo artigo 655-A do Código de Processo Civil, visando à realização de penhora on-line, não representam uma faculdade que se atribui, senão um dever-poder imposto ao juiz da execução. 8.6. Outrossim, a jurisprudência desta Corte já se encaminha nessa direção, v.g.: "Agravo de Instrumento. Penhora "on line". Havendo lei obrigando a realização da penhora pelo sistema "on line", não fica sua adoção subordinada aos critérios de conveniência, discricionariedade e recursos materiais que o juiz dispõe. Recurso provido." "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON-LINE. ARTIGO 655-A DO CPC. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. A "penhora on-line", prevista expressamente no artigo 655-A do Código de Processo Civil revela direito subjetivo do exeqüente e não mera discricionariedade do magistrado. Agravo conhecido e provido." "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL POR CARTA PRECATÓRIA - PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DOS VEÍCULOS PENHORADOS POR DINHEIRO, ATRAVÉS DA PENHORA "ON-LINE" - POSSIBILIDADE - GRADAÇÃO LEGAL DE BENS PREVISTA NO ARTIGO 655 DO CPC - PENHORA DE NUMERÁRIO QUE SE AMOLDA AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECANTE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 658 DO CPC - JUÍZO DEPRECADO COMPETENTE SOMENTE PARA OS ATOS RELATIVOS À PENHORA DE BENS LOCALIZADOS SOB SUA JURISDIÇÃO - SISTEMA BACEN/JUD QUE PERMITE BLOQUEIO DE APLICAÇÕES EXISTENTES EM QUALQUER INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DO TERRITÓRIO NACIONAL - DECISÃO RE-FORMADA - AGRAVO PROVIDO." PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. CADASTRO DO MAGISTRADO A QUO NO SISTEMA BACEN-JUD. OBRIGATORIEDADE COM FULCRO NO ART. 655-A DO Código de Processo Civil, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE DO MEIO ELETRÔNICO, NESTE CASO. PODER-DEVER DO MAGISTRADO. TENDÊNCIA DO MODERNO PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Com a inserção do art. 655-A ao Código de Processo Civil, a penhora on line deixou de ser mera faculdade do magistrado, sendo fato que este e. Tribunal de Justiça aderiu ao sistema BACEN-JUD, isto é, disponibilizou o meio eletrônico ao julgador, em correta consonância com o moderno Processo Civil Brasileiro. Desse modo, não pode o juízo a quo indeferir o pedido de penhora on line, ao fundamento de não estar cadastrado no referido sistema, isto porque a expressão preferencial-mente (art. 655-A do CPC) refere-se ao fato de o meio eletrônico não estar disponibilizado ao magistrado, o que não ocorre nos autos, ou quando o credor requerer a penhora de maneira diversa. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESPACHO QUE DEFERIU O BLOQUEIO ON LINE DE VALORES EVENTUAL-MENTE DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS OU APLICAÇÕES FINANCEIRAS DA EXECUTADA. MEDIDA LEGAL TENDENTE A DAR EFETIVIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO, BUSCANDO A SATISFAÇÃO DO INTERESSE DA EXEQÜENTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À EXECUTADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 8.7. Do mesmo modo as decisões de outros Tribunais, v.g.: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA ON-LINE. ORDEM DE preferência. Desde a regulamentação da utilização da penhora on line pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado, não se justificam as resistências à aplicação, já que se trata de forma de efetivação da constrição. Afinal, segundo o artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, a ordem de preferência para a nomeação de bens à penhora é encabeçada pelo dinheiro. AGRAVO PROVIDO." "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON-LINE DE DINHEIRO. CABIMENTO. Pela nova sistemática do cumprimento de sentença, a penhora deve recair nos bens porventura indicados pelo exeqüente no seu requerimento inicial, sendo só depois disso intimado o executado. Inteligência do art. 475-J, cabeça, § 1º e § 3º, do CPC. Ademais, pela nova sistemática, o dinheiro é o primeiro na ordem de preferência da penhora (art. 655, I, do CPC). E a penhora on-line é a forma regulamentada na Lei para operacionalizar esse ordenamento (CPC, art. 655-A). Logo, descabe considerá-la como medida excepcional ou como a última a ser buscada. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. EM MONOCRÁTICA". "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PENHORA ON-LINE. POSSIBILIDADE. Em face das recentes reformas operadas no Código de Processo Civil, mostra-se superada a exigência imposta ao credor de diligenciar exaustivamente a respeito da existência de bens passíveis de penhora, em detrimento do dinheiro, eventualmente disponível em conta bancária do executado. A chamada 'penhora on-line' configura importante ferramenta na busca da efetividade do processo, até mesmo para garantir a observância da ordem de bens que podem ser penhorados, estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil, que elenca como prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Possível, assim, a penhora on-line, por meio do sistema Bacen-Jud. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - REPARAÇÃO DE DANOS - PENHORA ON LINE - BACENJUD - OBRIGATORIEDADE - INDICAÇÃO DO OBJETO DA PENHORA - PRERROGATIVA DO EXEQÜENTE - PROVIMENTO NEGADO. - A penhora on line, via BACEN-JUD, deve ser usada obrigatoriamente pelo Magistrado já que, devido às constantes mudanças na legislação e a nova realidade digital, tal medida vem ao encontro da celeridade e máxima efetividade da jurisdição. - O exeqüente tem a faculdade de indicar o bem que lhe convier para ser penhorado, conforme art. 655, c/c com 475-J do CPC". AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - BENS - LOCALIZAÇÃO - SIS-TEMA BACEN JUD - MAGISTRADO - UTILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA - PRETENSÃO DE PENHORA ONLINE - DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO PELO CREDOR DO ESGOTAMENTO PRÉVIO DAS DILIGÊNCIAS. Havendo requerimento do exeqüente, independentemente de demonstração de prévio esgotamento das diligências por ele imprimidas para localização de bens do devedor passíveis de penhora, deve o magistrado utilizar-se do sistema informatizado do Bacen Jud, que é disponibilizado através de convênio entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário. Inteligência do novel art. 655-A, na redação conferida pela Lei 11.382/06, de caráter cogente. V.v. Para ser deferida a penhora 'on line', que, sem dúvida, contribui para a celeridade e efetividade da execução, é necessário que a parte comprove haver esgotado os meios a seu dispor para localização de bens de propriedade da parte executada. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - BACENJUD - CADASTRAMENTO DO MAGISTRADO - OBRIGATORIEDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655-A DO CPC. 1. O sistema BacenJud, surgiu para possibilitar a solicitação de informações necessárias ao processo, bloqueio e desbloqueio de contas correntes via internet. 2. Não há necessidade de esgotar as diligências possíveis em busca de bens penhoráveis antes do deferimento de utilização do sistema BacenJud. 3. O magistrado, no exercício do cargo, está sujeito às obrigações impostas por lei. Com a alteração do Código de Processo Civil, o cadastro que era facultativo tornou-se obrigatório. Por ser comando legal, não cabe juízo de conveniência e oportunidade para efetuar cadastramento e realizar o ato. 4. O artigo 655-A do CPC, ao estabelecer que o juiz requisitará preferencialmente por meio eletrônico, não disse que este poderá optar em utilizar ou não os meios eletrônicos. A utilização é opcional apenas nas Comarcas que não têm acesso ao sistema. 5. Agravo provido. 9. Tem-se, então, que as providências estabelecidas no artigo 655-A do Código de Processo Civil não são uma faculdade/discrição conferida ao Estado-juiz, senão um dever-poder que lhe é atribuído, salvo (excepcionalidade) justificada impossibilidade que a peculiaridade da situação impuser, o que não é o caso, porquanto a comarca de Laranjeiras do Sul, desde 2006, está integrada a rede corporativa deste Tribunal de Justiça, com pleno acesso à internet . Conclusão 10. Passando-se as coisas desta maneira, dou provimento ao presente recurso, para revogar a respeitável decisão agravada e determinar o cumprimento do disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, visando à penhora on-line."(TJPR-13ª Ccv, Ag Instr 0450729-3, Des. Rabello Filho) Por julgar incensurável a decisão acima transcrita, utilizo suas razões como fundamento de decidir. Face ao exposto dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557-A, §1º, determinando o cumprimento do disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, ou seja, realizando a penhora on line. Curitiba, 06 de dezembro de 2007. João Domingos Küster Puppi Relator.

0034 . Processo/Prot: 0457668-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/270966. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000423 Ordinária. Agravante: Gloria Terezinha Bertuol da Rocha, Ivonete da Silva, Vania Beatriz Bonifacio Stooc, Ronaldo Custódio, Janete Lucia dos Santos, Adriana Pasqualin Vidal, Neivanir Borges da Rosa, Jussara Caetano da Silva Carvalho, Carmem da Silva Portela, Reni José Aguiar, Teodomiro Telles Ramos, Marilene Oro, João Maria Eduardo Vieira, Dileta Rodrigues, Nelson da Silva, Nadia Maria Meirelles da Silva, Maria Doraci Soares do Amaral, Oracides de Freitas, Maria Rosa, Pedro Evalte Hendler, Eraquiel da Luz, João Maria de Oliveira, Herculano Dias dos Santos, José Ernesto da Rosa, Vanderlei José da Rosa, Maria Aparecida Veloso, Velucindo Camargo, Juarez dos Santos, Rosane Loh Schlickmann, Diva Limberger Ortega, Pedro Alves, Ivone Sauer da Luz, Oradi José Dambroski, Jurema Ribeiro de Lima, Silmara Raspini, Ines Perin Raspini, Thomaz Lima e Leite, Ivanir dos Santos, Salete Zeni, Adão Setembrino Melo Lisboa, Ivete Lucatelli dos Santos. Advogado: Emir Benedete, Paulo Roberto Campos Vaz, Aírton Cesar Hintz, Michele de Cássia Tesseroli Silvério. Agravado: Bradesco Seguros SA. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Conv. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL. 41 AUTORES. LIMITAÇÃO DESTE NÚMERO PARA NO MÁXIMO 10. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 46 DO CPC. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL EM CADA UM DOS IMÓVEIS DOS AUTORES. II. LIMITAÇÃO QUE VEM SENDO ACEITA PELO TRIBUNAL EM CASOS SEMELHANTES. PRECEDENTES. III. PRERROGATIVA DO JUIZ DA CAUSA EM AVERIGUAR A NECESSIDADE DA REDUÇÃO. IV. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 557 DO CPC. Vistos etc... Insurgem-se os agravantes frente a r. decisão de fls. 113/TJ que, em ação ordinária de responsabilidade obrigacional proposta pelos mesmos, formando um litisconsórcio facultativo ativo de 41 autores, limitou o número destes para no máximo 10 por processo. É deste teor a decisão agravada: Compulsando os autos, verifico que a ação de responsabilidade obrigacional, possui o número expressivo de 41 autores. Por isso, entendo que há necessidade de limitação do litisconsórcio ativo facultativo, apresentado em conformidade com o contido no artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a excessiva pluralidade de autores poderá, certamente, dificultar a defesa, além de causar morosidade na tramitação do feito, conspirando, assim, contra o princípio da economia processual que fundamenta a existência litisconsorcial. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo, quando este comprometer a rápida solução do litígio, como no caso dos autos. mesmo sendo o caso de igual fundamento de direito, há necessidade de que seja produzida ao menos prova pericial em cada um dos imóveis dos autores a fim de verificar se houve obediência as normas técnicas na hora da construção, bem como para que possa ser apurada extensão do dano em cada imóvel. Assim, é certo que no caso, ora em análise, restará morosa e muito complexa a instrução do feito, em virtude da diversidade dos contratos e perícias, logo impõe-se o desdobramento dos litígios em processos distintos. Nesse passo, tenho por bem limitar o número de autores para no máximo 10 (dez) por processo, determinando o desmembramento do feito, prosseguindo a demanda somente em relação aos 10 (dez) primeiros autores que constam na inicial, por se tratar de litisconsórcio facultativo, na forma do art. 46, parágrafo único do Código de Processo Civil. (fls. 113). Sustentam, em síntese, que o litisconsórcio ativo pleiteado além de não comprometer a rápida solução do litígio e não apresentar dificuldade para defesa, objetiva demonstrar que os danos existentes em todos os imóveis, e que os levam à ameaça de desmoronamento, iminente ou não iminente, têm origem comum, quais sejam, utilização do mesmo material de péssima qualidade e mão de obra desqualificada, cujas edificações foram realizadas pela mesma construtora, ressaltando que os litisconsortes são moradores do mesmo conjunto habitacional, não havendo, então, prejuízo para a defesa, tampouco na avaliação do perito judicial, pois existem erros de projetos e de execução, o que faz com que a totalidade das casas no conjunto habitacional sofram dos mesmos males, apresentando ao longo do tempo um quadro de danos-padrão. Conheço do recurso por ter sido interposto e preparado tempestivamente, mas o mesmo não merece seguimento porque em casos semelhantes tem decidido este Egrégio Tribunal: Agravo de Instrumento. Ação de cobrança e seguro. Decisão que limitou o número de litisconsortes ativos em 10 (dez). Formal inconformismo. Argüição de ausência de prejuízo à celeridade processual e à defesa da ré. Impertinência. Possibilidade de comprometimento à rápida solução do litígio no caso concreto. Prerrogativa do juiz da causa em averiguar a necessidade da redução. Art. 46, parágrafo único do CPC. Recurso não provido. (Relator Des. Guimarães da Costa, acórdão nº 8939, da 8ª câmara cível). No corpo do acórdão consta: O juiz da causa tem a prerrogativa de avaliar e de limitar o litisconsórcio ativo facultativo quando este, dentre as peculiaridades do caso concreto, comprometer a rápida solução da lide, conforme a regra contida no parágrafo único do artigo 46, do código de processo civil. (TJPR. Apelação Cível n.º 389.264-0. Juiz conv. Gamaliel Seme Scaff. DJ 17.01.2007) Por estas razões, a teor da cabeça do art. 557 do CPC, nego seguimento a este recurso. Publique-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2007. Jorge de Oliveira Vargas Relator

0035 . Processo/Prot: 0458001-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/272221. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000642 Execução de Sentença. Agravante: Lucas Eduardo Lakomy, Lucio Antônio Lakomy, Ana Maria Lakomy. Advogado: Marcos Bueno Gomes. Agravado: Maristela Aparecida Tadeu. Cur.Especial: Josiane Fruet Bettini Lupion. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Despacho em frente.

Vistos e examinados. I. Insurgem-se os agravantes em face da r. decisão de fls. 20/21-TJ, proferida nos autos n.º 642/2005, em fase de cumprimento de sentença, que deixou de acolher o pleito formulado às fls. 233, por entender que eventual fraude contra credores deverá ser discutida em ação própria. Seguem trechos da decisão agravada: "Verificando os autos, observo que a venda do imóvel objeto da matrícula n.º 32.333 foi transcrita junto ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição em 16 de agosto de 2005 (fls. 229), sendo que a propositura da presente ação se deu no dia 09 de junho de 2006. No entanto, a executada foi citada, por edital, somente em 19 de julho de 2006. Portanto, tendo a venda sido realizada antes da citação válida, está ausente um dos pressupostos para configuração da fraude à execução, que poderia, a princípio, ser objeto de análise nos presentes autos. Desta feita, resta imprescindível a propositura de ação própria para a verificação acerca da fraude contra credores, quando da venda do referido imóvel. Ademais, os exeqüentes não trouxeram aos autos documentos hábeis para demonstrar a inequívoca ciência da executada da ação antes da citação válida, tampouco quanto ao estado de insolvência desta. Assim sendo, não vislumbro a possibilidade de deferimento do pleito de fls. 233, quanto à expedição de ofício para registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, vez que, caso esteja configurada a fraude contra credores, conforme alegam os exeqüentes, estes deverão discuti-la por meio de ação própria, não cabendo a este Juízo decidir sobre tal questão nestes autos." Sustenta a agravante, prefacialmente, a existência dos pressupostos necessários à interposição do recurso de agravo na modalidade de instrumento, previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil, quais sejam, o perigo de lesão grave e de difícil reparação. Menciona, ademais, que a medida postulada é de caráter urgente, posto que a demora no provimento, de declaração de fraude contra credores e indisponibilidade do bem, pode acarretar sérios prejuízos, já que a alienação deste em proveito de terceiro de boa fé não poderá ser anulada. Salienta que enquanto o bem permanecer em nome da pessoa que irregularmente celebrou contrato de compra e venda com a agravada é juridicamente possível o prosseguimento do feito com o fito de demonstrar a alienação fraudulenta, desde que não seja transferido à terceiro. Aduz que a agravada, ciente de que estavam sendo movidas, em seu desfavor, ações criminais e cíveis, em razão da ausência de repasse do

valor dos aluguéis referentes aos imóveis dos agravantes que administrava, alienou o único bem de valor que possuía, reduzindo-se à insolvência. Afirma que a agravada restou ciente da existência da dívida através de notificação extrajudicial, em 31.03.2005, e quando da intimação para prestar depoimento no 3º Distrito Policial, em 11.06.2005, celebrando, mesmo assim, em 04.07.2005, contrato de compra e venda do único imóvel que possuía. Menciona que a ação de cobrança foi ajuizada em 09.06.2005, portanto, antes da alienação do imóvel. Sustenta que, além da alienação ter ocorrido em data posterior ao ajuizamento dos feitos criminal e cível, o que já justificaria a fraude, eis que seria impossível a expedição de certidão negativa, a qualificação dos compradores e a forma de pagamento representam indícios da fraude. Pleiteia, com fulcro nas razões expostas, a expedição de certidão comprobatória da presente execução para averbação no registro de imóveis, na matrícula do imóvel alienado pela agravada, além da declaração de ineficácia da compra e venda do bem em comento. Almeja, ao final, a atribuição de "efeito ativo" ao presente recurso. (fls. 04/11) É o sucinto relatório. III. É certo que, para conceder o efeito suspensivo ou a antecipar os efeitos da tutela pretendida pelos agravantes, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve o magistrado confirmar a presença dos requisitos autorizadores, constantes do art. 558 do CPC. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o pronunciamento definitivo da Câmara. A par disso, não se mostra cabível a atribuição do efeito suspensivo, porquanto, em sede de juízo provisório, à luz da argumentação expendida, não se vislumbra a relevante fundamentação do recurso, elemento necessário à concessão da excepcionalidade do efeito pretendido. IV. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações que julgar necessárias e ao mesmo tempo exerça, querendo, o juízo de retratação. V. Intime-se a agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. VI. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 6 de dezembro de 2007. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0036 . Processo/Prot: 0458185-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/272363. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000390 Indenização. Agravante: Marly Zamarian Rezende. Advogado: Mario Rocha Filho, Ricardo Ramires, Sandro Augusto Bonacin. Agravado: Oguedes Fonseca Zamarian, Marilúcia Cobo Zamarian. Advogado: Iran Roberto Brzezinski, Josildo Vaz Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Arno Gustavo Knoerr. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Pronunciamento adiante. Em 11.12.07.

Despacho Decisório Vistos, etc., O instrumental assesta ao douto pronunciamento estampado em fls. 09 registrando: "Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela parte autora residem em outras Comarcas, bem como com o fito de não dar azo a possível inversão de oitiva de testigos, cancelo a audiência retro agendada, devendo ser aguardada a juntada das cartas precatórias para, depois, designar-se audiências para ouvida das testemunhas arroladas pela parte demandada". "Expeçam-se cartas precatórias" (fls. 09). Para tanto, salienta traduzir o "receio de prejuízo por alteração na ordem da oitiva de testemunhas", completa inversão da ordem de provas, posto que "antes da oitiva de qualquer das testemunhas devem ser colhidos o depoimento pessoal das partes" (fls. 05), conforme inciso II ao art. 452, CPC. Nesta síntese, não se mostra conhecível, por deficiente formação ao Caderno Recursal. Para identificação da demanda subjacente, constam somente as peças de fls. 9-10, restringindo extrair tratar-se dos autos 390/2006, de indenização por agravante sobre agravados. Mas olvida reproduzir a peça em que teria manifestado interesse aos depoimentos dos litigantes. Embora não se trate de peça essencial, contudo imprescindível a respaldo da controvérsia e inclusive à definição da competência recursal desta Câmara, exatamente por residir base à irresignação conforme sedimentado "o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª Conclusão; maioria). "A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento" (STJ-Corte Especial, Ed no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, DJU 6.9.04, p. 155). "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). "Ainda, relativamente às referidas peças, a que se refere o art. 525-II do CPC, "não é possível que o relator converta o julgamento em diligencia para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso"" (STJ-Corte Especial, ED no REsp 509.394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.8.04, DJU 4.4.05, p. 157). Nesta razão, deixo processar o instrumental. Intime-se. Oportunamente, baixem. Em 11.12.07. ARNO KNOERR Desembargador Relator

0037 . Processo/Prot: 0458596-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/275102. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000198 Indenização. Agravante: Emília Rosinha Dutra, Zeli Panho Dutra Rhoden, Juarez Panho Dutra, Amauri Ferreira Dutra. Advogado: Cassio Lisandro Telles, Eliandra Cristina Winck Fernandes. Agravado: Pantera Viagens e Turismo Ltda. Advogado: Luis Carlos da Costa. Interessado: Liberty Paulista Seguros Sa. Advogado: José Olinto Nercolini, Emilio Luiz Augusto Prohmann, Simone Stoiani Nercolini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Conv. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 458.596-6, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA COMARCA DE PATO BRANCO AGRAVANTES : EMÍLIA ROSINHA DUTRA E OUTROS AGRAVADA : PANTERA VIAGENS E TURISMO LTDA. INTERESSADA : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A RELATOR : J. S. FAGUNDES CUNHA Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado em face de decisão interlocutória prolatada às fls. 408 dos autos de nº 198/2000, por meio da qual o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco determinou o levantamento da penhora realizada sobre apólice de seguro emitida em favor da executada, sob os argumentos de que a seguradora não foi parte na lide que originou o título executivo, e de que o crédito representado no documento já teria sido totalmente exaurido em função do pagamento de outras indenizações. Em suas razões, aduzem os recorrentes, em síntese, que: a) é plenamente legal a penhora realizada, não obstante a companhia seguradora estivesse ausente no processo; b) o crédito não foi exaurido, eis que possível e não considerada a correção monetária do valor contratado; c) o levantamento da penhora acarreta perigo de perda do direito de preferência dela resultante, tendo-se presente que várias são as vítimas do evento danoso. Requer, assim, concessão de efeito suspensivo para manter os efeitos da penhora realizada, confirmando-se, ao final, o provimento de urgência. 2. Nos termos do art. 527, inciso III do Código de Processo Civil, pode o relator, ao receber o agravo de instrumento, "atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Portanto, cumpre averiguar, no caso, se presentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pleiteado, que são a teor do art. 558 do Código de Processo Civil, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação decorrente da decisão agravada e a relevância da fundamentação. Atentando-se, primeiramente para o segundo requisito, verifica-se que é plenamente possível a penhora sobre os direitos resultantes de apólice de seguro, pois tratam-se, em última análise, de direitos de crédito do segurado. A respeito, colha-se da jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA DE DIREITOS DO EXECUTADO SOBRE APÓLICE DE SEGURO - POSSIBILIDADE - DESINFLUÊNCIA DE NÃO TER A SEGURADORA PARTICIPADO DA LIDE PRINCIPAL - CULPA DA SEGURADA CONSTATADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - CONFIGURAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA - RECURSO DESPROVIDO." (TJ/PR, AI 0287795-0, 18ª Câmara Cível, Rel. Antônio Renato Strapasson, julgado em 05/04/2005) "INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CRÉDITO. PENHORA DE APÓLICE DE SEGURO. EMPRESA SEGURADA QUE FOI CONDENADA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA, JÁ COM TRÂNSITO EM JULGADO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BUSCA DE BENS DA EMPRESA PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE APÓLICE DE SEGURO. POSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE APÓLICE DE SEGURO DAQUELE QUE CAUSOU O DANO. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJ/PR, AC 0265272-8, 18ª Câmara Cível, Rel. Carlos Mansur Arida, julgado em 25/10/2006) De outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça têm defendido, desde a época em que a inflação assolava o valor da moeda deste país, que a quantia segurada deve ser corrigida monetariamente desde a data da contratação, seja porque a correção destina-se tão somente a evitar a perda de poder aquisitivo da moeda, seja porque a seguradora, ao receber os prêmios relativos ao contrato, evidentemente também recebeu correção monetária em relação a eles. Sobre o tema, confira-se: "CIVIL. SEGURO DE VIDA FACULTATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA APÓLICE. O termo inicial da correção monetária no caso de seguro de morte facultativo é a partir da data da apólice e não da morte do segurado, a fim de ser garantido o pagamento da indenização em valores monetários reais, sobretudo porque, como na hipótese, "a seguradora, quando recebeu os prêmios mensais, por mais de dezoito meses, fazia com que, mês a mês, incidissem índices de correção sobre os valores pagos", pois o país sofria de um surto inflacionário que aniquilava o valor real da moeda. Recurso conhecido e provido." (REsp, 176618/PR, Quarta Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 18/05/2000) "SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. CORREÇÃO MONETARIA. APLICAÇÃO DA LEI 5488/68. A COMPANHIA SEGURADORA, EM SEGURO FACULTATIVO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROPRIETARIO DE VEICULO AUTOMOTOR, CITADA POR SEU SEGURADO MEDIANTE DENUNCIAÇÃO DA LIDE, E JUDICIALMENTE CONDENADA AO REEMBOLSO, E OBRIGADA A SATISFAZER TAL REEMBOLSO TENDO EM VISTA VALORES MONETARIOS REAIS. ASSIM, O VALOR-LIMITE DA APOLICE DE SEGURO, FIXADA AO TEMPO DA EMISSÃO, DEVE SER CONSIDERADO COM A ATUALIZAÇÃO DECORRENTE DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA, E FEITO O PAGAMENTO NOS EXATOS TERMOS DA LEI 5488/68. QUEM RECEBEU O PREMIO, EM 1985, RELATIVO A UMA INDENIZAÇÃO LIMITE DE CR$ 6.200.000,00 DE ENTÃO, NÃO PODE PRETENDER QUE, HOJE, AO TEMPO DO PAGAMENTO, O VALOR DO SEGURO TENHA O LIMITE DE CR$ 6,20 DE AGORA. IMPERATIVOS ECONOMICOS, JURIDICOS E ETICOS A PRESERVAR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO." (REsp 3705/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Athos Carneiro, julgado em 21/08/1990) "CIVIL E PROCESSO CIVIL. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR SEGURADO. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIES A QUO. DATA DA FIXAÇÃO PELO JUIZ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE VERBAS HONORÁRIAS. POSSIBILIDADE, MESMO SENDO UMA DAS PARTES BENEFICIÁRIA DA AJG. - Tendo a correção monetária a finalidade de repor o poder aquisitivo da moeda, não implicando em acréscimo ou ganho real, deve o valor segurado ser corrigido monetariamente desde a data de contratação do seguro de responsabilidade civil, com base no mesmo índice fixado para a obrigação principal. - Na hipótese do segurado sequer ter desembolsado o valor a ser ressarcido pela seguradora denunciada à lide, incabível a incidência de juros sobre o valor segurado. - É devida correção monetária sobre o valor da indenização por dano moral fixado a partir da data do arbitramento. Precedentes. - Havendo sucumbência recíproca, impõe-se a compensação das verbas honorárias, regra que também alcança beneficiário da assistência judiciária gratuita. Precedentes Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 868081/RS, Terceira Turma, Rela. Mina. Nancy Andrighi, julgado em 07/12/2006) "Seguro. Pagamento a menor. Correção monetária. Indenização por danos materiais e morais. Precedentes da Corte. 1. O pagamento do valor segurado deve ser calculado com a devida correção monetária, computada desde a data do contrato até a do efetivo pagamento. 2. Sem a devida comprovação não é admissível indenização por danos materiais. 3. Em inadimplemento contratual sem repercussão na esfera íntima do segurado, de acordo com o cenário dos autos, não é pertinente a indenização por danos morais. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp 702998/PB, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 10/11/2005) Portanto, ao menos em sede de juízo de prelibação, a decisão encontra-se dissonante do entendimento dominante a respeito da matéria, pelo que presente o requisito da relevância da fundamentação. A par disso, presente também encontra-se o periculum in mora, pois evidente que, tratando-se de acidente ocorrido com um ônibus da requerida, várias são as vítimas e as ações judiciais em curso, como dão conta os documentos juntados ao processo, de forma que a preferência conferida pela precedência da penhora encontra-se ameaçada caso seja a constrição levantada. 3. Sendo assim, presentes os necessários requisitos, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para determinar que mantenha-se a penhora realizada, ate ulterior deliberação deste juízo. Comunique-se o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco sobre a presente decisão, requisitando-lhe informações a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, facultado-lhe ainda reformar a decisão, se for o caso. Intime-se o agravado e, por cautela, a terceira interessada sobre o teor do decisum, nos termos do art. 527, V, do CPC, para, querendo, oferecerem, respectivamente, resposta e manifestação em relação ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 06 de dezembro de 2007. J. S. Fagundes Cunha Juiz de Direito de Segundo Grau

0038 . Processo/Prot: 0458713-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/276490. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000878 Cobrança. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Paulo Roberto Barbieri, Leonel Trevisan Júnior, Daniela Veltri. Agravado: Condomínio Edifício Anavilhanas. Advogado: Luiz Fernando de Queiroz, Cristiane Alves Ferreira, Nadiene Xavier Volino Martins, Patrícia Piekarczyk, Lucilena da Silva Oliveira. Interessado: Waldemar da Silva Fiuza Filho. Advogado: Silvia Carneiro Leão. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Arno Gustavo Knoerr. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AI 458.713-7 VISTOS etc. I. Em primeiro exame, não se afigura necessário outorgar a projeção suspensiva tratada ao art. 527, III, CPC, aos efeitos imanentes ao respeitável interlocutórios em fls. 244. II. Em processamento: a) Intime-se à resposta, no prazo de 10 (dez) dias; b) Sejam solicitadas informações inclusive quanto a eventual retrato, instruindo-se o expediente do inteiro teor à inicial recursal; c) Autorizo a Divisão Cível firmar o necessário expediente. A seguir, voltem conclusos. Intime-se. Curitiba, 06/12/07 ARNO KNOERR DESEMBARGADOR RELATOR

0039 . Processo/Prot: 0458799-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/276128. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000635 Indenização. Agravante: Mario Elvio Salles. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Mônica Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado.

Vistos estes autos de agravo de instrumento 458.799-7 da Vara Única da Comarca de Centenário do Sul, em que é agravante Mario Elvio Salles e agravado Banco do Brasil. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mario Elvio Salles contra r. despacho de fls. 17-TJ, proferido em demanda indenizatória por danos morais, na qual o MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Argumenta o agravante, em síntese, que basta a afirmação de que a parte não possui condições de arcar com as custas e os honorários sem prejuízo próprio ou de sua família. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo, bem como pelo provimento do recurso. É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais para conhecimento do recurso. Infere-se dos autos que o agravante solicitou o benefício de justiça gratuita narrando que se trata de pessoa desprovida de condições econômicas para custear as despesas judiciais, sem prejuízo próprio ou de sua família. Ocorre que, o pedido de concessão do benefício foi indeferido às fls. 17-TJ, sob o fundamento de que os documentos acostados aos autos, bem como tendo a contratação de advogado para patrocinar a causa, demonstram que o demandante, ora agravante, não faz jus ao benefício. Irresignado, o autor interpôs o presente. Cumpre observar que se trata de recurso, cuja cognição é sumária, restrito ao exame dos requisitos inerentes à concessão do benefício de assistência judiciária. O artigo 5°, inciso LXXIV da Constituição Federal, disciplina, in verbis: "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." A atual jurisprudência tem entendido que não se pode mais aceitar a simples afirmação da impossibilidade em arcar com custas do processo quando as circunstâncias presentes nos próprios autos denotam o contrário. Impende à parte comprovar a sua situação econômica e a efetiva necessidade do benefício. Com efeito, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento jurisprudencial e segundo a legislação pertinente, não é necessário que o requerente seja pobre na acepção comum da palavra, indigente ou miserável. Ou, ainda, que deva demonstrar a sua hipossuficiência financeira absoluta de plano, posto que para a sua obtenção, basta que declare encontrar-se em situação econômica difícil, cujas despesas processuais poderão acarretar dano insuperável à sua subsistência. Porém não pode o juiz indeferir o pedido de justiça gratuita sem analisar a situação financeira de fato do agravante, conforme se infere do art. 5º da Lei 1.060, in verbis: "O juiz se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas". Na hipótese vertente, o magistrado a quo indeferiu o pedido sem ordenar determinar a juntada de nenhum tipo de documentação que pudesse comprovar a possibilidade ou não do agravante arcar com as custas processuais. Ora, não pode o julgador de primeiro grau indeferir o pedido sem bases fáticas para tanto. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21.06.2005, DJ: 01.07.2005, p. 401). Ademais, a argumentação de que o agravante possui cheque especial é infundada, em razão da facilitação dos meios colocados à disposição dos correntistas pela Instituição Financeira, para obtenção de cheque especial. Vale dizer, ainda, que muito embora o Estado coloque à disposição dos seus jurisdicionados o defensor público, nada impede que a parte possa se valer de outro profissional, não integrante da estrutura estatal. Isso porque, a Lei 1.060/50 dispõe que se presume pobre, na acepção jurídica do termo, aquele que, até prova em contrário, alegue essa condição mediante simples afirmação na petição inicial, sendo possível ao magistrado indeferir o pedido, desde que haja fundada razão para tanto. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - JUSTIÇA GRATUITA - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO - 1. Nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a Assistência Judiciária Gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Hipótese em que o tribunal de origem firmou o entendimento segundo o qual o recorrente se encontrava no estado de pobreza a autorizar a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Destarte, infirmar os fundamentos esposados no acórdão recorrido implicaria reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial conhecido e improvido." (STJ - 5ª Turma - REsp nº 539.476/RS - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - unânime - pub.: DJU 23.10.2006- p. 348). Sendo assim, obstar o requerimento da parte sob o fundamento de que, por estar representada por advogado contratado não faz jus à assistência judiciária gratuita, implica em condicionar a concessão do benefício ao patrocínio da causa por defensor público. Ademais, disciplina o artigo 5º, § 4º da Lei 1.060/50, in verbis: "Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo". Extrai-se de decisão do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 2. Consoante expressamente estabelecido no art. 5º, § 4º, da Lei 1.060/50: "Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo". Desse modo, disponibiliza-se à parte a escolha da assistência judiciária sob a forma que melhor lhe atenda, sem que tal, à evidência, possa configurar ilicitude que reclame o emprego corretivo da jurisdição. 3. ao impugnar provimento jurisdicional que concedeu à parte o benefício da assistência judiciária segundo o disposto na Lei 1.060/50, em razão do só fato desse serviço não ser prestado mediante profissional da Defensoria Pública, labora o Estado recorrente em manifesto equívoco, posto que contribui para o injustificado retardamento da jurisdição buscada. Estando sobejamente caracterizada a regra processual inscrita no art. 17, I do CPC (Reputa-se litigância de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato inconstroverso), cumpre se impor ao recorrente multa de 1% sobre o valor atribuído à causa". (STJ. REsp 739.064/MA. 1ª T. Rel. Min. José Delgado. DJU: 27/06/2005) Ou seja, em razão da facilitação do acesso à justiça, garantia constitucional, a previsão legal confere à parte o direito de optar por advogado particular. É o que leciona Alexandre de Moraes: "Sem assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria condições de aplicação imparcial e equânime de Justiça. Trata-se, pois, de um direito público subjetivo consagrado a todo aquele que comprovar que sua situação econômica não lhe permite pagar os honorários advocatícios, custas processuais, sem prejuízo para seu próprio sustento ou de sua família". (MORAIS, Alexandre de. Constituição Federal do Brasil Interpretada. São Paulo: Atlas. 2002). Em precedentes deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENSÃO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR QUE NÃO CARACTERIZA ÓBICE À CONCESSÃO DO PLEITO - DEFERIMENTO DO PLEITO COM O CONSEQÜENTE PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

RECURSO PROVIDO - POR UNANIMIDADE". (TJPR - XVII Ccv - Ag Instr 0314556-2 - Rel.: Fernando Vidal de Oliveira - Julg.: 01/02/2006 - Unanime - Pub.: 17/02/2006 - DJ 7062). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - DECLARAÇÃO DE POBREZA - ADVOGADO PARTICULAR - FATO QUE NÃO IMPOSSIBILITA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO PROVIDO. "1 - A regra geral, para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, basta que haja declaração de pobreza firmada pela parte requerente, afirmando que não tem possibilidades de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e do de sua família. 2 - O juiz pode e deve exercer o controle da avaliação quanto ao merecimento do benefício, indeferindo-o, se existirem fundadas razões para tanto. Contudo, não há nos autos documentos ou fatos que comprovem que a parte autora não faz jus à concessão do benefício. 3 - O fato de o agravante estar sendo representado por advogado particular não gera indícios de que não seja pobre na acepção jurídica do termo. A Constituição Federal garante o livre acesso à justiça, ficando à critério da parte a utilização dos serviços da Defensoria Pública. 4 - Recurso conhecido e provido". (TJPR - XVI Ccv - Ag Instr 0313103-7 - Rel.: Antônio de Sa Ravagnani - Julg.: 01/11/2006 - Unanime - Pub.: 17/11/2006 - DJ 7244). Em face do exposto, por se trata de decisão em confronto com a jurisprudência deste Tribunal, dou provimento ao recurso, o que faço com respaldo no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil. Curitiba, 06 de dezembro de 2007. João Domingos Küster Puppi Desembargador

0040 . Processo/Prot: 0459958-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/285987. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000125 Execução de Sentença. Agravante: Cleide Aparecida Martins Pereira. Advogado: Eduardo Ressetti Pinheiro Marques Vianna, Gioser Antonio Olivette Cavet, João Carlos Messias Junior. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Luis Eduardo Pereira Sanches. Interessado: Irb Brasil Resseguros SA. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 459.958-0 VISTOS, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela, regularmente interposto por CLEIDE APARECIDA MARTINS PEREIRA, contra o respeitável decisão de fls. 305/307, dos autos nº 125/2007, de "Execução de Sentença", promovida em desfavor de CAIXA SEGURADORA S.A., que julgou parcialmente procedente a impugnação à execução de sentença judicial para: a) reconhecer o excesso de execução e determinar a redução do valor da multa decendial para a quantia equivalente ao valor da obrigação principal; b) condenar a exeqüente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R$ 5.000,00, no entanto, uma vez que o executado decaiu da parte do pedido, o ônus da sucumbência deverá ser dividido na proporção de 90% para o exeqüente e o restante para o executado, ficando, todavia, suspensa a cobrança em relação àquele, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sustenta, em síntese, que a questão levantada pela executada, referente à multa decendial e aplicação do art. 920 do Código Civil, ocorreu efetivamente a coisa julgada, pois foi apreciada em primeira instância, e, embora não alegada em recurso de apelação, foi objeto do recurso especial, que, por sua vez, teve negada sua admissibilidade. Afirma que se não houve a correta observância por parte da requerida no que tange ao momento da argüição, não pode a exeqüente ser penalizada pelo descumprimento normativo alheio. Alega que deveria o magistrado a quo ter rejeitado liminarmente a impugnação à execução, uma vez que os argumentos trazidos não estão abrangidos no rol do art. 475-L do CPC. Argúi, ainda, que se encontram presentes os requisitos necessários para a antecipação de tutela pleiteada no sentido de que sejam penhoradas as contas correntes da agravada, bem como a conseqüente expedição do respectivo alvará de levantamento de tais valores, uma vez que o período já decorrido desde o início da demanda se mostra suficientemente danoso para caracterizar o periculum in mora, bem como o fumus boni juris e a verossimilhança das alegações, eis que a própria sentença e acórdão falam por si, pois reconhecem o direito da agravante e não estipularam limitação à referida multa. 2. Presentes os requisitos exigidos por lei, admito o recurso interposto e determino o seu regular processamento. 3. Por entender - ao menos em sede de juízo provisório - que a tese adotada no presente recurso afronta o ontendimento do eg´regio Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à não incidência do regime do trânsito em julgado em relação às "astreintes" (REsp 793.491/RN), não satisfazendo, assim, o requisito da plausabilidade jurídica do pedido exigido pelo disposto no art. 273 do CPC, deixo de conceder a tutela antecipada que pleiteara. 4. Cumpra-se o disposto nos incisos IV e V, do art. 527, do CPC. 5. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 8ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. 6. Intimem-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2007. Desembargador Carvílio da Silveira Filho Presidente e Relator

0041 . Processo/Prot: 0459978-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/281670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001684 Ordinária. Agravante: Adalton Luiz Bordignon, Altair Medeiros, Claudio Uhren, Eraclea do Rocio da Silva, Helio da Saude Conceição da Silva, Jaziel Prestes de Oliveira, Jerry Adriani Moro, Lauro Pinheiro, Maria de Fátima Migliori de Mello, Neuza Ribeiro dos Santos, Pedro da Silva, Pedro de Jesus de Castro, Rafael Hlatke, Sebastião de Almeida Ferraz, Sonia Maria Flaresso Schultz, Vasco Cesar Alves dos Santos. Advogado: Mario Marcondes Nascimento, Flávio Dionísio Bernartt, Danilo Emílio Bernartt, Maria Ines Roxadelli. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Despacho em frente.

Vistos e examinados 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adalton Luiz Bordignon e outros em face da r. decisão, proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, autos n.º 1684/2007, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, in verbis: "Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, pois, considerando a quantidade de autores, perfeitamente possível o rateio das custas entre os litisconsortes ativos sem prejuízo do sustento próprio." Em suas razões recursais de fls. 02/16, aduziram que os agravantes são pessoas humildes, moradores de imóveis populares (COHAB) da periferia de Curitiba e, em razão dos diversos problemas estruturais que afetaram seus imóveis e que comprometeram sua habitabilidade, ingressaram com ação de responsabilidade securitária contra a seguradora atuante no sistema financeiro de habitação. Negado o benefício da assistência judiciária, insurgiram-se os agravantes altercando que a negativa da benesse pleiteada acarreta um comprometimento na tutela jurisdicional almejada, sendo inadmissível a posição do juízo de origem em negar o acesso à justiça de pessoas sem recurso que assim o declaram. Asseveram, também, que para a concessão da assistência judiciária, é suficiente a mera alegação de que não podem a parte arcar com os emolumentos processuais. Em remate, propunam pelo provimento, de plano, do benefício pleiteado ou, na hipótese de não ser este entendimento, buscam o efeito suspensivo ativo. É o breve relatório. 2. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo ativo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Defiro, por ora, o efeito suspensivo pleiteado, posto que os argumentos trazidos pelo agravante são suficientes a ensejar a concessão da liminar pretendida. Em cognição sumária, observo que o indeferimento da liminar ora postulada poderá resultar em supressão ao acesso à Justiça e à tutela jurisdicional do Estado. Ressalto que tal medida leva em consideração o princípio da proporcionalidade dos bens jurídicos, tendo caráter nitidamente provisório, podendo ser alterada posteriormente. 3. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente, não olvidando a urgência que a medida impõe. 4. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. 5. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 11 de dezembro de 2007. Guimarães da Costa Desembargador Relator

Vista ao(s) Embargado(s) - Prazo : 15 dias

0042 . Processo/Prot: 0432273-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/159675. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000438 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Aldo Galicioli Júnior. Apelado: Paulo Pereira (maior de 60 anos), Darci Maria Lourdes Pereira. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Rec.Adesivo: Paulo Pereira (maior de 60 anos), Darci Maria Lourdes Pereira. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Vista Advogado: Marli Regina Renoste Vieli (PR034224)

III Divisão de Processo Cível **Emitido em 17/12/2007**
Seção da 8ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11339

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	001	0427618-4
Mônica Helena Ruaro	001	0427618-4
Paulo Sergio Nied	001	0427618-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0427618-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/142589. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000228 Responsabilidade Civil. Agravante: Giovana Camilotti Silveira, Camila Camilotti Silveira. Advogado: Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Paulo Sergio Nied. Agravado: Paulo Henrique Camilotti, Ângela Maria Camilotti Zankoski. Advogado: Mônica Helena Ruaro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Simões Teixeira. Relator Convocado: Juiz Conv. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 527, INC. II, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO CONVERTIDO EM RETIDO.
1. Cabe ao Relator verificar se é caso de ser concedido o efeito suspensivo, mediante o fundamento da decisão poder causar dano de grave e difícil reparação.
2. Não é o caso dos autos, posto que como Relator nego o efeito suspensivo entendendo que não estão presen-tes os requisitos para tanto.
3. Nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Pro-cesso Civil, em não concedido o efeito suspensivo, de ser convertido em retido o agravo, o que faço.
I. RELATÓRIO
GIOVANA CAMILOTTI SILVEIRA e CAMILA CAMILOTTI SILVEIRA ingressaram com ação perante o Juí-zo de Direito da Vara Cível da comarca de Clevelândia, pelo procedimento ordinário, com pedido de responsabilidade civil (com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela pre-tendida) em face de PAULO HENRIQUE CAMILOTTI e ÂN-GELA MARIA CAMILOTTI ZANKOSKI alegando, em síntese, que são acionistas de CAMIFRA S. A. – MADEIRAS, AGRI-CULTURA E PECUÁRIA, com 20% das ações ordinárias em que se subdivide seu capital social (doc. 2).
Esclareceram na petição inicial que a referida sociedade é de natureza familiar e as ações de que as Agra-vantes/ Requerentes são titulares advieram de herança de sua mãe, Vera Lúcia Camilotti Silveira, falecida em 1997. O objeto social de CAMIFRA é a "industrialização e comercializa-ção de madeiras em geral e seus derivados, exploração agro-pastoril e exportação de madeiras". Os Requeridos são admi-nistradores da referida sociedade, ocupando os cargos, res-pectivamente, de Presidente e Vice-Presidente (doc. 3).
Entendem que tomaram ciência de diversas irregularidades na condução da gestão societária, por atos pessoais dos Agravados/Requeridos, praticados em detrimen-to do patrimônio social, as Agravantes/Requerentes, por reu-nirem número suficiente de ações, pediram a convocação de assembléia geral extraordinária da referida companhia (nos termos do art. 123, parágrafo único, letra "c", da Lei das S. A.), para que fosse deliberada a propositura de ação de res-ponsabilidade civil contra os mesmos (doc. 4).
Sustentam que a assembléia realizou-se no dia 18 de abril findo, às 16 horas, na sede da companhia e a proposta das Agravantes/Requerentes, apesar de apontar uma série de condutas ilegais dos Agravados/Requeridos, praticadas em desconformidade com a lei e em prejuízo do patrimônio da sociedade, foi rejeitada por maioria de votos (doc. 5), justamente pelo fato de que os diretores PAULO e ÂNGELA, os ora Agravados, detêm juntos 60% do capital so-cial. Daí a indispensabilidade da propositura da ação.
Acrescentam que, no dia 18 de maio do cor-rente ano, realizou-se a 40ª assembléia geral ordinária da CAMIFRA para discussão e votação das demonstrações finan-ceiras do exercício de 2006, não tendo sido aprovadas as con-tas da diretoria. Ainda, pedida pelas Agravantes/Requerentes a instalação do Conselho Fiscal, os Requeridos - diretores e acionistas detentores da maioria do capital social - utiliza-ram-se de expediente inusitado para retardar a imediata ins-talação do conselho (doc. 6).
Recusada a propositura da ação pela com-panhia contra seus diretores (actio uti universi), entendem as ora Agravantes e Agravantes/Requerentes que passaram a ter legitimidade para ajuizá-la, na forma do art. 159, § 4º, da Lei nº 6.404, de 1976 (actio uti singuli), porquanto foram dissidentes da deliberação e reúnem o percentual legal mí-nimo para ingressar em Juízo com a referida demanda. A-firmam que trata-se de legitimação extraordinária para agir em nome próprio, mas no interesse da companhia (actio uti singuli), porquanto os resultados da demanda reverterão em benefício do patrimônio social (§ 5º) e, relativamente aos a-tos que lhes acarretaram prejuízo direto, ao patrimônio das próprias Agravantes/Requerentes.
Por outro lado, os requeridos na ação prin-cipal são os administradores da companhia, visto que, por força do art. 159, § 4º, da Lei do Anonimato, as Agravan-tes/Agravantes/ Requerentes estão a demandar em proveito dela, em defesa do patrimônio social e do restabelecimento da observância da lei, não sendo possível, por óbvio, incluí-la no pólo oposto do processo. Seria um despropósito bus-car indenizar a sociedade quanto aos prejuízos que sofreu e, ao mesmo tempo, incluí-la no pólo passivo, para dividir res-ponsabilidades que somente cabem aos seus administrado-res, como pessoas naturais ocupantes do órgão de execução da vontade social. Ressaltam que a corroborar esse enten-dimento, já se decidiu, reiteradas vezes, que "as ações re-sultantes de atos abusivos dos administradores de sociedades anônimas, prejudiciais ao interesse desta e ao de qual-quer acionista, em particular, devem ser ajuizadas não con-tra a sociedade, que é parte ilegítima, mas contra os dirigen-tes responsáveis" (in Código Comercial Brasileiro e Legisla-ção Complementar, anotado por WILLE DUARTE COSTA, 2ª ed., pp. 857/8, nota ao art. 159 da Lei das S.A.).
Dizem que como narrado na carta endereça-da aos diretores da companhia pedindo a convocação da as-sembléia geral (doc. 4), as Agravantes/Agravantes/Reque-rentes tomaram conhecimento de que os Agravados/Reque-ridos, um com a complacência do outro, estão utilizando a estrutura da companhia para obter vantagens pessoais.
Assinalam que o Agravado/Requerido PAU-LO HENRIQUE CAMILOTTI, apesar de ser acionista contro-lador e diretor da CAMIFRA, constituiu, em 28.07.2003, uma outra sociedade denominada INDÚSTRIA E COMÉR-CIO DE FARINHA IEL LTDA. com sua esposa SIMONE e com seu filho EMANUEL, então com 9 anos de idade, confe-rindo a este, inicialmente, 80% de participação no capital social, com o objeto social voltado para o comércio varejista de farinhas e seus derivados, fabricação de farinha e seus derivados e sede no Parque Industrial de Clevelândia, na Rua Crescêncio Martins, nº 14, a sociedade, sob o regime de microempresa, daria início a suas atividades em 13.09.2004 (doc. 7). Obtemperam que se a intenção era co-mercializar farinha no mercado, logo a IEL adquiriu um mo-inho e passou a comprar trigo para produzir farinha e vendê-la para CAMIFRA (para a cola da confecção dos compensados).
Afirmam que esses fatos assumem relevo na medida em que se considere que o Agravado/Requerido PAULO passou a tomar em arrendamento terras que antes eram utilizadas para plantio próprio pela CAMIFRA, a fim de nelas plantar o trigo que vendia a IEL, que produzia fari-nha e a vendia para CAMIFRA. Ou seja, através dessa in-termediação pelo Agravado/Requerido PAULO, CAMIFRA passou a comprar de IEL farinha derivada do trigo plantada nas áreas dela própria, com o detalhe de que todos os im-plementos necessários para o plantio (trator, plantadeira, pulverizador, colheitadeira etc.) e toda mão de obra (empre-gados) eram fornecidos sem custo pela companhia de que PAULO é diretor-presidente, mais precisamente, pela CAMI-FRA. Acrescentam que não foi só isso. Em 12.07.2006, a IEL - sociedade familiar de PAULO -, através da quarta alteração contratual (conjunto de docs. nº 7), ampliou seu obje-to para inserir a "fabricação de madeiras laminadas e de chapas de madeira compensada, prensada ou aglomerada", o que se repetiu na quinta alteração, de 12.07.2006, na qual incluiu a "exportação de chapas de madeiras compen-sada, prensada aglomerada" e, na sexta alteração contratu-al de 01.08.2006, mudou sua sede para a Rua Sete de Se-tembro, 674, na mesma cidade – mais precisamente em ter-reno pertencente a CAMIFRA, nos fundos daquele onde esta encontra-se instalada. Uma cerca de sarrafos separa provi-soriamente as duas empresas, mas com acesso para carros, caminhões, tratores, transporte de cola e lâmina etc. Tanto bastou para IEL entrar no mercado de CAMIFRA, como sua concorrente direta, abocanhando parcela substancial de suas receitas, com todas as facilidades por aquela propor-cionadas; ocasião em que o Agravado/Requerido PAULO, formalmente, deixara de ser sócio da sociedade IEL (o que se deu em 28.09.2005); contudo, ao transferir suas quotas a seu filho Emanuel (então com tenros 11 anos de idade), fez um negócio de compra e venda consigo mesmo, porquanto agiu por si e como representante do incapaz nos dois pólos da relação jurídica; além disso, prosseguiu agin-do em nome de seu filho, em todas as alterações contratu-ais e, de resto, mantém interesse direto nos negócios dessa sociedade, na medida em que é casado com SIMONE pelo regime da comunhão parcial de bens, sem contar que age, plenipotenciariamente, em nome de IEL.
O só fato de o Agravado/Requerido PAULO criar empresa com interesses conflitantes com os de CAMI-FRA já caracteriza ilícito grave. Não contente em apenas ti-rar as oportunidades de negócio e a clientela dela, o Agra-vado/Requerido inseriu sua empresa IEL dentro da estrutu-ra que existia para servir, exclusivamente, a CAMIFRA.
Segundo alegam, a administração da IEL é mantida pela CAMIFRA (telefone, fax, empilhadeiras, trans-portadoras, empregados etc.). As lâminas de compensado, que antes eram de produção exclusiva de CAMIFRA, passa-ram a ser produzidas pela IEL em concorrência, e o mesmo empregado que realiza a venda no mercado para CAMIFRA atende a IEL, assim como caminhões da CAMIFRA e de ter-ceiros são utilizados para a comercialização dos produtos dessa empresa satélite. Por outro lado, em 01.06.2000, com sede em Clevelândia, na Vila São Luiz, foi constituída e ini-ciou suas atividades no ramo de "fabricação de pasta para fabricação de papel, fabricação de madeira laminada, des-dobramento de madeiras serradas e chapas de madeira compensada e prensada" a sociedade denominada ARFI-MAC – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. (do-ravante designada apenas por ARFIMAC), constituída por todos os sócios de CAMIFRA, Agravada/Requerida com par-ticipações diferenciadas, tocando às Agravantes/Requeren-tes, em conjunto, um percentual de 10% do seu capital so-cial (doc. 8).
Por alteração contratual firmada em 26.02. 2003, as Agravantes/Requerentes e outros sócios retira-ram-se de ARFIMAC, nela ingressando, em substituição, JOÃO CARLOS ZANKOSKI, marido da Agravada/Requerida ÂNGELA, como seu administrador, e SIMONE FAVRETTO CAMILOTTI, esposa do Agravado/Requerido PAULO. A rigor, a transferência de quotas das Agravantes/Requerentes seria temporária, sendo que elas não receberam preço algum por elas, tanto que JOÃO CARLOS e SIMONE, dias após, outor-garam-lhes procuração para que reingressassem na socie-dade ou alienassem sua participação, segundo lhes convi-esse (doc. 9).
Acrescentam que se de todo modo, embora pudesse ter sido criada com a intenção de descentralizar as atividades de CAMIFRA, o fato é que referida sociedade pas-sou a ter vida própria e a buscar a realização de seu objeto às custas de CAMIFRA. De fato, ostentando um capital so-cial exíguo para os propósitos a que fora constituída, ARFI-MAC, também sediada em área pertencente a CAMIFRA, passou a exercer suas atividades a partir da estrutura da-quela. A pasta mecânica que produz é obtida com os resí-duos da produção de CAMIFRA, que lhe são passados sem qualquer custo ou pagamento. A serraria montada por CA-MIFRA no seu parque industrial foi desmontada e transferi-da para a ARFIMAC, deixando aquela de operar nesse setor. A madeira necessária para a produção é formalmente ad-quirida pela ARFIMAC de reflorestamento de terceiros, mas, em sua maior parte, tem sido retirada do reflorestamento de CAMIFRA, e, se não é sem nota fiscal, esta muitas vezes re-fere-se a ponteiras e galhadas, como aproveitamento do re-manescente da extração de toras, embora envolva essenci-almente toras, sem nenhum pagamento. (Uma perícia nos planos de corte e na extração efetiva de madeira desse reflorestamento dará a exata dimensão do valor do prejuízo so-frido por CAMIFRA a esse título.) Por conta disso tudo, CA-MIFRA foi e está sendo sugada; deixou de serrar madeira para o mercado e, atualmente, nesse ramo de atividade só utiliza uma serra múltipla, que produz toletes para aplica-ção no compensado moveleiro. Tudo o mais é, agora, produ-zido por ARFIMAC, que detém um capital social de, apenas, R$ 10.000,00, e com lançamentos de despesa exíguos.
Dizem peremptoriamente que se não bastas-se a nociva inserção das empresas IEL e ARFIMAC nos ne-gócios que pertenciam à CAMIFRA, o Agravado/Requerido varão, no exercício da administração, criou ainda uma es-crituração paralela, relativa a receitas de CAMIFRA não es-crituradas, oriundas de vendas informais ou com notas in-dicando quantidade de produto ou valor menores que os da operação efetivamente realizada. A prova desse fato é, nor-malmente, de difícil constatação. No caso, uma parte dessas receitas ia para contas-correntes bancárias mantidas em nome de empregados da empresa que conferiram procura-ção ao referido Agravado/Requerido para movimentá-las li-vremente. É o caso da conta-corrente nº 0013469-4, manti-da junto ao BANCO BRADESCO S. A., em nome de João Carlos Zankoski Jr., filho da Agravada/Requerida ÂNGELA e sobrinho do Agravado/Requerido PAULO, e da conta-corrente nº 04543-9, da unidade de atendimento SICREDI SÃO CRISTÓVÃO, que está em nome de Marines Salete de Lima Rodrigues, que trabalha junto à Diretoria da CAMI-FRA. Ambas essas contas, embora em nome de terceiros (rectius, laranjas), são movimentadas pessoalmente pelo A-gravado/Requerido PAULO, com lançamentos de receitas e despesas não escrituradas, em montantes muitíssimo ele-vados para corresponder aos salários dos referidos titulares.
Esclarecem que as Agravantes/Requerentes tiveram acesso, recentemente, na sede da CAMIFRA a al-guns – dos, supõe-se, muitos – cheques passados dessa forma pelo Agravado/Requerido PAULO. Com relação à con-ta-corrente em nome de João Carlos Zankoski Jr., que é so-brinho daquele e filho da Agravada/Requerida ANGELA), obtiveram-se cópias dos cheques nºs 54 e 351, emitidos, respectivamente, em 02.01.2006 e 17.01.2007, nos valores de R$ 3.000,00 e R$ 2.000,00 (doc. 10). Ambos assinados por PAULO (a confrontação entre as as-

sinaturas nesses cheques e aquela lançada em cheque em nome da CAMI-FRA, ou ainda, com a assinatura de PAULO em edi-tal de convocação da assembléia, não deixa dúvida de que ele é o autor desses cheques - doc. 11). O fato de os cheques se-guirem ordem seqüencial e de o de nº 54 ter sido passado em janeiro de 2006 e o de nº 351 em janeiro de 2007 dá a idéia da quantidade de cheques emitidos dessa forma e do tamanho do rombo provocado pelo Agravado/Requerido PAULO. Com re-lação à conta-corrente em nome da funcio-nária Marines Sale-te de Lima Rodrigues, conseguiram obter cópia do cheque nº 061250, Emitido em 03.03.2006, no va-lor de R$ 2.000,00 (doc. 12). E também assinado pelo Agra-vado/Requerido PAULO. Referida funcionária consta, no re-latório de cargos e salários da CAMIFRA de 2005, como au-xiliar de escritório, percebendo o salário de R$ 748,00, in-compatível para movimentar as quantias que passam pela conta em nome dela (doc. 13). Concluindo, entendem que o uso de caixa dois na CAMIFRA, movimentado pelo Agrava-do/Requerido PAULO, está, desde logo, comprovado.

Levaram aos autos do processo principal do-cumentação com o intuito de demonstrar a existência de contas-correntes em nome de terceiros, das quais o Agrava-do/Requerido PAULO tem se utilizado para fazer retiradas do caixa. O fato de haver tal mo-vimentação pelo referido A-gravado/Requerido é fundamento que entendem justificar a apuração a fundo do ocorrido, tanto no que se refere a lan-çamentos, como a pagamentos, mediante requisição da mi-crofilmagem dos cheques dessas contas e da quebra do sigi-lo bancário dos envolvidos, que irá demonstrar, de forma inequívoca, a existência insofismável da conta para-lela, re-lativamente a qual não há nenhum registro na escritura-ção da empresa, e o tamanho do prejuízo causado a ela.

Em tal contexto dizem que não há dúvida de que o Agravado/ Requerido PAULO trata a empresa como propriedade dele. Veja-se, ainda, que, apesar de constar no relatório de cargos e salári-os que o referido Agravado/Re-querido recebia, em 2005, salá-rio de R$ 3.000,00 como di-retor-presidente da companhia (doc. 13), em registros não escriturados existentes na sede da empre-sa consta, no mesmo período, que ele fazia retiradas mensais de R$ 7.800,00 (doc. 14), sem contrapartida alguma com o va-lor do salário aprovado que deveria receber. Pelo que está lan-çado nessa escrituração paralela, o valor dos saques au-mentou em 2006, chegando a R$ 10.500,00 mensais, cons-tando ainda que o Agravado/Requerido tem um saldo deve-dor para com a empresa no montante de R$ 60.333,27, em dezembro de 2006.

Não fosse isso tudo o bastante, o Agra-vado/Requerido varão ainda tem celebrado contratos de in-teresse pessoal com CA-MIFRA, seja nos negócios que ajusta com a já identificada so-ciedade IEL, seja em relação a ou-tros assuntos de seu pessoal interesse, como ocorre com o arrendamento das áreas de terra de propriedade da CAMI-FRA, denominada de Fazenda Inver-nada da Cochila e locali-zada em Abelardo Luz, para realizar o plantio de soja (doc. 15), que a própria CAMIFRA poderia es-tar explorando (pois a atividade agropastoril faz parte do obje-to social dela) é o que afirmam as Agravantes.

Prosseguem e afirmam que trata-se de con-trato celebrado por PAULO consigo mesmo (o que é vedado expressamente pela Lei das S.A.), pelo qual ele arrendou á-rea da CAMIFRA pelo prazo de três anos, para o plantio de soja (retirando dela a pos-sibilidade de fazer isso diretamen-te) pelo qual ajustou pagar 22 sacas de soja por alqueire co-lhido (ajuste vedado pelo Es-tatuto da Terra, que não admite a fixação de preço do arrenda-mento em produto). Apesar de constar no contrato que o arren-damento se encerraria em setembro de 2006, a notícia que se tem é de que o Agrava-do/Requerido PAULO segue usando a área, não se sabe se autorizado por outro instrumento ou não.

O contrato celebrado entre PAULO (como di-retor-presidente da CAMIFRA) e PAULO (pessoalmente), pois, por força da regra do art. 154, § 1º, letra "b", da Lei das S. A., é taxativa-mente vedado ao administrador de uma sociedade anônima, sem pAgravada/Requeridavia autoriza-ção da assembléia geral, ce-lebrar contrato de uso de bens da sociedade para si ou para sociedade em que tenha interes-se. Como não ocorreu qualquer autorização, o Agrava-do/Requerido PAULO, só por aí, já pra-ticou ato de desvio de poder.

À vista de tais fatos e de outros que enten-dem certamente se-rão devidamente apurados por todos os meios de prova admiti-dos, após infrutífera tentativa de res-taurar a legalidade na ad-ministração da sociedade por deci-são interna corporis, medi-ante deliberação assemblear, co-mo pretendida, que afastasse os Agravados/Requeridos de suas funções e determinasse a apu-ração efetiva de suas responsabilidades, não resta às Agravan-tes/Requerentes outra medida senão promover a presente ação para respon-sabilizá-los pelos prejuízos que, com sua gestão irregular, vêm causando à companhia e aos acionistas; posto que pa-ra as Agravantes/ Requerentes os Agravados/Requeri-dos infringiram os mais elementares padrões de comportamen-to inerentes ao administrador, devendo ser responsabilizados por todos os prejuízos que causaram à sociedade, por terem atuado culposa, senão dolosamente na sua gestão (art. 158, inc. I, da Lei do Anonimato) e por terem assim violado vá-rios dispositivos de lei (art. 158, inc. II). Razão pela qual, após tais considerações e fundamentos que entendem como exaustiva-mente demonstrados, os Agravados/Requeridos agindo, como administradores de CAMIFRA, com violação ao dever de diligência e cuidado que todo homem ativo e probo costuma em-pregar na administração de seus próprios negócios, consoante exigido pelo art. 153 da Lei das S. A.

Contextualizando juridicamente os fatos en-samblados na peti-ção inicial como fundamento da preten-são, dizem que está caracterizado, indiscutivelmente, o des-cumprimento do art. 154, § 2º, letras "a" e "b", da referida lei, frente ao desvio de poder intentado por parte dos Agra-vados/Requeridos, por pra-ticarem atos de liberdade às cus-tas da companhia e por usarem seus bens e serviços em proveito próprio ou em proveito de sociedade em que têm interesse pessoal. Tal ilícito, segundo as Agravantes/Re-querentes fica evidenciado, não só pelas ces-sões de áreas da CAMIFRA às sociedades nas quais os Agrava-dos/Re-queridos detêm interesse pessoal ou familiar, como pelo ar-rendamento de suas áreas em autocontrato, sem o cumprimento das exigências da Lei das S.A., do Estatuto da Terra e sem contrapartida eqüitativa, e, até mesmo, sem qualquer con-trapartida, para as referidas sociedades.

Invocam o Magistério de MODESTO CARVA-LHOSA e NIL-TON LATORRACA quando coloca que "mesmo quando existe pagamento ou remuneração, nesses casos, mas não corresponde a retribuição ao justo valor dos bens alienados ou locados, estará caracterizado o ato de liberali-dade e, portanto, o ilícito do administrador" (Comentários à Lei das Sociedades Anôni-mas, v. 3, Ed. Saraiva, 1997, p. 240).

Ressaltam que entendem estar patente tam-bém a violação ao dever de lealdade que deveriam os Agra-vados/Requeridos ter para com a companhia, previsto no art. 155, incs. I, II e III, da Lei do Anonimato, que veda ex-pressamente a prática de usar em benefício próprio ou de outrem, as oportunidades da com-panhia que administra, omitindo-se na proteção dos seus inte-resses e visando a ob-tenção de vantagens, mediante a aquisi-ção, para revenda com lucro, de bens ou direitos que ela pró-pria negociaria.

Com IEL e AFIRMAC, o Agravado/Requerido PAULO, e com ARFIMAC, a Agravada/Requerida ÂNGELA vêm usurpando oportunidades de negócio de CAMIFRA, desviando para si e para aquelas sociedades de seus inte-resses, negócios e ganhos a que CAMIFRA teria direito de realizar; os Agravados/Reque-ridos montaram uma organi-zação paralela visando esvaziar a CAMIFRA em benefício de-les e de suas famílias. Enquanto na CAMIFRA a participa-ção acionária dos Agravados/Requeri-dos é compartilhada com outros, nas novas sociedades (IEL e ARFIMAC) eles embolsam os lucros sem reparti-los com ningu-ém, segundo as Agravantes/Requerentes, para quem é claro ainda o con-flito de interesses, em descumprimento ao art. 156 da Lei do Anonimato, por estarem os Agravados/Requeridos – o primeiro diretamente, e a segunda, senão direta, indireta-mente – realizando ou permitindo que se realizem operações em que tem interesse conflitante com o da companhia, na prática de concorrência. Invocam a lição de CARVALHO DE MENDON-ÇA, "interesse oposto ao da companhia dá-se quando o admi-nistrador é parte em negócio que a sociedade está para concluir com ele ou outros juntamente com ele; em negócio no qual tenha vantagem ou interesse" (Tratado de Direito Comercial Brasileiro, v. 4, 4ª ed., Ed. Freitas Bastos, 1945, p. 64).

Salientam, nesse particular, como absurda e antijurídica a con-duta do Agravado/Requerido PAULO em externar pessoalmen-te a vontade de CAMIFRA para negoci-ar consigo ou com a sociedade cujo sócio é seu filho menor (e que ele mesmo repre-senta), colocando seu interesse pes-soal à frente dos interesses da sociedade que tem o direito e a obrigação de presidir; posto que visando dar ares de nor-malidade às negociações, os Agra-vados/Requeridos ÂNGE-LA e PAULO valeram-se do ardil de manter a totalidade das quotas de ARFIMAC nas pessoas de seus cônjuges, com quem são casados em regime de comunhão universal e par-cial de bens, respectivamente; e, relativamente à sociedade IEL, o Agravado/Requerido PAULO compondo-a com as pessoas de seu filho menor impúbere e de sua esposa. Nem por isso, contudo, furtam-se da vedação legal, porque é ine-gável possuírem interesse pessoal e direto nos resultados de ambas as sociedades. Além disso, tem-se ainda que, em re-lação à primeira sociedade, os regimes de casamento impli-cam a comunicação dos bens assim havidos, e, no tocante à segunda - a IEL -, além da comunicação dos bens decorren-te do regime do casamento, basta dizer que o menor não possui renda própria, senão a oriunda de seu próprio pai.

Tal artifício, enfatizam, é coibido por nosso ordenamento e sumariamente afastado pela lição de MO-DESTO CARVALHO-SA e NILTON LATORRACA quando afir-mam que "é evidente que o impedimento absoluto aplica-se aos contratos em que o administrador é indiretamente inte-ressado e àqueles em que haja interposição de pessoas", pa-ra deixar claro que, "qual-quer interesse, ainda que remoto, mediato ou mesmo eventual, como no caso de participação nos resultados da companhia contratante, torna a regra ve-datória objetivamente aplicável" (ob. cit., p. 274).

De todo modo, para qualquer negócio envol-vendo interesse da companhia e de administrador dela seria indispensável a Agra-vada/Requerida via autorização da as-sembléia geral, que não foi minimamente consultada oppor-tuno tempore. Era, portan-to, absolutamente defeso que os Agravados/Requeridos estabe-lecessem negócios concorren-tes ao da companhia, usurpando sua clientela, estrutura e know how e se utilizando de pessoal-chave, para, com a co-laboração deles, exercer a atividade de CAMIFRA em socie-dades satélites de que são titulares da to-talidade do capital social e que indiretamente administram; ra-zão pela qual en-tendem que é manifesta a improbidade admi-nistrativa dos Agravados/Requeridos pela prática de todos es-ses atos con-trários à lei, às normas morais e aos interesses sociais, com a adoção de condutas intencionalmente lesivas à compa-nhia e propósitos ilícitos, pelo que se espera sua res-ponsa-bilização na presente ação, obrigando-os a indenizar a com-panhia e as Agravantes/Requerentes por todos os prejuí-zos que lhes causou.

Por todo o exposto entendem que o dever de indenizar é, ainda, perfeitamente delineado pela regra geral dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, que obrigam a quem violar direito ou causar prejuízo a reparar o dano in-fligido.

Pela prática de atos imputados que enten-dem contrários aos interesses sociais e pelo uso abusivo da empresa, com uma con-duta lesiva à sociedade, devem os Agravados/Requeridos inde-nizá-la e os demais acionistas. A existência de prejuízo é clara para as Agravantes/Reque-rentes, mas a quantificação dos da-nos não pode ser calcu-lada antecipadamente na inicial. De todo modo, pela só nar-rativa dos fatos já se pode antever que o montante dos da-nos é extremamente elevado, razão pela qual, inclusive, de-verão os Agravados/Requeridos recompor todos os danos causados à sociedade pela utilização de áreas, maqui-nários e pessoal desta pelas empresas IEL e ARFIMAC, assim como os decorrentes da perda das receitas que à CAMIFRA cabi-am e que foram desviadas às empresas pessoais dos Agra-vados/Requeridos, conforme será apurado, inclusive medi-ante perícia de engenharia florestal, a ser levada a efeito nos planos de corte e na extração de madeira dos reflores-tamentos da CAMIFRA, deverão ser apurados os danos de-correntes da ex-tração de madeira feita sem nota fiscal ou em diâmetro diferen-te do que constou na nota, recompon-do-se os prejuízos sofri-dos pela empresa por conta dos des-vios na retirada de madei-ra. Da mesma forma, a existência de movimentação de grande quantia de dinheiro em contas paralelas em nome de terceiros, os saques mensais feitos pelo Agravado/Requerido PAULO nos valores que bem en-tendia, o arrendamento celebrado consigo mesmo, enfim, todas as situações narradas acima causam, ine-quivocamen-te, prejuízo à sociedade e às sócias Agravantes/ Reque-rentes, a gerar o dever de ressarcimento são objeto de pedi-do de produção de prova pericial. É precisamente por conta desses fatores que a companhia, apesar de exercer ativida-de extremamente rentável, vem apresentando lucros total-mente incompatíveis com a movimentação dos negócios e, nos últi-mos anos, não distribuiu dividendos às acionistas Agravantes/ Requerentes, pelo que é preciso estancar ime-diatamente essa sangria e, no curso da lide, apurar todos os danos para o devido ressarcimento.

Pedem que se julgue procedente o pedido para reconhecer a responsabilidade dos Agravados/Reque-ridos pelos ilícitos pra-ticados em prejuízo da sociedade, condenando-os a indenizá-la e as sócias Agravantes/Reque-rentes plenamente, incluindo-se o ressarcimento de todos os danos emergentes e lucros cessan-tes decorrentes das si-tuações detalhadamente descritas nesta inicial, a serem apurados em perícia.

No dia 18 de maio último, realizou-se a 40ª assembléia geral ordinária da CAMIFRA, repleta de vícios e ilegalidades por conta de irregularidades cometidas pelos diretores da compa-nhia, os ora Agravados/Requeridos, pri-meiro, o descumprimen-to da regra do art. 132 da Lei das S.A., que determina a obriga-toriedade de realização da as-sembléia geral ordinária nos qua-tro primeiros meses do a-no. Os diretores deixaram de convo-car a assembléia no pra-zo previsto em lei, a qual só veio a se realizar no dia 18 de maio; segundo, e de extrema gravidade, o desrespeito à re-gra da parte final do art. 134, par. 1º, da Lei das S.A., que veda aos diretores opinar e votar suas próprias contas, o que foi descumprido na assembléia pela Agravada/ Reque-rida ÂNGELA; terceiro, entendem que é igualmente manifes-to o descumprimento à regra do art. 161, §§ 2º e 3º, da Lei das S.A., a qual estabelece ser direito de qualquer acionista detentor de, no mínimo, um décimo das ações com direito a voto, pedir a instalação do Conselho Fiscal, o que foi impe-dido pelos Agravados/Requeridos; quarto, em desrespeito à re-gra do art. 130 da Lei das S.A., a ata não foi lavrada du-rante a realização da assembléia, mas somente a posteriori, em tabeli-onato, como não deixa dúvida o documento assi-nado apenas pelo Agravado/Requerido, diretor-presidente da companhia, e pelo tabelião que a lavrou (doc. 6), sem conter a assinatura dos demais acionistas que participaram da assembléia e que não puderam conferir ou impugnar o conteúdo da ata, por conta de mais esse abuso praticado pelo Agravado/Requerido PAULO como presidente da com-panhia. Destacam na petição inicial que a votação das pró-prias contas pela Agravada/Requerida ÂNGELA, em deso-bediência à regra da parte final do art. 134, par. 1º, da Lei das S.A. Por força da referida regra, os Agrava-dos/Requeri-dos, diretores da companhia, estavam legalmente impedidos de votar as contas do exercício. Mas ambos votaram pela aprovação de suas próprias contas. Após levantada a ques-tão na assembléia pelas acionistas Agravantes/Requeren-tes, o Agravado/Requerido PAULO (diretor-presidente da companhia) voltou atrás e suprimiu seu voto, a Agravada/ Requerida ÂN-GELA (diretora vice-presidente) manteve o vo-to pela aprova-ção das suas contas, apesar de ser adminis-tradora da CAMI-FRA e de a lei expressamente a proibir de votar tal matéria, sob o argumento de que exerceu apenas o cargo de vice-presidente e, assim, não se considerava impe-dida de votar como o presi-dente.

Concluem as Agravantes/Requerentes que a ilegalidade é ma-nifesta, por haver absoluto impedimento de o administrador votar, como acionista, suas próprias con-tas, pouco importan-do o cargo que ocupa na administração.

Por todos, comentando o art. 134, par. 1º, da Lei das S.A., MODESTO CARVALHOSA ensina que:

"O outro tipo de impedimento refere-se ao conflito formal de interesses (arts. 115 e 156). Trata-se, no caso, de impedimento de aprovação das contas referentes à sua própria gestão. A lei veda o seu voto de maneira absoluta, estendendo expressamen-te a proibição à utilização pelo ad-ministrador de procurações (art. 126) para alcançar a aprova-ção dos referidos documen-tos.

Em conseqüência, não podem os adminis-tradores, como acio-nistas ou representantes de acionis-tas, aprovar as demonstra-ções financeiras, contas e pa-receres relativos ao exercício em que participam ou par-ticiparam como membros dos órgãos de administração da companhia.

(... omissis ...)

Se os administradores infringirem esse dis-positivo, seus votos serão nulos. A ineficácia de seus votos, no entanto, não acarre-ta, necessariamente, a anulação das res-pectivas deliberações. Somente serão nulas as decisões quando os votos dos impedi-dos forem indispensáveis para al-cançar a maioria necessária à aprovação dos documentos da administração."

(Comentários à Lei de Sociedades Anôni-mas, vol. 2, Saraiva, 1997, pp. 688/689).

No caso, sem o cômputo do voto da Agrava-da/Requerida ÃN-GELA, legalmente impedida de votar, as contas seriam rejeita-das por unanimidade dos presentes; computando o voto dela, segundo as Agravantes/Requeren-tes manobraram os Agrava-dos/Requeridos para que a vota-ção desse empate. Mas, como visto, segundo elas, o voto de ÂNGELA é absolutamente nulo e, por conseguinte, também o é a deliberação tomada com o cômputo dele, já que o voto afetou o resultado. Sem esse voto ilegal, o resultado é a re-jeição das contas dos administradores. Assim, concomitan-temente à responsabilização dos Agrava-dos/Requeridos pa-ra ressarcimento dos prejuízos causados à sociedade e aos demais acionistas, faz-se necessária a corri-genda de irregu-laridades cometidas por eles na administração, mediante a declaração de nulidade do voto da Agravada/Re-querida ÂN-GELA pela aprovação de suas contas, já que, como adminis-tradora, estava absolutamente impedida de votá-las.

Quanto à instalação do conselho fiscal, em desrespeito à regra do art. 161, §§ 2º e 3º, da Lei das S.A., entendem que fica claro que os Agravados/Requeridos que-rem evitar fiscalização dos demais acionistas nas suas con-tas. As Agravantes/Requeren-tes, como acionistas detento-ras de 20% do capital social, ti-nham, como têm, o direito de pedir a instalação do conselho fiscal da companhia em qualquer assembléia. No ato, elege-ram, nos termos do art. 161, § 4º, "a", da Lei das S.A., um membro do conselho e seu respectivo suplente. Mas os Agrava-dos/Requeridos - como forma de impedir a imediata instalação desse órgão de fiscalização - não elegeram seus conselheiros e convocaram nova assembléia para tratar da matéria, retardando o au-tomático e imediato início das atividades do Conselho Fis-cal. Segundo elas o estratagema adotado pelos Agravados/ Re-queridos revela clara vontade de impedir os demais acio-nistas de fiscalizarem - como a lei franqueia - a gestão de-les, diretores da companhia. Como meio eficiente de remo-ver esse en-trave, a liminar destituição dos diretores ou a nomeação de ad-ministrador judicial provisório certamente já permitiria que se adotem as providências necessárias pa-ra a instalação do órgão.

Tecem considerações, na petição inicial, a respeito da necessi-dade de antecipação de tutela, a qual foi indeferida pelo Juiz de Direito de Primeira Instância, deci-são objurgada, sustentando que infelizmente o pleito não pode se esgotar aqui, pois a de-mora na própria solução da causa poderá acarretar lesão de difícil reparação às Agra-vantes/Requerentes, com a continui-dade dessas condutas e com os atos de encobrimento pelos Agravados/Requeridos.

Como o levantamento de todos os problemas envolvendo a atu-ação dos Agravados/Requeridos para bene-ficiar suas empre-sas pessoais demanda uma minuciosa ins-trução probatória, para aquilatar a extensão desses danos, em processo que seguirá necessariamente o curso ordiná-rio, não é possível aguardar o desfecho da ação para que só então os atos lesivos sejam cessa-dos e a situação fique con-tornada. É que, de um lado, pode ocorrer que os prejuízos ascendam a tal monta que se tornará impossível a recom-posição patrimonial da CAMIFRA, pois, em uma primeira estimativa, milhares de reais já migraram para fora do caixa da empresa; de outro lado, é preciso estancar imediatamen-te tal prática concorrencial nociva, pois, do con-trário, os prejuízos só aumentarão no curso da lide. Afirmam que to-dos os limites de tolerância social e familiar foram ul-trapas-sados e é urgentíssima a necessidade de que isso ocorra já, dada a manifesta irreversibilidade do dano, por tudo, afir-mam que há a partir de tais fatos a indispensabilidade des-te pleito de antecipação de tutela, que visa a obtenção de provi-dência judicial hábil e eficaz para preservar a empresa, evitan-do a sangria empreendida pelos Agravados/Requeri-dos, que pode conduzi-la, a curto prazo, a um inexorável processo de quebra. Para tanto entendem que isso só se torna possível com o imediato afastamento dos Agravados/ Requeridos PAULO e ÂNGELA da administração da socieda-de CAMIFRA, quando não, com a adoção de uma adminis-tração controlada que, efi-cazmente, impeça a continuidade dessa prática predatória ao patrimônio social em proveito de sociedade que nenhum vín-culo operacional mantém com a CAMIFRA. Ad argumentan-dum tantum, é precisamente es-sa a solução legal que se dá automaticamente com a apro-vação, pela sociedade, da propo-situra da ação de responsa-bilidade civil: o administrador con-tra o qual deva ser pro-posta, fica impedido e deve ser substituí-do na própria as-sembléia que tomar tal deliberação (art. 159, § 2º, da Lei nº 6.404, de 1976). No caso, isso só não ocorreu porque os próprios diretores que cometeram os ilícitos votaram contra a adoção da medida.

Sobre o tema, CLÓVIS DO COUTO E SILVA relata a perfeita e freqüente ocorrência da nomeação judici-al de administrador provisório:

"O administrador provisório que se pode re-querer a indicação ao juiz, constitui-se num modelo jurídico que emigrou do di-reito francês para o nosso direito. Ele pode ser objeto de uma medida cautelar genérica. A propósito des-sa figura no direito francês, que apresenta semelhanças com o direito brasileiro, ver Yves Guyon, "La mission des adminis-trateurs provisoires des sociétés", Mélanges Bastian, t. 1/103 e ss., 1974. No direi-to brasileiro, as decisões através das quais se indica um admi-nistrador ocorrem em 1º grau, e mui-tas vezes as partes se com-põem, não chegando, portanto, a um julgamento em 2º grau. Por isso, é difícil encontrá-las em repertórios de jurisprudên-cia, mas são muitos os casos, como se pode ver em Galeno Lacerda, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VIII, I, ao art. 799, Rio, 1981, p. 237 e ss."

(Revista dos Tribunais nº 647, 7-22, Grupo de Sociedades, p. 22).

Para as Agravantes/Requerentes, se o afas-tamento dos Agra-vados/Requeridos mostra-se indispensá-vel e será a conseqü-ência inevitável de sua condenação a compor os danos causa-dos à empresa, é preciso que desde já sejam determinados, por esse r. Juízo, os mecanismos de refreio – melhor dizendo, as providências necessárias para que CAMIFRA se desvencilhe, de pronto, das amarras que lhe foram colocadas pelos Agrava-dos/Requeridos. Para tan-to, pedem a destituição imediata dos Agravados/Requeridos da administração da empresa CAMIFRA, com a designação de um administrador judicial de confiança desse r. Juízo para substituí-los, com plenitude de poderes de gestão.

Na hipótese de se entender que, em sede de liminar, seria pre-maturo o afastamento dos Agravados/Re-queridos, as Agravan-tes/Requerentes pedem, initio litis, a designação de um admi-nistrador judicial provisório, para a-tuar, em conjunto de dois, com qualquer um dos Agrava-dos/Requeridos, sendo indispen-sável para a validade do ato que conte com a participação do administrador judicial, o qual deverá praticar os atos necessári-os a uma administra-ção eqüidistante dos interesses pessoais dos acionistas, au-torizando ou vetando aqueles que possam vir em prejuízo da sociedade.

Resumindo, entendem que estão bem de-monstrados os atos de inegável gravidade a justificar a des-tituição dos Agravados/ Requeridos da administração da so-ciedade (movimentação pelo Agravado/Requerido PAULO de recursos da empresa através de contas paralelas abertas em nome de terceiros; criação de empresas pessoais por ambos os Agravados/Requeridos para se intrometer nos negócios da CAMIFRA e sugar as receitas dela; a celebração pelo A-gravado/Requerido PAULO de contrato consigo mesmo pa-ra, colocando seu interesse pessoal à frente do da socieda-de, explorar arrendamento de terras dela; o voto da Agrava-da/Requerida ÂNGELA no sentido de aprovar suas próprias contas, como tentativa de burlar a lei; boicote dos

Agrava-dos/Requeridos à instalação do conselho fiscal, como forma de evitar a fiscalização; etc. etc.). A verossimilhança do di-reito segundo as Agravantes/Requerentes é ímpar, e não demanda mais provas, corroborada e eviden¬ciada, desde já, pela prova documental que instrui esta exordial. Com efeito, da documentação trazida aos autos, já fica clara a prática de inúmeros ilícitos pelos Agravados/Requeridos na gestão da sociedade. Dada a urgência da situação, as Agravan-tes/Requerentes sustentam que não podem esperar a con-clusão de toda a instrução probató¬ria para que o caso seja definitivamente resolvido; há fundado receio de lesão irre-pará¬vel ou de difícil reparação, que justifica, desde já, a an-tecipação da tutela pre¬tendida. Dessa forma, entendem pre-sentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, conforme previsão inserta no art. 273, I, do Cód. de Proc. Civil, o que pedem as Agravantes/Requerentes, por decisão liminar, con¬ceda-lhes a antecipação parcial dos efeitos da tutela pleiteada na causa, para o fim de destituir os Agrava-dos/Requeridos da administração da CAMIFRA, com a de-signação de um administrador judicial de confiança do Juí-zo para substituí-los, com plenitude de poderes de gestão, como forma de preservar o empreendimento. Sucessivamen-te, caso se entenda não ser caso de imediata destituição dos Agravados/Requeridos, pedem as Agravantes/Requerentes a concessão de antecipação parcial dos efeitos da tutela ao final pretendida, com a designação de um administrador ju-dicial provisório, para atuar, em gestão obrigatoriamente conjunta, com qualquer um dos Agravados/Requeridos, sempre em conjunto de dois (o administrador judicial com o Agravado/Requerido PAULO ou o administrador judicial com a Agravada/Requerida ÂNGELA).

Em qualquer dos casos, pede-se a imediata expedição de ofício à Junta Comercial do Paraná para co-municar os termos da decisão.

Ainda, pede-se a antecipação parcial da tu-tela pretendida também para o fim de suspender os efeitos da deliberação retratada na ata da 40ª assembléia geral or-dinária que registrou o empate na votação das contas, en-caminhando-se ofício à Junta Comercial do Paraná para que não arquive essa ata. Isso porque, entendem que o em-pate na votação das contas só foi atingido porque a Agrava-da/Requerida ÂNGELA votou. Só que ela era administrado-ra da CAMIFRA (diretora vice-presidente) e, por isso, era absolutamente impedida de votar as contas da administra-ção, senão em completo arrepio à regra do art. 134, par. 1º, da Lei das S.A. A ilegalidade do voto dela é manifesta e não demanda outras provas.

Ao receber a contestação com centenas de novos documentos, segundo reconhecem na petição de in-terposição do Recurso de Agravo de Instrumento, a MM. Ju-íza de Direito desde logo confiou na versão ali apresentada e proferiu decisão indeferindo o pedido de antecipação de tute-la (fls. 657/659), sem colher manifestação a respeito dos documentos acostados aos autos pelos Agravados/Requeri-dos, pelas Agravantes/Requerentes, como ocorrera com a inicial destes; também não determinou a remessa dos autos ao ilustre representante do Ministério Público, para que es-te se manifestasse sobre os fatos e provas contidos nos au-tos, eis que a Agravante CAMILA tem apenas dezessete anos de idade e o assunto tratado na ação é de enorme relevân-cia (afinal, é justamente o patrimônio ora ameaçado que de-verá garantir a manutenção dos seus estudos e, de forma geral, do seu sustento).

É o que consta do r. despacho agravado:

"(...) No caso em exame, a controvérsia posta nos autos não está a merecer a antecipação de tutela.

Isso porque, os documentos juntados pelas au-toras com a petição inicial não tiveram o condão de demons-trar que os réus estejam administrando a empresa CAMIFRA S/A de forma irregular ou ilegal. Tais documentos, basica-mente, referem-se a contratos sociais que apontam os réus como sócios de outras empresas, e cheques de terceiros assi-nados pelo réu Paulo Henrique Camilotti, o que, a princípio, são fatos que não prejudicam a adequada gestão da empresa CAMIFRA S/A.

Por outro lado, em exame de cognição sumária, os documentos juntados pelos réus com a contestação, apon-tam que a empresa CAMIFRA S/A vem sendo administrada dentro dos ditames legais e do estatuto social, refutando as alegações da autora.

Ademais, cumpre ressaltar que uma das irre-signações das autoras foi quanto a não instalação do Conse-lho Fiscal, o que teria sido 'boicotado' pelos réus e demonstra-ria a má administração. Entretanto, a priori, depreende-se da contestação (fls. 123/124) e dos documentos de fls. 141 e 143 que na data de 11 de junho do corrente referido conselho foi instalado.

III – Diante do exposto, deixo de conceder a an-tecipação da tutela por falta de elementos cabais de estarem os réus administrando a empresa CAMIFRA S/A de forma ir-regular. (...)" (fls. 657/659).

Entendem as Agravantes/Requerentes que a r. decisão agravada merece reforma imediata, posto que os documentos que acompanharam a petição inicial – muitos deles sequer mencionados no r. despacho recorrido – cons-tituem provas robustas dos atos ilegais que os Agravados têm praticado na gestão da companhia, em detrimento do patrimônio societário e do direito das Agravantes.

Iniciam a fundamentação do Recurso de A-gravo de Instrumento afirmando peremptoriamente que o presente recurso demonstra que a verossimilhança das ale-gações e o fundado receio de dano que estão evidentes e de-correm de mera leitura da inicial e dos documentos junta-dos aos autos. Apesar da esforçada resposta dos Agravados, muitos fatos de gravidade incontestável foram confessados, em razão da ausência de impugnação – como, por exemplo, o desvio de recursos da CAMIFRA através de contas de ter-ceiros e a existência de escrituração paralela na companhia –, o que revela ainda mais a necessidade de se deferir urgen-temente o pedido de antecipação de tutela, para estancar a sangria da empresa e impedir a derrocada dos negócios.

Não obstante impedidas de exercer os direi-tos de fiscalização inerentes a sua condição de acionistas detentoras de 20% das ações ordinárias da companhia – é que alegam –, entendem que conseguiram reunir um con-junto probatório relevante das ilegalidades na condução da gestão societária, por atos dos Agravados, praticados em detrimento do patrimônio social.

Ressaltam em quais provas se assenta a demonstração da verossimilhança dos fatos imputados, destacando-se que se a proposta inicial era comercializar farinha para terceiros, logo a IEL passou a comprar trigo para produzir farinha e vendê-la diretamente para a CAMI-FRA (para a cola utilizada na confecção dos compensados). E a verdadeira intenção do Agravado se tornou evidente no momento em que este passou a tomar em arrendamento ter-ras que antes eram utilizadas para plantio próprio pela CA-MIFRA, a fim de nelas plantar o trigo que vendia para a IEL, que produzia farinha e vendia para a CAMI-FRA (fls. 109/110). Ou seja, a IEL passou a comprar o trigo produzi-do pelo Agravado PAULO, processá-lo e revendê-lo para a própria CAMIFRA, também administrada pelo Agravado, que se valia da condição de administrador de ambas as empresas (pessoalmente, na CAMIFRA e, na IEL, através de seu filho EMANUEL) para acobertar as operações realizadas entre elas. Ademais, que o Agravado PAULO alterou o con-trato social da IEL para inserir em seu objeto social a "fa-bricação de madeiras laminadas e de chapas de madeira compensada, prensada ou aglomerada" (fl. 66). Mais tarde, incluiu também a "exportação de chapas de madeira com-pensada, prensada e aglomerada" (fl. 68) e, na sexta altera-ção contratual, transferiu a empresa para um novo local, à Rua Sete de Setembro, nº 674, nos fundos do mesmo terreno de propriedade de a CAMI-FRA (fls. 70), onde esta funciona e tem sua sede. A partir desse momento, segundo as Agravan-tes;Requerentes consumou-se o ingresso da IEL no mercado de atuação da CAMIFRA, contra a qual passou a concorrer diretamente, retirando-lhe oportunidades de negócio e pas-sando a negociar com parte de sua carteira de clientes, tra-zendo prejuízos para as Agravantes e aos demais acionistas que não participavam dessa operação. Telefone, fax, pessoal administrativo, caminhões, maquinário e demais despesas administrativas de IEL passaram a ser custeados direta-mente pela CAMIFRA, segundo as razões recursais, que ce-deu gratuitamente seu espaço e parte dos seus recursos produtivos para beneficiar a empresa do Agravado PAULO. Nesse momento, o Agravado já havia cedido sua participa-ção na IEL ao seu filho EMANUEL, então com 11 (onze) a-nos de idade, em nome do qual prosseguiu agindo pessoal-mente na direção da empresa. De resto, manteve ingerência direta nos negócios sociais, na medida em que é casado em comunhão parcial de bens com a Sra. SIMONE, que se manteve como única sócia do seu filho EMANUEL.

A contestação apresentada pelos Agravados veio acompanhada de cópias parciais do livro razão e das notas fiscais de compra de farinha pela CAMIFRA, as quais comprovariam a inexistência de qualquer negócio desta com a IEL. Além disso, os Agravados juntaram aos autos a folha de pagamento da IEL e o balanço patrimonial, além de con-tas de luz e de água da empresa, tentando comprovar, atra-vés desses documentos, que a CAMIFRA nunca pagou des-pesas da IEL. No entanto, segundo as Agravantes/Reque-rentes, o que se percebe é que o Agravado PAULO, na con-dição de administrador de ambas as empresas e sabedor das conseqüências que seus atos poderiam causar, jamais autorizou que as operações entre IEL e CAMI-FRA fossem contabilizadas. Afinal, segundo elas, o simples fato de ter criado uma empresa conflitante com os interesses da CA-MIFRA, atuando no mesmo ramo e na mesma praça (fls. 56/70), já caracteriza ilícito grave, ensejando a tomada de providências imediatas por este E. Tribunal.

O relatório da folha de pagamento da IEL, juntado aos autos pelos próprios Agravados, contempla in-formações que segundo as Agravantes/Requerentes, com-provam os fatos narrados neste recurso. Concedem desta-que especial aos documentos de fls. 317/318, onde se veri-fica que, apesar de estar em plena atividade – como enfati-zam os próprios Agravados na contestação –, a folha de pa-gamento da empresa IEL contemplava, em janeiro e feverei-ro de 2007, apenas dois funcionários registrados, quais se-jam, o Sr. ROBSON PADILHA PEDROSO, que exercia a fun-ção de motorista do caminhão da empresa, e a Sra. SIMO-NE FAVRETTO CAMILOTTI, que é sócia-administradora e esposa do Agravado PAULO. E mais: durante o mês de ja-neiro de 2007 (fl. 317), consta que o Sr. ROBSON estava go-zando do período de férias, restando apenas a Sra. SIMONE para conduzir sozinha todos os trabalhos da empresa (efetu-ar compras e vendas, operar o moinho de farinha, dirigir o caminhão de entregas, atender aos clientes, tomar conta da administração e efetuar a limpeza, dentre outras dezenas de atividades que envolvem o dia-a-dia de qualquer empreen-dimento). Para elas é bastante sintomática, também, a con-clusão que se depreende das faturas de energia elétrica jun-tadas pelos Agravados às fls. 337/339, onde se observa que, de dezembro de 2006 a, pelo menos, março de 2007 (este é o último mês retratado nos documentos), o consumo de energia elétrica da IEL foi igual a zero. Considerando que a empresa encontra-se em plena atividade (como bem des-tacam os Agravados na contestação), torna-se manifesto que a IEL – instalada ao lado da CAMIFRA, em área perten-cente a esta – está se aproveitando indevidamente da estru-tura dessa companhia para perseguir seus objetivos sociais sem tal custo. Somam a tudo isso, o fato de que os Agrava-dos confessaram, em razão da ausência de contestação es-pecífica, que a IEL realmente se instalou na área da CAMI-FRA, utilizando-a sem oferecer qualquer contraprestação pa-ra a companhia, o que, para elas, já bastaria para ensejar providências imediatas deste E. Tribunal, com o objetivo de impedir que o Agravado PAULO cometa novos atos de liberalidade em benefício próprio, sem a anuência da assem-bléia geral.

Ressaltam que de outro lado, em junho de 2000, os acionistas da CAMIFRA constituíram uma socie-dade denominada ARFIMAC – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., com sede em Clevelândia, na Vila São Luiz, iniciando suas atividades no ramo de "fabricação de pasta para fabricação de papel, fabricação de madeira lami-nada, desdobramento de madeiras serradas e chapas de madeiras compensada e prensada", sendo as Agravantes de-tentoras, em conjunto, de 10% (dez por cento) das cotas que representam seu capital social (fls. 72/87). Em fevereiro de 2003, as Agravantes e os demais sócios retiraram-se da empresa, dando lugar ao Sr. JOÃO CARLOS ZANKOSKI, marido da Agravada ÂNGELA, e a Sra. SIMO-NE FAVRETTO CAMILOTTI, esposa do Agravado PAULO e sócia-administradora da IEL.

Segundo o acordo firmado entre as partes, a retirada das Agravantes deveria ter sido temporária, até mesmo porque as cotas foram cedidas gratuitamente. Inclu-sive, dias após a celebração do novo contrato social, o Sr. JOÃO e a Sra. SIMONE outorgaram procuração para as A-gravantes, facultando-lhes o reingresso na sociedade ou a alienação de suas ações, a qualquer momento e da forma que lhes conviesse (fls. 88/89). Não obstante constituída com a intenção de descentralizar as atividades da CAMI-FRA, a ARFIMAC ganhou vida própria e, a exemplo da IEL, logo passou a buscar a realização do seu objeto às custas da CAMIFRA. Ostentando um capital social absolutamente incompatível com as atividades que desempenha – R$ 10.000,00 (dez mil reais) –, a ARFIMAC instalou-se na área pertencente à CAMIFRA e passou a exercer suas atividades a partir da estrutura desta, arrendando parte do seu parque industrial mediante o pagamento de uma contraprestação mensal simbólica, insignificante segundo as Agravantes/Re-querentes. Ademais, a madeira necessária para sua produ-ção é comprada formalmente pela ARFIMAC de refloresta-mento de terceiros, mas, em sua maior parte, retirada do reflorestamento da própria CAMIFRA, resultando em prejuí-zos evidentes ao patrimônio da companhia.

Sustentam que observa-se que a contestação apresentada pelos Agravados veio acompanhada de docu-mentos que corroboram com os fatos aqui narrados. É o que ocorre, por exemplo, com o "contrato de arrendamento de instalações comerciais e máquinas" celebrado entre AR-FIMAC e CAMIFRA (fls. 414/415), pela qual a segunda ce-deu à primeira um barracão de 300m2 (trezentos metros quadrados), uma usina completa de energia elétrica e um conjunto de máquinas para elaboração de papelão, sem es-tabelecer qualquer contraprestação pelo uso dos bens se-gundo elas. Os Agravados juntaram aos autos, também, có-pias obtidas do livro razão da ARFIMAC, onde consta que, apesar da grave omissão no contrato, a empresa estaria pa-gando para a CAMIFRA a quantia de R$ 800,00 (oitocentos reais) ao mês pelo aluguel do parque industrial. No entanto, além de o valor ser absolutamente incompatível com o objeto do arrendamento, não causaria espanto se os lançamentos registrados na escrituração da ARFIMAC fossem apenas um acerto de contas, sem qualquer respaldo na realidade. Isso porque, como se pode ver, o contrato de arrendamento foi assinado pela CAMIFRA através do Agravado PAULO, ao passo que, pela ARFIMAC, assinou a Agravada ÂNGELA, que também administra a CAMIFRA e tem realizado diver-sos atos ilegais em detrimento dos acionistas minoritários, haja vista os fatos demonstrados no presente recurso.

Em agosto de 2003, celebrou-se um novo contrato entre as partes, dessa vez denominado "contrato de locação", com o mesmo objeto, onde o equívoco anterior fora suprido com a inserção de uma cláusula prevendo o paga-mento de um aluguel mensal de R$ 1.000,00 (mil reais) em favor da CAMIFRA (fls. 416/417). É que, mais uma vez, os prejuízos para a CAMIFRA são evidentes, pois não há qual-quer equilíbrio entre as obrigações estipuladas para cada um das partes. Ademais, segundo as Agravantes/Requerentes o valor de apenas R$ 1.000,00 (mil reais) é flagrantemente in-compatível com o objeto da locação, pois se trata de um parque industrial completo, através do qual a ARFIMAC vem lançando produtos no mercado e sustentando seu crescimento vertiginoso alcançado nos últimos anos (não se espanta com isso, pois até hoje não se tem notícia de nenhum contrato que possa ser tão vantajoso para uma das partes como o assinado entre ARFIMAC e CAMIFRA). Por fim, entendem que cabe uma pergunta intrigante: por que a CAMIFRA, que já possui o know-how e o capital necessário para operar esse parque industrial, não o faz pessoalmente? Respondem que talvez a resposta resida no fato de a CAMI-FRA possuir diversos acionistas, ao passo de a ARFIMAC ser constituída por apenas dois sócios, quais sejam, a espo-sa do Agravado PAULO e o marido da Agravada ÂNGELA. Afinal, qual seria a vantagem de explorar a área através da CAMIFRA se, escondidos sob o manto da ARFIMAC, os A-gravados podem explorá-la diretamente e, com isso, apode-rar-se de todos os resultados sem precisar distribuí-los aos demais acionistas?

Ressaltam que o fato de o Agravado PAULO constituir uma empresa para concorrer diretamente com a CAMIFRA (fls. 56/70) é suficientemente grave para ensejar um provimento imediato, ainda mais em razão da contesta-ção e documentos apresentados pelos Agravados, nos quais se observa que, apesar de estar produzindo normalmente – conforme noticiado pelos próprios Agravados na contesta-ção –, a IEL não possui despesas com energia elétrica, con-tando com o trabalho de apenas duas pessoas (fls. 317/318), sendo uma delas administradora da empresa e a outra um funcionário que ficou em gozo de férias durante metade do período considerado. São demonstrações escan-caradas de que a ARFIMAC aproveita-se da estrutura da CAMIFRA para perseguir objetivos próprios. Além disso, segundo as razões recursais, não observou a digna prolatora do r. despacho agravado que a ARFIMAC, com seu capital social insignificante, tornou-se uma grande empresa às custas da CAMIFRA, de quem vem alugando um parque in-dustrial completo (barracão, máquinas e usina de energia) por apenas R$ 1.000,00 (mil reais) ao mês, contrato este firmado pelo Agravado PAULO em detrimento do patrimônio social e em benefício da empresa da qual participa através de sua esposa SIMONE. A tudo isso acrescentam que o con-trato de arrendamento firmado pelo Agravado PAULO consigo mesmo (tendo assinado em nome próprio e como diretor da CAMIFRA – fls. 109/110), pelo qual este vem explorado as terras que a própria CAMIFRA poderia explorar e o deveria, já que a atividade agropastoril faz parte do seu objeto soci-al.

Acrescentam que o Agravado PAULO, no e-xercício da administração da CAMIFRA, criou uma escritura-ção paralela da companhia, através da qual tem desviado recursos de receitas não escrituradas, oriundos de vendas informais ou notas indicando quantidade de produtos ou valor menor que o da operação efetivamente realizada. Ge-ralmente, conforme afirmam as Agravantes/Requerentes a prova de fatos como esse é bastante difícil. No caso em aná-lise, entretanto, as Agravantes sustentam que conseguiram apurar que o valor desviado da CAMIFRA vem sendo trans-ferido para contas-correntes bancárias mantidas por tercei-ros, que conferiam procuração ao Agravado PAULO para mo-vimentá-las livremente, como se os valores daí decorrentes fossem verdadeiramente seus. É o que vem ocorrendo, se-gundo elas, com a conta-corrente nº 0013469-4, mantida no BANCO BRADESCO S/A, em nome do Sr. JOÃO CAR-LOS ZANKOSKI JR., filho da Agravada ÂNGELA e sobrinho do Agravado PAULO, e com a conta-corrente nº 04543-9, mantida na unidade do SICREDI SÃO CRISTÓVÃO, em no-me da Sra. MARINES SALETE DE LIMA RODRIGUES, que trabalha junto à diretoria da CAMIFRA. Não obstante estejam em nome de terceiros, ambas as contas são, ainda se-gundo as Agravantes/Requerentes, movimentadas pelo A-gravado PAULO, com lançamentos de receitas e despesas não escrituradas, em montantes muito superiores aos salá-rios dos respectivos titulares. Ainda que, conforme já dito, a comprovação desses fatos seja tarefa árdua, as Agravantes conseguiram obter na sede da CAMIFRA cópias de alguns desses cheques, através dos quais entendem foi possível comprovar os fatos aqui narrados e, segundo elas, aliás, francamente admitidos pelas agências bancárias. Com rela-ção à conta do Sr. JOÃO, obtiveram-se cópias dos cheques nº 54 e 351, emitidos, respectivamente, nos dias 02/01/ 2006 e 17/01/2007, nos valores de R$ 3.000,00 (três mil reais) e R$ 2.000,00 (dois mil reais), assinados pelo Agravado PAULO (fl. 91/92). Para comprovar a autenticidade das assinaturas, basta compará-las com o edital de convocação da assembléia (fl. 95) ou até mesmo com a procuração judi-cial outorgada à advogada dos Agravados (fl. 139). E, verifi-cando-se a numeração dos cheques e o tempo decorrido en-tre a emissão de um e outro, conclui-se que a movimenta-ção de referida conta-corrente tem sido bastante significati-va (cerca de 300 cheques em apenas um ano), o que ilustra a dimensão da sangria que está sendo promovida no patri-mônio da CAMIFRA.

As Agravantes/Requerentes sustentam que também conseguiram obter, na sede da empresa, cópia de um dos cheques da conta-corrente da Sra. MARINES, no va-lor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), Emitido em 03/03/2006, também assinado pelo Agravado PAULO (fl. 97). Conforme se infere do relatório de cargos e salários da CAMIFRA de 2005, a Sra. MARINES percebia, naquela época da emissão, a módica quantia de R$ 748,00 (setecentos e quarenta e oi-to reais), que, como se pode ver, revela-se absolutamente incompatível com a movimentação de sua conta-corrente.

Sustentam, ainda, as Agravantes/Requeren-tes em suas razões recursais que muito embora os Agrava-dos não tenham contestado esses fatos e provas de forma específica (e sequer havia como fazê-lo, pois trazer aos au-tos os extratos de movimentação das referidas contas-correntes serviria apenas para escancarar a malversação do patrimônio da CAMIFRA), a Ínclita Juíza monocrática con-signou na r. decisão agravada que "cheques de terceiros as-sinados pelo réu Paulo Henrique Camilotti, (...) a princípio, são fatos que não prejudicam a adequada gestão da empre-sa CAMIFRA S/A." (fl. 658 - grifamos).

Afirmam que ao contrário do que fez constar a MM. Juíza de Direito, os documentos juntados aos autos não são apenas "cheques de terceiros assinados pelo réu", mas provas concretas para as quais os Agravados não apre-sentaram nenhuma explicação. Com o devido respeito, de tudo o que foi juntado aos autos, fica evidente que a r. deci-são agravada merece reforma, eis que, diferentemente do que contemplou a Ínclita magistrada, estão demonstrados os requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tu-tela pretendida pelas Agravantes; ademais, que essas não são as únicas provas da existência de escrituração paralela na CAMIFRA. Muito embora o relatório de cargos e salários aponte que o Agravado PAULO recebia, em 2005, um salário mensal de R$ 3.000,00 (três mil reais) como diretor-presidente (fl. 99), em registros não escriturados aos quais as Agravantes tiveram acesso na sede da companhia consta que, na mesma época, ele efetuava retiradas mensais de R$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais – fls. 101/107), em ab-soluto descompasso com o valor do salário que deveria rece-ber. Verifica-se da escrituração paralela, ainda, que o Agra-vado PAULO passou a retirar, em 2006, a quantia mensal de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), constando ainda, em dezembro de 2006, uma dívida com a CAMIFRA no valor de R$ 60.333,27, da qual não consta nenhum registro na es-crituração da empresa. As Agravantes afirmam que os Agra-vados não contestaram especificamente esses fatos, pois nada poderiam fazer para afastar documentos que demons-tram tão claramente o desvio de recursos da CAMIFRA. Li-mitaram-se a afirmar que "acerca das alegações de que o Sr. Paulo criou um sistema de registro paralelo nas contas de CAMIFRA, estas se revelam totalmente infundadas, pois as autoras sequer especificam quais tipos de registros ou opera-ções são realizadas (...)" (fl. 133), ignorando por completo as provas contundentes juntadas aos autos. Mais que isso: não impugnaram a afirmação de recebimento de salário em volume superior ao contabilizado nem o débito de PAULO pa-ra com a empresa, tampouco a movimentação de valores a-través de contas-correntes de terceiros, conforme demonstra-do através de cópias dos respectivos cheques.

Nesse particular, a digna prolatora do r. despacho agravado não se deteve, segundo as Agravan-tes/Requerentes, pois sequer abordou o tema, o que certa-mente contribuiu para que o pedido de antecipação dos e-feitos da tutela fosse indeferido. É certo que o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os fatos e provas apresentados pelas partes. Entretanto, no presente caso, as provas apresentadas pelas Agravantes são deveras adequadas para conferir verossimilhança às alegações e justificar o fundado receio de dano – requisitos que, uma vez demonstrados, deveriam ter ensejado o deferimento do pedido de antecipação de tutela.

Como fundamento da pretensão de se obter em sede recursal liminar que conceda a antecipação da tu-tela pretendida em Primeira Instância e que foi indeferida, prosseguem as Agravantes/Requerentes sustentando que infelizmente as ilegalidades na gestão da CAMIFRA não se resumem aos fatos até aqui expostos. As Agravantes recen-temente tomaram conhecimento de que o Agravado PAULO tem celebrado contratos de interesse pessoal com a CAMI-FRA, não apenas através da IEL ou da ARFIMAC, mas tam-bém em nome pessoal, como ocorre com o arrendamento das áreas de terra de propriedade da companhia no municí-pio de Abelardo Luz – SC, para realizar o plantio de soja (fls. 109/110), que a própria CAMIFRA poderia estar explorando (a atividade agropastoril, como visto, é uma das finalidades que integra seu objeto social). Trata-se, segundo elas, de um contrato de arrendamento celebrado pelo Agravado PAU-LO com ele mesmo, pelo qual arrendou terras de proprieda-de da CAMIFRA para o plantio de soja (que poderi-

am ser di-retamente exploradas pela companhia), pelo prazo de 3 (três) anos, ajustando em troca o pagamento de 22 (vinte e duas) sacas de soja por alqueire colhido (fórmula que o Estatuto da Terra veda expressamente). Apesar de o contrato de arrendamento ter seu termo previsto para setembro de 2006, o fato é de o Agravado PAULO segue usando a área em benefício próprio, sem qualquer contraprestação para a CAMIFRA; no ensejo de contestar a ação, o Agravado PAULO confessou os fatos, pois não negou ter celebrado arbitraria-mente esse contrato, sem autorização assemblear. Limitou-se a apresentar declarações de empresas e cooperativas com as quais negocia, localizadas em Clevelândia – PR e Abelardo Luz – SC, e certidões das respectivas prefeituras municipais, informando que o arrendatário não possui ca-dastro de produtor rural em nenhum desses municípios (fls. 211/213 e 207/209), como se prova negativa pudesse afas-tar o que está expressamente constando como objeto do refe-rido contrato. Informaram os Agravados, ainda, que o con-trato de arrendamento rural "(...) fora realizado com o único propósito de aquisição de um trator junto a empresa TAISA S/A, equipamento este essencial para a empresa CAMIFRA, porém, esta possuía severas restrições cadastrais por conta do processo concordatário que havia passado (...)" (fl. 128).

O entendimento das Agravantes/Requeren-tes é no sentido de que além de vedado (art. 154, § 2º, b, da Lei das S/A), os Agravados confessam que o arrendamento celebrado por PAULO às escondidas dos acionistas seria de mentirinha, uma simulação. E que de toda sorte, revela-se absolutamente despropositada a justificativa desse contra-to, pois anos antes e já após o cumprimento da concordata, a CAMIFRA vinha efetuando diversos compras de produtos financiados, inclusive de uma máquina colheitadeira de va-lor muito superior ao do trator, sem enfrentar qualquer em-baraço para a aquisição de crédito. Mas, se fosse verdade que o contrato de arrendamento fora celebrado para garan-tir o financiamento do trator em benefício da CAMIFRA, aí estaria outra evidência de má-gestão do patrimônio societá-rio: a área de terra arrendada com tal propósito (603,50 hectares) é por demais extensa e nunca poderia ser integralmente afetada a um arrendamento com o propósito de garantir uma operação de compra de um único equipamen-to, levando-se em conta sua suposta dificuldade financeira para adquirir os inúmeros maquinários de produção. E se a CAMIFRA tem inúmeros imóveis suscetíveis de dar em ga-rantia hipotecária, como já fez em outras oportunidades, qual a razão que teria para fazer um confessadamente falso arrendamento? E mais: se a área arrendada não vem sendo explorada pelo Agravado PAULO, mas diretamente pela CA-MIFRA, onde foram parar as receitas dessa exploração? Ou seja, ao tentar justificar o arrendamento, o Agravado PAU-LO, como diretor da empresa, embora obrigado ao dever de informar, omitiu a indicação de como a mesma área está sendo explorada, a que título e quem a está explorando. Isso, ainda segundo o enfoque das Agravantes/Requerentes, na falta de explicação, caracteriza outro ilícito: omissão de par-te ou de todas as receitas da CAMIFRA decorrentes da explo-ração direta ou indireta da referida área.

Entendem que acima de tudo, foi admitida pelos Agravados a violação do art. 154, § 1º, letra "b", da lei 6.404/1976, que terminantemente veda ao administrador da sociedade anônima, sem prévia autorização da assembléia geral, celebrar contratos de uso dos bens da sociedade para si ou para a sociedade em que tenha interesse. No presente caso, não houve autorização da assembléia, tampouco se apresentou um argumento capaz de afastar a caracterização do desvio de poder do Agravado PAULO (letras "a" e "b", do mesmo artigo), como acima descrito.

Ressaltam omissão de fundamentação na decisão objurgada, não obstante a gravidade dos fatos com-provados pelas Agravantes, a MM. Juíza de Direito sequer mencionou na r. decisão agravada a existência de contrato que o Agravado PAULO celebrou consigo mesmo sem a auto-rização da assembléia geral. Segundo elas está mais uma vez comprovado o ato ilegal dos administradores (desvio de poder), praticado em detrimento do patrimônio societário (a própria CAMIFRA poderia estar explorando as áreas arren-dadas, eis que a atividade agropastoril consta do seu objeto social), ensejando providências imediatas deste E. Tribunal para resguardar o direito das Agravantes e dos demais a-cionistas.

Dentre as ilegalidades apontadas pelas A-gravantes/Requerentes na gestão da CAMIFRA, entendem que merecem destaque as novas manobras de que os Agra-vados continuam utilizando para impedir que as Agravantes fiscalizem os atos da gestão societária. Conforme noticiado, realizou-se no último dia 18 de maio, a 40ª assembléia geral ordinária da companhia, onde foram discutidas e votadas as demonstrações financeiras do exercício de 2006. Em ra-zão das graves ilegalidades aqui apontadas, as contas da diretoria não foram aprovadas e as Agravantes, detentoras de 20% (vinte por cento) das ações ordinárias da CAMIFRA, exigiram a instalação do conselho fiscal, amparadas no art. 161, § 3º e § 4º, da lei nº 6.404/76, indicando desde logo um representante e um suplente de sua confiança (art. 161, § 4º, letra "a", da mesma lei). Entretanto, como forma de impedir a imediata instalação do órgão de fiscalização, os Agravados, sob o argumento de que não tinham ainda nomes para fazer suas indicações, não elegeram seus conse-lheiros e, por maioria de votos, aprovaram a convocação de uma nova assembléia para tratar da matéria, retardando o automático e imediato início das atividades do conselho.

A contestação apresentada pelos Agravados trouxe a informação de que o impasse na instalação do con-selho fiscal fora resolvido em 11 de julho de 2007, mediante a realização de uma nova assembléia, na sede da empresa. E, justamente por essa razão, a Douta Magistrada singular consignou que o inconformismo das Agravantes quanto a manobra que impediu a instalação imediata do conselho fiscal estaria superado, nada havendo que justificasse a an-tecipação da tutela para dar efetividade à sua instalação – verbis:

"Ademais, cumpre ressaltar que uma das irre-signações das autoras foi quanto a não instalação do Conse-lho Fiscal, o que teria sido 'boicotado' pelos réus e demonstra-ria a má administração. Entretanto, a priori, depreende-se da contestação (fls. 123/124) e dos documentos de fls. 141/143 que na data de 11 de junho corrente referido conselho foi instalado." (fl. 659) – grifamos.

Passou ao largo da digna Dra. Juíza singu-lar, conforme asseveram as Agravantes/Requerentes, entre-tanto, que ao instalar o conselho fiscal os Agravados vale-ram-se de outra manobra ilegal, com o objetivo de suprimir o direito que as Agravantes possuem de eleger um dos con-selheiros, na forma do já mencionado art. 161, § 4º, letra "a", da lei nº 6.404/1976. De fato, como se pode inferir da ata da assembléia (fls. 141/143), os Agravados afastaram a possibilidade de as Agravantes terem seus representantes no Conselho Fiscal com manobra escancaradamente ilegal, conforme se lê na ata mencionada pela r. decisão agravada, nestes trechos:

"(...) pelo seu Presidente Sr. Paulo Henrique Camilotti, procedeu a abertura dos trabalhos relativos a as-sembléia geral extraordinária de nº 30, com a leitura do edital de convocação para eleição do Conselho Fiscal, assinado o li-vro de presença nº 01 e número de seqüência 030, página 31 verificou-se a ausência das acionistas, Giovana Camilotti Sil-veira e Camila Camilotti Silveira. Na seqüência nomeado a mim Climério Santos Gabriel, Tabelião Designado, para lavra-tura de Ata Notarial. Feita a abertura, o Sr. Presidente leu a correspondência enviada por AR à empresa CAMIFRA S/A pelo procurador das acionistas Giovana Camilotti Silveira e Camila Camilotti Silveira onde ratificam o nome para a eleição dos membros titular e suplente do Conselho Fiscal na forma do art. 161, § 4º, da Lei 6.404/76, durante a 40ª Assembléia Geral Ordinária dessa empresa, realizada em 18 de maio de 2007, como membro titular o Sr. Marcos Antônio Loyola (...) e como membro suplente Sr. Derossi de Jesus Carneiro (...)

(...) Pelo Sr. Presidente foi observado que no Estatuto Social da Empresa Camifra S/A, no Capítulo 4º, do Conselho Fiscal, artigo 21, o Conselho será composto por três membros titulares e três membros suplentes, como restou in-dicados pelos Acionistas quatro membros titular e quatro membros suplentes será necessários as deliberação acerca dos três membros que serão titulares e três membros suplen-tes. Dada a palavra aos presentes a Sra. Clari Camilotti man-teve o nome de seus membros já mencionados. Ângela Maria Camilotti Zankoski também confirmou suas indicações, agindo da mesma forma o Sr. Paulo Henrique Camilotti. Que de pron-to ficou empatado o Sr. Presidente Paulo Henrique Cami-lotti deu voto de minerva preterindo o nome dos mem-bros indicados pelas acionistas Giovana Camilotti Sil-veira e Camila Camilotti Silveira, que era Marcos Antô-nio Loyola e Derossi de Jesus Carneiro. Ficando então confirmados como membros titulares do Conselho Fiscal; João Carlos Zankoski; Clari Bernardon Camilotti e Ivan Carlos de Moura e como membros suplentes Altemir Batistella; Volmir Farina e Valcir Batistella. (...)" (sic – fls. 141 e 142 – grifa-mos).

Asseveram nas razões recursais que com o devido respeito, a informação prestada de forma maliciosa na contestação dos Agravados (fls. 123/124) induziu referi-da magistrada em erro, conduzindo à conclusão equivocada de que a realização da assembléia teria encerrado a discus-são que se iniciou antes da propositura da ação e que ser-viu como um dos fundamentos do pedido de antecipação de tutela. Quer dizer, ao contrário do que consta da contesta-ção e do r. despacho agravado, a instalação do conselho fis-cal da CAMIFRA, ocorrida em 11 de junho, não pôs termo aos atos ilegais dos administradores; pelo contrário, os di-reitos das Agravantes foram mais uma vez lesados pelos A-gravados, que, com o ardil ilegal, acima reproduzido, excluí-ram o direito de as Agravantes possuírem os representantes indicados na assembléia anterior para a composição do re-ferido Conselho. De fato, a Lei – pouco importando o que di-ga o estatuto social – confere a acionistas que representem, em conjunto, 10% ou mais das ações com direito a voto, o di-reito de eleger, em votação em separado, um membro e o respectivo suplente para o Conselho Fiscal (art. 161, § 4º, letra "a", segunda parte). As Agravantes pediram a instala-ção do referido conselho com base no § 2º do referido pre-ceito legal e procederam à eleição de seu representante e suplente naquele órgão. A convocação da nova assembléia (absolutamente irregular, pois a eleição deve ocorrer na mesma assembléia em que é pedida a instalação do conse-lho) foi para que os acionistas majoritários indicassem os seus representantes.

Os majoritários engendraram uma fórmula para anular a indicação das Agravantes, é o que entendem, utilizando-se de CLARI BERNARDON CAMILOTTI, mãe de três acionistas que se abstiveram de votar na assembléia anterior, fizeram com que ela as representasse na assem-bléia do dia 11 de junho e se auto indicasse representante delas no conselho fiscal. Já nesse ponto, afora o fato de re-feridas acionistas terem estado na assembléia anterior sem indicar qualquer nome para representá-las no órgão, há duas flagrantes ilegalidades:

(a) A Sra. CLARI não é acionista nem administrado-ra da companhia, não ostentando, também, a qualificação de advogado, de modo que seu com-parecimento à AGE contrariou frontalmente a re-gra do artigo 126, § 1º, da Lei das S/A;

(b) A Sra. CLARI também não possui qualificação e-xigida em lei para exercer a função de membro de conselho fiscal, eis que não possui diploma de curso universitário nem exerceu alguma vez qual-quer cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal, consoante exigência inafastá-vel contida no art. 162 da mesma lei;

(c) A Sra. CLARI é cunhada dos administradores a-qui Agravados e, com isso, teria o impedimento previsto no § 2º, do mesmo artigo.

A representação das acionistas BÁRBARA e GABRIELA e EMANUELLE está eivada do vício de invalida-de, por afronta a disposição legal expressa e a indicação maculada pelos impedimentos indicados. Assim, não fosse o fato de a indicação das Agravantes ter sido feita no momen-to próprio e não lhes poder ser subtraída, a nova indicação de minoritários não podia ter sido considerada segundo as razões recursais, que acrescenta que o direito das Agravan-tes é conferido diretamente pela lei (art. 161, § 2º, letra "a"), eis que possuem percentual de capital votante (20%) supe-rior ao mínimo exigido (10%). Quando ocorre a hipótese de mais de um grupo de minoritários pretender indicar repre-sentantes, a esse grupo, preenchendo o pressuposto míni-mo, também é assegurada a representação no conselho, ou seja, quando há mais de uma indicação de membros para o conselho fiscal por parte de minoritários ou de grupos de minoritários que se enquadrem na hipótese da norma em exame, a todos esse direito é assegurado, cabendo aos ma-joritários, então, valer-se da regra da letra "b" do mesmo preceito legal, segundo a qual poderão eleger os membros efetivos e suplentes "em número igual ao dos eleitos nos termos da alínea a, mais um". No caso, portanto, se tivesse sido válida a indicação da Sra. CLARI para representar as outras acionistas que também possuem 20% das ações de CAMIFRA com direito a voto, caberia aos demais acionistas eleger outros três e seus respectivos suplentes. Ainda se-gundo as razões recursais, a idéia de desempate pelo Presi-dente do Conselho (o Agravado PAULO), se pareceu conve-niente para coroar de êxito a manobra ilegal, foi a mais es-tapafúrdia. Basta atentar para as disposições antes referi-das e, principalmente, para o fato de que a lei não confere ao presidente da assembléia nenhum voto minerva: nos ca-sos em que há verdadeiro empate, ausente no caso, a solu-ção jamais seria essa, mas a prevista no art. 129, § 2º da Lei do Anonimato.

Dizem as Agravantes/Requerentes que a partir de uma simples leitura da ata da assembléia (fls. 53/54), é possível verificar as seguintes irregularidades:

a) o descumprimento da regra do art. 132 da lei nº 6.404/1976, que determina a realização da assem-bléia nos quatro primeiros meses do ano;

b) o desrespeito à regra do art. 134, § 1º, da mesma lei, que veda aos diretores opinar e votar suas pró-prias contas, o que foi descumprido pela Agravada ÂNGELA; e

c) o descumprimento do art. 161, § 2º e 3º, da mesma lei, que estabelece o direito de qualquer acionista detentor de, no mínimo, um décimo das ações com direito a voto, pedir a instalação do conselho fiscal, o que foi injustifi-cadamente retardado pelos Agravados, conforme demonstra-do neste recurso.

Dentre todas as irregularidades apontadas, destacam a votação das contas pela própria Agravada ÂN-GELA, em evidente afronta à regra do art. 134, § 1º, da lei 6.404/1976. Por força dessa regra, os Agravados, diretores da companhia, estavam legalmente impedidos de votar as contas do exercício em análise. Mas ambos votaram pela aprovação das próprias contas, ao arrepio da interpretação direta e inafastável do texto legal. Depois de levantada a questão na assembléia pelo procurador das Agravantes, o Agravado PAULO (diretor-presidente) suprimiu seu voto, po-rém a Agravada ÂNGELA (diretora vice-presidente) manteve o voto, argumentando que, apesar de ser administradora da CAMIFRA e de a lei a proibir de votar expressamente essa matéria, vinha exercendo "apenas" o cargo de vice-presidente e, assim, não se considerava impedida de votar como o presidente conforme consta nas razões recursais.

A assembléia, sem o cômputo do voto da A-gravada ÂNGELA, legalmente impedida de votar, as contas seriam rejeitadas pela unanimidade dos presentes; no en-tanto, computando-se o voto que entendem ilegal, consegui-ram os Agravados que a votação desse empate. Tendo em vista que o voto da Agravada ÂNGELA é nulo, as Agravantes formularam pedido de antecipação de tutela para suspender os efeitos da deliberação retratada na ata da 40ª assembléia geral ordinária que registrou empate na votação de contas, encaminhando-se ofício à Junta Comercial do Paraná para que não arquive essa ata. A Agravada ÂNGELA ainda tentou se explicar, afirmando que "jamais participou executivamen-te da administração da sociedade" (sic – fl. 135), e que so-mente votou a favor da aprovação das suas próprias contas porque, segundo alega, todos os presentes na assembléia concordaram em admitir seu voto. No entanto, segundo as Agravantes/Requerentes os argumentos são manifestamen-te falsos. É que, em primeiro lugar, a Agravada ÂNGELA se tornou vice-presidente da CAMIFRA na 39ª assembléia geral ordinária, realizada em 27 de abril de 2006, tendo seu no-me ratificado em 16 de outubro do mesmo ano, na 28ª as-sembléia geral extraordinária (fl. 34), como é de conheci-mento de todos os acionistas. E, em segundo lugar, os pre-sentes na assembléia não concordaram em admitir seu vo-to, tendo o advogado que representa o interesse das Agra-vantes o impugnado expressamente, como se lê na ata da referida assembléia (fl. 54). Entendem as Agravantes que não obstante mais essa flagrante ilegalidade, a MM. Juíza de Direito sequer mencionou os fatos na r. decisão agravada, limitando-se a negar, de forma genérica, todos os pedidos de antecipação de tutela formulados pelas Agravantes. E, pelas razões expostas, entendem merece reforma a r. decisão, pa-ra que o pedido de suspensão dos efeitos da deliberação se-ja, também, acolhido por este E. Tribunal.

Asseveram que não resta dúvida de que, em razão dos fatos demonstrados neste recurso, a r. decisão agravada representa para as Agravantes perigo de lesão grave e de difícil reparação, ensejando a propositura do a-gravo por instrumento, na forma do art. 522 do Código de Processo Civil. É que, ao indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a MM. Juíza de Direito deixou de im-pedir que, durante o trâmite da ação, os prejuízos ascen-dam a tal monta que se tornará impossível a recomposição patrimonial da companhia, conduzindo inexoravelmente a sua quebra e causando o desaparecimento de centenas de empregos diretos, além da conseqüente redução da arreca-dação tributária e o aniquilamento do patrimônio que deveria garantir o futuro das Agravantes (ambas as Agravantes são estudantes e uma delas é, ainda, menor de idade).

De outro lado, sustentam que considerando que grande parte dos recursos desviados da CAMIFRA não possuem qualquer registro escritural, a manutenção da r. decisão agravada tornará praticamente impossível apurar a extensão dos prejuízos, o que resultará no esvaziamento da efetividade do provimento perseguido pelas Agravantes. Por fim, a ausência de aprovação das contas dos Agravados (e-xercício de 2006) combinada com as diversas manobras ile-gais que afastaram do conselho fiscal o representante das Agravantes, demonstra com precisão as conseqüências ne-fastas que a manutenção do r. despacho agravado poderá causar ao patrimônio da companhia e de todos os acionis-tas minoritários, inclusive das Agravantes.

Por todo o exposto, entendem que estão pre-sentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela pretendida no recurso, nos termos do art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, mesmo porque a verossimilhança das alegações decorre naturalmente dos elementos contidos nos autos, pois está desde logo comprovado que os Agrava-dos têm praticado diversos atos ilegais na gestão da com-panhia, em detrimento do patrimônio societário e com o ob-jetivo de auferir benefícios pessoais.

Resumindo, as razões recursais, ressaltam que o Agravado PAULO constituiu uma empresa denomina-da IEL, através da qual se apoderou de áreas, maquinário e pessoal da CAMIFRA, passando a concorrer diretamente com esta, abiscoitando seus clientes e retirando-lhe precio-sas oportunidades de negócio. De forma semelhante, os A-gravados tornaram-se únicos sócios da ARFIMAC (através de seus respectivos cônjuges), que passou a perseguir seus objetivos às custas da CAMIFRA, de quem arrendou um parque industrial completo (barracão, usina de energia e maquinário para fabricar pasta mecânica) por apenas R$ 1.000,00 (mil reais) mensais, nos termos do contrato assinado pelo Agravado PAULO e sua esposa SIMONE. Ainda mais grave, segundo os fundamentos ensamblados pelas Agravantes, é o desvio de recursos da CAMIFRA através de contas-correntes em nome de terceiros, movimentadas dire-tamente pelo Agravado PAULO, em valores muito superiores aos rendimentos auferidos pelos respectivos titulares (filho da Agravada ÂNGELA e uma funcionária da companhia). A-lém do dinheiro desviado através das referidas contas, jun-tou-se ao recurso cópia da escrituração paralela da compa-nhia, onde se observa que o Agravado PAULO vem efetuan-do saques mensais nos valores que bem entende, muito su-periores ao salário que lhe fora estipulado pela assembléia dos acionistas. Nesse particular, importa verificar que os fatos foram confessados pelos Réus, porque não contestados especificamente, ficando desde já comprovado o desvio de recursos da companhia. E mais: segundo as Agravan-tes/Reque-rentes, insatisfeito com os valores que vinha desviando, celebrou contrato de arrendamento consigo mesmo (assinando em nome próprio e como diretor da CAMIFRA), sem autorização da assembléia – fatos que enten-dem também foram confessados pela ausência de contesta-ção –, passando a exercer atividade agropastoril em terras que a própria companhia poderia estar explorando, pois tal atividade faz parte do seu objeto social.

Prosseguem sustentando que como se não bastasse tudo isso, os Agravados – que não tiveram as con-tas do exercício de 2006 aprovadas, muito embora a Agra-vada ÂNGELA tenha votado a favor da aprovação de suas próprias contas – realizaram novas manobras ilegais duran-te a assembléia realizada em 11 de junho de 2007, impe-dindo que as Agravantes nomeassem seu representante pa-ra o conselho fiscal – tudo comprovado documentalmente nos autos, conforme explicitado neste recurso. Portanto, se-gundo elas, uma vez demonstrada a verossimilhança das alegações – que decorre naturalmente de uma leitura do recurso e das peças a ele anexados –, e considerando que o perigo na demora foi demonstrado no tópico anterior, res-tam preenchidos os requisitos para a concessão da anteci-pação da tutela recursal.

Por todas as razões expostas, pedem as A-gravantes/Requerentes se defira a antecipação de tutela re-cursal, para o fim de destituir os Agravados da administra-ção da CAMIFRA, determinando ao r. Juízo de origem que nomeie administrador judicial para substituí-los, ou, quan-do não, para atuar em gestão conjunta, com qualquer dos Agravados, sempre com a participação desse administrador, determinando-se a urgente intimação dos Réus a expedição de ofício para a Junta Comercial, para informar sobre a de-cisão. Em qualquer caso, pedem seja deferida a antecipação de tutela recursal para, também, suspender os efeitos da deliberação retratada na ata da 40ª assembléia geral ordi-nária da CAMIFRA que registrou o empate na votação das contas, em razão de ter se computado o voto ilegal da Agra-vada ÂNGELA.

Deferidos ou não os pedidos de antecipação da tutela recursal, pedem as Agravantes respeitosamente à Vossa Excelência que, após o devido processamento do re-curso, juntamente com seus eminentes pares, dê-lhe pro-vimento para reformar a r. decisão agravada, na forma dos pedidos acima formulados.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O recurso deve ser conhecido posto que pre-sentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrín-secos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal); sendo o recurso próprio, devidamente preparado e firmado por advogado habilitado, dele conheço.

Não existindo questão de ordem processual a ser considerada, passo à análise do mérito do pedido re-cursal.

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

No caso posto são centenas de documentos acostados aos autos, em quatro volumes, envolvendo ques-tões atinentes a caixa dois, desvios de recursos através de cheques, contratos etc. Por evidente, a demonstração dos fatos que se imputam aos Agravados demandam a produção de prova, inclusive pericial, para cuidadosamente aquilatar o que de fato ocorreu no empreendimento.

Para apreciação incidental, inclusive do pe-dido de antecipação de tutela, entendo necessária a apreci-ação das provas documentais, inclusive contábil, por técni-co especializado, que poderá auxiliar na interpretação do conteúdo probatório, elucidando para a fundamentação.

Havido para alguns doutrinadores como "su-jeito secundário" do processo, em face da sua configuração como auxiliar da justiça (cf. MAURO CUNHA e ROBERTO G. COELHO SILVA, Guia para o estudo da teoria geral do pro-cesso, 1984:122), o perito, ao dizer do art. 146 do CPC, "tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência".

Consoante o § 2o do art. 421do CPC, sempre que "a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião que houverem informalmente examinado ou ava-liado" (grifei).

Desnecessária, assim, a interferência pre-sencial do juiz na produção da prova técnica. Sequer a mar-cação de dia, hora e lugar para a realização da diligência é mais tarefa do magistrado, a teor da nova redação do art. 427 do C. P. Civil. Suprimindo tais atributos, passou o art. 427 a cuidar de tema mais importante, qual seja o de facul-tar ao juiz a dispensa da prova pericial, desde que as par-tes, na inicial ou na contestação, apresentarem pareceres técnicos ou documentos suficiente ao esclarecimento das questões fáticas. Consagrada está assim a atividade sanea-dora do juiz, independentemente da topografia processual, posto que, com esteio no mencionado art. 427, exercerá mais confortavelmente a deliberação das provas que interessem ao desate da questão sub judice.
Volvendo ao § 2o do art. 421 do CPC, cumpre anotar que quando ali está permitida a inquirição do perito que houver examinado ou avaliado coisas, deve ser enten-dida a permissão, também, para que o experto seja pergun-tado sobre idêntica análise que porventura tenha desenvol-vido em pessoas. Creio eu que houve imperfeição técnica na redação da norma, já que a produção da prova pericial é perfeitamente incindível nas pessoas, servindo como exem-plo as que são apuradas em questões de Direito de Família.
Perícia é o exame feito em pessoas ou coisas, por profissional portador de conhecimentos técnicos e com a finalidade de obter informações capazes de esclarecer dú-vidas quanto a fatos. Daí chamar-se perícia, em alusão à qualificação e aptidão do sujeito a quem tais exames são confiados. Tal é uma prova real, porque incide sobre fontes passivas, as quais figuram como mero objeto de exame sem participar das atividades de extração de informes, segundo Cândido Rangel Dinamarco .
Assim sendo, para apreciação do pedido de antecipação da tutela entendo necessário que perito realize apreciação dos documentos que entender necessário, inclu-sive todos os que acostados aos autos para elucidação da demonstração dos fatos que são alegados, a fim de se obter convicção para apreciação de ser concedida ou não, a refe-rida medida judicial pleiteada.
De se ressaltar que o pretendido pelas Agra-vantes/Requerentes é de extrema gravidade, postulando, primeiramente, o afastamento dos dirigentes da empresa, senão, a designação de administrador judicial, ainda, se e tanto, para acompanhar a administração pelos demais.
Padece, ainda, de outras medidas acautela-tórias, a fim de não se causar prejuízo de difícil reparação a qualquer das partes, inclusive para a própria empresa, de-mandando o afastamento de possível alegação posterior de nulidade, quer por ausência de intervenção do Ministério Público, quer porque não colhidas manifestação a respeito de prova documental acostada aos autos.
Ademais, a possibilidade de intervenção das partes na produção das provas é justo providencia que con-sagra a efetiva realização do princípio constitucional do contraditório, por seus advogados, guindados constitucio-nalmente à condição de imprescindíveis ao Poder Judiciário e sua atuação.
Diante do poder geral de cautela,
O poder geral da cautela é conferido ao juiz em modernas legislações processuais, que passamos a dis-correr. Tal como a estruturou o novo art. 273 do CPC, a me-dida antecipatória brasileira eqüivale ao provimento cautelar antecipatório do direito italiano, embora, entre nós, tenha fi-gurado em local distinto daquele reservado para o processo cautelar.
Previsto como incidente do processo de co-nhecimento em geral, a medida antecipatória se apresenta, em regra, como liminar, a exemplo do que já se passava em ações especiais como as possessórias, a ação civil pública, o mandado de segurança, a nunciação de obra nova, as ações revisionais e renovatórias de locação, a ação de alimentos, a ação popular, a ação declaratória de inconstitucionalidade.
Questiona-se sobre a possibilidade jurídica da liminar antecipatória genérica instituída pela Lei 8.952/ 94 em todo e qualquer tipo de procedimento, havendo aque-les que lhe negam cabimento nas ações meramente declara-tórias e constitutivas, ao argumento de que faltaria, nesses tipos de ação, uma sentença a executar. Logo, não haveria o que se antecipar antes do julgamento da causa.
A antecipação de tutela, muito embora facul-te atos executivos à parte, antes da sentença, não o faz so-mente para compreender providências que seriam tecnica-mente objeto de futuro processo de execução forçada. Qual-quer tipo de processo de conhecimento pode ter a eficácia de sua sentença sob risco de encontrar um direito subjetivo ma-terial sem condições de atuar praticamente. É possível, por-tanto, pretender algum tipo de medida satisfativa que afaste o perigo não de eficácia executiva da sentença, mas de efeti-vidade dela perante o direito substancial do litigante, que já terá perdido toda capacidade de atuar in concreto pela su-pressão total ou profunda de seu suporte fático, enquanto se aguardava a sentença declaratória ou constitutiva.
Qualquer sentença, mesmo as declaratórias e constitutivas, contém um preceito básico, que se dirige ao vencido e que se traduz na necessidade de não adotar um comportamento que seja contrário ao direito subjetivo reco-nhecido e declarado ou constituído em favor do vencedor. É a sujeição do réu a esse comportamento negativo ou omissivo em face do direito do autor que pode ser imposto por anteci-pação de tutela, não só nas ações condenatórias, como tam-bém nas meramente declaratórias e nas constitutivas. Reco-nhece-se, provisoriamente, o direito subjetivo do autor e im-põe-se ao réu a proibição de agir de maneira contrária, ou incompatível com a "facultas agendi".
O importante, in casu, é o caráter satisfativo, porque a medida antecipatória se volta diretamente à prote-ção da pretensão de direito material do litigante e não apenas à defesa de alguma faculdade processual.
O risco que se busca eliminar situa-se, por isso, no plano do direito substancial, de sorte que, à falta da providência antecipatória, a sentença do processo principal estará, na prática, deferindo tutela a direito subjetivo esvazi-ado pela perda de objeto. Sendo assim, a lesão irreparável, ou dificilmente reparável, repercutirá diretamente sobre a e-fetividade da sentença, seja condenatória, declaratória ou constitutiva.

Ciò significa, più semplicemente, che il pre-giudizio può concretarsi in un evento esterno od anche interno alla situazione giurídica cautelanda, capace di mettere in pe-ricolo il diritto del quale si invoca la tutela cautelare atipica.

Tommaseo observa que os exemplos extraídos da experiência jurisprudencial revelam que o interesse da parte em obter antecipação de tutela em ação de mero acer-tamento pode justificar-se enquanto aguarda condições de valer-se do pronunciamento judicial para determinar o pró-prio comportamento em função da relação substancial "sub iudice".
Così, la tutela urgente del mero accerta-mento si presenta nel suo contenuto più significativo lá dove il recorrente chiede al giudice la valutazione in sede cautelare della legittimità di un proprio atto. Così, il provvedimento d'urgenza può contenere l'anticipata valutazione della nillità della clausola di un contratto o di uno statuto societario.

Arieta observa, de seu lado, que o ordena-mento jurídico processual não contém disposição alguma que imponha o descabimento de tutela cautelar antecipatória na via da ação de mero acertamento.
Conclui, pois, pela:

possibilità di sottoporre a cautela atipica qualsiasi situazione giuridica sostanziale in termini di diritto soggettivo, senza alcuna esclusione aprioristica o di principi-o".

Cita precedentes jurisprudenciais "nel senso di ammettere la possibilità di asicurare in via cautelari gli ef-fetti della sentenza di mero accertamento".
Invoca, também, a doutrina de Andrioli e Montesano , segundo a qual se admite que

"il giudice della cautela possa ordinare l'astensione da quel comportamento di cui l'azione proposta o proponibile nel giudizio di cognizione tende al mero accerta-mento di illegittimità.

Ainda sobre o cabimento da tutela cautelar em sede da ação declaratória, Arieta reporta-se às lições de Proto Pisani e de Cerino Canova . No direito alemão, a or-denação processual (ZPO), contempla a adoção pelo juiz de medidas genéricas nestes termos

Permite-se a adoção de medidas de segu-rança provisórias com respeito ao objeto litigioso quando se tema que, por uma modificação do estado atual se possa frustar ou dificultar notavelmente a efetividade do direito de uma parte (§ 935).

Mais adiante o código prescreve:

O tribunal determinará, a seu arbítrio, as medidas que julgue necessárias para o objeto de que se trate. A medida cautelar pode consistir no seqüestro ou em impor à parte a obrigação de realizar um ato ou de omiti-lo, especial-mente a proibição de alienar, ou gravar o imóvel (§ 938).

Informa Rosemberg, acerca destes dispositi-vos, que a chamada medida provisória de segurança, criada pela ZPO, serve para tornar efetivo um direito, quando essa efetividade notadamente por uma modificação do estado exis-tente; ou para regular um estado provisório a respeito de uma relação jurídica controvertida, a fim de impedir prejuí-zos graves ou ameaça de atos de força. No primeiro caso deve manter-se o estado existente; no segundo, deve regular-se de novo. Mas ambos os meios não estão diferenciados em forma precisa; há ocasições que seus pressupostos ocorrem no mesmo conjunto de fatos.
Sob a rubrica "Providências cautelares não especificadas", o Código de Processo Civil português, em seu artigo 399 dispõe:

Quando alguém mostre fundado receio de que outrem, antes de a ação ser proposta ou na pendência dela, cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direi-to, pode requerer, se ao caso não convier nenhum dos proce-dimentos regulados neste capítulo, as providências adequa-das à situação, nomeadamente a autorização para a prática de determinados actos, a intimação para que o réu se abste-nha de certa conduta, ou a entrega dos bens móveis ou imó-veis, que constituem objecto da acção, a um terceiro, seu fiel depositário.

Facilmente perceptível a semelhança com os artigos 798 e 799 do estatuto processual brasileiro, nomea-damente as expressões lesão grave e dificilmente reparável, fundado receio, autorização para a prática de determinados actos. Galeno Lacerda atribui essa característica ao art. 324 do Projeto Carnelutti onde residiria a fonte dos dispositivos, que disciplinam a cautela inominada, assim na legislação ita-liana, como na portuguesa e na brasileira.
No direito italiano, há previsão análoga no art. 700 do estatuto processual civil:

Fora dos casos regulados nas seções pre-cedentes, quem tenha fundado motivo de temer que, durante o tempo necessário para fazer valer seu direito em via ordiná-ria, seja este ameaçado de prejuízo iminente e irreparável, pode requerer ao juiz as providências de urgências que pare-çam, segundo as circunstâncias mais idôneas a assegurar os efeitos da decisão na causa principal.

A cerca do alcance desse artigo, escreveu Sal-vatore Satta:

O campo de adaptação do provimento de urgência é aparentemente indeterminado à previsão legal, pois que o art. 700 não parece vincular a concessão da medi-da mesmo por qualquer pressuposto objetivo. A única condi-ção ademais importante, é aquela negativa, pela impossibili-dade de se recorrer a um outro provimento cautelar escolhido, daí também a designação de inominados atribuída aos pro-vimentos em exame.

Acentua ainda o antigo professor da Univer-sidade de Roma :

A prática forçou a que se socorresse ao instituto em casos os mais variados: o conflito em torno do gozo de um imóvel (locação) é o que tem dado maior ensejo à adaptação ou à presunção de se o poder adaptar; mas não faltam casos realmente singulares como aquele, p.e., de dila-ção à conclusão de um laudo arbitral em virtude de impugna-ção por falta de capacidade dos árbitros, ou de uma interrup-ção de convocação de assembléia geral a pedido da minoria de capital, ou de apropriação indébita de um bem de sócio com ameaça de sua alienação ou da servidão provisória de passagem vedada etc.

No Brasil, não tem sido diferente o enfoque da doutrina acerca do problema. Eis o magistério insuperável de Kazuo Watanabe: "O caput do art. 273 alude à antecipação total ou parcial dos efeito da tutela pretendida no pedido inici-al".
Outro autor que se ocupou do tema é Flávio Luiz Yarshell, e o fez para demonstrar que embora as senten-ças constitutivas:

Não ensejam (porque dispensam) a prática de atos de execução"..., "a simples vedação à execução defini-tiva não impede que se antecipe efeitos da sentença constitu-tiva... "

A doutrina nacional - a nosso ver, com razão - parece propender no sentido positivo, isto é, admitindo a antecipação da tutela constitutiva. Nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco observou que "o ato concessivo da tutela pode ter natureza constitutiva, antecipando situações novas desejadas pelo demandante" .
Luiz Guilherme Marinoni, com muita propri-edade, lembra os ensinamentos de Tarzia, para quem não se concebe a executividade antecipada de sentença puramente declaratória, mas é possível cogitar-se de uma executorieda-de provisória ou antecipada de sentença constitutiva, tendo em conta o fato de que esse tipo de sentença "cria situações novas", as quais "a executoriedade pode antecipar em relação à coisa julgada". Segundo o autor italiano, sua conclusão se sustenta a partir da premissa de que a executoriedade - pressuposto da antecipação de tutela - "não equivale à ido-neidade da sentença para constituir título executivo". Basta que exista, em face do processo, a perspectiva de criar-se uma situação jurídica capaz de gerar pretensões práticas pa-ra o autor diante do réu.
Não paira dúvidas que há poder discricioná-rio na atividade jurisdicional e na atividade administrativa, quando há liberdade de escolha de vários caminhos ou solu-ções previstas em lei. Em ambas atividades, há a aplicação de conceitos jurídicos indeterminados que revela também um grau de liberdade inerente à interpretação da lei na integra-ção ao caso concreto. A questão discricionariedade (especi-almente a de natureza judicial) vista pelo contexto do impera-tivo da lei - pode existir com razoável intensidade, o que a doutrina convencionou chamar de relativa margem de discri-ção do julgador.
Deve ser assinalado que esse fenômeno é, em grande parte, diverso de outro conteúdo vertente, como o preenchimento de conceito vago, onde o juiz, na verdade limi-ta-se à interpretação da norma jurídica como alude José Car-los Barbosa Moreira em seu "Regras de Experiências e Con-ceitos Juridicamente Indeterminados", através de diversos métodos hermenêuticos, uma vez que a compreensão do sen-tido do contexto da lei transcende ao arcabouço de sua ex-clusiva literalidade.
Em sede de cautelar - mais do que em qual-quer outro tipo de jurisdição (tendo em vista, inclusive, ser imprópria (ou por extensão) a tutela jurisdicional não cogniti-va) - a questão da discricionariedade (e, especificamente da denominada "margem de discrição" do julgador) ganha espe-cial relevo, considerando, sobretudo, que a tutela jurisdicio-nal de segurança cautelar transcende aos limites do exclusi-vo interesse da parte requerente para se submeter aos inte-resses maior e prevalente do Estado (deve ser também assi-nalado nesse contexto, por oportuno, que parcela da doutri-na sequer entende existir efetivo direito da parte à segurança cautelar, na medida que seu direito (e a proteção do mesmo) cinge-se à tutela cognitiva, restando - quanto ao aspecto cau-telar - apenas virtual interesse que, em todos os casos, se as-socia ao idêntico interesse do Estado-Juiz.
No que alude propriamente às providências cautelares, por conseqüência, podemos sempre identificar duas fases distintas: a primeira inerentemente vinculada aos ditames maiores da lei (ou em outras palavras, à previsão da medida vis-a vis com a hipótese formulada no terreno maior da abstração) e a segunda essencialmente discricionária, re-lativa ao exame da efetiva comprovação (princípios do livre convencimento e da livre investigação probatória) dos requisi-tos previstos em lei (de forma genérica e abstrata, mas, em todos os casos, vinculativa à partes e ao Julgador) para o de-ferimento da medida (ou seja, a perfeita adequação entre a previsão legal e a hipótese formulada in concreto.
Deve ser, ainda, consignado a este propósito, que, na medida em que o Julgador - quando concede a tutela cautelar - sempre alude e anui à demonstração, pela parte requerente, quanto à sinérgica presença dos requisitos auto-rizadores da providência cautelar vindicada, acaba o mesmo vinculando- se também a esta mesma comprovação, permi-tindo, por efeito, o surgimento de uma autêntica 3º fase (pos-terior) de apreciação da medida acautelatória.
De forma diversa, ou seja, quando o Julgador entende por denegar a medida pretendida, o mesmo, de for-ma sumária, apenas afirma, em seu entender (através do e-xercício legítimo do seu poder discricionário) não se encon-trarem presentes (e provados) os pressupostos legais que permitem a concreção da medida vindicada, não caracteri-zando, desta feita, a efetiva presença de uma 3ª fase, de níti-do caráter vinculativo.
Nesse particular, pode ser afirmado, sem re-ceio de erro, que a discricionariedade, muitas vezes, se en-contra minorada na própria atuação judicial, especialmente quando a mesma cinge-se a considerações de algum tipo de escolha (no sentido específico do termo) ou solução, para a qual haveria sempre, de maneira genericamente vinculada, a melhor solução ou a solução correta.
Importante frisar, que quando a questão for propriamente de adequação (liame subjetivo que se associa ao preceito legal abstrato ao caso concreto), a distinção ao juiz, associada a imperativos de sua própria independência no exercício pleno de suas funções judicantes, ao contrário, há sempre de se impor a uma razoável margem de discricio-nariedade que, em grande parte, caracteriza e impõe a con-cessão autêntica de seu legítimo atuar.
Para consecução do propósito entendi neces-sário um parecer técnico a respeito da efetiva situação de administração e/ou gerenciamento da empresa, em cotejo com as demais empresas mencionadas na inicial.
Assim sendo, desde considerando que atuan-do na comarca de Ponta Grossa por mais de dez anos, sendo de confiança do prolator, desde logo nomeei VALMOR TO-ZETTO para realizar, em 5 (cinco) dias, a contar do depósito dos honorários, parecer técnico a respeito dos fatos alegados em função das provas documentais carreadas aos autos e inspeção da contabilidade da empresa, inclusive para apura-ção de eventual caixa dois e desvios de recursos.
Interpostos Embargos de Declaração, os quais, colocados em mesa para julgamento, não foram provi-dos. Encaminhados os autos à Procuradoria da Justiça, ma-nifestou-se a mesma pelo não interesse, em razão de comple-tar a então menor, maioridade.
Realizada a inspeção por pessoa com capaci-dade técnica específica, determino seja acostado aos autos o parecer.
É o breve Relatório.

II. FUNDAMENTOS
O parecer técnico esclarece:

"No último dia 08 de outubro do corrente ano, dirigi-me ao endereço acima para proceder a diligencia na empresa CAMIFRA S/A MA-DEIRAS, AGRICULTURA E PECUÁRIA, em função da de-nuncia de diversas irregularidades na condução da gestão societária, por atos pessoais dos Srs. PAULO HENRIQUE CAMILOTTI e ÂNGELA MARIA CAMILOTTI ZAKOSKI, praticados em detrimento do patrimônio social, das sócias GIOVANA CAMILOTTI SILVEIRA e CAMILA CAMILOTTI SILVEIRA.
Ao chegar nas dependências da empresa fui recebido pelo Sr. Paulo que de imedi-ato convocou os 3 (três) contadores das 3 (três) empresas envolvidas nas denuncias de irregulari-dades, ou seja, CAMIFRA S/A MADEIRAS, AGRICULTURA E PECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FARINHA IEL LTDA e ARFIMAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, quando foi determinado pelo Sr. Paulo que os contadores entregassem a este Perito todo e qualquer documento que fosse solicitado, assim como todos os livros fiscais e sociais da socie-dade, e que nenhuma informação ou documento fosse sonegado.
Passei a analisar todos os docu-mentos e livros apresentados, sendo que foquei meus trabalhos, em especial, mas não exclusiva-mente, sobre os fatos denunciados, ou seja:
a)- que o Sr. PAULO passou a to-mar em arrendamento terras que antes eram utili-zadas para plantio próprio pela CAMIFRA, a fim de nelas plantar o trigo que vendia a IEL, que pro-duzia farinha e a vendia para CAMIFRA.
b)- Que a administração da IEL é mantida pela CAMIFRA (telefone, fax, empilhadei-ras, transportadoras, empregados etc.). As lâmi-nas de compensado, que antes eram de produção exclusiva de CAMIFRA, passaram a ser produzidas pe-la IEL em concorrência, e o mesmo empregado que realiza a venda no mercado para CAMIFRA atende a IEL, assim como caminhões da CAMIFRA e de tercei-ros são utilizados para a comercialização dos produtos dessa empresa satélite.
Que, apesar de estar em plena atividade, a folha de pagamento da empresa IEL contemplava, em janeiro e fevereiro de 2007, ape-nas dois funcionários registrados, quais sejam, o Sr. ROBSON PADILHA PEDROSO, que exercia a função de motorista do caminhão da empresa, e a Sra. SI-MONE FAVRETTO CAMILOTTI, que é sócia-adminis-tradora e esposa do Agravado PAULO. Que durante o mês de janeiro de 2007 consta que o Sr. ROBSON estava gozando do período de férias, restando a-penas a Sra. SIMONE para conduzir sozinha todos os trabalhos da empresa
Que as faturas de energia elé-trica de dezembro de 2006 a março de 2007, o con-sumo de energia elétrica da IEL foi igual a zero.
c)- Que em 2000, foi constituída e iniciou suas atividades no ramo de "fabricação de pasta para fabricação de papel, fabricação de madeira laminada, desdobramento de madeiras ser-radas e chapas de madeira compensada e prensada" a sociedade denominada ARFIMAC – INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
Que foi criada com a intenção de descentralizar as atividades de CAMIFRA, e que o fato é que referida sociedade passou a ter vida própria e a buscar a realização de seu objeto às custas de CAMIFRA. Que a ARFIMAC, também sediada em área pertencente a CAMIFRA, passou a exercer suas atividades a partir da estrutura daquela. A pasta mecânica que produz é obtida com os resí-duos da produção de CAMIFRA, que lhe são passados sem qualquer custo ou pagamento. A serraria mon-tada por CAMIFRA no seu parque industrial foi desmontada e transferida para a ARFIMAC, deixando aquela de operar nesse setor. A madeira necessá-ria para a produção é formalmente adquirida pela ARFIMAC de reflorestamento de terceiros, mas, em sua maior parte, tem sido retirada do refloresta-mento de CAMIFRA, e, se não é sem nota fiscal, esta muitas vezes refere-se a ponteiras e galha-das, como aproveitamento do remanescente da ex-tração de toras, embora envolva essencialmente toras, sem nenhum pagamento. Por conta disso tu-do, CAMIFRA foi e está sendo sugada; deixou de serrar madeira para o mercado e, atualmente, nes-se ramo de atividade só utiliza uma serra múlti-pla, que produz toletes para aplicação no compensado moveleiro.
Que a ARFIMAC estaria pagando para a CAMIFRA a quantia de R$ 800,00 (oitocentos reais)e depois R$ 1.000,00 (um mil reais) ao mês pelo aluguel do parque industrial.
d)- Que criou ainda uma escritu-ração paralela, relativa a receitas de CAMIFRA não escrituradas, oriundas de vendas informais ou com notas indicando quantidade de produto ou valor menores que os da operação efetivamente rea-lizada.
Que parte dessas receitas iam para contas-correntes bancárias mantidas em nome de empregados da empresa que conferiram procuração ao referido Sr. Paulo para movimentá-las livre-mente. É o caso da conta-corrente nº 0013469-4, mantida junto ao BANCO BRADESCO S/A, em nome de João Carlos Zankoski Jr., filho da Sra. ÂNGELA e sobrinho do Sr. PAULO, e da conta-corrente nº 04543-9, da unidade de atendimento SICREDI SÃO CRISTÓVÃO, que está em nome de Marines Salete de Lima Rodrigues, que trabalha junto à Diretoria da CAMIFRA.

CONSTATAÇÕES
Para constatar a veracidade ou não das alegações das Agravantes, passei a anali-sar os livros fiscais e os documentos contábeis das empresas, e verifiquei o seguinte:
a)- Diligenciei na contabilidade da empresa CAMIFRA, na declaração de imposto de renda do sócio Paulo e "in loco", que o Sr. Paulo jamais produziu ou comercializou produtos agrícolas, sendo esta atividade exclusiva da empresa CAMIFRA. Anexo apresento cópias do razão analíti-co das contas de receitas de produtos agropecuá-rios e de custos com produção agropecuária, e de balanços patrimoniais da CAMIFRA, onde se observa que estão devidamente contabilizadas as movimentações ocorridas da atividade Agropecuária da CA-MIFRA.
Constatei, ainda, que o contrato de arrendamento firmado, de fato, foi com intuito de obter recurso para a compra de máquinas agrí-colas em nome do Sr. Paulo, e que estas máquinas e a dívida foram transferidas para a empresa CA-MIFRA, conforme nota fiscal e contrato anexado à presente.
b)- Efetivamente a empresa IEL opera atualmente em imóvel contíguo e de proprie-dade da empresa CAMIFRA, sendo separada somente por uma frágil cerca de sarrafos conforme foto abaixo:

Muito embora em frente a empresa IEL exista entrada de energia, esta entrada esta desconectada da rede pública, ou seja, efetiva-mente a empresa IEL utiliza-se da energia elétri-ca da CAMIFRA para operar suas máquinas, conforme fotos abaixo:

ENTRADA ENERGIA RUA ENTRADA ENERGIA CAMIFRA

Visando mensurar o quanto esta energia elétrica representa, solicitei para uma empresa local para verificar a tensão máxima que poderia ser utilizada pela empresa IEL. Isto con-siderando operação de 8 horas diárias por 22 dias no mês, e o valor apurado foi de R$ 480,00 (qua-trocentos e oitenta reais) por mês, porém, é im-portante frisar que este número representa opera-ção em tempo integral (8 horas por dia) e em car-ga máxima.
As mercadorias industrializadas e comercializadas pela IEL são diferentes das mercadorias industrializadas e comercializadas pela CAMIFRA, ou seja, as empresas não concorrem no mesmo mercado, sendo que a empresa IEL traba-lha com placas consideradas de 2ª linha para uso especialmente em obras (madeirite), enquanto que as mercadorias industrializadas e comercializadas pela CAMIFRA são mercadorias de 1ª linha usadas em especial pra exportação e para o mercado move-leiro. As fotos abaixo demonstram com clareza es-tas diferenças:

PRODUTO CAMIFRA PRODUTO IEL

PRODUTO CAMIFRA MATÉRIA PRIMA IEL

Quanto à questão de funcioná-rios, o contador da empresa IEL entregou-me os recibos e os cartões pontos dos funcionários que trabalham na IEL (DOC EM ANEXO), revelando que os mesmos não são registrados, e portanto, a empresa IEL não operava somente com um funcionário e mais a sua diretora. O número correto de funcionários da IEL era de 7 (sete) sem registro e 1 (um) com registro, além de sua diretora.
Analisei os balanços contábeis de 2005 e 2006 da empresa IEL e observei que em 2005 o faturamento total do ano atingiu a irrisó-ria quantia de R$ 13.650,00 (treze mil, seiscen-tos e cinqüenta reais), enquanto que em 2006 o valor atingiu a importância R$ 174,884,95 (cento e setenta e quatro reais e oitenta e oito centa-vos), ou seja, representa uma média mensal de R$ 14.573,75 (quatorze mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos).
Fazendo comparação entre o fatu-ramento de 2006 da CAMIFRA, que atingiu a impor-tância de R$ 7.587.818,00 (sete milhões, qui-nhentos e oitenta e sete mil, oitocentos e dezoi-to reais), equivalente a uma média mensal de R$ 632.318,20 (seiscentos e trinta e dois mil, tre-zentos e dezoito reais e vinte centavos) o fatu-ramento da IEL representa 2,30% do faturamento da CAMIFRA.
Em relação à alegação de que a produção de farinha pela IEL era vendida para a CAMIFRA não foi confirmada pela Perícia, não e-xistindo nas duas contabilidades qualquer negócio comercial entre elas.
Quanto à alegação de que a IEL recebe matéria prima da CAMIFRA, constatei que esta prática não acontece na realidade, tendo em vista que todos os resíduos de materiais produzi-dos pela CAMIFRA (resíduos de laminas) são utili-zados para alimentar as caldeiras da empresa, enquanto constatei in loco que a empresa IEL ob-tém sua matéria prima através de compras efetiva-das de empresas laminadoras localizadas fora do Município de Clevelândia. Enquanto estive lá constatei a chegada de uma carga de lamina advin-da da cidade de Imbituva – Paraná, da empresa La-minados São Cristóvão (S.M.Okarski & Cia Ltda), conforme cópia da nota fiscal anexa à presente sob nº 3522 emitida em 08/10/2007 e recebida no dia 09/10/2007.
c)- A empresa ARFIMAC é uma em-presa criada de fato com a mesma composição soci-etária da CAMIFRA (por suas esposas e maridos), porém, por informação do contador da empresa, e por sua sugestão, os seus sócios retiraram as só-cias Agravantes no intuito de se adequar para ob-ter os benefícios fiscais concedidos pela lei do SIMPLES, que gera uma expressiva economia fiscal, e viabiliza as operações da ARFIMARC, e que só com este benefício fiscal é possível obter lucro na produção e comercialização da pasta mecânica produzida pela ARFIMAC.
Para que as sócias Agravantes retornassem à sociedade quando quisessem, foram feitas procurações dando poderes para tanto.
De fato a CAMIFRA vende para a ARFIMAC os resíduos de madeira, tais como role-tes, ponteiras e galhadas, conforme notas fiscais anexadas à presente e conforme fotos abaixo:
Analisando os preços que estão sendo praticados pelos resíduos pela CAMIFRA pa-ra a ARFIMAC, observei que os mesmos são bem su-periores (R$ 17,00) aos preços de pauta divulgados pela secretaria da agricultura e do abasteci-mento do Paraná - SEAB, conforme documento em a-nexo, que apresenta o preço de R$ 12,00 (doze re-ais) por estéreo.
A ARFIMAC também industrializa e comercializa madeira serrada, e que a serraria montada no local é totalmente diferente da serra-ria montada na sede da CAMIFRA, sendo que a máquina que atualmente encontra-se inoperante na CAMIFRA é uma máquina para serrar grandes toras, que atualmente são quase inexistentes, ou se e-xistentes, de difícil liberação pelos órgãos com-petentes para corte, enquanto que a serraria mon-tada nas dependências da ARFIMAC é uma serraria pequena para corte de madeira e menor diâmetro.
O conjunto de máquinas que com-põem a serraria da ARFIMAC foi regularmente ad-quirido pela ARFIMAC em 01/09/2001 de Irmãos Dal-lagrana Ltda, conforme nota fiscal de entrada nº 186 e contrato firmado entre as partes e anexada à presente.
Constatei que a ARFIMAC adquire de terceiros as toras que são por ela desdobradas e comercializadas, conforme notas fiscais anexa-das à presente.
Segundo a alegação das Agravan-tes, a pasta mecânica que a ARFIMAC produz é ob-tida com os resíduos da produção de CAMIFRA, que lhe são passados sem qualquer custo ou pagamento, porém, constatei que esta afirmação não condiz com a realidade da ARFIMAC, tendo em vista que os resíduos da produção da CAMIFRA, diga-se roletes, ponteiras e galhadas, são vendidas com regular emissão de notas fiscais, ou seja, não é sem cus-to para a ARFIMAC.
A serraria montada por CAMIFRA no seu parque industrial não foi desmontada e transferida para a ARFIMAC, conforme alegam as Agravantes, e as máquinas da CAMIFRA continuam regularmente instaladas no seu parque industrial, porém, estão inoperantes, tendo em vista não e-xistirem mais no mercado madeireiro toras nos di-âmetros compatíveis com aquela máquina, conforme exposto acima, conforme foto abaixo:
SERRARIA NA CAMIFRA SERRA DA CAMIFRA
SERRARIA NA ARFIMAC SERRA DA ARFIMAC
Não foi confirmado que a madei-ra necessária para a produção é formalmente ad-quirida pela ARFIMAC de reflorestamento de ter-ceiros, mas, em sua maior parte, é retirada do reflorestamento de CAMIFRA, tendo em vista que as madeiras para serem serradas pela ARFIMAC são e-fetivamente adquiridas de terceiros, conforme có-pia de notas fiscais e cheques comprovando o efe-tivo pagamento pelas toras adquiridas.
d)- Quanto a alegação de que criou-se ainda uma escrituração paralela, relati-va a receitas de CAMIFRA não escrituradas, oriun-das de vendas informais ou com notas indicando quantidade de produto ou valor menores que os da operação efetivamente realizada não foi confirma-da pela perícia na contabilidade da CAMIFRA.
Analisando a contabilidade da CAMIFRA, observei que a mesma é tecnicamente mui-to bem elaborada, obedecendo todos os princípios contábeis exigíveis, e não apresenta nenhum indício de existência do chamado caixa "dois", ou de escrituração paralela.
Em geral as empresas que operam com dinheiro "frio" fazem o dinheiro circular, tendo em vista a invariável falta de recursos o-ficiais, pela conta "caixa", porém, a CAMIFRA se-quer possui movimentação via conta "caixa" circu-lando todo o seu numerário pela conta "banco", ou seja, os recursos são todos depositados e as des-pesas são todas pagas por intermédio da emissão de cheques, e isto inviabiliza circular com di-nheiro "frio".
Entrevistei a Srta. Marines Sa-lete de Lima Rodrigues no intuito de saber dela sobre os cheques que foram movimentados em sua conta corrente pelo Sr Paulo, mas a mesma afirma categoricamente que nada sabe sobre o assunto, e que não outorgou procuração para o Sr. Paulo mo-vimentar a sua conta corrente, fato este compro-vado por intermédio de seu depoimento oficial ao Delegado de Policia de Clevelândia, e anexado à presente.
Sobre o caixa "dois" é importan-te tecer algum comentário, em relação ao fisco e em relação à sociedade.
O Caixa "Dois" em síntese é toda movimentação financeira não registrada contabil-mente e não declarada ao fisco, podendo ser proveniente de vendas, receitas, mercadorias e despesas.
Os principais motivos que ense-jam a realização do Caixa "Dois" são: a raciona-lização da carga tributária, a corrupção dos governantes, e o insatisfatório retorno do Governo para a sociedade dos tributos recolhidos.
Em geral nas empresas dita "fa-miliares" os recursos do caixa "dois" são redire-cionadas aos seus sócios ou para pagar despesas da própria sociedade, ou para pagamento de com-pras de mercadorias que outras empresas vendem também através do caixa "dois".
Nestes casos não há qualquer prejuízo para os seus sócios, tendo em vista que estes recursos são redirecionados para os próprios fins sociais, ou em benefício próprio (dos sócios), e as economias fiscais obtidas por esta prática (ilícita) também vem em benefício próprio (dos sócios).
É evidente que para saber se is-to ocorre com CAMIFRA seria preciso que as de-monstrações de movimentação (se existentes) sejam apresentadas para análise, tendo em vista que na contabilidade da mesma não há qualquer indício de sua existência (do caixa "dois").
Frise-se que na CAMIFRA não en-contrei nenhum indício de existência de caixa "dois", porém, na empresa IEL, a existência de funcionários sem registro indica a existência de caixa "dois", e as movimentações existentes nas contas correntes em nome de terceiros (Sra. MARI-NES SALETE DE LIMA RODRIGUES e Sr. JOÃO CARLOS ZANKOSKI JR) poderiam ser da IEL e não da CAMI-FRA, porém, isto não passa de mera suposição, não havendo nas contabilidades das empresas indícios desta prática.
Em companhia do Engenheiro flo-restal da empresa Sr. Cabral, fomos a reserva florestal da empresa no lugar denominado "Fazenda Cachoeira" e procedemos a uma contagem das árvo-res existentes e ficou constatado que ainda exis-tem naquela área 30.245 árvores em pé equivalen-tes a aproximadamente 33.328 m3 de árvores.
Foi requerida autorização para corte de 63.158,40 m3, sob nº 0114/07.
Obtive na contabilidade as quan-tidades de árvores retiradas desde março de 2007 à setembro de 2007, e constatei que foram retira-das 13.260 m3 de árvores.
Então:
Autorização - 63.158 m3
Retiradas 13.260 m3
Saldo 49.898 m3
Árvores na planta 33.328 m3
Diferença 16.570 m3
Conforme pode ser observado, e-xiste uma diferença entre a quantidade de árvores que deveria existir (49.898 m3) e a quantidade de árvores que efetivamente existem na planta (33.328 m3), ou seja, uma diferença de 16.570 m3, ou seja, de 26,24%.
Esta diferença é explicada pelo engenheiro Cabral como sendo normal, tendo em vista que fica na faixa de 30% justificado por ponteiras, galhadas e resíduo de exploração, con-forme Ficha Silvicultural e Planta do imóvel en-cartado com a presente.
CONCLUSÃO:
Diante das constatações acima, concluo que:
Muito embora tenha motivos para suspeitar que na empresa IEL há indícios de prá-tica do caixa "dois", e de uso de energia elétri-ca da CAMIFRA, porém, a mesma representa um percentual muito reduzido em relação a CAMIFRA;
Que a CAMIFRA é organizada e bem administrada, e que nada encontrei de irregulari-dade em sua contabilidade e nem de desvio de bens em proveito de seus administradores;
Que a CAMIFRA produz e comercia-liza produtos agrícolas, e que o Sócio e Adminis-trador Sr. Paulo efetivamente não explora em á-reas rurais pertencentes à CAMIFRA;
Que a ARFIMAC é uma empresa que opera em benefício dos sócios da CAMIFRA, e traz significativos benefícios fiscais pelo formato de sua sociedade;
Que não constatei irregularida-des quanto as florestas pertencentes a CAMIFRA;
Que o pretendido pelas Agravan-tes de afastamento dos dirigentes da empresa, ou a designação de administrador judicial para acom-panhar a administração pelos demais, é medida de extrema gravidade, e extrapola os limites da ra-zoabilidade em relação ao constatado por este pe-rito.
Portanto, de se reconhecer que não se encontram presentes os requisitos do efeito susensivo. No que concerne aos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para sua concessão é indispensável a característica de irreparabilidade ou dificuldade na reparação do dano.
Desse modo, não vislumbrando su-mariamente a verossimilhança das alegações e a possibilidade da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, indeferido o pedido de anteci-pação dos efeitos da tutela recursal.
O Código de Processo Civil estabelece, em seus artigos 527, III e 558, os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento:
"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribu-nal, e distribuído 'incontinenti', o relator:
(...)
III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (...)".
"Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agra-vante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea 'e em outros casos dos quais pos-sa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a funda-mentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara'"
Conforme leciona Luiz Rodrigues Wambier:
"(...) o agravo continua sendo um recurso que, de re-gra, não tem efeito suspensivo, ou seja, normalmente a decisão impugnada, apesar da interposição do recurso, continua a produzir seus efei-tos. A lei anterior previa, usando a técnica da taxatividade, casos (e e-ram os únicos) em que se poderia imprimir efeito suspensivo ao agravo. Hoje, o art. 558, embora ainda seja uma exceção, é meramente exempli-ficativo, podendo ser concedido, pelo relator, efeito suspensivo ao agra-vo, desde que a parte demonstre convincentemente aparência de bom direito ('fumus boni iuris') e que, não sendo suspensos os efeitos da de-cisão impugnada, quando posteriormente sobrevier a decisão do agravo, ainda que esta seja a seu favor, será muito provavelmente, inútil." (Cur-so Avançado de Processo Civil, Vol. I, Ed. RT, 4ª Edição, 2000, p. 705)
Com o advento da Lei Federal nº 11.187/2005 a disciplina do recurso sofreu substan-cial modificação.
Desde o início de sua vigência, em 18.01.2006 (art. 2º Lei 11.187/2005 c/c art. 8º, § 1º, Lei Complementar 107/01), o agravo pela forma reti-da passou a ser regra, sendo exceção a forma ins-trumental.
Esta somente é cabível, conforme art. 522, caput do Código de Processo Civil – CPC – quan-do se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos ca-sos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.
Excluindo-se as últimas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento (inadmissão da apelação e efeitos em que é recebida), a interpretação do caput do art. 522 conjugada com a do art. 558 do CPC leva a uma coincidência de requisitos para pro-vidências diferentes: a possibilidade da decisão gerar lesão grave e de difícil reparação passou a ser tanto condição de admissão do agravo quanto pressuposto para concessão de efeito suspensivo ao mesmo.
Assim, considerando ainda que o rela-tor deve converter o agravo de instrumento em retido nos casos em que aquele é incabível (art. 527, inc. II, CPC), estabeleceu-se uma problemática: como pode ser conhecido – e processado – o agravo de instrumento cujo pedido de efeito suspensivo é denegado?
O recurso deve apresentar requisitos de admissibilidade, sem os quais o mérito do incon-formismo não poderá ser apreciado.
A verificação destes requisitos é o juízo de admissibilidade, que na explicação de Wambier é a constatação da presença dos pressupostos cuja au-sência desautoriza o conhecimento do recurso, de-terminando, consequentemente, em razão de seu não-conhecimento (juízo de admissibilidade negati-vo), que o tribunal nem mesmo chegue a analisar o mérito desse recurso.
São eles: cabimento do recurso, legiti-midade e interesse para recorrer, tempestividade, re-gularidade formal, ausência de fato extinti-vo/impeditivo do poder de recorrer e preparo. O primeiro, para o presente julgado, merece destaque.
O cabimento é composto por dois fato-res: recorribilidade, que é a previsão em lei de que a decisão judicial é passível de recurso, e adequação, que nada mais é do que a pertinência do tipo do re-curso utilizado para impugnar a decisão. Exemplo: da sentença caberá apelação (art. 513, CPC).
Segundo Nery Júnior , a recorribili-dade e a adequação precisam andar parelhas, pois se, por exemplo, contra a sentença se interpuser o agravo, não se terá preenchido o pressuposto do ca-bimento, ocasionando o "não conhecimento" do recur-so.
Câmara fala em escala de posições jurídicas quando do julgamento de um recurso, onde se deve primeiramente perquirir sobre o direito de in-terpor o recurso, depois de ter seu mérito julgado e ao final de vê-lo provido.
Partindo dessas premissas e da leitura da Lei 11.187/05 percebe-se que houve inovação no pressuposto de cabimento para o recurso de agravo, no que toca à sua adequação, através da modificação da redação do caput do art. 522 do CPC.
Especificamente quanto ao agravo de instrumento, passou a ser considerado adequado quando a decisão combatida é capaz de sujeitar o re-corrente a lesão grave e de difícil reparação (excluídas as outras hipóteses previstas: inadmissão da apela-ção e efeitos em que é recebida).
Logicamente, não sendo este o caso, o agravo de instrumento é inadequado. Portanto será incabível, não poderá ser conhecido e não terá seu mérito apreciado. Surge, aqui, o primeiro ponto da problemática. Que se agrava, diga-se, porque a Lei 11.187/05 alterou a redação do art. 527, inc. II do CPC.
Transformou a faculdade que o relator tinha de converter o agravo de instrumento em retido numa obrigação.
Hoje, a norma constante no citado dis-positivo legal é imperativa. Diz que o relator converte-rá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando presentes as exceções do caput do art. 522.
Este posicionamento é acompanhado por Carvalho que diz que a conversão do regime deixou de ser providência facultativa do relator ("po-derá").
De agora em diante é dever ("converte-rá") do relator transmudar o agravo de instrumento em agravo retido, independentemente de pedido do agravado. Na mesma trilha encontram-se as idéias de Machado , para quem tal regra é fortalecedora da nova disciplina do agravo.
Não bastasse a imperatividade da con-versão, a preferência do legislador pela modalidade retida do agravo ficou reforçada, pela mesma Lei 11.187/05, com o novo conteúdo do parágrafo único do art. 527. Este reza que a decisão liminar, proferi-da nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julga-mento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsi-derar.
Ou seja: extinguiu-se a possibilidade de manejo do agravo interno ou regimental para ata-car a decisão que converte o agravo de instrumento em retido.
Feitas estas considerações, chega-se ao seguinte panorama: a lesão grave e de difícil repa-ração passou a ser pressuposto de admissibilidade (no modo de cabimento por adequação) para o agravo de instrumento; incumbe ao relator, obrigatoriamen-te, converter a modalidade instrumental em retida caso não reste evidenciada aquela lesão; a conversão não é passível de agravo interno ou regimental.
Infere-se, desta sorte, que a mens legis é priorizar o agravo retido, como forma de prevenir o excesso de agravos nos tribunais, tornando mais cé-lere a prestação jurisdicional de segundo e terceiro graus. Todavia, este intuito parece não ter sido com-preendido em toda sua extensão, ao menos em parte e por enquanto, conforme se verá a seguir.
É cediço – e isto não foi alterado pela Lei 11.187/05 – que o recurso de agravo em regra, não possui efeito suspensivo. Ocorre que por meio da reforma processual de 1995 (Lei 9.139/95) o art. 558 do CPC foi alterado, possibilitando ao relator atribuir ao agravo aquele efeito. Para isto é necessário reque-rimento do agravante, relevância da fundamentação e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.
Muito embora haja referência no art. 588 ao verbo "poderá", não há faculdade do relator na atribuição de efeito suspensivo ao recurso caso presentes os pressupostos legais. Esta também é a opinião de Humberto Theodoro Júnior: Sempre, pois, que o relator se deparar com demonstrado risco de dano grave e de difícil reparação e com recurso dotado de relevante fundamentação, terá o dever e não a fa-culdade de suspender os efeitos da decisão recorrida, se a parte requerer a medida autorizada pelo art. 558 do CPC. (apud WAMBIER, 2000, p. 243/244)
Comungam deste pensamento Wambi-er ao se reportar a liberdade aparente do juiz, e Al-vim ao dizer que tem o agravante direito subjetivo à suspensão, não ficando esta ao arbítrio exclusivo do relator.
É, contudo, imprescindível o requeri-mento do agravante, porquanto vedada a concessão de efeito suspensivo ex officio, conforme diz Nery Jú-nior .
Outrossim, há que estar presente um fumus boni iuris, caracterizado pela relevância da fundamentação que demonstre aparência do bom di-reito para concessão do efeito suspensivo.
Considerando que na maioria dos ca-sos de agravo de instrumento há pedido de efeito suspensivo – até porque a decisão enfrentada, ao menos em tese, deve ser capaz de gerar lesão grave e de difícil reparação – e a fundamentação é relevante – pela própria matéria debatida – tem-se na lesão grave e de difícil reparação o mais importante requisito pa-ra a concessão do efeito suspensivo.
De bom alvitre mencionar que inter-pretação diversa não parece ponderada. Afinal, como bem apontou Barbosa Moreira , dando-se cumpri-mento à decisão recorrida tornar-se-ia inútil o provi-mento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte re-corrente. Nada mais sensato. Reflexo, aliás, puro e objetivo dos princípios da instrumentalidade e efeti-vidade do processo.
Portanto, mostram-se plausíveis as se-guintes providências: admissão do agravo por ins-trumento (art. 522, caput, segunda parte, CPC), con-ferindo-lhe efeito suspensivo (art. 558, segunda par-te, CPC), ou conversão do agravo de instrumento em agravo retido por ausência de lesão grave e de difícil reparação (art. 527, inc. II, CPC).
Ressalte-se, por fim, que há possibili-dade de ser o agravo de instrumento admitido e, cor-retamente, ser-lhe negado efeito suspensivo. Tratam-se, em verdade, de duas únicas hipóteses: ausência de requerimento da parte quanto à concessão de efeito suspensivo ou presença de lesão grave e de difícil reparação mas ausência de relevante fundamenta-ção.
A lesão de grave e de difícil reparação é elemento principal e essencial para a admissão do agravo por instrumento, cuja análise há que ser feita acuradamente, sob pena tornar sem efeitos

práticos as alterações trazidas pela Lei 11.187/05. Deve a análise, ainda, ser sistêmica, de maneira a evitar que a inércia na aplicação das regras dos arts. 522, 527, inc. II e 558 do Código de Processo Civil traga mais malefícios do que benefícios aos jurisdicionados.
III. DECISÃO
Com fincas no art. 527, inciso II do Caderno Processual Civil, converto o agravo de instrumento em a-gravo retido, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da comarca em que tramita o feito principal. Autorizo o levan-tamento dos honorários pelo Perito. Intimem-se.
Curitiba, 08 de novembro de 2007.
J. S. FAGUNDES CUNHA - Relator

III Divisão de Processo Cível **Emitido em 17/12/2007**
Seção da 9ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11286

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Aparecida Martinez	025	0391000-7
Aldo Galicioli Júnior	024	0432810-1
	025	0391000-7
	026	0452430-9
	027	0452865-2
Alexsandra Isabel Prudlik Scatola	009	0174979-9
Altair Trova de Oliveira	009	0174979-9
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	007	0432428-3/01
Aurélio Ferreira Galvão	007	0432428-3/01
Bárbara Letícia de Souza Spagnolo	026	0452430-9
Camilla T. Pilastre Mendes	009	0174979-9
Carina Marini	025	0391000-7
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	009	0174979-9
Débora Cândido Venceslau	005	0440821-9
	006	0440687-7
Deborah Francielle M. C. Machado	002	0451570-4/01
Denis Okamura	019	0452301-3
	024	0432810-1
Dirceu Augustinho Zanlorenzi	005	0440821-9
	006	0440687-7
Elaine Cristina Bonete	009	0174979-9
Elian Prado Caetano	008	0443152-1
	010	0443162-7
	011	0442882-0
	012	0443199-4
	013	0443317-2
	014	0442580-1
	020	0443383-6
	021	0443536-7
	029	0442807-7
Eraldo Lacerda Junior	016	0451323-5
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	009	0174979-9
Fernanda Coronado F. Marques	019	0452301-3
Fernando Buono	017	0346657-1
Francisco Spisla	001	0451520-4/01
Glauco Iwersen	002	0451570-4/01
Igor Filus Ludkevitch	003	0436158-2/01
Jean Carlos Martins Francisco	001	0451520-4/01
	002	0451570-4/01
Jefferson Comeli	028	0434911-1
João Carlos Adalberto Zolandeck	022	0445535-8
José Antônio de Andrade Alcântara	026	0452430-9
José Cid Campelo Filho	023	0364025-7
José Dias de Souza Júnior	003	0436158-2/01
José Ivan Guimarães Pereira	007	0432428-3/01
José Laurindo Silva	018	0174168-6
José Rodrigo Sade	023	0364025-7
José Silvio Gori Filho	008	0443152-1
	010	0443162-7
	011	0442882-0
	012	0443199-4
	013	0443317-2
	014	0442580-1
	020	0443383-6
	021	0443536-7
	029	0442807-7
Luiz Fernando Pozza	027	0452865-2
Marcelo Baldassarre Cortez	016	0451323-5
	024	0432810-1
	025	0391000-7
	026	0452430-9
	027	0452865-2
Marco Antonio de A. Campanelli	017	0346657-1
Mariana Alves Barbosa	006	0440687-7
Mario Marcondes Nascimento	001	0451520-4/01
	002	0451570-4/01
Mauro Vignotti	007	0432428-3/01
Milton Luiz Cleve Küster	001	0451520-4/01
	002	0451570-4/01
Patricia Francisco de Souza	017	0346657-1
Paulo José Giaretta	018	0174168-6
Paulo Rogério Pontes	009	0174979-9
Renata Dequech	004	0439463-0
Ruy José Miranda Ratton	023	0364025-7
Sandro Wilson Pereira dos Santos	003	0436158-2/01
Selma Paciornik	023	0364025-7
Sidney Paganotti	028	0434911-1
Silmara Regina Lamboia	004	0439463-0
Tarcisio Araújo Kroetz	009	0174979-9
Teles de Andrade	015	0427407-1
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	022	0445535-8
Vania Regina Manesso	003	0436158-2/01
Wanderley Pavan	015	0427407-1
Willian Cleber Zolandeck	022	0445535-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0451520-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/269830. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 451520-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Deicy Ferreira Batista, Edilaine Ferrari Luiz, Geraldo Mangelio de Oliveira, Joel Batista, José Felipe de Paula Filho, Lídia Pradal, Maria das Merces Ferreira, Masako Izuhara, Ogena Joaquim do Nascimento, Thereza Fratta da Silva. Advogado: Mario Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla. Agravante: Deicy Ferreira Batista, Edilaine Ferrari Luiz, Geraldo Mangelio de Oliveira, Joel Batista, José Felipe de Paula Filho, Lídia Pradal, Maria das Merces Ferreira, Masako Izuhara, Ogena Joaquim do Nascimento, Thereza Fratta da Silva. Advogado: Mario Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 6861. Nº Livro: 231. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, em sua Nona Câmara Cível, por unanimidade de votos dar provimento ao presente recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: Agravo Regimental. Decisão monocrática em agravo de instrumento negando provimento por entender a incompetência absoluta da Justiça Estadual. Pedido da CEF para ingressar no feito como Litisconsorte. Ausência de demonstração de interesse econômico. I - Não tendo o ente federal demonstrado interesse econômico no feito, cabível o processamento do agravo de instrumento para se aferir a competência da Justiça Estadual, com reconsideração da decisão anterior que negara seguimento, concedendo efeito suspensivo, por força da possibilidade de grave lesão e retardamento no trâmite processual. II - Agravo Regimental provido.

0002 . Processo/Prot: 0451570-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/269831. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 451570-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Elias Messa, Izabel Cristina de Oliveira, Maria José Machado da Conceição, Neuza Lorezato, Rogério Jorge, Anésio Saturno, Aparecida Mendes Machado, Lurdes Dias da Costa, Maria Aparecida Ferreira, Rita Maria Victor. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mario Marcondes Nascimento. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Deborah Francielle Mesquita Cleve Machado, Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Agravante: Elias Messa, Izabel Cristina de Oliveira, Maria José Machado da Conceição, Neuza Lorezato, Rogério Jorge, Anésio Saturno, Aparecida Mendes Machado, Lurdes Dias da Costa, Maria Aparecida Ferreira, Rita Maria Victor. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mario Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 6862. Nº Livro: 231. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, em sua Nona Câmara Cível, por unanimidade de votos dar provimento ao presente recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: Agravo Regimental. Decisão monocrática em agravo de instrumento negando provimento dada a incompetência absoluta da Justiça Estadual. Pedido da CEF para ingressar no feito como Litisconsorte. Ausência de demonstração de interesse econômico. I - Não tendo o ente federal demonstrado interesse econômico no feito, cabível o processamento do agravo de instrumento para se aferir a competência da Justiça Estadual, com reconsideração da decisão anterior que negara provimento, concedendo efeito suspensivo, por força da possibilidade de grave lesão e retardamento no trâmite processual. II - Recurso provido.

0003 . Processo/Prot: 0436158-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/268905. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 436158-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Rosana Meira. Advogado: Sandro Wilson Pereira dos Santos, José Dias de Souza Júnior. Agravado: Vida Seguradora Sa. Advogado: Igor Filus Ludkevitch, Vania Regina Manesso. Embargante: Rosana Meira. Advogado: Sandro Wilson Pereira dos Santos, José Dias de Souza Júnior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 6863. Nº Livro: 231. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, SENDO INCABÍVEL O PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0439463-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/198050. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000132 Indenização. Agravante: Rosemari Alcantara. Advogado: Renata Dequech. Agravado: Televisão Londrina Ltda. Advogado: Silmara Regina Lamboia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 6864. Nº Livro: 231. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do) presente recurso. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO QUE ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO PARA O FIM DE EXCLUIR O PERCENTUAL DE 20% ATINENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFERENTES À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO INTERPOSTO SOMENTE EM FACE DE UM DOS RÉUS DA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO CO-RÉU CARLOS ALBERTO CAMARGO. PEÇA OBRIGATÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 524 E 525, I DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO POSTERIOR DA IRREGULARIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO (RESP Nº 44998-6 - CORTE ESPECIAL - REL. MIN. MENEZES DIREITO)

0005 . Processo/Prot: 0440821-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/205576. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000869 Indenização. Agravante: Robson Aleixo Miranda. Advogado: Dirceu Augustinho Zanlorenzi, Débora Cândido Venceslau. Agravado: Fininvest Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 6865. Nº Livro: 231. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: Acordam os Juízes integrantes da 9.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA E A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DETERMINADA JUNTADA DE DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA RELATIVAS AOS EXERCÍCIOS DE 2004, 2005 E 2006. DESCUMPRIMENTO. ANEXADO DOCUMENTO DA RECEITA FEDERAL QUE COMPROVA QUE O AGRAVANTE É PROPRIETÁRIO DE EMPRESA LOCADORA DE VEÍCULOS. NEGADO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO. NÃO COMPROVAÇÃO DE POBREZA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0440687-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/205573. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000868 Indenização. Agravante: Robson Aleixo Miranda. Advogado: Dirceu Augustinho Zanlorenzi, Débora Cândido Venceslau, Mariana Alves Barbosa. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 6866. Nº Livro: 232. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: Acordam os Juízes integrantes da 9.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA E A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DETERMINADA JUNTADA DE DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA RELATIVAS AOS EXERCÍCIOS DE 2004, 2005 E 2006. DESCUMPRIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE POBREZA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0432428-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/266364. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 432428-3 Apelação Civel. Apelante: Espólio de Odilon Populim Representado(a), Elisa Germani Populim. Advogado: Mauro Vignotti. Apelante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Espólio de Odilon Populim Representado(a), Elisa Germani Populim. Advogado: Mauro Vignotti. Apelado: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Aurélio Ferreira Galvão. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 6867. Nº Livro: 232. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0443152-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/207617. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00010588 Indenização. Apelante: Gilmar Pereira. Advogado: José Silvio Gori Filho. Apelado: Cattalini Terminais Maritimos Ltda. Advogado: Elian Prado Caetano. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Tufi Maron Filho. Revisor Convocado: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 6868. Nº Livro: 232. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO:Ante ao exposto, acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para o fim de condenar a apelada, Cattalini Terminais Marítimos Ltda., a pagar ao apelante, Gilmar Pereira, indenização por danos morais, no valor de R$600,00 (seiscentos reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, até a data do efetivo pagamento, de acordo com a súmula 54 do STJ, atualizados monetariamente pelo INPC do IBGE, também a partir desta data. Condeno, ainda, a apelada, Cattalini Terminais Marítimos Ltda., a pagar ao procurador do apelante R$ R$56,25 (cinqüenta e seis reais e vinte cinco centavos), atualizados monetariamente pelo INPC do IBGE, a partir desta data, a título de honorários e custas processuais.EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXPLOSÃO DE NAVIO. VAZAMENTO DE ÓLEO. PROIBIÇÃO DE PESCA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA PROPRIETÁRIA DO NAVIO E DA EMPRESA ADMINISTRADORA DO PORTO. TRANSAÇÃO ENTRE O AUTOR E A EMPRESA PROPRIETÁRIA DO NAVIO. ART. 843, E ART. 844 CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. A TRANSAÇÃO DEVE SER INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE, NÃO PRODUZINDO EFEITOS PARA TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO §3º, DO ART. 844, DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 275 DO CÓDIGO CIVIL. O PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA POR UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS FAZ COM QUE OS DEMAIS PERMANEÇAM OBRIGADOS PELO RESTANTE. PROCESSO ENCONTRA-SE EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. ART. 515, §3º, DO CPC. 1) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DOS DANOS DIRETAMENTE OCASIONADOS AO AUTOR E NÃO DOS DANOS AMBIENTAIS. 2) PETIÇÃO INICIAL APTA E FUNDAMENTADA. OS FATOS APRESENTADOS PELO AUTOR RESTARAM DEVIDAMENTE COMPROVADOS. 3) LEGITIMIDADE ATIVA. O AUTOR BUSCA A REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS A ELE, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER SEU SUSTENTO POR MEIO DA PESCA, E NÃO COM BASE NO DIREITO DIFUSO A UM MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. 4) LEGITIMIDADE ATIVA. CARTEIRINHA COM REGISTRO ANTERIOR AO ACIDENTE É PROVA VÁLIDA DA CONDIÇÃO DE PESCADOR, INDEPENDENTEMENTE DE ESTAR VENCIDA. 5) LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS EMPRESAS QUE OPERAM COM PRODUTOS NOCIVOS À SAÚDE. ALÉM DISSO, A PROIBIÇÃO DA PESCA NA BAÍA DE PARANAGUÁ SE DEU EM DECORRÊNCIA, NÃO SÓ DA EXPLOSÃO DO NAVIO, MAS TAMBÉM DEVIDO A NÃO CONTENÇÃO DO VAZAMENTO DE ÓLEO, RESPONSABILIDADE ESTA QUE CABIA À EMPRESA RÉ. 6) POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PESCA COM A CARTEIRINHA VENCIDA ACARRETA SANÇÃO ADMINISTRATIVA E NÃO A PERDA DA CONDIÇÃO DE PESCADOR. 7) RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUE REPRESENTA O PORTO PELA CONTENÇÃO DO ÓLEO EM CASO DE VASAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 8) NEXO DE CAUSALIDADE. ESTÁ PRESENTE DIANTE DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RÉ NA CONTENÇÃO DO ÓLEO. 9) DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO NO MESMO PATAMAR QUE AQUELE PAGO PELA EMPRESA PROPRIETÁRIA DO NAVIO, DIANTE DA TRANSAÇÃO.OS DOIS RÉUS SÃO IGUALMENTE RESPONSÁVEIS PELOS DANOS OCASIONADOS DIANTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM VALOR DIVERSO DAQUELE TIDO COMO ADEQUADO NA TRANSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0174979-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/41705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000240 Declaratória. Apelante: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Tarcisio Araújo Kroetz, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Camilla T. Pilastre Mendes, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Paulo Rogério Pontes. Apelado: José Bernardino de Andrade. Advogado: Altair Trova de Oliveira, Elaine Cristina Bonete, Alexsandra Isabel Prudlik Scatola. Rec.Adesivo: José Bernardino de Andrade. Advogado: Altair Trova de Oliveira, Elaine Cristina Bonete. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Nº Acórdão: 6869. Nº Livro: 232. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, conhecer e negar provimento aos recursos de agravo retido e adesivo. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AGRAVO RETIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - DESPACHO DESCONSIDERANDO O PLEITO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA, ANUNCIANDO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - ART. 330, INC. I, DO CPC - DEVER DO MAGISTRADO - PROCESSO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO PELOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELAS PARTES - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - INCLUSÃO DO NOME EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - DÍVIDA JÁ QUITADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL PRESUMIDO - INDENIZAÇÃO FIXADA EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - MANUTENÇÃO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - INADMISSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO EM DOBRO; AGRAVO RETIDO E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0010 . Processo/Prot: 0443162-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/207558. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00012286 Indenização. Apelante: Azuir Freire. Advogado: José Silvio Gori Filho. Apelado: Cattalini Terminais Maritimos Ltda. Advogado: Elian Prado Caetano. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Tufi Maron Filho. Revisor Convocado: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 6870. Nº Livro: 232. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: Ante ao exposto, acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para o fim de condenar a apelada, Cattalini Terminais Marítimos Ltda., a pagar ao apelante, Azuir Freire, indenização por danos morais, no valor de R$600,00 (seiscentos reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, até a data do efetivo pagamento, de acordo com a súmula 54 do STJ, atualizados monetariamente pelo INPC do IBGE, também a partir desta data. Condeno, ainda, a apelada,

Cattalini Terminais Marítimos Ltda., a pagar ao procurador do apelante R$ R$56,25 (cinqüenta e seis reais e vinte cinco centavos), atualizados monetariamente pelo INPC do IBGE, a partir desta data, a título de honorários e custas processuais. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXPLOSÃO DE NAVIO. VAZAMENTO DE ÓLEO. PROIBIÇÃO DE PESCA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA PROPRIETÁRIA DO NAVIO E DA EMPRESA ADMINISTRADORA DO PORTO. TRANSAÇÃO ENTRE O AUTOR E A EMPRESA PROPRIETÁRIA DO NAVIO. ART. 843, E ART. 844 CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. A TRANSAÇÃO DEVE SER INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE, NÃO PRODUZINDO EFEITOS PARA TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO §3º, DO ART. 844, DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 275 DO CÓDIGO CIVIL. O PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA POR UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS FAZ COM QUE OS DEMAIS PERMANEÇAM OBRIGADOS PELO RESTANTE. PROCESSO ENCONTRA-SE EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. ART. 515, §3º, DO CPC. 1) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DOS DANOS DIRETAMENTE OCASIONADOS AO AUTOR E NÃO DOS DANOS AMBIENTAIS. 2) PETIÇÃO INICIAL APTA E FUNDAMENTADA. OS FATOS APRESENTADOS PELO AUTOR RESTARAM DEVIDAMENTE COMPROVADOS. 3) LEGITIMIDADE ATIVA. O AUTOR BUSCA A REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS A ELE, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER SEU SUSTENTO POR MEIO DA PESCA, E NÃO COM BASE NO DIREITO DIFUSO A UM MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. 4) LEGITIMIDADE ATIVA. CARTEIRINHA COM REGISTRO ANTERIOR AO ACIDENTE É PROVA VÁLIDA DA CONDIÇÃO DE PESCADOR, INDEPENDENTEMENTE DE ESTAR VENCIDA. 5) LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS EMPRESAS QUE OPERAM COM PRODUTOS NOCIVOS À SAÚDE. ALÉM DISSO, A PROIBIÇÃO DA PESCA NA BAÍA DE PARANAGUÁ SE DEU EM DECORRÊNCIA, NÃO SÓ DA EXPLOSÃO DO NAVIO, MAS TAMBÉM DEVIDO A NÃO CONTENÇÃO DO VAZAMENTO DE ÓLEO, RESPONSABILIDADE ESTA QUE CABIA À EMPRESA RÉ. 6) POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PESCA COM A CARTEIRINHA VENCIDA ACARRETA SANÇÃO ADMINISTRATIVA E NÃO A PERDA DA CONDIÇÃO DE PESCADOR. 7) RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUE REPRESENTA O PORTO PELA CONTENÇÃO DO ÓLEO EM CASO DE VASAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 8) NEXO DE CAUSALIDADE. ESTÁ PRESENTE DIANTE DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RÉ NA CONTENÇÃO DO ÓLEO. 9) DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO NO MESMO PATAMAR QUE AQUELE PAGO PELA EMPRESA PROPRIETÁRIA DO NAVIO, DIANTE DA TRANSAÇÃO.OS DOIS RÉUS SÃO IGUALMENTE RESPONSÁVEIS PELOS DANOS OCASIONADOS DIANTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM VALOR DIVERSO DAQUELE TIDO COMO ADEQUADO NA TRANSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0442882-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/207620. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00010992 Indenização. Apelante: Pedro Felizardo da Silva Filho. Advogado: José Silvio Gori Filho. Apelado: Cattalini Terminais Maritimos Ltda. Advogado: Elian Prado Caetano. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Tufi Maron Filho. Revisor Convocado: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 6871. Nº Livro: 232. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: Ante ao exposto, acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para o fim de condenar a apelada, Cattalini Terminais Marítimos Ltda., a pagar ao apelante, Pedro Felizardo da Silva Filho, indenização por danos morais, no valor de R$600,00 (seiscentos reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, até a data do efetivo pagamento, de acordo com a súmula 54 do STJ, atualizados monetariamente pelo INPC do IBGE, também a partir desta data.Condeno, ainda, a apelada, Cattalini Terminais Marítimos Ltda., a pagar ao procurador do apelante R$ R$56,25 (cinqüenta e seis reais e vinte cinco centavos), atualizados monetariamente pelo INPC do IBGE, a partir desta data, a título de honorários e custas processuais.EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXPLOSÃO DE NAVIO. VAZAMENTO DE ÓLEO. PROIBIÇÃO DE PESCA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA PROPRIETÁRIA DO NAVIO E DA EMPRESA ADMINISTRADORA DO PORTO. TRANSAÇÃO ENTRE O AUTOR E A EMPRESA PROPRIETÁRIA DO NAVIO. ART. 843, E ART. 844 CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. A TRANSAÇÃO DEVE SER INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE, NÃO PRODUZINDO EFEITOS PARA TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO §3º, DO ART. 844, DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 275 DO CÓDIGO CIVIL. O PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA POR UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS FAZ COM QUE OS DEMAIS PERMANEÇAM OBRIGADOS PELO RESTANTE. PROCESSO ENCONTRA-SE EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. ART. 515, §3º, DO CPC. 1) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DOS DANOS DIRETAMENTE OCASIONADOS AO AUTOR E NÃO DOS DANOS AMBIENTAIS. 2) PETIÇÃO INICIAL APTA E FUNDAMENTADA. OS FATOS APRESENTADOS PELO AUTOR RESTARAM DEVIDAMENTE COMPROVADOS. 3) LEGITIMIDADE ATIVA. O AUTOR BUSCA A REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS A ELE, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER SEU SUSTENTO POR MEIO DA PESCA, E NÃO COM BASE NO DIREITO DIFUSO A UM MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. 4) LEGITIMIDADE ATIVA. CARTEIRINHA COM REGISTRO ANTERIOR AO ACIDENTE É PROVA VÁLIDA DA CONDIÇÃO DE PESCADOR, INDEPENDENTEMENTE DE ESTAR VENCIDA. 5) LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS EMPRESAS QUE OPERAM COM PRODUTOS NOCIVOS À SAÚDE. ALÉM DISSO, A PROIBIÇÃO DA PESCA NA BAÍA DE PARANAGUÁ SE DEU EM DECORRÊNCIA, NÃO SÓ DA EXPLOSÃO DO NAVIO, MAS TAMBÉM DEVIDO A NÃO CONTENÇÃO DO VAZAMENTO DE ÓLEO, RESPONSABILIDADE ESTA QUE CABIA À EMPRESA RÉ. 6) POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PESCA COM A CARTEIRINHA VENCIDA ACARRETA SANÇÃO ADMINISTRATIVA E NÃO A PERDA DA CONDIÇÃO DE PESCADOR. 7) RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUE REPRESENTA O PORTO PELA CONTENÇÃO DO ÓLEO EM CASO DE VASAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 8) NEXO DE CAUSALIDADE. ESTÁ PRESENTE DIANTE DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RÉ NA CONTENÇÃO DO ÓLEO. 9) DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO NO MESMO PATAMAR QUE AQUELE PAGO PELA EMPRESA PROPRIETÁRIA DO NAVIO, DIANTE DA TRANSAÇÃO.OS DOIS RÉUS SÃO IGUALMENTE RESPONSÁVEIS PELOS DANOS OCASIONADOS DIANTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM VALOR DIVERSO DAQUELE TIDO COMO ADEQUADO NA TRANSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0443199-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/207578. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00010585 Indenização. Apelante: João Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: José Silvio Gori Filho. Apelado: Cattalini Terminais Maritimos Ltda. Advogado: Elian Prado Caetano. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Tufi Maron Filho. Revisor Convocado: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 6872. Nº Livro: 232. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: Ante ao exposto, acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para o fim de condenar a apelada, Cattalini Terminais Marítimos Ltda., a pagar ao apelante, João Ferreira, indenização por danos morais, no valor de R$600,00 (seiscentos reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, até a data do efetivo pagamento, de acordo com a súmula 54 do STJ, atualizados monetariamente pelo INPC do IBGE, também a partir desta data. Condeno, ainda, a apelada, Cattalini Terminais Marítimos Ltda., a pagar ao procurador do apelante R$ R$56,25 (cinqüenta e seis reais e vinte cinco centavos), atualizados monetariamente pelo INPC do IBGE, a partir desta data, a título de honorários e custas processuais.EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXPLOSÃO DE NAVIO. VAZAMENTO DE ÓLEO. PROIBIÇÃO DE PESCA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA PROPRIETÁRIA DO NAVIO E DA EMPRESA ADMINISTRADORA DO PORTO. TRANSAÇÃO ENTRE O AUTOR E A EMPRESA PROPRIETÁRIA DO NAVIO. ART. 843, E ART. 844 CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. A TRANSAÇÃO DEVE SER INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE, NÃO PRODUZINDO EFEITOS PARA TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO §3º, DO ART. 844, DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 275 DO CÓDIGO CIVIL. O PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA POR UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS FAZ COM QUE OS DEMAIS PERMANEÇAM OBRIGADOS PELO RESTANTE. PROCESSO ENCONTRA-SE EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. ART. 515, §3º, DO CPC. 1) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DOS DANOS DIRETAMENTE OCASIONADOS AO AUTOR E NÃO DOS DANOS AMBIENTAIS. 2) PETIÇÃO INICIAL APTA E FUNDAMENTADA. OS FATOS APRESENTADOS PELO AUTOR RESTARAM DEVIDAMENTE COMPROVADOS. 3) LEGITIMIDADE ATIVA. O AUTOR BUSCA A REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS A ELE, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER SEU SUSTENTO POR MEIO DA PESCA, E NÃO COM BASE NO DIREITO DIFUSO A UM MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. 4) LEGITIMIDADE ATIVA. CARTEIRINHA COM REGISTRO ANTERIOR AO ACIDENTE É PROVA VÁLIDA DA CONDIÇÃO DE PESCADOR, INDEPENDENTEMENTE DE ESTAR VENCIDA. 5) LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS EMPRESAS QUE OPERAM COM PRODUTOS NOCIVOS À SAÚDE. ALÉM DISSO, A PROIBIÇÃO DA PESCA NA BAÍA DE PARANAGUÁ SE DEU EM DECORRÊNCIA, NÃO SÓ DA EXPLOSÃO DO NAVIO, MAS TAMBÉM DEVIDO A NÃO CONTENÇÃO DO VAZAMENTO DE ÓLEO, RESPONSABILIDADE ESTA QUE CABIA À EMPRESA RÉ. 6) POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PESCA COM A CARTEIRINHA VENCIDA ACARRETA SANÇÃO ADMINISTRATIVA E NÃO A PERDA DA CONDIÇÃO DE PESCADOR. 7) RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUE REPRESENTA O PORTO PELA CONTENÇÃO DO ÓLEO EM CASO DE VASAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 8) NEXO DE CAUSALIDADE. ESTÁ PRESENTE DIANTE DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RÉ NA CONTENÇÃO DO ÓLEO. 9) DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO NO MESMO PATAMAR QUE AQUELE PAGO PELA EMPRESA PROPRIETÁRIA DO NAVIO, DIANTE DA TRANSAÇÃO.OS DOIS RÉUS SÃO IGUALMENTE RESPONSÁVEIS PELOS DANOS OCASIONADOS DIANTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM VALOR DIVERSO DAQUELE TIDO COMO ADEQUADO NA TRANSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0443317-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/207656. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000689 Indenização. Apelante: Antônio Sergio (maior de 60 anos). Advogado: José Silvio Gori Filho. Apelado: Cattalini Terminais Maritimos Ltda. Advogado: Elian Prado Caetano. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Tufi Maron Filho. Revisor Convocado: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 6873. Nº Livro: 232. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: Ante ao exposto, acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para o fim de condenar a apelada, Cattalini Terminais Marítimos Ltda., a pagar ao apelante, Antonio Sergio, indenização por danos morais, no valor de R$600,00 (seiscentos reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, até a data do efetivo pagamento, de acordo com a súmula 54 do STJ, atualizados monetariamente pelo INPC do IBGE, também a partir desta data. Fixo os honorários advocatícios em R$56,25 (cinqüenta e seis reais e vinte cinco centavos), atualizados monetariamente pelo INPC do IBGE, a partir desta data, devendo 50% (cinqüenta por cento) deste valor ser arcado pela parte ré, e os outros 50% (cinqüenta por cento) pela parte autora (com a ressalva do artigo 12 da lei 1060/50, pois o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita), tendo em vista a sucumbência recíproca, diante da improcedência do pedido de danos materiais.EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXPLOSÃO DE NAVIO. VAZAMENTO DE ÓLEO. PROIBIÇÃO DE PESCA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA PROPRIETÁRIA DO NAVIO E DA EMPRESA ADMINISTRADORA DO PORTO. TRANSAÇÃO ENTRE O AUTOR E A EMPRESA PROPRIETÁRIA DO NAVIO. ART. 843, E ART. 844 CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. A TRANSAÇÃO DEVE SER INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE, NÃO PRODUZINDO EFEITOS PARA TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO §3º, DO ART. 844, DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 275 DO CÓDIGO CIVIL. O PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA POR UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS FAZ COM QUE OS DEMAIS PERMANEÇAM OBRIGADOS PELO RESTANTE. PROCESSO ENCONTRA-SE EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. ART. 515, §3º, DO CPC. 1) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DOS DANOS DIRETAMENTE OCASIONADOS AO AUTOR E NÃO DOS DANOS AMBIENTAIS. 2) PETIÇÃO INICIAL APTA E FUNDAMENTADA. OS FATOS APRESENTADOS PELO AUTOR RESTARAM DEVIDAMENTE COMPROVADOS. 3) LEGITIMIDADE ATIVA. O AUTOR BUSCA A REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS A ELE, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER SEU SUSTENTO POR MEIO DA PESCA, E NÃO COM BASE NO DIREITO DIFUSO A UM MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. 4) LEGITIMIDADE ATIVA. CARTEIRINHA COM REGISTRO ANTERIOR AO ACIDENTE É PROVA VÁLIDA DA CONDIÇÃO DE PESCADOR, INDEPENDENTEMENTE DE ESTAR VENCIDA. 5) LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS EMPRESAS QUE OPERAM COM PRODUTOS NOCIVOS À SAÚDE. ALÉM DISSO, A PROIBIÇÃO DA PESCA NA BAÍA DE PARANAGUÁ SE DEU EM DECORRÊNCIA, NÃO SÓ DA EXPLOSÃO DO NAVIO, MAS TAMBÉM DEVIDO A NÃO CONTENÇÃO DO VAZAMENTO DE ÓLEO, RESPONSABILIDADE ESTA QUE CABIA À EMPRESA RÉ. 6) POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PESCA COM A CARTEIRINHA VENCIDA ACARRETA SANÇÃO ADMINISTRATIVA E NÃO A PERDA DA CONDIÇÃO DE PESCADOR. 7) RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUE REPRESENTA O PORTO PELA CONTENÇÃO DO ÓLEO EM CASO DE VASAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 8) NEXO DE CAUSALIDADE. ESTÁ PRESENTE DIANTE DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RÉ NA CONTENÇÃO DO ÓLEO. 9) DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO NO MESMO PATAMAR QUE AQUELE PAGO PELA EMPRESA PROPRIETÁRIA DO NAVIO, DIANTE DA TRANSAÇÃO.OS DOIS RÉUS SÃO IGUALMENTE RESPONSÁVEIS PELOS DANOS OCASIONADOS DIANTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM VALOR DIVERSO DAQUELE TIDO COMO ADEQUADO NA TRANSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0442580-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/202789. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00011166 Indenização. Apelante: Maria Rosa Pereira. Advogado: José Silvio Gori Filho. Apelado: Cattalini Terminais Maritimos Ltda. Advogado: Elian Prado Caetano. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Tufi Maron Filho. Revisor Convocado: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 6874. Nº Livro: 232. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: Ante ao exposto, acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para o fim de condenar a apelada, Cattalini Terminais Marítimos Ltda., a pagar à apelante, Maria Rosa Pereira, indenização por danos morais, no valor de R$600,00 (seiscentos reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, até a data do efetivo pagamento, de acordo com a súmula 54 do STJ, atualizados monetariamente pelo INPC do IBGE, também a partir desta data. Condeno, ainda, a apelada, Cattalini Terminais Marítimos Ltda., a pagar ao procurador da apelante R$ R$56,25 (cinqüenta e seis reais e vinte cinco centavos), atualizados monetariamente pelo INPC do IBGE, a partir desta data, a título de honorários e custas processuais.EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXPLOSÃO DE NAVIO. VAZAMENTO DE ÓLEO. PROIBIÇÃO DE PESCA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA PROPRIETÁRIA DO NAVIO E DA EMPRESA ADMINISTRADORA DO PORTO. TRANSAÇÃO ENTRE O AUTOR E A EMPRESA PROPRIETÁRIA DO NAVIO. ART. 843, E ART. 844 CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. A TRANSAÇÃO DEVE SER INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE, NÃO PRODUZINDO EFEITOS PARA TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO §3º, DO ART. 844, DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 275 DO CÓDIGO CIVIL. O PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA POR UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS FAZ COM QUE OS DEMAIS PERMANEÇAM OBRIGADOS PELO RESTANTE. PROCESSO ENCONTRA-SE EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. ART. 515, §3º, DO CPC. 1) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DOS DANOS DIRETAMENTE OCASIONADOS AO AUTOR E NÃO DOS DANOS AMBIENTAIS. 2) PETIÇÃO INICIAL APTA E FUNDAMENTADA. OS FATOS APRESENTADOS PELO AUTOR RESTARAM DEVIDAMENTE COMPROVADOS. 3) LEGITIMIDADE ATIVA. O AUTOR BUSCA A REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS A ELE, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER SEU SUSTENTO POR MEIO DA PESCA, E NÃO COM BASE NO DIREITO DIFUSO A UM MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. 4) LEGITIMIDADE ATIVA. CARTEIRINHA COM REGISTRO ANTERIOR AO ACIDENTE É PROVA VÁLIDA DA CONDIÇÃO DE PESCADOR, INDEPENDENTEMENTE DE ESTAR VENCIDA. 5) LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS EMPRESAS QUE OPERAM COM PRODUTOS NOCIVOS À SAÚDE. ALÉM DISSO, A PROIBIÇÃO DA PESCA NA BAÍA DE PARANAGUÁ SE DEU EM DECORRÊNCIA, NÃO SÓ DA EXPLOSÃO DO NAVIO, MAS TAMBÉM DEVIDO A NÃO CONTENÇÃO DO VAZAMENTO DE ÓLEO, RESPONSABILIDADE ESTA QUE CABIA À EMPRESA RÉ. 6) POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PESCA COM A CARTEIRINHA VENCIDA ACARRETA SANÇÃO ADMINISTRATIVA E NÃO A PERDA DA CONDIÇÃO DE PESCADOR. 7) RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUE REPRESENTA O PORTO PELA CONTENÇÃO DO ÓLEO EM CASO DE VASAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 8) NEXO DE CAUSALIDADE. ESTÁ PRESENTE DIANTE DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RÉ NA CONTENÇÃO DO ÓLEO. 9) DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO NO MESMO PATAMAR QUE AQUELE PAGO PELA EMPRESA PROPRIETÁRIA DO NAVIO, DIANTE DA TRANSAÇÃO.OS DOIS RÉUS SÃO IGUALMENTE RESPONSÁVEIS PELOS DANOS OCASIONADOS DIANTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM VALOR DIVERSO DAQUELE TIDO COMO ADEQUADO NA TRANSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0427407-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/136084. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1999.00000146 Indenização. Apelante: Luiz Carlos Pascolati - Fi. Advogado: Teles de Andrade. Apelado: Cia. Hering. Advogado: Wanderley Pavan. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Nº Acórdão: 6875. Nº Livro: 232. Julgado em: 05/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, em sua Nona Câmara Cível, por unanimidade de votos negar provimento aos recursos, nos termos deste julgamento. EMENTA: Agravo Retido. Juntada de documentos em audiência de instrução e julgamento. Possibilidade. Inocorrência de prejuízo. Livre convencimento do juiz. Apelação Cível. Representação Comercial. Reparação de danos. Descumprimento contratual. Inocorrência. Rescisão contratual. Justa causa. Força maior configurada. Encerramento da licença para exploração da marca Wrangler. Recursos não providos. I - É possível a juntada de documentos na audiência de instrução e julgamento, consistindo seu deferimento no livre convencimento do juiz, notadamente quando inocorre qualquer prejuízo à parte contrária. II - Não é cabível a indenização pela rescisão unilateral do contrato, quando, caracterizada a força maior, no caso o término da licença de exploração da marca pela representada, esta se vê impossibilitada de dar continuidade ao contrato. III - Recursos desprovidos.

0016 . Processo/Prot: 0451323-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/245952. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000209 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros S/a. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez. Apelado: Ronaldo Antonio Moreira de Jesus. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 6876. Nº Livro: 232. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: Acordam os julgadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação de Liberty Paulista Seguros S.A., para que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor da condenação. EMENTA: COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - SATISFAÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR MORTE - 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA - ADMISSIBILIDADE - ART.3º DA LEI Nº 6.194/77 NÃO REVOGADO PELAS LEIS N° 6.205/75 E 6.423/77 - NORMA QUE SE ENCONTRA EM PLENA VIGÊNCIA - APLICAÇÃO - TERMO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA- DEVEM INCIDIR A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR EFETUADO PELA SEGURADORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCESSIVOS. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

0017 . Processo/Prot: 0346657-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/30542. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000814 Reparação de Danos. Apelante: Neusa de Lourdes Costa Lima, Wanderlaine Alexandra Alves. Advogado: Marco Antonio de Andrade Campanelli, Fernando Buono. Apelante: Irmãos Muffato & Cia Ltda. Advogado: Patricia Francisco de Souza. Apelado: Neusa de Lourdes Costa Lima, Wanderlaine Alexandra Alves Representado(a). Advogado: Marco Antonio de Andrade Campanelli, Fernando Buono. Apelado: Irmãos Muffato & Cia Ltda. Advogado: Patricia Francisco de Souza. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Euge-

nio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 6877. Nº Livro: 232. Julgado em: 27/09/2007

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — ABORDAGEM EM SUPERMERCADO - CLIENTE ACUSADA DE EFETUAR A TROCA DE ETIQUETA DO PRODUTO - NÃO COMPROVAÇÃO - CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO - ATO APTO A ENSEJAR REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS - MAJORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - QUANTUM CORRETAMENTE FIXADO -SEGUNDA REQUERENTE PRESENTE NO MOMENTO DO ATO, MAS NÃO ATINGIDA PELA CONDUTA DO SUPERMERCADO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO RECURSOS DESPROVIDOS

0018 . Processo/Prot: 0174168-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/32897. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000258 Embargos a Execução. Apelante: José Laurindo Silva. Advogado: José Laurindo Silva. Apelado: Paulo José Giaretta. Advogado: Paulo José Giaretta. Apelante: Paulo José Giaretta. Advogado: Paulo José Giaretta. Apelado: José Laurindo Silva. Advogado: José Laurindo Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Nº Acórdão: 6878. Nº Livro: 232. Julgado em: 05/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação do exeqüente embargado e reformar a sentença para o fim de reconhecer a improcedência dos embargos à execução, restando prejudicado o conhecimento das razões de recurso do embargante, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO - EMBARGOS - ACÓRDÃO QUE, NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E CONDENOU O AUTOR AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM VALOR LÍQUIDO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - DISCUSSÃO SOBRE CONSIDERAR A DATA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO OU DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO -JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - JUROS DE MORA QUE DEVEM FLUIR DESDE A DATA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE FIXOU OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM VALOR LÍQUIDO - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.064 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO - REFORMA DA SENTENÇA NA PARTE EM QUE DAVA PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPROCEDÊNCIA TOTAL - RECURSO DE APELAÇÃO DO EXEQÜENTE CONHECIDO E PROVIDO - PERDA DE OBJETO DAS RAZÕES DE APELAÇÃO DO EXECUTADO SOBRE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR EXCESSO DE EXECUÇÃO E DO PLEITO DE RECEBIMENTO EM DOBRO.

0019 . Processo/Prot: 0452301-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/245018. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000679 Cobrança. Apelante: Real Seguros Sa. Advogado: Fernanda Coronado F. Marques. Apelado: Joaquim Fernandes Pereira (maior de 60 anos), Rosa da Cunha Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Denis Okamura. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 6879. Nº Livro: 232. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: Acordam os julgadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação de Real Seguros S.A., para que a indenização seja fixada em 20 salários mínimos, vigentes à época do acidente (19/07/1987), atualizado monetariamente, pelo INPC do IBGE, a partir daquela mesma data, mais juros de 1% ao mês, contados da citação. EMENTA: COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - SATISFAÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR MORTE - 20 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA - ADMISSIBILIDADE - ART.3º DA LEI Nº 6.194/74 NÃO REVOGADO PELAS LEIS N° 6.205/75 E 6.423/77 - NORMA QUE SE ENCONTRA EM PLENA VIGÊNCIA - INDENIZAÇÃO FIXADA EM 20 SALÁRIOS MÍNIMOS, POIS O SINISTRO FOI OCASIONADO POR VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO - ART. 7º DA LEI Nº 6.194/74 VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº8.441/92 SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

0020 . Processo/Prot: 0443383-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/207594. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000567 Indenização. Apelante: Getulio de Paiva Vidal. Advogado: José Silvio Gori Filho. Apelado: Cattalini Terminais Maritimos Ltda. Advogado: Elian Prado Caetano. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Tufi Maron Filho. Revisor Convocado: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 6880. Nº Livro: 233. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: Ante ao exposto, acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para o fim de condenar a apelada, Cattalini Terminais Marítimos Ltda., a pagar ao apelante, Getúlio de Paiva Vidal, indenização por danos morais, no valor de R$600,00 (seiscentos reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, até a data do efetivo pagamento, de acordo com a súmula 54 do STJ, atualizados monetariamente pelo INPC do IBGE, também a partir desta data. Fixo os honorários advocatícios em R$56,25 (cinqüenta e seis reais e vinte cinco centavos), atualizados monetariamente pelo INPC do IBGE, a partir desta data, devendo 50% (cinqüenta por cento) deste valor ser arcado pela parte ré, e os outros 50% (cinqüenta por cento) pela parte autora (com a ressalva do artigo 12 da lei 1060/50, pois o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita), tendo em vista a sucumbência recíproca, diante da improcedência do pedido de danos materiais.EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXPLOSÃO DE NAVIO. VAZAMENTO DE ÓLEO. PROIBIÇÃO DE PESCA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA PROPRIETÁRIA DO NAVIO E DA EMPRESA ADMINISTRADORA DO PORTO. TRANSAÇÃO ENTRE O AUTOR E A EMPRESA PROPRIETÁRIA DO NAVIO. ART. 843, E ART. 844 CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. A TRANSAÇÃO DEVE SER INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE, NÃO PRODUZINDO EFEITOS PARA TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO §3º, DO ART. 844, DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 275 DO CÓDIGO CIVIL. O PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA POR UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS FAZ COM QUE OS DEMAIS PERMANEÇAM OBRIGADOS PELO RESTANTE. PROCESSO ENCONTRA-SE EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. ART. 515, §3º, DO CPC. 1) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DOS DANOS DIRETAMENTE OCASIONADOS AO AUTOR E NÃO DOS DANOS AMBIENTAIS. 2) PETIÇÃO INICIAL APTA E FUNDAMENTADA. OS FATOS APRESENTADOS PELO AUTOR RESTARAM DEVIDAMENTE COMPROVADOS. 3) LEGITIMIDADE ATIVA. O AUTOR BUSCA A REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS A ELE, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER SEU SUSTENTO POR MEIO DA PESCA, E NÃO COM BASE NO DIREITO DIFUSO A UM MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. 4) LEGITIMIDADE ATIVA. CARTEIRINHA COM REGISTRO ANTERIOR AO ACIDENTE É PROVA VÁLIDA DA CONDIÇÃO DE PESCADOR, INDEPENDENTEMENTE DE ESTAR VENCIDA. 5) LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS EMPRESAS QUE OPERAM COM PRODUTOS NOCIVOS À SAÚDE. ALÉM DISSO, A PROIBIÇÃO DA PESCA NA BAÍA DE PARANAGUÁ SE DEU EM DECORRÊNCIA, NÃO SÓ DA EXPLOSÃO DO NAVIO, MAS TAMBÉM DEVIDO A NÃO CONTENÇÃO DO VAZAMENTO DE ÓLEO, RESPONSABILIDADE ESTA QUE CABIA À EMPRESA RÉ. 6) POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PESCA COM A CARTEIRINHA VENCIDA ACARRETA SANÇÃO ADMINISTRATIVA E NÃO A PERDA DA CONDIÇÃO DE PESCADOR. 7) RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUE REPRESENTA O PORTO PELA CONTENÇÃO DO ÓLEO EM CASO DE VASAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 8) NEXO DE CAUSALIDADE. ESTÁ PRESENTE DIANTE DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RÉ NA CONTENÇÃO DO ÓLEO. 9) DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO NO MESMO PATAMAR QUE AQUELE PAGO PELA EMPRESA PROPRIETÁRIA DO NAVIO, DIANTE DA TRANSAÇÃO.OS DOIS RÉUS SÃO IGUALMENTE RESPONSÁVEIS PELOS DANOS OCASIONADOS DIANTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM VALOR DIVERSO DAQUELE TIDO COMO ADEQUADO NA TRANSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0443536-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/207478. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00012321 Indenização. Apelante: Maria Ione Miguel de Souza. Advogado: José Silvio Gori Filho. Apelado: Cattalini Terminais Maritimos Ltda. Advogado: Elian Prado Caetano. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Tufi Maron Filho. Revisor Convocado: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 6881. Nº Livro: 233. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: Ante ao exposto, acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para o fim de condenar a apelada, Cattalini Terminais Marítimos Ltda., a pagar à apelante, Maria Ione Miguel de Souza, indenização por danos morais, no valor de R$600,00 (seiscentos reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, até a data do efetivo pagamento, de acordo com a súmula 54 do STJ, atualizados monetariamente pelo INPC do IBGE, também a partir desta data. Condeno, ainda, a apelada, Cattalini Terminais Marítimos Ltda., a pagar ao procurador da apelante R$ R$56,25 (cinqüenta e seis reais e vinte cinco centavos), atualizados monetariamente pelo INPC do IBGE, a partir desta data, a título de honorários e custas processuais. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXPLOSÃO DE NAVIO. VAZAMENTO DE ÓLEO. PROIBIÇÃO DE PESCA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA PROPRIETÁRIA DO NAVIO E DA EMPRESA ADMINISTRADORA DO PORTO. TRANSAÇÃO ENTRE O AUTOR E A EMPRESA PROPRIETÁRIA DO NAVIO. ART. 843, E ART. 844 CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. A TRANSAÇÃO DEVE SER INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE, NÃO PRODUZINDO EFEITOS PARA TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO §3º, DO ART. 844, DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 275 DO CÓDIGO CIVIL. O PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA POR UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS FAZ COM QUE OS DEMAIS PERMANEÇAM OBRIGADOS PELO RESTANTE. PROCESSO ENCONTRA-SE EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. ART. 515, §3º, DO CPC. 1) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DOS DANOS DIRETAMENTE OCASIONADOS AO AUTOR E NÃO DOS DANOS AMBIENTAIS. 2) PETIÇÃO INICIAL APTA E FUNDAMENTADA. OS FATOS APRESENTADOS PELO AUTOR RESTARAM DEVIDAMENTE COMPROVADOS. 3) LEGITIMIDADE ATIVA. O AUTOR BUSCA A REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS A ELE, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER SEU SUSTENTO POR MEIO DA PESCA, E NÃO COM BASE NO DIREITO DIFUSO A UM MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. 4) LEGITIMIDADE ATIVA. CARTEIRINHA COM REGISTRO ANTERIOR AO ACIDENTE É PROVA VÁLIDA DA CONDIÇÃO DE PESCADOR, INDEPENDENTEMENTE DE ESTAR VENCIDA. 5) LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS EMPRESAS QUE OPERAM COM PRODUTOS NOCIVOS À SAÚDE. ALÉM DISSO, A PROIBIÇÃO DA PESCA NA BAÍA DE PARANAGUÁ SE DEU EM DECORRÊNCIA, NÃO SÓ DA EXPLOSÃO DO NAVIO, MAS TAMBÉM DEVIDO A NÃO CONTENÇÃO DO VAZAMENTO DE ÓLEO, RESPONSABILIDADE ESTA QUE CABIA À EMPRESA RÉ. 6) POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PESCA COM A CARTEIRINHA VENCIDA ACARRETA SANÇÃO ADMINISTRATIVA E NÃO A PERDA DA CONDIÇÃO DE PESCADOR. 7) RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUE REPRESENTA O PORTO PELA CONTENÇÃO DO ÓLEO EM CASO DE VASAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 8) NEXO DE CAUSALIDADE. ESTÁ PRESENTE DIANTE DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RÉ NA CONTENÇÃO DO ÓLEO. 9) DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO NO MESMO PATAMAR QUE AQUELE PAGO PELA EMPRESA PROPRIETÁRIA DO NAVIO, DIANTE DA TRANSAÇÃO.OS DOIS RÉUS SÃO IGUALMENTE RESPONSÁVEIS PELOS DANOS OCASIONADOS DIANTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM VALOR DIVERSO DAQUELE TIDO COMO ADEQUADO NA TRANSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0445535-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/214008. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001455 Reparação de Danos. Apelante: Banco Bmc SA. Advogado: Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Apelante: Germano da Silva. Advogado: João Carlos Adalberto Zolandeck, Willian Cleber Zolandeck. Apelado: Banco Bmc SA. Advogado: Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Apelado: Germano da Silva. Advogado: João Carlos Adalberto Zolandeck, Willian Cleber Zolandeck. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 6882. Nº Livro: 233. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação do Banco BMC S.A.; e dar provimento ao recurso adesivo de Germano da Silva, fixando a indenização em R$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente pelo INCP do IBGE, a partir desta data, mais juros de mora de 1% ao mês, contados a partir de 05/07/2004. EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - BANCO RÉU QUE INSCREVEU, INDEVIDAMENTE, O NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA - DANO MORAL EXISTENTE - DESNECESSIDADE DE PROVA - MAJORAÇÃO DOVALOR INDENIZATÓRIO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0364025-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/111766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000268 Indenização. Apelante: Fabio de Souza Camargo. Advogado: José Rodrigo Sade, José Cid Campelo Filho. Apelado: Michelangelo Zambon. Advogado: Selma Paciornik. Interessado: Luiz Odilon Merlin. Advogado: Ruy José Miranda Ratton. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Nº Acórdão: 6883. Nº Livro: 233. Julgado em: 25/10/2007

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS EM AUDIÊNCIA - DANO MORAL INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE ÂNIMO DE INJURIAR - INFORMAÇÕES CORROBORADAS POR DOCUMENTOS OFICIAIS - MERA INFORMAÇÃO DOS FATOS QUE NÃO INDUZ AO PEDIDO INDENIZATÓRIO RECURSO PROVIDO

0024 . Processo/Prot: 0432810-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/165530. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000125 Ordinária de Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Aldo Galicioli Júnior. Apelado: Manoel Franciso (maior de 60 anos). Advogado: Denis Okamura. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Conv. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Nº Acórdão: 6884. Nº Livro: 233. Julgado em: 08/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTAMENTO - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA QUE INTEGRA O CONVÊNIO QUE OPERA O SEGURO OBRIGATÓRIO - RECIBO DE QUITAÇÃO OUTORGADO DE FORMA PLENA E GERAL - SATISFAÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74 - NÃO CABIMENTO - NORMA QUE SE ENCONTRA EM PLENA VIGÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR MORTE - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR EFETUADO PELA SEGURADORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS - SENTENÇA ESCORREITA - APELO DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0391000-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/238589. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000059 Cobrança. Apelante: Dionísio Lopes da Silva, Candida Rosa de Jesus da Silva. Advogado: Adriana Aparecida Martinez, Carina Marini. Apelante: Sul América Cia. Nacional de Seguros. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Aldo Galicioli Júnior. Apelado: Dionísio Lopes da Silva, Candida Rosa de Jesus da Silva. Advogado: Adriana Aparecida Martinez, Carina Marini. Apelado: Sul América Cia. Nacional de Seguros. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Aldo Galicioli Júnior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Nº Acórdão: 6885. Nº Livro: 233. Julgado em: 25/10/2007

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao primeiro recurso de apelação e negar provimento ao segundo apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - RECIBO DANDO QUITAÇÃO - POSSIBILIDADE DA BENEFICIÁRIA PLEITEAR A DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO - VALOR ARBITRADO EM 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA - LEI Nº 6.194/74 - INDENIZAÇÃO PAGA A MENOR - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA DIFERENÇA - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 6.194/74 NÃO REVOGADA PELAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77 - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES DESDE A DATA DO PAGAMENTO A MENOR - MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 20 E SEUS PARÁGRAFOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRIMEIRO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E SEGUNDO RECURSO DESPROVIDO

0026 . Processo/Prot: 0452430-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/244847. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000549 Cobrança. Apelante: Neide Aparecida Benjamin. Advogado: Bárbara Letícia de Souza Spagnolo, José Antônio de Andrade Alcântara. Apelado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Aldo Galicioli Júnior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 6886. Nº Livro: 233. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos deste Julgamento. EMENTA: Apelação Cível. Cobrança. DPVAT. Juros De Mora. Termo Inicial. Pagamento a Menor. Recurso Provido. I. Na cobrança do DPVAT os juros de mora contam-se a partir do ato evento, a teor do art. 398, CCB/02 e em atenção à súmula 54, do STJ; contudo, havendo pagamento a menor, é dele o início da contagem, dada à caracterização da mora. II - Assim, há que ser observado o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº. 10.406/02, 11.01.03, e de 1% (um por cento) após, a teor dos artigos 406 do CC e 161 § 1º, do CTN.

0027 . Processo/Prot: 0452865-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/244683. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000422 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros S/a. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Aldo Galicioli Júnior. Apelado: Adelina Bonella Foss. Advogado: Luiz Fernando Pozza. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 6887. Nº Livro: 233. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar extinta a Ação de Cobrança, com base no art. 269, inc. IV, do CPC, considerando prejudicado o recurso de apelação, nos termos deste Julgamento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES - DPVAT - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - ARTS. 2028 E 206, §3º, IX DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. I - Em consonância com o disposto no art. 219, § 5º do CPC, conforme redação conferida pela Lei n.º 11.280 de 16/02/06 (que expressamente revogou o art. 194 do atual Código Civil), “O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”. II - Da ocorrência do sinistro, bem como do pagamento parcial, até o início da vigência do Código Civil de 2002, em 12.01.2003, não houve o transcurso de mais da metade do lapso temporal anteriormente estabelecido, razão pela qual torna-se imperioso adotar a regra do art. 2028 da nova legislação, devendo, prevalecer no caso o uso do prazo trienal trazido pelo novo Código. III - Contudo, mesmo tendo como base, para o início da contagem do prazo trienal, a data inicial de vigência do Código Civil de 2002 (12/01/2003), vindo, portanto, a se esgotar em 12.01.2006, e tendo sido a ação proposta somente em 17.08.2006, realmente se verifica aplicável à situação em tela o instituto da prescrição. RECURSO PREJUDICADO. PRETENSÃO DE COBRANÇA JULGADA EXTINTA COM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 269, IV, DO CPC).

0028 . Processo/Prot: 0434911-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/172103. Comarca: Araucária. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000514 Ressarcimento. Apelan-

te: Luiz Gonzaga da Silveira, Dagoberto Gotfrid Randmer da Silveira. Advogado: Sidney Paganotti. Apelado: Transtupi Transportes Coletivos Ltda. Advogado: Jefferson Comeli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 6888. Nº Livro: 233. Julgado em: 27/09/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação dos réus, Luiz Gonzaga da Silveira e Dagoberto Gotfrid Randmer da Silveira para determinar que o valor da condenação por lucros cessantes seja apurado em sede de liquidação por artigos. EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA. COLISÃO FRONTAL DE VEÍCULOS. LEGITIMIDADE ATIVA DA ARRENDATÁRIA DO VEÍCULO ÔNIBUS EM RAZÃO DE EXERCER A POSSE DIRETA SOBRE ELE. INVASÃO DA PISTA CONTRÁRIA PELO VEÍCULO DOS RÉUS. PISTA MOLHADA. CHUVA. DEVERES DE CAUTELA E DILIGÊNCIA NÃO EXERCIDOS. INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. CULPA DO RÉU, CONDUTOR DO VEÍCULO. SOLIDARIEDADE COM O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS EMERGENTES DEVIDOS. NOTAS FISCAIS EM CONSONÂNCIA COM OS DANOS OCASIONADOS AO ÔNIBUS DEMONSTRADOS NO LAUDO PERICIAL. ORÇAMENTO IDÔNEO NÃO ELIDIDO POR ELEMENTOS HÁBEIS. LUCROS CESSANTES EXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DELE ENQUANTO ESTAVA NO CONSERTO. VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. PROVAS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR O VALOR EXATO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0442807-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/207393. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00011273 Indenização. Apelante: Roberto Siqueira Vidal. Advogado: José Silvio Gori Filho. Apelado: Cattalini Terminais Maritimos Ltda. Advogado: Elian Prado Caetano. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Tufi Maron Filho. Revisor Convocado: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 6889. Nº Livro: 233. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: Ante ao exposto, acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para o fim de condenar a apelada, Cattalini Terminais Marítimos Ltda., a pagar ao apelante, Roberto Siqueira Vidal, indenização por danos morais, no valor de R$600,00 (seiscentos reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, até a data do efetivo pagamento, de acordo com a súmula 54 do STJ, atualizados monetariamente pelo INPC do IBGE, também a partir desta data. Condeno, ainda, a apelada, Cattalini Terminais Marítimos Ltda., a pagar ao procurador do apelante R$56,25 (cinqüenta e seis reais e vinte cinco centavos), atualizados monetariamente pelo INPC do IBGE, a partir desta data, a título de honorários e custas processuais. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXPLOSÃO DE NAVIO. VAZAMENTO DE ÓLEO. PROIBIÇÃO DE PESCA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA PROPRIETÁRIA DO NAVIO E DA EMPRESA ADMINISTRADORA DO PORTO. TRANSAÇÃO ENTRE O AUTOR E A EMPRESA PROPRIETÁRIA DO NAVIO. ART. 843, E ART. 844 CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. A TRANSAÇÃO DEVE SER INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE, NÃO PRODUZINDO EFEITOS PARA TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO §3º, DO ART. 844, DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 275 DO CÓDIGO CIVIL. O PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA POR UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS FAZ COM QUE OS DEMAIS PERMANEÇAM OBRIGADOS PELO RESTANTE. PROCESSO ENCONTRA-SE EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. ART. 515, §3º, DO CPC. 1) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DOS DANOS DIRETAMENTE OCASIONADOS AO AUTOR E NÃO DOS DANOS AMBIENTAIS. 2) PETIÇÃO INICIAL APTA E FUNDAMENTADA. OS FATOS APRESENTADOS PELO AUTOR RESTARAM DEVIDAMENTE COMPROVADOS. 3) LEGITIMIDADE ATIVA. O AUTOR BUSCA A REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS A ELE, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER SEU SUSTENTO POR MEIO DA PESCA, E NÃO COM BASE NO DIREITO DIFUSO A UM MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. 4) LEGITIMIDADE ATIVA. CARTEIRINHA COM REGISTRO ANTERIOR AO ACIDENTE É PROVA VÁLIDA DA CONDIÇÃO DE PESCADOR, INDEPENDENTEMENTE DE ESTAR VENCIDA. 5) LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS EMPRESAS QUE OPERAM COM PRODUTOS NOCIVOS À SAÚDE. ALÉM DISSO, A PROIBIÇÃO DA PESCA NA BAÍA DE PARANAGUÁ SE DEU EM DECORRÊNCIA, NÃO SÓ DA EXPLOSÃO DO NAVIO, MAS TAMBÉM DEVIDO A NÃO CONTENÇÃO DO VAZAMENTO DE ÓLEO, RESPONSABILIDADE ESTA QUE CABIA À EMPRESA RÉ. 6) POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PESCA COM A CARTEIRINHA VENCIDA ACARRETA SANÇÃO ADMINISTRATIVA E NÃO A PERDA DA CONDIÇÃO DE PESCADOR. 7) RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUE REPRESENTA O PORTO PELA CONTENÇÃO DO ÓLEO EM CASO DE VASAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 8) NEXO DE CAUSALIDADE. ESTÁ PRESENTE DIANTE DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RÉ NA CONTENÇÃO DO ÓLEO. 9) DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO NO MESMO PATAMAR QUE AQUELE PAGO PELA EMPRESA PROPRIETÁRIA DO NAVIO, DIANTE DA TRANSAÇÃO.OS DOIS RÉUS SÃO IGUALMENTE RESPONSÁVEIS PELOS DANOS OCASIONADOS DIANTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM VALOR DIVERSO DAQUELE TIDO COMO ADEQUADO NA TRANSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

III Divisão de Processo Cível **Emitido em 17/12/2007**
Seção da 9ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11299

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adair José Altíssimo	004	0448929-2
Adilson de Castro Junior	021	0459100-4
Adroaldo José Gonçalves	018	0458542-8
Álvaro Wendhausen de Albuquerque	025	0459928-2
Amélia L F Biasone Fernandez	025	0459928-2
Ananias Cézar Teixeira	009	0456432-9
	011	0456871-6
	012	0456940-6
	013	0457610-7
	014	0457983-5
	015	0458227-6
	016	0458326-4
Anderson Andrade Caldas	010	0456744-4
Carlos Alexandre Rodrigues	001	0400015-9
Carlos Augusto Bohmann	002	0414296-3
Carlos Augusto Cogo	017	0458484-1
Carlos Roberto Scóz Junior	019	0458604-3
Ciro Bruning	023	0459655-4
Cláudio Gilardi Britos	025	0459928-2
Claudete de Fátima Albino	018	0458542-8
Cristina Polli Bitencourt	007	0455949-5
Daniela Brum da Silva	002	0414296-3
Daniela Naddaf de Andrade	021	0459100-4
Daniella Leticia Broering	021	0459100-4
Darci Domingues	020	0458851-2
Diogo Fadel Braz	007	0455949-5
Dirciori Ruthes	018	0458542-8
Edenilson Fausto	010	0456744-4
Edson Tomé	010	0456744-4
Egídio Fernando Argüello Júnior	005	0455142-6
Eliana Ferrari Felipe	023	0459655-4
Eliani Garcies Choti	023	0459655-4
Fátima Barroti de Sá Dias Rangel	024	0459753-5
Fabiano Neves Macieywski	009	0456432-9
	011	0456871-6
	012	0456940-6
	013	0457610-7
	014	0457983-5
	015	0458227-6
	016	0458326-4
Fernando José Gonçalves	007	0455949-5
Geny Guedes de Queiroz	022	0459315-5
Geraldo Nogueira da Gama	019	0458604-3
Gerusa Linhares	019	0458604-3
Gilmara Fernandes Machado Heil	019	0458604-3
Glauco Iwersen	026	0460301-8
Henrique Trevizan	004	0448929-2
Heroldes Bahr Neto	009	0456432-9
	011	0456871-6
	012	0456940-6
	013	0457610-7
	014	0457983-5
	015	0458227-6
	016	0458326-4
Hugo Francisco Gomes	026	0460301-8
Júlio Cesar Dalmolin	006	0455652-7
Jair Antônio Wiebelling	006	0455652-7
Jean Carlos Martins Francisco	026	0460301-8
Jorge Moreno de Carvalho	002	0414296-3
José Carlos Martins Pereira	001	0400015-9
José Maurício do Rego Barros	007	0455949-5
Jose da Motta Machado Filho	022	0459315-5
Kelly Cristina Worm	007	0455949-5
Leda Regina Gambetta	008	0455969-7
Luciana Ferro Afonso	018	0458542-8
Luiz Alberto Rego Barros	007	0455949-5
Luiz Assi	003	0447026-2
Luiz Francisco Morais Lopes	022	0459315-5
Márcio Isfer M. d. Albuquerque	020	0458851-2
Mônica Dalmolin	006	0455652-7
Marcelo Baldassarre Cortez	024	0459753-5
Marco Antonio Andraus	018	0458542-8
Marcos Vinícius Coltri	010	0456744-4
Maria Dinorah Perlingeiro Rocha	018	0458542-8
Maria Elizabeth Jacob	001	0400015-9
Milton Luiz Cleve Küster	026	0460301-8
Pablo Perez Fanhani	023	0459655-4
Patrícia de Paula Pereira Inês	023	0459655-4
Paulo Cesar Chanan Silva	022	0459315-5
Paulo Roberto Luviseti	023	0459655-4
Rafael Nogueira da Gama	019	0458604-3
Rafael Tadeo dos Santos	024	0459753-5
Rafael Wobeto de Araújo	017	0458484-1
Rafaello Ross	017	0458484-1
Raul Maia Chapaval	009	0456432-9
	011	0456871-6
	012	0456940-6
	013	0457610-7
	014	0457983-5
	015	0458227-6
	016	0458326-4
Roberta Surjus Gomes Pereira	024	0459753-5
Roberto Chincev Albino	003	0447026-2
Roberto Kazuo Rigoni Fujita	008	0455969-7
Rogerio Marcos Taubé	021	0459100-4
Rudinei Fracasso	026	0460301-8
Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil	019	0458604-3
Samantha Beatriz F. Damiano	005	0455142-6
Sandra Geni Simon	008	0455969-7
Sandro Mattevi Dal Bosco	010	0456744-4
Saulo Bonat de Mello	009	0456432-9
	011	0456871-6
	012	0456940-6
	013	0457610-7
	014	0457983-5
	015	0458227-6
	016	0458326-4
Sebastião Taufer do Valle	017	0458484-1
Selma Pereira	001	0400015-9
Thaisa Cristina Cantoni	024	0459753-5
Umberto Carlos Becker	023	0459655-4
Umberto Giotto Neto	017	0458484-1
Vlamir Emerson Ferreira	008	0455969-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0400015-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/16279. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001093 Declaratória. Apelante: Demerval Tomaz da Silva. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues, José Carlos Martins Pereira, Selma Pereira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista a decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Telmo Cherem, nos autos de Dúvida de Competência nº 428.365-2/01 (cópia às fls. 105/108), em questão similar, na qual ficou consignada que o colendo Órgão Especial rediscutiu amplamente a matéria e deliberou por reiterar a orientação anteriormente adotada na Dúvida de Competência nº 400.195-2/01, determino o imediato retorno destes autos de Apelação Cível nº 400.015-9 ao Juiz Convocado Antônio Ivair Reinaldin, para o julgamento do recurso. 2. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º VICE-PRESIDENTE

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0414296-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/79904. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001430 Indenização. Apelante: Condomínio Edifício San German. Advogado: Daniela Brum da Silva, Jorge Moreno de Carvalho. Apelado: Calc Mobile Representação e Serviços Ltda. Advogado: Carlos Augusto Bohmann. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Trata-se de ação ordinária de indenização e Reparação de Danos (autos nº 1430/2002) proposta pela Apelada, em face do Condomínio, tendo em vista a existência de contrato de locação comercial e o surgimento de problemas de infiltração no imóvel. Em petições de fls. 346 e 349, protocoladas, respectivamente, em 30.10.2007 e 03.12.2007, as partes noticiaram que realizaram acordo extrajudicial. Assim, em face da composição estabelecida entre as partes litigantes, DECLARO EXTINTO o presente procedimento recursal, consoante permissivo do artigo 140, XXV, do Regimento Interno desta Corte. Oportunamente, baixem-se os autos para a homologação, pelo Juízo a quo, do acordo anunciado. Intimem-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2007. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora

0003 . Processo/Prot: 0447026-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/227924. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000787 Cobrança. Agravante: Lourdes Maria Feliciano. Advogado: Roberto Chincev Albino. Agravado: Hsbc - Seguros (brasil) Sa. Advogado: Luiz Assi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. I. Lourdes Maria Feliciano requer, na petição de fls. 63/64-TJ, a reconsideração decisão mediante a qual esta Relatora negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento por si interposto em face de HSBC - Seguros (Brasil) S/A, em razão de sua intempestividade. A Agravante assevera, em síntese, que realizou o protocolo do recurso no dia 03.10.2007, portanto dentro do prazo de interposição, mediante transmissão via facsímile, tendo sido a postagem do documento original realizada junto aos Correios, no dia seguinte. Junta relatório de transmissão do fax de origem às fls. 65-TJ, a fim de comprovar tal envio. Requer o recebimento e, ao final, o provimento do recurso. II. Valendo-me da faculdade da norma inscrita no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, exerço o juízo de retratação, para o fim de admitir o processamento do presente Agravo de Instrumento, perante esta Corte Revisora. E assim, por considerar que o documento trazido às fls. 65-TJ, bem como a informação constante às fls. 69-TJ, são suficientes para provar que foi atendida a exigência do art. 522 do Código de Processo Civil, notadamente porque contém autenticação de que o protocolo do recurso foi efetuado via fax, em 03.10.2007, portanto, dentro do prazo recursal. Certo é também, que não pode a Recorrente ser prejudicada por falha dos setores internos desta Corte, que deixaram de juntar a petição protocolada, quando da formação dos presentes autos. Logo, é de se reconhecer a tempestividade do recurso. Destarte, no exercício do juízo de retratação, revogo a decisão de fls. 56/57-TJ, a fim de reconhecer a comprovação da tempestividade recursal e determinar o seguimento deste Agravo de Instrumento nº. 447026-0 perante esta Corte Revisora. III. Reconhecida a interposição tempestiva do recurso e determinado o seu processamento, cumpre proceder a novo exame liminar. Pois bem, Lourdes Maria Feliciano agrava da decisão proferida na Ação de Cobrança c/c Perdas e Danos (autos nº. 787/2005), que move em face de HSBC - Seguros (Brasil) S/A, mediante a qual o douto Magistrado saneou o processo, rejeitando a preliminar de intempestividade da contestação, fixou os pontos controvertidos, deferiu a produção de prova pericial e indeferiu a produção de prova oral1. Irresignada, a Agravante requer a reforma da decisão; Alega, em síntese, que: a) a contestação é extemporânea, pois teria sido protocolada um dia após o término do prazo quinzenal; b) a produção da prova oral faz-se necessária na medida em que se presta a demonstrar o dano moral alegado. Sustenta, ainda, a existência de periculum in mora e fumus boni iuris, pelo que requer a concessão de tutela antecipada recursal. Por fim, pleiteia o provimento do presente Agravo de Instrumento. IV. Primeiramente, necessário ressaltar que o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal não se confunde com o pedido liminar de produção antecipada de prova, uma vez que cada qual possui requisitos próprios para concessão. Sem prejuízo do exame de mérito a ser oportunamente realizado, não se verificam, por ora, os requisitos necessários à pretendida antecipação da tutela recursal. Com efeito, não se encontra, dentre as peças que instruem o presente recurso, prova inequívoca da verossimilhança das alegações da Agravante a justificar a antecipação dos efeitos do recurso. Pertinente ao caso é entendimento da Doutrina: "o art. 273 afirma que o juiz poderá antecipar a tutela 'desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação'. (...) A verossimilhança a ser exigida pelo juiz, contudo, deve considerar: (i) o valor do bem jurídico ameaçado, (ii) a dificuldade de o autos provar a sua alegação, (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras da experiência, e (iv) a própria urgência descrita. Quando se fala em antecipação de tutela, pensa-se em uma tutela que deve ser prestada em tempo inferior àquele que será necessário para o término do procedimento."2 Ademais, num juízo de cognição sumária, não restou demonstrado o risco de dano irreparável com a manutenção da decisão em análise até o julgamento do presente recurso. Portanto, notadamente ausentes os pressupostos ensejadores de concessão da tutela antecipada recursal. Por conseguinte, mantém-se a decisão agravada até o julgamento final do presente recurso. Deixo, pois, de conceder a antecipação da tutela recursal pleiteada. III. Solicitem-se informações ao Juízo a quo acerca da manutenção da decisão agravada, bem como quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. IV. Intime-se a Agravada para que, querendo, apresente resposta, no prazo legal. V. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2007. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora 1 Fls. 45/46-TJ. 2 MARINONI, L. G. e ARENHART, S. C. Manual do processo de conhecimento. 5. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 214/216.

0004 . Processo/Prot: 0448929-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/231278. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000248 Reparação de Danos. Agravante: Joel Qualio. Advogado: Adair José Altíssimo. Agravado: Adriano Amatei, Jucelda Ivete Amatei. Advogado: Henrique Trevizan. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Despacho na petição em separadoJunte-se o ofício.

Tendo em vista a informação contida no ofício sob nº 1103/2007, oriundo da Comarca de Matelândia, no qual a MMª Juíza Substituta Marcela Simonard Loureiro informou ter revogado a decisão agravada, com fulcro no artigo 529, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente recurso face à perda de objeto. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0005 . Processo/Prot: 0455142-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/260175. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000673 Ordinária. Agravante: Luiz Carlos de Oliveira. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Agravado: Mapfre Seguros. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Luiz Carlos de Oliveira propôs ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária com pedido de antecipação de tutela em Mapfre Seguros, objetivando o recebimento de valores atinentes ao contrato securitário de automóvel firmado entre as partes. Em sede de despacho liminar o i. magistrado a quo negou a liminar pleiteada, sob o fundamento de não ter vislumbrado os requisitos indispensáveis à concessão da liminar. Inconformado com a decisão emanada nos autos, Luiz Carlos de Oliveira interpôs o presente agravo de instrumento, requerendo a reforma do despacho para que seja concedida a liminar pleiteada na inicial. Conheço o presente recurso dado que é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. É o relatório. No tocante ao pedido da liminar pleiteado, tem-se que, para sua concessão, deve-se examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam: o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Infere-se da análise inicial da questão abordada nos autos que as alegações feitas pela agravante são relevantes, ou seja, têm, pelo menos em cognição superficial, aparência de conformidade jurídica, entretanto não ensejam concessão da liminar pleiteada. Ademais, em eventual acolhimento posterior das razões da agravante sem que a suspensividade lhe houvesse sido concedida, não resultaria nenhum prejuízo ao agravante. Assim sendo, nego a liminar requerida.. Oficie-se ao digno Juízo singular para que forneça as informações acerca da situação processual, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o da presente decisão. Intime-se via carta registrada com aviso de recebimento o agravado, no endereço constante na fl. 11, para que responda ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 23 de novembro de 2007. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0006 . Processo/Prot: 0455652-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/264449. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000747 Anulatória. Agravante: Elvira Lübeck. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Mônica Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Agravado: Brasil Telecom Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. I. Elvira Lübeck agrava da decisão proferida na ação anulatória de débito c/c dano moral e pedido de antecipação de tutela (autos nº 747/2007) por si deduzida em face de Brasil Telecom S/A, decisão mediante a qual o MM. Juiz indeferiu a tutela de urgência pleiteada na exordial, nos seguintes termos: "(...) II - Porque não preenchidos, por ora, quantum satis, os requisitos a admiti-la, indefiro, o requerimento de antecipação de tutela."1 Inconformada, a Agravante alega, em síntese, que estão comprovados os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, uma vez que "a agravante não possui qualquer débito com a empresa agravada e, portanto, desconhece totalmente a origem dos lançamentos na restrição"2, bem como ante os danos que da manutenção do decisum decorrem à Recorrente, haja vista a mácula ao seu nome e as restrições ao crédito. Assevera, outrossim, que a inscrição do nome no SERASA foi indevida porque não houve a comunicação prévia da inscrição, bem como porque a Requerida deixou de apresentar resposta à notificação extrajudicial enviada pela agravante. Pleiteia a concessão de efeito ativo e, ao final, a reforma da decisão agravada. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, o recurso merece ser conhecido. Sem prejuízo do exame de mérito a ser oportunamente realizado, não vislumbro, por ora, razões para atribuir o efeito ativo pretendido. Somente a existência de prova inequívoca dos fatos articulados na exordial demandam o provimento antecipatório da tutela jurisdicional. E, no caso concreto, a decisão para fins de antecipação de tutela não merece reparos pois não há nos autos prova da verossimilhança das alegações e o do periculum alegado. Pertinente ao caso é a decisão, segundo o Superior Tribunal de Justiça: "Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações especialíssimas" (STJ - 1ª Turma, REsp 113368/PR, rel. Min. José Delgado). Deixo, pois, de conceder o efeito ativo pleiteado. III. Solicitem-se informações ao Juízo a quo acerca da manutenção da decisão agravada, bem como quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. IV. Intime-se a Agravada para que, querendo, apresente resposta, no prazo legal. V. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2007. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora 1 Fls. 17-TJ. 2 Fls. 06-TJ.

0007 . Processo/Prot: 0455949-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/265126. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001652 Cautelar Inominada. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm, Fernando José Gonçalves, Diogo Fadel Braz. Agravado: Elenice Ribeiro da Silva, Hudson Valmor da Silva. Advogado: Luiz Alberto Rego Barros, José Maurício do Rego Barros, Cristina Polli Bitencourt. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante do contido nos autos, inexiste requerimento de concessão de efeito suspensivo (CPC, art. 527, inciso III), posto que, deixo de apreciá-lo. Oficie-se ao MM. Juiz para fornecer informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se os agravados para que, querendo, respondam ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 05 de dezembro de 2007. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0008 . Processo/Prot: 0455969-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/269688. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000575 Cobrança. Agravante: Centauro Seguradora Sa. Advogado: Sandra Geni Simon, Roberto Kazuo Rigoni Fujita. Agravado: Maria Aparecida da Silva Condaski. Advogado: Vlamir Emerson Ferreira, Leda Regina Gambetta. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Despacho na petição em separado

Diante do contido nos autos, inexiste requerimento de concessão de efeito suspensivo (CPC, art. 527, inciso III), posto que, deixo de apreciá-lo. Oficie-se ao MM. Juiz para fornecer informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se a agravada para que, querendo, responda ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 29 de novembro de 2007. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0009 . Processo/Prot: 0456432-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/270412. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00001255 Indenização. Apelante: Jurandir Neves do Nascimento. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Jurandir Neves do Nascimento. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Tufi Maron Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Considerando os poderes contidos no art. 130 do Código de Processo Civil, dadas as peculiaridades processuais argüidas em grau de recurso e tendo em vista que a iniciativa das provas, pelas partes, não exclui a faculdade do julgador de assumir uma posição ativa no processo, em segundo grau, para formar seu convencimento e eliminar dúvidas, realizando as diligências que entender necessárias, observado o devido processo legal; II. Faço juntar aos autos os documentos públicos fornecidos, a pedido desta Corte, pelo Ministério do Trabalho, nos quais estão relacionados os pescadores que receberam o defeso no ano de 2001 (ano do acidente), e pelo Tribunal Regional Eleitoral, para que sobre eles se manifestem as partes. III. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias, podendo os autos ser retirados pelo(a) Autor(a) nos 5 (cinco) primeiros dias e pela Requerida nos 5 (cinco) últimos. IV. Após, voltem conclusos. V. Intimem-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2007. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0010 . Processo/Prot: 0456744-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/267659. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000368 Indenização. Agravante: Pamcary Sistemas de Gerenciamento de Riscos Sc Ltda. Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco, Anderson Andrade Caldas, Marcos Vinícius Coltri. Agravado: Frederico Burey, Luiz Carlos Burey. Advogado: Edson Tomé, Edenilson Fausto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso, está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Postergando para momento oportuno a análise mais perficiente sobre as razões expendidas no recurso, entendo estar devidamente configuradas as condições para a concessão do almejado efeito suspensivo ao presente agravo. Isto porque, trata-se de decisão proferida em audiência, através da qual o magistrado a quo indeferiu a oitiva das testemunhas arroladas pela agravante em razão desta não ter especificado provas no momento em que foi instada para tanto (fls. 53 - TJ), portanto, de decisão que poderá acarretar à agravante lesão grave e de difícil reparação. Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 3. Intime-se o agravado na pessoa o seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 4. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. Intime-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2007 DES. JOSÉ ANICETO Relator

0011 . Processo/Prot: 0456871-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/269421. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000815 Indenização. Apelante: Enio Lopes Barcelos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Enio Lopes Barcelos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Tufi Maron Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Considerando os poderes contidos no art. 130 do Código de Processo Civil, dadas as peculiaridades processuais argüidas em grau de recurso e tendo em vista que a iniciativa das provas, pelas partes, não exclui a faculdade do julgador de assumir uma posição ativa no processo, em segundo grau, para formar seu convencimento e eliminar dúvidas, realizando as diligências que entender necessárias, observado o devido processo legal; II. Faço juntar aos autos os documentos públicos fornecidos, a pedido desta Corte, pelo Ministério do Trabalho, nos quais estão relacionados os pescadores que receberam o defeso no ano de 2001 (ano do acidente), e pelo Tribunal Regional Eleitoral, para que sobre eles se manifestem as partes. III. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias, podendo os autos ser retirados pelo(a) Autor(a) nos 5 (cinco) primeiros dias e pela Requerida nos 5 (cinco) últimos. IV. Após, voltem conclusos. V. Intimem-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2007. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0012 . Processo/Prot: 0456940-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/270158. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000859 Indenização. Apelante: Edson Carlos Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Edson Carlos Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelado: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Tufi Maron Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Considerando os poderes contidos no art. 130 do Código de Processo Civil, dadas as peculiaridades processuais argüidas em grau de recurso e tendo em vista que a iniciativa das provas, pelas partes, não exclui a faculdade do julgador de assumir uma posição ativa no processo, em segundo grau, para formar seu convencimento e eliminar dúvidas, realizando as diligências que entender necessárias, observado o devido processo legal; II. Faço juntar aos autos os documentos públicos fornecidos, a pedido desta Corte, pelo Ministério do Trabalho, nos quais estão relacionados os pescadores que receberam o defeso no ano de 2001 (ano do acidente), para que sobre eles se manifestem as partes. III. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias, podendo os autos ser retirados pelo(a) Autor(a) nos 5 (cinco) primeiros dias e pela Requerida nos 5 (cinco) últimos. IV. Após, voltem conclusos. V. Intimem-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2007. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0013 . Processo/Prot: 0457610-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/269707. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00001138 Indenização. Apelante: Joaquim de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Joaquim de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Tufi Maron Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Considerando os poderes contidos no art. 130 do Código de Processo Civil, dadas as peculiaridades processuais argüidas em grau de recurso e tendo em vista que a iniciativa das provas, pelas partes, não exclui a faculdade do julgador de assumir uma posição ativa no processo, em segundo grau, para formar seu convencimento e eliminar dúvidas, realizando as diligências que entender necessárias, observado o devido processo legal; II. Faço juntar aos autos os documentos públicos fornecidos, a pedido desta Corte, pelo Ministério do Trabalho, nos quais estão relacionados os pescadores que receberam o defeso no ano de 2001 (ano do acidente), e pelo Tribunal Regional Eleitoral, para que sobre eles se manifestem as partes. III. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias, podendo os autos ser retirados pelo(a) Autor(a) nos 5 (cinco) primeiros dias e pela Requerida nos 5 (cinco) últimos. IV. Após, voltem conclusos. V. Intimem-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2007. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0014 . Processo/Prot: 0457983-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/269670. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00001094 Indenização. Apelante: Jose Miranda. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Jose Miranda. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Tufi Maron Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Considerando os poderes contidos no art. 130 do Código de Processo Civil, dadas as peculiaridades processuais argüidas em grau de recurso e tendo em vista que a iniciativa das provas, pelas partes, não exclui a faculdade do julgador de assumir uma posição ativa no processo, em segundo grau, para formar seu convencimento e eliminar dúvidas, realizando as diligências que entender necessárias, observado o devido processo legal; II. Faço juntar aos autos os documentos públicos fornecidos, a pedido desta Corte, pelo Ministério do Trabalho, nos quais estão relacionados os pescadores que receberam o defeso no ano de 2001 (ano do acidente), e pelo Tribunal Regional Eleitoral, para que sobre eles se manifestem as partes. III. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias, podendo os autos ser retirados pelo(a) Autor(a) nos 5 (cinco) primeiros dias e pela Requerida nos 5 (cinco) últimos. IV. Após, voltem conclusos. V. Intimem-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2007. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0015 . Processo/Prot: 0458227-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/269354. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000621 Indenização. Apelante: Paulo Cezar de Lima. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval, Saulo Bonat de Mello. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Paulo Cezar de Lima. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval, Saulo Bonat de Mello. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Tufi Maron Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Considerando os poderes contidos no art. 130 do Código de Processo Civil, dadas as peculiaridades processuais argüidas em grau de recurso e tendo em vista que a iniciativa das provas, pelas partes, não exclui a faculdade do julgador de assumir uma posição ativa no processo, em segundo grau, para formar seu convencimento e eliminar dúvidas, realizando as diligências que entender necessárias, observado o devido processo legal; II. Faço juntar aos autos os documentos públicos fornecidos, a pedido desta Corte, pelo Ministério do Trabalho, nos quais estão relacionados os pescadores que receberam o defeso no ano de 2001 (ano do acidente), e pelo Tribunal Regional Eleitoral, para que sobre eles se manifestem as partes. III. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias, podendo os autos ser retirados pelo(a) Autor(a) nos 5 (cinco) primeiros dias e pela Requerida nos 5 (cinco) últimos. IV. Após, voltem conclusos. V. Intimem-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2007. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0016 . Processo/Prot: 0458326-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/269546. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000605 Indenização. Apelante: Adalberto das Neves Alves. Advogado: Raul Maia Chapaval, Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Adalberto das Neves Alves. Advogado: Raul Maia Chapaval, Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Tufi Maron Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Considerando os poderes contidos no art. 130 do Código de Processo Civil, dadas as peculiaridades processuais argüidas em grau de recurso e tendo em vista que a iniciativa das provas, pelas partes, não exclui a faculdade do julgador de assumir uma posição ativa no processo, em segundo grau, para formar seu convencimento e eliminar dúvidas, realizando as diligências que entender necessárias, observado o devido processo legal; II. Faço juntar aos autos os documentos públicos fornecidos, a pedido desta Corte, pelo Ministério do Trabalho, nos quais estão relacionados os pescadores que receberam o defeso no ano de 2001 (ano do acidente), e pelo Tribunal Regional Eleitoral, para que sobre eles se manifestem as partes. III. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias, podendo os autos ser retirados pelo(a) Autor(a) nos 5 (cinco) primeiros dias e pela Requerida nos 5 (cinco) últimos. IV. Após, voltem conclusos. V. Intimem-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2007. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0017 . Processo/Prot: 0458484-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/274393. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000933 Indenização. Agravante: Joely Gonçalves dos Santos. Advogado: Umberto Giotto Neto, Rafael Wobeto de Araújo. Agravado: Jesiane Dasko. Advogado: Carlos Augusto Cogo. Interessado: Associação dos Cotistas de Rádio Táx Curitiba. Advogado: Sebastião Taufer do Valle, Rafaello Ross. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados. I - Joely Gonçalves dos Santos interpôs o presente agravo de instrumento em face da r. decisão de primeiro grau1 que indeferiu a denunciação da lide à pessoa de Robson, condutor de veículo, que "praticava ato delituoso (racha) e colidiu com o veículo do agravante" (sic), ao argumento de ser vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, e por força da responsabilidade objetiva. Sustenta o recorrente, em apertada síntese, que a denunciação da lide no presente caso é possível, porque os danos gerados à agravada tiveram como fato determinante ato ilícito praticado por terceiro. Desta forma, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo e, ao final, o seu provimento, a fim de reformar a decisão a quo. II - Recebo o recurso para processamento; porém, sem prejuízo de posterior análise do mérito recursal, concluo pela inexistência de relevante fundamentação, apta a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado. É que o caso em exame não se identifica com nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 558 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil2. Ressalte-se que os documentos juntados aos autos, para demonstrar a viabilidade da suspensão são insuficientes. Assim, a concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser deferida quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam. Ante o exposto, denego o efeito suspensivo pleiteado. III - Oficie-se ao juízo de origem, para que preste as informações que entender necessárias. IV - Intime-se a agravada para, querendo, oferecer contra-razões. V - Publique-se. VI - Diligências necessárias. Curitiba, 06 de dezembro de 2.007. Antonio Ivair Reinaldin Juiz Convocado - Relator 1 Fl.83 2 Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do artigo 520. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995, DOU 01.12.1995, com efeitos a partir de 60 (sessenta) dias após a sua publicação) (G.N.).

0018 . Processo/Prot: 0458542-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/274199. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001058 Ordinária. Agravante: Fundação Sistel de Seguridade Social. Advogado: Adroaldo José Gonçalves, Luciana Ferro Afonso, Maria Dinorah Perlingeiro Rocha. Agravado: Onilson Camparin. Advogado: Claudete de Fátima Albino, Marco Antonio Andraus, Dirciori Ruthes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I. Fundação Sistel de Seguridade Social agrava da decisão proferida nos autos nº 1058/2007, contra si promovida por Onilson Camparin, mediante a qual o douto Magistrado singular suspendeu a exigibilidade da cobrança do boleto bancário até o julgamento final da lide onde se discute a regularidade da cobrança.1 Assevera o Recorrente, em síntese, que o Agravante no momento em que entabulou o contrato tinha pleno conhecimento das disposições contratuais, inclusive a disposição acerca do pagamento dos débitos em caso de inadimplemento. Ao final disserta que não estão presente o periculum in mora, uma vez que as cobranças foram baseadas no regulamento, bem como não restou demonstrado o periculum in mora. II. O presente Agravo de Instrumento não alcança admissibilidade, uma vez que padece de deficiência formal insuperável. Com efeito, nos autos, não se há prova do requisito da tempestividade recursal, donde não merece conhecimento o agravo interposto. Na peça inicial, o Agravante indica no item 'e' que segue em traslado, certidão de intimação da decisão agravada, no entanto, tal certidão não consta dos autos. Há unicamente, fls. 81-TJ, cópia do AR referente à intimação, no qual consta que a intimação foi realizada no dia 09 de novembro de 2007, sem que haja qualquer certidão atestando a data em que o Aviso de Recebimento (AR) foi juntado aos autos. Não há qualquer certidão atestando a juntada do AR, ao autos, nem é possível, por qualquer outro meio, concluir qual a data em que o Agravante foi intimado da decisão agravada, assim sendo, restou definido o termo a quo do prazo recursal. Desta forma, não há como verificar a tempestividade do presente recurso de agravo de instrumento, devido à ausência de documento essencial a sua propositura. Ressalte-se que o ônus de instruir corretamente o recurso de agravo de instrumento é do próprio Agravante, a teor do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo que tais documentos devem ser encartados à inicial no momento de sua propositura, não se admitindo regularização posterior. Nesse sentido está o posicionamento desta Corte Revisora: "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - INTEMPESTIVIDADE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DO AGRAVANTE - ARTIGO 525, I, DO CÓDIGO DE PROCES-

SO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA - ARTIGO 557, PARÁGRAFO 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NO EQUIVALENTE A 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA."2 "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 525, I, DO CPC - PEÇA OBRIGATÓRIA NÃO JUNTADA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO." 3 Concluindo, é insuperável a deficiência formal do recurso, sendo que a adequada instrução é de responsabilidade do Agravante, não havendo oportunidade para o saneamento posterior das irregularidades existentes acima referidas. Assim leciona Nelson Nery Júnior: "É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo e com as razões do inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: (...) b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo (...) Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minuta) do recurso, inclusive se a interposição ocorrer por meio de fax ou da internet. A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa."4 Logo, não merece admissibilidade o presente recurso de agravo de instrumento, por ausência de documento essencial à aferição do requisito da tempestividade. III - Ante o exposto, por ser manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, com força no artigo 557 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2007. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora 1 Fls. 50-TJ. 2 TJPR - AgRg 334.343-1/01, Ac 26860, 1ª CC, Rel. Sérgio Rodrigues, Julgamento: 06.06.2006. 3 TJPR - AI 315.862-9, Ac 25637, 4ª CC, Rel. Anny Mary Kuss, Julgamento: 04.04.2006. 4 NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 767.

0019 . Processo/Prot: 0458604-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/276786. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000397 Ordinária. Agravante: Juremar Costa, Paulo Sergio Lopes Ferreira, Gentil Cordeiro de Castro, Jorge Carlos de Souza, Carlos Alberto Adamowski, Elizeu Couto Gonçalves, José Alves Filho, Marlos Lorena Ferreira, Vilmary Faria, Iolanda Rodrigues Lima, Dirceu Paes de Oliveira, Maria da Luz Santos da Silva, Alice de Souza Biora, Ione de Lima Colucci, Idilio Schenfeld, Luzia dos Santos da Silva, Mossoline Ragoneti, Ana Maria Wiechetek, Antonio Carlos da Silva, Maria Zenalda de Souza, Sandra Cellarius Alves, Romão Braz Martins dos Santos, Maria Teresa Moreira, Luzia Maximiano Ribeiro, Neide Aparecida dos Santos, Ironi Teixeira, Dirce Faria Veiga, Paulo José de Araujo, Dilma Faria Rodrigues de Oliveira, Angelita Paulo Silva Alberti, Helenton Esteves. Advogado: Carlos Roberto Scóz Junior, Gilmara Fernandes Machado Heil, Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Geraldo Nogueira da Gama, Rafael Nogueira da Gama, Gerusa Linhares. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. I. Juremar Costa e outros, na ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária (autos nº 397/2007), movida em face de Bradesco Seguros S/A, agravam da decisão que obstou a formação do litisconsórcio ativo por considerar que não estão presentes os requisitos para tal medida, pois "a mera semelhança das questões de fato, sem que haja um ponto comum de fato entre as pretensões de cada um, não autoriza o litisconsórcio ativo".1 Asseveram os Recorrentes, em síntese, que o litisconsórcio ativo visa a celeridade processual e o menor dispêndio de recursos pelos Autores (haja vista o rateio do valor das custas e da perícia judicial), além de não implicar em prejuízo à defesa, pois "a discussão recai sobre os termos da apólice, comum a todos os autores, e não sobre os distintos contratos de financiamento, sendo, portanto, matéria de direito".2 Trazem à colação um grande número de precedentes jurisprudenciais e pedem a concessão de efeito suspensivo. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, o agravo de instrumento merece ser conhecido. Sem prejuízo do exame de mérito a ser oportunamente realizado, verifica-se pertinente fundamentação relevante, num juízo de cognição sumária, a justificar a concessão de efeito suspensivo, haja vista a demonstração, pelos Agravantes, da afinidade de questões a justificar a formação do litisconsórcio. Ademais, consoante os argumentos expostos, evidenciado está o periculum in mora, ante os efeitos econômicos (multiplicação do valor das custas) e o retardamento do trâmite processual que resultariam da efetivação da decisão agravada. Pertinente ao caso é o entendimento da Doutrina: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo.3" Dessarte, concedo o efeito suspensivo pleiteado. III. Solicitem-se informações ao Juízo a quo acerca da manutenção da decisão agravada, bem como quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. IV. Intimem-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta, no prazo legal. V. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2007. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora 1 Fls. 97-TJ. 2 Fls. 11-TJ. 3 NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil e legislação extravagante. 9. ed. - São Paulo: Revistado dos Tribunais, 2006, p. 819.

0020 . Processo/Prot: 0458851-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/276617. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000193 Indenização. Agravante: Joares Antonio Pereira. Advogado: Márcio Isfer Marcondes de Albuquerque. Agravado: Batel Administradora de Condomínios Ss Ltda. Advogado: Darci Domingues. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo Instrumento. Conversão em retido. Possibilidade. Inteligência artigo 527, II, do CPC. I - Impõe-se a conversão de agravo de instrumento em retido, quando não há urgência na espécie, nem possibilidade de causar ao agravante lesão grave de difícil reparação. II - À Origem. Vistos e examinados. I - Trata-se o presente recurso1 de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, onde o agravante postula a reforma da decisão2 proferida pela MM. Juíza de Direito da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação de indenização por dano moral, que não reconheceu a ilegitimidade passiva do mesmo, fixou os pontos controvertidos e saneou o feito. II - Em apertada síntese argumenta o recorrente, em suas razões de recurso, que deve ser reformada a decisão Agravada para que seja acatada a preliminar de ilegitimidade passiva, e não sendo esse o entendimento, que seja corretamente fixado os pontos controvertidos, que haja pronunciamento com relação ao pedido de desentranhamento de documentos e sobre eventual litigância de má-fé da parte agravada. III - Recebo o recurso eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Conforme alteração do Código de Processo Civil, o artigo 527, II, passou a ter a seguinte redação: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "in continenti", o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)" Prima facie, é precoce a análise acerca da decisão proferida em primeiro grau, porque na esmagadora maioria das vezes a legitimidade tem intimidade com o mérito da causa, sem contar os pontos controvertidos, desentranhamento de documentos e litigância de má-fé, havendo assim inegável possibilidade de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Ademais, não há risco na demora, porque não se trata de provisão de urgência, razão pela qual, com fulcro no art. 527, II, do CPC, e porque a decisão hostilizada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, converto o presente agravo de instrumento em retido. Ao Juízo de origem para serem estes autos apensados aos principais. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 07 de Dezembro de 2007. Antonio Ivair Reinaldin Juiz Convocado - Relator 1 Agravo de Instrumento (f. 02 usque 14). 2 Decisão (f. 18 e 19).

0021 . Processo/Prot: 0459100-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/276624. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000989 Execução de Sentença. Agravante: Moinho Curitibano Sa. Advogado: Rogerio Marcos Taubé, Daniella Leticia Broering, Adilson de Castro Junior. Agravado: Companhia Internacional de Seguros. Advogado: Daniela Naddaf de Andrade. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão proferida em execução de sentença (autos nº 989/2001), promovida pela Recorrente contra Companhia Internacional de Seguros, mediante a qual a Magistrada singular indeferiu o pleito do Exeqüente, para que retificasse os termos da Carta Precatória, de modo a adequá-los às disposições dos §§ 4º e 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Em petição (2007.00285520), protocolada em 06.12.2007, o Agravante requer a desistência do recurso interposto. Assim, em face da desistência operada, DECLARO EXTINTO o presente procedimento recursal, consoante permissivo do artigo 140, XXV, do Regimento Interno desta Corte. Intimem-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora

0022 . Processo/Prot: 0459315-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/279781. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000852 Indenização. Agravante: Amil - Assistência Médica Internacional Ltda. Advogado: Luiz Francisco Morais Lopes, Geny Guedes de Queiroz, Jose da Motta Machado Filho. Agravado: Cesar Eduardo Cesar Furlaneto. Advogado: Paulo Cesar Chanan Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Amil Assistência Médica Internacioal Ltda., na qualidade de requerida nos autos de ação ordinária, sob nº 852/1998, em trâmite na 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, movida por César Eduardo César Furlaneto, irresignada com o despacho de fls. 113 e 114-TJ, que concluir ser ineficaz a nomeação de bens à penhora procedida pela agravante, bem como entendeu ser aplicável à espécie os artigos 655 e seguintes do Código de Processo Civil, sem as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, em razão de que a agravante restou citada antes da entrada em vigor da referida lei, interpôs o presente recurso requerendo seja recebido com efeito suspensivo e ao final, anulando a execução com vistas a propiciar nova citação inicial com os benefícios da nova lei, quais sejam, com a programação de pagamentos mensais. É o relatório. Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, motivo pelo qual conheço do recurso. Destaque-se que para a concessão do efeito suspensivo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Para tanto, dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil, que: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". (grifo nosso) Destarte, para justificar a concessão do efeito suspensivo, há necessidade de perigo de lesão grave e de difícil reparação, ou seja, deve restar provado que a manutenção da situação atual, sem a efetiva e imediata atuação jurisdicional causará danos que dificilmente poderão ser reparados. Dessa forma, extrai-se das argumentações da agravante, a qual pugna pelo recebimento do presente recurso com efeito suspensivo, que a não aplicação da lei nova possa a vir trazer gravames sérios aos seus planos de pagamentos médico-hospitalares, por si só, não justificam o deferimento da suspensão da decisão de fl. 113 e 114-TJ, até o julgamento definitivo do presente recurso. Ademais, o não atendimento à concessão do efeito suspensivo requerido, não importa em lesão grave e de difícil reparação à agravante. Por conseguinte, por não estarem presentes os pressupostos elencados no art. 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada poderá causar à agravante caso não seja concedida a suspensão, tal hipótese não se mostra razoável no presente caso. Neste sentido REIS FRIEDE, in "Medidas liminares", Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p.96, afirma: "o denominado receio de dano há, pois, que ser objetivamente fundado, calculado, de forma mais precisa possível, pelos exames das causas já postas em existência, capazes de realizar ou operar o efeito indesejado que deve ser, por conseqüência, afastado". De acordo com ULDERICO PIRES DOS SANTOS, in "Medidas cautelares", Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 3º ed., 1993, p. 25, fundado receio, soa como receio justo, isto é, nascido de fatos evidentes, reais, objetivos e capazes de se transformar em realidade perniciosa. Para HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in "Tutela de segurança", Revista de Processo, ano 22, nº 88, out/dez 1997, p. 24/25, o fundado receio de dano de difícil reparação é o que não prove simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, de objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI (in "Tutela Relativa aos deveres de fazer e de não fazer", Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353): "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável" - (grifo nosso). Assim sendo, nego a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada (fls. 113 e 114-TJ). Oficie-se ao MM. Juiz para fornecer informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se o agravado para que, querendo, responda ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0023 . Processo/Prot: 0459655-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/280624. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000430 Ressarcimento. Agravante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Eliana Ferrari Felipe, Eliani Garcies Choti, Ciro Bruning. Agravado: Dirceu Luiz. Advogado: Umberto Carlos Becker, Patrícia de Paula Pereira Inês. Interessado: Dorival Rodrigues da Cunha. Advogado: Paulo Roberto Luviseti, Pablo Perez Fanhani. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. NÃO INSURGÊNCIA NO MOMENTO OPORTUNO. PROVOCAÇÃO DO JUÍZO POR VIA OBLÍQUA. PRECLUSÃO. INTEMPESTIVIDADE. I - Nos termos do art. 557, caput, do CPC, é de se negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, porque interposto fora do prazo legal, considerando que a decisão agravada deve ser aquela que acarreta gravame à parte, e não a que analisa pedido posterior constante de peça contestatória, sob pena de preclusão, haja vista não ter a contestação o condão de interromper o prazo recursal, nem de reabri-lo. II - Não havendo cunho decisório na decisão hostilizada, não há lesão a ser reparada, impondo-se, de conseqüência, o não seguimento do expediente utilizada. III - Seguimento negado. VISTOS e bem examinados os presentes autos de Agravo de Instrumento N.º 459.655-4, da 1.ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que é agravante Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais e agravado Dirceu Luiz. I - RELATÓRIO Pela decisão recorrida1, manteve a tutela antecipada concedida à fl. 54, por seus próprios fundamentos, não se manifestando acerca da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela agravante na contestação, somente determinou o nobre Magistrado o bloqueio do veículo junto ao Detran. Sustenta a agravante, em síntese que: a) é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que quando do sinistro, já havia alienado o veículo a terceiro; b) o fato de não ter havido a competente transferência pelo comprador, em nada contribui para a pretensa responsabilização da seguradora, porque o veículo não era mais de sua propriedade, à época do fato danoso, não podendo desta forma responder por fatos aos quais não deu causa; c) a transferência de propriedade se dá pela simples tradição; d) estão ausentes os pressupostos para concessão da tutela antecipada, razão pela qual deve ser revogada. Diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, caso a decisão agravada seja mantida, levando em consideração ainda o princípio da economia processual, pugna pela concessão de efeito suspensivo e ao final a reforma da decisão agravada. É o Relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos documentos que instruem o presente agravo, vê-se que a decisão apontada como agravada tão-somente manteve o comando da decisão proferida em 14.06.2007 (fl. 54 - TJ), ou seja, há, praticamente, seis meses. A bem da verdade, não houve apreciação pelo Juízo das preliminares suscitadas na peça contestatória, em especial, a da ilegitimidade passiva ad causam da agravante, somente determinou o bloqueio do veículo, que na própria dicção da agravante, não lhe causa gravame, haja vista dizer-se não ser mais proprietária do mesmo. Portanto, no tocante a preliminar de ilegitimidade passiva não há qualquer lesão a ser salvaguardada, uma vez que o despacho não teve cunho decisório. Com relação à manutenção do deferimento da tutela antecipada, a insurgência da agravante também não se dá com relação ao despacho de fl. 172, mas contra o lançado à fl. 54. Basta observar, inclusive, que o de fl.172, menciona o comando do de fl. 54. Por igual, vê-se que o pronunciamento do Juízo à fl. 172, acerca do pedido constante na contestação oferecida em audiência (fl. 64), não consistiu em nova decisão, visto que seu convencimento quanto à responsabilidade da agravante não fora alterada nem alterou o da decisão que realmente deveria ser atacada. Sendo assim, a decisão originada do pedido formulado em contestação apenas manteve a determinação que já havia no primeiro pronunciamento judicial, contra o qual, frise-se, deveria ter sido interposto o agravo de instrumento. Nota-se que própria agravante no tópico de seu recurso acerca da decisão hostilizada, necessariamente para sua compreensão tem que remetê-la à decisão anterior. Ademais, fosse provido o recurso como pretende a agravante, o comando mandamental teria repercussão direta e imediata sobre o despacho de fl. 54 (deferimento da tutela antecipatória), sob pena de não se dar efetividade ao pleito em testilha. Assim, a decisão que realmente pretende recorrer a agravante foi publicada no Diário da Justiça do dia 28.06.07, iniciando-se o prazo recursal em 04.07.07, haja vista que a decisão apontada como hostilizada, simplesmente fez referência a despacho anterior que manteve o deferimento da tutela antecipada, sendo certo que a provocação do Juízo por via oblíqua em pedido elaborado na contestação não tem o condão de interromper o prazo recursal, nem de reabri-lo. Este recurso somente veio a ser protocolizado perante este Tribunal em 03.12.07, sendo, portanto, intempestivo, nos termos do art. 522, do CPC, alterado pela Lei n.º 11.187/05. Com efeito, restando fixado momento para a prática de ato processual, a saber, a interposição do recurso de agravo e não sendo este verificado, o pedido formulado em contestação não tem o condão de interromper ou reabrir o prazo, razão pela qual operou-se a preclusão, e por conseqüência em negativa de seguimento do sobredito recurso ante a manifesta inadmissibilidade. A propósito do tema, a jurisprudência assim tem se manifestado: "A renovação, reiteração ou o pedido de reconsideração não interrompem nem suspendem os prazos recursais, operando-se a preclusão consumativa, impondo-se o não conhecimento do agravo, diante de sua intempestividade"2 (g.n.). Ainda: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO LIMINAR PELO RELATOR. HIPÓTESES. 1. O julgamento de recursos por decisão monocrática do relator somente é autorizada nas seguintes situações: (a) para negar-lhe provimento, quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior. " (CPC, art. 557, caput); e (b) para dar-lhe provimento, quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. " (CPC, art. 557, § 1º-a). 2. Em se tratando de agravo de instrumento, ressalvada a hipótese do art. 557, § 1º-a, do CPC, o provimento do recurso só é viável por decisão colegiada, após ouvida a parte agravada, nos termos do art. 527 do CPC. 3. Recurso Especial a que se dá provimento"3. (g.n). Portanto, o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que não há lesão, diante da ausência de manifestação do Juízo acerca da preliminar de ilegitimidade passiva e por força da ocorrência da preclusão com relação à decisão que realmente deveria ser atacada e não o foi no momento oportuno. III - DISPOSITIVO Nessas condições, com base no art. 557, caput, do CPC4, nego seguimento ao recurso. Publique-se, comunique-se e intimem-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2007. Antonio Ivair Reinaldin Juiz Convocado - Relator 1 Fl. 172 - TJ. 2 (TJPR, AI. n.º 139308-8, 3.ª CCv., Rel. Abraham Lincoln Calixto, j. em 17.02.04). 3 (STJ, REsp. n.º 844482/ RS, 1.ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 31.08.2006). 4 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

0024 . Processo/Prot: 0459753-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/279518. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000835 Exceção de Incompetência. Agravante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Roberta Surjus Gomes Pereira, Fátima Barroti de Sá Dias Rangel. Agravado: Maristela Camaner Toniolo. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Rafael Tadeo dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Itaú Seguros S/A, irresignada com a decisão que rejeitou a Exceção de Incompetência, por ela suscitada nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - Dpvat, movida por Maristela Campaner Toniolo, interpôs o presente agravo de instrumento. Narra a agravante, em síntese, que: a) o foro competente para o julgamento da presente ação é o de Arapongas, pois lá é o domicílio da autora e o local do acidente; b) em Arapongas também a uma sucursal da agravante; c) o deslocamento da agravada até a cidade de Londrina gerará um custo e um sacrifício muito grandes para ela. Recurso tempestivo e preparado. É o relatório. Oficie-se ao M.M. Juiz para fornecer informa-

ções sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o agravado para que responda ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0025 . Processo/Prot: 0459928-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/281793. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000489 Indenização por Ato Ilicito. Agravante: Juliana Penayo de Melo. Advogado: Cláudio Gilardi Britos. Agravante: Antenor Carnieiro de Melo. Advogado: Álvaro Wendhausen de Albuquerque. Agravado: Aguila Dorada Bis Sa. Advogado: Amélia L F Biasone Fernandez. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I. Juliana Penayo de Melo e Antenor Carneiro de Melo agravam da decisão proferida nos autos de ação de indenização (nº. 489/2006) em face de si proposta por Aguila Dorada Bis S/A, mediante a qual o douto Magistrado singular, embora não tenha apreciado o pedido de assistência judiciária formulado na exordial, ordenou fossem recolhidas as custas processuais. Despacho exarado nos seguintes termos: "I. Tendo em vista que o requerido não procedeu as diligência necessárias para o cumprimento da carta precatória de citação do litisdenunciado, no prazo determinado às fls. 233, determino o prosseguimento do feito, tão somente, em sua relação, o que faço com fulcro no art. 72, § 2º, do CPC. II. No mais, manifeste-se a parte requerente, em 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos que a instruem. (...)"1 Asseveram os Recorrentes, em síntese, que a decisão agravada indeferiu a denunciação da lide por ausência de pagamentos das custas da citação, embora tenha deixado de apreciar os seus pedidos acerca da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Argúem, outrossim, que fazem jus a tal benesse por não dispor de condições financeiras de arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de suas famílias, de maneira que, preenchidos os pressupostos elencados na Lei 1.050/60, deve ser deferida a justiça gratuita. Requer a concessão de efeito ativo ao presente Agravo de Instrumento. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Trata-se de ação de indenização que é movida em face dos ora Agravantes, na qual o pedido (reiterado) de assistência judiciária gratuita formulado pelo Agravante deixou de ser apreciado e foi determinado o prosseguimento do processo, sem a participação da seguradora litisdenunciada por falta de pagamento das custas de citação desta. Verifica-se a nulidade da decisão agravada. Com efeito, embora o Magistrado a quo tenha determinando o prosseguimento do feito sem a participação da seguradora litisdenunciada diante do não recolhimento das custas de citação da lide secundária, não houve pronunciamento quanto ao benefício pleiteado. De fato, do exame das peças que instruem o presente Agravo de Instrumento se depreende que, em sua contestação a Agravante Juliana Penayo de Melo afirma não dispor de recursos para fazer frente às despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família e requer sejam-lhe concedidos os benefícios da 1.050/60 (fls. 139-TJ). Pedido este reiterado às fls. 249-TJ. O Agravante Antenor Carneiro de Melo, por sua vez, requereu a concessão da gratuidade às fls. 250-TJ. Sustenta que é aposentado da Varig e "há mais de um ano o requerido não vem recebendo a complementação da aposentadoria da referida empresa, o que causou um abalo na sua situação econômica", pelo que não dispõe de recursos para fazer frente às despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Ocorre que, desconsiderando tais pedidos, o MM. Juiz singular acabou por ordenar o prosseguimento da lide principal sem a formação da secundária, sem ter previamente decidido e fundamentado o pedido de assistência judiciária gratuita. A manutenção da decisão monocrática importaria na violação às garantias constitucionais do acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV), que será concretizado mediante a prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que não dispuserem de recursos para tanto (artigo 5º, LXXXIV), e do devido processo legal (art. 5º, LIV). Ademais, face ao seu caráter decisório, não poderia o julgador, sob pena de violação ao inciso IX art. 93 da Constituição Federal, ter prescindido da devida fundamentação. A ausência de motivação leva ao reconhecimento da nulidade absoluta do ato processual uma vez que ofende preceito constitucional. Egas Moniz de Aragão, invocando as lições de Galeno Lacerda, assim identifica o vício de nulidade absoluta dos atos processuais: "Para esse resultado contribuiu o prof. Galeno Lacerda, que se exprime desta forma: "em nosso entender, o que caracteriza o sistema das nulidades processuais é que elas se distinguem em razão da natureza da norma violada, em seu aspecto teleológico. Se nela prevalecem fins ditados pelo interesse público, a violação provoca a nulidade absoluta, insanável do ato. " (...) Em tais casos, sendo unicamente do Estado o interesse protegido e estando o bem jurídico, lesado com a infração, acima do poder dispositivo dos litigantes - não importa que seja o próprio Estado - ou de sua capacidade de transigir, a existência da lesão pode ser declarada de ofício pelo juiz, ainda que os interessados estejam de acordo em que o ato prevaleça e seja mantido."2 Aos supracitados dispositivos, soma-se ainda, a regra específica do art. 5ª da Lei 1.060/50, segundo a qual o juiz deverá motivar suas razões de indeferimento ao pedido de gratuidade da justiça. Evidente, pois, a nulidade da decisão interlocutória que, ignorando o requerimento de concessão da justiça gratuita, determina a continuidade da demanda sem a citação da litisdenunciada. Há que se ressaltar, outrossim, que não tendo sido o pleito analisado pelo Juízo a quo, não cabe a esta Corte apreciá-lo, sob pena de supressão de instância. III. Assim, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, anulo de plano a decisão agravada, para o fim de determinar seja apreciado do requerimento de assistência judiciária gratuita, razão pela qual resta prejudicado o exame do presente recurso de agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora 1 Fls. 256-TJ. 2 ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Comentários ao Código e Processo Civil, lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. II, arts. 154-269, 9ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 264.

0026 . Processo/Prot: 0460301-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/283284. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000516 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Altair Aparecido Baticioto, Ana Maria Mazzaro da Costa, Ana Maria Vicente da Silva, Antonio Duarte, Iva Nair da Silva, José Matteus, Luzia Aparecida Rocha de Oliveira, Marcia Aparecida da Silva, Maria Aparecida da Silva, Maria Neuraci Baniogli Stroppa. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco, Rudinei Fracasso. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. I. Altair Aperecido Batiocioto e outros, na ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária (autos nº 516/2007), movida em face de Caixa Seguradora S/A, agravam da decisão que obstou a formação do litisconsórcio ativo por considerar que "sendo cada autor proprietário de uma habitação segurada, as provas a serem produzidas deverão ser específicas para cada imóvel, o que tomará mais simples a instrução e o julgamento se a ação for individual".1 Asseveram os Recorrentes, em síntese, que o litisconsórcio ativo visa a celeridade processual e o menor dispêndio de recursos pelos Autores, sem que este proceder possa causar tumulto processual. Assevera que a técnica de apuração dos danos será a mesma, bem assim a perícia técnica será semelhante para todas as partes. Trazem à colação um grande número de precedentes jurisprudenciais e pedem a concessão de efeito suspensivo. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, o agravo de instrumento merece ser conhecido. Sem prejuízo do exame de mérito a ser oportunamente realizado, verifica-se pertinente fundamentação relevante, num juízo de cognição sumária, a justificar a concessão de efeito suspensivo, haja vista a demonstração, pelos Agravantes, da afinidade de questões a justificar a formação do litisconsórcio. Ademais, consoante os argumentos expostos, evidenciado está o periculum in mora, ante os efeitos econômicos (multiplicação do valor das custas) e o retardamento do trâmite processual que resultariam da efetivação da decisão agravada. Pertinente ao caso é o entendimento da Doutrina: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo.2" Dessarte, concedo o efeito suspensivo pleiteado. III. Solicitem-se informações ao Juízo a quo acerca da manutenção da decisão agravada, bem como quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. IV. Intimem-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta, no prazo legal. V. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora 1 Fls. 89-TJ. 2 NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil e legislação extravagante. 9. ed. - São Paulo: Revistado dos Tribunais, 2006, p. 819.

III Divisão de Processo Cível **Emitido em 17/12/2007**
Seção da 10ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11285

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Menas Fidelis	019	0431873-4
Adilson de Castro Junior	019	0431873-4
	021	0443806-4/01
	022	0443806-4/02
	046	0416933-9
Adriano Sandro de Lima	010	0452230-9
Alberto Rodrigues Alves	046	0416933-9
Alceu Preisner Junior	023	0426266-6
Alexandre Otavio Raad	015	0439734-4
Ana Cristina Xavier	048	0399577-5
Ana Emília Guimarães Grollmann	040	0441173-2
Ana Paula Domingues dos Santos	003	0437605-0
	014	0439491-4
	019	0431873-4
Ana Paula Magalhães	019	0431873-4
	021	0443806-4/01
Ananias Cézar Teixeira	024	0375664-1
	025	0383383-6
	026	0381813-1
	027	0374396-4
	029	0383116-5
André Gustavo de Souza	036	0420950-9
André Luiz Galerani Abdalla	020	0407044-8
Andréa Ricetti Bueno Fusculim	047	0410611-4/01
Andréia Marina Latreille	048	0399577-5
Ane Gonçalves de Resende	016	0432285-8
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	050	0435637-4
Antonio Celestino Toneloto	016	0432285-8
Antonio Nunes Neto	008	0444536-1
Arthur Daniel Calasans Kesikowski	050	0435637-4
Aurimar José Turra	007	0435566-0/02
Bárbara Letícia de Souza Spagnolo	005	0441734-5/01
Blas Gomm Filho	048	0399577-5
Camylla do Rocio Kaled Camelo	003	0437605-0
	046	0416933-9
Carlos Araúz Filho	001	0214655-8
Cristiane de Mattos J. Gasparin	045	0412005-4
Débora Cândido Venceslau	031	0436601-8
	040	0441173-2
Daniel Artur Castro Dias	013	0414280-5
Daniela Riani	015	0439734-4
Daniela Salome Borges de Freitas	015	0439734-4
Daniella Leticia Broering	019	0431873-4
	021	0443806-4/01
	022	0443806-4/02
	046	0416933-9
Denio Leite Novaes Junior	017	0338056-9
Dicesar Beches Vieira	046	0416933-9
Dicesar Beches Vieira Júnior	046	0416933-9
Dino Costacurta	011	0441364-3
Dinor da Silva Lima	011	0441364-3
Dirceu Augustinho Zanlorenzi	017	0338056-9
	031	0436601-8
	040	0441173-2
Djalma Sigwalt	012	0237797-9
Eduardo Alberto Marques Virmond	002	0440700-5/01
Eduardo Sabedotti Breda	041	0434206-5
Edvaldo Luiz da Rocha	039	0426839-9
Eliandra Cristina Winck Fernandes	013	0414280-5
Elvis Gimenes	038	0430873-0
Emerson João Oliveira de Carvalho	006	0441614-8
Eraldo Luiz Küster	002	0440700-5/01
Ewerton Luiz Ribeiro Matoso	044	0437598-0
Fábio Renato Sant'ana	016	0432285-8
Fabíola Rosa Ferstemberg	043	0373319-3
Fabiano José Bordignon	008	0444536-1
Fabiano Neves Macieywski	024	0375664-1
	025	0383383-6
	026	0381813-1
	027	0374396-4
	029	0383116-5
Fabiula Schmidt	028	0426709-6
Fabrício Rocha da Silva	002	0440700-5/01
Fernanda Coronado F. Marques	036	0420950-9
Francis Almeida Vessoni	007	0435566-0/02
Giancarlo Rodrigues Mino	030	0451591-3/01
Glauco Iwersen	045	0412005-4
Glauco José Rodrigues	006	0441614-8
Heroldes Bahr Neto	024	0375664-1
	025	0383383-6
	026	0381813-1
	027	0374396-4
Hiran José Denes Vidal	038	0430873-0
Iliã de Moura e Costa	004	0430209-0
Ivo Cezario Gobbato de Carvalho	040	0441173-2
Júlio Cesar Dalmolin	042	0435771-1
Jair Aparecido Della Coletta	012	0237797-9
Jean Anderson Albuquerque	014	0439491-4
Jean Carlos Neri	001	0214655-8
Jeferson Fosquiera	049	0427499-9
Jeferson Luiz de Lima	013	0414280-5
Jeferson Weber	044	0437598-0
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	002	0440700-5/01
Johnny Elizeu Stopa Junior	050	0435637-4
Jorge José Gotardi	032	0436802-5/01
Jorge de Souza Moreti	037	0226021-3
José Antônio de Andrade Alcântara	005	0441734-5/01
	021	0443806-4/01
	022	0443806-4/02
José Bento Vidal Filho	038	0430873-0
José Carlos Martins Pereira	033	0433864-3/01
José Renato Alves de Almeida	035	0387067-3
Juliano França Tetto	028	0426709-6
Juscelino Kubitschek de Oliveira	018	0450530-6
Karinne Romani	005	0441734-5/01
	021	0443806-4/01
	022	0443806-4/02
Kiyoshi Ishitani	043	0373319-3
Leandra Diega Wagner	031	0436601-8
Levi Palma	001	0214655-8
Lidia Adelia Vilella Borges	033	0433864-3/01
Lizete Rodrigues Feitosa	006	0441614-8
Lourival Barão Marques	047	0410611-4/01
Luís Daniel Alencar	020	0407044-8
Luis Eduardo Pereira Sanches	040	0441173-2
Luiz Antonio Pereira Rodrigues	048	0399577-5
Luiz Carlos Checozzi	041	0434206-5
Luiz Carlos do Nascimento	033	0433864-3/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	023	0426266-6
Márcia Regina Rodacoski	012	0237797-9
Márcio Alexandre Cavenague	045	0412005-4
Márcio José Barcellos Mathias	030	0451591-3/01
Mário Rogério Dias	003	0437605-0
Mônica Ferreira Mello Biora	007	0435566-0/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	024	0375664-1
	026	0381813-1
	027	0374396-4
Manuel Pereira dos Reis	037	0226021-3
Marcelo Alexandre Lopes	002	0440700-5/01
Marcelo Aranda Garcia de Souza	037	0226021-3
Marcelo Arthur M. Fernandes	016	0432285-8
Marcelo Baldassarre Cortez	005	0441734-5/01
	010	0452230-9
	034	0435309-5
Marcelo de Souza Teixeira	009	0440161-8
Marco Juliano Felizardo	048	0399577-5
Mariana Noale Rebelato	002	0440700-5/01
Mario Hélio Lourenço de A. Filho	018	0450530-6
Marli Regina Renoste Vieli	034	0435309-5
Milton Luiz Cleve Küster	007	0435566-0/02
	039	0426839-9
	040	0441173-2
	045	0412005-4
Moacir Antônio Perão	032	0436802-5/01
Mumir Bakkar	004	0430209-0
Murillo Espinola de Oliveira Lima	024	0375664-1
Murilo Cleve Machado	040	0441173-2
Nilzo Antônio Roda da Silva	044	0437598-0
Odenir Dias de Assunção	009	0440161-8
Osvaldo Francisco Gasparin	045	0412005-4
Paulo Cesar Pires Carvalho	043	0373319-3
Paulo Franzotti de Souza	011	0441364-3
Paulo Maurício Branco	019	0431873-4
Pedro Orides di Domenico	049	0427499-9
Pedro Pavoni Neto	012	0237797-9
Pryscilla Antunes da Mota Paes	009	0440161-8
Rafael Baggio Berbicz	006	0441614-8
Raul Maia Chapaval	024	0375664-1
	025	0383383-6
	026	0381813-1
	027	0374396-4
Regina Tânia Bortoli	048	0399577-5
Renata Monteiro de Andrade	003	0437605-0
	019	0431873-4
Renato Lacroix Leal	018	0450530-6
Roberto Kazuo Rigoni Fujita	035	0387067-3
Robson Roberto Seerig	043	0373319-3
Rodrigo Agustini	023	0426266-6
Ronize Fantin	008	0444536-1
Rosana Lourenço	031	0436601-8
Sérgio Ayres Gasparin	045	0412005-4
Saulo Bonat de Mello	024	0375664-1
	025	0383383-6
	026	0381813-1
	027	0374396-4
Sebastião Seiji Tokunaga	024	0375664-1
Ubirajara Ayres Gasparin	045	0412005-4
Ulisses Falci Júnior	007	0435566-0/02
Walter Fernandes	045	0412005-4
Zenice Mota Cardozo Pinto	006	0441614-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0214655-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2002/108800. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000142 Indenização. Apelante: Aparecido Martins de Souza. Advogado: Jean Carlos Neri, Levi Palma. Apelante: Cooperativa Agrícola Mista Piquiri Ltda. Advogado: Carlos Araúz Filho. Apelado: Os Mesmos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Conv. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Nº Acórdão: 8581. Nº Livro: 314. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambas as apelações. EMENTA: Processual Civil. Prova. Alegação de cerceamento de defesa pela não produção de prova pericial. Providência, no entanto, não requerida pelas partes e desnecessária, em face dos demais elementos de convicção produzidos nos autos. Rejeição da preliminar. Civil. Acidente de trabalho. Amputação de antebraço e mão. Responsabilidade subbjetiva da empregadora não ilidida pela inequívoca demonstração de culpa exclusiva da vítima. Falta de adequado treinamento da vítima para operação da máquina que causou a lesão. Omissão da empregadora na fiscalização do uso das máquinas e não fornecimento de equipamentos de proteção individual. Incapacidade da vítima constatada. Indenização devida. Condenação de pensão mensal correspondente ao grau de incapacidade. Inclusão, todavia, de gratificação natalina descabida, porquanto extinto o contrato de trabalho. Constituição de capital para garantia do pagamento das prestações. Inteligência do artigo 475-Q, do Código de Processo Civil. Súmula 313, do Superior Tribunal de Justiça. Dano estético definitivo. Abalo moral caracterizado e indenizável. Fixação do valor da indenização pelo dano moral fixado em salários mínimos. Impossibilidade. Vedação constitucional (artigo 7º, inciso IV). Fixação em valor certo. Apelações Cíveis parcialmente providas.

0002 . Processo/Prot: 0440700-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/272706. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 440700-5 Apelação Civel. Apelante: Unibanco Aig Seguros Sa. Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond, Marcelo Alexandre Lopes, Fabrício Rocha da Silva, Mariana Noale Rebelato. Apelante: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (seb). Advogado: Eraldo Luiz Küster, Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Apelado: Unibanco Aig Seguros Sa. Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond, Marcelo Alexandre Lopes, Fabrício Rocha da Silva, Mariana Noale Rebelato. Apelado: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (seb). Advogado: Eraldo Luiz Küster, Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Embargante: Unibanco Aig Seguros Sa. Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond, Marcelo Alexandre Lopes, Fabrício Rocha da Silva, Mariana Noale Rebelato. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Nº Acórdão: 8582. Nº Livro: 314. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO -INOCORRÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS. Inexistindo no acórdão as omissões apontadas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de pré-questionamento.

0003 . Processo/Prot: 0437605-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/180184. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000134 Nulidade. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Paula Domingues dos Santos, Renata Monteiro de Andrade, Camylla do Rocio Kaled Camelo. Apelado: L A Espada Comércio de Autopeças e Serviços Ltda. Advogado: Mário Rogério Dias. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Conv. Vitor Roberto Silva. Nº Acórdão: 8583. Nº Livro: 314. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATO DE TELEFONIA FIXA - FATURAS GERADAS APÓS O CANCELAMENTO DA LINHA TELEFÔNICA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DADOS FORNECIDOS PELA OPERADORA LOCAL - CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO NÃO CARACTERIZADA -

INDENIZAÇÃO DEVIDA - DANOS MORAIS - FIXAÇÃO EQUITATIVA - QUANTUM MANTIDO - JUROS DE MORA - TERMO A QUO. RECURSO DESPROVIDO 1 - Deve ser reconhecida a culpa da operadora nacional, que presta serviços de telefonia de longa distância, pela inscrição do nome do consumidor em cadastro de restrição ao crédito, em razão de débito originado depois da resolução do contrato com a telefônica local. 2 - A alegação de eventual desídia da operadora local, não constitui fato de terceiro, passível de eximir a responsabilidade pela inscrição indevida determinada pela Brasil Telecom. 3 - A fixação do montante devido a título de dano moral, fica ao prudente arbítrio do Juiz, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade da culpa, a extensão do dano, a possibilidade de quem deve repará-lo, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta, que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, também, sanção apta a coibir atos da mesma espécie.

0004 . Processo/Prot: 0430209-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/150269. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000304 Indenização. Apelante: Neuly Severiano. Advogado: Mumir Bakkar. Apelado: Brasilio Gugik Neto. Advogado: Iliã de Moura e Costa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Ronald Schulman. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Nº Acórdão: 8584. Nº Livro: 314. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA DIANTE DA NÃO APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FEITA PELO AUTOR - AFASTAMENTO - COLISÃO OCORRIDA EM CRUZAMENTO DEVIDAMENTE SINALIZADO, COM POSTERIOR ATROPELAMENTO DO AUTOR, QUE SE ENCONTRAVA NA CALÇADA - INVASÃO DE VIA PREFERENCIAL - CAUSA PRIMÁRIA - EXCESSO DE VELOCIDADE DO VEÍCULO QUE TRAFEGAVA PELA PREFERENCIAL - NÃO DEMONSTRADO - CULPA CONCORRENTE - INOCORRÊNCIA -AUTOR QUE NÃO PÔDE TRABALHAR POR QUATRO ANOS, REBENDO, NESTE PERÍODO, BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANOS PATRIMONIAIS - PEDIDO DO AUTOR PARA SER INDENIZADO PELA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO SALÁRIO QUE PERCEBIA E O VALOR DA INDENIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SENTENÇA QUE CONDENOU O REQUERIDO AO PAGAMENTO DO VALOR DO SALÁRIO INTEGRAL - DECISÃO ULTRA PETITA - ADEQUAÇÃO PARA REDUZIR A INDENIZAÇÃO A ESSE TÍTULO - DANOS ESTÉTICOS E FÍSICOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 15.000,00 - REDUÇÃO - PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR EM 30% - CONDENAÇÃO DO REQUERIDO AO PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL NO PERCENTUAL DE 30% SOBRE O VALOR DO SALÁRIO PERCEBIDO NA ÉPOCA - TERMO INICIAL - DATA DO EVENTO DANOSO - TERMO FINAL - FALECIMENTO DO AUTOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE A SER UTILIZADO - INPC - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, REFORMADA A R. SENTENÇA SOMENTE NO PARTICULAR ASPECTO DA REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS E DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER APLICADO.

0005 . Processo/Prot: 0441734-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/277855. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 441734-5 Apelação Civel. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez. Apelado: Maria Aparecida da Silva Freitas. Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara, Bárbara Letícia de Souza Spagnolo. Embargante: Maria Aparecida da Silva Freitas. Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara, Bárbara Letícia de Souza Spagnolo, Karinne Romani. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Nº Acórdão: 8585. Nº Livro: 314. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS. Inexistindo no acórdão a omissão apontada, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de pré-questionamento.

0006 . Processo/Prot: 0441614-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/209535. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000868 Declaratória. Agravante: Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana - Unimed Curitiba. Advogado: Glauco José Rodrigues, Rafael Baggio Berbicz, Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: Maria Madalena Costa Oliveira. Advogado: Zenice Mota Cardozo Pinto, Emerson João Oliveira de Carvalho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Ronald Schulman. Nº Acórdão: 8586. Nº Livro: 314. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PELO JUÍZO A QUO - PLANO DE SAÚDE - REAJUSTE DE MENSALIDADE - MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA - 90,78% DE AUMENTO - REQUISITOS DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO, VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO PRESENTES - CONTRATO QUE NÃO PREVÊ OS ÍNDICES ESPECÍFICOS A SEREM APLICADOS NO RECÁLCULO DA PARCELA EM RAZÃO DA IDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR -NULIDADE DA CLÁUSULA QUE AUTORIZA O PRESTADOR DE SERVIÇOS A MODIFICAR DE FORMA UNILATERAL O CONTEÚDO DO CONTRATO - EXIGÊNCIA LEGAL DE PREVISÃO EXPRESSA DO ÍNDICE DE REAJUSTE - ARTIGO 15 DA LEI N.º 9.656/98, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2177-44/2001 - ÍNDICES DE REAJUSTE ANUAL AUTORIZADOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS, NO IMPORTE DE 8,89%, RELATIVOS AO ANO DE 2006, E DE 5,76%, REFERENTE AO ANO DE 2007 - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO PARA OS CONTRATOS ANTERIORES À LEI N.º 9.656/98 E NÃO ADAPTADOS, CUJAS CLÁUSULAS NÃO INDIQUEM EXPRESSAMENTE O ÍNDICE A SER UTILIZADO PARA REAJUSTES DAS CONTRAPRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS - INAPLICABILIDADE IN CASU - CLÁUSULA 12.4 DO CONTRATO ESTABELECE QUE "NA HIPÓTESE DE HAVER INFLAÇÃO SOBRE A UNIDADE REAL DE VALOR - URV, OU MESMO SOBRE A MOEDA QUE VENHA SUBSTITUÍ-LA, O VALOR ESTABELECIDO NA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO DEVERÁ SER REAJUSTADO CONFORME A VARIAÇÃO DO IGP-M APURADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS" - ÍNDICE, POIS, QUE DEVE SER OBSERVADO PARA O PRETENDIDO REAJUSTE ATÉ PRONUNCIAMENTO DE MÉRITO SOBRE A QUESTÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0435566-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/265301. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 435566-0 Apelação Civel. Apelante: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Francis Almeida Vessoni, Mônica Ferreira Mello Biora, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Dileta Maria Ferrazza Mattei, Fernando Mattei, Valério Mattei, Vania Mattei. Advogado: Aurimar José Turra, Ulisses Falci Júnior. Embargante: Dileta Maria Ferrazza Mattei, Fernando Mattei, Valério Mattei, Vania Mattei. Advogado: Aurimar José Turra, Ulisses Falci Júnior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Ronald Schulman. Nº Acórdão: 8587. Nº Livro: 314. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os Embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS SEUS PRESSUPOSTOS - EFEITOS INFRINGENTES - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO. O acolhimento dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes e modificativos do julgado, somente pode ocorrer em casos especialíssimos, quando de fato constatada omissão ou contradição cujo reparo conduza a outra convicção, diversa daquela esposada pela decisão embargada. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, já se pronunciou no sentido de que "mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC. Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa". (STJ 1ª Turma, Rec. Especial nº 11.465-0 - SP, 23/11/92, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in DJU de 15/02/93, p. 1665).

0008 . Processo/Prot: 0444536-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/221369. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000339 Reparação de Danos. Agravante: Transportadora Wilpert Ltda, José Carlos Medeiros. Advogado: Antonio Nunes Neto, Fabiano José Bordignon. Agravado: Maria Aparecida Santos. Advogado: Ronize Fantin. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Ronald Schulman. Nº Acórdão: 8588. Nº Livro: 314. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO FORMULADO JÁ NA INICIAL - AUSÊNCIA DE EMENDA PARA ESTE FIM - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - ATROPELAMENTO NO ACOSTAMENTO - BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE INDICA, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, CULPA DO CONDUTOR QUE CAUSOU O ACIDENTE EM RAZÃO DE OFUSCAMENTO POR ELE NÃO SUPERADO DEVIDAMENTE - DISTÂNCIA DOS BORDOS DA PISTA NÃO OBSERVADA - PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - AGRAVADA QUE SE ENCONTRA IMPOSSIBILITADA DE TRABALHAR EM VIRTUDE DO ACIDENTE - DECISÃO RECORRIDA DEVIDAMENTE AMPARADA NOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS TRAZIDOS AOS AUTOS - DENUNCIAÇÃO À LIDE DA SEGURADORA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INTERFERIR NA CONCESSÃO DA MEDIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0440161-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/189095. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00002243 Indenização. Apelante: Az2002 Ltda. Advogado: Marcelo de Souza Teixeira, Pryscilla Antunes da Mota Paes. Rec.Adesivo: Ponto Azul Distribuidora de Móveis Ltda - Lojas Starke. Advogado: Odenir Dias de Assunção. Apelado: Ponto Azul Distribuidora de Móveis Ltda - Lojas Starke. Advogado: Odenir Dias de Assunção. Apelado: Az2002 Ltda. Advogado: Marcelo de Souza Teixeira, Pryscilla Antunes da Mota Paes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Ronald Schulman. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Nº Acórdão: 8589. Nº Livro: 314. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) dar provimento ao Recurso Adesivo e b) negar provimento à Apelação e ao Agravo Retido; tudo nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO RETIDO - DISPENSA DA PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDA PELA RÉ - ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO - DESÍDIA NO ACOMPANHAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA O ATO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 257 DO CPC - DEMORA DE 1 ANO E 4 MESES PARA DISTRIBUIÇÃO DA PRECATÓRIA - DESINTERESSE DA PARTE NA PRODUÇÃO DA PROVA - AGRAVO DESPROVIDO. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - APELANTE EMPRESA DE FATURIZAÇÃO QUE INSCREVE INDEVIDAMENTE NO SCPC OS DADOS DE VÁRIOS DOS CLIENTES DA APELADA - AÇÕES JUDICIAIS E RECLAMAÇÕES NO PROCON DIRIGIDAS CONTRA A APELADA - DANO MATERIAL CONSISTENTE NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A UM DOS CLIENTES E HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DANO MORAL CONFIGURADO - ABALO DA REPUTAÇÃO EMPRESARIAL DA APELADA PERANTE SUA CLIENTELA - SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO MORAL PARA DEZ MIL REAIS - APELO DESPROVIDO - RECURSO ADESIVO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0452230-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/246340. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000172 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros S/a. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez. Apelado: Sonia Maria Chagas, Virlei Chagas, Gilberto Chagas. Advogado: Adriano Sandro de Lima. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Ronald Schulman. Nº Acórdão: 8590. Nº Livro: 314. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) dar provimento ao apelo e b) condenar o Apelante ao pagamento das custas processuais a partir do saneamento do processo, sem direito ao recebimento de honorários advocatícios da parte vencida, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM APELAÇÃO - RECONHECIMENTO - EVENTO OCORRIDO EM 18/07/1993, SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, QUANDO VIGORAVA O PRAZO DE 20 (VINTE) ANOS PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO INDENIZATÓRIA - ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL, QUE REDUZIU PARA 3 (TRÊS) ANOS O LAPSO PRESCRICIONAL - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL, OU SEJA, A PARTIR DE 12/01/2003 - TERMO FINAL EM 12/01/2006 - PROPOSITURA DA AÇÃO EM 27/07/2006, QUANDO JÁ CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO - APELO PROVIDO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 22 DO CPC À HIPÓTESE, EIS QUE O APELANTE DEU CAUSA AO PROLONGAMENTO DESNECESSÁRIO DO FEITO - CUSTAS PROCESSUAIS A CARGO DO APELANTE A PARTIR DO SANEAMENTO DO FEITO, SEM DIREITO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE VENCIDA.

0011 . Processo/Prot: 0441364-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/189444. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000624 Indenização. Apelante: Banco Finasa S/a. Advogado: Paulo Franzotti de Souza. Apelante: Dismar - Distribuidora Maringá de Eletrodomésticos Ltda.. Advogado: Dino Costacurta. Apelado: Roseli Simões Farias. Advogado: Dinor da Silva Lima. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Ronald Schulman. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Nº Acórdão: 8591. Nº Livro: 315. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento parcial a ambos os recursos. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMPRA PARCELADA - PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO ANTECIPADA DIRETAMENTE NA LOJA ONDE A COMPRA FOI REALIZADA (DISMAR) - INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO PELO BANCO - LEGITIMIDADE PASSIVA DE DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGÁ DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA., A QUAL CONCORREU COM CULPA NO EVENTO DANOSO, QUANDO RECEBEU O PAGAMENTO E NÃO O REPASSOU AO BANCO - DANO MORAL - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - VALOR DA INDENIZAÇÃO - REDUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS - ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE. "Dispensa-se a prova de prejuízo para demonstrar ofensa ao moral humano, já que o dano moral, tido como lesão a personalidade, ao âmago e a honra da pessoa, por vezes é de difícil constatação, haja vista os reflexos atingirem parte muito própria do individuo - o seu interior". (REsp 85.019/RJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 18.12.98, p. 358). Para fixação do montante indenizatório por dano moral, que visa compensar a vítima pelos prejuízos sofridos, assim como, aplicar uma punição ao ofensor, deve-se levar em conta a gravidade do ato, culpabilidade e capacidade econômica do agente, os efeitos surtidos sobre a vítima e sua condição social.

0012 . Processo/Prot: 0237797-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2003/99296. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Ação Originária: 2002.00000184 Cobrança. Apelante: Terezinha Gonçalves da Costa. Advogado: Jair Aparecido Della Coletta. Apelante: Confederação Nacional da Agricultura - Cna, Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep, Sindicato Rural de Ribeirão do Pinhal. Advogado: Pedro Pavoni Neto, Márcia Regina Rodacoski, Djalma Sigwalt. Apelado: Os Mesmos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Conv. Francisco Luiz Macedo Junior. Nº Acórdão: 8592. Nº Livro: 315. Julgado em: 25/10/2007

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da 10ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER os recursos, para DAR PROVIMENTO ao recurso de Terezinha Gonçalves da Costa, reconhecendo a ilegitimidade da CNA para a cobrança da contribuição sindical rural patronal, com a ressalva de que o Desembargador Arquelau Araújo Ribas entende que a CNA detém tal legitimidade, em função de Lei e convenção conferirem tal atribuição, conforme entendimento do STJ, E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela CNA. EMENTA: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL PATRONAL - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA (CNA). INTERPRETAÇÃO EM SENTIDO TELEOLÓGICO E HISTÓRICO - AUSÊNCIA DE LEI ATRIBUINDO A CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ATIVA QUE NÃO PODE SER SUPRIDA PELA CLT, VISTO QUE ESTA FOI EDITADA EM ÉPOCA EM QUE TAL ATRIBUIÇÃO ERA FEITA PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO E DENTRO DE OUTRO SISTEMA CONSTITUCIONAL (DECISÃO NÃO UNÂNIME, NESTE ASPECTO). ART. 605 DA CLT - FORMALIDADE ESSENCIAL PARA A EFICÁCIA E MORALIDADE DO ATO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO QUE ACARRETA A INCERTEZA DO DIREITO AO CRÉDITO E SUA INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTES NO STJ - EXTINÇÃO DO PROCESSO EX OFFÍCIO. O crédito tributário só se constitui definitivamente com a efetiva publicidade do lançamento, efetuada, no caso, com a publicação dos editais em jornais locais e com a notificação do sujeito passivo. A publicação de editais em jornais de circulação local, como estabelece o artigo 605, da CLT, é requisito obrigatório para a declaração de certeza do crédito tributário. O lançamento do crédito tributário deve ter real publicidade, sob pena de ofensa aos requisitos da eficácia e da moralidade que devem revestir tal ato. A publicidade somente trará esta eficácia e moralidade se efetuada em jornal de circulação local, conforme dispõe expressamente a lei.

0013 . Processo/Prot: 0414280-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/79916. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000065 Indenização. Apelante: João Maria de Correa. Advogado: Eliandra Cristina Winck Fernandes. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - Copel. Advogado: Daniel Artur Castro Dias, Jeferson Luiz de Lima. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Ronald Schulman. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Nº Acórdão: 8593. Nº Livro: 315. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS - CULTIVO DE ÁREA AGRÍCOLA ARRENDADA PELO AUTOR - INUNDAÇÃO EM RAZÃO DA IMPLANTAÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA DE SEGREDO, PELA REQUERIDA COPEL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - AUTOR QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR SATISFATORIAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO - MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA MEDIANTE ARRENDAMENTO DE OUTRAS ÁREAS - AUSÊNCIA DE DANO - APELO PROVIDO PARCIALMENTE APENAS PARA REDUZIR A VERBA HONORÁRIA PARA TRÊS MIL REAIS, TENDO EM VISTA A SIMPLICIDADE DA CAUSA.

0014 . Processo/Prot: 0439491-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/171884. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00029585 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Paula Domingues dos Santos. Apelado: Paulo de Paiva. Advogado: Jean Anderson Albuquerque. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Ronald Schulman. Nº Acórdão: 8594. Nº Livro: 315. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação, vencido o Relator quanto ao termo a quo dos juros. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - OPERADORA DE TELEFONIA - INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ATO ILÍCITO - DANO MORAL EVIDENCIADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM ESTABELECIDO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DA CAUSA - ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - PRECEDENTES - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA A PARTIR DA SENTENÇA (MAIORIA) - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O RELATOR QUANTO AO TERMO A QUO DOS JUROS.

0015 . Processo/Prot: 0439734-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/192400. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000148 Indenização. Apelante: Vera Rosa Sahagoff Raad. Advogado: Alexandre Otavio Raad. Apelado: Brasil Transportes Intermodal Ltda. Advogado: Daniela Riani, Daniela Salome Borges de Freitas. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Ronald Schulman. Revisor: Des. Arque-

lau Araujo Ribas. Nº Acórdão: 8595. Nº Livro: 315. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - INCONFORMISMO - APELAÇÃO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA VIA INTERNET - ORÇAMENTO INFORMANDO O VALOR DO PRODUTO MAIS FRETE - DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA - VALOR DO FRETE NÃO RECEBIDO PELA TRANSPORTADORA - INDICAÇÃO DE TÍTULO PARA PROTESTO - AUSÊNCIA DE ABALO MORAL - INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA - PRECEDENTES - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. "Embora tenha havido o apontamento do título, inocorreu o protesto do mesmo, assim, não houve prejuízo ao conceito de crédito da parte, razão pela qual não há que se falar em dano moral." (TJPR - Sétima C.Cível (TA) - AC 0268728-7 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 15.09.2004).

0016 . Processo/Prot: 0432285-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/154488. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001287 Indenização. Apelante: Banco Banestado, Banco Itaú SA. Advogado: Fábio Renato Sant'ana, Antonio Celestino Toneloto. Apelante: Maria Luiza dos Santos Gazzeta. Advogado: Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Ane Gonçalves de Resende. Apelado: Banco Banestado, Banco Itaú SA. Advogado: Fábio Renato Sant'ana, Antonio Celestino Toneloto. Apelado: Maria Luiza dos Santos Gazzeta. Advogado: Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Ane Gonçalves de Resende. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Ronald Schulman. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Nº Acórdão: 8596. Nº Livro: 315. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação 1 e julgar prejudicada a apelação 2, com encaminhamento dos autos à Justiça do Trabalho, nos termos da fundamentação. EMENTA: CONSTITUCIONAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL C/C DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SENTENÇA POSTERIOR À EC 45/2004 - ANULAÇÃO DA DECISÃO, COM ENCAMINHAMENTO À JUSTIÇA LABORAL - RECURSO 1 PROVIDO E RECURSO 2 PREJUDICADO. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7204, cabe à Justiça Laboral o julgamento das ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. Contudo, consoante a reiterada jurisprudência do STJ, são de competência da Justiça estadual as ações de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador que tenham sido sentenciadas por juiz de direito antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 45/2004. Considerando que a presente ação foi sentenciada depois da referida Emenda, cumpre desconstituir a sentença e declinar da competência para a Justiça do Trabalho de primeiro grau, a qual deverá proferir nova decisão.

0017 . Processo/Prot: 0338056-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/212507. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000046 Indenização. Apelante: Airton Carlos Pereira. Advogado: Dirceu Augustinho Zanlorenzi. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Conv. Jurandyr Reis Junior. Nº Acórdão: 8597. Nº Livro: 315. Julgado em: 12/07/2007

DECISÃO: A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento parcial a apelação, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - APLICAÇÃO DO CDC - CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS - DANOS MORAIS ARBITRADOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2. O Código de Defesa do Consumidor deixa claro que protege as vítimas dos acidentes de consumo, chamados de bystanders, ou seja, conforme Zelmo Denari: "[...] aquelas pessoas estranhas à relação de consumo, mas que sofreram prejuízo em razão dos defeitos intrínsecos ou extrínsecos do produto ou serviço." 3. Aplica-se ao caso o § único do art. 2.º da Lei 8078/90, equiparando-se o apelante a consumidor e, assim, fazse presente a relação de consumo que autoriza a incidência do CDC e seus princípios protetivos 4. A conduta do banco ao fornecer talonário de cheques, em conta "especial", sem fazer uma análise mais rigorosa da documentação - com todos os meios para tanto - e, somado a busca de novos clientes e a pressão por metas, configuram o ato ilícito da entidade financeira, pois empresta credibilidade ao portador de carnê de cheques e cliente "especial". 5. O apelante não trouxe, aos autos, nenhuma prova da real dimensão do dano. 6. A inversão do ônus da prova é regra de procedimento e não de julgamento. Por conseguinte, não será agora, na apelação que haverá inversão do ônus da prova, sob pena de se solapar um grau de jurisdição, ferir o contraditório e a ampla defesa e malferir a segurança jurídica. 7. O dano moral nesse caso é presumido. 8. A fixação do quantum no dano moral é tormentosa e não se pode descurar, ainda, das condições de suportabilidade de quem deverá pagar. 9. O montante indenizatório deve atuar como um meio inibitório para que ofensor não mais venha a praticar a conduta ilícita que gerou danos, bem como, a compensar a vítima pelos constrangimentos e prejuízos sofridos decorrentes do evento.

0018 . Processo/Prot: 0450530-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/240182. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000428 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Juscelino Kubitschek de Oliveira. Apelado: Francisca Ferreira dos Santos Souza. Advogado: Renato Lacroix Leal, Mario Hélio Lourenço de Almeida Filho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Ronald Schulman. Nº Acórdão: 8598. Nº Livro: 315. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - SEGURADORA QUE INTEGRA O CONVÊNIO DPVAT - PRELIMINAR AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - QUITAÇÃO PLENA - INOCORRÊNCIA - DIFERENÇA DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, E, PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

0019 . Processo/Prot: 0431873-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/154175. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00029174 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Paula Domingues dos Santos, Paulo Maurício Branco, Renata Monteiro de Andrade. Apelante: Dirlei Aparecida da Costa. Advogado: Adilson Menas Fidelis. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Paula Domingues dos Santos, Paulo Maurício Branco, Renata Monteiro de Andrade. Apelado: Dirlei Aparecida da Costa. Advogado: Adilson Menas Fidelis. Apelado: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Daniella Leticia Broering. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Ronald Schulman. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Nº Acórdão: 8599. Nº Livro: 315. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em: a) não conhecer do Agravo Retido interposto pela Autora; b) negar provimento à primeira Apelação, interposta por Brasil Telecom S.A. e c) dar provimento à segunda Apelação, interposta pela Autora, a fim de elevar a condenação para cinco mil reais. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO POR OPERADORA DE CHAMADAS DE LONGA DISTÂNCIA QUE UTILIZA CADASTRO DE ASSINANTES DA OPERADORA LOCAL - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA LIDE PRINCIPAL E DA LIDE SECUNDÁRIA - REFORMA APENAS PARA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA CINCO MIL REAIS - PRECEDENTES - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO 1 DESPROVIDA E APELAÇÃO 2 PROVIDA. - Os limites da sentença na lide secundária são dados pelo pedido formulado pelo Denunciante em face do Denunciado, não pela inicial da lide principal. - É parte legítima para figurar no pólo passivo da lide secundária aquele estiver obrigado, por contrato, a ressarcir o prejuízo do Requerido na lide principal.

0020 . Processo/Prot: 0407044-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/47212. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000073 Reparação de Danos. Apelante: Empresa Concessionária de Rodovias do Norte Sa - Econorte. Advogado: Luís Daniel Alencar. Apelado: Benedito Paulino da Silva. Advogado: André Luiz Galerani Abdalla. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Ronald Schulman. Relator Convocado: Juiz Conv. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Nº Acórdão: 8600. Nº Livro: 315. Julgado em: 23/08/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria, em conhecer e dar provimento à apelação, ficando vencido o Desembargador Arquelau Araújo Ribas, que votou no sentido de negar provimento ao recurso, conforme declaração de voto em separado. EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RODOVIA PEDAGIADA. DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS. DIRECIONAMENTO PARA IMÓVEL PARTICULAR. OBRA RECENTE. PROVA INSUFICIENTE. CONTRATO DE CONCESSÃO. PERÍMETRO URBANO. LIMITAÇÕES. NEXO CAUSAL INEXISTENTE. APELO CONHECIDO E PROVIDO. À míngua de prova da existência da obra relatada na petição inicial, a qual, além disso, por se localizar em perímetro urbano, não está abrangida na concessão, não ficou demonstrado o indispensável nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos existentes no imóvel do autor.

0021 . Processo/Prot: 0443806-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/264552. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 443806-4 Apelação Civel. Apelante: Centauro Seguradora S/a. Advogado: Daniella Leticia Broering, Adilson de Castro Junior. Apelado: Maria Dolarina da Rosa Bevenuti. Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara, Karinne Romani. Embargante: Centauro Seguradora S/a. Advogado: Daniella Leticia Broering, Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Relator Convocado: Juiza Conv. Lelia S M Negrao Giacomet. Nº Acórdão: 8601. Nº Livro: 315. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0022 . Processo/Prot: 0443806-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/265286. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 443806-4 Apelação Civel. Apelante: Centauro Seguradora S/a. Advogado: Daniella Leticia Broering, Adilson de Castro Junior. Apelado: Maria Dolarina da Rosa Bevenuti. Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara, Karinne Romani. Embargante: Maria Dolarina da Rosa Bevenuti. Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara, Karinne Romani. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Relator Convocado: Juiza Conv. Lelia S M Negrao Giacomet. Nº Acórdão: 8602. Nº Livro: 315. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0023 . Processo/Prot: 0426266-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/135593. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001410 Anulatória. Agravante: Luiz Carlos Caíto Quintana. Advogado: Rodrigo Agustini. Agravado: Joni Paulo Varisco. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Alceu Preisner Junior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Nº Acórdão: 8603. Nº Livro: 315. Julgado em: 11/10/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por maioria de votos em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Des. Relator. Vencido, com declaração de voto, o Des. Marcos de Luca Fanchin. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROTESTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO JUDICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. PROTESTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INDEVIDO. VIA INCOMPATÍVEL COM O PROCESSO DA EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO. O apontamento da sentença para o protesto deve ser obstado até final julgamento do processo, por se tratar de medida que poderá acarretar sérios prejuízos ao devedor. RECURSO NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0375664-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/164343. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000666 Indenização. Apelante: Suzana Costa Isidoro. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Suzana Costa Isidoro. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelado: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Nº Acórdão: 8604. Nº Livro: 315. Julgado em: 25/10/2007

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR, PARA FIXAR OS JUROS DE MORA DA INDENIZAÇÃO PELOS LUCROS CESSANTES EM 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL E A PARTIR DAÍ, EM 1% AO MÊS, A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA E FIXAR A CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES PELOS ÍNDICES DO INPC, A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA. POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO À PRETENSÃO DO AUTOR EM MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E POR MAIORIA DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO À PRETENSÃO DO AUTOR EM MAJORAR O TEMPO DOS LUCROS CESSANTES, FICANDO VENCIDO O DESEMBARGADOR MARCOS DE LUCA FANCHIN, QUE DÁ PROVIMENTO PARA MAJORÁ-LOS PARA VINTE E QUATRO MESES. AO RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, AFASTAR A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA; NEGAR PROVIMENTO EM RELAÇÃO À CULPA; MODIFICAR OS LUCROS CESSANTES DE VALOR CERTO PARA INDENIZAÇÃO EM FORMA DE UM SALÁRIO MÍNIMO MENSAL; FIXAR A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A PARTIR DA DATA DESTE ACÓRDÃO PARA A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. POR MAIORIA, DÃO PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, PARA DIMINUIR O VALOR DO DANO MORAL PARA 8.000,00 (OITO MIL REAIS), VENCIDO O DES. MARCOS DE LUCA FANCHIN, E PARA FIXAR OS JUROS DE MORA EM 1% AO MÊS A PARTIR DA DATA DESTE ACÓRDÃO, PARA A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, VENCIDO O DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA, QUE FIXA O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA NA DATA DO EVENTO, À RAZÃO DE 0,5% AO MÊS ATÉ A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL E A PARTIR DAÍ, 1% AO MÊS, E REFORMAR A SENTENÇA NO QUE DIZ RESPEITO AOS VALORES DA SUCUMBÊNCIA, PARA DETERMINAR A RECIPROCIDADE, E DISTRIBUIR E COMPENSAR NA PROPORÇÃO DE 1/3 PARA O AUTOR E 2/3 PARA A RÉ, VENCIDO O DESEMBARGADOR MARCOS DE LUCA FANCHIN, QUE MANTÉM A SENTENÇA, QUE CONDENOU A RÉ A SUPORTAR COM EXCLUSIVIDADE AS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AMBIENTAL - ROMPIMENTO DE POLIDUTO NA SERRA DO MAR - PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REPELIDA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - TEORIA DO RISCO INTEGRAL - DEVER DE INDENIZAR - LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE SEIS MESES, NOS QUAIS FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RENDIMENTO MENSAL NESTE INTERREGNO - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DOS LUCROS CESSANTES EM PERÍODO SUPERIOR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS NA FORMA DEDUZIDA NA INICIAL - PROVA EMPRESTADA - INOCORRÊNCIA - DANO MORAL - REDUÇÃO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS 1 - Revela-se incabível o agravo retido de decisão que rejeita exceção de incompetência, notadamente quando proferida em autos apartados. 2 - Não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, quando os elementos probatórios carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento do Julgador. 3 - A responsabilidade do causador de dano ambiental é objetiva, isto é, prescinde do elemento culpa (art. 225, § 3º da Constituição Federal). Diante da existência de notório sinistro ambiental, com reflexos patrimonial e moral nas comunidades das áreas atingidas, é indiscutível o dever de indenizar. 4 - Inexistindo nos autos comprovação dos ganhos mensais do lesado, deve a indenização ser fixada em um salário mínimo, vigente nos meses de proibição da atividade pesqueira, acrescido de juros legais e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação. 5 - É indevida a indenização a título de lucros cessantes pelo período superior a seis meses, se nada há nos autos que comprove a alegada redução da produtividade da atividade pesqueira, bem como a retração do mercado consumidor de pescado, neste interregno. 6 - Se o autor não diligencia no sentido de trazer aos autos os laudos que pretendia utilizar em seu favor, limitando-se a fazer alusão a eles em algumas passagens nos autos, até transcrevendo alguns trechos, mas sem trazê-los ao caderno processual, para que pudessem ser considerados como prova emprestada, não há como admitir que tenha havido comprovação dos lucros cessantes, na forma deduzida na inicial, amparado em documentos que sequer foram trasladados pelo autor. Convém ressaltar, ainda, que não caberia a este Órgão diligenciar em outros processos, a fim de ter acesso a tais documentos, pois se assim o fizesse, incorreria em imparcialidade, e haveria ofensa ao princípio da isonomia, já que, de ofício, estaria em busca de elementos que deporiam exclusivamente contra uma das partes, donde sequer seria o caso de invocar o disposto no artigo 130, do Código de Processo Civil. 7 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. 8 - Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios e a correção monetária incidentes nos danos morais, fluem a partir da data de sua fixação. 9 - Considerando a sucumbência recíproca, as custas processuais e honorários advocatícios deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, ex vi artigo 21, do Código de Processo Civil.

0025 . Processo/Prot: 0383383-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/205527. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000561 Indenização. Apelante: Luiz Carlos Neves Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Petróleo Brasileiro S/a. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Luiz Carlos Neves Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Nº Acórdão: 8605. Nº Livro: 316. Julgado em: 25/10/2007

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR, PARA FIXAR OS JUROS DE MORA DA INDENIZAÇÃO PELOS LUCROS CESSANTES EM 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL E A PARTIR DAÍ, EM 1% AO MÊS, A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA E FIXAR A CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES PELOS ÍNDICES DO INPC, A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA. POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO À PRETENSÃO DO AUTOR EM MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO

POR DANO MORAL E POR MAIORIA DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO À PRETENSÃO DO AUTOR EM MAJORAR O TEMPO DOS LUCROS CESSANTES, FICANDO VENCIDO O DESEMBARGADOR MARCOS DE LUCA FANCHIN, QUE DÁ PROVIMENTO PARA MAJORÁ-LOS PARA VINTE E QUATRO MESES. AO RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, AFASTAR A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA; NEGAR PROVIMENTO EM RELAÇÃO À CULPA; MODIFICAR OS LUCROS CESSANTES DE VALOR CERTO PARA INDENIZAÇÃO EM FORMA DE UM SALÁRIO MÍNIMO MENSAL; FIXAR A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A PARTIR DA DATA DESTE ACÓRDÃO PARA A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. POR MAIORIA, DÃO PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, PARA DIMINUIR O VALOR DO DANO MORAL PARA 8.000,00 (OITO MIL REAIS), VENCIDO O DES. MARCOS DE LUCA FANCHIN, E PARA FIXAR OS JUROS DE MORA EM 1% AO MÊS A PARTIR DA DATA DESTE ACÓRDÃO, PARA A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, VENCIDO O DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA, QUE FIXA O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA NA DATA DO EVENTO, À RAZÃO DE 0,5% AO MÊS ATÉ A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL E A PARTIR DAÍ, 1% AO MÊS, E REFORMAR A SENTENÇA NO QUE DIZ RESPEITO AOS VALORES DA SUCUMBÊNCIA, PARA DETERMINAR A RECIPROCIDADE, E DISTRIBUIR E COMPENSAR NA PROPORÇÃO DE 1/3 PARA O AUTOR E 2/3 PARA A RÉ, VENCIDO O DESEMBARGADOR MARCOS DE LUCA FANCHIN, QUE MANTÉM A SENTENÇA, QUE CONDENOU A RÉ A SUPORTAR COM EXCLUSIVIDADE AS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AMBIENTAL - ROMPIMENTO DE POLIDUTO NA SERRA DO MAR - PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REPELIDA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - TEORIA DO RISCO INTEGRAL - DEVER DE INDENIZAR - LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE SEIS MESES, NOS QUAIS FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RENDIMENTO MENSAL NESTE INTERREGNO - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DOS LUCROS CESSANTES EM PERÍODO SUPERIOR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS NA FORMA DEDUZIDA NA INICIAL - PROVA EMPRESTADA - INOCORRÊNCIA - DANO MORAL - REDUÇÃO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS 1 - Revela-se incabível o agravo retido de decisão que rejeita exceção de incompetência, notadamente quando proferida em autos apartados. 2 - Não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, quando os elementos probatórios carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento do Julgador. 3 - A responsabilidade do causador de dano ambiental é objetiva, isto é, prescinde do elemento culpa (art. 225, § 3º da Constituição Federal). Diante da existência de notório sinistro ambiental, com reflexos patrimonial e moral nas comunidades das áreas atingidas, é indiscutível o dever de indenizar. 4 - Inexistindo nos autos comprovação dos ganhos mensais do lesado, deve a indenização ser fixada em um salário mínimo, vigente nos meses de proibição da atividade pesqueira, acrescido de juros legais e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação. 5 - É indevida a indenização a título de lucros cessantes pelo período superior a seis meses, se nada há nos autos que comprove a alegada redução da produtividade da atividade pesqueira, bem como a retração do mercado consumidor de pescado, neste interregno. 6 - Se o autor não diligencia no sentido de trazer aos autos os laudos que pretendia utilizar em seu favor, limitando-se a fazer alusão a eles em algumas passagens nos autos, até transcrevendo alguns trechos, mas sem trazê-los ao caderno processual, para que pudessem ser considerados como prova emprestada, não há como admitir que tenha havido comprovação dos lucros cessantes, na forma deduzida na inicial, amparado em documentos que sequer foram trasladados pelo autor. Convém ressaltar, ainda, que não caberia a este Órgão diligenciar em outros processos, a fim de ter acesso a tais documentos, pois se assim o fizesse, incorreria em imparcialidade, e haveria ofensa ao princípio da isonomia, já que, de ofício, estaria em busca de elementos que deporiam exclusivamente contra uma das partes, donde sequer seria o caso de invocar o disposto no artigo 130, do Código de Processo Civil. 7 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. 8 - Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios e a correção monetária incidentes nos danos morais, fluem a partir da data de sua fixação. 9 - Considerando a sucumbência recíproca, as custas processuais e honorários advocatícios deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, ex vi artigo 21, do Código de Processo Civil.

0026 . Processo/Prot: 0381813-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/197372. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000443 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelante: Jair Machado. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Jair Machado. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Nº Acórdão: 8606. Nº Livro: 316. Julgado em: 25/10/2007

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E POR MAIORIA DE VOTOS, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR. DECLARA VOTO VENCIDO O DESEMBARGADOR MARCO DE LUCA FANCHIN. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AMBIENTAL - ROMPIMENTO DE POLIDUTO NA SERRA DO MAR - PROIBIÇÃO DA PESCA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE PESCADOR NA ÉPOCA DO SINISTRO E NAS ÁREAS ATINGIDAS NÃO DEMONSTRADO - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PARA O ESCLARECIMENTO DESTA QUESTÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA 1 - Revela-se incabível o agravo retido de decisão que rejeita exceção de incompetência, notadamente quando proferida em autos apartados. 2 - Mostrando-se necessário averiguar fatos relevantes para o deslinde de determinada questão e, entendendo o Juiz Sentenciante ser desnecessárias as providências para elucidá-las, julgando antecipadamente a lide, resta caracterizado o cerceamento de defesa, devendo ser anulada a sentença, a fim de propiciar a produção das provas indispensáveis ao esclarecimento desta pendência.

0027 . Processo/Prot: 0374396-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/159724. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000499 Indenização. Apelante: Antônio Fortunato dos Santos. Advogado: Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Antônio Fortunato dos Santos. Advogado: Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Nº Acórdão: 8607. Nº Livro: 316. Julgado em: 25/10/2007

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR, PARA FIXAR OS JUROS DE MORA DA INDENIZAÇÃO PELOS LUCROS CESSANTES EM 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL E A PARTIR DAÍ, EM 1% AO MÊS, A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA E FIXAR A CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES PELOS ÍNDICES DO INPC, A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA. POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO À PRETENSÃO DO AUTOR EM MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E POR MAIORIA DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO À PRETENSÃO DO AUTOR EM MAJORAR O TEMPO DOS LUCROS CESSANTES, FICANDO VENCIDO O DESEMBARGADOR MARCOS DE LUCA FANCHIN, QUE DÁ PROVIMENTO PARA MAJORÁ-LOS PARA VINTE E QUATRO MESES. AO RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, AFASTAR A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA; NEGAR PROVIMENTO EM RELAÇÃO À CULPA; MODIFICAR OS LUCROS CESSANTES DE VALOR CERTO PARA INDENIZAÇÃO EM FORMA DE UM SALÁRIO MÍNIMO MENSAL; FIXAR A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A PARTIR DA DATA DESTE ACÓRDÃO PARA A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. POR MAIORIA, DÃO PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, PARA DIMINUIR O VALOR DO DANO MORAL PARA 8.000,00 (OITO MIL REAIS), VENCIDO O DES. MARCOS DE LUCA FANCHIN, E PARA FIXAR OS JUROS DE MORA EM 1% AO MÊS A PARTIR DA DATA DESTE ACÓRDÃO, PARA A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, VENCIDO O DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA, QUE FIXA O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA NA DATA DO EVENTO, À RAZÃO DE 0,5% AO MÊS ATÉ A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL E A PARTIR DAÍ, 1% AO MÊS, E REFORMAR A SENTENÇA NO QUE DIZ RESPEITO AOS VALORES DA SUCUMBÊNCIA, PARA DETERMINAR A RECIPROCIDADE, E DISTRIBUIR E COMPENSAR NA PROPORÇÃO DE 1/3 PARA O AUTOR E 2/3 PARA A RÉ, VENCIDO O DESEMBARGADOR MARCOS DE LUCA FANCHIN, QUE MANTÉM A SENTENÇA, QUE CONDENOU A RÉ A SUPORTAR COM EXCLUSIVIDADE AS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. EMENTA: EMENTA RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AMBIENTAL - ROMPIMENTO DE POLIDUTO NA SERRA DO MAR - PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REPELIDA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - TEORIA DO RISCO INTEGRAL - DEVER DE INDENIZAR - LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE SEIS MESES, NOS QUAIS FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RENDIMENTO MENSAL NESTE INTERREGNO - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DOS LUCROS CESSANTES EM PERÍODO SUPERIOR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS NA FORMA DEDUZIDA NA INICIAL - PROVA EMPRESTADA - INOCORRÊNCIA - DANO MORAL - REDUÇÃO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS 1 - Revela-se incabível o agravo retido de decisão que rejeita exceção de incompetência, notadamente quando proferida em autos apartados. 2 - Não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, quando os elementos probatórios carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento do Julgador. 3 - A responsabilidade do causador de dano ambiental é objetiva, isto é, prescinde do elemento culpa (art. 225, § 3º da Constituição Federal). Diante da existência de notório sinistro ambiental, com reflexos patrimonial e moral nas comunidades das áreas atingidas, é indiscutível o dever de indenizar. 4 - Inexistindo nos autos comprovação dos ganhos mensais do lesado, deve a indenização ser fixada em um salário mínimo, vigente nos meses de proibição da atividade pesqueira, acrescido de juros legais e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação. 5 - É indevida a indenização a título de lucros cessantes pelo período superior a seis meses, se nada há nos autos que comprove a alegada redução da produtividade da atividade pesqueira, bem como a retração do mercado consumidor de pescado, neste interregno. 6 - Se o autor não diligencia no sentido de trazer aos autos os laudos que pretendia utilizar em seu favor, limitando-se a fazer alusão a eles em algumas passagens nos autos, até transcrevendo alguns trechos, mas sem trazê-los ao caderno processual, para que pudessem ser considerados como prova emprestada, não há como admitir que tenha havido comprovação dos lucros cessantes, na forma deduzida na inicial, amparado em documentos que sequer foram trasladados pelo autor. Convém ressaltar, ainda, que não caberia a este Órgão diligenciar em outros processos, a fim de ter acesso a tais documentos, pois se assim o fizesse, incorreria em imparcialidade, e haveria ofensa ao princípio da isonomia, já que, de ofício, estaria em busca de elementos que deporiam exclusivamente contra uma das partes, donde sequer seria o caso de invocar o disposto no artigo 130, do Código de Processo Civil. 7 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. 8 - Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios e a correção monetária incidentes nos danos morais, fluem a partir da data de sua fixação. 9 - Considerando a sucumbência recíproca, as custas processuais e honorários advocatícios deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, ex vi artigo 21, do Código de Processo Civil.

0028 . Processo/Prot: 0426709-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/137934. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001380 Indenização. Agravante: Tim Celular Sa. Advogado: Fabiula Schmidt. Agravado: Jociane Fátima Subtil de Oliveira. Advogado: Juliano França Tetto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Nº Acórdão: 8608. Nº Livro: 316. Julgado em: 01/11/2007

DECISÃO: A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto relatado. EMENTA: 1. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PROVA DOCUMENTAL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA CELULAR - ARGÜIÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA DA AUTORA - ÔNUS DA PROVA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 389, INCISO II DO CPC - INTERESSE DA AGRAVANTE EM PRODUZIR ESSA PROVA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.1. O ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento quando se tratar de contestação de assinatura. 1.2. Se cabe a agravante o ônus da prova por imposição legal, cabe-lhe, igualmente, ônus de custear as despesas para a produção dessa prova.

0029 . Processo/Prot: 0383116-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/205537. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000536 Indenização. Apelante: Amilton Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Amilton Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Apelado: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Nº Acórdão: 8609. Nº Livro: 316. Julgado em: 25/10/2007

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR, PARA FIXAR OS JUROS DE MORA DA INDENIZAÇÃO PELOS LUCROS CESSANTES EM 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL E A PARTIR DAÍ, EM 1% AO MÊS, A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA E FIXAR A CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES PELOS ÍNDICES DO INPC, A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA. POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO À PRETENSÃO DO AUTOR EM MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E POR MAIORIA DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO À PRETENSÃO DO AUTOR EM MAJORAR O TEMPO DOS LUCROS CESSANTES, FICANDO VENCIDO O DESEMBARGADOR MARCOS DE LUCA FANCHIN, QUE DÁ PROVIMENTO PARA MAJORÁ-LOS PARA VINTE E QUATRO MESES. AO RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, AFASTAR A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA; NEGAR PROVIMENTO EM RELAÇÃO À CULPA; MODIFICAR OS LUCROS CESSANTES DE VALOR CERTO PARA INDENIZAÇÃO EM FORMA DE UM SALÁRIO MÍNIMO MENSAL; FIXAR A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A PARTIR DA DATA DESTE ACÓRDÃO PARA A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. POR MAIORIA, DÃO PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, PARA DIMINUIR O VALOR DO DANO MORAL PARA 8.000,00 (OITO MIL REAIS), VENCIDO O DES. MARCOS DE LUCA FANCHIN, E PARA FIXAR OS JUROS DE MORA EM 1% AO MÊS A PARTIR DA DATA DESTE ACÓRDÃO, PARA A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, VENCIDO O DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA, QUE FIXA O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA NA DATA DO EVENTO, À RAZÃO DE 0,5% AO MÊS ATÉ A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL E A PARTIR DAÍ, 1% AO MÊS, E REFORMAR A SENTENÇA NO QUE DIZ RESPEITO AOS VALORES DA SUCUMBÊNCIA, PARA DETERMINAR A RECIPROCIDADE, E DISTRIBUIR E COMPENSAR NA PROPORÇÃO DE 1/3 PARA O AUTOR E 2/3 PARA A RÉ, VENCIDO O DESEMBARGADOR MARCOS DE LUCA FANCHIN, QUE MANTÉM A SENTENÇA, QUE CONDENOU A RÉ A SUPORTAR COM EXCLUSIVIDADE AS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AMBIENTAL - ROMPIMENTO DE POLIDUTO NA SERRA DO MAR - PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REPELIDA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - TEORIA DO RISCO INTEGRAL - DEVER DE INDENIZAR - LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE SEIS MESES, NOS QUAIS FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RENDIMENTO MENSAL NESTE INTERREGNO - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DOS LUCROS CESSANTES EM PERÍODO SUPERIOR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS NA FORMA DEDUZIDA NA INICIAL - PROVA EMPRESTADA - INOCORRÊNCIA - DANO MORAL - REDUÇÃO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS 1 - Revela-se incabível o agravo retido de decisão que rejeita exceção de incompetência, notadamente quando proferida em autos apartados. 2 - Não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, quando os elementos probatórios carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento do Julgador. 3 - A responsabilidade do causador de dano ambiental é objetiva, isto é, prescinde do elemento culpa (art. 225, § 3º da Constituição Federal). Diante da existência de notório sinistro ambiental, com reflexos patrimonial e moral nas comunidades das áreas atingidas, é indiscutível o dever de indenizar. 4 - Inexistindo nos autos comprovação dos ganhos mensais do lesado, deve a indenização ser fixada em um salário mínimo, vigente nos meses de proibição da atividade pesqueira, acrescido de juros legais e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação. 5 - É indevida a indenização a título de lucros cessantes pelo período superior a seis meses, se nada há nos autos que comprove a alegada redução da produtividade da atividade pesqueira, bem como a retração do mercado consumidor de pescado, neste interregno. 6 - Se o autor não diligencia no sentido de trazer aos autos os laudos que pretendia utilizar em seu favor, limitando-se a fazer alusão a eles em algumas passagens nos autos, até transcrevendo alguns trechos, mas sem trazê-los ao caderno processual, para que pudessem ser considerados como prova emprestada, não há como admitir que tenha havido comprovação dos lucros cessantes, na forma deduzida na inicial, amparado em documentos que sequer foram trasladados pelo autor. Convém ressaltar, ainda, que não caberia a este Órgão diligenciar em outros processos, a fim de ter acesso a tais documentos, pois se assim o fizesse, incorreria em imparcialidade, e haveria ofensa ao princípio da isonomia, já que, de ofício, estaria em busca de elementos que deporiam exclusivamente contra uma das partes, donde sequer seria o caso de invocar o disposto no artigo 130, do Código de Processo Civil. 7 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. 8 - Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios e a correção monetária incidentes nos danos morais, fluem a partir da data de sua fixação. 9 - Considerando a sucumbência recíproca, as custas processuais e honorários advocatícios deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, ex vi artigo 21, do Código de Processo Civil.

0030 . Processo/Prot: 0451591-3/01 Agravo

. Protocolo: 2007/273036. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 451591-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Artino de Ramos. Advogado: Giancarlo Rodrigues Mino, Márcio José Barcellos Mathias. Agravado: Expresso Javali Sa. Agravante: Artino de Ramos. Advogado: Giancarlo Rodrigues Mino, Márcio José Barcellos Mathias. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Nº Acórdão: 8610. Nº Livro: 316. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR CONSIDERAR MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A SUA INTERPOSIÇÃO, SEM A JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA RECURSAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROVANDO O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 4º, DA LEI 1.060/50 - MERA REFERÊNCIA À DECLARAÇÃO, FEITA PELO MAGISTRADO SINGULAR, NÃO SUPRE A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS TERMOS ATRAVÉS DOS QUAIS O PEDIDO FOI FEITO. AGRAVO DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0436601-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/185713. Comarca: Foro Regional de Campo

Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000523 Indenização. Agravante: Fabio Alexander Basso. Advogado: Dirceu Augustinho Zanlorenzi, Débora Cândido Venceslau. Agravado: Transit do Brasil Ltda. Advogado: Leandra Diega Wagner, Rosana Lourenço. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Nº Acórdão: 8611. Nº Livro: 316. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA ON LINE - POSSIBILIDADE - DINHEIRO DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE - PREFERÊNCIA NA ORDEM DE GRADAÇÃO LEGAL ENTRE OS BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 655, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - O dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, desfruta de preferência na ordem de gradação legal (artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil). 2. Permitir ao credor localizar ativos financeiros em contas-correntes do devedor é medida que, inegavelmente, atende o caráter substancial da execução - a busca pela simplicidade e efetividade no cumprimento da decisão judicial.

0032 . Processo/Prot: 0436802-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/272374. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 436802-5 Apelação Civel. Apelante: Amadeu Leite da Silva. Advogado: Jorge José Gotardi. Apelado: Augusta Heinzen da Silva, Ludgerio Candido da Silva, Aparecida Romilda da Silva, Jose Leite da Silva (maior de 60 anos), Monica Candido da Silva, Martinha Candido da Silva, Terezinha da Silva Chechi, Adair Antonio Chechi, Marcelino Candido da Silva, Maristella Engels Candido da Silva, Rose de Fátima Cândido da Silva, Domingos Rogerio Candido da Silva. Advogado: Moacir Antônio Perão. Embargante: Amadeu Leite da Silva. Advogado: Jorge José Gotardi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Nº Acórdão: 8612. Nº Livro: 316. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUPOSTA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, PELA AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVO LEGAL - DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. A referência expressa a dispositivo legal se mostra desnecessária, mormente quando o mesmo é evidente.

0033 . Processo/Prot: 0433864-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/272293. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 433864-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Espólio de Hilda Rodrigues Libos, Felipe Rodrigues Libos, Samir Rodrigues Libos. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento, José Carlos Martins Pereira. Agravado: Mitsuo Kaneko - Me, Kanecolor - Organização Fotográfica, Mitsugui Kaneko. Advogado: Lidia Adelia Vilella Borges. Embargante: Mitsuo Kaneko - Me, Kanecolor - Organização Fotográfica, Mitsugui Kaneko. Advogado: Lidia Adelia Vilella Borges. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Nº Acórdão: 8613. Nº Livro: 316. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. Inexistindo no acórdão as omissões e contradições apontadas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de pré-questionamento.

0034 . Processo/Prot: 0435309-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/172359. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000712 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez. Apelado: Lizet Franceschi (maior de 60 anos), Loise Mari Kintopp Weber (maior de 60 anos), Lucimar Gomes Kintopp. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Rec.Adesivo: Lizet Franceschi (maior de 60 anos), Loise Mari Kintopp Weber (maior de 60 anos), Lucimar Gomes Kintopp. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Nº Acórdão: 8614. Nº Livro: 316. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso principal e julgar prejudicado o recurso adesivo. EMENTA: COBRANÇA - DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO - COBRANÇA - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA - RECURSO PROVIDO. - Passando menos da metade da prescrição vintenária, tem-se o termo "a quo" da prescrição a data da entrada em vigor do novo Código Civil. Aplicando, o artigo 206 do Código Civil vigente prescreveu a pretensão do apelante, uma vez que o termo inicial fixado é o da data da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003) e a presente demanda só veio a ser proposta em 22/11/2006, ou seja, meses após ter se operado a prescrição. RECURSO ADESIVO - DECLARADA A PRESCRIÇÃO, RESTA PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO.

0035 . Processo/Prot: 0387067-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/222001. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000083 Cobrança. Apelante: Sulina Seguradora S/a. Advogado: Roberto Kazuo Rigoni Fujita. Apelado: Larissa Busnello Representado(a). Advogado: José Renato Alves de Almeida. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Nº Acórdão: 8615. Nº Livro: 316. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto relatado. EMENTA: 1. CIVIL E PROCESSO CIVIL - COBRANÇA - DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ÓBITO - COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PREVISÃO LEGAL - ART. 3º, DA LEI 6.194/74 - SUBORDINAÇÃO DAS RESOLUÇÕES DO CNSP AO DISPOSTO NA LEI - MONTANTE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS CORRETAMENTE FIXADOS - ARTIGO 3º DA LEI 6194/74 QUE NÃO FOI REVOGADO. 1.1. O valor determinado pela Lei n.º 6.194/74 não se trata de índice de correção monetária, mas do próprio montante a ser indenizado, não se encontrando, portanto, contrário ao ordenamento jurídico, tampouco revogado pelas citadas leis, e deve preponderar sobre as Resoluções do CNSP, à vista do princípio da hierarquia das leis. 1.2. Não há óbice quanto à utilização do valor do salário mínimo como referencial de fixação da verba indenizatória. 2. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PAGAMENTO INCOMPLETO E A BASE DE CÁLCULO PARA A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE SER O VALOR DA DIFERENÇA DEVIDA À ÉPOCA DOS FATOS, OU SEJA, 6,23 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO SINISTRO- RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 2.1. A complementação pleiteada e concedida é devida, porém o valor pretendido na exordial (que já veio corrigido) induziu o Douto Magistrado a equívoco, tendo em vista que o valor final da indenização - a soma do já recebido e a da diferença pleiteada em juízo - ultrapassa o limite legal. 2.2.Deve a r. sentença ser reformada neste ponto, para o fim de aplicar a correção monetária, tendo como base o valor da complementação da indenização R$ 1.245,99 (mil duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), a partir do pagamento a menor, que, in casu, se deu em 11/07/2002 (f. 16) e os juros a partir da citação. 2.3. A atualização monetária deve ser feita a partir da data do pagamento incompleto.

0036 . Processo/Prot: 0420950-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/110949. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000038 Cobrança. Apelante: Amancio da Silva (maior de 60 anos), Elizia Samapio da Silva (maior de 60 anos). Advogado: André Gustavo de Souza. Apelado: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Fernanda Coronado F. Marques. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Nº Acórdão: 8616. Nº Livro: 316. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso dos autores e conhecer parcialmente o recurso da ré e na parte conhecida dar parcial provimento nos termos do voto relatado. EMENTA: 1. APELO DOS AUTORES - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA - DPVAT - SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.1. O cálculo da indenização deve ter como base o salário mínimo vigente à época do acidente pois foi a data em que o direito à indenização nasceu. 2. APELO DA SEGURADORA - PARCIAL PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA - COMPLEMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA BASE DE CALCULO DA INDENIZAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" AFASTADA. 2.1. Ficou consignado na sentença que a seguradora deve pagar o equivalente a 32,45 salários mínimos vigentes em 30/06/1987, data do pagamento parcial, conforme dispositivo da sentença à f. 103. Nada obstante, a seguradora se insurge contra este ponto que não lhe é desfavorável, e assim, ausente o interesse de recorrer. 2.2. "A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei nº 8.441/92" (STJ, REsp nº 602165/RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 18.03.2004). 3. SUBORDINAÇÃO DAS RESOLUÇÕES DO CNSP AO DISPOSTO NA LEI - MONTANTE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS CORRETAMENTE FIXADOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - ART. 3º, DA LEI 6.194/74, QUE NÃO FOI REVOGADO. 3.1. O valor determinado pela Lei n.º 6.194/74 não se trata de índice de correção monetária, mas do próprio montante a ser indenizado, não se encontrando, portanto, contrário ao ordenamento jurídico, tampouco revogado pelas citadas leis, e deve preponderar sobre as Resoluções do CNSP, à vista do princípio da hierarquia das leis. 3.2. Não há óbice nenhum quanto à utilização do valor do salário tão-somente como referencial ou parâmetro de fixação da verba indenizatória, prevalecendo intocada, portanto, a regra inserta no art. 3.º, da Lei n.º 6.194/74. 4. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO. 4.1. Os juros devem incidir a partir da citação, ocasião em que a apelante foi constituída em mora, conforme regrado no art. 219 do Código de Processo Civil. 4.2. A correção monetária deve incidir a partir da data do pagamento a menor, por se tratar de mera atualização de valores.

0037 . Processo/Prot: 0226021-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2003/14722. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2000.00000139 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Marcelo Aranda Garcia de Souza. Apelado: José Geraldo Garcia, Ana Maria da Silva Garcia. Advogado: Manuel Pereira dos Reis, Jorge de Souza Moreti. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Nº Acórdão: 8617. Nº Livro: 316. Julgado em: 08/11/2007

DECISÃO: A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ em, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO COM RESULTADO MORTE. PENSIONAMENTO AOS PAIS PELO INSS. DEPENDÊNCIA FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. TERMO "A QUO" PARA PAGAMENTO DA PENSÃO. DATA DO REQUERIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Enunciado nº 14 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, que diz: "14 - Em caso de morte de filho segurado, os pais têm direito à pensão por morte, se provada a dependência econômica mesmo não exclusiva." Como o requerimento da pensão por morte foi protocolado após 30 dias da data do óbito, será devida a pensão a contar da data do pedido administrativo, consoante o disposto no art. 74, inciso II da Lei nº 8.213/91.

0038 . Processo/Prot: 0430873-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/154217. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000465 Indenização. Apelante: Gaia Lanchonete Ltda, Luiz Cláudio Lima Begy. Advogado: Hiran José Denes Vidal, José Bento Vidal Filho. Apelado: Khaleel Ali Abu Ali. Advogado: Elvis Gimenes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Nº Acórdão: 8618. Nº Livro: 316. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - COBRANÇA ACINTOSA E HUMILHANTE DE ALUGUEL ATRASADO - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - RECURSO DOS AUTORES - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Se é certo que cabe ao réu contestar todos os pontos levantados pelo autor, sob pena de serem tidos como verdadeiros, é certo, também, que sobre o autor, recai o ônus de provar aquilo que alega. 2. Havendo o autor desistido da produção de prova testemunhal, não se desincumbiu do ônus da prova, à luz do art. 333/CPC, pelo que, à mingua de elementos probatórios, impôs-se a improcedência do pedido.

0039 . Processo/Prot: 0426839-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/135770. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000483 Cobrança. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Juvelino Fontana (maior de 60 anos), Diamantina Fontana (maior de 60 anos). Advogado: Edvaldo Luiz da Rocha. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Nº Acórdão: 8619. Nº Livro: 316. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, ser parcialmente conhecido e, no mérito, é de se negar provimento ao recurso. EMENTA: COBRANÇA - DPVAT - NÃO PAGAMENTO - NÃO CONHECIMENTO COM RELAÇÃO AO TERMO "A QUO" DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS - APRESENTAÇÃO DO DUT - DESNECESSIDADE - PREVISÃO LEGAL - ART. 3º, DA LEI 6.194/74, QUE NÃO FOI REVOGADO - SUBORDINAÇÃO DAS RESOLUÇÕES DO CNSP AO DISPOSTO NA LEI - MONTANTE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS CORRETAMENTE FIXADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. - Não detém a apelante interesse recursal em modificar o termo inicial da incidência da correção monetária e dos juros posto que não restou vencida. - A não apresentação do DUT não é óbice à propositura da ação. A questão já está pacificada no STJ e neste areópago. - O valor determinado pela Lei n.º 6.194/74 não se trata de índice de correção monetária, mas do próprio montante a ser indenizado, não se encontrando, portanto, contrário ao ordenamento jurídico, tampouco revogado pelas citadas leis, e deve preponderar sobre as Resoluções da SUSEP, à vista do princípio da hierarquia das leis. ¬- Não há óbice nenhum quanto à utilização do valor do salário tão-somente como referencial ou parâmetro de fixação da verba indenizatória, prevalecendo intocada, portanto, a regra inserta no art. 3.º, da Lei n.º 6.194/74.

0040 . Processo/Prot: 0441173-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/206767. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2000.00000726 Indenização. Agravante: Henrique Georg, Haroldo Georg, Andrea Georg, Gilmar Georg. Advogado: Dirceu Augustinho Zanlorenzi, Débora Cândido Venceslau. Agravado: Eraldo José Martincoski. Advogado: Ivo Cezario Gobbato de Carvalho, Ana Emília Guimarães Grollmann. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches, Murilo Cleve Machado, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Nº Acórdão: 8620. Nº Livro: 316. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto relatado. EMENTA: 1. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIDO COM RELAÇÃO AO DEFERIMENTO DA PENHORA "ON LINE" EM FACE DA EXECUTADA SUL AMÉRICA - NÃO HOUVE SUCUMBÊNCIA - SISTEMA BACEN-JUD. 1.1. Não é de se conhecer o pedido dos autores quanto ao pedido de concessão da penhora "on line" com relação a Seguradora Sul América, posto que não houve sucumbência nesta parte. 2. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO ARGÜIDA PELO AGRAVADO - REJEIÇÃO - RECURSO TEMPESTIVO - INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 2.1. A finalidade da certidão da intimação é para que o Tribunal possa aferir a tempestividade do recurso, ou seja, cotejar o que está descrito na certidão com a data da interposição do recurso. 3. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA "ON LINE" - SISTEMA BACEN-JUD - POSSIBILIDADE. 3.1. A nova ordem de penhora veio para dar mais efetividade ao processo de execução e o magistrado deve dar brilho à teleologia do novo processamento. 3.2. "[...] as regras relativas à penhorabilidade e impenhorabilidade de bens (atualmente eivadas de anacronismo evidente) são atualizadas, máxime no relativo à penhora de dinheiro". Denotando, o legislador, que se busca modernizar os instrumentos processuais para uma justiça mais célere e eficaz, sob pena de desprestígio do Poder Judiciário. 4. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE - NÃO FERIMENTO - ÔNUS DO RÉU A ARGÜIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO § 2. DO ART. 655-A DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA PROVIDO. 4.1. O real alcance do princípio da menor onerosidade é que, obedecida a ordem do CPC 655, a nomeação de dinheiro deve ser de forma menos onerosa. 4.2. É ônus do executado argüir a impenhorabilidade, a teor do novel § segundo do art. 655-A do CPC,

0041 . Processo/Prot: 0434206-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/167853. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000341 Cobrança. Apelante: Marcos Gonçalves. Advogado: Eduardo Sabedotti Breda. Apelado: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Luiz Carlos Checozzi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Nº Acórdão: 8621. Nº Livro: 316. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento a apelação, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO - ACIDENTE DE AUTOMÓVEL - RECUSA DA SEGURADORA - ALEGAÇÃO DE QUE O ACIDENTE SE DEU EM RAZÃO DE PERSEGUIÇÃO POR MELIANTES - PERSEGUIÇÃO QUE NA INSTRUÇÃO SE REVELOU FEITA POR POLICIAIS DA RONE - CONDUTA INEXPLICÁVEL DO AUTOR AO FUGIR DA VIATURA POLICIAL - RECUSA LEGÍTIMA - AUMENTO DO RISCO E CULPA GRAVE - DANO MORAL INEXISTENTE - COMO NÃO HOUVE CONDENAÇÃO OS HONORÁRIOS DEVEM SER FIXADOS EM VALOR EQÜITATIVO SEGUNDO PARÁGRAFO QUARTO DO ART. 20 DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. O autor não conseguiu comprovar que sua conduta foi desculpável face a atitude de empreender fuga. Ante a ausência de ato ilícito da seguradora, nada se deve a título de danos morais, não merecendo reforma a sentença nesta parte. Devem ser observadas as alíneas do § 3.º do art. 20 do CPC como prescreve o § 4.º, ou seja, o grau de zelo; o lugar da prestação; e a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado e tempo exigido pelo seu serviço. Parâmetros que, sopesados e analisados, e por um critério de razoabilidade e proporcionalidade os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

0042 . Processo/Prot: 0435771-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/182346. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00032082 Indenização. Agravante: Arnaldo de Almeida Sobrinho. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Agravado: Banco Itaú SA, Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Nº Acórdão: 8622. Nº Livro: 317. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - SERASA - DANO MORAL - JUIZ QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO DE BAIXA DAS RESTRIÇÕES DOS CADASTROS RESTRITIVOS DO SERASA - CONVERSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM MEDIDA CAUTELAR - INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DO PODER GERAL DE CAUTELA - PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO PERIGO DA DEMORA - AGRAVO PROVIDO. 1. A fungibilidade entre as medidas não prescinde dos requisitos da medida cautelar que, "in casu", se fazem presentes posto que haja "verossimilhança das alegações" e há o inegável "perigo da demora". 2. A "verossimilhança", que está consubstanciada na notificação extrajudicial não respondida, e, a falta da comunicação da inserção, são os elementos que apontam para "probabilidade" de que as alegações sejam verdadeiras. 3. Com relação ao "periculum in mora", sua presença é patente, vez que o Agravante não pode obter crédito no comércio local e, também, a já notória demora natural de qualquer processo. 4. Se o juízo entender, na seqüência, que houve, por parte do Agravante, conduta prevista em algum dos incisos

do art. 17/CPC, poderá aplicar as medidas punitivas para coibir a prática, pois não se admite, no processo moderno, deslealdade processual nem má-fé.

0043 . Processo/Prot: 0373319-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/152928. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000014 Indenização. Apelante: Paulo Barcelos Medeiros, Katia Aparecida Bruni Medeiros. Advogado: Robson Roberto Seerig. Apelante: Hideo Luis Tamaru. Advogado: Kiyoshi Ishitani, Paulo Cesar Pires Carvalho. Apelado: Paulo Barcelos Medeiros, Katia Aparecida Bruni Medeiros. Advogado: Robson Roberto Seerig. Apelado: Hideo Luis Tamaru. Advogado: Kiyoshi Ishitani, Paulo Cesar Pires Carvalho. Apelado: Bradesco Seguros S/a. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Nº Acórdão: 8623. Nº Livro: 317. Julgado em: 01/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo 1 e dar parcial provimento ao apelo 2, para: a) adequar o "quantum" indenizatório; b) reconhecer a solidariedade passiva assim como a quitação parcial da dívida; c) fixar os juros moratórios a partir da prolação da decisão, sem modificação da sucumbência, na forma do voto relatado. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE DE MENOR -FILHO DOS AUTORES. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA - DEVER DE INDENIZAR. APELO 1. DANOS MATERIAIS - NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE PENSÃO MENSAL. DANO MORAL - ADEQUAÇÃO - FIXADO EM DESCONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO APELO 2. CARÊNCIA DE AÇÃO (AUTOS 406/2005) FALTA DE INTERESSE DE AGIR - ADEQUAÇÃO - CABIMENTO. AUTOS 14/98 - CELEBRAÇÃO DE ACORDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO A UM DOS REQUERIDOS - POSSIBILIDADE - SOLIDARIEDADE PASSIVA - EXISTÊNCIA - CONDENAÇÃO PENAL - CONCORRÊNCIA DE CULPAS - QUITAÇÃO PARCIAL (50%) - VALOR EXACERBADO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - REDUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS - TERMO "A QUO" - FIXAÇÃO DO "QUANTUM" - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É incabível a fixação de pensão de pensão mensal aos pais que não comprovem baixa renda. 2. O Acordo celebrado entre os autores e um dos réus não implica na extinção do feito sem resolução do mérito previsto no artigo 269, III, CPC. 3. Extreme de dúvida a solidariedade passiva entre os co-autores do ilícito. 4. Não obstante o valor exacerbado da pretensão dos exeqüentes, expresso no acordo, nítida a pretensão dos celebrantes em dar quitação parcial à dívida. 5. O valor do dano moral fixado na sentença, em relação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e ainda, considerando precedentes deste colegiado, é de ser reduzido para R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a quota-parte do devedor solidário. 6. Os juros moratórios pressupõem a mora do devedor, sendo que, antes da fixação do montante da indenização, não há falar em mora.

0044 . Processo/Prot: 0437598-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/180203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000366 Cobrança. Apelante: Paulo Roberto Foggiatto Roda. Advogado: Nilzo Antônio Roda da Silva. Apelado: Condomínio Edifício San Marino I, Ii e Iii.. Advogado: Jeferson Weber, Ewerton Luiz Ribeiro Matoso. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Ronald Schulman. Nº Acórdão: 8624. Nº Livro: 317. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS - RECURSO CONHECIDO - REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS DA CONTESTAÇÃO - RAZÕES DE INCONFORMISMO QUE GUARDAM RELAÇÃO COM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO - NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS - PRELIMINARES AFASTADAS - REGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO - PETIÇÃO INICIAL - INÉPCIA NÃO CARACTERIZADA - PREVENÇÃO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DA CONEXÃO OU CONTINÊNCIA - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE JÁ FORA JULGADA - SÚM. 253/STJ - INADIMPLÊNCIA NÃO IMPUGNADA - BOLETOS NÃO ENTREGUES - FATO QUE, SE VERÍDICO, NÃO AFASTARIA A OBRIGAÇÃO DO CONDÔMINO AO PAGAMENTO DAS TAXAS CONDOMINIAIS - MULTA DE 20% - PERCENTUAL AUTORIZADO PELA LEI Nº 4.591/64 - LIMITAÇÃO PARA 2% - ART. 1336, §1º, CC/2002 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO NÃO PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS. 1. É permitido ao Magistrado indeferir a gratuidade judiciária caso haja prova contrária da insuficiência de recursos para o custeio do processo. 2. "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado" (Súm. 235/STJ).

0045 . Processo/Prot: 0412005-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/69879. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000918 Indenização. Apelante: Donizete Fuschiani. Advogado: Walter Fernandes. Apelante: Sul América Cia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague, Glauco Iwersen. Apelado: Empresa Sulamericana de Transportes Em Ônibus Ltda.. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Osvaldo Francisco Gasparin, Sérgio Ayres Gasparin, Cristiane de Mattos Junqueira Gasparin. Apelado: Donizete Fuschiani. Advogado: Walter Fernandes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Wilde de Lima Pugliese. Relator Convocado: Juiza Conv. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Ronald Schulman. Nº Acórdão: 8625. Nº Livro: 317. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo retido. Conhecer ambas as apelações, na apelação 1 dar provimento parcial, para o fim de reformar a sentença, reconhecendo ao autor o direito a pensão vitalícia a ser apurada em liquidação de sentença, e na apelação 2 dar parcial provimento, apenas no sentido de acolher o prazo em dobro na contagem do prazo recursal, no restante mantendo irretocável a sentença atacada. EMENTA: PROCESSO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE ARTIGO 70, INCISO III DO CPC - CARÊNCIA DE ACÃO - NÃO OCORRÊNCIA - RECIBO DE QUITAÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AO VALOR NELE CONSIGNADO - APLICABILIDADE DO ARTIGO 191 DO CPC - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELO REEMBOLSO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS E ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS COMPROVADOS - DANOS MORAIS ESPÉCIE DE DANOS PESSOAIS - CONDUTA CULPOSA - TRANSPOSIÇÃO DE VIA PREFERENCIAL SEM O DEVIDO CUIDADO - DEVER DE REPARAR CONFIGURADO - INEXISTÊNCIA DE CLAÚSULA EXPRESSA NA APÓLICE DE EXCLUSÃO DOS DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, INCISO III DO CDC - CUSTAS E VERBAS HONORÁRIAS. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 1 CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO 2 CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O recibo firmado pelo segurado dando plena e geral quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida. 2. "É iterativo o entendimento pretoriano de que o dano pessoal resulta em ofensa aos direitos da pessoa e compreende o dano moral em sentido estrito, e sendo assim o seguro por dano pessoal inclui também o dano moral". (TAPR, 277.838-7, Ronald Schulman, 04.02.2005). 3. "O dever de informar passa a representar, no sistema do CDC, um verdadeiro dever essencial, dever básico (art. 6, inciso III) para a harmonia e transparência das relações de consumo. O dever de informar passa a ser natural na atividade de fomento ao consumo, na atividade de toda a cadeia de fornecedores, é verdadeiro ônus atribuído aos fornecedores, parceiros contratuais ou não do consumidor."1 4. "Definiríamos o danos estético como qualquer modificação duradoura ou permanente na aparência externa de uma pessoa, modificação esta que lhe acarreta um 'enfeamento' e lhe causa humilhação e desgosto, dando origem, portanto a um dano moral."2

0046 . Processo/Prot: 0416933-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/89737. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000550 Reparação de Danos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Camylla do Rocio Kaled Camelo, Alberto Rodrigues Alves. Apelado: Empresa Brasileira de Telecomunicações Sa - Embratel. Advogado: Daniella Leticia Broering, Adilson de Castro Junior. Apelado: Osmar Pereira Dias. Advogado: Dicesar Beches Vieira Júnior, Dicesar Beches Vieira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Wilde de Lima Pugliesi). Relator Convocado: Juiza Conv. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Ronald Schulman. Revisor Convocado: Juiz Conv. Vitor Roberto Silva. Nº Acórdão: 8626. Nº Livro: 317. Julgado em: 01/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso mantendo a sentença objurgada irretocável. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA NEGOCIAL COM OPERADORA DE TELEFONIA DE LONGA DISTÂNCIA - LESÃO EXTRAPATRIMONIAL - LEGITIMIDADE DA EMPRESA BRASIL TELECOM S/A PARA COMPOR O PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA EMPRESA EMBRATEL - EMPRESA DE TELEFONIA - INCLUSÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO - DÍVIDA FUNDADA EM INADIMPLEMENTO DE FATURA DE LINHA NÃO SOLICITADA PELO INSCRITO E POSTERIORMENTE CANCELADA PELA BRASIL TELECOM - CONTRATO CELEBRADO POR TELEFONE SEM TOMAR AS DEVIDAS CAUTELAS - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A inserção indevida do nome do devedor junto ao Serasa configura ato ilícito, exsurgindo o dever de reparar independentemente da prova do dano moral que, nestes casos, satisfaz-se com a própria demonstração daquele ato. 2. É a EMBRATEL parte ilegítima para responder por pedido de indenização por danos morais, uma vez que os fatos motivaram a inscrição no cadastro de devedores é imputado a Brasil Telecom.

0047 . Processo/Prot: 0410611-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/233413. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 410611-4 Apelação Civel. Apelante: Lopel Equipamentos e Utensílios Para Gastronomia Ltda. Advogado: Andréa Ricetti Bueno Fusculim. Apelado: Comércio de Salgados e Massas Vitola Ltda. Advogado: Lourival Barão Marques. Embargante: Comércio de Salgados e Massas Vitola Ltda. Advogado: Lourival Barão Marques. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Wilde de Lima Pugliese. Relator Convocado: Juiza Conv. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Nº Acórdão: 8627. Nº Livro: 317. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTE - ENFRENTAMENTO CONTENTÁVEL PELO ACÓRDÃO DAS TESES ALOCADAS EM SEDE RECURSAL - POSTULAÇÃO QUE EXTRAPOLA O ÂMBITO DE DEVOLUTIVIDADE DO ARTIGO 535 DO CPC - VIA RECURSAL ESTREITA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. 1. Os embargos declaratórios por sua natureza recursal, possuem relevante papel no aperfeiçoamento das decisões de conteúdo decisório. Aclarando, integrando e solucionando dúvidas fundadas das partes. Entretanto, não se prestam a atrapalhar a efetividade e instrumentalidade do processo. 2. Embargos de declaração ou embargos declaratórios, dizem-se aqueles que se interpõem ou se aduzem contra a sentença, para que se esclareçam obscuridades, ambigüidades, contradições ou omissões nela apontadas1.

0048 . Processo/Prot: 0399577-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/23780. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001247 Execução de Sentença. Agravante: Banco Meridional do Brasil SA. Advogado: Blas Gomm Filho, Marco Juliano Felizardo. Agravado: Domenico Churrascaria Ltda, Renor Di Domenico, Eliane Fátima Zago Di Domenico. Advogado: Ana Cristina Xavier, Regina Tânia Bortoli, Andréia Marina Latreille, Luiz Antonio Pereira Rodrigues. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Wilde de Lima Pugliese. Relator Convocado: Juiza Conv. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Nº Acórdão: 8628. Nº Livro: 317. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, declarar prejudicado o recurso, reconhecendo de ofício a nulidade da execução. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA - TUTELA ANTECIPADA COM IMPOSIÇÃO DE MULTA, NOS FUNDAMENTOS DO ARTIGO 461, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APÓS SENTENÇA MONOCRÁTICA - ASTREINTES - NATUREZA COERCITIVA - NÃO OPERA COISA JULGADA MATERIAL OU FORMAL - ARTIGO 461, § 3º E 6º AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECLUSÃO - AFASTADA - DECISÃO EM SEGUNDO GRAU REFORMANDO A SENTENÇA SINGULAR - JULGAMENTO PELA IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DO DIREITO DO AUTOR - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA DIRETAMENTE LIGADA A VIOLAÇÃO DO DIREITO DO AUTOR - DECISÃO REFORMADA - AUSÊNCIA DE DIREITO MATERIAL AFETADO - INEXISTÊNCIA DE MULTA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO - NULIDADE DA EXECUÇÃO - DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1. "(...) a imutabilidade da coisa julgada recai sobre a pretensão que foi acolhida - ou seja, sobre a determinação de que se obtenha o resultado específico a que tenderia a prestação que foi descumprida. Não abrange o valor da multa, nem mesmo sua imposição. A multa é elemento acessório, instrumento auxiliador da 'efetivação' do comando revestido pela coisa julgada. Logo, quando o juiz acolhe a pretensão formulada com base no art. 461, estão automaticamente autorizados, para efetivá-la, todos os meios previstos no ordenamento com tal finalidade". 1

0049 . Processo/Prot: 0427499-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/139776. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000144 Responsabilidade Civil. Apelante: Agatha Maria Roecker. Advogado: Pedro Orides di Domenico. Apelado: Rivelino Leonardo Zembrzuski Viana. Advogado: Jeferson Fosquiera. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Nº Acórdão: 8629. Nº Livro: 317. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto relatado. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM ÓBITO. CAMINHÃO COM CARRETA QUE ADENTRA A PISTA DE ROLAGEM EM BR, DE INOPINO, SEM ATENDER AO DEVER DE CUIDADO. MOTORISTA QUE NÃO PRESTA SOCORRO. VEÍCULO CORCEL QUE TRANSITAVA PELA RODOVIA NÃO LOGRANDO ÊXITO EM EVITAR A COLISÃO. CULPA DO MOTORISTA DO CAMINHÃO EVIDENCIADA. DIFICULDADE EM IDENTIFICAR E LOCALIZAR O VEÍCULO E SEU CONDUTOR. PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTEMENTE HARMÔNICA. JUNTADA DE CÓPIA DA NOTA FISCAL COM O NÚMERO DA PLACA DO VEÍCULO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0435637-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/171567. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00000331 Indenização. Apelante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Arthur Daniel Calasans Kesikowski. Apelado: Céli Cecília Guimarães. Advogado: Johnny Elizeu Stopa Junior. Apelante: Céli Cecília Guimarães. Advogado: Johnny Elizeu Stopa Junior. Apelado: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Arthur Daniel Calasans Kesikowski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Ronald Schulman. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Conv. Vitor Roberto Silva. Nº Acórdão: 8630. Nº Livro: 317. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) não conhecer do Agravo Retido interposto pela Seguradora Ré; b) negar provimento primeiro apelo (Seguradora) e prover parcialmente o segundo (Autora), tudo nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PRELIMINAR DE SUA APRECIAÇÃO EM SEDE DE APELO - ARTIGO 523 DO CPC - APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO - INVALIDEZ POR DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL - CARDIOPATIA - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA - DOENÇA PREEXISTENTE - AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ DA SEGURADA - SUCESSIVAS RENOVAÇÕES DA APÓLICE POR 12 ANOS - LAPSO TEMPORAL DE 23 ANOS ENTRE O CONHECIMENTO DA DOENÇA E A INCAPACIDADE - DANO MORAL INDEVIDO - AUSÊNCIA DE OFENSA À DIGNIDADE OU HONRA DA AUTORA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA QUE REFLETE PROPORCIONALMENTE O RESULTADO DA DEMANDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA APENAS PARA O FIM DE RECONHECER A NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS DUAS INDENIZAÇÕES SECURITÁRIAS CONTRATADAS, EIS QUE A SENTENÇA INCIDIU EM OMISSÃO QUANTO A UMA DELAS - TERMO INICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA MANTIDO - APELAÇÃO 1 (SEGURADORA) DESPROVIDA E APELO 2 (AUTORA) PROVIDO PARCIALMENTE . - A aprovação de contrato de seguro pela SUSEP não impede o posterior controle do Poder Judiciário sobre as cláusulas contratuais e o devido cumprimento da avença.

III Divisão de Processo Cível **Emitido em 17/12/2007**
Seção da 10ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11334

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberi Falkembach Ribeiro	001	0433862-9
Carlos Augusto Cogo	001	0433862-9
Fernanda Willie Posniak	001	0433862-9
Patricia Vanessa Maran Vieira	001	0433862-9
Paulo José Gozzo	001	0433862-9
Rafael Nogueira da Gama	001	0433862-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0433862-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/167541. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000609 Reparação de Danos. Apelante: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Rafael Nogueira da Gama, Fernanda Willie Posniak. Apelado: Eroides José Milane. Advogado: Paulo José Gozzo. Interessado: João Maria Machado dos Santos, Augustos Transporte Ltda. Advogado: Carlos Augusto Cogo, Patricia Vanessa Maran Vieira, Alberi Falkembach Ribeiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Ronald Schulman. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho:

Através da presente petição, informa o Autor a formalização de acordo entre as partes. Diante disso, homologa-se o pedido de desistência do recurso interposto, à vista do disposto no art. 140, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, restando prejudicada a análise de mérito do mesmo. Baixem, oportunamente. Intimem-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2007. Desembargador RONALD SCHULMAN Relator

III Divisão de Processo Cível **Emitido em 17/12/2007**
Seção da 11ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11283

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Perin	018	0354581-7
Adair José Altíssimo	055	0438795-3
Adelfia T. Berte	044	0279884-7
Adriana Christina de Castilho	069	0440031-5
Adriane Piechnik Barros	030	0380686-0/02
Adriane Turin dos Santos	053	0427089-3
Adriano Mattos da Costa Ranciaro	030	0380686-0/02
Adriano Sérgio Schneider	033	0423086-6
Agenor Irineu Pedó	044	0279884-7
Alberto Katsumiti Kodo	026	0391845-6
Alberto Rodrigues Alves	005	0420582-1/01
	015	0444036-6
	023	0424957-4
	045	0429875-7/01
	058	0437164-4
	070	0454314-8
Alessandra Deslandes Fogiato	030	0380686-0/02
Alessandro Magno Martins	036	0398897-8
Alessandro Mestriner Felipe	022	0430907-1/01
Alexandre Pietrangelo Lima	047	0279940-0
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	017	0439800-3
Ana Letícia Dias Rosa	017	0439800-3
Ana Lucia Rodrigues Lima	022	0430907-1/01
Ana Paula Domingues dos Santos	005	0420582-1/01
	015	0444036-6
	022	0430907-1/01
	045	0429875-7/01
	070	0454314-8
Andréa Piazza Fontes	017	0439800-3
Andréia Ferreira de Souza	073	0433987-1/01
Andrea Cunha Correa	040	0281801-9
Antonio Alves do Prado Filho	001	0165817-5/04
Antonio Guilherme de A. Portugal	007	0403386-5
Antonio Sbano	027	0342672-2
Aparecido Medeiros dos Santos	016	0432989-1/01

Arlei Vitório Rogenski	034	0402190-5
Athos Carneiro de Sa	050	0256092-1
Beatriz Terezinha da Silveira	009	0402101-8
Benedito Felipe de Souza	022	0430907-1/01
Byara D'tassis Pires	003	0411564-4/02
	004	0373373-7/02
Carlos Abrão Celli	067	0421635-1
Carlos Alexandre Rodrigues	057	0441320-1
Carlos Augusto Marinoni	043	0439967-3
Carlos Edriel Polzin	024	0418446-9
Carlos Roque Colla	018	0354581-7
Celina Galeb Nitschke	059	0422047-5
Celso Mozart Saldanha Júnior	025	0407367-6
Cesar Luiz Tavarnaro	004	0373373-7/02
Cesar Ricardo Tuponi	028	0439613-0/01
Cezar Alaor Botura	019	0396721-1
Claudio Roberto Magalhães Batista	050	0256092-1
Claudson Marcus Liz Leal	034	0402190-5
Cleuza Vissoto Junkes	012	0390265-4
Cristina Hatschbach Maciel	046	0273694-9/01
Daniel Barreto Gelbecke	059	0422047-5
Daniel Hachem	052	0204737-2
Daniela Zanette Varalta	066	0419588-6
	074	0442706-5
Daniele de Fátima de A. Lopes	073	0433987-1/01
Daniele de Oliveira Casara	003	0411564-4/02
	004	0373373-7/02
	073	0433987-1/01
Danieli Michelon do Valle	069	0440031-5
Denison Henrique Leandro	074	0442706-5
Diana Maria Emílio	038	0448103-8
Dicesar Beches Vieira	011	0388712-7
Doroteu Trentini Zimiani	072	0409022-0/02
Dulciomar Cesar Fukushima	053	0427089-3
Ederaldo Soares	049	0265250-2
Edna de Souza Mazia	032	0422607-1
Edson Adir da Cruz	076	0403363-2
Edson Isfer	039	0421928-1
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	017	0439800-3
Eduardo Wagner Monteiro	003	0411564-4/02
Egberto Fantin	075	0396392-0
Elio Rezende de Oliveira	044	0279884-7
Elisangela Soares	020	0408323-8
Eneas Trajano	036	0398897-8
Enimar Pizzatto	033	0423086-6
Eraldo Lacerda Junior	005	0420582-1/01
	015	0444036-6
	030	0380686-0/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	048	0275612-5
Fábio Aparecido Franz	065	0441313-6
Fábio César Teixeira	041	0410417-6
Fábio Martins Pereira	066	0419588-6
	074	0442706-5
Fábio Maurício Andreatto	073	0433987-1/01
Fares Jamil Feres	047	0279940-0
Fatima Aparecida Lucchesi	028	0439613-0/01
Felipe Soares Vargas	003	0411564-4/02
	073	0433987-1/01
Fernanda Torrens Fontoura	053	0427089-3
Francisco Carlos Souza Junior	054	0384861-9
Francisco Machado de Jesus	008	0414182-4
Gilberto Jachstet	049	0265250-2
Giovani Pires de Macedo	065	0441313-6
Guilherme Kloss Neto	017	0439800-3
Guilherme Régio Pegoraro	065	0441313-6
Harry Françóia Júnior	027	0342672-2
Helio Camilo de Almeida	026	0391845-6
Helio Eduardo Richter	039	0421928-1
Ilário Retkva	074	0442706-5
Indianara Farias de Camargo	023	0424957-4
Isabel Aparecida Holm	003	0411564-4/02
	004	0373373-7/02
Isabela Quelhas Moreira	025	0407367-6
Ivan Ariovaldo Pegoraro	065	0441313-6
Ivan Fonçatti	063	0372112-0
Ivanir Afonso Berté	044	0279884-7
Jackson Romeu Ariukudo	068	0431265-2
Jacqueline Andrea Wendpap	062	0400884-4
Jean Mauricio de Silva Lobo	056	0420812-4
João Edmir de Lima Portela	075	0396392-0
João Henrique da Silva	038	0448103-8
João Luiz Correia Rodrigues	039	0421928-1
Joaquim Alves de Quadros	050	0256092-1
Johnson Sade	053	0427089-3
Jorge Derbli	038	0448103-8
Jorge Durval da Silva	076	0403363-2
Jorge Vicente Sieciechowicz Neto	013	0390743-3
José Carlos Dias Neto	036	0398897-8
José Elísio Marques das Portas	025	0407367-6
José Eli Salamacha	050	0256092-1
José Guilherme Barbosa Leite	054	0384861-9
José dos Santos	037	0340731-8
Josafat Litvin	021	0420615-5/01
Juliana Derviche Guelfi	064	0392868-3
Julio Antônio Simão Ferreira	035	0448216-0
Karin Gomes Margraf	050	0256092-1
Karine Pereira	005	0420582-1/01
	015	0444036-6
	022	0430907-1/01
	023	0424957-4
	045	0429875-7/01
	058	0437164-4
	070	0454314-8
Katia Regina Leite	042	0451656-9/01
Kleber de Oliveira	044	0279884-7
Lúcio Clovis Pelanda	033	0423086-6
Larissa Ribeiro Giroldo	073	0433987-1/01
Lauro Fernando Zanetti	049	0265250-2
Lazaro A. Graciano Filho	051	0229848-6
Leomir Binhara de Mello	008	0414182-4
Leonardo Sperb de Paola	046	0273694-9/01
Leonel Trevisan Júnior	040	0281801-9
Leticia Daniele M. d. M. Lima	008	0414182-4
Leticia Pellegrino da Rocha	064	0392868-3
Luci Mara Sestito Vieira	028	0439613-0/01
Lucia Ana Lazof	043	0439967-3
Luciana Paula Mazetto	034	0402190-5
Luciana Veiga Caires	051	0229848-6
Luciane Rosa Kanigoski	053	0427089-3
Luciano Braga Cortes	049	0265250-2
Lucio Bagio Zanuto Junior	054	0384861-9
Luiz Carlos Pasqualini	055	0438795-3
Luiz Carlos do Nascimento	006	0426139-4
	016	0432989-1/01
	071	0427223-5/01
Luiz Chemim Guimarães	027	0342672-2
Luiz Guilherme Muller Prado	001	0165817-5/04
Luiz Gustavo Leme	036	0398897-8
Luiz Laerte de Araújo	063	0372112-0
Luiz Marcelo Munhoz Pirola	009	0402101-8
Luiz Renato Pedroso	059	0422047-5
Luiz Ricardo Ghélere	049	0265250-2
Luiz Rodrigues Wambier	050	0256092-1
Luzyara das Gracas S. Figueiredo	061	0407450-6
Márcia Leiko da Silva	045	0429875-7/01
Manoel Fagundes de Oliveira	023	0424957-4
Marcel Eduardo de Lima	048	0275612-5
Marcello Pereira Costa	060	0419813-4
Marcello Taborda Ribas	030	0380686-0/02
Marcelo Afonso Name	070	0454314-8
Marcio Andrei Rauber	033	0423086-6
Marcio Antonio Miazzo	068	0431265-2
Marcos Antonio Bohrer	067	0421635-1
Marcos Graboski	059	0422047-5
Marcos Leate	065	0441313-6
Marcos Luiz Maskow	020	0408323-8
Marcos Rodrigo Susin	034	0402190-5
Maria das Dores V. d. Santos	061	0407450-6
Marilda Silva Ferracioli Silva	059	0422047-5
Marillac Aparecida Martins Amorim	047	0279940-0
Mario Rocha Filho	010	0375022-3
Marta Suzy Wagner	020	0408323-8
Maurício de Paula S. Guimarães	054	0384861-9
Maximiliano Gomes Mens Woellner	027	0342672-2
Maykon Jonatha Richter	036	0398897-8
Michelly Alberti	069	0440031-5
Mirelle Neme Buzalaf	051	0229848-6
Munir Kassem Hamdan	061	0407450-6
Murilo Zanetti Leal	050	0256092-1
Nelson Anciutti Bronislawski	013	0390743-3
Nilton Alves de Souza	052	0204737-2
Norton Emmel Muhlbeier	072	0409022-0/02
Orlando Anzoategui Junior	040	0281801-9
Osmar Alves Guelfi	064	0392868-3
Osvaldo Krames Neto	033	0423086-6
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	052	0204737-2
Paulo Henrique de A. Gonçalves	042	0451656-9/01
Paulo José Giaretta	018	0354581-7
Paulo Roberto Barbieri	040	0281801-9
Paulo Roberto Pires	066	0419588-6
Paulo Roberto de Souza	047	0279940-0
Peregrino Dias Rosa Neto	017	0439800-3
Rafael Costa Contador	021	0420615-5/01
Rafael Schier Guerra	024	0418446-9
Reinaldo José Andreatta	053	0427089-3
Renato Tavares Yabe	049	0265250-2
Ricardo Hildebrand Seyboth	017	0439800-3
Ricardo Mussi Pereira Paiva	001	0165817-5/04
Riccardo Bertotti	012	0390265-4
Rodrigo Vissotto Junkes	012	0390265-4
Romero de Souza Lemos	029	0439307-7
Roosevelt Maurício Pereira	007	0403386-5
Rosilene Prospero	060	0419813-4
Sérgio Roberto Vosgerau	003	0411564-4/02
Salimar Valente Gasparin	042	0451656-9/01
Samara Walkiria Cruz	068	0431265-2
Sandra Regina Rodrigues	023	0424957-4
	058	0437164-4
Sebastião Seiji Tokunaga	051	0229848-6
Silmara Regina Lamboia	006	0426139-4
	041	0410417-6
Silviani Iwerson Barone	005	0420582-1/01
	045	0429875-7/01
	070	0454314-8
Silvino Janssen Bergamo	037	0340731-8
Simone Kohler	046	0273694-9/01
Sirlei Teresinha Domingues Gago	031	0362118-9
Suzinaira de Oliveira	050	0256092-1
Sylvia Helena Ferreira Campos	005	0420582-1/01
	022	0430907-1/01
	070	0454314-8
Tatiana Bertuol de Oliveira	013	0390743-3
Tatiana Yukie Ito	052	0204737-2
Telmo Felipe Welter	010	0375022-3
Valdecir Pagani	072	0409022-0/02
Valnei Pinheiro da Veiga	014	0400566-1
Vandira Cozer	069	0440031-5
Vanessa Zucchi	072	0409022-0/02
Vilma Thomal	057	0441320-1
	058	0437164-4
	066	0419588-6
	071	0427223-5/01
Vilmar Cozer	069	0440031-5
Viviane Burger Balarotti	001	0165817-5/04
Wajih El Messane Junior	021	0420615-5/01
Walter José Mathias Júnior	048	0275612-5
Wilmar Aloisio Pereira dos Santos	011	0388712-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0165817-5/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/204455. Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 165817-5 Ação Rescisória. Autor: L. A. T.. Advogado: Antonio Alves do Prado Filho, Luiz Guilherme Muller Prado, Viviane Burger Balarotti. Réu: E. L. C. K., R. J. P. K.. Advogado: Ricardo Mussi Pereira Paiva. Embargante: L. A. T.. Advogado: Antonio Alves do Prado Filho, Luiz Guilherme Muller Prado, Viviane Burger Balarotti. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Nº Acórdão: 109. Nº Livro: 3. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS.

0002 . Processo/Prot: 0397213-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2007/11537. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 2006.00000371 Retificação de Registro Civil. Suscitante: Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba. Interessado: Thiago Henrique de Fraga, Ministério Público Estadual. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Mário Rau. Nº Acórdão: 110. Nº Livro: 3. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, em composição integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o conflito e declara a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Relator.EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - MODIFICAÇÃO DE PRENOME E SEXO - PEDIDO ESTRITAMENTE REGISTRAL - COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, AFEITA AO JUÍZO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL - CONFLITO IMPROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO DR. JUIZ SUSCITANTE.

0003 . Processo/Prot: 0411564-4/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2007/192915. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 411564-4 Declaratória. Apelante: João Pedro Baggio Rocha. Advogado: Eduardo Wagner Monteiro. Apelado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Daniele de Oliveira Casara, Sérgio Roberto Vosgerau, Isabel Aparecida Holm, Felipe Soares Vargas, Byara D'tassis Pires. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Daniele de Oliveira Casara, Sérgio Roberto Vosgerau, Isabel Aparecida Holm, Felipe Soares Vargas, Byara D'tassis Pires. Embargado: João Pedro Baggio Rocha. Advogado: Eduardo Wagner Monteiro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Eraclés Messias. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Nº Acórdão: 111. Nº Livro: 4. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 11ª Câmara Cível, em composição integral, do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento aos Embargos Infringentes, vencida a Doutora THEMIS DE A.F.CORTES, que dá provimento aos Embargos Infringentes. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, POR MAIORIA DE VOTOS - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO ESCORREITO - COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL - ILEGALIDADE - INEXIGIBILIDADE DOS VALORES PAGOS, QUE DEVEM SER DEVOLVIDOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 42 DO CDC - CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS INFRINGENTES DESPROVIDOS.

0004 . Processo/Prot: 0373373-7/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2007/175087. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 373373-7 Repetição de Indébito. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Isabel Aparecida Holm, Daniele de Oliveira Casara, Byara D'tassis Pires. Apelado: Carlos Augusto Blum, Delcira Mateus Neves (maior de 60 anos), Francisco Tribeck (maior de 60 anos), Leni Maltauro Lucas, Luci Terezinha Rocha Machado, Neusa de Almeida Carmo (maior de 60 anos), Olívia Marques Mateus (maior de 60 anos), Pedro dos Santos (maior de 60 anos), Suzana Jubreczki, Wallace Jonas Bussmann (maior de 60 anos). Advogado: Cesar Luiz Tavarnaro. Rec.Adesivo: Carlos Augusto Blum, Delcira Mateus Neves (maior de 60 anos), Francisco Tribeck (maior de 60 anos), Leni Maltauro Lucas, Luci Terezinha Rocha Machado, Neusa de Almeida Carmo (maior de 60 anos), Olívia Marques Mateus (maior de 60 anos), Pedro dos Santos (maior de 60 anos), Suzana Jubreczki, Wallace Jonas Bussmann (maior de 60 anos). Advogado: Cesar Luiz Tavarnaro. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Isabel Aparecida Holm, Daniele de Oliveira Casara, Byara D'tassis Pires. Embargado: Carlos Augusto Blum, Delcira Mateus Neves (maior de 60 anos), Francisco Tribeck (maior de 60 anos), Leni Maltauro Lucas, Luci Terezinha Rocha Machado, Neusa de Almeida Carmo (maior de 60 anos), Olívia Marques Mateus (maior de 60 anos), Pedro dos Santos (maior de 60 anos), Suzana Jubreczki, Wallace Jonas Bussmann (maior de 60 anos). Advogado: Cesar Luiz Tavarnaro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Eraclés Messias. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Nº Acórdão: 112. Nº Livro: 4. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 11ª Câmara Cível, em composição integral, do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento aos Embargos Infringentes, vencida a Doutora THEMIS DE A.F.CORTES, que dá provimento aos Embargos Infringentes.. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, POR MAIORIA DE VOTOS - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO ESCORREITO - COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL - ILEGALIDADE - INEXIGIBILIDADE DOS VALORES PAGOS, QUE DEVEM SER DEVOLVIDOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 42 DO CDC - CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS INFRINGENTES DESPROVIDOS.

0005 . Processo/Prot: 0420582-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/264139. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 420582-1 Apelação Civel. Apelante: Maria Aparecida de Oliveira Gomes. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Ana Paula Domingues dos Santos, Silviani Iwerson Barone, Karine Pereira, Sylvia Helena Ferreira Campos. Apelado: Maria Aparecida de Oliveira Gomes. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Ana Paula Domingues dos Santos, Silviani Iwerson Barone, Karine Pereira, Sylvia Helena Ferreira Campos. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Ana Paula Domingues dos Santos, Silviani Iwerson Barone, Karine Pereira, Sylvia Helena Ferreira Campos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Nº Acórdão: 8391. Nº Livro: 264. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES - INOCORRÊNCIA - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO - INADMISSIBILIDADE. Não prosperam os embargos de declaração - ainda que com finalidade de prequestionamento - quando a pretensão integrativa almeja reapreciar o julgado, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

0006 . Processo/Prot: 0426139-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/133219. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000647 Declaratória. Apelante: Sercomtel Sa - Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento. Apelado: Joel da Cruz. Advogado: Silmara Regina Lamboia. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Revisor: Des. Eraclés Messias. Nº Acórdão: 8392. Nº Livro: 264. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL - PRELIMINAR - NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA - PRODUÇÃO DE PROVAS INÚTEIS - PREFACIAL AFASTADA - PEDIDO DE INGRESSO DA ANATEL - ÓRGÃO MERAMENTE REGULADOR - LITISCONSÓRCIO AFASTADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26 DO CDC - DECADÊNCIA AFASTADA - SERVIÇO PÚBLICO - FALTA DE CONTRAPRESTAÇÃO - COBRANÇA ILEGAL - PRECEDENTES DESTA CÂMARA - PRESCRIÇÃO PARCIAL - COBRANÇA RESTRITA AOS ÚLTIMOS 5 ANOS, A CONTAR DA CITAÇÃO - DENUNCIAÇÃO A LIDE AO ESTADO DO PARANÁ - DESNECESSIDADE - RELAÇÃO ENTRE A REQUERIDA E O ESTADO DO PARANÁ QUE É ESTRANHA À PRESENTE LIDE - DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - MANUTENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Inocorrente o cerceamento de defesa, pois a própria apelante admite que as provas que pretenderia produzir serviriam apenas para provar que existem custos correspondentes à infra-estrutura necessária para assegurar a fruição contínua do serviço que devem ser remuneradas à prestadora dos serviços, através da tarifa assinatura básica. Frise-se que a existência de gastos com a manutenção e infra-estrutura é evidente, sendo inócua e redundante a determinação da produção de provas nesse sentido. - Se o Juízo Federal entende inexistir interesse jurídico da União ou da ANATEL que justifique o processamento do feito naquela Justiça especializada, não há como afastar-se a competência estadual, a teor do que enuncia a Súmula 150/STJ, segundo a qual "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas publicas". - Inocorrente a decadência, eis que não há no presente caso qualquer questão referente a vício de fornecimento de serviços por parte da apelante. Discute-se sim, meramente a legalidade da cobrança da chamada "tarifa de assinatura básica" cobrada. Assim, não se discutindo qualquer vício de fornecimento de serviços, não há como se falar na aplicação do artigo 26, II do CDC. "- A ausência de previsão em lei para a cobrança de tarifa de assinatura é indicativa de sua ilegalidade (art. 5º, inc. II, da CR) - há previsão para a tarifa em Resolução e em Contrato, que não envolve as partes ora em litígio. Além disso, a infringência das regras que prevêem os direitos dos usuários de serviços de telecomunicação - art. 3º da Lei Geral de Telecomunicações - e os direitos do consumidor - arts. 22 e 39/CDC - reforçam a abusividade da cobrança da referida tarifa. - Reconhecida à inexigibilidade da tarifa, deve a concessionária devolver as quantias despendidas pelos consumidores, nos últimos cinco anos (arts. 27 e 42/CDC), com os acréscimos legais". (Apelação Cível n° 317.335-5, de Ibiporã, Rel Des. ACCÁCIO CAMBI). - Analisando a questão referente ao ICMS, tal matéria não guarda consonância com os

presentes autos, mesmo tendo seu cerne gerador na ilegalidade aqui discutida.

0007 . Processo/Prot: 0403386-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/35255. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000266 Prestação de Contas. Apelante: Eva Fonseca da Silva. Advogado: Antonio Guilherme de Almeida Portugal. Apelado: Mário Antonio da Silva, Jacira Paranho de Souza, Edna da Silva Braga, Maurício Antonio da Silva, Elza Paranho da Silva, Ivo Antonio da Silva, Maurílio Antonio da Silva, Isabel Paranho da Silva Gelfi, Ivone Paranho da Silva Feitosa. Advogado: Roosevelt Maurício Pereira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Revisor: Des. Eraclés Messias. Nº Acórdão: 8393. Nº Livro: 265. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MOVIDA POR HERDEIROS CONTRA A INVENTARIANTE JULGADA PROCEDENTE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REQUERIDA EM FASE RECURSAL - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO EM SEGUNDO GRAU - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA - POSSIBILIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DIRETO NOS AUTOS DE INVENTÁRIO QUE NÃO EXCLUI O DIREITO DOS HERDEIROS REQUEREREM A PRESTAÇÃO DE CONTAS JURISDICIONALMENTE COM BASE NOS ARTIGOS 914 E SEGUINTES DO CPC - INVENTARIANTE QUE PASSOU A RECEBER E ADMINISTRAR VALORES A TÍTULO DE LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL DESDE O FALECIMENTO DO PAI DOS AUTORES - DEVER DE PRESTAR CONTAS CORRETAMENTE RECONHECIDO - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA CONCEDER À APELANTE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1) No caso dos autos, o interesse de agir dos autores reside justamente no seu direito de pleitear a prestação de contas dos valores administrados pela Apelante e que, segundo se extrai dos autos, não conseguiria obter amigavelmente diante da animosidade existente entre as partes, verificando-se também aqui a existência de lide. Daí se verifica a necessidade e utilidade em obter, através do órgão juridicicional, a proteção do direito alegado. 2) Igualmente não há que se dizer que os autores deveriam ter feito esse pedido administrativamente, nos próprios autos de inventário (nº 435/04), e que por não terem feito tal requerimento carecem do direito da presente ação de prestação de contas, eis que se a providência administrativa pode ser tomada a qualquer tempo de ofício pelo juiz (art. 991, VII do CPC), com muito maior razão poderá a parte se utilizar da ação de prestação de contas propriamente dita, com fulcro nos artigos 914 e seguintes do CPC, a qualquer tempo, visto que nenhuma lesão ou ameaça a direito poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV). 3) Pelo fato de ser administrador de bens alheios, está o inventariante obrigado à prestação de contas, seja aquela determinada pelo magistrado, seja a que está obrigado ao final de sua gestão, seja aquela requerida por qualquer interessado, sendo que a circunstância de poder o juiz determinar, a qualquer tempo, preste contas o inventariante, em via administrativa, não exclui a possibilidade de a isso ser compelido jurisdicionalmente, a pedido de quem tenha seus bens por ele geridos.

0008 . Processo/Prot: 0414182-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/78943. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001384 Impugnação. Apelante: Treplan - Indústria de Pré-moldados de Concreto Ltda. Advogado: Francisco Machado de Jesus. Apelado: Milton Antonio Parolin, Osiris José Parolin. Advogado: Leomir Binhara de Mello, Leticia Daniele Machado de Mello Lima. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Revisor: Des. Eraclés Messias. Revisor Convocado: Juiz Conv. Luiz Antônio Barry. Nº Acórdão: 8394. Nº Livro: 265. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO AO EXCESSO DE EXECUÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DO MÉRITO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I, IV E VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INOVAÇÃO DA TESE DE DEFESA - ALEGAÇÃO NÃO APRESENTADA NA CONTESTAÇÃO - PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE - PRECLUSÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICADO - INOCORRÊNCIA DE AMPLIAÇÃO DO PEDIDO INICIAL DA AÇÃO DE DESPEJO - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1) O princípio da eventualidade ou da preclusão determina que os atos processuais devem ser praticados no momento procedimental oportuno e adequado, sob pena de perda da faculdade de praticá-los. 2) Conforme dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil, incumbe ao réu apresentar toda a matéria de defesa na contestação, ou seja, toda a matéria que entenda ser importante para a concretização de sua defesa. Deve-se ressaltar que qualquer questão, seja processual ou de mérito, mesmo que contraditórias ou conflitantes entre si, devem ser postas e apresentadas num só momento, pois ultrapassado este ou apresentada a peça defensiva, não serão permitidas novas alegações, pois ter-se-á consumada a preclusão. 3) Mas ainda que assim não se entendesse, não há que se falar em excesso de execução, eis que além de nada ter sido discutido nos autos de despejo acerca dos lotes que constituiriam o imóvel objeto de locação, não podemos olvidar que o Ofício de fls. 168 dos autos em apenso foi manifestamente claro ao informar que a ordem de manutenção de posse proferida nos autos nº 829/2006, recaía apenas sobre o lote nº 17, sendo possível o despejo sobre os demais lotes objeto do pedido, na ação de Despejo sob nº 616/2003 que tramite perante esse Juízo.

0009 . Processo/Prot: 0402101-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/27952. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000891 Execução de Prestação Alimenticia. Apelante: J. M. B. S. Representado(a). Advogado: Luiz Marcelo Munhoz Pirola. Apelado: E. A. B. S.. Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Revisor: Des. Eraclés Messias. Nº Acórdão: 8395. Nº Livro: 265. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

0010 . Processo/Prot: 0375022-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/173236. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000253 Partilha/sobrepartilha. Apelante: P. C. S.. Advogado: Mario Rocha Filho. Apelado: G. I. R.. Advogado: Telmo Felipe Welter. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Revisor: Des. Eraclés Messias. Nº Acórdão: 8396. Nº Livro: 265. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

0011 . Processo/Prot: 0388712-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/230916. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1998.00000274 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: F. T. O. Representado(a). Advogado: Wilmar Aloisio Pereira dos Santos. Apelado: R. M.. Advogado: Dicesar Beches Vieira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Revisor: Des. Eraclés Messias. Nº Acórdão: 8397. Nº Livro: 265. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para anular a sentença, nos termos do voto do Desembargador Relator.

0012 . Processo/Prot: 0390265-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/233271. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2005.00001831 Embargos a Execução. Apelante: R. R. R.. Advogado: Riccardo Bertotti. Apelado: A. C. C. A.. Advogado: Cleuza Vissoto Junkes, Rodrigo Vissotto Junkes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Revisor: Des. Eraclés Messias. Nº Acórdão: 8398. Nº Livro: 265. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

0013 . Processo/Prot: 0390743-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/242226. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1998.00000577 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: M. A. P. B.. Advogado: Nelson Anciutti Bronislawski. Apelado: S. A. F.. Advogado: Jorge Vicente Sieciechowicz Neto, Tatiana Bertuol de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Revisor: Des. Eraclés Messias. Nº Acórdão: 8399. Nº Livro: 265. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

0014 . Processo/Prot: 0400566-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/26216. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 2001.00000199 Alimentos. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: E. F. S.. Interessado: L. R. F. S. Representado(a). Advogado: Valnei Pinheiro da Veiga. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Revisor: Des. Eraclés Messias. Nº Acórdão: 8400. Nº Livro: 265. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

0015 . Processo/Prot: 0444036-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/209644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001188 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Karine Pereira, Ana Paula Domingues dos Santos, Alberto Rodrigues Alves. Apelado: José Leonardo Iani. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Revisor: Des. Eraclés Messias. Revisor Convocado: Juiz Conv. Luiz Antônio Barry. Nº Acórdão: 8401. Nº Livro: 265. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL - PRELIMINAR - NULIDADE DO PROCESSO - PEDIDO DE INGRESSO DA ANATEL - ÓRGÃO MERAMENTE REGULADOR - LITISCONSÓRCIO AFASTADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - SERVIÇO PÚBLICO - FALTA DE CONTRAPRESTAÇÃO - COBRANÇA ILEGAL - PRECEDENTES DESTA CÂMARA - RESTITUIÇÃO DEVIDA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42, DO CDC) - INVIABILIDADE - MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRESCRIÇÃO PARCIAL - COBRANÇA RESTRITA AOS ÚLTIMOS 5 ANOS, A CONTAR DA CITAÇÃO - DECISÃO REFORMADA EM PARTE - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Se o Juízo Federal entende inexistir interesse jurídico da União ou da ANATEL que justifique o processamento do feito naquela Justiça especializada, não há como afastar-se a competência estadual, a teor do que enuncia a Súmula 150/STJ, segundo a qual "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas publicas". - A ausência de previsão em lei para a cobrança de tarifa de assinatura é indicativa de sua ilegalidade (art. 5º, inc. II, da CR) - há previsão para a tarifa em Resolução e em Contrato, que não envolve as partes ora em litígio. Além disso, a infringência das regras que prevêem os direitos dos usuários de serviços de telecomunicação - art. 3º da Lei Geral de Telecomunicações - e os direitos do consumidor - arts. 22 e 39/CDC - reforçam a abusividade da cobrança da referida tarifa. - Reconhecida à inexigibilidade da tarifa, deve a concessionária devolver as quantias despendidas pelos consumidores, nos últimos cinco anos (arts. 27 e 42/CDC), com os acréscimos legais". (Apelação Cível nº 317.335-5, de Ibiporã, Rel Des. ACCÁCIO CAMBI). - Aplica-se, no tocante à prescrição, efetivamente, o prazo prescricional de cinco anos, conforme determina o artigo 27 do CDC. - De acordo com a jurisprudência do STJ, não se aplica o art. 42, parágrafo único do CDC, quando houver controvérsia jurisprudencial acerca do objeto da cobrança

0016 . Processo/Prot: 0432989-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/254170. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 432989-1 Apelação Civel. Apelante: Benedita Silvério Representado(a). Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos. Apelado: Sercomtel Sa - Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento. Embargante: Sercomtel Sa - Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Nº Acórdão: 8402. Nº Livro: 265. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM em Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO UNÂNIME QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - OMISSÕES - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO LEGAL PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Não se vislumbrando, no aresto embargado, as apontadas omissões, impõe-se a rejeição dos declaratórios. "Nos termos dos precedentes desta corte, tem-se por verificado o pressuposto do prequestionamento quando o acórdão alvejado pelo recurso extraordinário haja apreciado o 'thema juris' neste suscitado, independentemente de ter sido mencionada a norma jurídica que rege a espécie". (STF. Ação Rescisória, nº 1.300, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno).

0017 . Processo/Prot: 0439800-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/203837. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001460 Ação de Despejo. Agravante: Labirintomania Ltda. Advogado: Ricardo Hildebrand Seyboth, Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Guilherme Kloss Neto. Agravado: Condomínio Civil Shopping Curitiba. Advogado: Andréa Piazza Fontes, Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Ana Letícia Dias Rosa, Peregrino Dias Rosa Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Nº Acórdão: 8403. Nº Livro: 265. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ARBITRAL. LEI 9.307/96. FACULDADE. Indisponibilidade e indeclinabilidade da jurisdição por convenção particular. Monopólio estatal da justiça. Indisponibilidade de direitos e garantias individuais. Não se discute, no caso dos autos, a constitucionalidade da Lei n.º 9.307/96, pois esta é, por força da jurisprudência do egrégio STF, sabidamente constitucional. A questão, no caso concreto, diz com a possibilidade de as partes disporem/renunciarem, adrede e abstratamente, por convenção contratual, de direitos e garantias individuais, de matriz constitucional, o que agride a consciência jurídica. A jurisdição é monopólio do Estado e a arbitragem tem lugar quando, já estabelecido o litígio, as partes por ela optarem. A previsão contratual de privilégio da arbitragem para a solução de impasses relativos a contratos dependerá, sempre, da vontade livre das partes nas condições acima mencionadas, dado o caráter relativo e programático de tal disposição. Inteligência do artigo 5º, inciso XXXV, da CF. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA AO EFEITO DE DECRETAR O DESPEJO. REQUISITOS PRESENTES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Em que pese tratar a espécie de antecipação dos efeitos da tutela e não execução provisória propriamente dita, a matéria deve ser decidida à luz do que dispõe o artigo 273 da lei processual e o artigo 64 da Lei do Inquilinato, sendo perfeitamente possível compatibilizar o regramento genérico contido no Código de Processo Civil com o disciplinamento da lei especial.

0018 . Processo/Prot: 0354581-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/102191. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000152 Cautelar. Agravante: L. S. C. P.. Advogado: Acácio Perin, Paulo José Giaretta. Agravado: E. L. P.. Advogado: Carlos Roque Colla. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Nº Acórdão: 8404. Nº Livro: 265. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte, ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0019 . Processo/Prot: 0396721-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/1785. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000411 Alimentos. Apelante: M. B. M.. Advogado: Cezar Alaor Botura. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Nº Acórdão: 8405. Nº Livro: 265. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e no mérito em negar provimento ao recurso.

0020 . Processo/Prot: 0408323-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/64508. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2005.00000243 Revisional de Alimentos. Apelante: J. M.. Advogado: Marcos Luiz Maskow. Apelado: M. R. M. Representado(a). Advogado: Marta Suzy Wagner, Elisangela Soares. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Nº Acórdão: 8406. Nº Livro: 265. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

0021 . Processo/Prot: 0420615-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/266348. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 420615-5 Apelação Civel. Apelante: Vania Angélica Pratther de Oliveira, Roberto Costa de Oliveira. Advogado: Rafael Costa Contador, Wajih El Messane Junior. Apelado: Aluguebens Associação dos Locadores Locatários e Administradores do Aluguel de Bens. Advogado: Josafat Litvin. Embargante: Vania Angélica Pratther de Oliveira, Roberto Costa de Oliveira. Advogado: Rafael Costa Contador, Wajih El Messane Junior. Embargante: Vania Angélica Pratther de Oliveira, Roberto Costa de Oliveira. Advogado: Rafael Costa Contador, Wajih El Messane Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Antônio Barry. Nº Acórdão: 8407. Nº Livro: 265. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DAS CONCLUSÕES DO JULGAMENTO - EXECUÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO - MANIFESTO PROPÓSITO PROTELATÓRIO - EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 01% DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.

0022 . Processo/Prot: 0430907-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/269287. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 430907-1 Apelação Civel. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sylvia Helena Ferreira Campos, Karine Pereira, Ana Paula Domingues dos Santos, Ana Lucia Rodrigues Lima. Apelado: Leonice Cremoneze Alves, Adolfina Carvalho Matheus (maior de 60 anos), Mauricio Manoel Abrantes, Jose Inacio Celinski, Rosa Francioli Celinki, Ladislau de Souza Reis, Abner Silva Gomes, Neuzeli de Fatima Fuza, Eliza Maria de Lourdes Pomaro dos Santos, Vanderley Jandoti, Amelia Meira de Lima (maior de 60 anos), Jane Cleide Aguiar Falavinha, Saulo Voltatoni, Paulo Braz de Almeida, Marinalva Reis dos Santos Correa, Aparecido Gonçalves, Ronaldo Gonçalves, José Franco da Cruz (maior de 60 anos). Advogado: Benedito Felipe de Souza, Alessandro Mestriner Felipe. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sylvia Helena Ferreira Campos, Karine Pereira, Ana Paula Domingues dos Santos, Ana Lucia Rodrigues Lima. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Nº Acórdão: 8408. Nº Livro: 265. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES - INOCORRÊNCIA - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO - INADMISSIBILIDADE. Não prosperam os embargos de declaração - ainda que com finalidade de prequestionamento - quando a pretensão integrativa almeja reapreciar o julgado, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

0023 . Processo/Prot: 0424957-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/126246. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001074 Revisão de Contrato. Apelante: Carlos Alberto Sculz, Laertes Cionek, Romão Cionek, Rogério José Cionek, Paulo Cesar Krum. Advogado: Indianara Farias de Camargo, Manoel Fagundes de Oliveira. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Karine Pereira, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Revisor: Des. Eraclés Messias. Nº Acórdão: 8409. Nº Livro: 265. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C REPARAÇÃO DE DANOS - ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL - TELEFONIA FIXA - COBRANÇA SEM FUNDAMENTO LEGAL E EM DESACORDO COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESTITUIÇÃO DEVIDA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42, DO CDC) - INVIABILIDADE - MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA EM PARTE - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. "- A ausência de previsão em lei para a cobrança de tarifa de assinatura é indicativa de sua ilegalidade (art. 5º, inc. II, da CR) - há previsão para a tarifa em Resolução e em Contrato, que não envolve as partes ora em litígio. Além disso, a infringência das regras que prevêem os direitos dos usuários de serviços de telecomunicação - art. 3º da Lei Geral de Telecomunicações - e os direitos do consumidor - arts. 22 e 39/CDC - reforçam a abusividade da cobrança da referida tarifa. - Reconhecida à inexigibilidade da tarifa, deve a concessionária devolver as quantias despendidas pelos consumidores, nos últimos cinco anos (arts. 27 e 42/CDC), com os acréscimos legais". (Apelação Cível n° 317.335-5, de Ibiporã, Rel Des. ACCÁCIO CAMBI). - De acordo com a jurisprudência do STJ, não se aplica o art. 42, parágrafo único do CDC, quando houver controvérsia jurisprudencial acerca do objeto da cobrança.

0024 . Processo/Prot: 0418446-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/104118. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000066 Inventário. Agravante: Carolina Mikoszewski da Silva. Advogado: Rafael Schier Guerra. Agravado: Therezinha Wand Geara. Advogado: Carlos Edriel Polzin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Nº Acórdão: 8410. Nº Livro: 265. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM em Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - PRETENSÃO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS (ITCMD) - INVIABILIDADE NA HIPÓTESE DOS AUTOS - INVENTARIADO QUE POSSUÍA MAIS DE UM BEM IMÓVEL EM SEU NOME - NECESSIDADE DE SE TRAZER AMBOS À COLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. Ao Juiz não é dado isentar a parte do pagamento de imposto, se a legislação que rege a matéria a tanto não autoriza.

0025 . Processo/Prot: 0407367-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/56305. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2004.00000806 Revisional de Alimentos. Apelante: O. L. L.. Advogado: Isabela Quelhas Moreira. Apelado: W. B. L. Representado(a). Advogado: José Elísio Marques das Portas, Celso Mozart Saldanha Júnior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Nº Acórdão: 8411. Nº Livro: 265. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto.

0026 . Processo/Prot: 0391845-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/238522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2004.00002563 Alimentos. Apelante: J. P. S. X., P. A. S. Representado(a). Advogado: Alberto Katsumiti Kodo. Apelante: A. L. C. S.. Advogado: Helio Camilo de Almeida. Apelado: J. P. S. X., P. A. S. Representado(a). Advogado: Alberto Katsumiti Kodo. Apelado: A. L. C. S.. Advogado: Helio Camilo de Almeida. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Nº Acórdão: 8412. Nº Livro: 265. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambas as apelações.

0027 . Processo/Prot: 0342672-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/12821. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 1999.00000471 Alimentos. Apelante: T. R. S. V.. Advogado: Antonio Sbano. Apelado: J. E. A. V.. Advogado: Luiz Chemim Guimarães, Maximiliano Gomes Mens Woellner, Harry Françoia Júnior. Rec.Adesivo: J. E. A. V.. Advogado: Luiz Chemim Guimarães, Maximiliano Gomes Mens Woellner, Harry Françoia Júnior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Nº Acórdão: 8413. Nº Livro: 266. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, rejeitando as preliminares, bem como ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

0028 . Processo/Prot: 0439613-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/234632. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 439613-0 Agravo de Instrumento. Agravante: V. D.. Advogado: Luci Mara Sestito Vieira, Cesar Ricardo Tuponi. Agravado: M. N. G. D.. Advogado: Fatima Aparecida Lucchesi. Agravante: V. D.. Advogado: Luci Mara Sestito Vieira, Cesar Ricardo Tuponi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Munir Karam). Relator Convocado: Juiz Conv. Sérgio Roberto N Rolanski. Nº Acórdão: 8414. Nº Livro: 266. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto.

0029 . Processo/Prot: 0439307-7 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2007/202084. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000065 Execução de Prestação Alimenticia. Impetrante: Romero de Souza Lemos (advogado). Paciente: C. R. F. S. (Réu Preso). Aut.Coatora: J. D. C. C. L. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Conv. Sérgio Roberto N Rolanski. Nº Acórdão: 8415. Nº Livro: 266. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Eminentes Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar prejudicado a ordem, por perda de objeto.

0030 . Processo/Prot: 0380686-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/227118. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0380686-0/01 Embargos de Declaração, 380686-0 Apelação Cível. Apelante: Eduardo Knaut (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior, Marcello Taborda Ribas. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - Copel. Advogado: Adriane Piechnik Barros, Adriano Mattos da Costa Ranciaro, Alessandra Deslandes Fogiato. Apelado: Eduardo Knaut (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior, Marcello Taborda Ribas. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - Copel. Advogado: Adriane Piechnik Barros, Adriano Mattos da Costa Ranciaro, Alessandra Deslandes Fogiato. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - Copel. Advogado: Adriane Piechnik Barros, Adriano Mattos da Costa Ranciaro, Alessandra Deslandes Fogiato. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Relator Convocado: Juiz Conv. Francisco Luiz Macedo Junior. Nº Acórdão: 8416. Nº Livro: 266. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO MODIFICATIVA - IMPOSSIBILIDADE -EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA - ART. 538 DO CPC. Os Embargos de declaração se prestam a rever omissão, contradição ou obscuridade, bem como "erros materiais", não sendo cabíveis para re-discussão de mérito. Embargos Rejeitados.

0031 . Processo/Prot: 0362118-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/107230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 1999.00001463 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: M. A. H.. Advogado: Sirlei Teresinha Domingues Gago. Apelado: N. L. L. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Revisor: Des. Eraclés Messias. Nº Acórdão: 8417. Nº Livro: 266. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

0032 . Processo/Prot: 0422607-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/118818. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2006.00001124 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: J. F. M. Representado(a). Advogado: Edna de Souza Mazia. Agravado: J. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Nº Acórdão: 8418. Nº Livro: 266. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

0033 . Processo/Prot: 0423086-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/120227. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000090 Separação. Agravante: E. A. E.. Advogado: Lúcio Clovis Pelanda, Enimar Pizzatto, Osvaldo Krames Neto. Agravado: F. L. S. E.. Advogado: Adriano Sérgio Schneider, Marcio Andrei Rauber. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Nº Acórdão: 8419. Nº Livro: 266. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento do recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

0034 . Processo/Prot: 0402190-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/27842. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2005.00000638 Negatória de Paternidade/Maternidade. Apelante: C. S.. Advogado: Luciana Paula Mazetto, Claudson Marcus Liz Leal, Marcos Rodrigo Susin. Apelado: E. S. Representado(a). Def.Público: Arlei Vitório Rogenski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiza Conv. Themis de Almeida Furquim Cortes. Revisor: Des. Mendonça de Anunciação. Nº Acórdão: 8420. Nº Livro: 266. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

0035 . Processo/Prot: 0448216-0 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2007/234701. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000425 Execução de Prestação Alimenticia. Impetrante: Julio Antônio Simão Ferreira (advogado). Paciente: J. G. C. (Réu Preso). Aut.Coatora: J. D. C. A.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Conv. Sérgio Roberto N Rolanski. Nº Acórdão: 8421. Nº Livro: 266. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em conceder a ordem de habeas corpus.

0036 . Processo/Prot: 0398897-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/19757. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000283 Revisional de Alimentos. Apelante: R. A. G.. Advogado: Alessandro Magno Martins, Luiz Gustavo Leme, Maykon Jonatha Richter. Apelado: N. S. L. G. Representado(a). Advogado: José Carlos Dias Neto, Eneas Trajano. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Revisor: Des. Eraclés Messias. Nº Acórdão: 8422. Nº Livro: 266. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

0037 . Processo/Prot: 0340731-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/227756. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1998.00000444 Retificação. Apelante: Jose Tardivo Tondato, Ivanilda Garcia Tondato. Advogado: Silvino Janssen Bergamo. Apelado: Alberto Giocondo, Maria Wilma Giocondo. Advogado: José dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Revisor: Des. Eraclés Messias. Nº Acórdão: 8423. Nº Livro: 266. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REGISTROS PÚBLICOS - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO - EXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TERCEIROS - APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - EQUÍVOCO - CONVERSÃO AO RITO ORDINÁRIO NO MESMO CADERNO PROCESSUAL - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E OPORTUNIZADA ÀS PARTES A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. - Reconhecendo o juízo a validade da impugnação e convertendo o feito ao rito ordinário no mesmo caderno processual, não é mais possível ao juízo extinguir a lide por entender que o meio é inadequado. Ademais foi realizada a perícia e oportunizado aos litigantes o amplo contraditório

0038 . Processo/Prot: 0448103-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/227392. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000914 Ação de Despejo. Apelante: Shary Groszewicz, Elizabeth Braga Groszewicz. Advogado: João Henrique da Silva. Rec.Adesivo: Maria Steladoris Silva Lamin, Antonio Candido Lamin. Advogado: Jorge Derbli. Apelado: Shary Groszewicz, Elizabeth Braga Groszewicz. Advogado: João Henrique da Silva. Apelado: Maria Steladoris Silva Lamin, Antonio Candido Lamin. Advogado: Jorge Derbli. Apelado: Maria de Jesus Elisio de Lara, Carlos Eduardo Frederico. Advogado: Diana Maria Emílio. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Eraclés Messias. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Antônio Barry. Nº Acórdão: 8424. Nº Livro: 266. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA 11a CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR MAIORIA DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, VENCIDO O JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM II GRAU SÉRGIO NÓBREGA ROLANSKI, QUE NEGA PROVIMENTO À APELAÇÃO, COM DECLARAÇÃO DE VOTO,E POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA - CONTRATO DE LOCAÇÃO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, DECRETANDO O DEPEJO E A COBRANÇA UNICAMENTE CONTRA OS LOCATÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS FIADORES, FACE A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO, COM CONDENAÇÃO DOS AUTORES AO PAGAMENTO DE VERBA REFERENTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO PATRONO DOS FIADORES. RECURSO DOS LOCADORES - RECURSO TEMPESTIVO, EIS QUE INTERPOSTO APÓS A PUBLICAÇÃO DO 'DECISUM" NO ÓRGÃO OFICIAL - PRORROGADO O CONTRATO LOCATÍCIO POR PRAZO INDETERMINADO, A FIANÇA TAMBÉM SE PRORROGA POR PRAZO INDETERMINADO - PROVIMENTO DO APELO PARA REFORMA DA SENTENÇA, CONDENANDO OS FIADORES, SOLIDARIAMENTE COM OS LOCATÁRIOS, AO PAGAMENTO DOS ENCARGOS LOCATIVOS - RECURSO ADESIVO - SUCUMBÊNCIA DOS LOCADORESD, EM GRAU MÍNIMO - APLICAÇÃO DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO PROVIDA - RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de que, prorrogado o contrato de locação por prazo indeterminado, a fiança também se prorroga por prazo indeterminado.

0039 . Processo/Prot: 0421928-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/109794. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2004.00025522 Declaratória. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - Copel. Advogado: Helio Eduardo Richter. Apelante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig. Advogado: João Luiz Correia Rodrigues. Apelante: Perfipar Sa Manufaturados de Aço. Advogado: Edson Isfer. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - Copel. Advogado: Helio Eduardo Richter. Apelado: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig. Advogado: João Luiz Correia Rodrigues. Apelado: Perfipar Sa Manufaturados de Aço. Advogado: Edson Isfer. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiza Conv. Themis de Almeida Furquim Cortes. Revisor: Des. Mendonça de Anunciação. Nº Acórdão: 8425. Nº Livro: 266. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao recurso de apelação da Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig; dar provimento ao agravo retido da Companhia Paranaense de Energia Elétrica - Copel e prejudicadas as demais matérias postas no apelo da Copel e no recurso de apelação da Perfipar, anulando-se a sentença, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REAJUSTE DAS TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA - PORTARIAS Nº 038/86 E Nº 045/86 DO DNAEE CONTRARIANDO O CONGELAMENTO DE PREÇOS VIGENTE À ÉPOCA - REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PELA AUTORA E RÉS - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DA CAUSA SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO - IMPRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA PARA COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, QUANTO DOS MODIFICATIVOS, IMPEDITIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DAS RÉS - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA - AGRAVO RETIDO CONHECIDO E PROVIDO - APELOS 1 E 3 PREJUDICADOS - APELO 2 NÃO CONHECIDO (FALTA PREPARO). Se os autos não trazem elementos suficientes para que se chegue a uma conclusão segura para o desate fático e jurídico da matéria, o julgamento antecipado da lide sem a realização de uma avaliação pericial importa em cerceamento de defesa, razão pela qual necessário se mostra a anulação da sentença.

0040 . Processo/Prot: 0281801-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2004/201406. Comarca: Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000399 Consignação em Pagamento. Apelante: Claynor Fernando Massarollo, Rachel Simone Varaschin Massarollo. Advogado: Orlando Anzoategui Junior. Apelante: Banco Banestado S/a. Advogado: Paulo Roberto Barbieri, Leonel Trevisan Júnior, Andrea Cunha Correa. Apelado: Os Mesmos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiza Conv. Themis de Almeida Furquim Cortes. Revisor: Des. Mendonça de Anunciação. Nº Acórdão: 8426. Nº Livro: 266. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por

unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso manuseado pelos autores e dar parcial provimento ao apelo do réu, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR - ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR - POSSIBILIDADE - ÍNDICE PREVIAMENTE PACTUADO ENTRE AS PARTES - CORREÇÃO MONETÁRIA EM ABRIL/90 - IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32% - ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES) - COBRANÇA VEDADA - CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 8.692/93 - SEGURO HABITACIONAL IMBUTIDO NAS PARCELAS PAGAS PELOS MUTUÁRIOS - TAXAS QUE CORRESPONDEM AOS PERCENTUAIS DITADOS PELA SUSEP NA OCASIÃO DA CONTRATAÇÃO - MANUTENÇÃO DO SEU VALOR - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RESTITUIÇÃO QUE, CASO HAJA, DEVERÁ SER FEITA DE FORMA SIMPLES - DESONERAÇÃO DOS MUTUÁRIOS ATÉ O LIMITE DO MONTANTE DEPOSITADO EM CONSIGNAÇÃO - TABELA PRICE -RECONHECIMENTO PELA PERÍCIA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES ANTERIOR À CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE, DEVENDO A CORREÇÃO DO DÉBITO PRECEDER A SUA AMORTIZAÇÃO - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA QUE PADECE DE FUNDAMENTAÇÃO - AFASTAMENTO DE TAL PENALIDADE. 1. Tendo as partes pactuado previamente a utilização da TR, nenhuma ilegalidade se verifica na sua aplicação (Súmula 295, do STJ). 2. A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. Por ser o contrato em exame anterior à Lei nº 8.692/93, que instituiu o CES, sua cobrança é vedada. 4. O seguro habitacional é uma garantia tanto para o sistema quanto para o mutuário. Como não ficou caracterizada a lesividade alegada pelos apelantes, não há o porquê substituir as condições contratadas, visto que a sua cobrança é legal. 5. Na ação de consignação em pagamento o valor que se deposita tem efeito de pagamento, podendo, inclusive, ser levantado pela parte ré quando da contestação, com a conseqüente liberação do autor até o limite do montante depositado, afastando, dessa forma, os efeitos decorrentes do inadimplemento, a partir da data do efetivo depósito judicial. 6. A prova pericial comprovou a existência da capitalização de juros, devendo ser afastada a aplicação da Tabela Price. 7. A correção do saldo devedor deve preceder a amortização da prestação paga, sob pena de enriquecimento indevido do mutuário. 8. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei. 9. Padecendo de fundamentação suficiente a multa cominatória fixada na sentença, para o caso de descumprimento do preceito decisório, alternativa outra não resta que não a de afastá-la da condenação, até porque pedido não houve neste sentido. 10. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

0041 . Processo/Prot: 0410417-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/60049. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001211 Declaratória. Apelante: Onofre Gomes. Advogado: Silmara Regina Lamboia. Apelado: Sercomtel Sa - Telecomunicações. Advogado: Fábio César Teixeira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Revisor: Des. Eraclés Messias. Nº Acórdão: 8427. Nº Livro: 266. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL - TELEFONIA FIXA - JULGAMENTO DE PLANO DA LIDE COM A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - INEXISTÊNCIA DE INSTRUÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA NESTA INSTÂNCIA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 515, § 3º DO CPC - PRELIMINARES SUSCITADAS EM CONTRARAZÕES - NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA - PRODUÇÃO DE PROVAS INÚTEIS - PREFACIAL AFASTADA - PEDIDO DE INGRESSO DA ANATEL - ÓRGÃO MERAMENTE REGULADOR - LITISCONSÓRCIO AFASTADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26 DO CDC - DECADÊNCIA AFASTADA - SERVIÇO PÚBLICO - FALTA DE CONTRAPRESTAÇÃO - COBRANÇA ILEGAL - PRECEDENTES DESTA CÂMARA - PRESCRIÇÃO PARCIAL - COBRANÇA RESTRITA AOS ÚLTIMOS 5 ANOS, A CONTAR DA CITAÇÃO - COBRANÇA SEM FUNDAMENTO LEGAL E EM DESACORDO COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESTITUIÇÃO DEVIDA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42, DO CDC) - INVIABILIDADE - MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Inocorrente o cerceamento de defesa, pois a própria apelante admite que as provas que pretenderia produzir serviriam apenas para provar que existem custos correspondentes à infra-estrutura necessária para assegurar a fruição contínua do serviço que devem ser remuneradas à prestadora dos serviços, através da tarifa assinatura básica. Frise-se que a existência de gastos com a manutenção e infra-estrutura é evidente, sendo inócua e redundante a determinação da produção de provas nesse sentido. - Se o Juízo Federal entende inexistir interesse jurídico da União ou da ANATEL que justifique o processamento do feito naquela Justiça especializada, não há como afastar-se a competência estadual, a teor do que enuncia a Súmula 150/STJ, segundo a qual "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas publicas". - Inocorrente a decadência, eis que não há no presente caso qualquer questão referente a vício de fornecimento de serviços por parte da apelante. Discute-se sim, meramente a legalidade da cobrança da chamada "tarifa de assinatura básica" cobrada. Assim, não se discutindo qualquer vício de fornecimento de serviços, não há como se falar na aplicação do artigo 26, II do CDC. "- A ausência de previsão em lei para a cobrança de tarifa de assinatura é indicativa de sua ilegalidade (art. 5º, inc. II, da CR) - há previsão para a tarifa em Resolução e em Contrato, que não envolve as partes ora em litígio. Além disso, a infringência das regras que prevêem os direitos dos usuários de serviços de telecomunicação - art. 3º da Lei Geral de Telecomunicações - e os direitos do consumidor - arts. 22 e 39/CDC - reforçam a abusividade da cobrança da referida tarifa. - Reconhecida à inexigibilidade da tarifa, deve a concessionária devolver as quantias despendidas pelos consumidores, nos últimos cinco anos (arts. 27 e 42/CDC), com os acréscimos legais". (Apelação Cível n° 317.335-5, de Ibiporã, Rel Des. ACCÁCIO CAMBI). - De acordo com a jurisprudência do STJ, não se aplica o art. 42, parágrafo único do CDC, quando houver controvérsia jurisprudencial acerca do objeto da cobrança.

0042 . Processo/Prot: 0451656-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/274440. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 451656-9 Agravo de Instrumento. Agravante: V. B. C. Representado(a). Advogado: Salimar Valente Gasparin, Katia Regina Leite. Agravado: S. V. M. C.. Advogado: Paulo Henrique de Arruda Gonçalves. Agravante: V. B. C. Representado(a), K. A. B. M.. Advogado: Salimar Valente Gasparin, Katia Regina Leite. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Eraclés Messias. Nº Acórdão: 8428. Nº Livro: 266. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator.

0043 . Processo/Prot: 0439967-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/189437. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000708 Ação de Despejo. Apelante: Danieli Lemieszek. Advogado: Lucia Ana Lazof. Apelado: Zafe Administradora de Bens Ltda. Advogado: Carlos Augusto Marinoni. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Eraclés Messias. Nº Acórdão: 8429. Nº Livro: 266. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO - RESCISÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO POR FALTA DE PAGAMENTO - IMÓVEL COMERCIAL - AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE ESCOLA NEGADA PELO ÓRGÃO MUNICIPAL COMPETENTE - RESPONSABILIDADE DA LOCADORA NÃO CARACTERIZADA - RENÚNCIA AO DIREITO DE RETENÇÃO DO IMÓVEL E DE INDENIZAÇÃO REFERENTES ÀS BENFEITORIAS - DANO MORAL - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

0044 . Processo/Prot: 0279884-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2004/189147. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 99.00000849 Declaratória. Apelante: Massa Falida de Indústria de Móveis Conforto Ltda. Advogado: Kleber de Oliveira, Agenor Irineu Pedó. Apelado: Probel S/a. Advogado: Adelfia T. Berte, Elio Rezende de Oliveira, Ivanir Afonso Berté. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. Mendonça de Anunciação. Nº Acórdão: 8430. Nº Livro: 266. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS, LUCROS CESSANTES E PERDAS E DANOS, E MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO, JULGADAS IMPROCEDENTES - PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ COMPROVADA POR PROVA INEQUIVOCA - DEVEDOR QUE ENTREGA CHEQUES PARA QUITAÇÃO DE PAGA DUPLICATAS E SUSTA O PAGAMENTO DOS MESMOS SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS E UTILIZAÇÃO DO PROCESSO COMO MEIO DE ATINGIR OBJETIVO ILÍCITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADOS AO CASO, JÁ QUE SE TRATA DE PROCESSOS QUE TIVERAM TRAMITAÇÃO POR VÁRIOS ANOS. RECURSO DESPROVIDO. .- Na hipótese de propositura de ação com alteração da verdade dos fatos e utilização do processo para conseguir objetivo ilegal, como no caso em análise, resta caracterizada a quebra do dever de lealdade e evidente a litigância de má-fé, na forma dos arts. 14, incisos II e III, 17, incisos II e III, e 18, todos do CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, Ap Civel 304880-0, 14ª Ccv, Rel. Des. Fernando Antonio Prazeres, j. 31/01/07).

0045 . Processo/Prot: 0429875-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/277091. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 429875-7 Apelação Cível. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Karine Pereira, Ana Paula Domingues dos Santos, Alberto Rodrigues Alves, Silviani Iwerson Barone. Apelado: Maristela Chinelli de Oliveira, Teruo Futigami (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Leiko da Silva. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Karine Pereira, Ana Paula Domingues dos Santos, Alberto Rodrigues Alves, Silviani Iwerson Barone. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Nº Acórdão: 8431. Nº Livro: 266. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES - INOCORRÊNCIA - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO - INADMISSIBILIDADE. Não prosperam os embargos de declaração - ainda que com finalidade de prequestionamento - quando a pretensão integrativa almeja reapreciar o julgado, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

0046 . Processo/Prot: 0273694-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/224155. Comarca: Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 273694-9 Apelação Civel. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel. Apelado: Metropolitana Limpeza e Conservação Ltda., Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Ltda.. Advogado: Leonardo Sperb de Paola. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel, Simone Kohler. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi. Relator Convocado: Juiza Conv. Themis de Almeida Furquim Cortes. Nº Acórdão: 8432. Nº Livro: 266. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - PRETENSÃO A REJULGAMENTO COM EFICÁCIA INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - CPC, ART. 535 - REJEITADOS. A ausência de obscuridade, contradição ou omissão, ou seja, qualquer um dos vícios a que faz menção o artigo 535, do Código de Processo Civil, impede a procedência dos embargos declaratórios que visam, exclusivamente, a modificação da decisão.

0047 . Processo/Prot: 0279940-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2004/190208. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 97.00000804 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado S/a. Advogado: Fares Jamil Feres, Alexandre Pietrangelo Lima. Apelado: Sandra Maria Gomes da Costa. Advogado: Marillac Aparecida Martins Amorim, Paulo Roberto de Souza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiza Conv. Themis de Almeida Furquim Cortes. Revisor: Des. Mendonça de Anunciação. Nº Acórdão: 8433. Nº Livro: 266. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - LEI Nº 5.741/1971 - AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO EM QUE SE BUSCAVA A REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS QUE A MUTUÁRIA ENTENDIA COMO CORRETAS - INEXISTÊNCIA DE MORA - IMPOSSIBILIDADE DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DIANTE DA ILIQUIDEZ DA DÍVIDA - AVISOS REGULAMENTARES - PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO QUE DEVE SER INSTRUÍDA COM PELO MENOS DOIS AVISOS - EXIGÊNCIA EXPRESSA CONTIDA NO INCISO IV, ARTIGO 2º, DA LEI Nº 5.741/71 - CARÊNCIA DOS MENCIONADOS AVISOS QUE IMPLICA NA FALTA DE PRESSUPOSTO RELATIVO À CONSTITUIÇÃO REGULAR DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0275612-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2004/160331. Comarca: Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2000.00034359 Embargos a Execução. Apelante: Enoque Augusto da Silva, Maria da Penha Jesus da Silva. Advogado: Marcel Eduardo de Lima. Apelado: Banco Itaú S/a. Advogado: Walter José Mathias Júnior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiza Conv. Themis de Almeida Furquim Cortes. Revisor: Des. Mendonça de Anunciação. Nº Acórdão: 8434. Nº Livro: 266. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL AFASTADA - EMBARGOS CONHECIDOS E ANALISADOS PELO JUÍZO MONOCRÁTICO - EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO - PAGAMENTOS EFETUADOS DEPOIS DA PROPOSITURA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO E CONFIRMADOS PELO EXEQUENTE - QUESTÃO INCONTROVERSA - CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, §4º DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

0049 . Processo/Prot: 0265250-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2004/48515. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000784 Declaratória. Apelante: Avimac Indústria e Comércio de Equipamentos Avícolas Ltda. Advogado: Gilberto Jachstet, Luciano Braga Cortes. Apelante: Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Ederaldo Soares. Rec.Adesivo: Elison Aparecido da Silva. Advogado: Renato Tavares Yabe, Luiz Ricardo Ghélere. Apelado: Os Mesmos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiza Conv. Themis de Almeida Furquim Cortes. Revisor: Des. Mendonça de Anunciação. Nº Acórdão: 8435. Nº Livro: 266. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos apelos nº 1 e nº 2 e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 - MINORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, POR NÃO TER A VÍTIMA EVITADO O PROTESTO ATRAVÉS DE AÇÃO PERTINENTE - IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO CÍVIL 2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO NÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SE TRATAR DE ENDOSSO -MANDATO - CULPA DO BANCO PELO PROTESTO INDEVIDO. RECURSO ADESIVO - PROTESTO INDEVIDO - PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE PROTESTO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO LOCAL - DANO MORAL EVIDENCIADO - MAJORAÇÃO DEVIDA - DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO - ÔNUS DE QUEM ALEGA. 1. Não cabe à vítima do dano evitar a efetivação do protesto a fim de que aquele que encaminhou indevidamente o título seja poupado do pagamento da indenização pelo dano que deu causa. 2. Recurso 1 conhecido e não provido. 3. Não estando comprovado nos autos que se trata de endosso-mandato, não há que se falar em ilegitimidade do banco. 4. Instituição bancária que encaminhou para protesto título devidamente pago na forma determinada no título. Culpa do banco evidenciada. 5. Recurso 2 conhecido e não provido. 6. Evidenciado o protesto indevido, com agravamento da humilhação sofrida pela vítima em razão da publicação do edital de protesto em jornal de grande circulação moral, deve ser majorado o valor da indenização fixado em primeiro grau. 7. A alegação de dano material deve vir devidamente comprovada nos autos, cabendo o ônus a quem alegada, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova. 8. Recurso adesivo conhecido e parcialmente provido.

0050 . Processo/Prot: 0256092-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2004/28839. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000459 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Claudio Roberto Magalhães Batista, José Eli Salamacha, Suzinaira de Oliveira, Murilo Zanetti Leal, Joaquim Alves de Quadros. Apelado: Geraldo Nadal. Advogado: Athos Carneiro de Sa, Karin Gomes Margraf. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiza Conv. Themis de Almeida Furquim Cortes. Revisor: Des. Mendonça de Anunciação. Nº Acórdão: 8436. Nº Livro: 266. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMOS - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ANTE AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA EMENDA Nº 40 DE 30/5/2003 - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - MANUTENÇÃO DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, TODAVIA COM BASE NA TAXA MÉDIA DE MERCADO - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 121 DO STF - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - MANUTENÇÃO - OBSERVÂNCIA, CONTUDO, DO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ANTE A VERIFICAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0229848-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2003/32184. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 97.00000416 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga, Luciana Veiga Caires, Mirelle Neme Buzalaf. Apelado: Massa Falida de Aldrovando de Carvalho & Cia Ltda. Advogado: Lazaro A. Graciano Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiza Conv. Themis de Almeida Furquim Cortes. Revisor: Des. Mendonça de Anunciação. Nº Acórdão: 8437. Nº Livro: 267. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO - PRELIMINAR NULIDADE SENTENÇA AFASTADA - REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS - POSSIBILIDADE - TAXAS DE JUROS - ALTERAÇÃO PARA TAXA MÉDIA DE MERCADO -CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A MULTA CONTRATUAL E A CORREÇÃO MONETÁRIA - REPETIÇÃO INDÉBITO - NÃO CABIMENTO QUANDO NÃO COMPROVADA A MÁ-

FÉ - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não merece acolhimento a alegação de que a sentença foi "extra petita" quando o juiz, acolhendo a alegação de abusividade da taxa de juros praticada no contrato, determina a aplicação de taxa diversa daquela indicada na petição inicial. 2. A jurisprudência já admite a substituição do índice adotado quando não ajustado contratualmente ou quando excessivamente oneroso, devendo ser aplicado, em substituição, a taxa média de mercado, informada pelo Banco Central do Brasil. 3. A capitalização de juros é vedada em nosso ordenamento jurídico (Súmula 121 do STF). 4. A cobrança de comissão de permanência só será legítima se limitada à taxa de juros estipulada no contrato, conforme a súmula 294 do STJ e ainda, se cobrada independentemente cumulação com qualquer encargo moratório, súmulas 30 e 296 do STJ. 5. A repetição do indébito somente poderá ocorrer quando comprovada a má-fé do credor na cobrança praticada. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

0052 . Processo/Prot: 0204737-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2002/5735. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Ação Originária: 97.00000270 Embargos a Execução. Apelante: Maurílio Piubelli, Celina Maria Salzano Piubelli. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Tatiana Yukie Ito. Apelado: Banco Bradesco S/a. Advogado: Daniel Hachem, Nilton Alves de Souza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiza Conv. Themis de Almeida Furquim Cortes. Revisor: Des. Mendonça de Anunciação. Nº Acórdão: 8438. Nº Livro: 267. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO AFASTADA PELO STJ - RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS - NOVAÇÃO - PRESENÇA DE ANIMUS NOVANDI - POSSIBILIDADE - JUROS - LIMITAÇÃO 12% A.A. - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - AUSÊNCIA DE PROVAS NESTE SENTIDO - INOVAÇÃO RECURSAL - TR - POSSIBILIDADE DESDE QUE CONTRATADA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - MANUTENÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0427089-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/136002. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00001330 Ordinária. Apelante: Marlene Feller. Advogado: Adriane Turin dos Santos, Dulciomar Cesar Fukushima, Luciane Rosa Kanigoski. Apelado: Sade Imóveis e Participaões Sc Ltda. Advogado: Johnson Sade. Apelado: Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Phenix de Porto Alegre. Advogado: Reinaldo José Andreatta, Fernanda Torrens Fontoura. Rec.Adesivo: Sade Imóveis e Participações Sc Ltda. Advogado: Johnson Sade. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiza Conv. Themis de Almeida Furquim Cortes. Revisor: Des. Mendonça de Anunciação. Nº Acórdão: 8439. Nº Livro: 267. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e negar conhecimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da relatora. EMENTA: RECURSO ADESIVO - FALTA DE PREPARO NO ADESIVO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - INTELIGÊNCIA DO ART. 511 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS - MÁ ADMINISTRAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - CUMPRIMENTO DO DEVER CONTRATUAL - ABANDONO DO IMÓVEL QUE NÃO PODE SER DEBITADO À IMOBILIÁRIA - APELANTE QUE ASSUMIU OS RISCOS POR DANOS MAIORES AO SEU IMÓVEL DO QUE AQUELES QUE EVENTUALMENTE JÁ HAVIAM OCORRIDO PELO SIMPLES ABANDONO DO IMÓVEL PELA INQUILINA - PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO - MERO DISSABOR E ABORRECIMENTO QUE NÃO PODEM SER ALÇADOS AO PATAMAR DE DANO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0384861-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/198474. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000947 Ação de Despejo. Apelante: Auto Posto 4d Ltda. Advogado: Lucio Bagio Zanuto Junior. Apelado: Shell Brasil Ltda. Advogado: José Guilherme Barbosa Leite, Francisco Carlos Souza Junior. Interessado: Mauricio de Paula Soares Guimarães Síndico da Massa Falida. Advogado: Maurício de Paula Soares Guimarães. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Eraclés Messias. Nº Acórdão: 8440. Nº Livro: 267. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE PRODUÇÃO DE PROVA - QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SENTENÇA QUE ANALISOU TODA A ARGUMENTAÇÃO TRAZIDA PELAS PARTES - DESNECESSIDADE DE INTERPELAÇÃO JUDICIAL PARA A CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA - COMPATIBILIDADE DO PEDIDO DA AÇÃO DE DESPEJO COM O DA AÇÃO COMINATÓRIA - CONFIGURAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO - POSSIBILIDADE DE DESPEJO FRENTE À DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DO POSTO APELANTE - DECISÃO IRRETOCÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0438795-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/186228. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000929 Mandado de Segurança. Apelante: Azul Jeans Indústria e Comércio de Confecções Ltda. Advogado: Adair José Altíssimo. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - Copel. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Revisor: Des. Eraclés Messias. Nº Acórdão: 8441. Nº Livro: 267. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular de ofício a sentença, remetendo os autos à Justiça Federal, restando prejudicada a apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ENERGIA ELÉTRICA - CORTE NO FORNECIMENTO - ATO PERPETRADO POR AGENTE DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR A MATÉRIA - ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL COM REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - APELAÇÃO PREJUDICADA. - A competência para o julgamento de recurso de decisão proferida em Mandado de Segurança impetrado em face de pessoas jurídicas integrantes da administração pública indireta (sociedade de economia mista, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, cuja agência reguladora é a Empresa Federal ANEEL), é deferida à Justiça Federal. - Nos termos da Súmula 55 do Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Federais não têm competência para o julgamento de recursos interpostos contra decisões proferidas pelos juízes estaduais em primeira instância, motivo pelo qual, não sendo competente a Justiça Estadual para apreciar a questão, impõe-se a decretação da nulidade da sentença, com a remessa dos autos à Justiça Federal de primeira instância (inteligência do art. 21, XII, "b" da CF; Súmula 510 - STF). Precedentes.

0056 . Processo/Prot: 0420812-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/107794. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000154 Ação de Despejo. Apelante: Leny Therezinha Gomes da Silva. Advogado: Jean Mauricio de Silva Lobo. Apelado: Joselito Golin, Maribel Schmitiz Golin, Alberto Ferraz de Mello Lunior, Lea Silva Vansan Ferraz de Mello. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Nº Acórdão: 8442. Nº Livro: 267. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO AJUIZADA CONTRA OS LOCATÁRIOS E OS FIADORES JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO - AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA EXPRESSA DOS FIADORES QUANTO À RENOVAÇÃO DA GARANTIA - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA FIANÇA - RENÚNCIA AO ART. 1.500 DO CC/1916 - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE QUE SE LIMITA AO TERMO FINAL DO CONTRATO PRIMÁRIO, OU SEJA, AO PERÍODO EXPRESSAMENTE CONTRATADO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO STJ - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS FIADORES ACERTADAMENTE RECONHECIDA PELA SENTENÇA - CUMULAÇÃO DA PERDA DO DESCONTO PONTUALIDADE COM MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - BIS IN IDEM - CUMULAÇÃO DA MULTA MORATÓRIA COM MULTA POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - UMA APLICÁVEL À HIPÓTESE DE FALTA DE PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS E OUTRA A QUALQUER INFRAÇÃO À AVENÇA - INCIDÊNCIA SOMENTE DA PRIMEIRA SE A ÚNICA FALTA ATRIBUÍDA AOS LOCATÁRIOS É O INADIMPLEMENTO DOS LOCATIVOS - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1) Conforme já pacificado na jurisprudência, o contrato de fiança não admite interpretação extensiva, não tendo eficácia a cláusula contratual que prevê que a responsabilidade do fiador até a entrega das chaves, ou que pretenda afastar a disposição do art. 1.500 do Código Civil de 1916. Assim, a prorrogação do contrato de locação, sem expressa anuência do fiador, implica em exoneração deste. 2) Coexistindo a bonificação e a multa moratória, a cobrança de apenas uma delas deve ser admitida no caso de atraso do pagamento, por serem ambas elementos sancionatórios com fundamento no inadimplemento, sob pena de bis in idem. 3) Havendo duas cláusulas prevendo multa, uma aplicável à hipótese de falta de pagamento dos aluguéis e outra a qualquer infração contratual, só a primeira incide se a única falta atribuída aos locatários é o inadimplemento dos locativos.

0057 . Processo/Prot: 0441320-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/192136. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000618 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues. Apelado: Jurema Rodrigues da Silva (maior de 60 anos), Laura Mosquetti Spinardi (maior de 60 anos). Advogado: Vilma Thomal. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Revisor: Des. Eraclés Messias. Nº Acórdão: 8443. Nº Livro: 267. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL - PRELIMINAR - NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA - PRODUÇÃO DE PROVAS INÚTEIS - PREFACIAL AFASTADA - PEDIDO DE INGRESSO DA ANATEL - ÓRGÃO MERAMENTE REGULADOR - LITISCONSÓRCIO AFASTADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26 DO CDC - DECADÊNCIA AFASTADA - SERVIÇO PÚBLICO - FALTA DE CONTRAPRESTAÇÃO - COBRANÇA ILEGAL - PRECEDENTES DESTA CÂMARA - PRESCRIÇÃO PARCIAL - COBRANÇA RESTRITA AOS ÚLTIMOS 5 ANOS, A CONTAR DA CITAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Inocorrente o cerceamento de defesa, pois a própria apelante admite que as provas que pretenderia produzir serviriam apenas para provar que existem custos correspondentes à infra-estrutura necessária para assegurar a fruição contínua do serviço que devem ser remuneradas à prestadora dos serviços, através da tarifa assinatura básica. Frise-se que a existência de gastos com a manutenção e infra-estrutura é evidente, sendo inócua e redundante a determinação da produção de provas nesse sentido. - Se o Juízo Federal entende inexistir interesse jurídico da União ou da ANATEL que justifique o processamento do feito naquela Justiça especializada, não há como afastar-se a competência estadual, a teor do que enuncia a Súmula 150/STJ, segundo a qual "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas publicas". - Inocorrente a decadência, eis que não há no presente caso qualquer questão referente a vício de fornecimento de serviços por parte da apelante. Discute-se sim, meramente a legalidade da cobrança da chamada "tarifa de assinatura básica" cobrada. Assim, não se discutindo qualquer vício de fornecimento de serviços, não há como se falar na aplicação do artigo 26, II do CDC. "- A ausência de previsão em lei para a cobrança de tarifa de assinatura é indicativa de sua ilegalidade (art. 5º, inc. II, da CR) - há previsão para a tarifa em Resolução e em Contrato, que não envolve as partes ora em litígio. Além disso, a infringência das regras que prevêem os direitos dos usuários de serviços de telecomunicação - art. 3º da Lei Geral de Telecomunicações - e os direitos do consumidor - arts. 22 e 39/CDC - reforçam a abusividade da cobrança da referida tarifa. - Reconhecida à inexigibilidade da tarifa, deve a concessionária devolver as quantias despendidas pelos consumidores, nos últimos cinco anos (arts. 27 e 42/CDC), com os acréscimos legais". (Apelação Cível n° 317.335-5, de Ibiporã, Rel Des. ACCÁCIO CAMBI).

0058 . Processo/Prot: 0437164-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/178003. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000146 Declaratória. Apelante: Sebastião Lourenço (maior de 60 anos), Telma Regina Barbosa Dematia, Vanderleia Mori, Vani Izabel de Lima Delfino, Vania Cristina Pereira Ribeiro. Advogado: Vilma Thomal. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Karine Pereira, Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Nº Acórdão: 8444. Nº Livro: 267. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA POR MEIO DE CONCESSÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INSURGÊNCIA DO ASSINANTE CONTRA ESSA COBRANÇA. SERVIÇOS POSTOS À DISPOSIÇÃO NÃO SE TRADUZEM EM SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. TARIFA QUE NÃO SE CONFUNDE COM TAXA. RELAÇÃO DE CONSUMO. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. SUSPENSÃO DA COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO ICMS. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. O serviço de telefonia é serviço público privativo do Estado, prestado mediante concessão por empresa de iniciativa privada, devendo o contrato ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor. Por ser serviço remunerado por tarifa, esta é vinculada ao efetivo uso, descabendo cobrança por simples disponibilização. O fornecedor tem o dever da prestação de serviço e o usuário tem a faculdade de utilizá-lo (art. 39, IX do CDC). O serviço não usado não pode, efetivamente, ser cobrado. Assim, fica estipulada a vedação de sua cobrança, instituindo-se multa diária de R$ 100,00 (cem reais), para eventual descumprimento do ora estipulado. A cobrança de "assinatura básica mensal" em telecomunicações, viola o inciso II do Artigo 5º da Constituição Federal.

0059 . Processo/Prot: 0422047-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/121457. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2006.00004246 Alimentos. Agravante: L. S. M.. Advogado: Daniel Barreto Gelbecke, Marcos Graboski, Celina Galeb Nitschke, Marilda Silva Ferracioli Silva. Agravado: Z. Z.. Advogado: Luiz Renato Pedroso. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Nº Acórdão: 8445. Nº Livro: 267. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

0060 . Processo/Prot: 0419813-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/110772. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2002.00002351 Alimentos. Apelante: Y. A. P. Representado(a). Advogado: Rosilene Prospero. Apelado: V. P.. Advogado: Marcello Pereira Costa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Nº Acórdão: 8446. Nº Livro: 267. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos recursos de apelação e Agravo Retido.

0061 . Processo/Prot: 0407450-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/60043. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2001.00000191 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Apelante: L. B.. Advogado: Luzyara das Gracas Santos Figueiredo, Munir Kassem Hamdan. Apelado: P. G.. Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Nº Acórdão: 8447. Nº Livro: 267. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidades de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento tão-somente para fixar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do total de 12 (doze) prestações alimentícias.

0062 . Processo/Prot: 0400884-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/20406. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 2006.00000297 Retificação de Registro Civil. Apelante: Elis Wendpap Ceccatto. Advogado: Jacqueline Andrea Wendpap. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Nº Acórdão: 8448. Nº Livro: 267. Julgado em: 14/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - PRETENSÃO DA APELANTE EM SUPRIMIR OU ALTERAR A POSIÇÃO DO PATRONÍMICO PATERNO - POSSIBILIDADE PARA SUPRIMIR O PATRONÍMICO PATERNO ANTE A SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, AMPARADA PELO ART. 58 DA LEI DOS REGISTROS PÚBLICOS - RECURSO PROVIDO PARA EXCLUIR O PATRONÍMICO DO GENITOR. Uma vez que o patronímico paterno alegadamente representa constrangimento para a apelante, pela rememoração da rejeição e do abandono afetivo e, considerando que a alteração não interfere na sua identificação no meio social, onde é conhecida pelo sobrenome materno, na linha adotada pela jurisprudência do STJ, é de ser reconhecida na hipótese dos autos, a situação excepcional prevista no art. 58 da LRP, que autoriza a alteração do sobrenome (nome de família). O direito à imagem (C.F. Art. 5º, V e X), confere ao seu titular o uso digno da identidade pessoal.

0063 . Processo/Prot: 0372112-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/163934. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000210 Dissolução de Sociedade. Apelante: O. L.. Advogado: Ivan Fonçatti. Apelado: E. B. O.. Advogado: Luiz Laerte de Araújo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Nº Acórdão: 8449. Nº Livro: 267. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM em Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos do voto do Relator.

0064 . Processo/Prot: 0392868-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/245800. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2005.00002382 Divórcio. Apelante: T. F. C.. Advogado: Osmar Alves Guelfi, Juliana Derviche Guelfi. Apelado: S. R. C.. Advogado: Leticia Pellegrino da Rocha. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Nº Acórdão: 8450. Nº Livro: 267. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0065 . Processo/Prot: 0441313-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/195809. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000319 Embargos a Execução. Apelante: Manoelina Paulina de Souza. Advogado: Fábio Aparecido Franz, Giovani Pires de Macedo. Apelado: Ricardo Koiti Kitamura. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Guilherme Régio Pegoraro, Marcos Leate. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Mendonça de Anunciação. Nº Acórdão: 8451. Nº Livro: 267. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria, em negar provimento ao recurso de apelação, restando vencido o Des. Mário Rau, com declaração de voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. COBRANÇA DE ALUGUÉIS. PENHORA SOBRE BEM DO FIADOR. EXCESSO DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO

DO BEM. VIABILIDADE NA EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90 C/C LEI 8.245/91 QUE ADMITE PENHORA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO SOCIAL DE MORADIA. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0419588-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/100882. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000365 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Paulo Roberto Pires, Daniela Zanette Varalta. Apelado: Ademair Nunes, Ademar Benedito Figueiro (maior de 60 anos), Alba Valéria de Jesus, Alex Sandro dos Santos, Altimiro Bueno de Gois (maior de 60 anos), Amado Rodrigues Lopes, Ana Benedita Bossa Alves, Ana Starodumof (maior de 60 anos), Angelica Veras Ré, Aparecida Ferrer Kunter (maior de 60 anos). Advogado: Vilma Thomal. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiza Conv. Themis de Almeida Furquim Cortes. Relator Designado: Des. Mendonça de Anunciação. Revisor: Des. Mendonça de Anunciação. Nº Acórdão: 8452. Nº Livro: 267. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do presente voto. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA - PRELIMINARES AFASTADAS - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA - SERVIÇO PÚBLICO - FALTA DE CONTRAPRESTAÇÃO - COBRANÇA ILEGAL - PRECEDENTES DESTA CÂMARA - RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 27 DO CDC - COBRANÇA LIMITADA AOS ÚLTIMOS CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0421635-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/112326. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000397 Prestação de Contas. Apelante: Carlos Abrão Celli. Advogado: Carlos Abrão Celli. Apelado: Catarina Bachinski. Advogado: Marcos Antonio Bohrer. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Revisor: Des. Eraclés Messias. Nº Acórdão: 8453. Nº Livro: 267. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA PROCEDENTE - PRIMEIRA FASE - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REJEITADA - MÉRITO - ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA AJUIZAR AÇÕES BUSCANDO O RESSARCIMENTO DE DIFERENÇAS PAGAS EM CADERNETAS DE POUPANÇA - MANDATO - VALORES LEVANTADOS PELO MANDATÁRIO EM NOME DO CLIENTE - AVENTADO REPASSE DOS VALORES RECEBIDOS - AUSÊNCIA DE RECIBO DE QUITAÇÃO - REPASSE NÃO COMPROVADO - ALEGAÇÃO DE QUE AS CONTAS JÁ HAVIAM SIDO PRESTADAS EXTRAJUDICIALMENTE - CONTAS EM TOTAL DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 917 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTAS APRESENTADAS DESACOMPANHADAS DOS DOCUMENTOS JUSTIFICATIVOS E SEM ESTAREM NA FORMA MERCANTIL - DEVER DE PRESTAR CONTAS ACERTADAMENTE RECONHECIDO - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1) Se o juiz monocrático se deu por satisfeito com as provas e informações carreadas nos autos, não se afigura o cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. 2) O mandatário que no curso da demanda recebe numerário em nome do cliente deve, quando convocado, prestar as contas do recebimento, bem como o constituinte tem interesse processual em pedir contas ao seu advogado quando ele não lhe repassa esses valores. 3) Se o advogado alega que já prestou as contas ou que o cliente as tinha recebido diretamente, tem o ônus de comprovar tal recebimento ou obrigação de efetuar a prestação de contas. 4) A teor do art. 917 do Código de Processo Civil, devem as contas ser apresentadas na forma mercantil e, obrigatoriamente, ser instruídas com todos os documentos comprobatórios que lhes sejam inerentes. Não constando da prestação de contas feita pelo réu todos os elementos necessários para se aquilatar da sua veracidade, deve-se determinar que ele as preste em 48 horas, sob pena de prestá-las o autor.

0068 . Processo/Prot: 0431265-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/159411. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2007.00001124 Revisional de Alimentos. Agravante: C. V. G. Representado(a). Advogado: Jackson Romeu Ariukudo. Agravado: L. W. G.. Advogado: Marcio Antonio Miazzo, Samara Walkiria Cruz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Nº Acórdão: 8454. Nº Livro: 267. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

0069 . Processo/Prot: 0440031-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/201486. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000517 Ação de Despejo. Agravante: Cosme Nascimento da Hora, Maria de Jesus da Hora. Advogado: Vandira Cozer, Vilmar Cozer. Agravado: João José da Silva, Dicléia Regina Beckert. Advogado: Danieli Michelon do Valle, Adriana Christina de Castilho, Michelly Alberti. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Nº Acórdão: 8455. Nº Livro: 268. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - INADMISSIBILIDADE DE SUA CONCESSÃO ANTE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DESSA MEDIDA - RECURSO DESPROVIDO. A concessão da tutela antecipada pressupõe, inarredavelmente, a presença dos requisitos essenciais que a autorizem. Ausentes tais requisitos, inviável se torna o deferimento dessa medida, impondo-se a manutenção da decisão monocrática que a indeferiu.

0070 . Processo/Prot: 0454314-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/255827. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000060 Repetição de Indébito. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Silviani Iwerson Barone, Sylvia Helena Ferreira Campos, Ana Paula Domingues dos Santos, Karine Pereira. Apelado: Emilia de Fatima Bossa. Advogado: Marcelo Afonso Name. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Nº Acórdão: 8456. Nº Livro: 268. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL - PRELIMINAR - NULIDADE DO PROCESSO - PEDIDO DE INGRESSO DA ANATEL - ÓRGÃO MERAMENTE REGULADOR - LITISCONSÓRCIO AFASTADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - SERVIÇO PÚBLICO - FALTA DE CONTRAPRESTAÇÃO - COBRANÇA ILEGAL - PRECEDENTES DESTA CÂMARA - RECURSO DESPROVIDO. - Se o Juízo Federal entende inexistir interesse jurídico da União ou da ANATEL que justifique o processamento do feito naquela Justiça especializada, não há como afastar-se a competência estadual, a teor do que enuncia a Súmula 150/STJ, segundo a qual "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas publicas". - A ausência de previsão em lei para a cobrança de tarifa de assinatura é indicativa de sua ilegalidade (art. 5º, inc. II, da CR) - há previsão para a tarifa em Resolução e em Contrato, que não envolve as partes ora em litígio. Além disso, a infringência das regras que prevêem os direitos dos usuários de serviços de telecomunicação - art. 3º da Lei Geral de Telecomunicações - e os direitos do consumidor - arts. 22 e 39/CDC - reforçam a abusividade da cobrança da referida tarifa. - Reconhecida à inexigibilidade da tarifa, deve a concessionária devolver as quantias despendidas pelos consumidores, nos últimos cinco anos (arts. 27 e 42/CDC), com os acréscimos legais". (Apelação Cível n° 317.335-5, de Ibiporã, Rel Des. ACCÁCIO CAMBI).

0071 . Processo/Prot: 0427223-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/254173. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 427223-5 Apelação Civel. Apelante: Manoel Cardoso (maior de 60 anos), Manoel Francisco da Silva (maior de 60 anos), Manoela Costa Ramos (maior de 60 anos), Manoelina de Lourdes Carreira (maior de 60 anos), Maria Augusta Camargo (maior de 60 anos), Maria de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Vilma Thomal. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Nº Acórdão: 8457. Nº Livro: 268. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em receber parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA NO TOCANTE À INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA - EMBARGOS PARCIALMENTE RECEBIDOS.

0072 . Processo/Prot: 0409022-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/262091. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0409022-0/01 Embargos de Declaração, 409022-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Herbioeste Herbicidas Ltda. Advogado: Norton Emmel Muhlbeier, Vanessa Zucchi. Agravado: Jacyra Mauad Abujamra. Advogado: Valdecir Pagani, Doroteu Trentini Zimiani. Embargante: Herbioeste Herbicidas Ltda. Advogado: Norton Emmel Muhlbeier, Vanessa Zucchi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Nº Acórdão: 8458. Nº Livro: 268. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em receber os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO OCORRENTE NA DECISÃO EMBARGADA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS E PROVIDOS, INCLUSIVE COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA O FITO DE REFORMAR A DECISÃO EMBARGADA, DANDO-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA SER DEFERIDA A LIMINAR NOS EMBARGOS DE TERCEIRO.

0073 . Processo/Prot: 0433987-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/273063. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 433987-1 Apelação Civel. Apelante: Edvino Melanski, Eva Ines Melanski Ramires. Advogado: Andréia Ferreira de Souza, Daniele de Fátima de Almeida Lopes. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniele de Oliveira Casara, Larissa Ribeiro Giroldo. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniele de Oliveira Casara, Larissa Ribeiro Giroldo, Fábio Maurício Andreatto, Felipe Soares Vargas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Nº Acórdão: 8459. Nº Livro: 268. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em receber os embargos, sem alteração do julgado, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES - OCORRÊNCIA - INTEGRALIZAÇÃO DO JULGADO - EMBARGOS RECEBIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO.

0074 . Processo/Prot: 0442706-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/206338. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000575 Ordinária. Apelante: Joaquim Rodrigues dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Denison Henrique Leandro, Ilário Retkva. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Daniela Zanette Varalta. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Nº Acórdão: 8460. Nº Livro: 268. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ORDINÁRIA - ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL - TELEFONIA FIXA - COBRANÇA SEM FUNDAMENTO LEGAL E EM DESACORDO COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESTITUIÇÃO DEVIDA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42, DO CDC) - INVIABILIDADE - MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA EM PARTE - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. "- A ausência de previsão em lei para a cobrança de tarifa de assinatura é indicativa de sua ilegalidade (art. 5º, inc. II, da CR) - há previsão para a tarifa em Resolução e em Contrato, que não envolve as partes ora em litígio. Além disso, a infringência das regras que prevêem os direitos dos usuários de serviços de telecomunicação - art. 3º da Lei Geral de Telecomunicações - e os direitos do consumidor - arts. 22 e 39/CDC - reforçam a abusividade da cobrança da referida tarifa. - Reconhecida a inexigibilidade da tarifa, deve a concessionária devolver as quantias despendidas pelos consumidores, nos últimos cinco anos (arts. 27 e 42/CDC), com os acréscimos legais". (Apelação Cível n° 317.335-5, de Ibiporã, Rel Des. ACCÁCIO CAMBI). - De acordo com a jurisprudência do STJ, não se aplica o art. 42, parágrafo único do CDC, quando houver controvérsia jurisprudencial acerca do objeto da cobrança.

0075 . Processo/Prot: 0396392-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/89. Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 2003.00000599 Revisional de Alimentos. Apelante: A. B.. Advogado: Egberto Fantin. Apelado: R. M. G.. Advogado: João Edmir de Lima Portela. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Revisor: Des. Eraclés Messias. Nº Acórdão: 8461. Nº Livro: 268. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

0076 . Processo/Prot: 0403363-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/38025. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2003.00002396 Revisional de Alimentos. Apelante: M. V. O. M. Representado(a). Advogado: Jorge Durval da Silva. Apelado: L. M. (maior de 60 anos). Advogado: Edson Adir da Cruz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Eraclés Messias. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Nº Acórdão: 8462. Nº Livro: 268. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação.

III Divisão de Processo Cível **Emitido em 17/12/2007**
Seção da 12ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11316

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana de Paula Baratto	045	0443618-4
Adriano Rodrigo Brolim Mazini	056	0425400-4
Alberto Rodrigues Alves	001	0426387-0/01
	015	0439637-0/01
	022	0391031-2/01
	023	0433970-6/01
	025	0404774-9/01
	030	0422185-0/01
	035	0408635-3/01
	037	0428767-6/01
Alceu Conceição Machado Filho	058	0432547-3
Alessandra Pancera	058	0432547-3
Alexandre Almeida da Silva	034	0409408-0/01
Alexandre Ricardo Pesserl	045	0443618-4
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	059	0431183-5/01
Alvaro Delmutti Souto Maior	010	0422372-3
Ana Carolina Busatto	055	0430170-4
Ana Paula Domingues dos Santos	001	0426387-0/01
	015	0439637-0/01
	022	0391031-2/01
	023	0433970-6/01
	025	0404774-9/01
	030	0422185-0/01
	035	0408635-3/01
	037	0428767-6/01
André Luiz Bonat Cordeiro	058	0432547-3
André Luiz Chastalo Rauen	020	0430538-6
André Luiz Giudicissi Cunha	043	0398873-8
André Mello Souza	039	0389284-2
Andréa Cristina Maia da Silva	062	0435501-9
Andressa Rizental Pacenko	063	0441226-8
Ane Patricia Chemin Branco	020	0430538-6
Angélica Tatiana Tonin	024	0406363-4/01
Antonio Carlos de Carvalho	050	0416782-2
Antonio Martins Neto	044	0385908-1/01
Bárbara Meingast Piva	055	0430170-4
Benedito Brunieri	014	0393232-7
Cândido Mateus Moreira Boscardin	017	0446710-5/01
César Lourenço Soares Neto	054	0451304-0/01
Camila Enrietti Bin	002	0430492-5
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	026	0406517-2
Carlos Roberto Moreira	028	0425049-1
Carlos Terabe	017	0446710-5/01
Carlos Thadeu B. M. d. Lacerda	057	0421537-0
Carmem Iris Parellada	016	0428300-1
Carmen Gloria Arriagada Andrioli	054	0451304-0/01
	061	0439365-9
Carmen das Graças Silva Marins	041	0410238-5
Celso Antônio Rossi	051	0410537-3
Celso Augusto Milani Cardoso	012	0265144-9/02
Cezar Augusto Cordeiro Machado	058	0432547-3
Claudionor Siqueira Benite	012	0265144-9/02
Cledy Gonçalves Soares dos Santos	009	0414502-6
Cleverton Lordani	009	0414502-6
Cristiane Ferrer	011	0426453-9
Daniela Zanette Varalta	036	0427225-9/01
Daniele de Oliveira Casara	048	0447526-7
	049	0447418-0
Denilson Freitas dos Santos	039	0389284-2
Edesio Souto Cutrim	028	0425049-1
Edgar Lenzi	062	0435501-9
Edson José Vianna	018	0417672-5
Eduardo Kutianski Franco	053	0369367-0
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	016	0428300-1
Emilio Luiz Augusto Prohmann	017	0446710-5/01
Emir Calluf Filho	038	0402118-3
Eros Santos Carrilho	059	0431183-5/01
Evaldo Luis Moreno Silva	003	0402464-0
Everaldo Beraldo	056	0425400-4
Fábio Martins Pereira	036	0427225-9/01
	041	0410238-5
Fábio Vicenzi	045	0443618-4
Fabiano Neves Macieywski	061	0439365-9
Fabiano Tasso	025	0404774-9/01
Fabiula Muller	019	0376887-8
Fabiula Schmidt	063	0441226-8
	064	0429155-0
Fabrício Massi Salla	064	0429155-0
Felipe Soares Vargas	048	0447526-7
	049	0447418-0
Genirio João Favero	046	0431991-7
	047	0432467-0
Geovanei Leal Bandeira	018	0417672-5
Geraldo Doni Júnior	010	0422372-3
Geraldo Peixoto de Luna	042	0412850-9
Gerson Vanzin Moura da Silva	024	0406363-4/01
	033	0419708-8/01
	034	0409408-0/01
Gilberto Adriane da Silva	007	0451639-8/01
Gilberto Brunatto Dalabona	012	0265144-9/02
Gilberto Lourenço Ozelame	010	0422372-3
Gilson Bonato	013	0409372-5
Giorgia Enrietti Bin	002	0430492-5
Guilherme Kloss Neto	059	0431183-5/01
Hélio Pereira Cury Filho	038	0402118-3
Hany Kelly Gusso	055	0430170-4
Honorino Freddo	046	0431991-7
	047	0432467-0
Humberto Bagatin	014	0393232-7
Humberto Ribeiro de Queiroz	007	0451639-8/01
Idevar Campaneruti	008	0421513-0
Ivana Ribeiro de Souza Marcon	054	0451304-0/01
	061	0439365-9
Ivo Alves de Andrade	018	0417672-5
Ivo Henrique Bairros	024	0406363-4/01
Ivo Marcos de Oliveira Tauil	041	0410238-5
Jackson Gladston Nicolodi	016	0428300-1
Jaime Oliveira Penteado	024	0406363-4/01
	033	0419708-8/01
	034	0409408-0/01
Jair Lima Gevaerd Filho	058	0432547-3
Janine Ledoux Krobel	056	0425400-4
Jeferson Cravol Barbosa	056	0425400-4
João Batista Klein	001	0426387-0/01
João Casillo	039	0389284-2
João Inácio Cordeiro	040	0418896-9
João Tavares de Lima Filho	064	0429155-0
Joaquim Carlos Barbosa	008	0421513-0

Joel Gonçalves de Lima Júnior	059	0431183-5/01
Joel Pinto Ribeiro	006	0436782-8
Jonas Borges	015	0439637-0/01
	023	0433970-6/01
José Amaro	043	0398873-8
José Aparecido Borges dos Santos	031	0422178-5
José Brito de Almeida Sobrinho	009	0414502-6
José Manoel dos Santos	045	0443618-4
José Roberto Sapateiro	064	0429155-0
José Rubens Cafareli	059	0431183-5/01
José dos Passos O. d. Santos	009	0414502-6
JoséVezozzo	060	0432681-0
Juarez Ribas Teixeira Junior	053	0369367-0
Juliano Franco Dias dos Reis	012	0265144-9/02
Julio Cezar Paulino	029	0422849-9
Karina Maria Mehl	010	0422372-3
Karine Pereira	001	0426387-0/01
	015	0439637-0/01
	022	0391031-2/01
	023	0433970-6/01
	025	0404774-9/01
	030	0422185-0/01
	035	0408635-3/01
	037	0428767-6/01
Laurentino de Almeida Pereira	004	0429447-3
Leandro Ambrósio Alfieri	064	0429155-0
Lorival Favoretto	027	0430182-4
Louise Rainer Pereira Gionedis	054	0451304-0/01
	061	0439365-9
Louise da Costa e Silva Garnica	054	0451304-0/01
Louriberto Vieira Gonçalves	029	0422849-9
Luciana Calvo Perseke Wolff	017	0446710-5/01
Luis Carlos de Sousa	044	0385908-1/01
Márcio Eduardo Moro	027	0430182-4
Marcelo Nogueira Artigas	010	0422372-3
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	009	0414502-6
Marcus Vinicius Tadeu Pereira	040	0418896-9
Maria Aparecida Silva G. d. Cunha	051	0410537-3
Maria Juliana Schenkel	064	0429155-0
Maria Lúcia de Queiroz	007	0451639-8/01
Marilene Car Feliciano	033	0419708-8/01
Mario Hara	056	0425400-4
Maurício Defassi	009	0414502-6
Michele Aparecida Ganho	026	0406517-2
Miguel Gustavo Lopes Kfouri	019	0376887-8
Milton Luiz Alves	006	0436782-8
Narcélio Augusto Menegatti	005	0354591-3
Nelson Couto de Rezende Júnior	059	0431183-5/01
Nelson Sakae	021	0431167-1
Osmar Luiz de Assis Vidoti	032	0422141-8
Paulo Ribeiro Júnior	052	0410791-7
Paulo Roberto Jensen	016	0428300-1
	062	0435501-9
Paulo Roberto Vidal	032	0422141-8
Paulo Sérgio S. Cachoeira	040	0418896-9
Rachid Jorge Miguel Piloto	013	0409372-5
Renata Franco Trevisan Guimarães	058	0432547-3
Renata Monteiro de Andrade	024	0406363-4/01
	025	0404774-9/01
Renilde Paiva Morgado Gomes	048	0447526-7
	049	0447418-0
Rita de Cassia C. d. Vasconcelos	013	0409372-5
Roberlei Aldo Queiroz	053	0369367-0
Roberta Pacheco Antunes	024	0406363-4/01
	034	0409408-0/01
Roberto Gavião Gonzaga	024	0406363-4/01
Roberto Krobel	056	0425400-4
Roberto Ribas Tavarnaro	028	0425049-1
Robinson Elvis K. d. O. e. Silva	031	0422178-5
Rogerio Gouveia	037	0428767-6/01
Rogerio Iurk Ribeiro	003	0402464-0
Ronald Roesner Junior	026	0406517-2
Ronaldo Gomes Neves	060	0432681-0
Sérgio Virmond Lima Picchetto	053	0369367-0
Sandra Regina Rodrigues	001	0426387-0/01
	015	0439637-0/01
	022	0391031-2/01
	023	0433970-6/01
	025	0404774-9/01
	030	0422185-0/01
	035	0408635-3/01
	037	0428767-6/01
Saulo de Tarso Araújo Carneiro	057	0421537-0
Sebastião Cezario Abrahão	050	0416782-2
Shirley Tamara C. d. Siqueira	026	0406517-2
Silviani Iwerson Barone	022	0391031-2/01
	035	0408635-3/01
	037	0428767-6/01
Simone Martins Cunha	002	0430492-5
Simone Zonari Letchacoski	039	0389284-2
Suzane de França Ribeiro	064	0429155-0
Sylvia Helena Ferreira Campos	022	0391031-2/01
	035	0408635-3/01
Thayan Gomes da Silva	004	0429447-3
Thiago Gabriel Xalão	063	0441226-8
Tiago José Wladyka	037	0428767-6/01
Valéria Cristina dos Santos	018	0417672-5
Vanderlei Taverna	026	0406517-2
Vanessa Barros de Sousa	024	0406363-4/01
Veridiana Andrade Silva	042	0412850-9
Vilma Thomal	022	0391031-2/01
	025	0404774-9/01
	030	0422185-0/01
	035	0408635-3/01
	036	0427225-9/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0426387-0/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2007/190884. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 426387-0 Nulidade. Apelante: Cristiano Pinto de Lacerda (maior de 60 anos), Joseane Chelini, Armando Luiz Raouwendaol, Carlos Alberto Carvalho, Ney Janio Ribas de Macedo, Pedro Olimpio da Silva, Rosário Carvalho Jaques, Emerson da Silva Colorado, Paulo Ricardo Godinho Ferreira, Andréia Dimitrov de Bastos. Advogado: João Batista Klein. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Karine Pereira, Alberto Rodrigues Alves, Ana Paula Domingues dos Santos, Sandra Regina Rodrigues. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Karine Pereira, Alberto Rodrigues Alves, Ana Paula Domingues dos Santos, Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Cristiano Pinto de Lacerda (maior de 60 anos), Joseane Chelini, Armando Luiz Raouwendaol, Carlos Alberto Carvalho, Ney Janio Ribas de Macedo, Pedro Olimpio da Silva, Rosário Carvalho Jaques, Emerson da Silva Colorado, Paulo Ricardo Godinho Ferreira, Andréia Dimitrov de Bastos. Advogado: João Batista Klein. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiza Conv. Denise Kruger Pereira. Nº Acórdão: 90. Nº Livro: 3. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos Embargos Infringentes. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE DÉBITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSAL - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO DAS CUSTAS NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - DESERÇÃO CARACTERIZADA - ARTIGO 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 126, INCISO II, ALÍNEA "A" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - RECURSO NÃO CONHECIDO -

0002 . Processo/Prot: 0430492-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2007/157274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 426546-9 Agravo de Instrumento. Impetrante: F. S.. Advogado: Simone Martins Cunha, Camila Enrietti Bin, Giorgia Enrietti Bin. Impetrado: J. C. L. A. B. 1. C. C. T. J. E. P.. Litis: S. J., I. M. J.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Clayton Camargo. Nº Acórdão: 91. Nº Livro: 3. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança.

0003 . Processo/Prot: 0402464-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/37941. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000092 Interdição. Agravante: E. L. M. S.. Advogado: Evaldo Luis Moreno Silva. Agravado: J. M. M.. Advogado: Rogerio Iurk Ribeiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Nº Acórdão: 7546. Nº Livro: 230. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.

0004 . Processo/Prot: 0429447-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/150116. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2007.00000365 Alimentos. Agravante: P. P.. Advogado: Thayan Gomes da Silva. Agravado: A. P.. Advogado: Laurentino de Almeida Pereira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Nº Acórdão: 7547. Nº Livro: 230. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

0005 . Processo/Prot: 0354591-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/67264. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2004.00000126 Destituição. Apelante: J. N., L. C.. Advogado: Narcélio Augusto Menegatti. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Nº Acórdão: 7548. Nº Livro: 230. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em negar provimento ao recurso de apelação.

0006 . Processo/Prot: 0436782-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/186195. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000148 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: M. S. D.. Advogado: Joel Pinto Ribeiro. Apelado: A. B., I. F. B., J. C. B., V. L. A. B., R. A. B., R. M. G. B., A. B. J., A. M. S. B.. Advogado: Milton Luiz Alves. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiza Conv. Denise Kruger Pereira. Nº Acórdão: 7549. Nº Livro: 230. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Apelação, com o retorno dos autos à Vara de origem.

0007 . Processo/Prot: 0451639-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/268800. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 451639-8 Agravo de Instrumento. Agravante: T. J. L.. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Agravado: L. C. R.. Advogado: Humberto Ribeiro de Queiroz, Maria Lúcia de Queiroz. Agravante: T. J. L.. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Nº Acórdão: 7550. Nº Livro: 230. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso.

0008 . Processo/Prot: 0421513-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/118411. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2005.00001359 Alimentos. Apelante: N. F. S.. Advogado: Joaquim Carlos Barbosa. Apelado: G. R. L. S. Representado(a), M. L. L. S. Representado(a). Advogado: Idevar Campaneruti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiza Conv. Denise Kruger Pereira. Nº Acórdão: 7551. Nº Livro: 230. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

0009 . Processo/Prot: 0414502-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/86650. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2006.00001398 Investigação de Paternidade/maternidade. Agravante: D. S.. Advogado: Cledy Gonçalves Soares dos Santos, José dos Passos Oliveira dos Santos, Maurício Defassi. Agravado: D. J. R. G. Representado(a). Advogado: José Brito de Almeida Sobrinho, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Cleverton Lordani. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Nº Acórdão: 7552. Nº Livro: 230. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em da provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

0010 . Processo/Prot: 0422372-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/121836. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2006.00000439 Revisional de Alimentos. Apelante: M. P. S.. Advogado: Karina Maria Mehl. Apelado: P. S. A. S. Representado(a), P. S. A. S. Representado(a). Advogado: Geraldo Doni Júnior, Marcelo Nogueira Artigas, Gilberto Lourenço Ozelame, Alvaro Delmutti Souto Maior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiza Conv. Denise Kruger Pereira. Nº Acórdão: 7553. Nº Livro: 230. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

0011 . Processo/Prot: 0426453-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/137720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000650 Revisão de Contrato de Locação. Agravante: Comissão Provisória Diretiva Regional do Estado do Paraná - Prtb/pr - Partido Renovador Trabalhista Brasileiro, Marino José Teixeira. Advogado: Cristiane Ferrer. Agravado: Localite Administradora de Imóveis Ltda., Sociedade Socorro Aos Necessitados. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Nº Acórdão: 7554. Nº Livro: 230. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMODADE de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: CONTRATO DE LOCAÇÃO - REVISIONAL - PARTIDO POLÍTICO - PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS - JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE SUPORTAR COM OS ENCARGOS DO FEITO - DEMONSTRAÇÃO - CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. É cabível à pessoa jurídica o benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprove não ter condições de suportar os encargos do processo, ainda que se trate de entidade sem fins lucrativos, beneficente ou filantrópica.

0012 . Processo/Prot: 0265144-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/272877. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 265144-9 Apelação Civel. Apelante: Luciano Dias de Oliveira Reis, Ieda Maria da Veiga Franco Reis. Advogado: Juliano Franco Dias dos Reis, Celso Augusto Milani Cardoso, Gilberto Brunatto Dalabona. Apelado: Garcia, Martinez & Cia Ltda. Advogado: Claudionor Siqueira Benite. Embargante: Luciano Dias de Oliveira Reis, Ieda Maria da Veiga Franco Reis. Advogado: Juliano Franco Dias dos Reis, Celso Augusto Milani Cardoso, Gilberto Brunatto Dalabona. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Nº Acórdão: 7555. Nº Livro: 230. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCONFORMISMO QUANTO À DECISÃO QUE REJEITOU EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS ANTERIORMENTE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - EMBARGOS REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0409372-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/57266. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000463 Testamento. Apelante: Jorge Miguel Piloto. Advogado: Rachid Jorge Miguel Piloto. Apelado: Eneas Correa de Vasconcelos, Eneas Correa de Vasconcelos Junior, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Advogado: Gilson Bonato, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiza Conv. Denise Kruger Pereira. Nº Acórdão: 7556. Nº Livro: 231. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação interposto por Jorge Miguel Piloto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO DE TESTAMENTO PÚBLICO E ABERTURA DE INVENTÁRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTENCIA - ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE DA TESTADORA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGO 1125 E 1126 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSENCIA DE VÍCIOS FORMAIS - SENTENÇA CORRETA - RECURSO DESPROVIDO -

0014 . Processo/Prot: 0393232-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/249018. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000308 Alimentos. Apelante: R. B. L.. Advogado: Humberto Bagatin. Apelado: S. A. B.. Advogado: Benedito Brunieri. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Conv. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Costa Barros. Nº Acórdão: 7557. Nº Livro: 231. Julgado em: 14/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

0015 . Processo/Prot: 0439637-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/264151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 439637-0 Apelação Civel. Apelante: Olga Nahir Noce (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Karine Pereira, Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Karine Pereira, Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, Ana Paula Domingues dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Conv. D'artagnan Serpa Sa. Nº Acórdão: 7558. Nº Livro: 231. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada. Estando a decisão devidamente fundamentada dando à questão a solução que considerou ser a mais correta, não há qualquer omissão a ensejar o acolhimento do recurso.

0016 . Processo/Prot: 0428300-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/145104. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2007.00001066 Busca e Apreensão de Menor. Agravante: M. R. M.. Advogado: Paulo Roberto Jensen, Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Agravado: S. R. O. B. M.. Advogado: Carmem Iris Parellada, Jackson Gladston Nicolodi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Conv. D'artagnan Serpa Sa. Nº Acórdão: 7559. Nº Livro: 231. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto.

0017 . Processo/Prot: 0446710-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/260232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 446710-5 Agravo de Instrumento. Agravante: R. C. B.. Advogado: Cândido Mateus Moreira Boscardin, Emilio Luiz Augusto Prohmann, Carlos Terabe. Agravado: F. A. M.. Advogado: Luciana Calvo Perseke Wolff. Embargante: R. C. B.. Advogado: Cândido Mateus Moreira Boscardin, Emilio Luiz Augusto Prohmann, Carlos Terabe. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Conv. D'artagnan Serpa Sa. Nº Acórdão: 7560. Nº Livro: 231. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto.

0018 . Processo/Prot: 0417672-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/100069. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2006.00000867 Separação. Agravante: A. F. O.. Advogado: Ivo Alves de Andrade, Geovanei Leal Bandeira, Valéria Cristina dos Santos. Agravado: D. F.. Advogado: Edson José Vianna. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Conv. D'artagnan Serpa Sa. Nº Acórdão: 7561. Nº Livro: 231. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

0019 . Processo/Prot: 0376887-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/186685. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2006.00001981 Revisional de Alimentos c/c Regulamentação de Visitas. Agravante: C. V. S.. Advogado: Miguel Gustavo Lopes Kfouri. Agravado: B. R., L. S. Representado(a). Advogado: Fabiula Muller. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Conv. D'artagnan Serpa Sa. Nº Acórdão: 7562. Nº Livro: 231. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0020 . Processo/Prot: 0430538-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/156085. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2006.00002819 Busca e Apreensão de Menor. Agravante: E. G. S. S. L.. Advogado: André Luiz Chastalo Rauen. Agravado: M. S. C. C.. Advogado: Ane Patricia Chemin Branco. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Conv. D'artagnan Serpa Sa. Nº Acórdão: 7563. Nº Livro: 231. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

0021 . Processo/Prot: 0431167-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/159471. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00080408 Alvara. Agravante: Domingos Sávio Real Limeira, Eliza Mara Machado Limeira, Amundsen José Real Limeira, Marcus Augusto Real Limeira, Eliane Machado Limeira, Ana Clara Real Limeira Subtil Santos, Paulo Roberto Subtil Santos, José Augusto Real Limeira, Rogele Caldeira Nunes Limeira, Luciana Real Limeira. Advogado: Nelson Sakae. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Conv. D'artagnan Serpa Sa. Nº Acórdão: 7564. Nº Livro: 231. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS NÃO RECEBIDAS EM VIDA. DECRETO Nº. 85.845/81 E LEI Nº. 6.858/80. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE SE PROCESSOU O INVENTÁRIO. RECURSO PROVIDO. Os valores não recebidos em vida pelo falecido, serão pagos aos seus sucessores, na ausência de dependentes, independentemente de inventário ou arrolamento.

0022 . Processo/Prot: 0391031-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/269286. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 391031-2 Apelação Civel. Apelante: José Aparecido de Carvalho Ribeiro, José da Silva Barbosa, José Letícia Martins, Lidia Milani Alves, Lourdes Rosa Franco, Lourdes Tavares Pompolo (maior de 60 anos), Marcia Regina Bartholomeu, Marcia Regina Medeiros, Marcos Antonio Giraldelli, Maria Aparecida dos Santos Sales. Advogado: Vilma Thomal. Apelado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Karine Pereira, Sylvia Helena Ferreira Campos, Silviani Iwerson Barone, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Karine Pereira, Sylvia Helena Ferreira Campos, Silviani Iwerson Barone, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues, Ana Paula Domingues dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Conv. D'artagnan Serpa Sa. Nº Acórdão: 7565. Nº Livro: 231. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA ANATEL. OMISSÃO VERIFICADA. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada. Estando a decisão devidamente fundamentada dando à questão a solução que considerou ser a mais correta, não há qualquer omissão a ensejar o acolhimento do recurso.

0023 . Processo/Prot: 0433970-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/264145. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 433970-6 Apelação Civel. Apelante: Ernesto Farias de Lima. Advogado: Jonas Borges. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Karine Pereira, Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, Ana Paula Domingues dos Santos. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Karine Pereira, Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Conv. D'artagnan Serpa Sa. Nº Acórdão: 7566. Nº Livro: 231. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA ANATEL. OMISSÃO VERIFICADA. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada. Estando a decisão devidamente fundamentada dando à questão a solução que considerou ser a mais correta, não há qualquer omissão a ensejar o acolhimento do recurso.

0024 . Processo/Prot: 0406363-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/266456. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 406363-4 Apelação Civel. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Ivo Henrique Bairros, Renata Monteiro de Andrade, Vanessa Barros de Sousa. Apelante: Ivanilde de Souza da Silva, Wagno Abatti, Alair Salete Dambros, João Carlos Baez, Candida Aparecida Menegasso Barbosa, Paulo Dorneles Nogueira da Silva, Maria Ilma Alves de Souza, Iraci Serpa de Gois, Maria Ivonete da Rocha, João Balduino Haubert. Advogado: Angélica Tatiana Tonin, Roberto Gavião Gonzaga, Roberta Pacheco Antunes. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Ivo Henrique Bairros, Renata Monteiro de Andrade, Vanessa Barros de Sousa. Apelado: Ivanilde de Souza da Silva, Wagno Abatti, Alair Salete Dambros, João Carlos Baez, Candida Aparecida Menegasso Barbosa, Paulo Dorneles Nogueira da Silva, Maria Ilma Alves de Souza, Iraci Serpa de Gois, Maria Ivonete da Rocha, João Balduino Haubert. Advogado: Angélica Tatiana Tonin, Roberto Gavião Gonzaga, Roberta Pacheco Antunes. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Ivo Henrique Bairros, Renata Monteiro de Andrade, Vanessa Barros de Sousa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Conv. D'artagnan Serpa Sa. Nº Acórdão: 7567. Nº Livro: 231. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA ANATEL. OMISSÃO VERIFICADA. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada. Estando a decisão devidamente fundamentada dando à questão a solução que considerou ser a mais correta, não há qualquer omissão a ensejar o acolhimento do recurso.

0025 . Processo/Prot: 0404774-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/264135. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 404774-9 Apelação Civel. Apelante: Adão Antônio Luiz (maior de 60 anos), Albercilio Soares Ferreira (maior de 60 anos), Ana Maria da Silva Dalto, Antônio Faustino da Costa (maior de 60 anos), Aparecida Conceição Assencio, Carlos Ziwchak (maior de 60 anos), Eduardo Blanco (maior de 60 anos), Eline Vasconcelos, Iracy Moreira Brandão, José Alirio Ferreira. Advogado: Vilma Thomal. Apelado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Karine Pereira, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, Ana Paula Domingues dos Santos, Fabiano Tasso, Renata Monteiro de Andrade. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Karine Pereira, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues, Fabiano Tasso. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Conv. D'artagnan Serpa Sa. Nº Acórdão: 7568. Nº Livro: 231. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA ANATEL. OMISSÃO VERIFICADA. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada. Estando a decisão devidamente fundamentada dando à questão a solução que considerou ser a mais correta, não há qualquer omissão a ensejar o acolhimento do recurso.

0026 . Processo/Prot: 0406517-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/44211. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2002.00000510 Indenização. Apelante: Rafael Barbosa Viviane. Advogado: Vanderlei Taverna, Shirley Tamara Colombo de Siqueira. Apelado: Rompir Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Ronald Roesner Junior, Michele Aparecida Ganho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Conv. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Costa Barros. Nº Acórdão: 7569. Nº Livro: 231. Julgado em: 14/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos (agravo retido, recurso adesivo e apelação), nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. SHOPPING CENTER. CONTRATO COMPLEXO. ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO. INSUCESSO DO EMPREENDIMENTO. AUSENCIA DE CULPA POR PARTE DA EMPREENDEDORA. CINEMA. PUBLICIDADE ENGANOSA. DEVER DE INDENIZAR. TAXA DE ADESÃO "RES SPERATA". DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. ATIVIDADE COMERCIAL. RISCOS DO NEGÓCIO. AUSÊNCIA. ALUGUERES. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Quando não há nexo de causalidade entre a conduta da empreendedora e o insucesso do shopping center não há que se falar em responsabilidade da administradora pelos prejuízos advindos com o encerramento do negócio. 2. A propaganda enganosa enseja reparação civil objetiva, ex vi do art. 37 do CDC. 3. A "res sperata", por consubstanciar-se em valor pago em para custear parte da edificação, e servir como reserva da localização de seu comércio, deve ser ressarcida quando do insucesso do empreendimento. 4. Não cabe dano moral em razão de insucesso comercial, vez que alheio à vontade da empreendedora, não se consubstanciando assim em conduta ilícita ou culposa por qualquer das partes. 5. Quando a administradora cumpre com seus deveres contratuais quanto à conservação do espaço comercial, do shopping, não há que se alegar exceção do contrato não cumprido a fim de se eximir do pagamento dos alugueres.

0027 . Processo/Prot: 0430182-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/150618. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000400 Prestação de Contas. Apelante: Lorival Favoretto. Advogado: Lorival Favoretto. Apelado: Metalgráfica Cearense S/a - Mecesa. Advogado: Márcio Eduardo Moro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Conv. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Costa Barros. Nº Acórdão: 7570. Nº Livro: 231. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. MANDANTE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. APELO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

0028 . Processo/Prot: 0425049-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/124940. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000183 Ação de Despejo. Apelante: Germano Justus. Advogado: Roberto Ribas Tavarnaro. Apelado: Eliseo Araldo de Oliveira. Advogado: Carlos Roberto Moreira, Edesio Souto Cutrim. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Conv. D'artagnan Serpa Sa. Nº Acórdão: 7571. Nº Livro: 231. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 793, III, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA. ANULAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "A suspensão da execução a pedido do exeqüente e autorizada judicialmente, constitui fator impeditivo à fluição da prescrição intercorrente, que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial" (Recurso Especial 1995/0016291-1 Ministro Aldir Passarinho Junior).

0029 . Processo/Prot: 0422849-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/120998. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00000178 Ação de Sonegados. Apelante: Silvana Leni de Oliveira Barbosa. Advogado: Louriberto Vieira Gonçalves. Apelado: Josuel Pires Barboza, Ezequiel Pires Barbosa, Rosana Rodrigues Barbosa, Sidnei Pires Barboza, Marta de Jesus Bispo Barboza. Advogado: Julio Cezar Paulino. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Conv. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Costa Barros. Nº Acórdão: 7572. Nº Livro: 231. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade da sentença, prejudicada a análise do mérito do recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE SONEGADOS - PROCEDÊNCIA - ABSOLUTA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - OFENSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (ART. 93, INC. IX) - NULIDADE - BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROFERIMENTO DE NOVA DECISÃO - RECURSO PREJUDICADO - A ausência de motivação que, além de preceito constitucional (art. 93, inc. IX, da Constituição Federal), é requisito essencial das decisões (art. 165 do Código de Processo Civil), acarreta-lhe a nulidade. (TAPR - AI 0277587-5 - (236592) - Campo Mourão - 18ª C.Cív. - Rel. Des. Wilde Pugliese - DJPR 22.04.2005).

0030 . Processo/Prot: 0422185-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/264147. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 422185-0 Apelação Civel. Apelante: Ifrains Fernandes da Silva (maior de 60 anos), Ivani Luisa Degan (maior de 60 anos), Ivonete da Silva Crotte, João Bertoldo (maior de 60 anos), João Francisco (maior de 60 anos). Advogado: Vilma Thomal. Apelado: Brasil Telecom SA. Advogado: Ana Paula Domingues dos Santos, Alberto Rodrigues Alves, Karine Pereira, Sandra Regina Rodrigues. Embargante: Brasil Telecom SA. Advogado: Karine Pereira, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues, Ana Paula Domingues dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Conv. D'artagnan Serpa Sa. Nº Acórdão: 7573. Nº Livro: 231. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA ANATEL. OMISSÃO VERIFICADA. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada. Estando a decisão devidamente fundamentada dando à questão a solução que considerou ser a mais correta, não há qualquer omissão a ensejar o acolhimento do recurso.

0031 . Processo/Prot: 0422178-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/111280. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000648 Execução de Título Judicial. Apelante: Moacir Valério. Advogado: José Aparecido Borges dos Santos. Apelado: Maria Verginia Toesca Martins, Régio Márcio Toesca Gimenes, Regina Marcia Gimenes Baisch. Advogado: Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Conv. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Costa Barros. Nº Acórdão: 7574. Nº Livro: 231. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO E EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO - VERBA HONORÁRIA DEVIDA - FIXAÇÃO POR EQÜIDADE - INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 4º DO ART. 20 DO CPC - DECISÃO ESCORREITA - APELO IMPROVIDO. I) Cabível recurso de apelação em caso de acolhimento de exceção de pré-executividade e extinção do processo de execução, uma vez que se trata de sentença, e não de decisão interlocutória. (Apelação Cível Nº 70007041627, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 24/09/2003). II) Inexistindo condenação, a verba honorária de sucumbência será fixada por eqüidade, ex vi do art. 20, § 4º do CPC, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar e a prestação do serviço e a natureza e a importância da causa, além do trabalho realizado e o tempo exigido para tanto, evitando-se dessa forma, que se revelem em montante inadequado, sem, no entanto, deixar de valorar o trabalho dos patronos.

0032 . Processo/Prot: 0422141-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/115933. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000810 Cobrança. Apelante: Uilson Roberto de Assis. Advogado: Osmar Luiz de Assis Vidoti. Apelado: Dimensão Assessoria e Planejamento Imobiliário Ltda. Advogado: Paulo Roberto Vidal. Rec.Adesivo: Dimensão Assessoria e Planejamento Imobiliário Ltda. Advogado: Paulo Roberto Vidal. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Conv. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Costa Barros. Nº Acórdão: 7575. Nº Livro: 231. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação e, não conhecer do recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORRETAGEM EM VENDA DE IMÓVEL - VERSÕES CONTRADITÓRIAS OFERTADAS PELOS REQUERIDOS - PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL CONFIRMANDO A INTERMEDIAÇÃO DO AUTOR NO PROCESSO DE VENDA - COMISSÃO DEVIDA - BASE DE CÁLCULO - VALOR CONSTANTE NA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA - CORREÇÃO MONETÁRIA CONTADA A PARTIR DA DATA DA REALI-

ZAÇÃO DO NEGÓCIO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

0033 . Processo/Prot: 0419708-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/266449. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 419708-8 Apelação Cível. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Luismar Rossi Ferreira, Vilmar Oliveira, Ereni Pereira de Oliveira, Irlei Orlandi Lourenço, Valmor Antonio Poletto. Advogado: Marilene Car Feliciano. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Conv. D'artagnan Serpa Sa. Nº Acórdão: 7576. Nº Livro: 231. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA ANATEL. OMISSÃO VERIFICADA. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada. Estando a decisão devidamente fundamentada dando à questão a solução que considerou ser a mais correta, não há qualquer omissão a ensejar o acolhimento do recurso.

0034 . Processo/Prot: 0409408-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/266455. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 409408-0 Apelação Cível. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Alexandre Almeida da Silva. Apelante: Rita Marques Garcia, Nilton Amaral Rocha, Lurdes Maria Senger, Valmir Parnoff dos Santos, Elisandra Perin, Eulina Cittadim Spricigo, Alcino Apolinário Souza, Indiamara Philippi, Elso José Reichert, Reinaldo Reyossu Odo. Advogado: Roberta Pacheco Antunes. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Alexandre Almeida da Silva. Apelado: Rita Marques Garcia, Nilton Amaral Rocha, Lurdes Maria Senger, Valmir Parnoff dos Santos, Elisandra Perin, Eulina Cittadim Spricigo, Alcino Apolinário Souza, Indiamara Philippi, Elso José Reichert, Reinaldo Reyossu Odo. Advogado: Roberta Pacheco Antunes. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre Almeida da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Conv. D'artagnan Serpa Sa. Nº Acórdão: 7577. Nº Livro: 231. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA ANATEL. OMISSÃO VERIFICADA. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada. Estando a decisão devidamente fundamentada dando à questão a solução que considerou ser a mais correta, não há qualquer omissão a ensejar o acolhimento do recurso.

0035 . Processo/Prot: 0408635-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/264133. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 408635-3 Apelação Civel. Apelante: Nelson Munhoz Calori (maior de 60 anos), Neuci Fatima Freitas, Nilza Maria Ribeiro, Noel Aparecido Jorge, Ocleide Huss Paganini, Orildo Dalcoquio Stedile, Orlando Betazzi Filho (maior de 60 anos), Osvalter Venhasque (maior de 60 anos), Pedro Marques da Silva Filho, Regiane Maria de Brito. Advogado: Vilma Thomal. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Karine Pereira, Sandra Regina Rodrigues, Sylvia Helena Ferreira Campos, Silviani Iwerson Barone, Alberto Rodrigues Alves. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Karine Pereira, Sandra Regina Rodrigues, Sylvia Helena Ferreira Campos, Silviani Iwerson Barone, Alberto Rodrigues Alves, Ana Paula Domingues dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Conv. D'artagnan Serpa Sa. Nº Acórdão: 7578. Nº Livro: 231. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA ANATEL. OMISSÃO VERIFICADA. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada. Estando a decisão devidamente fundamentada dando à questão a solução que considerou ser a mais correta, não há qualquer omissão a ensejar o acolhimento do recurso.

0036 . Processo/Prot: 0427225-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/265963. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 427225-9 Apelação Civel. Apelante: Elio Batista da Silva, Gerson Luiz Costa, Isabel Redon Puzenato, José Aparecido Martinez (maior de 60 anos), José Marcilio Pereira, José Rodrigues da Costa, Jouji Nakachima, Luciana Fancio, Marcia Aparecida Cardoso, Marcia Cristina Kowalczyk. Advogado: Vilma Thomal. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Daniela Zanette Varalta. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Daniela Zanette Varalta. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Conv. D'artagnan Serpa Sa. Nº Acórdão: 7579. Nº Livro: 231. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO ICMS VERIFICADA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE TESE EXPLÍCITA. INEXISTÊNCIA. TEMA ABORDADO PELO ACÓRDÃO CABENDO SUA INTERPRETAÇÃO EXCLUSIVAMENTE À EMBARGANTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO "IN CONCRETO" DOS PONTOS DO ACÓRDÃO QUE VIOLAM DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0037 . Processo/Prot: 0428767-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/264131. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 428767-6 Apelação Civel. Apelante: Olga Bzunek Gouvea (maior de 60 anos). Advogado: Tiago José Wladyka, Rogerio Gouveia. Apelado: Brasil Telecom S/a.. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Silviani Iwerson Barone, Sandra Regina Rodrigues, Karine Pereira. Embargante: Brasil Telecom S/a.. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Silviani Iwerson Barone, Sandra Regina Rodrigues, Karine Pereira, Ana Paula Domingues dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Conv. D'artagnan Serpa Sa. Nº Acórdão: 7580. Nº Livro: 231. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA ANATEL. OMISSÃO VERIFICADA. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada. Estando a decisão devidamente fundamentada dando à questão a solução que considerou ser a mais correta, não há qualquer omissão a ensejar o acolhimento do recurso.

0038 . Processo/Prot: 0402118-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/33555. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2007.00000109 Busca e Apreensão de Menor. Agravante: F. C. R. C.. Advogado: Emir Calluf Filho, Hélio Pereira Cury Filho. Agravado: V. M.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Ivan Bortoleto. Relator Convocado: Juiz Conv. Marcos S. Galliano Daros. Nº Acórdão: 7581. Nº Livro: 232. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer deste recurso ante a perda de seu objeto, nos termos do voto do relator.

0039 . Processo/Prot: 0389284-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/236045. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001370 Rescisão de Contrato. Agravante: Sociedade Civil de Educação Continuada - Educon. Advogado: André Mello Souza, Simone Zonari Letchacoski, João Casillo. Agravado: Instituto de Ensino Superior Duarte Queiroz de Educação e Cultura - Eduque. Advogado: Denilson Freitas dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Ivan Bortoleto. Relator Convocado: Juiz Conv. Marcos S. Galliano Daros. Nº Acórdão: 7582. Nº Livro: 232. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer deste recurso pela perda de objeto, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA PROFERIDA NA AÇAO ORIGINÁRIA (RESCISÃO CONTRATUAL) - RECURSO PREJUDICADO ANTE A PERDA DO OBJETO. No curso do processamento do agravo de instrumento é perfeitamente possível que seja reformada a decisão atacada ou até mesmo proferida sentença de mérito nos autos de origem, de maneira a tornar prejudicado o recurso.

0040 . Processo/Prot: 0418896-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/106566. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00001353 Ordinária. Agravante: Sílvio Luiz Wollmann. Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira, Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira. Agravado: Odete Terezinha da Silva. Advogado: João Inácio Cordeiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Ivan Bortoleto. Relator Convocado: Juiz Conv. Marcos S. Galliano Daros. Nº Acórdão: 7583. Nº Livro: 232. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BLOQUEIO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA EM CONTA CORRENTE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O ordenamento jurídico estabelece como impenhoráveis os salários e pensões do devedor, mas não a sua conta-corrente.

0041 . Processo/Prot: 0410238-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/70386. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000583 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Agravante: A. C. C.. Advogado: Carmen das Graças Silva Marins. Agravado: A. P. B. Representado(a). Advogado: Ivo Marcos de Oliveira Tauil, Fábio Martins Pereira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Ivan Bortoleto. Relator Convocado: Juiz Conv. Marcos S. Galliano Daros. Nº Acórdão: 7584. Nº Livro: 232. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer a prejudicialidade deste recurso, ante a perda de objeto, nos termos do voto do relator.

0042 . Processo/Prot: 0412850-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/81130. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2007.00000608 Alimentos. Agravante: L. J. R.. Advogado: Veridiana Andrade Silva. Agravado: L. F. F. R. Representado(a), R. F. R. Representado(a). Advogado: Geraldo Peixoto de Luna. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Ivan Bortoleto. Relator Convocado: Juiz Conv. Marcos S. Galliano Daros. Nº Acórdão: 7585. Nº Livro: 232. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

0043 . Processo/Prot: 0398873-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/19852. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00000366 Partilha/sobrepartilha. Apelante: E. O.. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha. Apelado: H. C.. Advogado: José Amaro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Ivan Bortoleto. Relator Convocado: Juiz Conv. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Clayton Camargo. Nº Acórdão: 7586. Nº Livro: 232. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: DECIDE o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por sua Décima Segunda Câmara Cível, à unanimidade de votos, negar provimento ao apelo, nos termos da fundamentação.

0044 . Processo/Prot: 0385908-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/198013. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 385908-1 Agravo de Instrumento. Agravante: J. A. L.. Advogado: Antonio Martins Neto. Agravado: M. S. L.. Advogado: Luis Carlos de Sousa. Embargante: J. A. L.. Advogado: Antonio Martins Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Ivan Bortoleto. Relator Convocado: Juiz Conv. Marcos S. Galliano Daros. Nº Acórdão: 7587. Nº Livro: 232. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

0045 . Processo/Prot: 0443618-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/189090. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2000.00043702 Consignação em Pagamento. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Adriana de Paula Baratto, José Manoel dos Santos. Apelado: Tv Jacarandá Ltda, Tv A Cabo Cascavel Sa, Video Televisão Cabo Cianorte Ltda. Advogado: Fábio Vicenzi, Alexandre Ricardo Pesserl. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiza Conv. Denise Kruger Pereira. Nº Acórdão: 7588. Nº Livro: 232. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE POSTES DE LUZ - ATIVIDADE DE TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO A CABO - PROTOCOLO DAS RAZÕES DE APELAÇÃO EM CARTÓRIO DIVERSO DAQUELE EM QUE TRAMITAVA O PROCESSO - ERRO ESCUSÁVEL - EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - PRELIMINAR AFASTADA - FUNDAMENTAÇÃO CLARA E ABRANGENTE - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO - POSSIBILIDADE QUE DEVE SER INTERPRETADA A LUZ DOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO, BOA-FÉ E EQUILÍBRIO CONTRATUAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 473 DO CÓDIGO CIVIL/2002 - RECUSA INJUSTA DO PAGAMENTO - DEPÓSITOS EFETUADOS CONFORME PREVISTO CONTRATUALMENTE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NA CONTESTAÇÃO DO VALOR QUE ENTENDIA DEVIDO - ÔNUS DA PARTE RÉ - DESCUMPRIMENTO - ARTIGO 896 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DEPÓSITOS CORRETOS - EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR - PRESENÇA DE FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IM MORA - INVESTIMENTO DE GRANDE MONTA - PERIGO DE PARALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES - RECEIO DE DANOS IRREPARÁVEIS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO -

0046 . Processo/Prot: 0431991-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/159512. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000324 Substituição de Curadoria. Apelante: H. F. (maior de 60 anos). Advogado: Honorino Freddo. Apelado: L. V. F.. Advogado: Genirio João Favero. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Nº Acórdão: 7589. Nº Livro: 232. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação.

0047 . Processo/Prot: 0432467-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/159513. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1987.00000240 Interdição. Apelante: H. F.. Advogado: Honorino Freddo. Apelado: L. V. F.. Advogado: Genirio João Favero. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Nº Acórdão: 7590. Nº Livro: 232. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Agravo Retido e negar provimento ao recurso de Apelação.

0048 . Processo/Prot: 0447526-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/214924. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000420 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Felipe Soares Vargas, Daniele de Oliveira Casara. Apelado: Adão Kusdra, Ana Cius (maior de 60 anos), Avelino de Jesus da Cruz, Carlito Alves Calixto, Carlos Antonio Monteiro, Célia Ribas Martins Lenartovicz, Cintia Carla Magalhães, Cleuza Câmara Monteiro, Denise Maria de Moura Paolini, Dilson de Lima Damas. Advogado: Renilde Paiva Morgado Gomes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Nº Acórdão: 7591. Nº Livro: 232. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELOS AUTORES - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INSURGÊNCIA RECURSAL FACE AO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS PARA O ADVOGADO DA REQUERIDA - QUANTIA INSUFICIENTE PARA REMUNERAR ADEQUADAMENTE O TRABALHO DO CAUSÍDICO - MAJORAÇÃO DEVIDA - RECURSO PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0447418-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/214932. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000450 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Felipe Soares Vargas, Daniele de Oliveira Casara. Apelado: Ostília de Souza (maior de 60 anos), Osvaldo Siqueira Terres, Palmiro Rogério da Silva Taborda, Paulo Gruber (maior de 60 anos), Reginaldo Ladimir Lopes dos Santos, Reinaldo Antonio Ferrari, Renato Alves de Lima, Rene de Lourdes Becker (maior de 60 anos), Roberto Jastrombek, Romalina Pereira da Maia (maior de 60 anos). Advogado: Renilde Paiva Morgado Gomes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Nº Acórdão: 7592. Nº Livro: 232. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PEDIDO DOS AUTORES DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INSURGÊNCIA FACE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS AO ADVOGADO DA REQUERIDA - VALOR INSUFICIENTE PARA REMUNERAR CONDIGNAMENTE O TRABALHO DO CAUSÍDICO - MAJORAÇÃO DEVIDA - RECURSO PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0416782-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/94814. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000019 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: I. R. L. E.. Advogado: Antonio Carlos de Carvalho. Apelado: M. A. E.. Advogado: Sebastião Cezario Abrahão. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível.

Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Nº Acórdão: 7593. Nº Livro: 232. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação.

0051 . Processo/Prot: 0410537-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/73244. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2000.00000141 Reconhecimento de Sociedade. Apelante: J. M.. Advogado: Maria Aparecida Silva Gomes da Cunha. Apelado: A. M. C.. Advogado: Celso Antônio Rossi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Nº Acórdão: 7594. Nº Livro: 232. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação.

0052 . Processo/Prot: 0410791-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/73174. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1994.00000062 Alimentos. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: J. E. R. M., D. E. R. M. Representado(a). Advogado: Paulo Ribeiro Júnior. Interessado: E. M.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Nº Acórdão: 7595. Nº Livro: 232. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação, para anular a sentença.

0053 . Processo/Prot: 0369367-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/156313. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000129 Ação de Despejo. Agravante: Ricardo Antonio Deboni, Luci Berenice Busato Deboni. Advogado: Roberlei Aldo Queiroz, Sérgio Virmond Lima Picchetto, Juarez Ribas Teixeira Junior. Agravado: Douro Consultoria de Serviços Ltda. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Ivan Bortoleto. Relator Convocado: Juiz Conv. Marcos S. Galliano Daros. Nº Acórdão: 7596. Nº Livro: 232. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, conferindo efeito infringente, para o fim de anular o acórdão anterior e, em novo julgamento, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PETIÇÃO RECEBIDA COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DA PARTE PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO - EFEITO INFRINGENTE CONFERIDO, PARA ANULAR O JULGAMENTO ANTERIOR - AÇÃO DE DESPEJO - DENÚNCIA VAZIA CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUERES - TUTELA ANTECIPADA PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL DEFERIDA - VEROSSIMILHANÇA E PROVA INEQUÍVOCA DEMONSTRADAS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO AFASTADA - EMBARGOS ACOLHIDOS E AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Verificada a ausência de intimação de advogado da parte apara a sessão de julgamento, impõe-se acolher petição que noticia tal circunstância e, pela fungibilidade, recebê-la como embargos de declaração, conferindo-lhe efeito infringente, para o fim de anular-se o julgamento anterior. Plausível a concessão de tutela antecipada para o efeito de desocupação do imóvel locado e objeto de denúncia vazia, no prazo de quinze dias, se demonstrada a regular notificação premonitória e, na espécie, concretamente, a afronta do inquilino em simplesmente não pagar alugueres e taxas de condomínio do imóvel objeto da locação rescindenda.

0054 . Processo/Prot: 0451304-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/269023. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 451304-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Vivo Sa. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis. Agravado: Soares Neto e Guérios - Advogados Associados. Advogado: César Lourenço Soares Neto. Agravante: Vivo Sa. Advogado: Carmen Gloria Arriagada Andrioli, Ivana Ribeiro de Souza Marcon, Louise da Costa e Silva Garnica. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Nº Acórdão: 7597. Nº Livro: 232. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO - ARTIGO 527, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO IRRECORRÍVEL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0055 . Processo/Prot: 0430170-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/154169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00001339 Interdição. Agravante: M. R. L.. Advogado: Bárbara Meingast Piva. Agravado: A. P.. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Nº Acórdão: 7598. Nº Livro: 232. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

0056 . Processo/Prot: 0425400-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/131663. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2007.00000032 Alimentos. Agravante: K. N.. Advogado: Mario Hara, Adriano Rodrigo Brolim Mazini, Jeferson Cravol Barbosa, Everaldo Beraldo. Agravado: V. H. N. Representado(a). Advogado: Roberto Krobel, Janine Ledoux Krobel. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Nº Acórdão: 7599. Nº Livro: 232. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

0057 . Processo/Prot: 0421537-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/115040. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 2006.00002118 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: T. S. N. F. Representado(a). Advogado: Saulo de Tarso Araújo Carneiro. Agravado: F. A. F.. Advogado: Carlos Thadeu Bentin Montes de Lacerda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Nº Acórdão: 7600. Nº Livro: 232. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto por T. S. N. F.

0058 . Processo/Prot: 0432547-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/166286. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2006.00002739 Medida Cautelar. Agravante: P. B. C. V.. Advogado: André Luiz Bonat Cordeiro, Cezar Augusto Cordeiro Machado, Alceu Conceição Machado Filho. Agravado: C. M. C. P.. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho, Renata Franco Trevisan Guimarães, Alessandra Pancera. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Nº Acórdão: 7601. Nº Livro: 232. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM aos Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.

0059 . Processo/Prot: 0431183-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/272991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 431183-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Memorial Grill Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Joel Gonçalves de Lima Júnior, Eros Santos Carrilho, José Rubens Cafareli. Agravado: Lotário Burgel, Beatriz Munhoz Burgel. Advogado: Nelson Couto de Rezende Júnior, Guilherme Kloss Neto, Alfredo de Assis Gonçalves Neto. Embargante: Memorial Grill Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Joel Gonçalves de Lima Júnior, Eros Santos Carrilho, José Rubens Cafareli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Nº Acórdão: 7602. Nº Livro: 232. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCOPO ÚNICO DE PREQUESTIONAMENTO — REFERÊNCIA EXPRESSA A DISPOSITIVO LEGAL - DESNECESSIDADE — MATÉRIA AMPLAMENTE ANALISADA PELO VENERANDO ACÓRDÃO EMBARGADO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS.

0060 . Processo/Prot: 0432681-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/168927. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000834 Cobrança de Honorários. Agravante: Agropecuária Vezozzo Ss Ltda. Advogado: JoséVezozzo. Agravado: Ronaldo Gomes Neves. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Nº Acórdão: 7603. Nº Livro: 232. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE PLEITO DE SUSPENSÃO E/OU CANCELAMENTO DA HASTA PÚBLICA DESIGNADA - SUB-ROGAÇÃO DO EXEQUENTE NA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA DESAPROPRIAÇÃO DE PARTE DO IMÓVEL - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O PODER EXPROPRIANTE (MUNICÍPIO DE LONDRINA) - NÃO CONFIGURADO - ALEGADA NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - INTIMAÇÃO EFETUADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA - NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS DEMAIS CREDORES - NÃO CONFIGURADA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEVEDORA - INTIMAÇÃO QUE DEVERÁ SER PROMOVIDA SEM PREJUÍZO DO LEILÃO - DECISÃO ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0439365-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/199387. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000672 Ordinária. Agravante: Vivo Sa. Advogado: Carmen Gloria Arriagada Andrioli, Ivana Ribeiro de Souza Marcon, Louise Rainer Pereira Gionedis. Agravado: Wanderley Zanetti Goulart. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Nº Acórdão: 7604. Nº Livro: 232. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto por VIVO S/A. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONFIRMADA NA SENTENÇA - APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO (ARTIGO 520, VII DO CPC) - PEDIDOS PLÚRIMOS - DECISÃO REFORMADA - APELO QUE DEVERIA TER SIDO RECEBIDO NO EFEITO DEVOLUTIVO APENAS NO CAPÍTULO REFERENTE À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONFIRMADA PELA SENTENÇA E NO DUPLO EFEITO QUANTO AS DEMAIS MATÉRIAS ACOLHIDAS PELO DECISUM RECORRIDO -RECURSO PROVIDO -

0062 . Processo/Prot: 0435501-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/182106. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1994.00000347 Execução de Sentença. Agravante: Pamper Comércio de Madeiras e Transportes Ltda. Advogado: Andréa Cristina Maia da Silva, Edgar Lenzi. Agravado: Washington Luiz de Oliveira Campos. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Nº Acórdão: 7605. Nº Livro: 232. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PENHORA DE BEM IMÓVEL - AVALIAÇÃO DO BEM POR OFICIAL DE JUSTIÇA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR AVALIADO - DISPARIDADE ENTRE O LAUDO JUDICIAL E O LAUDO APRESENTADO PELO DEVEDOR - FUNDADA DÚVIDA SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO AO BEM - DIREITO À REAVALIAÇÃO - ARTIGO 683, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO -

0063 . Processo/Prot: 0441226-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/205846. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000660 Anulatória. Agravante: Campo Novo Representações Comerciais Ltda. Advogado: Andressa Rizental Pacenko. Agravado: Tim Sul Sa. Advogado: Fabiula Schmidt. Agravado: Evandro L. Dal Molin % Cia Ltda (facitel Empresarial). Advogado: Thiago Gabriel Xalão. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Nº Acórdão: 7606. Nº Livro: 232. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso interposto por Campo Novo Representações Comerciais Ltda e na parte conhecida negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO JULGADOR MONOCRÁTICO - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ABSTENÇÃO DE COBRANÇA E DA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO -

0064 . Processo/Prot: 0429155-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/148952. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000693 Medida Cautelar. Agravante: Conselho Comunitário de Segurança da Região Oeste de Londrina - Conseg Oeste. Advogado: José Roberto Sapateiro. Agravado: Tim Celular Sa. Advogado: Maria Juliana Schenkel, Fabiula Schmidt, João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla, Leandro Ambrósio Alfieri, Suzane de França Ribeiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Nº Acórdão: 7607. Nº Livro: 232. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE CONTRATO DE TELEFONIA MÓVEL CELULAR ENTRE AS PARTES ENTABULADO - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

III Divisão de Processo Cível **Emitido em 17/12/2007**
Seção da 12ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11296

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abrão José Melhem	023	0458587-7
Adilson Correia	001	0211323-9/07
Adriana D'Avila Oliveira	007	0427441-3
Adriano Andres Rossato	016	0456464-1
Adriano Barbosa	017	0457469-0
Alberto Rodrigues Alves	002	0382502-7
Alencar Leite Agner	029	0459492-7
Alessandra Schuta	018	0458148-0
Alessandro Vinicius Pilatti	008	0436648-1
Alexandre Sutkus de Oliveira	020	0458229-0
Altair Cesar Ramos dos Santos	016	0456464-1
Alvino Aparecido Filho	019	0458201-2
Ana Carolina Lago Bahiense	022	0458351-7
Ana Paula Domingues dos Santos	002	0382502-7
Andrea Caroline Marconatto	013	0448330-5
	014	0452090-5
	028	0459283-8
Andreia Cristina Bagatin	007	0427441-3
Angela Benghi	008	0436648-1
Antonio Augusto Castanheira Neia	021	0458321-9
Aparecido José da Silva	010	0446265-5
Bernardo Strobel Guimarães	007	0427441-3
Camilla Maranho Ribas	022	0458351-7
Carlos Alberto Frank	021	0458321-9
Carlos Fernando Correa de Castro	007	0427441-3
Claudimara Calore de Souza	011	0446761-2
Daniel Dammski Hackbart	021	0458321-9
Daniele Araújo Agner	029	0459492-7
Denair de Sousa Bruno	023	0458587-7
Dirceia Moreira Borato	009	0444063-3
Eduardo Munhoz da Cunha	030	0461374-5
Eduardo Sene Cardoso	019	0458201-2
Egon Bockmann Moreira	007	0427441-3
Eraldo Lacerda Junior	002	0382502-7
Evaristo Aragão F. d. Santos	013	0448330-5
	014	0452090-5
	028	0459283-8
Fabiana Regina Siviero	030	0461374-5
Fernando Wilson Rocha Maranhão	013	0448330-5
	014	0452090-5
	028	0459283-8
Geane Giacomelli Geteins Vidal	025	0459091-0
Geraldo Doni Júnior	004	0404526-3
Germano Alberto Dresch Filho	004	0404526-3
	008	0436648-1
Gustavo Darif Bortolini	026	0459126-8
Gustavo Posser de Moraes	025	0459091-0
Gustavo Ribeiro Langowiski	005	0416290-9
Gustavo Teixeira Villatore	030	0461374-5
Hélcio Kronberg	017	0457469-0
Ivan Xavier Vianna Filho	029	0459492-7
Izabela Cristina Rücker Curi	013	0448330-5
	014	0452090-5
	028	0459283-8
Jaqueline Hamester Dick	025	0459091-0
João Paulo Bettega de A. Maranhão	030	0461374-5
José Antonio Faria de Brito	026	0459126-8
José Antonio Marçal R. Bchara	012	0447340-7
José Carlos Pereira	016	0456464-1
José Dantas Loureiro Neto	013	0448330-5
	028	0459283-8
José Fernando Marucci	006	0421868-0
José Luiz Torquato Tillo	001	0211323-9/07
José Roberto Balan Nassif	006	0421868-0
José Torquato Tillo	001	0211323-9/07
José Valdeci da Rosa	009	0444063-3
José de Paula Xavier	003	0395606-5
Joyce Vinhas Villanueva	021	0458321-9
Karine Pereira	002	0382502-7
Katia Regina Leite	010	0446265-5
Leandro Batista Faccin	006	0421868-0
Leandro Ricardo Zeni	017	0457469-0
Leandro Souza Rosa	006	0421868-0
Leonal Zaclis	030	0461374-5
Letícia do Nascimento e S. Franco	015	0453287-2/01
Levy Lima Lopes Neto	018	0458148-0
Luciane Melhem Karasinski	023	0458587-7
Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	018	0458148-0
Luis Felipe Bino de Almeida Aidar	022	0458351-7
Luiz Fabiani Russo	012	0447340-7
Luiz Fernando Zornig Filho	023	0458587-7
Luiz Francisco Barcellos Bond	029	0459492-7
Luiz Gustavo de Andrade	023	0458587-7
Luiz Knob	020	0458229-0
Luiz Rodrigues Wambier	013	0448330-5
	028	0459283-8
Lyslaine Cruz de Moura Reijrink	025	0459091-0
Marcelo Nassif Maluf	026	0459126-8
Maria Helena Venetikides	007	0427441-3
Maria Inês de Morais Oliveira	003	0395606-5
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	013	0448330-5
Mauren Fernanda Milis	004	0404526-3
Mauricio Carlos Bandeira Sedor	008	0436648-1
Maykon Jonatha Richter	016	0456464-1
Micheli Tonet Popiolek	025	0459091-0
Monica Zinelli da Silveira	024	0458847-8
Natália Bitencourt Gasparin	029	0459492-7
Nelson João Klas	004	0404526-3
Nelson João Klas Junior	004	0404526-3
Nilberto Rafael Vanzo	006	0421868-0
Osmar Nodari	001	0211323-9/07
Paola Damo Comel	009	0444063-3
Paulo Augusto Chemin	006	0421868-0
Paulo Marcos Rodrigues Brancher	030	0461374-5
Priscilla Cristiane Barbiero	014	0452090-5
	028	0459283-8

Rafael Marques Gandolfi	008	0436648-1
Ricardo Vinhas Villanueva	021	0458321-9
Roberto Trigueiro Fontes	022	0458351-7
Rodrigo Agustini	027	0459170-6
Rogério Helias Carboni	027	0459170-6
Rosana Jardim Riella	007	0427441-3
Samir Braz Abdalla	018	0458148-0
Sandro Fabiano Santos	018	0458148-0
Silviani Iwerson Barone	002	0382502-7
Silvio André Brambila Rodrigues	008	0436648-1
Simone Rocha de Cristo Leite	017	0457469-0
Solange Aparecida Leal P. Gibrim	024	0458847-8
Teresa Arruda Alvim Wambier	013	0448330-5
	014	0452090-5
	028	0459283-8
Wilson Jeronimo Comel	009	0444063-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0211323-9/07 Execução (Gr/CInt)

. Protocolo: 2007/168790. Comarca: Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 211323-9 Ação Rescisória. Autor: Luiz Moser, Luiz Fernando Gottschild. Advogado: Osmar Nodari. Réu: Thereza Bley Franco. Advogado: Adilson Correia, José Torquato Tillo, José Luiz Torquato Tillo. Exequente: Thereza Bley Franco. Advogado: Adilson Correia, José Torquato Tillo, José Luiz Torquato Tillo. Executado: Luiz Moser, Luiz Fernando Gottschild. Advogado: Osmar Nodari. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Costa Barros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Tendo em vista a petição de fls. 606-TJ, referente ao pedido de extinção do presente recurso, faze a realização de acordo entre os envolvidos, julgo extinto o presente feito.2. Intime-se. 3. Após, arquive-se.Curitiba, 13 de dezembro de 2007. Des. COSTA BARROS Relator

0002 . Processo/Prot: 0382502-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/202610. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000951 Declaratória. Apelante: Ana Bacon Modesto (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Karine Pereira, Ana Paula Domingues dos Santos, Alberto Rodrigues Alves, Silviani Iwerson Barone. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Designado: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Manifeste-se a apelada/embargante, no prazo de cinco dias, acerca da duplicidade e pluralidade de recursos interpostos. II - Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.Curitiba, 11 de dezembro de 2007.D'ARTAGNAN SERPA SÁ.

0003 . Processo/Prot: 0395606-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/4746. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2005.00000209 Divórcio. Agravante: C. P.. Advogado: José de Paula Xavier, Maria Inês de Morais Oliveira. Agravado: M. J. P., D. C. P., L. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Ivan Bortoleto. Despacho:

Com a decisão adiante, em separado. Em 12/12/07. Juiz Marcos S. Galliano Daros - relator convocado.

1 - Diante do contido na petição retro, homologo o pedido de desistência deste recurso.2 - Procedam-se as anotações e baixas necessárias.Curitiba, 11 de dezembro de 2007. Juiz Marcos S. Galliano Daros relator convocado.

0004 . Processo/Prot: 0404526-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/40916. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2002.00001206 Alteração de Clausula. Apelante: O. R. F. J.. Advogado: Nelson João Klas Junior, Nelson João Klas. Apelado: L. U. W. L.. Advogado: Germano Alberto Dresch Filho, Mauren Fernanda Milis. Apelado: V. U. R. F. Representado(a). Advogado: Germano Alberto Dresch Filho, Mauren Fernanda Milis. Apelante: L. U. W. L.. Advogado: Germano Alberto Dresch Filho, Mauren Fernanda Milis. Apelado: O. R. F. J.. Advogado: Geraldo Doni Júnior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Conv. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1 - Cuida-se de recurso de Apelação interposto por ambas as partes em autos de alteração de cláusula cumulada com exoneração de alimentos.Verifica-se que as partes, em petição de fls. 636/642, informam a realização de transação visando a extinção de todos os processos em que litigavam.Tendo as partes e seus procuradores ratificado a transação, desnecessária a intimação para que se manifestem acerca da desistência do recurso, eis que claramente se observa a perda do objeto.2 - Quanto à referida transação, cabe ao juízo ao quo apreciá-lo e, se for o caso, homologá-lo. Para tanto, baixem-se os autos ao juízo de origem.3 - Isto posto, julgo prejudicado o recurso nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil. 4 - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. 5 - Publique-se. Intimem-se.Curitiba, 11 de dezembro de 2007. D'Artagnan Serpa Sá Juiz Convocado Relator

0005 . Processo/Prot: 0416290-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/95358. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00031587 Declaratória. Agravante: Adeci - Associação de Defesa da Cidadania. Advogado: Gustavo Ribeiro Langowiski. Agravado: Espólio de Odette Costa Rebello. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho:

I - Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 416.290-0, interposto por ADECI - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA CIDADANIA contra decisão exarada nos autos de ação declaratória nº 31587/2007, a qual indeferiu o pedido antecipado de levantamento dos valores bloqueados. O Desembargador José Cichocki Neto negou seguimento ao recurso, fls. 113/115-TJ. Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, dando seguimento ao agravo de instrumento, fls. 128/130-TJ. A agravante pugna seja conferido efeito suspensivo ativo ao presente recurso. II - Considerando haver tempestividade, bem como estando presentes os demais pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade, o conhecimento do presente recurso de Agravo de Instrumento é medida que se impõe. Em que pese a esforçada argumentação trazida aos autos pela agravante, ao menos em cognição prévia e sumária não vislumbro a possibilidade de, liminarmente, conceder o efeito suspensivo ativo ao presente recurso. Como muito bem destacou o juízo a quo, em caráter cautelar, foi deferida a reserva de valores atinentes ao litígio. Entretanto, o levantamento desses valores não pode ser deferido sem que antes se oportunize a parte contrária apresentar a sua defesa. Portanto, não restou demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da medida. Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão do efeito suspensivo ativo ao presente recurso, até o pronunciamento definitivo desta Câmara ou ulterior deliberação. III - Comunique-se ao meritíssimo Juiz o inteiro teor desta decisão, solicitando informações no decêndio legal. IV - Intime-se o agravado, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. V - Se na resposta o agravado apresentar documento novo, intime-se a agravante para se manifestar, querendo, em até 5 (cinco) dias (Código de Processo Civil, arts. 398 e 162, § 4º). VI - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax, atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Curitiba, 04 de dezembro de 2.007. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Juiz Convocado Relator

0006 . Processo/Prot: 0421868-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/117313. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000344 Cautelar. Agravante: Instituto Gênesis. Advogado: Leandro Souza Rosa, José Roberto Balan Nassif. Agravado: Cotriguaçu Cooperativa Central. Advogado: Nilberto Rafael Vanzo, Paulo Augusto Chemin, Leandro Batista Faccin, José Fernando Marucci. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Ivan Bortoleto. Relator Convocado: Juiz Conv. Marcos S. Galliano Daros. Despacho:

Com a decisão adiante, em separado. Em 03/12/07. Juiz Marcos S. Galliano Daros - relator convocado.

1. Tratam estes autos de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de medida cautelar inominada, deferiu em parte o pedido liminar, para o fim de determinar que a agravante abstenha-se de protestar os títulos de créditos em discussão e, também, de inscrever o agravado nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a de não enviar novos "selos", sob pena de incidir em multa no valor da cobrança indevida. Nas razões deste recurso a agravante salienta que a cobrança da tarifa pela emissão do "Selo de Qualidade Paraná" corresponde à contraprestação de um serviço efetivamente utilizado. Aduz, também, que com a suspensão dos pagamentos, as suas atividades estarão comprometidas e por isso sofrerá dano irreparável ou de difícil reparação. Pugna pelo deferimento da antecipação da tutela, para o fim de suspender a decisão agravada 2. Da análise dos autos, vê-se que inexiste contrato de prestação de serviço entre as partes que respalde o direito do agravante. Sendo assim, não se verifica presente o fundado receio, ao menos, de dano de difícil reparação, na medida em que mesmo abstendo-se a agravante de protestar o título e incluir o nome do agravado no cadastro de inadimplentes, bem como a emitir novos "selos", poderá valer-se de outros meios para efetuar a cobrança do débito que entende ser devido, como bem salientado pelo douto magistrado na decisão ora agravada. De qualquer forma, bem observadas todas as peças e documentos que instruem este recurso, e ainda, notadamente, os fundamentos da decisão recorrida, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os requisitos essenciais para a concessão do efeito aqui pretendido, até julgamento final pela Câmara Ausentes tais requisitos (CPC, art. 527, III), indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, ao tempo em que mantendo a decisão, por ora, na forma como se encontra posta. 3. Comunique-se o Doutor Juiz acerca dos termos desta decisão, solicitando, na mesma oportunidade, as informações que reputar necessárias, inclusive no sentido do cumprimento, ou não, pela agravante, do contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. 4 . Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez). Intime-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2007. Juiz Marcos S. Galliano Daros relator convocado

0007 . Processo/Prot: 0427441-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/143393. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00032135 Medida Cautelar. Agravante: Multicomex Logística Ltda. Advogado: Egon Bockmann Moreira, Bernardo Strobel Guimarães, Andreia Cristina Bagatin. Agravado: Renault do Brasil Sa. Advogado: Maria Helena Venetikides, Carlos Fernando Correa de Castro, Adriana D'Avila Oliveira, Rosana Jardim Riella. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Ivan Bortoleto. Relator Convocado: Juiz Conv. Marcos S. Galliano Daros. Despacho:

1- Homologo o pedido de desistência do recurso formulado na petição retro. 2- Procedam-se as anotações e baixas necessárias. Curitba, 11 de dezembro de 2007. Juiz Marcos S. Galliano Daros relator convocado.

0008 . Processo/Prot: 0436648-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/186866. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2006.00002734 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: O. R. F. J.. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Agravado: V. U. R. F. Representado(a). Advogado: Germano Alberto Dresch Filho, Alessandro Vinicius Pilatti, Angela Benghi, Mauricio Carlos Bandeira Sedor. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por O. R. F.A J. contra a respeitável decisão (fls. 273/277 e 328/334) proferida pela meritíssima Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, na Ação de Execução de Alimentos sob nº 2734/2006, que lhe move V. U. R., representada por sua genitora L. U. R. F., determinou a prisão do Agravante em razão de débitos de natureza alimentar. O recurso foi recebido por despacho proferido pelo Juiz Convocado D'artagnan Serpa Sá (fs. 411/415), que concedeu o postulado efeito suspensivo recursal. A magistrada "a quo" prestou as informações solicitadas, mantendo a decisão objurgada (f. 422). Determinada a intimação da Agravada, esta apresentou resposta recursal (fls. 425/450), tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pelo desprovimento do recurso (fs. 456/463). Instadas as partes a se manifestarem (f. 465), o Agravado e a Agravante, através de seus Procuradores e em petição conjunta (f. 467), informaram a realização de transação visando a extinção de todos os processos em que litigam, requerendo fosse o presente recurso considerado prejudicado. 2. Logo, considerando-se que a realização de transação entre as partes pôs fim à controvérsia travada no presente recurso, este deve ser extinto pela perda do seu objeto. 3. Assim, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil e 140, inciso XXV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, julgo extinto o presente Agravo de Instrumento em razão da superveniente perda de objeto. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0009 . Processo/Prot: 0444063-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/217663. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2007.00000340 Revisional de Alimentos. Agravante: S. I. P. B. Representado(a). Advogado: José Valdeci da Rosa, Dirceia Moreira Borato. Agravado: A. R. B.. Advogado: Wilson Jeronimo Comel, Paola Damo Comel. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Ivan Bortoleto. Relator Convocado: Juiz Conv. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Com a decisão adiante, em separado. Em 04/12/07. Juiz Marcos S. Galliano Daros - relator convocado.

I - Tratam os autos de agravo de instrumento dirigido contra decisão que deferiu o pedido liminar de redução da pensão alimentícia para o montante de R$ 700,00 (setecentos reais). Sustenta, em síntese, a modificação da decisão agravada, para o fim de manter os valores a título de pensão alimentícia nos valores estipulados no acordo de fls. 23 dos autos de nº. 340/2007.A liminar requerida foi indeferida (fls. 254 a 256). Na seqüência, a agravante informou a este Tribunal, mediante petição, que houve audiência realizada entre as partes em 28 de setembro de 2007 e fora entabulado acordo entre as partes. II - Vê-se que as razões deste recurso de Agravo de Instrumento delimitam-se a atacar a decisão que deferiu o pedido liminar nos autos de ação revisional de alimentos autuada sob nº. 3402/2007, na qual reduziu os alimentos para R$ 700,00 (setecentos reais). Todavia, com a petição e documento de fls. 258/259 a agravada notícia e demonstra que as partes entabularam acordo nos autos de ação revisional de alimentos proposta por A. R. B. em face de S. I. P. B., representada por sua genitora I. K., que fora devidamente homologado pelo douto magistrado. Em face dessas razões e diante da composição efetivada entre as partes naqueles autos, este recurso perdeu o seu objeto, razão pela qual impõe-se reconhecer a sua prejudicialidade, o que ora faço monocraticamente. Intimem-se e dê-se ciência ao Doutor Juiz da causa. Curitiba, 04 de dezembro de 2007. Juiz Marcos S. Galliano Daros relator convocado

0010 . Processo/Prot: 0446265-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/224093. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2007.00002400 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: C. R. D.. Advogado: Katia Regina Leite. Agravado: G. F. P. X. F. G.. Advogado: Aparecido José da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho:

I - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por C. R. D. contra decisão exarada em ação de guarda nº 2400/2007, a qual determinou a guarda da criança V. D. P. X. F. G. ao pai, ora agravado. A agravante pugna pela reconsideração da decisão que revogou o efeito suspensivo ativo concedido ao recurso, determinando o retorno da guarda da referida criança ao pai, ora agravado. II - Pois bem, analisando detidamente o pedido de reconsideração da recorrente, constata-se que o mesmo não merece guarida. Inicialmente, cumpre destacar, como já dito anteriormente, que a determinação da guarda deve ser feita visando, principalmente e essencialmente, o melhor interesse da criança, eis que preponderante, em detrimento aos de seus genitores ou de quem quer que seja. Sendo assim, para atender ao princípio do melhor interesse da criança, foram analisadas todas as informações dos autos e concluiu-se que, no momento, a permanência da infante com o pai representa a melhor solução para se evitar o risco de mudanças sucessivas e desnecessárias, que nenhum bem traria à sua educação e ao seu amadurecimento, devendo-lhe ser preservada a integridade moral e psicológica. Além disso, deve-se ressaltar que as alegações da agravante, no pedido de reconsideração, foram produzidas unilateralmente sem o crivo do contraditório. Quanto a questão do internamento da infante, a recorrente não demonstrou a data que efetivamente ocorreu e nem comprovou que foi em virtude de negligência do pai. O problema com o pezinho e as requisições de exames de sangue não se tratam de questões de alto grau de indagação a ensejar a modificação da decisão que concedeu a guarda ao agravado. Assim sendo, indefiro o pedido de reconsideração postulado por C. R. D. e mantenho a guarda da infante V. D. P. X. F. G. sob a responsabilidade de seu genitor G. F. P. X. F. G.. III - Comunique-se, com URGÊNCIA, via facsímile, ao Excelentíssimo Juiz o inteiro teor desta decisão, solicitando-lhe que preste informações no decêndio legal. IV - Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. V - Intimem-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2.007.D'ARTAGNAN SERPA SÁ Juiz Convocado Relator

0011 . Processo/Prot: 0446761-2 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2007/229711. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000031 Execução de Prestação Alimenticia. Impetrante: Claudimara Calore de Souza (advogado). Paciente: M. B. (Réu Preso). Aut.Coatora: J. D. C. M.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por C. C. S.em favor de M. B., contra a decisão (fl. 37 TJ) proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Mamborê que, nos autos de Ação de Execução de Alimentos sob nº 31/2007, em que é Exeqüente M. H. T. B. (representado por sua genitora Vilma da Silva Teixeira), decretou a prisão civil do ora Paciente pelo prazo de 30 (trinta) dias.O presente writ foi recebido por despacho proferido por este Desembargador Relator (fls. 17/18 TJ), tendo sido deferido o pedido liminar para suspender o decreto de prisão pelo Juízo de primeiro grau (fls. 89/90 TJ).A digna autoridade judiciária apontada como impetrada prestou informações (fl. 97 TJ) comunicando que o ora Paciente foi colocado em liberdade na data de 31 de outubro de 2007, em razão do decurso do prazo estabelecido no decreto prisional.A douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer manifestando-se pela extinção do mandamus, ante a perda do objeto (fl. 104/105 TJ).2. Observa-se, pelo teor do ofício oriundo do Juízo da Vara Única da Comarca de Mamborê, que o ora Paciente não mais se encontra privado de sua liberdade, o que por si só, provocou a perda de objeto do presente Habeas Corpus, pois desapareceu o interesse processual que existia quando da impetração do presente remédio heróico.Destarte, fica óbvio, pela análise do informativo colacionado, que o mandamus deve ser extinto, pela perda do seu objeto.3. Face ao exposto, julgo prejudicado o Habeas Corpus, pela perda do objeto.4. Intime-se.Curitiba, 10 de dezembro de 2007.Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0012 . Processo/Prot: 0447340-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/226707. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000386 Ação de Despejo. Agravante: Construtora Maranata Ltda, Getúlio Hideaki Kakitani, Maria Almerinda Machado Kakitani. Advogado: Luiz Fabiani Russo. Agravado: José Fortunato. Advogado: José Antonio Marçal Romeiro Bchara. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Conv. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I) Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, interposto por CONSTRUTORA MARANATA LTDA, GETÚLIO HIDEAKI, KAKITANI E MARIA ALMERINDA MACHADO KAKITANI.Alega a parte agravante, em síntese, que é objeto de pedido do recurso de agravo de instrumento a suspensão das praças designadas e elaboração de nova conta. Por isso, não poderia ter sido negado seguimento somente com base na suspensão das praças. II) Pois bem, de fato, existe o pedido de elaboração de nova conta às fls. 05-TJ, que não foi analisado pela decisão de fls. 65/66-TJ.Nestas condições, sem necessidade de maiores considerações a respeito, hei por bem reconsiderar a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 447.340-7, para dar seguimento ao feito, por impossibilidade do julgamento de plano do recurso nesta Corte, ressalvando que o referido recurso será analisado em momento oportuno. III) Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular.IV) Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel comprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J.V) Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito.Curitiba, 03 de dezembro de 2.007.D´ARTAGNAN SERPA SÁ Juiz Convocado Relator

0013 . Processo/Prot: 0448330-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/232267. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 2005.00003171 Separação. Agravante: M. M. K. K. M.. Advogado: Andrea Caroline Marconatto, Fernando Wilson Rocha Maranhão, José Dantas Loureiro Neto. Agravado: J. H. M.. Advogado: Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Izabela Cristina Rücker Curi, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Conv. D'artagnan Serpa Sa. Despacho:

I - Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por M. M. K. K.M. em face da decisão exarada nos autos separação judicial cumulada com oferecimento de pensão alimentícia sob nº. 3171/2005, que reduziu o valor pago a título de alimentos. Em síntese sustenta a agravante que ao propor a ação o agravado ofereceu a título de pensão alimentícia a importância. Contudo, diante da dificuldade de se recolocar no mercado de trabalho, tendo se afastado de suas atividades profissionais desde o advento do casamento e ainda passando por problemas de saúde, requereu a majoração do referido valor. Não obteve êxito. Assevera não ter havido modificação na situação financeira do agravado, tendo este condi-

ção de dar continuidade ao cumprimento da obrigação sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua nova família. Por outro lado, aduz estar em verdadeiro estado de penúria. Pugna pelo efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso com o fim de manter a pensão alimentícia no valor anteriormente fixado. É o relatório em breve bosquejo. II - Considerando haver tempestividade, bem como estando presentes os demais pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade, o conhecimento do presente recurso é medida que se impõe. Em que pese a esforçada argumentação trazida aos autos pela agravante, ao menos em cognição prévia e sumária não vislumbro a possibilidade de, liminarmente, conceder o almejado efeito suspensivo. A agravante intenta a suspensão da decisão que reduziu os alimentos com base nas alegações de que o agravado possui condições de cumprir com a obrigação. Para corroborar as alegadas necessidades a agravante colaciona farta documentação que, em cognição sumária, não permite a exata compreensão de seu alcance, sendo imprescindível minuciosa investigação. Isto posto, indefiro o efeito suspensivo almejado. III - Observe-se o disposto no inciso II, do artigo 155, do Código de Processo Civil, quanto ao processamento em segredo de justiça. IV - Comunique-se de imediato ao meritíssimo Juiz o inteiro teor desta decisão, solicitando-lhe que preste informações no decêndio legal. V - Intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso no prazo de 10 (dez) dias. VI - Se na resposta o agravado apresentar documento novo, intime-se a agravante para se manifestar em até 05 (cinco) dias (CPC, art. 398, e 162, § 4º). VII - Dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 07 de dezembro de 2.007. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Juiz Convocado Relator

0014 . Processo/Prot: 0452090-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/247689. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 2005.00003171 Separação. Agravante: J. H. M.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Priscilla Cristiane Barbiero, Teresa Arruda Alvim Wambier, Izabela Cristina Rücker Curi. Agravado: M. M. K. K. M.. Advogado: Andrea Caroline Marconatto, Fernando Wilson Rocha Maranhão. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho:

I - Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por J. H. M. em face da decisão exarada nos autos separação judicial cumulada com oferecimento de pensão alimentícia sob nº. 3171/2005, que indeferiu o pedido liminar de exoneração da obrigação de prestar alimentos. Em síntese sustenta o agravante que ao propor a ação, alem da dissolução, ofereceu à agravada, em caráter temporário, um valor mensal a título de alimentos por período não superior a 02 (dois) anos. Assevera que passados 03 (três) anos da separação de fato do casal e 02 (dois) anos da distribuição da presente ação, a finalidade do pensionamento já foi alcançada. Aliado a isso a agravada possui em seu curriculum a conclusão de dois cursos superiores e experiência profissional como analista de sistemas, o que certamente lhe garante retorno ao mercado de trabalho. Pugna pelo efeito suspensivo/ativo e, no mérito, pelo provimento do recurso com o fim de exonerá-lo do pagamento da pensão. É o relatório em breve bosquejo. II - Considerando haver tempestividade, bem como estando presentes os demais pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade, o conhecimento do presente recurso é medida que se impõe. Em que pese a esforçada argumentação trazida aos autos pelo agravante, ao menos em cognição prévia e sumária não vislumbro a possibilidade de, liminarmente, conceder o almejado efeito ativo. O agravante intenta a liminar exoneratória com base nas alegações de que a agravada possui condições de prover o seu próprio sustento, estando apta a exercer atividade laborativa, tendo inclusive a seu favor o fato de não possuir gastos com moradia. Com efeito, para a exoneração dos alimentos se faz necessário que sejam produzidas provas contundentes da alteração da situação das partes, neste caso, principalmente, da desnecessidade da agravada, a qual percebe alimentos desde sua separação do agravante. Isto posto, indefiro o efeito ativo almejado. III - Observe-se o disposto no inciso II, do artigo 155, do Código de Processo Civil, quanto ao processamento em segredo de justiça. IV - Comunique-se de imediato ao meritíssimo Juiz o inteiro teor desta decisão, solicitando-lhe que preste informações no decêndio legal. V - Intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso no prazo de 10 (dez) dias. VI - Se na resposta o agravado apresentar documento novo, intime-se a agravante para se manifestar em até 05 (cinco) dias (CPC, art. 398, e 162, § 4º). VII - Dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 07 de dezembro de 2.007. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Juiz Convocado Relator

0015 . Processo/Prot: 0453287-2/01 Agravo

. Protocolo: 2007/282050. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 453287-2 Agravo de Instrumento. Agravante: G. G. O.. Advogado: Letícia do Nascimento e Silva Franco. Agravado: J. G. O.. Agravante: G. G. O.. Advogado: Letícia do Nascimento e Silva Franco. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Ivan Bortoleto. Relator Convocado: Juiz Conv. Marcos S. Galliano Daros. Despacho:

Com a decisão adiante, em separado. Em 11/12/07. Juiz Marcos S. Galliano Daros - relator convocado.

1. Da decisão de fls. 43 a 46, que apreciou o pedido liminar formulado neste recurso, acolhendo-o, a agravante interpõe recurso de agravo, amparando-o no § 1º, do artigo 557, do Código de Processo Civil.Em suas razões, a agravante se opõe ao deferimento liminar em seu favor, salientando que na esteira da decisão agravada os seus filhos estariam submetidos a uma decisão inusitada e injusta, notadamente porque foi determinado os provisórios em 33% (trinta e três por cento) dos vencimentos mensais do agravado, deduzidos não apenas o imposto de renda na fonte e a contribuição previdenciária, mas também o montante restante de descontos, até a agravante demonstrar que os mesmos não são atinentes às necessidades da família.2. Inicialmente, cumpre dizer que contra a decisão do relator que concede ou não efeito suspensivo a qualquer recurso, ou, como na hipótese dos autos, defere a antecipação da tutela da pretensão recursal, não cabe agravo regimental (artigo 247 do Regimento Interno do tribunal de Justiça do Paraná).A agravante, contudo, opõe seu recurso, amparada no § 1º, do artigo 557, do Código de Processo Civil, que igualmente não é cabível. Tal recurso só é cabível na hipótese do relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Também não é o caso dos autos, pois o recurso não teve seu seguimento negado, mas, antes pelo contrário, deferiu a antecipação da tutela da pretensão recursal (CPC, artigo 527, inciso III).Daí, absolutamente incabível a peça de fls. 55 a 57, como recurso de agravo.Por outro lado, nada impede que este relator a receba como embargos de declaração, o que é perfeitamente cabível, e ora faço.Faço-o, entretanto, não no sentido de modificar a decisão, até porque, registre-se, é favorável à recorrente.Recebo a peça como embargos de declaração, isto sim, para afastar obscuridade, que estou a detectar.Ao deferir o pedido liminar a título de antecipação da tutela recursal pretendida, determinei que os provisórios fiquem estabelecidos em 33% (trinta e três por cento) dos vencimentos mensais do agravado, deduzidos não apenas o imposto de renda na fonte e a contribuição previdenciária, mas também o montante restante de descontos, até a agravante demonstrar que os mesmos não são atinentes às necessidades da família. Quanto a este aspecto, nada há de obscuro ou para ser modificado, até decisão final da Câmara. A irresignação da agravante, a rigor, refere-se a eventuais empréstimos que o agravado venha por ventura a contrair e sobre eles não possa ela nada saber. Aqui reside a obscuridade da decisão, que ora declaro.Assim como em outros recursos de igual natureza e cuja discussão é semelhante a esta aqui destes autos, sempre determinei que encerrado o empréstimo constante da folha de pagamento constante dos autos, à época do exame do recurso, afasta-se o valor, para efeito do montante sobre o qual deverá incidir o percentual da pensão (no caso dos autos de 33%).Na hipótese dos autos, realmente não consta tal menção, o que se impõe.Vê-se dos autos (fls. 26) que o tal empréstimo foi realizado para pagamento em 36 vezes, sendo que em agosto de 2006 já haviam sido pagas 3 parcelas. Logo, atualmente (dezembro de 2007) já se encontra pago a metade do empréstimo. Ao final dele, e desde que na instrução da causa, perante o Doutor Juiz, não demonstre a agravante que tal empréstimo não foi feito em favor da entidade familiar, o que em princípio se presume (que foi feito em benefício de todos), justamente porque à época em que foi contraído o casal vivia sob o mesmo teto (basta ler as peças dos autos), deve prevalecer a incidência do percentual deferido também sobre ele.Nenhum outro empréstimo que possa vir a ser contraído pelo agravado, após 16.11.2007 (data da decisão que deferiu a liminar em favor da agravante), poderá ser considerado para efeito do líquido recebido por J. G. de O.. Esta é a obscuridade que se impunha esclarecer, o que agora faço. No mais, nada há para ser aclarado, até decisão final pela Câmara.Destarte, recebendo, pela fungibilidade, a peça de fls. 55 a 57 como embargos de declaração, declaro a decisão de fls. 43 a 46, para o fim de determinar que se adite o ofício já encaminhado (fls. 49), bem como que se cumpra integralmente a decisão de fls. 43 a 46, notadamente quanto a oficiar-se à Copel Geração S/A (último parágrafo do item 2 da decisão - fls. 45), já então com os termos desta decisão.Cumpra-se e intimem-se.Curitiba, 11 de dezembro de 2007.Juiz Marcos S. Galliano Daros relator

0016 . Processo/Prot: 0456464-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/267306. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00000255 Separação. Agravante: L. C. S.. Advogado: Adriano Andres Rossato. Agravado: S. A. S.. Advogado: Altair Cesar Ramos dos Santos, José Carlos Pereira, Maykon Jonatha Richter. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Conv. D'artagnan Serpa Sa. Despacho:

I - Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 456.464-1, interposto por L. C. S. contra decisão exarada nos autos de Ação de Separação Litigiosa Cumulada com Alimentos nº. 255/2007, a qual fixou os alimentos provisórios em R$ 200,00 (duzentos reais).O agravante alega que trabalha como vigia noturno e percebe em torno de R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais. Desta forma não possui condições financeiras de arcar com a pensão alimentícia arbitrada, sem correr o risco de ser preso. Sustenta que a genitora dos infantes encontra-se laborando, possuindo solidariamente o dever de prestar alimentos.O agravante pugna seja conferido efeito suspensivo ao presente recurso.II - Considerando haver tempestividade, bem como estando presentes os demais pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade, o conhecimento do presente recurso de Agravo de Instrumento é medida que se impõe.Em que pese a esforçada argumentação trazida aos autos pelo agravante, ao menos em cognição prévia e sumária não vislumbro a possibilidade de, liminarmente, conceder o efeito suspensivo ao presente recurso.O agravante intenta a suspensão da decisão vergastada, alegando que a agravante é solidariamente responsável pela prestação alimentícia e que a mesma encontra-se laborando.Como cediço na doutrina e jurisprudência, o valor dos alimentos provisórios deve obedecer ao binômio necessidade/possibilidade.Descendo, então, ao caso dos autos, releva considerar que poucos subsídios vieram a favor da pretensão do recorrente que pudessem demonstrar que o valor fixado em primeiro grau dificulta a sua sobrevivência. As alegações do agravante de que se constitui excessivo o importe fixado a título de alimentos face a sua disponibilidade financeira, não restaram devidamente comprovadas nos autos. Sendo assim, os argumentos expendidos pelo alimentante são insuficientes para confortar a alegada impossibilidade econômica. Destarte, como se está em sede de alimentos provisórios, dependendo a fixação dos alimentos definitivos da instrução a ser realizada, depreende-se que o valor arbitrado liminarmente, está dentro das possibilidades do agravante, sem onerá-lo excessivamente. Além do que, não é possível a este Relator em análise prefacial, a convicção acerca das alegações colacionadas, eis que a ampla instrução probatória é absolutamente necessária para se aferir a verdade dos fatos nas ações de alimentos.Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão do efeito suspensivo ativo ao presente recurso, até o pronunciamento definitivo desta Câmara ou ulterior deliberação. III - Comunique-se ao meritíssimo Juiz o inteiro teor desta decisão, solicitando informações no decêndio legal. IV - Intime-se, a agravada, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.V - Se na resposta a agravada apresentar documento novo, intime-se o agravante para se manifestar, querendo, em até 5 (cinco) dias (Código de Processo Civil, arts. 398 e 162, § 4º).VI - Após, vista a douta Procuradoria Geral de Justiça.VII - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax, atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J.Curitiba, 06 de dezembro de 2.007.D'ARTAGNAN SERPA SÁ Juiz Convocado Relator

0017 . Processo/Prot: 0457469-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/270594. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000482 Ação de Despejo. Agravante: Expert Instituto Gráfico e Educacional Ltda. Advogado: Simone Rocha de Cristo Leite, Adriano Barbosa. Agravado: Cláudio Paciornik, Ernani Nathan Paciornik. Advogado: Leandro Ricardo Zeni, Hélcio Kronberg. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Conv. D'artagnan Serpa Sa. Despacho:

I - Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 457.469-0, interposto por EXPERT INSTITUTO GRÁFICO E EDUCACIONAL LTDA contra decisão exarada nos autos de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de alugueres nº 482/2007, a qual deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a desocupação do imóvel. A agravante pugna seja conferido efeito suspensivo ativo ao presente recurso. II - Considerando haver tempestividade, bem como estando presentes os demais pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade, o conhecimento do presente recurso de Agravo de Instrumento é medida que se impõe. Entendo suficientemente relevantes os fundamentos apresentados com o escopo de justificar a antecipação da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo desta Câmara, pois ao menos em cognição sumária e prévia, vislumbro a presença, no caso concreto, dos requisitos essenciais e conexos, exigidos pelo Código de Processo Civil. Em uma primeira análise se denota, nas alegações da agravante, a verossimilhança e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação com a desocupação do imóvel, pois se trata de medida irreversível. Impõe-se, destarte, admitir o recurso e deferir o pedido de concessão do efeito suspensivo ativo, para suspender a decisão recorrida até o pronunciamento definitivo desta Câmara ou ulterior deliberação. III - Comunique-se ao meritíssimo Juiz o inteiro teor desta decisão, solicitando informações no decêndio legal. IV - Intimem-se os agravados, para que respondam, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. V - Se na resposta os agravados apresentarem documento novo, intime-se a agravante para se manifestar, querendo, em até 5 (cinco) dias (Código de Processo Civil, arts. 398 e 162, § 4º). VI - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax, atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Curitiba, 07 de dezembro de 2.007. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Juiz Convocado Relator

0018 . Processo/Prot: 0458148-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/274072. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000364 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Eurogam Automação Industrial Ltda. Advogado: Sandro Fabiano Santos, Samir Braz Abdalla. Agravado: Locamáquinas Locação de Máquinas Equipamentos Ltda. Advogado: Levy Lima Lopes Neto, Alessandra Schuta, Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiza Conv. Denise Kruger Pereira. Despacho:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo contra decisão (fl. 137 - TJ), proferida nos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial. A agravada ajuizou ação de execução de título extrajudicial (fls. 12/14 - TJ) em face do ora agravante pelo valor de R$ 6.940,23, representado pelas duplicatas de prestação de serviços emitidas em decorrência de contrato de locação mensal. Sustentou que os serviços foram devidamente prestados, todavia a agravante deixou de efetuar o pagamento das duplicatas. A ora agravante, então, opôs objeção de pré-executividade (fls. 59/66 - TJ), aduzindo que (i) os documentos juntados aos autos não atendem os requisitos da Lei 5.474/68, já que não há comprovante de entrega e recebimento de mercadoria; (ii) as faturas, duplicatas, boletos e instrumentos bancários juntados não mantêm correspondência entre si; (iii) inocorrência de intimação pessoal do representante legal da ré acerca do protesto; (iv) o carimbo de distribuição e de protesto foi lançado sobre os boletos bancários e não sobre as duplicatas; (v) inexistência de aceite pelo sacado, e de comprovante de remessa das duplicatas para aceite do sacado. O r. Juízo a quo deixou de emitir pronunciamento com relação à objeção, sob o fundamento de que os argumentos expendidos deveriam ser objetos de embargos (fl. 137 - TJ). Inconformada, a executada interpôs o presente agravo (fls. 02/09 - TJ), argüindo equívoco da r. decisão a quo, vez que a matéria levantada em executividade, além de ser de ordem pública, não depende de dilação probatória para ser comprovada, pois está restrita aos documentos que embasam o processo executivo. Requereu a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, de modo a se determinar ao Juízo do Foro Regional de Pinhais conhecer a exceção de pré-executividade e analisá-la. Ao final, pediu pelo provimento do presente agravo, com a conseqüente reforma da r. decisão, de modo a se conhecer e analisar a exceção de pré-executividade. Em síntese, o relatório. Passo a analisar o pedido de efeito suspensivo ativo. Em juízo de admissibilidade, verifico a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos para conhecimento do recurso, razão pela qual determino seu processamento Não obstante tal sorte, quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, sem razão o agravante. Como se sabe, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso de agravo de instrumento pressupõe a constatação, em cognição sumária, da relevância do fundamento, que se consubstancia na aferição, em tese, da plausibilidade do direito invocado e na possibilidade de lesão grave de difícil reparação, conforme estabelece o artigo 558, do Código de Processo Civil. Pois bem. In casu, não vislumbro, pelo menos sumariamente, fundamento relevante capaz de ensejar a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, nem tampouco a possibilidade de lesão grave de difícil reparação à agravante. Além disso, é de se ter em conta que, acaso concedido o efeito suspensivo ativo na forma requerida, eventual decisão contrária no momento da análise do mérito restará prejudicada, haja vista que já se terá determinado ao r. Juízo singular o conhecimento da exceção e sua análise. Em razão do exposto, deixo de atribuir efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Vista à Procuradoria Geral da Justiça. Cumpridas tais diligências, voltem conclusos. Intime-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2007. Denise Krüger Pereira Juíza Substituta em 2º Grau Relatora

0019 . Processo/Prot: 0458201-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/272863. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2007.00002832 Alimentos. Agravante: R. O. B. C.. Advogado: Eduardo Sene Cardoso. Agravado: A. B. F. C. Representado(a). Advogado: Alvino Aparecido Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiza Conv. Denise Kruger Pereira. Despacho:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por R. O. B. C. em face de A. B. C., contra decisão proferida pelo d. Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina (fls. 24/25 - TJ). A agravada é filha do ora agravante e ajuizou ação de alimentos (fls. 10/17 - TJ) requerendo, em síntese, a fixação de alimentos provisórios no valor de R$2.280,00, face as despesas que possui para sua subsistência e a condição financeira do genitor, e, ao final, pediu pela procedência da ação, com a fixação definitiva do valor de R$ 2.280,00 a título de pensão. O d. Juízo a quo, em decisão liminar, fixou alimentos provisórios no valor de 02 salários mínimos mensais, o qual entendeu razoável diante dos elementos trazidos unilateralmente aos autos, e que deverão ser descontados da folha de pagamento do ora agravante. O genitor, inconformado com o valor fixado, ajuizou o presente recurso, sustentando que, muito embora a agravada tenha alegado que ele recebe o valor de R$ 4.000,00 mensais, em verdade seu salário base é de R$ 1.054,00, e as variações existentes são muito pequenas, recebendo, por vezes, montante inferior. Ademais, tem despesas pessoais com sua subsistência, além de ter assumido o financiamento de um veículo, cujo desconto das parcelas é efetuado diretamente da folha de pagamento, o que faz restar, líquido, em torno de R$ 750,00, quantia inferior aos alimentos provisórios arbitrados. Diante disso, requereu a concessão de efeito suspensivo ativo, de modo a se determinar a redução dos alimentos provisórios, para 20% do salário bruto ou 30% do salário líquido do agravante. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso e reforma definitiva da decisão agravada, reduzindo-se o montante dos alimentos provisórios para 20% do salário bruto ou 30% do salário líquido. Passo à análise do pedido de efeito suspensivo ativo. Verificada a presença dos elementos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço o presente recurso. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, com razão o agravante. Como se sabe, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso de agravo de instrumento pressupõe a constatação, em cognição sumária, da relevância do fundamento, que se consubstancia na aferição, em tese, da plausibilidade do direito invocado e na possibilidade de lesão grave de difícil reparação, conforme estabelece o artigo 558, do Código de Processo Civil. Pois bem. In casu, o agravante logrou êxito em demonstrar, ao menos dessa análise superficial e sumária dos documentos juntados aos autos, fundamento relevante capaz de ensejar a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, tendo em vista que eventual demora no julgamento do agravo e na tutela dos interesses poderão causar lesão grave de difícil reparação ao agravante. Veja-se que nos demonstrativos de pagamento do salário do ora agravante consta, efetivamente, que seu salário base é de R$ 1.054,00, e que, por vezes, o agravante percebe, para seu sustento, valor inferior (fls. 36, 38, 40, 41, 42). Portanto, a não-concessão sumária do efeito suspensivo à decisão prolatada poderá causar ao agravante sérios danos, uma vez que, pagando 02 salários mínimos à criança (R$ 760,00), não terá condições mínimas para sua sobrevivência, ferindo o binômio necessidade/possibilidade, já que o valor arbitrado vai além das possibilidades do genitor. Desta feita, embora seja dever do genitor pagar alimentos à prole, não se pode olvidar que tal pagamento não pode servir como "pena" àquele que não convive com a criança, mas deve estar de acordo com suas possibilidades. Com efeito, na lição de Silvio de Salvo Venosa: "Não podemos pretender que o fornecedor de alimentos fique entregue à necessidade, nem que o necessitado se locuplete a sua custa. Cabe ao juiz ponderar os dois valores de ordem axiológica em destaque. Destarte, só pode reclamar alimentos quem comprovar que não pode sustentar-se com seu próprio esforço. (...) Do lado do alimentante, como vimos, importa que ele tenha meios de fornecê-los: não pode o Estado, ao vestir um santo, desnudar o outro. Não há que se exigir sacrifício do alimentante.". (Direito Civil. Direito de Família. 7ª Ed. São Paulo, Atlas, 2007, p. 340). Daí porque concedo efeito suspensivo ativo ao presente recurso, determinando desde logo a suspensão da determinação para pagamento de 02 salários mínimos a título de alimentos provisórios, e fixo-os, sumariamente, em 30% do valor líquido percebido pelo

ora agravante. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Vista à Procuradoria Geral da Justiça. Cumpridas tais diligências, voltem conclusos. Intime-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2007. Denise Krüger Pereira Juíza Substituta em 2º Grau Relatora

0020 . Processo/Prot: 0458229-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/273643. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00000540 Alimentos. Agravante: N. G. S.. Advogado: Alexandre Sutkus de Oliveira e Sua Mulher. Agravado: S. P. R.. Advogado: Luiz Knob. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por N. G. S. em face de decisão proferida pela MM. Juíza da Vara de Família do Foro Regional de Araucária da Região Metropolitana de Curitiba na ação de Alimentos nº 540/2007, movida por S. P. R. contra N. G. S.a, fixou os alimentos provisórios em 33% (trinta e três por cento) do Benefício do INSS, percebidos pelo agravante, a serem entregues diretamente a agravada, mediante depósito em conta corrente (fls. 25-TJ). Irresignado com a r. decisão, interpõe N. G. S. o presente recurso no qual pretende a reforma da decisão para fins de concessão de medida liminar para cessar a obrigação alimentar, alegando que: a agravada ingressou com ação de alimentos contra o mesmo, alegando, que conviveram em união estável durante 10 (dez) anos, ocorrendo a separação em junho de 2006 e com base em tal situação, a agravada requereu a fixação dos alimentos provisórios em 33% (trinta e três por cento) da remuneração percebida pelo agravante: que a agravada asseverou que recebe remuneração mensal no valor de R$300,00 (trezentos reais): que da análise da declaração anexa as fls. 10-TJ, a agravada está faltando com a verdade, pois percebe remuneração mensal no valor de R$630,00 (seiscentos e trinta reais), provenientes do fornecimento de marmitex para a empresa Ekológica; que é evidente que o valor percebido pela agravada é mais do que suficiente para se manter, razão pela não há que se impingir ao agravante o ônus de pagar alimentos para quem pode prover seu próprio sustento: que a decisão proferida pela juíza "a quo" deve ser reformada, sendo concedida medida liminar e expedindo ofício ao INSS a fim de que não seja efetivado o desconto determinado pela douta juíza " a quo". 2. De uma análise dos autos, colhe-se que, o agravante, ao interpor o presente recurso, deixou de juntar peça obrigatória para análise do mesmo, qual seja, a certidão da respectiva intimação da decisão agravada. Assim, em que pese as alegações do agravante, o recurso não merece ser conhecido por deficiência na instrução. Conforme dispõe o inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil: Art. 525 A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Com relação ao tema, oportuna é lição de Theotônio Negrão: "Art. 525: 4. 'O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele'(IX ETAB, 3ª conclusão; maioria). O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211). (...) Art. 525: 5. É dever do agravante juntar as peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias - v. nota anterior) à compreensão da controvérsia. Se não fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido por instrução deficiente." (In Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed. atual. até 5 de janeiro de 2001 - São Paulo : Saraiva, 200,, p. 583). No mesmo sentido, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, afirmam: "Peças obrigatórias. É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo e com as razões do inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que o tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal analisar a tempestividade do agravo; (...)" Proferida decisão pela juíza "a quo" em 02 de agosto de 2007, consta dos autos a expedição de mandado de intimação do agravante daquela decisão, datado de 27 de agosto de 2007; todavia, não há notícias nos autos da juntada deste mandado, não sendo possível se auferir da tempestividade do presente recurso, logo não sendo possível o seu conhecimento. Ademais, de acordo com a nova sistemática do agravo - que homenageia e prioriza a celeridade do processamento recursal -, não se pode converter a apreciação de admissibilidade em diligência, conforme anotam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY: "Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." 3. Nestas condições, com apoio no caput do artigo 557 "caput' do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, porquanto manifestamente inadmissível por deficiência na instrução. 4. Intimem-se. 5. Oficie-se ao juízo a quo dando ciência desta decisão. 6. Autorizo o sr. chefe da sessão a subscrever o ofício. 7. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 06 de dezembro de 2006. COSTA BARROS Relator

0021 . Processo/Prot: 0458321-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/273166. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2007.00002283 Pensão Alimentícia. Agravante: A. R. C.. Advogado: Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva. Agravado: D. C.. Advogado: Daniel Dammski Hackbart (Defensor Público), Antonio Augusto Castanheira Neia (Defensor Público), Carlos Alberto Frank (Defensor Público). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Ivan Bortoleto. Relator Convocado: Juiz Conv. Marcos S. Galliano Daros. Despacho:

Com a decisão adiante, em separado. Em 06/12/07. Juiz Marcos S. Galliano Daros - relator convocado.

1. Tratam estes autos de agravo de instrumento dirigido contra decisão liminar proferida em sede de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, alimentos e guarda e responsabilidade do menor R. G. C. C., por meio da qual a Doutora Juíza fixou alimentos provisórios em dois salários mínimos, ao fundamento de prova pré-constituída da obrigação alimentar e também em vista dos proventos atualmente percebidos pelo agravante. O agravante, nesta fase, pugna pela concessão de efeito suspensivo, em relação à decisão agravada, visto que, segundo diz, já estaria despender com o alimentando os valores referentes à moradia, plano de saúde e débitos escolares. Sucessivamente, pede a redução da pensão para R$ 200,00 (duzentos reais) com a continuidade do pagamento do plano de saúde e despesas escolares do menor. Aduz que sua renda mensal não pode suportar os valores fixados pela Doutora Juíza e pugna pelo provimento do recurso. 2. Pretende o agravante ver suspensa a decisão que fixou os alimentos provisórios no importe de dois salários mínimos, ao argumento de que tem gastos com o alimentando com educação, moradia, plano de saúde, além de que sua renda mensal não suporta tal dispêndio. Contudo, tais argumentos não têm o condão de desobrigá-lo do dever alimentar, com o registro de que, ao menos em sede de cognição sumaria, não se identifica a existência de provas a agasalhar o pleito liminar aqui formulado, até pronunciamento definitivo da Câmara. Assim, pelas razões aqui deduzidas e bem observadas todas as peças e documentos que instruem este recurso, indeferi o pedido liminar. 3. Comunique-se a Doutora Juíza do inteiro teor desta decisão, solicitando de Sua Excelência as informações que reputar necessárias. Pelo mesmo expediente, deverá a magistrada esclarecer a este Tribunal se a parte ora agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do CPC. 4. Intime-se a agravada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para os fins do disposto no artigo 527, inciso V, do CPC. 5. Na seqüência, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se e Cumpra-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2007. Juiz Marcos S. Galliano Daros relator

0022 . Processo/Prot: 0458351-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/276640. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000906 Cobrança. Agravante: Trigueiro Fontes Advogados. Advogado: Camilla Maranho Ribas, Ana Carolina Lago Bahiense, Roberto Trigueiro Fontes. Agravado: Euroinsta Brasil Ltda. Advogado: Luis Felipe Bino de Almeida Aidar. Interessado: Siemens Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Despacho:

Vistos.1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por TRIGUEIRO FONTES ADVOGADOS, contra decisão proferida nos autos de Cobrança nº. 906/2003, da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que determinou ao agravante que efetuasse o preparo das custas da execução (fls. 34-TJ). Requer o agravante a suspensão dos efeitos da decisão atacada alegando que a execução deverá ocorrer de forma incidental, em fase complementar e sucessiva, na mesma relação jurídica processual, dispensando-se instauração de estrutura processual autônoma, conforme advento da Lei n°. 11.232 de 2005, sendo desnecessária a nova distribuição, e, portanto, o pagamento de novos valores a título de custas. E ao final, requer o provimento do recurso, com a reforma da referida decisão.É o relatório. 2. O presente agravo de instrumento preenche os requisitos do artigo 525 do Código de Processo Civil, pelo que defiro seu processamento. Em cognição sumária, reputo presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, pois caso contrário poderá resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito do agravante, pelo que suspendo o cumprimento da decisão agravada até o onunciamento definitivo da Câmara. Na estreita via de cognição sumária, constato que a decisão proferida em 1ª instância é no sentido de recolher as custas em virtude do pedido do agravante de cumprimento de sentença. Tal ato, da forma como analisado, poderá, em princípio, ocasionar conseqüências graves ao agravante. Desta forma, relevantes são os fundamentos expostos pelo ora agravante, estando presentes os requisitos legais do artigo 558, do CPC, pelo que concedo o efeito postulado para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, ressaltando, desde já, que a presente decisão tem caráter provisório. 3. Informe-se o Juízo de origem do teor desta decisão solicitando informações, bem como a respeito do cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, pelo agravante. 4. Na forma do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para apresentar resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias de peças que entender conveniente. 5. Intimem-se. 6. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 07 de novembro de 2007. DES. COSTA BARROS Relator

0023 . Processo/Prot: 0458587-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/275677. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000095 Inventário. Agravante: Lenir Menegari Ferreira. Advogado: Abrão José Melhem, Luciane Melhem Karasinski, Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade. Agravado: Gustavo Henrique de Lima Ferreira Representado(a). Advogado: Denair de Sousa Bruno. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Despacho:

1. LENIR MENEGARI FERREIRA, agrava por instrumento, de decisão proferida nos autos de Inventário do espólio do Sr. Antonio Carlos Oliveira Ferreira, nº 95/2004, em que é inventariante, figurando como herdeiros os filhos Guilherme Menegari Ferreira e Gustavo Henrique Ferreira, cuja decisão acatou a cota ministerial determinando a quebra do sigilo fiscal da inventariante, fls. 96/97. Alega a parte agravante que o juízo "a quo" acolheu a manifestação ministerial sem qualquer fundamentação adicional e que, em virtude disso, terá seu sigilo de dados ofendido por suposição de ocultação de bens, sendo que a inventariante prestou as primeiras declarações e juntou certidões negativas da existência de bens expedidas pelos cartórios de Registro de Imóveis de Guarapuava; aduz ainda, não ser adequada a acusação de sonegação feita pelo Ministério Público, pois, somente é cabível quando movida pelos herdeiros ou credores do espólio, nos termos do disposto no art. 1994 do novo CC. Sustenta também, que somente em hipóteses taxativas é que se pode autorizar o rompimento do sigilo fiscal e de dados, nos termos do disposto no art. 1º, § 4º da LC 105/2001. Por tais razões, requer seja concedido efeito suspensivo, determinando-se que a serventia se abstenha de oficiar à Receita Federal solicitando a quebra de sigilo fiscal da agravante e, ao final, seja dado provimento ao recurso, confirmando-se a antecipação de tutela e reformando-se a decisão para indeferir a quebra de sigilo fiscal da agravante. 2. Defiro o processamento do recurso e concedo efeito suspensivo à decisão, com relação apenas à parte que determinou a quebra do sigilo fiscal da inventariante, haja vista a excepcionalidade da medida deferida na decisão agravada. 3. Dê-se ciência desta decisão ao juízo "a quo", equisitando-lhe que preste as informações que entender oportunas. 4. Intime-se a parte agravada, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5. Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 06 de dezembro de 2007. DES. COSTA BARROS Relator

0024 . Processo/Prot: 0458847-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/274347. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00078778 Ação de Despejo. Agravante: Carmen Lúcia Schettini. Advogado: Monica Zinelli da Silveira. Agravado: Tomiko Shiokawa. Advogado: Solange Aparecida Leal Padilha Gibrim. Interessado: Elizabeth Terezinha Meucci. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Despacho:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARMEM LÚCIA SCHETTINI da decisão proferida nos autos de ação despejo c/c cobrança (autos 78.778/2006), proposta pela agravante e Tomiko Shiokawa contra Elizabeth Terezinha Meucci, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, por entender estarem ausentes os pressupostos do § 1.º do art. 59 da Lei n.º 8.245/91. Assevera em suas razões recursais que a decisão hostilizada merece reparo, vez que estão presentes os requisitos para a decretação do despejo, bem como o risco de dano. Alega que a decisão é carente de fundamentação e que o digno juiz da causa, não levou em consideração o valor de R$ 6.356,33, pago pela agravante. Sustenta ainda que tal pagamento quitava até 05/03/2006, todos os valores até então pendentes, porque a autora e a segunda locatária, ora agravante, como já se disse, contavam com o deferimento do despejo. Assim, como sabido pela responsabilidade civil decorrente de atos assumidos solidariamente, que a primeira locatária, Sra. Elizabeth, ainda não citada na presente ação, é responsável pelo restante da dívida, vez que até então, 05.03.2006, a Sr. Carmen, DE COMUM ACORDO COM A AUTORA, responsabilizou-se pelos haveres em atraso pela primeira (f. 15), devendo, portanto, ser abatido, do montante devido, o valor pago pela agravante e declarada a solidariedade entre esta e a primeira locatária. Assim sendo, requer a reforma da decisão agravada, para que seja decretado o despejo, que do montante devido seja abatido o valor pago pela agravante e que seja declarada a solidariedade entre a agravante e a primeira locatária. É o relatório. 2. Defiro o processamento do recurso.3. Requisite-se informações ao Juízo a quo. 4. Autorizo o sr. chefe da sessão a subscrever o ofício. 5. Intime-se a agravada para querendo apresentar resposta no prazo legal. Curitiba, 07 de dezembro de 2.007. COSTA BARROS Relator

0025 . Processo/Prot: 0459091-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/277031. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2006.00001935 Exoneração de Alimentos. Agravante: P. F. C.. Advogado: Geane Giacomelli Geteins Vidal, Micheli Tonet Popiolek, Gustavo Posser de Moraes, Jaqueline Hamester Dick. Agravado: M. C.. Advogado: Lyslaine Cruz de Moura Reijrink. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiza Conv. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por P. F. C. em face de M. C., contra decisão proferida pelo d. Juízo da Vara de Família da Comarca de Cascavel (fl. 28 - TJ). O ora agravado ajuizou ação de exoneração de encargo alimentar (fls. 20/23 - TJ) argüindo, em síntese, que a agravada já atingiu sua maioridade e vive na Itália, em excelente situação financeira, sendo que, deste modo, não mais necessita da ajuda do genitor para sua subsistência. Além disso, alega que está passando por dificuldades financeiras, e que percebe, em média, dois salários mínimos, sendo que o pagamento dos alimentos está comprometendo sua sobrevivência. O d. Juízo singular proferiu decisão (fl. 34 - TJ), ora agravada, em que concedeu a liminar pretendida, suspendendo a obrigação alimentar. A ora agravante, inconformada, interpôs o presente recurso, argüindo que não tem boas condições financeiras e que não exerce atividade laborativa, necessitando dos alimentos para sua mantença. Ainda, aduz que o curso que freqüenta toma todo seu tempo, e que vive com sua mãe e padrasto, os quais também não conseguem arcar com todas as despesas da agravante. 2. Ocorre que a agravante não instruiu devidamente o presente recurso, uma vez que deixou de juntar peça essencial para seu conhecimento, qual seja, certidão da intimação do teor da decisão agravada, prevista no artigo 525, I do CPC, in verbis: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;" Ora, evidente que é ônus da parte agravante instruir devidamente o recurso interposto, até mesmo porque, in casu, a decisão agravada foi proferida em 27.11.2006, o que leva a acreditar na intempestividade recursal. De mais a mais, a Corte Especial do STJ já decidiu que "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão da controvérsia afeta compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento" (STJ - Corte Especial, ED no REsp 449.486, rel. Min. MENEZES DIREITO, j. 02.02.04, p. 155). Ainda, a mesma C. Corte: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria). 3. Desta feita, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, ante sua inadmissibilidade pela ausência de documento necessário ao seu conhecimento, com forte no art. 525, I c/c art. 557, ambos do Código de Processo Civil. Comunique-se ao digno juiz da causa, com cópia desta. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Intimem-se. Decorrido o prazo de eventuais recursos, arquivem-se os autos. Curitiba, 7 de dezembro de 2007. Denise Krüger Pereira Juíza Substituta em 2º Grau Relatora

0026 . Processo/Prot: 0459126-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/277503. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000198 Separação. Agravante: M. D.. Advogado: Marcelo Nassif Maluf, Gustavo Darif Bortolini. Agravado: M. G. D., T. S.. Advogado: José Antonio Faria de Brito. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por M. D. em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível do foro central da comarca da região metropolitana de Curitiba que, nos autos de Ação de Separação Judicial (nº 198/1996), movida por M. G. D. em face de T. S., deixou de receber o recurso de apelação interposta pela ora agravante, face a sua intempestividade. Irresignada com a r. decisão, recorre M. D. alegando que: interpôs o recurso de apelação em face da sentença proferida pelo juízo "a quo" que exonerou o ora agravado da pensão alimentícia, sem instruir o feito e intimar a agravante, sob o fundamento de que esta adquiriu a maioridade; que em momento algum foi a agravante intimada para responder o pedido exoneratório; que somente ficou sabendo da exoneração quando tal fato foi informado pelo agravado nos autos de execução de alimentos (autos nº 728/2004), quando então interpôs o recurso de apelação; que o juízo "a quo" não recebeu o recurso, alegando que a decisão atacada foi proferida em 24 de novembro de 2005 e o recurso de apelação só veio a ser interposto em 05 de setembro de 2007 e ainda que a decisão foi interlocutória, de modo que caberia recurso de agravo. Afirma que a decisão recorrida esta equivocada, pois a decisão que exonerou o agravado dos alimentos foi terminativa e de forma extremamente temerária, foi dada nova decisão a fato novo, qual seja, a maioridade civil da agravante; que dessa forma o recurso de apelação é tempestivo posto que a agravante nunca foi intimada para apresentar defesa, sendo a decisão nula; que a decisão proferida na ação de alimentos somente pode ser modificada, com a apresentação de fatos novos e desde que permitido o contraditório e a ampla defesa. Por tais razões, requer a reforma da decisão, a fim de que seja recebido o recurso de apelação. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso e de plano passo ao exame do mérito, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil. A presente insurgência recursal cinge-se quanto a decisão proferida pelo juízo "a quo" que deixou de receber o recurso de apelação face a sua intempestividade e por entender não ser o recurso apropriado. Pois bem, da análise dos autos verifica-se que, em ação de separação judicial, em que figuraram como partes a Sra. Thais Sobocinski, genitora da agravante, e o ora agravado, ficou estabelecido que este pagaria a agravante, a título de pensão alimentícia, o valor de um salário mínimo. Esta decisão foi proferida em fevereiro de 1996. Em agosto de 2005, o ora agravado protocolou petição naqueles autos requerendo a exoneração da pensão alimentícia, sob o fundamento de que a agravante, ao adquirir a maioridade, não mais necessitaria da pensão alimentícia. Em face deste pedido, o MM. juízo "a quo", sem oportunizar a alimentada a manifestar-se a respeito, determinou a exoneração dos alimentos em razão da maioridade desta. Tal decisão foi proferida em 24 de novembro de 2005, tendo sido publicada em 07 de dezembro daquele mesmo ano. Decorrido quase dois anos daquela decisão a alimentada, ora agravante, interpôs recurso de apelação naqueles autos, recurso o qual não foi conhecido pelo juízo "a quo". Pois bem, do exame destes fatos há de se dizer que realmente o recurso interposto pela ora agravante, em face da decisão proferida a mais de dois anos, não pode ser conhecido face a sua impropriedade e intempestividade. Sem adentrar ao mérito da decisão que determinou a exoneração dos alimentos, o fato é que tal decisão não pode ser revista por meio de recurso de apelação totalmente intempestivo. Se a decisão que exonerou o agravado dos alimentos esta correta ou não, não cabe neste recurso de agravo de instrumento, muito menos no de apelação discutir esta questão. Tendo em vista o decurso do tempo em que a referida decisão foi proferida, esta deve ser impugnada por meio de procedimento ou ação própria, que não o de apelação, dada a sua patente intempestividade. Cabe salientar apenas que os alimentos não fazem coisa julgada material, de modo que podem ser reapreciados a qualquer tempo, de acordo com as condições financeiras do alimentante e do alimentado. O artigo 15 da Lei de alimentos (nº 5.478/68) estabelece que: Art. 15 A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados. Em face do exposto, por força do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego, de plano, provimento ao agravo de instrumento, por estar correta a decisão proferida em primeiro grau. 3. Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente de-

cisão ao digno magistrado singular. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. 5. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 06 de dezembro de 2007. COSTA BARROS Relator

0027 . Processo/Prot: 0459170-6 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2007/282546. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000778 Ação de Cumprimento. Autor: Auto Posto Weiler Ltda. Advogado: Rodrigo Agustini, Rogério Helias Carboni. Réu: Cia Brasileira de Petróleo Ipiranga SA. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Conv. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Ivan Bortoleto. Despacho:

I - Cuida-se de Ação Rescisória proposta por AUTO POSTO WEILER LTDA em face de CIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S/A.Os requerentes pugnam pela concessão da tutela antecipada para suspender o trâmite dos autos 778/1998 da 21ª Vara Cível de Curitiba, em fase de cumprimento de sentença. II - Compulsando dos autos verifica-se que a requerida CIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S/A propôs ação de cumprimento de obrigações contratuais em face do requerente AUTO POSTO WEILER LTDA. O juízo singular julgou procedente o pedido inicial, fixando multa cominatória de R$ 500,00 por dia de compra indevida.Em fase de liquidação de sentença o juízo a quo estabeleceu o débito no valor de R$ 738.162,96, com correção monetária pela média do IGP/INPC a partir da juntada do laudo pericial e juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Decisão que transitou em julgado.Por derradeiro, com vistas a suspender o cumprimento da referida sentença, o autor propôs a presente medida cautelar com pedido de antecipação de tutela.Em uma primeira análise, entendo que são insuficientes os fundamentos apresentados com o escopo de justificar a concessão da tutela antecipada requerida, pois ao menos em cognição sumária e prévia, não vislumbro a presença, no caso concreto, dos requisitos essenciais e conexos, exigidos pelo Código de Processo Civil. Segundo a jurisprudência dominante deste Tribunal a antecipação dos efeitos da tutela em ação rescisória constitui-se ato restrito a hipóteses excepcionais, quando há prova inequívoca do direito que fundamenta sua pretensão, nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO RESCISÓRIA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NCESSÁRIOS À MEDIDA PRETENDIDA - DECISÃO MANTIDA. A concessão de tutela antecipada, em sede de Ação Rescisória, para o fim de obstar a execução da decisão, é medida excepcional que somente poderá ser concedida caso haja prova inequívoca do direito que fundamenta a pretensão rescisória, bem como comprovação cabal de que a não concessão da tutela antecipada, em tempo oportuno, trará prejuízo irreparável à requerente, ou seja, que a suspensão da execução da decisão é medida imprescindível. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 403.995-4/01, TJ/PR. Relator JUIZ CONV. ANTONIO IVAIR REINALDIN. Julgado em 27/04/2007). Portanto, no presente caso a suspensão do trâmite do cumprimento de sentença, por ora, não se apresenta como o meio idôneo e capaz de obstar os efeitos da decisão acobertada pela coisa julgada. Necessária maior instrução probatória nos autos para posterior análise para concessão da medida.Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada até o pronunciamento definitivo desta Câmara ou ulterior deliberação.III - Cite-se a requerida conforme solicitado, para que responda, querendo, no prazo legal, sob as advertências dos artigos 803, 319 do Código de Processo Civil. IV) Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel comprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J.Curitiba, 06 de dezembro de 2.007.D'ARTAGNAN SERPA SÁ Juiz Convocado Relator

0028 . Processo/Prot: 0459283-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/279070. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 2005.00003171 Separação. Agravante: J. H. M.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Priscilla Cristiane Barbiero, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Izabela Cristina Rücker Curi. Agravado: M. M. K. K. M.. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto, José Dantas Loureiro Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Conv. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por J. H. M. em face da decisão exarada nos autos separação judicial cumulada com oferecimento de pensão alimentícia sob nº. 3171/2005, que indeferiu o pedido de intimação da requerida para que desocupe o imóvel onde reside ou passe a pagar aluguel. Em síntese sustenta o agravante que ao propor a ação, alem da dissolução, ofereceu à agravada, em caráter temporário, um valor mensal a título de alimentos por período não superior a 02 (dois) anos, destacando ainda que o imóvel onde ela estava residindo era de sua única e exclusiva propriedade. Assevera que no mesmo pleito requereu a fixação liminar de prazo não superior a 90 (noventa) dias para que a agravada desocupasse o imóvel onde estava residindo ou fosse intimada para passar a pagar aluguel. Pugna pelo efeito suspensivo/ativo para que fique expresso que o bem em questão não será partilhado nos autos de separação, porquanto, de propriedade exclusiva do agravante e em decorrência a intimação da agravada para desocupá-lo ou passar a pagar aluguel no importe de R$ 1.000,00 (hum mil reais). É o relatório em breve bosquejo. II - Está o agravante a pedir a reforma da decisão que indeferiu a intimação da agravada para desocupar o imóvel ou pagar aluguel. Com absoluta propriedade entendeu a magistrada a quo que não houve definição da partilha dos bens, sendo inoportuna a discussão da posse e, ainda que reconhecida, foge à competência daquele juízo. Não se vislumbra, da pretensão recursal em análise, o perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação a justificar o exame da matéria por esta Corte Revisora, nesta seara. Com efeito, o fato da MM. Juíza singular ter indeferido a intimação da autora não importa, necessariamente, em prejuízo ao agravante, na medida em que sequer se sabe se o imóvel constará ou não da partilha a ser homologada, o que só poderá ser verificado depois da devida e necessária produção probatória. Ademais, em caso de exclusão, possível ainda a compensação dos valores com os bens a serem partilhados, descontando-se do quinhão da agravada o que lhe for de direito. Desta forma, para evitar a demora no julgamento do feito originário, melhor se afigura a conversão deste recurso em agra vo retido, o que permitirá que esta matéria seja conhecida por ocasião de eventual recurso de apelação, na hipótese da decisão final ser desfavorável ao agravante. III - Assim, inexistindo possibilidade de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, converto o presente recurso em agravo retido, na forma do artigo 527, II, do Código de Processo Civil. IV - Remetam-se os autos à instância de origem, para apensamento aos autos principais. V - Intimem-se Curitiba, 07 de dezembro de 2.007. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Juiz Convocado Relator

0029 . Processo/Prot: 0459492-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/280026. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 2005.00001824 Revisional de Alimentos. Agravante: S. F. R. D.. Advogado: Daniele Araújo Agner, Alencar Leite Agner. Agravado: E. P. D. Representado(a). Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho, Luiz Francisco Barcellos Bond, Natália Bitencourt Gasparin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Ivan Bortoleto. Relator Convocado: Juiz Conv. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Com a decisão adiante, em separado. Em 11/12/07. Juiz Marcos S. Galliano Daros - relator convocado.

I - Tratam os autos de agravo de instrumento interposto contra decisão que, rejeitando embargos declaratórios, deixou de receber recurso de apelação em medida cautelar incidental de revisão de alimentos provisórios, ao fundamento que a sentença foi proferida em um único ato processual, englobando a ação principal e a ação cautelar e, por isso mesmo, não haveria pressuposto para a apresentação de peças recursais nos dois autos de processo (cautelar e principal). Pugna o agravante, nesta oportunidade, pela antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida, para o fim de que seja determinado que os atos do processo de medida cautelar sejam proferidos e juntados nos autos respectivos e não nos autos da ação principal. II - Em 29 de novembro último examinei, como relator, os autos de agravo de instrumento nº 456.710-8, tendo o ora recorrente como agravante. Naqueles autos, cujo pretensão recursal é a reforma da decisão que recebeu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, relativamente a condenação em alimentos e improcedência de pedido de revisão de alimentos provisórios, destaquei o fato do agravante utilizar-se de inúmeros expedientes para inibir o cumprimento de decisão judicial. Disse eu, mais, que independentemente do direito de qualquer cidadão de exercer todos os meios legítimos lhe assegurados pela Constituição Federal e pela legislação processual vigente, o Código de Processo Civil reputa litigante de má fé aquele que opõe resistência injustificada ao andamento do processo, provoca incidentes manifestamente infundados ou interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório (artigo 17, incisos IV, VI e VII, respectivamente). Contudo, se presente ou não tal circunstância, seria ela apreciada oportunamente pela Câmara. Cuidam os autos originários, de onde foi interposto o presente agravo de instrumento, de ação cautelar incidental de revisão de alimentos proposta pelo agravante contra o agravado, em que o pedido foi julgado improcedente, pelos mesmos fundamentos da ação principal, em um único ato processual. O que o agravante busca, aqui, em última análise, é a suspensão do cumprimento de sentença, a pretexto de que deveriam ser praticados atos processuais na cautelar, distintamente daqueles da ação principal. Todavia, é manifestamente infundado este recurso, na medida em que eventual nulidade de atos processuais deverá ser objeto de exame, se for o caso da existência de pedido específico, nos autos de recurso de apelação contra a sentença respectiva, e não aqui, obviamente. Tendo sido proferida a sentença, somente pelo recurso de apelação a situação aqui pretendida poderá ser examinada, e isto o agravante, inclusive como advogado que é, bem sabe. Assim, o que se conclui por força da interposição de mais este recurso, é que o recorrente, realmente, de forma consciente, está a abusar do direito de recorrer. Apesar disso, não me cabe, monocraticamente, aplicar-lhe multa, mas sim, se for o caso, o Tribunal, pela Câmara preventa. No caso dos autos, o presente recurso é manifestamente protelatório e infundado, porque, repito, não há como em sede de agravo de instrumento tomar as providências pretendidas pelo recorrente, senão em sede de apelação, na hipótese de chegar-se a conclusão de nulidade da sentença. Daí, ao tempo em que reconheço neste recurso sua manifesta inadmissibilidade, porque protelatório e infundado, nego-lhe seguimento, fazendo-o nos termos do contido no artigo 557, primeira parte, do Código de Processo Civil. III - Dê-se conhecimento desta decisão à Doutora Juíza da causa. Curitiba, 11 de dezembro de 2007. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0030 . Processo/Prot: 0461374-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/290223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001685 Obrigação de Fazer. Agravante: Cr Almeida Sa - Engenheria e Construções, Cecilio do Rego Almeida. Advogado: Paulo Marcos Rodrigues Brancher, Leonal Zaclis, Fabiana Regina Siviero. Agravado: Edgard Katzwinkel Junior. Advogado: Gustavo Teixeira Villatore, Eduardo Munhoz da Cunha, João Paulo Bettega de Albuquerque Maranhão. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por C. R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ('CRASA") e CECÍLIO DO REGO ALMEIDA, contra decisão proferida pela meritíssima Juíza de Direito da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de Ação de Cumprimento de Obrigação de Fazer sob nº 1.685/2007, proposta por EDGARD KATZWINKEL JÚNIOR, ora Agravado, concedeu a antecipação de tutela, determinando que a ré/Agravante se abstenha de praticar qualquer ato que impeça o livre exercício da profissão de advogado, inclusive a permissão para que o Agravado possa acompanhar seu cliente (Conselheiro de Administração) nas reuniões do Conselho de Administração da CRASA (fls.36/40).2. Inconformados, insurgem-se os Agravantes contra a decisão sob o fundamento de que a permanência do Agravado nas reuniões do Conselho de Administração é prejudicial à Companhia, uma vez que ele ultrapassou os limites da profissão violando princípios que norteiam o exercício da advocacia, menciona que o presente conflito não tem nenhuma ligação com o Conselheiro de Administração (Sr. Lauro Norberto Negendank), mas apenas e tão somente em relação ao advogado por ele constituído (ora Agravado).Alegam que o Agravado foi arrolado como testemunha em procedimento arbitral instituído perante a Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo contra a CRASA e que nessa oportunidade depôs sobre fatos que tinha conhecimento em razão de sua atuação em outro processo, transpondo os limites legalmente impostos, já que não poderia testemunhar sobre fato relacionado com pessoa de quem tenha sido advogado, pois deveria manter sigilo em razão de sua profissão.Aduzem que a restrição à participação do advogado (Agravado) nas reuniões do Conselho não se constituiria em ilegalidade, pois tem por escopo a proteção dos interesses sociais da CRASA já que no âmbito do Conselho de Administração há uma série de informações estratégicas.3. Considerando que a petição veio instruída com os documentos obrigatórios, além de outros juntados a critério do Agravante, constatando-se que a interposição foi tempestiva (fls. 22 e 44TJ) e corretamente preparada (fls. 139 TJ), recebo o presente recurso.4. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelo Recorrente, ad cautelam, entendo que deva ser concedido efeito suspensivo pleiteado no Agravo de Instrumento, até o julgamento definitivo do presente recurso. 5. E isto porque constato presentes, na espécie, em princípio, os requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado, vale dizer, fumus boni juris e periculum in mora, com vistas a evitar perigo de incerta ou difícil reparação aos Agravantes, máxime porque compulsando a documentação acostada aos autos, revela-se prudente, por ora, a suspensão da decisão agravada, tendo em vista que há indicação de que o Agravado ultrapassou os limites da profissão (violação de sigilo profissional), e conforme alegam os Agravantes "sua presença em referidas reuniões poderá causar à companhia sérios prejuízos".Ademais, não houve restrição da participação do Conselheiro, (Lauro Norberto Negendank), nas reuniões do Conselho, nem tampouco de se fazer acompanhar de outro advogado, ao menos nesse momento, mas tão somente de seu atual procurador, ora Agravado.6. Diante do exposto, concedo ao recurso o efeito suspensivo ora pleiteado, na forma do disposto nos artigos 527, inciso III, e 558, do Código de Processo Civil, para o fim de suspender, por ora, a decisão agrvada.7. Comunique-se ao eminente Juízo da causa, encaminhando-se-lhe cópia desta decisão, solicitando ainda, que preste as informações consideradas pertinentes (CPC art. 527, IV), inclusive se os Agravantes satisfizeram o prescrito no artigo 526 do Código de Processo Civil.8. Intime-se o Agravado (CPC art. 527, inc. V), na pessoa do advogado constituído (fls. 33TJ), para responder ao presente recurso, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente. 9. Comprovem os Agravantes o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil.10. Intimem-se.Curitiba, 14 de dezembro de 2007.Des. CLAYTON CAMARGO Relator

III Divisão de Processo Cível **Emitido em 17/12/2007**
Seção da 12ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11343

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberto Rodrigues Alves	001	0433650-9
Ana Lucia Rodrigues Lima	001	0433650-9
Jonas Borges	001	0433650-9
Karine Pereira	001	0433650-9
Sandra Regina Rodrigues	001	0433650-9
Silviani Iwerson Barone	001	0433650-9
Sylvia Helena Ferreira Campos	001	0433650-9

Vista ao(s) Embargado(s) - para vista ao Embargo Infringente - Prazo : 15 dias

0001 . Processo/Prot: 0433650-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/168176. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001120 Declaratória. Apelante: Bartolomeu Martinez Valerio, Therezinha de Jesus Fonseca Santos (maior de 60 anos), Osmar Jose Dolenga (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Silviani Iwerson Barone, Sylvia Helena Ferreira Campos, Sandra Regina Rodrigues, Karine Pereira, Ana Lucia Rodrigues Lima. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros. Motivo: para vista ao Embargo Infringente. Vista Advogado: Jonas Borges (PR030534)

IV Divisão de Processo Cível **Emitido em 17/12/2007**
Seção da 13ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11340

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abdias Abrantes Neto	072	0401469-1
Adilson Menas Fidelis	060	0449193-6
Adriana do Rosário Lopes	073	0425573-2/01
Adriano Ferriani	069	0399874-9
Adriano Marroni	012	0394191-5
Adson Gabino de Moraes Junior	061	0448110-3
Airton Martins Molina	016	0221632-6
Alexandre Fernando T. Ferreira	011	0442858-4/01
Alexandre Jamal Batista	069	0399874-9
Alexandre Nelson Ferraz	045	0450063-0
	062	0451497-0
Ana Carolina Lago Bahiense	067	0399385-7
Ana Caroline Antunes Ribeiro	041	0447513-0
	060	0449193-6
Ana Cristina Xavier	067	0399385-7
Ana Paula Silva de V. Lara	070	0428997-4
Anderson Reny Heck	026	0410030-9/01
	048	0445982-7/01
André Abreu de Souza	019	0433359-7
André Luis de Alcântara	017	0439424-3
André Luiz Bonat Cordeiro	069	0399874-9
Andréia Marina Latreille	025	0395428-1/01
	067	0399385-7
Angélica Cleisse dos S. Coelho	007	0446796-5
Anisio dos Santos	034	0379732-0
Antônio Augusto Cruz Porto	019	0433359-7
Antonio Carlos Guerreiro Martins	003	0408816-8/02
Antonio Farias Ferreira Netto	011	0442858-4/01
Antonio Luiz Pereira Júnior	064	0450184-4
Antonio Rudolfo Hanauer	029	0395743-3
Arlindo Menezes Molina	026	0410030-9/01
	048	0445982-7/01
	051	0440962-5
	053	0433189-5
	066	0414546-8/01
Atílio Augusto Segantin Braga	063	0446593-4
Aurimar José Turra	054	0442143-8/01
Aurino Muniz de Souza	058	0451343-7
Beatriz Terezinha da Silveira	006	0401337-4
Blas Gomm Filho	009	0447807-7
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0446796-5
	016	0221632-6
	031	0412373-7
	038	0448516-5
Bruno May Martins	050	0450018-5
César Linhares Wallbach	044	0449173-4
Carlos Alberto Biaggi	051	0440962-5
Carlos Alberto Ferriani	069	0399874-9
Carlos Alberto Francovig Filho	053	0433189-5
Carlos Araúz Filho	010	0419321-1/01
Carlos Cesar Lesskiu	050	0450018-5
Carlos Edriel Polzin	057	0452134-2
Carlos Humberto Fernandes Silva	008	0418798-8
Carlos Murilo Paiva	009	0447807-7
Celso Coser Junior	008	0418798-8
Charles Wowk	004	0429197-8
Chrystien Agatha Zani T. Moreira	034	0379732-0
Clóvis Teixeira	001	0295018-3/03
Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk	022	0421205-3/01
	070	0428997-4
Claudio Pizzatto	010	0419321-1/01
Claudio Xavier Petryk	070	0428997-4
Cristina Polli Bitencourt	036	0388355-2
Daniel Hachem	018	0447987-0
	020	0331383-3/01
	024	0419648-7/01
	030	0390185-1
	047	0370315-3
	059	0445089-1
	071	0423003-7
Daniela Ruth Cabral Espinheira	067	0399385-7
Daniele Potrich Lima das Portas	036	0388355-2
Danielle Rosa e Souza	066	0414546-8/01
Dauriane Loureiro	044	0449173-4
Denize Heuko	071	0423003-7
Edilson Avelar Silva	021	0331663-6/01
Edson Alves da Cruz	053	0433189-5
Eduardo Amaral Pompeo	066	0414546-8/01
Eduardo Blanco	056	0426968-5
Élcio Luiz Kovalhuk	002	0419254-5
Enio Expedito Franzoni	026	0410030-9/01
Evandro Lúcio Pereira de Souza	034	0379732-0
Evandro Lucio Pereira de Souza	006	0401337-4
	023	0425127-0
	026	0410030-9/01
	066	0414546-8/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	037	0399446-5
	044	0449173-4
	052	0443552-1
	064	0450184-4
Everton Bogoni	026	0410030-9/01
Fábio Lamônica Pereira	039	0446223-7
Fábio Michael Moreira	034	0379732-0
Fábio Vilela Euzébio	021	0331663-6/01
Fabiana Cristina V. Longitini	016	0221632-6
Fernanda Fortunato Mafra	008	0418798-8
Floriano Terra Filho	056	0426968-5
Francisco Ferraz Batista	020	0331383-3/01
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	008	0418798-8
Gelsi Francisco Accadrolli	031	0412373-7
Gerson Vanzin Moura da Silva	022	0421205-3/01
	070	0428997-4
Gilberto Adriane da Silva	032	0410419-0
Glaucius Cavalcanti Silva	013	0444494-8/01
Guido Victor Guerra	003	0408816-8/02
Guilherme Borba Vianna	047	0370315-3
Guilherme Régio Pegoraro	049	0451301-9
Gustavo Stussi Neves	004	0429197-8
Heloyse Contador Rocha	008	0418798-8
Herick Pavin	055	0449530-9
Islei Cezar Dominguez	037	0399446-5
Ivan Ariovaldo Pegoraro	049	0451301-9
Ivan Cesar Azevedo Borges de Lize	044	0449173-4
Ivan Martins Tristão	053	0433189-5

Júlio Cesar Dalmolin	002	0419254-5
	005	0418633-2
	015	0443474-2
	018	0447987-0
	022	0421205-3/01
	038	0448516-5
	048	0445982-7/01
Jaime Oliveira Penteado	022	0421205-3/01
	070	0428997-4
Jair Antônio Wiebelling	002	0419254-5
	005	0418633-2
	015	0443474-2
	018	0447987-0
	022	0421205-3/01
	038	0448516-5
	048	0445982-7/01
Jair Aparecido Zanin	072	0401469-1
Jairo Basso	048	0445982-7/01
Janaina Rovaris	002	0419254-5
	019	0433359-7
	041	0447513-0
	060	0449193-6
Jeferson Ricardo Lopes Saldanha	057	0452134-2
João Edson Lancas Caputo	027	0395364-2
	068	0385236-0
João Eduardo Caliani	049	0451301-9
João Raimundo F. M. Pereira	035	0413727-9
João Tavares de Lima Filho	027	0395364-2
Joao Everardo Resmer Vieira	016	0221632-6
Jorge Luiz de Melo	058	0451343-7
Jorge Wadih Tahech	046	0452757-5
José Augusto Araújo de Noronha	040	0447215-9
José Glauco Carula	051	0440962-5
José Ivan Guimarães Pereira	018	0447987-0
	023	0425127-0
	030	0390185-1
	071	0423003-7
José Melquiades da Rocha Junior	041	0447513-0
José Oscar Kluppel Teixeira	065	0445227-1/01
José Pedro Rebello Giannini	069	0399874-9
José Romeu do Amaral Filho	020	0331383-3/01
José Valnir Zambrim	014	0444319-0/01
José Vicente Ferreira	014	0444319-0/01
Jose Luis Dias da Silva	003	0408816-8/02
Josemar Caetano	042	0448849-9
Juarez Xavier Kuster	061	0448110-3
Julio Barbosa Lemes Filho	036	0388355-2
Kátia Raquel de Souza Castilho	071	0423003-7
Karin Loize Holler Mussi Bersot	005	0418633-2
Keli Rackel Bergamo	053	0433189-5
Klaus Schnitzler	028	0392024-1
	029	0395743-3
Kleber Augusto Vieira	063	0446593-4
Lauro Fernando Zanetti	013	0444494-8/01
	014	0444319-0/01
	056	0426968-5
Leandro Isaías Campi de Almeida	014	0444319-0/01
Leilane Trevisan Moraes	061	0448110-3
Leonardo Beraldi Korman	073	0425573-2/01
Leonardo Xavier Roussenq	036	0388355-2
Leonel Trevisan Júnior	073	0425573-2/01
Liana Claudia Borges Paulino	066	0414546-8/01
Luís Eduardo Mikowski	001	0295018-3/03
Lucas Schenato	003	0408816-8/02
Luciane Castilhos Arnold	064	0450184-4
Luciano Francisco de O. Leandro	030	0390185-1
	040	0447215-9
Luis Eduardo Mikowski	001	0295018-3/03
	025	0395428-1/01
	028	0392024-1
	029	0395743-3
Luis Gustavo Ferreira R. Lopes	006	0401337-4
Luis Oscar Six Botton	002	0419254-5
	019	0433359-7
	041	0447513-0
	060	0449193-6
Luiz Antonio Pereira Rodrigues	025	0395428-1/01
	067	0399385-7
Luiz Fernando Dietrich	055	0449530-9
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	040	0447215-9
Luiz Roberto Rech	011	0442858-4/01
Lutero de Paiva Pereira	039	0446223-7
Márcia Loreni Gund	002	0419254-5
	005	0418633-2
	015	0443474-2
	018	0447987-0
	022	0421205-3/01
	038	0448516-5
	048	0445982-7/01
Márcia dos Santos Barão	057	0452134-2
Márcio Rogério Depolli	007	0446796-5
	016	0221632-6
	031	0412373-7
	038	0448516-5
Mara Cláudia Dib de Lima	011	0442858-4/01
Marcelo José Ciscato	060	0449193-6
Marcelo Mokwa dos Santos	034	0379732-0
Marcelo de Lima Castro Diniz	053	0433189-5
Marcia R. Frasson	043	0448931-2
Marcos Antônio Nunes da Silva	032	0410419-0
Marcos Antonio Piola	004	0429197-8
Marcos Antonio de O. Leandro	030	0390185-1
	040	0447215-9
Marcos dos Santos Marinho	055	0449530-9
Maria Alice C. d. Figueiredo	029	0395743-3
Maria Regina Zárate Nissel	040	0447215-9
Mariana Cristina Scorsin Teixeira	009	0447807-7
Marlúcio Ledo Vieira	063	0446593-4
Marlucio Ledo Vieira	032	0410419-0
Michelle Menegueti Gomes	023	0425127-0
Mikael Martins de Lima	010	0419321-1/01
Moriane Portella Garcia	040	0447215-9
Neri Antonio Garbin	003	0408816-8/02
Newton Leopoldo da Câmara Neto	004	0429197-8
Oldemar Mariano	012	0394191-5
	042	0448849-9
Orlando Anzoategui Júnior	036	0388355-2
Oscar Massimiliano Mazuco Godoy	059	0445089-1
Oscar Silvério de Souza	066	0414546-8/01
Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva	013	0444494-8/01
Paula Carolina Souza da Silva	071	0423003-7
Paulo Roberto Barbieri	073	0425573-2/01
Paulo Roberto Campos Vaz	021	0331663-6/01
Plínio Luiz Bonança	019	0433359-7
Rafael Otávio D. d. Nascimento	051	0440962-5
Rafael Rossi Ramos	055	0449530-9
Rafael Scabeni	054	0442143-8/01
Ramon de Medeiros Nogueira	069	0399874-9
Raphael Marcondes Karan	024	0419648-7/01
Regina Tânia Bortoli	025	0395428-1/01
Renata Dequech	033	0427701-4
Renato Fernandes Silva	039	0446223-7
Renato Fernandes Silva Junior	039	0446223-7
Renato Golba	052	0443552-1
Reny Angelo Pastre	026	0410030-9/01
	048	0445982-7/01
Ricardo Luiz de Oliveira	028	0392024-1
Roberto Trigueiro Fontes	067	0399385-7
Robson Zanetti	065	0445227-1/01
Rodrigo Ferreira	070	0428997-4
Rubens Mello David	066	0414546-8/01
Ruy Carneiro Teixeira	065	0445227-1/01
Sérgio Luiz Belotto Junior	043	0448931-2
Sabrina Marcolli Rui	062	0451497-0
Samantha de Mascarenhas Sade	073	0425573-2/01
Samuel Gelson Cardoso	045	0450063-0
Sandra Cristina Pereira Braga	069	0399874-9
Sebastião Carlos da Costa	017	0439424-3
Sebastião da Silva Ferreira	011	0442858-4/01
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	013	0444494-8/01
Silvana dos Santos C. d. Queirós	035	0413727-9
Silvio Sunayama de Aquino	007	0446796-5
Simone Boer Ramos	066	0414546-8/01
Sonny Brasil de Campos Guimarães	036	0388355-2
	050	0450018-5
Suelen Mariana Henk	052	0443552-1
Sueli Cristina Galleli	013	0444494-8/01
	014	0444319-0/01
Tais Serafim Souza da Costa	034	0379732-0
Tatiana Piasecki Kaminski	015	0443474-2
Thaís Amoroso Paschoal	037	0399446-5
	044	0449173-4
Tharine Vieira	063	0446593-4
Thomas Francisco da Rosa	011	0442858-4/01
Umberto David	068	0385236-0
Valéria Caramuru Cicarelli	045	0450063-0
	062	0451497-0
Valeria Afonso Hito	066	0414546-8/01
Valter Carlos Marques	034	0379732-0
	070	0428997-4
Viviane Pomini	055	0449530-9
Wagner Pereira Bornelli	039	0446223-7
Waldir Figueiredo Reccanello	046	0452757-5
Walter Espiga	033	0427701-4
Walter José Mathias Júnior	001	0295018-3/03
	025	0395428-1/01
	028	0392024-1
	029	0395743-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0295018-3/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/279678. Comarca: Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0295018-3/02 Embargos Infringentes, 295018-3 Apelação Cível. Apelante: Ary Cornelsen Júnior, Percéia Cornelsen. Advogado: Clóvis Teixeira. Apelante: Banco Itaú S/a. Advogado: Walter José Mathias Júnior, Luís Eduardo Mikowski. Apelante: Ary Cornelsen Júnior, Perceia Cornelsen. Advogado: Clóvis Teixeira. Apelado: Os Mesmos. Embargante: Banco Itaú S/a. Advogado: Walter José Mathias Júnior, Luis Eduardo Mikowski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rabello Filho. Nº Acórdão: 73. Nº Livro: 2. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos de declaração - Omissão - Suprimento - Resultado do julgamento que enseja o reconhecimento da sucumbência recíproca, com redistribuição dos ônus respectivos. Embargos de declaração acolhidos.

0002 . Processo/Prot: 0419254-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/30478. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000235 Prestação de Contas. Apelante: Viviane Kopchinski. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Unibanco - União dos Bancos Brasileiros S/a. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Élcio Luiz Kovalhuk, Janaina Rovaris. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Ramina. Relator Convocado: Juiza Conv. Lelia S M Negrao Giacomet. Revisor: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier. Nº Acórdão: 7691. Nº Livro: 228. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE APRESENTA AS CONTAS, DE FORMA PORMENORIZADA - IMPUGNAÇÃO DO AUTOR, QUE APRESENTA PLANILHA APONTANDO SALDO CREDOR - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL - PEDIDO APRECIADO PELO MAGISTRADO NA SENTENÇA- DECISÃO DE JULGA BOAS AS CONTAS APRESENTADAS PELO RÉU E DECLARA A INEXISTÊNCIA DE SALDO - IMPUGNAÇÃO QUE NÃO SE REPORTA ÀS CONTAS APRESENTADAS PELO BANCO - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAR PONTOS CONTROVERTIDOS PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - AUTOR QUE NÃO DE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE COMPETIA- APLICAÇÃO DO ART. 333, I, CPC.- SENTENÇA MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0408816-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/266359. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 408816-8 Apelação Civel. Apelante: Polipec Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Antonio Carlos Guerreiro Martins. Apelante: Intercash Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Lucas Schenato, Jose Luis Dias da Silva, Guido Victor Guerra. Apelado: Tonial Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Neri Antonio Garbin. Embargante: Tonial Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Neri Antonio Garbin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Ramina. Relator Convocado: Juiz Conv. Lelia S M Negrao Giacomet. Nº Acórdão: 7692. Nº Livro: 228. Julgado em: 28/11/2007

0004 . Processo/Prot: 0429197-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/146112. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000890 Sustação de Protesto. Apelante: Amaral Ruiz Polímeros Ltda. Advogado: Marcos Antonio Piola. Apelado: Sm Resinas Brasil Ltda. Advogado: Newton Leopoldo da Câmara Neto, Gustavo Stussi Neves, Charles Wowk. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Ângelo Zattar. Revisor Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox. Nº Acórdão: 7693. Nº Livro: 228. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da 13a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - AUTORA QUE DEIXA DE PRODUZIR PROVA DO ALEGADO - DEVOLUÇÃO PARCIAL DE MERCADORIAS - NÃO COMPROVAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE NÃO PODEM TER O EFEITO DE DEMONSTRAR NEM MESMO A REMESSA DAS MERCADORIAS A VENDEDORA - ARGÜIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE PROBLEMAS - AFIRMAÇÃO GENÉRICA SEM QUALQUER EFICÁCIA PARA COMPROVAR O ALEGADO - FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA - REDUÇÃO - CAUSA COM TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA - PROVIMENTO PARCIAL.

0005 . Processo/Prot: 0418633-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/94678. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000487 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Sa. Advogado: Karin Loize Holler Mussi Bersot. Apelado: Ramão Lopes de Almeida. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Rec.Adesivo: Ramão Lopes de Almeida. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Ramina. Relator Convocado: Juiza Conv. Lelia S M Negrao Giacomet. Revisor: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier. Nº Acórdão: 7694. Nº Livro: 228. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1ª FASE . CARÊNCIA DA AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTADA, POIS O FORNECIMENTO DE EXTRATOS NÃO DESONERA O BANCO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 20 § 3º CPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO . HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20 § 4º. FIXAÇÃO EM R$ 500,00. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0401337-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/23973. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000017 Embargos a Execução. Apelante: Plaizi - Indústria e Comércio de Confecções Ltda.. Advogado: Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Evandro Lucio Pereira de Souza, Beatriz Terezinha da Silveira. Apelado: Plaizi - Indústria e Comércio de Confecções Ltda.. Advogado: Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Apelado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Evandro Lucio Pereira de Souza, Beatriz Terezinha da Silveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Ramina. Relator Convocado: Juiza Conv. Lelia S M Negrao Giacomet. Revisor: Des. Airvaldo Stela Alves. Nº Acórdão: 7695. Nº Livro: 228. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento do recurso de apelação 1, e dar parcial provimento ao recurso de apelação 2, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO INDUTRIAL - APELAÇÃO 1 - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - É PERMITIDA EM CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL, DESDE QUE INCIDA MENSALMENTE, E HAJA PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO - CASO EM EXAME- APLICAÇÃO DA SÚMILA N. 93 DO STJ-RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO 2 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - VEDAÇÃO QUANTO AO ACÚMULO COM A MULTA CONTRATUAL E JUROS MORATÓRIOS - CONTRATO PREVENDO A CUMULAÇÃO COM MULTA CONTRATUAL E JUROS MORATÓRIOS- IMPOSSIBILIDADE- PREVISÃO LEGAL DA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA POR INADIMPLEMENTO- AFASTAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA PELA 'TJLP' - PERMISSÃO, DESDE QUE HAJA PREVISÃO CONTRATUAL - TJLP EXPRESSAMENTE PREVISTA NA CÉDULA- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0446796-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/218520. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000202 Nulidade. Apelante: Banco Banestado S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angélica Cleisse dos Santos Coelho. Apelado: Dirce Tavares. Advogado: Silvio Sunayama de Aquino. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Ângelo Zattar. Revisor Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox. Nº Acórdão: 7696. Nº Livro: 228. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Sistema Financeiro de Habitação - Ação de revisão contratual. Emprego da Tabela Price - Capitalização evidenciada - Afastamento. Prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização - Possibilidade. Multa moratória - Previsão contratual de 10% - Limitação em 2% - Contrato firmado após a vigência da Lei n.º 9.296/96 - CDC, art. 52, § 1.º - STJ, súmula 285. Recurso parcialmente provido.

0008 . Processo/Prot: 0418798-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/99719. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001110 Revisional. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Fortunato Mafra, Celso Coser Junior, Heloyse Contador Rocha. Apelado: Nelson Kretzer, Maria dos Anjos Linhares Kretzer. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior, Carlos Humberto Fernandes Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Ramina. Relator Convocado: Juiza Conv. Lelia S M Negrao Giacomet. Revisor: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier. Nº Acórdão: 7697. Nº Livro: 228. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REAJUSTAMENTO DO SALDO DEVEDOR PRÉVIO À AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. MULTA CONTRATUAL. PERCENTUAL DE 2% PARA AS PARCELAS VENCIDAS APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.892/96. SEGURO HABITACIONAL. INCUMBENCIA DO AGENTE FINANCEIRO. INEXISTENCIA DE INTERRESSE DOS MUTUÁRIOS EM CONTRATAÇÃO DIVERSA, NA ÉPOCA DA ASSINATURA DO CONTRATO. READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- A escolha da apólice de seguro habitacional incumbe ao agente financeiro do SFH e não aos mutuários. Consoante se extrai da Medida Provisória n. 2.197-43/2001 a qual estabelece em seu artigo 2º: "Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente." 2 - Ainda que o contrato tenha sido firmado em 1995, e a multa do artigo 52, §1º, do CDC tenha sido reduzida para 2% tão-somente em 1º.08.1996, com a Lei 9892/96, se as parcelas contratadas em 1995 venceram após a edição desse diploma legal, o percentual destas merece ser reduzido para 2%. 3- Enunciado nº 10 do CEDEPE: "A multa contratual deve ser reduzida para 2%, se o vencimento das prestações inadimplidas se der após a vigência da Lei nº 9.298, de 01-08-96, ainda que o contrato tenha sido celebrado em data anterior".

0009 . Processo/Prot: 0447807-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/227445. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000528 Cautelar. Apelante: Banco Santader Banespa Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Mariana Cristina Scorsin Teixeira. Apelado: Acl Transportes Rodoviários Ltda, Nilton Cesar Lazarotto, Tania Mara Borato Lazarotto, Anderson Lazarotto, Graciela D'gostin Lazarotto. Advogado: Carlos Murilo Paiva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Ângelo Zattar. Revisor Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox. Nº Acórdão: 7698. Nº Livro: 228. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação cautelar de exibição de documentos. Não apresentação dos documentos pleiteados - Banco que tem o dever de fornecer os documentos que são comuns às partes - Interesse processual do correntista manifesto. Banco que tem o dever de guardar os documentos relativos à relação contratual pelo menos até o esgotamento do lapso prescricional. Honorários advocatícios - Fixação em patamar elevado - Redução. Recurso parcialmente provido.

0010 . Processo/Prot: 0419321-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/219821. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 419321-1 Agravo de Instrumento. Agravante: C. Vale - Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Carlos Araúz Filho. Agravado: Vanderlei Marcos Vilvert. Embargante: C. Vale - Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Claudio Pizzatto, Carlos Araúz Filho, Mikael Martins de Lima. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Ramina. Relator Convocado: Juiza Conv. Lelia S M Negrao Giacomet. Nº Acórdão: 7699. Nº Livro: 228. Julgado em: 07/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer o erro material, nos termos da fundamentação acima, e, no mérito, rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE - ERRO MATERIAL - CORRIGIDO EQUÍVOCO QUE EM NADA MODIFICA O JULGADO - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0011 . Processo/Prot: 0442858-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/248667. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 442858-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Cs Pesquisas e Participações Industriais Ltda, Carlos Alberto Fujiwara. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Alexandre Fernando T. Ferreira, Antonio Farias Ferreira Netto. Agravado: Intermedium Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Roberto Rech, Mara Cláudia Dib de Lima, Thomas Francisco da Rosa. Embargante: Cs Pesquisas e Participações Industriais Ltda, Carlos Alberto Fujiwara. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Alexandre Fernando T. Ferreira, Antonio Farias Ferreira Netto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Duarte Medeiros. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho. Nº Acórdão: 7700. Nº Livro: 228. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE SE CONFERIR EFEITOS INFRINGENTES AO JULGADO - INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. EMBARGOS REJEITADOS. Inviável via embargos declaratórios o acolhimento da pretensão do embargante de rediscutir matéria já analisada.

0012 . Processo/Prot: 0394191-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/251423. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000520 Exibição. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Apelado: Ricardo Adier Gaulke. Advogado: Adriano Marroni. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor: Des. Duarte Medeiros. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho. Nº Acórdão: 7701. Nº Livro: 228. Julgado em: 07/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, excluindo, de ofício, a multa imposta, por maioria. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HSBC BANK BRASIL S/A. SUCESSOR DO BANCO BAMERINDUS. LEGITIMIDADE RECONHECIDA. MULTA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE MEDIDA ESPECÍFICA, PREVISTA NO ART. 360 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. MULTA EXCLUIDA DE OFÍCIO, POR MAIORIA. 1. "Não obstante o HSBC ter assumido apenas alguns ativos e passivos, sem transferência de todos os direitos e obrigações do Bamerindus, deve responder perante os correntistas, ou poupadores, pelas contas mantidas e encerradas antes da intervenção. A uma: por não se poder imputar ao correntista ou poupador, sequer cientificado da intervenção ou do ato de transferência, o ônus de averiguar a natureza da operação realizada, se sua conta se encontrava entre os passivos assumidos. A duas: sem embargo de ter havido assunção de determinados bens, certo é que, como sucessor das atividades bancárias da intervinda, há, por força da Lei nº 9.447/97, art. 6º, na salvaguarda do interesse público, que responder pela preservação de todos os direitos dos correntistas e poupadores da instituição sob intervenção, mesmo aqueles com conta já encerrada. A três: por previsão contratual, eventuais prejuízos sofridos pelo HSBC, inclusive os decorrentes de demandas judiciais por fatos oriundos do Bamerindus, serão por este ressarcidos, em "conta correspondente", existente. A quatro: a cláusula 14, onde constam expressamente os ativos e passivos excluídos da assunção, não há nenhuma menção às contas correntes encerradas anteriormente à data de sua formalização (26.03.1997)". 2. "A multa cominatória é própria para garantir o processo por meio da parte nas obrigações de fazer e não fazer, quando inexiste medida específica que guarde sua adequação. Portanto, se existe a possibilidade específica, que é a ação de busca e apreensão, prevista no art. 360 do CPC, para suprir a ausência de colaboração do banco na exibição dos documentos, descabe a aplicação de multa".

0013 . Processo/Prot: 0444494-8/01 Agravo

. Protocolo: 2007/255133. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 444494-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Sueli Cristina Galleli, Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Indústria e Comércio de Madeiras Romagnoli Ltda. Advogado: Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva, Glaucius Cavalcanti Silva. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Sueli Cristina Galleli, Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Relator Convocado: Juiz Conv. João Domingos Kuster Puppi. Nº Acórdão: 7702. Nº Livro: 228. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da 13a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PARTE QUE NÃO JUNTOU TODOS OS EXTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA - PRAZO DE 10 DIAS - MULTA PECUNIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS -PROVIMENTO.

0014 . Processo/Prot: 0444319-0/01 Agravo

. Protocolo: 2007/255188. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 444319-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Sueli Cristina Galleli, Lauro Fernando Zanetti, José Valnir Zambrim. Agravado: Ademar Luiz. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, José Vicente Ferreira. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Sueli Cristina Galleli, Lauro Fernando Zanetti, José Valnir Zambrim. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Relator Convocado: Juiz Conv. João Domingos Kuster Puppi. Nº Acórdão: 7703. Nº Livro: 228. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da 13a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE VALORES C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA - PRAZO DE 10 DIAS SUFICIENTE PARA QUE A INSTITUIÇÃO ARQUE COM AS CUSTAS PERICIAIS - A INTIMAÇÃO PARA O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS É NA PESSOA DO ADVOGADO DA PARTE POR MEIO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA - PROVIMENTO.

0015 . Processo/Prot: 0443474-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/209529. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000307 Prestação de Contas. Apelante: Maria Dela Bender. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Relator Convocado: Juiz Conv. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Duarte Medeiros. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho. Nº Acórdão: 7704. Nº Livro: 228. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da 13a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao primeiro recurso, e negar provimento ao segundo. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INAPLICABILIDADE - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - O ENVIO PERIÓDICO DOS EXTRATOS, NÃO EXIME O BANCO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS - PEDIDO GENÉRICO - NÃO CARACTERIZADO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO CABÍVEIS NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - VALOR MAJORADO - PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO.

0016 . Processo/Prot: 0221632-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2002/170250. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 98.00000412 Embargos a Execução. Apelante: Walcafé Comércio de Café e Cereais Ltda, Waldemar de Rezende Damasceno. Advogado: Joao Everardo Resmer Vieira, Fabiana Cristina Vaqueiro Longitini. Rec.Adesivo: Banco Banestado S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Airton Martins Molina, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Os Mesmos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Rabello Filho. Nº Acórdão: 7705. Nº Livro: 228. Julgado em: 14/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto. Vencido o Desembargador Francisco Pinto Rabello Filho, que declara voto em separado, apenas quanto à possibilidade de compensação dos honorários advocatícios. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTO DE PENHORA ÚNICO - VÁRIOS BENS - POSSIBILIDADE - DILIGÊNCIAS EFETUADAS NO MESMO DIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 664, CPC - LIMITAÇÃO DE JUROS A 12% AO ANO - IMPOSSIBILIDADE - ENCARGOS MORATÓRIOS INDEVIDOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO - SUBUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - VERBAS PERTENCENTES AO ADVOGADO - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO

0017 . Processo/Prot: 0439424-3 Apelação Cível

. Protocolo: 1999/62427. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00001296 Embargos do Devedor. Apelante: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: André Luis de Alcântara. Rec.Adesivo: Irmãos Pinheiro Ltda. Advogado: Sebastião Carlos da Costa. Apelado: Irmãos Pinheiro Ltda. Advogado: Sebastião Carlos da Costa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Rabello Filho. Nº Acórdão: 7706. Nº Livro: 228. Julgado em: 14/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto. Vencido o Desembargador Francisco Pinto Rabello Filho, que declara voto em separado, apenas quanto à possibilidade de compensação dos honorários advocatícios. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SUM. 297, STJ - CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - AUSENCIA DE CONTRATAÇÃO - LIMITAÇÃO DE JUROS A 12% AO ANO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO DESCABIDA - ART. 20, § 4º, CPC - RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0447987-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/227412. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000553 Prestação de Contas. Apelante: Edison Portes da Fonseca. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Daniel Hachem. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Rabello Filho. Nº Acórdão: 7707. Nº Livro: 228. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelo autor e dar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA ANULADA - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0433359-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/170363. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000856 Indenização. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros Sa. Advogado: Luis Oscar Six Botton, André Abreu de Souza, Janaina Rovaris, Antônio Augusto Cruz Porto. Agravado: Rosni Dobkowski. Advogado: Plínio Luiz Bonança. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Relator Convocado: Juiz Conv. Francisco Luiz Macedo Junior. Nº Acórdão: 7708. Nº Livro: 228. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 358, III, CPC). GUARDA DOS DOCUMENTOS PELO PRAZO PRESCRICIONAL. MULTA COMINATÓRIA AFASTADA. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SANÇÃO ESPECÍFICA PARA DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ARTIGO 359, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "Existindo documento a conter informações comuns às partes contratantes, a recusa de sua exibição, pelo portador, não poderá ser admitida, nos termos do art. 358, III, salvo se provar a ressalva do art. 357 do CPC". 2. "À instituição financeira impõe-se o dever de guarda dos documentos até o término do prazo prescricional". 3. "A multa cominatória é mecanismo próprio para induzir o devedor da obrigação, por conduta própria, de fazer e não fazer, a cumpri-la espontaneamente, sendo negativa ou de natureza infungível. Portanto, quando houver, em nosso sistema legislativo, norma jurídica específica para o cumprimento da obrigação, inadmissível será aplicação cumulativa de pena de multa". 4. "Ilegítimo cominar multa diária para o descumprimento de ordem judicial de exibição de documento incidental, seja porque fora dos limites da necessidade e da proporcionalidade, seja porque fora do ambiente lógico-jurídico por onde reside a pretensão do postulante, vez que há sanção específica para a espécie (art. 359, do Código de Processo Civil)".

0020 . Processo/Prot: 0331383-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/279581. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 331383-3 Apelação Civel. Apelante: Sadi Datta Etiquetas Ltda. Advogado: Francisco Ferraz Batista. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Green Pine Indústria e Comércio de Etiquetas. Advogado: José Romeu do Amaral Filho. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Duarte Medeiros. Nº Acórdão: 7709. Nº Livro: 228. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO APRESENTA NENHUMA OMISSÃO, NÃO SE TRADUZINDO NA TRILHA PRÓPRIA PARA O REEXAME DE QUESTÕES QUE RESTARAM DECIDIDAS SATISFATORIAMENTE NO JULGAMENTO POR ELE LEVADO A EFEITO - REJEIÇÃO.

0021 . Processo/Prot: 0331663-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/279601. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 331663-6 Apelação Civel. Apelante: Francisco Sérgio Gil, Rodolfo Celso de Camargo. Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz. Apelado: Sidemar Cândido dos Santos. Advogado: Edilson Avelar Silva, Fábio Vilela Euzébio. Rec.Adesivo: Sidemar Cândido dos Santos. Advogado: Edilson Avelar Silva, Fábio Vilela Euzébio. Embargante: Francisco Sérgio Gil, Rodolfo Celso de Camargo. Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Duarte Medeiros. Nº Acórdão: 7710. Nº Livro: 228. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARESTO QUE NÃO OFERECE NENHUMA OMISSÃO, NÃO SE PRESTANDO TAL VIA AO REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA, A QUAL JÁ FOI EXAUSTIVAMENTE ANALISADA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO CONTIDO NAQUELE DECISÓRIO - REJEIÇÃO.

0022 . Processo/Prot: 0421205-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/232669. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 421205-3 Apelação Civel. Apelante: Paulo Finger. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Santander S. A.. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Embargante: Banco Santander S. A.. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Ângelo Zattar. Relator Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox. Nº Acórdão: 7711. Nº Livro: 228. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES, OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA. SIMPLES INCONFORMISMO COM A DECISÃO EMBARGADA E INTENÇÃO DE PROVOCAR PREQUESTIONAMENTO A FIM DE POSSIBILITAR A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

0023 . Processo/Prot: 0425127-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2004/96344. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000465 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Evandro Lucio Pereira de Souza, José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Romulo Ceccon Barreiros. Advogado: Michelle Menegueti Gomes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Ângelo Zattar. Relator Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier. Nº Acórdão: 7712. Nº Livro: 228. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação reformando a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE PROCEDIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. NECESSIDADE DE VERIFICAR A VALIDADE DOS DÉBITOS LANÇADOS NA CONTA-CORRENTE DO MUTUÁRIO. SENTENÇA QUE NÃO O FAZ. MATÉRIA IMPUGNADA. QUESTÃO DE DIREITO. PROVAS, A CARGO DAS PARTES, REALIZADAS. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO OBSERVADOS. RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE (ARTIGO 515, CAPUT, E § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). TAXA DE JUROS LIVREMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE DA SUA COBRANÇA (SÚMULA 648 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA. VEDAÇÃO. CONTRATO PARA O QUAL LEI ESPECIAL NÃO A POSSIBILITA (SÚMULA 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). CRÉDITO DO CORRENTISTA EVIDENCIADO. PERÍCIA QUE O DEMONSTRA, ALÉM DO VALOR POR ELE PRETENDIDO. RESTITUIÇÃO DEVIDA LIMITADA AO VALOR DA PRETENSÃO FORMULADA. FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0419648-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/230826. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 419648-7 Apelação Civel. Apelante: Adriano Rivabem, Comércio de Artigos Nacionais e Importados Rivabem Ltda. Advogado: Raphael Marcondes Karan. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Adriano Rivabem, Comércio de Artigos Nacionais e Importados Rivabem Ltda. Advogado: Raphael Marcondes Karan. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Embargante: Adriano Rivabem, Comércio de Artigos Nacionais e Importados Rivabem Ltda. Advogado: Raphael Marcondes Karan. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível.

Relator: Des. Ângelo Zattar. Relator Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox. Nº Acórdão: 7713. Nº Livro: 228. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os dois embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES, OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

0025 . Processo/Prot: 0395428-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/181205. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 395428-1 Apelação Civel. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Walter José Mathias Júnior, Luis Eduardo Mikowski. Apelado: Vinicius Milano Budel, Anelise Roskamp Budel. Advogado: Luiz Antonio Pereira Rodrigues, Regina Tânia Bortoli, Andréia Marina Latreille. Embargante: Vinicius Milano Budel, Anelise Roskamp Budel. Advogado: Luiz Antonio Pereira Rodrigues, Regina Tânia Bortoli, Andréia Marina Latreille. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Ângelo Zattar. Relator Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox. Nº Acórdão: 7714. Nº Livro: 228. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS ARTES. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

0026 . Processo/Prot: 0410030-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/226955. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 410030-9 Apelação Civel. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Evandro Lucio Pereira de Souza, Reny Angelo Pastre, Anderson Reny Heck. Apelado: Lírio Conte (maior de 60 anos). Advogado: Everton Bogoni, Enio Expedito Franzoni. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Evandro Lucio Pereira de Souza, Reny Angelo Pastre, Anderson Reny Heck, Arlindo Menezes Molina. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Ângelo Zattar. Relator Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox. Nº Acórdão: 7715. Nº Livro: 229. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente prover os embargos de declaração para corrigir o erro material apontado para que, nas fls. 150/151, onde se lê: "Ante o exposto, o voto é no sentido de dar parcial e mínimo provimento ao apelo para o fim de aumentar a taxa de juros válida nos contratos das partes de 6% (seis por cento) para 12% (doze por cento) ao ano, e fixar os honorários advocatícios a serem pagos pelo Apelante ao procurador do Apelado em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação", passe a constar o seguinte: "Ante o exposto, o voto é no sentido de dar parcial e mínimo provimento ao apelo para o fim de aumentar a taxa de juros válida nos contratos das partes de 6% (seis por cento) para 12% (doze por cento) ao ano, e fixar os honorários advocatícios a serem pagos pelo Apelante ao procurador do Apelado em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação". EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES, OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA E INOVAÇÃO PROCESSUAL QUE NÃO SE COADUNAM COM A MODALIDADE RECURSAL. ERRO MATERIAL EXISTENTE. EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E PROVIDOS EXCLUSIVAMENTE PARA A SUA CORREÇÃO (A FIM DE RESTAR INEQUÍVOCO QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELO ACÓRDÃO SÃO DE 12% E NÃO DE 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

0027 . Processo/Prot: 0395364-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/255072. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000362 Medida Cautelar Incidental. Apelante: Hsbc Bank Sa - Banco Múltiplo. Advogado: João Edson Lancas Caputo. Apelado: Brazilio de Araújo Neto. Advogado: João Tavares de Lima Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor: Des. Duarte Medeiros. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho. Nº Acórdão: 7716. Nº Livro: 229. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DISCUSSÃO DA DÍVIDA EM JUÍZO. HSBC BANK BRASIL S.A. LEGITIMIDADE PASSIVA MESMO EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS COM O BAMERINDUS. SUCESSÃO DAS ATIVIDADES BANCÁRIAS. CITAÇÃO. VALIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. NEXO DE PERTINÊNCIA ENTRE A CAUTELAR E PRINCIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIDE SEM CONDENAÇÃO. ART. 20, §4º, CPC. FIXAÇÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. 1. "Não obstante o HSBC ter assumido apenas alguns ativos e passivos, sem ter havido transferência de todos os direitos e obrigações do Bamerindus, deve responder perante os correntistas mesmo pelas contas mantidas e encerradas antes da intervenção. A uma: por não se poder imputar ao correntista/consumidor, sequer cientificado da intervenção ou do ato de transferência, o ônus de averiguar a natureza da operação realizada, e se sua conta se encontrava entre os passivos assumidos. A duas: sem embargo de ter havido assunção de determinados bens, certo é que, como sucessor das atividades bancárias da intervinda, há, por força da Lei nº 9.447/97, art. 6º, na salvaguarda do interesse público, que responder pela preservação de todos os direitos dos correntistas e poupadores da instituição sob intervenção, mesmo aqueles com conta já encerrada. A três: por previsão contratual, eventuais prejuízos sofridos pelo HSBC, inclusive os decorrentes de demandas judiciais por fatos oriundos do Bamerindus, serão por este ressarcidos, em "conta correspondente", existente. A quatro: a cláusula 14, onde constam expressamente os ativos e passivos excluídos da assunção, não há nenhuma menção às contas correntes encerradas anteriormente à data de sua formalização (26.03.1997)". 2. "Havendo nexo de correlação, ou adequação, entre a ação cautelar e a principal, tem-se como presente o requisito da possibilidade jurídica do pedido". 3. "Não há nenhum impedimento de que a condenação dos honorários advocatícios seja maior que o valor da causa, quando esta foi dada apenas para efeitos fiscais, ou de alçada, não podendo - o valor da causa - ser utilizado como parâmetro da verba honorária, máxime se dela resultar uma fixação irrisória, não condizente com o trabalho realizado pelos advogados e com o tempo decorrido para o deslinde da causa".

0028 . Processo/Prot: 0392024-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/235150. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001285 Revisão de Contrato. Apelante: Denise Elisabete Fior. Advogado: Ricardo Luiz de Oliveira. Apelado: Banco Itau Sa. Advogado: Walter José Mathias Júnior, Luis Eduardo Mikowski, Klaus Schnitzler. Rec.Adesivo: Banco Itau Sa. Advogado: Walter José Mathias Júnior, Luis Eduardo Mikowski, Klaus Schnitzler. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor: Des. Duarte Medeiros. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho. Nº Acórdão: 7717. Nº Livro: 229. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente o recurso de apelação interposto por Denise Elisabete Fior, e negar-lhe provimento na parte conhecida, assim como dar parcial provimento ao recurso adesivo interposto por Banco Itaú S/A, tão somente para majorar o valor dos honorários advocatícios. EMENTA: APELAÇÃO. CONTRATO. REVISÃO. SFH. QUESTÕS SUSCITADAS NO RECURSO NÃO ARGÜIDAS EM PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO (ART. 6º. ALINEA "C" DA LEI Nº 4.380/64). DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO A MAIOR, FACE A APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INADMISSIBILIDADE. MORA DO MUTUÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. "Pela nossa legislação processual, não se admite impugnar senão aquilo que foi decidido em 1º grau, nem pode a instância ad quem, aceitar inovação da causa, pelo recorrente, com invocação de outra questão não analisada anteriormente". 3."Sedimentado o entendimento jurisprudencial de que, por força do art. 6º, alínea "c" da Lei nº 4.3890/64, primeiro há de se corrigir o saldo devedor para, ao depois, proceder-se o abatimento da prestação mensal do contrato". 4. "Ausente a comprovação da atuação dolosa da instituição bancária, afasta-se a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente". 5. "Ponto cristalizado na jurisprudência de que tendo as instituições de crédito seu funcionamento sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional, não se submetem às disposições do Decreto nº 22.626/33". 6. "Não havendo pagamento de nenhum quinhão das prestações, há efetivamente inadimplemento, capaz de gerar a mora e conseqüente inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos". RECURSO ADESIVO. ILEGITIMIDADE DO BANCO PARA RESPONDER PELO SEGURO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUESTÕES DECIDIDAS ANTERIORMENTE. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA TABELA PRICE. DECISÃO CONTRÁRIA AO LAUDO PERICIAL. LEGALIDADE, PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 436 DO CPC. REDUÇÃO DO PRÊMIO DO SEGURO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO SOMENTE PARA MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. "Ultrapassado o momento próprio para a prática do ato recursal, ocorre a incidência do fenômeno da preclusão temporal, que implica na perda da faculdade de praticar o ato processual, por não ter sido exercido o direito no tempo devido, daí a impossibilidade de recorrer do ato processual já precluso, eis que serôdio". 2. "A Tabela Price é sistema de amortização de dívidas que incorpora juros compostos (juros sobre juros), a configurar espécie de capitalização, banida, portanto, do nosso sistema jurídico, salvo nos casos específicos, previstos em lei". 3. "Na livre apreciação da prova pericial, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo emprestar entendimento diverso do expedido pelo perito, como lhe autoriza, de forma expressa, o art. 436 do CPC". 4. "O seguro deve ser limitado, desde a primeira prestação, ao valor consignado no contrato, e a partir daí respeitar os mesmos valores percentuais relativos aos reajustes das prestações".

0029 . Processo/Prot: 0395743-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/154. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000732 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Walter José Mathias Júnior, Luis Eduardo Mikowski, Klaus Schnitzler. Apelante: Reginaldo Schneider, Sandra Ferreira da Silva Schneider. Advogado: Maria Alice Carneiro de Figueiredo, Antonio Rudolfo Hanauer. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Walter José Mathias Júnior, Luis Eduardo Mikowski, Klaus Schnitzler. Apelado: Reginaldo Schneider, Sandra Ferreira da Silva Schneider. Advogado: Maria Alice Carneiro de Figueiredo, Antonio Rudolfo Hanauer. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor: Des. Duarte Medeiros. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho. Nº Acórdão: 7718. Nº Livro: 229. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto pelo banco, e negar provimento a apelação dos autores. EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. ILEGITIMIDADE AFASTADA. PRÊMIO DE SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121 DO STF. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. ART. 130, CPC. CORREÇÃO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, CPC. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DO BANCO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DOS AUTORES DESPROVIDO. 1. "Entre o Banco Itaú e o Banco do Estado do Paraná ocorreu cisão parcial, com manutenção da empresa cindida, pelo que a interpretação desse ato negocial se faz no âmbito da Lei nº 6.404/76, em conjunto com a Resolução do BACEN nº 3.040/2002, que dispõe sobre o controle acionário e a reorganização societária das empresas bancárias. A responsabilidade do Banco Itaú persiste sempre, pois para proteção dos credores estabelece a Lei nº 6.404/76 duas situações distintas: a) a sociedade incorporadora que recebeu parte do patrimônio e sucesssora de todos os direitos e obrigações da sociedade cindida relacionados no ato de cisão (art. 229, §1ª, 1ª parte; b) a incorporadora será solidariamente responsável pela satisfação das obrigações da sociedade cindida, anteriores à cisão (art. 233, 2ª parte)". 2. "A instituição financeira tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda que questiona o valor dos prêmios de seguro, diante da inexistência de relação direta entre mutuário e seguradora, que se dá por intermédio da referida instituição". 3. "A Tabela Price é sistema de amortização de dívidas que incorpora juros compostos (juros sobre juros), a configurar espécie de capitalização, banida, portanto, do nosso sistema jurídico, salvo nos casos específicos, previstos em lei". 4. "A avaliação da necessidade ou não da produção probatória antes da sentença deve ficar a cargo do magistrado, uma vez que diz respeito à matéria que se insere no campo de sua aferição pessoal, sendo possível a determinação de realização de provas inclusive de ofício, conforme o art. 130 do CPC". 5. "O valor do prêmio de seguro habitacional (DFI e MIP) é obtido através da aplicação das regras pré-determinadas pela SUSEP. O referido valor oscila, no caso em tela, de acordo com as variáveis "avaliação do imóvel" e "valor do financiamento", não sendo reduzido, portanto, em conseqüência de alteração no saldo devedor". 6. "A questionada forma de amortização do saldo devedor, de primeiro corrigilo antes de deduzir-se o valor da prestação, deve ser mantida sem que tal implique em violação ao disposto no artigo 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64" (Ac. nº 2504. Rel. Des. Angelo Zattar)". 7. "Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, exegese do art. 21 do CPC".

0030 . Processo/Prot: 0390185-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/234947. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002.00000226 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Daniel Hachem, José Ivan Guimarães Pereira. Apelante: Dario Orcelli. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Daniel Hachem, José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Dario Orcelli. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor: Des. Duarte Medeiros. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho. Nº Acórdão: 7719. Nº Livro: 229. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido interposto pelo Banco Bradesco S/A, assim como às apelações interpostas por ambas as partes. EMENTA: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. REVISÃO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO IMOTIVADA. INOCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO SUCINTA, MAS SUFICIENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. SÚMULA. 121 DO STF. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 591 DO CC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ART. 192, §3º DA CF. NÃO APLICAÇÃO. TAXA DE JUROS. FIXAÇÃO NÃO ABUSIVA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÕES DO AUTOR E RÉU DESPROVIDAS. 1. "Se após os esclarecimentos prestados, a juíza "a quo" remeteu os autos à fase de alegações finais, é porque entendeu que os mesmos eram suficientes, não havendo se falar em nulidade, máxime quando se divisa que foram obedecidos todos os aspectos formais da prova técnica". 2. "O princípio do pacta sunt servanda, que faz prevalecer a força obrigatória do contrato, como base de sustentação da segurança jurídica, sofre mitigação, atualmente, estando sua aplicação prática, condicionada a outros fatores, como a função social, as regras que beneficiam o aderente nos contratos de adesão e a onerosidade excessiva, etc". 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que convencionada. Súmula 121, STF". 4. "Conforme reiterada e remansosa jurisprudência, a revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio da força obrigatória dos contratos, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação". 5. "Para a incidência dos juros capitalizados de forma anual com base no art. 591 da legislação civil, deve haver a expressa pactuação entre as partes contratantes". 6. "A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Súmula 648 do STF". 7. "Não há como acolher a pretensão à repetição do indébito, em dobro, conforme regra do art. 42, do Código Consumerista, que só pode ocorrer quando houver efetivo pagamento em excesso e a cobrança em demasia decorre de engano injustificável". 8. "Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, exegese do art. 21 do CPC".

0031 . Processo/Prot: 0412373-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/71112. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000495 Embargos a Execução. Apelante: Antonio Carlos Teixeira Colho. Advogado: Gelsi Francisco Accadrolli. Apelado: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor: Des. Duarte Medeiros. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho. Nº Acórdão: 7720. Nº Livro: 229. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA DIRETAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESATENDIMENTO AO REQUISITO DO ART. 514, II, DO CPC. CARÊNCIA DE RAZÕES DE FATO E DE DIREITO PARA A REFORMA DA DECISÃO. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. "Para que exista apelação aperfeiçoada, além das condições de validade do ato jurídico-processual em geral, há os pressupostos específicos dos recursos, subjetivos e objetivos, entre estes o formal referente à motivação, que determina, no art. 514, II, do CPC, que constem as razões pelas quais se pretende a reforma da decisão. Não basta, por isso, à apelante, mostrar-se irresignada com o ato decisório, mas demonstrar onde está o error in judicando, pena de seu não conhecimento".

0032 . Processo/Prot: 0410419-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/60981. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000358 Restituição. Apelante: Adelino Veng. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marlucio Ledo Vieira, Marcos Antônio Nunes da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor: Des. Duarte Medeiros. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho. Nº Acórdão: 7721. Nº Livro: 229. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação. EMENTA: DEPÓSITO BANCÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO C/C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. RAZÕES DA APELAÇÃO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO ART. 514, II, DO CPC. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE EXTRÍNSECO DA REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. 1. "Se o recorrente não apresenta o recurso em consonância com o que a lei processual determina, terá desatendido o requisito da regularidade formal, e, conseqüentemente, não será conhecido". 2. "O princípio da dialeticidade, previsto no art. 514, II e III, do CPC, obriga que o recorrente venha a infirmar, de maneira específica e direta, às razões de decidir utilizadas na sentença, indicando fundamentadamente os motivos pelos quais a decisão merece ser reformada. Limitando-se, o recurso, a fazer alegações genéricas, e dissociadas dos argumentos utilizados pelo juiz monocrático, sem enfrentar as razões postas na decisão judicial, padece de pressuposto formal de admissibilidade, a impedir seu conhecimento".

0033 . Processo/Prot: 0427701-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/139401. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000974 Prestação de Contas. Apelante: Banco Abn Amro Real Sa. Advogado: Walter Espiga. Apelado: Ney Polimentos Sc Ltda. Advogado: Renata Dequech. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor: Des. Duarte Medeiros. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho. Nº Acórdão: 7722. Nº Livro: 229. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. EMISSÃO DE EXTRATOS. INSUFICIÊNCIA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQÜIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "Ainda que receba demonstrativos mensais do banco, administrador de sua conta-corrente, o correntista pode exigir que este lhe preste contas, de forma mercantil, das operações levadas a efeito, até porque os extratos emitidos apenas servem para mera identificação dos lançamentos". 2. "O direito de pedir as contas independe de identificar, previamente, a existência de cláusulas abusivas na avença ou lançamentos irregulares, vez que só depois de prestadas é que poderá aferi-las". 3. "Não há qualquer base legal pretender que, nas ações em que não existe condenação, fiquem os honorários limitados aos percentuais do valor da causa. A fixação nestes casos deve ser equânime, levando-se em consideração a razoabilidade e adequação com o trabalho realizado". 4. "Vencida a parte ré, que apresentou vigorosa resistência, cabível a fixação de honorários de advogado na primeira fase da ação de prestação de contas".

0034 . Processo/Prot: 0379732-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/184995. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação

Originária: 2004.00001386 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Valter Carlos Marques, Evandro Lúcio Pereira de Souza, Marcelo Mokwa dos Santos, Tais Serafim Souza da Costa, Anisio dos Santos. Apelado: J.m. Livraria Jurídica Ltda, Juraci Moreira, Rosi Cleia Schmidt Moreira. Advogado: Fábio Michael Moreira, Chrystien Agatha Zani Tomelin Moreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor: Des. Duarte Medeiros. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho. Nº Acórdão: 7723. Nº Livro: 229. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS DE TÍTULOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PESSOA JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA LEI Nº 8.098/90. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA. SUBSTITUIÇÃO POR CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. "Deve a pessoa jurídica, com finalidade lucrativa, nos contratos firmados com os bancos, fazer prova de ser destinatária final do mútuo ou crédito bancário. Sem esta prova, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é de toda inviável, pois a presunção é de que utilizou o recurso em sua atividade produtiva, não podendo, assim, ser enquadrada como consumidora". 2. "A cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado, se pactuada entre as partes, tem respaldo legal, desde que incida a partir do vencimento do título, tenha como patamar máximo os juros previstos no contrato (Súmula 294 do STJ), e não venha cumulada a correção monetária (Súmula 30), com os juros remuneratórios (Súmula 296) e moratórios, nem com a multa contratual". 3. "Excluída a comissão de permanência, deve incidir, em substituição, a correção monetária, pelos índices oficiais, com o cômputo dos juros".

0035 . Processo/Prot: 0413727-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/84740. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000811 Repetição de Indébito. Agravante: Romilda Nabuko A.y.p. Baptista. Advogado: João Raimundo Formighieri Machado Pereira, Silvana dos Santos Christo de Queirós. Agravado: Banco Itaú Sa, Itaucard Sa - Administradora de Cartões de Crédito. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Duarte Medeiros. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho. Relator Designado: Des. Cláudio de Andrade. Nº Acórdão: 7724. Nº Livro: 229. Julgado em: 26/09/2007

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto. No mérito, vencido Excelentíssimo Juiz em Segundo Grau Convocado Doutor Fernando Wolff Filho, que declara voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE - REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC PRESENTES - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0388355-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2001/95124. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00001230 Embargos do Devedor. Apelante: Euclides de Cristo, Alice de Cristo. Advogado: Orlando Anzoategui Júnior. Apelante: Banco Itaú Sa. Advogado: Julio Barbosa Lemes Filho, Cristina Polli Bitencourt, Daniele Potrich Lima das Portas, Sonny Brasil de Campos Guimarães, Leonardo Xavier Roussenq. Apelado: Euclides de Cristo, Alice de Cristo. Advogado: Orlando Anzoategui Júnior. Apelado: Banco Itaú Sa. Advogado: Julio Barbosa Lemes Filho, Cristina Polli Bitencourt, Daniele Potrich Lima das Portas, Sonny Brasil de Campos Guimarães, Leonardo Xavier Roussenq. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor: Des. Duarte Medeiros. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho. Nº Acórdão: 7725. Nº Livro: 229. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Euclides de Cristo e outro e dar provimento parcial ao do banco. EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. ESPÉCIE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR (ART. 6º, LETRA "C", DA LEI Nº 4.380/64). CORREÇÃO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO. TAXAS DE SEGUROS. MANUTENÇÃO DAS APLICADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE DE 10% EM OBEDIÊNCIA AO ART. 6º, ALÍNEA 'E' DA LEI Nº 4.380/64. PAGAMENTO EM DOBRO (ART. 42 DO CDC). INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO DOS AUTORES DESPROVIDA E DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA. 1. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários, nos termos da Súmula nº 297/STJ, inclusive naqueles envolvendo contratos de financiamento de compra e venda de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação". 2. "A Tabela Price é sistema de amortização de dívidas que incorpora juros compostos (juros sobre juros), a configurar espécie de capitalização, banida, portanto, do nosso sistema jurídico, salvo nos casos específicos, previstos em lei". 3. "A repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42 da Lei nº 8.078/90, só se torna aplicável quando houver, além do pagamento em excesso, a comprovada má-fé de quem recebeu, que deve ser manifesta". 4. "A questionada forma de amortização do saldo devedor, de primeiro corrigi-lo para depois deduzir o valor da prestação, deve ser mantida sem que tal implique em violação ao disposto no artigo 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64". 5. "A discussão de cláusulas contratuais não acarreta a iliquidez do título". 6. "Os juros em que vigorava o art. 6º, alínea "e" da Lei nº 4.380/1964, devem limitar-se ao percentual de 10% ao ano".

0037 . Processo/Prot: 0399446-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/12552. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000650 Revisão de Contrato. Apelante: Nadja Guedes de Paula Ribas. Advogado: Islei Cezar Dominguez. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thaís Amoroso Paschoal. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Nº Acórdão: 7726. Nº Livro: 229. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso na forma supra. EMENTA: REVISÃO CONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA DESNECESSÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. CELEBRAÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170-36. PACTO EXPRESSO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVALÊNCIA DOS PACTUADOS. (SÚMULA 296 DO STJ). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. "Se o contrato forneceu todos os elementos da composição do débito, não há necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, ou, mesmo, perícia, porquanto o saldo devedor pode ser apurado mediante simples cálculo aritmético". 2. "O art. 5º da MP nº 2.170-36 permite a capitalização dos juros, em período inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP nº 1963-17 e, ainda, se houver previsão contratual a respeito". 3. "Os juros remuneratórios contratados são aplicados, não demonstrada, efetivamente, a eventual abusividade" (STJ - REsp. 271214 - RS - Rel. p/o Ac. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 04.08.2003 - p. 00216).

0038 . Processo/Prot: 0448516-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/233075. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000260 Revisão de Contrato. Apelante: Itaucard Administradora de Cartões de Crédito e Imobiliária Sa Ltda. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Nilda Helena Sanches Gulin. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Ângelo Zattar. Revisor Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox. Nº Acórdão: 7727. Nº Livro: 229. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação revisional - Repetição de indébito - Contrato - Cartão de crédito. Inversão do ônus da prova. Ausência de juntada do contrato pela financeira. Impossibilidade de se analisar se as taxas de juros praticadas não eram abusivas ou se estavam conformes ao pactuado. Prática potestativa. Necessidade de limitação. Impossibilidade também de se observar se a capitalização de juros estava expressamente prevista no pacto - Conseqüente inaplicabilidade da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001. Recurso desprovido.

0039 . Processo/Prot: 0446223-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/224437. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000743 Sequestro. Agravante: Arnaldo Humberto Zampar, Rosane Estela Raimundo Zampar. Advogado: Lutero de Paiva Pereira, Wagner Pereira Bornelli, Fábio Lamônica Pereira. Agravado: Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil. Advogado: Renato Fernandes Silva, Renato Fernandes Silva Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Nº Acórdão: 7728. Nº Livro: 229. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, e na parte conhecida, negar-lhe provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação cautelar preparatória - Seqüestro - Presença dos pressupostos legais autorizadores da medida liminar (CPC, arts. 798 e 822, inc. I) - Cédula de produto rural - Penhor cedular em primeiro grau - Produção agrícola - Devedores que não só não efetuaram a entrega dos bens apenhados à credora, como ao revés, põem-se a comercializá-los - Liminar acautelatória corretamente deferida.

0040 . Processo/Prot: 0447215-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/218557. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000119 Declaratória. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Maria Regina Zárate Nissel, Moriane Portella Garcia. Apelado: Construtora Porto Figueira Ltda. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Ângelo Zattar. Revisor Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox. Nº Acórdão: 7729. Nº Livro: 229. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, com ressalva da posição pessoal do vogal (Scaff) no que diz respeito ao não reconhecimento da relação de consumo. EMENTA: Ação declaratória cumulada com repetição de indébito. Porte de remessa - Recolhimento posterior à interposição do recurso e pagamento do preparo - Mera insuficiência (CPC, art. 511, § 2.º) - Possibilidade de intimação do apelante para suprir nulidade sanável (CPC, art. 515, § 4.º) - Prosseguimento no julgamento da apelação. Nulidade de citação - Inocorrência - Pessoa jurídica - Teoria da aparência. Taxa de juros e capitalização - Apelante que não junta aos autos cópia do contrato e desiste da produção de prova pericial - Ausência de prova de que não praticou juros abusivos e nem capitalizou - Aplicação da regra do ônus da prova (CPC, art. 333, inc. II). Comissão de permanência - Taxa média de mercado - Incidência exclusiva para os períodos de inadimplemento. Cobranças indevidas - Restituição em dobro (CDC, art. 42, parágrafo único) - Relação de consumo não configurada - Não cabimento - Repetição dos juros no mesmo percentual pago. Recurso parcialmente provido. I - Ao apelante não é dado inovar no juízo da apelação, não lhe sendo dado pedir o que não pedira em primeiro grau. "No procedimento superior, não se pode deduzir outra coisa nem mais" (Chiovenda). II - A comissão de permanência deve ser fixada pela taxa média de mercado, respeitado o limite de juros pactuado.

0041 . Processo/Prot: 0447513-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/227996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000446 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Ana Caroline Antunes Ribeiro. Apelante: Paulo Tadeu Rathie de Andrade. Advogado: José Melquiades da Rocha Junior. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Ana Caroline Antunes Ribeiro. Apelado: Paulo Tadeu Rathie de Andrade. Advogado: José Melquiades da Rocha Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Ângelo Zattar. Revisor Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox. Nº Acórdão: 7730. Nº Livro: 229. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da apelação do réu, e na parte conhecida, negar-lhe provimento e negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação de revisão contratual - Contratos bancários - Abertura de crédito em conta-corrente e outros - Código de Defesa do Consumidor - Aplicabilidade - STJ, súmula 297 - STF, ADIn 2591-1-DF. Revisão de cláusulas contratuais - Possibilidade - Ausência de ofensa ao princípio do pacta sunt servanda. Capitalização de juros - Contratos firmados antes da edição da Medida Provisória n.º 1.963-17 - Vedação - Possibilidade de capitalização anual apenas no contrato de abertura de crédito em conta corrente, desde que expressamente pactuada - Ausência de previsão expressa - Impossibilidade - CC, art. 591 - Inaplicabilidade - Regra geral que não se sobrepõe à legislação específica. Inexistência de capitalização mensal - Aplicação do artigo 354 do Código Civil - Inadimplência do correntista - Capitalização existente. Multa moratória - Percentual - CDC, art. 52, § 1.° - Aplicação aos contratos posteriores à Lei n.° 9.298/96 - Taxa que não pode ser superior a dois por cento. Ação de revisão contratual - Decadência - Código de Defesa do Consumidor (CDC), artigo 26 - Inaplicabilidade à espécie - Precedentes. Repetição do indébito - Decorrência lógica da cobrança "a maior" - Princípio que veda o enriquecimento ilícito. Sucumbência recíproca - Autor que decaiu de parte dos pedidos - CPC, art. 21, caput - Manutenção.

0042 . Processo/Prot: 0448849-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/234964. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000135 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Apelado: Orlando Franzini Junior. Advogado: Josemar Caetano. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Ângelo Zattar. Revisor Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox. Nº Acórdão: 7731. Nº Livro: 229. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: Recurso - Apelação - Planos Bresser e Verão - Apelo do banco sustentando que não há falar em pagamento das diferenças de correção monetária com relação a duas contas-poupança do autor - Sentença que julgou improcedentes os pedidos em relação a essas mesmas contas-poupança - Ausência de prejuízo - Falta de interesse em recorrer evidenciada - Pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal - Não-conhecimento do apelo nesses pontos. Legitimidade passiva - Banco Bamerindus do Brasil S.A. - Banco HSBC Bank Brasil - Banco Múltiplo - Sucessão de bancos - Continuidade do serviço. Honorários advocatícios - Demanda em que há condenação - CPC, art. 20, § 3.º - Verba que deve ser fixada sobre o valor da condenação - Adequação. Recurso parcialmente conhecido, e nessa parte, desprovido.

0043 . Processo/Prot: 0448931-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/34807. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000464 Prestação de Contas. Apelante: Grander & Cia. Ltda.. Advogado: Marcia R. Frasson. Apelado: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Ângelo Zattar. Revisor Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox. Nº Acórdão: 7732. Nº Livro: 229. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Prestação de Contas - Segunda fase - Nulidade da sentença - Prova - Perícia - Julgamento antecipado do mérito - Necessidade de instrução processual com a produção de prova pericial - Cerceamento de defesa - Apelação provida. Havendo objetiva necessidade de instrução processual, o julgamento antecipado do mérito caracteriza cerceamento de defesa, especialmente em relação à produção de prova pericial, reclamada para o deslinde da causa.

0044 . Processo/Prot: 0449173-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/196029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00077697 Revisão de Contrato. Apelante: Itaucard Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thaís Amoroso Paschoal. Apelado: Dario Borges de Liz Neto. Advogado: Ivan Cesar Azevedo Borges de Lize, César Linhares Wallbach, Dauriane Loureiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Nº Acórdão: 7733. Nº Livro: 230. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação revisional - Contrato - Cartão de crédito. Sentença extra petita - Não configuração. Revisão dos encargos incidentes - Possibilidade. Taxa de juros - Limitação constitucional - Não cabimento - Previsão expressa nas faturas mensais - Prévio conhecimento - Validade. Capitalização de juros - Inviabilidade, no caso - STF, súmula 121. Comissão de permanência - Cumulação com outros encargos - Afastamento. Cobranças indevidas - Engano justificável - Restituição em dobro - Não cabimento. Resultado do julgamento que conduz à alteração dos ônus de sucumbência. Recurso parcialmente provido. I - O juiz conhece o direito (iura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius), e dado o fato e sua fundamentação jurídica, ao órgão jurisdicional cabe dizer qual o direito aplicável. II - O Código de Defesa do Consumidor, aplicável que é à espécie, permite a revisão dos encargos incidentes em contratos. III - Constando prévia e expressamente a taxa de juros nas faturas mensais enviadas ao titular do cartão de crédito, esta se mostra válida, pois somente a ela ficará o consumidor sujeito se não efetuar o pagamento integral do valor constante da fatura. IV - É vedada a capitalização de juros, exceto nos casos em que há previsão legal expressa V - Conquanto lícita a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida, não se admite sua cumulação com outros encargos moratórios. VI - Tratando-se de engano justificável, não há falar em repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados (CDC, art. 42, § único).

0045 . Processo/Prot: 0450063-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/240389. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001014 Revisão de Contrato. Apelante: Bicbanco Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Fabio Ricardo dos Santos. Advogado: Samuel Gelson Cardoso. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Ângelo Zattar. Revisor Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox. Nº Acórdão: 7734. Nº Livro: 230. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação revisional - Banco - Contrato bancário - Abertura de crédito em conta-corrente. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova concedida apenas na sentença - Impossibilidade - Necessidade de se oportunizar a produção de provas após a inversão - Cerceamento de defesa configurado. CF, art. 5.º, inciso LV. Violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Nulidade da sentença reconhecida. Recurso provido.

0046 . Processo/Prot: 0452757-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/244955. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000479 Sustação de Protesto. Apelante: Centro de Tomografia São Vicente Ltda. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Waldir Figueiredo Reccanello. Apelado: Philips Medical Systems Pmms do Brasil. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Ângelo Zattar. Revisor Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox. Nº Acórdão: 7735. Nº Livro: 230. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Direito Processual Civil - Abandono da causa - Impossibilidade de efetuar-se a citação do réu por não praticar o autor os atos que lhe competem para esse fim - Citação por carta precatória - Não cumprimento de determinações do Juízo deprecado - Extinção do processo ex officio, sem julgamento de mérito - CPC, art. 267, inc. III, § 1.° - Autor que deixa, por mais de uma vez, de se manifestar quando instado pelo Juízo e somente após a extinção do processo comparece para dizer que cumpriu as diligências - Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.

0047 . Processo/Prot: 0370315-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/139049. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001320 Ação Monitória. Apelante: Posto Atlântico Ltda, Palmira Maria Formighieri. Advogado: Guilherme Borba Vianna. Apelante: Banco Itaú Sa. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Posto Atlântico Ltda, Palmira Maria Formighieri. Advogado: Guilherme Borba Vianna. Apelado: Banco Itaú Sa. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Relator Convocado: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Duarte Medeiros. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho. Nº Acórdão: 7736. Nº Livro: 230. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores inte-

grantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao primeiro apelo e dar parcial provimento ao segundo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA EMBARGADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRIMEIRO APELO: CONEXÃO. AÇÃO REVISIONAL JÁ JULGADA. DESNECESSIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO MONITÓRIA EM LUGAR DE EXECUÇÃO. DÚVIDA À ÉPOCA. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. INSUFICIÊNCIA, INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AVALISTA CONFIGURADA. ASSINATURA NO CONTRATO EXECUTADO. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVALÊNCIA DOS JUROS PACTUADOS. SÚMULA 296 DO STJ. REPETIÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APELO DESPROVIDO. SEGUNDO APELO: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRÁTICA PERMITIDA PARA OS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A VIGÊNCIA DA MP 1.963-17/2000. PACTUAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA NESTE ASPECTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDISTRIBUIÇÃO. APELO PROVIDO EM PARTE.

0048 . Processo/Prot: 0445982-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/285198. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 445982-7 Apelação Cível. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reny Angelo Pastre, Anderson Reny Heck, Arlindo Menezes Molina. Rec.Adesivo: Marli Ignácio de Almeida Evangelista. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Reny Angelo Pastre, Anderson Reny Heck, Arlindo Menezes Molina. Apelado: Marli Ignácio de Almeida Evangelista. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reny Angelo Pastre, Anderson Reny Heck, Arlindo Menezes Molina, Jairo Basso. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Nº Acórdão: 7737. Nº Livro: 230. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos de declaração - Omissão - Ausência - Pretensão a rejulgamento com eficácia infringente - Inadmissibilidade - CPC, art. 535. I - Ausente obscuridade, contradição ou omissão nos aclaratórios, sua rejeição é imperativa. Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejulgamento, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão - no caso inexistentes - estão eles voltados.Embargos de declaração para fim de prequestionamento - Decisão, no entanto, que não contém nenhum dos defeitos previstos no art. 535 do CPC. Questão, de todo modo, suscitada nos embargos - Consolidação, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), de que essa só suscitação é bastante para atendimento ao requisito.II - Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC.II-I - No âmbito do STF (à diferença do que vinha entendendo o STJ), por virtude de decisão plenária, restou consolidado o entendimento de que o só fato de a questão ter sido suscitada em embargos de declaração, inda que rejeitados, é bastante para ter-se como atendido o requisito do prequestionamento.III - Embargos de declaração rejeitados.

0049 . Processo/Prot: 0451301-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/243385. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000314 Embargos a Execução. Apelante: Antonio Henrique Neto. Advogado: João Eduardo Caliani. Apelado: Paulo Horto S/c Ltda. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Ivan Ariovaldo Pegoraro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Ângelo Zattar. Revisor Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox. Nº Acórdão: 7738. Nº Livro: 230. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos à execução - Execução de título extrajudicial (cheque). Cerceamento de defesa - Inocorrência. Vício de consentimento (erro) - Não verificação. Prescrição - Inocorrência - Lapso prescricional que tem início após a expiração do prazo de apresentação do cheque - Recurso desprovido. Sendo suficiente para a formação do motivado convencimento do juiz as provas já existentes nos autos, o julgamento antecipado do mérito não configura cerceamento de defesa.

0050 . Processo/Prot: 0450018-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/237570. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001442 Declaratória. Apelante: Banco Sudameris do Brasil S/a. Advogado: Bruno May Martins, Sonny Brasil de Campos Guimarães. Apelado: Ipiranga Ulguim Lopes Fi. Advogado: Carlos Cesar Lesskiu. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Ângelo Zattar. Revisor Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox. Nº Acórdão: 7739. Nº Livro: 230. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento agravo retido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, com ressalva da posição pessoal do vogal (Scaff) no que diz respeito ao não reconhecimento da relação de consumo. EMENTA: Ação declaratória de nulidade de atos jurídicos e inexistência de débito. Banco - Contratos bancários - Abertura de crédito em conta corrente e contratos de empréstimo rotativo - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) - Pessoa jurídica - Relação de consumo não demonstrada - Pessoa jurídica que diante da natureza dos contratos não pode ser considerada "destinatário final". Juros - Percentuais indicados nos extratos - Manutenção - Limitação em 12% ao ano - CF, art. 192, § 3.º - Inviabilidade - STF, súmula 648 - Lei de Usura - Inaplicabilidade - STF, súmula 596. Capitalização de juros - Impossibilidade - STF, súmula 121 - Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 - Ausência de pactuação expressa - Inaplicabilidade. Agravo retido provido e apelação parcialmente provida. I - O Código de Defesa do Consumidor não tem aplicação quando o de que se trata é de operação bancária celebrada com pessoa jurídica, se o tomador não está recebendo o crédito como "destinatário final" e sim para utilizá-lo em sua "atividade de produção". II - "A norma do § 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar" (STF, súmula 648). III - "As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional" (STF, súmula 596). IV - É vedada a capitalização de juros (juros compostos), exceto nos casos em que há previsão legal expressa. V - Para cogitar-se de aplicação, pelas instituições financeiras, da permissão referida na Medida Provisória 2.170-36, de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, é imprescindível que o contrato contenha estipulação expressa e inequívoca a respeito.

0051 . Processo/Prot: 0440962-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/192442. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002.00000461 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, José Glauco Carula, Carlos Alberto Biaggi. Apelado: Rogério Aparecido Fonseca. Advogado: Rafael Otávio Detone do Nascimento. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Ângelo Zattar. Revisor Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox. Nº Acórdão: 7740. Nº Livro: 230. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação de cobrança - Banco - Contrato bancário - Abertura de crédito em conta-corrente - Juros - Percentual - CF, art. 192, § 3.º - Limitação de juros em 12% ao ano - Impossibilidade - STF, súmula 648. Inversão dos ônus de sucumbência - Decaimento de parte mínima do pedido - Cabimento. "A norma do § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar" (STF, súmula 648).

0052 . Processo/Prot: 0443552-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/189410. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000421 Revisão de Contrato. Apelante: Hélio Cezar Botelho Campos. Advogado: Renato Golba. Apelante: Itaucard Administradora de Cartões de Crédito Ltda., Banestado Administradora de Cartões de Crédito Ltda., Banco Itaú SA, Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Suelen Mariana Henk. Apelado: Itaucard Administradora de Cartões de Crédito Ltda., Banestado Administradora de Cartões de Crédito Ltda., Banco Itaú SA, Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Suelen Mariana Henk. Apelado: Hélio Cezar Botelho Campos. Advogado: Renato Golba. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Ângelo Zattar. Revisor Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox. Nº Acórdão: 7741. Nº Livro: 230. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da apelação do autor, e nessa parte, dar-lhe parcial provimento, e dar parcial provimento ao recurso de apelação dos réus, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação revisional - Repetição de indébito - Contrato - Cartão de crédito. Taxa de juros - Limitação - Não cabimento - Previsão expressa nas faturas mensais - Prévio conhecimento - Validade. Capitalização de juros - Inviabilidade, no caso - STF, súmula 121 - Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 - Ausência de previsão expressa - Inaplicabilidade. Cobranças indevidas - Engano justificável - Restituição em dobro - Não cabimento - Correção monetária - Decreto n.º 1.544/95 - Juros de mora - 1% ao mês (CC, art. 406) - Incidência a partir da citação (CC, art. 405). Honorários advocatícios - Fixação adequada - Princípio da justa remuneração do trabalho profissional - Manutenção. Prescrição - Ação de caráter pessoal - Decenal - CC, art. 205. Ônus de sucumbência - Sucumbência recíproca - Redistribuição. I - Constando prévia e expressamente a taxa de juros nas faturas mensais enviadas ao titular do cartão de crédito, esta se mostra válida, pois o consumidor somente a ela ficará sujeito se não efetuar o pagamento integral do valor constante da fatura. II - É vedada a capitalização de juros, exceto nos casos em que há previsão legal expressa. III - Para cogitar-se de aplicação, pelas instituições financeiras, da permissão referida na Medida Provisória 2.170-36, de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, é imprescindível que o contrato contenha estipulação expressa e inequívoca a respeito. IV - Tratando-se de engano justificável, não há falar em repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados (CDC, art. 42, § único). V - Os juros de mora devem incidir, a partir da citação, na base de 1% ao mês (CC, arts. 405 e 406). A correção monetária deve ser calcula na forma do artigo 1.º do Decreto n.º 1.544/95. VI - Os honorários advocatícios, quando em consonância com o disposto nos § 4.º do art. 20 do CPC, não se revelam inadequados, impondo-se sua manutenção. VII - O prazo prescricional das ações de caráter pessoal é decenal (CC, art. 205). VIII - Sendo cada litigante em parte vencedor e em parte vencido, há sucumbência recíproca.

0053 . Processo/Prot: 0433189-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/165382. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000332 Indenização. Apelante: Miriam Norberto. Advogado: Ivan Martins Tristão, Marcelo de Lima Castro Diniz, Edson Alves da Cruz. Apelado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Carlos Alberto Francovig Filho, Keli Rackel Bergamo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Ângelo Zattar. Revisor Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox. Nº Acórdão: 7742. Nº Livro: 230. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por dano material e moral - Cheques falsificados - Compensação - Comunicação efetuada pela correntista à instituição financeira - Reconhecimento do ilícito - Estorno dos valores indevidamente debitados no dia subseqüente à compensação - Licitude - Ausência de prejuízo - Reparação indevida.

0054 . Processo/Prot: 0442143-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/279453. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 442143-8 Apelação Civel. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Sudoeste - Sicredi Iguaçu. Advogado: Aurimar José Turra. Apelado: Ricardina Indústria de Velas Ltda. Advogado: Rafael Scabeni. Embargante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Sudoeste - Sicredi Iguaçu. Advogado: Aurimar José Turra. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Nº Acórdão: 7743. Nº Livro: 230. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos de declaração - Omissão, contradição e obscuridade - Ausência - Pretensão a rejulgamento com eficácia infringente - Inadmissibilidade - CPC, art. 535. I - Ausente obscuridade, contradição ou omissão nos aclaratórios, sua rejeição é imperativa. Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejulgamento, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão - no caso inexistentes - estão eles voltados. II - Embargos de declaração rejeitados.

0055 . Processo/Prot: 0449530-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/236553. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000941 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Fernando Dietrich, Herick Pavin, Marcos dos Santos Marinho. Agravado: Rogério Barbosa Ferreira. Advogado: Rafael Rossi Ramos, Viviane Pomini. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Nº Acórdão: 7744. Nº Livro: 230. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravo de instrumento - Ação de exibição de documentos - Liminar - Ordem de apresentação de documentos em 5 dias - Prazo razoável para realizar a exibição. Antecipação dos efeitos da tutela - Fungibilidade - Providência de natureza cautelar - CPC, art. 273, § 7.º - Ausência de um dos requisitos necessários para concessão da liminar - Exclusão do nome do autor de cadastros restritivos de crédito - Impossibilidade - Inexistência, na peculiaridade do caso, de risco de dano (periculum in mora). Recurso parcialmente provido.

0056 . Processo/Prot: 0426968-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/161836. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000121 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú S/a.. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Luiz Tarosso Sobrinho. Advogado: Floriano Terra Filho, Eduardo Blanco. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Ângelo Zattar. Relator Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor Convocado: Juiz Conv. Francisco Luiz Macedo Junior. Nº Acórdão: 7745. Nº Livro: 230. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, a fim de anular a sentença recorrida, nos termos da fundamentação do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. DECADÊNCIA (ARTIGO 26, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). AÇÃO VERSANDO SOBRE COBRANÇAS ILÍCITAS (JUROS A TAXAS EXCESSIVAS E INDEVIDAMENTE CAPITALIZADOS) QUE NÃO SE CONFUNDEM COM VÍCOS DA RELAÇÃO DE CONSUMO, CONFIGURANDO, ISSO SIM, NULIDADES ABSOLUTAS. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DE CINCO ANOS (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ARTIGO 27). AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE FATO DO PRODUTO OU FATO DO SERVIÇO. NÃO APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DE TRÊS ANOS (ARTIGO 206, § 3º, INCISO IV, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). PRAZO ESPECIAL QUE NÃO TINHA CORRESPONDENTE NA LEI ANTERIOR E QUE COMEÇA A FLUIR SOMENTE A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI NOVA. TERMO INICIAL, ALIÁS, SUJEITO AO PRINCÍPIO DA ACTIO NATA E QUE DEVE SER CONTADO DA DATA DA EFETIVA CONSTATAÇÃO DO FATO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTAS, APRESENTADAS PELO RÉU, INSUFICIENTES PARA DEFINIR A EXATA SITUAÇÃO DE DÉBITO E CRÉDITO DAS PARTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA ESSE FIM.

0057 . Processo/Prot: 0452134-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/244455. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000452 Declaratória. Apelante: Lousart Indústria e Comércio de Materiais Pedagógicos Ltda. Advogado: Carlos Edriel Polzin. Apelado: Associação de Ensino Antonio Luis. Advogado: Márcia dos Santos Barão, Jeferson Ricardo Lopes Saldanha. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Ângelo Zattar. Revisor Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox. Nº Acórdão: 7746. Nº Livro: 230. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Título de crédito - Cambial - Duplicata mercantil sem aceite - Causalidade - Ação declaratória de inexigibilidade - Ação cautelar - Sustação de protesto. Entrega de mercadorias não efetivada - Emissão indevida de duplicata. Apontamento de título a protesto - Pessoa jurídica - Inocorrência de dano moral - Ausência de publicidade - Honra objetiva não-violada. Litigância de má-fé - CPC, art. 17 - Não configuração. Recurso parcialmente provido.

0058 . Processo/Prot: 0451343-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/244488. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000336 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo. Apelado: Laercio Albano Nogueira. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Ângelo Zattar. Revisor Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox. Nº Acórdão: 7747. Nº Livro: 230. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação de prestação de contas - Primeira fase - Banco. Carência de ação - Inocorrência - Instituição financeira que é administradora dos recursos financeiros de seus clientes - Dever de prestar contas ao correntista - Interesse processual do correntista em exigir contas da instituição financeira. Sucumbência recíproca - Redistribuição dos ônus. Recurso parcialmente provido.

0059 . Processo/Prot: 0445089-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/214117. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000171 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Agropecuária Rio Verde Ltda. Advogado: Oscar Massimiliano Mazuco Godoy. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Ângelo Zattar. Revisor Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox. Nº Acórdão: 7748. Nº Livro: 230. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: Título de crédito - Cambial - Duplicata mercantil sem aceite - Inexistência de negócio jurídico subjacente - Ação declaratória de nulidade - Sustação de protesto - Endosso - Contrato de desconto de títulos - Instituição financeira - Banco-endossatário de boa-fé - Direito de regresso assegurado independentemente do protesto - Lei n.º 5.474/68, art. 13, § 4.º. Ônus de sucumbência - Honorários advocatícios e custas processuais - Ausência de verificação do negócio jurídico subjacente - Negligência - Responsabilidade do endossatário configurada. Honorários advocatícios - Demanda em que não há condenação - Fixação - Necessidade de observância do disposto no CPC, artigo 20, parágrafo 4.° - Redução. Recurso parcialmente provido.

0060 . Processo/Prot: 0449193-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/233380. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00079594 Revisional. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Ana Caroline Antunes Ribeiro. Agravado: Ramiro Edmundo Muller Junior, Margareth Fernandes Dias Muller. Advogado: Adilson Menas Fidelis, Marcelo José Ciscato. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Nº Acórdão: 7749. Nº Livro: 230. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravo de instrumento - Ação revisional de contratos - Antecipação dos efeitos da tutela - Fungibilidade - Providência de natureza cautelar - CPC, art. 273, § 7.º. Presença do fumus boni iuris e do periculum in mora - Exclusão dos nomes dos autores de cadastros restritivos de crédito - Possibilidade - TJPR, súmula n.º 12 - Decisão mantida. Recurso desprovido.

0061 . Processo/Prot: 0448110-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/227345. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2002.00000892 Ação Monitória. Apelante: Cooperativa de Crédito Rural Sudeste Paraná - Sicredi Sudeste. Advogado: Adson Gabino de Moraes Junior, Leilane Trevisan Moraes. Apelante: Celio Luiz Tulio

Eventos, Celio Luiz Tulio, Oslei João Netzel. Advogado: Juarez Xavier Kuster. Apelado: Cooperativa de Crédito Rural Sudeste Paraná - Sicredi Sudeste. Advogado: Adson Gabino de Moraes Junior, Leilane Trevisan Moraes. Apelado: Celio Luiz Tulio Eventos, Celio Luiz Tulio, Oslei João Netzel. Advogado: Juarez Xavier Kuster. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Ângelo Zattar. Revisor Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox. Nº Acórdão: 7750. Nº Livro: 230. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso da autora (cooperativa) e negar provimento aos recursos (agravo retido e apelação) dos réus, nos termos do voto do relator, com ressalva da posição pessoal do vogal (Scaff) no que diz respeito ao não reconhecimento da relação de consumo. EMENTA: Ação monitória - Cooperativa de crédito - Equiparação às instituições financeiras - Contrato de empréstimo rotativo - Documento hábil para instruir a petição inicial - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) - Relação de consumo não demonstrada - Pessoa jurídica que diante da natureza dos contratos não pode ser considerada "destinatário final". Juros - Percentual - CF, art. 192, § 3.° - Limitação de juros em 12% ao ano - Impossibilidade - STF, súmula 648. Interveniente garantidor - Condição expressa, no contrato, de devedor solidário - Responsabilidade por toda extensão do débito. Apelação 1 (da autora) provida, agravo retido e apelação (dos réus) desprovidos. "A norma do § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar" (STF, súmula 648).

0062 . Processo/Prot: 0451497-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/246076. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00031092 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Soraia Boehm Ibrahim Arram. Advogado: Sabrina Marcolli Rui. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Nº Acórdão: 7751. Nº Livro: 230. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravo de instrumento - Ação revisional de contrato - Financiamento imobiliário - Antecipação de tutela deferida para autorizar o depósito do valor incontroverso em Juízo - Possibilidade - Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - Depósito do valor controvertido - Inexistência de decisão neste sentido - Impossibilidade de exame nesta oportunidade, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição - Recurso que se conhece em parte, e na parte conhecida, nega-lhe provimento.

0063 . Processo/Prot: 0446593-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/218569. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000615 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marlúcio Ledo Vieira, Atílio Augusto Segantin Braga. Apelado: Miriam Gomes Barcik. Advogado: Kleber Augusto Vieira, Tharine Vieira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Ângelo Zattar. Revisor Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox. Nº Acórdão: 7752. Nº Livro: 230. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação cautelar de exibição de documentos. Não apresentação dos documentos pleiteados - Banco que tem por obrigação fornecer os documentos que são comuns às partes, independentemente do pagamento de tarifa. Recurso desprovido. A instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos requeridos pela parte, sendo estes de interesse comum a ambas, não sendo possível exigir-se o pagamento de determinada tarifa para que a apresentação dos documentos se perfectibilize.

0064 . Processo/Prot: 0450184-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/240769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000697 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciane Castilhos Arnold. Apelado: Expert Instituto Gráfico e Educacional Ltda. Advogado: Antonio Luiz Pereira Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Ângelo Zattar. Revisor Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox. Nº Acórdão: 7753. Nº Livro: 230. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação de prestação de contas - Primeira fase - Banco. Carência de ação - Inocorrência - Instituição financeira que é administradora dos recursos financeiros de seus clientes - Dever de prestar contas ao correntista - Interesse processual do correntista em exigir contas da instituição financeira - Fornecimento de extratos - Irrelevância. Ausência de impugnação específica de lançamentos - Inocorrência de pedido genérico vedado. Prazo de 48 horas para prestação das contas - Taxas e tarifas bancárias - Decadência - CDC, art. 26, inc. II - Argüição rejeitada neste passo procedimental - Demanda em que não há reclamação contra vício aparente no serviço prestado pelo banco - Situação, de todo modo, de vício oculto, que somente no futuro (com a efetiva prestação de contas) será conhecido pelo correntista, e apenas a partir daí terá curso o prazo decadencial para que o consumidor reclame do vício (CDC, art. 26, § 3.°). Revisão contratual - Inexistência de pedido neste sentido - Ação de prestação de contas não se confunde com a de revisão contratual. Recurso desprovido.

0065 . Processo/Prot: 0445227-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/280846. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 445227-1 Apelação Civel. Apelante: Verde Brasil Madeiras Ltda. Advogado: Robson Zanetti. Apelado: Bramax - Comércio e Exportação de Madeiras Ltda. Advogado: Ruy Carneiro Teixeira, José Oscar Kluppel Teixeira. Embargante: Verde Brasil Madeiras Ltda. Advogado: Robson Zanetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Nº Acórdão: 7754. Nº Livro: 230. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos de declaração - Contradição - Obscuridade - Omissão - Ausência - Pretensão a rejulgamento - Inadmissibilidade - CPC, art. 535. I - Ausente contradição, obscuridade ou omissão nos aclaratórios, sua rejeição é imperativa. Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejulgamento, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão - no caso inexistentes - estão eles voltados. Embargos de declaração para fim de prequestionamento - Acórdão, no entanto, que nos pontos atacados não contém nenhum dos defeitos previstos no art. 535 do CPC. Questão, de todo modo, suscitada nos embargos - Consolidação, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), de que essa só suscitação é bastante para atendimento ao requisito. II - Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC. II-I - No âmbito do STF (à diferença do que vinha entendendo o STJ), por virtude de decisão plenária, restou consolidado o entendimento de que o só fato de a questão ter sido suscitada em embargos de declaração, inda que rejeitados, é bastante para ter-se como atendido o requisito do prequestionamento.

0066 . Processo/Prot: 0414546-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/279485. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 414546-8 Apelação Civel. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Evandro Lucio Pereira de Souza, Eduardo Amaral Pompeo, Liana Claudia Borges Paulino, Simone Boer Ramos, Valeria Afonso Hito. Apelado: Fernando Celso de Melo. Advogado: Rubens Mello David, Danielle Rosa e Souza, Oscar Silvério de Souza. Rec.Adesivo: Fernando Celso de Melo. Advogado: Rubens Mello David, Danielle Rosa e Souza, Oscar Silvério de Souza. Embargante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Evandro Lucio Pereira de Souza, Eduardo Amaral Pompeo, Liana Claudia Borges Paulino, Simone Boer Ramos, Valeria Afonso Hito, Arlindo Menezes Molina. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Nº Acórdão: 7755. Nº Livro: 230. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. "Os embargos de declaração têm rígidos contornos processuais, de modo que a ausência de eventual obscuridade, contradição ou omissão, conduz, necessariamente à sua rejeição, ainda que o embargante alegue intuito de prequestionamento da matéria".

0067 . Processo/Prot: 0399385-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/11216. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001184 Exibição de Documentos. Apelante: Regina Mara Garbuiu. Advogado: Luiz Antonio Pereira Rodrigues, Andréia Marina Latreille, Ana Cristina Xavier. Apelado: Bankboston Banco Múltiplo Sa. Advogado: Ana Carolina Lago Bahiense, Roberto Trigueiro Fontes, Daniela Ruth Cabral Espinheira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor: Des. Duarte Medeiros. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho. Nº Acórdão: 7756. Nº Livro: 230. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (ART. 844, DO CPC). DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 269, II, CPC. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS JÁ EXIBIDOS. APELO DESPROVIDO. 1. "Quando o réu, citado, contesta a ação de exibição, mas, concomitantemente, apresenta os documentos pretendidos, implicitamente reconhece a procedência do pedido, com todas as suas conseqüências jurídicas, pois, com seu comportamento aderiu a pretensão do autor, devendo o processo ser extinto 'ex vi' do art. 269, II, do CPC". 2. "Não tem sentido a imposição de multa (astreinte) para que o réu cumpra a providência advinda da ordem judicial, se o resultado postulado já foi integralmente alcançado, - pelo próprio devedor, ou, mesmo, por terceiro - nada mais restando a ser cumprido, pois a finalidade das astreintes é justamente conseguir a efetivação prática da obrigação, nada mais do que isso".

0068 . Processo/Prot: 0385236-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/212014. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00000080 Cobrança. Apelante: Zenaide Benedita Estevão. Advogado: Umberto David. Apelado: Banco do Brasil Sa. Advogado: João Edson Lancas Caputo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor: Des. Duarte Medeiros. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho. Nº Acórdão: 7757. Nº Livro: 230. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo na forma supra. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E EXTRATOS DA CONTA CORRENTE. DOCUMENTOS HÁBEIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE ILEGALIDADE COMETIDA PELO AGENTE FINANCEIRO. RECURSO DESPROVIDO. 1. "O contrato de abertura de crédito e respectivos extratos da conta corrente são documentos hábeis a instruir a ação de cobrança". 2. "A Constituição Federal de um país é exatamente aquilo que sua Corte Constitucional diz que ela é. Assim, se o Supremo Tribunal Federal, nossa Corte Constitucional, afirmou que o §3º do art. 192 da Carta Magna (hoje revogado) não era autoaplicável, nenhuma discussão cabe a respeito, nem entendimento em contrário pode haver".

0069 . Processo/Prot: 0399874-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/10350. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00001431 Cobrança. Apelante: Banco Pontual S/a - Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Sandra Cristina Pereira Braga, Alexandre Jamal Batista, Adriano Ferriani, José Pedro Rebello Giannini, Carlos Alberto Ferriani. Apelante: Ovetril Óleos Vegetais Ltda., Alfredo Ervino Scholl, Werner Adolfo Altenburger. Advogado: André Luiz Bonat Cordeiro, Ramon de Medeiros Nogueira. Apelado: Banco Pontual S/a - Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Sandra Cristina Pereira Braga, Alexandre Jamal Batista, Adriano Ferriani, José Pedro Rebello Giannini, Carlos Alberto Ferriani. Apelado: Ovetril Óleos Vegetais Ltda., Alfredo Ervino Scholl, Werner Adolfo Altenburger. Advogado: André Luiz Bonat Cordeiro, Ramon de Medeiros Nogueira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor: Des. Duarte Medeiros. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho. Nº Acórdão: 7758. Nº Livro: 231. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação de Banco Pontual S/A e, por unanimidade, julgar prejudicado, em parte, o recurso de apelação de Ovetril Óleos Vegetais Ltda. e outros, nos termos do voto, e no restante, julgá-lo desprovido. EMENTA: AÇÕES DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE LIMITE EM CONTA CORRENTE ("CONTA GARANTIDA") E DE ABERTURA DE CRÉDITO DOCUMENTÁRIO. DOCUMENTOS. JUNTADA DEPOIS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ (ART. 130, DO CPC). OPERAÇÕES PREVIAMENTE GARANTIDAS COM APLICAÇÕES NO EXTERIOR. BANCO QUE DETINHA AUTORIZAÇÃO PARA A UTILIZAÇÃO DAS GARANTIAS PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PARA APURAÇÃO DA SUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS AO ADIMPLEMENTO DOS DÉBITOS. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE (SÚMULA 121 DO STF). IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. FECHAMENTO DE CÂMBIOS ANTECIPADOS E AMORTIZAÇÕES. COMPROVAÇÃO PELA PERÍCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. MULTA CONTRATUAL DE 10% MANTIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DA TAXA NOS CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO DOCUMENTÁRIO. POTESTATIVIDADE DA CLÁUSULA. ENTENDIMENTO DA MAIORIA EM APLICAR A TAXA MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO NAS OPERAÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXPRESSA PACTUAÇÃO NOS CONTRATOS DE ABERTURA DE LIMITE EM CONTA CORRENTE ("CONTA GARANTIDA"). PREVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SÚMULA 296, DO STJ. ARTIGO 1531, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DOS RÉUS PREJUDICADO NESTE TOCANTE. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA, POR MAIORIA, E DOS RÉUS, PREJUDICADA EM PARTE E, NO RESTANTE, DESPROVIDA, POR UNANIMIDADE. 1. "Não implica violação a qualquer dispositivo legal o fato da parte, na apelação, ter juntado documentos de fundamental interesse no deslinde da causa, se o ex adverso teve vista e se pronunciou sobre os aludidos documentos, tecendo as considerações que achou necessárias, não acarretando, destarte, prejuízo para os litigantes" (AgRg no REsp 897548/SP. 3ª T.,rel. Min. Castro Filho. DJU em 01/08/2007). 2. "Cabe ao juiz, como destinatário da prova, deferir ou mesmo determinar, de ofício, a dilação probatória que entender necessária à formação da decisão, segundo sua persuasão racional, quando a considera imprescindível ao deslinde do feito". 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que convencionada (Súmula 121/STF)". 4. "O IOF é imposto federal incidente sobre as operações financeiras (Lei nº 8.894/94). Compulsório é, devido a natureza dos impostos, tendo como fato gerador a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou a sua colocação à disposição do interessado, sendo o banco contratante responsável pelo repasse aos cofres públicos, da quantia debitada ao cliente a esse título, consoante se depreende do art. 5º do Decreto nº 4494/2005". 5. "Deve a pessoa jurídica, nos contratos firmados com os bancos, fazer prova de ser destinatária final do mútuo ou do crédito bancário realizado. Sem esta prova, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é inviável, pois a presunção é de ter utilizado dos recursos em sua atividade produtiva, não podendo, nesta hipótese, ser enquadrada como consumidora". 6. "A multa se dá em face do inadimplemento do devedor, sendo perfeitamente legítima sua cobrança, no percentual pactuado, em se contendo dentro dos limites praticados em contratos nos quais não há incidência do Código de Defesa do Consumidor". 7. "Não havendo estipulação de taxa de juros remuneratórios nos contratos de abertura de crédito documentário, entendeu a maioria pela aplicação da taxa média de mercado para operações da mesma espécie, salvo se houve prática, pelo banco, de taxa inferior, quando deve prevalecer esta última hipótese". 8. Já nos contratos de abertura de limite em conta corrente ("conta garantida"), em que houve expressa pactuação de percentual de juros remuneratórios entendeu-se, por unanimidade, que "O simples fato de o contrato estipular uma taxa de juros acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Esta precisa estar evidenciada. Não estando demonstrado, de modo cabal, o abuso que teria sido cometido pelo banco réu, é de restabelecer-se a taxa convencionada pelos litigantes (STJ, 4ª Turma, REsp 677679/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03.04.2006, p. 356)". 9. "É pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, o entendimento de que a aplicação do disposto no art. 1531 do CC/1916, só era possível quando houvesse prova indiscutível de conduta maliciosa do autor, ou seja, quando cobrou dívida consciente de que não teria direito". 10. "Havendo sucumbência recíproca, impõe-se a fixação dos ônus de forma proporcional aos ganhos e perdas de cada parte, na forma preconizada pelo artigo 21 do CPC". 11. "Não sendo verificável, neste momento, se há, efetivamente, crédito em favor do banco ou se houve adimplemento total da obrigação pelos réus, imprescindível que haja liquidação da sentença".

0070 . Processo/Prot: 0428997-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/144158. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000850 Declaratória. Apelante: Bb Ativos S/a - Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk. Apelado: Gerson de Melo Runpfe. Advogado: Ana Paula Silva de Vasconcellos Lara. Interessado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Valter Carlos Marques, Claudio Xavier Petryk, Rodrigo Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Ângelo Zattar. Revisor Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox. Nº Acórdão: 7759. Nº Livro: 231. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONTRATO ENTABULADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1.963-17 - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA - VEDAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - TAXA NÃO PACTUADA - INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 6º, II E 52, III, DO CDC - LIMITAÇÃO A 12% AO ANO - ART. 1.063/CC - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - VEDAÇÃO - SÚM. 294/STJ - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - TR (TAXA REFERENCIAL) NÃO PACTUADA - ADOÇÃO DO INPC/IBGE - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A capitalização de juros em períodos inferiores a um ano é permitida desde que o contrato tenha sido celebrado após a entrada em vigor da primeira edição da Medida Provisória 1963/00 e que exista pactuação expressa nesse sentido. 2. "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Súm. 294/Superior Tribunal de Justiça). 3. É assente na jurisprudência desta Corte que é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos, tais como a correção monetária, juros remuneratórios, moratórios ou multa. 4. "Tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Tribunal de Justiça deste Estado têm chancelado a tese de que sem cláusula expressa sobre o percentual de juros a serem cobrados, aplica-se a taxa legal do artigo 1063 do Código Civil de 1916, elevado ao máximo até 12% ao ano e do artigo 406 da novel legislação" (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0435256-9 - Maringá - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 26.09.2007). 5. Inexistindo qualquer avença sobre o índice de correção monetária a ser adotado, prevalece o entendimento dessa Corte de ser aplicado o INPC/IBGE.

0071 . Processo/Prot: 0423003-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/120838. Comarca: Sarandi. Ação Originária: 2004.00000670 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Denize Heuko, José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Antonio Donizete Picao Epp, Edilson Soares dos Santos. Advogado: Kátia Raquel de Souza Castilho, Paula Carolina Souza da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Ângelo Zattar. Revisor Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox. Nº Acórdão: 7760. Nº Livro: 231. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR E REVISIONAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA - VALORAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL EM DETRIMENTO DA APRESENTADA PELO ASSISTENTE TÉCNICO - PRELIMINARES AFASTADAS - TABELA PRICE - JUROS CAPITALIZADOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - CUMULAÇÃO COM JUROS E MULTA - IMPOSSIBILIDADE - MULTA CONTRATUAL - REDUÇÃO DE 10% PARA 2% - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A valoração do laudo pericial em detrimento daquele apresentado pelo assistente técnico não implica em cerceamento de defesa ou em ausência de

fundamentação, isto porque o laudo do perito oficial, elaborado com imparcialidade, goza de presunção de veracidade. Assim, para afastá-lo, necessário demonstrar a existência de erros ou vícios, capazes de tornar imprestável a perícia judicial. 2. A capitalização dos juros, em período inferior a um ano, é vedada até mesmo para as instituições financeiras (Súmula nº 121 do e. STF), salvo as exceções previstas em lei. Entretanto, é permitida desde que o contrato tenha sido celebrado após a entrada em vigor da primeira edição da Medida Provisória 1963/00 e que exista pactuação expressa nesse sentido. 3. Admite-se a cobrança de comissão de permanência, desde que exista pactuação expressa nesse sentido e não incida de forma cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros e multa contratual. 4. A multa de mora decorrente do inadimplemento de obrigação não poderá ser superior a dois por cento do valor do débito, a teor do art. 52, § 1º da Lei 8.078/90.

0072 . Processo/Prot: 0401469-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/21535. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000372 Cobrança. Apelante: Cooperativa Agropecuária Goio Erê Ltda - Coagel. Advogado: Abdias Abrantes Neto. Apelado: Davi Gomes da Silva. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor: Des. Duarte Medeiros. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho. Nº Acórdão: 7761. Nº Livro: 231. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: COBRANÇA. EXCLUSÃO VOLUNTÁRIA DE ASSOCIADO DOS QUADROS DA COOPERATIVA. DIREITO DE REAVER IMPORTÂNCIA RETIDA A TÍTULO DE FUNDO DE CAPITAL INTEGRALIZADO. RECURSO DESPROVIDO. “O associado que se desliga, a pedido, da Cooperativa, pode reaver as verbas retidas a título de fundo de capital integralizado, como estabelecido nas normas estatutárias, sem se submeter à prévia verificação da regular situação econômica e financeira da Cooperativa, se inexiste esta condicionante no seu estatuto”.

0073 . Processo/Prot: 0425573-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/270720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 425573-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Paulo Roberto Barbieri, Leonel Trevisan Júnior, Adriana do Rosário Lopes. Agravado: Marco Antônio Zanetti Heller, Maria Luisa Christofis Heller. Advogado: Samantha de Mascarenhas Sade, Leonardo Beraldi Korman. Embargante: Marco Antônio Zanetti Heller, Maria Luisa Christofis Heller. Advogado: Samantha de Mascarenhas Sade, Leonardo Beraldi Korman. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Nº Acórdão: 7762. Nº Livro: 231. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO COM OBJETIVO DE FAZER CONSULTA AO ÓRGÃO JULGADOR. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ENSEJADORES (ART. 535, CPC). REJEIÇÃO. “O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto”.

IV Divisão de Processo Cível **Emitido em 17/12/2007**
Seção da 13ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11324

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Arlindo Menezes Molina	001	0452898-1
	002	0452974-6
	003	0451958-8
	004	0452302-0
	005	0452358-2
	006	0454641-0
Fabiano Neves Macieywski	006	0454641-0
Fernando Murilo Costa Garcia	006	0454641-0
Flávia Cristiane Machado	006	0454641-0
Júlio Cesar Dalmolin	002	0452974-6
	005	0452358-2
Jair Antônio Wiebelling	002	0452974-6
	005	0452358-2
João Carlos Lozeski Filho	003	0451958-8
	004	0452302-0
Laercio Ademir dos Santos	003	0451958-8
	004	0452302-0
Márcia Loreni Gund	002	0452974-6
	005	0452358-2
Márcio Antonio Sasso	003	0451958-8
	004	0452302-0
Marins Artiga da Silva	001	0452898-1
Sebastião Seiji Tokunaga	005	0452358-2
Waldomiro Barbieri	001	0452898-1
	002	0452974-6

Vista ao(s) Advogado (s) - Prazo : 5 dias

0001 . Processo/Prot: 0452898-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/255531. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000051 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Waldomiro Barbieri. Apelado: Pneumax Acessórios e Peças Ltda. Advogado: Marins Artiga da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Duarte Medeiros. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Vista Advogado: Arlindo Menezes Molina (PR022424)

0002 . Processo/Prot: 0452974-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/244586. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000020 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Waldomiro Barbieri. Apelado: Elizeu Antonio Walter. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Duarte Medeiros. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Vista Advogado: Arlindo Menezes Molina (PR022424)

Vista ao(s) Advogado (s) - Prazo : 10 dias

0003 . Processo/Prot: 0451958-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/246320. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000339 Medida Cautelar. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: João Carlos Lozeski Filho. Apelado: Fernando Krubnik. Advogado: Laercio Ademir dos Santos, Arlindo Menezes Molina, Márcio Antonio Sasso. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Relator Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier. Revisor: Des. Duarte Medeiros. Vista Advogado: Arlindo Menezes Molina (PR022424)

0004 . Processo/Prot: 0452302-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/246319. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000336 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: João Carlos Lozeski Filho, Arlindo Menezes Molina. Apelado: Jefferson Krubnik. Advogado: Laercio Ademir dos Santos, Márcio Antonio Sasso. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Relator Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier. Revisor: Des. Duarte Medeiros. Vista Advogado: Arlindo Menezes Molina (PR022424)

0005 . Processo/Prot: 0452358-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/245903. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000643 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Twk Transagícola Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Relator Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier. Revisor: Des. Duarte Medeiros. Vista Advogado: Arlindo Menezes Molina (PR022424)

0006 . Processo/Prot: 0454641-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/260720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000176 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Flávia Cristiane Machado. Apelado: Transmaques Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Relator Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier. Revisor: Des. Duarte Medeiros. Vista Advogado: Arlindo Menezes Molina (PR022424)

IV Divisão de Processo Cível **Emitido em 17/12/2007**
Seção da 13ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11325

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Arlindo Menezes Molina	001	0451958-8
	002	0452302-0
	003	0452358-2
	004	0452898-1
	005	0452974-6
	006	0454641-0
Fabiano Neves Macieywski	006	0454641-0
Fernando Murilo Costa Garcia	006	0454641-0
Flávia Cristiane Machado	006	0454641-0
Júlio Cesar Dalmolin	003	0452358-2
	005	0452974-6
Jair Antônio Wiebelling	003	0452358-2
	005	0452974-6
João Carlos Lozeski Filho	001	0451958-8
	002	0452302-0
Laercio Ademir dos Santos	001	0451958-8
	002	0452302-0
Márcia Loreni Gund	003	0452358-2
	005	0452974-6
Márcio Antonio Sasso	001	0451958-8
	002	0452302-0
Marins Artiga da Silva	004	0452898-1
Sebastião Seiji Tokunaga	003	0452358-2
Waldomiro Barbieri	004	0452898-1
	005	0452974-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0451958-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/246320. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000339 Medida Cautelar. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: João Carlos Lozeski Filho. Apelado: Fernando Krubnik. Advogado: Laercio Ademir dos Santos, Arlindo Menezes Molina, Márcio Antonio Sasso. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Relator Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier. Revisor: Des. Duarte Medeiros. Proferido: no protocolado sob nº 2007.00287516. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Junte-se. 2. Defiro os pedidos. Int. 11/12/2007 Juiz Conv. Dr. Luís Carlos Xavier - Relator

0002 . Processo/Prot: 0452302-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/246319. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000336 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: João Carlos Lozeski Filho, Arlindo Menezes Molina. Apelado: Jefferson Krubnik. Advogado: Laercio Ademir dos Santos, Márcio Antonio Sasso. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Relator Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier. Revisor: Des. Duarte Medeiros. Proferido: no protocolado sob nº 2007.00287520. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Junte-se. 2. Defiro os pedidos. Int. 11/12/2007 Juiz Conv. Dr. Luís Carlos Xavier - Relator

0003 . Processo/Prot: 0452358-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/245903. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000643 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Twk Transagícola Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Relator Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier. Revisor: Des. Duarte Medeiros. Proferido: no protocolado sob nº 2007.00287503. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Junte-se. Defiro os pedidos. Int. 12/12/2007 Juiz Conv. Dr. Luís Carlos Xavier - Relator

0004 . Processo/Prot: 0452898-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/255531. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000051 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Waldomiro Barbieri. Apelado: Pneumax Acessórios e Peças Ltda. Advogado: Marins Artiga da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Duarte Medeiros. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Proferido: no protocolado sob nº 2007.00287512

Junte-se. Defiro. para tanto assino o prazo de cinco dias. Int. Em, 12/12/2007 Juiz Conv. Dr. Fernando Wolff Filho - Relator

0005 . Processo/Prot: 0452974-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/244586. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000020 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Waldomiro Barbieri. Apelado: Elizeu Antonio Walter. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Duarte Medeiros. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Proferido: no protocolado sob nº 2007.00287511

Junte-se. Defiro. para tanto assino o prazo de cinco dias. Int. Em, 12/12/2007 Juiz Conv. Dr. Fernando Wolff Filho - Relator

0006 . Processo/Prot: 0454641-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/260720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000176 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Flávia Cristiane Machado. Apelado: Transmaques Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Relator Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier. Revisor: Des. Duarte Medeiros. Proferido: no protocolado sob nº 2007.00287509. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Junte-se. Defiro os pedidos. Int. 12/12/2007 Juiz Conv. Dr. Luís Carlos Xavier - Relator

IV Divisão de Processo Cível **Emitido em 17/12/2007**
Seção da 13ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11326

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Fernando Munhoz Ribeiro	002	0460741-2
João Leonel Antocheski	002	0460741-2
Márcio Fernando Candéo dos Santos	001	0460615-7
Paulo César Siqueira da Silva	001	0460615-7
Paulo Cezar de Souza	001	0460615-7
Pedro Lopes	002	0460741-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0460615-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/284357. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000629 Prestação de Contas. Agravante: Eugênio Ossak. Advogado: Márcio Fernando Candéo dos Santos, Paulo César Siqueira da Silva, Paulo Cezar de Souza. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de instrumento - Justiça gratuita - Assistência judiciária - Indeferimento do benefício - Suficiência, num primeiro momento, da afirmação de inexistência de condições de suportabilidade das despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família, para obtenção do benefício, que antes de tudo é direito fundamental do cidadão, assegurado pela Constituição da República - Inexistência de incompatibilidade entre o art. 5.º, inc. LXXIV, da Constituição Federal (CF) e o art. 4.º da Lei n.º 1.060/50 - Princípio do acesso à Justiça - Inafastabilidade do controle jurisdicional - CF, art. 5.º, incs. XXXV e LXXIV. Recurso a que se dá provimento. Vistos estes autos de agravo de instrumento n.º 460615-7, da Vara Única de Mandaguaçu, em que é agravante Eugênio Ossak e agravado, HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo Exposição 1. Eugênio Ossak interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (fs. 14-16), proferida pela digna juíza de direito da Vara Única de Mandaguaçu na ação de prestação de contas que move em face de HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, consistente, dita decisão, em indeferir o pedido de gratuidade processual formulado pela ora agravante. 1.1. A sustentação do agravante, resumidamente, é de que a decisão nterlocutória está em confronto com o que dispõe a legislação a respeito do tema (Lei n.º 1.060/50), uma vez que em nenhum momento a lei exige a prévia comprovação de miserabilidade, bastando a declaração do requerente de que não está em condições de arcar com as custas e despesas processuais sem que haja prejuízo ao seu sustento ou de sua família. Menciona que vem encontrando sérias dificuldades e que o fato de possuir propriedade rural e ter constituído advogado particular não é empecilho para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. DECISÃO 2. Para logo, verifica-se que o presente agravo de instrumento está a merecer provimento. 3. O direito à obtenção de assistência judiciária advém, antes e desde logo, da Constituição Federal, com superior dignidade de direito fundamental do cidadão, como está no inciso LXXIV do artigo 5.°, no sentido de que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. 3.1. O fato de constar declaração de pobreza acostada pelo agravante mostra-se suficiente para, num primeiro momento, autorizar seja deferido o pedido, até porque, como se depreende da própria lei (Lei n.º 1.060/50, art. 4.º), para que os benefícios da assistência judiciária sejam concedidos basta a “simples afirmação, na própria petição inicial”, restando claro que sempre que possível se observará o disposto no artigo 12 da mesma supramencionada lei. 3.2. Tenha-se em conta, ademais, que a partir do exame da mencionada prescrição, da Constituição da República, descendo-se até aquela do artigo 4.° da Lei n.° 1.060, de 1950, verifica-se a exigência somente de que o jurisdicionado afirme não reunir condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo seu ou de sua família, para já aí ter direito ao benefício, sem mais, à face da presunção iuris tantum de veracidade da afirmação, cabendo à parte contrária, querendo, opor impugnação, sendo do impugnante o ônus da prova destruidora do direito à gratuidade processual (Lei cit., art. 5.°). 4. Aliás, abro aqui um parêntese - por não resistir aos gritos de minha consciência, principaliter a propósito de meu papel social de magistrado, e aí dentro, claro, meu dever de atuar também visando a larguear, ao invés de estreitar, cada vez mais, o pórtico que vai dar na Justiça, cidadela última e supina do cidadão; é, a olhos vistos, o prazeroso cumprimento do dever que tem o Estado-juiz de sempre fazer brilhar o excelso princípio constitucional do acesso à justiça (CF, art. 5.°, inc. XXXV), de longe valor muito e muito superior num Estado Social e Democrático de Direito. 4.1. Mal-arranjada tapeação seria, ao cidadão, verdadeiro dono do Poder (CF, art. 1.° e parágrafo único), em que se insere o Judiciário (CF, art. 2.°), se lhe fosse dada apenas a mera possibilidade de ir ao Judiciário, mas do mesmo passo lhe fosse exigido pagamento de valor que lhe é insuportável; de tola construção retórica não passaria o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, na medida em que ao jurisdicionado estaria sendo concedida nada mais do que meia-justiça, se tanto. 5. A Suprema Corte tem, mesmo, do exame dos dois dispositivos constitucionais mencionados, ressaltado que “[...] num primeiro momento a forma adequada para se requerer o benefício da justiça gratuita e assistência judiciária é por simples declaração na petição inicial, sendo presumidas verdadeiras as questões apontadas”. Num segundo instante, e “Caso seja necessário, a forma adequada para se contestar o benefício será através da impugnação ao mesmo, quando ambas as partes terão oportunidade para provar o alegado. Desta forma, verifica-se que não há contrariedade entre a norma legal e o dispositivo constitucional inserto no art. 5°, inciso LXXIV”.1 5.1. Na esteira desse raciocínio, tem sido decidido: Agravo regimental em agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Incompatibilidade entre o texto legal e o preceito constitucional. Simples declaração na petição inicial. A declaração de insuficiência de recursos é documento hábil para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, mormente quando não impugnada pela parte contrária, a quem cumpre o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado. Incompatibilidade entre o texto legal e o preceito constitucional. Inexistência. Agravo regimental improvido.2 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. PRESCINDE DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prescinde de comprovação para obtenção da assistência judiciária gratuita. (...) Agravo regimental a que se nega provimento.3 CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5°, LXXIV. I. - A garantia do art. 5°, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5°, XXXV). II. - R.E. não conhecido.4 5.1.1. No mesmo sentido: RE 204.305-2-RS, RE 204.458-0-PR, RE 205.746-1-RS etc. 5.2. Também assim decidira invariavelmente o extinto Tribunal de Alçada local, v.g.: acórdão 3.293 (9.ª Câmara Cível, Aniceto), acórdão 3.465 (9.ª Câmara Cível, Wilde), acórdão

3.211 (9.ª Câmara Cível, Wilde), acórdão 3.049 (9.ª Câmara Cível, Lélia), acórdão 2.991 (9.ª Câmara Cível, Barry), acórdão 2.981 (9.ª Câmara Cível, Neiva), acórdão 2.599 (9.ª Câmara Cível, Luiz Lopes), acórdão 16.269 (6.ª Câmara Cível, Rabello), acórdão 16.407 (6.ª Câmara Cível, Rabello), acórdão 17.415 (7.ª Câmara Cível, Martelozzo), acórdão 17.778 (1.ª Câmara Cível, Marcus Vinicius), acórdão 2.672 (10.ª Câmara Cível, Arida), acórdão 16.188 (8.ª Câmara Cível, Dimas), acórdão 1.979 (10.ª Câmara Cível, Macedo), acórdão 16.074 (7.ª Câmara Cível, Mattar), acórdão 15.156 (6.ª Câmara Cível, Maria José), acórdão 15.305 (8.ª Câmara Cível, Dimas), acórdão 16.665 (1.ª Câmara Cível, Arquelau), acórdão 15.032 (7.ª Câmara Cível, Martelozzo). 6. De mais a mais, registro que a contratação particular de advogado não caracteriza indício de que a parte possa arcar com o pagamento das custas processuais, sendo livre na contratação de seus representantes judiciais, não estando legalmente obrigada a recorrer à Defensoria Pública ou outras instituições de atendimento, pois nem sempre a parte que pode ser beneficiada pela Lei n.º 1.060/50 preenche os requisitos exigidos para ser representada por tais instituições. De igual forma, o fato de o agravante ter recolhido custas em outros processos e de possuir propriedade rural não pode servir como óbice ao deferimento de tal benesse. Conclusão 8. Passando-se as coisas desta maneira, dou provimento ao presente recurso (CPC, art. 557, § 1.º-A). 8.1. Comunique-se à digna juíza da causa, com cópia desta. Visando a empreender celeridade, autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II). 8.2. Intimem-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2007. Des. Rabello Filho - Relator 1 STF, 2.ª Turma, AI 136.910 (AgRg)-RS, unânime, rel. min. Maurício Corrêa, j. 26/6/1995, in RTJ 158/963 (965). 2 STF, 2.ª Turma, AI 136.910 (AgRg)-RS, unânime, rel. min. Maurício Corrêa, j. 26/6/1995, in RTJ 158/963-64 - são do original do destaques em itálico. 3 STF, 2.ª Turma, AgRg no AI 403.811-1-RS, unânime, rel. min. Maurício Corrêa, j. 4/2/2003, in DJU 28/2/2003. 4 STF, 2.ª Turma, RE 205.746-1-RS, unânime, rel. min. Carlos Velloso, j. 26/11/1996, in DJU 28/2/1997, p. 4.080.

0002 . Processo/Prot: 0460741-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/284731. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001388 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Agravado: Gasforte Combustíveis e Derivados Ltda, Altimaexxpress Transportes e Logistica Ltda, Delta Distribuidora de Petróleo Ltda, Naum Rubem Galperin. Advogado: Pedro Lopes, Fernando Munhoz Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão proferida nos autos de ação ordinária revisional de contrato de conta corrente e contratos a esta vinculados c/c repetição de indébito e compensação de dívida, com pedido de tutela antecipada nº 1388/2007, ajuizada por GASFORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA., ALTIMAEXXPRESS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA., DELTA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. e NAUM RUBEM GALPERIN, contra o ora agravante, que deferiu o pedido de antecipação de tutela requerido para o fim de determinar que o réu se abstenha de incluir ou exclua o nome dos autores dos cadastros restritivos de crédito, no prazo de 48 horas, se já efetuada a inscrição, sob pena de incidir em multa diária de R$300,00 para o caso de descumprimento. (fls. 45-TJ) Sustenta o agravante que a inscrição do nome dos devedores nos cadastros de proteção ao crédito se trata de exercício de direito, sendo absurda a imputação de multa diária para o caso de descumprimento. Afirma que a inscrição não é feita no intuito de causar prejuízos aos agravados, pois tais informações não são publicadas nem divulgadas. Ressalta que o Código de Defesa do Consumidor (artigo 43 e seguintes), ao tratar de bancos de dados e cadastros de consumidores, regulamentou a atividade de prestação de serviços cadastrais, confirmando verdadeiro aval à sua existência e funcionamento e lhe atribuindo caráter público. Aduz que não pode ser penalizado com multa diária no importe de R$300,00 porque a inscrição aos cadastros restritivos ao crédito é medida de direito e albergada pela legislação vigente e a jurisprudência pátria em razão da negligência dos agravados, ao não cumprirem com suas obrigações. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão a fim de serem suspensos os efeitos da decisão agravada, em especial no que se refere à imposição da multa para o caso de descumprimento da determinação. É o relatório. Em sede de cognição sumária e não exauriente, não vislumbro na hipótese vertente os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso. Isso porque, ao requerer a suspensão da r. decisão singular, o recorrente não demonstrou, realmente, a presença dos requisitos ora em análise, pois não foi alegado nenhum fato iminente e potencialmente lesivo, limitando-se a meras conjunturas. Nesse contexto, em sede de análise superficial dos elementos carreados autos, nos parece que não estão plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual, indefiro o pedido liminar formulado, sendo certo que a questão será melhor apreciada após a apresentação de resposta e de prestadas as informações pelo Juízo singular. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações, na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se os agravados para os fins do artigo 527, inciso V, do mesmo diploma legal. INTIMEM-SE. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. Juiz Conv. Dr. Luís Carlos Xavier - Relator

IV Divisão de Processo Cível **Emitido em 17/12/2007**
Seção da 13ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11351

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Paula Antunes Varela	009	0460576-5
André Ricardo Baldo Pacholek	008	0460368-3
Claudio Luiz Furtado C. Francisco	001	0453025-2
Cleber Haefliger	005	0460153-2
	007	0460239-7
Cleber da Silva Barbosa	006	0460207-5
Edmilson Luiz Sérgio Bonache	003	0459660-5
Fernando Estevão Deneka	001	0453025-2
Isabelle Tarazi Valeton	009	0460576-5
João Gilmar Güntzel	002	0459643-4
José Antônio Moreira	003	0459660-5
José Luiz Teleginski	009	0460576-5
Karina da Silva Beloto	003	0459660-5
Kelly Yurico Yokota	009	0460576-5
Luis Oscar Six Botton	009	0460576-5
Luiz Guilherme Muller Prado	002	0459643-4
Luiz Sergio Gubert	002	0459643-4
Maurício Beleski de Carvalho	004	0459869-8
Maurício Machado Santos	004	0459869-8
Miguel Sarkis Melhem Neto	001	0453025-2
Mirian Montenegro Angelin Ramos	006	0460207-5
Oldemar Mariano	008	0460368-3
Osvaldo Luis Grossi Dias	008	0460368-3
Roberto Antonio Busato	008	0460368-3
Rosemar Angelo Melo	005	0460153-2
	007	0460239-7
Tobias Fernando Madureira	001	0453025-2
Viviane Burger Balarotti	002	0459643-4
Wilson Ribeiro Júnior	001	0453025-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0453025-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/250511. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000421 Execução para entrega de Coisa Certa. Agravante: José Lauri Lourenço de Oliveira, Lídia de Oliveira, Gilson Lourenço de Oliveira, Edílson Lourenço de Oliveira. Advogado: Fernando Estevão Deneka, Claudio Luiz Furtado Correa Francisco, Tobias Fernando Madureira, Wilson Ribeiro Júnior. Agravado: Cooperativa de Crédito Rural do Centro Sul do Paraná - Sicredi Centro Sul. Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Duarte Medeiros. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho. Despacho:

I - Como se vê dos termos da inicial encartada ao processo de onde proveio a decisão hostilizada, autos n.º 421/2007 (fls. 24/36), em particular da parte final, trata-se, a bem da verdade, de ação de conhecimento com pedido de condenação para que os réus, ora agravantes, entreguem os imóveis a que se obrigaram a entregar à autora, ora agravada, por força de procurações outorgadas em causa própria a favor dela, hipótese que, à toda evidência, não se confunde com a execução de entrega de coisa certa. Segue daí que enquanto aquela tem rito previsto no art. 461-A do CPC, esta o tem no art. 621 do CPC. Logo, a decisão que é um misto dos dois, posto que ao mesmo tempo em que concede a imissão de posse também impõe multa para o descumprimento da obrigação, no mínimo conspira contra a segurança jurídica, porque impõe uma dúvida acerca da conduta a ser tomada pelo destinatário dela, que, no caso, fica num dilema, na medida em que não sabe se embarga ou se contesta a ação. Só isso, portanto, já seria o suficiente para suspender a decisão hostilizada. Mas não é só. Prevalente o rito previsto no art. 461-A do CPC, é sabido que a concessão de tutela liminar só poderia ser deferida se houvesse justificado receio de ineficácia do provimento final (§ 3º do art. 461-A c/c o § 3º do art. 461 do CPC). No caso, porém, não há nenhuma justificativa para tanto. O alegado interesse protelatório dos executados, com base no qual se fundamenta a decisão hostilizada, evidentemente não é a mesma coisa que periculum in mora. Basta ler os incisos I e II do art. 273 do CPC, aqui aplicado subsidiariamente, para constatar o óbvio. Sendo assim, como a decisão em questão não declinou qual o receio de ineficácia do provimento se ele só fosse concedido ao final, o que era de rigor, sua subsistência, ao menos por ora, deve ser posta de lado por maltrato ao disposto no art. 93, IX da CF c/c o art. 165 do CPC. Se não bastasse, ao conceder a liminar, deve sempre o juiz ponderar se a concessão dela, ao invés de debelar um dano menor, não poderá em tese provocar um dano maior, causando assim o que se denomina periculum in mora in verso, de igual modo reprovável. Posto isso, determino a suspensão da decisão agravada até ulterior deliberação. II - Dê-se ciência ao il. juiz singular, mediante ofício, dos termos desta decisão; a Chefia da Seção Cível fica desde logo autorizada a firmar expedientes. III - Na mesma oportunidade, requisitem-se as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. IV - Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC. V - Oport., voltem. VI - Int.. Curitiba, 14 de dezembro de 2007. Juiz Conv. Dr. Fernando Wolff Filho - Relator

0002 . Processo/Prot: 0459643-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/280629. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1999.00000388 Execução. Agravante: Brassuco Indústria de Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado, Viviane Burger Balarotti. Agravado: Maxi Nutri Comércio e Serviço de Alimentação Ltda. Advogado: Luiz Sergio Gubert, João Gilmar Güntzel. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Ângelo Zattar. Relator Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA AGRAVADA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DECISÃO DE MÉRITO QUANTO AO TEMA PROFERIDA ANTERIORMENTE E NÃO ATACADA POR RECURSO ALGUM. AGRAVO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 459.643-4, do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (Vara Única), em que é Agravante Brassuco Indústria de Produtos Alimentícios Ltda, sendo Agravada Maxi Nutri Comércio e Serviço de Alimentação Ltda. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão da MMª Juíza de Direito da Vara Única do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos nº 388/1999 da Ação de Execução de Títulos Extrajudiciais em que são exeqüente o Agravante e executada a Agravada, indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora. A Agravante, em síntese, alega que estão presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da Agravada, porque esta não pagou as dívidas decorrentes de contratos de compra e venda mercantil e teve a sua falência decretada e encerrada em razão da ausência de bens; que a Agravada, após ser citada no processo de execução, realizou com a Agravante acordo que foi posteriormente homologado pelo Juízo para o pagamento da dívida, porém apenas a primeira parcela desse acordo foi por ela paga; que todos os demais procedimentos na tentativa de obter o pagamento dos valores devidos restaram infrutíferos; que o patrimônio da Agravada deixou, ao que parece, de modo deliberado de ser integrado por qualquer bem ou valor, o que evidencia que ela firmou o referido acordo não com o objetivo de o cumprir, mas para ter tempo de ocultar os bens e valores que, naquele momento, estavam na sua esfera patrimonial, o que demonstra que agiu de má-fé; que a conformação fática, documentada e comprovada, enseja a desconsideração da personalidade jurídica da Agravada, posto que há muito é admitido pelo sistema que se determine tal medida quando a pessoa jurídica não reúne condições ou não pretende adimplir a dívida objeto da ação de execução; que antes mesmo da positivação do instituto através do artigo 50 do Código Civil, ele já era admitido pela doutrina e, em especial, pela jurisprudência, pois há de se privilegiar a boa-fé, que deve nortear as relações negociais, evitando-se assim a consumação da fraude contra credores; que se está diante do momento processual adequado e dos requisitos necessários para que se determine a desconsideração da personalidade jurídica da Agravada, especialmente em decorrência de ter sido encerrado o processo de se sua falência sem que fossem localizados bens em nome da empresa. Requereu o provimento do recurso para decidir que os bens e valores que integram a esfera econômico-patrimonial dos sócios da empresa são passíveis de garantir a execução. Decido. O presente recurso não pode ser conhecido, tendo em vista que não cumpre o pressuposto extrínseco da tempestividade. A pretensão formulada no presente agravo de instrumento é de revisão da decisão que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da Agravada feito pela Agravante. Se for considerado o despacho indicado pela Agravante, realmente não ultrapassou o decêndio legal contado da respectiva intimação, todavia, o tema desconsideração da personalidade jurídica da Agravada já tinha sido objeto de outra decisão judicial. Conforme se vê à fl. 77, em 19.12.2005 foi proferida a decisão de mérito quanto ao tema, sendo que, contra essa decisão, não há informação nos autos sobre a apresentação de recurso. Uma vez decidida a questão, não é possível que ad infinitum se pretenda a manifestação judicial, até que se consiga uma decisão favorável, se não houve a interposição de recurso à decisão que lhe negou pela primeira vez o reconhecimento do direito invocado. Havendo uma decisão de mérito sobre o tema, e transcorrido o prazo para a interposição do respectivo recurso, essa decisão tem de ser respeitada em razão da eficácia preclusiva do seu trânsito em julgado. Novos pedidos sobre o mesmo assunto não devem mais ser admitidos no mesmo processo, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, a fim de impedir a perpetuação de uma discussão e garantir, assim, a pacificação social almejada pelo Direito. Não é por menos que o Superior Tribunal de Justiça endossa esse entendimento: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INICIADA EM 1.987. POSTERIOR EDIÇÃO DA LEI Nº 8.009/90. ALEGAÇÃO, NO CURSO DA EXECUÇÃO E APÓS A PENHORA, DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. REJEIÇÃO. REITERAÇÃO DO PEDIDO, QUATRO ANOS DEPOIS, EM FACE DA ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR. PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA DESCONSTITUIR A SEGUNDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REITEROU A INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 8.009/90. PROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS QUE POSSUAM CARGA MERITÓRIA. PERDA DO PRAZO DECADENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO RESCISÓRIA AFASTADA EM FACE DA SÚMULA Nº 106/STJ, MAS RECONHECIDA EM FACE DA EXISTÊNCIA DE DUAS DECISÕES SOBRE O MESMO TEMA, RESUMINDO-SE A IRRESIGNAÇÃO APENAS À ÚLTIMA DELAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. - Não se reconhece violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão. - Em face do art. 485 do CPC, que se refere à 'sentença de mérito', doutrina e jurisprudência, no geral, entendem como possível o juízo rescindendo de decisão interlocutória apenas em situações muito específicas. - Os executados, ao atravessarem petição, no curso da execução, pedindo fosse a eles concedido o privilégio previsto na Lei nº 8.009/90, provocaram uma manifestação jurisdicional sobre questão que poderia, se acolhida, representar óbice à satisfação do crédito do exeqüente. Assim, dentro dos limites e objetivos do processo executivo, a decisão relativa à incidência ou não da Lei nº 8.009/90 tem o condão de resolver, antecipadamente, a pretensão deduzida pelo autor da ação de execução. - Por outro lado, a impenhorabilidade é direito próprio do devedor, pois prevista na Lei nº 8.009/90; há, portanto, um direito à satisfação do crédito, que se realizará pela expropriação do bem, e um direito à não expropriação do bem, em face de legislação específica. - É possível entender, portanto, que houve não só julgamento adiantado do que seria algo assemelhado ao 'mérito' da pretensão regularmente deduzida em juízo pelo exeqüente, em sede de decisão interlocutória, como também do próprio mérito de uma pretensão autônoma do devedor, de modo a ser cabível, excepcionalmente, a ação rescisória de tal provimento jurisdicional. - Conforme a Súmula nº 106 do STJ, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência. - Na presente hipótese, contudo, o juízo da execução foi provocado por duas vezes a respeito da impenhorabilidade do bem de família, tendo indeferido ambos os pedidos. A ação rescisória é dirigida à segunda decisão, desprezando totalmente os efeitos da preclusão decorrentes da falta de impugnação quanto à primeira decisão. - Não tem aplicação, assim, a jurisprudência que permite a argüição, a qualquer tempo, da impenhorabilidade do bem de família, pois tal possibilidade não pode dar margem a eventual tentativa de perpetuar a discussão, em face do oferecimento de sucessivos pedidos com o mesmo teor. Recurso especial conhecido e provido (REsp nº 628.464/GO, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 05.10.2006, publicado no DJ de 27.11.2006). Como não houve recurso tempestivo da primeira decisão, não pode a Agravante desejar revê-la após acobertada pela preclusão em razão do seu trânsito em julgado. Destarte, diante da intempestividade do presente recurso, posto que a decisão que primeira e efetivamente resolveu a questão foi proferida em 19.12.2005 e não há informação de interposição de recurso contra ela, não resta outra saída a este relator que não seja, nos termos da disposição do artigo 557, caput (inadmissibilidade), do Código de Processo Civil, negar seguimento ao recurso. Nego, portanto, seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2007. Juiz Conv. Dr. Magnus Venicius Rox - Relator

0003 . Processo/Prot: 0459660-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/283969. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000655 Embargos a Execução. Agravante: Celso Delani. Advogado: Edmilson Luiz Sérgio Bonache. Agravado: Bunge Fertilizantes Sa. Advogado: José Antônio Moreira, Karina da Silva Beloto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Ângelo Zattar. Relator Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO EMBARGANTE DE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA. REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI Nº 1.060/50. CUMPRIMENTO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE MISERABILIDADE NÃO ELIDIDA ATRAVÉS DOS ELEMENTOS CONSTANTES, ATÉ ENTÃO, DOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO DE PLANO Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 459.660-5, da Comarca de Centenário do Sul (Vara Única), em que é Agravante Celso Delani, sendo Agravada Bunge Fertilizantes S.A. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Centenário do Sul que, nos autos nº 655/2007 da Ação de Embargos à Execução ajuizada pelo Agravante contra a Agravada, indeferiu o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita por aquele formulado. O Agravante, em síntese, alega que a decisão agravada fere o seu direito, pois lhe restringe o acesso à Justiça; que o fato de a lide envolver quantia elevada não serve ao indeferimento da benesse legal; que a decisão contrariou os primados da Justiça, da Lei e da Constituição Federal; que a declaração de pobreza juntada nos autos se mostra suficiente, conforme disposto na Lei nº 1.060/50; que o agravo deve ter efeito suspensivo pois, se não o tiver, haverá cancelamento da distribuição. Requereu a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, a fim de se conceder os benefícios da justiça gratuita ao Agravante. Decido. O recurso tem de ser conhecido, para verificar a necessidade de concessão do benefício da justiça gratuita ao Agravante, uma vez que preenche os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Diz o artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil: "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou como jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Estamos, sem dúvida, diante de um desses casos em que o relator, representando o colegiado, pode decidir monocraticamente, em razão da previsibilidade do julgamento. A necessidade de provimento do presente agravo impera, uma vez que a decisão recorrida contraria a norma do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 que dispõe ser necessária apenas, para usufruir dos benefícios da justiça gratuita, a mera afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A lei prevê que se presume pobre, até prova em contrário, quem o declara e que, posteriormente, quem tiver feito falsa afirmação sofrerá as devidas punições. A Constituição da República Federativa do Brasil, no inciso LXXIV do artigo 5º, preconiza: "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos". Disso se conclui que, com a mera declaração de pobreza, tem-se uma presunção iuris tantum, cabendo à parte contrária alegar por meio de impugnação a inveracidade das alegações do litigante. Essa interpretação vem sendo sistematicamente reiterada pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos a seguinte ementa (Agravo Regimental em Recurso Especial 2006/0124714-7 nº 846478/MS. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 28/11/2006, publicado em 26/02/2007): CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO. AFASTADA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL. I. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita basta a afirmação da parte que não tem condições de arcar com as custas e demais despesas processuais. No mesmo sentido (REsp 864085/PE. Relator: Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 05/10/2006, publicado em 18/10/2006): PROCESSO CIVIL - FGTS - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INICÍO DA CONTAGEM DO PRAZO-PRECEDENTES. 1. Comporta concessão o pedido de justiça gratuita pela parte, a qualquer tempo, diante da manifestação da parte de não dispor de meios para o pagamento das despesas processuais sem prejudicar seu sustento e da família. Assim, a conclusão é pelo provimento do recurso, sendo que outro não poderia ser o entendimento, haja vista que o princípio do amplo acesso à Justiça ficaria sem sentido se fosse exi-

gido para o ajuizamento de uma ação o pagamento de custas, emolumentos e taxas daqueles que não têm condições de pagá-los sem prejudicar o seu sustento e o de seus familiares. É certo que, como visto, a afirmação de miserabilidade condiz com a presunção iuris tantum, ou seja, com uma certeza relativa ou provisória. Assim, se houver nos autos elementos probatórios contrários à declaração, eles devem ser considerados fundamentos hábeis para indeferir o pedido de justiça gratuita. Contudo, essa prova de suficiência financeira tem de ser robusta e deixar claro que os valores a serem despendidos a título de custas processuais e honorários advocatícios não comprometerão o sustento próprio da parte e o de sua família. In casu, essa possibilidade (de o Agravante arcar com o pagamento prévio das custas e despesas do processo) não ficou demonstrada. O indeferimento se deu pelo fato de o embargante ser agricultor, ter procurador constituído nos autos e ter efetuado negócios jurídicos envolvendo elevadas quantias. Todavia, como disse o Agravante, essas afirmações, apesar de não serem falsas, não significam irrefutavelmente que ele tem condição de despender a quantia necessária ao pagamento de custas e despesas processuais a fim de ver o seu direito analisado pelo Poder Judiciário. O fato de ser agricultor e ter advogado constituído não afasta, per se, a miserabilidade jurídica decorrente da afirmação feita pela parte (artigo 4º da Lei nº 1.060/50) e, se em outros tempos a sua situação financeira foi outra, isso não é justificativa para o indeferimento do seu requerimento de concessão do benefício da justiça gratuita. A própria execução embargada pode significar que a situação econômica do embargante se modificou, e que ele vem passando por dificuldades financeiras que o impediram de saldar os seus compromissos. Consigna-se que, se restar demonstrado no decorrer do processo que a condição financeira do Agravante se alterou, ou que ele tem realmente condições, poderá, aí sim, ser-lhes exigido o pagamento das custas processuais, em até o décuplo de seu valor, se for o caso, nos termos previstos na lei. Mas, enquanto não há, a mera afirmação de ausência de condições financeiras serve para afastar a exigência do pagamento das custas processuais. Para encerrar, apesar de desnecessário, salienta-se que este Tribunal, por meio desta Câmara, tem reiteradamente adotado o mesmo entendimento (Apelação Cível nº. 375.390-6. Relator: Dr. Luis Carlos Xavier, julgado em 11.04.2007, publicado no Diário da Justiça nº.7357 de 04/05/2007): COBRANÇA - INÉPCIA DA INICIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - ACESSO À JUSTIÇA GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO (ART. 5º, LXXIV) - DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - PETIÇÃO INICIAL INEPTA - EMENDA A INICIAL OPORTUNIZADA - AUSENCIA DE INDICAÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO - NÃO OCORRÊNCIA - INICIAL APTA A SER RECEBIDA - RECURSO PROVIDO. No mesmo sentido: Agravos de Instrumento nºs 407.663-3 e 407.326-5 - Relator: Desembargador Rabello Filho; Agravo de Instrumento nº 397.998-6 - Relator: Dr. Fernando Paulino Wolff Filho, além de outros. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, este Relator não encontra outra alternativa, senão dar provimento ao presente recurso em razão de a decisão recorrida estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Reformo, assim, a decisão agravada e defiro ao Agravante os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se ao Juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2007. Juiz Conv. Dr. Magnus Venicius Rox - Relator

0004 . Processo/Prot: 0459869-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/280132. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001443 Reparação de Danos. Agravante: Rone Vagner dos Santos. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Maurício Machado Santos. Agravado: Credi 21 Participação Ltda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Ângelo Zattar. Relator Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. DECISÃO QUE INDEFERE REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL OU A ELE RELATIVA E MUITO MENOS A NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DE COMPETENCIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 459.869-8, da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante Rone Vagner dos Santos, sendo Agravada CREDI 21 Participação Ltda. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos nº 1.443/2007 da Ação de Reparação de Danos Morais ajuizada pelo Agravante contra a Agravada, indeferiu o requerimento dos benefícios de justiça gratuita formulado por aquele. Analisando os aspectos preambulares do presente feito, observa-se um impediente para esta Câmara julgar o recurso. A distribuição se deu à consideração do disposto no artigo 88, inciso VI, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte de Justiça, o qual estabelece como matéria de especialização desta Câmara as "ações relativas a negócios jurídicos bancários e cartões de crédito, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização, excetuada a competência prevista na alínea 'd' do inciso VII, deste artigo". Todavia, compulsando-se os autos, verifica-se que a discussão gira em torno da inexistência de causa (negócio jurídico) que pudesse, validamente, dar origem a um débito que foi levado a protesto e da reparação dos danos morais assim causados ao Agravante pela ação ilícita praticada pela Agravada. Tanto é assim que o pedido inicial abrange requerimento para que a Agravada exiba os documentos que originaram a inclusão do nome do Agravante em serviços de proteção ao crédito, buscando comprovar que inexistiram transações comerciais entre as partes. Não é possível dizer também que a distribuição se deu pela alínea "a" do artigo já citado do Regimento Interno que diz ser compete esta Câmara para julgar "execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização". A lide, no presente caso, não envolve negócio jurídico bancário nem é relativa a um título executivo extrajudicial. As ações referidas na alínea a do inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal só podem ter como pressuposto a existência e a validade do título, ou seja, não devem ser aquelas que visam, unicamente, o reconhecimento da inexistência ou invalidade de um documento Emitido como se fosse um título, sendo que, entre as partes, não há entidade financeira, nem mesmo como interveniente, de modo a justificar a existência de um negócio jurídico bancário e, de conseqüência, a competência desta Câmara. O Órgão Especial ao decidir o conflito de competência nº 329.780-1/01, de Cascavel - Acórdão nº 7.381, decorrente de causa semelhante a dos autos, assentou: A circunstância de a demanda se encontrar lastreada em título extrajudicial, por si só, não a torna apta para atrair a competência das Câmaras Especializadas atinentes às execuções fundadas em título extrajudicial e ações a ele relativas. A competência em razão da matéria define-se em função do pedido e causa de pedir. Em se cuidando de recurso proveniente de demanda, em que a causa subjacente se relaciona essencialmente com o desfazimento do contrato, sem revelar natureza de índole executiva, a questão nele suscitada se insere na esfera da competência dos órgãos fracionários competentes para deliberar sobre matérias alheias às áreas de especialização. Ressalte-se que a decisão inerente ao dito julgamento é vinculante (§ 7º do artigo 137 do Regimento Interno). Assim e de qualquer modo, não cabe a este órgão colegiado julgar o presente recurso, pois a competência interna ratione materiae deste Tribunal é de outra de suas Câmaras Cíveis, a ser definida por meio de distribuição. Diante do exposto, representando o Colegiado, declino da competência e determino o encaminhamento dos autos ao setor responsável pela sua redistribuição, de conformidade com as normas regimentais vigentes. Curitiba, 17 de dezembro de 2007. Juiz Conv. Dr. Magnus Venicius Rox - Relator

0005 . Processo/Prot: 0460153-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/282849. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001566 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Odete Maria Oliveira da Silva. Advogado: Cleber Haefliger, Rosemar Angelo Melo. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Ângelo Zattar. Relator Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DA AUTORA DE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA. REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI Nº 1.060/50. CUMPRIMENTO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE MISERABILIDADE NÃO ELIDIDA ATRAVÉS DOS ELEMENTOS CONSTANTES, ATÉ ENTÃO, DOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO DE PLANO Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 460.153-2, da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em que é Agravante Odete Maria Oliveira da Silva, sendo Agravado HSBC Bank Brasil S/A - Banco Multiplo. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão da MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel que, nos autos nº 1.566/2007 da Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada pela Agravante contra o Agravado, indeferiu o pedido de concessão da dos benefícios da justiça gratuita formulado por aquela. A Agravante, em síntese, alega que o fundamento da decisão agravada é o de que se apresentou em juízo através de advogado constituído, e, genericamente, as argüições constantes da inicial e os documentos com ela juntados; que a concessão da gratuidade da justiça exige tão somente declaração firmada pela parte requerente de impossibilidade de custear as despesas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e do sustento de sua família; que, como se não bastasse a presunção de pobreza, a profissão exercida pela Agravante, por si só, indica que ela não é uma pessoa abastada; que o entendimento da juíza de Primeiro Grau não é o mais razoável e condizente com o princípio do amplo acesso à Justiça previsto na Constituição Federal; que, assim, deve ser atribuído efeito suspensivo a fim de evitar a propagação de danos oriundos da iminente extinção do processo por indeferimento da petição inicial e, no final, provido o recurso para a reformar a decisão agravada, concedendo-se à Agravante os benefícios da justiça gratuita, o que requereu. Decido. O recurso tem de ser conhecido, para verificar a necessidade de concessão do benefício da justiça gratuita a Agravante, uma vez que preenche os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Diz o artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil: "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou como jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Estamos, sem dúvida, diante de um desses casos em que o relator, representando o colegiado, pode decidir monocraticamente, em razão da previsibilidade do julgamento. A necessidade de provimento do presente agravo impera, uma vez que a decisão recorrida contraria a norma do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 que dispõe ser necessária apenas, para usufruir dos benefícios da justiça gratuita, a mera afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A lei prevê que se presume pobre, até prova em contrário, quem o declara e que, posteriormente, quem tiver feito falsa afirmação sofrerá as devidas punições. A Constituição da República Federativa do Brasil, no inciso LXXIV do artigo 5º, preconiza: "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos". Disso se conclui que, com a mera declaração de pobreza, tem-se uma presunção iuris tantum, cabendo à parte contrária alegar por meio de impugnação a inveracidade das alegações do litigante. Essa interpretação vem sendo sistematicamente reiterada pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos a seguinte ementa (Agravo Regimental em Recurso Especial 2006/0124714-7 nº 846478/MS. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 28/11/2006, publicado em 26/02/2007): CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO. AFASTADA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL. I. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita basta a afirmação da parte que não tem condições de arcar com as custas e demais despesas processuais. No mesmo sentido (REsp 864085/PE. Relator: Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 05/10/2006, publicado em 18/10/2006): PROCESSO CIVIL - FGTS - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INICÍO DA CONTAGEM DO PRAZO-PRECEDENTES. 1. Comporta concessão o pedido de justiça gratuita pela parte, a qualquer tempo, diante da manifestação da parte de não dispor de meios para o pagamento das despesas processuais sem prejudicar seu sustento e da família. Assim, a conclusão é pelo provimento do recurso, sendo que outro não poderia ser o entendimento, haja vista que o princípio do amplo acesso à Justiça ficaria sem sentido se fosse exigido para o ajuizamento de uma ação o pagamento de custas, emolumentos e taxas daqueles que não têm condições de pagá-los sem prejudicar o seu sustento e o de seus familiares. É certo que, como visto, a afirmação de miserabilidade condiz com a presunção iuris tantum, ou seja, com uma certeza relativa ou provisória. Assim, se houver nos autos elementos probatórios contrários à declaração, eles devem ser considerados fundamentos hábeis para indeferir o pedido de justiça gratuita. Contudo, essa prova de suficiência financeira tem de ser robusta e deixar claro que os valores a serem despendidos a título de custas processuais e honorários advocatícios não comprometerão o sustento próprio da parte e o de sua família. In casu, essa possibilidade (de a Agravante arcar com o pagamento prévio das custas e despesas do processo) não ficou demonstrada. O indeferimento se deu pelo fato de a Agravante ter procurador constituído nos autos e em razão das aduções expendidas e os documentos acostados. Todavia, como disse a Agravante, esses dados não significam irrefutavelmente que tem condição de despender a quantia necessária ao pagamento das custas e despesas processuais, a fim de ver o seu direito invocado analisado pelo Poder Judiciário. O fato de ter advogado constituído não afasta, per se, a presunção de miserabilidade econômica decorrente da afirmação feita pela parte (artigo 4º da Lei nº 1.060/50), o mesmo ocorrendo com os documentos e as alegações constantes da petição inicial. Além disso, a juíza de Primeiro Grau não disse que documentos são e de que forma eles comprovam que a Agravante é auto-suficiente financeiramente, o mesmo ocorrendo com a mera referência à sustentação feita na inicial, pois não restou fundamentada a relação entre as respectivas alegações e o estado de miserabilidade econômica declarado pela parte. Consigna-se que, se restar demonstrado no decorrer do processo que a condição financeira da Agravante se alterou, ou que ela tem realmente condições, poderá, aí sim, ser-lhes exigido o pagamento das custas processuais, em até o décuplo de seu valor, se for o caso, nos termos previstos na lei. Mas, enquanto não há, a mera afirmação de ausência de condições financeiras serve para afastar a exigência do pagamento das custas processuais. Para encerrar, apesar de desnecessário, salienta-se que este Tribunal, por meio desta Câmara, tem reiteradamente adotado o mesmo entendimento (Apelação Cível nº. 375.390-6. Relator: Dr. Luis Carlos Xavier, julgado em 11.04.2007, publicado no Diário da Justiça nº.7357 de 04/05/2007): COBRANÇA - INÉPCIA DA INICIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - ACESSO À JUSTIÇA GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO (ART. 5º, LXXIV) - DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - PETIÇÃO INICIAL INEPTA - EMENDA A INICIAL OPORTUNIZADA - AUSENCIA DE INDICAÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO - NÃO OCORRÊNCIA - INICIAL APTA A SER RECEBIDA - RECURSO PROVIDO. No mesmo sentido: Agravos de Instrumento nºs 407.663-3 e 407.326-5 - Relator: Desembargador Rabello Filho; Agravo de Instrumento nº 397.998-6 - Relator: Dr. Fernando Paulino Wolff Filho, além de outros. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, este Relator não encontra outra alternativa, senão dar provimento ao presente recurso em razão de a decisão recorrida estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Reformo, assim, a decisão agravada e defiro à Agravante os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se ao Juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2007. Juiz Conv. Dr. Magnus Venicius Rox - Relator

0006 . Processo/Prot: 0460207-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/283950. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2000.00012532 Embargos de Retenção P/ Benfeitorias. Agravante: Paulo Angelin Ramos. Advogado: Mirian Montenegro Angelin Ramos. Agravado: Massa Falida da Metalúrgica Minuano. Interessado: Cleber da Silva Barbosa. Advogado: Cleber da Silva Barbosa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Ângelo Zattar. Relator Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITORIA. DECISÃO QUE REJEITA OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL OU A ELE RELATIVA E MUITO MENOS A NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DE COMPETENCIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 460.207-5, da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante Paulo Angelin Ramos, sendo Agravada Massa Falida de Metalúrgica Minuano. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão da MMª Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos nº 12.532 da Ação de Embargos de Retenção por Benfeitoria ajuizada pela Agravada contra o Agravante, rejeitou a objeção de pré-executividade por este apresentada. Analisando os aspectos preambulares do presente feito, observa-se um impediente para esta Câmara julgar o recurso. A distribuição se deu à consideração do disposto no artigo 88, inciso VI, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Justiça, o qual estabelece como matéria de especialização desta Câmara as "execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização". Compulsando-se os autos, verifica-se que a discussão gira em torno de uma execução de título judicial formado numa ação de embargos de retenção por benfeitoria em razão da arrematação de um imóvel em uma ação de execução fiscal, o que, de plano, afasta a competência deste órgão julgador. Não fosse suficiente, segundo a informação de fls.19 (requerimento de execução do julgado) e após consultar as decisões deste Tribunal pelo sistema JudWin, percebe-se que a execução do julgado se refere ao Acórdão nº 18191, proferido pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, o que determina a sua prevenção para julgar também este recurso. Assim, não cabe a este órgão colegiado julgar o presente recurso, pois a competência interna ratione materiae deste Tribunal é de outra de suas Câmaras Cíveis, a ser definida por meio de distribuição livre ou por prevenção da 1ª Vara Câmara Cível. Diante do exposto, representando o Colegiado, declino da competência e determino o encaminhamento dos autos ao setor responsável pela sua redistribuição, de conformidade com as normas regimentais vigentes. Curitiba, 14 de dezembro de 2007. Juiz Conv. Dr. Magnus Venicius Rox - Relator

0007 . Processo/Prot: 0460239-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/282851. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001567 Exibição de Documentos. Agravante: João Bertelloni. Advogado: Cleber Haefliger, Rosemar Angelo Melo. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Ângelo Zattar. Relator Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO AUTOR DE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA. REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI Nº 1.060/50. CUMPRIMENTO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE MISERABILIDADE NÃO ELIDIDA ATRAVÉS DOS ELEMENTOS CONSTANTES, ATÉ ENTÃO, DOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO DE PLANO Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 460.239-7, da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em que é Agravante João Bertelloni, sendo Agravado HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão da MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel que, nos autos nº 1.567/2007 da Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada pelo Agravante contra o Agravado, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita feito por aquele. O Agravante, em síntese, alega que o fundamento da decisão agravada é o de que ele se apresentou em juízo através de advogado constituído; que a concessão da gratuidade da justiça exige tão somente declaração firmada pela parte autora de impossibilidade de custear as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e do sustento de sua família; que não fosse, ainda, a presunção de pobreza, a profissão exercida pelo Agravante, por si só, indica que não se trata de uma pessoa de posses; que o entendimento da magistrada de Primeiro Grau não é o mais razoável e condizente com o princípio do amplo acesso à Justiça previsto na Constituição Federal; que, assim, deve ser atribuído efeito suspensivo a fim de evitar a propagação de danos oriundos da iminente extinção do processo por indeferimento da petição inicial e, no final, deve ser provido o recurso para reformar a decisão agravada, concedendo-se ao Agravante os benefícios da justiça gratuita, o que requereu. Decido. O recurso tem de ser conhecido, para verificar a necessidade de concessão do benefício da justiça gratuita ao Agravante, uma vez que preenche os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Diz o artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil: "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou como jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Estamos, sem dúvida, diante de um desses casos em que o relator, representando o colegiado, pode decidir monocraticamente, em razão da previsibilidade do julgamento. A necessidade de provimento do presente agravo impera, uma vez que a decisão recorrida contraria a norma do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 que dispõe ser necessária apenas, para usufruir dos benefícios da justiça gratuita, a mera afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A lei prevê que se presume pobre, até prova em contrário, quem o declara e que, posteriormente, quem tiver feito falsa afirmação sofrerá as devidas punições. A Constituição da República Federativa do Brasil, no inciso LXXIV do artigo 5º, preconiza: "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos". Disso se conclui que, com a mera declaração de pobreza, tem-se uma presunção iuris tantum, cabendo à parte contrária alegar por meio de impugnação a inveracidade das alegações do litigante. Essa interpretação vem sendo sistematicamente reiterada pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos a seguinte ementa (Agravo Regimental em Recurso Especial 2006/0124714-7 nº 846478/MS. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 28/11/2006, publicado em 26/02/2007): CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO. AFASTADA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL. I. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita basta a afirmação da parte que não tem condições de arcar com as custas e demais despesas processuais. No mesmo sentido (REsp 864085/

PE. Relator: Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 05/10/2006, publicado em 18/10/2006): PROCESSO CIVIL - FGTS - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INICÍO DA CONTAGEM DO PRAZO-PRECEDENTES. 1. Comporta concessão o pedido de justiça gratuita pela parte, a qualquer tempo, diante da manifestação da parte de não dispor de meios para o pagamento das despesas processuais sem prejudicar seu sustento e da família. Assim, a conclusão é pelo provimento do recurso, sendo que outro não poderia ser o entendimento, haja vista que o princípio do amplo acesso à Justiça ficaria sem sentido se fosse exigido para o ajuizamento de uma ação o pagamento de custas, emolumentos e taxas daqueles que não têm condições de pagá-los sem prejudicar o seu sustento e o de seus familiares. É certo que, como visto, a afirmação de miserabilidade condiz com a presunção iuris tantum, ou seja, com uma certeza relativa ou provisória. Assim, se houver nos autos elementos probatórios contrários à declaração, eles devem ser considerados fundamentos hábeis para indeferir o pedido de justiça gratuita. Contudo, essa prova de suficiência financeira tem de ser robusta e deixar claro que os valores a serem despendidos a título de custas processuais e honorários advocatícios não comprometerão o sustento próprio da parte e o de sua família. In casu, essa possibilidade (de o Agravante arcar com o pagamento prévio das custas e despesas do processo) não ficou demonstrada. O indeferimento se deu pelo fato de o Agravante ter procurador (advogado) constituído nos autos e em razão das aduções expendidas e dos documentos acostados à inicial. Todavia, como disse o Agravante, esses dados não significam irrefutavelmente que tem condição de despender a quantia necessária ao pagamento de custas e despesas processuais, a fim de ver o seu direito invocado analisado pelo Poder Judiciário. O fato de ter advogado constituído não afasta, per se, a presunção da miserabilidade decorrente da afirmação feita pela parte (artigo 4º da Lei nº 1.060/50), muito menos os documentos juntados e as alegações constantes da petição inicial, quando não dão conta de desmentir a parte no que diz respeito à sua declaração de miserabilidade. Além disso, a juíza de Primeiro Grau sequer disse que documentos são os que efetivamente levou em consideração e de que forma eles comprovam que o Agravante é financeiramente auto-suficiente, o mesmo ocorrendo com "as aduções expendidas" na inicial, posto que não foi dito porque não condizem com o requerimento de concessão do benefício da justiça gratuita formulado. Consigna-se que, se restar demonstrado no decorrer do processo que a condição financeira do Agravante se alterou, ou que ele tem realmente condições, poderá, aí sim, ser-lhes exigido o pagamento das custas processuais, em até o décuplo de seu valor, se for o caso, nos termos previstos na lei. Mas, enquanto não há, a mera afirmação de ausência de condições financeiras serve para afastar a exigência do pagamento das custas processuais. Para encerrar, apesar de desnecessário, salienta-se que este Tribunal, por meio desta Câmara, tem reiteradamente adotado o mesmo entendimento (Apelação Cível nº. 375.390-6. Relator: Dr. Luis Carlos Xavier, julgado em 11.04.2007, publicado no Diário da Justiça nº.7357 de 04/05/2007): COBRANÇA - INÉPCIA DA INICIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - ACESSO À JUSTIÇA GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO (ART. 5º, LXXIV) - DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - PETIÇÃO INICIAL INEPTA - EMENDA A INICIAL OPORTUNIZADA - AUSENCIA DE INDICAÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO - NÃO OCORRÊNCIA - INICIAL APTA A SER RECEBIDA - RECURSO PROVIDO. No mesmo sentido: Agravos de Instrumento nºs 407.663-3 e 407.326-5 - Relator: Desembargador Rabello Filho; Agravo de Instrumento nº 397.998-6 - Relator: Dr. Fernando Paulino Wolff Filho, além de outros. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, este Relator não encontra outra alternativa, senão dar provimento ao presente recurso em razão de a decisão recorrida estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Reformo, assim, a decisão agravada e defiro ao Agravante os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se ao Juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2007. Juiz Conv. Dr. Magnus Venicius Rox - Relator

0008 . Processo/Prot: 0460368-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/284575. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000198 Ordinária. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antonio Busato, Osvaldo Luis Grossi Dias. Agravado: Moacyr Canapini. Advogado: André Ricardo Baldo Pacholek. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Ângelo Zattar. Relator Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO QUE IMPÔS A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO COM FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE SOBRE O RISCO DE A DECISÃO CAUSAR LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO AGRAVANTE (ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO (ARTIGO 527, INCISO II, DO MESMO CÓDIGO). Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 460.368-3, da Comarca de Peabiru (Vara Única), em que é Agravante HSBC Bank Brasil S/A. - Banco Múltiplo, sendo Agravado Moacyr Canapini. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Peabiru que, nos autos nº 198/2007 da Ação Ordinária de Restituição de Depósito Judicial ajuizada pelo Agravado contra o Agravante, deferiu requerimento deste determinando que aquele apresente os documentos relativos à sua conta de caderneta de poupança no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais). O Agravante, em síntese, alega que é cabível o presente recurso na modalidade de instrumento, já que a ordem do juiz de Primeiro Grau é impossível de ser cumprida; que também é o caso de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois a manutenção da decisão pode causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação; que a abertura da conta poupança aconteceu em meados de 1960, ou seja, há mais de quarenta e sete anos, junto ao Banco Mercantil, que depois passou a se denominar Banco Bamerindus S/A. e só em 1997 é que o Agravante assumiu a sua administração; que o porte desses referidos bancos deixa clara a dificuldade para se conseguir os documentos da conta da Agravada; que o entendimento de que é necessária a exibição do contrato e dos extratos não faz sentido, pois, para o cumprimento do direito buscado através da ação, bastam as cópias oferecidas com a inicial; que, dessa forma, a fixação da multa, bem como a não estipulação de um termo final à sua imposição, poderá acarretar sérios prejuízos ao Agravante; que o objetivo da multa é estimular o cumprimento da obrigação, e do modo como foi fixada, poderá virar uma quantia astronômica. Requereu a atribuição de efeito suspensivo e provimento do recurso para afastar a aplicação da multa ou reduzir o seu valor. Decido. Primeiramente, faz-se necessário verificar se o recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade (os extrínsecos, que são a tempestividade, a regularidade formal, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e o preparo, e os intrínsecos, quais sejam: o interesse em recorrer, a legitimação para recorrer e o cabimento do recurso). In casu, estão, numa análise prévia (e não exauriente) preenchidos os pressupostos extrínsecos e, dos intrínsecos, fazem-se presentes tanto a legitimidade quanto o interesse em recorrer, mas está ausente o cabimento do recurso pela forma escolhida pelo Agravante. O artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005 e que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe: Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. A referida lei modificou consideravelmente o regime do Agravo no Processo Civil brasileiro, e, a partir dela, a regra geral para a interposição do referido recurso é a de que seja na forma retida. Assim, não tratando o recurso de matéria de urgência e não sendo a decisão recorrida capaz de causar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, a insurgência deste deve se dar, necessariamente, pela via do agravo retido, através de petição dirigida ao próprio juiz da causa e reiterando o pedido por ocasião de eventual recurso de apelação quando, então, o Tribunal dele conhecerá. Esse entendimento no processo de conhecimento é pacífico e correto, segundo a interpretação dos respectivos comandos legais. Além disso, dispõe o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, também com redação dada pela Lei nº. 11.187/2005, o qual é cogente, que: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa. Não há, no caso em análise, fundamentação plausível relativa a risco de lesão grave e de difícil reparação ao Agravante - razão para o excepcional processamento do recurso por meio de instrumento -, e, não sendo o presente recurso contra decisão que não admitiu apelação ou quanto aos efeitos em que ela foi recebida, a conversão em sua forma retida é medida que se impõe. O Agravante não trouxe relevante fundamentação de que o cumprimento da decisão agravada lhe trará risco de lesão grave e de difícil reparação, e isso era necessário, por não estarmos diante de um dos casos legais expressos em que a tramitação por instrumento impera. No tópico destinado a justificar a necessidade de tramitação pela forma excepcional, o Agravante argumenta, de maneira singela, que é flagrante o prejuízo irreparável ou de difícil reparação por não ter sido fixado termo final para a imposição de multa. A alegação não justifica, entretanto, de que maneira esse constrangimento é indevido nem qual é a dificuldade de sua reversão, sendo que isso era necessário, uma vez que o fato de haver uma multa estipulada não acarreta urgência para a apreciação do pedido. Em princípio, o cumprimento da decisão agravada não acarretará lesão grave e de difícil reparação, pelo menos não imediata, ao Agravante. É que, por mais que o Agravante não cumpra a decisão agravada, eventual multa não lhe poderá ser exigida desde logo. A astreinte só pode ser cobrada após o trânsito em julgado da sentença, e se for confirmada por ela. Neste caso, o recurso de agravo em sua forma comum (retido) é meio apto a satisfazer os interesses do recorrente pois, ao ser invocado com as razões de apelação - no caso de esta ser necessária e existir - será julgado pelo Tribunal quando, então, serão conhecidas as razões trazidas pela parte recorrente. Sendo assim, conclui-se que, antes que o Agravado possa cobrar do banco Agravante qualquer valor a título de "multa diária", serão analisadas as questões trazidas neste agravo como preliminar, e se consideradas pertinentes, serão admitidas para reformar a decisão agravada com a revogação da imposição da pena pecuniária. Conforme notas de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa ao artigo 17 do Código de Processo Civil (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 520) há entendimentos permitindo a execução provisória da multa, ficando o exeqüente, porém, sujeito a responder pelos prejuízos causados ao executado: Essa multa, não obstante incidente a partir da data designada pelo juiz, "somente poderá ser cobrada a partir da data em que a sentença transitar em julgado, ou mesmo pendendo recurso se for permitida a execução provisória" (RT 810/315) e, também, após o executado ter sido citado para a execução e inadimplido a obrigação (JTJ 260/314). Estando a decisão impositiva da multa com eficácia liberada, ainda que contra ela penda recurso, fica autorizada a execução do seu valor. Logicamente, na pendência do julgamento da impugnação a execução se dá na forma provisória. Cassada ao final do processo a decisão impositiva da medida coercitiva e reconhecida a inexistência do dever anteriormente imposto ao requerido, desaparece o suporte material para a subsistência da multa. Caso o demandante tenha tomado alguma medida para a sua cobrança ele responde pelos prejuízos causados. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça, por outro lado, não mitiga seu posicionamento. Preconiza que a multa seja executada apenas após o trânsito em julgado da sentença. Vejamos algumas dessas expressões: AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA A FIM DE DETERMINAR A EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO CONCEDIDA. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO FINAL ANTE O RISCO DE ALTERAÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. A exigibilidade da multa cominatória - astreintes que fora fixada ante o descumprimento de ordem judicial que concedeu tutela antecipada a fim de determinar que o nome da autora fosse retirado dos Cadastros de Restrição ao Crédito, está condicionada ao trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento, tendo em vista que a autora pode resultar vencida ao final, de sorte que não sendo o caso de cogitar-se de condenação de fazer, não fazer ou entregar, cessa também, a cominação imposta para tal fim. Ademais, o fato de a multa não poder ser exigida antes do trânsito em julgado, não perde seu caráter coercitivo, ante a ameaça do pagamento da sanção que atua sobre o réu (Agravo de Instrumento nº 47763-8, 16ª Câmara Cível, Relator Des. Shiroshi Yendo, julgado em 27/07/2006, publicado no Diário da Justiça de 04.08.2006, p. 119-129). APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES - DECISÃO QUE SE MOSTRA TERATOLÓGICA, VEZ QUE É CONTRÁRIA À LEI - DESPACHO QUE AMEAÇA A PARTE A APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA NÃO SE TORNA TÍTULO JUDICIAL LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL, POR SER MERA COAÇÃO - NECESSIDADE DE EFETIVA FIXAÇÃO DA ASTREINTES PARA ENSEJAR EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - NULIDADE DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DOS APELADOS CONDENAÇÃO DE OFÍCIO - POR ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS - RECURSO PROVIDO. 1. A execução de título judicial fundado nas astreintes, aventadas no despacho de fls. 156 não é líquido, certo e exigível, por se apresentar apenas, como uma mera expectativa, uma coação, que não foi convalidada, razão pela qual, verifica-se a nulidade da execução ante a ausência de título. 2. No presente caso, o juiz monocrático não convalidou a ameaça de multa diária ao credor recalcitrante, nos termos do § 5º do art. 461 do CPC, vindo a impor o arquivamento provisório do feito, conforme normas previstas no Código de Processo Civil. 3. Ao credor, não existe a punição pelo descumprimento de ordem judicial com aplicação de multa, com base no art. 461, § 5° do CPC, a este, em face não atendimento da ordem, cumpre a observância do artigo 267 e demais incisos do Código de Processo Civil. 4. A conduta dolosa dos apelados fica evidenciada pelo fato de ingressarem com execução, sabendo que não havia efetivamente aplicação de multa (Apelação Cível nº 373.402-3, Relator Juiz Luís Carlos Xavier, julgada em 04.07.2007, publicado no Diário da Justiça em 20.07.2007). Ressalta-se, porém, que, neste momento, não se está analisando se a decisão do MM. Juiz de Primeiro Grau está correta, ante os fatos apresentados e a legislação processual em vigor. Essa análise só poderia ser feita por este relator, neste momento, se houvesse sido cumprido o disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, os quais determinam que o mérito das decisões interlocutórias seja apenas analisado no bojo de um agravo de instrumento quando houver decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação ao agravante. Essa postura não pode ser considerada facultativa, senão vejamos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO COMPROVADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. REJEIÇÃO. 1. "O embargos de declaração é espécie de recurso de rígidos contornos processuais, de modo que a ausência de eventual obscuridade, contradição ou omissão, conduz, necessariamente à sua rejeição, ainda que os embargantes aleguem intuito de pré-questionamento da matéria". 2. "Fazendo análise da nova alteração legislativa, é possível concluir que o sistema processual autoriza ao relator do agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória o poder de convertê-lo em retido, se entender não se tratar de provisão jurisdicional de urgência, não havendo perigo de lesão grave e de difícil reparação, ou não se enquadrar nas situações envolvendo o recurso de apelação". (TJPR - Embargos de Declaração Cível nº 431.605-6/01, 13ª Câmara Cível, Relator Desembargador Airvaldo Stela Alves, julgado em 22.08.2007 e publicado no Diário da Justiça de 06.09.2007): Sendo assim, ausentes os requisitos autorizadores do processamento por via instrumental (risco de lesão grave e de difícil reparação ao Agravante), com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a conversão do presente recurso em agravo retido, devendo, após o trânsito em julgado desta decisão, ser procedidas as devidas anotações nos registros e remetidos os autos ao Juízo da causa, onde deverão permanecer apensados aos autos da Ação Ordinária de Restituição de Depósito Judicial nº 198/2007 para os fins previstos na lei. Intimem-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2007. Juiz Conv. Dr. Magnus Venicius Rox - Relator

0009 . Processo/Prot: 0460576-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/285239. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001117 Revisão de Contrato. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Isabelle Tarazi Valeton, Ana Paula Antunes Varela. Agravado: Rubem Celso Nabozny. Advogado: Kelly Yurico Yokota, José Luiz Teleginski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Ângelo Zattar. Relator Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO QUE ANTECIPA OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL PARA A ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO OU EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DE CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO RÉU. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO (ARTIGO 527, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). SOLUÇÃO ADOTADA MONOCRATICAMENTE. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 460.576-5, da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em que é Agravante Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, sendo Agravado Rubem Celso Nabozny. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa que, nos autos nº 1.117/2007 da Ação Revisional de Contrato ajuizada pelo Agravado contra o Agravante, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a abstenção da inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes ou providenciar a sua retirada. Em síntese, o Agravante alega que a decisão recorrida lhe enseja grande prejuízo, uma vez que prejulga a causa dizendo que o contrato está eivado de vícios, de modo a não justificar a inscrição; que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil; que não há prova inequívoca de que o contrato é abusivo e de que o Agravado efetuou o pagamento de sua dívida; que a existência dessa prova é fundamento legal e antecedente lógico-jurídico da verossimilhança; que o fato de o Agravado discordar dos valores cobrados não tem o condão de autorizar a medida antecipatória; que desde que caracterizada a mora, o registro do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito não tem índole abusiva; que não foi demonstrado o justificado receio de ineficácia de provimento final, não tendo sido sequer formulado requerimento de provimento final da tutela que o Agravado pretendeu liminarmente; que o direito invocado pelo Agravado depende de exame judicial aprofundado, resguardando ao Agravante a faculdade de oferecer o contraditório; que foge do poder cautelar do magistrado o impedimento, através de concessão da antecipação da tutela, ao credor de adotar medidas legalmente previstas, de modo a salvaguardar seus interesses; que o Agravado, nos documentos acostados, apresentou valores que entende devido, mas não pugnou pelo seu depósito, o que demonstra sua pouca vontade de cumprir suas obrigações; que a proteção que busca o Agravado não justifica a pretendida abstenção, pois se estaria desvirtuando a realidade e utilizando um remédio jurídico impróprio ante o disposto na Lei nº 9.507/97 que trata do habeas data. Requereu provimento ao recurso para cassar o despacho que concedeu a antecipação da tutela. Decido. Primeiramente, antes de enfrentar o mérito, necessário é verificar se o recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade (os extrínsecos, que são a tempestividade, a regularidade formal, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e o preparo, e os intrínsecos, quais sejam: o interesse em recorrer, a legitimação para recorrer e o cabimento do recurso). In casu, estão preenchidos os pressupostos extrínsecos e, dos intrínsecos, fazem-se presentes tanto a legitimidade quanto o interesse em recorrer, mas está ausente o cabimento do recurso pela forma escolhida pelo Agravante. O artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe: Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Tal lei modificou consideravelmente o regime do agravo no Processo Civil brasileiro, e, a partir dela, a regra geral para interposição desse recurso é que seja na forma retida. Assim, não tratando o recurso de matéria de urgência e capaz de gerar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao Agravante, a insurgência deste em relação à decisão agravada deve se dar necessariamente pela via do agravo retido, através de petição dirigida ao próprio juiz da causa, reiterando-se o pedido por ocasião de eventual recurso de apelação quando, então, o Tribunal dele conhecerá. Esse entendimento no processo de conhecimento é pacífico e correto, segundo a interpretação dos respectivos comandos legais. Além disso, dispõe o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, também com redação determinada pela Lei nº. 11.187/2005, o qual é cogente, que: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa. Não há, no caso em análise, fundamentação plausível relativa ao risco de lesão grave e de difícil reparação ao Agravante, que justifique o excepcional processamento do recurso por meio de instrumento. E, não sendo o presente recurso contra decisão que não admitiu apelação ou quanto aos efeitos em que ela foi recebida, a conversão em sua forma retida é medida que se impõe. O Agravante não trouxe relevante fundamentação de que o cumprimento da decisão agravada lhe trará risco de lesão grave e de difícil reparação, e isso era necessário, por não estarmos diante de um dos casos legais expressos em que a tramitação por instrumento impera. No tópico destinado a justificar a necessidade da admissão do agravo na forma excepcional (de instrumento), a argumentação do Agravante é singela, não conseguindo caracterizar risco para si de lesão grave e de difícil reparação com o simples cumprimento da decisão recorrida. Aduz o Agravante que a decisão lhe trouxe enorme prejuízo processual, pelo fato de que, no início da lide, ela já está julgada, ante a consideração prévia de que o contrato está eivado de vícios e irregularidades. Todavia, não se pode confundir a antecipação da tutela jurisdicional com prejulgamento da causa, bem como não se pode falar em violação ao princípio do contraditório ao deferi-la. A antecipação da tutela não é definitiva. É temporária e precária. Apesar de medida importante, ela pode ser alterada ou revogada em qualquer momento processual, se ausentes os pressupostos que a autorizaram. Assim, o seu deferimento não se trata de prejulgamento, mas sim de resposta exata às alegações e às provas constantes dos autos. Do mesmo modo, não há violação ao contraditório, mesmo na antecipação liminar, porque ele não é excluído, mas apenas postergado mediante a manifestação posterior da parte adversa nos autos. O contraditório deve ser observado no processo como um todo, ou seja, antes de se completar a fase instrutória e advier a decisão final. Assim, no caso da antecipação dos efeitos da tutela

jurisdicional e na primeira oportunidade a parte em tese prejudicada poderá convencer o magistrado de que ela é indevida e obter a sua revogação. Demais disso, mesmo que existisse algum perigo ao Agravante, neste caso, proporcionalmente ele não é tão grave a ponto de, numa ponderação de valores, prevalecer sobre o risco de prejuízo indevido que pode ser causado ao consumidor Agravado pelo indeferimento da medida por ele requerida. Ora, o detentor de um real direito de crédito pode, inclusive, utilizar-se de outros meios legais para satisfazer a sua pretensão, de modo que a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito deve ser visto como um mecanismo secundário, e não tendente à satisfação desse direito. Conclui-se, portanto, que o simples cumprimento da decisão do juiz de Primeiro Grau não causará ao Agravante um dano grave e de difícil reparação, não tendo restado, assim, configurada a presença dos requisitos essenciais para que se admita a tramitação deste agravo pela via instrumental. Ressalta-se, porém, que, neste momento, não se está analisando se a decisão do MM. Juiz de Primeiro Grau está correta, ante os fatos apresentados e a legislação processual em vigor. Essa análise só poderia ser feita por este relator, neste momento, se houvesse sido cumprido o disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, os quais determinam que o mérito das decisões interlocutórias seja apenas analisado no bojo de um agravo de instrumento quando houver decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação ao agravante. Em relação ao tema, esta Câmara já se manifestou quanto ao poder-dever do juiz de converter o agravo de instrumento em retido quando não cumprido esse requisito intrínseco de admissibilidade (Embargos de Declaração Cível nº 431.605-6/01, Relator Desembargador Airvaldo Stela Alves, julgado em 22.08.2007 e publicado no Diário da Justiça de 06.09.2007): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO COMPROVADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. REJEIÇÃO. 1. "O embargos de declaração é espécie de recurso de rígidos contornos processuais, de modo que a ausência de eventual obscuridade, contradição ou omissão, conduz, necessariamente à sua rejeição, ainda que os embargantes aleguem intuito de pré-questionamento da matéria". 2. "Fazendo análise da nova alteração legislativa, é possível concluir que o sistema processual autoriza ao relator do agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória o poder de convertê-lo em retido, se entender não se tratar de provisão jurisdicional de urgência, não havendo perigo de lesão grave e de difícil reparação, ou não se enquadrar nas situações envolvendo o recurso de apelação". No mesmo sentido, é a decisão monocrática proferida pelo Juiz Fernando Paulino da Silva Wolff Filho no Agravo de Instrumento nº 422.404-0 em 25.07.2007, publicada no Diário da Justiça nº 7418 de 31.07.2007, também desta 13ª Câmara Cível: (...) A agravante, no entanto, inconformada com a decisão em questão, alega, em síntese, que a execução não poderia ser suspensa de ofício, uma vez que o art. 739-A, § 1.º, do CPC, condiciona a suspensão da execução ao requerimento da parte, daí porque, ao final, pugna pela concessão de liminar, a fim de obter a suspensão da decisão hostilizada. II - Pois bem. Como se sabe, o recebimento do agravo de instrumento agora está condicionado a que a parte demonstre desde logo que a decisão hostilizada, se mantida, seria de fato capaz de lhe causar lesão grave e de difícil reparação (art. 522, do CPC), pena de ser convertido em retido. Ocorre que, neste particular, a agravante alegou simplesmente que o fato de a execução ter sido obstada com a suspensão lhe causará prejuízo, consubstanciada, segundo ela, na diminuição do seu fluxo de caixa, o que, na verdade, não passa de mera conjectura, na medida em que, no caso, não demonstrou objetivamente que lesão afinal a não satisfação do seu crédito desde já poderá lhe causar e em que medida tal lesão será de incerta ou de difícil reparação. Aliás, é pouco provável que vá realmente sofrer algum tipo de prejuízo irreparável, pois, afinal trata-se de execução segura por penhora. Por conseguinte, não basta apenas afirmar que sofrerá algum tipo de prejuízo, se, no caso concreto, ele não for efetivamente demonstrado. Em tal quadro, portanto, sem embargo do exame da decisão propriamente dita, outra alternativa não resta senão converter o presente agravo de instrumento em sua forma retida, nos termos do contido no art. 522, do CPC. Nesse norte: "(...) É dever do Relator, e não mera faculdade, convertê-lo em retido quando não se tratar de lesão grave e de difícil reparação. Em análise restrita à cognição sumária, não se vislumbra da narração dos fatos qualquer perigo de dano irreparável às agravantes, principalmente quando elas próprias sequer apontam objetivamente em que reside o alegado dano irreparável... Ora, o perigo de dano irreparável deve ser demonstrado concreta e objetivamente, a ponto de ficar evidenciado que o regime de agravo retido importará em frustração da tutela jurisdicional almejada... Assim, sopesada toda a matéria, não se extrai daí nenhuma lesividade a justificar o imediato processamento do agravo de instrumento, de forma que sua conversão em retido é medida que se impõe." (TJ/PR, Ap. 0368005-7, Rel. Vicente Del Prete Misurelli, j: 11.12.2006). Posto isso, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido (art. 527, II, do CPC), para que oportunamente o Tribunal, se for o caso, dele conheça (art. 523, do CPC). Sendo assim, ausentes os requisitos autorizadores do processamento por via instrumental (risco de lesão grave e de difícil reparação ao Agravante), com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a conversão do presente recurso em agravo retido, devendo, após o trânsito em julgado desta decisão, ser procedidas as devidas anotações nos registros e remetidos os autos ao Juízo da causa, onde deverão permanecer apensados aos autos da Ação Revisional de Contrato nº 1.117/2007 para os fins previstos na lei. Intimem-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2007. Juiz Conv. Dr. Magnus Venicius Rox - Relator

IV Divisão de Processo Cível **Emitido em 17/12/2007**
Seção da 14ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11357

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana D'Avila Oliveira	086	0425561-2/01
Alcione Luiz Parzianello	047	0439090-7/01
Alessandra Ligia Cantaroti	038	0449443-1/01
Alessandro Donizethe Souza Vale	002	0354929-7
Alexandre Arseno	063	0402175-8/01
	067	0402175-8/02
Alexandre Martins	085	0434139-9
Alexandre Sutkus de Oliveira	040	0433102-8
Alice Presa	009	0422923-0/01
Aline Cristina Coleto	078	0431021-0/01
Alvaro Manoel Furlan	010	0428553-2/01
Amadeu Alice Netto	068	0412058-5/01
Amaury Chagas Coutinho Júnior	018	0420996-5/01
Ana Caroline Antunes Ribeiro	020	0452536-6/01
Ana Estela Vieira Navarro	055	0447719-2
Ana Paula Finger	004	0448751-4
Ana Raquel dos Santos	072	0445727-6
Anderson Reny Heck	043	0434590-2/01
	073	0427521-6/01
André Mello Souza	078	0431021-0/01
Andréa Gomes	007	0445794-7
Andreia Kochanny de Freitas	079	0425823-7/01
	080	0425823-7/02
Angélica Cleisse dos S. Coelho	017	0440055-5/01
Angela Anastazia Cazeloto	066	0448451-9
	077	0447837-5
Anisio dos Santos	079	0425823-7/01
	080	0425823-7/02
Antônio Soares de Resende Júnior	038	0449443-1/01
Antonio Luiz Pereira Júnior	018	0420996-5/01
Antonio Teodoro de Oliveira	027	0445423-3
Argemiro Garcia Júnior	015	0355313-3
Arnaldo Conceição Junior	001	0351289-6
Augusto José Bittencourt	020	0452536-6/01
Beatriz M. A. Camargo Kestener	001	0351289-6
Beatriz Schiebler	044	0452250-1
	064	0445947-8
Blas Gomm Filho	051	0444531-6
Braulio Belinati Garcia Perez	017	0440055-5/01
	038	0449443-1/01
	066	0448451-9
	077	0447837-5
Breno Marques da Silva	069	0440572-1
Bruna Marina Menegale Bogucheski	079	0425823-7/01
	080	0425823-7/02
Camile Silva Nóbrega	007	0445794-7
Camilo de Toni	058	0446839-5
Carlos Alberto Francovig Filho	033	0441135-2/01
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	001	0351289-6
	024	0351114-4/01
Carlos Augusto Weber	054	0449302-5
Carlos Eduardo Borges Marin	016	0444839-7
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	044	0452250-1
Carlos Fernando Correa de Castro	086	0425561-2/01
Carlos Marcelo S Bocalon	003	0358457-2
Caroline Kovara Sarolli	074	0449229-1
Caroline Thon	040	0433102-8
Celso Coser Junior	009	0422923-0/01
	035	0447475-5
Ciro Alberto Piasecki	041	0444086-6/01
Cláudio Sidiney de Lima	061	0432109-3/01
Clarice Amelia M. C. Teixeira	043	0434590-2/01
	046	0418108-4/01
	071	0425710-5/01
	080	0425823-7/02
Claudio Dalledone Júnior	005	0450542-6
Cleci Maria Dartora	047	0439090-7/01
Clodoaldo de Meira Azevedo	013	0330630-3
Clovis Roberto de Paula	001	0351289-6
	024	0351114-4/01
Cristianne Ganem Kisner	012	0309637-9
Cristina de Mattos Barros	005	0450542-6
Daiane Dorneles Ibargoyen	012	0309637-9
Daniel Gilberto Lemos Pereira	016	0444839-7
Daniel Hachem	053	0445398-5
	054	0449302-5
	068	0412058-5/01
	076	0448858-8
	078	0431021-0/01
Daniela Rache Gebran	035	0447475-5
Daniela Vaz Gimenez	034	0440147-8/01
Demetrio Berehulka	011	0321908-7
Denis Roberto Biasotto	072	0445727-6
Denise Oliveira Alves Biscaia	038	0449443-1/01
Eder Gorini	081	0433692-7
Eduardo José Pereira Neves	006	0439906-0
	010	0428553-2/01
	014	0440043-5
	033	0441135-2/01
	034	0440147-8/01
	039	0444222-2/01
	043	0434590-2/01
	046	0418108-4/01
	047	0439090-7/01
	071	0425710-5/01
	073	0427521-6/01
	079	0425823-7/01
	080	0425823-7/02
	082	0440430-8
Ellen Mosquetti	018	0420996-5/01
Elmer da Silva Marques	010	0428553-2/01
Elvis Bittencourt	020	0452536-6/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	018	0420996-5/01
	029	0446418-6
	031	0443776-1/01
	059	0446595-8
	060	0449289-7
Fábio Luiz Santin de Albuquerque	041	0444086-6/01
Fabiano Neves Macieywski	036	0433897-2/01
	045	0431936-6/01
Fabio Luis Antonio	083	0444628-4
Fernanda Fortunato Mafra	009	0422923-0/01
	035	0447475-5
Fernando José Mesquita	055	0447719-2
Fernando Murilo Costa Garcia	045	0431936-6/01
Flávia Vellardo Kouyomdjian	011	0321908-7
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	001	0351289-6
	024	0351114-4/01
Geraldo Francisco do N. Sobrinho	069	0440572-1
Geroldo Augusto Hauer	001	0351289-6
Geverson Anselmo Pilati	048	0445440-4
Gilberto Adriane da Silva	032	0435648-7/01
Glauce Kelly Gonçalves	020	0452536-6/01
Glenda Gonçalves Gondim	062	0443990-1
Graziela Bosso	012	0309637-9
Guilherme Borba Vianna	065	0444571-0
	076	0448858-8
Guilherme de Salles Gonçalves	078	0431021-0/01
Gustavo Henrique da S. Oliveira	062	0443990-1
Hamilton Cunha Guimarães Junior	019	0426113-0
Hebert Egidio Assmann	082	0440430-8
Hellison Eduardo Alves	066	0448451-9
Heloyse Contador Rocha	009	0422923-0/01
	035	0447475-5
Henrique Orlando Gasparotti	075	0445975-2
Heric Luiz de Lara Lamarca	049	0445702-9
Herick Pavin	063	0402175-8/01
	065	0444571-0
	067	0402175-8/02
Inaia Nogueira Queiroz Botelho	022	0449643-1
Iraci Souza de Sarges	074	0449229-1
Iris D'agostini	029	0446418-6
Iris Maria Alves	048	0445440-4
Isis Emmanuelle Semiguen M. Lima	085	0434139-9
Iuzuru Ogawa	026	0445707-4
Ivo Cezario Gobbato de Carvalho	060	0449289-7
Júlio Cesar Dalmolin	004	0448751-4
	014	0440043-5
	021	0422642-0/01
	030	0446253-5
	031	0443776-1/01
	033	0441135-2/01
	039	0444222-2/01
	043	0434590-2/01
	051	0444531-6
	052	0445514-9
	073	0427521-6/01
Jair Antônio Wiebelling	004	0448751-4
	014	0440043-5
	021	0422642-0/01
	030	0446253-5
	033	0441135-2/01
	039	0444222-2/01
	043	0434590-2/01
	051	0444531-6
	052	0445514-9
	071	0425710-5/01
	073	0427521-6/01
Janaina Rovaris	020	0452536-6/01
Jaqueline Lobo da Rosa	007	0445794-7
	062	0443990-1
João Francisco Torres	074	0449229-1
João Pedro Tagliari	081	0433692-7
Joel Ferreira Lima	011	0321908-7
Jorel Salomão Khury	062	0443990-1
Jorge Luiz de Melo	003	0358457-2
José Antônio Bueno	081	0433692-7
José Antonio Vale	002	0354929-7
José Augusto Araújo de Noronha	011	0321908-7
José Elmo Alvares Linhares	086	0425561-2/01
José Francisco Pereira	012	0309637-9
José Gonzaga Soriani	006	0439906-0
	057	0446660-0
	071	0425710-5/01
José Ivan Guimarães Pereira	034	0440147-8/01
	061	0432109-3/01
José Marega	006	0439906-0
	057	0446660-0
	071	0425710-5/01
Juliano Siqueira de Oliveira	045	0431936-6/01
Karen Fabrícia Venazzi	039	0444222-2/01
Karin Loize Holler Mussi Bersot	004	0448751-4
	030	0446253-5
	052	0445514-9
	056	0431603-2/01
Keli Rackel Bergamo	033	0441135-2/01
Laercio Ademir dos Santos	059	0446595-8
Leandro Onesti Peixoto	017	0440055-5/01
Leonardo Meceni	032	0435648-7/01
Leonardo Santos B. Nogueira	040	0433102-8
Leonel Trevisan Júnior	070	0440363-2
Lidio Dias	006	0439906-0
	057	0446660-0
Lucíola Lopes Corrêa	036	0433897-2/01
Luis Oscar Six Botton	020	0452536-6/01
Luiz Carlos Sanches	055	0447719-2
Luiz Fernando Dietrich	063	0402175-8/01
	065	0444571-0
	067	0402175-8/02
Luiz Fernando M. Albuquerque	070	0440363-2
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	008	0318684-7
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	011	0321908-7
Luiz Rodrigues Wambier	029	0446418-6
	059	0446595-8
	060	0449289-7
Lutero de Paiva Pereira	046	0418108-4/01
Márcia Loreni Gund	004	0448751-4
	014	0440043-5
	021	0422642-0/01
	030	0446253-5
	033	0441135-2/01
	039	0444222-2/01
	043	0434590-2/01
	051	0444531-6
	052	0445514-9
	071	0425710-5/01
	073	0427521-6/01
Márcia Regina dos Santos	011	0321908-7
Márcia dos Santos Barão	007	0445794-7
Márcio Antonio Sasso	014	0440043-5
Márcio Keiji Sato	015	0355313-3
Márcio Rogério Depolli	017	0440055-5/01
	038	0449443-1/01
	066	0448451-9
	077	0447837-5
Magda Luiza Rigodanzzo Egger	021	0422642-0/01
Magda Rejane Cruz R. d. Santos	053	0445398-5
Marcel Queiroz Linhares	086	0425561-2/01
Marcelo Costa	015	0355313-3
Marcelo Dal Pont Gazola	077	0447837-5
Marcelo Dantas Lopes	072	0445727-6
Marco Antonio Barzotto	056	0431603-2/01
Marco Aurélio Monteiro	018	0420996-5/01
Marcos Augusto Malucelli	002	0354929-7
Marcos Aurélio Pedroso	028	0445881-5
Marcos José de Paula	020	0452536-6/01
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	014	0440043-5
Marcos dos Santos Marinho	065	0444571-0
Maria Dirce Triana	001	0351289-6
Maria Goretti Franco de Paula	020	0452536-6/01
Maria Luíza Rosário de Freitas	045	0431936-6/01
Maria Luiza Baccaro	010	0428553-2/01
Mariana Cristina Scorsin Teixeira	051	0444531-6
Marili Daluz Ribeiro Taborda	021	0422642-0/01
Marina Angelica Assis Z. Furlan	010	0428553-2/01
Melquiades Arcoverde Cavalcanti	017	0440055-5/01
Miguel Fernando Rigoni	061	0432109-3/01
Moacir Antônio Perão	058	0446839-5
Moyses Grinberg	022	0449643-1
Munir Abagge	085	0434139-9
Nadia de Souza Ibrahim	023	0384414-0/01
Nancy Gombossy M. Franco	001	0351289-6
Nelson Paschoalotto	084	0441066-2
Neri Luiz Cenzi	047	0439090-7/01
Nildo Valentim da Costa	066	0448451-9
Oldemar Mariano	037	0436675-8/01
Olinto Roberto Terra	023	0384414-0/01
Osli de Souza Machado	066	0448451-9
Osmar Sebastião Dalla Costa	083	0444628-4
Patricia Francisco de Souza	020	0452536-6/01
Patricia Hiromi Yafuso	020	0452536-6/01
Paula Regina Gasparetto	008	0318684-7
Paulo Cesar de Holanda Guerra	049	0445702-9
Paulo Roberto Barbieri	022	0449643-1
	036	0433897-2/01
	042	0451631-2/01
	070	0440363-2
Paulo Roberto Gomes	084	0441066-2
Paulo Roberto dos Santos	037	0436675-8/01
Paulo Rogério Tsukassa de Maeda	041	0444086-6/01
Paulo Vinícius de B. M. Junior	045	0431936-6/01
Paulo de Tarso Ribeiro de Castro	046	0418108-4/01
Pedro Henrique Tomazini Gomes	084	0441066-2
Peterson Zancanella	086	0425561-2/01
Plínio Lopes da Silva	028	0445881-5
Poliana Cavaglieri S. dos Anjos	066	0448451-9
Régis Alan Bauli	050	0441174-9
Rafael Dias Cortes	001	0351289-6
	024	0351114-4/01
Rafael Gustavo Reiner	062	0443990-1
Rafael Jaeger Andrade	007	0445794-7
Rafael Sartori Alvares	074	0449229-1
Raggi Feguri Filho	075	0445975-2
Raphael Marcondes Karan	060	0449289-7
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	076	0448858-8
Renato Alves Romano	012	0309637-9
Renato Guimarães Pereira	050	0441174-9
Reny Angelo Pastre	043	0434590-2/01
	073	0427521-6/01
Ricardo Bocchino Ferrari	062	0443990-1
Ricardo Domingues Brito	027	0445423-3
Ricardo Pinto Manoera	026	0445707-4
Ricardo Russo	023	0384414-0/01
Roberto Feguri	075	0445975-2
Roberto Kazuo Rigoni Fujita	055	0447719-2
Rodirlei Guimarães Pereira	050	0441174-9
Rodrigo Ramatis Lourenço	062	0443990-1
Rosana Jardim Riella	086	0425561-2/01
Rosangela Khater	027	0445423-3
Rui Carlos Aparecido Picolo	034	0440147-8/01
Rui Ghellere	082	0440430-8
Rui Ghellere Ghellere	082	0440430-8
Sérgio Luiz Belotto Junior	028	0445881-5
Samir Naouaf Halabi	044	0452250-1
Sebastião Domingues da Luz	025	0449176-5
Sebastião Pereira Rocha	050	0441174-9
Sebastiao Caram	006	0439906-0
Sergio Ricardo Ribeiro de Novais	012	0309637-9
Silvana Tormem	021	0422642-0/01
Simone Maria Monteiro Fleig	039	0444222-2/01
Suelen Mariana Henk	031	0443776-1/01
	059	0446595-8
	060	0449289-7
Tais Serafim Souza da Costa	079	0425823-7/01
	080	0425823-7/02
Tatiana Piasecki Kaminski	004	0448751-4
	030	0446253-5
	052	0445514-9
Teresa Arruda Alvim Wambier	029	0446418-6
	060	0449289-7
Thaís Amoroso Paschoal	018	0420996-5/01
	029	0446418-6
Thaís Gochi Pinto	021	0422642-0/01
Thaís Helena Alves Rossa	064	0445947-8
Vainer Ricardo Prato	019	0426113-0
Valério Bonnet	064	0445947-8
Vanessa Cristina Veit	066	0448451-9
Vicente de Paula	013	0330630-3
Vinicius Leone Miguel	042	0451631-2/01
Vivian Caroline Castellano	011	0321908-7

Wagner José Coltro	017	0440055-5/01
Wagner Pereira Bornelli	046	0418108-4/01
Walter José Antonio Breves	049	0445702-9
Wanderson Fontini de Souza	028	0445881-5
Wilson Benini	075	0445975-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0351289-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/56309. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000056 Resolução de Contrato. Apelante: Comércio e Industrias Brasileiras Coinbra Sa. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Geroldo Augusto Hauer, Maria Dirce Triana, Nancy Gombossy M. Franco, Beatriz M. A. Camargo Kestener, Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Rafael Dias Cortes, Carlos Alberto Hauer de Oliveira. Apelado: Dorival Cava. Advogado: Clovis Roberto de Paula. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Conv. D'artagnan Serpa Sa. Relator Designado: Des. Gademir Vidal Antunes Panizzi. Revisor: Des. Gademir Vidal Antunes Panizzi. Nº Acórdão: 8536. Nº Livro: 256. Julgado em: 03/10/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para reconhecer a validade dos contratos aludidos bem como das Cédulas de Produto Rural, ficando invertida a sucumbência. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE TÍTULO - COMPRA E VENDA ANTECIPADA DE SOJA E CÉDULAS DE PRODUTO RURAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - TEORIA DA IMPREVISÃO - INAPLICABILIDADE - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS - VALIDADE DOS CONTRATOS E CÉDULAS RECONHECIDA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. 1. A "ferrugem asiática" e a estiagem não configuram acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, eis que se tratam de riscos inerentes à atividade da agricultura. Da mesma forma se apresenta o risco de variação do preço do soja, já que sujeita à oscilação das condições do mercado. Tais circunstâncias desautorizam a aplicação da teoria da imprevisão, notadamente quando o produtor rural se mostra conhecedor de todos esses fatores. 2. A ausência de pagamento antecipado não importa qualquer irregularidade na emissão das Cédulas de Produto Rural, máxime porque a Lei nº 8.929/94 não define nenhuma exigência nesse sentido.

0002 . Processo/Prot: 0354929-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/72669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000966 Embargos de Terceiro. Apelante: Dimas Mehl Andrusko, Doris W. Andrusco. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale, José Antonio Vale. Apelado: Nabi Kemmel Mellem. Advogado: Marcos Augusto Malucelli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Conv. D'artagnan Serpa Sa. Relator Designado: Des. Gademir Vidal Antunes Panizzi. Revisor: Des. Gademir Vidal Antunes Panizzi. Nº Acórdão: 8537. Nº Livro: 256. Julgado em: 03/10/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para afastar a penhora que recai sobre o bem objeto do litígio, mantendo-se a condenação dos Apelados ao pagamento das custas do processo e da verba honorária, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO - DAÇÃO EM PAGAMENTO - NEGOCIAÇÃO QUE PRECEDEU A AÇÃO DE EXECUÇÃO - INSOLVÊNCIA DECORRENTE DA NEGOCIAÇÃO QUE NÃO FICOU DEMONSTRADA - RECURSO PROVISO. Para caracterização da fraude de execução necessária a demonstração de dois requisitos: que ao tempo da alienação/oneração esteja em curso uma ação, com citação válida; que a alienação/oneração no curso da demanda seja capaz de reduzir o devedor à insolvência. Impossível considerar a alienação fraudulenta quando de tal operação não decorrer de situação de insolvência do devedor.

0003 . Processo/Prot: 0358457-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/79923. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1999.00000188 Prestação de Contas. Apelante: Noeli Alves Bazanella. Advogado: Carlos Marcelo S Bocalon. Apelante: Banco Banestado S/a. Advogado: Jorge Luiz de Melo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiza Conv. Themis de Almeida Furquim Cortes. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 8538. Nº Livro: 256. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do Banco Banestado S/A, bem como considerar prejudicada a análise do recurso da autora Noeli Alves Bazanella, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - CONTAS APRESENTADAS PELO BANCO DEMANDADO - SUFICIÊNCIA - DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS - IMPOSSIBILIDADE. As contas apresentadas pelo banco réu são suficientes para que se compreenda a evolução do débito, inclusive quanto aos encargos cobrados, sendo a discussão de cláusulas contratuais apenas viável através da via revisional. Apelo do banco recorrido provido e recurso da autora prejudicado.

0004 . Processo/Prot: 0448751-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/234285. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000250 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado Sa. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot, Ana Paula Finger. Apelado: Pastre e Cogo Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Gademir Vidal Antunes Panizzi. Relator Convocado: Juiza Conv. Themis de Almeida Furquim Cortes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Nº Acórdão: 8539. Nº Livro: 256. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CORRENTISTA EM FACE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APELAÇÃO DO BANCO: CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR PELO QUAL NÃO SE RECONHECE - FORNECIMENTO REGULAR DE EXTRATOS - IRRELEVÂNCIA - EXTRATOS DOTADOS DE CÓDIGOS ININTELIGÍVEIS AO CORRENTISTA - PEDIDO GENÉRICO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - MEDIDA CABÍVEL NA ESPÉCIE - SÚMULA 259 DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO CONFORME ART. 20, §4º DO CPC - CONTRA-RAZÕES DO APELADO: PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO DA SENTENÇA AFASTADA - ATENDIMENTO A REGRA DO ART 514, II DO CPC - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0450542-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/240781. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001071 Embargos a Execução. Apelante: Diana Raad Harb. Advogado: Cristina de Mattos Barros. Apelado: Veranda Comercio Ltda. Advogado: Claudio Dalledone Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Gademir Vidal Antunes Panizzi. Relator Convocado: Juiza Conv. Themis de Almeida Furquim Cortes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Nº Acórdão: 8540. Nº Livro: 256. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PENHORA QUE RECAIU SOBRE BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DA EXECUTADA - ABAJUR E MESA DE CENTRO - MÓVEIS QUE NÃO SE MOSTRAM INDISPENSÁVEIS AO DIA A DIA FAMILIAR - POSSIBILIDADE DE PENHORA - DECISÃO ACERTADA - RECURSO DESPROVIDO. O instituto da impenhorabilidade do bem de família, quando se trata de móveis que guarnecem a residência do executado, tem o escopo de impedir a ocorrência de situações absurdas, onde os devedores desprovidos de outras posses teriam penhorados bens indispensáveis, o que, obviamente, não é o caso dos autos, em que a penhora recaiu sobre bens supérfluos.

0006 . Processo/Prot: 0439906-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/192326. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000348 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo José Pereira Neves, José Marega, José Gonzaga Soriani. Apelado: João Pedro Volpato. Advogado: Lidio Dias, Sebastiao Caram. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Conv. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 8541. Nº Livro: 256. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS "BRESSER" E "VERÃO" - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS - AUSÊNCIA DE DUPLICIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Às diferenças do índice de correção monetária dos saldos em poupança devem ser somados os juros remuneratórios legais, cuja finalidade é distinta e com aquela compatível, não havendo que se falar em duplicidade de cobrança.

0007 . Processo/Prot: 0445794-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/224091. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1984.00005031 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Juril de Plácido e Silva Carnasciali. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, Andréa Gomes. Agravado: José Campos de Andrade, Maria Helena de Lima Andrade. Advogado: Márcia dos Santos Barão, Camile Silva Nóbrega, Rafael Jaeger Andrade. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Conv. Edison de Oliveira Macedo Filho. Nº Acórdão: 8542. Nº Livro: 256. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO - LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS CONDICIONADO À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 475-O, III DO CPC À ESPÉCIE - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. Se os embargos à execução de título extrajudicial são desprovidos de efeito suspensivo, é incorreto condicionar o levantamento dos valores penhorados à prestação de caução prevista no art. 475-O, III, do CPC.

0008 . Processo/Prot: 0318684-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/147060. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000479 Embargos a Execução. Apelante: Cnf Consórcio Nacional Ltda. Advogado: Paula Regina Gasparetto. Apelado: Aulo Virginius Judice, K Iwassoki Filhos e Companhia Ltda. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiza Conv. Themis de Almeida Furquim Cortes. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 8543. Nº Livro: 256. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso interposto pela Embargante e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - DEFESA RESTRITA - DISCUSSÃO DE MATÉRIA ESTRANHA AOS EMBARGOS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 741 DO CPC, COM A REDAÇÃO QUE LHE ERA DADA PELA LEI Nº 8.953, DE 13.12.1994. 1. Em sede de embargos à execução de título judicial, é vedada a discussão de matérias que não estejam elencadas no art. 741 do CPC. 2. Recurso parcialmente conhecido e na parte conhecida não provido.

0009 . Processo/Prot: 0422923-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/187464. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 422923-0 Apelação Civel. Apelante: Banco Itaú Sa. Advogado: Heloyse Contador Rocha, Fernanda Fortunato Mafra, Celso Coser Junior. Apelante: Acidalia de Oliveira Cavalcante. Advogado: Alice Presa. Apelado: Banco Itaú Sa. Advogado: Heloyse Contador Rocha, Fernanda Fortunato Mafra, Celso Coser Junior. Apelado: Acidalia de Oliveira Cavalcante. Advogado: Alice Presa. Embargante: Acidalia de Oliveira Cavalcante. Advogado: Alice Presa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Conv. Raul Vaz da Silva Portugal. Nº Acórdão: 8544. Nº Livro: 257. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos, sem efeito modificativo. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - APELAÇÃO DO BANCO IMPROVIDA - APELAÇÃO DA MUTUÁRIA - PROVIDA PARCIALMENTE - ERRO MATERIAL CONFIGURADO - OMISSÃO - INOCORRENTE - ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA CORRIGIR-SE O APONTADO ERRO, SEM CONTUDO, EMPRESTAR EFEITO MODIFICATIVO.

0010 . Processo/Prot: 0428553-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/270638. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 428553-2 Apelação Civel. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo José Pereira Neves, Alvaro Manoel Furlan, Marina Angelica Assis Zerbetto Furlan. Apelado: Florindo José Rufato. Advogado: Maria Luiza Baccaro, Elmer da Silva Marques. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo José Pereira Neves, Alvaro Manoel Furlan, Marina Angelica Assis Zerbetto Furlan. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Gademir Vidal Antunes Panizzi. Relator Convocado: Juiz Conv. Raul Vaz da Silva Portugal. Nº Acórdão: 8545. Nº Livro: 257. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 26, II DO CDC - MATÉRIA ABORDADA DE MANEIRA ABSOLUTAMENTE CLARA NA DECISÃO COMBATIDA - ALMEJADO EFEITO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGO DE LEI - DESNECESSIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 0321908-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/153379. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000622 Revisão de Contrato. Apelante: Anísio Luiz Belotto Rocha. Advogado: Márcia Regina dos Santos, Demetrio Berehulka, Joel Ferreira Lima. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros Sa. Advogado: Vivian Caroline Castellano, José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Flávia Vellardo Kouyomdjian. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros Sa. Advogado: Vivian Caroline Castellano, José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Flávia Vellardo Kouyomdjian. Apelado: Anísio Luiz Belotto Rocha. Advogado: Márcia Regina dos Santos, Demetrio Berehulka, Joel Ferreira Lima. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Gademir Vidal Antunes Panizzi. Relator Convocado: Juiz Conv. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Guido Döbeli. Nº Acórdão: 8546. Nº Livro: 257. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos, e em dar parcial provimento ao apelo do autor, tão somente para reduzir os honorários de sucumbência e em negar provimento ao recurso do banco, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA EXCLUIR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APELO 1 (DO AUTOR) - LIMITAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO DECRETO 22.626/33 AO CASO EM MESA - ARTIGO 192, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE APLICAÇÃO CONTIDA - REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA EC 40/2003 - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - POSSIBILIDADE - FIXAÇÃO EM QUANTUM ELEVADO - RECURSO CONHECIDO E EM PARTE PROVIDO. APELO 2 (DO BANCO) - ALMEJADA IMPROCEDENCIA DO PEDIDO DO AUTOR - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - EXCLUSÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0309637-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/127176. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000381 Ação Monitória. Apelante: RC Campos Confecções Ltda, Devanir Bartolo Marion. Advogado: Sergio Ricardo Ribeiro de Novais, Graziela Bosso, Daiane Dorneles Ibargoyen. Apelado: Banco Santander Brasil SA. Advogado: José Francisco Pereira, Cristianne Ganem Kisner, Renato Alves Romano. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiza Conv. Themis de Almeida Furquim Cortes. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 8547. Nº Livro: 257. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO BANCÁRIO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - MATÉRIA QUE NÃO DEMANDA MAIORES DISCUSSÕES - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 297 DO STJ - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INVERTE O ÔNUS, CONTUDO, NA SENTENÇA, ENTENDE QUE A INVERSÃO SE DEU APENAS COM RELAÇÃO AO ENCARGO ECONÔMICO - IMPOSSIBILIDADE - REGRA QUE DEVE SER VISTA DA FORMA MAIS ABRANGENTE AO CONSUMIDOR - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DESISTE DA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL - ONUS PROBANDI QUE LHE ERA INERENTE DIANTE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, DO QUAL NÃO SE DESINCUMBE - TAXA DE JUROS - ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INAPLICABILIDADE - LIMITAÇÃO EM 12% COM BASE NO CÓDIGO CIVIL, DIANTE DA DEMONSTRAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS PACTUADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 121 DO STF - MP 2.170-36/2000 QUE ADMITE A CAPITALIZAÇÃO DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA ENTRE AS PARTES EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A SUA VIGÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO NO CONTRATO DISCUTIDO NOS AUTOS - AFASTAMENTO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - INVIABILIDADE - EXCLUSÃO DE SUA COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - INEXISTÊNCIA DE PACTO EXPRESSO ACERCA DE SUA APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC/IBGE - COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS - IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA FALTA DE ESPECIFICAÇÃO CLARA E PRECISA DE QUAIS DELAS ESTARIAM SENDO QUESTIONADAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO SIMPLES - MÁ-FÉ QUE NÃO SE COMPROVA - NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR OU A DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - MODIFICAÇÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA - SENTENÇA MODIFICADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0330630-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/172383. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002.00000178 Embargos de Terceiro. Apelante: Destilaria Americana S. A.. Advogado: Vicente de Paula. Apelado: Jaime de Andrade Combustíveis. Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiza Conv. Themis de Almeida Furquim Cortes. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 8548. Nº Livro: 257. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso interposto pela Embargante e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO NAS RAZÕES RECURSAIS QUANTO À PARCELA DA MATÉRIA ANALISADA - DESRESPEITO AO INCISO II DO ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS INADEQUADAMENTE, EIS QUE DEVEM SER ARBITRADOS EM CONFORMIDADE AO ESTIPULADO NO ART. 20, § 4º, DO CPC, EM VALOR CERTO. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido.

0014 . Processo/Prot: 0440043-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/186283. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000877 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo José Pereira Neves, Marcos Vinicius Dacol Boschirolli, Márcio Antonio Sasso. Apelado: Helton Claiton Tonial. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Gademir Vidal Antunes Panizzi. Relator Convocado: Juiza Conv. Themis de

Almeida Furquim Cortes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Nº Acórdão: 8549. Nº Livro: 257. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CORRENTISTA EM FACE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRELIMINAR - CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - FORNECIMENTO REGULAR DE EXTRATOS - IRRELEVÂNCIA - EXTRATOS DOTADOS DE CÓDIGOS ININTELIGÍVEIS AO CORRENTISTA - PEDIDO GENÉRICO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS E DECADÊNCIA A QUE SE REFERE AO ARTIGO 26, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE - PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL - 10 ANOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 205, CC/2002 - NÃO OBRIGATORIEDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM PRESTAR CONTAS TENDO EM VISTA A NATUREZA CONTRATUAL ENTRE AS PARTES - NÃO CABIMENTO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INCOMPATÍVEIS - NÃO CARACTERIZAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANTIDO - CONTRARAZÕES DO APELADO: PRELIMINAR - AUSÊNCIA QUESTIONAMENTO DA SENTENÇA - ATENDIMENTO A REGRA DO ART 514, II DO CPC -RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0355313-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/74929. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000088 Medida Cautelar. Apelante: Luiz Aparecido Ribeiro, Rosineide Pinto Ribeiro, Marcos Antônio Ribeiro, Elaine Aparecida Roman Ribeiro. Advogado: Marcelo Costa. Apelado: Roberto Carlos. Advogado: Márcio Keiji Sato, Argemiro Garcia Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiza Conv. Themis de Almeida Furquim Cortes. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 8550. Nº Livro: 257. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso interposto pela Embargante e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - AGRAVO RETIDO QUE PERDEU SEU OBJETO FACE A MODIFICAÇÃO PELO PRÓPRIO SENTENCIANTE SINGULAR DA DECISÃO RECORRIDA - APELAÇÃO CÍVEL - RECORRENTES QUE PRETENDEM AFASTAR ARRESTO QUE TERIA RECAÍDO SOBRE BENS DE TERCEIRO - INVIABILIDADE QUE RESULTA DA IMPOSSIBILIDADE DE DEMANDAR EM NOME PRÓPRIO SOBRE INTERESSE ALHEIO (ART.6º CPC) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR EXCESSIVO - MINORAÇÃO IMPERIOSA. 1. Agravo retido não conhecido, ante a superveniente perda do objeto recursal. 2. Recurso de apelação parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

0016 . Processo/Prot: 0444839-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/211188. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00000498 Embargos a Execução. Apelante: Dirceu Lopes. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Apelado: Marcio Selzler Brecher. Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi. Relator Convocado: Juiza Conv. Themis de Almeida Furquim Cortes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Nº Acórdão: 8551. Nº Livro: 257. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo nos termos do voto da relatora. EMENTA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 444839-7, da Comarca de Matinhos, Vara Cível e Anexos, em que é apelante Dirceu Lopes e apelado Marcio Selzler Brecher. Relatório 1. Decidindo (fls. 84/92), os Embargos à Execução ajuizados por Dirceu Lopes contra Márcio Selzler Brecher, a digna juíza de direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Matinhos julgou improcedente o pedido inicial, condenando o embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), em conformidade com o art. 20, §4º do CPC, levando-se em consideração a pouca complexidade da causa, mas tendo em mira a qualidade do trabalho realizado. Vem daí o recurso de apelação interposto pelo embargante onde, em síntese, alega preliminarmente o cerceamento do seu direito de produzir provas, vez que foi julgada antecipadamente a lide e, no mérito, sustenta o vício da nulidade do negócio jurídico, alegando que não houve cumprimento por parte do Apelado acerca do pactuado, restando claro assim a má-fé por parte do embargado. Ao final, pugnou pela total reforma da decisão e requereu também a condenação do Apelado ao ônus da sucumbência. Com resposta (fls. 107/110), subiram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça. Voto 2. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade - fls. 94/95, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo - fls. 102/104). 3. Pretende o apelante a reforma do julgado afirmando que em ato contínuo a audiência de conciliação, que restou infrutífera, seguiu a r. sentença de primeiro grau, sem que houvesse manifestação positiva do magistrado quanto as provas requeridas por ambas as partes, o que o impediu de demonstrar a ocorrência de dolo e simulação no referido título executivo extrajudicial, que o induziu a erro. Pugna, portanto, preliminarmente, pelo reconhecimento do cerceamento de defesa. No caso, executa o apelado a entrega de um veículo marca Suzuki, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), objeto de contrato de compra e venda entre as partes. Entretanto, alega o apelante que nunca houve o pagamento estipulado no contrato, razão pela qual não ocorreu a entrega do bem, tendo ele sido ludibriado pelo apelado, que maculou completamente a manifestação de vontade do recorrente. Pelo que se vê, assiste razão o apelante. Da análise dos autos, verifica-se que o apelante pleiteou pela produção de provas testemunhais, tanto na inicial como em manifestação (fls. 54), esta última, em atendimento ao despacho da MM. Juíza "a quo" de fls. 49, que determinou às partes esclarecimento sobre uma possível transação, bem como sobre a especificação de provas que desejassem as partes produzir. Todavia, apesar da manifestação do apelante em requerer a realização de prova testemunhal, foi realizada audiência de conciliação a qual restou prejudicada tendo em vista apenas a presença do procurador do apelado e após este procedimento, o apelante junta um novo pedido aos autos pugnando pelas provas testemunhais, e em mesmo assim a lide foi julgada antecipadamente. Ignorando-se com isso, as controvérsias existentes e a possibilidade de contraditório através de provas pleiteadas por ambas as partes. Observa-se que a conclusão antecipada da demanda, no caso em concreto, causou grande prejuízo ao direito e ao devido processo legal porque privou a ampla instrução probatória, necessária à solução do litígio de forma mais justa e adequada, especialmente a de prova testemunhal que ao deslinde da causa é de suma importância uma vez que somente através de testemunhas será possível comprovar a ocorrência do alegado pelo apelante. Assim, em que pese a permissão do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, sobre o julgamento antecipado da lide, faz-se necessário observar que não é o caso dos autos uma vez que não se trata unicamente de uma questão de direito, tampouco é dispensável a produção de provas, sendo necessário ao caso, a instrução processual. Neste sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À MONITÓRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. LIDE INSUFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. NULIDADE DA SENTENÇA. APELO DOS EMBARGANTES PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO BANCO PREJUDICADO. Sendo necessária a produção de provas para a instrução do processo, caracteriza-se prematuro o julgamento antecipado da lide, o que fulmina de nulidade o decisum. (14ª Câmara Cível, AC nº 347041-7, rel. des. Edson Vidal Pinto, acórdão nº 8.061, unânime, j. 03/10/2007). APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CERCEAMENTO DE DEFSA. OCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Se as provas constantes nos autos são insuficientes para esclarecer os pontos controvertidos da lide, o seu julgamento antecipado caracteriza cerceamento de defesa. 2. Apelação conhecida e provida. (15ª Câmara Cível, AC nº 426818-0, rel. des. Luiz Carlos Gabardo, acórdão nº 9.100, unânime, j. 19/09/2007). Portanto, no caso em tela, em razão de todos os argumentos expostos, entendo presente o cerceamento de defesa ocorrido, ao efeito de reconhecê-lo e, em conseqüência, anular a r. decisão singular combatida, a fim de possibilitar a instrução processual necessária, com a produção das provas requerida pelo embargante, ora apelante, ficando, todavia, prejudicado a análise do recurso interposto. 4. Passando-se as coisas desta maneira, meu voto é no sentido de que se dê provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante a fim de declarar a nulidade da sentença exarada, devendo o procedimento prosseguir, facultando-se às partes a produção das provas que entendem necessárias a comprovação das suas alegações de fato. Decisão 5. À face do exposto, ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Desembargador Edson Vidal Pinto (Presidente, sem voto) e dele participaram, além da signatária (relatora), os Senhores Desembargador Guido Döbeli e Juiz Convocado Raul Vaz da Silva Portugal.

0017 . Processo/Prot: 0440055-5/01 Agravo

. Protocolo: 2007/254141. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 440055-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Angélica Cleisse dos Santos Coelho, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Luiz Carlos Kunio Hata. Advogado: Wagner José Coltro, Leandro Onesti Peixoto, Melquiades Arcoverde de Cavalcanti. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Angélica Cleisse dos Santos Coelho, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Conv. Edison de Oliveira Macedo Filho. Nº Acórdão: 8552. Nº Livro: 257. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de agravo regimental, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO OBJURGADA APLICOU O ARTIGO 557 DO CPC PARA MANTER PARCIALMENTE A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, E NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO POR RECONHECER SER APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS CELEBRADOS COM O SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A EXIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS DA PERÍCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º-A DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Artigo 557 do CPC - Ao contrário do alegado pelo agravante, pode o relator, com base no caput do art. 557 do CPC, negar seguimento a recurso que estiver em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal a que pertence e não apenas em dissonância com súmula ou matéria pacificada nos Tribunais Superiores. Esse dispositivo legal é de hialina clareza ao dispor que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Superior Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". O Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema, já se manifestou no julgamento do AgRg. no REsp. n° 697.397/SC, de que foi relatora a Ministra Laurita Vaz, em parte assim ementado: "Com a nova redação dada pela Lei n° 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumuladas. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado. (...)" (5ª Turma, j. em 19.04.05). 2 - Artigo 557, 1º-A do CPC - A discussão posta no presente recurso está a autorizar a aplicação do disposto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei n.° 9.756/98, e permite ao Relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. Desta forma, o mérito do presente recurso pode ser apreciado monocraticamente. Isso porque a r. decisão hostilizada, decisum de primeiro grau, está em descompasso com o entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Superiores, em especial do colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto a exigência de antecipação das despesas de perícia, imposta por ocasião do inversão do ônus da prova. 3 - Da aplicabilidade do CDC - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos do SFH posteriores a sua edição, porquanto é insofismável a relação de consumo entre o mutuário e o agente financeiro, na medida em que o banco posiciona-se como fornecedor de produto e de serviços, quando concede o crédito e aprova o financiamento, enquanto o mutuário é o beneficiário final do empréstimo para aquisição da casa própria, inserindo-se ambos nos conceitos ditados pelo artigo 3º, §§ 1º e 2º do CDC. A relação jurídica se enquadra perfeitamente entre aquelas prelecionadas pela regra do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: - Art.54 - Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. 4 - Da inversão do ônus da Prova - "O CDC permite a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, sempre que for ou hipossuficiente ou verossímil sua alegação. Trata-se de aplicação do princípio constitucional da isonomia, pois o consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo (CDC 4º I), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo. O inciso comentado amolda-se perfeitamente ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que trata desigualmente os desiguais, desigualdade essa reconhecida pela própria lei." - Nelson Nery Junior - Código de Processo Civil Comentado - São Paulo - Revista dos Tribunais. 1997, p.1354. 5 - Da antecipação das despesas da perícia - A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC) transfere ao fornecedor o encargo de antecipar as despesas de perícia considerada imprescindível ao julgamento da lide. Porém, isso não gera o efeito de obrigar ao pagamento das despesas da prova requerida pelo consumidor. Todavia, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe foi transferido, o réu há de sofrer as conseqüências processuais decorrentes de não produzi-la [...] (TJRS, Ag n. 70012403713, Nona Câmara Cível, rel. Des. Odone Sanguiné, j. em 25-7-05).

0018 . Processo/Prot: 0420996-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/209442. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 420996-5 Apelação Civel. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thaís Amoroso Paschoal. Apelante: Marcel Mansur Pessoa. Advogado: Antonio Luiz Pereira Júnior, Amaury Chagas Coutinho Júnior, Ellen Mosquetti. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thaís Amoroso Paschoal. Apelado: Marcel Mansur Pessoa. Advogado: Antonio Luiz Pereira Júnior, Amaury Chagas Coutinho Júnior, Ellen Mosquetti. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thaís Amoroso Paschoal, Marco Aurélio Monteiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Conv. Raul Vaz da Silva Portugal. Nº Acórdão: 8553. Nº Livro: 257. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargador e Juízes Convocados, integrantes desta Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos interpostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PROVA PERICIAL - TABELA PRICE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - MATÉRIA RECORRIDA DEVIDAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA - MERA IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO DECIDIDO - RECURSO REJEITADO.

0019 . Processo/Prot: 0426113-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/132021. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000648 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Fertilizantes Mitsui Sa - Indústria e Comércio. Advogado: Vainer Ricardo Prato. Apelado: Eduardo Minor Okita, Laura Okita. Advogado: Hamilton Cunha Guimarães Junior. Interessado: Hiroshi Tsuruda, Emiko Matuo Tsuruda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Conv. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 8554. Nº Livro: 257. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto do relator, restando vencido o eminente Desembargador Edson Vidal Pinto - Revisor, que negou provimento ao apelo, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DULICATA DE COMPRA E VENDA MERCANTIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO PARA ALEGAR MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COMO É O CASO DA PRESCRIÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL - 3 ANOS A CONTAR DO VENCIMENTO DO TÍTULO - INTELIGÊNCIA DO ART. 18, I DA LEI 5.474/68 - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - CITAÇÃO FEITA NOS TERMOS DO ART. 219, DO CPC - RÉU CITADO APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - EXEQÜENTE QUE NÃO PROMOVE A CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC - DEMORA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO - PRESCRIÇÃO CONHECIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0452536-6/01 Agravo

. Protocolo: 2007/268749. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 452536-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Fininvest Sa Negócios de Varejo. Advogado: Janaina Rovaris, Ana Caroline Antunes Ribeiro, Luis Oscar Six Botton, Patricia Hiromi Yafuso. Agravado: Marco Antonio de Souza. Advogado: Marcos José de Paula, Maria Goretti Franco de Paula. Interessado: Irmãos Muffato & Cia Ltda. Advogado: Elvis Bittencourt, Augusto José Bittencourt, Patricia Francisco de Souza, Glauce Kelly Gonçalves. Agravante: Fininvest Sa Negócios de Varejo. Advogado: Janaina Rovaris, Ana Caroline Antunes Ribeiro, Luis Oscar Six Botton, Patricia Hiromi Yafuso. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi. Relator Convocado: Juiza Conv. Themis de Almeida Furquim Cortes. Nº Acórdão: 8555. Nº Livro: 257. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo interno n.º 452536-6/01, de Londrina, 5ª Vara Cível, em que é agravante Fininvest S.A. Negócios de Varejo. Relatório 1. Fininvest S.A. Negócios de Varejo interpôs agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória proferida pelo digno juiz de direito da 5ª Vara Cível de Londrina, nos autos de Ação Revisional de Contrato c.c. Repetição do Indébito movida por Marco Antônio de Souza, decisão esta que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para retirar o nome do agravado dos cadastros de devedores. Pela decisão de fls. 198/202, foi negado seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, por manifestamente improcedente. Vem daí a interposição do presente agravo interno (fls. 209/218) pelo agravante, onde sustenta que não restou configurada qualquer irregularidade processual, não se tratando também de recurso manifestamente inadmissível, devendo ter cabimento o agravo. Afirma que o agravado SE encontra em mora e não restaram configurados os requisitos autorizadores da medida excepcional de retirada do seu nome dos cadastros de inadimplentes, inclusive porque o próprio Código de Defesa do Consumidor autoriza tal prática, conforme se depreende do artigo 43 daquele Codex. Afirma que não restou configurado o bom direito do autor-agravado, também deixando de se considerar a exigência de depósito ou caução idônea para legitimar a medida de urgência. Prequestionou os artigos 273 e 557 do Código de Processo Civil, artigo 188, inciso I, do Código Civil e artigos 42, 43 e 44 do Código de Defesa do Consumidor, requerendo a procedência do agravo interbo com o recebimento e processamento do agravo na forma de instrumento. 2. O presente agravo interno não merece prosperar. As alegações trazidas pelo agravante para ver reformada a decisão que negou seguimento ao seu recurso não têm o condão de modificar a decisão monocrática de fls. 198/202. Inicialmente, cumpre esclarecer que o artigo 557 do Código de Processo Civil dá ao relator a possibilidade de não apenas não conhecer o recurso de agravo de instrumento por falta de documentos indispensáveis, ou seja, por "irregularidade processual", como afirma o agravante, ou por ser o recurso manifestamente inadmissível, como também por "manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". E o presente agravo de instrumento teve seu provimento negado monocraticamente justamente porque além de ser manifestamente improcedente, também está em confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal e no STJ. Ora, no caso específico dos autos não há justificativas plausíveis para manter o nome do agravado em cadastros restritivos de crédito. Veja-se que o autor alega peremptoriamente que nada mais deve, já tendo realizado o pagamento da importância de R$ 9,80 (nove reais e oitenta centavos) que, aliás, foi o valor pelo qual o agravante inscreveu o agravado. Não trouxe também neste agravo interno qualquer fundamentação diversa que pudesse infirmar os argumentos que levaram à decisão de negativa de provimento monocrático. Os requisitos para a concessão da tutela antecipatória em primeiro grau estão plenamente comprovados, mostrando-se clara a verossimilhança das alegações do agravado-autor, que trouxe com a petição inicial da ação documentos suficientes a demonstrar que realizou o pagamento das suas faturas (fls. 52/54), não trazendo o agravante a este segundo grau de jurisdição qualquer comprovação de que as alegações do autor não são válidas, ou seja, de que ainda existe débito em aberto, autorizando a inscrição do nome do agravado nos cadastros restritivos de crédito. De mais a mais, chega a ser absurda a reclamação do agravante no sentido de que não houve a prestação de caução, considerando-se que o agravado nega a existência do débito, alegação verossímil diante dos comprovantes de pagamentos acostados aos autos e, repita-se, suficiente a ensejar um juízo de plausibilidade mínimo, necessário à concessão da medida de urgência, ressaltando-se, ademais, que o débito é de apenas R$ 9,80 (nove reais e oitenta centavos), que se mostra até mesmo irrisório para justificar a prestação de caução deter-

minada pela jurisprudência pátria. Cumpre destacar - como destacado já foi - que a existência de prova inequívoca, segundo a dicção do Código, diz respeito à verossimilhança da alegação, de modo que se atenda a qualquer dos dispositivos dos incisos I e II do artigo 273 do Código de Processo Civil. Não se trata de pré-julgamento, pois, na situação em que se encontra o processo, portanto, mediante cognição sumária, o juiz defere ou não o provimento, sem compromissar-se com o resultado final da demanda. É o juízo de plausibilidade ou de verossimilhança a respeito do adiantamento dos efeitos práticos da tutela final, não ocorrendo pronunciamento de juízo de certeza, mas de mera probabilidade. E no caso específico dos autos a exigida plausibilidade do direito do agravado restou suficientemente demonstrada, sendo certo que ainda que a inscrição de devedores em cadastros restritivos de crédito seja uma prática autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, tratando-se de exercício regular de um direito, não há como negar que aqui as provas estão convergindo para a efetiva inexistência de débito, com o que, cabe ao agravante, no processo em trâmite em primeiro grau, provar que o débito existe e que a inscrição é devida, o que não cabe a este Tribunal, por ora, analisar, uma vez que estamos diante de mero juízo de probabilidade, como dito anteriormente. 3. Passando-se as coisas desta maneira, meu voto é no sentido de que se negue provimento ao recurso, restando prequestionados os artigos 273 e 557 do Código de Processo Civil, artigo 188, inciso I, do Código Civil e artigos 42, 43 e 44 do Código de Defesa do Consumidor. Decisão 4. À face do exposto, ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Desembargador Edson Vidal Pinto (Presidente, sem voto) e dele participaram, além da signatária (relatora), os Senhores Juiz Convocado Raul Vaz da Silva Portugal e Desembargador Laertes Ferreira Gomes. Curitiba, 05 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

0021 . Processo/Prot: 0422642-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/179399. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 422642-0 Apelação Civel. Apelante: Sips - Sistema Personalizado de Saúde Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Silvana Tormem, Magda Luiza Rigodanzzo Egger, Thaís Gochi Pinto. Apelado: Sips - Sistema Personalizado de Saúde Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Silvana Tormem, Magda Luiza Rigodanzzo Egger, Thaís Gochi Pinto. Embargante: Sips - Sistema Personalizado de Saúde Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Conv. Raul Vaz da Silva Portugal. Nº Acórdão: 8556. Nº Livro: 257. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargador e Juízes Convocados, integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - APLICABILIDADEDO ARTIGO 20, § 4º DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0022 . Processo/Prot: 0449643-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/236785. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001384 Medida Cautelar. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Paulo Roberto Barbieri, Inaia Nogueira Queiroz Botelho. Agravado: Dário José Sales. Advogado: Moyses Grinberg. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Conv. Raul Vaz da Silva Portugal. Nº Acórdão: 8557. Nº Livro: 257. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE EM SEDE DE AUDIÊNCIA APLICOU O CDC E INVERTEU O ÔNUS PROBANDI - POSSIBILIDADE- PRETENSÃO DE REVOGAR LIMINAR QUE DETERMINOU À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA A SE ABSTER DE PROCEDER À VENDA DO IMÓVEL FINANCIADO SOB O ARGUMENTO DE EXISTÊNCIA DE DÍVIDA CONDOMINIAL E IPTU - TESE AFASTADA - DISCUSSÃO QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM A PRESENTE AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0384414-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/181088. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 384414-0 Apelação Civel. Apelante: Juruacir Ferreira, Sandro Urtado Lanutti. Advogado: Ricardo Russo. Apelado: Marcia Kazue Matsune Tsukamoto. Advogado: Olinto Roberto Terra, Nadia de Souza Ibrahim. Embargante: Juruacir Ferreira, Sandro Urtado Lanutti. Advogado: Ricardo Russo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Conv. Raul Vaz da Silva Portugal. Nº Acórdão: 8558. Nº Livro: 257. Julgado em: 14/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA CASSADA - DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE QUE SE OPORTUNIZE A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO - RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE - INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - IMPERTINÊNCIA DA INSURGÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS.

0024 . Processo/Prot: 0351114-4/01 Agravo

. Protocolo: 2007/123683. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 351114-4 Apelação Civel. Apelante: Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S/a. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Rafael Dias Cortes. Apelado: Pedro Casagrande Sobrinho. Advogado: Clovis Roberto de Paula. Agravante: Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S/a. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi. Relator Convocado: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Nº Acórdão: 8559. Nº Livro: 257. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 511, §2º, DA LEI ADJETIVA. HIPÓTESE DE FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO E NÃO DE INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte, através do seu advogado, exigir a certificação do recolhimento do porte de remessa quando de sua efetivação, não podendo invocar falha do serviço público para elidir a deserção. Não sendo o caso de insuficiência, mas de falta de comprovação do recolhimento do porte de remessa no momento da interposição, não tem aplicação o artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.

0025 . Processo/Prot: 0449176-5 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2007/237101. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1991.00000053 Execução de Título Extrajudicial. Impetrante: Sebastião Domingues da Luz (advogado). Paciente: Laércio Barbosa de Souza. Aut.Coatora: Juiz de Direito da Comarca de São Jerônimo da Serra. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ulysses Lopes). Relator Convocado: Juiz Conv. Luis Espíndola. Nº Acórdão: 8560. Nº Livro: 257. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO - DEPOSITÁRIO INFIEL. DENEGAÇÃO DA ORDEM DE SALVO CONDUTO. Obrigação primordial do depositário guardar é conservar a coisa. Constatação de que o bem penhorado e depositado estava desmontado, sucateado, sem condições de uso e funcionamento. Caso em que se reputa infiel o depositário, pois, culposamente, não devolve, quando exigido, o bem cujo zelo lhe foi atribuído, demonstrando incúria e irresponsabilidade no munus que lhe foi atribuído.

0026 . Processo/Prot: 0445707-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/219346. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000366 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Iuzuru Ogawa. Apelado: Vitor Valder Ferreira de Vasconcelos. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ulysses Lopes). Relator Convocado: Juiz Conv. Luis Espíndola. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 8561. Nº Livro: 257. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE, TIPO CHEQUE ESPECIAL, c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, PARA QUE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS SOBRE O SALDO DEVEDOR INCIDA MENSALMENTE. CONTRATO FIRMADO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/2000, REEDITADA SOB nº. 2.170-36/2001. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. AFASTAMENTO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. "O art. 5º da Medida Provisória nº. 2.170-36/2001 só permite a capitalização de juros sobre saldo devedor em contratos bancários celebrados após 31.03.2000, em período inferior a um ano, desde que expressamente pactuada". Precedentes.

0027 . Processo/Prot: 0445423-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/219786. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000484 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Cooperativa Central Agro Industrial Ltda - Confepar. Advogado: Rosangela Khater, Ricardo Domingues Brito. Apelado: Laticínios Noroeste Ltda. Advogado: Antonio Teodoro de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ulysses Lopes). Relator Convocado: Juiz Conv. Luis Espíndola. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 8562. Nº Livro: 257. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO - INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade permite ao executado obter a extinção da execução, através da discussão de matérias de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo, questões estas que podem ser analisadas nos autos da própria execução. 2. Duplicatas sem aceites e sem comprovantes hábeis de entrega das mercadorias, acompanhadas apenas de notas fiscais, não podem ser cobradas pela via executiva, ainda que protestadas.

0028 . Processo/Prot: 0445881-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/218940. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001047 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior. Apelante: José Valdeci Campiotto & Cia Ltda. Advogado: Wanderson Fontini de Souza, Plínio Lopes da Silva, Marcos Aurélio Pedroso. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior. Apelado: José Valdeci Campiotto & Cia Ltda. Advogado: Wanderson Fontini de Souza, Plínio Lopes da Silva, Marcos Aurélio Pedroso. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ulysses Lopes). Relator Convocado: Juiz Conv. Luis Espíndola. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 8563. Nº Livro: 257. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à Apelação 1, do Réu, e dar provimento à Apelação 2 interposta pelo Autor, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ALEGADA PROPRIEDADE PELO BANCO DOS NUMERÁRIOS DEPOSITADOS. DESCABIMENTO. MERO DETENTOR E ADMINISTRADOR DOS DEPÓSITOS. DEVER DE PRESTAR CONTAS CONFIGURADO. O banco é mero detentor dos valores depositados na conta corrente, e não seu proprietário. Incumbe-lhe sua administração e, nesse jaez, tem o dever legal de dar contas justificadas ao correntista que as postula. Sendo certo o manejo da ação pelo titular da conta corrente (Súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça), por via reversa, incide o dever correlato da instituição financeira de prestá-las, razão pela qual não prospera o pleito exoneratório. PEDIDO PARA CIRCUNSCREVER APRESENTAÇÃO APENAS AOS EXTRATOS E INFORMAÇÕES CORRELATAS. NÃO ACOLHIMENTO. Descabe a limitação da prestação aos extratos bancários, já que estes, embora mencionem os lançamentos efetuados, têm caráter meramente informativo, não especificando os percentuais de juros aplicados e a origem dos encargos debitados, de modo a permitir ao correntista o exame de sua regularidade. DESNECESSIDADE DE ESPECIFICAR NA INICIAL AS IRREGULARIDADES DOS LANÇAMENTOS INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. O correntista, para aforar Ação de Prestação de Contas, prescinde de especificar as irregularidades dos lançamentos individualmente, sendo bastante que demonstre sua pretensão em obter esclarecimentos a respeito da origem dos débitos e demais operações efetuadas pela instituição bancária. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMO FASE INSERTA NO PROCEDIMENTO DE PRESTAÇÃO (CPC, ART.917). O pedido de exibição de documentos decorre de previsão legal (art. 917 do CPC); uma vez reconhecido o dever de prestar contas, passa-se para uma segunda fase, na qual o Réu as presta na forma mercantil, instruindo-as com documentos justificativos, não havendo falar-se em cumulação indevida de ações com procedimentos distintos. DILAÇÃO DO PRAZO DE 48 HORAS PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Por força do princípio da razoabilidade, o prazo para apresentação de contas de lançamentos da conta corrente bancária pode ser ampliado mediante relativização do art. 915, § 2º, do CPC. APELAÇÃO CÍVEL 2. INSURGÊNCIA QUANTO AO RECONHECIMENTO SINGULAR DA DECADÊNCIA INSCRITA NO ART. 26, INC. II, DO CDC. REFORMA SENTENCIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARÁTER PESSOAL. LAPSO DECADENCIAL DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA. APELO DO AUTOR PROVIDO. "(...) A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, como tal, não se sujeita ao prazo decadencial previsto no art. 26, II e § 1º, do CDC, mas sim da prescrição segundo as regras ordinárias da lei civil." (TJPR-14ª CCv, AC. 331.564-8, Rel. Celso Seikiti Saito, j. 16.08.06).

0029 . Processo/Prot: 0446418-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/219657. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000233 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thaís Amoroso Paschoal, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Luciana Lorena Largura. Advogado: Iris D'agostini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ulysses Lopes). Relator Convocado: Juiz Conv. Luis Espíndola. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 8564. Nº Livro: 257. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à Apelação interposta, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CARÊNCIA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE PLEITO REVISIONAL. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS PARA DAR CUMPRIMENTO À PRESTAÇÃO DAS CONTAS. DESNECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO NA INICIAL DE IRREGULARIDADES DOS LANÇAMENTOS INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. 1. Tem interesse de agir a parte que deseja que a outra lhe preste contas da administração de seus bens, e nesse ponto é juridicamente possível a pretensão do correntista em obter informações acerca dos lançamentos realizados pelo banco, a fim de verificar a regularidade dos valores lançados (Súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça). 2. A formulação de pedido genérico não acarreta a impossibilidade jurídica do pedido, cuja pretensão se admite perante o ordenamento jurídico por expressa previsão no diploma processual civil vigente, prescindindo o argumento de maior análise, ante os fundamentos albergados no exame da alegada falta de interesse de agir. 3. Para que as contas sejam prestadas, de forma mercantil, não bastam os simples extratos, enviados periodicamente ao cliente ou colocados à sua disposição. Embora mencionem os lançamentos efetuados, estes não especificam os percentuais de juros aplicados e a origem dos encargos debitados, de modo a permitir ao correntista o exame de sua regularidade. 4. O correntista, para aforar Ação de Prestação de Contas, prescinde de especificar as irregularidades dos lançamentos individualmente, sendo bastante que demonstre a sua pretensão em obter esclarecimentos a respeito da origem dos débitos e demais operações efetuadas pela instituição bancária, protraindo-se a discussão sobre os lançamentos para eventual segunda fase da ação. DECADÊNCIA DO ART. 26, INC. II, CDC. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARÁTER PESSOAL. INCIDÊNCIA DO DIPLOMA CIVILISTA. Aplica-se à Ação de Prestação de Contas o lapso prescricional assinalado no Código Civil, mercê de tratar-se de ação pessoal, e não de insurgência contra vícios ocultos no serviço bancário. Mormente não se saber, nesta primeira fase da demanda, se existentes vícios na relação negocial. APLICAÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL DO ART.177, CC. A apresentação das contas deve ser de todo o período não atingido pela prescrição, e não somente dos últimos cinco anos (art.178, §10, III, CC). Dado que o vínculo obrigacional verificado nesta ação possui caráter pessoal, visando o exame dos lançamentos efetuados na conta corrente bancária, sua prescrição há que se reger pelo prazo ordinário do artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do novel diploma), até porque na primeira fase somente se verifica o dever de prestá-las. DILAÇÃO DO PRAZO DE 48 HORAS PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Por força do princípio da razoabilidade, o prazo para apresentação de contas de lançamentos da conta corrente bancária pode ser ampliado mediante relativização do art. 915, § 2º, do CPC.

0030 . Processo/Prot: 0446253-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2004/166755. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000240 Prestação de Contas. Apelante: Armindo Giacomini. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Banestado Sa. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ulysses Lopes). Relator Convocado: Juiz Conv. Luis Espíndola. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 8565. Nº Livro: 257. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a nulidade da sentença, nos termos do voto, restando prejudicado o recurso de apelação. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CONTAS APRESENTADAS PELO BANCO/RÉU IMPUGNADAS. CONCLUSÃO DO MAGISTRADO PELA IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE SALDO LÍQUIDO CREDOR OU DEVEDOR EM FAVOR DE UMA DAS PARTES DIANTE DOS ELEMENTOS DOS AUTOS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA INDECLINABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. SENTENÇA CASSADA 'EX OFFICIO'. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. Na segunda fase da ação de prestação de contas a sentença declarará o saldo em favor de alguma das partes. Logo, inviável a conclusão do magistrado singular da impossibilidade de declaração de saldo diante dos elementos dos autos, pois nosso ordenamento jurídico proclama a indeclinabilidade da jurisdição, devendo o magistrado, até por expressa determinação legal, determinar, em situações tais, produção de provas que se mostrem indispensáveis para a solução do litígio, quando divergentes as apresentadas pelas partes. Inteligência dos arts. 130 e 917, do CPC.

0031 . Processo/Prot: 0443776-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/272291. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 443776-1 Apelação Civel. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Suelen Mariana Henk. Apelado: Liciene Lucia Trentin. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Suelen Mariana Henk. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Nº Acórdão: 8566. Nº Livro: 257. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade negar provimento aos embargos. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDISFARÇÁVEL INCONFORMISMO COM A DECISÃO OBJETO CONTRARIADORA DOS INTERESSES DA APELANTE. AUSÊNCIA DE MÁCULA QUE IMPÕE A REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. VIA INADEQUADA PARA MANIFESTAÇÃO DO INCONFORMISMO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA CONCENTRADA NO ACÓRDÃO. RECURSO DESPROVIDO. I - Os embargos de declaração não se pres-

tam a reconsiderar a decisão embargada. II - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0032 . Processo/Prot: 0435648-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/266407. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 435648-7 Apelação Civel. Apelante: Massimo Zunino. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Leonardo Meceni. Apelado: Massino Zunino. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Leonardo Meceni. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Leonardo Meceni. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Nº Acórdão: 8567. Nº Livro: 257. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade negar provimento aos embargos. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDISFARÇÁVEL INCONFORMISMO COM A DECISÃO OBJETO CONTRARIADORA DOS INTERESSES DO APELANTE. AUSÊNCIA DE MÁCULA QUE IMPÕE A REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. VIA INADEQUADA PARA MANIFESTAÇÃO DO INCONFORMISMO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA CONCENTRADA NO ACÓRDÃO. RECURSO DESPROVIDO. I - Os embargos de declaração não se prestam a reconsiderar a decisão embargada. II - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0033 . Processo/Prot: 0441135-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/270640. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 441135-2 Apelação Civel. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho, Keli Rackel Bergamo, Eduardo José Pereira Neves. Apelado: Paulo Cesar Clavisso, Nadia Maria Garbulha. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho, Keli Rackel Bergamo, Eduardo José Pereira Neves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Nº Acórdão: 8568. Nº Livro: 257. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade em negar provimento aos embargos de declaração. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDISFARÇÁVEL INCONFORMISMO COM A DECISÃO OBJETO CONTRARIADORA DOS INTERESSES DO BANCO APELANTE. AUSÊNCIA DE MÁCULA QUE IMPÕE A REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS TORNANDO ASSIM PREJUDICADO O PREQUESTIONAMENTO ENSAIADO VEZ QUE ESTE ÚLTIMO SOMENTE PODE VINGAR QUANDO DA IDENTIFICAÇÃO DE UM DOS VÍCIOS DEFINIDOS PELO ART. 535 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. I - Os embargos de declaração não se prestam a reconsiderar a decisão embargada. II - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados

0034 . Processo/Prot: 0440147-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/270642. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 440147-8 Apelação Civel. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Eduardo José Pereira Neves. Apelado: Cláudio Donizeti Vieira. Advogado: Rui Carlos Aparecido Picolo, Daniela Vaz Gimenez. Embargante: Banco do Brasil Sa. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Eduardo José Pereira Neves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Nº Acórdão: 8569. Nº Livro: 257. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÃO DE OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE NÃO ACOLHEU A PRETENSÃO DOS EMBARGANTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA MANIFESTAÇÃO DO INCONFORMISMO. RECURSO REJEITADO. I - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0035 . Processo/Prot: 0447475-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/226997. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00002910 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Heloyse Contador Rocha, Celso Coser Junior, Fernanda Fortunato Mafra. Apelado: Alvaro Luiz Perseke Wolff, Luciana Calvo Perseke Wolff. Advogado: Daniela Rache Gebran. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Conv. Raul Vaz da Silva Portugal. Nº Acórdão: 8570. Nº Livro: 258. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 14ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de apelação manejado. EMENTA: EMENTA EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO HIPOTECÁRIO. SFH. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE JUROS LINEARES EM SUBSTITUIÇÃO À TABELA PRICE. VALIDADE. COERENTE DETERMINAÇÃO DA AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS, ANTERIOR AO REAJUSTAMENTO DO SALDO DEVEDOR. CORRETO ABATIMENTO OU DEVOLUÇÃO DE VALORES EVENTUALMENTE PAGOS A MAIOR. INDELÉVEL NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DAS CLÁUSULAS ATINENTES À TABELA PRICE E À VARIAÇÃO DE TAXAS. EXPURGO DO ANATOCISMO. MANUTENÇÃO "IN TOTUM" DA SENTENÇA NESTES ASPECTOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA DETERMINAR O RECÁLCULO DOS VALORES NOS MOLDES DA SENTENÇA. EFETIVAÇÃO DA IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS, CONFORME CONSTA NO DISPOSITIVO, DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. Vistos, relatados e debatidos os presentes autos, acordam os Desembargadores integrantes da 14ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de apelação manejado.

0036 . Processo/Prot: 0433897-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/272726. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 433897-2 Apelação Civel. Apelante: Rodrigo Braga Côrtes Fialho dos Reis. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Lucíola Lopes Corrêa. Apelado: Banco Itaú Sa. Advogado: Paulo Roberto Barbieri. Embargante: Rodrigo Braga Côrtes Fialho dos Reis. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Lucíola Lopes Corrêa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Nº Acórdão: 8571. Nº Livro: 258. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade negar provimento aos embargos. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDISFARÇÁVEL INCONFORMISMO COM A DECISÃO OBJETO CONTRARIADORA DOS INTERESSES DO APELANTE. AUSÊNCIA DE MÁCULA QUE IMPÕE A REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. VIA INADEQUADA PARA MANIFESTAÇÃO DO INCONFORMISMO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA CONCENTRADA NO ACÓRDÃO. RECURSO DESPROVIDO. I - Os embargos de declaração não se prestam a reconsiderar a decisão embargada. II - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0037 . Processo/Prot: 0436675-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/265522. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 436675-8 Apelação Civel. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Apelado: Cícero Pedro dos Santos. Advogado: Paulo Roberto dos Santos. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Nº Acórdão: 8572. Nº Livro: 258. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE NÃO ACOLHEU A PRETENSÃO DOS EMBARGANTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA MANIFESTAÇÃO DO INCONFORMISMO. RECURSO REJEITADO. I - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0038 . Processo/Prot: 0449443-1/01 Agravo

. Protocolo: 2007/272534. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 449443-1 Apelação Civel. Apelante: Colina Auto Posto Ltda. Advogado: Denise Oliveira Alves Biscaia, Alessandra Ligia Cantaroti. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Antônio Soares de Resende Júnior. Agravante: Colina Auto Posto Ltda. Advogado: Denise Oliveira Alves Biscaia, Alessandra Ligia Cantaroti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Nº Acórdão: 8573. Nº Livro: 258. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA AGRAVO. INSURGÊNCIA QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELO RELATOR. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO DAS RAZÕES DO NÃO CONHECIMENTO, ESTRIBADAS NA MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE DO MANEJO RECURSAL. REGULAR E ESCORREITA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA, VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA, DA ADVOGADA QUE PETICIONOU NOS AUTOS SOLICITANDO QUE TODAS AS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS SE DESSEM EM SEU NOME. AGRAVO DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0444222-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/270637. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 444222-2 Apelação Civel. Apelante: Francieli Salvinski. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig, Karen Fabrícia Venazzi, Eduardo José Pereira Neves. Apelado: Francieli Salvinski. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig, Karen Fabrícia Venazzi, Eduardo José Pereira Neves. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig, Karen Fabrícia Venazzi, Eduardo José Pereira Neves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Nº Acórdão: 8574. Nº Livro: 258. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE FOI DE ENCONTRO AOS INTERESSES DO EMBARGANTE. VIA INADEQUADA PARA MANIFESTAÇÃO DO INCONFORMISMO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA. PRÉ-QUESTIONAMENTO PREJUDICADO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Os embargos de declaração não se prestam a reconsiderar a decisão embargada; II- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0040 . Processo/Prot: 0433102-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/165621. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000187 Revisão de Contrato. Apelante: Miriam Stinglin. Advogado: Alexandre Sutkus de Oliveira. Apelante: Banco Santander Banespa S/a. Advogado: Leonardo Santos Bomediano Nogueira, Caroline Thon. Apelado: Miriam Stinglin. Advogado: Alexandre Sutkus de Oliveira. Apelado: Banco Santander Banespa S/a. Advogado: Leonardo Santos Bomediano Nogueira, Caroline Thon. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 8575. Nº Livro: 258. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso da autora, (vencido o Des. Relator, que nega provimento ao recurso, com declaração do voto vencedor em separado pelo Des. Revisor), e por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso do réu. EMENTA: APELAÇÃO 2: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE PRÉVIA PACTUAÇÃO- RECURSO DESPROVIDO Somente é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à 31/3/2000.

0041 . Processo/Prot: 0444086-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/271919. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 444086-6 Apelação Civel. Apelante: Claudelir Carlos Fabris. Advogado: Ciro Alberto Piasecki, Fábio Luiz Santin de Albuquerque. Apelado: Jabur Pneus Sa. Advogado: Paulo Rogério Tsukassa de Maeda. Embargante: Claudelir Carlos Fabris. Advogado: Ciro Alberto Piasecki, Fábio Luiz Santin de Albuquerque. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Nº Acórdão: 8576. Nº Livro: 258. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade negar provimento aos embargos. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE NÃO ACOLHEU A PRETENSÃO DO EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE MÁCULA QUE IMPÕE A REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. VIA INADEQUADA PARA MANIFESTAÇÃO DO INCONFORMISMO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA CONCENTRADA NO ACÓRDÃO. RECURSO DESPROVIDO. I - Os embargos de declaração não se prestam a reconsiderar a decisão embargada. II - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0042 . Processo/Prot: 0451631-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/272305. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 451631-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banestado Administradora de Cartões de Crédito Ltda. Advogado: Paulo Roberto Barbieri, Vinicius Leone Miguel. Agravado: Valentim Niada Nunes. Agravante: Banestado Administradora de Cartões de Crédito Ltda. Advogado: Paulo Roberto Barbieri, Vinicius Leone Miguel. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Nº Acórdão: 8577. Nº Livro: 258. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, negar provimento ao presente recurso. EMENTA: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA QUANTO AO DESPROVIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELO RELATOR. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO DAS RAZÕES QUE ESCORARAM A DELIBERAÇÃO SINGULAR ATACADA. I - "A aplicação do art. 557 do CPC supõe que o julgador, ao isoladamente, negar seguimento ao recurso, confira à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado" (REsp 517.358). II - Visto, relatado e debatido o presente agravo regimental, acordam os desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, negar provimento ao presente recurso.

0043 . Processo/Prot: 0434590-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/265242. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 434590-2 Apelação Civel. Apelante: Luiz Antonio Belle. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo José Pereira Neves, Reny Angelo Pastre, Anderson Reny Heck. Apelado: Luiz Antonio Belle. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo José Pereira Neves, Reny Angelo Pastre, Anderson Reny Heck. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo José Pereira Neves, Reny Angelo Pastre, Anderson Reny Heck, Clarice Amelia Martins Cotrim Teixeira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Nº Acórdão: 8578. Nº Livro: 258. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade em negar provimento aos embargos de declaração. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDISFARÇÁVEL INCONFORMISMO COM A DECISÃO OBJETO CONTRARIADORA DOS INTERESSES DA APELANTE. AUSÊNCIA DE MÁCULA QUE IMPÕE A REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS TORNANDO ASSIM PREJUDICADO O PREQUESTIONAMENTO ENSAIADO VEZ QUE ESTE ÚLTIMO SOMENTE PODE VINGAR QUANDO DA IDENTIFICAÇÃO DE UM DOS VÍCIOS DEFINIDOS PELO ART. 535 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. I - Os embargos de declaração não se prestam a reconsiderar a decisão embargada. II - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados

0044 . Processo/Prot: 0452250-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/244809. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000959 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Beatriz Schiebler, Samir Naouaf Halabi. Apelante: Zaime Maria Gelse de Marco Roveda. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Beatriz Schiebler, Samir Naouaf Halabi. Apelado: Zaime Maria Gelse de Marco Roveda. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Nº Acórdão: 8579. Nº Livro: 258. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 14ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação 01 e conhecer e negar provimento ao recurso de apelação 02,. EMENTA: EMENTA AÇÃO VISANDO O PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA, NOS PERÍODOS DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER) E JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). SENTENÇA PROCEDENTE. APELAÇÃO DA POUPADORA: JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. APLICABILIDADE, HAJA VISTA A PRETENSÃO SER SOBRE O PRÓPRIO CRÉDITO E NÃO DAS PRESTAÇOES ACESSÓRIAS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: ALEGAÇÃO RECURSAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUCESSÃO ENTRE BANCOS (BAMERINDUS E HSBC) PACIFICAMENTE RECONHECIDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. CORREÇÃO PELO ÍNDICE IPC (26,06% PARA JUNHO/87 E 42,72% PARA JANEIRO/89) QUE SE DETERMINA. DIREITO ADQUIRIDO CARACTERIZADO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. RECURSO DE APELAÇÃO 01 CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 02 CONHECIDO E DESPROVIDO. - O HSBC Bank Brasil é sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A, pois assumiu as obrigações bancárias deste, devendo honrar com o cumprimento das obrigações decorrentes de contas poupança. - O prazo prescricional nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, os quais se constituem no próprio crédito, é de vinte anos. - Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, como ocorre neste caso.

0045 . Processo/Prot: 0431936-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/254313. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 431936-6 Apelação Civel. Apelante: Silver Factoring Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Massafalida de Dinamica Comercio de Vidros e Espelhos Ltda. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior, Maria Luíza Rosário de Freitas. Apelado: Associação de Ensino Novo Ateneu. Advogado: Juliano Siqueira de Oliveira. Embargante: Silver Factoring Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Nº Acórdão: 8580. Nº Livro: 258. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade em negar provimento ao embargos de declaração. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE NÃO ACOLHEU A PRETENSÃO DO EMBARGANTE. VIA INADEQUADA PARA MANIFESTAÇÃO DO INCONFORMISMO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO. I - Os embargos de declaração não se prestam a reconsiderar a decisão embargada. II - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0046 . Processo/Prot: 0418108-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/253479. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 418108-4 Apelação Civel. Apelante: Cooperativa Mista Agropecuária Witmarsum Ltda, Artur Sawatsky, Diethard Pauls, Geraldo Hamm, Gerd Isaak, Gotthold Langohr, Hardi Harder, Harry Boldt, Horst Gunther Kliewer, Marvin Epp, Siegfried Janzen, Sieghard Epp. Advogado: Lutero de Paiva Pereira, Wagner Pereira Bornelli, Paulo de Tarso Ribeiro de Castro. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Clarice Amelia Martins Cotrim Teixeira. Apelado: Cooperativa Mista Agropecuária Witmarsum Ltda, Artur Sawatsky, Diethard Pauls, Geraldo Hamm, Gerd Isaak, Gotthold Langohr, Hardi Harder, Harry Boldt, Horst Gunther Kliewer, Marvin Epp, Siegfried Janzen, Sieghard Epp, Banco do Brasil Sa, Cooperativa Mista Agropecuária Witmarsum Ltda, Artur Sawatsky, Diethard Pauls, Geraldo Hamm, Gerd Isaak, Gotthold Langohr, Hardi Harder, Harry Boldt, Horst Gunther Kliewer, Marvin Epp, Siegfried Janzen, Sieghard Epp. Advogado: Lutero de Paiva Pereira, Wagner Pereira Bornelli, Paulo de Tarso Ribeiro de Castro. Apelado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Clarice Amelia Mar-

tins Cotrim Teixeira. Embargante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Clarice Amelia Martins Cotrim Teixeira, Eduardo José Pereira Neves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Nº Acórdão: 8581. Nº Livro: 258. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, negar provimento aos embargos. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MÁCULA QUE IMPÕE A REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO ALCANÇADO PELO JULGAMENTO CONTRARIADOR DE SUA TESE. IMPROCEDÊNCIA QUE POR REFLEXO TORNA PREJUDICADO O CONHECIMENTO DO ENSAIADO PREQUESTIONAMENTO.

0047 . Processo/Prot: 0439090-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/271977. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 439090-7 Apelação Civel. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo José Pereira Neves, Neri Luiz Cenzi, Cleci Maria Dartora. Apelado: Aldérico José Zandoná Cavazzola. Advogado: Alcione Luiz Parzianello. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo José Pereira Neves, Neri Luiz Cenzi, Cleci Maria Dartora. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Nº Acórdão: 8582. Nº Livro: 258. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade em negar provimento ao embargos de declaração. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE NÃO ACOLHEU A PRETENSÃO DO EMBARGANTE. VIA INADEQUADA PARA MANIFESTAÇÃO DO INCONFORMISMO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO. I - Os embargos de declaração não se prestam a reconsiderar a decisão embargada. II - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0048 . Processo/Prot: 0445440-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/222157. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000305 Ordinária de Cobrança. Agravante: João Carlos de Novaes. Advogado: Iris Maria Alves. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Geverson Anselmo Pilati. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Conv. Edison de Oliveira Macedo Filho. Nº Acórdão: 8583. Nº Livro: 258. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - LEGITIMADADE DO BANCO PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA LIDE - INTELIGÊNCIAS DO ARTIGO 42 DO CPC - CESSÃO DE CRÉDITO CONFIGURADA APÓS A EXECUÇÃO - VAGAS DE GARAGENS SEM MATRÍCULA PRÓPRIA - POSSIBLIDADE DE PENHORA DOS FRUTOS ADVINDOS COM A LOCAÇÃO E DE TÍTULO DE CLUBE DE LAZER - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDA À SOBREVIVÊNCIA DIGNA - RECURSO IMPROVIDO

0049 . Processo/Prot: 0445702-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/220003. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000836 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Brito & Batista Ltda. Advogado: Heric Luiz de Lara Lamarca, Walter José Antonio Breves. Agravado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Paulo Cesar de Holanda Guerra. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 8584. Nº Livro: 258. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE CONFISSÃO E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA PELA DESOBEDIÊNCIA DA ORDEM DE GRADAÇÃO LEGAL E AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS SOBRE SEU ESTADO DE CONSERVAÇÃO. ORDEM LEGAL. RIGIDEZ INEXISTENTE. RELATIVIZAÇÃO NECESSÁRIA QUANDO ATENDIDOS O OBJETIVO DE SATISFAÇÃO DO CREDITO E FORMA MENOS ONEROSA AO DEVEDOR. CONSERVAÇÃO DO BEM. VALOR ATRIBUÍDO AO BEM SUPRE A NECESSIDADE DE DEMONSTRAR SEU ESTADO DE CONSERVAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0441174-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/191815. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000882 Embargos a Execução. Apelante: Maria Aparecida Satoski de Souza Fujii, Mauro Massanobu Fujii. Advogado: Sebastião Pereira Rocha, Rodirlei Guimarães Pereira, Renato Guimarães Pereira. Apelado: Ferrari , Zagatto & Cia Ltda. Advogado: Régis Alan Bauli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi. Revisor Convocado: Juiza Conv. Themis de Almeida Furquim Cortes. Nº Acórdão: 8585. Nº Livro: 258. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento ao apelo de MARIA APARECIDA SATOSKI DE SOUZA FUJII E OUTRO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AGRAVO RETIDO. RECEBIDO COMO TAL MESMO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO PELO TRIBUNAL FACE AS AUSÊNCIAS DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CARACTERIZAÇÃO. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA. MÉRITO. CREDOR. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA A PROPOSITURA DA LIDE EXECUTIVA. IMPROPRIEDADE. DISPÕE A LEI DE REGÊNCIA A OBRIGATORIEDADE DE FIGURAR COMO EMITENTE DA CÉDULA O PRODUTOR RURAL, ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS RURAIS, NÃO IMPONDO IDÊNTICA QUALIFICAÇÃO AO CREDOR. NULIDADE DO TÍTULO. DESACOLHIMENTO. TITULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZADOS. ABUSIVIDADES. NÃO COMPROVAÇÕES. ÔNUS NÃO DESINCUMBIDO PELO DEVEDOR. SEQÜESTRO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. INSURGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. TEMA ESTRANHO A LIDE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0444531-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/211320. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000169 Prestação de Contas. Apelante: Nelson José Wilhelms. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelante: Banco Santander Banespa Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Mariana Cristina Scorsin Teixeira. Apelado: Nelson José Wilhelms. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado: Banco Santander Banespa Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Mariana Cristina Scorsin Teixeira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi. Revisor Convocado: Juiza Conv. Themis de Almeida Furquim Cortes. Nº Acórdão: 8586. Nº Livro: 258. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos de apelações. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE RECONHECENDO DE OFFICIO A DECADÊNCIA DITADA NA LEI CONSUMERISTA. APELO (01) DO AUTOR. APRESENTAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAR CONTAS. REDUÇÃO DO PRAZO. DESACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRAZO DECADENCIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ACOLHIMENTO. LIDE QUE NÃO OBJETIVA APURAR VÍCIOS APARENTES OU DE FÁCIL CONSTATAÇÃO, E SIM LANÇAMENTOS EFETUADOS NA CONTA CORRENTE DO CLIENTE BANCÁRIO. DIFICULDADE DE COMPREENDER A NATUREZA DOS DÉBITOS. APELO (2) DO REQUERIDO. PRESCRIÇÃO DITADA NO PRAZO DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL. PRAZO QÜINQÜENAL. DESACOLHIMENTO. DIREITO PESSOAL. PRAZO DECENAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS. MERAS INFORMAÇÕES QUE NÃO ILIDEM O DIREITO DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPROPRIEDADE. BANCO NA CONDIÇÃO DE GESTOR/ADMINISTRADOR DA CONTA CORRENTE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA. INOCORRÊNCIA. LIDE QUE NÃO SE PRESTA PARA RELATIVIZAR O CONTRATO, E, SIM, QUANDO MUITO, PARA EXTIRPAR EVENTUAIS LANÇAMENTOS INDEVIDOS PARA NÃO ENSEJAR CAUSA DE ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. ACOLHIMENTO. CAUSA DE POUCA COMPLEXIDADE. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

0052 . Processo/Prot: 0445514-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/219594. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000269 Prestação de Contas. Apelante: Bugs & Oliveira Ltda Me. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Karin Loize Holler Mussi Bersot, Tatiana Piasecki Kaminski. Apelado: Bugs & Oliveira Ltda Me. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Karin Loize Holler Mussi Bersot, Tatiana Piasecki Kaminski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi. Revisor Convocado: Juiza Conv. Themis de Almeida Furquim Cortes. Nº Acórdão: 8587. Nº Livro: 258. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso da autora, e negar provimento ao recurso do banco. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ROTATIVO. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO AUTOR. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NA LEI CONSUMERISTA. INAPLICABILIDADE. ACOLHIMENTO. DEMANDA QUE NÃO OBJETIVA APURAR VÍCIO APARENTE OU DE FÁCIL CONSTATAÇÃO. APELO (2) DO REQUERIDO. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS EQUIVALE A PERMANENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROPRIEDADE. A REMESSA DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS AO CORRENTISTA TRADUZ NA VERDADE INFORMAÇÃO DE LANÇAMENTOS NA CONTA CORRENTE DO CLIENTE, SEM ATENDER O FIGURINO FORMAL E LEGAL PREVISTO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVER DO ADMINISTRADOR DA CONTA EM PRESTAR ESCLARECIMENTOS NA FORMA MERCANTIL COM APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS CORRESPONDENTES A CADA LANÇAMENTO. PEDIDO GENÉRICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PLEITO CERTO E DETERMINADO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. ADEQUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS EM ATENÇÃO AO § 4º E NÃO AO § 3º, CPC. RECURSOS (1) PROVIDO; (2) DESPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº445514-6, da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo, em que é Apelante (1) BUGS & OLIVEIRA LTDA ME, Apelante (2) BANCO ITAÚ S/A. e Apelados OS MESMOS. I. RELATÓRIO: BUGS & OLIVEIRA LTDA ME ajuizou AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS em face de BANCO ITAÚ S/A., em que aduz ter celebrado Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente - Cheque Especial, pretendendo obter esclarecimentos quanto aos encargos lançados. Adveio sentença que julgou parcialmente procedente a primeira fase da ação de prestação de contas, condenando o Banco a prestá-las no prazo de 48 horas, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00 (fls. 175/180). Apelou o BUGS & OLIVEIRA LTDA ME (fls.188/204), alegando em apertada síntese: a) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, no que tange a decadência apontada no art. 26, II, do CDC; b) dificuldade na compreensão dos lançamentos por serem dotados de códigos de difícil compreensão. O Apelado Banco Itaú S/A. não apresentou contra-razões. Apelou o BANCO ITAÚ S/A. (fls. 207/219), sustentando resumidamente que: a) há falta de interesse de agir, em razão de que as contas já teriam sido prestadas pelo envio regular de extratos; b) formulação de pedido genérico; c) inversão do ônus da sucumbência; d) adequando dos honorários conforme o disposto no artigo 20, parágrafo 3º do CPC. Em contra-razões (fls. 223/239), manifestou-se o Apelado pelo desprovimento do recurso. É o relatório. II. MOTIVAÇÃO: Para melhor ordenar o julgamento, passo a analisar primeiro o recurso do Banco. Do recurso do Banco Itaú S/A. * Envio mensal de extratos. Alega o Banco que jamais se recusou a prestar contas ou entregar documentos relativos à conta corrente. Porém, afirma que a prestação já se encontra satisfeita mediante o envio regular de extratos ao correntista, o qual confessa o seu recebimento. Todavia, tal alegação não merece prosperar. Tendo em vista que os extratos possuem caráter meramente informativo, ou seja, destinam-se a simples conferência, não elidem o dever do Banco de prestar contas ao seu correntista que pretende obter a discriminação dos lançamentos e os esclarecimentos dos critérios adotados. Assim, em havendo dúvidas sobre os critérios utilizados pela instituição, remanesce o interesse do correntista para ajuizar a ação de prestação de contas. Assim já veio a decidir esse Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - ALEGAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO - NÃO CONFIGURAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ALEGAÇÃO AFASTADA - ENVIO DE EXTRATOS PELO BANCO - MEIO INVÁLIDO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEVER QUE CABE AO BANCO DE PRESTAR CONTAS NA FORMA DO ART. 917 DO CPC - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O envio mensal de extratos bancários não exime o banco do dever de prestar contas ao correntista. (TJPR, 14ª Câmara Cível, Rel. Celso Seikiti Saito, Ap 5291, DJ 08/12/2006) (grifo nosso) Insta ainda acrescentar, que os extratos enviados por instituições financeiras são genéricos e dotados de códigos ininteligíveis às pessoas comuns (citados pelo autor às fls. 03), razão pela qual, apenas com o ajuizamento da presente demanda é que o correntista poderá saber se estavam corretos os valores lançados em sua conta-corrente. Desse modo, não há que se falar em ausência de interesse processual. * Pedido genérico. Afirma o Banco que caso a intenção da Apelada seja a de aclarar a origem de determinados lançamentos, esses deveriam ser apontados, pois em momento algum o Autor especifica qualquer lançamento. Porém, não deve ter guarida tal pretensão. Pois o Autor da ação de prestação de contas não está obrigado a discriminar, na exordial, datas, itens e lançamentos que entende estarem equivocados. Exigir que o fizesse seria negar-lhes o direito à ação, pois o pedido de prestação de contas decorre justamente da ausência de informações.

0053 . Processo/Prot: 0445398-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/214017. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000405 Revisão de Contrato. Apelante: Nair Wessler. Advogado: Magda Rejane Cruz Ribeiro dos Santos. Rec.Adesivo: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Nair Wessler. Advogado: Magda Rejane Cruz Ribeiro dos Santos. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi. Revisor Convocado: Juiza Conv. Themis de Almeida Furquim Cortes. Nº Acórdão: 8588. Nº Livro: 258. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: Acordado no contrato, o percentual deve ser mantido hígido. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS (8). SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DA APELAÇÃO. VALOR DO INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ACOLHIMENTO. COBRANÇAS CONSIDERADAS INDEVIDAS PERMITEM A DEVOLUÇÃO NA FORMA DOBRADA. APLICAÇÃO DA LEI CONSUMERISTA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO NO PERCENTUAL DE 2% AO MÊS. DESCABIMENTO. NOS CONTRATOS NÃO JUNTADOS O PERCENTUAL NÃO PODE EXCEDER A 12% AO ANO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. DO ADESIVO. JUROS CAPITALIZADOS. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INVERTIDO O ÔNUS DA PROVA O RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR A NÃO COBRANÇA DE JUROS COMPOSTOS. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME. DESACOLHIMENTO. DADA AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS PELA NÃO JUNTADA DOS CONTRATOS É IMPOSSÍVEL AFERIR, À LUZ DE APENAS UM DELES, A EXISTÊNCIA OU NÃO DE VALOR INCONTROVERSO DA DÍVIDA. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO. APELAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. ADESIVO. DESPROVIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 445398-5, 22º Vara Cível, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Apelante NAIR WESSLER, Recorrente Adesivo BANCO BRADESCO S.A e, Apelados os mesmos.

0054 . Processo/Prot: 0449302-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/235880. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00000636 Revisional. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Elis Cristina de Andrade - Me, Elis Cristina de Andrade. Advogado: Carlos Augusto Weber. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi. Revisor Convocado: Juiza Conv. Themis de Almeida Furquim Cortes. Nº Acórdão: 8589. Nº Livro: 258. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: Acordaram nos juros de 6% ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto cambial (meu grifo)". EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS (FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO (5), CONTA DE DEPÓSITO (1), ARRENDAMENTO MERCANTIL (1), E SEGURO (1)). SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRATOS DE LEASING E SEGURO. REJEIÇÃO. CONTRATOS CELEBRADOS COM EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO FINANCEIRO. APLICABILIDADE DA TEORIA DA APARÊNCIA. LEI CONSUMERISTA. TEMA SUMULADO E ABRANGENTE A PESSOA JURÍDICA. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAIS. PREVALÊNCIA DA PACTUAÇÃO INSERTA NOS CONTRATOS COLACIONADOS AOS AUTOS. ÀQUELES NÃO TRAZIDOS AO PROCESSO, FACE A DESÍDIA DO REQUERIDO, OS PERCENTUAIS SÃO OS DITADOS NO CÓDIGO CIVIL E LEI DE USURA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO TRAZIDO A DESTEMPO NAS RAZÕES DE APELO. NÃO CONHECIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DENOMINADO FATO NOVO. ADOÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. IMPROPRIEDADE. FICÇÃO ECONÔMICA PELA IMPOSSIBILIDADE DE PRÉVIO CONHECIMENTO DE SUA AFERIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO MANTIDO. DESCABIDA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL A COBRANÇA CUMULATIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO. AFASTAMENTO. INVERTIDO O ÔNUS DA PROVA O CREDOR NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR A NÃO COBRANÇA DE JUROS COMPOSTOS. INDÉBITO. DEVOLUÇÃO DO EXCESSO. CABIMENTO PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. SUCUMBÊNCIA MANUTENÇÃO. VERBA ADVOCATÍCIA. COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO (MAIORIA). VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR QUE NÃO PERTENCE AS PARTES. ESTATUTO DA OAB (ART. 23). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0447719-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/227567. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000616 Embargos a Execução. Apelante: M. S. A. Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Luiz Carlos Sanches, Roberto Kazuo Rigoni Fujita. Apelado: Acebrás Acetatos do Brasil Ltda. Advogado: Fernando José Mesquita, Ana Estela Vieira Navarro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi. Revisor Convocado: Juiza Conv. Themis de Almeida Furquim Cortes. Nº Acórdão: 8590. Nº Livro: 258. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA MERCANTIL. CATALISADOR, TINGIDOR E DILUENTE. MERCADORIAS DEFEITUOSAS E DEVOLVIDAS AO VENDEDOR. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. PROVA PERICIAL. DEFERIMENTO. PRAZO INSTITUÍDO E DEFLUIDO APÓS REGULAR INTIMAÇÃO. INÉRCIA DO AUTOR NA ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. DESÍDIA CARACTERIZADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MATÉRIAS DE DIREITO. PROVA DOS AUTOS SUFICIENTES PARA A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROVA TESTEMUNHAL. VALOR DISCUTÍVEL E COLIDENTE, SEM AMPARO EM DOCUMENTO HÁBIL. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEMONSTRAÇÃO INOCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO. Tendo o comprador recebido as mercadorias em regular emissão das notas fiscais, não pode alegar posteriormente a existência de defeitos dos produtos, sem apresentar os respectivos documentos de devolução das mesmas e de pagamento parcial da dívida. A falta destes comprovantes e a inércia para produzir prova pericial de vício oculto, desqualifica a resistência ao pagamento dos valores contratados. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 447.719-2, da 1ª Vara Cível da comarca de Maringá, em que é Apelante M.S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Apelado ACEBRÁS ACETATOS DO BRASIL LTDA. I. RELATÓRIO: Versa a matéria sobre Embargos à Execução opostos por M.S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. em face da execução de R$ 31.183,89 promovida por ACEBRÁS ACETATOS DO BRASIL LTDA., por conta de contrato de Compra e Venda Mercantil firmado em 07/03/2001. Alega o embargante que os produtos fornecidos pela exeqüente (catalisador, tingidor e diluente) apresentaram defeito, tendo

sido grande parte da mercadoria devolvida. Por essa razão, reconhece ser devedor apenas da nota promissória vencida em 05.01.02, devendo haver o abatimento do preço, e em conseqüência, redução da penhora. O pedido foi julgado improcedente e os embargantes condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários, estes arbitrados em R$ 1.500,00 (sentença fls. 78/80). Contra a sentença apelou a embargante M.S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., alegando preliminarmente a ocorrência de cerceamento de defesa ao ser proferido julgamento antecipado da lide, em prejuízo da prova pericial requerida e necessária para comprovar os pagamentos parciais realizados e a imprestabilidade do material. No mérito, aduziu que a testemunha ouvida confirmou a existência de defeitos nas mercadorias e que houve a devolução dos móveis produzidos pela embargante em decorrência de defeitos apresentados pelo uso dos produtos adquiridos da embargada. E em razão disto, faz jus ao abatimento do valor de tais mercadorias, bem como à compensação entre os valores que lhe são cobrados com os prejuízos que suportou. Por fim, pede a reforma da sentença para reconhecer e afastar o excesso de execução. Preparado e contra-arrazoado o recurso, subiram os autos. É o Relatório. II. O VOTO E SUA MOTIVAÇÃO: Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, comportando conhecimento. Infere-se dos autos a pretensão da embargada/exeqüente em receber crédito no valor de R$ 31.183,89, referente a Notas Promissórias que têm como causa contrato de compra e venda de mercadorias, firmado entre a apelante e apelada. Afirma a apelante que não pode ser compelida ao pagamento da importância indicada, em razão da deficiência dos produtos adquiridos da apelada. Em suas razões de apelo, alega preliminarmente a ocorrência de cerceamento de defesa pelo fato de não lhe ser concedida oportunidade para a produção da prova pericial que entende pertinente. No entanto, sem razão. Vê-se, às fls. 60 e 64, que a embargante/Apelante não concordou com a proposta de honorários apresentada pela Perita e requereu sua redução para R$ 260,00. Com a exclusão de alguns quesitos, foram reduzidos para R$ 600,00 (fls. 70), sendo o embargante intimado, em 29/05/2007 (inclusive), para depositá-los no prazo legal, ou seja, cinco dias. Passado aproximadamente um mês, em 26/06/2007, ante a inércia do embargante, o juiz avocou os autos, para proferir sentença (fls. 77). Portanto, denota-se que um dos motivos para a não realização da perícia foi a desídia do próprio apelante, que deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento dos honorários periciais. O outro motivo foi a desnecessidade da prova, segundo entendimento do juiz singular. De fato, sendo a matéria eminentemente de direito e, considerando que as provas contidas nos autos são suficientes para formar o convencimento do magistrado, é seu dever proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, pacíficas as decisões desta eg. Corte Estadual e do eg. Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA- (...) 1. "Não há que se falar em cerceamento de defesa, porquanto inexistiam entraves para que a lide fosse julgada no estado em que se encontrava. Isto é, é despiciendo, na hipótese analisada, a realização de audiência de conciliação, assim como a produção de prova testemunhal ou a pericial, pois nada poderia acrescentar". (...). (TJPR, Ac. 13751, 5ª Câmara Cível, Rel. Waldemir Luiz da Rocha, j. 29/03/2005). Vale acrescentar que o apelante não trouxe nenhum indício de prova de que existiam defeitos nas mercadorias adquiridas, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do CPC. Oportuno, neste sentido, transcrever trecho da decisão recorrida, que bem explana as razões da desnecessidade da perícia (fls. 79): "Alega o embargante que boa parte das mercadorias adquiridas da embargada teria sido devolvida. No entanto, não faz prova da devolução de nenhuma mercadoria, sendo esta prova documental, e de produção extremamente simples, pois bastaria o embargante ter apresentado as notas fiscais que emitiu (ou deveria ter emitido) por ocasião da devolução". Ademais, a ausência de perícia, por si só, não configura ofensa ao direito de defesa do requerido. Portanto, afasta-se a aventada preliminar. No mérito, a recorrente aduziu que a testemunha ouvida confirmou a existência de defeitos nas mercadorias e que houve a devolução dos móveis por ela produzidos em decorrência de defeitos apresentados pelo uso dos produtos adquiridos da apelada. E em razão disto, afirma fazer jus ao abatimento do valor de tais mercadorias, bem como à compensação entre os valores que lhe são cobrados com os prejuízos que suportou. Apesar de tais afirmações, estas não foram comprovadas por documento hábil. O depoimento da testemunha Clóvis Pereira da Silva também não se prestou para elucidar a controvérsia, restando a palavra da apelante contra a da apelada. Também, nada foi esclarecido quanto à devolução das mercadorias defeituosas. O vício não retira a liquidez do título, pois ainda que fosse comprovado o defeito na mercadoria, o que não é o caso, estaria a apelada de posse de títulos executivos extrajudiciais, cuja certeza, liquidez e exigibilidade somente poderiam ser descaracterizadas se houvesse comprovação de emissão fraudulenta, mas nada restou demonstrado. A esse respeito a jurisprudência: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA PROTESTADA E COM COMPROVANTE DA ENTREGA DA MERCADORIA. EMBARGOS DO EXECUTADO. UTILIZAÇÃO DO BEM. ALEGAÇÃO DE DEFEITO. FATO NÃO COMPROVADO. 1. A duplicata devidamente protestada e com comprovante da entrega e recebimento da mercadoria é título executivo extrajudicial. 2. Se o adquirente do bem passa a dele utilizar-se não pode negar o pagamento, sob a alegação de conter defeito que o tornou impróprio para uso. Apelação desprovida. (Apelação cível 171379-7. 2ª Câmara Cível - extinto TA. Rel. Rosene Arão de Cristo Pereira. Julg. 27/06/2001).

0056 . Processo/Prot: 0431603-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/272339. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 431603-2 Apelação Civel. Apelante: Transportadora Blindagem Ltda.. Advogado: Marco Antonio Barzotto. Apelado: Banco Itaú S/a. Advogado: Karin Loize Holler Mussi Bersot. Embargante: Transportadora Blindagem Ltda.. Advogado: Marco Antonio Barzotto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 8591. Nº Livro: 258. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER os embargos de declaração opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO DA CORRENTISTA PROVIDO. DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA APELANTE. RECONHECIMENTO. VERBAS SUCUMBENCIAS. CONDENAÇÃO INTEGRAL DO APELADO. ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA COM REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA AO PATRONO DA APELANTE. CONTRADIÇÃO QUE DEVE SER CORRIGIDA. RECURSO ACOLHIDO.

0057 . Processo/Prot: 0446660-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/228437. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000313 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani. Apelado: Ramon Cotelo Ares. Advogado: Lidio Dias. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi. Revisor Convocado: Juiza Conv. Themis de Almeida Furquim Cortes. Nº Acórdão: 8592. Nº Livro: 258. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAL. PLEITO DE ADEQUAÇÃO. DESACOLHIMENTO. PARTE AUTORA QUE DECAIU DE PORÇÃO MÍNIMA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0446839-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/218917. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1998.00000397 Cobrança. Apelante: Banco Banestado Sa. Advogado: Camilo de Toni. Apelado: José Vieira Trindade, Nerina da Silva Trindade. Advogado: Moacir Antônio Perão. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi. Revisor Convocado: Juiza Conv. Themis de Almeida Furquim Cortes. Nº Acórdão: 8593. Nº Livro: 258. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso para reconhecer a existência da dívida, e com fundamento no art.515, §1º, do CPC, determinar a liquidação do saldo devedor, a fim de que possa ser quantificado o exato valor da dívida, com a exclusão da capitalização de juros, limitação da taxa de juros compensatórios em 12% ao ano, nos termos da legislação civil vigente à época, reduzir a multa contratual para 2% e determinar a devolução do indébito. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE ESPECIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA. DÍVIDA. EXISTÊNCIA INDUVIDOSA. COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. APLICAÇÃO DO §1º, DO ART.515, DO CPC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRÁTICA VEDADA. CONSTATAÇÃO APURADA ATRAVÉS DA ANÁLISE DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INÉRCIA DO AGENTE FINANCEIRO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA LIMITADA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. MULTA. REDUÇÃO. ENCARGOS ILEGAIS. INSURGÊNCIA QUE TRANSBORDA OS LIMITES DA DEMANDA. VALOR DEPOSITADO. PARCIAL QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DESCABIMENTO. REPETIÇÃO D INDÉBITO. ACOLHIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRENTE. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0446595-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/218731. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000837 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Suelen Mariana Henk, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Acindino Ricardo Duarte. Advogado: Laercio Ademir dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi. Revisor Convocado: Juiza Conv. Themis de Almeida Furquim Cortes. Nº Acórdão: 8594. Nº Livro: 258. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS BANCÁRIOS E EXTRATOS DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA PROCEDENTE. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. PRORROGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DAS CONTAS CORRENTES. CONTRATOS QUE SE PROTRAÍRAM NO TEMPO. GESTOR ATUAL SEM DIFICULDADES PARA APRESENTAR EXTRATOS RESPECTIVOS DESDE A DATA DE ABERTURA DA CONTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. INTERESSE PROCESSUAL DEMONSTRADO. PEDIDO FORMULADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESATENDIMENTO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0449289-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/238093. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000317 Revisão de Contrato. Apelante: Joaquim de Moraes. Advogado: Raphael Marcondes Karan, Ivo Cezario Gobbato de Carvalho. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Suelen Mariana Henk, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier. Apelado: Joaquim de Moraes. Advogado: Raphael Marcondes Karan, Ivo Cezario Gobbato de Carvalho. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Suelen Mariana Henk, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi. Revisor Convocado: Juiza Conv. Themis de Almeida Furquim Cortes. Nº Acórdão: 8595. Nº Livro: 258. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em DAR PARCIAL PROVIMENTO a ambos os apelos. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS (EMPRÉSTIMO; REFINANCIAMENTO; ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ROTATIVO). SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE NEGOCIAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO. CONTRATOS PROTRAÍDOS NO TEMPO. MÉRITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DEMONSTRADA ATRAVÉS DE PERÍCIA CONTÁBIL. PREVALÊNCIA DA SÚMULA 12I, STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MANUTENÇÃO. EVIDENCIADA COBRANÇA INDEVIDA A DEVOLUÇÃO DO EXCESSO É IMPERATIVA PARA OBSTAR CAUSA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. ACATAMENTO. PERCENTUAL DITADO DE ACORDO COM O ATUAL CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. MANUTENÇÃO. A PARTIR DO EFETIVO DESEMBOLSO. APELO (2) DO AUTOR. JUROS COMPENSATÓRIOS. LIMITAÇÃO. PARCIAL ACOLHIMENTO EM RELAÇÃO AO INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO APRESENTADO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIO AJUSTE DA TAXA DE JUROS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. NÃO SE TRATANDO DE RELATIVIZAÇÃO DOS CONTRATOS E, SIM, DE DECOTAMENTO DE COBRANÇA INDEVIDA É APLICÁVEL A DEVOLUÇÃO PRETENDIDA DE ACORDO COM A LEI CONSUMERISTA. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

0061 . Processo/Prot: 0432109-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/273107. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 432109-3 Apelação Civel. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Adão Roberto Marcos, Valdeir Marcos, Pedro Marcos, Braulina Fratuci Marcos. Advogado: Cláudio Sidiney de Lima. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Miguel Fernando Rigoni. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 8596. Nº Livro: 258. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os declaratórios opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSO PROVIDO. DEMANDA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECLARATÓRIOS. OMISSÃO ACERCA DE DISPOSITIVOS LEGAIS. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA RECORRIDA DEVIDAMENTE ANALISADA. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS DISPOSITIVOS CITADOS PELAS PARTES, DESDE QUE FUNDAMENTADA A DECISÃO, COMO NO CASO EM TELA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

0062 . Processo/Prot: 0443990-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/208944. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001234 Anulatória. Apelante: Dionizio Roldo. Advogado: Rodrigo Ramatis Lourenço, Gustavo Henrique da Silva Oliveira. Rec.Adesivo: Nadia Cristina Raduy Basile. Advogado: Jorel Salomão Khury, Rafael Gustavo Reiner. Apelado: Dionizio Roldo. Advogado: Rodrigo Ramatis Lourenço, Gustavo Henrique da Silva Oliveira. Apelado: Nadia Cristina Raduy Basile. Advogado: Jorel Salomão Khury, Rafael Gustavo Reiner. Apelado: J. Toledo da Amazônia Indústria e Comércio de Veículos Ltda., Consórcio Nacional Suzuki Motos Ltda.. Advogado: Ricardo Bocchino Ferrari, Glenda Gonçalves Gondim, Jaqueline Lobo da Rosa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi. Revisor Convocado: Juiza Conv. Themis de Almeida Furquim Cortes. Nº Acórdão: 8597. Nº Livro: 258. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo de DIONÍZIO ROLDO, e NEGAR PROVIMENTO ao recurso adesivo de NADIA CRISTINA RADUY BASILE. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. DAÇÃO EM PAGAMENTO. EXTINÇÃO DA LIDE REFLEXA DA TRANSAÇÃO OCORRIDA EM AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. DA APELAÇÃO. DECISÃO TERMINATIVA TRANSITADA EM JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO POR LITIGANTE, PARTE PASSIVA DA DECLARATÓRIA, QUE NÃO ANUIU A TRANSAÇÃO CELEBRADA. TEMPESTIVIDADE DOS DECLARATÓRIOS E ACOLHIMENTO PARA SUPRIR ERRO MATERIAL. VERBA HONORÁRIA DO ADVOGADO DA PARTE NÃO PARTICIPANTE DO ACORDO. CABIMENTO PARA SUPRIR A OMISSÃO. SITUAÇÃO REPARADA QUE NÃO RESULTOU OFENSA À COISA JULGADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 463, CPC. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA LIDE OCORRIDA LOGO APÓS A CONTESTAÇÃO SEM EXIGIR MAIOR EMPENHO PROFISSIONAL, NEM PERDA DE TEMPO, E DISCUSSÕES TÉCNICAS MAIS AGUDAS QUE POSSAM SUSTENTAR O VALOR ARBITRADO NO JUÍZO DA CAUSA. RECURSO ADESIVO. ACRÉSCIMO DO VALOR ARBITRADO. DESACOLHIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0402175-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/246948. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 402175-8 Apelação Civel. Apelante: Paulo Henrique Mion Guariza, Luciana de Bittencourt Correia de Lima Guariza. Advogado: Alexandre Arseno. Apelado: Banco Abn Amro Real Sa. Advogado: Luiz Fernando Dietrich, Herick Pavin. Embargante: Banco Abn Amro Real Sa. Advogado: Luiz Fernando Dietrich, Herick Pavin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 8598. Nº Livro: 258. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os declaratórios opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS (2) DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE ROTATIVO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA RECORRIDA DEVIDAMENTE ANALISADA. RECURSO REJEITADO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 402175-8/01, da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é embargante BANCO ABN AMRO REAL S.A. e embargado PAULO HENRIQUE MION GUARIZA e LUCIANA DE BITTENCOURT C. DE LIMA GUARIZA. RELATÓRIO Do acórdão desta Relatoria (fls. 616/623-TJ) que está assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS (2) DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE ROTATIVO. CHEQUES ESPECIAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. DO CONTRATO NÃO ANEXADO NOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE FALTA DA DEVIDA INFORMAÇÃO. PREVALÊNCIA. DITADA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO RESTOU DEMONSTRADO SE OCORREU OU NÃO A PACTUAÇÃO DO PERCENTUAL E SEU PRÉVIO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO NÃO ILIDIDA. EXCEPCIONAL APLICAÇÃO DA LEI DA USURA. DO CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. PACTUAÇÃO PRÉVIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. VALIDADE DA AVENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PRETENSÃO INDEVIDA. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. BANCO ABN AMRO REAL S.A. opôs Embargos de Declaração sustentando, em apertada síntese, que o acórdão não se ateve que a lei de usura não se aplica às instituições financeiras. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso. Trata-se de declaratórios opostos por BANCO ABN AMRO REAL S.A. da apelação interposta nos autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS aforada por PAULO HENRIQUE MION GUARIZA. Recurso que não comporta acolhimento. Não assiste razão ao embargante, visto que o acórdão tratou expressamente do tema, como vemos: Dos juros remuneratórios. Aduzem os Apelantes que não lhes foi oportunizada a demonstração da real taxa de juros remuneratórios incidentes sobre os contratos. Insurgência que se acolhe em parte. Conforme se depreende de fls.280/440, a segunda Requerente teve acesso aos dados de sua operação financeira, especialmente sobre as condições e taxas (incluindo os juros remuneratórios) do limite de crédito liberado em sua conta corrente (nº 5705111-1, agência 0740). Inclusive, consta do contrato de liberação de limite em conta corrente, a assinatura da segunda Apelante, o que denota seu conhecimento prévio acerca das condições contratuais (fl.280). Assim, quanto à segunda Apelante não há que se cogitar em desconhecimento sobre a aplicação dos juros remuneratórios incidentes no contrato de crédito, bem como impossibilidade de limitação dos juros compensatórios, que serão aqueles previamente ajustados. Portanto, porção recursal que não se dá provimento. Com efeito, é certo que não houve a apresentação do Contrato de Abertura de Crédito em conta corrente referente ao primeiro Apelante. Forçoso reconhecer que em despacho saneador foi concedida a inversão do ônus da prova para atribuir ao Banco a obrigação de juntar aos autos cópia do contrato entabulado entre as partes, bem como especificar a taxa de juros remuneratórios que recaiu sobre o mesmo. Todavia, o Banco Apelado quedou-se inerte quanto ao contrato celebrado com o primeiro Requerente. Sabe-se que as particularidades de cada contrato nem sempre se afinizam, tendo, inclusive, o próprio agente financeiro, quando da impugnação do litisconsórcio ativo, ressaltado a inexistência de relação entre ambos. Por essa razão não é possível acolher a tese de aproveitamento do segundo contrato para demonstração dos juros remuneratórios incidentes sobre o contrato de Paulo Henrique Mion Guariza (primeiro apelante), não juntado nos autos. Forçoso reconhecer excepcionalmente a ausência de prévio ajuste sobre o percentual dos juros remuneratórios no primeiro contrato de cheque especial (nº 705151-2, agência 0415), debitando-se a inércia do agente financeiro que não se desincumbiu de seu ônus de juntar o contrato em comento. É cediço que a legislação consumerista, aplicável na espécie, repudia a cobrança de taxas e juros sem o prévio co-

nhecimento do consumidor. Nesse sentido dispõe expressamente o artigo 52 do CDC: "No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I (...) II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros." Não há dúvida que a inobservância do referido dispositivo coloca o consumidor em desvantagem, pois, não lhe traz o conhecimento prévio da taxa de juros a ser aplicada. Deste modo, forçoso é reconhecer que, na ausência de prévia pactuação a respeito da taxa de juros compensatórios, mostra-se correta a imposição de limitação ao percentual de juros, mas, tal limitação deve se dar em atendimento ao limite Lei de Usura, estando esse entendimento embasado na linha do que tem decidido os melhores precedentes jurisprudenciais: "Agravo regimental. Recurso especial. Conta-corrente. Juros remuneratórios. Ausência de pactuação. Capitalização dos juros. Medida Provisória nº 2.170-36. Precedentes. 1. Verificando-se que não houve estipulação de juros remuneratórios no contrato, não deve ser afastada a limitação de 12% ao ano." (destaquei). (STJ - 3º Turma, AgRg no REsp 663107 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, data publicação 21.03.2005, p.379). E em julgado deste Tribunal: "Ação monitória. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Sentença. Prevalência dos juros convencionados. Afastamento da capitalização e comissão de permanência. Redução da multa moratória de ofício para 2% (dois por cento). Inconformismo do embargado e embargante. Acolhimento parcial. Multa moratória. Manutenção do patamar de 10% (dez por cento). Contrato não sujeito à Lei 9.298/1996. Taxa de juros. Ausência de previsão expressa. Incidência pela taxa legal prevista no art. 1.063 do Código Civil/1916, com a limitação prevista pela Lei da Usura. Apelações. Provimento parcial a ambas." (destaquei) (Apelação cível 337063-0. Ac. 3638. 13ª Câmara Cível. Rel. Ângelo Zattar. Julg. 16/08/2006). Conclui-se, portanto, que para o contrato de abertura de crédito em conta corrente em questão, deverá ser observado o limite de juros previstos na Lei de Usura, na forma acima estipulada. Não merece reparos, portanto, o acórdão embargado. Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos da fundamentação. DISPOSITIVO ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os declaratórios opostos. Participaram do julgamento os Senhor Desembargador EDSON VIDAL PINTO, Presidente com voto, a juíza convocada THEMIS DE ALMEIDA FURQUIM CORTES e o juiz convocado RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL. Curitiba, 28 de novembro de 2007.

0064 . Processo/Prot: 0445947-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/218827. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001566 Revisão de Contrato. Apelante: Cesar Luiz Kimmel. Advogado: Valério Bonnet. Apelado: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Thaís Helena Alves Rossa, Beatriz Schiebler. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Gademir Vidal Antunes Panizzi. Revisor Convocado: Juiza Conv. Themis de Almeida Furquim Cortes. Nº Acórdão: 8599. Nº Livro: 258. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ROTATIVO. EXTINÇÃO DA LIDE FUNDADA NA FALTA DE CLAREZA DO PEDIDO. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. DECISÃO AGRAVÁVEL. IMPROPRIEDADE. DA DECISÃO TERMINATIVA QUE PÕE FIM A DEMANDA CABE APELAÇÃO. MÉRITO. ATO JUDICIAL AÇODADO AO OBSTAR O AUTOR DE EMENDAR A INICIAL. DECISÃO CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 445947-8, 16º Vara Cível, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Apelante CÉSAR LUIZ KIMMEL, e Apelado HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO. I - RELATÓRIO: CÉSAR LUIZ KIMMEL promoveu Ação Revisional de Contrato (cheque especial) c/c Repetição de Indébito (pelo rito sumário) em face de HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, que foi em audiência de conciliação julgada extinta (fls.70/75), com a condenação do Autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 600,00. Interpostos declaratórios em face da sentença, estes foram rejeitados (fl.123 verso). Apelou CÉSAR LUIZ KIMMEL (fls.127/135), sustentando, em apertada síntese: a) nulidade da sentença porque o juiz não deu oportunidade para que o Apelante pudesse sanar eventual falha formal da petição, especificamente quanto ao relato dos fatos; b) ao contrário do entendimento do magistrado, o Apelante relatou e "demonstrou indícios de anatocismo", tanto na inicial quanto na planilha de cálculo anexada; c) cerceamento de defesa pela necessidade de perícia; d) inexistência de inépcia da inicial; e) inobservância do preceito do art.284, do CPC; f) cerceamento ao direito de resposta à contestação do banco. Por essas razões, pretende o Recorrente a abertura de prazo para manifestação sobre a contestação e deferimento da produção de prova pericial. O apelo foi recebido no duplo efeito (fl.137). Em contra-razões, o Apelado afirmou, preliminarmente, que a interposição do recurso foi equivocada, pois tratando-se de decisão interlocutória (em audiência), o recurso cabível seria o agravo, após o que rebateu os argumentos do Apelante. É, em essência, o Relatório. II - VOTO E SEU FUNDAMENTO. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, que comporta conhecimento. Da decisão singular que extinguiu a revisional aforada fez nascer o inconformismo recursal do Apelante. Preliminarmente. Vê-se que o recurso interposto pelo Recorrente é o adequado ao caso. O recurso de agravo na forma retida (art.522, do Código de Processo Civil) é inaplicável à espécie, porque o seu objetivo é a reforma de decisões interlocutórias. Evidentemente, não é o caso dos autos, pois com o julgamento improcedente do pleito inicial houve a extinção do feito. Logo, da decisão que põe fim ao litígio cabe recurso de apelação. Resta afastada, portanto, a argüição do Apelado. Da nulidade da sentença. Ao analisar, em sede de audiência de conciliação, os pedidos e documentos apresentados pelo Autor, houve por bem o MM. Juiz da causa em extinguir a lide, ao fundamento de que inexistiu identificação, na peça inaugural, da aventada prática de anatocismo e cobrança de juros exorbitantes pelo agente financeiro, de forma a não permitir ao juízo a clareza do pedido. In casu, a medida tomada se apresentou extrema e retirou o direito do Apelante à emenda da exordial, garantida pelo artigo 284, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Somente depois de oportunizado ao autor a possibilidade de correção do seu pedido, e desde que não atendido no prazo assinalado, pode o juiz indeferir a petição inicial, nos termos do parágrafo único do citado artigo. Perceba que não se trata de complacência a eventual pedido mal formulado, porque é obrigação da parte relatar, claramente, os fatos, indicando, se necessário, aspectos intrínsecos da insurgência, como por exemplo, na alegação de cobrança capitalizada, deve o requerente apontar a ocorrência do encargo. Assim, o pedido mal instruído ou insuficientemente relatado deve ser emendado ou completado. Este é o escopo do princípio da instrumentalidade do processo, devendo ser propiciado prazo para que o Apelante realize o suprimento do defeito sanável e após o que, caso assim não faça dentro do prazo estabelecido, julgue extinto o processo. Veja-se o entendimento doutrinário do escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery1: "Emenda da inicial. Quando a petição inicial contiver alguma irregularidade, é preciso que se indague sobre a natureza do vício. Sendo sanável a irregularidade, o juiz deve dar a oportunidade ao autor para emendar a inicial, sob pena de cerceamento de defesa. Sendo insanável, o indeferimento da inicial pode ser decretado de imediato, sem necessidade de qualquer outra providência por parte do magistrado". Aliás, neste sentido é o entendimento jurisprudencial desta Corte: "(...) Só após o decurso do prazo para a emenda da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil) e, diante da verificação de não suprimento do defeito, é que o juiz deve indeferir a inicial e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito." (TJPR - 17ºCC, AI 373933-3, rel. Renato Naves Barcellos, acórdão 5642, data publicação 09/03/2007). "AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALTA DE CITAÇÃO - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉPCIA - AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. 1- A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, a teor do que dispõe o art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50. 2- Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 da Lei Adjetiva Civil, a determinação contida no art. 284, caput, do CPC para que o autor a emende ou a complete, é obrigatória. Somente se o suplicante não cumprir a diligência, é que poderá ser decretada a extinção do processo." (destaquei). (TJPR - 18ºCC, Ac 288509-8, rel. Luiz Lopes, acórdão 951, data publicação 10/06/2005). "Agravo de instrumento. Ação de Revisão de Contrato. Emenda à inicial para coadunar fundamentação ao pedido. Valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Rito Ordinário adotado tanto pelo autor como pelo juiz singular. Determinação de nova emenda à inicial após a contestação para adequação ao rito sumário. Possibilidade. Indisponibilidade do rito. Modificação do pedido ou causa de pedir. Inexistência. Preclusão Consumativa. Inocorrência. Ausência de Prejuízo a ré. Recurso Desprovido.1. A economia processual e a busca da efetividade do processo devem sempre que possível nortear o magistrado para que possibilite ao autor a emenda da inicial, mais de uma vez, se necessário, no mesmo processo. 2. Após a impugnação à contestação, percebendo a necessidade da adequação do rito, até porque o rito processual é indisponível, não ficando a escolha da parte ou do magistrado, determinou-se a intimação do autor para que novamente emendasse a inicial, especificando agora para que a adequasse ao rito sumário. 3. Irrepreensível a decisão atacada, não havendo que se falar em extinção do processo sem julgamento de mérito, por indeferimento da petição inicial, sem antes dar oportunidade ao autor de suprir a falha, apontando o vício a ser corrigido como fez o magistrado singular. (...) (frisei). (TJPR Acórdão n.º 4143, 10ª Câmara Cível, Rel. Machedo Pacheco, julgado em 11/03/2004). Portanto, a eleição da medida extrema somente tem cabimento na hipótese de esgotamento da previsão do artigo 284, do diploma processual civil. Isto posto, norteio meu voto no sentido de dar provimento ao recurso de apelação para cassar a sentença, para que seja dada oportunidade do Apelante/Autor emendar a inicial, dando-se prosseguimento ao feito. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador EDSON VIDAL PINTO presidente e relator, a juíza convocada THEMIS DE ALMEIDA FURQUIM CORTES e o juiz RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL. Curitiba, 05 de dezembro de 2.007.

0065 . Processo/Prot: 0444571-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/209201. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000566 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Fernando Dietrich, Herick Pavin, Marcos dos Santos Marinho. Rec.Adesivo: Carlos Eurico Schlenker, Maria Cristina Ortranto Robert Schlenker, Cris Catering Importação Ltda. Advogado: Guilherme Borba Vianna. Apelado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Fernando Dietrich, Herick Pavin, Marcos dos Santos Marinho. Apelado: Carlos Eurico Schlenker, Maria Cristina Ortranto Robert Schlenker, Cris Catering Importação Ltda. Advogado: Guilherme Borba Vianna. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Gademir Vidal Antunes Panizzi. Revisor Convocado: Juiza Conv. Themis de Almeida Furquim Cortes. Nº Acórdão: 8600. Nº Livro: 258. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO a ambos os recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CHEQUE ESPECIAL E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE JULÇGOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTEÚDO DA INSURGÊNCIA NÃO MODIFICATIVO PELOS DECLARATÓRIOS. MÉRITO CONTRATO ORIGINÁRIO. ANÁLISE DESCABIDA. IMPROPRIEDADE. NOVAÇÃO INOCORRENTE. LIAME DOS CONTRATOS DEMONSTRADO ATRAVÉS DE PERÍCIA TÉCNICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 286, STJ. CAPITALIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE MANTIDA. MÉTODO PRICE INDUZ PRÁTICA DE JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA AUTORIZADORA. CONTRATOS CELEBRADOS ANTERIORMENTE E SEM PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 121, STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA CONTRATUAL. PROVAS INOCORRENTES DE DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS E COBRANÇA DA MULTA CONTRATUAL NO PERCENTUAL DE 2%, ENCARGO NÃO DESINCUMBIDO PELO CREDOR QUE TEVE CONTRA SI A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS AUTORES NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ACOLHIMENTO. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA E AUSÊNCIA DE PAGAMENTO E/OU DEPOSITO DA PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ADESIVO. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. APESAR DE INSTADO JURIDICAMENTE O CREDOR DEIXOU DE JUNTÁ-LO NOS AUTOS. PERCENTUAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO NO PERCENTUAL DE 12% AO ANO. ACATAMENTO. PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. PROPORÇÃO PRETENDIDA PELO ADERENTE NÃO ATENDIDA. RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS.

0066 . Processo/Prot: 0448451-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/233283. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000566 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Osli de Souza Machado, Poliana Cavaglieri S. dos Anjos. Apelado: Antonio Carlos Bergamasco, Holidays Tur Agência de Turismo e Intercâmbio Ltda.. Advogado: Nildo Valentim da Costa, Vanessa Cristina Veit. Interessado: Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastazia Cazeloto, Márcio Rogério Depolli. Interessado: Banco Hsbc Bank Brasil. Advogado: Hellison Eduardo Alves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Gademir Vidal Antunes Panizzi. Revisor Convocado: Juiza Conv. Themis de Almeida Furquim Cortes. Nº Acórdão: 8601. Nº Livro: 259. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARÊNCIA DE AÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE EXIBIR OS DOCUMENTOS EM RAZÃO DO FORNECIMENTO JÁ FEITO. DESACOLHIMENTO. MICROFILMAGENS NÃO APRESENTADAS SOB O ARGUMENTO DE QUE O AUTOR NÃO PAGOU OS CUSTOS. DESNECESSIDADE. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. DOCUMENTOS EXISTENTES, EM PODER DO BANCO. DIREITO DO AUTOR. MEIO DE COERÇÃO DO JUÍZO PARA O IMEDIATO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. PRAZO PARA JUNTADA DOS DOCUMENTOS. INÍCIO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0402175-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/247005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 402175-8 Apelação Civel. Apelante: Paulo Henrique Mion Guariza, Luciana de Bittencourt Correia de Lima Guariza. Advogado: Alexandre Arseno. Apelado: Banco Abn Amro Real Sa. Advogado: Luiz Fernando Dietrich, Herick Pavin. Embargante: Paulo Henrique Mion Guariza, Luciana de Bittencourt Correia de Lima Guariza. Advogado: Alexandre Arseno. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 8602. Nº Livro: 259. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os declaratórios opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS (2) DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE ROTATIVO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA RECORRIDA DEVIDAMENTE ANALISADA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

0068 . Processo/Prot: 0412058-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/272280. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 412058-5 Apelação Civel. Apelante: Banco Itaú Sa. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Jkrs Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Suprimentos Ltda, Kátia Marina Moura. Advogado: Amadeu Alice Netto. Embargante: Banco Itaú Sa. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 8603. Nº Livro: 259. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À MONITÓRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA RECORRIDA DEVIDAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO. INSURGÊNCIAS. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE QUE IMPLICARIA DISCUSSÃO DE MÉRITO. RECURSO REJEITADO.

0069 . Processo/Prot: 0440572-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/203741. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000594 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Fertipar Fertilizantes do Paraná Ltda. Advogado: Breno Marques da Silva. Agravado: Célio Marcos Tomazinho, Regina Celia Zanotti Tomazinho, Antonio Alberto Di Raimo, Mariza Castelli Di Raimo. Advogado: Geraldo Francisco do N. Sobrinho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 8604. Nº Livro: 259. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSURGÊNCIA. DESACOLHIMENTO. COMPRA DE INSUMOS AGRÍCOLAS PARA PLANTIO. CAUSA GERADORA DA DÍVIDA CONFESSADA. LIAME QUE DEMONSTRA A CONDIÇÃO DO COMPRADOR COMO DESTINATÁRIO FINAL DO PRODUTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Agricultor que contrai dívida originária decorrente de compra de insumos para sua atividade produtiva é destinatário final para os fins do art. 2º da Lei Consumerista.

0070 . Processo/Prot: 0440363-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/204232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1999.00019590 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Paulo Roberto Barbieri, Leonel Trevisan Júnior. Agravado: Telma Regina Coimbra Serur. Advogado: Luiz Fernando Marcondes Albuquerque. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 8605. Nº Livro: 259. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA,. CÁLCULO DO CREDOR DO CONTRATO APRESENTADO PARA HOMOLOGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO INOCORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. NÃO CONSTATAÇÃO NA SENTENÇA. PLEITO INDEFERIDO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PARA APURAÇÃO DOS VALORES RELATIVIZADOS. EQUIVOCADA INICIATIVA DO CREDOR DO CONTRATO. RECÁLCULO. ADEQUAÇÃO DECORRENTE DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DITADO NA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0425710-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/265240. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 425710-5 Apelação Civel. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Eduardo José Pereira Neves, José Gonzaga Soriani, José Marega. Apelado: Emílio Ronaldo Nogueira Geron. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Rec.Adesivo: Emílio Ronaldo Nogueira Geron. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Embargante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Eduardo José Pereira Neves, José Gonzaga Soriani, José Marega, Clarice Amelia Martins Cotrim Teixeira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 8606. Nº Livro: 259. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os declaratórios opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. DECLARATÓRIOS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26, II, CDC. INAPLICABILIDADE. INSURGÊNCIA. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO QUE IMPLICARIA NOVO EXAME DE MÉRITO. VIA INADEQUADA. RECURSO REJEITADO.

0072 . Processo/Prot: 0445727-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/221358. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000770 Exibição de Documentos. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ana Raquel dos Santos, Marcelo Dantas Lopes. Agravado: Capsema - Cai-

xa de Assistência, Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Maringá. Advogado: Denis Roberto Biasotto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 8607. Nº Livro: 259. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os excelentíssimos senhores desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto pelo banco. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTAS- POUPANÇAS. LIMINAR IMPONDO PRAZO DETERMINADO E ARBITRANDO MULTA-DIA, POR DESCUMPRIMENTO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA DE RECUSA DA ENTREGA DOS DOCUMENTOS PELA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. É DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO DO CORRENTISTA OPTAR PELA VIA JUDICIAL PARA CONSEGUIR DOCUMENTOS BANCÁRIOS, NÃO SE EXIGINDO DEMONSTRAÇÃO DE RECUSA PRECEDENTE. POSSÍVEL, TAMBÉM, NA VIA ELEITA A CONCESSÃO DE LIMINAR PARA DAR EFETIVIDADE AO PLEITO. RECURSO DESPROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0427521-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/270364. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 427521-6 Apelação Civel. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo José Pereira Neves, Reny Angelo Pastre, Anderson Reny Heck. Apelante: Ari Covatti. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo José Pereira Neves, Reny Angelo Pastre, Anderson Reny Heck. Apelado: Ari Covatti. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo José Pereira Neves, Reny Angelo Pastre, Anderson Reny Heck. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 8608. Nº Livro: 259. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER os declaratórios opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSOS DE APELAÇÃO. DO BANCO DESPROVIDO (MAIORIA). DO AUTOR PROVIDO (UNÂNIME). DECLARATÓRIOS. INVESTIDA COM PROPÓSITO ÚNICO DE BUSCAR REVER O MÉRITO DA DECISÃO COLEGIADA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0074 . Processo/Prot: 0449229-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/233382. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000206 Embargos a Execução. Agravante: Tuicial Gráfica e Editora Ltda. Advogado: Rafael Sartori Alvares, Caroline Kovara Sarolli. Agravado: Indústria de Sabão do Lar Ltda. Advogado: João Francisco Torres, Iraci Souza de Sarges. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 8609. Nº Livro: 259. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATAS. DÍVIDA QUITADA E COBRANÇA DE JUROS INDEVIDOS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INSTRUMENTO RECURSAL. AUSÊNCIAS DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVERSA. DIVIDA PAGA COM CHEQUES SEM SUFICIENTE PROVISÃO DE FUNDOS. PROVAS INOCORRENTES. ALEGAÇÃO CONTRAPOSTA INSUBSISTENTES PARA CONFRONTAR O ATO JUDICIAL OBJETADO. PREJUÍZO DO AGRAVANTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0075 . Processo/Prot: 0445975-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/218632. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000239 Declaratória. Apelante: Compacta Equipamentos Ltda - Me. Advogado: Wilson Benini. Apelado: Lourival Antonio dos Santos. Advogado: Raggi Feguri Filho, Roberto Feguri, Henrique Orlando Gasparotti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi. Revisor Convocado: Juiza Conv. Themis de Almeida Furquim Cortes. Nº Acórdão: 8610. Nº Livro: 259. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. DUPLICATA. NEGÓCIO MERCANTIL. COMPRA E VENDA DE BOMBA REBOCÁVEL. SENTENÇA PROCEDENTE. EQUIPAMENTO DEFEITUOSO. VICIO OCULTO. COMUNICAÇÃO FEITA NO PRAZO DE GARANTIA LEGAL E CONVENCIONAL. AVARIAS ATRIBUÍDAS A INCAPACITAÇÃO TÉCNICA DOS OPERADORES. FALTA DE COMPROVAÇÃO. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. CONFIGURAÇÃO. CAUSA MOTIVADORA DA INEXIGIBILIDADE DO TITULO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. DANOS EMERGENTES. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DAS DESPESAS DECORRENTES DOS CONSERTOS DA MÁQUINA. LUCROS CESSANTES. AFASTAMENTO. ACOLHIMENTO. PERDAS NÃO DELINEADAS E NÃO CONFIGURADAS POR MERAS ALEGAÇÕES. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 0448858-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/233046. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000885 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelante: Versina Menoti (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Borba Vianna. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Versina Menoti (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Borba Vianna. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi. Revisor Convocado: Juiza Conv. Themis de Almeida Furquim Cortes. Nº Acórdão: 8611. Nº Livro: 259. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do agente financeiro, e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da mutuária, ressalvando a Juíza Revisora seu entendimento de que a tabela price deve ser mantida, excluindo a incidência da capitalização. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO AGENTE FINANCEIRO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. REJEIÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PROLATADA NOS LIMITES DO PEDIDO. JUROS CAPITALIZADOS. EXPURGO MANTIDO. PRATICA DECORRENTE DA PREVISÃO DE DUAS TAXAS DIFERENCIADAS DE JUROS - NOMINAL E EFETIVA - COM PERCENTUAIS DIVERSOS. CONSTATAÇÃO VIA PERICIA CONTÁBIL. PAGAMENTO. ABATIMENTO DOS JUROS PRECEDENTE AO CAPITAL. DESACOLHIMENTO. PRATICA COLIDENTE COM A LEI CONSUMERISTA POR GERAR DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL E ONEROSIDADE AO MUTUÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MANUTENÇÃO. RELATIVIZADO O CONTRATO O EXCESSO APURADO COMPORTA DECOTE PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS IMPAGAS. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACOLHIMENTO. ADOÇÃO DO ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA. PREVISÃO EXPRESSAMENTE PACTUADA. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CREDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA. IMPROPRIEDADE. DEPOSITO JUDICIAL DAS PARCELAS E INCERTEZA DO VALOR CONTRATUALMENTE DEVIDO. APELO (2) DA MUTUARIA. PRELIMINAR. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. CONSTATAÇÃO. REVELIA. EFEITOS NÃO ABSOLUTOS. DEPENDENTES DA DILAÇÃO PROBATÓRIA E LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. MÉRITO. TABELA PRICE. MÉTODO DE CALCULO QUE EMBUTE JUROS COMPOSTOS. AFASTAMENTO. ACOLHIMENTO (MAIORIA). SUBSTITUIÇÃO PELO CALCULO DE JUROS SIMPLES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI CONSUMERISTA, MAS CUJOS EFEITOS FORAM ABRANGIDOS NA SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. SALDO RESIDUAL. MANUTENÇÃO. DISPOSIÇÃO LEGAL. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. RECONHECIMENTO. RETIRADA DO NOME DA MUTUARIA DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMISSÃO CARACTERIZADA. RECURSO DE APELAÇÃO (1) CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO; (2) PARCIALMENTE PROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 0447837-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/227268. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000091 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastazia Cazeloto. Apelado: José Dalpont. Advogado: Marcelo Dal Pont Gazola. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi. Revisor Convocado: Juiza Conv. Themis de Almeida Furquim Cortes. Nº Acórdão: 8612. Nº Livro: 259. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA PROCEDENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONTRATO CELEBRADO COM O BANCO BANESTADO. PERÍODO TOTAL DO INDÉBITO COMPREENDIDO INTEGRALMENTE À ADMINISTRAÇÃO DO BANCO ESTADUAL. BANCO BANESTADO E BANCO ITAÚ. PERSONALIDADES JURÍDICAS DISTINTAS, CUJOS INTERESSES APENAS SE CONFUNDEM QUANDO DEMONSTRADA A SUCESSÃO NA ADMINISTRAÇÃO DO CONTRATO DO CORRENTISTA. INOCORRENDO NA ESPÉCIE RESTA CARACTERIZADA A ILEGITIMIDADE DO BANCO SUCESSOR. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA DEMANDA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO. Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente aberta junto ao BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e não protraído para alcançar a administração do BANCO ITAÚ S/A, não torna este último parte passiva da demanda intentada pelo autor. Imperativo reconhecer na espécie a ausência de sucessão na administração do contrato, e juridicamente, também, a personalidade jurídica dos referidos entes econômicos que são dispares, mesmo estando um deles em liquidação extrajudicial que não subtraiu o direito de demandar e ser demandado. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 447.837-5, da Vara única de Engenheiro Beltrão, em que é Apelante BANCO ITAÚ S/A e Apelado JOSÉ DALPONT. I - RELATÓRIO: JOSÉ DAL PONT ajuizou Ação de Repetição de Indébito em face do BANCO ITAÚ S/A, fundada num crédito de R$ 40.278,69 decorrente de contrato de abertura de crédito discutido em embargos à monitória opostos pelo autor contra o Banco Banestado S/A, transitado em julgado. O pedido foi julgado procedente e o requerido condenado ao pagamento da quantia pleiteada na inicial, corrigida e acrescida de juros moratórios de 1% a partir da citação, além de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida (sentença fls. 140/144). Contra a sentença apelou o Banco Itaú S/A, alegando resumidamente que é parte ilegítima para constar no pólo passivo da demanda, pois não é sucessor do Banco Banestado, com quem o apelado manteve conta corrente. De conseqüência, pediu a condenação integral do apelado nos ônus da sucumbência. Preparado e contra-arrazoado o recurso, subiram os autos a este Tribunal de Justiça. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, que merece ser conhecido. De início, insta dizer que o agravo retido interposto às fls. 121/124 não merece conhecimento, tendo em vista que o Banco não requereu sua apreciação nas razões de recurso, conforme determina o art. 523, § 1º, do CPC. Sustenta o Apelante que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, visto que não é sucessor do Banco Banestado S.A. Insurgência que comporta aval. Isso porque o contrato de abertura de crédito em conta corrente em exame foi celebrado com o Banco Banestado S.A. e foi movimentado no período de 15/08/1991 a 22/06/2001 (resposta ao quesito de nº 6, fls. 363, autos de embargos à monitória). Cumpre salientar que não há que se falar em sucessão, visto que o Banco Itaú e o Banco Banestado possuem personalidades jurídicas distintas e interesses diversos, ainda que ocupem as mesmas agências e os recebimentos sejam efetuados nos caixas Itaú. Apesar de precedentes contrários, tenho me filiado ao entendimento de que, sendo distintas as pessoas jurídicas, cabe a cada uma delas, na defesa de seus legítimos interesses, distinguir qual das múltiplas ações em trâmite dizem respeito aos seus próprios patrimônios, quando então manifestam suas legitimidades para integrar as lides. No caso em tela, como afirmado anteriormente, o contrato foi efetivamente firmado com o Banco Banestado S.A., inexistindo fundamento jurídico para a manutenção do Banco Itaú no pólo passivo da demanda. Citamos precedentes desta Corte acerca do tema para fundamentar o posicionamento não isolado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INTERESSE PROCESSUAL. BANCO ITAÚ S/A. SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S/A. CONTROLE ACIONÁRIO. PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. NÃO EXTINÇÃO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DISTINTAS. PERSONALIDADES JURÍDICAS PRÓPRIAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ITAÚ S/A. Recurso provido. Ilegitimidade de parte passiva. Não obstante tenha havido a privatização do Banco Banestado, tendo o Banco Itaú o controle acionário daquele, falta a este a legitimidade de agir necessária para figurar no pólo passivo das demandas judiciais que questionam os contratos bancários firmados pelo Banco Banestado, que ainda possui personalidade jurídica da empresa por não ter sido extinto. (Agravo de Instrumento 294429-2. Relator Jurandyr Souza Junior. Publicado no Diário da Justiça em 16/09/2005). Vale ainda observar que apesar da questão da ilegitimidade passiva ter sido decidida em despacho saneador (fls. 110/112), pode ser analisada novamente em sede de apelação por se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser revista a qualquer tempo e grau de jurisdição. Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Banco Itaú S.A., julgando extinto o feito sem julgamento do mérito em virtude da ilegitimidade passiva ad causam, condenando o Requerente, ora Apelado, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão da simplicidade da causa e da singeleza dos trabalhos realizados pelo profissional. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso. Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores EDSON VIDAL PINTO, Presidente com voto, e GUIDO DŐBELI, e a juíza convocada THEMIS DE ALMEIDA FURQUIM CORTES. Curitiba, 28 de novembro de 2007.

0078 . Processo/Prot: 0431021-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/266402. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 431021-0 Apelação Civel. Apelante: Areal Costa Ltda. Advogado: Aline Cristina Coleto, Guilherme de Salles Gonçalves. Apelante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Daniel Hachem. Apelante: Construtora San Roman Sa. Advogado: André Mello Souza. Apelado: Areal Costa Ltda. Advogado: Aline Cristina Coleto, Guilherme de Salles Gonçalves. Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Construtora San Roman Sa. Advogado: André Mello Souza. Embargante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 8613. Nº Livro: 259. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os declaratórios opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA PROCEDENTE. APELOS DESPROVIDOS. DECLARATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE QUE IMPLICARIA EXAME DE MÉRITO. MANIFESTO PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

0079 . Processo/Prot: 0425823-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/263720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 425823-7 Apelação Civel. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Eduardo José Pereira Neves, Anisio dos Santos, Tais Serafim Souza da Costa. Apelado: Madras Construtora Ltda.. Advogado: Andreia Kochanny de Freitas, Bruna Marina Menegale Bogucheski. Rec.Adesivo: Madras Construtora Ltda.. Advogado: Andreia Kochanny de Freitas, Bruna Marina Menegale Bogucheski. Embargante: Madras Construtora Ltda.. Advogado: Andreia Kochanny de Freitas, Bruna Marina Menegale Bogucheski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 8614. Nº Livro: 259. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os declaratórios opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. DECLARATÓRIOS. ART. 500, CPC. INTERPRETAÇÃO DA CÂMARA. INSURGÊNCIA. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO QUE IMPLICARIA NOVO EXAME DA PRÓPRIA DECISÃO. VIA INADEQUADA. MANIFESTO PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

0080 . Processo/Prot: 0425823-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/265676. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 425823-7 Apelação Civel. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Eduardo José Pereira Neves, Anisio dos Santos, Tais Serafim Souza da Costa. Apelado: Madras Construtora Ltda.. Advogado: Andreia Kochanny de Freitas, Bruna Marina Menegale Bogucheski. Rec.Adesivo: Madras Construtora Ltda.. Advogado: Andreia Kochanny de Freitas, Bruna Marina Menegale Bogucheski. Embargante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Eduardo José Pereira Neves, Anisio dos Santos, Tais Serafim Souza da Costa, Clarice Amelia Martins Cotrim Teixeira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 8615. Nº Livro: 259. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os declaratórios opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. DECLARATÓRIOS. OMISSÃO ACERCA DE DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS AO CASO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES, DESDE QUE FUNDAMENTADA A DECISÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

0081 . Processo/Prot: 0433692-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/168930. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1999.00000039 Ação de Depósito. Agravante: José Carlos Fernandes. Advogado: José Antônio Bueno. Agravado: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Eder Gorini, João Pedro Tagliari. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Nº Acórdão: 8616. Nº Livro: 259. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA REQUERER O BENEFÍCIO - DESNECESSIDADE - ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 - SIMPLES AFIRMAÇÃO NA INICIAL DO ESTADO DE MISERABILIDADE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE - SITUAÇÃO FÁTICA QUE EVIDENCIA A NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO PROVIDO. I - Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de Assistência Judiciária Gratuita pode estar embasada em declaração de pobreza firmada por advogado da parte com poderes para o foro em geral, sendo desnecessário poderes específicos. II - Verificando-se que a agravante não possui condições de arcar com as custas processuais, a concessão dos benefícios da assistência judiciária é medida que se impõe ao caso em análise.

0082 . Processo/Prot: 0440430-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/189352. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000245 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Hebert Egidio Assmann, Eduardo José Pereira Neves. Apelado: Roberto Carlos Biff, Neide Presa Biff. Advogado: Rui Ghellere, Rui Ghellere Ghellere. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 8617. Nº Livro: 259. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA RURAL - JUROS LIMITADOS A 12% A.A. - MULTA REDUZIDA A 2% - ILEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ADEQUADA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO IMPROVIDO. I - Segundo o Dec-lei 167/67, compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as taxas de juros aplicáveis aos títulos de crédito rural. Em

não havendo tal determinação, ou não demonstrada sua observância, impõe-se adotar a regra geral da Lei de Usura, limitando-se os juros em 12% a.a. II - Nos contratos posteriores à Lei 9.298/96, a multa deve ser reduzida ao limite de 2% previsto no art. 52, §1.º do Código de Defesa do Consumidor. III - É ilegal a exigência da comissão de permanência porque não prevista como encargo de mora pela Lei de regência.

0083 . Processo/Prot: 0444628-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/220891. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000042 Execução. Agravante: Ingá Veículos Ltda. Advogado: Osmar Sebastião Dalla Costa, Fabio Luis Antonio. Agravado: Constante Glowacki. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Nº Acórdão: 8618. Nº Livro: 259. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os componentes integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR PASSÍVEIS DE PENHORA - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, DESDE QUE ESGOTADAS TODAS AS DEMAIS VIAS - RECURSO IMPROVIDO. Por caracterizar-se em quebra de sigilo fiscal e constituir-se em medida excepcional, a expedição de oficio à Receita Federal para localizar bens penhoráveis do devedor somente pode ser autorizada após exauridas todas as demais vias e diligências possíveis.

0084 . Processo/Prot: 0441066-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/195994. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000745 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Lazaro Pedro Batista. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Pedro Henrique Tomazini Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Nº Acórdão: 8619. Nº Livro: 259. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os componentes integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELANTE: BANCO ITAÚ S/A APELADO: LAZARO PEDRO BATISTA RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA

0085 . Processo/Prot: 0434139-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/168241. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2000.00001442 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Munir Abagge, Isis Emmanuelle Semiguen M. Lima. Apelante: Adalberto Martins, Vanda Pampuch Martins, Alexandre Martins. Advogado: Alexandre Martins. Apelado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Munir Abagge, Isis Emmanuelle Semiguen M. Lima. Apelado: Adalberto Martins, Vanda Pampuch Martins, Alexandre Martins. Advogado: Alexandre Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 8620. Nº Livro: 259. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação interposta por ADALBERTO MARTINS E OUTROS e anular, de ofício, a sentença objurgada, restando prejudicada a apelação interposta por BANCO DO BRASIL SA. EMENTA: 1. RELATÓRIO Trata-se de apelações cíveis interpostas por BANCO DO BRASIL SA e ADALBERTO MARTINS E OUTROS, respectivamente, da sentença (fls. 124/131 e 158) que julgou parcialmente procedente a "ação revisional de contrato de confissão de dívida n.º 1442/00" proposta em face do Banco, ao efeito de: 1) afastar a capitalização de juros, 2) substituir a comissão de permanência pela correção monetária com base no INPC, 3) substituir a TBF por aquele índice, 4) reduzir a multa moratória para 2% e 4) condenar o primeiro apelante ao pagamento das custas e de honorários fixados em 15% do valor da causa. Irresignado, sustentou o apelante BANCO DO BRASIL SA (fls. 139/154) que a simples previsão contratual acerca da capitalização de juros não implica em se concluir pela sua ocorrência, cuja aferição necessitaria da prova pericial, dispensada pelos apelados. Salientou que não consta dos autos qualquer extrato das operações financeiras que possa indicar a cobrança de juros capitalizados, a qual não é possível identificar por meio de simples operação matemática. Asseverou o apelante, na mesma linha, que a redução da multa contratual foi equivocada, porque inexistentes provas que demonstrassem a cobrança no patamar abusivo alegado pelos apelados. Defendeu, também, a legalidade da cobrança da comissão de permanência, pactuada à taxa de mercado, instituída pelo Conselho Monetário Nacional - que detém competência delegada para dispor sobre matéria financeira, por força do art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - e chancelada pela Resolução 1.129/86 do Banco Central. Acrescentou que não há qualquer óbice legal à utilização da comissão de permanência como meio de atualização do débito, em substituição aos índices oficiais, bastando que o contrato assim o preveja. Da mesma forma, não há vedação à aplicação da Taxa Básica Financeira como fator de correção monetária, expressamente pactuada e legitimada pela disposição do art. 5.º da MP 1.950-68, aplicável à espécie. Finalmente, pugnou pela redução dos honorários de sucumbência, dada a singeleza da causa, ou redistribuição das verbas na proporção da sucumbência de cada litigante. Em contra-razões de fls. 178/187, os apelados se manifestaram pelo improvimento do recurso. Às fls. 161/169, ADALBERTO MARTINS E OUTROS interpuseram apelo contra a parte da sentença que negou a revisão dos contratos que ensejaram a confissão de dívida, sob o argumento de que, havendo novação, os contratos anteriores foram extintos. Salientaram que, todavia, restou expresso no termo de confissão de dívida que as partes a subscreveram sem o intuito de novar, e que o negócio, tal como feito, refoge aos requisitos da novação previstos no art. 360 do CC. Quanto à comissão de permanência, entenderam que não deve ser substituída pelo INPC, como constou da sentença, mas definitivamente expurgada, porque sua cobrança é nula, quando cumulada com correção monetária. Por fim, pleitearam a revisão de todos os contratos, desde a sua origem, para que seja excluída a capitalização de juros e declarada nula a cobrança da comissão de permanência. Contra-razões do apelado às fls. 171/175. É o relatório.

0086 . Processo/Prot: 0425561-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/245503. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 425561-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Sociedade Michelin de Participações - Indústria e Comércio Ltda, Michelin Espírito Santo - Comércio, Importações e Exportações Ltda. Advogado: Adriana D'Avila Oliveira, Carlos Fernando Correa de Castro, Rosana Jardim Riella, Peterson Zancanella. Agravado: Pneucamp Comércio de Pneus Ltda. Advogado: Marcel Queiroz Linhares, José Elmo Alvares Linhares. Embargante: Pneucamp Comércio de Pneus Ltda. Advogado: Marcel Queiroz Linhares, José Elmo Alvares Linhares. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 8621. Nº Livro: 259. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os declaratórios opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA RECORRIDA DEVIDAMENTE ANALISADA. RECURSO REJEITADO.

IV Divisão de Processo Cível **Emitido em 17/12/2007**
Seção da 14ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11337

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	001	0400804-6
Paulo Roberto Barbieri	001	0400804-6

Vista ao(s) Apelante(s) - VISTA DOS AUTOS - Prazo : 10 dias

0001 . Processo/Prot: 0400804-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/17806. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000342 Revisão de Contrato. Apelante: Adilson Carlos Fernandes. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Apelante: Banco Banestado Sa. Advogado: Paulo Roberto Barbieri. Apelado: Adilson Carlos Fernandes. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Apelado: Banco Banestado Sa. Advogado: Paulo Roberto Barbieri. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Motivo: VISTA DOS AUTOS

IV Divisão de Processo Cível **Emitido em 17/12/2007**
Seção da 14ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11336

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberto Silva Gomes	001	0441436-4
Júlio Cesar Dalmolin	001	0441436-4
Luiz Gonzaga Moreira Correia	001	0441436-4

Vista ao(s) Embargado(s) - VISTA AO EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO - Prazo : 15 dias

0001 . Processo/Prot: 0441436-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/196359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000328 Revisão de Contrato. Apelante: Airton de Avila Erig. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Apelado: Santander Banespa Asset Management. Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia, Alberto Silva Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Motivo: VISTA AO EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO

IV Divisão de Processo Cível **Emitido em 17/12/2007**
Seção da 14ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11297

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adyr Raitani Júnior	018	0460527-2
Alexandre Nelson Ferraz	009	0459416-7
Alexandre Outeda Jorge	005	0454683-8
Antonio Celestino Toneloto	001	0244309-0
Aparecido Medeiros dos Santos	011	0459614-3
Ari Rocha Mezzadri	019	0460924-1
Braulino Bueno Pereira	011	0459614-3
Brazilio Bacellar Neto	018	0460527-2
Bruno Friedrich Saucedo	006	0457375-3
César Augusto Terra	001	0244309-0
Cícero José Zanetti de Oliveira	005	0454683-8
Camila Monteiro Pullin	005	0454683-8
Carlos Eduardo Rocha Mezzadri	019	0460924-1
Celso Cintra Mori	005	0454683-8
Cleber Haefliger	015	0460151-8
	016	0460163-8
	017	0460273-9
Denise Regina Ferrarini	008	0459114-8
Edison Roberto Massei	013	0459780-2
Edmar Winand	004	0446905-4
Edson Carlos Pereira	013	0459780-2
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	002	0361829-3
Elmer da Silva Marques	007	0458356-2
Faurlin Narezi	005	0454683-8
Gastão Fernando Paes de B. Jr.	001	0244309-0
Guilherme Mussi	005	0454683-8
Helessandro Luís Trintinalio	008	0459114-8
Ivone Fatima Freitas	013	0459780-2
Ivone Struck	010	0459529-9
Júlio César Gonçalves	013	0459780-2
João Aparecido Michelin	013	0459780-2
João Leonelho Gabardo Filho	001	0244309-0
João Otávio de Noronha	014	0459805-4
João de Freitas Miranda Junior	014	0459805-4
Jonnathas Rodrigo de M. Tofaneto	006	0457375-3
Juliana Liczacowski Malvezzi	003	0443946-3
Lucia Ana Lazof	014	0459805-4
Luerti Gallina	004	0446905-4
Luiz Fernando Brusamolin	007	0458356-2
	010	0459529-9
Márcio Antonio Sasso	014	0459805-4
Magda Luiza Rigodanzzo Egger	008	0459114-8
Maria Augusta Geara	002	0361829-3
Maria Luiza Baccaro	007	0458356-2
Maria de Lourdes Viel Pulzatto	006	0457375-3
Marilda de Luca Furtado	019	0460924-1
Marili Daluz Ribeiro Taborda	008	0459114-8
Mauricio Kavinski	007	0458356-2
	010	0459529-9
Maylin Maffini	012	0459636-9
Miguel Antonio Slowik	003	0443946-3
Miguel Fernando Rigoni	014	0459805-4
Mirian Doretto Bacchi Camillo	008	0459114-8
Nadia Celina Aoki	007	0458356-2
	010	0459529-9
Patrícia Marcos de Oliveira	018	0460527-2
Paulo Sergio Ivanoski	001	0244309-0
Rodrigo Campos Zequim	008	0459114-8
Rodrigo Ferreira	003	0443946-3
Rodrigo Shirai	018	0460527-2
Rosemar Angelo Melo	015	0460151-8
	016	0460163-8
	017	0460273-9
Sabrina Marcolli Rui	009	0459416-7
Shirleny Maria dos Santos Massei	013	0459780-2
Thiago Faria	002	0361829-3
Valéria Caramuru Cicarelli	009	0459416-7
Walmor Floriano Furtado	019	0460924-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0244309-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2003/141781. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1999.00001163 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú S/a. Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Jr., Antonio Celestino Toneloto, César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho. Apelado: Marcio Albino Darin, Carla Loures Canto Darin. Advogado: Paulo Sergio Ivanoski. Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível (extinto TA). Relator: Juiz Edson Vidal Pinto. Revisor: Juiz José Simões Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 244309-0, DE MATINHOS - VARA CÍVEL E ANEXOS. I. Em apreciação de toda a matéria trazida neste tumultuado feito, verifico que: a) o Termo de Audiência de fls. 230/231, através do qual restou consignada conciliação entre as partes, onde se lê que foi acordado que os devedores devem pagar ao credor R$ 165.000,00, da seguinte forma: R$ 50.000,00 como entrada, divididos em vinte parcelas de R$ 2.500,00, a primeira vencendo em 20.jan.05, bem como, que o saldo de R$ 115.000,00, teriam um prazo de cento e oitenta meses para pagamento, com início em 20.fev.05, à taxa de juros efetiva de 13% ao ano e nominal de 12,284% ao ano, com sistema de amortização pelo SAC e correção monetária pela TR; b) que o banco/credor comprometeu-se a efetivar o aditivo contratual com espelho neste acordo, juntando-o aos autos em dez dias; c) que o mutuário está autorizado, pela avença conciliatória, a efetuar amortizações extraordinárias, num patamar mínimo de 10% do saldo devedor; d) que havendo coerência entre o termo aditivo e o acordado nessa conciliação, o devedor comprometeu-se ao pagamento das parcelas, conforme avençado, sob pena de rescisão do acordo; e) que o devedor assumiu a responsabilidade pelos honorários de advogado do banco/credor, pagando-os diretamente no escritório deste. Assumiu também a responsabilidade pela verba honorária de seus defensores e pelas custas processuais; f) foi suspensa a tramitação do apelo nº 244.309-9, que originou a conciliação, com compromisso, pelo devedor, de encerrar todas as ações pendentes entre as partes, a suspensão, pelo banco, da ação executiva e, também pelo banco, a responsabilidade de exclusão dos nomes dos devedores dos cadastros de inadimplentes, enquanto houver adimplemento da avença; e g) finalmente, que a composição não importava em novação, mas liberalidade do credor com o objetivo de que os devedores cumpram a obrigação assumida, restando incólumes as demais cláusulas do contrato original. Concordaram em abrir mão de prazos de eventuais recursos da decisão homologatória. Foi homologado o acordo em 23.dez.04 (fls.234). Vêm os devedores procedendo ao depósito judicial mensal dos valores acordados, porquanto, o banco/credor não apresentou o aditivo contratual, conforme comprometeu-se na conciliação havida. Entendendo ter restado prejudicado o acordo, em razão da não assinatura do aditivo e pelo não pagamento de valores lançados aos devedores em forma de boleto bancário, o credor requereu a continuidade da apelação. Estes, não reconhecem tais verbas, porquanto, não foram objeto da avença. Tais matérias foram objeto da decisão de fls. 312/314, que fez retornar aos termos avençados a cobrança de encargos, honorários e demais custas, bem como, determinou ao banco a apresentação do aditivo, conforme se comprometera pelo acordo homologado. Às fls. 466, entendendo haver procrastinação indevida pelo credor na apresentação do aditivo contratual, foi determinado que o trouxesse aos autos em dez dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 até o cumprimento da obrigação. Às fls. 499, o banco/credor, atendendo despacho anterior, peticiona no sentido de dizer que o termo aditivo que junta, estaria condicionado ao levantamento dos valores depositados, requerendo a expedição de alvará para essa finalidade, relevando que tais valores deverão ser lançados a título de amortização do saldo devedor. Instados a manifestarem-se, os devedores, às fls. 532/537, afirmam que o aditivo apresentado pelo agente financeiro estaria em desacordo com o avençado em conciliação: 1) porque não estão ali formalizadas as condições das cláusulas 'c', 'b' e 'e' do termo; 2) o aditivo deve ser lavrado com as condições da época do acordo, mas considerados os valores já pagos pelos devedores; 3) não pode vingar a cláusula 20ª do aditivo, que trata da liquidação antecipada, pois os valores ali consignados não foram acordados; 4) a quantia referente a V.M.S.A. não pode ser exigida porque não constava do contrato original e não foi contemplada na avença de conciliação; 5) os prêmios de seguro estão em desacordo com a legislação pertinente; 6) o banco apresenta novas condições não avençadas; 7) o termo apresentado pelo banco traz valores e prazos errados. O banco respondeu, defendendo o aditivo que trouxe. II. Analisados estes autos, algumas providências devem, de imediato, ser tomadas para o saneamento da vasta e alongada pendenga. Primeiramente, cumpre anotar que o contrato original de financiamento imobiliário não restou rescindido pela avença conciliatória havida, conforme expressamente anotado no respectivo termo. O que houve foi um acordo para pagamento de débitos tornados incontroversos por ambas as partes, bem como, em relação ao prazo de pagamento do mútuo imobiliário, taxas de juros e sistema de amortização. Demais cláusulas não foram alteradas. Os próprios mutuários afirmam que o aditivo deve ser confeccionado de acordo com o estipulado na conciliação, devidamente homologada e tornada definitiva, com as condições da época. Para tanto, depois de ler e reler estes autos, de muito refletir acerca de tudo o que as partes aduzem - não podendo deixar de enxergar certa renitência de ambas as partes, que parecem não chegar a um acordo a respeito do acordo que firmaram -, depois de compulsar tudo que se encontra neles encartados, concluo que: 1) o Termo Aditivo de fls. 517/522 retrata aquilo que restou acordado em conciliação, pois : a) registrou como valor da dívida a quantia de R$ 161.000,00 - pelo acordado deveria ser R$ 165.000,00, divididos em R$ 50.000,00 a ser pago em vinte parcelas, mais R$ 115.000,00, para pagamento em outras cento e oitenta parcelas, conforme itens 'a' e 'b', do Termo de Acordo de fls. 230/231; e mais R$ 3.500,00 a serem pagos diretamente aos advogados do banco, conforme cláusula 'f', do referido termo; b) prazo de cento e oitenta meses para o re-financiamento, com amortização pelo sistema SAC, à taxa de 1.0236% ao mês, o que equivale a 12,99 % ao ano, conforme estabelecido na cláusula 'b', do acordo; c) amortização, pelos valores da época em que foi apresentado, de R$ 58.000,00, referente aos depósitos judiciais - a ser computada quando do levantamento dos valores depositados; d) demais cláusulas do contrato original permaneceram hígidas frente ao acordo, portanto, sem sentido prático a discussão acerca de prêmio de seguro e serviços de administração, que não foram discutidas em sede de conciliação. Convém ressaltar que eventuais amortizações antecipadas devem respeitar aquilo que foi acordado na cláusula 'd', do Termo de Conciliação homologado, que, a rigor, é o contrato entre as partes, passando, a partir de sua homologação, a obrigar ambos os lados da avença, considerando que devedores e credor abriram mão de eventual recurso. Este termo é garantia da avença, não pode ser alterado e surte todos os legais e jurídicos efeitos. VI. Dito isso, considerando que o aditivo deve retratar o que foi acordado, com as cláusulas e valores da época em que foi consignada a avença, mas também com a obrigatoriedade pelo banco/credor de efetivar os lançamentos daquilo que já foi pago pelos devedores, a título de amortizações do saldo devedor, aliás conforme consta do aditivo em questão, revogo: o despacho de fls. 571/582; os itens II e III, do despacho de fls. 618/620; o despacho de fls. 634, bem como, a multa aplicada, a fim de determinar que os devedores, expurgando da discussão aquilo que efetivamente não foi objeto da conciliação, manifestem-se articulada e objetivamente acerca do aditivo de fls. 517/522, que considero espelhar o que foi acordado entre as partes. Relevo que devem os devedores limitarem-se à discussão do que foi objeto da conciliação, não fugindo dos termos consignados, sob pena de, entendendo injustificada a procrastinação, aplicar multa diária, agora em seu desfavor. Para tanto, assinalo o prazo de dez (10) dias. VII. Autorizo o levantamento pelo banco/credor da quantia depositada em Juízo nestes autos, mediante a expedição do competente alvará a ser expedido conforme requerido às fls. 641, até porque tais depósitos não se configuram efetivamente em pagamentos, porquanto, não passaram a integrar o patrimônio do credor. Reputo não haver qualquer impedimento a tal medida, vez que se referem à avença firmada entre as partes, a título de pagamento das parcelas conciliadas, não existindo qualquer restrição ou condição no termo assinado a tal respeito. VIII. Determino que, também em dez (10) dias contados a partir do levantamento dos valores consignados em Juízo, o banco/credor apresente extrato acerca das amortizações efetivadas, bem como do saldo devedor atualizado e sua evolução. IX. Desentranhem-se os documentos de fls. 598/603 e 641/647, porque imprestáveis a esta causa, devolvendo-os ao banco/credor, certificando-se a medida e renumerando-se as fls. dos autos. X. XI. Intimem-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2007. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator Convocado

0002 . Processo/Prot: 0361829-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/95368. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2002.00001489 Embargos a Execução. Apelante: Arcobras Ar-

gamassas e Concretos do Brasil Ltda, José Lago, Nelson Luiz Marcondes Bettega, Maria Helena Poli Bettega, Luiz Carlos Poli, Josana Torres Pereira. Advogado: Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Maria Augusta Geara. Apelado: Brde Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul. Advogado: Thiago Faria. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Gademir Vidal Antunes Panizzi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - ARCOBRÁS ARGAMASSAS E CONCRETO BRASIL LTDA., nos autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO em que contende com o BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO - BRDE, interpôs recurso de apelação da sentença que julgou improcedente a demanda objetivando, em apertada síntese, a reforma do decisum. II - Através da petição protocolada em 30/11/2007 neste Tribunal (fls. 553 - TJ), assinada por ambas as partes, a apelante requereu a desistência do recurso interposto. III - HOMOLOGO, assim, o pedido da Apelante ARCOBRÁS ARGAMASSAS E CONCRETO BRASIL LTDA. de desistência do recurso de apelação, para os devidos fins de direito, devendo-se dar baixa das respectivas anotações computacionais, com a conseqüente remessa dos autos ao MM. Juiz de origem. Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. EDSON VIDAL PINTO Relator

0003 . Processo/Prot: 0443946-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/209742. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000157 Embargos do Devedor. Apelante: Debora da Silva Rodrigues Campos, Jose Lucio de Oliveira Campos (maior de 60 anos). Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi. Apelado: Bankboston Banco Múltiplo Sa. Advogado: Miguel Antonio Slowik, Rodrigo Ferreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos etc. Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra a sentença do Juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, sem julgamento do mérito, declarou extinto o processo (autos nº 157/2006) dos Embargos do Devedor opostos por JOSE LUCIO DE OLIVEIRA CAMPOS e DEBORA DA SILVA RODRIGUES CAMPOS em face de BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A. Inconformados, os embargantes recorreram a este Tribunal (fls. 72/78), sustentando que a sentença deixou de manifestar sobre a planilha de cálculos (fls. 48/60) e também sobre o pedido de realização da perícia (fl. 65), em violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, devendo por isso ser anulada. Argumentam mais que cabe aos embargantes o direito à revisão dos contratos. A Tabela "Price" não pode ser aplicada porque implica em capitalização de juros. Ao final, pugnaram pelo provimento do recurso para anular ou reformar a sentença. Mediante contra-razões (fls. 80/94), o banco embargado pugnou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso por ausência de preparo. No mais, rebateu as alegações do recurso e pugnou pela manutenção da sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que com a interposição do presente recurso de apelação, os embargantes deixaram realmente de efetuar o preparo, conforme alega o banco apelado. Dessa forma, caracterizada a deserção, o seguimento do presente recurso deve ser negado por ausência de pressuposto de admissibilidade. Aplicam-se ao caso as normas dos artigos 511 e 557 do Código de Processo Civil, segundo as quais: "Art. 511 - No ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." "Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." DIANTE DO EXPOSTO, e por ausência de pressuposto de admissibilidade, decorrente da deserção, nego o seguimento do presente recurso, com fundamento nos artigos 511, caput, e 557, caput, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2007. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0004 . Processo/Prot: 0446905-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/219613. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000298 Anulatória. Apelante: Banco Itaú S/a. Advogado: Luerti Gallina. Apelado: Llop Perez & Cia. Ltda.. Advogado: Edmar Winand. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Itaú S/A contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados, para o fim de reconhecer a nulidade da cláusula 6.7 do contrato que permite à instituição bancária emitir títulos cambiais em seu benefício exclusivo e, por conseqüência, da letra de câmbio nº 0932352297, no valor de R$ 6.077,76, protocolada para protesto sob nº 203300126 perante o 2º Ofício de Protesto de Títulos de Maringá (f. 63/67). Em suas razões, alega o Banco Itaú S/A que a apelada induziu a erro todos os envolvidos no processo, pois quis fazer crer que o banco apelante teria unilateralmente sacado uma letra de câmbio representativa do débito em conta corrente e tirado o seu protesto, aceitando o título em nome dela. Salienta que não sacou e muito menos aceitou referida cambial, tratando-se, na verdade, de protesto da própria Cédula de Crédito Bancário, celebrada entre as partes, consoante a documentação acostada aos autos, procedimento este legal, nos termos do art. 41 da Lei 10.931/2004. Apesar de regularmente intimados, o apelada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contra-razões (f. 82). 2. O recurso não deve ser conhecido, já que a matéria ventilada no arrazoado não foi anteriormente suscitada nos autos, o que causaria a supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. O apelante embasa seu recurso na inocorrência de protesto de letra de câmbio, e sim, de Cédula de Crédito Bancário, devidamente celebrada entre as partes, tratando-se de procedimento legal, com amparo no artigo 41 da Lei nº 10.931/2004. Frisa que foi induzido em erro, "em razão da confusão semeada nos autos pela apelada" (f. 72), o que configuraria a hipótese prevista no art. 485 do Código de Processo Civil, sem olvidar o contido no § 1º do mesmo dispositivo, que dispõe que "há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido" (f. 72). Com efeito, a tese jurídica apontada pelo apelante em sede de recurso não foi enfrentada no juízo singular, uma vez que a instituição financeira, em contestação, limitou-se apenas a sustentar a legalidade do protesto de letra de câmbio, em razão de a apelada estar compelida contratualmente a aceitar a obrigação, não tendo se referido, em momento algum, que se cuidava, na espécie, de notificação em mora de uma Cédula de Crédito Bancário. Disse que "emitiu a letra de câmbio no exato valor do saldo devedor existente na conta corrente, e não em valor aleatório, para comprovar a impontualidade da devedora e ora autora, procedimento permitido contratualmente e livremente aceito pelas partes" (f. 32). Contudo, depois de proferida a sentença, o apelante passou a aduzir que, na verdade, foi levado a protesto Cédula de Crédito Bancário, celebrada entre as partes e que fora induzido em equívoco pela apelada, razão pela qual a sentença deveria ser reformada, pois fundada em erro de fato. Da análise dos argumentos, verifica-se a inovação recursal, por parte do apelante, o que obsta a apreciação do recurso, nos termos do art. 515, do Código de Processo Civil. Destarte, a eventual análise da questão atinente ao protesto de Cédula de Crédito Bancária e a aplicação do art. 41 da Lei nº 10.931/2004, nesta instância, subtrairia do juízo monocrático a possibilidade de manifestação sobre o tema, motivo pelo não se conhece do apelo. Neste sentido a jurisprudência: APELAÇÃO. 1) SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO DEVIDA. SALDO DEVEDOR. ORIGEM DA DÍVIDA DEMONSTRADA. 2) MATÉRIAS NÃO CONHECIDAS SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO À INOVAÇÃO RECURSAL (...) 2. Em relação à alegação de notificação extra-temporal, não há como se conhecer do recurso, pois, não há, na sentença, pronunciamento a respeito. Trata-se de inovação recursal, tendo em vista que tal matéria foge aos limites da lide, não sendo discutida em primeiro grau. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA, NÃO PROVIDA. (TJPR, Apelação Cível 434.959-1, Rel. Des. Shiroshi Yendo, DJ 28/09/2007) Ação anulatória. Inovação recursal. Confissão de dívida. Inaplicabilidade do CDC. Erro de fato, ignorância e coação moral. Agiotagem. Ônus da prova. Art. 333, I, do CPC. 1. É inadmissível inovar o pedido em sede de recurso, não podendo o recorrente impugnar senão aquilo que foi decidido na sentença e nem ao tribunal conhecer de outra causa de pedir que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância. (...) (TJPR, Apelação Cível 317.966-0, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, DJ 01/09/2006) A exceção ao princípio do duplo grau de jurisdição vem insculpida no art. 303, do Código de Processo Civil, que admite a dedução de novas alegações, após a contestação, somente quando: "I - relativos a direito superveniente; II - competir ao juiz conhecer delas de ofício; III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo". Deste modo, como o tema suscitado neste apelo não se encaixa nas hipóteses legais acima referidas, é inadmissível a sua apreciação, não comportando conhecimento. 3. Diante do exposto, em atenção ao princípio do duplo grau de jurisdição e com base no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação, porque inadmissível. 4. Intimem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2007. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0005 . Processo/Prot: 0454683-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/258359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000520 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bmc Sa. Advogado: Camila Monteiro Pullin, Alexandre Outeda Jorge, Celso Cintra Mori. Agravado: Transporte Coletivo Glória Ltda, Auto Viação Redentor Ltda, Viação Cidade Sorriso Ltda. Advogado: Faurlin Narezi, Cícero José Zanetti de Oliveira, Guilherme Mussi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Conv. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Mantenho a decisão de fls. 210, por seus próprios e jurídicos fundamentos. É que a atribuição de efeito suspensivo à execução passou a se configurar como exceção, exigindo a lei que se vislumbre situação excepcional e não que se esteja diante daquelas que são decorrências naturais da ação executiva. Se esta não for a exegese a ser adotada, de nenhuma será a serventia de toda a reforma levada a efeito no processo de execução. A alegação da ocorrência de excesso de execução sem a contundência para ser capaz de desnaturar a existência da dívida, não se configura, a meu ver, como fundamento relevante para que se venha a suspender a execução. Esta relevância da fundamentação deve ser guardada para aquelas hipóteses em que os motivos são hábeis para abalar a própria existência da dívida, não de parte desta. Se assim não fosse, qualquer possibilidade de excesso aliada à garantia da execução pela penhora, ensejaria a suspensão da execução pela interposição de embargos, pois dos riscos naturais do prosseguimento da execução sempre é possível se vislumbrar o risco de dano. Neste aspecto, portanto, quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, não se pode vislumbrar, a princípio, aqueles que sejam os naturais da prática dos atos executórios, quando os fundamentos não sejam relevantes a ponto de abalar a dívida, como afirmado acima, representando apenas eventual diferença, plenamente passível de ser reparada em sede de perdas e danos, acaso necessário. No presente caso, pelo que se vislumbra, a questão não tem a excepcionalidade pretendida: os fundamentos não se mostram de todo relevantes a ponto de afastar a existência da própria dívida; quando muito, podem diminuí-la, o que não afasta a pratica dos atos executórios. II. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator Convocado

0006 . Processo/Prot: 0457375-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/270503. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000377 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Dirlei Marcon de Souza. Advogado: Maria de Lourdes Viel Pulzatto. Agravado: Agromarte - Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. Advogado: Bruno Friedrich Saucedo, Jonnathas Rodrigo de Medeiros Tofaneto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Gademir Vidal Antunes Panizzi. Relator Convocado: Juiza Conv. Themis de Almeida Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dirlei Marcon de Souza, em face de decisão proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial sob nº. 377/2007, decisão esta que indeferiu o pedido do agravante de retirada do seu nome dos cadastros do SERASA, inclusive porque a medida deveria ser requerida no bojo dos autos de execução (fls. 34/35). 2. Ocorre que conforme se depreende das fotocópias acostadas aos autos, da decisão ora agravada de fls. 34/35, proferida em 06 de novembro, o ora agravante ajuizou pedido de reconsideração em 09 de novembro de 2007, que restou indeferido (fl. 52v.). Tal decisum apenas veio a ser publicado no dia 13 de novembro (fl. 18), todavia, não se pode negar que o recorrente teve ciência inequívoca da decisão tempos antes, tanto é assim que pôde formular pedido de reconsideração em data de 09 de novembro. Assim, necessário que se considere a data de 09 de novembro como aquela em que iniciou a contagem do prazo para interposição do recurso de agravo, não sendo possível se admitir que o lapso temporal se inicie contando apenas com a publicação da decisão no Diário da Justiça, quando consta dos autos prova inequívoca de que teve conhecimento anterior da decisão, tanto que protocolou pedido de reconsideração. O recurso de agravo de instrumento, então, não preenche um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, o extrínseco da tempestividade, fato que impede o Tribunal de tomar conhecimento da irresignação. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO QUE NÃO RECEBE APELAÇÃO, POR INTEMPESTIVIDADE - PRETENSÃO DE REFORMA DE TAL DECISÃO, COM A DETERMINAÇÃO DE RECEBIMENTO DO RECURSO - ALEGAÇÃO DE QUE O ESTAGIÁRIO QUE RETIROU OS AUTOS NÃO ESTAVA AUTORIZADO A FAZE-LO - DESCABIMENTO - ADVOGADO QUE TEVE OS AUTOS EM MÃOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA - CONTAGEM DO PRAZO PARA O RECURSO DA DADA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA MESMA - RECURSO DESPROVIDO. 'O prazo recursal começa a fluir a partir da data em que o processo é retirado do cartório, quer pelo próprio advogado ou pelo estagiário por ele autorizado, e não da data da publicação pela imprensa oficial feita posteriormente'" (TJPR, 18ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 413096-9, rel. des. Roberto de Vicente, acórdão nº 6323, j. 20/6/2007). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTIMAÇÃO. DIÁRIO DA JUSTIÇA. ACÓRDÃO Nº 5.540 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO PARANÁ. RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA PELO ADVOGADO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SENTENÇA. AGRAVO DESPROVIDO. CARGA FEITA POR ESTAGIÁRIO. - O prazo de carência para intimação dos advogados, previsto no acórdão nº 5.540 do Conselho da Magistratura do Estado do Paraná, tem o objetivo de dar segurança e tratamento igual às partes, deixando, portanto, de tê-lo o advogado que toma ciência da sentença com a retirada dos autos em Cartório, antes do início de sua vigência" (TJPR, Agravo nº 281293-7/01, rel. des. Paulo Habith, j. 12/04/2005). Por fim, não se pode considerar, ainda, a data da publicação da decisão proferida no pedido de reconsideração, posto que a decisão guerreada foi aquela proferida em 06 de novembro, juntada aos autos às fls. 34/35. Logo, ainda que não haja qualquer carimbo dando conta da retirada dos autos de Cartório, obviamente que ciência inequívoca da decisão guerreada a parte teve, tanto é assim que teve condições de realizar o pedido de reconsideração rebatendo exatamente os tópicos que discordava, conforme expressamente se verifica da petição de fl. 36/38. 3. Daí porque, ante a ausência de documento fundamental à cognição e, operada a preclusão consumativa, com apoio no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, porquanto manifestamente inadmissível. 4. Comunique-se ao digno juiz da causa, com cópia desta. Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. 5. Intimem-se. Decorrido o prazo de eventuais recursos, arquivem-se os autos. Curitiba, 29 de novembro de 2007. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0007 . Processo/Prot: 0458356-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/274200. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001033 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski, Nadia Celina Aoki. Agravado: L C Martins Consultoria Técnica de Seguros Ltda Me, Luiz Carlos Martins, Aparecida Lindolfo Martins. Advogado: Maria Luiza Baccaro, Elmer da Silva Marques. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Gademir Vidal Antunes Panizzi. Relator Convocado: Juiza Conv. Themis de Almeida Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

"Presentes os requisitos autorizadores, se impõe a concessão de tutela antecipada, em ação revisional de débito, para a retirada do nome do devedor da lista de órgãos que prestam serviço de proteção ao crédito, até final decisão de mérito" (TJPR, 2ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 130930-4, rel. juiz Vitor Roberto Silva, acórdão nº 22124, p. em 16/02/02). 3. Pelo exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento monocraticamente, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para manter a decisão de primeiro grau que deferiu o pedido liminar de exclusão do nome do agravado dos cadastros de inadimplentes. 4. Comunique-se o douto Juízo originário acerca da presente decisão. 5. Intimem-se e oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem. Curitiba, 06 de dezembro de 2007. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta de 2º Grau

0008 . Processo/Prot: 0459114-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/279478. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000162 Cobrança. Agravante: Banco Santander Banespa Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzzo Egger, Denise Regina Ferrarini, Mirian Doretto Bacchi Camillo. Agravado: David Zequim (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Campos Zequim, Helessandro Luís Trintinalio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. DO COMPÊNDIO: Cuida-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão de fls. 312-TJ (originalmente, 256) que determinou o cumprimento da sentença de fls. 135-TJ (originalmente, fls. 97 a 100, itens a e b - exibição de documentos relacionados às contas-correntes 078604469-18 e 00428045-1) sob pena de incidência da multa diária arbitrada. Em síntese sustenta o agravante que: 1) "...os extratos e contratos já foram devidamente colocados à disposição da empresa agravada pelo Banco, já suprindo a demanda, perante o judiciário... não havendo razão para que seja determinada a aplicação de multa diária, uma vez que a dívida foi anteriormente comprovada..." (fls. 09); 2) imperioso seria reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido frente ao fato de que o Banco não localizou os documentos em seus arquivos e, de todo modo, haveria de ser observada que a obrigatoriedade de guarda de documentos seria apenas de cinco anos conforme Resolução do Bacen (fls. 10), diante do que a multa haveria de ser suprimida ou no mínimo mitigada (fls. 11); 3) a sanção pertinente seria exclusivamente aquela prevista no art. 359 do CPC, até porque, inaplicável seria a já comentada multa voltada para as ações de natureza de obrigação de fazer. DO DESPACHO DECISÓRIO (ART. 557 DO CPC): De rigor, o presente agravo, sequer mereceria ser conhecido frente ao contexto de que o seu requerimento (lançado às fls. 15) é absolutamente inapropriado e impertinente, pois voltado ao juizado da Comarca de Guarapuava (quando se cuida de litígio que tramita pela 3ª Cível da Comarca de Maringá) bem como à figura de outra pessoa (César "Augusta" Ferreira do Prado) que não o agravante (David Zequim). Mas mesmo que tal lapso reste suplantado, o presente recurso, é manifestadamente inadmissível. De fato, denota-se que a pretensão recursal se agora recepcionada __ na remota hipótese de que realmente pudesse ser admitida __ lograria por obliquamente: a) funcionar para desconstituir (leia-se, subliminarmente rescindir) um comando sentencial já sepultado sob as tendas da coisa julgada e que, portanto, na ótica processual, já se encontra acobertado pelo manto da imutabilidade (vide negativa de seguimento do Recurso Especial direcionado ao STJ - fls. 292-TJ, aliado à ausência de traslado pelo agravante do resultado do AI noticiado às fls. 300-TJ); b) rediscutir vértices factuais que remontam ao ano de 2003 (quando da instalação do contraditório) alterando assim o posicionamento do tabuleiro devidamente assentado e sob tal perspectiva, julgado em primeiro e segundo graus (Exemplificativamente, confira-se o teor do petitório de fls. 119-TJ do ora agravante, noticiando a solicitação dos documentos à empresa de custódia, postulando, em razão disto, já em março de 2005, a dilação do prazo para a devida apresentação); c) corroborar para afrontar ainda mais a "celeridade do rito" de uma cautelar de exibição que desde 2003 é postulada por alguém que sob as sendas do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) e do CPC (art. 1.211-A) há de ter prioridade para a entrega da prestação jurisdicional almejada; d) desconsiderar que o § 4º do art. 461 do CPC que faculta ao juiz impor multa diária compatível com a obrigação a ser atendida é sim aplicável à espécie versada, para o efeito de compelir a sujeição da parte à ordem exalada; cujo dispositivo não colide com o disposto nos artigos 357 e 358 do CPC, valendo a respeito assentar que "...O despacho ora agravado está em perfeita harmonia com a jurisprudência da Corte, no tocante à possibilidade da imposição de multa diária quando se tratar de determinação judicial para exibição de documento. (STJ, AgRg no Ag 660198 / MG, 0028816-9, DJ 28.05.2007 p. 324) pois "...assente a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade da fixação da multa diária diante do descumprimento da obrigação de exibir documentos, como medida garantidora da efetividade da determinação judicial, tal qual restou consignado no acórdão recorrido, não sendo a imposição contrária ao que prescreve o artigo 461 do Código de Processo Civil. (STJ, REsp 732471 / RS, DJ 18.12.2006 p. 372). Diante do supra expendido, com fulcro nas prerrogativas conferidas pelo artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso dada a sua manifesta inadmissibilidade. Intime-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2007. Relator Guido Döbeli.

0009 . Processo/Prot: 0459416-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/278014. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000669 Embargos a Execução. Agravante: Rosicler Maria Marcinhack. Advogado: Sabrina Marcolli Rui. Agravado: Banco Banestado S/a - Crédito Imobiliário. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo em face de decisão que indeferiu o pleito de justiça gratuita da agravante, formulado em ação de embargos à execução nº 669/2007 (f. 16). Alega a agravante que, encontra-se desempregada, atualmente, não possui condições, portanto, de efetuar o pagamento das custas processuais relativas ao presente recurso, sem prejuízo de seu sustento. (f. 93). II - O recurso merece imediato provimento. A decisão agravada conflita com o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. A lei nº 1.060 de 05/02/50, estabeleceu no art. 4º, que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita, mediante simples afirmação de hipossuficiência. Todavia, a agravante atendendo solicitação do juízo a quo além da declaração de pobreza (f. 93), juntou aos autos declaração do imposto de renda exercício 2007 (f.98/102), onde se pode verificar sua situação econômica. A par disso, a fundamentação constante da decisão impugnada, de que a autora tem

advogado contratado e é proprietária de imóvel de veraneio, isto por si só, não autorizam o indeferimento do benefício. A propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita basta a afirmação da parte que não tem condições de arcar com as custas e demais despesas processuais". (AgRg no REsp 846478/MS; 4ª Turma;- Min. Aldir Passarinho Júnior; DJ 26/02/2007. Desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM AÇÃO DE CORREÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDEFERIMENTO A QUO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTOFO PROCESSUAL QUE PERMITE A CONCESSÃO VINCULADA POR AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE PLANO IMPEDITIVAS. RECURSO PROVIDO. (AI 405275-5, 10ª Cam. Cív. Rel. Des. Augusto Lopes Cortes; j. 17.08.2007) Nessa trilha, o julgamento dos AIs. nºs: 368707-0, 406912-7, 430418-9, 430574-2. Acrescente-se, no que pertinente, do julgamento monocrático da Desª. Anny Mary Kuss: "Infelizmente, a realidade sócio-econômica de nosso país tem imposto a pessoas físicas e jurídicas que dantes não cogitariam pleitear a assistência judiciária gratuita, a necessidade dela se valer para que possam ter acesso ao Judiciário e o julgador moderno não pode ignorar essa realidade, principalmente quando a "Lei 1.060/50, não exige, para a concessão da justiça gratuita, a miséria absoluta, nem o requerente ande descalço. O conceito de pobreza estabelecido na referida lei é o do orçamento apertado, de modo que haja prejuízo do sustento do próprio requerente ou de sua família (Dagma Paulino dos Reis, Dicionário Jurisprudencial, 2ª ed. São Paulo; Ed. RT, P. 192-193)" (AI 436796- j. 10/09/2007). Ainda: "O simples fato de ser o autor proprietário de um apartamento de cobertura no litoral não constitui motivo bastante para a revogação do benefício. Vencimentos líquidos por ele percebidos que permitem o enquadramento na situação prevista no art. 2º, § ún., da Lei 1.060, de 5.2.50" (STJ-4ª T., REsp 168.618-SP, rel. Min. Barros Monteiro, j.8.9.98, não conheceram, v.u. DJU 9.11.98, p. 111). Ademais, o benefício da justiça gratuita é corolário do princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, inc. XXXV). Segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a expressão "acesso à Justiça" serve para delimitar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos: segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (...) uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo". Vale lembrar, quanto ao tema, que por muito tempo a máquina judiciária só poderia ser "enfrentada" por aqueles que pudessem fazer frente aos seus altos custos. (André Ramos Tavares in, Curso de Direito Constitucional, 5ª Ed. Saraiva, 2007, p. 637) III - Assim, com fundamento no art. 557, § 1º, A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para revogar a decisão impugnada e conceder o benefício da justiça gratuita à autora, ora agravante. IV - Intime-se. V - Diligências necessárias. VI - Oportunamente, baixem os autos para apensamento aos autos de execução. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0010 . Processo/Prot: 0459529-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/280042. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000499 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski, Nadia Celina Aoki. Agravado: Natanoel Neu Padilha. Advogado: Ivone Struck. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INTERLOCUTÓRIO QUE DEFERIU TUTELA ANTECIPATÓRIA PARA RETIRADA DO NOME DO AUTOR DE CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INSURGÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. RECURSO QUE TEVE NEGADO SEU SEGUIMENTO. DECISÃO DA RELATORIA. Vistos. I - Do interlocutório (fls. 13/14-TJ) que deferiu tutela antecipatória para impedir a inscrição ou determinar a exclusão do nome do requerente de cadastros de restrição ao crédito, proferido nos autos de AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO aforada por NATANOEL NEU PADILHA em face de BANCO ABN AMRO REAL S.A., este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando, em apertada síntese, que não estão presentes os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para a retirada do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito, pois não se verifica no caso em tela a aparência do bom direito ou a manifesta abusividade das cláusulas contratuais pactuadas, não havendo que se falar em verossimilhança das alegações, uma vez que o caso envolve matéria complexa que depende de prova e as teses não encontram suporte na jurisprudência; o valor a ser depositado ou oferecido em caução deve ser demonstrado mediante cálculos que considerem, pelo menos, a jurisprudência do STF e do STJ; no caso em exame, o cálculo considerou apelas o valor nominal do contrato, acrescido de juros simples de 1,5% ao mês, pleiteando, por tudo isso, a reforma do decisum, ou, sucessivamente, fosse a retirada do nome do autor de cadastros de restrição ao crédito condicionada à "apresentação de novo cálculo, excluindo-se apenas os encargos derivados da capitalização e, ao efetivo depósito dos valores apurados com base no mesmo". É o relatório. II - Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para impedir a inscrição ou determinar a exclusão do nome do autor de cadastros de restrição ao crédito. O recurso, porém, deve ter seu seguimento negado. Isso porque o artigo 522 do Código de Processo Civil prescreve que: Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de dez (10) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida sua interposição por instrumento. (destacamos). No caso em exame, o banco agravante tomou ciência da decisão vergastada mediante Carta (cópia fl. 62-TJ), cujo aviso de recebimento foi juntado aos autos em 14 de novembro do corrente ano, conforme certidão cartorial de fl. 16-TJ, iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia 16 (primeiro dia útil subseqüente), exaurindo-se no dia 25 (domingo) e prorrogando-se ao dia 26 de novembro. É, portanto, intempestivo o recurso interposto em 30 de novembro do corrente ano. III - Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto por Banco ABN Amro Real S.A., com fulcro nos artigos 522 e 557, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. EDSON VIDAL PINTO Relator

0011 . Processo/Prot: 0459614-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/279343. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000152 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Seiichi Shimabukuro. Advogado: Braulino Bueno Pereira. Agravado: Nadir de Castro Ueno. Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Relatório: Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de liminar (tutela antecipada - at. 527, III do CPC) manejado contra a decisão de fls. 17-TJ que em sede de Execução de Título Extrajudicial (fls. 09-TJ) indeferiu a exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravante às fls. 12-TJ, externando o julgador singular que a nota promissória de fls. 11-TJ unicamente apresenta inversão nos locais de preenchimento, mostrando-se absolutamente crível que tal nota foi emitida no dia 06 de janeiro para vencimento em 02 de julho. Em síntese, sustenta o recursante, que a cártula que aparelha o procedimento executivo não atenderia aos ditames exigidos pelo art. 75 do Dec. 57.663/66, pois, ausente estaria a data da emissão. Despacho Decisório: A exceção de pré-executividade é criação doutrinária- jurisprudencial que permite, por mera petição, a alegação de matérias de ordem pública ou respeitante às nulidades absolutas do título exeqüendo, devendo, portanto, tal via ser utilizada em caráter excepcional vez que se refere exclusivamente às condições do procedimento e aos pressupostos processuais que podem e devem ser analisados de ofício pelo julgador. Tal objeção, que a melhor doutrina inclusive aconselha o suprimir da expressão "pré" com a adoção do verbete "exceção de executividade" (vez que, cuidando-se de matéria que pode, de plano, fulminar com o título do credor faz com que este - credor - não "tenha" execução contra o devedor) é instrumento de defesa de direito material objetivando o evidenciar de causa liberatória da obrigação podendo sim, desembocar na extinção integral do procedimento executivo. No entanto, a decisão aqui agravada __ que rejeitou a oposição __ revela-se escorreita, não havendo razão para modificá-la, máxime porque, o rigorismo draconiano invocado pelo ora agravante no que compete ao preenchimento da data da emissão não procede, vez que esta (data da emissão) ao contrário do sustentado está lançada e somente foi colocada em campo não específico. A esse respeito, confira-se a didática lição entalhada por decisão monocrática chumbada pelo Des. Rabello Filho, integrante da 13ª CC desta Casa, no enfrentamento do Agravo de Instrumento n. 0418930-6, julgado em 30 de maio de 2007 (com especial destaque dos grifos, não presentes no original, mas aqui relevados para realçar a proximidade com a hipótese examinada): Agravo de instrumento - Execução de título extrajudicial - Nota promissória - Requisitos essenciais - Decreto n.º 57.663/1966 - Decreto n.º 2.044/1908 - Exceção de pré-executividade - Data e local de emissão - Omissão - Inocorrência - Requisitos constantes do título - Eventuais omissões que podem ser supridas pelo portador - STF, súmula 387 - Presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título somente elidida mediante prova robusta em contrário - Ônus da prova - Devedor que não se desincumbiu - Decisão mantida - Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte - Recurso a que se nega seguimento - CPC, artigo 557, caput. (...omissis...) A sustentação dos agravantes, resumidamente, é de que estão ausentes requisitos legais para a constituição do título executivo (nota promissória), vez que não consta a data de sua emissão e o local de pagamento, a teor dos artigos 75 e 76 do Decreto n.º 57.663/66. Salientam que "[...] Com relação à data constante no campo relativo aos avalistas, trata-se de local impróprio para tal preenchimento (...omissis...) Para logo, verifica-se que deve ser negado provimento ao presente agravo de instrumento. Isso porque, conforme bem decidiu o digno juiz prolator da decisão agravada, a lei não faz menção à obrigatoriedade do espaço onde deva constar a data e local de emissão da nota promissória. Não se pode olvidar que a nota promissória, por imposição de lei, é título formal. Para que seja considerada título extrajudicial é necessária a observação dos requisitos contidos no artigo 75 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto-lei n.º 57.663/66), in verbis: Art. 75 - A nota promissória contém: 1 - Denominação "Nota Promissória" inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse título; 2 - A promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada; 3 - A época do pagamento; 4 - A indicação do lugar em que se deve efetuar o pagamento; 5 - O nome da pessoa a quem ou a ordem de quem deve ser paga; 6 - A indicação da data em que e do lugar onde a nota promissória é passada; 7 - A assinatura de quem passa a nota promissória (subscritor). Da análise do título verifica-se estarem presentes todos os requisitos. Não merece prosperar a alegação dos agravantes, de omissão quanto à data e o local de sua emissão. Observa-se que tais dados constam no campo "avalistas" (Maringá, 03 de junho de 2004). Frise-se que a lei não especifica o espaço (no título) onde devem constar tais dados, vez que a nota promissória tem forma livre. Portanto, deve ser considerado válido o preenchimento naquele campo, pois se conclui como sendo os dados de sua emissão. (....omissis...) Os requisitos essenciais são considerados lançados ao tempo da emissão da nota promissória. No caso de máfé do portador, será admitida prova em contrário. O parágrafo primeiro estabelece que a data e o local da emissão podem ser inseridos pelo portador. O Supremo Tribunal Federal, pacificando esse entendimento, editou a súmula 387: A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto. Por outro lado, o parágrafo quarto desse mesmo artigo dispõe que no caso de má-fé do portador será admitida prova em contrário. (...omissis...). Por fim, mister salientar que a nota promissória é por natureza um título executivo extrajudicial, portanto, há presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da cártula em favor do portador do título de crédito cambial. A nota promissória possui como características a autonomia, literalidade e abstração, somente podendo ser desconstituídas por prova inequívoca de vício de origem ou abusividade de preenchimento, o que não ocorreu. Não existe, ademais, uma forma pré-estabelecida, bastando que constem do título os requisitos da lei. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já considerou válida a assinatura feita no verso do título, a saber: NOTA PROMISSÓRIA. Assinatura no verso. Validade. É nota promissória a declaração que contém todos os requisitos da lei, embora a assinatura do emitente tenha sido lançada no verso do documento, desde que disso não surja dúvida alguma sobre a natureza da obrigação assumida pelo subscritor. Art. 54 do Dec. 2044/1908. Art. 75 da Lei Uniforme. Recurso não conhecido. Esta Corte assentou entendimento da sua exigibilidade até prova em contrário: Executividade - Requisitos. O título executado não apresenta qualquer vício ou defeito que possa vir descaracterizá-lo, contando com a presunção 'juris tantum' de eficiência, presentes os elementos da cartularidade, abstração e autonomia, tanto quanto os requisitos de executividade - liquidez, certeza e exigibilidade. Desconstituição da nota promissória. Ônus da prova. Para subtrair-se à obrigação derivada da liquidez, certeza e exigibilidade presentes no título de crédito, não basta ao devedor alegar ilicitude na origem do quirógrafo. A prova para ilidir essa obrigação lhe compete e deve emergir robusta e convincente, sob pena de serem inexitosos seus embargos. (...omissis...). Argumentar que o título é formalmente irregular e, portanto, não pode ser utilizado para embasar eventual cobrança, caracteriza tentativa de se beneficiar da própria torpeza, eis que as notas promissórias eram emitidas pela requerida, já com a assinatura de seu representante legal. Ao credor basta apresentar o título, que é dotado de presunção de liquidez e certeza. Quem deve provar a falta desses requisitos é o devedor, provar de modo tão certo e líquido quanto o título. (...omissis...) A nota promissória é título executivo extrajudicial por definição legal, e como tal, somente prova irrefutável de vício de origem ou abusividade de preenchimento, teria o condão de tornar nula a cambial. Nesse contexto, estando presentes os requisitos do artigo 75 do Decreto n.º 57.663/66, não há como descaracterizar a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade da nota promissória, de forma que deve ser mantida a decisão singular. Passando-se as coisas desta maneira, nego seguimento ao presente recurso (CPC, art. 557), por manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. (Fontes jurisprudenciais: STJ, 4.ª Turma, REsp 474304-MG, unânime, rel. min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 26/5/2003, in DJU 4/8/2003, p. 316. TJPR, 15.ª Câmara Cível, AC 374504-6, de Astorga, Vara Cível, unânime, acórdão n.º 6.851, rel. des. Jurandyr Souza Junior, j. 31/1/2007. TJPR, 11.ª Câmara Cível, AC 297016-7, de Curitiba, 9.ª Vara Cível, unânime, acórdão n.º 5.120, rel. des. Galdemir Vidal Antunes Panizzi, j. 14/12/2006. TJPR, 15.ª Câmara Cível, AC 335093-0, de Jandaia do Sul, Vara Única, unânime, acórdão n.º 4.672, rel. des. Jurandyr Souza Junior, j. 26/7/2006). E mesmo que omisso estive o título quanto a data de sua emissão (o que não é o caso) o Ac. 4077 desta 14ª CC, publicado no DJ 7156 de 02/07/2006, assim já se pronunciou: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CHEQUE E NOTAS PROMISSÓRIAS - NP's SEM DATA E LOCAL DE EMISSÃO - HIPÓTESE EM QUE A OMISSÃO NÃO SE REVELA EM REQUISITO ESSENCIAL - OBRIGAÇÃO HÍGIDA - MERO CULTO AO FORMALISMO COMO MEIO DE PROCRASTINAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - OMISSÃO QUE NÃO REDUNDA EM PREJUÍZO AO DEVEDOR NEM GERA QUALQUER REFLEXO SOBRE A OBRIGAÇÃO EXECUTADA - EFETIVIDADE DO PROCESSO QUE RECLAMA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.APELO NÃO PROVIDO. A ausência de data e local de emissão em nota promissória, não se revela requisito essencial quando apesar disso, a obrigação não ficar sujeita a qualquer alteração, devendo ser afastada a alegação meramente retórica de culto à forma, sem que se demonstre conseqüência de efetivo prejuízo ao devedor em face da omissão apontada. No caso, as notas promissórias contêm data de vencimento da obrigação, local do pagamento, valor prometido, beneficiário, identificação e assinatura da emitente.(...omissis..) O recurso não tem como prosperar. De fato, em que pese a exigência legal prevista no art. 75 da Lei Uniforme, logo adiante, no art. 76, encontramos hipóteses de omissões que não desfigurariam a nota promissória como título executivo. Ora, se a omissão quanto ao local do pagamento que seria o dado de maior relevo, não descaracteriza o título, devendo apenas e tão-somente considerar como tal o local onde foi passada, o reverso é mais do que verdadeiro. Essencial aqui, é saber qual o local onde deva ser feito o pagamento da obrigação (...omissis...) No que respeita à data onde foi passada, no caso não reflete qualquer modificação à obrigação assumida, tornando-se a alegação feita, um mero exercício de retórica, um vazio culto à forma, sem qualquer indicação de prejuízo à parte devedora. A jurisprudência tem procurado amparar a efetividade da execução nos casos em que a nota promissória encerre omissão de requisito não essencial, conforme exemplos a seguir: DIREITO COMERCIAL - NOTA PROMISSÓRIA - LOCAL DO PAGAMENTO - INEXEQÜIBILIDADE DA CAMBIAL - SUPRIMENTO PELO LUGAR DA EMISSÃO OU DO DOMICÍLIO DO EMITENTE - REQUISITO INCIDENTAL - A falta de indicação expressa do local para o pagamento da nota promissória pode ser suprida pelo lugar de emissão do título ou do domicílio do emitente. Constitui-se, portanto, em um requisito incidental da cambial. Recurso Especial a que se não conhece. (STJ - RESP 596077 - MG - 3ª T. - Rel. Min. Castro Filho - DJU 26.04.2004 - p. 00172). EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Objeção de pré-executividade. Nota promissória assinada em branco. Alegação de que a ausência de data da emissão descaracteriza o título. Inadmissibilidade. Local e data da emissão, por não constituírem requisitos essenciais, não tem o condão de descaracterizar a cambial. Objeção de pré-executividade rejeitada. Recurso improvido. (1º TACSP - AI 1045763-5 - (41921) - São José do Rio Preto - 6ª C. - Rel. Juiz Massami Uyeda - J. 13.11.2001). EXECUÇÃO - EMBARGOS - NOTAS PROMISSÓRIAS - AUSÊNCIA DA DATA DE EMISSÃO - IRRELEVÂNCIA - TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA - RECURSO PROVIDO - Constitui mera irregularidade a omissão do local e da data de emissão do título, sem força para desconstituí-lo. Ademais, a responsabilidade pelo preenchimento da nota promissória é do devedor que, assim, a fortiori, frente a regra insculpida no art. 243 do pergaminho procedimental, não pode invocar em seu favor a pretensa nulidade (TJSC - AC 99.002083-5 - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Cláudio Barreto Dutra - J. 29.05.2001). Em síntese, a ausência de data e local de emissão em nota promissória, não se revela requisito essencial quando apesar disso, a obrigação não ficar sujeita a qualquer alteração, devendo ser afastada a alegação meramente retórica de vazio culto à forma, sem que se demonstre conseqüência de efetivo prejuízo ao devedor em face da omissão apontada. No caso, as notas promissórias contem data de vencimento da obrigação, local do pagamento, valor prometido, beneficiário, identificação e assinatura da emitente o que é mais do que suficiente. Nesse diapasão, irresistível é concluir que não se enquadra na citada objeção, a alegação aqui trabalhada que acaso restasse abrigada representaria grave afronta aos princípios da efetividade processual. De mais a mais, cumpre ainda ressaltar que o próprio agravante às fls. 12-TJ (originalmente, 62, terceiro parágrafo) expressamente admite a emissão da nota promissória e ao remeter à comprovação de sua não exigência (da NP) em sede de embargos, estampa a inviabilidade do caminho adotado para fulminar com a execução. Assim, sem maiores delongas, nego provimento ao agravo interposto, o que o faço de acordo com as prerrogativas que me são conferidas pelo art. 557 do CPC e de acordo com a acepção acima justificada. Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. Relator Guido Döbeli

0012 . Processo/Prot: 0459636-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/280976. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00001441 Revisão de Contrato. Agravante: Vanessa Aparecida dos Santos. Advogado: Maylin Maffini. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Conv. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vanessa Aparecida dos Santos interpõe o presente agravo de instrumento hostilizando decisão monocrática que indeferiu pleito de gratuidade da Justiça em Ação Revisional de Contrato Bancário 1441/07, proposta em face do agravado. Em seu arrazoado inicial aduz, em síntese, que restou evidenciado o rendimento mensal auferido pela agravante, ao contrário do que afirma o despacho agravado, eis que juntou extrato de tal rendimento; que o benefício pleiteado, mediante simples afirmação da parte ou de seu advogado, no sentido de que não pode arcar com os encargos do processo é suficiente para a finalidade, culminando por requerer o provimento recursal definitivo. Juntou documentos às fls. 07/14. É o necessário a relatar. D E C I D O. Trata-se de Agravo de Instrumento manejado para alcançar a reforma da decisão de primeiro grau que indeferiu à ora agravante, os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao fundamento de não estar comprovado o rendimento da agravante. Tempestiva é a insurgência, merecendo ser conhecida, porque preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, além de juntados os documentos obrigatórios e os necessários. Porém, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, comporta decisão monocrática, porque encontra amparo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça. Ocorre que a autora juntou o extrato de fls. 09 e informou acerca dos rendimentos e descontos que sofre às fls. 10. Também fez declaração de próprio punho, no sentido de sua pobreza jurídica (fls. 08). A decisão a quo não observou as disposições da Lei nº 1060/50, que regula a assistência judiciária aos necessitados, estando, ademais, totalmente destituída de motivação que lhe empreste amparo, para poder ser mantida por este Tribunal de Justiça. Diz a lei sob comento: Art. 2º ... Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. ... Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. ... Art. 5º O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas." Não exige a lei qualquer comprovação da situação financeira do beneficiário ou de sua miserabilidade. A declaração de pobreza prestada pela requerente, aliás, de próprio punho, tem presunção de veracidade, nos termos da lei de regência da matéria, podendo, se for o caso, ser feita prova em contrário pela parte adversa, mediante impugnação em autos apartados, para a revogação do benefício. Por outra senda, a lei exige prova idônea - não indícios - para o indeferimento do benefício, o que não se fez nestes autos, como exige fundamento sério, por parte da magistrada. O que a Lei 1060/50 estabelece é a declaração, sob responsabilidade do signatário, de pobreza jurídica, que não se confunde com a pobreza financeira propriamente dita. O conceito de pobreza que a lei adota é aquele em que a parte terá que sacrificar seu sustento ou de sua família, para custear as despesas do processo, pouco importando se possui carro ou casa própria ou caderneta de poupança; se tem advogado constituído de reconhecido saber na matéria, até porque, "Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo", conforme disciplina o § 4º, do artigo 5º, da lei 1060/50; ou se lançou mão de perito contábil, em casos necessários. Sabemos todos que existem associações ou agremiações que dispõem desses profissionais e prestam assistência a pessoas que as procu-

ram. Acerca do tema, para citar somente os julgados mais recentes, a exemplo: “PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1060/50. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com o entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente mera afirmação do estado de hipossuficiência. Recurso Especial conhecido e provido.” 1 “AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA REQUERER O BENEFÍCIO - DESNECESSIDADE - ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 - SIMPLES AFIRMAÇÃO NA INICIAL DO ESTADO DE MISERABILIDADE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE - SITUAÇÃO FÁTICA QUE EVIDENCIA A NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO PROVIDO. Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de Assistência Judiciária Gratuita pode estar embasada em declaração de pobreza firmada por advogado da parte com poderes para o foro em geral, sendo desnecessário poderes específicos. Verificando-se que a agravante não possui condições de arcar com as custas processuais, a concessão dos benefícios da assistência judiciária é medida que se impõe ao caso em análise.” 2 “AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DO AGRAVANTE DE NÃO PODER ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO E HONORÁRIOS DE ADVOGADO SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA - REQUISITOS DO ART. 4º DA LEI Nº 1060/50 PRESENTES - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” 3 “PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO, AO FUNDAMENTO DE QUE O AGRAVANTEPOSSUI RENDA MENSAL DE R$ 3.191,00 E DIANTE DA CONTRATAÇÃO DE PATRONO PARTICULAR - DECISÃO EQUIVOCADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” 4 Convém anotar que “O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre.” 5 Dito isso, como tenho feito em inúmeros casos análogos, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo, para reformar a decisão hostilizada e determinar que os autos de Ação Revisional de Contrato nº 1441/07, do Juízo Único de Campina Grande do Sul, do Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, tenham tramitação sob os benefícios da gratuidade de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos, com recomendação de que se cumpra o disposto no item 5.13.4, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator Convocado 1 STJ - 2ª Turma - REsp 400791-SP - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - d.j. 02.fev.06. 2 TJPR - 14ª CCiv - AI 419117-7 - Ac. nº 7581 - Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura - unânime - d.j. 22.ago.07. 3 TJPR - 14ª CCiv - AI 418474-3 - Ac. nº 7109 - Rel. Des. Celso Seikiti Saito - unânime - d.j. 27.jun.07. 4 TJPR - 15ª CCiv - AI 405147-6 - Ac. nº 8174 - Rel. Juiz Conv. Fábio Haick Dalla Vecchia - unânime - d.j. 23.maio.07. 5 STJ - 4ª Turma - REsp 604425 - Rel. Min. Barros Monteiro - d.j. 07.fev.06.

0013 . Processo/Prot: 0459780-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/284495. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000291 Declaratória. Agravante: Maristela Rossi Vituri. Advogado: Edison Roberto Massei, Shirleny Maria dos Santos Massei, Ivone Fatima Freitas. Agravado: Joacir Gonçalves. Advogado: Edson Carlos Pereira, João Aparecido Michelin, Júlio César Gonçalves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NOTA PROMISSÓRIA. INTERLOCUTÓRIO QUE DEIXOU DE RECEBER RECURSO DE APELAÇÃO FACE A DESERÇÃO. INSURGÊNCIA. ACOLHIMENTO. PLEITO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO POR INTERMÉDIO DE ADVOGADO NO PRÓPRIO APELO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. DESERÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO DA RELATORIA. Vistos. I - Do interlocutório (fls. 22/23-TJ) que deixou de receber recurso de apelação da parte autora face a ausência de preparo, por entender o juiz da causa que não pode ser acolhido pleito de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita formulado somente no apelo, aduzindo, ainda, que o requerimento deve vir acompanhado de declaração de pobreza de próprio punho ou formulado por procurador com poderes especiais, sendo censurável pedido manifestado apenas após a prolação da sentença de improcedência, proferido nos autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NOTA PROMISSÓRIA aforada por MARISTELA ROSSI VITURI em face de JOACIR GONÇALVES, a autora interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando, em apertada síntese, que a procuração “ad judicia” outorga ao advogado poderes para praticar todos os atos necessários à defesa de seu direito; a decisão vergastada ocasiona cerceamento de defesa e ofende o direito à ampla defesa, violando o art. 5º, LV, LVXXIV, da Constituição Federal; para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples declaração de insuficiência de recursos, pois o acesso à justiça é garantido constitucionalmente; pleiteando, por isso, a reforma do decisum para restaurar o direito da Agravante de ver seu recurso de Apelação recebido e julgado. É o relatório. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso comporta conhecimento. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deixou de receber apelação em virtude da ausência de preparo, uma vez que o Magistrado singular entendeu que não poderia ser acolhido o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita formulado somente no apelo. Recurso que merece agasalho. Isso porque é dominante o entendimento tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de que, para a concessão do benefício, basta a simples declaração de que a parte não pode suportar as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Assim dita a jurisprudência: (...) 4. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza. 5. “Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família” (REsp n. 710624/SP, Quarta Turma, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.08.2005).(...) REsp 653887/MG. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Publicado no Diário da Justiça em 06/03/2007. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido. REsp 400791/SP. Relator: Min. Francisco Peçanha Martins. Publicado no Diário da Justiça em 03.05.2006. Cumpre salientar que esta presunção relativa de pobreza somente poderá ser afastada mediante prova contundente em contrário, o que não se verifica no caso em tela. Na situação em exame, a agravante pleiteou a assistência judiciária gratuita por intermédio de seu advogado na própria petição do recurso de apelação, devendo, portanto, ser concedido o benefício pleiteado, haja vista a inexistência de óbice acerca de pleito por procurador, não sendo exigidos poderes específicos para tanto. Assim dita a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA REQUERER O BENEFÍCIO - DESNECESSIDADE - ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 - SIMPLES AFIRMAÇÃO NA INICIAL DO ESTADO DE MISERABILIDADE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE - SITUAÇÃO FÁTICA QUE EVIDENCIA A NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO PROVIDO. I - Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de Assistência Judiciária Gratuita pode estar embasada em declaração de pobreza firmada por advogado da parte com poderes para o foro em geral, sendo desnecessário poderes específicos. II - Verificando-se que a agravante não possui condições de arcar com as custas processuais, a concessão dos benefícios da assistência judiciária é medida que se impõe ao caso em análise. Agravo de Instrumento nº 419117-7. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Publicado no Diário da Justiça em 31/08/2007. “O pedido de assistência judiciária, declarando a pobreza da parte, pode ser feito por seu advogado, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto. Havendo fundados motivos, pode a pretensão ser indeferida pelo juiz”. (STJ-3ª T., REsp 556.074-SP. Relator: Min. Pádua Ribeiro. Publicado em 22/03/2004). Insta, ainda, salientar que o art. 38 do Código de Processo Civil prescreve que a procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, não elencando entre as hipóteses excepcionais o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ademais, destaque-se que a Constituição Federal assegura a todos o acesso ao Poder Judiciário, não sendo legítimo obstá-lo quando o postulante não dispuser de recursos econômicos para alcançar esse desiderato. III - Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por MARISTELA ROSSI VITURI, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita, afastando, conseqüentemente, a deserção do recurso de apelação, devendo o Juiz da Causa analisar os demais pressupostos de admissibilidade do apelo. Dê-se conhecimento desta decisão ao MM. Juiz da Causa. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2.007. EDSON VIDAL PINTO Relator

0014 . Processo/Prot: 0459805-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/279993. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001401 Embargos do Devedor. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Lucia Ana Lazof, João Otávio de Noronha, Márcio Antonio Sasso, Miguel Fernando Rigoni. Agravado: Auto Mecânica Scarabotto Ltda. Advogado: João de Freitas Miranda Junior. Agravado: Jairo José Scarabotto, Edy Pachtmann Scarabotto, Valderi Oreste Scarabotto, Nelsi Maria Scarabotto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi. Relator Convocado: Juiza Conv. Themis de Almeida Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento impetrado por Banco do Brasil S/A. contra despacho do digno juiz de primeiro grau que, nos autos de embargos de devedor em que é embargante Auto Mecânica Scarabotto, reconheceu a incidência do Código de Defesa do Consumidor e, como conseqüência, deferiu a inversão do ônus da prova, diante da hipossuficiência técnica e econômica da embargante. Alega a agravante, entretanto, que o contrato firmado entre as partes é de natureza mercantil, não figurando os agravados como consumidores finais, razão pela qual não se aplica o CDC. Afirma que o contrato que originou o débito executado é de Abertura de Crédito em Conta Corrente para Desconto de Cheques, em que era adiantado o recebimento dos cheques à agravada, que utilizava o dinheiro na sua atividade produtiva. Aduz que o art. 2º do CDC consolidou a teoria finalista, que não enquadra o embargado como consumidor final, devendo ser reformado o despacho que reconheceu a incidência do CDC ao contrato em questão e deferiu o ônus da prova. Requer a concessão do efeito suspensivo ativo, afastando a aplicabilidade do CDC e a inversão do ônus da prova e, ao final, a reforma da decisão monocrática. É o relatório. Decido. 2. Insurge-se o agravante contra despacho proferido nos autos de embargos à execução que reconheceu a aplicabilidade do CDC ao contrato em discussão, invertendo o ônus da prova. A questão é singela, não merecendo o recurso ser provido. O entendimento jurisprudencial acerca da necessidade de que a pessoa física ou jurídica obtivesse o produto ou serviço como destinatária final já se encontra superado. Isto porque tanto a doutrina quanto a moderna jurisprudência são uníssonos em classificar a relação de consumo de acordo com o contrato estabelecido entre as partes e não com a utilização deste produto ou serviço pelo adquirente. Além disto, o contrato em questão é de natureza bancária, pouco importando o destino dado ao valor recebido pelo agravado pelo desconto dos cheques, devendo ser aplicada ao caso a súmula do STJ que estabeleceu que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. E, o fato de ser a agravada pessoa jurídica, por si só, não a desqualifica como consumidora, posto que o art. 2º, do CDC estabelece que “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.” Ainda, a presunção de que a operação de desconto dos cheques visa implementar a atividade produtiva, utilizada como argumento para o afastamento do CDC ao contrato objeto da execução embargada, não implica no afastamento do Código de Defesa do Consumidor, posto que naquela relação estabelecida a agravada figura como destinatária dos serviços e produtos da instituição financeira, tratando-se da parte mais frágil da relação contratual, que aderiu ao contrato previamente escrito pela instituição financeira, devendo ser analisado o contrato propriamente dito. Neste diapasão é o entendimento do STJ: “Direito do Consumidor. Recurso especial. Conceito de consumidor.Critério subjetivo ou finalista. Mitigação. Pessoa Jurídica. Excepcionalidade. Vulnerabilidade. Constatação na hipótese dos autos. Prática abusiva. Oferta inadequada. Característica, quantidade e composição do produto. Equiparação (art. 29). Decadência. Inexistência. Relação jurídica sob a premissa de tratos sucessivos. Renovação do compromisso. Vício oculto. - A relação jurídica qualificada por ser “de consumo” não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus pólos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro. - Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo. - São equiparáveis a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais abusivas. - Não se conhece de matéria levantada em sede de embargos de declaração, fora dos limites da lide (inovação recursal). Recurso especial não conhecido.” (STJ - 3ª Turma; Resp. 476428/SC; rel. Min. Nancy Andrighi, p. 09/05/05). “Aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme cada situação específica, rejeitado o entendimento contrário, que não encontra sede adequada para confrontação. O que importa para sujeição às diretrizes do CDC é a relação jurídica existente entre o tomador e o fornecedor do crédito sobre o qual se litiga, que é de consumo, não a natureza da pessoa contratante ou a destinação dos bens adquiridos.” (STJ-4ª Turma; AgRg no Resp. 629871/MG; rel. Min. Aldir Passarinho Júnior; p. 22/11/04). Assim, considerando o entendimento sedimentado pelo egrégio STJ, necessário averiguar para aplicação ou não do CDC, a própria relação jurídica existente entre o tomador e o fornecedor do crédito, que é de consumo, e não a destinação dos bens adquiridos, visando a verificação de que se trata ou não de consumidor final, até porque, tratando-se no presente caso de contrato de desconto de cheques, caberia à instituição financeira a comprovação de que os valores adiantados não foram utilizados pela agravada como consumidora final. Assim, não há como se afastar a condição do agravante de consumidor no caso em concreto, posto que a relação jurídica havida entre as partes, como já visto, é de consumo. No mesmo entendimento os julgados deste egrégio Tribunal: Agravo de instrumento. Embargos Monitórios. Revisional de contrato. Litispendência. Impossibilidade. Conexão ou continência. Código de Defesa do Consumidor. Pessoa Jurídica. Aplicabilidade. Inversão do Ônus da Prova. Recurso desprovido.(TJPR; 16ª CC; ac. 7154; rel. juiz Joatan Carvalho; p. 11/10/07) “PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 297 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXEGESE DO ART. 6º DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. JUROS. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART.192, §3º CF/88. NÃO AUTOAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 40/03. JUROS. PACTUAÇÃO. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA CONTRATUAL E DO PACTA SUNT SERVANDA. ABUSIVIDADE. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ÔNUS PROBANDI. ÔNUS DO EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO. Recurso de apelação conhecido em parte, e parcialmente provido. 1. Inovação recursal. A apelação devolve ao conhecimento do tribunal apenas as questões suscitadas e decididas no primeiro grau. Constituiu inovação do pedido argüir, na apelação, matéria não ventilada na inicial e que, por isso, não foi decidida na sentença, conforme preconizado pelo art. 515 c.c. art. 128, ambos do CPC, o que não pode ser admitido sob pena de ferir o princípio do duplo grau de jurisdição e, também, o princípio da adstrição. 2. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Desde a edição da Súmula nº 297 do eg. Superior Tribunal de Justiça, já é entendimento pacífico na jurisprudência hodierna a incidência das normas de direito do consumidor sobre os contratos firmados perante as instituições financeiras. Irrelevante o fato do contratante ser pessoa jurídica; o instrumento foi celebrado na modalidade ‘de adesão’, estando o aderente enquadrado na categoria ‘consumidor por equiparação’, na forma do art. 29 do CDC. 3... 4... 5... . 6... (TJPR; 15ª CC; ac. 9085; rel. Des. Jurandir Souza Júnior; p. 28/09/07) “Se o contrato é de concessão de crédito, referente a serviços de natureza bancária, ainda que pactuado com pessoa jurídica, incide o Código de Defesa do Consumidor.” (TJPR - 16ª Câm. Cív. - ApCív. 0336152-8 - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - DJ 04.08.2006). E ainda, para o caso específico de contratos de desconto de cheques, a jurisprudência deste Tribunal também não destoa: “MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E BORDERÔS DE DESCONTO DE TÍTULOS. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO APENAS PARA O CHEQUE EMPRESARIAL BOAVISTA. INCIDÊNCIA DO ART. 1063 DO CC DE 1916. CAPITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TR. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. MULTAS. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. 1. As normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários em geral, inclusive aos de abertura de crédito em conta corrente e às operações de desconto bancário. (TJPR; 5ª CC; ac. 13137; rel. Des. Domingos Ramina; publ. 06/12/04) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE PARA DESCONTO DE CHEQUES E CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BB GIRO RÁPIDO (CHEQUE ESPECIAL E CRÉDITO FIXO) - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - EFEITOS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA NOMINAL E EFETIVA ANUAL DISTINTAS - TAXA REFERENCIAL (TR) - INCIDÊNCIA, DESDE QUE PACTUADA - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO EM DOBRO DA IMPORTÂNCIA COBRADA A MAIOR - POSSIBILIDADE APENAS QUANDO DEMONSTRADA QUE A COBRANÇA FOI REALIZADA DE FORMA ABUSIVA, DOLOSA OU CULPOSAMENTE - INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE PRESENTE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DO RESPECTIVO ÔNUS -APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. São aplicáveis aos contratos bancários, inclusive, os de empréstimo, as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, consoante a inteligência de seu artigo 3º e da Súmula n.º 297, do colendo Superior Tribunal de Justiça.” (TJPR; 13ª CC; ac. 3758; rel. Des. Milani de Moura; publ. 15/09/06) Desta feita, considerando o acerto da decisão de primeiro grau, em consonância com o entendimento jurisprudencial do egrégio STJ e deste Tribunal de Justiça, deve a decisão ser mantida, monocraticamente. 3. Pelo exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC, a fim de manter a decisão de primeiro grau que reconheceu a aplicabilidade do CDC ao contrato bancário em questão, deferindo, como conseqüência, a inversão do ônus da prova. 4. Comunique-se o douto Juízo originário acerca da presente decisão. 5. Intimem-se e oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2007. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

0015 . Processo/Prot: 0460151-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/282854. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001570 Exibição de Documentos. Agravante: Antonio Machado da Silva. Advogado: Rosemar Angelo Melo, Cleber Haefliger. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi. Relator Convocado: Juiza Conv. Themis de Almeida Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Antonio Machado da Silva interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (fl. 25), proferida pela digna juíza de direito da 2ª Vara Cível de Cascavel nos autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos movida em face de HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo, que indeferiu os benefícios da gratuidade judicial ao agravante, ao argumento de que este se apresentou com advogado regularmente constituído, não havendo como compreendê-lo no conceito de necessitado a ensejar a concessão do benefício da gratuidade, determinando, de conseqüência, fosse efetuado o preparo das custas processuais sob pena de indeferimento da petição inicial. A sustentação do agravante, resumidamente, é de que os benefícios da assistência judiciária gratuita devem ser concedidos independentemente de comprovação da capacidade, mas pela simples afirmação de que o jurisdicionado não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento. Argumenta que o Juízo em nenhum momento questionou acerca do fato de o agravante não necessitar da Justiça Gratuita, simplesmente indeferiu o benefício. Traz jurisprudências sobre o assunto, asseverando que mesmo a parte assistida por advogado pode gozar dos benefícios da gratuidade judicial. Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento ao final. 2. Desde logo se verifica que o presente agravo de instrumento merece provimento. Em que pese entender que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita não basta apenas e tão somente a parte requerente afirmar sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo, dependendo de elementos outros trazidos nos autos, neste caso específico parece premente a necessidade da agravante em receber o benefício. Conforme se infere dos autos, o autor-agravante é motorista, não havendo no processo sequer comprovação de qual o valor que percebe mensalmente, a fim de se aferir com mais precisão as possibilidades - ou não - de o agravante arcar com as custas do processo. Também não há qualquer comprovação de qual a forma pela qual o autor

contratou seu advogado, podendo o ter feito - o que, aliás, muitas vezes ocorre em casos tais - mediante o pagamento dos honorários advocatícios apenas ao final da demanda, com o resultado positivo obtido. E, se assim o foi, isso significa dizer que antecipadamente não recebeu o causídico qualquer importância, com o que não se mostra possível aceitar o indeferimento do pedido de gratuidade pela simples contratação de advogado, até porque, repita-se, nada existe no processo que comprove a remuneração antecipada do advogado pelo agravante, como também nada existe quanto à efetiva situação financeira do requerente, o que se mostra minimamente exigível para o indeferimento do pedido, tendo em vista que a presunção aqui existente é favorável ao autor, somente podendo ser elidida através de prova em contrário, seja em razão de impugnação da parte contrária, seja em virtude de provocação do magistrado, que vislumbrando a possibilidade de fraude para o recebimento do benefício, exige comprovantes plausíveis da real impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo. Nada neste sentido há nos autos, restando a presunção de miserabilidade favorável ao autor. Veja-se que há a declaração de pobreza (fl. 18), não sendo justificativa suficiente o fato de o agravante ter contratado advogado, uma vez que sequer foi exigido que se apresentasse o contrato firmado com o causídico, com o que a simples ilação de que a contratação de advogado particular faz crer a possibilidade da parte em arcar com as custas do processo judicial é bastante temerária, até porque, se no curso do processo ficar comprovada a possibilidade do pagamento das despesas processuais, o benefício poderá ser revogado. Neste sentido, aliás, é a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDO. PRESUNÇÃO DE POBREZA ADMITIDA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO QUE NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do pedido de Assistência Judiciária, é suficiente que a parte peça o referido benefício e declare não possuir condições de arcar com os ônus de sucumbência do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º e § 1º, e Lei 7.115/83, art. 1º), devendo aquele que emitir declaração falsa arcar com as penalidades previstas na legislação. 2. No caso, as agravantes qualificam-se como do lar; auxiliar de escritório; agricultora, pessoas que, em regra, não recebem altas remunerações. A contratação de advogado por si só não afasta a possibilidade da concessão do benefício da justiça gratuita. RECURSO PROVIDO" (TJPR, 10a Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 390541-9, rel. des. Nilson Mizuta, acórdão nº 6.566, unânime, j. 12/4/2007 - destaquei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO - ART. 5º DA LEI Nº 1.060/50 - DECLARAÇÃO DE POBREZA - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR QUE NEM SEMPRE CARACTERIZA ÓBICE À CONCESSÃO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO NA HIPÓTESE DE CONSTATAÇÃO DA ALTERAÇÃO FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO" (TJPR, 17a Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 382561-6, rel. des. Fernando Vidal de Oliveira, acórdão nº 5.550, unânime, j. 31/01/2007 - negritei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - AFIRMAÇÃO DO AUTOR DE NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AUSÊNCIA DE PROVA CABAL EM SENTIDO CONTRÁRIO NA ESPÉCIE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, CAPUT E § 1º, DA LEI 1.060/50 - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO PROVIDO. - 'Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário'. (STJ, REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178)" (TJPR, 17a Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 379212-3, rel. des. Renato Naves Barcellos, acórdão nº 5.245, unânime, j. 13/12/2006). 3. Passando-se as coisas desta maneira, dou provimento ao presente recurso (CPC, art. 557), para que o autor-agravante tenha os benefícios da assistência judiciária, na forma da Lei n.º 1.060/50. 4. A comunicação à digna juíza da causa foi realizada na data de hoje mediante fax. 5. Intimem-se. Oportunamente, decorrido o prazo para eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0016 . Processo/Prot: 0460163-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/282844. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001505 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Lauro Dotti Padilha. Advogado: Cleber Haefliger, Rosemar Angelo Melo. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO: Trata-se de agravo maneado na modalidade instrumental com pedido de efeito suspensivo guerreando a decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo ora agravante, sob o entendimento de que a opção da parte em valer-se da contratação de advogado (e não recorrer aos serviços da Defensoria Pública) desvirtuaria o espírito da lei ao somente se voltar às custas processuais. DA DECISÃO: Em que pese não se ignorar a tendência jurisprudencial (STJ, AgRg no AG 714359/SP, DJ 07/08/2006 e Resp 699126/RS, DJ 07/11/2005) que possibilita ao juiz como reitor do feito ordenar a comprovação do estado alegado __ e isso independentemente da impugnação prevista no § 2º do art. 4º da Lei 1.060/50 __ a fim de que, o julgador possa avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária ou mesmo, possa o juiz, de acordo com a letra fria da lei, indeferir,de plano, tal postulação; na hipótese em mesa três vértices impõem a reforma do indeferimento chumbado. O primeiro relacionado ao fato de que longe de se concentrar na figura da postulante, o ato judicial em mesa volta-se em verdade à figura do patrono da própria parte (adentrando, em verdade, na relação de confiança aí estabelecida), desconsiderando que o art. 3º da legislação de regência ao referir que a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado (inciso V) está voltado, a priori, para a verba relativa ao patrono da parte contrária, posto que "...nada impede que o advogado patrocinando a causa de um necessitado contrate honorários prevendo a hipótese de que o sucesso da ação altere a situação econômica do mandante..." (RSTJ 120/161), até porque, "...a circunstancia da parte ser pobre na acepção jurídica do termo, não implica estar tolhida de escolher seu próprio advogado" (RT 602/229). O segundo atrelado ao contexto de que a melhor exegese do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 volta-se para o entendimento de que tal dispositivo ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela simples afirmação da própria parte, condiciona a negativa do benefício à comprovação da assertiva não corresponder à verdade mediante provocação do réu, remetendo, portanto, a este (réu-impugnante) o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. E, o terceiro finalmente, conectado ao aspecto de que "somente em situações em que salte aos olhos inexistir a necessidade alegada é que cabe o indeferimento de ofício (ou de plano) da assistência judiciária" (RT 824/278), o que, no caso dos autos, impende na observação de que consoante qualificação lançada na procuração (fls. 16), o ora agravante se intitula como estudante, o que, a princípio (ou em tese) corrobora para assentar a presunção legal (de necessidade) que milita em favor do postulante. De todo modo e ainda sobre a primeira razão (contratação de advogado) há de se espiar o que esta Casa vem comentando a respeito: "...Para a análise deste caso, destacam-se várias situações que surgem no foro quando se trata de Assistência Judiciária e Justiça Gratuita. Há casos em que a parte que pleiteia a Assistência Judiciária, busca a indicação de advogado que a represente gratuitamente; deferido o pedido e indicado o advogado, este pede, em nome da parte, a gratuidade das custas e despesas processuais, com amparo na Lei nº 1060/50. Neste caso o Estado paga todas as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios do causídico, porque ele é nomeado pelo Juízo ou pela Ordem dos Advogados do Brasil, sem que lhe assista direito à livre escolha do profissional. No entanto, há outros casos em que a parte requer o benefício da justiça gratuita, restrito à isenção das custas e despesas processuais que é suportada pelo Poder Público, sendo o Advogado constituído e remunerado pelo próprio cliente. Destarte, não se pode impedir que a parte, mesmo sendo pobre, busque contratar advogado de sua confiança, que lhe dará efetiva assistência jurídica, investigando o alcance do real direito desta, a melhor forma de chegar ao resultado desejado e a persistência na busca do resultado. Assim, mesmo que contratando advogado, se carente a parte, tem direito a pleitear o benefício da assistência judiciária, para não pagar as custas do processo, eventuais despesas como perícia e o pagamento dos honorários de advogado da parte adversa, no caso de insucesso no litígio. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. O artigo 3º, V da Lei nº 1.060, de 1950, isenta, sob condição, a pessoa necessitada de pagar os honorários resultantes da sucumbência, devidos ao advogado da parte contrária; não, a verba honorária que ela contrata com seu patrono, tendo em vista o proveito que terá na causa. Recurso especial conhecido e provido em parte." (STJ - Resp 238925/SP e RESP 186098/SP). Deste modo, entendo que há possibilidade da parte contratar o pagamento de honorários, a serem pagos se for vencedora da demanda, mesmo que assistida pelos benefícios da Lei nº 1060/50. Tal cobrança não seria ilícita, até porque previsto no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8906/94) e não conflita com o inciso V, do art.3º da Lei 1060/50. (TJPR, AI 0452737-3 da 10ª CC, j. em 30/11/2007). APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O APELADO TENHA CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. SITUAÇÃO QUE NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA POR NÃO INDUZIR PROVA DE RIQUEZA. (TJPR, Ac. 7138 desta 14ª CC,, DJ de 20/07/2007). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO QUE INDEFERIU OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO - ART. 4º DA LEI 1060/50 - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PRÓPRIO PARA A DEFESA - FATO IRRELEVANTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR, Ac. 3803 desta 14ª CC, DJ de 02/06/2006). Para, além disso, cumpre ainda referir que embora o artigo 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna, fale em comprovação da insuficiência de recursos, não há que se falar em revogação do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, uma vez que a Constituição Federal veio para ampliar esse direito e não restringi-lo, em especial visa este dispositivo facilitar a todos o acesso a justiça. Nesse sentido, o escólio de Alexandre de Moraes preleciona que "A Constituição Federal, ao prever o dever do Estado em prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, pretende efetivar diversos outros princípios constitucionais, tais como a igualdade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório e, principalmente, pleno acesso à Justiça" (in Constituição do Brasil Interpretada, Editora: Atlas, 2002, p. 440). E, por oportuno, consigne-se o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal ao analisar a recepção do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50 pela Constituição Federal: "A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso). Assim, em estrita consonância com as prerrogativas que me são conferidas pelo Estatuto Processual Civil (art. 557 e seus parágrafos) dou provimento ao recurso __ frente à contundência da dicção da legislação que rege a espécie __ devendo a decisão monocrática ser reformada nos termos da argumentação supra-expendida a fim de que seja concedido o benefício almejado. Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. Relator Guido Döbeli

0017 . Processo/Prot: 0460273-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/282880. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001507 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Odiney Miranda Paz. Advogado: Rosemar Angelo Melo, Cleber Haefliger. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi. Relator Convocado: Juiza Conv. Themis de Almeida Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Odiney Miranda Paz interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (fl. 14), proferida pela digna juíza de direito da 2ª Vara Cível de Cascavel nos autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos movida em face de HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo, que indeferiu os benefícios da gratuidade judicial ao agravante, ao argumento de que este se apresentou com advogado regularmente constituído, não havendo como compreendê-lo no conceito de necessitado a ensejar a concessão do benefício da gratuidade, determinando, de conseqüência, fosse efetuado o preparo das custas processuais sob pena de indeferimento da petição inicial. A sustentação do agravante, resumidamente, é de que os benefícios da assistência judiciária gratuita devem ser concedidos independentemente de comprovação da capacidade, mas pela simples afirmação de que o jurisdicionado não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento. Argumenta que o Juízo em nenhum momento questionou acerca do fato de o agravante não necessitar da Justiça Gratuita, simplesmente indeferiu o benefício. Traz jurisprudências sobre o assunto, asseverando que mesmo a parte assistida por advogado pode gozar dos benefícios da gratuidade judicial. Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento ao final. 2. Desde logo se verifica que o presente agravo de instrumento merece provimento. Em que pese entender que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita não basta apenas e tão somente a parte requerente afirmar sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo, dependendo de elementos outros trazidos nos autos, neste caso específico parece premente a necessidade da agravante em receber o benefício. Conforme se infere dos autos, o autor-agravante é armador, não havendo no processo sequer comprovação de qual o valor que percebe mensalmente, a fim de se aferir com mais precisão as possibilidades - ou não - de o agravante arcar com as custas do processo. Também não há qualquer comprovação de qual a forma pela qual o autor contratou seu advogado, podendo tê-lo - o que, aliás, muitas vezes ocorre em casos tais - mediante o pagamento dos honorários advocatícios apenas ao final da demanda, com o resultado positivo obtido. E, se assim o foi, isso significa dizer que antecipadamente recebeu o causídico qualquer importância, com o que não se mostra possível aceitar o indeferimento do pedido de gratuidade pela simples contratação de advogado, até porque, repita-se, nada existe no processo que comprove a remuneração antecipada do advogado pelo agravante, como também nada existe quanto à efetiva situação financeira do requerente, o que se mostra minimamente exigível para o indeferimento do pedido, tendo em vista que a presunção aqui existente é favorável ao autor, somente podendo ser elidida através de prova em contrário, seja em razão de impugnação da parte contrária, seja em virtude de provocação do magistrado, que vislumbrando a possibilidade de fraude para o recebimento do benefício, exige comprovantes plausíveis da real impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo. Nada neste sentido há nos autos, restando a presunção de miserabilidade favorável ao autor. Veja-se que há a declaração de pobreza (fl. 18), não sendo justificativa suficiente o fato de o agravante ter contratado advogado, uma vez que sequer foi exigido que se apresentasse o contrato firmado com o causídico, com o que a simples ilação de que a contratação de advogado particular faz crer a possibilidade da parte em arcar com as custas do processo judicial é bastante temerária, até porque, se no curso do processo ficar comprovada a possibilidade do pagamento das despesas processuais, o benefício poderá ser revogado. Neste sentido, aliás, é a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDO. PRESUNÇÃO DE POBREZA ADMITIDA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO QUE NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do pedido de Assistência Judiciária, é suficiente que a parte peça o referido benefício e declare não possuir condições de arcar com os ônus de sucumbência do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º e § 1º, e Lei 7.115/83, art. 1º), devendo aquele que emitir declaração falsa arcar com as penalidades previstas na legislação. 2. No caso, as agravantes qualificam-se como do lar; auxiliar de escritório; agricultora, pessoas que, em regra, não recebem altas remunerações. A contratação de advogado por si só não afasta a possibilidade da concessão do benefício da justiça gratuita. RECURSO PROVIDO" (TJPR, 10a Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 390541-9, rel. des. Nilson Mizuta, acórdão nº 6.566, unânime, j. 12/4/2007 - destaquei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO - ART. 5º DA LEI Nº 1.060/50 - DECLARAÇÃO DE POBREZA - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR QUE NEM SEMPRE CARACTERIZA ÓBICE À CONCESSÃO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO NA HIPÓTESE DE CONSTATAÇÃO DA ALTERAÇÃO FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO" (TJPR, 17a Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 382561-6, rel. des. Fernando Vidal de Oliveira, acórdão nº 5.550, unânime, j. 31/01/2007 - negritei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - AFIRMAÇÃO DO AUTOR DE NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AUSÊNCIA DE PROVA CABAL EM SENTIDO CONTRÁRIO NA ESPÉCIE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, CAPUT E § 1º, DA LEI 1.060/50 - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO PROVIDO. - 'Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário'. (STJ, REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178)" (TJPR, 17a Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 379212-3, rel. des. Renato Naves Barcellos, acórdão nº 5.245, unânime, j. 13/12/2006). 3. Passando-se as coisas desta maneira, dou provimento ao presente recurso (CPC, art. 557), para que o autor-agravante tenha os benefícios da assistência judiciária, na forma da Lei n.º 1.060/50. 4. A comunicação à digna juíza da causa foi realizada na data de hoje mediante fax. 5. Intimem-se. Oportunamente, decorrido o prazo para eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0018 . Processo/Prot: 0460527-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/285138. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000639 Exceção de Incompetência. Agravante: Briconn Incorporações Imobiliárias Ltda, Paulo da Cruz Guimarães, Rosângela Pereira Guimarães, Juarez Nassur Cordeiro, Maria Clotilde de Albuquerque Richiter Cordeiro, Sérgio Luiz Kaminski, Ângela Maria Guimarães Kaminski, Maurício Augusto Guimarães Kaminski. Advogado: Rodrigo Shirai, Patrícia Marcos de Oliveira, Brazilio Bacellar Neto. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Adyr Raitani Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi. Relator Convocado: Juiza Conv. Themis de Almeida Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Briconn Incorporações Imobiliárias Ltda. e outros interpõem o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (fl. 430), proferida pela digna juíza de direito da 5ª Vara Cível desta capital nos autos de Exceção de Incompetência nº 639/2007 movida contra Banco do Brasil S.A., decisão esta que rejeitou a exceção de incompetência oposta pelos ora agravantes, julgando extinto o processo incidental sem resolução do mérito e condenando os excipientes ao pagamento das despesas do processo e dos honorários advocatícios, estes arbitrados estes em R$ 800,00 (oitocentos reais). A sustentação dos agravantes, resumidamente, é de que em incidentes processuais como o de exceção de incompetência não é cabível a condenação da parte vencida em honorários de sucumbência, com o que deveria ser afastada tal verba condenatória. Requer o conhecimento do recurso e o seu provimento ao final. 2. Desde logo se verifica que o presente agravo de instrumento merece provimento de plano, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. A questão posta a exame neste agravo de instrumento não demanda maiores considerações. Assiste razão aos agravantes porque realmente não é cabível a condenação da parte vencida em honorários advocatícios em se tratando de incidente processual, como é o caso da exceção de incompetência, que não põe fim à lide, cabendo apenas a condenação nas despesas do processo, sendo certo que relativamente aos honorários, o trabalho que os causídicos tiveram será sopesado no momento da fixação da verba em sentença terminativa. E tal decorre de texto expresso de lei, a saber: "Art. 20. (...). § 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido". E em sendo a exceção de incompetência efetivamente um incidente processual, não são cabíveis os honorários advocatícios fixados, mas apenas a condenação nas despesas judiciais. Neste sentido, aliás, a jurisprudência: "1 - PROCESSO CIVIL. NA DECISÃO DE INCIDENTE OU DE RECURSO (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 20, PARAGRAFO ÚNICO), SÃO INDEVIDOS HONORARIOS ADVOCATICIOS. 2 - O JUIZ IMPORÁ AO VENCIDO A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA SENTENÇA QUE PÕE TERMO AO PROCESSO, JULGANDO OU NÃO O MÉRITO. 3 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO" (STF, 1ª Turma, RE 97031-RJ, rel. min. Alfredo Buzaid, unânime, j. 05/11/1982). 3. Passando-se as coisas desta maneira, dou provimento ao presente recurso (CPC, art. 557, § 1º-A), a fim de ser excluída da decisão que rejeitou a exceção de incompetência a verba condenatória a título de honorários advocatícios. 4. A presente decisão foi encaminhada via fax à digna juíza da causa. 5. Intimem-se. Decorrido o prazo de eventuais recursos, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0019 . Processo/Prot: 0460924-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/285290. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000191 Execução para Entrega de Coisa Incerta. Agravante: Kannenberg & Cia. Ltda. Advogado: Walmor Floriano Furtado, Marilda de Luca Furtado. Agravado: Jonacir Roscosz, Maria Roscosz. Advogado: Ari Rocha Mezzadri, Carlos Eduardo Rocha Mezzadri. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Conv. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 460.924-1, de Palmeira. I. Em juízo de admissibilidade do recurso, vejo que a parte agravante deixou de juntar documento obrigatório ao conhecimento do recurso sob manejo, porquanto não existe nos autos cópia da procuração outorgada aos advogados dos agravados, apesar de se-

rem citados seus nomes na inicial. Não basta para suprir a omissão, a declaração de não terem procuração nos autos, pois tal fato deve vir certificado pela escrivania, o que não foi providenciado pelo agravante. A determinação tem natureza cogente, ex vi da disposição processual civil inserta no inciso I do artigo 525. II. Considerando que incumbe ao agravante a correta formação do agravo, cabendo a ele providenciar a juntada dos documentos necessários a seu manejo viável, a falta de peça obrigatória ou, mesmo, de justificativa confiável para sua ausência - o que não é o caso sob apreciação -, impede o conhecimento recursal, em sede de admissibilidade. Por mais relevante que seja a matéria invocada. Nesse sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei 9139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada de peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. Embargos acolhidos para, modificando-se o resultado do julgamento, conhecer parcialmente e, nessa parte, dar provimento ao recurso especial." 1 Tal determinação processual tem a natureza de norma cogente, repita-se, estando as partes, bem como o julgador, vinculados a esse comando legal. Assim, a ausência de peça obrigatória, ou mesmo de peça necessária, afeta a regularidade formal do recurso, um de seus pressupostos gerais de recorribilidade e, portanto, de admissibilidade, impondo seu não conhecimento. Diante disso, por infringência à determinação contida no artigo 525, inciso I, com fundamento no artigo 557, caput, ambos do Código de Processo Civil, não conheço do presente agravo de instrumento. III. Intimem-se. IV. Na oportunidade devida, arquivem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator Convocado 1 STJ - 5ª Turma - EDREsp 485755-SP - Rel. Min. Félix Fischer - DJU 28.out.03, p. 335

IV Divisão de Processo Cível **Emitido em 17/12/2007**
Seção da 14ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11290

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adson Gabino de Moraes Junior	006	0459468-1
Alessandro Edison M. Migliozzi	004	0459078-7
Andrea Sabbaga de Melo	012	0460484-2
Angelo Paulo Fadoni	004	0459078-7
Anna Christina Gonçalves de Poli	009	0459942-2
Antonio Augusto Ferreira Porto	008	0459567-9
Aureliano Pernetta Caron	009	0459942-2
Bernardo Rücker	009	0459942-2
Carlos Alberto Francovig Filho	007	0459511-7
Claro Américo Guimarães Sobrinho	001	0458532-2
Diogo Fadel Braz	001	0458532-2
Fabrício Cássio de Carvalho Alves	004	0459078-7
Fernanda de Souza Rocha	004	0459078-7
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	009	0459942-2
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	010	0460322-7
	011	0460332-3
Humberto Tsuyoshi Kohatsu	004	0459078-7
Janaina Rovaris	008	0459567-9
Joe Nunes Bianchi	014	0461040-4
Jozelene Ferreira de Andrade	010	0460322-7
	011	0460332-3
Keli Rackel Bergamo	007	0459511-7
Kelly Cristina Worm	001	0458532-2
Lúcio Clovis Pelanda	005	0459226-3
Lauri Trentini	008	0459567-9
Leilane Trevisan Moraes	006	0459468-1
Leocir João Ródio	005	0459226-3
Luis Oscar Six Botton	008	0459567-9
Luiz Fernando Casagrande Pereira	009	0459942-2
Márcio Antonio Sasso	003	0458947-3
	007	0459511-7
Manoel Caetano Ferreira Filho	012	0460484-2
Maria Anardina Paschoal da Silva	002	0458796-6
Miguel Oscar Viana Peixoto	003	0458947-3
Oldemar Mariano	012	0460484-2
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	010	0460322-7
	011	0460332-3
Paulo Aurélio Perez Minikowski	007	0459511-7
Paulo Sérgio S. Cachoeira	013	0460487-3
Régis Alan Bauli	003	0458947-3
Rene José Stupak	006	0459468-1
	013	0460487-3
Roberto Antonio Busato	012	0460484-2
Roberto Teixeira Duarte	003	0458947-3
Rosane Pabst Caldeira	009	0459942-2
Rosangela Khater	004	0459078-7
Telismara Aparecida D. Klimiont	006	0459468-1
	013	0460487-3
Tobias de Macedo	001	0458532-2
Zuleika Loureiro Giotto	001	0458532-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0458532-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/274498. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001098 Embargos a Execução. Agravante: Ahopar Associação dos Hospitais do Estado do Paraná. Advogado: Kelly Cristina Worm, Tobias de Macedo, Diogo Fadel Braz. Agravado: Hospsystem Informática Ltda. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho, Zuleika Loureiro Giotto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Conv. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Em juízo de admissibilidade, vejo que é tempestiva a insurgência, bem como, está instruída com as peças processuais obrigatórias e está preparado. Pode, diante da matéria versada, ser manejado na forma por instrumento, como o recebo, porquanto, tem este recurso célere tramitação. II. Defiro o buscado efeito suspensivo, porquanto, a par de garantido o Juízo da Execução, relevantes evidenciam-se os fundamentos trazidos nesta sede recursal. Assim, considerando que a agravante depositou judicialmente o valor executado, garantindo em espécie, o feito executivo (Termo de fls. 61 e verso), restando evidenciada a possibilidade de severo gravame à executada/agravante, determino a suspensão da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 849/07,da 2ª Vara Cível da Capital até decisão final deste instrumental. III. Comunique-se ao douto Juízo originário acerca desta decisão, solicitando-se-lhe informações necessárias e cabíveis, inclusive, quanto à providência do artigo 526, da lei adjetiva civil. Assinalo o prazo de dez dias para a medida. IV. Determino a intimação do agravado para, querendo, na forma e prazo do artigo 527, inciso V, da mesma lei procedimental civil, apresentar resposta, facultando-lhe juntar cópias de peças que entender pertinentes. V. Autorizo a Chefia da Quarta Divisão Cível a assinar os ofícios necessários ao cumprimento das determinações acima. VI. Intimem-se Curitiba, 05 de dezembro de 2007. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator Convocado

0002 . Processo/Prot: 0458796-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/276799. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00081589 Revisão de Contrato. Agravante: Silvana Cruccitti. Advogado: Maria Anardina Paschoal da Silva. Agravado: Banco Itaubank Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Conv. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Em juízo de admissibilidade, vejo que é tempestiva a insurgência, bem como, está instruída com as peças processuais obrigatórias e está preparado. Pode, diante da matéria versada, ser manejado na forma por instrumento, como o recebo, porquanto, tem este recurso célere tramitação. II. Indefiro o almejado efeito suspensivo à decisão agravada. Teve a agravante, na ação originária que discute eventuais excesso de cobrança em contratos de conta corrente, indeferido pleito de antecipação de tutela para impedir a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, não somente, mas especialmente por falta de depósito de valor incontroverso das dívidas ou oferecimento de caução idônea. Ocorre que a jurisprudência atual, portanto, mais recente que os precedentes apresentados, está pacificada no sentido de que tal medida deve atender a três requisitos essenciais, a saber: 1) ajuizamento de ação contestando a existência total ou parcial do débito, 2) com efetiva demonstração de que esta objeção está calcada em bom direito ou em jurisprudência e 3) depósito do valor tido por incontroverso ou a prestação de caução idônea, já que a dívida, apesar da alegada discussão de sua integralidade, não pode ser negada no todo, porquanto, há contratos em andamento na conta corrente, cujo capital não foi quitado, apesar da invocada utilização de anatocismo e demais encargos tidos por ilegais, com alegação de eventual saldo credor em favor da agravante, porém, trazidos unilateralmente. Assim, como a última condição não foi satisfeita, a fim de ensejar a modificação da decisão recorrida, porquanto, "É pacífico o entendimento de que somente é possível conceder-se liminar determinando a abstenção e ou retirada dos nomes dos devedores do cadastro de proteção ao crédito quando, além de preenchidos outros requisitos, verificar-se a realização de depósito do valor referente à parte da dívida tida por incontroversa ou da prestação de caução idônea." (TJPR - 14ª CCiv - AgInst 377134-6 - Acórdão nº 5823 - Rel. Desª Maria Aparecida B. Lima - unânime - d.j. 07.fev.07). II. Comunique-se ao douto Juízo originário acerca desta decisão, solicitando-se-lhe informações necessárias e cabíveis referentes ao pedido recursal, bem como, quanto à providência do artigo 526, da lei adjetiva civil. Assinalo o prazo de dez dias para a medida. IV. Deixo de determinar a intimação do agravado, porque ainda não integra ele, a lide. V. Autorizo a Chefia da Quarta Divisão Cível a assinar os ofícios necessários ao cumprimento das determinações acima. VI. Intimem-se Curitiba, 05 de dezembro de 2007.

0003 . Processo/Prot: 0458947-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/277302. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000285 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Régis Alan Bauli, Miguel Oscar Viana Peixoto, Márcio Antonio Sasso. Agravado: Celso Francisco Pulido, Maria das Graças Dal Ponte Pulido. Advogado: Roberto Teixeira Duarte. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Conv. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Em juízo de admissibilidade, vejo que é tempestiva a insurgência, bem como, está instruída com as peças processuais obrigatórias e está preparado. Pode, diante da matéria versada, ser manejado na forma por instrumento, como o recebo, porquanto, tem este recurso célere tramitação. II. Sem pleito liminar, solicitem-se, ao douto Juízo originário, as informações necessárias e cabíveis, inclusive, quanto à providência do artigo 526, da lei adjetiva civil. Assinalo o prazo de dez dias para a medida. II. Determino a intimação dos agravados para, querendo, na forma e prazo do artigo 527, inciso V, da mesma lei procedimental civil, apresentarem resposta, facultando-lhes juntarem cópias de peças que entenderem pertinentes. III. Autorizo a Chefia da Quarta Divisão Cível a assinar os ofícios necessários ao cumprimento das determinações acima. IV. Intimem-se Curitiba, 05 de dezembro de 2007. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator Convocado

0004 . Processo/Prot: 0459078-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/275138. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00000634 Declaratória. Agravante: Antônio Carlos Ribeiro. Advogado: Fabrício Cássio de Carvalho Alves, Alessandro Edison Martins Migliozzi. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Rosangela Khater, Humberto Tsuyoshi Kohatsu, Fernanda de Souza Rocha. Agravado: Escritório de Advocacia Carlos Roberto Ferreira e Mônica Ribeiro Bonesi Advogados Associados Sc. Advogado: Angelo Paulo Fadoni. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Conv. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Em juízo de admissibilidade, vejo que é tempestiva a insurgência, bem como, está instruída com as peças processuais obrigatórias e está preparado. Pode, diante da matéria versada, ser manejado na forma por instrumento, como o recebo, porquanto, tem este recurso célere tramitação. II. Sem pleito liminar, solicitem-se, ao douto Juízo originário, as informações necessárias e cabíveis, inclusive, quanto à providência do artigo 526, da lei adjetiva civil. Assinalo o prazo de dez dias para a medida. II. Determino a intimação dos agravados para, querendo, na forma e prazo do artigo 527, inciso V, da mesma lei procedimental civil, apresentarem resposta, facultando-lhes a juntada de cópias de peças que entenderem pertinentes. III. Autorizo a Chefia da Quarta Divisão Cível a assinar os ofícios necessários ao cumprimento das determinações acima. IV. Intimem-se Curitiba, 06 de dezembro de 2007. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator Convocado

0005 . Processo/Prot: 0459226-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/279789. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1995.00000023 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Claudino José Moreno. Advogado: Leocir João Ródio. Agravado: Maria Oscarlina Xavier. Advogado: Lúcio Clovis Pelanda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi. Relator Convocado: Juiza Conv. Themis de Almeida Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento manejado por Claudino José Moreno contra decisão proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 23/1995, da Comarca de Palotina, ajuizada pelo agravante contra Maria Oscarlina Xavier, que revogou decisão anteriormente proferida, argumentando não ser possível a penhora de custas e emolumentos pertencente à notaria e registradora dado o seu caráter alimentar. Alega o agravante, em resumo, que é perfeitamente possível a penhora das custas e emolumentos porque não há previsão de impenhorabilidade neste sentido. Argumenta que o artigo 649, inciso IV, do CPC nada menciona acerca da impenhorabilidade das custas e emolumentos, razão pela qual deve ser feita a penhora, considerando, ainda, ser a executada insolvente. Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a modificação da decisão, ao final. Da esforçada argumentação desenvolvida pelo agravante, não se vê brilhar, desde logo, relevância da fundamentação posta no agravo, em ordem a autorizar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, na medida em que o agravante sequer afronta as sólidas razões postas na bem lançada decisão agravada para justificar o seu pleito de suspensividade de tal decisum. Também não restou demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso a decisão seja modificada apenas ao final, após prestadas as devidas informações e ouvida a parte agravada. Desta feita, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido pelo agravante, ante a insuficiência de indicativos suficientes dos requisitos indispensáveis à concessão da medida de urgência. Intime-se a agravada para manifestação no prazo legal, solicitando, ainda, ao juiz prolator da decisão agravada as informações que entender necessárias. Intimem-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2007. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0006 . Processo/Prot: 0459468-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/279345. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000359 Embargos a Execução. Agravante: Alvin Boldt. Advogado: Rene José Stupak, Telismara Aparecida Diniz Klimiont. Agravado: Cooperativa de Crédito Rural Sudeste Paraná - Sicredi Sudeste. Advogado: Adson Gabino de Moraes Junior, Leilane Trevisan Moraes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - ALVIN BOLDT interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO do interlocutório (fls. 92/93 - TJ) proferido nos autos de AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO (Instrumento de Confissão e Assunção de Dívida e Ajuste de Pagamento) que interpôs em face de CCOPERATIVA DE RURAL SUDESTE PARANÁ - SICREDI SUDESTE, porque não recebeu os embargos com efeito suspensivo e nem acolheu o pleito de retirada do seu nome dos cadastros do SERASA, ofertando como razões da insurgência, em síntese, que o título exeqüendo está assentado em crédito rural que é regido por lei própria e diferenciada das demais operações do mercado financeiro pois tem relevância a sua natureza social, atendendo-se, ainda, que o mesmo por não estar assinado pelo Presidente da Cooperativa não está devidamente aparelhado para embasar a lide executiva e, muito menos é exigível pela frustração da safra e excesso de cobrança e, por tudo, face a relevância dos argumentos justificam a suspensão da execução e a retirada do nome do cadastro restritivo de crédito, propugnando pela reforma do decisum. II - Admito o recurso apenas no efeito devolutivo por não vislumbrar que a insurgência possa estar envolta na fumaça do bom direito porquanto, ao que parece o título exeqüendo está revestido dos requisitos devidos por ser despiciendo a assinatura do credor, além do mais é exigível por faltar informações concretas que induzam o preenchimento das condições impostas para a securitização da dívida, e, ainda, porque eventuais excessos não se prestam para desnaturar o título e, finalmente, ausente a comprovação de depósito do valor incontroverso da dívida impossibilita a análise para a retirada do nome do agravante do cadastro do SERASA. III - Intime-se a agravada para, no prazo de dez (10) dias, contraminutar o recurso. IV - Solicite-se do MM. Juiz da Causa as informações de praxe. V - Intime-se Curitiba, 07 de dezembro de 2007. EDSON VIDAL PINTO Relator

0007 . Processo/Prot: 0459511-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/279374. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000413 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Vitor Oliveira Tavares. Advogado: Paulo Aurélio Perez Minikowski. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho, Keli Rackel Bergamo, Márcio Antonio Sasso. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Conv. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Em juízo de admissibilidade, vejo que é tempestiva a insurgência, bem como, está instruída com as peças processuais obrigatórias. Sem preparo, por se tratar de feito com gratuidade de Justiça. Pode, diante da matéria versada, ser manejado na forma por instrumento, como o recebo, porquanto, tem este recurso célere tramitação. II. Indefiro o buscado efeito suspensivo. Não vislumbro possibilidade de dano irreversível para os agravantes, na espécie, a autorizar o deferimento de medida de urgência. III. Comunique-se ao douto Juízo originário acerca desta decisão, solicitando-se-lhe informações necessárias e cabíveis, inclusive, quanto à providência do artigo 526, da lei adjetiva civil. Assinalo o prazo de dez dias para a medida. IV. Determino a intimação do agravado para, querendo, na forma e prazo do artigo 527, inciso V, da mesma lei procedimental civil, apresentar resposta, facultando-lhe juntar cópias de peças que entender pertinentes. V. Autorizo a Chefia da Quarta Divisão Cível a assinar os ofícios necessários ao cumprimento das determinações acima. VI. Intimem-se Curitiba, 12 de dezembro de 2007. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator Convocado

0008 . Processo/Prot: 0459567-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/280594. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000422 Revisão de Contrato. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Antonio Augusto Ferreira Porto. Agravado: Izabel Reinz dos Santos - Me. Advogado: Lauri Trentini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Conv. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Em juízo de admissibilidade, vejo que é tempestiva a insurgência, bem como, está instruída com as peças processuais obrigatórias e está preparado. Pode, diante da matéria versada, ser manejado na forma por instrumento, como o recebo, porquanto, tem este recurso célere tramitação. II. Sem pleito liminar, solicitem-se, ao douto Juízo originário, as informações necessárias e cabíveis, inclusive, quanto à providência do artigo 526, da lei adjetiva civil. Assinalo o prazo de dez dias para a medida. III. Determino a intimação da agravada para, querendo, na forma e prazo do artigo 527, inciso V, da mesma lei procedimental civil, apresentar resposta, facultando-lhe juntar cópias de peças que entender pertinentes. IV. Autorizo a Chefia da Quarta Divisão Cível a assinar os ofícios necessários ao cumprimento das determinações acima. V. Intimem-se Curitiba, 07 de dezembro de 2007. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator Convocado

0009 . Processo/Prot: 0459942-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/281110. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2003.00040546 Embargos a Execução. Agravante: N. Antônio da Silva. Advogado: Rosane Pabst Caldeira, Anna Christina Gonçalves de Poli, Bernardo Rücker. Agravado: Consilux Consultoria e Construções Elétricas Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Aureliano Pernetta Caron. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Arquive-se.

I. N. ANTONIO DA SILVA interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO do interlocutório (fls. 326 - TJ) proferido nos autos de EXECUÇÃO DE SENTENÇA (de titulo judicial) aforado em desfavor de CONSILUX CONSULTORIA & CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, que deferiu pedido de substituição da penhora que recaia em 20% dos rendimentos auferidos pela devedora no contrato de Concessão (radares) celebrado com a Prefeitura Municipal de Curitiba, por bem imóvel -, aduzindo como razões de recurso, em síntese, que não basta à agravada alegar que a constrição de percentual de seu faturamento prejudicaria a gestão de seus negócios sem a produção de documento contábil idôneo que demonstre tal possibilidade; ademais; o imóvel oferecido em substituição não pertence ao patrimônio da devedora e, sim, à Srª NOELI TEREZINHA VENDRAMIN (e sem a devida anuência do cônjuge) que é pessoa estranha ao processo, desacompanhado da certidão negativa de ônus e da copia atualizada da matricula; e finalmente, sê verdadeiros os valores estipulados por duas (2) imobiliárias (três ou quatro milhões de reais) trata-se de bem de difícil comercialização pela situação estagnada do mercado imobiliário e, por tudo, propugnou pela reforma do decisum. II. Admito o recurso no seu duplo efeito para obstar os reflexos do ato judicial objetado ao menos até a decisão de mérito pelo órgão fracionário deste tribunal, por vislumbrar que a insurgência colacionada possa estar envolta na fumaça do bom direito, atendendo-se neste aspecto, principalmente, o fato do bem imóvel oferecido em substituição à penhora pertencer à pessoa estranha a relação do processo (matriculas de fls. 36/321 - TJ) que não anuiu a oferta materializada (fls. 311/315 - TJ); bem como, para evitar prejuízos irreversíveis à agravante. III. Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM.Juiz da causa para conhecimento e adoção de providencias necessárias ao seu pronto atendimento, solicitando-se, outrossim, de S.Excia, as informações de praxe. IV. Intime-se a agravada para, no prazo de dez (10) dias, contraminutar recurso. V. Intime-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. EDSON VIDAL PINTO Relator

0010 . Processo/Prot: 0460322-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/283138. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000824 Cautelar Inominada. Agravante: Paulo Osvino Lamb, Marisete Fischer. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Jozelene Ferreira de Andrade, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Vistos. Peço Dia Para Julgamento.

Vistos. I - Do interlocutório (fl. 38-TJ) que negou tutela cautelar para impedir e/ou obstar a inclusão dos nomes dos autores nos Cadastros de Proteção ao Crédito, proferido nos autos de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL aforada por PAULO OSVINO LAMB e MARISETE FISHER em face de BANCO ITAÚ S.A., os primeiros interpuseram AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando como razões que a obtenção do pleito independe da apresentação "do efetivo reflexo do valor do débito ocasionado pela decretação de ilegalidades contratuais inseridas pelo banco-Agravado, através de memória de cálculo que deveria supostamente ter sido colacionada aos autos pelos Agravantes e, que deveriam depositar a quantia incontroversa, uma vez que o deferimento da prestação de caução imobiliária supostamente alteraria a garantia contratual", atendendo-se, ademais, que em virtude, "das frustrações de safra e de mercado/receitas sofridas pelos Agravantes" tornam o título inexigível nos termos da lei de regência (art. 14 da Lei 4.829/65) e ilíquido por terem direito a securitização da dívida, esclarecendo, que não concorreram para a falta de pagamento, pois este decorreu de duas safras com balanço negativo não havendo que se falar em mora e, por isso, esperam a reforma do decisum. II - Admito o recurso com efeito suspensivo de reflexo ativo com fulcro nos arts. 527, III c/c 558, ambos do Código de Processo Civil, para conceder a tutela cautelar obstada no juízo da causa a fim de impedir e/ou determinar ao BANCO ITAÚ S.A. que retire (se de sua responsabilidade) os nomes dos agravantes dos Cadastros de Proteção ao Crédito, após a devida formalização da caução noticiada, por transparecer à primeira vista que a insurgência possa estar envolta na fumaça do bom direito pela aparente verossimilhança das dificuldades decorrentes das frustrações das safras agrícolas geradoras da incerteza da mora, e também para evitar prejuízos irreversíveis aos mesmos, não apenas quanto ao aspecto econômico pelo cerceamento do crédito como, ainda, pelo prejuízo processual pela quebra do equilíbrio entre o litigantes. Comunique-se com urgência o teor deste despacho à MM. Juíza da causa para conhecimento e adoção de providências necessárias ao seu pronto atendimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia, as informações de praxe. III - Deixo de intimar o agravado por não ter sido citado da lide. IV - Peço dia para julgamento. V - Intime-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2007. EDSON VIDAL PINTO Relator

0011 . Processo/Prot: 0460332-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/283148. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000823 Constitutiva Negativa. Agravante: Paulo Osvino Lamb, Marisete Fischer. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Jozelene Ferreira de Andrade, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Vistos. Peço Dia Para Julgamento.

VISTOS. I - PAULO OSVINO LAMB e OUTRA interpuseram AGRAVO DE INSTRUMENTO do interlocutório (fls.50-TJ) que lhe indeferiu pedido de tutela antecipatória para declarar seu direito à prorrogação do vencimento de cédula rural, proferido nos autos de AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL c/c AÇÃO DECLARATÓRIA E MANDAMENTAL DE PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA EM DECORRÊNCIA DE FRUSTRAÇÃO DE SAFRAS que aforou em face de BANCO ITAÚ S.A., aduzindo como razões, em síntese, que a tutela pretendida objetiva a prorrogação provisória da dívida revisanda para evitar a mora e conseqüências irreversíveis aos agravantes, atentando-se a leitura do MANUAL DE CRÉDITO RURAL, cap.2, seção 6, item 9, que "É devida a prorrogação da dívida, aos mesmos encargos antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do mutuário, em conseqüência de: a) dificuldade de comercialização dos produtos; b) frustração de safras por fatores adversos; c) (...)". II - Admito o recurso com efeito suspensivo de reflexo ativo com fulcro nos arts.527, III c/c 558, ambos do Código de Processo Civil, para conceder a tutela antecipatória anteriormente obstada, para declarar a prorrogação provisória da dívida em questão, ao menos até que reste demonstrado que os agravantes não preenchem os requisitos normativos para tal mister, por transparecer que a insurgência colacionada possa estar envolta na fumaça do bom direito, face a verossimilhança das alegações de frustração das safras agrícolas e dificuldade de comercialização de seus produtos, próprias dos agricultores do país e de ampla veiculação pela mídia nacional e, também, para evitar prejuízos irreversíveis que exigem redobrada prudência do juiz pelas circunstancias peculiaríssimas acima anotadas. Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa para conhecimento e providências necessárias ao seu pronto atendimento, solicitando-se, outrossim, de S. Excia, as informações de estilo. III - Não tendo o Banco agravado sido citado da demanda deixo de intimá-lo para contraminutar o recurso. IV - Intime-se. V - Peço dia para julgamento. Curitiba, 11 de dezembro de 2007. EDSON VIDAL PINTO Relator

0012 . Processo/Prot: 0460484-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/285575. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000767 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Espólio de José Olímpio de Paula Xavier, Miguel de Paula Xavier Neto. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil Sa. Advogado: Roberto Antonio Busato, Oldemar Mariano. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Conv. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Em juízo de admissibilidade, vejo que é tempestiva a insurgência, bem como, está instruída com as peças processuais obrigatórias e está preparado. Pode, diante da matéria versada, ser manejado na forma por instrumento, como o recebo, porquanto, tem este recurso célere tramitação. II. Defiro o buscado efeito suspensivo. A par de estar garantido o Juízo da Execução pela penhora, pelos relevantes argumentos expendidos pelo agravante, vislumbro a possibilidade de severo gravame a ser suportado pelo executado acaso mantido o despacho agravado. Assim, determino que até solução deste instrumental, suspendam-se os atos executivos e de possível praceamento, nos autos nº 767/97. III. Comunique-se ao douto Juízo originário acerca desta decisão, solicitando-se-lhe informações necessárias e cabíveis, inclusive, quanto à providência do artigo 526, da lei adjetiva civil. Assinalo o prazo de dez dias para a medida. IV. Determino a intimação do agravado para, querendo, na forma e prazo do artigo 527, inciso V, da mesma lei procedimental civil, apresentar resposta, facultando-lhe juntar cópias de peças que entender pertinentes. V. Autorizo a Chefia da Quarta Divisão Cível a assinar os ofícios necessários ao cumprimento das determinações acima. VI. Intimem-se Curitiba, 12 de dezembro de 2007. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator Convocado

0013 . Processo/Prot: 0460487-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/284226. Comarca: Lapa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000175 Carta Precatória/Ordem. Agravante: Joacir Gonsalves, Izabel Cristina Schmidt Gonsalves. Advogado: Rene José Stupak, Telismara Aparecida Diniz Klimiont. Agravado: Moinho Rio Negro Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira. Interessado: Comercial de Produtos Alimentícios Lapa Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Conv. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Em juízo de admissibilidade, vejo que é tempestiva a insurgência, bem como, está instruída com as peças processuais obrigatórias e está preparado. Pode, diante da matéria versada, ser manejado na forma por instrumento, como o recebo, porquanto, tem este recurso célere tramitação. II. Defiro o buscado efeito suspensivo. A para de estar garantido o Juízo da Execução pela penhora do imóvel, pelos relevantes argumentos expendidos pelos agravantes, vislumbro a possibilidade de severo gravame a ser suportado pelos executados acaso mantido o despacho agravado. Assim, determino que até solução final deste instrumental, suspendam-se os atos executivos e de possível praceamento, nos autos nº 175/05. III. Comunique-se ao douto Juízo originário acerca desta decisão, solicitando-se-lhe informações necessárias e cabíveis, inclusive, quanto à providência do artigo 526, da lei adjetiva civil. Assinalo o prazo de dez dias para a medida. IV. Determino a intimação do agravado para, querendo, na forma e prazo do artigo 527, inciso V, da mesma lei procedimental civil, apresentar resposta, facultando-lhe juntar cópias de peças que entender pertinentes. V. Autorizo a Chefia da Quarta Divisão Cível a assinar os ofícios necessários ao cumprimento das determinações acima. VI. Intimem-se Curitiba, 12 de dezembro de 2007. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator Convocado

0014 . Processo/Prot: 0461040-4 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2007/290128. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000349 Ordinária de Cobrança. Impetrante: Joe Nunes Bianchi (advogado). Paciente: Ieda Maria da Silva Kramer Chaves. Aut.Coatora: Juiz de Direito da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Relatório: Trata-se de Habeas Corpus Cível Preventivo-Salvo-Conduto impetrado em favor de Ieda Maria da Silva Kramer Chaves figurando como autoridade coatora a Excelentíssimo Juíza de Direito da 11ª Vara Cível de Curitiba em razão da ordem de fls. 123-TJ (originalmente, 115) que em sede de Ordinária de Cobrança (movimentada pelo Banco do Brasil em desfavor de Farmácia Precisa, Leda e Ieda Kramer - fls. 08-TJ), determinou (especialmente pelo contido na certidão de fls. 110-TJ) que a ora paciente, sob pena de incorrer em crime de desobediência, forneça ao senhor oficial de justiça informações sobre a existência de herdeiros (nomes e endereços) bem como a certidão de óbito da co-requerida Leda Maria Silva Kramer Chaves; cuja deliberação autorizou o senhor meirinho a requisitar reforço policial bem como, em caso de resistência, proceder à prisão em flagrante. Em síntese, as razões que estofam o remédio agitado (com pedido de concessão liminar) vieram costuradas pela argumentação de que: (a) inexiste possibilidade de prisão civil a não ser em caso de dívida alimentícia e depositário infiel; (b) a providência de substituição processual em caso de morte de uma das partes compete ao credor (art. 265 do CPC); (c) manifesta seria a ilegalidade da coação objeto. 2. Da almejada suspensão liminar: Considerando que "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que o magistrado, no exercício de jurisdição cível, é absolutamente incompetente para decretação de prisão fundada em descumprimento de ordem judicial, pois não há que se falar em crime de desobediência quando a lei extrapenal não trouxer previsão expressa acerca da possibilidade de sua cumulação com outras sanções de natureza civil ou administrativa" (STJ, MC 11804 / RJ, DJ 05.02.2007 p. 378 LEXSTJ vol. 211 p. 49), concedo a liminar postulada. 3. Da decisão: 3.1. determino a imediata expedição de salvo conduto em favor da paciente (Artigo 140, V do RITJ); 3.2. requisito informações da autoridade apontada como coatora (Artigos 140, XI e 222 do RITJ); 3.2. Após, vista a PGJ pelo prazo assinalado no artigo 223 do citado regimento. Curitiba, 14 de dezembro de 2007. Relator Guido Döbeli

IV Divisão de Processo Cível **Emitido em 17/12/2007**
Seção da 15ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11313

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adhemar de Oliveira e Silva Filho	042	0452003-2
Adriana Maria Zanicoski Kochen	001	0441042-2
Adriano Lamek do Rosário de Ramos	028	0436127-7
Aguinaldo da Silva Azevedo	043	0451615-8
Alcindo Lima Neto	005	0447775-0
Alessandra Back	015	0441022-0
Alexandre Nelson Ferraz	017	0449960-7
Amanda Freire de Freitas	018	0451382-4
Ana Lúcia França	034	0453930-8/01
André Luiz Giudicissi Cunha	014	0451644-9
Andréa Guedes Borchers	043	0451615-8
Angélica Carnaval Marçola	011	0450734-4
Anisio dos Santos	010	0449181-6
Antonio Carlos Efing	008	0448209-5
Arthur Henrique Kampmann	034	0453930-8/01
Blas Gomm Filho	034	0453930-8/01
Braulio Belinati Garcia Perez	011	0450734-4
	026	0455283-2
César Augusto Terra	028	0436127-7
Camile Silva Nóbrega	028	0436127-7
Carlos Alberto Bortolotto	017	0449960-7
Carlos Eduardo Levy	021	0452478-9
Cassiano Ricardo Bettes	002	0452318-8/01
Celso Coser Junior	001	0441042-2
Celso de Faria Monteiro	006	0425275-1
Charles Miguel dos Santos Tavares	009	0449053-7
Claudia Aparecida R. Pereira	028	0436127-7
Claudinei Alves Ferreira	032	0438409-2/01
Claudio Antonio Canesin	036	0453383-9
Cornelio Afonso Capaverde	003	0335545-9
Damiana Trybus	006	0425275-1
Dener Paulo Martini	019	0451611-0
Denio Leite Novaes Junior	008	0448209-5
	042	0452003-2
Denise Fabiane Valentini Ricciuti	043	0451615-8
Douglas dos Santos	003	0335545-9
	041	0455997-1
Edson Mitsuo Tiujo	025	0454557-3
Eduardo Luiz Bermejo	042	0452003-2
Eduardo Luiz Correia	014	0451644-9
Elizângela Maria Nogozeki	003	0335545-9
Ellis Ernani Cechelero	028	0436127-7
	029	0436447-4
Fábio Luiz Cardoso Borba	024	0453074-5
Fábio de Queiroz Teller	009	0449053-7
Fabio Luis Antonio	031	0446481-9/01
Fabio Luis Franco	024	0453074-5
Fausto Luis Morais da Silva	032	0438409-2/01
Fernanda Fortunato Mafra	001	0441042-2
Fernando de Paula Xavier	027	0445201-7
Gilberto Adriane da Silva	010	0449181-6
Guilherme Henrique Traub	028	0436127-7
Heber Gomes da Silva	023	0453103-1/01
Heber Marcelo Gomes da Silva	023	0453103-1/01
Hellison Eduardo Alves	013	0451331-7
Heloísa Scarpelli	006	0425275-1
Heloyse Contador Rocha	001	0441042-2
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	032	0438409-2/01
Herick Pavin	030	0452806-3
Ivete de Carvalho Linhares Serpa	033	0446661-7/01
Ivo Marcos de Oliveira Tauil	040	0455281-8
Júlio Cesar Dalmolin	011	0450734-4
	013	0451331-7
	016	0448872-8
	037	0454016-7
	038	0454848-9
Jair Antônio Wiebelling	011	0450734-4
	013	0451331-7
	038	0454848-9
Jairo Antonio Gonçalves Filho	022	0446732-1
	025	0454557-3
Jamil Josepetti Junior	022	0446732-1
	025	0454557-3
João Leonel Antocheski	016	0448872-8
João Leonelho Gabardo Filho	028	0436127-7
	029	0436447-4
João Marcelo Queiroz Soares	001	0441042-2
Jorge Luiz de Melo	037	0454016-7
José Augusto Araújo de Noronha	021	0452478-9
José Dias de Souza Júnior	002	0452318-8/01
José Dorival Perez	036	0453383-9
José Guilherme Duarte Silva	008	0448209-5
José do Carmo Badaró	043	0451615-8
Karin Loize Holler Mussi Bersot	019	0451611-0
Klaus Schnitzler	005	0447775-0
Leonardo Meceni	020	0452853-2
Leonardo de Almeida Zanetti	038	0454848-9
Liliane Christina da Silva Zaponi	023	0453103-1/01
Lizeu Adair Berto	026	0455283-2
Luis Eduardo Mikowski	004	0429473-3
	005	0447775-0
Luiz Fernando Dietrich	030	0452806-3
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	021	0452478-9
Luiz Henrique Zanelatto	028	0436127-7
Luiz Otávio de Oliveira Goulart	035	0452650-1
Márcia Loreni Gund	011	0450734-4
	013	0451331-7
	038	0454848-9
Márcia Severina Badaró	043	0451615-8
Márcia dos Santos Barão	028	0436127-7
	029	0436447-4
Márcio Rogério Depolli	011	0450734-4
	026	0455283-2
Magda Luiza Rigodanzzo Egger	015	0441022-0
Manoel Ronaldo Leite Junior	032	0438409-2/01
Marcelo Ricardo de S. Marcelino	009	0449053-7
Marco Antônio Fagundes Cunha	001	0441042-2
Marco Juliano Felizardo	034	0453930-8/01
Marcos Antonio Maier Carvalho	039	0455220-5
Marcos dos Santos Marinho	030	0452806-3
Marcus Aurélio Liogi	007	0447444-0
Maria José Stanzani	042	0452003-2
Maria Regina Zárate Nissel	021	0452478-9
Marili Daluz Ribeiro Taborda	015	0441022-0
Mario Aderbal Cidade	015	0441022-0
Marli Santos	022	0446732-1
Marlus Jorge Domingos	012	0451230-5
Melissa Egashira	014	0451644-9
Miguel Nicolau Júnior	039	0455220-5
Moriane Portella Garcia	021	0452478-9
Oldemar Mariano	040	0455281-8
Osmar Sebastião Dalla Costa	031	0446481-9/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	032	0438409-2/01
Paulo Roberto Barbieri	031	0446481-9/01
	033	0446661-7/01
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	004	0429473-3
	005	0447775-0
Pedro Ribas de Mello	007	0447444-0
Régis Alan Bauli	035	0452650-1
Rafael Furtado Madi	006	0425275-1
Renata de Souza Araújo	035	0452650-1
Renato Napolitano Neto	028	0436127-7
	029	0436447-4
Ricardo Laffranchi	018	0451382-4
Ricardo Rosetti Piva	020	0452853-2
Roberta Junqueira Victorelli	036	0453383-9
Sandro Wilson Pereira dos Santos	002	0452318-8/01
Tais Serafim Souza da Costa	010	0449181-6
Tatiana Piasecki Kaminski	019	0451611-0
Ursula Ernlund Salaverry	026	0455283-2
Ursulla Andréa Ramos	004	0429473-3
	005	0447775-0
Valéria Caramuru Cicarelli	017	0449960-7
Vanessa da Costa Pereira Ramos	041	0455997-1
Waldomiro Barbieri	027	0445201-7
Walter José Mathias Júnior	004	0429473-3
	005	0447775-0
Wilian Zendrini Buzingnani	030	0452806-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0441042-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/205950. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00001436 Revisão de Contrato. Agravante: Marcos Antonio de Paula, Lourdes Maria de Paula. Advogado: Marco Antônio Fagundes Cunha, Adriana Maria Zanicoski Kochen, João Marcelo Queiroz Soares. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Fortunato Mafra, Celso Coser Junior, Heloyse Contador Rocha. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Nº Acórdão: 9773. Nº Livro: 269. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO AUTOR. ARTIGO 33, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. LIQUIDAÇÃO DA PARTE ILÍQUIDA DA SENTENÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS E EXECUÇÃO DA PARTE LÍQUIDA EM AUTOS APARTADOS. VIOLAÇÃO AO §2º, DO ARTIGO 475-I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Tendo o autor requerido a perícia na liquidação de sentença, cabe a ele adiantar os honorários periciais, nos termos do artigo 33, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da sua inclusão na conta geral. 2. Não viola o §2º, do artigo 475-I, do Código de Processo Civi, a decisão que determina - com intuito de aproveitar integralmente os atos já praticados - a execução da parte líquida da sentença em autos apartados e o prosseguimento da liquidação nos autos originários, se o autor apresentou o requerimento de execução somente no curso do procedimento liquidatório - então já em curso nos autos principais - e, se naquela ocasião, nem sequer registrou que promoveria a execução. Deve ser mantida a decisão agravada, em consonância com os artigos 244 e 250, ambos do Código de Processo Civil, na medida em que aproveita integralmente os atos já praticados, sem causar qualquer prejuízo às partes. Agravo de instrumento não-provido.

0002 . Processo/Prot: 0452318-8/01 Agravo

. Protocolo: 2007/275670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 452318-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Cruiser Linhas Aéreas Ltda, Vânia Barbosa Lima Cichon, Vinícius de Lara Cichon. Advogado: Sandro Wilson Pereira dos Santos, Cassiano Ricardo Bettes, José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaú SA. Agravante: Cruiser Linhas Aéreas Ltda, Vânia Barbosa Lima Cichon, Vinícius de Lara Cichon. Advogado: Sandro Wilson Pereira dos Santos, Cassiano Ricardo Bettes, José Dias de Souza Júnior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Nº Acórdão: 9774. Nº Livro: 269. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FUNDAMENTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. REVISIONAL DE CONTRATO C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RETIRADA DO NOME DO SUPOSTO DEVEDOR DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. PRECEDENTES STJ. CONCESSÃO. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme a jurisprudência

mais recente do Superior Tribunal de Justiça quando a tutela cujos efeitos se pretende antecipar refere-se ao impedimento ou ao cancelamento da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, deve-se estar presentes além da propositura de demanda contestando a existência parcial ou total do débito, exige-se que haja a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, e que, sendo contestada apenas parte do débito, o devedor deposite o montante tido como incontroverso ou a preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 2. Não tendo o agravante demonstrado o reflexo da exclusão das cláusulas supostamente nulas sobre o montante das parcelas devidas, para se poder aferir qual o montante controvertido e o incontroverso e, assim, identificar qual seria o montante que deveria ser depositado - aliás, tal depósito não foi requerido pelo agravante em primeiro grau - a conseqüência é o não deferimento da tutela antecipatória. Agravo desprovido.

0003 . Processo/Prot: 0335545-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/202277. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000424 Consignação em Pagamento. Apelante: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Douglas dos Santos, Elizângela Maria Nogozeki. Apelado: Liliana Santos Fernandes, Cláudio Eduardo Silva Fernandes. Advogado: Cornelio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. (cargo vago - Des. Pacheco Rocha). Relator Convocado: Juiz Conv. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Nº Acórdão: 9775. Nº Livro: 269. Julgado em: 08/08/2007

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso 01; NEGAR PROVIMENTO ao recurso adesivo e, por MAIORIA, ADMITIR A COMPENSAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA (vencido nesta parte este Relator). EMENTA: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SENTENÇA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO CDC. NÃO INCIDÊNCIA. FALTA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS PARA A AÇÃO. DESCABIMENTO. JUSTA RECUSA. ARGUMENTO INSUSTENTÁVEL. SISTEMA PRICE DE AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO. JUROS CONTRATADOS MANTIDOS. CDC. APLICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DOS MUTUÁRIOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁFÉ. ÔNUS DE SUCUMBIMENTO. REVISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0429473-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/146126. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2002.00001071 Embargos de Terceiro. Apelante: Jarcerdi Teles Dutra (maior de 60 anos), Maria Therezinha Tigre Dutra (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Ursulla Andréa Ramos. Apelado: Banco Banestado Sa. Advogado: Walter José Mathias Júnior, Luis Eduardo Mikowski. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Nº Acórdão: 9776. Nº Livro: 269. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação cível interposta pelos embargantes Jacerdi Teles Dutra e Maria Therezinha Tigre Dutra, para inverter os ônus da sucumbência e, conseqüentemente, condenar o Banco Banestado S/A. ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios aos procuradores judiciais dos embargantes, estes fixados em R$ 10.000,00 (dez mil reais), por revelar apreciação eqüitativa e proporcional. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA A CONSTRUÇÃO. HIPOTECA SOBRE AS UNIDADES AUTÔNOMAS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DOS BENS HIPOTECADOS. PRÉVIA PERMUTA DO TERRENO POR UNIDADES AUTÔNOMAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NAS MATRÍCULAS DOS IMÓVEIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CIÊNCIA DO VÍCIO PELO CREDOR HIPOTECÁRIO. RESISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com o princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda deve arcar com os honorários de sucumbência. Todavia, se o credor hipotecário, ciente do vício existente no direito real, insiste na manutenção da penhora e ainda oferece resistência aos embargos de terceiro, deve responder pelos ônus da sucumbência. 2. Apelação cível conhecida e provida.

0005 . Processo/Prot: 0447775-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/232615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2002.00001302 Anulatória. Apelante: Jacerdi Teles Dutra (maior de 60 anos), Maria Therezinha Tigre Dutra (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Ursulla Andréa Ramos. Apelante: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Walter José Mathias Júnior, Klaus Schnitzler, Luis Eduardo Mikowski. Apelado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Walter José Mathias Júnior, Klaus Schnitzler, Luis Eduardo Mikowski. Apelado: Camaiore Construções Civis Ltda. Advogado: Alcindo Lima Neto. Apelado: Jacerdi Teles Dutra (maior de 60 anos), Maria Therezinha Tigre Dutra (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Ursulla Andréa Ramos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Nº Acórdão: 9777. Nº Livro: 269. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento às apelações cíveis interpostas, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 01. AÇÃO ANULATÓRIA DE HIPOTECAS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS. AUSÊNCIA DE CULPA. COMUNICAÇÃO AOS PROPRIETÁRIOS. PROVA. CONTRATAÇÃO DE NOVAS OBRAS. INDENIZAÇÃO INDEFERIDA. 1. À ausência de prova da culpa exclusiva da empresa construtora pela demora na entrega do empreendimento imobiliário, adicionada à contratação de novas obras pelos proprietários das unidades imobiliárias, não há que se falar em indenização por danos materiais. 2. Na sucumbência recíproca deve ser observada a compensação dos honorários advocatícios, a teor do "caput" do art. 21 do CPC e Súmula n.º 306 do STJ. 3. Apelação cível conhecida e não provida. APELAÇÃO CÍVEL 02. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS. GARANTIA HIPOTECÁRIA. RELATIVIZAÇÃO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. IMÓVEIS QUITADOS. CANCELAMENTO DO ÔNUS REAL. SÚMULA N.º 308 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O credor hipotecário detém legitimidade passiva na lide ajuizada pelo adquirente do imóvel com o objetivo de declarar a invalidade da hipoteca, vez que defende direito próprio. 2. Há a possibilidade jurídica do pedido se a pretensão deduzida não é vedada pela legislação em vigor. Prestigia-se, ainda, o princípio constitucional do amplo acesso à justiça. 3. "A supremacia de uma hipoteca (direito real) em relação ao compromisso de compra e venda (direito obrigacional), não é absoluta, podendo a mesma ser relativizada quando ocasionar prejuízo à parte ou a terceiros." (TJ/PR; Ap. Cível n.º 0370408-3; 14ª CC; rel. Des. Celso Seikiti Saito; DJ 7416, de 27/07/2007). 4. "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (Súmula n.º 308 do Superior Tribunal de Justiça). 5. Apelação cível conhecida e não provida.

0006 . Processo/Prot: 0425275-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/128588. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001270 Cobrança. Apelante: Banco Santander Banespa S/a.. Advogado: Rafael Furtado Madi, Heloísa Scarpelli, Celso de Faria Monteiro. Apelado: Luiz Trybus, Maria Neusa Trybus. Advogado: Damiana Trybus. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fábio Haick Dalla Vecchia. Nº Acórdão: 9778. Nº Livro: 269. Julgado em: 24/10/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 10,14%. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO ART. 514, II DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTENTE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO E PLANO BRESSER. DIREITO ADQUIRIDO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Pedido recursal, que não esteja acompanhado das razões de fato e de direito, não pode ser conhecido. 2. O direito aos juros de caderneta de poupança é de natureza pessoal e, conforme a regra de prescrição vigente ao tempo do fato gerador da obrigação, a ação para cobrança prescreve em vinte anos. 3. O pólo passivo de demanda que objetiva a cobrança de expurgos inflacionários advindos dos planos Bresser e Verão deve ser ocupado pela instituição financeira em que era mantida a conta poupança, ou pela sociedade que a sucedeu. 4. Deve incidir sobre os saldos das cadernetas de poupança o índice de correção monetária vigente na data de sua abertura ou renovação, e não o da data de seu aniversário, evitando-se, dessa forma, violação a direito adquirido que pode haver sido acarretada pelos planos Bresser e Verão. 5. Os juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, devem incidir a partir da citação da parte ré (art. 219 do CPC). 6. Apelação conhecida parcialmente, e nesta parte, parcialmente provida.

0007 . Processo/Prot: 0447444-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/219146. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000368 Embargos a Execução. Apelante: Amaro Dimas Gomes. Advogado: Pedro Ribas de Mello. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Nº Acórdão: 9779. Nº Livro: 269. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento parcial ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. 1. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. 2. PROAGRO. PAGAMENTO DO DÉBITO. RESPONSABILIDADE DO PRODUTOR RURAL. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. INDEXADOR. POSSBILIDADE. 1. Não há cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, quando é inócua a produção da prova pretendida pela parte. 2. O fato de o produtor rural ter aderido, por meio de cláusula prevista na Cédula de Rural Pignoratícia, ao PROAGRO, não o exime de sua obrigação de adimplir o contrato firmado com a instituição financeira. 3. A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça. Apelação Cível não-provida.

0008 . Processo/Prot: 0448209-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/227758. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001017 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior. Apelado: Tricial Administração e Participação Ltda, Sérgio Sandro Rodrigues, Paulo César Husaluk. Advogado: Antonio Carlos Efing, José Guilherme Duarte Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Nº Acórdão: 9780. Nº Livro: 269. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte da Apelação Cível, negando-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO. LIMITAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO. COBRANÇA DE ENCARGOS. INCIDÊNCIA NÃO-JUSTIFICADA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMPROVAÇÃO. PREVISÃO DE TAXA DE JUROS ANUAL E DE TAXA DE JUROS MENSAL DISCREPANTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não tendo a r. sentença recorrida limitado as taxas de juros remuneratórios em 12% ao ano, carece o apelante de interesse recursal nessa matéria, de modo que o presente recurso não pode ser conhecido nessa parte. 2. Diante do pedido de revisão da relação contratual, formulado pelos embargantes, com a exclusão da cobrança de encargos cuja incidência não se encontrasse justificada nos autos, não há de se falar em julgamento ultra petita nesse ponto. 3. A previsão em contrato de taxa de juros anual discrepante de taxa de juros mensal demonstra a cobrança de juros capitalizados mensalmente. Apelação Cível conhecida em parte e nessa parte não-provida.

0009 . Processo/Prot: 0449053-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/227298. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000612 Embargos do Devedor. Apelante: Klaus Dieter Sautter. Advogado: Charles Miguel dos Santos Tavares, Marcelo Ricardo de Souza Marcelino. Apelado: Olegário Ortiz. Advogado: Fábio de Queiroz Teller. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Nº Acórdão: 9781. Nº Livro: 269. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. É impenhorável o crédito apurado em ação trabalhista, sem qualquer distinção entre verbas salariais e indenizatórias, porquanto ambas apresentem natureza alimentar. 2. "É perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º, do art. 20 citado, com base na apreciação eqüitativa do juiz" Precedentes do STJ. Apelação não-provida.

0010 . Processo/Prot: 0449181-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/238105. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000422 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Anisio dos Santos, Tais Serafim Souza da Costa. Rec.Adesivo: Ivone Bechtinger Simon. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Anisio dos Santos, Tais Serafim Souza da Costa. Apelado: Ivone Bechtinger Simon. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Nº Acórdão: 9782. Nº Livro: 269. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido, dar provimento parcial ao recurso de apelação e, negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. AGRAVO RETIDO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 297 DO STJ. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. PRESENÇA. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DAS VONTADES (PACTA SUNT SERVANDA). AUSÊNCIA DO PERCENTUAL DOS JUROS APLICÁVEIS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGULARIDADE NÃO COMPROVADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA PACTUAÇÃO EXPRESSA. CAPITALIZAÇÃO EXCLUÍDA. RECURSO ADESIVO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do enunciado nº 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 2. Diante da hipossuficiência da agravada é cabível a inversão do ônus da prova em seu favor, nos termos do artigo 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Havendo cláusulas contratuais abusivas, que estabelecem prestações desproporcionais às partes contratantes, necessário se faz relativizar o princípio pacta sunt servanda, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual. 4. Considera-se abusiva e potestativa a cláusula que, em contrato bancário, deixa a fixação da taxa de juros remuneratórios ao puro arbítrio da instituição financeira. O que impõe a declaração de nulidade da referida cláusula e, conseqüentemente, a limitação dos juros remuneratórios segundo a taxa média de mercado praticadas à época do pacto, divulgadas pelo Banco Central do Brasil. 5. Se diante da inversão do ônus da prova, a instituição financeira não comprova a regularidade na cobrança dos juros, impõe-se a conclusão favorável ao titular do cartão de crédito, reconhecendo-se o anatocismo e excluindo. 7. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 desde que o contrato tenha sido celebrado após 31 de março de 2000, bem como que tenha menção expressa quanto à pactuação de juros capitalizados. Não se verificando a pactuação expressa da capitalização mensal, é inaplicável a referida Medida Provisória. 8. É possível a capitalização anual de juros nos termos do art. 4 da Lei de Usura. Agravo Retido - não-provido Apelação Cível - parcialmente provida. Recurso Adesivo - não-provido.

0011 . Processo/Prot: 0450734-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/237892. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001034 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angélica Carnaval Marçola. Apelado: Fabiano Rafael Marques. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Nº Acórdão: 9783. Nº Livro: 269. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CARÊNCIA DE AÇÃO. FORNECIMENTO PERIÓDICO DE EXTRATOS. INOCORRÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. INDICAÇÃO PRECISA DE DIVERGÊNCIA COM LANÇAMENTOS. DESNECESSIDADE. DECADÊNCIA DO DIREITO. RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 26, II, DO CDC. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. 1. A alegação de que as contas já foram devidamente prestadas não obsta o reconhecimento do interesse de agir do titular de conta corrente, pois a pretensão envolve a demonstração clara e suficiente dos lançamentos, características estas que não se reconhecem nos usuais extratos de movimentação de conta-corrente, conforme jurisprudência reiterada. 2. Não se exige o apontamento preciso dos lançamentos dúbios na petição inicial de ação de prestação de contas. O objetivo da primeira fase do procedimento especial consiste justamente na exposição, ao correntista, dos lançamentos na forma mercantil. Indispondo este de tais lançamentos é inexigível que impugne especificadamente rubricas duvidosas. 3. Tratando-se de vício aparente e de fácil constatação de serviço durável prestado pela instituição financeira, a reclamação do consumidor deve ser realizada até 90 dias a partir do término da execução dos serviços, conforme determina o artigo 26, I, do Código de Defesa do Consumidor. Com isso, é de se reconhecer, de ofício, a decadência do direito do apelado à prestação de contas dos lançamentos relativos às taxas, tarifas e prêmios de seguro efetuados em sua conta corrente anteriormente ao período de 90 dias anteriores à propositura da presente demanda. 4. Levando-se em conta que o prazo prescricional (geral) foi reduzido no novo Código Civil, deve ser observada a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil vigente, o qual dispõe que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houve transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". No caso, por ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional na lei antiga, a regra aplicável é a disposta no Código Civil revogado, qual seja vintenário. 5. Segundo o entendimento recentemente firmado por esta Décima Quinta Câmara Cível, os honorários advocatícios relativos à primeira fase da Prestação de Contas devem ser fixados no montante de 10% sobre o valor da causa, levando-se em consideração não somente o julgamento antecipado da lide, como também a desnecessidade de realização de audiência, a extrema simplicidade da causa e o tempo exigido do advogado para a prestação de seus serviços. Logo, merece redução o quantum arbitrado em sentença. Apelo parcialmente provido.

0012 . Processo/Prot: 0451230-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/108710. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00029772 Declaratória. Apelante: Sebastião Mota. Advogado: Marlus Jorge Domingos. Apelado: Banco Itaú S/a, Itaucard Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Nº Acórdão: 9784. Nº Livro: 269. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: DIREITO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. ART. 192, § 3º, DA CF. NORMA PROGRAMÁTICA DE EFICÁCIA LIMITADA. APLICABILIDADE INDIRETA, MEDIATA E REDUZIDA. SÚMULA 648 DO STF. INEXISTÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% A.A. DESCABIMENTO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMEN-

TE. DESCABIMENTO. HIPÓTESE DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. REPETIÇÃO SIMPLES. REU REVEL. IMPROCEDENCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. AÇÃO PROPOSTA PELO VENCIDO. CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO. EQUIDADE (ARTIGO 20, § 3º CPC). 1. A norma prevista no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29 de maio de 2003, era uma norma de eficácia limitada, que dependia da edição de lei regulamentadora para produzir seus efeitos positivos e assegurar o exercício dos direitos nela previstos. 2. Tampouco há de se falar em limitações legais ao percentual dos juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, porquanto a definição deste percentual seja afeta ao Conselho Monetário Nacional. 3. É admissível a capitalização anual de juros nos contratos bancários, por força do Decreto n° 22.626/1933, aplicável aos contratos bancários exclusivamente no que se refere à capitalização de juros. 4. A cobrança de juros sob a forma capitalizada em periodicidade inferior à anual revela engano justificável, de forma que não se justifica a repetição em dobro de tais valores. 5. Não cabe condenação em honorários advocatícios da parte cujo adversário foi revel, sem constituir advogado nos autos, porquanto a verba não terá destinatário. Inexistindo tal condenação, demonstra-se inviável a compensação entre honorários advocatícios decorrentes da sucumbência recíproca. 6. Reformada a decisão no aspecto que impôs a compensação indevida da verba honorária, cabe a fixação da verba em grau recursal, nos termos do artigo 515, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Apelação parcialmente provida.

0013 . Processo/Prot: 0451331-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/183109. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000118 Prestação de Contas. Apelante: João Gilberto Bazei. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Hellison Eduardo Alves. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Nº Acórdão: 9785. Nº Livro: 269. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. IMPROCEDENCIA. AUSENCIA DE PROVAS. 1. Aos procedimentos especiais aplicam-se subsidiariamente as regras do procedimento ordinário, já que na sistemática do Código de Processo Civil o livro a este dedicado faz as vezes de parte geral do diploma legislativo. 2. Postulando a parte pela produção de prova pericial, especialmente na segunda fase de prestação de contas, para demonstrar a fato controvertido, não cabe o julgamento antecipado da lide, sob pena de violação do direito da parte de produzir provas influentes no convencimento do julgador. 3. É nula a decisão que, sem produzir prova pleiteada por uma das partes, acolhe as razões da parte adversária, sob fundamento de que aquela não comprovou o fato alegado. Apelo provido.

0014 . Processo/Prot: 0451644-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/245388. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001152 Revisão de Contrato. Apelante: Cipart Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda.. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha, Melissa Egashira. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Eduardo Luiz Correia. Apelado: Cipart Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda.. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha, Melissa Egashira. Apelado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Eduardo Luiz Correia. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Nº Acórdão: 9786. Nº Livro: 269. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso 1, para o fim de cassar a r. sentença, ficando prejudicada a apelação cível 2. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSENCIA DE PROVAS. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. 1. Postulando a parte pela produção de prova pericial para demonstrar fato controvertido, não cabe o julgamento antecipado da lide, sob pena de violação do direito da parte de produzir provas influentes no convencimento do julgador. 2. É nula a decisão que, sem produzir prova pleiteada por uma das partes, acolhe as razões da parte adversária, sob fundamento de que aquela não comprovou o fato alegado. Apelação cível 1 provida. Apelação cível 2 prejudicada.

0015 . Processo/Prot: 0441022-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/196177. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000768 Cobrança. Apelante: Credicard Banco S/a. Advogado: Magda Luiza Rigodanzzo Egger, Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelado: Edison Luiz Maia. Advogado: Alessandra Back, Mario Aderbal Cidade. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Nº Acórdão: 9787. Nº Livro: 269. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à Apelação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SALDO DEVEDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. PETIÇÃO INICIAL. EXTRATOS. CONFUSOS E INCOMPLETOS. INÉPCIA. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. APTIDÃO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE VALIDADE. 1. É inepta a petição inicial da ação de cobrança de saldo devedor de cartão de crédito, quando redigida de forma superficial e incompleta, e que remete a extratos confusos e referentes a outro titular de cartão de crédito. 2. A inépcia da petição inicial liga-se estreitamente à idéia de ampla defesa, porquanto a clareza dos termos da pretensão é indispensável para que o réu possa a ela efetivamente apresentar reação. 3. O prejuízo ao réu pode ser evidenciado pelos termos de sua resposta quando nitidamente prejudicada pela falta de clareza da petição inicial. 4. É possível o reconhecimento da ausência de pressuposto processual (aptidão da petição inicial) mesmo na fase decisória do processo de conhecimento. Entretanto, o reconhecimento da inépcia da petição inicial não resulta automaticamente na extinção do feito, devendo-se oportunizar a emenda desta pelo autor. Pedido recursal sucessivo provido. Apelação provida.

0016 . Processo/Prot: 0448872-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/227081. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000923 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Apelado: Adilson Gaça - Me. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Nº Acórdão: 9788. Nº Livro: 269. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ÓBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA. DIREITO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 26, II, DO CDC. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. AFASTAMENTO DO DEVER DE PRESTAR AS CONTAS DOS LANÇAMENTOS RELATIVOS ÀS TAXAS, TARIFAS E PRÊMIOS DE SEGURO EFETUADOS ANTERIORMENTE AO PERÍODO DE 90 (NOVENTA) DIAS ANTERIORES À DATA DO AFORAMENTO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS ATRAVÉS DE EXTRATOS EMITIDOS. DEMONSTRATIVOS INCOMPLETOS OU POUCO CLAROS NÃO ELIDEM A PRETENSÃO DO CORRENTISTA EM VER PRESTADAS COM NITIDEZ AS CONTAS. ARTIGO 432. CÓDIGO CIVIL. DISCUSSÃO QUE NÃO CABE NESTA FASE DO PROCEDIMENTO. PAGAMENTO. QUITAÇÃO. DESCABIMENTO. DIREITO DO CORRENTISTA EM TER CONTAS PRESTADAS. 1. Nenhum óbice há ao conhecimento do apelo se nas razões recursais o apelante aduz quais os motivos de fato e de direito pelos quais pretende a reforma da sentença. 2. Tratando-se de vício aparente e de fácil constatação de serviço durável prestado pela instituição financeira, a reclamação do consumidor deve ser realizada até 90 dias a partir do término da execução dos serviços, conforme determina o artigo 26, I, do Código de Defesa do Consumidor. Com isso, é de se reconhecer a decadência do direito da apelada à prestação de contas dos lançamentos relativos às taxas, tarifas e prêmios de seguro efetuados em sua conta corrente anteriormente ao período de 90 dias anteriores à propositura da presente demanda. 3. Tendo em vista que o objeto da presente ação é o pedido de prestação de contas feito pelo correntista ao banco, previsto em nosso ordenamento jurídico, não há que se falar em impossibilidade jurídica do mesmo. 4. A alegação de que as contas já foram devidamente prestadas através dos extratos de movimentação de conta corrente e demais documentos quando da defesa, não elide o interesse do correntista em ter as contas prestadas na forma do art. 914 e seguintes do CPC, já que estes não suprem a necessidade de prestação de contas como regulada no referido Código. 5. Não cabe a discussão da incidência do artigo 432 do Código Civil no presente caso, já que não se discute a regularidade do contrato celebrado entre as partes, mas somente a existência do dever de prestar contas. Tampouco se fala em pagamento ou quitação, já que socorre ao correntista o direito de ter suas contas prestadas pelo banco, conforme a Súmula 259, do Superior Tribunal de Justiça. Apelação não-provida. Sentença parcialmente reformada de ofício.

0017 . Processo/Prot: 0449960-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/237591. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000840 Embargos do Devedor. Apelante: Jose Nivaldo Zanella. Advogado: Carlos Alberto Bortolotto. Apelado: Banco Banestado Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Nº Acórdão: 9789. Nº Livro: 269. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo Retido, prejudicado recurso de Apelação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO EXERCIDO SATISFATÓRIAMENTE EM CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. 1. Embora o Código de Processo Civil determine a intimação do agravado para apresentar resposta ao agravo retido nos autos (art. 523 CPC), a ausência desta intimação não redunda em nulidade se em contra-razões de apelação o recorrido exerce contraditório amplo às razões do Agravo Retido, já que da irregularidade não decorre qualquer prejuízo ao agravado (artigo 244 do CPC). 2. Caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado do feito, a despeito de haver matéria de fato controvertida (capitalização de juros e aplicação ao saldo devedor dos percentuais de juros contratados). Agravo retido provido. Apelação prejudicada.

0018 . Processo/Prot: 0451382-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/245088. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000484 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Unopar - União Norte do Paraná de Ensino Sa. Advogado: Amanda Freire de Freitas, Ricardo Laffranchi. Apelado: Robson Vecchiatti Borges. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Nº Acórdão: 9790. Nº Livro: 269. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso. EMENTA: DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CÁRTULA EMITIDA EM NOVAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE. PRESCRIÇÃO ÂNUA. INOCORRÊNCIA. PRESCRICÃO TRIENAL. 1. Embora à luz do Código Civil de 1916 a pretensão de cobrança de valores decorrentes de serviço de ensino prescreva no prazo de um ano (artigo 178, parágrafo 6º, inciso VII CC/1916), não se reconhece a tal prescrição quando o devedor das mensalidades emite nota promissória, relativa ao crédito, em razão da abstração da cambial. 2. A emissão de nota promissória revela novação em que a obrigação contratual é extinta, pois substituída por obrigação cambial, cuja pretensão obedece a prazo próprio (trienal - artigos 70 e 77 da LUG). 3. Se do vencimento da nota promissória até o ajuizamento da ação de execução transcorre prazo superior a três anos, a pretensão satisfativa resta fulminada pela prescrição. Apelação parcialmente provida.

0019 . Processo/Prot: 0451611-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/244429. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000378 Ordinária de Cobrança. Apelante: Luiz Shiguero Igarachui. Advogado: Dener Paulo Martini. Apelado: Banco Banestado S/a. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Nº Acórdão: 9791. Nº Livro: 269. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do apelo e, na parte conhecida, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO PELA SENTENÇA. MATÉRIAS NÃO CONHECIDAS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA REFERENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. TEMA NÃO DEBATIDO NO PRIMEIRO GRAU. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMPROVAÇÃO. PROVA PERICIAL. AFASTAMENTO. 1. O benefício da Assistência Judiciária pode ser apreciado e deferido em qualquer grau de jurisdição. Para o acolhimento, basta declaração da parte de que não tem condições de suportar o pagamento de custas e honorários, sem afetar o próprio sustento. 2. Não merece conhecimento na instância revisora, por falta de interesse recursal, os temas que foram acolhidos pelo juízo singular e aqueles que sequer foram debatidos pelas partes. 3. Estando as instituições financeiras autorizadas a cobrar taxas de juros remuneratórios, superiores aos da Lei de Usura, bem como estando a eficácia positiva da norma do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal condicionada à edição de lei regulamentadora, não há que se falar em limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano no caso em apreço. 4. Se a prova pericial constatou que foram cobrados juros capitalizados e o credor não conseguiu demonstrar autorização para exigi-los, estes devem ser extirpados do montante da dívida. Apelação conhecida em parte e, nesta parte, parcialmente provida.

0020 . Processo/Prot: 0452853-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/244711. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000048 Exibição de Documentos. Apelante: Antonio Carlos Sá do Rêgo Filho. Advogado: Ricardo Rosetti Piva. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Leonardo Meceni. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Nº Acórdão: 9792. Nº Livro: 269. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA DIÁRIA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. AFASTAMENTO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Quando o valor da multa diária fixado pelo ilustre magistrado singular não se mostra moderado e nem razoável, fugindo da função inibitória e retirando os efeitos concretos do cumprimento da ordem judicial, impõe-se a sua majoração. 2. Não comporta majoração o quantum fixado em sentença a título de honorários advocatícios que se apresenta compatível com as circunstâncias do caso, observando, com isso, as normas das alíneas a, b e c do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 3. A juntada de documentos posteriormente a edição da decisão singular, que não tiveram influência no julgamento, não merecem ser conhecidos, por esta instância revisora, mas provocada e apreciada no primeiro grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância. Agravo retido não-conhecido. Apelação parcialmente provida.

0021 . Processo/Prot: 0452478-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/245225. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000548 Cobrança. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Moriane Portella Garcia, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Maria Regina Zárate Nissel. Apelado: Nelson Lerco (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo Levy. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Nº Acórdão: 9793. Nº Livro: 269. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO. DIFERENÇAS DOS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO DE 1989. NÃO CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE REPETEM ÀQUELAS APRESENTADAS EM CONTESTAÇÃO. SENTENÇA QUE NÃO FOI ADEQUADAMENTE ATACADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O recurso de apelação não merece ser conhecido quando a parte recorrente se abstém de impugnar o fundamento que embasou a procedência do pedido, tão-somente repetindo a transcrição do que já alegara na contestação. Apelação não-conhecida.

0022 . Processo/Prot: 0446732-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/219248. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000140 Ordinária de Cobrança. Apelante: Amaury Gabriel Filho. Advogado: Marli Santos. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Nº Acórdão: 9794. Nº Livro: 269. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à Apelação Cível. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. RELAÇÃO CONTRATUAL. EXISTÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO VIA EXTRATOS. TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO. PROVA PERICIAL. TABELA PRICE. UTILIZAÇÃO DA FÓRMULA DE JUROS COMPOSTOS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO EM CONTRATO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2170-36/2000. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Não há de se falar em inexistência de relação contratual entre as partes, quando, não obstante a ausência de juntada dos instrumentos contratuais firmados entre ambas, os extratos juntados aos autos demonstram não somente a liberação e a utilização pelo correntista dos créditos que lhe eram concedidos, como também o pagamento de algumas parcelas referentes à quitação de tais instrumentos. 2. Diante da ausência de juntada aos autos dos instrumentos contratuais firmados entre as partes, ou, ainda, em não tendo sido emitidos, dos respectivos comprovantes de adesão à concessão de crédito disponibilizada em caixas eletrônicos ou via internet, com prévio conhecimento das taxas de juros remuneratórios a serem praticadas, estas devem ficar limitadas a 12% ao ano, já que não comprovada a contratação em montantes diversos, nem tampouco o prévio conhecimento do correntista acerca dos referidos montantes. 3. A utilização da Tabela Price implica necessariamente na capitalização de juros, já que utiliza a fórmula de juros compostos. 4. Para a aplicação do disposto no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, é necessário que o contrato firmado com a instituição financeira não somente tenha sido celebrado após 31 de março de 2000, mas que também faça menção expressa à incidência de juros capitalizados. In casu, não estando preenchido um desses requisitos, fica vedada tal aplicação. 5. Constatada via prova pericial a ocorrência de capitalização mensal de juros, cabível é o seu afastamento, eis que indevida. Apelação Cível parcialmente provida.

0023 . Processo/Prot: 0453103-1/01 Agravo

. Protocolo: 2007/275519. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 453103-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Atlas Viagens e Turismo Ltda. Advogado: Heber Marcelo Gomes da Silva. Agravado: Banco Santander Banespa Sa. Agravante: Atlas Viagens e Turismo Ltda. Advogado: Heber Marcelo Gomes da Silva, Heber Gomes da Silva, Liliane Christina da Silva Zaponi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Nº Acórdão: 9795. Nº Livro: 269. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FUNDAMENTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. Para evitar ou excluir sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. Não atendidos esses requisitos não há como reconhecer o impedimento de inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes. Agravo não-provido.

0024 . Processo/Prot: 0453074-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2000/73336. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1999.00000255 Embargos do Devedor. Apelante: Ana Aparecida Tormena. Advogado: Fábio Luiz Cardoso Borba. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabio Luis Franco. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator:

Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Nº Acórdão: 9796. Nº Livro: 269. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. NULIDADE DA CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MATÉRIA DEDUZIDA NOS EMBARGOS CONVENIENTEMENTE APRECIADA. TÍTULO EXEQÜENDO. DESVIO DE FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Quando da decisão deste Egrégio Tribunal, na qual reconheceu que a apelante tinha legitimidade para opor os embargos à execução e que estes deveriam ser apreciados pelo juízo monocrático, não há como se retroagir no tempo, para reconhecer a nulidade da citação, porque não demonstrado o prejuízo sofrido, e se toda a matéria de defesa dos embargos foi apreciada convenientemente. 2. Se a cédula de crédito industrial foi emitida para saldar dívidas da empresa, não se há de falar em nulidade por desvio de finalidade, posto que o empréstimo importou em fomento ao capital de giro da empresa, a qual não era do desconhecimento dos devedores. Apelação não-provida.

0025 . Processo/Prot: 0454557-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/256578. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001122 Ação Monitória. Apelante: Sergio Yoshimitsu Yokoo. Advogado: Edson Mitsuo Tiujo. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Nº Acórdão: 9797. Nº Livro: 269. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para o fim de cassar a r. sentença, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA. DEMONSTRAÇÃO NO CASO CONCRETO. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. Resta caracterizado o cerceamento de defesa quando a parte no intuito de comprovar os fatos modificativos do direito do autor, no caso, capitalização de juros, pugna pela realização de prova pericial, mas o julgador antecipa o julgamento da lide proferindo decisão de improcedência do pedido, sob o fundamento genérico de que nos contratos de cartão de crédito o pagamento mínimo da fatura afasta o anatocismo. Apelação cível provida.

0026 . Processo/Prot: 0455283-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/260190. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000516 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry. Apelado: Adir Scotti Masiero. Advogado: Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Nº Acórdão: 9798. Nº Livro: 269. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CARÊNCIA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. PEDIDO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. DELIMITAÇÃO. DIREITO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 26, II, DO CDC. RECONHECIMENTO. AFASTAMENTO DO DEVER DE PRESTAR AS CONTAS DOS LANÇAMENTOS RELATIVOS ÀS TAXAS, TARIFAS E PRÊMIOS DE SEGURO EFETUADOS ANTERIORMENTE AO PERÍODO DE 90 (NOVENTA) DIAS ANTERIORES À DATA DO AFORAMENTO DA DEMANDA. DEVER DE PRESTAR CONTAS. ENVIO DE EXTRATOS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FORMA ESCLARECEDORA E SATISFATÓRIA. ART. 333, II, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. PRIMEIRA FASE. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Constatada a necessidade e a utilidade do ajuizamento da presente demanda, eis somente assim podem os correntistas obter esclarecimentos sobre os lançamentos em sua conta, na forma do artigo 917 do Código de Processo Civil, bem como a adequação da via processual por eles eleita para se verificar a regularidade dos lançamentos efetuados pelo banco na conta que este administra, não há que se falar em ausência de interesse de agir. 2. Levando-se em consideração que a possibilidade jurídica do pedido deduzido na prestação de contas fundada em contrato de abertura de crédito em conta corrente não está condicionada à descrição específica na petição inicial dos itens e lançamentos objeto de discordância, bastando, para tanto, que se encontre delimitado o período de gerência que se pretende ter as contas prestadas, não se vislumbra in casu a formulação de pedido genérico pelos apelados, já que estes delimitaram o período de gerência que pretendem ter as contas prestadas. 3. Tratando-se de vício aparente e de fácil constatação de serviço durável prestado pela instituição financeira, a reclamação do consumidor deve ser realizada até 90 dias a partir do término da execução dos serviços, conforme determina o artigo 26, I, do Código de Defesa do Consumidor. Com isso, é de se reconhecer a decadência do direito dos apelados à prestação de contas dos lançamentos relativos às taxas, tarifas e prêmios de seguro efetuados em sua conta corrente anteriormente ao período de 90 dias anteriores à propositura da presente demanda. 4. Ao se limitar a invocar que, ao disponibilizar extratos e cópias dos demonstrativos do contrato, não subsiste a obrigação de prestar contas, sem, contudo, comprovar que, através do envio de tais extratos e demonstrativos, prestou contas de forma esclarecedora e satisfatória, o apelante não se desincumbiu do ônus do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual a pretensão formulada pelos apelados merece prosperar. 5. A sentença que julga a primeira fase da Prestação de Contas comporta condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação Cível parcialmente provida.

0027 . Processo/Prot: 0445201-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/211133. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000074 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Waldomiro Barbieri. Apelado: Delmar José de Lima. Advogado: Fernando de Paula Xavier. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Nº Acórdão: 9799. Nº Livro: 269. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA ADEQUADAMENTE ATACADA (ART. 514, INCISO II, DO CPC). AUSENCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AFASTADA. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. FALTA DE OBJETO. AFASTADA. ENVIO DE EXTRATOS. IRRELEVANCIA. REVISÃO CONTRATUAL. NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE JUNTAR EXTRATOS. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE E ONEROSIDADE. INOCORRENCIA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 26, II, DO CDC. RECONHECIMENTO. AFASTAMENTO DO DEVER DE PRESTAR AS CONTAS DOS LANÇAMENTOS RELATIVOS ÀS TAXAS, TARIFAS E PRÊMIOS DE SEGURO EFETUADOS ANTERIORMENTE AO PERÍODO DE 90 (NOVENTA) DIAS ANTERIORES À DATA DO AFORAMENTO DA DEMANDA. REDUÇÃO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS. POSSIBILIDADE. 1. O Apelante deve colacionar os motivos pelos quais entende que a sentença deve ser anulada ou reformada, sendo assim, é necessária a exposição das razões de fato e de direito concernentes a sua insatisfação. Portanto, se no decorrer das razões, embora utilize de argumentos já delineados na contestação, não se entende que o apelante não tenha atacado especificamente a sentença. 2. O interesse processual, "sempre está presente quando a parte tenha necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado pretendido". Ou seja, a apelante precisava da prestação jurisdicional para o fim que colimava. 3. Não se impõe ao correntista o ônus de impugnar cada um dos lançamentos de que discorda como condição da ação de prestação de contas, bastando que explicite o período durante o qual pretende sejam prestadas as contas, inclusive porque se não teve acesso às contas exatas, não há como pontuar os lançamentos destoantes. Assim, o pedido deduzido na ação de rito especial não é genérico. 4. A emissão de extratos não torna as contas já prestadas, a ação de prestação de contas pressupõe que estas seja prestadas da forma mercantil. Portanto, não carece de objeto a demanda na qual já foram enviados extratos ao correntista. 5. A ação de prestação de contas tem por escopo o esclarecimento o dos valores lançados em conta-corrente e das taxas aplicadas pelo Banco, sem que isso configure revisão contratual. 6. Não se exige do correntista, ao ajuizar prestação de contas, a instrução do feito com os extratos que reconhece ter recebido, inclusive porque tal ato não é fato constitutivo de seu direito de exigir prestação de contas. 7. A exigência da prestação de contas por parte do titular de conta-corrente não ofende os princípios de razoabilidade e onerosidade. 8. Fica limitada ao período de 90 dias anterior ao ajuizamento da ação a prestação das contas relativas aos lançamentos (taxas, tarifas e prêmios de seguro) efetuados na conta corrente do autor que retratam supostos vícios na prestação de serviços, conforme inteligência do artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. 9. Os honorários advocatícios referentes à primeira fase da Ação de Prestação de contas devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa. Se o julgador "a quo" não aplica este quantum e fixa os honorários em valor superior a este, cabe a diminuição das verbas honorárias. Apelação parcialmente provida

0028 . Processo/Prot: 0436127-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/184923. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000934 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Abn Amro Real Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Agravado: Banco Industrial do Brasil Sa. Advogado: Ellis Ernani Cechelero, Renato Napolitano Neto, Adriano Lamek do Rosário de Ramos, Guilherme Henrique Traub. Interessado: Associação de Ensino Antônio Luís, José Campos de Andrade Filho, Mari Ellen Campos Andrade. Advogado: Luiz Henrique Zanelatto, Márcia dos Santos Barão, Claudia Aparecida Rodrigues Pereira, Camile Silva Nóbrega. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Nº Acórdão: 9800. Nº Livro: 270. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito lhe dar provimento parcial, para o fim de reformar o despacho agravado na parte em que determinou ao Banco Real, em 24 horas, proceder "a restituição na conta penhorada de todos os depósitos feitos após o dia 30 de julho de 2007, data de sua intimação, considerando a movimentação da CPMF do período, sob pena de, não o fazendo, incidir em multa diária de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) até o efetivo cumprimento", fl. 1137, bem como na parte em que determinou que fossem extraídas as peças necessárias e encaminhadas "ao Ministério Público para análise de crime por parte dos gerentes dos bancos que não cumpriram a ordem e ao Banco Central do Brasil, para as devidas providências contra o Banco Real pelo não cumprimento da ordem judicial", fl. 1138 (1168-TJ). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS "EM NOME DOS EXECUTADOS". POSSIBILIDADE DE A DETERMINAÇÃO SER ENDEREÇADA AO GERENTE DA AGÊNCIA BANCÁRIA. DESCUMPRIMENTO. INOCORRÊNCIA. CONTA EM NOME DE OUTREM. Não há descumprimento da ordem judicial de bloqueio de conta bancária, no caso examinado, posto que a determinação do Juiz - que pode ser endereçada ao gerente da agência bancária -, restringiu-se às contas existentes em nome dos executados, não abrangendo aquela em nome de outrem. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0029 . Processo/Prot: 0436447-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/185837. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000934 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Industrial do Brasil Sa. Advogado: Renato Napolitano Neto, Ellis Ernani Cechelero. Agravado: Associação de Ensino Antonio Luiz, José Campos de Andrade Filho, Mari Elen Campos de Andrade, Associação de Ensino Versalhes. Advogado: Márcia dos Santos Barão. Interessado: Banco Anb Amro Real Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Nº Acórdão: 9801. Nº Livro: 270. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO RECURSAL DE ANTECIPAÇÃO DO TERMO INICIAL DO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE OUTRO RECURSO CUJO JULGAMENTO FOI NO SENTIDO DE INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM. Resta esvaziado o objeto agravo de instrumento, o qual fica prejudicado, se o exeqüente está a pleitear a ampliação do período de restituição de valores, por suposto descumprimento de bloqueio de conta corrente, e a instituição financeira que mantém a conta corrente obteve, em outro recurso, pronunciamento do mesmo Colegiado, no sentido de que não houve descumprimento porque a tal conta corrente não estava incluída no bloqueio. RECURSO PREJUDICADO.

0030 . Processo/Prot: 0452806-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/245490. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000482 Prestação de Contas. Apelante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Fernando Dietrich, Herick Pavin, Marcos dos Santos Marinho. Apelado: Tatiane Gonçalves Moreno Fi. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fábio Haick Dalla Vecchia. Nº Acórdão: 9802. Nº Livro: 270. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento parcial, para o fim de pronunciar a decadência do direito do autor de exigir prestação de contas em relação aos débitos das tarifas e taxas diversos dos encargos do contrato de mútuo, relativos ao período anterior a 03/03/2005, mantendo-se no mais a r.sentença pelos seus próprios fundamentos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. 1. PRELIMINARES. CARÊNCIA DA AÇÃO. NOVAÇÃO - INSTITUTO QUE NÃO AFASTA O DEVER DE PRESTAR CONTAS, RELATIVO AOS CONTRATOS ANTERIORES. PEDIDO GENÉRICO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRENTES. 2. MÉRITO. CONTAS JÁ PRESTADAS. FORNECIMENTO REGULAR DE EXTRATOS E DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. 3. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 4. NULIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO. NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. AFASTADA. 5. DILAÇÃO DO PRAZO DE 48 HORAS PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO QUE DECORRE DE LEI (ART. 915, § 2º DO CPC). 6. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. NÃO CABÍVEL. 1. A ocorrência da novação não faz desaparecer o ônus da prestação de contas relativas aos contratos anteriores à sua ocorrência. Na exordial de prestação de contas, não está o correntista obrigado a especificar e detalhar as divergências com os lançamentos promovidos pelo banco. Não ocorreu a prescrição prevista no artigo 206, §3º, IV, do Código Civil, pois a divergência apontada pela mutuária nos lançamentos a débito referem-se aos juros remuneratórios e à forma de contá-los, sendo correto afirmar-se que a discussão cinge-se à própria dívida, que deveria ter sido corretamente cobrada, cuidando-se, em verdade, de ação pessoal, prescritível em 10 anos, nos moldes do artigo 205, do Código Civil. Tampouco é caso de prescrição que trata o artigo 27, do CDC. Pois o pedido não está relacionado à reparação de danos decorrentes de acidente na prestação de serviço. Fica limitada ao período de 90 dias anterior ao ajuizamento da ação a prestação das contas relativas aos lançamentos de débitos de tarifas e taxas diversos dos encargos do contrato de mútuo que retratam supostos vícios na prestação de serviços da instituição bancária ao correntista, conforme inteligência do artigo 26, II, do CDC. 2. O fornecimento regular de extratos não exime a instituição financeira do dever de prestar contas. 3. A ausência de pedido administrativo prévio perante a instituição bancária não subtrai o interesse de agir do correntista, que permanece detendo legitimidade para manejar a ação de prestação de contas. 4. "Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida n o art. 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento." (STJ-Bol. AASP 2.167/465, in Theotonio Negrão, 36ª edição, página 435). 5. Não é possível dilatar o prazo de 48 horas para prestação de contas, uma vez que esse prazo decorre de lei (§ 2º do art. 915 do CPC). 6.Não há do que se falar a respeito de inversão dos ônus de sucumbência, visto que o autor saiu vencedor na maioria de seus pedidos - parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil (decaimento de parte mínima do pedido). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0031 . Processo/Prot: 0446481-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/279920. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 446481-9 Apelação Civel. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Paulo Roberto Barbieri. Apelante: Neodete Giordani. Advogado: Fabio Luis Antonio, Osmar Sebastião Dalla Costa. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Paulo Roberto Barbieri. Apelado: Neodete Giordani. Advogado: Fabio Luis Antonio, Osmar Sebastião Dalla Costa. Embargante: Neodete Giordani. Advogado: Fabio Luis Antonio, Osmar Sebastião Dalla Costa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Nº Acórdão: 9803. Nº Livro: 270. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, para no mérito rejeitá-los, na forma da fundamentação acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ARGÜIÇÃO DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. "(...) A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil" (EDcl no MS 8954/DF; Min. Hamilton Carvalhido; DJ 10.04.2006; p. 119). EMBARGOS REJEITADOS.

0032 . Processo/Prot: 0438409-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/286791. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 438409-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Claudinei Alves Ferreira, Manoel Ronaldo Leite Junior. Agravado: José Francisco Lopes, José Lopes Filho, Amaro Francisco Lopes Neto. Advogado: Manoel Ronaldo Leite Junior, Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Fausto Luis Morais da Silva, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Embargante: José Francisco Lopes, José Lopes Filho, Amaro Francisco Lopes Neto. Advogado: Manoel Ronaldo Leite Junior, Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Fausto Luis Morais da Silva, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Nº Acórdão: 9804. Nº Livro: 270. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los, na forma da fundamentação acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DA CAUSA COM EMPREGO DE EFEITO INFRINGENTE SOB A GUISA DE OBSCURIDADE. INADMISSIBILIDADE. Sob a guisa de obscuridade, pretende a parte criticar a justiça da decisão, com o fim de obter novo pronunciamento. Hipótese não albergada nos estreitos limites do artigo 535, II, do CPC. "Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição. A ausência dos pressupostos legais autoriza a rejeição dos embargos, de cunho infringentes" (EDcl no REsp 361020/SC; Min Francisco Peçanha Martins; DJ 3.5.2006; p. 178). EMBARGOS REJEITADOS.

0033 . Processo/Prot: 0446661-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/279469. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 446661-7 Apelação Civel. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Paulo Roberto Barbieri. Apelado: Reinhold Stephanes Junior. Advogado: Ivete de Carvalho Linhares Serpa. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Paulo Roberto Barbieri. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Nº Acórdão: 9805. Nº Livro: 270. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer de ambos os embargos declaratórios para no mérito rejeiá-los, na forma da fundamentação acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. 1. ARGÜIÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ENFRENTAMENTO DE PEDIDO RECURSAL. 2. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INADMISSÍVEL 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal" (incisos I e II do art. 535 do CPC). Na espécie, os embargos declaratórios inquiniram de omissão e obscuridade o aresto embargado, ao argumento de que não fora examinado pedido de aplicação dos comandos contidos no artigo 354, do CC, alegação que não merece acolhida, na medida em que o tema foi enfrentado. 2. "Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição. A ausência dos pressupostos legais autoriza a rejeição dos embargos, de cunho infringentes. (EDcl no REsp 361020/SC; Ministro Francisco Peçanha Martins; DJ 03.05.2006; p. 178). EMBARGOS REJEITADOS.

0034 . Processo/Prot: 0453930-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/281619. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 453930-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Santander Banespa Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lúcia França, Marco Juliano Felizardo. Agravado: Luiz Antônio Costa Episcopo. Advogado: Arthur Henrique Kampmann. Agravante: Luiz Antônio Costa Episcopo. Advogado: Arthur

Henrique Kampmann. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Nº Acórdão: 9806. Nº Livro: 270. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito lhe negar provimento, na forma da fundamentação acima. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PROFERIDA COM BASE NO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE DE JUSTIÇA E NO E. STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CPC, PELO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0452650-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/244557. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000304 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Régis Alan Bauli, Luiz Otávio de Oliveira Goulart. Apelante: Palma e Pereira Ltda. Advogado: Renata de Souza Araújo. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Régis Alan Bauli, Luiz Otávio de Oliveira Goulart. Apelado: Palma e Pereira Ltda. Advogado: Renata de Souza Araújo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fábio Haick Dalla Vecchia. Nº Acórdão: 9807. Nº Livro: 270. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de parte do recurso da mutuária e conhecer do apelo do banco e no mérito dar-lhe provimento parcial, para o fim de no período de inadimplência haja apenas a cobrança da comissão de permanência, limitada à taxa de juros pactuada (TJLP + 5% ao ano); permitir a capitalização de juros; majorar os honorários advocatícios para R$2.000,00 e; redistribuir os ônus da sucumbência a serem compensados, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (2) E (1). DEMANDA REVISIONAL. 1. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS DECORRENTES DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. AUSENTE. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSÍVEL DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS MORATÓRIOS, REMUNERATÓRIOS, MULTA OU CORREÇÃO MONETÁRIA. 3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. 4. MULTA. REDUÇÃO PARA 2%. 5. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 6. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Não tem a mutuária apelante interesse de recorrer quando o ponto impugnado lhe foi favorável na sentença, impondo-se, de conseqüência, o não conhecimento do recurso nessa parte. 2. "A cobrança da comissão de permanência é possível desde pactuada expressamente, vedada sua cumulação com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça." (AgRg no REsp 807.052/RS, Min. Nancy Andrighi, DJ 15.05.2006 p. 213). No caso concreto, existindo pedido da mutuária para excluir os encargos cobrados cumulativamente, há de ser mantida tão somente a cobrança da comissão de permanência, a qual fica limitada à taxa de juros estipulada no contrato. 3. Conforme precedentes do STJ, com a edição da MP 1963-17, atual 2.170-36/2001 é possível a capitalização mensal dos juros em empréstimo bancário, desde que expressamente pactuada em contrato celebrado após 31.03.2000. No caso dos autos, é possível a capitalização dos juros, porquanto o contrato é posterior à 31.03.2000 e prevê expressamente a capitalização. 4. Nos contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor posteriores à edição da Lei nº 9.298/96, a multa deve ser fixada em 2%. 5. Possuindo a sentença natureza declaratório-constitutiva, os honorários advocatícios devem ser arbitrados nos moldes do §4º do artigo 20 do CPC, observando-se os critérios estabelecidos nas alíneas do §3º deste mesmo dispositivo. Deste modo, para evitar o aviltamento da remuneração do trabalho profissional justifica-se, no caso concreto, sua elevação para R$2.000,00. 6. Os ônus sucumbenciais devem ser distribuídos proporcionalmente à vitória e derrota de cada parte. RECURSO (2) CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO (1) PROVIDO EM PARTE.

0036 . Processo/Prot: 0453383-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/245024. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000506 Embargos a Execução. Apelante: Fert Solo Comércio de Produtos Ltda.. Advogado: José Dorival Perez. Apelado: Milenia Agro Ciências S/a. Advogado: Claudio Antonio Canesin, Roberta Junqueira Victorelli. Interessado: Aparecido Teruo Okamoto Nakamura, Silvana Aparecida Dândaro Nakamura. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fábio Haick Dalla Vecchia. Nº Acórdão: 9808. Nº Livro: 270. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer do recurso e no mérito lhe negar provimento, mantendo-se as conclusões exaradas na sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DUPLICATA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL OU TESTEMUNHAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. 2. ACEITE DA DUPLICATA. CONSEQUENCIAS. 3. PROVA PAGAMENTO DA DUPLICATA. 4. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1. O julgamento antecipado da lide não importa cerceamento de defesa quando se trata de embargos à execução de duplicata aceitas, pois estas se submetem ao princípio da literalidade, segundo o qual somente o que se encontra expressamente consignado no título produz conseqüências na disciplina das relações jurídico-cambiais. Assim, porque se cuida de direito cambial, nenhuma influência tem a produção de prova testemunhal ou pericial para a solução da causa. 2. A duplicata que contém o aceite constitui, por si só, título executivo, prescindindo de qualquer outro documento para embasar a sua execução. Isso significa que, uma vez aceita, ela é suficiente a amparar uma pretensão executiva, sendo desnecessários quaisquer outros documentos para demonstração do crédito nela estampado. Aliás, o aceite da duplicata, além de fazer com que ela se desprenda da causa que lhe deu origem, torna incontroversa a exatidão da obrigação, bem como o dever de pagar no vencimento. No caso concreto, o aceite dado pela executada fez com que as obrigações documentadas por meio das duplicatas se tornassem incontroversas e lhe impôs o dever de pagá-las no vencimento. 3. Em respeito ao princípio da cartularidade dos títulos de crédito, para fins de comprovar pagamento, deve o sacado fazer constar nas próprias duplicatas os valores supostamente quitados. Alternativamente, pode, nos termos do artigo 9º da Lei 5474/68, comprovar pagamento por meio de recibo em que conste expressa referência às duplicatas quitadas. Entretanto, no caso, porque não se procedeu de nenhuma das duas formas, de modo que não restou comprovado o pagamento. 4. Não há que se questionar da modificação dos ônus sucumbenciais quando a sentença é mantida em sua integralidade. RECURSO NÃO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0454016-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/256803. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000658 Prestação de Contas. Apelante: Adilson de Jesus Barbosa. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo. Apelado: Adilson de Jesus Barbosa. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fábio Haick Dalla Vecchia. Nº Acórdão: 9809. Nº Livro: 270. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, negar-lhes provimento e pronunciar de ofício a decadência do direito do autor de exigir prestação de contas em relação aos débitos das tarifas, seguros, taxas e demais encargos diversos ao contrato de mútuo, relativos ao período anterior a 06/05/2006, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (2) E (1). AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. 1. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO DA SENTENÇA. NÃO-VERIFICAÇÃO. APELAÇÃO (2). 2. CONTAS JÁ PRESTADAS. FORNECIMENTO REGULAR DE EXTRATOS E DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. 3. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. ART. 26, II, DO CDC. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO. APELAÇÃO (1). 4. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. 5. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO. 1. Tendo apontado a parte recorrente objetivamente suas razões de insurgência contra a sentença, não há que se cogitar do não conhecimento do recurso com base no fundamento do artigo 514, II, do CPC. 2. O fornecimento regular de extratos não exime a instituição financeira do dever de prestar contas. 3. Fica limitada ao período de 90 dias anterior ao ajuizamento da ação a prestação das contas relativas aos lançamentos de débitos de taxas, tarifas e prêmios de seguros alheios aos encargos do mútuo que retratam supostos vícios na prestação de serviços da instituição bancária ao correntista, conforme inteligência do artigo 26, II, do CDC. 4. Havendo parcimônia e razoabilidade na fixação dos honorários advocatícios improcede a pretensão de majorá-los, para que se evite inaceitável exagero. 5. Não há do que se falar a respeito de inversão dos ônus de sucumbência, visto que o autor saiu vencedor na maioria de seus pedidos - parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil (decaimento de parte mínima do pedido). RECURSO (1) NÃO PROVIDO RECURSO (2) NÃO PROVIDO COM RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA DECADÊNCIA

0038 . Processo/Prot: 0454848-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/256400. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000053 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti. Apelado: Maria Inês Mariano de Falcho. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fábio Haick Dalla Vecchia. Nº Acórdão: 9810. Nº Livro: 270. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento parcial, para o fim de pronunciar a decadência do direito da autora de exigir prestação de contas em relação aos débitos das tarifas, taxas e encargos da prestação de serviços diversos dos encargos do contrato de mútuo, relativos ao período anterior a 31/10/2006, mantendo-se no mais a r.sentença pelos seus próprios fundamentos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DA SENTENÇA. AFASTADA. 2. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. PRELIMINAR REJEITADA. CONTAS JÁ PRESTADAS. FORNECIMENTO REGULAR DE EXTRATOS E DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. PLEITO REVISIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 3. DECADÊNCIA. PRAZO DO ART. 26, II, DO CDC. 4. PREQUESTIONAMENTO. AFASTADO. 5. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. O recurso de apelação impugnou especificadamente os pontos desfavoráveis da sentença, atacando seus fundamentos. 2. Na exordial de prestação de contas, não está o correntista obrigado a especificar e detalhar as divergências com os lançamentos promovidos pelo banco. O fornecimento regular de extratos não exime a instituição financeira do dever de prestar contas. A simples menção acerca de dúvidas que pairam sobre as cláusulas contratuais não configura pedido de revisão ou anulação daquelas. 3. Fica limitada ao período de 90 dias anterior ao ajuizamento da ação a prestação das contas relativas aos lançamentos de débitos de tarifas, taxas e encargos da prestação de serviços diversos dos encargos do contrato de mútuo que retratam supostos vícios na prestação de serviços da instituição bancária ao correntista, conforme inteligência do artigo 26, II, do CDC. 4. Não cabe o prequestionamento pleiteado pelo recorrente, vez que as matérias tidas como violadoras de texto constitucional ou lei federal foram, de forma fundamentada, decididas. 5. Não há do que se falar a respeito de inversão dos ônus de sucumbência, visto que a autora saiu vencedora na maioria de seus pedidos - parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil (decaimento de parte mínima do pedido). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0039 . Processo/Prot: 0455220-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/259977. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000287 Embargos de Terceiro. Apelante: Zeagro Comercial Agrícola Ltda. Advogado: Marcos Antonio Maier Carvalho. Apelado: Margarete Aparecida de Souza Buco. Advogado: Miguel Nicolau Júnior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fábio Haick Dalla Vecchia. Nº Acórdão: 9811. Nº Livro: 270. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, para manter a respeitável decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 2. FRAUDE CONTRA CREDORES. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 195 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3. FRAUDE À EXECUÇÃO. BENS ADQUIRIDOS ANTES DA EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 4. BOA-FÉ. 5. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. PROVA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO. CONDENAÇÃO DO EMBARGADO. 1. Não pode a parte que entendeu pela desnecessidade da produção de provas alegar cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide. Do mesmo modo, a ausência de intimação para se manifestar sobre documento colacionado aos autos constitui mera irregularidade que não ocasiona nulidade do feito quando o novo documento se resume a via autenticada de contrato apresentado anteriormente e sobre a qual a parte já se manifestou. 2. A alegação de fraude contra credores não pode ser apreciada em sede de embargos de terceiro, porquanto a anulação do ato supostamente gerado por fraude deve ser buscada em ação própria, incompatível com os embargos, "ex vi" da Súmula 195 do STJ 3. A fraude à execução só se configura pela alienação ou oneração do bem após citação válida do devedor na ação de execução e redução do devedor ao estado de insolvência em razão desta alienação. No caso concreto, sendo a alienação anterior à própria constituição da dívida executada e, conseqüentemente, à execução fica afastada a caracterização de fraude à execução. 4. No caso dos autos, a boa-fé da adquirente é evidenciada pela ausência de provas de sua ciência sobre a existência de outras dívidas do vendedor, além das que oneravam os imóveis que adquiriu e assumiu a responsabilidade pelo adimplemento. 5. O registro do título aquisitivo da propriedade no cartório imobiliário é prescindível para a prova da transferência do imóvel, sendo suficiente o compromisso de compra e venda, conforme preceitua a Súmula 84 do STJ. 6. Apesar de a embargante ter dado causa à constrição indevida do imóvel por não ter registrado a alienação no cartório imobiliário, a embargada contestou o feito, defendendo a regularidade da penhora. Nesta hipótese, julgada procedente a demanda, os ônus de sucumbência devem ser suportados pela embargada, conforme precedentes do STJ (REsp's 490.605/SC e 508.393/RS). RECURSO NÃO PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0455281-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/260877. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000679 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Apelado: Francisco Marcos Pennacchi, José Carlos Pennacchi, Luiz Antonio Pennacchi, Milton Silvério Pennacchi, Paulo Hermínio Pennacchi. Advogado: Ivo Marcos de Oliveira Tauil. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fábio Haick Dalla Vecchia. Nº Acórdão: 9812. Nº Livro: 270. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de parte do recurso e no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. 1. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA. AFASTADA. 2. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. 3. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL MANTIDO. 1. As razões apresentadas pela instituição financeira estão concatenadas com a decisão de primeiro grau e não se configuram como mera repetição dos argumentos expressos na contestação, não sendo essa circunstância motivadora do não-conhecimento do recurso. 2. Não tem a parte interesse de recorrer quando o ponto impugnado não é objeto da lide, impondo-se o não-conhecimento do recurso nessa parte. 3. Está sedimentado neste Tribunal o entendimento de que o HSBC Bank Brasil S/A é sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A, devendo responder por todas as obrigações e responsabilidades assumidas pelo sucedido perante os poupadores. 4. Haja vista que houve condenação e os parâmetros insertos no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil foram corretamente atendidos, deve ser mantido o arbitramento dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO-PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0455997-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/268001. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001332 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Douglas dos Santos. Apelado: Terezinha Kravicz Dorocinski (maior de 60 anos), Julio Dorocinski (maior de 60 anos), Nabor Lino de Almeida (maior de 60 anos), Onivaldo Dias Teles (maior de 60 anos), Terezinha Culik Tosin (maior de 60 anos), Ana Rodrigues Teixeira, Sueli do Rocio Hubie, Moacir Gabriel Lopes. Advogado: Vanessa da Costa Pereira Ramos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fábio Haick Dalla Vecchia. Nº Acórdão: 9813. Nº Livro: 270. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a r.sentença pelos seus próprios fundamentos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. Como é cediço, está sedimentado neste Tribunal de Justiça o entendimento de que, sendo o HSBC BANK o sucessor do Banco Bamerindus, é ele o responsável pelo ressarcimento das diferenças de rendimentos decorrentes dos Planos Verão e Bresser. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda (REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves) . Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança têm prescrição vintenária, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios, submetendo-se à regra geral do artigo 177, do Código Civil de 1916. RECURSO NÃO PROVIDO

0042 . Processo/Prot: 0452003-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/245434. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001245 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Maria José Stanzani. Apelado: Milton Fernando Nigro Simões (maior de 60 anos). Advogado: Adhemar de Oliveira e Silva Filho, Eduardo Luiz Bermejo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fábio Haick Dalla Vecchia. Nº Acórdão: 9814. Nº Livro: 270. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento parcial, para o fim de redistribuir os ônus sucumbenciais, devendo o mutuários e o banco arcarem, respectivamente, com 70% e 30% das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA REVISIONAL. 1. CAPITALIZAÇÃO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO BANCÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. INAPLICABILIDADE. 3. SÚMULA 596 DO STF. ÂMBITO DE APLICABILIDADE DIVERSO DAQUELE DO ARTIGO 4º DO DECRETO 22.626/334. 4. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Não é possível o acolhimento da alegação genérica de inexistência de capitalização de juros, fundado no argumento de que os pagamentos foram imputados primeiramente aos juros vencidos, uma vez que a parte não se desincumbiu de seu ônus probatório previsto no art. 333, II, do CPC, prevalecendo, assim, o laudo trazido pelo mutuário que reconheceu a prática de anatocismo, o qual não teve impugnação específica pelo banco. 2. Conforme precedentes do STJ, com a edição da MP 1963-17, atual MP 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros em empréstimo bancário, desde que expressamente pactuada em contrato celebrado após 31.03.2000, hipóteses não verificadas no caso concreto, porquanto o banco não trouxe aos autos o instrumento contratual, não se desincumbindo de seu ônus previsto no art. 333, II, do CPC. 3. A súmula 596 do Supremo Tribunal Federal tem seu âmbito de aplicabilidade restrito ao limite das taxas de juros e de outros encargos, pois o fundamento que embasou o entendimento nela assentado concentra-se no fato de que as taxas de juros e os outros encargos cobrados pelas instituições financeiras são regulados especificadamente pela Lei 4.595/64, a qual, em seu artigo 2º, deu ao Conselho Monetário Nacional a competência para definir tais encargos. Deste modo, influência alguma produz o teor desta súmula em relação à vedação à capitalização de juros contida no artigo 4º do Decreto 22.626/33 (Lei da Usura) e na súmula 121 do STF. 4. Os ônus sucumbenciais devem ser distribuídos proporcionalmente à vitória e derrota de cada parte. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

0043 . Processo/Prot: 0451615-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/246192. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000509 Declaratória. Apelante: Bahama Trading Company Ltda. Advogado: José do Carmo Badaró,

Márcia Severina Badaró. Apelado: Atibaiense Produtora e Distribuidora de Hortifrutigranjeiros Ltda. Advogado: Aguinaldo da Silva Azevedo, Andréa Guedes Borchers, Denise Fabiane Valentini Ricciuti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fábio Haick Dalla Vecchia. Nº Acórdão: 9815. Nº Livro: 270. Julgado em: 12/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e no mérito negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação, para o fim de julgar improcedentes os pedidos consignados tanto na medida cautelar quanto na ação principal movidas pela apelada em face da apelante e redistribuir os ônus sucumbenciais, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO E CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. 1. AGRAVO RETIDO. NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. PROVA DESNECESSÁRIA À SOLUÇÃO DA LIDE. 2. DÚPLICE EMISSÃO DE DUPLICATAS. PROTESTO. PRAÇA INCORRETA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ÔNUS DA PROVA. 3. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. 1. O cerceamento de defesa ocorre quando impossibilitada a produção de provas requeridas que sejam pertinentes e úteis à formação do conhecimento da causa e de sua solução. 2. À parte autora cabe a prova dos fatos constitutivos de seu direito, de modo que na ausência de provas, julga-se em seu desfavor. No caso concreto, tendo a sacada alegado a dúplice emissão de duplicatas fundadas em uma mesma fatura e que o protesto foi realizado na praça incorreta, a ela incumbia a prova de tais alegações, sendo improcedente sua pretensão de reconhecimento da inexigibilidade do título e condenação por danos materiais e morais decorrentes do protesto indevido, porquanto não se desincumbiu de seu ônus probatório, somando-se a isso a confissão do preposto da autora sobre a efetiva compra e o recebimento da mercadoria que deram causa ao saque do título. 3. Havendo reforma na sentença que importe em alteração na sucumbência observada entre as partes, impõe-se a modificação dos ônus sucumbenciais. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO PROVIDA.

IV Divisão de Processo Cível **Emitido em 17/12/2007**
Seção da 15ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11311

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Moro Bittencourt	003	0459500-4
Anderson Márcio de Barros	009	0460564-5
André Ricardo Baldo Pacholek	009	0460564-5
Antonio Ferreira França	004	0459949-1
Benoît Scandelari Bussmann	005	0460073-9
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0459949-1
	006	0460100-1
Bruno Fernando Rodrigues Diniz	008	0460405-1
Carlos Alves	002	0459189-5
Carmen Silvia Marcon G. d. Borba	001	0392340-0
Clóvis Teixeira	003	0459500-4
Cleber Haefliger	007	0460158-7
	010	0460586-1
Daniel Hachem	003	0459500-4
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0392340-0
Guilherme José Carlos da Silva	002	0459189-5
Ivo Henrique Bairros	004	0459949-1
Júlio Cesar Dalmolin	006	0460100-1
Jair Antônio Wiebelling	006	0460100-1
Joice de Cássia Poli	002	0459189-5
Jorge Gomes Rosa Neto	005	0460073-9
José Augusto Araújo de Noronha	005	0460073-9
José Muhi Magó	011	0461057-9
Josiane Godoy	008	0460405-1
Keyla Monquero	004	0459949-1
Luciane Castilhos Arnold	001	0392340-0
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	005	0460073-9
Márcia Loreni Gund	006	0460100-1
Márcio Rogério Depolli	004	0459949-1
	006	0460100-1
Marcel Souza de Oliveira	011	0461057-9
Maria Regina Zárate Nissel	005	0460073-9
Marins Artiga da Silva	008	0460405-1
Milton Pinheiro Júnior	009	0460564-5
Oldemar Mariano	008	0460405-1
	009	0460564-5
Oscar Estanislau Nasihgil	004	0459949-1
Paulo Roberto Barbieri	011	0461057-9
Peregrino Dias Rosa Neto	005	0460073-9
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	003	0459500-4
Renata Cristina Obici	006	0460100-1
Rogério Missato	004	0459949-1
Rosemar Angelo Melo	007	0460158-7
	010	0460586-1
Vilma de Almeida	009	0460564-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0392340-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/240867. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000026 Medida Cautelar. Apelante: Ana Clara Marcon Garmendia. Advogado: Carmen Silvia Marcon Garmêndia de Borba. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciane Castilhos Arnold. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Pede a requerente, ANA CLARA MARCON GARMENDIA, a expedição de ofício ao Banco Central "para que retire da análise da situação financeira da requerente o prejuízo consignado como '7', visto que tal registro é abusivo, ofende o Código de Defesa do Consumidor, foi produzido unilateralmente e é causa impeditiva da concessão de novos créditos", além de estarem os valores motivadores do registro sendo discutidos neste processo. A pretensão não procede. O Acórdão deu parcial provimento à apelação da ora requerente para o fim de julgar procedente a ação cautelar de sustação de protesto, com a inversão do ônus de sucumbência, e julgar procedente em parte a ação revisional para determinar o expurgo da capitalização de juros nos contratos em que não foi prevista, ambas manejadas contra o Banco Itaú S/A em razão de contrato de abertura de crédito em conta corrente, alterando, assim, a sentença que havia entendido como improcedentes ambos os feitos. No item "7" referido no requerimento em análise, foi entendido ser abusiva a cláusula mandato, o que torna indevida a emissão e o protesto da letra de câmbio. Entretanto, não foi dito que a dívida não exista. Ao contrário, a existência da dívida inadimplida é incontroversa, dela apenas devendo ser deduzida a parcela relativa à capitalização de juros. Logo, não é possível atender ao pedido formulado a f. 296. Curitiba, 14 de dezembro de 2.007. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA.

0002 . Processo/Prot: 0459189-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/277207. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000133 Embargos do Devedor. Agravante: Darci Tasca. Advogado: Guilherme José Carlos da Silva, Joice de Cássia Poli. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Alves. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Conv. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. RELATÓRIO VISTOS e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 459.189-5, da Vara Única da Comarca de Iretama, em que é agravante Darci Tasca. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de embargos do devedor, n.o 133/2003, que julgou deserto o recurso de apelação, ao fundamento de que "o embargante recolheu parcialmente as custas e despesas iniciais, o que não autoriza que interponha o recurso independentemente de preparo, mesmo porque não demonstrou a impossibilidade de fazê-lo". O recorrente afirma, em síntese, que "tal decisão mostra-se por demais arbitrária, uma vez que a própria legislação atinente à matéria, bem como o pensamento uníssono da jurisprudência pátria, convergem para a orientação de que basta para o deferimento do benefício da Assistência Judiciária gratuita a simples afirmação da parte requerente em qualquer fase do processo, ou seja, por ocasião da propositura da ação ou durante a instrução processual ou até mesmo por ocasião da propositura de recursos" (fl. 7 - TJ). Pugna que "seja modificada a r. decisão da MM. Juíza a quo, concedendo-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao Agravante, desobrigando-o de efetuar quaisquer pagamento a título de custas e despesas processuais, consequentemente, determinando o recebimento do Recurso de Apelação na forma legal". É o sucinto relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos legais. Valendo-me dos termos do art. 557, § 1.º-A, do CPC é de ser provido o recurso, dado que a decisão recorrida é dissonante à posição majoritária da jurisprudência desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Este agravo de instrumento foi manejado com o desígnio de que seja modificada a decisão interlocutória de primeiro grau (fl. 32), na qual não se conheceu do recurso de apelação, ante a ausência de preparo, ao fundamento de que "o embargante recolheu parcialmente as custas e despesas iniciais, o que não autoriza que interponha o recurso independentemente do preparo, mesmo porque não demonstrou a impossibilidade de fazê-lo" (fl. 174). O recorrente sustenta que o entendimento da d. juíza a quo não deve prevalecer, pois a simples declaração de pobreza, a qualquer tempo, é suficiente para a concessão integral do benefício..." (fl. 8 - TJ). Pois bem. Esses são os fatos, agora o direito. Compulsando o traslado, verifico que, muito embora a parte afirme que basta a declaração de pobreza para a concessão do benefício em questão, seu pedido foi formalizado dentro das próprias razões recursais (fl. 17). Vale dizer, não houve juntada de declaração de próprio punho nos autos originários, a demonstrar a fragilidade econômica - leia-se miserabilidade - no momento atual. Todavia, o benefício ora pleiteado, está, não por acaso, consagrado no rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal da República (art. 5.º, XXXV, CF), o que exige acurada preocupação do julgador na análise da presença dos requisitos legais inerentes a tal direito. A tese sustentada nas razões do recurso é, de fato, conforme afirma o procurar signatário, corroborada não só pela legislação pátria, mas também ao entendimento jurisprudencial e doutrinário. A título de exemplificação cito um precedente desta Egrégia Câmara: "2. A decisão agravada vai de encontro à jurisprudência dominante tanto no Supremo Tribunal Federal como do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária, basta a afirmação da parte na petição inicial de sua impossibilidade no pagamento das despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Portanto, não se exige a prova da miserabilidade da parte. Ao contrário da justificativa dada pelo despacho agravado, o deferimento do benefício está condicionado à simples afirmação de que não se está em condições de arcar com os ônus sucumbenciais, não havendo necessidade de nenhuma comprovação, pois goza o requerente da presunção da veracidade daquilo que afirma até prova em contrário, arcando quem emitir declaração falsa com as penalidades previstas na legislação"1. Aliás, há inúmeros precedentes dos quais fui relator que exprimem idêntico entendimento2, de modo que não tenho por justo contradizê-los, o que, então, representaria um juízo de exceção. Aliás, a miserabilidade pode surgir a qualquer tempo, mesmo depois de quitada parte das custas processuais iniciais do processo, situação incontroversa nos autos. E mais, a ilustre julgadora a quo, com o devido respeito, poderia até exigir a demonstração de impossibilidade de pagamento, o que comumente é realizado com a apresentação de próprio punho de atestado de pobreza, expedido pela polícia civil. No entanto, isso não foi observado, o que, data venia, afronta o direito fundamental do recorrente. Volto a fazer referência à facilitação do amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5.º, XXXV, da CF), porquanto pode o ente estatal conceder assistência judiciária gratuita mediante a presunção iuris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Para elidir tal presunção, é preciso que a parte contrária comprove que aquele que requer o benefício da justiça gratuita possui - sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família - condições de arcar com as despesas processuais, e não o postulante do benefício (fl. 174). A primeira hipótese não ocorreu no presente caso. Relembre-se, por oportuno, que a decisão recorrida foi proferida com base na presunção de que o recolhimento parcial das custas e despesas iniciais não autorizaria a interposição do recurso independentemente do preparo (fl. 174). Isto é, a decisão recorrida não admite a possibilidade de ter se alterado a situação econômica do recorrente durante o trâmite da demanda. Data venia, a magistrada de primeiro grau indeferiu a benesse requerida na contra-mão da presunção adequada à questão. Ao invés da presunção iuris tantum de pobreza, condizente à realidade do país, optou em presumir que o pagamento das custas recursais não afetaria o sustento do agravante e de sua família, bem como ter ele o suporte financeiro dos custos da prestação jurisdicional. Entendimento que, ao meu sentir, não pode prosperar, o que não veda a impugnação da outra parte, nos termos de lei. Vale ressaltar que, caso seja demonstrado que o agravante possuía condições econômicas para arcar com as despesas processuais, deverá pagar o décuplo das custas judiciais, consoante o referido art. 4.º, §1.º da Lei 1.060/50, o que até o momento não se evidencia, de molde a autorizar o provimento do recurso, nos termos pleiteados. 3. DISPOSITIVO: Dessa forma, concluo por conhecer do recurso, dando a ele provimento, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil. Concedo, assim, ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, restando reformado o ato decisório recorrido, inclusive para o fim de receber o recurso interposto somente no efeito devolutivo, consoante a legislação aplicável à espécie. Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Oportunamente. Arquive-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator Convocado 1 TJPR - 15.ª Câmara Cível; Relator: Des. Hamilton Mussi Corrêa - Decisão monocrática. Julg. 3/8/2007; Publ. 15/8/2007. 2 Por exemplo, veja-se os precedentes: AI 450.291-4 (acórdão 7491) e AI 438.273-2 (acórdão 7453).

0003 . Processo/Prot: 0459500-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/280689. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000105 Cobrança. Agravante: José Carlos Leite Junior. Advogado: Clóvis Teixeira. Agravante: Rosimaire Carranza Leite. Advogado: Adriano Moro Bittencourt. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento visando reformar a decisão que, na ação de cobrança proposta pelo agravado, atribuiu aos agravantes o pagamento dos honorários do perito da seguinte forma: "Diante da decisão do Juízo ad quem, defiro a produção da prova pericial. Para atuar como perito, nomeio o Sr. Antonio Fernando de Azevedo, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 442). O Perito Judicial informará o Cartório, por petição escrita, da data e local da realização da prova pericial, devendo a escrivania dar ciência as partes através de seus procuradores, pelo mais célere possível (CPC 431-A). O laudo pericial deverá ser entregue em Cartório no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput). Apresentado o laudo em Cartório, os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres no prazo comum de dez dias, depois de intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC 433, parágrafo único). Intime-se o perito para apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de cinco dias, bem como do contido no item 5.1 supra. Havendo escusa (CPC art. 146, c/c CPC, art. 423), voltem-me os autos conclusos para nomeação de novo perito. Os honorários do Sr. Perito deverão ser arcados pela parte requerida". É alegado que o juiz decidiu de plano pelo deferimento de prova pericial pleiteada pelo agravado, suprimindo despacho saneador, deixando, por conseqüência, de apreciar o pedido de inversão do ônus da prova, que postularam em sede de contestação. Sustentam que pediram a inversão do ônus da prova, sob o fundamento de que estavam presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e a hipossuficiência, conforme se extrai de fs. 61/66 e 145/150. Aduzem ainda, que deveria o juiz, em momento anterior à especificação das provas ou mesmo em despacho saneador, ter apreciado e decidido a pretensão de inversão do ônus da prova e, não o fazendo, deu causa à nulidade do feito, a partir da decisão agravada, porquanto a omissão traduz nítida ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Pedem, seja cassada a decisão agravada, para o fim de resguardar o direito à apreciação da pretensão de inversão "em precedência à decisão agravada, de forma a permitir se reconheça que à instituição autora compete demonstrar e comprovar que as alegações dos requeridos não procedem". Ao final, pleitearam efeito suspensivo. 2. A decisão recorrida não apreciou a questão da inversão do ônus da prova pleiteada pelos agravantes, o que torna inadmissível o exame da matéria em sede de agravo de instrumento. Isto porque, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância, não pode ser analisada nesta seara recursal a matéria que não foi objeto de análise da decisão agravada. Cabe lembrar que mesmo que tenha sido requerida a inversão e dela não se pronunciando o Juízo, nos termos do art. 535, inc. II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração "quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal", como também é possível provocar a discussão da matéria a qualquer momento, apesar do Juiz não a ter decidido na ocasião referida neste recurso. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE SALDO DEVEDOR DE CONTA CORRENTE. INVOCAÇÃO DE MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE ANÁLISE DA DECISÃO AGRAVADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR. DESCABIMENTO. REQUISITOS. ART. 6º, VII, DO CDC. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Em nome do princípio do duplo grau de jurisdição, a matéria invocada pelo agravante que não foi objeto de análise da decisão agravada não comporta conhecimento por este Tribunal via Agravo de Instrumento, sob pena de supressão de instância. 2. (...)" (TJPR, Relator Des. Jucimar Novochadlo, Acórdão 6354, AI - 368.486-6, 15ª Câmara Cível, DJ 12.01.2007). Assim, tal pretensão não pode ser conhecida em sede de agravo de instrumento. Nestas condições, não conheço do presente recurso, negando-lhe seguimento nos termos do artigo 557 do CPC. Curitiba, 14 de dezembro de 2.007. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator.

0004 . Processo/Prot: 0459949-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/285365. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000575 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ivo Henrique Bairros, Rogério Missato, Keyla Monquero. Agravado: Espólio de Leonardo Euclides Coppetti, Maria Lorena Coppetti Kunzler, Paulo Rodrigo Coppetti, Neli Terezinha Ruppenthal, Ciro Antonio Coppetti, José Zanobio Coppetti, Juliana Coppetti, Paulo Marcos Coppetti Neitzel, Elisabet Carolina Coppetti Neitzel, Elisangela Karina Coppetti Neitzel. Advogado: Oscar Estanislau Nasihgil, Antonio Ferreira França. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO ESTADO DO PARANÁ, contra a decisão reproduzida à fl. 81-TJ, a qual incumbiu o agravante de adiantar os honorários do curador especial, no prazo de cinco dias, nos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL SOB O N.º 575/1998, que move em face dos agravados ESPÓLIO DE LEONARDO EUCLIDES COPPETTI, MARIA LORENA COPPETTI KUNZLER, PAULO RODRIGO COPPETTI, NELI TEREZINHA RUPPENTHAL, CIRO ANTONIO COPPETTI, JOSÉ ZANÓBIO COPPETTI, JULIANA COPPETTI, PAULO MARCOS COPPETTI NEITZEL, ELISABET CAROLINA COPPETTI NEITZEL E ELISÂNGELA KARINA COPPETTI NEITZEL. EXPOSTO, DECIDO. A redação dada ao artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil Brasileiro, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator conceda provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Visa o agravante a reforma da decisão de primeiro grau para que seja afastada a imposição de depositar os honorários do Curador Especial. A pretensão recursal comporta provimento. Apesar do entendimento esposado pelo douto Juiz da causa, creio que o caso em exame requer solução diversa. Isto porque na hipótese em exame não se está a formar um título, para ao final cobrar do réu junto com as verbas de sucumbência, mas sim, executa-se uma obrigação vencida e não paga, tanto que no feito executivo já são devidos os honorários de advogado. Sobre o tema, a doutrina: "O cabimento dos honorários na demanda executória, seja qual for a classe do título exibido pelo credor, decorre do fato de que ela se baseia no descumprimento imputável de uma obrigação" (Araken de Assis in Manual do Processo de Execução, 7ª Ed. RT, pág. 515). E se assim não fosse, há que se ponderar que a remuneração em questão não está dentre aquelas que cabem às partes antecipar (art. 19, do CPC), tendo em vista que a função do curador especial por defender os interesses da parte, é regida pelo artigo 20, do CPC, e como tal não há que ser antecipada. Alie-se a isso o fato de que o custeio de tal verba cabe ao Estado, segundo se extrai do artigo 22, § 1º, da Lei 8.906/94. Nesse sentido, a jurisprudência consultada: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. HONORÁRIOS. ANTECIPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 20 E SEGUINTES DO CPC. VERBA DEVIDA PELO VENCIDO AO FINAL DA DEMANDA. 1. Os honorários fixados ao curador especial são regidos pelo art. 20 e seguintes do CPC, não se enquadrando, portanto, em despesa processual, devendo serem arcados ao final da demanda pela parte vencida, por força da sucumbência. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0375304-0 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unanime - J. 17.01.2007). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE LOCAÇÃO - REVELIA - CITAÇÃO POR EDITAL - NECESSIDADE DE NOMEAR CURADOR ESPECIAL AOS REQUERIDOS - SÚMULA 196 DO STJ - ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PELO AUTOR - DESCABIMENTO - MÚNUS PÚBLICO, QUE VISA ATENDER OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 0392449-8 - Cascavel. Des. Mendonça de Anunciação - Unanime - J. 22.08.2007). Sobre o tema, importante citar o seguinte Acórdão de cujo julgamento participei: Curador especial. Honorários. Antecipação. Exigência indevida. É inexigível a antecipação dos honorários do curador especial, pois o autor não pode ser responsabilizado com a defesa do réu revel citado por edital e a referida verba não integra as despesas processuais abrangidas pelo art. 19 do CPC, sendo devida apenas ao final em razão da fixação da sucumbência. Recurso provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0330730-8 - Maringá - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unanime - J. 03.05.2006). Nessa perspectiva, dou provimento ao recurso e reformo em parte a decisão agravada somente para desobrigar a agravante de adiantar os honorários do curador especial, o que faço com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC. Intimem-se. Após, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 14 de de-

zembro de 2007. HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0005 . Processo/Prot: 0460073-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/281930. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001407 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ferronorte Sa - Ferrovias Norte Brasil. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Maria Regina Zárate Nissel. Agravado: Iesa - Projetos, Equipamentos e Montagens Sa. Advogado: Benoît Scandelari Bussmann, Jorge Gomes Rosa Neto, Peregrino Dias Rosa Neto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Conv. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE BENS MÓVEIS POR CARTA DE FIANÇA. INÉRCIA DA EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE DE O JUIZ DETERMINAR A SUBSTITUIÇÃO CONSOANTE O CASO CONCRETO. COMPROVADA A IDONEIDADE E A MAIOR LIQUIDEZ DA REFERIDA CARTA DE FIANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 656, §2.º, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À EXEQÜENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1.º-A, DO CPC. Com fundamento no art. 656, §2.º do Código de Processo Civil, é possível a substituição da penhora já constituída por fiança bancária. No caso em tela, a exeqüente deixou de se manifestar a respeito do pedido da executada, o que possibilita ao juízo, sopesando a possibilidade de prejuízos tanto ao credor quanto ao devedor, deferir ou indeferir tal pedido. In casu, observa-se que a carta de fiança possui idoneidade necessária para tanto, além de ser benéfica à exeqüente, vez que possui valor equivalente ao depósito em dinheiro. VISTOS estes autos de agravo de instrumento n.º 460.073-9, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 18.ª Vara Cível, em que é agravante FERRONORTE S.A. - FERROVIAS NORTE BRASIL e agravada IESA - PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de substituição da penhora de bens móveis (vagões) por carta de fiança (fl. 222 - TJ). O fundamento da decisão recorrida resume-se a vícios na representação da recorrente, bem como por não ter havido demonstração de que os signatários da carta de fiança possuíam legitimidade para oferecê-la. A recorrente, em síntese, alega que a penhora recaiu sobre bens que prejudicam a sua atividade-fim, assim, causando prejuízo de grande monta. Aduz que a fiança bancária é a melhor forma de garantia do juízo, já que possui inegável liquidez, com fundamento na Lei n.º 6.830/90. Ainda, assevera que "manter os vagões penhorados, que certamente são de muito difícil comercialização, pois somente quatro ou cinco empresas teriam eventual interesses nestes bens, em prejuízo da Carta de Fiança idônea e sem oposição da parte exeqüente (vide fls. 190/191), constitui uma violência e uma grave violação ao princípio da menor onerosidade que deve seguir os processos de execução" (fl. 15-TJ). Requer a concessão de efeito suspensivo ativo. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso. É a breve exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO: Conheço do recurso, já que presente todos os requisitos necessários a sua admissibilidade, tendo-o por provido, consoante as razões a seguir, nos termos do artigo 557, §1.º-A, do CPC. A decisão ora impugnada se deu nos seguintes termos: "Autos n.º 1407/06 Às fls. 161/163, a executada requer a substituição dos bens penhorados pela carta de fiança de fls. 164, e que seja levantada a penhora efetuada sobre os vagões de propriedade da devedora. Mesmo que a exeqüente não se manifestou sobre o referido pedido, tenho que o requerimento de fls. 161/163, não merece guarida legal. Com efeito, depreende-se que, a carta de fiança de fls. 164 é de uma instituição financeira, e não se sabe se os seus signatários são realmente os diretores ou representantes da referida instituição, e muito menos se possuem legitimidade para ofertar a referida carta de fiança, e o ônus da prova incumbe ao executado, e não o fazendo, não há como deferir o referido pedido, pois o devedor não juntou o respectivo Estatuto Social, bem como não comprovou que os seus signatários possuíam legitimidade para oferecer a mencionada carta de fiança, com fundamento no artigo 12, VI, do Código de Processo Civil. Assim, resta indeferido o pedido de fls. 161/163." Desse modo, constata-se que a insurgência da agravante reside no fato de ter o juízo a quo indeferido seu pedido de substituição dos bens penhorados, os quais são, no seu dizer, de necessidade inegável à sua manutenção. De plano, há de se registrar que o pedido da agravante possui respaldo legal, qual seja, o art. 656, §2.º do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: (...) §2.º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais trinta por cento (30%)." Todavia, como cediço, o pedido de substituição depende de aceitação da exeqüente, o que não ocorreu no caso em tela, em virtude da ausência de manifestação da outra parte, ora agravada, tida como credora. No entanto, tal circunstância, por si só, não obsta o prosseguimento do feito. Nesse sentido, a doutrina explica que: "Ademais, o executado poderá requer a substituição da penhora por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao débito, mais trinta por cento (art. 656, §2.º, do CPC). Requerida a substituição, será ouvida a parte contrária em três dias (art. 657 do CPC). Aceito o pedido de substituição, ou decidindo o juiz pela substituição em caso de inércia ou de impugnação, será lavrado o termo de substituição do bem inicialmente penhorado, procedendo-se ao levantamento da penhora anterior, inclusive de eventuais averbações realizadas, e a constrição do novo bem."1 Portanto, diante da inércia da exeqüente, compete ao juiz sopesar a possibilidade de substituição da penhora dos bens móveis (vagões) pela da carta de fiança, levando-se em conta sempre as circunstâncias particulares de cada caso concreto, com o que pode até não admitir. Sobre o assunto, cito o seguinte julgado: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. Embora prevista legalmente a possibilidade de substituição do veículo por carta de fiança, o Magistrado não está a ela obrigado, devendo levar em conta o caso concreto. AGRAVO IMPROVIDO. (TJRS, Agravo de Instrumento 70019021500, 11.ª Câmara Cível, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em: 27/6/2007) O juízo a quo entendeu pela inidoneidade da carta de fiança, como visto da reprodução da decisão anteriormente. No entanto, com o devido respeito, tenho que o pedido formulado em primeiro grau de jurisdição merece acolhimento. Com efeito, conforme se depreende dos autos a carta de fiança possui todos os requisitos a demonstrar sua idoneidade, além de respeitar o valor mínimo estipulado pelo art. 656, §2.º, do Código de Processo Civil, ou seja, R$ 667.501,48, exatamente 30% a mais do valor do débito (R$ 513.462,68) (fl. 30-TJ). Além disso, a carta de fiança foi celebrada com instituição financeira conceituada no meio financeiro, Banco Safra S.A., circunstância que não se pode negar. Por outro lado, caso realmente Sua Excelência entendesse por algum vício, data venia, poderia averiguar a idoneidade da carta, porém não tê-la como fruto de ardil da parte recorrente. No entanto, disso os autos não cuidam, tratam apenas do indeferimento, com o devido respeito, com base em suposições: a) a primeira no sentido de que "não se sabe se os seus signatários são realmente os diretores ou representantes da referida instituição"; b) a segunda se esses diretores ou representantes da referida instituição "possuem legitimidade para ofertar a referida carta de fiança". Não se pode negar, por outro lado, que tal documento - carta de fiança - passa a incorporar o caderno processual, com todas as responsabilidades cíveis e criminais de quem o apresenta, quer a parte quer seus procuradores. E, nesse sentido, não se pode negar, os ilustres procuradores da recorrente gozam de respeito por sua atividade profissional, pois possuem renome e considerável experiência no meio forense, não lhes sendo desconhecidas as sanções relativas à responsabilidade das partes por dano processual (artigos 16 a 18 do CPC). A corroborar esse entendimento exponho os seguintes argumentos trazidos, constantes da própria petição de recurso: "A uma que a alegação do MM. Juiz coloca em dúvida não só a credibilidade da agravante, mas como a de seus procuradores e da instituição bancária que a subscreve, pois jamais apresentariam uma Carta de Fiança falsa ou inválida, pois certamente isso teria reflexo não só neste processo, mas também surgiria a necessidade de um procedimento criminal." (fl. 16-TJ) Portanto, como visto, o fundamento utilizado para negar a tutela jurisdicional pretendida não se sustenta. No mais, tem-se que a lei de execuções fiscais, Lei n.º 6.830/80, em seu art. 15, inciso I, embora não aplicável ao caso em tela, confere à fiança bancária o mesmo status de depósito em dinheiro, o que bem demonstra a consistência de sua apresentação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - EXCEPCIONALIDADE - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - CABIMENTO. 1. O art. 15, I, da Lei 6.830/80 confere à fiança bancária o mesmo status do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição de penhora, sendo, portanto, instrumento suficiente para garantia do executivo fiscal. 2. A penhora sobre o faturamento da empresa somente é admissível em hipóteses excepcionais, quando não há outros meios para garantia da dívida, em razão do que dispõe o art. 620 do CPC, pelo qual a execução deve se dar da forma menos gravosa para o devedor. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 660288/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 311) Do julgado citado se extrai o seguinte trecho: "...de modo que a única fundamentação para o indeferimento da substituição de penhora da receita da empresa por fiança bancária foi a ausência de idêntica liquidez do título. Contudo, o art. 15, I, da Lei 6.830/80 confere à fiança bancária o mesmo status do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição de penhora, sendo, portanto, instrumento suficiente para garantia do executivo fiscal, não se podendo ignorar a efetiva segurança que tem o credor por meio da fiança. Assim, em consonância com o que estipula o art. 620 do CPC, pela qual a execução deve se dar da forma menos gravosa para o devedor, merece ser acolhida a pretensão recursal..." Assim, se em relação às execuções fiscais se oportuniza ao executado apresentar fiança bancária com o mesmo valor de depósito em dinheiro, há que se constatar que as fianças bancárias possuem maior liquidez que os bens móveis penhorados, inclusive quando se trata de execução de título extrajudicial ou judicial. A respeito: AGRAVO INOMINADO - TÍTULO JUDICIAL - NOMEAÇÃO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA COMO BEM À PENHORA, FORA DO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE - ARTIGO 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. "Segundo proclamou o recente IX Congresso Mundial de Direito Processual, é em dispositivo do nosso CPC, que se encontra a mais bela regra do atual Direito Processual, a saber, a insculpida no art. 244, onde se proclama que 'quando a lei prescrever determinada forma sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.'" (STJ - RT 683/183). "O art. 15, I, da Lei 6.830/80 confere à fiança bancária o mesmo status do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição de penhora, sendo, portanto, instrumento suficiente para garantia do executivo fiscal, não se podendo ignorar a efetiva segurança que tem o credor por meio da fiança" (STJ, REsp 660288-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon). (TJPR, Agravo 362.877-3/01, 10.ª Câmara Cível, Relator: Ronald Schulman, Julgado em: 26/10/2006, Publicado em: 19/1/2007) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA. ORDEM LEGAL. CARTA DE FIANÇA. INVIABILIDADE DA PENHORA EM DINHEIRO. ART.620 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SE A ORDEM LEGAL ESTABELECIDA PARA A NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA NÃO TEM CARÁTER RÍGIDO, É VIÁVEL O OFERECIMENTO DA FIANÇA PELO EXECUTADO EM GARANTIA DE EXECUÇÃO, JÁ QUE PRODUZ, ASSIM COMO O DEPÓSITO EM DINHEIRO OS MESMOS EFEITOS DAQUELA. (TAPR - Agravo de Istrumento 170.167-3 - 4.ª Câmara Cível - RELATOR: Wilde Pugliese - Julgado em: 25/4/2001)." Além disso, não se pode esquecer o disposto no art. 668 do Código de Processo Civil, observando que a presente substituição não trará qualquer prejuízo à exeqüente, mas sim maior proteção, vez que a carta de fiança, como dito anteriormente, pode ser equiparada ao depósito em dinheiro. Ainda, os bens penhorados pelo juízo a quo causam sensível gravame à executada, já que são bens destinados à sua atividade-fim, o que inviabilizaria a continuidade de sua atividade lucrativa, conforme demonstra a recorrente: "Diga-se, novamente, que a agravante tem metas de produtividade com o Governo Federal e com seus clientes, não podendo os vagões penhorados ficarem de fora da sua frota, pois certamente os prejuízos diários e milionários decorrentes da paralisação das atividades destes vagões, não podem prevalecer e prejudicar o Brasil e a produção agrícola de centenas de agricultores que dependem do transporte ferroviário para que suas mercadorias cheguem aos portos e para exportação com menor custo e risco." (fl. 17-TJ) Além disso, como é de conhecimento, diante da realidade do Brasil, o transporte ferroviário é maciçamente utilizado no transporte de cargas, o que inviabiliza a retenção dos vagões, fruto de ordem de penhora. Isso sem que se leve em conta o prejuízo em razão da paralisação dos vagões, o que não se sustenta diante da boa-fé da recorrente ao ofertar carta de fiança em substituição. Destarte, diante do princípio de menor onerosidade da execução, concluo por conhecer do recurso, dando a ele provimento, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, a fim de que seja substituída a penhora dos bens móveis (vagões) pela carta de fiança apresentada pela agravante. III - DECISÃO: Em conclusão, tenho por bem em conhecer do recurso de agravo de instrumento, dando a ele provimento, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, a fim de que seja substituída a penhora dos bens móveis (vagões) pela carta de fiança apresentada pela agravante, liberando-se os primeiros. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator Convocado 1 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Execução. V. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 270.

0006 . Processo/Prot: 0460100-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/281029. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000158 Carta de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Obici, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Massa Falida Copacel Sa Comercial Paranaense de Cereais. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho:

BANCO ITAU SA. agrava com pedido de efeito suspensivo, da decisão reproduzida às fls. 352/353-TJ, a qual rejeitou os embargos de declaração opostos pelo agravante (fls. 336/340-TJ), proferida nos autos de CARTA DE SENTENÇA sob o n.º 158/2006, oriunda da ação de Prestação de Contas n.º 230/2003. EXPOSTO, DECIDO. Recebo o recurso de agravo de instrumento, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Pois bem, da análise primeira dos elementos carreados ao instrumento, verifica-se que a origem da controvérsia está assentada na alegação de omissão do r. Juízo, acerca de nulidade absoluta argüida nos autos de Carta de Sentença onde se executam valores decorrentes de fixação de multa diária na Ação de Prestação de Contas n.º 230/2003. Segundo se conclui, ainda, do exame do traslado a decisão agravada ao rejeitar os embargos de declaração de fls. 336/340-TJ, deixou de se pronunciar sobre questão relevante ao feito e oportunamente argüida, como a aplicação do disposto no artigo 461, § 6º, do CPC (fl. 337-TJ), fato que pode prejudicar o agravante, tendo em vista que a execução da "multa prevista no art. 461 do CPC, por não fazer coisa julgada material, pode ter seu valor e periodicidade modificados a qualquer tempo pelo juiz, quando for constatado que se tornou insuficiente ou excessiva. Precedentes. (REsp 708.290/RS, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ªT., DJ 06.08.2007 p. 618).". Assim, neste exame superficial próprio e destinado aos pedidos de cognição sumária verifico que o prosseguimento da execução, enquanto pendente de julgamento a matéria perante esta Corte, poderá trazer ao agravante o perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, considerando a possibilidade de ocorrerem penhoras de valores, enquanto pendente a matéria de exame perante esta Corte. Deste modo, e ad cautelam, suspendo o trâmite da execução n.º 158/2006, até ulterior deliberação do Órgão Colegiado, o que faço com fulcro no artigo 558, do CPC. Outrossim, determino a intimação da parte agravada, em conformidade com o art. 527, V, do CPC, para que, querendo, apresente resposta no prazo legal. Sobre a interposição do agravo, dê-se conhecimento ao r. Juízo de Origem, encaminhando-lhe cópia desta decisão, por fax, com a recomendação de que eventuais informações deverão ser prestadas somente em caso de retratação ou em decorrência de algum fato novo. Providenciem-se as diligências necessárias. Curitiba, 14 de dezembro de 2007. HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0007 . Processo/Prot: 0460158-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/282856. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001565 Exibição de Documentos. Agravante: Nelson Silveira. Advogado: Rosemar Angelo Melo, Cleber Haefliger. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento visando reformar decisão que, em medida cautelar de exibição de documentos ajuizada pelo agravante contra o banco agravado, indeferiu pedido de assistência judiciária. É o despacho agravado: 1. Considerando as aduções expedindas, documento acostados, bem como ao fato de apresentar-se o demandante com advogado regularmente constituído, não há como compreendê-los no conceito de necessidade a ensejar a concessão do benefício da gratuidade (art. 2.º, Lei 1060/50). 2. Ora a presunção a que alude o disposto no art. 4º da indigitada legislação, é relativa, podendo ceder aos elementos constantes no bojo dos autos, como ocorre no caso sob aferição. Ademais, o benefício alcança, inclusive, a verba honorária (art 3º. , V, Lê 1060/1950), não se afigurando razoável conceder a isenção para um (cartório) e não para outro (advogado), até porque as custas servem, em última análise, para promover o aparato estatal e possibilitar a outorga da tutela jurisdicional. 3. Assim, de modo a não desvirtuar o instituto, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita, determinando, pois, a intimação do autor para o deposito das custas processuais e recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e oportuno arquivamento". Pretende o agravante a concessão da gratuidade da Justiça alegando ter preenchido todos os requisitos da Lei 1060/50. Para tanto, alega que requereu de forma ampla e irrestrita a gratuidade da justiça; que o benefício envolve o pagamento de custas e os honorários sucumbenciais e que o fato de ser patrocinado por advogado particular nada impede o deferimento da justiça gratuita. Justifica a necessidade do efeito suspensivo ao recurso alegando que o Juiz poderá extinguir o processo sem julgamento do mérito por falta de pagamento das despesas processuais. 2. A decisão agravada vai de encontro à jurisprudência dominante tanto no Supremo Tribunal Federal como do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária, basta a afirmação da parte na petição inicial de sua impossibilidade no pagamento das despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. O deferimento do benefício está condicionado à simples afirmação de que a parte não está em condições de arcar com os ônus sucumbenciais, não havendo necessidade de nenhuma comprovação, pois goza o requerente da presunção da veracidade daquilo que afirma até prova em contrário, arcando quem emitir declaração falsa com as penalidades previstas na legislação. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - PRESCINDE DE COMPROVAÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 1. Prescinde de comprovação para obtenção da assistência judiciária gratuita. 2. A aferição das afrontas à Carta de 1988 apontadas nas razões do extraordinário implicam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF - AI-AgR 403811 - RS - Rel. Min. Maurício Corrêa - DJU 28.02.2003 - p. 00013). "JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE SIMPLES AFIRMAÇÃO DE POBREZA DA PARTE PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O ART. 4º DA LEI Nº. 1.060/50 E O ART. 5º, LXXIV, DA CF - O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 não colide com o art. 5º, LXXIV, da CF, bastando à parte, para que obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário". (STF - RE 207.382-2 - 1ª T. - Rel. Min. Ilmar Galvão - J. 22.04.1997). "PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI Nº. 1.060/50 - REEXAME DE MATÉRIA DE FATO - II - Requerida a assistência judiciária, ausente qualquer dúvida sobre a incapacidade de arcar a parte com os ônus da demanda, impõe-se o seu deferimento. II - Não se admite recurso especial quando a questão posta remete a Corte a reexame de matéria fática Súmula nº. 7/STJ. III - Recurso especial parcialmente provido." (STJ - RESP . 302139 - MG - 3ª T. - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - DJU 15.04.2002). No caso, o agravante atendeu a todos os requisitos formais para fazer jus à assistência judiciária porque na declaração que assinou, acompanhando a inicial, declarou "que é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não dispondo de meios para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios da ação judicial" (f. 18). A justificativa dada pelo despacho atacado para indeferir o benefício, dizendo que por estar o demandante representado por advogado particular e por isso não se enquadraria no conceito de necessitado, inverte o disposto no art. 4°, § 1º, da Lei 1060/50, de que "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". O simples fato de o advogado ser particular e não da Defensoria Pública não afasta a presunção relativa que milita em favor requerente da assistência e, muito menos, pode ser erigido à relevante condição lhe outorgada no despacho agravado de "fundadas razões para indeferir o pedido", conforme prevê o artigo seguinte (5°) da mesma lei. Cabe, por fim, salientar que o deferimento do benefício em nada impede ou prejudica a parte adversa de impugnálo nos termos do art. 7° da Lei 1060/50, estando o beneficiário sujeito ao pagamento de pena de até o décuplo das custas judiciais caso tenha afirmado falsamente sua condição de pobreza (art. 4°, § 1º) sem prejuízo de eventual processo penal. Nestas condições, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para deferir a assistência judiciária com fundamento na Lei 1060/50. Curitiba, 14 de dezembro de 2.007. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator.

0008 . Processo/Prot: 0460405-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/284569. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000825 Medida Cautelar. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Bruno Fernando Rodrigues Diniz, Josiane Godoy. Agravado: Manuel Castanheira Lopes da Silva, Alba Amaral Castanheira Lopes. Advogado: Marins Artiga da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HSBC BANK BRASIL SA BANCO MÚLTIPLO agrava da decisão reproduzida às fls. 15/16-TJ, a qual lhe determinou apresentar os documentos solicitados pelo agravado, no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00, nos autos de MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS N.º 825/2007. Aduz a parte agravante, em apertada síntese, que o valor da multa fixado em R$ 200,00 revelou-se exagerado, causando enriquecimento ilícito, ao tempo em que salientou que o prazo para exibição deve ser fixado em patamares razoáveis. EXPOSTO, DECIDO. A nova redação dada ao artigo 557, caput, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribu-

nal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Do exame das razões recursais, conclui-se que o recurso comporta parcial provimento. Vejamos. Inicialmente cumpre lembrar que a medida ajuizada pelo agravado, fulcrada nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil, destina-se tanto a obter prova hábil a verificar eventual direito em ação principal (cobrança de valores indevidos, juros excessivos e capitalizados, tarifas excessivas e não contratadas, tarifas de serviços não autorizados -, fl. 09-TJ), quanto ao exercício do direito de ver judicialmente exibido documento comum (art. 844, II, do CPC), independente de solicitação administrativa. Assim, é que em prestígio ao direito de informação, não pode o agente financeiro negar-se a exibir os documentos referentes à movimentação da conta de seu cliente, mesmo porque o art. 358, III, do CPC, veda a recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. A matéria é de entendimento pacífico na atual na jurisprudência do STJ: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Não se pode negar a exibição de extratos que alcançam toda a relação contratual apenas porque poderiam ser obtidos por meio da internet. Parte-se, assim, do pressuposto que todos têm computador e sabem manejá-lo. Esta Terceira Turma, pelo menos em duas oportunidades, demonstrou que "a circunstância dos documentos estarem semanalmente à disposição dos clientes não desonera a instituição financeira de exibir a documentação pleiteada pelo autor, oportunizando informações suficientes, adequadas e verazes a respeito dos contratos entabulados, pois àquela incumbe, ex vi legis, o dever de exibi-Ias se instada a fazê-lo, em razão do contrato celebrado com os autores" (REsp n° 330.261/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 8/4/02; REsp n° 617.031/RS, da minha relatoria, DJ de 13/2/06). 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 706.367/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ªT., DJ 14.08.2006 p. 279). Dito isso, passa-se ao exame do mérito deste recurso de agravo de instrumento. No tocante à questão da multa, cumpre destacar que consoante entendimento tanto desta Câmara, quanto do Superior Tribunal de Justiça, a sua fixação trata-se, em verdade, de medida garantidora da efetividade da determinação judicial, e está em sintonia com o que prescreve o art. 461 do CPC: Eis as decisões: "AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.459 - SP (2007/0153031-1) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO MATILDE DUARTE GONCALVES E OUTRO(S) AGRAVADO : BORDADOS SANTÁSTICO LTDA ADVOGADO : IDÍLIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO EMENTA Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de exibição de documentos. Negativa de prestação jurisdicional. Fundamentação deficiente. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ. - Inviável o recurso especial, quando a deficiência na fundamentação não permite que se compreenda a natureza da alegada contrariedade a dispositivo de lei. - Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema. Agravo de instrumento não provido. DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Ação: cautelar de exibição de documentos, movida por BORDADOS SANTÁSTICO LTDA, em desfavor do agravante. Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, determinando que o agravante exibisse o contrato de abertura de crédito e os extratos da conta corrente do agravado,. Acórdão: conferiu parcial provimento ao apelo do agravado e negou provimento ao apelo do agravante, restando assim ementado: "EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRATOS BANCÁRIOS E EXTRATOS - DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE - EXIBIÇÃO DEVIDA SOB PENA DE MULTA - ADMISSIBILIDADE NO CASO - RECURSO DO REQUERENTE PARCIALMENTE PROVIDO, IMPROVIDO O DA REQUERIDA." (fls. 145) Embargos de declaração: foram rejeitados. Recurso especial: alega violação aos arts. 359, 461, § 4º, e 535, II, do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Em suma, alega dissídio jurisprudencial e ser inviável a aplicação de multa cominatória nas ações de exibição de documentos. Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial. Relatado o processo, decide-se. I - Da alegação de negativa de prestação jurisdicional. A despeito de mencionar a violação ao art. 535 do CPC, o agravante não apontou, expressamente, em suas razões de recurso especial, qual seria o ponto omisso, obscuro ou contraditório do acórdão recorrido. Essa deficiência na fundamentação impede a perfeita compreensão da controvérsia, o que enseja o não-conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284 do STF. II - Da incidência da Súmula 83 do STJ. O TJ/SP, ao determinar a aplicação de multa cominatória na ação de exibição de documentos, decidiu em harmonia com a jurisprudência do STJ sobre o tema, conforme demonstram os seguintes precedentes: "PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DESCUMPRIMENTO.(...) - Tratando-se de determinação judicial para exibição de documento, a imposição de multa diária não ofende o Art. 461 do CPC, além de se harmonizar com os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. " (AGA 605.117/RS, Terceira Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 02.05.2005); "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 461 DO CPC. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. A multa cominatória fixada pelo Tribunal de origem teve por objetivo garantir a eficácia da determinação judicial de exibição de documento, procedimento que não ofende o art. 461 do CPC, sendo que, uma vez efetivamente cumprida a obrigação de fazer, não haverá ônus para a parte. Precedentes. 2. A análise da insurgência quanto ao valor da multa diária esbarra no óbice da súmula 07/STJ, porquanto demanda inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com a via especial. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 718377 / RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 22/08/2005). "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - DESCUMPRIMENTO - COMINAÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte entende inexistir ofensa ao art. 461 do Código de Processo Civil, quando fixada multa cominatória para garantir a eficácia da determinação judicial de exibição de documento. Precedentes das duas Turmas que compõem a Egrégia Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça. 2 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 663.444/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 313) "RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - MULTA COMINATÓRIA - ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CABIMENTO - PRECEDENTES - PRAZO RAZOÁVEL - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.(...) II - Assente a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade da fixação da multa diária diante do descumprimento da obrigação de exibir documentos, como medida garantidora da efetividade da determinação judicial, tal qual restou consignado no acórdão recorrido, não sendo a imposição contrária ao que prescreve o artigo 461 do Código de Processo Civil.(...) (REsp 732471/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 372) Assim, é de se aplicar a Súmula n.º 83/STJ. Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de setembro de 2007. MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora (Ministra NANCY ANDRIGHI, 25.09.2007)." (destaquei). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PENA DE PRESUNÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 359 DO CPC. INAPLICABILIDADE. 2. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 3. FIXAÇÃO DO VALOR DA MULTA COMINATÓRIA QUE DEVE ATER-SE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. 4. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. 1. "No processo cautelar, o desatendimento da determinação de que se exiba documento ou coisa não acarreta a conseqüência prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil (REsp 204807/SP, Ministro Eduardo Ribeiro, julgado em 06.06.2000, DJ 28.08.2000 p. 77). 2. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer, e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do CPC., como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 3. A multa diária deverá ser fixada em um valor que influencie no comportamento do demandado, devendo-se, para tanto, atentar-se para as circunstâncias do caso, tais como a situação econômica do réu, sua capacidade de resistência e as vantagens por ele carreadas com o descumprimento. 4. Não há que se falar em modificação dos ônus sucumbenciais quando a reforma da sentença não alterou o estado de sucumbência observado entre as partes. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0388858-8 - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J. 14.02.2007). Deste modo, o inconformismo manifestado quanto à multa fixada é improcedente, razão pela qual mantenho a decisão recorrida neste aspecto. Por outro lado, e considerando que o seu objetivo é justamente forçar o adimplemento da ordem judicial, e não o de ressarcir, tem-se que o seu valor deve atender a finalidade. Assim, a resistência manifestada pela instituição financeira na apresentação dos documentos que tem em sua posse, aliada ao seu poderio econômico, recomendam a imposição da multa no valor fixado no despacho atacado, sem que se cogite de excesso, conforme precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL - PRECEITO COMINATORIO - LIMITAÇÃO - INEXISTENCIA. I - A Lei Processual Civil de 1973 não estabeleceu limites a fixação de pena pecuniária por dia de atraso no cumprimento de obrigações de fazer ou de não fazer. Impossibilidade de aplicação analógica do art. 920 do Codigo Civil porque aquele dispositivo visa coibir abuso nas penas convencionais enquanto que a cominação judicial objetiva garantir a efetividade do processo. II - Recurso Especial conhecido e provido". (REsp 43389/RJ; Ministro Waldemar Zveiter; DJ 25.04.1994; p. 9252). Diante do exposto, mantenho o valor da multa fixada no r. despacho interlocutório. Entretanto, no tocante ao prazo para o cumprimento da obrigação, creio que os cinco dias concedidos para a exibição dos documentos revelam-se exíguos, dado o número elevado de documentos, bem como ao período de sua exibição (desde setembro de 1987 até hoje, fl. 14-TJ), circunstâncias que impõem a sua ampliação, em observância ao princípio da razoabilidade. Sobre o tema, assim já decidiu esta Câmara: "...Procede à pretensão de ampliação do prazo para apresentação dos documentos, pois, em observância ao Princípio da Razoabilidade, o prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação, ou seja, para o levantamento de todos os contratos, bem como dos extratos e demais documentos, deve ser suficiente para proporcionar o cumprimento da determinação judicial, observado as peculiaridades do caso concreto. Assim, o prazo de trinta dias, deferido (fls. 70) na decisão preliminar deste recurso, mostra-se suficiente e adequado para a apresentação dos documentos, considerando que todos estão em poder do Banco. (...)". (AGI 427.918-9. DES. JURANDYR SOUZA JÚNIOR. DJ 7445, de 06.09.2007 - Unânime). Forte nas razões expostas, amplio o prazo de exibição para trinta (30) dias. Em assim sendo, pelos motivos acima delineados, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, mantenho a multa nos patamares em que foi fixada, para o caso de eventual descumprimento, ao passo que, por outro lado, dou provimento parcial ao recurso e reformo o despacho atacado para o fim de ampliar o prazo de exibição para trinta (30) dias, o que faço com fulcro no artigo 557, §1º, "A", do mesmo Código. Intimem-se. Dê-se ciência desta decisão ao Juízo de origem. Curitiba, 14 de dezembro de 2007. HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0009 . Processo/Prot: 0460564-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/284585. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000178 Ordinária. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Vilma de Almeida, Anderson Márcio de Barros, Milton Pinheiro Júnior. Agravado: Iracema Canapini. Advogado: André Ricardo Baldo Pacholek. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de instrumento. Ação de restituição de depósito judicial. Exibição de documentos. Pedido incidental. Cominação de multa diária. Impossibilidade. No pedido incidental de exibição de documentos, é inadmissível a cominação de multa como medida coercitiva ao cumprimento da determinação judicial. A conseqüência da negativa de exibição será apenas a admissão, como verdadeiros, os fatos que se pretendia provar nos termos do artigo 359 do CPC. Recurso provido para afastar a multa diária (art. 557, § 1º - A). 1. Trata-se de agravo de instrumento visando reformar despacho que, em ação ordinária de restituição de depósito judicial com pedido de tutela antecipada proposta pela agravada em face do banco agravante, determinou a intimação deste para apresentar as cópias dos documentos relativos à conta poupança de nº. 421121 no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00. É parte do despacho agravado (f. 69): "(...) 2. Cite(m)-se, por ARMP, para a apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 297, do Código de Processo Civil), sob pena de serem havidos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial arts. 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil (...). 4. Considerando a natureza e objeto da presente lide, para garantir a efetividade da prestação jurisdicional, notadamente pelo teor da notificação extrajudicial recebida pelo demandado (fls. 24) e considerando, ainda, a condição dos sujeitos processuais litigantes e o fato de que dos documentos requeridos ficam arquivados na instituição bancária, com base no art. 355, CPC c/c arts. 385 e 130, todos do CPC, pela razoabilidade do pedido, defiro o requerimento da parte demandante e determino que o requerido, no prazo da resposta, apresente cópia dos documentos relativos à conta poupança mencionada, sob pena de multa diária no importe de R$ 10,00 (cem reais) com base no art. 461, § 5º do CPC". Insurge-se o agravante pedindo a reforma da decisão para que seja afastada a cominação de pena de multa ou a sua redução. Para tanto, aduz: a) ser impossível a juntada de documentos tão antigos, haja vista ter sido efetuado o depósito judicial em maio de 1960; b) que por ser conta corrente e não conta poupança como alega a agravada, não existem microfilmes, já que as movimentações bancárias da época eram feitas manualmente; c) que para o deslinde da lide não é necessário a exibição do contrato e dos extratos, pois bastam as cópias oferecidas com a inicial; d) que pelo fato do douto Juiz não estipular um termo final para a imposição da pena de multa, e por não possuir tais documentos, não poderá o agravante "permanecer o resto da vida pagando uma multa diária". Pleiteou efeito suspensivo. 2. O procedimento incidental de exibição de documentos tem previsão nos artigos 355 a 363 do CPC. Em caso de descumprimento sem legítima recusa, os artigos 359 e 362 do Código de Processo Civil prevêem sanções, seja pela presunção de veracidade dos fatos que por meio do documento se pretendia provar, ou pela possibilidade de se decretar a busca e apreensão do documento. In verbis: "Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do artigo 357; II - se a recusa for havida por ilegítima." "Art. 362. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz lhe ordenará que proceda ao respectivo depósito em cartório ou noutro lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente que o embolse das despesas que tiver; se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, tudo sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência." A multa cominatória tem como objetivo garantir o processo por meio da qual a parte pretende a execução de uma obrigação de fazer ou não fazer, não tendo cabimento sua imposição em caso de descumprimento da exibição de documentos incidental quando outras sanções são previstas no Código de Processo Civil. Estando previstas conseqüências específicas para o caso de descumprimento, como forma de garantir a efetividade da prestação, não se justifica a fixação de multa diária. Aliás, nem é preciso que se comine as penas na inicial, uma vez que as sanções decorrem da própria lei, como anotam Theotonio Negrão e José Roberto Gouvêa: "Não há necessidade de cominação de pena, na inicial, porque ela, no caso de desobediência, decorre dos próprios termos da lei (RJTJESP 122/182)." (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 39ª edição, Saraiva, 2007, p. 488). Neste sentido, confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS (ARTS. 355 A 363, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DEVER DO BANCO AGRAVANTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6ª, INCISO VIII, DO CDC) - EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO - APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 359, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DA FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO." (TJPR, 16ª Câmara Cível, Acórdão 6505, AGI 411.176-4, Relator Des. Renato Naves Barcellos, j. em 18.07.07, DJ 7426 de 10.08.07). "A exibição de documentos, pleiteada em sede de ação revisional, rege-se pelos artigos 355 e seguintes do CPC, sendo indevida a fixação de multa, pois não há previsão legal para a sua incidência" (Decisão monocrática proferida no Agr. de Instr. N. 426.761-6, publ. em 18/7/07, 16ª C. Cível, rel. Paulo Cezar Bellio). Sendo assim, reputa-se como descabida a cominação de multa para o caso do recorrente, em procedimento incidental, deixar de exibir os documentos. 3. Nestas condições, estando o despacho agravado em confronto com a jurisprudência dominante, nos termos do art. 557, §1º -A, do CPC, dou provimento ao recurso para afastar a aplicação da multa diária. Curitiba, 14 de dezembro de 2.007. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator.

0010 . Processo/Prot: 0460586-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/282853. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001504 Exibição de Documentos. Agravante: Dalvina Mauro da Silva. Advogado: Rosemar Angelo Melo, Cleber Haefliger. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DALVINA MAURO DA SILVA agrava da decisão reproduzida à fl. 14-TJ, a qual indeferiu o pleito da agravante de assistência judiciária, nos autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SOB O N.º 1504/2007, que move em face do agravado HSBC BANK BRASIL SA BANCO MÚLTIPLO. EXPOSTO, DECIDO. A redação dada ao artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil Brasileiro, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator conceda provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso dos autos. Cinge-se o pleito recursal da agravante na obtenção da assistência judiciária, na ação acima indicada. Pois bem, apesar de compreensível a preocupação do MMª. Juíza de Direito, com vistas a impedir o abuso na utilização da benesse legal, verifico que não há nos autos fundadas razões a justificar o indeferimento da assistência judiciária, de modo que, in casu, há que prevalecer a declaração de pobreza da agravante, trazida junto à inicial (fl. 24-TJ), que indica a insuficiência de recursos para prover as custas processuais, sem prejuízo próprio e de sua família, até que haja eventual insurgência do agravado. Por outro lado, não custa lembrar que dita declaração trata-se de uma mera presunção, de modo que o Juiz de 1º grau não está obrigado a aceitá-la, desde que por fundadas razões, o que, não se verificou no caso em exame. De modo que, como o indeferimento da assistência judiciária não se pautou em circunstância que pudesse afastar a presunção de pobreza declarada nos autos, - o que se revela suficiente para postular o benefício da Lei -, especificamente no caso em exame há que prevalecer o entendimento assim ementado pelo STJ: AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ, Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ªT. DJ 11.12.2006 p. 352) (destaquei). RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). II - Examinar se as razões do indeferimento seriam fundadas ou não, não prescinde do revolvimento dos fatos da causa, procedimento defeso no âmbito desta Corte, a teor do enunciado n. 7 de sua súmula. (AgRg no REsp 314.177/RJ. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. DJ 20.08.2001 p. 479). Ressalte-se, ainda, que uma vez deferida a assistência judiciária, esta compreenderá, também, os honorários de advogado, consoante dispõe o artigo 3º, "V", da Lei 1.060/50. Nessa senda, note-se que, ao contrário do que foi decidido, não se pode dizer que não merece o benefício a parte que comparece aos autos através de advogado particular, na medida em que a Lei 1060/50 não impõe que a concessão do benefício só será concedida àqueles que se fizerem representar pela defensoria pública. Veja-se o que já decidiu esta Corte em caso assemelhado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO - PARTE REPRESENTADA POR ADVOGADO CONSTITUÍDO CONDICIONAMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À REPRESENTAÇÃO PELA DEFENSORIA PÚBLICA OU ESCRITÓRIO VINCULADO À UNIVERSIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE LEI Nº 1.060/50 - PARA QUE A PARTE INTERESSADA OBTENHA A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA BASTA AFIRMAR A CONDIÇÃO DE POBREZA, QUE SE PRESUME VERDADEIRA REFORMA DA DECISÃO PROVIMENTO DO RECURSO. (AGI 130.406-3. DESª DENISE MARTINS ARRUDA. DJ 6324, de 10.03.2003). Desse modo, em não havendo elementos concretos para a negativa do benefício, deve a decisão agravada ser reformada, razão pela qual, com fulcro no §1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para conceder à agravante a assistência judiciária postulada. Dê-se ciência desta decisão ao Juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2007. HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0011 . Processo/Prot: 0461057-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/284943. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001016 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Paulo Roberto Barbieri, José Muhi Magó. Agravado: Leico Maria Kayashima. Advogado: Marcel Souza de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento visando reformar despacho que, em ação revisional de contrato do Sistema Financeiro de Habitação proposta pela agravada em face do banco agravante, desconsiderou o recurso de apelação de fs. 96 a 116 e recebeu o recurso de fs. 143 a 153, ambos interpostos pelo agravante. É o despacho agravado (f. 69): "I - Da análise dos autos verifica-se que o recurso de apelação interposto à fl. 565/587, foi protocolizado dia 14/08/2007, todavia só foi juntado aos autos dia 30/08/2007, após a decisão dos embargos de declaração que modificou a sentença julgando 'procedente o pedido de correção na aplicação do PES, compensando-se o valor pago a maior' fl. 563/564. Desta forma, desconsidero a apelação de fl. 565/587 e recebo o recurso de apelação (fls. 618/630) nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar as contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Oportunamente subam os presentes ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as nossas homenagens". Insurge-se o agravante pedindo a reforma da decisão para que sejam recebidas ambas as apelações como um recurso único, já que uma é complemento

da outra. Para tanto, aduz: a) que apresentou recurso de apelação tempestivamente sobre os pontos sucumbidos na sentença e que o complemento do recurso adveio em decorrência do acolhimento dos embargos de declaração propostos pela agravada, nos quais o agravante teve ampliada a parte que restou vencido; b) que o complemento do recurso não viola o princípio da unirrecorribilidade das decisões, pois se limita a atacar o ponto que motivou o acolhimento dos embargos declaratórios. 2. O equívoco cometido pelo despacho agravado é evidente, merecendo ser corrigido por decisão do relator. O agravante foi intimado da sentença proferida na ação revisional de contrato de financiamento imobiliário que lhe move a agravada e dela apelou. No recurso então proposto requereu a reforma da decisão no tocante à determinação de substituição da tabela Price pelo SAC como sistema de amortização contratual; quanto à determinação de exclusão do CES; e para que a proibição da execução extrajudicial do contrato antes da liquidação da sentença não fosse levada em consideração contra si para fins de cálculo da sucumbência. Pediu, ainda, o reconhecimento da sucumbência mínima e, em alternativa, a sucumbência recíproca. Ocorreu, entretanto, que depois de protocolizada a apelação, o doutor Juiz veio a acolher embargos de declaração propostos pela agravada, onde ampliou as questões nas quais o banco agravante sucumbiu. Ficou declarado ser procedente também o pedido feito na inicial "de correção na aplicação do PES, compensando-se o valor pago a maior nos termos já fundamentados na sentença" (f. 95). Intimado da decisão proferida nos embargos declaratórios, o agravante requereu o "complemento ao seu recurso de apelação já anteriormente interposto" (f. 145), deixando claro que o ato não importava em violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões, pois se tratava de uma única decisão apesar de proferida em dois momentos (sentença e embargos de declaração). Conseqüentemente, também se trata de um único recurso aonde a segunda postulação apenas veio complementar a primeira em razão da alteração proferida nos embargos. Na peça de apelação que complementou a primeira, o agravante se limita a atacar o ponto abordado nos embargos de declaração relativo à correção do PES. E, ao final, conclui pedindo a reforma da sentença "tanto no tocante aos pontos já anteriormente impugnados pelo apelante em seu recurso da apelação anteriormente interposto, bem como com relação ao ponto ora integrado em face do acolhimento dos embargos de declaração da apelada, reconhecendo a comprovação do cumprimento do plano de reajuste contratual do apelante, na medida em que, para o mesmo, devem ser levados em conta os reajustes salariais individuais da mutuaria, e não apenas os percentuais de reajuste salarial de sua categoria profissional". O despacho agravado acabou considerando, contraditoriamente, o complemento da apelação e não a apelação, de forma que, se a prevalecer o disparate, no recurso seria apreciada apenas a questão do PES, ignorando-se todas as demais questões levantadas quando da formulação do apelo. Nestas condições, corrigindo a decisão assim proferida, dou provimento ao presente agravo de instrumento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, com o fim de declarar que o recurso intentado pelas peças de fs. 143 a 153 destes autos, e fs. 618 a 628 dos autos originários, em 19 de outubro, se trata, apenas, de complemento da apelação interposta em 14 de agosto último (fs. 96/116 e 565/585 autos originários). Curitiba, 14 de dezembro de 2.007. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator.

IV Divisão de Processo Cível **Emitido em 17/12/2007**
Seção da 15ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11345

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Nelson Ferraz	001	0458982-2
Ana Carla Paiva Vicencio	001	0458982-2
Franciele Fontana	001	0458982-2
Jorge José Domingos Neto	001	0458982-2
Marlus Jorge Domingos	001	0458982-2
Valéria Caramuru Cicarelli	001	0458982-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0458982-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/278625. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000959 Revisional. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Ana Carla Paiva Vicencio. Agravado: Marcelo Gonçalves Todeschini. Advogado: Marlus Jorge Domingos, Jorge José Domingos Neto, Franciele Fontana. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.Indefiro pedido de efeito suspensivo

Vistos 1. Da decisão1 exarada pelo douto Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito2 aforada por Marcelo Gonçalves Todeschini em face do Banco Itaú S.A., que deferiu o pedido de inversão do ônus da prova em favor do consumidor; o requerido interpôs o presente Agravo de Instrumento. Inconformado, o agravante invocou não estarem presentes os requisitos para a inversão do ônus da prova, quais sejam, hipossuficiência do consumidor e verossimilhança de suas alegações. Requereu, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, a reforma da decisão agravada, para que seja indeferido o pedido de inversão do ônus da prova. 2. Defiro o processamento do recurso. No tocante ao pedido de efeito suspensivo, tem-se que, nos termos do artigo 558 do CPC, para este seja atendido, devem estar presentes, concomitantemente, os pressupostos indispensáveis à concessão do efeito perseguido, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito do agravante. In casu, não se vislumbra a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista que o agravante não demonstrou de que forma a manutenção da decisão agravada até o julgamento deste recurso poderá lhe causar danos de lesão grave ou de difícil reparação, sobretudo porque da referida decisão apenas resultou a determinação de sua intimação para indicar as provas que pretende produzir. Assim, deixo de atribuir o efeito suspensivo pleiteado. 3. Com isso, determino que sejam requisitadas ao Juízo de origem as informações necessárias, a serem prestadas em 10 dias, bem como os esclarecimentos eventualmente pertinentes. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta, também no prazo de 10 dias, facultando-lhe juntar as peças que entender convenientes. Intimem-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2007. Jucimar Novochadlo Relator 1 (fl. 15) 2 (autos n.º 959/2007)

IV Divisão de Processo Cível **Emitido em 17/12/2007**
Seção da 16ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11335

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Antonio de Lima	035	0431674-1
Ademir Simões	068	0432395-9
Adriana Heller Ramos	065	0450652-7
Adriana de França	052	0423262-6
Adriano Marroni	075	0337572-4/01
Afonso Celso Barreiros	029	0430790-6
Alcides Barbosa Júnior	062	0448828-0
Aldo Augusto de Souza Lima Junior	075	0337572-4/01
Alencar Leite Agner	023	0438451-6
Alexandre Nelson Ferraz	039	0431483-0
Alexandre Rech	033	0411009-8/01
Ana Carla Paiva Vicencio	056	0422683-1
Ana Carolina Mion Pilati	008	0425791-0/01
Ana Caroline Antunes Ribeiro	052	0423262-6
Ana Cláudia Finger	012	0422926-1/01
	014	0396427-8/01
Ana Cristina Mantoanelli	065	0450652-7
Ana Paula Delgado de Souza	049	0437591-1
Ana Paula Finger	012	0422926-1/01
	014	0396427-8/01
	074	0408046-6/01
Ana Paula Muggiati dos Santos	002	0446177-0/01
Anderson Reny Heck	076	0346570-9/01
Angélica Carnaval Marçola	016	0432374-0/01
	017	0430820-9/01
	021	0395281-8/01
Angelo Marcos Liutti	042	0440230-8
Anna Lúcia da M. P. C. d. Mello	032	0439443-8/01
Anna Vergínia Pavani	030	0432569-9
Antonio Edson Martins Nogueira	042	0440230-8
Ari Carlos Cantele	001	0256812-3/01
Arinaldo Bittencourt	070	0439964-2/01
Arlindo Menezes Molina	024	0444522-7
	026	0445849-7
	070	0439964-2/01
Arnaldo Penteado Laudísio	042	0440230-8
Ary Bracarense Costa Junior	006	0430447-0/01
Aurélio Ferreira Galvão	070	0439964-2/01
Aurino Muniz de Souza	072	0451157-1
Beatriz Terezinha da Silveira	049	0437591-1
Braulio Belinati Garcia Perez	016	0432374-0/01
	017	0430820-9/01
	021	0395281-8/01
	078	0402946-7
Bruno Luis Marques Hapner	009	0414769-1/01
Bruno May Martins	062	0448828-0
Célia Percevalli	084	0314969-9/01
Caio Carmello Rocha Lobo	028	0430473-0/01
Carlos Alberto Farracha de Castro	033	0411009-8/01
Carlos Araúz Filho	007	0425946-5/01
	009	0414769-1/01
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	002	0446177-0/01
Carlos Eduardo Pinto	026	0445849-7
Carlos Frederico Reina Coutinho	010	0442034-4
Carlos José Dal Piva	084	0314969-9/01
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	038	0434489-4
Carlos Zucoloto Junior	005	0449360-7/02
Caroline Thon	028	0430473-0/01
Celso Coser Junior	030	0432569-9
	085	0430344-4
Chedid Milhano Neto	011	0438909-7
Clóris de Fátima Campestrini	079	0414527-3
Claudio Pizzatto	009	0414769-1/01
Cleber Ricardo Ballan	049	0437591-1
Conceição Aparecida de Castro	029	0430790-6
Consuelo Gallego de Macedo	008	0425791-0/01
Cristiane de Oliveira Azim	038	0434489-4
Cristina de Lima Assaf	028	0430473-0/01
Daniel Hachem	036	0438510-0/01
	063	0452719-5/01
	074	0408046-6/01
Daniele Araújo Agner	023	0438451-6
Dante Manoel Proença Júnior	083	0353095-2/01
Demétrius Coelho Souza	067	0432798-0
Denio Leite Novaes Junior	012	0422926-1/01
	014	0396427-8/01
	027	0385047-3
Denise Sampaio Coelho Ferraz	050	0406775-4/01
Diva Ribeiro Lima	013	0404111-2/02
Douglas Augusto Roderjan Filho	013	0404111-2/02
Douglas Marcel Peres	011	0438909-7
Douglas Marcondes Barros	005	0449360-7/02
Douglas Vinicius dos Santos	036	0438510-0/01
	054	0421321-2
Dovaní Zangari	039	0431483-0
Ederaldo Soares	040	0430404-5
Eduardo Kutianski Franco	004	0357343-9
Élcio Luiz Kovalhuk	052	0423262-6
Eliana Meira Nogueira	003	0441224-4/01
Elmer da Silva Marques	025	0319777-1/01
	060	0360981-4/02
	077	0341543-2/01
Emir Calluf Filho	048	0438973-7
Enilson Luiz Wille	053	0427574-7
Euclides Gonçalves de Morais	043	0425370-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0441224-4/01
	022	0440635-3
	064	0446433-3
Fábio César Teixeira	087	0327753-6/01
Fabiana Nantes Giacomini	050	0406775-4/01
Fabiano Freitas Minardi	008	0425791-0/01
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	002	0446177-0/01
Fabrício Tapxure Scaramuzza	083	0353095-2/01
Fausto Luis Morais da Silva	045	0428293-1
Fernanda Fortunato Mafra	030	0432569-9
	085	0430344-4
Fernando Dorival de Mattos	082	0388022-8/01
Fernando Grecco Beffa	024	0444522-7
Francieli Lahud de Lima	083	0353095-2/01
Gabriel Veloso de Araújo	035	0431674-1
Geison José Simões Santos	049	0437591-1
Geraldo Peixoto de Luna	037	0433516-2
Geraldo Peixoto de Luna Junior	037	0433516-2
Gerson Vanzin Moura da Silva	018	0382890-2/01
	042	0440230-8
Geverson Anselmo Pilati	008	0425791-0/01
Giovana Pisani de Oliveira Franco	065	0450652-7
Giovani Webber	081	0385277-1
Giuliana Karina Ribeiro de Godoy	050	0406775-4/01
Hélio Pereira Cury Filho	048	0438973-7
Helin Teologides Rocha	038	0434489-4
Hellison Eduardo Alves	079	0414527-3
Heloyse Contador Rocha	030	0432569-9
	085	0430344-4
Henderson Carvalho	004	0357343-9
Henrique Cavalheiro Ricci	026	0445849-7
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	045	0428293-1
Henrique Lauriano de Souza	066	0433709-7
Heriberto Rodrigues Teixeira	070	0439964-2/01
Herick Pavin	043	0425370-1
Heroldes Bahr Neto	064	0446433-3
Idevar Campaneruti	044	0417116-2
Inesciy Kassumi Hayashi Ioshii	003	0441224-4/01
Júlio César Ribeiro	046	0428752-5
Júlio Cesar Dalmolin	007	0425946-5/01
	012	0422926-1/01
	014	0396427-8/01
	016	0432374-0/01
	017	0430820-9/01
	035	0431674-1
	055	0420402-8
	057	0413662-3
	061	0381566-7/01
	065	0450652-7
	074	0408046-6/01
	076	0346570-9/01
Jaime Oliveira Penteado	018	0382890-2/01
	042	0440230-8
Jair Antônio Wiebelling	007	0425946-5/01
	012	0422926-1/01
	014	0396427-8/01
	016	0432374-0/01
	017	0430820-9/01
	021	0395281-8/01
	035	0431674-1
	055	0420402-8
	061	0381566-7/01
	074	0408046-6/01
	076	0346570-9/01
Jairo Basso	008	0425791-0/01
	040	0430404-5
	049	0437591-1
	061	0381566-7/01
	069	0423361-4/01
	082	0388022-8/01
João Leonel Antocheski	058	0414460-3
João Lopes de Oliveira	067	0432798-0
Joanita Faryniak	062	0448828-0
Jonas Adalberto Pereira	081	0385277-1
Jonas Borges	071	0406812-2
Jorge Luiz de Melo	072	0451157-1
	073	0450659-6
José Adair dos Santos	019	0405108-9/01
	020	0405108-9/02
José Américo Dias de Cerqueira	084	0314969-9/01
José Augusto Araújo de Noronha	018	0382890-2/01
	041	0444407-5/01
	054	0421321-2
	083	0353095-2/01
José Flavio Egydio de Carvalho	078	0402946-7
José Gonzaga Soriani	066	0433709-7
José Ivan Guimarães Pereira	036	0438510-0/01
José Luiz Gurgel Júnior	022	0440635-3
José Marega	066	0433709-7
Josiane Rolim de Moura	030	0432569-9
	088	0335967-5/01
Josué Corrêa Fernandes	034	0422360-3
Juliano César Iba	026	0445849-7
Juliano Rebonato Bona	080	0448251-9
Juliano Ricardo Tolentino	012	0422926-1/01
	014	0396427-8/01
	074	0408046-6/01
Kátia Valéria Viana	064	0446433-3
Kariza Xavier Vitor Zambrano	078	0402946-7
Karolyne Cristina Albino Quadri	041	0444407-5/01
Katia Naomi Yamada	028	0430473-0/01
Kinoe Irene Ikeda	069	0423361-4/01
Klaus Schnitzler	088	0335967-5/01
Kleber Cazzaro	034	0422360-3
Laercio Ademir dos Santos	086	0348712-5/01
Leandro Luiz Zangari	039	0431483-0
Leandro de Quadros	012	0422926-1/01
	014	0396427-8/01
	074	0408046-6/01
Leondina Alice Mion Pilati	008	0425791-0/01
Leonel Trevisan Júnior	005	0449360-7/02
	056	0422683-1
Lorena de Cássia Klock	041	0444407-5/01
Lothario Hermes Kober	081	0385277-1
Louise Rainer Pereira Gionédis	001	0256812-3/01
Luís Daniel Alencar	067	0432798-0
Luana de Fátima Pozzobom	046	0428752-5
Luis Eduardo Mikowski	088	0335967-5/01
Luis Oscar Six Botton	052	0423262-6
Luiz Carlos Biaggi	024	0444522-7
Luiz Carlos Granado Chacon	078	0402946-7
Luiz Carlos da Rocha	052	0423262-6
Luiz Fernando Dietrich	043	0425370-1
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	018	0382890-2/01
	041	0444407-5/01
	054	0421321-2
	083	0353095-2/01
Luiz Paulo Wille	001	0256812-3/01
Luiz Rodrigues Wambier	003	0441224-4/01
	022	0440635-3
Luiz Sganzella Lopes	053	0427574-7
Luiz de Oliveira Neto	036	0438510-0/01
	054	0421321-2
Márcia Loreni Gund	007	0425946-5/01
	012	0422926-1/01
	014	0396427-8/01
	016	0432374-0/01
	017	0430820-9/01
	035	0431674-1
	055	0420402-8
	061	0381566-7/01
	074	0408046-6/01
	076	0346570-9/01
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	061	0381566-7/01
	069	0423361-4/01
Márcio Antonio Sasso	024	0444522-7
	061	0381566-7/01
Márcio Rogério Depolli	016	0432374-0/01
	017	0430820-9/01
	021	0395281-8/01
	078	0402946-7
Mônica Dalmolin	057	0413662-3
	065	0450652-7
Mônica Kohatsu	023	0438451-6
Mônica Mine Yao	003	0441224-4/01
Manoel Monteiro de Andrade	051	0423216-4
Marcantônio Muniz	015	0332653-4
Marcela Pegoraro	033	0411009-8/01
Marcelo Couto de Cristo	072	0451157-1
	073	0450659-6
Marcelo José França Rosa	032	0439443-8/01
Marcelo Marquardt	008	0425791-0/01
Marcelo Tesheiner Cavassani	045	0428293-1
Marcio Miatto	027	0385047-3
Marco Antônio Fagundes Cunha	085	0430344-4
Marcos Antonio Maier Carvalho	023	0438451-6
Marcos Rodrigo de Oliveira	032	0439443-8/01
Marcos dos Santos Marinho	043	0425370-1
Marcus Aurélio Liogi	069	0423361-4/01
Maria Amélia Cassiana Mastrorosa	046	0428752-5
Maria Ana Dubrini dos Santos	020	0405108-9/02
Maria Fernanda Simões Bellei	083	0353095-2/01
Maria Lucia de Carvalho	025	0319777-1/01
Maria Luiza Baccaro	025	0319777-1/01
	060	0360981-4/02
	077	0341543-2/01
Maria Regina Zárate Nissel	018	0382890-2/01
	041	0444407-5/01
Marins Artiga da Silva	041	0444407-5/01
Maurício Gonçalves Pereira	024	0444522-7
Mauro Zarpelão	040	0430404-5
Mikael Martins de Lima	007	0425946-5/01
Moises Zanardi	036	0438510-0/01
Moriane Portella Garcia	054	0421321-2
Moyses Grinberg	056	0422683-1
	063	0452719-5/01
Munir Abagge	059	0447476-2
Murilo Cruz Garcia	015	0332653-4
Nei Roberto de Barros Guimarães	001	0256812-3/01
Oksandro Osdival Gonçalves	010	0442034-4
Oldemar Mariano	071	0406812-2
	077	0341543-2/01
	086	0348712-5/01
Orlando Alexandrino	025	0319777-1/01
	060	0360981-4/02
Osli de Souza Machado	055	0420402-8
Osmar Codolo Franco	050	0406775-4/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	045	0428293-1
Patrick Gai Mercer	008	0425791-0/01
Paulo Cesar Pedro	015	0332653-4
Paulo Roberto Barbieri	005	0449360-7/02
	011	0438909-7
	019	0405108-9/01
	020	0405108-9/02
	056	0422683-1
Paulo Roberto Marques Hapner	009	0414769-1/01
Pedro Ribas de Mello	033	0411009-8/01
Poliana Cavaglieri S. dos Anjos	055	0420402-8
Potiguar Alvim Rezende	044	0417116-2
Priscilla Tedesco Rojas	015	0332653-4
Régis Alan Bauli	025	0319777-1/01
Rafael Santos Carneiro	053	0427574-7
Raphael Marcondes Karan	080	0448251-9
Regina Aparecida Gosmann	071	0406812-2
Renato Golba	047	0430072-3
Reny Angelo Pastre	076	0346570-9/01
Ricardo Laffranchi	068	0432395-9
Roberto Ferreira	006	0430447-0/01
Rodrigo Campos Zequim	018	0382890-2/01
Rogerio de Souza Chedid	011	0438909-7
Ronaldo Gomes Neves	028	0430473-0/01
Rossana do Nascimento	001	0256812-3/01
Sérgio Henrique Alves	032	0439443-8/01
Salim Jorge Curiati	042	0440230-8
Scheila Fabrícia Perdonsini Klein	082	0388022-8/01

Sergio Wilson Maldonado	067	0432798-0
Silvio José Farinholi Arcuri	040	0430404-5
Silvio Nagamine	052	0423262-6
Sonny Brasil de Campos Guimarães	062	0448828-0
Soraia Araújo Pinholato	087	0327753-6/01
Suelen Mariana Henk	064	0446433-3
Susana Tomoe Yuyama	037	0433516-2
Tamotsu Kimura	044	0417116-2
Tarcisio Araújo Kroetz	002	0446177-0/01
Tatiana Denczuk	062	0448828-0
Tatiane Aparecida Lange	072	0451157-1
Teresa Arruda Alvim Wambier	003	0441224-4/01
	022	0440635-3
Valéria Caramuru Cicarelli	039	0431483-0
Valdomiro Santin	034	0422360-3
Valmir de Souza Dantas	027	0385047-3
Vanessa Dias Simas	018	0382890-2/01
Vicente Paula Santos	005	0449360-7/02
Waldomiro Barbieri	061	0381566-7/01
Walter José Mathias Júnior	088	0335967-5/01
Walter José de Fontes	031	0430857-6
Werner Aumann	024	0444522-7
Wilson José Assunpção	007	0425946-5/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0256812-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/114105. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 256812-3 Ação Rescisória. Autor: Viação Nossa Senhora de Medianeira Ltda.. Advogado: Nei Roberto de Barros Guimarães, Luiz Paulo Wille, Ari Carlos Cantele. Réu: Volvo do Brasil Veículos Ltda.. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Embargante: Viação Nossa Senhora de Medianeira Ltda.. Advogado: Rossana do Nascimento. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Conv. Joatan Marcos de Carvalho. Nº Acórdão: 93. Nº Livro: 4. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Embargos rejeitados.

0002 . Processo/Prot: 0446177-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/254590. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 446177-0 Ação Rescisória. Autor: Esteio Engenharia e Aerolevantamentos S/a. Advogado: Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz. Réu: Marcello Reus Darin de Araújo. Agravante: Esteio Engenharia e Aerolevantamentos S/a. Advogado: Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Ana Paula Muggiati dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Nº Acórdão: 94. Nº Livro: 4. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível Integral do Tribunal de Justiça do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - INICIAL INDEFERIDA DE PLANO COM EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 295, III, C/C O ART. 490, I, AMBOS DO CPC) - CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC, ART. 267, VI) - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 485, V, DO CPC) - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DA PARTE DE REVERTER O RESULTADO DESFAVORÁVEL DO JULGAMENTO, A PRETEXTO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 343 DO STF - AÇÃO DE EXCEPCIONAL ADMISSIBILIDADE E CONTORNOS RÍGIDOS QUE NÃO PODE SER UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A interpretação do direito, ainda que menos favorável à parte, ou mesmo a pior dentre as possíveis, não autoriza a propositura da ação rescisória, notadamente porque a adoção da interpretação menos comum não constitui vício capaz de desconstituir o julgado. 2. A ação rescisória possui contornos rígidos e excepcional admissibilidade, razão pela qual o rol taxativo do art. 485, do CPC, exige a objetiva e literal violação à disposição de lei (inc. V), não sendo possível rediscutir a interpretação atribuída pelo Tribunal a determinado dispositivo legal, sob pena de desvirtuamento e utilização desta via como sucedâneo recursal.

0003 . Processo/Prot: 0441224-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/254077. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 441224-4 Apelação Civel. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mônica Mine Yao, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Antonio Marmo Santos. Advogado: Eliana Meira Nogueira, Inesciy Kassumi Hayashi Ioshii. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mônica Mine Yao, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Nº Acórdão: 7734. Nº Livro: 284. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos declaratórios e rejeitá-los, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. DECISÃO QUE ANALISOU TODAS AS QUESTÕES LEVANTADAS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Devem ser rejeitados os embargos declaratórios quando não verificadas as suscitadas omissões, obscuridades e/ou contradições no julgado. 2. O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos legais por elas indicados, designadamente em face do princípio segundo o qual deve aplicar o direito aos fatos, independentemente do direito invocado - jura novit curia. 3. Ainda que opostos com a finalidade de pré-questionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0357343-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/82495. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000162 Depósito. Apelante: Fernando Mauricio Moraes, Marta Maria Moraes, Andrea Cristina Moraes. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Apelado: Jose Rubens Molez. Advogado: Henderson Carvalho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juiz Conv. Joatan Marcos de Carvalho. Nº Acórdão: 7735. Nº Livro: 284. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE DEPÓSITO. PENHOR MERCANTIL. COISAS FUNGÍVEIS. DESCABIMENTO DA PRISÃO. RECURSO EM PARTE PROVIDO

0005 . Processo/Prot: 0449360-7/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/260107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0449360-7/01 Embargos de Declaração, 449360-7 Agravo de Instrumento. Agravante: José Severino Silva Felinto. Advogado: Vicente Paula Santos, Carlos Zucoloto Junior. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior, Paulo Roberto Barbieri. Agravante: José Severino Silva Felinto. Advogado: Vicente Paula Santos, Carlos Zucoloto Junior, Douglas Marcondes Barros. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Conv. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Nº Acórdão: 7736. Nº Livro: 284. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ANALISA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ARTIGO 247, §3º DO REGIMENTO INTERNO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

0006 . Processo/Prot: 0430447-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/265299. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 430447-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Devanyr Roque Eugênio. Advogado: Roberto Ferreira. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Ary Bracarense Costa Junior. Embargante: Devanyr Roque Eugênio. Advogado: Roberto Ferreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Conv. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Nº Acórdão: 7737. Nº Livro: 284. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, . EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO A RESPEITO NA PEÇA RECURSAL. MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO CONCRETO - EMBARGOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0425946-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/255224. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 425946-5 Apelação Civel. Apelante: Marcos Antônio Martins, José Ernesto Martins, Leonice Pereira Martins. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelante: Cooperativa de Crédito Rural Vale do Piquiri - Sicredi Vale do Piquiri. Advogado: Wilson José Assunpção. Apelado: Marcos Antônio Martins, José Ernesto Martins, Leonice Pereira Martins. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado: Cooperativa de Crédito Rural Vale do Piquiri - Sicredi Vale do Piquiri. Advogado: Wilson José Assunpção. Embargante: Cooperativa de Crédito Rural Vale do Piquiri - Sicredi Vale do Piquiri. Advogado: Carlos Araúz Filho, Mikael Martins de Lima. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Conv. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Nº Acórdão: 7738. Nº Livro: 284. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO CONCRETO - EMBARGOS REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0425791-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/260718. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 425791-0 Apelação Civel. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Jairo Basso, Geverson Anselmo Pilati, Ana Carolina Mion Pilati, Fabiano Freitas Minardi. Apelado: Cláudio Antunes (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Marquardt, Patrick Gai Mercer, Consuelo Gallego de Macedo. Embargante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Jairo Basso, Geverson Anselmo Pilati, Ana Carolina Mion Pilati, Fabiano Freitas Minardi, Leondina Alice Mion Pilati. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Conv. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Nº Acórdão: 7739. Nº Livro: 284. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO CONCRETO - EMBARGOS REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0414769-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/210500. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 414769-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Espólio de Nelson Antonio Zanin, Romi Güllich Zanin. Advogado: Bruno Luis Marques Hapner, Paulo Roberto Marques Hapner. Agravado: C. Vale Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Claudio Pizzatto, Carlos Araúz Filho. Embargante: Espólio de Nelson Antonio Zanin, Romi Güllich Zanin. Advogado: Bruno Luis Marques Hapner, Paulo Roberto Marques Hapner. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Nº Acórdão: 7740. Nº Livro: 284. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, sem modificação do julgado, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA E PLEITO DE REDUÇÃO. PRECLUSÃO. ARTIGO 685 DO CPC. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER A PRAÇA DOS BENS PENHORADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADOS. CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA. ERRO MATERIAL NO JULGADO. 1. Devem ser rejeitados os embargos declaratórios quando não verificadas as suscitadas omissão e obscuridade na decisão. Contudo, evidenciada contradição ante a existência de erro material no julgado merece acolhimento parcial o presente recurso. 2. Os embargos de declaração não podem revestir-se de efeito infringente, com relação ao tema suscitado pelos ora embargantes, posto que não ocorreu omissão e obscuridade, e o que se visa é a rediscussão de fatos e do posicionamento adotado no julgado, sob pena de distorção da sua finalidade, qual seja, a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, nos termos dos incisos I e II do artigo 535 do CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO

0010 . Processo/Prot: 0442034-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/213093. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000015 Carta Precatória/Ordem. Agravante: Escritório Davi Deutscher - Advogados Associados. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves. Agravado: Valoren Comércio de Madeiras e Assessoria Florestal Ltda. Advogado: Carlos Frederico Reina Coutinho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Nº Acórdão: 7741. Nº Livro: 284. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA QUE DETERMINA O LEVANTAMENTO DA HIPOTECA JUDICIÁRIA E A IMISSÃO NA POSSE DE ÁRVORES EXISTENTES EM PROJETO DE REFLORESTAMENTO. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE SEPARAÇÃO DAS ÁRVORES. DETERMINAÇÃO PELO MAGISTRADO SINGULAR DE INTERVENÇÃO PERICIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DESSA DECISÃO COM POSTERIOR REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL DEVIDAMENTE HOMOLOGADO. NOVA DETERMINAÇÃO DO MAGISTRADO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO DE PROVA PERICIAL ANTERIORMENTE PROFERIDA. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM QUASE TODAS AS ALEGAÇÕES DO AGRAVO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO. DESISTÊNCIA. OPEROU-SE A PRECLUSÃO. PERÍCIA. A PARTE NÃO ESTÁ OBRIGADA A ARCAR COM AS DESPESAS DA PRODUÇÃO DA PROVA. CONTUDO, DEVERÁ ARCAR COM AS CONSEQÜÊNCIAS PROCESSUAIS DA AUSÊNCIA DE SUA PRODUÇÃO 1. "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão" (Art. 473, CPC). Portanto, não comporta conhecimento a questão atinente à nomeação do perito e suas implicações, bem como os demais argumentos acerca da impossibilidade de determinação de produção de prova pericial pelo Juízo deprecado, pois, dos autos, verificou-se que muito embora tenha o agravante apresentado o recurso cabível no momento oportuno das referidas questões, pleiteou, posteriormente pela sua desistência, diante disso, efetivamente ocorreu a preclusão que é fenômeno interno no processo que gera como conseqüência a impossibilidade de voltar a se insurgir sobre que questão que já foi objeto de recurso. 1 2. "Cada parte pagará a remuneração ao assistente técnico que tiver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz". (CPC, art. 33). A "expressão pagar, usada no artigo, significa simples adiantamento de dinheiro para as despesas, atendendo, assim, à norma do artigo 19, segundo o qual as partes proverão as despesas dos atos que requererem no processo antecipando-lhes o pagamento. Quando for proferida a decisão final, haverá a fixação definitiva da responsabilidade pelas despesas já feitas. E essa responsabilidade, segundo o art. 20, cabe ao vencido, o qual pagará ao vencedor as despesas que este antecipou".2 Assim, não está a parte exeqüênte obrigada a efetuar o depósito dos honorários periciais, posto que se aplica ao presente caso a regra inserta no artigo 33 do Código de Processo Civil, porém não o fazendo deverá suportar as conseqüências processuais pela não realização da perícia. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0438909-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/194874. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000855 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Paulo Roberto Barbieri, Douglas Marcel Peres. Agravado: Johnline Comércio e Representação de Produtos de Higiene Ltda, Edimo Borges de Carvalho, Sônia Terezinha Lima de Carvalho. Advogado: Rogerio de Souza Chedid, Chedid Milhano Neto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Nº Acórdão: 7742. Nº Livro: 284. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA "ON-LINE". INDEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. PROCEDIMENTO DE CARÁTER ADMINISTRATIVO. SISTEMA BACEN-JUD. ADOÇÃO QUE DEPENDE DO PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ. 1. O procedimento denominado "penhora on-line" tem caráter administrativo e consiste em permitir ao magistrado que ordene o bloqueio de numerário que esteja em conta-corrente ou em eventual aplicação financeira do devedor, de qualquer instituição financeira, tornando-o indisponível, não se confundindo com a penhora propriamente dita. 2. O ofício Circular nº 03/2002 do Tribunal de Justiça apenas facultou o cadastramento dos magistrados junto ao Sistema Bacen-Jud, de modo que os procedimentos disponibilizados através do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional celebrado entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil não são obrigatórios, vez que a adoção dos mesmos depende do prudente arbítrio do juiz, vez que o artigo 655-A, inserido pela Lei nº 11.382/2006 no Código de Processo Civil, estabelece que a requisição de informações "... à autoridade supervisora do sistema bancário..." se dará "... preferencialmente por meio eletrônico...". Assim, a locução "preferencialmente" demonstra que é faculdade do magistrado utilizar o meio eletrônico. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0422926-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/218336. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 422926-1 Apelação Civel. Apelante: Banco Bradesco S. A.. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger, Ana Cláudia Finger. Apelado: Ernesto Carlos Watzel. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Rec.Adesivo: Ernesto Carlos Watzel. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Embargante: Banco Bradesco S. A.. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger, Ana Cláudia Finger. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Conv. Joatan Marcos de Carvalho. Nº Acórdão: 7743. Nº Livro: 284. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Intenção de rediscutir a causa. Via inadequada. Precedentes jurisprudenciais. Declaratórios rejeitados. 1. - Somente são cabíveis os embargos de declaração nas hipóteses restritas do artigo 535 do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal. 2. - As decisões judiciais dispensam fundamentação extensa a justificar um entendimento, desde que se pronunciem sobre as questões trazidas pelas partes, o que, como visto, foi realizado.

0013 . Processo/Prot: 0404111-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/221862. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0404111-2/01 Agravo, 404111-2 Apelação Cível. Apelante: Banco Bmd Sa Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Douglas Augusto Roderjan Filho. Apelado: Fazep Co-

brança de Títulos e Documentos Sc Ltda, Aderbal Alves Lopes, Edmilson Alves Lopes. Advogado: Diva Ribeiro Lima. Embargante: Banco Bmd Sa Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Douglas Augusto Roderjan Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Conv. Joatan Marcos de Carvalho. Nº Acórdão: 7744. Nº Livro: 284. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão e contradição. Inexistência. Inconformismo do embargante. Recurso inadequado. Embargos rejeitados.

0014 . Processo/Prot: 0396427-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/199250. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 396427-8 Apelação Cível. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Ana Paula Finger, Ana Cláudia Finger. Apelado: Posto Brasil Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Ana Paula Finger, Ana Cláudia Finger. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Conv. Joatan Marcos de Carvalho. Nº Acórdão: 7745. Nº Livro: 284. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Inconformismo do embargante. Recurso inadequado. Erro material sanado. Embargos parcialmente acolhidos.

0015 . Processo/Prot: 0332653-4 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2006/33981. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000085 Medida Cautelar. Autor: Proema Minas S/a. Advogado: Priscilla Tedesco Rojas, Murilo Cruz Garcia, Paulo Cesar Pedro. Réu: Continental do Brasil Produtos Automotivos. Advogado: Marcantônio Muniz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Conv. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 7746. Nº Livro: 284. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a ação rescisória. EMENTA: Ação Rescisória ajuizada com fulcro no artigo 485 do CPC, incisos I, III e V. Alegação de violação ao parágrafo único do artigo 223 do CPC. Pretensão de rescisão de sentença proferida em ação declaratória, na qual foi decretada a revelia do réu. Pessoa Jurídica. Fundamento de nulidade da citação. Funcionário que assinou a citação via postal sem poderes de representação. Validade. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Art. 20, Parágrafo 4º, do CPC. Depósito efetuado a título de multa, art. 488, II, do CPC. Reversão a favor da ré, art. 494 do CPC. Improcedência do pedido rescisório. "É possível a citação da pessoa jurídica pelo correio, desde que entregue no domicílio da ré e recebida por funcionário, ainda que sem poderes expressos para isso." (STJ, AGRG NO AG 711722/PE; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0161404-1, REL. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, 21/02/06, DJ. 27.03.06).

0016 . Processo/Prot: 0432374-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/218463. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 432374-0 Apelação Cível. Apelante: Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Angélica Carnaval Marçola, Márcio Rogério Depolli. Apelado: José Tomadon. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Embargante: José Tomadon. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Conv. Joatan Marcos de Carvalho. Nº Acórdão: 7747. Nº Livro: 284. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Inexistência de vícios no acórdão questionado. Prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados. Mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis os embargos de declaração nas hipóteses restritas do artigo 535 do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal.

0017 . Processo/Prot: 0430820-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/216665. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 430820-9 Apelação Cível. Apelante: Erika Hofferer. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante: Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angélica Carnaval Marçola. Apelado: Erika Hofferer. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angélica Carnaval Marçola. Embargante: Erika Hofferer. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Conv. Joatan Marcos de Carvalho. Nº Acórdão: 7748. Nº Livro: 284. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Inexistência de vícios no acórdão questionado. Prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados. Mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis os embargos de declaração nas hipóteses restritas do artigo 535 do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal.

0018 . Processo/Prot: 0382890-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/219810. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 382890-2 Apelação Cível. Apelante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Maria Regina Zárate Nissel, José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelante: Aristides Zequim (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Campos Zequim. Apelado: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Maria Regina Zárate Nissel, José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado: Aristides Zequim (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Campos Zequim. Embargante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Maria Regina Zárate Nissel, José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Vanessa Dias Simas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Conv. Joatan Marcos de Carvalho. Nº Acórdão: 7749. Nº Livro: 284. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência de vícios no acórdão questionado. Embargos de declaração rejeitados. Conforme art. 515, caput, do CPC, o recurso devolve ao Tribunal a matéria decidida pelo Juiz singular, devidamente impugnada no apelo.

0019 . Processo/Prot: 0405108-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/180920. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 405108-9 Apelação Cível. Apelante: Banco Banestado Sa. Advogado: Paulo Roberto Barbieri. Apelado: Rosalvo de Moura Jorge. Advogado: José Adair dos Santos. Embargante: Banco Banestado Sa. Advogado: Paulo Roberto Barbieri. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Conv. Joatan Marcos de Carvalho. Nº Acórdão: 7750. Nº Livro: 284. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão e contradição. Inocorrência. Inconformismo do embargante. Recurso inadequado. Embargos de declaração rejeitados.

0020 . Processo/Prot: 0405108-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/181106. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 405108-9 Apelação Cível. Apelante: Banco Banestado Sa. Advogado: Paulo Roberto Barbieri. Apelado: Rosalvo de Moura Jorge. Advogado: José Adair dos Santos. Embargante: Rosalvo de Moura Jorge. Advogado: José Adair dos Santos, Maria Ana Dubrini dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Conv. Joatan Marcos de Carvalho. Nº Acórdão: 7751. Nº Livro: 284. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Inconformismo do embargante. Recurso inadequado. Embargos de declaração rejeitados.

0021 . Processo/Prot: 0395281-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/131707. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 395281-8 Apelação Cível. Apelante: Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angélica Carnaval Marçola. Apelado: Agostinho Luiz Fernandes. Advogado: Jair Antônio Wiebelling. Embargante: Banco Itaú S/a. Advogado: Angélica Carnaval Marçola, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Juiz Conv. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Conv. Joatan Marcos de Carvalho. Nº Acórdão: 7752. Nº Livro: 284. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Contradição. Inexistência. Diálogo das fontes. Omissão. Inocorrência. Embargos rejeitados.

0022 . Processo/Prot: 0440635-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/206590. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001044 Ordinária. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Walmor Júnior da Silva. Advogado: José Luiz Gurgel Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Nº Acórdão: 7753. Nº Livro: 284. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. " Na análise do pedido de exclusão dos nomes dos devedores em bancos particulares de dados dos órgãos de restrição ao crédito, devem estar presentes, concomitantemente: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito;b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida como incontroversa." (REsp nº 527.618-RS do STJ). 2. Tendo o devedor deixado de dar cumprimento a todos os requisitos concomitantemente, tem-se como legítima a inscrição de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0438451-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/192595. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000635 Execução para Entrega de Coisa Incerta. Agravante: Roberto Expedito Marcondes, Sidney Camargo Júnior. Advogado: Alencar Leite Agner, Daniele Araújo Agner. Agravado: Zeagro Comercial Agrícola Ltda. Advogado: Marcos Antonio Maier Carvalho, Mônica Kohatsu. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Nº Acórdão: 7754. Nº Livro: 284. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento e, de ofício, determinar que o MM. Juiz Singular ordene que a exeqüente exiba o original da Cédula de Produto Rural firmada com os agravantes, mediante Termo de Exibição e Conferência, a ser juntado aos autos no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da execução, e após, se cumprida tal determinação, que o processo prossiga como de direito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. 1) ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DO ORIGINAL DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL. JUNTADA A POSTERIORI DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL. POSSIBILIDADE. 2) ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR NÃO PAGAMENTO DO PREÇO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 3) DESVIO DE FINALIDADE DO TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA QUE NECESSITA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. " Inexiste vedação legal que, mesmo após a apresentação dos embargos, o MM. Juiz determine que o credor exiba o original do título, objeto da execução " (RESP. 47.891-0, rel. Min. BARROS MONTEIRO. e RESP 47.964-9-MG, REL. MIN. WALDEMAR ZVEITER). 2. As matérias passíveis de conhecimento por meio de exceção de pré-executividade são aquelas que possibilitam conhecimento de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0444522-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/217720. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000616 Declaratória. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Márcio Antonio Sasso, Werner Aumann. Agravado: Adriano Guilherme Carlos, Aparecida Elisabeth da Silva, Wesley Comar, Eliane Cristina Carlos Comar. Advogado: Luiz Carlos Biaggi, Maurício Gonçalves Pereira, Fernando Grecco Beffa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Nº Acórdão: 7755. Nº Livro: 284. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL JULGADA PROCEDENTE. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO TANTO NA SENTENÇA COMO NO ACÓRDÃO. PLEITO DOS EXECUTADOS REALIZADO NA PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE QUE COM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA SE APLICASSE A SÚMULA DE Nº 54 DO STJ. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. A teor do que dispõe a Súmula de nº 254 do Supremo Tribunal Federal: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação embora omisso o pedido inicial ou a condenação." E, ainda, nos termos estabelecidos pela Súmula de nº 54 do Superior Tribunal de Justiça: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." 2. A Lei de nº 6.899, de 08.04.81 estabeleceu que a correção monetária passou a ser aplicável a todo e qualquer débito oriundo de decisão, inclusive sobre custas e honorários advocatícios e desta forma, tem como objetivo precípuo a finalidade de recompor o valor monetário em decorrência da inflação. 3. Não existe óbice para que o magistrado estabeleça o termo inicial de incidência para os juros de mora e para correção monetária em fase de cumprimento de sentença se ocorreu omissão em sua fixação tanto na sentença singular quanto no acórdão do Tribunal, não se evidenciando o excesso de execução. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0319777-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/10452. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 319777-1 Apelação Cível. Apelante: Neudair Fernando Sanches. Advogado: Maria Luiza Baccaro, Elmer da Silva Marques. Apelado: Unibanco União de Bancos Brasileiros Sa. Advogado: Orlando Alexandrino, Régis Alan Bauli, Maria Lucia de Carvalho. Embargante: Neudair Fernando Sanches. Advogado: Maria Luiza Baccaro, Elmer da Silva Marques. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Francisco Luiz Macedo Junior. Nº Acórdão: 7756. Nº Livro: 284. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os juizes integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em ACOLHER os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE - IMPROCEDENCIA DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM RELAÇÃO AO ANATOCISMO - PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO A TAXA DE JUROS DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO (CHEQUE ESPECIAL). DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE JUROS NA FORMA CONTRATADA. CONTRATO QUE NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE SABER OS TERMOS ESTIPULADOS. INCIDÊNCIA ENTÃO DE 12% AO ANO, EM FACE DA AUSÊNCIA DO CONTRATO. EMBARGOS ACOLHIDOS, PARA CORRIGIR OMISSÃO.

0026 . Processo/Prot: 0445849-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/218943. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000785 Prestação de Contas. Apelante: Ezequias de Souza. Advogado: Henrique Cavalheiro Ricci, Juliano César Iba. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Carlos Eduardo Pinto. Apelado: Ezequias de Souza. Advogado: Henrique Cavalheiro Ricci, Juliano César Iba. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Carlos Eduardo Pinto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Nº Acórdão: 7757. Nº Livro: 284. Julgado em: 14/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso de apelação 1 e lhe dar parcial provimento e conhecer o recurso de apelação 2 e lhe negar provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA CORRENTE. DECADÊNCIA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ARTIGO 26, II, DO CDC. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REDISTRIBUIÇÃO E REDUÇÃO. 1- No caso de eventual irregularidade na cobrança de serviços bancários, tem o correntista o prazo de 90 (noventa) dias para interpor sua reclamação, diante de vício aparente e de fácil constatação, no produto ou serviço prestado pela instituição financeira. Porém, esclareça-se que isso não isenta o banco de prestar as devidas contas, apenas exclui os valores a eles pertinentes, do período decaído, de compor eventual débito e crédito da parte. 2- Com relação a prescrição está pacificado na jurisprudência de que o direito discutido é de caráter pessoal e não havendo previsão de prazo específico, aplica-se o prazo prescricional de 20 anos. 3- Não pode ser caracterizado como genérico o pedido formulado pelo correntista no sentido de obter informações sobre a conta- corrente (TJRS, Ap.Cív. 70006457022, 12ª Câm. Cív. Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j: 07.08.2003). 4- Tratando-se de sucumbência mínima de uma das partes, as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte contrária em sua totalidade. APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDA APELAÇÃO 2 NÃO PROVIDA

0027 . Processo/Prot: 0385047-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/211891. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 1987.00000042 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcio Miatto. Apelado: Antonio Luiz Marcon. Advogado: Valmir de Souza Dantas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 7758. Nº Livro: 284. Julgado em: 05/09/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO DAS PARTES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA

0028 . Processo/Prot: 0430473-0/01 Agravo

. Protocolo: 2007/207163. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 430473-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Waurides Brevilheri Júnior. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Cristina de Lima Assaf, Katia Naomi Yamada, Caio Carmello Rocha Lobo. Agravado: Banco do Estado de São Paulo Sa. Advogado: Caroline Thon. Interessado: Wjr - Propaganda

Sc Ltda., Quitéria Otilia Neves Brevilheri. Agravante: Waurides Brevilheri Júnior. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Cristina de Lima Assaf, Katia Naomi Yamada, Caio Carmello Rocha Lobo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Conv. Joatan Marcos de Carvalho. Nº Acórdão: 7759. Nº Livro: 284. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo. Decisão que nega seguimento. Entendimento doutrinário e majoritário jurisprudencial. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0029 . Processo/Prot: 0430790-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/150696. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001219 Anulatória. Apelante: Seir Joaquim. Advogado: Afonso Celso Barreiros. Apelado: Araucária Maringá Park Hotel Ltda.. Advogado: Conceição Aparecida de Castro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Nº Acórdão: 7760. Nº Livro: 285. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA:APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATA) CUMULADA COM CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RELAÇÃO CONTRATUAL REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM ESTABELECIDA ENTRE APELANTE E HOTEL APELADO - ALEGAÇÃO DE QUE AS DESPESAS SERIAM QUITADAS PELO CONTRATANTE DO APELANTE (GRÊMIO MARINGÁ) - RELAÇÃO JURÍDICA FIRMADA ENTRE APELANTE E CLUBE NOVO GRÊMIO MARINGÁ QUE NÃO PODE SER INVOCADA CONTRA TERCEIRO (HOTEL APELADO) - RES INTER ALIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIZAÇÃO DO CLUBE NOVO GRÊMIO MARINGÁ PARA A HOSPEDAGEM DO APELANTE E DEMAIS PESSOAS CONSTANTES DA RELAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE DO APELANTE PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS DE HOSPEDAGEM - SAQUE DA DUPLICATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E APONTAMENTO A PROTESTO - CABIMENTO NA ESPÉCIE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

0030 . Processo/Prot: 0432569-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/159791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000079 Revisão de Contrato. Apelante: Romilton José João, Izolde de Leão João. Advogado: Josiane Rolim de Moura, Anna Vergínia Pavani. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Fortunato Mafra, Heloyse Contador Rocha, Celso Coser Junior. Apelado: Romilton José João, Izolde de Leão João. Advogado: Josiane Rolim de Moura, Anna Vergínia Pavani. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Fortunato Mafra, Heloyse Contador Rocha, Celso Coser Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 7761. Nº Livro: 285. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em (I) de ofício, declarar a nulidade parcial da sentença (julgamento extra petita); (II) negar provimento ao recurso de Romilton José João e Outro, na parte conhecida e (III) negar provimento ao recurso do Banco Itaú S/A, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR APÓS O PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA - IMPOSSIBILIDADE DE SE ANTEVER, NESTE MOMENTO, O CUMPRIMENTO NORMAL DO CONTRATO PELOS MUTUÁRIOS - SALDO DEVEDOR QUE, DE QUALQUER FORMA, SERÁ RECALCULADO A PARTIR DO EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO E DA TABELA PRICE - INVIABILIDADE DE SE AFIRMAR A INEXISTÊNCIA DE SALDO RESIDUAL AO FINAL DO CONTRATO - RESTITUIÇÃO DE VALORES -DECORRÊNCIA LÓGICA DOS EXPURGOS E DOS VALORES COBRADOS ALÉM DO PERMITIDO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - RESTITUIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL 2 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - TABELA PRICE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CARACTERIZADA - VEDAÇÃO DA PRÁTICA DE ANATOCISMO - DECRETO N° 22.626/33 E SÚMULA 121 DO STF - SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SAC) - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE (JULGAMENTO EXTRA PETITA) - AUSÊNCIA DE PEDIDO DO MUTUÁRIO - NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA RECONHECIDA EX OFFICIO - JUROS QUE DEVEM SER CALCULADOS DE FORMA SIMPLES - RECURSO DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0430857-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/157243. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000587 Cobrança. Agravante: Esdel Comércio de Produtos Alimentares Ltda.. Advogado: Walter José de Fontes. Agravado: Francisco Valdir Batista. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Nº Acórdão: 7762. Nº Livro: 285. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TÍTULO JUDICIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ART. 475-J COMBINADO COM O ART. 475-P, II, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MERA FASE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS — NATUREZA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA - INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA DISCIPLINANDO A MATÉRIA - INEXIGIBILIDADE DAS CUSTAS (DEPÓSITO INICIAL) - RECURSO PROVIDO. 1 - Diante da natureza tributária das custas judiciais, à falta de lei específica que preveja a hipótese de incidência tributária, não se pode exigir da parte credora/autora o pagamento de custas para o processamento do pedido de cumprimento de sentença. 2 - Não se aplica o princípio da analogia para criar obrigação tributária, cujos elementos devem estar expressamente previstos em lei específica.

0032 . Processo/Prot: 0439443-8/01 Agravo

. Protocolo: 2007/234725. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 439443-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Garantia Agropecuária Ltda. Advogado: Marcos Rodrigo de Oliveira, Anna Lúcia da Motta Pacheco Cardoso de Mello. Agravado: Lord Meat - Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda. Advogado: Sérgio Henrique Alves, Marcelo José França Rosa. Agravante: Garantia Agropecuária Ltda. Advogado: Marcos Rodrigo de Oliveira, Anna Lúcia da Motta Pacheco Cardoso de Mello. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Nº Acórdão: 7763. Nº Livro: 285. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo inominado, com aplicação de multa, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO (CPC, ART. 557, § 1º) - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - EFEITOS DA SUSTAÇÃO DE PROTESTO QUE NÃO ATINGEM CONSTRIÇÃO JUDICIAL ON LINE - MATÉRIA TRAZIDA NO AGRAVO QUE JÁ HAVIA SIDO DECIDIDA POR ESTE TRIBUNAL ANTERIORMENTE - RENOVAÇÃO DO PEDIDO POR VIA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO IDÊNTICO - IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA - EXEGESE DO ART. 471, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 557, § 2°, DO CPC).

0033 . Processo/Prot: 0411009-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/212431. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 411009-8 Apelação Civel. Apelante: Jorge Theodocio Atherino. Advogado: Marcela Pegoraro, Carlos Alberto Farracha de Castro. Apelado: Ruy Laborda Fumagalli. Advogado: Pedro Ribas de Mello. Embargante: Jorge Theodocio Atherino. Advogado: Marcela Pegoraro, Carlos Alberto Farracha de Castro, Alexandre Rech. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Nº Acórdão: 7764. Nº Livro: 285. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - INVIABILIDADE NA ESPÉCIE - EMBARGOS REJEITADOS.

0034 . Processo/Prot: 0422360-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/117490. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000687 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Comercial de Papéis Lágrimas Ltda. Advogado: Valdomiro Santin. Agravado: Espólio de Elias José Curi. Advogado: Josué Corrêa Fernandes, Kleber Cazzaro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Conv. Joatan Marcos de Carvalho. Nº Acórdão: 7765. Nº Livro: 285. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Descumprimento do artigo 526 do CPC. Recurso não conhecido.

0035 . Processo/Prot: 0431674-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/159552. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000103 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Gabriel Veloso de Araújo. Agravado: Jamus & Nogueira Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Conv. Joatan Marcos de Carvalho. Nº Acórdão: 7766. Nº Livro: 285. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Contrato bancário. Prova pericial. Inversão do ônus da prova. Devida. Desobrigatoriedade do Banco pelo custeio da perícia. Recurso desprovido.

0036 . Processo/Prot: 0438510-0/01 Agravo

. Protocolo: 2007/218210. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 438510-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, José Ivan Guimarães Pereira, Moises Zanardi. Agravado: Augusto Zacaroni Thom. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos, Luiz de Oliveira Neto. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Moises Zanardi, Daniel Hachem. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Conv. Joatan Marcos de Carvalho. Nº Acórdão: 7767. Nº Livro: 285. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo. Decisão que nega seguimento. Entendimento doutrinário e majoritário jurisprudencial. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0037 . Processo/Prot: 0433516-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/165420. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000305 Embargos a Execução. Apelante: Free Cash Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Susana Tomoe Yuyama. Apelante: Luiz Masami Araki Kagawa. Advogado: Geraldo Peixoto de Luna, Geraldo Peixoto de Luna Junior. Apelado: Free Cash Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Susana Tomoe Yuyama. Apelado: Luiz Masami Araki Kagawa. Advogado: Geraldo Peixoto de Luna, Geraldo Peixoto de Luna Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Nº Acórdão: 7768. Nº Livro: 285. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação (1) e ao recurso de apelação (2), nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Embargos à execução. Cheques. Endosso posterior à execução. Ilegitimidade ativa. “Factoring”. Terceiro de boa-fé. Negócio subjacente. Pretensa discussão. Impossibilidade. Honorários advocatícios. Sucumbência única. Recursos de apelação desprovidos. 1- Para que seja legítima a cobrança do título pelo portador, o endosso deve ocorrer até a propositura da ação, não sendo possível o endosso posterior. Assim, cabe reconhecer que o portador não tem legitimidade para a ação, pois vedado pleitear em nome próprio direito alheio. 2- Não há que se falar em ausência de responsabilidade do devedor em razão de cheque endossado a terceiro de boa-fé, diante da impossibilidade de análise do negócio subjacente. 3- Em se tratando de embargos à execução, os honorários advocatícios devem ser fixados segundo o disposto no § 4º do art. 20 do CPC - apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas contidas no § 3º do mesmo artigo. 4- A sucumbência deve ser fixada de forma única para a execução e os embargos correspondentes.

0038 . Processo/Prot: 0434489-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/171716. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000778 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Abn Amro Real Sa. Advogado: Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Cristiane de Oliveira Azim. Apelado: Marco Luciano Mareca, Andrea Carlberg. Advogado: Helin Teologides Rocha. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 7769. Nº Livro: 285. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, apenas para redistribuir os percentuais relativos às custas e despesas processuais, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PARA O RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO ENTRE AS PARTES CONTRATANTES - CONTRATO TIPICAMENTE DE ADESÃO (CDC, ART. 54, CAPUT) - RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - TABELA PRICE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CARACTERIZADA - VEDAÇÃO DA PRÁTICA DE ANATOCISMO - DECRETO N° 22.626/33 E SÚMULA 121 DO STF - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DOS PERCENTUAIS REFERENTES ÁS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E DE RECURSO VOLUNTÁRIO DA OUTRA PARTE - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELA INSTÂNCIA RECURSAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0431483-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/154137. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000021 Declaratória. Apelante: Banco Nossa Caixa Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Edson Batista Neto. Advogado: Dovaní Zangari, Leandro Luiz Zangari. Rec.Adesivo: Edson Batista Neto. Advogado: Dovaní Zangari, Leandro Luiz Zangari. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 7770. Nº Livro: 285. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESPONSABILIDADE CIVIL - INDEVIDA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO POR TERCEIRO - USO INDEVIDO DO NOME DO APELADO - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APELANTE - RISCO DO NEGÓCIO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANO MORAL PRESUMIDO - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA DO DANO - INDENIZAÇÃO - QUANTUM ARBITRADO - MANUTENÇÃO - SENTENÇA MANTINDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A inscrição indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes gera o dever da instituição financeira de indenizar, ainda que o contrato de empréstimo tenha sido firmado por terceiro, que, mediante fraude, fez uso dos documentos do autor. É que tal responsabilidade prescinde da existência de culpa (artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor) e tem origem nos riscos próprios do negócio. 2. “A inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito dá azo à indenização por danos morais, independente da prova do dano. O abalo é puramente moral, e decorre apenas do agravo, dele se presumindo”. (TJPR, Acórdão nº 6547, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, j. 18/07/2007) 3. A indenização a título de dano moral “... deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso” (STJ, REsp nº 246.258, Quarta Turma, Sálvio de Figueiredo Dias, DJ 07/08/2000). RECURSO ADESIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESPONSABILIDADE CIVIL - INDEVIDA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO PELO MAGISTRADO A QUO DE ACORDO COM AS PECULIARIEDADES DO CASO CONCRETO - INCIDÊNCIA SOBRE A INDENIZAÇÃO DE JUROS DE MORA DE 1%, A CONTAR DA DATA DO EVENTO DANOSO, E DE CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA APELADA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - MANUTENÇÃO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A indenização a título de dano moral “... deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso” (STJ, REsp nº 246.258, Quarta Turma, Sálvio de Figueiredo Dias, DJ 07/08/2000). 2. Deverão incidir sobre o montante arbitrado a título de dano moral juros de mora de 1%, a contar da data do evento danoso, nos termos da súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. 3. “No caso do dano moral, de acordo com o posicionamento vigente no STJ, a correção monetária deve incidir a partir do momento da fixação do quantum indenizatório...” (TJPR, Acórdão nº 7777, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. 18/04/07)

0040 . Processo/Prot: 0430404-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/150607. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000720 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Jairo Basso, Ederaldo Soares, Mauro Zarpelão. Apelado: Padronorte - Comércio e Padronização de Café e Cereais Ltda. Advogado: Silvio José Farinholi Arcuri. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 7771. Nº Livro: 285. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RAZÕES RECURSAIS QUE REPRISAM ARGUMENTOS DA CONTESTAÇÃO - SENTENÇA QUE NÃO ANALISOU AS PRELIMINARES ARGÜIDAS - POSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL - EXEGESE DO ART. 515, § 1°, DO CPC - PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL (PEDIDO GENÉRICO) E FALTA DE INTERESSE DE AGIR (AUSÊNCIA DE RECUSA DO BANCO EM FORNECER OS DOCUMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA MEDIANTE O PAGAMENTO DE TARIFAS) REJEITADAS - MULTA COMINATÓRIA - APLICABILIDADE À ESPÉCIE - INTELIGÊNCIA DO ART. 461, § 4°, CPC - MEDIDA CAUTELAR QUE POSSUI NATUREZA SATISFATIVA - RECURSO DESPROVIDO. 1 - “A indicação de muitos documentos a serem exibidos não traduz pedido genérico, quando estão todos identificados por natureza e período” (RESP 796729/SP, 3ª Turma, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 12/03/2007, pág. 231) 2 - “A propositura de Medida Cautelar de Exibição de Documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los” (acórdão n° 8.914, Décima Quinta Câmara Cível, relator Desembargador JUCIMAR NOVOCHADLO, DJ 06/09/2007), tampouco se subordina ao pagamento das tarifas bancárias. 3 - “É possível a cominação de multa como medida coercitiva ao cumprimento da determinação judicial em medida cautelar de exibição de documentos, nos termos do artigo 461, caput e § 4º, do CPC(...)” (acórdão n° 8.990, Décima Quinta Câmara Cível, relator Desembargador HAMILTON MUSSI CORREA, DJ 14/09/2007), em especial, para dotar o preceito de eficácia e efetividade.

0041 . Processo/Prot: 0444407-5/01 Agravo

. Protocolo: 2007/245488. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 444407-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Lorena de Cássia Klock, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Maria Regina Zárate Nissel. Agravado: Ponto Por Ponto Indústria e Comércio de Malhas Ltda. Advogado: Marins Artiga da Silva. Interessado: Jocelia Justino de Andrade, Lauri José Justino. Advogado: Marins Artiga da Silva. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Lorena de Cássia Klock, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Maria Regina Zárate Nissel, Karolyne Cristina Albino Quadri. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Nº Acórdão: 7772. Nº Livro: 285. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DEFERIMENTO LIMINAR COM IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL - CABIMENTO - CARÁTER SATISFATIVO E AUTÔNOMO DA MEDIDA INTENTADA - PRETENSÃO DO AGRAVANTE DE INCIDÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE PREVISTA NO ART. 359, I, DO CPC - INVIABILIDADE NA ESPÉCIE POR NÃO SE TRATAR DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - VALOR DA MULTA - REDUÇÃO - DESCABIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Havendo determinação judicial para que uma das partes faça ou deixe de fazer alguma coisa, tal como ocorre diante da determinação de exibição de documentos, possível é a cominação de multa diária pelo magistrado, a fim de coibir eventual descumprimento, objetivando, sobretudo, dotar o preceito de eficácia, mormente diante da sua natureza satisfativa e da inaplicabilidade à espécie do disposto nos arts. 359, I e 362, ambos do Código de Processo Civil.

0042 . Processo/Prot: 0440230-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/201262. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000006 Declaratória. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Arnaldo Penteado Laudísio, Salim Jorge Curiati. Agravado: Odair Jose Vieira. Advogado: Angelo Marcos Liutti, Antonio Edson Martins Nogueira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Conv. Joatan Marcos de Carvalho. Nº Acórdão: 7773. Nº Livro: 285. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Decisão que determina exibição de documentos. Fixação de multa. Impossibilidade. Inteligência do art. 359 do CPC. Recurso provido.

0043 . Processo/Prot: 0425370-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/133060. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000796 Ordinária de Cobrança. Agravante: Jorge Pinto Gomes. Advogado: Euclides Gonçalves de Morais. Agravado: Banco Abn Amro Real Sa. Advogado: Herick Pavin, Marcos dos Santos Marinho, Luiz Fernando Dietrich. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Conv. Joatan Marcos de Carvalho. Nº Acórdão: 7774. Nº Livro: 285. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Denegação. Ausência de provas da necessidade do benefício. Desnecessidade. Benesse que se concede mediante simples afirmação. Presunção juris tantum. Ausência de prova em contrário. Benefício concedido. Recurso provido.

0044 . Processo/Prot: 0417116-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/99229. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000226 Embargos de Terceiro. Agravante: Franciane Mozer Arantes Marques de Andrade. Advogado: Tamotsu Kimura, Potiguar Alvim Rezende. Agravado: Renato Fregonezzi. Advogado: Idevar Campaneruti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Conv. Joatan Marcos de Carvalho. Nº Acórdão: 7775. Nº Livro: 285. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Ilegitimidade ativa. Litigância de má-fé. Art. 18 do CPC. Multa devida. Recurso não conhecido.

0045 . Processo/Prot: 0428293-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/145632. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001556 Exceção de Incompetência. Agravante: Máxima Administração e Participação Ltda, Distribuidora Nesclo de Veículos Ltda, Olsen Veículos Sa. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Fausto Luis Morais da Silva, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Conv. Joatan Marcos de Carvalho. Nº Acórdão: 7776. Nº Livro: 285. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. CDC. Inaplicabilidade. Competência do foro da sede da empresa ré. Art. 100, I, "a". Recurso desprovido.

0046 . Processo/Prot: 0428752-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/147602. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001263 Prestação de Contas. Agravante: Losango Promotora de Vendas Ltda. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa, Luana de Fátima Pozzobom. Agravado: Josilene de Fátima Silva. Advogado: Júlio César Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Conv. Joatan Marcos de Carvalho. Nº Acórdão: 7777. Nº Livro: 285. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de prestação de contas. Insurgência contra decisão que entendeu que as contas foram prestadas intempestivamente. Início do prazo para prestação de contas a partir do trânsito em julgado da sentença. Decisão reformada. Recurso provido.

0047 . Processo/Prot: 0430072-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/153410. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000878 Revisão de Contrato. Agravante: Marvânia Zap Barreto Dalprá. Advogado: Renato Golba. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Conv. Joatan Marcos de Carvalho. Nº Acórdão: 7778. Nº Livro: 285. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente agravo de instrumento. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação revisional. Abstenção de inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito. Tutela antecipada. Inteligência do art. 273 do CPC. Requisitos atendidos. Recurso provido.

0048 . Processo/Prot: 0438973-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/183249. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000606 Cobrança. Apelante: Izaura Nadevorny Wisniewski (maior de 60 anos). Advogado: Hélio Pereira Cury Filho, Emir Calluf Filho. Apelado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Conv. Joatan Marcos de Carvalho. Nº Acórdão: 7779. Nº Livro: 285. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação de cobrança. Indeferimento da petição inicial. Ausência de comprovação da relação jurídica. Recurso desprovido.

0049 . Processo/Prot: 0437591-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/180396. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000419 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira, Ana Paula Delgado de Souza, Jairo Basso. Apelado: I G Auto Serviço Ltda. Advogado: Geison José Simões Santos, Cleber Ricardo Ballan. Interessado: Bel Cook Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Conv. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Nº Acórdão: 7780. Nº Livro: 285. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Apelação Cível. Cancelamento de Protesto. Duplicata. Endosso translativo. Instituição Financeira. Legitimidade passiva. Recurso desprovido.

0050 . Processo/Prot: 0406775-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/174480. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 406775-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Sérgio Lobato da Mota Machado. Advogado: Fabiana Nantes Giacomini, Osmar Codolo Franco. Agravado: Luiz Marcelo Del Nero Pires. Advogado: Giuliana Karina Ribeiro de Godoy. Embargante: Luiz Marcelo Del Nero Pires. Advogado: Giuliana Karina Ribeiro de Godoy, Denise Sampaio Coelho Ferraz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Conv. Joatan Marcos de Carvalho. Nº Acórdão: 7781. Nº Livro: 285. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Pré-questionamento obstado. Embargos rejeitados.

0051 . Processo/Prot: 0423216-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/121306. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000336 Exibição de Documentos. Agravante: Vanilda Lima Pereira. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade. Agravado: Banco Itaú Cartões S/a. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Conv. Joatan Marcos de Carvalho. Nº Acórdão: 7782. Nº Livro: 285. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação ordinária de exibição de documentos. Art. 529 do CPC. Juízo de retratação. Agravo prejudicado.

0052 . Processo/Prot: 0423262-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/122842. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000984 Revisão de Contrato. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros Sa. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Élcio Luiz Kovalhuk, Ana Caroline Antunes Ribeiro. Agravado: Antonio Lacerda Braga Filho, Toulouse Construções Ltda. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Silvio Nagamine. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Conv. Joatan Marcos de Carvalho. Nº Acórdão: 7783. Nº Livro: 285. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Contrato bancário. Prova pericial. Inversão do ônus da prova. Devida. Desobrigatoriedade do Banco pelo custeio da perícia. Recurso desprovido.

0053 . Processo/Prot: 0427574-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/142624. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000936 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Sganzella Lopes, Rafael Santos Carneiro. Agravado: Newton Luis Wille. Advogado: Enilson Luiz Wille. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Conv. Joatan Marcos de Carvalho. Nº Acórdão: 7784. Nº Livro: 285. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e na parte conhecida dar provimento. EMENTA: Agravo de Instrumento. Nomeação à penhora de bens de difícil comercialização. Recusa motivada do credor, a quem é devolvido o direito à nomeação. Inteligência do art. 657 do CPC. Bens nomeados pelo credor. Questão não ventilada em primeiro grau. Pedido não conhecido. Recurso conhecido em parte e nesta parte, provido.

0054 . Processo/Prot: 0421321-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/115580. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000432 Exibição de Documentos. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/a. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Moriane Portella Garcia. Agravado: Augusto Zacaroni Thon, Arminda Mendes Alves Thon, Alexandre Alves Thon, Regina Alves Thon. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos, Luiz de Oliveira Neto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Conv. Joatan Marcos de Carvalho. Nº Acórdão: 7785. Nº Livro: 285. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação Cautelar de Exibição de Documentos. Prazo para exibição. Multa diária. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0055 . Processo/Prot: 0420402-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/109203. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00000310 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Osli de Souza Machado, Poliana Cavaglieri S. dos Anjos. Agravado: Scherer e Scherer & Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Conv. Joatan Marcos de Carvalho. Nº Acórdão: 7786. Nº Livro: 285. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de prestação de contas. Segunda fase. Perícia. Inversão do ônus da prova. Honorários do perito. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0056 . Processo/Prot: 0422683-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/119903. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000111 Ordinária. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Paulo Roberto Barbieri, Leonel Trevisan Júnior, Ana Carla Paiva Vicencio. Agravado: Ademar Faria dos Santos, Rosymar de Lourdes Aliberti Faria dos Santos. Advogado: Moyses Grinberg. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Conv. Joatan Marcos de Carvalho. Nº Acórdão: 7787. Nº Livro: 286. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Contrato bancário. Prova pericial. Inversão do ônus da prova. Devida. Desobrigatoriedade do Banco pelo custeio da perícia. Recurso desprovido.

0057 . Processo/Prot: 0413662-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/84321. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000102 Indenização. Agravante: Severino Alves da Silva. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Mônica Dalmolin. Agravado: Banco Itaú Sa, Serasa - Centralização dos Serviços Bancário. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Conv. Joatan Marcos de Carvalho. Nº Acórdão: 7788. Nº Livro: 286. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Inscrição do nome do devedor em cadastros de serviços de proteção ao crédito. Tutela antecipada. Inteligência do art. 273 do CPC. Requisitos desatendidos. Manutenção devida. Recurso desprovido.

0058 . Processo/Prot: 0414460-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/87710. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000191 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Agravado: Volni José Vieira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Conv. Joatan Marcos de Carvalho. Nº Acórdão: 7789. Nº Livro: 286. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Magistrado não está obrigado à utilização do convênio. Ausência previsão legal. Desnecessário expedição de ofício ao Banco Central. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0059 . Processo/Prot: 0447476-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/227138. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00075433 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Munir Abagge. Agravado: Melaço Indústria e Comércio de Confecções Ltda, Roberto Cordeiro de Azevedo, Carmen Lucia Teixeira de Azevedo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Nº Acórdão: 7790. Nº Livro: 286. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por (unanimidade) de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA "ON-LINE". INDEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. PROCEDIMENTO DE CARÁTER ADMINISTRATIVO. SISTEMA BACEN-JUD. ADOÇÃO QUE DEPENDE DO PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ. 1. O procedimento denominado "penhora on-line" tem caráter administrativo e consiste em permitir ao magistrado que ordene o bloqueio de numerário que esteja em conta-corrente ou em eventual aplicação financeira do devedor, de qualquer instituição financeira, tornando-o indisponível, não se confundindo com a penhora propriamente dita. 2. O ofício Circular nº 03/2002 do Tribunal de Justiça apenas facultou o cadastramento dos magistrados junto ao Sistema Bacen-Jud, de modo que os procedimentos disponibilizados através do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional celebrado entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil não são obrigatórios, vez que a adoção dos mesmos depende do prudente arbítrio do juiz, vez que o artigo 655-A, inserido pela Lei nº 11.382/2006 no Código de Processo Civil, estabelece que a requisição de informações "... à autoridade supervisora do sistema bancário..." se dará "... preferencialmente por meio eletrônico...". Assim, a locução "preferencialmente" demonstra que é faculdade do magistrado utilizar o meio eletrônico. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0360981-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/247442. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0360981-4/01 Embargos de Declaração, 360981-4 Apelação Cível. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Orlando Alexandrino. Apelado: Marcos Keiti Ueda. Advogado: Maria Luiza Baccaro, Elmer da Silva Marques. Rec.Adesivo: Marcos Keiti Ueda. Advogado: Maria Luiza Baccaro, Elmer da Silva Marques. Embargante: Marcos Keiti Ueda. Advogado: Maria Luiza Baccaro, Elmer da Silva Marques. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiza Conv. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Nº Acórdão: 7791. Nº Livro: 286. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC - REANÁLISE DA MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓR-

DÃO E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA OMISSÕES. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. 1. "Diante da natureza própria dos embargos de declaração, destinados que são ao aclaramento de uma decisão judicial, sanando omissões ou corrigindo obscuridades ou contradições, em princípio não se prestam a modificar substancialmente a decisão embargada. Tradicionalmente, emprestam-se aos embargos declaratórios meros efeitos de aperfeiçoamento da decisão judicial, sem a possibilidade de alteração do conteúdo substancial desta. Em outras palavras, a finalidade primordial dos embargos de declaração é revestir a decisão das formalidades intrínsecas e extrínsecas dispostas na lei. Costuma-se asseverar, portanto, que os embargos de declaração, ao revelarem o verdadeiro conteúdo da decisão, não podem ocasionar inovação alguma. Vale dizer: como regra, a decisão integradora proferida no julgamento dos embargos de declaração deve manter coesão com a decisão embargada" 1.

0061 . Processo/Prot: 0381566-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/251883. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 381566-7 Apelação Civel. Apelante: Maria Jose dos Santos. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Waldomiro Barbieri, Márcia Regina Oliveira Ambrosio, Márcio Antonio Sasso. Embargante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Waldomiro Barbieri, Márcia Regina Oliveira Ambrosio, Márcio Antonio Sasso, Jairo Basso. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiza Conv. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Nº Acórdão: 7792. Nº Livro: 286. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO OBJURGADA - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTINAMENTO - CARÁTER SECUNDÁRIO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. "Diante da natureza própria dos embargos de declaração, destinados que são ao aclaramento de uma decisão judicial, sanando omissões ou corrigindo obscuridades ou contradições, em princípio não se prestam a modificar substancialmente a decisão embargada. Tradicionalmente, emprestam-se aos embargos declaratórios meros efeitos de aperfeiçoamento da decisão judicial, sem a possibilidade de alteração do conteúdo substancial desta. Em outras palavras, a finalidade primordial dos embargos de declaração é revestir a decisão das formalidades intrínsecas e extrínsecas dispostas na lei. Costuma-se asseverar, portanto, que os embargos de declaração, ao revelarem o verdadeiro conteúdo da decisão, não podem ocasionar inovação alguma. Vale dizer: como regra, a decisão integradora proferida no julgamento dos embargos de declaração deve manter coesão com a decisão embargada" 1.

0062 . Processo/Prot: 0448828-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/232554. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00079951 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Sudameris do Brasil SA. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Bruno May Martins, Joanita Faryniak. Agravado: Alcides Barbosa Júnior. Advogado: Alcides Barbosa Júnior, Tatiana Denczuk. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 7793. Nº Livro: 286. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Medida Cautelar de exibição de documentos. Liminar. Concessão. Decisão "extra petita". Nulidade parcial. Ausência de caráter excepcional que justifique a concessão de liminar. Revogação. Recurso provido. 1- A r. decisão agravada é extra petita no tocante à determinação de exibição da nota promissória emitida em garantia de empréstimo, por não fazer parte do pedido do autor. 2- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de admissibilidade, em caráter excepcional, da concessão de medida liminar de caráter satisfativo, desde que presentes os pressupostos específicos do fumus boni iuris e do periculum in mora e sempre que a previsão requerida seja indispensável à preservação de uma situação de fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional.

0063 . Processo/Prot: 0452719-5/01 Agravo

. Protocolo: 2007/274298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 452719-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Luiz Benvenuto Monegat. Advogado: Moyses Grinberg. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Interessado: Wilson Joel de Medeiros, Barbara Cana-barro Medeiros. Agravante: Luiz Benvenuto Monegat. Advogado: Moyses Grinberg. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 7794. Nº Livro: 286. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo, nos termos do voto. EMENTA: Agravo. Decisão unipessoal do Relator que nega seguimento a Agravo de Instrumento com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Valor da causa. Orientação do Superior Tribunal de Justiça. Recurso desprovido.

0064 . Processo/Prot: 0446433-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/225082. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001156 Cautelar Inominada. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Suelen Mariana Henk, Kátia Valéria Viana. Agravado: Maria de Lurdes Belo Nogueira. Advogado: Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 7795. Nº Livro: 286. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: Acordadas. EMENTA: Agravo de Instrumento. Medida cautelar incidental. Contratos de mútuo. Débito em conta corrente. Limitação ao percentual de 30% da renda líquida da agravada. Multa cominatória. Recurso parcialmente provido. 1- Não se pode eximir a agravada de suas obrigações perante a instituição financeira, todavia, não é possível admitir que a integralidade do seu salário seja retida para o pagamento dos empréstimos, inviabilizando sua sobrevivência. 2- Assim, deve haver a continuidade dos descontos, relativos ao negócio jurídico estabelecido entre as partes, no percentual de 30% da renda líquida da agravada. 3- No tocante à multa cominatória, carece de razão o agravante haja vista ser cabível a fixação de multa diária pelo descumprimento de determinação judicial, que tem caráter coercitivo e visa compelir a parte a agir conforme a decisão judicial, e também, por ser o valor arbitrado razoável e adequado.

0065 . Processo/Prot: 0450652-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/243016. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000675 Prestação de Contas. Agravante: Banco Citibank Sa. Advogado: Giovana Pisani de Oliveira Franco, Adriana Heller Ramos, Ana Cristina Mantoanelli. Agravado: José Mario Branco Dala Stella. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Mônica Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 7796. Nº Livro: 286. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de Prestação de Contas. Primeira fase. Antecipação de tutela. Exclusão ou não-inclusão de nome em cadastro de proteção ao crédito. Tutela revogada. Ausência dos requisitos para concessão. Recurso provido. 1- De acordo com a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para a não inclusão/exclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, não basta o simples ajuizamento da demanda questionando a existência parcial do débito, sendo imprescindível, em casos tais, o depósito do valor referente à parte tida como incontroversa, ou a prestação de caução idônea. 2- Não há como considerar que as dúvidas do correntista se fundam na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça.

0066 . Processo/Prot: 0433709-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/168330. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000601 Embargos a Execução. Apelante: Genilson Setembrino Uhdre, Setembrino Uhdre, Izabel Mansano Uhdre. Advogado: Henrique Lauriano de Souza. Apelado: Cocamar Cooperativa Agroindustrial. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Nº Acórdão: 7797. Nº Livro: 286. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso e negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Execução de título extrajudicial. Embargos à execução. Inovação recursal. Matéria não conhecida. Continência. Ausência de identidade de causa de pedir. Manutenção da sentença proferida. Recurso de apelação conhecido em parte e desprovido. 1- A alegação de que ambos os feitos são relativos a cobrança de adubo/08-16-16 foi feita apenas nas razões de apelação, tratando-se de inovação recursal. Por este motivo, esta questão não pode sequer ser conhecida por esta Corte, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 2- O fenômeno processual da continência ocorre quando duas ou mais ações têm as mesmas partes e a mesma causa de pedir, mas o pedido de uma delas engloba o da outra. 3- Tendo em vista a inexistência de vínculo entre os referidos instrumentos, claramente denota-se que não há identidade entre a causa de pedir das referidas ações, não havendo risco de decisões conflitantes.

0067 . Processo/Prot: 0432798-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/165311. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001212 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Demétrius Coelho Souza, Sergio Wilson Maldonado. Apelado: Oscar Fuganti Junior (maior de 60 anos). Advogado: João Lopes de Oliveira, Luís Daniel Alencar. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Nº Acórdão: 7798. Nº Livro: 286. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação de Cobrança. Caderneta de Poupança. Diferença de rendimentos. Planos Collor I e II. Legitimidade do Banco Central do Brasil. Extinção do feito sem julgamento de mérito. Condenação do autor ao pagamento de sucumbência. Recurso de apelação provido. 1- O Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que apenas o Banco Central possui legitimidade para integrar o pólo passivo das ações em que se discute a correção monetária dos cruzados novos retidos em 15/03/1990, por entender que o artigo 9º da Lei nº 8.024/90, ao dispor sobre a transferência dos valores bloqueados para o Banco Central, privou os bancos depositários da disponibilidade dos recursos financeiros. 2- Consequentemente à extinção do feito sem julgamento de mérito, o autor, ora apelado, deve responder pelo pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

0068 . Processo/Prot: 0432395-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/165667. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000231 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Unopar - União Norte do Paraná de Ensino Ltda. Advogado: Ricardo Laffranchi. Apelado: Bruna Carla Cavalcante Zago. Advogado: Ademir Simões. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Nº Acórdão: 7799. Nº Livro: 286. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Execução de Título Extrajudicial. Títulos de Crédito. Parcelamento de mensalidades escolares. Novação. Prescrição. Art. 206, § 3º, VIII, do CC/2002. Recurso parcialmente provido. 1. - O ânimo de novar, ainda que não expresso, restou demonstrado de forma tácita, uma vez que houve a clara substituição da dívida original pela prevista nos títulos de crédito emitidos. 2. -. O prazo prescricional a incidir não mais será aquele relativo à prestação de serviços educacionais. Deverá incidir o prazo prescricional relativo à nova obrigação assumida pela devedora.

0069 . Processo/Prot: 0423361-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/271978. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 423361-4 Apelação Civel. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo Basso, Marcus Aurélio Liogi. Apelado: Takao Akagi (maior de 60 anos), Taka Nakamura Akagui (maior de 60 anos). Advogado: Kinoe Irene Ikeda. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo Basso, Marcus Aurélio Liogi, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 7800. Nº Livro: 286. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Apelação Cível. Inexistência de omissão e obscuridade. Propósito de rediscutir matéria já analisada. Via recursal inadequada. Inteligência do artigo 535 e incisos do CPC. Prequestionamento obstado. Declaratórios rejeitados. 1- Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador. 2- Não configurados os requisitos de interposição dos declaratórios - obscuridade, dúvida, omissão, caso de erro material, este último por construção pretoriana - obstada a pretensão de prequestionamento.

0070 . Processo/Prot: 0439964-2/01 Agravo

. Protocolo: 2007/225175. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 439964-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Anacleto Nazari. Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Arinaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina, Aurélio Ferreira Galvão. Agravante: Anacleto Nazari. Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Nº Acórdão: 7801. Nº Livro: 286. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em composição integral, em rejeitar o incidente de uniformização de jurisprudência e, por unanimidade de votos em composição simples, em negar provimento ao agravo inominado, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO (CPC, ART. 557, § 1º) - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - REQUERIMENTO APRESENTADO NO INÍCIO DA SESSÃO DE JULGAMENTO PARA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SOB O FUNDAMENTO PRINCIPAL DE DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA Nº 12 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE DOS AUTOS - PEDIDO REJEITADO - AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PEDIDO DE PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA PLEITEADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Inexistindo divergência sobre o tema em julgamento neste Órgão Julgador ou interpretação diversa em outra Câmara, não há que se falar em incidente de uniformização de jurisprudência. 2 - Para a instauração do incidente de uniformização de jurisprudência "exige a lei que o requerimento seja fundamentado. A fundamentação consistirá, é claro, na existência de julgado(s) de outro órgão fracionário, em que a interpretação dada a alguma regra jurídica relevante para a apreciação da espécie tenha sido diversa da que lhe deu a decisão recorrida; ou então na existência de julgados de órgãos distintos do tribunal, discrepantes da questão a ser enfrentada no julgamento. A prova da divergência pode ser feita por certidão dos julgados que a parte invoca, ou pela indicação do número e da página de repertório de jurisprudência que o tenha publicado. Não há como acolher requerimento desacompanhado da prova da divergência". (José Carlos Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil, 11ª ed., Volume V, arts. 476 a 565, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 17). 3 - Segundo entendimento consolidado pela Segunda Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, a vedação quanto ao lançamento dos nomes de devedores em cadastros de inadimplentes depende do preenchimento de três requisitos - "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (REsp nº 527.618/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03, p. 214). Tal entendimento é aplicável à ação de prestação de contas.

0071 . Processo/Prot: 0406812-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/46319. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000864 Ordinária. Apelante: Maria Isabel Chagas Klas. Advogado: Regina Aparecida Gosmann, Jonas Borges. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Apelado: Maria Isabel Chagas Klas. Advogado: Regina Aparecida Gosmann, Jonas Borges. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Nº Acórdão: 7802. Nº Livro: 286. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nº 01 e deram provimento parcial ao recurso nº 02. EMENTA: PROCESSO CIVIL - COBRANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CADERNETA DE POUPANÇA - APELAÇÃO (1) - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - VERDADEIRA SUCESSÃO - PLANO BRESSER (JUNHO/1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO/89) - CADERNETA DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE CADA MÊS - DIREITO CONFERIDO À POUPADORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE FORMA RAZOÁVEL - APELAÇÃO (2) - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS QUE INTEGRAM DIREITO PESSOAL DO CLIENTE - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS NO PATAMAR FIXADO NA SENTENÇA - APELAÇÃO (1) CONHECIDA E DESPROVIDA - APELAÇÃO (2) CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0072 . Processo/Prot: 0451157-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/244489. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000332 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado Sa. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Tatiane Aparecida Lange. Apelado: Nelson dos Reis. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Marcelo Couto de Cristo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Nº Acórdão: 7803. Nº Livro: 286. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO - AFASTADA -ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - FORNECIMENTO DE EXTRATOS E INFORMAÇÕES QUE NÃO AFASTA O DEVER DE PRESTAR CONTAS - VERBAS SUCUMBÊMCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0450659-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/240546. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000065 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado Sa. Advogado: Jorge Luiz de Melo. Apelado: Sestilho Alberto Agostini (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Couto de Cristo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Nº Acórdão: 7804. Nº Livro: 286. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO - AFASTADA -ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - FORNECIMENTO DE EXTRATOS E INFORMAÇÕES QUE NÃO AFASTA O DEVER DE PRESTAR CONTAS - IMPUGNAÇÃO A LANÇAMENTO ESPECÍFICO - DESNECESSIDADE - PEDIDO CERTO E DETERMINADO - EXIBIÇÃO DOCUMENTOS JUSTIFICATIVOS - ARTIGO 917 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - VERBAS SUCUMBÊMCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 0408046-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/130553. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 408046-6 Apelação Civel. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado:

Daniel Hachem, Ana Paula Finger, Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino. Apelado: Gervasio Antônio Blau. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Nº Acórdão: 7805. Nº Livro: 286. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE ATRAVÉS DA VIA ELEITA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE - DECISÃO QUE EXAMINA TODA A QUESTÃO CONTROVERSA DEVOLVIDA AO TRIBUNAL - EMBARGOS REJEITADOS.

0075 . Processo/Prot: 0337572-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/73987. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 337572-4 Apelação Civel. Apelante: Gráfica Leal Ltda. Advogado: Adriano Marroni. Apelado: Express Comércio de Papéis Ltda. Advogado: Aldo Augusto de Souza Lima Junior. Embargante: Gráfica Leal Ltda. Advogado: Adriano Marroni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Nº Acórdão: 7806. Nº Livro: 286. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE OPOSIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 536 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE CARÊNCIA DE 03 (TRÊS) DIAS PREVISTO NO ACÓRDÃO Nº 5540 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - INTIMAÇÃO FEITA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO INTEMPESTIVO MESMO QUE PUDESSE SER APLICADA A CARÊNCIA DE TRÊS DIAS - JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

0076 . Processo/Prot: 0346570-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/39950. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 346570-9 Apelação Civel. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reny Angelo Pastre, Anderson Reny Heck. Apelado: Altair Luiz Ehrlich. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Rec.Adesivo: Altair Luiz Ehrlich. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Embargante: Altair Luiz Ehrlich. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Nº Acórdão: 7807. Nº Livro: 286. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE ATRAVÉS DA VIA ELEITA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE - DECISÃO QUE EXAMINA TODA A QUESTÃO CONTROVERSA DEVOLVIDA AO TRIBUNAL - DESNECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO A DETERMINADOS DISPOSITIVOS LEGAIS - EMBARGOS REJEITADOS.

0077 . Processo/Prot: 0341543-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/106819. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 341543-2 Apelação Civel. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Apelado: Raphael Pallone Junior. Advogado: Maria Luiza Baccaro, Elmer da Silva Marques. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Nº Acórdão: 7808. Nº Livro: 286. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE ATRAVÉS DA VIA ELEITA. DECISÃO QUE EXAMINA TODA A QUESTÃO CONTROVERSA DEVOLVIDA AO TRIBUNAL. DESNECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO A DETERMINADOS DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS.

0078 . Processo/Prot: 0402946-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/29054. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000058 Ação Monitória. Apelante: Virus Indústria e Comércio de Bolsas Ltda, Maria de Fátima Faria da Silva. Advogado: Luiz Carlos Granado Chacon. Apelado: Banco Itaú Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, José Flavio Egydio de Carvalho, Kariza Xavier Vitor Zambrano. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Nº Acórdão: 7809. Nº Livro: 286. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, com declaração de voto vencido do Desembargador Renato Naves Barcellos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - PREVISÃO CONTRATUAL E AUTORIZAÇÃO EM LEI (MP 2.160-25/2001 POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 10.931/2004) - SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO LEGAL DIVERSO - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0079 . Processo/Prot: 0414527-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/83062. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000118 Prestação de Contas. Apelante: Jairo Antonio Gonçalves Filho. Advogado: Clóris de Fátima Campestrini. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/a. Advogado: Hellison Eduardo Alves. Apelado: Jairo Antonio Gonçalves Filho. Advogado: Clóris de Fátima Campestrini. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/a. Advogado: Hellison Eduardo Alves. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 7810. Nº Livro: 287. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a decadência, bem como dar provimento ao recurso de apelação 1 e por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de agravo retido e dar parcial provimento ao recurso de apelação 2, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA PELO CORRENTISTA CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO - VINTENÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 205, C/C O ARTIGO 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL - DEVER DE PRESTAR CONTAS DURANTE TODO O PERÍODO CONTRATUAL NÃO ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO - DILAÇÃO DO PRAZO PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS - POSSIBILIDADE NO JUÍZO DE ORIGEM DESDE QUE COMPROVADA JUSTA CAUSA (ARTIGO 183, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DECADÊNCIA (ARTIGO 26, II, DO CDC) - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - APLICAÇÃO RESTRITA AOS SERVIÇOS BANCÁRIOS CUJOS VÍCIOS SÃO APARENTES E DE FÁCIL CONSTATAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. Por cuidar a ação de prestação de contas de direito pessoal, aplica-se, à espécie, o prazo prescricional de 20 anos, nos termos do artigo 205, do Código Civil e da regra de transição prevista no artigo 2.028, do mesmo codex. Assim, a instituição financeira tem o dever de prestar contas durante todo o período contratual não alcançado pela prescrição. 2. O prazo de 48 horas para a prestação de contas decorre da lei (artigo 915, §2º, do CPC) e, portanto, não pode ser admitida sua dilação. No entanto, no juízo de origem, na segunda fase da ação de prestação de contas, o magistrado a quo poderá elastecer o referido prazo, desde que comprovada justa causa (artigo 183, do Código de Processo Civil). 3. Aplica-se à ação de prestação de contas o prazo decadencial do artigo 26, II, do CDC, mas apenas aos serviços bancários que apresentem vícios aparentes e de fácil constatação. A decadência deve ser reconhecida de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 210, do Código Civil. APELAÇÃO CÍVEL 2: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA PELO CORRENTISTA CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - AGRAVO RETIDO - RECURSO NÃO CONHECIDO - PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA - RECONHECIMENTO DO DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR AS CONTAS EXIGIDAS PELO CORRENTISTA NA FORMA MERCANTIL (ARTIGO 917, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - ALEGAÇÃO DE QUE AS QUESTÕES APRESENTADAS PELO AUTOR NA INICIAL DA AÇÃO FORAM RESPONDIDAS NA CONTESTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE RESSALVAR QUE A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO SE PRESTA A REVISAR OU ANULAR CLÁUSULAS CONTRATUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente, a fim de verificar a correção dos valores lançados. O titular da conta tem, portanto, legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, independentemente do envio regular de extratos bancários." (STJ, REsp 258744/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ 07.11.2005, p. 287). 2. Não há que se falar em pedido genérico na ação de prestação de contas quando o pedido inicial delimita o período de gerência que se pretende ter as contas prestadas, bem como especifica as informações que se pretende obter através da demanda, sendo desnecessária a descrição específica dos itens e lançamentos objeto de discordância. 3. Na primeira fase da ação de prestação de contas o juiz não tem a obrigação de ressalvar que tal ação não se presta a revisar ou anular cláusulas contratuais, pois neste momento o magistrado apenas verifica a existência ou não do dever de prestar contas por parte do réu. 4. São devidos honorários de sucumbência na primeira fase da ação de prestação de contas, devendo ser fixados nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do diploma processual civil, apesar da sentença recorrida conter carga condenatória (obrigação de fazer).

0080 . Processo/Prot: 0448251-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/227327. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00000282 Rescisão de Contrato. Apelante: Antonio Alberton (maior de 60 anos). Advogado: Raphael Marcondes Karan. Apelado: Banco Citicard S/a. Advogado: Juliano Rebonato Bona. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Nº Acórdão: 7811. Nº Livro: 287. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL E DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - INDEVIDA - FORMA SIMPLES - VERBAS SUCUMBÊNCIA - READEQUADAS - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 0385277-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/211920. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00000069 Anulatória. Apelante: Antonio Kszani, Maria Lídia Selski Kszani. Advogado: Giovani Webber, Jonas Adalberto Pereira. Apelado: Laurindo Moreira. Advogado: Lothario Hermes Kober. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Nº Acórdão: 7812. Nº Livro: 287. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES - CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA - ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS SUFICIENTES PARA FORMAR A CONVICÇÃO DO JULGADOR - PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA - IMPENHORABILIDADE DE TRATOR UTILIZADO PARA CULTIVO DE TERRA - QUESTÃO ANTERIORMENTE ARGÜIDA PELO DEVEDOR NOS AUTOS DE EXECUÇÃO - APRECIAÇÃO E REJEIÇÃO PELO JUÍZO "A QUO", SEM QUE TENHA HAVIDO RECURSO CONTRA TAL DECISÃO - ADEMAIS, DEIXOU O EXECUTADO TRANSCORRER "IN ALBIS" O PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR E À ARREMATAÇÃO - PENHORA MANTIDA DE FORMA CORRETA - AUTO DE ARREMATAÇÃO LAVRADO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 693 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EDITAL DE LEILÃO PUBLICADO EM JORNAL DE AMPLA CIRCULAÇÃO LOCAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE - INCORREÇÃO DO NÚMERO DE SÉRIE DO BEM PENHORADO - IRRELEVÂNCIA - PENHORA E AVALIAÇÃO REALIZADAS À VISTA DO BEM E DE FORMA INDIVIDUALIZADA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 615, II, 619 E 698, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EIS QUE INAPLICÁVEIS AO CASO EM EXAME, POR SE REFERIREM A INTIMAÇÃO DE CREDOR COM GARANTIA REAL SOBRE BEM IMÓVEL, ENQUANTO QUE O BEM PENHORADO E ARREMATADO É MÓVEL - RESGUARDO DA MEAÇÃO DA ESPOSA - IMPOSSIBILIDADE - ELEMENTOS DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM QUE A DÍVIDA FOI CONTRAÍDA EM BENEFÍCIO DO CASAL - MEAÇÃO QUE RESPONDE PELA OBRIGAÇÃO - AUSÊNCIA DE MENÇÃO DE ÔNUS DO BEM PENHORADO NO EDITAL DE LEILÃO - ILEGITIMIDADE DOS DEVEDORES PARA ARGÜIR TAL IRREGULARIDADE - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - EXECUÇÃO QUE OBEDECEU AOS TRÂMITES E ÀS FORMALIDADES LEGAIS - INEXISTÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO ILÍCITO - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 0388022-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/125276. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 388022-8 Apelação Civel. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Scheila Fabrícia Perdonsini Klein. Apelado: Ind. e Com. de Sementes Mangueirinha Ltda.. Advogado: Fernando Dorival de Mattos. Embargante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Jairo Basso. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Nº Acórdão: 7813. Nº Livro: 287. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, com aplicação de multa de 1%. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE ATRAVÉS DA VIA ELEITA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE - DECISÃO QUE EXAMINA TODA A QUESTÃO CONTROVERSA DEVOLVIDA AO TRIBUNAL - DESNECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO A DETERMINADOS DISPOSITIVOS LEGAIS - EMBARGOS MANIFESTADAMENTE PROTELATÓRIOS - FIXAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0083 . Processo/Prot: 0353095-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/136642. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 353095-2 Apelação Civel. Apelante: Ivani Grosbelli. Advogado: Maria Fernanda Simões Bellei. Apelado: Fininvest S/a Administradora de Cartões de Crédito. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Francieli Lahud de Lima, Dante Manoel Proença Júnior. Embargante: Fininvest S/a Administradora de Cartões de Crédito. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Fabrício Tapxure Scaramuzza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Nº Acórdão: 7814. Nº Livro: 287. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: Acordado, estando as duas partes em total equilíbrio contratual. Pugnou pelo recebimento e acolhimento dos presentes embargos, manifestando-se este Tribunal de Justiça expressamente sobre a questão de fato e os dispositivos de lei destacados a possibilitar melhor entendimento ao embargante. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE ATRAVÉS DA VIA ELEITA. MODALIDADE RECURSAL RESTRITA A APRECIAÇÃO DE EVENTUAL OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E/OU OMISSÃO DECORRENTES DE QUESTÕES EFETIVAMENTE SUBMETIDAS À APRECIAÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR. EMBARGOS REJEITADOS.

0084 . Processo/Prot: 0314969-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/11740. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 314969-9 Apelação Civel. Apelante: Nestlé Brasil Ltda. Advogado: Célia Percevalli, José Américo Dias de Cerqueira. Apelado: Manuel Castanheira e Companhia Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva. Rec.Adesivo: Manuel Castanheira e Companhia Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva. Embargante: Nestlé Brasil Ltda. Advogado: Célia Percevalli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Nº Acórdão: 7815. Nº Livro: 287. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE ATRAVÉS DA VIA ELEITA. DECISÃO QUE EXAMINA TODA A QUESTÃO CONTROVERSA DEVOLVIDA AO TRIBUNAL. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0085 . Processo/Prot: 0430344-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2003/16571. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001133 Embargos do Devedor. Apelante: Jorge Antonio Adad. Advogado: Marco Antônio Fagundes Cunha. Apelado: Banco Itaú Sa. Advogado: Fernanda Fortunato Mafra, Celso Coser Junior, Heloyse Contador Rocha. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 7816. Nº Livro: 287. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em - na parte conhecida - dar provimento parcial ao recurso, vencido em parte o revisor, que dava parcial provimento ao apelo em maior extensão (reformando a sentença recorrida quanto ao critério de amortização do saldo devedor). EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CONEXA COM EMBARGOS DO DEVEDOR POSTERIORMENTE OPOSTOS EM FACE DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) -DECRETO-LEI N° 70/66 - MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO - PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA (PCR) PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - VEDAÇÃO LEGAL - EXEGESE DO ART. 7°, DA LEI N° 8.692/93 - ALTERAÇÃO QUE IMPLICARIA EM VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5°, XXXVI, CF) - CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR (MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O REVISOR) - TABELA PRICE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CARACTERIZADA - VEDAÇÃO DA PRÁTICA DE ANATOCISMO - DECRETO N° 22.626/33 E SÚMULA 121 DO STF - CAPITALIZAÇÃO AFASTADA PARA QUE O SALDO DEVEDOR SEJA RECALCULADO COM APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES - NÃO LIMITAÇÃO DOS JUROS AO PERCENTUAL DE 10% AO ANO — TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - PRECEDENTES DO STJ - SEGURO HABITACIONAL - CONTRATAÇÃO COMPULSÓRIA - REVISÃO DO PRÊMIO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXCESSO OU ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES - DECORRÊNCIA LÓGICA DOS EXPURGOS DOS VALORES COBRADOS ALÉM DO PERMITIDO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - RESTITUIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INVIABLIDADE - NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR - TUTELA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A PROIBIÇÃO DA INSCRIÇÃO E/OU A EXCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

0086 . Processo/Prot: 0348712-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/245858. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 348712-5 Apelação Civel. Apelante: Nadir Domingos. Advogado: Laercio Ademir dos Santos. Apelado: Banco Bamerindus do Brasil Sa. Advogado: Oldemar Mariano. Embargante: Nadir Domingos. Advogado: Laercio Ademir dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Nº Acórdão: 7817. Nº Livro: 287. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INE-

XISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE ATRAVÉS DA VIA ELEITA. DECISÃO QUE EXAMINA TODA A QUESTÃO CONTROVERSA DEVOLVIDA AO TRIBUNAL. DESNECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO A DETERMINADOS DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. FIXAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC). EMBARGOS REJEITADOS.

0087 . Processo/Prot: 0327753-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/93864. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 327753-6 Apelação Civel. Apelado: Tony Philip Selmer Novaes. Advogado: Fábio César Teixeira. Apelante: Concretubos Indústria de Artefatos de Cimento Maracana Ltda. Advogado: Soraia Araújo Pinholato. Embargante: Tony Philip Selmer Novaes. Advogado: Fábio César Teixeira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Nº Acórdão: 7818. Nº Livro: 287. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE ATRAVÉS DA VIA ELEITA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE - DECISÃO QUE EXAMINA TODA A QUESTÃO CONTROVERSA DEVOLVIDA AO TRIBUNAL - DESNECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO A DETERMINADOS DISPOSITIVOS LEGAIS - EMBARGOS REJEITADOS.

0088 . Processo/Prot: 0335967-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/239826. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 335967-5 Apelação Civel. Apelante: Jeferson Rodrigues, Sônia Kamogawa. Advogado: Josiane Rolim de Moura. Apelado: Banco Banestado Sa. Advogado: Klaus Schnitzler, Luis Eduardo Mikowski. Embargante: Banco Banestado Sa. Advogado: Klaus Schnitzler, Luis Eduardo Mikowski, Walter José Mathias Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Nº Acórdão: 7819. Nº Livro: 287. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE ATRAVÉS DA VIA ELEITA. DECISÃO QUE EXAMINA TODA A QUESTÃO CONTROVERSA DEVOLVIDA AO TRIBUNAL. EMBARGOS REJEITADOS.

IV Divisão de Processo Cível **Emitido em 17/12/2007**
Seção da 16ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11332

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Boiczuk Rosa	007	0458844-7
Alexandre Nelson Ferraz	018	0460524-1
Amanda Vaz Cortesi	011	0459709-7
Amarilis Vaz Cortesi	011	0459709-7
Ana Carolina Mion Pilati	019	0460535-4
Ana Carolina de Queiroz	007	0458844-7
Ana Estela Vieira Navarro	013	0459797-7
André Ricardo Baldo Pacholek	016	0460396-7
	017	0460421-5
Andréia Marina Latreille	008	0459305-9
Beatriz Schiebler	010	0459544-6
Cleber Haefliger	015	0460258-2
Clodoaldo de Meira Azevedo	007	0458844-7
Daniel Hachem	012	0459787-1
Dulce Esther Kairalla	005	0458219-4
Durvanir Ortiz Junior	003	0450745-7
Elcio José Melhem Filho	014	0460231-1
Erlon de Faria Pilati	020	0380516-3
Fábio Renato de Assis	005	0458219-4
Fabiano Freitas Minardi	019	0460535-4
Fernanda Schossland	006	0458639-6
Fernando José Mesquita	013	0459797-7
Flávia Cristiane Machado	011	0459709-7
Francioli Bagatin	003	0450745-7
Gabriel Hayne Firmo	007	0458844-7
Gustavo Luiz Bizinelli	018	0460524-1
Gustavo Mussi Milani	001	0401345-6
Hebert Egidio Assmann	002	0430647-0/01
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	019	0460535-4
Izabela Crispilio	020	0380516-3
Júlio Cesar Dalmolin	002	0430647-0/01
Jair Antônio Wiebelling	002	0430647-0/01
Joaquim Roberto Tomaz	004	0458187-7
José Francisco de Assis	005	0458219-4
José Gonzaga Soriani	004	0458187-7
Kellen Cristina B. S. d. Araújo	019	0460535-4
Leandro Galli	001	0401345-6
Leondina Alice Mion Pilati	019	0460535-4
Leonel Trevisan Júnior	008	0459305-9
Luciane Munhos	009	0459364-8
Luiz Alberto Gonçalves	020	0380516-3
Luiz Antonio Pereira Rodrigues	008	0459305-9
Márcia Loreni Gund	002	0430647-0/01
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	020	0380516-3
Márcio Antonio Sasso	020	0380516-3
Manuella Prandini Pereira Salomão	011	0459709-7
Marcelo Isaac de Oliveira	007	0458844-7
Marcio Justen de Oliveira	010	0459544-6
Mauro Rubens Franco Teixeira	007	0458844-7
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	013	0459797-7
Milton Luiz Alves	009	0459364-8
Oldemar Mariano	016	0460396-7
	017	0460421-5
Olivio Horacio Rodrigues Ferraz	010	0459544-6
Osvaldo Luis Grossi Dias	016	0460396-7
	017	0460421-5
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	019	0460535-4
Paulo Antônio Barca	012	0459787-1
Paulo Roberto Barbieri	008	0459305-9
Regina Tânia Bortoli	008	0459305-9
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	012	0459787-1
Roberto Antonio Busato	016	0460396-7
	017	0460421-5
Rodrigo Yukio Nishi	018	0460524-1
Rosemar Angelo Melo	015	0460258-2
Silvio Cesar Calcinoni	009	0459364-8
Susana Barbosa Mateus	007	0458844-7
Thaís Helena Alves Rossa	010	0459544-6
Ulices Pizzatto	003	0450745-7
Valéria Caramuru Cicarelli	018	0460524-1
Vanda Lucia Tavares	013	0459797-7
Vera Lúcia Inês Amalfi Vítola	011	0459709-7
Vivalda Sueli Borges Carneiro	004	0458187-7
Wilton Vicente Paese	005	0458219-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0401345-6 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2007/32276. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00032951 Embargos a Execução. Autor: Marlene Renaut Martins. Advogado: Gustavo Mussi Milani. Réu: Imobiliária Freitas Godoi Ltda. Advogado: Leandro Galli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 401.345-6, DA 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA I. Em atenção ao parecer Ministerial de fl.322-TJ, intimem-se as partes para indicarem as provas que efetivamente pretendem produzir, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil. II. Cumprida a diligência, venham os autos conclusos. Curitiba, 07 de dezembro de 2007. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0002 . Processo/Prot: 0430647-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/218460. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 430647-0 Apelação Civel. Apelante: B. B. S.. Advogado: Hebert Egidio Assmann. Apelado: M. C. B. L.. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Embargante: M. C. B. L.. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Conv. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho:

Com a declaração de voto do eminente Des. Paulo Cezar Bellio, digam os interessados em 10 dias. Após, voltem conclusos. Int. Ctba., 13/12/07. (a) Joatan Marcos de Carvalho - Relator

0003 . Processo/Prot: 0450745-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/239200. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000712 Embargos de Terceiro. Agravante: Elisângela Aparecida Trindade. Advogado: Ulices Pizzatto. Agravado: Brasoil Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Durvanir Ortiz Junior, Francioli Bagatin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Conv. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho:

Em separado, duas laudas. Int. Ctba., 11/12/07.

Trata-se de pedido de reconsideração do agravado, interposto contra decisão proferida por este relator nos autos de agravo de instrumento (autos sob nº 450.745-7). A presente irresignação se dirige contra decisão que deferiu a tutela antecipada pretendida pela agravante, determinando a revogação da penhora e a remoção do combustível e lubrificantes relacionados no auto de Penhora e Remoção. O ora agravado alegou que a agravante não é parte legítima para ajuizamento dos embargos, bem como não estão presentes os pressupostos para a concessão da liminar. Em que pesem os argumentos formulados pelo ora agravado, reafirmo meu entendimento em conceder a tutela antecipada, vez que presentes os requisitos legais. Além disto, conforme já afirmei anteriormente, "a agravante é legítima proprietária dos bens e não foi dado garantia para a remoção de tais bens" (fls. 166). Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração do agravante. Intime-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2007.B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Juiz Convocado

0004 . Processo/Prot: 0458187-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/273805. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000651 Revisional. Agravante: Marcos Antonio Brita. Advogado: Vivalda Sueli Borges Carneiro, Joaquim Roberto Tomaz. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: José Gonzaga Soriani. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS,... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato Bancário nº 651/2007, propostos por Marcos Antonio Brita em face do Banco do Brasil S/A, que tramitam perante a Vara Cível da Comarca de Marialva, a qual determinou a emenda da inicial com a adequação do valor da causa (fls. 14-TJ). Irresignado, o agravante interpôs o presente recurso, alegando às fls. 02/13, em brevíssimas linhas, que a decisão deve ser reformada, já que o valor da causa deve guardar relação, no caso, com a matéria controvertida e não com o valor total do contrato, como entendeu o juízo "a quo". Pugnou pelo provimento do recurso nos moldes descritos às fls. 12/13 dos presentes autos. É o relatório. 2. Da atenta análise que se faça dos autos, denota-se que o recurso sequer merece ser conhecido. Isso porque o recorrente não obedeceu, para a interposição do instrumento, um dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil, qual seja, a juntada de certidão ou de cópia da respectiva intimação da decisão agravada no Diário da Justiça. Aliás, assim preconiza o dispositivo em comento: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis." (grifei) (Código de Processo Civil) Neste prisma, para possibilitar a aferição da tempestividade do agravo, deveria o agravante trazer cópia da publicação da decisão atacada ou certidão do Cartório competente informando a data em que ocorreu a publicação da decisão, bem como o dia em que se iniciou o prazo para recorrer. Este, inclusive, é o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - Falta de certidão de intimação da decisão agravada - Art. 525, I, do CPC - Peça obrigatória - Pretendida substituiçao por informação de empresa prestadora de serviços supletivos ao advogado - Inadmissibilidade - Precedentes do TJPR - Recurso improvido. (TJPR - AgRg 0385535-8/02 - Cascavel - 14ª C.Cív. - Rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres - J. 24.01.2007)JCPC.525 JCPC.525.I AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI 9.139/95 - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - ART. 525, I DO CPC - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - JUNTADA OBRIGATÓRIA - A certidão de intimação é imprescindível para se averiguar, com certeza, a tempestividade do recurso apresentado. A instrução deficiente do agravo de instrumento acarreta juízo negativo de admissibilidade. Inexistência de fase de diligência para instrução. Agravo interno conhecido e improvido. (TRF 2ª R. - AG 2005.02.01.009895-6 - 6ª T.Esp. - Rel. Des. Fed. Fernando Marques - DJU 16.04.2007 - p. 245) DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 525, I, DO CPC - PRECEDENTES - I. A teor do disposto no inciso I do art. 525, a certidão de intimação da decisão agravada é documento de instrução obrigatória do recurso. Precedentes do STJ. II. Agravo desprovido. (TRF 3ª R. - AG 2006.03.00.010618-5 - (260305) - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Alda Basto - DJU 25.04.2007 - p. 417) AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTOAO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - 1. É ônus do agravante a juntada dos documentos previstos no art. 525, I, do CPC. Ausente a certidão de intimação da decisão agravada, inviável a supressão da formalidade, sob pena de violação do princípio da igualdade processual, pelo favorecimento de uma parte em detrimento da outra. 2. Tratando-se o agravo de instrumento de recurso que não comporta dilação probatória, inviável a admissão tardia de juntada de peças ao caderno processual. (TRF 4ª R. - AgRg-AI 2006.04.00.033492-5 - 6ª T. - Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz - DJU 10.01.2007)JCPC.525 JCPC.525.I PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CPC, ART. 525, I - RECURSO NÃO CONHECIDO - A interposição do agravo de instrumento deverá atender às exigências previstas no art. 525, I, do CPC, que estabelece as peças obrigatórias à sua formação; - Na hipótese, a ausência da certidão de publicação da decisão agravada constitui óbice ao conhecimento e processamento do recurso, haja vista não haver condições para aferição da tempestividade do recurso; - Agravo de instrumento não conhecido. (TRF 5ª R. - AGTR 2006.05.00.004561-9 - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira - DJU 08.01.2007 - p. 337)JCPC.525 JCPC.525.I AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE, LIMINARMENTE, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (ART. 525, I, DO CPC) - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO - SITUAÇÃO PROCESSUAL QUE NÃO PERMITIA PRESUMIR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO MANEJADO - AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO - I. A falta de peça obrigatória na formação do instrumento acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente, cujo ônus recai na pessoa do agravante. II. O ônus probatório da tempestividade do agravo de instrumento incumbe ao recorrente, portanto, estando este incompleto, por ausência de peças comprobatórias de sua tempestividade, deverá o relator não conhecer do recurso. III. É dispensável a certidão da intimação da decisão recorrida, tão-somente, quando evidente a tempestividade do recurso, o que não ocorre na espécie. (TAPR - AgRg 0271529-9/01 - (236277) - Curitiba - 12ª C.Cív. - Rel. Juiz Conv. Abraham Lincoln Calixto - DJPR 22.04.2005) "AGRAVO INTERNO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 557, CAPUT, CPC - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - RECURSO IMPROVIDO. Impossível o conhecimento do agravo de instrumento que não traz cópia da publicação do despacho agravado ou de certidão emitida pelo cartório onde tramita a ação informando o início do prazo para recurso." (grifei) (TJPR, 9ª Câm. Cível, Ac. nº 1260, Juiz Substituto Rubens Oliveira Fontoura, julg. em 07/10/2005) "DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - INFORMAÇÃO CONTIDA NOS AUTOS QUE NÃO GOZA DE FÉ PÚBLICA E DE PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM" DE VERACIDADE - IMPRESTABILIDADE A COMPROVAÇÃO EXIGIDA PELO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - (...) - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO." (grifei) (TJPR, Ac. nº 23910, 4ª Câm. Cível, Relator Des. Dilmar Kessler, julg. em 29/09/2004) Vale dizer que inexiste no instrumento qualquer documento capaz de assegura-lhe a tempestividade. 3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, deixo de conhecer o presente recurso, negando-lhe seguimento, por ser manifestamente inadmissível. Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2007. DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0005 . Processo/Prot: 0458219-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/273250. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1996.00034578 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Clóvis Barbetta. Advogado: José Francisco de Assis, Fábio Renato de Assis. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Wilton Vicente Paese, Dulce Esther Kairalla. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho:

V I S T O S. 1. Clóvis Barbetta interpõe o presente agravo de instrumento contra a decisão de fls. 15 - TJ. que indeferiu o pedido de recolhimento do mandado de imissão de posse, na ação de execução de título extrajudicial (autos n.º 34578/96) que o Estado do Paraná promove em face de Philadelphia Engenharia Indústria Ltda., Clóvis Barbetta, Ricardo Dobner de Vasconcellos Barros e Edgardo Arturo Mauricio Runnacles. O agravante maneja o presente recurso visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba. Para tanto, alega em suas razões: que o bem arrematado é bem de família, portanto, impenhorável, inobstante ter sido dado em garantia hipotecária e, ainda, relata que há várias nulidades no processo executório. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo, visando o recolhimento do mandado de imissão de posse. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita para o recurso, conforme despacho proferido pelo 1º Vice-Presidente, Desembargador Antônio Lopes de Noronha (fls. 77 - TJ.). 2. Diante das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para que se atribua ou não o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Diante dos elementos colocados no recurso, entendo que, em análise superficial, não se viabiliza relevância na fundamentação, para que o pedido de efeito suspensivo seja deferido, pelos motivos abaixo: Em primeiro lugar, consoante se verifica do exame do conjunto probatório constante nos autos, o bem imóvel penhorado na ação de execução promovida pelo Estado do Paraná em face de Philadelphia Engenharia Indústria Ltda., Clóvis Barbetta, Ricardo Dobner de Vasconcellos Barros e Edgardo Arturo Mauricio Runnacles foi arrematado por Maria Lourdes Paule, de acordo com a carta precatória de fls. 28 - TJ., do que se extraí que a carta de arrematação, já registrada (conforme se vê do despacho de fls. 15 - TJ.), restou devidamente assinada pelo juiz, escrivão, arrematante e leiloeiro oficial. Diante disso, nos termos do disposto no artigo 694, do Código de Processo Civil, "Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.". Assim sendo, entendo que a arrematação é perfeita, acabada e irretratável, não podendo ser desfeita nos próprios autos de execução, devendo o agravante ingressar com ação própria. No tocante a impenhorabilidade do bem arrematado, entendo que não incide a regra estabelecida pela Lei nº 8.009/90, que veda a penhora sobre imóvel utilizado como moradia pelo devedor e sua família. Explico. Em que pese o objetivo da Lei acima indicada em proteger o interesse da família com o benefício da impenhorabilidade, resguardando o imóvel do credor, tal garantia, porém, tem como exceção o disposto no inciso V, do artigo 3º, oportunidade em que a impenhorabilidade não é oponível. "Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...) V - para execução de hipoteca sobre imóvel, oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; " Tal exclusão se deve ao fato de o devedor responder pelas suas dívidas com o seu patrimônio, pois entende-se que ele abriu mão desse direito, ao oferecê-lo como garantia hipotecária. Outro ponto a ser discutido é o das nulidades processuais, consistentes na ausência de citações e intimações durante o procedimento executório. Neste particular, ressalto o despacho de fls. 49 - TJ., proferido pelo MM. Juiz da 4º Vara Cível da Comarca de Londrina: "(...) Tratando-se de autos restaurados o executado juntou as peças processuais referentes aos autos extraviados, entre os quais o documento consistente na cópia de requerimento (fls. 59/63) através do qual argüiram-se nulidades processuais atinentes ao processo principal, em tramite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba. Em decorrência de suas argüições, à época o Juízo Deprecado determinou o recolhimento do mandado de imissão de posse (f. 59). Também procedeu-se a juntada de cópia de decisão (f.65) através da qual decidiu-se pela competência do Juízo Deprecante para apreciação das nulidades argüidas, determinando-se a remessa da precatória ao Juízo Deprecante. O fato é que se trata de decisões não recorridas, acobertadas pela preclusão, que vieram ao conhecimento do Juízo após a sentença de restauração de autos, sendo imperativo o seu cumprimento, motivo pelo qual mantenho a decisão de fls. 67/8, indeferindo o pedido de reconsideração de fls. 75/81. (...)." Em vista do acima colocado, deixo de atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, o agravado, Estado do Paraná, poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. 6. Expeça-se ofício a 1ª

Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordata do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, autos n.º 34578/1996, execução de título extrajudicial, onde figura como exeqüente o Estado do Paraná, para que informe a qualificação e endereço da arrematante, Maria Lourdes Paule, visando a sua intimação sobre o presente recurso, uma vez que tem interesse no deslinde da questão. 7. Após, encaminhem-se os autos a Procuradoria Geral de Justiça. Oficie-se. Intimem-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2.007. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0006 . Processo/Prot: 0458639-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/276302. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00002462 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Dirô Móveis e Decorações Ltda. Advogado: Fernanda Schossland. Agravado: Selgo Serviços Elétricos Ltda - Epp. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho:

V i s t o s. 1. Da decisão de fls. 61 - TJ., que determinou a emenda da inicial, na ação de execução de título extrajudicial (autos nº 2462/2007) que Dirô Móveis e Decorações Ltda. promove em face de Selgo Serviços Elétricos Ltda., interpôs este agravo de instrumento. O agravante maneja o presente recurso visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Vara Cível e Anexos. Para tanto, alega em suas razões que estão presentes os requisitos essenciais que conferem ao título de crédito a ser objeto da execução. Assevera, ainda que a inicial está instruída com o recibo de entrega de mercadorias, notas fiscais e o protesto. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo. 2. Diante das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para que se atribua ou não o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Diante dos elementos colocados no recurso, entendo que, em análise superficial, não se viabiliza relevância na fundamentação, para que o pedido de efeito suspensivo seja deferido. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Oficie-se. Intimem-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2.007. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0007 . Processo/Prot: 0458844-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/276437. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000458 Medida Cautelar. Agravante: Nidera Sementes Ltda. Advogado: Susana Barbosa Mateus, Clodoaldo de Meira Azevedo, Mauro Rubens Franco Teixeira, Marcelo Isaac de Oliveira, Gabriel Hayne Firmo, Ana Carolina de Queiroz. Agravado: Haroldo Ferreira Paz. Advogado: Alessandra Boiczuk Rosa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ... Da análise dos autos, observo que inexiste possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao agravante, pois, ainda que se mostre plausível os argumentos lançados na peça recursal, o deferimento da liminar de sustação de protesto não obsta, por si só, que o credor obtenha através de outros meios (ação de execução de título extrajudicial p.ex.) a satisfação do seu crédito. Em razão disso e por não estar caracterizada a necessidade de uma provisão de urgência pelo Tribunal a ensejar o agravo na modalidade ora interposta (instrumento), é o caso de aplicação do que dispõe o art. 527, II, do CPC, in verbis: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: I - (...); II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa. Ante ao exposto, nos termos dos artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em Agravo Retido, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, onde deverão ser apensados aos principais. Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2007. DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0008 . Processo/Prot: 0459305-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/279489. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001409 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Antonio Pereira Rodrigues. Advogado: Luiz Antonio Pereira Rodrigues, Regina Tânia Bortoli, Andréia Marina Latreille. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Paulo Roberto Barbieri, Leonel Trevisan Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho:

1. Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa, no prazo de dez dias, inclusive, quanto ao que dispõe o art. 529, do CPC. 2. Ao agravado para que ofereça resposta, no prazo de dez (10) dias e, querendo, comprove que a parte agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC. 3. Indefiro a concessão da providência liminarmente buscada pela parte agravante, eis que, ao menos de plano, das razões esposadas na peça recursal não se verifica o requisito autorizador do periculum in mora exigido pelo art. 558 do CPC, ou seja, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação com o não sobrestamento do decisum objurgado. Assim, deve ser mantida a decisão hostilizada até o julgamento definitivo desta Câmara. 4. Comunique-se via fax. Intimem-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2007. DESA. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0009 . Processo/Prot: 0459364-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/277089. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000444 Embargos a Execução. Agravante: Luiz Garbugio. Advogado: Milton Luiz Alves. Agravado: Cooperativa Agropecuária União Ltda Coagru. Advogado: Luciane Munhos, Silvio Cesar Calcinoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho:

1. Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa, no prazo de dez dias. Manifeste o MM. Juiz sobre o cumprimento do disposto no art. 529, ambos do CPC; 2. Intime-se o agravado para oferecer resposta, no prazo de dez (10) dias e, querendo, comprove que a parte agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC; 3. Defiro a providência liminarmente buscada pela parte recorrente, determinando a suspensão da execução até o julgamento do presente recurso, por entender presentes, ao menos de plano, os requisitos exigidos pelo art. 558 caput do CPC, representado o "fumus boni iuris" pela plausibilidade dos argumentos lançados na peça recursal e o "periculum in mora" pela possibilidade de se tornar inútil o provimento aqui buscado com o não sobrestamento da decisão recorrida. 4. Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2007. DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0010 . Processo/Prot: 0459544-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/280214. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000771 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Olivio Horacio Rodrigues Ferraz, Thaís Helena Alves Rossa, Beatriz Schiebler. Agravado: Harony Lady Caron Gubert. Advogado: Marcio Justen de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho:

1. Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa, no prazo de dez dias. Manifeste o MM. Juiz sobre o cumprimento do disposto no art. 529, ambos do CPC; 2. Intime-se o agravado para oferecer resposta, no prazo de dez (10) dias e, querendo, comprove que a parte agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC; 3. Defiro a suspensão dos efeitos do r. decisum agravado, por entender presentes, ao menos de plano, os requisitos exigidos pelo art. 558, caput, do C.P.C, representado o "fumus boni iuris" pela plausibilidade dos argumentos lançados na peça recursal e o "periculum in mora" pela possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação pelo não sobrestamento da decisão recorrida. 4. Por outro lado, indefiro o efeito ativo buscado, pois apenas a suspensão da decisão atacada, justifica, por ora, o requisito de urgência exigido pelo art. 558, do CPC. 5. Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2007. DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0011 . Processo/Prot: 0459709-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/280487. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000804 Embargos a Execução. Agravante: Augusto Bassani e Companhia Limitada, Renato Bassani, Marineusa Liberato Bassani. Advogado: Amarilis Vaz Cortesi, Amanda Vaz Cortesi, Manuella Prandini Pereira Salomão. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado, Vera Lúcia Inês Amalfi Vítola. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho:

1. Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa, no prazo de dez dias, inclusive, quanto ao que dispõe o art. 529, do CPC. 2. Ao agravado para que ofereça resposta, no prazo de dez (10) dias e, querendo, comprove que a parte agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC. 3. Defiro a concessão do efeito suspensivo liminarmente buscado pelos agravantes, determinando a suspensão provisória da execução, eis que, ao menos de plano, verificam-se os requisitos autorizadores para tanto (art. 558, do CPC), representados, o "fumus boni iuris", pela plausibilidade dos argumentos lançados na peça recursal e o "periculum in mora", pela possibilidade de se tornar inútil o provimento aqui buscado com o não sobrestamento da decisão recorrida. 4. Comunique-se via fax. Intimem-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2007. DESA. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0012 . Processo/Prot: 0459787-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/281199. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001675 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Paulo Antônio Barca. Agravado: Luiz Antonio Correa Veronese. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho:

1. Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa, no prazo de dez dias, inclusive, quanto ao que dispõe o art. 529, do CPC. 2. Ao agravado para que ofereça resposta, no prazo de dez (10) dias e, querendo, comprove que a parte agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC. 3. Indefiro a concessão da providência liminarmente buscada pela parte agravante, eis que, conquanto plausível suas alegações, a teor da nova roupagem trazida ao processo de execução pelo art. 655-A, ao menos de plano, não se verifica no caso o requisito autorizador do periculum in mora também exigido pelo art. 558 do CPC, ou seja, a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação com o não sobrestamento do decisum objurgado. Assim, deve ser mantida a decisão hostilizada até o julgamento definitivo desta Câmara. 4. Comunique-se via fax. Intimem-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. DESA. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0013 . Processo/Prot: 0459797-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/280658. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000822 Declaratória. Agravante: Gonçalo José Machado Junior. Advogado: Vanda Lucia Tavares, Mauro Shiguemitsu Yamamoto. Agravado: Antonio Luiz da Cruz. Advogado: Fernando José Mesquita, Ana Estela Vieira Navarro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA CONJUNTA. APELAÇÃO. EFEITOS. ARTIGO 558, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESSUPOSTOS. INSUFICIENTES. 1. Diante do julgamento conjunto das pretensões cautelar e declaratória, o recurso de apelação interposto deverá ser recebido em relação a primeira no efeito devolutivo e em relação ao segundo em ambos os efeitos. 2. A atribuição de efeito suspensivo à apelação que julgou improcedente a pretensão cautelar condiciona-se à configuração dos pressupostos estritos definidos pelo artigo 558, do CPC, aplicado conjuntamente ao artigo 520, IV, do mesmo diploma legal. Agravo de Instrumento desprovido. 1. Gonçalo José Machado Junior promove impugnação em face da decisão interlocutória de fls. 102 - TJ. , na ação declaratória (autos n.º 822/2003) que promove em face de Antonio Luis da Cruz. O agravante maneja o presente recurso visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Ressalta, primeiramente, matéria argüida em suas razões de recurso. Alega a questão do efeito suspensivo ao recurso de apelação. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo. Beneficiário da assistência judiciária gratuita. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). A questão em debate cinge-se a apreciar a possibilidade de recebimento de apelação interposta contra sentença que julgou simultaneamente medida cautelar de sustação de protesto (autos n.º 714/03) e ação declaratória (autos n.º 822/2003), em ambos os efeitos. Primeiramente, destaco que, via de regra, a apelação tem o duplo efeito: suspensivo e devolutivo. Entretanto, há exceções. O artigo 520, do CPC., enumera os casos em que o efeito da apelação é apenas devolutivo, de maneira que é possível a execução provisória enquanto estiver pendente o recurso. "Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I - homologar a divisão ou a demarcação; II - condenar à prestação de alimentos; III - (revogado). IV - decidir o processo cautelar; V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem; VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela." Assim, no caso em análise, somente a apelação interposta contra a decisão da ação cautelar deve ser recebida no efeito devolutivo. O recurso contra a decisão da ação declaratória deve ser recebido em ambos os efeitos. Colhe-se do despacho atacado às fls. 102 - TJ.: "Autos n.º 822/03 Com razão o réu. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo com relação à cautelar e, em ambos com relação ao feito principal. (...)." Dessa forma, tendo o agravante interposto recurso de apelação às fls. 79 - TJ., pedindo a reforma integral da sentença, com a procedência da ação declaratória e da cautelar de sustação de protesto, impõe-se, como bem decidido pelo MM. Juiz a quo, o recebimento do recurso com efeitos distintos, para à ação cautelar, o efeito devolutivo e, para a ação declaratória, ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo. Neste sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça: "DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÕES ORDINÁRIAS E CAUTELAR INOMINADA - JULGAMENTO SIMULTÂNEO - APELAÇÃO ÚNICA - EFEITOS DISTINTOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 520 INC. IV DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.Se as ações principais são julgadas simultaneamente com a cautelar, cabe ao magistrado receber o recurso de apelação com efeitos distintos. A apelação terá duplo efeito com relação às ações ordinárias e efeito meramente devolutivo no que respeita à cautelar, na forma do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil." (TJPR., Agravo de Instrumento n.º 338228-5, Relator Desembargador José Marcos de Moura, Quinta Câmara Cível, data da publicação no DJ. 28/07/2006, Acórdão n.º 15869). Também este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO CONCOMITANTE. AÇÃO PRINCIPAL E CAUTELAR. APELAÇÃO. EFEITOS. A apelação interposta contra sentença que julga simultaneamente ação principal e cautelar detém duplo efeito apenas no que circunscreve à ação principal, cabendo à parte relativa ao processo cautelar apenas efeito devolutivo (artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. Recurso especial conhecido e provido." (STJ., REsp 652392/SP., Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, data do julgamento 07/12/2007, data da publicação no DJ. 14/02/2005, página 206). De outro lado, o artigo 558, do CPC, em seu parágrafo único, possibilita atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação que, por força de lei, tenha apenas efeito devolutivo, desde que o agravante demonstre, com relevante fundamentação, que, não sendo atribuído o efeito suspensivo poderá sofrer lesão grave e de difícil reparação. Colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. REVISÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. I - Em consonância com o entendimento desta Corte, a apelação interposta contra sentença que indefere liminarmente os embargos à execução ou julga improcedente ou parcialmente procedente o pedido do embargante não deve ser recebida no efeito suspensivo, ressalvado o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil. II - Em âmbito de recurso especial, não há campo para se revisar entendimento assentado em matéria fática, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte. Agravo interno improvido." (STJ., AgRg no Ag 728279/SP, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, data do julgamento em 21/11/2006, data da publicação no DJ 04/12/2006, página 301). Com efeito, tenho que o agravante não cuidou de demonstrar efetivo perigo de lesão grave e de difícil reparação, que possa advir da decisão agravada, pois há que se considerar a existência de sentença julgando improcedente a pretensão declaratória, o que confirma a higidez do título levado à protesto, de forma que as razões levantadas no agravo de instrumento revelam-se, a uma primeira vista, insuficientes para a pretensão buscada. Dessa forma, não se configurando os pressupostos estritos definidos pelo artigo 558, do CPC, aplicado conjuntamente ao artigo 520, IV, do mesmo diploma legal, razão alguma socorre ao agravante para a atribuição do pretendido efeito suspensivo à apelação. Adotar outro entendimento seria fazer letra morta do artigo 520, inciso IV, do CPC, uma vez que o protesto tem por finalidade indicar o inadimplemento do devedor, o que não pode se confundir com lesão grave e de difícil reparação alegado pelo agravante. Por tais razões, considero o recurso improcedente, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Int. Curitiba, 10 de dezembro de 2.007. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0014 . Processo/Prot: 0460231-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/282128. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000879 Declaratória. Agravante: Máximo Bedin. Advogado: Elcio José Melhem Filho. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MÁXIMO BEDIN contra decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita, proferida em sede de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada pelo ora agravante em face do BANCO ITAÚ S/A. A decisão agravada foi assim lançada nos autos: " Autos nº 879/2007 Indefiro, por ora, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita uma vez que nos autos não há qualquer indício de que o autor possa ser enquadrado no conceito de necessitado disposto pela Lei 1.060/50.. Outrossim, os extratos juntados com a petição inicial demonstram ser o autor pessoa de posses. A concessão do benefício de forma aleatória acaba por dificultar o acesso à justiça daqueles que verdadeiramente são necessitados. Desta forma, determino que o autor seja intimado a recolher as respectivas custas processuais e o FUNREJUS. Intimações e diligências necessárias. Guarapuava, 13 de novembro de 2007. Diego Santos Teixeira Juiz de Direito" (fl. 34) Sustenta o ora agravante, em síntese, que: a) ingressou com ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais, tendo em vista haver sido feito um financiamento em seu nome, sem ter contribuído para tal, estando inscrito indevidamente nos cadastros restritivos de crédito; b) formulou pedido de assistência judiciária gratuita, firmando declaração de miserabilidade, atestando não poder custear as despesas processuais e advocatícias sem prejuízo do seu sustento. Tal pedido foi ignorado pelo juízo a quo; c) não é pessoa de posses, mas aposentado por invalidez, pela Polícia Militar e pelo Município de Guarapuava; d) "...andou mal o douto juiz. Primeiro, porque o agravante possui 65 (sessenta e cinco) anos de idade, devendo ser beneficiado pelo disposto no art. 71 § 3º, do Estatuto do Idoso. Segundo, porque ao se referir aos extratos bancários, deixou de analisar que, de regra, a conta corrente do agravante quase sempre tinha saldo negativo." (fl. 04) e e) está a sofrer lesão irreparável pois está impossibilitado de realizar compras parceladas no comércio da cidade de Guarapuava, eis que seu nome ainda está inscrito nos cadastros restritivos de crédito. Ao final, requer o deferimento da liminar para que a decisão agravada seja suspensa e, ao depois, o provimento do recurso para que os benefícios da assistência judiciária sejam concedidos, já que preenchidos os requisitos autorizadores da medida, previstos na Lei 1060/50, bem como no artigo 71, parágrafo terceiro, do Estatuto do Idoso. É o relatório. O art. 557, §1°-A, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a dar provimento de plano ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". O artigo 4°, caput, da Lei n° 1.060/50, estatui que: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (destaquei e sublinhei). Em complemento, estipula o §1°, do mesmo artigo 4°, da Lei Especial, que "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais" (destaquei e sublinhei). Pois bem. Na espécie dos autos, bem é de ver que o ora agravante, nos termos da Lei nº 1.060/50, declarou, em documento acostado à inicial, que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (fls. 17), subscrevendo a respectiva declaração. Acrescente-se, por relevante, que os extratos bancários anexados aos autos revelam que os saldos que prevalecem são negativos e não positivos. Não é demais salientar que a lei não impõe qualquer outro condicionamento para a concessão do benefício. Vale dizer,

basta a simples afirmação do postulante de que não está em condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, para a concessão do benefício, sendo certo que é ônus da parte ex adversa (e não do juízo, nem do Sr. Escrivão) a produção da prova em sentido contrário com o propósito de elidir a presunção relativa de pobreza. Neste sentido, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA vem decidindo: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NOVO PLEITO - PRECLUSÃO - LEI 1.060/50. 1. O STJ tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 2. O benefício pode ser requerido a qualquer tempo e fase processual, não estando sujeito, portanto, à preclusão. Contudo, formulado e indeferido o pedido, sem que a parte tenha recorrido da decisão, somente a alteração da situação financeira do requerente autoriza novo pleito. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido" (RESP 723751/RS, 2ª Turma, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJU 06/08/2007, pág. 476) (destaquei e sublinhei). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. DEFERIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. ARTS. 161 E 167 DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) 4. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza. 5. "Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família"(REsp n. 710624/SP, Quarta Turma, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.08.2005)". (...) 8. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido" (RESP 653887/MG, 2ª Turma, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06/03/2007, pág. 250) (destaquei e sublinhei). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. (...) 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica" (RESP 851087/PR, 1ª Turma, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJU 05/10/2006, pág. 279) (destaquei e sublinhei). Em face do exposto, por entender que a decisão agravada está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento de plano ao recurso, para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita ao ora agravante, com as ressalvas do art. 12, da Lei n° 1.060/50, o que faço com fundamento no art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil. Comunique-se, com urgência, ao juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0015 . Processo/Prot: 0460258-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/282865. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001506 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Maria Idelzuite de Alencar Oliveira. Advogado: Rosemar Angelo Melo, Cleber Haefliger. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARIA IDELZUITE DE ALENCAR OLIVEIRA contra decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita, proferida em sede de ação cautelar de exibição de documentos proposta pela ora agravante em face de HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO. A decisão agravada foi assim lançada aos autos: "Autos nº 1.5062007 1- Considerando as aduções expendidas, documentos acostados, bem como ao fato de apresentar-se o demandante com advogado regularmente constituído, não há como compreendê-los no conceito de necessitado a ensejar a concessão do benefício da gratuidade (art. 2º, Lei 1060/50). 2- Ora a presunção a que alude o disposto no art. 4º da indigitada legislação, é relativa, podendo ceder aos elementos constantes no bojo dos autos, como ocorre no caso sob aferição. Ademais, o benefício alcança, inclusive, a verba honorária (art. 3º., V, Lei 1060/1950), não se afigurando razoável conceder a isenção para um (Cartório) e não para outro (Advogado), até porque as custas servem, em última análise, para promover o aparato estatal e possibilitar a outorga da tutela jurisdicional. 3- Assim, de modo a não desvirtuar o instituto, indefiro o beneficio da assistência judiciária gratuita, determinando, pois, a intimação do autor para o deposito (sic) das custas processuais e recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e oportuno arquivamento. Int. Dil. Cascavel, 05 de novembro de 2007 SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES JUÍZA DE DIREITO" (fl. 14 - TJPR) Após discorrer sobre a tempestividade e cabimento do agravo de instrumento (na forma instrumental), sustenta a ora agravante, em apertada síntese, que: a) pretende obter os extratos da caderneta de poupança que manteve junto ao banco agravado, não possuindo, no entanto, condições financeiras para pagar as custas processuais, razão pela qual requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita com amparo no artigo 4º, da Lei nº 1060/1950; b) que a única exigência legal para usufruir dos benefícios da justiça gratuita consiste na declaração, pela parte autora, da impossibilidade do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família; c) tal exigência foi cumprida, estabelecendo, assim, a presunção de pobreza; d) o juízo a quo entendeu que a ora agravante requereu os benefícios da justiça gratuita apenas para se isentar do pagamento das custas do cartório e eventuais honorários advocatícios, em virtude de ter se apresentado em juízo através de advogado constituído; e) a lesão grave e de difícil reparação consiste no fato de que a não concessão dos benefícios pleiteados a impede de ter acesso ao Judiciário; f) conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a parte patrocinada por advogado particular pode usufruir das benesses da justiça gratuita; e g) a decisão agravada é carente de fundamentação e afronta os direitos constitucionais do cidadão. Requer, ao final, a concessão do efeito suspensivo, a fim de que seja evitada a propagação dos danos oriundos da iminente extinção do processo, por indeferimento da petição inicial e, ao depois, o provimento do recurso, com a conseqüente concessão em favor da ora agravante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o necessário relatório. O art. 557, §1°-A, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a dar provimento de plano ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". O artigo 4°, caput, da Lei n° 1.060/50, estatui que: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (destaquei e sublinhei). Em complemento, estipula o §1°, do mesmo artigo 4°, da Lei Especial, que "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais" (destaquei e sublinhei). Pois bem. Na espécie dos autos, bem é de ver que a autora, ora agravante, declarou, na petição inicial (art. 6°, da Lei n° 1.060/50), que "... não possui condições financeiras de suportar (adiantar) as custas do processo sem prejuízo ao seu próprio sustento e de sua família, considerando se tratar de uma operária do ramo frigorífico e que percebe pequeno salário do qual sobrevive." (fls. 24). Também consta de declaração assinada pela ora agravante que "... é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não dispondo de meios para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios da ação judicial referente as perdas de caderneta de poupança sem prejuízo próprio e/ou de sua família..." (fls. 19). Não é demais salientar que a lei não impõe qualquer outro condicionamento para a concessão do benefício. Vale dizer, basta a simples afirmação do postulante de que não está em condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, para a concessão do benefício, sendo certo que é ônus da parte ex adversa (e não do juízo) a produção da prova em sentido contrário com o propósito de elidir a presunção relativa de pobreza. Neste sentido, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA vem decidindo: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NOVO PLEITO - PRECLUSÃO - LEI 1.060/50. 1. O STJ tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 2. O benefício pode ser requerido a qualquer tempo e fase processual, não estando sujeito, portanto, à preclusão. Contudo, formulado e indeferido o pedido, sem que a parte tenha recorrido da decisão, somente a alteração da situação financeira do requerente autoriza novo pleito. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido" (RESP 723751/RS, 2ª Turma, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJU 06/08/2007, pág. 476) (destaquei e sublinhei). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. DEFERIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. ARTS. 161 E 167 DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) 4. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza. 5. "Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família"(REsp n. 710624/SP, Quarta Turma, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.08.2005)". (...) 8. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido" (RESP 653887/MG, 2ª Turma, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06/03/2007, pág. 250) (destaquei e sublinhei). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. (...) 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é aferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica" (RESP 851087/PR, 1ª Turma, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJU 05/10/2006, pág. 279) (destaquei e sublinhei). Em face do exposto, por entender que a decisão agravada está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento de plano ao recurso, para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante, com as ressalvas do art. 12, da Lei n° 1.060/50, o que faço com fundamento no art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil. Comunique-se, com urgência, ao juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0016 . Processo/Prot: 0460396-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/284578. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000181 Ordinária. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antonio Busato, Osvaldo Luis Grossi Dias. Agravado: Maura Canapini. Advogado: André Ricardo Baldo Pacholek. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho:

Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO contra decisão interlocutória (fls. 69-TJ) proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Peabiru, nos autos de Ação Ordinária de Restituição de Depósito Judicial com pedido de tutela antecipada nº 181/2007, ajuizada por MAURA CANAPINI em face do ora agravante, decisão esta que deferiu o pedido da autora, determinando que a instituição requerida, no prazo da resposta, apresente cópia dos documentos relativos à conta poupança mencionada, sob pena de multa diária de R$ 100,00, com base no artigo 461, § 5º, do CPC. Sustenta o agravante que a agravada promoveu Ação Ordinária de Restituição de Depósito Judicial com Pedido de Tutela Antecipada, com o intuito de receber o depósito no valor de Cr$ 5.500,00, do Banco Mercantil e Industrial do Paraná S/A, em maio de 1960 e que necessita de todos os extratos e documentos referentes à conta poupança sob nº 421117; que a abertura da conta ocorreu há mais de 47 anos junto ao Banco antes mencionado, o qual, posteriormente, passou a denominar-se Banco Bamerindus do Brasil S/A (que continua em processo de liquidação extrajudicial), sendo que somente em 1997 é que ocorreu a intervenção do Banco Central, quando muitos documentos foram para lá enviados, sendo que outros foram para os arquivos do agravante e uma enorme quantidade permaneceu com o Bamerindus; que, na verdade, trata-se de corrente e não conta poupança, sendo que, na época, as movimentações bancárias eram todas realizadas manualmente e não existiam extratos; que para o cumprimento do direito buscado pela ação, bastam as cópias oferecidas com a inicial, uma vez que através das mesmas podem ser obtidas as informações e esclarecimentos necessários pretendidos pela agravada; que a fixação de multa, bem como a não concessão do termo final para a imposição da multa cominatória poderá acarretar sérios prejuízos ao agravante, causando-lhe grave lesão e de difícil reparação; que a apresentação dos documentos é impossível, encontrando óbice nos artigos 104, II, 123, I, 124 e 166, II, do Código Civil e que pelo valor fixado seria muito mais interessante para a agravada desistir da restituição do depósito e embolsar a multa. Por fim, requer o agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e ao final, o provimento do mesmo. Relatei. II - O presente agravo é recurso adequado, tempestivo, está preparado, devendo, pois, ser conhecido. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Com efeito, o recurso merece processamento, e deve ser-lhe atribuído o efeito suspensivo posto que, demonstra-se plausível a pretensão recursal, revelando-se claro que a não atribuição do almejado efeito suspensivo poderá acarretar ao agravante, até final decisão do recurso pela Câmara, lesão de difícil reparação, como reclamado no art. 5581, caput, do Código de Processo Civil. Note-se que a nova redação do art. 558 diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: " O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " ? grifou-se. III - Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, e por medida de cautela, vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão do efeito requerido pelo agravante, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, concedo efeito suspensivo ao recurso de agravo, até o julgamento final do presente recurso. IV - À Assessora de Desembargador para que, mediante ofício a ser enviado via fax, comunique o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, encaminhando-lhe cópia do mesmo, para que tome ciência da concessão do efeito suspensivo, requisitando-lhe informações, a serem prestadas em dez (10) dias, bem como se houve cumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526 do CPC. V - Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. VI - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. SHIROSHI YENDO Relator 1 Art. 558 CPC. O relator poderá a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

0017 . Processo/Prot: 0460421-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/284593. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000180 Ordinária. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antonio Busato, Osvaldo Luis Grossi Dias. Agravado: Maria Aparecida Canapini. Advogado: André Ricardo Baldo Pacholek. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho:

Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO contra decisão interlocutória (fls. 69-TJ) proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Peabiru, nos autos de Ação Ordinária de Restituição de Depósito Judicial com pedido de tutela antecipada nº 180/2007, ajuizada por MARIA APARECIDA CANAPINI em face do ora agravante, decisão esta que deferiu o pedido da autora, determinando que a instituição requerida, no prazo da resposta, apresente cópia dos documentos relativos à conta poupança mencionada, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), com base no artigo 461, § 5º, do CPC. Sustenta o agravante que a agravada promoveu Ação Ordinária de Restituição de Depósito Judicial com Pedido de Tutela Antecipada, com o intuito de receber o depósito no valor de Cr$ 5.500,00, do Banco Mercantil e Industrial do Paraná S/A, em maio de 1960 e que necessita de todos os extratos e documentos referentes à conta poupança sob nº 121116; que a abertura da conta ocorreu há mais de 47 anos junto ao Banco antes mencionado, o qual, posteriormente, passou a denominar-se Banco Bamerindus do Brasil S/A (que continua em processo de liquidação extrajudicial), sendo que somente em 1997 é que ocorreu a intervenção do Banco Central, quando muitos documentos foram para lá enviados, sendo que outros foram para os arquivos do agravante e uma enorme quantidade permaneceu com o Bamerindus; que, na verdade, trata-se de corrente e não conta poupança, sendo que, na época, as movimentações bancárias eram todas realizadas manualmente e não existiam extratos; que para o cumprimento do direito buscado pela ação, bastam as cópias oferecidas com a inicial, uma vez que através das mesmas podem ser obtidas as informações e esclarecimentos necessários pretendidos pela agravada; que a fixação de multa, bem como a não concessão do termo final para a imposição da multa cominatória poderá acarretar sérios prejuízos ao agravante, causando-lhe grave lesão e de difícil reparação; que a apresentação dos documentos é impossível, encontrando óbice nos artigos 104, II, 123, I, 124 e 166, II, do Código Civil e que pelo valor fixado seria muito mais interessante para a agravada desistir da restituição do depósito e embolsar a multa. Por fim, requer o agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e ao final, o provimento do mesmo. Relatei. II - O presente agravo é recurso adequado, tempestivo, está preparado, devendo, pois, ser conhecido. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Com efeito, o recurso merece processamento, e deve ser-lhe atribuído o efeito suspensivo posto que, demonstra-se plausível a pretensão recursal, revelando-se claro que a não atribuição do almejado efeito suspensivo poderá acarretar ao agravante, até final decisão do recurso pela Câmara, lesão de difícil reparação, como reclamado no art. 5581, caput, do Código de Processo Civil. Note-se que a nova redação do art. 558 diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: " O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " ? grifou-se. III - Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, e por medida de cautela, vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão do efeito requerido pelo agravante, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, concedo efeito suspensivo ao recurso de agravo, até o julgamento final do presente recurso. IV - À Assessora de Desembargador para que, mediante ofício a ser enviado via fax, comunique o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, encaminhando-lhe cópia do mesmo, para que tome ciência da concessão do efeito suspensivo, requisitando-lhe informações, a serem prestadas em dez (10) dias, bem como se houve cumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526 do CPC. V - Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. VI - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. SHIROSHI YENDO Relator 1 Art. 558 CPC. O relator poderá a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

0018 . Processo/Prot: 0460524-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/285210. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001517 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Maria Rosely Pinheiro, Urias Batista Pinheiro. Advogado: Rodrigo Yukio Nishi, Gustavo Luiz Bizinelli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio

Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho:

Vistos. BANCO ITAÚ S/A interpôs o presente recurso de agravo de instrumento pretendendo a reforma da r. decisão de fls. 135-TJ, proferida nos autos de ação revisional de contrato sob nº 1517/2007, que concedeu a tutela antecipada pretendida, a fim de determinar a abstenção do réu, ora agravante, em apontar o nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes ou proceda sua exclusão, caso as inscrições já tenham ocorrido, e em promover a execução extrajudicial do contrato, bem como para autorizar o depósito judicial das prestações do financiamento. Pretende o agravante a reforma da r. decisão, para que os valores incontroversos sejam pagos diretamente ao credor e os valores controversos sejam depositados em juízo, conforme determina o artigo 50, da Lei 10.931/2004. Requer ainda a concessão de efeito suspensivo, haja vista a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado, já que não há no presente recurso a demonstração dos requisitos necessários à sua concessão, não havendo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Solicitem-se informações ao Juiz da causa, de acordo com o estabelecido no art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Ficam dispensadas as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão. Em caso de retratação ou fato extraordinário, no entanto, as mesmas deverão ser obrigatoriamente prestadas. Intimem-se os agravados para que ofereçam resposta no prazo legal, nos termos do art. 527, V, do mesmo diploma legal. Após, voltem conclusos. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0019 . Processo/Prot: 0460535-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/284521. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000309 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: João Maurício Pereira de Miranda. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Leondina Alice Mion Pilati, Ana Carolina Mion Pilati, Fabiano Freitas Minardi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. JOÃO MAURÍCIO PEREIRA DE MIRANDA interpôs o presente recurso pretendendo a reforma da r. decisão proferida nos autos de execução de título extrajudicial nº 309/2007, que acolheu a discordância do exeqüente, declarando a ineficácia da oferta de bens à penhora feita pelo executado (títulos da dívida agrária), e determinou a expedição de ofícios solicitando informações a respeito da existência de contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do executado, procedendo o bloqueio de valores eventualmente encontrados, desde que não destinados a proventos de aposentadoria, pensões e outras verbas de caráter alimentar. Pretende o agravante a reforma da r. decisão, alegando a eficácia da nomeação dos títulos da dívida agrária, haja vista a observância do princípio da gradação legal no oferecimento de bens à penhora, além da boa qualidade, exigibilidade e liquidez dos referidos títulos. Argumenta ainda pela impossibilidade de se realizar a penhora on-line, aduzindo, em síntese, que tal modalidade só se justifica depois de esgotados todos os meios possíveis no intuito de localizar bens do devedor. Primeiramente, deve-se esclarecer que o presente Recurso de Agravo de Instrumento permite a aplicação da sistemática de julgamento dos recursos, introduzida pela Lei nº 9.756/98, a qual alterou a redação do art. 557 do CPC. Trata-se da possibilidade de julgamento singular do recurso, sem manifestação do órgão colegiado, no caso de recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Tal disposição legal tem por objetivo desobstruir a pauta dos tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional. Esse entendimento já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça e inserido no Regimento Interno do Tribunal de Justiça (art.140, XX). Caso o recorrente insista no agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, a Câmara poderá condená-lo ao pagamento da multa, de um a dez por cento do valor corrigido da causa, conforme previsão do art. 557, § 2º, do CPC. No presente caso, o recurso em questão é manifestamente improcedente. Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, ao comentar as possibilidades de aplicação do art. 557, assim afirmou: "As hipóteses de indeferimento do agravo pelo próprio relator são enumerados pelo art. 557 e permitem o trancamento do recurso não apenas no despacho da inicial, mas também posteriormente, quando apurado o fato que legalmente o autoriza, antes de chegar o feito ao julgamento do órgão colegiado competente. São casos de indeferimento do recurso pelo relator: (...) b) agravo manifestamente improcedente (o relator pode antecipar o julgamento que seria de competência do colegiado, se os elementos do recurso forem suficientes para evidenciar a completa falta de razão jurídica para sustentar a pretensão do agravante); ..." É exatamente o que ocorre no presente caso, em que se verifica a total improcedência do recurso. Vejamos: Muito embora a execução deva ser efetuada de modo menos gravoso para o devedor, não se pode olvidar que ela é feita no interesse do credor, devendo, por isso, alcançar celeremente a sua finalidade que é a satisfação do crédito perseguido. O modo menos gravoso com que se deve processar a execução não pode, à evidência, deixar o credor desmunido de providências de sorte a alcançar o seu crédito, sob pena de se subverter o princípio da efetividade da tutela jurisdicional. Referentemente à ineficácia da nomeação à penhora dos Títulos da Dívida Agrária oferecidos pelo agravante, a recusa da credora resta justificada, uma vez que se trata de bem de difícil comercialização. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA (TDA´S). A dificuldade de comercialização, o baixo valor no mercado e o princípio da satisfação do crédito justificam a inaptidão dos Títulos da Dívida Agrária - TDA´s para garantir o processo executivo. Recurso especial não conhecido." (STJ, 4ª Turma, Resp 149360/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julg.: 21/02/2002) "Os Títulos da Dívida Agrária - TDAs. são emitidos para pagamento da justa indenização fixada por decisão judicial na desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, resgatáveis no prazo de vinte anos. Embora se possa argumentar que os títulos públicos não necessitem de cotação em Bolsa de Valores, porque presumível a solvabilidade do Poder Público, é assente na jurisprudência desta egrégia Corte Superior que, embora corrigidos por índices que mantenham, de forma nominal, seu valor real, os Títulos da Dívida Agrária têm valor reduzido e são de difícil resgate. Se os Títulos da Dívida Agrária não trazem ao credor a segurança de que deles se extrairá o quantum necessário para realizar a execução, perfeitamente razoável a recusa justificada da Fazenda exeqüente, exercendo seu direito à substituição dos bens penhorados, preconizado pelo artigo 15 da Lei n. 6.830/80." (STJ, 2ª Turma, Resp 238650/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, julg.: 05/06/2001) O extinto Tribunal de Alçada vinha decidindo neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - PENDÊNCIA DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA INADMISSÍVEL. Em razão da harmonia entre os princípios da satisfação do crédito e a menor onerosidade para o devedor, deve a lei processual nortear solução ao caso concreto considerando a aplicação dos artigos 655, 656 e 620 do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TAPR, 2ª Câm. Cív., Ac. 16353, Rel. Juíza Rosana Amara Girardi Fachin, julg.: 18/09/2002) "1. A orientação dominante no colendo STJ é no sentido de inadmitir a nomeação à penhora de TDAs - Títulos da Dívida Agrária (RESPs 187.592-SP, 195465-SP, 180.854-SP e 237.073)." (TAPR, 3ª Câm. Cív., Ac. 15162, Rel. Juiz Hamilton Mussi Correa, julg.: 18/12/2002) Acerca da penhora on-line, da mesma forma, carece de razão o agravante, devendo ser mantida a decisão também neste aspecto. Não há que se falar, tal como argumenta o agravante, em esgotamento dos meios possíveis no intuito de encontrar outros bens passíveis de penhora. Isto porque, o dinheiro é o primeiro bem elencado no art. 655 do Código de Processo Civil, devendo preceder todos os demais. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A ao Código de Processo Civil, resta claro que a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira deve ser realizada, "preferencialmente por meio eletrônico". Se assim não for possível, a constrição deverá ser feita através de ofício, encaminhado ao Banco Central, o qual se encarregará de localizar eventuais contas em nome do devedor. Neste sentido são as decisões jurisprudenciais: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PEDIDO DE PENHORA 'ON LINE' - INDEFERIMENTO - JUÍZO QUE NÃO OPERA COM O SISTEMA - DECISÃO QUE, TODAVIA, DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN PARA BLOQUEIO DE IMPORTÂNCIAS DEPOSITADAS EM NOME DOS AGRAVADOS - BLOQUEIO PATRIMONIAL ASSEGURADO DE OUTRA FORMA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR, 13ª Câm. Cív., Ac. 2821, Rel. Des. Milani de Moura, julg.: 05/04/2006) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PLEITO REQUERENDO A REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA "ON LINE" - POSSIBILIDADE - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO - PROVIDÊNCIA QUE, NA AUSÊNCIA DE RECURSOS MATERIAIS, PODE SER CONCRETIZADA MEDIANTE OFÍCIO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1. A penhora mediante bloqueio de valores em contas ou aplicações financeiras, quando frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis no patrimônio do devedor, é medida compatível com o sentido da regra do artigo 620, do CPC, na medida em que voltada para a satisfação do direito do credor de receber o que lhe é devido. 2. O Tribunal de Justiça aderiu ao Convênio de Cooperação Técnico-Institucional celebrado entre o Superior Tribunal de Justiça e o Banco Central do Brasil para fins de acesso ao sistema Bacen-Jud, medida esta que visou facilitar e agilizar os pedidos de informação e bloqueios de contas bancárias, com o intuito de satisfazer os créditos em execução. 3. O Juízo não está obrigado a proceder a penhora "on-line", via Internet se não dispõe de recursos materiais para fazê-lo. Todavia, inexiste obstáculo a que, na ausência de meios materiais, a penhora com bloqueio de valores possa ser concretizada através de ofício para o Banco Central do Brasil" (TJPR, 9ª Câm. Cív., Ac. 3408, Rel. Des. Edvino Bochnia, julg.: 21/09/2006). Desta forma, com a entrada em vigor da já mencionada Lei nº 11.382/2006, não há mais justificativa para a não utilização da penhora on line, disponibilizada pelo Banco Central e que consiste em um eficaz instrumento para a solução de demandas como a presente. Vejamos o entendimento desta Corte de Justiça a respeito do tema: "Agravo de Instrumento. Penhora "on line". Havendo lei obrigando a realização da penhora pelo sistema "on line", não fica sua adoção subordinada aos critérios de conveniência, discricionariedade e recursos materiais que o juiz dispõe. Recurso provido." (Agravo de Instrumento nº 401.130-5, 15ª Câmara Cível, Relator Desembargador Hamilton Mussi Correa, 20/04/2007) Assim, a penhora deve ser concretizada mediante a expedição de ofício ao Banco Central, a fim de que haja o bloqueio de valores e ativos financeiros que detenha o ora agravante, tal como decidido em 1ª Instância. Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência desta Corte admite a quebra do sigilo bancário e o bloqueio de valores depositados em conta corrente, após a constatação da inviabilidade dos meios postos à disposição do exeqüente para a localização de bens do devedor". (STJ, 2ª Turma, Resp 735.128/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ: 19/09/2005) Diante do o exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente improcedente, mantendo-se a decisão agravada tal como proferida. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - Prazo : 10 dias

0020 . Processo/Prot: 0380516-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/190474. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000925 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Márcia Regina Oliveira Ambrosio, Márcio Antonio Sasso. Apelado: José Antonio de Barros Junior, Doraci Primor de Barros. Advogado: Erlon de Faria Pilati, Izabela Crispilio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Vista Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio (PR009685)

Divisão de Processo Crime

Divisão de Processo Crime **Emitido em 17/12/2007**
Seção da 1ª Câmara Criminal

Relação No. 2007.11307

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Silverio	016	0446553-0
Anderson Rodrigues	011	0445315-6
Bruno Augusto Gonçalves Vianna	016	0446553-0
Cícero Allyson Barbosa Silva	002	0453130-8
Daniel Alexandre Beal	005	0437574-0
Debora Maria Cesar de Albuquerque	015	0437320-2/01
Dyogo Cardoso Mendes	012	0436274-1
Jéferson Gonçalves	013	0442145-2
Juan Marciano Dombeck Viera	001	0452217-6
Larissa Leite	014	0452557-5
Lineu Acrésio Dalarmi Júnior	010	0439537-5
Luciano Gaioski	006	0444309-4
Marcos Leandro Dias	007	0437249-2
Marden Esper Maués	016	0446553-0
Maurício José Lopes	004	0440542-3
Pedro da Luz	008	0444794-3
Roberto Brzezinski Neto	014	0452557-5
Silvia Leontina Moro Pires	003	0433723-7
Wilson Ariel Eidam	009	0431733-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0452217-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/251815. Comarca: Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000238-6 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Juan Marciano Dombeck Viera (advogado). Paciente: Vanderlei Tavares. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Nº Acórdão: 22097. Nº Livro: 545. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - Lesão corporal e ameaça - Violência doméstica - Ausência do requisito previsto no artigo 313, inciso IV, do Código de Processo Penal - Constrangimento ilegal observado - Ordem concedida.

0002 . Processo/Prot: 0453130-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/254649. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00000109 Ação Penal. Impetrante: Cícero Allyson Barbosa Silva (advogado). Paciente: José Cicero Pereira da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Nº Acórdão: 22098. Nº Livro: 545. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - Lesão corporal - Violência doméstica - Descumprimento de medidas protetivas de urgência - Ausência de constrangimento ilegal - Ordem denegada.

0003 . Processo/Prot: 0433723-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/173172. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00002581-2 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Silvia Leontina Moro Pires (advogado). Paciente: Vanderson Pimentel Mazurkievicz (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Nº Acórdão: 22099. Nº Livro: 545. Julgado em: 08/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e conceder a ordem impetrada, expedindo-se o competente alvará de soltura clausulado, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE NEGOU AO PACIENTE O DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE - OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE FATO CONCRETO A ENSEJAR A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - ORDEM CONCEDIDA - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO. (1) Embora a pronúncia configure novo título legitimador da prisão cautelar, a manutenção do paciente no estabelecimento prisional somente se torna válida se no processo-crime a que responde estiver presente ao menos um dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva (artigo 312 do CPP), demonstrado através de fato concreto pelo magistrado em sua decisão, o que não se verifica no presente feito. (2) Restando clara a ausência de motivação pertinente na decisão hostilizada, concede-se a ordem de Habeas Corpus para permitir que o paciente aguarde seu julgamento pelo Tribunal do Júri em liberdade, com expedição, no entanto, de alvará de soltura clausulado, mediante condições a serem estipuladas pelo juízo da causa, sem prejuízo de que, devidamente motivada, seja decretada a prisão preventiva do réu, caso se mostre necessária (CPP, art. 312). Ordem concedida.

0004 . Processo/Prot: 0440542-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/207710. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00001353-1 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Maurício José Lopes (advogado). Paciente: Luis Carlos Lopes Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Nº Acórdão: 22100. Nº Livro: 545. Julgado em: 08/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem impetrada, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - PRISÃO EM FLAGRANTE - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO "POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA" - CONCEITO VAGO, FLUIDO, SEM NATUREZA CAUTELAR - FUNDAMENTO NA GRAVIDADE DO FATO TÍPICO E ELEVADO GRAU DE CRIMINALIDADE NA CIDADE - AUSÊNCIA DE FATO CONCRETO A ENSEJAR A CUSTÓDIA PREVENTIVA DO PACIENTE - APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PESSOAL ALTERNATIVA À PRISÃO - POSSIBILIDADE - PERMISSÃO LEGAL, COM O ADVENTO DA LEI 11.464/2007, DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PARA CRIMES HEDIONDOS E ASSEMELHADOS - ORDEM CONCEDIDA. (1) A prisão em flagrante, de acordo com um entendimento mais moderno, perdura tão-somente até a comunicação da custódia, pela autoridade policial ao juiz, o qual, em decisão fundamentada, homologa o ato administrativo ou determina a soltura do preso em caso de nulidade da inaugural do inquisitório, caso não incidente fato concreto que autorize a decretação da prisão preventiva. (2) Toda prisão cautelar, por ser medida de exceção, impõe demonstração inequívoca da necessidade e utilidade da medida para o processo-crime. Portanto, não basta a presença do fumus commissi delicti (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria - art. 312, 2.ª parte, do CPP). Ainda, no mesmo sentido, é requisito intransponível, a explicitação clara e precisa de pelo menos uma das situações fáticas precursoras do periculum libertatis, previstas no art. 312, 2ª parte, do CPP. (3) In casu, a autoridade apontada como coatora utilizou como razões de decidir o argumento ministerial de que sua conduta é grave e pôs em risco a ordem pública, em virtude do grande número de crimes contra a vida, tentados ou consumados, na cidade, com grande descrédito à Justiça. Todavia, a garantia da ordem pública é um conceito vago, impreciso e fluido, a qual contrasta com o Estado Democrático de Direito, previsto no preâmbulo e no artigo 1°, caput, da CF/88. Assim, tal modalidade de prisão cautelar para não representar ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, há que ser motivada em fatos concretos e pertinentes. (4) A garantia da ordem pública, diante de sua fluidez, não possui caráter cautelar ao processo penal, em paradoxo com a natureza acautelatória da prisão preventiva. Muito pelo contrário, funciona como medida de prevenção geral e especial ao mesmo tempo. Ou seja, o magistrado, ao decretar a prisão preventiva para garantia da ordem pública, sem fundamentação adequada atribui à medida cautelar função típica da pena. (5) Conforme reiterada jurisprudência, a gravidade do delito, por si só, não representa fundamento suficiente para ensejar a decretação da prisão preventiva, pois tal medida se divorcia totalmente de sua natureza cautelar. (6) Todavia, é possível vislumbrar-se a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, que deverão ser aplicadas pelo juiz criminal em consonância com o caso concreto. O descumprimento destas, autorizarão a prisão cautelar, em autêntica adoção do content of court. (7) Por outro lado, a alteração do artigo 2°, inciso II, da Lei 8072/90, procedida pela Lei 11.464/2007, passou a não vedar a concessão de liberdade provisória nos crimes hediondos e assemelhados. Ou seja, houve a positivação de jurisprudência, no sentido de o magistrado verificar no caso concreto a possibilidade ou não de concessão de liberdade provisória no caso de crime hediondo ou assemelhado. Ordem concedida.

0005 . Processo/Prot: 0437574-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/191735. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004.00000702-2 Ação Penal. Impetrante: Daniel Alexandre Beal (advogado). Paciente: Horst Schulz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Conv. Edison de Oliveira Macedo Filho. Nº Acórdão: 22101. Nº Livro: 545. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem de habeas corpus, confirmando-se a liminar. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302 DA LEI Nº 9503/97 C/C ART. 69 DO CP). ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. PROCEDÊNCIA. CRIME CULPOSO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NA LEI PENAL. ART. 313 DO CPP. ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO A LIMINAR. - Conforme a regra do art. 313 do Código de Processo Penal, é inadmissível a prisão preventiva na hipótese de crime culposo, ainda que presente quaisquer das hipóteses do art. 312 do mesmo codex. - O termo "vadio", apesar do atual desuso, contemplado na hipótese do inciso II do art. 313 corresponde àquele que "não tem ocupação, ou que não faz nada; ocioso, desocupado, tunante, vagabundo", o que

não equivale a dizer daquela “pessoa que não tem paradeiro certo”.

0006 . Processo/Prot: 0444309-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/220688. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00000649-7 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Luciano Gaioski (advogado). Paciente: Ricardo Reginaldo de Almeida (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Tadeu Marino Loyola Costa. Relator Convocado: Juiz Conv. Francisco Cardozo Oliveira. Nº Acórdão: 22102. Nº Livro: 545. Julgado em: 08/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e o Juiz Convocado integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, CONFIRMAR a liminar e CONCEDER definitivamente ordem de habeas corpus clausulada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - AMEAÇA E LESÕES CORPORAIS - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER - QUEBRAMENTO DE FIANÇA E RESTABELECIMENTO DA PRISÃO - NÃO DEVE PREVALECER O DECRETO DE RESTABELECIMENTO DA PRISÃO POR SUPOSTO QUEBRAMENTO DE FIANÇA QUANDO NO CURSO DO PROCESSO O PACIENTE ACABA DENUNCIADO POR ESPÉCIE DE CRIME ENQUADRADO NA LEI N.º 11340/2006 QUE SOMENTE AUTORIZA A PRISÃO PREVENTIVA NA SITUAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - DIREITO AO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA ASSEGURADO - INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ART. 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E DAS DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 11340/2006 - ORDEM DE HABEAS CORPUS CLAUSULADA CONCEDIDA.

0007 . Processo/Prot: 0437249-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/189975. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000126 Execução de Pena. Impetrante: Marcos Leandro Dias (advogado). Paciente: Sérgio Farias (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Nº Acórdão: 22103. Nº Livro: 545. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular, de ofício, a decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime, devendo outra ser proferida após ser assegurado ao paciente o direito de se defender da imputação do cometimento de falte grave, ficando prejudicado o presente habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME INFERIDO PELO JUIZ A QUO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. CONTAGEM DE NOVO PRAZO DE 1/6 PARA OBTER O BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL POR NÃO SE TER ASSEGURADO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME DECLARADA DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. - É nula a decisão que indefere pedido de progressão de regime de cumprimento da pena sem assegurar ao sentenciado o direito de se defender da imputação do cometimento de falta grave, por violar os arts. 118, § 2º, e 59, ambos da Lei de Execução Penal, com a conseqüente lesão aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, vale dizer por desrespeito ao devido processo legal.

0008 . Processo/Prot: 0444794-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/220662. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 2007.00000778 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Pedro da Luz (advogado). Paciente: Walmor Miguel Gonçalves dos Santos, Nilson de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Tadeu Marino Loyola Costa. Relator Convocado: Juiz Conv. Francisco Cardozo Oliveira. Nº Acórdão: 22104. Nº Livro: 545. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e o Juiz Convocado integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, CONCEDER ordem de habeas corpus clausulada em favor dos pacientes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - CONCUSSÃO (ART. 305, C/C ARTS. 53 E 70, II, ‘G’ E ‘I’ DO CÓDIGO PENAL MILITAR) - PRISÃO EM FLAGRANTE DE POLICIAIS POLICIAIS - MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - NÃO SE VIABILIZA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA SEM QUE EXISTENTE SITUAÇÃO CAUTELANDA CONCRETA A EXIGIR SEGURANÇA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO CRIMINAL - DIREITO AO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA ASSEGURADO - INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ART. 310 E 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ORDEM CLAUSULADA CONCEDIDA.

0009 . Processo/Prot: 0431733-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/162173. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000277-7 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Wilson Ariel Eidam (advogado). Paciente: Claudio Kubiakoski (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Tadeu Marino Loyola Costa. Relator Convocado: Juiz Conv. Francisco Cardozo Oliveira. Nº Acórdão: 22105. Nº Livro: 545. Julgado em: 08/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e o Juiz Convocado integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade votos, CONFIRMAR a liminar e CONCEDER definitivamente ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE HOMICÍDIO — MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E DIREITO A LIBERDADE PROVISÓRIA - FIDEDIGNIDADE DA COMPROVAÇÃO DE ENDEREÇO - NÃO DEVE PREVALECER A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, POR SUPOSTA DÚVIDA DE ENDEREÇO NO DISTRITO DA CULPA, QUE FAZ COMPROVAÇÃO DE ENDEREÇO MEDIANTE A DEMONSTRAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE PRODUTOR RURAL E DE RESIDIR COM OS PAIS RESTANDO SEM FUNDAMENTO CONCRETO A DECISÃO QUE DENEGA PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA PARA GARANTIA DA INSTRUÇAO DO PROCESSO CRIMINAL - NA COMPROVAÇÃO DE ENDEREÇO, ALÉM DA PROVA DOCUMENTAL, DEVE SER CONSIDERADA A EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS FAMILIARES E ECONÔMICOS DO PACIENTE COM O DISTRITO DA CULPA - INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ORDEM CLAUSULADA CONCEDIDA.

0010 . Processo/Prot: 0439537-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/201718. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00004708-5 Ação Penal. Impetrante: Lineu Acrésio Dalarmi Júnior (advogado). Paciente: Sérgio Dagoberto de Moraes (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Tadeu Marino Loyola Costa. Relator Convocado: Juiz Conv. Francisco Cardozo Oliveira. Nº Acórdão: 22106. Nº Livro: 545. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e o Juiz Convocado integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - PRISÃO PREVENTIVA - JUSTIFICA-SE A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA NA SITUAÇÃO EM QUE O PACIENTE REGISTRA ANTECEDENTES E SOFREU VÁRIAS CONDENAÇÕES ANTERIORES - INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ORDEM DENEGADA.

0011 . Processo/Prot: 0445315-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/222455. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000072 Ação Penal. Impetrante: Anderson Rodrigues (advogado). Paciente: Getúlio Collet Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osorio Moraes Panza. Nº Acórdão: 22107. Nº Livro: 545. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conceder a ordem para o fim de colocar o paciente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso, ressalvando-se a possibilidade de prolação de nova decisão negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, desde que devidamente fundamentada. EMENTA: HABEAS CORPUS - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - SENTENÇA CONDENATÓRIA POR HOMICÍDIO SIMPLES - PRISÃO DETERMINADA TÃO SOMENTE EM RAZÃO DO ADVENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA AOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - ORDEM CONCEDIDA.

0012 . Processo/Prot: 0436274-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/185625. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004.00000074-1 Ação Penal. Impetrante: Dyogo Cardoso Mendes (advogado). Paciente: Alberto Andros Benevides (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Nº Acórdão: 22108. Nº Livro: 545. Julgado em: 08/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem impetrada, para o fim de recolher o mandado de prisão expedido pelo juízo de direito da 2.ª Vara Privativa do Tribunal do Júri, desta Capital, com expedição de salvo conduto em favor do paciente, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - ACUSADO EM LIBERDADE DURANTE O IUDICIUM ACCUSATIONIS - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA PRONÚNCIA, SOB O FUNDAMENTO DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA INDEFERIDO PARA GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - CONCEITUAÇÃO VAGA, GENÉRICA E SEM NATUREZA CAUTELAR (QUANTO À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA) - FUNDAMENTAÇÃO ALICERÇADA NA GRAVIDADE DO FATO TÍPICO COMO DETERMINANTE DA GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL - PACIENTE NÃO ENCONTRADO PARA A INTIMAÇÃO DA PRONÚNCIA, NA QUAL FOI DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA - FUGA JUSTIFICÁVEL - ORDEM DE PRISÃO AINDA NÃO CUMPRIDA - AUSÊNCIA DE FATO CONCRETO A ENSEJAR CUSTÓDIA PREVENTIVA DO PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA. (1) Toda prisão cautelar, por ser medida de exceção, impõe demonstração inequívoca da necessidade e utilidade da medida para o processo-crime. Portanto, não basta a presença do fumus commissi delicti (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria - art. 312, 2.ª parte, do CPP). Ainda, no mesmo sentido, é requisito intransponível, a explicitação clara e precisa de pelo menos uma das situações fáticas precursoras do periculum libertatis, previstas no art. 312, 2ª parte, do CPP. (2) In casu, a autoridade apontada como coatora utilizou como razões para decretar a prisão preventiva do paciente - que permaneceu solto na fase do iudicium accusationis - na decisão de pronúncia, sob o fundamento de que a liberdade do paciente ofende a ordem pública, em virtude da gravidade abstrata do delito pelo qual foi denunciado e pronunciado. Todavia, a garantia da ordem pública é um conceito vago, impreciso e fluido, que contrasta com o Estado Democrático de Direito, previsto no preâmbulo e no artigo 1°, caput, da CF/88. Assim, tal modalidade de prisão cautelar - como sustentado na decisão atacada - representa ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. (3) A garantia da ordem pública, diante de sua fluidez, não possui caráter cautelar ao processo penal, em paradoxo com a natureza acautelatória da prisão preventiva. Muito pelo contrário, funciona como medida de prevenção geral e especial ao mesmo tempo. Ou seja, o magistrado, ao decretar a prisão preventiva com os matizes utilizados para “a garantia da ordem pública”, atribuiu à medida cautelar função típica da pena. (4) Conforme reiterada jurisprudência, a gravidade do delito, por si só, não representa fundamento suficiente para ensejar a decretação da custódia preventiva, pois tal medida se divorcia totalmente de sua natureza cautelar. (5) Para fundamentar indeferimento de revogação de prisão preventiva com base na garantia de aplicação da lei penal é necessário o apontamento de fatos concretos e idôneos, capazes de permitir a conclusão de que o paciente, uma vez em liberdade, deixará de comparecer aos demais atos processuais. Ainda que o paciente não tenha sido encontrado para sua intimação pessoal da pronúncia, a fuga é perfeitamente compreensível no presente caso, pois se trata de autodefesa contra o decreto prisional ilegal, visto que a evasão se deu após a determinação da custódia cautelar, quando do encerramento da fase escalonada do Júri, estava concluída a produção da massa cognitiva. Ordem concedida.

0013 . Processo/Prot: 0442145-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/210334. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2002.00000104-6 Ação Penal. Impetrante: Jéferson Gonçalves (advogado). Paciente: Aldrin Rogerio Benitez (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osorio Moraes Panza. Nº Acórdão: 22109. Nº Livro: 545. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO - ORDEM DENEGADA.

0014 . Processo/Prot: 0452557-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/253846. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 2007.00014979-1 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Roberto Brzezinski Neto (advogado), Larissa Leite (advogado). Paciente: Alisson Daniel Martins (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osorio Moraes Panza. Nº Acórdão: 22110. Nº Livro: 545. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conceder em definitivo a ordem para o fim de revogar o decreto preventivo. EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - RÉU QUE SE APRESENTA PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL ANTES DO DECRETO PREVENTIVO - SITUAÇÃO DE FORAGIDO NÃO DEMONSTRADA - MANIFESTAÇÃO DA COMUNIDADE LOCAL EM FAVOR DO PACIENTE - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA AFASTADA - ORDEM CONCEDIDA.

0015 . Processo/Prot: 0437320-2/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2007/266663. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 437320-2 Habeas Corpus. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Valdeise Sampaio de Souza (Réu Preso). Embargante: Valdeise Sampaio de Souza (Réu Preso), Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Tadeu Marino Loyola Costa. Relator Convocado: Juiz Conv. Francisco Cardozo Oliveira. Nº Acórdão: 22111. Nº Livro: 545. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e o Juiz Convocado integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA DECISÃO DE HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - NÃO SE CARACTERIZA OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO HABEAS CORPUS ARTICULADO EM RAZÃO DE REITERAÇÃO QUANDO O EXAME DA PROVA FORMADA NO PROCESSO CRIMINAL OBJETIVADO PELA PACIENTE RESTRITO A COGNIÇÃO SUMÁRIA EVIDENCIOU A INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA MANUTENÇÃO DA PRISÃO - INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 0446553-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/229825. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 2007.00013640-1 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Marden Esper Maués (advogado), Alessandro Silverio (advogado), Bruno Augusto Gonçalves Vianna (advogado). Paciente: José Francisco da Fonseca Prestes (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osorio Moraes Panza. Nº Acórdão: 22112. Nº Livro: 545. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, em conceder a ordem para revogar o decreto de prisão preventiva, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - REQUISITOS NÃO RELACIONADOS A DADOS CONCRETOS -FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A CUSTÓDIA CAUTELAR - ORDEM CONCEDIDA. 1 - “(...) A gravidade do crime ou o clamor público causados pela conduta criminosa não se prestam a justificar, de per se, a manutenção da segregação cautelar. (...) (STF - HC 91729 / SP - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - Julg. 25/09/2007 - Primeira Turma - DJ 11-10-2007 PP-00041). 2 - Não é admissível ao Tribunal interpretar o pensamento do magistrado, retirando conclusões que não constam na decisão atacada. 3 - A necessidade da custódia cautelar deve emergir dos elementos existentes nos autos e ser demonstrada cumpridamente pelo juiz.

Divisão de Processo Crime **Emitido em 17/12/2007**
Seção da 1ª Câmara Criminal

Relação No. 2007.11329

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Paula de Macedo Lino	001	0391850-7
Aribert João Rannow	010	0439532-0
Dalmy Margarete Milleo	003	0429919-4
Lincoln Ferreira de Barros	009	0460565-2
Luiz Flórido Alcântara	002	0417630-7
Márcia Giraldi Sbaraini	011	0454760-0
Vitor Cruz Ferreira	011	0454760-0
Walter Ronaldo Basso	004	0435856-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0391850-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2006/230740. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 1997.00002054-1 Ação Penal. Recorrente: Basilio Rivelino de Moraes. Def.Dativo: Ana Paula de Macedo Lino. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Conv. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Baixem-se do registro o recurso impetrado, o qual deverá ficar sobrestado do julgamento, até que o réu/recorrente seja intimado pessoalmente da decisão de pronúncia, assim considerando que o recurso sequer poderia ser recebido, antes da adoção desse procedimento indeclinável. Adotada a providência, os autos deverão retornar à Vara de Origem.

0002 . Processo/Prot: 0417630-7 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2007/100609. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000016 Ação Penal. Apelante: Valter Carvalho Viana. Advogado: Luiz Flórido Alcântara. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Conv. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Apelação Crime nº 417.630-7 Intime-se o procurador do apelante para juntar aos autos comprovante de renda do réu no prazo de três dias. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Juiz Convocado - Relator

0003 . Processo/Prot: 0429919-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/152557. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2001.00000015 Ação Penal. Impetrante: Dalmy Margarete Milleo (advogado). Paciente: Mauro Domingues (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

A impetrante ingressou com o presente remédio constitucional em favor do paciente Mauro Domingues, afirmando, em síntese, que o mesmo sofre constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez que se encontra preso desde 28/01/2001, havendo informações de que os autos encontram-se conclusos desde outubro de 2006 para marcar data para realização de julgamento pelo Tribunal do Júri. Pugna, ao final, pela concessão de liminar para expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Pela decisão de fl. 09 foram solicitadas informações à autoridade impetrada, as quais foram prestadas à fl. 14, sendo indeferida a pretensão liminar pela decisão de fls. 16/18. Novas informações foram prestadas à fl. 29. A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 35/37 pela conversão do feito em diligência para novos esclarecimentos pela autoridade impetrada, os quais foram apresentados às fls. 43/44. Foi proferido parecer às fls. 49/54 pela denegação da ordem. Entendendo haver divergência entre as informações prestadas, foi determinado que a autoridade coatora novamente esclarecesse os fatos (fl. 60), sobrevindo ofício dando conta de que fora concedida liberdade provisória ao réu (fls. 73/74). É o relatório inicial. Decido. Como o pleito principal do presente feito era a colocação do paciente em liberdade e considerando que em 04/12/2007 foi concedida liberdade provisória a Mauro

Domingues, o mesmo teve sua pretensão atingida, havendo, pois, a perda de objeto da presente impetração. Assim, tendo em vista o acima noticiado, nada mais existe a ser apreciado nesta insurgência, razão pela qual deve ser julgado prejudicado o presente feito, porque sem objeto. Diante do exposto, consoante o disposto no artigo 140, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como preceito contido no art. 659 do CPP, julgo prejudicado o pedido, em razão da perda de seu objeto. Comunique-se o digno Juiz de Direito, enviando-lhe cópia desta decisão, arquivando-se o feito, na oportunidade devida. Ciência à PGJ. Int. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator Convocado

0004 . Processo/Prot: 0435856-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/183995. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00000638-1 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Walter Ronaldo Basso (advogado). Paciente: Luis Gilmar Marques Gomes (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Despachei em separado. Curitiba, 14/12/2007

I - O advogado Walter Ronaldo Basso impetrou o presente habeas corpus, em favor de LUIS GILMAR MARQUES GOMES, pretendendo obter a liberdade do ora paciente, alegando, em síntese, estar o paciente sofrendo coação ilegal da autoridade impetrada, qual seja, o Juízo de Direito da Vara Criminal de Colombo, devido ao excesso de prazo para a formação da culpa, bem como pelo excesso de prazo para a decretação da prisão e para a conclusão da instrução criminal, pugnando ao final, pela concessão de liberdade ao acusado. (f. 02/07). O Des. Relator solicitou informações da autoridade apontada como coatora (f. 132), tendo sido prestadas (f. 136/137), dando conta da decretação da prisão em 16/03/2007, e da designação de audiência de interrogatório para o dia 11/09/2007. Com base nas informações recebidas da autoridade apontada como coatora, o Des. Relator indeferiu a liminar pleiteada por não estarem presentes os requisitos necessários para sua concessão. (f. 149) II- Instada a manifestar-se, a Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça, Dr. Olympio de Sá Sotto Maior Neto, informou que: "(...) segundo informações obtidas via contato telefônico com Maxsoel Laroca (Auxiliar Juramentado do Cartório da Vara Criminal de Colombo), foi o paciente Luis Gilmar Marques Gomes posto em liberdade, na data de 19 de setembro de 2007, por decisão da digna autoridade judicial que reconheceu excesso de prazo para o término da instrução criminal." (f. 173) Desse modo, aplica-se à espécie o comando do artigo 659, do Código de Processo Penal, segundo o qual: "Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Em comentários a esse dispositivo legal Fernando da Costa Tourinho Filho leciona que: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de 'habeas corpus', obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o artigo em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução." (in "Código de Processo Penal Comentado", vol. 2, Saraiva: São Paulo, 1996, pág. 426). III- Portanto, tendo sido o paciente posto em liberdade, resta sem objeto e, em conseqüência, prejudicado o pedido. Posto isso, julgo prejudicado o presente habeas corpus pela perda de seu objeto, a teor do que dispõe o artigo 659, do Código de Processo Penal. IV- À Divisão de Processo Crime para as providências e comunicações de estilo. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. DES. OTO LUIZ SPONHOLZ Relator

0005 . Processo/Prot: 0456598-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2007/264920. Comarca: Guarapuava. Vara: Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 2007.00001372-8 Termo Circunstanciado. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Guarapuava Juizado Especial Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, José Carlos da Rocha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de conflito negativo de competência entre a Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal de Guarapuava e o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal daquela Comarca que, em face da Lei nº 11.340/06, declinaram da competência para apreciar o crime de ameaça, em tese, praticado por Jose Carlos da Rocha em 17/06/2007, contra sua esposa Roselia Gulka. Argumentou o Juízo Suscitado que a correta interpretação a ser conferida ao disposto no art. 41 da Lei nº 11.340/06 não é a de afastar, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer aplicação da Lei nº 9.099/95, mas unicamente a dos benefícios despenalizadores nela contidos, devendo, pois, tais infrações "continuar sendo processadas e julgadas perante os Juizados Especiais Criminais" (fls.59/63). A Dr. Juíza de Direito dos Juizados Especiais Criminais, por sua vez, declarou-se incompetente para processar o feito, porquanto, referindo-se à Lei Maria da Penha, entendeu que a "toda a forma de violência definida na referida lei contra a mulher no âmbito das relações domésticas e familiares, independentemente da pena aplicada, possui enquadramento da nova legislação, o que afasta a atuação do Juizado Especial Criminal." (fls. 67/70) Suscitado, então, o presente conflito, vieram os autos conclusos. É o relatório. Jose Carlos da Rocha praticou, em tese, em 17/06/2007, crime de ameaça contra sua esposa Roselia Gulka. A Lei nº 11.340/06, que entrou em vigor em 22/09/2006, criou "mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher". Sobre não se questionar, in casu, tratar-se de delito praticado nas circunstâncias de que cuida o referido diploma legal - mediante violência física e psicológica contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar (art. 5º c/c art. 7º, I e II) - justificada está sua incidência. E cometido o crime, como se viu, na vigência daquela Lei, descabe cogitar das excepcionais hipóteses de extra-atividade (retroatividade e ultratividade) da lei penal, a inviabilizar a aplicação de norma estranha à Lei Maria da Penha. A propósito, ensina Cezar Roberto Bitencourt: "desde que uma lei entra em vigor, ela rege todos os atos abrangidos por sua destinação, até que cesse a sua vigência. (...) A lei aplicável à repressão da prática do crime é a lei vigente ao tempo de sua execução. Essa é uma garantia do cidadão: além da segurança jurídica, garante-se-lhe que não será surpreendido por leis ad hoc, criminalizando condutas, inclusive a posteriori, que até então não eram tipificadas como crime". 1 Com efeito, dispõe o art. 33 daquele Diploma que "enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente". A intenção do legislador foi, portanto, a de direcionar a um só Órgão Jurisdicional a competência para apurar as causas sobre o tema. O c. Órgão Especial deste Tribunal, igualmente, resolveu: "Art. 3º - Competem à 13ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - as medidas protetivas de urgência previstas no Título IV, Capítulo II, da Lei nº 11.340/2006, bem como o processo, julgamento e execução dos crimes decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, cometidos após a sua vigência. (...) Art. 5º - Nos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nas demais Comarcas de Entrância Final e nas Comarcas de Entrância Intermediária, a competência de que trata o artigo 3º, inclusive para as medidas protetivas de urgência, será exercida pelas Vara Criminais, mediante distribuição"2 Não há cogitar, então, pertencer a causa à esfera de atribuições dos Juizados Especiais Criminais. A despeito da recentidade da matéria, já decidiram os Tribunais: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSAMENTO DOS EXPEDIENTES RELATIVOS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE O DR. PRETOR ATUANTE NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, E A JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO. INVIÁVEL A APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.099/95. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE".3 "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - JUSTIÇA COMUM X JUIZADO ESPECIAL - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41 DA LEI 11.340 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Os crimes praticados mediante VIOLÊNCIA DOMÉSTICA não são de menor potencial ofensivo, sendo excluídos do âmbito do JUIZADO CRIMINAL, por seu art. 41.".4 Inclusive, reiteradamente, vem decidindo esta Corte: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Medida protetiva de urgência - Lei no 11.340/2006 - Competência da Vara Criminal - Conflito julgado procedente.".5 "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE AMEAÇA PRATICADO CONTRA MULHER. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. ART. 33 DA LEI 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. Compete às Varas Criminais processar e julgar os casos decorrentes da prática de violência doméstica contra mulher enquanto não forem instalados os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, de acordo com o art. 33 da lei nº 11.340/06 c/c art. 3º da Resolução nº 02/2007 do egrégio Órgão Especial deste Tribunal, devendo, assim, permanecerem os autos no juízo em que foram distribuídos, neste caso a 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava.".6 Imperiosa, pois, a procedência do conflito, firmando-se a competência do Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Guarapuava. Ante o exposto, em razão dos inúmeros precedentes desta Corte em Conflitos de Competência idênticos ao presente, por economia processual e celeridade, bem como por analogia ao disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, julgo procedente o conflito, declarando competente o Juízo Suscitado, o qual deve adotar as providências necessárias para acelerar a marcha processual. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Juiz Conv. Relator 1 Tratado de direito penal: parte geral, volume 1. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 140. 2 Resolução nº 15/2007, publicada em 13/06/07. 3 TJ/RS. Conflito de Competência nº 70018420810, 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ranolfo Vieira. Julgado em 04/04/2007. 4 TJ/MG. Conflito de Competência nº 1.0000.07.420200-6/000. 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Maria Celeste Porto. Julgado em 24/04/2007. 5 Conflito de Competência Crime nº 395.831-8, 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em 31/05/2007. 6 Conflito de Competência Crime nº 409.333-8, 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em 14/06/2007.

0006 . Processo/Prot: 0456621-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2007/264937. Comarca: Guarapuava. Vara: Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 2007.00001371-0 Termo Circunstanciado. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Guarapuava Juizado Especial Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Francisco Ferreira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de conflito negativo de competência entre a Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal de Guarapuava e o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal daquela Comarca que, em face da Lei nº 11.340/06, declinaram da competência para apreciar o crime de ameaça, em tese, praticado por Francisco Ferreira em 08/08/2007, contra sua amásia Tereza da Silva de Oliveira. Argumentou o Juízo Suscitado que a correta interpretação a ser conferida ao disposto no art. 41 da Lei nº 11.340/06 não é a de afastar, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer aplicação da Lei nº 9.099/95, mas unicamente a dos benefícios despenalizadores nela contidos, devendo, pois, tais infrações "continuar sendo processadas e julgadas perante os Juizados Especiais Criminais" (fls.48/52). A Dr. Juíza de Direito dos Juizados Especiais Criminais, por sua vez, declarou-se incompetente para processar o feito, porquanto, referindo-se à Lei Maria da Penha, entendeu que a "toda a forma de violência definida na referida lei contra a mulher no âmbito das relações domésticas e familiares, independentemente da pena aplicada, possui enquadramento da nova legislação, o que afasta a atuação do Juizado Especial Criminal." (fls. 56/59) Suscitado, então, o presente conflito, vieram os autos conclusos. É o relatório. Francisco Ferreira praticou, em tese, em 08/08/2007, crime de ameaça contra sua amásia Tereza da Silva de Oliveira. A Lei nº 11.340/06, que entrou em vigor em 22/09/2006, criou "mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher". Sobre não se questionar, in casu, tratar-se de delito praticado nas circunstâncias de que cuida o referido diploma legal - mediante violência física e psicológica contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar (art. 5º c/c art. 7º, I e II) - justificada está sua incidência. E cometido o crime, como se viu, na vigência daquela Lei, descabe cogitar das excepcionais hipóteses de extra-atividade (retroatividade e ultratividade) da lei penal, a inviabilizar a aplicação de norma estranha à Lei Maria da Penha. A propósito, ensina Cezar Roberto Bitencourt: "desde que uma lei entra em vigor, ela rege todos os atos abrangidos por sua destinação, até que cesse a sua vigência. (...) A lei aplicável à repressão da prática do crime é a lei vigente ao tempo de sua execução. Essa é uma garantia do cidadão: além da segurança jurídica, garante-se-lhe que não será surpreendido por leis ad hoc, criminalizando condutas, inclusive a posteriori, que até então não eram tipificadas como crime". 1 Com efeito, dispõe o art. 33 daquele Diploma que "enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente". A intenção do legislador foi, portanto, a de direcionar a um só Órgão Jurisdicional a competência para apurar as causas sobre o tema. O c. Órgão Especial deste Tribunal, igualmente, resolveu: "Art. 3º - Competem à 13ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - as medidas protetivas de urgência previstas no Título IV, Capítulo II, da Lei nº 11.340/2006, bem como o processo, julgamento e execução dos crimes decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, cometidos após a sua vigência. (...) Art. 5º - Nos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nas demais Comarcas de Entrância Final e nas Comarcas de Entrância Intermediária, a competência de que trata o artigo 3º, inclusive para as medidas protetivas de urgência, será exercida pelas Vara Criminais, mediante distribuição"2 Não há cogitar, então, pertencer a causa à esfera de atribuições dos Juizados Especiais Criminais. A despeito da recentidade da matéria, já decidiram os Tribunais: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSAMENTO DOS EXPEDIENTES RELATIVOS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE O DR. PRETOR ATUANTE NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, E A JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO. INVIÁVEL A APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.099/95. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE".3 "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - JUSTIÇA COMUM X JUIZADO ESPECIAL - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41 DA LEI 11.340 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Os crimes praticados mediante VIOLÊNCIA DOMÉSTICA não são de menor potencial ofensivo, sendo excluídos do âmbito do JUIZADO CRIMINAL, por seu art. 41.".4 Inclusive, reiteradamente, vem decidindo esta Corte: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Medida protetiva de urgência - Lei no 11.340/2006 - Competência da Vara Criminal - Conflito julgado procedente.".5 "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE AMEAÇA PRATICADO CONTRA MULHER. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. ART. 33 DA LEI 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. Compete às Varas Criminais processar e julgar os casos decorrentes da prática de violência doméstica contra mulher enquanto não forem instalados os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, de acordo com o art. 33 da lei nº 11.340/06 c/c art. 3º da Resolução nº 02/2007 do egrégio Órgão Especial deste Tribunal, devendo, assim, permanecerem os autos no juízo em que foram distribuídos, neste caso a 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava.".6 Imperiosa, pois, a procedência do conflito, firmando-se a competência do Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Guarapuava. Ante o exposto, em razão dos inúmeros precedentes desta Corte em Conflitos de Competência idênticos ao presente, por economia processual e celeridade, bem como por analogia ao disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, julgo procedente o conflito, declarando competente o Juízo Suscitado, o qual deve adotar as providências necessárias para acelerar a marcha processual. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Juiz Conv. Relator 1 Tratado de direito penal: parte geral, volume 1. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 140. 2 Resolução nº 15/2007, publicada em 13/06/07. 3 TJ/RS. Conflito de Competência nº 70018420810, 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ranolfo Vieira. Julgado em 04/04/2007. 4 TJ/MG. Conflito de Competência nº 1.0000.07.420200-6/000. 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Maria Celeste Porto. Julgado em 24/04/2007. 5 Conflito de Competência Crime nº 395.831-8, 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em 31/05/2007. 6 Conflito de Competência Crime nº 409.333-8, 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em 14/06/2007.

0007 . Processo/Prot: 0456925-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2007/270235. Comarca: Guarapuava. Vara: Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 2007.00001477-5 Termo Circunstanciado. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Guarapuava Juizado Especial Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Adivonzir Bassaneze. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de conflito negativo de competência entre a Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal de Guarapuava e o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal daquela Comarca que, em face da Lei nº 11.340/06, declinaram da competência para apreciar o crime de ameaça, em tese, praticado por Adivonzir Bassaneze em 12/02/2007, contra sua esposa Joçara de Oliveira Bassanaze. Argumentou o Juízo Suscitado que a correta interpretação a ser conferida ao disposto no art. 41 da Lei nº 11.340/06 não é a de afastar, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer aplicação da Lei nº 9.099/95, mas unicamente a dos benefícios despenalizadores nela contidos, devendo, pois, tais infrações "continuar sendo processadas e julgadas perante os Juizados Especiais Criminais" (fls.25/27). A Dr. Juíza de Direito dos Juizados Especiais Criminais, por sua vez, declarou-se incompetente para processar o feito, porquanto, referindo-se à Lei Maria da Penha, entendeu que a "toda a forma de violência definida na referida lei contra a mulher no âmbito das relações domésticas e familiares, independentemente da pena aplicada, possui enquadramento da nova legislação, o que afasta a atuação do Juizado Especial Criminal." (fls. 34/38) Suscitado, então, o presente conflito, vieram os autos conclusos. É o relatório. Adivonzir Bassaneze praticou, em tese, em 12/02/2007, crime de ameaça contra sua esposa Joçara de Oliveira Bassanaze. A Lei nº 11.340/06, que entrou em vigor em 22/09/2006, criou "mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher". Sobre não se questionar, in casu, tratar-se de delito praticado nas circunstâncias de que cuida o referido diploma legal - mediante violência física e psicológica contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar (art. 5º c/c art. 7º, I e II) - justificada está sua incidência. E cometido o crime, como se viu, na vigência daquela Lei, descabe cogitar das excepcionais hipóteses de extra-atividade (retroatividade e ultratividade) da lei penal, a inviabilizar a aplicação de norma estranha à Lei Maria da Penha. A propósito, ensina Cezar Roberto Bitencourt: "desde que uma lei entra em vigor, ela rege todos os atos abrangidos por sua destinação, até que cesse a sua vigência. (...) A lei aplicável à repressão da prática do crime é a lei vigente ao tempo de sua execução. Essa é uma garantia do cidadão: além da segurança jurídica, garante-se-lhe que não será surpreendido por leis ad hoc, criminalizando condutas, inclusive a posteriori, que até então não eram tipificadas como crime". 1 Com efeito, dispõe o art. 33 daquele Diploma que "enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente". A intenção do legislador foi, portanto, a de direcionar a um só Órgão Jurisdicional a competência para apurar as causas sobre o tema. O c. Órgão Especial deste Tribunal, igualmente, resolveu: "Art. 3º - Competem à 13ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - as medidas protetivas de urgência previstas no Título IV, Capítulo II, da Lei nº 11.340/2006, bem como o processo, julgamento e execução dos crimes decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, cometidos após a sua vigência. (...) Art. 5º - Nos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nas demais Comarcas de Entrância Final e nas Comarcas de Entrância Intermediária, a competência de que trata o artigo 3º, inclusive para as medidas protetivas de urgência, será exercida pelas Vara Criminais, mediante distribuição"2 Não há cogitar, então, pertencer a causa à esfera de atribuições dos Juizados Especiais Criminais. A despeito da recentidade da matéria, já decidiram os Tribunais: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSAMENTO DOS EXPEDIENTES RELATIVOS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE O DR. PRETOR ATUANTE NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, E A JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO. INVIÁVEL A APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.099/95. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE".3 "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - JUSTIÇA COMUM X JUIZADO ESPECIAL - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41 DA LEI 11.340 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Os crimes praticados mediante VIOLÊNCIA DOMÉSTICA não são de menor potencial ofensivo, sendo excluídos do âmbito do JUIZADO CRIMINAL, por seu art. 41.".4 Inclusive, reiteradamente, vem decidindo esta Corte: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Medida protetiva de urgência - Lei no 11.340/2006 - Competência da Vara Criminal - Conflito julgado procedente.".5 "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE AMEAÇA PRATICADO CONTRA MULHER. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. ART. 33 DA LEI 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. Compete às Varas Criminais processar e julgar os casos decorrentes da prática de violência doméstica contra mulher enquanto não forem instalados os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, de acordo com o art. 33 da lei nº 11.340/06 c/c art. 3º da Resolução nº 02/2007 do egrégio Órgão Especial deste Tribunal, devendo, assim, permanecerem os autos no juízo em que foram distribuídos, neste caso a 2ª Vara Criminal da Comarca

de Guarapuava.”.6 Imperiosa, pois, a procedência do conflito, firmando-se a competência do Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Guarapuava. Ante o exposto, em razão dos inúmeros precedentes desta Corte em Conflitos de Competência idênticos ao presente, por economia processual e celeridade, bem como por analogia ao disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, julgo procedente o conflito, declarando competente o Juízo Suscitado, o qual deve adotar as providências necessárias para acelerar a marcha processual. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Juiz Conv. Relator 1 Tratado de direito penal: parte geral, volume 1. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 140. 2 Resolução nº 15/2007, publicada em 13/06/07. 3 TJ/RS. Conflito de Competência nº 70018420810, 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ranolfo Vieira. Julgado em 04/04/2007. 4 TJ/MG. Conflito de Competência nº 1.0000.07.420200-6/000. 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Maria Celeste Porto. Julgado em 24/04/2007. 5 Conflito de Competência Crime nº 395.831-8, 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em 31/05/2007. 6 Conflito de Competência Crime nº 409.333-8, 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em 14/06/2007.

0008 . Processo/Prot: 0460133-0 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2007/279436. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004.00011052-0 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Curitiba Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Anderson Mendes de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e a Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar da mesma Comarca que, em face da Lei nº 11.340/06, declinaram da competência para apreciar o crime de tentativa de homicídio, em tese, praticado por Anderson Mendes de Oliveira em 04/02/2004, contra sua amásia Rosana Aparecida da Rocha. Com o advento da Lei nº 11.340/06, o Juízo Suscitado recusou a competência (fl. 79) sob o fundamento de que com a criação da Vara Especializada para julgar os crimes praticados com violência doméstica contra a mulher, tornou-se incompetente. A Drª. Juíza do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, por sua vez, devolveu os autos (fls. 81/82), os quais retornaram (fl. 88), sendo suscitado o presente conflito, ao argumento de que “a Lei 11.340/2006 não poderá ser aplicada a qualquer circunstância anterior á sua vigência, haja vista o dispositivo constitucional que garante a irretroatividade da lei penal salvo para beneficiar o réu” (fls. 90/93). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Anderson Mendes de Oliveira praticou, em tese, em 04/02/2004, o crime de tentativa de homicídio contra sua amásia Rosana Aparecida da Rocha. A Lei nº 11.340/06, que entrou em vigor em 22/09/2006, criou “mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”. A despeito de sua recentidade, os juristas têm se manifestado no sentido de tratar-se de norma de natureza mista, haja vista contemplar, concomitantemente, institutos de natureza penal e processual penal. E, tratando-se de norma híbrida, doutrina Cezar Roberto Bitencourt que “são alcançadas pela irretro-atividade (...), ou seja, leis penais que disciplinam matéria tanto de natureza penal quanto de natureza processual penal; aliás, é irrelevante a natureza - material ou processual - das normas penais repressivas para esse efeito, pois toda e qualquer norma penal que cause algum gravame na situação do agente é, por determinação constitucional, irretroativa. Nesses termos, decisão sobre sua natureza, se processual ou penal material, não passa de reflexão meramente acadêmica, que não tem o condão de alterar sua essência.”.1 Conquanto não se questione ter a Lei Maria da Penha agravado a situação do réu, a análise conjunta de seus dispositivos permite alcançar esta conclusão (v.g arts. 16, 17, 20, 22, 41-45, etc.), inviabilizando, in casu, sua aplicação. Com efeito, cometidos os crimes, como se viu, antes da vigência da lex gravior, descabe cogitar sua retro-atividade. A propósito, ensina Aníbal Bruno que “se a lei posterior, sem incriminar novos fatos, agrava, entretanto, a situação do réu, não retroage. Temos aí o mesmo critério que inclina a resolver, na matéria, pela decisão mais benigna para o acusado, em concordância com o princípio do respeito aos direitos individuais, mesmo nos acusados ou condenados, que inspira o sistema penal de povos cultos. Não se há de impor a um bem jurídico do acusado ou condenado uma restrição mais grave do que aquela com que a lei o ameaçava no momento da sua infração, não sendo ainda irrazoável fazer pesar a consideração de que, se a pena agravada já existisse no momento do fato, talvez o agente, pelo temor de sofrê-la, se tivesse eximido de praticá-lo.”.2 Neste sentido, Heleno Cláudio Fragoso: “a lei posterior que, mantendo a incriminação do fato, agrava a situação do réu, em caso algum retroage. Afirma-se, assim, a extra-atividade da lex mitior. A lei mais benigna retroage (se for posterior) ou é ultra-ativa (se for anterior). A lei mais severa não tem extra-atividade. Não retroage nem é ultra-ativa.”.3 Não menos valiosa é a contribuição de Américo A. Taipa de Carvalho: “atribuir eficácia retroativa à lei penal desfavorável significaria uma violação da dignidade da pessoa humana, significaria uma insuportável instrumentalização política do ius puniendi”.4 A espécie é, pois, de ultratividade da lei mais benéfica: a do Código Penal. O mesmo Cezar Roberto Bitencourt esclarece: “a eficácia ultrativa da norma penal mais benéfica, sob o império da qual foi praticado o fato delituoso, deve prevalecer sempre que, havendo sucessão de leis penais no tempo, constatar-se que o diploma legal anterior era mais benéfico ao agente”.5. Não bastasse, o c. Órgão Especial deste Tribunal resolveu que a competência instituída pela Lei nº 11.340/06 aplica-se às causas em que se apuram crimes praticados após a sua vigência. Confira-se: “Art. 3º - Competem à 13ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - as medidas protetivas de urgência previstas no Título IV, Capítulo II, da Lei nº 11.340/2006, bem como o processo, julgamento e execução dos crimes decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, cometidos após a sua vigência. (...)”6 Não há cogitar, então, refugir a causa à esfera de atribuições da Vara Criminal. Precedentes desta Corte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. O PROCESSO, JULGAMENTO E EXECUÇÃO DOS CRIMES DECORRENTES DA PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, COMETIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA (22/09/2006) DA LEI Nº 11.340/2006, DEVEM SER REALIZADOS NAS VARAS CRIMINAS OU NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS EM CONFORMIDADE COM A PENA COMINADA EM ABSTRATO. RESOLUÇÃO Nº 15/2007, DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. - Consoante à Resolução nº 15/2007, do Órgão Especial, deste Tribunal de Justiça, compete às Varas Criminais ou aos Juizados Especiais Criminais, de acordo com a pena em abstrato cominada, o processo, julgamento e execução dos crimes decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher cometidos anteriormente à vigência (22/09/2006) da Lei nº. 11.340/2006 . - Tendo o réu supostamente cometido o crime (21/12/2003) de lesão corporal grave anteriormente à vigência (22/09/2006) da Lei nº 11.340/2006, é de rigor que se julgue procedente o presente Conflito Negativo de Competência suscitado pela Juíza do Juizado de Violência Domestica e Familiar do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para declarar competente o Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.7 PROCESSO PENAL - LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E DÉCIMA VARA CRIMINAL - DELITO COMETIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.340/06 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO PELO JUÍZO ESPECIALIZADO - FILHO QUE NÃO CONVIVE SOB O MESMO TETO COM SUA MÃE - CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. Quando o agressor não convive com a vítima, embora seja dela descendente, mostra-se impossível a aplicação das medidas de proteção previstas na Lei Maria da Penha, a qual, nesse aspecto, não possui caráter penal, máxime quando o fato denunciado foi praticado antes de sua entrada em vigor. Interpretação teleológica da Lei 11.340/2006. Conflito conhecido e declarado competente o juízo da 10ª Vara Criminal.8 Imperiosa, pois, a procedência do conflito, firmando-se a competência do Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ante o exposto, em razão dos inúmeros precedentes desta Corte em Conflitos de Competência idênticos ao presente, por economia processual e celeridade, bem como por analogia ao disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, julgo procedente o conflito, declarando competente o Juízo Suscitado, o qual deve adotar as providências necessárias para acelerar a marcha processual. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Juiz Conv. Relator 1 Tratado de direito penal: parte geral, volume 1. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 154/155. 2 Direito Penal I. Parte Geral. Tomo 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 253. 3 Lições de direito penal: parte geral. 9. ed. rev.por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 105. 4 Sucessão de Leis Penais.Coimbra Editora, Limitada. 1990. p. 44. 5 Op. cit., p. 143. 6 Resolução nº 15/2007, publicada em 13/06/07. 7 TJPR - Acórdão nº104 - I CCr Int - Rel. Des. Jesus Sarrão - Julg. 21/06/2007. 8 TJPR - Acórdão n 192 - I CCr Int - Rel. Des. Oto Luiz Sponholz - Julg. 19/07/2007.

0009 . Processo/Prot: 0460565-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/286060. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00000082 Ação Penal. Impetrante: Lincoln Ferreira de Barros (advogado). Paciente: Olbari Martins da Costa Passos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Despachei em separado.

Vistos etc. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar (f. 02/27), impetrado pelo advogado dr. Lincoln Ferreira de Barros, em favor de Olbari Martins da Costa Passos. Alega que nos autos n.º 82/2001, foi proferida decisão de pronúncia em 09/08/2005, remetendo o processo a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca, eis que o réu teria praticado, em tese, os delitos previstos no artigo 121, caput, do CP (homicídio) c/c o artigo 1º, da Lei 2252/54 (corrupção de menores). Alegou, em síntese, que muito embora não tenha sido interposto “recurso em sentido estrito”, a pronúncia apresenta várias nulidades, tais como a ausência de manifestação com relação à tese defensiva de negativa de autoria, bem como insuficiência de motivação e fundamentação para determinar a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri. Pugnou pela suspensão do processo até ulterior julgamento final da impetração pelo órgão colegiado e, no mérito, pela decretação de nulidade da pronúncia. 2. O rito procedimental do habeas corpus previsto no Código de Processo Penal não prevê a concessão liminar da ordem por ocasião da impetração deste remédio constitucional. Todavia, a doutrina e a jurisprudência admitem a concessão de liminar em sede de habeas corpus, em virtude de previsão analógica semelhante no mandado de segurança (Lei n° 1533/51), pois, ambas são ações constitucionais que visam tutelar direitos fundamentais da pessoa. Para a análise do pedido liminar formulado no momento da impetração, devem ser analisados os requisitos comuns a todas as medidas cautelares: o fumus boni iuris e o periculum in mora, cuja presença deve ser simultânea para a concessão in limine da ordem. E por se tratar o habeas corpus de uma ação constitucional de natureza penal, deve o magistrado se restringir a uma cognição sumária e horizontal, sob pena de antecipação indevida do mérito da ação. Em que pese se tratar de pleito pelo deferimento de medida liminar, cuja análise encontra-se na fase de cognição sumária (superficial) do presente writ, constata-se, de plano, a existência dos requisitos ensejadores à concessão da medida - aparência do direito invocado e perigo da demora no provimento definitivo - motivo pelo qual é de rigor reconhecer que ostenta razão o impetrante. É possível vislumbrar, de plano, a existência das nulidades apontadas pelo impetrante, razão pela qual o direito à liberdade do paciente pode estar seriamente comprometido, seja pela ausência de motivação com relação à tese defensiva de negativa de autoria ou até mesmo pelo excesso de fundamentação quando a decisão no dispositivo menciona “(...), julgo procedente a denúncia para pronunciar o denunciado (...)” O fumus boni iuris do direito invocado consiste na impossibilidade do réu de ser submetido a julgamento quando restam verificados ictu oculi vários vícios no juízo de admissibilidade da acusação. Já o periculum in mora está diretamente relacionado à efetividade do provimento jurisdicional da presente impetração, posto que se concedido somente quando julgado o mérito do presente habeas corpus já não mais produzirá os efeitos necessários para se evitar prejuízo a defesa, podendo o réu ser submetido a julgamento, a qualquer tempo, uma vez que já apresentada inclusive a contrariedade ao libelo (f. 225). Apesar dos estreitos limites desta medida constitucional, em cognição sumária, não há como deixar de conceder a liminar, posto que não se verificam, a priori, maiores prejuízos com a suspensão temporária do processo principal e designação do julgamento pelo Júri após o exame da impetração pelo colegiado, em momento oportuno. Posto isso, diante da existência dos requisitos ensejadores da concessão da liminar (aparência do direito invocado pelo impetrante e o perigo da demora no provimento definitivo), defiro a liminar pleiteada para suspender o andamento do processo principal até ulterior deliberação. 3. Comunique-se ao juízo de primeiro grau, com urgência, e solicitem-se informações relativamente às alegações contidas na inicial, as quais deverão ser encaminhadas em 48 horas, via fac-símile. 4. Autorizo a Chefia da Divisão de Processo Crime a assinar o ofício necessário ao cumprimento desta decisão. 5. Em seguida, colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça. Int. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. DES. OTO LUIZ SPONHOLZ Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Juiz Convocado Relator

0010 . Processo/Prot: 0439532-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/202243. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 2007.00010224-8 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Aribert João Rannow (advogado). Paciente: Claudio Lopes de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Conv. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Segue decisão, em separado.

Trata-se de Habeas Corpus, sem pedido de medida liminar, impetrado em favor de Cláudio Lopes de Oliveira, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal em decorrência do excesso de prazo para conclusão do inquérito policial. Os presentes autos foram primeiramente distribuídos a esta 1ª Câmara Criminal em 13/09/2007, cabendo-me a relatoria. Em 14 de setembro de 2007, exarei despacho determinando que fossem redistribuídos os autos a uma das 3ª à 5ª Câmaras Criminais, tendo em vista tratar-se de crimes contra o patrimônio e contra os costumes. Redistribuídos os autos, o eminente Desembargador Rogério Coelho exarou despacho solicitando informações a autoridade apontada como coatora. (f. 57) A autoridade apontada como coatora prestou informações, declarando que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 213 e 223, parágrafo único, ambos do Código Penal (f. 75), tendo sido recebida a denúncia em 03/10/2007. A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador de Justiça, Dr. José Carlos da Costa Coelho, opinou pela prejudicialidade do writ. (fls. 162/164) Em 22 de novembro de 2007, o eminente Desembargador Rogério Coelho exarou despacho determinando o encaminhamento dos autos à esta Câmara Criminal, em decorrência de ter recebido informações complementares da autoridade apontada como coatora (fls. 169/170), informando que houve aditamento à denúncia para inclusão de fato novo (art. 121, § 2º, III e IV do Código Penal), tendo sido recebido o aditamento, esclareceu, ainda, que foi designado o dia 09/01/2008 para a inquirição das testemunhas arroladas na denúncia. Encaminhados à esta 1ª Câmara Criminal, os autos me vieram conclusos em 10/12/2007. (f. 189) Dispõe o artigo 659 do Código de Processo Penal: “Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”. Tendo o paciente requerido a concessão de ordem de Habeas Corpus, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, o oferecimento do aditamento à denúncia, recebido pelo Juiz da 8ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (f. 170), torna prejudicado o exame do presente pedido de Habeas Corpus, por perda de seu objeto. Isto posto, com fundamento nos arts. 659, do Código de Processo Penal e 140, XXV, do Regimento Interno do Tribunal, julgo extinto o processo da presente ação constitucional de Habeas Corpus por superveniente falta de interesse e ordeno que se proceda, oportunamente, ao arquivamento dos presentes autos. Intime-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2007. MÁRIO HELTON JORGE Juiz - Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - Para apresentar as razões recursais, nos termos do disposto no artigo 600, parágrafo 4°, do Código de Processo Penal

0011 . Processo/Prot: 0454760-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2007/260311. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 2005.00003773-6 Ação Penal. Apelante: Francisco Eduardo Manassés. Advogado: Márcia Giraldi Sbaraini, Vitor Cruz Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Motivo: Para apresentar as razões recursais, nos termos do disposto no artigo 600, parágrafo 4°, do Código de Processo Penal. Vista Advogado: Vitor Cruz Ferreira (PR022682), Márcia Giraldi Sbaraini (PR024477)

Divisão de Processo Crime **Emitido em 17/12/2007**
Seção da 1ª Câmara Criminal

Relação No. 2007.11330

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
José Amaro	001	0457190-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0457190-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/274596. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 1992.00000001-8 Ação Penal. Impetrante: José Amaro (advogado). Paciente: Vera Lúcia Smânia Audácio. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Proferido: no protocolado sob nº 2007.00289702

J. Os argumentos ora apresentados já foram examinados. Não há, então, o que se reconsiderar. Curitiba, 13/12/2007. Johnny Campos Marques. Relator

Divisão de Processo Crime **Emitido em 17/12/2007**
Seção da 2ª Câmara Criminal

Relação No. 2007.11281

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Juarez Sala Jahn	025	0449380-9
Adriano Anhê Moran	014	0189192-5
Arnaldo David Baracat	020	0403244-2
Beno Fraga Brandão	027	0390982-0
Caroline Lopes dos Santos Coen	002	0181163-2
	003	0173849-2
Celia Mazzagardi	007	0441789-0
Cezar Paulo Lazarotti	023	0445483-9
Dalva Ferreira Camargo	015	0272107-7
Edenan Martinez Bastos	015	0272107-7
Edson Elias de Andrade	010	0435957-1
Edson Vieira Abdala	027	0390982-0
Eliane de Oliveira	019	0436518-8/01
Everaldo Cecílio	026	0438963-1
Fábio José de Farias	015	0272107-7
Fábio Tsutomu Iamamoto	010	0435957-1
Fabiano Augusto Piazza Baracat	020	0403244-2
Giovanni Dal Toso Neto	026	0438963-1
Ivan Andrigo Schreiner	019	0436518-8/01
João Caetano Sandrini	022	0427919-6
José Carlos Portella Júnior	017	0444059-9
José Domingos Martines	001	0435123-5
Jussara Rosa Flores	015	0272107-7
Leocir João Ródio	012	0439326-2
Leslie José Pereira de Arruda	005	0439071-2
Luciane Ferreira	011	0441735-2
Luciano Menezes Molina	008	0433868-1
Maria Goretti Basilio	013	0229111-4
Maurício Dalbaran de Castro Ribas	006	0451145-1
Mauricio Vitor de Souza	016	0295234-7/01
Miriam Beluco	004	0415791-7
	024	0436536-6
Moacir José Colombo	009	0430510-8
Patrick Roberto Gasparetto	019	0436518-8/01
Peter Andreas Ferenczy	018	0288282-2
René Ariel Dotti	027	0390982-0
Ricardo Almeida da Silva	001	0435123-5
Ricardo Moscovich	001	0435123-5
Roberto Jonas	010	0435957-1
Vinicius Buligon	019	0436518-8/01
Vitor Hugo Scartezini	021	0435380-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0435123-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int.-Cr)

. Protocolo: 2007/181525. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 2006.00013964-6 Pedido de Providências. Impetrante: José Eduardo Ferreira Campanella. Advogado: Ricardo Moscovich, José Domingos Martines, Ricardo Almeida da Silva. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Curitiba Vara de Inquéritos Policiais. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Conv. Carlos Augusto A de Mello. Nº Acórdão: 384. Nº Livro: 13. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança, nos termos do voto do Relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. DÚVIDA A RESPEITO DO DIREITO SOBRE O BEM. DISCUSSÃO SOBRE O PAGAMENTO. BUSCA E APREENSÃO. DEPÓSITO DEFERIDO A QUEM DETINHA A POSSE. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º DO ART. 120 DO CPP. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. “Existindo dúvida sobre o direito à coisa apreendida e havendo o juiz, outrossim, concedido o seu depósito pre-

cário em favor de quem já a detinha, não viola, com isso, direito líquido e certo de outrem, posto que, remetidas as partes às vias ordinárias, realiza, neste caso, ato perfeitamente regular, permitido pela legislação processual penal." (TAPR - RT 536/381).

0002 . Processo/Prot: 0181163-2 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2005/59508. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004.00000035 Ação Penal. Requerente: Geremias da Luz (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juiza Conv. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Miguel Kfouri Neto. Revisor Convocado: Juiz Conv. Carlos Augusto A de Mello. Nº Acórdão: 385. Nº Livro: 13. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal em composição integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar improcedente a revisão, conforme o voto da Relatora. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS I, III E IV, CP) E OCULTAÇÃO DE CADÁVER (ART. 211, CP). CONCURSO DE PESSOAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TENTATIVA DE ANÁLISE PROBATÓRIA JÁ EFETUADA EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL. SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. TESE SEM AMPARO NOS AUTOS. REVISÃO IMPROCEDENTE. A revisão criminal não pode servir de supedâneo, para nova discussão de matérias já apreciadas através de recurso de apelação, devendo restringir-se às hipóteses taxativas, previstas no artigo 621, do CPP.

0003 . Processo/Prot: 0173849-2 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2004/192924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 2000.00000035 Ação Penal. Requerente: Jaime Eustáquio do Carmo (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juiza Conv. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Miguel Kfouri Neto. Revisor Convocado: Juiz Conv. Carlos Augusto A de Mello. Nº Acórdão: 386. Nº Livro: 13. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal em composição integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e julgar improcedente a revisão, conforme o voto da Relatora. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS I, III E IV, CP) E OCULTAÇÃO DE CADÁVER (ART. 211, CP) - CONCURSO DE PESSOAS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - TENTATIVA DE ANÁLISE PROBATÓRIA JÁ EFETUADA EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL - SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - TESE SEM AMPARO NOS AUTOS - REVISÃO IMPROCEDENTE. A revisão criminal não pode servir de supedâneo, para nova discussão de matérias já apreciadas através de recurso de apelação, devendo restringir-se às hipóteses taxativas, previstas no artigo 621, do CPP.

0004 . Processo/Prot: 0415791-7 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2007/88352. Comarca: Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 2007.00000129 Representação. Apelante: H. D. C. (Interno). Def.Público: Miriam Beluco. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Nº Acórdão: 21813. Nº Livro: 517. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, conforme o voto, do Relator.

0005 . Processo/Prot: 0439071-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/200170. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2002.00000023 Ação Penal. Impetrante: Leslie José Pereira de Arruda (advogado). Paciente: Nilson Benedito Salgado (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Nº Acórdão: 21814. Nº Livro: 517. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em, conceder a ordem pleiteada, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por "al" não estiver preso, vinculada ao comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício, conforme o voto, do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ARTIGO 297, "CAPUT", DO CP. RÉU NÃO LOCALIZADO NA AÇÃO PENAL PARA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO, COM BASE NO ARTIGO 366 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA E CUMPRIDA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. SUPOSTOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTOS INSUBSISTENTES. NECESSIDADE DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DE ALGUM DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

0006 . Processo/Prot: 0451145-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/242742. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00000268-8 Ação Penal. Impetrante: Maurício Dalbaran de Castro Ribas (advogado). Paciente: Roselei Geschonki (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Nº Acórdão: 21815. Nº Livro: 517. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em denegar a ordem pleiteada, na parte conhecida do pedido, conforme o voto, do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. FUGA DE PRESOS. PRETENSA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA MANTENÇA DA CUSTÓDIA. QUESTÃO JÁ APRECIADA EM HABEAS CORPUS ANTERIOR. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. FEITO COMPLEXO E RITO DIFERENCIADO. CONHECIMENTO PARCIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

0007 . Processo/Prot: 0441789-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2007/175335. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000061 Pedido de Liberdade Provisória. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Paulo Jair Alves. Advogado: Celia Mazzagardi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Nº Acórdão: 21816. Nº Livro: 517. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e desprover o recurso, conforme o voto, do Relator. EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO JUÍZO "A QUO". DISCORDÂNCIA MINISTERIAL. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NÃO EVIDENCIADA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS AO BENEFÍCIO. DECISÃO CORRETA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0433868-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/167284. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005.00003604-0 Ação Penal. Apelante: Josildo dos Santos Vasconcelos (Réu Preso). Advogado: Luciano Menezes Molina. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Revisor: Des. Miguel Kfouri Neto. Revisor Convocado: Juiz Conv. Carlos Augusto A de Mello. Nº Acórdão: 21817. Nº Livro: 517. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores, integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, negar provimento ao recurso, de acordo com o voto, do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 14 DA LEI 10826/03. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA ORAL CONCLUSIVA. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. REGIME PRISIONAL ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0430510-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/150883. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004.00000263-1 Ação Penal. Apelante: Henrique Machaiewski. Advogado: Moacir José Colombo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Revisor: Des. Miguel Kfouri Neto. Revisor Convocado: Juiz Conv. Carlos Augusto A de Mello. Nº Acórdão: 21818. Nº Livro: 517. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, de acordo com o voto, do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. ARTIGO 14 DA LEI 10826/03. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. RECURSO ADSTRITO À FIXAÇÃ DA PENA. REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSIBILIDADE. DETRAÇÃO POSSÍVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0435957-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/178128. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2001.00000057-9 Ação Penal. Apelante: Edson Carlos Rando da Costa. Advogado: Edson Elias de Andrade, Roberto Jonas, Fábio Tsutomu Iamamoto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Conv. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. Waldomiro Namur. Revisor Convocado: Juiz Conv. José Laurindo de Souza Netto. Nº Acórdão: 21819. Nº Livro: 517. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva, extinguindo a punibilidade do apelante, restando prejudicada a análise do mérito recursal. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO - RECURSO PREJUDICADO

0011 . Processo/Prot: 0441735-2 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2007/202666. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2007.00000015 Recurso de Agravo. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Silvano Rodrigues Agostinho. Advogado: Luciane Ferreira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Conv. Carlos Augusto A de Mello. Nº Acórdão: 21820. Nº Livro: 517. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento a este agravo, na forma do voto do Relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS EM RAZÃO DA PROFISSÃO EXERCIDA PELO CONDENADO. PEDIDO DEFERIDO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO. O artigo 148, da Lei n.º 7.210/84, permite ao juízo da execução modificar a forma de cumprimento bem como as condições da pena de prestação de serviços à comunidade, quando o caso concreto assim o exigir. Ou seja, pode o Magistrado alterar dias, horários, programas e tarefas atinentes à pena restritiva imposta pelo juízo da condenação. No entanto, não lhe é permitido alterar uma espécie de pena por outra, em atenção ao princípio da coisa julgada.

0012 . Processo/Prot: 0439326-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/192163. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2004.00000093 Ação Penal. Apelante: Reginaldo Cardoso. Advogado: Leocir João Ródio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Revisor: Des. Miguel Kfouri Neto. Revisor Convocado: Juiz Conv. Carlos Augusto A de Mello. Nº Acórdão: 21821. Nº Livro: 517. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, negar provimento ao recurso, e, de ofício, alterar a pena corporal do delito do art. 16 da Lei 6368/76, por inclusão em programa ou curso educativo, consoante art. 28 da Lei 11343/06, de acordo com o voto, do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO. MATERIALIDADES E AUTORIAS COMPROVADAS. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. ALTERAÇÃO, DA PENA DE OFÍCIO, PELO ARTIGO 16 DA LEI 6.368/76. READEQUAÇÃO À NORMA POSTERIOR MAIS BENÉFICA - LEI 11.343/06. SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE MODIFICADA PARA INCLUSÃO EM PROGRAMA EDUCATIVO.

0013 . Processo/Prot: 0229111-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2003/32860. Comarca: Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 96.00057095 Ação Penal. Apelante: Milton Carlos de Paula. Def.Dativo: Maria Goretti Basilio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Nº Acórdão: 21822. Nº Livro: 517. Julgado em: 31/10/2007

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores, Integrantes da 2º Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: CRIMINAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. APREENSÃO (417 GRAMAS DE "COCAÍNA") MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTEMENTE HARMÔNICO PARA CONSUBSTANCIAR O DECRETO CONDENATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0189192-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2001/144320. Comarca: Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 2001.00105548 Ação Penal. Apelante: Adilson Batista Miliaris (Réu Preso). Advogado: Adriano Anhê Moran. Apelado: Ministério Público. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Nº Acórdão: 21823. Nº Livro: 517. Julgado em: 31/10/2007

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores, Integrantes da 2º Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: CRIMINAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. APREENSÃO (417 GRAMASDE"COCAÍNA") MATERIALI-DADE AUTORIA DEVIDAMENTE COM-PROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTEMENTE HARMÔNICO PARA CONSUBSTANCIAR O DECRETO COM-DENATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0272107-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2004/133784. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2000.00000150 Ação Penal. Apelante: Samara Cordeiro Rodrigues. Def.Dativo: Fábio José de Farias. Advogado: Dalva Ferreira Camargo, Edenan Martinez Bastos, Jussara Rosa Flores. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Nº Acórdão: 21824. Nº Livro: 517. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos em negar provimento à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO - ALEGADA AUSÊNCIA DE AUTORIA E MATERIALIDADE - IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A materialidade está devidamente provada, tanto pela palavra da vítima quanto pelo auto de apreensão dos quatro volumes de jornais dobrados envolvidos em elástico e papel de cor marrom, além do auto de reconhecimento de pessoa e do auto de apreensão. 2. Quanto à autoria, não há espaço para dúvidas. Em que pese a apelante jamais ter confessado o delito. A vítima foi incisiva no reconhecimento da ré, não havendo espaço para dúvidas.

0016 . Processo/Prot: 0295234-7/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2007/212100. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 295234-7 Apelação Crime. Apelante: Ministério Público. Apelado: Sérgio Ricardo Delorenci Santos. Advogado: Mauricio Vitor de Souza. Embargante: Sérgio Ricardo Delorenci Santos. Advogado: Mauricio Vitor de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Nº Acórdão: 21825. Nº Livro: 517. Julgado em: 31/10/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores Integrantes da Sexta Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - MEIO INADEQUADO - ACÓRDÃO QUE CONTÉM EXPOSIÇÃO, FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO - EMBARGOS REJEITADOS. Não se corrige pela via estreita dos embargos de declaração acerto ou desacerto da decisão, muito menos não serve para ampliar os fundamentos da decisão hostilizada e nem para responder questionário jurídico.

0017 . Processo/Prot: 0444059-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/219427. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00010310-4 Ped. Relax. Prisão Prev. E/ou Flagr.. Impetrante: José Carlos Portella Júnior (advogado). Paciente: Diogo Rodrigo Vanelli Alves (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Nº Acórdão: 21826. Nº Livro: 517. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conceder a ordem pleiteada, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimado, sob pena de redecretação da custódia. EMENTA: HABEAS CORPUS. ARTIGO 16, IV, DA LEI N.º 10.826/03. INEXISTÊNCIA CONCRETA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE DO DELITO, ISOLADAMENTE CONSIDERADA, NÃO É FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA A CONSTRIÇÃO. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

0018 . Processo/Prot: 0288282-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2005/5620. Comarca: Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 99.00008430 Ação Penal. Apelante: Arilson Golon dos Santos (Réu Preso). Def.Público: Peter Andreas Ferenczy. Apelado: Ministério Público. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Nº Acórdão: 21827. Nº Livro: 517. Julgado em: 31/10/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos em dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a possibilidade de progressão de regime, na forma da lei. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PENA-BASE EXACERBADA. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA CARGA PENAL. CABIMENTO. CRIME CONTINUADO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO MATERIAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

0019 . Processo/Prot: 0436518-8/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2007/274337. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 436518-8 Apelação Crime. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Aparecido José Weiller. Advogado: Patrick Roberto Gasparetto, Vinicius Buligon, Ivan Andrigo Schreiner, Eliane de Oliveira. Apelante: Aparecido José Weiller. Advogado: Patrick Roberto Gasparetto, Vinicius Buligon, Ivan Andrigo Schreiner, Eliane de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargante: Aparecido José Weiller. Advogado: Patrick Roberto Gasparetto, Vinicius Buligon, Ivan Andrigo Schreiner, Eliane de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Nº Acórdão: 21828. Nº Livro: 517. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher em partes os embargos opostos, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. - APELAÇÃO CRIMINAL. - OMISSÃO PARCIAL NO ACÓRDÃO ATACADO. - NECESSÁRIA ANÁLISE ACERCA DAS QUESTÕES PERTINENTES AO 1º E 2º FATOS CONTIDOS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. - EMBARGOS PARCIALMENTE ACO-

LHIDOS. I. Observa-se de fato, a ocorrência de omissão no que diz respeito ao alegado ressarcimento do valor desviado pelo réu, bem como a ausência de fundamentação acerca do dolo em relação ao 1º e 2º fatos, devendo assim constar às fls. 16 do v. acórdão: II. No que tange a alegada omissão em relação a ausência de nova capitulação do delito para o de estelionato, neste tópico, nada há de ser analisado, porquanto, tal questão, sequer foi aventada no recurso de apelação, não se cogitando qualquer omissão por parte desta Segunda Câmara Criminal, acerca desta matéria.

0020 . Processo/Prot: 0403244-2 Denúncia Crime (Cam)

. Protocolo: 2007/32712. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2003.00000210-9 Inquérito Policial. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: Miguel Jamur. Advogado: Fabiano Augusto Piazza Baracat. Denunciado: Lúcio Correia Moura. Advogado: Arnaldo David Baracat. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiza Conv. Lilian Romero. Nº Acórdão: 21829. Nº Livro: 517. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar a denúncia, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: DENÚNCIA CRIME. PREFEITO MUNICIPAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. AQUISIÇÃO DE CAMISETAS PARA O CARNAVAL DE GUARATUBA. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE NA DATA DO CONTRATO E NA INDICAÇÃO DA EMPRESA FORNECEDORA. DOCUMENTO QUE NÃO FOI CONCEBIDO COM O FIM DE CRIAR OBRIGAÇÃO NEM PARA ALTERAR A VERDADE SOBRE FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE. COMPRA EFETIVAMENTE REALIZADA, MERCADORIA ENTREGUE E PREÇO PAGO. EVENTUAL IRREGULARIDADE QUANTO À DATA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE DE DANO. INDIFERENTE PENAL. CRIME NÃO CONFIGURADO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. "Se o documento inverídico não foi expedido com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, não se ajusta a conduta do agente à figura típica do art. 299 do Código Penal." (TJPR - Apelação Crime 116214-3, Acórdão nº 13924, 2ª Câmara Criminal, Rel. Des. Carlos Hoffmann, julg. 14.02.2002).

0021 . Processo/Prot: 0435380-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/172324. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00001436-6 Ação Penal. Apelante: Camila Dias de Souza (Réu Preso), Vilmar dos Santos (Réu Preso). Advogado: Vitor Hugo Scartezini. Apelante: Edgar Antonio de Oliveira Filho (em seu favor - réu preso). Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Noeval de Quadros. Revisor Convocado: Juiza Conv. Lilian Romero. Nº Acórdão: 21830. Nº Livro: 518. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, CORRUPÇÃO DE MENORES E QUADRILHA. - PRISÃO EM FLAGRANTE. - IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS MILITARES. - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. - FACÇÃO ORGANIZADA. - SENTENÇA MANTIDA. - RECURSOS NÃO PROVIDOS. I. "É torrencial a corrente no sentido de que os policiais, civis ou militares, mormente os que se encontravam no momento e no lugar do crime, não estão impedidos de depor, pois não podem ser considerados inidôneos ou suspeitos, pela simples condição funcional". (TJMG. Apelação Criminal nº 1.0106.06.023245-6/001. Relator Des. JUDIMAR BIBER. Primeira Câmara Criminal. Julgado em 18/09/2007) II. Equivoca-se o defensor ao apoiar seu entendimento no fato de ser o crime de porte ilegal de arma de fogo unissubjetivo. Ora, crime unissubjetivo é aquele que pode ser praticado por uma só pessoa, embora nada impeça a co-autoria ou a participação, como por exemplo, o crime de calúnia, estelionato etc. (grifei) O crime em questão é totalmente passível de ter como sujeitos ativos, várias pessoas, principalmente no caso em tela, em que foram apreendidas armas e quantidade considerável de munições, cientes todos, da ilicitude de suas condutas em transportar arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal. III. O fato criminoso foi praticado juntamente com os adolescentes, os quais, por sua vez, mesmo diante das provas conclusivas, tentaram trazer para si toda a responsabilidade criminal pelo porte ilegal de arma de fogo, para o fim de que não fossem aos demais imputadas quaisquer sanções, porquanto, eram liderados por estes. IV. "HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIA IMPRÓPRIA. 1. O delito previsto no art. 1º da Lei n.º 2.252/54 é crime formal, que prescinde da efetiva corrupção do menor, bastando, para sua configuração, a prova de participação do inimputável em empreitada criminosa na companhia de agente maior de 18 anos." (STJ. HC 83482/DF. Relatora Ministra LAURITA VAZ. Quinta Turma. Julgado em 07/08/2007 V. "Exige-se, portanto, um vínculo permanente, constante para a prática reiterada de crimes, ou seja, a concretização de um programa deliquencial." (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, vol. III, p. 255, Saraiva, 2004)

0022 . Processo/Prot: 0427919-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/144422. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2004.00000031 Ação Penal. Apelante: Ezequias Pacheco. Advogado: João Caetano Sandrini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Noeval de Quadros. Revisor Convocado: Juiza Conv. Lilian Romero. Nº Acórdão: 21831. Nº Livro: 518. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI 10.826/03). - EFICÁCIA DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. - ESCORREITA CONDENAÇÃO BASEADO EM PROVAS INCONTESTES. - RÉU REINCIDENTE. - RECURSO NÃO PROVIDO. I. "O depoimento de policiais pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação. Principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte." (REsp 751760/MG. Relator Ministro GILSON DIPP. Quinta Turma. Julgado em 18/10/2005)

0023 . Processo/Prot: 0445483-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/222019. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000195-9 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Cezar Paulo Lazarotti (advogado). Paciente: Ivo Haas (Réu Preso), Robson Humberto Mendes (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Conv. Carlos Augusto A de Mello. Nº Acórdão: 21832. Nº Livro: 518. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - CONSTRANGIMENTO ILEGAL, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA, DESOBEDIÊNCIA, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E ABUSO DE AUTORIDADE - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA -CONDIÇÕES PESSOAIS DOS PACIENTES - IRRELEVÂNCIA DIANTE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS INSERTOS NO ART. 312 DO CPP - MAUS ANTECEDENTES, GRAVIDADE DOS CRIMES E REPERCUSSÃO SOCIAL - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA.

0024 . Processo/Prot: 0436536-6 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2007/172371. Comarca: Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 2007.00000051 Representação. Apelante: L. S. S. (Interno). Def.Público: Miriam Beluco. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Nº Acórdão: 21833. Nº Livro: 518. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado.

0025 . Processo/Prot: 0449380-9 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2007/237865. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000033 Representação. Impetrante: Adilson Juarez Sala Jahn (advogado). Paciente: A. L. P. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Nº Acórdão: 21834. Nº Livro: 518. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto relatado.

0026 . Processo/Prot: 0438963-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/199684. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00002670-6 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Everaldo Cecílio (advogado), Giovanni Dal Toso Neto (advogado). Paciente: Valdeci Mendes da Luz (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Nº Acórdão: 21835. Nº Livro: 518. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto relatado. EMENTA: HABEAS CORPUS. - RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 180 E ART. 311, AMBOS DO CP). - PRISÃO EM FLAGRANTE. - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E DOS FUNDAMENTOS AUTORIZADORES DA MANUTENÇÃO CAUTELAR. - PACIENTE JÁ CONDENADO E INDICIADO POR OUTROS DELITOS. - PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. - DECISÃO SINGULAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. - ORDEM DENEGADA. I. Não se caracteriza o constrangimento ilegal quando existe, na manutenção da prisão provisória, prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, que se fundamenta na manutenção da custódia, para garantia da ordem pública. II. "CRIMINAL. HC. RECEPTAÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GRAVIDADE DO DELITO. CLAMOR PÚBLICO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO QUE NÃO É ABSOLUTO. TRÂMITE REGULAR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PREJUÍZO À DEFESA NÃO EVIDENCIADO. AUTORIA COLETIVA. POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA MAIS OU MENOS GENÉRICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. ORDEM DENEGADA. I. Não se vislumbra ilegalidade na medida constritiva, se demonstrado que a segregação foi mantida em conformidade com as exigências legais, atendendo aos termos do art. 312, do CPP, e da jurisprudência dominante. II. A gravidade do delito praticado pode ser suficiente para motivar o encarceramento provisório como garantia da ordem pública. Precedentes. (...) IV. Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos dos autos. (...) XVI. Ordem denegada." (STJ - HC 39029 - PR - 5ª T. - Rel Min. Gilson Dipp - DJ 21.03.2005 - p. 412)

0027 . Processo/Prot: 0390982-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2006/242863. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00000086 Exceção de Incompetência. Apelante: Roberto Fernandes. Advogado: Edson Vieira Abdala, René Ariel Dotti, Beno Fraga Brandão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Noeval de Quadros. Revisor Convocado: Juiza Conv. Lilian Romero. Nº Acórdão: 21836. Nº Livro: 518. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE REJEITA O INCIDENTE. - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DA PRESENTE APELAÇÃO. - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E DOUTRINÁRIOS. - RECURSO NÃO CONHECIDO. I. "A decisão que rejeita exceção de incompetência não se encontra no rol das atacáveis por recurso em sentido estrito. Nem sendo interlocutória mista ou terminativa, é inapelável. Destarte, só pode ser atacada através de habeas corpus ou em preliminar de eventual apelação." (TJRJRT 644/308) II. "Da decisão de aceitação da incompetência cabe recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581, II, do CPP. Recusada a exceção pelo juiz, continuará com o feito, sem suspensão, não cabendo qualquer recurso; podendo a parte, se assim o desejar, ventilar novamente a questão em preliminar, quando apelar ou interpuser recurso da sentença da causa principal." (Mirabete, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. 11ª edição. Editora Atlas: São Paulo, 2007, p. 385)

Divisão de Processo Crime **Emitido em 17/12/2007**
Seção da 2ª Câmara Criminal

Relação No. 2007.11306

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Airton Martins Molina	002	0332304-6
Carlos Agmar Pereira	007	0453649-2
Carolina Furiatti Dantas	008	0454699-6
Cezar Paulo Lazzarotto	004	0430420-9/01
Debora Maria Cesar de Albuquerque	013	0460349-8
	017	0460725-8
Deise de Moura	010	0457472-7
Eder José Sebrenski	024	0459874-9
Edson Oyola	019	0461104-3
Elisa Lima Alonso	016	0460532-3
Fábio Spagnolli	018	0460774-1
Fernando José Curi Staben	001	0454149-1
	021	0454149-1
Gelindo João Follador	003	0396851-4
Gislaine Gonçalves Paes	023	0458015-6
Grislane Civa	011	0459659-2
João Bruno Dacome Bueno	012	0460099-3
Joel Geraldo Coimbra	002	0332304-6
José Bonifácio de B. G. Junior	005	0431615-2
José Geronimo Benatti	012	0460099-3
José de Oliveira Paes	023	0458015-6
Lauro Luiz Stoinski	009	0457100-6
Luís Henrique D. Escarmanhani	026	0145046-0
Luis Carlos de Sousa	026	0145046-0
Luiz Cláudio Sebrenski	024	0459874-9
Maria Christina dos Santos	014	0460382-3
Mariane Yuri Shiohara	012	0460099-3
Rafael Viganó	003	0396851-4
Raquel Gonçalves Nunes	003	0396851-4
Renato Rosa	010	0457472-7
Ricardo Alberto Escher	025	0459764-8
Rodrigo Verri Ferreira	020	0461117-0
Rogério Oscar Botelho	002	0332304-6
Ronaldo Antonio Botelho	002	0332304-6
Sebastião Domingues da Luz	015	0460458-2
Vanderlei José Follador	003	0396851-4
Vitor Hugo Scartezini	003	0396851-4
William Esperidião David	022	0300296-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0454149-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/260717. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000241-6 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Fernando José Curi Staben (advogado). Paciente: Mário Augusto Mirkoski (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juiza Conv. Lilian Romero. Proferido: no protocolado sob nº 2007.00289889

R.H. Colha-se a assinatura do postulante. Junte-se aos autos para oportuna apreciação. Curitiba, 12.12.07 (15:45h).

0002 . Processo/Prot: 0332304-6 Ação Penal (Cam)

. Protocolo: 2006/25291. Comarca: Marialva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2005.00019546 Protocolo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Humberto Amaro Feltrin. Advogado: Airton Martins Molina, Ronaldo Antonio Botelho, Joel Geraldo Coimbra, Rogério Oscar Botelho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Noeval de Quadros. Despacho:

1. A denúncia foi recebida em 20 de setembro de 2007 pela prática, em tese, do crime no art. 1º, inciso IV, do Decreto-lei 201/67 (Acórdão nº 21451, fs. 951/959). 2. Delego ao DD Juiz da Vara Criminal de Marialva a realização do interrogatório, bem como para que proceda a intimação do defensor para apresentar a defesa prévia no prazo de cinco dias (art. 8º, da Lei nº 8.038/90) e ainda para que proceda a inquirição das testemunhas arroladas na denúncia e daquelas que eventualmente forem arroladas na defesa, retornando após estes autos para prosseguimento do feito nos termos do art. 10 da citada lei. 3. Autorizo que as intimações sejam feitas por carta registrada com aviso de recebimento (art. 9º, §2º) se não for o caso de intimação pelo Diário da Justiça. 4. Baixem os autos, com prazo de sessenta dias. Curitiba, 11 de dezembro de 2007. LILIAN ROMERO Juíza Relatora Convocada

0003 . Processo/Prot: 0396851-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/6024. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2005.00000010 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Paulo Alexandre Bonatto (Réu Preso). Advogado: Gelindo João Follador, Vanderlei José Follador, Raquel Gonçalves Nunes. Apelado: Nicodemos Ribeiro Simões (Réu Preso). Advogado: Rafael Viganó. Apelado: Waldir Boaretho (Réu Preso). Advogado: Vitor Hugo Scartezini. Apelante: Paulo Alexandre Bonatto (Réu Preso). Advogado: Gelindo João Follador, Vanderlei José Follador, Raquel Gonçalves Nunes. Apelante: Nicodemos Ribeiro Simões (Réu Preso). Advogado: Rafael Viganó. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juiza Conv. Lilian Romero. Revisor: Des. João Kopytowski. Despacho:

Vistos. A DD. Desembargadora Sonia Regina de Castro, da 3ª Câmara Criminal, determinou a redistribuição deste recurso a esta 2ª Câmara Criminal, sustentando que haveria a prevenção deste órgão julgador, em virtude do julgamento dos Embargos de Declaração nº 301.695-9/01, após a entrada em vigor da Resolução nº 10/2005 do Eg. Órgão Especial. Com a maxima venia, discordo do entendimento da eminente Desembargadora. Justifico. A presente apelação criminal (autuada sob nº 396.851-4) foi precedida do ajuizamento de três Habeas corpus, quais sejam: HC nº ata da Distribuição âmara Criminal elator(a) 01.695-9 0.06.2005 ª es. Arquelau Araujo Ribas 51.435-8 4.05.2006 (f. 1787) ª es. Sonia Regina de Castro 61.256-0 6.07.2006(f. 1788) ª es. Sonia Regina de Castro
Os aludidos habeas corpus foram julgados pelos Relatores (ou seus substitutos eventuais), nas Câmaras Criminais a que foram distribuídos. Contra o Acórdão proferido no HC 301.695-9, de relatoria do Desembargador Arquelau Araujo Ribas, foram opostos embargos de declaração, autuados sob nº 301.695-9/01, distribuídos em 30.09.2005, a esta 2ª Câmara Criminal por força do disposto no art. 13, §3º da Resolução 10/2005/OE que diz: "O julgamento dos feitos remanescentes da Sexta Câmara Criminal realizar-se-á na Segunda Câmara Criminal e em Composição Integral." É evidente que os embargos declaratórios não poderiam ser distribuídos a outro Desembargador senão àquele mesmo que relatara o acórdão embargado, assim como só poderiam ser apreciados pelo mesmo órgão julgador que proferira a decisão embargada (mas, à falta daquele - 6ª Câmara Criminal, que fora extinta - foi julgado pela 2ª Câmara Criminal). Todavia, tal encaminhamento não gerou o efeito de tornar preventa a 2ª Câmara Criminal para julgar o recurso de apelação derivado do mesmo feito que originara o habeas corpus. O julgamento dos embargos de declaração consistiu em mero exaurimento do julgamento anterior, não consistindo em nova distribuição propriamente dita, o que inclusive é revelado pelo fato de ser autuado com a mesma numeração do feito onde foi proferida a decisão embargada, acrescido apenas do número de ordem (/01, /02, /03....). A tese de que a distribuição dos embargos de declaração, no presente caso, geraria a prevenção da 2ª Câmara Criminal (órgão onde, ressalte-se, sequer houve o julgamento de qualquer um dos habeas corpus) desvirtuaria a finalidade da Resolução nº 10/2005/OE, que reestruturou a composição e competência dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça do Paraná, estabelecendo, em relação às Câmaras Criminais, o regime de especialização. Assim, à Primeira Câmara Criminal incumbe julgar os crimes contra a pessoa (exceto contra a honra) e processos oriundos do Conselho de Justificação. Já à Segunda Câmara Criminal, incumbe julgar, dentre outras, as infrações atribuídas a Prefeitos e ex-Prefeitos Municipais, crimes contra a administração pública, fé pública, honra, incolumidade pública, ordem tributária, econômica e relações de consumo e ambientais. À Terceira, Quarta e Quinta Câmaras Criminais incumbe o julgamento dos crimes contra o patrimônio, costumes, paz pública, tóxicos e demais infrações penais. O recurso de apelação em tela diz respeito a crime de roubo (art. 157, §2º, incs. I e II do Código Penal), ou seja, caso típico de crime contra o patrimônio, cuja competência para julgamento é da 3ª, 4ª e 5ª Câmaras Criminais. Por isso, quando foi impetrado novo habeas corpus, ele foi distribuído para a 3ª Câmara Criminal e por aquele órgão foi julgado. Por todo o acima exposto, especialmente por entender que esta 2ª Câmara Criminal não está preventa para o julgamento deste recurso de apelação (e sim a 3ª Câmara Criminal), e tendo em vista que a DD. Desembargadora Dra. Sonia Regina de Castro já suscitou a dúvida de competência (f. 1818/TJ), determino a remessa destes autos e desta Dúvida de Competência para o Colendo Órgão Especial, para os fins do art. 82, XVII do Regimento

Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. Ciência às partes interessadas. Curitiba, 14 de dezembro de 2007 LILIAN ROMERO Juíza Relatora Convocada

0004 . Processo/Prot: 0430420-9/01 Agravo Regimental Crime

. Protocolo: 2007/174961. Comarca: Capanema. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 430420-9 Mandado de Segurança. Impetrante: Orlei Jacob Welter. Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Capanema Vara Criminal. Agravante: Orlei Jacob Welter. Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juiza Conv. Denise Kruger Pereira. Despacho:

Trata-se de Embargos Infringentes opostos por ORLEI JACOB WELTER, em face dos termos do v. Acórdão nº. 356 que por maioria de votos negou provimento ao Agravo Regimental em epígrafe e manteve a decisão hostilizada. O V. Acórdão n. 356 negou provimento ao Agravo Regimental n. 430420-9/01, em decisão não unânime, que manteve a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração de Mandado de Segurança, por via inadequada para o fim pretendido. Compete ao relator analisar os pressupostos objetivos e subjetivos de conhecimento do recurso. Atendidos os requisitos, o recurso será processado. Caso contrário, o relator indeferirá o processamento dos embargos infringentes, em juízo negativo, passível de recurso. Em análise minuciosa dos presentes Embargos Infringentes verifica-se que este não é cabível em sede de Mandado de Segurança. Senão vejamos: Dispõem o artigo 530 do Código de Processo Civil: "Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência"(grifos nossos). De acordo com o texto legal o presente recurso somente é cabível exclusivamente aos acórdãos proferidos em apelação ou em ação rescisória, e no presente caso foi interposto contra decisão que negou provimento ao agravo regimental. Também neste mesmo raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou editando a Súmula 169 dispondo que "São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança". Este Tribunal também já se manifestou acerca do tema: "AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU, POR MAIORIA DE VOTOS, A APELAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS. NÃO-CABIMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. SÚMULAS 597 DO STF E 169 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO"(AI nº 332.407-2/02, TJ/PR - 4º Câmara Cível, Rel: Adalberto J. Xisto Pereira). E ainda, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. a) O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". b) Considerando os termos das Súmulas nº 597 do Supremo Tribunal Federal e nº 169 do Superior Tribunal de Justiça que decidem não serem cabíveis embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança decidiu, por maioria de votos, recurso de apelação, a negativa de seguimento deles é medida que se impõe. 2) AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - A 0376436-1/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Leonel Cunha - Unânime - J. 02.10.2007) E do STJ PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES EM MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO CABIMENTO - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA - NÃO EXAURIMENTO - DAS VIAS ORDINÁRIAS - DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Os embargos infringentes não tem cabimento no processo de mandado de segurança, em face da celeridade que deve ser imprimida e a esse tipo de ação (Súmulas 169/STJ e 597/STF). 2. A constituição Federal é taxativa ao definir a competência desta Corte - artigo 105 , III - para julgar, em recurso especial, as causas decididas em única e ultima instância pelos tribunais ali enumerados, exigindo o exaurimento das instâncias ordinárias (súmula 281/STF). 3. Agravo desprovido. Ag.Rg no Ag 561.553/RS. Rel. Denise Arruda - Primeira Turma - julgado. Posto isso, nego seguimento ao recurso, pelas razões acima expostas. Publique-se. Registre-se e Intimem-se Curitiba, 11 de dezembro de 2007. Denise Krüger Pereira Juíza Substituta em 2º Grau Relatora Convocada

0005 . Processo/Prot: 0431615-2 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2007/161508. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 2007.00000261 Representação. Impetrante: José Bonifácio de Barros Garcia Junior (advogado). Paciente: W. A. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Waldomiro Namur. Relator Convocado: Juiza Conv. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE AO HOMICÍDIO. REVOGAÇÃO DA INTERNAÇÃO PELO JUÍZO IMPETRADO. ORDEM PREJUDICADA. EXTINÇÃO. VISTOS, e examinados estes autos de Habeas Corpus Crime n.º 431615-2, da Vara da Infância e Juventude de Guarapuava, em que é Impetrante, José Bonifácio de Barros Garcia Junior, paciente Willian Alves; e Impetrado, o Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude de Guarapuava. I - RELATÓRIO O Advogado, José Bonifácio de Barros Garcia Junior, impetrou o presente habeas corpus, em favor de WILLIAN ALVES, alegando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, por parte da autoridade impetrada, a qual decretou o internamento provisório do paciente pela prática em tese do ato infracional equivalente ao homicídio. Aduz que, o internamento foi realizado sem que houvesse prova da materialidade, nem da autoria do ato infracional, sendo este ilegal, na medida em que as provas carreadas nos autos são meramente suposições colocadas por testemunhas. Ao final, pediu a concessão de liminar, e, por fim, a confirmação da ordem. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 79/82), ressaltando que foi determinada a soltura do paciente. A D. Procuradoria de Justiça (fls. 88/95), se manifestou pelo reconhecimento de estar o presente habeas corpus prejudicado, pela perda do objeto. É o relatório. II - DECIDO Tendo em vista que o paciente WILLIAN ALVES foi posto em liberdade, ocorrendo assim sua desinternação, inexiste a causa do pedido de habeas corpus, desaparecendo assim o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual fica prejudicado o exame de mérito. Este é o posicionamento desta Colenda Câmara: "HABEAS CORPUS - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL - INTERNAÇÃO PROVISÓRIA - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INOCORRÊNCIA - PACIENTE COLOCADO EM LIBERDADE - PERDA DO OBJETO - ORDEM PREJUDICADA. Encontrando-se, o adolescente em liberdade, não há constrangimento ilegal a ser reparado, restando prejudicada a ordem de habeas-corpus." (TJPR - 2ª C.Criminal - HCECA 0171149-9 - Sarandi - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unanime - J. 14.07.2005). Assim, cessado o ato que originou a coação ilegal, conforme o art. 659 do CPP, deve-se ser extinto o feito pela perda do objeto. Pelo exposto, julgo prejudicada a ordem de habeas corpus, e decreto a extinção do feito, por perda do objeto. Curitiba, 11 de dezembro de 2007. ANA LÚCIA LOURENÇO Juíza Relatora Convocada

0006 . Processo/Prot: 0445433-9 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2007/224676. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00000104 Representação. Impetrante: A. C. G., S. F. G.. Paciente: O. P. S. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Conv. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS - INFORMAÇÃO NOTICIANDO PROLAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM DESFAVOR DO PACIENTE E SEU INTERNAMENTO NO EDUCANDÁRIO SÃO FRANCISCO - ORDEM PREJUDICADA. Os impetrantes ingressaram com o presente Habeas Corpus em favor do paciente O. P. S., qualificado nos autos, afirmando que existe constrangimento ilegal na conduta da autoridade coatora, tendo em vista a manutenção do recolhimento do adolescente junto à Delegacia de Polícia do Alto Maracanã. Requereu, então, a concessão da ordem pleiteada (fls. 02/06). Não juntou documentos. Distribuídos e conclusos os autos a este Relator Convocado, a liminar foi indeferida, conforme se depreende da decisão proferida às fls. 12/13-TJ. Em 19.10.2007, os impetrantes apresentaram novo petitório, requerendo a juntada de documentos (fls. 18/19-TJ). A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 36-TJ, noticiando o regular trâmite do feito. A douta Procuradoria de Justiça, às fls. 44/48-TJ, comunicou que entrou em contato com a Central de Vagas e com o Educandário São Francisco, sendo informada que o paciente já se encontra no referido Educandário desde o dia 19.10.2007, para cumprimento da medida sócio-educativa que lhe foi imposta, entendendo prejudicado o feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Verifica-se, pelas informações trazidas pela douta Procuradoria Geral de Justiça e confirmadas por este gabinete, através de contato telefônico com o juízo a quo, que o paciente já foi encaminhado para o Educandário São Francisco, em 19.10.2007, a fim de cumprir a medida sócio-educativa que lhe foi imposta pela sentença proferida em 22.08.2007. Assim, o alegado constrangimento ilegal configurado pela manutenção do paciente em local não adequado resta superado, visto que o mesmo se encontra internado em instituição condizente para o cumprimento da medida sócio-educativa imposta. Portanto, conclui-se que o pleito perdeu o seu objeto, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal. Neste sentido o magistério de Fernando da Costa Tourinho Filho, in Código de Processo Penal Comentado, vol. 2, Ed. Saraiva 3ª edição, 1998, p. 465/466: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de 'habeas corpus', obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o art. em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução". Sendo assim, reconheço a perda de objeto, declarando prejudicada a ordem impetrada. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Juízo impetrado. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Dê-se ciência à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Diligências e intimações necessárias Curitiba, 11 de dezembro de 2007. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado - Relator

0007 . Processo/Prot: 0453649-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/258410. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00000983-6 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Carlos Agmar Pereira (advogado). Paciente: José Biano da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Despacho:

1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, objetivando a imediata soltura do paciente, preso em 27.10.2007, pela suposta prática dos delitos de porte ilegal e disparo de arma de fogo, alegando que a decisão denegatória de liberdade provisória não poderia se pautar na vedação legal, estatuída pelo artigo 21, da Lei n.º 10.826/03, vez que este dispositivo foi considerado inconstitucional pelo STF, recentemente; que o suplicante ostenta condições pessoais favoráveis, por ser primário, com ocupação lícita e endereço fixo; que inexiste, qualquer argumento apto a justificar a medida constritiva, violando o princípio da presunção da inocência; e, por fim, que não há provas de que, efetivamente, que o paciente tenha concorrido para o cometimento dos crimes que lhe são imputados. (folhas 02 a 08) O pedido foi instruído com cópia integral dos autos de pedido de liberdade provisória (f. 09/35). 2. Em análise sumária, foi indeferida, por este Relator, a liminar pleiteada, e requisitadas informações (f. 41/42), as quais foram prestadas pelo Juízo "a quo", informando a soltura do paciente (f. 47), conforme decisão proferida em 19.11.07, nos autos de Liberdade Provisória n.º 2007.983-6 (f. 48/50). Com vista dos autos, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela prejudicialidade do pedido, face à perda do seu objeto, considerando que o paciente fora colocado em liberdade (f. 57/58). 3. Realmente, a situação originária foi substancialmente alterada, porque o paciente obteve a liberdade provisória, requerida ao Juízo "a quo", conforme cópia da decisão encartada aos presentes autos (f. 48/50). 4. Face ao exposto, acolhendo o parecer retro (f. 57/58), monocraticamente, por economia e celeridade processuais, de acordo com os artigos 659 do CPP e 140, inciso XXV, do Regimento Interno deste Sodalício, julgo prejudicado o presente feito, ordenando o seu oportuno arquivamento. 5. Intime-se. 6. Oportunamente, transitado em julgado este "decisum", arquive-se Curitiba, 05 de dezembro de 2007. Des. JOÃO KOPYTOWSKI Relator

0008 . Processo/Prot: 0454699-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/262305. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Impetrante: Carolina Furiatti Dantas (advogado). Paciente: Carla Cristina Arceno (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

I. Trata-se de habeas corpus impetrado por CAROLINA FURIATTI DANTAS, em favor de CARLA CRISTINA ARCENO, presa em flagrante, pela prática, em tese, dos delitos de formação de quadrilha e falsificação de documento público (art. 288 e 297, ambos do Código Penal). Insurge-se, alegando em síntese, que inexistiu o estado de flagrância, ou pedido de decreto de prisão preventiva, não justificando a custódia da paciente até este momento. Aduz, que houveram inúmeras irregularidades na prisão em flagrante, como a falta de testemunhas instrumentárias na apresentação da paciente na delegacia, e ainda, ser a paciente primária, com residência fixa nesta capital, o que permite responder ao processo em liberdade, bem como, que o Dr. Juiz a quo não fundamentou, como é constitucionalmente determinado, a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória da paciente. Por fim, requer seja reconhecida a nulidade do flagrante ou, alternativamente, que seja revogada a prisão da paciente, para que seja colocada em liberdade. II. A paciente CARLA CRISTINA ARCENO, encontra-se presa, por ordem de prisão em flagrante, pela prática, em tese, dos delitos de formação de quadrilha e falsificação de documento público (art. 288 e 297, ambos do Código Penal). Fundamenta o suposto constrangimento ilegal, em excesso de prazo para conclusão dos atos, contudo, para concessão da liminar, via processual de criação jurisprudencial, deve-se em cognição sumária, estarem evidentemente demonstradas as condições indispensáveis e suficientes para embasar as alegações do impetrante quanto às irregularidades apontadas na decisão do Juízo Singular, o que, neste momento, não se verifica. Outrossim, saliento que os indícios de autoria e materialidade (pressupostos), estão devidamente demonstrados, assim como, um dos requisitos do artigo 312 do Código Penal, qual seja, a garantia da ordem pública (fundamentos). Assim, caracterizado, a princípio, a regularidade processual e por ausência do periculum in mora e o fumus boni iuris, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. III. Requisitem as informações circunstanciadas da autoridade apontada como coatora (Dr. Juiz a quo da 7ª Vara Criminal desta Capital), COM URGÊNCIA, devendo ser encaminhadas diretamente ao Chefe da Segunda Câmara Criminal, o qual autorizo a subscritar os expedientes que se fizerem necessários. IV. Após, voltem conclusos. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0009 . Processo/Prot: 0457100-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/273052. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000196 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Lauro Luiz Stoinski (advogado). Paciente: Geneval Menigite (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

Com decisão em separado em 03 laudas.

I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Dr. LAURO LUIZ STOINSKI em favor do paciente GENEVAL MENIGITE, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal em razão de ter sido preso em flagrante no dia 01 de novembro de 2007, sob o fundamento de ter cometido, em tese, os delitos previstos nos artigos 14 e 16 da Lei 10.826/03 (posse de munição de uso permitido e de uso restrito) e os delitos previstos nos artigos 289, § 1º e 304, ambos do Código Penal (guarda de moeda falsa e uso de documento falso). Alega em síntese, que preenche todos os requisitos necessários para responder ao processo em liberdade, não tendo colocado em risco a conveniência da instrução criminal e a garantia da ordem pública. Sustenta ainda, que não existem fatos concretos para a manutenção da segregação do paciente, afirmando que não tinha conhecimento de que a nota de cinqüenta reais apreendida era falsa e que não fez uso da carteira de habilitação falsa apreendida, bem como não tinha conhecimento a respeito da munição encontrada em sua residência. Por fim, requer a concessão liminar da ordem, com expedição do alvará de soltura, para que se suspenda o constrangimento ilegal perpetrado contra o paciente. II. O paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 14 e 16 da Lei 10.826/03 (posse de munição de uso permitido e de uso restrito) e dos delitos previstos nos artigos 289, § 1º e 304, ambos do Código Penal (guarda de moeda falsa e uso de documento falso). Porém, observa-se inicialmente, diante da análise dos autos, que a situação apresentada in casu, não demonstra condições suficientes para fundamentar as alegações do impetrante, quanto as irregularidades apontadas na manutenção da custódia cautelar do paciente, bem como se faz necessário colher as informações da autoridade coatora (Dr. Juiz a quo), para melhor instruir a presente ordem. Nota-se também, que encontram-se devidamente demonstrados os indícios de autoria e materialidade (pressupostos) e um dos requisitos previstos no artigo 312 do Código Penal, qual seja a garantia da ordem pública (fundamentos), pois observa-se que foram apreendidos com o paciente munições de calibres distintos, sendo parte delas de uso restrito, documento público falsificado (carteira de habilitação) e uma nota de cinqüenta reais falsa, demonstrando assim a necessidade da manutenção da segregação cautelar do paciente. Destaca-se ainda, que a busca na residência do paciente se deu em razão de um mandado judicial onde o objetivo era a investigação de supostas denúncias de que ele estaria envolvido em delitos de roubos em ônibus de turismo na região. Portanto, estando caracterizada a regularidade processual, não vislumbro de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. III. Requisitem-se informações circunstanciadas da autoridade apontada como coatora (Dr. Juiz a quo), no prazo exíguo, as quais deverão ser encaminhadas diretamente ao Chefe da Segunda Câmara Criminal, o qual autorizo a subscritar os expedientes que se fizerem necessários. IV. Depois de juntadas as informações, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 29 de novembro de 2007. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0010 . Processo/Prot: 0457472-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/274274. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00004258-2 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Deise de Moura (advogado), Renato Rosa (advogado). Paciente: Gilberto Luis Hoffmann (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Waldomiro Namur. Relator Convocado: Juiz Conv. José Laurindo de Souza Netto. Despacho:

1. Vistos e etc. Os Advogados, Denise de Moura e Renato Rosa, impetrou o presente habeas corpus, em favor de GILBERTO LUIS HOFFMANN, alegando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, por parte da autoridade impetrada, a qual indeferiu seu pedido de liberdade provisória. Afirma que, o paciente foi preso em flagrante delito, em 28 de setembro de 2007, pelo cometimento, em tese, do crime de receptação e uso de documento falso, descrito nos artigos 180, caput e 304 c/c 14, todos do CP, o qual preenche os requisitos autorizadores para a concessão da liberdade provisória, bem como a MM. Juíza a quo, não elencou razões suficientes para a manutenção da prisão do paciente. Aduz que o paciente é réu primário, exercendo trabalho lícito e possui residência fixa no distrito da culpa, possuindo todos os requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória. Ao final, pediu a concessão de liminar, com expedição de alvará de soltura, para que seja o paciente colocado em liberdade e, por fim, a confirmação da ordem. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em habeas corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. A decisão que denegou o pedido de liberdade provisória da paciente se fundamentou quanto a necessidade de garantir a ordem pública, uma vez que há pouco tempo o paciente foi preso pelo mesmo crime de receptação, e esse crime é uma constante naquela Comarca, o que causou um enorme descrédito para o Poder Judiciário (fls. 35/37), veja-se: "(...) Não obstante o requerente possuir endereço fixo e possibilidade de adquirir trabalho lícito e honesto, verifica-se pois, que se faz presente na hipótese sub examen, requisitos ensejadores da prisão preventiva. Vislumbra-se a presença da condição de admissibilidade disposta no art. 313, inciso I, qual seja, o de serem os crimes dolosos e punidos com reclusão. Verificam-se também os pressupostos de existência do crime e indícios suficientes de autoria (...). Salienta-se ainda que para a manutenção da custódia do réu deve-se levar em consideração o princípio pro societate (nesse sentido STF, RTJ 64/77), garantindo que pelo menos até a sentença, não seja o réu autor de outros delitos (...)". Portanto, estando a decisão razoavelmente motivada, não se afigura presente o fumus boni juris para dar suporte a concessão de liminar, razão pela qual há de ser indeferida, pois não ocorre constrangimento ilegal quando resta caracterizado, um dos motivos autorizadores da prisão preventiva previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente a necessidade de garantir a ordem pública. Ainda, a primariedade, residência e emprego fixos, por si só, não legitimam a concessão da liberdade provisória. Essa Colenda Câmara Criminal, assim já decidiu: "HABEAS-CORPUS. ARTIGO 16, CAPUT DA LEI 10.826/03. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE. INSUFICIÊNCIA DE REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES A AFASTAR A SEGREGAÇÃO DO PACIENTE. PODER GERAL DE CAUTELAR DO JULGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. "Necessário manter a prisão do paciente, haja vista a existência dos requisitos da prisão preventiva, qual seja: garantia da ordem pública. 3. Em que pese o paciente possuir residência fixa e não ter antecedentes criminais, verifica-se a impossibilidade de conceder a ordem, diante da presença dos requisitos da prisão preventiva.." (HC 396230-5 - Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). 2. "As causas enumeradas no art. 312 são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato do agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos. A garantia da ordem publica e da ordem econômica, bem como a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor da infração penal grave".." (HC 432808-1, 2ª C.Crim., Rel. José Laurindo, 13/09/2007). "HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO. LIBERDADE PROVISÓRIA JÁ CONCEDIDA EM OUTRO PROCESSO. PRÁTICA, EM TESE, DE OUTRO DELITO. TENDÊNCIA DE ENVOLVIMENTO EM CRIMES, A JUSTIFICAR A SE-

GREGAÇÃO PROVISÓRIA, A BEM DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1. O fato de o paciente praticar, em tese, novo delito, após ter sido concedida liberdade provisória em outro processo-crime indica a necessidade de manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. 2. As condições pessoais do paciente não impedem, no caso, a decretação da custódia cautelar." (TJPR - 2ª C.Criminal - HCC 0412460-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Noeval de Quadros - Unanime - J. 31.05.2007). Dessa forma, deve-se indeferir a liminar pleiteada. 2. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 5 dias. 3. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 11 de dezembro de 2007. ANA LÚCIA LOURENÇO Juíza Relatora Convocada

0011 . Processo/Prot: 0459659-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/283896. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000254 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Grislane Civa (advogado). Paciente: Idacir José Bochio. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Waldomiro Namur. Relator Convocado: Juiza Conv. Ana Lúcia Lourenço. Despacho:

1. Vistos e etc. A Advogada, Grislane Civa, impetrou o presente habeas corpus, em favor de IDACIR JOSÉ BOCHIO, alegando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, por parte da autoridade impetrada, a qual decretou sua prisão preventiva. Afirma que, foi decretada a prisão preventiva do paciente em data de 16 de novembro de 2007, tendo sido expedido mandado de prisão em 16 de novembro de 2007, o qual até a presente data ainda não foi cumprido, pelo cometimento, em tese, do crime de porte de arma de fogo, previsto no artigo 14 da Lei 10826/2003, não havendo os motivos ensejadores da prisão preventiva. Aduz que o paciente tem família constituída, sendo pai de filha menor, que possui residência fixa no distrito da culpa, e exerce atividade laboral lícita, possuindo todos os requisitos subjetivos para a concessão da revogação da prisão preventiva. Alega ainda que, a liberdade do paciente não importará em ameaça à ordem pública, à paz e à ordem social, visto ser pessoa trabalhadora, honesta e de bom caráter; do mesmo jeito não terá prejuízo a instrução criminal. Argüiu ainda que a vitima não quis representar o ora paciente pelo delito de ameaça, não podendo persistir o decreto preventivo, já que sequer foi legitimamente acusado da prática deste delito. Ao final, pediu a concessão de liminar, com expedição de alvará de soltura, para que seja o paciente colocado em liberdade e, por fim, a confirmação da ordem. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em habeas corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, bem como a que denegou o pedido de revogação se fundamentou quanto à necessidade de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, uma vez que o acusado já havia sido solto, mediante fiança, e conforme declarações da principal testemunha do caso, este a estava ameaçando (fls. 90/91), veja-se: "(...) Observa-se nos autos nº. 244/2007, o qual culminou no pedido de prisão preventiva pela autoridade policial, o fundamento da prisão cautelar foi à preservação da instrução criminal e ordem pública, ou seja, a reprodução dos fatos criminosos e a intimidação da suposta vitima, em razão de ameaças de morte por parte do requerente. (...) Aliás, causa estranheza à inércia no cumprimento da ordem prisional, conforme consta na certidão do Cartório Criminal nos autos n. 244/2007, no sentido do vazamento das informações, situação que coloca em descrédito a administração da Justiça e revigora a falta de compromisso do requerente em colaborar com a elucidação dos fatos, já que não se apresentou espontaneamente à autoridade policial, em que pese saiba da vigência do decreto de prisão (...)". Portanto, estando a decisão devidamente motivada, não se afigura presente o fumus boni juris para dar suporte a concessão de liminar, razão pela qual há de ser indeferida, pois não ocorre constrangimento ilegal quando resta caracterizado, um dos motivos autorizadores da prisão preventiva previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente a necessidade de garantir a ordem pública e na garantia da instrução criminal, tendo em vista as ameaças à vitima, conforme se pode extrair em sede de cognição sumária. Outrossim, não comprovou devidamente a impetrante a primariedade ou os bons antecedentes do paciente, na medida em que não juntou as certidões necessárias para tal esclarecimento, juntando apenas uma certidão do Juízo de Chopinzinho. Entretanto, extrai-se desta certidão que o paciente possui algumas passagens policiais desde 1983. Ademais, a impetrante também não comprovou que este possui residência fixa no distrito de culpa. Ainda assim, mesmo que o paciente fosse primário, tendo residência e emprego fixos, por si só, não são capazes de legitimar a revogação do decreto preventivo já que presentes os motivos autorizadores deste, além de que, em sede de cognição sumária, extrai-se que há provas da materialidade, bem como indícios suficientes da autoria, de acordo com o auto de prisão em flagrante delito. Essa Colenda Câmara Criminal, assim já decidiu: "HABEAS-CORPUS. ARTIGO 16, CAPUT DA LEI 10.826/03. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE. INSUFICIÊNCIA DE REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES A AFASTAR A SEGREGAÇÃO DO PACIENTE. PODER GERAL DE CAUTELAR DO JULGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. "Necessário manter a prisão do paciente, haja vista a existência dos requisitos da prisão preventiva, qual seja: garantia da ordem pública. 3. Em que pese o paciente possuir residência fixa e não ter antecedentes criminais, verifica-se a impossibilidade de conceder a ordem, diante da presença dos requisitos da prisão preventiva.." (HC 396230-5 - Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). 2. "As causas enumeradas no art. 312 são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato do agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos. A garantia da ordem publica e da ordem econômica, bem como a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor da infração penal grave"." (HC 432808-1, 2ª C.Crim., Rel. José Laurindo, 13/09/2007). "HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO. LIBERDADE PROVISÓRIA JÁ CONCEDIDA EM OUTRO PROCESSO. PRÁTICA, EM TESE, DE OUTRO DELITO. TENDÊNCIA DE ENVOLVIMENTO EM CRIMES, A JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA, A BEM DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1. O fato de o paciente praticar, em tese, novo delito, após ter sido concedida liberdade provisória em outro processo-crime indica a necessidade de manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. 2. As condições pessoais do paciente não impedem, no caso, a decretação da custódia cautelar." (TJPR - 2ª C.Criminal - HCC 0412460-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Noeval de Quadros - Unanime - J. 31.05.2007). Dessa forma, deve-se indeferir a liminar pleiteada. 2. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 5 dias. 3. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 14 de dezembro de 2007. ANA LÚCIA LOURENÇO Juíza Relatora Convocada

0012 . Processo/Prot: 0460099-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/284500. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000041 Ação Penal. Impetrante: José Geronimo Benatti (advogado), João Bruno Dacome Bueno (advogado). Paciente: Vera Lucia Silveira Sobrinho, Dulcinéia Maria Silveira Sobrinho Bono, Tatiana Soraya Silveira Sobrinho. Advogado: Mariane Yuri Shiohara. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Waldomiro Namur. Relator Convocado: Juiza Conv. Ana Lúcia Lourenço. Despacho:

1. Vistos e etc. Os Advogados, José Gerônimo Benatti e João Bruno Dacome Bueno, impetraram o presente habeas corpus, em favor de VERA LUCIA SILVEIRA SOBRINHO, DULCINÉIA MARIA SILVEIRA SOBRINHO BONO e TATIANA SORAYA SILVEIRA SOBRINHO, alegando que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal, por parte da autoridade impetrada, a qual recebeu a denúncia sem qualquer fundamentação. Afirma que, os pacientes foram denunciados pela prática dos delitos descritos nos artigos 297, §1º, (por trinta e duas vezes); 305, (por duas vezes); 297, §1º, c/c, 299, parágrafo único, c/c 305, na forma do artigo 69 (por seis vezes); 297, §1º, c/c 317 e 69; 299, parágrafo único, (por quatro vezes); 298 c/c 296, §1º, II e §2º, c/c 69 (por três vezes); todos c/c o artigo 29, todos do Código Penal, não havendo elementos suficientes para tanto, por falta de justa causa para a acusação, estando ausente os requisitos imprescindíveis da ação, eis que falta umas de suas condições. Aduz que o representante do Ministério Público utilizou de um único parágrafo para generalizar os supostos 51 (cinqüenta e um) fatos ilícitos descritos na peça acusatória, ocorrendo assim flagrante constrangimento ilegal no prosseguimento da ação, já que os pacientes não podem ser denunciados pelo simples fato de trabalharem junto com o co-denunciado Antonio Monteiro Sobrinho ou por serem parentes deste. Ao final, pediram a concessão de liminar, para que a ação penal fosse trancada, cessando assim o constrangimento ilegal, ou alternativamente que fosse concedida a liminar para que não se realize a audiência de instrução e julgamento até o julgamento final do presente habeas corpus, e, por fim, a confirmação da ordem. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em habeas corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. O posicionamento majoritário nos tribunais é de que não se deve rejeitar a denúncia, nem tampouco determinar o trancamento da ação penal, antecipadamente ao devido processo legal, onde garante aos acusados amplas possibilidades de defesa, assim como ao órgão acusador, possibilidade de provar os fatos tidos como criminosos. Apesar de os impetrantes alegarem a falta de justa causa, em sede de cognição sumária, não há como se obter prova inequívoca desta alegação, pois a denúncia descreve os fatos que se subsumem aos artigos lá descritos, preenchendo assim os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Ademais, não foram juntadas as demais peças que acompanham a denúncia, não podendo neste momento analisar se não houve fundamentação legal para tanto. Outrossim, na estreita via do habeas corpus, não se pode proceder a valoração do conjunto probatório, vez que o constrangimento ilegal deve ser demonstrado de plano, impondo-se a manutenção dos pacientes no pólo passivo da ação penal, para que seja preservada a ordem jurídica. Portanto, não se afigura presente o fumus boni juris para dar suporte a concessão de liminar para que seja trancada a ação penal. Dessa forma, indefiro a liminar pleiteada. 2. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 5 dias. 3. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. ANA LÚCIA LOURENÇO Juíza Relatora Convocada

0013 . Processo/Prot: 0460349-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/285231. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: Inquérito Policial. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: André Luiz Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

I. Trata-se de habeas corpus impetrado por DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE, em favor do paciente ANDRÉ LUIZ FERREIRA, preso em flagrante delito pela prática, em tese, do delito de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida (art. 16, § único, inciso IV, da Lei 10.826/03). Insurge-se, alegando em síntese, que o paciente foi preso dia 30 de setembro de 2007, sendo que a até o presente momento não foi sequer oferecida denúncia, estando caracterizado assim, o excesso de prazo para o fim da instrução criminal, posto que se encontra preso a mais de 68 (sessenta e oito) dias. Aduz ainda, que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito. Por fim, requer que seja concedida o benefício da liberdade provisória, com a conseqüente soltura do paciente. II. O paciente encontra-se preso em flagrante pela prática, em tese, do delito de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida (art. 16, § único, inciso IV, da Lei 10.826/03). Da análise minuciosa das questões sustentadas, observa-se, em cognição sumária, a despeito das informações ainda a serem requisitadas, que a situação fática demonstrada no presente caso, carece da ausência de condições indispensáveis e suficientes para embasar, neste momento, as alegações da impetrante para que seja possível a concessão da liberdade provisória ao paciente, ou mesmo, considerada qualquer nulidade. Nota-se ainda, pelas certidões acostadas aos autos (fls. 31/33), que o paciente responde por vários processos criminais, inclusive já tendo sido condenado pelo delito de roubo e pelo crime de posse irregular de arma de fogo. Assim, caracterizado, a princípio, a regularidade processual, não vislumbro de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. III. Requisitem as informações circunstanciadas da autoridade apontada como coatora (Dr. Juiz a quo), COM URGÊNCIA, devendo ser encaminhadas diretamente ao Chefe da Segunda Câmara Criminal, o qual autorizo a subscritar os expedientes que se fizerem necessários. IV. Após, voltem conclusos. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0014 . Processo/Prot: 0460382-3 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2007/285233. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00000142 Representação. Impetrante: Maria Christina dos Santos (advogado). Paciente: R. M. (Interno), L. C. T. S. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

I. Trata-se de habeas corpus impetrado por MARIA CHRISTINA DOS SANTOS, em favor das pacientes R. M. e L. C. T. D. S., apreendidas em flagrante delito em data de 26 de setembro de 2007, pela prática, em tese, do crime equiparado ao delito de trafico de substâncias entorpecentes (art. 33, da Lei 11.343/06). Insurge-se, alegando em síntese, que a conduta praticada pelas menores, não se amolda às hipóteses do artigo 122 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), não cabendo assim a internação cautelar das pacientes. Aduz, que não estão presentes os pressupostos que justificam a manutenção da segregação cautelar, tendo ainda, a Dra. Juíza a quo, prolatado a sentença de internamento após o período de 61 (sessenta e hum) dias a partir da apreensão das pacientes, desrespeitando assim, o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias. Por fim, requer que seja concedida a liminar da ordem, diante da presença do fumus boni iuris e o periculum in mora. II. Da análise das questões aventadas, nota-se, em cognição sumária, a despeito das informações ainda a serem requisitadas, que a situação fática demonstrada no writ, carece da ausência de condições indispensáveis e suficientes para embasar, neste momento, as alegações da impetrante para que seja possível o desinternamento das pacientes, ou mesmo, considerada qualquer nulidade. Observa-se ainda, que as pacientes mantinham na residência de uma delas, um ponto de venda de drogas, tendo agido também, em conjunto com dois maiores co-autores (Jean Robert Borges e Valmir Branco de Paula), caracterizando, em tese, o delito de formação de quadrilha. Outrossim, nota-se que os fatos delituosos envolveram grande quantidade de dinheiro (R$ 7.500,00), o qual foi usado para a compra de drogas (crack) no Paraguai, para ser vendida em Curitiba. Assim, caracterizado, a princípio, a regularidade processual, não vislumbro de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. III. Requisitem as informações circunstanciadas da autoridade apontada como coatora (Dr. Juiz a quo), COM A MÁXIMA URGÊNCIA, devendo ser encaminhadas diretamente ao Chefe da Segunda Câmara Criminal, o qual autorizo a subscritar os expedientes que se fizerem necessários. IV. Após, voltem conclusos. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0015 . Processo/Prot: 0460458-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/284993. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00005895-0 Ação Penal. Impetrante: Sebastião Domingues da Luz (advogado). Paciente: Patrick de Oliveira Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Dr. SEBASTIÃO DOMINGUES DA LUZ, em favor do paciente PATRICK DE OLIVEIRA SANTOS, contra ato do Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina - PR., que decretou a prisão preventiva do paciente, pela prática, em tese, do delito de porte ilegal de arma de fogo (artigo 14, da Lei nº 10.826/03), tendo o ato decorrente desta segregação a sua prisão em flagrante. Alega em síntese, que a arma foi implantada pelos policiais, não estando presentes a materialidade e a autoria do delito. Sustenta que o paciente encontra-se preso desde o dia 13 de setembro de 2007, ou seja, a mais de 83 (oitenta e três) dias, caracterizando-se o excesso de prazo para o fim da instrução criminal. Por fim, requer a concessão liminar da ordem, com expedição de alvará de soltura, para ao final, torná-la definitiva. II. Da análise das questões sustentadas nos autos, nota-se, em cognição sumária, a despeito das informações ainda a serem requisitadas, que a situação fática demonstrada no presente caso, carece da ausência de condições indispensáveis e suficientes para embasar, neste momento, as alegações do impetrante para que seja possível a concessão de sua liberdade provisória. Observa-se pelos documentos acostados aos autos, que o paciente foi abordado por policiais militares, pela suspeita de estar com uma arma na cintura, empreendendo fuga, tendo sido perseguido até sua residência, onde se livrou da referida arma, dispensando-a embaixo da cama, fatos estes afirmados pela policial que efetuou a prisão em flagrante do acusado. Observa-se ainda, pelas certidões de fls. 40, que o denunciado responde por processos criminais na Comarca de Londrina, já tendo sido condenado pelo delito de roubo, estando em liberdade condicional no momento de sua prisão. Assim, caracterizado, a princípio, a regularidade processual, não vislumbro de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. III. Requisitem-se informações circunstanciadas da autoridade apontada como coatora (Dr. Juiz a quo), COM URGÊNCIA. Estas informações deverão ser encaminhadas diretamente ao Chefe da Segunda Câmara Criminal, o qual autorizo a subscritar os expedientes que se fizerem necessários. IV. Após, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de dezembro de 2007. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0016 . Processo/Prot: 0460532-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/287453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Impetrante: Elisa Lima Alonso (advogado). Paciente: Telma Elize Mioto Andrioli. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Despacho:

= DESPACHO = 1. Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado com o fito de obstar qualquer conseqüência penal oriunda do descumprimento da ordem emanada do Juízo a quo, que determinou à paciente, gerente jurídica da filial da empresa Brasil Telecom Celular S/A., no estado do Paraná, que forneça ao servidor ROBSON LUIZ FEYH, lotado na PIC - Promotoria de Investigações Criminais, senha pessoal e intransferível, "a fim de que passe o mesmo a ter acesso 24 (vinte e quatro) horas, pelo prazo de seis (6) meses, aos dados cadastrais, localização de ERBs e, bilhetagens de telefones que estejam sendo utilizados para a prática de crimes investigados pela PIC (...), lembrando que a senha deverá ser de âmbito nacional...". Sustenta a impetrante, que a referida ordem - genérica e sem fundamentação concreta - é inconstitucional, porque viola a intimidade dos usuários de telefonia, vez que não individualiza os destinatários da quebra do sigilo; que não houve ciência, por parte da paciente, nem por outros setores da BT, do inteiro teor da decisão que originou a ordem combatida; que nem mesmo ordem judicial poderia expor as informações requeridas, salvo se comprovada específica e individual justa causa; que o prazo de 06 (seis) meses é exorbitante; que existem vários precedentes favoráveis ao seu pedido, em todo o território nacional; e, por fim, que, sendo a determinação judicial ilegal, não há o crime de desobediência, uma vez que a legalidade da ordem seria elemento normativo do tipo insculpido no artigo 330 do Código Penal. Nestes termos, requer que, no mérito, seja reconhecida a inconstitucionalidade da ordem, contida no Ofício nº. 4233/2007, do respeitável Juízo, e declarada a desnecessidade de seu cumprimento, por parte da paciente, sem que, em razão disso, advenha qualquer conseqüência penal (f. 02/18), instruindo para súplica com fotocópias de documentos, dentre os quais a ordem hostilizada e decisões judiciais em casos análogos (f. 19/60). 2. Todavia, em que pese este Relator já tenha concedido suspensão liminar, em caso semelhante, envolvendo a própria paciente - no HC n.º 450575-5 - , no presente caso, melhor avaliando a questão trazida e seus reflexos jurídico-penais, não vislumbro a existência de constrangimento ilegal a ser coarctado, de imediato, por este Sodalício. Primeiramente, porque o acesso autorizado não se refere ao monitoramento ou escuta de conversas telefônicas. Neste e naquele caso, o acesso, autorizado pelo Dr. Juiz de Direito, limita-se às informações quanto aos posicionamentos de ERB´s (estações rádio base), bilhetagens, dados cadastrais e consultas de linha por CPF, de telefones relacionados com prática de crime e/ou ligados aos autores de delitos investigados, tão-somente. Além de não ser tão abrangente, como pretende fazer crer a combativa impetrante, esse tipo de consulta não é feito de maneira irrestrita e aleatória. Pelo contrário, todos os números de telefone consultados, bem assim os tipos de consulta efetuados, devem, necessariamente, ser descritos em relatórios, que, de maneira criteriosa, serão examinados pelo Juízo requisitante, periodicamente. Vale lembrar, ainda, que se trata de moderno e importante instrumento de combate à criminalidade, a qual, sabidamente, cada vez mais se utiliza dos extremamente acessíveis serviços de telefonia, seja para o comando de organizações criminosas - de dentro de estabelecimentos prisionais, inclusive - seja para a prática de crimes de outras matizes. Assim, ao menos em princípio, não há que se falar em ofensa generalizada à intimidade dos usuários dos serviços de telefonia. Nesse contexto, liminarmente, mostra-se inviável a suspensão dos efeitos penais do descumprimento da ordem judicial combatida, aparentemente dentro de todos os limites estabelecidos pela legislação específica. 3. Face ao exposto, indefiro a liminar pleiteada. 4. Requisitem-se, informações da autoridade coatora, no prazo de 5 (cinco) dias, remetendo-lhe cópias da petição inicial e deste despacho. 5. Autorizo o Chefe da Divisão de Processo Crime, a subscrever os expedientes necessários para o cumprimento do item anterior. 6. Após, com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação de mérito e justificar o motivo de indicação do "servidor" ROBSON LUIZ FEYH, para receber a senha pleiteada (f.25). 7. Intime-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. Des. JOÃO KOPYTOWSKI Relator mbj

0017 . Processo/Prot: 0460725-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/287579. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 2007.00016775-7 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Francisco José Caldeira (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Waldomiro Namur. Relator Convocado: Juiza Conv. Ana Lúcia Lourenço. Despacho:

1. Vistos e etc. Os Advogados, Débora Maria César de Albuquerque, impetrou o presente habeas corpus, em favor de FRANCISCO JOSÉ CALDEIRA, alegando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, por parte da autoridade impetrada, a qual indeferiu seu pedido de liberdade provisória. Afirma que, o paciente foi preso em flagrante delito, em 07 de dezembro de 2007, pelo cometimento, em tese, do crime de receptação porte de arma de fogo, previsto no artigo 14 da Lei 10826/2003, o qual preenche os requisitos autorizadores para a concessão da liberdade provisória. Aduz que o paciente é réu primário, exercendo trabalho lícito, já que é médico conceituado, pertencente à família de respeito e possui residência fixa no distrito da culpa, possuindo todos os requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória. Ao final, pediu a concessão de liminar, com expedição de alvará de soltura, para que seja o paciente colocado em liberdade e, por fim, a confirmação da ordem. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em habeas corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. A decisão que denegou o pedido de liberdade provisória do paciente se fundamentou quanto à necessidade de garantir a ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, uma vez que o acusado já foi condenado por outro delito, bem como que a arma encontrava-se sim municiada (fls. 54/55), veja-se: "(...) O requerente possui sim antecedentes criminais, conforme se vê da certidão de fls. 20. foi condenado pelo delito de trânsito descrito no artigo 306 do CTB, cuja decisão transitou em julgado em 10/11/2006. Note-se que posteriormente a isso foi reconhecida a prescrição da pretensão executória. Porém, foi sim condenado (...). Pondero ainda, que a arma encontrava-se municiada, não tendo o requerente demonstrado laços familiares nesta urbe. (...)". Portanto, estando a decisão razoavelmente motivada, não se afigura presente o fumus boni juris para dar suporte a concessão de liminar, razão pela qual há de ser indeferida, pois não ocorre constrangimento ilegal quando resta caracterizado, um dos motivos autorizadores da prisão preventiva previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente a necessidade de garantir a ordem pública, na medida em que o acusado é sim reincidente, conforme o entendimento desse Egrégio Tribunal: "PENAL. FURTO QUALIFICADO (ARTIGO 155, § 4º, INCISOS I E IV, NA FORMA DO ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). (...) REINCIDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. (...) APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. a) (...); f) Correta a elevação da pena porquanto está caracterizada a reincidência nos moldes do artigo 63, do Código Penal e, ademais, o fato de ter havido a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória e pela concessão de indulto, não impedem a consideração de tal agravante (Precedentes do STF). (...)". (TJPR - 3ª C.Criminal - AC 0399853-0 - Maringá - Rel.: Des. Rogério Kanayama - Unanime - J. 06.09.2007). Ainda, mesmo que o paciente fosse primário, tendo residência e emprego fixos, por si só, não são capazes de legitimar a concessão da liberdade provisória. Essa Colenda Câmara Criminal, assim já decidiu: "HABEAS-CORPUS. ARTIGO 16, CAPUT DA LEI 10.826/03. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE. INSUFICIÊNCIA DE REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES A AFASTAR A SEGREGAÇÃO DO PACIENTE. PODER GERAL DE CAUTELAR DO JULGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. "Necessário manter a prisão do paciente, haja vista a existência dos requisitos da prisão preventiva, qual seja: garantia da ordem pública. 3. Em que pese o paciente possuir residência fixa e não ter antecedentes criminais, verifica-se a impossibilidade de conceder a ordem, diante da presença dos requisitos da prisão preventiva.." (HC 396230-5 - Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). 2. "As causas enumeradas no art. 312 são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato do agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos. A garantia da ordem publica e da ordem econômica, bem como a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor da infração penal grave".." (HC 432808-1, 2ª C.Crim., Rel. José Laurindo, 13/09/2007). "HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO. LIBERDADE PROVISÓRIA JÁ CONCEDIDA EM OUTRO PROCESSO. PRÁTICA, EM TESE, DE OUTRO DELITO. TENDÊNCIA DE ENVOLVIMENTO EM CRIMES, A JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA, A BEM DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1. O fato de o paciente praticar, em tese, novo delito, após ter sido concedida liberdade provisória em outro processo-crime indica a necessidade de manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. 2. As condições pessoais do paciente não impedem, no caso, a decretação da custódia cautelar." (TJPR - 2ª C.Criminal - HCC 0412460-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Noeval de Quadros - Unanime - J. 31.05.2007). Outrossim, em sede de cognição sumária, extrai-se que há provas da materialidade, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 25, bem como indícios suficientes da autoria, de acordo com o auto de prisão em flagrante delito. Dessa forma, deve-se indeferir a liminar pleiteada. 2. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 5 dias. 3. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. ANA LÚCIA LOURENÇO Juíza Relatora Convocada

0018 . Processo/Prot: 0460774-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/287483. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000119 Ação Penal. Impetrante: Fábio Spagnolli (advogado). Paciente: Albino Mazzaro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Waldomiro Namur. Relator Convocado: Juiza Conv. Ana Lúcia Lourenço. Despacho:

1. Vistos e etc. O Advogado, Fabio Spagnolli, impetrou o presente habeas corpus, em favor de ALBINO MAZZARO, alegando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, por parte da autoridade impetrada, a qual recebeu a denúncia, sendo esta inepta. Afirma que, o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do delito de sonegação fiscal, descrito no artigo 1º, I e II, da Lei 8137/90, não havendo elementos suficientes para tanto, porquanto se baseia em auto de infração decorrente de análise incompleta da contabilidade da Cooperativa pelo agente fiscal, sem demonstrar o vínculo entre a condição de administrador de sociedade a e a ação supostamente criminosa. Aduz que houve a interposição de ação, no juízo cível, para que fosse declarada a inexistência de obrigação tributária; assim, o auto de infração não pode subsistir e, por conseqüência, a obrigação tributária dele decorrente também não subsiste. Desta feita, argüiu que a obrigação é nenhuma, sendo por conseqüência, inexistente o crédito tributário constituído e inscrito em dívida ativa, não havendo que se falar em qualquer tipo ilícito penal. Por fim, esclarece que havendo pendência quanto a inexistência do fato gerador, ou seja, da obrigação tributária, não se justifica o prosseguimento da ação penal enquanto não definitivamente decidida tal matéria. Ao final, pediram a concessão de liminar, para que a ação penal fosse trancada, cessando assim o constrangimento ilegal, e, por fim, a confirmação da ordem. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em habeas corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. O posicionamento majoritário nos tribunais é de que não se deve rejeitar a denúncia, nem tampouco determinar o trancamento da ação penal, antecipadamente ao devido processo legal, onde garante aos acusados amplas possibilidades de defesa, assim como ao órgão acusador, possibilidade de provar os fatos tidos como criminosos. Apesar de o impetrante alegar a inepta da denúncia, em sede de cognição sumária, não há como se obter prova inequívoca desta alegação, pois a denúncia descreve os fatos que se subsumem aos artigos lá descritos, preenchendo assim os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Ademais, o simples fato de haver discussão no Foro Cível, não é suficientemente para determinar o trancamento da ação penal. Outrossim, na estreita via do habeas corpus, não se pode proceder a valoração do conjunto probatório, vez que o constrangimento ilegal deve ser demonstrado de plano, impondo-se a manutenção do paciente no pólo passivo da ação penal, para que seja preservada a ordem jurídica. Portanto, não se afigura presente o fumus boni juris para dar suporte a concessão de liminar para que seja trancada a ação penal. Dessa forma, indefiro a liminar pleiteada. 2. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 5 dias. 3. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 14 de dezembro de 2007. ANA LÚCIA LOURENÇO Juíza Relatora Convocada

0019 . Processo/Prot: 0461104-3 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2007/288815. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes Infratores. Ação Originária: 2007.00000267 Representação. Impetrante: Edson Oyola (advogado). Paciente: R. B. A. P. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Despacho:

1. O pedido liminar já foi apreciado pelo eminente Juiz de Direito do Plantão Judiciário de Segundo Grau, Dr. FRANCISCO CARLOS JORGE, que, sucintamente, mas de forma fundamentada, indeferiu a medida (f. 169). 2. Assim, requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 3 (três) dias, remetendo-se cópia da petição inicial e do r. despacho retro, de folhas 169. 3. Autorizo a Chefe da Divisão de Processo Crime a subscrever os expedientes necessários. 4. Após, com as informações requisitadas, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de dezembro de 2007. Des. JOÃO KOPYTOWSKI Relator

0020 . Processo/Prot: 0461117-0 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2007/290194. Comarca: Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 2007.00000959 Representação. Impetrante: Rodrigo Verri Ferreira (advogado). Paciente: J. F. P. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juiza Conv. Lilian Romero. Despacho:

Habeas corpus n° 461.117-0, da Vara da Infância e da Juventude de Londrina Impetrante(s): dvogado Rodrigo Verri Ferreira aciente(s): dolescente Jonathan Faria Pereira 1. O impetrante alega que o paciente, apreendido provisoriamente estaria sofrendo constrangimento ilegal consistente na decretação da sua internação provisória em 4 de dezembro último. Aduziu o impetrante, em suma, que o paciente é tecnicamente primário, tem endereço certo e é estudante matriculado em escola, e se eventualmente condenado faria jus ao sursis. Aduziu ainda que a gravidade do delito a ele imputado - tráfico de substância entorpecente - não autoriza por si só a internação provisória. Sustentou ainda que a fundamentação dada pelo juiz é inidônea, até porque não ficou caracterizado nenhum dos fundamentos da tutela cautelar, como a ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Finalizou postulando a concessão de liminar para pôr o paciente em liberdade desde logo. 2. Para a concessão de liminar, é necessário que se façam presentes, de forma concomitante, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Não é o que ocorre no caso em tela. As restrições do art. 122 do ECA dizem respeito à aplicação da medida sócio-educativa de internação, após o processamento da ação, e não da providência de caráter cautelar. Para esta última, aplica-se o disposto no art. 108, § único do ECA, ou seja, de que "a decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida". No caso em tela, o Juiz singular singular aduziu à necessidade de se assegurar a ordem pública, tendo em vista o cometimento do ato infracional grave. Com efeito, a representação oferecida dá conta que o paciente acompanhado de um imputável foi apreendido portando 12 papelotes contendo pasta base de cocaína e 35 envoltório em papel alumínio contendo crack. É certo que a gravidade isolada do ato infracional não autoriza a constrição cautelar, todavia, no presente caso se vê que ao paciente já havia sido imposta, anteriormente, outra medida sócio-educativa em meio aberto (liberdade assistida), tendo ele passado a descumpri-la (fs. 36/37). Ante o exposto, e sem prejuízo de uma análise mais detida e aprofundada por ocasião do exame do mérito, indefiro a liminar requerida. 3. Oficie-se ao Juízo impetrado, a fim de que preste as informações que reputar relevantes ao deslinde deste HC. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a firmar o ofício, que deverá ser instruído com cópia desta decisão. 4. Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, para que ofereça parecer. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. LILIAN ROMERO Juíza Relatora Convocada1 1 Em substituição ao Desembargador Noeval de Quadros.

Vista ao(s) Advogado (s) - Colher assinatura do postulante

0021 . Processo/Prot: 0454149-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/260717. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000241-6 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Fernando José Curi Staben (advogado). Paciente: Mário Augusto Mirkoski (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juiza Conv. Lilian Romero. Motivo: Colher assinatura do postulante. Vista Advogado: Fernando José Curi Staben (PR013460)

Vista ao(s) Advogado (s) - diga, nos autos, em 05(cinco) dias. - Prazo : 5 dias EM CARTÓRIO

0022 . Processo/Prot: 0300296-2 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2005/89682. Comarca: Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 229012-6 Recurso de Agravo. Requerente: José Cândido da Silva (Réu Preso). Advogado: William Esperidião David. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Complemento: (em Cartório). Motivo: diga, nos autos, em 05(cinco) dias.. Vista Advogado: William Esperidião David (PR013357)

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar razões recursais. - Prazo : 8 dias

0023 . Processo/Prot: 0458015-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/259602. Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2002.00000004-0 Ação Penal. Apelante: Carlos Paes, Helenice Cavalcante Vieira. Advogado: José de Oliveira Paes, Gislaine Gonçalves Paes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Revisor: Des. Miguel Kfouri Neto. Motivo: para apresentar razões recursais.. Vista Advogado: José de Oliveira Paes (PR011200), Gislaine Gonçalves Paes (PR041256)

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar razões de recurso, nos termos do art. 600, § 4º do CPP - Prazo : 8 dias

0024 . Processo/Prot: 0459874-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/279569. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000049 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos Machiavelli Petrechen. Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski, Eder José Sebrenski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juiza Conv. Lilian Romero. Revisor: Des. João Kopytowski. Motivo: para apresentar razões de recurso, nos termos do art. 600, § 4º do CPP. Vista Advogado: Eder José Sebrenski (PR017793), Luiz Cláudio Sebrenski (PR015651)

Vista ao(s) Apelante(s) - Apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias

0025 . Processo/Prot: 0459764-8 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2007/279087. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2004.00000392-1 Ação Penal. Apelante: Ricardo Kregenski. Advogado: Ricardo Alberto Escher. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Motivo: Apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Ricardo Alberto Escher (PR032129)

Vista ao(s) Réu(s) - para apresentação das alegações escritas, nos termos do artigo 11, da Lei nº 8038/1990 - Prazo : 15 dias EM CARTÓRIO

0026 . Processo/Prot: 0145046-0 Ação Penal (Cam)

. Protocolo: 2003/116636. Comarca: Paranavaí. Ação Originária: 2002.00001443 Procedimento Administrativo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Luís Rogério Gimenez. Advogado: Luís Henrique Delgado Escarmanhani. Réu: Itamar Lazarini, Sidionir Fontana, Antonio Aparecido de Souza. Advogado: Luis Carlos de Sousa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juiza Conv. Lilian Romero. Complemento: (em Cartório). Motivo: para apresentação das alegações escritas, nos termos do artigo 11, da Lei nº 8038/1990. Vista Advogado: Luis Carlos de Sousa (PR025137), Greici Mary do Prado Eikhoff (SP216552), Luís Henrique Delgado Escarmanhani (PR024587)

Divisão de Processo Crime **Emitido em 17/12/2007**
Seção da 3ª Câmara Criminal

Relação No. 2007.11308

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Afonso Gomes Martinez	006	0451838-1
Albino Kluge	007	0446822-0
Camila Redivo	006	0451838-1
Carlos José Cogo Milanez	010	0444010-2
Christian Guenther	008	0447161-6
Emanoel Silveira de Souza	005	0421136-3
Flavio Luis Algarve	011	0399088-3/01
Geraldo de Oliveira	004	0405396-9
José Ari Nunes	002	0421406-0
Luiz Francisco Ferreira	009	0411296-1
Marco Antonio Martini Filho	011	0399088-3/01
Ozimo Costa Pereira	002	0421406-0
Sergio Bond Reis	003	0449340-5
Sergio Luiz Kukina	011	0399088-3/01
Simone Brandão de Oliveira	010	0444010-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0394182-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2006/257564. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00003576-2 Carta Precatória. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Cascavel Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Andréia Luandra Cardoso Lopes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Coelho. Nº Acórdão: 291. Nº Livro: 9. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em composição integral, por unanimidade, em julgar procedente o conflito e em declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel (suscitado), nos termos do voto do relator. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO DE PENA - PROGRESSÃO DE REGIME - CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA FISCALIZAÇÃO - NO CASO A COMPETÊNCIA É DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS E NÃO DA VARA CRIMINAL - CONFLITO PROCEDENTE.

0002 . Processo/Prot: 0421406-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/116501. Comarca: Foro Regional de Rio Branco do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000014-9 Ação Penal. Apelante: João Pedro Lukaski Junior, Robson Fernando Dias Brito. Advogado: José Ari Nunes, Ozimo Costa Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiza Conv. Lilian Romero. Revisor: Des. Moacir Guimarães. Revisor Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Nº Acórdão: 4970. Nº Livro: 138. Julgado em: 06/12/2007

Diante do exposto, ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como darlhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ARTS. 213 E 214 DO CP. APELANTES QUE ACOMPANHAVAM UM CASAL ATÉ LOCAL ERMO PARA QUE ESTE MANTIVESSE RELAÇÕES SEXUAIS. DIVERGÊNCIA DE VERSÕES QUANTO AO CONSENTIMENTO OU DISSENSO DA VÍTIMA EM SE RELACIONAR COM OS DEMAIS ACOMPANHANTES. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. HIPÓTESE, CONTUDO, DE DECLARAÇÕES CONTRADITÓRIAS E DESARMÔNICAS DA PRÓPRIA VÍTIMA, RELATIVAMENTE A FATOS RELEVANTES, E TAMBÉM COM RELAÇÃO AO CONTEXTO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. Em crimes contra os costumes, a palavra da vítima tem especial relevância e pode fundamentar um juízo condenatório, ainda que em face de vários ofensores. Não se exige, outrossim, que a vítima tenha conduta moral ilibada, posto que a liberdade sexual é tutelada de forma indistinta, inclusive da mais desregrada das vítimas. Impõe-se, contudo, que as declarações da parte ofendida sejam coerentes e harmônicas com o contexto probatório, o que não se dá quando a vítima apresenta versões diversas sobre questões relevantes e que não seriam por ela confundidas ou esquecidas, como por exemplo, a forma do constrangimento sofrido.

0003 . Processo/Prot: 0449340-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/237931. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00003915-8 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Sergio Bond Reis (advogado). Paciente: Sandro Rossi (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Nº Acór-

dão: 4971. Nº Livro: 138. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS APTOS A FUNDAMENTAR A PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE DA DECISÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJAM EVENTUAL DIREITO A LIBERDADE. FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA. ORDEM DENEGADA.

0004 . Processo/Prot: 0405396-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/45577. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004.00000518-2 Ação Penal. Apelante: Daniel Marques da Silva. Advogado: Geraldo de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marques Cury. Nº Acórdão: 4972. Nº Livro: 138. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar provimento a apelação, e em modificar, de ofício, a pena, o regime prisional e o valor unitário da pena de multa, nos termos do voto do relator. EMENTA: ROUBO QUALIFICADO - CONFISSÃO - PROVA BASTANTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - PROVA INSUFICIENTE EM RELAÇÃO AO 1º FATO - APELAÇÃO PROVIDA - DOSIMETRIA - MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, DO REGIME PRISIONAL E DO VALOR UNITÁRIO DA PENA DE MULTA. Mantém-se a condenação pelo segundo fato narrado na denúncia, sequer questionada na apelação, aliás, porquanto, além da confissão, as provas produzidas dão pleno suporte à sentença condenatória. A falta de prova cabal, firme e segura acerca da conduta típica (1º fato), impõe a absolvição do acusado por insuficiência de prova, na forma do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Reduz-se a pena privativa de liberdade, com modificação do regime prisional, e se altera o valor unitário da pena de multa, mesmo de ofício, quando ausente motivação idônea na sua aplicação.

0005 . Processo/Prot: 0421136-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/113484. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005.00003552-3 Ação Penal. Apelante: Jefferson Thiago Leão de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Emanoel Silveira de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marques Cury. Nº Acórdão: 4973. Nº Livro: 138. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar provimento parcial a apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTELIONATO - LATROCÍNIOS TENTADOS - PROVA BASTANTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - ABSORÇÃO NÃO CARACTERIZADA - APLICAÇÃO DA PENA - CONTINUIDADE DELITIVA - DESCABIMENTO - CONFISSÃO RECONHECIDA - ATENUAÇÃO - CONCURSO MATERIAL - REGIME PRISIONAL - ISENÇÃO DE CUSTAS - PROVIMENTO PARCIAL. Havendo prova bastante acerca da materialidade e da autoria em relação aos crimes de estelionato e de tentativa de latrocínio, o pedido de absolvição se mostra insuscetível de acolhimento. Diante do que consta nos autos, sequer se pode cogitar que o estelionato configurasse conduta antecedente para constituir crime-meio realizada tão-somente para a consecução do crime-fim que seria o latrocínio. Não se configura a continuidade delitiva entre os crimes quando não há homogeneidade de condutas típicas. Tendo sido considerada a confissão extrajudicial para condenação, a atenuante deve ser aplicada (artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal). O reconhecimento do concurso material entre os crimes de estelionato e de tentativas de latrocínio se revela correto cabendo a aplicação cumulativa das penas privativas de liberdade. A modificação do regime prisional pelo tempo de prisão, e a isenção do pagamento das custas processuais é providência a ser requerida no Juízo da execução.

0006 . Processo/Prot: 0451838-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/249210. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 2007.00014135-9 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Afonso Gomes Martinez (advogado). Paciente: Eloir de Jesus Goinski Júnior (Réu Preso). Advogado: Camila Redivo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Nº Acórdão: 4974. Nº Livro: 138. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - INQUÉRITO POLICIAL - TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS - EXCESSO DE PRAZO - DENÚNCIA OFERECIDA - PRISÃO PREVENTIVA - CONDIÇÕES PESSOAIS - ORDEM DENEGADA. Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo porque a conclusão de inquéritos policiais, ou da instrução criminal, não está submetida a prazos absolutos, mas sujeitos a adequações, dentro do princípio da razoabilidade. Ademais, diante da informação de ter sido oferecida a denúncia, resta superada a alegação de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial. Não há constrangimento ilegal decorrente da decretação da prisão preventiva, pois a decisão está fundamentada em elementos concretos dos autos indicativos da necessidade da custódia cautelar apurados na fase de investigação. As condições pessoais eventualmente favoráveis ao acusado não lhe garantem o direito de permanecer em liberdade se existente qualquer dos motivos que autorizam a medida constritiva cautelar.

0007 . Processo/Prot: 0446822-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/225973. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00004681-8 Ação Penal. Impetrante: Albino Kluge (advogado). Paciente: Élia Maria Costa Lima Kluge. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Nº Acórdão: 4975. Nº Livro: 138. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em denegar o habeas corpus, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - ESTELIONATO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - INDÍCIOS RELEVANTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE - ORDEM DENEGADA. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando a justa causa se evidencia através da ausência de provas da existência do crime, indícios da autoria, atipicidade ou extinção da punibilidade, percebidos de plano.

0008 . Processo/Prot: 0447161-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/230018. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2005.00000094 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Christian Guenther (advogado). Paciente: Cristiano Soares da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Nº Acórdão: 4976. Nº Livro: 138. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conceder, em parte, a ordem impetrada, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - REGRESSÃO DE REGIME - PRÉVIA OUVIDA DO CONDENADO ARTIGO 118, PARÁGRAFO 2º, DA LEP - AUSÊNCIA DA COMARCA SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO - SUSPENSÃO CAUTELAR DO REGIME - LEGALIDADE - ORDEM DEFERIDA EM PARTE. Se o condenado, tendo ciência da audiência de justificação, apesar de não intimado por estar ausente da Comarca, não comparece para justificar o descumprimento das obrigações assumidas, entre as quais a de não se ausentar da residência sem prévia comunicação ao juízo, outra alternativa não resta senão a de decretar a suspensão do regime prisional, mantida a prisão cautelar, para que, posteriormente, se dê efetividade ao comando expresso no artigo 118, parágrafo 2º, da Lei de Execuções Penais.

0009 . Processo/Prot: 0411296-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/74136. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006.00000615-0 Ação Penal. Apelante: Maria Ceci dos Santos. Advogado: Luiz Francisco Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Conv. Rui Bacellar Filho. Nº Acórdão: 4977. Nº Livro: 138. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MÃE QUE TRAZIA CONSIGO QUANTIA DE DROGA PARA ENTREGAR AO FILHO PRESO EM UNIDADE PRISIONAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS E, ALTERNATIVAMENTE, POR TRATAR-SE DE CRIME IMPOSSÍVEL. AFASTAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E COESO A APONTAR A APELANTE COMO AUTORA DA FIGURA TÍPICA. RECURSO NÃO PROVIDO. A consumação do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ocorre independentemente da entrega, uso ou ainda da venda da droga pelo destinatário.

0010 . Processo/Prot: 0444010-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/217636. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000034 Ação Penal. Impetrante: Carlos José Cogo Milanez (advogado). Paciente: Julio Cesar da Silva (Réu Preso). Advogado: Simone Brandão de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Nº Acórdão: 4978. Nº Livro: 138. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E DENUNCIADO PELA PRÁTICA DE ROUBOS QUALIFICADOS (ART. 157, § 2º, I, II e V, DO CP, POR 3 VEZES). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO À ORDEM PÚBLICA FUNDADO NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. I - "Resta devidamente fundamentada a custódia cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade do agente, em razão do modus operandi da conduta delituosa" (STJ - HC n.º 69.387 - 5ª T. - Rel. Min. Felix Fischer - DJU de 26.03.07). II - "A circunstância de o réu ser primário e de bons antecedentes não afasta a possibilidade de decretação de sua prisão" (STF - HC n° 86.061 - 2ª T. - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU de 24.02.06).

0011 . Processo/Prot: 0399088-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2007/275720. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 399088-3 Apelação Crime. Apelante: Cesar Moraes da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Marco Antonio Martini Filho. Apelante: Lori da Silva (Réu Preso). Advogado: Flavio Luis Algarve. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Sergio Luiz Kukina. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Mendes Silva). Relator Convocado: Juiz Conv. Carlos Augusto A de Mello. Nº Acórdão: 4979. Nº Livro: 138. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO, EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. DOSIMETRIA DA PENA, ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 3/8 (TRÊS OITAVOS) PARA 1/3 (UM TERÇO) DA PENA. FUNDAMENTAÇAO ADEQUADA. OMISSÕES INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Trata-se na verdade, de inconformismo do embargante com o julgamento do Colegiado que, de ofício, efetuou reparos na dosimetria da pena, desiderato que não se compadece com os estreitos limites da via escolhida, conforme o disposto no art. 619, do Código de Processo Penal. II - Ressalte-se que, o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para o deslinde da questão. III - A Câmara efetuou de ofício, reparos na dosimetria da pena, atendendo-se à celeridade processual alçada a nível constitucional, ao inverso do embargante, neste aspecto, pretendia a nulidade da sentença. (Constituição Federal art. 5º LXXVIII.)

Divisão de Processo Crime **Emitido em 17/12/2007**
Seção da 3ª Câmara Criminal

Relação No. 2007.11315

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Juarez Sala Jahn	020	0460069-5
Afonso Masakazu Kawamura	023	0460462-6
Alexander Vieira	009	0454700-4
Antonio Acir Breda	015	0459588-8
Antonio Francisco da Silva	006	0451946-8
Antonio Neiva de Macedo Filho	007	0454038-3
Antonio dos Santos Júnior	031	0461175-2
Bolívar Dantas	012	0456228-5
Carlos Alberto Lopes Lamerato	004	0435842-5
Caroline Lopes dos Santos Coen	002	0355249-8
Dário Almeida Passos de Freitas	013	0457714-0
Dorlei Augusto Todo Bom	028	0460792-9
Edson Gonçalves	003	0434179-3
Eodes Aparício Proença Araújo	017	0459819-8
Fabiano Diógenes Nunes Çar	030	0461156-7
Gustavo Osvaldo de León Ferraz	005	0444478-4
Heli Augusto Machado Correia	022	0460120-3
João Carlos Daleffe	036	0457753-7
José Amilton Chmulek	008	0454187-1
José Guilherme Breda	015	0459588-8
José Leocádio de Camargo	025	0460544-3
Juliano José Breda	015	0459588-8
Larissa Leite	029	0460896-2
Márcia Cristina Menegassi Galli	034	0461289-1
Mário Sérgio Rocha	027	0460768-3
Michel Knolseisen	032	0461237-7
Omar Elias Geha	034	0461289-1
Osvaldo Damião Veiga Filho	009	0454700-4
Paulo Roberto Nascimento	011	0456118-4
Renato Martins Lopes	014	0458678-3
Ricardo Francisco Ruani	032	0461237-7
Roberto Brzezinski Neto	029	0460896-2
Roberto Martins Lopes	014	0458678-3
Rodrigo Muniz Santos	015	0459588-8
Rogério Umaras Echeveria	005	0444478-4
Ronaldo Messias de Carvalho	008	0454187-1
Rosangela Dorta de Oliveira	026	0460760-7
Sérgio Augusto Mittmann	018	0459920-6
Sérgio Vieira Portela	033	0461285-3
Saádi Maria Borba Martins	004	0435842-5
Sandra Regina de Souza Takahashi	024	0460543-6
Sebastião Miguel Morales	010	0455379-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0329430-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/18118. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004.00001405-2 Ação Penal. Impetrante: Venilton dos Santos. Paciente: Edenilson Scherpinski Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho:

I. Para o cumprimento do v. acórdão do STJ proferido no HC nº. 60524-PR, baixem os autos originais da ação penal da 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa, caso estejam apensados na Revisão Criminal nº. 344.600-4; II. Encaminhe-se ao douto Juízo da 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa, cópia integral da decisão do STJ referida, para que diante da reforma da r. sentença no tocante à individualização da pena, outra seja proferida, consoante o comando daquela decisão. III. Autorizo os Chefes das respectivas Seções a subscreverem os ofícios. Intime-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2007. Marques Cury Relator

0002 . Processo/Prot: 0355249-8 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2006/106759. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1999.00000205 Ação Penal. Requerente: José Américo Kotoski (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marques Cury. Despacho:

Requisite-se via Corregedoria. Em 11/12/2007. Rogério Coelho, relator.

0003 . Processo/Prot: 0434179-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/176005. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00000665-9 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Edson Gonçalves (advogado). Paciente: Edson José Calanças de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Conv. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de habeas corpus crime fundado em alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo e falta de fundamentação da decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória. O Impetrante alega que o paciente foi preso, em flagrante, no dia 14/07/2007, por ter sido surpreendido na posse de substância entorpecente, mas sem indícios de que estivesse a praticar traficância. Diz que, passados 30 dias da prisão, nenhuma providência havia sido tomada pelo Ministério Público. Sustenta que o paciente é apenas usuário e preenche os pressupostos para a liberdade provisória. Afirma que a decisão de indeferimento do pedido de liberdade provisória não contém a devida fundamentação. Pediu liminar e a final concessão da ordem. Determinou-se a solicitação das informações antes de ser apreciada a liminar. O pedido de liminar foi deferido em parte (fls. 55-56). Foram juntadas (fls. 65-66) cópias de peças dos autos, recebidas via fax, as quais noticiam a concessão de liberdade provisória e a expedição de alvará de soltura em favor do paciente. A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se (fls. 71-75) pelo arquivamento do presente habeas corpus, por entender estar prejudicado o pedido. Decido Trata-se de habeas corpus onde se alega constrangimento ilegal por parte da autoridade impetrada, em virtude de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal e de falta de fundamentação da decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória. Todavia, durante a tramitação deste writ, foi proferida decisão (fl. 65), pela autoridade apontada como coatora, que concedeu liberdade provisória ao paciente, de modo que, com tal decisão, cessou a prisão e deixou existir o alegado constrangimento ilegal do paciente. Porque era exatamente isso que o paciente pretendia fosse reparado por esta via, deixou de existir o seu interesse na concessão da ordem, de modo que resultou sem objeto, por motivo superveniente, a medida em exame. Assim, impõe-se seja julgado prejudicado o exame do pedido formulado por meio deste, nos termos do que dispõe o artigo 659 do Código de Processo Penal: "Art. 659. Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. 1. Constatada a revogação da prisão preventiva do ora Paciente, perde seu objeto o presente writ que visava ao reconhecimento de constrangimento ilegal pela manutenção da prisão cautelar. 2. Writ julgado prejudicado." (STJ, 5ª Turma, HC 35.051, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ. 08/11/04, p. 259). Pelo exposto, declaro prejudicado o pedido formulado com a presente ordem de habeas corpus e julgo extinto o processo com fundamento no disposto no artigo 659 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Após, arquivem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Convocado - Relator

0004 . Processo/Prot: 0435842-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/184379. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00004370-8 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Carlos Alberto Lopes Lamerato (advogado), Saádi Maria Borba Martins (advogado). Paciente: Joel de Jesus Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de habeas corpus impetrado por Carlos Alberto Lopes Lamerato e Saádia Maria Borba Martins, em favor de Joel de Jesus Pereira, preso em flagrante pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 180, caput, c.c. artigo 311, caput, ambos do Código Penal, onde se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal por não estarem presentes indícios suficientes de autoria para a decretação da prisão cautelar e por não estar esta devidamente fundamentada. Solicitadas informações, o juízo impetrado informou que foi concedida liberdade provisória ao paciente em 11.09.2007. A douta Procuradoria opina no sentido de ser julgado prejudicado o pedido. Decido. Considerando ter sido o paciente colocado em liberdade, consoante se esclarece nas informações, superada está qualquer alegação de constrangimento ilegal, restando prejudicado o pedido, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal, pela perda de seu objeto. Nestas condições, julgo prejudicado o pedido e declaro a extinção do feito, com fundamento nos artigos 659, do Código de Processo Penal, e 140, inciso XXV, do Regimento Interno desta Corte. Intime-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. Rogério Coelho. Relator

0005 . Processo/Prot: 0444478-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/220664. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00000024 Termo Circunstanciado. Impetrante: Rogério Umaras Echeveria (advogado), Gustavo Osvaldo de León Ferraz (advogado). Paciente: Valmir Branco de Paula (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo Bel. Rogério Uma-

ras Echeveria em favor de VALMIR BRANCO DE PAULA, preso em flagrante por suposta infração ao artigo 33 da Lei 11.343/06. O Impetrante pleiteia, em síntese, o relaxamento da prisão em flagrante, ao argumento de que o paciente não cometeu o crime que lhe está sendo imputado. Sustenta que um terceiro indivíduo, que preso na ocasião do flagrante, e duas menores assumiram a propriedade da droga apreendida, sem que tenha sido encontrada nenhuma substância entorpecente em posse do paciente. Alega ainda que, por ocasião da comunicação do flagrante ao juízo a quo, não foram acostadas as cópias dos depoimentos das menores, peças essenciais à elucidação dos fatos. Sustenta, por fim, que não existem elementos ou indícios de quaisquer circunstâncias que autorizem a prisão em flagrante do paciente. A eminente Desembargadora Sônia Regina de Castro, relatora originária, determinou (fls. 28 e 34) a requisição de informações da autoridade impetrada. As informações foram prestadas pela autoridade coatora (fls. 38-39 e 41-46). Passa-se à análise do pedido de liminar. É importante enfatizar que a liminar em habeas corpus tem sido admitida pela jurisprudência em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni juris e periculum in mora), por considerar-se que a medida desempenha uma importante função instrumental, uma vez que é destinada a garantir, pela preservação cautelar da liberdade de locomoção física do indivíduo, a eficácia da decisão a ser ulteriormente proferida, quando do julgamento do writ constitucional. Assim, a alegação de inexistência de indícios de autoria em relação ao Paciente, não pode ser apreciada em sede de liminar, pois exige um aprofundado exame dos fatos. Somente isso já é suficiente para impedir que a liminar seja concedida, motivo pelo qual a indefiro. Solicitem-se novas informações complementares, agora para que seja esclarecido se já houve decisão no pedido de relaxamento de prisão relacionado na certidão de fl. 46 (e, em caso positivo, seja encaminhada cópia dessa decisão) ou da fase atual da tramitação de tal feito. Autorizo a Chefia de Divisão a assinar os expedientes necessários para o cumprimento deste. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2007. RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Convocado - Relator

0006 . Processo/Prot: 0451946-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/247059. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00000302 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Antonio Francisco da Silva (advogado). Paciente: Roberson Carlos de Moraes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de habeas corpus impetrado por Antonio Francisco da Silva, em favor de Roberson Carlos de Moraes, preso em flagrante pela prática da conduta prevista no artigo 12, da Lei nº 6.368/76, onde se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em virtude de ter sido negada a progressão do regime prisional porque não cumprido o lapso temporal de 2/5 do total da pena como definido na Lei nº 11.464/07, apesar de ter sido o crime praticado antes da data de sua vigência. Em 06.11.2007, foi deferida a liminar. Nas informações, o juízo impetrado informou ter deferida ao paciente a progressão para o regime semi-aberto. A douta Procuradoria opina no sentido de ser o pedido julgado prejudicado. Decido. Tem razão o impetrante porque, cometido o crime em 29.07.2006, a exigência do cumprimento de pressupostos objetivos nos termos da Lei nº 11.464/07, configura constrangimento ilegal porque a Lei somente pode retroagir em benefício do réu e não ao contrário. Considerando ter sido concedido o beneficio da progressão de regime ao paciente, consoante se esclarece nas informações, superada está qualquer alegação de constrangimento ilegal, restando prejudicado o pedido, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal, pela perda de seu objeto. Nestas condições, julgo prejudicado o pedido e declaro a extinção do feito, com fundamento nos artigos 659, do Código de Processo Penal, e 140, inciso XXV, do Regimento Interno desta Corte. Intime-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. Rogério Coelho. Relator

0007 . Processo/Prot: 0454038-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/259667. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00000869-4 Ação Penal. Impetrante: Antonio Neiva de Macedo Filho (advogado). Paciente: Marcos Hermenegildo da Cunha (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Despacho: A Divisão Competente Para Prestar Informações.

1. Diz o impetrante que o paciente encontra-se preso em flagrante desde 07 de novembro de 2007, sem que se tenha ainda encerrado a instrução.,aguardando o recebimento do laudo de exame toxicológico. Alega ainda que na audiência de instrução e julgamento o réu alegou ser inocente das imputações que pesam contra ele, alegando ser usuário de entorpecentes, vez que, quando foi preso, estava na companhia de 04 amigos também, viciados em drogas. 2. Por certo que os prazos processuais penais são curtos; mas também o é que, dependendo da complexidade do caso, sem que exista omissão por parte do Estado, é possível a superação do prazo de 81 (oitenta e um) dias. Portanto, não se consegue visualizar de pronto o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual descabe a concessão da liminar pleiteada. 3. Desse modo, não concedo a liminar postulada. Solicitem-se informações ao juiz do processo. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a chefia da divisão a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 04 de dezembro de 2007 Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0008 . Processo/Prot: 0454187-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/258265. Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000159-2 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ronaldo Messias de Carvalho (advogado), José Amilton Chmulek (advogado). Paciente: Nilson França dos Santos (Réu Preso), Emerson Leocádio Abrão (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Despacho:

1. De acordo com o impetrante, os pacientes ingressaram com pedido de revogação de prisão preventiva, alegando preencherem os requisitos necessários para responderem uma eventual ação penal em liberdade. Aduziu, em síntese, estarem os réus a sofrer constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoção, contra ato emanado da Juíza de \Direito da Vara Criminal da comarca de Pirai do Sul, que lhe indeferiu pleito de revogação da prisão preventiva. 2. Embora o Código de Processo Penal não estabeleça a possibilidade da concessão de medida liminar no habeas corpus, ela decorre do próprio sistema e, especialmente, da matriz constitucional do writ, concebido para a defesa do direito fundamental da liberdade, o qual, como todo direito fundamental, não tolera violações ilegítimas sob pena de desconsideração da dignidade da pessoa humana e de provocação de um dano absolutamente irreparável. Entretanto, como toda tutela de urgência, a liminar em habeas corpus sujeita-se aos mesmos requisitos das liminares em geral, quais seja: a existência de um risco iminente à liberdade e a aparência da ilegalidade do ato constritivo do direito fundamental, a ser examinado, tudo, em cognição sumária. Pois bem, no caso dos autos não há um mínimo de elementos, por ora, apontando para a ilegalidade do decreto de prisão. Tal somente será possível após as informações do juiz de primeiro grau, quando então se possível a formulação de um juízo adequado sobre as circunstâncias do fato. 3. Desse modo, deixo de conceder a liminar pleiteada. Solicitem-se informações ao juiz do processo, podendo o Chefe da Divisão assinar os respectivos ofícios. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 25 de novembro de 2007 Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0009 . Processo/Prot: 0454700-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int.-Cr)

. Protocolo: 2007/262108. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00001633-6 Sequestro. Impetrante: Claudson Kenji Miura. Advogado: Alexander Vieira, Osvaldo Damião Veiga Filho. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. O impetrante adquiriu de Josimar Ferreira Lopes, um automóvel da marca Audi, (modelo A3, 1.8T, ano 2000, cor prata, placa JJA 000). Ocorre que, após pagar pelo valor do contrato, firmado verbalmente e, ao providenciar a transferência junto ao CIRETRAN, tomou ciência de que o bem estava constrito, diante da medida judicial imposta pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Ponta Grossa. Em poucas palavras, o impetrante sustenta que o bem foi alvo de diversas negociações comerciais, envolvendo ainda inúmeros compradores e vendedores (conforme fls. 10/14-TJ), sendo Josimar Ferreira Lopes, quem lhe vendeu o bem, muito embora o recibo ora trazido aos autos estivesse em nome de outrem, isto é Jurandir Sobral, (conforme fl. 09-TJ, frente e verso), exatamente o réu nos autos da ação penal n.º 1633-6/2007 que tramitam perante a 2º Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa, no qual deferiu-se a medida de seqüestro de bens, dentre eles, este em questão. Sustenta ainda que a medida liminar deferida nos autos de arresto caracteriza a existência de fumus boni iuris tendo em vista sua ilegalidade, por ser ele impetrante, terceiro de boa-fé e o periculum in mora, no pela lesão patrimonial que a medida representa. § 2. Segundo os termos da decisão liminar que deferiu o pedido nos autos n.º 2007.1633-6 da ação penal, sobre o pedido de seqüestro de bens, no que ora interessa, fls. 125/128-TJ: " 3. Diante do exposto, defiro o seqüestro sobre o imóvel descrito às fls. 22/24. (...) Defiro ainda o seqüestro sobre os direitos dos veículos descritos às fls. 16/21, devendo a escrivania expedir ofícios ao Detran/SC, para que conste nos registros dos veículos o seqüestro sobre os direitos. Deverá ainda oficiar aos Bancos ABN AMRO REAL S/A (fls. 16/19 e 21) e BV FINANCEIRA S/A (fl. 20) comunicando o seqüestro sobre os direitos. O impetrante requer a revogação da decisão que deferiu o seqüestro sobre os bens do réu, dentre eles, o direito sobre o veículo adquirido pelo impetrante, segundo suas razões expostas na inicial. Exige-se para a concessão da medida liminar, a fim de proteger direito líquido e certo, a existência de ilegalidade ou abuso de poder, segundo trata o artigo 1º da Lei 1.533/51; os dois requisitos previstos no artigo 7º, inciso II, quais sejam, "a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora."1 E para que a petição inicial seja deferida, nas ações como a dos autos, a lei exige também, a demonstração de direito líquido e certo, cuja existência e delimitação são claras e passíveis apenas pela prova documental trazida juntamente ao pedido e neste sentido determina a doutrina: O que é fundamental para o cabimento do mandado de segurança é a possibilidade de apresentação de prova documental do que alegado pelo impetrante e a desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento. Nisso - e só nisso - reside a noção de "direito líquido e certo".2 No caso concreto, o impetrante trouxe aos autos, determinados documentos ao fim de demonstrar existência de seu direito líquido e certo (fls. 10/14-TJ) através dos termos de declaração firmados pelos proprietários anteriores do bem constrito pela decisão judicial, na intenção de demonstrar sua condição de adquirente de boa-fé e por esta razão, requereu a concessão de ordem liminar. Entretanto, analisando os termos de declarações dos proprietários anteriores, ora juntados aos autos, nada a respeito da existência de direito líquido e certo do impetrante é possível afirmar. Os referidos documentos dão conta apenas da existência de inúmeras operações de compra e venda sobre o bem, mas não comprovam a boa-fé do impetrante ao ter celebrado o contrato verbal com o último vendedor do veículo, em outras palavras: os tais documentos demonstram a existência de um fato - as sucessivas operações de compra e venda sobre o referido bem, mas não comprovam de pronto, a boa-fé do último adquirente, do impetrante. E nestas condições, é necessário apresentar distinções sobre o que se entende por prova documental, (esta capaz de demonstrar o direito líquido e certo a ser protegido de pronto nas ações como a dos autos), documento e ainda prova documentada; a partir do conceito trazido pelo parágrafo único do artigo 368 do Código de Processo Civil, segundo o qual, "a declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato." Neste sentido: De tais percepções, pode-se desde logo formular a advertência de que nem todo documento constitui, ipso facto, prova documental. Esta conclusão pode ser atingida, com certa facilidade, quando se observa que, no processo, todo ato é, necessariamente, documentado. As declarações prestadas por testemunhas são documentadas, porque reduzidas a termo (art. 417), a prova pericial é documentada através do laudo (art. 433) etc. Enfim, porque nosso direito acolhe, predominantemente, o princípio da escritura - em que pesem inúmeras concessões ao princípio da oralidade -, os atos do processo ficam, normalmente, documentados nos autos. (...) É possível dizer que aquele termo de depoimento, ou que o laudo pericial, é prova documental que representa diretamente o fato da colheita de material probatório em certo processo; em relação ao fato primário - objeto da prova testemunhal e prova pericial, não se convertendo em prova documental por sua documentação. Vai daí que, conforme aquilo que se pretenda representar através da coisa, pode um mesmo objeto representar prova documental ou não: se a intenção for representar a existência da prova colhida (do depoimento, da perícia etc.), será o documento considerado prova documental; se, porém, se tiver por escopo representar os a que o depoimento, a perícia etc. se referem, então a natureza da prova será outra, que não a documental. Prova documental é, somente, aquela através da qual se tem a representação imediata do fato a ser reconstruído.3 Diante destas condições, os documentos dão conta da existência de diversas operações de compra e venda a respeito do veículo constrito pela ordem judicial, mas não demonstram em que consistem as razões expostas na inicial pelo impetrante, no tocante a ser ele adquirente de boa-fé, pois as declarações afirmam fatos, mas não comprovam a condição reclamada pelo impetrante no que diz respeito à boa-fé. O impetrante afirma, fls. 03-TJ: Por tais, resta CLARO que o RÉU DA AÇÃO PENAL FINANCIOU TODO O VALOR DO VEÍCULO, logo, NÃO UTILIZOU-SE DE QUALQUER VALOR ADQUIRIDO DE MODO ILíCITO OU DAS VÍTIMAS sendo totalmente ilegal e abusiva a decisão da Autoridade Coatora de seqüestrar os direitos sobre o veículo. Mas, verificando os fatos narrados na denúncia oferecida pelo representante ministerial, constata-se que os denunciados empreenderam o primeiro fato delituoso no decorrer do ano de 2002 (fl. 248-TJ) e que, por outro lado, verifica-se através do contrato de alienação fiduciária, trazido aos autos (fl. 146-TJ) que o bem em questão foi adquirido em 31/08/2004, quer-se dizer: em que pese o financiamento integral de seu valor, não existem elementos que possam suportar com firmeza a afirmação categórica de que o bem constrito não foi adquirido por valor de modo ilícito, pois os fatos narrados pela denúncia são anteriores à celebração do contrato de alienação fiduciária. Em verdade, este fato, o contrato de alienação fiduciária, assim como os documentos que expressam as declarações particulares, dependem, fundamentalmente de produção probatória, a ser realizada no curso da ação penal, através de embargos de terceiro, mas não através da ação de mandado de segurança. E afirma-se isto porque ao não existir elementos que não demonstrem a existência prova documental apresentada de per se, não há se falar em direito líquido e certo a ser protegido através da ação mandamental e por faltar mencionado requisito legal, indefiro a inicial, nos termos do artigo 8º da Lei 1.533/51. § 3. Assim, indefiro a petição inicial da ação mandamental julgando extinto o processo. Intime-se e oportunamente, arquive-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2007. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 1 MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança, Ação Popular... 29ª ed. São Paulo: Malheiros editores, 2006. p. 81. 2 BUENO, Cassio Scarpinella. Mandado de segurança: comentários às leis. 2ª. Ed. São Paulo: saraiva, 2004. p. 14. 3 MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sergio da Cruz, coordenação de Ovídio Baptista da Silva. Comentários ao Código de Processo Civil, v. 5: do processo de conhecimento. São Paulo: Editora RT, 2000. p. 15-17.

0010 . Processo/Prot: 0455379-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/265804. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00001050-8 Ação Penal. Impetrante: Sebastião Miguel Morales (advogado). Paciente: Osvaldo Francisco Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo Bel. Sebastião Miguel Morales, em favor de OSVALDO FRANCISCO RIBEIRO, preso em flagrante em 05 de agosto de 2007 e denunciado pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 155, §4º, inciso IV do Código Penal e artigo 1º da Lei nº 2.252/54, c/c artigo 70 do Código Penal. O Impetrante sustenta, em síntese, haver constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. A eminente Desembargadora Sônia Regina de Castro, relatora originária, determinou (fl. 120) a requisição de informações da autoridade impetrada. As informações foram prestadas pela autoridade coatora (fls. 124-130). Passa-se à análise do pedido de liminar. Apesar de a MM.ª Juíza da causa não ter explicado as razões do alegado excesso de prazo, informou que houve declinação de competência e que o ora Paciente permaneceu preso em outra Comarca, motivo que importou na necessidade de prática de alguns atos por Carta Precatória. Tais fatos (modificação da competência e necessidade de prática de atos por Carta Precatória) justificam, relativamente, eventual excesso de prazo e, assim, não autorizam o deferimento da liminar. Indefiro, pois, a liminar. Oficie-se ao juízo da comarca de Marialva solicitando informações a respeito do andamento da carta precatória mencionada no expediente de fls. 124-130. Autorizo a Chefia de Divisão a assinar os expedientes necessários para o cumprimento deste. Após, vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2007. RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Convocado - Relator

0011 . Processo/Prot: 0456118-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/269014. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00005108-2 Ação Penal. Impetrante: Paulo Roberto Nascimento (advogado). Paciente: Fabiano de Lima Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho:

Vistos. O pedido de trancamento da ação penal pela atipicidade da conduta, assim como a alegação de ter o paciente direito de responder o processo em liberdade por inexistir lesão à ordem pública depende de aprofundado exame probatório não cabível em habeas corpus; indefiro a liminar. Abra-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. Rogério Coelho Relator

0012 . Processo/Prot: 0456228-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/268849. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00004274-4 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Bolívar Dantas (advogado). Paciente: L. C. S. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho:

Vistos. As alegações e os documentos trazidos pelo impetrante não dispensam as informações da autoridade indicada como coatora; diante disso, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 3 dias, preste as informações pertinentes, encaminhando cópia dos documentos que entender necessários. Ofício assinado pela Chefe de Seção desta Câmara Criminal, devendo ser esclarecido que a eventual resposta via fax deverá ser encaminhada diretamente ao gabinete. Após, abra-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2007. Rogério Coelho Relator

0013 . Processo/Prot: 0457714-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/274591. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00001348-5 Ação Penal. Impetrante: Dário Almeida Passos de Freitas (advogado). Paciente: Nelson dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho:

1. Em consulta a site deste Tribunal de Justiça na internet (www.tj.pr.gov.br) verifica-se que os autos de Ação Penal nº 2007.0001348-5, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, no qual se imputa ao paciente a prática do delito do art. 157, §2º, I e II, do CP, encontram-se conclusos para sentença desde 28.11.07. A princípio, eventual constrangimento ilegal imposto ao paciente por conta do excesso de prazo para a formação da culpa e para a conclusão dos autos ao Juízo impetrado para a sentença resta superado. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 52 do STJ: Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". Indefiro, por esse motivo, o pedido de liminar. 2. Solicitem-se informações à digna autoridade impetrada, que deverá encaminhar cópia da peças que entender relevantes para a instrução deste habeas corpus. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever o ofício que deverá ser instruído com cópia da inicial deste habeas corpus. 3. Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 07 de dezembro de 2007. Rogério Kanayama Relator

0014 . Processo/Prot: 0458678-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/279683. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00003112-2 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Renato Martins Lopes (advogado). Paciente: Darlan Lucas do Amaral (Réu Preso). Advogado: Roberto Martins Lopes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho:

Vistos. As alegações e os documentos trazidos pelo impetrante não dispensam as informações da autoridade indicada como coatora; diante disso, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 3 dias, preste as informações pertinentes, encaminhando cópia dos documentos que entender necessários. Ofício assinado pela Chefe de Seção desta Câmara Criminal, devendo ser esclarecido que a eventual resposta via fax deverá ser encaminhada diretamente ao gabinete. Após, abra-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2007. Rogério Coelho Relator

0015 . Processo/Prot: 0459588-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/283259. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2001.00000097 Ação Penal. Impetrante: Antonio Acir Breda (advogado), Rodrigo Muniz Santos (advogado), José Guilherme Breda (advogado), Juliano José Breda (advogado). Paciente: Roberto Teixeira Duarte (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho:

Vistos. Não se instruiu o pedido com cópia da sentença razão pela qual não se sabe se há na decisão qualquer referência à expedição do mandado de prisão, tendo o acórdão silenciado a repeito. Por outro lado, não se pode deixar de ter em conta que "A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser possível a execução provisória da pena privativa de liberdade, quando os recursos pendentes de julgamento não têm efeito suspensivo" (HC 91675/PR, relª Min. Cármen Lúcia, j. 04.09.2007, DJ 07.12.2007, p. 59). Desse modo, não se evidencia, de plano, o alegado constrangimento ilegal, porquanto, ainda que o paciente tenha ingressado com agravo de instru-

mento contra a decisão que negou seguimento aos recursos especial e extraordinário, "A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão" (Súmula 267/STJ). Assim, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 3 dias, preste as informações que entender pertinentes, ficando autorizado o Chefe de Seção desta Câmara Criminal a assinar os respectivos expedientes. Após, abra-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2007. Rogério Coelho Relator

0016 . Processo/Prot: 0459698-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/283874. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2003.00002912-0 Ação Penal. Impetrante: Paulo Sérgio Lemos de Moraes (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Não se trata de impetração de habeas corpus, pois o requerente, na realidade, formulou pedido revisão processual dos processos que relaciona, ou seja, um da Comarca de Foz do Iguaçu, e quatro de Comarcas do Estado de Santa Catarina. Assim, determino se proceda a baixa nos registros, devendo os autos serem encaminhados à Defensoria Pública para requerer o que entender de direito em defesa do requerente Paulo Sérgio Lemos de Moraes. Anotações devidas. Curitiba, 07 de dezembro de 2007. Rogério Coelho Relator

0017 . Processo/Prot: 0459819-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/281238. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000116 Habeas Corpus. Impetrante: Eodes Aparício Proença Araújo (advogado). Paciente: Sadraque Pereira França. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Conv. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus preventivo em que o Impetrante alega que o paciente foi indiciado no inquérito policial de nº 115/2007 e que os fatos estão sendo apurados pela autoridade competente nos autos nº 22/2005. Sustenta que o paciente tem cumprido as determinações judiciais, mas que a suposta vítima vem fazendo o possível para "complicar" a sua situação "perante a justiça", para tentar imputar-lhe a culpa. Ao final, pede a expedição de salvo conduto até o julgamento da ordem impetrada e a final concessão da ordem, sem prejuízo do andamento normal das investigações. Passa-se ao exame do pedido de liminar. O Impetrante afirma que o Paciente tem cumprido todas as determinações da autoridade e que a suposta vítima, por meio de mentiras, tenta "complicar a situação do Paciente perante a Justiça". O exame da plausibilidade dos argumentos do Impetrante, porém, depende da análise dos fatos alegados e da produção de provas dessas alegações. Todavia, isso não é possível na estreita via do Habeas Corpus, em especial porque nenhum documento instruiu a impetração, de modo que não há elementos para examinar a liminar pretendida. Indefiro, pois, o pedido de liminar. Solicitem-se informações da autoridade Impetrada. Fica a Chefia de Divisão autorizada a assinar os expedientes necessários para o cumprimento deste. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2007. RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Convocado - Relator

0018 . Processo/Prot: 0459920-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/284649. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00003158-0 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Sérgio Augusto Mittmann (advogado). Paciente: Jeferson Franco Leal (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho:

1. Não se vislumbra, de pronto, o alegado excesso de prazo porquanto o caso é de extrema complexidade já que se trata de suposta associação de mais de 30 (trinta) pessoas para a prática de tráfico. Além disso, houve necessidade de quebra de sigilo bancário e telefônico, o que certamente demanda mais tempo. Não bastasse isso, vê-se que não há prova atualizada do andamento processual pois a certidão juntada aos autos data de 1º de novembro de 2007 (fls.TJ-12). Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar. 2. Solicitem-se informações à digna autoridade impetrada, que deverá, também, encaminhar cópia das peças que entender necessárias à instrução deste habeas corpus. Autorizo a chefe da seção a assinar o ofício. 3. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 7 de dezembro de 2007. Rogério Kanayama Relator

0019 . Processo/Prot: 0460022-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/281834. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2006.00000257-0 Ação Penal. Impetrante: Eraldo Fernando Kautneck (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho:

Vistos. A autoridade impetrada é o Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais de Curitiba; corrija-se a autuação. Oficie-se à autoridade impetrada, com cópia do pedido, para que, no prazo de 3 dias, preste as informações pertinentes, encaminhando cópia dos documentos que entender necessários. Ofício assinado pela Chefe de Seção desta Câmara Criminal, devendo ser esclarecido que a eventual resposta via fax deverá ser encaminhada diretamente ao gabinete. Após, abra-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. Rogério Coelho Relator

0020 . Processo/Prot: 0460069-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/283939. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00002382-9 Ação Penal. Impetrante: Adilson Juarez Sala Jahn (advogado). Paciente: Moisés Alves Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

A presente ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada em favor de Moisés Alves Pereira, preso preventivamente desde o dia 10 de outubro de 2006, pela suposta prática dos delitos de roubo e formação de quadrinha, deduz constrangimento ilegal por parte do douto Juízo "a quo", decorrente de excesso de prazo para o encerramento do feito. Pleiteia a concessão liminar do "writ", fazendo-se, assim, cessar o suscitado constrangimento ilegal sofrido pelo ora paciente. Solicite-se informações ao douto Juízo, bem como a remessa de cópia da denúncia, em ofício a ser assinado pela Chefe da Seção. Intime-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2007. Marques Cury Relator

0021 . Processo/Prot: 0460113-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/286268. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005.00003580-6 Ação Penal. Impetrante: Mario Allip Alejandro Chacoff Vargas (em seu favor). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Despacho:

1. O impetrante/ paciente diz que não existe justa causa, já que os fatos indicados não cumprem com os elementos que confiram o delito, por isso quer o trancamento da Ação Penal nº 2005/3580-6 pela via do habeas corpus. Alega que o inquérito policial contra ele instaurado é indevido, por não existirem provas suficientes da prática do delito a ele imputado. Diz ainda que impetrou um habeas corpus em abril de 2007, o qual foi julgado e provido parcialmente para revogar a ordem da prisão preventiva. 2. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que somente é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. " O trancamento de ação por falta justa causa, na via estreita do writ, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie (Precedentes). Qualquer entendimento contrário, i.e., no sentido de se reconhecer a atipicidade da conduta do ora paciente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório o que, nesta estreita via, mostra-se inviável (Precedente)." (STJ - 5ª Turma -RHC 19.119/MG, Rel. Min. Felix Fischer) Ademais, os autos não contém elementos suficientes para que se possa afirmar ser a instauração açodada ou ilegal, mais uma razão que justifica o indeferimento da liminar. 3. Desse modo, indefiro a medida liminar. Solicitem-se informações ao juiz do processo. Oportunamente, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 11 de dezembro de 2007 Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0022 . Processo/Prot: 0460120-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/284068. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000080 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Heli Augusto Machado Correia (advogado). Paciente: Juliano Henrique da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho:

1. Não vislumbro, de pronto, o alegado constrangimento ilegal decorrente da decisão que decretou a prisão preventiva e da que denegou o pedido de revogação da mesma. É que em juízo de cognição sumária verifica-se que a decisão de fls.TJ-48/51 está corretamente baseada em prova da materialidade e em indícios da autoria, bem como na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal porquanto a autoridade impetrada mencionou a extrema gravidade concreta do delito que resultou em lesões corporais gravíssimas na vítima (cegueira no olho à direita- fls.TJ- 248). E, na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão provisória (fls.TJ- 45/47), o Juiz impetrado afirmou que os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva persistem. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a gravidade concreta da conduta imputada ao agente evidencia a necessidade de proteção da ordem pública, por sua periculosidade. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS. RÉU DENUNCIADO POR HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO COMETIDO CONTRA SUA ESPOSA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDO PREJUDICADO. DENÚNCIA OFERECIDA. PRISÃO PREVENTIVA. REPERCUSSÃO DO DELITO. BRUTALIDADE E PERICULOSIDADE EVIDENCIADAS NO CASO CONCRETO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. 1. A análise do excesso de prazo na conclusão do inquérito policial e no oferecimento da denúncia, resta prejudicada em face do oferecimento desta última. 2. Os fundamentos do decreto prisional demonstram, de forma clara e objetiva, a necessidade da manutenção da prisão preventiva, como garantia da ordem pública, não apenas em face da gravidade do delito, abstratamente considerada, mas diante da forma e da execução do crime, indicativas de periculosidade, ato concreto suscetível de prejuízo ao estado de legalidade e normalidade do meio social e da própria credibilidade da Justiça. 3. Habeas corpus prejudicado em parte e, na parte conhecida, denegada a ordem" (STJ - HC nº 60.024 - 5ª T. - Rel. Min. Laurita Vaz - DJU de 14.05.07. p. 340). Do exposto, indefiro o pedido de liminar. 2. Solicitem-se informações à digna autoridade impetrada que deverá encaminhar cópia das peças que entender pertinentes para a instrução deste habeas corpus. Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o ofício. 3. Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. Rogério Kanayama Relator

0023 . Processo/Prot: 0460462-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/286548. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000301 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Afonso Masakazu Kawamura (advogado). Paciente: Marcos Izaque (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

A presente ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada em favor de Marcos Izaque, preso em flagrante no dia 03 de novembro próximo passado, pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e corrupção ativa, deduz constrangimento ilegal por parte do douto Juízo "a quo", decorrente do indeferimento do pedido de liberdade provisória. Pleiteia a concessão liminar do "writ", com a expedição de alvará de soltura em favor do ora paciente. A r. decisão objurgada tem o seguinte teor (fls. TJ-56/58): "(...) Nesse sentido, vislumbra-se dos autos elementos indicativos da presença de requisito apto à prisão preventiva, quer seja, a manutenção da ordem pública, pois como bem demonstram as certidões carreadas, o indiciado responde a outros dois processos criminais perante o juízo de Arapongas, também pela prática de delito de tráfico de substância entorpecente, sem se olvidar da pendência de ação penal, naquela mesma comarca, por delito também hediondo, previsto no artigo 213 do CP. Ademais, o indiciado possui antecedentes criminais, conforme se infere da certidão de fls. 29. Inarredável assim que a ordem pública restará abalada com a liberdade do autuado, máxime considerando que o tráfico de substâncias entorpecentes é mola propulsora a inúmeras outras condutas nefastas e criminosas.(...)" Não vislumbro cabal ilegalidade no indeferimento da liberdade provisória, consoante a transcrição de excerto, embasado na necessidade de garantir a ordem pública, requisito da prisão preventiva, previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Para efeito de prisão cautelar, responder a processo crime, representa antecedente positivo. Destarte, deixo de conceder a liminar, à mingüa de cabal ilegalidade. Solicite-se informações ao douto Juízo, em ofício a ser assinado pela Chefe da Seção. Intime-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. Marques Cury Relator

0024 . Processo/Prot: 0460543-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/286612. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00000144 Ação Penal. Impetrante: Sandra Regina de Souza Takahashi (advogado), Alberto Canali. Paciente: Geremias dos Santos Nunes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho:

Vistos. Considerando que o alegado excesso de prazo pode ser justificado pelas particularidades do processo; indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 3 dias, preste as informações pertinentes, encaminhando cópia dos documentos que entender necessários. Ofício assinado pela Chefe de Seção desta Câmara Criminal, devendo ser esclarecido que a eventual resposta via fax deverá ser encaminhada diretamente ao gabinete. Após, abra-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. Rogério Coelho Relator

0025 . Processo/Prot: 0460544-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/287885. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00001808-8 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: José Leocádio de Camargo (advogado). Paciente: Jonatan Antunes de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho:

1. Indefiro a liminar pois as provas pré-constituídas que instruem a inicial deste writ não demonstram, de pronto, o alegado constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na formação da culpa. Observe-se, nesse sentido, que a movimentação processual dos autos de Ação Penal nº 2007.0001522-4, em que se imputa ao paciente o crime de roubo qualificado (art. 157, §2º, I e II, do CP), que instrui a inicial deste writ, embora tenha sido obtida pelo "site" deste Tribunal de Justiça, não tem valor de certidão e também não é esclarecedora quanto à atual fase em que se encontra esse feito (fls.TJ-16/19). Além disso, o prazo de 81 dias para o encerramento da instrução processual não é absoluto e pode ser ultrapassado, segundo a jurisprudência do Tribunais Superiores, em razão da complexidade do feito, expedição de cartas precatórias ou da pluralidade de réus. No caso, a pluralidade de réus - três, segundo consta da denúncia à fls.TJ-69/71 - justifica, a princípio, o maior prazo para a conclusão da instrução probatória. 2. Solicitem-se informações à digna autoridade impetrada que deverá encaminhar cópia das peças que entender pertinentes para a instrução deste habeas corpus. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever o ofício que deverá ser instruído com cópia da inicial deste habeas corpus. 3. Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. Rogério Kanayama Relator

0026 . Processo/Prot: 0460760-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/286418. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000020-9 Ação Penal. Impetrante: Rosangela Dorta de Oliveira (advogado). Paciente: André Luiz Bispo Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

A presente ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada em favor de André Luiz Bispo Rodrigues, preso desde o dia 01 de agosto de 2006, pela suposta prática do delito de furto, deduz constrangimento ilegal por parte do douto Juízo "a quo", decorrente de excesso de prazo para o término da instrução criminal. Pleiteia a concessão liminar do "writ", com a expedição de alvará de soltura em favor do ora paciente. A inicial do presente Habeas Corpus, não está acompanhada dos principais documentos referentes à ação penal que comprovem o alegado. Solicite-se informações ao douto Juízo, em ofício a ser assinado pela Chefe da Seção. Intime-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. Marques Cury Relator

0027 . Processo/Prot: 0460768-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/287250. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00000851-1 Ação Penal. Impetrante: Mário Sérgio Rocha (advogado). Paciente: Marcelo Timóteo dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho:

1. Não há prova pré-constituída suficiente acerca do alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo para a manifestação da autoridade coatora sobre os pedidos de rejeição da denúncia, concessão de liberdade provisória e realização de exame toxicológico formulados pela defesa do paciente (fls.TJ-17/18). Indefiro, assim, o pedido de liminar. 2. Solicitem-se informações à digna autoridade impetrada acerca de eventual decisão sobre os pedidos, inclusive de liberdade provisória, de fls. 40/41 dos autos da Ação Penal n° 2007.851-1 e atual andamento do processo, que deverá, também, encaminhar cópia das peças que entender necessárias à instrução deste habeas corpus. Autorizo a chefe da seção a assinar o ofício. 3. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. Rogério Kanayama Relator

0028 . Processo/Prot: 0460792-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/288026. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00001715-4 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Dorlei Augusto Todo Bom (advogado). Paciente: Paulo Rafael Meduna (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho:

Vistos. Considerando que o alegado excesso de prazo pode ser justificado pelas particularidades do processo e que as alegações e os documentos trazidos pelo impetrante não dispensam as informações da autoridade indicada como coatora; indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 3 dias, preste as informações pertinentes, encaminhando cópia da denúncia e dos demais documentos que entender necessários. Ofício assinado pela Chefe de Seção desta Câmara Criminal, devendo ser esclarecido que a eventual resposta via fax deverá ser encaminhada diretamente ao gabinete. Após, abra-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. Rogério Coelho Relator

0029 . Processo/Prot: 0460896-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/290051. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00015005-6 Inquérito Policial. Impetrante: Roberto Brzezinski Neto (advogado), Larissa Leite (advogado). Paciente: Cirus Itiberê da Cunha (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Conv. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Habeas Corpus Crime, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Roberto Brzezinski e Larissa Leite, em favor de Cirus Itiberê da Cunha, ao argumento de que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal em decorrência de excesso de prazo para o oferecimento de denúncia válida, eis que houve oferecimento da peça de acusação, mas a MM.ª Juíza da causa determinou o retorno dos autos ao Ministério Público para aditamento da denúncia, no prazo de 48 horas. O excesso de prazo, por si só, não configura o alegado constrangimento ilegal, uma vez que pode ser justificado, até mesmo porque há vários indiciados, pelo que a MM.ª Juíza da causa ressalta se tratar de processo complexo, já totalizando mais de 30 volumes. Quanto à alegação de ilegalidade da determinação de aditamento da denúncia, maiores informações devem ser fornecidas pela MM.ª Juíza da causa São necessárias, pois, até para o exame do pedido de liminar, informações da MM.ª Juíza da causa. Assim, deixo de, neste momento, apreciar o pedido de liminar, a fim de determinar a requisição de informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias. Autorizo à chefia da Divisão Criminal desta Corte a assinatura do expediente. Após, voltem para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Convocado - Relator

0030 . Processo/Prot: 0461156-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/289663. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000238 Ped.revogação de Prisão Prev./temporária. Impetrante: Fabiano Diógenes Nunes Çar (advogado). Paciente: Hamilton Aparecido Sutil. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho:

1. Trata-se de habeas corpus preventivo impetrado em favor de Hamilton Aparecido Sutil, denunciado pela prática do delito do artigo 213, c/c artigo 225, §1º, inciso I, ambos do Código Penal. Decretou-se em desfavor do paciente a prisão temporária que foi revogada e substituída por prisão preventiva. Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está ameaçado de sofrer constrangimento ilegal porquanto não estão presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Requer, assim, a revogação da prisão cautelar a fim de que possa comparecer livremente a seu interrogatório. Pleiteia, também, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa. Primeiramente, destaco que em contato telefônico com a Vara de origem restou informado que o interrogatório marcado para o dia 12 de dezembro de 2007 não se realizou. O advogado do réu apresentou atestado médico e requereu a redesignação da aludida audiência. De todo modo, não se verifica, de pronto, o alegado risco de constrangimento ilegal porquanto o decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado em indícios da autoria e prova da materialidade, bem como na necessi-

dade de assegurar a aplicação da lei penal - já que ao que consta o acusado não compareceu à Delegacia para prestar esclarecimentos - e, principalmente, na garantia da ordem pública motivada na "reiteração dos estupros e persuasão sobre o aborto". (fls.TJ-27). E quanto ao pedido de trancamento em razão de ausência de justa causa, é certo que a matéria demanda exame mais detido, já que "não é o 'habeas corpus' o meio processual hábil, por seu rito sumário, para o exame de alegação de inocência que demanda apreciação aprofundada das provas produzidas no processo penal" (STF - HC nº 75.577 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU de 10.10.97). Por esses motivos, inferido o pedido de liminar. 2. Solicitem-se informações à digna autoridade impetrada, que deverá encaminhar cópia das peças que entender necessárias à instrução deste habeas corpus. Autorizo a Chefe da Seção a assinar o ofício. 3. Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. Rogério Kanayama Relator

0031 . Processo/Prot: 0461175-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/288889. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005.00001549-2 Ação Penal. Impetrante: Antonio dos Santos Júnior (advogado), Maria Christina Paixão Barroso. Paciente: Ercílio Pereira de Andrade (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

A presente ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada em favor de Ercílio Pereira de Andrade, o qual restou condenado à pena de seis anos de reclusão, em regime semiaberto, deduz constrangimento ilegal por parte do douto Juízo "a quo", que na r. sentença vedou o direito de o ora paciente apelar em liberdade, sem justa causa. Pleiteia a concessão liminar do "writ", possibilitando ao paciente apelar em liberdade. A r. decisão objurgada tem o seguinte teor (fls. TJ-185): "O réu não poderá apelar em liberdade, por força da norma contida no artigo 594 do Código de Processo Penal." O acusado respondeu solto na fase da instrução criminal, e diante das suas condições pessoais favoráveis, que levaram ao apenamento no mínimo do tipo penal, em regime semi-aberto, faz jus ao direito de apelar em liberdade, à mingüa de fundamento em sentido contrário, indispensável em face do princípio constitucional insculpido no artigo 93, inciso IX, sendo insuficiente a simples referência ao artigo 594 do Código de Processo Penal. Destarte, concedo a liminar, para suspender a r. sentença na parte em que estatuiu: "o ré não poderá apelar em liberdade", mesmo que não tenha determinado a expedição de mandado de prisão, até o julgamento deste "writ" pelo órgão fracionário. Comunique-se ao douto Juízo, solicitando-lhe informações, em ofício a ser assinado pela Chefe da Seção. Intime-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. Marques Cury Relator

0032 . Processo/Prot: 0461237-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/291365. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00016312-3 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Michel Knolseisen (advogado), Ricardo Francisco Ruani (advogado). Paciente: Felippe de Melo (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho:

Vistos. As alegações e os documentos trazidos pelo impetrante não dispensam as informações da autoridade indicada como coatora; diante disso, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 3 dias, preste as informações pertinentes, encaminhando cópia dos documentos que entender necessários. Ofício assinado pela Chefe de Seção desta Câmara Criminal, devendo ser esclarecido que a eventual resposta via fax deverá ser encaminhada diretamente ao gabinete. Após, abra-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2007. Rogério Coelho Relator

0033 . Processo/Prot: 0461285-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/290861. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00009711-2 Ação Penal. Impetrante: Sérgio Vieira Portela (advogado). Paciente: Rodrigo Gonçalino do Carmo (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho:

1. Em juízo de cognição sumária não verifico constrangimento ilegal decorrente da decisão da digna autoridade impetrada que indeferiu o pedido de liberdade provisória em prol do paciente com fundamento na garantia da ordem pública, objetivando evitar a reiteração da prática delitiva e por conta da grande quantidade de drogas apreendida em seu poder (fls.TJ-113/116). Nesse sentido: "Sem embargo, no caso em apreço, a custódia cautelar do Paciente não está fundamentada exclusivamente na vedação da Lei n.º 8.072/90, mas também, e principalmente, na garantia da ordem pública, deveras ameaçada com a atividade de traficância desenvolvida pelo Paciente quando da sua prisão em flagrante, pois transportava expressiva quantidade de substância entorpecente, fato que denota evidente ameaça a ordem pública, justificando a manutenção do cárcere cautelar. Precedentes" (STJ - HC nº 63.783 - 5ª T. - Rel. Min. Laurita Vaz - DJU de 05.02.07. p. 294). Quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, vê-se do termo de deliberação de fl.TJ-68 que o Defensor do paciente não compareceu a audiência de instrução e julgamento e, posteriormente, apresentou petição requerendo a substituição das testemunhas arroladas na defesa preliminar (fl.TJ-75). Essas provas pré-constituídas indicam que a Defesa, a princípio, contribuiu para a demora na formação da culpa que, no caso de delitos sujeitos ao rito da Nova Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06), é superior a 100 dias. Indefiro, por esses motivos, a liminar pleiteada. 2. Solicitem-se informações à digna autoridade impetrada que deverá encaminhar cópia das peças que entender pertinentes para a instrução deste habeas corpus. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever o ofício que deverá ser instruído com cópia da inicial deste habeas corpus. 3. Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. Rogério Kanayama - Relator

0034 . Processo/Prot: 0461289-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/290681. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00000133-9 Habeas Corpus. Impetrante: Omar Elias Geha (advogado), Márcia Cristina Menegassi Galli (advogado). Paciente: Demerval Boveto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

A presente ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada em favor de Demerval Boveto, deduz constrangimento ilegal por parte do douto Juízo "a quo", alegando que os fatos narrados na notícia crime contra o ora paciente não constitui crime, conforme artigo 43, inciso I, do Código de Processo Penal e súmula nº. 246 do STF. Pleiteia a concessão liminar do "writ", objetivando o trancamento do inquérito policial nº. 230/2005. Em face do pedido de trancamento do inquérito policial, cabe solicitar informações à autoridade judiciária, em ofício a ser assinado pela Chefe da Seção. Intime-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. Marques Cury Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - para, querendo, se manifestar acerca dos embargos, tendo em vista o pretendido efeito modificativo - Prazo : 5 dias

0035 . Processo/Prot: 0421189-4/02 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2007/275738. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 421189-4 Habeas Corpus. Impetrante: Maurício Beleski de Carvalho (advogado). Paciente: Thiago Michelini (Réu Preso). Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Motivo: para, querendo, se manifestar acerca dos embargos, tendo em vista o pretendido efeito modificativo. Vista Advogado: Maurício Beleski de Carvalho (PR036578)

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar as razões de recurso - Prazo : 8 dias

0036 . Processo/Prot: 0457753-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/273678. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00005267-2 Ação Penal. Apelante: Paulo Roberto Cantu. Advogado: João Carlos Daleffe. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Moacir Guimarães. Motivo: para apresentar as razões de recurso. Vista Advogado: João Carlos Daleffe (PR020321)

Divisão de Processo Crime **Emitido em 17/12/2007**
Seção da 4ª Câmara Criminal

Relação No. 2007.11300

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademilson dos Reis	015	0380111-8
Adriana Aparecida da Silva	016	0421109-6
Alberto Alves Rocha	019	0389759-4
Alexandre da Silva Magalhães	008	0396910-8/01
Antonio Carlos Neto	012	0312598-2
Antonio Carlos Pereira	018	0432055-0
Caroline Lopes dos Santos Coen	001	0317623-0
	002	0322903-6
	003	0322829-5
	004	0338270-9
	005	0354771-1
Edson Gonçalves	011	0426784-9
Ivan Lauro Simiano	020	0291426-9/01
Ivo Querino Niklevicz	010	0426308-9
Joran Pinto Ribeiro	006	0359618-9
Juliano Marcelo Germano	017	0348548-5
Leandro de Faveri	015	0380111-8
Luiz Carlos Lorenzetti	020	0291426-9/01
Marcus Leandro Alcântara Genoveze	008	0396910-8/01
Maria do Carmo Ribeiro	017	0348548-5
Mauro Faidiga	013	0346425-9
Michael Liromi Zampronio Miyazaki	009	0436210-7
Sandra Regina de Souza Takahashi	015	0380111-8
Sandro Júnior Batista Nogueira	015	0380111-8
Sergio Bond Reis	014	0368390-5
Silvana Denise Lobato	007	0431858-7
Waltecir de Paula	005	0354771-1

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0317623-0 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2005/185090. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 1997.00000111 Ação Penal. Requerente: Osvaldo Padilha (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Nº Acórdão: 312. Nº Livro: 9. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a Revisão Criminal e de ofício, alterar o regime de cumprimento de pena. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. APELAÇÃO CRIME. LATROCÍNIO. HEDIONDO. AUTORIA. ABSOLVIÇÃO AFASTADA. REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. LEI N. 11.464/07 POSSIBILITA A PROGRESSÃO. SENTENÇA PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM A LEI VIGENTE À ÉPOCA. PEDIDO A SER FORMULADO NO JUÍZO DA EXECUÇÃO DA PENA. AÇÃO IMPROCEDENTE. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO REGIME DE PENA. A partir da entrada em vigor da Lei n. 11.464/90 resta admitida a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, a ser avaliada no Juízo da execução.

0002 . Processo/Prot: 0322903-6 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2005/205548. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2002.00052233 Ação Penal. Requerente: Agnaldo Barbosa Marcondes (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Nº Acórdão: 313. Nº Livro: 9. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDA a Quarta Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Paraná, em composição integral, por unanimidade, em julgar procedente, em parte, o pedido e em excluir, de ofício, a pena imposta pela posse de substância entorpecente, nos termos do voto do relator. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - POSSE DE ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO - CONFISSÃO ESPONTÂNEA CONSIDERADA NA SENTENÇA - PROGRESSÃO DE REGIME - POSSIBILIDADE - POSSE DE DROGA PARA USO PRÓPRIO - MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA QUE BENEFICIA O REQUERENTE - PENA EXCLUÍDA DE OFÍCIO - PEDIDO DEFERIDO EM PARTE. Quanto à confissão espontânea, a pecha indicada pela defesa técnica de arbitrariedade do magistrado se mostra injusta, e até mesmo divorciada dos elementos dos autos, pois a atenuante foi aplicada pelo magistrado, como se pode ler na sentença, tendo sido a pena base, por tal, reduzida ao mínimo legal. Não mais vigora a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados. A "despenalização" do ilícito decorrente da posse de substancia entorpecente para uso próprio retroage em benefício do réu, incumbindo ao Juízo da Execução aplicar o artigo 28, da Lei nº 11.343/2006, nos termos do artigo 66, inciso I, da Lei nº 7.210/84, e da Súmula nº 611/STF.

0003 . Processo/Prot: 0322829-5 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2005/205511. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004.00024381 Ação Penal. Requerente: Alairton Bonfim Vicente (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Nº Acórdão: 314. Nº Livro: 9. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDA a Quarta Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Paraná, em composição integral, por unanimidade, em julgar em parte procedente o pedido de revisão, nos termos do voto do relator. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - ESTUPRO - CRIME HEDIONDO - PROGRESSÃO DE REGIME - LEI Nº 11.464/07 - RETROATIVIDADE - PEDIDO DEFERIDO EM PARTE. A Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, ao dar nova redação ao artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, acabou por estabelecer que a "pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado", dispositivo cuja retroatividade é indiscutível por ser norma mais benéfica ao réu (artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, e artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal).

0004 . Processo/Prot: 0338270-9 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2006/54796. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 1991.00000009 Ação Penal. Requerente: Valdecir Pedro da Silva (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Nº Acórdão: 315. Nº Livro: 9. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em julgar procedente o pedido de revisão, nos termos do voto do relator. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO - CONFISSÃO QUE SERVIU DE BASE PARA A CONDENAÇÃO - ATENUANTE NÃO CONSIDERADA - APLICAÇÃO DA PENA - PEDIDO PROCEDENTE. Quando a confissão do acusado é utilizada como fundamento para motivar a condenação, a atenuante deve ser aplicada (artigo 65, inciso II, alínea "d", do Código Penal). A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal, ainda que com base em atenuantes (Precedentes do STF e Súmula nº 231/STJ). Não tendo resultado prejuízo concreto para o réu o erro evidenciado na aplicação da pena, não cabe se reconhecer nulidade (artigo 563, do Código de Processo Penal), porquanto reduzida ao mínimo legal.

0005 . Processo/Prot: 0354771-1 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2006/105537. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 1999.00000051 Ação Penal. Requerente: Waltecir de Paula (advogado). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Nº Acórdão: 316. Nº Livro: 9. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDA a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em composição integral, por unanimidade, em julgar em parte procedente o pedido de revisão, nos termos do voto do relator. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - PROGRESSÃO DE REGIME - POSSIBILIDADE - LEI Nº 11.464/07 - RECONHECIMENTO DA DELAÇÃO PREMIADA - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO DEFERIDO PARCIALMENTE. Admite-se a progressão do regime prisional, inclusive em razão da nova redação dada ao artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90 (Lei nº 11.464/07). Não cabe na revisão criminal o reconhecimento do benefício da delação premiada, com o perdão judicial do requerente, porquanto tal implicaria na necessidade de se reavaliar os elementos probatórios dos autos sem que se produzisse nova prova. Ademais, o requerente, embora haja confessado o crime ao ser preso em flagrante, não colaborou voluntariamente e muito menos de forma efetiva com a elucidação do crime que, pelo que se tem nos autos, resultou das diligências e investigações realizadas pela Polícia Civil.

0006 . Processo/Prot: 0359618-9 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2006/121016. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000049 Ação Penal. Requerente: José Osmar da Costa (em seu favor - réu preso). Def.Público: Joran Pinto Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Nº Acórdão: 317. Nº Livro: 9. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente a Revisão Criminal. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. ENTORPECENTES. SENTENÇA EM DESCONFORMIDADE COM A PROVA DOS AUTOS - NOVO JULGAMENTO DA CAUSA - MATÉRIA VIÁVEL PARA RECURSO DE APELAÇÃO. LEI N. 11.464/07 POSSIBILITA A PROGRESSÃO DE REGIME. SENTENÇA PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM A LEI VIGENTE À ÉPOCA. PEDIDO A SER FORMULADO NO JUÍZO DA EXECUÇÃO DA PENA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1) Diante da ausência de elementos trazidos neste pedido de revisão criminal que demonstrassem estar a sentença divorciada da prova dos autos, restringindo-se em alegar contrariedade ao julgamento que não lhe favoreceu, pleito apropriado ao recurso de apelação do réu, impõe-se em julgar improcedente o pedido pela desclassificação do delito a que foi o requerente condenado, artigo 12, da Lei n. 6368/76 ao previsto no artigo 16 da mesma lei, vigente ao tempo dos fatos, ora artigo 33 da Lei n. 11.343/06 ao art. 28 dessa lei. 2) A partir da entrada em vigor da Lei n. 11.464/07 que deu nova redação ao § 1º do artigo 2º da Lei n. 8072/90 resta admitida a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, a ser avaliada pelo Juízo da execução.

0007 . Processo/Prot: 0431858-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/159956. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 2003.00010795-1 Ação Penal. Apelante: Edilson dos Santos. Advogado: Silvana Denise Lobato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Nº Acórdão: 5388. Nº Livro: 148. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: FURTO QUALIFICADO. PLEITO RECURSAL PELA ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. EVIDENTE A DÚVIDA NO PRESENTE CASO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO 'IN DUBIO PRO REO'. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Não tendo a acusação logrado êxito em comprovar efetivamente a responsabilidade delitiva do acusado, ou seja, restando dúvida premente a absolvição do réu se impõe, em prol do Princípio constitucional do 'in dubio pro reo'.

0008 . Processo/Prot: 0396910-8/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2007/254231. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 396910-8 Recurso de Agravo. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Solange Lopes da Silva. Advogado: Marcus Leandro Alcântara Genoveze, Alexandre da Silva Magalhães. Embargante: Solange Lopes da Silva. Advogado: Marcus Leandro Alcântara Genoveze, Alexandre da Silva Magalhães. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Nº Acórdão: 5389. Nº Livro: 148. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em REJEITAR os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - INOCORRÊNCIA - DECISÃO FUNDAMENTADA QUE SE ATEVE AOS LIMITES DO PEDIDO - EMBARGANTE QUE SE LIMITA A EXPOR ENTENDIMENTO CONTRÁRIO ÀQUELE ADOTADO PELA DECISÃO EMBARGADA - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0436210-7 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2007/182373. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2007.00001128 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Celso Camilo Demoliner. Advogado: Michael Liromi Zampronio Miyazaki. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Nº Acórdão: 5390. Nº Livro: 148. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Agravo. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. PROGRESSÃO DE REGIME. CONDENADO POR CRIME HEDIONDO - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA MENOR DE 14 ANOS. CUMPRIDO 1/3 DA PENA - SALTO AO REGIME ABERTO - INADMISSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA AO REGIME SEMI-ABERTO. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. O ingresso no regime aberto somente se dará quando satisfeitos os pressupostos objetivo e subjetivo para a nova progressão, sendo vedado o "salto". A execução da pena privativa de liberdade se dará em forma progressiva, art. 112 da Lei n. 7.210/84 e art. 33, § 2º do Código Penal. O direito do condenado no regime fechado é de progredir ao semi-aberto, avaliado o mérito nos termos do art. 33, § 2º do Código Penal.

0010 . Processo/Prot: 0426308-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2007/135869. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00004661-6 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Zilnei Fortes. Def.Dativo: Ivo Querino Niklevicz. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Nº Acórdão: 5391. Nº Livro: 148. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso, extinguindo a punibilidade do recorrido pela prescrição. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TÓXICOS - USO PRÓPRIO. TRANSAÇÃO PENAL - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. NÃO SATISFEITAS AS CONDIÇÕES. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. APLICAÇÃO DA LEI 11.343/06 - ARTS. 28, 30; CP - ARTS. 115, 109 E 117, I. RECURSO PREJUDICADO. O reconhecimento da aplicação da Lei n. 11.343/06 ao autor da infração prevista no art. 28 se impõe porque mais benéfica, e diante da ausência do recebimento da denúncia (art. 117, I, CP) até 1 (um) ano depois do cometimento do fato previsto no art. 28, da nova Lei de Tóxicos, a saber, até 22/11/2004, a pretensão punitiva do Estado restou alcançada pela prescrição (arts. 109, 115 e 117, I, CP e art.30 da Lei n. 11.343/06).

0011 . Processo/Prot: 0426784-9 Recurso Crime Ex Officio

. Protocolo: 2007/135896. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2005.00000246-3 Ação Penal. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Domingos Roberto Ferreira (Medida de Segurança). Def.Dativo: Edson Gonçalves. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Nº Acórdão: 5392. Nº Livro: 148. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso e, de ofício, anular a parte dispositiva da sentença. EMENTA: RECURSO CRIME EX OFFICIO. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO DA SENTENÇA - NULIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. O delito de estupro, consumado ou tentado, vem previsto no Título VI - dos Crimes contra os Costumes e no Capítulo I - dos Crimes contra a Liberdade Sexual, art. 213 do Código Penal, e de acordo com o art.74, § 1º do Código de Processo Penal, "Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts.121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados." A absolvição do réu por força da inimputabilidade se dá com base no artigo 386, V do Código de Processo Penal, cabível, o recurso voluntário e não ex officio do art.411, do Código de Processo Penal.

0012 . Processo/Prot: 0312598-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2005/160213. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000007-0 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Paulo Alberto Gonçalves. Def.Dativo: Antonio Carlos Neto. Apelante: Paulo Alberto Gonçalves. Def.Dativo: Antonio Carlos Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Nº Acórdão: 5393. Nº Livro: 148. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do Ministério Público e em negar provimento a apelação do réu, nos termos do voto do relator. EMENTA: FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS - PROVA BASTANTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO DE USO - INVIABILIDADE - PARTICIPAÇÃO DO MENOR COMPROVADA - CORRUPÇÃO DE MENORES (LEI Nº 2.252/54) - CARACTERIZAÇÃO - CRIME FORMAL - ABSOLVIÇÃO INDEVIDA - CONCURSO FORMAL - APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDA - APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. Havendo prova bastante da subtração da motocicleta pelo réu, que estava acompanhado por um menor, mantém-se a sentença condenatória. O furto de uso somente se caracteriza quando o agente retira o bem da esfera de disponibilidade da vítima apenas para seu uso transitório, devolvendo-o depois nas mesmas condições e local onde antes se encontrava, o que não ocorreu no caso, pois a motocicleta subtraída somente foi recuperada em função da diligente atuação policial. Por tratar-se de delito formal ou de perigo, a consumação da figura do artigo 1º, da Lei nº 2.252/54, não depende da comprovação da efetiva e posterior corrupção do menor, bastando, para sua configuração, a prova de participação do inimputável em empreitada criminosa junto com maior de 18 anos.

0013 . Processo/Prot: 0346425-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2006/77035. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2005.00000015-0 Ação Penal. Apelante: Hallay Dias Staut (Réu Preso). Advogado: Mauro Faidiga. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Nº Acórdão: 5394. Nº Livro: 148. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDA a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento a apelação e em reduzir, de ofício, a pena do apelante e do co-réu Adriano Aparecido Ignácio, nos termos do voto do relator. EMENTA: ROUBO QUALIFICADO - AUTORIA E MATERIALIDADE - PROVA BASTANTE - ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL - APLICAÇÃO DA PENA - CAUSA DE AUMENTO - ACRÉSCIMO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL NÃO MOTIVADO - REDUÇÃO DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 580, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, EM RELAÇÃO AO CORÉU - APELAÇÃO DESPROVIDA. Nos delitos contra o patrimônio a palavra da vítima possui eficácia probatória bastante para embasar a condenação, mormente quando encontra amparo nos demais elementos probatórios. Ainda que sejam duas as causas (uso de arma e concurso de pessoas), o aumento da pena deve ter fundamentação própria e adequada nas circunstâncias do caso concreto e não resultar de mero cálculo aritmético. A redução da pena, porque fundada em motivos que não são de caráter exclusivamente pessoal, aproveita ao co-réu, nos termos do artigo 580, do Código de Processo Penal.

0014 . Processo/Prot: 0368390-5 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2006/151359. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2006.00000506 Pedido de Livramento Condicional. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: João Maria Lima. Def.Dativo: Sergio Bond Reis. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Nº Acórdão: 5395. Nº Livro: 148. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO - ESTUPRO - PROGRESSÃO DE REGIME - POSSIBILIDADE - LEI Nº 11.464/07 - RETROATIVIDADE - PROGRESSÃO DIRETO DO REGIME FECHADO PARA O ABERTO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO EM PARTE. A Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, ao dar nova redação ao artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, acabou por estabelecer que a "pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado", dispositivo cuja retroatividade é indiscutível por ser norma mais benéfica ao réu (artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, e artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal). Nos termos do artigo 112, da Lei de Execução Penal, a transferência para regime menos rigoroso deve ser precedida da comprovação de atendimentos dos requisitos subjetivos e objetivos. Assim, o condenado que se encontra em regime fechado deverá ultrapassar o regime imediatamente menos severo (semi-aberto), para só então alcançar o regime aberto.

0015 . Processo/Prot: 0380111-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2006/197399. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2005.00000046 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos Bravo (Réu Preso). Def.Dativo: Sandra Regina de Souza Takahashi. Apelante: Genildo Lempre dos Santos (Réu Preso). Advogado: Sandro Júnior Batista Nogueira, Leandro de Faveri. Apelante: Rosa Maria Pereira da Silva. Advogado: Ademilson dos Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Nº Acórdão: 5396. Nº Livro: 148. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDA a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento a apelação de Genildo Lempre dos Santos, em dar parcial provimento a apelação de Luiz Carlos Bravo, e em dar provimento parcial a apelação de Rosa Maria Pereira da Silva, nos termos do voto do relator. EMENTA: TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - TRANSPORTE DE 49,652kg DE MACONHA EMBALADA EM 59 INVÓLUCROS - PROVA BASTANTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - APLICAÇÃO DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - PENA REDUZIDA - CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 18, INCISO III, DA LEI Nº 6.368/76, EXCLUÍDA DE OFÍCIO - PENA DE MULTA - VALOR UNITÁRIO - REGRA ESPECÍFICA DO ARTIGO 38, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 6.368/76 DESCUMPRIDA - CORREÇÃO DE OFÍCIO - APELAÇÃO DESPROVIDA E APELAÇÕES PROVIDAS EM PARTE. Estando perfeitamente amoldada a conduta dos apelantes no artigo 12, da lei 6.368/76, pelo transporte de maconha acondicionada em 59 invólucros, não há que se falar em absolvição com base no artigo 386, incisos IV e VI, do Código de Processo Penal. A prova do tráfico de entorpecentes deve ser apreciada em seu conjunto, sem se desprezar a delação, os indícios e as presunções que levam à conclusão da responsabilidade penal dos acusados. Mostrando-se equivocada a análise das circunstâncias judiciais, cabe reduzir a pena aplicada. A exclusão da causa de aumento prevista no artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76, pela Lei nº 11.343/2006, que não cuidou da associação ocasional, deve ser considerada em beneficio do réu. Admite-se a progressão do regime prisional, nos termos da nova redação dada ao artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90 (Lei nº 11.464/07). Tendo sido equivocada a fixação do valor unitário do dia-multa porque descumprida a regra específica do artigo 38, e parágrafos, da Lei nº 6.368/76, cabe sua correção mesmo de ofício.

0016 . Processo/Prot: 0421109-6 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2007/114377. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2007.00000437 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: João Carlos Ribeiro (Réu Preso). Advogado: Adriana Aparecida da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Nº Acórdão: 5397. Nº Livro: 148. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO DE REGIME DO FECHADO PARA O SEMI-ABERTO - IRRESIGNAÇÃO DO APENADO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - DELITO COMETIDO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.464/07 - APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 112 DA LEP - CUMPRIMENTO DE MAIS DE 1/6 DA REPRIMENDA CORPORAL - INDICAÇÃO DO MÉRITO DO CONDENADO ATENDIDA - AGRAVO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0348548-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2006/84391. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000041 Ação Penal. Apelante: Erasmo Santana da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Juliano Marcelo Germano. Apelante: Paulo Manoel Ribeiro (Réu Preso). Advogado: Maria do Carmo Ribeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Nº Acórdão: 5398. Nº Livro: 148. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso interposto por Erasmo Santana da Silva e em negar provimento ao recurso interposto por Paulo Manoel Ribeiro, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA - ARTIGO 157, § 2°, INCISOS I, II E V, DO CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - ALEGAÇÃO DE QUE O DELITO NÃO ULTRAPASSOU A ESFERA DA TENTATIVA - IMPROCEDÊNCIA - ELEMENTOS COLIGIDOS NOS AUTOS SUFICIENTES À MANUTENÇÃO DO DECISUM MONOCRÁTICO COM A ADMISSÃO DO CRIME COMO CONSUMADO. APELO 1 (R. ERASMO): IMPOSSIBILIDADE DE ANALISAR OS PLEITOS DEDUZIDOS EM FAVOR DE TERCEIRO - NECESSIDADE DE RECONHECI-MENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE NA CONDUTA DE REPARAR OS DANOS CAUSADOS ÀS VÍTIMAS - INADMISSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 65, INCISO III, ALÍNEA 'B', DO ESTATUTO REPRESSIVO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. APELO 2 (R.PAULO MANOEL): CULPABILIDADE, PERSONALIDADE DO AGENTE E CIRCUNSTÂN-CIAS DO CRIME REPUTADAS DESFAVORÁVEIS AO SENTENCIADO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE VALORADAS PARA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE - QUANTUM DA PENA LEGITIMA-MENTE ESTABELECIDO - RECURSO IMPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0432055-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/159531. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00000267-0 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Ederson Aparecido de Mello (Réu Preso). Def.Dativo: Antonio Carlos Pereira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Nº Acórdão: 5399. Nº Livro: 148. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do Ministério Público, procedendo-se à reforma do regime de cumprimento da pena fixado ao réu Éderson Aparecido de Mello, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO - ARTIGO 157, § 2º, INCISO I, DO CP - IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO SENTIDO DE PROCEDER-SE À REFORMA DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA FIXADO AO SENTENCIADO, EIS QUE SERIA RÉU REINCIDENTE E POSSUIDOR DE MAUS ANTECEDENTES - PROCEDÊNCIA - INCULPADO QUE ALÉM DE RESTAR CONDENADO A UMA PENA RECLUSIVA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS, SE MOSTRA, AINDA, REINCIDENTE E COM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - REGISTROS CRIMINAIS EXTENSOS QUE DEMONSTRAM INCLINAÇÃO DO RÉU À CRIMINALIDADE - NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPÓREA LHE COMINADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, 'B'; ART. 33, § 3º; E ART. 59, INCISO III, TODOS DO ESTATUTO REPRESSIVO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. "Tratando-se de réu reincidente, possuidor de péssimos antecedentes, deve ser fixado o regime prisional fechado, seja pela periculosidade demonstrada ou pela gravidade do delito de roubo praticado." (RJTACRIM 42/236). "(...) Proíbe-se ao réu reincidente a fixação do regime aberto, em qualquer caso, e do semi-aberto, quando a pena for superior a quatro anos. Precedentes. Não há óbice à fixação de regime fechado, em face da quantidade da pena imposta, superior a quatro anos, e da reincidência do paciente. (...)." (STJ, HC 46.629/SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator: Min. GILSON DIPP, j. 13.12.2005, DJ 01.02.2006, p. 581).

0019 . Processo/Prot: 0389759-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2006/230495. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2003.00000156-0 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Edgar Barbosa dos Santos. Def.Dativo: Alberto Alves Rocha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Nº Acórdão: 5400. Nº Livro: 148. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto pelo representante do Ministério Público, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CRIME CONTRA OS COSTUMES - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - VIOLÊNCIA PRESUMIDA - VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS - APELO MINISTERIAL COLIMANDO A CONDENAÇÃO DO RÉU, SOB O ARGUMENTO DE EXISTIR ACERVO PROBATÓRIO COESO A DELINEAR A AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS - PROCEDÊNCIA - RELATO DO OFENDIDO FIRME E COERENTE COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA COLIGIDOS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ESPECIALMENTE OS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELA RESPECTIVA GENITORA, TIOS E PSICÓLOGA QUE PROMOVEU ACOMPANHAMENTO PROFISSIONAL DO MENOR - MATERIAL HARMÔNICO A DEMONSTRAR A RESPONSABILIDADE PENAL DO INCRIMINADO - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE DELINEADAS NOS AUTOS - INEXISTÊNCIA, AINDA, DE CONTRA-INDÍCIOS PRODUZIDOS PELA DEFESA HÁBEIS A CORROBORAR A TESE DEDUZIDA PELO ACUSADO, RESTANDO INVIÁVEL O COMPROMETIMENTO DA RECONSTRUÇÃO FÁTICA PRODUZIDA PELA ACUSAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 156, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - DECISÃO ABSOLUTÓRIA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. "A palavra da vítima, em sede de crime de estupro, ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não têm testemunhas, ou deixam vestígios (Precedente)." (STJ - 5ª Turma - HC 58.349/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, julg: 05.10.2006, DJ: 11.12.2006, p. 397)

0020 . Processo/Prot: 0291426-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2007/263962. Comarca: Palmital. Ação Originária: 291426-9 Apelação Crime. Apelante: José Orti Nunes. Advogado: Luiz Carlos Lorenzetti, Ivan Lauro Simiano. Apelado: Ministério Público. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Nº Acórdão: 5401. Nº Livro: 148. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CRIMINAL - RECONHECIMENTO DE OBSCURIDADE NO QUE PERTINE AO POSICIONAMENTO DESTE AREÓPAGO QUANTO AOS LIMITES DA REFORMATIO IN PEJUS TRAÇADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - PERTINENTE ANÁLISE DA REFORMATIO IN PEJUS EM RELAÇÃO À PENA GLOBAL IMPOSTA NA SENTENÇA OBJETO DE REFORMA EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL - NÃO OBSTANTE, NO CASO CONCRETO, AUSÊNCIA DE RAZÕES BASTANTES PARA A MAJORAÇÃO DA SANÇÃO BÁSICA INFLIGIDA AO RÉU, À LUZ DA ORIENTAÇÃO DELINEADA PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Divisão de Processo Crime **Emitido em 17/12/2007**
Seção da 4ª Câmara Criminal

Relação No. 2007.11303

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Carlos Massaiti Higuti	004	0461245-9
Davi de Paula Quadros	002	0460735-4
Luiz Eduardo da Silva	001	0451202-1
Mário Sérgio Rocha	003	0460762-1
Rodrigo Maleno Goulart	005	0458690-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0451202-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/243270. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2005.00000182-3 Ação Penal. Impetrante: Luiz Eduardo da Silva (advogado). Paciente: Alcyr Costa de Almeida (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. O Bel. LUIZ EDUARDO DA SILVA impetra o presente pedido de habeas corpus em favor de ALCYR COSTA DE ALMEIDA. Negada a liminar pleiteada (fl. 94), foram prestadas informações pela douta autoridade tida como coatora (fls.

97/9). O Douto Procurador de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem de Habeas Corpus (fls. 104/8). Posteriormente o douto magistrado enviou cópia via facsímile do Termo de Audiência, na qual revogou a prisão preventiva sendo expedido alvará de soltura em favor do paciente. De fato, há um óbice impeditivo ao pronunciamento desta Corte acerca da presente impetração. Dispõe o artigo 659 do Código de Processo Penal: "Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Restando, pois, sem objeto a medida em exame, impõe-se julgar prejudicada a presente impetração (art. 659, do CPP). Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido de Habeas Corpus. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0002 . Processo/Prot: 0460735-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/285743. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00000484-2 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Davi de Paula Quadros (advogado). Paciente: L. A. M. C. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Despacho:

1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Davi de Paula Quadros, relatando, na essência, estar o paciente LUIZ ALBERTO MARINS CARVALHO a sofrer constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção em decorrência de prisão temporária lhe decretada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Castro. Assevera, em síntese, não se prestarem os elementos coligidos na investigação policial até então efetivada para motivar a decretação da prisão temporária do paciente, inexistindo, por sua vez, fundadas razões a apontar a participação do indiciado na prática dos crimes de tráfico de drogas, bem como de roubo qualificado, asseverando, ainda, ser o paciente primário, de bons antecedentes, com residência fixa e emprego constituído. 2. Todavia, em fase perfunctória de exame do presente writ, há que se reconhecer que o decreto de prisão temporária hostilizado (fls. 45/46) teria sido exarado com fundamento no art. 1º, incisos I e III, alínea "f", da Lei 7.960/89, e art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.072/90, encontrando legítimo respaldo legal, bem como nas investigações realizadas pela polícia civil, as quais, da análise meramente superficial inerente à presente etapa preliminar, apontam a existência de indícios mínimos da participação do paciente nos graves crimes de tráfico de drogas e roubo qualificado, razão pela qual não se pode afirmar que o decreto cautelar se afigura revestido de manifesta ilegalidade, restando, dessarte, indeferida a liminar pleiteada. 3. Por cautela, solicitem-se informações à D. autoridade judiciária apontada como coatora, que entender como necessárias, bem como para esclarecer se o paciente remanesce ou não segregado e a que título, bem como, com a remessa, se já ofertada, de cópia da eventual denúncia. Autorizo ao Sr. Chefe de Seção da 4ª Câmara Criminal deste Tribunal a assinar o expediente, que deverá ser instruído com cópias da inicial e deste despacho. 4. Cumprido o item 3º, dê-se vista dos autos à D. Procuradoria Geral da Justiça. Em 12. 12. 2007. RONALD J. MORO DESEMBARGADOR RELATOR

0003 . Processo/Prot: 0460762-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/286630. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2001.00000101 Ação Penal. Impetrante: Mário Sérgio Rocha (advogado). Paciente: Elias Salvador. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Despacho:

HABEAS CORPUS Nº 460.762-1, DE ARAUCÁRIA - VARA CRIMINAL E ANEXOS IMPETRANTE : BEL. MARIO SERGIO ROCHA PACIENTE : ELIAS SALVADOR 1. A pretensão exposta na inicial não comporta, por ora, concessão, eis que demanda a obtenção das prévias e necessárias informações do Juízo da Vara Criminal de Araucária, mormente sobre a alegada prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, bem como referente ao cumprimento da pena imposta ao paciente nos autos de ação penal nº 121/2001, razão pela qual indefiro a liminar pleiteada. 2. Solicitem-se, portanto, ditas informações ao Juízo impetrado, além das que entender como necessárias sobre o pleiteado na vestibular. Instrua-se o ofício com cópias da inicial e deste despacho, ficando autorizada o Sr. Chefe de Seção da 4ª Câmara Criminal a subscrever o expediente. 3. Cumprido o item 2º, dê-se vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. Em 13. 12. 2007. RONALD J. MORO DESEMBARGADOR RELATOR

0004 . Processo/Prot: 0461245-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/289445. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000389-7 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Carlos Massaiti Higuti (advogado). Paciente: Silvano Ferreira da Motta (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 461.245-9 1. Os elementos contidos nos autos não propiciam, de plano, aferir-se a ilegalidade deduzida, razão pela qual indefiro o pedido liminar. 2. Requisitem-se informações da d. Autoridade Judiciária Impetrada que deverão ser prestadas com a máxima urgência, enviando cópias das peças que entender indispensáveis a instrução deste writ. 3. Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de dezembro de 2.007. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - Para apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias

0005 . Processo/Prot: 0458690-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/278076. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00012773-7 Ação Penal. Apelante: José dos Santos Mendes (Réu Preso). Advogado: Rodrigo Maleno Goulart. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Motivo: Para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Rodrigo Maleno Goulart (MG075913)

Divisão de Processo Crime **Emitido em 17/12/2007**
Seção da 5ª Câmara Criminal

Relação No. 2007.11287

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adolfo Vaz da Silva	004	0449796-7
Alcides Soares de Oliveira Neto	029	0444784-7
Alessandro Maurici	026	0452787-3
Alexandre José Zakovicz	017	0423570-3
Amalia Regina Donega Sarrão	009	0431981-1
Antonio Toninho Furtado	016	0396536-2
Aristóteles Rondon Gomes Pereira	021	0432329-5
Carlos Alberto Dissenha	006	0441669-3
Caroline Lopes dos Santos Coen	002	0333503-3
	003	0271368-6
Cláudia Valéria do Nascimento	014	0436615-2
Cláudio Cesar Alves da Costa	027	0404370-1
Edgard Gomes	013	0449144-3
Eurico Ortis de Lara Filho	033	0431718-8
Fernando Augusto Dissenha	006	0441669-3
Fernando Grecco Beffa	032	0448348-7
Gabriela Rodrigues Conto	034	0402581-6
Geovanei Leal Bandeira	024	0397204-9
Glauco Sanson da Silva	019	0434167-3
Heloísa Gonçalves da Silva	017	0423570-3
Hugo Fernando Lutke dos Santos	028	0451629-2
Israel Batista de Moura	021	0432329-5
João Ademar Menta	031	0448422-8
Joel Dutra	016	0396536-2
Leucimar Gandin	006	0441669-3
Luiz Carlos Biaggi	032	0448348-7
Luiz Carlos Pasqual	018	0325098-2
Marcelo Ortolani Cardoso	023	0431426-5
Marcelo Ramon	023	0431426-5
Matias Alves da Costa	027	0404370-1
Maurício Gonçalves Pereira	032	0448348-7
Munirah Muhieddine	025	0423730-9
Norberto Bonamin Junior	001	0330972-6
Paulo Roberto Bond Reis	022	0403046-6
Pedro da Luz	010	0434492-1
	015	0432797-3
Reinaldo Ignacio Alves	007	0426690-2
Renato Cordeiro da Silva	023	0431426-5
Salustiano Roosevelt R. Pacheco	008	0439360-4
Sandra Bertipaglia	005	0449692-4
Tobias Fernando Madureira	027	0404370-1
Vânia Maria Forlin	020	0417376-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0330972-6 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2006/27046. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2002.00000050 Ação Penal. Requerente: Jacson Fernandes da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Norberto Bonamin Junior. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiza Conv. Rosana Andriguetto de Carvalho. Nº Acórdão: 344. Nº Livro: 12. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal em composição integral do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, julgar improcedente esta Revisão Criminal, mas conceder, ex officio, Habeas Corpus ao requerente a fim de permitir a progressão de regime, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - NULIDADE ARGÜIDA POR INCOMPENTÊNCIA DO JUÍZO - DESCABIMENTO - INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA REVISÃO CRIMINAL ELENCADAS NO ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

0002 . Processo/Prot: 0333503-3 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2006/37410. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 1998.00000077 Ação Penal. Requerente: Aracelso Teodoro Nogueira (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiza Conv. Rosana Andriguetto de Carvalho. Nº Acórdão: 345. Nº Livro: 13. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e as Senhoras Juízas convocadas, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a revisão criminal. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE FURTO. REINCIDÊNCIA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTERIOR AO CRIME. OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DEVIDAMENTE APLICADA. AÇÃO REVISIONAL IMPROCEDENTE.

0003 . Processo/Prot: 0271368-6 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2004/126875. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002.00000009 Ação Penal. Requerente: Fábio Aparecido Figueiredo Woicheski (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Designado: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Nº Acórdão: 346. Nº Livro: 13. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL E, DE OFÍCIO, CONCEDER HABEAS CORPUS PARA ALTERAR O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA, vencida, nesse aspecto, a Desembargadora relatora, nos termos do voto. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME - MATÉRIA ESTRANHA ÀS HIPÓTESES DE REVISÃO CRIMINAL - PRETENSÃO IMPROCEDENTE - ADVENTO DA LEI 11.464/07 MAIS BENÉFICA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL - HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA EFEITO DE ALTERAR A FORMA DE CUMPRIMENTO DA PENA. É improcedente o pedido de revisão criminal que tem, como supedâneo, matéria estranha às hipóteses taxativas do artigo 621 do Código de Processo Penal. A interpretação restritiva das hipóteses de cabimento da ação de revisão criminal não impede que se visualize constrangimento ilegal na aplicação imediata de lei posterior que, de qualquer forma, favoreça o agente. A Lei 11.464/07, que prevê regime inicialmente fechado aos apenados por delitos hediondos e a eles equiparados, configura hipótese de lei posterior mais favorável ao agente, e reclama imediata observância, nos termos do artigo 2º, parágrafo único do Código Penal. Pedido improcedente, com concessão de habeas corpus de ofício, para alterar o regime inicial de cumprimento da pena.

0004 . Processo/Prot: 0449796-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/239734. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00000889-9 Ped. Relax. Prisão Prev. E/ou Flagr.. Impetrante: Adolfo Vaz da Silva (advogado). Paciente: Carlos Vinicius Jochimsein Freitas (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Nº Acórdão: 5907. Nº Livro: 209. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - AUSÊNCIA DE PROVA - FLAGRANTE FORJADO - VIA INADEQUADA DE DISCUSSÃO - LIBERDADE PROVISÓRIA - DECISÃO DENEGATÓRIA FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA. Discussões acerca da autoria do delito e sobre a natureza do flagrante formalmente hígido não encontram, em sede de habeas corpus, a via adequada de discussão, por demandarem abordagem exaustiva do conjunto probatório. Não ocorre constrangimento ilegal se a decisão que denega a liberdade provisória ao paciente está amparada em prova da existência do crime e de suficientes indícios quanto à autoria, e relaciona a hipótese concreta a um dos motivos autorizadores de prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente a necessidade de garantir a ordem pública. A primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não legitimam a concessão de liberdade provisória. Ordem denegada.

0005 . Processo/Prot: 0449692-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/240338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00011324-0 Ação Penal. Impetrante: Sandra Bertipaglia (advogado). Paciente: Ariana Costa Almeida (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Nº Acórdão: 5908. Nº Livro: 209. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA - IRRELEVÂNCIA - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA. Não ocorre constrangimento ilegal no indeferimento do pedido de liberdade provisória lastreado na presença de um dos requisitos da prisão preventiva, contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente, a necessidade de garantia da ordem pública. A primariedade, ocupação lícita e residência fixa, por si sós, não legitimam a concessão de liberdade provisória. Ordem denegada.

0006 . Processo/Prot: 0441669-3 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2007/192344. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2006.00003318 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Solange Aparecida Salviano (Réu Preso). Advogado: Fernando Augusto Dissenha, Carlos Alberto Dissenha, Leucimar Gandin. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Nº Acórdão: 5909. Nº Livro: 209. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - PROGRESSÃO DE REGIME - PARECER PSIQUIÁTRICO DESFAVORÁVEL - UTILIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO - DECISÃO ACERTADA - RECURSO NÃO PROVIDO. A nova redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal suprimiu a obrigatoriedade do exame criminológico para a concessão da progressão de regime, tornando-o, todavia, elemento complementar de convicção à disposição do magistrado, na hipótese de dúvida quanto à viabilidade de concessão da medida. Orientação do STJ. Recurso conhecido e não provido.

0007 . Processo/Prot: 0426690-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/135716. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000164-7 Ação Penal. Apelante: Alex Martins de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Reinaldo Ignacio Alves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Nº Acórdão: 5910. Nº Livro: 209. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO - DIMINUIÇÃO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO DA PENA BASE - PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ - DIMINUIÇÃO DA PENA REFERENTE À TENTATIVA - ANÁLISE DO ITER CRIMINIS - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. - A fixação da pena base é poder discricionário do magistrado, devendo obedecer ao princípio da proporcionalidade, valorando a ação e a sanção. 2. - "Tendo em vista a doutrina objetiva adotada pelo CP, a redução da pena pela tentativa será feita de acordo com o iter percorrido pelo agente. O percentual menor, um terço, deve ser aplicado nos casos em que o sujeito ativo mais se aproximou da consumação; quanto mais longe ele estiver da conclusão de seu ato criminoso, maior deve ser a atenuação, dois terços." (JTAERGS 99/67 e RT 733/694)

0008 . Processo/Prot: 0439360-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/196313. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000046 Ação Penal. Apelante: Nivaldo Antonio dos Santos (Réu Preso). Advogado: Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiza Conv. Rosana Andriguetto de Carvalho. Nº Acórdão: 5911. Nº Livro: 209. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em dar parcial provimento ao recurso, conforme fundamentado nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A ENSEJAR A CONDENAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE - FALTA DE PROVA IDÔNEA A DEMONSTRAR A FINALIDADE DE CONSUMO PRÓPRIO - POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO - ARTIGO 12 DA LEI 10.826/2003 - CONCURSO MATERIAL DE CRIMES - PENA DE RECLUSÃO E DETENÇÃO - ADEQUAÇÃO PENAL QUE SE IMPÕE - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL. 1. Não comprovada a finalidade específica de consumo próprio da substância entorpecente, não pode haver a desclassificação do delito de tráfico para uso. 2. "Havendo concurso material de crimes apenados com reclusão e detenção não é cabível atribuir a ambos o regime mais gravoso". 3. "Na forma do art. 69, caput, parte final, do código penal, em casos de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, deve-se cumprir primeiramente aquela".

0009 . Processo/Prot: 0431981-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/159657. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00001058-3 Ação Penal. Apelante: Izaias Ferreira do Nascimento (Réu Preso), Valdir Francisco da Silva (Réu Preso). Advogado: Amalia Regina Donega Sarrão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Nº Acórdão: 5912. Nº Livro: 209. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a condenação atribuída aos apelantes, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO IMPRÓPRIO (ART. 157, §1º DO CP) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO - INADMISSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO - IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA AMEAÇA - REQUERIMENTO DO RECONHECIMENTO DO ART. 14, INCISO II, DO CP - INAPLICABILIDADE - DELITO CONSUMADO COM O EMPREGO DA AMEAÇA - RECURSO A QUE SE

NEGA PROVIMENTO. 1 - A negativa da autoria do crime por parte do acusado consiste em prática comum no processo penal, como meio do réu se esquivar da responsabilidade advinda de seus atos. 2 - A palavra da vítima, por outro lado, principalmente nos crimes contra o patrimônio, adquire especial relevância como elemento probatório, não podendo ser considerada insuficiente, pois o único e exclusivo interesse do lesado é apontar os culpados. 3 - O reconhecimento pessoal feito pela vítima possui grande valor probante, principalmente se efetuado pouco tempo após a ocorrência do fato punível, quando as lembranças do evento ainda estão marcadas na memória da vítima. 4 - Impossível desclassificar o crime de roubo para o de furto, haja vista a existência de ameaça. 5 - "O roubo impróprio atinge a consumação com o emprego da violência ou grave ameaça, sendo inadmissível a figura da tentativa." (RT 730/613)

0010 . Processo/Prot: 0434492-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/171729. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 1999.00000710-4 Ação Penal. Apelante: Valmir Wandscheer. Advogado: Pedro da Luz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Nº Acórdão: 5913. Nº Livro: 209. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença singular como proferida. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - EXTORSÃO - PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO ANTE A INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - NÃO ACOLHIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - INEXISTÊNCIA DE PROVA ILÍCITA - VALIDADE DA GRAVAÇÃO DA CONVERSA POR UM DOS INTERLOCUTORES - COMPROVAÇÃO DA EXTORSÃO - ROBUSTO CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRANDO A PRÁTICA DO CRIME PELO APELANTE - SENTENÇA MANTIDA - PLEITO PELA ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O ABERTO - IMPOSSIBILIDADE ANTE A CORRETA FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A autoria e a materialidade restaram devidamente demonstradas. 2. É lícita a gravação de conversa por um dos interlocutores, principalmente se este é a vítima do crime de extorsão. Tal prova corroborada às demais existentes nos autos autoriza a manutenção da condenação do apelante. 3. O crime de extorsão é formal, consumando-se independentemente da obtenção da vantagem econômica indevida, conforme disciplina a Súmula 96 do Superior Tribunal de Justiça: "O crime de extorsão consuma-se independentemente de obtenção da vantagem indevida". 4. Não se acolhe o pleito pela modificação do regime prisional para o aberto, pois o regime semi-aberto é proporcional a pena aplicada e as circunstâncias judiciais do apelante.

0011 . Processo/Prot: 0448191-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/225814. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2002.00000001 Ação Penal. Impetrante: Fábio Luiz dos Santos (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Nº Acórdão: 5914. Nº Livro: 209. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em declarar prejudicado o writ. EMENTA: HABEAS CORPUS - PLEITO PELO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, PROFERIDA NA REVISÃO CRIMINAL Nº 290.130-4, QUE ORDENOU A INTIMAÇÃO PESSOAL DO PACIENTE - OCORRÊNCIA DA INTIMAÇÃO - CESSADO O CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PERDA DO OBJETO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 659 CPP - PEDIDO PREJUDICADO. 1. O paciente já foi intimado pela autoridade coatora, fazendo com que possa pleitear benefícios de pena junto a Vara de Execuções Penais, razão pela qual o alegado constrangimento ilegal resta prejudicado, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal.

0012 . Processo/Prot: 0448987-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/236993. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00003019-3 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Karoline Lorenz (Defensor Público), Joran Pinto Ribeiro (Defensor Público). Paciente: Valter Nogartz (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Nº Acórdão: 5915. Nº Livro: 209. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: 'HABEAS CORPUS' - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, RECEPTAÇÃO E POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO - ILEGALIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA - PRISÃO PREVENTIVA - POSSIBILIDADE - REQUISITOS LEGAIS PRESENTES - EXISTÊNCIA DO CRIME E FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA - NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRIMARIEDADE E RESIDÊNCIA FIXA - IRRELEVÂNCIA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. 1. Se no momento da prisão em flagrante estava o paciente na situação elencada no artigo 302 do Código de Processo Penal não há que se falar na ilegalidade da prisão. 2. Havendo prova da existência do crime e fortes indícios de autoria, além da necessidade da garantia da ordem pública, estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não existindo constrangimento ilegal. 3. A gravidade do delito demonstrada pela grande quantidade de entorpecente apreendida, evidencia a necessidade da garantia da ordem pública, no intuito de acautelar o meio social e manter a tranqüilidade pública. 4. A primariedade e residência fixa não obstam a manutenção da prisão preventiva, já que presentes os requisitos desta medida cautelar.

0013 . Processo/Prot: 0449144-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/237433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00011978-7 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Edgard Gomes (advogado). Paciente: Elton Colmar Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Nº Acórdão: 5916. Nº Livro: 209. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - FLAGRANTE VÁLIDO - GUARDAR DROGA - CRIME PERMANENTE -DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO - MATÉRIA PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO 'WRIT' - LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA - REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP PRESENTES - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - ORDEM PÚBLICA - RESPEITO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - PRIMARIEDADE, EMPREGO E RESIDÊNCIA FIXOS - IRRELEVÂNCIA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA 1. A inexistência de materialidade e autoria, sob alegação de que houve crime de uso e não de tráfico de drogas, são questões que fogem à apreciação da estreita via do habeas corpus, onde não se admite uma análise minuciosa das provas produzidas, mas somente assegurar o direito de locomoção em face de ilegalidade ou abuso de poder. 2. Havendo prova do crime e indícios de autoria, além da necessidade da garantia da ordem pública, estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não existindo constrangimento ilegal, tampouco desrespeito a normas e preceitos constitucionais. 4. A primariedade, bons antecedentes, residência fixa, ocupação definida e se colocar a disposição da justiça não obstam a manutenção da prisão preventiva, já que presentes os requisitos desta medida cautelar.

0014 . Processo/Prot: 0436615-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/183025. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000036 Ação Penal. Apelante: Paulo Cesar da Silva (Réu Preso). Advogado: Cláudia Valéria do Nascimento. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiza Conv. Rosana Andriguetto de Carvalho. Nº Acórdão: 5917. Nº Livro: 209. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em negar provimento ao recurso, conforme fundamentado nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A ENSEJAR A CONDENAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE - FALTA DE PROVA IDÔNEA A DEMONSTRAR A FINALIDADE DE CONSUMO PRÓPRIO - PENA BASE QUE NÃO MERECE REPAROS - MAJORAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PLEITO DE EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA ESTABELECIDA PELO ARTIGO 40, VI DA LEI 11.343/06 - NÃO ACOLHIMENTO - CRIME QUE ENVOLVEU ADOLESCENTE -RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não comprovada a finalidade específica de consumo próprio da substância entorpecente, não pode haver a desclassificação do delito de tráfico para uso. 2. No caso em comento, a fixação da pena base, nos moldes apresentados na sentença não merece reparos, pois se encontra devidamente fundamentada, além de inexistir qualquer nulidade a ser apontada. 3. Demonstrado que o réu utilizava-se de adolescente para a distribuição da droga, resta provado que o ilícito envolveu menor, sendo correta a aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso VI do artigo 40 da Lei 11.343/06.

0015 . Processo/Prot: 0432797-3 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2007/154590. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2007.00000494 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Gisele Carneiro dos Santos (Réu Preso). Advogado: Pedro da Luz. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Nº Acórdão: 5918. Nº Livro: 209. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EXECUÇÃO PENAL - RECURSO DE AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE - PLEITO NÃO CONHECIDO. 1. "É de cinco dias o prazo para interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal." (Súmula 700/STF)

0016 . Processo/Prot: 0396536-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2006/5153. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2003.00000070 Ação Penal. Apelante: Marlon Severo Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Antonio Toninho Furtado, Joel Dutra. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Nº Acórdão: 5919. Nº Livro: 209. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Senhora Juíza convocada, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. ABSOLVIÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0423570-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/126563. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000051-3 Ação Penal. Apelante: Antonio Zakovicz. Advogado: Alexandre José Zakovicz, Heloísa Gonçalves da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiza Conv. Rosana Andriguetto de Carvalho. Nº Acórdão: 5920. Nº Livro: 209. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Senhora Juíza convocada, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. PROVA INDICIÁRIA NÃO COMPROVADA EM JUÍZO. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. ABSOLVIÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0325098-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2005/210804. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004.00011033-4 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Leonidas Alves Cordeiro. Advogado: Luiz Carlos Pasqual. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiza Conv. Rosana Andriguetto de Carvalho. Nº Acórdão: 5921. Nº Livro: 209. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Senhora Juíza convocada, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso e, declarar extinta a punibilidade em decorrência da morte do agente. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. FALECIMENTO DO APELADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PERDA DO OBJETO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

0019 . Processo/Prot: 0434167-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/167605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00014055-5 Ação Penal. Apelante: Idirson José Rigoni (Réu Preso). Advogado: Glauco Sanson da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Nº Acórdão: 5922. Nº Livro: 209. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Senhora Juíza convocada, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ROUBO, RECEPTAÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS PERPETRADO. INOCORRÊNCIA. EVENTUAIS NULIDADES OCORRIDAS NA FASE EXTRAJUDICIAL DA AÇÃO NÃO A CONTAMINAM. NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APELANTE QUE DEIXOU DE REALIZAR O PEDIDO EM ÉPOCA PRÓPRIA. PRECLUSÃO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. ARCABOUÇO PROBATÓRIO ROBUSTO A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. TIPOS PENAIS DE ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES PLENAMENTE CONFIGURADOS. DELITO DE RECEPTAÇÃO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DO RÉU QUE SE IMPÕE. ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA IMPOSTA AO DELITO DE ROUBO. OCORRÊNCIA DE CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. ADEQUAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO CONFORME NOVA PENA FIXADA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. "O auto de reconhecimento policial atende ao art. 226 do CPP. Eventuais nulidades durante o inquérito policial não contaminam a ação penal, mormente se o paciente foi condenado com base no conjunto probatório, que inclui o depoimento do co-réu (STF, JSTF 205/318)." "Em sede do delito de roubo, as palavras da vítima são sumamente valiosas e não podem ser desconsideradas, máxime em crimes patrimoniais, quando incidem sobre o proceder de desconhecidos, pois o único interesse do lesado é apontar os verdadeiros culpados e narra-lhes a atuação e não acusar pessoas inocentes" (TAPR - ACr 0251614-7 - (211899) - Curitiba - 4ª C.Crim. - Rel. Juiz Lauro Augusto Fabrício de Melo - DJPR 27.08.2004)." "I. O princípio da correlação entre a imputação e a sentença representa uma das mais relevantes garantias do direito de defesa, que se acha tutelado por via constitucional. II. Qualquer distorção, sem observância do disposto no art. 384, da Lei Processual Penal, significa ofensa àquele princípio e acarreta nulidade da sentença (STJ, RSTJ 68/340)."

0020 . Processo/Prot: 0417376-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/92902. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00010875-9 Ação Penal. Apelante: Reginaldo Luciano Cavalheiro (Réu Preso). Def.Público: Vânia Maria Forlin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiza Conv. Rosana Andriguetto de Carvalho. Nº Acórdão: 5923. Nº Livro: 209. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Senhora Juíza convocada, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO TENTADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS EM HARMONIA COM O MATERIAL PROBATÓRIO AMEALHADO NOS AUTOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ADEQUAÇÃO DA PENA IMPOSTA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. "Estando o conjunto probatório a demonstrar a autoria e materialidade do fato impõe-se a confirmação do decreto condenatório com a conseqüente condenação do agente nas penas cominadas ao delito".

0021 . Processo/Prot: 0432329-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/160098. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2005.00000089-4 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Orlandino Cesar Moreira. Advogado: Aristóteles Rondon Gomes Pereira, Israel Batista de Moura. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiza Conv. Rosana Andriguetto de Carvalho. Nº Acórdão: 5924. Nº Livro: 210. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Senhora Juíza convocada, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA. PALAVRA DOS POLICIAIS EM DISSONÂNCIA COM O TESTEMUNHO DE PESSOAS PRESENTES NO MOMENTO DA AÇÃO. DÚVIDA QUE IMPÕE A ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0403046-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/38783. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00001071-9 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Maria Rodrigues de Oliveira. Advogado: Paulo Roberto Bond Reis. Apelante: Maria Rodrigues de Oliveira. Advogado: Paulo Roberto Bond Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Nº Acórdão: 5925. Nº Livro: 210. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. Vencido o Des. Jorge Massad que, de ofício, concede a requerente à substituição da pena. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA ROBUSTA A EMBASAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. REGIME INICIALMENTE FECHADO DEVIDAMENTE FIXADO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0023 . Processo/Prot: 0431426-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/150909. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00009610-6 Ação Penal. Apelante: Mario de Paula Carvalho Júnior (Réu Preso). Advogado: Renato Cordeiro da Silva, Marcelo Ramon, Marcelo Ortolani Cardoso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiza Conv. Rosana Andriguetto de Carvalho. Nº Acórdão: 5926. Nº Livro: 210. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Senhora Juíza convocada, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS. QUALIFICADORA DO USO DE ARMA. INCIDÊNCIA. TENTATIVA. INOCORRÊNCIA. PENA-BASE. ADEQUAÇÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Restando amplamente demonstradas a autoria e materialidade a condenação é medida que se impõe. Importante frisar que nos delitos contra o patrimônio, a palavra da vítima tem peso valorizado, visto que, invariavelmente, presencia o fato sob violenta tensão emocional, e quando prestado sem hesitação, constitui prova válida e contundente a ensejar a configuração da autoria. A não apreensão da arma utilizada na prática delitiva, mas devidamente comprovado seu uso, não afasta a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 157, § 2º,

inciso I, do Código Penal. Não ocorre tentativa quando o agente retira da esfera de vigilância da vítima, mesmo que por pouco tempo, o bem subtraído, restando consumado o delito de roubo. Inexistindo prova nos autos de sentença condenatória com trânsito em julgado anterior ao ato prática, não se há falar em antecedentes. Sendo os motivos do crime inerente ao tipo penal não se pode elevar a pena-base. Condenado não reincidente a pena superior a quatro anos de reclusão o regime adequado para cumprimento de pena é o semi-aberto nos termos do artigo 33, § 2º, 'b', do Código Penal.

0024 . Processo/Prot: 0397204-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/5629. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004.00010736-8 Ação Penal. Apelante: Ademir Domingos da Silva. Advogado: Geovanei Leal Bandeira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Nº Acórdão: 5927. Nº Livro: 210. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento e reformar ex officio a pena aplicada ao apelante, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: ROUBO QUALIFICADO - ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA - DESCABIMENTO - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL ALIADA A OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - ROBUSTO CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO - CONDENAÇÃO MANTIDA - MAUS ANTECEDENTES NÃO CONFIGURADOS - DIMINUIÇÃO QUE SE IMPÕE - DESPROVIMENTO DO RECURSO COM ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO QUANTUM DA PENA E DO REGIME PRISIONAL 1 - Nos ditos crimes de autoria coletiva, não se exige a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, sendo suficiente a narrativa dos fatos delituosos e sua suposta autoria, de maneira a permitir o exercício da ampla defesa. 2 - A confissão extrajudicial, mesmo retratada em Juízo, tem elevada eficácia probatória, desde que aliada a outros elementos do conjunto probatório. 3 - As informações da vítima e o depoimento de policial constituem meios de prova valiosos principalmente se corroborados pelo restante do conjunto probatório. 4 - Os maus antecedentes apenas se configuram quando há condenação anterior, transitada em julgado, em desfavor do réu, que não caracteriza, todavia, a reincidência.

0025 . Processo/Prot: 0423730-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/126537. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00004154-1 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Robson Chagas Rodrigues (Réu Preso). Def.Dativo: Munirah Muhieddine. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Nº Acórdão: 5928. Nº Livro: 210. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa que dá provimento parcial ao recurso e declara voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 12, "CAPUT", DA LEI Nº 6.368/76 - CONDENAÇÃO - INSURGÊNCIA RECURSAL MINISTERIAL PUGNANDO PELA REFORMA DO "DECISUM", NO SENTIDO DE AFASTAR A APLICAÇÃO PARCIAL DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06, OU, ALTERNATIVAMENTE, A DIMINUIÇÃO DO "QUANTUM" UTILIZADO PARA A REDUÇÃO - FIXAÇÃO DA PENA - BASE EM PATAMARES MAIS ELEVADOS - PROCEDÊNCIA JURÍDICO-ARGUMENTATIVA - RECURSO PROVIDO. Se de um lado é certo que a lei penal mais benéfica deve retroagir aos fatos anteriores à sua vigência, de acordo com os artigos 5º, inciso XV, da CF, e 2º, parágrafo único, do CP, de outra face, não se pode olvidar os comandos representativos de um tratamento penal mais severo que a novel legislação trouxe a lume, para prevenir e retribuir os danos sociais resultantes da hediondez delitiva da traficância de entorpecentes. "Cumpre advertir que não podem ser entrosados os dispositivos mais favoráveis da lex nova com os da lei antiga, pois, de outro modo, estaria o juiz arvorado em legislador, formando uma terceira lei, dissonante, no seu hibridismo, de qualquer das leis em jogo. Trata-se de um princípio prevalente em doutrina: não pode haver aplicação combinada das duas leis" (HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, v.1, p. 112).

0026 . Processo/Prot: 0452787-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/253530. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00004999-1 Ação Penal. Impetrante: Alessandro Maurici (advogado). Paciente: Wilberto Froilam Osinaga (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Nº Acórdão: 5929. Nº Livro: 210. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em denegar a ordem, consoante enunciado. Vencido o Desembargador Marcus Vinícius de Lacerda Costa que concede a ordem, com expedição de alvará de soltura se por "al" não estiver preso, e declara voto em separado. EMENTA: HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - RÉU QUE PERMANECEU CUSTODIADO AO LONGO DO PROCESSO - LEGALIDADE DA PRISÃO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES, MORMENTE A ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA. 1. O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante ou de preventiva (Precedentes do STJ e do STF). 2. A manutenção do paciente no cárcere está justificada na garantia da ordem pública, pois evidenciada a sua periculosidade.

0027 . Processo/Prot: 0404370-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/41904. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005.00000917-4 Ação Penal. Apelante: M2 Fotolitos e Imagem Ltda (Assistente de Acusação). Advogado: Tobias Fernando Madureira. Apelado: Michele de Fátima Popielets. Advogado: Matias Alves da Costa, Cláudio Cesar Alves da Costa. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Nº Acórdão: 5930. Nº Livro: 210. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: APROPRIAÇÃO INDÉBITA - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO E AUSÊNCIA DE EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS - ABSOLVIÇÃO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO 1 - Para que haja a condenação criminal, necessário se faz a existência de provas certas e inequívocas que confirmem a autoria delitiva, sendo impossível condenar alguém com base em meros indícios e suposições. 2 - Quando a autoria se mostra duvidosa, nada mais justo do que a aplicação do princípio in dubio pro reo.

0028 . Processo/Prot: 0451629-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/248360. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00003270-6 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Hugo Fernando Lutke dos Santos (advogado). Paciente: Fabiano Cruz (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Nº Acórdão: 5931. Nº Livro: 210. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO (ART. 16 DA LEI 10.826/03) - PRISÃO EM FLAGRANTE - PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. - CUSTÓDIA QUE ATENDE A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. "(...) A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal" (STJ - JSTJ 8/154). "Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida" (Mirabete, Júlio Fabbrini - Código de Processo Penal Interpretado, 11ª Edição, 2002, p. 803).

0029 . Processo/Prot: 0444784-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/222412. Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000125 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Alcides Soares de Oliveira Neto (advogado). Paciente: Leandro Rodrigues Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Nº Acórdão: 5932. Nº Livro: 210. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - CONDENÇÃO POR TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (ART. 12, LEI 6.368/76) - PLEITO DE OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME JÁ INDEFERIDO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO DIANTE DO NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO OBJEITIVO - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS - ORDEM NÃO CONHECIDA. "HABEAS CORPUS - REQUERIMENTO DE REMIÇÃO E COMUTAÇÃO DA PENA, HAJA VISTA O EXCESSO DE PRAZO PARA ANALISAR OS FEITOS - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAR OS BENEFÍCIOS DE EXECUÇÃO DE PENA EM SEDE DE HABEAS CORPUS - PEDIDOS NÃO CONHECIDOS. 1. Não é possível conhecer em sede de habeas corpus os pleitos de remição e comutação da pena, eis que se trata de incidente de execução da pena." (TJPR, Acórdão nº 4422, 0406496-8 Habeas Corpus Crime, 5ª Câmara Criminal, Re. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, Publicado 18/05/2007).

0030 . Processo/Prot: 0452957-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/256054. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Impetrante: Ednilson de Souza Gonçalves (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Nº Acórdão: 5933. Nº Livro: 210. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, com a expedição de alvará de soltura, se por "al" não estiver preso, ficando, desde já, autorizada a Chefia da Câmara Criminal a assinar os expedientes necessários. EMENTA: HABEAS CORPUS - ARTIGOS 33 E 35 DA LEI Nº11.343/06 - TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL - ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, ANTE O EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - CUSTÓDIA QUE JÁ SE PROLONGA POR 284 (DUZENTOS E OITENTA E QUATRO) DIAS SEM O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - ORDEM CONCEDIDA, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA SE POR "AL" NÃO ESTIVER PRESO. "PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PROCESSUAL. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 'HABEAS-CORPUS'. - A Justiça, na medida do possível, deve atender aos reclamos da sociedade, legítima destinatária dos serviços judiciais, devendo, para tanto, procurar otimizar a sua atuação, imprimindo-se, para isso, maior celeridade ao curso dos processos, de modo a atingir a eficácia esperada. - Encontrando-se o réu submetido à prisão processual há quase um ano, sem o encerramento da instrução, o excesso de prazo encontra-se caracterizado, disso resultando patente constrangimento ilegal. - Recurso ordinário provido. 'Habeas-corpus' concedido". (STJ, 6.ª Turma, RHC 12.542-AM, unânime, rel. min. Vicente Leal, j. 16/4/2002, in DJU 05/8/2002, p. 411.)

0031 . Processo/Prot: 0448422-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/233157. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00004518-2 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: João Ademar Menta (advogado). Paciente: Paulo Henrique Garcia (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Nº Acórdão: 5934. Nº Livro: 210. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 155, § 4º, IV, CP) -PRISÃO EM FLAGRANTE - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - INDEFERIMENTO - PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DE CUSTÓDIA CAUTELAR COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRIMARIEDADE INVOCADA - IRRELEVÂNICA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. "A grande comoção que o crime, com as suas graves e altamente reprováveis circunstâncias, causa na comunidade, enseja a segregação cautelar para garantia da ordem pública, ainda que o réu seja primário e de bons antecedentes" (RSTJ 104/429). "(...) 2. A circunstância da paciente possuir condições favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não é suficiente e tão-pouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória. 3. Ordem denegada. (STJ - HC 200500324271 - (42140 RJ) - 5ª T. - Relª Min. Laurita Vaz - DJU 07.11.2005 - p. 00319).

0032 . Processo/Prot: 0448348-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/232894. Comarca: Paranavaí. Ação Originária: 2007.00000652 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luiz Carlos Biaggi (advogado), Maurício Gonçalves Pereira (advogado), Fernando Grecco Beffa (advogado). Paciente: Domílson José da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Nº Acórdão: 5935. Nº Livro: 210. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - ARTS. 288, PARÁGRAFO ÚNICO (FORMAÇÃO DE QUADRILHA), 157, §2º (ROUBO QUALIFICADO), INCISOS I (EMPREGO DE ARMA), II (CONCURSO DE PESSOAS) E V (RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS), 148 (SEQÜESTRO OU CÁRCERE PRIVADO), CAPUT, C/C 29 (CONCURSO DE PESSOAS), 69 (CONCURSO MATERIAL) E 71 (CRIME CONTINUADO), TODOS DO CÓDIGO PENAL - ARGÜIÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBS-TANCIADA NO EXCESSO DE PRAZO; INEXISTÊNCIA DE CERTEZA QUANTO A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NOS DELITOS QUE LHE SÃO ATRIBUÍDOS; EXIGÊNCIAS LEGAIS ATENDIDAS PARA OBTER O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, EIS QUE PRIMÁRIO, COM BONS ANTECEDEN-TES, FAMÍLIA CONSTITUÍDA, RESIDÊNCIA FIXA E PROPOSTA DE EMPREGO - INSUBSISTÊNCIA JURÍDICO-ARGUMEN-TATIVA - FEITO COMPLEXO - DENÚNCIA CONTENDO 57 FATOS E 23 ACUSADOS - NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA DEMONSTRADA - PERICULO-SIDADE DO AGENTE - DEMORA JUSTIFICADA - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - QUALIFI-CAÇÕES ELOGIÁVEIS QUE NÃO ILIDEM A CUSTÓDIA CAUTELAR - ORDEM DENEGADA. "É pacífico, porém, que para o reconhecimento da ilegalidade por excesso de prazo na instrução, seja a demora injustificada. Não é ele reconhecido quando a mora está justificada nos autos, quando há caso de força maior provocada por processo complexo (vários réus, necessidade de citação edital, e de expedição de carta precatória, instauração de incidente de sanidade mental etc.). (...) Há que se reconhecer, porém, que não se justifica a contagem matemática da soma dos prazos, que aliás não é correta (item 402.2), e a duração da instrução deve ser considerada sempre com relação à complexidade do processo, de acordo com um critério de razoabilidade" (MIRABETE, Julio Fabbrini, "Código de Processo Penal Interpretado. Atualizado até dezembro de 2000" - 8. ed. - São Paulo : Atlas, 2001, p. 900). "O excesso de prazo acaso havido no andamento de processos de 7 réus não deve ser considerado apenas em razão de simples cálculo aritmético, com a soma dos prazos fixados na lei processual penal para as diversas fases do feito. Impõem-se, caso a caso, o exame das peculiaridades de cada feito em andamento, atendendo-se, sempre, a um critério de razoabilidade para afeição dos motivos que poderiam ter retardado a ultimação do processo. Apenas o atraso injustificado é que determina o relaxamento do flagrante, ou a revogação da prisão preventiva" (RJDTACRIM 36/452). "A existência de um número elevado de réus, alargando as providências judiciais, justifica o trâmite mais demorado da ação, reconhecendo-se o esforço do magistrado de primeiro grau dar andamento rápido ao processo. Só a desídia, o descaso, a morosidade inexplicável é que caracteriza o constrangimento ilegal, não o atraso decorrente de circunstâncias próprias da causa, que o legitimam plenamente" (STJ - RSTJ 110/409).

0033 . Processo/Prot: 0431718-8 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2007/160093. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2005.00000574 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Lavir Vieira (Réu Preso). Def.Dativo: Eurico Ortis de Lara Filho. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Nº Acórdão: 5936. Nº Livro: 210. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - PLEITO DE CASSAÇÃO DA DECISÃO DO JUÍZO DE EXECUÇÃO - REGRESSÃO DE REGIME DECORRENTE DO COMETIMENTO DE DUAS FALTAS GRAVES - PRÁTICA DE NOVO CRIME E DESCUMPRIMENTO, INJUSTIFICADAMENTE, DE CONDIÇÃO IMPOSTA EM AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA - REGRESSÃO DO REGIME ABERTO PARA O SEMI-ABERTO ADEQUADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PRÁTICA DE CRIME DOLOSO. ART. 157 DO CÓDIGO PENAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE. O art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal estabelece que o apenado ficará sujeito à transferência para o regime mais gravoso quando praticar fato definido como crime doloso ou falta grave. In casu, o apenado foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 157 do CP quando do gozo do benefício da saída temporária, razão pela qual se mostra cabível a regressão de regime. Recurso Provido" (REsp. nº 610394/SC, Rel. Min. Felix Fischer).

0034 . Processo/Prot: 0402581-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2007/37747. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2004.00000202 Pedido de Liberdade Provisória. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Sérgo Antonio Rogério. Advogado: Gabriela Rodrigues Conto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Nº Acórdão: 5937. Nº Livro: 210. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo-se incólume a r. decisão zimbrada. EMENTA: RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DE LIBERDADE PROVISÓRIA A RÉU QUE RESPONDE POR AÇÃO PENAL PÚBLICA - PRÁTICA, EM TESE, DAS INFRAÇÕES PENAIS TIPIFICADAS PELOS ARTS. 171, "CAPUT", E 228, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 12, DA LEI Nº 10.826/03 - INSURGÊNCIA RECURSAL MINISTERIAL ARGÜINDO NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E FACE A REPERCUSSÃO DO FATO NO MEIO SOCIAL, BEM COMO À PREVENÇÃO QUANTO À REINCIDÊNCIA E NORMALIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - INSUBSISTÊNCIA DO RECURSO - DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA E ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO. "A prisão anterior à sentença condenatória é medida de exceção que só deve ser mantida quando evidenciada sua necessidade. Assim, se a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal não correm perigo, não há como negar o benefício da liberdade provisória ao réu preso em flagrante. A gravidade do delito e o clamor público que costuma provocar não são fundamentos suficientes à cautela. Em boa hora foi abolida a obrigatoriedade da prisão preventiva do Código de Processo Penal" (TJSP - RT 654/296). "Se a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal não correm perigo deve a liberdade provisória ser concedida a acusado preso em flagrante, nos termos do art.310, parágrafo único, do CPP. A gravidade do crime que lhe é imputado, desvinculada de razões sérias e fundadas, devidamente especificadas, não justifica sua custódia provisória." (extinto TACRSP - in RT 562/329).

Divisão de Processo Crime **Emitido em 17/12/2007**
Seção da 5ª Câmara Criminal

Relação No. 2007.11291

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Giordani	010	0460248-6
Alexandre Salomão	002	0451647-0
Celso Hilgert Junior	023	0461148-5
Danilo Guimarães Rodrigues Alves	005	0456062-7
Darci Félix Júnior	022	0461093-5
Douglas Haquim Filho	008	0459711-7
Elerson Galiotto	024	0461188-9
Elichielli Gabrielli Perilis	003	0453725-7
	018	0460766-9
Fatima Bignardi Sandoval	016	0460559-4
Fernando Fernandes	009	0460243-1
Gustavo Mussi Milani	008	0459711-7
Hugo de Almeida Barbosa	007	0459301-1
Irio José Tabela Krunn	020	0460993-6
José Carlos Ragiotto	011	0460335-4
Jurandir Cecílio Sandrini	021	0461003-1

Kalil Jorge Abboud	019	0460784-7
Lourival Viana de Souza	016	0460559-4
Luceli Donatti	015	0460493-1
Marcos C. de Souza Portes	025	0461268-2
Maria Rosa Salerno	013	0460431-1
Olavo David Júnior	010	0460248-6
Ronaldo Camilo	003	0453725-7
	018	0460766-9
Sandra Regina de Souza Takahashi	012	0460424-6
Sueli Cristina Rohn Bespalhok	004	0455727-9
Suzane Rosângela Bussatta	006	0458657-4
Vítor Hugo Scartezini	010	0460248-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0426126-7 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2007/135404. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005.00001340-6 Ação Penal. Requerente: Geraldo dos Santos (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiza Conv. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Vistos; Homologo por sentença, para que produza seus devidos efeitos o pedido de desistência formulado pelo requerente, a fls 30 dos autos. PRI e arquive-se. Curitiba 12/12/2007.

0002 . Processo/Prot: 0451647-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/247067. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006.00001742-0 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Alexandre Salomão (advogado), Gustavo Sartor de Oliveira. Paciente: Eduardo Brum Antonio (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I - Infere-se dos autos que o paciente Eduardo Brum Antonio responde a ação penal, na Vara Criminal da Comarca de Colombo, pelo cometimento, em tese, do delito previsto no artigo 180 (receptação) do Código Penal. II - Conforme cópia do Decreto Preventivo (fl.494), foi decretada sua prisão em data de 27 de novembro de 2006, ou seja, está detido há 381 (trezentos e oitenta e um) dias, sem que a instrução tenha sido encerrada até a presente data III - Portanto, o excessivo prolongamento da custódia processual a que se acha submetido o réu, e via de conseqüência, o julgamento da própria ação penal, constitui constrangimento ilegal por excesso de prazo, nos termos do art. 648, inciso II, do Código de Processo Penal, devendo ser sanado através do relaxamento da prisão. IV - Nesse aspecto, e sem prejuízo de rever esta decisão se sobrevierem motivos, hei por bem em conceder, liminarmente, a liberdade provisória do paciente EDUARDO BRUM ANTONIO, se por outro motivo não estiver preso. V - Expeça-se o competente alvará de soltura, onde deverá ser lavrado termo, obrigando o paciente a comparecer a todos os termos do processo, sob pena de revogação do beneficio e restauração da prisão em flagrante. VI - Com as informações já prestadas pela autoridade dita coatora, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator DJR

0003 . Processo/Prot: 0453725-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/256733. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichielli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Amélio de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I - Das informações prestadas (fl.39-40), verifica-se, em juízo de cognição sumária, a falta de condições suficientes à concessão da liminar. Relata o Magistrado Singular: "[...] Convém acrescentar que, por ora, o sentenciado não preenche o requisito objetivo exigido pelo artigo 112, da Lei de Execução Penal, para a concessão da progressão pleiteada, levando-se em conta que ainda não cumpriu 1/6 (um sexto) da pena remanescente, após a concessão da Progressão ao Regime Semi-aberto (10.11.2005), haja vista que, até então, havia cumprindo 08 (oito) anos de pena, restando 15 (quinze) anos e 11 (onze) meses a cumprir, sendo que desse remanescente, 1/6 corresponde a 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) e, até esta data, o referido cumpriu 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 01 (um) dia de pena (incluindo os dias remidos). Diante disso, o requisito objetivo estará satisfeito somente daqui a 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias, ou seja, em 01.06.2008, salvo melhor Juízo de Vossa Excelência." II - Diante disso e de qualquer irregularidade, primu ictu oculi, na execução da pena do paciente, indefiro o pedido liminar III - Abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça para pronunciamento, ressaltando que o exame de admissibilidade do presente remédio constitucional, bem como seu julgamento em juízo de cognição exauriente, será feito em Sessão quando do julgamento do writ por esta Colenda Câmara. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator JB

0004 . Processo/Prot: 0455727-9 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2007/227199. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2000.00000009 Ação Penal. Requerente: Miguel de Oliveira (Réu Preso). Repre.AssistJud: Sueli Cristina Rohn Bespalhok. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Vistos; Homologo por sentença, para que produza seus devidos efeitos o pedido de desistência formulado pelo requerente, a fls 17 dos autos. PRI e arquive-se. Curitiba 12/12/2007.

0005 . Processo/Prot: 0456062-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/269558. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 1988.00018554 Ação Penal. Impetrante: Danilo Guimarães Rodrigues Alves (advogado). Paciente: Alcides Gonçalves Padilha (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I - Trata-se de habeas corpus em que se alega constrangimento ilegal diante da prisão do paciente por força de sentença condenatória transitada em julgado que impôs o cumprimento de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão em regime semi-aberto, como incurso no delito de estupro com violência presumida, majorado por o agente ser casado (art. 214, c/c art. 224, 'a', art. 225 § 1º, I, e § 2º, e art. 226, III, todos do CP). Asseverou o impetrante a ocorrência da prescrição executória, haja vista que já ultrapassados mais de 12 (doze) anos do trânsito em julgado da condenação e o início do cumprimento da pena. Preliminarmente, foram solicitadas informações à autoridade apontada como coatora. Estas foram prestadas às folhas 27-40. II - Analisando, em juízo de cognição sumária, os documentos encartados nos autos, contata-se que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação e defesa em 18 de março de 1994 e para o réu em 01 de março de 2005 (fl.09). E, ainda, que o início do cumprimento da pena se deu somente em 30 de outubro de 2007, quando finalmente foi cumprido o mandado de prisão expedido em desfavor do paciente decorrente da sentença condenatória transitada em julgado. À primeira vista, restou caracterizada a prescrição da pretensão executória nos termos do artigo 110, § 1º do Código Penal. Nesse sentido, a jurisprudência: "Habeas Corpus.(...) Prescrição da pretensão executória. A contagem do prazo prescricional se inicia do trânsito em julgado da condenação para a acusação. Inteligência do artigo 110, do CP. Determinação da extinção da punibilidade, mas manutenção dos demais efeitos da condenação. Ordem concedida. (TAPR, Habeas Corpus nº 192251-4, 1ª Câmara Criminal, 11/04/02, Rel. Juiz Waldemir Luiz da Rocha). Assim, transcorrido o lapso temporal de previsto em lei (12 anos - art. 109, III, CP), entre a data do trânsito em julgado para a acusação, e o início do cumprimento da pena, conforme determina o artigo 112, I, CP), caracterizada está a prescrição da pretensão executória estatal (artigo 110, § 1º, CP). III - Ad cautelam, concedo a liminar pleiteada, com a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente Claudio dos Santos Gonçalves, se por outro motivo não estiver preso, para aguardar em liberdade o julgamento final deste remédio constitucional pela colenda Câmara, quando haverá análise, em juízo de cognição exauriente, após o parecer da Procuradoria Geral de Justiça. IV - Á douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator JB DES. EDUARDO FAGUNDES Relator JB

0006 . Processo/Prot: 0458657-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/279975. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00000032 Ação Penal. Impetrante: Suzane Rosângela Bussatta (advogado). Paciente: Rodrigo Brito da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Relator Convocado: Juiza Conv. Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho:

1. Vistos! 2. SUZANE ROSANGELA BUSSATTA, advogada, impetra ordem de habeas corpus em favor de RODRIGO BRITO DA SILVA, narrando que o paciente foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/06. 3. Registra que o paciente encontra-se preso desde o dia 11 de janeiro de 2007. Observa que para a progressão de regime, considera-se como lapso temporal, em crime hediondo, a fração de 1/6 da pena em regime inicial fechado. Argumenta que o paciente, estando preso há mais de 10 meses em regime fechado, já preencheu o tempo exigido para a progressão. Afirma, também, estar cumprido o requisito subjetivo, tendo boa conduta carcerária. 4. Noticia que, após a prolação da sentença, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, pleiteando a majoração da pena, o que serviu de motivação para a MM. Juíza de primeiro grau indeferir o benefício da progressão de regime ao paciente. 5. Requer a concessão da progressão de regime ou, subsidiariamente, seja concedido o direito de recorrer em liberdade. Pediu a concessão de liminar. Juntou documentos (fls. 10/49). 6. De fato, foi o paciente condenado como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de 2 anos e 2 meses de reclusão, a ser cumprida no regime fechado (fl. 10), encontrando-se preso desde o dia 11 de janeiro de 2007 (fl. 11). Apresenta bom comportamento carcerário (fl. 41). 7. Verifica-se que o pedido se encontra satisfatoriamente instruído, não necessitando de maiores informações. Considerando ser a medida liminar construção doutrinária e jurisprudencial, reservo-me a analisar o mérito ao final. Dessa forma, indefiro a liminar. INTIME-SE. 8. Vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 11 de dezembro de 2007 Rosana Andriguetto de Carvalho JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM 2O. GRAU

0007 . Processo/Prot: 0459301-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/283270. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Impetrante: Hugo de Almeida Barbosa (advogado). Paciente: Oslei Rodrigues Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I - Trata-se de habeas corpus no qual o impetrante alega constrangimento ilegal haja vista não persistirem os motivos que ensejaram sua prisão preventiva, bem como pela falta de fundamentação do decreto prisional, à míngua de motivos juridicamente idôneos suficientes a justificá-la. II - Em juízo de cognição sumária, retira-se dos autos que o paciente foi preso em 16.11.2007, sob a suspeita de ter cometido estupro (art. 213, do Código Penal), estando demonstrada a necessidade da manutenção custódia provisória na decisão vergastada de fls.72/73, da qual destacam-se os seguintes fundamentos: "(...) No caso em tela, restou evidente a necessidade da decretação da prisão cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para aplicação da lei penal, haja vista que os indícios apontados pelo Ministério Público, além de atribuírem a autoria do delito ao indiciado, ainda, demonstram o abalo e a insegurança gerado na comunidade de Três Córregos e na família da vítima, em razão do crime hediondo praticado contra a liberdade sexual de uma adolescente. Por outro lado, justifica-se a prisão preventiva do acusado, sobretudo, para impedir ou mesmo desestimular a prática de novos crimes. (fl.72) De ser, com a vênia de estilo, indeferido o pedido liminar, haja vista que as também mencionadas condições pessoas favoráveis não elidem, à primeira vista, a manutenção da custódia provisória quando presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais a estreita via do writ, mormente em despacho inicial, não permite a desclassificação pleiteada. Ressalto que, o mérito da impetração será apreciado em juízo de cognição exauriente, após as informações da autoridade coatora e o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, por ocasião do julgamento deste writ pela colenda Câmara. III - Oficie-se ao MM. Dr. Juiz de Direito "a quo", solicitando as informações à matéria atinentes, com a costumeira urgência. Autorizo a Chefia da 5ª Câmara Criminal a assinar os expedientes necessários. IV - Seqüencialmente, à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 11 de dezembro de 2007. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator DJR

0008 . Processo/Prot: 0459711-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/283444. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 2007.00012350-4 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Gustavo Mussi Milani (advogado), Douglas Haquim Filho (advogado). Paciente: Rodrigo Santos de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

I - Informam os impetrantes que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal tendo em vista a nulidade da prisão em flagrante e que a decisão que negou o pedido de liberdade provisória não está devidamente fundamentada, sendo que o paciente preenche todos os requisitos necessários para a concessão da benesse. II - Em face dos argumentos lançados pleiteiam a concessão de liminar para expedição imediata de alvará de soltura em favor daquele. III - Apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranqüilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito do 'mandamus', sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "fumus boni juris" e o "periculum in mora", o que não se vislumbra nesta primeira análise, não obstante os documentos juntados e mesmo tendo havido concessão da ordem em outro 'writ' para o co-réu do ora paciente. IV - Posto isto, indefiro a liminar. V - Não obstante a autoridade apontada como coatora ser o MM. Juiz da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, verifica-se, fl. 231, que a ação penal foi distribuída à 2ª Vara Criminal do mesmo foro central. Portanto, solicitem-se, com urgência, ao juízo da 2ª Vara Criminal as informações necessárias ao deslinde do feito. VI - Com as informações, remeta-se à D. Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. Curitiba, 13 de dezembro de 2007 Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0009 . Processo/Prot: 0460243-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/285736. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 2007.00016425-1 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Fernando Fernandes (advogado), Elidi Annie de Castro Back. Paciente: Maicon Júlio Caetano da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Alegando constrangimento ilegal praticado pelo Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que o mantém segregado, por força de prisão preventiva, maneja o paciente Maicon Julio Caetano da Silva, por seu advogado, pedido de habeas corpus. Sustenta seu pleito, em síntese, no argumento de que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva, vez que a paciente não registra antecedentes criminais, possui residência fixa e ocupação laboral. Alega ainda, ausência de fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória. Não há pedido liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 11 de dezembro de 2007. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0010 . Processo/Prot: 0460248-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/284690. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00000025 Ação Penal. Impetrante: Ademir Giordani (advogado), Vítor Hugo Scartezini (advogado), Olavo David Júnior (advogado). Paciente: Valmir Domingos Tonatto Júnior (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Relator Convocado: Juiza Conv. Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho:

1. Vistos! 2. Os advogados ADEMIR GIORDANI, VÍTOR HUGO SCARTEZINI e OLAVO DAVID JÚNIOR impetram ordem de habeas corpus em favor de VALMIR DOMINGOS TONATTO JÚNIOR, noticiando que o paciente foi preso em flagrante delito, em 19 de fevereiro de 2007, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006. 3. Afirmam que está caracterizado excesso de prazo para conclusão da instrução criminal, pois o paciente está preso há mais de 286 (duzentos e oitenta e seis) dias, sendo que até a presente data ainda se aguarda a inquirição das testemunhas arroladas com a denúncia. 4. Destacam que o excesso de prazo não foi provocado pela defesa do paciente, que em nenhum momento requereu adiamento ou prorrogação de qualquer ato processual. Pedem a concessão de liminar. 5. Considerando que a liminar em habeas corpus é criação doutrinária e jurisprudencial e sendo que o fundamento do pedido liminar é o excesso de prazo, razoável que se solicite informações ao juízo de origem para que se manifeste para saber das razões do atraso no trâmite do processo. 6. Ademais, conforme a certidão de folha 12 os autos encontram-se aguardando retorno de carta precatória expedida para a Comarca de Cascavel para a inquirição de testemunha de acusação. Indefiro, nestas circunstâncias, o pedido de liminar. INTIME-SE. 7. Requisito informações ao juiz da causa, em caráter de urgência, em especial para saber em que fase se encontra o trâmite do processo e sobre a ocorrência de atos que supostamente retardaram o trâmite processual. Requisito, ainda, cópia integral da denúncia, toda e qualquer outra informação auxiliar para análise desta ordem impetrada. 8. Prestadas as informações ou decorrido prazo razoável, certifique-se e, independente das informações, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Remeta-se à MM. Juiz de origem cópia deste despacho e da inicial do habeas corpus. Autorizo a Chefe da Seção a assinar o ofício requisitório. Curitiba, 11 de dezembro de 2007 Rosana Andriguetto de Carvalho JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM 2O GRAU

0011 . Processo/Prot: 0460335-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/285771. Comarca: Marialva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00000134 Execução Penal. Impetrante: José Carlos Ragiotto (advogado). Paciente: Éder Francisco de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Alegando constrangimento ilegal praticado pelo Meritíssima Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Guaíra, que o mantém segregado, por força de sentença condenatória, em virtude da prática do delito de tráfico ilícito de drogas, nos termos do artigo 12, caput, da Lei n.º 6.368/76, maneja o paciente Éder Francisco de Souza, por seu advogado, pedido de habeas corpus. O impetrante aduz, em síntese, constrangimento ilegal, pois obteve progressão para o regime semi-aberto, mais por falta de vagas na Colônia Penal Agrícola encontra-se recolhido na Cadeia Pública cumprindo sua pena em regime mais gravoso. Requer a concessão de liminar, com a expedição de alvará de soltura. Não vislumbro, neste momento, a possibilidade de concessão de liminar, vez que, preliminarmente, considero necessárias as informações a serem prestadas pelo Juízo de origem. Desta forma, deixo de apreciar a liminar, para solicitar informações, com a brevidade possível, à digna autoridade apontada como coatora. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 11 de dezembro de 2007. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0012 . Processo/Prot: 0460424-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/286600. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00000312 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Sandra Regina de Souza Takahashi (advogado). Paciente: Cleiton Roberto Zulian (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Sandra Regina de Souza Takahashi impetrou ação de habeas corpus em face de Cleiton Roberto Zulian, sob a alegação de constrangimento ilegal causado pela Meritíssima Juíza Substituta da Vara Criminal da Comarca de Guaíra. O paciente cumpre pena, em virtude da prática do delito de tráfico ilícito de drogas, nos termos do artigo 33, caput da Lei 11.343/06. O pleito se baseia, em síntese, na estipulação de condições não previstas em lei, para que o paciente cumpra de imediato a pena, em regime semi-aberto, enquanto aguarda a transferência para a Colônia Penal Agrícola. A impetrante requer a concessão de liminar, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Penso que o caráter paliativo da medida adotada pelo Juízo da Execução demanda a prestação de informações atualizadas, acerca da atual situação carcerária do paciente. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0013 . Processo/Prot: 0460431-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/285782. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000029-4 Ação Penal. Impetrante: Maria Rosa Salerno (advogado). Paciente: Sidinéia Reis de Souza (Réu Preso), Ítalo Augusto Tiva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Alegando constrangimento ilegal praticado pelo Meritíssimo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Uraí, que os mantêm segregados, por força de prisão em flagrante, manejam os pacientes Sidnéia Reis de Souza e Ítalo Augusto Tiva, por seu advogado, pedido de habeas corpus. Sustenta seu pleito, em síntese, no excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, bem como no argumento de que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva, vez que os pacientes não registram antecedentes criminais, possuem residência fixa e ocupação laboral. Não há pedido liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 11 de dezembro de 2007. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0014 . Processo/Prot: 0460453-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/286911. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: Ação Penal. Impetrante: Valter Bérgamo (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. O impetrante/paciente interpôs habeas corpus, com pedido liminar, alegando que vem sofrendo constrangimento ilegal em virtude de alegado excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal. Alega, em suma, que está preso desde o dia 15.09.2007 e que ainda não foi ouvido perante a autoridade impetrada, situação configuradora do constrangimento ilegal invocado. Requereu ao final, a concessão da ordem já em caráter liminar e posteriormente que seja concedida à ordem em definitivo. 2. Pelo exame das peças contidas nos autos não está a merecer guarida, em sede liminar, a pretensão deduzida na inicial, por não haver nos autos documentos hábeis para uma correta análise do aventado constrangimento ilegal. Assim sendo, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, e, logo após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para os devidos fins. 4. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0015 . Processo/Prot: 0460493-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/287428. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00000430-3 Ação Penal. Impetrante: Luceli Donatti (advogado). Paciente: Doralino da Rosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, interposto em favor do paciente Doralino da Rosa sustentado a existência de constrangimento ilegal em razão de que apesar de ter sido condenado no dia 30.08.2007, nos autos de processo-crime nº. 2007.430-3, a cumprir pena no semi-aberto, permanece preso na Cadeia Pública da Comarca de Francisco Beltrão a espera de sua implantação no regime adequado. Alega que no dia 18.10.2007 foi extraída Carta de Guia Provisória solicitando sua implantação, a qual ainda não foi atendida, situação que acarreta o constrangimento ilegal invocado, mormente em se tratando de pessoa com 73 anos de idade, que deve ter um tratamento especial do Estado. Requereu a concessão da ordem em caráter liminar e posteriormente a sua confirmação pela câmara criminal. 2. Pelo exame das peças contidas nos autos não está a merecer guarida, em sede liminar, a pretensão deduzida na inicial já que, neste momento, não se vislumbra o aventado constrangimento ilegal. É que, embora as peças informarem que o paciente foi condenado nos autos de processo-crime nº. 2007.430-3 a cumprir pena no regime semi-aberto (fls. 114/122) não podemos olvidar, ao que consta nos autos, que o juízo a quo já providenciou todas as medidas necessárias para a implantação do paciente no regime adequado (fls. 157). Logo, embora a remoção do paciente ainda não tenha se efetivado, nota-se que o ofício expedido a Vara de Execuções Penais de Cascavel é recente, de 17.10.2007, sendo certo que essa transferência não se dá de forma instantânea, devendo se aguardar um prazo razoável para que o Estado tenha tempo hábil de providenciar as medidas burocráticas necessárias para promovê-la. Assim sendo, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada e, logo após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 4. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0016 . Processo/Prot: 0460559-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/286063. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00004224-8 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Lourival Viana de Souza (advogado), Fatima Bignardi Sandoval (advogado). Paciente: Edilei Fernandes Barbaro (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. Os advogados Lourival Viana de Souza e Fátima Bignardi Sandoval impetra ordem de habeas corpus em favor do paciente Edilei Fernandes Bárbaro, noticiando que a decisão de indeferimento do pedido de liberdade provisória deve ser revista, por possuir o paciente todos os requisitos para responder o processo em liberdade. Sustentam que a motivação usada pela autoridade impetrada está equivocada, não havendo nenhum indício de ter o paciente concorrido com um roubo ocorrido em 08.10.2007, não havendo nenhuma denúncia a este respeito, não estando o paciente sendo processado por este crime. Ainda, alega que a co-ré Lorrayne Caroline Peres Dias dos Santos foi colocada em liberdade pelo juízo a quo, mas seu pedido foi negado, mesmo comprovando que se tratava de pessoa primária, de bons antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita. Os impetrantes aduziram que demonstraram ao juízo de que a suspeita de ter paciente participado do crime de roubo não procede, havendo diversas contradições no reconhecimento feito pela suposta vítima, inclusive revelando que o paciente estaria fora do país no dia em que ocorreu o suposto assalto, mas não obtiveram sucesso. Alegam que a decisão de manter o paciente segregado não pode subsistir, pois o fundamento adotado para sua prisão refere-se a meras suposições de um suposto crime de roubo que não está sendo processado, não autorizando mantê-lo preso se, comprovadamente, preenche os requisitos para responder o processo em liberdade e se não há nenhum motivação idônea, neste processo, que justificasse a medida extremada. Esclarecem que em uma eventual condenação pelo crime de receptação e porte ilegal de munição teria direito de cumprir a pena em liberdade, revelando que mantê-lo segregado seria ultrapassar os limites da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, ferindo o princípio da presunção de inocência. Requereu ao final, a concessão da ordem já em caráter liminar e posteriormente que seja concedida à ordem em definitivo. 2. A concessão da ordem, em caráter liminar, não deve ser deferida, isto porque não vislumbro neste momento processual qualquer ilegalidade manifesta na manutenção da prisão cautelar do paciente que enseje em sua revogação. Trata-se de paciente que se encontra preso, tendo sido denunciado pelo crime de receptação dolosa e porte ilegal de munição. Por primeiro, em cognição sumária, se denota dos autos que no interior da residência do paciente foram encontrados acessórios em prata de Bally, munição e placas de veículos, inclusive sendo ele supostamente reconhecido pela vítima de um assalto ocorrido no dia 03.05.2006, oportunidade em que foi roubado do empresário Éderson Camacho Lazarin, duas malas cheias de jóias avaliadas em mais de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), apontando sérios indícios da participação do paciente no evento criminoso. Outrossim, embora a participação do acusado no suposto assalto se tratar de matéria de prova, a qual refoge da análise do presente habeas corpus, por necessitar de dilação probatória, mister anotar que apesar de sucinta, a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória foi fundamentada na necessidade de se garantir a ordem pública e para fazer cessar atividade delitual do paciente (fls. 66). Diante deste quadro, entendo imprescindível solicitar maiores informações a autoridade impetrada para o fim de melhor conhecer a realidade fática apresentada, em especial, para que informe sobre eventual indiciamento do paciente nos delitos de roubo mencionados pela acusação. Desse modo, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações à suposta autoridade coatora e, logo após, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins. 4. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0017 . Processo/Prot: 0460765-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/288768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2007.00001986 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: José Cernoski (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

I - Informa o impetrante/paciente que foi processado e condenado perante a 3ª, 5ª, 10ª e 11ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba, pela prática dos crimes previstos nos artigos 155, 155, §4º, 157 caput, c.c artigo 14, II, todos do Código Penal e artigo 16 da Lei 6.368/76, totalizando a pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Relata, ainda, que embora tenha protocolizado pedidos de comutação da pena, na data de 26/04/2005; remição de pena, na data de 25/11/2005 e de progressão, em 12/06/2007, não houve até o presente momento, a apreciação de qualquer um deles, caracterizando, assim, constrangimento ilegal. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranqüilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni juris". Não obstante os documentos juntados, há necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do "habeas corpus". Posto isto: II - Indefiro a liminar pleiteada. III - Solicitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba no sentido de revelar se os mencionados pedidos protocolizados pelo paciente foram analisados. IV - Após, remeta-se à D. Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. Curitiba, 13 de dezembro 2007. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0018 . Processo/Prot: 0460766-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/287614. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000002 Pedido. Impetrante: Elichielli Gabrielli Perilis (advogado), Ronaldo Camilo (advogado). Paciente: Claudemir Borges (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Claudenir Borges maneja, através de seus advogados, pedido de habeas corpus, alegando constrangimento ilegal, praticado pela Meritíssima Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pérola, que o mantém segregado, por força de sentença penal condenatória. Não consta, dos autos, a tipificação imputada ao paciente. Os impetrantes sustentam, em síntese, constrangimento ilegal, pois o paciente encontra-se recolhido na delegacia da Comarca de Pérola, cumprindo regime semi-aberto, quando deveria estar na Colônia Penal Agrícola, se submetendo, inclusive, a tratamento médico. Requerem a concessão de liminar, com a expedição de alvará de soltura. Não vislumbro, num primeiro juízo, a possibilidade de concessão de liminar, vez que o feito está mal-instruído, o que demanda informações junto ao Juízo de origem. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações com a brevidade que o caso requer. Após, retornem conclusos. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0019 . Processo/Prot: 0460784-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/287676. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00004177-0 Ação Penal. Impetrante: Kalil Jorge Abboud (advogado). Paciente: Célio Afonso da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. O presente Habeas Corpus, com pedido liminar, foi impetrado a favor do paciente Célio Afonso da Silva alegando que este vem sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de flagrante excesso de prazo para o término da instrução processual. A parte impetrante alega que o paciente foi preso, em flagrante delito, em 14.03.2007, por suposto crime capitulado no art. 33, caput da Lei 11.343/2006 e que passados mais de 270 dias da sua prisão não houve a finalização da instrução criminal, não havendo qualquer contribuição da defesa para essa delonga. Ainda, sustenta que o paciente não é traficante, mas mero usuário de drogas, razão pela qual o delito será desclassificado para o de uso. Requereu por fim, a concessão da ordem em caráter liminar e posteriormente a sua confirmação pela câmara criminal. 2. Em que pese às alegações do impetrante e os documentos juntados, não vislumbro prima facie qualquer ilegalidade manifesta que enseje na concessão do writ, em caráter liminar. É que, em cognição sumária, pelo que se denota do caderno processual, embora não haja ainda a prolação de sentença no presente feito criminal, ela está na iminência de ser proferida, inclusive já havendo oferecimento de alegações finais pela defesa (fls. 156/163). Portanto, no presente caso deve incidir a Súmula nº 52, do STJ, uma vez que com o oferecimento das alegações finais resta superado qualquer alegação de constrangimento ilegal, por suposto excesso de prazo, a saber: Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. Por outro lado, quanto à suposta alegação de desclassificação delitiva, mister anotar que é matéria que refoge da análise do presente habeas corpus, por necessitar de dilação probatória, a qual será devidamente apreciada e esgotada pelo juízo sentenciante ao proferir sua decisão. Desse modo, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações à suposta autoridade coatora e, logo após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 4. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0020 . Processo/Prot: 0460993-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/288902. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00002892-0 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Irio José Tabela Krunn (advogado). Paciente: Ghislaine de Souza Santos Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I - Trata-se de habeas corpus em que se alega constrangimento ilegal diante da possibilidade de concessão de liberdade provisória, haja vista não estarem presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva. Por fim, assevera que a paciente é primária, tem bons antecedentes, residência fixa e matricular regular em Instituição de Ensino. II - Em juízo de cognição sumária, retira-se dos autos que a paciente foi presa em 12.11.2007 por força de flagrante, sob a suspeita de ter incorrido, juntamente com os demais denunciados, nos tipo penais incriminadores de tráfico de substância entorpecentes e associação para o tráfico (art.33, caput, e art.35, caput, ambos da Lei 11.343/06), estando demonstrada a necessidade da manutenção custódia provisória na decisão vergastada de fls.09/10. Destacam-se os seguintes fundamentos da Magistrada a quo: "[...] Dos documentos acostados aos autos, depreende-se que a requerente foi autuada em flagrante por fazer a entrega de 450 gramas de maconha para os co-autuados, sendo que situação do flagrante evidenciou a possibilidade de tráfico de entorpecentes. Portanto, no momento o que se vislumbra é a presença dos requisitos necessários à prisão preventiva, quais sejam, prova da materialidade, indícios de autoria, além da garantia à ordem pública, pois o tráfico de entorpecentes é fato a ser coibido aos membros da sociedade, principalmente a pessoas mais vulneráveis, como jovens." De ser, com a vênia de estilo, indeferido o pedido liminar, haja vista que condições pessoas favoráveis não elidem, à primeira vista, a manutenção da custódia provisória quando presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ressalto que, o mérito da impetração será apreciado em juízo de cognição exauriente, após as informações da autoridade coatora e o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, por ocasião do julgamento deste writ pela colenda Câmara. III - Oficie-se a MM. Dra. Juíza de Direito "a quo", solicitando as informações à matéria atinentes, com a costumeira urgência. Autorizo a Chefe da 5ª Câmara Criminal a assinar os expedientes necessários. IV - Seqüencialmente, à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator JB

0021 . Processo/Prot: 0461003-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/290059. Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000212-2 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Jurandir Cecílio Sandrini (advogado). Paciente: Alessandro Soares da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Alegando constrangimento ilegal praticado pela Meritíssima Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Piraí do Sul, que o mantém segregado por força de prisão preventiva, pela pratica, em tese, dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, consoante art. 213 e art. 214 do Código Penal, Alessandro Soares da Silva, por seu advogado, maneja pedido de habeas corpus. Sustenta seu pleito, em síntese, na alegação de que a decisão judicial que decretou a prisão preventiva não restou devidamente fundamentada e, ainda, na ausência dos requisitos autorizadores da medida constritiva, vez que o paciente não registra antecedentes criminais, possui residência fixa e ocupação laboral. Requer a concessão de liminar, com a expedição de alvará de soltura. Não vislumbro, num primeiro juízo, a possibilidade de concessão de liminar, vez que, preliminarmente, considero necessárias as informações a serem prestadas pelo Juízo de origem. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0022 . Processo/Prot: 0461093-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/286176. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00004300-7 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Darci Félix Júnior (advogado). Paciente: Sandro Rogério Parente (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I - Trata-se de habeas corpus em que o impetrante alegou constrangimento ilegal haja vista a ausência dos requisitos da prisão preventiva, pois não há fundamentação concreta no despacho vergastado que indeferiu a liberdade provisória. Aduziu, também, o excesso de prazo no encerramento da instrução criminal. II - Em juízo de cognição sumária, retira-se dos autos que o paciente foi preso em 28.03.2007 por força de flagrante, sob a suspeita de ter incorrido no tipo penal incriminador de roubo majorado pelo concurso de agentes (art. 157, § 2º, II, CP), estando demonstrada a necessidade da manutenção custódia provisória no parecer ministerial de fls.53-54 e decisão de fls. 56. Destacam-se naquela, os seguintes fundamentos: "Verifica-se nos Autos a falta de documentos comprobatórios de ocupação lícita e residência fixa, bem como a ausência de antecedentes circunstanciados do acusado. Posto isso e acrescentando o fato do crime ter sido cometido com grave ameaça à pessoa, o fato de tratar-se de delito que, por sua natureza, oferece grande risco à sociedade como um todo e nestas circunstâncias, é de se esperar que o mesmo irá se furtar à aplicação da lei penal, cremos existirem motivos suficientes à decretação da prisão preventiva, tanto para assegurar a aplicação da Lei Penal, como por conveniência da instrução criminal. E, pelos fatos narrados acima, especialmente porque, presentes motivos suficientes para a decretação da prisão preventiva, no caso da prisão em flagrante, a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, é desaconselhável, mais as considerações já feitas, opinamos pelo indeferimento do pedido". De ser, com a vênia de estilo, indeferido o pedido liminar, haja vista que as ponderações feitas pelo ilustre Promotor de Justiça não foram devidamente rebatidas documentalmente no remédio constitucional, limitando-se o impetrante, a fotocopiar os autos de pedido de liberdade provisória. Assim, à primeira vista, necessária a manutenção da custódia provisória, pois presentes os pressupostos e um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, bem como, a instrução já se encontra encerrada para a acusação, haja vista as testemunhas de acusação já terem sido ouvidas, tendo o Ministério Público desistido da oitiva da vítima. Ressalto que, o mérito da impetração será apreciado em juízo de cognição exauriente, após as informações da autoridade coatora e o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, por ocasião do julgamento deste writ pela colenda Câmara. III - Oficie-se ao MM. Dr. Juiz de Direito "a quo", solicitando as informações à matéria atinentes, com a costumeira urgência. Autorizo a Chefe da 5ª Câmara Criminal a assinar os expedientes necessários. IV - Seqüencialmente, à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator JB

0023 . Processo/Prot: 0461148-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/289361. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00012598-1 Ação Penal. Impetrante: Celso Hilgert Junior (advogado). Paciente: Andresa Lemes Siqueira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Andresa Lemes Siqueira maneja, através de seu advogado, pedido de habeas corpus, alegando constrangimento ilegal praticado pelo Meritíssimo Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. O motivo da prisão preventiva seria a prática, em tese, dos delitos de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico, nos termos dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06. Sustenta seu pleito, em síntese, na ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. Alega, ademais, que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória e de revogação da prisão preventiva não se encontra devidamente fundamentada. Requer a concessão de liminar, com a expedição de alvará de soltura. Não vislumbro, num primeiro juízo, a possibilidade de concessão de liminar, vez que, preliminarmente, considero necessárias as informações a serem prestadas pelo juízo de origem. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0024 . Processo/Prot: 0461188-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/289191. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00014364-5 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Elerson Galiotto (advogado). Paciente: Walter Aparecido de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. O impetrante interpôs nova ordem de habeas corpus, com pedido liminar, alegando que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal agora em decorrência de excesso de prazo para a formação da culpa. Alegou em suma que o paciente está

preso a mais de 97 dias, sem sentença, não havendo qualquer contribuição da defesa para esse inaceitável retardo. Requereu ao final, a concessão da ordem já em caráter liminar e posteriormente sua confirmação em caráter definitivo. 2. Embora nesta nova impetração a combatente defesa noticiar eventual excesso de prazo para a formação da culpa, tenho que o constrangimento ilegal aventado resta superado. É que o colegiado desta 5ª Câmara Criminal, no julgamento do Habeas Corpus nº. 453.612-5, ocorrido na data de hoje (13.12.2007), concedeu a ordem ao paciente, por unanimidade de votos, com a expedição do competente Alvará de Soltura, revelando que o eventual constrangimento ilegal não mais existe, fazendo com que este writ por ter alcançado o seu desiderato, torna-se prejudicado. 3. Desse modo, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0025 . Processo/Prot: 0461268-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/291383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 2007.00016760-9 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcos C. de Souza Portes (advogado). Paciente: Jurandir Veloso da Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

I - Informa o impetrante que está o paciente a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato do E. Juiz de Direito da Vara de Inquéritos Policiais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central, consistente no impedimento de sua liberdade de locomoção. Argúi inexistência de justa causa e ausência dos requisitos da prisão preventiva. Em face dos argumentos lançados, pede a concessão de liminar, expedindo-se, por conseqüência, alvará de soltura em favor daquele. Quanto ao pedido de liminar, certo é que não se trata de hipótese prevista em lei, sendo a medida, no entanto, tranqüilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o periculum in mora e o fumus boni juris. Os documentos que instruem a inicial não demonstram, à evidência, a ilegalidade da coação, sendo necessária a requisição de informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos demais elementos constantes dos autos, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do habeas corpus. Posto isto, indefiro a liminar. II - Solicite-se informações ao MM. Juiz de Direito da Vara de Inquéritos Policiais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central. III - Após, remeta-se à D. Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. DES. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

Divisão de Processo Crime **Emitido em 17/12/2007**
Seção da 5ª Câmara Criminal

Relação No. 2007.11292

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Tomaschitz	003	0457127-7
Débora Eliane Calari Nunes	001	0456888-1
Diego Antonio Cardoso de Almeida	003	0457127-7
Márcio José de Souza	001	0456888-1
Marcelo Gonzaga	002	0456930-0
Ricardo Alberto Escher	004	0459497-2

Vista ao(s) Apelante(s) - Razões. - Prazo : 8 dias

0001 . Processo/Prot: 0456888-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/270658. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000117-5 Ação Penal. Apelante: Vilmar Drabecki (Réu Preso). Advogado: Débora Eliane Calari Nunes. Apelante: Zélia de Freitas. Advogado: Márcio José de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Motivo: Razões.. Vista Advogado: Débora Eliane Calari Nunes (PR040777)

0002 . Processo/Prot: 0456930-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/270687. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004.00002366-0 Ação Penal. Apelante: Márcio Muller. Advogado: Marcelo Gonzaga. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Motivo: Razões.. Vista Advogado: Marcelo Gonzaga (SC019878)

Vista ao(s) Apelante(s) - Apresentar as razões. - Prazo : 8 dias

0003 . Processo/Prot: 0457127-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/271077. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005.00004692-1 Ação Penal. Apelante: Márcio Henemann Rodolpho (Réu Preso). Advogado: Diego Antonio Cardoso de Almeida, Alexandre Tomaschitz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Motivo: Apresentar as razões.. Vista Advogado: Diego Antonio Cardoso de Almeida (PR039303)

Vista ao(s) Apelante(s) - Razões. - Prazo : 8 dias

0004 . Processo/Prot: 0459497-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/278939. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006.00000284-8 Ação Penal. Apelante: Milton Gama Ferro. Advogado: Ricardo Alberto Escher. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Motivo: Razões.. Vista Advogado: Ricardo Alberto Escher (PR032129)

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores **Emitido em 17/12/2007**

Relação No. 2007.11231

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Christina de Castilho	013	0411830-3/01
Alexandre Gottlieb Lindenbojm	011	0393651-2/02
Ana Paula Domingues dos Santos	010	0381424-4/01
André Diniz Affonso da Costa	005	0338221-6/02
Carlos Humberto Fernandes Silva	002	0214484-9/01
Christian Marcello Mañas	003	0249279-7/02
Claudio Antonio Canesin	016	0427659-5/01
Daniel Hachem	007	0352587-1/02
Danieli Michelon do Valle	013	0411830-3/01
Danielle Rosa e Souza	015	0414175-9/01
Denise Regina Ferrarini	009	0380639-1/01
Édson José Cazarin	001	0149612-0/03
Everaldo Beraldo	010	0381424-4/01
Fabíola Rosa Ferstemberg	005	0338221-6/02
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	011	0393651-2/02
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	002	0214484-9/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	006	0340683-7/02
	014	0413626-7/02
Jaime Oliveira Penteado	006	0340683-7/02
	014	0413626-7/02
Jeferson Cravol Barbosa	010	0381424-4/01
Juliana Góes Militão da Silva	005	0338221-6/02
Julio Cesar Ziroldo	008	0363545-0/01
Julio Goes Militão da Silva	005	0338221-6/02
Lauro Fernando Pascoal	001	0149612-0/03
Luis Augusto Prazeres de Castro	016	0427659-5/01
Luis Carlos Migliavacca	004	0314422-1/02
Luiz Assi	012	0401342-5/01
Luiz Cezar Viana Pereira	001	0149612-0/03
Luiz Eduardo de Castilho Girotto	011	0393651-2/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	011	0393651-2/02
Luiz Rodrigues Wambier	010	0381424-4/01
	012	0401342-5/01
Márcia Fernandes Bezerra	010	0381424-4/01
Magda Luiza Rigodanzzo Egger	009	0380639-1/01
Marcella Seegmueller da C. Pinto	010	0381424-4/01
Marcia Regina Rodacoski	007	0352587-1/02
Marco Antonio Gonçalves Valle	006	0340683-7/02
	014	0413626-7/02
Marco Antonio Ribas Rampazzo	013	0411830-3/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	007	0352587-1/02
Marcos João Rodrigues Salamunes	004	0314422-1/02
Maria Nilta Ricken Tenfen	005	0338221-6/02
Maria Regina Vizioli	009	0380639-1/01
Marili Daluz Ribeiro Taborda	009	0380639-1/01
Mieko Ito	002	0214484-9/01
Nilseymonn Kayon Wolcoff	002	0214484-9/01
Oscar Silvério de Souza	015	0414175-9/01
Ovany de Castro	016	0427659-5/01
Paula Maria Meyer	015	0414175-9/01
Paulo Cesar Gonçalves Valle	014	0413626-7/02
Reinaldo Mirico Aronis	012	0401342-5/01
Renata Monteiro de Andrade	013	0411830-3/01
Ricardo Dilon Castilhos	004	0314422-1/02
Roberta Junqueira Victorelli	016	0427659-5/01
Rubens José Novakoski F. Velloza	011	0393651-2/02
Rubens Mello David	015	0414175-9/01
Ruy Fernando Zoch Rodrigues	012	0401342-5/01
Sérgio Machado Terra	012	0401342-5/01
Sandro Rafael Bonatto	008	0363545-0/01
Sidnei Machado	003	0249279-7/02
Sidnei Marcelo Fassini	003	0249279-7/02
Silvana Cazarin Navaqui	001	0149612-0/03
Temis Chenso da Silva Rabelo	006	0340683-7/02
Valdir Pacini	013	0411830-3/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0149612-0/03 (Ext. TA) Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/193247. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 149612-0 Apelação Civel. Recorrente: Perobálcool Indústria de Açúcar e Álcool Ltda. Advogado: Lauro Fernando Pascoal, Luiz Cezar Viana Pereira. Recorrido: Carlos da Silva. Advogado: Silvana Cazarin Navaqui, Édson José Cazarin. Despacho:

1. Publique-se a decisão de fls. 233-237. 2. Tendo em vista que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, para os fins colimados. 3. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0002 . Processo/Prot: 0214484-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/151722. Comarca: Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 214484-9 Apelação Civel. Recorrente: Rodolfo Cesar Nogari. Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior, Nilseymonn Kayon Wolcoff. Recorrido: Banco Bamerindus do Brasil S/a. Advogado: Mieko Ito. Despacho:

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão que não conheceu do agravo regimental. Inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que, ao exercer o juízo de admissibilidade de recursos dirigidos às Cortes Superiores e ao deliberar sobre incidentes eventualmente suscitados durante a tramitação dos mesmos, "não está (...) o Presidente da Corte a quo representando o Tribunal a que pertence, mas, no exercício dessa competência, se submete ele à hierarquia do Supremo Tribunal Federal", razão pela qual não é cabível "...agravo regimental para a Corte a que pertence o Presidente" (Agravo de Instrumento nº 135.938-DF, Rel. Min. Moreira Alves, in RTJ nº 161, p. 638). Nesse sentido, aliás, firmou-se a jurisprudência do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (Agravo Regimental nº 31.017-8/03, de Curitiba, Acórdão nº 4.618, DJE de 1º.4.96). A própria estrutura do processamento do agravo interno - ao exigir que, quando não ocorra a reconsideração pela autoridade prolatora, a irresignação deva ser submetida à consideração do Órgão Julgador competente para conhecer do recurso em que foi proferida a decisão agravada - reforça a interpretação mencionada. Diante do exposto, não conheço do recurso. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0003 . Processo/Prot: 0249279-7/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2004/198271, 2004/198274. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0249279-7/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Sindicato dos Empregados No Comércio de Pato Branco. Advogado: Christian Marcello Mañas, Sidnei Machado. Recorrido: Associação Paranaense de Supermercados - Regional do Sudoeste. Advogado: Sidnei Marcelo Fassini. Despacho:

Trata-se de pedido de reconsideração protocolado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Pato Branco em face da decisão de fl. 266, que negou seguimento aos recursos especial e extraordinário, em razão da sua intempestividade. Apontou o recorrente a existência de erro material na contagem do prazo recursal, uma vez que o prazo para interposição de recurso findou no dia 15 de novembro de 2004 - feriado nacional -, caso em que a interposição dos recursos no dia 16 de novembro do mesmo ano não se mostra intempestiva. Assiste razão ao recorrente. A teor do artigo 184, § 1º, do Código de Processo Civil, "Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia que: I - for determinado o fechamento do fórum; II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal." Diante o exposto, defiro a pretendida reconsideração, para o fim de afastar a pena de intempestividade aplicada no despacho de fl. 266. Publique-se e, após, retornem os autos para o exame de admissibilidade dos recursos. Curitiba, 6 de dezembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0004 . Processo/Prot: 0314422-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/216213. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 314422-1 Apelação Civel. Recorrente: Unimed de Cascavel - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Advogado: Marcos João Rodrigues Salamunes, Ricardo Dilon Castilhos. Recorrido: Gilberto Volpato. Advogado: Luis Carlos Migliavacca. Despacho:

1. Publique-se a decisão de fls. 1.874-1.881. 2. Tendo em vista que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, para os fins colimados. 3. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0005 . Processo/Prot: 0338221-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/119491. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 338221-6 Apelação Civel. Recorrente: Jaime Redivo. Advogado: Maria Nilta Ricken Tenfen. Recorrido: Novo Hamburgo Cia de Seguros Gerais. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, André Diniz Affonso da Costa. Recorrido: Transportadora Tomielo Ltda. Advogado: Juliana Góes Militão da Silva, Julio Goes Militão da Silva. Despacho:

1. Defiro o pedido de suspensão do prazo para apresentação de contra-razões. 2. Tendo em vista que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e, como conseqüência de tal acordo, resta prejudicado o recurso especial interposto, determino a remessa dos autos à 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins colimados. 3. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0006 . Processo/Prot: 0340683-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/225294. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 340683-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Recorrido: João Henrique Cruciol. Advogado: Marco Antonio Gonçalves Valle, Temis Chenso da Silva Rabelo. Despacho:

João Henrique Cruciol opôs embargos de declaração em face do despacho de fls. 389-390, por meio do qual esta 1ª Vice-Presidência rejeitou os embargos declaratórios opostos diante do despacho de fls. 380-381, em razão de sua intempestividade, uma vez que o embargante não observou o artigo 2° da Lei n° 9.800/99, segundo o qual "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". Apontou o embargante que "enviou a petição original em 31/10/2007, que por sua vez foi entregue nesse Tribunal em 05/11/2007, às 16h36, tendo sido recebida pela funcionária CAROLINA ZANOTTO, o que foi omitido pela douta decisão em mesa" (fl. 399), juntando o respectivo aviso de recebimento (fl. 401). Os presentes embargos não merecem ser acolhidos. Com efeito, na petição dos embargos declaratórios, à fl.386, consta a chancela eletrônica deste Tribunal de Justiça datando a interposição do recurso em 7 de novembro de 2007. Portanto, muito embora tivesse o embargante entregue a petição original na Seção de Portaria deste Tribunal em 5 de novembro de 2007, o certo é que esta não chegou a ser registrada no protocolo da Secretaria dentro do prazo legal. Cumpre esclarecer, ainda, que o que vale não é a data da entrega do objeto postado, mas sim a data da sua protocolização. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. PROTOCOLO NOS CORREIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A tempestividade dos recursos protocolados perante este Tribunal não pode ser aferida pela data da postagem da petição nas agências dos correios, mas somente com o protocolo na Secretaria do Tribunal. Súmula 216/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg nos EDcl no Ag 857.472/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 22.10.2007, p. 201). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TEMPESTIVIDADE AFERIDA PELA DATA DE PROTOCOLO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL. SÚMULA 216/STJ. REJULGAMENTO. I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado. Inviáveis, entretanto, para a rediscussão de matéria fundamentadamente apreciada. Precedentes. II - A tempestividade do recurso para esta Corte é aferida pelo protocolo da Secretaria do Tribunal competente e não pela data da entrega da petição na agência do correio. Enunciado n.º 216 da Súmula do STJ. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg no Ag 827691/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 15.10.2007, p. 344). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. 1. Não se conhece dos recursos (embargos declaratórios e agravos regimentais) que, postados nos Correios, somente são protocolados nesta Corte Superior após o decurso dos respectivos prazos legais (Arts. 536 e 557, § 1º, do Código de Processo Civil). Incide, na espécie, a Súmula 216/STJ, do seguinte teor: "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio." 2. Agravo regimental não-conhecido, com a condenação da agravante a pagar ao agravado multa de um por cento (1%) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor" (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 613.004/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 06.03.2006, p. 171). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0007 . Processo/Prot: 0352587-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/37389. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 352587-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Recorrido: José Romanini Cavicchiolli. Advogado: Marcia Regina Rodacoski. Despacho:

1. Publique-se a decisão de fls. 607-610. 2. Tendo em vista que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem, determino a remessa dos autos à 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, para os fins colimados. 3. Publique-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0363545-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/7781. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 363545-0 Apelação Civel. Recorrente: Luiz Cezar Pereira Gruber, Luis Cezar Antunes de Oliveira Gruber. Advogado: Sandro Rafael Bonatto. Recorrido: Fernando Cesar Aparecido Meirin Corrales. Advogado: Julio Cesar Ziroldo. Despacho:

1. Publique-se o despacho de fls. 190-194. 2. Diante da notícia de composição amigável entre as partes e, tendo em vista que, no âmbito ordinário, a competência para homologação de acordo é do Juízo de origem, os autos devem ser remetidos à Sexta Vara Cível da Comarca de Maringá, para os fins colimados. 3. Cumpridas as formalidades legais baixem os autos. 4. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0009 . Processo/Prot: 0380639-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/84603. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 380639-1 Apelação Civel. Recorrente: Credicard Banco Sa. Advogado: Denise Regina Ferrarini, Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzzo Egger. Recorrido: Heloísa Lemos Herrmann. Advogado: Maria Regina Vizioli. Despacho:

Não conheço do pedido de 443-445, formulado pela recorrida Heloisa Lemos Herrmann, tendo em vista que o exame de admissibilidade do recurso especial foi proferido em data de 14 de novembro de 2007, pelo que o ofício jurisdicional deste Tribunal está cumprido e acabado (art. 463 do CPC). Publique-se. Curitiba, 4 de dezembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0010 . Processo/Prot: 0381424-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/59479. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara

Única. Ação Originária: 381424-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Paula Domingues dos Santos, Marcella Seegmueller da Costa Pinto, Luiz Rodrigues Wambier, Márcia Fernandes Bezerra. Recorrido: Elisa Pereira do Nascimento. Advogado: Everaldo Beraldo, Jeferson Cravol Barbosa. Despacho:

Diante do pedido formulado (fl. 464) por procurador com poder específico para o fim pretendido (fls. 91, 412 e 465), homologo a desistência do procedimento recursal. Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0393651-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/132834. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 393651-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco General Motors Sa. Advogado: Luiz Eduardo de Castilho Girotto, Alexandre Gottlieb Lindenbojm, Rubens José Novakoski Fernandes Velloza. Recorrido: Município de Cianorte. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Despacho:

Diante do contido na petição de fl. 726, em que o recorrente apontou a perda de objeto do recurso, julgo extinto o procedimento recursal. Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0012 . Processo/Prot: 0401342-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/120359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 401342-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Pampapar Sa - Serviços de Telecomunicações e Eletricidade. Advogado: Ruy Fernando Zoch Rodrigues, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Recorrido: 14 Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Sérgio Machado Terra. Recorrido: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier. Despacho:

Diante do pedido formulado (fl. 429) por procurador com poder específico para o fim pretendido (fl. 435), homologo a desistência do procedimento recursal. Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0013 . Processo/Prot: 0411830-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/193463. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 411830-3 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom SA. Advogado: Renata Monteiro de Andrade, Valdir Pacini, Adriana Christina de Castilho, Danieli Michelon do Valle. Recorrido: Enerilda Nunes dos Santos. Advogado: Marco Antonio Ribas Rampazzo. Despacho:

Diante do pedido formulado (fl. 182) por procurador com poder específico para o fim pretendido (fls. 183-184), homologo a desistência do procedimento recursal. Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0014 . Processo/Prot: 0413626-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/241770. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 413626-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Recorrido: Judite Alves Pedra de Almeida. Advogado: Marco Antonio Gonçalves Valle, Paulo Cesar Gonçalves Valle. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

O recurso deve ficar retido nos autos, pois foi interposto em face do acórdão que manteve a decisão que deferiu a inversão do ônus da prova. Tal matéria consubstancia decisão interlocutória típica, proferida em processo de conhecimento, não comportando exceção à hipótese de retenção prevista no § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "... Em tema de inversão do ônus da prova, o recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento está sujeito ao comando legal que determina a retenção" (Ag 766.945, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 9.6.2006). Veja-se, ainda: "1. Havendo o acórdão resolvido questão interlocutória sobre a inversão do ônus da prova, com base no art. 6, VIII, do Código do Consumidor, o Recurso Extraordinário contra ele interposto, deve mesmo, ficar retido, na instância de origem, para oportuna reiteração, se for o caso, nos termos do parágrafo 3 do art. 542 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n 9.756, de 17.12.1998. 2. Os riscos ou inconveniências dessa retenção, antevistas pela recorrente, não são insanáveis e decorrem da própria natureza da espécie recursal, como se dá, também nos casos de Agravo retido (artigos 280, III, 522 e 523, parágrafo 1º, 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil)" (AI 232.159/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, 1ª Turma, DJU 14.9.2001, p. 52). Publique-se e apensem-se aos autos principais. Curitiba, 6 de dezembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0015 . Processo/Prot: 0414175-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/202734. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 414175-9 Apelação Civel. Recorrente: Docemelo Indústria de Alimentos Ltda. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Rubens Mello David, Danielle Rosa e Souza. Recorrido: Indemil Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Paula Maria Meyer. Despacho:

Diante da notícia de acordo (fls. 175-176) e, tendo em vista que, no âmbito ordinário, a competência para homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e, como conseqüência de tal acordo, ficará prejudicado o recurso especial interposto, determino a remessa dos autos à Vara de origem, para os fins colimados. Publique-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0427659-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/194697. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 427659-5 Apelação Civel. Recorrente: Rodrigo da Silva Rocha. Advogado: Ovany de Castro, Luis Augusto Prazeres de Castro. Recorrido: Milenia Agro Ciências Sa. Advogado: Claudio Antonio Canesin, Roberta Junqueira Victorelli. Despacho:

Tendo em vista que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação da desistência da ação é do Juízo de origem e, como conseqüência de tal sentença, resta prejudicado o recurso especial interposto, determino a remessa dos autos à 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, para os fins colimados. Publique-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores **Emitido em 17/12/2007**

Relação No. 2007.11240

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberto Rodrigues Alves	011	0376518-8/02
Alberto Silva Gomes	005	0348852-4/02
Alberto Xavier Pedro	015	0399764-8/01
Alessandro Serafin Octaviani Luis	002	0254082-7/03
Alexandre Rech	005	0348852-4/02
Ana Paula Domingues dos Santos	011	0376518-8/02
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	002	0254082-7/03
Anilson Geraldo Sguarezi	013	0394579-9/02
Bento de Barros Neto	002	0254082-7/03
Carlos Alberto Farracha de Castro	005	0348852-4/02
Carmen Lúcia Villaça de Verón	005	0348852-4/02
Celso Coser Junior	007	0353408-9/02
Daniela Zanette Varalta	014	0399755-9/02
Daniele Cristiane Drulla	005	0348852-4/02
Danilo Moura Scriptore	009	0366472-4/02
Dorimar Cleber Targa Pereira	009	0366472-4/02
Douglas Bonaldi Maranhão	012	0388274-2/01
Edmar Luiz Costa Junior	001	0230810-9/01
Elisandre Maria Beira	005	0348852-4/02
Fábio Martins Pereira	014	0399755-9/02
Fabíola Polatti C. Fleischfresser	001	0230810-9/01
Fabiana Silveira	006	0350605-6/02
Faride Maluf Buissa de Lara	009	0366472-4/02
Fernanda Fortunato Mafra	007	0353408-9/02
Flávio Ribeiro Bettega	003	0313304-4/02
Geni Romero Jandre Pozzobom	014	0399755-9/02
Giovane Moisés Marques dos Santos	003	0313304-4/02
Guilherme Moreira Rodrigues	003	0313304-4/02
Haroldo Alves Ribeiro Junior	008	0364797-8/02
Heloyse Contador Rocha	007	0353408-9/02
Henoch Gregório Buscariol	005	0348852-4/02
Hugo Martins Kosop	002	0254082-7/03
João Maria de Jesus Campos Araújo	010	0375265-8/02
Jorge Eloir Maurer	016	0400022-4/02
José Anacleto Abduch Santos	012	0388274-2/01
José Carlos Martins Pereira	014	0399755-9/02
Julio Cesar Coelho Pallone	013	0394579-9/02
Karine Pereira	011	0376518-8/02
Luiz Gonzaga Moreira Correia	005	0348852-4/02
Márcia Cristina Vaz	006	0350605-6/02
Marcelo Salomão Czelusniak	003	0313304-4/02
Marcos Alexandre Gabardo Martins	016	0400022-4/02
Marcos Mattioli	015	0399764-8/01
Marlene Tissei	013	0394579-9/02
Maurício Luís Pinheiro Silveira	002	0254082-7/03
Nicole Cristina Abrão Caron	001	0230810-9/01
Orley Wilson Pacheco	008	0364797-8/02
Osvaldo Fonseca Broca	001	0230810-9/01
Paulo Guilherme Pfau	006	0350605-6/02
Paulo Roberto Barbieri	004	0343962-5/03
Rafael Marçal Araújo	010	0375265-8/02
Regina Mitsue Tabushi	006	0350605-6/02
Renata Monteiro de Andrade	011	0376518-8/02
Renato Galvão Carrillo	007	0353408-9/02
Ricardo Luiz de Oliveira	004	0343962-5/03
	007	0353408-9/02
Ronaldo Mareca	009	0366472-4/02
Ronaldo Viegas Braga	006	0350605-6/02
Silmara Regina Lamboia	014	0399755-9/02
Silviani Iwerson Barone	011	0376518-8/02
Tarcísio Araújo Kroetz	001	0230810-9/01
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	005	0348852-4/02
Vicente Paula Santos	010	0375265-8/02
Vilma Thomal	011	0376518-8/02
Wilson Roberto Raitani	003	0313304-4/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0230810-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/80341. Comarca: Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 230810-9 Apelação Civel. Recorrente: Espólio de Carmen Sílvia Demário Caldas, Maria do Carmo Caldas Carneiro. Advogado: Osvaldo Fonseca Broca. Recorrido: Adelia Raquel Bortolini, Maurito Muniz Alves Junior. Advogado: Nicole Cristina Abrão Caron. Recorrido: Hsbc Bamerindus Seguros S/a. Advogado: Tarcísio Araújo Kroetz, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Edmar Luiz Costa Junior. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes (Espólio de Carmen Sílvia Demário Caldas e outra) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, completem o preparo, sob pena de deserção do recurso especial de fls. 1.084-1.087, com o recolhimento de R$ 26,00 (vinte e seis reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU (fl. 1.148), referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0002 . Processo/Prot: 0254082-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/169757. Comarca: Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0254082-7/02 Embargos Infringentes. Recorrente: Chubb do Brasil Companhia de Seguros. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Bento de Barros Neto, Maurício Luís Pinheiro Silveira, Alessandro Serafin Octaviani Luis. Recorrido: Irmãos Hauer & Cia Ltda. Advogado: Hugo Martins Kosop, Jorge Luiz Kosop Neto. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente (Chubb do Brasil Companhia de Seguros) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso especial de fls. 982-1.019, com o recolhimento de R$ 13,00 (treze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU (fl. 1.020), referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0313304-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/169850. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 313304-4 Apelação Civel. Recorrente: Caminhos do Paraná Sa. Advogado: Flávio Ribeiro Bettega, Guilherme Moreira Rodrigues, Marcelo Salomão Czelusniak. Recorrido: Cfk Empreendimentos S/c Ltda. Advogado: Giovane Moisés Marques dos Santos, Wilson Roberto Raitani. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente (Caminhos do Paraná S.A.) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso especial de fls. 734-742, com o recolhimento de R$ 11,90 (onze reais e noventa centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU (fl. 745), referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0343962-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/132711. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 343962-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Paulo Roberto Barbieri. Recorrido: Adailton Simão de Souza, Angela Maria Nogueira de Souza. Advogado: Ricardo Luiz de Oliveira. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente (Banco Banestado S.A.) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso especial de fls. 371-382, com o recolhimento de R$ 12,00 (doze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU (fl. 418), referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0348852-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/96519, 2007/98358, 2007/145630. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 348852-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Citicard S/a. Advogado: Elisandre Maria Beira, Carmen Lúcia Villaça de Verón, Henoch Gregório Buscariol. Recorrente: Banespa Sa Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguro. Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia, Alberto Silva Gomes. Recorrente: Paulo Cruz Lima de Camargo. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Alexandre Rech. Recorrido: Paulo Cruz Lima de Camargo. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracho de Castro. Recorrido: Credicard Banco Sa. Advogado: Daniele Cristiane Drulla. Recorrido: Banespa Sa Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguro. Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia, Alberto Silva Gomes. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente Paulo Cruz Lima de Camargo para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso especial de fls. 934-947, com o recolhimento de R$ 30,90 (trinta reais e noventa centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU (fl. 971), referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0350605-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/73496. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 350605-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Fibra S/a. Advogado: Ronaldo Viegas Braga, Fabiana Silveira, Paulo Guilherme Pfau, Márcia Cristina Vaz. Recorrido: Jorge Miguel Pereira. Advogado: Regina Mitsue Tabushi. Despacho:

Considerando que não constam nos autos as autenticações mecânicas nas guias de FUNREJUS e GRU (fl. 256) que possam evidenciar o efetivo recolhimento dos valores ali lançados, intime-se o recorrente (Banco Fibra S.A.) para que, nos termos do artigo 511, § 2°, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove os respectivos pagamentos, sob pena de deserção do recurso especial de fls. 245-254. Publique-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0353408-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/31273. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 353408-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Heloyse Contador Rocha, Celso Coser Junior, Fernanda Fortunato Mafra. Recorrido: Wilson Rubens Dal Col, Betina Pereira Dal Col. Advogado: Renato Galvão Carrillo, Ricardo Luiz de Oliveira. Despacho:

À vista do entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que o substabelecimento é desprovido de vida própria (STF: AI-AgR 563.885/BA, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, j. 13.12.2005, DJU 24.2.2006, p. 43 e STJ: AgRg no Ag 802.142/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, j. 28.11.2006, DJU 5.2.2007, p. 252 e AgRg no Ag 365298/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 2ª Turma, DJU 26.8.2002, p. 199), proceda-se à intimação da advogada Fernanda Fortunato Mafra para que, nos termos dos artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil, regularize, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação do Banco Itaú S.A., eis que não consta dos autos a procuração que outorgou poderes à advogada Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto para substabelecer. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0008 . Processo/Prot: 0364797-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/75429. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 364797-8 Apelação Civel. Recorrente: Cezar Denilson Machado de Souza. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Recorrido: Camara Municipal de Matinhos. Advogado: Haroldo Alves Ribeiro Junior. Despacho:

Intime-se o advogado Orley Wilson Pacheco, subscritor do pedido de desistência do recurso especial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar instrumento de procuração com poderes específicos para desistir. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0009 . Processo/Prot: 0366472-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/175293. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 366472-4 Apelação Civel. Recorrente: Ademar Gabriel. Advogado: Danilo Moura Scriptore. Rec.Adesivo: Ricardo Viotto. Advogado: Ronaldo Mareca, Dorimar Cleber Targa Pereira, Faride Maluf Buissa de Lara. Recorrido: Ademar Gabriel. Advogado: Danilo Moura Scriptore. Recorrido: Ricardo Viotto. Advogado: Ronaldo Mareca, Dorimar Cleber Targa Pereira, Faride Maluf Buissa de Lara. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente Ademar Gabriel para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso especial de fls. 388-394, com o recolhimento de R$ 45,00 (quarenta e cinco reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU (fl. 396), referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0375265-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2007/188787, 2007/188790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 375265-8 Apelação Civel. Recorrente: Editora Três Ltda. Advogado: Rafael Marçal Araújo, João Maria de Jesus Campos Araújo. Recorrido: Carlos Fernando dos Santos Lima. Advogado: Vicente Paula Santos. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente (Editora Três Ltda.) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso especial de fls. 358-374, com o recolhimento de R$ 12,00 (doze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU (fl. 375), referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0376518-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2007/197145, 2007/197158. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 376518-8 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Karine Pereira, Alberto Rodrigues Alves, Silviani Iwerson Barone, Ana Paula Domingues dos Santos, Renata Monteiro de Andrade. Recorrido: Nilton Silveira Lima, Renaldo José de Andrade, Robenilda Dantas da Silva, Robson Borges Miotta, Rosa Elias, Ruth do Nascimento Sonego, Sergio Schenato (maior de 60 anos), Sueli José Fiaes, Valmor Reimer, Vera Lúcia Carboni, Zenilda Alves Amorim (maior de 60 anos). Advogado: Vilma Thomal. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente (Brasil Telecom S.A.) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso especial de fls. 360-392, com o recolhimento de R$ 12,00 (doze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU (fls. 405-406), referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0388274-2/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2007/174711, 2007/174721. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Ori-

ginária: 388274-2 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Julio Cesar Casagrande. Advogado: Douglas Bonaldi Maranhão. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente (Julio Cesar Casagrande) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o preparo, sob pena de deserção do recurso especial de fls. 134/151, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R$ 46,00 (quarenta e seis reais), referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0394579-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/199370. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 394579-9 Apelação Civel. Recorrente: Jose Rente da Silva, Gilka Cesak da Silva. Advogado: Julio Cesar Coelho Pallone, Anilson Geraldo Sguarezi. Recorrido: Cleriovaldo Ribeiro Caleffi. Advogado: Marlene Tissei. Despacho:

Considerando que não consta nos autos a autenticação mecânica na guia de GRU (fl. 124) que possa evidenciar o efetivo recolhimento do valor ali lançado, intimem-se os recorrentes (José Rente da Silva e outra) para que, nos termos do artigo 511, § 2°, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem o respectivo pagamento, sob pena de deserção do recurso especial de fls. 107-122. Publique-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0399755-9/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2007/187832, 2007/187835. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 399755-9 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Daniela Zanette Varalta, Geni Romero Jandre Pozzobom, José Carlos Martins Pereira. Recorrido: Pedro José da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Silmara Regina Lamboia. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente (Sercomtel S.A Telecomunicações) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário de fls. 180-216, com o recolhimento de R$ 13,20 (treze reais e vinte centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU (fl. 222), referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0399764-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/117374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 399764-8 Apelação Civel. Recorrente: Village Country Sa. Advogado: Marcos Mattioli. Recorrido: Databank Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda, Fundação Cosipa de Seguridade Social Femco, Metrus Instituto de Seguridade Social, Fundação Celesc de Seguridade Social Celos. Advogado: Alberto Xavier Pedro. Despacho: Devolvido sem despacho.

1. Junte-se. 2. Defiro o pedido. Desapensem-se os autos e encaminhe-se a Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 896/ 2001 à 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 3. Após, voltem para juízo de admissibilidade. 4. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0400022-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/188362. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 400022-4 Apelação Civel. Recorrente: Eliázer Antonio Medeiros. Advogado: Marcos Alexandre Gabardo Martins. Recorrido: Olivio Felicini Tomasi. Advogado: Jorge Eloir Maurer. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente (Eliázer Antonio Medeiros) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso especial de fls. 294-306, com o recolhimento de R$ 12,00 (doze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU (fls. 309-310), referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores Emitido em 17/12/2007

Relação No. 2007.11298

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
José Miguel Garcia Medina	001	0371667-6/03
Rafael de Oliveira Guimarães	001	0371667-6/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0371667-6/03 Medida Cautelar

. Protocolo: 2007/260590. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 371667-6 Recurso Especial Civel. Requerente: Milenia Agrociências Sa. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães. Requerido: Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária Amar. Despacho:

1. MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A. propôs medida cautelar, em face da ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCÁRIA - AMAR, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial que foi interposto contra os termos do Acórdão nº 28.242, da Quarta Câmara Cível, que, por maioria de votos, conheceu em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, deu-lhe provimento. Sustentou que, em 5 de setembro de 2002, a requerida ajuizou ação civil pública, sob o argumento de que a empresa está causando danos à saúde da população e ao meio ambiente. Afirmou que foi concedida a liminar postulada, para o fim de ser realizado o estudo prévio de impacto ambiental e o relatório de impacto ambiental, sob pena de cessar a emissão de licenças e autorizações do Poder Público. Disse que, após a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, apresentou recurso especial e medida cautelar incidental, momento em que foi atribuído efeito suspensivo ao recurso para a instância superior. Aduziu que, posteriormente, ocorreu uma incorporação de empresas e, "muito embora não tenha havido qualquer alteração na estrutura física, organizacional, produtiva e administrativa" (fl. 6), o seu número do CNPJ foi mudado, motivo este que levou o Instituto Ambiental do Paraná - IAP a indeferir o pedido de alteração cadastral. Asseverou que requereu autorização judicial para alterar o seu cadastro, tendo o magistrado a quo determinado a expedição de ofício ao IAP, possibilitando a concessão de licenças pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Contra os termos dessa decisão interpôs agravo de instrumento, pleiteando a não fixação de prazo, uma vez que seu anterior recurso especial está pendente de julgamento. Alegou que foi atribuído o almejado efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, em seguida, a Quarta Câmara Cível, por maioria de votos, não conheceu em parte do recurso e, na parte conhecida, deu-lhe provimento. Asseverou que está presente o fumus boni iuris, pois o caso trata de mera incorporação de empresa, sendo que a incorporadora assume a incorporada com todos os direitos e obrigações e que, no caso, houve reformatio in pejus, considerando que o acórdão hostilizado estabeleceu situação prejudicial, pois anulou um requerimento que não era objeto do recurso. Em relação ao periculum in mora, aduziu que emprega mais de 700 (setecentas) pessoas, além de ser a segunda fonte arrecadadora de impostos do Município de Londrina. Requereu o deferimento da medida cautelar, a fim de ser concedido efeito suspensivo ao recurso especial interposto. Por intermédio da decisão de fl. 437, foi determinado que a requerente comprovasse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em qual data o Instituto Ambiental do Paraná - IAP, foi notificado da decisão proferida pela Drª Juíza de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que deferiu a concessão de licenças pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Em cumprimento à determinação, Milênia Agrociências S.A. apresentou a petição e os documentos acostados às fls. 440/448. É o relatório. 2. A teor do disposto no artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, os recursos especial e extraordinário devem ser recebidos somente no efeito devolutivo. Dispõe a referida norma: "Art. 542. (...) § 2º. Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo". No entanto, em situações extremamente graves, em que seja necessária uma tutela jurisdicional de urgência, a doutrina e a jurisprudência, excepcionalmente, admitem a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, diante da possibilidade de dano irreparável ou de incerta reparação. Domingos Franciulli Netto, em artigo intitulado "Concessão de Efeito Suspensivo em Recurso Especial", enfatiza: "Essas exceções, é bom frisar, devem ser aceitas com muito rigor técnico, apenas naquelas hipóteses de real excepcionalidade ou de teratologia. (...) É de toda conveniência ater-se ao rigor da palavra excepcional, em seu sentido primacial. A prática tem demonstrado certo afrouxamento desse rigor, não raro em nome de, no mínimo, duvidosas hipóteses excepcionais. (...) De igual sorte, deve-se tutelar hipóteses teratológicas, como se dá, por exemplo, em decisões proferidas por juiz incompetente ou ictus oculi absurdas" (Revista de Processo, ano 28, RT, p.131). Mantovanni Colares Cavalcante conclui: "Em casos extremamente graves, portanto, se faz necessária a atribuição do efeito suspensivo ao recurso excepcional, para lhe atribuir a utilidade decorrente de um provável acolhimento de suas razões, pois do contrário não será de qualquer valia o manejo dos recursos especial e extraordinário, em face do prejuízo irreversível gerado pela incidência imediata dos efeitos do acórdão recorrido" (Recursos Especial e Extraordinário, Dialética, 2003, p.133). A jurisprudência das Cortes Superiores está direcionada no seguinte sentido: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO - CONSEQÜENTE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSPENSÃO CAUTELAR DA EFICÁCIA DO ACÓRDÃO OBJETO DO APELO EXTREMO - EXCEPCIONALIDADE - ACÓRDÃO QUE PARECE DISSENTIR, NO EXAME DA MATÉRIA, DA JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SITUAÇÃO QUE ENSEJA A OUTORGA EXCEPCIONAL DE PROVIMENTO CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA - DECISÃO REFERENDADA. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ordinariamente, tem recusado concessão de medida cautelar pertinente a recurso extraordinário que sofreu, na origem, juízo negativo de admissibilidade. Precedentes. - Cabe, no entanto, excepcionalmente, a suspensão cautelar de eficácia do acórdão objeto do recurso extraordinário não admitido, se, deduzido o pertinente agravo de instrumento, o apelo extremo insurgir-se contra decisão que se revele incompatível com a jurisprudência prevalecente no Supremo Tribunal Federal. Hipótese que não traduz exceção ao que dispõem as Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal" (STF. AcMcQo 1566/MG. Rel. Min. Gilmar Mendes. Publicado em 6/3/2007). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. ISS. REBOCAGEM MARÍTIMA. LISTA DE SERVIÇOS DO DL N.º 406/68. TAXATIVIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os serviços de rebocagem marítima e de atracação e desatracação de navios são inconfundíveis. 2. Deveras, a pretensão de levantamento por parte da municipalidade de importância indevidamente exigida da requerida à título de ISS incidente sobre operações de rebocagem de navios no valor nominal não atualizado de R$ 148.213,32 (cento e quarenta e oito mil, duzentos e treze reais e trinta e dois centavos), na pendência de decisão acerca da exigibilidade do título executivo, questão notoriamente prejudicial à percepção da importância, revela periculum in mora. 3. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como, a caracterização do fumus boni juris consistente na plausibilidade do direito alegado. 4. Medida cautelar ajuizada pela PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, objetivando emprestar efeito suspensivo a recurso especial que interpusera, admitido na origem, para que seja obstado prosseguimento da execução fiscal promovida em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, bem como obstada a autorização para o levantamento dos valores que depositara nos autos do feito executivo, no qual se discute, em sede de embargos à execução, a incidência do ISS sobre operações de rebocagem de navios. 5. In casu, o fumus boni iuris reside na plausibilidade do direito posto, vez que sedimentada a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que inconfundíveis os serviços de rebocagem marítima com o serviço de atracação e desatracação dos navios, não incidindo ISS sobre os mesmos, por falta de previsão legal (Precedentes: REsp n.º 755.918/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU de 08/08/2005; e AgRg no AG n.º 546.953/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27/09/ 2004). 6. Medida cautelar parcialmente procedente, para sustar o levantamento" (STJ. MC 12845/SP. Rel. Min. Luiz Fux. Publicado em 18/10/2007). "Ação cautelar: pedido de efeito suspensivo a recurso extraordinário: indeferimento: ausência de fumus boni juris: inviabilidade de futura decisão favorável do recurso extraordinário, dada a natureza processual das questões suscitadas, em ação de desapropriação. 2. Invocação, ademais, de precedente inadequado ao caso, pois relativo a julgamento ocorrido antes das alterações constitucionais das Emendas 20/98, 30/00 e 37/02, bem como de questões referentes ao próprio mérito do RE (CF, art. 100, § 4º e ADCT, art. 78). 3. A simples admissão do recurso extraordinário não é suficiente para conferir-lhe efeito suspensivo, contra a lei expressa em contrário" (STF. AC-MC-AgR 814/SP. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Publicado em 29/9/2006). Assim, nessas situações, surge a possibilidade de ingresso de medida acautelatória para obstar os efeitos do acórdão impugnado. Para tanto, faz-se necessária a presença conjunta dos dois requisitos exigidos pela teoria do processo cautelar, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Sydney Sanches e José Frederico Marques, citados por Domingos Franciulli Netto, destacam: "'Sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris condições de admissibilidade da ação cautelar, como sustentam muitos autores, ou de sua procedência, como querem outros, fato é que se consideram requisitos indispensáveis para a obtenção de tutela jurisdicional cautelar' (Poder Cautelar do Juiz no Processo Civil Brasileiro, RT, 1978, p.43). 'Na conjugação do fumus boni iuris com o periculum in mora é que reside o pressuposto jurídico do processo cautelar' (Manual de Direito Processual Civil, 5ª ed., Saraiva, 1976, vol. 5, p. 334)" (Revista de Processo, ano 28, RT, p.125). Não obstante os argumentos da requerente, não se verifica a aparência do bom direito, na medida em que o acórdão hostilizado não é teratológico, tampouco afrontou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema. Em princípio não se vislumbra a existência de reformatio in pejus, tendo em vista o efeito translativo dos recursos, que foi assim definido por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante" (7ª ed. Editora RT, 2003, pág. 851): "Dá-se o efeito translativo, quando o sistema autoriza o tribunal a julgar fora do que consta das razões ou contra-razões do recurso, ocasião em que não se pode falar em julgamento ultra, extra ou infra petita. Isto ocorre normalmente com as questões de ordem pública, que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz e a cujo respeito não se opera a preclusão". A propósito já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINAR EM AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 512 DO CPC - AFASTADA - EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS ORDINÁRIOS - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DO PROCESSO DE RESULTADOS - APONTADA OFENSA AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II, DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXIGÊNCIA DA COTA DE PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA INSTITUÍDA PELA LEI N. 3.504/97 DE BIRIGÜI - MINISTÉRIO PÚBLICO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - PRECEDENTES - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. - Em respeito ao efeito translativo dos recursos ordinários, pode o Tribunal Estadual, ao julgar agravo interposto contra decisão concessiva de liminar, extinguir o processo sem julgamento do mérito, conhecendo de ofício da ilegitimidade da parte, por se tratar de matéria de ordem pública, suscetível de ser apreciada nas instâncias ordinárias. Tal regra privilegia, também, os princípios da economia processual e do processo de resultados (...)" (STJ. REsp 302.626/SP. Rel. Min. Franciulli Netto. Publicado em 15/4/2003. Sem os destaques no original). De acordo com os termos do acórdão hostilizado, "a decisão recorrida não guarda consonância com os ditames processuais mínimos (...)" (fl. 101) uma vez que "(...) o réu [da ação civil pública] não pode fazer pedido em seu favor, bem como não pode fazer pedido contra quem não resistiu sua pretensão" (fl. 101), razão pela qual foi cassada a decisão proferida em primeira instância. Sendo assim, a questão referente à sucessão entre as empresas nem chegou a ser analisada pelo colegiado, por se tratar de matéria de mérito, não havendo, em princípio, que se falar em inobservância à Lei das Sociedades Anônimas. Outrossim, pela petição e documentos de fls. 440/448, ficou esclarecido que o ofício Emitido pela Drª. Juíza de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, referente à autorização para que a empresa pudesse retirar suas licenças pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, foi Emitido em 12 de junho de 2007, sendo recebido no protocolo do Instituto Ambiental do Paraná em 14 de junho de 2007 (fl. 448). Ou seja, tal prazo de 120 (cento e vinte) dias, hoje, já está expirado. Desta forma, não existe o fumus boni iuris a amparar a pretensão da requerente, destacando que o eventual descumprimento da decisão proferida nas ações cautelares nos 144.919-4/02 e 144.919-4/03 (cópia das decisões às fls. 304/318) deve ser pleiteada pelos meios próprios, naqueles autos, sendo caso, por isso, de extinção do processo sem resolução do mérito: "MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. - Nas cautelares destinadas à atribuição de efeito suspensivo, o requisito da aparência do bom direito (fumus boni iuris) está diretamente ligado à possibilidade de êxito do recurso especial. - Ausência de prequestionamento. - À mingua de fumus boni iuris e periculum in mora, extingue-se o pedido do processo cautelar" (STJ. AgReg na MC 8572/SP. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Publicado em 27/6/2005). 3. Diante do exposto, indefiro a medida cautelar pleiteada por MILÊNIA AGROCIÊNCIAS S.A., por entender que não estão satisfatoriamente demonstrados os requisitos necessários para a sua concessão, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. 5. Dê-se ciência à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º VICE-PRESIDENTE

Div. Rec. Tribunais Superiores Emitido em 17/12/2007

Relação No. 2007.11230

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberto Rodrigues Alves	007	0400036-8/02
	008	0401860-8/02
	009	0401860-8/03
	010	0404256-6/02
Ana Paula Domingues dos Santos	007	0400036-8/02
	008	0401860-8/02
	009	0401860-8/03
	010	0404256-6/02
Benoît Scandelari Bussmann	006	0349605-9/02
Carlos Marcelo S Bocalon	004	0316628-1/02
Cesar Augusto Guimarães Pereira	006	0349605-9/02
Claudio Antonio Canesin	005	0345761-6/01
Daniel Hachem	001	0218897-2/04
Eduardo Akio Matsuoka	003	0303622-4/03
Eduardo Talamini	006	0349605-9/02
Eraldo Lacerda Junior	007	0400036-8/02
	008	0401860-8/02
	009	0401860-8/03
	010	0404256-6/02
Fabiano André Ferreira	005	0345761-6/01
Fabio Adalberto Cardoso de Morais	002	0224296-2/01
Haroldo Rodrigues Fernandes	002	0224296-2/01
João Carlos Messias Júnior	003	0303622-4/03
Jorge Tadeu Gomes Jardim	002	0224296-2/01
José Carlos Sabatke Saboia	003	0303622-4/03
José Hipolito Xavier da Silva	003	0303622-4/03
Karin Cristina Borio Mancia	002	0224296-2/01
Karine Pereira	007	0400036-8/02
	008	0401860-8/02
	009	0401860-8/03
	010	0404256-6/02
Leonardo Xavier Roussenq	003	0303622-4/03
Luiz Fernando Martins Bonette	001	0218897-2/04
Luiz Henrique Zanelatto	011	0433857-8/02
Márcia dos Santos Barão	011	0433857-8/02
Mariza Carla Güis	011	0433857-8/02
Nalinle Maria A. O. A. S. Romero	005	0345761-6/01
Patrícia de Barros C. Casillo	002	0224296-2/01
Paulo Afonso de Sampaio Mattos	003	0303622-4/03
Paulo Madeira	005	0345761-6/01
Pedro da Silva Dinamarco	006	0349605-9/02
Peregrino Dias Rosa Neto	006	0349605-9/02
Rafael Scabeni	004	0316628-1/02
Renata Monteiro de Andrade	007	0400036-8/02
Renato Napolitano Neto	011	0433857-8/02
Roberta dos Reis Matheus	011	0433857-8/02
Sandra Regina Rodrigues	007	0400036-8/02
	008	0401860-8/02
	009	0401860-8/03
Scheila Camargo Coelho Tosin	003	0303622-4/03
Sebastião da Silva Ferreira	003	0303622-4/03
Silviani Iwerson Barone	008	0401860-8/02
	009	0401860-8/03
Sonny Brasil de Campos Guimarães	003	0303622-4/03
Sylvia Helena Ferreira Campos	008	0401860-8/02
	009	0401860-8/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0218897-2/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2004/191899. Comarca: Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 218897-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Boavista Interatlântico S/a. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Oficina do Couro - Comércio de Calçados Ltda, Carlos Roberto de Souza, Rubens Ciridanes. Advogado: Luiz Fernando Martins Bonette. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, dou seguimento ao recurso. Publique-se e, após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 6 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0224296-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/176199. Comarca: Centenário do Sul. Ação Originária: 224296-2 Apelação Civel. Recorrente: Jorge Sidney Atalla. Advogado: Karin Cristina Borio Mancia, Patrícia de Barros Correia Casillo, Haroldo Rodrigues Fernandes. Recorrido: Banco Bmd S/a - Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Jorge Tadeu Gomes Jardim, Fabio Adalberto Cardoso de Morais, Karin Cristina Borio Mancia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0303622-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/201117. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 303622-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Sudameris Brasil S/a. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Leonardo Xavier Roussenq, Scheila Camargo Coelho Tosin, José Carlos Sabatke Saboia, Paulo Afonso de Sampaio Mattos, Eduardo Akio Matsuoka. Recorrido: Cs Pesquisas e Participações Ltda. Advogado: José Hipolito Xavier da Silva, Sebastião da Silva Ferreira, João Carlos Messias Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, dou seguimento ao recurso, sem prejuízo de que as demais matérias suscitadas sejam examinadas pela Corte Superior (Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0316628-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/233604. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 316628-1 Apelação Civel. Recorrente: Jocemari Terezinha Ceni Oldoni, Celito José Ceni. Advogado: Rafael Scabeni, Carlos Marcelo S Bocalon. Recorrido: Wagner Luiz Moretto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0345761-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/246906. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 345761-6 Apelação Civel. Recorrente: Cristovam Andraus Junior. Advogado: Fabiano André Ferreira, Paulo Madeira, Nalinle Maria Aparecida Oliveira Alencar Santos Romero. Recorrido: Aventis Cropscience Brasil Ltda. Advogado: Claudio Antonio Canesin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O pleito de fls. 142-143 será apreciado pelo juízo a quo, assim que os autos baixarem à Vara de origem. 2. Segue, em separado, o juízo de admissibilidade do recurso. 3. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0006 . Processo/Prot: 0349605-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/246958. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 349605-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itiquira Energética Sa. Advogado: Cesar Augusto Guimarães Pereira, Eduardo Talamini, Pedro da Silva Dinamarco. Recorrido: Inepar Sa - Indústria e Construções. Advogado: Benoît Scandelari Bussmann, Peregrino Dias Rosa Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0400036-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2007/187197, 2007/187212. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 400036-8 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Karine Pereira, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues, Renata Monteiro de Andrade, Ana Paula Domingues dos Santos. Recorrido: Helga Bernardo (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 3 de dezembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0401860-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/122966. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 401860-8 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Karine Pereira, Ana Paula Domingues dos Santos, Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, Silviani Iwerson Barone, Sylvia Helena Ferreira Campos. Recorrido: João Landir Polli. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário e nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0401860-8/03 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2007/123049. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 401860-8 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Paula Domingues dos Santos, Karine Pereira, Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, Silviani Iwerson Barone, Sylvia Helena Ferreira Campos. Recorrido: João Landir Polli. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário e nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0404256-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2007/164817, 2007/164933. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 404256-6 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom SA. Advogado: Karine Pereira, Ana Paula Domingues dos Santos, Alberto Rodrigues Alves. Recorrido: Sebastiana Silva de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário e nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0433857-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/205702. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 433857-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Associação de Ensino Antonio Luis. Advogado: Márcia dos Santos Barão, Mariza Carla Güis, Luiz Henrique Zanelatto. Recorrido: Banco Industrial Sa. Advogado: Renato Napolitano Neto, Roberta dos Reis Matheus. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores **Emitido em 17/12/2007**

Relação No. 2007.11233

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acir Oliskowski	002	0126988-1/01
	003	0126988-1/02
	004	0177879-6/01
Afonso Proenço Branco Filho	001	0096095-0/02
Alexander Silva Santana	012	0332126-2/02
Alexandre Nelson Ferraz	018	0356247-8/01
Ana Cristina Coleto	016	0343405-5/01
Ana Eliete Becker M. Koehler	028	0380112-5/03
André Augusto Gonçalves Vianna	008	0313213-8/02
Andre Luiz Batezati	001	0096095-0/02
Anoar Vale Ferro	012	0332126-2/02
Arnoldo da Silva Filho	006	0244495-1/01
Augusto Grande Berninni	027	0378991-5/01
Ayrton Lopes da Silva	029	0396209-0/02
Braulio Belinati Garcia Perez	013	0332225-0/01
Carla Margot Machado Seleme	010	0325313-4/02
	023	0369215-1/02
	025	0372846-1/01
Carlise Zasso Possebon	004	0177879-6/01
Carlos Henrique de S. Rodrigues	007	0307004-2/02
Carlos Werzel	021	0359147-5/01
Carmen Lúcia Villaça de Verón	016	0343405-5/01
Caroline Said Dias	027	0378991-5/01
Cecília Laura Galera Abdalla	002	0126988-1/01
	003	0126988-1/02
	004	0177879-6/01
Claudine Aparecido Terra	014	0341562-7/02
Claudinei Belafronte	011	0326459-9/03
Claudio Roberto Magalhães Batista	021	0359147-5/01
Cleide Rosecler Kazmierski	010	0325313-4/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	006	0244495-1/01
Cristiano José Baratto	009	0316499-0/02
Daniele Dias dos Reis	019	0356610-1/02
Deborah Alessandra de O. Damas	017	0355301-3/01
Douglas Bittencourt L. d. Silva	029	0396209-0/02
Edson Luiz Ducat	014	0341562-7/02
Eduardo Egg Borges Resende	009	0316499-0/02
Eduardo José Pereira Neves	014	0341562-7/02
Elisandre Maria Beira	016	0343405-5/01
Elvis Bittencourt	015	0342492-4/02
Emir Baranhuk Conceicao	006	0244495-1/01
Estevão Busato	009	0316499-0/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	011	0326459-9/03
Evio Marcos Cilião	018	0356247-8/01
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	010	0325313-4/02
	023	0369215-1/02
Flaviano Bellinati Garcia Peres	006	0244495-1/01
Franceliz Bassetti de Paula	016	0343405-5/01
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	028	0380112-5/03
Gisele Vieira da Silva	016	0343405-5/01
Gislaine do Rocio Rocha	021	0359147-5/01
Glauco Cavalcanti de O. Junior	025	0372846-1/01
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	014	0341562-7/02
Herick Pavin	029	0396209-0/02
Idelanir Ernesti	026	0378053-0/02
Joãozinho Santana	006	0244495-1/01
Joaquim Diniz da Silveira	005	0232671-0/01
Joe Tennyson Velo	025	0372846-1/01
José Carlos Dias Neto	013	0332225-0/01
José Clemente Martins	005	0232671-0/01
José Eli Salamacha	021	0359147-5/01
José Pedro de Paula Soares	010	0325313-4/02
José Tadeu de Almeida Brito	014	0341562-7/02
José Telles do Pilar	006	0244495-1/01
Leonardo Thomazoni Loyola	026	0378053-0/02
Leonel Stevam Filho	027	0378991-5/01
Luiz Carlos Beraldi Loyola	026	0378053-0/02
Luiz Fernando Dietrich	022	0366770-5/02
	029	0396209-0/02
Luiz Rodrigues Wambier	011	0326459-9/03
	021	0359147-5/01
Márcio Rogério Depolli	013	0332225-0/01
Marcio Berbet	015	0342492-4/02
Marcos dos Santos Marinho	029	0396209-0/02
Maria Christina de Freitas Ramos	013	0332225-0/01
Maristela Nascimento Ribas	021	0359147-5/01
Mauro Cury Filho	022	0366770-5/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	022	0366770-5/02
Miguel Telles de Camargo	002	0126988-1/01
	003	0126988-1/02
	004	0177879-6/01
Oribes Mussi Correa	007	0307004-2/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	014	0341562-7/02
Paulo Vinícius de B. M. Junior	023	0369215-1/02
Pedro Girolamo Macarini	028	0380112-5/03
Pedro Henrique de S. Hilgenberg	021	0359147-5/01
Rafael Baroni	015	0342492-4/02
Reinaldo Chaves Rivera	010	0325313-4/02
Robson Jesus Navarro Sanchez	014	0341562-7/02
Rodrigo Plaza Réquia	016	0343405-5/01
Rogério Bueno da Silva	024	0372001-2/02
Rosane Câmara Villordo	028	0380112-5/03
Rosiane Aparecida Martinez	006	0244495-1/01
Sérgio Botto de Lacerda	010	0325313-4/02
	023	0369215-1/02
Sergio Paulo da Mota	008	0313213-8/02
Silvestre Dias dos Reis	019	0356610-1/02
Sonia Maria Anrelink	024	0372001-2/02
Terezinha Neide Anselmi Taboza	020	0358969-7/01
Thaís Amoroso Paschoal	011	0326459-9/03
Thiago Faria	019	0356610-1/02
Ubirajara Ayres Gasparin	025	0372846-1/01
Valéria Caramuru Cicarelli	018	0356247-8/01
Virgilio Cesar de Melo	002	0126988-1/01
	003	0126988-1/02
	004	0177879-6/01
Vladimir Castro Jordao	017	0355301-3/01
Vladimir José Rambo	020	0358969-7/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0096095-0/02 (Ext. TA) Recurso Especial Cível

. Protocolo: 1996/98139. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 960950- Apelação Civel. Recorrente: Companhia de Seguros Minas Brasil. Advogado: Afonso Proenço Branco Filho. Recorrido: Espólio de Antonio Marcovi. Advogado: Andre Luiz Batezati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0126988-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2002/146383. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 126988-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Romualdo Nunes Lopes, Angela Maria Olinquevez Lopes, Meroslavia Drabik. Advogado: Miguel Telles de Camargo, Virgilio Cesar de Melo. Recorrido: Espólio de Ademar Olinquevicz, Marcos Ludovico Olinquevicz Representado(a), Keoma Diego Alionço Olinquevicz Representado(a). Advogado: Acir Oliskowski, Cecília Laura Galera Abdalla. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0126988-1/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2002/146384. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 126988-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Romualdo Nunes Lopes, Angela Maria Olinquevez Lopes, Meroslavia Drabik. Advogado: Miguel Telles de Camargo, Virgilio Cesar de Melo. Recorrido: Espólio de Ademar Olinquevicz, Marcos Ludovico Olinquevicz Representado(a), Keoma Diego Alionço Olinquevicz Representado(a). Advogado: Acir Oliskowski, Cecília Laura Galera Abdalla. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0177879-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/172577. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 177879-6 Apelação Civel. Recorrente: Romualdo Nunes Lopes, Angela Maria Olinquevez Lopes, Meroslavia Drabik. Advogado: Miguel Telles de Camargo, Virgilio Cesar de Melo, Carlise Zasso Possebon. Recorrido: Espólio de Ademar Olinquevz. Advogado: Acir Oliskowski, Cecília Laura Galera Abdalla. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0232671-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2004/86828, 2004/86830. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 232671-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Angela Aparecida Trevisan Amâncio. Advogado: José Clemente Martins. Recorrido: Município de São João do Ivaí. Advogado: Joaquim Diniz da Silveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos especial e extraordinário. Publique-se. Curitiba, 6 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0244495-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/247269. Comarca: São José dos Pinhais. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 244495-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bmg S/a. Advogado: José Telles do Pilar, Flaviano Bellinati Garcia Peres, Rosiane Aparecida Martinez, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Recorrido: Maria das Graças Barroso. Advogado: Joãozinho Santana, Emir Baranhuk Conceicao, Arnoldo da Silva Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 13 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0307004-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/235999. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 307004-2 Apelação Civel. Recorrente: Marcio Cesar de Carvalho Furtado. Advogado: Oribes Mussi Correa. Recorrido: Maria Teresa Cabral Magalhães. Advogado: Carlos Henrique de Souza Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0313213-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/181937. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 313213-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Rosemari Menck Pereira. Advogado: André Augusto Gonçalves Vianna. Recorrido: Município de Bela Vista do Paraíso. Advogado: Sergio Paulo da Mota. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 6 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0316499-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/172707. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 316499-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Eduardo Soares de Castro. Advogado: Eduardo Egg Borges Resende. Recorrido: Município de Colombo. Advogado: Cristiano José Baratto, Estevão Busato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0325313-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/162660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 325313-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme, Sérgio Botto de Lacerda, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Cleide Rosecler Kazmierski. Recorrido: Bosca Distribuidora de Asfaltos Ltda. Advogado: Reinaldo Chaves Rivera, José Pedro de Paula Soares. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Ante o exposto, dou seguimento ao recurso. Publique-se e, oportunamente, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 12 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0326459-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/155947. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 326459-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thaís Amoroso Paschoal, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Neusa Conceição Brito. Advogado: Claudinei Belafronte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 6 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0332126-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/58656. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 332126-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: C. E. S.. Advogado: Alexander Silva Santana. Recorrido: E. C. P.. Advogado: Anoar Vale Ferro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 9 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0013 . Processo/Prot: 0332225-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/137761. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 332225-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, José Carlos Dias Neto. Recorrido: Município de Londrina. Advogado: Maria Christina de Freitas Ramos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0341562-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/176119. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 341562-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo José Pereira Neves, Claudine Aparecido Terra, Edson Luiz Ducat, Robson Jesus Navarro Sanchez. Recorrido: Angelo Andrade Camolezi. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, José Tadeu de Almeida Brito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0342492-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/207982. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 342492-4 Apelação Civel. Recorrente: Comercial Destro Ltda. Advogado: Elvis Bittencourt, Rafael Baroni. Recorrido: Damião Giroldo. Advogado: Marcio Berbet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0343405-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/203948. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 343405-5 Apelação Civel. Recorrente: Credicard Banco S/a.. Advogado: Gisele Vieira da Silva, Carmen Lúcia Villaça de Verón, Elisandre Maria Beira, Rodrigo Plaza Réquia. Recorrido: Edson Roberto Coleto. Advogado: Franceliz Bassetti de Paula, Ana Cristina Coleto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 13 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0355301-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/241621. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 355301-3 Apelação Civel. Recorrente: Attílio Antonio Mendonça Accorsi. Advogado: Deborah Alessandra de Oliveira Damas. Recorrido: Vladimir Castro Jordão, Banco do Brasil SA. Advogado: Vladimir Castro Jordao. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 13 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0356247-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/16948. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 356247-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Industrial e Comercial S/a - Bic Banco. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Formosa Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda. Advogado: Evio Marcos Cilião. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 9 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0019 . Processo/Prot: 0356610-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/201595. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 356610-1 Apelação Civel. Recorrente: Yasuo Koda, Petroleum Formação de Inserto Ltda. Advogado: Silvestre Dias dos Reis, Daniele Dias dos Reis. Recorrido: Brde Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul. Advogado: Thiago Faria. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0358969-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/191478. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 358969-7 Apelação Civel. Recorrente: Ricardo Rogério Bock, Vera Lúcia Bueno Bock. Advogado: Vladimir José Rambo. Recorrido: Jeferson Michael Hutmann. Advogado: Terezinha Neide Anselmi Taboza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0021 . Processo/Prot: 0359147-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/182021. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 359147-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Alerta Serviços de Vigilância Sc Ltda, Marcos Cezar Zampieri. Advogado: José Eli Salamacha, Claudio Roberto Magalhães Batista, Luiz Rodrigues Wambier, Carlos Werzel. Recorrido: Igapó Serviços de Higiene e Limpeza Ltda, Jefferson Marques de Quadros, Lauro Aniskievicz, Adãozinho Aniskievicz. Advogado: Maristela Nascimento Ribas, Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, Gislaine do Rocio Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 6 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0022 . Processo/Prot: 0366770-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/155602. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 366770-5 Apelação Civel. Recorrente: Carlito Sabino de Padua, Maria Leona de Padua. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Az Imóveis Ltda. Advogado: Luiz Fernando Dietrich. Interessado: Instituto de Defesa e Proteção dos Consumidores e Cidadão - Ipdc. Advogado: Mauro Cury Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, e com fundamento no art. 4º da Lei nº 1.060/50, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e nego seguimento ao apelo especial. Publique-se. Curitiba, 8 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0023 . Processo/Prot: 0369215-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/242709. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 369215-1 Apelação Civel. Recorrente: Massa Falida de Lembrasul Supermercados Ltda. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Sérgio Botto de Lacerda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0024 . Processo/Prot: 0372001-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/114962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 372001-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: M. I. D. P.. Advogado: Sonia Maria Anrelink. Recorrido: A. S.. Advogado: Rogério Bueno da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, evidenciada satisfatoriamente a divergência jurisprudencial suscitada, admito, pelo permissivo constitucional da alínea c, o recurso especial, determinando a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0025 . Processo/Prot: 0372846-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/236762. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 372846-1 Apelação Civel. Recorrente: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo, Ubirajara Ayres Gasparin, Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: Glauco Cavalcanti de Oliveira Júnior, Sindicattho Comércio de Confecções Ltda. Advogado: Glauco Cavalcanti de Oliveira Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, dou seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0026 . Processo/Prot: 0378053-0/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2007/718. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 378053-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Idelanir Ernesti. Recorrido: Romualdo Camargo. Advogado: Luiz Carlos Beraldi Loyola, Leonardo Thomazoni Loyola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 6 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0027 . Processo/Prot: 0378991-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/28747. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 378991-5 Apelação Civel. Recorrente: E. J. M. S., M. T. M.. Advogado: Caroline Said Dias. Recorrido: P. H. F.. Advogado: Leonel Stevam Filho, Augusto Grande Berninni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0028 . Processo/Prot: 0380112-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/162956. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 380112-5 Apelação Civel. Recorrente: Residencial Construções e Empreendimentos Ltda, José Eduardo Moraes Sarmento, Eliane Therezinha Moraes Sarmento. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Rosane Câmara Villordo. Recorrido: Banco de Crédito Nacional Sa, Bcn Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Pedro Girolamo Macarini, Ana Eliete Becker Macarini Koehler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 9 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0029 . Processo/Prot: 0396209-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/151861. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 396209-0 Apelação Civel. Recorrente: Az Imóveis Ltda. Advogado: Luiz Fernando Dietrich, Herick Pavin, Marcos dos Santos Marinho, Marcos dos Santos Marinho. Recorrido: Abílio dos Anjos (maior de 60 anos), Idalina Alves Barbosa dos Anjos (maior de 60 anos). Advogado: Douglas Bittencourt Lopes da Silva, Ayrton Lopes da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 8 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores **Emitido em 17/12/2007**

Relação No. 2007.11238

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Christina de Castilho	020	0371598-6/01
Adriano Kazuo Goto	015	0346761-0/02
Aislan Miguel Tibúrcio	003	0234892-7/03
Alécio Aparecido Trevisan	021	0378019-8/02
Ana Claudia Neves Rennó	009	0276414-3/01
	010	0276414-3/02
Ana Leticia Feller	015	0346761-0/02
Angélica Brum Bassanetti Spina	019	0362673-5/01
Antonio Fachini Júnior	004	0236720-4/02
Antonio Miozzo	017	0352651-6/02
Aparecido Romão Matias Fernandes	001	0234298-9/02
Aparecido da Silva Martins	018	0355681-6/03
Arnaldo Alves de Camargo Neto	012	0314182-2/03
	013	0314182-2/04
Célia Luzia Huk Distéfano Grácia	005	0249621-1/02
César Lourenço Soares Neto	012	0314182-2/03
	013	0314182-2/04
Carla Margot Machado Seleme	016	0351862-5/01
Cecy Thereza Cercal K. d. Goes	012	0314182-2/03
	013	0314182-2/04
Cleide Rosecler Kazmierski	018	0355681-6/03
Dely Dias das Neves	014	0332789-9/02
Djalma Sigwalt	001	0234298-9/02
	002	0234337-1/02
	003	0234892-7/03
	004	0236720-4/02
	005	0249621-1/02
	006	0256152-2/02
	007	0256989-9/02
	008	0262850-0/02
Edalmo da Silva	003	0234892-7/03
Edison Messias Portugal	008	0262850-0/02
Edneia Ribeiro Alkamin	012	0314182-2/03
	013	0314182-2/04
Érika Hikishima Fraga	011	0302475-1/02
Fernanda Consoni	020	0371598-6/01
Fernando M de Albuquerque	009	0276414-3/01
	010	0276414-3/02
Geraldo Nilton Korneiczuk	007	0256989-9/02
Hamilton José Oliveira	015	0346761-0/02
Jair Antônio Wiebelling	022	0395479-8/01
João Batista dos Santos	011	0302475-1/02
Jorge André Menezes	019	0362673-5/01
José Rizzo de Andrade	002	0234337-1/02
	004	0236720-4/02
Josiane Borges	020	0371598-6/01
Juliane Mayer Grigoleto	020	0371598-6/01
Karin Loize Holler Mussi Bersot	022	0395479-8/01
Laércio Benedito Levandoski	005	0249621-1/02
Márcia Regina Rodacoski	005	0249621-1/02
	007	0256989-9/02
Marcia Regina Rodacoski	001	0234298-9/02
	002	0234337-1/02
	003	0234892-7/03
	004	0236720-4/02
	006	0256152-2/02
	008	0262850-0/02
Marcus Vinicius Ginez da Silva	014	0332789-9/02
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	017	0352651-6/02
	019	0362673-5/01
	021	0378019-8/02
Michel Koialainski Barbosa	016	0351862-5/01
Michelly Alberti	020	0371598-6/01
Mieko Ito	011	0302475-1/02
Neide Pereira Gremes	001	0234298-9/02
	004	0236720-4/02
Paula Nogara Guerios	012	0314182-2/03
	013	0314182-2/04
Paulo Eduardo Moreno Dias	020	0371598-6/01
Roberto Mendonça Faria	003	0234892-7/03
Shalom Moreira Baltazar	012	0314182-2/03
	013	0314182-2/04
Ubirajara Ayres Gasparin	016	0351862-5/01
Valdecy Schon	008	0262850-0/02
Valter Francisco da Silva	003	0234892-7/03
William Peixoto Ferreira dos Reis	009	0276414-3/01
	010	0276414-3/02
Wilson José de Freitas	015	0346761-0/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0234298-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2004/91749. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 234298-9 Apelação Civel. Recorrente: Confederação Nacional da Agricultura - Cna, Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep, Sindicato Rural de Mandaguari, Sindicato Rural de Candido de Abreu. Advogado: Marcia Regina Rodacoski, Djalma Sigwalt, Neide Pereira Gremes. Recorrido: Francisco Carlos Campos de Oliveira. Advogado: Aparecido Romão Matias Fernandes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto e com amparo na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0002 . Processo/Prot: 0234337-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2004/160374. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 234337-1 Apelação Civel. Recorrente: Confederação Nacional da Agricultura - Cna, Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep, Sindicato Rural de Mandaguari. Advogado: Marcia Regina Rodacoski, Djalma Sigwalt. Recorrido: Ângela Parra de Andrade. Advogado: José Rizzo de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto e com amparo na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0003 . Processo/Prot: 0234892-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2004/137175. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 234892-7 Apelação Civel. Recorrente: Confederação Nacional da Agricultura - Cna, Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep, Sindicato Rural de Mamborê. Advogado: Roberto Mendonça Faria, Djalma Sigwalt, Marcia Regina Rodacoski. Recorrido: Ambrosina Santos. Advogado: Aislan Miguel Tibúrcio, Edalmo da Silva, Valter Francisco da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto e com amparo na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0004 . Processo/Prot: 0236720-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2004/101068. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 236720-4 Apelação Civel. Recorrente: Confederação Nacional da Agricultura - Cna, Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep, Sindicato Rural de Arapongas. Advogado: Marcia Regina Rodacoski, Djalma Sigwalt e outros, Neide Pereira Gremes. Recorrido: Sílvia Regina Rizzo. Advogado: José Rizzo de Andrade, Antonio Fachini Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto e com amparo na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0005 . Processo/Prot: 0249621-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2004/101019. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 249621-1 Apelação Civel. Recorrente: Confederação Nacional da Agricultura - Cna, Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep, Sindicato Rural de Rebouças. Advogado: Djalma Sigwalt, Márcia Regina Rodacoski, Célia Luzia Huk Distéfano Grácia. Recorrido: Ary Muniz Pereira. Advogado: Laércio Benedito Levandoski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto e com amparo nas Súmulas 83 e 211 do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0006 . Processo/Prot: 0256152-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2004/136106. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 256152-2 Apelação Civel. Recorrente: Confederação Nacional da Agricultura - Cna, Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep, Sindicato Rural de Marilândia do Sul. Advogado: Marcia Regina Rodacoski, Djalma Sigwalt. Recorrido: Júlio Cezar Christoffoli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0007 . Processo/Prot: 0256989-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2004/84894. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 256989-9 Apelação Civel. Recorrente: Confederação Nacional da Agricultura - Cna, Federaçao da Agricultura do Estado do Paraná - Faep, Sindicato Rural de Doutor Camargo. Advogado: Márcia Regina Rodacoski, Djalma Sigwalt, Geraldo Nilton Korneiczuk. Recorrido: Atiliano Rodrigues da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto e com amparo na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0008 . Processo/Prot: 0262850-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2004/183322. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 262850-0 Apelação Civel. Recorrente: Confederação Nacional da Agricultura - Cna, Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep, Sindicato Rural de Pitanga. Advogado: Marcia Regina Rodacoski, Djalma Sigwalt, Valdecy Schon. Recorrido: Claudio Conrado. Advogado: Edison Messias Portugal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto e com amparo na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0009 . Processo/Prot: 0276414-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/202631. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 276414-3 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Recorrido: André Arrabal, João Norberto Gomes França, José Cesário Rocha Júnior, Ary Tristão, Danielle Maria Barcik Lucas de Oliveira, Marcos Medeiros de Albuquerque. Advogado: William Peixoto Ferreira dos Reis, Fernando M de Albuquerque. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, dou seguimento ao recurso especial examinado, com fulcro na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, por suposta ofensa à Lei Complementar nº 116/03. Em relação à apontada violação aos demais dispositivos legais, impõe-se submetê-la à apreciação da Corte Superior, em conformidade com o que dispõe a Súmula 292-STF. Publique-se. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal Federal. Curitiba, 7 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0010 . Processo/Prot: 0276414-3/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2006/202629. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 276414-3 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Recorrido: André Arrabal, João Norberto Gomes França, José Cesário Rocha Júnior, Ary Tristão, Danielle Maria Barcik Lucas de Oliveira, Marcos Medeiros de Albuquerque. Advogado: William Peixoto Ferreira dos Reis, Fernando M de Albuquerque. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, dou seguimento ao recurso. Publique-se e, depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal. Curitiba, 7 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0011 . Processo/Prot: 0302475-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/18475. Comarca: Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 302475-1 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Mieko Ito, Érika Hikishima Fraga. Recorrido: Cleber Antonio Lampert, Carmem Luciana Moreira Lampert. Advogado: João Batista dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0012 . Processo/Prot: 0314182-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/172356. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 314182-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bel Paladar Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: César Lourenço Soares Neto, Shalom Moreira Baltazar, Paula Nogara Guerios. Recorrido: Instituto Ambiental do Paraná - Iap. Advogado: Arnaldo Alves de Camargo Neto, Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes, Edneia Ribeiro Alkamin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0013 . Processo/Prot: 0314182-2/04 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2006/172361. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 314182-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bel Paladar Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: César Lourenço Soares Neto, Shalom Moreira Baltazar, Paula Nogara Guerios. Recorrido: Instituto Ambiental do Paraná - Iap. Advogado: Arnaldo Alves de Camargo Neto, Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes, Edneia Ribeiro Alkamin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0014 . Processo/Prot: 0332789-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/224902. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 332789-9 Apelação Civel. Recorrente: Venildo Bolfe, Jeni Bolfe. Advogado: Dely Dias das Neves. Recorrido: Condomínio Edifício Metrópole. Advogado: Marcus Vinicius Ginez da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. 4. Publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0346761-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/3074. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 346761-0 Apelação Civel. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Ana Leticia Feller, Hamilton José Oliveira, Adriano Kazuo Goto. Recorrido: Indústria de Sorvetes Santo Antonio Ltda. Advogado: Wilson José de Freitas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0016 . Processo/Prot: 0351862-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/234164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 351862-5 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: Massa Falida de Malucelli e Filhos Ltda.. Advogado: Michel Koialainski Barbosa. Interessado: Cleber da Silva Barbosa (síndico). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0017 . Processo/Prot: 0352651-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/4366. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 352651-6 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Gabriel Sidnei Gaspar. Advogado: Antonio Miozzo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial pela alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sem prejuízo das demais questões suscitadas, conforme autoriza a Súmula 528 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0018 . Processo/Prot: 0355681-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/237392. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 355681-6 Apelação Civel. Recorrente: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cleide Rosecler Kazmierski. Recorrido: Paulo Cesar Zeballos Rolon Representado(a). Curador: Nelida Esther Zeballos Rolon. Advogado: Aparecido da Silva Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. 4. Publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0362673-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/76286. Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 362673-5 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: I. N. S. S. I.. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz, Angélica Brum Bassanetti Spina. Recorrido: F. I. H.. Advogado: Jorge André Menezes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial pela alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sem prejuízo das demais questões suscitadas, conforme autoriza a Súmula 528 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0020 . Processo/Prot: 0371598-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/251276. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 371598-6 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Josiane Borges, Fernanda Consoni, Michelly Alberti, Adriana Christina de Castilho. Recorrido: Marli Jabrowski. Advogado: Paulo Eduardo Moreno Dias. Interessado: Sirlei Rosana Ely. Advogado: Juliane Mayer Grigoleto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0021 . Processo/Prot: 0378019-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/140526. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 378019-8 Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Valdemar Estellai. Advogado: Alécio Aparecido Trevisan. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto e com amparo na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0022 . Processo/Prot: 0395479-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/176437, 2007/179755. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 395479-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Karin Loize Holler Mussi Bersot. Recorrido: Doralina Xavier Berlanda (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 8 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores **Emitido em 17/12/2007**

Relação No. 2007.11180

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	019	0407296-2/02
Adriana de França	001	0148450-6/01
Alberto Rodrigues Alves	020	0410598-6/02
	028	0417806-1/02
Alceu Bollis	005	0361296-4/02
Altivo Augusto Alves Meyer	024	0412658-5/01
Ana Lúcia Bohmann	008	0377486-5/02
Ana Paula Domingues dos Santos	020	0410598-6/02
	028	0417806-1/02
Andyara Maria Muniz Reback	004	0355163-3/02
Antonio Celestino Toneloto	010	0387685-1/03
	023	0412655-4/01
Armin Roberto Hermann	003	0335909-3/02
Aurélio Ferreira Galvão	016	0396330-0/02
	027	0417340-8/03
Carla Margot Machado Seleme	024	0412658-5/01
Carlos Alberto Francovig Filho	027	0417340-8/03
Carlos Augusto Antunes	009	0378047-2/01
	014	0391921-1/03
	022	0411790-4/01
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	001	0148450-6/01
Carlos Frederico Viana Reis	021	0411745-9/01
Carlos Zucoloto Junior	003	0335909-3/02
Christianne Regina L. Posfaldo	019	0407296-2/02
Cláudia Rejane Nodari	023	0412655-4/01
Cleide Rosecler Kazmierski	014	0391921-1/03
Daniel Hachem	018	0404488-8/02
Daniela Zanette Varalta	029	0425968-1/02
Eduardo José Pereira Neves	011	0388769-6/02
Elmer da Silva Marques	016	0396330-0/02
Eraldo Lacerda Junior	028	0417806-1/02
Evandro Lúcio Pereira de Souza	016	0396330-0/02
Evandro Lucio Pereira de Souza	015	0393003-6/03
	027	0417340-8/03
Fábio Martins Pereira	029	0425968-1/02
Fabiana Carlota Rampazzo Almeida	014	0391921-1/03
Fausto Luis Arriola de Freitas	001	0148450-6/01
	002	0177868-3/04
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	012	0390193-3/02
Flavie Daniele Esteves Stacechen	030	0429690-4/01
Gastão Fernando Paes de B. Junior	010	0387685-1/03
	023	0412655-4/01
Gilberto Adriane da Silva	006	0364617-5/02
Hebert Egidio Assmann	011	0388769-6/02
Irineu Galeski Junior	003	0335909-3/02
Ivan Xavier Vianna	005	0361296-4/02
Ivan Xavier Vianna Filho	005	0361296-4/02
Júlio Cesar Dalmolin	011	0388769-6/02
Jair Antônio Wiebelling	011	0388769-6/02
Joe Tennyson Velo	019	0407296-2/02
Jorge Derbli	003	0335909-3/02
José Carlos Martins Pereira	029	0425968-1/02
José Carlos de Moraes	020	0410598-6/02
José Madson dos Reis	026	0413804-1/02
José Marega	013	0390900-8/01
José Tadeu de Almeida Brito	013	0390900-8/01
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	026	0413804-1/02
Juliana Liczacowski Malvezzi	018	0404488-8/02
Julio Farah Neto	007	0364773-8/02
Karen Vanessa Bottini	003	0335909-3/02
Karime Monastier Farah	007	0364773-8/02
Karine Pereira	020	0410598-6/02
	028	0417806-1/02
Keli Rackel Bergamo	027	0417340-8/03
Leonel Stevam Filho	017	0397033-0/02
Lucius Marcus Oliveira	022	0411790-4/01
Luis Guilherme Pegoraro	012	0390193-3/02
Luiz Carlos da Rocha	001	0148450-6/01
	002	0177868-3/04
Luiz Fernando Casagrande Pereira	012	0390193-3/02
Luiz Fernando Fortes de Camargo	015	0393003-6/03
Luiz Francisco Barcellos Bond	005	0361296-4/02
Márcia Loreni Gund	011	0388769-6/02
Manoel Henrique Maingué	024	0412658-5/01
Mara Alice Gonçalves	008	0377486-5/02
Marcelo Aranda Garcia de Souza	004	0355163-3/02
Marcio Augusto Verboski	001	0148450-6/01
Maria Augusta Corrêa Lobo	014	0391921-1/03
Maria Elizabeth Jacob	025	0412776-8/01
Maria Luiza Baccaro	016	0396330-0/02
Maria Zelia de O. e. Oliveira	004	0355163-3/02
Martim Francisco Ribas	030	0429690-4/01
Mauricio Julio Farah	007	0364773-8/02
Milton de Luca	002	0177868-3/04
Mirian Montenegro Angelin Ramos	007	0364773-8/02
Monica Elisa Gramani	005	0361296-4/02
Natália Bitencourt Gasparin	005	0361296-4/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	013	0390900-8/01
Paulo Angelin Ramos	007	0364773-8/02
Paulo Nobuo Tsuchiya	025	0412776-8/01
Paulo Roberto Barbieri	006	0364617-5/02
Paulo Roberto Silva Lara	003	0335909-3/02
Pedro Estéfano Camargo	017	0397033-0/02
Pedro de Noronha da Costa Bispo	019	0407296-2/02
Rafael Barreto Bornhausen	012	0390193-3/02
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	018	0404488-8/02
Renata Monteiro de Andrade	020	0410598-6/02
Rene Mario Pache	010	0387685-1/03
Reny Angelo Pastre	015	0393003-6/03
Ricardo Pavão Tuma	019	0407296-2/02
Rodrigo Mendes dos Santos	024	0412658-5/01
Ronaldo Gusmão	008	0377486-5/02
Rosangela do Socorro Alves	019	0407296-2/02
	022	0411790-4/01
Rosney Massarotto de Oliveira	009	0378047-2/01
Ruy José Miranda Ratton	022	0411790-4/01
Sérgio Verissimo de O. Filho	021	0411745-9/01
Sandra Regina Rodrigues	020	0410598-6/02
Sergio Antonio Meda	027	0417340-8/03
Silmara Regina Lamboia	029	0425968-1/02
Silviani Iwerson Barone	028	0417806-1/02
Silvio Nagamine	001	0148450-6/01
Simone Boer Ramos	016	0396330-0/02
Tarcisio Araújo Kroetz	001	0148450-6/01
Vicente Paula Santos	003	0335909-3/02
Wandenir de Souza	009	0378047-2/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRA-RAZÕES

0001 . Processo/Prot: 0148450-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2004/41554. Comarca: Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 148450-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander Brasil SA. Advogado: Marcio Augusto Verboski, Tarcisio Araújo Kroetz, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Recorrido: Lestir Bortolon Filho. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Silvio Nagamine, Fausto Luis Arriola de Freitas. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0177868-3/04 (Ext. TA) Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/202330. Comarca: Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0177868-3/03 Embargos Infringentes. Recorrente: Maria José de Oliveira. Advogado: Milton de Luca. Recorrido: Hamilton Jose Marques. Advogado: Fausto Luis Arriola de Freitas, Luiz Carlos da Rocha. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0335909-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/213898. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0335909-3/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Julia Maria Dorigan Matos. Advogado: Armin Roberto Hermann, Karen Vanessa Bottini, Vicente Paula Santos, Carlos Zucoloto Junior, Irineu Galeski Junior. Recorrido: Jesse Krieger. Advogado: Jorge Derbli, Paulo Roberto Silva Lara. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0355163-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/194855. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 355163-3 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marcelo Aranda Garcia de Souza, Andyara Maria Muniz Reback. Recorrido: Helio Alves Aparecido de Oliveira. Advogado: Maria Zelia de Oliveira e Oliveira. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0361296-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/221587. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 361296-4 Apelação Civel. Recorrente: Adriana Souza Villela de Quadros. Advogado: Monica Elisa Gramani, Ivan Xavier Vianna Filho, Ivan Xavier Vianna, Luiz Francisco Barcellos Bond, Natália Bitencourt Gasparin. Recorrido: Andrea Gall Bohora. Advogado: Alceu Bollis. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0364617-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/227872. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 364617-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Banestado S/a. Advogado: Paulo Roberto Barbieri. Recorrido: Ernesto dos Santos Neto. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0364773-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/215338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 364773-8 Apelação Civel. Recorrente: L. A.. Advogado: Mirian Montenegro Angelin Ramos, Paulo Angelin Ramos. Recorrido: J. F. S., R. O.. Advogado: Mauricio Julio Farah, Karime Monastier Farah, Julio Farah Neto. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0377486-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/222163. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 377486-5 Apelação Civel. Recorrente: Ademar Martins Rodrigues, Alair Souza de Oliveira, Akiko Nagao, Aparecido de Oiveira, Arlene Coutinho de Freitas, Carlos Masso Filho, Carlos Roberto Giarola, Cassinéia Caberlin, Cecy Midori Tsutsui Harano, Cézar Henrique Ramos, Claudir Scotton, Divaldo Miguel Pívaro, Edhesio Jonasvisck Furtado, Édino Tognon, Elisa Giovani da Silva, Elisabete Cristina Leite Corneta, Elza Tomoe Saiki, Eunice de Biagi Moraes, Eva B. Lima Passini, Francisco Eduardo Mendes Marques, Guilherme Ribeiro Soares Filho, Irene Vitória Bzyl de Oliveira, Jeneth Banaki Pontes, Janete Fereira Barboza, João Bosco Dantas, Jão Carlos Barbosa Perez, João Candoti Neto, José Carlos Lamberti, José Norival Ferracini, José Carlos Minusso, José Roberto Tófano, Juvenal Futagami, Lilian Lucy dos Santos, Mara Regina Rodrigues, Márcia Regina da Silva Gravena, Marco Aurélio Moraes Panza, Maria José Monteiro de Almeida, Marly Aparecida Cerci Giarola, Miguel Carlos Tófano, Nadir Jussara de Oliveira, Nelson Luiz Pereira, Ofélia Moreno Milan Parreira, Olia Filipov, Orlando Hilário Filho, Osmei Francisconi, Rogério Gerônimo dos Santos, Ronaldo Ribeiro dos Santos, Sandra Maria Maia Gomes, Sidnei Dionísio de Oliveira, Terezinha Ângelo, Valcir Miguel da Silva, Vanderlei Aparecido Magro, Katuka Sakama Nambei. Advogado: Mara Alice Gonçalves. Recorrido: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann, Ronaldo Gusmão. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0378047-2/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2007/201037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 378047-2 Apelação Civel. Recorrente: Associação Recreativa dos Funcionários da Coama - Arcam. Advogado: Wandenir de Souza,

Rosney Massarotto de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0387685-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/218991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 387685-1 Apelação Civel. Recorrente: Marcelo Rodrigo Haddad. Advogado: Rene Mario Pache. Recorrido: Banco Itau Sa. Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior, Antonio Celestino Toneloto. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0388769-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/116446. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 388769-6 Apelação Civel. Recorrente: A Fernandes de Araújo e Cia Ltda. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Recorrido: Banco do Brasil S/a. Advogado: Hebert Egidio Assmann, Eduardo José Pereira Neves. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0390193-3/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2007/177856, 2007/177860. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 390193-3 Apelação Civel. Recorrente: Município de Palotina. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido: Banco Finasa Sa. Advogado: Rafael Barreto Bornhausen, Luis Guilherme Pegoraro. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0390900-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/229224. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 390900-8 Apelação Civel. Recorrente: Romilda Henriques Correa. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, José Tadeu de Almeida Brito. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: José Marega. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0014 . Processo/Prot: 0391921-1/03 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2007/202057, 2007/202059. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 391921-1 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Carlos Augusto Antunes, Cleide Rosecler Kazmierski. Recorrido: Camboa Hotéis Ltda. Advogado: Fabiana Carlota Rampazzo Almeida. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0015 . Processo/Prot: 0393003-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/206659. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 393003-6 Apelação Civel. Recorrente: Ismael Wilson Cadamuro. Advogado: Luiz Fernando Fortes de Camargo (Curador Especial). Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Evandro Lucio Pereira de Souza, Reny Angelo Pastre. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0016 . Processo/Prot: 0396330-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/228270. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 396330-0 Apelação Civel. Recorrente: Bb Administradora de Cartões de Crédito Sa. Advogado: Evandro Lúcio Pereira de Souza, Simone Boer Ramos, Aurélio Ferreira Galvão. Recorrido: Meyre Eiras de Barros Pinto. Advogado: Maria Luiza Baccaro, Elmer da Silva Marques. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0017 . Processo/Prot: 0397033-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/215520. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 397033-0 Apelação Civel. Recorrente: Bernadete dos Santos Gonçalves. Advogado: Leonel Stevam Filho. Recorrido: Roberto Carlos dos Santos da Silva. Advogado: Pedro Estéfano Camargo. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0018 . Processo/Prot: 0404488-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/228017. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 404488-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Recorrido: Natalia de Jesus Siqueira. Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0019 . Processo/Prot: 0407296-2/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2007/190690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 407296-2 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rosangela do Socorro Alves, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Christianne Regina Leandro Posfaldo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Joe Tennyson Velo. Recorrido: Affonso Ditzel & Cia Ltda. Advogado: Ricardo Pavão Tuma. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0020 . Processo/Prot: 0410598-6/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2007/204528, 2007/204531. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0410598-6/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues, Karine Pereira, Ana Paula Domingues dos Santos, Renata Monteiro de Andrade. Recorrido: Josélia Nogueira Broliani, Carlos Roberto Broliani. Advogado: José Carlos de Moraes. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0411745-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/213068. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 411745-9 Apelação Civel. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Sérgio Verissimo de Oliveira Filho. Recorrido: Benedito Esiquiel dos Santos, Natanael Borges Ferreira, Rolnan Antonio Rodrigues, Milton Osanu Enokida, José Alzenir de Oliveira. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0411790-4/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2007/195381, 2007/195384. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 411790-4 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Rosangela do Socorro Alves. Recorrido: Baden Automotores Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0023 . Processo/Prot: 0412655-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/200629. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 412655-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú Sa. Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior, Antonio Celestino Toneloto. Recorrido: Maria Valderez Zamierowski. Advogado: Cláudia Rejane Nodari. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0024 . Processo/Prot: 0412658-5/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2007/215275, 2007/215282. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 412658-5 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: Cataratas do Iguaçu Sa. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0025 . Processo/Prot: 0412776-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/181843. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 412776-8 Apelação Civel. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Recorrido: José Ferreira Alves. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0026 . Processo/Prot: 0413804-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/206647. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 413804-1 Apelação Civel. Recorrente: Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Recorrido: Ronaldo da Rocha Loures Bueno. Advogado: José Madson dos Reis. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0027 . Processo/Prot: 0417340-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/220863. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 417340-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil Sa. Advogado: Evandro Lucio Pereira de Souza, Carlos Alberto Francovig Filho, Keli Rackel Bergamo, Aurélio Ferreira Galvão. Recorrido: Demetrius Barbosa Zanin. Advogado: Sergio Antonio Meda. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0028 . Processo/Prot: 0417806-1/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2007/216543, 2007/216548. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 417806-1 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Silviani Iwerson Barone, Alberto Rodrigues Alves, Ana Paula Domingues dos Santos, Karine Pereira. Recorrido: Ricardo Klaser Kotovicz. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0029 . Processo/Prot: 0425968-1/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2007/220974, 2007/220975. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 425968-1 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel Sa - Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira, Daniela Zanette Varalta, Fábio Martins Pereira. Recorrido: Malvina Vidal dos Santos. Advogado: Silmara Regina Lamboia. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0030 . Processo/Prot: 0429690-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/180630. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 429690-4 Apelação Civel. Recorrente: Município de União da Vitória. Advogado: Martim Francisco Ribas. Recorrido: Sergio Luiz Castilho, Maria das Dores Daniel, Simone de Fatima Tonet. Advogado: Flavie Daniele Esteves Stacechen. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores Seção Recursos Criminais **Emitido em 17/12/2007**

Relação No. 2007.11294

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Edson Rimet de Almeida	002	0407272-2/02
Edson Scardua	002	0407272-2/02
João Hortmann	001	0297751-1/04
Manif Antonio Torres Julio	001	0297751-1/04

Vista ao(s) Agravado(s) - PARA RESPOSTA

0001 . Processo/Prot: 0297751-1/04 Agravo de Instrumento Crime ao STJ

. Protocolo: 2007/288537. Comarca: Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0297751-1/03 Recurso Especial Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Rosilda Paula da Silva. Advogado: João Hortmann, Manif Antonio Torres Julio. Motivo: PARA RESPOSTA

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRA-RAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0407272-2/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2007/274532. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 407272-2 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Silvio Roberto Dalla Vechia. Advogado: Edson Scardua, Edson Rimet de Almeida. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores Seção Recursos Criminais **Emitido em 17/12/2007**

Relação No. 2007.11295

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aimore Od Rocha	014	0384916-9/01
Amintas de Alencar Cunha Borges	014	0384916-9/01
Angelo Pilatti Junior	005	0399807-8/02
Antonio Augusto Lopes F. Basto	001	0174971-3/01
Antonio Francisco da Silva	012	0347369-0/02
Antonio José da Luz Amaral Filho	014	0384916-9/01
Antonio Sérgio B. D. Hernandes	014	0384916-9/01
Dalio Zippin Filho	014	0384916-9/01
Edmundo Manoel Santana	006	0404667-9/02
Eurolino Sechinel dos Reis	008	0286400-2/03
	010	0297634-5/03
	011	0304506-9/03
Fabiana de Oliveira Cunha	014	0384916-9/01
Fernando José Curi Staben	014	0384916-9/01
Gustavo Tulio Pagani	006	0404667-9/02
Henio Trovo Barbosa	003	0361221-7/02
Israel Batista de Moura	009	0297545-3/03
João Marcelo Queiroz Soares	001	0174971-3/01
José Luiz Teleginski	002	0357799-1/03
Larissa Leite	001	0174971-3/01
Márcia Cristina Menegassi Galli	014	0384916-9/01
Marcos Aurélio Mathias D Ávila	014	0384916-9/01
Marta Lopes de Andrades	007	0408081-5/02
Naure Feliz	014	0384916-9/01
Omar Elias Geha	001	0174971-3/01
	014	0384916-9/01
Renato Cardoso de Almeida Andrade	014	0384916-9/01
Ricardo Alberto Escher	013	0356545-9/02
Roberto Brzezinski Neto	001	0174971-3/01
Wanderson Moreira Eliziário	004	0373764-8/04

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0174971-3/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2007/82165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 174971-3 Apelação Crime. Recorrente: Luiz Carlos Moreira Lopes. Advogado: Roberto Brzezinski Neto, Larissa Leite. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Guilherme Costa da Silva Representado(a). Advogado: Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto, João Marcelo Queiroz Soares, Omar Elias Geha. Despacho:

Diante do contido na petição de fls. 717-718, torno sem efeito o despacho de fls. 709-712. Proceda-se à intimação do Assistente de Acusação, para apresentar contra-razões ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0357799-1/03 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2007/156092. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 357799-1 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Rosangela Aparecida Morgestern (Réu Preso). Advogado: José Luiz Teleginski. Despacho:

Diante da certidão de fl. 323-verso, intime-se pessoalmente a recorrida Rosangela Aparecida Morgestern, no endereço declinado na denúncia (fl. 2), para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos temos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual conseqüência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contra-razões. Publique-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0361221-7/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2007/255443. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 361221-7 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Paulo Sérgio da Cunha Bezerra. Advogado: Henio Trovo Barbosa. Despacho:

Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15/02/05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta e, considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente Paulo Sérgio da Cunha Bezerra para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos temos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual conseqüência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contra-razões. Publique-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0373764-8/04 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2007/255456. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 373764-8 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: José Walmir Alves dos Reis (Réu Preso), Hélio Holanda Silva (Réu Preso). Advogado: Wanderson Moreira Eliziário. Despacho:

I - Diante do posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15/02/05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta e, considerando que o advogado constituído não a ofertou, intimem-se pessoalmente José Walmir Alves dos Reis e Hélio Holanda Silva para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, constituírem novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhes-á nomeado defensor dativo, nos temos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual conseqüência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contra-razões. II - Publique-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0399807-8/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2007/255419. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 399807-8 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Eder Aparecido da Cruz (Réu Preso). Advogado: Angelo Pilatti Junior. Despacho:

I - Diante do posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15/02/05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta e, considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente Eder Aparecido da Cruz para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos temos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual conseqüência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contra-razões. II - Publique-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0404667-9/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2007/255404. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 404667-9 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Marcio Marcelino (Réu Preso). Advogado: Gustavo Tulio Pagani, Edmundo Manoel Santana. Despacho:

I - Diante do posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15/02/05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta e, considerando que os advogados constituídos não a ofertaram, intime-se pessoalmente Marcio Marcelino para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos temos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual conseqüência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contra-razões. II - Publique-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0408081-5/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2007/255477. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 408081-5 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Rosane Titz (Réu Preso). Advogado: Marta Lopes de Andrades. Despacho:

I - Diante do posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15/02/05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta e, considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente Rosane Titz para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos temos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual conseqüência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contra-razões. II - Publique-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0286400-2/03 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2006/135984. Comarca: Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 286400-2 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Herminio Machado da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Eurolino Sechinel dos Reis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0297545-3/03 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2007/182662. Comarca: Marialva. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 297545-3 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: joão luiz barbosa. Advogado: Israel Batista de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, dou seguimento ao recurso. Publique-se e, após, remetam-se o autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 11 de dezembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0297634-5/03 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2006/167413. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 297634-5 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Odair José Mendes de Pontes (Réu Preso). Def.Dativo: Eurolino Sechinel dos Reis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0304506-9/03 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2006/219526. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 304506-9 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Juliano Neto (Réu Preso). Def.Dativo: Eurolino Sechinel dos Reis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o presente recurso especial, com fundamento na alínea "a" da norma constitucional autorizadora, sem prejuízo de que os demais aspectos abordados sejam examinados pela Corte Superior (Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se e, oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0347369-0/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2007/204246. Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 347369-0 Apelação Crime. Recorrente: José Carlos da Cruz. Advogado: Antonio Francisco da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0356545-9/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2007/222825. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 356545-9 Apelação Crime. Recorrente: Giovani Bebiano (Réu Preso). Def.Dativo: Ricardo Alberto Escher. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0384916-9/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2007/176296. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 384916-9 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Valdemar Reinert. Advogado: Amintas de Alencar Cunha Borges. Recorrido: Raphael Vitagliano Brown (Assistente de Acusação). Advogado: Dalio Zippin Filho. Recorrido: Pedro Silva dos Santos. Advogado: Antonio José da Luz Amaral Filho, Marcos Aurélio Mathias D Ávila, Fabiana de Oliveira Cunha. Recorrido: Pedro Augusto Naufall de Azevedo. Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade, Antonio Sérgio Bernardinetti David Hernandes. Recorrido: Susan Carla Knoll Rocha. Advogado: Omar Elias Geha, Márcia Cristina Menegassi Galli, Aimore Od Rocha. Recorrido: Cacius Emanuel Machado. Advogado: Fernando José Curi Staben, Naure Feliz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Torne-se sem efeito a certidão de fl. 1.055, tendo em vista que houve tempestiva interposição de recurso. 2. Segue, em separado, o exame de admissibilidade do recurso. 3. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

Processos do Órgão Especial

Divisão do Órgão Especial **Emitido em 17/12/2007**
Seção de Registro e Publicação

Relação No. 2007.11305

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Gaspar Berger	015	0444728-9
Andrea Margarethe A. de Miranda	001	0135224-1
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	009	0137792-2
Arlindo Pereira Junior	003	0403753-6
Arnaldo Faivro Busato Filho	020	0459382-6
Bruno Augusto Gonçalves Vianna	009	0137792-2
Carla Eliza dos Santos Saldanha	002	0153413-6
Carlos Henrique Schiefer	003	0403753-6
Carolina Fonseca Wensersky	017	0453010-1
Cláudio Trombini Bernardo	006	0449138-5
Claudiana Aparecida C. Franco	027	0459628-7
Danilo Schiefer	003	0403753-6
Eduardo Duarte Ferreira	009	0137792-2
Eroulths Cortiano Junior	007	0454355-9
Estefania Maria de Q. Barboza	017	0453010-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	013	0438671-8/01
Fábio Cirino dos Santos	024	0435094-9
Fábio Martins Pereira	011	0428711-4/01
	023	0433482-1/01
Francisco Dionisio A. d. Santos	015	0444728-9
Frederico Amorim Oliveira de Lima	004	0445079-5
Gabriela de Paula Soares	015	0444728-9
Glauco Humberto Bork	013	0438671-8/01
Guilherme Beltrão de Almeida	001	0135224-1
Hamilton Kirmayr Mansé	004	0445079-5
Iuri Ferrari Coccicov	015	0444728-9
Jacinto Nelson de M. Coutinho	014	0441102-3
Jacyara Patitucci Gomes	018	0453442-3
	019	0453442-3
Jamal Abi Faraj	028	0459816-7
Jefferson Isaac João Scheer	007	0454355-9
	009	0137792-2
	014	0441102-3
	018	0453442-3
	019	0453442-3
Joaquim Roberto Munhoz de Mello	001	0135224-1
Joaquim Roberto Tomaz	014	0441102-3
Joel Samways Neto	001	0135224-1
Jorge Luiz Garret	021	0460251-3
José Anacleto Abduch Santos	018	0453442-3
	019	0453442-3
José Carlos Martins Pereira	011	0428711-4/01
	023	0433482-1/01
José Fernando Puchta	001	0135224-1
José Guilherme Breda	010	0435258-3
	012	0435258-3
José Pereira de Moraes Neto	002	0153413-6
Jozelia Nogueira Broliani	001	0135224-1
	003	0403753-6
	009	0137792-2
	014	0441102-3
	015	0444728-9
	018	0453442-3
	019	0453442-3
Juliana Liczacowski Malvezzi	007	0454355-9
Lílian Penkal	013	0438671-8/01
Laercion Antonio Wrubel	005	0445467-5
Leontamar Valverde Pereira	015	0444728-9
	022	0460448-6
Lucius Marcus Oliveira	016	0447496-4/01
Luir Ceschin	001	0135224-1
Luiz Henrique Xavier	010	0435258-3
	012	0435258-3
Luiz Rodrigues Wambier	013	0438671-8/01
Marcelo Nakashima	018	0453442-3
	019	0453442-3
Marco Antonio Guimarães	017	0453010-1
Maria Elizabeth Jacob	011	0428711-4/01
	023	0433482-1/01
Moacir Nunes da Silva	008	0459486-9
Norma Suely Wood S. d. Moraes	002	0153413-6
Oséias Martins Barboza	027	0459628-7
Pascoal Muzeli Neto	004	0445079-5
Patrick Roberto Gasparetto	026	0454906-6
Paulo Roberto Moreira G. Junior	015	0444728-9
Priscila Brandt Prestes	001	0135224-1
Rafael Justo Rebelato	010	0435258-3
	012	0435258-3
Raphael Dias Sampaio	006	0449138-5
Romero Cézar Santos de L. Júnior	025	0436250-1
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	003	0403753-6
Ruy José Miranda Ratton	016	0447496-4/01
Sérgio Botto de Lacerda	002	0153413-6
Sandro Gilbert Martins	001	0135224-1
Sandro Vicentini	001	0135224-1
Teresa Arruda Alvim Wambier	013	0438671-8/01
Tereza Cristina B. Marinoni	003	0403753-6
Vinicius Buligon	026	0454906-6
Vivalda Sueli Borges Carneiro	014	0441102-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Presidente

0001 . Processo/Prot: 0135224-1 Sequestro

. Protocolo: 2002/184887. Comarca: Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1998.00057220 Precatório Requisitório. Requerente: C. R. Almeida SA Engenharia e Construções. Advogado: Joaquim Roberto Munhoz de Mello, Sandro Gilbert Martins, Guilherme Beltrão de Almeida, Sandro Vicentini, Priscila Brandt Prestes. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Luir Ceschin, Joel Samways Neto, Andrea Margarethe A. de Miranda, José Fernando Puchta. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Troiano Netto. Despacho:

Tendo em vista que o cálculo apresentado é de 25/07/2005 (fls 565), em contradição com o seu conteúdo, digam as partes em 05 dias. Intime-se. Em 14 de dezembro de 2007.

0002 . Processo/Prot: 0153413-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2004/14552. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 2003.00002178 Decreto. Impetrante: Carlos Roberto Lourenço. Advogado: José Pereira de Moraes Neto, Norma Suely Wood Saldanha de Moraes, Carla Eliza dos Santos Saldanha. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda. Litis Passivo: Secretário de Estado da Segurança Pública, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Clotário Portugal Neto. Relator Convocado: Des. Idevan Lopes. Despacho:

Diante da ausência de qualquer manifestação acerca da publicação de fl.304, conforme certidão de fl.305, retorne-se ao arquivo. Intime-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0403753-6 Suspensão de Segurança

. Protocolo: 2007/41642. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000769 Mandado de Segurança. Requerente: Estado do Paraná. Advogado: Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Jozelia Nogueira Broliani. Interessado: Alberto Luiz Cândido Wust, Bruno Emanuel Penteado. Advogado: Carlos Henrique Schiefer, Danilo Schiefer, Arlindo Pereira Junior. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná (Repres. Processual). Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. J. Vidal Coelho. Despacho:

1. Tendo em vista os termos do acórdão nº 8.277, do colendo Órgão Especial (fls. 371/394), nada há para ser reconsiderado. 2. Intimem-se 3. Dê-se ciência à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de dezembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º VICE-PRESIDENTE

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Presidente

0004 . Processo/Prot: 0445079-5 Suspensão de Liminar

. Protocolo: 2007/223772. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000224 Ação Popular. Requerente: Município de Terra Roxa, Câmara Municipal de Terra Roxa. Advogado: Pascoal Muzeli Neto, Hamilton Kirmayr Mansé. Interessado: Frederico Amorim Oliveira de Lima, Daniela Borges de Morais, Paulo Bernardo Ferreira. Advogado: Frederico Amorim Oliveira de Lima. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. J. Vidal Coelho. Despacho:

Por ordem do Exmo. Des. Presidente, arquive-se com as cautelas legais. Diligencie-se. Em, 14/12/2007.

0005 . Processo/Prot: 0445467-5 Suspensão de Liminar

. Protocolo: 2007/225802. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000237 Ação Civil Pública. Requerente: Município de Corbélia. Advogado: Laercion Antonio Wrubel. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. J. Vidal Coelho. Despacho:

Por ordem do Exmo. Des. Presidente, arquive-se com as cautelas legais. Diligencie-se. Em, 13/12/07.

0006 . Processo/Prot: 0449138-5 Suspensão de Liminar

. Protocolo: 2007/237897. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000800 Ação Popular. Requerente: Município de Cornélio Procópio. Advogado: Cláudio Trombini Bernardo. Interessado: Aurora Fumie Doi, Marcos Betazzi Medina. Advogado: Raphael Dias Sampaio. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. J. Vidal Coelho. Despacho:

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente, arquive-se. Intime-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2007. Jefferson Alberto Johnsson - Juiz Auxiliar da Presidência

0007 . Processo/Prot: 0454355-9 Suspensão de Liminar

. Protocolo: 2007/261487. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 49607 Pedido de Antecipação de Tutela. Requerente: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Jefferson Isaac João Scheer. Interessado: Sebastiana Pimentel. Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. J. Vidal Coelho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O Estado do Paraná, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 8.437/92, efetuou pedido de suspensão da liminar concedida nos autos de Ação Sumária n.° 49.607/2007, em trâmite na 4.ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Visa afastar os efeitos da decisão que determinou o fornecimento dos seguintes produtos e medicamentos: 12 (doze) caixas de Dersani Creme; 02 (duas) pomadas Kollagenase; 01 (um) frasco de Nistatina; 02 (dois) tubos de Hipoglos; 02 (dois) tubos de Pasta D'Água; 03 (três) caixas de Prolopa 250; 02 (dois) frascos de Lactulona; 02 (duas) caixas de Espironolactona 100mg; 18 (dezoito) latas de Soya Diet Multifiber; e 18 (dezoito) Equipos para alimentação enteral, todos necessários ao tratamento da paciente Sebastiana Pimentel, a qual é portadora de doença de Parkinson, hepatopatia crônica, diabetes e demência. Alegou, inicialmente, a ilegitimidade ativa da autora, já que ela não teria acostado na Ação Sumária qualquer documento comprovando ser portadora das patologias informadas, e nem mesmo a necessidade mensal dos produtos pleiteados. Disse também que a liminar ora questionada causa lesão à ordem, à saúde e à economia públicas, pois nega vigência ao dispositivo constitucional que informa que a saúde não significa direito a qualquer medicamento, devendo o Estado se pautar em políticas sociais e econômicas que dispensem tratamento igualitário aos usuários do sistema único de saúde. Após destacar os malefícios que a negativa da cassação da liminar poderá desencadear, notadamente o denominado efeito multiplicador de demandas, requereu a imediata suspensão da execução da liminar, até o trânsito em julgado da decisão final da Ação Sumária. Atendendo ao despacho de fl.45, o Estado do Paraná ressaltou que a paciente Sebastiana não requereu o fornecimento dos produtos na esfera administrativa, embora tivesse condições de receber alguns deles mediante tal conduta. Argumentou ainda que, de acordo com o parecer técnico emanado do médico auditor do CEMEPAR, determinados medicamentos, a despeito de não fazer parte de elenco do Protocolo Clínico e de Diretrizes Terapêuticas, são fornecidos pela Assistência Farmacêutica na Atenção Básica do Estado do Paraná (AFAB), bastando, para o seu fornecimento, que o paciente cumpra os requisitos exigidos na via administrativa. Quanto aos demais produtos postulados, e que não fazem parte de quaisquer programas do governo, em suas diversas esferas, explicou que eles apresentam baixo custo econômico, podendo a paciente custeá-los mediante os proventos de sua aposentadoria. 2. Na linha do regulado pelo artigo 4.º da Lei n.º 8.437/92, tem-se que considerar que o caso concreto pode determinar o exame dos fundamentos jurídicos da liminar quando diretamente vinculados à grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública. O que deve ser examinado, nesta oportunidade, é a situação de possível ocorrência de lesão à ordem, à saúde e à economia pública em confronto com o problema da subjetivação do direito social fundamental à saúde, a deferir ou não a suspensão da liminar concedida em ação sumária. A Constituição de 1988 dispõe, no artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Coloca-se a necessidade de averiguar se, mesmo na condição de direito social fundamental, pode o particular exigir tutela para pretensões em torno do direito à saúde apenas com apoio no texto constitucional. É preciso considerar que, apesar de o artigo 198 da Carta Magna, em encadeamento com o contido no seu artigo 196, assegurar atendimento integral no Sistema Único de Saúde, a integralidade a que se refere o texto constitucional não constitui garantia de que o doente possa dispor de toda espécie de tratamento, sem considerar as possibilidades materiais e econômicas do Estado, devendo, pois, serem sopesadas as possibilidades do Estado, mais a urgência na manutenção da vida do doente (situação de extrema necessidade). Partindo disso, conforme informação fornecida pelo médico auditor do CEMEPAR (fls.58/59), alguns dos medicamentos postulados fazem parte da lista de medicamentos excepcionais disponibilizados através de Protocolos Clínicos, bem como do elenco de medicamentos da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica do Estado do Paraná (AFAB), pactuado com os municípios e fornecidos através daqueles, sem contar que a paciente efetivamente necessita do tratamento. Os remédios que não fazem parte daqueles gerenciados pelo CEMEPAR, ante os seus valores (fl.57), certamente não trarão prejuízo à ordem econômica, além do que não existe comprovação concreta de perigo de ocorrência do efeito multiplicador de demandas similares ao caso apresentado. Por aí já se vê a possibilidade do Estado quanto ao fornecimento dos produtos e dos remédios necessários a Sebastiana Pimentel, sem que isso represente grave risco à ordem, à saúde e à economia pública, não se olvidando da situação de real necessidade, visto que as doenças que acometem a interessada na presente suspensão (a hepatopatia crônica, a diabetes e a demência que evoluiu com distúrbio de deglutição) são tidas como graves, podendo levá-la a complicações graves de saúde e até mesmo ao seu óbito, ainda mais atento à idade (mais de 70 anos). Cumpre destacar que, na medida de contracautela, como a ora tratada, não se discute a ilegitimidade da autora da ação sumária, nem a comprovação de doença (na hipótese a Doença de Parkinson), já que as outras doenças, evidenciadas por receituário médico subscrito por médica do Hospital Nossa Senhora das Graças (fls.36/37), são suficientes para comprovar a necessidade dos produtos e dos remédios fornecidos à paciente por ordem judicial. No mesmo sentido, quanto à especialidade da profissional que fez a receita utilizada. Por outro lado, se o próprio Estado afirma que basta à interessada formular pleito administrativo para conseguir grande parte dos produtos farmacêuticos e dos remédios, desde que respeitados alguns requisitos, faltou a devida orientação estatal (vê-se que a paciente pediu os remédios verbalmente). Representa um indicativo de que o Poder Público os fornece gratuitamente àqueles necessitados, como é o caso de Sebastiana Pimentel. Quanto aos medicamentos não-fornecidos, frisa-se a excepcionalidade de fornecimento gratuito, ante a gravidade das doenças. Daí a não-influência nas Políticas Públicas relacionadas ao fornecimento gratuito de remédios aos necessitados. Tudo retrata a ausência de grave lesão à ordem, à saúde e à economia pública. O STF, por intermédio da Ministra Ellen Gracie, ao analisar situação similar (na Suspensão de Segurança n.º 3.231-3, do Rio Grande do Norte), destaca a necessária imposição do máximo rigor na averiguação dos pressupostos autorizadores da medida de contracautela, devendo ser aplicada quando a decisão hostilizada importe em verdadeiro risco de lesão aos valores públicos nela homenageados. Naqueles autos, a Presidente do Supremo considerou que "os pedidos de contracautela em situações como a que ensejou o deferimento da liminar ora impugnada devem ser analisados caso a caso, de forma concreta, e não de forma abstrata e genérica, certo, ainda, que as decisões proferidas em pedido de suspensão se restringem ao caso específico analisado, não se estendendo os seus efeitos e as suas razões a outros casos, por se tratar de medida tópica, pontual". Dessa forma, a suspensão da execução da liminar buscada pelo Estado passa a representar vulneração não só do direito social fundamental à saúde, visto que coloca em risco a própria vida da paciente, que pode ser vítima das doenças mencionadas, como também da própria dignidade humana, princípio este norteador do Estado Democrático de Direito. Ao discorrer sobre a vinculação do Poder Público aos direitos fundamentais, notadamente a dignidade da pessoa humana, Ingo Wolf Sarlet enfatiza a "necessidade de todos os poderes públicos respeitarem o âmbito de proteção dos direitos fundamentais, renunciando, em regra, as ingerências, a não ser que presente justificativa que as autorize". (A Eficácia dos Direitos Fundamentais, Porto Alegre, Livraria do Advogado Ltda., 2006, pág. 382.) 3.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão da liminar concedida nos autos de Ação Sumária n.° 49.607/2007, em trâmite na 4.ª Vara

da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Expeça-se fax ao Juiz da causa para comunicar-lhe o decidido. Publique-se e intime-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0008 . Processo/Prot: 0459486-9 Suspensão de Segurança

. Protocolo: 2007/283785. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000503 Mandado de Segurança. Requerente: Câmara Municipal de Fênix. Advogado: Moacir Nunes da Silva. Interessado: Aristóteles Dias dos Santos Filho (Réu Preso). Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. J. Vidal Coelho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

A Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão e seu presidente efetuaram pedido de suspensão de sentença, com fundamento no § 4.º e 6º da Lei n.º 4.348/64, requerendo a concessão de liminar a fim de afastar os efeitos da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito de primeiro grau, que declarou nulo o processo político de cassação do mandado eletivo do Prefeito Aristóteles Dias dos Santos Filho. Enfatizaram que interpuseram recurso de apelação, mas este foi recebido somente no efeito devolutivo. Asseveraram que o não comparecimento dos advogados na audiência de ouvida das testemunhas de defesa, mesmo intimados, e a ouvida de uma testemunha em data e local diverso do previamente agendado não podem ensejar a nulidade do processo de cassação. Registraram que, em razão da sentença, cuja apelação somente foi recebida no efeito devolutivo, o Prefeito que se encontra preso em Campo Mourão, administrará o município de dentro da delegacia daquele município. Disseram que o TRE designou eleições para o próximo dia 09 de novembro, em razão de que o Prefeito cassado(que era vice) assumiu o cargo em razão do falecimento do então Prefeito, que foi vítima de homicídio, cuja autoria foi imputada a Aristóteles Dias dos Santos Filho(atual Prefeito). Salientaram que esses fatos levam à possibilidade real e concreta de grave lesão à ordem, à segurança, à economia pública e ao interesse coletivo. Por derradeiro pugnaram pela suspensão da execução da sentença. 2. Sabidamente, quando a magnitude da decisão atacada definir hipótese de grave lesão aos valores tutelados pela legislação (ordem, saúde, segurança e economia públicas), caberá a medida pleiteada, não bastando a demonstração da plausibilidade do direito, sendo imprescindível a comprovação de efetivo risco de grave lesão a pelo menos um dos bens tutelados pela norma de regência: ordem, segurança, saúde e economia públicas. Essa medida extrema não pode ser utilizada como simples via processual de atalho para a modificação de decisão desfavorável ao ente público.1 O ato aqui atacado (sentença que declarou nulo o processo político de cassação de mandado eletivo do Prefeito Aristóteles Dias dos Santos Filho, em razão de cerceamento de defesa, que atualmente se encontra preso, cuja apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo), seguramente, não representa grave lesão à ordem pública. Embora o Prefeito se encontre preso, isto por si só não gera o grave risco de lesão apontado pelo requerentes. Em decisão proferida na Suspensão de Segurança n.º 2186 -STF - datada de 11/02/2003, o Ministro MARCO AURÉLIO traz importante esclarecimento sobre a utilização indevida do instituto, cujo trecho ora transcrevo: "Dissociar a possibilidade de grave lesão à ordem pública e econômica dos parâmetros fáticos e de direito envolvidos na espécie mostra-se como verdadeiro contra-senso. É potencializar a base da suspensão a ponto de ser colocado em plano secundário o arcabouço normativo, o direito por vezes, e diria mesmo, na maioria dos casos, subordinante, consagrado no ato processual a que se dirige o pedido de suspensão. Não há como concluir que restou configurada lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, fazendo-o à margem do que decidido na origem, ao largo das balizas do ato processual implementado à luz da garantia constitucional de livre acesso do Judiciário. Na prática de todo e qualquer ato judicante, em relação ao qual é exigida fundamentação, considera-se certo quadro e a regência que lhe é própria, sob pena de grassar o subjetivismo, de predominar não o arcabouço normativo que norteia a atuação, mas a simples repercussão do que decidido.[...]" Conforme leciona o Mestre ELTON VENTURI: "Ainda que se revele manifestamente equivocada a concessão da medida liminar ou a decisão de procedência da ação movida contra o Poder Público, sob o ponto de vista de seus eventuais errores in procedendo ou errores in judicando, se não decorrer de suas execuções lesão concreta a algum dos interesses públicos tutelados pelo incidente de suspensão, não há guarida para a pretensão cautelar analisada".2 Uma vez não demonstrado que a decisão de primeiro grau está a causar grave lesão à ordem, à segurança e à economia públicas, hipóteses restritas que ensejam a suspensão da segurança, não há como deferi-la. Assim, o que sobra é que o autor está a se valer da medida como sucedâneo do recurso próprio e apropriado para enfrentar a decisão guerreada, razão pela qual merece ela indeferimento. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão da execução da sentença proferida no Mandado de Segurança n.º 503/2007 que tramita perante a Vara Cível da Comarca de Engenheiro Beltrão. Expeça-se fax e comunique-se o Juiz da causa. Publique-se e intime-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0009 . Processo/Prot: 0137792-2 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2003/30674. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 2003.00000061 Decreto. Impetrante: Aristides Pedro Correa Athaide. Advogado: Eduardo Duarte Ferreira, Bruno Augusto Gonçalves Vianna. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd, Jefferson Isaac João Scheer. Impetrado: Secretário Chefe da Casa Civil, Presidente da Comissão Processante. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd, Jefferson Isaac João Scheer. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ângelo Zattar. Proferido: no protocolado sob nº 2007.00286295

J. Defiro. 12/12/2007.

0010 . Processo/Prot: 0435258-3 Ação Penal Originária (OE)

. Protocolo: 2007/174391. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000098 Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Mohamad Ali Hamzé. Advogado: Rafael Justo Rebelato, Luiz Henrique Xavier, José Guilherme Breda. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ulysses Lopes. Relator Convocado: Des. Idevan Lopes. Proferido: no protocolado sob nº 2007.00290668

Junte-se. Como este pedido de designação de nova data para o interrogatório se encontra instruido com atestado médico por fotocópia de "necessidade de dispensa" de 1 (um) dia a partir da data dele constante, ou seja, 04 de dezembro de 2007, é por demais evidente que não há como acolher a pretensão. Assim, indefiro este pedido e mantenho a designação de fls. 458. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. Idevan Lopes, Relator.

0011 . Processo/Prot: 0428711-4/01 Duvida de Competência (OE)

. Protocolo: 2007/146009. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 428711-4 Apelação Civel. Suscitante: 10ª Câmara Civel do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Rosene Arão de Cristo Pereira - 5ª Câmara Civel do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, José Carlos Martins Pereira. Interessado: José Rodrigues de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

O despacho apartado. Em 07/12/2007. Des. Sérgio Arenhart - Relator

VISTOS. 1. Inicialmente, remetam-se os autos à seção competente, a fim de que seja corrigida a autuação, de modo a constar como Suscitante "10ª CÂMARA CÍVEL, DES. NILSON MIZUTA". 2. Trata-se de Dúvida de Competência nº 428.711-4/01, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Suscitante a 10ª CÂMARA CÍVEL e Suscitado o DES. ROSENE ARÃO DE CRISTO PEREIRA, da 5ª Câmara Cível deste Tribunal, para apreciação da Apelação Cível nº 428.711-4 da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, onde figura como Apelante SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES e Apelado JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA. O recurso foi inicialmente distribuído por sorteio ao DES. ROSENE ARÃO DE CRISTO PEREIRA, da 5ª Câmara Cível (fls. 169), que declinou da competência, determinando a redistribuição dos autos para a 8ª, 9ª ou 10ª Câmaras Cíveis (fls. 171/183), por entender que "Toda a argumentação apresentada na petição inicial descreveu que o objetivo principal é a reparação de danos suportados em razão da privatização do sistema Telebrás e o não repasse ao recorrente das ações em retribuição aos valores pagos pela linha telefônica" (sic, fls. 182). O feito foi redistribuído livremente ao DES. NILSON MIZUTA, da 10ª Câmara Cível (fls. 188). Em decisão colegiada da 10ª Câmara Cível (fls. 198), por unanimidade, não foi conhecido o recurso, suscitando dúvida de competência ao Órgão Especial (fls. 200/207). No acórdão nº 8.190, publicado em 26.10.2007, restou consignado que "Falece competência a esta Câmara para processar e julgar o presente recurso, já que se trata de uma ação declaratória, onde se discute o contrato de cessão com pedido de transferência definitiva de assinatura e uso de terminal telefônico. Essa matéria não se enquadra em nenhuma das áreas de especialização estabelecidas pelo Regimento Interno deste Tribunal" (sic, fls. 203). É o relatório. Voto. Isto posto: 3. Conquanto irregular a suscitação de dúvida que se situa no caso entre um Órgão julgador e, por outro lado, o Relator sorteado que proferiu decisão monocrática, é possível resolvê-la de pronto para maior agilidade na prestação jurisdicional. Com efeito, trata a questão de matéria semelhante que já possui solução definida pelo Órgão Especial com caráter vinculante, consoante o disposto pelo art. 137, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal: "As divergências de interpretação, entre juízes ou órgãos do Tribunal, sobre as normas de distribuição e competência regimental serão resolvidas pelo Órgão Especial, sob a forma de dúvida, cujo julgamento passa a ser vinculante." (grifos nossos) Assim, o resolvido no julgamento da Dúvida de Competência nº 400.195-2/01, da relatoria do eminente Des. Telmo Cherem, com solução em tudo identificada com a presente, derivada de ação semelhante, também intentada como "declaratória de direito acionário" em face da SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES, entendendo-a como situada na órbita da responsabilidade civil, conforme se vê ementado: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - USUÁRIO X CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TELEFONIA - MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO DO DIREITO PRIVADO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO - DÚVIDA PROCEDENTE. Tratando-se de ação de reparação de danos intentada por usuário em face de concessionária de serviço de telefonia, a competência recursal - definida em razão da matéria - está afeta a uma das Câmaras Cíveis enumeradas no inciso IV, do artigo 88, do Regimento Interno do Tribunal (redação da Resolução nº 10/2005), que contempla as ´ações relativas à responsabilidade civil...´ (alínea ´a´)." (grifos nossos) (TJ/PR - Órgão Especial - DC nº 400.159-2/01 - Rel. Des. Telmo Cherem - DJ de 10.08.2007) Diante do exposto, a competência, no caso, é afeta às 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis desta Corte, conforme preceitua o art. 88, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno deste Tribunal; pelo que, resolvo desde logo a dúvida em base do art. 137, § 7º, também do RITJPR, declarando competente para o feito a 10ª CÂMARA CÍVEL, com a relatoria do DES. NILSON MIZUTA, a quem serão restituídos os autos. Intimem-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2007. Des. SÉRGIO ARENHART - Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

0012 . Processo/Prot: 0435258-3 Ação Penal Originária (OE)

. Protocolo: 2007/174391. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000098 Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Mohamad Ali Hamzé. Advogado: Rafael Justo Rebelato, Luiz Henrique Xavier, José Guilherme Breda. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ulysses Lopes. Relator Convocado: Des. Idevan Lopes. Despacho:

TERMO DE DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Tendo sido instalada a audiência de interrogatório, com a presença do Desembargador Idevan Lopes, Relator e Presidente nesta audiência, e do ilustre representante do Ministério Público, Doutor Armando Sobreiro Neto, e considerando o não comparecimento do acusado ao interrogatório designado para esta data, 12/12/2007 às 09:30 horas, tendo sido concedido vinte minutos de tolerância e mesmo assim não se deu por presente o acusado Mohamad Ali Amzé, e nem seu representante judicial à apresentação de qualquer justificativa, pelo eminente Desembargador Relator foi deliberado que: "Tendo em vista a ausência do acusado ao interrogatório nesta data e hora sem apresentar qualquer justificativa nos vinte minutos dados como tolerância, declaro a sua revelia, e por conseqüência determino abertura de vista à defesa pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei 8.038 de 28 de maio de 1990, ao Doutor defensor constituído conforme procuração de fls. 467, ficando ciente desta deliberação o eminente Promotor de Justiça designado presente neste ato. Publique-se esta decisão, assim como a de fls. 465". Nada mais tendo sido deliberado, eu (José Luiz Faria de Macedo Filho) Chefe da Divisão do Órgão Especial, desempenhando as funções de escrivão "ad hoc" dou por encerrado o presente termo.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0013 . Processo/Prot: 0438671-8/01 Duvida de Competência (OE)

. Protocolo: 2007/182931. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 438671-8 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Edvino Bochnia - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Carlos Mansur Arida - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier. Interessado: Elizabet do Rocio Wosciechowski Fraga. Advogado: Lílian Penkal, Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de dúvida de competência suscitada pelo Desembargador Edvino Bochnia nos autos de Apelação Cível nº 438.671-8 (fls.TJ-371/373). Alega o suscitante, em síntese, que a ação ordinária de que se origina a apelação cível tem como ponto nodal de discussão "obrigação contratual acionista" que é matéria estranha à especialização da 9ª Vara Cível desta Corte. Ressalta que a competência das Câmaras deste Tribunal é aferida com base na causa de pedir e no pedido principal, de modo que no presente caso deve-se observar a primeira distribuição. O Desembargador suscitado, por sua vez, foi quem determinou anteriormente a redistribuição do feito a uma das Câmaras especializadas em responsabilidade civil (fl.TJ-375/377). Em sua decisão referiu-se a precedentes deste Órgão Especial nos quais se decidiu que em feitos como o presente, em razão da matéria em discussão, a competência é da 8ª, 9ª ou 10ª Câmaras Cíveis. A Relatora Convocada, Des. Sônia Regina de Castro, abriu vista à Procuradoria Geral de Justiça em 23.10.07 (fl.TJ-379). O il. Subprocurador-Geral de Justiça, então, exarou parecer opinando pela procedência do conflito de competência. II - Em razão do disposto no § 7º, do artigo 137, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, no sentido de que as divergências de interpretação entre órgãos do Tribunal sobre as normas de distribuição e competência regimental serão julgadas pelo Órgão Especial, cuja decisão terá efeito vinculante, é possível a solução da presente Dúvida de Competência por decisão monocrática. O Órgão Especial desta Corte, na sessão do dia 03.08.07, julgou procedente, por unanimidade de votos, a Dúvida de Competência nº 400.195-2/01 em que se discutiu caso similar ao presente. A ementa desse julgado tem o seguinte teor: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - USUÁRIO X CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TELEFONIA - MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO DO DIREITO PRIVADO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO - DÚVIDA PROCEDENTE. Tratando-se de ação de reparação de danos intentada por usuário em face de concessionária de serviço de telefonia, a competência recursal - definida em razão da matéria - está afeta a uma das Câmaras Cíveis enumeradas no inciso IV, do artigo 88, do Regimento Interno do Tribunal (redação da Resolução nº 10/2005), que contempla as "ações relativas à responsabilidade civil ..." (alínea 'a')" (TJ/PR - DC nº 400.195-2/01 - Rel. Telmo Cherem - DJ de 10.08.07). Do voto do Relator, Des. Telmo Cherem, trascreve-se o seguinte trecho que adoto como razão de decidir: "O Autor ajuizou a ação para obter a reparação de danos que diz ter suportado (após a privatização do sistema de telefonia) em razão da negativa de repasse de ações em retribuição à quantia de R$3.575,80 (atualizada até o mês de fevereiro/2004), paga pela aquisição de uma linha telefônica. Argumenta que, 'através da Lei Municipal nº 6.419/95, o Executivo foi autorizado a promover a transformação da SERCOMTEL para sociedade de economia mista, garantindo, no entanto, a preservação dos direitos dos atuais proprietários de uso de linha telefônica e assegurando a estes a opção em converter tal direito de uso em direito acionário, composto exclusivamente por ações preferenciais'; a Ré, porém, negou-se a indenizá-lo, 'impedindo de ver a lesão sofrida reparada". Formulou, então, os seguintes pedidos: 'd) declaração judicial do direito de o Autor converter o direito de uso de linha telefônica em direito acionário ...; e) Condenação da ré a fazer a entrega ao Autor das ações preferenciais em número suficiente que alcance o valor de R$3.575,80, acrescido de juros e correção monetária, ou em outro valor a ser fixado ..., como forma de reparar o prejuízo material sofrido pelo Autor; f) fixado o valor a ser convertido em ações preferenciais, que a ré seja intimada a efetuar a entrega das ações...; g) sucessivamente, caso não se entenda que o Autor seja detentor do direito de ação,... requer seja a ré condenada a compor os prejuízos suportados pelo Autor, indenizando-o em dinheiro com base no valor despendido na compra da linha telefônica, R$ 3.575,80, ou em outro valor arbitrado ..." (sic). Trata-se, como se vê, de pretensão reparatória decorrente de relação jurídica de direito privado, cujo exame situa-se na órbita da responsabilidade civil, definindo-se a competência recursal, então, em razão dessa matéria. E esse vetor não se supera pela circunstância de figurar no pólo passivo da demanda uma concessionária de serviço de telefonia, conforme, a propósito, tem reiterado este c. Órgão Especial, a exemplo dos acórdãos nºs 7568 - Relator: Des. IVAN BORTOLETO; 7461 - Relator: Des. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA (prolatados em feitos envolvendo a mesma SERCOMTEL); 7493 - Relator: Des. J. VIDAL COELHO; 7385 e 7454 - Relator: Des. DOMINGOS RAMINA; 7446 - Relator: Des. MILANI DE MOURA e nº 7561, este último assim ementado: "COMPETÊNCIA RECURSAL - REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - DISPOSIÇÃO REGIMENTAL QUE PREVÊ A COMPETÊNCIA PARA JULGAR OS RECURSOS RELATIVOS À RESPONSABILIDADE CIVIL - EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA - SERVIÇOS PÚBLICOS IMPRÓPRIOS OU 'UTI SINGULI' - MATÉRIA QUE SE INSERE NO ÂMBITO DO DIREITO PRIVADO. Os serviços públicos impróprios ou 'uti singuli', prestados por empresas concessionárias (artigo 175 da CF) são remunerados por tarifa, sendo aplicáveis as regras de direito privado quando a discussão jurídica envolver a concessionária e usuário de tais serviços. Competência recursal que se define para as câmaras de direito privado, com especialização em matéria relativa à responsabilidade civil (artigo 88, inciso IV, alínea 'a', do Regimento Interno), com redação modificada pela Resolução 10/2005, deste Órgão Especial, que confere à Oitava, Nona e Décima Câmaras Cíveis, a competência para julgar os recursos relativos às ações de responsabilidade civil, inclusive as ações decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excluída a competência prevista na alínea 'c' do inciso II, deste artigo". (Relator: Des. SÉRGIO RODRIGUES). Com efeito, à margem a discussão doutrinária acerca da inclusão (HELY LOPES MEIRELLES), ou não (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, MARÇAL JUSTEN FILHO), das sociedades de economia mista dentre as entidades paraestais, inexiste no caso interesse público em causa, pelo que a determinação da competência se dá em razão da matéria versada na lide, situada no âmbito do Direito Privado. A propósito, este e. Colegiado, ainda recentemente, assentou: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL INTENTADA CONTRA A SANEPAR - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA COM NATUREZA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. APLICAÇÃO DO ART. 88, INCISO IV, ALÍNEA 'A' DO RITJPR. PROCEDÊNCIA DA DÚVIDA, DECLARANDO-SE COMPETENTE O DESEMBARGADOR SUSCITADO.' (Dúvida de Competência nº 370.584-8/01, de Goioerê, Relator: Des. SÉRGIO ARENHART, j. 29/06/2007)" (id). Vê-se da petição inicial da ação interposta por Elizabet do Rocio Wojciechowski Fraga em face de Brasiltelecom S/A que há pedido alternativo de indenização em dinheiro: "b) subsidiariamente, no caso de ser impossível a complementação de ações, seja à parte ré condenada ao pagamento de indenização por perdas e danos em valor equivalente ao número de ações que as partes autoras teriam direito, apurado na forma do parágrafo anterior, multiplicando-se pelo valor patrimonial exato da integração ou multiplicando-se pela maior cotação das referidas ações (uma vez que o (a) autor (a) em posse das mesmas teria possibilidade de negociá-las a qualquer tempo), acrescidas de correção monetária, de juros de mora de 01% ao mês (12% ao ano, segundo aplicação do ENUNCIADO 20 da I Jornada de Direito Civil do STJ), e demais cominações legais, desde a data do contrato até a data do seu efetivo pagamento. c) "seja a parte ré condenada ao pagamento de indenização equivalente ao valor dos dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio, bem, como outras vantagens geradas pela quantidade de ações não subscritas, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 01% ao mês (12% ao ano, segundo aplicação do ENUNCIADO 20 da I Jornada de Direito Civil do STJ), e demais cominações legais, desde a data do contrato até a data do seu efetivo pagamento. (fl. 16). Portanto, a pretensão da autora-apelada não se limita à complementação da subscrição da quantidade de ações, ou seja, a natureza da ação, além de cominatória, é condenatória na parte relativa à eventual responsabilização civil da ré, ora apelante. Assim, a teor do art. 88, IV, do RITJ, e do específico precedente do Órgão Especial, a competência para apreciação da apelação cível é da 8ª, 9ª e 10 Câmaras Cíveis, especializadas em responsabilidade civil. III - Do exposto, julgo improcedente a dúvida para declarar competente a 9ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. IV - Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. ROGÉRIO KANAYAMA Relator

0014 . Processo/Prot: 0441102-3 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2007/209934. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000001 Edital. Impetrante: Claudinei Pereira. Advogado: Vivalda Sueli Borges Carneiro, Joaquim Roberto Tomaz. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani. Impetrado: Presidente do Conselho da Polícia Civil do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Segurança Pública. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Jefferson Isaac João Scheer, Jozelia Nogueira Broliani. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Des. Eraclés Messias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO GOVERNADOR DE ESTADO, PRESIDENTE DO CONSELHO DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ E SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA - ILEGITIMIDA-

DE PASSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL RECONHECIDA - INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL PARA JULGAMENTO DO MANDAMUS - NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO - REMESSA DOS AUTOS À QUARTA OU À QUINTA CÂMARAS CÍVEIS DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato omissivo do Presidente do Conselho de Polícia Civil do Estado do Paraná, do Governador do Estado do Paraná e do Secretário do Estado de Segurança Pública consubstanciado no Edital 01/2007, o qual não reservou vagas para deficientes físicos no concurso para provimento do cargo de Delegado de Polícia. O impetrante alega, em síntese, que é investigador de polícia desde 1997; que em 2004 sofreu um grave acidente e, em razão disso, teve que amputar o pé esquerdo; que mesmo possuindo tal deficiência exerce normalmente sua atividade laboral, tendo uma carreira brilhante e ativa na policial civil; que o trabalho que atualmente desenvolve não difere muito do de delegado, ou seja, não há impedimento para exercer o cargo; que a avaliação para o exercício da profissão deverá ser feita oportunamente no estágio probatório. Aduz que o Edital do concurso previu apenas vagas para afro-descendentes, sem reservar vagas a deficientes físicos; que tem direito líquido e certo, pois existem regras na Constitucional Federal e na Lei 8.112/90 que asseguram um percentual mínimo de vagas a deficientes físicos. Ao final, apesar de não ter sido classificado na lista geral dos aprovados, requer em sede liminar sua aprovação no concurso e, posteriormente, a confirmação da ordem. A ilustre Desembargadora Dulce Maria Cecconi indeferiu o pedido liminar, em razão da inexistência do fumus boni iuris (fls. 81/82). O Presidente do Conselho da Polícia Civil prestou informações às fls. 91/95, afirmando que o impetrante concorreu em igualdade de condições com os demais candidatos, sem alcançar a nota mínima exigida que lhe garantisse a aprovação na primeira fase do concurso, ou seja, não houve qualquer violação a suposto direito. Requereu a denegação da segurança. O Secretário da Segurança prestou os esclarecimentos, pleiteado o indeferimento do writ (fls. 98/104). O Governador do Estado do Paraná prestou informações às fls. 106/113. Em sede de preliminar, aduz sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda, sendo incompetente o Órgão Especial para julgamento da causa. Esclarece que o cargo de Delegado de Polícia exige aptidão plena, ao menos no momento de sua investidura; que a Administração Pública agiu na estrita legalidade e constitucionalidade. Requereu o acolhimento das preliminares, com a extinção do feito sem resolução de mérito ou a denegação da segurança. O Douto Sub-Procurador Geral de Justiça, Valério Vanhoni, pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do Governador do Estado com a remessa dos autos ao juízo competente para conhecer e julgar o Mandamus com relação aos demais impetrados (fls. 119/120). É o Relatório. 2. Preliminarmente, verifico a ilegitimidade do Governador do Estado para figurar no pólo passivo da ação mandamental. O impetrante se insurge contra a ausência de reserva de vagas a deficientes físicos e sua reprovação no certame do concurso para provimento do cargo de Delegado de Polícia Civil. Observa-se que o edital do concurso foi emanado pelo Presidente do Conselho da Polícia Civil e sua reprovação está ligada a ato do Diretor da Escola Superior de Polícia Civil. Transcrevo o conceito doutrinário de autoridade coatora: "Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa as normas para execução." (Mandado de Segurança, Malheiros, 21ª edição, p. 55, ed. 1990, Hely Lopes Meirelles). "... autoridade coatora é aquela que pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança..." (Mandado de Segurança, Malheiros, 2ª edição, p. 51, ed. 1977, Lúcia do Vale Figueiredo). Desta forma, nota-se que os atos impugnados não foram praticados pelo Governador do Estado do Paraná. Diante disso, o chefe do Poder Executivo Estadual não se amolda no conceito de autoridade coatora, sendo, portanto, parte ilegítima para responder à presente Ação. Neste sentido, ante a flagrante ilegitimidade do Governador do Estado do Paraná, este deve ser excluído do feito, seguindo a demanda em face dos litisconsortes habilitados. Consequentemente, diante da retirada do Governador do mandamus cessa a competência do Órgão Especial. Neste sentido, também se posiciona esta Corte: "MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL - AUTORIDADE COATORA - PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO - ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO E DO SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA - NÃO CONHECIMENTO - REMESSA A UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - DECISÃO UNÂNIME. -"Autoridade coatora é aquela que pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança" (Mandado de Segurança, Malheiros, 2ª edição, p. 51, ed. 1977, Lúcia do Vale Figueiredo). Aos juízes das Varas de Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Capital compete conhecer dos mandados de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Curitiba." (TJPR - OE - Mand Seg (OE) 1.0099574-8 - Rel.: Antonio Lopes de Noronha - Julg.: 18/05/2001 - Unânime - Pub.: 06/08/2001 - DJ 5935) "MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO INCORRETA DA AUTORIDADE COATORA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CPC, ART. 267, VI) GOVERNADOR DO ESTADO AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO COM OS ATOS IMPUGNADOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO APENAS EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS. CONSEQÜENTE CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL REDISTRIBUIÇÃO A UM DOS GRUPOS DE CÂMARAS CÍVEIS (RITJ, ARTS. 83, IV E 84, III). 1. A equivocada inclusão do senhor Governador do Estado no pólo passivo da relação processual, a quem falece competência para dar cumprimento à decisão a ser proferida no writ, impõe, em relação a ele, a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. 2. Cessada a competência do egrégio Órgão Especial deste Tribunal para conhecer e julgar o writ, ex vi do artigo 83, inciso IV, alínea e do seu Regimento Interno, impõe-se a redistribuição oportuna do feito a um dos seus Grupos de Câmaras Cíveis, para prosseguimento, nos termos do artigo 84 inciso III do mesmo Regimento. (TJPR - OE - Mand Seg (gr) 1.0144648-0 - Rel.: Des. Ivan Bortoleto - Julg.: 02/04/2004 - Pub.: 19/04/2004) Assim, diante do exposto, o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao Governador do Estado. Uma vez que integram também o pólo passivo o Presidente do Conselho da Polícia Civil do Estado do Paraná e o Secretário de Estado da Segurança, o feito deve prosseguir em relação aos demais litisconsortes. Ante a conseqüente incompetência deste Órgão Especial, remeta-se o feito à Sessão de Autuação, com a posterior redistribuição à 4ª ou 5ª Câmaras Cíveis, Órgão Competente nos termos do art. 88 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Art. 88 - Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: ... II - às Quarta e Quinta Câmaras Cíveis; ... f) ações relativas a concursos públicos; g) mandados de segurança e de injunção contra atos ou omissões de agentes ou órgãos públicos, ressalvada outra especialização; ..." Destaco que em razão de o Secretário de Estado de Segurança fazer parte do pólo passivo da Ação Mandamental, nos termos do artigo 101, alínea "b", da Constituição Estadual, é competente este E. Tribunal de Justiça para julgamento da causa. Por todo o exposto, com base nos arts. 557 do Código de Processo Civil e. 140, XXV, do Regimento Interno, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Governador do Estado e determino o prosseguimento do feito em relação aos demais litisconsortes, com a remessa dos autos à 4ª ou 5ª Câmaras Cíveis, em razão da incompetência deste E. Órgão Especial para julgamento. Curitiba, 06 de dezembro de 2007. DES. ERACLÉS MESSIAS Relator

0015 . Processo/Prot: 0444728-9 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2007/223555. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Sueli Affonso. Advogado: Leontamar Valverde Pereira. Impetrado: Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Iuri Ferrari Coccicov, Francisco Dionisio Alpendre dos Santos, Alessandra Gaspar Berger. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Jozelia Nogueira Broliani. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho:

1. Sobre inexistir previsão legal a amparar o pedido de reconsideração formulado a f. 260/264, não trouxe a Impetrante nenhum fato novo capaz de modificar o juízo prévio que se formou para o indeferimento da medida liminar postulada. A propósito, este c. Órgão Especial, em caso de todo similar, assentou na sessão do dia 07 p.p.: "MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ESCRIVÃO DE POLÍCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º, III, CF. ALEGADO RISCO DE VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE APLICAÇÃO APENAS DOS REQUISITOS DO ART. 176, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 14/82, PARA FINS DE REGISTRO DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DIRETOR-PRESIDENTE DO PARANAPREVIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ÓRGÃO QUE PARTICIPOU DO ATO DE APOSENTADORIA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. ESTADO DO PARANÁ. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DA ADI nº 2.904-5 PELO STF. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, DA LEI Nº 9.868/99. POSSIBILIDADE DE CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE POR ESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO LIMINAR SUSPENDENDO A VIGÊNCIA DA LCE Nº 93/02, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 176, DA LCE Nº 14/82. QUESTÃO PREJUDICIAL INTERNA. INAPLICABILIDADE DO ART. 265, IV, 'A', DO CPC. MÉRITO. APOSENTADORIA ESPECIAL PREVISTA NO ART. 40, § 4º, III, CF. INAPLICABILIDADE DA LCE Nº 14/82. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI FEDERAL QUE REGULAMENTE A NORMA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51/85 EM CONJUNTO COM OS REQUISITOS DE IDADE MÍNIMA E PARA A APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS PREVISTOS NA CF. LEI COMPLEMENTAR NÃO-RECEPCIONADA PELA CF DE 1988. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS, DE QUALQUER FORMA, QUE NÃO CONSTITUI ILEGALIDADE OU ABUSO DO PODER ANTE O CARÁTER EXCEPCIONAL DESSA NORMA CONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DESCUMPRIMENTO PELO IMPETRANTE DOS REQUISITOS DE IDADE MÍNIMA DE QUE TRATA O ART. 2º, DA EC Nº 41/03, E O ART. 40, DA CF. SEGURANÇA DENEGADA. I - 'Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva' (STJ - REsp nº 745.451 - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU de 27.11.06. p. 247). II - '... embora não tenha competência para estender aos inativos a pleiteada gratificação, é certo que eventual decisão favorável aos ora impetrantes terá repercussão direta em sua esfera jurídica, na medida em que a ele cabe efetuar o pagamento dos proventos aos referidos servidores' (TJ-PR - MS nº 165.501-2 - Órgão Especial - Rel. Des. Bonejos Demchuk - DJ de 15.07.05). III - O sistema de fiscalização de constitucionalidade das leis no Brasil se dá nas formas concentrada e difusa, o que permite, de regra, que esta Corte, ou qualquer Juiz de primeiro grau, analise a compatibilidade de determinada norma com a Constituição Federal para o deslinde de um caso concreto, ainda que essa mesma norma seja objeto de controle abstrato de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. IV - 'Conforme precedente análogo (RMS 10.457/RO), somente legislação federal, e não estadual, poderia dispor sobre o tema proposto (exceção do art. 40, § 4º, da Constituição, com a disposição dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), sendo mesmo inviável pretender se beneficiar de legislação anterior à vigência da atual Constituição' (STJ - RMS 13.848 - 5ª T. - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca- DJU de 01.07.02. p. 358). V - 'A aposentadoria, com proventos integrais, de professora aos 25 anos de serviço, está subordinada ao efetivo exercício em funções de magistério (art. 40, inc. III, letra 'b', da CF - redação anterior à EC nº 20/98), não podendo ser computado, para tal fim, o tempo em que afastada dessas funções exerceu outras atividades administrativas. A norma constitucional é de caráter excepcional e de privilégio, com interpretação restritiva' (STJ - ROMS nº 4.052 - Rel. Min. Felix Fischer - DJU de 10.06.02. p. 222)." (MS nº 436.977-7, Relator: Des. ROGÉRIO KANAYAMA). Mantenho, pois, a decisão de f. 185/188. 2. Abra-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Em 13 de dezembro de 2007. TELMO CHEREM - Relator

0016 . Processo/Prot: 0447496-4/01 Duvida de Competência (OE)

. Protocolo: 2007/228660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 447496-4 Agravo de Instrumento. Suscitante: Juiza Convocada Josély Ditrich Ribas - 3ª Câmara Civel do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juiz Convocado Adalberto Jorge Xisto Pereira - 4ª Câmara Civel do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Stein Telecom Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton. Interessado: Antonio Roberto Tosato, José Deodato Skroski, Ana Rosi Tosato, Matilde Paraná Tosato, Elizabeth Kszizanovski Tosato, Petrônio Guimbala, Maria Ruth Guimbala, Iap - Instituto Ambiental do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Tadeu Marino Loyola Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA EM DIREITO PÚBLICO - ART. 88, INCISO II, LETRA "I", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - DÚVIDA PROCEDENTE. Vistos e examinados estes autos de Dúvida de Competência n° 447.496-4/01, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara da Fazenda Pública, em que é suscitante a Dra. Josély Diettrich Ribas - 3ª Câmara Cível e suscitado o Dr. Xisto Pereira - 4ª Câmara Cível. 1. Stein Telecom Ltda., na qualidade de cessionária de direitos creditórios oriundos da Ação Ordinária de Indenização n° 24.391/87, ajuizada, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, por Antônio Roberto Tosato e outros, requereu a homologação da cessão de crédito. O Dr. Juiz de Direito Substituto da referida 1ª Vara da Fazenda Pública, por entender que ao caso "impõe-se a adoção do procedimento relativo à jurisdição voluntária estabelecido no artigo 1103 e seguintes do Código de Processo Civil" (sic), determinou a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento. Inconformada com tal decisão, a requerente interpôs recurso de agravo de instrumento, distribuído, neste Tribunal de Justiça, à egrégia 4ª Câmara Cível. Ao argumento de que se trata de pagamento de crédito fiscal, que é tributo, o digno Juiz Convocado, Dr. Xisto Pereira, relator sorteado, determinou a redistribuição a uma das câmaras especializadas em matéria tributária. Redistribuído o recurso à 3ª Câmara Cível, a ilustre Juíza Convocada, Dra. Josély Diettrich Ribas, suscitou a presente dúvida de competência, sustentando que o pedido de homologação de cessão de crédito não envolve matéria tributária, pois "o recurso não abrange discussão quanto à compensação tributária, mas tão somente a forma sob a qual deve se revestir o pedido de homologação de cessão de crédito". Ouvido sobre o incidente, o Dr. Juiz suscitado manteve o seu entendimento. É, em síntese, a necessária exposição. 2. Em que pesem os argumentos deduzidos pelo Dr. Juiz suscitado, razão assiste à Dra. Juíza suscitante. Com efeito, no caso em espécie, o objeto do recurso restringe-se tão-somente ao procedimento que se deve imprimir ao pedido de homologação da cessão de crédito. É certo que a finalidade da homologação da cessão de crédito é a posterior "compensação tributária". Isso, porém, é irrelevante para a decisão do recurso e, por via de conseqüência, para determinar a competência recursal. Tal competência, como já se proclamou, não se firma pela natureza do direito discutido, nem pela destinação que se pretenda dar a esse direito, mas, sim, pela natureza da ação. "Posicionamento em contrário" - como já observou o Des. Ulysses Lopes - "importaria em subverter a finalidade da Resolução n° 10/05, que reestruturou a composição e a competência dos órgãos julgadores deste tribunal, pois implicaria em submeter à uma câmara especializada em direito tributário, a apreciação de matéria de direito público" (Acórdão n° 7661, de 17 de novembro de 2006). Aliás, o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, em situação símile e em outro acórdão, ementou a matéria, assim exteriorizando: "I - Dúvida negativa de competência - Habilitação de cessão de crédito tributário. II - Desembargador suscitado que entende que se trata de matéria de Direito Tributário Fiscal, porquanto a cessão se destina à compensação com ICMS, declinando de sua competência para uma das Câmaras Especializadas (4ª e 5ª). III - Juiz convocado suscitante que entende irrelevante a pretendida destinação do crédito, sendo que a homologação do crédito não se reveste de natureza tributário-fiscal. IV - Questão disciplinada pelo art. 88, II, I, do Regimento Interno - Conflito de competência procedente - Competência da 4ª Câmara Cível, Relator o E. Desembargador suscitado". (Acórdão de 20.04.07, Relator Des. Munir Karam). No mesmo sentido os acórdãos relativos às Dúvidas de Competência n°s. 368.974-/01 (Relator Des. Sérgio Arenhart) e 374.369-7/01 (Relator Des. Manassés de Albuquerque). Pelo exposto, tratando-se de dúvida já conhecida e várias vezes decidida pelo colendo Órgão Especial, com fulcro no art. 140, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, decido ut singuli, julgando procedente a dúvida e declarando competente para julgar o agravo de instrumento n° 447.496-4 o Juiz suscitado, Dr. Xisto Pereira, da 4ª Câmara Cível. P.R.e I. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. DES. TADEU COSTA - Relator

0017 . Processo/Prot: 0453010-1 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2007/255864. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: João Batista Tomazini (maior de 60 anos). Advogado: Estefania Maria de Queiroz Barboza, Marco Antonio Guimarães, Carolina Fonseca Wensersky. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Despacho:

Despachei em separado. Curitiba, 29/11/2007

Vistos, etc. 1. João Batista Tomazini impetrou o presente writ of mandamus contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob o seguinte argumento: que não foi observado o contraditório e a ampla defesa pela Corte de Contas estadual acerca do processo de registro de sua aposentadoria naquele órgão de controle externo, pois teria satisfeito os requisitos para o deferimento de sua inativação, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando da edição da EC 20/98 e; que teria direito adquirido por conta do regime jurídico-previdenciário estabelecido pela Lei dos Notários e Registradores (Lei 8935/94). O impetrante sustenta sua posição de que o artigo 51, caput, da Lei 8935/94, o qual regulamentou o artigo 236 da CF/88, permitiu a manutenção dos notários e registradores em exercício de função até a data da edição do referido regramento. Ainda, cita normativa expedida pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (Portaria MPAS 2701/95), bem como precedentes desta Corte para sustentar sua posição. Pede, ao final, a concessão de medida liminar, sob o argumento de que o artigo 51, caput, da Lei 8935/94 garante aos notários e registradores o direito de se aposentarem pelas regras anteriores que os regiam (fumus boni iuris), bem como por se tratar os proventos de aposentaria de verba alimentar (periculum in mora) - f. 02/25. Para comprovar a ilegalidade que alega na peça vestibular, o impetrante instruiu a exordial com os documentos de f. 27/81. As informações foram solicitadas às f. 86. O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado apresentou suas informações às f. 92/93, nas quais sustentou que o impetrante não possui direito líquido e certo. O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná prestou suas informações às f. 101/117. Nelas, sustentou que a atividade de registro de aposentadoria é exercício do controle de legalidade realizado pela Corte de Contas, por força do disposto no artigo 71, inciso III, da CF/88 (função de controle externo), o que afasta a incidência da Súmula Vinculante n° 3 do STF. Ainda, sustentou em suas informações que o STF, no julgamento da ADI 2791, proposta pelo Governador do Estado do Paraná, julgou inconstitucional o artigo 34, §1°, da Lei Estadual 12.398/98, cujo dispositivo incluía no Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos os notários e registradores. Por último, aduziu que o serviço notarial e de registro é uma atividade privada, exercida mediante delegação do Poder Público, a teor do disposto no artigo 236 da CF/88 e o artigo 40, caput, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98, restringiu o âmbito do regime previdenciário próprio aos servidores ocupantes de cargos efetivos. Ao final, aduziu o Presidente da Corte de Contas que não há direito líquido e certo em favor do impetrante, pois há "a necessidade de um estudo sujeito a maiores indagações jurídicas" (f. 117). É o relatório. 2. O rito procedimental do mandado de segurança prevê expressamente a possibilidade de concessão liminar da ordem (artigo 7°, inciso II, da Lei 1533/51 e artigo 1°, alínea 'b', da Lei 4348/64). Todavia, existem casos em que não é possível a concessão liminar da segurança, previstos no artigo 5°, caput, da Lei 4348/64. Para a análise do pedido liminar formulado por ocasião da impetração, devem ser analisados os requisitos comuns a todas as medidas cautelares: o fumus boni iuris e o periculum in mora, cumulativamente. Além disso, no mandado de segurança deve se verificar a incidência ou não do artigo 5°, caput, da Lei 4348/64. Nesse momento processual, cabe apenas ao magistrado realizar uma cognição sumária e horizontal, sob pena de antecipação indevida do mérito da ação, embora o mandado de segurança comporte, em sede liminar, sua concessão antecipada. No presente caso, verifica-se que não há a aparência do bom direito (fumus boni iuris), pois há uma séria controvérsia acerca do direito aplicável à espécie. Contudo, tal controvérsia não impede a análise da questão de fundo da presente ordem, em vista do disposto na Súmula 625 do STF. Tal controvérsia se observa a partir do cotejo entre o Decreto Judiciário n° 202/2005, publicado no Diário da Justiça de 18/05/2005, no qual consta que o impetrante foi aposentado a pedido, com proventos integrais; contudo, na petição inicial, consta que o autor preencheu ao tempo da publicação da EC 20/98, os requisitos para a inativação com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (conversão do tempo de serviço para tempo de contribuição, por conta da referida alteração constitucional). No mesmo sentido, acerca da controvérsia quanto ao direito aplicável à espécie, há outro evento complicador, utilizado pela Corte de Contas para fundamentar sua decisão: a declaração de inconstitucionalidade do artigo 34, §1'°, da Lei Estadual 12.398/98, o qual dizia que os notários e registradores seriam aposentados pelo Regime Próprio de Previdência. No tocante à suposta violação dos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como a inobservância da Súmula Vinculante n° 3 do STF por parte da Corte de Contas estadual, esta, em princípio, não se vislumbra, pois como se sabe, é no ato de registro que o órgão de controle externo verifica a legalidade ou não do ato de aposentadoria. Tal ressalva é feita pela própria Súmula Vinculante invocada pelo impetrante, visto que esse juízo acerca da legalidade do ato possui natureza de procedimento administrativo e não de processo. Como se sabe, o procedimento administrativo não comporta contraditório e ampla defesa; porém, é obrigatória a notificação de seu resultado ao administrado, sob pena de violação ao princípio da cientificação. O contraditório é cabível apenas quando se instaura o processo administrativo. No caso em análise, é perceptível, por intermédio da documentação acostada à peça vestibular que a Corregedoria-Geral da Justiça enviou ofício ao impetrante, com o escopo de notificá-lo da decisão proferida pela Corte de Contas, via Juízo de Direito da Comarca de Iporã (f. 77 e 79). Portanto, refuta-se a existência do perigo da demora ensejador da concessão liminar da segurança pleiteada, visto que há controvérsia quanto ao direito

aplicável à espécie, o qual será melhor analisado por ocasião do julgamento de mérito. 3. Ante ao exposto, indefiro a liminar pleiteada. Intimem-se. 4. Cite-se o Estado do Paraná, para, em querendo, compor à lide com os demais impetrados, na qualidade de interessado; 5. Após, dê-se vista dos autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça para a emissão de parecer sobre o mérito do presente writ. 6. Ultimados os atos acima, voltem conclusos. Curitiba, 30 de novembro de 2007. Des. OTO LUIZ SPONHOLZ Relator

0018 . Processo/Prot: 0453442-3 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2007/259058. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00032629 Mandado de Segurança. Impetrante: Compasa do Brasil Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. Advogado: Marcelo Nakashima, Jacyara Patitucci Gomes. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Jefferson Isaac João Scheer, Jozelia Nogueira Broliani. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Despacho:

VISTOS. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Compasa do Brasil Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. objetivando a anulação do certame licitatório modalidade Pregão Eletrônico - Registro de Preços, instituído pelo Edital n.º 20/2007 que tem por objeto a futura aquisição e transporte de material asfáltico na quantidade estimada de 35.000 toneladas, distribuídas em 5 (cinco) lotes para as Superintendências Regionais de Curitiba, Ponta Grossa, Londrina, Maringá e Cascavel. Sustenta a impetrante que o Edital de licitação determinou a inclusão de todos os encargos quando da apresentação da proposta e que a Comissão de Licitação prestou informações no sentido de que a isenção referente ao ICMS deveria ser aplicada ao final. Assevera que o processo licitatório não observou tais preceitos - já que decidiu-se que os descontos de ICMS já estariam inseridos no preço final ofertado pela empresa ganhadora - o que importa em concorrência desleal e implica na nulidade da licitação. Afirma que a impetrante e outros licitantes - ao observarem a informação prestada pela Comissão de Licitação - foram alijados do certame, vez que pautaram a apresentação de suas propostas na condicionantes de que a isenção do ICMS seria aplicada na fase contratual. Requer a concessão de liminar para que se determine a suspensão de todo o certame relativo ao Edital n.º 20/2007, no estado em que se encontra, e para que a Administração de abstenha de praticar quaisquer atos que visem dar andamento ao processo com relação aos lotes 02 a 04, até julgamento final do writ. Ao final, requer a confirmação da liminar, para que seja anulado o processo licitatório em questão, ou para que sejam anulados os atos que venha a se entender como viciados. Distribuído o mandado de segurança à 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, foi deferida a liminar de fl. 184/186. Prestadas as informações pela Secretária de Estado da Administração e Previdência, pelo Diretor do Departamento de Administração de Material e pela Pregoeira Oficial (fl. 201/218), foi reconhecido pelo Juízo de primeiro grau a sua incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos a este Tribunal. Distribuído o feito à 5ª Câmara Cível desta Corte, o eminente Desembargador Ruy Fernando de Oliveira determinou a emenda à inicial para que o Governador do Estado do Paraná passasse a integrar o pólo passivo do mandado de segurança. A impetrante procedeu à emenda, reiterando ainda os pedidos formulados na inicial, o que deslocou a competência para julgamento do writ ao Órgão Especial. II. Verifica-se, a priori, a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais gerais, extrínsecos e intrínsecos da ação mandamental, bem como a ausência das causas negativas especiais previstas no artigo 5º incisos I a III, da Lei n.º 1.533/51. Constatando-se, ainda, que não se aperfeiçoou o prazo decadencial extintivo do direito de requerer mandado de segurança previsto no artigo 18 da lei retro mencionada, admito o processamento do mesmo. Em juízo de sumária cognição entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada pela impetrante. A relevância da fundamentação diz respeito ao fato de que, pelo menos aparentemente, o processo de licitação feriu os princípios da legalidade e da isonomia entre os participantes. Isso porque parece, efetivamente, que os esclarecimentos prestados pela Comissão de Licitação e que foram observados pelo impetrante ao formular sua proposta, entram em conflito com o que foi observado no decorrer do certame, favorecendo as vencedoras em detrimento das demais participantes. O periculum in mora, por sua vez, como bem salientado na decisão que havia deferido a liminar antes do reconhecimento da incompetência do Juízo de primeiro grau, diz respeito ao fato de que "caso indeferida a medida pleiteada, há evidente possibilidade de a decisão final não ser proferida em tempo hábil a garantir a efetividade dos direitos da impetrante". Diante do exposto, concedo a liminar pleiteada para o fim de supender o certame licitatório consubstanciado pelo Edital n.º 20/2007, devendo as autoridades impetradas se absterem de praticar quaisquer atos que visem dar andamento ao processo com relação aos lotes 02 e 04, até decisão final. III. Notifique-se o Sr. Governdador do Estado do Paraná, uma vez que as demais autoridades impetradas já foram notificadas e já prestaram suas informações. IV. Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO Relator

0019 . Processo/Prot: 0453442-3 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2007/259058. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00032629 Mandado de Segurança. Impetrante: Compasa do Brasil Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. Advogado: Marcelo Nakashima, Jacyara Patitucci Gomes. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Jefferson Isaac João Scheer, Jozelia Nogueira Broliani. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Despacho:

Vistos. I - Defiro o pedido de fls.290/291 para que os efeitos da liminar relativos a suspensao do certame licitatorio se estendam a todos os lotes (01 a 05) do Pregao Eletronico de que trata o Edital n.º 20/2007. II - Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. CELSO ROTOLI DE MACEDO. Desembargador. Relator.

0020 . Processo/Prot: 0459382-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2007/282251. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2002.00113808-5 Recurso C/ Dec. do Cons. da Magistratura. Impetrante: Cleusa Maria Pimentel Vieira. Advogado: Arnaldo Faivro Busato Filho. Impetrado: Conselho da Magistratura do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ivan Bortoleto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Cleusa Maria Pimentel Vieira impetrou este mandado de segurança em face de decisão do egrégio Órgão Especial desta Corte (v. acórdão nº 141), proferido no Recurso contra Decisão do Conselho da Magistratura nº 2002.0113808-5/2 em que foi relator o eminente Desembargador Luiz Mateus de Lima, pela confirmação da decisão recorrida (v. acórdão nº 9862 do Conselho da Magistratura) que ordenou a desacumulação dos serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais da Escrivania Criminal na Comarca de Coronel Vivida. Historiou a impetrante ser titular do Ofício Extrajudicial de Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos da Comarca de Coronel Vivida, acumulando o Ofício de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas da mesma circunscrição judiciária e a função de Escrivã Criminal desde 06 de abril de 1989, quando foi designada por Portaria, ante a anexação a título precário da Escrivania Criminal ao Ofício de Registro Civil. Em 10 de maio de 2005, o egrégio Conselho da Magistratura deliberou pela desacumulação de tais serviços. Inconformada, interpôs recurso ao egrégio Órgão Especial e este, por maioria de votos, exarou a decisão objeto desta impetração, confirmando a desacumulação. Sustentou violado seu direito líquido e certo de permanecer acumulando as funções mencionadas, nos termos do Decreto Judiciário nº 229, baixado em 23 de abril de 1992, em cumprimento a decisão do próprio Conselho da Magistratura. II - Equivocada está a impetrante. Sabe-se que a jurisprudência pretoriana vem amenizando os rigores do comando da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal ao admitir a impetração de segurança contra decisão judicial passível de recurso sem efeito suspensivo, desde que interposto a tempo e modo, ou ainda, quando esta apresente natureza teratológica, flagrantemente afrontosa ao direito. Todavia, nenhuma destas hipóteses encontra-se configurada na espécie, pois a impetrante se volta contra acórdão do egrégio Órgão Especial, o qual denegou provimento ao recurso por ela interposto da Decisão do Conselho da Magistratura (Autos nº 2002.0113808-5/2), que por seu turno confirmara a desacumulação dos serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais da Escrivania Criminal na Comarca de Coronel Vivida. O venerando acórdão atacado está devida e suficientemente fundamentado e motivado, não contendo qualquer eiva, vez que atende perfeitamente aos comandos dos artigos 165 do Código de Processo Civil e 93, inciso IX da Constituição Federal. Por fim, não ocorrendo perspectiva de irreparabilidade do dano, impossível é o uso do mandado de segurança em lugar do recurso cabível, segundo a orientação da Súmula nº 267 do Pretório Excelso - verbis: "...Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"1. Os pressupostos do writ não estão presentes, porque somente a eiva de ilegalidade ou abuso de poder, acrescida da demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora possibilitam a impetração de segurança contra ato judicial. Destarte e à vista do disposto nos artigos 1º e 5º, inciso II da Lei nº 1.533/51, indefiro desde logo a petição inicial. Curitiba, 07 de dezembro de 2007. Des. Ivan Bortoleto Relator

0021 . Processo/Prot: 0460251-3 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2007/286486. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Marcos Cuevas. Advogado: Jorge Luiz Garret. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho:

MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAL CIVIL - DEMISSÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - LIMINAR - PRESSUPOSTOS AUSENTES - INDEFERIMENTO. A concessão de liminar inaudita altera parte, em nosso sistema, é excepcional, exigindo, em cotejo dos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, que a não concessão da liminar ponha em risco, in concreto, a eficácia da tutela jurisdicional pleiteada, além da relevância do fundamento do pedido (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51). No caso, não se verifica qualquer desses requisitos. Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Marcos Cueva, em face de ato do senhor Roberto Requião de Mello e Silva, Governador do Estado do Paraná, sob o fundamento de ter sido demitido do cargo de agente de apoio/motorista, do quadro de pessoal do Poder Executivo, conforme decreto nº 1262, de 07.08.2007, publicado no DOE nº 7530, da mesma data. Afirma que o decreto de demissão teve como embasamento deliberação do Conselho da Polícia Civil do Estado do Paraná, nos autos de processo administrativo disciplinar nº 394/04, uma vez que o impetrante teria, em tese, propiciado ou possibilitado, intencionalmente a fuga do preso Julio Cezar Marins que estava sob sua guarda ou responsabilidade. Sustenta estar comprovado que não praticou a conduta descrita no artigo 230, inciso X, do Estatuto da Polícia Civil, porque jamais ocorreu a fuga do referido preso, ter havido erro grosseiro na avaliação e valoração das provas no referido processo administrativo, e que a composição do Conselho da Polícia Civil do Estado do Paraná viola os artigos 128 e 129, da Constituição Federal, sendo nulo o julgamento e a deliberação, motivando a nulidade da decisão de sua demissão. Com o argumento de estarem presentes os pressupostos legais, requer a concessão de liminar "para o fim de reintegrar o impetrante no cargo de Agente de Apoio/Motorista, suspendo-se os efeitos do decreto nº 1262/2007, até julgamento final do feito" (verbis, f. 12, em negrito no original). Decido. Na apreciação do pedido de deferimento de liminar, cabe verificar tão-somente a presença ou não dos pressupostos previstos no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, deixando para o exame do mérito as outras questões suscitadas no mandado de segurança. Do mesmo modo, a concessão de liminar inaudita altera parte, em nosso sistema, é excepcional, exigindo, em cotejo dos incisos XXXV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, que a não concessão da liminar ponha em risco, in concreto, a eficácia da tutela jurisdicional pleiteada, além da relevância do fundamento do pedido (art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51). No caso, tais pressupostos não estão presentes porque, em exame próprio da cognição sumária limitada nesta fase em que se examina o pedido de liminar, não se evidencia, de forma cabal, sejam as alegações do impetrante aptas a justificar a pretendida suspensão dos efeitos do decreto de demissão, porquanto se evidencia ter sido observado regular procedimento administrativo com observância do contraditório e da ampla defesa. O argumento de nulidade da decisão, porque teria havido erro grosseiro na avaliação e valoração das provas carreadas aos autos do procedimento administrativo, assim como decorrente da participação, julgamento, de dois integrantes oriundos do Ministério Público Estadual e de um da Procuradoria Geral do Estado, não pode ser analisado neste exame de cognição sumária, porquanto não se pode, desde logo, qualificá-la de ilegítima, pois não se mostra desarrazoado concluir-se em sentido contrário, até mesmo em face de precedentes desta Corte (MS 336.751-1/OE, MS 168.964-1/OE, MS 171.1234-5/OE). Acontece que "a participação de 2 (dois) membros do Ministério Público estadual e de 1 (um) Procurador do Estado na composição do Conselho da Polícia Civil do Estado do Paraná, conforme o art. 6º, inc. IV e VII, da Lei Complementar Estadual 14/82, com a redação determinada pela Lei Complementar Estadual 98/03, não contraria o disposto nos arts. 129, VII, e 144, § 6º, da Constituição Federal. A Constituição Federal não impede a participação de membros do Ministério Público em órgão consultivo ou deliberação da Polícia Civil. Pelo contrário, prevê o controle externo da atividade policial, razão pela qual a presença de Promotor de Justiça no Conselho da Polícia Federal encontra respaldo no texto constitucional" (RMS 20631/PR, rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 10.05.2007, DJ 28.05.2007, p. 371). Além disso, há de se ter em conta que, eventual demora na prestação jurisdicional jamais levaria à ineficácia da medida, porque, do ato questionado, não se pode inferir, desde logo, haja lesão irreparável em caso de reintegração do impetrante no cargo de Agente de Apoio/Motorista, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo. Nestas condições, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que achar necessárias (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51). Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. Rogério Coelho Relator

0022 . Processo/Prot: 0460448-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2007/286596. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Frederico Rech Sobrinho. Advogado: Leontamar Valverde Pereira. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho:

1 - Trata-se de mandado de segurança preventivo ajuizado por Frederico Rech Sobrinho contra possíveis atos a serem praticados pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo Presidente do Paranaprevidência, pela Secretária de Estado da Administração e Previdência e pelo Estado do Paraná consistentes na cassação da aposentadoria do impetrante. Alega o impetrante, em síntese, que foi aposentado por meio da Resolução nº 657, de 14 de abril de 2003, da Secretaria de Administração e Previdência, com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 15/92 e que, posteriormente, encaminhou-se o respectivo processo administrativo ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para fins de registro. Destaca que durante o trâmite do procedimento de registro de sua aposentadoria na Corte de Contas houve a baixa do feito em diligência, primeiramente para averiguação da forma pela qual se deu sua nomeação no cargo de Delegado de Polícia e, posteriormente, para análise da validade do concurso de provas para o referido cargo. Transcorridos mais de três anos desde a aposentadoria, o Tribunal de Contas determinou o retorno do processo ao Paranaprevidência a fim de proceder-se à retificação do ato de aposentadoria, alterando-se a base legal. Com a volta do processo àquele Tribunal, a Diretoria Jurídica apontou novo óbice para o registro da aposentadoria do impetrante consistente no descumprimento da idade mínima para a obtenção desse benefício. Por meio do Acórdão nº 1.566, de 15 de maio de 2007, o TC negou registro à aposentadoria em razão de não possuir o impetrante a idade mínima de 53 anos. Essa decisão foi mantida através do Acórdão nº 1.237, de 06 de setembro de 2007, pelo qual o referido Tribunal negou provimento aos recursos interpostos pela Paranaprevidência e pelo impetrante. Segue daí que o ato de aposentadoria concedida por meio da Resolução nº 657/03 está prestes a ser anulado diante da determinação da Diretoria de Execuções da Corte de Contas do Estado do Paraná ao Presidente do Conselho Diretor do Paranaprevidência. Sustenta o impetrante que se encontra, portanto, na iminência de ter sua aposentadoria cassada por atos ilegais que ferem seu direito líquido e certo de permanecer na inatividade na forma do art. 176, I, da Lei Complementar Estadual nº 14/82, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 93/02. Isso porque a Corte de Contas do Paraná cerceou seu direito de defesa na medida em que essa decisão ocorreu de forma sigilosa, em descumprimento à Súmula nº 473 do STF. Além disso, o prazo para apreciação do registro de sua aposentadoria foi desproporcional, em afronta ao art. 5º, LXXVII, da CF, que garante a todos no âmbito administrativo a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Diz, mais, que a aposentadoria passou a integrar seu patrimônio jurídico e que somente poderia ser retirada desde que se observasse o devido processo legal. Aduz, de outro lado, que a negativa de registro de sua aposentadoria se deu porque não mais aplicável o disposto na Lei Complementar Estadual nº 93/02 ante a Resolução nº 130/05, do Conselho Diretor do Paranaprevidência, ante a inconstitucionalidade formal dessa Lei. A Primeira Câmara do Tribunal de Contas, por seu turno, decidiu, com fundamento no incidente de uniformização de jurisprudência do TC - Acórdão nº 1.421/06 -, pela aplicabilidade da Lei Complementar Federal nº 51/85 aos policiais civis do Estado, quanto à aposentadoria especial, agregando, aos requisitos dessa lei, a exigência de limite de idade mínima de 53 anos para a aposentadoria do policial civil homem sob o fundamento da inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 14/82 a qual não estabelece idade mínima para a concessão do referido benefício. Argumenta que essas decisões negaram vigência à Lei Complementar Estadual nº 14/82 que confere aos servidores da Polícia Civil direito à aposentadoria especial desde que comprovados 30 anos de recolhimento de contribuição previdenciária e, no mínimo, 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem, independentemente de limite de idade. Assim, afirma que possui direito líquido e certo de permanecer na condição de aposentado porquanto preencheu todos os requisitos do art. 176, I, da Lei Complementar Estadual nº 14/82, e que seu requerimento de aposentadoria é anterior à Resolução nº 130/05 do Paranaprevidência e do julgamento materializado no Acórdão 1.421/06 do TC. Nessa toada, alega que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904/03, que tem por objeto a referida Lei Complementar Estadual nº 93/02, encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal sem que houvesse concessão de liminar para a suspensão dos dispositivos legais questionados em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade e que o STF poderá conceder efeitos "ex nunc" à sua decisão. Assevera, também, que a aposentadoria especial de policial enquadra-se no conceito de atividade de risco prevista no artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/05, e que há lei complementar estadual que contempla a aposentadoria especial dessa categoria de servidor, qual seja, a Lei Complementar nº 14/82, de modo que não há como denegar ao impetrante o direito de permanecer aposentado. Observa, nesse sentido, que não existe óbice para que os Estados legislem a respeito das aposentadorias especiais. Pugna, assim, pela concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que determinou a anulação de sua aposentadoria a fim de que permaneça aposentado até o julgamento de mérito deste mandado de segurança. 2 - Em juízo de cognição sumária não vislumbro o requisito do fumus boni iuris necessário para a concessão da liminar pleiteada neste mandamus. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, cabe observar que o contraditório e a ampla defesa não são assegurados nos processos de apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria perante o Tribunal de Contas. A Súmula Vinculante nº 3 é clara nesse sentido: "Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão". Também não há, a meu ver, plausibilidade jurídica do pedido quanto à legalidade do Acórdão nº 1.566 do TC que determinou a cassação do ato de aposentadoria concedida ao impetrante. Observe-se, a respeito do tema, que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que somente Lei Complementar Federal poderá dispor sobre a aposentadoria especial do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e que a Lei Complementar Federal nº 51/85 não foi recepcionada pela referida Emenda: "ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LC 51/85. INAPLICABILIDADE. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EC 20/98. LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. O art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 20/98, determina que a aposentadoria especial somente será concedida nos casos de desempenho de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cujos critérios serão definidos em lei complementar. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a LC 51/85 não foi recepcionada pela Constituição Federal, pois prevê hipótese de aposentadoria especial sem prestação de serviço prejudicial à saúde ou à integridade física. Precedentes. 3. Recurso ordinário improvido" (STJ - RMS nº 19.186 - 5ª T. - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJU de 09.10.06. p. 313). "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAL CIVIL - TRINTA ANOS DE SERVIÇO - APOSENTADORIA ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL - EXIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA CF/88. 1 - Falece direito ao recorrente, Policial Civil do Estado de Santa Catarina, à aposentadoria especial aos 30 (trinta) anos de serviço. Isto porque, os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, capazes de ensejar a aposentadoria especial, dependem de lei complementar, ainda não editada. Exceção prevista no art. 40, § 4º, da Constituição Federal. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão. 2 - Precedentes (ROMS nºs 13.848/MG e 11.327/MT). 3 - Recurso conhecido, porém, desprovido" (STJ - RMS nº 15.527 - 5ª T. - Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJU de 01.03.04. p. 187). "RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ESPECIFICAMENTE NAQUELA FUNÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 51/85. DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. EXCEÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. Conforme precedente análogo (RMS 10.457/RO), somente legislação federal, e não estadual, poderia dispor sobre o tema proposto (exceção do art. 40, § 4º da Constituição, com a disposição dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), sendo mesmo inviável pretender se beneficiar de legislação anterior à vigência da atual Constituição. - Recurso desprovido" (STJ - RMS 13.848 - 5ª T. - Rel.

Min. José Arnaldo da Fonseca- DJU de 01.07.02. p. 358). “CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE POLICIAL. EXCEÇÃO À REGRA CONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. - O artigo 40, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC nº 20/98, definiu as regras da aposentadoria dos servidores públicos, atribuindo a possibilidade de concessão de aposentadoria especial na hipótese de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a serem definidos por lei complementar federal. - Não tendo sido editada pelo Congresso Nacional lei complementar definindo as atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, inaplicável a Lei Complementar Federal nº 51, de 1985, editada sob a vigência da Constituição Federal anterior, porque não fora recepcionada pela atual Carta Constitucional. Precedentes. - Recurso ordinário desprovido” (STJ- RMS nº 14.979 - 6ª T. - Rel. Min. Vicente Leal - DJU de 22.04.03. p. 272). “RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - COMISSÁRIO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - APOSENTADORIA ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, EM FACE DO ART. 40, CR/88 POR NÃO SE TRATAR DE TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUBRES OU QUE COLOQUEM EM RISCO A INTEGRIDADE FÍSICA DO SERVIDOR - RECURSO DESPROVIDO. 1. A CR/88, em seu art. 40, § 4º, só admite a aposentadoria especial de servidor público, pelo efetivo exercício em condições insalubres ou que coloquem em risco a integridade física do servidor. 2. Não há que se falar em aposentadoria especial dos servidores da polícia civil do Estado de Santa Catarina, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 51/85, que não foi recepcionada pela CR/88. 3. Recurso desprovido” (STJ - RMS 14.976 - 6ª T. - Rel. Min. Paulo Medina -DJU de 16.05.05. p. 417). “RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA FUNÇÃO. DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. EXCEÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL A RESPEITO. Somente legislação federal poderia dispor sobre o assunto (exceção do § 1º, III, art. 40, CF), o que afasta a possibilidade do recorrente ser aposentado, voluntariamente, com o mínimo de 5 anos de exercício na função de policial, nos termos da legislação complementar estadual por ele invocada. Decisão que se mantém. Recurso desprovido”. (STJ - RMS nº 10.457 - 5ª T. - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJU de 17.12.99). Este Órgão Especial já apreciou caso idêntico em que indeferiu a segurança: “MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DERIVADO DA ATIVIDADE DE CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. APRECIAÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DA LEGALIDADE DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. SUSTENTAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DELIBERAÇÃO DE CARÁTER ADMINISTRATIVO E RECOMENDATÓRIA. PROCESSO EM QUE, PELAS PECULIARIDADES DAS FUNÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS, PRESCINDE DA PARTICIPAÇÃO DO INTERESSADO. PRECEDENTES DA CORTE SUPREMA. ORDEM DENEGADA” (TJ/PR - MS nº 160.494-2 - Órgão Especial - Rel. Des. Ângelo Zattar - Unânime - DJ de 01.04.05). E tal julgamento restou recentemente confirmado pelo colendo STJ: “DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EC 20/98. LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE EXTERNO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESNECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE 3/STF. RECURSO IMPROVIDO. 1. ‘Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão’. Súmula Vinculante 3/STF. 2. A concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 20/98, depende da edição de lei complementar que estabeleça seus critérios. Precedentes. 3. Recurso ordinário improvido” (STJ - ROMS/PR nº 21.176 - 5ª .T - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJU de 01.10.07. p. 293). Acrescente-se que tal entendimento foi reiterado por este Órgão Especial quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 436.977-7, de minha relatoria, na sessão do dia 07.12.07, em que se denegou a ordem por unanimidade de votos. Referi-me, nessa decisão, à manifestação do Supremo Tribunal Federal, em considerações a latere - posto que não conhecida a ação no ponto -, no sentido de que é indispensável a edição de lei complementar federal que venha a regular a aposentadoria especial de policial civil. É o que se vê do julgamento da ADI nº 882-0/MT em que questionados diversos dispositivos de Lei Complementar Estadual que trata da organização e estrutura da Polícia Civil do Mato Grosso. Confira-se: “Finalmente, argúem-se como inconstitucionais os incisos II e II do art. 127, que estabelecem: ‘Art. 127 - O policial civil será aposentado com proventos integrais e demais vantagens do cargo: (...) II - compulsoriamente, aos 60 (sessenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. III - voluntariamente, com remuneração integral, após 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, desde que conte, pelo menos, 10 (dez) anos de efetivo exercício de natureza estritamente policial.’ A norma em causa instituiu exceções às regras de aposentadoria dos servidores públicos em geral, não previstas na Lei Fundamental (CF, artigo 40, §1º, I, II, III, a e b). Extrapola, ainda, a previsão do § 4º do mesmo artigo 40, pois exige lei complementar - de âmbito federal, por óbvio, pois destinada a regular texto da Constituição Federal - para o estabelecimento de requisitos e critérios diferenciados”. Certo, a redação do § 4º, do art. 40, da Constituição Federal, foi alterada pela Emenda Constitucional nº 47/05: “§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores”. Mas da nova redação desse dispositivo não decorre a conclusão de que a Lei Complementar Estadual nº 14/82 - Estatuto da Polícia Civil - tenha sido recepcionada pela Constituição Federal em face da necessidade, como dito, de edição de Lei Complementar Federal. Segundo o STF, essa Lei Complementar ainda não foi editada conforme se depreende de diversas decisões que negaram seguimento a mandados de injunção: “Trata-se de mandado de injunção impetrado por ROBERTO LEVI CAVALCANTI JALES em face do Presidente da República. Alega ter sido contratado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte em 1º/9/1976 para exercer o cargo de Professor de Ensino Superior, o qual ocupa até os dias atuais. Informa que, desde a data de 1º/9/1981, passou a lidar diariamente com substâncias insalubres no exercício de sua função, bem como a perceber gratificação especial e a gozar férias obrigatórias e inadiáveis a cada seis meses. Aduz que, mesmo com o tempo de serviço acima descrito, ainda não preencheu os requisitos para a aposentadoria. Requer “a supressão da omissão legislativa, de modo que seja normatizado o art. 40, § 4º, na forma de lei complementar, no intuito de, dessa forma, possa ser editada norma específica com regras destinadas ao exercício do seu direito à aposentadoria especial constitucionalmente previsto” (fl. 6). Passo a decidir. Bem examinados os autos, verifico que a matéria já foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do MI 444-QO, Rel. Min. Sydney Sanches, oportunidade em que esta Corte assim decidiu: ‘Direito Constitucional e Processual Civil. Mandado de Injunção. Servidores autárquicos. Escola Superior de Agricultura de Lavras - ESAL (autarquia federal sediada em Lavras, Minas Gerais). Aposentadoria especial. Atividades insalubres. Artigos 5., inc. LXXI, e 40, par. 1., da Constituição Federal. 1. O par. 1. do art. 40 da C.F apenas faculta ao legislador, mediante lei complementar, estabelecer exceções ao disposto no inciso III, ‘a’ e ‘c’, ou seja, instituir outras hipóteses de aposentadoria especial, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. 2. Tratando-se de mera faculdade conferida ao legislador, que ainda não a exercitou, não há direito constitucional já criado, e cujo exercício esteja dependendo de norma regulamentadora. 3. Descabimento do Mandado de Injunção, por falta de possibilidade jurídica do pedido, em face do disposto no inc. LXXI do art. 5. da C.F, segundo o qual somente é de ser concedido mandado de injunção, quando a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes a nacionalidade, a soberania e a cidadania. 4. Mandado de Injunção não conhecido. Votação unânime.” Observo que a alteração superveniente do dispositivo constitucional promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 47/05 não alterou a jurisprudência da Corte. No mesmo sentido, entre outros: MI 740, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; MI 654, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; MI 672, Rel. Min. Cezar Peluso; MI 752, Rel. Min. Gilmar Mendes. Isso posto, nego seguimento ao presente mandado de injunção” (STF - MI nº 769 - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJU de 19.09.07. p. 33 - grifei). “Narra o impetrante - aposentado proporcionalmente no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional em 1991, após trinta e um (31) anos de serviço público - que pleiteou administrativamente sua reversão ‘por melhor salário’ em 1998 (f. 4), sendo-lhe negado o pedido. Julgada improcedente ação proposta perante o Poder Judiciário, impetra o presente mandado de injunção, com pedido de liminar, no qual pretende, em síntese, regulamentar a aposentadoria especial para servidor civil. Argumenta, para tanto, que as alterações do dispositivo constitucional que trata da matéria pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 47/05 (antigo § 1º e atual § 4º do art. 40 da Constituição) suprimiram a expressão ‘poderá’, ‘que transferia para o legislador de leis ordinárias e complementares o estabelecimento das exceções para menos tempo de serviço para atividades penosas insalubres ou perigosas’ (f. 6). Daí o pedido - dentre outros eventuais - para que sejam definidas as condições necessárias para satisfação direta do seu direito de aposentadoria especial, que especifica como sendo trinta (30) anos de exercício no serviço público. Decido. À época da aposentadoria proporcional do impetrante, o dispositivo constitucional paradigma assim dispunha: ‘Art. 40 - O servidor será aposentado: (...) Parágrafo 1º. Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, ‘a’ e ‘c’, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas”. Certo, a superveniência da EC 20/98 alterou o disposto no §1º. Certo, a superveniência da EC 20/98 alterou o disposto no § 1º, do art. 40, da Constituição e a matéria passou a ser regida pelo § 4º, do mesmo artigo, que foi novamente alterado pela EC 47/05, sendo esta a sua redação atual: ‘§ 4o. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: I portadores de deficiência; II que exerçam atividades de risco; III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.’ Continua, entretanto, a não haver lei complementar possibilitada na matéria. Sucede que a questão está superada com o julgamento do MI 444-QO, 29.09.94, rel. o em. Ministro Sydney Sanches, quando se assentou: ‘Direito Constitucional e Processual Civil. Mandado de injunção. Servidores autárquicos. Escola Superior de Agricultura de Lavras - ESAL (autarquia federal sediada em Lavras, Minas Gerais). Aposentadoria especial. Atividades insalubres. Artigos 5º, inc. LXXI, e 40, § 1º, da Constituição Federal. 1. O § 1º do art. 40 da C.F. apenas faculta ao legislador, mediante lei complementar, estabelecer exceções ao disposto no inciso III, ‘a’ e ‘c’, ou seja, instituir outras hipóteses de aposentadoria especial, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. 2. Tratando-se de mera faculdade conferida ao legislador, que ainda não a exercitou, não há direito constitucional já criado, e cujo exercício esteja dependendo de norma regulamentadora. 3. Descabimento do Mandado de Injunção, por falta de possibilidade jurídica do pedido, em face do disposto no inc. LXXI do art. 5º da C.F, segundo o qual somente é de ser concedido mandado de injun3. Descabimento do Mandado de Injunção, por falta de possibilidade jurídica do pedido, em face do disposto no inc. LXXI do art. 5º da C.F, segundo o qual somente é de ser concedido mandado de injunção, quando a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. 4. Mandado de Injunção não conhecido. Votação unânime.’ Portanto, não se conferiu originariamente a nenhum servidor público o direito à obtenção de aposentadoria especial pelo exercício de atividades perigosas, insalubres ou penosas; o mencionado preceito constitucional apenas facultou ao legislador, mediante lei complementar, instituir outras hipóteses de aposentadoria especial, no caso do exercício dessas atividades, faculdade ainda não exercitada. Manifesta, assim, a inviabilidade do MI, tanto antes como depois das emendas constitucionais. Nesse sentido, v.g., MI 672, desp., Peluso, DJ 14.9.06; MI 654, desp., Pertence, DJ 20.6.05; MI 719, desp., Peluso, DJ 3.6.05; MI 722, desp., Pertence, DJ 31.5.05; MI 718, desp., Britto, DJ 23.5.05; MI 720, desp., Eros, DJ 12.5.05. Esse o quadro, nego seguimento ao pedido” (STF - MI nº 740 - Min. Sepúlveda Pertence - DJU de 29.09.06. p. 73, grifei). Pode-se cogitar da recepção da Lei Complementar Federal nº 51/85, ainda que em parte, como entendeu o Tribunal de Contas do Estado no acórdão de uniformização de jurisprudência nº 1.421/06 (fls. TJ-128). De toda sorte, conforme decidiu o Tribunal de Contas no citado acórdão nº 1.421/06, nessa modalidade de aposentadoria especial devem-se, ao menos, conjugar aos critérios da LC nº 51/85 os requisitos de idade mínima e da aposentadoria compulsória estabelecidos pela Constituição Federal, notadamente no art. 40, §1º, II e III, e nas regras de transição aplicáveis à espécie. Isso porque o art. 1º, I, da LC nº 51/85, não prevê idade mínima para a aposentadoria, apenas dispõe que o funcionário policial será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após 30 anos de serviço desde que conte, pelo menos, com 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial. Assim, na medida em que a lei complementar nada diz a respeito do requisito referente à idade, vale dizer, não estabelece critério diferenciado para a concessão dessa aposentadoria especial, impõe-se a aplicação das regras gerais de aposentadoria dos servidores públicos quanto à idade. Por óbvio que essa lacuna legislativa, por se tratar de norma que estabelece regras de exceção, não autoriza uma interpretação benevolente a ponto de não se exigir idade mínima para essa modalidade de aposentadoria sob pena de afronta à redação do §4º, do art. 40, da CF e, em última análise, ao caráter contributivo e solidário do sistema previdenciário dos servidores públicos. Observe-se, nesse sentido, que o próprio Constituinte excetuou o requisito de idade para a aposentadoria dos professores que comprovem exclusivo tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio - §5º do art. 40 da CF -, o que autoriza a interpretação de que a aposentadoria especial referida no §4º desse artigo, no que se refere à faixa etária, está sujeita à regra geral. Caso contrário, o próprio Constituinte originário ou derivado teria disposto a respeito da idade a exemplo do que fez quando tratou da aposentadoria dos professores. Tratando-se o § 4º, do art. 40, da CF de regra de exceção ao regime geral de aposentadoria dos servidores públicos, a exemplo do § 5º do mesmo artigo, sua interpretação deve ser restrita. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é nesse sentido: “MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITO INDISPENSÁVEL: EFETIVO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO. INVIÁVEL O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS. A aposentadoria, com proventos integrais, de professora aos 25 anos de serviço, está subordinada ao efetivo exercício em funções de magistério (art. 40, inc. III, letra ‘b’, da CF - redação anterior à EC nº 20/98), não podendo ser computado, para tal fim, o tempo em que afastada dessas funções exerceu outras atividades administrativas. A norma constitucional é de caráter excepcional e de privilégio, com interpretação restritiva. Recurso desprovido” (STJ - ROMS nº 4.052 - Rel. Min. Felix Fischer - DJU de 10.06.02. p. 222 - grifei). “RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ESPECIFICAMENTE NAQUELA FUNÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 51/85. DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. EXCEÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. Conforme precedente análogo (RMS 10.457/RO), somente legislação federal, e não estadual, poderia dispor sobre o tema proposto (exceção do art. 40, § 4º da Constituição, com a disposição dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), sendo mesmo inviável pretender se beneficiar de legislação anterior à vigência da atual Constituição. Recurso desprovido” (STJ - ROMS nº 13.848 - 5ª T. - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJU de 01.07.02. p. 358 - grifei). “TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PLEITEADA POR SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE (NEOPLASIA MALIGNA). DOENÇA SUFICIENTEMENTE COMPROVADA. ATO DE APOSENTADORIA OCORRENTE NO CURSO DA AÇÃO MANDAMENTAL. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO. LIMITES. LEI 7.713/88, ART. 6º. BENEFÍCIO RECONHECIDO A PARTIR DA APOSENTADORIA. (...) “O texto legal expressamente se dirige aos proventos de aposentadoria ou reforma, devendo ser restritiva a sua interpretação. Como a recorrente solicitou o benefício de isenção em época de atividade, não se enquadra na hipótese de incidência da norma em comento, o que leva à confirmação de que a segurança merece ser denegada” (STJ - ROMS nº 19.597 - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU de 20.02.06. p. 204 - grifei). “EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Aposentadoria especial. Requisito. Magistério. 3. Professora cedida a outro órgão para exercer funções diferentes das exclusivas de magistério. Exclusão desse período de cessão para fins dessa contagem. 4. O direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente o requisito temporal do “efetivo exercício em função de magistério’, excluída qualquer outra. Precedente. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (STF - AIAgR nº 4.740.878 - 2ª T. - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJU de 23.09.05. p. 27). Também não há periculum in mora pois a certidão de fls.TJ-141 dá conta que o impetrante exerce o cargo de Vereador. Assim, na eventual cassação de sua aposentadoria, poderá continuar exercendo seu mandato, optando por sua remuneração, conforme dispõe o art. 38, III e IV, da Constituição Federal. Por todos esses motivos, indefiro a liminar. 3 - Notifiquem-se as autoridades impetradas que deverão prestar informações no prazo de quinze dias (art. 7°, I, da Lei n° 1.533/51). 4 - Dê-se ciência ao Estado do Paraná. 4 - Após, à d. Procuradoria Geral de Justiça. 5 - Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. ROGÉRIO KANAYAMA Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Desembargador Substituto

0023 . Processo/Prot: 0433482-1/01 Duvida de Competência (OE)

. Protocolo: 2007/165585. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 433482-1 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Rosene Arão de Cristo Pereira - 5ª Câmara Civel do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Arquelau Araujo Ribas - 10ª Câmara Civel do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Sercomtel Sa - Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, José Carlos Martins Pereira. Interessado: Aristides Lopes de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Des. Eraclés Messias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO ALTERNATIVO DE INDENIZAÇÃO - SEGUNDO O DESEMBARGADOR SUSCITANTE, A COMPETÊNCIA CABERIA ÀS SEXTA, SÉTIMA, DÉCIMA SÉTIMA OU DÉCIMA OITAVA CÂMARAS CÍVEIS, UMA VEZ QUE A MATÉRIA VERSA SOBRE DIREITO ACIONÁRIO/SOCIETÁRIO - PARA O DESEMBARGADOR SUSCITADO, A COMPETÊNCIA SERIA AFETA ÀS CÂMARAS QUE JULGAM AÇÕES RELATIVAS À RESPONSABILIDADE CIVIL - PREVISÃO EXPRESSA DA COMPETÊNCIA MATERIAL NO INCISO IV, LETRA “A” DO ART. 88 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL 1 - Trata-se de Dúvida quanto à Competência para o julgamento da Apelação Cível interposta, por SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES, contra sentença proferida nos autos de Ação Declaratória de Direito Acionário nº 743/2006, proposta por Aristides Lopes de Oliveira em face da Apelante, que julgou procedente em parte o pedido formulado: “... para o fim de reconhecer o direito do autor de converter o direito de uso de terminal telefônico em ações preferenciais classe A da Sercomtel S/A - Telecomunicações.” (fls. 112/113). O apelo classificado inicialmente, quanto à especialização, no grupo das “Ações e recursos alheios às áreas de especialização” (fls.160), foi distribuído ao ilustre Desembargador ARQUELAU ARAUJO RIBAS, integrante da 10ª Câmara Cível (fls. 163), o qual se declarou não-competente para julgamento do feito e determinou sua redistribuição, por entender que por se tratar de sociedade de economia mista, deve o feito ser redistribuído à Câmara Competente (fls. 165/166). Em cumprimento ao despacho, foi modificada a competência para “Demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais” (fls. 168), o recurso foi redistribuído, recaindo a relatoria ao Desembargador Rosene Arão de Cristo Pereira, integrante da 5ª Câmara Cível desta Corte. Todavia, este i. Desembargador, discordando, suscitou a presente Dúvida de Competência (fls. 173/186), argumentando que “... a petição inicial descreveu que o objeto principal foi a reparação de danos suportados em razão da privatização do sistema Telebrás e não o repasse ao recorrente de ações em retribuição aos valores pagos pela linha telefônica... Assim, a competência para o conhecimento e julgamento do recurso é da Oitava, Nona e Décima Câmaras Cíveis deste Egrégio Tribunal de Justiça em razão da causa de pedir e pedido (reparação de danos), nos termos das disposições regimentais e das Dúvidas de Competência nº 370.584-8/01 e nº 400.195-2/01 que possuem poder vinculante...” (fls. 194/195). A ilustre Desembargadora Dulce Maria Cecconi, relatora convocada, recebeu o incidente e determinou a manifestação do Desembargador suscitado (fls. 193). O eminente Desembargador Arquelau Araujo Ribas prestou informações (fls. 195/202). Encaminhados os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, o insigne Subprocurador-Geral de Justiça, Valério Vanhoni, pronunciou-se para ser fixada competente a 10ª Câmara Cível (fls. 208/212). 2. A dúvida que se busca dirimir no presente feito concerne à competência para o julgamento de ação declaratória que tem por pedido principal matéria de direito acionário, com pedido alternativo de indenização. Tendo em vista os precedentes em casos semelhantes analisados pelo colendo Órgão Especial desta Corte, é o caso de decidir monocraticamente o incidente instaurado, nos termos dos artigos 82, XVII e 137, §7º do Regimento Interno. Salienta-se, ainda, que a questão tem sido decidida monocraticamente, e dentre os diversos precedentes, pode-se citar a: Dúvida de Competência nº 427.497-5/01, julgado em 21.11.2007 pelo I. Des. Rogério Kanayama; Dúvida de Competência nº 433.130-2/01, julgado em 21.11.2007 pelo I. Des. Ângelo Zattar; Dúvida de Competência 433.263-6/01, julgado em 21.11.2007 pelo I. Des. Marco Antônio de Moraes Leite; Dúvida de Competência nº 428.352-5/01, julgado em 27.11.2007 pelo I. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo; Dúvida de Competência nº 410.107-5/01, julgado em 22.11.2007 pelo I. Des. Celso Rotoli de Macedo. Inicialmente, destaca-se o posicionamento adotado no Órgão Especial por ocasião do julgamento da Dúvida de Competência nº 400.195-2/01, cuja decisão está consubstanciada no acórdão nº 7993, que guardou a seguinte ementa: “DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - USUÁRIO X CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TELEFONIA - MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO DO DIREITO PRIVADO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO - DÚVIDA PROCEDENTE. Tratando-se de ação de reparação de danos intentada por usuário em face de concessionária de serviço de telefonia, a competência recursal - definida em razão da matéria - está afeta a uma das Câmaras Cíveis enumeradas no inciso IV, do artigo 88, do Regimento Interno do Tribunal (redação da Resolução nº 10/2005), que contempla as “ações relativas à responsabilidade civil ...” (alínea “a”).” (TJPR - Dúvida

de Competência nº 400.195-2/01 - Órgão Especial, Rel.Des. Telmo Cherem, j. 03/08/2007, DJ: 10/08/2007). Conclui-se, desta forma, que por se tratar de Ação de Responsabilidade Civil, um dos gêneros expressamente encartados na competência recursal das 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis (art. 88, IV, "a", RITJ, c/ redação da Resolução nº 10/2005), deve a dúvida ser solucionada em prol da competência de um daqueles Órgãos. Percebe-se, desta forma que, sendo a competência em casos tais, de uma das Câmaras especializadas no julgamento das "ações relativas à responsabilidade civil", a dúvida procede, e por isso competente é o ilustre desembargador suscitado. Dessa forma, conforme o teor da decisão já proferida na Dúvida de Competência acima colacionada, e considerando que as divergências dirimidas em feitos dessa natureza pelo Órgão Especial passam a ter efeito vinculante e caráter normativo (artigo 137, § 7º e artigo 82, inciso XVII, ambos do Regimento Interno), julgo procedente a dúvida suscitada, declarando a competência da 10ª Câmara Cível, mantendo-se o relator Suscitado como competente para julgamento do Recurso de Apelação. Curitiba, 03 de dezembro de 2007. DES. ERACLÉS MESSIAS Relator

0024 . Processo/Prot: 0435094-9 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2007/181308. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000001 Edital. Impetrante: Fábio Cirino dos Santos. Advogado: Fábio Cirino dos Santos. Impetrado: Presidente da Comissão de Concurso Para Provimento de Cargos de Juiz Substituto. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Manassés de Albuquerque. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0435094-9 Vistos, etc. Homologo o pedido de desistência do presente mandado de segurança formulado pelo impetrante (fls. 250), em razão da perda do objeto, nos termos do art. 140, XVI do Regimento Interno deste Tribunal. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2007. PAULO HABITH Des. Relator

0025 . Processo/Prot: 0436250-1 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2007/185840. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000186 Licitação. Impetrante: Eldorado Refeições Ltda. Advogado: Romero Cézar Santos de Lima Júnior. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ivan Bortoleto. Relator Convocado: Des. Mário Rau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Homologo para os devidos fins o pedido de desistência formulado pela impetrante ELDORADO REFEIÇÕES LTDA. (fls. 478), nestes autos de Mandado de Segurança nº 436.250-1, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é impetrado o GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, e, com fundamento nos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil, e 140, XXV, do Regimento Interno desta corte, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. II - Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2007 Des. MÁRIO RAU - Relator Substituto

0026 . Processo/Prot: 0454906-6 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2007/264615. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: Lei Orgânica. Autor: Nereus Alves de Moura. Advogado: Patrick Roberto Gasparetto, Vinicius Buligon. Interessado: Câmara Municipal de São João. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Desª Regina Afonso Portes. Despacho:

DESPACHO Tratam os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada por NEREU ALVES DE MOURA em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO e da CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO JOÃO, contra os termos do art. 24, II da Lei Orgânica Municipal de São João, sob o fundamento de que esse dispositivo afronta os artigos 64, I e 61 § 3º da Constituição do Estado do Paraná. Afirma o autor, que em 28/11/2005, na 35ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de São João, o Vereador Roni Casarin, verbalmente, através de uso da tribuna da Câmara, propôs Emenda à Lei Orgânica Municipal, objetivando a alteração do inciso II, do § 2º do art. 24, sugerindo a seguinte redação : "eleição da mesa, para mandato de um ano, vedada a reeleição para o mesmo cargo no período legislativo seguinte...". Segue em seu arrazoado alegando que a proposta de emenda foi aprovada por unanimidade de votos. Não obstante tal aprovação, defende o autor a inconstitucionalidade material e formal de referida emenda, primeiro por confrontar com o art. 61§ 3º da Constituição Estadual e com o art. 57 § 4º da Constituição Federal, ferindo assim o princípio da simetria. Segundo, se mostra tal dispositivo formalmente inconstitucional por afrontar o art. 64, I da CE e o art. 29, I da própria Lei Orgânica do Município, que estabelece que a proposta de alteração deve ser de autoria de um terço, no mínimo, dos membros da Assembléia Legislativa. Requer a concessão de liminar para a suspensão dos efeitos da Emenda à Lei Orgânica inquinada de inconstitucionalidade, ou, alternativamente, a suspensão cautelar da expressão "para mandato de um ano" do art. 24 § 2º, II da Lei Orgânica do Município. DECIDO Nesta sumária análise, própria dos provimentos liminares, cumpre apreciar tãosomente o pedido de concessão de medida liminar. Diante da leitura dos artigos 62 (antigo art. 61), § 3º da Constituição Estadual e artigo 57, § 4º, da Constituição Federal, que estabelecem que o mandato da mesa será de 2 (dois) anos, verifica-se estarem presentes os pressupostos para a concessão da medida liminar. Assim, o princípio da simetria que determina a observância do modelo federal para estruturação do legislativo estadual e municipal restou desconsiderado pela norma impugnada. A Câmara Municipal, a exemplo de suas congêneres no plano estadual e federal, completa a organização política interna para o desempenho de suas funções, por intermédio da Mesa e das Comissões. A Lei Orgânica ao prever o mandato da mesa para um ano, desrespeitou os comandos contidos nas Constituição Estadual e na Constituição Federal, que estabelecem o mandato de dois anos, distanciando-se, portando, do princípio da simetria. Ante tais condições, plenamente justificado o pleito em causa, impondo-se a concessão da liminar pleiteada para suspender-se a eficácia da vigência do § 2, II, do art. 24, da Lei Orgânica do Município de São João, até o julgamento final desta ação, determinando-se as diligências necessárias ao cumprimento desta decisão. Comunique-se às autoridades do pólo passivo da demanda, requisitando-lhes informações. Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça (RITJ, art. 207). Int. Curitiba, 13 de dezembro de 2007. Desª. REGINA AFONSO PORTES Relatora

0027 . Processo/Prot: 0459628-7 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2007/283692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: waldemar furlan (maior de 60 anos). Advogado: Oséias Martins Barboza, Claudiana Aparecida Coradini Franco. Impetrado: Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Maringá, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho:

Vistos. Trata-se de writ of mandamus impetrado por Waldemar Furlan contra ato que reputa abusivo e ilegal praticado pelos Excelentíssimos Senhores Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Maringá e o Desembargador Presidente desta Corte, consubstanciados na exoneração do cargo de Escrivão do Cartório Cível e Anexos do 1º Ofício daquela Comarca, no qual se objetiva a concessão de liminar hábil a sustar os efeitos da decisão administrativa, e ainda, a sua final revogação. Diz o impetrante, em síntese, que nos idos de 1963 foi nomeado Escrevente Juramentado do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Maringá e que, em 1968, através da Portaria nº 795/68, foi nomeado Escrivão. Sucede que em 21/8/2007, através da Portaria nº 52/2007, foi compulsoriamente exonerado do cargo que ocupava, por força de determinação exarada pelo Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Tribunal, no protocolado de nº 2007/151070-6/0, em vista de que, tendo completado setenta anos de idade em 11/8/2007, não requerera aposentadoria voluntária. Afirma o impetrante que os atos impugnados são arbitrários e contrários à legislação vigente, dado que o cargo que ocupa não se sujeita à aposentadoria compulsória, cabível tão somente para os integrantes dos quadros efetivos do Poder Público. Assevera também que sua situação funcional não se enquadra na hipótese tratada pelo art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, uma vez que suas atividades eram exercidas em caráter privado, por delegação do Poder Público. Vem daí a manifesta ilegalidade da determinação exarada no protocolado, e que resultou na sua exoneração, porquanto não está sujeito à aposentadoria compulsória. Destaca também que os atos, além de violarem o seu direito líquido e certo de se manter em atividade, causa prejuízos a terceiros que, reflexamente, tiveram seu trabalho suprimido. Acrescenta que a Excelsa Corte, em múltiplos precedentes, já assentou que a atividade cartorária, porque exercida por delegação em caráter privado, não se sujeita à aposentação compulsória, quanto mais porque o agente delegado não é remunerado pelos cofres públicos, advindo daí que, privado do cargo, ficará desprovido de remuneração que é indispensável ao seu sustento, não obstante esteja no pleno gozo de suas capacidades física, intelectual e mental que permitem o desempenho regular da função. Alude também ao fato de que esta Corte, em caso análogo, já tornou sem efeito o ato de aposentadoria, o que bem evidencia a logicidade de sua pretensão. E com esteio nestas alegações, pede que seja deferida medida liminar hábil a sustar os efeitos da portaria impugnada, garantindo-lhe a reassunção ao cargo, e também, a final concessão da ordem impetrada para cassar em definitivo os atos administrativos violadores do seu direito líquido e certo de se manter em exercício da atividade delegada. Juntou documentos. É o relatório. 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerente à espécie, defiro o processamento da ordem mandamental. No que concerne à liminar requerida, se faz cabível a concessão. E assim porque, do que se extrai dos autos, nesta fase de cognição sumária não exauriente, a tese defendida encontra amparo analógico no entendimento esposado no âmbito da Excelsa Corte que, apreciando a situação funcional de notários e registradores - funções delegadas do foro extrajudicial - entende que não se aplica aos ocupantes dos ditos cargos a aposentadoria compulsória prevista pelo art. 44, § 1º, III, da Constituição Federal. Na espécie em exame, o impetrante - embora ocupante de atividade delegada no foro judicial - também não é legalmente considerado servidor público, conforme dicção do 8º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Paraná, com a redação que lhe foi dada pela Emenda nº 19, de 25/1/2007. Nesta senda, tem-se que a portaria que determinou o seu afastamento das funções carece de legalidade, que autoriza a concessão da liminar para tornar sem efeito o dito ato, até ulterior deliberação em contrário, tendo-se em conta a relevância dos fundamentos invocados, e também, os evidentes prejuízos que a sua concessão futura acarretará. 3. Posto isso, adotando a fundamentação acima exposta e com esteio no disposto pelo art. 7º, II, da Lei nº 1.533, de 31/12/1951, concedo a liminar requerida para tornar sem efeito a portaria de exoneração e, via de conseqüência, autorizar a reassunção do impetrante no cargo de Escrivão do 1º Ofício Cível da Comarca de Maringá, até ulterior deliberação em sentido contrário. 4. Dê-se ciência desta decisão às dignas Autoridades ditas coatoras, requisitando-lhes que prestem informações no prazo legal. 5. Ultimadas tais providências, colha-se manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça. 6. Oportunamente, voltem. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. Des. Paulo Hapner - Relator

0028 . Processo/Prot: 0459816-7 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2007/284261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2000.00000422 Procedimento Administrativo. Impetrante: Nelson Reticena. Advogado: Jamal Abi Faraj. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Des. Eraclés Messias. Despacho:

IMPETRANTE: NELSON RETICENA IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. ERACLÉS MESSIAS 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Nelson Reticena, no qual requer, liminarmente, que seja determinada à autoridade coatora que não demita o impetrante do cargo de Investigador da Polícia Civil e, no mérito, a concessão da segurança com declaração da nulidade do ato do Conselho da Polícia Civil do Paraná, no qual foi opinado pela demissão do impetrante. Em síntese, o impetrante alega que, em 20/03/2007, o Conselho da Polícia Civil do Paraná julgou Processo Administrativo, no qual opinou pela demissão do impetrante; que o aludido órgão era composto por dois Promotores de Justiça, sendo uma a relatora do processo, e por uma Procuradora do Estado, por esse motivo o julgamento é nulo; que a mencionada decisão não vincula, mas servirá de base para o Governador de Estado decidir. Aduz que da maneira como está composto, o Conselho da Polícia Civil não pode julgar infrações administrativas de Polícias Civis; que os dois Promotores de Justiça e o Procurador de Estado não podem exercer atividade em órgão da Polícia Civil; que há precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de que membro do Ministério Público não pode participar em órgão da Polícia Civil. Pugnando pelo deferimento da liminar, afirma que o periculum in mora e o fumus boni iuris estão presentes e, ao final, requer a concessão da segurança. 2. Acerca das hipóteses de cabimento do Mandado de Segurança, a Lei nº 1.533/51 assim dispõe, em seu artigo 1º, in verbis: "Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus", sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça." A mesma Lei 1.533/51 prevê a possibilidade de concessão de liminar em sede de Mandado de Segurança, estabelecendo os requisitos necessários à suspensão do ato que deu motivo ao pedido, nos termos do seu art. 7º, inciso II: "Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: ... II - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida." A possibilidade de concessão de liminar, ainda que não estivesse expressa no texto legal, não poderia ser afastada do âmbito dos mandados de segurança. Em muitos casos, a suspensão do ato apresenta-se como ferramenta indispensável ao cumprimento da missão constitucional conferida a essa espécie de ação. Portanto, deverá ser deferida a liminar sempre que da manutenção do ato resultar risco a um direito líquido e certo demonstrado por quem pleiteia a segurança. Todavia, para que se justifique a concessão da medida, é necessária a verificação dos requisitos legalmente estabelecidos, a saber: a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de vir a se tornar sem efeito prático a segurança, se ela não for previamente assegurada. No caso em tela, analisando acerca da relevância da argumentação do impetrante, observo que não foi atendido um dos requisitos supramencionados, pois, no momento, não vejo relevância jurídica no pedido do impetrante, ou seja, o impetrante não logrou êxito em demonstrar a existência do fumus boni iuris, uma vez que, nesta análise em sede de cognição sumária, não observo fundamento jurídico capaz de embasar a concessão da liminar Em casos idênticos ao enfrentado neste Mandamus, este C. Órgão Especial decidiu que a participação de Promotores de Justiça no Conselho da Polícia Civil não se mostra contrária a Constituição Federal: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. Ato do Governador do Estado do Paraná que exonerou investigador dos quadros da Policial Civil. Sindicância regularmente instaurada onde se observou a ampla defesa. Validade de integrante do Ministério Público em participar do Conselho da Polícia Civil. Sanção aplicada de forma razoável e legal segundo a legislação em vigor. Ação de pedir mandado de segurança julgada improcedente com a conseqüente denegação da ordem" (TJ/PR - MS nº 336.751-1 - Órgão Especial - Rel. Des. Ulisses Lopes - DJU de 04.08.06). "MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECRETO PELO QUAL SE APLICOU PENA DE DEMISSÃO A DELEGADO DE POLÍCIA - AUSENTE O VÍCIO DE COMPETÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 98/2003 - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - A participação do Ministério Público no Conselho da Polícia Civil está amparada por norma constitucional e infraconstitucional - Impossibilidade de reexame da apreciação da prova em mandado de segurança - Ausência de direito liquido e certo. Ordem denegada". (TJ/PR - MS nº 168.964-1 - AC nº 7012 - Órgão Especial - Rel. Des. Ângelo Zattar, j. em 01.04.05). "MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGADOR DE POLÍCIA DE 2ª CLASSE DEMITIDO PELO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL. PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL: VEDAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO. FALTA DE PUBLICIDADE DO SORTEIO DO CONSELHEIRO RELATOR. ATUAÇÃO DA PROCURADORA DO ESTADO NO CONSELHO INTERNO. PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES. ORDEM DENEGADA. 1. As preliminares invocadas pelo impetrado são improcedentes: inocorre a inépcia da inicial, quer por insuficiência de documentos, quer por falta de autenticação, porque os documentos anexados foram reproduzidos por cópia e não foram impugnados; a liminar requerida não é satisfativa, mas de simples suspensão do ato impugnado e a ausência dos requisitos para obter a liminar não importam na inépcia da inicial. 2. No processo administrativo disciplinar, que demitiu o impetrante, não ocorreram os vícios apontados: a participação do Ministério Público no Conselho da Polícia Civil está prevista em lei; é da competência desse Conselho apreciar e julgar os procedimentos administrativos disciplinares. A falta de publicidade do sorteio do Conselheiro Relator, bem como a participação da Procuradora do Estado, não causaram qualquer prejuízo ao impetrante. O prazo prescricional conta-se a partir do dia em que o órgão da Polícia Civil teve ciência do fato delituoso (ciência da decisão condenatória pela Justiça Federal) e a instauração do processo administrativo deu-se a menos de noventa (90) dias daquela data, não dispondo, portanto, o impetrante, de direito líquido e certo para amparar a ordem ajuizada" (TJ/PR - MS nº 171.123-5 - Órgão Especial - Rel. Des. Accácio Cambi - DJU de 30.09.05). Saliento que o próprio Conselho Nacional do Ministério Público já se manifestou a respeito do tema em consulta relacionada à participação remunerada de membros do Parquet no Conselho da Polícia Civil do Rio Grande do Sul: "Consulta. Participação de membro do Ministério Público em Conselho Superior de Polícia. Legitimidade. É legítima a participação de membro do Ministério Público em Conselho Superior de Polícia, integrando mesmo suas funções institucionais como atividade de controle externo" (CNMP - Processo nº 100.2006.30 - Rel. Cons. Ricardo César M. Barreto). Sendo assim, não se verifica, no caso em tela, um dos requisitos necessários ao deferimento da liminar, em sede de Mandado de Segurança. Dessa forma, não incidindo, na espécie, a norma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51, indefiro o pedido de liminar formulado pelo impetrante. 3. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de praxe. 4. Abra-se vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. DES. ERACLÉS MESSIAS Relator

Divisão do Órgão Especial **Emitido em 17/12/2007**
Seção de Registro e Publicação

Relação No. 2007.11322

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Airton Savio Vargas	004	0347756-3
Alessandra Possenti Bonazza	006	0454365-5/01
Alessandro Ravazzani	003	0366049-5
Andrea Margarethe A. de Miranda	001	0135224-1
Antônio Carlos de Andrade Vianna	004	0347756-3
Fernando Borges Mânica	006	0454365-5/01
Guilherme Beltrão de Almeida	001	0135224-1
Izabel Cristina Marques	005	0446855-9/01
Jefferson Isaac João Scheer	006	0454365-5/01
Joaquim Roberto Munhoz de Mello	001	0135224-1
Joel Samways Neto	001	0135224-1
Jorge Durval da Silva	003	0366049-5
José Fernando Puchta	001	0135224-1
José Guilherme Breda	002	0435258-3
Jozelia Nogueira Broliani	001	0135224-1
	005	0446855-9/01
Leonardo Lobo de Andrade Vianna	004	0347756-3
Luir Ceschin	001	0135224-1
Luiz Henrique Xavier	002	0435258-3
Marina Bastos da Porciúncula	004	0347756-3
Patrícia Rohn	003	0366049-5
Paulo Roberto Lopes	003	0366049-5
Priscila Brandt Prestes	001	0135224-1
Rafael Justo Rebelato	002	0435258-3
Sandro Gilbert Martins	001	0135224-1
Sandro Vicentini	001	0135224-1

Vista a(s) Parte(s) - tendo em vista que o cálculo apresentado é de 25/07/2005 (fls 565), em contradição com o seu conteúdo, - Prazo : 5 dias EM CARTÓRIO

0001 . Processo/Prot: 0135224-1 Sequestro

. Protocolo: 2002/184887. Comarca: Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1998.00057220 Precatório Requisitório. Requerente: C. R. Almeida SA Engenharia e Construções. Advogado: Joaquim Roberto Munhoz de Mello, Sandro Gilbert Martins, Guilherme Beltrão de Almeida, Sandro Vicentini, Priscila Brandt Prestes. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Luir Ceschin, Joel Samways Neto, Andrea Margarethe A. de Miranda, José Fernando Puchta. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Troiano Netto. Complemento: (em Cartório). Motivo: tendo em vista que o cálculo apresentado é de 25/07/2005 (fls 565), em contradição com o seu conteúdo,

Vista ao(s) Réu(s) - nos termos do artigo 8º da Lei 8.038 de 28 de maio de 1990 - Prazo : 5 dias

0002 . Processo/Prot: 0435258-3 Ação Penal Originária (OE)

. Protocolo: 2007/174391. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000098 Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Mohamad Ali Hamzé. Advogado: Rafael Justo Rebelato, Luiz Henrique Xavier, José Guilherme Breda. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ulysses Lopes. Relator Convocado: Des. Idevan Lopes. Motivo: nos termos do artigo 8º da Lei 8.038 de 28 de maio de 1990. Vista Advogado: Rafael Justo Rebelato (PR039170)

Vista ao(s) Impetrante(s) - para ciência do despacho proferido na petição protocolada sob nº 275.457/2007 - Prazo : 5 dias

0003 . Processo/Prot: 0366049-5 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2006/144413. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2006.00015044 Lei. Impetrante: Airton Ari da Rocha, Antônio Carlos Salles, Alvacir Fernandes Pereira, Augusto Tadao Hirata, Abelardo Motter, Aparecida Ayaco Yoshimoto Morishita, Altair Araldi, Atos Parolim Ceccatto, Antônio João Manfio, Beatriz Hissae Hirata, Clementina Packer, Dirceu Klein, Dalmir Mexico Martins, Daniel Lucio Santos Cordeiro, Denise Medeiros Accioly, Ernesto Knauer, Ernesto Luiz de Assis Pereira, Iva Leonir Lucht, Ivanir Francisca Callegari, José Euclides de Souza, José Kazu Morishita, Jeronimo Ramos Neiva de Lima, José Luiz Azambuja Mader, José Amilcar de Lucca, Karlo Josip Pertschi, Luiz Carlos Miranda, Leonildo Brustolin, Lucides Agostini Perelles, Leika Puczynski, Maria Aparecida Pavim Cordeiro, Marli Claudete Bonin C. Alves, Maria José Fernandes Naime, Maria Lúcia de Oliveira Bond, Maria Emilia Alcantara Kluppel, Neusa Maria Sbalchiero, Nair Correa de Campos, Orlando Ravazzani Junior, Ondina de Matos Santos, Paulo Elis Borelli Pruss, Suzete Matias de Faria, Vera Lucia

Kulicz Semchechen, Wilson Merlo Posnik. Advogado: Alessandro Ravazzani, Patrícia Rohn, Jorge Durval da Silva, Paulo Roberto Lopes. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ângelo Zattar. Motivo: para ciência do despacho proferido na petição protocolada sob nº 275.457/2007. Observação: para. Vista Advogado: Alessandro Ravazzani (PR029209)

Vista ao(s) Querelado(s) - em cumprimento ao r. despacho de f.230 - Prazo : 5 dias

0004 . Processo/Prot: 0347756-3 Queixa Crime (OE)

. Protocolo: 2006/81314. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Querelante: Antônio Wandscheer. Advogado: Airton Savio Vargas. Querelado: Geraldo Cartário Ribeiro. Advogado: Antônio Carlos de Andrade Vianna, Leonardo Lobo de Andrade Vianna, Marina Bastos da Porciúncula. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Telmo Cherem. Motivo: em cumprimento ao r. despacho de f.230. Vista Advogado: Antônio Carlos de Andrade Vianna (PR007202)

Vista ao Estado do Paraná - para se manifestar a respeito do interesse ou não no processamento do Agravo Regimental de fls. 200/208 - Prazo : 5 dias

0005 . Processo/Prot: 0446855-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/255274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 446855-9 Mandado de Segurança. Impetrante: Ministério Público do Estado do Paraná. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani. Litis: Estado do Paraná. Advogado: Izabel Cristina Marques, Jozelia Nogueira Broliani. Litis: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Relator Convocado: Des. Luiz Mateus de Lima. Motivo: para se manifestar a respeito do interesse ou não no processamento do Agravo Regimental de fls. 200/208

Vista ao Estado do Paraná - para manifestar-se sobre documentos juntados pelo agravante - Prazo : 10 dias

0006 . Processo/Prot: 0454365-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/280044. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 454365-5 Suspensão de Liminar/Segurança. Requerente: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Jefferson Isaac João Scheer. Interessado: Wesley de Oliveira Xavier. Advogado: Alessandra Possenti Bonazza. Agravante: Wesley de Oliveira Xavier. Advogado: Alessandra Possenti Bonazza. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. J. Vidal Coelho. Motivo: para manifestar-se sobre documentos juntados pelo agravante

Divisão do Órgão Especial **Emitido em 17/12/2007**
Seção de Registro e Publicação

Relação No. 2007.11323

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adailton Alves Maciel Júnior	007	0137974-4
	023	0111550-4
	024	0125023-1
Adilson Luis Ferreira Filho	018	0081322-9
Alessandra Gaspar Berger	008	0125329-8
	012	0123758-1
	014	0436977-7
	015	0128454-8
	016	0110953-1
	024	0125023-1
Alexandre Barbosa da Silva	013	0433364-8/02
Alexandre Battini	008	0125329-8
	016	0110953-1
Alexandre Fernando T. Ferreira	005	0432483-4/01
Alvaro Dirceu de Camargo Vianna	006	0079961-5
	019	0081395-2
Ana Claudia Neves Rennó	022	0439480-1
Ana Lúcia Bohmann	022	0439480-1
Ana Lúcia Costa	022	0439480-1
Antonio Acir Breda	021	0438087-6
Arlindo Pereira Junior	001	0403753-6/01
Carlos Alexandre Rodrigues	022	0439480-1
Carlos Henrique Schiefer	001	0403753-6/01
Carolina Lucena Schussel	013	0433364-8/02
Caroline Pizzatto Nardello	013	0433364-8/02
Cassiano Luiz Iurk	006	0079961-5
	007	0137974-4
	009	0082430-0/01
	012	0123758-1
	015	0128454-8
	016	0110953-1
	018	0081322-9
	019	0081395-2
	025	0080500-9
Christian Marcello Mañas	002	0080988-3
Claudia Viginotti Milanes	023	0111550-4
Danielle Christianne da Rocha	017	0080944-1
Danielle Vernizi Elias	009	0082430-0/01
	018	0081322-9
	019	0081395-2
	025	0080500-9
Danilo Schiefer	001	0403753-6/01
Desiree Lobo Muniz Santos Gomes	005	0432483-4/01
Eduardo Chamecki	002	0080988-3
Eliane Tessari Ribas	002	0080988-3
	006	0079961-5
	009	0082430-0/01
	017	0080944-1
	019	0081395-2
	025	0080500-9
Eliane da Costa Machado Zenamon	018	0081322-9
Ernani Ferreira do Rosário	013	0433364-8/02
Estefania Maria de Q. Barboza	002	0080988-3
	006	0079961-5
	008	0125329-8
	009	0082430-0/01
	011	0123328-3
	012	0123758-1
	015	0128454-8
	016	0110953-1
	017	0080944-1
	018	0081322-9
	019	0081395-2
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	010	0436877-2
Fábio Aurélio da Silva Alcure	002	0080988-3
Fábio César Teixeira	022	0439480-1
Fábio Teixeira	016	0110953-1
Fabiano Jorge Stainzack	002	0080988-3
	006	0079961-5
	008	0125329-8
	011	0123328-3
	015	0128454-8
	017	0080944-1
	018	0081322-9
	019	0081395-2
	025	0080500-9
Francisco Dionisio A. d. Santos	007	0137974-4
	014	0436977-7
Gabriela de Paula Soares	006	0079961-5
	009	0082430-0/01
	014	0436977-7
	015	0128454-8
	016	0110953-1
	017	0080944-1
	018	0081322-9
	019	0081395-2
	023	0111550-4
	024	0125023-1
	025	0080500-9
Gil César Dantas Bruel	016	0110953-1
Gisele da Rocha Parente Venancio	002	0080988-3
	008	0125329-8
	009	0082430-0/01
	011	0123328-3
	012	0123758-1
	017	0080944-1
	018	0081322-9
	019	0081395-2
	023	0111550-4
	025	0080500-9
Isabela Cristine Martins Ramos	008	0125329-8
	012	0123758-1
Isabelle Gionedis Gulin	015	0128454-8
Iuri Ferrari Coccicov	002	0080988-3
	017	0080944-1
Júlio Cesar Melo Lopes	006	0079961-5
	019	0081395-2
Jefferson Isaac João Scheer	003	0426716-1
	004	0426766-1
	010	0436877-2
	020	0430727-3
João dos Santos Gomes Filho	005	0432483-4/01
Jorge Luiz Garret	014	0436977-7
Jorge da Silva Giulian	010	0436877-2
José Amaro	022	0439480-1
José Cid Campelo	003	0426716-1
	004	0426766-1
José Cid Campelo Filho	003	0426716-1
	004	0426766-1
Josué Dyonisio Hecke	009	0082430-0/01
Jozelia Nogueira Broliani	001	0403753-6/01
	002	0080988-3
	003	0426716-1
	004	0426766-1
	006	0079961-5
	007	0137974-4
	008	0125329-8
	009	0082430-0/01
	010	0436877-2
	011	0123328-3
	012	0123758-1
	013	0433364-8/02
	014	0436977-7
	015	0128454-8
	016	0110953-1
	017	0080944-1
	018	0081322-9
	019	0081395-2
	020	0430727-3
	023	0111550-4
	024	0125023-1
	025	0080500-9
Juliano José Breda	021	0438087-6
Kelly Cristina Bombonatto	005	0432483-4/01
Kelsen Christina Zanotti	007	0137974-4
	023	0111550-4
	024	0125023-1
Laura Maria Santos Nascimento	009	0082430-0/01
Luciane Carla Tobera	026	0370614-1
Luis Fernando da Silva Tambellini	011	0123328-3
	012	0123758-1
Márcio Pereira da Silva	005	0432483-4/01
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	002	0080988-3
	003	0426716-1
	004	0426766-1
	008	0125329-8
	009	0082430-0/01
	011	0123328-3
	012	0123758-1
	017	0080944-1
	018	0081322-9
	019	0081395-2
	023	0111550-4
	024	0125023-1
	025	0080500-9
Marcelene de Almeida Rodrigues	009	0082430-0/01
Marcello Trajano da Rocha	008	0125329-8
	012	0123758-1
	015	0128454-8
Marcia Regina Lopes da Costa	005	0432483-4/01
Marcos Aurélio de Lima	011	0123328-3
Marli Melo de Paiva	022	0439480-1
Mauro Ribeiro Borges	002	0080988-3
	006	0079961-5
	011	0123328-3
	017	0080944-1
	018	0081322-9
	025	0080500-9
Moyses Grinberg	016	0110953-1
Nelson Luís Ribeiro	012	0123758-1
	016	0110953-1
	024	0125023-1
Paulo Roberto Ferreira Motta	020	0430727-3
	026	0370614-1
Paulo Roberto Moreira G. Junior	008	0125329-8
	011	0123328-3
	014	0436977-7
	015	0128454-8
	023	0111550-4
Rafael Augusto Silva Domingues	013	0433364-8/02
Regiane de Oliveira Andreola	022	0439480-1
Renata Cotait de L. R. d. Silva	011	0123328-3
Renato Cardoso de Almeida Andrade	026	0370614-1
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	014	0436977-7
	024	0125023-1
Rodrigo Muniz Santos	021	0438087-6
Rogério Calazans da Silva	020	0430727-3
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	001	0403753-6/01
Samuel Torquato	011	0123328-3
	012	0123758-1
	024	0125023-1
Sebastião da Silva Ferreira	005	0432483-4/01
Sidnei Machado	002	0080988-3
Silvana Santos Accioly	011	0123328-3
Suzane Marie Zawadzki	007	0137974-4
Tereza Cristina B. Marinoni	001	0403753-6/01
Ubiratan Guimarães Teixeira	025	0080500-9
Ulices Pizzatto	013	0433364-8/02

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0403753-6/01 Agravo

. Protocolo: 2007/71711. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 403753-6 Suspensão de Liminar/Segurança. Requerente: Estado do Paraná. Advogado: Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Jozelia Nogueira Broliani. Interessado: Alberto Luiz Cândido Wust, Bruno Emanuel Penteado. Advogado: Carlos Henrique Schiefer, Danilo Schiefer, Arlindo Pereira Junior. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná (Repres. Processual). Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antonio Lopes de Noronha. Nº Acórdão: 8277. Nº Livro: 251. Julgado em: 31/08/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo regimental. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - OBRIGATORIEDADE DO ESTADO DO PARANÁ EM FORNECER, GRATUITAMENTE, MEDICAMENTO EXPERIMENTAL A PACIENTES PORTADORES DA "DOENÇA DE FABRI" - REMÉDIO QUE NÃO ESTÁ INCLUÍDO NO PROTOCOLO DE DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - CUSTO ELEVADO - INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS REFERENTES À SAÚDE QUE NÃO PODEM SER APLICADOS A CASOS INDIVIDUALIZADOS, SOB PENA DE OFENSA À ORDEM, À SAÚDE E À ECONOMIA PÚBLICA - ARTIGO 4º DA LEI Nº 4.348/64 - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO POR MAIORIA. - Configura risco de lesão à ordem, à saúde e à economia pública a sentença proferida em mandado de segurança que obriga o Estado do Paraná a fornecer medicamento de custo elevado e de caráter experimental para dois pacientes portadores da "Doença de Fabri", tendo em vista que, por não ter sido comprovada a eficácia do remédio e, ainda, por existirem outros tratamentos, tal decisão interfere na efetividade da prestação dos serviços públicos estaduais de saúde. - Consoante o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde, por ser direito de todos e dever do estado, constitui serviço público essencial que não pode ser prestado apenas em casos individualizados, sob pena de lesão grave aos princípios da previsão orçamentária de receitas e despesas, da responsabilidade fiscal e do acesso igualitário aos tratamentos médicos.

0002 . Processo/Prot: 0080988-3 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 1999/70384. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 98.00000012 Lei. Impetrante: Sindicato dos Engenheiros no Estado do Paraná - SENGE/PR. Advogado: Fábio Aurélio da Silva Alcure, Sidnei Machado, Christian Marcello Mañas, Eduardo Chamecki. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani. Impetrado: Secretário de Estado da Administração. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisele da Rocha Parente Venancio, Jozelia Nogueira Broliani. Litis Passivo: Paranaprevidência. Advogado: Iuri Ferrari Coccicov, Eliane Tessari Ribas, Estefania Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack, Mauro Ribeiro Borges. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Nº Acórdão: 8293. Nº Livro: 252. Julgado em: 07/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONCEDER A SEGURANÇA. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - LEI ESTADUAL Nº 12.398/98 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS E PENSIONISTAS - EXAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE INCABÍVEL A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - POSSIBILIDADE QUE SOMENTE PASSARÁ A EXISTIR SE SOBREVIER LEI NOVA, COM BASE NO PERMISSIVO DECORRENTE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003, QUE, EMBORA TRAZENDO PREVISÃO EXPRESSA NESSE SENTIDO, NÃO TEM O CONDÃO DE TORNAR CONSTITUCIONAL NORMA EDITADA EM AFRONTA ÀS NORMAS DA CARTA POLÍTICA VIGENTE À ÉPOCA DE SUA EDIÇÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA. "O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente." (STF - RE 390840/MG, rel.Min. Marco Aurélio, DJ: 15-08-2006).

0003 . Processo/Prot: 0426716-1 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2007/140335. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00026350-0 Requerimento Administrativo. Impetrante: José Ribamar Gaspar Ferreira, Adherbal Fortes de Sá Júnior. Advogado: José Cid Campelo, José Cid Campelo Filho. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Jefferson Isaac João Scheer, Jozelia Nogueira Broliani. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Cezar Oliveira). Relator Convocado: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Nº Acórdão: 8294. Nº Livro: 252. Julgado em: 07/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SUPOSTA AUTORIDADE COATORA QUE APENAS DETERMINOU O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL REGULARMENTE PROFERIDA. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO PARA A CONCESSÃO DA ORDEM. SEGURANÇA DENEGADA. "Por sua natureza, nas ações de mandado de segurança, com a inicial deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo."

0004 . Processo/Prot: 0426766-1 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2007/140343. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00026350-0 Requerimento Administrativo. Impetrante: Jean Luiz Sampaio Féder. Advogado: José Cid Campelo, José Cid Campelo Filho. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Jefferson Isaac João Scheer, Jozelia Nogueira Broliani. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Cezar Oliveira). Relator Convocado: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Nº Acórdão: 8295. Nº Livro: 252. Julgado em: 07/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SUPOSTA AUTORIDADE COATORA QUE APENAS DETERMINOU O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL REGULARMENTE PROFERIDA. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO PARA A CONCESSÃO DA ORDEM. SEGURANÇA DENEGADA. "Por sua natureza, nas ações de mandado de segurança, com a inicial deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo."

0005 . Processo/Prot: 0432483-4/01 Duvida de Competência (OE)

. Protocolo: 2007/164988. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 432483-4 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Carlos Mansur Arida - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Idevan Lopes - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Partaloa Administração e Locação de Imóveis Ltda.. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Alexandre Fernando T. Ferreira, Kelly Cristina Bombonatto, Márcio Pereira da Silva. Interessado: Marco Antônio Laffranchi. Advogado: Desiree Lobo Muniz Santos Gomes, João dos Santos Gomes Filho, Marcia Regina Lopes da Costa. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Nº Acórdão: 8296. Nº Livro: 252. Julgado em: 07/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE a Dúvida, para declarar o preclaro Desembargador Suscitante competente para atuar como relator do recurso objeto da presente argüição. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM DANOS MORAIS POR USO ANORMAL DA PROPRIEDADE - DIREITOS DE VIZINHANÇA - MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DO DIREITO DE PROPRIEDADE - COMPETÊNCIA RECURSAL DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM "AÇÕES RELATIVAS À POSSE E AO DOMÍNIO" - DÚVIDA IMPROCEDENTE. Os recursos interpostos em ações relativas a direitos de vizinhança são de competência das 17ª e 18ª Câmaras Cíveis.

0006 . Processo/Prot: 0079961-5 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 1999/60927. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 98.00012398 Lei. Impetrante: Annetta Lusena Müller, Arthur Ferreira de Souza, Clio Siqueira Meizer, Eglê Ricardo dos Santos, Francisco Dallavalli, Hélia Ferreira Tapitanga Huy, Jovita Pacheco Bevilacqua, Leatrice Xavier da Silveira, Lucy Somma, Philomena Rosa Merlo Muzzillo, Ruth Camargo Scheibe, Syrthe Bacilla Kasprowicz. Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes, Alvaro Dirceu de Camargo Vianna. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Litis Passivo: Paranáprevidência. Advogado: Cassiano Luiz Iurk, Eliane Tessari Ribas, Estefania Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack, Mauro Ribeiro Borges. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Jozelia Nogueira Broliani. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Desª Dulce Maria Cecconi. Nº Acórdão: 8297. Nº Livro: 252. Julgado em: 07/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a segurança, na forma do voto relatado, condenados os impetrados ao pagamento das custas do processo. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ARTS. 78 E 79, DA LEI N° 12.398/98. CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA SOBRE OS RENDIMENTOS DOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 195, II, C/C ART. 40, § 12º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 20/98. COBRANÇA ADMITIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. INADMISSIBILIDADE DA CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. LIMINAR MANTIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

0007 . Processo/Prot: 0137974-4 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2003/33007. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 1998.00012398 Lei. Impetrante: João Augusto Valero Filho, Ataíde Ferreira, Moises Jorge de Menezes, Valdessir Daniel da Costa, José Cícero Paulo. Advogado: Kelsen Christina Zanotti, Adailton Alves Maciel Júnior. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Cassiano Luiz Iurk, Suzane Marie Zawadzki, Francisco Dionisio Alpendre dos Santos. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Nº Acórdão: 8298. Nº Livro: 252. Julgado em: 07/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONCEDER A SEGURANÇA. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - LEI ESTADUAL Nº 12.398/98 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS E PENSIONISTAS - EXAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE INCABÍVEL A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - POSSIBILIDADE QUE SOMENTE PASSARÁ A EXISTIR SE SOBREVIER LEI NOVA, COM BASE NO PERMISSIVO DECORRENTE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003, QUE, EMBORA TRAZENDO PREVISÃO EXPRESSA NESSE SENTIDO, NÃO TEM O CONDÃO DE TORNAR CONSTITUCIONAL NORMA EDITADA EM AFRONTA ÀS NORMAS DA CARTA POLÍTICA VIGENTE À ÉPOCA DE SUA EDIÇÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA. "O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente." (STF - RE 390840/MG, rel.Min. Marco Aurélio, DJ: 15-08-2006).

0008 . Processo/Prot: 0125329-8 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2002/78151. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 98.00012398 Lei. Impetrante: Dourival Quarella, Ivana Maria Santos, Julia Vacarciuck Cardoso, Claudiomar Merhy Garcia, Altair Von Stein, Maria Dyrce Hudzinski, Fabíola Menezes Cardoso, Roque Kummer, Dilanei Silva, Francisco de Assis Lima, Ivone Maria da Rosa Santos, João Batista Cardoso Sobrinho, Zires Jagher Bueno, Elizabeth Cunha, Ruy Ferreira Nepomuceno da Silva, Alinor Peres de Oliveira, Adair Ferreira dos Santos, Gabriela Lezan Popadiuk Representado(a), Tania Maria Lezan Popadiuk, Rosicler de Fátima Martins dos Santos, Vanessa Martins dos Santos (assistido(a)), Priscilla Martins dos Santos (assistido(a)), Leonice Cunha Martinesco, José Cordeiro Kovalski, Lourival Rodrigues de Freitas, Olinda Vascão Zenardi, Ivoneti Catharina Rigon Bastiani, Maria Lúcia Boarini. Advogado: Marcello Trajano da Rocha. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani. Impetrado: Secretário de Estado da Administração. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisele da Rocha Parente Venancio, Isabela Cristine Martins Ramos, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Litis Passivo: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Estefania Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack, Alessandra Gaspar Berger, Alexandre Battini, Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Nº Acórdão: 8299. Nº Livro: 252. Julgado em: 07/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONCEDER A SEGURANÇA. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - LEI ESTADUAL Nº 12.398/98 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS E PENSIONISTAS - EXAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE INCABÍVEL A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - POSSIBILIDADE QUE SOMENTE PASSARÁ A EXISTIR SE SOBREVIER LEI NOVA, COM BASE NO PERMISSIVO DECORRENTE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003, QUE, EMBORA TRAZENDO PREVISÃO EXPRESSA NESSE SENTIDO, NÃO TEM O CONDÂO DE TORNAR CONSTITUCIONAL NORMA EDITADA EM AFRONTA ÀS NORMAS DA CARTA POLÍTICA VIGENTE À ÉPOCA DE SUA EDIÇÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA. "O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente." (STF - RE 390840/MG, rel.Min. Marco Aurélio, DJ: 15-08-2006).

0009 . Processo/Prot: 0082430-0/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

. Protocolo: 1999/84786. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 824300- Mandado de Segurança. Suscitante: III Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Mozarth Barbosa Paraná. Advogado: Josué Dyonisio Hecke, Marcelene de Almeida Rodrigues. Interessado: Secretário de Estado da Administração, Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisele da Rocha Parente Venancio, Jozelia Nogueira Broliani. Interessado: Paranáprevidência. Advogado: Cassiano Luiz Iurk, Eliane Tessari Ribas, Estefania Maria de Queiroz Barboza, Danielle Vernizi Elias, Laura Maria Santos Nascimento. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Nº Acórdão: 8300. Nº Livro: 252. Julgado em: 07/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Estadual nº 12.398/98, a partir da promulgação da EC nº 20/98, e devolver os autos ao órgão fracionário de origem para que prossiga no julgamento do Mandado de Segurança. EMENTA: INCIDENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA - LEI ESTADUAL Nº 12.398/98 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS E PENSIONISTAS - EXAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE INCABÍVEL A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - POSSIBILIDADE QUE SOMENTE PASSARÁ A EXISTIR SE SOBREVIER LEI NOVA, COM BASE NO PERMISSIVO DECORRENTE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003, QUE, EMBORA TRAZENDO PREVISÃO EXPRESSA NESSE SENTIDO, NÃO TEM O CONDÃO DE TORNAR CONSTITUCIONAL NORMA EDITADA EM AFRONTA ÀS NORMAS DA CARTA POLÍTICA VIGENTE À ÉPOCA DE SUA EDIÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM. "O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente." (STF - RE 390840/MG, rel.Min.Marco Aurélio, DJ: 15-08-2006).

0010 . Processo/Prot: 0436877-2 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2007/188759. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 89317290 Protocolo. Impetrante: Valmor Kinapp da Silva, João Paulo Gonçalves, Ruy Zeferino. Advogado: Jorge da Silva Giulian. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Jefferson Isaac João Scheer. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Jefferson Isaac João Scheer. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Relator Convocado: Des. Luiz Mateus de Lima. Nº Acórdão: 8301. Nº Livro: 252. Julgado em: 19/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança, nos termos do voto. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. SEGURANÇA DENEGADA. Do trâmite do processo administrativo disciplinar observa-se que não houve violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, tendo em vista que os impetrantes tiveram efetiva participação, constituíram advogado para acompanhar toda a sua tramitação, inexistindo qualquer prejuízo que possa gerar a nulidade do processo. Não há nenhum óbice na utilização em processo administrativo disciplinar de prova realizada em outro processo criminal. Tendo a interceptação telefônica sido executada de forma legal e trazido novos elementos probatórios de outros crimes, estes podem e devem ser levados em consideração, devendo ser tomadas as providências necessárias para a devida apuração, como ocorreu na hipótese dos autos, em que foi instaurado o processo administrativo disciplinar e processo criminal. A decisão que manteve a exclusão dos impetrantes das fileiras da Corporação Policial Militar foi devidamente fundamentada, pois adotou o parecer do Conselho de Disciplina, o qual foi devidamente realizado.

0011 . Processo/Prot: 0123328-3 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2002/52997. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 99.00000721 Decreto. Impetrante: Regine Marie Royer Buchman. Advogado: Silvana Santos Accioly, Renata Cotait de Lucas Ribeiro da Silva. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, Diretor-Presidente do Paranaprevidência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisele da Rocha Parente Venancio, Luis Fernando da Silva Tambellini, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Jozelia Nogueira Broliani. Litis Passivo: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Samuel Torquato, Marcos Aurélio de Lima, Estefania Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack, Mauro Ribeiro Borges. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Desª Dulce Maria Cecconi. Nº Acórdão: 8302. Nº Livro: 252. Julgado em: 07/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a segurança, na forma do voto relatado, condenados os impetrados ao pagamento das custas do processo. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ARTS. 78 E 79, DA LEI N° 12.398/98. CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA SOBRE OS RENDIMENTOS DOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 195, II, C/C ART. 40, § 12, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 20/98. COBRANÇA ADMITIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. INADMISSIBILIDADE DA CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. LIMINAR MANTIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

0012 . Processo/Prot: 0123758-1 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2002/58757. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 99.00000721 Decreto. Impetrante: Beverly Arantes Campos, Almerina Dombeck Viera, João Miranda de Arruda, Alice Guerra Ribeiro, Karin Spindler Leite, Anivalda Gomes da Silva, Irio Romão Macarin, Carlito Dias dos Santos, Leonora Rogal Carraro, Ari Ribeiro da Costa, Erasmo José de Arruda, Maria Augusta Leandro Lopes, Jurandir Mattoso, Maria Tereza Antônio, Laura Sella André, Elvira Terezinha de Morais Soares, Jonathan James Williams, Marlene Grossmann Williams, Valdomir da Silva, Ayrton Amancio Cordeiro, Arlene Lullez de Pinho, Maria Braga, Helena Maria Fumaneri Arruda, Sebastião Guimarães de Miranda, Luiz Fernando Falat, Silvio Luiz Scroch, Edith França, Luiz Carlos de Souza, Milcéa Beatriz Portugal Portella, Yone Baraquet Groff. Advogado: Marcello Trajano da Rocha. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani. Impetrado: Secretário de Estado da Administração. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisele da Rocha Parente Venancio, Luis Fernando da Silva Tambellini, Isabela Cristine Martins Ramos. Litis Passivo: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Nelson Luís Ribeiro, Estefania Maria de Queiroz Barboza, Cassiano Luiz Iurk, Alessandra Gaspar Berger, Samuel Torquato. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Nº Acórdão: 8303. Nº Livro: 252. Julgado em: 07/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONCEDER A SEGURANÇA. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - LEI ESTADUAL Nº 12.398/98 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS E PENSIONISTAS - EXAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE INCABÍVEL A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - POSSIBILIDADE QUE SOMENTE PASSARÁ A EXISTIR SE SOBREVIER LEI NOVA, COM BASE NO PERMISSIVO DECORRENTE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003, QUE, EMBORA TRAZENDO PREVISÃO EXPRESSA NESSE SENTIDO, NÃO TEM O CONDÃO DE TORNAR CONSTITUCIONAL NORMA EDITADA EM AFRONTA ÀS NORMAS DA CARTA POLÍTICA VIGENTE À ÉPOCA DE SUA EDIÇÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA. "O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente." (STF - RE 390840/MG, rel.Min. Marco Aurélio, DJ: 15-08-2006).

0013 . Processo/Prot: 0433364-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/274387. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0433364-8/01 Agravo, 433364-8 Suspensão de Liminar. Requerente: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel, Alexandre Barbosa da Silva, Rafael Augusto Silva Domingues, Jozelia Nogueira Broliani. Interessado: Ana Júlia Kipper Bona. Advogado: Caroline Pizzatto Nardello, Ulices Pizzatto, Ernani Ferreira do Rosário. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. J. Vidal Coelho. Nº Acórdão: 8304. Nº Livro: 252. Julgado em: 07/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso de embargos de declaração e REJEITÁ-LO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E EFEITO INFRINGENTE - REJEIÇÃO. Os embargos declaratórios pressupõem a presença de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão.

0014 . Processo/Prot: 0436977-7 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2007/189253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2006.00001421 Acórdão. Impetrante: José Henrique Fustinoni. Advogado: Jorge Luiz Garret. Impetrado: Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Francisco Dionisio Alpendre dos Santos, Alessandra Gaspar Berger. Impetrado: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Jozelia Nogueira Broliani. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rogério Kanayama. Nº Acórdão: 8305. Nº Livro: 252. Julgado em: 07/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ESCRIVÃO DE POLÍCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º, III, CF. ALEGADO RISCO DE VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE APLICAÇÃO APENAS DOS REQUISITOS DO ART. 176, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 14/82, PARA FINS DE REGISTRO DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DIRETOR-PRESIDENTE DO PARANAPREVIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ÓRGÃO QUE PARTICIPOU DO ATO DE APOSENTADORIA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. ESTADO DO PARANÁ. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DA ADI nº 2.904-5 PELO STF. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, DA LEI Nº 9.868/99. POSSIBILIDADE DE CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE POR ESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO LIMINAR SUSPENDENDO A VIGÊNCIA DA LCE Nº 93/02, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 176, DA LCE Nº 14/82. QUESTÃO PREJUDICIAL INTERNA. INAPLICABILIDADE DO ART. 265, IV, 'A', DO CPC. MÉRITO. APOSENTADORIA ESPECIAL PREVISTA NO ART. 40, § 4º, III, CF. INAPLICABILIDADE DA LCE Nº 14/82. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI FEDERAL QUE REGULAMENTE A NORMA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51/85 EM CONJUNTO COM OS REQUISITOS DE IDADE MÍNIMA E PARA A APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS PREVISTOS NA CF. LEI COMPLEMENTAR NÃO-RECEPCIONADA PELA CF DE 1988. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS, DE QUALQUER FORMA, QUE NÃO CONSTITUI ILEGALIDADE OU ABUSO DO PODER ANTE O CARÁTER EXPECPCIONAL DESSA NORMA CONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DESCUMPRIMENTO PELO IMPETRANTE DOS REQUISITOS DE IDADE MÍNIMA DE QUE TRATA O ART. 2º, DA EC Nº 41/03, E O ART. 40, DA CF. SEGURANÇA DENEGADA. I - "Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva" (STJ - REsp nº 745.451 - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU de 27.11.06. p. 247). II - "... embora não tenha competência para estender aos inativos a pleiteada gratificação, é certo que eventual decisão favorável aos ora impetrantes terá repercussão direta em sua esfera jurídica, na medida em que a ele cabe efetuar o pagamento dos proventos aos referidos servidores" (TJ-PR - MS nº 165.501-2 - Órgão Especial - Rel. Des. Bonejos Demchuk - DJ de 15.07.05). III - O sistema de fiscalização de constitucionalidade das leis no Brasil se dá nas formas concentrada e difusa, o que permite, de regra, que esta Corte, ou qualquer Juiz de primeiro grau, analise a compatibilidade de determinada norma com a Constituição Federal para o deslinde de um caso concreto, ainda que essa mesma norma seja objeto de controle abstrato de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. IV - "Conforme precedente análogo (RMS 10.457/RO), somente legislação federal, e não estadual, poderia dispor sobre o tema proposto (exceção do art. 40, § 4º, da Constituição, com a disposição dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), sendo mesmo inviável pretender se beneficiar de legislação anterior à vigência da atual Constituição" (STJ - RMS 13.848 - 5ª T. - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca- DJU de 01.07.02. p. 358). V - "A aposentadoria, com proventos integrais, de professora aos 25 anos de serviço, está subordinada ao efetivo exercício em funções de magistério (art. 40, inc. III, letra 'b', da CF - redação anterior à EC nº 20/98), não podendo ser computado, para tal fim, o tempo em que afastada dessas funções exerceu outras atividades administrativas. A norma constitucional é de caráter excepcional e de privilégio, com interpretação restritiva" (STJ - ROMS nº 4.052 - Rel. Min. Felix Fischer - DJU de 10.06.02. p. 222).

0015 . Processo/Prot: 0128454-8 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2002/110993. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 98.00012398 Lei. Impetrante: Leomar Sprenger Moreira, Maria Edite Chalusnhacke, Angélica Antonieta Carboni, Maria José Orreda Berno, Josélio Rolim Pereira, Ivan Ludgero Ivanqui, Antônio Afonso Rosa, Anastasia Grishkowez, Eluir Coelho Wojtovicz, Helena Surenki Rattmann, Eloina da Cruz Machado, Reinaldo Alexandre Klawa, Lúcia Thereza Delay, Maria Aparecida de Souza Bremer, Carlos Cyrillo de Oliveira Mattos, João Maria Veiga Gomes, Feliciano Alves Pereira, Maria Doniak Assumpção, Eugênio Marinhuk, Otávio Muniz da Cunha. Advogado: Marcello Trajano da Rocha. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani. Impetrado: Secretário de Estado da Administração. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Jozelia Nogueira Broliani. Litis Passivo: Paraná Previdência. Advogado: Estefania Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack, Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz Iurk, Isabelle Gionedis Gulin. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rogério Kanayama. Nº Acórdão: 8306. Nº Livro: 252. Julgado em: 07/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conceder a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98. FUNDO MÉDICO-HOSPITALAR. INCIDÊNCIA SOBRE OS PROVENTOS DOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. ART. 86, § 4º, DA LEI ESTADUAL nº 12.398/98. OFENSA AOS ARTS. 40, § 12º, E 195, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - "Recurso Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidores públicos inativos. Contribuição previdenciária. Lei estadual nº 12.398/98, do Estado do Paraná. Exigência após a E.C. nº 20/98. Descabimento. Agravo regimental não provido. Após o início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, não pode ser exigida contribuição previdenciária de pensionista e inativos, quer pela União Federal, quer pelos Estados e Municípios" (STF - AI-AgR nº 374.487/PR - 1ª T. - Rel. Min. Cezar Peluso - DJU de 29.04.05. p. 15). II - "Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípi-

os da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, eqüidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003" (STF - ADI nº 3.105 - Pleno - Rel. Min. Cezar Peluso - DJU de 18.02.05. p. 04).

0016 . Processo/Prot: 0110953-1 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2001/81268. Comarca: Curitiba. Ação Originária: Mandado de Segurança. Impetrante: Clyce Macedo Kossatz, Maria Alice de Souza, Gertrudes Clara Pires. Advogado: Moyses Grinberg, Gil César Dantas Bruel. Impetrante: Maria Helena Brittes de Oliveira. Advogado: Fábio Teixeira, Gil César Dantas Bruel. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Jozelia Nogueira Broliani. Impetrado: Presidente do ParanáPrevidência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Jozelia Nogueira Broliani. Litis Passivo: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Nelson Luís Ribeiro, Alessandra Gaspar Berger, Alexandre Battini, Cassiano Luiz Iurk, Estefania Maria de Queiroz Barboza. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Desª Dulce Maria Cecconi. Nº Acórdão: 8307. Nº Livro: 252. Julgado em: 07/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a segurança, na forma do voto relatado, condenados os impetrados ao pagamento das custas do processo. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. REDUÇÃO DO BENEFÍCIO PARA 85% DO DEVIDO. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 40, § 3º E § 7º, DA CF. VALOR INTEGRAL. ARTS. 78 E 79, DA LEI N° 12.398/98. CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA SOBRE OS RENDIMENTOS DOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 195, II, C/C ART. 40, § 12, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 20/98. COBRANÇA ADMITIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. INADMISSIBILIDADE DA CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. LIMINAR MANTIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

0017 . Processo/Prot: 0080944-1 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 1999/69792. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 98.00012398 Lei. Impetrante: Carlos Moritz Vicente Gomes. Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Jozelia Nogueira Broliani. Ass Litis: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisele da Rocha Parente Venancio, Gabriela de Paula Soares, Jozelia Nogueira Broliani. Litis Passivo: Paranaprevidência. Advogado: Iuri Ferrari Coccicov, Eliane Tessari Ribas, Estefania Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack, Mauro Ribeiro Borges. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Desª Dulce Maria Cecconi. Nº Acórdão: 8308. Nº Livro: 252. Julgado em: 07/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a segurança, na forma do voto relatado, condenados os impetrados ao pagamento das custas do processo. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 78, DA LEI N° 12.398/98. CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA SOBRE OS RENDIMENTOS DOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 195, II, C/C ART. 40, § 12, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 20/98. COBRANÇA ADMITIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. INADMISSIBILIDADE DA CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. ART. 79, DA LEI Nº 12.398/98. JULGAMENTO EXTRA PETITA. LIMINAR PARCIALMENTE MANTIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

0018 . Processo/Prot: 0081322-9 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 1999/73262. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 98.00012398 Lei. Impetrante: Nahyr Destefani Robert. Advogado: Eliane da Costa Machado Zenamon, Adilson Luis Ferreira Filho. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Jozelia Nogueira Broliani. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisele da Rocha Parente Venancio, Gabriela de Paula Soares, Jozelia Nogueira Broliani. Litis Passivo: Paranaprevidência. Advogado: Cassiano Luiz Iurk, Estefania Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack, Danielle Vernizi Elias, Mauro Ribeiro Borges. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Desª Dulce Maria Cecconi. Nº Acórdão: 8309. Nº Livro: 253. Julgado em: 07/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a segurança, na forma do voto relatado, condenados os impetrados ao pagamento das custas do processo. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ARTS. 78 E 79, DA LEI N° 12.398/98. CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA SOBRE OS RENDIMENTOS DOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 195, II, C/C ART. 40, § 12, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 20/98. COBRANÇA ADMITIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. INADMISSIBILIDADE DA CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INADMISSIBILIDADE. LIMINAR MANTIDA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

0019 . Processo/Prot: 0081395-2 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 1999/73823. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 98.00012398 Lei. Impetrante: Diva Marques, Ermelinda Devise Cabral, Ieda Velasquez Gonzalez Hudziak, Inah Silveira, Joram Leprevost, José Ribamar Gaspar Ferreira, Muriel Guimarães Clever Maschke, Namur Prince Paraná, Ruben Gutierres, Thereza Volpi Salum. Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes, Alvaro Dirceu de Camargo Vianna. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisele da Rocha Parente Venancio, Gabriela de Paula Soares, Jozelia Nogueira Broliani. Litis Passivo: Paranáprevidência. Advogado: Eliane Tessari Ribas, Estefania Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack, Danielle Vernizi Elias, Cassiano Luiz Iurk. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Desª Dulce Maria Cecconi. Nº Acórdão: 8310. Nº Livro: 253. Julgado em: 07/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a segurança, na forma do voto relatado, condenados os impetrados ao pagamento das custas do processo. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ARTS. 78 E 79, DA LEI N° 12.398/98. CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA SOBRE OS RENDIMENTOS DOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 195, II, C/C ART. 40, § 12, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 20/98. COBRANÇA ADMITIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. INADMISSIBILIDADE DA CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. LIMINAR MANTIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

0020 . Processo/Prot: 0430727-3 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2007/157406. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000405 Decreto. Impetrante: Edenilson Alves dos Santos. Advogado: Rogério Calazans da Silva. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Paulo Roberto Ferreira Motta, Jefferson Isaac João Scheer. Impetrado: Secretário de Estado da Justiça. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Paulo Roberto Ferreira Motta, Jefferson Isaac João Scheer. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ivan Bortoleto. Relator Convocado: Desª Dulce Maria Cecconi. Nº Acórdão: 8311. Nº Livro: 253. Julgado em: 07/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança, na forma do voto relatado. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. SINDICÂNCIA. PRESCINDIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. LIMITES AO CONTROLE JURISDICIONAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RESPEITADOS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA. PREVISÃO LEGAL INEXISTENTE. SEGURANÇA DENEGADA.

0021 . Processo/Prot: 0438087-6 Denúncia Crime (OE)

. Protocolo: 2007/174466. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000073 Ação Penal. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: Mohamad Ali Hamzé. Advogado: Antonio Acir Breda, Rodrigo Muniz Santos, Juliano José Breda. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Telmo Cherem. Nº Acórdão: 8312. Nº Livro: 253. Julgado em: 07/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em decretar, de ofício, extinta a punibilidade do Denunciado, por força da prescrição da pretensão punitiva do Estado. EMENTA: DEPUTADO ESTADUAL - EX-PREFEITO MUNICIPAL - DECRETO-LEI Nº 201/67, ART. 1º, XII - PRESCRIÇÃO PELA PENA IN ABSTRATO - AGENTE SEPTUAGENÁRIO - REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE (ART. 115, CP) - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Contando o agente com mais de setenta anos de idade e, assim, reduzido de metade o prazo prescricional, impõe-se decretar, na ausência de causa interruptiva, extinta a pretensão punitiva do Estado, se antes do recebimento da denúncia decorreu tempo superior ao previsto em lei para operar a prescrição pela pena máxima abstratamente cominada ao delito.

0022 . Processo/Prot: 0439480-1 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2007/201872. Comarca: Londrina. Ação Originária: 2007.00010276 Lei Municipal. Autor: Nedson Luiz Micheletti. Advogado: Regiane de Oliveira Andreola, Fábio César Teixeira, Ana Claudia Neves Rennó, Ana Lúcia Bohmann, Ana Lúcia Costa. Interessado: Câmara Municipal de Londrina. Advogado: José Amaro, Carlos Alexandre Rodrigues, Marli Melo de Paiva. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Tadeu Marino Loyola Costa. Relator Convocado: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Nº Acórdão: 8313. Nº Livro: 253. Julgado em: 30/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.276/2007, do Município de Londrina, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - DISPOSIÇÃO SOBRE A TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TÁXI NO MUNICÍPIO DE LONDRINA - PROPOSIÇÃO E PROMULGAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL - VÍCIO ORIGINÁRIO DE INICIATIVA CONFIGURADO - PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ARTS. 29, II E 49, DA 'LOM' - TRANSGRESSÃO AOS ARTS. 7º E 16 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA - PRECEDENTE. "Se no processo de elaboração da lei não foi respeitada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a sua iniciativa, deve ser declarada a inconstitucionalidade formal da lei." (TJPR, ADin 153.416-7, Ac. 6921-OE, Rel. E. Des. CARLOS HOFFMANN, DJE 14/02/2005). PROCEDÊNCIA DA 'ADin'.

0023 . Processo/Prot: 0111550-4 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2001/85597. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 99.00009783 Lei. Impetrante: Hilário Conchon, Joaquim de Souza, Neversolino Teixeira, Salmen Vieira da Silva, Devair Bisikirskas. Advogado: Kelsen Christina Zanotti, Claudia Viginotti Milanes, Adailton Alves Maciel Júnior. Impetrado: Secretário Especial para assuntos de Previdência, Diretor de Seguridade Funcional do Estado do Paraná. Litis Passivo: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisele da Rocha Parente Venancio, Gabriela de Paula Soares, Jozelia Nogueira Broliani. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisele da Rocha Parente Venancio, Gabriela de Paula Soares, Jozelia Nogueira Broliani. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Desª Dulce Maria Cecconi. Nº Acórdão: 8314. Nº Livro: 253. Julgado em: 07/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a segurança, na forma do voto relatado, condenados os impetrados ao pagamento das custas do processo. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MÉRITO. ARTS. 78 E 79, DA LEI N° 12.398/98. CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA SOBRE OS RENDIMENTOS DOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 195, II, C/C ART. 40, § 12, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 20/98. COBRANÇA ADMITIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. INADMISSIBILIDADE DA CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. LIMINAR MANTIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

0024 . Processo/Prot: 0125023-1 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2002/75214. Comarca: Londrina. Ação Originária: 98.00012398 Lei. Impetrante: Zilda Rodrigues Silvestre, Luiz Carlos Rodrigues, Donizeti Ferreira, Abel de Souza, Celso Pereira da Silva. Advogado: Kelsen Christina Zanotti, Adailton Alves Maciel Júnior. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Jozelia Nogueira Broliani, Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Jozelia Nogueira Broliani, Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Litis Passivo: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Samuel Torquato, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Alessandra Gaspar Berger, Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Nelson Luís Ribeiro. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Desª Dulce Maria Cecconi. Nº Acórdão: 8315. Nº Livro: 253. Julgado em: 07/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a segurança, na forma do voto relatado, condenados os impetrados ao pagamento das custas do processo. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 78, DA LEI N° 12.398/98. CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA SOBRE OS RENDIMENTOS DOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 195, II, C/C ART. 40, § 12, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 20/98. COBRANÇA ADMITIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. INADMISSIBILIDADE DA CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. ART. 79, DA LEI Nº 12.398/98. JULGAMENTO EXTRA PETITA. LIMINAR PARCIALMENTE MANTIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

0025 . Processo/Prot: 0080500-9 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 1999/65808. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 98.00012398 Lei. Impetrante: Elza Fortes Ferraz, Glaucio Guiss, Alberone da Silveira, Iracema Bueno Ribeiro Sartori, Ernesto Carvalho Teixeira. Advogado: Ubiratan Guimarães Teixeira. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani. Impetrado: Secretário de Estado da Administração. Ass Litis: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisele da Rocha Parente Venancio, Gabriela de Paula Soares, Jozelia Nogueira Broliani. Litis Passivo: Paranaprevidência. Advogado: Cassiano Luiz Iurk, Eliane Tessari Ribas, Fabiano Jorge Stainzack, Danielle Vernizi Elias, Mauro Ribeiro Borges. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Desª Dulce Maria Cecconi. Nº Acórdão: 8316. Nº Livro: 253. Julgado em: 07/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a segurança, na forma do voto relatado, condenados os impetrados ao pagamento das custas do processo. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ARTS. 78 E 79, DA LEI N° 12.398/98. CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA SOBRE OS RENDIMENTOS DOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 195, II, C/C ART. 40, § 12º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 20/98. COBRANÇA ADMITIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. INADMISSIBILIDADE DA CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. LIMINAR MANTIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

0026 . Processo/Prot: 0370614-1 Ação Penal Originária (OE)

. Protocolo: 2006/141265. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00000024 Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Felipe Lucas. Advogado: Luciane Carla Tobera, Paulo Roberto Ferreira Motta, Renato Cardoso de Almeida Andrade. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Nº Acórdão: 8317. Nº Livro: 253. Julgado em: 07/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso do réu FELIPE LUCAS, para absolvê-lo, com fulcro no art. 386, inc. VI, do Código de Processo Penal, da acusação que lhe foi intentada na presente ação penal; ficando prejudicado o exame do mérito do recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA - APELAÇÃO CRIME - EX-PREFEITO MUNICIPAL, ELEITO E EMPOSSADO DEPUTADO ESTADUAL - COMPETÊNCIA DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - PRECEDENTES DO STJ E DO STF - CRIME DE RESPONSABILIDADE (DEC. LEI 201/67, ART. 1.º, INC. II) - PERMISSÃO DE USO DE LOTES URBANOS DO MUNICÍPIO SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - RECURSO DO RÉU - DENÚNCIA BASEADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - NULIDADE INEXISTENTE - PODERES INVESTIGATÓRIOS DO ÓRGÃO MINISTERIAL ASSEGURADOS PELA CONSTITUIÇÃO - PERMISSÃO DE USO, EM CARÁTER PRECÁRIO E EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, DEVIDO A INUNDAÇÕES, DE LOTES DESTINADOS ÀS FAMÍLIAS DOS RIBEIRINHOS DESABRIGADOS - DENÚNCIA ORIGINÁRIA DE CRIME ELEITORAL - INQUÉRITO ARQUIVADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL, DADA A INOCORRÊNCIA DE DELITO A SER APURADO - INEXISTÊNCIA DE DOLO DO PREFEITO OU DE LESÃO AO ERÁRIO - BOA-FÉ DEMONSTRADA - ABSOLVIÇÃO - INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES DE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MERA IRREGULARIDADE - OBRIGATORIEDADE DAS RAZÕES - RECURSO CONHECIDO - APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA, PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO DO RECURSO MINISTERIAL.

Corregedoria da Justiça

PLANTÃO JUDICIÁRIO EM PRIMEIRO GRAU
(Foro Central)
PLANTÃO JUDICIÁRIO EM SEGUNDO GRAU

Escala semanal para atendimento de casos urgentes em todas as áreas, nos termos da Resolução nº 06/2005 do Tribunal de Justiça do Paraná e do Capítulo 1, Seção 12, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Período: de 24/12/07 a 31/12/07.

Juízes: Dr. João Henrique Coelho Ortolano (1º grau)
Dr. Edison de Oliveira Macedo Filho (2º grau)

Horário de atendimento: entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.

Local de atendimento: Setor de Plantão Judiciário da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central, localizado no andar térreo do Fórum Criminal, na Av. Marechal Floriano Peixoto, nº 672 (fone 3323-6767).

Divisão do Conselho da Magistratura

DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 39/2007

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

01 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2007.170295-8/1
EMBARGANTE :MOACYR FRATTI JUNIOR
ADVOGADO :ERICO DE CASTRO
RELATOR CONVOCADO :DES. LUIZ CARLOS GABARDO

ACÓRDÃO: 10.719
LIVRO: CM-128
FLS.: 001 A 006
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. INEXISTENTE A OBSCURIDADE SUSCITADA PELA PARTE EMBARGANTE, IMPÕE-SE A REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRE-SE, OUTROSSIM, QUE ESSE RECURSO TEM O OBJETIVO DE INTEGRAR A DECISÃO EMBARGADA, OU SEJA, NÃO SE PRESTA À REDISCUSSÃO DA CAUSA, À ANÁLISE DO SEU ACERTO OU NÃO, TAMPOUCO A SUA SUBSTITUIÇÃO. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

02 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.0197569-5/0
REQUERIDO : J.D. S.V.R.P.A.T.P.
INTERESSADOS : E.F.J.R.
: E.N.B.R
: I.V.M.R.
ADVOGADOS : RAFAEL BOFF ZARPELON
: DANIEL HENNING
RELATOR : DES. LEONARDO LUSTOSA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
ACÓRDÃO: 10.720
LIVRO: CM-128
FLS.: 007 A 013
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM EMANADA DO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. DEVER DE CUMPRIMENTO EM RAZÃO DA SOBERANIA DA COISA JULGADA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5°, INC. XXXVI. DESNECESSIDADE DAS CAUTELAS ADOTADAS PELO MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA, PORÉM, DE DOLO OU MÁ-FÉ. ARQUIVAMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, COM RECOMENDAÇÃO, PORÉM, PARA CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO.
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES COMPONENTES DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, POR UNANIMIDADE, EM DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, ORDENANDO, CONTUDO, QUE O DR. R.D.P.J. CUMPRA O ACÓRDÃO N.° 6118, DA 18ª CÂMARA CÍVEL, NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS.

03 – RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR Nº 2005.0006666-3/0
RECORRENTE : N.A.E.S.
ADVOGADO :VALDEIR BORGES DOS SANTOS
RELATORA CONVOCADA :DESª. DULCE MARIA CECCONI
ACÓRDÃO: 10.721
LIVRO: CM-128
FLS.: 014 A 016
EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. ESCREVENTE SUBSTITUTO. ASSINATURA DE ESCRITURA FORA DA SEDE DA SERVENTIA. IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR DE REPREENSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. ABERTURA DE SINDICÂNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO VOTO RELATADO.

04 – PROVIMENTO DE CARGO – REMOÇÃO Nº 2007.0222120-1/0
COMARCA : MANGUEIRINHA
PROPONENTE : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PROVIMENTO DO CARGO DE AUXILIAR DE CARTÓRIO
CRITÉRIO : ANTIGÜIDADE
CANDIDATO DEFERIDO :LUIZ WANDERLEI FERREIRA, AUXILIAR DE CARTÓRIO DA COMARCA DE MAMBORÊ
RELATOR : DES. WALDEMIR LUIZ DA ROCHA
CORREGEDOR ADJUNTO
ACÓRDÃO: 10.722
LIVRO: CM-128
FLS.: 017 A 018
EMENTA: PROVIMENTO DE CARGO DE AUXILIAR DE CARTÓRIO DE COMARCA DE ENTRÂNCIA INICIAL, POR REMOÇÃO, PELO CRITÉRIO DE ANTIGÜIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS REGULAMENTARES. CANDIDATO ÚNICO QUE CUMPRE TODOS OS REQUISITOS DO REGULAMENTO DE CONCURSOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE SERVENTUÁRIOS E FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA. ARTS. 50, 58, 60, 61 e 62 DO ACÓRDÃO 9910-CM. INDICAÇÃO DO CANDIDATO À REMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE.
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM INDICAR O FUNCIONÁRIO DA JUSTIÇA LUIZ WANDERLEI FERREIRA À REMOÇÃO, POR ANTIGÜIDADE, PARA O CARGO DE AUXILIAR DE CARTÓRIO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA.

05 – CONSULTA Nº 2005.0097191-9/0
COMARCA : LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
ASSUNTO : DELEGAÇÃO – ARTIGO 6º, PARÁGRAFO 3º - ACÓRDÃO Nº 9910 - CM
RELATOR : DES. WALDEMIR LUIZ DA ROCHA
CORREGEDOR ADJUNTO
ACÓRDÃO: 10.723
LIVRO: CM-128
FLS.: 019 A 021
EMENTA: PROCESSO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA - DELEGAÇÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL AO JUÍZO DE DIREITO DA DIREÇÃO DO FÓRUM PARA EXERCER A PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO EXAMINADORA DO CERTAME – REGRA INSERTA NO ART. 6.º, § 3.º, DO REGULAMENTO DOS CONCURSOS PARA PROVIMENTO POR INGRESSO, REMOÇÃO, PROMOÇÃO E PERMUTA DOS CARGOS DE SERVENTUÁRIOS E FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA (ACÓRDÃO 9990-CM) - *REFERENDUM* DO CONSELHO DA MAGISTRATURA À DELEGAÇÃO PRESIDENCIAL.
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REFERENDAR A INDICAÇÃO DO EXMO. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

06 – PROCESSO DE CONCURSO Nº 2007.0244374-3/0
COMARCA : RESERVA
REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM
ASSUNTO : PROVIMENTO DO CARGO DE CONTADOR, PARTIDOR, DISTRIBUIDOR, DEPOSITÁRIO PÚBLICO E AVALIADOR JUDICIAL
CANDIDATOS : GILDA GESSER PAGANI
: CARLOS ALBERTO PAGANI
: DANIEL VICENTE MENON
: MARCELO WARKEN
: ADILSON HARTMAN
: ALEXSON PAULENA
: DIRCEU WARKEN
RELATOR : DES. WALDEMIR LUIZ DA ROCHA
CORREGEDOR ADJUNTO
ACÓRDÃO: 10.724
LIVRO: CM-128
FLS.: 022 A 026
EMENTA: CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE CONTADOR, PARTIDOR, DISTRIBUIDOR, DEPOSITÁRIO PÚBLICO E AVALIADOR JUDICIAL DA COMARCA DE RESERVA - OBSERVÂNCIA DAS FORMAS PRESCRITAS NO REGULAMENTO DO CONCURSO DE AUXILIARES DA JUSTIÇA, ACÓRDÃO 8510-CM – POSTERIORMENTE ADAPTADO A NOVA REGULAMENTAÇÃO, ACÓRDÃO 9911-CM, E NO EDITAL DE ABERTURA - HOMOLOGAÇÃO.
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, POR UNANIMIDADE, EM HOMOLOGAR O RESULTADO DO PRESENTE CONCURSO, CONSUBSTANCIADO NA SENTENÇA DE FLS. 360/362 E EDITAL DE FLS. 242, INDICANDO A CANDIDATA GILDA GESSER PAGANI, PARA NOMEAÇÃO AO CARGO DE CONTADOR, PARTIDOR, DISTRIBUIDOR, DEPOSITÁRIO PÚBLICO E AVALIADOR JUDICIAL DA COMARCA DE RESERVA.

07 – PROCESSO DE CONCURSO Nº 2006.0089349-9/1
COMARCA : UNIÃO DA VITÓRIA
REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM
ASSUNTO : PROVIMENTO DO CARGO DE ESCRIVÃO DO CRIME
CANDIDATOS : ENILSON OLMO DA SILVA
: MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA
: NEWTON CESAR LIKES
: MARGARET REGINA WOLF FERNANDES
: MARLI TEREZINHA LENARTE
: ISAÍAS RAMOS VIEIRA
: ROSENI MARIA WOLF FERREIRA
: PATRICK JOSÉ PAGNOCELLI
: JACKSON LIKES
: PAULO ALEXANDRE VERBOSKI
RELATOR : DES. WALDEMIR LUIZ DA ROCHA
: CORREGEDOR ADJUNTO
ACÓRDÃO: 10.725
LIVRO: CM-128
FLS.: 027 A 033
EMENTA: CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE ESCRIVÃO CRIMINAL – HOMOLOGAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ART. 94, INC. X – REGULAMENTO DO CONCURSO DE AUXILIARES DA JUSTIÇA, ART. 52 (ACÓRDÃO 8695-CM). CERTAME REALIZADO COM OBSERVÂNCIA DAS FORMAS ESTATUÍDAS NO REGULAMENTO E NO EDITAL DE ABERTURA. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL, COM A INDICAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO EM PRIMEIRO LUGAR.
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, POR *UNANIMIDADE* DE VOTOS, EM HOMOLOGAR O RESULTADO DO PRESENTE CONCURSO, CONSUBSTANCIADO NO EDITAL DE FLS. 699 E NA SENTENÇA DE FLS. 727/728, INDICANDO O CANDIDATO ENILSON OLMO DA SILVA PARA NOMEAÇÃO AO CARGO DE ESCRIVÃO CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA.

08 – RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR Nº 2005.0150211-4/1
RECORRENTE : P.R.F.C.
ADVOGADOS :LUDIMAR RAFANHIM
: ANDRESSA ROSA
RELATORA CONVOCADA :DESª. DULCE MARIA CECCONI
ACÓRDÃO: 10.726
LIVRO: CM-128
FLS.: 034 A 037
EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. OFICIAL DE JUSTIÇA. ATRASO NO CUMPRIMENTO DE MANDADOS. ANDAMENTO DOS PROCESSOS PREJUDICADO. IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS GENERICAMENTE FORMULADO. COMPORTAMENTO DESIDIOSO REITERADO E CONFESSADO PELO SERVIDOR QUE TORNA DESNECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO INOCORRENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.
DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO VOTO RELATADO.

09 – RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR Nº 2007.0099712-1/0
RECORRENTE : A.R.M.F.
ADVOGADO :IRINEU GALESKI JUNIOR
RELATORA :DESª. REGINA AFONSO PORTES
ACÓRDÃO: 10.727
LIVRO: CM-128
FLS.: 038 A 045
EMENTA: RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR – CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR AS PRÁTICAS INFRACIONAIS E A DESÍDIA DO RECORRENTE - PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E PRESCRIÇÃO REJEITADAS - RECURSO DESPROVIDO – DECISÃO MANTIDA.
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO.

Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais

ATA DA TERCEIRA SESSÃO DE 2007

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete (10.12.2007), às 14 horas, na sala de Reuniões da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, realizou-se a terceira sessão do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do ano de 2007, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores, José Antonio Vidal Coelho, Presidente do Tribunal de Justiça e do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, José Wanderlei Resende, 2º Vice-Presidente e Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Estado, Desembargador Leonardo Pacheco Lustosa, Corregedor Geral da Justiça e dos Juízes Marcos Antonio Frason, Alexandre Barbosa Fabiani, Gilberto Ferreira, com a participação do Juiz Auxiliar da 2ª Vice-Presidência, Roberto Portugal Bacellar, e secretariada pela Bel. Lorena Utrabo Pereira. Aberta a sessão pelo Excelentíssimo Senhor Presidente, Desembargador José Antonio Vidal Coelho, foi colocada em discussão o **ITEM 1.** **Ata da sessão anterior,** a qual foi aprovada por unanimidade de votos pelos membros do Conselho de Supervisão, passando-se em seguida à deliberação dos seguintes assuntos: **ITEM 2. Referendar portarias de designação de substituto aos servidores da Justiça no âmbito dos Juizados Especiais.** Tendo em vista o contido no inciso VII do artigo 58 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, por unanimidade de votos do Conselho de Supervisão foram referendadas as seguintes portarias:

Protocolo	Comarca	Portaria	Designados
190171/207	Corbélia	09/2006	Braz Favretto
190171/2007	Corbélia	10/2006	Walter de Souza
190169/2007	Grandes Rios	10/2006	Juliano Borba Siqueira
190169/2007	Grandes Rios	09/2007	Celso Rosnei Osório Martins
66215/2007	Foz do Iguaçu	82/2006	Karin Terra Csapo
190170/2007	Salto do Lontra	10/2006-A	Valdecir Martins Mafra
190170/2007	Salto do Lontra	15/2007	Maria Luiza Zanol Penso
183573/2007	Dois Vizinhos	14/2006	Elpídio Pereira Batista
142977/2007	Bandeirantes	06/2007	Cleide Nunes Santos Camargo
142977/2007	Bandeirantes	07/2007	Cleide Nunes Santos Camargo
61669/2007	Foz do Iguaçu	21/2007	Alessandro Motter
141614/2007	Curitiba	35/2007	Moacir Rodrigo da Costa
194702/2007	Andirá	03/2007 04/2007	Ulisses Gorski Décio Zanoni
101165/2007	Curiúva	04/2007	Nelson Fernando Salles Bittar/Silvia de Jesus Martins Silva
10542/2007	Tibagi	12/2007	Elly Novais
183865/2006	Altônia	07/2007	João Vicente Peres
156508/2007	Guarapuava	39/2007	Itacir Philipiak
230672/2007	Antonina	03/2007	Sérgio Augusto Silva
190427/2007	São Miguel do Iguaçu	11/2007	Edmar Linhares da Silva
172611/2007	Irati	16/2007	Rita de Cássia Praxedes
163697/2007	Paranavaí	44/2007	Márcia Regina Colombo Canezin
193140/2007	Arapongas	10/2007 12/2007 17/2007	Nilson Sérgio da Silva Nilson Sérgio da Silva Rosário Aparecido Migliorini
160958/2007	Jandaia do Sul	10/2007	Newton Gustavo Toledo Nogueira
228239/2007	Medianeira	05/2007	Ricardo Ferreira Damião
154864/2007	Campo Largo	07/2007	João José Ferreira
142978/2007	Ibaiti	09/2007	Joel Candido da Silva
213669/2007	Rio Negro	16/2007	Carlos Schlichting e Maria Inês Petersen Requena
127081/2006	Icaraima	09/2007 10/2007	Waldemar Furlan Junior Lídia Silva e Rossi
194718/2007	Londrina	01/2007	Marluce Ramos
160883/2007	Curitiba	36/2007	Eliara Catarina Melo de Campos

ITEM 3. Deliberação a respeito das designações de servidores da Comarca Astorga, para o exercício das funções de Secretários dos Juizados Especiais. Protocolo: 183565/2007. Foi deliberado pelos membros do Conselho de Supervisão, em caráter excepcional, a designação da servidora **VERA LÚCIA SOSSAI RISSATO**, Auxiliar do Cartório Criminal, para exercer as funções de Secretária do Juizado Especial Criminal, sem ônus para o Poder Judiciário e do servidor **GUMERCINDO ROMUALDO DA SILVA**, Escrivão do Cartório Criminal, para exercer as funções de Secretário do Juizado Especial Cível, sem ônus para o Poder Judiciário, tendo em vista o contido no parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução 04/2005 – CSJEs. **ITEM 4. Deliberação a respeito da designação de servidor para acumular a função de Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Jaguapitã. Protocolo: 189714/2007.** Foi deliberado pelos membros do Conselho de Supervisão, em caráter excepcional, a designação da servidora **GLAUCIA SALES JACOB,** Escrivã Criminal, para acumular a função de Secretária do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Jaguapitã, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 1] da Resolução 04/2005 do CSJEs. **ITEM 5. Referendo da portaria sob nº 2728 – DM, que designou o magistrado, ALEXANDRE BARBOSA FABIANI, para compor a Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná.** O magistrado Alexandre Barbosa Fabiani, deu-se por impedido neste item. Tendo em vista o contido no inciso IV, do artigo 5º da Resolução 07/2004 CSJEs, que instituiu o Regimento Interno do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, foi referendada pelo Conselho de Supervisão dos Juizados a portaria sob nº 2728 – DM, que designou ALEXANDRE BARBOSA FABIANI, para compor a Turma Recursal Única. **ITEM 6. Estrutura do Sistema de Juizados Especiais.** Foi acatada a tese pelo Excelentíssimo Desembargador Presidente, da possibilidade da nomeação dos 22 (vinte e dois) Oficiais de Justiça aprovados em concurso público para os cargos inerentes ao Sistema de Juizados Especiais. Determinou que fosse verificada junto a subsecretária, Doutora Denise Cristina Rychuv Santos, da possibilidade dessas nomeações para as Comarcas do interior, como já havia sido solicitado pela Supervisão. Foi dada a palavra ao magistrado Gilberto Ferreira, que explanou aos demais membros a situação atual da 1ª Secretaria do Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Relatou que a servidora Maricele Spagnollo, designada para exercer as funções do cargo de Secretária no 1º Juizado Especial Cível, foi colocada à disposição junto aos Juizados Especiais do Foro Regional de Pinhais. O Desembargador Presidente disse que irá resolver a situação, é para elaborar um expediente à subsecretária do Tribunal de Justiça, solicitando um funcionário para suprir a retirada da servidora Maricele Spagnaollo. **ITEM 7. Referendo do Termo de Convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e o Centro Universitário Positivo UNICENP. Protocolo 243003/2007.** Tendo em vista o disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Resolução nº 07/2004 do CSJEs, por unanimidade de votos, foi

homologado o termo de Convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e o Centro Universitário Positivo UNICENP. **ITEM 8. Referendo do Termo de Convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e o Centro Universitário de Maringá – CESUMAR. Protocolo: 112272/2006.** Tendo em vista o disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Resolução nº 07/2004 do CSJEs, por unanimidade de votos, foi homologado o Termo de Convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e o Centro Universitário de Maringá - CESUMAR. **ITEM 9. Referendo do Termo de Convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Protocolo: 201883/2005.** Tendo em vista o disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Resolução nº 07/2004 do CSJEs, por unanimidade de votos, foi homologado o Termo de Convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. **ITEM 10. Referendo do Termo de Convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e o Conselho da Comunidade da Comarca de Cruzeiro do Oeste. Protocolo: 201883/2005.** Tendo em vista o disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Resolução nº 07/2004 do CSJEs, por unanimidade de votos, foi homologado o Termo de Convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. **ITEM 11. Pedido de remoção formulado por José Ribamar Mendes, Oficial de Justiça dos Juizados Especiais da Comarca de Cascavel junto aos Juizados Especiais da Comarca de Maringá. Protocolo: 163061/2007.** Acordaram os membros do Conselho de Supervisão, por maioria de votos, em deferir o pedido de Remoção formulado pelo servidor José Ribamar Mendes, ocupante do cargo de Oficial de Justiça dos Juizados Especiais da Comarca de Cascavel, para cargo idêntico na Comarca de Maringá. **ITEM 12. Relatório do Curso de capacitação para os servidores nomeados para os cargos de Auxiliares Administrativos junto aos Juizados Especiais do Estado do Paraná.** Foi relatado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador, José Wanderlei Resende, aos demais membros do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, a realização do Curso de Capacitação aos servidores nomeados para os cargos de Auxiliares Administrativos junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, no período de 10 a 13 de dezembro de 2007. O curso objetiva integrar e levar ao conhecimento dos servidores nomeados, noções da Estrutura e Funcionamento do Tribunal de Justiça e do Sistema de Juizados do Estado do Paraná, como também, a importância do comprometimento ético pessoal e profissional na função pública. **ITEM 13. Relatório dos cursos de capacitação em conciliação,mediação e prevenção ao uso de drogas para conciliadores, juízes leigos, servidores e Juízes de Direito nas Comarcas de Foz do Iguaçu, Londrina e Maringá.** Foi relatado pelo Excelentíssimo Desembargador José Wanderlei Resende aos demais membros do Conselho de Supervisão dos Juizados, a realização dos cursos de capacitações em técnicas de conciliação, mediação e prevenção ao uso de drogas, na Comarca de Foz do Iguaçu nos dias 15 e 16 de novembro de 2007. Estiveram presentes na capacitação realizada na Comarca de Foz do Iguaçu sessenta (60) participantes, entre conciliadores e juízes leigos. O evento teve duração de 16 horas/aula, com resultados excelentes. O referido curso foi ministrado pelos instrutores: Roberto Portugal Bacellar, Juiz Auxiliar da 2º Vice-Presidência, Cristiane Santos Leite, Juíza de Direito da Turma Recursal e Adriana Accioly G. Massa, Assistente Social. Na Comarca de Maringá a capacitação foi realizada nos dias 07 e 08 de dezembro de 2007. Explanou também, que o referido curso na Comarca de Londrina, ficou programado para o primeiro semestre de 2008. **ITEM 14. Relatório anual de atividades da Supervisão Geral dos Juizados Especiais no âmbito do Estado.** Foi apresentado pelo Excelentíssimo Desembargador Presidente aos membros do Conselho de Supervisão, o relatório anual de atividades da Supervisão Geral do Sistema de Juizados, tendo em vista o contido no inciso VI, do artigo 5º da Resolução nº 07/2004 CSJEs. Por unanimidade de votos foi aprovado o relatório anual de atividades da Supervisão do Sistema de Juizados Especiais. **ITEM 15. Relatório anual da Turma Recursal Única.** Foi apresentado pelo magistrado Alexandre Barbosa Fabiani, aos demais membros do Conselho de Supervisão dos Juizados o Relatório Anual de Atividades da Turma Única referente ao ano de 2007.

ESTATÍSTICA SINTÉTICA DA TRU DO MÊS DE NOVEMBRO 2007

Sintético de processos AUTUADOS		MENSAL	ANUAL
Recurso Especial (do mês)		1	14
Recurso Extraordinário (do mês)		10	1218
Agravo de Instrumento - STJ e STF (do mês)		158	751
Recurso Ordinário		0	5
Total de Recursos Tribunais Superiores	**Total**	**169**	**1833**
TOTAL		**1.109**	**15.754**

JUIZ	DISTRIBUIÇÃO	mensal	anual	JULGADOS	mensal	anual	CONCLUSÃO
Alexandre Barbosa Fabiani							
	Automática	116	39	Acórdão	86	86	
	Redistrib. Automática	0	0	Decisão mono	0	1	
	Prevenção	3	4	Desig.p/Acórdão	0	0	
	Redistrib. por prevenção	1	1	Rec. Especial	2	2	
	Distrib. Por Dependência	2	2	Agr. Instr.STF/STJ	0	0	
	Distrib. Por Sucessão	31	97	Rec. Extraordinário	42	46	
Total de distribuídos		**153**	**143**	Rec. Ordinário	0	0	
	Encaminhamento	395	434				
Total de distrib./ encam.		**548**	**577**	**Total**	**130**	**134**	
Moacir Antônio Dala Costa							
(Presidente)	Automática	136	974	Acórdão	188	1019	
	Redistrib. Automática	1	3	Decisão mono	0	19	
	Prevenção	3	46	Desig.p/Acórdão	0	3	
	Distrib. Por Dependência	0	18	Rec. Especial	0	3	
	Redistrib. Manual	0	107	Rec. Extraordinário	0	540	
	Distrib. Por Sucessão	0	108	Rec. Ordinário	0	6	
Total de distribuídos		**140**	**1256**	Agr. Instr.STF/STJ	0	4	
	Encaminhamento	6	761				
Total de distrib./ encam.		**146**	**2017**	**Total**	**188**	**1406**	
Horácio Ribas Teixeira							
	Automática	138	799	Acórdão	123	559	
	Redistrib. Automática	0	16	Decisão mono	18	66	
	Prevenção	6	41	Desig.p/Acórdão	0	0	
	Distrib. Manual	0	34	Rec. Especial	0	4	
	Distrib. Por Dependência	0	10	Agr. Instr.STF/STJ	0	68	
	Distrib. Por Sucessão	0	150	Rec. Extraordinário	0	6	
Total de distribuídos		**144**	**1050**	Rec. Ordinário	0	0	
	Encaminhamento	6	191				
Total de distrib./ encam.		**150**	**1241**	**Total**	**141**	**703**	
Telmo Zaions Zainko							
	Automática	139	1235	Acórdão	169	1138	
	Redistrib. Automática	1	7	Decisão mono	16	66	
	Prevenção	3	38	Desig.p/Acórdão	0	3	
	Distrib. Por Dependência	2	35	Rec. Extraordinário	0	2	
	Distrib. Por Sucessão	0	14		0		
Total de distribuídos		**145**	**1329**		0		
	Encaminhamento	2	154		0		
Total de distrib./ encam.		**147**	**1483**	**Total**	**185**	**1209**	

JUIZ	DISTRIBUIÇÃO	mensal	anual	JULGADOS	mensal	anual
Helder Luis Henrique Taguchi						
	Automática	138	1065	Acórdão	133	917
	Redistrib. Automática	0	1	Decisão mono	12	175
	Prevenção	3	31	Desig.p/Acórdão	0	4
	Distrib. Por Dependência	3	7			
	Redistrib. Manual	0	72			
	Distrib. Por Sucessão	0	104			
Total de distribuídos		**144**	**1280**			
	Encaminhamento	14	120			
Total de distrib./ encam.		**158**	**1400**	**Total**	**145**	**1096**
Cristiane Santos Leite						
	Automática	132	960	Acórdão	125	900
	Redistrib. Automática	1	5	Decisão mono	12	175
	Prevenção	7	83	Desig.p/Acórdão	0	0
	Distrib. Por Dependência	2	24			
	Distrib. Manual	0	34			
	Distrib. Por Sucessão	2	136			
Total de distribuídos		**144**	**1242**			
	Encaminhamento	21	233			
Total de distrib./ encam.		**165**	**1475**	**Total**	**137**	**1075**
Maurício Maingue Sigwalt						
	Automática	0	462	Acórdão	1	572
	Redistrib. Automática	0	1	Decisão mono	0	67
	Prevenção	0	32	Desig.p/Acórdão	0	0
	Distrib. Por Dependência	0	8			
	Redistrib. Prevenção	0	1			
	Distrib. Por Sucessão	0	94			
Total de distribuídos		**0**	**598**			
	Encaminhamento	1	86			
Total de distrib./ encam.		**1**	**684**	**Total**	**1**	**639**
José Sebastião Fagundes Cunha						
	Automática	0	219	Acórdão	0	146
	Redistrib. Automática	0	1	Decisão mono	0	234
	Prevenção	0	10	Desig.p/Acórdão	0	0
	Distribuição Manual	0	0	Rec. Especial	0	1
	Redistrib. Manual	0	0	Rec. Extraordinário	0	412
	Distribuição por Sucessão	0	0	Rec. Ordinário	0	1
Total de distribuídos		**0**	**230**	Agr. Instr.STF/STJ	0	35
	Encaminhamento	0	554			
Total de distrib./ encam.		**0**	**784**	**Total**	**0**	**829**
Jurandyr Reis Junior						
	Automática	0	218	Acórdão	0	285
	Redistrib. Automática	0	2	Decisão mono	0	106
	Prevenção	0	6	Desig.p/Acórdão	0	0
	Distribuição por Depend.	0	2			
Total de distribuídos		**0**	**228**			
	Encaminhamento	0	70			
Total de distrib./ encam.		**0**	**298**	**Total**	**0**	**391**

JUIZ	DISTRIBUIÇÃO		anual	JULGADOS		anual
Luiz Fernando Tomasi Keppen						
	Automática	0	264	Acórdão	14	361
	Redistrib. Automática	0	2	Decisão mono	0	22
	Prevenção	0	5	Desig.p/Acórdão	0	5
	Distrib. Por Dependência	0	3	Rec. Extraordinário	0	100
	Distrib. Por Sucessão	0	2			
Total de distribuídos		**0**	**276**			
	Encaminhamento	2	205			
Total de distrib./ encam.		**2**	**481**	**Total**	**0**	**486**
Edgard Fernando Barbosa						
	Automática	0	28	Acórdão	1	115
	Redistrib. Automática	0	0	Decisão mono	0	308
	Prevenção	0	2	Desig.p/Acórdão	0	0
Total de distribuídos		**0**	**30**			
	Encaminhamento	1	117			
Total de distrib./ encam.		**1**	**147**	**Total**	**1**	**423**
Roberto Portugal Bacellar						
	Automática	0	265	Acórdão	0	196
	Redistrib. Automática	0	1	Decisão mono	0	48
	Prevenção	0	6	Desig.p/Acórdão	0	0
	Distrib. Por Dependência	0	2			
	Distrib. Por Sucessão	0	2			
Total de distribuídos		**0**	**276**			
	Encaminhamento	0	65			
Total de distrib./ encam.		**0**	**341**	**Total**	**0**	**244**
Ruy Alves Henriques Filho						
	Automática	0	72	Acórdão	18	45
	Redistrib. Automática	0	0	Decisão mono	0	1
	Prevenção	0	2	Designado Acórdão	0	0
	Distrib. Por Sucessão	0	12			
Total de distribuídos		**0**	**86**			
	Encaminhamento	2	11			
Total de distrib./ encam.		**2**	**97**	**Total**	**18**	**46**
Luciano Campos de Albuquerque						
	Encaminhamento	0	4	Acórdão	0	13
				Decisão mono	0	1
Total de distrib./ encam.		**0**	**4**	**Total**	**0**	**14**
Jederson Suzin						
	Encaminhamento	0	0	Acordão	0	6
				Decisão mono	0	5
Total de distrib./ encam.		**0**	**0**	**Total**	**0**	**11**
Letícia Marina Conte						
	Encaminhamento	0	1	Acórdão	0	1
			1	Decisão mono	0	6
Total de distrib./ encam.		**0**	**1**	**Total**	**0**	**7**
TOTAL GERAL	**DISTRIBUIÇÃO:**	1.320	11030	**JULGADOS:**	**946**	**8713**

ITEM 16. Relatório da Operação Litoral 2007/2008 – Planejamento e necessidades. Foi apresentado pelo Excelentíssimo Desembargador José Wanderlei Resende aos demais membros do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, a justificativa da Operação Litoral 2007/2008, no sentido que as Comarcas do Litoral Paranaense (Paranaguá, Matinhos e Guaratuba), devem ter tratamento diferenciado das demais Comarcas do Estado, nos períodos de "temporada de praia" (dezembro de um ano até fevereiro do ano seguinte), ocasião em que recepcionam uma população flutuante de mais de um milhão de habitantes. Com o reforço na estrutura judiciária, durante o período de temporada, objetiva-se propiciar um melhor atendimento aos jurisdicionados com a mediação, a conciliação ou, se necessário, com o julgamento ágil e eficaz notadamente das questões cíveis de menor complexidade e das infrações penais de menor potencial ofensivo previstas na Lei nº 9.099/1995. Ficou determinado pelo Conselho de Supervisão que o Projeto Operação Litoral 2007/2008 terá início no 19 de dezembro de 2007. **ITEM 17. Relatório do Programa de Prevenção ao uso de drogas nos Juizados Especiais do Estado do Paraná.** Foi apresentado pelo Excelentíssimo Desembargador Supervisor do Sistema de Juizados Especiais, aos demais membros do Conselho de Supervisão o relatório do ano de 2007, das capacitações para implantação de programas de prevenção em consonância com a Lei 11.343/2006 nos Juizados Especiais Criminais das Comarcas de Curitiba, Foz do Iguaçu e Maringá, além de visita técnica para implantação do Programa nos Juizados Criminais de Colombo. Relatou também, que já estão implantados os referidos programas nos Juizados Especiais no Foro Central da Comarca da Região de Metropolitana de Curitiba e Foro Regional de Colombo e que estão programadas para o início do ano de 2008, capacitações nos Juizados Especiais das Comarca de Londrina e Ponta Grossa. **ITEM 18. Justiça Comunitária – Programa de aproximação da Justiça em relação ao Jurisdicionado.** O Excelentíssimo Desembargador José Wanderlei Resende, apresentou aos demais membros do Conselho de Supervisão, o projeto Justiça Comunitária – Programa de aproximação da Justiça em relação à população, já implantado em outros Estados pelo Ministério da Justiça. Ressaltou que o Projeto-Piloto da Justiça Comunitária será realizado na Ilha do Mel, com a finalidade de facilitar as conciliações das partes envolvidas em conflitos e aproximar-se das demandas sociais locais, mediante a utilização de métodos auto-compositivos. Relatou também, que a mediação dos conflitos será realizada pelos membros eleitos da comunidade, os quais serão capacitados e supervisionados por uma equipe especializada do Poder Judiciário Estadual, para atuação como conciliadores,mediadores e educadores na disseminação da cultura de pacificação social. Nada mais havendo a tratar, o Desembargador José Antônio Vidal Coelho deu por encerrada a sessão. Eu,.....(Bel. Lorena Utrabo Pereira), Secretária do Conselho de Supervisão, lavrei a presente ata, que, lida e aprovada, assino com o Desembargador Presidente.

JOSÉ ANTÔNIO VIDAL COELHO
Presidente

Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais
CURITIBA - TURMA RECURSAL ÚNICA
Relação Nº : 107/2007
Relação de Publicação

001 2006.0005557-3/2 - Recurso Extraordinário Cível
COMARCA.....: Chopinzinho - JECl
RECORRENTE.....:TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELESP
ADVOGADO.....: WILLIAN MARCONDES SANTANA
AURELIO CANCIO PELUSO
RECORRIDO.....: DANILO PIAIA
ADVOGADO.....: MARCIA REGINA BOSCHI SZURA
FERNANDA FERRON
I. Trata-se de tempestivo Recurso Extraordinário interposto por Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, em face de acórdãos de fls. 85/89 e 100/102, da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, com fulcro no artigo 102, III, a, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.II. Em síntese, a recorrente alega nulidade de intimação com fulcro em disposições do Código de Processo Civil.Para que se conclua de forma diversa do órgão julgador, seria necessária a reanálise do conjunto fático-probatório, o que é obstado nos termos da Súmula 279, do Supremo Tribunal Federal ("Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário").Outrossim, a questão envolve exame de normas infraconstitucionais, não sendo a presente via, o instrumento processual adequado, visto que eventual inconstitucionalidade se daria de forma meramente reflexa ou indireta, a qual não enseja a admissão do recurso extraordinário, conforme aplicação do princípio inserto na parte final da Súmula 636, do Supremo Tribunal Federal ("Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida").Neste sentido é a jurisprudência do STF:Processual. Intimação de advogado. Controvérsia que demanda o exame de normas infraconstitucionais e o reexame de fatos e provas (Súmulas 279). Regimental não provido. (AI-AgR 453224 / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. NELSON JOBIM Julgamento: 02/12/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 4. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 606040 / SP - SÃO PAULO, Órgão Julgador: Segunda Turma, Relator(a): Min. EROS GRAU, DJU 30-03-2007).III. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, com fulcro nas Súmulas 279 e 636, do Supremo Tribunal Federal.Intimem-se.Curitiba, 12 de dezembro de 2007.Alexandre Barbosa Fabiani - Presidente da Turma Recursal Única

002 2007.0000704-3/4 - Agravo de Instrumento Cível - STF
COMARCA.....: Cianorte - JECl
AGRAVANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
FRANCELISE ALVES MORKING
AGRAVADO.....: MAURO RAGIOTTO
ADVOGADO.....: EVERALDO BERALDO
JEFERSON CRAVOL BARBOSA
Para apresentar contra-razões, em dez (10) dias.

003 2007.0001048-3/1 - Recurso Extraordinário Cível
COMARCA.....: Araucária - JECl
RECORRENTE.....:BV FINANCEIRA S.A.
ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ
JULIANE C. C. DA SILVA
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA
RECORRIDO.....: MARCIO JOSE JACINTO
ADVOGADO.....: JOSE DA COSTA VALIM NETO
I. Trata-se de tempestivo recurso extraordinário interposto por BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, em face de acórdão de fls. 98/102, da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, com fulcro no artigo 102, III, a, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.II. Não foi argüida a repercussão geral, requisito incluído pela Lei n. 11.418/2006, publicada em 20.12.2006, cuja regulamentação se deu pela Emenda Regimental n. 21 - STF, a qual passou a vigorar em 3 de maio de 2007.Os recursos extraordinários interpostos contra decisões judiciais, a partir daquela data, deverão conter preliminar formal e fundamentada sobre a relevância da tese discutida no recurso. Neste sentido a Corte Suprema decidiu em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 664567, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence.Assim dispõe o artigo 543-A, §2º, do Código de Processo Civil, devidamente regulamentado pela Emenda Regimental n. 21:Art. 543-A, § 2o. CPC. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral. Portanto, ante a inexistência de demonstração da repercussão geral, não estão satisfeitos todos os requisitos de admissibilidade deste recurso.Ainda, as discussões acerca da responsabilidade da recorrente, a ocorrência de dano e sua valoração, não podem ser apreciadas na via extraordinária por demandar reanálise do conjunto fático-probatório, atraindo, portanto, a incidência da Súmula 279 - STF ("Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"). Neste sentido:ACÓRDÃO QUE DECIDIU CONTROVÉRSIA RELATIVA À FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS COM BASE NO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. Hipótese em que ofensa à Carta da República, se existente, seria reflexa e indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Incidência, ainda, da Súmula 279 desta Corte. Agravo desprovido (AI-AgR 344079 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Julgamento: 23/10/2001 Orgão Julgador: Primeira Turma DJ 14-12-2001) AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILDIADE CIVIL. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário reexaminar os fatos da causa, o que é vedado na esfera do recurso extraordinário, de acordo com a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 563333 / MG - MINAS GERAIS. AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 05/12/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma)O mesmo se diga à pretensão de descaracterização da condenação por litigância de má-fé.III. Isto posto, nego seguimento ao recurso extraordinário diante da ausência de satisfação do requisito de admissibilidade previsto no artigo 543 - A, §2º, do Código de Processo Civil, e ainda, com fulcro na Súmula 279, do Supremo Tribunal Federal.Intimem-se.Curitiba, 13 de dezembro de 2007.Alexandre Barbosa Fabiani - Presidente da Turma Recursal Única

004 2007.0001851-1/3 - Recurso Extraordinário Cível
COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC
RECORRENTE.....:OLINDA SILIPRANDI
ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO SILIPRANDI
RECORRIDO.....: ALTAIR ANTONIO GAVIM
ADVOGADO.....: KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF
ANTONIO MINORU ASHAKURA
Para apresentar contra-razões em quinze (15) dias. (Recorrido: Altair Antônio Gavim)

005 2007.0003875-9/2 - Recurso Extraordinário Cível
COMARCA.....: Colombo - JECl
RECORRENTE.....:OSASCO COMERCIO DE GAS LTDA - ME
ADVOGADO.....: CARLOS MURILO PAIVA
RECORRIDO.....: TELET S.A.
ADVOGADO.....: JULIO CESAR GOULART LANES
FERNANDA FORTUNATO MAFRA
I. Trata-se de tempestivo recurso extraordinário interposto por Osasco Comercio de Gás ltda. - ME, em face de acórdãos de fls. 330/332 e 342/345, da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, com fulcro no artigo 102, III, a, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.II. O recurso interposto fundamenta-se, eminentemente, em suposta desatenção a normas infraconstitucionais, o que irradiaria inconstitucionalidade. Todavia, se trataria de eventual ofensa meramente reflexa ou indireta à Constituição, a qual não enseja a admissão do recurso extraordinário, conforme aplicação do princípio inserto na Súmula 636, do Supremo Tribunal Federal ("Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida").Neste sentido é pacífica a jurisprudência do STF:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 4. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 606040 / SP - SÃO PAULO, Órgão Julgador: Segunda Turma, Relator(a): Min. EROS GRAU, DJU 30-03-2007).III. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário com fulcro na Súmula 636, do Supremo Tribunal Federal, porque fundamentado em eventual ofensa meramente reflexa ou indireta à Constituição.Intimem-se.Curitiba, 13 de dezembro de 2007.Alexandre Barbosa Fabiani - Presidente da Turma Recursal Única

006 2007.0003981-2/2 - Recurso Extraordinário Cível
COMARCA.....: Londrina - 2º JEC
RECORRENTE.....:CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO.....: CHRISTINE MARCIA BRESSAN
GIOVANNE HENRIQUE BRESSAN SCHIAVON
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER
RECORRIDO.....: GILDO SEBASTIAO DE ALMEIDA FRANCO
ADVOGADO.....: EDUARDO KUTIANSKI FRANCO
I. Trata-se de tempestivo recurso extraordinário interposto por Carrefour Comércio e Indústria ltda., em face de acórdão de fls. 125/127 e 136/137, da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, com fulcro no artigo 102, III, a, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.II. Não foi argüida a repercussão geral, requisito incluído pela Lei n. 11.418/2006, publicada em 20.12.2006, cuja regulamentação se deu pela Emenda Regimental n. 21 - STF, a qual passou a vigorar em 3 de maio de 2007.Os recursos extraordinários interpostos contra decisões judiciais, a partir daquela data, deverão conter preliminar formal e fundamentada sobre a relevância da tese discutida no recurso. Neste sentido a Corte Suprema decidiu em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 664567, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence.Assim dispõe o artigo 543-A, §2º, do Código de Processo Civil, devidamente regulamentado pela Emenda Regimental n. 21:Art. 543-A, § 2o. CPC. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral. Portanto, ante a inexistência de demonstração da repercussão geral, não há como admitir o processamento do presente recurso.III. Isto posto, nego seguimento ao recurso extraordinário diante da ausência de satisfação do requisito de admissibilidade previsto no artigo 543 - A, §2º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.Curitiba, 13 de dezembro de 2007.Alexandre Barbosa Fabiani - Presidente da Turma Recursal Única

007 2007.0004212-7/3 - Agravo de Instrumento Cível - STF
COMARCA.....: Laranjeiras do Sul - JECl
AGRAVANTE.....: TELEFONICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA
ADVOGADO.....: CLAITON JOSE DE OLIVEIRA
WILLIAN MARCONDES SANTANA
HUMBERTO CHIESI FILHO
AURELIO CANCIO PELUSO
AGRAVADO.....: ERNESTO FERREIRA
ADVOGADO.....: NEMORA PELLISSARI LOPES
MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES
Para apresentar contra-razões em dez (10) dias. (Agravado: Ernesto Ferreira)

008 2007.0005078-2/2 - Recurso Extraordinário Cível
COMARCA.....: Guarapuava - JECl
RECORRENTE.....:RETIFICADORA GUARAMOTORES LTDA
ADVOGADO.....: OSMAEL LYSENKO
RECORRIDO.....: SUPERMIX CONCRETO S/A
ADVOGADO.....: DIRCEU BENEDITO MENEZES
LUIZ GONZAGA ROSA
MAURO CZELUSNIAK
RECORRIDO.....: CONCRESUD SERVIÇO DE CONCRETO LTDA
Para apresentar contra-razões em quinze (15) dias. (Recorrido: Supermix Concreto S/A e Concresud Serviços de Condreto Ltda.)

009 2007.0010499-9/0 - Recurso Inominado
COMARCA.....: Jacarezinho - 1º JEC
RECORRENTE.....:CETEC-CENTRO EDUCACIONAL TECNOLÓGICO DE ENSINO E CULTURA LTD
ADVOGADO.....: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO
CLAUDIA MARIA FELIX DE VICO ARANTES DA SILVA
RECORRIDO.....: ALZIRA MIYAMOTO
ADVOGADO.....: CELSO ANTONIO ROSSI
JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
RECURSO INOMINADO. PREPARO INCOMPLETO. FALTA DE PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.1. O preparo do recurso inominado, nos termos do artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE - Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná, compreende o pagamento de: a) custas/despesas processuais; b) custas recursais; c) taxa judiciária; d) porte de remessa; e) porte de retorno. 2. O preparo é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente ou incompleto, a peça recursal não deve ser conhecida.DECISÃOOs documentos acostados às fls.175/179 demonstram que não houve o recolhimento do valor integral referente às custas processuais. O autor deu à causa o valor de R$11.142,40 (fl. 06).Pelo recorrente houve o recolhimento de R$ 143,70 referentes às custas processuais, quando o valor correto seria de R$ 273,00.O artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE - Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná, determina que o preparo do recurso inominado compreende o pagamento de: a) custas/despesas processuais; b) custas recursais; c) taxa judiciária; d) porte de remessa; e) porte de retorno. Por sua vez, o artigo 21, da mesma Resolução, alterado pela de n.º 02/2006, estabelece:"Art.21 - Os recursos, excetuados os embargos de declaração e os beneficiários da assistência judiciária gratuita, estão sujeitos a preparo, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção."§1º - O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida a complementação fora do prazo do § 1º, do artigo 42, da Lei 9.099/95. "§2º - A responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como pela sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente."Ante a falta do recolhimento do valor completo, o que impossibilita o reconhecimento do preparo integral, o recurso deve ser considerado deserto.Pelo exposto não conheço do recurso, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento (10%) sobre o valor da causa, com base no artigo 55, "caput", da lei 9099/95 (ENUNCIADO 122 - FONAJE).Intime-se.Curitiba, 11 de dezembro de 2007.Helder Luís Henrique Taguchi - Relator

010 2007.0011605-2/0 - Recurso Inominado
COMARCA.....: Mandaguaçu - JECl
RECORRENTE.....:MAFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: JOÃO EDSON PEIXOTO
ROBSON ADIRLEY SCALIANTE
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA
RECORRIDO.....: ANDRE CARLOS GARCIA VILHEGAS
ADVOGADO.....: VALDOMIRO PICIOLI
MARLI SANTOS
JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
RECURSO INOMINADO. PREPARO INCOMPLETO. FALTA DE PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.1. O preparo do recurso inominado, nos termos do artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE - Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná, compreende o pagamento de: a) custas/despesas processuais; b) custas recursais; c) taxa judiciária; d) porte de remessa; e) porte de retorno. 2. O preparo é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente ou incompleto, a peça recursal não deve ser conhecida.DECISÃOOs documentos acostados às fls.102/105 demonstram que não houve o recolhimento do valor integral referente taxa judiciária. O autor deu à causa o valor de R$13.241,24 (fl. 05).Pelo recorrente houve o recolhimento de R$ 16,80 referentes a taxa judiciária, quando o valor correto seria de R$ 30,30.O artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE - Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná, determina que o preparo do recurso inominado compreende o pagamento de: a) custas/despesas processuais; b) custas recursais; c) taxa judiciária; d) porte de remessa; e) porte de retorno. Por sua vez, o artigo 21, da mesma Resolução, alterado pela de n.º 02/2006, estabelece:"Art.21 - Os recursos, excetuados os embargos de declaração e os beneficiários da assistência judiciária gratuita, estão sujeitos a preparo, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção."§1º - O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida a complementação fora do prazo do § 1º, do artigo 42, da Lei 9.099/95. "§2º - A responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como pela sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente."Ante a falta do recolhimento do valor completo, o que impossibilita o reconhecimento do preparo integral, o recurso deve ser considerado deserto.Pelo exposto não conheço do recurso, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento (10%) sobre o valor da causa, com base no artigo 55, "caput", da lei 9099/95 (ENUNCIADO 122 - FONAJE).Intime-se.Curitiba, 11 de dezembro de 2007.Helder Luís Henrique Taguchi - Relator

011 2007.0011707-6/0 - Recurso Inominado
COMARCA.....: Paranaguá - JECl
RECORRENTE.....:CONDOR SUPER CENTER LTDA
ADVOGADO.....: DANIELA PAULA DOMINGUES TOME
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA
CAMILA BORBA HEGLER
RECORRIDO.....: GERSON VENANCIO DE MELLO
IZOLDE GENOEFA DE MELLO
ADVOGADO.....: ADALBERTO CORDEIRO ROCHA
JUIZ RELATOR.....: ALEXANDRE BARBOSA FABIANI

PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - PREPARO INCOMPLETO - NÃO É ADMITIDO A COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO FORA DO PRAZO - DESERÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - DECISÃO MANTIDA.Os autores ajuizaram ação de indenização pelos danos materiais sofridos, decorrentes do furto do veículo Kadett, ano 1997, cor prata, placa JTQ-0883 de propriedade dos mesmos. Alegam que o automóvel foi furtado no interior do estacionamento da reclamada e pleiteiam indenização no valor de R$ 11.328,48 (onze mil trezentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos). A sentença de fls. 70/86, proferida pelo MM. Juiz de Direito Walter Ligeiri Júnior, julgou procedente o pedido inicial, condenando a requerida a pagar aos requerentes a importância pleiteada na inicial, corrigida monetariamente a partir do evento danoso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. A ré interpôs recurso da referida decisão às fls. 88/102, o qual foi não foi conhecido face ao pagamento incompleto do preparo recursal.Não satisfeita, a re interpõe agora pedido de reconsideração da decisão que negou seguimento ao recurso. É o relatório.Decido. Em fase de exame de admissibilidade recursal constatou-se que o preparo foi parcialmente efetuado e não se encontra, portanto, de acordo com as exigências legais. Constata-se que no recurso de fls. 88/102, foi efetuado o pagamento no valor de R$ 78,75 (setenta e oito reais e setenta e cinco centavos) referentes às custas processuais, quando deveria ter sido recolhido R$ 273,00 (duzentos e setenta e três reais), tendo em vista que o valor atribuído à causa foi R$ 11.328,48 (onze mil trezentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), por este motivo o recurso foi julgado deserto às fls. 123/125, todavia, o recorrente pediu a reconsideração do despacho, alegando a necessidade de oportunidade para complementação das custas. As alegações do recorrente não prosperam, afinal, o preparo do recurso está instituído no artigo 42 da Lei 9.099/95, vindo a resolução apenas para complementá-lo e especificá-lo, incumbindo, assim, ao recorrente, ter o conhecimento do preparo e efetuar seu pagamento, de forma integral, em até 48 (quarenta e oito) horas após a interposição do recurso, independentemente de intimação e não admitindo complementação fora do prazo.“ Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de 10(dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.§ 1° - o preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.§ 2° - Após o preparo, a Secretária intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.” Verifica-se desta maneira, que o recorrente deixou de efetuar o pagamento de forma integral das custas processuais, para as quais deveria ter sido recolhido o valor de R$ 273,00 (duzentos e setenta e três reais), quando foi recolhido apenas R$ 78,75 (setenta e oito reais e setenta e cinco centavos). Portanto, não cumpriu o recorrente um dos requisitos de admissibilidade do recurso, previsto no art. 42, § 1° da Lei n° 9.099/95, no Enunciado nº 80 do FONAJE, e no art. 21, § 1º, da Resolução n° 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, alterado pela Resolução n° 01/2006, dispondo:“Art. 21 - Os recursos, excetuados os embargos de declaração e os beneficiários da assistência judiciária gratuita, estão sujeitos a preparo, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.§ 1° - O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida a complementação fora do prazo de § 1° do artigo 42 da Lei n° 9.099/95.§2° - A responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como pela sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente.” Assim cabe ao Juiz Relator analisar de ofício os requisitos de admissibilidade do recurso, e tendo sido evidenciado que o preparo não foi efetuado dentro do disposto em lei, deve o recurso ser dado como deserto.Descabe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, como pretende fazer crer o recorrente, já que tal hipótese é versada apenas no art. 52, “caput”, da Lei 9099/95, para os casos de execução de sentença, e não para a fase recursal.Entendo, desta forma, que a referida decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, razão pela qual indefiro o pedido de reconsideração de fls. 129/134 Intimações necessárias.Curitiba, 14 de dezembro de 2007. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI - Juiz Relator

012 2007.0012552-0/0 - Recurso Inominado
COMARCA.....: Capanema - JECl
RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM SA
ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
MICHELLY ALBERTI
RECORRIDO.....: MERI MARGARETE ALMEIDA
ADVOGADO.....: PEDRO BENTO TUBIANA
JUIZ RELATOR.....: ALEXANDRE BARBOSA FABIANI
Homologo o pedido de desistência do recurso, determinando que os autos sejam remetidos à comarca de origem. Intime-se, Curitiba, 11 de dezembro de 2007. Alexandre Barbosa Fabiani - Juiz Relator

013 2007.0012575-8/0 - Recurso Inominado
COMARCA.....: União da Vitória - JECl
RECORRENTE.....:HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO.....: ROBERTO ANTONIO BUSATO
OLDEMAR MARIANO
RECORRIDO.....: URSULA WALDRAFF
GUIOMAR BRAUCHNER MASSIGNAN
LORE BRAUCHNER PRECHLHAK
EVELIN BRAUCHNER SAUCHUK
ADVOGADO.....: SILVIA REGINA ABDALLA FAGUNDES GROBE
LUIS RENATO CARVALHO PINTO
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n.º. 2007.0012575-8/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de União da Vitória. I - Ursula Waldraff, Guiomar Brauchner Massignan, Lore Brauchner Prechlhak e Evelin Brauchner Sauchuk, promoveram ação de cobrança em face de HSBC Bank Brasil S/A, visando diferença de correção monetária não creditada em conta poupança, referente à aplicação do percentual de 26,06% (Plano Bresser) e 42,72% (Plano Verão), havendo uma diferença a favor dos requerentes no valor de R$ 2.154,16, atualizado até maio de 2.007.A sentença de fls. 66/77, proferida pela Juíza de Direito, Dra. Jeane Carla Furlan, julgou procedente o pedido inicial, condenando o requerido ao pagamento da importância de R$2.154,16 (dois mil cento e cinqüenta e quatro reais e dezesseis centavos), corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Irresignado com a sentença, o requerido apresentou o presente recurso inominado (fls.79/82), alegando, em síntese, que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual, nem mesmo solidariamente, pois não sucedeu o Banco Bamerindus do Brasil S.A., havendo ilegitimidade passiva. Requer a reforma da r. sentença para extinguir o processo sem julgamento do mérito. Apresentadas contra-razões às fls. 91/96.É esse o breve relatório. II. Passo ao voto. Inicialmente, insta salientar que os requisitos de admissibilidade do recurso devem ser analisados de ofício pelo relator antes do conhecimento do expediente.Esta é a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, na obra “Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante”, senão vejamos:“Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício.” (sublinhei)Nestes termos, urge destacar que muito embora tenha o recurso sido interposto no prazo legal, inadmissível é o seu processamento, posto que desvestido de preparo regular. Primeiramente, deve-se registrar que o recurso inominado foi protocolado no dia 31 de agosto de 2007 (sexta-feira) às 16:47 horas. Entretanto, o preparo recursal somente foi comprovado através da petição protocolada no dia 04 de setembro de 2007 (terça-feira), às 16:50 horas. Ora, como é sabido, o comprovante de preparo recursal deve ocorrer no prazo de 48 horas, a contar da interposição do recurso, independentemente de intimação. Pois bem. No presente caso, o recurso inominado deve ser considerado deserto. Isso porque a comprovação do preparo recursal somente ocorreu após o prazo de 48 horas. Este prazo conta-se minuto a minuto, encerrando, no presente caso, no dia 02/09/2007 às 16:47 horas, prorrogando-se para a primeira hora de expediente na segunda-feira. Como a petição foi protocolada somente no dia seguinte, deve a mesma ser considerada intempestiva. Sobre este tema, observe-se o Enunciado nº. 80 do FONAJE, que é praticamente repetido no art. 21, § 1º, da Resolução nº. 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, que estabelece que:“O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (artigo 42, § 1º, da Lei 9.099/95)”. (sublinhei) Não se pode dizer que o equívoco ocorreu por erro da Secretaria, vez que, consoante dispõe o art. 21, § 2º, da resolução mencionada, a responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como a sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente. Ademais, após a publicação da Resolução mencionada, a qual regulamentou as custas processuais e recursais exigíveis no âmbito dos Juizados Especiais, torna-se incabível a alegação de desconhecimento dos valores a serem recolhidos, não mais se admitindo, justamente por esse motivo, a complementação do preparo, regra, aliás, não prevista na Lei nº. 9.099/95. Tendo restado evidenciado, portanto, que a comprovação do preparo recursal ocorreu fora do prazo de 48 horas, deve ser considerado o recurso deserto. III. Do dispositivo Ante ao exposto, NÃO CONHEÇO e NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso inominado, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, devendo a recorrente ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.Intime-se.Curitiba, 30 de novembro de 2.007. Cristiane Santos Leite - Juíza de Direito

014 2007.0012600-2/0 - Recurso Inominado
COMARCA.....: Fazenda Rio Grande - JECl
RECORRENTE.....:CAMP LINE COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO.....: CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA
ROBERTA LINS ESETEVAM MELLO
RECORRIDO.....: ZOEL APARECIDA DE MOURA RODRIGUES
ADVOGADO.....: MARCELO DE OLIVEIRA
WALDEMAR PONTE DURA
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n.º 2007.0012600-2/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Fazenda Rio Grande. I. Zoel Aparecida de Moura Rodrigues ajuizou ação de indenização por danos morais em face de Camp Line Comércio de Componentes Eletrônicos Ltda. A requerente, em 15/10/2005, firmou com a requerida contrato de compra de porteiro eletrônico, no qual a empresa requerida teria o prazo de 10 das úteis para proceder a instalação do mesmo. Entretanto, a requerida jamais procedeu a instalação do aparelho, ensejando a rescisão contratual entre as partes. Ocorre que, a requerente foi surpreendida ao tentar efetuar uma compra a crédito num estabelecimento comercial, uma vez que seu nome estava indevidamente incluído no cadastro do SCPC.A sentença de fls. 48/52, devidamente homologada às fls.55, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a requerida ao pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Irresignada, a requerida interpôs o presente recurso inominado (fls.57/66), onde alega, em síntese, o seguinte: a) que a recorrida estava com o produto faltando apenas sua instalação, tendo o técnico comparecido devidamente em sua residência, afirmando em seu depoimento que não efetuou o pagamento por falta de instalação do produto; b) que a recorrida sequer efetuou o pagamento da primeira parcela (com vencimento em 28/10/2005); c) que a recorrente inseriu o nome da requerente no SCPC por atraso das três primeiras parcelas e d) que o arbitramento do dano moral não observou nenhum parâmetro razoável. Contra-razões apresentadas às fls. 72/80. É esse o breve relatório. II. Passo ao voto. Inicialmente, insta salientar que os requisitos de admissibilidade do recurso devem ser analisados de ofício pelo relator antes do conhecimento do expediente.Esta é a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, na obra “Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante”, senão vejamos:“Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício.”(sublinhei)Nestes termos, urge destacar que muito embora tenha o recurso sido interposto no prazo legal, inadmissível é o seu processamento, posto que desvestido de preparo regular. Conforme se verifica às fls.67, a parte Recorrente deixou de recolher o valor referente à taxa do porte de retorno (R$ 9,50), não cumprindo assim um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso inominado.Sobre este tema, observe-se o Enunciado nº 80 do FONAJE, que é praticamente repetido no art. 21, § 1º, da Resolução nº 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, que estabelece que:“O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (artigo 42, § 1º, da Lei 9.099/95)”. Não se pode dizer que o equívoco somente ocorreu porque a Secretaria informou erroneamente o valor a ser pago a título de preparo recursal, vez que, consoante dispõe o art. 21, § 2º, da resolução mencionada, a responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como a sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente. Ademais, após a publicação da Resolução mencionada, a qual regulamentou as custas processuais e recursais exigíveis no âmbito dos Juizados Especiais, torna-se incabível a alegação de desconhecimento dos valores a serem recolhidos, não mais se admitindo, justamente por esse motivo, a complementação do preparo, regra, aliás, não prevista na Lei nº 9.099/95. Tendo restado evidenciado, portanto, que o preparo foi efetuado de forma insuficiente, tendo o recorrente deixado de recolher um valor considerável, deve o presente recurso ser considerado deserto. III. Do dispositivo Ante ao exposto, NÃO CONHEÇO e NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso inominado, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, devendo a Recorrente ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.Intime-se.Curitiba, 11 de dezembro de 2.007.Cristiane Santos Leite - Juíza de Direito

015 2007.0012765-7/0 - Recurso Inominado
COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC
RECORRENTE.....:ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES
ADVOGADO.....: LIZ HELENA RAPOSO
JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA
MARCIA DOS SANTOS BARAO
RECORRIDO.....: ANA PAULA DE VASCONCELOS
ADVOGADO.....: CARLOS ALEXANDRE LORGA
INTERESSADO.....: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ
JOSE FELIZ GAMA
ATHOS PROCOPIO DE OLIVEIRA JUNIOR
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
Recurso Inominado n.º. 2007.0012765-7/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba.Recorrente: Associação de Ensino VersalhesRecorrida: Ana Paula de VasconcelosRelatora: Juíza Cristiane Santos Leite Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n.º. 2007.0012765-7/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. I. Ana Paula de Vasconcelos ajuizou ação de indenização em face de Associação de Ensino Versalhes e Banco Safra S/A. A requerente firmou com a primeira requerida em 07/08/2006, contrato de prestação de serviços educacionais, estando desde então, regularmente matriculada no curso de Enfermagem junto à Uniandrade. A requerente afirma que os boletos de cobrança das mensalidades emitidos pelo segundo requerido sempre foram entregues em sala de aula diretamente aos alunos. Em carta encaminhada pelo segundo requerido, este comunica que as mensalidades do curso haviam sido cedidas fiduciariamente para garantia de operação financeira entre a primeira requerida e a segunda, e que, em decorrência disso, as mensalidades deveriam ser pagas somente através dos boletos emitidos pelo segundo requerido. Já a instituição de ensino, alertou os alunos para que desconsiderassem os boletos bancários encaminhados pelo banco requerido, informando que o pagamento deveria ser realizado junto a secretaria. Assim, procedeu a requerente o pagamento das mensalidades de julho, agosto e setembro conforme orientação da instituição de ensino. Porém, em correspondência datada de 12/09/2006, o segundo requerido notifica a requerente sobre a decisão judicial proferida pela 11ª Vara Cível de Curitiba, que em síntese, determinava que a requerente a partir da mensalidade referente ao mês de Outubro/2006, efetuasse o pagamento das mensalidades diretamente ao segundo requerido, através dos boletos bancários que lhe seriam fornecidos. No entanto, a requerente alega que em correspondência datada de 06/09/2006, enviada pelo segundo requerido, foi informada que seu nome havia sido incluído no cadastro do Serasa antes mesmo da ordem judicial que determinou o pagamento das mensalidades em favor do Banco requerido. Em síntese, a requerente foi vítima da disputa existente na Justiça entre o primeiro e o segundo requeridos.A sentença de fls.138/139, proferida pelo Juiz de Direito, Dr. Alexandre Barbosa Fabiani, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando solidariamente as requeridas ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente a partir da data da sentença e acrescida de juros de mora contados a partir da citação. Irresignada, a primeira requerida interpôs o presente recurso inominado (fls.141/154), onde alega, preliminarmente, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, tendo em vista que não realizou nenhuma das ações demonstradas como danosas à moral e a credibilidade da recorrida. Já no mérito, alega que: a) não houve qualquer solicitação do Banco para o repasse do avençado, o qual sem qualquer notificação, agiu deliberadamente e sem qualquer anuência ou outorga da recorrente, demonstrando assim, que o Banco descumpriu o contrato e que por isso fica responsável por reparar o dano causado; dano este não demonstrado nos autos e arbitrado de forma excessiva. Contra-razões apresentadas às fls. 162/164.É esse o breve relatório. II. Passo ao voto. Inicialmente, insta salientar que os requisitos de admissibilidade do recurso devem ser analisados de ofício pelo relator antes do conhecimento do expediente.Esta é a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, na obra “Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante”, senão vejamos:“Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício.” (sublinhei)Nestes termos, urge destacar que muito embora tenha o recurso sido interposto no prazo legal, inadmissível é o seu processamento, posto que desvestido de preparo regular. Conforme se verifica às fls.156/159, a parte Recorrente recolheu de forma correta as quantias referentes ao porte de remessa e retorno (R$ 8,50 cada), a taxa do Funrejus (R$25,00) e as custas processuais (R$ 304,50). Porém, não houve o recolhimento da taxa judiciária, não cumprindo assim com um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso inominado.Sobre este tema, observe-se o Enunciado nº 80 do FONAJE, que é praticamente repetido no art. 21, § 1º, da Resolução nº 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, que estabelece que:“O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (artigo 42, § 1º, da Lei 9.099/95)”. Tendo restado evidenciado, portanto, que o preparo foi efetuado de forma insuficiente, tendo o recorrente deixado de recolher um valor considerável, deve o presente recurso ser considerado deserto. III. Do dispositivo Ante ao exposto, NÃO CONHEÇO e NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso inominado, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, devendo o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.Intime-se.Curitiba, 06 de dezembro de 2.007.Cristiane Santos Leite Juíza de Direito

016 2007.0012917-6/0 - Recurso Inominado
COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sitio Cercado)
RECORRENTE.....:BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO.....: WASHINGTON YAMANE
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR
SONNY STEFANI
RECORRIDO.....: MARIA DAS DORES DA SILVA
ADVOGADO.....: LIBIAMAR DE SOUZA
JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
RECURSO INOMINADO. PREPARO INCOMPLETO. FALTA DE PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.1. O preparo do recurso inominado, nos termos do artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE - Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná, compreende o pagamento de: a) custas/despesas processuais; b) custas recursais; c) taxa judiciária; d) porte de remessa; e) porte de retorno. 2. O preparo é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente ou incompleto, a peça recursal não deve ser conhecida.DECISÃOOs documentos acostados às fls.113/115 demonstram que não houve o recolhimento do valor integral referente às custas processuais e taxa judiciária. O autor deu à causa o valor de R$14.000,00 (fl. 08).Pelo recorrente houve o recolhimento de R$ 110,25 referentes às custas processuais, quando o valor correto seria de R$ 304,50; e, o recolhimento de R$ 15,80 referentes a taxa judiciária, quando o valor correto seria R$ 30,30.O artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE - Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná, determina que o preparo do recurso inominado compreende o pagamento de: a) custas/despesas processuais; b) custas recursais; c) taxa judiciária; d) porte de remessa; e) porte de retorno. Por sua vez, o artigo 21, da mesma Resolução, alterado pela de n.º 02/2006, estabelece:“Art.21 - Os recursos, excetuados os embargos de declaração e os beneficiários da assistência judiciária gratuita, estão sujeitos a preparo, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.“§1º - O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida a complementação fora do prazo do § 1º, do artigo 42, da Lei 9.099/95. “§2º - A responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como pela sua respectiva comprovação, incumbe

exclusivamente à parte recorrente."Ante a falta do recolhimento do valor completo, o que impossibilita o reconhecimento do preparo integral, o recurso deve ser considerado deserto.Pelo exposto não conheço do recurso, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento (10%) sobre o valor da causa, com base no artigo 55, "caput", da lei 9099/95 (ENUNCIADO 122 - FONAJE).Intime-se.Curitiba, 11 de dezembro de 2007. Helder Luís Henrique Taguchi - Relator

017 2007.0012942-0/0 - Recurso Inominado
COMARCA.....: Marechal Cândido Rondon - JECl
RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
MICHELLY ALBERTI
RECORRIDO.....: HARRI REINOLDO ROESLER
ADVOGADO.....: ROSELI SILMA SCHEFFEL
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso inominado sob o n.º 2007.0012942-0/0 oriundo do Juizado Especial Cível de Marechal Cândido Rondon. I - Trata-se de ação de indenização promovida por Harri Reinoldo Roesler em face de Brasil Telecom S/A, visando o pagamento da quantia de R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) a titulo de danos morais por suposto cadastro indevido nos órgãos de proteção ao crédito. O pedido inicial foi julgado parcialmente procedente pela sentença de fls. 92/96, proferida pelo Juiz de Direito, Dr. Bernardo Fazolo Ferreira, condenando a requerida ao pagamento do valor de R$ 10, 12 (dez reais e doze centavos) referente ao pagamento em duplicidade, e R$ 3.000,00 (três mil reais) a titulo de danos morais, acrescido de juros de 1% ao mês a partir da publicação da sentença e corrigido monetariamente pelas médias do INPC/IGP. Não conformada com os termos da sentença, a requerida apresentou recurso inominado (104/117), onde alega, em síntese, o seguinte: a) que o Juizado Especial Cível é incompetente para apreciar o feito, haja vista que a situação narrada nestes autos é complexa demais, exigindo a realização de perícia técnica para se apurar a realidade dos fatos; b) que não há que se falar em cobrança abusiva pela recorrente, que apenas lançou nas faturas do recorrido os valores referentes a serviços efetivamente prestados; c) que a negativação de seu nome junto aos OPC´s não é indevida, posto que o Recorrido não efetuou o pagamento de suas faturas e d) que não existe prova nos autos de que os danos morais efetivamente foram causados, sendo incabível a possibilidade de se arbitrar qualquer indenização neste sentido.Contra-razões apresentadas às fls. 127/132.É esse o breve relatório. II - Passo ao voto:Verifica-se, no presente caso, que o recurso não merece ser conhecido. Isso porque estabelece o artigo 42 da Lei nº. 9.099/95, mais especificamente, em seu parágrafo 1º., que o preparo será feito no prazo de quarenta e oito horas seguintes a interposição, sob pena de deserção. Pois bem. A requerida protocolou o presente recurso inominado (21/09/2007 - sexta-feira). Entretanto, somente em 24/09/2007 fez o preparo do recurso, juntando as guias de recolhimento aos autos. Como é sabido, o sistema do preparo nos Juizados Especiais Cíveis é diferente do estabelecido no artigo 511 do Código de Processo Civil, por ser imediato, ou seja, o recorrente tem que efetuá-lo no prazo de quarenta e quatro horas da interposição do recurso. Assim, como interpôs o presente recurso inominado em 21/09/2007, deveria efetuar o preparo até a primeira hora do dia 24/09/2007 (segunda-feira), posto que o prazo conta-se hora a hora. Como somente efetuou o preparo às 16:21 horas deste dia, o recurso é considerado deserto.Salienta-se que nem poderia a recorrente alegar que houve falha de informação pela Secretaria, posto que a responsabilidade pelo recolhimento dos valores do recurso e respectiva comprovação nos autos é do próprio recorrente, tendo em vista o teor da Resolução nº. 01/2005.Sobre este tema, observe-se ainda o Enunciado nº 80 do FONAJE, que é praticamente repetido no art. 21, § 1º, da Resolução nº 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, que estabelece que:"O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (artigo 42, § 1º, da Lei 9.099/95)". À propósito: _EMENTA : Vistos.O recurso é tempestivo, porém inadmissível, eis que o preparo foi efetuado após o prazo legal, tendo se operado, pois, a deserção.Gize-se que os requisitos de admissibilidade do recurso devem ser analisados de ofício pelo relator antes do conhecimento do expediente, no momento em que se faz o juízo de admissibilidade.Esta é a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, presente em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p.1071): _Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício_ (grifou-se).Nos termos do artigo 42, § 1º da Lei nº 9.099/95, o preparo deve ser realizado em até 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso, in verbis:_Art. 42. (...)§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes á interposição, sob pena de deserção_ (grifou-se).Tratando-se, pois, de prazo em horas, para a sua contagem há que se aplicar o disposto no art. 132, § 4º, do Código Civil de 2002: _Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto_.Sendo assim, como adiante se demonstrará, o presente recurso inominado não comporta conhecimento, porquanto deserto.No caso em apreço, o recurso foi interposto em 23/01/2006 (segunda-feira útil) - fl. 83, tendo o respectivo prazo para o preparo se iniciado no mesmo dia e horário em que protocolado o apelo, vale dizer às 15h40. Desse modo, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a efetuação do preparo (art. 42, § 1º, da LEJ) se encerrou às 15h40 do dia 25/01/2006 (quarta-feira útil).Apesar do pagamento da parcela do preparo referente às custas recursais e processuais e ao porte de remessa e retorno dos autos ter sido efetuado no decorrer das 48 horas legais, conforme consta da autenticação mecânica aposta nos comprovantes de fls. 88/89/90/91, o preparo do recurso referente à taxa judiciária deu-se apenas em 01/02/2006 (quarta-feira útil), ou seja, 08 (oito) dias após decorrido o lapso temporal de que dispunha a parte para a prática de tal ato processual, de acordo com a Certidão da Secretaria do 1° Juizado Especial Cível, de fl. 92:_CERTIFICO que, em conformidade com o art. 14, alínea a, da Resolução 01/2005 do Conselho Supervisor dos juizados Especiais, EFETUOU o pagamento da taxa judiciária no valor de R$ 15,80, depositados em conta poupança judicial vinculada a esse juízo, devidamente registrado no registro de depósitos do sistema LEGIS em 01/02/2006._Operou-se, assim, em conseqüência do referido atraso no pagamento do preparo, a deserção. Assim, tendo o recorrente efetuado o preparo do recurso extemporaneamente, deixou de cumprir um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos.E, deserto o recurso, impõe-se o seu não-conhecimento.Neste sentido é a doutrina de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (op. cit. p. 994/995):_2. Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. (...)_. (grifou-se)Na esteira da doutrina supra, destaque-se o seguinte precedente jurisprudencial do extinto Tribunal de Alçada do Paraná:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DE DANOS. PREPARO INTEMPESTIVO. DESERÇÃO. Efetuado o preparo de forma intempestiva, a deserção recursal é imposta_. (Apelação Cível 0143823-9, 7ª Câmara Cível, rel. JUIZ Waldemir Luiz da Rocha, julg.: 03/04/00, public.: 28/04/00 - grifou-se).E oProponho, pois, o não conhecimento do recurso, por ser este considerado deserto, devendo ser a recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado. III - Do dispositivo:Ante ao exposto, NÃO CONHEÇO e NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso inominado, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, devendo a recorrente ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.Intime-se.Curitiba, 14 de dezembro de 2.007. Cristiane Santos Leite - Juíza de Direito

018 2007.0013001-3/0 - Recurso Inominado
COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC
RECORRENTE.....: BCP S/A - CLARO
ADVOGADO.....: FERNANDA FORTUNATO MAFRA
REINALDO MIRICO ARONIS
RECORRIDO.....: ALOYR MARIO SABBAG
ADVOGADO.....: ALOYIR MARIO SABBAG NETO
JUIZ RELATOR.....: ALEXANDRE BARBOSA FABIANI
Intime-se o recorrente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove sua representação, sob pena de não ser conhecido o recurso, em conformidade com o art. 41, § 2°, da Lei n°. 9.099/1995. Intime-se,Curitiba, 14 de dezembro de 2007. Alexandre Barbosa Fabiani - Juiz Relator

019 2007.0013012-6/0 - Recurso Inominado
COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC
RECORRENTE.....:COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO.....: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS
RECORRIDO.....: RODOLFO MAXIMILIANO AMEND
ADVOGADO.....: CELSO CARNEIRO DO AMARAL
IVAN KRUGER
ROBSON FARI NASSIN
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n.º 2007.0013012-6/0 oriundo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. I - Rodolfo Maximiliano Amend ajuizou ação de cobrança em face de Companhia Excelsior de Seguros, objetivando o recebimento da indenização referente ao seguro obrigatório (DPVAT) por invalidez permanente.A sentença de fls. 75/80, devidamente homologada às fls.81, julgou procedente o pedido inicial, condenando a requerida ao pagamento do valor correspondente a 40 salários mínimos da época do ajuizamento da ação (17/04/2004), corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI desde a referida data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, ambos incidentes até o efetivo pagamento. Irresignada com a sentença, a requerida apresentou o presente recurso inominado (fls.83/107), alegando, em síntese, que: a) que o sinistro ocorreu antes da criação do Convênio de Seguro DPVAT, que se deu com a Resolução n.º 06/86, editada pelo CNSP; b) o Juizado Especial é incompetente para apreciar o presente caso; c) que o laudo juntado pelo recorrido além de não quantificar o grau de invalidez apresentado pelo recorrido, foi produzido 14 (quatorze) anos após a ocorrência do acidente, não tendo assim qualquer validade para a presente demanda; d) trata-se, no caso em tela, da chamada "prescrição extintiva"; e) a competência para a regulamentação das operações de seguro é do CNSP e f) no caso de condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Apresentadas contra-razões às fls. 114/137.É esse o breve relatório. II. Passo ao voto. Inicialmente, insta salientar que os requisitos de admissibilidade do recurso devem ser analisados de ofício pelo relator antes do conhecimento do expediente.Esta é a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, na obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", senão vejamos:"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício." (sublinhei)Nestes termos, urge destacar que muito embora tenha o recurso sido interposto no prazo legal, inadmissível é o seu processamento, posto que desvestido de preparo regular. Primeiramente, deve-se registrar que o recurso inominado foi protocolado no dia 11 de outubro de 2007 (quinta-feira) às 16:54 horas (fls.83). Entretanto, o preparo recursal somente foi comprovado através da petição protocolada no dia 16 (terça-feira), após às 15:00 horas. Ora, como é sabido, o comprovante de preparo recursal deve ocorrer no prazo de 48 horas, a contar da interposição do recurso, independentemente de intimação. Pois bem. No presente caso, o recurso inominado deve ser considerado deserto. Isso porque a comprovação do preparo recursal somente ocorreu após o prazo de 48 horas. Este prazo conta-se minuto a minuto, encerrando, no presente caso, na primeira hora do dia 15/10/2007, e, como a petição foi protocolada somente no dia seguinte, deve a mesma ser considerada intempestiva. Sobre este tema, observe-se o Enunciado nº 80 do FONAJE, que é praticamente repetido no art. 21, § 1º, da Resolução nº 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, que estabelece que:"O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (artigo 42, § 1º, da Lei 9.099/95)". (sublinhei) Não se pode dizer que o equívoco ocorreu por erro da Secretaria, vez que, consoante dispõe o art. 21, § 2º, da resolução mencionada, a responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como a sua respectiva comprovação incumbe exclusivamente à parte recorrente. Tendo restado evidenciado, portanto, que a comprovação do preparo recursal ocorreu fora do prazo de 48 horas, deve ser considerado o recurso deserto. III. Do dispositivo Ante ao exposto, NÃO CONHEÇO e NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso inominado, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, devendo a recorrente ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.Intime-se.Curitiba, 13 de dezembro de 2.007. Cristiane Santos Leite - Juíza de Direito

020 2007.0013065-6/0 - Agravo de Instrumento Cível
COMARCA.....: Rio Negro - JECl
AGRAVANTE.....: SUELI TEREZINHA DE LIMA
ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI
AGRAVADO.....: SERASA S/A
ADVOGADO.....: IVO PEGORETTI ROSA
SANI CRISTINA GUIMARÃES
CESAR AUGUSTO TERRA
JUIZ RELATOR.....: ALEXANDRE BARBOSA FABIANI
AGRAVO - IMPOSSIBILIDADE DE SUA INTERPOSIÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Trata-se de recurso de agravo de instrumento manejado pelo reclamado, nos autos nº 2006.274, o qual se insurgiu contra a decisão do MM. Juiz de Direito, que não recebeu recurso inominado interposto pela agravante, ante a sua intempestividade e falta de preparo recursal.O recurso não comporta conhecimento. Isso porque, consoante estabelece o artigo 522 do Código de Processo Civil, das decisões interlocutórias cabe recurso de agravo, no prazo de dez dias, retido nos autos ou por instrumento, norma que não é aplicada em sede de Juizado Especial Cível. Com efeito, não existe previsão legal para aplicação do recurso de agravo no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Além do mais, a lei especial (Lei nº 9099/95) não permite uma interpretação extensiva que acoberte recurso não previsto expressamente em seu conjunto normativo, conforme princípio da taxatividade. Ademais, conflitante se mostra com os princípios dele norteadores, direcionados sempre a uma rápida solução da lide, com simplicidade em sua tramitação, informalidade nos seus atos e menor onerosidade aos litigantes. Assim, a possibilidade de interposição do recurso de agravo de instrumento, seria incompatível com a celeridade processual, prevista no art. 2º da Lei 9.099/95, in verbis: "O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação."A propósito, NERY JR destaca: "Não se admite o recurso de agravo nas ações que se procedam perante os juizados especiais cíveis. As decisões interlocutórias não comportam impugnação em separado. Tudo o que restar decidido no processo ficará para ser impugnado ao final, quando da interposição do recurso de que trata a norma sob comentário" (Juizados Especiais, apud CPC Comentado, 3ª Ed., RT, pág. 1685).Por fim, urge citar o seguinte precedente jurisprudencial: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREVISTO NO ART. 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO EM SEDE JUIZADO ESPECIAL. A Lei 9.099/95 não contemplou o recurso de agravo de instrumento previsto no art. 522 do Código de Processo Civil, contra decisões interlocutórias proferidas em sede de juizado especial cível. Portanto, não conheço do agravo interposto." (TJDF - Agravo de Instrumento 20000760000314, Acórdão 134184, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, rel. Juiz João Timóteo de Oliveira, julg.: 05/12/00, public.: 22/02/01).Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intime-se.Curitiba, 11 de dezembro de 2007. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI - Juiz Relator

021 2007.0013104-9/0 - Agravo de Instrumento Cível
COMARCA.....: Rio Negro - JECl
AGRAVANTE.....: SUZANA VIEIRA LUIZ
ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI
AGRAVADO.....: ASSOCIAÇAO COMERCIAL DE SAO PAULO - ACSP
ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO JUNIOR
ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES
ANA FLÁVIA CABRERA BIASOTTI DE OLIVEIRA
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
AGRAVO DE INSTRUMENTOAGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2007.0013104-9/0Origem: Juizado Especial Cível de Rio NegroAgravante: SUZANA VIEIRA LUIZAgravado: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSPJuiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRAAGRAVO DE INSTRUMENTO - JUIZADOS ESPECIAIS - IMPOSSIBILIDADE - PRINCIPIOS DA TAXATIVIDADE, CELERIDADE E SIMPLICIDADE - INAPLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.VISTOS ETC.,O recurso de agravo previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil pode ser manejado, nas formas de instrumento ou retido nos autos, pela parte que se sinta prejudicada por decisão interlocutória, proferida no curso do processo em trâmite no juízo de 1º grau ate e/ou a prolação da sentença. Contudo, tal como manejado no presente feito, não merece ser conhecido, pois tendo esta Turma competência para julgar feitos em segundo grau relativos ao Sistema dos Juizados Especiais do Paraná (art. 1.º da Resolução n.º 01/2003), submete-se às disposições da Lei n.º 9.099/95, que em seus artigos 41 e 42 não previram a possibilidade de interposição de referida espécie de recurso.Assim, é de se considerar que a impossibilidade de processamento do presente recurso de agravo decorre dos princípios da taxatividade e da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, decorrentes, a seu turno, dos princípios da celeridade e simplicidade que norteiam o processo nos Juizados Especiais.Embora seja corrente argüir-se que o Código de Processo Civil é aplicável subsidiariamente nos Juizados Especiais, mister elucidar que referida subsidiariedade somente ocorre quando a matéria tratada for omissa na Lei n.º 9.099/95, o que não é o caso, pois a intenção do legislador foi limitar o número de recursos, primando, assim, sempre pela simplicidade do procedimento e pela agilidade do provimento da tutela jurisdicional, motivo pelo qual previu somente para os processos cíveis o recurso inominado e os embargos declaratórios. Sobre o tema NERY JR destaca: "Não se admite o recurso de agravo nas ações que se procedam perante os juizados especiais cíveis. As decisões interlocutórias não comportam impugnação em separado. Tudo o que restar decidido no processo ficará para ser impugnado ao final, quando da interposição do recurso de que trata a norma sob comentário" (Juizados Especiais, apud CPC Comentado, 3ª Ed., RT, pág. 1685).O posicionamento de inadmissibilidade dos agravos de instrumento já é consolidado nesta colenda Turma Recursal Única, consoante se infere pelos seguintes julgados:I - Relatório: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juiz Supervisor do Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas, que determinou que o exeqüente, ora agravante, comprovasse a propriedade do executado sobre o veículo penhorado, sob pena de levantamento da constrição (cópia da decisão às fls. 30). É o relatório. Decido. II - Fundamentação: O recurso não deve ser conhecido. Isto porque manifestamente inadmissível. A Lei 9.099/95, em seus arts. 41 e 48, previu apenas duas figuras recursais: o recurso inominado, admitido em face de sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral e os embargos de declaração, admitidos em face de sentença ou acórdão. Com relação às decisões interlocutórias não há previsão de recurso, até porque o art. 2º do mesmo diploma legal elege os princípios da celeridade e simplicidade como orientadores do sistema do Juizado Especial. Resta à parte inconformada, desde que presentes os respectivos requisitos, impetrar mandado de segurança. Neste sentido a orientação da Turma: Recurso 2004.0003495-4 - Agravo de Instrumento Cível Ação Originária 2003.1156 Comarca de Origem Rolândia - JECl Juiz Relator LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE Livro 76, folha 85-87 Data do Julgamento 27/12/2004).EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE - Recurso Não Conhecido. É incabível no Juizado Especial Cível o recurso de agravo de instrumento. Decisão: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. III - Dispositivo: Assim, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso e condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais, ressalvadas as disposições da Lei 1.060/50. Intimem-se. Curitiba, 20 de abril de 2006. Leticia Marina Conte, Juíza Relatora. (AgI 2006.0002101-0 - Relatora: Juíza Letícia Marina Conte).Sendo assim, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, visto que manifestamente inadmissível. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2007._____HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

022 2007.0013114-0/0 - Mandado de Segurança Cível
COMARCA.....: Marechal Cândido Rondon - JECl
IMPETRANTE.....: CARLOS TADEU CASSINI
ADVOGADO.....: GIOVANI WEBBER
IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE MARE
INTERESSADO.....:CERAMICA REGINATTO LTDA - ME
JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
O impetrante discorda da decisão judicial que indeferiu sua justificativa apresentada posteriormente à audiência de instrução e julgamento onde foi decretada sua revelia. Não se vislumbra ofensa ao devido processo legal, de modo a suspender o processo de origem em sua atual fase. Considerando que o impetrante apresentou a cópia do processo entendo, outrossim, desnecessária a solicitação de informações à autoridade coatora. Ressalvo, no entanto, se outro for o entendimento do Ministério Público na busca de melhores esclarecimentos, tal solicitação se fará pronta. Com vista à douta Procuradoria de Justiça.Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. Helder Luís Henrique Taguchi - Relator

023 2007.0013155-5/0 - Mandado de Segurança Cível
COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC
IMPETRANTE.....: IVAN RIBAS
ADVOGADO.....: IVAN RIBAS
IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CURITIBA
INTERESSADO.....:INES MARLENE CARVALHO
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em razão de decisão interlocutória na qual a Impetrada determinou o desbloqueio do valor do salário constante no Banco do Brasil e manteve bloqueado o valor constante na Caixa Econômica Federal. Aduz que este valor refere-se a verba de natureza alimentar, sendo portanto impenhorável.O pedido de

liminar não merece ser deferido.Verifica-se, no presente caso, que, através da decisão judicial (fls. 13), o Impetrante foi condenado a devolver o valor de R$ 2.000,00 em favor de Inês Marlene Carvalho, em razão de ter pago este valor a título de honorários advocatícios. Referida sentença foi homologada em 15 de fevereiro de 2005. Iniciada a execução, somente em 21/11/2007 foi possível a penhora de valores de duas contas do Impetrante. Com efeito, este recebe proventos da Paraná Previdência e de crédito oriundo do Governo do Estado do Paraná. Ao meu ver, a manutenção da decisão não irá prejudicar o sustento do Impetrante. Assim, inexiste o requisito do "fumus boni iuris" nem do "periculum in mora". Ante o exposto, através desta sumária cognição e, embasando-se nos fundamentos acima expendidos, indefiro a liminar pretendida.Com fundamento no art.7º, inc. I, da Lei nº1.533/51, oficie-se à autoridade coatora, para que, no prazo de 10 dias, preste as informações sobre o alegado. Após, colha-se o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça.Intimem-se.Curitiba, 14 de dezembro de 2.007.Cristiane Santos Leite - Juíza de Direito

ADVOGADO	ORDEM	RECURSO
ADALBERTO CORDEIRO ROCHA	011	2007.0011707-6/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	021	2007.0013104-9/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	012	2007.0012552-0/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	017	2007.0012942-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	015	2007.0012765-7/0
ALOYIR MARIO SABBAG NETO	018	2007.0013001-3/0
ANA FLÁVIA CABRERA BIASOTTI DE OLIVEIRA	021	2007.0013104-9/0
ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES	021	2007.0013104-9/0
ANTONIO MINORU ASHAKURA	004	2007.0001851-1/3
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR	016	2007.0012917-6/0
ATHOS PROCOPIO DE OLIVEIRA JUNIOR	015	2007.0012765-7/0
AURELIO CANCIO PELUSO	001	2006.0005557-3/2
AURELIO CANCIO PELUSO	007	2007.0004212-7/3
CAMILA BORBA HEGLER	011	2007.0011707-6/0
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI	004	2007.0001851-1/3
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI	020	2007.0013065-6/0
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI	021	2007.0013104-9/0
CARLOS ALEXANDRE LORGA	015	2007.0012765-7/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	006	2007.0003981-2/2
CARLOS MURILO PAIVA	005	2007.0003875-9/2
CELSO ANTONIO ROSSI	009	2007.0010499-9/0
CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO	009	2007.0010499-9/0
CELSO CARNEIRO DO AMARAL	019	2007.0013012-6/0
CESAR AUGUSTO TERRA	020	2007.0013065-6/0
CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA	014	2007.0012600-2/0
CHRISTINE MARCIA BRESSAN	006	2007.0003981-2/2
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA	007	2007.0004212-7/3
CLAUDIA MARIA FELIX DE VICO ARANTES DA SILVA	009	2007.0010499-9/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	003	2007.0001048-3/1
DANIELA PAULA DOMINGUES TOME	011	2007.0011707-6/0
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	010	2007.0011605-2/0
DIRCEU BENEDITO MENEZES	008	2007.0005078-2/2
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	006	2007.0003981-2/2
EVERALDO BERALDO	002	2007.0000704-3/4
FERNANDA FERRON	001	2006.0005557-3/2
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	005	2007.0003875-9/2
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	018	2007.0013001-3/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	003	2007.0001048-3/1
FRANCELISE ALVES MORKING	002	2007.0000704-3/4
GIOVANI WEBBER	022	2007.0013114-0/0
GIOVANNE HENRIQUE BRESSAN SCHIAVON	006	2007.0003981-2/2
HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA	019	2007.0013012-6/0
HUMBERTO CHIESI FILHO	007	2007.0004212-7/3
IVAN KRUGER	019	2007.0013012-6/0
IVAN RIBAS	023	2007.0013155-5/0
IVO PEGORETTI ROSA	020	2007.0013065-6/0
JEFERSON CRAVOL BARBOSA	002	2007.0000704-3/4
JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA	015	2007.0012765-7/0
JOÃO EDSON PEIXOTO	010	2007.0011605-2/0
JOSE DA COSTA VALIM NETO	003	2007.0001048-3/1
JOSE FELIZ GAMA	015	2007.0012765-7/0
JOSIANE BORGES	012	2007.0012552-0/0
JOSIANE BORGES	017	2007.0012942-0/0
JULIANE C. C. DA SILVA	003	2007.0001048-3/1
JULIO CESAR GOULART LANES	005	2007.0003875-9/2
KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF	004	2007.0001851-1/3
LIBIAMAR DE SOUZA	016	2007.0012917-6/0
LIZ HELENA RAPOSO	015	2007.0012765-7/0
LUIS RENATO CARVALHO PINTO	013	2007.0012575-8/0
LUIZ GONZAGA ROSA	008	2007.0005078-2/2
MARCELO DE OLIVEIRA	014	2007.0012600-2/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	011	2007.0011707-6/0
MARCIA DOS SANTOS BARAO	015	2007.0012765-7/0
MARCIA REGINA BOSCHI SZURA	001	2006.0005557-3/2
MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES	007	2007.0004212-7/3
MARLI SANTOS	010	2007.0011605-2/0
MAURO CZELUSNIAK	008	2007.0005078-2/2
MICHELLY ALBERTI	012	2007.0012552-0/0
MICHELLY ALBERTI	017	2007.0012942-0/0
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA	003	2007.0001048-3/1
NEMORA PELLISSARI LOPES	007	2007.0004212-7/3
OLDEMAR MARIANO	013	2007.0012575-8/0
OSMAEL LYSENKO	008	2007.0005078-2/2
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	019	2007.0013012-6/0
PEDRO BENTO TUBIANA	012	2007.0012552-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	018	2007.0013001-3/0
ROBERTA LINS ESETEVAM MELLO	014	2007.0012600-2/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	013	2007.0012575-8/0
ROBSON ADIRLEY SCALIANTE	010	2007.0011605-2/0
ROBSON FARI NASSIN	019	2007.0013012-6/0
ROSELI SILMA SCHEFFEL	017	2007.0012942-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	002	2007.0000704-3/4
SANI CRISTINA GUIMARÃES	020	2007.0013065-6/0
SILVIA REGINA ABDALLA FAGUNDES GROBE	013	2007.0012575-8/0
SONNY STEFANI	016	2007.0012917-6/0
VALDOMIRO PICIOLI	010	2007.0011605-2/0
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	019	2007.0013012-6/0
WALDEMAR PONTE DURA	014	2007.0012600-2/0
WASHINGTON YAMANE	016	2007.0012917-6/0
WILLIAN MARCONDES SANTANA	001	2006.0005557-3/2
WILLIAN MARCONDES SANTANA	007	2007.0004212-7/3

Comarca da Capital

Cível

1ª Vara Cível

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
RELACAO Nº 106/2007
JUIZ TITULAR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS
JUIZ SUBSTITUTO:FERNANDA KARAM DE CHUEIRI SANCHES
ESCRIVÃO:SERGIO RIBEIRO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADALGIZA FONTANELLA BACHM	0024	072426/2002
ADELCIO MARTINS DOS SANTO	0062	079327/2006
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO	0027	073206/2002
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0047	078044/2005
	0068	079928/2006
ADRIANA D' AVILA OLIVEIRA	0055	078854/2006
ADRIANA DE FRANÇA	0040	076369/2004
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	0080	080781/2007
ADRIANO ENRIQUE DE ANDRAD	0095	081167/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO	0032	074620/2003
ALBERTO RODRIGUES ALVES	0033	074843/2003
ALESSANDRA PETRY LIGOCKI	0039	076259/2004
ALEXANDRE AUGUSTO DE ANDR	0095	081167/2007
ALEXANDRE BROWN PALMA	0031	074290/2003
ALEXANDRE TORRES VEDANA	0008	067024/1998
	0036	075605/2004
ALI CHAIM FILHO	0091	081051/2007
ALINE FERNANDA PESSOA DIA	0039	076259/2004
ALMERINDA FEIJO S.RAFFO R	0014	069509/2000
ALMIR LAMIN	0041	076859/2004
ALTIVO JOSE SENISKI	0024	072426/2002
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI	0002	062987/1995
ANA CRISTINA CHAMON GONZA	0096	081443/2007
ANA CRISTINA COLETO	0087	080977/2007
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	0033	074843/2003
ANA PAULA DOMINGUES DOS S	0033	074843/2003
ANDERSON DE OLIVEIRA MISK	0016	070593/2000
ANDERSON HATAQUEIAMA	0052	078762/2006
ANDRE MELLO SOUZA	0029	073716/2002
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D	0055	078854/2006
ANDREA VERANO PONTES	0014	069509/2000
ANE GONCALVES DE RESENDE	0045	077571/2005
ANGELA ESTORILIO SILVA FR	0029	073716/2002
ANTONIO CAMARGO JUNIOR	0039	076259/2004
ANTONIO CLARIDES MODENA	0041	076859/2004
ANTONIO DILSON PEREIRA	0091	081051/2007
ANTONIO FREITAS DE MEDEIR	0009	067406/1998
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNI	0048	078289/2005
ANTONIO MATOS DOS SANTOS	0019	071080/2001
ARAI DE LARA BELLO FILHO	0044	077510/2005
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	0034	074924/2003
ARIVALDIR GASPAR	0056	078917/2006
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR	0024	072426/2002
ARNO JUNG	0017	070900/2001
AUREO VINHOTI	0067	079905/2006
BEATRIZ SANTI	0077	080693/2007
BRAZILIO BACELLAR NETO	0007	066937/1998
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER	0045	077571/2005
	0046	077589/2005
CAMYLLA DO ROCIO KALED CA	0033	074843/2003
CARLA ANDREIA DOS SANTOS	0095	081167/2007
CARLOS ARAUZ FILHO	0020	071401/2001
CARLOS FERNANDO CORREA DE	0055	078854/2006
CARLOS FREDERICO REINA CO	0067	079905/2006
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS	0035	075557/2003
CARLOS MURILO PAIVA	0065	079772/2006
CARMEN LUCIA VILLACA DE V	0039	076259/2004
CAROLINE PALUDETTO PASCUT	0067	079905/2006
CASSIA DENISE FRANZOI	0071	080361/2007
CELSO CARNEIRO DO AMARAL	0001	039578/1972
	0059	079026/2006
CELSO CÓSER JUNIOR	0036	075605/2004
CELSO MEIRA JUNIOR	0096	081443/2007
CESAR RICARDO TUPONI	0015	069763/2000
CHRISTIANE RICHTER MINHOT	0102	081734/2007
CIRO BRUNING	0027	073206/2002
CLARICE IGNÁCIO CAMARGO	0035	075557/2003
CLAUDIA CRISTINA TOESCA E	0032	074620/2003
CLAUDIA DENISE SCHMID WEB	0001	039578/1972
CLAUDIO ANDREATTA	0103	081736/2007
CLAUDIO BUENO GOMES	0039	076259/2004
CLEBER MARCONDES	0019	071080/2001
CRISTIANE KOCHINSKI DE OL	0068	079928/2006
CRISTINA KAKAWA	0030	073954/2003
DALTON ANTONIO SCHULTZ GA	0008	067024/1998
	0036	075605/2004
DANIEL RICARDO ANDREATTA	0044	077510/2005
DANIEL SOTTILI MENDES JOR	0052	078762/2006
DANIELE DIAS DOS REIS	0101	081732/2007
DANIELLE ANNE PAMPLONA	0078	080698/2007
DANIELLE DERENLANYJ VIANN	0014	069509/2000
	0015	069763/2000
DEBORA PIRES MARCOLINO	0072	080368/2007
DEBORAH NOGUEIRA TRALDI M	0106	081801/2007
DENISE DA SILVA GUERRART	0064	079769/2006
DIDIO MAURO MARCHESINI	0037	075922/2004
DINO ZAMBENEDETTI	0008	067024/1998
DIRCIORI RUTHES	0084	080871/2007
DOMINGOS CAPORRINO NETTO	0005	066591/1998
DULCE MARIA GAWLOSKI	0011	067847/1998
EDGARD POLCHLOPEK	0023	072193/2001
EDIMAR PORTELA MARCONDES	0011	067847/1998
EDSON FERNANDO HAUAGGE	0023	072193/2001
EDUARDO CASILLO JARDIM	0022	072154/2001
EDUARDO GARCIA BRANCO	0039	076259/2004
EDUARDO JOSE DA SILVA BRA	0072	080368/2007
ELEVIR DIONYSIO NETO	0006	066774/1998
ELIAS ED MISKALO	0016	070593/2000
ELIS DANIELE SENEM	0021	071623/2001
ELISANDRE MARIA BEIRA	0039	076259/2004
ELIZABETH REGINA VENANCIO	0032	074620/2003
ELLEN MOSQUETTI	0048	078289/2005
EMANUEL VITOR CANEDO DA S	0045	077571/2005
EMANUELLE FERREIRA DA COS	0045	077571/2005
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA	0083	080868/2007
EMERSON LUIZ VELLO	0038	076160/2004
ENEIDE LUCIA BODANESE	0060	079134/2006
ERALDO LUIZ KUSTER	0049	078429/2005
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	0006	066774/1998
ETIANE CALDAS GOMES KUSTE	0049	078429/2005
EVARISTO ARAGAO FERREIRA	0005	066591/1998
	0026	073057/2002
FABIANA KELLY A. DALL ARM	0041	076859/2004
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS	0047	078044/2005
	0068	079928/2006
FABRICIO COSTA SELLA	0074	080609/2007
FABRICIO VERDOLIN DE CARV	0052	078762/2006
FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA	0002	062987/1995
FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FR	0040	076369/2004
FAUSTO PEREIRA DE LACERDA	0005	066591/1998
FELIPE REDDIN WERKA	0058	079002/2006
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	0036	075605/2004
FERNANDA NELSEN TEODORO D	0042	077202/2005
FERNANDA PIRES ALVES	0085	080920/2007
FERNANDA ZANELATTO DOMING	0033	074843/2003
FERNANDO CASTRO GARCIA	0076	080674/2007
FERNANDO CHIN FEI	0014	069509/2000
FILIPE ALVES DA MOTA	0067	079905/2006
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	0076	080674/2007
FLAVIO WARUMBY LINS	0039	076259/2004
FRANCELIZ BASSETTI DE PAU	0087	080977/2007
FRANCISCO MACHADO DE JESU	0003	064578/1996
FREDERICO AUGUSTO VIEIRA	0011	067847/1998
FUAD SALIM NAJI	0035	075557/2003
GENESIO FELIPE DE NATIVID	0071	080361/2007
GENÉSIO SELLA	0074	080609/2007
GERALDO MOCELLIN	0002	062987/1995
GEROLDO AUGUSTO HAUER	0024	072426/2002
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF	0047	078044/2005
	0068	079928/2006
GIOVANNA PRICE DE MELO	0092	081107/2007
GLAUCO IWERSEN	0014	069509/2000
GRAZIELA MASCARELLO	0042	077202/2005
GUILHERME DE SALLES GONCA	0035	075557/2003
GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN	0063	079457/2006
GUSTAVO FRANCA	0019	071080/2001
GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA	0092	081107/2007
GUSTAVO PAULA DE AGUIAR	0087	080977/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	0062	079327/2006
	0079	080700/2007
GYSELE VIEIRA SILVA	0039	076259/2004
HARRI KLAIS	0026	073057/2002
HELEN KATIA CASSIANO	0039	076259/2004
HELENA MARTINS SCHMITT	0051	078708/2006
HELOYSE CONTADOR ROCHA	0036	075605/2004
HENOCH GREGORIO BUSCARIOL	0039	076259/2004
HOMERO VIEIRA NETO	0016	070593/2000
HUGO ANTUNES DE MORAES	0018	071027/2001
HUMBERTO FERREIRA DOS REI	0016	070593/2000
IACRI MENEGHEL ABARCA	0041	076859/2004
IRECE NASCIMENTO TREIN	0069	080176/2007
ISADORA SELIG FERRAZ	0032	074620/2003
IVAN KRUGER	0001	039578/1972
IVANISE MARIA TRATZ MARTI	0010	067670/1998
IVO SANTO JUNIOR	0039	076259/2004
IVONE TEREZINHA RANZOLIN	0027	073206/2002
IZABELA CRISTINA RUCKER C	0026	073057/2002
IZILDA FERREIRA MEDEIROS	0072	080368/2007
JACQUELINE MARIA MOSER	0018	071027/2001
JAMES WAHL	0014	069509/2000
JANAINA GIOZZA AVILA	0079	080700/2007
JANAÍNA GIOZZA ÁVILA	0062	079327/2006
JANDER LUIS CATARIN	0069	080176/2007
	0075	080647/2007
JEFERSON WEBER	0104	081760/2007
JEFFERSON COMELI	0029	073716/2002
JÉSSICA AGDA DA SILVA	0041	076859/2004
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA	0019	071080/2001
JOAO BOAVENTURA DE CRISTO	0028	073357/2002
JOAO CASILLO	0022	072154/2001
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	0048	078289/2005
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	0096	081443/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FIL	0092	081107/2007
JOAO ZAIONS JUNIOR	0007	066937/1998
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA	0019	071080/2001
JOEL ANGELO BRITES	0050	078666/2006
JOEL BERTO	0032	074620/2003
JOHNSON SADE	0025	072590/2002
JONAS BORGES	0063	079457/2006
JORGE ANDRE RITZMANN DE O	0090	081037/2007
JORGE AUGUSTO DE MATOS	0039	076259/2004
JORGE AUGUSTO KRUGER	0064	079769/2006
JOSE BASILIO GUERRART	0064	079769/2006
JOSE CARLOS LARANJEIRA	0046	077589/2005
JOSE DE CASTRO ALVES FERR	0041	076859/2004
JOSE EDUARDO GRITTES MANZ	0003	064578/1996
JOSE OLINTO NERCOLINI	0028	073357/2002
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO	0048	078289/2005
JOSE SAD JUNIOR	0019	071080/2001
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA	0090	081037/2007
JULIANA BARBAR DE CARVALH	0051	078708/2006
JULIANA DA PAZ STABILE	0021	071623/2001
JULIANA SANDOVAL LEAL DE	0090	081037/2007
JULIANE ZANCANARO	0024	072426/2002
	0041	076859/2004
JULIO GOES MILITAO DA SIL	0042	077202/2005
JUSSELMA RITA TOZIN MAIA	0024	072426/2002
KEITY SUTO TROMBELI	0039	076259/2004
KELLY CAROLINE DE BARROS	0073	080600/2007
LANDES PORCIUNCULA	0006	066774/1998
LARISSA KARLA DE PAULA SA	0039	076259/2004
LAUREDSON DOS SANTOS	0056	078917/2006
LEIA MARIA DE FARIA MELEC	0028	073357/2002
LEILA FAYEK TACLA YACOUB	0022	072154/2001
LEONARDO DA COSTA	0051	078708/2006
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	0013	068683/1999
LEONIDAS SALAMAIA PINHEIR	0041	076859/2004
LEUREMAR ANDERSON TALAMIN	0029	073716/2002
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	0020	071401/2001
LISIMAR VALVERDE PEREIRA	0029	073716/2002
LOURIVAL BARAO MARQUES	0041	076859/2004
LUANA STEINKIRCH DE OLIVE	0024	072426/2002
LUCIANA DE ANDRADE AMOROS	0069	080176/2007
LUCIANA DE ANDRADE AMOROS	0075	080647/2007
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO	0022	072154/2001
LUCIANE LAZARETTI B BISTA	0032	074620/2003
LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO	0087	080977/2007
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	0040	076369/2004
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	0066	079780/2006
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	0074	080609/2007
LUIS EDUARDO PEREIRA SANC	0015	069763/2000
LUIZ ALBERTO GONCALVES	0071	080361/2007
LUIZ ALBERTO GONCALVES CO	0039	076259/2004
LUIZ ALBERTO LESCHKAU	0021	071623/2001
LUIZ ALBERTO MARIN	0100	081718/2007
LUIZ CARLOS DA ROCHA	0011	067847/1998
LUIZ CARLOS LESZAK	0002	062987/1995
LUIZ CARLOS ROCHA	0015	069763/2000
	0040	076369/2004
LUIZ CELSO DALPRÁ	0001	039578/1972
	0059	079026/2006
LUIZ CESAR RIBEIRO	0084	080871/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM	0012	068111/1999
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	0065	079772/2006
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	0003	064578/1996
	0030	073954/2003
	0038	076160/2004
	0055	078854/2006
	0077	080693/2007
	0085	080920/2007
LUIZ GUSTAVO MURARA	0039	076259/2004
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA	0079	080700/2007
LUIZ ROBERTO RECH	0043	077326/2005
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	0005	066591/1998
	0026	073057/2002
LYGIA MARIA ERTHAL	0041	076859/2004
MAGDA REJANE CRUZ	0004	065648/1997
MAISA GORETI LOPES SANT A	0026	073057/2002
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA	0043	077326/2005
MARCELO ARTHUR MENEGASSI	0045	077571/2005
MARCELO BOM DOS SANTOS	0004	065648/1997
MARCELO DE BORTOLO	0067	079905/2006
MARCELO MARQUES MUNHOZ	0024	072426/2002
MARCELO MAZUR	0052	078762/2006
MARCIA ADRIANA MANSANO	0005	066591/1998
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU	0063	079457/2006
MARCIO CLEMENTINO SOARES	0091	081051/2007
MARCO ANTONIO CESAR VILLA	0036	075605/2004
MARCO ANTONIO CORREA DE S	0007	066937/1998
MARCO ANTONIO MAIA CORREA	0012	068111/1999
MARCO AURELIO DE MIRANDA	0086	080937/2007
MARCO AURELIO GUIMARAES	0032	074620/2003
MARCOS CESAR VINHOTI	0067	079905/2006
MARCOS FELDMAN FILHO	0057	078958/2006
MARCOS VINICIUS DE SOUZA	0067	079905/2006
MARCUS ELY SOARES DOS REI	0033	074843/2003
MARIA ADRIANA PEREIRA	0035	075557/2003
MARIA CHRISTINA DE ALMEID	0024	072426/2002
MARIA CRISTINA BARETTA MO	0018	071027/2001
MARIA JOSE REIS PONTONI	0024	072426/2002
MARILZA MATIOSKI	0002	062987/1995
	0008	067024/1998
MARINA BASTOS PORCIUNCULA	0051	078708/2006
MARKLÉA DA CUNHA FERST	0082	080862/2007
MARLOS ALEXANDRE COUTO CO	0073	080600/2007
	0098	081644/2007
MAURICIO KAVINSKI	0012	068111/1999
	0065	079772/2006
MAURILIO DE SOUZA	0095	081167/2007
MAURILIO MARTINIANO GOMES	0006	066774/1998
MAURO SERGIO GUEDES NASTA	0049	078429/2005
MIEKO ITO	0006	066774/1998
MILTON TEODORO DA SILVA	0042	077202/2005
MOEMA REFFO SUCKOW MANZOC	0030	073954/2003
MONICA ZINELLI DA SILVEIR	0053	078778/2006
MUNIR LUIZ CLEVE KUSTER	0063	079457/2006
MURILO CELSO FERRI	0045	077571/2005
MURILO CLEVE MACHADO	0015	069763/2000
NARJARA HEIDMANN	0099	081706/2007
NELISSA ROSA MENDES	0045	077571/2005
NELSON ANTONIO GOMES JUNI	0066	079780/2006
NELSON ANTÔNIO GOMES JUNI	0089	081001/2007
	0093	081112/2007
NELSON BELTZAC JUNIOR	0037	075922/2004
NELSON CARDOSO DE MIRANDA	0009	067406/1998
NELSON WALTER DA SILVA	0043	077326/2005
	0099	081706/2007
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE L	0031	074290/2003
ODACYR CARLOS PRIGOL	0090	081037/2007

OSMANN DE OLIVEIRA	0004	065648/1997
OSMAR NODARI	0086	080937/2007
OSWALDO CARVALHO DA SILVA	0009	067406/1998
OTHON BISPO DOS SANTOS	0002	062987/1995
OTTO HORST FLINKERLUSCH	0002	062987/1995
OTTO LUIZ SPONHOLZ	0001	039578/1972
PATRICIA CASILLO	0022	072154/2001
PATRICIA POZZI RUIZ JARDI	0021	071623/2001
PAULO EDUARDO D ARCE PINH	0087	080977/2007
PAULO HENRIQUE PETRONCINI	0024	072426/2002
PAULO LEANDRO DIETER	0014	069509/2000
	0029	073716/2002
PAULO MAINGUE NETO	0024	072426/2002
PAULO ROBERTO GOMES	0081	080858/2007
PAULO ROBERTO MARQUES HAP	0045	077571/2005
	0046	077589/2005
PAULO SÉRGIO WINCKLER	0094	081134/2007
	0097	081636/2007
PEDRO PAULO PAMPLONA	0078	080698/2007
PEDRO RODERJAN REZENDE	0067	079905/2006
PEDRO VIEIRA CESAR	0054	078828/2006
PIRATAN ARAUJO FILHO	0022	072154/2001
RAFAEL EDUARDO BERNARTT	0076	080674/2007
RAFAEL MARCAL ARAUJO	0051	078708/2006
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	0049	078429/2005
RAFAEL PEREIRA GABARDO GU	0041	076859/2004
REGIS TOCACH	0029	073716/2002
RENATA SILVA CASSIANO	0039	076259/2004
RENATO COSTA LUIZ PINHEIR	0024	072426/2002
RENATO DACILIO FLORES	0041	076859/2004
RENATO LUIZ ZECHLINSKI JU	0019	071080/2001
RICARDO MAGNO QUADROS	0030	073954/2003
ROBERTO GREJO	0072	080368/2007
ROBSON FARI NASSIN	0001	039578/1972
ROBSON IVAN STIVAL	0055	078854/2006
RODRIGO DA ROCHA LEITE	0015	069763/2000
RODRIGO ROCHA DA SILVA	0019	071080/2001
RODRIGO SHIRAI	0007	066937/1998
ROGER PENSUTTI ABREU	0029	073716/2002
ROGERIO IURK RIBEIRO	0010	067670/1998
ROGERIO STEINEMANN DUMKE	0028	073357/2002
ROLAND HASSON	0032	074620/2003
ROMÃO ÁVILA MILHAN JUNIOR	0047	078044/2005
RONALDO PINHEIRO PETINATI	0029	073716/2002
ROSANA APARECIDA SOBEJEIR	0073	080600/2007
ROSANA JARDIM RIELLA PEDR	0055	078854/2006
ROSANE PABST CALDEIRA	0033	074843/2003
ROSIANE CARVALHO DA SILVA	0009	067406/1998
ROSSANA MARIA W. KENSKI M	0104	081760/2007
RUY MAURICIO DE MOURA	0095	081167/2007
SAMANTHA DE MASCARENHAS S	0025	072590/2002
SAMIR NAOUAF HALABI	0069	080176/2007
	0075	080647/2007
SANDRA CALABRESE SIMAO	0032	074620/2003
SANDRA REGINA RODRIGUES	0033	074843/2003
SANDRO GILBERT MARTINS	0010	067670/1998
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI	0015	069763/2000
SARA CECILIA ROCHA	0021	071623/2001
SEBASTIAO VERGO POLAN	0084	080871/2007
SEBASTIÃO VERGO POLAN	0084	080871/2007
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	0033	074843/2003
SHEILA CAMARGO COELHO TOS	0013	068683/1999
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO	0029	073716/2002
SILVIANI IWERSON BARONE	0033	074843/2003
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD	0049	078429/2005
SILVIO NAGAMINE	0040	076369/2004
SILVIO RORATO	0047	078044/2005
SIMONE MARQUES SZESZ	0006	066774/1998
SIMONE PACHECO DE OLIVEIR	0022	072154/2001
SIMONE ROCHA DE CRISTO LE	0061	079140/2006
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	0022	072154/2001
	0029	073716/2002
SIRLEY BEATRIZ ZAMBENEDET	0008	067024/1998
SOLANGE APARECIDA LEAL PA	0053	078778/2006
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU	0011	067847/1998
	0013	068683/1999
STELA MARIS PINTO PETERS	0088	080982/2007
SUZANE CHRISTIE DONATO BA	0060	079134/2006
TALITA MAIA DAL LAGO	0061	079140/2006
TÂNIA MAGRA GARCIA COSTA	0050	078666/2006
TANIA MARIA DAS NEVES GAP	0075	080647/2007
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI	0087	080977/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSK	0023	072193/2001
TERESA CELINA ARRUDA ALVI	0005	066591/1998
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI	0026	073057/2002
THAIS HELENA ALVES ROSSA	0069	080176/2007
	0075	080647/2007
THOMAS FRANCISCO DA ROSA	0043	077326/2005
TONI MENDES DE OLIVEIRA	0006	066774/1998
TONY AUGUSTO PARANA DA SI	0003	064578/1996
UGO ULISSES ANTUNES DE OL	0032	074620/2003
VALDECI WENCESLAU BARAO M	0041	076859/2004
VALDECYR BORGES	0070	080353/2007
VALDEMAR BERNARDO JORGE	0105	081777/2007
VALNEI PINHEIRO DA VEIGA	0025	072590/2002
VANDERLEI TAVERNA	0010	067670/1998
VANESSA KARAN DE CHUERI S	0032	074620/2003
VICENTE DE PAULA SANTIAGO	0070	080353/2007
VIVIANE CORONHO	0019	071080/2001
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO	0040	076369/2004
	0074	080609/2007
WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIO	0066	079780/2006
WILMAR EPPINGER	0024	072426/2002
WILSON CANDIDO WENCESLAU	0041	076859/2004

1. INVENTARIO-39578/1972-ZENEIDA XAVIER BEIRA NASSIM x MIGUEL JOSE NASSIM- Sobre os itens 1,2 e 3 da petição de fls. 162/163, diga o atual inventariante nomeada nos autos em apenso. Os pedidos constantes dos itens 4, 5, 6 e 7 da referida petição não se referem a este feito, pois relacionado com questões já decididas nos autos em penso (remoção de inventariante), motivo pelo qual qualquer recurso deverá ser lá interposto. -Advs. OTTO LUIZ SPONHOLZ, LUIZ CELSO DALPRÁ, CLAUDIA DENISE SCHMID WEBER, CELSO CARNEIRO DO AMARAL, IVAN KRUGER e ROBSON FARI NASSIN-.

2. SUMARISSIMA-62987/1995-NELSON FERRAZ BELQUIS GATTO GASPAR MARIA IVONI RIS e outro x ALDO ERNESTO PAULISTA- Intime-se a parte requerente para retirar o oficio que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. GERALDO MOCELLIN, OTTO HORST FLINKERLUSCH, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, LUIZ CARLOS LESZAK, MARILZA MATIOSKI e OTHON BISPO DOS SANTOS-.

3. COBRANCA (SUMARIO)-64578/1996-CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DEVON x MGM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS- Considerando a imprescindibilidade das informações a serem prestadas pela Caixa Economica Federal, reitere-se o ofício solicitando informações sobre o imóvel. Designo audiencia para o dia 05/06/2008 ás 15:00hs. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de ofício. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

4. COBRANCA (SUMARIO)-65648/1997-CONDOMINIO DO EDIFICIO PINUS x ROSICLER REGINA BONN - Em que pese os argumentos apresentados pelo embargante, verifica-se que os embargos não merecem ser acolhidos. Não existe razão alguma em seus argumentos, posto que este Juízo não está legislando, nem agindo de ofício. A petição de fls. 183 requer a penhora on line, contudo, como esse Juízo não se encontrada cadastrado no Bacen-Jud deferiu-se o bloqueio da conta. Se há pedido para o mais (penhora on line), não existe óbice algum em ser deferido o menos (bloqueio de valores). Não é uma nova forma de seqüestro judicial, posto que tal medida é utilizada há muito tempo pelo Judiciário e já se encontrada sedimentada na Jurisprudência. Assim como o embargante deseja uma mudança no mérito da decisão e não um esclarecimento, deve procurar a via recursal própria. Cumpre esclarecer que os embargos de declaração não se prestam a tentativa de se modificar o deciso. Tem como objeto esclarecer contradições, omissões ou obscuridades constante no corpo da sentença. Assim sendo, conheço dos embargos declaratórios interpostos em razão de serem tempestivos, mas, nego provimento em virtude de inexistir obscuridades, contradição ou omissões a serem corrigidas. -Advs. MAGDA REJANE CRUZ, OSMANN DE OLIVEIRA e MARCELO BOM DOS SANTOS-.

5. DECLAR.DE REV.DE CLAUS.(ORD)-66591/1998-EMILIO CARLOS RIBEIRO MATTOS e outro x BANCO ITAU S/A - Conta de Custas R$ 39,20 e R$ 22,91. -Advs. FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, DOMINGOS CAPORRINO NETTO, MARCIA ADRIANA MANSANO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

6. COBRANCA (SUMARIO)-66774/1998-CONDOMINIO EDIFICIO RENASCENCA x LAIS TEREZINHA MOREIRA LOPES - Esse Juízo não se encontra cadastrado no Bacen- Jud. Defiro a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, solicitando informações sobre a existência de contas da executada e, em havendo, seja promovido o bloqueio judicial das contas e aplicações da mesma até o limite da dívida, objeto da presente execução, ressalvados os valores decorrentes de verba salarial. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de ofício. -Advs. MAURILIO MARTINIANO GOMES, LANDES PORCIUNCULA, ELEVIR DIONYSIO NETO, MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, TONI MENDES DE OLIVEIRA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

7. ORDINARIA-66937/1998-MARIA LORECI DOS SANTOS x BRICON CONSTRUTORA LTDA- Considerando o teor da petição de fls. 360, suspendo o presente processo. Remetam-se os autos ao arquivo provisório. Proceda-se a baixa no boletim Mensal de Movimento Forense (item, 5.8.12 do Código de Normas). - Advs. MARCO ANTONIO CORREA DE SA, JOAO ZAIONS JUNIOR, BRAZILIO BACELLAR NETO e RODRIGO SHIRAI-.

8. COBRANCA (SUMARIO)-67024/1998-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL IGUAPE x JOAO BATISTA DA SILVA- Defiro o pedido de fls. 294 concedendo a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias. - Advs. MARILZA MATIOSKI, DINO ZAMBENEDETTI, DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, ALEXANDRE TORRES VEDANA e SIRLEY BEATRIZ ZAMBENEDETTI-.

9. COBRANCA (SUMARIO)-67406/1998-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA x NILCEU GONCALVES CORDEIRO e outro- Intime-se a parte requerente do prazo de (cinco) dias para retirada dos autos em carga conforme pedido de fls. 53. - Advs. OSWALDO CARVALHO DA SILVA, NELSON CARDOSO DE MIRANDA, ANTONIO FREITAS DE MEDEIROS e ROSIANE CARVALHO DA SILVA-.

10. ADJUDICACAO COMPULSORIA (SUM-67670/1998-LEONICE CALIXTO PEREIRA DA SILVA e outro x CONSTRUTORA ASPAS LTDA- Esse Juízo não se encontra cadastrado no Bacen-Jud, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 188/189. Reitere-se o ofício de fls. 187. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. - Advs. VANDERLEI TAVERNA, SANDRO GILBERT MARTINS, IVANISE MARIA TRATZ MARTINS e ROGERIO IURK RIBEIRO-.

11. REINTEGRACAO DE POSSE-67847/1998-SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x OSEAS RIBAS FERREIRA JUNIOR-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício para a Receita Federal, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, EDIMAR PORTELA MARCONDES, FREDERICO AUGUSTO VIEIRA DOLABELLA, LUIZ CARLOS DA ROCHA e DULCE MARIA GAWLOSKI-.

12. ORDINARIA DE NULIDADE-68111/1999-MARCO ANTONIO MAIA CORREA x BANCO REAL DE INVESTIMENTO S.A.-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 494/516. (prazo sucessivo). -Advs. MARCO ANTONIO MAIA CORREA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM e MAURICIO KAVINSKI-.

13. EXECUCAO HIPOTECARIA-68683/1999-BANCO ITAU S/A x EDUARDO LUIZ PINTO DA CUNHA PEREIRA-Intime-se a parte requerente para retirar os oficios que encontram-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e SHEILA CAMARGO COELHO TOSSIN-.

14. INDENIZACAO (ORDINARIA)-69509/2000-GENUINO TECCHIO (REP. P/ VALDIR DE OLIVEIRA TECCH x ROBINSON LUIZ DANCINI e outro - Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3794-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. ALMERINDA FEIJO S.RAFFO RODRIGUES, ANDREA VERANO PONTES, PAULO LEANDRO DIETER, FERNANDO CHIN FEI, JAMES WAHL, GLAUCO IWERSEN e DANIELLE DERENLANYJ VIANNA-.

15. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-69763/2000-MANOEL MARCELO FERNANDES x SUL AMERICA SANTA CRUZ SEGUROS S/A-Intime-se a parte requerida para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 226/228, apresentada pelo autor. -Advs. LUIZ CARLOS ROCHA, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, CESAR RICARDO TUPONI, RODRIGO DA ROCHA LEITE, MURILO CLEVE MACHADO, DANIELLE DERENLANYJ VIANNA e LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES-.

16. ORDINARIA DE ANULACAO-70593/2000-SEBASTIANA OLIVETE GONCALVES DA SILVA x JOSE CELSO GONCALVES DA SILVA e outro- Intimem-se, pessoalmente, as partes para que manifestem sobre o interesse no prosseguimento do feito, bem como esclareçam sobre eventual composição entre as mesmas e a atual situação referente a ocupação do imóvel referido na inicial. Intimem-se as partes para efetuarem o pagamento das custas referente a expedição de carta/ ou mandado. -Advs. HOMERO VIEIRA NETO, HUMBERTO FERREIRA DOS REIS, ELIAS ED MISKALO e ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO-.

17. SUSTACAO DE PROTESTO-70900/2001-MASSA FALIDA INDUSTRIA TREVO LTDA. x MARCOS JULIANO LUCAS DE CARVALHO- Considerando a informação de fls. 198/200 de falência do requerido, suspendo a presente ação nos termos do artigo 99, V da Lei nº. 11.101/2005. A escrivania deverá proceder as anotações, registros e comunicações necessárias, devendo passar a constar no pólo passivo a expressão “Massa falida”. Intime-se o administrador judicial, Drº Joaquim José Rauly, para que regularize o pólo passivo da presente, bem como a sua representação processual. -Adv. ARNO JUNG e JOAQUIM JOSÉ RAULY-.

18. EXECUCAO-71027/2001-CARLOS SUSSUMU KOGA x MARCIA MOREIRA MARQUES e outros- Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 129, apresentada pelo requerido. -Advs. MARIA CRISTINA BARETTA MORAES, HUGO ANTUNES DE MORAES e JACQUELINE MARIA MOSER-.

19. ORDINARIA DE NULIDADE-71080/2001-MASSA FALIDA INDUSTRIA TREVO LTDA. x MARCOS JULIANO LUCAS DE CARVALHO- Aguarde-se o desfecho do plano de recuperação judicial em trâmite na 4ª V. Fazenda Pública, por até 1 ano. Oportunamente, digam. -Advs. CLEBER MARCONDES, JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO, VIVIANE CORONHO, JOSE SAD JUNIOR, RODRIGO ROCHA DA SILVA, GUSTAVO FRANCA, ANTONIO MATOS DOS SANTOS e RENATO LUIZ ZECHLINSKI JUNIOR-.

20. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL-71401/2001-IVERSON BALDON DOS SANTOS x CIDADELA S/A (MASSA FALIDA)- Primeiramente, intime-se Lincoln Taylor Ferreira para que junte aos autos cópia da sentença que decretou a falência da requerida, para possibilitar a intimação do administrador judicial, posto que inexiste nesses autos qualquer informação. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

21. ORDINARIA DE INDENIZACAO-71623/2001-BERTE DISTRIB DE PRODUTOS E MAT E CONSTRUCAO LTDA x LOUSANO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA- As questões atinentes aos atos realizados junto ao Juízo deprecado neles devem ser decididas na medida em que o avaliador foi por ele nomeado. -Advs. ELIS DANIELE SENEM, LUIZ ALBERTO LESCHKAU, SARA CECILIA ROCHA, PATRICIA POZZI RUIZ JARDIM e JULIANA DA PAZ STABILE-.

22. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-72154/2001-JAMIL IBRAHIM SLEMAN TACLA (ESPOLIO DE) x TECIDOS TACLA LTDA- Intime-se a parte requerente para retirar o ofício, que encontra-se disponivel em cartorio. - Advs. LEILA FAYEK TACLA YACOUB, EDUARDO CASILLO JARDIM, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, PATRICIA CASILLO, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO e PIRATAN ARAUJO FILHO-.

23. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-72193/2001-EMERSON BAPTISTA SILVA x KV LTDA. E OUTRO. e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 223/225, apresentada pelo requerido. -Advs. EDSON FERNANDO HAUAGGE, EDGARD POLCHLOPEK e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

24. COBRANCA (ORDINARIO)-72426/2002-CONDOMINIO RESIDENCIAL PIAZZA SAN MARCO. x EDUARDO FERNANDES BEZERRA e outro- Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. ADALGIZA FONTANELLA BACHMANN, JUSSELMA RITA TOZIN MAIA, RENATO COSTA LUIZ PINHEIRO HORA, MARIA JOSE REIS PONTONI, GEROLDO AUGUSTO HAUER, WILMAR EPPINGER, ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA, PAULO MAINGUE NETO, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE PETRONCINI, JULIANE ZANCANARO e LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA-.

25. REIVINDICATORIA DE POSSE-72590/2002-ROBERTO DI LUCA MELANI x SILMARA BORGES e outro- (sentença em resumo): Julgo procedentes os pedidos formulados pelo autor a fim de imiti-lo na posse de 50% do imóvel descrito às fls. 03 e ainda condenar os réus ao pagamento dos alugueres pelo período que permaneceram indevidamente na parcela do bem de propriedade do requerente. Assim, deverão os réus pagar aos autores o correspondente à metade do valor da locação do imóvel, no importe de R$ 300,00 (trezentos reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente pela média do INPC/IGPDI, devendo incidir juros de mora de 0,5% ao mês desde, passando para 1% ao mês a partir de janeiro de 2003, quando passou a vigorar o novo Código Civil a partir da data em que a posse dos réus tornou-se indevida, ou seja, quando da arrematação (29/12/1999). Dada a sucumbência total dos réus, os condeno ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do autor, o que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço considerando-se o trabalho realizado, o tempo despendido e a complexidade da causa (art. 20, §§ 3° e 4° do Código de Processo Civil). -Advs. SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE, JOHNSON SADE e VALNEI PINHEIRO DA VEIGA-.

26. INDENIZACAO (ORDINARIA)-73057/2002-ARAMIS ANTONIO MAIER STENCEL x BANESTADO S/A-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3794-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. HARRI KLAIS, MAISA GORETI LOPES SANT ANA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI-.

27. RESSARCIMENTO (SUMARIO)-73206/2002-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x JURANDIR CARLOS DE CARVALHO - Considerando a petição de fls. 127 e o demostrativo do débito de fls. 128/129, intime-se a parte devedora na pessoa de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o cumprimento da sentença, sob pena de incidir multa, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte credora acerca do cumprimento da sentença. Cumpra-se a Escrivania o item 5.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. - Advs. IVONE TEREZINHA RANZOLIN, CIRO BRUNING e ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO-.

28. COBRANCA (ORDINARIO)-73357/2002-EDITH DE CASTRO BARBOSA x ITAÚ SEGUROS S/A - Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos do despacho de fls. 74. -Advs. JOAO BOAVENTURA DE CRISTO, LEIA MARIA DE FARIA MELECH, ROGERIO STEINEMANN DUMKE e JOSE OLINTO NERCOLINI-.

29. COBRANCA (SUMARIO)-73716/2002-AUGUSTO RIBEIRO DIAS ALIMENTOS - ME x GRUPIONI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA- Intimem-se as partes manifestarem-se sobre a petição de fls. 371, apresentada pelo Sr. Perito (data designada para pericia). - Advs. LISIMAR VALVERDE PEREIRA, LEUREMAR ANDERSON TALAMINI, ROGER PENSUTTI ABREU, PAULO LEANDRO DIETER, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, REGIS TOCACH, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, JEFFERSON COMELI e RONALDO PINHEIRO PETINATI-.

30. COBRANCA (SUMARIO)-73954/2003-CONJUNTO RESID MORADIAS PIRINEUS II - COND IIII x ISMAEL FERNANDES- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas referente a expedição e postagem da carta de citação. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI, CRISTINA KAKAWA e RICARDO MAGNO QUADROS-.

31. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-74290/2003-FLAVIO FORTE MAIOLINO x OSEIAS CAMILO e outro- (sentença em resumo) - Julgo procedente os pedidos ajuizados pelo autor para o efeito de decretar o desejo de SUELI PEREIRA SANTANA, fixando-lhe o prazo de 15 dias para a desocupação voluntária e, condenar os réus, OSÉIAS CAMILO e SUELI PEREIRA SANTANA no pagamento dos alugeres e encargos contratuais, a partir de agosto/2002 até a efetiva desocupação do imóvel, devendo ser descontada a quantia de R$ 540,00, depositada pelo locatário a titulo de pagamento, na conta bancária do locador, devidamente atualizados, bem assim condená-los ao pagamento das custas do processo e honorários advocáticios de 10% sobre o valor da condenação, e o faço com observancia do artigo 20, § 3º do CPC. - Advs. ALEXANDRE BROWN PALMA e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA-.

32. REVISAO DE CONTRATO-74620/2003-CLAUDIA REGINA CRISTINA BECKER DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A- (sentença em resumo) - Julgo em parte, procedente a presente AÇÃO REVISIONAL para o fim de limitar os juros em 12% ao ano, e vedar a comissão de permanencia e a capitalização, rejeitando-se os demais pedidos da inicial. Pelo

principio da sucumbencia, condeno o Banco ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 900,00 (novecentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. - Advs. SANDRA CALABRESE SIMAO, ROLAND HASSON, LUCIANE LAZARETTI B BISTAFA, ELIZABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, MARCO AURELIO GUIMARAES, JOEL BERTO, UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA, VANESSA KARAN DE CHUERI SANCHES, CLAUDIA CRISTINA TOESCA E PACHECO, ISADORA SELIG FERRAZ e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

33. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIO-74843/2003-ISRAEL NUNES DE AQUINO x BRASIL TELECOM.- Manifeste-se as partes sobre a baixa dos autos. -Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, FERNANDA ZANELATTO DOMINGUES, ROSANE PABST CALDEIRA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SILVIANI IWERSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, SERGIO ROBERTO VOSGERAU e CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO-.

34. -74924/2003-OSNI BERKENBROCH x MERCADO ASSOLARI LTDA- I. Designo o dia 11/02/2008, às 14:00h, para a realização do primeiro leilão do bem penhorado. II. Inexistindo arrematante, fica designado o dia 21/02/2008, às 14:00h, para a realização do segundo leilão, com venda para quem mais der, excetuado lanço por preço vil (inferior a 65% da avaliação). III. Expeça-se edital, com prazo de 10 dias, e intime-se o devedor por mandado, bem como o credor hipotecário, se houver. Não sendo qualquer dos devedores encontrados em tempo hábil, expeça-se intimação por edital, a fim de que não reste prejudicado o evento. IV. Arrematado o bem, lavre-se o competente auto e não sendo embargado no prazo legal, expeça-se a competente carta, intimando-se, a seguir, quanto ao eventual prosseguimento por saldo devedor. VI. Inexistindo arrematação, intime-se o exeqüente para dar seguimento ao feito. VII. Não havendo interesse no prosseguimento, preparadas as custas, voltem. Intime-se a pare requerente para retirar o edital que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE-.

35. COBRANCA (ORDINARIO)-75557/2003-MANGONI E MANGONI LTDA x JOAO CARLOS LASS e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas do Senhor Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. MARIA ADRIANA PEREIRA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, FUAD SALIM NAJI e CLARICE IGNÁCIO CAMARGO-.

36. ORDINARIA DE NULIDADE-75605/2004-BENEDITO DA SILVA SOUZA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- Conta Geral R$ 53.001,00. -Advs. MARCO ANTONIO CESAR VILLATORE, ALEXANDRE TORRES VEDANA, DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, HELOYSE CONTADOR ROCHA e CELSO CÓSER JUNIOR-.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-75922/2004-ANA ELIZABETH ANDRASCHKO DE CAMARGO x CURITIBA BUS COMERCIO DE ONIBUS LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos do depósito de fls. 89, apresentado pelo requerido. -Advs. DIDIO MAURO MARCHESINI e NELSON BELTZAC JUNIOR-.

38. COBRANCA (SUMARIO)-76160/2004-CONDOMINIO EDIFICIO TRIANON PARK x MARA RITA CORDEIRO- (sentença em resumo) - Julgado extinto o presente processo sem resolução de mérito. - Advs. EMERSON LUIZ VELLO e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

39. INDENIZACAO (ORDINARIA)-76259/2004-JUCELY GUARIZA MUZILLO x CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CRED. - Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte requerida às fls. 213/228, em seu efeito suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. À parte requerente para que apresentem contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, certifique-se a escrivania se houve apresentação da contra-razões e após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas e homenagens de estilo. -Advs. FLAVIO WARUMBY LINS, LUIZ ALBERTO GONCALVES COELHO, LUIZ GUSTAVO MURARA, CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON, KEITY SUTO TROMBELI, HENOCH GREGORIO BUSCARIOL, ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA, ELISANDRE MARIA BEIRA, GYSELE VIEIRA SILVA, EDUARDO GARCIA BRANCO, ALESSANDRA PETRY LIGOCKI, LARISSA KARLA DE PAULA SA, ANTONIO CAMARGO JUNIOR, CLAUDIO BUENO GOMES, HELEN KATIA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO, IVO SANTO JUNIOR e JORGE AUGUSTO DE MATOS-.

40. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-76369/2004-EVALDO KRUGER x ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO- Oficie-se a 20ª Vara Cível prestando as informações solicitadas. Manifeste-se as partes sobre o laudo do sr. Perito de fls. 143/165. - Advs. LUIZ CARLOS ROCHA, ADRIANA DE FRANÇA, SILVIO NAGAMINE, FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FREITAS, LUIS EDUARDO MIKOWSKI e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR-.

41. RESSARCIMENTO (ORDINARIO)-76859/2004-ROSANE MARA STOCCHERO e outros x HORIZONTE OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outros- Recebo os Recursos de de fls. 278/290, 292/305 e 307/317, por ser tempestivo, em seu duplo efeito, posto inexistir qualquer das hipóteses do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes apeladas para apresentarem as contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após decorrido o prazo, caso não haja a apresentação das contra-razões recursais, certifique-se a escrivania e, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas e homenagens de estilo. -Advs. ALMIR LAMIN, ANTONIO CLARIDES MODENA, RENATO DACILIO FLORES, JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA, RAFAEL PEREIRA GABARDO GUIMARAES, VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, LOURIVAL BARAO MARQUES, LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR, IACRI MENEGHEL ABARCA, JÉSSICA AGDA DA SILVA, JULIANE ZANCANARO, FABIANA KELLY A. DALL ARMELLINA e LYGIA MARIA ERTHAL-.

42. -77202/2005-JACQUELINE JOANIDES PIMENTA e outro x CRISTIANE CARNEIRO DE MACEDO- (sentença em resumo): Julgo procedente o pedido inicial constante da Ação de Despejo, rescindindo a avença locatícia e condenando a parte requerida ao pagamento dos alugueres e acessórios da locação vencidos e não adimplidos, acrescidos dos vencidos no curso da demanda, até a data da efetiva desocupação, todos devidamente atualizados. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária - caso esta ainda não tenha ocorrido, sob pena de proceder-se ao despejo coercitivo, consoante disposição do art. 63, parágrafo primeiro, alínea “b”, c/c o art. 90, inciso III, ambos da Lei no 8.245/91. Uma vez entregues as chaves, autorizo seu desentranhamento. Sendo a falta de pagamento dos aluguéis a mais grave das infrações contratuais (inciso III do art. 90), e, ao mesmo tempo, espécie do gênero “infração contratual ou legal” a que alude o inciso II do mesmo artigo da legislação pertinente, não sendo exigida caução nesta hipótese (art. 64), dispenso a parte autora de prestá-la na hipótese de se dar a execução provisória da presente decisão. Com relação à Ação de Consignação em Pagamento, julgo improcedente o pedido nela formulado, autorizando, desde logo, Estacionamento España Ltda., Cristiane Carneiro de Macedo e Valdete Florinda de Macedo a procederem ao levantamento dos valores depositados. Por fim, julgo igualmente improcedente o pedido trazido em sede de Ação Anulatória de Ato Jurídico, reconhecendo, destarte, a higidez da compra e venda do imóvel descrito nos autos. À vista da sucumbência das sublocatárias na três ações, condeno-as ao pagamento integral das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da locadora, os quais, com fulcro no art. 20, parágrafos terceiro e quarto, do Código de Processo Civil, arbitro em 20% sobre o valor da causa. -Advs. MILTON TEODORO DA SILVA, FERNANDA NELSEN TEODORO DA SILVA, JULIO GOES MILITAO DA SILVA e GRAZIELA MASCARELLO-.

43. REINTEGRACAO DE POSSE-77326/2005-COMUNIDADE DE EVANGELICA LUTERANA DE CURITIBA - CELC. x NEIDE ALVES DA SILVA- (despacho em resumo): Diante dos fatos narrados, os depoimentos colhidos e a documentação trazida aos autos, tenho como presentes os pressupostos processuais necessarios ao deferimento da liminar pretendida. A existência de contrato de comodato restou comprovada mediante a colheita de prova oral (fis. 34/36), fato esse admitido pela ré na inicial de medida cautelar inominada n° 81.706/2007, em apenso, que ora se indefere liminarmente. De outro lado, o vínculo contratual entre as partes foi rescindido em 03/01/2005, do que faz prova o termo de rescisão de fls. 27. Além disso, a ré foi devidamente notificada em 24/01/2005, sendo-lhe concedido o prazo de 30 dias para desocupação voluntária. Vencido referido prazo, a ré permaneceu inerte. Assim, a partir dessa data, iniciou-se formalmente o esbulho possessório, uma vez que, até então, sua permanência no imóvel estava legitimada por liberalidade da autora. Findo o contrato de comodato diante da rescisão do vínculW trabalhista e notificada extrajudicialmente para deixar o local, a permanência da ré no imóvel caracteriza esbulho possessório. Tudo isso considerado e tendo em vista que a posse do réu, na data de ajuizamento da ação, era de menos de ano e dia, prazo este contado da notificação efetuada pela autora até o dia da propositura da demanda, com fundamento no artigo 927 e 928 do Código de Processo Civil, defiro o pedido liminar, contudo, determino o prazo de 15 (quinze) dias para que a ré desocupe voluntariamente o imóvel, sob pena de cumprimento forçado desta decisão. Expeça-se mandado. 3. Na mesma oportunidade, intime-se a ré para que conteste a ação em 5 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta/ ou mandado. -Advs. LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, THOMAS FRANCISCO DA ROSA e NELSON WALTER DA SILVA-.

44. COBRANCA (SUMARIO)-77510/2005-CONFEDERACAO DA AGRIC.E PECUARIA DO BRASIL - CNA e outros x AYRTON JOAO CORNELSEN- Considerando a petição de fls. 184/185, intime-se a parte devedora, pessoalmente para dar cumprimento a sentença, conforme determinado ás fls. 181. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado. - Advs. ARAI DE LARA BELLO FILHO e DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO-.

45. INDENIZACAO (SUMARIA)-77571/2005-DIEGO EHLERS FABRO x JUMAPI ADM. DE IDIOMAS S/C e outro-(despacho em resumo): A sentença ora embargada, às fls. 148/149, mensurou a indenização a título de dano moral em R$ 5.700,00, ou seja, levando em conta as condições pessoais do autor, as condições econômicas dos réus eo grau de censurabilidade do ato praticado fixou o total do quantum indenizatório. Inclusive, o iulgado, em seu dispositivo, foi claro ao condenar ambos os réus ao pagamento do valor fixado, não havendo fundamento as alegações do embargante de que caberia a cada réu o pagamento da referida quantia. Da mesma forma não merece acolhimento a suscitada contadição ao dispositivo legal, mormente porque tal irresignação não cabe em sede de embargos de declaração, pois a via adequada para tal inconformismo é o recurso de apelação. Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração. -Advs. PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER, BRUNO LUIS MARQUES HAPNER, MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, EMANUELLE FERREIRA DA COSTA BIFF, MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e NELISSA ROSA MENDES-

46. INDENIZACAO (ORDINARIA)-77589/2005-ANGELA CRISTINA BERTOLDI x FUTULARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Considerando o equívoco por parte deste juízo no despacho de fl. 163, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação da apelação interposta por Angela Cristina Bertoldi às fls. 120/152 e respectivas contra-razões apresentadas às fls. 165/169. -Advs. PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER, BRUNO LUIS MARQUES HAPNER e JOSE CARLOS LARANJEIRA-.

47. COBRANCA (SUMARIO)-78044/2005-TEREZINHA DE LIMA TRINDADE x CENTAURO SEGURADORA S/A.- Recebo o recurso de fls. 72/80, por ser tempestivo, em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo). Intime-se a parte apelada para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após decorrido o prazo, caso não haja a apresentação das contra-razões recursais, certifique-se a Escrivania e, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens de estilo. - Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, SILVIO RORATO, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, ROMÃO ÁVILA MILHAN JUNIOR e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

48. INDENIZACAO (ORDINARIA)-78289/2005-CONDOMINIO EDIFICIO SCALA DI MILANO x BRAFER CONSTRUCOES METALICAS S/A e outro- Defiro o pedido de fls. 221 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. -Advs. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR e ELLEN MOSQUETTI-.

49. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-78429/2005-EDEMAR GOMES LEAL x MM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOB. LTDA e outro- No processo civil há dois parâmetros para a prevenção: o principal, que é da citação válida (art. 219 do CPC), mediante o qual o juízo onde ocorreu a citação válida torna-se competente para aquela ação e para todas as demais conexas ou continentes; e a exceção, determinada pela idéia do despacho, quando as causas correm em juizos diferentes, porém na mesma comarca (art. 106 do CPC). Assim, nos termos do artigo 106 do Código de Processo Civil’, o Juiz que primeiro despachar a inicial torna-se prevento. No caso em análise verifica-se que existem dois processos em trâmites envolvendo as mesmas partes e discutindo o mesmo objeto. O processo em trâmite perante o Juízo da 14. Vara Cível foi distribuída em 20/10/2006 eo despacho que determinou a citação foi proferido em 06/11/2006, não tendo sido efetivada a citação até 23 de outubro de 2007 (conforme ofício de fis. 238). Estes autos foram distribuídos em 09/12/2005, sendo proferido o despacho determinando a citação em 26/12/2005 (fls. 89/91), efetivada a citação e apresentada contestação (fls. 124/189), impugnação a contestação (fls. 214/223). Assim sendo, este Juízo se encontra prevento, devendo os referidos processos tramitarem por esta Vara. No entanto, a solicitação de remessa do processo que tramita junto a 14ª Vara Cível para este Juízo deverá ser feita àquela Vara. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ERALDO LUIZ KUSTER, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

50. COBRANCA (SUMARIO)-78666/2006-COMERCIO DE VEICULOS PANIZO LTDA x LUCIANA BETTIN- Intimem-se as partes para manifestarem-se seobre a proposta de honorários periciais de fls. 73/77. - Advs. JOEL ANGELO BRITES e TÂNIA MAGRA GARCIA COSTA-.

51. INDENIZACAO (SUMARIA)-78708/2006-MARIA TERESA BONATTO DE CASTRO e outros x GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A- (sentença em resumo): Julgo improcedentes os pedidos formulados pelos autores Mauro José Magnabosco e Maria Terza Bonatto de Castro e procedente o pedido formulado pelo autor Almir Carlos Bomacin a fim de condenar a ré a indenizá- Io por danos morais no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) devendo incidir juros moratórios de 0,5% deste a data do evento danoso (09/02/2000), passando para 1% ao mês a partir de 10/01/2003, e correção monetária pela média INPC e IGP-Dl a partir da data de publicação deste julgado. Considerando-se a sucumbência dos dois primeiros autores em relação à ré Grupo de Comunicação Três S.A., condeno-os ao pagamento de 2/3 (dois terços) das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da ré, os quais fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o que faço levando-se em conta o grau de complexidade da causa, a ausência de instrução, o local da prestação eo tempo despendido com o serviço (art. 20, § 4° do CPC). Considerando-se a procedência total do pedido do terceiro autor condeno a ré ao pagamento de 1/3 (um terço) das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do referido autor, os quais fixo em 10% do valor da condenação, tendo em conta os critérios já mencionados. -Advs. LEONARDO DA COSTA, JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES, MARINA BASTOS PORCIUNCULA, HELENA MARTINS SCHMITT e RAFAEL MARCAL ARAUJO-.

52. RESSARCIMENTO (SUMARIO)-78762/2006-ITAÚ SEGUROS S/A x COOPERATIVA DE TRABALHADORES RURAIS E REF. DO OEST - (sentença em resumo): Julgo procedente o pedido formulado pela autora para condenar a ré a ressarci-la no valor equivalente a R$ 45.911,60 (quarenta e cinco mil novecentos e onze reais e sessenta centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, devendo ainda incidir juros de mora de 1%, ambos desde a data do desembolso. Face à sucumbência integral por parte da ré condeno-a ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais fixo em 10% do valor da condenação, levando-se em conta o grau de complexidade da causa, a revelia do réu e o tempo despendido com o serviço (art. 20, § 3° do CPC). - Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, ANDERSON HATAQUEIAMA, MARCELO MAZUR e DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO-.

53. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-78778/2006-TOMIKO SHIOKAWA x ELIZABETH TEREZINHA MEUCCI e outro- Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 121/124. - Advs. MONICA ZINELLI DA SILVEIRA e SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA-.

54. MONITORIA-78828/2006-MEGA FRUTAS x JOSE CARLOS VILLAS BOAS - Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição e postagem da carta de citação. -Adv. PEDRO VIEIRA CESAR-.

55. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-78854/2006-ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LIMITADA x POSTO CIDADE JARDIM LTDA e outro- Manifeste-se o requerente sobre a petição de fls. 165/167. - Advs. ROBSON IVAN STIVAL, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, ADRIANA D’ AVILA OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.

56. -78917/2006-ASSIS ARTUR ADADA x ESPOLIO DE IDA VITALINA SOCCOL (REPRESENTADA POR S e outros - Compulsando os autos verifica-se que Homero Ferro não é parte nos presentes autos, somente o sendo nos autos em penso de oposição. Asim sendo, a petição de fls. 381/385 não será apreciado. Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 373. - Advs. ARIVALDIR GASPAR e LAUREDSON DOS SANTOS-.

57. USUCAPIAO-78958/2006-LUIS HENRIQUE CUNHA x CYNIRA JORGE e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos do ofício retro e da certidão do correio. -Adv. MARCOS FELDMAN FILHO-.

58. COBRANCA (SUMARIO)-79002/2006-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ITATIAIA x JOAO PIRES DA SILVA- Deixo de deferir a citação por edital na medida em que não foram esgotados os meios para que fosse encontrado o paradeiro do requerido João Pires da Silva. - Adv. FELIPE REDDIN WERKA-.

59. REMOCAO DE INVENTARIANTE-79026/2006-LIDIA GULBINO NASSIN e outros x FARID BEIRA NASSIN - Considerando a necessidade de arrombamento e reforço policial, defiro o pedido de fls. 115. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de mandado e ofício. -Advs. CELSO CARNEIRO DO AMARAL e LUIZ CELSO DALPRÁ-.

60. COBRANCA (SUMARIO)-79134/2006-HOTEL BOURBON DE FOZ DO IGUAÇU LTDA x AGENCIA DE VIAGENS MEGA BRASIL LTDA - Considerando a petição de fls. 41 e o demostrativo do debito de fls. 42, intime-se a parte devedora na pessoa de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o cumprimento da sentença, sob pena de incidir multa, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte credora acerca do cumprimento da sentença. Cumpra-se a Escrivania o item 5.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. - Advs. ENEIDE LUCIA BODANESE e SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO-.

61. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-79140/2006-SZNITER ADMINISTRACAO E PARTICICCPACOES LTDA x PAULO SERGIO DE LEAO e outro - Considerando a petição de fls. 55/56 e documentos de fls. 57/60, Intime-se a parte devedora na pessoa de seu advogado para que, no prazode 15 (quinze) dias, promova o cumprimento da sentença, sob pena de incidir multa, nos termos do artigo 475-J, do Código de Proceso Civil. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte credora acerca do cumprimento da sentença. -Advs. SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE e TALITA MAIA DAL LAGO-.

62. INDENIZACAO (ORDINARIA)-79327/2006-PAULO GUTYERREZ XAVIER DE SOUZA GOMES x BANCO ITAU S.A - Recebo o Recurso de fls. 82/97, por ser tempestivo, apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC). Intime-se a parte apelada para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após decorrido o prazo, caso nãi haja apresentação das contra-razões recursais, certifique-se a escrivania e, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas e homenagens de estilo. -Advs. ADELCIO MARTINS DOS SANTOS, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAÍNA GIOZZA ÁVILA-.

63. ORDINARIA-79457/2006-ELENIR CORREA e outro x CAIXA SEGUROS- 1. Primeiramente, A Escrivania para que proceda a devida alteração no registro e na atuação, constando que a ação está sendo promovida pelos herdeiros em nome próprio. 1.1. A Escrivania deverá proceder as anotações, registros e comunicações necessárias, inclusive ao Cartório Distribuidor. 2. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 2.1. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda no estado em que se encontra. 2.2. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conta e preparo e em seguida, à conclusão para sentença. -Advs. JONAS BORGES, MUNIR LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN-.

64. INDENIZACAO (ORDINARIA)-79769/2006-WILMAR BORCHARDT x VIGÁS OFICINA MECÂNICA LTDA- A fim de evitar futuras nulidades, faculto ao requerido a regularização da petição de fls. 87/93, bem como a representação processual (a procuração de fls. 94 se trata de cópia) no prazo de 10 dias. -Advs. JORGE AUGUSTO KRUGER-.

65. CAUTELAR DE EXIBICAO-79772/2006-ANGEL TRAVEL TUR PASSAGENS E TURISMO LTDA e outros x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- (sentença em resumo): Julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, com o

fim de condenar o réu a exibir os seguintes documentos aos autores: "(i) contrato de conta corrente, cheque especial, Real Giro, Hot Money, Capital de Giro, Leasing Back, Desconto de Cheques e de Duplicatas; (ii) Extratos da Conta Corrente e de Cheque Especial, desde a abertura das respectivas contas (iii) cópias de todas autorizações de débito efetuadas em sua conta corrente. Concedo ao réu o prazo de 30 dias para a apresentação da documentação. Por fim, considerando que os requerentes decaíram de parte mínima do pedido, a teor do disposto no parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono dos autores que, ante a singeleza da demanda eo trabalho realizado, arbitro em R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), nos termos do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. -Advs. CARLOS MURILO PAIVA, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

66. EXECUCAO HIPOTECARIA-79780/2006-BANCO ITAÚ S/A x DIVINO ANTONIO DE OLIVEIRA e outro- Intime-se a parte requerente do prazo de 05 (cinco) dias para retirada dos autos em carga conforme pedido de fls. 171. - Advs. LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

67. SUMÁRIO-79905/2006-CARRIER VEÍCULOS LTDA. x JORGE CARLOS DA SILVA- Intimem-se as partes para que retirem as cartas precatórias, que encontra-se diponivel em cartório. - Advs. AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE, CAROLINE PALUDETTO PASCUTI e MARCOS VINICIUS DE SOUZA LIMA-.

68. COBRANCA (SUMARIO)-79928/2006-IRACEMA ZILIOTO DALLASTRA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A.- Defiro o pedido de fls. 87 concedendo a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias. - Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, CRISTIANE KOCHINSKI DE OLIVEIRA e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

69. DECLARATORIA (ORDINARIO)-80176/2007-FABIANO PODGURSKI BORGES x HSBC BANK BRASIL S/A-Intime-se a parte requerida para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 141/415, apresentada pelo perito. -Advs. IRECE NASCIMENTO TREIN, THAIS HELENA ALVES ROSSA, SAMIR NAOUAF HALABI, JANDER LUIS CATARIN e LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO-.

70. COBRANCA (ORDINARIO)-80353/2007-LUIZ AUGUSTO DA SILVA x LUCIANO DE SIMAS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. VICENTE DE PAULA SANTIAGO e VALDECYR BORGES-.

71. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-80361/2007-ERALDO FRANZOI e outro x BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA 3849-3 (Parque da Font e outro- Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 251/285. - Advs. CASSIA DENISE FRANZOI, LUIZ ALBERTO GONCALVES e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE-.

72. COBRANCA (SUMARIO)-80368/2007-GIANINNI S;A. x CD SUL COMÉRCIO CDS E ACESSÓRIOS MUSICAIS LTDA.- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas referente a expedição de audiencia. - Advs. ROBERTO GREJO, IZILDA FERREIRA MEDEIROS, DEBORA PIRES MARCOLINO e EDUARDO JOSE DA SILVA BRANDI-.

73. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-80600/2007-MARIA LUCIA SPEGGIORIN x LIDIA VALDEZ e outro- Indefiro o pedido de denunciação da lide (fls. 37/38) tendo em vista que o presente caso não se amolda a qualquer hipotese do artigo 70 do CPC. Aguarde-se o emparelhamento com os autos em apenso para julgamento simultaneo. -Advs. KELLY CAROLINE DE BARROS WIENEN CORREA D, ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI e MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA-.

74. DECLARATORIA (ORDINARIO)-80609/2007-MICHELLE CRISTINE DA GRAÇA ARAUJO x BANCO ITAÚ S/A-Conta de Custas R$ 4,20. -Advs. GENÉSIO SELLA, FABRICIO COSTA SELLA, LUIS EDUARDO MIKOWSKI e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR-.

75. COBRANCA (ORDINARIO)-80647/2007-EDUARDO BATISTA SEVERINO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Manifeste-se a parte requerente sobre a proposta de acordo feita pelo requerido às fls. 89. -Advs. TANIA MARIA DAS NEVES GAPSKI, JANDER LUIS CATARIN, THAIS HELENA ALVES ROSSA, SAMIR NAOUAF HALABI e LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER-.

76. COBRANCA (SUMARIO)-80674/2007-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II x JOAO MARIA TAQUES e outro- (termo de audiência em resumo): Julgo procedente o pedido para condenar os requeridos ao pagamento das parcelas mensais vencidas, bem como as que vencerem até o trânsito em julgado, corrigidas monetariamente e acrescida de juros de mora conforme estabelecido nos estatutos do condomínio, tendo como termo inicial as datas dos respectivos vencimentos, bem como de multa de 2%. Condeno igualmente os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários do procurador da parte autora, que, por equidade, arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação atualizado. A execução far-se-á na forma prevista pelo art. 475-J do CPC. Feita pública neste ato. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, FERNANDO CASTRO GARCIA e RAFAEL EDUARDO BERNARTT-.

77. COBRANCA (SUMARIO)-80693/2007-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BARIGUI x PAULO FABRICIO POMKERMER e outro- 1. Considerando o teor da certidão de fls. 28v defiro o pedido de inclusão da Sra. Estela Mara Lopes dos Santos, no pólo passivo da presente ação. 2. A Escrivania deverá proceder as anotações, registros e comunicações necessárias, inclusive ao Cartório Distribuidor. 3. Cite-se a requerida conforme petição de fis. 32. 4. Redesigno audiência de conciliação para o dia 18 de 03 de 2008, às 09:00 horas. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de mandado, bem como as custas do 2º Distribuidor no importe de R$ 1,84. -Advs. BEATRIZ SANTI e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

78. EXECUCAO PROVISORIA-80698/2007-DEISE BRANDÃO PONTES x STAEL LUSTOZA DE SOUZA- 1. Verifico que até a presente data esse feito ainda não foi anotado no Cartório Distribuidor, sendo assim, preliminarmente, cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas. Diligências necessárias. 2. Em relação à petição apresentada pela autora às fls. 30/31, observo que, de fato, na execução provisória de sentença não são exigíveis custas processuais iniciais, tendo em vista que ela se processa nos mesmos moldes que a execução definitiva e nela somente está a se buscar o cumprimento da sentença de pnmeiro grau, com a diferença que o processo que culminou com a sentença encontra-se pendente de recurso. Entretanto, ressalto que equivocada está a parte autora ao afirmar que a escrivania teria procedido à autuação errônea do feito, pois foi a parte autora, sob sua própria responsabilidade, que optou por executar provisoriamente a sentença proferida nos autos de embargos à execução n° 73.096/2002, tudo conforme petição de fls. 2/3. E mais ainda, observo ser impossível, nesses autos, dar prosseguimento à execução de título judicial iniciada nos autos de ação de reparação de danos n° 67.366/1998, em razão de os mencionados autos terem sido remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado conjuntamente com os autos n° 73.096/2002 para apreciação do recurso de apelação interposto pelos ali embargados. Outrossim, até o presente momento não se tem notícia oficial de que o recurso tenha sido julgado, tampouco os autos já baixaram. Tudo isso considerado, faculto à parte exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à inicial para que: 1) informe quais embargados pretende efetivamente executar, tendo em vista que na inicial indicou Stael Lustoza de Souza e outros; 2) dê cumprimento ao caput do § 3°, do artigo 475-0 do Código de Processo Civil, no tocante à autenticação das peças processuais; 3) junte aos autos eventual instrumento de mandato faltante, de acordo com os embargados que pretende executar (CPC, art. 475-O, § 3°, III); e 4) promova a juntada de novo cálculo judicial, observando-se a impossibilidade de executar quantia além da condenação feita nos autos de embargos n° 73.096/2002. -Advs. DANIELLE ANNE PAMPLONA e PEDRO PAULO PAMPLONA-.

79. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-80700/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIO FORQUIM BARBOSA- Os documentos trazidos com a inicial e juntados às fis 07/10 comprovam o negócio jurídico havido entre as partes e a data recente do alegado esbulho, ou seja, menos de ano e dia. A notificação, bem como a previsão contratual expressa de vencimento antecipado no caso de i.nadimplemento de quaisquer obrigações previsto na cláusula 25, demonstram o esbulho e a viabilidade da concessão da liminar. Sendo assim e considerando-se as limitações probatórias dessa fase processual, presentes com a devida intensidade os requisitos descritos no artigo 92T do Código de Processo Civil que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Em razão do acima expendido, com fundamento na primeira parte do aetigo 928 do CPC, defiro em favor do requerente a reintegração na posse do bem. Expeça-se mandado de reintegração. Cumprido o mandado, cite-se, nos 5(cinco) dias subsequentes, a parte requerida para contestar a ação, nos termos do artigo 930 do CPC. -Advs. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

80. COBRANCA (SUMARIO)-80781/2007-ROSINA AUGUSTA ZOLLER HRUSCHKA x BANCO ITAU S.A- Tendo em vista a inexistência de inventário em nome do falecido Afonso Rodolfo Hruschka, bem como a existência de outros herdeiros além da viúva, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), a emenda à inicial para que: 1) promova a inclusão dos demais herdeiros no pólo ativo da demanda, juntando, se for o caso, procuração habilitando o peticionário; 2) traga aos autos certidão de casamento do falecido com a Sra Rosina Augusta; 3) junte cópia do documento de identidade da Sra Rosina Augusta para melhor análise do pedido de prioridade no trâmite processual com fundamento no Estatuto do Idoso. -Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.

81. COBRANCA (SUMARIO)-80858/2007-LOURENÇO LAURO DE MIRANDA x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DO BANCO BANESTADO) - Recebo o Recurso de Apelação interposto pela requerida às fls. 56/79, em seu efeito suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. À parte requerente para que apresentem contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, certifique-se a escrivania se houve apresentação da contra-razões e após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas e homenagens de estilo. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

82. COBRANCA (SUMARIO)-80862/2007-OSMAR BENEDITO DE CONTO e outro x BANCO ITAU S.A - Recebo o Recurso de fls. 52/73, por ser tempestivo, em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para que apresentar contra-razões no de 15 (quinze) dias. Após decorrido o prazo, certifique-se a escrivania se houve apresentação da contra-razões e após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas e homenagens de estilo. -Adv. MARKLÉA DA CUNHA FERST-.

83. COBRANCA (SUMARIO)-80868/2007-MARIA TEREZA TEMPORÃO AGUIAR e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Defiro o pedido de fls. 29. - Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS-.

84. COBRANCA (SUMARIO)-80871/2007-MARGARITA AQUILINA CADENAS e outros x BANCO ABN AMRO REAL BANK S/A- 1. Acolho a emenda de fls. 39. à escrivania para que promova a retificação da autuação para o fim de incluir "Francisco Prado Guisante", bem como dê-se cumprimento ao item "1" do despacho de fls. 37. Anotações, comunicações e retificações necessárias. 2. Faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), para que promova a juntada aos autos de procuração outorgada por Margarita Aquilina Cadena Prado aos peticionários, bem como eventual substabelecimento, tendo em vista que o documento de fls. 11 trata-se apenas de substabelecimento da procuração outorgada por Aquilina Goyas Flores e Francisco Prado Guisantes à Margarita Aquilina Cadena Prado. -Advs. SEBASTIÃO VERGO POLAN, LUIZ CESAR RIBEIRO, SEBASTIAO VERGO POLAN e DIRCIORI RUTHES-.

85. COBRANCA (SUMARIO)-80920/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL KRIPTON x EDMIR LEAL- Intime-se o requerente para que se manifeste-se sobre a certidão de fls. 50. (certidão de fls. 50) - Que o mandado não foi distribuido, tendo em vista que as custas das diligencias do Sr. Oficial de Justiça não foram recolhidas. - Advs. FERNANDA PIRES ALVES e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

86. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-80937/2007-EXAME TECNOLOGIA LTDA x JATO'S - LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 48/83. -Advs. OSMAR NODARI e MARCO AURELIO DE MIRANDA CARVALHO-.

87. INDEN.P/DANOS MORAIS (ORD)-80977/2007-KROCANT - COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (x USINA DE AÇÚCAR ALTO ALEGRE- 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 2. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda no estado em que se encontra. 3. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conta e preparo e em seguida, à conclusão para sentença. -Advs. FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA, ANA CRISTINA COLETO, TATIANA SCHMIDT MANZOCHI, PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO, LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO e GUSTAVO PAULA DE AGUIAR-.

88. INDENIZ.P/PERDAS E DANOS(SUM)-80982/2007-MARILIS WARUMBY x AUTO VIAÇÃO REDENTOR e outro-1. Diante dos documentos acostados pela autora (fls. 48/53), defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50. Anote-se. 2. Considerando-se a proximidade do ato designado às fis. 45, bem como a impossibilidade de cumprimento da citação dentro do prazo legal, designo nova data para audiência de conciliação, a se realizar no dia 22/05/2008, às 15:30 horas, observando a prioridade da autora na tramitação do feito, assim como a disponibilidade da pauta. 3. Expeçam-se as competentes cartas de citação. -Adv. STELA MARIS PINTO PETERS-.

89. -81001/2007-MARCELO DUARTE DA SILVA x MARIA BERNADETE BARBOSA ZACCHI- Defiro o pedido de fls. 39/40, item b. Desentranhe-se o mandado de citação para o cumprimento no endereço indicado. Em relação a alegação de que o Sr. Escrivão estaria relapso em suas obrigações por extrapolar prazos, saliente-se que encontram-se em andamento perante este Juízo mais de 9.000 processos o que, senão justifica certos atrasos no andamento processual, de algum modo possa servir como explicação. No entanto, serão verificadas as questões colocadas com relação a excessos de prazos. - Adv. NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR-.

90. COBRANCA (ORDINARIO)-81037/2007-UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS LTDA. x COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO-COSESP- Primeiramente, aguarde-se a resposta do ofício de fls. 232. - Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA-.

91. COBRANCA (SUMARIO)-81051/2007-ANNA CHIARINA CASSILI e outros x BANCO ITAÚ S/A - Tendo em vista o valor atribuído a causa, a presente demanda deverá tramitar pelo rito sumário, nos termos do artigo 275, CPC. À escrivania, para que proceda as anotações, retificações e comunicações necessárias, inclusive ao distribuidor. Cite-se a parte demandada, na forma requerida na inicial, com antecedência mínima de dez (10) dias em relação ao ato abaixo designado. Designo a audiência de conciliação a se realizar no dia 22/01/2008, às 14:00 horas, a qual deverão comparecer ambas as partes. Na ocasião, não obtida a conciliação, o(s) Réu(s) oferecerá)ão) resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Ausente, injustificadamente, a parte requerida, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta/ ou mandado. -Advs. ALI CHAIM FILHO, MARCIO CLEMENTINO SOARES e ANTONIO DILSON PEREIRA-.

92. ORDINARIA-81107/2007-DIANA PEREIRA CORTES PIRES x BANCO REAL - COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO- Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 31/44. - Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA-.

93. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-81112/2007-MARIA CLARETE MAZUQUELI PESTANA x ADEMIR JOAQUIM DA SILVA e outros- (sentença em resumo) - Julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. - Adv. NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR-.

94. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-81134/2007-REVAIL RODRIGUES BRASILIO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVES- Defiro o pedido de fls. 37. Vista doa autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. PAULO SÉRGIO WINCKLER-.

95. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE (ORD)-81167/2007-MARCOS ROGERIO BAVIA x JOSE ADOLFO DA SILVA JUNIOR- Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 42/59. -Advs. MAURILIO DE SOUZA, RUY MAURICIO DE MOURA, CARLA ANDREIA DOS SANTOS, ALEXANDRE AUGUSTO DE ANDRADE MICHELETTI e ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI-.

96. COBRANCA (ORDINARIO)-81443/2007-IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA x CICERO LUIZ CONSENTINO JUNIOR e outro- 1. Considerando-se que o presente feito teve início e foi processado até o presente momento no procedimento ordinário, não obstante o valor dado à causa, à escrivania para que proceda à retificação da autuação, de forma a fazer constar rito ordinário ao invés de sumário. A escrivania deverá ainda anotar na capa dos autos os corretos procuradores da parte autora (fls. 111/112). Anotações, comunicações e retificações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. 2. Intime-se a parte autora para que promova a regularização de sua representação processual, uma vez que a procuração de fls. 112 refere-se a outros autos. Outrossim, regularize-se o substabelecimento de fls. 128, tendo em vista que ele não está subscrito. 3. A parte autora deverá ainda promover o recolhimento dos valores atinentes ao FUNREJUS, de acordo com o certificado nas fls. 159. 4. Após, voltem-me conclusos para saneamento ou julgamento do feito, conforme o estado do processo. -Advs. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI, ANA CRISTINA CHAMON GONZAGA JAYME e CELSO MEIRA JUNIOR-.

97. INDENIZACAO (SUMARIA)-81636/2007-ELENICE FONSECA DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A- Defiro o pedido de retificação do nome da requerida, devendo a Escrivania comunicar e proceder as anotações, registros e comunicações necessárias, inclusive ao cartório distribuidor. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas do Sr. Distribuidor no importe de R$ 1,84. - Adv. PAULO SÉRGIO WINCKLER-.

98. DECLARATORIA (SUMARIO)-81644/2007-LIDIA VALDEZ x MARIA LUCIA SPEGGIORIN- A autora LÍDIA VALDEZ deverá depositar em Juízo o valor correspondentes ás taxas condominiais vencidas e vincendas, no montante incontroverso (R$ 600,00), até decisão final. Assinalo o prazo de 10 dias para a efetivação dos depósitos judiciais. Orito será o ordinário em face da ação de despejo em apenso, ou seja, a presente ação, e para contestar em 15 dias, sob, pena de revelia e confissão. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente e citação do requerido. - Adv. MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA-.

99. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-81706/2007-NEIDE ALVES DA SILVA x COLEGIO MARTINUS - INSTITUICAO SINODAL DE ASSISTEN- (despacho em resumo): Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50. Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a requerente seja determinado ao requerido que ele proceda ao re-ligamento do abastecimento de água junto a SANEPAR, relativamente ao imóvel descrito na inicial. Entretanto, em que pese os fundamentos expostos pela requerente na inicial, sua pretensão não merece prosperar, pois inexistente legítimo interesse de agir. Vejamos. Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a requerente seja determinado ao requerido que ele proceda ao re-ligamento do abastecimento de água junto a SANEPAR, relativamente ao imóvel descrito na inicial. Entretanto, em que pese os fundamentos expostos pela requerente na inicial, sua pretensão não merece prosperar, pois inexistente legítimo interesse de agir. Vejamos. O requerido ajuizou, em março de 2005, em desfavor da ora requerente, ação de reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Inácio Lustosa n° 385 alegando que a requerente teria promovido esbulho possessório ao não desocupar mencionado imóvel mesmo após ser notificada extrajudicialmente. Compulsando-se os autos de reintegração de posse n° 77.326/2005, em apenso, verifico que até a presente data a liminar ainda não foi analisada, pois houve postergação da sua análise para após a apresentação de contestação pela aqui requerente. E mais, referida ação somente não foi ainda julgada porque o seu processamento foi obstado por exceção de incompetência, julgada por este Juízo improcedente e confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado. Ressalto que a própria requerente admitiu na inicial não ter desocupado ainda o imóvel em questão por inexistir sentença transitada em julgado, reconhecendo, dessa forma, a posse e propriedade do réu. Caso este Juízo admitisse a presente demanda, estar-se-ia ferindo legítimo exercício de direito pelo requerido. Outrossim, a problemática apresentada na inicial pode ser perfeitamente solucionada na esfera administrativa. Sendo assim, verifico que a requerente não se utilizou do meio adequado para a prestação jurisdicional requerida e que, portanto, falece a ela interesse processual. Isso exposto, indefiro a inicial com fulcro no artigo 295, Ill, do Código de Processo Civil e julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do mesmo diploma legal. Oportunamente dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. - Advs. NELSON WALTER DA SILVA e NARJARA HEIDMANN-.

100. DECLARATORIA (SUMARIO)-81718/2007-PAULO HENRIQUE BORGES x CLÍNICA DE OLHOS MURICY e outro - Faculto ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), a emenda à inicial, tendo em

vista que o autor deve instruir a petição inicial com documentos essenciais ao alegado direito. Sendo assim, deverá juntar prova documental referente ao cheque nº 850395 do Banco do Brasl S/A., além de algum documento que vincule o autor ou sua mãe com a clínica e o médico. Deverá ainda esclarecer com maior especificidade (detalhes) o aspecto relacionado à indução a erro. -Adv. LUIZ ALBERTO MARIN-.

101. -81732/2007-GLAUCE VERONICA CABRAL DOS SANTOS x RUBENS FLAVIO DA CRUZ RODRIGUES- 1. Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, defender- se, sob a advertência de revelia, ou requerer por escrito autorização para emendar a mora, devendo efetuar o respectivo depósito em até quinze dias a contar da data em que seu requerimento for deferido. O depósito deve ser feito independente de cálculo do contador, incluindo aluguéis, encargos, multa se houver, juros de mora, correção monetária, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20 (vinte) por cento sobre o montante devido (parágrafo único da cláusula 12ª do contrato de locação — fls. 9), tudo de acordo com o artigo 62, da Lei 8.245/1991. 2. Ciência aos ocupantes e fiadores, se requerido. 3. Defiro ainda, se requerido, o pedido de realização de diligências em dias e horários em que não há expediente (artigo 172, parágrafo 2°, do CPC). Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta/ ou mandado. -Adv. DANIELE DIAS DOS REIS-.

102. -81734/2007-MARIA MARCHIORATO PEREIRA x LIZANDRA KAYTE PUGSLEY e outro- 1. Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, defender- se, sob a advertência de revelia, ou requerer por escrito autorização para emendar a mora, devendo efetuar o respectivo depósito em até quinze dias a contar da data em que seu requerimento for deferido. O depósito deve ser feito independente de cálculo do contador, incluindo aluguéis, encargos, multa se houver, juros de mora, correção monetária, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20 (vinte) por cento sobre o montante devido (parágrafo único da cláusula 12ª do contrato de locação - fls. 9), tudo de acordo com o artigo 62, da Lei 8.245/1991. 2. Ciência aos ocupantes e fiadores, se requerido. 3. Defiro ainda, se requerido, o pedido de realização de diligências em dias e horários em que não há expediente (artigo 172, parágrafo 2°, do CPC). Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de mandado. -Adv. CHRISTIANE RICHTER MINHOTO-.

103. COBRANCA (SUMARIO)-81736/2007-SOS MERCÊS SOCORRO E REMOCAO DE VEICULOS LTDA x ITHAMAR DE CASTRO - (despacho em resumo): Diante dos fatos narrados e da documentação trazida aos autos, tenho como ausentes os pressupostos processuais necessários ao deferimento da tutela pretendida. A autora busca em sede de antecipação dos efeitos da tutela o bloqueio junto ao DETRAN/PR do caminhão marca Volkswagen, modelo 8.150, ano 2003/2004, placa AQX 2004, chassi 9BWAD52R44R404900, de propriedade do réu, com o fim de garantir a execução de eventual sucesso no presente processo de conhecimento. Saliento, contudo, que o pedido feito pela autora encontra-se apenas travestido de antecipação de tutela, pois, caso deferido, em nada estaria a antecipar, na realidade, possui caráter de medida cautelar de arresto e como tal, impossível o seu deferimento. Ainda que este Juízo se utilizasse da faculdade prevista no § 7°, do artigo 273, do Código de Processo Civil, serve-se a medida cautelar de arresto para garantir futura execução e a autora não possui título executivo extra ou judicial hábil para tanto. Mesmo que a autora justificasse o seu pedido no poder geral de cautela do juízo, o bloqueio do caminhão não se serviria à garantia do resultado útil do processo, mas sim de uma eventual execução, tudo a depender da solução final do litígio. De outro lado, ressalto também que sequer a autora demonstrou na inicial que o caminhão descrito seria o único bem integrante do patrimônio do réu. Diante do exposto e da ausência de verossimilhança das alegações e perigo na demora, com fulcro no artigo 273, do CPC, indefiro a providência antecipatória pleiteada. 2. Audiência de conciliação dia 05/06/2008 às 13:30 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Cite-se a parte ré na forma requerida, com antecedência mínima de dez dias para nela comparecer pessoalmente, apresentando, nesta oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer pericia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta/ ou mandado. -Adv. CLAUDIO ANDREATTA-.

104. SUMÁRIO-81760/2007-CONJUNTO RESIDENCIAL HENRY FORD x BANCO ITAU S.A- 1. Audiência de conciliação dia 11/06/2008, às 13:30 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. 2. Cite-se a parte ré na forma requerida, com antecedência mínima de dez dias para nela comparecer pessoalmente, apresentando, nesta oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer pericia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta/ ou mandado. -Advs. JEFERSON WEBER e ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA-.

105. INDENIZACAO (ORDINARIA)-81777/2007-PAULO RICARDO HUBER e outros x ELCIO BAGGIO ASSESSORIA E NEG. IMOB. LTDA.- 1. Acolho a emenda à inicial de fls. 59/60. 2. Determino a citação do(s) réu(s) para, querendo, oferecer(em) resposta em 15 dias, com as advertências dos arts. 319 e 285, do Código de Processo Civil. 3. Uma vez contestado o feito manifeste(m)-se o(s) autor(es) no prazo de 10 (dez); 4. Não havendo questões prejudiciais a serem decididas determino, desde já, no prazo de 5 (cinco) dias, que as partes se manifestem se há possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 5. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda no estado em que se encontra. 6. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conta e preparo e em seguida, à conclusão para sentença. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de mandado. -Adv. VALDEMAR BERNARDO JORGE-.

106. COBRANCA (ORDINARIO)-81801/2007-RENATO WATFE x BANCO BRADESCO S.A- 1. Determino a citação do(s) réu(s) para, querendo, oferecer(em) resposta em 15 dias, com as advertências dos arts. 319 e 285, do Código de Processo Civil. 2. Uma vez contestado o feito manifeste(m)-se o(s) autor(es) no prazo de 10 (dez); 3. Não havendo questões prejudiciais a serem decididas determino, desde já, no prazo de 5 (cinco) dias, que as partes se manifestem se há possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 4. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda no estado em que se encontra. 5. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conta e preparo e em seguida, à conclusão para sentença. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta/ ou mandado. -Adv. DEBORAH NOGUEIRA TRALDI MAGGIO-.

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
RELACAO Nº 217/2007
JUIZ TITULAR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS
JUIZ SUBSTITUTO: FERNANDA KARAMD E CHUEIRI SANCHES
ESCRIVÃO:SERGIO RIBEIRO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AIRTON HACK	0076	081796/2007
ALBERTO MILTON HACK	0076	081796/2007
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIG	0041	077022/2004
ALDO JOSE DE PAULA	0045	077609/2005
ALESSANDRA MIZUTA	0044	077359/2005
ALESSANDRO VINICIUS PILAT	0017	071381/2001
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	0060	081033/2007
ALVARO PEREIRA PORTO JUNI	0074	081779/2007
AMANDO BARBOSA LEMES	0008	067030/1998
ANA CAROLINE ANTUNES RIBE	0066	081406/2007
ANA LETICIA DIAS ROSA	0044	077359/2005
ANA LUCIA MACEDO MANSUR	0026	074758/2003
ANA PAULA C. S. QUADROS B	0020	072220/2001
ANDRE ABREU DE SOUZA	0066	081406/2007
ANDRE JULIANO BORNANCIM	0032	075258/2003
ANDRE MELLO SOUZA	0012	068893/1999
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK	0016	070823/2000
ANDREA NUNES DE ALMEIDA	0015	070284/2000
ANDREA PASTUCH CARNEIRO	0004	063104/1995
ANERI CAPELLARI	0020	072220/2001
ANISIO DOS SANTOS	0003	058562/1990
ANTONIO CARLOS DA SILVA F	0013	068988/1999
ANTONIO CARLOS PINTO	0009	067245/1998
ARARINAN KOSOP	0011	067922/1998
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT	0033	075341/2003
AUGUSTO PARANA DA SILVA E	0002	054295/1986
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID	0004	063104/1995
	0021	073242/2002
AYRTON LOPES DA SILVA	0030	074894/2003
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN	0044	077359/2005
BOGDAN OLIJNIK	0012	068893/1999
BOGDAN OLIJNIK JR	0012	068893/1999
BORIS ANTONIO BAITALA	0013	068988/1999
BRUNO MAY MARTINS	0015	070284/2000
BRUNO MIRANDA QUADROS	0071	081752/2007
CARLISE ZASSO POSSEBOM	0073	081775/2007
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA	0075	081780/2007
CARLOS JUAREZ WEBER	0011	067922/1998
CASSIA BERNARDELLI	0056	080461/2007
CAUE PYDD NECHI	0073	081775/2007
CHRISTIANE RICHTER MINHOT	0064	081383/2007
CRISTIANA LACERDA DE O. F	0044	077359/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA	0022	073272/2002
CRYSTIANE LINHARES	0069	081574/2007
	0070	081596/2007
	0079	081808/2007
	0080	081820/2007
DANIEL HACHEM	0007	066777/1998
DANIEL TANAKA	0005	065280/1997
DANILO MOURA SERAPHIM	0032	075258/2003
DEBORAH CRISTIANE CARDOSO	0018	071528/2001
DEBORAH GUIMARAES	0044	077359/2005
DELOA MULLER	0017	071381/2001
DENISE BENETOR GIESELER	0055	080458/2007
DENISE KUNG BRUEL	0023	074072/2003
DIONISIO GUIDO	0018	071528/2001
DOUGLAS BITTENCOURT LOPES	0030	074894/2003
DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE	0073	081775/2007
EDIA LUCIA S. B. MARQUES	0031	075235/2003
EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINH	0031	075235/2003
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI	0044	077359/2005
ELAN MARTINS QUEIROZ	0014	069974/2000
ÉLCIO KOVALHUK	0066	081406/2007
ELIANE SALDAN	0004	063104/1995
ELOETE CAMILLI OLIVEIRA	0031	075235/2003
ERICO HACK	0076	081796/2007
ERLON DE FARIA PILATI	0005	065280/1997
EVANDRO LIMONGI MARQUES D	0031	075235/2003
EVARISTO ARAGAO FERREIRA	0037	076250/2004
EXPEDITO ARNAUD FORMIGA F	0028	074797/2003
FABIO SANTOS CALEGARI	0050	079300/2006
FERNANDO VERNALHA GUIMARA	0031	075235/2003
FERNANDO WILSON ROCHA MAR	0011	067922/1998
FERNANDO ZENATO NEGRELE	0014	069974/2000
FLAVIANO BELINATI GARCIA	0022	073272/2002
FRANCIELE FONTANA	0073	081775/2007
FREDERICO AUGUSTO VIEIRA	0015	070284/2000
GENI WERKA	0063	081366/2007
GERALD KOPPE JUNIOR	0044	077359/2005
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA	0047	078217/2005
GERMANO ALBERTO DRESCH FI	0017	071381/2001
GERSON VANZIN MOURA DA SI	0035	075826/2004
GILBERTO VILAS BOAS	0032	075258/2003
GRACIENNE DE FÁTIMA GOES	0054	080208/2007
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA	0004	063104/1995
	0021	073242/2002
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI	0032	075258/2003
HENRIQUE CARDOSO DOS SANT	0017	071381/2001
HENRIQUE SCHNEIDER NETO	0009	067245/1998
HENRIQUE WATANABE FRANCIS	0020	072220/2001
HERMINDO DUARTE FILHO	0015	070284/2000
IDELANIR ERNESTI	0036	076242/2004
IGOR LUBY KRAVTCHENKO	0028	074797/2003
IONEIA ILDA VERONEZE	0079	081808/2007
ISABELLE TARAZI VALETON	0066	081406/2007
ISIS MARIA DE LINHARES SA	0062	081288/2007
IVAN GERONIMO MARCONDES R	0005	065280/1997
IVAN SERGIO BONFIM	0063	081366/2007
J.M. DE MACEDO CARON	0001	033015/1965
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	0035	075826/2004
JAIR ALIPIO DREYER	0074	081779/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING	0037	076250/2004
JAIR MOSCARDINI	0025	074542/2003
JANAINA ROVARIS	0066	081406/2007
JEAN CARLOS CAMOZATO	0077	081798/2007
JOANITA FARYNIAK	0018	071528/2001
JOAO BATISTA DOS ANJOS	0055	080458/2007
JOAO BATISTA FERRAIRO HON	0020	072220/2001
JOAO CANDIDO MICHALSKI	0010	067815/1998
JOAO CASILLO	0012	068893/1999
JOCELINO ALVES DE FREITAS	0052	079732/2006
JOEL KRAVTCHENKO	0028	074797/2003
JOEL OLIVEIRA SANTOS	0052	079732/2006
JOHNSON SADE	0026	074758/2003
JORGE JOSE DOMINGOS NETO	0073	081775/2007
JOSE CARLOS DIZIDEL MACHA	0041	077022/2004
JOSE DO CARMO BADARO	0067	081478/2007
JOSE EDUARDO GRITTES MANZ	0002	054295/1986
JOSE HOTZ	0011	067922/1998
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO	0025	074542/2003
JULIANA BARBAR DE CARVALH	0043	077064/2005
JULIANA MAIA BENATO	0055	080458/2007
JULIANE CRISTINA CORRÊA D	0061	081034/2007
JULIANE ZANCANARO	0045	077609/2005
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	0008	067030/1998
JULIO CESAR DALMOLIN	0037	076250/2004
KARINA APARECIDA DA CRUZ	0017	071381/2001
KIYOSHI ISHITANI	0004	063104/1995
LEONARDO ANDRÉ G. DONOSO	0078	081800/2007
LEONARDO DA COSTA	0043	077064/2005
LEONARDO MECENI	0078	081800/2007
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	0015	070284/2000
	0018	071528/2001
LEONEL VINICIUS JAEGER BE	0047	078217/2005
LINEU CRISIO DALARMI JUNI	0032	075258/2003
LIVIA CABRAL GUIMARÃES	0073	081775/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIO	0053	079957/2006
LUCAS FERNANDES DE CASTRO	0001	033015/1965
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO	0012	068893/1999
	0024	074424/2003
LUCIMAR FREITAS	0046	078167/2005
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	0019	071917/2001
	0027	074776/2003
	0041	077022/2004
	0042	077026/2004
LUIS OSCAR SIX BOTTON	0066	081406/2007
LUIZ ALBERTO MARIM	0040	076788/2004
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE	0015	070284/2000
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	0051	079574/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM	0016	070823/2000
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE	0031	075235/2003
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	0002	054295/1986
LUIZ ROBERTO RECH	0005	065280/1997
LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA	0063	081366/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	0037	076250/2004
MAFUZ ANTONIO ABRAO	0015	070284/2000
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA	0005	065280/1997
MARCELO ANTONIO OHRENN MA	0005	065280/1997
MARCIA ADRIANA MANSANO	0018	071528/2001
MARCIA CRISTINA QUERINO	0023	074072/2003
MARCIA FERREIRA DOS SANTO	0049	078881/2006
MARCIA LORENI GUND	0037	076250/2004
MÁRCIA S. BADARÓ	0067	081478/2007
MARCOLINO PEREIRA CAMARGO	0043	077064/2005
MARCOS BECHARA SANCHEZ	0047	078217/2005
MARIA APARECIDA RAMINA	0068	081528/2007
MARIA AUGUSTA PISANI GEAR	0044	077359/2005
MARIA DE LOURDES CARDON R	0050	079300/2006
MARIA REGINA ZARATE NISSE	0023	074072/2003
MARINA BASTOS PORCIUNCULA	0043	077064/2005
MARINA TALAMINI ZILLI	0044	077359/2005
MARIZ OLIVEIRA MENDES	0002	054295/1986
MARLUS JORGE DOMINGOS	0073	081775/2007
MATHIEU BERTRAND STRUCK	0044	077359/2005
MAUREN FERNANDA MILIS	0017	071381/2001
MAURICIO KAVINSKI	0016	070823/2000
MAURICIO PIRAGIBE SANTIAG	0010	067815/1998
MAYTA LOBO DOS SANTOS	0059	080936/2007
MICHELLE PINTERICH	0044	077359/2005
MICHELLY CRISTINA ALVES N	0022	073272/2002
MIEKO ITO	0034	075430/2003
MIGUEL ADOLFO KALABAIDE	0031	075235/2003
MIGUEL ANGELO RASBOLD	0063	081366/2007
MILTON PINHEIRO JUNIOR	0034	075430/2003
MIRIAN NASCIMENTO	0047	078217/2005
MOEMA REFFO SUCKOW MANZOC	0002	054295/1986
NAOTO YAMASAKI	0029	074884/2003
NELMON SILVA JUNIOR	0013	068988/1999
NELSON PASCHOALOTTO	0054	080208/2007
NELTI GONCALVES DE SOUZA	0006	066164/1997
NEMO FRANCISCO SPANO VIDA	0056	080461/2007
NEREU AUGUSTO T. DE GANTE	0075	081780/2007
NEWTON ROBERTO TEIXEIRA D	0015	070284/2000
NEY PINTO VARELLA NETO	0034	075430/2003
NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR	0033	075341/2003
NOURMIRIO BITTENCOURT TES	0063	081366/2007
OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE	0033	075341/2003
OSMARINA GODINHO DE SOUZA	0058	080914/2007
OSVALDIR NODARI	0012	068893/1999
PAULA NOGARA GUERIOS	0048	078745/2006
PAULO CESAR BUSNARDO JUNI	0044	077359/2005
PAULO CESAR TORRES	0065	081394/2007
PAULO LEANDRO DIETER	0012	068893/1999
PAULO SERGIO BANDEIRA	0005	065280/1997
PEDRO GIROLAMO MACARINI	0024	074424/2003
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	0044	077359/2005
RAFAEL MACEDO ROCHA LOURE	0060	081033/2007
RAFAEL MOSELE	0077	081798/2007
RAFAEL TADEU MACHADO	0059	080936/2007
RAFAELA ELIZABETH LOPAROT	0066	081406/2007
RENATO BELTRAMI	0044	077359/2005
RICARDO LUCAS CALDERON	0050	079300/2006
ROBERLEI ALDO QUEIROZ	0038	076272/2004
ROBERTO CATALANO BOTELHO	0047	078217/2005
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA	0038	076272/2004
RODRIGO VIDAL	0044	077359/2005
ROMULO FERREIRA DA SILVA	0041	077022/2004
ROSANA CRISTINA KRUPP	0029	074884/2003
ROSANA MARIA FECCHIO	0015	070284/2000
ROSANNA DI LUCA MELANI	0039	076306/2004
ROSIANE APARECIDA MARTINE	0022	073272/2002
SAMANTHA DE MASCARENHAS S	0026	074758/2003
SANDRA MARA PEREIRA	0015	070284/2000
SANDRO MANSUR GIBRAN	0047	078217/2005
SARUZE THOMAZI	0073	081775/2007
SAULO BONAT DE MELLO	0012	068893/1999
SCHEILA CAMARGO COELHO TO	0018	071528/2001
SELMA DOS SANTOS FERRAZ	0047	078217/2005
SELMA PACIORNIK	0020	072220/2001
SERGIO STEFANO SIMOES	0055	080458/2007
SERGIO VIRMOND LIMA PICCH	0038	076272/2004
SILVIANE SCILIAR SASSON	0044	077359/2005
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	0012	068893/1999
SONIA ANDREOTTI CARNEIRO	0014	069974/2000
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU	0015	070284/2000
	0018	071528/2001
TANI MARIA WURSTER	0012	068893/1999
TANIA ELIZA GARDINI	0035	075826/2004
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI	0037	076250/2004
THAIS PORTUGAL	0057	080738/2007
THOMAS FRANCISCO DA ROSA	0005	065280/1997
THOMIRES ELIZABETH PAULIV	0067	081478/2007
VITOR CESAR BONVINO	0030	074894/2003
WALTER BORGES CARNEIRO	0004	063104/1995
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO	0019	071917/2001
	0027	074776/2003
	0041	077022/2004
	0042	077026/2004
WANDA JOANA SLUCZANOWSKI	0056	080461/2007
WILSON CARLOS PASSOS BARB	0028	074797/2003
XAVIER LEONIDAS DALLAGNOL	0072	081753/2007

1. ARROLAMENTO-33015/1965-MARCIONILA SILVA ELLENDER x ALBERTO ELLENDER- Junte a requerente de fls. 179 a transcrição nº 18.353, do Livro 3-M, do Cartório de Registro de Imovéis da 2ª Circunscrição desta Comarca de Curitiba, mencionada em sua petição. -Advs. J.M. DE MACEDO CARON e LUCAS FERNANDES DE CASTRO-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-54295/1986-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CASSIOPEIA I x NOEL ALBERTO DE MELLO- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de ofícios. Conta geral R$ 17.367,19. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE, MARIZ OLIVEIRA MENDES, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI e MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-58562/1990-ANNA ELSIE PELLEGRINI x MARIO ROMERO PELLEGRINI DE SOUZA- Defiro os beneficios da Lei n. 10.741/2003. Anote-se na capa dos autos. Defiro o pedido de fls. 44. A Escrivania deverá proceder as anotações, registros e comunicações necessárias, inclusive ao Cartório Distribuidor. Intime-se a parte exequente sobre a certidão de fls. 42. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas do Sr. Distribuidor no importe R$ 1,84. - Adv. ANISIO DOS SANTOS-.

4. INDENIZACAO (ORDINARIA)-63104/1995-KINGO FUKUI x COMPANHIA SULINA DE BEBIDAS ANTARTICA- 1. HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre as partes e noticiada na petição de fls. 781/782, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso Ill, do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distri-

buição e, apos, arquivem-se os autos. 2. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento n° 444.300-1 informando-o de que na presente data foi proferida sentença de acordo homologatório entre as partes no feito, sendo extinto o processo com resolução de mérito. Conta de custas R$ 35,70. -Advs. KIYOSHI ISHITANI, WALTER BORGES CARNEIRO, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, ELIANE SALDAN, ANDREA PASTUCH CARNEIRO e AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-65280/1997-MARISA CATARINA CORSO GRIZ E S/ MARIDO x BAMERINDUS S.A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS- Mantenho a decisão agravada pelos seus própios fundamentos o que deverá ser informado ao E. Tribunal de Justiça, assim como protocolo de petição pelo agravante para fins do artigo 526 do CPC em 25/10/2007. - Advs. LUIZ ROBERTO RECH, THOMAS FRANCISCO DA ROSA, PAULO SERGIO BANDEIRA, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, IVAN GERONIMO MARCONDES RIBAS, ERLON DE FARIA PILATI, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e DANIEL TANAKA-.

6. COBRANCA (SUMARIO)-66164/1997-INSTITU. ADVEN. PARANAE.DE EDUC.E ASSIST. SOCIAL x ROMILDO CANSINI JUNIOR- Primeiramente, cumpra-se o despacho de fls.199. que o transcrevo: “Considerando a petição de fl. 198, retifico o despacho de fl. 194/196, devendo a parte devedora ser intimada pessoalmente”. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a intimação do devedor. -Adv. NELTI GONCALVES DE SOUZA-.

7. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-66777/1998-BANCO ITAU S/A x RIMA COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS LTDA e outros- Pelo sistema on line não é possivel a referida autorização, contudo, defiro a expedição de ofício ao DETRAN solicitando a manutenção do bloqueio efetuado e a emissão do Certificado de Registro de Veículo. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de ofício. -Adv. DANIEL HACHEM-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-67030/1998-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JOAO DARCI DOS SANTOS MACHADO e outros- Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão de fls. 80. - Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO e AMANDO BARBOSA LEMES-.

9. EXECUCAO FORCADA-67245/1998-AFONSO STRUGALA x ANTONIO CARLOS PINTO- Esse Juízo não se encontra cadastrado no Bacen-Jud. Defiro a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, solicitando informações sobre a existencia de contas do executado e, em havendo, seja promovido o boqueio judicial das contas e aplicações do mesmo até o limite da dívida, objeto da presente execução, ressalvados os valores decorrentes de verba salarial. - Advs. HENRIQUE SCHNEIDER NETO e ANTONIO CARLOS PINTO-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-67815/1998-BANCO SANTANDER NOROESTE S/A x JEFFERSON NICOLELLI RAMOS e outro- Intime-se a parte requerente para manifestarem-se sobre o laudo de avaliação de fls. 118. - Advs. JOAO CANDIDO MICHALSKI e MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-67922/1998-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x TRANSDIESEL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros- Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos do ofícios retro. - Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, CARLOS JUAREZ WEBER, ARARINAN KOSOP e JOSE HOTZ-.

12. EXECUCAO DA OBRIGACAO FAZER-68893/1999-BRISTOL BISCARRA NETO e outro x MERCANTIL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - Recebo o Recurso de fls. 383/394, por ser tempestivo, apenas no efeito devolutivo, conforme previsão do artigo 520, VII, do CPC. Intime-se a parte apelada para que apresentem contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após decorrido o prazo, caso não haja a apresentação das contra-razões recursais, certifique-se a Escrivania e, encamihe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas e homenagens de estilo. -Advs. BOGDAN OLIJNIK, BOGDAN OLIJNIK JR, TANI MARIA WURSTER, JOAO CASILLO, OSVALDIR NODARI, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, SAULO BONAT DE MELLO, PAULO LEANDRO DIETER e ANDRE MELLO SOUZA-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-68988/1999-CLAUDIO TOMASI x AMAURI GOMES- Intime-se a parte requerente para retirar o ofício, que encontra-se disponivel em cartorio. - Advs. ANTONIO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO, BORIS ANTONIO BAITALA e NELMON SILVA JUNIOR-.

14. REINTEGRACAO DE POSSE-69974/2000-PUBLISPORT PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA x FEDERACAO PARANAENSE DE FUTEBOL- Intime-se a parte requerente para retirar o ofício, que encontra-se disponivel em cartório. - Advs. ELAN MARTINS QUEIROZ, SONIA ANDREOTTI CARNEIRO FRUGOLI e FERNANDO ZENATO NEGRELE-.

15. MONITORIA-70284/2000-BANCO AMERICA DO SUL S/A x BAGE KENNAN e outro- Manifestem as partes sobre a baixa dos presentes autos. - Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, ANDREA NUNES DE ALMEIDA, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA, FREDERICO AUGUSTO VIEIRA DOLABELLA, HERMINDO DUARTE FILHO, NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO, SANDRA MARA PEREIRA, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, ROSANA MARIA FECCHIO, BRUNO MAY MARTINS e MAFUZ ANTONIO ABRAO-.

16. ORDINARIA DE COBRANCA-70823/2000-BANCO ABN AMRO S/A x VICENTE TEDESCO NETO e outro- Considerando o teor da petição de fls. 171, intime-se pessoalmente o executado para que cumpra o determinado ás fls. 168. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a intimação do executado. - Advs. MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

17. INVENTARIO-71381/2001-OSLAINE APARECIDA BUENO x OLIVIO ANTONIO BUENO- Aguarde-se a juntada da certidão de óbito da Sra. Maria Edith de Assis. -Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, ALESSANDRO VINICIUS PILATTI, DELOA MULLER, KARINA APARECIDA DA CRUZ DOMINGUES, MAUREN FERNANDA MILIS e HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS-.

18. CANCELAMENTO DE PROTESTO-71528/2001-MASSA FALIDA - DIAMOND PARTICIPAÇÕES LTDA. x VIBROTEX TELAS METALICAS LTDA- Intime-se a parte requerente do prazo de 05 (cinco) dias para retirada dos autos em carga conforme pedido de fls. 179/180. - Advs. MARCIA ADRIANA MANSANO, DIONISIO GUIDO, DEBORAH CRISTIANE CARDOSO, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e JOANITA FARYNIAK-.

19. EXECUCAO HIPOTECARIA-71917/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ELIANE SAPORSKI e outro-Considerando a argumentação apresentada na petição de fls. 89/90, defiro o pedido. Expeça-se a carta de adjudicação. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição da carta de adjudicação. - Advs. WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI-.

20. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-72220/2001-LUIZ ROBERTO ROMANO x ECLAIR SOARES ZORZAN- Expeça-se a carta precatória para avaliação e praceamento do bem imóvel. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta precatória. - Advs. SELMA PACIORNIK, HENRIQUE WATANABE FRANCISCO, ANA PAULA C. S. QUADROS BARROS, JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO e ANERI CAPELLARI-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-73242/2002-COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x JOELMA DE CASSIA MARTINS MARQUES ROSARIO- Visto que a requerida foi devidamente citada, conforme certidão de fls. 29v, intime-a pessoalmente, para que manifeste-se sobre a o pedido de desitencia do feito formulado pela requerente. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a intimação da requerida. - Advs. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK-.

22. DEPOSITO-73272/2002-CONTINENTAL BANCO S/A x EMERSON INACIO CAVIGLIONI- Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte requerente às fls. 103/119, em seu efeito suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. À parte requerida para que apresentem contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, certifique-se a escrivania se houve apresentação da contra-razões e após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas e homenagens de estilo. -Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI-.

23. DECLARATORIA (SUMARIO)-74072/2003-JORGE QUIRINO DALL IGNA CRUZ x CRISTAL COR DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA-1 - Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte requerida ás fls. 193/198 e pela parte requerente ás fls. 201/216, no que tange á ação principal em seu duplo efeito, e no que tange á medida cautelar apenas no efeito devolutivo (art. 520, IV do CPC), posto que tempestivo. 2 - Intime-se os apelados para oferecerem contra-razões no prazo de 15 dias. Em seguida remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - Advs. MARIA REGINA ZARATE NISSEL, DENISE KUNG BRUEL e MARCIA CRISTINA QUERINO-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-74424/2003-SUCEMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e outros x BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A- Intime-se a parte requerente para retirar o ofício. - Advs. LUCIANA PIGATTO MONTEIRO e PEDRO GIROLAMO MACARINI-.

25. COBRANCA (SUMARIO)-74542/2003-CONDOMINIO EDIFICIO MORETTI x MARY KATHLEEN HATSCHBACH-Intime-se a parte requerente para retirar o edital, que encontra-se disponivel em cartório. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de mandado. - Advs. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK e JAIR MOSCARDINI-.

26. DECLARATORIA (ORDINARIO)-74758/2003-INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA SERENA LTDA x BRASILCOTE INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA- (sentença em resumo) - Julgo improcedente a presente AÇÃO DECLARATÓRIA, como também, julgo improcedente a medida cautelar em apenso, de sustação de protesto. Pelo principio da sucumbencia, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios que arbitro em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), na forma do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. De consequencia, torno insubsistente a liminar concedida no inicio, nos autos em apenso. Oficie-se aos cartórios para desobstruir os protestos dos dois títulos apontados. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de ofício. - Advs. JOHNSON SADE, SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE e ANA LUCIA MACEDO MANSUR-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-74776/2003-BANCO BANESTADO S.A. x EUVALDO APARECIDO ROCHA JUNIOR- Intime-se a parte requerente do prazo de 05 (cinco) dias para retirada dos autos em carga conforme pedido de fls. 70. - Advs. WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI-.

28. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-74797/2003-INDUSTRIAS INDIO LTDA x JOSE PAULO ESTEPHANI-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidao de fls. 87. -Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, IGOR LUBY KRAVTCHENKO, JOEL KRAVTCHENKO e EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-74884/2003-GENERAL LAMPADAS COMERCIAL ELETRICA LTDA x FUNALIBER - FUNDACAO PAPA PAULO VI- Conforme o despacho de fls. 297 expeça-se o referido mandado conforme o endereço indicado na petição de fls. 312. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado. - Advs. NAOTO YAMASAKI e ROSANA CRISTINA KRUPP-.

30. DEPOSITO-74894/2003-BANCO DIBENS S/A x JURACY CARNEIRO CAMPOS-Suspendo o feito pelo prazo de 90 dias, findo os quais deverá a parte autora se manifestar dando prosseguimento ao feito. -Advs. VITOR CESAR BONVINO, AYRTON LOPES DA SILVA e DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-75235/2003-BREMENTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA x ALVARO GONCALVES- Cumpra-se a Segunda parte do despacho de fls. 147. (despacho de fls. 147 item 2) - Oficie-se ao Banco Central conforme requerido. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. - Advs. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, MIGUEL ADOLFO KALABAIDE, EVANDRO LIMONGI MARQUES DE ABREU, ELOETE CAMILLI OLIVEIRA, EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO e EDIA LUCIA S. B. MARQUES DE ABREU-.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-75258/2003-NELSON MARCOS GRANDE e outro x SANDRA MARTINS-Defiro o pedido de fls. 121, substituindo o pólo ativo pelo cessionários. A Escrivania para que proceda as anotações, registros e comunicações necessárias, inclusive ao Cartório Distribuidor. Em relação ao pedido de expedição de mandado de averbação verifica-se que é desnecessário, pois, conforme despõe o artigo 659, 4º do CPC, basta a certidão do inteiro teor do ato. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente ao Sr. Distribuidor no importe R$ 1,84. - Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, ANDRE JULIANO BORNANCIM, GILBERTO VILAS BOAS, LINEU CRISIO DALARMI JUNIOR e DANILO MOURA SERAPHIM-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-75341/2003-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CLAUDINEI VITORIO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta precatória. -Advs. OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-75430/2003-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x A.J.CALABRESE COM.IMP.E EXP.MATERIAIS ELETRICOS LT e outro- Intime-se a parte requerente para recolhimento de custas do Sr. Of. de Justiça, conforme provimento 01/99. - Advs. MIEKO ITO, MILTON PINHEIRO JUNIOR e NEY PINTO VARELLA NETO-.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-75826/2004-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOAQUIM JOSE DA SILVA- Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 76/77. - Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e TANIA ELIZA GARDINI-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-76242/2004-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOSE RICARDO MABA-Intime-se a parte requerente para retirar os oficios que encontram-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. IDELANIR ERNESTI-.

37. CAUTELAR DE EXIBICAO-76250/2004-JOSE QUERION x BANCO BANESTADO S/A- O valor atinente as custas processuais, tendo sido o autor beneficiário da Justiça Gratuita, não possui ele legitimidade para cobrá-los. Nada mais sendo requerido. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-76272/2004-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x HAROLDO DA CRUZ- Defiro o pedido de fls. 92. Oficie-se, conforme requerido. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES, SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO e ROBERLEI ALDO QUEIROZ-.

39. INTERDICAO-76306/2004-MARIANGELA ARAUJO RAGHI x PAULO GUILHERME ARAUJO- Intime-se a parte requerente para retirar os editais. - Adv. ROSANNA DI LUCA MELANI-.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-76788/2004-A ATUAL CARD DO BRASIL GRAFICA E EDITORA LTDA x ANGELO MARCOS OLIVEIRA RAMOS- Intime-se a parte requerente para retirar a carta precatória, que encontra-se disponivel em cartorio. - Adv. LUIZ ALBERTO MARIM-.

41. EXECUCAO HIPOTECARIA-77022/2004-BANCO ITAU S/A x ANTONIO APARECIDO DINIZ e outro- Defiro o pedido retro. Vista dos autos pelo prazo de (cinco) dias. - Advs. LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO, JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO e ROMULO FERREIRA DA SILVA-.

42. EXECUCAO HIPOTECARIA-77026/2004-BANCO BANESTADO S/A x MANUEL FELIPE MARQUES DE SOUSA-(setença em resumo) - Julgo extinto o feito com base no art. 794, inc. I do CPC. Promova-se o levantamento do arresto. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. Conta de custas R$ 14,70. - Advs. WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI-.

43. DECLARATORIA (ORDINARIO)-77064/2005-CEQNEP - CENTRAL DE MANIP. DE QUIMIOTERAPIA ,NUTRI e outro x AEB MANUTENCAO LTDA- Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 117/121. - Advs. LEONARDO DA COSTA, MARINA BASTOS PORCIUNCULA, JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES e MARCOLINO PEREIRA CAMARGO-.

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-77359/2005-MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e outros x RACIULAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA e outros- Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 253/257. - Advs. EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, SILVIANE SCILIAR SASSON, GERALD KOPPE JUNIOR, DEBORAH GUIMARAES, MARINA TALAMINI ZILLI, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, CRISTIANA LACERDA DE O. FRANCO, MICHELLE PINTERICH, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, MATHIEU BERTRAND STRUCK, ANA LETICIA DIAS ROSA, ALESSANDRA MIZUTA e RODRIGO VIDAL-.

45. INDENIZACAO (SUMARIA)-77609/2005-JOAQUIM CLAUDINO x OURO VERDE TRANSPORTE E LOCACAO LTDA e outro-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 287/315. -Advs. ALDO JOSE DE PAULA e JULIANE ZANCANARO-.

46. ALVARA JUDICIAL.-78167/2005-VERONICA BIOEU PORTO x -Conta de Custas R$ 330,41. -Adv. LUCIMAR FREITAS-.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-78217/2005-ESTACAO CONVENTION CENTER x WISDON NET FRANCHISING LIMITADA- Esse Juízo não se encontra cadastrado no Bacen-Jud. Defiro a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, solicitando informações sobre a existenci de contas do executado e, e, havendo, seja promovido o bloqueio judicial das contas e aplicações do mesmo até o limite da dívida, objeto da presente execução, ressalvados os valores decorrentes de verba salarial. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. - Advs. SANDRO MANSUR GIBRAN, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ, SELMA DOS SANTOS FERRAZ, MARCOS BECHARA SANCHEZ, MIRIAN NASCIMENTO e LEONEL VINICIUS JAEGER BETTI JR-.

48. ARROLAMENTO-78745/2006-NIVALDO BROSTOLIN e outros x ERONDINA BROSTOLIM- Tome-se por termo a retificação requerida às fls. 91 a 92 e, após, averbe-e no formal de partilha. Intime-se a advogada do inventariante, Drª Paula Nogara Guérios, para assinar o Termo de Retificação. -Adv. PAULA NOGARA GUERIOS-.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-78881/2006-SET - SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA. x ANDREZA APARECIDA DE MODESTI CORREA- 1 - Quando do cumprimento do mandado, por simples informação verbal da parte, sem qualquer comprovação noticiando o suposto acordo, o oficial não deverá suspender a diligência e simplesmente devolver o mandado. Sendo assim, deverá aquele ser desentranhado e cumprido na sua integridade e requerido força policial, caso necessário. 2. Defiro a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, solicitando informações sobre a existência de contas ,da executada e, em havendo, seja promovido o bloqueio judicial das contas e aplicações da mesma até o limite da dívida, objeto da presente execução, ressalvados os valores decorrentes de verba salarial. 3. Defiro o pedido de expedição de ofícios a Receita Federal. Os ofícios provenientes da Receita Federal deverão ficar guardados no cofre desta Escrivania e dele terão conhecimento apenas as representantes das partes deste processo na medida em que se trata de documento de cunho sigiloso. Intime-se a parte requerente para retirar os ofícios que estão disponíveis em cartório. -Adv. MARCIA FERREIRA DOS SANTOS-.

50. MONITORIA-79300/2006-BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x VANESSA C. V. CALDERON e outro- Manifeste-se o embargado sobre a desistencia de fls. 221. - Advs. MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT, RICARDO LUCAS CALDERON e FABIO SANTOS CALEGARI-.

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-79574/2006-ARAUCARIA ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA x LORIZETE CAMARGO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expdição de carta precatória. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

52. ARROLAMENTO-79732/2006-JOSÉ HUMBERTO MILO MORESCO e outros x BEATRIZ BASSANI MORESCO- Intime-se a parte requerente para retirar o formal de partilha. - Advs. JOEL OLIVEIRA SANTOS e JOCELINO ALVES DE FREITAS-.

53. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-79957/2006-BANCO DO BRASIL S.A. x AMBIENTAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA e outros- Intime-se o exequente para que mani-

feste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-80208/2007-BANCO BRADESCO S/A x ISAU LINS DA SILVA - Considerando o teor da petição de fls. 32/33, informando a celebração de composição amigável, homologo por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre as partes e noticiada na petição retro, julgando extinto o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Custas conforme acordado. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Conta de custas R$ 6,30. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GRACIENNE DE FÁTIMA GOES-.

55. EMBARGOS DO DEVEDOR-80458/2007-LUIZ CARLOS DOS REIS x GLORIA DIANA LEUENBERGER DE MOURA- Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 5 dias acerca das provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade a utilidade das que foram requeridas. Após, voltem conclusos para saneamento ou julgamento do feito. - Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS, DENISE BENETOR GIESELER, SERGIO STEFANO SIMOES e JULIANA MAIA BENATO-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO-80461/2007-DANTE PILAR SPERRY x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOSÉ CONRADO RIEDEL-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 12/17, apresentada pelo requerido. - Advs. WANDA JOANA SLUCZANOWSKI, CASSIA BERNARDELLI e NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL-.

57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-80738/2007-CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS x ERNESTO LUIZ BURATTO S/C LTDA.- Intime-se as partes para que juntem aos autos cópia do referido acordo, no prazo de 05 dias. -Adv. THAIS PORTUGAL-.

58. ALVARA JUDICIAL.-80914/2007-OSMARINA GODINHO DE SOUZA e outros x - Intime-se a parte requerente para retirar os alvarás que encontra-se disponivel em cartorio. - Adv. OSMARINA GODINHO DE SOUZA-.

59. USUCAPIAO-80936/2007-ASCLEPIADES CID NÉO SÃO MARCOS e outro x ESPÓLIO IVO LUIZ CHIRETTO- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas do Sr. Distribuidor no importe R$ 1,84. - Advs. RAFAEL TADEU MACHADO e MAYTA LOBO DOS SANTOS-.

60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-81033/2007-PBR1 FOMENTO MERCANTIL LTDA x ELIZABETE DO CARMO MACULAN- Considerando-se que a executada ainda não foi citada, acolho novamente a emenda á incial de fls. 51. Á escrivania para que retifique o valor dado á causa e, após, expeça mandado de execução, tudo de conformidade com o despacho de fls. 44/45. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado e custas do Sr. Distribuidor no importe R$ 1,84. - Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS e RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES-.

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-81034/2007-BANCO BMG S/A x ALAN SANTOS- Intime-se o autor para em 48 (quarenta e oito) horas juntar aos autos o original ou fotocópia autenticada da procuração de fls. 5, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), uma vez que a de fls. 26 não está autenticada. -Adv. JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA-.

62. EXECUCAO DE SENTENCA-81288/2007-ALCY SEBASTIÃO DOS SANTOS e outro x BANCO BRADESCO S/A.- Defiro o pedido de fls. 34 e confiro os efeitos do transito em julgado. Aquive-se, conforme requerido. - Adv. ISIS MARIA DE LINHARES SANTOS-.

63. MANDADO DE SEGURANCA-81366/2007-FABIANA GASPAR DOS SANTOS x ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - mantenodora da- Preliminarmente, intime-se o advogado peticionante (fls. 170/177) para que regularize a petição. - Advs. MIGUEL ANGELO RASBOLD, LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA, GENI WERKA, IVAN SERGIO BONFIM e NOURMIRIO BITTENCOURT TESSEROLI FILHO-.

64. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-81383/2007-LEONIDIA ALBINO DE AQUINO x LEONOR SILVA- Acolho a emenda á inicial oferecida ás fls. 32, porquanto a parte adversa ainda não foi citada. Á escrivania para que proceda a retificação do valor da causa. Anotações e comunicações necessárias. Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento de eventuais custas processuais e FUNREJUS acrescidos. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente ao Sr. Distribuidor no importe R$ 1,84. - Adv. CHRISTIANE RICHTER MINHOTO-.

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-81394/2007-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADAIR SILVA MACHADO- Acolho a emenda de fls. 18. Faculto ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento)CPC, art. 284), a emenda à inicial para que junte aos autos os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos de fls. 6, 7 e 9. -Adv. PAULO CESAR TORRES-.

66. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-81406/2007-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA- Faculto ao exequente, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 616), a emenda á inicial para que promova a sua adequação, tendo em vista que o contrato de emprestimo que se pretende executar (fls. 16/19) não se encontra assinado por duas testemunhas, não possuindo, portanto, eficácia executiva, de acordo com o artigo 585, II, do CPC. - Advs. ÉLCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, ISABELLE TARAZI VALETON, ANA CAROLINE ANTUNES RIBEIRO, RAFAELA ELIZABETH LOPAROTTI CHAVES e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

67. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-81478/2007-SEBASTIAO JORGE GOMES GONCALVES x FLAVIO DUTRA LAGUNA e outros- Faculto ao exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 616), a emenda á inicial para que junte aos autos o originaç ou fotocópia autenticada dos documentos de fls. 16/18. - Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MÁRCIA S. BADARÓ e THOMIRES ELIZABETH PAULIV BADARÓ DE LIMA-.

68. REINTEGRACAO DE POSSE-81528/2007-EDILIS SFAIR e outros x MARIA VITA RODRIGUES- De fato, conforme descrito na incial (fls. 4), o alegado esbulho possessório teve início no ano de 2005 e não em 1992, motivo pelo qual fica esclarecida a contradição de fls. 85, atendendo, assim, o petitório de fls. 88. Citm-se os réus, de acordo com o determinado nas fls. 85. (informação do Oficial de Justiça de fls. 91) - Requerer a intimação dos requerentes, na pessoa de sua procuradora, a fim de que complementem o depósito do valor das diligencias que se fizeram necessárias para a citação das requeridas, que na forma regimental importam em mais R$ 75,00 (setenta e cinco reais). - Adv. MARIA APARECIDA RAMINA-.

69. REINTEGRACAO DE POSSE-81574/2007-BANCO ITAUCARD S.A x SONIA MARIA BILOBRAN - Faculto ao requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 284, do CPC), para que junte aos autos o original ou fotocópia autenticada do contrato de fls. 9, uma vez que a declaração de autenticidade peo advogado, com fundamento no artigo 544, § 1º do CPC, não é suficiente para tanto, mesmo porque mencionado artigo previu essa faculdade ao advogado somente para o recurso de agravo de instrumento. - Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-81596/2007-BANCO ITAÚ x DELCILIA DA SILVA SANTOS- Considerando a petição de fls. 22/23, defiro o pedido de suspensão do processo até 19/01/2008, conforme requerido, findo os quais deverá a parte autora das prosseguimento ao feito. - Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

71. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-81752/2007-BANCO FINASA S/A x CARLITO BATISTA DE SOUZA- Faculto ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda á inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284) para que promova a juntada aos autos do original ou fotocópia autenticada dos documentos de fls. 7,8 e 13. - Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS-.

72. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-81753/2007-MCM, COM. DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA x RGR ENTRETENIMENTOS LTDA- Faculto ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 616), a emenda á inicial para que promova a sua adequação, tendo em vista que os títulos apresentados na inicial encontram-se prescritos, não possuindo, portanto, eficácia executiva, tudo de acordo com a Lei 7.357/85. - Adv. XAVIER LEONIDAS DALLAGNOL-.

73. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-81775/2007-AFG FACTORING LTDA x CEPS - CENTRO DE ESP. PARA PREST. DE SER. LTDA- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado. - Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLISE ZASSO POSSEBOM, FRANCIELE FONTANA, CAUE PYDD NECHI, LIVIA CABRAL GUIMARÃES, SARUZE THOMAZI e DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE OLIVEIRA-.

74. EMBARGOS A EXECUCAO-81779/2007-DISKO GRILL COMERCIO DE REFEIÇÕES LTDA x SALUTE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.- Recebo os embargos á execução opostos pelo executado porquanto tempestivos. Deixo, contudo, de atribuir-lhes efeito suspensivo tendo em vista qua não foi realizada penhora, caução ou depósito nos autos de execução, um dos requisitos indispensáveis para atribuição do efeito almejado, de acordo com o artigo 739-A, § 1º, do CPC. Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. - Advs. ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR e JAIR ALIPIO DREYER-.

75. EMBARGOS A EXECUCAO-81780/2007-AKRAN ABDALLAH KANSOU e outros x ANTONIO MENEZES- Recebo os embargos, para discussão, porquanto tempestivos, determinando a suspensão do processo principal. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar em dias (CPC, art. 740), considerando-se as advergencias legais. Em seguida diga a parte embargante em 10 dias. -Advs. CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES e NEREU AUGUSTO T. DE GANTER PEPLOW, MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA.

76. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-81796/2007-SONIA MACHADO FARIAS x RENI ROCHA LOURES DE MENEZES e outro- Faculto ao exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 616), a emenda á inicial para que junte aos autos fotocópias legiveis e autenticadas dos documentos de fls. 34/35 e 37/38, bem como o original da certidão de fls. 46 e ainda uma nova certidão informando a data em que foi levantada quantia mencionada na inicial. -Advs. ERICO HACK, AIRTON HACK e ALBERTO MILTON HACK-.

77. EXECUCAO-81798/2007-CAIXA SEGURADORA S/A x ZULEIMA FERES MESSMAR-FI e outros- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado. - Advs. RAFAEL MOSELE e JEAN CARLOS CAMOZATO-.

78. RENOVATORIA-81800/2007-FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA x MOUFISSA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - Faculto a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 284, do CPC), para que promova a sua adequação aos ditames do artigo 71, incisos II e III, da Lei nº 8.245/91 (Lei de Locações), bem como esclareça qual o prazo da locação, uma vez que na inicial constou o prazo de inicio e termino como sendo em 2008, apesar de o autor ter afirmado que seriam por cinco anos. Outrossim , deverá juntar aos autos procuração que habilite o advogado Leonardo Meceni a peticionar nos autos, uma vez que subscreveu a inicial sem poderes para tanto. -Advs. LEONARDO ANDRÉ G. DONOSO e LEONARDO MECENI-.

79. REINTEGRACAO DE POSSE-81808/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x NIARA ROCIO SANTOS- Faculto ao requerente, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284) pa emenda á inicial para que: 1) junte aos autos o original ou fotocópia autenticada dos documentos de fls. 6/7 e 9: e 2) comprove a efetiva contituição em mora do réu, considerando-se que a notificação de fls. 11/12 não se serve para tanto, assim como no contrato de financiamento não está declinado do endereço do réu. - Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-81820/2007-BANCO ITAÚ S/A x ELIFELETE MARCONDES DA SILVA- Faculto ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), a emenda à inicial para que junte aos autos o original ou fotocópia autenticada dos documentos de fls. 6,7 e 9. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

2ª Vara Cível

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
RELACAO N. 253-2007- SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ANGELA MARIA MACHADO COSTA.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO.
ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO GARBUGGIO	0042	001239/2005
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0058	001263/2006
	0060	001277/2006
ADILSON LUIS FERREIRA	0005	000884/2000
ADONIRAN PEDROSO DE OLIVE	0035	000298/2005
ADRIANA SOTTOMAIOR	0069	000308/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO	0034	000208/2005
ADYR TACLA FILHO	0026	000135/2004
AIRTON JOSE MALAFAIA	0065	001659/2006
AIRTON SAVIO VARGAS	0024	001348/2003
ALBERTO RODRIGUES ALVES	0021	000528/2003
ALCEU RODRIGUES CHAVES	0005	000884/2000
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI	0060	001277/2006
	0095	001753/2007
ALEXEY GAST O CONSELVAN	0018	000396/2002
ALTAIR DE OLIVEIRA	0046	000048/2006
AMANDA DE LIMA GODOI	0025	001351/2003
AMARILIO HERMES LEAL DE V	0028	000602/2004
ANA CAROLINA LOPES OLSEN	0093	001612/2007
ANA CELIA PIRES CURUCA LO	0027	000488/2004
ANA LETICIA DIAS ROSA	0067	000175/2007
ANA LETICIA MAIER DE LIMA	0047	000118/2006
ANA MARIA SILVERIO LIMA	0009	000301/2001
ANA PAULA ANTUNES VARELA	0006	001088/2000
ANA PAULA DOMINGUES DOS S	0021	000528/2003
	0064	001577/2006
ANA PAULA MAGALHAES	0060	001277/2006
ANA RENATA MACHADO	0075	000646/2007
ANDERSON HATAQUEIAMA	0032	001284/2004
ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO	0075	000646/2007
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D	0015	000187/2002
ANISIO DOS SANTOS	0001	000550/1996
ANNA VERGINIA PAVANI	0050	000281/2006
ANTONIO ELOY BERNARDIN	0009	000301/2001
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	0044	001330/2005
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT	0062	001356/2006
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	0047	000118/2006
AUGUSTO CESAR DA CRUZ FER	0068	000217/2007
AURELIANO PERNETTA CARON	0003	000758/1997
AURELIO CANCIO PELUSO	0018	000396/2002
BEATRIZ SCHIEBLER	0020	000350/2003
BENO BRAND O	0012	001010/2001
BERENICE DA APARECIDA GOM	0086	001173/2007
BRUNO ENRICO MARCOCCIA	0065	001659/2006
BRUNO PEDALINO	0057	001251/2006
BRUNO PEROZIN GAROFANI	0024	001348/2003
CAIO MARCIO EBERHART	0056	001059/2006
	0070	000388/2007
CAMYLLA DO ROCIO KALED CA	0064	001577/2006
CARLOS ALBERTO HAUER DE O	0033	000197/2005
CARLOS ALEXANDRE GUTMANN	0007	001398/2000
CARLOS EDUARDO DE MACEDO	0077	000696/2007
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J	0018	000396/2002
CARLOS RAUL DA COSTA PINT	0064	001577/2006
CARLOS ROBERTO MENOSSO	0006	001088/2000
CARMEN SILVIA GARMENDIA	0020	000350/2003
CAROLINE MARTINS PITON	0064	001577/2006
CARY CESAR MONDINI	0019	000158/2003
CELSO FERNANDO GUTMANN	0007	001398/2000
CESAR RICARDO TUPONI	0005	000884/2000
CHRISTIANE RICHTER MINHOT	0094	001662/2007
CHRISTINA GOUVEA PEREIRA	0040	001031/2005
CICERO JOSE ZANETTI OLIVE	0056	001059/2006
	0070	000388/2007
CÍNTIA LORENA COLETO	0058	001263/2006
CIRO BRUNING	0041	001126/2005
CLAITON LUIS BORK	0082	000972/2007
CLAUDIA ELISABETH COELHO	0031	000894/2004
CLAUDIA LUCIANA CECCATO D	0056	001059/2006
	0070	000388/2007
CLAUDIO MARCELO BAIAK	0039	001007/2005
CLAUDIO XAVIER PETRYK	0018	000396/2002
CLEVERSON GOMES DA SILVA	0053	000469/2006
CRISTIANO LUSTOSA	0063	001453/2006
DANIEL BARBOSA MAIA	0035	000298/2005
DANIEL GILBERTO L PEREIRA	0015	000187/2002
DANIEL JOS RIBAS BRANCO	0052	000324/2006
DANIELLA LETICIA BROERING	0095	001753/2007
DANIELLE ROSA E SOUZA	0018	000396/2002
DARCI JOSE FINGER	0011	000780/2001
DAVI DEUTSCHER	0057	001251/2006
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	0016	000258/2002
DIEGO RUBENS GOTTARDI	0061	001310/2006
DIONE BERNARDIN	0009	000301/2001
DOUGLAS DANIEL BIELANSKI	0043	001297/2005
DOUGLAS DOS SANTOS	0037	000752/2005
DULCE MARIA GAWLOSKI	0032	001284/2004
EDGARD JARRETA THOMAZ	0101	000227/0000
EDSON ANTONIO LENZI FILHO	0062	001356/2006
EDUARDO F. ROMEIRO	0087	001178/2007
EDUARDO MELLO	0067	000175/2007
EDUARDO PIERRE	0012	001010/2001
ELIANA MEIRA NOGUEIRA	0083	000987/2007
ELIANI GARCIES CHOTI	0041	001126/2005
ELIAS RONCHINI MONTALVAO	0045	001349/2005
ELVIO RENATO SEVERO	0029	000769/2004
EMERSON LUIZ VELLO	0015	000187/2002
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM	0013	001336/2001
ENIO EXPEDITO FRANZONI	0066	000035/2007
ERALDO LACERDA JUNIOR	0081	000950/2007
	0089	001379/2007
ERALDO LUIZ KUSTER	0033	000197/2005
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	0049	000195/2006
EVANDRA ROSO	0029	000769/2004
EVARISTO ARAG O FERREIRA	0009	000301/2001
	0010	000663/2001
	0079	000947/2007
FABIANA DUDEK	0041	001126/2005
FABIANA SILVEIRA	0019	000158/2003
FABIANO BRACKMANN	0050	000281/2006
FABIANO NEVES	0021	000528/2003
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	0021	000528/2003
FABIO PACHECO GUEDES	0056	001059/2006
	0070	000388/2007
FABIOLA POLATTI C. FLEISH	0041	001126/2005
FABRICIO LUIZ WESCHENFELD	0031	000894/2004
FABRICIO VERDOLIN DE CARV	0032	001284/2004
FATIMA COELHO VAN HEESEWI	0031	000894/2004
FERNANDA NELSEN TEODORO D	0028	000602/2004
FERNANDA PIRES ALVES	0026	000135/2004
FERNANDA RIBAS LUSTOSA	0041	001126/2005
FERNANDO WILSON ROCHA MAR	0004	000302/1999
FLAVIANO BELINATI GARCIA	0007	001398/2000
FRANK RICHARD FAST	0085	001110/2007
GABRIEL JOCK GRANADO	0034	000208/2005
GABRIELA M. DA SILVA PINH	0013	001336/2001
GENI REGINA DA SILVA PROP	0050	000281/2006
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	0037	000752/2005
GILDO JOSÉ MARIA SOBRINHO	0055	000771/2006
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF	0060	001277/2006
	0095	001753/2007
GLAUCO JOSE RODRIGUES	0073	000594/2007
GUILHERME BABORA DO CARVA	0035	000298/2005
GUILHERME FRAZÃO NADALIN	0041	001126/2005
HELIO P. CURY FILHO	0029	000769/2004
HELOISA GONÇALVES DA SILV	0080	000948/2007
HILDEGARD TAGGASELL GIOST	0041	001126/2005
HUDERSON ALEXANDER DALLA	0066	000035/2007
HUMBERTO CONSOLI NETO	0085	001110/2007
IDERALDO JOSE APPI	0023	000670/2003
ILZE REGINA AP. PINTO	0022	000532/2003
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JU	0034	000208/2005
JAQUELINE CENGIA RIBAS	0007	001398/2000
JEFFERSON AUGUSTO DE PAUL	0035	000298/2005
JEFFERSON ZANETI	0033	000197/2005
JISLAINE NEULS ALVES PRUD	0010	000663/2001
JOAO ANTONIO DA CRUZ	0055	000771/2006
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	0081	000950/2007
	0082	000972/2007
JORGE CLARO BADARO	0022	000532/2003
JORGE GOMES ROSA NETO	0020	000350/2003
JOSANE DALILA F. RODRIGUE	0074	000625/2007
JOSE AUGUSTO ARA JO DE NO	0018	000396/2002
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO	0069	000308/2007
JOSE CARLOS BUSATTO	0029	000769/2004
JOSE CESAR VALEIXO NETO	0041	001126/2005
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	0004	000302/1999
	0036	000652/2005
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	0066	000035/2007
JOSE HIPOLITO XAVIER DA S	0042	001239/2005
JOSE MELQUIADES DA ROCHA	0016	000258/2002
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO	0002	000173/1997
JOSIANE ROLIM DE MOURA	0050	000281/2006
JULIANA GONÇALVES PUPO	0057	001251/2006
JULIANO VALENTE	0032	001284/2004
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	0076	000669/2007
KARINE CRISTINA DA COSTA	0046	000048/2006
	0061	001310/2006
KATIA REGINA ROCHA RAMOS	0098	001766/2007
KEILE CRISTINA BIEZUS	0034	000208/2005
KELLY CRISTINA WORM	0032	001284/2004
	0077	000696/2007
	0084	001029/2007
	0089	001379/2007
LADI NEIS	0002	000173/1997
LEANDRO GALLI	0014	001480/2001
LEONARDO MECENI	0085	001110/2007
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	0071	000424/2007
LEONEL STEVAM FILHO	0036	000652/2005
LEONEL TREVISAN JUNIOR	0017	000384/2002
	0051	000283/2006
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	0073	000594/2007

LORNA LOREDANA LASCOWSKI	0024	001348/2003
LUCIANO HINZ MARAN	0005	000884/2000
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	0038	000803/2005
LUIZ CARLOS DA ROCHA	0032	001284/2004
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	0001	000550/1996
	0015	000187/2002
LUIZ GUSTAVO FRAXINO	0018	000396/2002
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI	0069	000308/2007
LUIZ HENRIQUE ZANELATTO	0029	000769/2004
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	0010	000663/2001
MAGDA REJANE CRUZ	0067	000175/2007
MARCEL A HAMMOUD	0007	001398/2000
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	0078	000843/2007
MARCELO RIBEIRO CÔCO	0060	001277/2006
MARCIA CRISTINA VAZ	0019	000158/2003
MARCIA S. BADARO	0022	000532/2003
MARCO ANTONIO DE LIMA	0063	001453/2006
MARCOS ANTONIO ZAITTER	0052	000324/2006
MARCOS ANTONIO ZAITTER	0063	001453/2006
MARCOS BUENO GOMES	0043	001297/2005
MARCOS LUCIANO GOMES	0003	000758/1997
MARCOS SERGIO JAKIEMIN MA	0025	001351/2003
MARIA JOSE TAVORA GIL BEL	0038	000803/2005
MARIA REGINA ZARATE NISSE	0069	000308/2007
MARIA RENATA SETTI DE PAU	0003	000758/1997
	0100	001774/2007
MARIA SOLANGE MARECKI	0039	001007/2005
MARIANA DOMINGUES DA SILV	0003	000758/1997
MARIANE MELILLO FONTAN	0072	000463/2007
MARIO BELTRAMIN JUNIOR	0057	001251/2006
MARIZ MENDES MAY	0054	000488/2006
MARLENE PAES GUARESHI	0059	001272/2006
MAUREEN MACHADO VIRMOND	0013	001336/2001
MAURICIO ANDRADE DO VALE	0028	000602/2004
MAURICIO DALBARAN DE CAST	0008	000009/2001
MAURICIO MUSSI CORREA	0097	001760/2007
MAURICIO SPRENGER NATIVID	0084	001029/2007
MICHELE SACKSER	0061	001310/2006
MIEKO ITO	0030	000869/2004
MIGUEL ADOLFO KALABAIDE	0102	000228/0000
MIGUEL ANTONIO SLOWIK	0018	000396/2002
MILENA CARLA DE MORAES VI	0053	000469/2006
MILTON TEODORO DA SILVA	0028	000602/2004
MOISES MONTANHER	0054	000488/2006
MONICA MINE YAO	0079	000947/2007
NELSON CARDOSO DE MIRANDA	0002	000173/1997
NELSON PASCHOALOTTO	0049	000195/2006
NELSON VENANCIO	0011	000780/2001
NEY BRODBECK MAY	0054	000488/2006
OLINTO ROBERTO TERRA	0091	001469/2007
OMIR MIRANDA	0048	000150/2006
ORIBES MUSSI CORREA	0018	000396/2002
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	0017	000384/2002
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	0018	000396/2002
OSMANN DE OLIVEIRA	0012	001010/2001
OSWALDO CARVALHO DA SILVA	0002	000173/1997
PATRÍCIA HOLANDA RAMIRES	0082	000972/2007
PATRICIA MARCOS DE OLIVEI	0010	000663/2001
PAULO CEZAR MENESCAL	0048	000150/2006
PAULO EDUARDO F. DA COSTA	0064	001577/2006
PAULO GUILHERME PFAU	0019	000158/2003
PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO	0053	000469/2006
PAULO ROBERTO RAZZOLINI	0059	001272/2006
PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIO	0035	000298/2005
PEDRO VIEIRA CESAR	0013	001336/2001
PENELOPY TULLER OLIVEIRA	0007	001398/2000
PETRUS TYBUR JUNIOR	0015	000187/2002
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	0073	000594/2007
RAFAEL COMAR ALENCAR	0060	001277/2006
RAFAEL DIAS CORTES	0033	000197/2005
REGINA CELIA GIACOMET	0090	001439/2007
REGIS TOCACH	0033	000197/2005
RENATA MONTEIRO DE ANDRAD	0064	001577/2006
RENE DOTTI	0012	001010/2001
RICARDO ANTONIO TONIN FRO	0049	000195/2006
RICARDO BORTOLOZZI	0035	000298/2005
ROBERTO FADE	0099	001767/2007
ROBERTO LUIZ PEDROTTI	0018	000396/2002
ROBERTO NELSON BRASIL POM	0006	001088/2000
ROGERIO BUENO DA SILVA	0059	001272/2006
RONALDO ANTONIO BOTELHO	0041	001126/2005
RONNI FRATTI	0052	000324/2006
ROSANA MARIA VIDOLIN MARQ	0073	000594/2007
ROSEMERI PEREIRA DA SILVA	0027	000488/2004
ROSIANE APARECIDA MARTINE	0007	001398/2000
ROSIANE CARVALHO SCHULMAN	0002	000173/1997
SABRINA MARCOLLI RUI	0076	000669/2007
SAMIR NAOUAF HALABI	0020	000350/2003
SANDRO W. PEREIRA DOS SAN	0088	001190/2007
SANDRO WILSON PEREIRA DOS	0066	000035/2007
SAULO DE TARSO A. CARNEIR	0027	000488/2004
SERGIO EDUARDO DA SILVA	0036	000652/2005
SERGIO LUIZ FERNANDES	0016	000258/2002
SERGIO PAULO FRANÇA DE AL	0071	000424/2007
SHIRLEY PAGNOSI	0092	001484/2007
SIHAME MALUF SHIBILI CARM	0079	000947/2007
SILVIA AVELINA ARIAS MONG	0040	001031/2005
SILVIA FATIMA SOARES	0027	000488/2004
SILVIO NAGAMINE	0032	001284/2004
SIMONE ROCHA DE CRISTO LE	0008	000009/2001
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	0033	000197/2005
SOLANGE CANDIDA WUICIK FE	0005	000884/2000
SONIA REGINA SANTOS SILVE	0045	001349/2005
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU	0071	000424/2007
SUZANA VALENZA MANOCCHIO	0070	000388/2007
SUZELY ANCIOTO	0057	001251/2006
TELMO DORNELLES	0096	001756/2007
THAIS HELENA ALVES ROSSA	0020	000350/2003
TOBIAS DE MACEDO	0032	001284/2004
	0047	000118/2006
VALERIA CARAMURU CICARELL	0078	000843/2007
VALMIR LEAL GRITEN	0050	000281/2006
VICENTE MAGALHAES	0093	001612/2007
VILMA REGIA RAMOS DE REZE	0023	000670/2003
VIRG NIA DE F TIMA REIS T	0054	000488/2006
VITOR HUGO PAES LOUREIRO	0097	001760/2007
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO	0038	000803/2005

1. EXECUCAO DE SENTENÇA-550/1996-IVAN PAULO VIZZOTTO x GEREMIAS RAIMUNDO ARRUDA DE PAULA-Homologo por sentenca, para que que produza os seus juridicos e legais efeitos, o pedido de desistencia formulado pelo autor as fls. 297 destes autos, e, de consequencia, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII c/c art. 569, ambos do CPC. Custas pagas. Levante-se a penhora e oficie-se ao Registro de Imóveis. P.R.I. Após, arquivem-se os autos com as anotações de estilo, inclusive na distribuição. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ANISIO DOS SANTOS-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-173/1997-CONDOMINIO CONJUNTO SALGADO FILHO x JOCIMAR ANDRADE e outro- Comprovado o recolhimento das custas devidas ao oficial de justiça, expeça-se mandado na forma requerida as fls, 277. -Advs. OSWALDO CARVALHO DA SILVA, NELSON CARDOSO DE MIRANDA, LADI NEIS, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK-.

3. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL (-758/1997-BOUTIQUE VIA APIA LTDA x L.C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILI RIOS LTDA- Ao autor para que de regular andamento ao feito, em cinco dias. -Advs. MARIA RENATA SETTI DE PAULI, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, MARCOS LUCIANO GOMES e AURELIANO PERNETTA CARON-.

4. EXECUCAO DE SENTENÇA-302/1999-TECNOTELAS COMERCIO DE TELAS E ARAMES LTDA x ANTONIO FLORENCIO DE BARROS-Desentranhe-se o mandado para que seja procedida a penhora, na forma requerida. A parte para que antecipe as custas para desentranhamento do mandado. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO-.

5. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊ-884/2000-BERMAN S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES x CRIATOO COMUNICACOES E MARKETING S/C LTDA- Ao ilustre procurador da re para que se manifeste acerca do requerimento retro, em cinco dias. -Advs. ADILSON LUIS FERREIRA, SOLANGE CANDIDA WUICIK FERREIRA, LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES e CESAR RICARDO TUPONI-.

6. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1088/2000-ODILON ADRIANO DE OLIVEIRA x ANTONIO JORGE COSTA e outro- Sobre o requerimento formulado anteriormente, diga a parte autora, em cinco dias. Após, voltem conclusos para decisão interlocutória. -Advs. CARLOS ROBERTO MENOSSO, ANA PAULA ANTUNES VARELA e ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO-.

7. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROCEDIM-1398/2000-RODRIGO FIRMINO CASTILHO FERREIRA x B.M.G. L. S/A A.M. e outros- O requerimento de certidão devea ser postulado diretamente em Cartorio, devendo para tanto, ser observado o valor e data da fixação dos honorarios, na forma de fls. 113. -Advs. JAQUELINE CENGIA RIBAS, CELSO FERNANDO GUTMANN, CARLOS ALEXANDRE GUTMANN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, MARCEL A HAMMOUD e PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS-.

8. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE-9/2001-ESPOLIO DE PEDRO HAMM x MARIA HELENA DA SILVA-Ciência ao interessado, em face do expediente de fls. 165. -Advs. MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS e SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-301/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MANOEL ANTONIO BARBOSA e outros- Sobre o contido no oficio de fls. 124, manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. EVARISTO ARAG O FERREIRA DOS SANTOS, ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA e DIONE BERNARDIN-.

10. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL (P-663/2001-PAULO ROSALDO FERREIRA XISTO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Considerando que o devedor liquidou o debito reclamado nestes autos, conforme petição de fls. 588, julgo extinta a presente execução, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I do CPC. Custas pagas. Independentemente do transito em julgado, expeça-se alvara de levantamento em favor do credor. Após, arquivem-se os autos com as anotações de estilo, inclusive na distribuição. -Advs. PATRICIA MARCOS DE OLIVEIRA, JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE, EVARISTO ARAG O FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

11. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROCEDIM-780/2001-HOMERO VIEIRA NETO x GLOBOCENTER - COMERCIO DE LINHAS TELEFONICAS LTDA e outros-Homologo, por sentenca, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, a transacao celebrada pelas partes as fls. 1561/1562 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisao, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotacoes de estilo, inclusive na distribuicao, arquivem-se os autos. -Advs. NELSON VENANCIO e DARCI JOSE FINGER-.

12. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROCEDIM-1010/2001-PAULO DE ALMEIDA ROCHA e outro x FABIANO ROMAMO e outro-Ao credor para que efetue o preparo das custas processuais da execução de sentença, no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos. -Advs. RENE DOTTI, BENO BRAND O, EDUARDO PIERRE e OSMANN DE OLIVEIRA-.

13. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-1336/2001-RUBENS FREDERICO DALMANN e outro x WILSON SILVA DA COSTA e outro-Sobre o interesse na execucao da verba de sucumbencia, manifeste-se o réu, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestacao, arquivem-se os autos com as anotacoes necessarias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GABRIELA M. DA SILVA PINHEIRO, MAUREEN MACHADO VIRMOND e PEDRO VIEIRA CESAR-.

14. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1480/2001-LORI ROSE e outros x LUIZ CARLOS NEGOCEKI e outro- Defiro o requerimento de suspensão do feito, pelo prazo de um ano. Aguarde-se em arquivo. -Adv. LEANDRO GALLI-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-187/2002-CONJUNTO RESIDENCIAL TONIOLO x LUIZ ALBERTO VON KRUGER-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO, PETRUS TYBUR JUNIOR e DANIEL GILBERTO L PEREIRA-.

16. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-258/2002-DP & K LTDA x INTERATA COMUNICACAO LTDA e outro- expeça-se alvara em favor do credor. Após, concedo ao credor o prazo de cinco dias para que informe acerca da possibilidade de extinção da presente demanda. A parte para que antecipe as custas para expedição de alvara. -Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR, SERGIO LUIZ FERNANDES e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

17. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE-384/2002-MARINES DUARTE x BANCO BANESTADO S.A.-Homologo, por sentenca, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, a transacao celebrada pelas partes as fls. 557/560 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisao, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329 do CPC. Custas pagas. Expeça-se alvara em favor da autora na forma requerida as fls. 565. Procedidas as anotacoes de estilo, inclusive na distribuicao, arquivem-se os autos. -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

18. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULOS (PROC. COM. O-396/2002-DISK RACAO COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA x KEADAEK DISTRIBUIDORA LTDA e outros- Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas decido pela improcedencia dos mesmos, pelas reazões acima expostas. -Advs. ORIBES MUSSI CORREA, AURELIO CANCIO PELUSO, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, CLAUDIO XAVIER PETRYK, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, ALEXEY GAST O CONSELVAN, LUIZ GUSTAVO FRAXINO, ROBERTO LUIZ PEDROTTI, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA e JOSE AUGUSTO ARA JO DE NORONHA-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-158/2003-FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO. FINANC. E INVEST. x VINICIO MARCAL CLETO-Homologo, por sentenca, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, a transacao celebrada pelas partes as fls. 193 destes autos,e via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, inciso VIII c/c art. 794, III, ambos do CPC. Custas pagas. Oficie-se ao Bacen solicitando o desbloqueio das contas existentes em nome do devedor, liberando-se em favor deste ultimo os valores bloqueados. P.R.I. Após, procedidas as anotacoes de estilo, inclusive na distribuicao, arquivem-se os autos. -Advs. FABIANA SILVEIRA, PAULO GUILHERME PFAU, CARY CESAR MONDINI e MARCIA CRISTINA VAZ-.

20. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C-350/2003-ANA CLARA MARCON GARMENDIA x BANCO HSBC S/A- Diante do exposto pela requerente as fls. 606/607, determino, primeiramente, que o requerido seja intimado a se manifestar. Prazo derradeiro de cinco dias. Após, voltem-me conclusos para ulteriores deliberações. -Advs. CARMEN SILVIA GARMENDIA, JORGE GOMES ROSA NETO, THAIS HELENA ALVES ROSSA, BEATRIZ SCHIEBLER e SAMIR NAOUAF HALABI-.

21. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-528/2003-LUIZ CESAR BUSCH ZILIOTTO x BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR- Considerando que o devedor satisfez a obrigação, liquidando o principal e acessorios destes autos, julgo extinta a presente execução, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I do CPC. Custas pagas. Oportunamente arquivem-se com as anotações de estilo. -Advs. FABIANO NEVES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e ALBERTO RODRIGUES ALVES-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-532/2003-ESPOLIO DE ANTONIO QUADROS DA SILVA x DIONE RODRIGUES-Oficie-se na forma requerida as fls. 136/137. A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio. -Advs. JORGE CLARO BADARO, MARCIA S. BADARO e ILZE REGINA AP. PINTO-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-670/2003-CONDOMINIO EDIFICIO BATEL L AGE D OR x ROBERTO ELIAS MANSUR ASSAD-Aguarda-se a retirada do Edital expedido. -Advs. IDERALDO JOSE APPI e VILMA REGIA RAMOS DE REZENDE-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-1348/2003-LEVI RANGEL DE SOUZA x RONALDO DUSCHENES e outro-Aguarda-se a retirada de Carta Precatoria expedida. -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS, BRUNO PEROZIN GAROFANI e LORNA LOREDANA LASCOWSKI-.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1351/2003-GILBERTO FRANCESCHI x GABRIEL LUIZ FRANCESCHI- Reporto-me integralmente aos termos da decisão proferida anteriormente. -Advs. MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS e AMANDA DE LIMA GODOI-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-135/2004-CONDOMINIO RESIDENCIAL ISABELA II x NUBIA CABRAL DE LIMA- Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. FERNANDA PIRES ALVES e ADYR TACLA FILHO-.

27. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-488/2004-R. SPRENGEL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x PESSOAS DE IDENTIDADE DESCONHECIDA- Inexistindo outras questões processuais a serem dirimidas, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva detestemunhas. Para audiencia de instrução e julgamento, designo o dia 23/06/2008, as 14:00 horas. Fixo como pontos controvertidos: a) qual a area efetivamente invadida; b) se a autora exercia posse sobre a area envadida; c) há quanto tempo os requeridos ocupam o imovel; d) se a posse exercida pelos requeridos é mansa, pacifica e sem oposição; e) se quando a aquisição do imovel pela autora os requeridos ja ocupavam o impovel; f) quais os danos sofridos pela autora decorrentes da invasão. — A parte para que antecipe as custas para expedição de carta ou mandado de intimação. -Advs. SAULO DE TARSO A. CARNEIRO, ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENÇAO, ROSEMERI PEREIRA DA SILVA e SILVIA FATIMA SOARES-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-602/2004-BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR x TEODORO IMOVEIS LTDA-Homologo, por sentenca, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, a transacao celebrada pelas partes as fls. 190/191 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisao, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 794, II, ambos do CPC. Custas pagas. Levante-se a penhora e oficie-se ao registro de imoveis competente. Procedidas as anotacoes de estilo, inclusive na distribuicao, arquivem-se os autos. -Advs. AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELOS, MAURICIO ANDRADE DO VALE, MILTON TEODORO DA SILVA e FERNANDA NELSEN TEODORO DA SILVA-.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO-769/2004-AUTO POSTO JARDIM QUERENCIA LTDA x JOSE CARLOS BUSATO-Aguarda-se a retirada de oficio expedido. -Advs. LUIZ HENRIQUE ZANELATTO, EVANDRA ROSO, ELVIO RENATO SEVERO, HELIO P. CURY FILHO e JOSE CARLOS BUSATTO-.

30. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-869/2004-BANCO BMG S/A x ISABEL DE FATIMA CUNHA-Ciencia ao interessado face o retorno negativo do AR de fls. 70. -Adv. MIEKO ITO-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-894/2004-DA PAZ COMERCIO E REPRESENTACOES DE ALIMENTO LTDA x CARLOS FREDERICO REMPEL ME- Considerando o contido na petição de fls. 131, esclareça o credor se esta desistindo da penhora efetuada anteriormente. -Advs. FATIMA COELHO VAN HEESEWIJK, CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEW e FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER-.

32. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS-1284/2004-BEATRIZ PARRILLA DE MYLONAS x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A-Ciência ao interessado, em face do expediente de fls. 505.-Advs. KELLY CRISTINA WORM, TOBIAS DE MACEDO, LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE, DULCE MARIA GAWLOSKI, JULIANO VALENTE, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e ANDERSON HATAQUEIAMA-.

33. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO-197/2005-NEW HUBNER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA e outro x BANCO SANTOS S/A e outro- Cumpra-se o despacho de fls. 478/481. -Advs. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, REGIS TOCACH, ERALDO LUIZ KUSTER, JEFFERSON ZANETI, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA e RAFAEL DIAS CORTES-.

34. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-208/2005-ALTINO RODRIGUES DA ROSA e outro x MARIO POTRICK e outro-Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se as aprtes no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestacao, arquivem-se os autos com as anotacoes necessarias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, GABRIEL JOCK GRANADO e KEILE CRISTINA BIEZUS-.

35. AÇÃO DE DEPÓSITO-298/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x ISAIAS DOS SANTOS-Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestacao, arquivem-se os autos com as anotacoes necessarias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. RICARDO BORTOLOZZI, DANIEL BARBOSA MAIA, JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA, PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR, GUILHERME BABORA DO CARVALHAL e ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA-.

36. EMBARGOS DE TERCEIRO-652/2005-IRENE MOROZ LUCIANI x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. e outros-Oficie-se na forma postulada anteriormente. A parte para que

antecipe as custas para expedição de oficio. -Advs. LEONEL STEVAM FILHO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e SERGIO EDUARDO DA SILVA-.

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C-752/2005-WALBERT PEREIRA DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Recebo o recurso de apelação de fls. 301/312, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo de quinze dias. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e DOUGLAS DOS SANTOS-.

38. EMBARGOS À EXECUÇÃO-803/2005-PLAUTO JUSTUS BAER e outro x BANCO BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO- Reporto0-me ao despacho de fls. 211, devendo o presente feito aguardar a liquidação da sentença proferida nos autos de ação revisional em tramite perante a Justiça Federal. -Advs. MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM, LUIS EDUARDO MIKOWSKI e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-1007/2005-CONDOMINIO DO EDIFICIO RAINBOW TOWER x CARLOS AUGUSTO SOARES DA SILVA e outro-Aguarda-se a retirada de oficio expedido. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e MARIA SOLANGE MARECKI-.

40. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO-1031/2005-SK DIGITAL LTDA x SQUADRA EMPREENDIMENTOS LTDA-Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. -Advs. CHRISTINA GOUVEA PEREIRA e SILVIA AVELINA ARIAS MONGELOS-.

41. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS-1126/2005-MARCO MORO x JULIO CESAR SOUZA LOBO e outros-Aguarda-se retirada de carta de intimação expedida. -Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, FABIOLA POLATTI C. FLEISHFRESSER, FABIANA DUDEK, HILDEGARD TAGGASELL GIOSTRI, RONALDO ANTONIO BOTELHO, FERNANDA RIBAS LUSTOSA, GUILHERME FRAZÃO NADALIN, CIRO BRUNING e ELIANI GARCIES CHOTI-.

42. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1239/2005-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x MARIA DE FATIMA ASCANIO- Cumpra-se o item II, do despacho de fls. 56. -Advs. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA e ADELINO GARBUGGIO-.

43. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-1297/2005-GETULIO GONCALVES LINS x DEBORA CRISTINA BELINAZO- Defiro o bloqueio on line Junte-se o comprovante em frente. -Advs. MARCOS BUENO GOMES e DOUGLAS DANIEL BIELANSKI-.

44. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE-1330/2005-LEVI DOS SANTOS x ESMAIL BENTO ALMEIDA e outros- Dos termos do despacho de fls. 119, intimem-se pessoalmente os requeridos. Comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, expeça-se mandado. -Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE-.

45. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1349/2005-GENOEFA SASSALA DE PAULA x ERONITA MACIEL DE CAMARGO-Sobre a proposta de honorarios periciais, que importam em R$ 2.850,00, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Advs. ELIAS RONCHINI MONTALVAO e SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA-.

46. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-48/2006-BANCO FINASA S/A x JACSON CRISTIANO COUTINHO- Após o transito em julgado da sentença, oficie-se para desbloqueio do bem. A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA e ALTAIR DE OLIVEIRA-.

47. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMEN-118/2006-PACKFILM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Aguarda-se a retirada de oficio expedido. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, ANA LETICIA MAIER DE LIMA e TOBIAS DE MACEDO-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-150/2006-HEITOR BRANCO JUNIOR e outros x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Ao credor para que efetue o preparo das custas processuais da execução de sentença, no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos. -Advs. OMIR MIRANDA e PAULO CEZAR MENESCAL-.

49. EMBARGOS DE TERCEIRO-195/2006-BANCO BRADESCO S.A. x MADEIREIRA RIO CLARO LTDA- Recebo os recursos de apelação de fls. 96/102 e de fls. 105/111, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados, para querendo, respondam os termos dos recursos, no prazo legal.-Advs. ERIC GARMES DE OLIVEIRA, NELSON PASCHOALOTTO e RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK-.

50. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-281/2006-ADAIL FERNANDES VIEIRA e outro x MARISA ANDRADE DA SILVEIRA- Aguarde-se o decurso o prazo da intimação de fls. 202 verso. -Advs. JOSIANE ROLIM DE MOURA, FABIANO BRACKMANN, ANNA VERGINIA PAVANI, VALMIR LEAL GRITEN e GENI REGINA DA SILVA PROPST-.

51. AÇÃO MONITÓRIA-283/2006-BANCO ITAU S.A x VITA ENGENHARIA LTDA e outro-A parte interessada para que apresente a minuta do edital a ser expedido. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

52. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-324/2006-ANADEC - ASSOCIAÇ O NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANI x CCV ADMINISTRADORA DE CONS RCIO S/C LTDA.-Homologo, por sentenca, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, a transacao celebrada pelas partes nestes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisao, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Intime-se pessoalmente a parte re para aque promova o recolhimento das custas devidas, em cinco dias. Arquivem-se os autos com as anotações de estilo, inclusive na distribuicao. -Advs. RONNI FRATTI, DANIEL JOS RIBAS BRANCO e MARCOS ANTONIO ZAITTER-.

53. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO-469/2006-ASSOCIAÇ O RELIGIOSA PIO XII e outro x SILVIA DE SOUZA e outro- Aguarde-se o cumprimento do acordo entabulado pelas partes. -Advs. CLEVERSON GOMES DA SILVA, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI e MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA-.

54. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO COM-488/2006-ANTNIO ALVES MACHADO e outro x ENGEFLEX CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO- A vista disso, indefiro o pedido e determino que a requerida cumpra a decisão de fls. 58/59, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diaria de R$ 500,00. -Advs. MARIZ MENDES MAY, NEY BRODBECK MAY, VIRG NIA DE F TIMA REIS TEIXEIRA e MOISES MONTANHER-.

55. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAME-771/2006-JOAO CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS x CLEONISSE ROSEDETTI GINESTE STEPHAN e outros-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 100 verso. -Advs. JOAO ANTONIO DA CRUZ e GILDO JOSÉ MARIA SOBRINHO-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-1059/2006-ALFREDO GULIN FILHO x ALIANÇA FOMENTO MERCANTIL LTDA.-Vistos, etc. Considerando que o devedora liquidou o debito em execução por meio de transação, hei por bem em julgar extinta refereida execução, o que faço com base no art. 794, inciso II, do CPC, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. Transitada em julgado, levante-se a penhora realizada anteriormente, bem como expeça-se alvara em favor do credor. Custas pagas. -Advs. CICERO JOSE ZANETTI OLIVEIRA, CLAUDIA LUCIANA CECCATO DE TROTTA, CAIO MARCIO EBERHART e FABIO PACHECO GUEDES-.

57. ALIENAÇÃO JUDICIAL-1251/2006-DAVI DEUTSCHER e outro x GUIOMAR GALPERIN KNOPFHOLZ- Ciente do agravo de instrumento interposto. Aguarde-se pedido de informações do orgao jurisdicional superior. -Advs. DAVI DEUTSCHER, JULIANA GONÇALVES PUPO, MARIO BELTRAMIN JUNIOR, SUZELY ANCIOTO e BRUNO PEDALINO-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA SUMÁRIO-1263/2006-RUBINITA NOGUEIRA HELFENBERGER x REAL SEGUROS ABN AMRO-Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestacao, arquivem-se os autos com as anotacoes necessarias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. CÍNTIA LORENA COLETO, CÍNTIA LORENA COLETO e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

59. ALVARA JUDICIAL-1272/2006-IGOR CHMYZ e outros x - Sobre o contido na certidão retro, digam as partes, em dez dias. -Advs. PAULO ROBERTO RAZZOLINI, MARLENE PAES GUARESHI e ROGERIO BUENO DA SILVA-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-1277/2006-MARIA LUCIA DE FATIMA MORELLI e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- A parte autora para que se manifeste, em cinco dias sobre a exceção e, em dez dias sobre a contestação. Decorridos os prazos, havendo ou não manifestação, retornem os autos conclusos para posteriores deliberações.-Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, MARCELO RIBEIRO CÔCO, ANA PAULA MAGALHAES e RAFAEL COMAR ALENCAR-.

61. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1310/2006-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x GILVAN LOPES DA HORA- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e MICHELE SACKSER-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-1356/2006-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x GRÁFICA E EDITORA IMPREMEART LTDA e outro- Assim sendo, julgo procedentes os presentes embargos de declaração, para determinar a inversão do onus da prova, e o faço com fulcro no art. 535 do CPC. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e EDSON ANTONIO LENZI FILHO-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-1453/2006-ELISEU PRADO VEICULOS LTDA. x OSVALDO DE ANDRADE-Homologo, por sentenca, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, a transacao celebrada pelas partes nestes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisao, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso II, do CPC. Custas pagas. Independentemente do transito em julgado, oficie-se na forma postulada as fls. 91. Procedidas as anotacoes de estilo, inclusive na distribuicao, arquivem-se os autos. A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio.-Advs. MARCO ANTONIO DE LIMA, MARCOS ANTONIO ZAITTER e CRISTIANO LUSTOSA-.

64. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROCEDIM-1577/2006-JÚLIO CEZAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO x BRASIL TELECOM S.A.-Homologo, por sentenca, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, a transacao celebrada pelas partes as fls. 98/99 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisao, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Anote-se na distribuição a substituição processual da transigente. P.R.I. Procedidas as anotacoes de estilo, inclusive na distribuicao, arquivem-se os autos. -Advs. CARLOS RAUL DA COSTA PINTO, PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, CAROLINE MARTINS PITON, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO e RENATA MONTEIRO DE ANDRADE-.

65. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1659/2006-EMBRAMAD EMPRESA BRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA. x LAMIFER LAMINADOS E MADEIRAS DO PARÁ LTDA.-Ciência ao interessado, em face do expediente de fls. 112/113. -Advs. AIRTON JOSE MALAFAIA e BRUNO ENRICO MARCOCCIA-.

66. AÇÃO MONITÓRIA-35/2007-CABO TRANSPORTES LTDA x ALLICORP TRADING COMERCIO E EXPORTAÇÃO S/A- Ciente do agravo de instrumento interposto. Aguarde-se o pedido de informações do orgão jurisdicional superior. -Advs. ENIO EXPEDITO FRANZONI, SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS, JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e HUDERSON ALEXANDER DALLA VECCHIA-.

67. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE-175/2007-RENASCE - REDE NACIONAL DE SHOPPING CENTERS LTDA e outros x BARIGÜI FITNESS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.-Homologo, por sentenca, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, a transacao celebrada pelas partes nestes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisao, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotacoes de estilo, inclusive na distribuicao, arquivem-se os autos. -Advs. EDUARDO MELLO, ANA LETICIA DIAS ROSA e MAGDA REJANE CRUZ-.

68. ALVARA JUDICIAL-217/2007-CELSO WESTPHAL e outro x - Expeça-se carta com AR/MP, na forma postulada anteriormente. A parte para que antecipe as custas para expedição de carta.-Adv. AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES-.

69. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS-308/2007-JÚLIA GREBOGE DA CRUZ x BANCO FININVEST S/A- Diante do exposto, defiro o pedido da autora, a fim de determinar que o requerido proceda a imediata exclusão do noem da Sra. Julia Greboge da Cruz, dos orgãos de proteção ao credito, tais como SPC, SERASA, CADIN, entre outos, caso ja tenha sido feita a inscrição. Dando regluar prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Prazo Legal. Ainda proceda-se a retificação do noem da auotra na capa dos autos. -Advs. ADRIANA SOTTOMAIOR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e MARIA REGINA ZARATE NISSEL-.

70. EMBARGOS À EXECUÇÃO-388/2007-ALIANÇA FOMENTO MERCANTIL LTDA. x ALFREDO GULIN FILHO-Homologo, por sentenca, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, a transacao celebrada pelas partes nestes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisao, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotacoes de estilo, inclusive na distribuicao, arquivem-se os autos. -Advs. FABIO PACHECO GUEDES, SUZANA VALENZA MANOCCHIO, CICERO JOSE ZANETTI OLIVEIRA, CLAUDIA LUCIANA CECCATO DE TROTTA e CAIO MARCIO EBERHART-.

71. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA (SISTEMA-424/2007-BANCO ITAU S.A x MÁRIO NICLEVICZ- Nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 659 do CPC, lavres-e o competente termo de penhora que devera recair sobre o imovel objeto mencionado na inicial, nomeando como depositario o proprio devedor. Após, oficie-se para o registro da penhora perante o oficio imobiliário competente. Em seguida, comprovado o recolhimento das custas para as diligencias, expeça-se mandado de intimação do devedor para que seja constituido depositario. Após, prossiga-se nos autos em apenso. A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA-.

72. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO C/C-463/2007-MARIA IVONE MARTINS e outro x FORD CENTER MARECHAL e outros-Ao preparo das custas processuais finais, que importam em R$ 19,60, no prazo de cinco dias, apos, voltem conclusos. -Adv. MARIANE MELILLO FONTAN-.

73. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃ-594/2007-MARIA ANGÉLICA DE PAULA OLIVEIRA x AOP-UNIMED CURITIBA-SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVI- Em que pese a autora tenha requerido a produção deprova oral e a requerida a remessa de oficio a ANS, entendo que as provas coligidas ao caderno processual são suficientes ao deslinde do feito, posto que a questao em debate é eminentemente de direito e dispensa a instrução probatoria, nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC. -Advs. ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e GLAUCO JOSE RODRIGUES-.

74. ALVARA JUDICIAL-625/2007-ALMIR PORCIDES JÚNIOR x -Aguarda-se a retirada de alvara expedido. -Adv. JOSANE DALILA F. RODRIGUES-.

75. AÇÃO DE COBRANÇA SUMÁRIO-646/2007-MARCO ANTONIO MACHADO x BANCO ITAU S.A- Ciente do recurso interposto. Aguarde-se o pedido de informações do orgao compente. -Advs. ANA RENATA MACHADO e ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO-.

76. EMBARGOS À EXECUÇÃO-669/2007-ROSICLER MARIA MARCINHACK x BANCO BANESTADO S.A - CREDITO IMOBILIARIO- Ciente do recurso interposto. Aguarde-se o pedido de informações do orgão competente. -Advs. SABRINA MARCOLLI RUI e JULIO BARBOSA LEMES FILHO-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-696/2007-CÂNDIDO GOMES GUEDES CHAGAS x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Sobre a contestacao apresentada manifeste-se o autor, no prazo de dez dias. -Advs. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS e KELLY CRISTINA WORM-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-843/2007-RENÉ JOSÉ SEGALLA x BANCO SAFRA S/A- Deferido o pedido formulado pela parte ré. -Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

79. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-947/2007-ESPOLIO DE LAURO WOLFF VALENTE x BANCO ITAU S.A-Homologo, por sentenca, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, a transacao celebrada pelas partes nestes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisao, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pelas partes, na forma acordada, ou seja, 50% para cada uma. Preparadas as custas devidas, arquivem-se os autos com as anotações de estilo, inclusive na distribuicao. -Advs. SIHAME MALUF SHIBILI CARMONA, EVARISTO ARAG O FERREIRA DOS SANTOS e MONICA MINE YAO-.

80. INVENTÁRIO-948/2007-LOURDES MARIA DA SILVA x JOSE APARECIDO SOBRINHO- Nomeio inventariante a requerente Lourdes Maria da Silva, mediante compromisso, cujo termo devera ser firmado em cinco dias. Concedo o prazo de vinte dias para que a inventariante apresente as primeiras declarações. -Adv. HELOISA GONÇALVES DA SILVA-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-950/2007-MANOEL CARLOS DE SOUZA x BANCO BRADESCO-Sobre a contestacao apresentada manifeste-se o autor, no prazo de dez dias. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-972/2007-ANTONIO OZORIO PEREIRA x BANCO BRADESCO S.A.-Sobre a contestacao apresentada manifeste-se o autor, no prazo de dez dias. -Advs. CLAITON LUIS BORK, PATRÍCIA HOLANDA RAMIRES e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

83. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-987/2007-HERMES TAKASHI MURAKAMI x UNIBANCO - UNI O DE BANCOS BRASILEIROS S.A.-Homologo, por sentenca, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, a transacao celebrada pelas partes as fls. 19/20 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisao, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotacoes de estilo, inclusive na distribuicao, arquivem-se os autos. -Adv. ELIANA MEIRA NOGUEIRA-.

84. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-1029/2007-IZABEL ABAGGE FERREIRA DO AMARAL e outros x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-Sobre a contestacao e documentos apresentados manifeste-se o autor, no prazo de dez dias. -Advs. MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE e KELLY CRISTINA WORM-.

85. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-1110/2007-EDITH ENS e outros x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a contestacao e documentos apresentados manifeste-se o autor, no prazo de dez dias. -Advs. FRANK RICHARD FAST, LEONARDO MECENI e HUMBERTO CONSOLI NETO-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-1173/2007-CONDOMINIO EDIFICIO DIRCE GUIMARAES x ELEOSINA MARTINEZ SILVA- Ao autor para que manifeste-se sobre o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO-.

87. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-1178/2007-GENILSON PEREIRA DE JESUS x BANCO FINASA S.A.- Aguarde-se a realização da audiencia designada. -Adv. EDUARDO F. ROMEIRO-.

88. INVENTÁRIO-1190/2007-ROSANA MEIRA x MANOEL ROCHA DE SOUZA- A inventariante para que cumpra o contido no r. parecer ministerial de fls. 207 verso, no prazo de dez dias. -Adv. SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS-.

89. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-1379/2007-IVES ORDONEZ GAMBUS x BANCO HSBC-Sobre a contestacao apresentada manifeste-se o autor, no prazo de dez dias. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e KELLY CRISTINA WORM-.

90. INVENTÁRIO-1439/2007-VALDIVIA DA SILVA MATINS x WALDIR EDUARDO MARTINS- Nomeio inventariante a Sra. Valdivia da Silva Martins, mediante termo de compromisso que devera ser firmado em cinco dias. Lavres-e termo de primeiras declarações. Em seguida, citem-se os herdeiros não representados nos autos, para que se manifestem sobre as primeiras declarações, no prazo de dez dias. -Adv. REGINA CELIA GIACOMET-.

91. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-1469/2007-JOSE JOEL BATISTA JOIA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-Posto isso, indefiro o requerimento de assitencia judiciária formulado pela parte autora e concedo o prazo de trinta dias para o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC. -Adv. OLINTO ROBERTO TERRA-.

92. ALVARA JUDICIAL-1484/2007-VANESSA TETER PANCIERIDA SILVA e outros x - A autora para que atenda ao contido na cota ministerial retro, em dez dias. -Adv. SHIRLEY

PAGNOSI-.

93. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS-1612/2007-OFICINA DO IMPRESSO GRAF. E EDITORA LTDA e outro x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- Adnito a emenda retro. Anote-se nos registros e autuação. No mais, intime-se o autor para que complemente o funrejus, bem como as custas processuais, em cinco dias. -Advs. VICENTE MAGALHAES e ANA CAROLINA LOPES OLSEN-.

94. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE-1662/2007-JOESETE FALADOR x PAULO AUGUSTO MAGOSSI- Admito a emenda retro. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, expeça-se mandado. -Adv. CHRISTIANE RICHTER MINHOTO-.

95. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-1753/2007-CENTAURO SEGURADORA S/A x MARIA LUCIA DE FATIMA MORELLI e outros- Intime-se a parte contraria, na forma determinada na audiencia realizada nos autos em apenso. -Advs. DANIELLA LETICIA BROERING, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS e GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-1756/2007-MARILU DE TULLIO MOLINARI x JOAO BATISTA MARTINS-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Adv. TELMO DORNELLES-.

97. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1760/2007-ULISSES BREDA - ME e outro x SAFE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA- Recebo os presentes embargos a execução, posto que tempestivos, sem lhe atribuir efeito suspensivo, por não vislumbrar que o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetivel de causar grave dano de dificil ou incerta reparação ao executado. Intime-se o embargado para que responda aos termos dos embargos, em dez dias. -Advs. MAURICIO MUSSI CORREA e VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO-

98. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO-1766/2007-PAULO HENRIQUE LISTON x RODRIGO SIMIONI- Indefiro, pois, a liminar requerida. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Defiro ao autor, por ora, os beneficios da assistencia judiciária gratuita. Expeça-se carta AR/MP. A parte para que antecipe as custas para expedição de carta AR/MP. — Avoquei estes autso para revogar o despacho retro no tocante ao deferimento da assistencia judiciária gratuita, uma vez que equivocado. -Adv. KATIA REGINA ROCHA RAMOS-

99. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS-1767/2007-ROSANE TEIXEIRA TRAVASSO PIEKAS x GLOBAL TELECOM S.A (VIVO)-A jurisprudencia tem admitido que a simples afirmacao do estado de pobreza e suficiente para o deferimento da gratuidade processual. Todavia, reserva ao magistrado a possibilidade de indeferir o beneficio, se houver fundadas razoes para tanto. Mais recentemente, deciciu o STJ que ... pode o juiz, como presidente do processo, requerer esclarecimentos ou ate provas antes da concessao . Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas últimas declarações de imposto de renda, holerite, bem como certidão do Detran que ateste a inexistência de veículos em nome do autor, de modo a possibilitar a analise do requerimento de justica gratuita, sob pena de indeferimento. Apos, voltem-me conclusos. -Adv. ROBERTO FADE-.

100. INVENTÁRIO-1774/2007-JOSIANE CRISTINA PEREIRA x JUAREZ PEREIRA-A jurisprudencia tem admitido que a simples afirmacao do estado de pobreza e suficiente para o deferimento da gratuidade processual. Todavia, reserva ao magistrado a possibilidade de indeferir o beneficio, se houver fundadas razoes para tanto. Mais recentemente, deciciu o STJ que ... pode o juiz, como presidente do processo, requerer esclarecimentos ou ate provas antes da concessao . Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas últimas declarações de imposto de renda, holerite, bem como certidão do Detran que ateste a inexistência de veículos em nome do autor, de modo a possibilitar a analise do requerimento de justica gratuita, sob pena de indeferimento. Apos, voltem-me conclusos. -Adv. MARIA RENATA SETTI DE PAULI-.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-227/0-JULIO CEZAR NARDELLI x PIRAMIDE IMPORT COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Petição inicial aguardando preparo das custas no valor de R$ 616,00, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento.-Adv. EDGARD JARRETA THOMAZ-.

102. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-228/0-EDIVANI MATOZO XAVIER x SERVIÇO CENTRAL DE PROT. AO CRED. DE SAO PAULO e outro-Petição inicial aguardando preparo das custas no valor de R$ 290,50, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento. -Adv. MIGUEL ADOLFO KALABAIDE-.

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
RELACAO N. 254/2007 - SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ANGELA MARIA MACHADO COSTA.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO.
ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO	0083	000723/2007
ADERLAN ANGELO CAMARGO	0055	000543/2006
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0031	001283/2004
	0068	001596/2006
	0069	000042/2007
ADRIANA DA COSTA RICARDO	0007	001515/1998
ADRIANO BARBOSA	0077	000395/2007
ADRIANO MACHADO LANDGRAF	0016	000614/2002
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI	0019	001150/2002
ALCEU MARCZYNSKI	0085	000798/2007
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI	0107	001397/2007
ALEXANDRE AUGUSTO LOPER	0072	000222/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0030	000890/2004
ALLANA CAMPOS MARQUES	0007	001515/1998
ALUISIO CLEMENTINO SOARES	0019	001150/2002
AMANDA DOS SANTOS DOMARES	0032	001319/2004
AMANDO BARBOSA LEMES	0003	000805/1994
ANA CAROLINA BUSATTO	0065	001436/2006
ANA CAROLINA ELAINE DOS S	0024	000129/2004
ANA CLAUDIA TAVARES REQUI	0075	000366/2007
ANA CRISTINA DE MELO	0041	001014/2005
ANA MARIA ANIBELLI FERNAN	0002	000784/1993
ANA PAULA BRANDT	0017	000638/2002
ANA PAULA MAGALHAES	0069	000042/2007
ANDERSON ARRIVABENE	0016	000614/2002
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMAR	0043	001107/2005
ANGELITA GRACIELA L. DE M	0005	000057/1997
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	0071	000186/2007
ANTONIO EMERSON MARTINS	0022	001113/2003
ANTONIO FONSECA HORTMANN	0103	001331/2007
APARECIDO JOSE DA SILVA	0004	000725/1996
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	0079	000545/2007
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT	0052	000302/2006
ARIVALDIR GASPAR	0043	001107/2005
AYRTON SANTOS LIMA FILHO	0002	000784/1993
BENEDITO ANDRADE RIBEIRO	0072	000222/2007
BRASILIO VICENTE DE CASTR	0061	001161/2006
CAIO ANTONIETTO	0111	001587/2007
CARLA RODRIGUES THOMÉ DA	0088	000910/2007
CARLOS ALBERTO FARRACHA D	0009	001322/1999
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA	0004	000725/1996
CARLOS AUTIMIO FERNANDES	0018	001081/2002
CARLOS CELSO ROSSI	0042	001044/2005
CARLOS HUMBERTO FERNANDES	0012	001415/2001
CARLOS JUAREZ WEBER	0029	000708/2004
CARLYLE POPP	0015	000289/2002
CESAR AUGUSTO DE LARA KRI	0005	000057/1997
CEZAR EDUARDO ZILLIOTO	0013	001570/2001
CLAUDIA ELISABETH COELHO	0045	001174/2005
CLAUDIA VALERIA FEIJO SAM	0004	000725/1996
CLAUDIO MARCELO BAIAK	0036	000242/2005
	0073	000229/2007
CLAUDIO MULLER PAREJA	0014	000148/2002
CLEIDE DE OLIVEIRA	0051	000254/2006
	0091	001000/2007
CLOVIS MOTTIN	0002	000784/1993
CRISTINE BARBOSA S.SOUZA	0016	000614/2002
CRYSTIANE LINHARES	0105	001370/2007
	0116	001759/2007
DANIEL HACHEM	0027	000446/2004
DANIEL HAJJAR S. MONTANHA	0019	001150/2002
DANIEL SOTTILI MENDES JOR	0043	001107/2005
DANIELE POTRICH LIMA DAS	0030	000890/2004
DANIELLA LETICIA BROERING	0031	001283/2004
	0069	000042/2007
DIEGO MARTINS CASPARY	0017	000638/2002
DIEGO RUBENS GOTTARDI	0057	000768/2006
	0096	001155/2007
	0097	001240/2007
	0098	001242/2007
	0099	001243/2007
DIOGO BENRADT CARDOSO	0036	000242/2005
DIOGO MATTE AMARO	0036	000242/2005
DIONEI SCHENFELD	0075	000366/2007
EDGAR KINDERMAN SPECK	0029	000708/2004
EDISON LUIZ PEREIRA FERRA	0100	001250/2007
EDIVANA VENTURIN	0106	001396/2007
EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI	0031	001283/2004
EDSON PINHEIRO DA SILVA	0013	001570/2001
EDUARDO CHAMECKI	0083	000723/2007
EDULA WILLE POSNIAK	0029	000708/2004
	0085	000798/2007
ELCIO LUIZ KOVALHUK	0039	000485/2005
ELIZEU MENDES DA SILVA	0117	001761/2007
EMANUEL VITOR CANEDO DA S	0067	001506/2006
	0086	000811/2007
	0088	000910/2007
ERALDO LACERDA JUNIOR	0102	001291/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	0063	001375/2006
ESTEVAO LOURENCO CORREA	0083	000723/2007
EUGENIO DE LIMA BRAGA	0093	001041/2007
EVARISTO ARAG O FERREIRA	0011	000829/2001
	0014	000148/2002
	0017	000638/2002
	0028	000688/2004
	0103	001331/2007
EVARISTO ARAGAO SANTOS	0101	001282/2007
EVILTON FERNANDO CIOFFI B	0094	001066/2007
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	0016	000614/2002
FABIULA SCHMIDT	0065	001436/2006
FABRICIO LUIZ WESCHENFELD	0045	001174/2005
FABRICIO VERDOLIN DE CARV	0043	001107/2005
FATIMA COELHO VAN HEESEWI	0045	001174/2005
FELIPE AUGUSTO DA SILVA A	0050	000164/2006
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	0014	000148/2002
FERNANDA WILLE POSNIAK	0085	000798/2007
FERNANDO LUIZ DE SOUZA	0049	000080/2006
FERNANDO VERNALHA GUIMARA	0120	001773/2007
FERNANDO WILSON ROCHA MAR	0064	001394/2006
FLAVIA CRISTIANE MACHADO	0061	001161/2006
FLAVIANO BELINATI GARCIA	0048	000034/2006
FLAVIO A. DE ALBUQUERQUE	0025	000170/2004
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF	0012	001415/2001
GABRIEL BRAGA FARHAT	0023	000055/2004
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF	0107	001397/2007
GIOVANNA PRICE DE MELO	0090	000971/2007
GISELE SOLER CONSALTER	0092	001026/2007
GIULLIANO BITTENCOURT FRA	0092	001026/2007
GLEUCIO ROGERIO SILVA	0004	000725/1996
GUILHERME BORBA VIANNA	0068	001596/2006
HANY KELLY GUSSO	0065	001436/2006
HELENA CRISTINA FERREIRA	0069	000042/2007
HELIO PEREIRA CURY FILHO	0086	000811/2007
HILEIA MARIA SARLI DE CAM	0039	000485/2005
IDELANIR ERNESTI	0076	000371/2007
IDERALDO JOSE APPI	0118	001762/2007
IGOR DA SILVA SCHMEISKE	0015	000289/2002
IRINEU GALESKI JUNIOR	0014	000148/2002
IRINEU PALMA PEREIRA	0002	000784/1993
ISABELA MANSUR SPERANDIO	0047	001469/2005
IVONE TERESINHA JUNG	0071	000186/2007
IZABELA CRISTINA RUCKER C	0017	000638/2002
JACINTO NELSON DE MIRANDA	0007	001515/1998
JACO IRINEU DE PAULI JUNI	0058	000924/2006
JANAINA ROVARIS	0080	000587/2007
JANDER LUIS CATARIN	0090	000971/2007
JEFERSON WEBER	0070	000180/2007
JOAO ALVES NAVARRO	0002	000784/1993
JOAO BATISTA DOS ANJOS	0012	001415/2001
JOAO CARLOS DE MACEDO	0110	001496/2007
JOAO RICARDO CUNHA DE ALM	0072	000222/2007
JONAS BORGES	0011	000829/2001
	0028	000688/2004
JOSE ALEXANDRE SARAIVA	0035	000206/2005
JOSE DO CARMO BADARO	0006	001274/1997
	0009	001322/1999
	0010	000551/2000
JOSE EDUARDO GRITTES MANZ	0005	000057/1997
JOSE HOTZ	0029	000708/2004
JOSE MELQUIADES DA ROCHA	0053	000393/2006
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO	0001	000877/1989
JOSE ROBERTO SPERANDIO	0023	000055/2004
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	0024	000129/2004
JUAREZ BORTOLI	0002	000784/1993
JULHI MEIRE ALMIRON BONES	0007	001515/1998
JULIANE CRISTINA CORREA D	0048	000034/2006
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	0003	000805/1994
JULIO CESAR MELO LOPES	0016	000614/2002
JUSSARA ROSA FLORES	0085	000798/2007
JUVENAL ANTONIO DA COSTA	0015	000289/2002
KARINE CRISTINA DA COSTA	0057	000768/2006
	0060	001022/2006
KARINE SIMONE POFAHL	0108	001402/2007
KELLY CRISTINA WORM	0092	001026/2007
LEANDRO GALLI	0008	000841/1999
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	0109	001404/2007
LEONEL TREVISAN JUNIOR	0026	000378/2004
	0034	001495/2004
LEONILDA ZANARDINI DEZEVE	0080	000587/2007
LIJEANE CRISTINA PEREIRA	0007	001515/1998
LILIAM APARECIDA DE JESUS	0033	001401/2004
LILIAN DE FATIMA TABORDA	0113	001630/2007
LILIANA ORTH DIEHL	0023	000055/2004
LISIE RIBEIRO	0059	000931/2006
LORENA PANKA	0056	000675/2006
LUCIANA REGINA DOS REIS	0006	001274/1997
	0010	000551/2000
LUCIANE BORCATH	0016	000614/2002
LUIS ALCEU GOMES BETTEGA	0032	001319/2004
LUIS FERNANDO KEMP	0087	000872/2007
LUIS FERNANDO MOSCARDI	0008	000841/1999
LUIS GUILHERME DA VEIGA	0024	000129/2004
LUIS OSCAR SIX BOTTON	0039	000485/2005
	0080	000587/2007
LUIZ ALBERTO TIZZOT FRANC	0052	000302/2006
LUIZ CARLOS JAVOSCHY	0051	000254/2006
	0091	001000/2007
LUIZ EDUARDO GOLDMAN	0007	001515/1998
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	0005	000057/1997
LUIZ FERNANDO N.LOYOLA	0003	000805/1994
LUIZ FERNANDO PEREIRA	0120	001773/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	0011	000829/2001
	0014	000148/2002
	0103	001331/2007
MAIRA TITO	0029	000708/2004
MARCELLO MANZANO LEITE DE	0088	000910/2007
MARCIA REGINA OLIVEIRA AM	0079	000545/2007
MARCIA S. BADARO	0006	001274/1997
	0009	001322/1999
	0010	000551/2000
MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN	0081	000653/2007
MARCO AURELIO SCHETINO DE	0026	000378/2004
MARCY HELENA VIDOLIN	0089	000939/2007
MARIA APPARECIDA SOUZA E	0016	000614/2002
MARIA CECILIA S. SOARES	0035	000206/2005
MARIA DE F TIMA SILVA	0044	001136/2005
MARIA THEREZA CALDART	0004	000725/1996
MARIANA DOMINGUES DA SILV	0024	000129/2004
MARIANA SILVA MARQUEZANI	0004	000725/1996
MARILIA ZAMONER	0021	000969/2003
MARIO JOSE DALCANALE	0055	000543/2006
MARLUCIO LEDO VIEIRA	0037	000278/2005
MAURICIO MUSSI CORREA	0101	001282/2007
MAURICIO VIEIRA	0008	000841/1999
MAURO CURY FILHO	0051	000254/2006
MAYLIN MAFFINI	0030	000890/2004
	0048	000034/2006
MICHELE SACKSER	0097	001240/2007
MICHELLE HORLLE	0072	000222/2007
MICHELLE TOPOROSKI	0043	001107/2005
MIEKO ITO	0063	001375/2006
MIGUEL OSCAR VIANA	0046	001240/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	0015	000289/2002
MIRIAM BORGES LOCH	0049	000080/2006
MOEMA REFFO SUCKOW MANZOC	0005	000057/1997
MUNIR GUéRIOS FILHO	0020	000698/2003
MURILO CELSO FERRI	0067	001506/2006
	0086	000811/2007
	0088	000910/2007
NADIA JEZZINI	0029	000708/2004
	0085	000798/2007
NATANOEL ZAHORCAK	0080	000587/2007
NEREU DE PAULA PEREIRA JU	0031	001283/2004
NESTOR TEODORO DA SILVA	0062	001218/2006
NEUSA MARIA CARTA WINTER	0011	000829/2001
NIVALDA ANTONIA DAL MOLIN	0082	000675/2007
OLIVAR CONEGLIAN	0004	000725/1996
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	0014	000148/2002
OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUD	0004	000725/1996
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR	0078	000518/2007
PATRICIA PIEKARCZYK	0022	001113/2003
PAULO CESAR BRAGA MENESCA	0056	000675/2006
PAULO CESAR M. ANDREOTTI	0066	001471/2006
PAULO CESAR TORRES	0033	001401/2004
PAULO DEQUECH	0019	001150/2002
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO	0054	000442/2006
PAULO FRANZOTTI DE SOUZA	0037	000278/2005
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	0071	000186/2007
PAULO MAURICIO DA ROCHA T	0036	000242/2005
PAULO ROBERTO BARBIERI	0026	000378/2004
	0034	001495/2004
PAULO ROBERTO GOMES	0074	000355/2007
	0084	000780/2007
PEDRO HENRIQUE XAVIER	0013	001570/2001
PEDRO IVAN VASCONCELOS HO	0072	000222/2007
RAFAEL AMBROSIO DIAS	0077	000395/2007
RAFAEL AZEREDO COUTINHO M	0075	000366/2007
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	0115	001758/2007
RAFAELA FILGUEIRA	0112	001613/2007
RAFAELLA RIBEIRO DIAS	0077	000395/2007
RENATA BROCKELT GIACOMITT	0019	001150/2002
RENATA RITTER	0022	001113/2003
RICARDO BERTOTTI	0008	000841/1999
RICARDO DOS SANTOS ABREU	0021	000969/2003
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	0024	000129/2004
ROBERTA BARROZO BAGLIOLI	0068	001596/2006
ROBERTO GRINES DA SILVA	0024	000129/2004
RODRIGO VIDAL	0015	000289/2002
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA	0101	001282/2007
ROGERIO POPLADE CERCAL	0047	001469/2005
ROSANA HACK CAMARGO	0114	001757/2007
ROSIANE APARECIDA MARTINE	0048	000034/2006
RUBYO DANILO BRITO DOS AN	0079	000545/2007
SAMIRA NABBOUH ABREU	0021	000969/2003
SELMA MAIA PRADO KAM	0015	000289/2002
SERGIO EDUARDO DA SILVA	0064	001394/2006
SERGIO PETROCHINSKI	0001	000877/1989
SILVIA ELISABETH NAIME	0043	001107/2005
SILVIANI IWERSON BARONE	0002	000784/1993
SILVIO BRAMBILA	0115	001758/2007
SILVIO MARTINS VIANNA	0040	000985/2005
	0064	001394/2006
SIMONE ROCHA DE CRISTO LE	0024	000129/2004
SONIA ITAJARA FERNANDES	0035	000206/2005
	0095	001132/2007
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU	0109	001404/2007
STELA MARLENE SCHWERZ	0043	001107/2005
SUELEN MARIANA HENK	0101	001282/2007
TANIA MARA B. BRUGNOLO	0053	000393/2006
TEOFILO L. SANTOS NETO	0012	001415/2001
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI	0103	001331/2007
THAIS BRAGA BERTASSONI	0043	001107/2005
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPP	0089	000939/2007
TONY AUGUSTO PARAN DA SI	0005	000057/1997
VALERIA CARAMURU CICARELL	0030	000890/2004
VALERIA SUSANA RUIZ	0019	001150/2002
VANESSA CRISTINA CRUZ SCH	0011	000829/2001
VANESSA DA COSTA PEREIRA	0037	000278/2005
VANESSA FALAVINHA FROHLIC	0016	000614/2002
VANESSA MARIA F. FRAHLICH	0057	000768/2006
VICENTE PAULA SANTOS	0014	000148/2002
VICTOR GERALDO JORGE	0046	001240/2005
VILSON STALL	0119	001763/2007
VITAL CASSOL DA ROCHA	0002	000784/1993
VITOR HUGO PAES LOUREIRO	0071	000186/2007
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	0056	000675/2006
	0104	001356/2007
WALLACE EDUARDY TESONI BA	0002	000784/1993
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO	0011	000829/2001
	0028	000688/2004
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO	0038	000279/2005
WASHINGTON MANSUR SPERAND	0023	000055/2004
	0047	001469/2005
WASHINGTON YAMANE	0064	001394/2006
ZORAIDE BATISTELA	0020	000698/2003

1. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAME-877/1989-JAIME PAULO DA SILVA x CLAUDIA SCHWARZBACH e outros-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 91 verso. -Advs. SERGIO PETROCHINSKI e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK-.

2. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROCEDIM-784/1993-DALUZ DE FATIMA DA ROCHA x TELECOMUNICACOES DO CEARA S/A - TELECEARA-Defiro o requerimento de fls. 647. — Sobre o contido no requerimento retro, diga a parte contraria, em cinco dias.-Advs. WALLACE EDUARDY TESONI BARROS, ANA MARIA ANIBELLI FERNANDES, AYRTON SANTOS LIMA FILHO, JOAO ALVES NAVARRO, SILVIANI IWERSON BARONE, CLOVIS MOTTIN, IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI e VITAL CASSOL DA ROCHA-.

3. EXECUCAO DE SENTENÇA-805/1994-COMPANHIA REAL DE INVESTIMENTO - CFI x ERIVALDO COSTA CURTA DALPRA e outro-Ao preparo das custas processuais finais, que importam em R$ 21,00, bem como custas de oficial de justiça no valor de R$ 99,00 mediante GRC, no prazo de cinco dias, apos, voltem conclusos para sentença. -Advs. AMANDO BARBOSA LEMES, JULIO BARBOSA LEMES

FILHO e LUIZ FERNANDO N.LOYOLA-.

4. EXECUCAO DE SENTENÇA-725/1996-TRIAGEN ADMINISTRACAO DE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA x RUY CARLOS STUMPF e outro- Intime-se a Graciosa Country Club para que promova o deposito do valor das ações penhoradas na forma mencionada as fls. 185/186. A parte para que antecipe as custas para intimação. -Advs. OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA, OLIVAR CONEGLIAN, APARECIDO JOSE DA SILVA, GLEUCIO ROGERIO SILVA, MARIANA SILVA MARQUEZANI, MARIA THEREZA CALDART, CLAUDIA VALERIA FEIJO SAMPOL e CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-57/1997-CONJUNTO MORADIAS ATENAS II x ELIZABETH PERIN- Lavre-seo termo de levantamento da penhora, oficiando-se ao CRI competente. Após, retornem os autos ao arquivo. A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio. -Advs. ANGELITA GRACIELA L. DE M. SATRIANO, TONY AUGUSTO PARAN DA SILVA E SENE, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI e CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER-.

6. EXECUCAO DE SENTENÇA-1274/1997-FRANCISCO GUERNIERI NETO x JUAREZ DE OLIVEIRA BRITO- O desentranhemento pretendido pelo credor mostra-se inocua, uma vez que a carta precatoria de avaliação e praceamento retornou aos autos sme cumprimento. Assim, concedo o prazo de cinco dias para que o credor informe se pretende o desentranhamento da carta precatoria para nova remessa ao juizo deprecado. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO e LUCIANA REGINA DOS REIS-.

7. EXECUCAO DE SENTENÇA-1515/1998-JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO x CARLO CESAR CURI DE MACEDO e outro- Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, ALLANA CAMPOS MARQUES, LIJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS, JULHI MEIRE ALMIRON BONESPIRITO e LUIZ EDUARDO GOLDMAN-.

8. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE-841/1999-ESTANISLAU BLASKOWSKE x C. L. S. DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA VEICULOS e outros- Sobre o regular prosseguimento da execução, diga o credor, em cinco dias. -Advs. LEANDRO GALLI, LUIS FERNANDO MOSCARDI, RICARDO BERTOTTI e MAURICIO VIEIRA-.

9. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGA-1322/1999-IVES ANGELA BIZZOTTO GUIMARAES x B. R. S. INDUSTRIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA- Defiro o bloqueio on line. Junte-se o comprovante em frente. -Advs. MARCIA S. BADARO, JOSE DO CARMO BADARO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e JOSE DO CARMO BADARO-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-551/2000-ANTONIO SEQUEIRA GOMES x ANTONIO MIGUEL D ORAZIO e outro-Ciência ao interessado, em face do expediente de fls. 222/224.-Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO e LUCIANA REGINA DOS REIS-.

11. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO B-829/2001-LAERTES ANTONIO PEREIRA x BANCO ITAU S.A.-Ao preparo das custas processuais finais, que importam em R$ 21,00, no prazo de cinco dias, apos, voltem conclusos para homologação.. -Advs. NEUSA MARIA CARTA WINTER, JONAS BORGES, EVARISTO ARAG O FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR-.

12. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1415/2001-COMERCIAL AFG LTDA - ME x S.R. SEIXAS SIQUEIRA LTDA. - ME- Preparadas as custas devidas, oficie-se na forma determinada anteriormente. -Advs. TEOFILO L. SANTOS NETO, JOAO BATISTA DOS ANJOS, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR-.

13. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-1570/2001-LIZETE NAKONECZNY PIMENTA x AMERICA ON LINE TELECOMUNICACOES LTDA-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 185 verso. -Advs. PEDRO HENRIQUE XAVIER, CEZAR EDUARDO ZILLIOTO e EDSON PINHEIRO DA SILVA-.

14. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAME-148/2002-JAIR KREMER e outro x BANCO ITA S.A-Aguarda-se a retirada de oficio expedido. -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, VICENTE PAULA SANTOS, CLAUDIO MULLER PAREJA, IRINEU GALESKI JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAG O FERREIRA DOS SANTOS e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-289/2002-SATEX COMERCIO E REFRIGERACAO LTDA x CHAMONIX COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA e outros- Defiro o bloqueio on line. Junte-se o comprovante em frente. -Advs. JUVENAL ANTONIO DA COSTA, SELMA MAIA PRADO KAM, IGOR DA SILVA SCHMEISKE, CARLYLE POPP, RODRIGO VIDAL e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

16. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-614/2002-DIRLEI VARGAS e outro x ALEXANDRE PIERO SOUZA E SILVA e outro-Aguarda-se retirada de carta de intimação expedida. A parte interessada para que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 206 verso. -Advs. JULIO CESAR MELO LOPES, ADRIANO MACHADO LANDGRAF, MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA, VANESSA FALAVINHA FROHLICH, CRISTINE BARBOSA S.SOUZA E SILVA, ANDERSON ARRIVABENE, LUCIANE BORCATH e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-638/2002-JOAO ANTONIO PAES DA SILVA e outros x FUNBEP - FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO-Ao preparo das custas processuais finais, que importam em R$ 42,00, bem como custas de oficial de justiça no valor de R$ 148,50 mediante GRC, custas do distribuidor no valor de R$ 22,50, no prazo de cinco dias. O valor do funrejus deve ser obtido, juntamente com a guia, na sala da OAB, apos, voltem conclusos para sentença. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, EVARISTO ARAG O FERREIRA DOS SANTOS, ANA PAULA BRANDT e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-1081/2002-NELSON LEANDRO DE SOUZA x MIGUEL FLORES BORGES DA SILVA-Aguarda-se a retirada de oficio expedido. -Adv. CARLOS AUTIMIO FERNANDES CARNEIRO-.

19. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-1150/2002-MARINALVA LEANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA x INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA-Defiro o bloqueio on line. Junte-se o comprovante em frente. -Advs. PAULO DEQUECH, ALUISIO CLEMENTINO SOARES, ALAN CARLOS ORDAKOVSKI, VALERIA SUSANA RUIZ, DANIEL HAJJAR S. MONTANHA TEIXEIRA e RENATA BROCKELT GIACOMITTI-.

20. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-698/2003-ARGOS FAYAD e outros x EDIFICIO FERNANDES LIMA-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. -Advs. ZORAIDE BATISTELA e MUNIR GUéRIOS FILHO-.

21. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-969/2003-NORA NEI SANTOS PERES x A FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA- Considerando que o valor proposto pelo perito encontra-se dentro dos padroes razoaveis que vem sendo fixados por este juizo, aliado a complexidade do trabalho e tempo que sera necessario para a realização da pericia, fixo a verba honoraria em R$ 3.700,00. Intime-se oautor para que efetue o deposito da primeira parcela, no prazo de cinco dias. O restante devera ser depositado em cartorio no prazo de trinta dias. Efetuado o deposito, intime-se o perito para que de inicio aos trabalhos, devendo entregar o laudo em cartorio no prazo de trinta dias. Devera o perito observar o contido no art. 431-A do CPC. -Advs. MARILIA ZAMONER, SAMIRA NABBOUH ABREU e RICARDO DOS SANTOS ABREU-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-1113/2003-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL GREENVILLE x ENIO FERREIRA GOMES e outro- Ao autor para que manifeste-se acerca do andamento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, PATRICIA PIEKARCZYK e RENATA RITTER-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-55/2004-WHITE CONSULTORIA DE SEGUROS S/C LTDA x IVANIA MEDEIROS GUBERT- Cumpra-se o V. Acórdão. -Advs. LILIANA ORTH DIEHL, GABRIEL BRAGA FARHAT, JOSE ROBERTO SPERANDIO e WASHINGTON MANSUR SPERANDIO-.

24. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE-129/2004-BERENICE LUCI SPREA x TANIA APARECIDA LOPES e outro-Homologo, por sentenca, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, a transacao celebrada pelas partes nestes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisao, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotacoes de estilo, inclusive na distribuicao, arquivem-se os autos. -Advs. SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE, LUIS GUILHERME DA VEIGA, ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, ROBERTO GRINES DA SILVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA e JOYCE VINHAS VILLANUEVA-.

25. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-170/2004-LABORATORIO ALVARO S/C x LABORATORIO ANALISES CLINICAS MURICI S/C LTDA e outro- Defiro o bloqueio on line. Junte-se o comprovante em frente. -Adv. FLAVIO A. DE ALBUQUERQUE FERNANDES-.

26. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL (P-378/2004-NICOLAI IWANOW e outro x BANCO ITAU S/A- Ao ver deste juizo, as respostas que foram fornicidos pelo perito judicial, constantes tanto do laudo pericial que se acha encartado as fls. 246/314, quanto dos laudos complementar de fls. 336/338 e 349/352, se mostram mais do que suficientes para um julgamento seguro da demanda, não havendo razão para submeter-se a analise do louvado os novos questionamentos que pretende o autor ver respondidos (fls. 355/357). Indefiro, pois, o petitorio em questão. Ao preparo das custas processuais finais, que importam em R$ 33,60, no prazo de cinco dias, apos, voltem conclusos. -Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

27. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-446/2004-BANCO ITAU S.A x CAROLINA MARIA PRETTI CAETANO-Ao preparo das custas processuais finais, que importam em R$ 29,40, no prazo de cinco dias, apos, voltem conclusos. -Adv. DANIEL HACHEM-.

28. ALIENAÇÃO JUDICIAL-688/2004-BANCO ITAU S/A x LAERTES ANTONIO PEREIRA-Ao preparo das custas processuais finais, que importam em R$ 6,30, no prazo de cinco dias.-Advs. EVARISTO ARAG O FERREIRA DOS SANTOS, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e JONAS BORGES-.

29. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO B-708/2004-CRISTIANO HOTZ x BANCO DO BRASIL S.A.-Sobre a proposta de honorarios periciais, que importam em R$ 1.850,00, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE HOTZ, CARLOS JUAREZ WEBER, MAIRA TITO, EDGAR KINDERMAN SPECK, EDULA WILLE POSNIAK e NADIA JEZZINI-.

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C-890/2004-JOAO RIBEIRO COUTINHO x BANCO ABN AMRO BANK S/A-Ao preparo das custas processuais finais, que importam em R$ 433,30, bem como custas do distribuidor no valor de R$ 22,50, no prazo de cinco dias. O valor do funrejus deve ser obtido, juntamente com a guia, na sala da OAB, apos, voltem conclusos. -Advs. MAYLIN MAFFINI, DANIELE POTRICH LIMA DAS PORTAS, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

31. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS-1283/2004-SEBASTIAO GARCEZ DA SILVA x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES-Ao preparo das custas processuais finais, que importam em R$ 30,10, no prazo de cinco dias, apos, voltem conclusos para homologação. -Advs. NEREU DE PAULA PEREIRA JUNIOR, EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e DANIELLA LETICIA BROERING-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-1319/2004-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARIA IVONE BALDIN-Aguarda-se a retirada de Carta Precatoria expedida. -Advs. LUIS ALCEU GOMES BETTEGA e AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI-.

33. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1401/2004-BANCO OURINVEST S/A x LINCOLN JOSE BATISTA DOS SANTOS GRITEN-Ao preparo das custas processuais finais, que importam em R$ 12,60, no prazo de cinco dias, apos, voltem conclusos para homologação. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e PAULO CESAR TORRES-.

34. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA (SISTEMA-1495/2004-BANCO BANESTADO S.A. x JONAS DORIGO- Sobre o interesse no regular prosseguimento do presetne feito, diga o credor, em cinco dias. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

35. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-206/2005-RODRIGO VINICIUS PERLY x ANDRE KAVALERSKI-Ao credor para que efetue o preparo das custas processuais da execução de sentença, no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos. -Advs. JOSE ALEXANDRE SARAIVA, MARIA CECILIA S. SOARES e SONIA ITAJARA FERNANDES-.

36. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGA-242/2005-OSNY GILBERTO HENDEL MAYER x ATILA IMOVEIS LTDA-Ao preparo das custas processuais finais, que importam em R$ 53,90, no prazo de cinco dias, apos, voltem conclusos para sentença. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, DIOGO MATTE AMARO e DIOGO BENRADT CARDOSO-.

37. AÇÃO ORDINÁRIA-278/2005-JOSE GAESKI e outros x BANCO BRADESCO DE INVEST. S/A- Considerando que o devedor liquidou o debito reclamado nestes autos 278/2005, conforme petição de fls. 206, julgo extinta a presente execução, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I do CPC. Uma vez preparadas as custas pendentes, independentemente do transito em julgado, expeça-se alvara de levantamento em favor do credor. Após,a arquivem-se os autos com as anotações de estilo, inclusive na distribuição. -Advs. VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS, PAULO FRANZOTTI DE SOUZA e MARLUCIO LEDO VIEIRA-.

38. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA (SISTEMA-279/2005-BANCO ITAU S/A x ERNANI LUIZ DE MIRANDA e outro-Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de dez dias. -Adv. WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR-.

39. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PROTESTO-485/2005-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL - SOCIEDADE ANONIMA x JERONIMO MODESTO PEREIRA- Informe-se o eminente relator do agravo de instrumento que a agravante cumpriu o disposto no art. 526, do CPC. Informe-se, outrossim, que mantenho a decisão hostilizada, eis que as razões trazidas pelo agravante não alteram o entendimento deste juizo. Oficie-se. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK e HILEIA MARIA SARLI DE CAMPOS-.

40. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-985/2005-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x PRO ARTE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA. e outro- Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. SILVIO MARTINS VIANNA-.

41. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1014/2005-LOURENCO BUCHINSKI x FELIPE BACH e outro-Aguarda-se a retirada de oficio expedido. -Adv. ANA CRISTINA DE MELO-.

42. AÇÃO DE USUCAPIÃO-1044/2005-LOURIVAL GOMES DA SILVA x - Cumpra-se o V. Acordão. -Adv. CARLOS CELSO ROSSI-.

43. AÇÃO DE RESSARCIMENTO (PROC. SUMARIO)-1107/2005-ITAU SEGUROS S/A x COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO e outro-Ciência ao interessado, em face do expediente de fls. 190.-Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, ARIVALDIR GASPAR, THAIS BRAGA BERTASSONI, STELA MARLENE SCHWERZ, SILVIA ELISABETH NAIME e MICHELLE TOPOROSKI-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-1136/2005-AIR FORT ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTD x ARQUITETURAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.- Considerando que as partes não se opoem aovalor atribuido na avaliação, plausivel o requerimento de adjudicação dos bens penhorados pelo exequente. Nos termos do art. 685-A do CPC, é resguardado o direito do exequente em adjudicar os bens que estão penhorados a fim de garantir o recebimento do seu credito. Outrossim, defiro o requerimento do exequente de adjudicação dos bens pelo valor constante na avaliação de fls. 84. Expeça-se o mandado de entrega ao adjudicante, nos termos do art. 685-B do CPC. A parte para que antecipe as custa para expedição de mandado. -Adv. MARIA DE F TIMA SILVA-.

45. EMBARGOS DE TERCEIRO-1174/2005-CRISTIANE HOEPFNER ME x DA PAZ COMERCIO DE REPRESENTACOES DE ALIMENTOS LTD e outro- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o credor/embargado, no prazo de cinco dias. -Advs. FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER, FATIMA COELHO VAN HEESEWIJK e CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEW-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-1240/2005-BANCO DO BRASIL S/A x JULIO CESAR FANINI ANTONIO e outro-Defiro o bloqueio on line. Junte-se o comprovante em frente. -Advs. VICTOR GERALDO JORGE e MIGUEL OSCAR VIANA-.

47. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE-1469/2005-THADEU BASTOS CERCAL x SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA.- Cumpra-se o V. Acórdão. -Advs. ROGERIO POPLADE CERCAL, ISABELA MANSUR SPERANDIO e WASHINGTON MANSUR SPERANDIO-.

48. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-34/2006-BANCO FINASA S/A e outros x CRISTIANE GIL RIBEIRO SIMOES-Homologo, por sentenca, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, a transacao celebrada pelas partes as fls. nestes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisao, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotacoes de estilo, inclusive na distribuicao, arquivem-se os autos. -Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e MAYLIN MAFFINI-.

49. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-80/2006-MARIA ISABEL DAS CHAGAS LIMA x BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A BANRISUL- Sobre o contido na petição de fls. 127/130, manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias. -Advs. FERNANDO LUIZ DE SOUZA e MIRIAM BORGES LOCH-.

50. INVENTÁRIO-164/2006-ZELENI DE ALMEIDA e outro x LUIZA PEREIRA MACHADO DE ALMEIDA-Aguarda-se a retirada de Formal de Partilha expedido. -Adv. FELIPE AUGUSTO DA SILVA ALCURE-.

51. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-254/2006-DELONI YANKE x O. C BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestacao, arquivem-se os autos com as anotacoes necessarias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. MAURO CURY FILHO, LUIZ CARLOS JAVOSCHY e CLEIDE DE OLIVEIRA-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-302/2006-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x TRACTERRA SOLOPAVI TERRAPLANAGEM E LOCAÇ O LTDA. e outros-Ao preparo das custas processuais finais, que importam em R$ 21,00, no prazo de cinco dias, apos, voltem conclusos para homologação. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e LUIZ ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-393/2006-CONDOM NIO DO EDIF CIO ITAPERUB x MIGUEL GROCHEWSKI e outro-Homologo, por sentenca, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, a transacao celebrada pelas partes nestes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisao, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotacoes de estilo, inclusive na distribuicao, arquivem-se os autos. -Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR e TANIA MARA B. BRUGNOLO-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-442/2006-FUNDAÇ O DOS ECONOMI RIOS FEDERAIS - FUNCEF x APARECIDO RODRIGUES PEREIRA e outro-Ao preparo das custas processuais finais, que importam em R$ 8,40, no prazo de cinco dias, apos, voltem conclusos. -Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-543/2006-CONDOMINIO EDIFICIO DESEMBARGADOR x ADEJAIR MELLA e outro-Homologo, por sentenca, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, a transacao celebrada pelas partes nestes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisao, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotacoes de estilo, inclusive na distribuicao, arquivem-se os autos. -Advs. ADERLAN ANGELO CAMARGO e MARIO JOSE DALCANALE-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-675/2006-SIR-

LEI TEREZINHA ILATCHUK x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Homologo, por sentenca, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, a transacao celebrada pelas partes nestes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisao, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Independentemente do transito em juglado, expeça-se o competente alvara judicial, na forma acordada entre as partes. Procedidas as anotacoes de estilo, inclusive na distribuicao, arquivem-se os autos. -Advs. LORENA PANKA, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS-.

57. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-768/2006-BV FINANCEIRA LEASING S/A x ANTONIO COLEPICOLO RIBEIRO-Aguarda-se retirada de carta de citação expedida. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA F. FRAHLICH e DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

58. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-924/2006-BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A x VERA LUCIA CAMARGO DOS SANTOS- defiro o bloqueio on line. Junte-se o comprovante em frente. -Adv. JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-931/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS BANDEIRANTES x NICOLAS SEGUNDO OLIVARES CUEVAS-Aguarda-se a retirada de oficio expedido. -Adv. LISIE RIBEIRO-.

60. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1022/2006-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JAIR EDISON DALAGASSA-Aguarda-se retirada de carta de citação expedida. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-1161/2006-BANCO DO BRASIL S.A. x ELERSUL ELETROELETRONICA LTDA e outros- Sobre o contido na manifestação retro, diga a parte autora, em cinco dias. -Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO e BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO-.

62. AÇÃO MONITÓRIA-1218/2006-PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA x ASTRAN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.C LTDA-Ao preparo das custas processuais finais, que importam em R$ 23,10, no prazo de cinco dias, apos, voltem conclusos para homologação da desistencia. -Adv. NESTOR TEODORO DA SILVA-.

63. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1375/2006-BANCO BMG S.A. x DIRCEU DE MIRANDA JUNIOR-Ao preparo das custas processuais finais, que importam em R$ 8,40, no prazo de cinco dias, apos, voltem conclusos. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-1394/2006-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. e outros- Sobre o bem oferecido a penhora, manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, SERGIO EDUARDO DA SILVA, SILVIO MARTINS VIANNA e WASHINGTON YAMANE-.

65. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊ-1436/2006-CESAR AUGUSTO FLESSAK x TIM SUL SA-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Se inviável a transação (a ausencia de proposta convreta importara na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessiadae e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. -Advs. HANY KELLY GUSSO, ANA CAROLINA BUSATTO e FABIULA SCHMIDT-.

66. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-1471/2006-ESTOKE TELECOMUNICAÇÕES LTDA x VIACOM TELEINFORMATICA LTDA.- Oficie-se a instituição financeira, solicitando a transferencia dos valores bloqueados para uma conta judicial, vinculada a este juizo e autos. Após, efetuada a transferencia e comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, expeça-se mandado de penhora dos valores. -Adv. PAULO CESAR M. ANDREOTTI-.

67. AÇÃO MONITÓRIA-1506/2006-BANCO BRADESCO S.A. x MÁXIMA SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA e outro-Comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, desentranhe-se o mandado para o integral cumprimento no endereço fornecido anteriormente. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

68. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1596/2006-JULIO CEZAR DUBIEL GERMANO x CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANC. E INVEST.-Ao preparo das custas processuais finais, que importam em R$ 14,70, no prazo de cinco dias, apos, voltem conclusos para sentença. -Advs. GUILHERME BORBA VIANNA, ROBERTA BARROZO BAGLIOLI e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-42/2007-BARBARA OLENIKI DE MENDONÇA x SANTANDER SEGUROS S/A- Redesignada nova data para audiencia de conciliação e apresentação de defesa, a ser realizada no dia 03/03/2008, as 16:30 horas. -Advs. HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES e DANIELLA LETICIA BROERING-.

70. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-180/2007-CONJUNTO RESIDENCIAL HENRY FORD x MOACIR DE FRANÇA PINTO e outro- A parte para que antecipe as custas para intimação do reu, conforme determinado na sentença. -Adv. JEFERSON WEBER-.

71. AÇÃO MONITÓRIA-186/2007-KMK FOMENTO MERCANTIL LTDA x MILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro- De fato, deve ser renovada a intimação de fls. 60, posto que não constou o nome do procurador dos réus/embargantes. Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transacao, apresentando propostas para tanto. Se inviavel a transacao (a ausencia de proposta concreta importara na presuncao de desinteresse na conciliacao), venham os autos conclusos para deliberacoes. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. -Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, IVONE TERESINHA JUNG, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHULKA-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-222/2007-DERLI ALVES DO AMARAL e outros x J. MALUCELLI SEGURADORA S/A- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir. Prazo legal. Após, voltem conclusos. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO LOPER, BENEDITO ANDRADE RIBEIRO, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA e MICHELLE HORLLE-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-229/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ISABELA x MARIO SECCHI e outro-Ao preparo das custas processuais finais, que importam em R$ 210,00, no prazo de cinco dias, apos, voltem conclusos para homologação. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIAK-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-355/2007-ACHILES LUIZ AMIGHINI e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Homologo por sentenca, para que que produza os seus juridicos e legais efeitos, o pedido de desistencia formulado pelo autor as fls. 79 destes autos, e, de consequencia, julgo extinto o presente processo, sem resolução do merito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII c/c art. 329, ambos do CPC. Custas de lei. Procedidas as anotacoes de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

75. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO-366/2007-NAIR BIZ LIRA x AGF BRASIL SEGUROS S.A.- Ciente do recurso inerposto. Mantenho a decisão agravada pelas proprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante nao alteram o entendimento do juizo. Outrossim, informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. oficie-se. No mais, prossiga-se nos autos. -Advs. DIONEI SCHENFELD, ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO e RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JE-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-371/2007-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x ETHICOMPANY SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. e outro- Defiro o bloqueio on line. Junte-se o comprovante em frente. -Adv. IDELANIR ERNESTI-.

77. EMBARGOS À EXECUÇÃO-395/2007-RITA CRISTINA PIMPAO CORREA MEYER x SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE- Informe-se o eminente relator do agravo de instrumento que a agravante cumpriu o disposto no art. 526, do CPC. Informe-se, outrossim, que mantenho a decisão hostilizada, eis que as razõpes trazidas pela agravante nao alteram o entendimento deste juizo. -Advs. RAFAEL AMBROSIO DIAS, RAFAELLA RIBEIRO DIAS e ADRIANO BARBOSA-.

78. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROCEDIM-518/2007-CLEBER PRATES DA SILVA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S.A- Concedo o prazo de dez dias para que o autor emende a petição inicial, adequando-a ao procedimento sumário, em especial ao art. 276 do CPC. -Adv. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR-.

79. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-545/2007-RAFAEL BITTENCOURT x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Sobre a proposta de acordo apresentada pela parte autora, diga a parte re, em cinco dias. -Advs. RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO e ARDEMIO DORIVAL MUCKE-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-587/2007-CRISTINA MARIA KLAS BICO e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.-Ao preparo das custas processuais finais, que importam em R$ 16,80, no prazo de cinco dias, apos, voltem conclusos para sentença. -Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e NATANOEL ZAHORCAK-.

81. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA-653/2007-MARIA CLEA SETTI BARBOSA x ESPOLIO DE WALESKA SCHMIDT GACHET e outro-Ao preparo das custas processuais finais, que importam em R$ 12,60, bem como custas do distribuidor no valor de R$ 1,84, no prazo de cinco dias, apos, voltem conclusos para extinçao. -Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-675/2007-THEREZINHA FORMIGHIERI SIMÕES x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A-Ao preparo das custas processuais finais, que importam em R$ 6,30, no prazo de cinco dias, apos, voltem conclusos. -Adv. NIVALDA ANTONIA DAL MOLIN-.

83. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-723/2007-ENOI MOZART REBONATO e outro x BANCO DO BRASIL S.A.-Ao preparo das custas processuais finais, que importam em R$ 4,20, bem como custas de oficial de justiça no valor de R$ 49,50, no prazo de cinco dias. -Advs. EDUARDO CHAMECKI, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA-.

84. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-780/2007-JOSÉ APARECIDO GONÇALVEZ x BANCO DO BRASIL S/A-Renovo a autora, o prazo de cinco dias, para que cumpra a decisão de fls. 29/30. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

85. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-798/2007-REGINA AMÁLIA KOTEVISKI x BANCO DO BRASIL S.A.-Ao preparo das custas processuais finais, que importam em R$ 12,60, no prazo de cinco dias, apos, voltem conclusos para sentença. -Advs. ALCEU MARCZYNSKI, JUSSARA ROSA FLORES, EDULA WILLE POSNIAK, FERNANDA WILLE POSNIAK e NADIA JEZZINI-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-811/2007-CAROLINE CARRANO DE ALMEIDA x BANCO BRADESCO S.A.-Ao preparo das custas processuais finais, que importam em R$ 14,70, bem como custas de oficial de justiça no valor de R$ 49,50, mediante GRC, no prazo de cinco dias, apos, voltem conclusos para sentença. -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

87. AÇÃO DE USUCAPIÃO-872/2007-TEREZINHA DA GLÓRIA GLIXINSKI x VIRGÍLIO PONTONI e outro-Citem-se, por edital com prazo de vinte dias eventuais interessados, para que apresentem contestação, querendo, no prazo de quinze dias, com as advertências legais. Citem-se, também, por carta com AR/MP, os confrontantes nominados na inicial para que apresentem defesa, em idêntico prazo, com as advertências do artigo 285 do CPC, desde que comprovado o recolhimento das custas de postagem. Citem-se, ianda, por edital, com o prazo de vinte dias, eventuais interessados para que apresentem contestação, no prazo de quinze dias. Intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para manifestar seu interesse no presente feito, desde que comprovado o recolhimento das custas de postagem. Intime-se o ilustre representante do Ministério Público. — A parte para que antecipe as custas para expedição de edital. -Adv. LUIS FERNANDO KEMP-.

88. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-910/2007-ARNOLD NIKKEL x BANCO BRADESCO S/A-Ao preparo das custas processuais finais, que importam em R$ 12,60, no prazo de cinco dias, apos, voltem conclusos para sentença. -Advs. CARLA RODRIGUES THOMÉ DA CUNHA, MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MARCELLO MANZANO LEITE DE OLIVEIRA-.

89. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE-939/2007-JUAN FERNANDES LIZARAZU x ELVIRA MARIA COELHO FERREIRA- ...Assim, sendo manifesta a intempestividade da contestação apresentada, decreto a revelia da ré. Ao preparo das custas processuais finais, que importam em R$ 10,50, no prazo de cinco dias, apos, voltem conclusos, para sentença-Advs. MARCY HELENA VIDOLIN e TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL-.

90. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-971/2007-BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-Sobre a contestacao apresentada manifeste-se o autor, no prazo de dez dias. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e JANDER LUIS CATARIN-.

91. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-1000/2007-IRMAOS ALADIO & CIA LTDA x FABIO DOS SANTOS FELIX e outro-Ao preparo das custas processuais finais, que importam em R$ 10,50, no prazo de cinco dias, apos, voltem conclusos para sentença. -Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS JAVOSCHY-.

92. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-1026/2007-LUIZ CARLOS CARZINO x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A e outro-Sobre as contestacões e documentos apresentados manifeste-se o autor, no prazo de dez dias. -Advs. GIULLIANO BITTENCOURT FRASSETTO, KELLY CRISTINA WORM e GISELE SOLER CONSALTER-.

93. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-1041/2007-ESPÓLIO DE ELIE GUETTA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Diante da alteração do valor dado a causa, determino que o autor complemente o funrejus, bem como as custas processuais, em cinco dias. Após, voltem-se conlcusos. -Adv. EUGENIO DE LIMA BRAGA-.

94. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-1066/2007-ELI BODNAR FERNANDES x MAURICIO DE OLIVEIRA e outros-Homologo por sentenca, para que que produza os seus juridicos e legais efeitos, o pedido de desistencia formulado pelo autor as fls. 110, e, de consequencia, julgo extinto o presente processo sem resolução do merito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII c/c art 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Adv. EVILTON FERNANDO CIOFFI BARBOSA-.

95. ALVARA JUDICIAL-1132/2007-LUZIA BORGES MARTINS DA ROSA x -Aguarda-se a retirada de alvara expedido. -Adv. SONIA ITAJARA FERNANDES-.

96. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1155/2007-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x FERNANDO NOGUEIRA DOS SANTOS- Posto isso, julgo procedente a ação e consolido, em maos do auotr, a posse e a propriedade plena e exclusiva da motocicleta descrita na inicial. Por ser o reu sucumbente, condeno-o a pagar as custas e despesas processuais, alem dos honorarios devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R$ 900,00, por equidade, levando em conta o grau de zelo do causidico, o tempo despendido com a causa e a natureza da meteria (art. 20, § 4º do CPC). -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

97. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1240/2007-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x DANILO MARTINS DE SOUZA-Homologo, por sentenca, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, a transacao celebrada pelas partes nestes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisao, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotacoes de estilo, inclusive na distribuicao, arquivem-se os autos. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e MICHELE SACKSER-.

98. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1242/2007-BANCO FINASA S/A x MARCELO JOSE ALVES-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

99. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1243/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA VALDETE CALDAS RAMOS-Homologo, por sentenca, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, a transacao celebrada pelas partes nestes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisao, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotacoes de estilo, inclusive na distribuicao, arquivem-se os autos. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

100. ALVARA JUDICIAL-1250/2007-NEIDE LEITE BENTO e outros x - Tendo em vista o erro material constante da sentença de fls. 21 avoquei os autos para corrigir o erro verificado, fazendo constar que o numero correto da inscrição do PIS do falecido é 120.187.184-97, e não a numeração que constou na sentença, o que faço com fundamento no art. 463, I do CPC. P.R.I. Independentemente do transito em julgado, expeça-se novo alvara judicial. — Aguarda-se retirada d ealvara expedido. -Adv. EDISON LUIZ PEREIRA FERRAZ-.

101. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-1282/2007-MARCELO MUSSI CORREIA x BANCO ITAU PERSONNALITÉ S/A- Compulsando os autos, observo que o feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão de merito é eminentemente de direito. Ao preparo das custas processuais finais, que importam em R$ 6,30, no prazo de cinco dias, apos, voltem conclusos para sentença. . -Advs. MAURICIO MUSSI CORREA, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, EVARISTO ARAGAO SANTOS e SUELEN MARIANA HENK-.

102. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-1291/2007-ROBERTO JOSE RIBEIRO x BANCO HSBC-Para a tentativa de conciliação e oferecimento de defesa marco o dia 15/01/2008, às 16:30 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Expeça-se carta com AR/MP. A parte para que antecipe as custas para expedição de carta. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.

103. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROCEDIM-1331/2007-LEADERBANK INVESTIMENTOS LTDA. x BRASIL TELECOM S.A.- Compulsando os autos, verifica-se que a questão de merito é unicamente de direito, de modo que o feito coporta julgamento antecipado. Assim, contados e preparados voltem conclusos para sentena. A parte para que efetue o preparo das custas processuais finais no valor de R$ 13,30, no prazo de cinco dias, após voltem conclusos para sentença. -Advs. ANTONIO FONSECA HORTMANN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAG O FERREIRA DOS SANTOS-.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-1356/2007-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS x ATENA TRANSPORTES LTDA- tenho pro ineficaz a nomeação de bens a penhora feita pelo devedor, ante a discordancia manifestada pelo credor. Devolvo a credora o respectivo direito de indicação de bens passiveis de penhora, e via de consequencia defiro o requerimento de fls. 108/109. De outro norte, intime-se a embargante para que promova o preparo das custas processuais dos embargos no prazo de dez dias. Após, desentranhe-se para que seja autuado e apenso a estes autos. -Adv. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS-.

105. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1370/2007-BANCO ITAU S.A x ALTAIR DE OLIVEIRA CARVALHO-Homologo, por sentenca, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, a transacao celebrada pelas partes nestes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisao, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotacoes de estilo, inclusive na distribuicao, arquivem-se os autos. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

106. AÇÃO DE USUCAPIÃO-1396/2007-MARIA INES KERNICKI x - Aguarde-se o recolhimento do funrejus. Após, voltem conclusos. -Adv. EDIVANA VENTURIN-.

107. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-1397/2007-TEREZINHA DE FATIMA NASCIMENTO x CENTAURO SEGURADORA S/A- Aguarde-se a juntada de todos os documentos mencionados anteriormente. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS-.

108. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1402/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x EDISON CHIAFITELA JUSTINO- Posto isso, julgo procedente a ação e consolido, em mãos do autor, a posse e a propriedade plena e exclusiva do veiculo descrito na inicial. Por ser o reu sucumbente, condeno-o a pagar as custas e despesas processuais, alem dos honorarios devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R$ 900,00, por equidade, levando em conta o grau de zelo do causidico, o tempo despendido com a causa e a natureza da materia (art. 20, § 4º do CPC). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL-.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-1404/2007-BANCO ABN AMRO REAL BANK S/A x WEB GETECH INFORMATICA LTDA e outro- Defiro o bloqueio on line. Junte-se comprovante em frente. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ-.

110. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-1496/2007-PEREGRINO DIAS ROSA NETO x MARCELO PARANHOS e outro- Desentranhe-se o mandado para o integral cumprimento, na forma postulada anteriormente. A parte para que antecipe as custas para desentranhamento do mandado. -Adv. JOAO CARLOS DE MACEDO-.

111. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-1587/2007-JOÃO MARQUES x BANCO ABC BRASIL S.A- Nesse passo, inexistindo prova inequivoca do alegado, indefiro o pedido de tutela antecipada, porem, concedo a parcialmente a tutela cautelar, tão somente para deteminar que o requerido se abstenha de solicitar junto ao INSS o desconto dos valores relativos as parcelas do contrato objeto da lide ate final decisão. Outrossim, determino que seja oficiado ao INSS para que cesse os descontos ate final decisão. Cite-se o requerido, na forma requerida, para que, no prazo de quinze dasi, querendo, apresente defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC), como antes determinado. Outrossim, revogo o despacho de fls. e, tndo em vista os documentos juntados, defiro ao autor os beneficios da Assistencia Judiciária Gratuita. -Adv. CAIO ANTONIETTO-.

112. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C-1613/2007-SIDNEI MENDES BATISTA x BANCO ITAU S.A- Reporto-me aos termos do despacho proferido anteriormente. Assim, renovo a parte autora o prazo de dez dias para que emende a petição inicial, atribuindo a causa valor compativel com o proveito economico buscado com a demanda (art. 259, II e art. 260 do CPC). -Adv. RAFAELA FILGUEIRA-.

113. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-1630/2007-ORZETHE SOBRAL LOPES e outros x JOE LOPES JUNIOR-Homologo, por sentença, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, o Plano de Partilha de fls. 66/68 deste autos, onde figura como inventariante Orzethe Sobral Lopes determinando que se cumpra o que nele se contem e declara, ressalvando-se erros e omissoes e bem assim eventuais direitos de terceiros. Transitado em julgado e comprovado o recolhimento dos impostos devidos, expeca-se o competente formal de Partilha. Apos, arquivem-se os autos. Custas pagas. -Adv. LILIAN DE FATIMA TABORDA RAMOS-.

114. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-1757/2007-LUIZ CARLOS FRANÇA SANTOS x BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Para a tentativa de conciliação e oferecimento de defesa marco o dia 24/01/2008, às 16:30 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Expeça-se carta com AR/MP. A parte para que antecipe as custas para expedição de carta. -Adv. ROSANA HACK CAMARGO-.

115. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-1758/2007-CONDOMINIO POUSADA QUATRO BARRAS x ESPOLIO DE VIOLETA CUNHA KRUKOSKI-Para a tentativa de conciliação e oferecimento de defesa marco o dia 19/03/2008, às 14:30 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Expeça-se carta com AR/MP. A parte para que antecipe as custas para expedição de carta. -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

116. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1759/2007-CIA ITAULEASING ARRECADAMENTO MERCANTIL x ZENI ANTONIA BECKER-Os documentos que instruem a inicial, especialmente o contrato e a notificação, demonstram a existência do arrendamento mercantil e o cometimento de esbulho por parte da ré, que constituída em mora, não efetuou o pagamento da dívida, nem devolveu o bem arrendado como se comprometeu contratualmente. De sorte que, numa análise provisória, por entender configurados os requisitos do artigo 927,do CPC, hei por bem em conceder a medida pleiteada, para reintegrar, liminarmente, a autora na posse do bem descrito na inicial. Cite-se a ré para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências legais. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

117. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-1761/2007-OSWALDO FORMIGHIERI e outros x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- Concedo a parte autora o prazo de dez dias para que emende a petição inicial, atribuindo a causa valor compativel com o proveito economico que buscam com a presente. -Adv. ELIZEU MENDES DA SILVA-.

118. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS-1762/2007-GOLAS & CAPRONI ASSOCIADOS LTDA x SEBASTIÃO PEREIRA-Cite(m)-se o(s) requerido(s) para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP. A parte pra que antecipe as custas para expedição de carta. -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

119. AÇÃO DE DESPEJO-1763/2007-ARMANDO ZEIN x BARBACENA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA-Cite(m)-se o(s) requerido(s) para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP. A parte para que antecipe as custas para expedição de carta. -Adv. VILSON STALL-.

120. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL (-1773/2007-PRISMA AGROPECUARIA LTDA. x JOSE ACOSTA DO PRADO e outro- Posto isso, ante a ausencia da comprovação dos requisitos necessarios, como disposto na art. 273, do CPC, indefiro o requeirmento de antecipação da tutela. Citem-se os reus para que apresentem contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Comproavado o recolhimento das custas respectivas, expeça-se mandado ou carta com AR/MP> -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES-.

4ª Vara Cível

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 249/2007.
JUIZ DE DIREITO: DR. JAIME SOUZA PINTO SAMPAIO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAGMAR LORI MERLIN DA CU	0036	000282/2005
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0002	001160/1998
ADILSON MENAS FIDELIS	0010	000770/2002
ADONIRAN PEDROSO DE OLIVE	0011	000828/2002
ADRIAN MORENO	0080	000950/2007
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA	0002	001160/1998
ADRIANA EVELINA PISA GRUD	0050	000245/2006
ADRIANA MARIA ZANICOSKI K	0076	000791/2007
	0077	000845/2007
ADRIANO BARBOSA	0044	001117/2005
ADRIANO NERY KUSTER	0023	001098/2003
ADRIANO ROSA MARTINS	0099	001647/2007
ADYR RAITANI JUNIOR	0002	001160/1998
AIMORE OD ROCHA	0013	001309/2002
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE	0035	000219/2005
ALBERTO DENIS AOKI	0061	001259/2006
ALESSANDRA LILIAM DE OLIV	0048	000138/2006
ALEXANDRE JOAO BARBUR NET	0009	000581/2002
ALEXANDRE KNOPFHOLZ	0088	001332/2007
ALEXANDRE MARCOS GOHR	0009	000581/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0027	001596/2003
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO B	0071	000375/2007
ALEXANDRE TORRES VEDANA	0097	001589/2007
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVE	0002	001160/1998
ALINE BORGES LEAL	0035	000219/2005
ALINE FERNANDA PEREIRA	0002	001160/1998
ALTIVO JOSE SENINSKI	0033	001436/2004
AMADEU ALICE NETTO	0029	000442/2004
AMANDO BARBOSA LEMES	0013	001309/2002
	0017	000297/2003
ANA BEATRIZ RAMALHO DE OL	0033	001436/2004
ANA CAROLINA ELAINE DOS S	0044	001117/2005
ANA CRISTINA DE MELO	0100	001765/2007
ANA LUCIA CABEL LIMA	0013	001309/2002
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER	0016	001455/2002
ANA PAULA DE MATTOS PESSO	0032	001074/2004
ANA PAULA MAGALHAES	0002	001160/1998
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE	0035	000219/2005
ANDERSON HATAQUEIAMA	0004	001338/2000
ANDERSON MARCIO DE BARROS	0058	001043/2006
ANDRE ABREU DE SOUZA	0024	001162/2003
ANDRE LUIZ CALVO	0016	001455/2002
ANDRE RICARDO LOPES DA SI	0080	000950/2007
ANDREA BAHR GOMES	0088	001332/2007
ANDREA RICETTI BUENO FUSC	0038	000543/2005
ANDREIA SALGUEIRO SCHENFE	0033	001436/2004
ANE GONCALVES DE RESENDE	0052	000355/2006
ANGELA ESSER	0035	000219/2005
ANGELA ESTORILIO SILVA FR	0009	000581/2002
ANNE ELIZE PUPPI STANISLA	0092	001478/2007
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA	0024	001162/2003
ANTONIO AUGUSTO FIGUEIRED	0031	001017/2004
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	0058	001043/2006
ANTONIO CARLOS EFING	0004	001338/2000
ANTONIO FRANCISCO CORREA	0041	000932/2005
ARIBERT JOAO RANNOW	0046	001484/2005
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT	0058	001043/2006
ARLETE APARECIDA DE SOUZA	0057	000917/2006
ARMANDO DE SOUZA SANTANA	0031	001017/2004
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR	0033	001436/2004
ARNALDO FERREIRA MULLER	0014	001383/2002
AUREO VINHOTI	0092	001478/2007
BARBARA VANELA LUVIZOTTO	0050	000245/2006
BENO FRAGA BRANDAO	0088	001332/2007
BIANCA PEREIRA DIOMEDES	0060	001209/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA	0071	000375/2007
BRUNO MIRANDA QUADROS	0049	000244/2006
CAMILA ALVES MUNHOZ	0058	001043/2006
CARLA BARUSSO MEDAGLIA HA	0009	000581/2002
CARLA LINHARES MEYER	0032	001074/2004
CARLOS ALBERTO FARRACHA D	0031	001017/2004
	0041	000932/2005
CARLOS ALBERTO FORBECK DE	0041	000932/2005
CARLOS ALEXANDRE LORGA	0029	000442/2004
CARLOS EDRIEL POLZIN	0099	001647/2007
CARLOS EDUARDO DA SILVA F	0062	001361/2006
CARLOS EDUARDO MANFREDINI	0032	001074/2004
CARLOS FERNANDO CORREA DE	0002	001160/1998
CARLOS FREDERICO REINA CO	0092	001478/2007
CARLOS HUGO MARAVALHAS	0043	001060/2005
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J	0007	000488/2002
CARLOS ROBERTO GONCALVES	0048	000138/2006
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A	0032	001074/2004
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL	0009	000581/2002
CAROLINE SAMPAIO DE ALMEI	0050	000245/2006
CECILIA MARCONDES CARNEIR	0022	001010/2003
	0025	001333/2003
CELIA INES DA SILVA	0081	000966/2007
CELSO COSER JR	0097	001589/2007
CESAR AUGUSTO MACHADO DE	0071	000375/2007
CHANDER ALONSO MANFREDI M	0035	000219/2005
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA B	0092	001478/2007
CICERO JOSE ALBANO	0024	001162/2003
CIRO BRUNING	0022	001010/2003
	0025	001333/2003
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIX	0010	000770/2002
	0030	000592/2004
CLAUDINEI DOMBROSKI	0024	001162/2003
	0070	000259/2007
CLAUDIO MARCELO BAIAK	0086	001200/2007
CLAUDIO MARIANI BERTI	0041	000932/2005
CLAUDIO XAVIER PETRYK	0054	000711/2006
CLAUDIOMIRO PRIOR	0082	001065/2007
CLEBER MARCONDES	0009	000581/2002
CLEDERBAL ATILA DE ALMEID	0070	000259/2007
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI	0056	000868/2006
CLEVERSON GOMES DA SILVA	0084	001155/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA	0011	000828/2002
CRISTIANE DE ARAGÃO DOMIN	0013	001309/2002
	0017	000297/2003
CRISTY HADDAD FIGUEIRA	0048	000138/2006
CRYSTIANE LINHARES	0093	001535/2007
CYNTIA BRANDALIZE	0025	001333/2003
DALVA MARLI MENARIM	0007	000488/2002
DANIEL BARBOSA MAIA	0011	000828/2002
DANIEL HACHEM	0070	000259/2007
DANIEL LOURENCO BARDAL FA	0005	001114/2001
DANIEL SANTOS BORIN	0035	000219/2005
DANIELA SILVA VIEIRA	0026	001580/2003
DANIELE ALESSANDRA RAUEN	0009	000581/2002
DANIELE DE BONA	0072	000516/2007
	0075	000701/2007
	0079	000924/2007
	0089	001338/2007
DANIELLA LETICIA BROERING	0002	001160/1998
DANIELLE CRISTINE TODESCO	0025	001333/2003
DANIELLE NASCIMENTO	0037	000516/2005
DANYELLE DA SILVA GALVAO	0068	000117/2007
DARIANE MARQUES MARTINELL	0035	000219/2005
DEBORA CRISTINA DE GOIS M	0040	000750/2005
DEBORA REGINA ZAMBALDI ZI	0084	001155/2007
DEISI LACERDA	0016	001455/2002
DIEGO RUBENS GOTTARDI	0072	000516/2007
	0075	000701/2007
	0079	000924/2007
	0089	001338/2007
DIOGO FADEL BRAZ	0080	000950/2007
DJALMA SALLES JUNIOR	0021	000730/2003
DJALMA SIGWALT	0047	000089/2006
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR	0031	001017/2004
EDUARDO BRUNING	0025	001333/2003
EDUARDO CASILLO JARDIM	0009	000581/2002
EDUARDO EGG BORGES RESEND	0030	000592/2004
EDUARDO JOSE GUASTINI ROC	0008	000551/2002
EDUARDO MARIANO VALEZIN D	0089	001338/2007
EDULA WILLE POSNIAK	0051	000259/2006
ELCIO LUIZ KOVALHUK	0024	001162/2003
	0026	001580/2003
ELENITA IGNEZ BODANEZE	0026	001580/2003
ELIANE SORAY S POLZIN	0099	001647/2007
ELIANI GARCIEIS CHOTI	0022	001010/2003
	0025	001333/2003
ELIO AVELINO DE REZENDE J	0037	000516/2005
ELISANA CARNEIRO CREMA	0066	001537/2006
ELISON LUIZ CALEGARI	0001	000425/1996
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA	0031	001017/2004
EMANUEL VITOR CANEDO DA S	0073	000536/2007
	0078	000891/2007
EMANUELLE BORTOLON	0100	001765/2007
EMERSON CORAZZA DA CRUZ	0058	001043/2006
EMERSON LUIZ VELLO	0003	001264/2000
ERALDO LACERDA JUNIOR	0090	001368/2007
ERLON DE FARIA PILATI	0015	001449/2002
ERNESTO SHINJIRO INOMATA	0027	001596/2003
EROS GRADOWSKI JUNIOR	0013	001309/2002
ESTEVAO RUCHINSKI	0016	001455/2002
EVARISTO ARAGAO FERREIRA	0013	001309/2002
	0081	000966/2007
EVERTON LUIZ MOREIRA	0019	000699/2003
FABIANA DE SOUZA RAMOS	0084	001155/2007
FABIANA KELLY ATALLAH DAL	0033	001436/2004
FABIANE CAROL WENDLER DIA	0026	001580/2003
FABIANO DA ROSA	0050	000245/2006
FABIANO ROESNER	0015	001449/2002
FABIOLA BUNGESTAB LAVINIC	0023	001098/2003
FABRICIO LUIZ WESCHENFELD	0029	000442/2004
FATIMA COELHO VAN HEESEWI	0051	000259/2006
FERNANDA ANDREAZZA LIMA	0068	000117/2007
FERNANDA BARBOSA PEDERNEI	0088	001332/2007
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	0097	001589/2007
FERNANDA PIRES ALVES	0034	000213/2005
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU	0025	001333/2003
FERNANDA WILLE POSNIAK	0051	000259/2006
FERNANDO ALOYSIO MACIEL W	0088	001332/2007
FERNANDO ANTONIO MOURA FI	0022	001010/2003
FERNANDO DE BONA MORAES	0023	001098/2003
FERNANDO LUZ PEREIRA	0089	001338/2007
FERNANDO RUDGE LEITE NETO	0084	001155/2007
FILIPE ALVES DA MOTA	0092	001478/2007
FIORAVANTE BUCH NETO	0058	001043/2006
FLAVIANO BELLINATI GARCIA	0011	000828/2002
FRANCISCO AUGUSTO ZARDO G	0088	001332/2007
FREDERICH MARK ROSA SANTO	0024	001162/2003
	0070	000259/2007
FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ	0080	000950/2007
GABRIELA CORTES LEAO DE O	0065	001489/2006
GEORGE BUENO GOMM	0041	000932/2005
GEROLDO AUGUSTO HAUER	0033	001436/2004
GERSON MASSIGNAN MANSANI	0009	000581/2002
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	0006	001498/2001
GILFROIS CARLOS BAUER	0063	001374/2006
GIOVANA PISANI DE O. FRAN	0023	001098/2003
GISELA MARTINS	0078	000891/2007
GISELE MARIA REIS	0073	000536/2007
GISLAINE RUIZ GUILHEN	0022	001010/2003
GISSELY CARLA BIUHNA	0016	001455/2002
GIZELLE DE ASSIS	0007	000488/2002
GLAUCIA B KLUG DOIN V M D	0004	001338/2000
GLAUCO IWERSEN	0004	001338/2000
GRACIENNE DE FATIMA GOES	0066	001537/2006
GUILHERME BABORA DO CARVA	0002	001160/1998
	0011	000828/2002
GUILHERME DOMINGUES DE CA	0004	001338/2000
GUILHERME FERRAZ LEWIN	0043	001060/2005
GUSTAVO BRITTA SCANDELARI	0088	001332/2007
GUSTAVO MUSSI MILANI	0069	000185/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	0085	001169/2007
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI	0018	000348/2003
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN	0059	001158/2006
HELENA COSTA MARQUES C. Q	0084	001155/2007
HELIO GOMES COELHO JUNIOR	0033	001436/2004
HELOYSE CONTADOR ROCHA	0097	001589/2007
HENRIQUE RESENDE SAMPAIO	0087	001229/2007
IDELANIR ERNESTI	0047	000089/2006
IONEIA ILDA VERONEZE	0093	001535/2007
ISABELLA SANTIAGO DE JESU	0073	000536/2007
	0078	000891/2007
ISADORA SELIG FERRAZ	0052	000355/2006
IVAN JERONIMO MARCONDES R	0001	000425/1996
IVANA RIBEIRO DE SOUZA MA	0032	001074/2004
IVONE STRUCK	0083	001070/2007
IVONE TEREZINHA RANZOLIN	0022	001010/2003
	0025	001333/2003
JACQUELINE PIERRI	0033	001436/2004
JAMES J MARINS DE SOUZA	0004	001338/2000
JANAINA GIOZZA AVILA	0085	001169/2007
JANAINA ROVARIS	0024	001162/2003
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE	0030	000592/2004
JEAN MAURICIO DE SILVA LO	0028	000163/2004
JEFERSON RICARDO LOPES SA	0021	000730/2003
JOANES EVERALDO DE SOUZA	0082	001065/2007
JOAO ANTONIO CARRANO MARQ	0005	001114/2001
JOAO BATISTA DOS ANJOS	0009	000581/2002
JOAO BOSCO LEE	0002	001160/1998
JOAO CASILLO	0009	000581/2002
JOAO DE OLIVEIRA FRANCO J	0095	001561/2007
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	0055	000804/2006
JOAO PAULO DA COSTA BRUCE	0032	001074/2004
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA	0009	000581/2002
JOSE CARLOS PEREIRA MARCO	0033	001436/2004
JOSE CID CAMPELO	0031	001017/2004
JOSE GOULART QUIRINO	0020	000709/2003
JOSE ROBERTO DELLA TONIA	0088	001332/2007
JULIANA LUCIANO	0025	001333/2003
JULIANA MUHLMANN	0035	000219/2005
JULIANE ZANCANARO	0033	001436/2004
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	0013	001309/2002
	0017	000297/2003
JULIO CESAR BROTTO	0088	001332/2007
KARINE CRISTINA DA COSTA	0072	000516/2007
	0075	000701/2007
	0079	000924/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE	0035	000219/2005
KELIAN BORTOLINI LIMA	0085	001169/2007
KELLY CRISTINA WORM	0080	000950/2007
LAMA IBRAHIM	0025	001333/2003
LAMARTINE BRAGA CORTES FI	0074	000699/2007
LAURA ISABEL NOGAROLLI	0032	001074/2004
LEANDRO CABRERA GALBIATI	0072	000516/2007
LEANDRO VIZINTINI	0052	000355/2006
LEILA GONCALVES GOMES COE	0033	001436/2004
LEOMIR BINHARA DE MELO	0071	000375/2007
LEONARDO BUSARELLO ARNIZA	0009	000581/2002
LEONARDO WERNER PEREIRA D	0072	000516/2007
LEONARDO XAVIER ROUSSENG	0074	000699/2007
	0094	001541/2007
LEONEL TREVISAN JUNIOR	0039	000665/2005
	0060	001209/2006
LEONILDA ZANARDINI DEZEVE	0016	001455/2002
LINCOLN BETTEGA CURIAL	0097	001589/2007
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	0016	001455/2002
LISSANDRA REGINA RECKZIEG	0048	000138/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIO	0032	001074/2004
LUANA STEINKIRCH DE OLIVE	0033	001436/2004
LUCAS B LINZMAYER OTSUKA	0068	000117/2007
LUCI RAYMUNDO DAMAZIO	0048	000138/2006
LUCIA APARECIDA TORIELLO	0004	001338/2000
LUCIA HELENA FERNANDES ST	0045	001133/2005
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO	0009	000581/2002
LUCIANE LOPES ALVES	0049	000244/2006
LUIS ALBERTO GONCALVES GO	0033	001436/2004
LUIS CARLOS BARRETO	0022	001010/2003
LUIS GUSTAVO RODRIGUES FL	0031	001017/2004
LUIS OSCAR SIX BOTTON	0024	001162/2003
	0026	001580/2003
LUIZ ANTONIO CUNHA	0010	000770/2002
LUIZ CARLOS DA SILVA	0022	001010/2003
LUIZ CARLOS SOARES DA SIL	0031	001017/2004
LUIZ EDUARDO MELLER DA SI	0035	000219/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	0016	001455/2002
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	0034	000213/2005
LUIZ FERNANDO KUSTER	0013	001309/2002
	0017	000297/2003
LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR	0050	000245/2006
LUIZ GUILHERME DA VEIGA	0044	001117/2005
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA	0085	001169/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	0013	001309/2002
	0081	000966/2007
LYGIA MARIA ERTHAL	0033	001436/2004
MACAZUMI FURTADO NIWA	0037	000516/2005
MARCELO ARTHUR MENEGASSI	0052	000355/2006
MARCELO BRAGA ANTUNES	0019	000699/2003
MARCELO CRISSANTO MALLIN	0022	001010/2003

MARCELO DE BORTOLO	0092	001478/2007
MARCELO FERNANDES POLAK	0068	000117/2007
MARCELO JOSE ARAUJO	0030	000592/2004
MARCELO JOSE CISCATO	0010	000770/2002
MARCELO LUIZ DREHER	0002	001160/1998
MARCELO MARQUES MUNHOZ	0033	001436/2004
MARCIO ADRIANO PINHEIRO	0096	001578/2007
MARCIO ANTONIO SASSO	0051	000259/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLI	0071	000375/2007
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU	0076	000791/2007
	0077	000845/2007
MARCOS RODRIGO PAULUK GER	0010	000770/2002
MARCOS VINICIUS SASS TOLO	0080	000950/2007
MARIA AMELIA C MASTROROSA	0032	001074/2004
MARIANA DOMINGUES DA SILV	0044	001117/2005
MARIANA ESPER NICOLETTI	0080	000950/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVIC	0049	000244/2006
MARLUS DA SILVA SALDANHA	0004	001338/2000
MARLUS H ARNS DE OLIVEIRA	0068	000117/2007
MAURICIO KAVINSKI	0016	001455/2002
MAURO EDUARDO JACEGUAY ZA	0021	000730/2003
MAURO JOSELITO BORDIN	0033	001436/2004
MAYLIN MAFFINI	0064	001447/2006
MAYRA MARIA FERRI PASCOTO	0022	001010/2003
	0025	001333/2003
MELISSA ABRAMOVICCI P. MA	0052	000355/2006
MICHELE GEIGER	0035	000219/2005
MICHELE SACKSER	0075	000701/2007
MIGUEL ANTONIO SLOWIK	0054	000711/2006
MILTON BAIRROS DA ROSA	0035	000219/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	0004	001338/2000
MIRIAM PERSIA DE SOUZA	0004	001338/2000
MOISES BATISTA DE SOUZA	0089	001338/2007
MOZART PIZZATTO ANDREOLI	0009	000581/2002
MOZARTE DE QUADROS	0012	000975/2002
MURILO CELSO FERRI	0073	000536/2007
	0078	000891/2007
MURILO CLEVE MACHADO	0004	001338/2000
NARADIBA S. GUERRA DE SOU	0071	000375/2007
NELSON JOAO KLAS JUNIOR	0012	000975/2002
NELTO LUIZ RENZETTI	0080	000950/2007
NESTOR TEODORO DA SILVA	0061	001259/2006
NEUDI FERNANDES	0021	000730/2003
NEWTON JOSE DE SISTI	0059	001158/2006
NICOLLE FAVERO DEFONSO	0073	000536/2007
ODEMIRO JOSE BERBES DE FA	0042	001046/2005
PATRICIA CASILLO	0009	000581/2002
PATRICIA DOMINGUES NYMBER	0088	001332/2007
PATRICIA FROGUEL LOPES	0050	000245/2006
PATRICIA NANTES MARCONDES	0089	001338/2007
PATRICIA ROHN	0097	001589/2007
PATRICIA TOMAZELI	0009	000581/2002
PATRICIA YAMASAKI TEIXEIR	0033	001436/2004
PAULA ROBERTA PIRES	0067	000060/2007
PAULINO ANDREOLI	0009	000581/2002
PAULO CESAR DE LARA	0016	001455/2002
PAULO EDUARDO RIBEIRO SOA	0084	001155/2007
PAULO FERNANDO PAULUK	0010	000770/2002
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	0058	001043/2006
PAULO HENRIQUE PETROCINI	0033	001436/2004
PAULO JOSE GOZZO	0098	001629/2007
PAULO MAINGUE NETO	0033	001436/2004
PAULO ROBERTO BARBIERI	0039	000665/2005
	0060	001209/2006
PAULO ROBERTO MARQUES HAP	0020	000709/2003
PETERSON ZANCANELLA	0002	001160/1998
PRISCILA DO NASCIMENTO SE	0016	001455/2002
RAFAEL TADEU MACHADO	0056	000868/2006
RAFAELA STALL LEITE	0045	001133/2005
REGINA DE MELO SILVA	0065	001489/2006
REGINALDO NOGUEIRA GUIMAR	0036	000282/2005
RENE ARIEL DOTTI	0088	001332/2007
RICARDO BORTOLOZZI	0011	000828/2002
ROBERTO MOROZOWSKI	0028	000163/2004
	0043	001060/2005
ROBSON FERNANDO SANTOS	0026	001580/2003
ROBSON OCHIAI PADILHA	0082	001065/2007
RODRIGO GAIAO	0033	001436/2004
RODRIGO VINICIUS SOARES C	0091	001430/2007
ROGERIA DOTTI DORIA	0088	001332/2007
ROMARIO SELBMANN	0012	000975/2002
ROMILDA RAMOS MARINELLI M	0068	000117/2007
ROSANA JARDIM RIELLA	0002	001160/1998
ROSANGELA DA ROSA CORREA	0049	000244/2006
ROSIANE APARECIDA MARTINE	0011	000828/2002
ROSIMAR DELLA PASQUA	0025	001333/2003
RUBENS BUENO II	0062	001361/2006
RUBENS VIEIRA PINTO	0004	001338/2000
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI	0049	000244/2006
SABRINA MARCOLLI RUI	0060	001209/2006
SANDRA CALABRESE SIMAO	0052	000355/2006
SANDRA MARA PEREIRA	0009	000581/2002
SAYRO M. M. CAETANO	0021	000730/2003
SCHEILA CAMARGO COELHO TO	0074	000699/2007
	0094	001541/2007
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI	0082	001065/2007
SERGIO LUIZ FERNANDES	0074	000699/2007
	0094	001541/2007
SERGIO MORES	0095	001561/2007
SERGIO RICARDO ALBERTI BI	0043	001060/2005
SERGIO SCHULZE	0035	000219/2005
SHEYLA DAROLT BOLSI DOS S	0039	000665/2005
SIDNEY ADILSON GMACH	0032	001074/2004
SIDNEY MARCOS MIRANDA	0019	000699/2003
SILVANA ELEUTERIO	0009	000581/2002
SILVENEI DE CAMPOS	0100	001765/2007
SILVIA SORIA CAVALLINI GE	0017	000297/2003
	0039	000665/2005
SILVIO ALEXANDRE MARTO	0100	001765/2007
SIMONE PACHECO DE OLIVEIR	0009	000581/2002
SIMONE ROCHA DE CRISTO LE	0044	001117/2005
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	0009	000581/2002
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA	0057	000917/2006
SONIA REGINA CUNHA BREIDE	0035	000219/2005
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU	0074	000699/2007
	0094	001541/2007
TANIA REGINA FELIPIM	0048	000138/2006
TARCISIO ARAUJO KROETZ	0032	001074/2004
TATIANA KALKO	0097	001589/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSK	0035	000219/2005
TATIANE DOS S PUOSSO	0012	000975/2002
TEOFILO LUIZ DOS SANTOS N	0009	000581/2002
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI	0013	001309/2002
	0081	000966/2007
THAIS BRAGA BERTASSONI	0021	000730/2003
THIAGO PIMENTEL ZEPPONI	0065	001489/2006
TIAGO CASTRIANI QUIRINO	0020	000709/2003
TOBIAS DE MACEDO	0080	000950/2007
UGO ULISSES ANTUNES DE OL	0052	000355/2006
VALDEMAR BERNARDO JORGE	0095	001561/2007
VALDIR JOSE ROMANINI JUNI	0048	000138/2006
VALDIR LEMOS DE CARVALHO	0013	001309/2002
	0017	000297/2003
VANESSA A FARRACHA DE CAS	0041	000932/2005
VANESSA CRISTINA CRUZ SCH	0088	001332/2007
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT	0072	000516/2007
	0075	000701/2007
	0079	000924/2007
	0089	001338/2007
VANESSA VOLPI BELLEGARD P	0032	001074/2004
VICTOR BRANDAO TEIXEIRA	0004	001338/2000
VILSON STALL	0045	001133/2005
VIRGILIO CESAR DE MELO	0005	001114/2001
VITOR ACIR PUPPI STANISLA	0053	000423/2006
VIVIANE BERNARDO JORGE	0095	001561/2007
WALTER JOSE DE FONTES	0019	000699/2003
WILIS ANTONIO MARTINS DE	0047	000089/2006
WILMAR EPPINGER	0033	001436/2004
WILSON SANCHES MARCONI	0066	001537/2006

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 425/1996 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA x ALBERTO IVANIR PERUZZO - Preliminarmente, quanto aos de embargos do Devedor em apenso, cumpra a Escrivania o contido no item 5.13.4 do Código de Normas. O Executado em sua manifestação de fls. 123-126, alega que o imóvel objeto da penhora realizada à fl. 50 é impenhorável, uma vez que é bem de família, destinado à sua residência e de seus familiares. Em análise ao referido pedido e considerando a manifestação da parte Exeqüente, verifico que quando da efetivação da penhora, não existia em sua matrícula qualquer anotação quanto a existência de edificação, construção ou algo semelhante, mas sim que é imóvel não possuía benfeitorias, conforme fotocópia de fl. 49, que está devidamente autenticada à época da constrição. Não obstante, decorridos dez anos da efetivação da referida constrição, vem o Executado alegar ser o imóvel bem de família sem, contudo, comprovar nos autos suas alegações. Além do que, a discussão acerca da impenhorabilidade do imóvel era matéria a ser apreciada em ação própria e não na presente execução, sendo que também não foi objeto dos Embargos autuados em apenso. Restam, portanto, preclusas as alegações de fls. 123-126. Sobre o contido no ofício de fls. 149-154, manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. IVAN JERONIMO MARCONDES RIBAS e ELISON LUIZ CALEGARI.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1160/1998 - BANCO DO BRASIL S/A x MOINHO CURITIBANO S/A e outros - 1. Observe-se o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, pelo Egrégio Tribunal de Justiça. 2. Informe-se que a decisão agravada foi mantida conforme decisão de fl. 545 que deverá acompanhar o expediente, bem com quanto ao cumprimento de contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. - Advs. ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO LUIZ DREHER, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA, PETERSON ZANCANELLA, ALINE FERNANDA PEREIRA, ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA, GUILHERME BABORA DO CARVALHAL, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, JOAO BOSCO LEE, ANA PAULA MAGALHAES e DANIELLA LETICIA BROERING.

3. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1264/2000 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS FLORENTINA I x HUGO DE JESUS FERREIRA e outro - Deve o autor preparar as custas no valor de R$41,30 (quarenta e um reais e trinta centavos), mais custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$49,50 (quarenta e nove reais e cinqüenta centavos), mais custas do 2º Distribuidor fl. 152 v. - Adv. EMERSON LUIZ VELLO.

4. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 1338/2000 - ANDREIA CRISTINA JUAIS x PEPSICO DO BRASIL LTDA. - Ante o contido às fls. 778/794, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. - Advs. MARLUS DA SILVA SALDANHA, VICTOR BRANDAO TEIXEIRA, RUBENS VIEIRA PINTO, GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS, ANTONIO CARLOS EFING, JAMES J MARINS DE SOUZA, GLAUCIA B KLUG DOIN V M DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, ANDERSON HATAQUEIAMA e LUCIA APARECIDA TORIELLO.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1114/2001 - CONDOMINIO EDIFICIO TIJUCAS x CLAUDIO FRANCO DE MACEDO FILHO - Designada a praça para o próximo dia 11 de fevereiro de 2008, às 13:40horas, como primeira data, e não sendo alcançado lance superior ao da avaliação, fica designado o próximo dia 25 de fevereiro de 2008, às 13:40horas, como segunda data, para venda à quem mais der, exceto o preço vil. - Advs. JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES, DANIEL LOURENCO BARDAL FAVA e VIRGILIO CESAR DE MELO.

6. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1498/2001 - GREEN LIGHT CONSULTORIA ASSESSORIA COMERCIAL LTDA x BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A - Deve a parte autora preparar as custa no valor de R$272,30 (duzentos e setenta e dois reais e trinta centavos), conforme acordo. - Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

7. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 488/2002 - SARA FERREIRA x BANCO BOA VISTA S.A - Esclareça a Requerente, no prazo de 05 (cinco) dias se, com a petição de fl. 223, dá quitação ao débito. Intime-se. - Advs. DALVA MARLI MENARIM, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR e GIZELLE DE ASSIS.

8. ACAO MONITORIA - 551/2002 - TRANSOCEANICA PASSAGENS E TURISMO LTDA x ABEL RIBEIRO DE PONTES - Aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias, na forma pretendida à fl. 117. Intime-se. - Adv. EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA.

9. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 581/2002 - USINAGEM BERNIERI LTDA x NEW HUBNER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA - Vistos, etc... HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 241/243, celebrado entre as partes. Por conseguinte, tendo em vista o pagamento de débito (fls. 248/253), JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos de ordinária de reparação de danos nº 581/02, em que são partes USINAGEM BERNIERI LTDA e NEW HUBNER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, o que o faço com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pagas. P.R.I. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, com as comunicações necessárias. - Advs. TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO, PAULINO ANDREOLI, JOAO BATISTA DOS ANJOS, MOZART PIZZATTO ANDREOLI, SANDRA MARA PEREIRA, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, PATRICIA CASILLO, JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI, CLEBER MARCONDES, CARLA BARUSSO MEDAGLIA HAESBAERT, GERSON MASSIGNAN MANSANI, ALEXANDRE MARCOS GOHR, LEONARDO BUSARELLO ARNIZAUT, SILVANA ELEUTERIO, DANIELE ALESSANDRA RAUEN, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL, PATRICIA TOMAZELI e ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO.

10. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 770/2002 - CONDOMINIO EDIFICIO DOWNTOWN x VISUAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - Vistos, etc... HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 295/296, celebrado entre as partes. Por conseguinte, tendo em vista o pagamento do débito (fls. 302), JULGO EXTINTA a presente execução, promovida nestes autos de cobrança nº 770/02, em que são partes CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DOWNTOWN e VISUAL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, o que o faço com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, lavrando-se o termo competente, bem como oficie-se para a baixa da constrição. P.R.I. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades legais. - Advs. LUIZ ANTONIO CUNHA, MARCOS RODRIGO PAULUK GERBASI, PAULO FERNANDO PAULUK, ADILSON MENAS FIDELIS, MARCELO JOSE CISCATO e CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA.

11. ACAO DE DEPOSITO - 828/2002 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS x VALDECIR MARTINS DE ASSIS - Antecipar as custas para expedição de ofício no valor de R$42,00. - Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, RICARDO BORTOLOZZI, DANIEL BARBOSA MAIA, GUILHERME BABORA DO CARVALHAL e ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA.

12. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 975/2002 - DOATICO ALCIDES ALVES DOS SANTOS x JOSE LUIZ CONSTANTINO e outro - Manifeste-se a parte credora. Intime-se. - Advs. MOZARTE DE QUADROS, TATIANE DOS S PUOSSO, ROMARIO SELBMANN e NELSON JOAO KLAS JUNIOR.

13. ACAO ORDINARIA - 1309/2002 - ARNOR LIMA NETO e outro x BANCO ITAU S/A e outros - Ante o pedido de fls. 677, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. Intimem-se. - Advs. ANA LUCIA CABEL LIMA, AIMORE OD ROCHA, EROS GRADOWSKI JUNIOR, LUIZ FERNANDO KUSTER, VALDIR LEMOS DE CARVALHO, CRISTIANE DE ARAGÃO DOMINGUES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, JULIO BARBOSA LEMES FILHO e AMANDO BARBOSA LEMES.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1383/2002 - ARNALDO FERREIRA MULLER x MARIA CELIS VALEIRO - Ante o contido na petição de fl. 91, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias, o integral cumprimento da Carta Precatória anteriormente expedida. intime-se. - Adv. ARNALDO FERREIRA MULLER.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1449/2002 - CONSTRUTORA ARCONSIL LTDA x FARUK EL KTHATIB II e outros - Manifeste-se sobre a certidão de fls. 207, do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. FABIANO ROESNER e ERLON DE FARIA PILATI.

16. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 1455/2002 - VERA LUCIA DE ALMEIDA x ECORA S/A EMPRESA DE CONST E RECUP DE ATIVOS - Vista à parte adversa acerca do expediente de fls. 472/473. - Advs. PAULO CESAR DE LARA, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, GISSELY CARLA BIUHNA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, ANDRE LUIZ CALVO, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, ESTEVAO RUCHINSKI, DEISI LACERDA, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIÃO e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER.

17. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 297/2003 - ARNOR LIMA NETO e outro x BANCO ITAU S/A - Ante o pedido de fls. 677, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. Intimem-se. - Advs. VALDIR LEMOS DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO KUSTER, CRISTIANE DE ARAGÃO DOMINGUES, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES e SILVIA SORIA CAVALLINI GERAZO.

18. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 348/2003 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGE D'ORO x NOELI MARIA FERRO CHOINSKI e outro - Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias na forma pretendida à fl. 216. Intime-se. - Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO.

19. ACAO DE DEPOSITO - 699/2003 - JAMARI - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MILTON DE MOURA SANTOS - Abra-se vista dos autos na forma pretendida à fl. 75, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. - Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA, MARCELO BRAGA ANTUNES, WALTER JOSE DE FONTES e EVERTON LUIZ MOREIRA.

20. ACAO ORDINARIA - 709/2003 - LUIZ DE OLIVEIRA ANTUNES GAGO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Deve o autor preparar as custas no valor de R$15,55 (quinze reais e cinqüenta e cinco centavos), conforme sentença. - Advs. PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER, JOSE GOULART QUIRINO e TIAGO CASTRIANI QUIRINO.

21. INVENTARIO E PARTILHA - 730/2003 - SUELI CAVALCANTE x HELGA BLANK (ESPOLIO) - Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma pretendida à fl. 215. Intime-se. - Advs. NEUDI FERNANDES, SAYRO M. M. CAETANO, MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO, DJALMA SALLES JUNIOR, JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA e THAIS BRAGA BERTASSONI.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1010/2003 - VERA LUCIA DE ASSIS RIBAS e outro x FEDERAL DE SEGUROS S/A - 1. Informe que a decisão agravada foi mantida, bem como quanto ao cumprimento do contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se. Manifeste-se sobre a juntada de ofício de fl. 314. - - Advs. CIRO BRUNING, IVONE TEREZINHA RANZOLIN, ELIANI GARCIEIS CHOTI, GISLAINE RUIZ GUILHEN, MAYRA MARIA FERRI PASCOTO MOZINI, CECILIA MARCONDES CARNEIRO, LUIS CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA, MARCELO CRISSANTO MALLIN e FERNANDO ANTONIO MOURA FIALHO SILVA.

23. ACAO COMINATORIA (ORD) - 1098/2003 - BANCO CITIBANK S.A x ADENILSON WAGNER CERQUEIRA LEITE - Manifeste-se o Requerente. Intime-se. -Advs. ADRIANO NERY KUSTER, FERNANDO DE BONA MORAES, GIOVANA PISANI DE O. FRANCO BOZZI e FABIOLA BUNGESTAB LAVINICKI.

24. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1162/2003 - MARCELO NAMI x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias, na forma pretendida à fl. 480. Intime-se. - Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI, FREDERICH MARK ROSA SANTOS, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS e CICERO JOSE ALBANO.

25. ACAO DE RESSARCIMENTO (SUM) - 1333/2003 - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A x CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS - Apresentar cálculo atualizado do débito. - Advs. CIRO BRUNING, ELIANI GARCIEIS CHOTI, IVONE TEREZINHA RANZOLIN, ROSIMAR DELLA PASQUA, CECILIA MARCONDES CARNEIRO, MAYRA MARIA FERRI PASCOTO MOZINI, EDUARDO BRUNING, LAMA IBRAHIM, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, CYNTIA BRANDALIZE, JULIANA LUCIANO e DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT.

26. ACAO ORDINARIA - 1580/2003 - GERALDO BUSS x HSBC BANK S.A - Em análise ao contido na petição de fls. 218-220 e conforme reiteradas decisões pelo Egrégio Tribunal de Justiça, o HSBC ao assumir a administração das contas dos clientes do Banco Bamerindus, apresenta-se como seu sucessor, devendo responder por todas as obrigações e responsabilidades celebradas com seus correntistas e poupadores. Assim, defiro o pedido de fls. 225, determinando a intimação do Banco HSBC, em endereço à ser fornecido pela credora, para cumpra a decisão proferida à fl. 215. Retifique-se a autuação e registros. Comunique-se a autuação e registros. Intime-se. - Advs. ELENITA IGNEZ BODANEZE, ELCIO LUIZ KOVALHUK, DANIELA SILVA VIEIRA, ROBSON FERNANDO SANTOS, FABIANE CAROL WENDLER DIAS e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1596/2003 - BANCO NOSSA CAIXA S/A x MARIA CLAUDIA DA COSTA - Intime-se a parte exeqüente para que providencie os atos necessários ao andamento do feito. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ERNESTO SHINJIRO INOMATA.

28. ACAO DE ANULACAO DE ATO JURIDICO (ORD) - 163/2004 - MARCO ANTONIO LAIO CABRAL x MARIA BERENICE ROSENBERG PINTO - Intimem-se os Renunciantes para que provem que cientificaram o mandante. - Advs. ROBERTO MOROZOWSKI e JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO.

29. ACAO MONITORIA - 442/2004 - CASHCRED FOMENTO COMERCIAL LTDA x JOSIMARA PERPETUA GOSLAR ME - O feito merece ordenação processual. O pedido de fls.

122 merece indeferimento. Isto porque à época do comando judicial que determinara o processamento da execução, ato jurídico este, diga-se, perfeito e acabado, não vigia a Lei 11.382/2006. Ora, "a lei processual tem vigência imediata e se aplica aos processos pendentes, mas rege sempre para o futuro (Wach, Handbuch, § 17, II, p. 213, p. 492). Para justificar a aplicação da lei nova aos processos pendentes, a doutrina fala em "retroatividade apenas na aparência" (Maximiliano, Dir. Intertemporal, n. 225, p. 264). Os atos processuais já praticados sob a égide da lei antiga caracterizam-se como atos jurídicos processuais perfeitos, estando protegidos pela garantia constitucional da CF 5º, XXXVI, não podendo ser atingidos pelas lei nova." Assim, a execução, ao menos na fase em apreço, dar-se-á respeitado o procedimento anterior. Ante o exposto, vista ao exeqüente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. - Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA, AMADEU ALICE NETTO e FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER.

30. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 592/2004 - LUIS HENRIQUE AUFFINGER KOGA x LUCIMARA CAMARGO CORDEIRO e outro - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 153-166 em ambos os efeitos. 2. Vista à parte recorrida para contra-razões. 3. Intimem-se. - Advs. CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA, JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE, MARCELO JOSE ARAUJO e EDUARDO EGG BORGES RESENDE.

31. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 1017/2004 - JOSE CARLOS GOMES CARVALHO (ESPOLIO) x DISAVEL LTDA - Considerando que o pedido de vista de fls. 288, realizado pelo procurador da requerida (fls. 30), ainda não foi apreciado, defiro vista dos autos fora do cartório para o procurador da requerida, pelo prazo de cinco (05) dias. Intime-se. Após, voltem para análise. - Advs. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR e JOSE CID CAMPELO.

32. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 1074/2004 - VISAO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA x SEGURADORA ROMA S/A - Defiro o pedido de fl. 303, para que seja expedido novo alvará, na forma pretendida. Intime-se. - Advs. SIDNEY ADILSON GMACH, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, LAURA ISABEL NOGAROLLI, CARLA LINHARES MEYER, MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS e IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON.

33. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 1436/2004 - ELY ROBERTO DE CAMARGO e outro x FENASEG - FED NAC EMP SEG PRIVADOS - Redesignada a audiência para oitiva da testemunha MARCUS VIANA CLEMENTINON para o dia 27/02/2008, às 15:00horas, na comarca de Rio de Janeiro - RJ, conforme ofício de fl. 1128. - Advs. HELIO GOMES COELHO JUNIOR, MAURO JOSELITO BORDIN, ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILV, LUIS ALBERTO GONCALVES GOMES COELHO, LEILA GONCALVES GOMES COELHO, JACQUELINE PIERRI, PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA, GEROLDO AUGUSTO HAUER, WILMAR EPPINGER, ALTIVO JOSE SENINSKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, PAULO MAINGUE NETO, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JULIANE ZANCANARO, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALES, RODRIGO GAIAO, FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELINA e LYGIA MARIA ERTHAL.

34. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 213/2005 - CONDOMINIO MORADIAS ARAGUAIA x ALTAIR GOMES DE OLIVEIRA - Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, na forma pretendida à fl. 98. Intime-se. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e FERNANDA PIRES ALVES.

35. ACAO DE DEPOSITO - 219/2005 - BANCO DIBENS S/A x ANDERSON APARECIDO DA SILVA - Manifeste-se sobre a juntada da carta AR., de fls. 105-106. - Advs. DARIANE MARQUES MARTINELLI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANGELA ESSER, SERGIO SCHULZE, SONIA REGINA CUNHA BREIDE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ALINE BORGES LEAL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, JULIANA MUHLMANN, MICHELE GEIGER, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, DANIEL SANTOS BORIN e MILTON BAIRROS DA ROSA.

36. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 282/2005 - SAN MARINO IND E COM DE PEDRAS REVESTIMENTOS LTDA x LUIZ ANTONIO B VALENTE - Uma vez naõ aceito o bem dado em garantia, indique o exeqüente outros tantos passíveis de penhora. - Advs. ADAGMAR LORI MERLIN DA CUNHA e REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES.

37. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 516/2005 - ASSOC HOSP DE PROT A INFANC HOSP PEQUENO PRINCIPE x COOPERAT DE CONSUMO E GESTAO DE SERVICOS DE SAUDE - Vista à parte autora acerca do teor da certidão de fls. 161. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. - Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA, ELIO AVELINO DE REZENDE JUNIOR e DANIELLE NASCIMENTO.

38. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 543/2005 - SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS LUIZ HUINKA - Aguarde-se, no arquivo provisório, a manifestação da parte interessada, com baixa apenas no boletim mensal. Intime-se. - Adv. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 665/2005 - BANCO BANESTADO S/A x APARECIDA MARIA ATANAZIO - Ante o contido na certidão retro, providencie-se o desarquivamento da inicial de Embargos à Execução. Após, certifique-se conforme determinado às fls. 199. - Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, SILVIA SORIA CAVALLINI GERAZO e SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS.

40. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 750/2005 - EDSON LUIZ GOBBO x LEODIL JOAO STAUT JUNIOR - Manifeste-se sobre a juntada de ofício de fls. 123-134. - Adv. DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO.

41. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 932/2005 - LUIZ CARLOS MADER DE PAULI e outro x ROSA MARIA MADER DE PAULI - Embargos de declaração. ...Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos, pela impossibilidade de apreciação de matéria já decidida na r. sentença, inexistindo a alegada contradição. P.R.I. - Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA A FARRACHA DE CASTRO, GEORGE BUENO GOMM, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO e CLAUDIO MARIANI BERTI.

42. ARROLAMENTO SUMARIO - 1046/2005 - GISELA PONIEWAHS DALLACURT e outros x ALCEMIR ROSALINO DALLACURT (ESPOLIO) - Antecipar as custas no valor de R$282,00 (duzentos e oitenta e dois reais), mais custas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 95 e 108 no valor de R$99,00 (noventa e nove reais). - Adv. ODEMIRO JOSE BERBES DE FARIAS.

43. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 1060/2005 - RODRIGO DE NOVAES LOPES x ROBERTO LUIZ CHAVES DA SILVA - O feito merece ordenação processual. Uma vez inerte a parte ré quanto ao pagamento dos honorários periciais, dou por preclusa a realização de tal prova técnica. Ademais, o pedido de assistência judiciária gratuita já fora indeferido por este Juízo, conferir decisão de fls. 111, interlocutória esta não desafiada por agravo de instrumento. Como se não bastasse, a perícia nada acrescerá à solução do litígio, porquanto, diante do tempo passado, eventual vestígio do sinistro há muito se esvaiu. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 28 de maio de 2008, às 14:30 horas. Intimem-se. - Advs. ROBERTO MOROZOWSKI, GUILHERME FERRAZ LEWIN, SERGIO RICARDO ALBERTI BINIARA e CARLOS HUGO MARAVALHAS.

44. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 1117/2005 - FLORISVAL CARBONAL DA CRUZ x ROGERIO RODRIGUES MENDES - Intime-se na forma pretendida à fl. 122, consoante determinado à fl. 120. - Advs. ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, LUIZ GUILHERME DA VEIGA, SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE e ADRIANO BARBOSA.

45. ALVARA JUDICIAL - 1133/2005 - RONALDO SANSON MARTINS x - Vistos examinados... Diante da petição acostada (fls. 91-103 e fls. 111-118) e do parecer favorável do Ministério Público (fl. 120), julgo, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, boas as contas prestadas pelo Requerente RONALDO SANSON MARTINS. P.R.I. Arquivem-se os presentes autos. - Advs. LUCIA HELENA FERNANDES STALL, VILSON STALL e RAFAELA STALL LEITE.

46. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 1484/2005 - ARY DANIEL DE OLIVEIRA x JOSE DUTRA DESIDELIO - Ao preparo das custas do SR. CONTADOR., no valor de R$18,12. - Adv. ARIBERT JOAO RANNOW.

47. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 89/2006 - BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A x LUIZ FERNANDO COMEGNO - Ao preparo das custas do SR. CONTADOR., no valor de R$47,35 (quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos). - Advs. IDELANIR ERNESTI, DJALMA SIGWALT e WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES.

48. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 138/2006 - ANGELA APARECIDA DOMINGOS DA SILVA x DOUGLAS ROSSI BORGES - O feito encontra-se ordenado. A petição inicial se faz apta. Ao réu não restou comprometida a garantia constitucional inerente ao contraditório. Tanto é verdade que trouxe extensa contestação ao mérito. O ponto controvertido da presente demanda gravita por sobre eventual responsabilidade civil do réu, bem como eventual quantificação do montante indenizatório. Em tempo, imprescindível se faz a dilação probatória. Defiro, pois, a prova testemunhal requerida pelas partes. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 26 de maio de 2008, às 14:30h. O rol de testemunhas deverá ser depositado até o 30º (trigésimo) dia antecedente à solenidade, caso ainda não cumprida tal diligência. Cumpra-se. Diligências necessárias. Intimem-se. Retirar cartas de fls. 103-105. — Advs. VALDIR JOSE ROMANINI JUNIOR, CRISTY HADDAD FIGUEIRA, ALESSANDRA LILIAM DE OLIVEIRA, LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA, TANIA REGINA FELIPIM, LUCI RAYMUNDO DAMAZIO e CARLOS ROBERTO GONCALVES EKERMANN.

49. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 244/2006 - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EDUARDO BOINOVSKI - Aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias, na forma pretendida à fl. 39. Intime-se. - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, LUCIANE LOPES ALVES, BRUNO MIRANDA QUADROS e SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA.

50. ACAO DE ANULACAO - 245/2006 - GALVANOPLAST REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x LUVIZOTTO MAQUINAS DE ESCRITORIO LTDA - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 179-193 em ambos os efeitos. 2. Vista à parte recorrida para contra-razões. - Advs. FABIANO DA ROSA, ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN, LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR, CAROLINE SAMPAIO DE ALMEIDA, BARBARA VANELA LUVIZOTTO e PATRICIA FROGUEL LOPES.

51. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 259/2006 - PETER MARIA VAN HEESEWIJK x BANCO DO BRASIL S/A - Abra-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma pretendida à fl. 284. Intime-se. - Advs. FATIMA COELHO VAN HEESEWIJK, EDULA WILLE POSNIAK, FERNANDA WILLE POSNIAK e MARCIO ANTONIO SASSO.

52. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 355/2006 - GASPAR RAFAEL KERN PEDREGAL x GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - Forte no artigo 407 do Código Processual Civil, defiro o pedido de fls. 188. Cumpra-se. Diligências necessárias. - Advs. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ISADORA SELIG FERRAZ, UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA, SANDRA CALABRESE SIMAO, LEANDRO VIZINTINI e MELISSA ABRAMOVICCI P. MATTIOLI.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 423/2006 - TELELISTAS (REGIAO 2) LIMITADA x ELIZETE MARIA DE SOUZA - Vistos e examinados... 1. Considerando os termos da petição de fls. 79-80 e fls. 85-86, julgo extinto o processo, conforme disposto no artigo 267, inciso VIII, cumulado com o artigo 569, do Código de Processo Civil. 2. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e comunicações necessárias. P.R.I. - Adv. VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK.

54. ACAO ORDINARIA - 711/2006 - BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A x GILBERTO WANTUCH - Defiro o pedido de fls. 287. Abre-se vista dos autos a Contadoria Judicial. Ao preparo das custas do SR. CONTADOR, no valor de R$18,35. - Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK e MIGUEL ANTONIO SLOWIK.

55. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 804/2006 - BANCO BRADESCO S.A x MARINA CARDOSO SHIMIZU COM DE APARELHOS CELULARES - Aguarde-se as demais respostas na forma pretendida à fl. 145. Intime-se. - Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

56. ACAO DE USUCAPIAO - 868/2006 - MARIA DA LUZ SANT'ANA x IVAN FROTA CORDEIRO (ESPOLIO) e outro - Prossiga-se na forma determinada no último parágrafo de fls. 122, observando-se o contido no petitório de fls. 125. Intime-se. - Advs. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO e RAFAEL TADEU MACHADO.

57. INVENTARIO E PARTILHA - 917/2006 - ANA PAULA HOEPERS x MATHEUS HOEPERS (ESPOLIO) - Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma pretendida à fl. 17. Intime-se. - Advs. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA e ARLETE APARECIDA DE SOUZA.

58. ACAO MONITORIA - 1043/2006 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x RENOVA INDUSTRIA QUIMICA LTDA e outro - Intimem-se as Requeridas para que juntem certidão da 19ª Vara Cível que ateste quanto ao trânsito em julgado da decisão proferida nos autos nº 804/2005 que lá tramita. - Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, ANDERSON MARCIO DE BARROS, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, FIORAVANTE BUCH NETO, EMERSON CORAZZA DA CRUZ e CAMILA ALVES MUNHOZ.

59. ACAO MONITORIA - 1158/2006 - JOAO CLAUDIO GARBERS x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A - Vistos e examinados... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, deduzidos por Construtora Pussoli S/A, em face de João Cláudio Garbers, DETERMINANDO, por conseguinte, a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, no valor de R$75.148,95 (setenta e cinco mil, cento e quarenta e oito reais, e noventa e cinco centavos) em 21 de setembro de 2006 (fls. 07), por aplicação do contido no art. 1.102 "c" do Código de Processo Civil, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que form aplicável, o C.N. P.R.I. - Advs. HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR e NEWTON JOSE DE SISTI.

60. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1209/2006 - BANCO ITAU S/A x ANA MARIA GRATON - A certidão juntada à fl. 85 ainda não preenche aos requisitos necessários à apreciação da prevenção ou conexão, uma vez que não relata o número do contrato objeto daquela ação que tramita perante a 21ª Vara Cível desta Capital. Intimem-se. - Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, BIANCA PEREIRA DIOMEDES e SABRINA MARCOLLI RUI.

61. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 1259/2006 - PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA x MARCO ANTONIO DA SILVA - Deve o autor preparar as custas no valor de R$23,55 (vinte e três reais e cinqüenta e cinco centavos). - Advs. NESTOR TEODORO DA SILVA e ALBERTO DENIS AOKI.

62. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 1361/2006 - JOSE MARIA KEHER x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se sobre a contestação de fls. 51-79. - Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e RUBENS BUENO II.

63. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1374/2006 - D J C ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JOSE CARLOS DO NASCIMENTO - Vistos e examinados... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação de busca e apreensão, para o fim de declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes, consolidando o domínio e posse exclusivos do veículo VW/Quantum, placas AEC-6904, descrito na inicial, em nome do autor. O autor fica autorizado a proceder a venda extrajudicial do veículo, após o trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder a venda do bem a terceiros. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes que arbitro em R$400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista o zelo do profissional, o trabalho realizado, bem como que não houve dilação probatória, tudo conforme artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. P.R.I. - Adv. GILFROIS CARLOS BAUER.

64. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 1447/2006 - MARCOS JUSTINO GIANNINI TORQUES x BANCO BMC S/A - Certifique a escrivania quanto à citação da parte ré. Em caso negativo, comprove a parte autora o cumprimento de tal diligência. Em tempo, uma vez não consignado judicialmente os valores incontroversos, conferir certidão de fls. 126/v, indefiro o pedido de manutenção de posse. Intimem-se. - Adv. MAYLIN MAFFINI.

65. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 1489/2006 - DARCI DA SILVA e outro x BANCO VOTORANTIN S.A - Diante do contido na certidão de fls. 92, concedo o prazo de cinco dias para a parte Requerente dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono da causa. Intime-se. - Advs. GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA, REGINA DE MELO SILVA e THIAGO PIMENTEL ZEPPONI.

66. ACAO DE DEPOSITO - 1537/2006 - BANCO BRADESCO S/A x CHROMIUM TECH IND E COM LTDA - Esclareça o peticionário de fl. 75 se o Dr. Wilson Sanches Marconi possui poderes para postular em Juízo em nome da parte Requerente. Intime-se. - Advs. ELISANA CARNEIRO CREMA, GRACIENNE DE FATIMA GOES e WILSON SANCHES MARCONI.

67. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 60/2007 - NEUZIR CORSO x MOACIR RAMOS DE PAIVA e outro - Manifeste-se sobre as juntadas de ofícios de fls. 37, 40-44, 47, e 49. - Adv. PAULA ROBERTA PIRES.

68. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 117/2007 - ASSOC CULTURAL SAO JOSE- COL SAO JOSE x JOSE PERES DA SILVA - Antecipar as custas para expedição de ofício no valor de R$7,00. - Advs. MARCELO FERNANDES POLAK, MARLUS H ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA LIMA, ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS, DANYELLE DA SILVA GALVAO e LUCAS B LINZMAYER OTSUKA.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 185/2007 - CARDIOMELLO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x ROSIANE GASPARIN GONCALVES PEREIRA - Manifeste-se sobre a juntada de ofício de fl. 67. - Adv. GUSTAVO MUSSI MILANI.

70. ACAO MONITORIA - 259/2007 - BANCO ITAU S/A x NILTON DA CONCEICAO e outro - O feito merece ordenação processual. A dilação probatória requerida pela parte ré/ embargante nada acrescerá à solução do litígio. Com efeito, diante da conexão com o processo em apenso, a instrução se faz uma. E mais. Lá, a prova pericial já fora realizada. Assim, forte no artigo 130 do Código Processual Civil, indefiro a produção de novas provas. Anotados para sentença, voltem conclusos. Intimem-se. - Advs. DANIEL HACHEM, CLAUDINEI DOMBROSKI, FREDERICH MARK ROSA SANTOS e CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA.

71. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 375/2007 - LEONARDO EMILIO BELIZARIO MORO x BANCO ITAU S/A - Sobre a proposta de acordo apresentada às fls. 133-134, manifeste-se o Requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. - Advs. ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA, CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO, LEOMIR BINHARA DE MELO, BRAULIO BELINATI GARCIA, MARCIO ROGERIO DEPOLI e NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA.

72. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 516/2007 - BV FINANCEIRA S.A C.F.I. x FABIO WILLIAN BORGES BACLAM - Manifeste-se sobre a certidão de fls. 72, do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. LEANDRO CABRERA GALBIATI, DANIELE DE BONA, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA e DIEGO RUBENS GOTTARDI.

73. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 536/2007 - NELI TERESINHA HAAS x BANCO BRADESCO S/A - 1. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 2. Intimem-se. - Advs. GISELE MARIA REIS, NICOLLE FAVERO DEFONSO, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MURILO CELSO FERRI e ISABELLA SANTIAGO DE JESUS.

74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 699/2007 - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x SEVEN SERVICOS MEDICOS LTDA e outros - Manifeste-se sobre a certidão de fl. 54, do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENG, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, LAMARTINE BRAGA CORTES FILHO e SERGIO LUIZ FERNANDES.

75. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 701/2007 - B.V FINANCEIRA S.A C.F.I x ALEXANDRE FLORENTINO - Cumpra a parte interessada o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado

seja cumprido (antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça). Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e MICHELE SACKSER.

76. ACAO CAUTELAR DE SEQUESTRO - 791/2007 - ELIZABETE DE FREITAS x OZIRES DE FREITAS JUNIOR - Manifeste-se sobre a certidão de fls. 87, do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. ADRIANA MARIA ZANICOSKI KOCHEN e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA.

77. ACAO DE ANULACAO SUMARIA - 845/2007 - ELIZABETE DE FREITAS x OZIRES DE FREITAS JUNIOR - Manifeste-se sobre a juntada e devolução da carta AR., de fls. 96-97. - Advs. ADRIANA MARIA ZANICOSKI KOCHEN e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA.

78. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 891/2007 - VALDEMIRO PETRUFF x BANCO BRADESCO S A - Vistos e examinados... Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nesta AÇÃO DE COBRANÇA promovida por VALDEMIRO PETRUFF, em face de BANCO BRADESCO S.A., para o fim de condenar o réu a pagar ao autor o equivalente à diferença entre o que foi creditado nas contas de poupança nº 6.234.345-1 e 5.833.268-2, e o que deveria ter sido creditado na época, referente à atualização monetária de 26, 06%, em junho de 1987, pelo IPC, sendo que sobre o valor mencionado deverá incidir: a) correção monetária, mediante os índices aplicados nas cardenetas de poupança (observados os índices do IPC, conforme fundamentação acima), a partir da data em que deveria ter sido procedida a aplicação da correção plena e durante o período de vigência do contrato de cada uma das contas, após o que deverá ser aplicada a média do INPC; b) juros remuneratórios contratados de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, a partir da data em que verificou-se a diferença da correção monetária (junho de 1987), até o efetivo pagamento; c) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Os valores deverão ser apurados através de liquidação de sentença, por arbitramento. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, em virtude de singeleza da causa, não tendo havido dilação probatória, o que faço nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o C.N. P.R.I. - Advs. GISELA MARTINS, MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e ISABELLA SANTIAGO DE JESUS.

79. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 924/2007 - ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x AROLDO AUGUSTO FOGACA - Trata-se de ação de reintegração de posse fundada em não cumprimento de cláusula de contrato de arrendamento mercantil (leasing), com cláusula resolutória expressa, em que há prova documental de inadimplemento contratual, representada por notificação extrajudicial do réu. O inadimplemento da obrigação contratual pelo adquirente, que detém como arrendatário o bem de propriedade do Requerente, configurou o esbulho possessório, já que sua posse se tornou ilegal. Assim, concedo liminarmente a medida, com o que determino a expedição de mandado de reintegração do autor na posse do bem descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se o réu para apresentação de resposta e indicação de provas, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Fique o réu ciente de que a falta de apresentação da contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor (CPC, art, 285 e 319). Intimem-se. Cumpra a parte interessada o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça). Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, KARINE CRISTINA DA COSTA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

80. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 950/2007 - JOAQUIM MIGUEL BARRACHINA HERNANDEZ x BANCO ITAUBANK S/A - A Requerente ainda não comprovou nos autos que enviou a carta, porém, observo que a decisão de fl. 20 pretendia se auferir o número do registro de encaminhamento da carta de citação, já que a Escrivania poderia buscá-lo em seus documentos, uma vez que, conforme informação prestada na serventia, existem vários de cartas enviados á banco, porém sem o número dos autos, motivo pelo qual não foram juntados aos autos. No entanto, se a parte não pretende a busca e sim a extração de nova carta de citação, defiro o pedido de fl. 22, às expressas do Requerente, que deverá apresentar, inclusive, as fotocópias necessárias à sua extração. Intime-se. - Advs. TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ, KELLY CRISTINA WORM, NELTO LUIZ RENZETTI, ADRIAN MORENO, MARCOS VINICIUS SASS TOLOTO, ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA, MARIANA ESPER NICOLETTI e FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERD.

81. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 966/2007 - BENEDITO DE LIMA PORTES x BANCO ITAUBANK S/A - 1. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 2. Intimem-se. - Advs. CELIA INES DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

82. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1065/2007 - LUIZ CARLOS BELLETTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. Não sendo possível conciliar, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, dizendo da pertinência das mesmas. intimem-se. - Advs. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, ROBSON OCHIAI PADILHA, CLAUDIOMIRO PRIOR e JOANES EVERALDO DE SOUZA.

83. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1070/2007 - JOSMAR ECLAILTON DOS PASSOS x BANCO BMG S.A - A petição e os documentos juntados às fls. 52-58 em nada contribuem para alteração da decisão de fl. 49. Prossiga-se na forma lá determinada. Intime-se. - Adv. IVONE STRUCK.

84. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 1155/2007 - ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outros x JURANDIR BOSCARDIN - Manifeste-se sobre a certidão de fls. 57, do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. FERNANDO RUDGE LEITE NETO, FABIANA DE SOUZA RAMOS, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES, DEBORA REGINA ZAMBALDI ZILBER, HELENA COSTA MARQUES C. QUEIROZ e CLEVERSON GOMES DA SILVA.

85. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 1169/2007 - BANCO ITAUCARD S/A x JOAO CARNEIRO FILHO - Trata-se de ação de reintegração de posse fundada em não cumprimento de cláusula de contrato de arrendamento mercantil (leasing), com cláusula resolutória expressa, em que há prova documental de inadimplemento contratual, representada por notificação extrajudicial do réu. O inadimplemento da obrigação contratual pelo adquirente, que detém como arrendatário o bem de propriedade do Requerente, configurou o esbulho possessório, já que sua posse se tornou ilegal. Assim, concedo liminarmente a medida, com o que determino a expedição de mandado de reintegração do autor na posse do bem descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se o réu para apresentação de resposta e indicação de provas, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Fique o réu ciente de que a falta de apresentação da contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor (CPC, art, 285 e 319). Intimem-se. Cumpra a parte interessada o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça). - Advs. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e KELIAN BORTOLINI LIMA.

86. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1200/2007 - CONDOMINIO EDIFICIO MANHATTAN x DIDIMO MIGUEL DALLEDONE - Ao preparo das custas no 2º Distribuidor fl. 137. - Adv. CLAUDIO MARCELO BAIAK.

87. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 1229/2007 - HENRIQUE RESENDE SAMPAIO PEDRAZZI x MARDEN ESPER MAUES - Manifeste-se sobre a juntada da carta AR., de fls. 34-35. - Adv. HENRIQUE RESENDE SAMPAIO PEDRAZZI.

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1332/2007 - RADIO E TELEVISAO IGUACU S/A x UNIEXPERT INSTITUTO GRAFICO E EDUCACIONAL - Desentranhe-se e adite-se o mandado de fl. 23, para integral cumprimento, na forma pretendida no item 3 de fl. 27. Diligências necessárias. Cumpra a parte interessada o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça). Advs. RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTO, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, ALEXANDRE KNOPFHOLZ, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER e GUSTAVO BRITTA SCANDELARI.

89. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1338/2007 - BANCO FINASA S/A x MARCELO MACHADO - Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma pretendida à fl. 29. Intime-se. - Advs. MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.

90. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1368/2007 - MARIA DA LUZ SANTOS e outro x ITAU SEGUROS S/A - 1. Defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. 2. Cite-se o réu, com antecedência mínima imposta por lei, para a audiência de conciliação, a qual, desde já, designo para o dia 28 de maio de 2008, às 14:00h. Neste ato deverão comparecer as partes pessoalmente. Na ocasião, não obtida a conciliação, o réu poderá oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Outrossim, requerida a perícia ofertar-se-ão desde logo os quesitos, devendo ser indicados, de imediato, assistentes técnicos pelas partes. 3. É lícito ao réu formular em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial, para julgamento conjunto. 4. Ausente injustificadamente o réu, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC artigo 319), salvo se contrário resultar das provas dos autos. 5. Não sendo o caso de extinção do processo ou julgamento antecipado, e se houver necessidade de produção de prova oral, será, na audiência, designada data pra sua continuidade. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Retirar carta de fl. 51. - Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

91. ACAO CAUTELAR INOMINADA - 1430/2007 - NEUZA DA APARECIDA LOPES BUENO x BRASIL TELECON CELULAR S/A - Manifeste-se sobre a contestação de fls. 34-47. - Adv. RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO.

92. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 1478/2007 - EDITORA GAZETA DO POVO S/A x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT - Vistos e examinados... Ante o exposto, e tendo em vista o disposto nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida por EDITORA GAZETA DO POVO S/A, em face de GLOBAL VILLAGE LTDA - GVT, para o fim de DETERMINAR que a requerida apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos e informações pertinentes ao IP n.º 189.26.16.101, informando a identificação do usuário e o local onde se encontra instalado o computador respectivo, acaso já não o tenha feito. Diante do princípio da sucumbência, eis foram afastados os argumentos trazidos pela requerida, condeno-a ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes que fixo em R$400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista o zelo do profissional e a simplicidade da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, c/c artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. P.R.I. - Advs. AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER e ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK.

93. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 1535/2007 - BANCO ITAUCARD S/A x OSNEI DOS SANTOS - Trata-se de ação de reintegração de posse fundada em não cumprimento de cláusula de contrato de arrendamento mercantil (leasing), com cláusula resolutória expressa, em que há prova documental de inadimplemento contratual, representada por notificação extrajudicial do réu. O inadimplemento da obrigação contratual pelo adquirente, que detém como arrendatário o bem de propriedade do Requerente, configurou o esbulho possessório, já que sua posse se tornou ilegal. Assim, concedo liminarmente a medida, com o que determino a expedição de mandado de reintegração do autor na posse do bem descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se o réu para apresentação de resposta e indicação de provas, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Fique o réu ciente de que a falta de apresentação da contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor (CPC, art, 285 e 319). Intimem-se. Cumpra a parte interessada o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça). - Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE.

94. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1541/2007 - SEVEN SERVICOS MEDICOS LTDA e outros x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A - Opostos no prazo legal (art. 738 do CPC), recebo os embargos para a devida discussão. Não seguro o Juízo, a ação autônoma de impugnação será processada em seu efeito meramente devolutivo, tudo consoante inteligência do art. 739-A, § 1º, do CPC. De conseqüência, indefiro o pedido de fls. 20/21. Segue a execução em apenso. Por fim, intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a respectiva impugnação. Intimem-se. - Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENG e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN.

95. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 1561/2007 - PANIFICADORA E MERCEARIA ANTUNES LTDA x BANCO UNIBANCO S.A e outro - ...Ante o exposto, concedo a tutela antecipada,a fim de que sejam suspensos os efeitos do protesto relativo ao título discriminado na inicial. Para tanto, oficie-se ao Cartório competente. Em tempo, ciente os, com antecedência mínima imposta por lei, para a audiência de conciliação, a qual, desde já, designo para o dia 16 de maio de 2008, às 16:10h. Neste ato deverão comparecer as partes pessoalmente. Na ocasião, não obtida a conciliação, o réu poderá oferecer pessoalmente. Na ocasião, não obtida a conciliação, o réu poderá oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Outrossim, requerida a perícia ofertar-se-ão desde loco os quesitos, devendo ser indicados, de imediato, assistentes técnicos pelas partes. É lícito à parte ré formular em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial, para julgamento conjunto. Ausente injustificadamente a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC artigo 319), salvo se contrário resultar das provas dos autos. Não sendo o caso de extinção de processo ou julgamento antecipado, e se houver necessidade de produção de prova oral, será, na audiência, designada data para sua continuidade. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Antecipar as custas para citações. - Advs. JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR, VALDEMAR BERNARDO JORGE, VIVIANE BERNARDO JORGE e SERGIO MORES.

96. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 1578/2007 - LUCIANO THOMAZINI e outros x BANCO DO BRASIL S.A - 1. Recebo a emenda da inicial de fls. 77/79... 4. Assim, defiro a antecipação da tutela para determinar a exclusão dos nomes dos requerentes dos órgãos de restrição ao crédito e cadastro de inadimplentes, no que se refere à Cédula de Crédito Comercial sob nº 40/200054-0 e demais pactuações advindas da referida cédula, após a prestação de caução em dinheiro no valor correspondente à respectiva inscrição. 5. Após, cite-se o requerido para, querendo, no prazo de cinco (05) dias, apresentar as contas ao contestar a presente ação. Oportunamente, expeçam-se os respectivos ofícios para as baixas nos órgãos de restrição ao crédito (cadastro de inadimplentes). Diligências necessárias. Intimem-se. Antecipar as custas para citação. - Adv. MARCIO ADRIANO PINHEIRO.

97. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1589/2007 - SERGIO RODRIGUES DE SOUZA e outros x BANCO BANESTADO S/A - Uma vez tempestivos, recebo os embargos para a devida discussão. Note-se que a tramitação do presente feito dar-se-á pela sistemática legal anterior. Isto porque à época do comando judicial que determinara o processamento da execução, ato jurídico este, diga-se, perfeito e acabado, não vigia a Lei 11.382/2006. Ora, “a lei processual tem vigência imediata e se aplica aos processos pendentes, mas rege sempre para o futuro (Wach, Handbuch, § 17, II, p. 213, p. 492). Para justificar a aplicação da lei nova aos processos pendentes, a doutrina fala em “retroatividade apenas na aparência” (Maximiliano, Dir. Intertemporal, n. 225, p. 264). Os atos processuais já praticados sob a égide da lei antiga caracterizam-se como atos jurídicos processuais perfeitos, estando protegidos pela garantia constitucional da CF 5º, XXXVI, não podendo ser atingidos pelas lei nova. “ Assim, por imposição legal, concedo aos presentes embargos efeito suspensivo. Consecutivamente, obstado está o curso da execução em apenso. Intime-se a parte exeqüente/embargada para, no prazo 10 (dez) dias, apresentar impugnação. - Advs. PATRICIA ROHN, TATIANA KALKO, ALEXANDRE TORRES VEDANA, LINCOLN BETTEGA CURIAL, FERNANDA FORTUNATO MAFRA P.E SILVA, HELOYSE CONTADOR ROCHA e CELSO COSER JR.

98. ACAO DE USUCAPIAO - 1629/2007 - SILVANIRA MARIA PIRES x JOSER ALVIR BONATO - Atende a Requerente o contido na cota ministerial retro. Intime-se. - Adv. PAULO JOSE GOZZO.

99. ACAO DE USUCAPIAO - 1647/2007 - LUIZ CARLOS DE SOUZA e outro x - Atendam os requerentes o contido na cota ministerial retro. Intimem-se. - Advs. CARLOS EDRIEL POLZIN, ELIANE SORAY S POLZIN e ADRIANO ROSA MARTINS.

100. ACAO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 1765/2007 - VANDERLEI DE MAGALHAES x - Vistos... Diante do exposto e pelo mais dos autos consta, INDEFIRO a petição inicial, o que faço com fundamento no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I do mencionado estatuto processual. Arcará o requerente com as custas e despesas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. - Advs. SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO, ANA CRISTINA DE MELO e EMANUELLE BORTOLON.

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 250/2007.
JUIZ DE DIREITO: DR. JAIME SOUZA PINTO SAMPAIO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE IRENE MONTEMEZZO	0093	000519/2006
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	0026	001104/2000
ADSON GABINO DE MORAES JU	0023	000148/2000
AJOCIR VICARI	0109	000297/2007
ALEXANDRE FURTADO DA SILV	0014	001338/1997
	0042	000270/2003
	0054	001080/2003
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA	0019	001074/1998
ALVARO PEREIRA PORTO JUNI	0108	000282/2007
ANALICE CASTOR DE MATTOS	0018	000678/1998
ANDRE ALVES WLODARCYK	0124	001184/2007
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	0050	000756/2003
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT	0125	001219/2007
ARIVALDIR GASPAR	0103	001404/2006
ARLETE TEREZINHA DE A KUM	0013	000902/1997
	0056	001476/2003
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO	0082	001069/2005
AUGUSTO CARLOS CARRANO CA	0039	001215/2002
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID	0100	001128/2006
BEATRIZ SCHIEBLER	0036	000740/2002
BRASIL PARANA DE CRISTO I	0079	000978/2005
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE	0128	001284/2007
CARLA FABIANA EVERS	0025	000716/2000
CARLOS EDUARDO DA SILVA F	0104	001409/2006
CARLOS EDUARDO DE MACEDO	0059	000382/2004
CARLOS HENRIQUE PIACENTIN	0113	000481/2007
CARLOS HUMBERTO FERNANDES	0069	001349/2004
	0074	000285/2005
CESAR AUGUSTO BROTTO	0123	001180/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	0083	001210/2005
CIDNEI MENDES KARPINSKI	0095	000719/2006
CLAUDIO MARCELO BAIAK	0099	000981/2006
CLEBER EDUARDO ALBANEZ	0088	000215/2006
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI	0003	033245/1984
	0048	000620/2003
	0061	000622/2004
	0092	000467/2006
	0094	000610/2006
	0096	000737/2006
	0105	001533/2006
	0131	001404/2007
	0136	001566/2007
CRYSTIANE LINHARES	0129	001319/2007
DANIEL HACHEM	0045	000441/2003
DEMETRIO BEREHULKA	0087	000187/2006
DIEGO RUBENS GOTTARDI	0106	000217/2007
DOUGLAS LUIZ	0111	000447/2007
EDENAN MARTINEZ BASTOS	0078	000860/2005
EDSON LUIZ CARDOSO	0053	000942/2003
ELAINE SANCHES	0011	000007/1997
ELDER ISSAMU NODA	0016	000345/1998
EMANUEL VITOR CANEDO DA S	0065	001033/2004
EMERSON LUIZ VELLO	0041	000089/2003
	0062	000760/2004
	0098	000930/2006
	0102	001237/2006
ENIO ROBERTO MURARA	0066	001053/2004
ERALDO LACERDA JUNIOR	0084	001287/2005
	0135	001564/2007
	0139	001636/2007
EROS GRADOWSKI JUNIOR	0028	000209/2001
EVARISTO ARAGAO FERREIRA	0046	000470/2003
FABIOLA LOPES BUENO	0055	001344/2003
FERNANDA EHALT VANN	0068	001299/2004
FERNANDA TROIAN	0007	000161/1993
FERNANDO MUNIZ SANTOS	0063	000864/2004
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI	0115	000583/2007
FLUVIO DENIS MACHADO	0005	000513/1990
FRANCISCO ANTUNES FERREIR	0085	001402/2005
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	0127	001269/2007
HERMES CAPPI JUNIOR	0002	020894/1974

ISABELLE CRISTHINE GUIMAR	0035	000657/2002
IVAN SECCON PAROLIN FILHO	0118	000748/2007
IVO BERNARDINO CARDOSO	0077	000691/2005
JONAS BORGES	0051	000811/2003
	0067	001231/2004
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO	0037	000766/2002
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	0027	000009/2001
JOSE DOMINGUES	0001	019074/1973
JOSE ORIOVALDO DE OLIVEIR	0012	000569/1997
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO	0091	000420/2006
	0107	000227/2007
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	0134	001550/2007
JULIO CESAR BROTTO	0030	000099/2002
LENI JANUARIO LEMOS	0060	000619/2004
LEONARDO XAVIER ROUSSENG	0075	000309/2005
LEONEL TREVISAN JUNIOR	0070	001458/2004
LIGIA FRANCO DE BRITO	0137	001610/2007
LOURIVAL BARAO MARQUES	0008	000837/1993
LUIS GUSTAVO CALLIARI MON	0032	000530/2002
LUIS OSCAR SIX BOTTON	0009	000041/1995
	0015	000099/1998
	0020	001099/1998
LUIZ F MARTINS BONETTE	0021	000419/1999
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S	0022	001146/1999
MANOEL ALEXANDRE S RIBAS	0010	000489/1995
MARCOS ALVES DA SILVA	0024	000693/2000
MARCOS AURELIO NEGRAO MAC	0076	000403/2005
MARCOS ROBERTO DOS SANTOS	0120	000828/2007
MARCUS ELY SOARES DOS REI	0089	000220/2006
MARIA INES DIAS	0017	000553/1998
	0122	000911/2007
MARTA P BONK RIZZO	0126	001257/2007
	0133	001547/2007
MAURICIO SAGBONI MONTANHA	0121	000908/2007
MELINA BRECKENFELD RECK	0043	000277/2003
	0044	000384/2003
MURILO CELSO FERRI	0130	001394/2007
NATANOEL ZAHORCAK	0006	000732/1990
	0033	000636/2002
NELSON JOAO KLAS JUNIOR	0116	000585/2007
NELSON PASCHOALOTTO	0038	000837/2002
	0058	000188/2004
NEUDI FERNANDES	0081	001027/2005
OSNI DA SILVA	0101	001144/2006
PATRICIA CHEMIM	0064	000903/2004
PAULO ROBERTO BARBIERI	0031	000417/2002
	0040	001276/2002
PAULO ROBERTO GOMES	0110	000333/2007
	0112	000452/2007
	0114	000501/2007
	0117	000650/2007
PLINIO ROBERTO DA SILVA	0138	001621/2007
RICARDO LUCAS CALDERON	0034	000638/2002
RICARDO MAGNO QUADROS	0052	000862/2003
	0073	000001/2005
RIVADAVIA A PROSDOCIMO	0097	000884/2006
RUBENS ROBERTI	0119	000819/2007
SIMONE CERETTA LIMA	0071	001460/2004
TATIANA VALESCA VROBLEWSK	0086	001472/2005
VALDEMAR ANDREATTA	0004	000015/1987
VALNEI PINHEIRO DA VEIGA	0132	001490/2007
VERA LUCIA BURBELA	0057	001582/2003
VICENTE MAGALHAES	0049	000672/2003
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO	0029	000337/2001
	0047	000602/2003
	0072	001560/2004
WILSON ROBERTO DE LIMA	0080	000988/2005
YOSHIHIRO MIYAMURA	0090	000225/2006

1. INVENTARIO E PARTILHA - 19074/1973 - HAROLDO DA LUZ JAQUES x DOMINGOS FRANCISCO JAQUES (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. JOSE DOMINGUES.

2. INVENTARIO E PARTILHA - 20894/1974 - AMELIA VOITCHICOSKI DA COSTA x LUIZ DA COSTA (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. HERMES CAPPI JUNIOR.

3. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 33245/1984 - LUIS CARLOS ALVES e outros x ALZIRA ANGELICA DA COSTA - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO.

4. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 15/1987 - IZONETE FATIMA DE LIMA x MIYAKO KUWAKI - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. VALDEMAR ANDREATTA.

5. INVENTARIO E PARTILHA - 513/1990 - ANTONIO CELSO FERREIRA e outros x AMALIA ALVES DO ROSARIO FERREIRA (ESPOLIO) e outro - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. FLUVIO DENIS MACHADO.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 732/1990 - BANCO NACIONAL S/A x MASSAYUKI YAMAUCHI e outro - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. NATANOEL ZAHORCAK.

7. ACAO DE DEPOSITO - 161/1993 - GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA x SEBASTIAO DE OLIVEIRA - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. FERNANDA TROIAN.

8. INVENTARIO E PARTILHA - 837/1993 - JOSE AUGUSTO CABRAL x JOSE ALVES CABRAL (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. LOURIVAL BARAO MARQUES.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 41/1995 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PURUCHA JINE ASSIS - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

10. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 489/1995 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARAJO x JOSE TEIXEIRA DE SENA e outro - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. MANOEL ALEXANDRE S RIBAS.

11. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 7/1997 - MARGARETE LEAL TANAKA x DIGIDATA CONSULT E SERV DE PROCESS DE DADOS LTDA - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. ELAINE SANCHES.

12. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 569/1997 - OTTILIA LUIZA GOLDMANN x LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA (ESPOLIO) e outro - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. JOSE ORIOVALDO DE OLIVEIRA.

13. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 902/1997 - SIGISMUNDO JANOWISKI x SUELI TEREZINHA KRAUSE LIMA - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. ARLETE TEREZINHA DE A KUMAKURA.

14. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 1338/1997 - EDMILSON ANTONIO PEDRETTE x CLIVEL GONCALVES DE MELO - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA.

15. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 99/1998 - COMPANHIA BANDEIRANTES CRED FINAN E INVESTIMENTOS x ALMIR EDSON GALASSI - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 345/1998 - MDM INFORMATICA LTDA x CNH CADASTROS NACIONAIS LTDA e outros - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. ELDER ISSAMU NODA.

17. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 553/1998 - EMERSON APARECIDO BATISTA e outro x SERGIO RAIMUNDO - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. MARIA INES DIAS.

18. ACAO COMINATORIA (ORD) - 678/1998 - KATIA STASIAK e outro x FURTADO JUNIOR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. ANALICE CASTOR DE MATTOS.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1074/1998 - SOUZA DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA x TLD ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1099/1998 - UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A x CESAR AUGUSTO SOARES LEINIG e outro - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

21. ACAO ORDINARIA - 419/1999 - OSVALDO FLOR e outro x BANCO ITAU S/A - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. LUIZ F MARTINS BONETTE.

22. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 1146/1999 - NELSON BALTHAZAR e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA.

23. ACAO COMINATORIA (ORD) - 148/2000 - ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x ACODUTO COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR.

24. ACAO DE ANULACAO DE TITULO (ORD) - 693/2000 - DANIEL MARQUES FERREIRA x NEMARCK ASSESSORIA EM NEGOCIO EVENTOS E MARKETING - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. MARCOS ALVES DA SILVA.

25. ACAO DE DEPOSITO - 716/2000 - CONSORCIO NACIONAL SUDAMERICA S/C LTDA x T SUL NORTE SETE JOTA LTDA - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. CARLA FABIANA EVERS.

26. ACAO DE INTERDICAO - 1104/2000 - ANTONIA MARIA FERREIRA x ALBA CRISTINA SEIXAS - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. ADRIANO ANTONIO BERTOLIN.

27. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 9/2001 - AUTO POSTO MARFIM LTDA e outros x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 209/2001 - PAVISUL COMERCIO EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA x MIRAGLIA PARTICIPACOES LTDA - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. EROS GRADOWSKI JUNIOR.

29. EXECUCAO HIPOTECARIA - 337/2001 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ARIVALDO ALVES BUENO e outro - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 99/2002 - RADIO E TELEVISAO IGUACU S/A x TERRA COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA e outros - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. JULIO CESAR BROTTO.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 417/2002 - BANCO ITAU S/A x ALUMIBEL COM E REPRE DE ALUMINIO LTDA MASSA FALIDA e outros - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. PAULO ROBERTO BARBIERI.

32. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 530/2002 - CONDOMINIO EDIFICIO MONTE CARLO x ODILA MARIA DIEGOLI MILANO e outro - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO.

33. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 636/2002 - BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x HOT LINE COM E ASSIST TECNICA EM COMPUTADORES LTDA e outro - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. NATANOEL ZAHORCAK.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 638/2002 - VALMIR ALVES FERNANDES x MARIO GABARDO FILHO e outro - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOU-

VE A ENTREGA. Adv. RICARDO LUCAS CALDERON.

35. INVENTARIO E PARTILHA - 657/2002 - LEA MARIA GUIMARAES PUPO x RUI GUIMARAES PUPO - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. ISABELLE CRISTHINE GUIMARAES PUPO.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 740/2002 - CRAS FOMENTO MERCANTIL LTDA x JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ANDREATTA - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. BEATRIZ SCHIEBLER.

37. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 766/2002 - CLAUDIO ODILIO DE SOUSA RODRIGUES x FINIVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.

38. ACAO DE DEPOSITO - 837/2002 - BANCO PANAMERICANO S/A x SOELI DE FATIMA MARTINS DE OLIVEIRA - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

39. INVENTARIO E PARTILHA - 1215/2002 - ZENON VICTOR WOJCEICHOWSKI x GENOVEVA WOJCEICHOWSKI (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1276/2002 - BANCO ITAU S/A x JOSE ORLOVSKI e outro - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. PAULO ROBERTO BARBIERI.

41. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 89/2003 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS x ARLENIO SIMEAO e outro - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. EMERSON LUIZ VELLO.

42. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 270/2003 - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA x TRANSPORTES CARGO NORTE LTDA - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA.

43. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 277/2003 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x BRUNO SERRA DE MEDEIROS - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. MELINA BRECKENFELD RECK.

44. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 384/2003 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x MARCELO MENDONCA - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. MELINA BRECKENFELD RECK.

45. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 441/2003 - DAVID THIESSEN e outro x BANCO ITAU - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. DANIEL HACHEM.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 470/2003 - BANCO BANESTADO S/A x CAFE JUBILEU LTDA e outros - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

47. EXECUCAO HIPOTECARIA - 602/2003 - BANCO BANESTADO S/A x EUCLIDES FELICIO e outro - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR.

48. ALVARA JUDICIAL - 620/2003 - MARIA JULIA PEREIRA e outros x CANDIDA DE PAULA PEREIRA (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO.

49. ACAO COMINATORIA (ORD) - 672/2003 - HAROLDO ESCUDELARIO x IVEST EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. VICENTE MAGALHAES.

50. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 756/2003 - PLAC ART PAINEIS E CARTAZES LTDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT.

51. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 811/2003 - JOAO BATISTA DA SILVA x CENTRO DE FORM DE CONDUTORES CIDADE INDUSTRIAL e outros - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. JONAS BORGES.

52. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 862/2003 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AMAZONAS IV x MARINETE SIMAO DE SOUZA - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. RICARDO MAGNO QUADROS.

53. ACAO ORDINARIA - 942/2003 - ANDRE BARREIROS x ALVARO RUI FERREIRA NEVES e outros - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. EDSON LUIZ CARDOSO.

54. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 1080/2003 - JUSCELINO IGNACIO DA SILVA e outro x EUROTUR TURISMO LTDA - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA.

55. ACAO DE DISSOL DE SOC COM - 1344/2003 - MARLI BORN LOPES x EDSON REINALDO LOPES e outro - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. FABIOLA LOPES BUENO.

56. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 1476/2003 - LAILA DAHER CHAMUN x MAURICIO BRILHANTE DE MENDONCA - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. ARLETE TEREZINHA DE A KUMAKURA.

57. ACAO DE INTERDICAO - 1582/2003 - IZAIR VIANA DE CARVALHO x RAFAEL VIANA DE CARVALHO - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. VERA LUCIA BURBELA.

58. ACAO DE DEPOSITO - 188/2004 - BANCO PANAMERICANO S/A x SILVIO CESAR DOS SANTOS - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 382/2004 - LIZANDRA BATALHA CARDOSO KOTAKA x CARINE BERNARDON - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 619/2004 - BANCO ITAU S/A x LENI JANUARIO LEMOS - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. LENI JANUARIO LEMOS.

61. ACAO DE ANULACAO DE ATO JURIDICO (ORD) - 622/2004 - ADAO BATISTA GONCALVES x LOJAS COLOMBO S.A COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICA - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO.

62. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 760/2004 - CONDOMINIO EDIFICIO LA MAISON x JOSE RENATO MARCHESANI e outro - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. EMERSON LUIZ VELLO.

63. ACAO ORDINARIA - 864/2004 - ANDRE GABANYI e outros x THIERRY CONSTANT EDDY FRANCOIS MARIE GAUTHIER e outro - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. FERNANDO MUNIZ SANTOS.

64. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 903/2004 - VANDIR TESTI x BV FINANCEIRA S/A - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. PATRICIA CHEMIM.

65. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 1033/2004 - ASSESSORIA AUTOMOTIVA CONFIANCA LTDA x BANCO BRADESCO S/A - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1053/2004 - VALERIA MOREIRA ZAMPRONIO DE ALBUQUERQUE x WALDY JOSE DE AZAMBUJA e outro - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. ENIO ROBERTO MURARA.

67. ALVARA JUDICIAL - 1231/2004 - GIUSEPPE MOCELIN x BRUNILDA ALVES DE LIMA - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. JONAS BORGES.

68. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 1299/2004 - ODILA RODIO x GILMARCOS BAGGIO MELIM - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. FERNANDA EHALT VANN.

69. ACAO DE DISSOL DE SOC COM - 1349/2004 - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA x MASSAYIUKI MARIO HARA e outros - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA.

70. NOTIFICACAO JUDICIAL - 1458/2004 - BANCO ITAU S/A x SUELI BEREJANSKI FERREIRA - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

71. ACAO DE USUCAPIAO - 1460/2004 - TEREZINHA DE FATIMA GONCALVES x CARLOS CRISTO NUNES - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. SIMONE CERETTA LIMA.

72. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1560/2004 - BANCO BANESTADO S/A x ELIZA REGINA BISCAYA - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR.

73. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 1/2005 - ELIZABETH GOZZO BANDEIRA x JUCELIA WOJSA e outro - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. RICARDO MAGNO QUADROS.

74. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 285/2005 - SONIO HEMKEMEIER x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SIL-

VA.

75. ACAO ORDINARIA - 309/2005 - LAURINEI OLIVEIRA VIANA x BANCO ITAU S/A - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. LEONARDO XAVIER ROUSSENG.

76. INVENTARIO E PARTILHA - 403/2005 - MIRIAN SABBAG DOMIT x LIBANIO ESTANISLAU CARDOSO (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO.

77. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 691/2005 - RALIC PARTICIP E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x WHISCARIA BUGATTI LTDA e outros - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. IVO BERNARDINO CARDOSO.

78. ACAO DE INTERDICAO - 860/2005 - MARIA NOLA DE PAULA SILVA x JULIO FELIX DA SILVA JUNIOR - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. EDENAN MARTINEZ BASTOS.

79. ACAO DE DESPEJO C/C COBRANCA - 978/2005 - GUNJI NARAZAKI x JAIRO DE FREITAS LIMA - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II.

80. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 988/2005 - JOSEPH GALIANO e outro x JULIO OTAVIO CRISTOVAO - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. WILSON ROBERTO DE LIMA.

81. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 1027/2005 - JOAO BATISTA DOS REIS x BANCO ITAU S/A - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. NEUDI FERNANDES.

82. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 1069/2005 - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR.

83. ACAO DE DEPOSITO - 1210/2005 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x GERALDO SOARES FALCAO - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

84. ACAO DECLAR INEXIGIBILIDADE TITULO (ORD) - 1287/2005 - JOAO ZAMARIAN x BRASIL TELECOM S/A - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

85. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1402/2005 - JOSE MARQUES DE CAMARGO x EPAMINONDAS SCHOEMBERGER FILHO e outro - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. FRANCISCO ANTUNES FERREIRA.

86. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1472/2005 - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS TULOUSE LTDA e outros - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

87. INVENTARIO E PARTILHA - 187/2006 - CLEMIRES ALVES DE ARAUJO SZATKOWSKI x CESAR AUGUSTO SZATKOWSKI (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. DEMETRIO BEREHULKA.

88. ARROLAMENTO SUMARIO - 215/2006 - ALDA LUIES VALENTIM e outros x ELOEL VALENTIM (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ.

89. ACAO MONITORIA - 220/2006 - FRANCISCO PAULO ALVES DA SILVA x JOSE MAURO RODRIGUES - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. MARCUS ELY SOARES DOS REIS.

90. ARROLAMENTO SUMARIO - 225/2006 - HIROKO YUASA x MOTOYUKI YUASA - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. YOSHIHIRO MIYAMURA.

91. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 420/2006 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PONTA DO SOL x GUNTHER OTTO GEORG HANNINGER e outro - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK.

92. ACAO DE INTERDICAO - 467/2006 - SONIA MARA SCHILIPAK x ADILSON JOSE SCHILIPACKE - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO.

93. ARROLAMENTO SUMARIO - 519/2006 - DILBERTO FRANCISCO MAITO e outros x AYDIL LIMA MAITO (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. ADRIANE IRENE MONTEMEZZO ARSEGO.

94. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 610/2006 - SIROCHI YAEDA x LEVI SILVA - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO.

95. ARROLAMENTO SUMARIO - 719/2006 - BENEDITO LEITE DE OLIVEIRA e outro x MARIA NUNES DE OLIVEIRA (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. CIDNEI MENDES KARPINSKI.

96. ALVARA JUDICIAL - 737/2006 - GEISLLA FERREIRA DE OLIVEIRA e outro x LEODIR DE OLIVEIRA - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO.

97. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 884/2006 - SITU IND. E COM. DE ARTEFATOS DE ACRILICOS LTDA x UNO METAIS LTDA - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. RIVADAVIA A PROSDOCIMO.

98. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 930/2006 - CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA x ROSEMARIE CARRARO MELO(ghbuyjik) - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. EMERSON LUIZ VELLO.

99. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 981/2006 - COND EDIFICIO PEDRAS NEGRAS x MARIA ELENA DIAZ DE ALMADA - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. CLAUDIO MARCELO BAIAK.

100. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 1128/2006 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV x M C PATETA´S LANCHES E REFEICAO LTDA - ME - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA.

101. INVENTARIO E PARTILHA - 1144/2006 - ODETTE DE LARA CORREA x CLOVIS DE SALLES CORREA (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. OSNI DA SILVA.

102. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1237/2006 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS x ROSEMARY HAMMERSCHMIDT - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. EMERSON LUIZ VELLO.

103. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 1404/2006 - DIONISIO DE MIRANDA MELO JUNIOR x ATIVOS SA CIA SECURITIZACAO CRED E FINANCIAMENTO - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. ARIVALDIR GASPAR.

104. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 1409/2006 - LUCIO DE OLIVEIRA PASSOS x BRASIL TELECOM S/A - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA.

105. ACAO DE USUCAPIAO - 1533/2006 - OTACILIO NOGUEIRA DE MIRANDA e outro x JORGE ADAO MANIKA e outro - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO.

106. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (SUM) - 217/2007 - ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x GEOVANA APARECIDA DE MATTOS - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI.

107. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 227/2007 - CONDOMINIO EDIF BATEL OFFICE BUILDING x TEC ENG EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK.

108. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 282/2007 - ECO HILLS S.A x VALDIR RIBEIRO DOS SANTOS e outros - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR.

109. ARROLAMENTO SUMARIO - 297/2007 - MARLI TEREZINHA BARICHELLO ZETELINA e outro x LUIZ HENRIQUE ZETELINA(ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. AJOCIR VICARI.

110. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 333/2007 - ESPOLIO DE PLINIO ONOFRE x BANCO UNIBANCO S/A - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. PAULO ROBERTO GOMES.

111. ARROLAMENTO SUMARIO - 447/2007 - ELCIA PORTO TORQUATO e outros x MARIA TORQUATO PORTO(ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. DOUGLAS LUIZ.

112. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 452/2007 - ESTACIO PEREIRA DA SILVA x BANCO REAL ABN - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. PAULO ROBERTO GOMES.

113. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 481/2007 - INTERVAL FINANCAS TECHNOLOGIA DE BENS E SERVICOS x ARTE MADEIRA LTDA e outro - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. CARLOS HENRIQUE PIACENTINI.

114. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 501/2007 - ILDA ROSA GOMES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE

NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. PAULO ROBERTO GOMES.

115. ACAO DECLAR INEXIGIBILIDADE TITULO (SUM) - 583/2007 - EDUARDO CARLOS PEREIRA GOMES x COBRARP ASSESSORIA E COBRANCA S/C LTDA - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO.

116. INVENTARIO E PARTILHA - 585/2007 - JOAO ARI GUALBERTO HILL x IDA ARNS (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. NELSON JOAO KLAS JUNIOR.

117. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 650/2007 - ALBERTO LOURENCO CAMARGO e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. PAULO ROBERTO GOMES.

118. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 748/2007 - SONIA MARA KOKEL BARBOSA x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. IVAN SECCON PAROLIN FILHO.

119. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 819/2007 - GUILHOBEL AURELIO CAMARGO e outro x INDUSTRIA JOAO JOSE ZATTAR S/A - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. RUBENS ROBERTI.

120. ALVARA JUDICIAL - 828/2007 - GERMANO DA ROSA E SILVA e outros x AMADEU DE SOUZA E SILVA (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS.

121. PROTESTO JUDICIAL - 908/2007 - IRACEMA REGINA DE ALMEIDA RODRIGUES x KMK CONSTRUCAO CIVIL INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA.

122. ARROLAMENTO SUMARIO - 911/2007 - NILZA MARIA GARDI e outros x OSMAR GARDI (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. MARIA INES DIAS.

123. EXECUCAO OBRIGACAO DE FAZER - 1180/2007 - CITYSHOP ADMINISTRADORA DE BENS SOCIEDADE LTDA e outro x DUMP INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. CESAR AUGUSTO BROTTO.

124. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1184/2007 - ANTONIO VIOLANTE DA COSTA (ESPOLIO) x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. ANDRE ALVES WLODARCYK.

125. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1219/2007 - BANCO ITAU S/A x BELA UNIAO AGRONEGOCIO LTDA e outros - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

126. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 1257/2007 - DIVESA DISTRIBUIDORA CURITBANA DE VEICULOS S/A e outro x ALTIMA EXPRESS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. MARTA P BONK RIZZO.

127. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 1269/2007 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x SIDNEY VICENTE DE LIMA - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

128. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 1284/2007 - RONALDO CARVALHO DE SOUZA x BANCO ITAU S.A - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA.

129. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 1319/2007 - BANCO ITAUCARD S/A x JORGE MACHADO - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. CRYSTIANE LINHARES.

130. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1394/2007 - BANCO BRADESCO S/A x ALCEU DUBAS - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. MURILO CELSO FERRI.

131. ALVARA JUDICIAL - 1404/2007 - YASMIM ZEELA DE LARA x JOAO DE LARA (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO.

132. ACAO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 1490/2007 - JAIRSON BARROS GARCIA x LUIZ CARLOS FUKS - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. VALNEI PINHEIRO DA VEIGA.

133. ACAO DE DISSOL DE SOC COM - 1547/2007 - MARCELO GUIMARAES RODRIGUES x ANTONIA GRACIELA ALLAMPRESE DE PAIVA e outros - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. MARTA P BONK RIZZO.

134. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (SUM) - 1550/2007 - MAURICEIA CONCEICAO DE SOUZA x BANCO ABN REAL S/A - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

135. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1564/2007 - DENIZE MAGANHOTTO LASLOWSKI x COMPANHIA REAL DE CRED IMOB(SUL-ABN AMRO BANK) - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

136. REMOCAO DE CURADOR - 1566/2007 - ROSELITO CARLOS DELLA GIACOMO x VALDOMIRO VEIGA - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO.

137. ACAO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 1610/2007 - ELTON LUIZ NADOLNY x HK FOMENTO MERCANTIL LTDA - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. LIGIA FRANCO DE BRITO.

138. ACAO MONITORIA - 1621/2007 - CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RUBENS RODRIGO CORDEIRO SILVA - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA.

139. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (SUM) - 1636/2007 - PAULO SCHUBERT x BRASIL TELECOM S/A - COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - DESCONSIDERAR, CASO JÁ HOUVE A ENTREGA. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

5ª Vara Cível

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
RELACAO Nº 241/2007
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSSON
JUIZA DE DIREITO: NILCE REGINA LIMA

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO LUIZ SIQUEIRA ME	0033	000663/2002
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0128	000989/2007
ADRIANA HILGENBERG DE ARA	0081	000042/2006
ADYR RAITANI JUNIOR	0119	000759/2007
AGOSTINHO BONIN JUNIOR	0002	000091/1992
ALAIDE TEIXEIRA TRINDADE	0004	000801/1994
ALBERTO XAVIER PEDRO	0106	000333/2007
ALCEU MACHADO FILHO	0120	000770/2007
ALCEU MACHADO NETO	0120	000770/2007
ALESSANDRA SCHUTA	0068	000369/2005
ALESSANDRO MOREIRA SACRAM	0007	000204/1998
	0016	001041/1999
ALEXANDRE CHEMIM	0097	001656/2006
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	0033	000663/2002
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	0115	000569/2007
	0141	001321/2007
ALEXANDRE LOBO PACHECO	0024	000815/2001
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0116	000709/2007
ALTIVO JOSE SENISKI	0074	000834/2005
ALVARO PEDRO JUNIOR	0033	000663/2002
	0039	000983/2002
AMANDA DOS SANTOS DOMARES	0047	001186/2003
ANA H. ZAGONEL NEGRAO	0065	001503/2004
ANA PAULA MATAVELLI	0039	000983/2002
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE	0064	001408/2004
ANA SYLVIA RIBEIRO PIMENT	0148	001582/2007
ANALICE CASTOR DE MATTOS	0010	000963/1998
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	0002	000091/1992
ANDREA AP. PINTO	0073	000803/2005
ANDREA CAROLINE MARCONATT	0032	000654/2002
ANDREA CORDEIRO DOS SANTO	0049	001355/2003
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK	0087	000677/2006
ANDREA GOMES	0074	000834/2005
ANDREA RICETTI BUENO FUSC	0002	000091/1992
	0050	001377/2003
ANDREIA AZEVEDO FORTIS	0063	001339/2004
ANDREZZA MARIA BELTONI	0049	001355/2003
	0067	000311/2005
ANÉSIO MACHADO DE OLIVEIR	0030	000412/2002
ANGELA DORIGO KUCHARSKI H	0019	000214/2000
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI	0001	018447/1981
	0005	001320/1995
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	0020	000299/2000
ANTONIO CELESTINO TONELOT	0109	000458/2007
ANTONIO FRANCISCO CORREA	0089	000877/2006
ANTONIO GUILHERME DE A. P	0033	000663/2002
	0039	000983/2002
ANTONIO MARCOS TEIXEIRA S	0019	000214/2000
ANTONIO MIOZZO	0121	000854/2007
ANTONIO ROBERTO DE MOURA	0055	000373/2004
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT	0027	000023/2002
ARLETE T. DE ANDRADE KUM	0102	000197/2007
ARMINDA ANA M. BARSKA DOS	0023	000624/2001
ARNALDO ALVES DE CAMARGO	0056	000542/2004
ARTHUR SAKZENIAN	0010	000963/1998
ATILA DUDERSTADT	0125	000903/2007
AUREO VINHOTI	0006	000514/1997
BARBARA LEITCIA DE SOUZA	0128	000989/2007
BEATRIZ HORTA RAMOS	0034	000721/2002
BEATRIZ SCHIEBLER	0122	000857/2007
BERNARDO MAXIMO DO AMARAL	0024	000815/2001
BIANCA CASTELLAR DE FARIA	0080	000014/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P	0144	001441/2007
BRUNO MARTIN BATISTA	0129	001011/2007
CAIO CESAR DE MORAES MOUR	0045	000433/2003
CAMILLA T. PILASTRE MENDE	0049	001355/2003
CARLA LETICIA REDIN	0036	000819/2002
CARLOS ALBERTO DE ARAUJO	0027	000023/2002
CARLOS ARAUZ FILHO	0108	000386/2007
	0136	001163/2007
CARLOS AUGUSTO MARINONI	0063	001339/2004
CARLOS EDUARDO DA SILVA F	0155	001727/2007
CARLOS EDUARDO DE MACEDO	0140	001293/2007
CARLOS EDUARDO HAPNER	0049	001355/2003
CARLOS FREDERICO REINA CO	0006	000514/1997
CARLOS MAXIMIANI MAFRA DE	0034	000721/2002
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR	0035	000771/2002
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A	0055	000373/2004
CARMEN LUCIA VILLAÇA DE V	0025	000885/2001
CAROLINA BORGES CORDEIRO	0117	000735/2007
CAROLINE DREHMER STEUERNA	0073	000803/2005
CAROLINE TARASKA	0017	001457/1999
CARY CESAR MONDINI	0067	000311/2005
CESAR AUGUSTO TERRA	0012	000216/1999
	0072	000725/2005
	0080	000014/2006
CESAR RICARDO TUPONI	0029	000395/2002
CLAIRE LOTICE	0014	000493/1999
CLAIRE LOTTICI	0001	018447/1981
	0041	000081/2003
CLAUDIA BEATRIZ VALERIO N	0105	000300/2007
CLAUDIO CESAR PINTO	0062	001305/2004
CLAUDIO XAVIER PETRYK	0132	001057/2007
CLEVERSON GOMES DA SILVA	0094	001556/2006
CORINTHO DE ARRUDA FALCAO	0034	000721/2002
CRISTIANE BELINATI GARCIA	0012	000216/1999
DANIEL LOURENÇO BARDDAL F	0013	000265/1999
DANIEL MULLER MARTINS	0009	000826/1998
DANIELA BUSATO AYUB FATTO	0001	018447/1981
DANIELE DE BONA	0157	001747/2007
DANIELE DIAS DOS REIS	0082	000191/2006
DANIELLA LETICIA BROERING	0128	000989/2007
DANILO ANDRADE MAIA	0126	000971/2007
DANILO PORTHOS SCHRUTT	0014	000493/1999
DANTE MANOEL PROENÇA JUNI	0024	000815/2001
DANTE PARISI	0001	018447/1981
	0013	000265/1999
DARIANE MARQUES MARTINELL	0064	001408/2004
DELIVAR TADEU DE MATTOS	0010	000963/1998
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	0117	000735/2007
DENISE REGINA FERRARINI	0092	001167/2006
DIEGO MARTINS CASPARY	0038	000971/2002
DIEGO RUBENS GOTTARDI	0157	001747/2007
DOUGLAS DOS SANTOS	0068	000369/2005
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR	0022	001226/2000
EDIGARDO MARANHAO SOARES	0014	000493/1999
EDSON FRANCEZ	0056	000542/2004
EDUARDO ALBERTO M. VIRMON	0034	000721/2002
EDUARDO BEZERRA GALVAO	0081	000042/2006
EDUARDO CANGUSSU MARROCHI	0062	001305/2004
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA	0022	001226/2000
EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINH	0043	000205/2003
EDUARDO PIRES GOMES CRUZ	0062	001305/2004
EDUARDO VINAS VIEIRA	0036	000819/2002
ELIDIO DE MARCO LEAL DA S	0025	000885/2001
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	0017	001457/1999
	0040	001411/2002
ELISANDRE MARIA BEIRA	0025	000885/2001
ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI	0068	000369/2005
ELOETE CAMILLI OLIVEIRA	0043	000205/2003
EMANUEL VITOR CANEDO DA S	0011	001089/1998
ERALDO LACERDA JUNIOR	0084	000348/2006
ERIKA PAULA DE CAMPOS	0052	000042/2004
EVANDRO LUCIO PEREIRA DE	0131	001042/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA	0034	000721/2002
	0038	000971/2002
	0058	001053/2004
	0070	000513/2005
	0078	001371/2005
	0084	000348/2006
	0135	001156/2007
FABIANA MARIA TEIXEIRA MO	0040	001411/2002
FABIO GUSTAVO BIZ	0156	001729/2007
FABIO ROBERTO GUSSO	0069	000512/2005
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHF	0049	001355/2003
FABRICIO COIMBRA CHESCO	0078	001371/2005
FABRICIO KAVA	0070	000513/2005
FABRICIO VERDOLIN DE CARV	0140	001293/2007
FABRICIO ZILOTTI	0120	000770/2007
	0136	001163/2007
FELIPE CORDELLA RIBEIRO	0068	000369/2005
FERNANDA DA SILVA SOARES	0074	000834/2005

FERNANDA FORTUNATO MAFRA	0076	001155/2005
FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ	0124	000893/2007
FERNANDA ZANELATTO DOMING	0061	001241/2004
FERNANDO AUGUSTO CARDOSO	0158	001753/2007
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO	0048	001311/2003
FERNANDO WILSON ROCHA MAR	0032	000654/2002
	0096	001601/2006
FLAVIA CRISTIANE MACHADO	0053	000103/2004
FLAVIANO BELLINATI GARCIA	0012	000216/1999
FLAVIO BETTEGA	0034	000721/2002
FRANCINE FREDERICO	0027	000023/2002
GABRIEL ANGELO LUVISON	0047	001186/2003
GASTAO FERNANDO PAES DE B	0109	000458/2007
GENERINO SOARES GUSMON	0003	000556/1993
GERARD KAGHTAZIAN	0095	001572/2006
GEROLDO AUGUSTO HAUER	0074	000834/2005
GIANNA CALDERARI	0025	000885/2001
GILMAR DAMASIO SOUZA C. S	0071	000532/2005
GISELE FAGUNDES PEREIRA	0129	001011/2007
GISELE SOLER CONSALTER	0012	000216/1999
GISELLE LOPES DE SOUZA	0091	000954/2006
GLADIMIR ADRIANI POLETTO	0095	001572/2006
GUILHERME DE ALMEIDA GOME	0111	000486/2007
GUILHERME RODRIGUES	0034	000721/2002
GUSTAVO FABRICIO GOMES DA	0055	000373/2004
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	0036	000819/2002
HELIO PEREIRA CURY FILHO	0151	001663/2007
HENOCH GREGORIO BUSCARIOL	0025	000885/2001
HEROLDES BAHR NETO	0135	001156/2007
HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIR	0002	000091/1992
IDALINA VALERIO PEREIRA	0047	001186/2003
IGOR LUBY KRAVTCHENKO	0152	001692/2007
ITO TARAS	0122	000857/2007
IVAN DA SILVA GARCIA	0101	000182/2007
IVAN LUCIANO MENDES	0124	000893/2007
IZABELA CRISTINA RUCKER C	0038	000971/2002
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	0058	001053/2004
JANAINA GIOZZA AVILA	0036	000819/2002
JANETE DE F. S. B. BRINGH	0018	000200/2000
JAQUELINE LORENA MIGLIORI	0090	000917/2006
JEAN CARLO DE ALMEIDA	0008	000244/1998
JEFERSON ALESSANDRO T. TR	0004	000801/1994
JEFERSON WEBER	0021	000444/2000
	0113	000551/2007
	0143	001435/2007
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	0034	000721/2002
JEFFERSON OSCAR HECKE	0056	000542/2004
JOAO ALFREDO FAIAD E SILV	0107	000374/2007
JOAO ANTONIO CARRANO MARQ	0074	000834/2005
JOAO BATISTA PIO VIEIRA	0062	001305/2004
JOAO CARLOS MARTINS	0048	001311/2003
JOÃO EURICO KOERNER	0081	000042/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FIL	0012	000216/1999
	0072	000725/2005
	0080	000014/2006
	0121	000854/2007
JOAO MANOEL RIBAS DE CAST	0077	001282/2005
	0116	000709/2007
JOAO MARIA DE JESUS CAMPO	0063	001339/2004
JOCIANE MOREIRA HAMM	0051	001448/2003
JOEL OLIVEIRA SANTOS	0040	001411/2002
JONAS BORGES	0078	001371/2005
JONAS ROBERTO JUSTI WASZA	0138	001255/2007
JORGE EVENCIO DE CARVALHO	0001	018447/1981
	0030	000412/2002
JORGE WADIH TAHECH	0048	001311/2003
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A	0128	000989/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO	0024	000815/2001
JOSE CARLOS ALVES SILVA	0072	000725/2005
	0091	000954/2006
JOSE CARLOS CAL GARCIA	0009	000826/1998
JOSE CARLOS CAL GARCIA FI	0009	000826/1998
JOSE CIDRAL DA COSTA	0011	001089/1998
JOSE CORREA FERREIRA	0130	001039/2007
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	0032	000654/2002
	0096	001601/2006
JOSE DEVANIR FRITOLA	0104	000294/2007
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	0088	000789/2006
JOSE HENRIQUE BARBOSA MOR	0034	000721/2002
JOSE MELQUIADES DA ROCHA	0045	000433/2003
JOSE NAZARENO GOULART	0091	000954/2006
JOSE ROBERTO SPERANDIO	0054	000174/2004
JOSE VICTOR PESSOA	0018	000200/2000
JULIANA CIDRAL DA COSTA	0011	001089/1998
JULIANA MUHLMANN	0064	001408/2004
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	0150	001637/2007
JULIANO FRANÇA TETTO	0137	001210/2007
JULIO CESAR DALMOLIM	0027	000023/2002
JULIO JACOB JUNIOR	0032	000654/2002
KARINA SANTINA DE OLIVEIR	0041	000081/2003
KARINE SIMONE POFAHL WEBE	0064	001408/2004
KARINNE ROMANI	0128	000989/2007
KEITY SUTO TROMBELI	0025	000885/2001
KELIAN BORTOLINI LIMA	0103	000226/2007
KELLY CRISTINA WORM	0083	000236/2006
KLAUS SCHNITZLER	0099	001675/2006
LAERSO DA ROSA VIEIRA	0126	000971/2007
LAURY LUCIR GEREMIA	0089	000877/2006
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	0041	000081/2003
LEONEL TREVISAN JUNIOR	0066	000165/2005
LEONIDAS SALAMAIA PINHEIR	0001	018447/1981
LETICIA ARAUJO LEONI	0010	000963/1998
LILLIANA MARIA CERUTI LAS	0046	000519/2003
LINO BORTOLINI	0010	000963/1998
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	0096	001601/2006
LOURIVAL BARAO MARQUES	0001	018447/1981
LUCIANA SEZANOWSKI	0142	001384/2007
LUCIANE LOPES ALVES	0105	000300/2007
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN	0090	000917/2006
LUCILENA DA S. OLIVEIRA	0060	001188/2004
LUCIO FLAVIO LUTTEMBARCK	0030	000412/2002
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOP	0068	000369/2005
LUIR CESCHIN	0063	001339/2004
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	0099	001675/2006
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	0047	001186/2003
LUIZ CARLOS DOS SANTOS LI	0040	001411/2002
LUIZ EDUARDO GOLDMAN	0044	000365/2003
LUIZ FELIPE JANSEN DE M.	0086	000538/2006
LUIZ FELIPE NODARI	0029	000395/2002
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	0026	001458/2001
LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN	0062	001305/2004
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	0060	001188/2004
LUIZ FERNANDO MARCONDES A	0099	001675/2006
LUIZ GUSTAVO AMADO JORGE	0039	000983/2002
LUIZ GUSTAVO MARINONI	0063	001339/2004
LUIZ HENRIQUE FERREIRA LE	0034	000721/2002
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA	0036	000819/2002
	0103	000226/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	0034	000721/2002
	0038	000971/2002
	0084	000348/2006
	0135	001156/2007
MACAZUMI FURTADO NIWA	0048	001311/2003
	0101	000182/2007
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG	0007	000204/1998
	0092	001167/2006
MAIRA ANGELICA DAL CONTE	0101	000182/2007
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA	0006	000514/1997
MARA REGINA ALBINI MATE	0005	001320/1995
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	0132	001057/2007
MARCELO MARQUES MUNHOZ	0074	000834/2005
MARCELO TESHEINER CAVASSA	0007	000204/1998
	0016	001041/1999
MARCIA OSZIKA	0021	000444/2000
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	0051	001448/2003
	0112	000532/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	0144	001441/2007
MARCO ANTONIO PIMENTA DUT	0008	000244/1998
MARCO AURELIO RODRIGUES P	0075	000987/2005
MARCOLINO PEREIRA CAMARGO	0028	000344/2002
MARCOS A. FUGANTI DE OLIV	0122	000857/2007
MARCOS ANTONIO BAPTISTA D	0010	000963/1998
MARCOS AURELIO DE LIMA JU	0063	001339/2004
MARCOS LUIZ MASKOW	0089	000877/2006
MARCUS ELY SOARES DOS REI	0061	001241/2004
MARCY HELEN VIDOLIN	0114	000553/2007
MARIA CIBELI CORREA RIBEI	0146	001547/2007
MARIA CRISTINA BARETTA MO	0012	000216/1999
MARIA LUCIA CHUILKI	0085	000527/2006
MARIA LUCIA L. C. DE MEDE	0034	000721/2002
MARIANE CARDOSO MACAREVIC	0105	000300/2007
MARILI DALUZ RIBEIRO TABO	0007	000204/1998
	0092	001167/2006
MARILZA MATIOSKI	0059	001182/2004
	0127	000979/2007
MARINA BLASKOVSKI	0064	001408/2004
MARINA FENERICH CAMPOS	0016	001041/1999
MARIO MONEGATTI	0081	000042/2006
MARLUS DA SILVA SALDANHA	0039	000983/2002
MAURICIO FERREIRA DA SILV	0111	000486/2007
MAURICIO J. MATRAS	0044	000365/2003
MAURICIO PERUCCI	0040	001411/2002
MAURICIO VIEIRA	0028	000344/2002
MAURO ANTONIO MACHADO FUZ	0006	000514/1997
MAURO CRISTIANO MORAES	0106	000333/2007
MAURO SERGIO GUEDES NASTA	0144	001441/2007
MAYLIN MAFFINI	0057	000721/2004
MELINA BRECKENFELD RECK	0079	001469/2005
MICHELLE PINTERICH	0009	000826/1998
MIEKO ITO	0050	001377/2003
MIGUEL ANTONIO SLOWIK	0132	001057/2007
MIGUEL LUIZ CONTE	0065	001503/2004
MILTON MIRO VERNALHA FILH	0032	000654/2002
MILTON RICARDO E SILVA	0095	001572/2006
MILTON TEODORO DA SILVA	0020	000299/2000
MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN	0013	000265/1999
MITSUYO FUGIMOTO STONOGA	0075	000987/2005
MOACIR JOSE BARANCELLI	0125	000903/2007
MOISES DE JESUS TEIXEIRA	0158	001753/2007
MOLOTOV PASSOS	0002	000091/1992
MONICA MINE YAO	0058	001053/2004
MOZARA COAS THOME	0083	000236/2006
MOZART KRIEGER	0019	000214/2000
MUMIR BAKKAR	0107	000374/2007
MURILO CELSO FERRI	0011	001089/1998
	0110	000481/2007
NADIA REGINA DE CARVALHO	0093	001360/2006
NAOTO YAMASAKI	0055	000373/2004
NEIMAR BATISTA	0044	000365/2003
	0058	001053/2004
NELSON ANTONIO GOMES JUNI	0149	001595/2007
NELSON PASCHOALOTTO	0067	000311/2005
	0098	001659/2006
	0100	000017/2007
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE L	0001	018447/1981
NOEL GARCEZ FRANÇA JUNIOR	0027	000023/2002
NORBERTO TREVISAN BUENO	0016	001041/1999
ODACYR CARLOS PRIGOL	0006	000514/1997
ODECIO LUIZ PERALTA	0051	001448/2003
OLAVO SALVADOR	0010	000963/1998
OLINTO ROBERTO TERRA	0138	001255/2007
	0145	001495/2007
ONESIO MACHADO DE OLIVEIR	0030	000412/2002
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	0066	000165/2005
OSCAR FLEISCHFRESSER	0139	001265/2007
OSMAR NODARI	0029	000395/2002
	0086	000538/2006
PAOLA DANIELI COSTA	0106	000333/2007
PATRICIA DANIELLE CLAUDIN	0115	000569/2007
PATRICIA MARIN DA ROCHA	0129	001011/2007
PATRICIA PIEKARCZYK	0060	001188/2004
PATRICIA SAFINI GAMA	0009	000826/1998
PAULA CRISTINA PAMPLONA D	0067	000311/2005
PAULA ROBERTA PIRES	0095	001572/2006
PAULO ANGELIN RAMOS	0013	000265/1999
PAULO DEQUECH	0030	000412/2002
PAULO PIMENTEL	0009	000826/1998
PAULO ROBERTO BARBIERI	0066	000165/2005
PEDRO GARCIA CANDIDO	0034	000721/2002
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G	0118	000750/2007
PEDRO LOPES	0048	001311/2003
PEDRO PAULO PAMPLONA	0002	000091/1992
PLINIO ROBERTO DA SILVA	0018	000200/2000
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	0096	001601/2006
RAFAEL MARCAL DE ARAUJO	0063	001339/2004
RAFAEL MARCHIORATO FRANÇA	0130	001039/2007
REGIANE ANTUNES DEQUECHE	0017	001457/1999
REGINA A.CAMPOS	0073	000803/2005
REINALDO JOSE ANDREATTA	0010	000963/1998
RENATO SERPA SILVERIO	0109	000458/2007
RICARDO DOS SANTOS ABREU	0008	000244/1998
RICARDO FEITOSA DE ARAUJO	0014	000493/1999
RICARDO LUIZ RIOS BRANDAO	0009	000826/1998
RICARDO N. RAVEDUTTI SANT	0054	000174/2004
ROBERTO CARLOS GOLDMAN	0009	000826/1998
ROBERTO ONISHI	0007	000204/1998
ROBERTO POLYDORO FILHO	0007	000204/1998
RODOLFO CASTRIOTO DE F. E	0034	000721/2002
RODRIGO BEVILAQUA	0137	001210/2007
RODRIGO CIPRIANO DOS SANT	0154	001706/2007
	0159	001780/2007
RODRIGO FERREIRA	0132	001057/2007
RODRIGO GHESTI	0007	000204/1998
RONALDO MARTINS	0153	001698/2007
RONI MARCOS BRANDALIZE	0046	000519/2003
RONICI BRANDALIZE	0046	000519/2003
ROSANE PABST CALDEIRA	0061	001241/2004
ROSANGELA MARTINS FONSECA	0007	000204/1998
ROSANGELA WOLFF DE QUADRO	0052	000042/2004
ROSE MARY BASTOS IACOMINI	0001	018447/1981
	0005	001320/1995
ROSIANE APARECIDA MARTINE	0012	000216/1999
ROSIANE BERNI DE SOUZA	0131	001042/2007
ROSIMEIRI GOMES BASILIO	0052	000042/2004
ROXANA LIGIA HAKIM ANGULS	0123	000870/2007
ROYCE OLIVEIRA	0119	000759/2007
RUY RIBEIRO	0133	001114/2007
SAMIR NAOUAF HABALI	0122	000857/2007
SAMIRA NABBOUH ABREU	0008	000244/1998
SAMUEL GELSON CARDOSO	0037	000835/2002
SANDRA CRISTINA PEREIRA B	0136	001163/2007
SANDRA ELZA AC. DE ALMEID	0023	000624/2001
SANDRA MARA ALBACH GOLDMA	0044	000365/2003
SANDRA REGINA FIGUEIREDO	0134	001123/2007
SANDRO W. PEREIRA DOS SAN	0088	000789/2006
SANTINO SAGAIS	0071	000532/2005
SARA NUNES FERREIRA WALH	0013	000265/1999
SEBASTIAO MARIA MARTINS N	0065	001503/2004
SERGIO ARAGON FERREIRA	0029	000395/2002
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI	0035	000771/2002
SERGIO LUIZ BARBOSA PETRO	0032	000654/2002
SERGIO LUIZ CORDONI (PROM	0104	000294/2007
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ	0031	000518/2002
SERGIO TOSCANO DE OLIVEIR	0065	001503/2004
SERGIO VIEIRA PORTELA	0042	000161/2003
SERGIO VIRMOND LIMA PICHE	0032	000654/2002
SIDNEY ADILSON GMACH	0147	001555/2007
SILVIO BATISTA	0129	001011/2007
SIMONE RINALDI	0039	000983/2002
SIMONE ROCHA DE CRISTO LE	0020	000299/2000
	0037	000835/2002
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	0049	001355/2003
SORAYA LOPES GONCALVES	0038	000971/2002
STELA MARIS PINTO PETERS	0076	001155/2005
SUZANA BONAT	0018	000200/2000
TANIA REGINA DA SILVA	0079	001469/2005
TARCISIO ARAUJO KROETZ	0049	001355/2003
TARCISIO SILVIO BERALDO	0055	000373/2004
TATIANA ALESSANDRA ESPIND	0009	000826/1998
TATIANA KALKO TURQUETI CU	0076	001155/2005
TATIANA VALESCA VROBLEWSK	0064	001408/2004
TATIANE PARZIANELLO	0030	000412/2002
	0044	000365/2003
TELMA ROSANA DE LIMA PREI	0089	000877/2006
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI	0034	000721/2002
	0038	000971/2002
	0084	000348/2006
	0135	001156/2007
THIAGO GARDAI COLLODEL	0139	001265/2007
VALERIA CARAMURU CICARELL	0015	000504/1999
	0116	000709/2007
VALERIA HATSCHBACH FERREI	0029	000395/2002
VALMIR BERNARDO PARISI	0001	018447/1981
	0013	000265/1999
VERA LUCIA INES AMALFI VI	0053	000103/2004
VICTOR GERALDO JORGE	0088	000789/2006
VINICIUS MOREIRA ZULIAN	0019	000214/2000
VIRGILIO CESAR DE MELO	0013	000265/1999
VIRGINIA MAZZUCCO	0103	000226/2007
VITOR ADAM	0003	000556/1993
VITOR RENATO GIOZZA	0036	000819/2002
VIVIAN CAROLINE CASTELLAN	0024	000815/2001
WALDIR F. RECCANELLO	0048	001311/2003
ZORAIDE BATISTELA	0152	001692/2007

1. ALIENACAO DE COISA COMUM - 18447/1981 - OSCAR GARUTI E S/M x CELESTINO DO NASCIMENTO E S/M - Desp. de fls.568... Defiro a expedição de mandado de arrombamento com o auxílio de reforço policial e de assistente social, nos termos do artigo 662 do CPC. Int. À parte autora para pagamento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Advs. JORGE EVENCIO DE CARVALHO, LOURIVAL BARAO MARQUES, DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, CLAIRE LOTTICI, DANIELA BUSATO AYUB FATTOUCH, ROSE MARY BASTOS IACOMINI, NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA e LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO.

2. ORDINARIA DE COBRANCA - 91/1992 - NAPOLEAO MACHADO LOPES x BELA VISTA CONST.CIVIL LTDA - Desp. de fls.406... Defiro a penhora do bem indicado às fls. 398/400. Expeça-se o mandado e intimem-se os executados. Int. À parte autora para pagamento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, MOLOTOV PASSOS, ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, AGOSTINHO BONIN JUNIOR e HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ.

3. PRESTACAO DE CONTAS - 556/1993 - CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS x MARINA A. GIRALDI CUNHA OUTRA e outros - Desp. de fl. 235... Intime-se a devedora pessoalmente, no endereço indicado às fls. 231, para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fls. 233, no prazo de 15 dias. Caso o devedor, não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), no termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. À parte autora para pagamento das custas de intimação. Advs. VITOR ADAM e GENERINO SOARES GUSMON.

4. INVENTARIO - 801/1994 - OLGA SILVEIRA x ESP.WALDEMIRO JOSE DA SILVEIRA - Desp. de fls.254... Digam os demais interessados quanto ao laudo de avaliação de fls. 253. Se concordes, ao Sr. Contador para a elaboração do cálculo. Int. Advs. ALAIDE TEIXEIRA TRINDADE e JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE.

5. USUCAPIAO - 1320/1995 - NERI JOSE JAKUBOWSKI e outro x QUERINO ALBINI - Desp. de fls.240... Defiro o pedido de vista formulado às fls. 238, por 10 (dez) dias. Intime-se a Defensora Pública pessoalmente. Int. Advs. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, ROSE MARY BASTOS IACOMINI e MARA REGINA ALBINI MATE.

6. DECLAR.NUL.DE TITULO - 514/1997 - ACROPOLE IMOVEIS LTDA. x EDITORA GAZETA DO POVO LTDA. - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$495,50. Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL, MAURO ANTONIO MACHADO FUZZO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, AUREO VINHOTI e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.

7. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 204/1998 - BANCO VOLKSWAGEN S.A. x OSMAIR APARECIDO NOVO - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 166 (... decorreu o prazo de suspensão de 180 dias, conforme determinado às fls. 164). Advs. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, ROBERTO ONISHI, ROSANGELA MARTINS FONSECA, ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO, RODRIGO GHESTI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ROBERTO POLYDORO FILHO.

8. DECLARATORIA - 244/1998 - SUPER MICRO IMP EXP COM DE PROD ELETRO-ELETRONICOS x ANILTON SCHERER CRUZ - Desp. de fls.174... Sobre os ofícios de fls. 172/173, amnifeste-se o exequente. Int. Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA e MARCO ANTONIO PIMENTA DUTRA PEREIRA.

9. INDENIZACAO ORD. - 826/1998 - JOSELITO CANTO x EDITORA O ESTADO DO PARANA S/A. - Diga a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento da carta precatória. Advs. RICARDO LUIZ RIOS BRANDAO, PATRICIA SAFINI GAMA, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, PAULO PIMENTEL, MICHELLE PINTERICH, ROBERTO CARLOS GOLDMAN, JOSE CARLOS CAL GARCIA, DANIEL MULLER MARTINS e TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA.

10. RESSARCIMENTO (ORDINARIO) - 963/1998 - HSBC - BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS x EDGAR CLOVIS ASSINI - Desp. de fls.435... Sobre a certidão de fl. 434(... os presentes autos se encontravam em carga desde setembro de 2007 e foram devolvidos sem qualquer manifestação da parte), manifeste-se a parte credora. Int. Advs. REINALDO JOSE ANDREATTA, LETICIA ARAUJO LEONI, LINO BORTOLINI, DELIVAR TADEU DE MATTOS, ANALICE CASTOR DE MATTOS, ARTHUR SAKZENIAN, OLAVO SALVADOR e MARCOS ANTONIO BAPTISTA DA CRUZ.

11. EXECUCAO DE TITULO - 1089/1998 - BANCO BRADESCO S/A x DANIELE COLLET e outro - Desp. de fls. 92... Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para cumprimento voluntário da sentença. Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), no termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, JOSE CIDRAL DA COSTA e JULIANA CIDRAL DA COSTA.

12. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 216/1999 - COMPANHIA REAL DE INVESTIMENTO C.F.I. x ALCEU PASCOAL DE OLIVEIRA - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 240 (... decorreu o prazo de suspensão de 180 dias, conforme determinado às fls. 238). Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, MARIA CRISTINA BARETTA MORAES e GISELE SOLER CONSALTER.

13. SUMARIA - 265/1999 - CONDOMINIO EDIFICIO ITACOLOMI x ERICA CORADIN (F. 158 Vº) - Desp. de fls.474... Sobre o oficio de fls. 472/473, manifeste-se a parte requerente. Int. Advs. PAULO ANGELIN RAMOS, MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS, DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI, VIRGILIO CESAR DE MELO, DANIEL LOURENÇO BARDDAL FAVA e SARA NUNES FERREIRA

WALH.

14. ORDINARIA - 493/1999 - JOANA DARC DATOLA DE MELO SA x CESAR ANTONIO DA SILVA e outro - Desp. de fls.228... Intime-se o requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, bem como proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Advs. DANILO PORTHOS SCHRUTT, EDIGARDO MARANHAO SOARES, RICARDO FEITOSA DE ARAUJO e CLAIRE LOTICE.

15. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 504/1999 - BANCO GENERAL MOTORS S/A. x VICENTE MOREIRA LANDUCCI - Ao autor, para pagamento de custas processuais no valor de R$ 448,51. Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI.

16. REVISIONAL DE CONTRATO - 1041/1999 - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS ADRIELLE LTDA. x FORD LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 165...Intime-se o requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int. Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO, MARINA FENERICH CAMPOS, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO.

17. EXECUCAO DE TITULO - 1457/1999 - CONCREMASTER CONCRETO LTDA. x CATENARIA ENGENHARIA LTDA. - Desp. de fls. 172... Com a implantação do Sistema BACENJUD, os numerosos pedidos de bloqueios e consultas de ativos financeiros de devedores passou a fazer parte do dia-a-dia deste Juízo, cabendo ao Magistrado, pessoalmente, a efetivação de eventual ordem. A alimentação do Sistema, seja para consultas de ativos financeiros, seja para desbloqueio de valores é composta de várias informações, as quais, são invariavelmente, buscadas por esta Magistrada no bojo dos autos. Tal providência demanda considerável tempo, pois às vezes é necessário o manuseio dos autos por completo para tentar a localização do nº do CNPJ ou CPF do exequente ou do executado. E, em muitas vezes tais informações não chegam a constar do processo, o que redunda em perda de valioso tempo de serviço. Da mesma forma, muitos dos pedidos de bloqueios não se encontram acompanhados de informação quanto ao valor da execução, circunstância que também impõe consulta aos autos, oportunidade em que, não raro, se encontram valores desatualizados. Diante disto, a fim de agilizar e promover a correta alimentação de dados do Sistema BACENJUD, evitar considerável perda de tempo com o manuseio integral dos autos, bem como prevenir a necessidade de posteriores intimações para complementação dos dados não localizados, determino que o exequente preste as seguintes informações: a) CPF/CNPJ dp exequente; b) NOME e CPF/CNPJ do(s) executado(s); c) valor atualizado da execução. Após venham conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACENJUD. Int. e dil. necessárias. Advs. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, REGIANE ANTUNES DEQUECHE e CAROLINE TARASKA.

18. BUSCA E APREENSAO - 200/2000 - SEGURANÇA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C. LTDA. x ERIVALDO ALVES SOARES - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 217 (... decorreu o prazo de suspensão de 30 dias, conforme determinado às fls. 215). Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA, SUZANA BONAT, JOSE VICTOR PESSOA e JANETE DE F. S. B. BRINGHENTI.

19. RESSARCIMENTO - 214/2000 - MARITIMA SEGUROS S/A. x CELSO GABARDO - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 239 (... decorreu o prazo de suspensão de 60 dias, conforme determinado às fls. 237). Advs. VINICIUS MOREIRA ZULIAN, ANTONIO MARCOS TEIXEIRA SILVA, MOZART KRIEGER e ANGELA DORIGO KUCHARSKI H. DE CAMARGO.

20. EXECUCAO DE TITULO - 299/2000 - ISRAEL MITTELMANN x JOAO TEODORO DA SILVA e outro - Desp. de f. 63:"Arquivem-se. Int." Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE e MILTON TEODORO DA SILVA.

21. SUMARIA DE COBRANÇA - 444/2000 - EDIFICIO VERONA I E II x JOSIAS CONRADO MACHADO LIMA - Desp. de fls.230... Diante do contido na informação retro e considerando que a melhor orientação é aquela que dá prevalência ao recebimento do crédito do condomínio sobre a do saldo devedor da dívida hipotecária, deve o credor tomar as providências necessárias para tornar nula a adjudicação feita pela Caixa Econômica Federal, conforme consta da matrícula de fls. 156/156-v. Int. Advs. JEFERSON WEBER e MARCIA OSZIKA.

22. PRESTACAO DE CONTAS - 1226/2000 - LAZARO CLAUDOVINO GARCIA x SENKO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - Desp. de fls.14...À conta e preparo. "Ao autor para efetuar o preparo das custas de fls. 137, no valor de R$24,31. Advs. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR e EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA.

23. ALVARA - 624/2001 - MARIO HYUDA DE LUNA PEDROSA x - Desp. de fls.370... Ante o r. parecer ministerial, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para a atualização dos valores ali referidos. Após, intime-se o CUrador da interditanda para se manifestar. Int. À parte interessada para pagamento das custas do Sr. Contador no valor de R$ 26,79. Advs. ARMINDA ANA M. BARSKA DOS SANTOS e SANDRA ELZA AC. DE ALMEIDA.

24. ORDINARIA - 815/2001 - JUREMA MARTINS BRASIL x FININVEST S/A ADMIN. DE CARTOES DE CREDITO - Desp. de fls.309... Arquivem-se até a manifestação da parte interessada. Int. Advs. ALEXANDRE LOBO PACHECO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, BERNARDO MAXIMO DO AMARAL, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO e DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR.

25. ORDINARIA DE COBRANCA - 885/2001 - ELIDIO DE MARCO LEAL DA SILVA x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO - Desp. de fls.889... Intime-se pessoalmente nos termos do despacho de fl. 886/verso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas do artigo 196, § único do CPC. Int. Advs. ELIDIO DE MARCO LEAL DA SILVA, ELISANDRE MARIA BEIRA, CARMEN LUCIA VILLAÇA DE VERON, HENOCH GREGORIO BUSCARIOL, GIANNA CALDERARI e KEITY SUTO TROMBELI.

26. COBRANÇA - 1458/2001 - CONCREBRAS S A x PEDRO NETO CONSTRUCAO CIVIL LTDA - Desp. de fls.77... O presente feito já foi julgado extinto às fls. 72. Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. À parte autora para pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 38,70. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

27. RESC.CONT.C/PEDIDO TUT.ANTEC. - 23/2002 - VOLKSWAGEN LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TREVO TREZE TRANSPORTES LTDA - Desp. de fls. 166...Intime-se a requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, bem como para fornecer aos autos o endereço do requerido, no prazo de 5(cinco) dias. Int. Advs. CARLOS ALBERTO DE ARAUJO ROVEL, FRANCINE FREDERICO, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, NOEL GARCEZ FRANÇA JUNIOR e JULIO CESAR DALMOLIM.

28. IMISSAO DE POSSE - 344/2002 - MARIA TEREZINHA MACHADO LIECHOCKI x ROSELI FERREIRA - Desp. de fls.255... A requerida manejou, em 31 de agosto de 2007, embargos de declaração em face do despacho que determinou a manifestação da parte interessada acerca da certidão que informou a não interposição de recurso contra a senteça proferida. Precípuo destacar que a sentença proferida às fls. 229/238 foi publicada em audiência de publicação, leitura e intimação de sentença na data de 14 de junho de 2007, posto que em conformidade com o artigo 456 do CPC, finda a instrução, a qual ocorreu em audiência na data de 4 de junho de 2007, o juiz proferirá a sentença desde logo ou no prazo de dez dias, sendo a audiência de publicação, leitura e intimação da sentença uma continuidade da audiência anterior. Consoante o preceituado no artigo 506, I do CPC, o prazo para interposição do recurso iniciou-se na data da leitura da sentença em audiência, de tal modo, diante da não interposição de recurso no prazo legal, a sentença transitou em julgado na data de 29 de junho de 2007, sendo então coberta pelo manto da imutabilidade. Por conseguinte, no que dis respeito ao recurso tem se que o mesmo não tem cabimento, uma vez que não ocorreu nenhuma das hipóteses do artigo 535 do CPC, tendo sido a requerida devidamente intimada da data da audiência de publicação, leitura e intimação da sentença, conforme se observa do termo de audiência de instrução e julgamento às fls. 220, bem como dos despachos de fls. 246 e 248 pelo Diário da Justiça, conforme certidão de publicação de fls. 254, não há que se falar em omissão. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração por estar ausente qualquer hipótese de cabimento. Desta forma, haja vista que já transitada em julgado a sentença, expeça-se mandado de intimação da requerida para que desocupe voluntariamente o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser desalojada. Int. Advs. MARCOLINO PEREIRA CAMARGO e MAURICIO VIEIRA.

29. ORDINARIA - 395/2002 - PAPP ENGENHARIA LTDA x LILIANE APARECIDA DONEDA - Desp. de fls.304...Intime-se o exequente para manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, bem como para cumprir o despacho de fl. 302, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int. Advs. OSMAR NODARI, LUIZ FELIPE NODARI, SERGIO ARAGON FERREIRA, VALERIA HATSCHBACH FERREIRA e CESAR RICARDO TUPONI.

30. INDENIZACAO SUM. - 412/2002 - CONASEG CORRETORA NACIONAL DE SEGUROS LTDA x CENTER ONE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - Manifestem-se as partes sobre a conta de fls.390/391. Advs. PAULO DEQUECH, JORGE EVENCIO DE CARVALHO, LUCIO FLAVIO LUTTEMBARCK BATALHA, ANÉSIO MACHADO DE OLIVEIRA, ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA e TATIANE PARZIANELLO.

31. EXECUCAO DE TITULO - 518/2002 - UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO-IRMAOS MARISTA x STOUT COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$34,29. Adv. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS.

32. EMBARGOS DE TERCEIROS - 654/2002 - HELIO PEREIRA DE OLIVEIRA x ERNESTO PONTONI e outro - Desp. de fls.466... Intime-se o embargante nos termos do item (ii) da petição de fls. 463, para que apresente demosntrativo atualizado do débito. Int. Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, SERGIO VIRMOND LIMA PICHETTO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR, ANDREA CAROLINE MARCONATTO, SERGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI e MILTON MIRO VERNALHA FILHO.

33. EXECUCAO DE TITULO - 663/2002 - NELSON GOMES PINHEIRO FILHO x S.Q.COMERCIO DE FRUTAS E VEDURAS LTDA - Desp. de fls.117... Defiro o desentranhamento dos cheques que instruiram a inicial, devendo os mesmos ser substituídos por fotocópias. Indefiro o pedido de item "2" da petição de fl. 112, tendo em vista o contido no inciso VI do artigo 649 do CPC. Int. Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR, ANTONIO GUILHERME DE A. PORTUGAL, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES e ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES.

34. ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 721/2002 - MARIA LUCIA DIAS JANNANI x F.JANNANI CONSTR.E COMERCIO LTDA e outros - Desp. de fls. 678/679... Com a implantação do Sistema BACENJUD, os numerosos pedidos de bloqueios e consultas de ativos financeiros de devedores passou a fazer parte do dia-a-dia deste Juízo, cabendo ao Magistrado, pessoalmente, a efetivação de eventual ordem. A alimentação do Sistema, seja para consultas de ativos financeiros, seja para desbloqueio de valores é composta de várias informações, as quais, são invariavelmente, buscadas por esta Magistrada no bojo dos autos. Tal providência demanda considerável tempo, pois às vezes é necessário o manuseio dos autos por completo para tentar a localização do nº do CNPJ ou CPF do exequente ou do executado. E, em muitas vezes tais informações não chegam a constar do processo, o que redunda em perda de valioso tempo de serviço. Da mesma forma, muitos dos pedidos de bloqueios não se encontram acompanhados de informação quanto ao valor da execução, circunstância que também impõe consulta aos autos, oportunidade em que, não raro, se encontram valores desatualizados. Diante disto, a fim de agilizar e promover a correta alimentação de dados do Sistema BACENJUD, evitar considerável perda de tempo com o manuseio integral dos autos, bem como prevenir a necessidade de posteriores intimações para complementação dos dados não localizados, determino que o exequente preste as seguintes informações: a) CPF/CNPJ dp exequente; b) NOME e CPF/CNPJ do(s) executado(s); c) valor atualizado da execução. Após venham conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACENJUD. Promova a Escrivania o desapensamento dos autos 577/01 remetendo ao arquivo. Int. e dil. necessárias. Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, PEDRO GARCIA CANDIDO, GUILHERME RODRIGUES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, CARLOS MAXIMIANI MAFRA DE LAET, LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE, FLAVIO BETTEGA, EDUARDO ALBERTO M. VIRMOND, RODOLFO CASTRIOTO DE F. E MELLO, JOSE HENRIQUE BARBOSA MOREIRA L NET, CORINTHO DE ARRUDA FALCAO NETO, BEATRIZ HORTA RAMOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS.

35. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 771/2002 - RAYLA TREINAMENTO PROFISSIONAL S/C LTDA. x PROTECT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - Desp. de fls. 77...O fato de o credor não localizar os bens não é suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista qie esta é medida de exceção. Deverá o exeqüente comprovar a má-fé caracterizada pelo abuso da personalidade, seja pelo desvio da personalidade, ou pela confusão patrimonial, nos moldes do artigo 50 do CC. Intime-se o exequente para informar aos autos o CNPJ da empresa executada. Int. Advs. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.

36. RESCISAO CONTRATUAL - 819/2002 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JONATHAN FERNANDES WALZ - Desp. de fls.117... Defiro a expedição de carta precatória, conforme requerido à fl. 115. Int. À parte autora para pagamento das custas para expedição e instrução da carta precatória. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, CARLA LETICIA REDIN, EDUARDO VINAS VIEIRA, VITOR RENATO GIOZZA, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA e JANAINA GIOZZA AVILA.

37. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 835/2002 - GILMAR FATUCHE x ROBERTO RECH - Desp. de fls. 221... Com a implantação do Sistema BACENJUD, os numerosos pedidos de bloqueios e consultas de ativos financeiros de devedores passou a fazer parte do dia-a-dia deste Juízo, cabendo ao Magistrado, pessoalmente, a efetivação de eventual ordem. A alimentação do Sistema, seja para consultas de ativos financeiros, seja para desbloqueio de valores é composta de várias informações, as quais, são invariavelmente, buscadas por esta Magistrada no bojo dos autos. Tal providência demanda considerável tempo, pois às vezes é necessário o manuseio dos autos por completo para tentar a localização do nº do CNPJ ou CPF do exequente ou do executado. E, em muitas vezes tais informações não chegam a constar do processo, o que redunda em perda de valioso tempo de serviço. Da mesma forma, muitos dos pedidos de bloqueios não se encontram acompanhados de informação quanto ao valor da execução, circunstância que também impõe consulta aos autos, oportunidade em que, não raro, se encontram valores desatualizados. Diante disto, a fim de agilizar e promover a correta alimentação de dados do Sistema BACENJUD, evitar considerável perda de tempo com o manuseio integral dos autos, bem como prevenir a necessidade de posteriores intimações para complementação dos dados não localizados, determino que o exequente preste as seguintes informações: a) CPF/CNPJ dp exequente; b) NOME e CPF/CNPJ do(s) executado(s); c) valor atualizado da execução. Após venham conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACENJUD. Int. e dil. necessárias. Advs. SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE e SAMUEL GELSON CARDOSO.

38. ORDINARIA - 971/2002 - MOISES LUIZ RAMOS x FUNBEP-FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO - Desp. de fls.506... Intime-se o Sr. Perito para se manifestar sobre a petição de fls. 389/424. Intime-se o requerente para se manifestar sobre o parecer técnico juntado às fls. 427/505. Int, Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, SORAYA LOPES GONCALVES, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

39. REPARACAO DE DANOS - 983/2002 - ANGELITA MOREIRA x ANTONIO HELIO PIZONI e outro - Desp. de fls. 443...Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, em 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Int. Advs. ANTONIO GUILHERME DE A. PORTUGAL, ALVARO PEDRO JUNIOR, MARLUS DA SILVA SALDANHA, SIMONE RINALDI, LUIZ GUSTAVO AMADO JORGE e ANA PAULA MATAVELLI.

40. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 1411/2002 - CIBREL COMERCIAL BRASILEIRA DE REFRIGERAÇAO LTDA x BRAZILPHONE IND.E COMERCIO LTDA e outros - Desp. de fls.282... Aguarde-se o decurso do prazo de item "2" do despacho de fl. 278. Após, decorrido o prazo, intime-se o requerente para se manifestar. Int. Advs. JOEL OLIVEIRA SANTOS, FABIANA MARIA TEIXEIRA MOURAO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA, MAURICIO PERUCCI e ELIONORA HARUMI TAKESHIRO.

41. SUMARIA DE COBRANÇA - 81/2003 - COND.RESID.FLAMBOYANT x ROBERTO Y.INOUE - Desp. de fls.201... Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para cumprimento voluntário da sentença. Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), no termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. Advs. KARINA SANTINA DE OLIVEIRA, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e CLAIRE LOTTICI.

42. INVENTARIO - 161/2003 - TERESINHA DA LUZ GREBER x ESP.EMILIO REINOLDO GREBER - Desp. de fls.19... Voltem os autos ao arquivo. Int. Adv. SERGIO VIEIRA PORTELA.

43. INVENTARIO - 205/2003 - IZABEL SCOLARI x ESP.ANNITA BALBINOT CUNHA - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 69 (... decorreu o prazo de suspensão de 60 dias, conforme determinado às fls. 67). Advs. ELOETE CAMILLI OLIVEIRA e EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO.

44. SUMARIA DE COBRANÇA - 365/2003 - IMOBILIARIA 2000 S/A x DIVONZIR MACHADO e outro - Desp. de fls.148... Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para cumprimento voluntário da sentença. Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), no termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. Advs. NEIMAR BATISTA, TATIANE PARZIANELLO, LUIZ EDUARDO GOLDMAN, SANDRA MARA ALBACH GOLDMAN e MAURICIO J. MATRAS.

45. ORDINARIA - 433/2003 - ALVARO WILSON COVOLAN e outro x ZAM ENPREENDIMENTOS LTDA - Ao autor, para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.251 e para pagamento de custas regimentais complementares relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$222,75. Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR e CAIO CESAR DE MORAES MOURA.

46. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 519/2003 - CONDOMINIO DO EDIFICIO VILLAGE CABRAL x REALDO GONCALVES DOS SANTOS e outro - Desp. de fls.390... Defiro a penhora dos bens indicados às fls. 387/389. Expeça-se o mandado. Intimem-se os devedores da penhora para embargar, no prazo de 10 (dez) dias. Int. À parte autora para pagamento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Advs. LILLIANA MARIA CERUTI LASS, RONICI BRANDALIZE e RONI MARCOS BRANDALIZE.

47. SUMARIA DE COBRANÇA - 1186/2003 - ARAUCARIA ADIM.DE CONSORCIOS S/C LTDA x LUIZ CARLOS IZOTTON e outro - Desp. de fls.264... Certifique a Escrivania se houve a devolução da Carta Precatória a que se refere a certidão de fls. 256. Após, será analisado o pedido de fls. 260. Int. Desp. de fls. 266... Avoco os presentes autos. Oficie-se ao Juízo deprecado requisitando informações acerca do andamento da Carta Precatória. Após a resposta será analisado o pedido de fls. 260. Int. Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, IDALINA VALERIO PEREIRA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI e GABRIEL ANGELO LUVISON.

48. MONITORIA - 1311/2003 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS x GILSON BORTOLUZZI - Desp. de fls.286...:1. Para audiência de tentativa de conciliação designo o dia 24/01/08 às 14h15min. 2. Consigne-se no mandado que as partes deverão se fazer representar por procuradores com poderes para transigir, trazendo, se for o caso, propostas concretas no sentido da obtenção da conciliação. 3. Nesta audiência, em não sendo obtida a conciliação, será saneado o processo com a apreciação das questões processuais pendentes, fixação dos pontos controvertidos e deferimento das provas necessárias ao deslinde do feito. 4. Int. Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA, JOAO CARLOS MARTINS, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO, PEDRO LOPES, JORGE WADIH TAHECH e WALDIR F. RECCANELLO.

49. REVISIONAL DE CONTRATO - 1355/2003 - MARIA DO ROCIO AMARAL x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - Desp. de fls.214... Revogo os despachos de fls. 206 e 212, uma vez encontram-se equivocados. Compulsando aos autos, verifiquei que em despacho saneador de fl. 86, mais especificamente em item "5", foi determinado o pagamento de 50% dos honorários periciais pelo requerido, ficando a autora isenta de tal custo, haja vista que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Porém, cabe ressaltar, que o restante dos honorários deverá ser pago após a sentença pela parte vencida, até porque em hipótese alguma o profissional designado para perícia incorrerá em prejuízo. Sendo assim, dê-se ciência ao Sr. Perito do acima exposto. Após, voltem conclusos para sentença. Int. Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, CAMILLA T. PILASTRE MENDES e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI.

50. EMBARGOS A EXECUCAO - 1377/2003 - BELA INCORPORACOES LTDA x MAURILIO OLIVEIRA RIBEIRO - Desp. de fls.152... Defiro o pedido de suspensão do processo por 90 (noventa) dias. 2. Após, intime-se o requerente a se manifestar. 3. Int. Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM e MIEKO ITO.

51. BUSCA E APREENSAO - 1448/2003 - UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS x AMELIA MARGARET MARQUES ATTUY - Desp. de fls.81... Somente se constitui alienação fiduciária mediante o registro junto ao DETRAN.

O registro do gravame compete à parte, sendo assim, deve o autor comprová-lo no prazo de 10 (dez) dias. Int. Advs. ODECIO LUIZ PERALTA, JOCIANE MOREIRA HAMM e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

52. RESCISAO CONTRATUAL - 42/2004 - FABIANE SERVIDONE DE LARA x SUL BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA - Desp. de fls.80... Considerando que os cheques dados correspondiam cada um a R$ 265,,00, relacionados com o negócio celebrado entre as partes, rescindido por sentença já prolatada, defiro o pedido para que se cancele os protestos identificados na certidão de fls. 79. Oficie-se ao 2º Tabelionato de Protesto de Títulos. Advs. ERIKA PAULA DE CAMPOS, ROSIMEIRI GOMES BASILIO e ROSANGELA WOLFF DE QUADROS MORO.

53. EXECUCAO DE TITULO - 103/2004 - BANCO DO BRASIL S/A x ROGERIO ADRIANO BASTOS - Desp. de fls. 81... Defiro o pedido, pelo que, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, determino a suspensão do presente processo por prazo indeterminado. Cumpra-se o contido no item 5.8.12 do CN-CGJ-PR e remetam-se ao arquivo provisório. Int. Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO e VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA.

54. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 174/2004 - CCV ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x SIDNEI PAZZA - Desp. de fls.88... Deve o credor apresentar demonstrativo atualizado do débito, incluindo os honorários de sucumbência e custas processuais, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int. Advs. JOSE ROBERTO SPERANDIO e RICARDO N. RAVEDUTTI SANTOS.

55. REVISIONAL DE CONTRATO - 373/2004 - FUNDACAO SOKOLSKI x SIEMENS MEDICAL SYSTEMS INC - ULTRASOND - Desp. de fls.378... A conduta da executada ao não indicar bens passíveis de penhora, enquadra-se no inciso IV do artigo 600 do CPC. Condutas como esta merecem severa repromenda, pois atentam contra a dignidade da justiça. Por isto, nos termos do artigo 601 do CPC, aplico multa equivalente a 5% do valor da dívida atualizada, a fim de coibir a reiteração da conduta. Intime-se a parte exequente para se manifestar. Int. Advs. ANTONIO ROBERTO DE MOURA FERRO, NAOTO YAMASAKI, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, GUSTAVO FABRICIO GOMES DA SILVA e TARCISIO SILVIO BERALDO.

56. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 542/2004 - ZILDA MASCARENHAS x ESP.ARNALDO ALVES DE CAMARGO e outros - Desp. de fls.199... Cumpra o autor o que determinado no item 03 da decisão de fls. 196(... assim, intime-se o autor a regularizar o recolhimento do imposto devido para que se possa dar continuidade ao feito). Int. Advs. JEFFERSON OSCAR HECKE, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e EDSON FRANCEZ.

57. REVISIONAL DE CONTRATO - 721/2004 - EMANUEL MENDES CLARO x BANCO LLOYDS TSB S/A - Desp. de fls. 104... À conta e preparo. Anote-se no sistema da Escrivania, a conclusão do feito para sentença. Int. Adv. MAYLIN MAFFINI.

58. REVISIONAL DE CONTRATO - 1053/2004 - LRJ COMERCIO DE PUBLICACOES E INFORMATICA LTDA x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls.1134... Intime-se o requerido para juntar aos autos todos os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 1132/1133, no prazo de 10(dez) dias. Int. Advs. NEIMAR BATISTA, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MONICA MINE YAO.

59. SUMARIA DE COBRANÇA - 1182/2004 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x ALMIR R. NOGUEIRA - Desp. de fls.78...À conta e preparo. Após, voltem conclusos para homologação do pedido. Int. Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$168,00. Adv. MARILZA MATIOSKI.

60. SUMARIA DE COBRANÇA - 1188/2004 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE REY x ISAIAS MARTINS FLS. 98 - Desp. de fls.167... Aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação. Int. Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e LUCILENA DA S. OLIVEIRA.

61. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 1241/2004 - RAMIRO FARIAS MARTINS x CELSO VALERIO ANDRADE - Desp. de fls.60... Defiro o pedido de suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias. Após, intime-se o requerente a se manifestar. 3. Int. Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA e FERNANDA ZANELATTO DOMINGUES.

62. EXECUCAO DE TITULO - 1305/2004 - NOVA TIROL FOMENTO MERCANTIL LTDA x ETERPA TERAPLANAGEM E CONTRUCOES CIVIS LTDA e outros - Desp. de fls.250... Intime-se como requer à fl. 249, nos termos da decisão de fl. 239. Int. À parte autora para pagamento das custas de intimação. Advs. EDUARDO PIRES GOMES CRUZ, JOAO BATISTA PIO VIEIRA, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, CLAUDIO CESAR PINTO e EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO.

63. INDENIZACAO SUM. - 1339/2004 - EMERSON JEAN SOSINHO x HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS - Desp. de fls.172... Defiro a expedição de alvará em nome do procurador Marcos Aurélio de Lima Júnior, para levantamento de valores. Tendo em vista o documento de fl. 169, intime-se a ré para promover a transferência da propriedade do veículo, devendo tal fato ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Int. À parte autora para pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 18,90. Advs. LUIR CESCHIN, CARLOS AUGUSTO MARINONI, LUIZ GUSTAVO MARINONI, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, ANDREIA AZEVEDO FORTIS, JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO e RAFAEL MARCAL DE ARAUJO.

64. BUSCA E APREENSAO - 1408/2004 - BANCO DIBENS S/A. x WELLINGTON RODRIGO VIEIRA - Desp. de fls.73... Defiro o pedido de fls. 72 para que o processo fique suspenso pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido esse prazo intime-se o autor a se manifestar. Int. Advs. DARIANE MARQUES MARTINELLI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, JULIANA MUHLMANN, MARINA BLASKOVSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

65. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 1503/2004 - JOSE ADOLFO BARBOSA x CASAREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e outros - Desp. de fls. 192: Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância e para que requeiram o que entenderem necessário. Nos termos do artigo 475-J, §5º do Código de Processo Civil, decorrido o prazo e 06 (seis) meses sem qualquer manifestação, arquivem-se, até manifestação da parte interessada. Int. Advs. MIGUEL LUIZ CONTE, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA e ANA H. ZAGONEL NEGRAO.

66. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 165/2005 - PAULO TETUO YAMAMOTO e outro x BANCO ITAU S.A CREDITO IMOBILIARIO - Desp. de fls.370... Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre a petição de fls. 367/369. Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI.

67. BUSCA E APREENSAO - 311/2005 - FINAUSTRIA COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO x DENILSON JOSE KRUK - Desp. de fls. 97... Cumpram-se os itens “2” e “3” do despacho de fl. 78 (Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as cautelas de estilo. O endereçamento a ser observado para o encaminhamento dos autos é o Palácio da Justiça, conforme deteminação do ofício circular 09/2005.) Advs. CARY CESAR MONDINI, NELSON PASCHOALOTTO, ANDREZZA MARIA BELTONI e PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO.

68. RESCISAO CONTRATUAL - 369/2005 - JORGE CESAR MOREIRA HANYZS x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Desp. de fls.492...Não havendo outras provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução, facultando as partes a apresentação de alegações finais, através de memorias, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, contados e preparados, voltem conclusos para a prolação da sentença. Int. Advs. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE, ALESSANDRA SCHUTA, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, DOUGLAS DOS SANTOS e ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI.

69. REVISIONAL DE CONTRATO - 512/2005 - MARIA HELENA MEDEIROS x BANCO CACIQUE S.A - Ao autor para efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R$ 177,10. Adv. FABIO ROBERTO GUSSO.

70. MONITORIA - 513/2005 - BANCO ITAU S/A x FILOSOFART - EDITORA, BRINQ. E SOFTWARE EDUCATIVOS - Ao autor para efetuar o preparo das custas de desentranhamento do mandado no valor de R$222,72. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

71. EXECUCAO DE TITULO - 532/2005 - WANILDA PREDES GERVASONI x SYDNEY FRANCFORT LUCK PEREIRA - Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R$16,80. Advs. SANTINO SAGAIS e GILMAR DAMASIO SOUZA C. SOARES.

72. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 725/2005 - MARIA CECILIA DIAS CARDENAS x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Desp. de fls. 135...Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, em 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Int. Advs. JOSE CARLOS ALVES SILVA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

73. PRESTACAO DE CONTAS - 803/2005 - CONDOMINIO RES. TERRA I x LEONARDO KURPIEL JUNIOR - Desp. de fls.2460... Sobre a petição de fls. 2452/2459, intime-se a parte requerida para se manifestar. Int. Advs. REGINA A.CAMPOS, ANDREA AP. PINTO e CAROLINE DREHMER STEUERNAGEL.

74. SUMARIA DE COBRANÇA - 834/2005 - COND. ED. TIJUCAS x CENIRA MUGGIATI e outros - Desp. de fls.99... Expeça-se alvará em favor do autor, conforme solicitado às fls. 96, para levantamento do valor depositado às fls. 93, uma vez que incontroverso, o qual deverá ser deduzido de eventual condenação. Após, voltem para prolação da sentença. Int. À parte interessada para pagamento das custas para expedição do alvará no valor de R$ 7,00. Ciência às partes de que o ofício de levantamento expedido sob o nº 448 foi entregue ao funcionário autorizado do Banco do Brasil S/A. Advs. JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES, MARCELO MARQUES MUNHOZ, ANDREA GOMES, ALTIVO JOSE SENISKI, GEROLDO AUGUSTO HAUER e FERNANDA DA SILVA SOARES.

75. DECLARATORIA - 987/2005 - IRENEU JOAO ROSSINI e outro x ASSOC. DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX - Desp. de fls.293... Defiro a expedição de ofício, conforme requerido às fls. 291/292. Int. À parte interessada para retirar o ofício de fls. 295 e providenciar sua devida postagem. Advs. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA e MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA.

76. REVISIONAL DE CONTRATO - 1155/2005 - SANDRA REGINA PORTELA RIGLIONE x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls.397... Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Int. Advs. STELA MARIS PINTO PETERS, TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRET e FERNANDA FORTUNATO MAFRA PARUCKER.

77. INTERPELACAO - 1282/2005 - ANDREIA STRAPACAO x ALICE ROSALINA RICETTI MARGARIDA - Ao autor, para retirar os ofícios de fls. 51/54. Adv. JOAO MANOEL RIBAS DE CASTRO.

78. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1371/2005 - EDNARDO LEITE DA SILVA x BANCO BANESTADO - Desp. de fls.114... Recebo o recurso Adesivo nos mesmos efeitos do Recurso Principal. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões em 15 (quinze) dias. Int. Advs. JONAS BORGES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO COIMBRA CHESCO.

79. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 1469/2005 - DANIEL TABORDA RIBAS MARQUES x COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA - Desp. de fls. 165...Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, em 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Int. Advs. TANIA REGINA DA SILVA e MELINA BRECKENFELD RECK.

80. MEDIDA CAUTELAR - 14/2006 - TRANSAMERICA FLATS LTDA x ROCHA E ROSTIROLA SERVICOS LTDA - Ao requerido para efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R$10,50. Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e BIANCA CASTELLAR DE FARIA.

81. BUSCA E APREENSAO - 42/2006 - HEINS EWERT x ANNEMARIE LILIAN REINHARDT GLASER e outro - Desp. de fls.155... Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua finalidade e pertinência. Int. Advs. MARIO MONEGATTI, ADRIANA HILGENBERG DE ARAUJO, EDUARDO BEZERRA GALVAO e JOÃO EURICO KOERNER.

82. EXECUCAO DE TITULO - 191/2006 - SERGIO LEANDRO LOURENCO x JACINTO LOPES DE LIMA - Ao autor, para retirar os ofícios de fls 106/109. Adv. DANIELE DIAS DOS REIS.

83. MONITORIA - 236/2006 - ESPIGAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x SALVIA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - Ao autor, para se manifestar sobre a resposta do ofício de fls. 28/29. Advs. MOZARA COAS THOME e KELLY CRISTINA WORM.

84. OBRIGACAO DE FAZER - 348/2006 - EMILIA HOMIAK FILLUS x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls.162... Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua finalidade e pertinência.Int. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

85. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 527/2006 - MARIA LUCIA CHUILKI x LUCIANO SILVA GARCIA e outro - Desp. de fls.62: Cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias,observando-se os requisitos do artigo 232 do Codigo de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo assinalado no edital, o que devera ser certificado, voltem conclusos. Int. - Deve a parte autora apresentar minuta para expedição de edital no prazo de 05 dias. Adv. MARIA LUCIA CHUILKI.

86. DESPEJO C/COBRANCA DE ALUGUEL - 538/2006 - NICOLAU MELEK IND.E COM.DE MOVEIS ME x LAURO STELLFEL FILHO e outros - Ao autor para efetuar o preparo das custas para intimação dos devedores no valor de R$173,25 Advs. OSMAR NODARI e LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI.

87. EXECUCAO DE TITULO - 677/2006 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARCOS BARRETO SILVA - Desp. de fls.52... Sobre a resposta do ofício de fls. 45/49 manifeste-se o exequente. Int. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

88. ORD REVISAO CLAUS.CONTRATUAL - 789/2006 - JOAO CHEDE NETO x BANCO DO BRASIL S/A - Desp. de fls.661... Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o requerido cumpra o despacho de fl. 658. Int. Advs. SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e VICTOR GERALDO JORGE.

89. ORDINARIA - 877/2006 - IWAYR MACHADO x JOAO MALTA DE ALBUQUERQUE MARANHAO NETO - Desp. de fls.228... Existe conexão entre os presentes autos e os autos 1650/06 que tramitam perante a 10ª Vara Cível. Ambos os feitos possuem a mesma causa de pedir. O despacho destes autos foi proferido em 31.07.06 (fls. 64), enquanto o despacho dos autos 1650/06 o foi em 18.12.06. Diante disto, nos termos do artigo 106 do CPC, a competência para julgamento de ambos os feitos é deste Juízo. Oficie-se à 10ª Vara Cível comunicando a presente decisão e solicitando o encaminhamento dos autos 1650/06. Após o recebimento dos autos v. conclusos para saneamento conjunto. Int. e dil. necessárias. Advs. MARCOS LUIZ MASKOW, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, LAURY LUCIR GEREMIA e TELMA ROSANA DE LIMA PREISS DOS SANTOS.

90. DECLAR.NUL.DE TITULO - 917/2006 - CÉLIA MAFALDA S. DRIESSEN x FLOR DE MARACUJÁ INDÚSTRIA E CONFECÇÕES LTDA - Ao autor, para se manifestar sobre a resposta do ofício de fls. 34. Advs. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN e JAQUELINE LORENA MIGLIORINI LOIK.

91. USUCAPIAO - 954/2006 - ONDINA PINTO MASUROSKI x ESP. JOÃO WASILEWSKI - Desp. de fls.147... Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua finalidade e pertinência. Int. Advs. JOSE NAZARENO GOULART, GISELLE LOPES DE SOUZA e JOSE CARLOS ALVES SILVA.

92. BUSCA E APREENSAO - 1167/2006 - CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x LEONARDO ROXO NASCIMENTO - Desp. de fls. 38... Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, mediante entrega ao exeqüente para que providencie seu endereçamento e com observância do contido no item 2.5.5.3 do CN. Considerando o contido na Lei 4594/64 e o teor da Portaria SRF 580/01, em especial o fato de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, estas não perdem o caráter sigiloso, determino o que se segue: a) os documentos encaminhados pela Receita Federal deverão ser arquivados em pasta própria junto à Escrivania, certificando-se nos autos; b) a parte interessada deverá ser intimada somente para consulta em Cartório, vedada a extração de cópias; c) decorridos 10 dias da consulta, deverão os documentos ser incinerados, certificando-se nos autos. Expeça-se ofício ao Detran/PR, para fins de bloqueio, conforme requerido às fls. 33/34. Int. Dil. necessárias. Ao exeqüente, para retirar o ofício expedido à fl. 40, mediante pagamento de custas de expedição no valor de R$ 7,00. Advs. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e DENISE REGINA FERRARINI.

93. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 1360/2006 - BELNICE BONATTO x OSVALDO ANDRADE ZOTTO e outro - Desp. de fls.273... Intime-se a autora para que retire e encaminhe os ofícios expedidos às fls. 264/271, independentemente de pagamento de custas, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita deferido às fls. 238. Int. Adv. NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS.

94. ORDINARIA - 1556/2006 - ASSOCIAÇAO RELIGIOSA PIO XII e outro x IRENE STOCO - Ao autor, para retirar os ofícios de fls. 67/69. Adv. CLEVERSON GOMES DA SILVA.

95. RESSARCIMENTO - 1572/2006 - G.W.TRANSPORTES E COMERCIO DE PROD.ALIMENTICIOS e outros x TRANSPORTADORA BOEFF LTDA - Desp. de fls.251... Rejeito os embargos de declaração. Tratando-se de denunciação da lide a litisdenunciada, ora embargante, deverá pagar o valor a que a ré denunciante foi condenada - inclusive honorários - “até o limite do resseguro”, conforme esclarecido na sentença, inclusive honorários a que esta última foi condenada. Como se fará tal pagamento, se em juízo ou administrativamente é irrelevante para o juízo. Naturalmente se houver pagamento administrativo a denunciante não virpa em juízo requerer o cumprimento da sentença contra ela denunciada. Tais honorários não se confundem com o da lide secundário, qual seja, a denunciação da lide, por isso não se condenou a embargante ao pagamento de honorários em favor da denunciante, conforme a fundamentação exposta na sentença, que se ratifica. Advs. MILTON RICARDO E SILVA, PAULA ROBERTA PIRES, GERARD KAGHTAZIAN e GLADIMIR ADRIANI POLETTO.

96. SUMARIA DE COBRANÇA - 1601/2006 - DANILO JOSE LOUREIRO x SOCIEDADE COOP. DE SERV. MEDICOS - UNIMED - Ao autor, para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.283-verso e para pagamento de custas regimentais complementares relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$148,50. Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

97. PRESTACAO DE CONTAS - 1656/2006 - COMERCIO DE MOVEIS RIACHELO x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fls.48...À conta e preparo. Após, voltem conclusos para homologação do pedido. Int. Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$6,04. Adv. ALEXANDRE CHEMIM.

98. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1659/2006 - BANCO BRADESCO S.A x TRIGOMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME. - Desp. de fls.44... Defiro a expedição de ofícios, conforme requerido às fls. 42, para fins de endereço. Defiro a suspensão do presente feito até a resposta de todos os ofícios expedidos. Int. À parte autora, para pagamento de custas para expedição dos ofícios no valor de R$21,00. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

99. EMBARGOS A EXECUCAO - 1675/2006 - ACIOLI SILVEIRA BIER x BANCO ITAU S.A - Desp. de fls.51... Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para o embargante cumprir o despacho de fls. 37(...Emende a inicial. - Juntar certidão da demanda que tramitou na 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; - Cumpra o disposto no §5º, art. 739-A do CPC.) Int. Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, LUIS EDUARDO MIKOWSKI e KLAUS SCHNITZLER.

100. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 17/2007 - BANCO BRADESCO S.A x MARIA MADALENA PATRICIO - Desp. de fls. 49 ... Arquivem-se provisoriamente até posterior manifestação da parte interessada. Int. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

101. EXECUCAO DE TITULO - 182/2007 - DIPROHL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA x HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - Desp. de fls.36... Intime-se o executado para que junte o original do documento de fls. 30, uma vez que a cópia está ilegível. Após, será analisado o pedido de fls. 35. Int. Advs. IVAN DA SILVA GARCIA, MAIRA ANGELICA DAL CONTE TONIAL e MACAZUMI FURTADO NIWA.

102. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 197/2007 - ADOLFO OSWALD e outro x SIRLEI MARIA BUBNIACKI e outro - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 49 (... decorreu o prazo de suspensão de 90 dias, conforme determinado às fls. 46). Adv. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA.

103. REINTEGRACAO DE POSSE - 226/2007 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x NEURI RODRIGUES PIRES - Ao autor, para pagamento de custas processuais no valor de R$ 10,50. Advs. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA, KELIAN BORTOLINI LIMA e VIRGINIA MAZZUCCO.

104. AÇAO CIVIL PUBLICA - 294/2007 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x OFICINA CANTON LTDA e outros - Digam as partes sobre a proposta de honorários periciais de fls.352/353 (R$ 2.755,00) Advs. SERGIO LUIZ CORDONI (PROMOTOR) e JOSE DEVANIR FRITOLA.

105. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 300/2007 - VERA LUCIA DOS SANTOS x BANCO DIBENS S.A. - Ao requerido para pagamento de custas processuais no valor de R$384,50. Advs. CLAUDIA BEATRIZ VALERIO NISSEL, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e LUCIANE LOPES ALVES.

106. REVISIONAL DE DEBITO - 333/2007 - YOLANDA RIBEIRO DE FREITAS x C & D DISRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIO - Desp. de fls.132...Sobre a contestação e documentos juntados pelo réu às fls. 85/130, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Advs. PAOLA DANIELI COSTA, ALBERTO XAVIER PEDRO e MAURO CRISTIANO MORAES.

107. EXECUCAO DE TITULO - 374/2007 - ALGACIR CHARAVARA x ALYANNA ACESSORIOS P/AUDIO E VIDEO LTDA - Desp. de fls.39... Aguarde-se suspenso como determinado na decisão de fls. 34. Int. Advs. JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA e MUMIR BAKKAR.

108. DESPEJO - 386/2007 - MARCIO MANHAES NEVES x MARIA CRISTINA LEITE GOMES e outro - Desp. de fls.48... Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 36, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Int. Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.

109. REVISIONAL DE CONTRATO - 458/2007 - HIRTON DE FREITAS DIZ JUNIOR x BANCO ITAU S.A - Desp. de fls.227/228... Trata-se de pedido de revisional de contrato de abertura de crédito (cheque especial) no qual o autor alegou a cobrança dos seguintes encargos ilegais: (i) capitalização de juros com aplicação da "Tabela Price", querendo a substituição pelo 'sistema Gauss'; (ii) taxas de juros flutuantes, de tal forma que deve prevalecer a taxa Selic; a conta do autor é conta salário, de tal forma que não pode ser penhorada, "eis que se presta unicamente para receber os créditos decorrentes de seu salário junto à empresa HILTI DO BRASIL COMERCIAL LTDA", de tal forma que não cabe retenção a título de amortização do débito, sendo que até chegou a abrir uma conta específica para tanto (número 50770-6, agência 1538). Requereu tutela antecipada para que o réu não inscrevesse o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA, fls. 23). O réu já ofereceu defesa (fls. 98/128) alegando, em síntese, que não há limitação para cobrança de juros e que não houve capitalização de juros e eu o sistema de amortização pela Tabela Price não importa capitalização de juros. Já determinada a inversão do ônus da prova (fls. 134/138), sendo que o réu afirmou que não havia provas a produzir (fls. 139). Considerando o teor da decisão que inverteu o ônus da prova, cabendo ao réu comprovar a regularidade dos encargos cobrados, considerando a confessada utilização da "Tabela Price" por parte do réu, sistema que em alguns casos pode levar à capitalização dos juros, considerando ainda o parecer contábil juntado com a inicial, possível a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, desde que se deposite ou caucione o valor incontroverso da dívida, isso conforme orientação do STJ. Pela leitura do parecer contábil (fls. 27) há um saldo devedor de R$ 13.685,55 em fevereiro de 2006, que deve ser corrigido monetariamente pela variação do INPC/IGP-DI e com juros moratórios de um por cento ao mês até a data do depósito. Mediante o referido depósito ou caução, efetivar-se-á a tutela antecipada pleiteada. Intimem-se. Advs. RENATO SERPA SILVERIO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e ANTONIO CELESTINO TONELOTO.

110. EXECUCAO DE TITULO - 481/2007 - BANCO BRADESCO S/A x JOAO CARLOS KUNITZ - Desp. de fls.61... Cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias,observando-se os requisitos do artigo 232 do Codigo de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo assinalado no edital, o que devera ser certificado, voltem conclusos. Int. - Deve a parte autora apresentar minuta para expedição de edital no prazo de 05 dias. Adv. MURILO CELSO FERRI.

111. DESPEJO - 486/2007 - ALMEIIDA BLITZKOW EMPREND.IMOBILIARIOS LTDA x WCL COMERCIO DE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS e outros - Desp. de fls.75... Intimem-se os devedores por mandado para que desocupem o imóvel voluntariamente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de despejo, bem como para promover o pahamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fls. 70, no prazo de 15 dias. Caso os devedores não o efetuem no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Int. À parte autora para pagamento das custas de intimação. Advs. GUILHERME DE ALMEIDA GOMES e MAURICIO FERREIRA DA SILVA.

112. REINTEGRACAO DE POSSE - 532/2007 - CIA.ITAULEASING DE ARREND.MERCANTIL GRUPO ITAU x ROBERTO CARLOS BERNARDI TRANSPORTES - Ao autor para efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R$ 8,40. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

113. SUMARIA DE COBRANÇA - 551/2007 - CONDOMINIO CONJUNTO MALIBU III x JOSELI APARECIDA DA SILVA e outro - Desp. de fls. 87... À conta e preparo. Anote-se no sistema da Escrivania, a conclusão do feito para sentença. Int. Ao autor, para pagamento de custas processuais no valor de R$ 4,20. Adv. JEFERSON WEBER.

114. MONITORIA - 553/2007 - MDE FOMENTO MERCANTIL LTDA x MARCO ANTONIO BECKER - Desp. de fls.37:"Cite-se, conforme solicitado às fls. 36. Int." "Ao autor para antecipar as custas para expedição da carta de citação no valor de R$17,00" Adv. MARCY HELEN VIDOLIN.

115. DESPEJO - 569/2007 - OLY MIRANDA VAINE x ALOISIO CARVALHO SANTOS e outros - Desp. de fls. 56...Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, em 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Int. Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS e PATRICIA DANIELLE CLAUDINO DA CRUZ.

116. ORDINARIA DE COBRANCA - 709/2007 - BEATRIZ MARIA ROPPEL x BANCO REAL S.A - Desp. de fls. 95...Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, em 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Int. Advs. JOAO MANOEL RIBAS DE CASTRO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

117. COBRANÇA - 735/2007 - HILARIO SCHAFHAUSER x BANCO BRADESC0 S.A - Desp. de fls. 50... O feito, na situação em que se encontra pode ser perfeitamente submetido à apreciação de seu mérito, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, porquanto inexistem questões fáticas ou dependentes de dilação probatória, a serem dirimidas. À conta e preparo e após, conclusos. Int. Advs. CAROLINA BORGES CORDEIRO e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

118. SUMARIA DE COBRANÇA - 750/2007 - MARIA APARECIDA PEREIRA RESCHKE x BANCO DO BRASIL S.A. - Desp. de fls.31... Para realização da audiência de conciliação, designo o dia 25/01/08, às 14h15min. Cite-se e intime-se o requerido como solicitado às fls. 29, com as advertências do despacho de fls. 13. Int. À parte autora para proceder ao pagamento das custas postais de citação no valor de R$ 17,00. Adv. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES.

119. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 759/2007 - ROSA VITOLA x BANCO DO BRASIL S.A - Desp. de fls. 57... À conta e preparo. Anote-se junto ao sistema da Escrivania, a conclusão do feito para sentença. Int. Ao autor, para pagamento de custas processuais no valor de R$ 10,50. Advs. ROYCE OLIVEIRA e ADYR RAITANI JUNIOR.

120. COBRANÇA - 770/2007 - IVAIR LUCIO SOARES e outro x BANCO DO BRASIL S/A. - Desp. de fls.142... Manifestem-se os autores sobre o contido na petição e documentos de fls. 137/140. Int. Advs. ALCEU MACHADO FILHO, ALCEU MACHADO NETO e FABRICIO ZILOTTI.

121. COBRANÇA - 854/2007 - SERGIO PESSOA DE OLIVIEIRA x BANCO REAL S.A - Ao autor para efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R$ 4,20. Advs. ANTONIO MIOZZO e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

122. COBRANÇA - 857/2007 - ROGERIO DE CARVALHO PAES e outros x HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - Desp. de fls. 111...Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, em 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Int. Advs. ITO TARAS, MARCOS A. FUGANTI DE OLIVEIRA, SAMIR NAOUAF HABALI e BEATRIZ SCHIEBLER.

123. REVISIONAL DE CONTRATO - 870/2007 - FABIO MIRAGUAIA DE SOUZA x BANCO SANTANDER BANESPA S.A - Desp. de fls.148... Defiro os benefícios da assistência judiciária diante do teor do documento de fls. 18. Quanto aos demais itens da decisão anterior, o autor descumpriu-a. Determino a emenda da atribuição do valor da causa sob pena de ser declarada inépcia da inicial. Adv. ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI.

124. ORDINARIA DE COBRANCA - 893/2007 - CLEIDE FABRICIO DE MELO MICHEL x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fls.70... Intime-se a autora para se manifestar sobre a petição e documentos juntados às fls. 65/67. Int. Advs. IVAN LUCIANO MENDES e FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ.

125. EMBARGOS A EXECUCAO - 903/2007 - VERA LUCIA NASCIMENTO BECKER x ALBERTO FERNANDO DUDERSTADT - Desp. de fls.36... Os documentos de fls. 30/34 são insuficientes para análise do pedido de assistência judiciária. Deverão os herdeiros juntar aos autos comprovantes de rendimentos para apreciação de tal pedido. Defiro a inclusão dos herdeiros de fls. 29, no pólo passivo da lide. Anote-se. Int. Advs. MOACIR JOSE BARANCELLI e ATILA DUDERSTADT.

126. RESCISAO CONTRATUAL - 971/2007 - B R PERREIRA COMERCIO E MANUT. DE PERSIANAS x A O P CLARO BCP S.A TELEF.CELULAR - Desp. de fls.79/80... Preliminares. Inépcia da Inicial - A preliminar deve ser repelida, visto que a autora narrou os fatos em que embasa seu pedido - descumprimento de obrigação contratual, no que se refere ao valor do custa do minuto por ligação telefônica, bem como os fundamentos jurídicos de sua pretensão - exceptio non adimpleti contractus. Diante disto, não há que se falar em inépcia da inicial, até porque a ré pode validamente apresentar sua defesa. Delimitação do objeto da lide - Ainda em sede de preliminares, ré pediu a declaração de que não houve pedidos da autora visando a declaração de inexistência de débito e de exclusão de restrições creditícias. O pedido não merece guarida por falta de evidente interesse processual. Vale dizer, se os pedidos em questão não constam da inicial, não existe razão para o juízo reconhecer tal fato. Controvérsia - A controvérsia da lide assenta-se nos seguintes pontos: a) valor do custo do minuto pactuado no contrato; b) existência de lucros cessantes. Provas - Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, consistente em depoimentos pessoais e oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 39. Anotando-se que a ré não arrolou testemunhas na contestação. Exibição de Documentos - Determino que a ré promova a juntada de cópias de todas as faturas telefônicas relativas ao contrato em discussão no prazo de 30 dias. Audiência - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/02/08, às 13h00min, devendo ser expedido mandado de intimação tão somente para os depoimentos pessoais, com as advertências do artigo 343, §2º do CPC. Int. e dil. necessárias. Advs. LAERSO DA ROSA VIEIRA e DANILO ANDRADE MAIA.

127. SUMARIA DE COBRANÇA - 979/2007 - CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA II x HELIO LAMEO - Desp. de fls. 41... Redesigno audiência de conciliação para o dia 24/01/08 às 14h00min. Cite-se como requer a fl. 39, com as advertências do despacho de fls. 31. Int. Adv. MARILZA MATIOSKI.

128. COBRANÇA - 989/2007 - MARIANA FEREIRA PINHEIRO x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - Desp. de fls. 100... O feito, na situação em que se encontra pode ser perfeitamente submetido à apreciação de seu mérito, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, porquanto inexistem questões fáticas ou dependentes de dilação probatória, a serem dirimidas. À conta e preparo e após, conclusos. Int. Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LEITCIA DE SOUZA SPAGNOLO, KARINNE ROMANI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e DANIELLA LETICIA BROERING.

129. ORDINARIA DE COBRANCA - 1011/2007 - NORVINO HERCIO MARIN e outros x BANCO BRADESCO S;A - Desp. de fls.191... Tendo em vista o valor atribuído à causa, conclui-se que o rito a ser impresso ao feito é o sumário. Diante disto faculto ao autor a emenda à inicial, para os fins do artigo 276 do CPC. Int. Advs. SILVIO BATISTA, GISELE FAGUNDES PEREIRA, BRUNO MARTIN BATISTA e PATRICIA MARIN DA ROCHA.

130. ARROLAMENTO - 1039/2007 - BEJLA TABAKERKA x ESPOLIO LUBA TABAKERKA e outro - Desp. de fls.70... Considerando serem a herdeira e cessionários maiores e capazes, apresentem o plano de partilha com a estrita observância do artigo 1025 do CPC, constando os pagamentos à herdeira e cessionário. Após, volte para a homologação. Int. Advs. RAFAEL MARCHIORATO FRANÇA e JOSE CORREA FERREIRA.

131. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 1042/2007 - EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA x NET PARANA COMUNICACOES LTDA - Desp. de fls.155: Designo o dia 25/01/08, às 13h45min, para realização da audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido, com a antecedência mínima de dez dias, advertindo-o de que deixando de comparecer à audiência injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer à audiencia pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, a fim de possibilitar a conciliação. Não obtida a conciliação o requerido poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Int. À parte autora para retirar a carta de citação de fls. 157. Advs. EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA e ROSIANE BERNI DE SOUZA.

132. ORDINARIA DE COBRANCA - 1057/2007 - BENEDITO FERREIRA RAMOS e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Desp. de fls.56... Proceda-se a alteração da capa, tendo em vista que o rito a ser seguido é o sumário. Sobre a contestação e documentos juntados pelo réu às fls. 46/54, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK e RODRIGO FERREIRA.

133. SUMARIA DE COBRANÇA - 1114/2007 - LR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x CAPANO & CIA LTDA - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$4,20. Adv. RUY RIBEIRO.

134. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1123/2007 - FABIO LUIZ BARBOSA e outro x CARMEN LUCIA LOHMANN AZEVEDO e outro - Desp. de fls. 38... Com a implantação do Sistema BACENJUD, os numerosos pedidos de bloqueios e consultas de ativos financeiros de devedores passou a fazer parte do dia-a-dia deste Juízo, cabendo ao Magistrado, pessoalmente, a efetivação de eventual ordem. A alimentação do Sistema, seja para consultas de ativos financeiros, seja para desbloqueio de valores é composta de várias informações, as quais, são invariavelmente, buscadas por esta Magistrada no bojo dos autos. Tal providência demanda considerável tempo, pois às vezes é necessário o manuseio dos autos por completo para tentar a localização do nº do CNPJ ou CPF do exequente ou do executado. E, em muitas vezes tais informações não chegam a constar do processo, o que redunda em perda de valioso tempo de serviço. Da mesma forma, muitos dos pedidos de bloqueios não se encontram acompanhados de informação quanto ao valor da execução, circunstância que também impõe consulta aos autos, oportunidade em que, não raro, se encontram valores desatualizados. Diante disto, a fim de agilizar e promover a correta alimentação de dados do Sistema BACENJUD, evitar considerável perda de tempo com o manuseio integral dos autos, bem como prevenir a necessidade de posteriores intimações para complementação dos dados não localizados, determino que o exequente preste as seguintes informações: a) CPF/CNPJ dp exequente; b) NOME e CPF/CNPJ do(s) executado(s); c) valor atualizado da execução. Após venham conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACENJUD. Int. e dil. necessárias. Adv. SANDRA REGINA FIGUEIREDO.

135. PRESTACAO DE CONTAS - 1156/2007 - MARIA DE LURDES BELO NOGUEIRA x BANCO ITAU S.A - Desp. de fls. 60 ...Intime-se o autor a impugnar a contestação e documentos de fls. 38/59, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Desp. de fls. 64... Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o que determinado às fls. 60. Int. Advs. HEROLDES BAHR NETO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

136. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 1163/2007 - IVAIR GARCIES CHOTI x BANCO SICREDI VALE DO PIQUIRI - Desp. de fls.78...Sobre a contestação e documentos juntados pelo réu às fls. 34/77, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Advs. SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, FABRICIO ZILOTTI e CARLOS ARAUZ FILHO.

137. INDENIZACAO ORD. - 1210/2007 - ORLANDO DE JESUS FERREIRA x RADIO E TELEVISAO OM LTDA e outro - Desp. de fls.53... Recebo a emenda à inicial. Citem-se os requeridos para contestar em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Int. À parte autora para pagamento das custas de citação. Advs. RODRIGO BEVILAQUA e JULIANO FRANÇA TETTO.

138. SUMARIA DE COBRANÇA - 1255/2007 - LEONE COSTA MALHEIROS x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO - Desp. de fls. 31... O feito, na situação em que se encontra pode ser perfeitamente submetido à apreciação de seu mérito, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, porquanto inexistem questões fáticas ou dependentes de dilação probatória, a serem dirimidas. À conta e preparo e após, conclusos. Int. Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK.

139. ORDINARIA DE COBRANCA - 1265/2007 - JOAO MANOEL RIBAS DE MELLO x HSBC BANK BRASIL BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO - Desp. de fls. 51...À conta e preparo. Após, voltem conclusos para homologação do acordo. Int. Ao autor para efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R$2,10. Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER e THIAGO GARDAI COLLODEL.

140. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 1293/2007 - GABRIEL TAUFIK NAME x IDEAL TECNOLOGIA EM IDENTIFICACAO E AUTOMOCAO LTDA - Desp. de fls.62... Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como eventual interesse na audiência a que se refere o artigo 331 do Codigo de Processo Civil. 2.Int. Advs. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO.

141. EXECUCAO DE TITULO - 1321/2007 - PRB 1 FOMENTO MERCANTIL LTDA x PANE GIORNO COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - Desp. de fls.32... Defiro a expedição de ofícios, conforme requerido às fls. 31, para fins de endereço. Int. À parte autora, para pagamento de custas para expedição dos ofícios no valor de R$28,00. Adv. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS.

142. BUSCA E APREENSAO - 1384/2007 - BANCO FINASA S.A x ASSIS RUBENS STOCKI - Desp. de fls.19...Expeça-se Carta Precatória para cumprimento da liminar de fls. 16 como solicitado às fls. 18. Int. À parte interessada para pagamento das custas para expedição e instrução da carta precatória. Adv. LUCIANA SEZANOWSKI.

143. SUMARIA DE COBRANÇA - 1435/2007 - CONJUNTO RESIDENCIAL HENRY FORD x EDSON MIGUEL FARION e outro - Desp. de fls.89... Acolho a emenda à inicial. Designo audiência de conciliação para o dia 13/01/08 às 13h45min. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderão apresentar contestação, desde que o façam por intermédio de advogado, devendo constar do mandado que sua ausência injustificada, ou de preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultardas provas dos autos. Int. À parte autora para efetuar o preparo das custas postais de citação no valor de R$ 34,00. Adv. JEFERSON WEBER.

144. PRESTACAO DE CONTAS - 1441/2007 - VALDENICE AGUIAR TRIZOTTI x BANCO ITAU S A - Desp. de fls. 50...Sobre a contestação e documentos juntados pelo réu às fls. 27/49, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

145. SUMARIA DE COBRANÇA - 1495/2007 - ZELI BRASIL TERENCIO x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO - Desp. de fls. 20...Intime-se o requerente para cumprir o despacho de fl. 17, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Int. Int. Adv. OLINTO ROBERTO TERRA.

146. EMBARGOS - 1547/2007 - MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO x BANCO BANESTADO S.A - Desp. de fls.369... Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como eventual interesse na audiência a que se refere o artigo 331 do Codigo de Processo Civil. 2.Int. Adv. MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO.

147. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 1555/2007 - MACLAUDIO DE SANTANA x FELIPE AUGUSTO KUSTER DE LARA - Ao autor, para retirada de carta de citação de fls.38. Adv. SIDNEY ADILSON GMACH.

148. MONITORIA - 1582/2007 - SET- SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA x REGINALDO MATTOSO ALLAGE JUNIOR - Desp. de fls.26... Desentranhem-se os cheques acostados às fls. 09/15, substituindo-os por fotocópias e guardando-os junto ao cofre da Escrivania. Expeça-se mandado de citação, para que no prazo de 15 dias o réu pague a importância descrita na inicial, ou apresente embargos. Consigne-se no mandado que em caso de cumprimento ficará isen-

to das custas processuais e honorários advocatícios, que, em não cumprindo a obrigação ou não apresentando os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Int. Ao autor, para pagamento de custas para citação no valor de R$49,50. Adv. ANA SYLVIA RIBEIRO PIMENTEL.

149. COBRANÇA - 1595/2007 - ONOFRE RODRIGUES DE LARA x ROSELI TEREZINHA SCHEID e outros - Ao autor, para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.39-verso e para pagamento de custas regimentais complementares relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$295,00. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

150. SUMARIA - 1637/2007 - RODRIGO DO PRADO CHAVES x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Ao autor, para retirada de carta de citação de fls.67. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

151. ALVARA JUDICIAL - 1663/2007 - EMIR CALLUF FILHO e outro x ESP.EMIR CALLUF - Desp. de fls.24...Intime-se o requerente para juntar documento de procuração do Espólio de Emir Calluf. Após, voltem conclusos. Int. Adv. HELIO PEREIRA CURY FILHO.

152. EMBARGOS A ARREMATACAO - 1692/2007 - LINEU LANDAL x MARCELO JOAO SUMNIENSKI - Desp. de fls.07/08... Dos argumentos expostos na inicial, relevante o fato de que o arrematante seria genro da ilustre advogada do condomínio que até então representava o condomínio. Em comentários ao art. 609 do CPC ensinava AMÍLCAR DE CASTRO na sua obra Do Procedimento de Execução (Forense, 1999): '(...)'. Corrobora o entendimento do referido doutrinado a preceituar a Constituição Federal no art. 133 que o advogado é imprescindível para a administração da justiça. Restrições de lançar que também atingem os parentes: '(...)' (Manual do Processo de Execução, 2ª Edição, RT, págs. 568 e 569). Sobre essa infração ensina AMÍLCAR DE CASTRO: '(...)'. Quer dizer, trata-se, em princípio, de nulidade absoluta, questão de moralidade, nem precisava de embargos à arrematação para ser desfeita. Naturalmente, conforme a resposta que o embargado der, o juízo poderá ter outro entendimento do tema, trata-se de cognição sumária no momento para concessão do efeito suspensivo dos embargos. Note-se que a situação causou uma situação no mínimo esquisita, vindo o condomínio nos autos de execução, através de outro advogado, concordar com o pedido feito pelo devedor de remição. Concedo efeito suspensivo aos embargos diante do que constou no item anterior da presente decisão. Para se avaliar a sinceridade do embargante, ora credor, determino que no prazo de 05 dias deposite em juízo o valor da dívida. Caso não o faça será expedida carta em favor do arrematante. Intime-se o embargado para se manifestar no prazo de 15 dias e se desiste da arrematação ou não (art. 746, §1º do CPC). Advs. IGOR LUBY KRAVTCHENKO e ZORAIDE BATISTELA.

153. COBRANÇA - 1698/2007 - JOAO SEMEONIV e outro x BANCO ITAÚ S.A - Desp. de fls.38... Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emendem a inicial para esclarecer quais danos morais sofridos. Int. Adv. RONALDO MARTINS.

154. SUSTAÇAO DE PROTESTO - 1706/2007 - DAVI OLIVEIRA E MIRANDA x DHEVELLEINE ANDRESSA C.V.P. DE VAINE - Desp. de fls.33... Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite a ré como solicitado às fls. 29, para em 05 (cinco) dias oferecer defesa sob as cominações do artigo 285 do CPC. Int. Adv. RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA.

155. ORDINARIA - 1727/2007 - ANDREA CAETANO BINDER e outro x BANCO ITAU S A - Desp. de fls.54...Tendo em vista o contido no valor atribuído à causa, conclui-se que o rito a ser impresso ao feito é o sumário. Diante disto faculto ao autor a emenda à inicial, para os fins do artigo 276 do CPC. Int. Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA.

156. CAUTELAR - 1729/2007 - JANETE DE ALMEIDA MOREIRA x BRSIL TELECOM S/A - Desp. de fls.15... Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para, no prazo de 05 dias, promover a exibição, ou contestar, sob pena de revelia. Int. Adv. FABIO GUSTAVO BIZ.

157. BUSCA E APREENSAO - 1747/2007 - BANCO ITAU S A x ANTONIO MARCOS GONZAGA - Desp. de f. 19: Segundo a Sumula 72 do STJ, ... O pragrafo 2º do art. 2º doDec. Lei 911/69, por sua vez disciplina: ... . O documento de f. 08 verso certifica que a Carta de Notificacao foi enviada ao reu, porem bao comprova se esta foi recebida pelo requerido, assim, deixa de comprovar a cosntituicao em mora doevedor. Assim, intime-se o autor da emenda a inicial, comprovando a morado devedor, bem como, juntando aos autos comprovacao da existencia do gravame sobre o automovel registrado junto do Detran, sob pena de indeferimento da inicial. Apos, voltem conclusos. Int. Advs. DANIELE DE BONA e DIEGO RUBENS GOTTARDI.

158. REVISIONAL DE CONTRATO - 1753/2007 - CRISTIANO FREITAS DA SILVA e outro x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Desp. de fls.64-verso... Intimem-se os autores para emendar a inicial nos seguintes termos: a) Juntar certidão explicativa quanto ao estado dos autos de Ação de Busca e Apreensão; b) Informar desde quando encontra-se em atraso com o pagamento das parcelas do financiamento, bem como se pretende efetuar o depósito das parcelas vencidas; c) Juntar cópia dos comprovantes de pagamentos das parcelas já quitadas; d) Juntar cópia da declaração de Imposto de Renda a fim de verificar a presença de pressupostos que autorizam a concessão da assistência judiciária gratuita. Após, v. conclusos. Advs. MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR e FERNANDO AUGUSTO CARDOSO DE MAGALHAES.

159. ANULACAO DE TITULO DE CREDITO - 1780/2007 - DAVI OLIVEIRA E MIRANDA x DHEVELLEINE ANDRESSA C.V.P. DE VAINE - Desp. de fls.20: Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária. Designo o dia 28/01/2007, às 14h00min, para realização da audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido, com a antecedência mínima de dez dias, advertindo-o de que deixando de comparecer à audiência injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer à audiencia pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, a fim de possibilitar a conciliação. Não obtida a conciliação o requerido poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Int. Adv. RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA.

160. INICIAIS - 2000/2007 - x - Feitos que aguardam o depósito inicial no prazo de trinta dias sob pena de cancelamento da distribuiçao. Artigo 257 do CPC):
1) Ação de Busca e Apreensão - OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANITA RODRIGUES SOARES, no valor de R$262,50 + R$247,50 (O.J.) + R$7,00 (AUTUAÇAO) - Adv.: PAULO CESAR TORRES
2) Ação de Busca e Apreensão - OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, no valor de R$357,00 + R$247,50 (O.J.) + R$7,00 (AUTUAÇAO) - Adv.: PAULO CESAR TORRES
3) Ação de Inventário - DEBORAH CHRISTINE BAHNIUK x ESPÓLIO DE ADRIANO ELIAS BAHNIUK, no valor de R$609,00 + R$105,00 (FORMAL DE PARTILHA) + R$7,00 (AUTUAÇAO) - Adv.: JOÃO BELMIRO DOS SANTOS
4) Ação de Buca e Apreensão - BANCO CITIBANK S/A x ZÉLIA MARIA SILVEIRA, no valor de R$441,00 + R$247,50 (O.J.) + R$7,00 (AUTUAÇAO) - Adv.: ALINE FERNANDA PEREIRA
5) Ação de Execução - BANCO CITIBANK S/A x HELENARA ROCHA DE ANDRADE, no valor de R$609,00 + R$49,50 (O.J.) + R$7,00 (AUTUAÇAO) - Adv.: ADRIANA D´ÁVILA OLIVEIRA; ALINE FERNANDA PEREIRA
6) Ação de Execução - BANCO CITIBANK S/A x ARLEI DOS SANTOS, no valor de R$609,00 + R$49,50 (O.J.) + R$7,00 (AUTUAÇAO) - Adv.: ADRIANA D´ÁVILA OLIVEIRA; ALINE FERNANDA PEREIRA
7) Ação Declaratória - IBCT - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA x GRÁFICA NOSSA SENHORA DO ROCIO LTDA e outra, no valor de R$178,50 + R$99,00 (O.J.) + R$7,00 (AUTUAÇAO) - Adv.: YARA ALEXANDRA DIAS
8) Ação de Busca e Apreensão - OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENYO E INVESTIMENTO x EDUARDO SOARES, no valor de R$283,50 + R$247,50 (O.J.) + R$7,00 (AUTUAÇAO) - Adv.: PAULO CESAR TORRES
9) Ação de Reintegração de Posse - BANCO ITAÚ S/A x FABIO DA SILVA LEITE, no valor de R$609,00 + R$247,50 (O.J.) + R$7,00 (AUTUAÇAO) - Adv.: CRYSTIANE LINHARES
10) Ação de Busca e Apreensão - B.V. FINANCEIRA S/A x LOURDES MARIA TEIXEIRA FERREIRA, no valor de R$567,00 + R$49,50 (O.J.) + R$7,00 (AUTUAÇAO) - Adv.: DIEGO RUBENS GOTTARDI
11) Ação de Obrigação de Fazer - ELIANE VIEIRA BATISTA DA SILVA x UNIMED FAZ DO IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, no valor de R$609,00 + R$17,00 (AR) + R$7,00 (AUTUAÇAO) - Adv.: RICARDO DOS SANTOS ABREU; CAROLINE FERRAZ DA COSTA
12) Ação de Busca e Apreensão - BANCO BRADESCO S/A x INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES E ESPUMAS BATTISTI LTDA, no valor de R$609,00 + R$247,50 (O.J.) + R$7,00 (AUTUAÇAO) - Adv.: JOÃO LEONEL ANTOCHESKI
13) Ação Monitória - FINANCEIRA ALFA S/A x BIANKA DE MIRANDA MILHOMEM, no valor de R$325,50 + R$49,50 (O.J.) + R$7,00 (AUTUAÇAO) - Adv.: PAULO GUILHERME PFAU
14) Ação de Cobrança - SABRINA SANTOS GUIMARÃES & CIA LTDA x PC SERVICE DE INFORMÁTICA LTDA e outra, no valor de R$609,00 + R$99,00 (O.J.) + R$7,00 (AUTUAÇAO) - Adv.: MARCOS DE SOUZA
15) Ação de Embargos de Terceiro - ANTONIO MIGUEL SPOLADOR NETO x COMÉRCIO DE CARNES LTDA ASSUNÇÃO LTDA, no valor de R$609,00 + R$7,00 (AUTUAÇAO) - Adv.: ANA CAROLINA ROHR

6ª Vara Cível

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
RELACAO Nº 242/2007 - SEXTA VARA CIVEL
DR.ANA LUCIA FERREIRA e JULIA CONCEIÇÃO M.F. DE ARAUJO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA D´AVILA OLIVEIRA	0005	000798/1998
	0050	000288/2006
ADRIANE FERNANDES	0059	000966/2006
ADRIANE FIGUEIREDO LARA N	0119	001766/2007
AIRTON SAVIO VARGAS	0011	001058/1999
ALESSANDRO MESTRINI FELIP	0084	000493/2007
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC	0008	001275/1998
	0012	001413/1999
	0041	001101/2005
ALEXANDRE FURTADO DA SILV	0118	001696/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0025	000581/2004
ALINE BORGES LEAL	0066	001179/2006
ALYNE CLARETE ANDRADE DER	0044	001379/2005
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI	0003	000193/1997
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	0115	001611/2007
ANA CAROLINA LOPES OLSEN	0062	001074/2006
ANA CAROLINA MION PILATI	0037	000633/2005
ANA CLAUDIA RHODEN	0024	000488/2004
ANA LETICIA DIAS ROSA	0100	001166/2007
ANA LIRIA AMBONATTI	0006	000908/1998
ANA MARGARIDA DE LEAO TAB	0048	000144/2006
ANA PAULA CAIMI	0006	000908/1998
ANA PAULA WOLLSTEIN	0004	000896/1997
ANDRE ABREU DE SOUZA	0065	001162/2006
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO	0024	000488/2004
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	0012	001413/1999
ANDREA DANIELLA AZEVEDO	0119	001766/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI	0039	001069/2005
	0064	001159/2006
ANDREIA MARINA LATREILLE	0123	001204/2007
ANTONIO GLENIO FARIA MARC	0028	001012/2004
ANTONIO VALMOR JUNKES	0090	000752/2007
Ararinan Kosop	0081	000356/2007
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	0027	000995/2004
	0104	001262/2007
ARISTIDES RODRIGUES DO PR	0030	001446/2004
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	0060	000998/2006
ATHOS PEDROSO	0094	000836/2007
AUREO VINHOTI	0006	000908/1998
BARBARA SUTTER	0027	000995/2004
BEATRIZ SANTI	0091	000756/2007
BEATRIZ SCHIEBLER	0082	000374/2007
	0087	000632/2007
BLAS GOMM FILHO	0068	001243/2006
	0107	001385/2007
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV	0045	001494/2005
CARLOS EDUARDO DA SILVA F	0093	000806/2007
CARLOS EDUARDO SCARDUA	0096	001027/2007
CARLOS FERNANDO CORREA DE	0005	000798/1998
CARLOS FREDERICO REINA CO	0006	000908/1998
CATANDUVA SERPA SA	0047	000127/2006
CELSO BORBA BITTENCOURT	0016	001631/2001
	0094	000836/2007
CELSO NOBUYUKI YOKOTA	0105	001295/2007
CESAR AUGUSTO TERRA - PRO	0074	001542/2006
CHARLES PARCHEN	0070	001378/2006
CHRISTIANE MARIA RAMOS GI	0072	001528/2006
CINTHIA PARPINELI LEITAO	0023	001710/2003
CLAUDIA REGINATO ZARPELON	0040	001087/2005
CLAUDINEI DOMBROSKI	0065	001162/2006
CLAUDIO MARCELO BAIAK	0035	000324/2005
CLAUDIO MELO COLACO	0006	000908/1998
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI	0099	001110/2007
CLOVIS MOTTIN	0015	000564/2001
CORINE WEIGANG DE CAMPOS	0118	001696/2007
DANIEL DE CARVALHO	0111	001494/2007
DANIEL HACHEN	0109	001439/2007
DANIEL JOSE RIBAS BRANCO	0105	001295/2007
DANIELA F. D. MIRANDA DOS	0063	001148/2006
DANIELA SILVA VIEIRA	0021	000816/2003
DARLAN RODRIGUES BITTENCO	0103	001205/2007
DIEGO RUBENS GOTTARDI	0085	000530/2007
DINAMIR PRUENCA MONTEIRO	0110	001486/2007
DIONISIO OLICSHEVIS	0004	000896/1997
DOUGLAS ANTONIO RAINERI F	0014	000863/2000
EDEMAR FRITZ JUNIOR	0054	000598/2006
	0069	001370/2006
EDMILSON NORBERTO BARBATO	0014	000863/2000
EDUARDO CHAMECKI	0098	001094/2007
EDUARDO MALUCELLI	0004	000896/1997
EDUARDO MARIANO VALEZIN D	0071	001484/2006
Eduardo Mariotti	0001	000151/1995
EDUARDO MELLO	0100	001166/2007
ELAINE RIBEIRO MACHADO	0101	001172/2007
ELCIO LUIZ KOVALHUK	0021	000816/2003
	0052	000563/2006
ELERSON GALIOTTO	0017	000491/2002
ELIANE MARIA MARQUES	0117	001638/2007
ELIETE KOVALHUK	0052	000563/2006
ELIZEU MENDES DA SILVA	0086	000604/2007
ELTON SCHEIDT PUPO	0016	001631/2001
	0094	000836/2007
EMANOEL THEODORO SALLOUM	0075	001570/2006
EMANUEL VITOR CANEDO DA S	0086	000604/2007
	0090	000752/2007
	0097	001057/2007
ERALDO LACERDA JUNIOR	0108	001400/2007
	0121	001847/2007
ERALDO LUIZ KUSTER	0015	000564/2001
	0049	000173/2006
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	0019	000337/2003
ETIANE CALDAS GOMES KUSTE	0015	000564/2001
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA	0047	000127/2006
	0072	001528/2006
FABIANO FREITAS MINARDI	0037	000633/2005
FABIANO ROESNER	0114	001593/2007
	0115	001611/2007
FABIO EDUARDO DA COSTA	0022	001122/2003
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	0024	000488/2004
FABRICIO COIMBRA CHESCO	0072	001528/2006
FLAVIANO BELLINATI GARCIA	0045	001494/2005
FRANCISCO EDUARDO LOPES	0059	000966/2006
FREDY YURK	0056	000876/2006
GABRIELA CORTES LEAO DE O	0073	001530/2006
	0085	000530/2007
GERALDO DE OLIVEIRA	0033	000067/2005
GEVERSON ANSELMO PILATI	0037	000633/2005
GILBERTO RODRIGUES BAENA	0014	000863/2000
GISELE CARDOSO PIPERNO GA	0119	001766/2007
HELCIO KRONBERG	0024	000488/2004
IDELANIR ERNESTI	0053	000596/2006
IGUACIMIR GONÇALVES FRAN	0002	000233/1996
IRINEU PALMA PEREIRA	0015	000564/2001
Ivan da Silva Garcia	0088	000676/2007
IVETE MARIA CARIBE DA ROC	0018	001005/2002
JACKSON GLADSTON NICOLODI	0007	001137/1998
JACYARA DELMARINE DAS GRA	0102	001196/2007
JANAINA DE CASSIA ESTEVES	0070	001378/2006
JANDER LUIS CATARIN	0082	000374/2007
	0087	000632/2007
	0092	000784/2007
	0093	000806/2007
JISLAINE PRUDENTE	0033	000067/2005
JOAO ANTONIO CARRANO MARQ	0092	000784/2007
JOAO ANTONIO GASPAR	0013	000509/2000
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL	0004	000896/1997
JOAO LEONELHO GABARDO FIL	0032	000016/2005
	0074	001542/2006
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO	0060	000998/2006
	0077	001685/2006
JOSE DO CARMO BADARO	0026	000779/2004
JOSE MELQUIADES DA ROCHA	0020	000805/2003
JOSEANA HAIFA KINZKOWSKI	0113	001502/2007
JULIANA GEMIN LOEPER	0053	000596/2006
JULIANE CRISTINA CORREA D	0095	000940/2007
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	0120	001846/2007
Julio Cesar Dalmolin	0050	000288/2006
	0082	000374/2007
	0089	000718/2007
JULIO JACOB JUNIOR	0078	000209/2007
KARINE CRISTINA DA COSTA	0071	001484/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBE	0083	000412/2007
	0106	001343/2007
KELIAN BORTOLINI LIMA	0116	001613/2007
KELLY CRISTINA WORM	0036	000464/2005
	0056	000876/2006
	0059	000966/2006
	0094	000836/2007
KLEBER VELTRINI TOZZI	0057	000911/2006
LACIR GUARENGHI	0002	000233/1996
LARISSA ALCANTARA PEREIRA	0049	000173/2006
LAURI JOAO ZAMBONI	0097	001057/2007
LENIR GONCALVES DA SILVA	0027	000995/2004
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	0009	001400/1998
LEONEL TREVISAN JUNIOR	0017	000491/2002
	0043	001294/2005
LILIAM APARECIDA DE JESUS	0042	001234/2005
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	0098	001094/2007
LUCIANA GABARDO	0087	000632/2007
LUCILENA DA SILVA OLIVEIR	0017	000491/2002
LUIS CARLOS BARRETO	0007	001137/1998
LUIS OSCAR SIX BOTTON	0021	000816/2003
	0052	000563/2006
	0065	001162/2006
LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MAC	0046	000085/2006
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR	0010	000536/1999
	0123	001204/2007
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA	0063	001148/2006
LUIZ CARLOS DA SILVA	0007	001137/1998
LUIZ CARLOS JOAO ARBUGERI	0023	001710/2003
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	0047	000127/2006
Maira Angélica Dal Conte	0088	000676/2007
MANOEL DINIZ NETO	0061	001034/2006
MANOEL RODRIGUES DE MATOS	0031	001512/2004
MARCELO ALESSANDRO BERTO	0021	000816/2003
MARCELO BALDASSARRE CORTE	0108	001400/2007
MARCELO DE SOUZA TAQUES	0015	000564/2001
MARCELO LUIZ DREHER	0034	000175/2005
	0058	000925/2006
MARCELO PEREIRA DA SILVA	0044	001379/2005
MARCELO TESHEINER CAVASSA	0008	001275/1998
	0012	001413/1999
	0041	001101/2005
MARCIA S. BADARO	0026	000779/2004
MARCIA SIMONE SAKAGAMI	0103	001205/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	0039	001069/2005
	0054	000598/2006
MARCIO ISFER MARCONDES AL	0028	001012/2004
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU	0043	001294/2005
MARCO AURELIO RODRIGUES P	0062	001074/2006
MARCOS ALEXANDRE GABARDO	0031	001512/2004
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	0004	000896/1997
MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA	0030	001446/2004
MARIA CRISTINA MELQUIADES	0020	000805/2003
MARIA HELENA LEONARDI BAS	0103	001205/2007
MARIA LORETE BIERNASKI QU	0067	001184/2006
MARIANA ESPER NICOLETTI	0094	000836/2007
MARINARA WISOSKI MOYSES	0006	000908/1998
MARIO A. BATISTA DE SOUZA	0001	000151/1995
MAYLIN MAFFINI	0025	000581/2004
MICHELLY CRISTINA ALVES N	0045	001494/2005
MIEKO ITO	0019	000337/2003
MONICA DALMOLIN	0082	000374/2007
MURILO CELSO FERRI	0090	000752/2007
	0097	001057/2007
NADIA JEZZINI	0024	000488/2004
NELCI MARIA FOCKINK ZANIN	0087	000632/2007
NEUDI FERNANDES	0038	001004/2005
ODECIO LUIZ PERALTA	0069	001370/2006
OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE	0119	001766/2007
OLDEMAR MARIANO	0089	000718/2007
ONESIO MACHADO DE OLIVEIR	0074	001542/2006
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	0009	001400/1998
	0112	001499/2007
OSVALDO ANTONIO DO NASCIM	0076	001589/2006
OSVALDO CICERO WRONSKI	0046	000085/2006
PAULA ROBERTA PIRES	0055	000650/2006
PAULO CESAR BRAGA MENESCA	0080	000262/2007
PAULO CESAR CHANAN SILVA	0027	000995/2004
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO	0020	000805/2003
PAULO GUILHERME MENDONCA	0015	000564/2001
PAULO KINZKOWSKI	0113	001502/2007
PAULO ROBERTO BARBIERI	0043	001294/2005
PAULO ROBERTO FADEL	0070	001378/2006
PAULO SERGIO WINCKLER	0045	001494/2005
PEDRO PAULO PAMPLONA	0012	001413/1999
PLINIO ROBERTO DA SILVA	0101	001172/2007
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	0098	001094/2007
RAFAELA FILGUEIRA	0125	001206/2007
	0126	001207/2007
REGINA DE MELO E SILVA	0073	001530/2006
	0085	000530/2007
RENATA CERCI POMPERMAYER	0075	001570/2006
RENATA FRANCO TREVISAN GU	0061	001034/2006
ROBERTO WISOSKI AMARANTE	0006	000908/1998

RODRIGO AGUSTINI	0122	001850/2007
RODRIGO CASTOR DE MATTOS	0051	000429/2006
RODRIGO GRUMACH FALCAO	0024	000488/2004
ROGERIO DE SOUZA CHEDID	0005	000798/1998
ROGERIO HELIAS CARBONI	0122	001850/2007
RONILDO GONCALVES DA SILV	0027	000995/2004
RONNI FRATTI	0105	001295/2007
ROQUE SERGIO D'ANDREA RIB	0046	000085/2006
ROSANA JARDIM RIELLA PEDR	0005	000798/1998
ROSIANE APARECIDA MARTINE	0045	001494/2005
ROZILEI MONTEIRO	0100	001166/2007
SAMIR NAOUAF HALABI	0087	000632/2007
SANTIAGO LOSSO	0023	001710/2003
SERGIO ALEXANDRE DEMMER	0124	001205/2007
SIDNEY MARCOS MIRANDA	0029	001072/2004
SILVIO ANDRE BRAMBILA	0015	000564/2001
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU	0009	001400/1998
TATIANA VALESCA VROBLEWSK	0066	001179/2006
THAIS HELENA ALVES ROSSA	0082	000374/2007
THAIS MENDES DE AZEVEDO S	0070	001378/2006
THAIS TITZE SCORSIN	0079	000236/2007
TOBIAS DE MACEDO	0036	000464/2005
	0056	000876/2006
	0059	000966/2006
TONI MENDES DE OLIVEIRA	0019	000337/2003
VALDEMAR MORAS	0036	000464/2005
VALERIA CARAMURU CICARELL	0025	000581/2004
	0075	001570/2006
VALKIRIA DE LIMA GASQUES	0034	000175/2005
VICENTE MAGALHAES	0062	001074/2006
VINICIUS DE CASTRO MEDEIR	0079	000236/2007
VIVIANE STADLER FAGUNDES	0001	000151/1995
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC	0080	000262/2007

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI. - 151/1995 - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x DEALING REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - Diante do contido na petiçao de fls. 178, manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco dias. Int.- Advs. Eduardo Mariotti, VIVIANE STADLER FAGUNDES e MARIO A. BATISTA DE SOUZA.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI. - 233/1996 - BANCO BANORTE S.A. x CIA. DE VEICULOS MARUMBI - CIVEMA e outro - Diante do contido na petiçao de fl. 227 aguarde-se nova manifestaçao da parte exequente, depois de escoado o prazo la mencionado. Int.- Advs. LACIR GUARENGHI e IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI. - 193/1997 - CLAUDIO VOLTARE x LUZINETE ANTONIA RIBEIRO e outros - Defiro pedido de fls. 251, de suspensao da execuçao pelo prazo postulado. Decorrido, manifeste-se a parte credora em prosseguimento. Int.- Adv. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO.

4. RESOLUCAO CONTRATUAL - 896/1997 - SERGIO LUIS GALICIOLI e outro x ADOBE ADMINISTRACAO DE OBRAS EMPREENDIMENTOS LTDA - Indefiro o pedido de fl. 1564, o que faço me reportando à parte final da decisão interlocutória de fls. 1462/1463, que determinou que o auto de penhora deveria ser procedido depois de se chegar a valor apto a garantir a execução. Manifeste-se, pois, a parte Exeqüente em prosseguimento. Intimem-se. Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, EDUARDO MALUCELLI, ANA PAULA WOLLSTEIN, DIONISIO OLICSHEVIS e JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK.

5. BUSCA E APREENSAO - 798/1998 - BANCO CITIBANK S/A x ELOIR SANTOS - Manifeste-se o autor sobre a certidao do oficial. Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D´AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO e ROGERIO DE SOUZA CHEDID.

6. ORDINARIA REVISIONAL - 908/1998 - NELCEU ALBERTO ZANATA e outro x F. BERTOLDI INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA - Atendam as partes o requerido pelo Juizo Deprecado (requer o esclarecimento se o cancelamento da penhora solicitado, refere-se ao levantamento das hipotecas. Int. - Advs. ROBERTO WISOSKI AMARANTE, ANA PAULA CAIMI, CLAUDIO MELO COLACO, AUREO VINHOTI, MARINARA WISOSKI MOYSES, ANA LIRIA AMBONATTI e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO. - 763/98

7. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 1137/1998 - INDIANA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x CLOVIS BISPO DE ALMEIDA - Atenda o autor a certidao de fl. 100 (para atendimento do despacho retro, é indispensavel que a parte Exequente informe o numero do CPF do requerido). Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI, LUIS CARLOS BARRETO e LUIZ CARLOS DA SILVA.

8. BUSCA E APREENSAO - 1275/1998 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x ROSIVANI RIBEIRO - Inicialmente, deve a parte credora apresentar o calculo atualizado do debito, diante da pretensao formulada no petitorio de fls. 249. Int.- Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

9. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1400/1998 - BANCO ITAU S/A x DIONISIO JOAO PARISE - Vistos, etc...Assim sendo HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fis. 539 a 541 nos autos de embargos à execução e, consequentemente, JUGO EXTINTAS AS EXECUÇOES destes autos de execução hipotecária n.° 1.400/1998 e embargos à execução n.° 19/1999, ern que são partes BANCO ITAU S/A. (Exeqüente- Embargado e DIONISIO JOAO PARISE, qualificados, o que faço com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, até a noticia de cumprimento do pacto. Oficie-se ao Juízo da 12ª Vara Cível desta Capital, informando a celebração do acordo, considerando o pleito de levantamento formulado no item "2.2" do pacto, certo que o expediente deverá ser instruído com cópia desta sentença. - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR.

10. MONITORIA-FASE EXECUCAO - 536/1999 - LE LAC VEICULOS LTDA x E.J.C. MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA - A bem do contraditorio e, tambem, do prosseguimento da execuçao., manifeste-se a parte exequente sobre o alegado na petiçao de fls. 397 a 400. Int.- Adv. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES.

11. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1058/1999 - ILMAR MARCELINO TEIXEIRA x DOROTEA FLORIANI - Aguardando retirada das peças desentranhadas. Int. - Adv. AIRTON SAVIO VARGAS.

12. REINTEGRACAO DE POSSE - 1413/1999 - FORD LEASING, ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MAURO RESSETTI DOS SANTOS - Conforme certidao de fl. 418, foi expedido alvara o qual encontra-se no Banco do Brasil para o devido levantamento. No mais, manifeste-se a parte Exequente em prosseguimento. Int - Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e PEDRO PAULO PAMPLONA.

13. PERDAS E DANOS - 509/2000 - COMERCIO DE MATERIAIS CONSTRUCAO NEW DAYS LTDA x CIPLA INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A - Defiro pedido de fls. 394/395. Depreque-se para os fins preetendidos pela parte exequente. Retirar Carta precatoria. Int. Adv. JOAO ANTONIO GASPAR.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI. - 863/2000 - B. GRECA & CIA LTDA x POSSANTE ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA e outros - Conforme oficio de fl. 66 da Comarca de Leme - SP., foram designadas praças para os dias 14.02.08, as 13:45 hs e 28.02.08, as 13:45 hs, na precatoria n. 259/2005. - Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, DOUGLAS ANTONIO RAINERI FIOCCO e EDMILSON NORBERTO BARBATO.

15. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 564/2001 - BRASILSAT HARALD S/A x CAVAN PRE MOLDADOS S/A - Vistos, etc...Assim sendo, diante do acima exposto, HOMOLOGO o acordo de fis. 1244 a 1246, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO estes autos de Ordinária de indenização n. 564/01, em que é Requerente BRASILSAT HARALDO S/A, e Requerido CAVAN PRÉ MOLDADOS S/A, qualificados, o que faço com amparo no artigo 269 inc. III, cc. Art. 794, II do Código de Processo Civil, facultada em eventual descumprimento do acordado a execução dos valores devidos, compreendidos por valor principal e multa, nestes próprios autos. Oportunamente, certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, baixem-se na distribuição e arquivem-se. . PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. - Advs. IRINEU PALMA PEREIRA, PAULO GUILHERME MENDONCA LOPES, CLOVIS MOTTIN, ERALDO LUIZ KUSTER, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, SILVIO ANDRE BRAMBILA e MARCELO DE SOUZA TAQUES.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI. - 1631/2001 - CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA x PAULO EDISON CAVET RIBAS - Manifeste o autor sobre a resposta da Receita Federal. Advs. CELSO BORBA BITTENCOURT e ELTON SCHEIDT PUPO.

17. COBRANCA - 491/2002 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL RAVENA I x SILDONEI KARPINSKI - Vistos, etc. Considerando que, com as petições de fls. 311 e 313 e, ainda, com a juntada dos documentos de fis. 314/316, houve atendimento do despacho de fis. 310, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 307 a 309celebrado entre as partes e, de conseqüência, JULGO EXTINTO A EXECUÇAO destes autos de ação sumaria de cobrança n.° 491/2002 em que é Requerente CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL RAVENA I e Requerido SILDONEl KARPINSKI, o que faço com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro dispensa do prazo recursal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, desde que efetuado o preparo de eventuais custas remanescentes. P.R.I. - Advs. LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA, ELERSON GALIOTTO e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

18. USUCAPIAO - 1005/2002 - LUIZ CARLOS BLUM e outros x ESTE JUIZO - Defiro pedido de vista formulado pelo Municipio de Curitiba as fls. 190, com as cautelas de praxe. Oportunamente e, depois de atendida a solicitaçao de fls. 192/193, abra-se vista ao Ministerio Publico. int.- Adv. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA.

19. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 337/2003 - BANCO LLOYDS TSB S/A x DERLY RODRIGUES DA SILVA - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela Dra. Curadora Especial. Int. - Advs. MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

20. EMBARGOS DE TERCEIRO/EXECUCAO - 805/2003 - STOCKFER COM. E DISTRI. DE FERRO E ACO LTDA x AUTO POSTO DE SERVICOS NAPOLES LTDA - Aguarde-se o decurso do prazo assinalado no despacho de fls. 278. Int.- Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR, MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

21. RESTAURACAO DE AUTOS - 816/2003 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x JET SUL TAXI AEREO LTDA e outros - AVOCO: 1. Comipareceu nesta data em gabinete funcionário da ANAC, portandlo o ofício n° 204/2007, de 14.12.2007, em resposta àquele expedido à fl. 224; observo que o ofício deste Juízo foi expedido em 10.07.2007, mas somente retirado pelo Exeqüente em 22.11.2007 (fl. 224 verso), sendo esta a razão da demora na resposta, causada, pois, unicamente pela inércia do credor. 2. Junte-se aos autos o mencionado ofício 204/2007. 3. De referido documento se infere que a Procuradoria da ANAC não logrou compreender os termos do ofício expedido por este Juízo, e com razão, visto que não é ele explícito no seu desiderato e não foi acompanhado de cópias. 4. Determino, assim, a expedição de novo ofício, desta feita em cumprimento ao que foi requerido pelo credor (fls. 219/220) e deferido pelo Juízo (fl. 223) e não nos termos genéricos do anteriormente expedido. Deverá, pois, constar do novo ofício a ser expedido que neste Juízo tramitam os autos em questão, as partes litigantes, que foi requerida e deferida penhora das duas aeronaves, que deverão ser descritas, mas que não foram elas encontradas para constrição, razão pela qual se necessita de informações detalhadas das mesmas junto aos registros do órgão, em especial acerca da situação e localização delas. 5. Deverá o novo ofício ser instruído com cópia da petição de fis. 219/220, dos documentos de fis. 221/222, do despacho de fl. 223, da certidão de fl. 235. Intimem-se. informações detalhadas das mesmas junto aos registros do órgão, em especial acerca da situação e localização delas. 5. Deverá o novo ofício ser instruído com cópia da petição de fis. 219/220, dos documentos de fis. 221/222, do despacho de fl. 223, da certidão de fl. 235. Intimem-se. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK, DANIELA SILVA VIEIRA e MARCELO ALESSANDRO BERTO.

22. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 1122/2003 - SONIA MARISE MACIOSKI x JOAO FABIANO TATARA e outros - Concedo o prazo de cinco dias para a parte exequente formule pedido especifico, se pretende a continuidade da execuçao, observado o disposto no artigo 475-j e seguintes do Codigo de Processo Civil. Int.- Adv. FABIO EDUARDO DA COSTA.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI. - 1710/2003 - SALETE MARIA CHRIST x ANTONIO MENDES SANTOS - Indefiro o pedido de fl. 118. A vista dos documentos que comprovam o bloqueio e transferencia dos valores, determino seja lavrado termo de penhora, que deverá ser assinado, tao somente, por esta magistrada. No caso, imprescindivel, que, após a penhora aperfeiçoada pelo termo a ser lavrado (o depósito, tratando-se de dinheiro, encontra-se perante a instituição financeira e com vinculo ao Juizo) se de a intimação dos Executados para interposição, querendo, de embargos, na forma do artigo 669 do Codigo de Processo Civil. Consigno que reputo as providencias ora determinadas indispensaveis ao bom andamento do feito para evitar eventual e futura alegação de nulidade. Int. (O TERMO DE PENHORA, JÁ SE ENCONTRA ASSINADO, AGUARDANDO PRADO PARA EMBARGOS). - Advs. SANTIAGO LOSSO, CINTHIA PARPINELI LEITAO e LUIZ CARLOS JOAO ARBUGERI FILHO.

24. INDENIZACAO - 488/2004 - MARIA FRANCISCA DE MELO ROCHA x MARCOS LUIZ ROCHA - Ciencia a autora e denunciada o documento que acompanhou a petição de fls. 252/258. Int. - Advs. NADIA JEZZINI, ANA CLAUDIA RHODEN, HELCIO KRONBERG, RODRIGO GRUMACH FALCAO, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.

25. REVISIONAL C/PEDIDO DE TUTELA - 581/2004 - NEUSA MARIA PASSOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Ciencia as partes a resposta do Banco do Brasil S/A. Int. - Advs. MAYLIN MAFFINI, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ. - 435/04

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI. - 779/2004 - TOSHIO OZEKI x JOAO MARTINS e outro - Manifeste o autor sobre a resposta da Receita Federal. Advs. JOSE DO CARMO BADARO e MARCIA S. BADARO.

27. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 995/2004 - C.J.P.A. PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO TDA x ESP. EDGARD FARIA DO AMARAL SOUZA e outro - Defiro pedido de fls. 78/79, de apensamento aos autos nº 995/04, voltando, apos, conclusos ambos os feitos. Diligencias necessarias.Int.- Advs. BARBARA SUTTER, PAULO CESAR CHANAN SILVA, ARDEMIO DORIVAL MUCKE, RONILDO GONCALVES DA SILVA e LENIR GONCALVES DA SILVA.

28. USUCAPIAO - 1012/2004 - LIDIA MARIA KUHN DOS SANTOS x ESTE JUIZO - Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fis. 344/346, considerando que nenhum prejuizo causara a parte Requerente, na medida em que não implicará em substancial mudança do julgado, ao contrário, permitirá o registro do imóvel usucapiendo, o que justifica, inclusive, a decisão sem a prévia manifestação do Ministério Público. Deste modo, a parte dispositiva da sentença de fls. 334 a 339, passará a ter o seguinte teor: " Face ao exposto, nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil e artigos 941 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, julgando provada a posse exercida pela Requerente LÍD/A MAR/A KUHN DOS SANTOS, declarando em favor desta, exclusivamente, em razão da renúncia de seu filho RICARDO ALVES DOS SANTOS, o domínio sobre o" Lote 110 de Indicação Fiscal 92-029-014.000-4, da quadra 10 da Plants Vila Diens, com área total de 476, 19nf, situado à 12,00m (doze metros) da Rua Assis Brasil (S 363), no bairro Barreirinha, no lado par da numeração predial, medindo 12, 00m (doze) metros de frente para a Rua Hassan Mohamed Raad (S 360); no lado direito de quem da referida rue olha o imóvel mede 39,47m (trinta e nove metros e quarenta e sete centimetros) lineares, confrontando com o lote de indicação fiscal 92-029-013.000; no lado esquerdo mede 39,92 (trinta e nove metros e noventa e dois centimetros) lineares, confrontando com o /ote de indicação fiscal 92-029-015.000 e na linha de fundos mede 12,00 m (doze metros) confrontando com o lote de indicação fiscal 92-029- 010.000" No mais, permanece a sentença como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Advs. ANTONIO GLENIO FARIA MARCONDES ALBU e MARCIO ISFER MARCONDES ALBUQUERQUE.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI. - 1072/2004 - JORGE LUIS GEARA x KAROLLINNY ALEXANDER MAGNO e outro - Vistos, etc... Assim sendo, considerando que diante da certidão de f. 73-v°, presumisse que o acordo foi cumprido, na íntegra, JULGO EXTINTO estes autos de Execução de Título Extrajudicial n.* 1.072/04, em que é Exeqüente JORGE LUIS GEARA, e Executados KAROLLINNY ALEXANDER MAGNO e IRANY CARLOS MAGNO, qualificados, o que faço com amparo no artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se na distribuição e arquivem-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI. - 1446/2004 - POSTO SINGER LTDA x LUCIANO CESAR PELANDA - Manifeste-se o autor sobre a certidao do oficial. Advs. ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO e MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA.

31. MONITORIA - 1512/2004 - ADALTO PEDROSO DA ROCHA x HERMES CARAZZAI FONSECA - Vistos, etc... Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nesta ação de AÇÃO MONITÓRIA promovida por ADALTO PEDROSO DA ROCHA em face de HERMES CARAZZAI FONSECA e, por aplicação do contido no artigo 1.102 "c", do Código de Processo Civil, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo, portanto, prosseguir-se na forma prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado esta decisão, expeça- se mandado executivo, nos termos previstos no artigo supra mencionado, observada a redação dada pela Lei n.° 11.232/05, em caso de não haver o pagamento espontâneo. Condeno o Requerido, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador do Requerente, que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor do débito, devidamente atualizado, fixação esta que se dá em virtude da singeleza da causa. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. - Advs. MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO e MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS.

32. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 16/2005 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x RODRIGO AUGUSTO DA SILVA MATHEUS - —Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com o Distribuidor. Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

33. BUSCA E APREENSAO - 67/2005 - AUTOCAR VEICULOS-L.G ALMEIDA E CIA LTDA e outro x JOSIAS MILANI - Defiro o pedido de fl. 283. Intime-se a parte Devedora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de incidir multa de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor devido. Sobre a incidência de honorários advocatícios em execução de sentença, perfeitamente possível sua fixação, sendo esta, inclusive, a posição da doutrina. Veja-se a respeito do tema as lições de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, in Curso de Processo Civil, volume 3, Execução, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.247-248: "Em razão do silêncio da lei, seria possível pensar que nada é devido a título de honorários de advogado na execução de sentença condenatória. Porém, se o advogado certamente não pode ser obrigado a trabalhar de graça, não há como deixar de exigir do réu - que torna necessária a execução - os honorários do advogado do autor, já que de outra forma estará sendo negado o princípio de que o processo não pode prejudicar a parte que tem razão. Assim, o juiz também deve agregar o valor dos honorários de advogado (devido pela execução) ao valor que está sendo executado, pena de violar os direitos fundamentais processuais e a lógica do sistema. Que resolveu impor multa de dez por cento ao réu para forçá-lo ao edimplemento voluntário. Se, antes da Lei 11.232/2005, era absolutamente comum o réu nao cumpnr a condenação, ainda que sabedor de que teria de pagar os honorários de advogado na ação d execuçao, nao haverá qualquer efeito em impor a pena de dez por cento e eliminar a necessidade de o réu pagar os honorários de advogado aa fase de execução. Ademais, é logicamente inconcebível atrelar os honorários de advogado à existência de ação, ou seja, de ação de execução e não de fase de execução. Como é óbvio, honorários não têm relàçàn começão, mas sim com retribuição por trabalho." Em caso de não pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se. Advs. JISLAINE PRUDENTE e GERALDO DE OLIVEIRA.

34. ARROLAMENTO - 175/2005 - JORACI DOS SANTOS ALVES e outros x ESP. ALCEBIADES ALVES DA SILVA - Diante do contido na petiçao de fls. 66, defiro pedido de vista formulado, pelo prazo de trinta dias, prazo que reputo necessarios para os interessados diligenciarem, perante o fisco estadual, o parcelamento do imposto devido. Int.- Advs. MARCELO LUIZ DREHER e VALKIRIA DE LIMA GASQUES.

35. COBRANCA - 324/2005 - CONDOMINIO CONJ. MORADIAS COTOLENGO I x PAULO SANTOS MENDES e outro - Manifeste-se o autor sobre a certidao do oficial. Adv. CLAUDIO MARCELO BAIAK.

36. ORDINARIA DE NULIDADE - 464/2005 - RODOLFO ALBINO DA ROCHA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Argumentam os Requerentes que firmaram contratos de abertura de conta corrente junto ao Requerido, sob n°s. 14029-32, 16721-31 e 06820-52, nas quais constataram abusividade em razão de taxa de juros superiors a 12% ao ano, prática de anatocismo e incidência de cláusulas nulas, que prevêem obrigações que os colocam em desvantagem exagerada perante a instituição financeira. A preliminar de conexãollitispendência restou prejudicada, pois o Juizo da 17a Vara Civel desta Comarca encaminhou os autos que lá tramitavam, onde existe apenas um Requerente a mais (Ademir José Liriano da Rocha), em tudo o mais idêntica à presente açao; assim, sendo as matérias postas pelas partes idênticas, tratan-

do-se das mesmas contas correntes e empréstimos a ela vinculados, se prosseguirá neste feito. A preliminar de inépcia da inicial não prospera. E certo que a inicial não prima pela clareza, mas é possível inferir a pretensão dos Requerentes, objeto do controverso, possibilitando ao Requerido a elaboração de extensa contestação. Já se deixou claro, por ocasião da decisão de fls. 54/55 (contra a qual não houve insurgência), que "eventual novação não obsta a revisão dos pactos...", de sorte que este feito é hábil para apurar eventual incorreção dos valores devidos pelos correntistas à instituição financeira, não se podendo obstar tal investigação; é possível a revisão de todos os contratos firmados pelas partes. E pacífico o entendimento, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, acerca da possibilidade de análise de toda a relação que envolveu as partes, desde o seu início, ainda que objeto de confissão de dívida ou já liquidados. No que respeita a aplicação da limitacão de iuros, desde logo deve ser deixado claro que, além de preteritamente haver entendimento consolidado da jurisprudência, inclusive STJ, de que o artigo 192, § 3*, da CF, não era auto-aplicável, dependendo de regulamentação, atualmente não mais remanesce qualquer dúvida, com a edição da Emenda Constitucional n° 40/03, a qual revogou referido dispositivo legal. Não se aplica aos contratos firmados com instituições financeiras a taxa prevista no artigo 406, do Código Civil, que trata dos juros moratórios e não dos remuneratórios; a pactuação é livre, conforme jurisprudência consolidada. Assim, a pretensão deduzida na inicial, de limitação de juros, fica desde logo rechaçada, devendo incidir os contratados. A comissão de permanencia não pode incidir de forma concomitante com os juros moratórios que foram contratados, de sorte que deve ser declarada a nulidade da cláusula contratual que fez tal previsão. Assim, somente é possível ao banco Requerido cobrar, a título de encargos da mora, juros moratórios de 1% ao mês e multa contratual de 2% sobre o valor da prestação. A respeito, TJ/PR, 18a Câmara Civel, Apelação Civel 358.607-2, Acórdão 6.153, Relator Desembargador Rabello Filho, julgamento em 23.05.2007. Não há dúvida quanto à incidência do Códiqo de Defesa do Consumidor na relação contratual entre as partes, entendimento este que vem sendo adotado de forma pacífica pela jurisprudência, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, que a respeito editou a Súmula n° 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". São pontos controvertidos, tendo em vista o que foi supra decidido: a) prática de capitalização de juros e, se verificada, sua admissibilidade; b) a, existência de encargos da mora cumulados, comissão de permanencia com juros moratórios e multa; c) direito à repetição de eventuais valores pagos a maior em dobro. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, porque não há verossimilhança nas alegações da parte autora, que partem de premissas que não podem ser acolhidas de plano; inclusive, salvo no que tange à capitalização de juros e cumulação de comissão de permanência com encargos da mora, os demais questionamentos não são pacíficos; para demonstrar suas alegações, em especial quanto ao objeto do controverso, necessária tão somente prova pericial, não existindo dificuldade excessiva para produção desta prova; ademais, não cabe inversão do ônus da prova para que a parte contrária arque com os honorários do perito. Ao banco compete fornecer toda a documentação pertinente à realização da prova técnica. Dove, assim, o Requerido trazer aos autos, além dos contratos, todas as planilhas que se fizerem necessárias à perícia, que é indispensável, ante a alegação de capitalização de juros. Aliás, esta providência já havia sido determinada por ocasião da decisão de fis. 54/55 e foi completamënte ignorada pelo Requerido. Assim, defiro a prova pericial contábil, nomeando para esta finalidade o Sr. Antonio Fernando de Azevedo, que deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Os quesitos são os formulados pelas partes na emenda à inicial e na contestação. Intime-se o Perito nomeado para manifestar se aceita o encargo e, se positivo, formular proposta de honorários, que ficarão a cargo dos Requerentes. Fixo o prazo de 90 dias para apresentação do laudo. Após a juntada, intimem-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil. Oportunamente será concedido prazo para memonais. Intimem-se. Advs. VALDEMAR MORAS, KELLY CRISTINA WORM e TOBIAS DE MACEDO.

37. CAUTELAR INOMINADA - 633/2005 - NEILA ELIZA BASSO DE FIGUEIREDO x BANCO DO BRASIL S.A. e outro - Manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 10 dias. Int. - Advs. FABIANO FREITAS MINARDI, GEVERSON ANSELMO PILATI e ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE.

38. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 1004/2005 - BARIGUI VEICULOS LTDA x ANNA VICTORIA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA - Para juntada de calculo atualizado do debito, concedo a Credora o prazo de cinco dias. Int. - Adv. NEUDI FERNANDES.

39. BUSCA E APREENSAO - 1069/2005 - BANCO DIBENS S/A x EVERTON PEREIRA DA COSTA - A parte autora para dar prosseguimento ao feito retirando os oficios. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

40. PRESTACAO DE CONTAS - 1087/2005 - AMELIA ALVES CARVALHO x MARIA ALVES CARVALHO - Vistos, etc... A vista do r. pronunciamento ministerial de fls. 140, e diante da sindicância efetuada, dando conta que a interdita tem sido atendida em suas necessidades e está bem cuidada (fls. 128/131), entendo como prestadas as contas até dezembro de 2006, JULGANDO-AS BOAS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, certificando-se quanto a esta decisão nos autos de interdição n.° 607/2003, em apenso. Ciência ao Ministério Público. - Adv. CLAUDIA REGINATO ZARPELON. - 607/03

41. ORDINARIA DE COBRANCA - 1101/2005 - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x IOLANDA MAIA ANDRADE - Intime-se pessoalmente o reuqrente por carta A.R., e seu procurador atraves do DJ, para que no prazo de 48 horas, de andamento no processo, sob pena de extinçao por abandono da causa. Int.- Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

42. BUSCA E APREENSAO - 1234/2005 - BANCO OURINVEST S/A x PEDRO CANDIDO - Vistos, etc... Assim sendo, diante do acima exposto, HOMOLOGO o pedido de desistencia de fl. 66, para que surta seus juridicos e legais efeitos, e, em consequencia, JULGO EXTINTO estes autos de Ação de Busca e Apreensão n. 1234/05, em que é Requerente BANCO OURINVEST S/A , e Requerido PEDRO CANDIDO, qualificados, o que faço com amparo no artigo 267, inc. VIII, do Codigo de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento mediante substituição por cópias autenticadas. Oportunamente, baixem-se na distribuição e arquivem-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. - Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

43. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1294/2005 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CLEODETE TEIXEIRA DE MELO - Oficie-se ao Eminente Relator do agravo de instrumento nº 454924-4 para informar que mantive a decisao atacada, pelos proprios fundamentos nela contidos, e que a parte agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Codigo de Processo Civil. No mais, cumpra-se a decisao combatida, porquanto não houve atribuição de efeito suspensivo ativo almejado. Intimem-se. - Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA.

44. SUSTACAO DE PROTESTO - 1379/2005 - VANZELLOTTI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x OSTALCO DO BRASIL SA e outro - Vistos, etc... Acolho o pleito de fls. 75 como desistência quanto ao prosseguimento da presente demanda, o que se justifica em virtude da demonstração da procuradora de que nao mais conseguiu localizar o autor e informação de que este não mais entrou em contato com a mesma, inviabilizando, assim, a prática de atos em nome do mesmo e a regular continuidade do feito. Assim, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pleito de desistência. Por conseguinte, JULGO EXTINTO estes autos de cautelar de sustação de protesto n.° 1379/2005, em que figura como autor VANZELOTTI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e réus OSTALCO DO BRASIL S/A e OVERFACTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA. Revogo, pois, a liminar concedida às fls. 31/32, devendo ser oficiado Oficial de Protesto competente. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, podendo a Sra Escrivã valer-se das vias ordinárias para o devido recebimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se nos autos principais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. - Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e MARCELO PEREIRA DA SILVA.

45. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 1494/2005 - BANCO BMG S/A x VERA HELOISA GROCHOSKI - Vistos, etc... Assim sendo, diante do acima exposto, HOMOLOGO o acordo de fls. 118 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequencia JULGO EXTINTO estes autos de Ação de Busca e Apreensão n. 1.494/05, em que é Requerente BANCO BMG S/Ae Requerida VERA HELOISA GROCHOSKI, qualificados, o que faço com amparo no artigo 269, inc. III, do Codigo de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se na distribuição e arquivem-se. PUBLIOQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. - Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI e PAULO SERGIO WINCKLER.

46. MONITORIA - 85/2006 - FOTOLAZER GRAFICA E EDITORA LTDA x POLA ALINE KAMPE FRANZOLIN - Vistos, etc... HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 93/94, celebrado entre as partes e, de conseqüência, JULGO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MERITO, estes autos de monitória n.° 85/2006, em que é autor/embargado FOTOLASER GRAFICA E EDITORA LTDA, e ré/embargante POLA ALINE KAMPE FRANZOLIN, o que o faço com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Oficie-se, nos moldes do item "2" do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, desde que inexistente pendência de custas. Advs. LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO, ROQUE SERGIO D`ANDREA RIBEIRO SILVA e OSVALDO CICERO WRONSKI.

47. EMBARGOS A EXECUCAO - 127/2006 - NELSON ABOU SAAB e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Observo dos autos que os mutuários ingressaram, em 2001, com ação de consignação em pagamento perante a 18a Vara Cível desta Comarca, autos 1.491/2001, lá efetuando depósitos de valores mensalmente. Pugnam por remessa para aquele Juízo dos feitos aqui em curso (Execução em apenso e estes Embargos), alegando conexão. Não é possivel acolher a pretensão de remessa dos feitos para aquela Vara, tendo em visto que lá já houve prolação de sentença, inclusive com o Julgamento da Apelação Civel (369.414-4) pelo TJ/PR, que deu provimento parcial aos recursos de ambas as partes, estando atualmente em fase de processamento do Recurso Especial. Não obstante, estando em curso a revisional, que tem por objeto o contrato que instrui a presente Execução, onde se discutem suas cláusulas, há prejudicialidade, pois houve reconhecimento de algumas das teses dos mutuários, como a inadmissibilidade da incidência do CES, com determinação para recálculo do débito, o que recomenda a suspensão deste feito até que, naquela ação, se estabeleça, após a compensação, qual o débito efetivo dos mutuários. Assim, determino a suspensão dos feitos aqui em curso (Execução e Embargos), aguardando-se a definição o efetivo débito dos mutuários (se é que, em face dos depósitos existentes, subsistirá débito) nos autos de consignação supra mencionados, em curso na 18a Vara Civel. Intimem-se. Advs. CATANDUVA SERPA SA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.1530/2004

48. INVENTARIO - 144/2006 - ANA MARGARIDA DE LEAO TABORDA x ESP. PORCIA GUIMARAES ALVES - Primeiramente, deve ser assinalada a petiçao de fls. 87 a 91, no prazo de cinco dias. Em seguida, abra-se vista ao representante do Ministerio Publico. Int.- Adv. ANA MARGARIDA DE LEAO TABORDA.-911/2005

49. MONITORIA - 173/2006 - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA e outro x LURDES DA FONSECA - Ciencia ao autor da resposta dos oficios. Advs. ERALDO LUIZ KUSTER e LARISSA ALCANTARA PEREIRA.

50. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 288/2006 - BANCO CITIBANK S/A x RAFAEL FELIPE KNEVELS - Vistos, etc... Destarte, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial apenas deixando de acolher a prisão civil e no mais o deferindo, para o efeito condenar o Requerido a proceder a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, do bem objeto do pedido ou o equivalente em dinheiro, limitado ao valor do bem, salvo se o valor do débito em aberto, devidamente atualizado, for inferior ao de mercado do veículo. Não adotada nenhuma destas providências, poderá, o Requerente, em sede de execução de sentença, prosseguir nestes próprios autos, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil. Decaindo o autor de parte mínima do pedido, condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do Requerente que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito, na forma do artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, atendendo a singeleza da causa. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. - Advs. ADRIANA D´AVILA OLIVEIRA e Julio Cesar Dalmolin.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI. - 429/2006 - GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x JOSE CARLOS PEDRO DE JESUS - Diante da consulta formulada as fls. 85, deve a parte exequente promover a emenda da inicial, observadas as modificaçoes introduzidas com a lei 11.382/2006 no que respeita a execuçao de titulo extrajudicial. Int.- Adv. RODRIGO CASTOR DE MATTOS.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI. - 563/2006 - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO x VALDEREZ ANTUNES DA SILVA - Ciencia ao autor da resposta dos oficios. Advs. ELCIO LUIZ KOVALHUK, ELIETE KOVALHUK e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

53. BUSCA E APREENSAO - 596/2006 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do Requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, todavia ficando claro que o débito da Requerida será o que resultar da operação acima. Considerando que a Requerida foi atendida tã somente no que respeita à comissão de permanência, verifica-se qu o Requerente decaiu de parte mínima do pedido. Assim, condeno a Requerida ao pagamento da custas processuais e honorários advocatícios do procurador do Requerente que, na forrna do parágrafo 4° do artigo 20, do Código d Processo Civil, arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Norma da Corregedoria da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. IDELANIR ERNESTI e JULIANA GEMIN LOEPER.

54. REVISIONAL C/PEDIDO DE TUTELA - 598/2006 - JOAO ERMES DE OLIVEIRA x BANCO DIBENS S/A - Versa a presente ilde sobre o Contrato de Empréstimo / Financiamento de Bens, firmado em 08.07.2004 (fls. 60 a 62). Recai o controverso sobre: a) possibilidade da existência de juros superiores a 12% ao ano; b) prática de capitalização de juros; c) incidência do Código de Defesa do Consumidor d) possibilidade de inversão do ânus da prova; e} possibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora. Não há dúvida quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação contratual entre as partes, entendimento este que vem sendo adotado de forma pacífica pela jurisprudência, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, que a respeito editou a Súmula n° 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Existe pleito de inversão do ônus da prova, formulado pela Requerente, que deve ser apreciado nesta oportunidade. Já se deixou claro que há incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação contratual entre as partes. No que pertine à verossimilhança, não a vejo presente de sorte a possibilitar a pretendida inversão, porquanto os questionamentos da Requerente não são pacíficos ou já foram refutados pelo Superior Tribunal de Justiça ou STF (caso da limitação dos juros remuneratórios); de igual sorte, não está presente a hipossuficiência da parte autora na produção da prova para sustentar suas alegações, porquanto o contrato firmado prevê a incidência de parcelas fixas, estando devidamente pactuada a taxa de juros incidente, não se verificando a necessidade de qualquer informação que dependa de dados em poder unicamente da instituição financeira. Ausentes, pois, os pressupostos para a aplicação dò disposto no artigo 6*, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual deixo de inverter o ônus da prova, de sorte que, sendo indispensável, ao ver deste Juízo, a realização de perícia contábil, deve o Requerente arcar com os honorários periciais. , Assim, determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para esta finalidade o Sr. Antonio Fernando de Azevedo, que deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. As partes, no prazo legal, poderão indicar assistente técnico e ofertar quesitos. Após a oferta destes, deverá o perito ser intimado para manifestar se aceita o encargo e, se positivo, formular proposta de honorários, que ficarão a cargo do Requerente. Fixo o prazo de 90 dias para apresentação do laudo. Após a juntada, intimem-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil. Oportunamente serà concedido prazo para memorials. Advs. EDEMAR FRITZ JUNIOR e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI. - 650/2006 - BOVICARNES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x MINI MERCADO PELLE LTDA - Intime-se a exequente para que de andamento na execuçao, apresentando petiçao pertinente. Int.- Adv. PAULA ROBERTA PIRES.

56. ORDINARIA C/ TUTELA - 876/2006 - LUCIANO KREFER x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Infere-se das manifestações do Requerente que este firmou com o Requerido dois contratos, visando a aquisição de dois veículos: a) um Astra, ano 2005, modelo 2006, placas ALK 0666; e b) um Vectra Elegance, ano 2005, modelo 2006, placas ANF 3440. Segundo assevera, para os dois veículos o contrato a ser firmado era de financiamento com garantia de alienação fiduciária, sendo que o relativo ao veículo Astra está correto (fl. 116). A sua insurgência refere-se ao veículo Vectra Sedan Elegance, o qual, segundo afirma, deveria ter sido objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária, no valor de R$ 65.000,00, para pagamento em 48 prestações de R$ 1.980,00 (fl. 03). O Banco Requerido afirma que o contrato foi livremente pactuado e assinado pelo Requerente (fl. 50). Acontece que para o veículo Vectra o contrato é o "Termo de Adesão ao Contrato de Crédito Garantido por Alienação Fiduciária", n° 40010054464, firmado em 16.05.2006, com sessenta parcelas de R$ 1.760,80, sendo o primeiro vencimento para 16.06.2006 (fis. 113/114). Assim, não é controvertida a modalidade de contrato firmado pelo Requerente para aquisição do veículo Vectra, eis que, como afirma, foi empréstimo com garantia de alienação fiduciária. A única controvérsia reside no fato de que o valor do financiamento, segundo o Requerente, seria de R$ 65.000,00 para pagamento em 48 prestações de RS 1.980,00. Não obstante a distorção de tal raciocínio, eis que 48 x R$ 1.980,00 resulta em R$ 95.040,00 e não R$ 65.000,00, entendo que, em face deste controverso fixado, não há que se falar em inépcia da inicial, eis que a matéria demanda a produção de prova, para se aferir se este foi o valor contratado; para tanto, necessária perícia contábil, para se apurar o valor entregue pelo banco Requerido ao Requerente (ou à empresa da qual foi adquirido o veículo). Ressalto que, se verificado ao final da perícia que houve alteração da verdade por uma das partes, este Juízo imporá sanção pertinente, pela litigância de má-fé. Não há dúvida quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação contratual entre as partes, entendimento este que vem sendo adotado de forma pacífica pela jurisprudência, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, que a respeito editou a Súmula n° 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, porque não há verossimilhança nas alegações da parte autora, que são confrontadas pelos dois contratos juntados aos autos pelo Requerido, ambos devidamente assinados por aquele; não existe nenhuma dificuldade para produção da prova pericial, eis que todos os elementos para sua elaboração estão nos autos ou poderão ser solicitados às partes ou à empresa que vendeu o veículo; ademais, não cabe inversão do ônus da prova para que a parte contrária arque com os honorários do perito. Assim, defird a prova pericial contábil, nomeando para esta finalidade o Sr. Luiz Augusto C. Lannes, que deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. As partes, no prazo legal, poderão indicar assistente técnico e ofertar quesitos. Após a oferta destes, deverá o perito ser intimado para manifestar se aceita o encargo e, se positivo, formular proposta de honorários, que serão pagos pelo Requerente. Fixo o prazo de 45 dias para apresentação do laudo. Após a juntada, intimem-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil. Oportunamente será concedido prazo para memonais. Intimem-se. Advs. FREDY YURK, TOBIAS DE MACEDO e KELLY CRISTINA WORM.

57. MONITORIA - 911/2006 - F.T. LOCACAO DE MAQUINAS LTDA x RODOCRETO PAVIMENTACAO LTDA - Diante do contido nas certidoes de fls. 201-vº, concedo o prazo de cinco dias para a párte requerente dar andamento no processo, sob pena de extinçao e arquivamento por abandono da causa. Int.- Adv. KLEBER VELTRINI TOZZI.-917/2004

58. MONITORIA - 925/2006 - ORGANIZACAO EDUACIONAL EXPOENTE LTDA x BETESDA SOCIEDADE CIVIL - Manifeste-se o autor da certidao do oficial de justiça. Adv. MARCELO LUIZ DREHER.

59. ORDINARIA DE COBRANCA - 966/2006 - ESP. JOSEF SLEZAK e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Vistos, etc...Assim sendo, diante do acima exposto, HOMOLOGO o acordo de fis.286/287, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO estes autos de Ação de Cobrança n.-° 966/06, em que são Requerentes ESPÓLIO DE JOSEF SLEZAK, representado por sua inventariante, ANNA SLEZAK, LUISE ANNIE SCHALLER, ESPÓLIO DE MANORL CORDEIRO GOMES NETTO, representado por sua inventariante LUCY RIZENTAL GOMES, ODETE CALIXTO, JEANE WELTER, REINALDO WELTER, ESPÓLIO DE SARITA MOREIRA PADILHA, representado por ELISA MARIA DE SOUZA PADILHA, e Requerido HSBC BANK BRASIL S/A, qualificados, o que faço com amparo no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se na distribuição e arquivem- se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. ADRIANE FERNANDES, FRANCISCO EDUARDO LOPES, TOBIAS DE MACEDO e KELLY CRISTINA WORM.

60. REVISIONAL - 998/2006 - HOTEL ELO LTDA x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - Argumenta a Requerente que firmou contrato junto ao Requerido, referente à conta corrente sob n° 119.948-2, agência 282-8 e, procedendo a recálculo dos valores através de parecer contratado, descobriu que, em virtude de juros abusivos e prática de capitalização, na verdade é credora da instituição financeira, encontrando para 28.11.2000 o crédito de R$ 6.537,62. A preliminar de inépcia da inicial não prospera. E perfeitamente possível inferir a pretensão da Requerente, que é mudar a taxa de juros para 12% ao ano ou conforme previsão do artigo 406, do Código Civil, bem como expurgar a capitalização de juros, que afirma se verificar. Também não acolho a preliminar de ausên-

cia de interesse de aqir, porquanto o Código de Defesa do Consumidor admite a revisão, no seu artigo 6°, inciso V, quando presentes cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, o que será aferido por ocasião da sentença, após produzida prova pericial. Não se verificam a decadência nem a prescnçao argüidas pelo banco; a primeira, porque o inciso 11 do artigo 26 não se aplica ao caso, porque a matéria argûlda pela parte autora — capitalização de juros — não é facilmente verificável (tanto que necessitou contratar parecer profissional para realizar cálculos); a segunda, porque a revisional é ação pessoal, com prescrição prevista na legislação civil. A respeito, TJIPR, 15a Câmara Cível, Apelação Cível 435.422-3, Acórdão 9422, Relator Juiz Fâbio Haick Dalla Vecchia, julgamento em 24.10.2007. Do voto do Relator, extrai-se: - "Todavia, tendo em vista a natureza pessoal dos encargos cobrados indevidamente, depreende-se que o prazo prescricional aplicável ao caso é o ordinário estabelecido pelo novo Código Civil, a saber, de dez anos. Sabendo-se, então, que os contratos objetos da lide foram celebrados no ano de 2004, tem-se como não-ocorrida, nos termos do artigo 205 do Código Civil, a prescrição. Aliás, em recente julgado, mencionou o eminente Desembargador Jurandyr Souza Júnior que "a prescrição de juros cobrados indevidamente é de natureza pessoal, submetendo-se ao prazo ordinário, vintenário (Código Civil de 1916) ou decenal (Código Civil de 2002)". Por outro lado, no que tange à decadência, também não se aplica, no caso em análise, aquela prevista no artigo 26, II, do CDC, porque a - eventual - existência de juros cobrados além do que é devido não é constatada com facilidade pelo homem médio, não se enquadrando, portanto, aos vicios aparentes ou de fácil constatação." Rejeito, pois, tais argüições. Np que respeita a aplicação da limitação de luros, desde logo deve ser deixado claro que, além de preteritamente haver entendimento consolidado da jurisprudência, inclusive STJ, de que o artigo 192, § 3°, da CF, não era auto-aplicável, dependendo de regulamentação, atualmente nao mais remanesce qualquer dúvida, com a edição da Emenda Constitucional n° 40/03, a qual revogou referido dispositivo legal. Não se aplica aos contratos firmados com instituições financeiras a taxa prevista no artigo 406, do Código Civil, que trata dos juros moratórios e não dos remuneratórios; a pactuação é livre, conforme jurisprudência consolidada. Assim, a pretensão deduzida na inicial, de limitação de juros, fica desde logo rechaçada, devendo incidir os contratados (fl. 204). A comissão de pennanência não pode incidir de forma concomitante com os (uros moratórios que foram contratados, de sorte que deve ser declarada a nulidade da cláusula contratual que fez tal previsão. Assim, somente é possível ao banco Requerido cobrar, a titulo de encargos da mora, juros moratórios de 1% ao mês e mutta contratual de 2% sobre o valor da prestação. A respeito, TJIPR, 18. Câmara Cível, Apelação Civel 358.607-2, Acórdão 6.153, Relator Desembargador Rabello Filho, julgamento em 23.05.2007. Não há dúvida quanto à incidência do Códiqo de Defesa do Consumidor na relação contratual entre as partes, entendimento este que vem sendo adotado de forma pacifica pela jurisprudência, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, que a respeito editou a Súmula n° 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". São pontos controvertidos, tendo em vista o que foi supra decidido: a) prática de capitalização de juros; b) direito à repetição de eventuais valores pagos a maior. Indefiro o pedido de inversão do ânus da prova, porque não há verossimilhança nas alegações da parte autora, que partem de premissas que não podem ser acolhidas de plano; inclusive, salvo no que tange à capitalização de juros e cumulação de comissão de permanência com encargos da mora, todos os demais questionamentos não são pacificos; para demonstrar suas alegações, em especial quanto ao objeto do controverso, necessária tão somente prova pericial, não existindo dificuldade excessiva para produção desta prova; ademais, não cabe inversão do ônus da prova para que a parte contrária arque com os honorários do perito. Ao banco compete fornecer toda a documentação pertinente à realização da prova técnica. Deve, assim, o Requerido trazer gos autos, além dos contratos, todas as planiihas que se fizerem necessárias à perícia, que é indispensável, ante a alegação de capitalização de juros. Assim, defiro a prova pericial contábil, nomeando para esta finalidade o Sr. Luiz Augusto C. Lannes, que deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. As partes, no prazo legal, poderão indicar assistente técnico e ofertar quesitos. Após a oferta destes, deverá o perito ser intimado para manifestar se aceita o encargo e, se positivo, formular proposta de honorários, que ficarão a cargo da Requerente. Fixo o prazo de 90 dias para apresentação do laudo. Após a juntada, intimem-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil. Oportunamente será concedido prazo para memonais. Intimem-se. Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.

61. ALVARA JUDICIAL - 1034/2006 - F.C.P.F. x F.C.P.N. - Vistos, etc... Ante o exposto e, aliado ao r. pronunciamento ministerial de fls. 458/459, defiro o pedido formulado nestes autos, para autorizar o Requerente FRANCISCO CUNHA PEREIRA FILHO a movimentar, mensalmente, junto às instituições financeiras perante as quais FRANCISCO CUNHA PEREIRA NETO tenha depositado, qualquer montante que entenda necessário, até o limite máximo de R$25.000,00 (vinte e cinco mil resis) equivalente ao valor das despesas pessoais ordinárias, necessanas a subsistência do Curatelado. O prazo de validade de cada alvará é de 30 dias, levando em conta que nos autos principais houve pleito de substituição de Curador. Prestação de contas em igual prazo. Custas na forma da lei. Expeça-se o alvará judicial, após o trânsito em julgado da presente. P.R.I. Advs. RENATA FRANCO TREVISAN GUIMARAES e MANOEL DINIZ NETO.

62. REVISIONAL C/PEDIDO DE TUTELA - 1074/2006 - MARINO DOS SANTOS x ASB FINANCEIRA - A prescrição argüida pelo Banco Requerido não pode ser acatada. Trata-se de ação pessoal, onde o Requerente pretende a revisão dos contratos fundamentado no Código de Defesa do Consumidor, que autoriza a providência em seu artigo 6°. A revisional é ação pessoal, com prescrição prevista na legislação civil (a respeito, extinto TAIPR, 15a Câmara Civel, Al 281.304-5, Relator Maria A. Blanco de Lima, julgamento em 05.04.2005). No que respeita a aplicação da limitação de juros, desde logo deve ser deixado claro que, além de preteritamente haver entendimento consolidado da jurisprudência, inclusive STJ, de que o artigo 192, § 3*, da CF, não era auto-aplicável, dependendo de regulamentação, atualmente nao mais remanesce qualquer dúvida, com a edição da Emenda Constitucional n° 40/03, a qual revogou referido dispositivo legal. Não se aplica aos contratos firmados com instituições financeiras a taxa prevista no artigo 406, do Código Civil, que trata dos juros moratórios e não dos remuneratórios; a pactuação é livre, conforme jurisprudência consolidada. Assim, a pretensão deduzida na inicial, de limitação de juros, fica desde logo rechaçada, devendo incidir os contratados. A comissão de permanencia não pode incidir de forma concomitante com os juros moratórios que foram contratados, de sorte que deve ser declarada a nulidade da cláusula contratual que fez tal previsão. Assim, somente é possível ao banco Requerido cobrar, a título de encargos da mora, juros moratórios de 1% ao mês e multa contratual de 2% sobre o valor da prestação. A respeito, TJ/PR, 18a Câmara Cível, Apelação Civel 358.607-2, Acórdão 6.153, Relator Desembargador Rabello Filho, julgamento em 23.0522007. Não há dúvida quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação contratual entre as partes, entendimento este que vem sendo adotado de forma pacífica pela jurisprudência, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, que a respeito editou a Súmula n° 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". São pontos sobre os quais deve incidir prova (no caso pericial): a) prática de capitalização de juros; b) se foi pactuada comissão de permanência e se positivo se está sendo exigida, bem como se está ocorrendo cumulação com correção monetária, juros moratórios e multa. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, porque não há verossimilhança nas alegações da parte autora, que partem de premissas que não podem ser acolhidas de plano; inclusive, salvo no que tange à capitalização de juros e cumulação de comissão de permanência com encargos da mora, todos os demais questionamentos não são pacíficos; para demonstrar suas alegações, em especial quanto ao objeto do controverso, necessária tão somente prova pericial, não existindo dificuldade excessiva para produção desta prova; ademais, não cabe inversão do ônus da prova para que a parte contrária argue com os honorários do perito, sendo que, como a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, tal fato deve ser levado em consideração pelo perito nomeado, uma vez que não será possível adiantamento destes. Ao banco compete fornecer toda a documentação pertinente à realização da prova técnica. Deve, assim, apresentar todas as planilhas que se fizerem necessárias à pericia, que e indispensável, ante a' alegação de capitalização de juros. Assim, defiro a prova pericial contábil, nomeando para esta finalidade o Sr. Antonio Fernando de Azevedo, que deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Os quesitos são os ofertados na inicial (fls. 17/18), porquanto o Requerido não os apresentou com a contestação. Deverá o perito ser intimado para manifestar se aceita o encargo e, se positivo, formular proposta de honorários, que serão pagos ao final da demanda pela parte vencida, posto que o Requerente é beneficiário da Justiça Gratuita. Fixo o prazo de 90 dias para apresentação do laudo. Após a juntada, intimem-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil. Oportunamente será concedido prazo para memonais. Intimem-se. Advs. VICENTE MAGALHAES, ANA CAROLINA LOPES OLSEN e MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA.

63. ARROLAMENTO - 1148/2006 - WALTER CEZAR VIEIRA DE SOUZA x ESP. ALZIRA VIEIRA DE SOUZA e outro - A vista do contido na parte final da petiçao de fl. 84, aguarde-se, pelo prazo de dez dias, a juntada da certidao negativa faltante. Int.- Advs. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA e DANIELA F. D. MIRANDA DOS REIS.

64. BUSCA E APREENSAO - 1159/2006 - BANCO DIBENS S/A x ANIZIO NILO DE AZEVEDO NETO - A parte autora para proisseguimento do feito retirar os oficios para seu devido cumprimento. Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI.

65. REVISIONAL C/PEDIDO DE TUTELA - 1162/2006 - SOLANGE GOMES DITTRICH DA SILVA x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - Argumenta a Requerente que firmou contrato de abertura de conta corrente junto ao Requerido, sob n*. 200272.6, agência 0621, passando a utilizar limite de crédito rotativo em conta corrente, pagando juros ilegais, redundando na necessidade de contrair empréstimos junto à instituição financeira, que se destinaram tão somente a quitar o saldo devedor; constatou abusividade em razão de taxa de juros superiors a 12% ao ano, prática de anatocismo e incidência de cláusulas potestativas, como a incidência de comissão de permanência, inclusive cumulada com correção monetária. A preliminar de impossibilidade de revisão contratual não merece acolhida; a pretensão revisional é admitida no ordenamento jurídico pátrio e, entendendo o Requerente que a relação mantida com o Requerido vem acarretando a ele excessiva onerosidade, em especial alegando a prática de capitalização, que é vedada, tem-se que presentes as condições da ação. Rejeito a preliminar. A preliminar de inépcia da inicial não prospera. E certo que a inicial nào prima pela clareza, mas é possível inferir a pretensão da Requerente, objeto do controverso, possibilitando ao Requerido a elaboração de defesa hábil e extensa. No que resp'eita a aplicação da limitação de luros, desde logo deve ser deixado claro que, além de preteritamente haver entendimento consolidado da jurisprudência, inclusive STJ, de que o artigo 192, § 3*, da CF, não era auto-aplicável, dependendo de regulamentação, atualmente nao mais remanesce qualquer dúvida, com a edição da Emenda Constitucional n° 40/03, a qual revogou referido dispositivo legal. Não se aplica aos contratos firmados com instituições financeiras a taxa prevista no artigo 406, do Código Civil, que trata dos juros moratórios e não dos remuneratórios; a pactuação é livre, conforme jurisprudência consolidada. Assim, a pretensão deduzida na inicial, de limitação de juros, fica desde logo rechaçada, devendo incidir os contratados ou, não havendo contratação de taxa de juros, a média de mercado para operação similar a respeito, TJ/ PR, 15a Câmara Civel, Apelação Civel 435.254-5, Acórdão 9139, Relator Jucimar Novochadio, julgamento em 26.09.2007. A comissão de permanência não pode incidir de forma concomitante com os ¡uros moratórios que foram contratados, de sorte que deve ser declarada a nulidade da clâusula contratual que fez tal previsão. Assim, somente é possível ao banco Requerido cobrar, a título de encargos da mora, juros moratórios de 1% ao mês e multa contratual de 2% sobre o valor da prestação. A respeito, TJ/PR, 18a Câmara Cível, Apelação Cível 358.607-2, Acórdão 6.153, Relator Desembargador Rabello Filho, julgamento em 23.05.2007. Não há dúvida quanto à incidência do Códiqo de Defesa do Consumidor na relação contratual entre as partes, entendimento este que vem sendo adotado de forma pacífica pela jurisprudência, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, que a respeito editou a Súmula n° 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". São pontos controvertidos, tendo em vista o que foi supra decidido: a) prática de capitalização de juros e, se verificada, sua admissibilidade, tendo em vista a Medida Provisória 1.963-17/2000; b) a existência de encargos da mora cumulados, comissão de permanência com juros moratórios, multa; c) cumulação de comissão de permanência com correção monetária; c) direito à repetição de eventuais valores pagos a maior. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, porque não há verossimilhança nas alegações da parte autora, que partem de premissas que não podem ser acolhidas de plano; inclusive, salvo no que tange à capitalização de juros e cumulação de comissão de permanência com encargos da mora, os demais questionamentos não são pacíficos; para demonstrar suas alegações, em especial quanto ao objeto do controverso, necessária tão somente prova pericial, não existindo dificuldade excessiva para produção desta prova; ademais, não cabe inversão do ônus da prova para que a parte contrária arque com os honorários do perito. Ao banco compete fornecer toda a documentação pertinente à realização da prova técnica. Assim, defiro a prova pericial contábil, nomeando para esta finalidade o Sr. Flantelor Souza de Oliveira, que deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Os quesitos são os formulados pelas partes na inicial e na contestação. Intime-se o Perito nomeado para manifestar se aceita e encargo e, se positivo, formular proposta de honorârios, que ficarão a cargo da Requerente. Fixo o prazo de 90 dias para apresentação do laudo. Após a juntada; intimem-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil. Oportunamente será concedido prazo para memonais. Intimem-se. Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI, ANDRE ABREU DE SOUZA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

66. BUSCA E APREENSAO - 1179/2006 - BV FINANCEIRA x VERA LUCIA VILAS BOAS DE OLIVEIRA - I - Indefiro o pedido de suspensão do processo formulado na petição de fis.58, considerando que o feito não pode permanecer paralisado à mercê dos interesses da parte Requerente. II - Deste modo, se a parte vem enfrentando dificuldades no cumprimento da liminar, mormente em razão do contido no ofício de fls. 52, deve se valer da conversão em ação de depósito. III - Intimem-se. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ALINE BORGES LEAL.

67. COBRANCA - 1184/2006 - CONDOMINIO CONJ. RESID. CASSIOPEIA II x ODAIR NATALIO CANESTRATO - A parte autora para prosseguimento do feito retirar os oficios para seu devido cumprimento. Adv. MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA.

68. BUSCA E APREENSAO - 1243/2006 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CLAUDIO ROBERTO MODESTO - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado na petição de fis. 68 e, por conseguinte, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO A EXECUÇÃO destes autos de ação de busca e apreensão n.° 1.243/2006, em que é Requerente BANCO SANTANDER BRASIL S/A. e Requerido CLÁUDIO ROBERTO MODESTO. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I. Adv. BLAS GOMM FILHO.

69. REVISIONAL C/PEDIDO DE TUTELA - 1370/2006 - MIGUEL ANDRE x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO, INVESTIMENTO - Versa a presente lide sobre o Contrato de Crédito Direto ao Consumidor (n° 1.341.000266.05, fl. 58). Recai o controverso sobre: a) possibilidade da existência de juros superiores a 12% ao ano; b) prática de capitalização de juros ; c) incidência do Código de Defesa do Consumidor, d) possibilidade de inversão do ônus da prova; e) possibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora. Não há dúvida quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação contratual entre as partes, entendimento este que vem sendo adotado de forma pacífica pela jurisprudência, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, que a respeito editou a Súmula n° 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Existe pleito de inversão do ônus da prova, formulado pela Requerente, que deve ser apreciado nesta oportunidade. Já se deixou claro que há incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação cóntratual entre as partes. No que pertine à verossimilhança, não a vejo presente de sorte a possibilitar a pretendida inversão, porquanto os questionamentos da Requerente não são pacíficos ou já foram refutados pelo Superior Tribunal de Justiça ou STF (caso da limitação dos juros remuneratórios); de igual sorte, não está presente a hipossuficiência da parte autora na produção da prova para sustentar suas alegações, porquanto o contrato firmado prevê a incidência de parcelas fixas, estando devidamente pactuada a taxa de juros incidente, não se verificando a necessidade de qualquer informação que dependa de dados em poder unicamente da instituição financeira. Ausentes, pois, os pressupostos para a aplicação do disposto no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual deixo de inverter o ônus da prova, de sorte que, senào indispensável, ao ver deste Juízo, a realização de perícia contábil, deve o Requerente arcar com os honorários periciais. Assim, determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para esta finalidade o Sr. Flantelor Souza de Oliveira, que deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. As partes, no prazo legal, poderão indicar assistente técnico e ofertar quesitos. Após a oferta destes, deverá o perito ser intimado para manifestar se aceita o encargo e, se positivo, formular proposta de honorários, que ficarão a cargo do Requerente. Fixo o prazo de 90 dias para apresentação do laudo. Após a juntada, intimem-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil. Oportunamente será concedido prazo para memonais. Intimem-se. Advs. EDEMAR FRITZ JUNIOR e ODECIO LUIZ PERALTA.

70. REVISIONAL C/PEDIDO DE TUTELA - 1378/2006 - ANDRE PEIXOTO DE SOUZA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Argumenta o Requerente que tendo em vista o contratt de abertura de conta corrente com cheque especial (cc. 010006007, ag, 1467), (banco Requerido aplicou taxa de juros superior à legal, de 12% ao ano, bem comt praticou capitalização dos juros; no que respeita ao cartão de crédito, igualmenti se insurge contra a incidência de juros superiores a 12% ao ano, bem como juro: capitalizados. Não ocorre a alegada inépcia da inicial, porque, en sede de revisional, não está o correntista obrigado a apresentar documentos que são produzidos pelo banco; aliás, deveria ter o banco observado que, na decisãc de fls. 93/94, este Juízo determinou que trouxesse aos autos todos os documentos relativos à negociação entre as partes, desde o início; não se insurgiu contra esta determinação mas também não a cumpriu, certo que deverá disponibilizar ac perito aqui nomeado tudo quanto for indispensável à elaboração do laudo. Rejeito esta preliminar. No que respeita a aplicação da limitação de ¡uros, desde logo deve ser deixado claro que, além de preteritamente haver entendimento consolidado da jurisprudência, inclusive STJ, de que o artigo 192, § 3°, da CF, não era auto-aplicável, dependendo de regulamentação, atualmente não mais remanesce qualquer dúvida, com a edição da Emenda Constitucional n° 40/03, a qual revogou referido dispositivo legal. Não se aplica aos contratos firmados com instituições financeiras a taxa prevista no artigo 406, do Código Civil, que trata dos juros moratórios e não dos remuneratórios; a pactuação é livre, conforme jurisprudência consolidada. Assim, a pretensão deduzida na inicial, de limitação de juros, fica desde logo rechaçada, devendo incidir os contratados. Não há dúvida quanto à incidência do Códiqo de Defesa do Consumidor na relação contratual entre as partes, entendimento este que vem sendo adotado de forma pacífica pela jurisprudência, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, que a respeito editou a Súmula n° 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". São pontos controvertidos a prática de capitalização de juros e, se verificada, sua admissibilidade de face à Medida Provisória 1.963- 17/2000; a possibilidade de incidência das taxas e tarifas e ainda direito à repetição em dobro de eventuais valores pagos a maior. Indefiro o pedido de inversão do ânus da prova, porque não há verossimilhança nas alegações da parte autora, que partem de premissas que não podem ser acolhidas de plano; inclusive, salvo no que tange à capitalização de juros, todos os demais questionamentos não são pacíficos; para demonstrar suas alegações, em especial quanto ao objeto do controverso, necessária tão somente prova pericial, não existindo dificuldade excessiva para produção desta prova; ademais, não cabe inversão do ônus da prova para que a parte contrária argue com os honorários do perito. Não obstante, ao banco compete fornecer toda a documentação pertinente à realização da prova técnica, porque pela sua organiçaçao presume-se que esteja na posse de todos quantos se façam necessários à elucidação dos quesitos, de sorte que deve apresentar os documentos indispensáveis à realização da perícia, que forem solicitados pelo expert. Assim, defiro a realização de prova pericial contábil, nomeando para esta finalidade o Sr. Antonio Femando de Azevedo, que deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Os quesitos são os de fis. 84/85 e 194 a 197, naquilo que não colidir com a presente decisão. Intime-se o Perito nomeado para manifestar se aceita o encargo e, se positivo, formular proposta de honorários, que ficarão a cargo do Requerente. Fixo o prazo de 90 dias para apresentação do laudo. Após a juntada, intimem-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil. Oportunamente será concedido prazo para memonais. Intimem-se. Advs. THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, PAULO ROBERTO FADEL e CHARLES PARCHEN.

71. BUSCA E APREENSAO - 1484/2006 - BANCO FINASA S/A x AURELIANA MARTINS DA SILVA - Vistos, etc... Assim e, com fundamento no inciso III, do artigo 269 do CPC, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.54/55 e, de conseqüência, DECLARO EXTINTO, COM RËSOLUÇÃO DO MÉRITO estes autos de ação de busca e apreensão n.° 1.484/06, em que é Requerente BANCO FINASA e Requerida AURELIANA MARTINS DA SILVA, qualificados, o que faço com amparo no inciso Ill, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se,desde que efetuado o preparo de eventuais custas remanescentes. P.R.l. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO.

72. COBRANCA - 1528/2006 - LAURO BURAKOVSKI e outro x BANCO ITAU S/A - Vistos, etc... Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nesta AÇAO DE COBRANÇA promovida por LAURO BURAKOVSKI e MIRIAN ROSI KIRILLA KOTZIAS em facé de BANCO ITAÚ S.A., para o efeito de condenar para o Requerido a pagar a diferença entre o que foi creditado eo que deveria ter sido creditado na conta mencionada na inicial, referentes à atualização monetária de 26,06% no mês de junho de 1.987 e 42,72% no mês de janeiro de 1.989, incidindo correção monetária (mediante os índices aplicados nas cademetas de poupança, observados os índices do IPC também nos meses de março, abril e maio de 1990 (84,32%, 44,80%, 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), a partir da data em que deveria ter sido procedida a aplicação da correção plena, além de juros contratuais (0,5%) desde julho de 1.987 e moratórios de 1% a partir da citação (13.07.2007, f. 36, verso), valores a serem apurados em liquidação de sentença por arbitramento. Condeno o Requerido ain-

da ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono dos Requerentes, que fixo, com fulcro no artigo 20, § 3°, do CódÍgo de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado do débito, fixação esta em virtude da singeleza da causa. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO COIMBRA CHESCO.

73. REVISAO DE CONTRATO - 1530/2006 - JOCELI DE FATIMA FELICIO e outro x BANCO ITAU S/A - Recai o controverso sobre: a) possibilidade da existência de juros supenores a 12% ao ano ou à Taxa Selic; b) prática de capitalização de juros; c) possibilidade de cumulação de comissão de permanência com correção monetária, multa e juros; d) possibilidade de incidência de tarifa de emissão de boleto; e) possibilidade de incidência de tarifa de abertura de crédito; f) incidência do Código de Defesa do Consumidor; g) possibilidade de inversão do ônus da prova; h) existência de mora por parte das Requerentes. i) possibilidade de repetição de valores pagos pelas Requerentes em dobro; No que respeita a aplicação da limitação de juros, desde logo deve ser deixado claro que, além de preteritamente haver entendimento consolidado da jurisprudência, inclusive STJ, de que o artigo 192, § 3*, da CF, não era aut aplicável, dependendo de regulamentação, atualmente nao mais remanesce qualquer dúvida, com a edição da Emenda Constitucional n° 40/03, a qual revogou referido dispositivo legal. Assim, a pretensão deduzida na inicial, de incidência de juros limitados a 12% ao ano, fica desde logo rechaçada, incidindo o percentual contratado (3,68% por 30 dias, 55,22% ao ano, no caso de Joceli e 2,35% por 30 dias, 32,65% ao ano no caso de Sueli). A comissão de permanencia não pode incidir de forma concomitante com os juros moratórios que foram contratados, de sorte que deve ser declarada a nutidade da cláusula contratual que fez tal previsão. Assim, somente é possível ao banco Requerido cobrar, a título de encargos da mora, juros moratórios de 1% ao mês e multa contratual de 2% sobre o valor da prestação. A respeito, TJIPR, 18. Câmara Civel, Apelação Civel 358.607-2, Acórdão 6.153, Relator Desembargador Rabello FRho, julgamento em 23.05.2007. Não há dúvida quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação contratual entre as partes, entendimento este que vem sendo adotado de forma pacífica pela jurisprudência, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, que a respeito editou a Súmula n° 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, porque não há verossimilhança nas alegações da parte autora, que partem de premissas que não podem ser acolhidas de plano; inclusive, salvo no que tange à capitalização de juros e cumulação de comissão de permanência com encargos da mora, todos os demais questionamentos não são pacificos; para demonstrar suas alegações, em especial quanto ao objeto do controverso, necessária tão somente prova pericial, não existindo dificuldade excessiva para produção desta prova; ademais, não cabe inversão do ônus da prova para que a parte contrária arque com os honorários do perito. Ao banco compete fornecer toda a documentação pertinente à realização da prova técnica. Deve, assim, o Requerido trazer aos autos, além dos contratos, todas as planilhas que se fizerem necessanas a pencia, que e indispensável, ante a alegação de capitalização de juros. Assim, defiro a prova pericial contábil, nomeando para esta finalidade o Sr. Flantelor Souza de Oliveira, que deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Os quesitos são os ofertados na inicial (fl. 24) e na contestação (fl. 95). Deverá o perito ser intimado para manifestar se aceita o encargo e, se positivo, formular proposta de honorários, que serão pagos pelas Requerentes. Fixo o prazo de 90 dias para apresentação do laudo. Após a juntada, intimem-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil. Int.- Advs. REGINA DE MELO E SILVA e GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA.

74. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1542/2006 - NILSON ROBERTO ANDRADE x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do Código de Processo Civil, determino que as partes sejam intimadas para que, em 05 (cinco) dias, esclareçam sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05(cinco)dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, justificando a finalidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Advs. ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA - PROIBIDO.

75. REVISIONAL - 1570/2006 - NIUSIBER DOS SANTOS SILVA x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Recai o controverso sobre: a) nulidade da cobrança de comissão de permanencia; b) possibilidade de incidência de comissão de permanência cumulada com juros e pena convencional; C) nulidade de incidência de juros e multa sobre o total do débito - parcelas vencidas e vincendas; d) nulidade da cobrança de GCA - gastos com contratos atrasados; e) possibilidade de repetição em dobro de valores supostamente pagos a maior pelo Requerente. A preliminar de inépcia da inicial não prospera, eis que, contrariamente ao que afirma a Requerida, o Requerente não fez alegações genéricas; fez pedidos claros e que possibilitaram exercício de plena defesa. O Código de Defesa do Consumidor admite a revisão, no seu artigo 6*, inciso V, quando presentes cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, o que será aferido por ocasião da sentença, após produzida prova pericial. A comissão de permanência não pode incidir de forma concomitante com os juros moratórios que foram contratados, de sorte que deve ser declarada a nulidade da cláusula contratual que fez tal previsão. Assim, somente é possível à arrendadora Requerida cobrar, a título de encargos da mora, juros moratórios de 1% ao mês e multa contratual de 2% sobre o valor da prestação. A respeito, TJ/PR, 18a Câmara Cível, Apelação Cível 358.607-2, Acórdão 6.153, Relator Desembargador Rabello Filho, julgamento em 23.05.2007. Os gastos com contratos atrasados não podem incidir; se não existe ação em juízo proposta pela Arrendadora, não há razão para que cobre do inadimplente, pelo atraso, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme invoca em sua contestação, às fls. 80/81. Não há- dúvida quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação contratual entre as partes, entendimento este que vem sendo adotado de forma pacífica pela jurisprudência, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, que a respeito editou a Súmula n° 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituiçõesfinanceiras". Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, porque não há nenhuma dificuldade para produção da prova por parte do Requerente para demonstrar suas alegações, em especial quanto ao objeto do controverso, eis que necessária tão somente prova pericial, ademais, não cabe inversão do ônus da prova para que a parte contrária arque com os honorários do perito. Ao banco compete fornecer toda a documentação pertinente à realização da prova técnica. Deve, assim, o Requerido disponibilizar ao perito todos os documentos que se fizerem necessários à elaboração do laudo. Assim, defiro a prova -pericial contábil, nomeando para esta finalidade o Sr. Antonio Femando de Azevedo, que deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Os quesitos são os ofertados na inicial (fis. 45/46), porquanto o Requerido não os apresentou com a contestação. Formulo ainda o seguinte quesito: ante o contido nesta decisão eo controverso fixado, informe o Sr. Perito se o Requerente efetuou pagamento a maior nas parcelas que adimpliu; se positivo, informar o valor atualizado do débito do Requerente na data do laudo, com compensação dos valores cobrados indevidamente. Deverá o Perito ser intimado para manifestar se aceita o encargo e, se positivo, formular proposta de honorários, que serão pagos pelo Requerente. Fixo o prazo de 60 dias para apresentação do laudo. Após a juntada, intimem-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil. Oportunamente será concedido prazo para memoriais. Intimem-se. Advs. EMANOEL THEODORO SALLOUM SILVA, RENATA CERCI POMPERMAYER RUSCHEL e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

76. MONITORIA - 1589/2006 - JOAO CARLOS ADILSON PAOLINI x UBALDO PAOLINI JUNIOR - Vistos, etc... Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nesta ação de AÇÃO MONITÓRIA promovida por JOAO CARLOS AD/LSON PAOLINI em face de UBALDO PAOL/NI JUNIOR e, por aplicação do contido no artigo 1.102 "c", do Código de Processo)Civil, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo, portanto, prosseguir-se na forma.prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado esta decisão, expeça- se mandado executivo, nos termos previstos no artigo supra mencionado, observada a redação dada pela Lei n.° 11.232/05, em caso de não haver o pagamento espontâneo. Condeno o Requerido, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador do Requerente, que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor do débito, devidamente atualizado, fixação esta que se dá em virtude da singeleza da causa. , Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF.

77. MONITORIA - 1685/2006 - ALINE ADRIANA DA SILVA x DIRCE DE OLIVEIRA - A parte Autora para prosseguimento do feito retirar os oficios para seu devido cumprimento. Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI. - 209/2007 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO ALLMAX LTDA - Ciencia ao exequente as respostas dos oficios. Int. - Adv. JULIO JACOB JUNIOR.

79. INDENIZACAO - 236/2007 - CONDOMINIO EDIFICIO IZAIAS x JJ CONSTRUÇÃO CIVIL - Aguardando retirada do(s) oficio(s). Advs. THAIS TITZE SCORSIN e VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS.

80. ORDINARIA DE COBRANCA - 262/2007 - ENOLIA MACEDO BACELLAR x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Aguardando retirada do(s) oficio(s). Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e PAULO CESAR BRAGA MENESCAL.

81. MEDIDA CAUTELAR - 356/2007 - ISAIAS RIBEIRO DE ANDRADE NETO x BANCO DO BRASIL S.A. - Diante da certiodao de fl. 53-vº, concedo o prazo de cinco dias para a parte autora dar andamento no processo, sob pena de extinçao e arquivamento por abandono da causa. Int.- Adv. Ararinan Kosop.-1259/2003

82. PRESTACAO DE CONTAS - 374/2007 - JOAO DOMINGUES DE ALMEIDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO PARCIALEMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por JOAO DOMINGUES DE ALMEIDA, em face de BANCO HSBC BANK BRASIL S/A nesta AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, em sua primeira fase, para o efeito de determinar ao Banco Requerido que, em quarenta e oito (48) horas, preste contas, na forma decidida nesta sentença (documentação pertinente aos juros - todo o periodo de contrato; demais encargos — limitados à 90 dias anteriores à propositura da ação) sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o Requerente apresentar. Como houve sucumbência recíproca, condeno o Requerido ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios, que, na forma do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais). Como decaiu de pequena parte do pedlido, condeno o Requerente ao pagamento de 30% das custas processuais e honorários advocaticios ao patrono do Requerido, os quais arbitro em R$300,00 (trezentos reais), conforme o artigo 20, §4° do CPC. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. Julio Cesar Dalmolin, MONICA DALMOLIN, BEATRIZ SCHIEBLER, JANDER LUIS CATARIN e THAIS HELENA ALVES ROSSA.

83. RESCISAO CONTRATUAL C/TUTELA - 412/2007 - DIBENS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x NICOLE MIRELLA DA CRUZ - Manifeste-se o autor sobre a certidao do oficial. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

84. ANULATORIA C/ TUTELA - 493/2007 - JOAO MARIA BECKER x TRANSHEVAL TRANSP RODOV DE CARGAS LTDA e outro - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Adv. ALESSANDRO MESTRINI FELIPE.

85. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 530/2007 - LENI MARGARIDA ORSO x BANCO FINASA S/A - Autos sob n° 530/2007, de Consignação en Pagamento Recai o controverso sobre: a) possibilidade da existência de lutos supenores a 12% ao ano ou à Taxa Selic; b) prática de capitalização de juros; c) possibilidade de cumulação de comissão de permanência com correçãc monetária, multa e juros; d) possibilidade de incidência de tarifa de emissão de boleto; e) possibilidade de incidência de tarifa de abertura de crèdito; f) incidência do Código de Defesa do Consumidor; g) possibilidade de inversão do ônus da prova; h) existência de mora por parte da Requerente. i) possibilidade de repetição de valores pagos pela Requerente em dobro; A preliminar de inépcia da inicial não prospera. E certo que a inicial não prima pela clareza, mas é possível inferir a pretensão da Requerente, objeto do controverso. Também não acolho a preliminar de ausência de interesse de agir, porquanto o Código de Defesa do Consumidor admite a revisão, no seu artigo 6*, inciso V, quando presentes cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, o que será aferido por ocasião da sentença, após produzida prova pericial. No que respeita a aplicação da limitação de juros, desde logo deve ser deixado claro que, além de preteritamente haver entendimento consolidado da jurisprudência, inclusive STJ, de que o artigo 192, § 3*, da CF, não era auto,aplicável, dependendo de regulamentação, atualmente nao mais remanesce qualquer dúvida, com a edição da Emenda Constitucional n° 40/03, a qual revogou referido dispositivo legal. Assim, a pretensão deduzida na inicial, de incidência de juros limitados a 12% ao ano, fica desde logo rechaçada, incidindo o percentual contratado. A comissão de permanencia não pode incidir de forma concomitante coms os juros moratórios que foram contratados, de sorte que deve ser declarada a nulidade da cláusula contratual que fez tal previsão. Assim, somente é possível ao banco Requerido cobrar, a titulo de encargos da mora, juros moratórios de 1% ao mês e multa contratual de 2% sobre o valor da prestação. A respeito, TJIPR, 18a Câmara Cível, Apelação Civel 358.607-2, Acórdão 6.153, Relator Desembargador Rabello Filho, julgamento em 23.05.2007. Não há dúvida quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação contratual entre as partes, entendimento este que vem sendo adotado de forma pacífica pela jurisprudência, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, que a respeito editou a Súmula n° 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, porque não há verossimilhança nas alegações da parte autora, que partem de premissas que não podem ser acolhidas de plano; inclusive, salvo no que tange à capitalização de juios e cumulação de comissão de permanência com encargos da mora, todos os demais questionamentos não são pacificos; para demonstrar suas alegações, em especial quanto ao objeto do controverso, necessária tão somente prova pericial, não existindo dificuldade excessiva para produção desta prova; ademais, não cabe inversão do ônus da prova para que a parte contrária argue com os honorários do perito, sendo que, como a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, tal fato deve ser levado em consideração pelo perito nomeado, uma vez que não será possível adiantamento destes. Ao banco compete fornecer toda a documentação pertinente à realização da prova técnica. Deve, assim, o Requerido trazer aos autos cópia do contrato firmado com a Requerente (não o fez com a contestação), bem como apresentar todas as planilhas que se fizerem necessanas a pencia, que e indispensável, ante a alegação de capitalização de juros. Assim, defiro a prova pericial contábil, nomeando para esta finalidade o Sr. Antonio Fernando de Azevedo, que deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Os quesitos são os ofertados na inicial (fl. 22), porquanto o Requerido não os apresentou com a contestação. Deverá o perito ser intimado para manifestar se aceita o encargo e, se positivo, formular proposta de honorários, que serão pagos ao final da demanda pela parte vencida, posto que a Requerente é beneficiário da Justiça Gratuita. Fixo o prazo de 90 dias para apresentação do laudo. Após a juntada, intimem-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Advs. REGINA DE MELO E SILVA, GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA e DIEGO RUBENS GOTTARDI.

86. ORDINARIA DE COBRANCA - 604/2007 - CARLOS LEITAO FILHO e outros x BANCO BRADESCO S/A - Vistos, etc... Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nesta AÇÃO DE COBRANÇA promovida por CARLOS LEITÃO FILHO, SHINICHI OlZUMI, ROBERTO EMILIO DOEHNERT, ANTONIO CUBEL, PAULO FAGNANI, MARIA GRATON FAGNANI, OLITA MARIA PELIZZARO e LUIZ ZARPELON em face de BANCO BRADESCO SIA para o efeito de condenar o Requerido a pagar a diferença (8,04%) e (19,75) entre o que foi creditado (18,02%) (22,97)e o que deveria ter sido creditado (26,06%) (42,72) nas contas indicadas na inicial descritas às fls. 03/04, no mês de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente, incidindo correção monetária a partir da data em que deveria ter sido procedida a aplicação da correção plena, observados os índices do IPC também nos meses de janeiro/89, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, a partir da data em que deveria ter sido procedida a aplicação da correção plena, além de juros contratuais (0,5%) desde julho de 1.987 e moratórios de 1% a partir da citação, valores a serem apurados em liquidação de sentença por arbitramento. Condeno o Requerido ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono dos Requerentes, que fixo, com fulcro no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado do débito, fixação esta em virtude da singeleza da causa. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

87. COBRANCA - 632/2007 - ESP. FERMINO MUNARETTO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO - Vistos, etc... Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nesta AÇAO DE COBRANÇA promovida por FERMINO MUNARETTO, representado pela inventariante Angelina Munaretto, ANGELINA MUNARETTO e ELIZETE BULIGON em face de HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, para o efeito de condenar o Requerido a pagar a diferença entre o que foi creditado eo que deveria ter sido creditado nas contas 402722-6 e 408082-8 (Fermino), 100021-9 (Angelina) e 403644-1 (Elizete), referente à atualização monetária de 26,06% no mês de junho de 1987 e 42,72% no mês de , janeiro de 1989, incidindo correção monetária a partir da data em que deveria ter sido procedida a aplicação da correção plena, além de juros contratuais (0,5%), bem como juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno o Requerido ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono dos Requerentes, que fixo, com fulcro no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado do débito, fixação esta em virtude da singeleza da causa. A liquidação de sentença se fará por arbitramento. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. - Advs. NELCI MARIA FOCKINK ZANIN, LUCIANA GABARDO, BEATRIZ SCHIEBLER, SAMIR NAOUAF HALABI e JANDER LUIS CATARIN.

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI. - 676/2007 - A. GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS x TRANSPORTES GUENZER LTDA - Manifeste-se o autor sobre a certidao do oficial. Advs. Ivan da Silva Garcia e Maira Angélica Dal Conte.

89. PRESTACAO DE CONTAS - 718/2007 - IDOVAN ANTONIO GIANELLO GNOATO x BANCO UNIBANCO S/A - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO PARCIALEMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por IDOVAN ANTONIO GIANELLO GNOATO em face de BANCO ITAÚ S.A. nesta AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, em sua primeira fase, para o efeito de determinar ao Banco Requerido que, em quarenta e oito (48) horas, preste contas, na forma decidida nesta sentença (documentação pertinente aos juros - todo o período de contrato; demais encargos - limitados à 90 dias anteriores à propositura da ação) sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o Requerente apresentar. Como houve sucumbência recíproca, condeno o Requerido ao pagamento de 70% das custas processuais e honorârios advocatícios, que, na forma do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais). Como decaiu de pequena parte do pedido, condeno o Requerente ao .pagamento de 30% das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do Requerido, os quais arbitro em R$300,00 (trezentos reais), conforme o artigo 20, §4° do CPC. Cumpra-se, no que for aplicavel, o Codigo de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Advs. Julio Cesar Dalmolin e OLDEMAR MARIANO.

90. ORDINARIA DE COBRANCA - 752/2007 - PAULA JASTCHOMBECK BUBA e outro x BANCO BRADESCO S/A - Vistos, etc... Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nesta AÇAO DE COBRANÇA promovida por PAULA JASTCHOMBECK BUBA e CELIO ENEIAS BUBA em face de BANCO BRADESCO S/A., para o efeito de condenar o Requerido a pagar a diferenca (8,04%) entre o que foi creditado (18,02%) eo que deveria ter sido creditado (26,06%) na conta indicada na inicial descrita à fl. 15, no mês de junho de 1987, incidindo correção monetária a partir da data em que deveria ter sido procedida a aplicação da correção plena, observados os índices do IPC também nos meses de janeiro/89, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, a partir da data em que deveria ter sido procedida a aplicação da correção plena, além de juros contratuais (0,5%) desde julho de 1.987 e moratórios de 1% a partir da citação (29.06.2007, fl. 28), valores a serem apurados em liquidação die sentença por arbitramento. Condeno o Requerido ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono dos Requerentes, que fixo, com fulcro no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado do débito, fixação esta em virtude da singeleza da causa. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. - Advs. ANTONIO VALMOR JUNKES, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

91. COBRANCA - 756/2007 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL IGUACU II x FORTUNATO CECCATTO II e outro - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias.Atendendo portaria interna . Adv. BEATRIZ SANTI.

92. COBRANCA - 784/2007 - ESP. BERTINO MARTINS DE MIRANDA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Vistos, etc...Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nesta AÇAO DE COBRANÇA promovida por ESPOLIO DE BERTINO MARTINS DE MIRANDA e ESPOLIO DE ALDA PETRUCCI DE MIRANDA em face de HSBC BANK BRASIL SIA - BANCO MULTIPLO, para o efeito de condenar o Requerido a pagar a diferença entre o que foi creditado eo que deveria ter sido creditado na conta mencionada na inicial, referentes à atualização monetária de 26,06% no mês de junho de 1.987 e 42,72% no mês de janeiro de 1.989, incidindo correção monetária (mediante os índices aplicados nas cadernetas de poupança, observados os índices do IPC também nos meses de março, abril e maio de 1990 (84,32%, 44,80%, 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), a partir da data em que deveria ter sido procedida a aplicação da correção plena, alérn de juros contratuais (0,5%) desde julho de 1.987 e moratórios de 1% a partir da citação (13.07.2007,

f. 36, verso), valores a serem apurados em liquidação de sentença por arbitramento. Condeno o Requerido ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono dos Requerentes, que fixo, com fulcro no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado do débito, fixação esta em virtude da singeleza da causa. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES e JANDER LUIS CATARIN.

93. ORDINARIA - 806/2007 - JOSE CEDOM GARRIDO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Vistos, etc... Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nesta AÇAO ORDINARIA promovida por JOSÉ CEDOM GARRIDO em face de HSBC BANK BRASIL SIA - BANCO MULTIPLO, para o efeito de condenar o Requerido a pagar a diferença entre o que foi creditado eo que deveria ter sido creditado na conta mencionada na inicial, referentes à atualização monetária de 26,06% no mês de junho de 1.987 e 42,72% no mês de janeiro de 1.989, incidindo correção monetária (mediante os índices aplicados nas cadernetas de poupança, observados os índices do IPC também nos meses de março, abril e maio de 1990 (84,32%, 44,80%, 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), a partir da data em que deveria ter sido procedida a aplicação da correção plena, além de juros contratuais (0,5%) desde julho de 1.987 e moratórios de 1% a partir da citação (13.07.2007, f. 36, verso), valores a serem apurados em liquidação de sentença por arbitramento. Condeno o Requerido ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono dos Requerentes, que fixo, com fulcro no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado do débito, fixação esta em virtude da singeleza da causa. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. - Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e JANDER LUIS CATARIN.

94. ORDINARIA - 836/2007 - DIONIZIO PICHEKI e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Vistos, etc...Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nesta AÇAO DE COBRANÇA promovida por DIONIZIO PICHEKI, BRIVALDO PRADO FILHO, DOROTHEA MONASSA DUARTE, ALDOIR JOSE PASINATOE e OSVALDIR BENATO em face de HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, para o efeito de condenar o Requerido a pagar a diferença entre o que foi creditado eo que deveria ter sido creditado nas contas dos Requerentes, referente à atualização monetária de 26,06% no mês de junho de 1987 e 42,72% no mês de janeiro de 1989, incidindo correção monetária a partir da data em que deveria ter sido procedida a aplicação da correção plena, (mediante os índices aplicados nas cadernetas de poupança, observados os índices do IPC nos meses de janeiro/89, março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%) a partir da data em que deveria ter sido procedida a aplicação da correção plena, além de juros contratuais (0,5%) desde julho de 1987 e moratórios de 0,5% até janeiro de 2003 e a partir de então de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno o Requerido ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono dos Requerentes, que fixo, com fulcro no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado do débito, fixação esta em virtude da singeleza da causa. A liquidação de sentença se fará por arbitramento. Cumpra-se, no que for aplicavel, o Codigo de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.- Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT, ATHOS PEDROSO, KELLY CRISTINA WORM e MARIANA ESPER NICOLETTI.

95. BUSCA E APREENSAO - 940/2007 - BV FINANCEIRA x IVORI COMUNELLO - Vistos, etc...Assim sendo, diante do acima exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 27 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO estes autos de Busca e Apreensão n.* S1/07, em que é Requerente BV FINANEIRA SIA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, e Requerida IVORI COMUNELLO, qualificados, o que faço com amparo no artigo 267 inc. VIll, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo recursal, expeça-se alvará para o levantamento da guia recolhida e não utilizada. Oportunamente, baixem-se na distribuição e arquivem-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. - Adv. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA.

96. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1027/2007 - ALBINO PATLA x BV FINANCEIRA - Diante do contido na decisao de fl. 63/69, lavre-se o termo de compromisso de depositario judicial, bem como intime-se o autor para complementaçao dos depositos. Cite-se como determinado as fls. 37/39. Ao procurador do requerente para ssinar o termo de compromisso. Diligencias necessarias. Int.- Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA.

97. EMBARGOS A EXECUCAO - 1057/2007 - RHODIUS COMERCIO E IMPORTAÇAO DE ROLAMENTOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Diga o embargante sobre a impugnaçao, querendo. - Advs. LAURI JOAO ZAMBONI, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA. - 495/07

98. COMINATORIA - 1094/2007 - RENEE BAPTISTA FERRAZ x SOCIEDADE COOP. DE SERV. MÉD. DE CURITIBA E REGIAO - Trata-se de Ação com preceito Cominatório cumulada com Indenização por Danos Morais causados à Requerente, contratante do Plano da Requerida em razão do não fomecimento da medicação necessária. A Requerida alegou a ilegitimidade ativa ad causam tendo em vista que não foi a Requerente que havia contratado o plano, era apenas beneficiária do mesmo. Tal preliminar não pode ser acolhida uma vez que, na qualidade de beneficiária, pode discutir as cláusulas e condições do contrato, visto que, neste caso, os serviços são prestados ao beneficiário e não somente ao contratante, o que o legitimou para a propositura da presente ação. Neste sentido, o TJPR já se manifestou, no julgamento do Agravo de Instrumento n°0296028-3, acórdão n°1337, 10° CC, Rel. Leonel Cunha, j.06/07/2005: "1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ESPECÍFICO PARA QUIMIOTERAPIA (TEMODAL), INCLUSO NO PLANO, DE USO DOMICILIAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. Estando presentes os requisitos formais que autorizam a antecipação da tutela, quais sejam, a prova inequívoca do direito, a verossimilhança, representados pelos relatórios médicos, eo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, é escorreita a decisão que determina a liberação imediata das guias para aquisição do medicamento necessário ao tratamento da paciente. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO BENEFICIARIO. NÃO OCORRÊNCIA. O beneficiário de plano de saúde firmado entre a Associação dos Funcionários da Emater-PR e a UNIMED CURITIBA é parte legítima para pleitear em juízo direito que entende violado, pois é, exclusivamente, a ele que se destina o objeto da avença. 3) AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." Posteriormente, foi informado o falecimento da Requerente e em decorrência, requerida a habilitação dos herdeims. No entanto, a pretendida habilitação é inviável, pois os pedidos foram feitos em nome da falecida, em razão do contrato em que figurava como beneficiária. Assim, o presente processo perdeu seu objeto posto que a obrigação de fazer não tem mais razão de ser ante o falecimento da Requerente, bem como a indenização por dano moral, pleiteada inicialmente sob o fundamento de abalo emocional da Requerente pela negativa da prestação de serviços de saúde pela Requerida. Por estes motivos, os herdeiros não têm legitimidade para prosseguir com a ação, nos termos propostos inicialmente. Transcorrido o prazo recursal, voltem para extinção. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. EDUARDO CHAMECKI, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

99. ALVARA JUDICIAL - 1110/2007 - TERESINHA DE FÁTIMA VIRISSIMO TEOBALDO e outro x ESP. DE JOSÉ EDISON DE SOUZA TEOBALDO - Ciencia ao autor para retirar o alvara. Adv. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO.

100. EXECUCAO PROVISORIA SENTENCA - 1166/2007 - MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A x MONTEIRO E NOTTAR LTDA - Vistos, etc... Assim sendo, diante do acima exposto, considerando o cumprimento integral da obrigação, conforme restou demonstrado pela petição defls. 129/130 consubstanciada pelo termo de entrega de chaves fl. 131, JULGO EXTINTO somente estes autos de Execução Provisoria de Sentença n. 1166/07, em que são Exequentes MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, BOZANO SIMONSEN CENTROS COMERCIAIS S/A, J. MALUCELLI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., e RENASCE - REDE NACIONAL DE SHOPPING CENTERS LTDA e Executada MONTEIRO E NOTTAR LTDA., qualificados, o que faço com amparo no artigo 794, inc. I do Codigo de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. - Advs. EDUARDO MELLO, ANA LETICIA DIAS ROSA e ROZILEI MONTEIRO.

101. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 1172/2007 - CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x ALEXANDRE FILGUEIRAS FIRPO - Vistos, etc...Destarte, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial apenas deixando de acolher a prisão civil e no mais o deferindo, para o efeito condenar o Requerido a proceder a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, dos bens objeto do pedido ou o equivalente em dinheiro, limitado ao valor dos bens, salvo se o valor do débito em aberto, devidamente atualizado, for inferior ao de mercado dos veículos. Não adotada nenhuma destas providências, poderá, o Requerente, em sede de execução de sentença, prosseguir nestes próprios autos, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil. Decaindo o autor de parte mínima do pedido, condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do Requerente que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito, na forma do artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, atendendo a singeleza da causa. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. - Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e ELAINE RIBEIRO MACHADO.

102. REINTEGRACAO DE POSSE - 1196/2007 - HELENA FREI BRUEL x JEFFERSON LUIS PACHECO - Diga o requerido sobre a impugnaçao, querendo. Adv. JACYARA DELMARINE DAS GRAÇAS PATITUCCI G.

103. ORDINARIA - 1205/2007 - DERQUIN - IND. E COM. DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA x HEXION QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias sobre as propostas de fls. 1362/1367. Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, MARCIA SIMONE SAKAGAMI e MARIA HELENA LEONARDI BASTOS.

104. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 1262/2007 - SAUL MEDEIROS x ENIO ROCHA COMERCIO DE CONFECÇÕES E LANCHES LTDA e outros - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formùlado nestes autos de ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de alugueis e acessórios sob n.° 1.262/2007, em que é Requerente SAUL MEDEIROS e Requeridos ENIO ROCHA COMERCIO DE CONFECÇOES E LANCHES LTDA., ENIO ROCHA JULIO e MARIA DE LOURDES MARIANI JULIO, para decretar rescindido o contrato de locação firmado entre as partes, assinando para a desocupação do imóvel o prazo de quinze dias (art. 63, parágrafo 1°, letra "b" da Lei n.° 8.245/91), e condenar os Requeridos no pagamento dos aluguéis vencidos, mais os aluguéis vincendos até a desocupação do imóvel, desde que devidamente comprovados nos autos. Intimem-se os Requeridos, para desocuparem o imóvel, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de ser feito o seu despejo compulsoriamente, nos termos do artigo 65 e seus parágrafos primeiro e segundo, da Lei n.° 8.245/91. Fixo o valor da caução, para o caso de ser executada provisoriamente a sent'ença, no equivalente a doze meses do último aluguel, atualizado até a data da efetivação da cauçao. Condeno os Requeridos, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito (artigo 20 § 3° do Código de Processo Civil), a serem corrigidos, até o seu efetivo pagamento. Oportunamente, expeça-se mandado. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. - Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE.

105. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 1295/2007 - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA x ANADEC ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA - Vistos, etc...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente IMPUGNAÇAO AO VALOR DA CAUSA, proposta por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA em face de ANADEC - ASSOCIAÇAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR, mantendo o valoratribuído à causa. Condeno o impugnante ao pagamento das custas processuais. Cumpra-se o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CELSO NOBUYUKI YOKOTA, DANIEL JOSE RIBAS BRANCO e RONNI FRATTI. - 328/06

106. BUSCA E APREENSAO - 1343/2007 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x CELSO DA LUZ SANTANA DOS SANTOS - - Defiro o pedido de fis. 31/32, em termos. Oficie-se como pretendido, observado, todavia, que expediente a ser encaminhado ao Detran-PR., servira, apenas, para dar ciência da existência da ação e da concessão da liminar de busca e apreensão, porquanto é ônus da parte anotar a restrição da venda perante mencionado órgão. II - Intimem-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

107. BUSCA E APREENSAO - 1385/2007 - BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x LADIR CARDOSO ALVARENGA - Vistos, etc...Ante o exposto, com fundamento no art. 66 da Lei 4.728/65, com a nova redação dada pelo artigo 1° do Dec.lei n° 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do Requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, facultada a venda pelo Requerente, na forma do art. 2°, do Decreto Lei n.° 911/69 Condeno o Requerido ao pagamento das custas do processo, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do parágrafo 4° do artigo 20, do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), diante da natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. BLAS GOMM FILHO.

108. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 1400/2007 - ITAU SEGUROS S/A x ELZIRA TEDESCHI PARIZANI e outro - Vistos, etc... Ante o exposto, julgo improcedente a presente exceção de incompetência. Condeno o excipiente ao pagamento das custas resultantes deste incidente. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia ao feito principal e cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria de Justiça. - Advs. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e ERALDO LACERDA JUNIOR. - 261/07

109. SUSTACAO DE PROTESTO - 1439/2007 - TECMEDIC COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA x MHEDICA COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA e outros - Concedo prazo de dez dias para que o requerido Banco Bradesco S/A, traga aos autos o decido instrumento procuratorio. Int. - Adv. DANIEL HACHEN.

110. ORDINARIA DE COBRANCA - 1486/2007 - CARLOS ROBERTO MAYORK e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A - A parte autora para dar prosseguimento ao feito retirando a carta de citaçao. Adv. DINAMIR PRUENCA MONTEIRO.

111. OBRIGACAO DE FAZER - 1494/2007 - DANIEL DE CARVALHO e outro x CIDADELA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a certidao do oficial. Adv. DANIEL DE CARVALHO.

112. PRESTACAO DE CONTAS - 1499/2007 - ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR x PAULO DALLEGRAVE NETO e outro - Diga o autor sobre a devoluçao da carta AR. Adv. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR.

113. INDENIZACAO - 1502/2007 - DIOGO ALVES XAVIER e outro x NOURIDIN BARBOSA JUNIOR - A parte autora para dar prosseguimento do feito retirando a carta de citação. Advs. PAULO KINZKOWSKI e JOSEANA HAIFA KINZKOWSKI.

114. HOMOLOGACAO DE ACORDO - 1593/2007 - WILSON DOS SANTOS BEZERRA e outro x - Vistos, etc. Acolho o r. parecer ministerial de fls. 51 e, de conseqüência, homologo o acordo de fis. 02/03 celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, conforme pedido inicial e concordância manifestada na inicial destes autos de Homologação de Acordo em Ação Civil Pública n.° 1.593/07 = 81/99 em que são partes WILSON DOS SANTOS BEZERRA e HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A., o que faço com amparo no artigo 269, inc. Ill, do Código de Processo Civil. Defiro dispensa do prazo recursal. Expeça-se alvará na forma do acordado. Certifique-se nos autos principais de Ação Civil Pública e oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Adv. FABIANO ROESNER.

115. HOMOLOGACAO DE ACORDO - 1611/2007 - HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outro x - Vistos, etc. Acolho o r. parecer ministerial de fls. 51 e, de conseqüência, homologo o acordo de fls. 02/03 celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, conforme pedido inicial e concordância manifestada na inicial destes autos de Homologação de Acordo em Ação Civil Pública n.° 1.611/07 = 81/99 em que são partes HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. e MARCOS ADILSON PADOVINO, o que faço com amparo no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Defiro dispensa do prazo recursal. Expeça-se alvará na forma do acordado. Certifique-se nos autos principais de Ação Civil Pública e oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

116. BUSCA E APREENSAO - 1613/2007 - BANCO ITAU S/A x SANDRO JARELL MONTEIRO - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 21 e, por conseguinte, com fundamento no artigo 267, inciso VlII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de ação de ação de busca e apreensão n.° 1.613/2007, em que é Requerente BANCO ITAÚ S/A. e Requerido SANDRO JARELL MONTEIRO. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I. Adv. KELIAN BORTOLINI LIMA.

117. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 1638/2007 - EMILIO MACEDO x SAAD HASAN HAMDAR e outro - Manifeste-se o autor sobre a certidao do oficial. Adv. ELIANE MARIA MARQUES.

118. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO C/TUTELA - 1696/2007 - EDERSON AUGUSTO ZANETTI x MARCIO ROBERTO GASPARELLO - Diga o autor sobre a devoluçao da carta AR. Advs. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA e CORINE WEIGANG DE CAMPOS.

119. EMBARGOS A EXECUCAO - 1766/2007 - ISSEI MAEZAWA x ESCRITORIO DAVI DEUTSCHER-ADV. ASSOCIADOS S/C - Aguarde-se, o decurso do prazo para eventual recurso, diante da decisao de decidido as fls. 81. Int.- Advs. ANDREA DANIELLA AZEVEDO, GISELE CARDOSO PIPERNO GARCIA, ADRIANE FIGUEIREDO LARA NASSIMBENI e OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES.-715/2007

120. NULIDADE C/TUTELA ANTECIPADA - 1846/2007 - ELIZABETE DA LUZ COMPARIN x BANCO ITAU S/A - Defiro os benefícios da gratuidade. Considerando que em muitos casos de ação revisional como no caso destes autos, o Credor Fiduciário, em razão do inadimplemento ingressou com ação de busca e apreensão e que, nestes casos, é inegável a conexão entre ação revisional e a de busca e apreensão, ocorrendo a reunião dos processos, determino: que a parte Autora traga aos autos certidão do Distribuidor comprovando que nesta Comarca inexiste ação proposta pelo ora Requerido, em relação ao contrato objeto deste feito. Intimem-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

121. COBRANCA - 1847/2007 - JOSÉ WICHERT x COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO (SUL) - Defiro, por ora, os beneficios da gratuidade. Intime-se a parte Requerente para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial adequando-a ao procedimento sumario, nos termos do artigo 275 e seguintes do CPC, tendo em vista o valor atribuido a causa, sob pena de preclusao na realizaçao de provas. Int.- Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

122. REPARACAO DE DANOS - 1850/2007 - LUIZ CARLOS CAITO QUINTANA x OWLET COMUNICAÇÃO LTDA e outros - Acolho a emendia de fl. 62. Pretende o Requerente a concessão de tutE antecipada, para exercer direito de resposta, a ser publicado no mesmo espag com os mesmos caracteres eo mesmo destaque, relativamente a reportagens i jomal "hora H" e no sitio "www.horahnews.com.br", asseverando que te reportagens trazem insita a mensagem de que a Corregedoria e Ouvidoria Gei do Paraná eo Ministério Público estadual teriam provas de ligações i Requerente com desvio dos cofres da limprensa Oficiali, no entanto obteve de ta órgãos informações no sentido de que nada existe contra ele nas investigaçõ procedidas. Não obstante os argumentos lançados na inicia entendo aconselhável seja postergada a apreciação do pleito de tutela antecipal para após o exercício do contraditório, inclusive porque, embora se trate de açi cível de indenização por danos morais causados pelas publicações, a pretensi antecipatória deve observar a Lei de imprensa. A respeito, inclusive no que pertine à possibilidade « ingresso da ação no Juizo Civel, de sorte que fique desde logo proclamada competência deste Juízo para apreciar a lide, veja-se a decisão do E. TJ/PR, i Agravo de instrumento 130.194-8, Acórdão 21.393, julgamento em 13.11.2002: "LEI DE IMPRENSA. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 273 DO CODIGO DE PROCESSO CiviL PROCEDIMENTO ESPECIAL. REQUISITOS PROPRIOS. COMPETENCIA. JUIZO CIVEL. ARTIGOS 102, 103 E 108 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PUBLICAÇÃO DA ÍNTEGRA' DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NÃO CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 29, § 3°, DA LEl DE lMPRENSA. ART. S*,V, DA LEl DE IMPRENSA. GARANTIA CONSTITUCIONAL RECURSO IMPROVIDO. 1. A concessão do direito de resposta obedece procedimento especial, da Lei de imprensa, com requisitos próprios para a concessão, não se subordinando aos requisitos do art. 273 do Código citado, pertinentes à concessão de tutela antecipada, no procedimento ordinário. 2. Tendo sido proposta ação indenizatória, o direito de resposta do autor, ainda que encerre pretensão autônoma, mas, com fundamento comum, deve ser apreciado pelo juízo cível, competente para conhecer da ação ordinária referida, seja por força da conexão entre as causas, conforme previsto nos arts. 102 e 103 do Código de Processo Civil, ou pela relação de acessoriedade entre ambas, conforme disposto no art. 108, do mesmo Código, e não, pelo juizo criminal. 3. No exercício do direito de resposta, a publicação da integra da petição inicial da ação indenizatória proposta pelo agravado não caracteriza hipótese de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a Lei de imprensa não veda, em tese, a adoção dessa forma. 4. Também não se verifica a possibilidade de extinção do direito! de resposta, pela propositura da ação de indenização cível, com base no art. 29, § 3*, da Lei de impren-

sa, tendo-se em conta o dispositivo constitucional do art. 6*, V, que garante ao ofendlido esse mesmo direito de resposta." Considerando, pois, como indispensável ao procedimento do direito de resposta (reclamado na inicial como providência que mitigará o dano alegado) a prévia manifestação dos Requeridos, que poderão trazer aos autos elementos de convicção acerca dos fatos, inclusive a existência das provas mencionadas nas reportagens (não obstante os documentos de fls. 48 e 55), postergo a apreciação do pleito de direito de resposta para após fluído o prazo de resposta. Em atenção ao rito sumário, designo audiência conciliatória para o dia 22 de janeiro de 2008, às 16:30 horas, ocasião em que poderão os Requeridos apresentar defesa oral ou escrita (artigos 277 e 278, do Código de Processo Civil). Cite-se os Requeridos para comparecer ao ato, com as advertências de praxe. Cumpre ao Requerente agilizar a citação dos Requeridos (antecipando as despesas com a diligência), de sorte a ser possível a realização da audiência conciliatóda na data designada e, portanto, propiciar a apreciação do direito de resposta reclamado com maior ceteridade. Intimem-se. —Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem ou custas do Sr.Oficial de Justiça. -Advs. RODRIGO AGUSTINI e ROGERIO HELIAS CARBONI.

123. ORDINARIA C/ TUTELA - 1204/2007 - LUIZ HENRIQUE SOBRINHO NASSIF x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - - CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES e ANDREIA MARINA LATREILLE.

124. EXECUCAO - 1205/2007 - PLANETA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA x ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - - CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. SERGIO ALEXANDRE DEMMER.

125. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - 1206/2007 - FLÁVIA DAIANE LINS x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - - CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. RAFAELA FILGUEIRA.

126. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - 1207/2007 - DALVO LUIS DUARTE DA SILVA x BANCO ITAU S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - - CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. RAFAELA FILGUEIRA.

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
RELACAO Nº 243/2007 - SEXTA VARA CIVEL
DR.ANA LUCIA FERREIRA e JULIA CONCEIÇÃO M.F. DE ARAUJO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA DE ALCANTARA LUCH	0079	000862/2004
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI	0094	000617/2005
ALEXANDRE ARSENO	0070	001708/2003
ALEXANDRE CHEMIN	0153	000615/2007
ALEXANDRE FURTADO DA SILV	0106	001396/2005
ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ	0173	001358/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0073	000284/2004
ALOYR MARIO SABBAG NETO	0065	001524/2003
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA	0092	000424/2005
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEI	0069	001615/2003
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJO	0158	000741/2007
ANDERSON ARRIVABENE	0101	001138/2005
ANDRE ABREU DE SOUZA	0009	001371/1995
ANDREA DOMINGUES FAVARIM	0171	001284/2007
ANDREA RICETTI BUENO FUSC	0023	001560/1998
ANTONIO EMERSON MARTINS	0012	000782/1996
Aparecido Jose da Silva	0056	001250/2002
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT	0124	001140/2006
	0162	000888/2007
ARLETE TEREZINHA ANDRADE	0028	000992/1999
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	0127	001300/2006
	0128	001301/2006
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO	0068	001610/2003
BIRATAN DE OLIVEIRA	0037	001059/2000
CARLOS ALBERTO FRANK	0177	001506/2007
CARLOS CESAR LESSKIU	0119	000851/2006
CARLOS EDUARDO DA SILVA F	0131	001469/2006
CARLOS FREDERICO REINA CO	0145	000494/2007
CARLOS ROBERTO STEUCK	0064	001452/2003
CARLOS RODRIGO BIAGGI DE	0179	001550/2007
CARMEM IRIS PARELLADA NIC	0049	001481/2001
CASSIA BERNARDELLI	0067	001601/2003
CELIA INES DA SILVA	0105	001370/2005
CLAUDIA PICOLO	0061	001109/2003
CLAUDINEI SZYMCZAK	0060	000872/2003
CLAUDIO MARCELO BAIAK	0084	001162/2004
	0123	001056/2006
CRYSTIANE LINHARES	0149	000546/2007
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE	0167	001103/2007
DANIEL HACHEN	0062	001180/2003
	0096	000796/2005
DANIELE ROSA E SOUZA	0034	000627/2000
DIEGO RUBENS GOTTARDI	0125	001197/2006
	0148	000542/2007
DOUGLAS DOS SANTOS	0163	000949/2007
EDILAMAR TEREZINHA KNECHT	0055	001170/2002
EDISON DE MELLO SANTOS	0050	001501/2001
ELENITA APARECIDA FERNAND	0151	000560/2007
EMANUEL VITOR CANEDO DA S	0155	000666/2007
EMERSON LUIZ VELLO	0122	000988/2006
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA	0018	000999/1998
	0019	001000/1998
	0033	000514/2000
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	0029	001015/1999
GABRIEL BRAGA FARHAT	0022	001547/1998
GEISON MELZER CHINCOSKI	0003	000033/1979
	0183	001727/2007
GENESIO FELIPE DA NATIVID	0139	000099/2007
GEVERSON ANSELMO PILATI	0074	000419/2004
GIL CESAR DANTAS BRUEL	0063	001184/2003
GUSTAV LANGNER	0104	001297/2005
GUSTAVO PEDRON DA SILVEIR	0102	001161/2005
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	0054	000965/2002
	0137	001672/2006
	0165	000995/2007
	0168	001209/2007
HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA	0140	000100/2007
IDERALDO JOSE APPI	0178	001541/2007
IVAN AZEVEDO GUBERT	0017	000930/1998
IVONE STRUCK	0103	001239/2005
JAIR APRECIDO AVANSI	0014	000030/1998
JANAINNA DE CASSIA ESTEVE	0159	000748/2007
JAQUELINE TODESCO BARBOSA	0086	001284/2004
JEAN CARLO DE ALMEIDA	0010	001383/1995
JOAO HENRIQUE DA SILVA	0089	000244/2005
	0100	001047/2005
	0126	001259/2006
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	0166	001098/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FIL	0059	000832/2003
JOAO MANOEL RIBAS DE CAST	0001	011144/1900
JONAS ANTONIO DOS SANTOS	0039	001331/2000
JONAS BORGES	0004	000457/1991
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A	0174	001359/2007
JOSE CESAR VALEIXO NETO	0011	000072/1996
JOSE DO CARMO BADARO	0013	001243/1996
	0076	000708/2004
	0120	000879/2006
JOSE FRANCISCO DE LARA SC	0121	000965/2006
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA	0015	000214/1998
JOSE VICENTE DA SILVA	0135	001626/2006
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	0156	000680/2007
KARINA KUSTER	0108	000063/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBE	0109	000092/2006
	0136	001643/2006
	0154	000660/2007
KELIAN BORTOLINI LIMA	0172	001307/2007
KLEBER AUGUSTO VIEIRA	0047	001175/2001
LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA	0132	001523/2006
LAURI JOAO ZAMBONI	0035	000958/2000
LEANDRO GALLI	0078	000850/2004
	0117	000578/2006
LEIR TADEU DE OLIVEIRA	0036	001005/2000
LEONEL TREVISAN JUNIOR	0085	001217/2004
	0114	000480/2006
LILIANA MARIA CERUTI	0005	000998/1991
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	0053	000938/2002
LIVIA CABRAL GUIMARAES	0111	000262/2006
LORENA MARINS SCHWARTZ	0180	001675/2007
LUCIA ANA LAZOF	0043	000557/2001
LUCIANE LOPES ALVES	0091	000350/2005
	0113	000399/2006
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	0170	001277/2007
LUIS FERNANDO NADOLNY LOY	0144	000353/2007
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN	0161	000887/2007
	0176	001473/2007
LUIZ CARLOS DA ROCHA	0057	000439/2003
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA	0115	000497/2006
LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN	0157	000684/2007
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	0007	000949/1992
	0026	000924/1999
LUIZ ROBERTO ROMANO	0025	000850/1999
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS	0051	000173/2002
MARCELO ALESSANDRO BERTO	0133	001539/2006
Marcia Adriana Mansano	0024	000389/1999
MARCIA DE FATIMA LEARDINI	0175	001428/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	0020	001135/1998
	0048	001466/2001
	0052	000895/2002
	0082	001040/2004
	0097	000847/2005
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU	0164	000987/2007
MARCOS BUENO GOMES	0169	001230/2007
MARCY HELEN VIDOLIN	0080	001001/2004
MARIA CIBELI CORREA RIBEI	0093	000581/2005
MARIA LUIZA GALIOTTO	0146	000528/2007
MARILEA CUELBAS SOUTO	0021	001216/1998
MARTA PATRICIA BONK RIZZO	0044	000646/2001
MAYLIN MAFFINI	0150	000558/2007
MELINA BRECKENFELD RECK	0058	000587/2003
MIEKO ITO	0081	001022/2004
MIGUEL ANTONIO SLOWICK	0112	000371/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	0083	001145/2004
	0116	000552/2006
MITSUYO FUGIMOTO STONAGA	0181	001682/2007
MOACYR FACHINELLO	0142	000292/2007
MURILO CELSO FERRI	0066	001551/2003
	0098	000861/2005
	0182	001713/2007
NELSON PASCHOALOTTO	0134	001579/2006
ODILON MENDES JUNIOR	0031	000148/2000
OSVALDO MARQUES DE SOUZA	0129	001425/2006
PAULETE TAMIKO SHIMA	0042	000520/2001
PAULO ERNESTO CUNHA	0110	000210/2006
PAULO JOSE GOZZO	0038	001274/2000
PAULO ROBERTO BARBIERI	0040	001349/2000
	0138	001689/2006
PAULO ROBERTO GOMES	0130	001443/2006
PAULO ROBERTO JENSEN	0071	000100/2004
PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO	0160	000832/2007
PAULO ROBERTO SILVA LARA	0046	001106/2001
PEDRO PAULO PAMPLONA	0030	001413/1999
PEDRO VIEIRA CESAR	0041	000152/2001
REGIANE ANTUNES DEQUECHE	0077	000801/2004
REGINA DE MELO E SILVA	0143	000340/2007
	0147	000531/2007
RICARDO MAGNO QUADROS	0006	000073/1992
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA	0045	000662/2001
ROBSON IVAN STIVAL	0087	001449/2004
ROSANA TEMPORAO MONTEIRO	0002	000003/1978
RUBENS CESAR SFENDRYCH	0008	000791/1995
SANDRA CRISTINA DE OLIVEI	0032	000404/2000
SERGIO BATISTA HENRICHS	0090	000275/2005
SERGIO DE ARRUDA	0095	000705/2005
SERGIO PAULO FRANCA DE AL	0141	000133/2007
SERGIO VIRMOND LIMA PICCH	0088	000190/2005
SIDNEY MARCOS MIRANDA	0072	000221/2004
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU	0016	000734/1998
TATIANA VALESCA VROBLEWSK	0107	001442/2005
	0118	000791/2006
VALERIA OLSZEVSKI LAUTENS	0027	000947/1999
VILSON STALL	0099	000882/2005
WAGNER AZEVEDO CHAVES	0152	000586/2007
WASHINGTON LUIZ DA SILVA	0075	000507/2004

1. INTERDICAO - 11144/1900 - ALBERTO MICKOSZ x CECILIA ANA MICKOSZ E OUTRA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JOAO MANOEL RIBAS DE CASTRO.

2. INVENTARIO - 3/1978 - GENESIO DIZ MORESCHI x ESP. GENESIO MORESCHI E OUTRA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ROSANA TEMPORAO MONTEIRO.

3. INVENTARIO - 33/1979 - JOAO EULALIO DE PAULA x ESP. JOSEFA IANCOSKI DE PAULA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI.

4. ARROLAMENTO - 457/1991 - ANTONIO CELSO VIDAL MAIER x ESP. PEDRO GONCALVES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JONAS BORGES.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI. - 998/1991 - FACTORING TRIANGULO SOC.FOM.COMERC. x ERNESTO LUIZ PEDROSO JUNIOR e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. LILIANA MARIA CERUTI.

6. COBRANCA - 73/1992 - CONDOMINIO CON.MORADIAS ITATIAIA V x ARTIDORIO ANICETE DE CARVALHO e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. RICARDO MAGNO QUADROS.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI. - 949/1992 - THAIS MACHADO TEIXEIRA MORAES COSTA x ALDONIR ANDRETTA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

8. COBRANCA - 791/1995 - SILVIO ROGERIO BRASZCZACK x VEPASA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C. LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. RUBENS CESAR SFENDRYCH.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI. - 1371/1995 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SIRO MANFRON E CIA LTDA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ANDRE ABREU DE SOUZA.

10. COBRANCA - 1383/1995 - BAGGIO & FILHOS LTDA x CARLOS HENRIQUE PADILHA DE MOURA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JEAN CARLO DE ALMEIDA.

11. REPARACAO DE DANOS - 72/1996 - CELINA VIEIRA DA SILVA e outro x OTTMAR B. SCHULTZ S/A - TRANSPORTES RODOVIARIOS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JOSE CESAR VALEIXO NETO.

12. COBRANCA - 782/1996 - PARQUE RESIDENCIAL SOLIMOES x DANIEL MAZZA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

13. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 1243/1996 - CLARISSE WERNER RIBAS x GEORGES PANTAZIS e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JOSE DO CARMO BADARO.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI. - 30/1998 - JOSIF KALMAN x INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO ARAUCARIA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JAIR APRECIDO AVANSI.

15. RESCISAO DE CONTRATO-ORDINARI - 214/1998 - NEUSA TROMBINI DE SOUZA x TORREBLANCA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA.

16. MONITORIA - 734/1998 - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x ROSE MARI DA SILVA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

17. RESCISAO DE CONTRATO-ORDINARI - 930/1998 - SANDRO LUIZ WOLINSKI e outro x CARLOS BORGES JUNIOR - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. IVAN AZEVEDO GUBERT.

18. BUSCA E APREENSAO - 999/1998 - BANCO GENERAL MOTORS S.A x ERICH FALKENBURGER - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

19. BUSCA E APREENSAO - 1000/1998 - BANCO GENERAL MOTORS S.A x ALEXSANDER CARLOS DE OLIVEIRA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

20. REINTEGRACAO DE POSSE - 1135/1998 - UNIBANCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JORGE ARHANITSCH - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

21. RESCISAO DE CONTRATO/EXECUCAO - 1216/1998 - BELA VISTA INCORPORACOES LTDA x WILLIAM DOS PASSOS e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MARILEA CUELBAS SOUTO.

22. INVENTARIO - 1547/1998 - CHARLES DE ALBUQUERQUE AUTRAN x ESP. ROSANE FATIMA DE ALBUQUERQUE AUTRAN - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. GABRIEL BRAGA FARHAT.

23. ORDINARIA C/ TUTELA - 1560/1998 - BELA VISTA INCORPORACOES LTDA x ELENIR TEREZINHA MANFRIM - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM.

24. ORDINARIA-FASE DE EXECUCAO - 389/1999 - CLEMENCIA PEREIRA RIBAS e outros x OBJETIVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. Marcia Adriana Mansano.

25. RESCISAO DE CONTRATO-ORDINARI - 850/1999 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x POSTO DE SERVICOS ACALANTO LTDA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI. - 924/1999 - TARSO FURLAN x HELENE HEMMER e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

27. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 947/1999 - CONCORDE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA x MESBLA S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. VALERIA OLSZEVSKI LAUTENSCHLAGER.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI. - 992/1999 - POLIPASTICS PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS LTDA x JANIO RISSI e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ARLETE TEREZINHA ANDRADE KUMAKURA.

29. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1015/1999 - VANIA WIESE x BANCO ITAU S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

30. REINTEGRACAO DE POSSE - 1413/1999 - FORD LEASING, ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MAURO RESSETTI DOS SANTOS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. PEDRO PAULO PAMPLONA.

31. ORDINARIA DE COBRANCA - 148/2000 - A.F. REPARADORA DE CHASSI LTDA x NEW HOME MUDANCAS E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ODILON MENDES JUNIOR.

32. ARROLAMENTO - 404/2000 - MARIA DA CONCEICAO VIDAL SOLDA x ESP. ALEXANDRE NONO VIDAL SCHPATOFF - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA SAMPAIO.

33. REINTEGRACAO DE POSSE - 514/2000 - GM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIO JORGE VENTURA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

34. NULIDADE C/TUTELA ANTECIPADA - 627/2000 - OSCAR SILVERIO DE SOUZA e outro x CEJEN ENGENHARIA LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. DANIELE ROSA E SOUZA.

35. INVENTARIO - 958/2000 - ANA WEIGHZYNSKI FERNANDES x ESP. MARIA WERIGHZYNSKI - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. LAURI JOAO ZAMBONI.

36. RESCISAO DE CONTRATO-ORDINARI - 1005/2000 - GILBERTO TABORDA JUNIOR x CONSTRUTORA GUSTAVO BERMAN LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. LEIR TADEU DE OLIVEIRA.

37. ORD. CUMULADA COM SUSTACAO - 1059/2000 - PAPYTEC COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAIS TEC. x PAN AMERICA COMERCIO DE MATERIAIS PARA DESENHO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. BIRATAN DE OLIVEIRA.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI. - 1274/2000 - BANCO DO BRASIL S.A. x OSWALDO PEGORETTI e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. PAULO JOSE GOZZO.

39. COBRANCA - 1331/2000 - EDIFICIO GOLDEN LYON x C.P. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JONAS ANTONIO DOS SANTOS.

40. REPETICAO DE INDEBITO - 1349/2000 - PILEQUINHO RESTAURANTE LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. PAULO ROBERTO BARBIERI.

41. CARTA DE SENTENCA/EXECUCAO - 152/2001 - ITACIR ANTONINHO BALDISSERA e outro x RUBENS DANCINI - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. PEDRO VIEIRA CESAR.

42. ORDINARIA REVISIONAL - 520/2001 - NAMI AL FARAH e outro x BANCO BANESTADO S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. PAULETE TAMIKO SHIMA.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI. - 557/2001 - BANCO DO BRASIL S.A. x VAN PROJETOS E INSTALACOES DE REDES TELEFONICAS e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. LUCIA ANA LAZOF.

44. MONITORIA-FASE EXECUCAO - 646/2001 - CIPASA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA S/C x CELSO NODARI e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO.

45. BUSCA E APREENSAO - 662/2001 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x DANIEL TADEU ALVES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES.

46. INDENIZACAO - 1106/2001 - TANIA MARA CARDOZO x ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CEF/PR - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. PAULO ROBERTO SILVA LARA.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI. - 1175/2001 - ANTONIO SILVESTRINI x MAURICIO GALAC - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. KLEBER AUGUSTO VIEIRA.

48. BUSCA E APREENSAO - 1466/2001 - BANCO DIBENS S/A x AIRTON ALVES BONIFACIO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

49. ORDINARIA DE COBRANCA - 1481/2001 - ADALBERTO IPLINSKI x FUNDACAO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI.

50. ORDINARIA - 1501/2001 - FERNANDO ANTONIO BEHAR BUFFARA x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. EDISON DE MELLO SANTOS.

51. COBRANCA - 173/2002 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA CANDIDA II x ROSANI DE FATIMA NUNES e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS.

52. RESCISAO CONTRATUAL C/TUTELA - 895/2002 - CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADELIR ALVES REZENDE - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI. - 938/2002 - ROSANA CALIARI x ECORA SA EMP. DE CONST. DE RECUPERACAO DE ATIVOS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

54. RESCISAO DE CONTRATO-ORDINARI - 965/2002 - CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDSON LUIZ DE CAMPOS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

55. REVISIONAL DE CONTRATO - 1170/2002 - ANDRIOLI & TEIXEIRA LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. EDILAMAR TEREZINHA KNECHT.

56. INDENIZACAO - 1250/2002 - WAGNER BRANCO OKNER x REGINA WERNER NUNES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. Aparecido Jose da Silva.

57. ORDINARIA - 439/2003 - ROFAMA COMERCIO DE ESPELHOS LTDA x BANCO ITAU S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA.

58. COBRANCA - 587/2003 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x MARCIO SIDGLEI DE SOUZA PEREIRA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MELINA BRECKENFELD RECK.

59. REVISIONAL DE CONTRATO - 832/2003 - VALDIR DE ALMEIDA LARA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

60. DECLARATORIA C/TUTELA - 872/2003 - UBIRATAN REYNAUD e outro x UNIMED BRASILIA - COOPERAT. DE

TRABALHO MEDICO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. CLAUDINEI SZYMCZAK.

61. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1109/2003 - ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS x GUILHERME GUIMARAES DORTA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. CLAUDIA PICOLO.

62. DECLARATORIA C/TUTELA - 1180/2003 - CASSIANO LUIZ IURK x BANCO ITAU S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. DANIEL HACHEN.

63. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1184/2003 - GIL CESAR DANTAS BRUEL x FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. GIL CESAR DANTAS BRUEL.

64. INDENIZACAO C/ TUTELA - 1452/2003 - CLEVERSON RAUL TESSARI x ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. CARLOS ROBERTO STEUCK.

65. REVISIONAL C/PEDIDO DE TUTELA - 1524/2003 - MARCOS HIEBERT x BANCO BMG S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ALOYR MARIO SABBAG NETO.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI. - 1551/2003 - BANCO BRADESCO S/A x LINEU RIBEIRO MARQUES e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MURILO CELSO FERRI.

67. ARROLAMENTO - 1601/2003 - YOLANDA BUFFA x ESP. RAUL BUFFA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. CASSIA BERNARDELLI.

68. MONITORIA - 1610/2003 - BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x COMERCIO DE ALIMENTO BRATEK LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR.

69. COBRANCA - 1615/2003 - JULIO GLAUCO PEDROSA DE PAULO x BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA.

70. REVISIONAL DE CONTRATO - 1708/2003 - ALCIDES DE OLIVEIRA CASTILHO e outro x BANCO ITAU S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ALEXANDRE ARSENO.

71. REIVINDICATORIA - 100/2004 - MONTEVAN PREVIDENCIA PRIVADA x JOCELITO JOSE DIBAS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. PAULO ROBERTO JENSEN.

72. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 221/2004 - LUIZ GERMANO BERNARTT JUNIOR x EVERSON ALESSANDRE LORENZETTI DE SOUZA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA.

73. BUSCA E APREENSAO - 284/2004 - BANCO GENERAL MOTORS S.A x ENIO GIL DE OLIVEIRA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

74. ORDINARIA DE COBRANCA - 419/2004 - BANCO DO BRASIL S.A. x DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. GEVERSON ANSELMO PILATI.

75. INDENIZACAO C/ TUTELA - 507/2004 - JORGE OPRZYNSKI x BANCO ITAU S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. WASHINGTON LUIZ DA SILVA.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI. - 708/2004 - LUIS BRUNO BERTOLDI x PAULO ROBERTO SANTOS DA ROCHA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JOSE DO CARMO BADARO.

77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI. - 801/2004 - BANCO DO BRASIL S.A. x KOTACHO & LOPES LTDA ME e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. REGIANE ANTUNES DEQUECHE.

78. IMISSAO DE POSSE - 850/2004 - VALTER APARECIDO GUEDES e outro x ROMILDO DOS SANTOS AMARAL e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. LEANDRO GALLI.

79. COBRANCA - 862/2004 - CONDOMINIO RECANTO DAS ARAUCARIAS x MARCELO CARRILHO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG.

80. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI. - 1001/2004 - SILEIDE DOERNER x MIGUELINA SZUPKA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MARCY HELEN VIDOLIN.

81. BUSCA E APREENSAO - 1022/2004 - BANCO BMG S/A x JOEL BATISTA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MIEKO ITO.

82. BUSCA E APREENSAO - 1040/2004 - BANCO BMG S/A x SILVIO ANTONIO MACIEL - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

83. ORDINARIA C/ TUTELA - 1145/2004 - ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS DA REDE DE VIACAO PR/SC x SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

84. COBRANCA - 1162/2004 - CONDOMINIO EDIFICIO LYON x FAISAL BRAHIM e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. CLAUDIO MARCELO BAIAK.

85. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1217/2004 - BANCO ITAU S/A x ROMERIO SANTANA RODRIGUEZ e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

86. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI. - 1284/2004 - CROMOS EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA x EPTI EDITORA DE PUBLICACOES CIENTIFICAS INTERNAC. - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIN.

87. COBRANCA - 1449/2004 - HABIPAR ASSESSORIA HABITACAO E ADM. DE CONDOMINIOS x LEONICE GOMES MEYER - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ROBSON IVAN STIVAL.

88. OBRIGACAO DE FAZER - 190/2005 - INFORMARE EDITORA DE PUBLICACOES PERIODICAS LTDA x EMBRATEL - EMPRESA DE TELECOMUNICACOES S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO.

89. RESCISAO DE CONTRATO - 244/2005 - ANA LUCIA ARAGAO DE SOUZA x AZ IMOVEIS LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA.

90. RESCISAO DE CONTRATO - 275/2005 - MESSIAS CAMARGO DE MEDEIROS x DENTALNEWS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. SERGIO BATISTA HENRICHS.

91. BUSCA E APREENSAO - 350/2005 - BANCO FINASA S/A e outros x ISRAEL CAMILO DA SILVA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. LUCIANE LOPES ALVES.

92. ORDINARIA DE COBRANCA - 424/2005 - MORADA COMERCIO DE MOVEIS LTDA x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA.

93. INVENTARIO - 581/2005 - THAIS ALVES LOURENCO e outro x ANTONIO CARLOS ALVES LOURENCO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO.

94. COBRANCA - 617/2005 - MARIA SAMPAIO PADILHA VIEIRA x CENTAURO SEGURADORA S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS.

95. DEMARCATORIA - 705/2005 - MARCOS IWAMURA e outro x ANTONIO CARLOS BRAMBILA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. SERGIO DE ARRUDA.

96. DECLARATORIA DE NULIDADE - 796/2005 - PALMIRO CHAVES DE SOUZA JR x BANCO BANESTADO S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. DANIEL HACHEN.

97. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 847/2005 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LUIZ CARLOS DA SILVA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

98. MONITORIA - 861/2005 - BANCO BRADESCO S/A x CENTRAL DE ACOS LTDA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MURILO CELSO FERRI.

99. DECLARATORIA DE NULIDADE - 882/2005 - FRANCISCO PAULO JOSE MINOLI x VITOR ASCANIO CALDONAZO e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. VILSON STALL.

100. RESCISAO DE CONTRATO C/TUTELA - 1047/2005 - GUILHERME WRANY JR e outros x AMERICO IVANKIW e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA.

101. COBRANCA - 1138/2005 - CONDOMINIO ILHA DE GUARAREMA x ESP. ROBERTO BARROZO FILHO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ANDERSON ARRIVABENE.

102. COBRANCA - 1161/2005 - CONDOMINIO EDIFICO AVALLON x PAULO ANTONIO MADALENA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA.

103. ORDINARIA C/ TUTELA - 1239/2005 - ANA PAULA STECHER x BANCO FINASA S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. IVONE STRUCK.

104. USUCAPIAO - 1297/2005 - ANGELINO CARDOSO DOS SANTOS e outro x ESTE JUIZO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. GUSTAV LANGNER.

105. INVENTARIO - 1370/2005 - SANDRA MARIA FERREIRA JEREMIAS e outros x ESP. JOEL DOS SANTOS JEREMIAS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. CELIA INES DA SILVA.

106. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 1396/2005 - KAUPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x GENI LIMA BERMAN e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA.

107. BUSCA E APREENSAO - 1442/2005 - BANCO DIBENS S/A x ANIZIO NILO DE AZEVEDO NETO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

108. MONITORIA - 63/2006 - ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x JEFFERSON MARTINS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. KARINA KUSTER.

109. BUSCA E APREENSAO - 92/2006 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LUIZ ALVES RIBEIRO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

110. COBRANCA DE HONORARIOS - 210/2006 - AZEVEDO E APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS x VIACAO VALE DO IGUACU - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. PAULO ERNESTO CUNHA.

111. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 262/2006 - RHC DE OLIVEIRA DISTRIBUIDORA - EPP x BMF BELGO MINEIRA FOMENTO LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. LIVIA CABRAL GUIMARAES.

112. ORDINARIA DE COBRANCA - 371/2006 - BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A x JORGE ALBINO MATZEMBACHER - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MIGUEL ANTONIO SLOWICK.

113. BUSCA E APREENSAO - 399/2006 - BANCO PANAMERICANO S/A x SARAH IZAHIAS ALVARES PIRES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. LUCIANE LOPES ALVES.

114. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI. - 480/2006 - BANCO ITAU S/A x MARI NEUSA PEREIRA GRITTEN e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

115. REVISAO DE CONTRATO - 497/2006 - AELTON VIEIRA DOS SANTOS x ITAUCARD FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN E INVES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA.

116. BUSCA E APREENSAO - 552/2006 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ANTONIO ROBERTO FILHO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

117. COBRANCA - 578/2006 - CONDOMINIO DO EDIFICIO GREEN VILLAGE RESIDENCE e outro x ANTENOR VIEIRA BARRADAS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. LEANDRO GALLI.

118. BUSCA E APREENSAO - 791/2006 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DIOGO ESTAFLITE - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

119. ORDINARIA DE COBRANCA - 851/2006 - PAULA CLAUDINELE DO AMARAL x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. CARLOS CESAR LESSKIU.

120. CARTA DE SENTENCA/EXECUCAO - 879/2006 - CONDOMINIO EDIFICIO ANDREAS x RENATO CESAR DA ROCHA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JOSE DO CARMO BADARO.

121. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 965/2006 - CONSTRUTORA MONTE CARLO LTDA x PAULO ROBERTO CORDEIRO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JOSE FRANCISCO DE LARA SCHINDA.

122. COBRANCA - 988/2006 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLA VISTA x JOAO JOCELIO DE OLIVEIRA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. EMERSON LUIZ VELLO.

123. COBRANCA - 1056/2006 - CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE LUZ x CLAITON WALTER GUAITA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. CLAUDIO MARCELO BAIAK.

124. REINTEGRACAO DE POSSE - 1140/2006 - CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x A. M. TACOGRAFOS LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

125. BUSCA E APREENSAO - 1197/2006 - BV FINANCEIRA x JOAO PONTES CORDEIRO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI.

126. COBRANCA - 1259/2006 - AZ IMOVEIS LTDA x OLIVEIRA & LUZ LTDA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA.

127. DECLARATORIA C/TUTELA - 1300/2006 - PITZ & TALAMINI LTDA x UNIBANCO S.A. - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN.

128. DECLARATORIA C/TUTELA - 1301/2006 - ARIBERTO PILTZ x BANCO ITAU S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN.

129. INDENIZACAO - 1425/2006 - IVANIR DE OLIVEIRA x ELIZABETE APARECIDA DE SOUZA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. OSVALDO MARQUES DE SOUZA.

130. COBRANCA - 1443/2006 - ODÉCIO APARECIDO ERENO e outro x BANCO BRADESCO S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. PAULO ROBERTO GOMES.

131. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1469/2006 - OLIVIA LEME CALCIOLARI e outro x BRASIL TELECOM S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA.

132. INDENIZACAO - 1523/2006 - RICARDO AUGUSTO VALLE PINTO COELHO x MAURICIO PERINI - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA.

133. SUSTACAO DE PROTESTO - 1539/2006 - WORLD SIGN DO BRASIL LTDA x MMS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO-MARCO SETTE - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MARCELO ALESSANDRO BERTO.

134. DEPOSITO - 1579/2006 - BANCO DAIMLERCHRYSLER DC S/A x LODIR GONÇALVES DA SILVA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

135. ALVARA JUDICIAL - 1626/2006 - KELI FARIA DE LARA e outro x ESP. JOSE DE LARA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JOSE VICENTE DA SILVA.

136. BUSCA E APREENSAO - 1643/2006 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x OLDEMAR DOMINGOS BECHER - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

137. REINTEGRACAO DE POSSE - 1672/2006 - CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x LAERCIO PEREIRA DA SILVA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

138. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1689/2006 - BANCO ITAU S/A x REGINA APARECIDA GARCIA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. PAULO ROBERTO BARBIERI.

139. ORDINARIA DE COBRANCA - 99/2007 - BANCO DO BRASIL S.A. x TENGEL TECNICA E EMPREEND DE ENGENHARIA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. GENESIO FELIPE DA NATIVIDADE.

140. REPARACAO DE DANOS - 100/2007 - ANADIR DE OLIVEIRA x CONDOMINIO GRAND PALAIS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA FILHO.

141. INVENTARIO - 133/2007 - SARITA COMBANEZ PEREIRA e outros x ESP. DELI MARTINS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA.

142. INVENTARIO - 292/2007 - MARIA LEONICE DE ANHAIA BARBOSA x ESP. CARLOS ALBERTO BARBOSA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MOACYR FACHINELLO.

143. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 340/2007 - EDUARDO LUIZ BUCENKO e outro x BANCO FINASA S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do

CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. REGINA DE MELO E SILVA.

144. USUCAPIAO - 353/2007 - LUZIA DE OLIVEIRA e outro x JOSE MAZAROTTO e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA.

145. COBRANCA - 494/2007 - EDITORA GAZETA DO POVO LTDA x TRAVEL TEAM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.

146. INVENTARIO - 528/2007 - CLAUDIO ALAERTE DECONTO e outros x ESP. FIORAVANTE CLAUDIO DE CONTO e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MARIA LUIZA GALIOTTO.

147. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 531/2007 - ODAIR JOSE TISS e outro x BANCO ITAU S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. REGINA DE MELO E SILVA.

148. BUSCA E APREENSAO - 542/2007 - BV FINANCEIRA x ROSENILDA SILVA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI.

149. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 546/2007 - BANCO ITAU S/A x JOEL FERNANDO CASARIL - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. CRYSTIANE LINHARES.

150. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - 558/2007 - JOSE CARLOS DA VEIGA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MAYLIN MAFFINI.

151. INVENTARIO - 560/2007 - DULCILEIA SOLANGE SANTOS x ESP. JOAO KOSINSKI - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ELENITA APARECIDA FERNANDES CASAGRANDE.

152. RESCISAO CONTRATUAL C/TUTELA - 586/2007 - ZELIA MEIRELES ESCOUTO x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. WAGNER AZEVEDO CHAVES.

153. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - 615/2007 - RODOMABE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA x UNIBANCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ALEXANDRE CHEMIN.

154. BUSCA E APREENSAO - 660/2007 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x LUCELIA CAROLINA VAZ - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

155. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI. - 666/2007 - BANCO BRADESCO S/A x CAMPINA COMERCIO DE VIDROS LTDA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

156. NULIDADE C/TUTELA ANTECIPADA - 680/2007 - JOAO VITORETO DOS SANTOS x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

157. CUMPRIMENTO DE CONTRATO - 684/2007 - ELIANE SAMPAIO ANTT x LOIVA ANDREA DA SILVA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO.

158. COBRANCA - 741/2007 - MARIA ALICE RODRIGUES BRAGADA x UNIBANCO S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS.

159. COBRANCA - 748/2007 - JULIO CESAR PEREIRA DE CARVALHO x BANCO SANTANDER BANESPA S.A. - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JANAINNA DE CASSIA ESTEVES.

160. INDENIZACAO - 832/2007 - ELOHA SOARES DE MACEDO x ERNESTO DIAS DOS REIS FILHO e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI.

161. ORDINARIA DE COBRANCA - 887/2007 - HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x PATRIK CORNELSEN - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA.

162. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI. - 888/2007 - BANCO ITAU S/A x COPAGAL DE CARNES DERIV LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

163. MONITORIA - 949/2007 - HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x ELIAS EDUARDO KLEIN - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. DOUGLAS DOS SANTOS.

164. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 987/2007 - MARIA VALERIA DA ROSA HAGE e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA.

165. BUSCA E APREENSAO - 995/2007 - BANCO ITAU S/A x CIDERNEI FERREIRA SANTOS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

166. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI. - 1098/2007 - BANCO BRADESCO S/A x SUPERMERCADO ESTRELA DE ARAUCARIA LTDA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

167. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1103/2007 - ORLANDO ZARDO JUNIOR x HSBC BAMERINDUS S.A. - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE.

168. REINTEGRACAO DE POSSE - 1209/2007 - CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSANGELA MARCHIORI - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

169. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI. - 1230/2007 - LUCIO ANTONIO LAKOMY x ROSSANA MARIA NEVES e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MARCOS BUENO GOMES.

170. HOMOLOGACAO DE ACORDO - 1277/2007 - HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outro x - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. LUIS EDUARDO MIKOWSKI.

171. ARROLAMENTO - 1284/2007 - ELVIRA DOMINGUES FERREIRA e outros x ESP. WASHINGTON RODRIGUES FERREIRA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ANDREA DOMINGUES FAVARIM.

172. BUSCA E APREENSAO - 1307/2007 - BANCO ITAU S/A x ADEMIR JOSE COELHO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. KELIAN BORTOLINI LIMA.

173. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI. - 1358/2007 - MARKA -MÍDIA EXTERIOR VISUAL LTDA-ME x SOS SERVIÇOS DE PROPAGANDA LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ.

174. COBRANCA C/ TUTELA - 1359/2007 - LUCIA TEREZINHA PRZYBELAK x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA.

175. ALVARA JUDICIAL - 1428/2007 - HOLANDA LEARDINI PEROSIN e outros x ESP. JOSÉ PEROSIN - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MARCIA DE FATIMA LEARDINI VIDOLIN.

176. ORDINARIA DE COBRANCA - 1473/2007 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DEVANIR AVIGO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA.

177. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1506/2007 - LEONILDA APARECIDA GONÇALVES DE LIZ e outro x TANIA MARA PEDRINI e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. CARLOS ALBERTO FRANK.

178. MONITORIA - 1541/2007 - TRADEWARE COMERCIAL LTDA x FAZ SOLUÇÃO EM REDE LÓGICA E TELEFONIA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. IDERALDO JOSE APPI.

179. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 1550/2007 - MILENIUM SERVIÇOS DE FOTOGRAFIAS E FILMAGENS LTDA e outro x ROSANA DE MELLO FIGUEIREDO CORREA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. CARLOS RODRIGO BIAGGI DE OLIVEIRA.

180. USUCAPIAO - 1675/2007 - JOSE ALCIONEI FARIA e outros x HELENA SCHWONKA GALUSKI - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. LORENA MARINS SCHWARTZ.

181. REVISAO DE CONTRATO - 1682/2007 - ALVINO FRANZONI x BANCO ITAU S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MITSUYO FUGIMOTO STONAGA.

182. BUSCA E APREENSAO - 1713/2007 - BANCO BRADESCO S/A x DINAMICA RELORESTAMENTO LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MURILO CELSO FERRI.

183. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - 1727/2007 - CLAUDIO MARCIO MIRANDA x BANCO FINASA S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI.

7ª Vara Cível

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER
RELACAO Nº 237/2007

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	0388	001202/2007
ABEL ANTONIO REBELLO	0091	000945/1999
Abelardo Evangelista de F	0260	000307/2006

	0445	001574/2007
ACYR DE OLIVEIRA PONTES	0108	000748/2000
ACYR FERREIRA DE CAMARGO	0003	000719/1980
ADILSON ARY TODESCHI	0119	001260/2000
Adilson de Castro Junior	0191	000232/2004
ADILSON LASS	0004	000306/1982
ADILSON LUIS FERREIRA	0029	000899/1994
ADILSON LUIS FERREIRA FIL	0331	000448/2007
	0398	001304/2007
ADILSON MAROSTICA	0081	000011/1999
ADONIS GALILEU DOS SANTOS	0013	000081/1991
	0266	000406/2006
Adriana D'Avila de Olivei	0063	001119/1997
ADRIANA DO ROSARIO LOPES	0123	000659/2001
Adriana Frazao da Silva	0405	001347/2007
ADRIANA GLUCK CAMARGO	0200	001188/2004
ADRIANA PEDROSO RIBEIRO	0011	000135/1989
Adriana Rodrigues Goncalv	0414	001438/2007
Adriana Teixeira de Freit	0050	000031/1997
	0133	001002/2001
ADRIANE CURI	0080	001384/1998
Adriano Anhe Moran	0407	001353/2007
Adriano Antonio Bertolin	0349	000741/2007
	0440	001564/2007
Adriano Barbosa	0334	000493/2007
ADRIANO DUTRA DA SILVEIRA	0327	000129/2007
ADRIANO MADEIRA XIMENES	0155	000714/2002
Adriano Moro Bittencourt	0484	001778/2007
Adriano Muniz Rebello	0091	000945/1999
	0208	000385/2005
ADRIANO NOGUEIRA	0140	001384/2001
Adriano Piccoli Celinski	0458	001680/2007
Adriano Pimentel Marcovic	0192	000275/2004
ADROALDO JOSE GONCALVES	0155	000714/2002
	0167	001117/2002
ADSON ABINO DE MORAES JUN	0425	001493/2007
AFONSO CESAR DIAS COLLIN	0201	001282/2004
	0210	000706/2005
AFONSO MARIA BUENO	0269	000443/2006
AFONSO NOVAK	0074	000638/1998
AFRO MARTINS JUNIOR	0327	000129/2007
AIDA SOARES MOURAO	0317	001142/2006
AIMORE OD ROCHA	0076	001034/1998
ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE	0134	001055/2001
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE	0302	000815/2006
	0322	001667/2006
	0390	001224/2007
ALAN ALBERTO DE SOUSA	0291	000650/2006
ALCEU BOLLIS	0254	000230/2006
ALCEU GIESE	0444	001573/2007
Alceu Rodrigues Chaves	0082	000179/1999
	0084	000257/1999
ALCIO MANOEL DE SOUZA FIG	0194	000321/2004
ALCYONE CAMPOS FRANÇA	0063	001119/1997
ALESSANDRA CORDEIRO STABA	0128	000905/2001
	0134	001055/2001
Alessandra de Carvalho Be	0390	001224/2007
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGAR	0341	000618/2007
ALESSANDRA SPREA	0313	000978/2006
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC	0043	000952/1996
	0081	000011/1999
ALEXANDER SILVA SANTANA	0153	000674/2002
Alexandra Danieli dos San	0381	001157/2007
ALEXANDRA VALENZA ROCHA	0413	001434/2007
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ	0237	000054/2006
ALEXANDRE AUGUSTO GAVA	0159	001010/2002
ALEXANDRE CESAR DA SILVA	0349	000741/2007
	0440	001564/2007
ALEXANDRE CHEMIM	0307	000925/2006
Alexandre Christoph Lobo	0123	000659/2001
ALEXANDRE DALLA VECCHIA	0083	000200/1999
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	0096	001331/1999
	0285	000596/2006
ALEXANDRE JOAO BARBUR NET	0023	000655/1993
ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ	0106	000415/2000
ALEXANDRE LIPKA	0040	000359/1996
ALEXANDRE MARCOS GOHR	0130	000915/2001
ALEXANDRE MARTINS CALIL	0045	000996/1996
	0456	001675/2007
Alexandre Nelson Ferraz	0108	000748/2000
	0158	000972/2002
	0209	000488/2005
	0276	000502/2006
	0368	000959/2007
Alexandre Rech	0017	000904/1991
	0196	000631/2004
	0246	000131/2006
ALEXANDRE TORRES VEDANA	0113	001021/2000
ALEXANDRE VIEIRA REIS	0011	000135/1989
Alexandro Freitas da Silv	0074	000638/1998
ALEXEY GASTAO CONSELVAN	0195	000395/2004
ALEXSANDRA DE SOUZA	0218	000848/2005
ALFREDO DE ASSIS GONCALVE	0130	000915/2001
ALFREDO SCHWENNING	0082	000179/1999
ALICE HIROKO SANO	0011	000135/1989
Alida Marinana Van Der La	0287	000600/2006
Aline Borges Leal	0320	001564/2006
	0322	001667/2006
	0384	001185/2007
	0390	001224/2007
	0422	001472/2007
Aline Bratti Nunes Pereir	0225	001107/2005
Aline de Souza Brasiliens	0269	000443/2006
ALINE FAGUNDES	0206	000217/2005
ALINE FERNANDA PESSOA DIA	0051	000085/1997
ALMIR MALKOWSKI	0025	000816/1993
ALMIR TADEU BOTELHO	0049	001362/1996
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	0261	000310/2006
ALTACIR ANTONIO COSTA	0034	000051/1996
ALTAIR DOMINGUES DE OLIVE	0034	000051/1996
ALTIVO JOSE SENISKI	0030	000867/1995
	0448	001599/2007
	0473	001761/2007

ALVARO SEDLACEK	0082	000179/1999
ALYNE CLARETE ANDRADE DER	0373	001052/2007
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI	0064	001157/1997
AMANDO BARBOSA LEMES	0033	000004/1996
	0036	000278/1996
Amauri Cezar Johnsson	0175	000159/2003
AMAURY CHAGAS COUTINHO JU	0031	001284/1995
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA	0035	000096/1996
	0076	001034/1998
AMINTAS DE ALENCAR CUNHA	0057	000719/1997
ANA CARLA PAIVA VICENCIO	0123	000659/2001
Ana Carolina Almeida Ribe	0403	001331/2007
ANA CAROLINA GUIZZO	0311	000976/2006
	0333	000492/2007
Ana Carolina Mion Pilati	0301	000806/2006
Ana Carolina Rohr	0403	001331/2007
ANA CAROLINE ANTUNES RIBE	0358	000842/2007
Ana Celia Pires Curuca Lo	0494	001798/2007
ANA CRISTINA COLETO	0045	000996/1996
	0186	000029/2004
ANA CRISTINA DE MELO	0477	001768/2007
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEI	0034	000051/1996
ANA LUCIA FRANCA	0139	001359/2001
	0195	000395/2004
	0383	001162/2007
ANA LUCIA MARTINS VALDUCA	0050	000031/1997
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	0405	001347/2007
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER	0048	001267/1996
Ana Maria Citti	0295	000715/2006
Ana Paula Domingues dos S	0278	000509/2006
	0329	000314/2007
ANA PAULA MAGALHAES	0191	000232/2004
ANA PAULA MUGGIATI DOS SA	0053	000484/1997
ANA PAULA VIANA BARMANN	0128	000905/2001
	0248	000157/2006
	0265	000399/2006
	0270	000445/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE	0206	000217/2005
	0302	000815/2006
	0322	001667/2006
	0390	001224/2007
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y	0338	000568/2007
Anderson Hataqueiama	0009	000285/1988
	0344	000655/2007
ANDERSON MANIQUE BARRETO	0077	001103/1998
ANDERSON RODRIGUES FERREI	0461	001696/2007
Andre Abreu de Souza	0036	000278/1996
	0204	000009/2005
	0358	000842/2007
Andre Alves Wlodarczyk	0492	001794/2007
ANDRE LOPES MARTINS	0138	001344/2001
Andre Luis Pontarolli	0232	001400/2005
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOU	0484	001778/2007
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMAR	0382	001160/2007
ANDRE LUIZ SCHMITZ	0180	000895/2003
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	0131	000936/2001
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D	0070	001472/1997
ANDREA BAHR GOMES	0124	000770/2001
ANDREA BAVARESCO	0492	001794/2007
Andrea Caroline Marcolatt	0185	001537/2003
ANDREA CRISTINA MAIA DA S	0174	000148/2003
ANDREA CRISTINA SWIATOVSK	0417	001455/2007
ANDREA CUNHA	0109	000777/2000
	0123	000659/2001
ANDREA GOMES	0066	001268/1997
ANDREA GRIECO SANT ANA ME	0155	000714/2002
ANDREA HERTEL MALUCELLI	0203	001405/2004
	0215	000787/2005
ANDREA LAMBERT DE CASTRO	0045	000996/1996
ANDREA REGINA CARVALHO DE	0019	000135/1992
ANDREA SABBAGA DE MELO	0048	001267/1996
	0407	001353/2007
ANDREA SANTOS MEISTER	0071	000183/1998
ANDREIA CRISTINA BAGATIN	0196	000631/2004
ANDREIA PEREIRA ZANELA	0140	001384/2001
ANDREIA SALGUEIRO SCHENFE	0169	001141/2002
	0448	001599/2007
	0473	001761/2007
ANDREZZA MARIA BELTONI	0140	001384/2001
Andrigo Oliveira marcolin	0357	000841/2007
ANDYARA MARIA DE MENEZES	0020	000138/1992
Ane Goncalves de Resende	0147	000211/2002
ANE PATRICIA CHEMIN BRANC	0263	000347/2006
Angela Bittencourt Cordei	0279	000522/2006
Angela Dorigo Kuchaiski H	0288	000603/2006
ANGELA ESTORILIO SILVA FR	0023	000655/1993
	0130	000915/2001
ANGELA MARIA GRIBOGGI	0497	001805/2007
Angelino Luiz Ramalho Tag	0009	000285/1988
	0121	001330/2000
	0424	001483/2007
ANGELO GIOVANNI LEONI	0392	001240/2007
ANGELO ITAMAR DE SOUZA	0284	000561/2006
Anna Verginia Pavani	0375	001086/2007
ANNELISE JUSTUS	0140	001384/2001
ANTENOR CAMILI PENTEADO	0110	000827/2000
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT	0115	001153/2000
	0358	000842/2007
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA	0115	001153/2000
	0221	000983/2005
	0358	000842/2007
ANTONIO CAMACHO	0143	001482/2001
ANTONIO CARLOS BONET	0460	001688/2007
Antonio Carlos Efing	0289	000617/2006
ANTONIO CARLOS GUIMARAES	0157	000945/2002
Antonio Celestino Tonelot	0242	000089/2006
	0414	001438/2007
ANTONIO CEZAR FERREIRA PI	0186	000029/2004
ANTONIO CORREA DE SOUZA	0137	001309/2001
ANTONIO EMERSON MARTINS	0042	000849/1996
	0052	000313/1997
	0055	000529/1997
	0119	001260/2000

	0419	001457/2007
ANTONIO FABIO CAMPOS MELI	0143	001482/2001
ANTONIO FERNANDO CHAVES J	0454	001639/2007
ANTONIO FRANCISCO CORREA	0394	001259/2007
ANTONIO GLENIO F. M. DE A	0207	000220/2005
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNI	0031	001284/1995
Antonio Marcos Teixeira S	0062	001102/1997
Antonio Neiva de Macedo F	0018	000958/1991
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO	0044	000965/1996
ANTONIO ROQUE GOMES DO AM	0323	001668/2006
ANTONIO SILVA DE PAULO	0056	000699/1997
ANTONIO TAVARES BUENO	0150	000376/2002
Aparecido Jose da Silva	0051	000085/1997
	0095	001289/1999
APARECIDO SOARES ANDRADE	0183	001177/2003
APRIGIO RELLO JUNIOR	0143	001482/2001
AQUILES MORAES	0086	000570/1999
ARARINAN KOSOP	0083	000200/1999
Arcindo Trentin	0505	003479/2007
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	0481	001773/2007
ARIADENE DE ARAUJO SELLA	0009	000285/1988
ARISTIDES ALVES RODRIGUES	0085	000490/1999
ARISTIDES ATHAYDE BISNETO	0191	000232/2004
ARISTIDES TIZZOT FRANÇA	0087	000642/1999
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA	0436	001548/2007
ARMANDO BARBOSA LEMES	0072	000339/1998
Armin Roberto Hermann	0083	000200/1999
ARNALDO APARECIDO CORACAO	0108	000748/2000
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR	0030	000867/1995
	0448	001599/2007
	0473	001761/2007
ARTHUR VIRMOND DE LACERDA	0338	000568/2007
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO	0164	001057/2002
	0434	001543/2007
AURACYR AZEVEDO DE MOURA	0156	000734/2002
AUREO VINHOTI	0173	000147/2003
	0420	001459/2007
	0430	001525/2007
Beatriz Dranka da Veiga P	0277	000504/2006
BEATRIZ OSTERNACK REZENDE	0045	000996/1996
	0138	001344/2001
Beatriz Santi	0071	000183/1998
	0336	000518/2007
Beatriz Schiebler	0130	000915/2001
	0352	000769/2007
BENEDITO CORREA BRAZ	0078	001304/1998
BENEDITO JOSE DOS SANTOS	0081	000011/1999
BENO BRANDAO	0124	000770/2001
BENO FRAGA BRANDAO	0084	000257/1999
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN	0143	001482/2001
BERNARDO MOREIRA DOS SANT	0114	001035/2000
Blas Gomm Filho	0348	000712/2007
	0383	001162/2007
BRASILIO VICENTE DE CASTR	0341	000618/2007
	0351	000760/2007
Braulio Belinati Garcia P	0357	000841/2007
Braulio Roberto Schmidt	0060	000808/1997
BRUNO MAY MARTINS	0048	001267/1996
BRUNO MIRABILE	0191	000232/2004
BRUNO WAHL GOEDERT	0338	000568/2007
CAMILA PEREIRA RODRIGUES	0062	001102/1997
CAMILA PREIS VARASCHIN	0240	000080/2006
Camylla do Rocio Kaled Ca	0329	000314/2007
CAPRICE ANDRETTA CHECHELA	0504	003459/2007
CARINA LANTMANN MORAIS	0358	000842/2007
Carina Pescarolo	0029	000899/1994
CARLA ALEXANDRA HAMADA MA	0143	001482/2001
CARLA BARUSSO MEDAGLIA HA	0130	000915/2001
CARLA ELIZA DOS SANTOS	0054	000519/1997
Carla Fabiana Evers	0122	000310/2001
	0154	000678/2002
	0281	000538/2006
	0441	001565/2007
CARLA SIMONE EBINER	0009	000285/1988
CARLISE ZASSO POSSEBON	0368	000959/2007
	0443	001572/2007
CARLO ROBERTO DE MATT	0273	000474/2006
Carlos Alberto Araujo Rov	0144	001500/2001
	0198	001028/2004
	0243	000097/2006
	0272	000470/2006
	0296	000735/2006
	0438	001560/2007
Carlos Alberto Bogus	0023	000655/1993
Carlos Alberto Farracha d	0017	000904/1991
	0103	000053/2000
	0146	001543/2001
CARLOS ALBERTO FRANCO WAN	0066	001268/1997
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN	0287	000600/2006
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA	0314	000995/2006
CARLOS ALEXANDRE PERIN	0200	001188/2004
CARLOS ARAUZ FILHO	0083	000200/1999
	0180	000895/2003
CARLOS ARNALDO FALBO LARA	0011	000135/1989
CARLOS AUGUSTO BOHMANN	0185	001537/2003
Carlos Augusto do Nascime	0491	001793/2007
CARLOS AUGUSTO WEBER	0382	001160/2007
CARLOS AUGUSTO ZENI	0097	001362/1999
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR	0195	000395/2004
Carlos Caetano Zarpellon	0296	000735/2006
Carlos Eduardo da Cunha B	0045	000996/1996
Carlos Eduardo Manfredini	0053	000484/1997
CARLOS EDUARDO SCARDUA	0376	001093/2007
CARLOS FERNANDO C. DE CAS	0063	001119/1997
CARLOS FREDERICO REINA CO	0173	000147/2003
	0420	001459/2007
	0430	001525/2007
CARLOS GUSTAVO NOGARI AND	0049	001362/1996
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN	0348	000712/2007
	0383	001162/2007
Carlos Humberto Fernandes	0227	001126/2005
CARLOS JUAREZ WEBER	0083	000200/1999
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J	0029	000899/1994

	0105	000323/2000
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR	0019	000135/1992
CARLOS ROBERTO STEUCK	0173	000147/2003
CARLOS ZUCOLLOTO JUNIOR	0083	000200/1999
	0308	000934/2006
Carmelinda Carneiro	0193	000300/2004
CARMEM IRIS PARELLADA NIC	0062	001102/1997
CARMEN GLORIA ARRIGADA AN	0051	000085/1997
CARMEN SILVIA GARMENDIA B	0105	000323/2000
CARMEN SILVIA MARCON G. D	0126	000783/2001
CAROLINA ANTUNES VILLANOV	0003	000719/1980
CAROLINA ANTUNES VILLANOV	0003	000719/1980
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL	0130	000915/2001
Carolina Pimentel	0455	001652/2007
	0490	001792/2007
CAROLINE CARLESSO	0302	000815/2006
CAROLINE SAMPAIO DE ALMEI	0413	001434/2007
CASSIANA DE ABEN-ATHAR PI	0088	000864/1999
CAUÊ PYDD NECHI	0368	000959/2007
	0443	001572/2007
CELIA MARIA IOMBRILLER	0291	000650/2006
CELIO VITOR BETINARDI	0405	001347/2007
CELSO DA SILVA LABRES	0143	001482/2001
Celso David Antunes	0264	000370/2006
CELSO MAMORO NISHIO	0143	001482/2001
CEMES CORREA RODRIGUES JU	0074	000638/1998
CESAR ANTONIO AGUILAR RIO	0026	000365/1994
Cesar Augusto Terra	0325	000040/2007
	0347	000699/2007
	0349	000741/2007
Cesar Ricardo Tuponi	0082	000179/1999
CEZAR RODRIGO MOREIRA	0493	001795/2007
CHANDER ALONSO MANFREDI M	0206	000217/2005
	0302	000815/2006
	0322	001667/2006
	0390	001224/2007
CHARLES PARCHEN	0377	001099/2007
CHARLES TORRES ZANCHET	0256	000261/2006
CHEDID MILHANO NETO	0125	000772/2001
CHIRLEY MAIO ESCORSIN	0170	001315/2002
Christian Barlera	0280	000524/2006
CHRISTIAN RODRIGO PELLACA	0182	001052/2003
CHRISTIANE SEIDEL	0013	000081/1991
CHRISTIANO DA ROCHA K STE	0138	001344/2001
CHRISTINA FRANCO MONTEIRO	0180	000895/2003
CICERO BRAZ PORTUGAL	0115	001153/2000
	0150	000376/2002
Cidnei Mendes Karpinski	0294	000711/2006
CINTIA DE SOUSA KYT	0071	000183/1998
Ciro Bruning	0416	001443/2007
CIRO CECCATTO	0003	000719/1980
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIX	0459	001686/2007
CLAUDIA ANDREA LINS BARRO	0126	000783/2001
CLAUDIA ANDREA OLIVEIRA D	0366	000922/2007
Claudia Bueno Gomes	0253	000216/2006
	0264	000370/2006
	0386	001198/2007
CLAUDIA CRISTINA TOESCA E	0138	001344/2001
CLAUDIA DE SA SCHEMIDT	0123	000659/2001
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI	0081	000011/1999
Claudia Helena Stival	0287	000600/2006
CLAUDIA PIRES BORGES DE A	0011	000135/1989
CLAUDIA VALERIA FEIJO SAM	0082	000179/1999
Claudia Vargas de Lima	0314	000995/2006
CLAUDINEI BELAFRONTE	0230	001221/2005
CLAUDINEI DOMBROSKI	0433	001539/2007
CLAUDIO ANDREATTA	0401	001312/2007
Claudio Xavier Petryk	0139	001359/2001
Claudiomiro Prior	0355	000798/2007
CLAUDIRCEU TEIXEIRA MACHA	0163	001043/2002
CLEA MARA LUVIZOTTO	0352	000769/2007
CLEBER DE PAULA BALZANELI	0199	001100/2004
CLEBER EDUARDO ALBANEZ	0378	001110/2007
CLEBER MARCONDES	0130	000915/2001
CLEDERBAL ATILA DE ALMEID	0433	001539/2007
CLEIDE DE OLIVEIRA	0271	000448/2006
CLEUSA MARIA GIARETTA	0147	000211/2002
CLEVERSON GOMES DA SILVA	0287	000600/2006
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR	0045	000996/1996
CLINIO L L LYRA	0171	000065/2003
CONCEICAO APARECIDA RIBEI	0056	000699/1997
Cristhofer P. Oliveira	0324	000038/2007
CRISTIANA LACERDA DE OLIV	0143	001482/2001
CRISTIANE ABDALLA NEME PE	0353	000789/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA	0144	001500/2001
	0187	000075/2004
	0198	001028/2004
	0243	000097/2006
	0272	000470/2006
	0296	000735/2006
	0438	001560/2007
CRISTIANE BORTOLINI	0105	000323/2000
Cristiane Feroldi Maffini	0224	001091/2005
CRISTIANE FROZI POSSAP RE	0045	000996/1996
CRISTIANE PARASKEVI CAMPO	0338	000568/2007
CRISTIANE PEIXOTO DE OLIV	0019	000135/1992
CRISTIANE REGINA BORTOLIN	0029	000899/1994
	0105	000323/2000
CRISTIANO BAGGIO	0298	000778/2006
	0366	000922/2007
Cristiano Lustosa	0441	001565/2007
CRYSTIANE LINHARES	0275	000484/2006
	0412	001407/2007
	0437	001554/2007
CYNTIA BRANDALIZE	0416	001443/2007
DALVA FERREIRA CAMARGO	0292	000660/2006
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA	0130	000915/2001
Daniel Hachem	0025	000816/1993
	0100	001400/1999
	0105	000323/2000
	0234	000008/2006
	0283	000554/2006
	0295	000715/2006

	0350	000754/2007
	0480	001772/2007
DANIEL RODRIGUEZ TEODORO	0115	001153/2000
DANIEL SANTOS BORIN	0206	000217/2005
	0302	000815/2006
	0322	001667/2006
	0390	001224/2007
Daniel Sottili Mendes Jor	0344	000655/2007
DANIELA MARI WERKHAUSER	0207	000220/2005
DANIELA SILVA VIEIRA	0115	001153/2000
	0221	000983/2005
DANIELA VANESSA TOMELIN F	0361	000873/2007
DANIELE ALESSANDRA RAUEN	0130	000915/2001
Daniele de Bona	0128	000905/2001
	0134	001055/2001
	0265	000399/2006
	0270	000445/2006
	0332	000466/2007
	0431	001536/2007
	0432	001537/2007
	0464	001722/2007
Daniele Neves Popika	0338	000568/2007
DANIELLA LETICIA BROERING	0191	000232/2004
Daniella Oliveira Demetre	0063	001119/1997
DANIELLE CRISTINE TODESCO	0029	000899/1994
	0416	001443/2007
DANIELLE ROCHA BRASIL	0140	001384/2001
Danielle Wantuk	0318	001457/2006
Danyelle da Silva Galvao	0407	001353/2007
DARIANE MARQUES MARTINELL	0240	000080/2006
	0302	000815/2006
DEBORA LONGO CRAVEIRO	0009	000285/1988
DEBORA REGINA ZAMBALDI ZI	0287	000600/2006
DEBORAH GUIMARAES	0143	001482/2001
DEISE CAROLINA MUNIZ REBE	0091	000945/1999
DELMARI DIAS	0082	000179/1999
DEMETRIO BEREHULKA	0177	000216/2003
DENILSON JANDERSON TROMBE	0141	001397/2001
Denio Leite Novaes Junior	0029	000899/1994
	0060	000808/1997
	0105	000323/2000
	0327	000129/2007
	0359	000849/2007
	0411	001393/2007
DENIS DYNKOWSKI	0115	001153/2000
DENISE DA SILVA GUERRART	0131	000936/2001
DENISE DE JESUS FERREIRA	0078	001304/1998
DENISE ROSAS NUNES	0177	000216/2003
DEYSE CALDAS SANTOS PIRES	0123	000659/2001
Diego Martins Gaspary	0155	000714/2002
	0167	001117/2002
Diego Rubens Gottardi	0128	000905/2001
	0134	001055/2001
	0248	000157/2006
	0261	000310/2006
	0265	000399/2006
	0270	000445/2006
	0332	000466/2007
	0431	001536/2007
	0432	001537/2007
	0464	001722/2007
DILANI MAIORANI	0485	001782/2007
DIMITRYA PIRIH MARANHAO	0238	000057/2006
DINORAH ALVARES CRUZ	0081	000011/1999
DIOGENES ANTONIO CRACO	0075	000882/1998
DIOGO ANTONIO MACIEL BELL	0026	000365/1994
DIOGO BENRADT CARDOSO	0041	000828/1996
Diogo Matte Amaro	0041	000828/1996
	0180	000895/2003
DIONE MARA SOUTO DA ROSA	0026	000365/1994
DIONIZIO LUBAVE DUDEK	0002	001667/1977
DIRCEU CASAGRANDE	0148	000222/2002
DIVA MARIA DULCIO DE MACE	0120	001265/2000
	0483	001777/2007
DIVONSIR BORBA CORTES FIL	0011	000135/1989
	0013	000081/1991
DJALMA SIGWALT	0002	001667/1977
Douglas Augusto Roderjan	0057	000719/1997
DOUGLAS LUIZ	0065	001168/1997
DOUGLAS MARCEL PERES	0077	001103/1998
	0109	000777/2000
DOUGLAS MARCONDES BARROS	0017	000904/1991
DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE	0443	001572/2007
ÉBANO BRUNO PANIZZI	0247	000150/2006
Edaisi Kelly Gonchorowski	0314	000995/2006
Edemar Fritz Junior	0268	000438/2006
	0296	000735/2006
	0305	000898/2006
	0371	001012/2007
EDGAR KINDERMAN SPEAK	0189	000182/2004
EDGAR LENZI	0174	000148/2003
Edgard Luiz Cavalcanti de	0317	001142/2006
EDIANA PEDROLO	0374	001073/2007
Edison Fogaca da Silva	0031	001284/1995
EDIVALDO APARECIDO DE JES	0333	000492/2007
Edle Tatiana Lessnau de F	0255	000238/2006
EDMAR HISPAGNOL	0011	000135/1989
EDMILSON DE GENNARO	0123	000659/2001
EDNA ORLANDINI	0028	000846/1994
EDSON FERNANDES JUNIOR	0082	000179/1999
Edson Luiz Cardoso	0289	000617/2006
Edson Oyola	0196	000631/2004
EDSON PINHEIRO DA SILVA	0502	001818/2007
EDUARDO ALCARO	0143	001482/2001
EDUARDO BRUNING	0416	001443/2007
Eduardo Casillo Jardim	0023	000655/1993
	0130	000915/2001
	0455	001652/2007
	0490	001792/2007
EDUARDO DE AZEVEDO BARROS	0081	000011/1999
Eduardo Egg Borges Resend	0211	000708/2005
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	0215	000787/2005
	0409	001378/2007
	0478	001770/2007
EDUARDO MARIANO VALEZIN D	0134	001055/2001
	0431	001536/2007
	0432	001537/2007
EDUARDO MARTINS FRANCO	0188	000083/2004
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA	0341	000618/2007
EDUARDO O'REILLY CABRAL B	0146	001543/2001
EDUARDO PENA DE MOURA FRA	0213	000719/2005
	0257	000279/2006
	0435	001544/2007
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI	0143	001482/2001
EDUARDO PIERRI	0124	000770/2001
Edula Wille Posniak	0189	000182/2004
EGIDIO LATREILLE	0463	001720/2007
EGON BOCKMANN MOREIRA	0196	000631/2004
Elcio Luiz Kovalhuk	0036	000278/1996
	0072	000339/1998
	0115	001153/2000
	0221	000983/2005
ELCY SANTOS RIBEIRO	0155	000714/2002
Elena Almada Taborda de M	0294	000711/2006
ELIANE DO ROCIO MUNHOZ PU	0034	000051/1996
ELIANE MARIA MARQUES	0505	003479/2007
Eliani Garcies Choti	0416	001443/2007
ELIETE APARECIDA KOVALHUK	0115	001153/2000
ELIETE KOVALHUK	0221	000983/2005
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ	0064	001157/1997
ELIR APARECIDA DA SILVA G	0310	000975/2006
ELIS RAQUEL SARI FRAGA	0127	000891/2001
ELISIANE MONARIS	0143	001482/2001
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA	0301	000806/2006
	0458	001680/2007
ELIZIANE CRISTINA MALUF	0246	000131/2006
ELLIS ERNANI CECHELERO	0311	000976/2006
	0333	000492/2007
ELMIRA MULLER	0318	001457/2006
Emanuel Vitor Canedo da S	0233	001445/2005
	0292	000660/2006
EMANUELLE BORTOLON	0477	001768/2007
EMERSON DE MORAIS GRANADO	0072	000339/1998
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA	0243	000097/2006
Emerson Luiz Vello	0079	001376/1998
	0097	001362/1999
	0158	000972/2002
Emerson Montanher	0287	000600/2006
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHM	0138	001344/2001
ENIO ROBERTO MURARA	0299	000787/2006
Eraldo Lacerda Junior	0330	000408/2007
	0380	001156/2007
	0447	001585/2007
ERALDO LUIS KÜSTER	0267	000434/2006
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	0184	001331/2003
	0363	000885/2007
ERIC RODRIGUES MORET	0029	000899/1994
ERICO HACK	0364	000906/2007
ERICO SODRE QUIRINO FERRE	0213	000719/2005
ERIDSON POMPEU DA SILVA	0281	000538/2006
ERIKA CRISTINA BALADI RUF	0123	000659/2001
ERIKA EHARA	0261	000310/2006
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	0284	000561/2006
Erika Paula de Campos	0107	000694/2000
ERLON FERNANDO CENI DE OL	0029	000899/1994
ERNESTO ANTUNES DE CARVAL	0011	000135/1989
EROS BELIN DE MOURA CORDE	0156	000734/2002
ESTEVAM CAPRIOTTI	0116	001186/2000
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	0116	001186/2000
ESTHER DALMAS CHANG	0126	000783/2001
Eugenio de Lima Braga	0090	000907/1999
EURICO MARTINS DE ALMEIDA	0081	000011/1999
EURICO ORTIS DE LARA FILH	0090	000907/1999
EVANDRA ROSO	0295	000715/2006
EVANDRO AFONSO RATHUNDE	0302	000815/2006
	0322	001667/2006
	0390	001224/2007
Evandro Luis Pezoti	0029	000899/1994
	0105	000323/2000
Evaristo Aragao Ferreira	0073	000601/1998
	0113	001021/2000
	0209	000488/2005
	0307	000925/2006
	0323	001668/2006
	0380	001156/2007
FABIAN RADLOFF	0206	000217/2005
FABIANA DE SOUZA RAMOS	0287	000600/2006
FABIANA KELLY A. DALL ARM	0448	001599/2007
Fabiana Zotelli de Mattos	0321	001658/2006
	0381	001157/2007
FABIANE CAROL WENDLER DIA	0115	001153/2000
	0221	000983/2005
FABIANO BINHARA	0273	000474/2006
Fabiano da Rosa	0413	001434/2007
Fabiano Freitas Minardi	0301	000806/2006
FABIO AUGUSTO ZANLORENCI	0439	001562/2007
FABIO FREITAS MINARDI	0069	001433/1997
FABIO HENRIQUE NEGRAO FER	0387	001200/2007
Fabio Luiz Maia Barbosa	0167	001117/2002
	0170	001315/2002
FABIO MARCELO LABATUT BIN	0050	000031/1997
	0132	000968/2001
	0133	001002/2001
FABIO TAVARES TORQUATO	0162	001032/2002
FABIOLA PAULA BEE ALENSKI	0054	000519/1997
FABRICIO PASSOS AZEVEDO	0131	000936/2001
FABRICIO T. SCARAMUZZA	0351	000760/2007
Fabricio Verdolin de Carv	0344	000655/2007
FABRICIO ZILOTTI	0137	001309/2001
FATIMA MARIA BOSS BARBOSA	0105	000323/2000
FAURLLIM NAREZI	0156	000734/2002
FERNANDA ANDREAZZA	0407	001353/2007
FERNANDA DE ALMEIDA BRAGA	0081	000011/1999
Fernanda Fortunato Mafra	0104	000166/2000
	0113	001021/2000
	0404	001342/2007
Fernanda Oliveira Gomes	0279	000522/2006
	0336	000518/2007
Fernanda Pires Alves	0228	001194/2005
	0279	000522/2006
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU	0416	001443/2007
FERNANDA SILVA DA SILVEIR	0346	000681/2007
FERNANDA SILVEIRA GONCALV	0259	000302/2006
FERNANDA TROIAN	0025	000816/1993
FERNANDA VIEIRA CAPUANO	0125	000772/2001
FERNANDO ANTONIO DE OLIVE	0317	001142/2006
FERNANDO ANTONIO JACOB PE	0123	000659/2001
FERNANDO ANTONIO MOURA FI	0121	001330/2000
FERNANDO AUGUSTO MONTEIRO	0143	001482/2001
FERNANDO AUGUSTO OGURA	0327	000129/2007
FERNANDO JOSE GONCALVES	0352	000769/2007
FERNANDO LUZ PEREIRA	0248	000157/2006
	0261	000310/2006
	0270	000445/2006
	0332	000466/2007
	0431	001536/2007
	0432	001537/2007
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO	0160	001017/2002
FERNANDO MUNIZ SANTOS	0192	000275/2004
Fernando Previdi Motta	0308	000934/2006
Fernando Rocha Filho	0289	000617/2006
FERNANDO RUDGE LEITE NETO	0287	000600/2006
Fernando Wilson Rocha Mar	0185	001537/2003
	0238	000057/2006
FILIPE ALVES DA MOTA	0173	000147/2003
	0420	001459/2007
	0430	001525/2007
Flavia Cristiane Machado	0053	000484/1997
	0199	001100/2004
FLAVIA DO ROCIO ANDRADE M	0304	000887/2006
FLAVIA DUTRA INFANTE VIEI	0033	000004/1996
Flaviano Bellinati Garcia	0144	001500/2001
	0187	000075/2004
	0198	001028/2004
	0243	000097/2006
	0272	000470/2006
	0296	000735/2006
	0438	001560/2007
FLORIANO TERRA FILHO	0476	001765/2007
FRANCELIZ BASSETTI DE PAU	0045	000996/1996
	0186	000029/2004
FRANCIELE FONTANA	0443	001572/2007
FRANCINE FREDERICO	0087	000642/1999
FRANCISCO BRAZ NETO	0143	001482/2001
FRANCISCO GARCIA RODRIGUE	0179	000846/2003
FRANCISCO JONY BÓRIO DO A	0032	001329/1995
	0358	000842/2007
FRANCISCO MACHADO DE JESU	0044	000965/1996
	0141	001397/2001
FRANCISCO MACHADO DE JESU	0439	001562/2007
FRANK RICHARD FAST	0143	001482/2001
FRANZ NORBERT WIELER	0143	001482/2001
GABRIEL ANTONIO HENKE DE	0040	000359/1996
GABRIEL DE ARAUJO LIMA	0098	001371/1999
Gabriel Soares Janeiro	0182	001052/2003
GABRIELA CORTES LEAO DE O	0320	001564/2006
	0453	001636/2007
	0467	001750/2007
	0468	001751/2007
GABRIELA DAVOLI GOMIERO	0287	000600/2006
Gastao Fernando Paes de B	0242	000089/2006
	0414	001438/2007
GASTAO SCHEFER FILHO	0010	000565/1988
GEANDRO LUIZ SCOPEL	0488	001790/2007
GEDIAO TULIO	0327	000129/2007
GELSON ARENDT	0009	000285/1988
	0023	000655/1993
GENESIO FELIPE DE NATIVID	0369	000966/2007
GERALD KOPPE JUNIOR	0143	001482/2001
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA	0077	001103/1998
	0109	000777/2000
	0123	000659/2001
GERALDO DUTRA ANDRADE NET	0045	000996/1996
GERALDO MOCELLIN	0202	001299/2004
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	0341	000618/2007
Geroldo Augusto Hauer	0448	001599/2007
	0473	001761/2007
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA	0106	000415/2000
Gerson Luiz Graboski de L	0280	000524/2006
Gerson Massignan Mansani	0130	000915/2001
GERSON VANZIN MOURA DA SI	0235	000035/2006
GERUSA LINHARES LAMORTE	0170	001315/2002
Geverson Anselmo Pilati	0301	000806/2006
GIANI CRISTINA AMORIM	0405	001347/2007
GIANNA CARLA ANDREATTA	0035	000096/1996
GILBERTO LOURENCO OZELANE	0340	000593/2007
GILBERTO LUIZ DO AMARAL	0035	000096/1996
	0076	001034/1998
Gilberto Rodrigues Baena	0325	000040/2007
Gilberto Stinglin Loth	0325	000040/2007
GILES SANTIAGO JUNIOR	0147	000211/2002
	0168	001135/2002
GILFROIS CARLOS BAUER	0118	001233/2000
	0163	001043/2002
GILSON VICENTE VENANCIO D	0082	000179/1999
GILVAN ANTONIO DAL PONT	0346	000681/2007
GIORDANO SANTOS RECH	0386	001198/2007
GIORGIA COELHO KOERICH	0154	000678/2002
Giovani De Oliveira Seraf	0321	001658/2006
	0340	000593/2007
	0381	001157/2007
GIOVANI GIONEDIS	0436	001548/2007
GIOVANI MARCOS NEGRISSOLI	0293	000701/2006
GISELE PASSOS TEDESCHI	0007	000907/1986
	0351	000760/2007
GISELE SOLER CONSALTER	0221	000983/2005
GISLAINE REGINA DE MELO	0356	000832/2007
GISLENE MARIELI NEGRISSOL	0293	000701/2006
GIULIANO DOMIT OD ROCHA	0076	001034/1998
GIULIANO ROCHA PAVAN	0143	001482/2001
GLAUCO IWERSEN	0009	000285/1988
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO	0472	001758/2007
GLEUCIO ROGERIO SILVA	0095	001289/1999
Graciela I. Marins	0202	001299/2004
GUATACARA SCHENFELDER SAL	0183	001177/2003
GUI ANTONIO DE ANDRADE MO	0304	000887/2006
Guilherme Gomes Xavier de	0455	001652/2007
	0490	001792/2007
GUILHERME JACQUES T. DE F	0314	000995/2006
GUINOEL MONTENEGRO CORDEI	0138	001344/2001
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE	0394	001259/2007
GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA	0347	000699/2007
	0349	000741/2007
Gustavo Paes Rabello	0176	000161/2003
Gustavo Rocha Rodrigues	0269	000443/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	0231	001253/2005
	0262	000319/2006
	0298	000778/2006
	0337	000557/2007
	0366	000922/2007
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI	0026	000365/1994
	0082	000179/1999
Hany Kelly Gusso	0400	001310/2007
HEITOR FRANCISCO GOMES CO	0426	001509/2007
HEITOR SACHSER	0134	001055/2001
HELAINE CRISTINA C. GOETZ	0425	001493/2007
HELDER EDUARDO VICENTINI	0189	000182/2004
HELENA COSTA M. CARNEIRO	0287	000600/2006
Helio Flavio Leopoldino R	0220	000959/2005
HELIO PEREIRA CURY FILHO	0134	001055/2001
Heloyse Contador Rocha	0113	001021/2000
HERLEY RICARDO RYCERZ	0025	000816/1993
HERMES HENRIQUE CORREA CO	0230	001221/2005
	0415	001441/2007
	0462	001699/2007
HERMINDO DUARTE FILHO	0011	000135/1989
HERNANI YANAZE	0056	000699/1997
HIANAE SCHRAMM	0192	000275/2004
HILDEGARD TAGGESELL GIOST	0139	001359/2001
HUGO MARTINS KOSOP	0107	000694/2000
HYRAN GETULIO CESAR PATZS	0105	000323/2000
IDELANIR ERNESTI	0002	001667/1977
	0008	001186/1987
	0039	000347/1996
IDELANIR ERNESTI	0214	000734/2005
	0293	000701/2006
Ideraldo Jose Appi	0220	000959/2005
	0277	000504/2006
IDEVAL INACIO DE PAULA	0038	000320/1996
IGO IWANT LOSSO	0098	001371/1999
Igor Filus Ludkevitch	0127	000891/2001
IGOR LUBY KRAVTCHENKO	0503	001823/2007
Ildo Roque Guareschi	0281	000538/2006
ILZE REGINA APARECIDA PIN	0291	000650/2006
INAE BRUSTOLIN DE MELO	0095	001289/1999
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO	0123	000659/2001
	0165	001099/2002
INGRID KUNTZE	0393	001251/2007
INKARI COELHO BONILHA	0504	003459/2007
Ioneia Ilda Veroneze	0275	000484/2006
	0412	001407/2007
	0437	001554/2007
IRA NEVES JARDIM	0012	000233/1990
Irae Cristina Holetz	0033	000004/1996
IRINA MOREIRA DA FONSECA	0137	001309/2001
	0359	000849/2007
IRINEU ROBERTO ALVES	0011	000135/1989
ISABELA QUELHAS MOREIRA	0472	001758/2007
Isabella Santiago de Jesu	0292	000660/2006
ISABELLE TARAZI VALETON	0358	000842/2007
ITALO TANAKA JUNIOR	0190	000195/2004
ITAMAR CARLOS DE AZEVEDO	0143	001482/2001
ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORT	0120	001265/2000
	0483	001777/2007
IVAIR CARLOS DA SILVA	0090	000907/1999
IVAIR JUNGLOS	0245	000113/2006
IVANA RIBEIRO DE SOUZA MA	0436	001548/2007
IVANI FLORIANO FRARE ASSI	0479	001771/2007
IVANISE NEIVA DOZORETZ KO	0209	000488/2005
Ivo Bernardino Cardoso	0164	001057/2002
Ivo Dyniewicz	0078	001304/1998
IVO DYNIEWICZ JUNIOR	0078	001304/1998
Ivone Struck	0188	000083/2004
	0216	000789/2005
	0284	000561/2006
JACKSON GLADSTON NICOLODI	0062	001102/1997
Jacó Irineu de Pauli Juni	0125	000772/2001
JACQUELINE MARIA MOSER	0250	000200/2006
JAIME DOMINGUES BRITO	0061	000933/1997
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	0235	000035/2006
JAIR BATISTA DO NASCIMENT	0128	000905/2001
Jair Ribeiro	0311	000976/2006
	0333	000492/2007
JAKSON HOHARA MENDES	0112	001000/2000
James J. Marins de Souza	0289	000617/2006
JANAINA GIOZZA AVILA	0231	001253/2005
	0262	000319/2006
	0298	000778/2006
	0337	000557/2007
	0366	000922/2007
JANAINA ROVARIS	0358	000842/2007
JANAINNA DE CASSIA ESTEVE	0377	001099/2007
Jander Luis Catarin	0315	001028/2006
	0352	000769/2007
JANE LUCI GULKA	0351	000760/2007
JAQUELINE LOBO DA ROSA FE	0138	001344/2001
JARDEL JIME VICENTE	0302	000815/2006
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE	0459	001686/2007
JEFERSON A. TEIXEIRA TRIN	0134	001055/2001
JEFERSON WEBER	0112	001000/2000
	0312	000977/2006
	0396	001278/2007

Jefferson Oscar Hecke	0219	000877/2005
JENIFER LIZ WEBER CASAGRA	0045	000996/1996
Jessica Agda da Silva	0448	001599/2007
Joanes Everaldo de Sousa	0355	000798/2007
JOAO ALBERTO SERBAKE	0018	000958/1991
JOAO AMADEU GUISS	0003	000719/1980
JOAO ANTONIO CARRANO MARQ	0327	000129/2007
JOAO BATISTA ATHANASIO	0145	001510/2001
Joao Batista dos Anjos	0156	000734/2002
	0172	000120/2003
JOAO BATISTA DOS SANTOS	0112	001000/2000
JOAO BELMIRO DOS SANTOS	0038	000320/1996
JOAO BOSCO LEE	0191	000232/2004
JOAO CANDIDO MICHALSKI	0094	001281/1999
Joao Carlos Adalberto Zol	0069	001433/1997
JOAO CARLOS DE MACEDO	0120	001265/2000
	0483	001777/2007
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	0460	001688/2007
JOAO CARLOS KREFETA	0164	001057/2002
Joao Carlos Martins	0354	000792/2007
Joao Casillo	0130	000915/2001
	0455	001652/2007
	0490	001792/2007
JOAO DE BARROS TORRES	0250	000200/2006
JOAO DE OLIVEIRA FRANCO J	0077	001103/1998
JOAO EURICO KOERNER	0111	000882/2000
JOAO GERALDO NASCIMENTO	0227	001126/2005
JOAO GRACIANO CAMPOS LUST	0082	000179/1999
JOAO HENRIQUE DA SILVA	0027	000781/1994
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	0029	000899/1994
	0105	000323/2000
	0423	001474/2007
	0452	001634/2007
Joao Leonelho Gabardo Fil	0325	000040/2007
	0347	000699/2007
	0349	000741/2007
JOAO LUCASKI	0034	000051/1996
JOAO LUIZ DA VEIGA NETTO	0137	001309/2001
JOAO OTAVIO DE NORONHA	0038	000320/1996
Joao Paulo Bonfim	0078	001304/1998
JOAO ROBERTO SANTOS REGNI	0161	001027/2002
JOAQUIM ALEXANDRO ALEX DA	0188	000083/2004
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA	0130	000915/2001
JOCELINO ALVES DE FREITAS	0204	000009/2005
JOECE KELI QUINTEIRO	0219	000877/2005
JOEL FERREIRA LIMA	0177	000216/2003
JOEL KRAVTCHENKO	0503	001823/2007
JOHNSON SADE	0383	001162/2007
Jonas Borges	0209	000488/2005
	0361	000873/2007
JONAS ROBERTO JUSTI WASZA	0082	000179/1999
	0352	000769/2007
	0440	001564/2007
JONNY PAULO DA SILVA	0190	000195/2004
JONNY ZULAUF	0339	000576/2007
JORGE CLARO BADARO	0046	001004/1996
	0291	000650/2006
JORGE ELOIR MAURER	0012	000233/1990
JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO	0368	000959/2007
	0443	001572/2007
Jorge Jose Justi Waszak	0352	000769/2007
	0440	001564/2007
JORGE LUIZ KOSOP NETO	0107	000694/2000
JORGE LUIZ MAZETO	0448	001599/2007
JORGE RAFAEL SANTAR	0082	000179/1999
JOSAFA ANTONIO LEMES	0089	000892/1999
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR	0226	001117/2005
JOSE ALBERTO DIETRICH FIL	0002	001667/1977
JOSE ALTEVIR MERETH BARBO	0226	001117/2005
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A	0093	001211/1999
	0406	001350/2007
	0496	001803/2007
JOSE ANTONIO FARIA DE BRI	0316	001109/2006
JOSE ANTONIO PEIXOTO DE O	0019	000135/1992
JOSE APARECIDO GOMES	0024	000770/1993
JOSE ARI MATOS	0003	000719/1980
Jose Augusto Araujo de No	0117	001193/2000
	0150	000376/2002
	0195	000395/2004
	0341	000618/2007
	0351	000760/2007
JOSE AUGUSTO PEDROSO	0171	000065/2003
JOSE BASILIO GUERRART	0131	000936/2001
JOSE CARLOS BUSATTO	0021	000574/1992
	0029	000899/1994
	0075	000882/1998
JOSE CARLOS DA SILVA TRIS	0450	001608/2007
JOSE CARLOS LARANJEIRAS	0098	001371/1999
JOSE CARLOS MOREIRA DA SI	0115	001153/2000
JOSE CARLOS PORTELLA JUNI	0472	001758/2007
JOSE CORREA FERREIRA	0054	000519/1997
JOSE CUNHA GARCIA	0411	001393/2007
Jose Dantas Loureiro Neto	0103	000053/2000
	0185	001537/2003
JOSE DEVANIR FRITOLA	0007	000907/1986
	0051	000085/1997
JOSE DO CARMO BADARO	0046	001004/1996
	0291	000650/2006
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A	0406	001350/2007
	0496	001803/2007
JOSE DOMINGUES	0381	001157/2007
JOSE EDUARDO GRITTES MANZ	0005	000612/1982
JOSE EDUARDO LELLIS VIEIR	0143	001482/2001
JOSE GUILHERME DUARTE SIL	0289	000617/2006
JOSE HOTZ	0083	000200/1999
JOSE LUIS ALMIRAO	0148	000222/2002
JOSE LUIZ XIMENES	0155	000714/2002
JOSE MARIA MARTINS NASCIM	0377	001099/2007
JOSE MAURICIO LUNA DOS AN	0002	001667/1977
Jose Melquiades da Rocha	0219	000877/2005
Jose Melquiades da Rocha	0219	000877/2005
JOSE MUHI MAGO	0123	000659/2001
JOSE OLINTO NERCOLINI	0138	001344/2001
JOSE ROBERTO SPINA	0010	000565/1988
JOSE SILVIO GORI FILHO	0466	001745/2007
	0469	001755/2007
Jose Telles do Pilar	0261	000310/2006
JOSE VALTER RODRIGUES	0172	000120/2003
JOSELIA APARECIDA KUCHLER	0050	000031/1997
Josemar Perussolo	0139	001359/2001
Josemar Vidal de Oliveira	0050	000031/1997
JOSEVAL JORGE PEDROSO DE	0012	000233/1990
JOSIANE DALLA COSTA	0200	001188/2004
Josiane Fruet Bettini Lup	0054	000519/1997
	0228	001194/2005
	0310	000975/2006
Josiane Rolim de Moura	0375	001086/2007
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	0345	000658/2007
JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI	0405	001347/2007
JOSUE DYONISIO HECKE	0092	001035/1999
JUAREZ BORTOLI	0001	000701/1977
JULIANA BARBAR DE CARVALH	0067	001286/1997
JULIANA LICZACOWSKI MALVE	0360	000857/2007
	0393	001251/2007
JULIANA LIMA PETRI	0387	001200/2007
JULIANA LUCIANO	0416	001443/2007
JULIANA MOTTER ARAUJO TOG	0125	000772/2001
JULIANA MUHLMANN	0206	000217/2005
	0302	000815/2006
	0322	001667/2006
	0390	001224/2007
JULIANA PUPO	0083	000200/1999
JULIANA RIBEIRO GONCALVES	0029	000899/1994
Juliane Cristina Correa d	0198	001028/2004
	0296	000735/2006
Juliane Zancanaro Bertass	0030	000867/1995
	0051	000085/1997
	0169	001141/2002
	0448	001599/2007
	0473	001761/2007
JULIANO ARLINDO CLIVATTI	0362	000881/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	0215	000787/2005
JULIANO NICOLA SANGALI	0196	000631/2004
	0246	000131/2006
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVE	0054	000519/1997
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	0033	000004/1996
	0036	000278/1996
	0072	000339/1998
	0117	001193/2000
	0204	000009/2005
JULIO BROTTO	0066	001268/1997
	0124	000770/2001
JULIO CESAR CAPRONI	0050	000031/1997
Julio Cesar Dalmolin	0242	000089/2006
	0264	000370/2006
	0325	000040/2007
	0457	001678/2007
JULIO CESAR LAURIANO	0097	001362/1999
Julio Cesar Piuci Castilh	0129	000908/2001
Julio Cesar Ribeiro	0328	000176/2007
JULIO CESAR SCOTA STEIN	0201	001282/2004
JULIO CESAR ZEM CARDOZO	0407	001353/2007
JULIO CEZAR KAY	0266	000406/2006
Julio Jacob Junior	0185	001537/2003
JURACY MANSANI	0024	000770/1993
Jussara Rosa Flores	0292	000660/2006
JUTAI TABORDA DE MORAES	0020	000138/1992
KARIN LUCY BETTINGHAUSEN	0446	001576/2007
	0465	001742/2007
Karine Cristina da Costa	0128	000905/2001
	0134	001055/2001
	0248	000157/2006
	0261	000310/2006
	0265	000399/2006
	0270	000445/2006
	0332	000466/2007
	0464	001722/2007
KARINE PEREIRA	0405	001347/2007
Karine Simone Pofahl Webe	0290	000648/2006
	0320	001564/2006
	0322	001667/2006
	0384	001185/2007
	0390	001224/2007
	0422	001472/2007
	0449	001605/2007
	0495	001799/2007
KARLA PEREIRA COELHO MART	0430	001525/2007
KATIA ISABEL MORETTI	0138	001344/2001
KATIA MORAES JARMENDIA	0123	000659/2001
KATIA REGINA NASCIMENTO B	0302	000815/2006
KATIE FRANCIELLE CARLESE	0209	000488/2005
	0343	000649/2007
KELIAN BORTOLINI LIMA	0231	001253/2005
	0262	000319/2006
	0337	000557/2007
Kelly Cristina Worm	0362	000881/2007
	0440	001564/2007
KELLY FRANCINE PAZELLO CH	0125	000772/2001
KIYOSHI ISHITANI	0053	000484/1997
	0117	001193/2000
KLAUS SCHNITZLER	0286	000599/2006
Lacir Guarenghi	0014	000267/1991
	0486	001786/2007
LAERCIO RICARDO MATTANA C	0044	000965/1996
LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA	0159	001010/2002
LAERTE PORAS JUNIOR	0123	000659/2001
LAERTES BONETTO DE OLIVEI	0099	001395/1999
Lama Ibrahim	0416	001443/2007
LARISSA ALCANTARA PEREIRA	0267	000434/2006
LAURO ARTHUR GUIMARAES DE	0115	001153/2000
LEANDRO CABRERA GALBIATI	0134	001055/2001
	0261	000310/2006
LEANDRO GALLI	0389	001208/2007
LEANDRO RAMOS GOUVEA	0472	001758/2007
LEIDE MARIA BARROS JUAREZ	0011	000135/1989
Leila Fabiane Elias	0390	001224/2007
LEILANE TREVISAN MORAES	0425	001493/2007
LEODOLINDO LUIZ DE HOLEBE	0208	000385/2005
LEONARDO ANTONIO FRANCO	0179	000846/2003
LEONARDO BENETON THIELE	0191	000232/2004
LEONARDO BUSSARELLO ARNIZ	0130	000915/2001
Leonardo da Costa	0067	001286/1997
LEONARDO WERNER PEREIRA D	0248	000157/2006
	0261	000310/2006
	0265	000399/2006
	0270	000445/2006
Leonardo Xavier Roussenq	0011	000135/1989
Leondina Alice Mion Pilat	0301	000806/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR	0109	000777/2000
	0123	000659/2001
	0165	001099/2002
	0487	001789/2007
	0489	001791/2007
LEONOR TRAVASSOS GONSALVE	0082	000179/1999
LETICIA ARAUJO LEONI	0058	000753/1997
	0059	000754/1997
LIBIAMAR DE SOUZA	0173	000147/2003
Liliam Aparecida de Jesus	0257	000279/2006
	0435	001544/2007
Lincoln Lourenco Macuch	0196	000631/2004
Lincoln Taylor Ferreira	0133	001002/2001
LINDALVO ALBERTO MONTEIRO	0023	000655/1993
LINEU ROQUE STERTZ	0212	000716/2005
LISANE CRISTINA CONTE	0138	001344/2001
LISIE RIBEIRO	0400	001310/2007
Livia Cabral Guimaraes	0368	000959/2007
	0443	001572/2007
Livia Marcela Benicio Rib	0026	000365/1994
Liziane Blaese Cardoso Ma	0229	001218/2005
LORENA MARINS SCHWARTZ	0028	000846/1994
	0485	001782/2007
LORENA MORO DOMINGOS	0045	000996/1996
LORIVAL CAMARGO SANTOS	0100	001400/1999
LOUISE DA COSTA E SILVA G	0436	001548/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIO	0051	000085/1997
	0436	001548/2007
LUANA STEINKIRCH DE OLIVE	0448	001599/2007
LUCAS AMARAL DASSAN	0359	000849/2007
LUCAS MENDES PEDROZO	0483	001777/2007
LUCELIA LACERDA DA SILVA	0206	000217/2005
LUCIA ANA LAZOF	0136	001306/2001
Lucia Helena Fernandes St	0254	000230/2006
LUCIA XAVIER SIMOES	0132	000968/2001
Luciana de Andrade Amoros	0352	000769/2007
LUCIANA DRIMEL DIAS	0042	000849/1996
LUCIANA FERRO AFONSO	0155	000714/2002
LUCIANA GRANDO PADILHA	0090	000907/1999
LUCIANA KISHINO	0421	001463/2007
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO	0023	000655/1993
	0130	000915/2001
LUCIANE CASTILHOS ARNOLD	0323	001668/2006
LUCIANE LAWIN	0187	000075/2004
LUCIANE LOPES ALVES	0236	000040/2006
	0258	000284/2006
	0269	000443/2006
Luciane Maria Mezarobba	0232	001400/2005
LUCIANE MARIA TRIPPIA	0472	001758/2007
LUCIANO BENNETI TIMM	0196	000631/2004
	0246	000131/2006
Luciano de Lima	0255	000238/2006
LUCIANO ELIAS REIS	0222	000997/2005
Luciano Hinz Maran	0082	000179/1999
	0084	000257/1999
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	0015	000633/1991
LUIR CESCHIN	0038	000320/1996
	0095	001289/1999
	0417	001455/2007
Luis Alberto Sniecikoski	0099	001395/1999
Luis Augusto P. Domingues	0247	000150/2006
LUIS CARLOS BARRETO	0062	001102/1997
	0316	001109/2006
LUIS CARLOS DA SILVA	0316	001109/2006
Luis Carlos Smolen Filho	0338	000568/2007
Luis Eduardo MIkowski	0073	000601/1998
	0263	000347/2006
	0286	000599/2006
	0367	000951/2007
LUIS GUSTAVO CALLIARI MON	0125	000772/2001
LUIS MIGUEL DE CARCOVA GU	0342	000628/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON	0036	000278/1996
	0204	000009/2005
	0358	000842/2007
LUIS RENATO SINDERSKI	0082	000179/1999
LUIZ A. DE CARLI	0152	000589/2002
Luiz Alberto Goncalves	0369	000966/2007
LUIZ ALBERTO POMPEU AMALF	0123	000659/2001
LUIZ ALCEU GOMES BETEGGA	0106	000415/2000
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	0297	000742/2006
LUIZ ALFREDO ANGELICO SOA	0143	001482/2001
Luiz Antonio Pinto Santia	0050	000031/1997
LUIZ ANTONIO SILVA	0178	000241/2003
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA	0022	000610/1992
	0230	001221/2005
LUIZ ASSI	0377	001099/2007
Luiz Carlos Checozzi	0235	000035/2006
Luiz Carlos da Rocha	0038	000320/1996
LUIZ CARLOS DA SILVA	0062	001102/1997
LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA S	0111	000882/2000
LUIZ CARLOS GERMANO	0123	000659/2001
LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQ	0037	000316/1996
LUIZ CARLOS GULKA	0351	000760/2007
LUIZ CARLOS JAVOSCHY	0271	000448/2006
LUIZ CARLOS KRANZ	0055	000529/1997
LUIZ CARLOS TAUNAY BERRET	0081	000011/1999
Luiz Celso Dalpra	0166	001108/2002
LUIZ CESAR TREVISAN	0501	001817/2007
Luiz Claudio Sebrenski	0007	000907/1986
Luiz Dias	0175	000159/2003
LUIZ EDUARDO MELLER DA SI	0206	000217/2005
	0302	000815/2006
	0390	001224/2007
LUIZ FELIPPE CALLADO MACI	0205	000178/2005
Luiz Fernando Brusamolin	0194	000321/2004
	0249	000170/2006
	0276	000502/2006
	0282	000551/2006
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA	0208	000385/2005
	0249	000170/2006
	0276	000502/2006
Luiz Fernando de Queiroz	0005	000612/1982
	0050	000031/1997
	0070	001472/1997
	0071	000183/1998
	0079	001376/1998
	0097	001362/1999
	0158	000972/2002
	0279	000522/2006
	0336	000518/2007
LUIZ FERNANDO FABIANE	0159	001010/2002
LUIZ FERNANDO MARCONDES A	0346	000681/2007
LUIZ FERNANDO MARTINS ALV	0324	000038/2007
LUIZ FERNANDO MARTINS BON	0328	000176/2007
LUIZ FERNANDO MOCELIN	0011	000135/1989
LUIZ FERNANDO NACLI BASTO	0040	000359/1996
LUIZ FERNANDO RACT CAMPS	0082	000179/1999
LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TO	0038	000320/1996
LUIZ FRANCISCO MORAES DEI	0256	000261/2006
LUIZ GASTAO MOCELIN	0011	000135/1989
Luiz Guilherme Muller Pra	0156	000734/2002
	0252	000204/2006
LUIZ GUSTAVO FRAXINO	0195	000395/2004
LUIZ GUSTAVO PUJOL	0139	001359/2001
Luiz Gustavo Vardanega Vi	0150	000376/2002
	0341	000618/2007
	0351	000760/2007
Luiz Henrique Cabanellos	0377	001099/2007
LUIZ HENRIQUE WASILEWSKI	0069	001433/1997
LUIZ HENRIQUE ZANELATTO	0022	000610/1992
	0201	001282/2004
	0210	000706/2005
Luiz Oscar Six Botton	0032	001329/1995
	0072	000339/1998
	0115	001153/2000
	0221	000983/2005
LUIZ RENATO M. DE CAMPOS	0220	000959/2005
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA	0231	001253/2005
	0262	000319/2006
	0298	000778/2006
	0337	000557/2007
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA	0366	000922/2007
LUIZ RICARDO PINTO OLIVEI	0237	000054/2006
LUIZ ROBERTO RECH	0386	001198/2007
Luiz Roberto Romano	0401	001312/2007
Luiz Rodrigues Wambier	0073	000601/1998
	0113	001021/2000
	0170	001315/2002
	0307	000925/2006
	0380	001156/2007
LYGIA MARIA ERTHAL	0448	001599/2007
Macazumi Furtado Niwa	0354	000792/2007
MAFUZ ANTONIO ABRAO	0069	001433/1997
	0086	000570/1999
Magda Luiza Rigodanzo Egg	0126	000783/2001
MAGGIE MARIANNE ANTHONIJS	0206	000217/2005
	0302	000815/2006
MAGNUS CARAMORI	0203	001405/2004
	0215	000787/2005
MANOEL ANTONIO DE OLIVEIR	0138	001344/2001
MANOEL CAETANO FERREIRA F	0048	001267/1996
	0232	001400/2005
	0407	001353/2007
MANOEL CARLOS DA SILVA	0080	001384/1998
Manoel de Melo Borba	0001	000701/1977
MANOEL DINIZ PAZ NETO	0002	001667/1977
	0105	000323/2000
MANOEL FRANCISCO DE SOUSA	0104	000166/2000
MANOEL S. RIBAS	0418	001456/2007
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA	0386	001198/2007
MARCAL C. MARQUES	0018	000958/1991
MARCEL EDUARDO DE LIMA	0417	001455/2007
MARCEL NASCIMENTO FAIGLE	0232	001400/2005
MARCELLO MANZANO LEITE DE	0317	001142/2006
MARCELLO REUS DARIN DE AR	0347	000699/2007
Marcello Taborda Ribas	0447	001585/2007
MARCELO ALBERTO GORSKI BO	0002	001667/1977
Marcelo Baldasarre Cortez	0255	000238/2006
	0340	000593/2007
MARCELO CARON BAPTISTA	0157	000945/2002
Marcelo Clemente Bastos	0179	000846/2003
MARCELO COUTO DE CRISTO	0047	001104/1996
MARCELO DE BORTOLO	0173	000147/2003
	0420	001459/2007
	0430	001525/2007
MARCELO DE OLIVEIRA LOBO	0029	000899/1994
	0105	000323/2000
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	0045	000996/1996
MARCELO FERNANDES POLAK	0407	001353/2007
MARCELO JOSE CISCATO	0171	000065/2003
	0313	000978/2006
MARCELO LOIOLA PINTO	0067	001286/1997
MARCELO LUIZ DREHER	0260	000307/2006
	0445	001574/2007
MARCELO M. BERTOLDI	0403	001331/2007
Marcelo Marco Bertoldi	0289	000617/2006
	0403	001331/2007
MARCELO MARQUES MUNHOZ	0030	000867/1995
	0448	001599/2007
	0473	001761/2007
Marcelo Martins	0046	001004/1996
Marcelo Mazur	0344	000655/2007
Marcelo Miguel Conrado	0139	001359/2001
MARCELO TESHEINER CAVASSA	0043	000952/1996

	0081	000011/1999
MARCIA FERNANDES BEZERRA	0329	000314/2007
MARCIA HELENA DALCOL	0207	000220/2005
MARCIA MONTALTO ROSSATO	0253	000216/2006
MARCIA REGINA DOS SANTOS	0177	000216/2003
MARCIA REGINA NUNES DE SO	0161	001027/2002
MARCIA SEVERINA BADARO	0291	000650/2006
MARCIO ANTONIO SASSO	0038	000320/1996
	0189	000182/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	0203	001405/2004
	0215	000787/2005
	0409	001378/2007
	0478	001770/2007
MARCIO JUSTEN DE OLIVEIRA	0138	001344/2001
Marcio Rogerio Depolli	0357	000841/2007
MARCO ANTONIO GOMES DE OL	0345	000658/2007
MARCO ANTONIO LANGER	0044	000965/1996
	0110	000827/2000
MARCO ANTONIO MARTINS	0076	001034/1998
MARCO ANTONIO RODRIGUES D	0128	000905/2001
	0134	001055/2001
MARCO AURELIO BRITO DA CO	0155	000714/2002
MARCO AURELIO CARNEIRO	0059	000754/1997
	0179	000846/2003
Marco Juliano Felizaro	0383	001162/2007
MARCOS ALBERTO CARVALHO D	0019	000135/1992
MARCOS ALBERTO PICOLI	0207	000220/2005
	0309	000960/2006
Marcos Antonio Nunes da S	0327	000129/2007
Marcos Antonio Zaitter	0122	000310/2001
	0154	000678/2002
	0441	001565/2007
Marcos Augusto Malucelli	0094	001281/1999
MARCOS AURELIO DE LIMA JU	0417	001455/2007
MARCOS AURELIO NEGRAO MAC	0065	001168/1997
MARCOS CESAR VINHOTI	0173	000147/2003
MARCOS JOSE CHECHELAKY	0504	003459/2007
MARCOS KRAUSE	0424	001483/2007
MARCOS LUIZ MASKOW	0197	000754/2004
MARCOS PEDROSO NETO	0366	000922/2007
MARCOS WENGERKIEWICZ	0362	000881/2007
Marcus Ely Soares dos Rei	0217	000834/2005
MARIA ADELAIDE DOS SANTOS	0011	000135/1989
MARIA ALZENE NOGUEIRA	0081	000011/1999
Maria Amelia Cassiana Mas	0173	000147/2003
MARIA CECILIA GRECA DE MA	0040	000359/1996
MARIA CELINA DE SIQUEIRA	0048	001267/1996
MARIA CHRISTINA DE ALMEID	0030	000867/1995
MARIA CRISTINA BARETTA MO	0451	001609/2007
Maria Cristina Melquiades	0219	000877/2005
MARIA DE LOURDES SILVA ME	0426	001509/2007
MARIA DINORAH PERLINGEIRO	0155	000714/2002
MARIA ELIZABETH HOHMANN R	0472	001758/2007
MARIA EMILIA ZANETTI DOS	0123	000659/2001
Maria Fernanda Simoes Bel	0338	000568/2007
MARIA HELENA FADEL	0155	000714/2002
MARIA HELENA LAZOF	0136	001306/2001
MARIA INES DIAS	0475	001763/2007
	0492	001794/2007
MARIA IZABELLA GULLO ANTO	0125	000772/2001
MARIA LUCIA NAVARRO LINS	0045	000996/1996
MARIA MARGARIDA VIEIRA TR	0450	001608/2007
MARIA REGINA ZARATE NISSE	0341	000618/2007
	0351	000760/2007
MARIA SILVIA TADDEI	0003	000719/1980
Mariana Gonçalves Altoman	0250	000200/2006
MARIANA MERHY CRAVO	0341	000618/2007
Mariana Silva Marquezani	0095	001289/1999
	0280	000524/2006
Mariane Cardoso Macarevic	0236	000040/2006
	0244	000110/2006
	0258	000284/2006
	0269	000443/2006
Marianne Saraiva Lima	0369	000966/2007
MARIANO TAGLIANETTI	0083	000200/1999
	0122	000310/2001
MARILANE TON RAMOS	0029	000899/1994
	0105	000323/2000
MARILDA H.G. SALLES	0086	000570/1999
Marili da Luz Ribeiro Tab	0014	000267/1991
	0126	000783/2001
MARILIA ZAMONER	0124	000770/2001
Marilza Matioski	0046	001004/1996
	0239	000074/2006
	0280	000524/2006
	0335	000496/2007
Marina Bastos Porciuncula	0067	001286/1997
Marina Blaskovski	0320	001564/2006
	0322	001667/2006
	0384	001185/2007
	0390	001224/2007
	0470	001756/2007
MARINA TALAMINI ZILLI	0143	001482/2001
MARIO ALBINI	0047	001104/1996
MARIO GREGORIO BARZ JUNIO	0233	001445/2005
MARIO MARCONDES NASCIMENT	0346	000681/2007
MARION ARANHA PACHECO MUG	0172	000120/2003
Marjorie Ruela de Azevedo	0238	000057/2006
MARLENE PAES GUARESCHI	0306	000907/2006
MARLUS HERIBERTO ARNS DE	0407	001353/2007
MARLUS JORGE DOMINGOS	0007	000907/1986
	0368	000959/2007
	0443	001572/2007
MARLY BORGES DOMINGUES	0381	001157/2007
Marsal Jungles do Santos	0370	000975/2007
	0402	001321/2007
MARY CRISTINE DEMIO	0045	000996/1996
MAURICIO A. PELLEGRINO AD	0115	001153/2000
Mauricio Beleski de Carva	0429	001522/2007
	0471	001757/2007
MAURICIO DE PAULA SOARES	0103	000053/2000
Mauricio Gomm Ferreira do	0190	000195/2004
Mauricio Kavinski	0194	000321/2004
	0249	000170/2006
	0276	000502/2006
Mauricio Machado Santos	0429	001522/2007
	0471	001757/2007
MAURICIO VIEIRA	0101	001471/1999
	0148	000222/2002
MAURO CESAR ABATI	0020	000138/1992
Mauro Curti	0002	001667/1977
	0293	000701/2006
Mauro Cury Filho	0012	000233/1990
	0090	000907/1999
	0338	000568/2007
Mauro Sergio Guedes Nasta	0338	000568/2007
	0410	001382/2007
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT	0411	001393/2007
MAYLIN MAFFINI	0409	001378/2007
MELISSA PRADO DO ESPIRITO	0123	000659/2001
MICHEL LAUREANTI	0089	000892/1999
MICHEL LUIZ PADILHA	0253	000216/2006
MICHELE GEIGER JACOB	0302	000815/2006
	0322	001667/2006
MICHELE SACKSER	0332	000466/2007
	0464	001722/2007
MICHELE TATIANE SOUTO COS	0202	001299/2004
MICHELLE PINTERICH	0143	001482/2001
MICHELLY CRISTINA ALVES N	0187	000075/2004
	0272	000470/2006
MICHELLY CRISTINA ALVES N	0144	001500/2001
	0399	001309/2007
	0438	001560/2007
MIDSAN MENA SANTOS	0082	000179/1999
MIEKO ITO	0082	000179/1999
	0284	000561/2006
Miguel Antonio Slowik	0004	000306/1982
	0139	001359/2001
Miguel Beltran Neto	0282	000551/2006
Miguel Cesar Setim	0143	001482/2001
	0418	001456/2007
MIGUEL HILU NETO	0157	000945/2002
MIGUEL LUIZ CONTE	0427	001517/2007
MILTON BAIRROS DA ROSA	0206	000217/2005
	0302	000815/2006
	0322	001667/2006
	0390	001224/2007
Milton Luiz Cleve Kuster	0009	000285/1988
	0121	001330/2000
	0406	001350/2007
MIRIAM COSTA ARRUDA	0082	000179/1999
MIRIAM PERSIA DE SOUZA	0009	000285/1988
MIRIAN DORETTO BACCHI CAM	0372	001016/2007
Mirian Montenegro Angelin	0151	000469/2002
MOEMA REFFO SUCKOW MANZOC	0005	000612/1982
MOISES BATISTA DE SOUZA	0248	000157/2006
	0261	000310/2006
	0265	000399/2006
	0270	000445/2006
	0332	000466/2007
	0431	001536/2007
	0432	001537/2007
Monica Cristina Bizineli	0225	001107/2005
MONICA RIEKES MAJEWSKI	0067	001286/1997
Moyses Grinberg	0499	001812/2007
MOZART PIZZATTO ANDREOLI	0156	000734/2002
MUNIR ABAGGE	0012	000233/1990
	0207	000220/2005
MUNIR GUERIOS FILHO	0022	000610/1992
Murilo Celso Ferri	0233	001445/2005
	0292	000660/2006
	0319	001466/2006
MURILO CLEVE MACHADO	0009	000285/1988
	0121	001330/2000
	0406	001350/2007
MURILO TAVORA	0217	000834/2005
MURILO UBIRAJARA GUSE	0498	001811/2007
NADIA JEZZINI	0189	000182/2004
NADIA REGINA DE CARVALHO	0472	001758/2007
NARCISO LIPKA	0040	000359/1996
NATALLY SOSSAI REYS	0082	000179/1999
NATANAEL GORTE CAMARGO	0162	001032/2002
NATANOEL ZAHORCAK	0153	000674/2002
NATASHA DE SÁ GOMES VILAR	0357	000841/2007
NEI LUIS MARQUES	0336	000518/2007
NEIMAR BATISTA	0102	000048/2000
NEITON M. PRIEBE	0088	000864/1999
	0103	000053/2000
NEIVA ISABEL G. GARCEZ	0085	000490/1999
Nelissa Rosa Mendes	0233	001445/2005
	0292	000660/2006
Nelson Antonio Gomes Juni	0205	000178/2005
	0241	000084/2006
	0504	003459/2007
NELSON BELZAC JUNIOR	0212	000716/2005
NELSON LUIZ DA SILVA COST	0248	000157/2006
NELSON LUIZ DE LACERDA CR	0076	001034/1998
Nelson Paschoalotto	0184	001331/2003
	0363	000885/2007
NELSON SCARPIN JUNIOR	0096	001331/1999
NEMO ELOY VIDAL NETO	0061	000933/1997
	0143	001482/2001
NEUSA MARIA CANDIDO	0213	000719/2005
	0257	000279/2006
	0435	001544/2007
NEWTON DORNELES SARATT	0327	000129/2007
NEWTON ROBERTO TEIXEIRA D	0011	000135/1989
Ney de Oliveira Rodrigues	0008	001186/1987
NICOLE CRISTINA LEYE ABRA	0069	001433/1997
	0086	000570/1999
NILSON PEDRO WENZEL	0056	000699/1997
NIVALDO MIGLIOZZI	0474	001762/2007
NIVALDO PENTEADO DARCANCH	0016	000838/1991
NORANE ADELINA ESPINDOLA	0067	001286/1997
NORBERTO TREVISAN BUENO	0061	000933/1997
	0084	000257/1999
	0218	000848/2005
Odacyr Carlos Prigol	0014	000267/1991
	0486	001786/2007
OLINTO ROBERTO TERRA	0476	001765/2007
Olivio Horacio Rodrigues	0130	000915/2001
	0352	000769/2007
OMAR NAMI HADDAD SAADE	0123	000659/2001
OMERO ARAUJO DE FREITAS	0025	000816/1993
ONIEL EMMENDOERFER	0179	000846/2003
ORLANDO ANGIOLETTI JUNIOR	0081	000011/1999
Orlando Anzoategui Junior	0073	000601/1998
	0487	001789/2007
	0489	001791/2007
Osmar Nodari	0044	000965/1996
OSNI MARCOS LEITE	0141	001397/2001
OSVALDIR NODARI	0028	000846/1994
OSVALDO CALIZARIO	0065	001168/1997
OSVALDO CICERO WRONSKI	0171	000065/2003
	0389	001208/2007
OSWALDO CARVALHO DA SILVA	0223	001004/2005
OSWALDO FERREIRA DE SIQUE	0150	000376/2002
OTOMI KOHLMANN	0082	000179/1999
OTTO CARLOS POHL	0091	000945/1999
Otto Joao Lyra Neto	0171	000065/2003
PABLO ANDREZ PINHEIRO GUB	0076	001034/1998
PAOLA DAMO COMEL	0079	001376/1998
PATRICIA BITTENCOURT L. D	0331	000448/2007
PATRICIA CARVALHO	0045	000996/1996
Patricia Casillo	0023	000655/1993
	0130	000915/2001
	0455	001652/2007
	0490	001792/2007
PATRICIA D. NYMBERG	0084	000257/1999
PATRICIA DE CASSIA PEREIR	0417	001455/2007
PATRICIA JAREK	0252	000204/2006
PATRICIA MARIN DA ROCHA	0207	000220/2005
PATRICIA NANTES M. A. TOL	0248	000157/2006
	0270	000445/2006
	0332	000466/2007
	0431	001536/2007
	0432	001537/2007
PATRICIA NYMBERG	0124	000770/2001
PATRICIA PIAZZAROLI	0295	000715/2006
Patricia Rodrigues Soares	0281	000538/2006
PATRICIA SCHMIDT SILOTO	0056	000699/1997
PATRICK ROBERTO GASPARETT	0251	000202/2006
PATRICY MILENA SANCHES CA	0067	001286/1997
PAULA FARIAS PEREIRA	0256	000261/2006
PAULA ROBERTA PIRES	0147	000211/2002
PAULINO ANDREOLI	0156	000734/2002
	0172	000120/2003
PAULO AGUIAR PALACIOS	0046	001004/1996
PAULO AMBROSIO	0500	001814/2007
PAULO ANTONIO DOS SANTOS	0200	001188/2004
Paulo Branco	0329	000314/2007
PAULO CESAR BRAGA MENESCA	0330	000408/2007
PAULO CESAR BULOTAS	0472	001758/2007
PAULO CESAR BUSNARDO JUNI	0143	001482/2001
PAULO CESAR K CASTOR	0080	001384/1998
PAULO CESAR PORTELLA LEMO	0155	000714/2002
PAULO CESAR TORRES	0379	001123/2007
	0435	001544/2007
PAULO CEZAR XAVIER	0096	001331/1999
Paulo Eduardo Calgaro	0067	001286/1997
PAULO EDUARDO RIBEIRO SOA	0287	000600/2006
PAULO HENRIQUE DA R. LOUR	0130	000915/2001
PAULO HENRIQUE PETROCINI	0030	000867/1995
	0448	001599/2007
	0473	001761/2007
Paulo Jose Gozzo	0021	000574/1992
Paulo Maingue Neto	0030	000867/1995
	0448	001599/2007
	0473	001761/2007
PAULO MARCELO SEIXAS	0425	001493/2007
Paulo Mauricio da Rocha T	0041	000828/1996
	0180	000895/2003
	0192	000275/2004
Paulo Renato Lopes Raposo	0196	000631/2004
PAULO ROBERTO BARBIERI	0077	001103/1998
	0109	000777/2000
	0123	000659/2001
	0165	001099/2002
	0487	001789/2007
	0489	001791/2007
PAULO ROBERTO DUNAISKI	0082	000179/1999
PAULO ROBERTO FADEL	0377	001099/2007
Paulo Roberto Ferreira Pe	0252	000204/2006
Paulo Roberto Gomes	0357	000841/2007
PAULO ROBERTO JENSEN	0301	000806/2006
	0458	001680/2007
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE	0445	001574/2007
PAULO ROBERTO NAREZI	0156	000734/2002
PAULO ROBERTO PIRES FERRE	0198	001028/2004
PAULO ROBERTO SILVEIRA	0091	000945/1999
PAULO ROGERIO PONTES	0056	000699/1997
PAULO SERGIO BANDEIRA	0386	001198/2007
PAULO SERGIO NOWACKI	0472	001758/2007
Paulo Sergio Winckler	0399	001309/2007
PAULO VIEIRA DE CAMARGO	0013	000081/1991
PAULO VIEIRA DE CAMARGO J	0013	000081/1991
PAULO VINICIUS DE BARROS	0313	000978/2006
PAULO YVES TEMPORAL	0472	001758/2007
PEDRO AUGUSTO SCHAWB	0127	000891/2001
Pedro Carneiro Lobo Junio	0271	000448/2006
PEDRO EMILIO BOZZA	0424	001483/2007
PEDRO LOPES	0160	001017/2002
Pedro Luiz Nunes	0271	000448/2006
PEDRO PAULO PAMPLONA	0131	000936/2001
PENELOPE DE MASCARENHAS S	0383	001162/2007
PERCY ARAUJO	0166	001108/2002
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	0143	001482/2001
Peri Fernandes Correia	0366	000922/2007
PERICLES R. GOMES DA SILV	0121	001330/2000
PETER AMARO DE SOUSA	0099	001395/1999
Peterson Zancanella	0063	001119/1997
PLINIO ROBERTO DA SILVA	0395	001265/2007
Priscila Camargo Pereira	0436	001548/2007
PRISCILA CLAUDIA DE O. PE	0159	001010/2002
RACHEL REGINA BENTO FARAH	0139	001359/2001
RAFAEL AUGUSTO PEREIRA	0252	000204/2006
RAFAEL BICA MACHADO	0196	000631/2004
	0246	000131/2006
Rafael Justus de Brito	0303	000826/2006
RAFAEL MACEDO ROCHA LOURE	0285	000596/2006
Rafael Nogueira da Gama	0341	000618/2007
RAFAELA FILGUEIRA	0388	001202/2007
	0428	001519/2007
Ramon Antonio Calcena Cue	0229	001218/2005
RAPHAEL TAQUES PILATTI	0279	000522/2006
RAPHAEL WOTKOSKI	0445	001574/2007
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES	0235	000035/2006
REGINA AYRES VILLELA DUTR	0143	001482/2001
Regina da Costa Salgueiri	0295	000715/2006
REGINA DE MELO SILVA	0320	001564/2006
	0453	001636/2007
	0467	001750/2007
	0468	001751/2007
REGINALDO BALAO	0123	000659/2001
REGINALDO JOSE RIBAS	0085	000490/1999
REINALDO E.A. HACHEM	0105	000323/2000
REINALDO EMILIO AMADEU HA	0234	000008/2006
	0283	000554/2006
	0350	000754/2007
REINALDO JOSE ANDREATTA	0058	000753/1997
	0059	000754/1997
Reinaldo Mirico Aronis	0377	001099/2007
RENAN MACIEL BRASIL	0397	001292/2007
RENATA FRANCO TREVISAN	0131	000936/2001
RENATO ALBERTO NIELSEN KA	0266	000406/2006
RENATO ANTONIO PRATES MEN	0155	000714/2002
RENATO ANTUNES VILLANOVA	0003	000719/1980
RENATO BELTRAMI	0143	001482/2001
RENATO GALVAO CARRILLO	0367	000951/2007
RENATO OLIVEIRA DE AZEVED	0076	001034/1998
RENATO SERPA SILVERIO	0089	000892/1999
Rene Ariel Dotti	0084	000257/1999
	0124	000770/2001
RICARDO CEZAR PINHEIRO BE	0171	000065/2003
	0421	001463/2007
RICARDO CHEANG	0078	001304/1998
RICARDO DA SILVA GAMA	0313	000978/2006
RICARDO DOS SANTOS ABREU	0196	000631/2004
RICARDO JOSE LOPES	0117	001193/2000
Ricardo Key Sakagutti Wat	0202	001299/2004
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA	0367	000951/2007
RICARDO ONOFRIO CARVALHO	0143	001482/2001
ROBERTA ONISCHI	0126	000783/2001
	0260	000307/2006
	0445	001574/2007
Roberta Sandoval Franca N	0049	001362/1996
ROBERTO ANTONIO ROLIM	0168	001135/2002
Roberto Carlos Moreschi	0296	000735/2006
Roberto de Oliveira Guima	0142	001455/2001
ROBERTO SANTOS OLIVEIRA	0098	001371/1999
ROBERTO SERGIO SCERVINO	0482	001775/2007
ROBERVAL KUGLER MENDES	0006	000252/1983
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR	0158	000972/2002
ROBSON FERNANDO SANTOS	0115	001153/2000
RODOLFO ANDRE MOLON	0173	000147/2003
RODRIGO ARRUDA SANCHEZ	0114	001035/2000
RODRIGO CAXAMBU DE ALMEID	0301	000806/2006
	0458	001680/2007
RODRIGO DA ROCHA ROSA	0013	000081/1991
RODRIGO DOLFINI	0203	001405/2004
RODRIGO FERNANDES DA SILV	0203	001405/2004
	0215	000787/2005
	0322	001667/2006
	0390	001224/2007
Rodrigo Ferreira	0139	001359/2001
RODRIGO GAIAO	0169	001141/2002
	0448	001599/2007
RODRIGO LUIS KANAYAMA	0266	000406/2006
RODRIGO ROCKENBACH	0408	001370/2007
ROGERIA DE MELO	0426	001509/2007
Rogeria Dotti Doria	0066	001268/1997
	0084	000257/1999
	0124	000770/2001
ROGERIO BUENO DA SILVA	0023	000655/1993
ROGERIO DE SOUZA CHEDID	0125	000772/2001
ROGERIO PIRES MORAES	0327	000129/2007
ROLF KOERNER JUNIOR	0111	000882/2000
ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIO	0224	001091/2005
ROMULO VINICIUS FINATO	0109	000777/2000
Ronald Rudá Renner	0304	000887/2006
RONALDO ALBIZU DRUMOND DE	0224	001091/2005
RONALDO LIMA MACHADO	0412	001407/2007
ROOSEVELT ARRAES	0472	001758/2007
ROSALVA ROSSANE MENEGHINI	0233	001445/2005
Rosana Cristina Krupp	0085	000490/1999
Rosana Jardim Riella Pedr	0063	001119/1997
ROSANA MARIA FECCHIO	0011	000135/1989
ROSANA VIDOLIN MARQUES	0101	001471/1999
Rosane Pabst Caldeira	0217	000834/2005
Rosangela da Rosa Correa	0108	000748/2000
	0236	000040/2006
	0244	000110/2006
	0258	000284/2006
	0269	000443/2006
ROSANGELA DE OLIVEIRA NAS	0054	000519/1997
ROSEANE RIESEL	0326	000086/2007
	0329	000314/2007
ROSELEA M. FOLGOSI	0002	001667/1977
ROSEMERI PEREIRA DA SILVA	0494	001798/2007
Rosiane Aparecida Martine	0144	001500/2001
	0187	000075/2004
	0198	001028/2004

	0243	000097/2006
	0272	000470/2006
ROSIANE CARVALHO SCHULMAN	0223	001004/2005
Rosiane Follador Rocha Eg	0241	000084/2006
ROSICLER DOS SANTOS	0306	000907/2006
ROSILAINE DE MAGALHAES RI	0155	000714/2002
ROSILEINE PICINATO RIBEIR	0177	000216/2003
ROSIMEIRI GOMES BASILIO	0107	000694/2000
ROSSANA CANTERGIANI CAMPE	0278	000509/2006
ROSSANA MARIA W. KENSKI M	0312	000977/2006
ROXANA LIGIA DE ARAUJO HA	0159	001010/2002
Ruben Madini	0188	000083/2004
	0216	000789/2005
	0284	000561/2006
RUBENI ANTONIO DE ASSUMPC	0037	000316/1996
RUBENS CESAR SFENDRYCH	0189	000182/2004
RUBENS NELSON CUNHA	0102	000048/2000
RUBENS REQUIAO	0003	000719/1980
RUBENS ROBERTI	0015	000633/1991
RUBENS RODRIGUES MIRANDA	0171	000065/2003
RUBERT ANTONIO RECCANELLO	0274	000481/2006
RUBIANO AUGUSTO RECCANELL	0274	000481/2006
RUY GASTAO DE ANDRADE AZE	0157	000945/2002
Sabrina Camargo de Olivei	0236	000040/2006
	0244	000110/2006
	0258	000284/2006
	0269	000443/2006
SAMANTHA ALBINI	0125	000772/2001
SAMANTHA SADE	0383	001162/2007
Samir Naouaf Halabi	0352	000769/2007
SAMIRA VOLPATO	0302	000815/2006
	0322	001667/2006
	0390	001224/2007
Samuel Cesar de Oliveira	0064	001157/1997
SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES	0037	000316/1996
SAMUEL MARTINS	0314	000995/2006
SANDRA AMARA PEREIRA	0011	000135/1989
SANDRA CRISTINA PEREIRA B	0127	000891/2001
Sandra Jussara Kuchnir	0182	001052/2003
SANDRA MARA NETZ DE PAULA	0263	000347/2006
SANDRA MARA PEREIRA	0156	000734/2002
SANDRA MENEGHINI DE OLIVE	0029	000899/1994
SANDRA REGINA DE OLIVEIRA	0224	001091/2005
Sandra Regina Sborz	0122	000310/2001
SANDRO BALDUINO MORAIS	0161	001027/2002
SANDRO LUIZ KZYZANOSKI	0168	001135/2002
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI	0082	000179/1999
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS	0112	001000/2000
SARUZE THOMAZI	0443	001572/2007
SAYRO MARK MARTINS CAETAN	0140	001384/2001
Scheila Camargo Coelho To	0048	001267/1996
SEBASTIAO FIDELIS	0459	001686/2007
SEBASTIAO M. MARTINS NETO	0427	001517/2007
SEBASTIAO MIRANDA PRADO	0213	000719/2005
	0257	000279/2006
	0435	001544/2007
Sergio Antonio Cavet	0015	000633/1991
SERGIO BOTTO DE LACERDA	0111	000882/2000
SÉRGIO DA CRUZ	0442	001566/2007
SERGIO DE MACEDO SALDANHA	0055	000529/1997
Sergio Henrique Guareschi	0281	000538/2006
SERGIO MORES	0232	001400/2005
SERGIO RICARDO PENHA	0149	000354/2002
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	0329	000314/2007
	0380	001156/2007
	0405	001347/2007
Sergio Shulze	0206	000217/2005
	0302	000815/2006
SERGIO STEFANO BAZOLLI	0123	000659/2001
SERGIO TERNUS	0090	000907/1999
SHEILA MARIA TAKAHASHI	0009	000285/1988
SIBELE PACHECO LUSTOSA	0124	000770/2001
SIDNEI APARECIDO CARDOSO	0007	000907/1986
SIDNEY LAMERS	0001	000701/1977
Silvana Aparecida Cezar P	0300	000788/2006
	0374	001073/2007
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO	0130	000915/2001
SILVENEI DE CAMPOS	0477	001768/2007
SILVIA ARRUDA GOMM	0190	000195/2004
SILVIA ELIZABETH NAIME	0382	001160/2007
SILVIA FERNANDA BATISTA S	0193	000300/2004
SILVIA LOURDES SOUZA DE B	0095	001289/1999
SILVIA SORIA CAVALLINI GE	0123	000659/2001
SILVIANE SCLIAR SASSON	0143	001482/2001
SILVIO ALEXANDRE MARTO	0477	001768/2007
SILVIO ANTONIO AGUIAR	0199	001100/2004
SILVIO BATISTA	0207	000220/2005
SILVIO BINHARA	0273	000474/2006
SILVIO MARTINS VIANNA	0164	001057/2002
Silvio Rorato	0340	000593/2007
SIMONE CHAPIESKI	0354	000792/2007
SIMONE MARQUES SZESZ	0284	000561/2006
	0403	001331/2007
SIMONE PACHECO DE SOUZA	0130	000915/2001
SIMONE REIS NASCIMENTO	0161	001027/2002
SIMONE RITA ZIBETTI DE SO	0149	000354/2002
SIMONE STOIANI NERCOLINI	0162	001032/2002
SIMONE YUMI ENDO	0115	001153/2000
Simone Zonari Letchacoski	0023	000655/1993
	0130	000915/2001
	0455	001652/2007
	0490	001792/2007
SIOMARA PACIORNIK SCHULMA	0003	000719/1980
SOLANGE MARIA DE SOUZA CH	0101	001471/1999
Solange Takahashi Matsuka	0057	000719/1997
SOLON BRASIL JUNIOR	0370	000975/2007
SONIA MARIA ANRELINK	0044	000965/1996
SONIA MENDES DE SOUZA	0123	000659/2001
SONIA REGINA CUNHA BREIDE	0302	000815/2006
Sonny Brasil de Campos Gu	0011	000135/1989
	0048	001267/1996
Stela Marlene Schwerz	0068	001339/1997
	0382	001160/2007
SUELI APARECIDA QUIMIE MI	0110	000827/2000
TAMARA CRISTINA TURRA	0385	001192/2007
TANABI REGINA PIVA PERIN	0083	000200/1999
TANIA APARECIDA ALIONÇO	0253	000216/2006
TANIA REGINA DA SILVA	0076	001034/1998
Tarcisio Araujo Kroetz	0053	000484/1997
TATIANA GAERTNER	0032	001329/1995
	0358	000842/2007
Tatiana Kalko Turqueti Cu	0073	000601/1998
	0113	001021/2000
	0404	001342/2007
TATIANA KARIN DE MIRANDA	0206	000217/2005
	0302	000815/2006
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI	0064	001157/1997
Tatiana Valesca Vroblewsk	0188	000083/2004
	0206	000217/2005
	0216	000789/2005
	0240	000080/2006
	0290	000648/2006
	0302	000815/2006
	0320	001564/2006
	0322	001667/2006
	0384	001185/2007
	0390	001224/2007
	0422	001472/2007
	0449	001605/2007
	0470	001756/2007
	0495	001799/2007
TATIANE ABDALA NEME	0353	000789/2007
TATIANE ACHCAR	0213	000719/2005
TEOFILO LUIZ DOS SANTOS N	0156	000734/2002
Teresa Arruda Alvim Wambi	0073	000601/1998
	0113	001021/2000
	0380	001156/2007
TERESA CRISTINA CRUZ CARD	0139	001359/2001
Thais Helena Alves Rossa	0352	000769/2007
Thais Portugal	0122	000310/2001
	0154	000678/2002
	0441	001565/2007
THAISA JAQUELINE VROBLEWS	0291	000650/2006
THIAGO PIMENTEL ZEPPONI	0320	001564/2006
THOMAS FRANCISCO DA ROSA	0386	001198/2007
THOMIRES ELIZABETH P.BADA	0291	000650/2006
TOBIAS DE MACEDO	0440	001564/2007
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPP	0034	000051/1996
Toni Mendes de Oliveira	0082	000179/1999
TONY AUGUSTO PARANA DA SI	0005	000612/1982
TRICIANA CUNHA PIZZATTO	0421	001463/2007
UBIRAJARA COSTODIO FILHO	0157	000945/2002
ULISSES LYRIO CHAVES	0115	001153/2000
Ulysses Falcao Vieira Net	0175	000159/2003
UMBERTO GIOTTO NETO	0135	001289/2001
VAGNER MARQUES DE OLIVEIR	0081	000011/1999
VALDEMAR BERNARDO JORGE	0077	001103/1998
VALDIR DE CARVALHO BARROC	0023	000655/1993
Valeria Caramuru Cicarell	0108	000748/2000
	0209	000488/2005
	0276	000502/2006
	0368	000959/2007
VALERIA OLSZEVSKI	0068	001339/1997
VALKIRIA DE LIMA GASQUES	0260	000307/2006
	0445	001574/2007
VALTER ROBERTO CASTELO	0143	001482/2001
Vanda Lucia Silva Pereira	0282	000551/2006
VANDA LUCIA TAVARES DE BA	0033	000004/1996
VANELIS MARCELE MUCELIN	0164	001057/2002
VANESSA ABUJAMRA FARRACHA	0017	000904/1991
	0146	001543/2001
VANESSA CAPELI	0343	000649/2007
VANESSA DE MATTOS MORENO	0064	001157/1997
Vanessa Maria Ribeiro Bat	0128	000905/2001
	0134	001055/2001
	0248	000157/2006
	0261	000310/2006
	0265	000399/2006
	0270	000445/2006
	0332	000466/2007
	0431	001536/2007
	0432	001537/2007
	0464	001722/2007
VANESSA QUEIROZ	0247	000150/2006
VANESSA SIMIONATO	0125	000772/2001
Vanessa Tavares	0289	000617/2006
VANESSA VOLPI BELLEGARD P	0207	000220/2005
VANETE STEIL VILLATORI	0013	000081/1991
Vania de Fatima Cesar Lui	0300	000788/2006
	0374	001073/2007
Vania Regina Mamesso	0127	000891/2001
VAYNE VALERA RIALTO	0045	000996/1996
VERA LUCIA BORGES	0036	000278/1996
Vera Lucia Ines Amalfi Vi	0199	001100/2004
VERY CECCATO	0103	000053/2000
VICENTE PAULA DOS SANTOS	0083	000200/1999
Vicente Paula Santos	0308	000934/2006
Vicente Reinaldo Teixeira	0014	000267/1991
Victor Alberto Azi Bomfim	0202	001299/2004
Victor Alexandre Bomfim M	0113	001021/2000
	0202	001299/2004
VICTOR GARDOLINSKI JUNIOR	0082	000179/1999
VILMA DE ALMEIDA	0082	000179/1999
Vilson Stall	0254	000230/2006
VINICIUS BULIGON	0251	000202/2006
VINICIUS MOREIRA ZULIAN	0062	001102/1997
VIRGILIO PAULO TOUTO STEM	0365	000921/2007
VIRGINIA MAZZUCCO	0231	001253/2005
	0262	000319/2006
	0337	000557/2007
Viriato Xavier de Melo Fi	0082	000179/1999
VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA	0392	001240/2007
Vitor Cesar Bonvino	0129	000908/2001
VItor Hugo Paes Loureiro	0391	001236/2007
VITOR HUGO SCARTEZINI	0002	001667/1977
Vitorio Karan	0010	000565/1988
VIVIAN CAROLINE CASTELLAN	0195	000395/2004
VIVIAN KAROL NASCIMENTO	0181	000920/2003
Viviane Fuchs	0007	000907/1986
	0009	000285/1988
	0027	000781/1994
	0035	000096/1996
	0061	000933/1997
	0064	001157/1997
	0140	001384/2001
	0177	000216/2003
	0195	000395/2004
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	0056	000699/1997
	0073	000601/1998
	0330	000408/2007
WALBER PYDD	0383	001162/2007
WALDEMAR BERNARDO JORGE	0159	001010/2002
WALDOMIRO NOGAR	0034	000051/1996
WALTER JOSE DE FONTES	0066	001268/1997
Walter Jose Mathias Junio	0073	000601/1998
	0263	000347/2006
	0367	000951/2007
WALTER S. DE MACEDO	0266	000406/2006
WANDERLEI MEREB CALIXTO	0002	001667/1977
	0018	000958/1991
WASHINGTON YAMANE	0434	001543/2007
WILIAM FERREIRA	0188	000083/2004
Wilmar Eppinger	0030	000867/1995
	0448	001599/2007
	0473	001761/2007
WILSON CARLOS PASSOS BARB	0090	000907/1999
WILSON DA SILVA PEREIRA	0009	000285/1988
WILSON SELEME SEGUNDO	0091	000945/1999
Wilson Sergio do Rego Mon	0215	000787/2005
WILTON VICENTE PAESE	0088	000864/1999
WINICIUS RUBELE VALENZA	0130	000915/2001
WLADIMIR WRUBLEVSKI AUED	0360	000857/2007
ZALNIR CAETANO JUNIOR	0442	001566/2007
ZORAIDE SANT ANA LIMA	0148	000222/2002
ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE	0016	000838/1991

1. INVENTARIO - 701/1977 - ANTONIA ZELMA CORREA DOS SANTO e outros x ANTONIO BARTHOLOMEU DOS SANTOS - I - Intime-se a inventariante para cumprir integralmente o despacho de fls. 367, em derradeiros dez dias, sob pena de remoção. II - Int. Advs. SIDNEY LAMERS, JUAREZ BORTOLI e Manoel de Melo Borba.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1667/1977 - AUXILIAR S/A x JOMAR AGRO INDUSTRIAL LTDA E OUTROS - 1-Diante das certidões de fls.1159-verso e 1161-verso, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito. 2-Int. Advs. IDELANIR ERNESTI, ROSELEA M. FOLGOSI, DJALMA SIGWALT, Mauro Curti, WANDERLEI MEREB CALIXTO, JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS, VITOR HUGO SCARTEZINI, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, MARCELO ALBERTO GORSKI BORGES, DIONIZIO LUBAVE DUDEK e MANOEL DINIZ PAZ NETO.

3. INVENTARIO - 719/1980 - YOLANDA PEREIRA CECCATTO x GUIDO CECCATTO - Manifeste-se o inventariante. (Decorreu o prazo de suspensão.) Advs. RUBENS REQUIAO, MARIA SILVIA TADDEI, ACYR FERREIRA DE CAMARGO, JOAO AMADEU GUISS, CIRO CECCATTO, JOSE ARI MATOS, SIOMARA PACIORNIK SCHULMAN, CAROLINA ANTUNES VILLANOVA, RENATO ANTUNES VILLANOVA e CAROLINA ANTUNES VILLANOVA SCOPEL.

4. INVENTARIO - 306/1982 - ELZA LAURA MULBRANDT AMARAL x LEONARDO AMARAL - "Manifestação no prazo de 30 dias, de acordo com C.N. 5.4.4." (Não foram pagas as custas de retificação). Advs. ADILSON LASS e Miguel Antonio Slowik.

5. COBRANÇA - SUMÁRIA - 612/1982 - COND. CJ. RES. VILA VELHA x MARCOS RONALDI MOURAO ANDRADE - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls.239." (Decorreu o prazo de suspensão) Advs. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE, Luiz Fernando de Queiroz, MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI e JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI.

6. INVENTARIO - 252/1983 - LAURA KUGLER BARTH x ALFONS HUGO BARTH - I - Considerando o erro na formulação da partilha pela inventariante, em que 14% dos bens apontados não tiveram destinatário, tome-se por termo a retificação de fls. 83, em que pese a demora de 21 anos para a constatação do equívoco. II - Pagas as custas remanescentes, voltem conclusos para homologação. III - Int. (Assinar termo). Adv. ROBERVAL KUGLER MENDES.

7. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 907/1986 - ITAU SEGURADORA S/A x DORVALINA LUZ MELLO ROSSARDI - 1-Aguarde-se por trinta dias o depósito do valor devido. 2-Caso inerte, reitere-se o ofício, para cumprimento em 10 dias, sob pena de responder o gerente da instituição por crime de desobediência. 3-Int. Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, Luiz Claudio Sebrenski, JOSE DEVANIR FRITOLA, SIDNEI APARECIDO CARDOSO, GISELE PASSOS TEDESCHI e Viviane Fuchs.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1186/1987 - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A e outro x ELOI BERALDO - 1-Considerando que o crédito da presente execução foi cedido à Caixa Econômica Federal (fls 239) e esta, devidamente intimada, manteve-se silente, pagas eventuais custas remanescentes em ambos autos, cumpridas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, arquivem-se todos. 2-Int. (Custas dos autos nº 170/88 no valor de R$ 663,47 e dos autos nº 1186/87 no valor de R$ 521,10 + acréscimos legais). Advs. IDELANIR ERNESTI e Ney de Oliveira Rodrigues.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 285/1988 - BANCO SANTANDER S/A x MARINAGE COSMETICOS, COM. E REP. LTDA - 1-Considerando que houve substituição da empresa executada (fls. 135), façam-se as alterações e comunicações necessárias. 2-Com apoio no art. 475-J, do Código de Processo Civil, determino a intimação da executada para que pague a importância apontada às fls. 137, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 3-Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, manifeste-se a exeqüente, em 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe for de direito. 4-Int. Advs. WILSON DA SILVA PEREIRA, GELSON ARENDT, Milton Luiz Cleve Kuster, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, Anderson Hataqueiama, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, ARIADENE DE ARAUJO SELLA, CARLA SIMONE EBINER, SHEILA MARIA TAKAHASHI, DEBORA LONGO CRAVEIRO e Viviane Fuchs.

10. RESTAURACAO DE AUTOS - 565/1988 - INGRA INDUSTRIA GRAFICA S/A x OLGA AZEVEDO PFAU - - 1-Considerando os termos da petição de fls. 634, retifique-se o despacho de fls. 631, para que conste: "Intime-se a executada no endereço declinado às fls. 627, acerca da segunda penhora realizada." 2-Int. Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.638-v, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. GASTAO SCHEFER FILHO, Vitorio Karan e JOSE ROBERTO SPINA.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 135/1989 - BANCO ITAÚ S/A x CONSTRUTORA SAAVEDRA LTDA E OUTROS - I - O contrato de pagamento firmado entre o executado nestes autos e terceiro interessado (fls. 244/247), foi realizado com base em bem cujos direitos do executado foram penhorados neste processo. Assim, referido objeto não se encontrava livre e desimpedido para negociações, pois assegurava crédito do exeqüente neste processo. Qualquer alienação realizada sobre tal bem, sem o consentimento dos demais credores, pode caracterizar fraude à execução. II - Diante do exposto, considerando já ter sido procedida a penhora sobre o aludido bem, assim como a via processual escolhida pelo terceiro interessado não ser a adequada segundo a praxe forense, indefiro o pedido de fls. 244/247. III - Contudo, antes de se aplicarem medidas restritivas ao devedor, determino o desentranhamento do mandado de penhora de fls. 214/217 e adite-se-o, para cumprimento, nos termos da petição de fls. 285/287. IV - Int. - Intime-se a parte interessada para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. LUIZ FERNANDO MOCELIN, LUIZ GASTAO MOCELIN, EDMAR HISPAGNOL, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, CARLOS ARNALDO FALBO LARA, IRINEU ROBERTO ALVES, MARIA ADELAIDE DOS SANTOS VICENTE, ALICE HIROKO SANO, ALEXANDRE VIEIRA REIS, LEIDE MARIA BARROS JUAREZ, CLAUDIA PIRES BORGES DE ALMEIDA, ADRIANA PEDROSO RIBEIRO, SANDRA AMARA PEREIRA, ROSANA MARIA FECCHIO, Leonardo Xavier Roussenq, NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO, HERMINDO DUARTE FILHO, Sonny Brasil de Campos Guimaraes e DIVONSIR BORBA CORTES FILHO.

12. INVENTARIO - 233/1990 - OSEAS RIBAS FERREIRA x MARCOS CESAR THADEU FERREIRA - I -Pagas eventuais custas remanescentes, suspendo o feito por 90 (noventa) dias. II - Int. Advs. Mauro Cury Filho, JORGE ELOIR MAURER, JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAIS, MUNIR ABAGGE e IRA NEVES JARDIM.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 81/1991 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x LUIZ GUILHERME WITHERS E OUTROS - 1-Intime-se o exeqüente para que, em cinco dias, realize o depósito dos honorários periciais. 2-Após, cumpra-se o item "3", do despacho de fls. 488. 3-Int. Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS, PAULO VIEIRA DE CAMARGO, PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR, DIVONSIR BORBA CORTES FILHO, VANETE STEIL VILLATORI, RODRIGO DA ROCHA ROSA e CHRISTIANE SEIDEL.

14. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 267/1991 - CINCO ESTRELAS ALIMENTOS LTDA x BEMFA FACTORING ADM. DE BENS - 3. Após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. (Custas R$ 626,20 + acréscimos legais). Advs. Vicente Reinaldo Teixeira Pugliesi, Lacir Guarenghi, Odacyr Carlos Prigol e Marili da Luz Ribeiro Taborda.

15. INTERDITO PROIBITORIO - 633/1991 - ESCRIT. CENT. ARREC. E DISTRIB. - ECAD x WISKARIA MOON LIGTH LTDA E OUTROS - 1-Considerando que a petição de fls. 398 veio desacompanhada da memória de cálculo, intime-se novamente o exeqüente para que cumpra o item "1", do despacho de fls. 395 ou requeira o que entender de direito. 2-Int. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, Sergio Antonio Cavet e RUBENS ROBERTI.

16. INVENTARIO - 838/1991 - JANDIRA CLARA BRANDT DE ABREU x ARNALDO FERREIRA DE ABREU - I - Acolho a cota ministerial de fls. 36; intimem-se os herdeiros, cientificando-os do atual andamento do feito, bem como da petição de fls. 34, para que requeiram o que entenderem de direito em dez dias. II - Int. Advs. ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT ANNA e NIVALDO PENTEADO DARCANCHY.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 904/1991 - JADE TURISMO E CAMBIO LTDA. x GUSTAVO ALBERTO WANZ - 1-Diante da juntada do cálculo atualizado do débito, cumpra-se o despacho de fls. 39, observando-se que a citação do executado deverá ser realizada mediante expedição de carta precatória, de forma que não cabe a parte antecipar as custas do Senhor Oficial como fora intimada às fls. 40. 2-Intimem-se. (Retirar a carta precatória). Advs. Carlos Alberto Farracha de Castro, VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO, DOUGLAS MARCONDES BARROS e Alexandre

Rech.

18. ORDINÁRIA - 958/1991 - APARECIDA DE F. DE SANTANA x TONPRINT GRAFICA E PAPELARIA LTDA - 2.Após, intime-se o executado para efetuar o pagamento espontâneo do valor apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Advs. WANDERLEI MEREB CALIXTO, Antonio Neiva de Macedo Filho, MARCAL C. MARQUES e JOAO ALBERTO SERBAKE.

19. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - ORDINÁRIA - 135/1992 - JORGE LUIZ KAMAROSKI x MARLENE DA SILVA RODRIGUES - 1-Indefiro o item "a" do pedido de fls.536, pois tal medida só deve ser utilizada após esgotados os meios de busca de bens do executado. 2-Defiro a expedição de ofício ao Detran solicitando informações quanto à existência de bens em nome do executado. 3-Int. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R$ 7,00). Advs. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, ANDREA REGINA CARVALHO DE FREITAS, MARCOS ALBERTO CARVALHO DE FREITAS, CRISTIANE PEIXOTO DE OLIVEIRA, ANDREA REGINA CARVALHO DE FREITAS, MARCOS ALBERTO CARVALHO DE FREITAS, CRISTIANE PEIXOTO DE OLIVEIRA e JOSE ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 138/1992 - SEBASTIAO JOSE MALACHIAS x DICESAR RIBEIRO VIANNA FILHO - "Manifestação no prazo de 30 dias, de acordo com o C.N. 5.4.4." (Não houve manifestação da parte exequente). Advs. ANDYARA MARIA DE MENEZES, JUTAI TABORDA DE MORAES e MAURO CESAR ABATI.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 574/1992 - COMPANHIA BRASILEIRA ALUMINIO x ETI ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ...2-Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, manifeste-se a exeqüente Eti Estruturas Metálicas Ltda, em 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe for de direito. Advs. JOSE CARLOS BUSATTO e Paulo Jose Gozzo.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 610/1992 - CYNTHIA AVILA LEAL MEIRELLES x CARMEN CAROLINA LUPION GANDARA - Ciência aos interessados do contido na certidão de fls. 302. - (CERTIFICO nesta data, que a resposta do ofício expedido à Receita Federal, às fls. 299, sob n.º 3876/2007,encontra-se juntada em pasta própria, conforme o determinado pela MM. Juiza de Direito, sendo vedada a retirada do mesmo para xerox, tomando ciência doconteúdo do ofício somente os ADVOGADOS devidamente habilitados nos autos) Advs. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, MUNIR GUERIOS FILHO e LUIZ HENRIQUE ZANELATTO.

23. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 655/1993 - TRANSPORTADORA MARANELO LTDA. x GLEIDES CANTEIRO DE OLIVEIRA - "Manifestação no prazo de 30 dias, de acordo com o C.N. 5.4.4." (Não houve manifestação da parte interessada). Advs. GELSON ARENDT, LINDALVO ALBERTO MONTEIRO JUNIOR, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, Eduardo Casillo Jardim, Patricia Casillo, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, Simone Zonari Letchacoski, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, ROGERIO BUENO DA SILVA, Carlos Alberto Bogus e VALDIR DE CARVALHO BARROCO.

24. INVENTARIO - 770/1993 - PEDRO CORDEIRO DE MACEDO x VICENTE CORDEIRO DE MACEDO E OUTRO - Intime-se pessoalmente a inventariante (Silvana Maria Cordeiro), para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o despacho de fls.368, item I, sob pena de remoção. Advs. JURACY MANSANI e JOSE APARECIDO GOMES.

25. DEPOSITO - 816/1993 - GUARARAPES ADMIN. DE CONSORCIOS S/C LTDA x FEUSER AUT DE PARTICULARES LTDA - "Manifeste-se o autor quanto a certidão de fls. 640." (...deixei de expedir os ofícios ao Detran-SC e Banco Bradesco, tendo em vista que ainda não foi efetivada a penhora). Advs. FERNANDA TROIAN, HERLEY RICARDO RYCERZ, OMERO ARAUJO DE FREITAS, ALMIR MALKOWSKI e Daniel Hachem.

26. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 365/1994 - JAIME NUNES CORREIA x CERNE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES DE EMPRESAS LT - 1-Mantêm-se a decisão de fls. 315. 2-Intime-se a parte exeqüente para, em cinco dias, dar regular andamento ao feito. 3-Intimem-se. Advs. DIONE MARA SOUTO DA ROSA, CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS, Livia Marcela Benicio Ribeiro, DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO.

27. USUCAPIAO - 781/1994 - ROGERIO CESAR BISCHOF E OUTRA x ASSIS CELSO ZANI E OUTRO e outro - 1- Diante do desbloqueio dos valores, conforme fls. 205/206, julgo extinta a execução com base no art. 794, I, do CPC. 2- Cumpridas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, arquive-se. 3- Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA e Viviane Fuchs.

28. INVENTARIO - 846/1994 - EDNEIA ORLANDINI CALDERON x CARLOS CALDERON - I - O pedido de prestação de contas é incidental ao de Inventário, devendo ser autuado em apenso (artigo 919 do Código de Processo Civil). Desentranhem-se as fls. 95/104 e, preparadas as custas iniciais, autuem-se-as em apenso. II - Voltem conclusos para deliberações pertinentes. III - Int. Advs. OSVALDIR NODARI, EDNA ORLANDINI e LORENA MARINS SCHWARTZ.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 899/1994 - DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA x MARIA DO ROCIO MIRANDA - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls. 494." (Decorreu o prazo de suspensão) Advs. ADILSON LUIS FERREIRA, JOSE CARLOS BUSATTO, ERIC RODRIGUES MORET, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, JULIANA RIBEIRO GONCALVES BONATTO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, Denio Leite Novaes Junior, MARILANE TON RAMOS, MARCELO DE OLIVEIRA LOBO, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, CRISTIANE REGINA BORTOLINI, Evandro Luis Pezoti, Carina Pescarolo, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT e SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA.

30. INVENTARIO - 867/1995 - TERESA CRISTINA WACHOWICZ x WALTER KRIEGL - I - Depreende-se das procurações e dos substabelecimentos juntados aos autos que, em verdade, as partes se encontram devidamente representadas. II - Dito isto, intime-se a inventariante para dar cumprimento à cota ministerial de fls. 161, no prazo de dez dias. III - Int. Advs. Wilmar Eppinger, ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA, Paulo Maingue Neto, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE PETROCINI e Juliane Zancanaro Bertassi.

31. ORDINÁRIA - 1284/1995 - CLAUDIO LUIZ DA SILVA E OUTROS x FILHOS DE HENRIGUE MEHL S/A IND. E COM. - I - Ante o princípio da fungibilidade, recebo os embargos à execução autuados em apenso, petição típica do processo de execução fundada em título extrajudicial, como impugnação, meio próprio para o caso em tela, de execução de título judicial (artigo 475-L do Código de Processo Civil). Desentranhem-se petição e documentos dos autos em apenso (1784/2007) e juntem-se-os nestes autos. II - Isto feito, intime-se o exeqüente para se manifestar, em dez dias. III - Int. Advs. Edison Fogaca da Silva, ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR e AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1329/1995 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SERGIO PLINIO NOBRE E OUTRA - I - Pagas eventuais custas remanescentes, suspendo o feito por 180 (cento e oitenta) dias. II - Int. Advs. Luiz Oscar Six Botton, FRANCISCO JONY BÓRIO DO AMARAL e TATIANA GAERTNER.

33. COBRANCA - ORDINARIA - 4/1996 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x FLAVIA DUTRA INFRANTE VIEIRA - 1-Os atos processuais devem ser realizados na medida em que são despachados, não deveria a parte exequente deixar de retirar o edital e afixar no átrio do Fórum, em razão de ter pleiteado o reforço da penhora, pois um ato não depende de outro. 2-Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado (fls.224). 3-Oficie-se o Banco Bradesco solicitando informações quanto o financiamento, valores pagos e a vencer, do veículo descrito as fls.223. 4-Int. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R$ 7,00) - Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS, FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA e Irae Cristina Holetz.

34. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - 51/1996 - MARIA INES DE SOUZA NOGAR E OUTRO x GENESIO MORO E OUTRA - Manifeste-se o autor. (Decorreu o prazo de suspensão.) Advs. WALDOMIRO NOGAR, JOAO LUCASKI, ELIANE DO ROCIO MUNHOZ PUNDECK, ALTACIR ANTONIO COSTA, ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA, ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA e TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL.

35. SUSTACAO DE PROTESTO - 96/1996 - ALI ALE COMERCIO DE DOCES E SORVETES LTD x RADIO TRANSAMERICA DE CURITIBA LTDA - Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. GILBERTO LUIZ DO AMARAL, GIANNA CARLA ANDREATTA, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e Viviane Fuchs.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 278/1996 - BANCO BANDEIRANTES S/A x MINSTINR-COM.DE COMBUST. LTDA E OUTRO - 1- Compulsando os autos, verifica-se que os executados ainda não foram intimados da penhora realizada. Desta forma, evitando possível argüição de nulidade processual, bem como tendo em vista os executados possuírem procurador constituído nos autos, intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, da penhora realizada, advertindo-se que o prazo para oferecimento de embargos é de 15 (quinze) dias. 2-Após, serão apreciados os pedidos de fls. 240. 3- Intiimem-se. Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, LUIS OSCAR SIX BOTTON, Elcio Luiz Kovalhuk, Andre Abreu de Souza e VERA LUCIA BORGES.

37. REINTEGRACAO DE POSSE - 316/1996 - RUBENI ANTONIO DE ASSUMPCAO x ENIO JOSE PERACHI - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls. 499." (Decorreu o prazo de suspensão) Advs. RUBENI ANTONIO DE ASSUMPCAO, LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES e SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES.

38. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 320/1996 - BIOCARD INDUSTRIA QUIMICA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - I - Intime-se o executado para trazer a via original do comprovante de depósito de fls. 367 em cinco dias. II - Isto feito, manifeste-se o exeqüente, em cinco dias. III - Int. Advs. Luiz Carlos da Rocha, JOAO BELMIRO DOS SANTOS, LUIR CESCHIN, JOAO OTAVIO DE NORONHA, MARCIO ANTONIO SASSO, LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES e IDEVAL INACIO DE PAULA.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 347/1996 - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x M.FIORE REFEICOES LTDA E OUTROS - 1-Pagas eventuais custas remanescentes, defiro o pedido de fls. 211, suspendendo a execução por 180 (cento e oitenta) dias, com base no artigo 791, III, do CPC. 2- Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exeqüente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito. 3-Intimem-se. Adv. IDELANIR ERNESTI.

40. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 359/1996 - ANTONIO FERREIRA PINTO x RAPHAEL F. GRECA & FILHOS LTDA - "Manifestação no prazo de 30 dias, de acordo com o C.N. 5.4.4." (Não houve manifestação da parte exeqüente). Advs. NARCISO LIPKA, ALEXANDRE LIPKA, MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI, GABRIEL ANTONIO HENKE DE LIMA FILHO e LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 828/1996 - PERPHILL RECURSOS HUMANOS LTDA x FORTES & SCHMEPPENDAHL LTDA - "Manifestação no prazo de 30 dias, de acordo com o C.N. 5.4.4." (Não foram pagas as custas do Sr. Oficial de Justiça). Advs. Paulo Mauricio da Rocha Turra, Diogo Matte Amaro e DIOGO BENRADT CARDOSO.

42. COBRANÇA - SUMÁRIA - 849/1996 - CONDOMINIO CONJUNTO RESID. FAZENDINHA x PRAXEDES BARBOSA DE SOUZA - 1.Nos termos do artigo 475 - J, § 1°, do Código de Processo Civil, intime-se o executado da penhora realizada, podendo este, caso queira, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2.Intimem-se. Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e LUCIANA DRIMEL DIAS.

43. BUSCA E APREENSÃO - 952/1996 - BANCO AUTOLATINA S/A - DIV. VOLKSWAGEN x ROSICLEIA STOREL & CIA. LTDA - "Manifestação no prazo de 30 dias, de acordo com C.N. 5.4.4." (Não foram pagas as custas da Sra. Contadora). Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

44. ORDINÁRIA - 965/1996 - MARISA CHRISTINA GRACIA KOPPE E OUTROS x DERSON CARTILHOS FUMAGALLI E OUTROS - "Manifestação no prazo de 30 dias, de acordo com C.N. 5.4.4." (Não foram pagas as custas da Sra. Contadora). Advs. Osmar Nodari, MARCO ANTONIO LANGER, ANTONIO ROBERTO TAVARNARO, LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO, FRANCISCO MACHADO DE JESUS e SONIA MARIA ANRELINK.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 996/1996 - SUPERMERCADOS COLETAO LTDA x BANCO FINANCA S/A - 1-Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, em cinco dias. 2-Int. Advs. CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, PATRICIA CARVALHO, ANDREA LAMBERT DE CASTRO ZETOLA, ALEXANDRE MARTINS CALIL, BEATRIZ OSTERNACK REZENDE, GERALDO DUTRA ANDRADE NETO, JENIFER LIZ WEBER CASAGRANDE, LORENA MORO DOMINGOS, MARIA LUCIA NAVARRO LINS, MARY CRISTINE DEMIO, VAYNE VALERA RIALTO, ANA CRISTINA COLETO, FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA, CRISTIANE FROZI POSSAP REIS e Carlos Eduardo da Cunha Baruffaldi.

46. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1004/1996 - COND. CENTRO HAB. VISCONDE DE MAUA I x JANDER CROZATTI - "Deve a parte autora depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 7,51 - 71,52 VRCs." Advs. Marilza Matioski, PAULO AGUIAR PALACIOS, JORGE CLARO BADARO, JOSE DO CARMO BADARO e Marcelo Martins.

47. ARROLAMENTO SUMARIO - 1104/1996 - MARLENE COUTO DE CRISTO x ROSALIA ESPERANCA FERNANDEZ LEMA - "Manifestação no prazo de 30 dias, de acordo com C.N. 5.4.4." (Não foram pagas as custas da Sra. Contadora). Advs. MARIO ALBINI e MARCELO COUTO DE CRISTO.

48. REINTEGRACAO DE POSSE - 1267/1996 - LEASING BMC S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x XAVIER AGROMERCANTIL LTDA - 1-Recebo o recurso adesivo de apelação, fls. 498/508, em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte recorrida para contra - arrazoar, querendo, no prazo legal. 3-Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4-Diligências necessárias. 5- Intimem-se. Advs. MARIA CELINA DE SIQUEIRA PRADO, Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Scheila Camargo Coelho Tosin, BRUNO MAY MARTINS, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e ANDREA SABBAGA DE MELO.

49. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 1362/1996 - COOP.DE ELET.RURAL DE FRANC.BELTRAO FECO x FED.DAS COOP.DE ELET.RURAL PR-FECOERPA - "Manifestação no prazo de 30 dias, de acordo com C.N. 5.4.4." (Não foram pagas as custas da Sra. Contadora). Advs. ALMIR TADEU BOTELHO, CARLOS GUSTAVO NOGARI ANDRIOLI e Roberta Sandoval Franca Nogarolli.

50. COBRANÇA - SUMÁRIA - 31/1997 - CONJUNTO MORADIA CAIUA I COND.VI x ADIR DE OLIVEIRA e outro - 1-Defiro o pedido de fls. 286, devendo ser incluído no pólo passivo da demanda o atual proprietário, respondendo ambos solidariamente pela dívida, considerando que se trata de obrigação de caráter propter rem, ou seja, acompanha o imóvel. Façam as anotações e comunicações necessárias. 2-Após, intime-se o exeqüente para que, em cinco dias, requeira o que entender de direito. 3-Int. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, JOSELIA APARECIDA KUCHLER, Luiz Antonio Pinto Santiago, Josemar Vidal de Oliveira, ANA LUCIA MARTINS VALDUCA, JULIO CESAR CAPRONI, FABIO MARCELO LABATUT BINI e Adriana Teixeira de Freitas Nassar.

51. COBRANÇA - SUMÁRIA - 85/1997 - OMNICO INTERNATIONAL TRADING CORPORATION x SOFHAR INFORMATICA E ELETRONICA LTDA - "Deve a parte exequente depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 7,51 - 71,52 VRCs." Advs. Juliane Zancanaro Bertassi, CARMEN GLORIA ARRIGADA ANDREOLLI, ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, JOSE DEVANIR FRITOLA e Aparecido Jose da Silva.

52. COBRANÇA - SUMÁRIA - 313/1997 - CONDOMINIO RESIDENCIAL AETE x ANTONIO CARLOS CARDOSO DA SILVA - 1-Sobre a certidão de fls. 357, manifeste-se o exeqüente, em cinco dias. 2-Int. Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

53. CAUTELAR INOMINADA - 484/1997 - PAULO HIROSHI FUKISHIMA E OUTRA x LUYR ISFER - 1-Intime-se a peticionária de fls.229 para esclarecer o pedido, uma vez que não é parte no processo. 2-Int. Advs. KIYOSHI ISHITANI, Flavia Cristiane Machado, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araujo Kroetz e ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS.

54. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 519/1997 - HELMO PARTICIPACOES S/C LTDA x JOSE ALTAMIRO RODRIGUES e outros - 1-Cumpra-se integralmente o executado, em dez dias, o despacho de fls. 280. 2-Após, sobre os comprovantes de depósitos de fls. 286/287, manifeste-se o exeqüente, em cinco dias. 3-Int. - Despacho de fls.280 -1. Intime-se a executada para que dê cumprimento integral ao despacho de fls. 248, informando se foi ajuizado inventário de Darci da Luz, especificando, se for o caso, o juízo e o número dos autos, bem como quem figura como inventariante. 2. Intimem-se. Advs. ROSANGELA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, FABIOLA PAULA BEE ALENSKI, JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JOSE CORREA FERREIRA, CARLA ELIZA DOS SANTOS e Josiane Fruet Bettini Lupion.

55. COBRANÇA - SUMÁRIA - 529/1997 - COND. RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO x CLAUDIO LUCIANO DOS SANTOS ROMEIRO - 1-Considerando que foi realizado o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel penhorado nestes autos (fls. 311), esclareça o exeqüente, em cinco dias, o pedido de fls.432. 2-Int. Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, LUIZ CARLOS KRANZ e SERGIO DE MACEDO SALDANHA.

56. RESCISAO DE CONTRATO - 699/1997 - M.G. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ESPOLIO DE OSMARIO CAETANO DA SILVA - 1. Entendo que para o deferimento da justiça gratuita não basta a afirmação da impossibilidade de arcar com as despesas e custas processuais, com o que deve a parte trazer aos autos, no mínimo, declaração de próprio punho neste sentido, que contém presunção de veracidade. Assim vem entendendo nossos Tribunais, conforme transcrição adiante procedida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - O entendimento desta Câmara tem sido no sentido de que pode o juiz determinar a comprovação da situação econômica da parte que pretende a concessão da gratuidade de justiça quando é ela representada por advogado particular. No caso dos autos, mesmo instada a demonstrar a necessidade de litigar sob a égide da Assistência Judiciária Gratuita, a recorrente cingiu-se a juntar declaração de pobreza. Agravo de instrumento. Decisão monocrática negando seguimento. (TJRS - AGI 70007754120 - 12ª C.Cív. - Rel. Des. Marcelo Cézar Muller - J. 03.12.2003)" "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E JUSTIÇA GRATUITA - CONDIÇÃO ÚNICA PARA CONCESSÃO, NECESSIDADE - PARTE REPRESENTADA POR ADVOGADO PARTICULAR - IRRELEVÂNCIA - RECURSO PROVIDO - Para fazer juss ao benefício da gratuidade da justiça e à assistência judiciária, a parte deve preencher, apenas, o requisito de ser necessitada e de não poder arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. A declaração de pobreza firmada pelo interessado, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, goza de presunção juris tantum. Não havendo elementos no processo que autorizem o desfazimento da presunção, o benefício deverá ser concedido. (TJSP - AI 314.244-4/2-00 - 8ª CDPriv. - Rel. Des. João Carlos Saletti - J. 08.10.2003)" 2. Ademais, verifico que a parte dispôs de recursos para contratação de procurador, eis que não há nenhuma declaração deste de que atua gratuitamente, o que leva a crer que possui condições de efetuar o pagamento das custas da serventia. 3. Desta forma, intime-se a parte exeqüente para, em cinco dias, comprovar seu atual estado miserabilidade, sob pena de ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Intimem-se. Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, NILSON PEDRO WENZEL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO C. MOURA, HERNANI YANAZE, PAULO ROGERIO PONTES e PATRICIA SCHMIDT SILOTO.

57. MONITÓRIA - 719/1997 - BANCO BMD S/A x AURELIO ANTONIO FILETI E OUTRA - "Manifestação no prazo de 30 dias, de acordo com o C.N. 5.4.4." (Não houve manifestação da parte exequente). Advs. Solange Takahashi Matsuka, Douglas Augusto Roderjan Filho e AMINTAS DE ALENCAR CUNHA BORGES.

58. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 753/1997 - BAMERINDUS CIA DE SEGUROS x GERALDO JENSEN - "Manifestação no prazo de 30 dias, de acordo com o C.N. 5.4.4." (Não foram pagas as custas do Sr. Oficial de Justiça). Advs. REINALDO JOSE ANDREATTA e LETICIA ARAUJO LEONI.

59. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 754/1997 - BAMERINDUS CIA DE SEGUROS x ALCI ROSA DE OLIVEIRA - 2-Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, manifeste-se a exeqüente, em 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe for de direito. Advs. REINALDO JOSE ANDREATTA, LETICIA ARAUJO LEONI e MARCO AURELIO CARNEIRO.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 808/1997 - BANCO BRADESCO S/A x KDD COM. DE MANUFATURADOS LTDA E OUTRA - 1-Intime-se o exeqüente para que, em cinco dias, dê regular andamento ao feito, sob pena de ex-

tinção após implantada a regra do artigo 267, §1º do CPC. 2- Int. Advs. Denio Leite Novaes Junior e Braulio Roberto Schmidt.

61. PROTESTO - 933/1997 - CARLOS ROBERTO BERNARDI x CIDADELA S/A - 2.Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, manifeste-se a parte credora em 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe for de direito. Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO, JAIME DOMINGUES BRITO, NEMO ELOY VIDAL NETO e Viviane Fuchs.

62. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 1102/1997 - MARITIMA SEGUROS S/A x EMERSON MARCELO HERZ SELHORST - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls.298-v. (Não houve resposta ao ofício)." Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI, LUIS CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA, CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI, CAMILA PEREIRA RODRIGUES M. MARQUES, VINICIUS MOREIRA ZULIAN e Antonio Marcos Teixeira Silva.

63. MONITÓRIA - 1119/1997 - CITIBANK N.A. x ALAMIR MOTA - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls.139." (Decorreu o prazo de suspensão) Advs. Peterson Zancanella, CARLOS FERNANDO C. DE CASTRO, Adriana D'Avila de Oliveira, Rosana Jardim Riella Pedrao, Daniella Oliveira Demetre Nami e ALCYONE CAMPOS FRANÇA.

64. BUSCA E APREENSÃO - 1157/1997 - TRANSPORTES CAVOL LTDA. E OUTROS x SIND.TRAMS.ROD.AUT.BENS DO EST.PR. E OUT - 1-Com apoio no art. 475-J, do Código de Processo Civil, determino a intimação da executada para que pague a importância apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 2- Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, manifeste-se a exeqüente, em 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe for de direito. 3-Int. Advs. ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, VANESSA DE MATTOS MORENO, TATIANA SCHMIDT MANZOCHI, Samuel Cesar de Oliveira Neto e Viviane Fuchs.

65. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 1168/1997 - JOSE GERALDO GOULART BOLDA x MEIDISSEDAN TEREZA MACIEL FONSECA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.279-v, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO, DOUGLAS LUIZ e OSVALDO CALIZARIO.

66. ORDINÁRIA - 1268/1997 - ROSELI MALANCZYN x BELMIRO CARANDINA - 1-Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, em cinco dias. 2-Int. Advs. ANDREA GOMES, Rogeria Dotti Doria, JULIO BROTTO, CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY e WALTER JOSE DE FONTES.

67. DESPEJO - 1286/1997 - ESPOLIO DE NORBERTO ANTONIO CALLIARI x ATHAYDE DE OLIVEIRA JUNIOR - 1-Diante do teor da certidão de fls. 257, revogo o despacho de fls. 256. 2-Compulsando os autos, verifico que a parte executada ainda não foi intimada da realização da penhora, conforme certificado às fls. 240. 3-Desta forma, visando evitar eventual argüição de nulidade, faz-se necessária a devida intimação do executado da efetivação da penhora, que deverá se realizar por meio de seu procurador constituído nos autos, nos termos do artigo 475 - J, § 1º, do CPC, para que querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 4-Após, será apreciado o pedido de fls. 255. 5- Intimem-se. Advs. MONICA RIEKES MAJEWSKI, MARCELO LOIOLA PINTO, NORANE ADELINA ESPINDOLA CALLIARI, PATRICY MILENA SANCHES CALLIARI, Leonardo da Costa, JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES, Paulo Eduardo Calgaro e Marina Bastos Porciuncula.

68. DESPEJO - 1339/1997 - SEME RAAD x EIDER CRISTINA DOS SANTOS E OUTRO - 1- Intime-se pessoalmente o autor para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 29. 2-Int. Advs. VALERIA OLSZEVSKI e Stela Marlene Schwerz.

69. DESPEJO - 1433/1997 - PLANSHOPPING-PLANEJ., CONS. E ADMINISTR. x BEN LAI ROY COMERCIO DE JOAIS LTDA. - 1-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exeqüente, em cinco dias, dando regular andamento ao feito, sob pena de extinção após implantada a regra do artigo 267, §1º do CPC. 2-Int. Advs. LUIZ HENRIQUE WASILEWSKI, FABIO FREITAS MINARDI, Joao Carlos Adalberto Zolandeck, MAFUZ ANTONIO ABRAO e NICOLE CRISTINA LEYE ABRAO.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1472/1997 - ANGELO PIZZATO x IVO VERONEZI - "Manifestação no prazo de 30 dias, de acordo com o C.N. 5.4.4." (Não houve manifestação da parte autora). Advs. Luiz Fernando de Queiroz e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 183/1998 - MARCELO HENRIQUE SILVESTRINI x JANETE NUNES OKONSKI - 1-Defiro o pedido de fls. 214, vista por cinco dias. 2-Int. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, Beatriz Santi, CINTIA DE SOUSA KYT e ANDREA SANTOS MEISTER.

72. MONITÓRIA - 339/1998 - BANCO BANDEIRANTES S/A x SABRINA STELLA TRAMUTOLO NAVARRO E OUTRA -I - Denoto das últimas publicações que não constou o nome do advogado da parte ré. Portanto, republiquem-se os despachos de fls. 309, 330 e 338, fazendo constar o procurador da requerida, reabrindo o prazo para sua manifestação. II - Int. Despacho de fls.309 - 1-Recebo os embargos de fls. 293/298 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento. 2-Intime-se o embargado para impugná-los, querendo, no prazo legal. 3-Desentranhe-se a petição de exceção de incompetência e autue-se em apartado, devendo a excipiente recolher as custas iniciais em 10 (dez) dias. 4- Int. - Despacho de fls.330 - 1- Em cinco dias esclareçam as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre sua utilidade, necessidade e conveniência. 2- No mesmo prazo, esclareçam as partes a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 3-Int. - Despacho de fls.338 - 1. Forme-se o segundo volume. 2. No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho nos autos em apenso (nº 025/2007). 3. Int. Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, ARMANDO BARBOSA LEMES, Luiz Oscar Six Botton, Elcio Luiz Kovalhuk e EMERSON DE MORAIS GRANADO.

73. ORDINÁRIA - 601/1998 - JOSE ANTONIO COELHO E S/M x Banco Itau S/A - Credito Imobiliario - 1-Após cumprido integralmente o despacho de fls. 592 com a respectiva retirado do ofício e recolhimento das custas processuais, voltem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 595. 2-Int. Advs. Orlando Anzoategui Junior, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, Luis Eduardo MIkowski e Walter Jose Mathias Junior.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 638/1998 - FLOWTEC-ENGEN. DE AR CONDICIONADO LTDA x FRANCISCO ALBERTO CAMARGO - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 7,51 - 71,52 VRCs." Advs. AFONSO NOVAK, CEMES CORREA RODRIGUES JUNIOR e Alexandro Freitas da Silva.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 882/1998 - CIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO x CIMAFRA CIMENTOS LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.510, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. JOSE CARLOS BUSATTO e DIOGENES ANTONIO CRACO.

76. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1034/1998 - RANIERI DE SOUZA GONZALES x VERNATTI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - "Manifeste-se o autor quanto a certidão de fls. 277." (...não foi apresentada a minuta). Advs. TANIA REGINA DA SILVA, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, MARCO ANTONIO MARTINS, PABLO ANDREZ PINHEIRO GUBERT, GIULIANO DOMIT OD ROCHA, AIMORE OD ROCHA e NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ.

77. MONITÓRIA - 1103/1998 - BANCO ITAÚ S/A x AUTO VIDROS REAL LTDA e outros - Manifeste-se o autor. (Decorreu o prazo de suspensão.) Advs. DOUGLAS MARCEL PERES, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, PAULO ROBERTO BARBIERI, JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR, VALDEMAR BERNARDO JORGE e ANDERSON MANIQUE BARRETO.

78. ORDINÁRIA - 1304/1998 - CLARA DE FATIMA STIVAL E OUTROS x JULIO CEZAR TENORIO DE ALBUQUERQUE - 1-Pagas eventuais custas remanescentes, aguarde-se por 180 dias, com posterior manifestação do exeqüente. 2-Int. (Custas remanescentes no valor de R$ 1.692,73 + acréscimos legais.) Advs. Ivo Dyniewicz, IVO DYNIEWICZ JUNIOR, RICARDO CHEANG, BENEDITO CORREA BRAZ, DENISE DE JESUS FERREIRA e Joao Paulo Bonfim.

79. SUMARIA - COBRANCA - 1376/1998 - CONDOMINIO CONJUNTO RESID. FERNANDO DE NORONHA x RUBENS DA SILVA LIMA e outro - 1-Intime-se o exeqüente para que, em derradeiros cinco dias, dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção após implantada a regra do artigo 267, §1º do CPC. 2-Int. Advs. PAOLA DAMO COMEL, Emerson Luiz Vello e Luiz Fernando de Queiroz.

80. REGRESSIVA - SUMÁRIA - 1384/1998 - VERA CRUZ SEGURADORA S.A. x MARCOS ARAUJO DE SOUZA - "Manifestação no prazo de 30 dias, de acordo com o C.N. 5.4.4." (Não houve manifestação da parte autora). Advs. MANOEL CARLOS DA SILVA, PAULO CESAR K CASTOR e ADRIANE CURI.

81. DEPOSITO - 11/1999 - BANCO VOLKSWAGEN S.A. x ALCEU CELANT - 1. Esclareça o autor se com a petição de fls. 408 ratifica o pedido de desistência do processo, considerando que ao mesmo tempo em que pede "a desconsideração do petitório protocolado em 24/10/2007)", sustenta que pretende "resguardar o direito de ajuizar nova ação". 2. Intimem-se. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, EDUARDO DE AZEVEDO BARROS, LUIZ CARLOS TAUNAY BERRETTINI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, EURICO MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR, FERNANDA DE ALMEIDA BRAGA, DINORAH ALVARES CRUZ, ADILSON MAROSTICA, VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA, BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO, MARIA ALZENE NOGUEIRA e ORLANDO ANGIOLETTI JUNIOR.

82. SUMARIA - COBRANCA - 179/1999 - CONDOMINIO EDIFICIO GRAN FLORIDIAN x VALDIR ROCIO CONTADOR e outro - I - Expeça-se mandado de imissão na posse do bem em favor do arrematante do imóvel. Se necessário, defiro desde já o auxílio de força policial. II - Intime-se o exeqüente para apresentar cálculo atualizado do débito, em cinco dias. III - Após, digam as partes, requerendo o que entenderem de direito, em cinco dias. IV - Int. (Intime-se o arrematante para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias.) Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, Cesar Ricardo Tuponi, MIEKO ITO, ALVARO SEDLACEK, GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, PAULO ROBERTO DUNAISKI, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, EDSON FERNANDES JUNIOR, CLAUDIA VALERIA FEIJO SAMPOL, MIRIAM COSTA ARRUDA, JORGE RAFAEL SANTAR, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA, VILMA DE ALMEIDA, ALFREDO SCHWENNING, LUIZ FERNANDO RACT CAMPS, VICTOR GARDOLINSKI JUNIOR, Toni Mendes de Oliveira, NATALLY SOSSAI REYS, MIDSAN MENA SANTOS, LEONOR TRAVASSOS GONSALVES, LUIS RENATO SINDERSKI, DELMARI DIAS, OTOMI KOHLMANN, Viriato Xavier de Melo Filho, Alceu Rodrigues Chaves e Luciano Hinz Maran.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 200/1999 - UNICO COMBUSTIVEIS LTDA x MARIA JULIA MEISSNER e outro - 1- Cumpra-se o item '2" do despacho de fls. 295. 2- Intimem-se. Item "2" desp. de fls. 295 - Defiro o pedido de fls. 293, para que, através do sistema Bacen-Jud, seja efetuado o bloqueio de eventuais custas importâncias depositadas em nome da executada junto às instituições financeiras, até o limite da execução, excetuando-se valores de natureza alimentar. 3. Int. (Manifeste-se o exeqüente quanto a informação de fls. 300/301.) Advs. VICENTE PAULA DOS SANTOS, JULIANA PUPO, CARLOS ZUCOLLOTO JUNIOR, CARLOS ARAUZ FILHO, ALEXANDRE DALLA VECCHIA, TANABI REGINA PIVA PERIN, Armin Roberto Hermann, CARLOS JUAREZ WEBER, ARARINAN KOSOP, JOSE HOTZ e MARIANO TAGLIANETTI.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 257/1999 - BERMAM S/A. ENGENHARIA E CONTRUÇÕES x JULIO CESAR CAMILO DE BITTENCOURT e outros - (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R$ 10,00). Advs. Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves, PATRICIA D. NYMBERG, NORBERTO TREVISAN BUENO, Rene Ariel Dotti, Rogeria Dotti Doria e BENO FRAGA BRANDAO.

85. INVENTARIO - 490/1999 - ROSALINA GRIGOLO ANDRES x REYNALDO FRANCISCO ANDRES - I - Ao Partidor, para que elabore o cálculo do imposto causa mortis com base na avaliação de fls. 313. II - Int. (Manifeste-se a parte interessada quanto ao cálculo de fls.324). Advs. ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO, NEIVA ISABEL G. GARCEZ, Rosana Cristina Krupp e REGINALDO JOSE RIBAS.

86. ORDINÁRIA - 570/1999 - ANA CAROLINA DE CAMPOS BOLDUAN x RAFAEL FERNANDES NETO e outro - 1-Sobre o pedido de fls. 260/261 e docs. , manifeste-se o exeqüente, em cinco dias. 2-Int. Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO, NICOLE CRISTINA LEYE ABRAO, AQUILES MORAES e MARILDA H.G. SALLES.

87. REINTEGRACAO DE POSSE - 642/1999 - VOLKSWAGEN SERVICOS S/A x MOISES JULIO DE OLIVEIRA GUERRA - 1. Expeça-se ofício ao Detran/PR para desbloqueio do veículo descrito na petição inicial, conforme pedido retro. 2. Intimem-se. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R$ 7,00). Advs. ARISTIDES TIZZOT FRANÇA e FRANCINE FREDERICO.

88. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 864/1999 - JOSE LUIS ZAMBON x PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - 1. Remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda ao cálculo da conta geral, que fica autorizado desde já a incluir o valor de suas custas. 2. Int. (Conta de fls.465 no valor de R$ 20.686,82). Advs. NEITON M. PRIEBE, WILTON VICENTE PAESE e CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES.

89. RESCISAO DE CONTRATO - 892/1999 - LOURDES DOS SANTOS x ESPOLIO DE THIERRY CASSAB CIPULLO e outro - 1-Diante da certidão de fls. 774, pagas eventuais custas remanescentes, cumpra-se o despacho de fls.768, arquivando-se os autos com as devidas baixas e anotações. 2-Intimem-se. (Custas R$ 36,14 + acréscimos legais). Advs. RENATO SERPA SILVERIO, JOSAFA ANTONIO LEMES e MICHEL LAURENTI.

90. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 907/1999 - ACG-ENGENHARIA CIVIL LTDA x COMEXSUD - COMERCIO INTERNACIONAL LTDA E OUTRA - 1-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exeqüente, em cinco dias, sob pena de extinção, após implantada a regra do artigo 267, §1º do CPC. 2-Int. Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, SERGIO TERNUS, Mauro Cury Filho, Eugenio de Lima Braga, LUCIANA GRANDO PADILHA, EURICO ORTIS DE LARA FILHO e IVAIR CARLOS DA SILVA.

91. ORDINÁRIA - 945/1999 - JOAO NILDO WAMTUCH E MARIA KUCEK WAMTUCH - ESPOLIO x SUELI SIQUEIRA RAMOS - I - Indefiro o pedido de convalidação da citação por edital, por esta ter sido efetuada em nome de pessoa já falecida à época de sua feitura. II - Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em cinco dias. III - No silêncio, contados e preparados, arquivem-se. IV - Int. Advs. ABEL ANTONIO REBELLO, Adriano Muniz Rebello, DEISE CAROLINA MUNIZ REBELLO, OTTO CARLOS POHL, PAULO ROBERTO SILVEIRA e WILSON SELEME SEGUNDO.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1035/1999 - HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A. x FAMAS CLUBE DE SEGUROS - 1-Defiro o pedido de fls. 53/55, para que, através do sistema do Bacen-Jud, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução, conforme planilha de cálculo de fls.56/63. 2- Intimem-se. (Manifeste-se a parte exequente quanto a informação de fls.65). Adv. JOSUE DYONISIO HECKE.

93. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 1211/1999 - ALCINO FIGUEIREDO x IGNEZ FAUSTINO SHUBER - 1-Expeça-se carta precatória, conforme requerido às fls. 333, observando-se o despacho de fls. 331. 2-Int. (Retirar a carta precatória). Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA.

94. DEPOSITO - 1281/1999 - BANCO SANTANDER NOROESTE S/A. x VITALINA SILVA DE JESUS - Manifeste-se o autor. (Decorreu o prazo de suspensão.) Advs. Marcos Augusto Malucelli e JOAO CANDIDO MICHALSKI.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1289/1999 - BANCO DO BRASIL S/A x S.S. CASA DA TRIPA LTDA. e outros - "Manifestação no prazo de 30 dias, de acordo com C.N. 5.4.4." (Não foram pagas as custas da Sra. Contadora). Advs. LUIR CESCHIN, Aparecido Jose da Silva, SILVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI, GLEUCIO ROGERIO SILVA, Mariana Silva Marquezani e INAE BRUSTOLIN DE MELO.

96. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 1331/1999 - OLY MIRANDA VAINE x ESPOLIO DE AUREO DE LIMA e outros - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls.345." (Decorreu o prazo de suspensão) Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, NELSON SCARPIN JUNIOR e PAULO CEZAR XAVIER.

97. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1362/1999 - CONDOM NIO CONJ. RESID. MORADIAS PAQUETÁ I-COND. I x BOGDAN ALFRED KUCHAREK e outro - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls.265." (Decorreu o prazo de suspensão) Advs. Luiz Fernando de Queiroz, Emerson Luiz Vello, JULIO CESAR LAURIANO e CARLOS AUGUSTO ZENI.

98. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 1371/1999 - DOLORES GUIDOLIN DE SOUZA e outro - Compulsando os autos, vislumbro que o executado satisfez a obrigação. Em face do exposto, julgo extinta a demanda, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a sentença, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, após arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. IGO IWANT LOSSO, ROBERTO SANTOS OLIVEIRA, GABRIEL DE ARAUJO LIMA e JOSE CARLOS LARANJEIRAS.

99. PRESTACAO DE CONTAS - 1395/1999 - PETER AMARO DE SOUZA x FINASA ADM E PLANEJAMENTO S.A. - 1-Diante da sistemática implantada por meio do convênio Bacen Jud, desnecessária se faz a realização da diligência por meio de Oficial de Justiça. 2- Desta forma, determino que através do sistema do Bacen-Jud, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução. 3- Tendo em vista o pagamento antecipado das custas do Senhor Oficial de Justiça, determino a restituição do valor pago para a realização da diligência. 4-Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, conforme GRC de fls. 204, em favor da parte exeqüente. 5-Intimem-se. - Despacho de fls.213 - 1- Sobre o pedido de fls. 206/209 e docs. , manifeste-se o exeqüente, em cinco dias. 2-Int. Advs. PETER AMARO DE SOUSA, Luis Alberto Sniecikoski e LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA.

100. MONITÓRIA - 1400/1999 - BANCO ITAÚ S/A x LOURIVAL CAMARGO SANTOS - Manifeste-se o autor quanto ao retorno da carta precatória de fls.234/269, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Daniel Hachem e LORIVAL CAMARGO SANTOS.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1471/1999 - MANOEL HENRIQUE DE MATOS x ATLANTA CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - "Manifestação no prazo de 30 dias, de acordo com o C.N. 5.4.4." (Não foram pagas as custas para expedição do(s) ofício(s).) Advs. ROSANA VIDOLIN MARQUES, MAURICIO VIEIRA e SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI.

102. EXECUCAO DE SENTENCA - 48/2000 - ALVARO BRUNO CYRINO x ARMANDO JOSÉ ALVES e outro - 1-Em face do tempo decorrido, proceda-se a re-avaliação do imóvel penhorado. 2-Após, manifestem-se as partes. 3-Int. (Laudo de avaliação de fls.329 no valor de R$ 425.000,00). Advs. NEIMAR BATISTA e RUBENS NELSON CUNHA.

103. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 53/2000 - MAHAVIUS COMERCIO DE ROUPAS LTDA x RAUL DA FONSECA - "Manifeste-se a parte exequente quanto a informação de fls.128." Advs. Carlos Alberto Farracha de Castro, Jose Dantas Loureiro Neto, VERY CECCATO, NEITON M. PRIEBE e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES.

104. ORDINÁRIA - 166/2000 - ALAN ALEXANDRE MORAES LARANJEIRA e outro x BANCO ITAÚ S/A -1- Antes de apreciar o pedido de fls. 944, pagas eventuais custas remanescentes; intime-se pessoalmente o exeqüente para dar regular andamento ao feito em 48:00 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, §1º do CPC. 2-Int. "Deve a parte exequente depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 7,51 - 71,52 VRCs." Advs. MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO e Fernanda Fortunato Mafra.

105. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 323/2000 - ADEMIR GONCALVES DE CARVALHO e outro x BANCO BRADESCO S/A - I - Diante das informações trazidas à baila pela Caixa Econômica Federal, digam as partes, em cinco dias, requerendo o que entenderem de direito. II - No silêncio, contados e preparados, arquivem-se. III - Int. Advs. CARMEN SILVIA GARMENDIA BORBA, Denio Leite Novaes Junior, CRISTIANE BORTOLINI, HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH, MARILANE TON RAMOS, MARCELO DE OLIVEIRA LOBO, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, CRISTIANE REGINA BORTOLINI, Evandro Luis Pezoti, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, Daniel Hachem, REINALDO E.A. HACHEM, MANOEL DINIZ PAZ NETO e FATIMA MARIA BOSS BARBOSA.

106. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 415/2000 - NACAR LTDA ADMINISTRADORA E COMISSARIA x CURY COMERCIO DE LIVROS LTDA - 1. Diante da certidão de fls. 404, intime-se a parte reconvinte/requerida para, em dez dias, efetuar o pagamento das custas remanescentes da Reconvenção. 2. Após, voltem conclusos para análise dos pedidos feitos às fls. 405/406 e 408413. 3. Intimem-se. Advs. GERSON LUIZ DE OLIVEIRA, LUIZ ALCEU GOMES BETEGGA e ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ.

107. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 694/2000 - MARLI FRAZAO SCHUARCA e outro x SHOPPING CHAMPAGNAT CENTER e outros - 1-Nomeio como perito(a) o Dr. (a). Sandro Rogério Rauem Lopes, perito(a) militante neste juízo e de idoneidade comprovada, o(a) qual deverá ser intimado(a) da nomeação. 2-Intime-se o autor para que cumpra o solicitado pelo perito (item "5", fls. 403). 3-Após, manifeste-se o perito (Cyro), sobre o item "2" da petição de fls. 408, bem como para que arbitre seus honorários. 4-Int. Advs. Erika Paula de Campos, ROSIMEIRI GOMES BASILIO, HUGO MARTINS KOSOP e JORGE LUIZ KOSOP NETO.

108. DEPOSITO - 748/2000 - BANCO GENERAL MOTORS S/A x PATRICIA DOS SANTOS CUKAS - Tratam os autos de ação de DEPÓSITO, promovida por BANCO GENERAL MOTORS S/A em face de PATRÍCIA DOS SANTOS CUKAS, todos qualificados nos autos. O autor desistiu da demanda (fls. 178), antes mesmo da citação do réu. É o relatório. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. As custas remanescentes serão pagas pelo autor. Transitada em julgado; cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Após, arquive-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. Rosangela da Rosa Correa, ARNALDO APARECIDO CORACAO, Alexandre Nelson Ferraz, Valeria Caramuru Cicarelli e ACYR DE OLIVEIRA PONTES.

109. COBRANCA - ORDINARIA - 777/2000 - BANCO BEMGE S/A x BRACO FORTE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - 1-Pagas eventuais custas remanescentes, aguarde-se por um ano, com ulterior manifestação da parte exeqüente. 2-Int. Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, DOUGLAS MARCEL PERES, ANDREA CUNHA, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, LEONEL TREVISAN JUNIOR e ROMULO VINICIUS FINATO.

110. DESPEJO - 827/2000 - VIVIAN MARA MARCASSA CARPINELLI e outros x JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA - ...2-Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe for de direito. Advs. ANTENOR CAMILI PENTEADO, SUELI APARECIDA QUIMIE MIYAMOTO e MARCO ANTONIO LANGER.

111. MONITÓRIA - 882/2000 - TV INDEPENDENCIA S/A x WILSON LUIZ MALUCELLI -1-Defiro o pedido de fls. 208, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, devendo o Sr. Oficial de Justiça observar os termos do artigo 659, §3º do CPC. 2-Int. Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. ROLF KOERNER JUNIOR, SERGIO BOTTO DE LACERDA, JOAO EURICO KOERNER e LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS.

112. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1000/2000 - EDIFICIO JOAO EUGENIO x MARCO ANTONIO FERREIRA e outro - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls.548." (...decorreu o prazo de suspensão). Advs. JEFERSON WEBER, JAKSON HOHARA MENDES, JOAO BATISTA DOS SANTOS e SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS.

113. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 1021/2000 - MARCELO CASTELLANO e outro x BANCO ITAÚ S/A - 1. Intime-se o réu para se manifestar acerca da petição de fls. 1526/1527, providenciando, em dez dias, o pagamento das custas devidas. 2. Intimem-se. (Conta Geral de fls. 1515 à 1525, no valor de R$ 103.305,32.) Advs. Victor Alexandre Bomfim Marins, Fernanda Fortunato Mafra, Heloyse Contador Rocha, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto e ALEXANDRE TORRES VEDANA.

114. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1035/2000 - EDERSON JOSE DE LIMA FREITAS e outros x BOLSA NACIONAL DO LIVRO - "Manifestação no prazo de 30 dias, de acordo com o C.N. 5.4.4." (Não houve manifestação das partes). Advs. RODRIGO ARRUDA SANCHEZ e BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO.

115. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 1153/2000 - KARINA BANDEIRA DAMENHAUER x MERIDIONAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Tratam os autos de ação de Ação de Reparação de Danos em fase de cumprimento de sentença. No curso do processo, as partes transigiram (fls. 448/450), e requereram a extinção do processo. É o relatório. Face ao exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo de fls. 448/450 e, julgo extinto o processo, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, cumpridas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, arquive-se. Eventuais custas remanescentes deverão ser arcadas por ambas as partes em proporções iguais, como bem dispões o acordo homologado. Quanto ao pedido para expedição de alvará para levantamento da quantia depositada, observe-se que o mesmo já foi recebido pela parte, conforme fls. 447. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. CICERO BRAZ PORTUGAL, Luiz Oscar Six Botton, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ULISSES LYRIO CHAVES, Elcio Luiz Kovalhuk, DENIS DYNKOWSKI, DANIEL RODRIGUEZ TEODORO DA SILVA, JOSE CARLOS MOREIRA DA SILVA, ROBSON FERNANDO SANTOS, FABIANE CAROL WENDLER DIAS, DANIELA SILVA VIEIRA, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIR, MAURICIO A. PELLEGRINO ADAMAWOSKI e SIMONE YUMI ENDO.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1186/2000 - CID ROCHA JUNIOR x CESAR AUGUSTO LACERDA - "Manifestação no prazo de 30 dias, de acordo com o C.N. 5.4.4." (Não houve manifestação da parte autora). Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO.

117. NULIDADE DE CAMBIAL - ORDINARIO - 1193/2000 - SANSUAN - COM.IND. IMP.EXP.DE PRODUTOS x BANCO BANDEIRANTES S/A - "Manifestação no prazo de 30 dias, de acordo com C.N. 5.4.4." (Não foram pagas as custas da Sra. Contadora). Advs. KIYOSHI ISHITANI, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, RICARDO JOSE LOPES e Jose Augusto Araujo de Noronha.

118. DEPOSITO - 1233/2000 - D.J.C. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JOSE MORBAQUE - Intime-se o autor quanto ao ofício de fls.179/181, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. GILFROIS CARLOS BAUER.

119. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1260/2000 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAIUA I COND. VII x CLEIA GONCALVES MOURA e outro - 2- Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, manifeste-se a exeqüente em 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe for de direito. Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e ADILSON ARY TODESCHI.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1265/2000 - MARIO CEZAR CALEGARI x RITA DE CASSIA RODRIGUES COSTA MAUMANN e outros - 1-Defiro o item "3", do pedido de fls. 510, para a expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, solicitando dados cadastrais e a relação de bens, arquivando os documentos recebidos, em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os, após 10 (dez) dias. 2-Indefiro o item "4", do pedido de fls. 510, pois o Sr. Aramis não é herdeiro do executado. Ressalta-se que será devidamente intimado nos casos em que se afigure imprescindível. 3-Não existe previsão legal para a designação de audiência de conciliação em demandas de execução, entretanto, como busca o exeqüente uma composição, devem as partes ajustarem e formalizarem os termos da proposta e trazer ao juízo para homologação e extinção da ação. 4-Intimem-se e cumpra-se. - Despacho de fls.516 - I - Sobre as últimas petições da executada, manifeste-se o exeqüente em cinco dias. II - Int. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R$ 7,00). Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO e ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES.

121. COBRANCA - ORDINARIA - 1330/2000 - WASHINGTON LOURENCO CERCAL x SASSE SEGUROS-COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - "Manifestação no prazo de 30 dias, de acordo com C.N. 5.4.4." (Não foram pagas as custas da Sra. Contadora). Advs. PERICLES R. GOMES DA SILVA, FERNANDO ANTONIO MOURA FIALHO SILVA, MURILO CLEVE MACHADO, Angelino Luiz Ramalho Tagliari e Milton Luiz Cleve Kuster.

122. DEPOSITO - 310/2001 - CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MICHEL ELIAS MIKHAEL NASSER - "Manifeste-se o autor quanto ao retorno da Carta Precatória de fls. 179/186, no prazo de 05 (cinco) dias." Advs. MARIANO TAGLIANETTI, Marcos Antonio Zaitter, Carla Fabiana Evers, Sandra Regina Sborz e Thais Portugal.

123. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 659/2001 - ROBSON COSTA CORREIA DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - 1. Da baixa dos autos a este juízo, manifestem-se as partes requerendo o que for de direito. No silêncio, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. 2. Intimem-se. Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, ANDREA CUNHA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, CLAUDIA DE SA SCHEMIDT, JOSE MUHI MAGO, LUIZ ALBERTO POMPEU AMALFI, SERGIO STEFANO BAZOLLI, SONIA MENDES DE SOUZA, ADRIANA DO ROSARIO LOPES, ANA CARLA PAIVA VICENCIO, DEYSE CALDAS SANTOS PIRES, EDMILSON DE GENNARO, ERIKA CRISTINA BALADI RUFINO PEREIR, FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA, KATIA MORAES JARMENDIA, LAERTE PORAS JUNIOR, LUIZ CARLOS GERMANO, MARIA EMILIA ZANETTI DOS SANTOS, MELISSA PRADO DO ESPIRITO SANTOS, OMAR NAMI HADDAD SAADE, REGINALDO BALAO e SILVIA SORIA CAVALLINI GERAZO.

124. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 770/2001 - PROJECAO CORRETORA DE IMOVEIS S/C LTDA x SAMIR FABRI e outro - I -Indefiro, por ora, o pedido de fls. 378/379, considerando que tal medida somente pode ser utilizada após expedido o competente mandado de penhora e avaliação. 2-Dessa forma, intime-se o exeqüente para que, em cinco dias, indique bens passiveis de penhora. 3-Int. Advs. MARILIA ZAMONER, JULIO BROTTO, Rene Ariel Dotti, Rogeria Dotti Doria, BENO BRANDAO, EDUARDO PIERRI, ANDREA BAHR GOMES, PATRICIA NYMBERG e SIBELE PACHECO LUSTOSA.

125. MONITÓRIA - 772/2001 - BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A x CACEA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro - ...foi expedido ofício...(retirar ofício). Advs. JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL, SAMANTHA ALBINI, MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ, VANESSA SIMIONATO, LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO, FERNANDA VIEIRA CAPUANO, Jacó Irineu de Pauli Junior, ROGERIO DE SOUZA CHEDID, KELLY FRANCINE PAZELLO CHEDID e CHEDID MILHANO NETO.

126. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 783/2001 - ANA CLARA MARCON GARMENDIA x CARTAO AMERICAN EXPRESS - 1. Sobre o julgamento do recurso de fls. 485/488, manifestem-se as partes requerendo o que entender de direito. 2. Intimem-se. Advs. CARMEN SILVIA MARCON G. DE BORBA, ESTHER DALMAS CHANG, CLAUDIA ANDREA LINS BARROSO MONTENE, Marili da Luz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger e ROBERTA ONISCHI.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 891/2001 - ANA LUCIA BASTOS RATTON e outro x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A - 1-Defiro o pedido de fls. 230, no sentido de que seja expedido alvará de levantamento em favor do exeqüente, independentemente do trânsito em julgado da decisão. 2-Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 131. 3-Int. Advs. SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, ELIS RAQUEL SARI FRAGA, PEDRO AUGUSTO SCHAWB, Igor Filus Ludkevitch e Vania Regina Mamesso.

128. DEPOSITO - 905/2001 - FINAUSTRIA - CIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVE. x ALOISIO DIONIZIO DOS SANTOS FILHO - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls. 239." (Decorreu o prazo de suspensão) Advs. MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, Karine Cristina da Costa, ALESSANDRA CORDEIRO STABACH, ANA PAULA VIANA BARMANN, Diego Rubens Gottardi, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Daniele de Bona e JAIR BATISTA DO NASCIMENTO.

129. RESCISAO DE CONTRATO - 908/2001 - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMETO MERCANTIL x ERIC ANDREI DE OLIVEIRA - 1-Oficie-se, consoante solicitado às fls.208. 2-Int. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R$ 7,00). Advs. Vitor Cesar Bonvino e Julio Cesar Piuci Castilho.

130. OBRIGACAO DE FAZER - 915/2001 - ALBERTO SAPAROLLI JUNIOR x COMISSARIA GALVAO S/A CORRETAGEM DE IMOVEIS e outro - 1. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 15 (quinze dias), conforme pedido de fl. 919. 2. Intimem-se. Advs. ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, PAULO HENRIQUE DA R. LOURES DEMCHUK, WINICIUS RUBELE VALENZA, Joao Casillo, Simone Zonari Letchacoski, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, Eduardo Casillo Jardim, SIMONE PACHECO DE SOUZA, Patricia Casillo, JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI, CLEBER MARCONDES, CARLA BARUSSO MEDAGLIA HAESBAERT, Gerson Massignan Mansani, ALEXANDRE MARCOS GOHR, LEONARDO BUSSARELLO ARNIZAUT, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, DANIELE ALESSANDRA RAUEN, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS, Olivio Horacio Rodrigues Ferraz e Beatriz Schiebler.

131. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 936/2001 - MARCELO JOSE DE OLIVEIRA PAIVA x PAULO MENARTZYK e outro - 1. Defiro o pedido de vista dos autos ao autor, pelo prazo de cinco dias. 2. Intimem-se. Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, RENATA FRANCO TREVISAN, FABRICIO PASSOS AZEVEDO, JOSE BASILIO GUERRART e DENISE DA SILVA GUERRART.

132. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 968/2001 - CLAUDINO ANTONIO e outro - 1- Intime-se o Sr. Perito para esclarecer os questionamentos do parecer ministerial às fls. 326. 2-Intime-se o autor para cumprir a cota ministerial de fls. 325/327, esclarecendo o solicitado e juntando aos Autos cópia da certidão de óbito do herdeiro Renato Quintino. 3- Cite-se por edital, com as diligências necessárias, o Sr. Valdivino Da Silva Quintino, consoante parecer ministerial de fls. 326. 4- Int. - Despacho de fls.329 - Avoquei os Autos de cartório. 1-No item "1", do despacho de fls. 328, onde lê-se "Sr. Perito", leia-se "Sr. Oficial". 2- Int. Advs. LUCIA XAVIER SIMOES e FABIO MARCELO LABATUT BINI.

133. COBRANCA - ORDINARIA - 1002/2001 - ROSA MARIA STRAUBE DE MEDEIROS x ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E REC. DE ATIVOS - "Intime-se o autor para se pronunciar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 346, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. FABIO MARCELO LABATUT BINI, Adriana Teixeira de Freitas Nassar e Lincoln Taylor Ferreira.

134. DEPOSITO - 1055/2001 - BANCO FINASA S/A x KELLIN RODRIGUES GHANG -1-Defiro o pedido de fls.392/393. Oficie-se ao Banco Bradesco solicitando o bloqueio de eventuais valores ou aplicações financeiras em nome do executado até o limite da execução. 2-Int. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R$ 7,00). Advs. MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, LEANDRO CABRERA GALBIATI, Karine Cristina da Costa, HELIO PEREIRA CURY FILHO, HEITOR SACHSER, ALESSANDRA CORDEIRO STABACH, Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, JEFERSON A. TEIXEIRA TRINDADE e ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE.

135. INVENTARIO - 1289/2001 - GISELE CAMPOS KFOURI e outros x PEDRO ROBERTO KFOURI - I - Considerando não constar nos autos os termos de primeiras e de últimas declarações, lavrem-se-os, intimando a inventariante para firmá-los em cinco dias. II - Isto feito, lance-se a partilha nos autos. III - Contados e preparados, voltem conclusos para homologação. IV - Int. Adv. UMBERTO GIOTTO NETO.

136. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 1306/2001 - MONICA LEA CASSILHA x SANDRA FERRAZ GABARDO - 1-Intime-se o exeqüente para que, em cinco dias, recolha as custas do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção da demanda após implantada a regra do artigo 267, §1º do CPC. 2-Int. Advs. LUCIA ANA LAZOF e MARIA HELENA LAZOF.

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1309/2001 - UBIRATAN MOREIRA BAKAUS x CIA DE SEGUROS MARITIMOS E TERRESTRES PHENIX DE P. - 1-Intime-se o exeqüente para que informe a este juízo se dá a dívida por quitada, oportunidade em que a demanda será extinta, com o respectivo arquivamento, ou requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. 2-Int. Advs. ANTONIO CORREA DE SOUZA, JOAO LUIZ DA VEIGA NETTO, FABRICIO ZILOTTI e IRINA MOREIRA DA FONSECA.

138. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 1344/2001 - MASLUB HNOS S.A. x TRANSIMARIBO LTDA - "Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fls. 188." (Decorreu o prazo de suspensão) Advs. JOSE OLINTO NERCOLINI, EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, ANDRE LOPES MARTINS, MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCO, CHRISTIANO DA ROCHA K STER NETO, JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ, GUINOEL MONTENEGRO CORDEIRO, CLAUDIA CRISTINA TOESCA E. PACHECO, KATIA ISABEL MORETTI, LISANE CRISTINA CONTE, BEATRIZ OSTERNACK REZENDE e MARCIO JUSTEN DE OLIVEIRA.

139. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1359/2001 - RONY MARIA MENEGHEL PERCICOTI x PAULO SERGIO LOIACONO BETTES - 1. Remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda ao cálculo requerido às fls. 458, que fica autorizado desde já a incluir o valor de suas custas na conta geral. 2. Int. (Manifestem-se as partes quanto a Conta Geral de fls. 464.)(Cert. de fls. 464-v - ...a conta de fls. 413 foi paga pelo requerido e a conta de fls. 414 deverá ser paga pelo autor.) Advs. TERESA CRISTINA CRUZ CARDOZO, RACHEL REGINA BENTO FARAH, Marcelo Miguel Conrado, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI, Josemar Perussolo, Claudio Xavier Petryk, Miguel Antonio Slowik, ANA LUCIA FRANCA, LUIZ GUSTAVO PUJOL e Rodrigo Ferreira.

140. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1384/2001 - ELITE SEGUE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA x MARCIO LUIS DANIELO MAZUR - 1- Com apoio no art. 475-J, do Código de Processo Civil, determino a intimação da executada para que pague a importância apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 2-Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, manifeste-se a exeqüente, em 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe for de direito. 3-Int. Advs. DANIELLE ROCHA BRASIL, ANDREIA PEREIRA ZANELA, ANDREZZA MARIA BELTONI, SAYRO MARK MARTINS CAETANO, ADRIANO NOGUEIRA, ANNELISE JUSTUS e Viviane Fuchs.

141. EMBARGOS DE DEVEDOR - 1397/2001 - CLEVELANDIA INDUSTRIAL E TERRITORIAL LTDA. e outros x NAUM KATZ - ...2. Após o decurso do prazo, intime-se o embargado para se manifestar, requerendo o que for de direito. Advs. OSNI MARCOS LEITE, FRANCISCO MACHADO DE JESUS e DENILSON JANDERSON TROMBETTA.

142. MONITÓRIA - 1455/2001 - SEVEC VEICULOS LTDA x JULIO CESAR MENDES ME -1-Defiro o pedido de fls. 118, cite-se, no endereço mencionado, através de AR/MP. 2-Int. "Intime-se a parte autora para pagar despesas postais, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o Cartório efetue a remessa da(s) Carta(s) - Portaria 1/04." Adv. Roberto de Oliveira Guimaraes.

143. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1482/2001 - BENICE JESUS PEREIRA DA COSTA x WAL-MART BRASIL S/A - 1. Aguarde-se a decisão do recurso de agravo de instrumento interposto perante o Superior Tribunal de Justiça. 2. Intimem-se. Advs. CELSO DA SILVA LABRES, ELISIANE MONARIS, REGINA AYRES VILLELA DUTRA, LUIZ ALFREDO ANGELICO SOARES CABRAL, GIULIANO ROCHA PAVAN, ANTONIO FABIO CAMPOS MELILLO, APRIGIO RELLO JUNIOR, EDUARDO ALCARO, CELSO MAMORO NISHIO, CARLA ALEXANDRA HAMADA MARQUES, JOSE EDUARDO LELLIS VIEIRA FILHO, ANTONIO CAMACHO, ITAMAR CARLOS DE AZEVEDO, VALTER ROBERTO CASTELO, FERNANDO AUGUSTO MONTEIRO PEREZ, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, FRANCISCO BRAZ NETO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, NEMO ELOY VIDAL NETO, SILVIANE SCLIAR SASSON, GERALD KOPPE JUNIOR, DEBORAH GUIMARAES, MARINA TALAMINI ZILLI, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANC, MICHELLE PINTERICH, FRANZ NORBERT WIELER, FRANK RICHARD FAST, Miguel Cesar Setim, RICARDO ONOFRIO CARVALHO, FRANK RICHARD FAST, Miguel Cesar Setim e RICARDO ONOFRIO CARVALHO.

144. DEPOSITO - 1500/2001 - BANCO FINASA S/A x ANIZIO FERNANDES - "Manifestação no prazo de 30 dias, de acordo com o C.N. 5.4.4." (Não foram pagas as custas do Sr. Oficial de Justiça). Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Rosiane Aparecida Martinez, Carlos Alberto Araujo Rovel e MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUERIA TALLEVI.

145. CAUTELAR DE ARROLAMENTO BENS - 1510/2001 - MARCO ANTONIO ROJA PINTO x NANCI APARECIDA DAL POZZO - I - Diante da inércia, não obstante ter sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, destituo a herdeira Jakline Dal Pozzo dos Santos do encargo da inventariança e nomeio o herdeiro Herick Lonan Roja inventariante. Intime-se-o pessoalmente para firmar o compromisso legal e dar andamento ao feito, em cinco dias. II - Int. (Assinar termo). Adv. JOAO BATISTA ATHANASIO.

146. MONITÓRIA - 1543/2001 - AUTO POSTO ROSA DOS VENTOS LTDA. x COMPARE COMERCIAL PARANAENSE DE REC. LTDA - 1-Intimem-se novamente os representan-

tes legais da parte exeqüente para que, em cinco dias, dêem regular andamento ao feito. 2-Int. Advs. VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO, Carlos Alberto Farracha de Castro e EDUARDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO.

147. MEDIDA CAUTELAR DE SUBSTIT. - 211/2002 - MERCEARIA E ACOUGUE LA VERDE LTDA. x COMERCIO DE ALIMENTO REGISCARNES LTDA - 1-Defiro o pedido de fls. 176/177., para que, através do sistema do Bacen-Jud, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução. 2-Int. (Manifeste-se o exeqüente quanto a informação de fls. 179.) Advs. GILES SANTIAGO JUNIOR, Ane Goncalves de Resende Fernandes, CLEUSA MARIA GIARETTA, PAULA ROBERTA PIRES e GILES SANTIAGO JUNIOR.

148. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 222/2002 - ALISSON VINICIUS DE PAIVA CORDEIRO e outros x CLOVIS PURCACI CERNEU - 1-Sobre a petição de fls. 313/314, manifeste-se a parte exeqüente em 05 (cinco) dias. 2-Intimem-se. Advs. JOSE LUIS ALMIRAO, DIRCEU CASAGRANDE, ZORAIDE SANT ANA LIMA e MAURICIO VIEIRA.

149. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSAO - 354/2002 - DORACELIA NUNES DE CARVALHO SELLA - FI x MARIHA BAURU EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA - "Manifeste-se o autor quanto ao retorno da Carta Precatória de fls. 191/194, no prazo de 05 (cinco) dias." Advs. SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA e SERGIO RICARDO PENHA.

150. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - 376/2002 - IRMA WITHOFT x ESPOLIO DE FERDINAND PETER CARL SCHUMANN - 1. Considerando a ausência de manifestação das partes, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. 2. Intimem-se. Advs. OSWALDO FERREIRA DE SIQUEIRA NETO, CICERO BRAZ PORTUGAL, ANTONIO TAVARES BUENO, Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto e Jose Augusto Araujo de Noronha.

151. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 469/2002 - PAULO ANGELIN RAMOS x CONDOMINIO DO EDIFICIO MICHELE - "Manifestação no prazo de 30 dias, de acordo com o C.N. 5.4.4." (Não houve manifestação da parte autora). Adv. Mirian Montenegro Angelin Ramos.

152. INVENTARIO - 589/2002 - MARIA ELOYR IANOSKI x JOSE IANOSKI - I - Considerando a desistência na re-avaliação dos bens por parte da inventariante, remetam-se os autos para o Sr. Partidor elaborar o cálculo do imposto causa mortis. II - Int. (Manifeste-se a parte interessada quanto ao cálculo de fls.160). Adv. LUIZ A. DE CARLI.

153. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 674/2002 - ELETRONICOS PRINCE IND., COM., IMP. E EXP. LTDA. x ELETRO MUSICAL COMERCIO DE INSTRUM. MUSICAIS LTDA - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls.94." (Decorreu o prazo de suspensão) Advs. NATANOEL ZAHORCAK e ALEXANDER SILVA SANTANA.

154. DEPOSITO - 678/2002 - SLAVIERO DECISAO ADM CONSORCIOS S/C LTDA x MARCELO SILVEIRA GOMES - I - Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil). II - Int. Advs. Marcos Antonio Zaitter, Carla Fabiana Evers, GIORGIA COELHO KOERICH e Thais Portugal.

155. COBRANÇA - SUMÁRIA - 714/2002 - LEILA GAZAL TAVARES x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - 1- Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando que este órgão proceda a transferência do valor bloqueado nestes autos via BACEN JUD (fls.785/787), para uma conta judicial vinculada a este juízo. 2-Levante-se a penhora realizada as fls.779, bem como, caso necessário, oficie-se ao 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. 3-Lavre-se termo de penhora sobre o valor bloqueado (fls.785). 4-Á Contadoria para elaboração das custas de condenação e cumprimento de sentença, a serem pagas pelo requerido/executado. 5-Após, intime-se o executado para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 6-Int. Advs. Diego Martins Gaspary, ADROALDO JOSE GONCALVES, RENATO ANTONIO PRATES MENEGAT, MARIA DINORAH PERLINGEIRO ROCHA, PAULO CESAR PORTELLA LEMOS, ELCY SANTOS RIBEIRO, MARIA HELENA FADEL, LUCIANA FERRO AFONSO, MARCO AURELIO BRITO DA COSTA, ANDREA GRIECO SANT ANA MEIRINHO, ROSILAINE DE MAGALHAES RITA, JOSE LUIZ XIMENES e ADRIANO MADEIRA XIMENES.

156. USUCAPIAO - 734/2002 - ELMIRA MULLER - 1. Arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. 2. Intimem-se. Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, PAULINO ANDREOLI, Joao Batista dos Anjos, MOZART PIZZATTO ANDREOLI, SANDRA MARA PEREIRA, TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO, FAURLLIM NAREZI, PAULO ROBERTO NAREZI e Luiz Guilherme Muller Prado.

157. COBRANCA - ORDINARIA - 945/2002 - COMSAT BRASIL LTDA. x MCM TELECOM LTDA. - 1-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2-Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. 3-Solicitadas às informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. 4- Intimem-se as partes sobre a decisão do Recurso Especial Cível às fls. 284/285. 5- Int. Advs. MARCELO CARON BAPTISTA, MIGUEL HILU NETO, UBIRAJARA COSTODIO FILHO, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES e RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO.

158. COBRANÇA - SUMÁRIA - 972/2002 - CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA HELENA x PEDRO ARMANDO FRANCISCO MORO e outro - 1-Considerando que a devedora, apesar de devidamente intimada, não efetuou o pagamento da dívida, determino a incidência da multa de 10% sobre o valor do débito, prevista no art. 475-J do CPC. 2-Defiro o pedido de fls. 187, vista por cinco dias. 3-Após, manifeste-se o exeqüente, em cinco dias, dando regular andamento ao feito, bem como recolhendo as custas iniciais da fase de cumprimento da sentença. 4-Int. Advs. Emerson Luiz Vello, Luiz Fernando de Queiroz, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA e Alexandre Nelson Ferraz.

159. EMBARGOS DE DEVEDOR - 1010/2002 - ORIENTE FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro x ROSA LUCA - 2-Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, manifeste-se a exeqüente, em 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe for de direito. Advs. LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA, PRISCILA CLAUDIA DE O. PEREIRA, WALDEMAR BERNARDO JORGE, ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM, ALEXANDRE AUGUSTO GAVA e LUIZ FERNANDO FABIANE.

160. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1017/2002 - PLH FACTORING FOMENTO MERCANTIL x FRANCISCO JOSE MARQUES - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.141, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. PEDRO LOPES e FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO.

161. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1027/2002 - JULIANE NEGRELE VIEIRA DE OLIVEIRA x C & A MODAS LTDA. - 1-Considerando que a devedora, apesar de devidamente intimada, não efetuou o pagamento da dívida, determino a incidência da multa de 10% sobre o valor do débito, prevista no art. 475-J do CPC. 2-Intime-se a credora para que, no prazo de 5 dias, recolha as custas iniciais incidentes na fase de cumprimento da sentença. 3-Após, defiro o pedido de fls. 411, expeça-se mandado de penhora na boca do caixa do valor indicado, incluindo a multa acima fixada. 4-Int. Advs. MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIX, JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER, SIMONE REIS NASCIMENTO e SANDRO BALDUINO MORAIS.

162. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1032/2002 - MARIO HUDSON DIAS GARCIA x COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL - "Manifestação no prazo de 30 dias, de acordo com C.N. 5.4.4." (Não foram pagas as custas da Sra. Contadora). Advs. FABIO TAVARES TORQUATO, NATANAEL GORTE CAMARGO e SIMONE STOIANI NERCOLINI.

163. DEPOSITO - 1043/2002 - D.J.C. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x JOAO VALDEVINO DIAS MACHADO - "Manifeste-se o autor quanto ao ofício de fls. 122/123 e 125, no prazo de 05 (cinco) dias." Advs. GILFROIS CARLOS BAUER e CLAUDIRCEU TEIXEIRA MACHADO.

164. DEPOSITO - 1057/2002 - BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x JEANETE METRING DOS SANTOS - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls.144." (...decorreu o prazo de suspensão) Advs. ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, SILVIO MARTINS VIANNA, Ivo Bernardino Cardoso, JOAO CARLOS KREFETA e VANELIS MARCELE MUCELIN.

165. COBRANCA - ORDINARIA - 1099/2002 - BANCO ITAÚ S/A x S. M. LOPES - DISTRIBUIDORA DE CERAMICA LTDA. - 1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, dizendo da pertinência das mesmas. No silêncio, será proferido julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Intimem-se. Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

166. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1108/2002 - SERGIO LAZIER x LUCIANA MALUCELLI FERREIRA - 1-Intime-se o executado para que, em cinco dias, recolha as custas da Sra. Contadora a fim de que seja dado cumprimento ao despacho de fls. 155. 2-Int. Advs. PERCY ARAUJO e Luiz Celso Dalpra.

167. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1117/2002 - IOLANDA SOARES DOS SANTOS x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - "Manifeste-se o exeqüente quanto a certidão de fls. 628." (...não foi retirado o ofício). Advs. Diego Martins Gaspary, Fabio Luiz Maia Barbosa e ADROALDO JOSE GONCALVES.

168. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 1135/2002 - TRANSPARENCIA CARGAS LTDA x SM SERVICOS DE CARGAS E DESCARGAS LTDA - 2- Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, manifeste-se a exeqüente, em 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe for de direito. Advs. GILES SANTIAGO JUNIOR, SANDRO LUIZ KZYZANOSKI e ROBERTO ANTONIO ROLIM.

169. ALVARÁ JUDICIAL - 1141/2002 - TEREZA CRISTINA WACHOWICZ e outros x WALTER KRIEGL - "Deve a parte autora depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 7,51 - 71,52 VRCs." Advs. Juliane Zancanaro Bertassi, RODRIGO GAIAO e ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLE.

170. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1315/2002 - JULIO CESAR MORATELI RIBEIRO x FUNBEP - FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO - 1- Remetam-se os Autos ao contador, para o cálculo das custas processuais totais, conforme decisão de fls. 149/153 e mantida pelos Tribunais, que fica autorizado desde já a incluir o valor de suas custas na conta geral. 2- Int. (Custas no valor de R$ 1.388,32 + acréscimos legais). Advs. Fabio Luiz Maia Barbosa, CHIRLEY MAIO ESCORSIN, GERUSA LINHARES LAMORTE e Luiz Rodrigues Wambier.

171. ORDINÁRIA - 65/2003 - ESPOLIO DE DALTRO GUIMARAES RODERJAN x AD PARANA - 1- Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III do CPC.) 2- Intimem-se. Advs. Otto Joao Lyra Neto, CLINIO L L LYRA, MARCELO JOSE CISCATO, RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR, OSVALDO CICERO WRONSKI, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER e JOSE AUGUSTO PEDROSO.

172. EMBARGOS DE TERCEIRO - 120/2003 - JUDITE BORBA MORO x ROMEU LUCIANO DE CAMPOS - 1- Indefiro o pedido de fls. 367. 2- Note-se que se são devidos honorários advocatícios na fase de execução, ante o trabalho a ser desenvolvido pelo profissional, certo também é que a escrivania terá gastos com a nova fase, eis que expedirá mandados, ofícios e outros expedientes necessários em busca do adimplemento do valor devido pela parte executada. 3- Além, a execução corre por interesse da parte exeqüente, posto que esta movimentou a máquina judiciária para ver suas pretensões satisfeitas e deu razão a presente fase processual. Desta forma, cabe a exeqüente efetuar o pagamento, sendo que, posteriormente, poderá requerer a restituição do valor pago diretamente com a parte executada. 4- Sendo assim, intime-se o exeqüente para, em 10 (dez) dias, preparar as custas da execução. 5- Intimem-se. Advs. MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI, JOSE VALTER RODRIGUES, Joao Batista dos Anjos e PAULINO ANDREOLI.

173. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 147/2003 - BRASLOG LOGISTICA LTDA. x CARRIER LOCADORA DE VEICULOS LTDA. - I - À conta e preparo. II - Expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o bem indicado às fls. 252/253, bem como oficie-se ao Detran-Pr para que registre a penhora. III - Isto feito, intime-se a executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de quinze dias, contados da juntada do mandado. IV - De acordo com o dispositivo 9.4.1 de Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça. V - Int. (Custas R$ 500,50 + acréscimos legais). Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, Maria Amelia Cassiana Mastrorosa Vianna, RODOLFO ANDRE MOLON, CARLOS ROBERTO STEUCK, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO e MARCOS CESAR VINHOTI.

174. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 148/2003 - APR - ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO x B. WOLF - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEF. E CIM. LT - Manifeste-se o autor. (Decorreu o prazo de suspensão.) Advs. EDGAR LENZI e ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA.

175. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 159/2003 - VERA LUCIA DA ROCHA BENTO x OSNI DA COSTA ROSA e outro - 1. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do processo. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. 2. Intimem-se. Advs. Luiz Dias, Amauri Cezar Johnsson e Ulysses Falcao Vieira Netto.

176. DEPOSITO - 161/2003 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED.NÃO PAD.PCG x MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA DINIZ - 1. Defiro a substituição processual requerida, diante dos documentos apresentados. Anote-se na capa dos autos e junto ao Distribuidor que no pólo ativo da demanda constará Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados PCB - Brasil Multicarteira. 2. Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do processo. 3. Intimem-se. Adv. Gustavo Paes Rabello.

177. MONITÓRIA - 216/2003 - EDERSON AILTON MILOCH x EVAIR CARLOS DE SOUZA - 1- Com apoio no art. 475-J, do Código de Processo Civil, determino a intimação da executada para que pague a importância apontada às fls. 130, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 2- Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, manifeste-se a exeqüente, em 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe for de direito. 3-Int. (Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias.) Advs. MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO, JOEL FERREIRA LIMA, DEMETRIO BEREHULKA, ROSILEINE PICINATO RIBEIRO, DENISE ROSAS NUNES e Viviane Fuchs.

178. INVENTARIO - 241/2003 - ROZELI MARIA PRESTES E OUTROS e outro x ESPOLIO DE EUCLIDES BERTONCELLO E S/M - I - Intime-se o inventariante para dar regular andamento ao feito, em cinco dias, preparando as custas processuais conforme conta de fls. 109, sob pena de remoção. II - Aguarde-se a resposta do ofício da Receita Federal. III - Int. Adv. LUIZ ANTONIO SILVA.

179. RESCISAO DE CONTRATO - 846/2003 - COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x AUTO POSTO TRESGAROTOS LTDA e outros - 1. Deve a autora colocar à disposição do Sr. Perito os documentos requeridos às fls. 1444/1445, em cinco dias. 2. Intimem-se. Advs. Marcelo Clemente Bastos, MARCO AURELIO CARNEIRO, LEONARDO ANTONIO FRANCO, ONIEL EMMENDOERFER e FRANCISCO GARCIA RODRIGUES.

180. ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - 895/2003 - MORO CONSTRUÇÕES LTDA-EPP x SAINT-COBAIN QUARTZOLIT LTDA - "Manifeste-se o exeqüente quanto a certidão de fls. 249." (...que para o cumprimento do item 02 do despacho de fls. 246, faz necessário a indicação de bens passíveis de penhora, bem como efetuar o pagamento das custas processuais de R$ 220,50). Advs. Diogo Matte Amaro, Paulo Mauricio da Rocha Turra, CARLOS ARAUZ FILHO, CHRISTINA FRANCO MONTEIRO e ANDRE LUIZ SCHMITZ.

181. ALVARÁ JUDICIAL - 920/2003 - GENIVAL ANTONIO NEGRELLO e outros x VERONICA NEGRELO e outro - "....foi expedido alvará... (Retirar Alvará sob n.º 708/2007)." Adv. VIVIAN KAROL NASCIMENTO.

182. DEPOSITO - 1052/2003 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED.NÃO PAD.PCG x ANTONIO PEREIRA - "Manifeste-se o autor quanto a contestação e documentos de fls. 156/164." Advs. Sandra Jussara Kuchnir, Gabriel Soares Janeiro e CHRISTIAN RODRIGO PELLACANI.

183. PRESTACAO DE CONTAS - 1177/2003 - CONDOMINIO MORADIAS ITATIAIA XIII x CLAUDINA AMANCIO DA SILVA - 1- Defiro o pedido de vista dos autos retro, por dez dias. 2- Intimem-se. Advs. APARECIDO SOARES ANDRADE e GUATACARA SCHENFELDER SALLES.

184. DEPOSITO - 1331/2003 - BANCO PANAMERICANO S/A x ANTONIO VICENTE - Intime-se a parte autora para apresentar a Minuta do Edital, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Nelson Paschoalotto e ERIC GARMES DE OLIVEIRA.

185. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 1537/2003 - LUIZ BERNARDO CALDERARI CERCAL DA SILVA e outro x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - 1- Suspendo o curso do processo por 30 (trinta) dias, conforme pleito de fls. 265. 2- Intimem-se. Advs. CARLOS AUGUSTO BOHMANN, Jose Dantas Loureiro Neto, Julio Jacob Junior, Fernando Wilson Rocha Maranhao e Andrea Caroline Marcolatto.

186. EMBARGOS DE DEVEDOR - 29/2004 - SUPERMERCADOS COLETAO LTDA. x ROBERSON GONCALVES - Intime-se o autor quanto ao ofício de fls.111, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. ANA CRISTINA COLETO, FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA e ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO.

187. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 75/2004 - HAMILTON ZACHARIAS ABRAHAO x BANCO FINASA S/A - 1. Considerando a inércia do réu quanto ao depósito dos honorários periciais, declaro prejudicada a prova. 2. Manifestem-se as partes, dizendo se possuem interesse na produção de outras provas, em cinco dias. 3. Intimem-se. Advs. LUCIANE LAWIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Rosiane Aparecida Martinez e MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI.

188. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 83/2004 - PMW TRANSPORTES - MICRO EMPRESA x B.V. FInanceira S/A - C.F.I. - 1. Tendo em conta o retorno dos autos ao juízo, manifeste-se o autor requerendo o que entender de direito, diante da petição de fls. 484. 2. Intimem-se. Advs. EDUARDO MARTINS FRANCO, JOAQUIM ALEXANDRO ALEX DA SILVA, WILIAM FERREIRA, Ruben Madini, Ivone Struck e Tatiana Valesca Vroblewski.

189. DECLARATORIA DE ATO - 182/2004 - RUBIA CRISTINA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Da baixa dos autos a este juízo, manifestem-se as partes requerendo o que for de direito. No silêncio, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. 2. Intimem-se. Advs. RUBENS CESAR SFENDRYCH, EDGAR KINDERMAN SPEAK, HELDER EDUARDO VICENTINI, MARCIO ANTONIO SASSO, Edula Wille Posniak e NADIA JEZZINI.

190. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 195/2004 - CONCORDE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA x SEME RAAD - 1. Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 2252/2266 e 2268/2301, em seu duplo efeito. 2. Intimem-se as partes recorridas para apresentarem contra-razões em dez dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. 4. Intimem-se. Advs. Mauricio Gomm Ferreira dos Santos, SILVIA ARRUDA GOMM, JONNY PAULO DA SILVA e ITALO TANAKA JUNIOR.

191. ORDINÁRIA - 232/2004 - EMPRESA BRASILEIRA DE TELEC.-EMBRATEL x TALAT PERSIA COM. IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO LTDA - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls. 273. (Não houve até a presente data resposta aos ofícios)." Advs. Adilson de Castro Junior, ARISTIDES ATHAYDE BISNETO, JOAO BOSCO LEE, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, LEONARDO BENETON THIELE e BRUNO MIRABILE.

192. SUSTACAO DE PROTESTO - 275/2004 - MORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A x PROCALC ESTRUTURAS S/C LTDA/M - 1. Intime-se a parte ré para que preste informações acerca da espécie de endosso existente sobre os títulos protestados objetos da presente demanda, em dez dias, sob pena de configuração de crime de desobediência, a ser manejado em face do representante legal da mesma. 2. Intimem-se. Advs. Paulo Mauricio da Rocha Turra, FERNANDO MUNIZ SANTOS, Adriano Pimentel Marcovici e HIANAE SCHRAMM.

193. INVENTARIO - 300/2004 - LUIZ CARLOS SILVEIRA LIMA e outros x PEDRO PINTO DE LIMA e outro - I - Acolho a cota ministerial de fls. 228, considerando inadmitida no ordenamento pátrio a renúncia de direitos hereditários em favor de outrem, indefiro o pedido de item "a" de fls. 225. Por outro lado, em se tratando de erro quanto ao nome constante na folha de pagamento, defiro o pedido de item "b" de fls. 225. II - Tome-se por termo a retificação de fls. 224/225. Intime-se o inventariante para firmá-lo, em cinco dias. III - Pagas as custas remanescentes, voltem conclusos para homologação. IV - Int. (Assinar termo). Advs. Carmelinda Carneiro e SILVIA FERNANDA BATISTA SILVA.

194. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 321/2004 - TATIANA ALVES CAMARGO x ABN AMRO REAL S.A - 1- Intime-se o requerido para que, em cinco dias, recolha as custas da Sra. Contadora. 2-Contados e preparados os autos pelo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 151. 3-Int. Advs. ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO, Luiz Fernando Brusamolin e Mauricio Kavinski.

195. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 395/2004 - CELIO APARECIDO DA SILVA x UNIBANCO - UNIAO DE BAN-

COS BRASILEIROS S/A - 1-Compulsando os autos, vislumbro que não há comando algum determinando o bloqueio do veículo do executado junto ao Detran, portanto, indefiro o pedido de fls. 212. 2-Intime-se o exeqüente para que, em cinco dias, dê regular andamento ao feito. 3-Int. Advs. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR, LUIZ GUSTAVO FRAXINO, ALEXEY GASTAO CONSELVAN, ANA LUCIA FRANCA, Jose Augusto Araujo de Noronha, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO e Viviane Fuchs.

196. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 631/2004 - CHARMOSA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME x UNICA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA e outros - 1. Intime-se a autora para se manifestar sobre a petição de fls. 1219/1220, prestando as informações requeridas pelo réu. 2. Intimem-se. Advs. Edson Oyola, Paulo Renato Lopes Raposo, Lincoln Lourenco Macuch, RICARDO DOS SANTOS ABREU, RAFAEL BICA MACHADO, LUCIANO BENNETI TIMM, Alexandre Rech, EGON BOCKMANN MOREIRA, ANDREIA CRISTINA BAGATIN e JULIANO NICOLA SANGALI.

197. INVENTARIO - 754/2004 - LINDAMIR DE OLIVEIRA ENO x FRANCISCA DE OLIVEIRA ENES - 1- Ao Sr. Partidor, para que proceda ao cálculo do imposto causa mortis. 2- Após, digam as partes, no prazo de cinco dias. 3- Int. (Imposto causa mortis de fls. 89.) Adv. MARCOS LUIZ MASKOW.

198. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1028/2004 - GIANELLO VEICULOS LTDA. x BANCO FINASA S/A - "Manifeste-se o embargante quanto a certidão de fls. 169." (...não foram pagas as custas do Sr. Avaliador). Advs. PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Rosiane Aparecida Martinez, Carlos Alberto Araujo Rovel e Juliane Cristina Correa da Silva.

199. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1100/2004 - PERICLES JANDYR ZANONI e outro x BANCO DO BRASIL S/A - 1-Compulsando os autos, vislumbro que houve a compensação das execuções. Em face do exposto, julgo extinta a demanda, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a sentença, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, após arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. SILVIO ANTONIO AGUIAR, CLEBER DE PAULA BALZANELI, Flavia Cristiane Machado e Vera Lucia Ines Amalfi Vitola.

200. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 1188/2004 - ROBERTO DE CARVALHO DO NASCIMENTO - FIRMA INDIVID. x TPI - TELEFONICA PUBLICIDADE E INFORMACAO LTDA. - Custas remanescentes em R$ 21,00 + acréscimos legais). Advs. ADRIANA GLUCK CAMARGO, JOSIANE DALLA COSTA, PAULO ANTONIO DOS SANTOS CRUZ e CARLOS ALEXANDRE PERIN.

201. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1282/2004 - WILSON JOSE DE AGUIAR x OSMAR BAVARESCO e outro - 1- Indefiro o pedido de dispensa do prazo de trânsito em julgado, uma vez que, não cabe ao magistrado dispor sobre o prazo processual previsto no art. 508 do Código do Processo Civil, pois este não vislumbra tutelar tão somente o interesse das partes, mas também de terceiros. 2- Expeça-se alvará independente do trânsito em julgado da sentença, conforme solicitado às fls. 76, e determinado na sentença de fls. 192, item "2", dos Autos nº 918/2004. 3- Oficie-se ao DETRAN/PR, determinando o levantamento da constrição dos veículos bloqueados nesses Autos, consoante pleito de fls. 76. 4- Int. Advs. LUIZ HENRIQUE ZANELATTO, JULIO CESAR SCOTA STEIN e AFONSO CESAR DIAS COLLIN.

202. SUMARIA DE INDENIZACAO - 1299/2004 - ARILDO AMORIN e outros x VALDECIR JOSE DE ALBUQUERQUE - I - Oficie-se ao Juízo deprecado, requerendo a devolução da carta precatória expedida, independente de cumprimento, pois a diligência objeto da mesma já foi cumprida no Juízo deprecante. II - Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, em cinco dias. III - No silêncio, arquivem-se, com as baixas de estilo. IV - Int. "Certidão de fls. 223 (...deixo de dar atendimento ao item I do despacho de fls. 222, tendo em vista a informação do impresso em anexo - "precatória remetida a Comarca de Origem"). Advs. GERALDO MOCELLIN, Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela I. Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins, Ricardo Key Sakagutti Watanabe e MICHELE TATIANE SOUTO COSTA.

203. BUSCA E APREENSÃO - 1405/2004 - BANCO DIBENS S/A x ANDRE LUIZ BARBOSA DA SILVA - "Manifeste-se o autor quanto ao ofício de fls. 95, no prazo de 05 (cinco) dias." Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, MAGNUS CARAMORI, RODRIGO DOLFINI e RODRIGO FERNANDES DA SILVA.

204. EMBARGOS DE DEVEDOR - 9/2005 - JOSE FRANCISCO DE FREITAS x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Deferida a juntada de carta de preposto do requerido. O requerido desiste do depoimento pessoal do embargado, que não compareceu, apesar de devidamente intimado. A instrução foi encerrada. Para as alegações finais, através de memoriais, fica concedido prazo sucessivo de 10 dias as partes. Intime-se o embargante pelo Diário da Justiça. Após, venham conclusos para decisão. Advs. JOCELINO ALVES DE FREITAS, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e Andre Abreu de Souza.

205. COBRANÇA - SUMÁRIA - 178/2005 - VECODIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA. x JOAQUIM LUCIO MENDES - Ciência aos interessados do contido na certidão de fls. 172. - (CERTIFICO nesta data, que a resposta do ofício expedido à Receita Federal, às fls. 170, sob n.º 4342/2007,encontra-se juntada em pasta própria, conforme o determinado pela MM. Juiza de Direito, sendo vedada a retirada do mesmo para xerox, tomando ciência do conteúdo do ofício somente os ADVOGADOS devidamente habilitados nos autos) Advs. Nelson Antonio Gomes Junior e LUIZ FELIPPE CALLADO MACIEL.

206. BUSCA E APREENSÃO - 217/2005 - B.V. FInanceira S/A - C.F.I. x PMW TRANSPORTES LTDA. -1. Uma vez que o réu não deu cumprimento à medida liminar, depositando os valores a que se comprometeu para ser mantido com o bem, revogo a liminar e determino a busca e apreensão do veículo em favor da parte autora. Expeça-se mandado. 2. Intimem-se. - Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. ALINE FAGUNDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, DANIEL SANTOS BORIN, FABIAN RADLOFF, JULIANA MUHLMANN, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ, MILTON BAIRROS DA ROSA, Sergio Shulze, TATIANA KARIN DE MIRANDA, Tatiana Valesca Vroblewski e LUCELIA LACERDA DA SILVA.

207. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 220/2005 - CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO GREENLAND x CAMPANA CONSTRUCOES CIVIS E EMPREENDIMENTOS IMOB. e outros - 1. Citem-se os sucessores de Enio Mario Marim, nos endereços de fls. 766/767, para apresentar defesa em 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (artigo 285 e 319 do CPC). 2. Intimem-se. Advs. ANTONIO GLENIO F. M. DE ALBUQUERQUE, MARCIA HELENA DALCOL, SILVIO BATISTA, DANIELA MARI WERKHAUSER, PATRICIA MARIN DA ROCHA, MARCOS ALBERTO PICOLI, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS e MUNIR ABAGGE.

208. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 385/2005 - RONALDO DE ARCHANJO x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "Custas remanescentes no valor de R$ 265,42 + acréscimos legais." Advs. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA, LEODOLINDO LUIZ DE HOLEBEN FILHO e Adriano Muniz Rebello.

209. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 488/2005 - HELIO LUBI RAMOS x BANCO ABN AMRO REAL S.A. e outros - 1- Considerando o retorno do AR de fls. 245/246, cite-se por edital, consoante pleito de fls. 214. 2- Int. (Retirar Edital) Advs. Jonas Borges, Valeria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, KATIE FRANCIELLE CARLESE DAVET, IVANISE NEIVA DOZORETZ KORNELHUK e Evaristo Aragao Ferreira dos Santos.

210. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 706/2005 - PEDRO PELLE x WILSON JOSE DE AGUIAR -1. Tratam os autos de ação de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, promovida por PEDRO PELLE em face de WILSON JOSE DE AGUIAR, todos qualificados nos autos. O autor desistiu da demanda às fls. 81. É o relatório. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. As custas remanescentes serão pagas pelo autor. Transitada em julgado; cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Após, arquive-se. Indefiro o pedido de dispensa do prazo de trânsito em julgado, uma vez que, não cabe ao magistrado dispor sobre o prazo processual previsto no art. 508 do Código do Processo Civil, pois este não vislumbra tutelar tão somente o interesse das partes, mas também de terceiros. 2. Expeça-se eventual alvará independente do trânsito em julgado da sentença. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. AFONSO CESAR DIAS COLLIN e LUIZ HENRIQUE ZANELATTO.

211. SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR - 708/2005 - ARNOLDO GRASSMANN x MARTHA GRASSMANN - "Manifestação no prazo de 30 dias, de acordo com C.N. 5.4.4." (Não foram pagas as custas da Sra. Contadora). Adv. Eduardo Egg Borges Resende.

212. SUMARIA - COBRANCA - 716/2005 - CONDOMINIO EDIFICIO GUADALUPE x IRINEU ACHILES ZANELATTO - 2- Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, manifeste-se a exeqüente, em 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe for de direito. (...decorreu o prazo para pagamento.) Advs. LINEU ROQUE STERTZ e NELSON BELZAC JUNIOR.

213. BUSCA E APREENSÃO - 719/2005 - BANCO OURINVEST S/A x FERNANDO JOSE DA SILVA - Tratam os autos de ação de BUSCA E APREENSÃO, promovida por BANCO OURINVEST S/A em face de FERNANDO JOSE DA SILVA, todos qualificados nos autos. O autor abandonou a causa por mais de trinta dias, deixando de promover atos que lhe competiam. Intimado pessoalmente (fls. 76) para suprir a falta em 48:00 horas, deixou o prazo transcorrer in albis, como se verifica pela certidão de fls. 78. É o relatório. Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. As custas remanescentes serão pagas pelo autor. Transitada em julgado a sentença, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, após arquive-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. SEBASTIAO MIRANDA PRADO, NEUSA MARIA CANDIDO, ERICO SODRE QUIRINO FERREIRA, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA e TATIANE ACHCAR.

214. DEPOSITO - 734/2005 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ADELIA RODRIGUES MACHADO - Manifeste-se o autor. (Decorreu o prazo de suspensão.) Adv. IDELANIR ERNESTI.

215. DEPOSITO - 787/2005 - BANCO ITAÚ S/A x ROGERIO CIESCILIVSKI - "Manifeste-se o autor quanto a certidão de fls. 72." (...não foi retirado o ofício). Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MAGNUS CARAMORI, RODRIGO FERNANDES DA SILVA e Wilson Sergio do Rego Monteiro Rocha.

216. ORDINARIA C/C TUTELA - 789/2005 - RENY PEREIRA VIDAL x B.V. FInanceira S/A - C.F.I. - 1. Considerando a petição de fls. 195, designo audiência de conciliação (art. 331, do Código de Processo Civil), para o dia 30/01/2008, às 14h30m. 2. Diligências necessárias. 3. Intimem-se. Advs. Ivone Struck, Ruben Madini e Tatiana Valesca Vroblewski.

217. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 834/2005 - WERNER SCHUMANN e outro x DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - "Deve a parte autora depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 7,51 - 71,52 VRCs." Advs. Marcus Ely Soares dos Reis, Rosane Pabst Caldeira e MURILO TAVORA.

218. BUSCA E APREENSÃO - 848/2005 - GERALMAQ COMERCIO DE MAQUINAS LTDA x MARCOS EDENIR POLICARPO-ME -1-Intime-se o exeqüente para que dê cumprimento ao item "2", do despacho de fls. 115. 2-Após, esclareça o exeqüente, em cinco dias, o pedido de fls. 121/122, considerando que restou infrutífera a solicitação de bloqueio de valores junto a conta do exeqüente, pois a mesma estava sem saldo. 3-Int. Item "2" desp. de fls. 115 - Intime-se o exeqüente para em dez dias efetuar o preparo das custas da execução. Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO e ALEXSANDRA DE SOUZA.

219. INVENTARIO - 877/2005 - JOEL MASCARENHAS e outros x ZILDA MASCARENHAS - "Manifeste-se o interessado quanto a certidão de fls. 81." (...não foram pagas as custas do Sr. Avaliador). Advs. Jose Melquiades da Rocha, Jose Melquiades da Rocha Junior, Maria Cristina Melquiades da Rocha, Jefferson Oscar Hecke e JOECE KELI QUINTEIRO.

220. COBRANÇA - SUMÁRIA - 959/2005 - CONDOMINIO EDIFICIO ANA CLELIA x ESPOLIO DE ULYSSES DE CAMPOS - 1- Sobre a petição de fls. 172, manifeste-se o exeqüente, em cinco dias. 2- Int. Advs. Ideraldo Jose Appi, LUIZ RENATO M. DE CAMPOS e Helio Flavio Leopoldino Rodrigues.

221. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - 983/2005 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x OTAVIO VICENTE TONTINI e outro - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls.135. (Não houve até a presente data resposta ao ofício 2235/2007)." Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, DANIELA SILVA VIEIRA, Elcio Luiz Kovalhuk, FABIANE CAROL WENDLER DIAS, GISELE SOLER CONSALTER, ELIETE KOVALHUK e Luiz Oscar Six Botton.

222. INVENTARIO - 997/2005 - RITA PLOCHARSKI e outros x PEDRO PLOCHARSKI - "Manifeste-se o autor." (Não houve devolução da carta precatória) Adv. LUCIANO ELIAS REIS.

223. SUMARIA - COBRANCA - 1004/2005 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL BURITI x RICARDO LUIZ GONCALVES e outro - Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. OSWALDO CARVALHO DA SILVA e ROSIANE CARVALHO SCHULMAN.

224. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1091/2005 - JACQUELINE MARCIA GENOVES GONCALVES DOS SANTOS x CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA GAPSKI - Manifestem-se as partes quanto a petição e documentos de fls.295.(...fica marcada a perícia da senhora Jacqueline, ambas para o dia 22/01/2008 as 10 horas...). Advs. ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR, RONALDO ALBIZU DRUMOND DE CARVALHO, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO e Cristiane Feroldi Maffini.

225. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1107/2005 - LYRA S FOMENTO MERCANTIL LTDA x FRUTICOLA TOLEDO LTDA - 1- Desentranhe-se o mandado para integral cumprimento no endereço indicado às fls. 138. 2- Int. (Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias) Advs. Monica Cristina Bizineli e Aline Bratti Nunes Pereira.

226. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1117/2005 - TAUATO FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME x CELSO SCHOENBERGER - Manifeste-se o autor. (Decorreu o prazo de suspensão.) Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNH.

227. MONITÓRIA - 1126/2005 - DIOMAR LORENZZATTO x INCOGAL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls.102-v. (Não houve resposta ao ofício)." Advs. Carlos Humberto Fernandes Silva e JOAO GERALDO NASCIMENTO.

228. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1194/2005 - SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BAIRRO ALTO I e outro - 1. Considerando a certidão de fls. 124, redesigno a audiência de conciliação para o dia 11/03/2008, às 14horas. 2. Intimem-se. Advs. Josiane Fruet Bettini Lupion e Fernanda Pires Alves.

229. ALVARÁ JUDICIAL - 1218/2005 - JUSSARA SAMPAIO CARVALHO e outro x REZENDE SAMPAIO e outro - I - Dou como boas as contas prestadas pelos requerentes; comprovados os levantamentos dos valores pleiteados, bem como a reserva para os demais herdeiros. II - Indefiro o pedido de expedição de ofício para terceiro prestar contas, devendo a parte interessada se socorrer das vias ordinárias para tanto (artigo 914 do Código de Processo Civil). III - Levando em conta que a situação econômica dos requerentes se alterou devido aos valores recebido no decurso desta ação, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 8º da Lei 1060/50, podendo a parte se manifestar em impreteríveis 48 (quarenta e oito) horas. IV - Contados e preparados, arquivem-se. V - Int. Advs. Ramon Antonio Calcena Cuenca e Liziane Blaese Cardoso Machado.

230. INVENTARIO - 1221/2005 - CARLOS EDUARDO PONTAROLLI PIATEKOSKI x WALDIR WILMAR PIATEKOSKI - I - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. III - Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. IV - Int. Advs. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO e CLAUDINEI BELAFRONTE.

231. REINTEGRACAO DE POSSE - 1253/2005 - CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-G.ITAÚ x NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO - "Intime-se o autor para se pronunciar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 73, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. JANAINA GIOZZA AVILA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, KELIAN BORTOLINI LIMA e VIRGINIA MAZZUCCO.

232. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1400/2005 - ERIK SILVA PINTO e outro x PAULO HENRIQUE SPERB - "Custas remanescentes dos autos 1400/05 no valor de R$ 45,55 + acréscimos legais." "Custas remanescentes dos autos 1486/98 no valor de R$ 21,75+ acréscimos legais." "Custas remanescentes dos autos 983/99 no valor de R$ 8,40 + acréscimos legais." "Custas remanescentes dos autos 1006/03 no valor de R$ 15,40 + acréscimos legais." Advs. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, Luciane Maria Mezarobba, MARCEL NASCIMENTO FAIGLE, SERGIO MORES e Andre Luis Pontarolli.

233. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 1445/2005 - MOTOMCO MUNDI IND., COM., IMP. E EXP. EQ. P/LAB. x JOSE ROBERTO DADALTE - ME e outro - "Manifeste-se o autor quanto ao ofício de fls. 146/150, no prazo de 05 (cinco) dias." Advs. ROSALVA ROSSANE MENEGHINI, MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR, Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva e Nelissa Rosa Mendes.

234. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 8/2006 - BANCO BRADESCO S/A x TRANSTAINER SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA e outro - I - Defiro os pedidos de fls. 54 e 57; Considerando o contido na Lei 4595/64 e o teor da Portaria da S.R.F. 580/2001, em especial ao referir que mesmo após a entrega de informações ao requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando dados cadastrais e a relação de bens, arquivando os documentos recebidos em pasta própria, certificando nos autos e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os após dez dias. II - Int. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R$ 7,00). Advs. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

235. COBRANCA - ORDINARIA - 35/2006 - F. NASCIMENTO CONSULTORIA E ASSESSORIA DE SEG.LTDA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - 1. As partes impugnaram os honorários periciais, afirmando que são demasiadamente altos. 2. No entanto, as partes não trouxeram nenhuma prova de tal argumento, sequer apresentaram parâmetro para que se estudasse possível redução. 3. Tendo em conta o trabalho a ser realizado pelo Sr. Perito nestes autos, de forma específica, entendo que se deve fixar o valor dos honorários periciais em R$ 3.000,00 (três mil reais), que serão pagos em duas parcelas, no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 4. Intime-se o autor para realizar o depósito da primeira parcela, em cinco dias, e a segunda parcela 30 (trinta) dias após a primeira, sob pena de restar prejudicada a prova. 5. Após, ao Sr. Perito para apresentação do laudo em 30 (trinta) dias. 6. Intimem-se. Advs. RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, Luiz Carlos Checozzi, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

236. BUSCA E APREENSÃO - 40/2006 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PAULO EDUARDO DE SOUZA - "Manifeste-se o autor quanto ao retorno da Carta Precatória de fls. 101/110, no prazo de 05 (cinco) dias." Advs. Mariane Cardoso Macarevich, Rosangela da Rosa Correa, LUCIANE LOPES ALVES e Sabrina Camargo de Oliveira.

237. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 54/2006 - STIVAL ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO S/A x CATIA REGINA CORRENTE ME - 1- Intime-se a exeqüente para em cinco dias, dar regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito. 2- Intimem-se. Advs. LUIZ RICARDO PINTO OLIVEIRA e ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ.

238. COBRANCA - ORDINARIA - 57/2006 - BANCO DO BRASIL S/A x RILDO VIEIRA e outro - 2- Intimem-se as partes para se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 195/264. 3- Int. Advs. Fernando Wilson Rocha Maranhao, DIMITRYA PIRIH MARANHAO e Marjorie Ruela de Azevedo Forti.

239. SUMARIA - COBRANCA - 74/2006 - Serviços Pró - Condômino S/C Ltda. x ROSA MARIA DE PAULA - 1- Designo audiência de conciliação para o dia 27/03/2008, às 09 horas. 2- Cite-se por edital, considerando a minuta entregue pela parte, conforme petição de fl. 143. 3- Intimem-se. Adv. Marilza Matioski.

240. BUSCA E APREENSÃO - 80/2006 - B.V. FInanceira S/A - C.F.I. x RENY PEREIRA VIDAL - 1- Desentranhe-se o mandado para cumprimento no mesmo endereço, conforme pleito de fls. 83/84. 2- Diligencias necessárias. 3- Intimem-se. (Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias.) Advs. Tatiana Valesca Vro-

blewski, DARIANE MARQUES MARTINELLI e CAMILA PREIS VARASCHIN.

241. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 84/2006 - ANIBAL KHURY JUNIOR x JORGE EURICO HEISLER e outros - Ciência aos interessados do contido na certidão de fls. 235. - (CERTIFICO nesta data, que a resposta do ofício expedido à Receita Federal, às fls. 232, sob n.º 4363/2007,encontra-se juntada em pasta própria, conforme o determinado pela MM. Juiza de Direito, sendo vedada a retirada do mesmo para xerox, tomando ciência do conteúdo do ofício somente os ADVOGADOS devidamente habilitados nos autos) Advs. Nelson Antonio Gomes Junior e Rosiane Follador Rocha Egg.

242. PRESTACAO DE CONTAS - 89/2006 - PEDRO DO NASCIMENTO x BANCO ITAÚ S/A - 1- Recebo o agravo retido interposto e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2- Intime-se a agravada para contra-arrazoar em 10 (dez) dias. 3- Certifique a escrivania se houve manifestação da ré quanto ao despacho de fls. 1303. 4- Intimem-se. Advs. Julio Cesar Dalmolin, Antonio Celestino Toneloto e Gastao Fernando Paes de Barros Junior.

243. BUSCA E APREENSÃO - 97/2006 - B.V. FInanceira S/A - C.F.I. x BERVAL ANTONIO JURCHAKS - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls.75." (Decorreu o prazo de suspensão) Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ, Rosiane Aparecida Martinez, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e Carlos Alberto Araujo Rovel.

244. BUSCA E APREENSÃO - 110/2006 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x RENATO GARCIA - "Manifeste-se o autor." (Não houve devolução da carta precatória) Advs. Mariane Cardoso Macarevich, Rosangela da Rosa Correa e Sabrina Camargo de Oliveira.

245. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 113/2006 - ROGERIO CAMILO DE MORAES x SOLUCOES PAVIMENTACAO ECOLOGICA LTDA - "Manifestação no prazo de 30 dias, de acordo com o C.N. 5.4.4." (Não houve manifestação da parte autora). Adv. IVAIR JUNGLOS.

246. CAUTELAR PROD.ANTECIP. PROVAS - 131/2006 - UNICA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA x CHARMOSA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - 1- Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados aos autos pelo Sr. Perito (fls. 157/168). 2- Intimem-se. Advs. JULIANO NICOLA SANGALI, RAFAEL BICA MACHADO, LUCIANO BENNETI TIMM, Alexandre Rech e ELIZIANE CRISTINA MALUF.

247. INVENTARIO - 150/2006 - SOILY ANTUNES GRIGOLETTI x PEDRO CANDIDO ANTUNES e outros - "Manifestação no prazo de 30 dias, de acordo com C.N. 5.4.4." (Não foram pagas as despesas postais). Advs. VANESSA QUEIROZ, Luis Augusto P. Domingues e ÉBANO BRUNO PANIZZI.

248. DEPOSITO - 157/2006 - BANCO FINASA S/A x ROSELI DE OLIVEIRA POMBO - 1- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, dizendo sobre a pertinência das mesmas, em cinco (5) dias. No silêncio, será proferido julgamento do feito no estado em que se encontra. 2- Intimem-se. Advs. MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA, Karine Cristina da Costa, ANA PAULA VIANA BARMANN, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Diego Rubens Gottardi e NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA.

249. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 170/2006 - Willian Andreike David x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1- Intime-se o réu para se manifestar, consoante despacho de fls. 63, em 10 (dez) dias. 2- Int. Desp. de fls. 63 - 1- Manifeste-se o réu sobre a petição de fls. 59 e documentos que a acompanham. 2- Intimem-se. Advs. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA, Luiz Fernando Brusamolin e Mauricio Kavinski.

250. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 200/2006 - JORGE DERVICHE x ALUMEVIP ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - "Manifeste-se o autor quanto a contestação e documentos de fls. 72/81." Advs. JACQUELINE MARIA MOSER, JOAO DE BARROS TORRES e Mariana Gonçalves Altomani.

251. RESCISAO DE CONTRATO - 202/2006 - SONIA MARA GONCALVES DE FREITAS x ODAIR BORGES AGOSTINHO - 1. Considerando o contido na petição de fls. 119/120, redesigno a audiência de conciliação para o dia 14/02/2008, às 09horas. 2. Cite-se o réu no endereço informado à fls. 120, com as advertências legais (art. 285 e 319 do Código de Processo Civil). 3. Intimem-se. (Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias - R$ 49,50.) Advs. PATRICK ROBERTO GASPARETTO e VINICIUS BULIGON.

252. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 204/2006 - DARCI MURARO e outro - 1- Intime-se a parte autora para retirar o edital, a fim de que seja cumprido o parecer ministerial de fls. 115. 2- Int. Advs. PATRICIA JAREK, RAFAEL AUGUSTO PEREIRA, Luiz Guilherme Muller Prado e Paulo Roberto Ferreira Pereira.

253. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 216/2006 - ROSANGELA BOZA VILLAPOL x C&A MODAS LTDA - 1- Considerando a devedora, devidamente intimada, efetuou o pagamento da dívida após o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido, determino a incidência da multa de 10% sobre o valor do débito, prevista no art. 475-J do CPC. 2- Intime-se a parte exeqüente para, em cinco dias, apresentar planilha de cálculo de valor remanescente a ser executado. 3- No mesmo prazo, recolha a parte credora as custas processuais, referentes a fase de execução de sentença. 4- Após, intime-se a executada para que pague a importância remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 5- Por fim, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 87, em favor da procuradora da parte exeqüente. 6- Intimem-se. (Solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 alvará no valor de R$ 7,00).(Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias.) Advs. MARCIA MONTALTO ROSSATO, MICHEL LUIZ PADILHA, TANIA APARECIDA ALIONÇO e Claudia Bueno Gomes.

254. INTERDICAO - 230/2006 - M.M.F. e outro x G.A.F. - 1. Às partes, para que se manifestem sobre a cota ministerial de fls. 114, bem como sobre o laudo pericial, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do processo. 2. Intimem-se. Advs. ALCEU BOLLIS, Vilson Stall e Lucia Helena Fernandes Stall.

255. COBRANÇA - SUMÁRIA - 238/2006 - GERALDO CHAVES DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A - 1. Tratam os autos de ação de COBRANÇA, promovida por GERALDO CHAVES DA SILVA em face de BRADESCO SEGURO S/A, todos qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram, e requereram a homologação do acordo. É o relatório. Face ao exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo por sentença o acordo realizado às fls. 195/196, e extingo a ação com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. As custas remanescentes serão pagas pela ré. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Após, arquive-se. Indefiro o pedido de dispensa do prazo de trânsito em julgado, uma vez que, não cabe ao magistrado dispor sobre o prazo processual previsto no art. 508 do Código do Processo Civil, pois este não vislumbra tutelar tão somente o interesse das partes, mas também de terceiros. 2. Não há necessidade de expedição de guia de depósito judicial para que o réu cumpra com o pactuado no acordo. 3. Após o depósito dos valores acordados pelo réu, expeça-se alvará para seu levantamento, em favor do autor, independente do trânsito em julgado da sentença. 4. Intimem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. Luciano de Lima, Edle Tatiana Lessnau de Figueiredo Neves e Marcelo Baldasarre Cortez.

256. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 261/2006 - COOPERATIVA SANTA CLARA LTDA x COMERCIAL DE FRIOS E DERIVADOS DO LEITE MACIEL LTD - "Manifestação no prazo de 30 dias, de acordo com o C.N. 5.4.4." (Não foram pagas as custas para expedição do(s) ofício(s).) Advs. LUIZ FRANCISCO MORAES DEIRO, CHARLES TORRES ZANCHET e PAULA FARIAS PEREIRA.

257. BUSCA E APREENSÃO - 279/2006 - BANCO BNL DO BRASIL S/A x CLAUDIO ROBERTO PEREIRA - 1- Intime-se pessoalmente o autor para dar regular andamento ao feito em 48:00 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, §1º do CPC. 2-Int. Advs. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, SEBASTIAO MIRANDA PRADO e NEUSA MARIA CANDIDO.

258. BUSCA E APREENSÃO - 284/2006 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x EDENILSON DE SOUZA GOMES - Manifeste-se o autor. (Decorreu o prazo de suspensão.) Advs. Mariane Cardoso Macarevich, Rosangela da Rosa Correa, Sabrina Camargo de Oliveira e LUCIANE LOPES ALVES.

259. INVENTARIO - 302/2006 - ODILA MENEZES x CARLOS MENEZES - "Manifestação no prazo de 30 dias, de acordo com C.N. 5.4.4." (Não foram pagas as despesas postais). Adv. FERNANDA SILVEIRA GONCALVES MENEZES.

260. INVENTARIO - 307/2006 - AILTON DE OLIVEIRA x SONIA DA SILVA GALDINO DE OLIVEIRA - "Deve o inventariante depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 66,99 - 638 VRCs." Advs. MARCELO LUIZ DREHER, VALKIRIA DE LIMA GASQUES, Abelardo Evangelista de Faria e ROBERTA ONISCHI.

261. DEPOSITO - 310/2006 - B.V. FInanceira S/A - C.F.I. x HILDA FERNANDES VIEIRA - I - Intime-se pessoalmente o exeqüente para dar regular andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos moldes do artigo 267, III do Código de Processo Civil. II - Int. Advs. Karine Cristina da Costa, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, Jose Telles do Pilar, LEANDRO CABRERA GALBIATI, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ERIKA EHARA e Diego Rubens Gottardi.

262. BUSCA E APREENSÃO - 319/2006 - BANCO ITAÚ S/A x EDUARDO AUGUSTO T. ANTUNES - 1- Intime-se o autor para dar regular andamento ao feito, em 10 (dez) dias. 2- Int. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, KELIAN BORTOLINI LIMA e VIRGINIA MAZZUCCO.

263. ARROLAMENTO SUMARIO - 347/2006 - LUCIA TEREZINHA ZAPPELINI e outros x AGOSTINHO ZAPPELINI - I - Levando em conta que a penhora no rosto dos autos cumpriu estritamente o teor do ofício enviado pelo Juízo da execução (fls. 80), indefiro o pedido de fls. 86/87, devendo os exeqüentes requererem tais providências no foro adequado. II - Tragam os credores, em dez dias, certidão atualizada do processo de execução contra a herdeira Lucélia Maria Colle. III - Após, diga a inventariante, em dez dias. IV - Int. Advs. ANE PATRICIA CHEMIN BRANCO, SANDRA MARA NETZ DE PAULA, Luis Eduardo MIkowski e Walter Jose Mathias Junior.

264. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 370/2006 - AIRTON DE AVILA ERIG x BANCO ITAÚ S/A - 1. Defiro o pedido de vista de fls.138, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do Código de Processo Civil. 2. Int. Advs. Julio Cesar Dalmolin, Celso David Antunes e Claudia Bueno Gomes.

265. DEPOSITO - 399/2006 - BANCO FINASA S/A x ROGERIO FERREIRA - 1- Cite-se, consoante pleito de fls. 104. 2- Int. (Intime-se a parte autora para pagar despesas postais, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o Cartório efetue a remessa da(s) Carta(s) - Portaria 1/04.) Advs. MOISES BATISTA DE SOUZA, Karine Cristina da Costa, ANA PAULA VIANA BARMANN, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Diego Rubens Gottardi e Daniele de Bona.

266. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 406/2006 - ARQUIMEDES FLORENCIO e outros x FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - 1-Recebo o recurso de apelação, fls. 261/267, em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte recorrida para contra - arrazoar, querendo, no prazo legal. 3-Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4-Diligências necessárias. 5-Intimem-se. Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, WALTER S. DE MACEDO, JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUIS KANAYAMA e ADONIS GALILEU DOS SANTOS.

267. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 434/2006 - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA(SEB) x CLAUDINEI RAMOS - "Manifeste-se o autor." (Não houve devolução da carta precatória) Advs. ERALDO LUIS KÜSTER e LARISSA ALCANTARA PEREIRA.

268. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 438/2006 - JOEL ANDRADE DE CAMPOS e outros x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se o autor. (Decorreu o prazo de suspensão.) Adv. Edemar Fritz Junior.

269. REINTEGRACAO DE POSSE - 443/2006 - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x OZEIAS INACIO FRANCO - "Intime-se o autor para se pronunciar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 60-V, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. AFONSO MARIA BUENO, Mariane Cardoso Macarevich, Rosangela da Rosa Correa, Gustavo Rocha Rodrigues, Aline de Souza Brasiliense, Sabrina Camargo de Oliveira e LUCIANE LOPES ALVES.

270. RESCISAO DE CONTRATO - 445/2006 - BANCO ITAÚ S/A x FABIO KELER MOCELIM - 1- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, dizendo sobre a pertinência das mesmas, em cinco (5) dias. No silêncio, será proferido julgamento do feito no estado em que se encontra. 2- Intimem-se. Advs. Karine Cristina da Costa, ANA PAULA VIANA BARMANN, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA, Diego Rubens Gottardi, Vanessa Maria Ribeiro Batalha e Daniele de Bona.

271. ORDINÁRIA - 448/2006 - SPADA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES IMOB. LTDA. x MARIA IZABEL DOS SANTOS MOTA - 1. Intimem-se os herdeiros de fls. 90 para informarem se já foi aberto o processo de inventário da de cujus. 2. Int. Advs. LUIZ CARLOS JAVOSCHY, CLEIDE DE OLIVEIRA, Pedro Carneiro Lobo Junior e Pedro Luiz Nunes.

272. BUSCA E APREENSÃO - 470/2006 - BANCO FINASA S/A x LUIZ PEREZ ALVES - 1. Intime-se o autor para apresentar nova minuta, que deverá respeitar o despacho de fls. 22, considerando que se trata de ação de busca e apreensão e não de depósito. 2. Intimem-se. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Rosiane Aparecida Martinez, Carlos Alberto Araujo Rovel e MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI.

273. REINTEGRACAO DE POSSE - 474/2006 - C&D DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBIL. LTDA x LUIZ JULIO DA SILVA - 1- Manifeste-se o autor sobre as certidões de fls. 141/142. 2- Intime-se. Advs. SILVIO BINHARA, FABIANO BINHARA e CARLO ROBERTO DE MATT.

274. INVENTARIO E PARTILHA - 481/2006 - ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS x JOAO ALVES DOS SANTOS - I - Ao Sr. Partidor, para que elabore o cálculo do imposto causa mortis. II - Int. (Manifeste-se a inventariante quanto ao cálculo de fls.83). Advs. RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA e RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA.

275. BUSCA E APREENSÃO - 484/2006 - BANCO ITAÚ S/A x ALEXANDRE BISCAIA DOS SANTOS - 2- Intime-se a parte requerida, para em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados em sentença, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme disposto no art. 475-J, do CPC. 3- Int. (Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias.) Advs. CRYSTIANE LINHARES e Ioneia Ilda Veroneze.

276. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 502/2006 - Willian Andreike David x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1- Intime-se o réu para se manifestar, consoante despacho de fls. 195, em 10 (dez) dias. 2- Int. Desp de fls. 195 - 1- Manifeste-se o réu sobre a petição de fls. 190 e documentos que a acompanham. 2- Intimem-se. Advs. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA, Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski, Valeria Caramuru Cicarelli e Alexandre Nelson Ferraz.

277. COBRANÇA - SUMÁRIA - 504/2006 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINA LA ROCHELLE x SIUMARA WEBER HAKIM e outros - 1- Dê ciência as partes a respeito da baixa dos Autos a esse Juízo para se manifestarem. 2- Int. Advs. Ideraldo Jose Appi e Beatriz Dranka da Veiga Pessoa.

278. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 509/2006 - DULCE CALLIARI CANTERGIANI x BRASIL TELECOM S/A - 1- Expeça-se alvará, conforme requerido. 2- Com apoio no art. 475-J, do Código de Processo Civil, determino a intimação da executada para que pague a importância apontada no item "3", da petição de fls. 221, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 3- Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, manifeste-se a exeqüente, em 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe for de direito. 4-Int. (Solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 alvará no valor de R$ 7,00). Advs. ROSSANA CANTERGIANI CAMPESTRINI e Ana Paula Domingues dos Santos.

279. SUMARIA - COBRANCA - 522/2006 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA EFIGÊNCIA II x DAVI IVANOWSKI e outro -1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. 2. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. 3. Intimem-se. (Custas remanescentes no valor de R$ 27,30 + acréscimos legais.) Advs. Luiz Fernando de Queiroz, Fernanda Pires Alves, Fernanda Oliveira Gomes, Angela Bittencourt Cordeiro Tacla e RAPHAEL TAQUES PILATTI.

280. SUMARIA - COBRANCA - 524/2006 - CONDOMINIO EDIFICIO JAPURA x LOUIR RODRIGUES DA CRUZ e outro - 1-Considerando que a devedora, apesar de devidamente intimada, não efetuou o pagamento da dívida, determino a incidência da multa de 10% sobre o valor do débito, prevista no art. 475-J do CPC. 2-Intime-se o exeqüente para que, em dez dias, traga aos autos, matrícula atualizada do imóvel, bem como recolha as custas iniciais decorrentes da fase de cumprimento da sentença. 3-Após, voltem conclusos. Advs. Marilza Matioski, Gerson Luiz Graboski de Lima, Mariana Silva Marquezani e Christian Barlera.

281. BUSCA E APREENSÃO - 538/2006 - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO RENAULT DO BRASIL LTDA x SANFAVE COMERCIO DE CONSORCIOS E VEICULOS LTDA. - 1- Manifeste-se a autora sobre a certidão de fls. 154. 2- Intimem-se. (...não houve devolução da carta precatória.) Advs. Carla Fabiana Evers, Sergio Henrique Guareschi, Ildo Roque Guareschi, Patricia Rodrigues Soares e ERIDSON POMPEU DA SILVA.

282. RESCISAO - 551/2006 - FERNANDO AUGUSTO VIEIRA PEREIRA LIMA x CR JUNDIAI COOPERATIVA RESIDENCIAL e outro - 1- Indefiro o pedido de fls. 202, considerando que a citação por edital somente é deferida após esgotados todos os meios possíveis no sentido de tentar localizar o requerido. 2- Intime-se o autor para que, em 5 (cinco) dias, dê regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito. 3- Int. Advs. Luiz Fernando Brusamolin, Vanda Lucia Silva Pereira e Miguel Beltran Neto.

283. REINTEGRACAO DE POSSE - 554/2006 - Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil x Lucama Distribuidora LTDA. - 1-Intime-se a parte autora para pagar o valor referente aos honorários do Sr. Oficial, a título de complementação, no valor de R$ 160,00 (cento e sessenta reais), com fulcro no item 9.4.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. 2- Int. Advs. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

284. BUSCA E APREENSÃO - 561/2006 - Banco BMG S/A x FELIPE WALACHINSKI - "....foi expedido ofício sob n. 4391/2007 de conformidade com o despacho de fls. 126." (Retirar ofício) Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, ANGELO ITAMAR DE SOUZA, Ivone Struck e Ruben Madini.

285. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 596/2006 - PRB1 Fomento Mercantil Ltda. x Urbanos Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outro - "Intime-se o autor para se pronunciar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 98, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS e RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES.

286. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - 599/2006 - BANCO ITAÚ S/A x Luiz Flavio de Freitas Leite e outro - Manifeste-se a parte exeqüente quanto a certidão de fls.53. A 09/11/07 transitou em julgado a sentença das fls.52. Advs. Luis Eduardo MIkowski e KLAUS SCHNITZLER.

287. RESCISAO DE CONTRATO - 600/2006 - ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x Luiz Fernando Soares - 1- Manifestem-se as partes, informando se foi cumprido o acordo homologado às fls. 87. 2- Intimem-se. Advs. FERNANDO RUDGE LEITE NETO, FABIANA DE SOUZA RAMOS, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES, DEBORA REGINA ZAMBALDI ZILBER, HELENA COSTA M. CARNEIRO QUEIROZ, CLEVERSON GOMES DA SILVA, GABRIELA DAVOLI GOMIERO, CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JR., Emerson Montanher, Alida Marinana Van Der Laars e Claudia Helena Stival.

288. ARROLAMENTO SUMARIO - 603/2006 - Claudio Luiz Gbur x Luciana Colombo Bordin Gbur - "Manifeste-se a parte autora quanto a informação de fls.137." Adv. Angela Dorigo Kuchaiski H. de Camargo.

289. INDENIZACAO - SUMARIA - 617/2006 - Marcos Rogério Tiburski x Pepsico do Brasil Ltda. e outro - 1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, dizendo da pertinência das mesmas. No silêncio, será proferido julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Intimem-se. Advs. Edson Luiz Cardoso, Antonio Carlos Efing, James J. Marins de Souza, Marcelo Marco Bertoldi, Fernando Rocha Filho, Vanessa Tavares e JOSE GUILHERME DUARTE SILVA.

290. BUSCA E APREENSÃO - 648/2006 - B.V. FInanceira S/A - C.F.I. x LORENA ANDRESSA DE JESUS RODRIGUES LOPES - 1. Avoquei os autos. 2. Revogo o despacho de fls. 60.

3. Cite-se a ré consoante pedido de fl. 59, para que informe a localização do bem objeto da demanda. 4. Intimem-se. (Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias.) Advs. Tatiana Valesca Vroblewski e Karine Simone Pofahl Weber.

291. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 650/2006 - ITEKA MIKETEN PAULUK x LUCIANA BARROSO DAMBISKI - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls.105. (Não houve até a presente data resposta ao ofício expedido à Claro)." Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA SEVERINA BADARO, JORGE CLARO BADARO, ILZE REGINA APARECIDA PINTO, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, THOMIRES ELIZABETH P.BADARO DE LIMA, CELIA MARIA IOMBRILLER e ALAN ALBERTO DE SOUSA.

292. INDENIZACAO - SUMARIA - 660/2006 - FABIELE DE CASSIA ALVES DA CRUZ x BANCO BRADESCO S/A - "Manifestação no prazo de 30 dias, de acordo com o C.N. 5.4.4." (Não houve manifestação da parte autora). Advs. DALVA FERREIRA CAMARGO, Jussara Rosa Flores, Emanuel Vitor Canedo da Silva, Murilo Celso Ferri, Nelissa Rosa Mendes e Isabella Santiago de Jesus.

293. BUSCA E APREENSÃO - 701/2006 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x GRZEGORZ STANISLAW DROZDZ - 1- Com apoio no art. 475-J, do Código de Processo Civil, determino a intimação da executada para que pague a importância apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 2- Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, manifeste-se a exeqüente, em 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe for de direito. 3-Int. Advs. IDELANIR ERNESTI, Mauro Curti, GIOVANI MARCOS NEGRISSOLI e GISLENE MARIELI NEGRISSOLI.

294. REINTEGRACAO DE POSSE - 711/2006 - CIDNEI MENDES KARPINSKI x MARCELO STIER e outro - 1-Considerando que a devedora, apesar de devidamente intimada, não efetuou o pagamento da dívida, determino a incidência da multa de 10% sobre o valor do débito, prevista no art. 475-J do CPC. 2-Intime-se o exeqüente para que, em cinco dias, recolha as custas iniciais decorrentes da fase de cumprimento da sentença, bem como traga aos autos matrícula atualizada do imóvel. 3-Int. Advs. Cidnei Mendes Karpinski e Elena Almada Taborda de Moraes.

295. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 715/2006 - AUTO POSTO JARDIM QUERENCIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A - 1. Nada a reconsiderar. Mantenho o despacho como exarado, por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se a autora para informar se concorda com o julgamento antecipado da lide, conforme pleito do réu. 3. Intimem-se. Advs. PATRICIA PIAZZAROLI, Ana Maria Citti, EVANDRA ROSO, Regina da Costa Salgueirinho e Daniel Hachem.

296. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 735/2006 - RENI LEMES x B.V. FInanceira S/A - C.F.I. - 1- Defiro o pedido de vistas dos autos ao autor, pelo prazo de cinco dias. 2- Intimem-se. Advs. Edemar Fritz Junior, Roberto Carlos Moreschi, Carlos Caetano Zarpellon da Costa, Carlos Alberto Araujo Rovel, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ e Juliane Cristina Correa da Silva.

297. DEPOSITO - 742/2006 - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x HILDA PIOVEZANA BOSO - "Manifeste-se o autor quanto a certidão de fls. 68." (...decorreu o prazo para entregar o bem equivalente em dinheiro e para contestação). Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA.

298. REINTEGRACAO DE POSSE - 778/2006 - CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-G.ITAÚ x IRINEU DE OLIVEIRA PINTO - "Manifeste-se o autor quanto a certidão de fls. 52." (...não houve até a presente data resposta aos ofícios expedidos ao Detran, Copel, Vivo, GVT e Receita Federal). Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, CRISTIANO BAGGIO e LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA.

299. ALVARÁ JUDICIAL - 787/2006 - ANA CAROLINA MOREIRA MARTINS e outros - "Manifeste-se o autor quanto a certidão de fls. 55." (...decorreu o prazo para prestação de contas). Adv. ENIO ROBERTO MURARA.

300. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 788/2006 - BANCO DO BRASIL S/A x NORIMAR BOURDON - Vistos, etc. I - No curso do processo, as partes transigiram, dando o exeqüente por quitada a dívida. II - Portanto, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. III - Cumpridas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. Advs. Vania de Fatima Cesar Luiz Carta e Silvana Aparecida Cezar Ponte.

301. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RITO ORDINÁRIO - 806/2006 - ALVACIR CORREA DOS SANTOS x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC. B. DO BRASIL - 1. Defiro o pedido do réu de fl. 301, concedendo mais dez dias para manifestação sobre o laudo pericial. 2. Após, intime-se o Sr. Perito para prestar os esclarecimentos requeridos. 3. Intimem-se. Advs. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, PAULO ROBERTO JENSEN, RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA, Geverson Anselmo Pilati, Fabiano Freitas Minardi, Leondina Alice Mion Pilati e Ana Carolina Mion Pilati do Vale.

302. BUSCA E APREENSÃO - 815/2006 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LINDOMAR BECKER - "Manifeste-se o autor." (Não houve até a presente data devolução da carta precatória) Advs. Sergio Shulze, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, DANIEL SANTOS BORIN, JULIANA MUHLMANN, MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ, MILTON BAIRROS DA ROSA, TATIANA KARIN DE MIRANDA, Tatiana Valesca Vroblewski, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, SAMIRA VOLPATO, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, DARIANE MARQUES MARTINELLI, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MICHELE GEIGER JACOB, KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES, SONIA REGINA CUNHA BREIDE, JARDEL JIME VICENTE e CAROLINE CARLESSO.

303. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 826/2006 - H. CAMPOS & CIA LTDA x NELSON NEY DA ROCHA QUEIROZ e outro - 1. Acolho a emenda de fls. 108, que deverá passar a fazer parte integrante da petição inicial, e acompanhar a contra-fé. 2. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, retificando a autuação e demais registros. 3. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena de revelia (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). 4. Int. (Intime-se a parte autora para pagar despesas postais, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o Cartório efetue a remessa da(s) Carta(s) - Portaria 1/04.) Adv. Rafael Justus de Brito.

304. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 887/2006 - PEDRO PASCOAL GABANA x PEDRO JORGE JORY e outros - ...Após, com o retorno dos autos, defiro vista ao autor, por dez dias para se manifestar acerca das contestações, inclusive sobre a manifestação da terceira requerida ás fls. 125/126... Advs. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA, FLAVIA DO ROCIO ANDRADE MOREIRA e Ronald Rudá Renner.

305. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 898/2006 - VICTOR HUGO KOCHOLY x BANCO FINASA S/A - Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. Edemar Fritz Junior.

306. ORDINARIA C/C TUTELA - 907/2006 - VSTL INFORMATICA LTDA. x VICAR AUTOMOVEIS e outros - 1-Considerando que o feito já foi extinto (fls. 147), pelo pedido de desistência do próprio autor (fls. 146), não há a possibilidade de reativação desses Autos. Diante do exposto, indefiro o pleito de fls. 154. 2- Intime-se o autor para o pagamento das custas processuais remanescentes, em 10 (dez) dias. 3- Int. (Custas remanescentes no valor de R$ 416,53 + acréscimos legais.) Advs. MARLENE PAES GUARESCHI e ROSICLER DOS SANTOS.

307. ANULATORIA - 925/2006 - FRAELL PLASTIC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Tendo em conta a certidão de fls. 117, cancelo a audiência já designada e determino a expedição de carta precatória para a comarca de São Paulo/SP, onde deverá ser tomado o depoimento pessoal do réu. Diante da ausência de juntada do rol de testemunhas pelas partes, preclusa está a produção de tal prova. 2. Intimem-se. (Intime-se a parte autora para retirar carta precatório, no prazo de 05 (cinco) dias.) Advs. ALEXANDRE CHEMIM, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier.

308. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 934/2006 - OSEIAS BARBOSA DA SILVA e outro x WILMA PREVIDI ANDRADE e outros - 1. Os autores opuseram embargos de declaração de fls. 102/103, sustentando que o despacho de fls. 99 é omisso. Disseram que a decisão não analisou o pedido de citação da ré Renne Maria e dos herdeiros de Mario Adolfo, em caso de confirmado falecimento. 2. Os embargos foram opostos tempestivamente, presente, então, um de seus requisitos de admissibilidade. 3. Não vislumbro omissão no despacho atacado. Os autores requereram às fls. 95, parte final, o seguinte: "Outrossim, requerem a citação da ré RENNE MARIA CORREA, no endereço Rua José Formiguieri, nº 399, CEP? 89.560-000, Videira - Santa Catarina, caso seu falecimento não seja confirmado, bem como sejam os herdeiros do de cujus citados no endereço supramencionado, para querendo, responderem a demanda no prazo legal com as advertências processuais." 4. Do pedido acima vislumbra-se que os autores pretendem que se dê a citação da ré, caso seu falecimento não seja confirmado, ou seja, foi feito pedido condicionado à verificação ou não do falecimento, o que não comprovaram os autores, ainda. 5. Por este motivo, aguardem-se as providências pelos autores, a fim de que seja realmente comprovado o falecimento da ré, para, somente após, ser realizada a citação de seus herdeiros, como pretendido. 6. Diante do exposto, recebo os embargos opostos e os rejeito, por não existir omissão no despacho exarado, já que o pedido feito pela parte estava condicionado a prova que não realizou. 7. Intimem-se. Advs. Vicente Paula Santos, CARLOS ZUCOLLOTO JUNIOR e Fernando Previdi Motta.

309. MONITÓRIA - 960/2006 - KAISER ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA. x ALPHA SAN CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA - Manifeste-se o autor. (Decorreu o prazo de suspensão.) Adv. MARCOS ALBERTO PICOLI.

310. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 975/2006 - MARCELINO MELHORETTO x MARIZA MARIA EMERY SACHSE e outro - 1. Cumpra-se o despacho de fls. 106, no tocante à citação dos réus. 2. Intimem-se. Item "2" desp. de fls. 106 - Defiro o pleito de citação de fls. 58. Desentranhe-se o mandado para cumprimento no endereço indicado pelo autor. 3. Intimem-se. (Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias.) Advs. ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN e Josiane Fruet Bettini Lupion.

311. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 976/2006 - WILSON MARTINS RIBEIRO JUNIOR x METROBENS AUTOMOVEIS LTDA. - I - Intime-se a parte autora para efetuar a primeira parcela do depósito dos honorários periciais. II - Recebida a primeira parcela, defiro desde já a expedição de alvará de levantamento ao Sr. Perito, oportunidade na qual deverá iniciar seus trabalhos, sendo que a entrega do laudo estará condicionada ao pagamento da segunda e última parcela dos honorários. III - Int. Advs. ANA CAROLINA GUIZZO, Jair Ribeiro e ELLIS ERNANI CECHELERO.

312. COBRANÇA - SUMÁRIA - 977/2006 - EDIFICIO ITATIAIA x ROSEMEIRI OLINI ZANIN - "Manifestação no prazo de 30 dias, de acordo com o C.N. 5.4.4." (Não foram pagas as custas do Sr. Oficial de Justiça). Advs. JEFERSON WEBER e ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA.

313. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 978/2006 - PROSPECTA FOMENTO MERCANTIL S.A. x CMG COMERCIO DE MAQUINAS E GUINDASTES LTDA. e outros - 1- Sobre a continuidade do feito, manifestem-se as partes, em cinco dias. 2- Int. Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, RICARDO DA SILVA GAMA, MARCELO JOSE CISCATO e ALESSANDRA SPREA.

314. RESCISAO DE CONTRATO - 995/2006 - VAPZA ALIMENTOS S/A x COMPANHIA PROVIDENCIA INDUSTRIA E COMERCIO - 1-Intime-se o réu para se manifestar sobre a contra-proposta de acordo de fls. 161. 2- Int. Advs. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES T. DE FREITAS, SAMUEL MARTINS, Edaisi Kelly Gonchorowski e Claudia Vargas de Lima.

315. INVENTARIO - 1028/2006 - JOSE OSCAR BRAGA e outro x JOSE NOBREGA BRAGA e outro - Manifeste-se o autor. (Decorreu o prazo de suspensão.) Adv. Jander Luis Catarin.

316. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 1109/2006 - PEDRINA RIBAS CARDOSO x FEDERAL SEGUROS S.A. - 1- Manifeste-se a autora sobre a apólice juntada às fls. 97. 2- Intimem-se. Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, LUIS CARLOS BARRETO e LUIS CARLOS DA SILVA.

317. COBRANCA - ORDINARIA - 1142/2006 - CONDOMINIO DO EDIFICIO POTENGI x FRANCIS M. M. DE CARVALHO - Tratam os autos de ação de COBRANÇA - ORDINÁRIA, promovida por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO POTENGI em face de FRANCIS M. M. DE CARVALHO, todos qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram, e requereram a homologação do acordo. É o relatório. Face ao exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo por sentença o acordo realizado às fls. 106, e extingo a ação com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Após, arquive-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA, MARCELLO MANZANO LEITE DE OLIVEIRA, AIDA SOARES MOURAO e Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque.

318. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 1457/2006 - SUELI DE FATIMA ALVES PINTO x FELIPE KOTOWSKI WANTUK - "Manifeste-se o autor quanto a certidão de fls. 212." (...não foram pagas as custas do Sr. Oficial de Justiça). Advs. ELMIRA MULLER e Danielle Wantuk.

319. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1466/2006 - BANCO BRADESCO S/A x DCA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE ALUMÍNIO - Ciência aos interessados do contido na certidão de fls. 77. - (CERTIFICO nesta data, que a resposta do ofício expedido à Receita Federal, às fls. 72, sob n.º 3380/2007,encontra-se juntada em pasta própria, conforme o determinado pela MM. Juiza deDireito, sendo vedada a retirada do mesmo para xerox, tomando ciência do conteúdo do ofício somente os ADVOGADOS devidamente habilitados nos autos) Adv. Murilo Celso Ferri.

320. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1564/2006 - ANTONIO CARLOS ANTUNES DE FRANÇA x BANCO VOTORANTIN S.A -1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 2. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. 3. Intimem-se. (Custas remanescentes no valor de R$ 15,40 + acréscimos legais.) Advs. GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA, THIAGO PIMENTEL ZEPPONI, REGINA DE MELO SILVA, Tatiana Valesca Vroblewski, Aline Borges Leal, Karine Simone Pofahl Weber e Marina Blaskovski.

321. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1658/2006 - NEULI SANTANA OWSIANY e outros x CENTAURO SEGUROS S.A. - 1. Designo audiência de conciliação para o dia 21/02/2008, às 09horas. 2. Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência, acompanhado de advogado, a fim de apresentar defesa, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (artigos 285 e 319 do CPC). 3. Devem os autores informar nos autos os seguintes dados das vítimas, para que seja oficiado à Fenaseg: nome completo, data de nascimento, data de óbito, número de CPF, local do acidente e do óbito (Estado da Federação). 4. Intimem-se. (Intime-se a parte autora para pagar despesas postais, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o Cartório efetue a remessa da(s) Carta(s) - Portaria 1/04.) Advs. Giovani De Oliveira Serafini e Fabiana Zotelli de Mattos.

322. BUSCA E APREENSÃO - 1667/2006 - BANCO ABN AMRO REAL S.A x Thereza Chalus Darela - "Intime-se o autor para se pronunciar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 55, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, JULIANA MUHLMANN, MICHELE GEIGER JACOB, Tatiana Valesca Vroblewski, DANIEL SANTOS BORIN, MILTON BAIRROS DA ROSA, SAMIRA VOLPATO, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, Aline Borges Leal, Marina Blaskovski e Karine Simone Pofahl Weber.

323. SUMÁRIA C/C TUTELA - 1668/2006 - RICARDO ANGELO PERDIGÃO VIALLE x BANCO ITAÚ S/A - 1- Intime-se a parte autora para depositar as parcelas vencidas na data de 10/10/2007 e 10/11/2007, no valor de R$600,00 (seiscentos reais), bem como a primeira parcela, no valor de R$550,00 (quinhentos e cinqüenta reais), referente ao complemento dos honorários periciais, em 10 (dez) dias. 2- Int. Advs. ANTONIO ROQUE GOMES DO AMARAL, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e LUCIANE CASTILHOS ARNOLD.

324. COBRANÇA - SUMÁRIA - 38/2007 - CONDOMINIO DOM RODRIGO FLAT SERVICE x ILDA CASTANHA MENEGATTI - 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 2. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. 3. Int. (Custas remanescentes no valor de R$ 21,45 + acréscimos legais.) Advs. LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES e Cristhofer P. Oliveira.

325. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 40/2007 - MARLENE THEREZINHA FERREIRA x BANCO SANTANDER S/A - 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 2. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. 3. Intimem-se. (Custas remanescentes no valor de R$ 16,80 + acréscimos legais.) Advs. Julio Cesar Dalmolin, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Joao Leonelho Gabardo Filho e Gilberto Rodrigues Baena.

326. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 86/2007 - ODORICO TOMASONI x BRASIL TELECOM S/A - 1- Intime-se pessoalmente o autor para informar se pretende dar prosseguimento ao feito, em 10 dias. 2- Int. Adv. ROSEANE RIESEL.

327. COBRANCA - ORDINARIA - 129/2007 - MAHMUD MAFUZ x BANCO BRADESCO S/A - ...Diante do exposto, não havendo contradição,obscuridade ou omissão a ser declarada, RECEBO os presentes embargos de declaração opostos e, no mérito, DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, para o fim de manter a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se. Advs. GEDIAO TULIO, JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES, Marcos Antonio Nunes da Silva, Denio Leite Novaes Junior, NEWTON DORNELES SARATT, AFRO MARTINS JUNIOR, FERNANDO AUGUSTO OGURA, ADRIANO DUTRA DA SILVEIRA e ROGERIO PIRES MORAES.

328. REINTEGRACAO DE POSSE - 176/2007 - EMERSON ZONARI ESTACIONAMENTO e outro x DENISE ZONARI VALENTE DE OLIVEIRA e outros - "Intime-se o autor para se pronunciar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 78, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE e Julio Cesar Ribeiro.

329. DECLARATORIA - SUMARIA - 314/2007 - ODORICO TOMASONI x BRASIL TELECOM S/A - 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 2. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. 3. Int. (Custas remanescentes no valor de R$ 8,40 + acréscimos legais.) Advs. ROSEANE RIESEL, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, Ana Paula Domingues dos Santos, Camylla do Rocio Kaled Camelo, MARCIA FERNANDES BEZERRA e Paulo Branco.

330. COBRANÇA - SUMÁRIA - 408/2007 - ADILSON FERREIRA e outro x LIBERTY SEGUROS S/A - 1. Considerando que se faz necessária a oitiva da parte autora para convencimento do juízo quanto ao direito alegado (art. 130 do Código de Processo Civil), mormente diante do contido no ofício de fls. 71, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/01/2008, às 16horas. 2. Intime-se o procurador da autora para comparecer com sua cliente, a fim de que seja tomado seu depoimento, sob pena de restar prejudicado o pleito. 3. Intimem-se. Advs. Eraldo Lacerda Junior, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS.

331. MONITÓRIA - 448/2007 - ALPHA FACTORING LTDA. x METALNEWS METAIS LTDA. - EPP - Vistos em saneador. 1. As partes estão bem representadas e não há possibilidade de conciliação. Sendo assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processual, passo a sanear o feito. 2. Não há preliminares a serem analisadas. 3-Defiro a produção de prova documental e pericial. 4. Nomeio perito o Sr. Paulo Afonso Rodrigues. 5. Defiro às partes o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 6. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar proposta de honorários, devendo tal ônus ser suportado pelo embargante. 7. Intimem-se. Advs. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO e PATRICIA BITTENCOURT L. DE LIMA.

332. BUSCA E APREENSÃO - 466/2007 - B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x MAURO APARECIDO DA CRUZ - (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R$ 7,00). Advs. Karine Cristina da Costa, PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, Vanessa Maria Ribeiro Batalha e MICHELE SACKSER.

333. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 492/2007 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA x WILSON MARTINS RIBEIRO JUNIOR - 1- Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. 2- Int. Advs. ELLIS ERNANI CECHELERO, ANA CAROLINA GUIZZO, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS e Jair Ribeiro.

334. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 493/2007 - ADRIANO BARBOSA x JURANDIR AUGUSTO DA SILVA -1- Defiro os pedidos de fls. 64. 2-Inicialmente, oficie-se ao Banco Bradesco solicitando o bloqueio de eventuais quantias depositadas na conta do executado até o limite da execução. 3- Oficie-se à RECEITA FEDERAL, solicitando dados cadastrais e a relação de bens, arquivando os documentos recebidos, em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes so-

mente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os, após 10 (dez) dias. 4- Intimem-se e cumpra-se. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 02 ofícios no valor de R$ 14,00). Adv. Adriano Barbosa.

335. COBRANÇA - SUMÁRIA - 496/2007 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x ESPOLIO DE LUIZ ALBERTO TREVISON - Tratam os autos de ação de COBRANÇA - SUMÁRIA, promovida por CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA em face de ESPOLIO DE LUIZ ALBERTO TREVISON, todos qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram, e requereram a homologação do acordo. É o relatório. Face ao exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo por sentença o acordo realizado às fls. 62/63, e extingo a ação com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. As custas remanescentes serão pagas pelo requerente. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Após, arquive-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. Marilza Matioski.

336. COBRANÇA - SUMÁRIA - 518/2007 - CONDOMINIO EDIFICIO CAPITAL TORRE CENTRO x RODRIGO OTAVIO GONDRO - I - Considerando que a carta precatória foi devolvida somente depois da data da audiência, redesigno a audiência para o dia 01/04/2008, às 09h40m nos termos do despacho de fls. 59. II - Int. (Intime-se a parte autora para retirar Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias) Advs. Luiz Fernando de Queiroz, Beatriz Santi, Fernanda Oliveira Gomes e NEI LUIS MARQUES.

337. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 557/2007 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - G.ITAU x CARLINHOS DA COSTA - 1. Diante do contido no ofício de fls. 38, remetam-se os presentes autos à 18ª Vara Cível, diante da conexão informada, com as baixas e anotações necessárias, inclusive perante o Distribuidor. 2. Int. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, KELIAN BORTOLINI LIMA e VIRGINIA MAZZUCCO.

338. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 568/2007 - SUELI TEREZINHA GRABAS x PIEMONTE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - I - Sobre os documentos apresentados pela parte autora, manifeste-se o réu, em cinco dias. Advs. Mauro Cury Filho, Mauro Sergio Guedes Nastari, Maria Fernanda Simoes Bellei, Daniele Neves Popika, Luis Carlos Smolen Filho, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, BRUNO WAHL GOEDERT, ARTHUR VIRMOND DE LACERDA NETO e CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLA.

339. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 576/2007 - MÓVEIS SEIVA x CÉLIA REGINA MULHBAUER ANDRUCHECHEN - Intime-se a parte autora para recolhes as custas do Sr. Avaliador, no prazo de 05 (cinco) dias, no valor de R$ 150,00 . Adv. JONNY ZULAUF.

340. COBRANÇA - SUMÁRIA - 593/2007 - TERESINHA DE JESUS PAZ DE SOUZA x CENTAURO SEGURADORA S/A - "Intime-se a parte requerida para pagar despesas postais, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o Cartório efetue a remessa da(s) Carta(s) - Portaria 1/04."Advs. Giovani De Oliveira Serafini, Silvio Rorato, Marcelo Baldasarre Cortez e GILBERTO LOURENCO OZELANE.

341. EXECUCAO PROVISORIA (CARTA SENTENCA) - 618/2007 - SAMUEL MARCOS DOS SANTOS e outros x DELARA BRASIL LTDA. e outro - 1-Aguarde-se por 90 dias a informação pelo exeqüente acerca do cumprimento do acordo. 2-Após, voltem conclusos para extinção. 3-Int. Advs. EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, Jose Augusto Araujo de Noronha, Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto, MARIANA MERHY CRAVO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, Rafael Nogueira da Gama e ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS.

342. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 628/2007 - TEGAPE IMPORTACAO E COM. DE TECIDOS TECNICOS LTDA. x BELLAGRAFF INDUSTRIAL LTDA - EPP - "Manifeste-se o autor." (Não houve devolução da carta precatória) Adv. LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ.

343. INVENTARIO - 649/2007 - MARIA DONIZETI MARQUES DA SILVEIRA x MANOEL CANDIDO MARQUES e outro - I - Intime-se a inventariante para trazer aos autos, em dez dias, certidões negativas federal e do município de Assis Chateaubriand/PR. II - Após, à Fazenda Pública. III - Int. Advs. KATIE FRANCIELLE CARLESE DAVET e VANESSA CAPELI.

344. REGRESSIVA - SUMÁRIA - 655/2007 - ITAÚ SEGUROS S/A x MARIA VERONICA FOSTER - "Manifestação no prazo de 30 dias, de acordo com o C.N. 5.4.4." (Não houve manifestação da parte autora). Advs. Fabricio Verdolin de Carvalho, Anderson Hataqueiama, Marcelo Mazur e Daniel Sottili Mendes Jordao.

345. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 658/2007 - FLORISBELA DE LIMA PASQUINI x ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES - 1. Intime-se o réu para informar se concorda com a desistência pleiteada às fls. 130. 2. Int. Advs. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.

346. ORDINÁRIA - 681/2007 - AQUIDA ISHII e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - 1- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2-Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. 3-Solicitadas às informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. 4- Int. Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA e GILVAN ANTONIO DAL PONT.

347. COBRANÇA - SUMÁRIA - 699/2007 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS GONCALVES x BANCO ABN AMRO - ...Contados e preparados, venham conclusos para as deliberações pertinentes...(Custas remanescentes no valor de R$ 6,30 + acréscimos legais.) Advs. MARCELLO REUS DARIN DE ARAUJO, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA.

348. MONITÓRIA - 712/2007 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A x RUBENS STAHL - 1-Oficie-se, conforme requerido, solicitando tão-somente o atual endereço do requerido. 2-Int. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 08 ofícios no valor de R$ 56,00). Advs. Blas Gomm Filho e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN.

349. COBRANÇA - SUMÁRIA - 741/2007 - MOACIR MATTANA x BANCO ABN AMRO BANK - ...Contados e preparados, venham conclusos para as deliberações pertinentes...(Custas remanescentes no valor de R$ 2,10 + acréscimos legais.) Advs. ALEXANDRE CESAR DA SILVA, Adriano Antonio Bertolin, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA.

350. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 754/2007 - BANCO BRADESCO S/A x LUIZ FERNANDO RIBAS - 1- Indefiro, por ora, o pedido de fls. 35, considerando que sequer houve a citação do executado, ressaltando que tal ato processual é imprescindível, pois existe a possibilidade de pagamento do débito. 2-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exeqüente para que, em cinco dias, requeira o que entender de direito. 3-Int. Advs. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

351. PROTESTO - 760/2007 - MITRA DA ARQUDIOCESE DE CURITIBA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - "Manifeste-se o autor quanto a certidão de fls. 42." (...não houve até a presente data a retirada dos autos). Advs. LUIZ CARLOS GULKA, GISELE PASSOS TEDESCHI, JANE LUCI GULKA, Jose Augusto Araujo de Noronha, Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, FABRICIO T. SCARAMUZZA e BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO.

352. ORDINÁRIA - 769/2007 - NEY GERALDO MEDEIROS BRAGA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Manifeste-se o autor quanto a contestação e documentos de fls. 94/105." Advs. CLEA MARA LUVIZOTTO, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, Jorge Jose Justi Waszak, FERNANDO JOSE GONCALVES, Olivio Horacio Rodrigues Ferraz, Beatriz Schiebler, Jander Luis Catarin, Thais Helena Alves Rossa, Samir Naouaf Halabi e Luciana de Andrade Amoroso.

353. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 789/2007 - ROBERTO FIRMINO DE SOUZA x BANCO UNIBANCO S/A - I - Para audiência de conciliação e recebimento de defesa, designo o dia 18/02/08, às 09h40m. II - Cite-se na forma requerida, no caso de omissão observando o que dispõe o art. 222, alínea "f", do Código de Processo Civil. III - Observe-se o contido no art. 277, § § 2º e 3º, outrossim, que a defesa deverá ser oferecida em audiência, ciente o requerido que não comparecendo ou não apresentando defesa, inclusive, por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. IV - Tendo em vista a ausência de emenda à inicial, declaro precluso o pedido de produção de provas pela parte autora (artigo 276 do Código de Processo Civil). V - Int. (Intime-se a parte autora para pagar despesas postais, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o Cartório efetue a remessa da(s) Carta(s) - Portaria 1/04.) Advs. CRISTIANE ABDALLA NEME PEZOTI e TATIANE ABDALA NEME.

354. MONITÓRIA - 792/2007 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS x MAYARA GUERNIERI - "Manifeste-se o autor quanto a certidão de fls. 40." (...não houve até a presente data informação quanto ao cumprimento do acordo). Advs. Macazumi Furtado Niwa, Joao Carlos Martins e SIMONE CHAPIESKI.

355. COBRANCA - ORDINARIA - 798/2007 - ALCEU LUIZ PISSETTI x BANCO ITAÚ S/A - "Manifeste-se o autor quanto a contestação e documentos de fls. 21/39." Advs. Joanes Everaldo de Sousa e Claudiomiro Prior.

356. ORDINÁRIA - 832/2007 - ESPOLIO DE JULIO OSCAR GIESTAS RIBEIRO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - 1. Indefiro o pedido de fls. 36/37, considerando que em nosso ordenamento processual civil existe ação própria para a exibição de documentos pelo réu, de forma cautelar. Assim, indevida é a aplicação, no caso, do art. 359 do Código de Processo Civil já que o ônus da prova pertence à autora, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. Adv. GISLAINE REGINA DE MELO.

357. COBRANCA - ORDINARIA - 841/2007 - HILDA DOS ANJOS OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Cabe à autora demonstrar a existência de seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil. Considerando a petição do réu de fls. 72 e tendo em conta que em nosso ordenamento jurídico existe ação cautelar própria para a exibição de documentos, manifeste-se a autora, requerendo o que entender pertinente para a prova de seu alegado direito. 2. Intimem-se. Advs. Paulo Roberto Gomes, Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli, Andrigo Oliveira marcolino e NATASHA DE SÁ GOMES VILARDO.

358. COBRANCA - ORDINARIA - 842/2007 - ALBERTO MUHLFEIT x BANCO UNIBANCO S/A - "Manifeste-se o autor quanto a contestação e documentos de fls. 36/74." Advs. CARINA LANTMANN MORAIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, Andre Abreu de Souza, JANAINA ROVARIS, ISABELLE TARAZI VALETON, ANA CAROLINE ANTUNES RIBEIRO, FRANCISCO JONY BÓRIO DO AMARAL, TATIANA GAERTNER e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO.

359. COBRANCA - ORDINARIA - 849/2007 - ESPOLIO DE FRANCISCO MARTINS PAES e outros x BANCO BRADESCO S/A - "Manifeste-se o autor quanto a contestação e documentos de fls. 81/98." Advs. IRINA MOREIRA DA FONSECA, Denio Leite Novaes Junior e LUCAS AMARAL DASSAN.

360. PRESTACAO DE CONTAS - 857/2007 - SAMUEL APARECIDO DE SOUZA x BANCO HONDA S/A - 1- Expeça-se carta de citação para o endereço indicado às fls. 39. 2- Int. (Intime-se a parte autora para pagar despesas postais, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o Cartório efetue a remessa da(s) Carta(s) - Portaria 1/04.) Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI e WLADIMIR WRUBLEVSKI AUED.

361. ORDINÁRIA - 873/2007 - LAURA PANEK e outros x BANCO ITAÚ S/A - 1- Cumpra-se o item "2" despacho de fls.72. Item "2" despacho de fls.72 - 2- Int. 2. Cite-se o réu para apresentar defesa em 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (artigo 285 e 319 do CPC). 3. Int. (Intime-se a parte autora para pagar despesas postais, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o Cartório efetue a remessa da(s) Carta(s) - Portaria 1/04.) Advs. Jonas Borges e DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK.

362. COBRANCA - ORDINARIA - 881/2007 - FABIOLA ADRIANE BATISTA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 2. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. 3. Int. (Custas remanescentes no valor de R$ 8,40 + acréscimos legais.) Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI e Kelly Cristina Worm.

363. DEPOSITO - 885/2007 - BANCO BRADESCO S/A x CESAR THOME FILHO ME - 1. Defiro o pleito de fls. 28/33, de conversão da presente ação de Busca e Apreensão em Depósito, segundo o disposto no art. 4º do Decreto Lei 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 6.071/74. 2. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, retificando a autuação e demais registros. 3. Considerando orientação do STJ, de que o equivalente em dinheiro refere-se ao valor do bem, salvo se a dívida for menor, a fim de se evitar discussões desnecessárias, apresente a parte autora comprovação do valor do veículo, por meio de avaliação de duas concessionárias ou de publicações especializadas, especialmente aquela veiculada pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisa. 4. Após, cite-se o réu, para, em cinco (5) dias, entregar o bem, depositá-lo em juízo ou consignar o equivalente em dinheiro, ou no mesmo prazo contestar a ação, com as advertências legais. 5. Quanto ao pleito de prisão civil de fls. 32, o ordenamento jurídico brasileiro não admite a prisão por dívidas, exceto de origem alimentícia. O Brasil é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), ratificada através do Decreto Legislativo 678, de 1992, que veda a prisão por dívidas e que prevalece, inclusive, em relação à regra do inciso LXVII, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988. Ademais, resta pacificado o tema, conforme já decidiu a Colenda Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, na Ap. Cível nº 69.713-6 de Sertanópolis, sendo Relator o Desembargador Pacheco Rocha: "A permissão constitucional para a prisão do depositário infiel é restrita à hipótese de efetivo depósito, oriundo do contrato típico de depósito. É inconstitucional, portanto, a prisão do depósito por equiparação, como ocorre com a alienação fiduciária em garantia." 6. Posto isto, indefiro o pedido de prisão civil. 7. Intime-se. (Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias.) Advs. Nelson Paschoalotto e ERIC GARMES DE OLIVEIRA.

364. COBRANCA - ORDINARIA - 906/2007 - ELIZABETH HELENA BAPTISTA RAMOS e outros x BANCO BRADESCO S/A - 1. Defiro o pleito para representação do Espólio de Hilário Bobeck, através de sua herdeira, Dinorá da Luz Ribas dos Santos. Promovam-se as anotações necessárias, na capa dos autos e junto ao Distribuidor, devendo constar como autora a herdeira, representando o Espólio referido. 2. Tendo em conta que o documento de fls. 65 aponta para a existência de quatro herdeiros, no Espólio de Maria da Luz Oliveira Alves, devem todos os herdeiros habilitar-se na presente demanda para representar o Espólio, tendo em conta que não há notícia de inventário ajuizado. Prazo de trinta dias. 3. Intime-se. Adv. ERICO HACK.

365. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 921/2007 - CHT BRASIL QUIMICA LTDA. x ESTAMPARIA M.S.M. LTDA. - "Intime-se o autor para se pronunciar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 48, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. VIRGILIO PAULO TOUTO STEMBERG.

366. BUSCA E APREENSÃO - 922/2007 - BANCO ITAÚ S/A x SILMARA DOS SANTOS PORTELA - Manifestem-se as partes quanto a certidão de fls.20. A 29/08/07 transitou em julgado a sentença das fls.19. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, CRISTIANO BAGGIO, MARCOS PEDROSO NETO, CLAUDIA ANDREA OLIVEIRA DE ASSIS, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA e Peri Fernandes Correia.

367. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 951/2007 - JANETE MARIANO DE BRITO x BANCO BANESTADO S/A - 1- Os Autos nº 2003.70.00.016019-5, de Ação Ordinária de Revisão de Contrato, em trâmite pela Vara Federal do Sistema Financeiro de Habitação, não é conexo aos presentes Autos, já que não possui as mesmas partes e o mesmo objeto, tendo, inclusive, já sido proferido julgamento naqueles, nos termos do artigo 103, do Código de Processo Civil. Entendimento este, em conformidade com Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, segundo se transcreve: "AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 448636-2 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ AGRAVANTE? IRMA PAPKE SARDONELI AGRAVADO? BANCO BANESTADO S/A RELATOR? DESEMBARGADOR CLAUDIO DE ANDRADE VISTOS. (...) Sabe-se que a existência de anterior ação revisional não induz o reconhecimento de conexão com a ação executiva, tampouco implica em questão prejudicial ao processamento da execução, na forma do art. 585, §1º do CPC, como quer fazer parecer a ora agravante. Ademais, não se enquadra o presente em quaisquer das hipóteses legais do art. 791, I, II, e III, do CPC, capazes de suspender a execução. Não há que se falar em conexão entre as ações revisional e executiva, portanto, eis que são duas ações distintas, com diferentes objetos, inexistindo liame entre as causas de pedir e os pedidos. (...)" (TJ/PR, 13ª Câmara Cível. Rel. Cláudio de Andrade. Curitiba, 24 de outubro de 2007). 2- Sendo assim, indefiro o pedido de conexão das ações. 3- Ainda, indefiro o pedido de fls. 156/157, por não vislumbrar motivo ou necessidade de suspensão do feito, uma vez que os presentes embargos, em nada dependem do julgamento da Ação Revisional. 4- Tendo em vista que as partes não manifestaram o interesse pela produção de provas, indicando-as, determino julgamento antecipado do feito, em seu estado atual. 5- Contados e preparados, voltem conclusos. 6- Intimem-se. Advs. RENATO GALVAO CARRILLO, RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, Luis Eduardo MIkowski e Walter Jose Mathias Junior.

368. ORDINÁRIA - 959/2007 - MARCELO GONÇALVES TODESCHINI x BANCO ITAU BANK S/A - 1. Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Da chegada de ofício do Tribunal de Justiça, informe-se que a decisão foi mantida e que o agravante cumpriu o artigo 526 do CPC. 3. Intimem-se. Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO, CARLISE ZASSO POSSEBON, CAUÊ PYDD NECHI, Livia Cabral Guimaraes, Valeria Caramuru Cicarelli e Alexandre Nelson Ferraz.

369. COBRANCA - ORDINARIA - 966/2007 - GERTRUD BREUCKMANN x BANCO DO BRASIL S/A - 1. O Requerido opôs embargos de declaração de fls. 98/99, aduzindo que a decisão de fls. 95 é omissa, vez que não se manifestou acerca da alegação de nulidade de citação aduzida em sua contestação. 2 Os embargos foram opostos tempestivamente, presente, então, um de seus requisitos de admissibilidade. 3. O embargante pretende a declaração da nulidade de citação, bem como a não declaração de revelia, pois alega ser matéria de ordem pública. 4. Entendo que não assiste razão ao embargante, eis que, apesar de alegar a nulidade da citação, não trouxe aos Autos prova de que a pessoa que assinou o aviso de recebimento da citação não tinha poderes para tanto (fls. 32), nem quem deteria tais poderes. 5. Diante disso, recebo os embargos opostos e os rejeito. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Marianne Saraiva Lima, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e Luiz Alberto Goncalves.

370. SUSTACAO DE PROTESTO - 975/2007 - WS COMÉRCIO DE MÓVEIS E CADEIRAS LTDA x JS PACTO FOMENTO COMERCIAL LTDA - 1- Cite-se, consoante requerido, no endereço indicado às fls. 39. 2- Int. (Intime-se a parte autora para pagar despesas postais, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o Cartório efetue a remessa da(s) Carta(s) - Portaria 1/04.) Advs. Marsal Jungles do Santos e SOLON BRASIL JUNIOR.

371. ORDINÁRIA - 1012/2007 - ELIANE SALETE PEREIRA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "Manifeste-se o autor quanto a certidão de fls. 44." (...não foram pagas as despesas postais e não foi retirado os ofícios). Adv. Edemar Fritz Junior.

372. SUMARIA - COBRANCA - 1016/2007 - BANCO CITICARD S/A x GEDOR JACOMINI - "Intime-se o autor para se pronunciar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO.

373. ALVARÁ JUDICIAL - 1052/2007 - ELFRIDA WULF e outros x OLGA WOLFF - I - Defiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 69/70, mediante recibo nos autos, eis que tal documento não é hábil para averiguar possível conexão entre as ações. II - Pagas eventuais custas remanescentes, suspendo o feito por trinta dias. III - Int. Adv. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO.

374. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1073/2007 - CONDOMINIO EDIFICIO MONCOES x ESPOLIO DE SARITA MACEDO ALEGRE ALARCON - "Custas remanescentes no valor de R$ 102,90 + acréscimos legais." Advs. Vania de Fatima Cesar Luiz Carta, Silvana Aparecida Cezar Ponte e EDIANA PEDROLO.

375. COBRANCA - ORDINARIA - 1086/2007 - LEILA APARECIDA BATALHA MACHADO x BANCO BRADESCO S/A - "Intime-se a parte autora para pagar despesas postais, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o Cartório efetue a remessa da(s) Carta(s) - Portaria 1/04." Advs. Anna Verginia Pavani e Josiane Rolim de Moura.

376. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1093/2007 - ALCEMIR CADENA x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - 1.Acolho a emenda de fls. 51/52, que deverá passar a fazer parte integrante da petição inicial, e acompanhar a contra-fé. 2.Anote-se na capa dos Autos o novo valor dado a causa. 3.Defiro o pleito de fls. 52; concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas complementares. 4. Int. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA.

377. ORDINÁRIA - 1099/2007 - ATHANÁSIO ALVES DA

MOTA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - Vistos em saneador. 1. As partes estão bem representadas e não há possibilidade de de acordo, motivo pelo qual passo a sanear o feito, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual. 2. Não há preliminares a serem analisadas. Declaro o feito saneado. 3. No caso em tela entendo que está presente o requisito da hipossuficiência técnica e financeira do autor em face da ré, o que autoriza a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. 4. Diante da inversão do ônus da prova, intime-se o réu para indicar se pretende a produção de alguma prova específica, evitando-se o cerceamento de defesa. 5. Intimem-se. Advs. JOSE MARIA MARTINS NASCIMENTO, Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Reinaldo Mirico Aronis, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN e JANAINNA DE CASSIA ESTEVES.

378. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 1110/2007 - ADILSON HERCKS e outros x JOSE CARLOS DA ROCHA e outro - Contados e preparados, voltem conclusos para deliberações pertinentes. (Custas R$ 4,20 + acréscimos legais). Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ.

379. BUSCA E APREENSÃO - 1123/2007 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VILMAR RUI APARECIDO - "Manifestação no prazo de 30 dias, de acordo com o C.N. 5.4.4." (Não houve manifestação da parte autora). Adv. PAULO CESAR TORRES.

380. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 1156/2007 - ILCE MARIA STEIN AMERICO x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - 1- O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. 2- Voltem conclusos para sentença. 3- Intimem-se. Advs. Eraldo Lacerda Junior, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragao Ferreira dos Santos.

381. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1157/2007 - ROSIANE DA SILVA e outro x WILSON ALVES DE SOUZA e outro - 1- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, dizendo sobre a pertinência das mesmas, em cinco (5) dias. No silêncio, será proferido julgamento do feito no estado em que se encontra. 2- Intimem-se. Advs. Giovani De Oliveira Serafini, Alexandra Danieli dos Santos, Fabiana Zotelli de Mattos, MARLY BORGES DOMINGUES e JOSE DOMINGUES.

382. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 1160/2007 - DIMAS CLEMENTE e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro - Vistos em saneador. 1. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 2. Não há preliminares a serem analisadas. Declaro o feito saneado. 3. Tendo em conta que se trata de relação de consumo e que os autores são hipossuficientes em relação aos réus, tanto técnica quanto financeiramente, defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC. 4. Intimem-se os réus para indicar as provas que efetivamente pretendem produzir, diante da inversão do ônus probatório, evitando-se o cerceamento de defesa. 5. Intimem-se. Advs. CARLOS AUGUSTO WEBER, Stela Marlene Schwerz, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO e SILVIA ELIZABETH NAIME.

383. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1162/2007 - LIEGE MARIA SALAZAR e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - "Manifeste-se o autor quanto a contestação e documentos de fls. 79/110." Advs. JOHNSON SADE, SAMANTHA SADE, WALBER PYDD, PENELOPE DE MASCARENHAS SADE DELLA BIANC, Blas Gomm Filho, Marco Juliano Felizaro, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN e ANA LUCIA FRANCA.

384. BUSCA E APREENSÃO - 1185/2007 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVES x LINDOMAR DA ANUNCIACAO - "Intime-se o autor para se pronunciar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35-v, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Tatiana Valesca Vroblewski, Karine Simone Pofahl Weber, Aline Borges Leal e Marina Blaskovski.

385. ALVARÁ JUDICIAL - 1192/2007 - RENATO CELSO VENDRAMIN - I - Pagas eventuais custas remanescentes, defiro a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias. II - Int. Adv. TAMARA CRISTINA TURRA.

386. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 1198/2007 - GABRIEL CARNEIRO LOBO x AOP - IBI ADM. E PROM. LTDA - BANCO IBI S/A (C&A) - 1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, dizendo da pertinência das mesmas. No silêncio, será proferido julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Intimem-se. Advs. LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, THOMAS FRANCISCO DA ROSA, GIORDANO SANTOS RECH, PAULO SERGIO BANDEIRA e Claudia Bueno Gomes.

387. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 1200/2007 - MARA LUCIA FERNANDES RAMOS x BANCO ITAÚ S/A - I - Considerando que a autora não logrou comprovar o seu estado de hipossuficiência econômica, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para pagar as custas iniciais, bem como recolher o Funrejus, em cinco dias. II - Int. Advs. FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS e JULIANA LIMA PETRI.

388. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1202/2007 - MARCIO ROGERIO SIQUEIRA x BANCO ITAÚ S/A - 1- Cmpra-se o item VII do despacho de fls. 39. 2- Intimem-se. Item "VII" desp. de fls. 39 - Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil). (Intime-se a parte autora para pagar despesas postais, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o Cartório efetue a remessa da(s) Carta(s) - Portaria 1/04.) Advs. RAFAELA FILGUEIRA e .

389. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1208/2007 - CONDOMINIO EDIFICIO MACKENZE RESIDENCE x MARLY DE SOUZA CAMPOS - 1. Tratam os autos de ação de COBRANÇA - SUMÁRIA, promovida por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MACKENZE RESIDENCE em face de MARLY DE SOUZA CAMPOS, todos qualificados nos autos. No curso do processo, e o réu reconheceu a sua dívida, quitando-a (fls. 41/42). É o relatório. Face ao exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extingo a ação com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Após, arquive-se. 2. Expeça-se alvará em favor do autor, consoante pleito de fls. 41/42, dos valores depositados às fls. 40. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. OSVALDO CICERO WRONSKI e LEANDRO GALLI.

390. BUSCA E APREENSÃO - 1224/2007 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVES x WILLIBALDO LUIZ KRUGER - "Manifestação no prazo de 30 dias, de acordo com o C.N. 5.4.4." (Não houve manifestação da parte autora). Advs. Tatiana Valesca Vroblewski, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, JULIANA MUHLMANN, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, DANIEL SANTOS BORIN, MILTON BAIRROS DA ROSA, SAMIRA VOLPATO, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, Leila Fabiane Elias, Alessandra de Carvalho Bento, Aline Borges Leal, Marina Blaskovski e Karine Simone Pofahl Weber.

391. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1236/2007 - SAFE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x AFORNALI E AMORIM LTDA e outro - 1- Defiro o pedido de fls. 51/52. 2- Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens da executada Afornali e Amorim Ltda, de tantos quanto bastem à satisfação do débito executado. 3- Caso não se realize a constrição, deve o Senhor Oficial de Justiça, descrever os bens passíveis de penhora que guarnecem no local. 4- Intimem-se. (Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias.) Adv. VItor Hugo Paes Loureiro Filho.

392. INTERDICAO - 1240/2007 - ADEMAR ANASTACIO GONCALVES e outro x EDUARDO GONCALVES - "Manifeste-se o autor quanto a contestação e documentos de fls. 43." Advs. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO e ANGELO GIOVANNI LEONI.

393. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1251/2007 - EDIFICIO MARITANA x REGIANE MASCHIO DE FREITAS SANTOS e outro - 1- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, dizendo sobre a pertinência das mesmas, em cinco (5) dias. No silêncio, será proferido julgamento do feito no estado em que se encontra. 2- Intimem-se. Advs. INGRID KUNTZE e JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI.

394. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1259/2007 - HENRIQUE ROGERIO FROTA FERREIRA x CLOVIS SILVA POSSE - 1- Desentranhe-se o mandado para cumprimento, conforme solicitadopor meio do pedido de fls. 2. 2- Int. (Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias.) Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE e GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE.

395. MONITÓRIA - 1265/2007 - EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x ALEXANDER FILGUEIRAS FIRPO - 1-Converto de pleno direito o título em executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-c do CPC. 2-Com apoio no art. 475-J, do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal do executado para que pague a importância apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 3- Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, manifeste-se a exeqüente, em 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe for de direito. 4-Int. Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA.

396. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1278/2007 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GREEN LIFE x JOÃO JOSÉ DE CARVALHO JUNIOR - 1- Oficie-se consoante solicitado às fls. 59. 2- Int. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 09 ofícios no valor de R$ 63,00). Adv. JEFERSON WEBER.

397. ARROLAMENTO SUMARIO - 1292/2007 - JANET DE OLIVEIRA SILVA e outros x ERICO DA SILVA - "Manifestação no prazo de 30 dias, de acordo com o C.N. 5.4.4." (Não houve manifestação da parte inventariante). Adv. RENAN MACIEL BRASIL.

398. MONITÓRIA - 1304/2007 - SILVER - CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x RUPRO CONFECÇÕES LTDA - "Manifeste-se o autor quanto ao ofício de fls. 54/55, no prazo de 05 (cinco) dias." Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO.

399. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1309/2007 - ELDIS FERNANDES DALABRIDA x B.V. FInanceira S/A - C.F.I. - "Manifeste-se o autor quanto a contestação e documentos de fls. 49/74." Advs. Paulo Sergio Winckler e MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUERIA TALLEVI.

400. INDENIZACAO - SUMARIA - 1310/2007 - GUILHERME GULIN MACEDO e outro x OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA. - Vistos em saneador. 1. As partes estão bem representadas e não há possibilidade de acordo, motivo pelo qual passo a sanear o feito, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual. 2. Não há preliminares a serem analisadas. Declaro o feito saneado. 3. No caso em tela entendo que está presente o requisito da hipossuficiência técnica e financeira do autor em face da ré, o que autoriza a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. 4. Diante da inversão do ônus da prova, intime-se o réu para indicar se pretende a produção de alguma prova específica, evitando-se o cerceamento de defesa. 5. Retifique-se o pólo passivo da demanda, passando a constar OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR. LTDA., conforme solicitado às fls. 57, anotando-se na capa dos autos e junto ao Cartório Distribuidor. 6. Intimem-se. Advs. Hany Kelly Gusso e LISIE RIBEIRO.

401. INDENIZACAO - SUMARIA - 1312/2007 - INFRATEL INFRAESTRUTURA EM TELECOMUNICACOES LTDA. x ANA PAULA PRADO - ...Contados e preparados, voltem conclusos para deliberações pertinentes...(Custas remanescentes no valor de R$ 6,30 + acréscimos legais.) Advs. Luiz Roberto Romano e CLAUDIO ANDREATTA.

402. DECLARATORIA - SUMARIA - 1321/2007 - WS COMÉRCIO DE MÓVEIS E CADEIRAS LTDA x JS PACTO FOMENTO COMERCIAL LTDA - 1- Cite-se, consoante requerido, mo endereço indicado ás fls. 35. 2- Int. (Intime-se a parte autora para pagar despesas postais, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o Cartório efetue a remessa da(s) Carta(s) - Portaria 1/04.) Adv. Marsal Jungles do Santos.

403. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1331/2007 - HARLEY ALBERTO ENGERS e outro x PORTOFINO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro - 1. Considerando a petição de fls. 726/727 e o documento de fls. 728, já restou devidamente comprovada a conexão dos presentes autos com os de nº 227/2005, em trâmite perante a 15ª Vara Cível. Sendo assim, remetam-se os autos à 15ª Vara Cível, em conjunto com os apensos nº 715/2001, já que trata-se de medida cautelar que segue a sorte do principal, diante da conexão com os autos nº 227/2005 que lá tramitam. 2. Intime-se. Advs. Ana Carolina Rohr, SIMONE MARQUES SZESZ, MARCELO M. BERTOLDI, Ana Carolina Almeida Ribeiro e Marcelo Marco Bertoldi.

404. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1342/2007 - BANCO ITAÚ S/A x FERNANDO CESAR ARANTES SOARES - I - Cite-se o executado, para que no prazo de 24 horas pague o valor devido, atualizado monetariamente, bem como a multa de mora (artigo 71 do Decreto-Lei 167/67) no percentual de 10% sobre o valor do débito.
II - Não purgada a mora, expeça-se mandado de penhora da garantia hipotecária, consoante requerido na petição inicial. Do ato de constrição deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar o executado para que ofereça embargos no prazo de 10 (dez) dias, cumpridos os requisitos da lei.
III - Caso não se encontre o executado no local, deverá o Sr. Oficial de Justiça informar quem é o novo proprietário ou possuidor, procedendo ao arresto do imóvel hipotecado, nos termos do artigo 653 do CPC, seguindo-se da publicação de edital de citação e intimação, pelo prazo de 10 (dez) dias, a partir do qual se concederá o prazo de 24 horas para que se purgue a mora. Decorrido o aludido prazo, o arresto se converterá em penhora, tendo os executados o prazo de 10 (dez) dias para oferecer embargos, a contar da conversão.
IV - Intimem-se.
(Intime-se o exeqüente para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias.) Advs. Fernanda Fortunato Mafra e Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto.

405. DECLARATORIA - SUMARIA - 1347/2007 - ADRIANA FRAZAO DA SILVA e outros x BRASIL TELECOM S/A - 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. 2. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. 3. Intimem-se. (Custas remanescentes no valor de R$ 4,20 + acréscimos legais.) Advs. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI, GIANI CRISTINA AMORIM, Adriana Frazao da Silva, CELIO VITOR BETINARDI, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA e KARINE PEREIRA.

406. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1350/2007 - MARLETE DA GRACAS POLLI BATISTAO x SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS - "Manifeste-se o autor quanto a contestação e documentos de fls. 58/89." Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, Milton Luiz Cleve Kuster e MURILO CLEVE MACHADO.

407. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1353/2007 - CARMEN KRAUZE DE MORAES e outro x LUIZ ROBERTO VIALLE e outro - Ante o descumprimento da decisão antecipatória de tutela, que não depende da prestação de caução, determinada pelo Juizo "ad quem", arbitro multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento. Int. Advs. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, ANDREA SABBAGA DE MELO, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, FERNANDA ANDREAZZA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MARCELO FERNANDES POLAK, Danyelle da Silva Galvao e Adriano Anhe Moran.

408. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 1370/2007 - PATRICIA EDYLENA PACONDES DA SILVA x ALESANDRA LETICIA MARTINS e outro - "Manifeste-se o autor quanto ao retorno do AR de fls. 49/50, no prazo de 05 (cinco) dias." Adv. RODRIGO ROCKENBACH.

409. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 1378/2007 - JACKSON DE JESUS LIMA x BANCO ITAÚ S/A - Vistos em saneador. 1. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 2. Não há preliminares a serem analisadas. Declaro o feito saneado. 3. Tendo em conta que se trata de relação de consumo e que a parte autora é hipossuficiente em relação a ré, tanto técnica quanto financeiramente, defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC. 4. Diante da inversão do ônus probatório, intime-se a ré para informar as provas que efetivamente pretendem produzir, dizendo da pertinência das mesmas, para que se evite alegação de cerceamento de defesa. 5. Intimem-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

410. EXECUÇÃO - 1382/2007 - JOSÉ CARLOS DA SILVA x ACE SEGURADORA S.A - "Manifeste-se o autor quanto ao retorno do AR de fls. 56/57, no prazo de 05 (cinco) dias." Adv. Mauro Sergio Guedes Nastari.

411. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1393/2007 - CLAUCIO EDERSON BRAZ x BANCO BRADESCO S/A - 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. 2. Registre-se para sentença e voltem conclusos. 3. Intimem-se. Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, JOSE CUNHA GARCIA e Denio Leite Novaes Junior.

412. BUSCA E APREENSÃO - 1407/2007 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x PERICLES ASSIS NOFKE - "Intime-se o autor para se pronunciar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34-v, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. CRYSTIANE LINHARES, RONALDO LIMA MACHADO e Ioneia Ilda Veroneze.

413. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1434/2007 - ACOS MUNDIAL COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA x METALMACRO INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA. - "Manifeste-se o exeqüente quanto a certidão de fls. 65." (...decorreu o prazo para o pagamento da importância devida, bem como decorreu o prazo para embargos). Advs. Fabiano da Rosa, ALEXANDRA VALENZA ROCHA e CAROLINE SAMPAIO DE ALMEIDA.

414. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 1438/2007 - THAIS JIRAN QUEIROZ MENDES x BANCO ITAÚ S/A - Vistos em saneador. 1. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 2. Não há preliminares a serem analisadas. Declaro o feito saneado. 3. Tendo em conta que se trata de relação de consumo e que a parte autora é hipossuficiente em relação a ré, tanto técnica quanto financeiramente, defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC. 4. Intime-se a ré para indicar as provas que efetivamente pretende produzir, considerando a inversão do ônus da prova, evitando-se o cerceamento de defesa. 5. Intimem-se. Advs. Adriana Rodrigues Goncalves, Antonio Celestino Toneloto e Gastao Fernando Paes de Barros Junior.

415. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 1441/2007 - CARLOS EDUARDO PONTAROLLI PIATEKOSKI x SILVIA MARA ANDRADE - "Manifeste-se o autor quanto a certidão de fls. 186-v." (...foi enviada a carta de citação e as despesas postais foram pagas pelo cartório no valor de R$ 10,00). Adv. HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO.

416. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 1443/2007 - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A x CANTOIA TRANSPORTES LTDA. - I - Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que seja informado tão somente o endereço da empresa executada. II - Quanto ao pedido de verificação da situação cadastral da executada, qual seja, ativa ou inativa, pode o próprio exeqüente diligenciar neste sentido. III - Intimem-se. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R$ 7,00). Advs. Ciro Bruning, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, JULIANA LUCIANO, Eliani Garcies Choti, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, Lama Ibrahim e CYNTIA BRANDALIZE.

417. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1455/2007 - SIMONE FERREIRA COUTO SILVA x CETELEM BRASIL S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVES - 1- Expeça-se nova carta de citação consoante solicitado às fls. 135. 2- Int. (Intime-se a parte autora para pagar despesas postais, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o Cartório efetue a remessa da(s) Carta(s) - Portaria 1/04.) Advs. LUIR CESCHIN, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, MARCEL EDUARDO DE LIMA, ANDREA CRISTINA SWIATOVSKI e PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE.

418. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1456/2007 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA EUGÊNIA x GIANCARLO DE MELLO ZULIANI - "Manifeste-se o autor quanto a certidão de fls. 96." (...que a audiência designada para a data de 13.12.2007 às 09h30m não se realizou, tendo em vista a não citação-intimação do requerido - fls. 95). Advs. Miguel Cesar Setim e MANOEL S. RIBAS.

419. SUMARIA - COBRANCA - 1457/2007 - CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS BELEM III x DARCI TAVARES - "Manifeste-se o autor quanto ao retorno do AR de fls. 39/40, no prazo de 05 (cinco) dias." Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

420. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1459/2007 - RADIO INTERCOMTINENTAL LTDA. x ESCOLA DE FOR. MOTORISTAS DE TRÂNSITO SENT. OBRIGA - 1. Cite-se a ré por meio de carta com aviso de recebimento, no endereço de fls. 42, conforme pedido retro. 2. Intime-se. (Intime-se a parte autora para pagar despesas postais, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o Cartório efetue a remessa da(s) Carta(s) - Portaria 1/04.) Advs. MARCELO DE BORTOLO, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, AUREO VINHOTI e FILIPE ALVES DA MOTA.

421. PROTESTO - 1463/2007 - GONVARRI BRASIL PRODUTOS SIDERÚRGICOS S/A x HIDEO WILSON OGASSAWARA e outros - 1. Indefiro o pedido de citação por edital, considerando que não foram esgotados todos os meios de localização dos réus. 2. Intimem-se. Advs. LUCIANA KISHINO, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER e TRICIANA CUNHA PIZZATTO.

422. BUSCA E APREENSÃO - 1472/2007 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVES x JOSÉ CIDRO CAVALHEIRO LOPES - Tratam os autos de ação de BUSCA E APREENSÃO, promovida por BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de JOSÉ CIDRO CAVALHEIROS LOPES, todos qualificados nos autos. O autor não comprovou a mora do devedor, e intimado para cumprir tal requisito (fls. 29 e 36), não satisfez a obrigação, sendo indeferida, por esta razão, a petição inicial. É o relatório. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. As custas remanescentes serão pagas pelo autor. Transitada em julgado; cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Após, arquive-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. Tatiana Valesca Vroblewski, Karine Simone Pofahl Weber e Aline Borges Leal.

423. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1474/2007 - BANCO BRADESCO S/A x DIA A DIA MELHOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros -1-Defiro o pedido de fls. 25, oficie-se a Copel, Brasil Telecon e Receita Federal solicitando o atual endereço do exeqüente, com exceção do Bacen-Jud que não presta tal informação. 2-Após, manifeste-se o exeqüente, em cinco dias. 3-Int. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 03 ofícios no valor de R$ 21,00). Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

424. ORDINARIA C/C TUTELA - 1483/2007 - MARLOS BOZZA x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/ - 1-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2-Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. 3-Solicitadas às informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. 4- Int. Advs. PEDRO EMILIO BOZZA, Angelino Luiz Ramalho Tagliari e MARCOS KRAUSE.

425. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1493/2007 - TRISTÃO ARANTES FILHO e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS PROF.-MEDICRED - 1- Em 05 (cinco) dias, esclareçam as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre sua utilidade, necessidade e conveniência, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. 2- No mesmo prazo informem se há parâmetros concretos para a composição, e efetivo interesse em realizá-la. 3- Intimem-se. Advs. PAULO MARCELO SEIXAS, HELAINE CRISTINA C. GOETZKE, ADSON ABINO DE MORAES JUNIOR e LEILANE TREVISAN MORAES.

426. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1509/2007 - MUTUA DE ASSISTENCIA PROF. ENG.ARQ.AGR./CAIXA ASSI x LUIZ ANSELMO MERLIN TOURINHO e outros - "Manifestação no prazo de 30 dias, de acordo com o C.N. 5.4.4." (Não foram pagas as custas do Sr. Oficial de Justiça). Advs. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO, MARIA DE LOURDES SILVA MELO e ROGERIA DE MELO.

427. DESPEJO C/C COBRANÇA - 1517/2007 - COMERCIAL E COMISSARIA LTDA x PATRÍCIA STEDILE - Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. SEBASTIAO M. MARTINS NETO e MIGUEL LUIZ CONTE.

428. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 1519/2007 - EVERTON LUIZ PIRES PEREIRA x BANCO DIBENS S/A - Everton Luiz Pires Pereira ajuizou Ação Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Consignação em Pagamento com Pedido Liminar em face de Banco Dibens S.A. alegando, em síntese, que efetuou contrato de financiamento de motocicleta com o Banco Réu, mas constatou cláusulas que considera abusivas ao pagar parcelas atrasadas. Requer, em sede de antecipação de tutela, a consignação em pagamento das parcelas incontroversas, a manutenção na posse do bem, assim como a retirada de seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. Decido. I - Acolho a emenda à inicial de fls. 48. Intime-se o autor para trazer em cartório cópia da petição inicial e de sua emenda, para fins de contra-fé. II - Segundo o Código de Processo Civil, no art. 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. III - Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, evidenciados através dos documentos acostados, quais sejam o cálculo de fls. 36/38, e o contrato de fls. 34/35, denotando a verossimilhança das alegações, além do que presente está o receio de danos irreparáveis à honra e imagem caso ocorra a inscrição do nome do Autor nos cadastros de inadimplentes. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do CPC, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vincendos em conta vinculada a este juízo, liberando a autora dos efeitos da mora, bem como para DETERMINAR que a ré não inclua e/ou exclua o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide, condicionado ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação da liminar. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício diretamente aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. IV - Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. V - Int. "Intime-se a parte autora para pagar despesas postais, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o Cartório efetue a remessa da(s) Carta(s) - Portaria 1/04." Adv. RAFAELA FILGUEIRA.

429. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1522/2007 - ELIZANDRO LUIZ SIMONINI x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1-Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2-Intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, cumprir o item "IV", do despacho de fls. 39/40. 3- Int. Item "4" desp. de fls. 39/40 - IV - Entretanto, para instruir este feito, há a necessidade de o autor apresentar, em dez dias, o atual andamento da ação noticiada às fls. 30/31. Advs. Mauricio Beleski de Carvalho e Mauricio Machado Santos.

430. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1525/2007 - RADIO INTERCONTINENTAL LTDA x AUTO ESCOLA FEMININA LTDA - "Manifeste-se o autor quanto a contestação e documentos de fls. 30/46." Advs. AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO e KARLA PEREIRA COELHO MARTINS.

431. BUSCA E APREENSÃO - 1536/2007 - BANCO FINASA S/A x FRANCISCO AILTON COSTA DE OLIVEIRA - I - Reportando aos termos do despacho de fls. 16, intime-se a autora para emendar a petição inicial, em cinco dias, comprovando o recebimento da notificação pela parte ré, por intermédio de Aviso de Recebimento, sob pena de indeferimento liminar da inicial (Código de Processo Civil, artigo 295). II - Int. Advs. Diego Rubens Gottardi, Daniele de Bona, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, FERNANDO LUZ PEREIRA, MOISES BATISTA DE SOUZA e PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA.

432. BUSCA E APREENSÃO - 1537/2007 - BANCO FINASA S/A x SERGIO APARECIDO FARIAS - I - Reportando aos termos do despacho de fls. 16, intime-se a autora para emendar a petição inicial, em cinco dias, comprovando o recebimento da notificação pela parte ré, por intermédio de Aviso de Recebimento, sob pena de indeferimento liminar da inicial (Código de Processo Civil, artigo 295). II - Int. Advs. Diego Rubens Gottardi, Daniele de Bona, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, FERNANDO LUZ PEREIRA, MOISES BATISTA DE SOUZA e PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA.

433. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 1539/2007 - JOSE CLAUDIO STEVANI x ZULAINE GONCALVES RUAS LUCAS - "Manifestação no prazo de 30 dias, de acordo com C.N. 5.4.4." (Não foram pagas as despesas postais). Advs. CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA e CLAUDINEI DOMBROSKI.

434. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1543/2007 - BANCO DO BRASIL S/A x LOPES & LECHENSKI LTDA e outros - "Manifestação no prazo de 30 dias, de acordo com o C.N. 5.4.4." (Não foram pagas as custas do Sr. Oficial de Justiça). Advs. ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR e WASHINGTON YAMANE.

435. BUSCA E APREENSÃO - 1544/2007 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO RENATO RODRIGUES - I - Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos do artigo 2º, §§ 1º e 2º, e do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. II - Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. III - De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. IV - Int. Advs. PAULO CESAR TORRES, Liliam Aparecida de Jesus Del Santo, NEUSA MARIA CANDIDO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA e SEBASTIAO MIRANDA PRADO.

436. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 1548/2007 - JOAREZ TAVORA DE SOUZA x VIVO S/A - "Manifeste-se o autor quanto a contestação e documentos de fls. 28/63." Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON, LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, Priscila Camargo Pereira da Cunha e GIOVANI GIONEDIS.

437. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1554/2007 - BANCO ITAUCARD S/A x JOÃO MAGALHAES DE OLIVEIRA FILHO - I - Reportando aos termos do despacho de fls. 19, intime-se a autora para emendar a petição inicial, em cinco dias, comprovando a realização de protesto, ou o recebimento da notificação pela parte ré, por intermédio de Aviso de Recebimento, sob pena de indeferimento liminar da inicial (Código de Processo Civil, artigo 295). II - Int. Advs. CRYSTIANE LINHARES e Ioneia Ilda Veroneze.

438. BUSCA E APREENSÃO - 1560/2007 - BANCO FINASA S/A x WILLIAN JUSTO DA SILVA - I - Reportando aos termos do despacho de fls. 16, intime-se a autora para emendar a petição inicial, em cinco dias, comprovando a realização do aludido protesto, ou o recebimento da notificação pela parte ré, por intermédio de Aviso de Recebimento, sob pena de indeferimento liminar da inicial (Código de Processo Civil, artigo 295). II - Int. Advs. Carlos Alberto Araujo Rovel, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ e MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUERIA TALLEVI.

439. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1562/2007 - MARIA DE LOURDES SABBAG AKEL x GREEN LINE COMÉRCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e outro - "Intime-se o autor para se pronunciar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. FABIO AUGUSTO ZANLORENCI e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.

440. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1564/2007 - REGINALDO FELIPPE x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Manifeste-se o autor quanto a contestação e documentos de fls. 19/27." Advs. ALEXANDRE CESAR DA SILVA, Adriano Antonio Bertolin, TOBIAS DE MACEDO, Kelly Cristina Worm, Jorge Jose Justi Waszak e JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK.

441. BUSCA E APREENSÃO - 1565/2007 - CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x WALDECIR MARTINS - Tratam os autos de ação de BUSCA E APREENSÃO, promovida por CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C em face de WALDECIR MARTINS, todos qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram, e requereram a homologação do acordo. É o relatório. Face ao exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo por sentença o acordo realizado às fls. 47/49. As custas remanescentes serão pagas pela 50% (cinqüenta por cento) por cada parte. Defiro o pedido de suspensão da ação; aguarde-se no arquivo provisório o cumprimento do acordo. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. Thais Portugal, Marcos Antonio Zaitter, Carla Fabiana Evers e Cristiano Lustosa.

442. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1566/2007 - LEANDRO MACIEL x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Leandro Maciel ajuizou Ação Revisional em face de HSBC Bank Múltiplo S A alegando, em síntese, que firmou contrato de financiamento junto ao réu, posteriormente percebendo a cobrança de encargos que considera excessivos. Requer, em sede de antecipação de tutela, o depósito de parcelas incontroversas, a suspensão dos efeitos da mora assegurando a posse do bem e a inversão do ônus da prova. Decido. I - A gratuidade de Justiça encontra amparo na legislação ordinária (Lei nº 1060/50), considerando necessitado todo aquele que não se encontrar em condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Nesta esteira de pensamento, observo que, no particular, remanescem dúvidas sobre o estado de miserabilidade jurídica do requerente, facultando, assim, em 10 (dez) dias, esclareça, fazendo prova bastante, sobre seus rendimentos, outrossim, se seu procurador está atuando graciosamente. II - Segundo o Código de Processo Civil, no art. 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. III - Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, evidenciados através dos documentos acostados, quais sejam o contrato de fls. 12/13, o cálculo de fls. 16 e o carnê de pagamento às fls. 17/46, denotando a verossimilhança das alegações, além do que presente está o receio de danos irreparáveis com a mora decorrente do não pagamento das prestações mensais. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do CPC, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vincendos em conta vinculada a este juízo, liberando a autora dos efeitos da mora, condicionado ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação da liminar. IV - Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. V - Reservo-me para apreciar a inversão do ônus da prova oportunamente, quando do saneamento do feito. VI - Int. (Intime-se a parte autora para pagar despesas postais, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o Cartório efetue a remessa da(s) Carta(s) - Portaria 1/04.) Advs. ZALNIR CAETANO JUNIOR e SÉRGIO DA CRUZ.

443. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1572/2007 - AFG FACTORING LTDA x DANIEL CONTINI DALLMANN - 1-Oficie-se, conforme requerido, solicitando o endereço do executado, com exceção da Polícia Federal e Sanepar, visto que tais órgãos não prestam referida informação. 2-Int. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 05 ofícios no valor de R$ 35,00). Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO, CARLISE ZASSO POSSEBON, FRANCIELE FONTANA, CAUÊ PYDD NECHI, Livia Cabral Guimaraes, SARUZE THOMAZI e DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE OLIVEIRA.

444. INVENTARIO - 1573/2007 - ANA HIURKO FELIPPE x PEDRO HIURKO - "Manifestação no prazo de 30 dias, de acordo com o C.N. 5.4.4." (Não houve manifestação da parte inventariante). Adv. ALCEU GIESE.

445. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 1574/2007 - A. ANGELONI & CIA. LTDA. x TAICON COMERCIO VAREJISTA DE SUSHI LTDA. e outros - I - Inicialmente, deve a parte ré regularizar a sua representação processual, apresentando os atos constitutivos da empresa em cinco dias. II - Isto feito, preparadas eventuais custas remanescentes, suspenda-se o feito por 240 (duzentos e quarenta) dias, ou até manifestação das partes. III - Int. Advs. MARCELO LUIZ DREHER, VALKIRIA DE LIMA GASQUES, ROBERTA ONISCHI, Abelardo Evangelista de Faria, PAULO ROBERTO NAKAKOGUE e RAPHAEL WOTKOSKI.

446. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1576/2007 - WILLIAN AGAPE VIEIRA x BANCO ITAÚ S/A - 1-Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita. 2- Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 13. 3- Int. Item "2" desp. de fls. 13 - II -Cite-se na forma requerida, para no prazo de 05 (cinco) dias exibir os documentos ou apresentar defesa, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil), observando o que dispõe o art. 222, alínea "f", do Código de Processo Civil. (Intime-se a parte autora para pagar despesas postais, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o Cartório efetue a remessa da(s) Carta(s) - Portaria 1/04) Adv. KARIN LUCY BETTINGHAUSEN.

447. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1585/2007 - ELCIO SEBASTIÃO KALINOWSKI x BANCO DO BRASIL S/A - "Manifestação no prazo de 30 dias, de acordo com C.N. 5.4.4." (Não foram pagas até a presente data as despesas postais). Advs. Eraldo Lacerda Junior e Marcello Taborda Ribas.

448. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO - 1599/2007 - FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA. x ARAUPLAST INDUSTRIA DE PLASTICO LTDA. e outros -1. Intime-se a autora para trazer aos autos a nota fiscal original dos bens oferecidos em caução ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento. 2. Intimem-se. - Despacho de fls.116 - I - Cite-se na forma requerida, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285, 319 e 803, todos do Código de Processo Civil. II - Int. "Intime-se a parte autora para pagar despesas postais, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o Cartório efetue a remessa da(s) Carta(s) - Portaria 1/04." Advs. ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLE, Juliane Zancanaro Bertassi, Geroldo Augusto Hauer, Wilmar Eppinger, ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, Paulo Maingue Neto, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JORGE LUIZ MAZETO, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, RODRIGO GAIAO, FABIANA KELLY A. DALL ARMELLINA, LYGIA MARIA ERTHAL e Jessica Agda da Silva.

449. BUSCA E APREENSÃO - 1605/2007 - BANCO ABN AMRO REAL S.A. x LUCIMAR SAGOS DE CAMARGO - 1. Manifeste-se a autora, em cinco dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do processo. 2. Intimem-se. Advs. Karine Simone Pofahl Weber e Tatiana Valesca Vroblewski.

450. DECLARATORIA - SUMARIA - 1608/2007 - SALVADOR BUENO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - I - Diante dos documentos apresentados, indefiro a assistência judiciária. II - Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, bem como o Funrejus, em cinco dias. III - Cumpra-se com o item "IV" da decisão de fls. 13/14. IV - Int. Item "5" desp. de fls. 13/14 IV - Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. V - Reservo-me para apreciar a inversão do ônus da prova oportunamente, quando do saneamento do processo. (Intime-se a parte autora para pagar despesas postais, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o Cartório efetue a remessa da(s) Carta(s) - Portaria 1/04.) Advs. JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO e MARIA MARGARIDA VIEIRA TRISTAO.

451. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 1609/2007 - ELISABETE BARETTA MORAES x BRASIL TELECOM S/A - "Manifeste-se o autor quanto a certidão de fls. 43-v." (...não foi retirado o ofício). Adv. MARIA CRISTINA BARETTA MORAES.

452. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1634/2007 - BANCO BRADESCO S/A x ALIEVI & ALIEVI ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA - - I - Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). II - Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. III - Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV - Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. V - Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). VI - Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. VII - Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. VIII - Opostos embargos, voltem, desde logo. IX - Intimem-se. Despacho de fls.46 - I - Oficie-se conforme requerido no item "6" da petição de fls. 42/45. II - Suspenda-se o feito até a comprovação da quitação da dívida, ocasião na qual será decretada, se for o caso, a extinção do processo. III - Int. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R$ 7,00). Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

453. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1636/2007 - JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA x VOTORANTIN S.A. - I - Sobre a proposta de fls. 34/35, manifeste-se esta Serventia. II - Caso haja concordância, intime-se a parte autora para efetuar a primeira parcela do depósito inicial. III - Quanto ao pedido de manutenção na posse do bem arrendado, em havendo a liberação dos efeitos da mora com a consignação em pagamento, não se constitui a condição necessária para o ajuizamento de ação de busca e apreensão, eis que prescinde da comprovação da mora do devedor. Assim, nada a reconsiderar da decisão de fls. 29/30. IV - Int. - Certidão de fls.41 - v - ...esta Serventia concorda com o parcelamento das custas iniciais, conforme pedido de fls.34/35). Advs. REGINA DE MELO SILVA e GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA.

454. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1639/2007 - ELISABETE LOPES FERREIRA x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - I - Considerando o disposto no inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, deixo de acolher a emenda à inicial de fls. 46/47. II - Intime-se a autora para emendar a petição inicial, quanto ao valor da cau-

sa, em cinco dias, levando em conta o valor do contrato e o pedido de consignação em pagamento, sob pena de indeferimento liminar do pedido. III - Int. Adv. ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSE.

455. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 1652/2007 - CRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x BANCO FIBRA S/A - I - Cite-se na forma requerida, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285, 319 e 803, todos do Código de Processo Civil. II - Int. (Intime-se a parte autora para pagar despesas postais, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o Cartório efetue a remessa da(s) Carta(s) - Portaria 1/04.) Advs. Simone Zonari Letchacoski, Joao Casillo, Eduardo Casillo Jardim, Patricia Casillo, Carolina Pimentel e Guilherme Gomes Xavier de Oliveira.

456. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1675/2007 - MAURICIO LUIZ MENEGUSSO x OUROFACTO TITULOS E CAMBIAIS LTDA. - "Intime-se o autor para se pronunciar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. ALEXANDRE MARTINS CALIL.

457. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1678/2007 - JOÃO AUGUSTO PACHECO DA COSTA x BANCO UNIBANCO S/A - "Manifestação no prazo de 30 dias, de acordo com C.N. 5.4.4." (Não foram pagas as despesas postais). Adv. Julio Cesar Dalmolin.

458. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1680/2007 - AILTON DO AMARAL x PREVIEW REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA e outros - "Manifestação no prazo de 30 dias, de acordo com o C.N. 5.4.4." (Não foram pagas as custas do Sr. Oficial de Justiça). Advs. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, PAULO ROBERTO JENSEN, Adriano Piccoli Celinski e RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA.

459. INVENTARIO - 1686/2007 - ROGERIO CAETANO DOS SANTOS JUNIOR x ROGERIO CAETANO DOS SANTOS - I - Por óbvio que a baixa idade do requerente o impossibilite de exercer atividade remunerada, remanescem dúvidas quanto à miserabilidade de sua família, ou seja, das pessoas incumbidas de seu sustento. Portanto, faculto à parte autora que, em cinco dias, comprove não ter condições financeiras para arcar com as despesas processuais. II - No mais, cumpra-se a decisão de fls. 14. III - Int. Advs. CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA, JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE e SEBASTIAO FIDELIS.

460. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1688/2007 - GREICY DE FREITAS ROCHA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - "Manifestação no prazo de 30 dias, de acordo com C.N. 5.4.4." (Não foram pagas as despesas postais, bem como decorrido o prazo, a parte autora não deu atendimento ao item IV do despacho de fls. 55). Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e ANTONIO CARLOS BONET.

461. EXECUÇÃO - 1696/2007 - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM ADM. -FEPAD x PREFEITURA MUNICIPAL DE RENASCENÇA - PR - "Manifestação no prazo de 30 dias, de acordo com o C.N. 5.4.4." (Não houve manifestação da parte autora). Adv. ANDERSON RODRIGUES FERREIRA.

462. NULIDADE DE ATO JURIDICO - ORDINARIO - 1699/2007 - CARLOS EDUARDO PONTAROLLI PIATEKOSKI x SILVIA MARA ANDRADE - Desp de fls. 366 - I - Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita. II - Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. III - Int. Desp. de fls. I - Acolho a emenda à inicial de fls. 367/370, considerando que o mandado de citação ainda não foi devolvido. Intime-se o autor para providenciar cópia da emenda à inicial, para fins de contra-fé. II - O pedido de expedição de ofício ao Banco HSBC já foi apreciado nos autos de medida cautelar, em apenso, mediante a ofício expedido ao Banco Central. III - Oficie-se à Fenaseg, conforme item XII de fls. 369. Será analisado o pedido de nulidade de eventuais endossos realizados em apólices de seguros oportunamente. IV - Int. Adv. HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO.

463. DECLARATORIA - SUMARIA - 1720/2007 - PAULO SÉRGIO FERREIRA BUENO x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - I - Deixo de acolher a emenda à inicial de fls. 24, mantendo o entendimento do despacho de fls. 23. II - Em cinco dias, intime-se o autor para emendar a inicial, com base na decisão de fls. 23 e na certidão de fls. 22, sob pena de indeferimento liminar da peça exordial. III - Int. Adv. EGIDIO LATREILLE.

464. BUSCA E APREENSÃO - 1722/2007 - B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x DARYU LACHITZKI - Tratam os autos de ação de BUSCA E APREENSÃO, promovida por B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. em face de DARYU LACHITZKI, todos qualificados nos autos. O autor desistiu da demanda (fls. 19), antes mesmo da citação do réu. É o relatório. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. As custas remanescentes serão pagas pelo autor. Transitada em julgado; cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Após, arquive-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. Diego Rubens Gottardi, Daniele de Bona, Karine Cristina da Costa, Vanessa Maria Ribeiro Batalha e MICHELE SACKSER.

465. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 1742/2007 - VALDOMIRO TABACA x BANCO ITAU S/A - I - Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita. II - Cite-se na forma requerida, para no prazo de 05 (cinco) dias exibir os documentos ou apresentar defesa, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil), observando o que dispõe o art. 222, alínea "f", do Código de Processo Civil. III - Int. (Intime-se a parte autora para pagar despesas postais, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o Cartório efetue a remessa da(s) Carta(s) - Portaria 1/04.) Adv. KARIN LUCY BETTINGHAUSEN.

466. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1745/2007 - ADI FATIMA DA SILVA e outros x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros - I - A gratuidade de Justiça encontra amparo na legislação ordinária (Lei nº 1060/50), considerando necessitado todo aquele que não se encontrar em condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Nesta esteira de pensamento, observo que, no particular, remanescem dúvidas sobre o estado de miserabilidade jurídica do requerente, facultando, assim, em 10 (dez) dias, esclareça, fazendo prova bastante, sobre seus rendimentos, outrossim, se seu procurador está atuando graciosamente. II - Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. III - Int. "Intime-se a parte autora para pagar despesas postais, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o Cartório efetue a remessa da(s) Carta(s) - Portaria 1/04." Adv. JOSE SILVIO GORI FILHO.

467. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1750/2007 - EDINEI DA LUZ x BANCO ABN AMRO REAL S/A - I - Inicialmente, deve a parte autora emendar a inicial, no tocante ao valor da causa, pois requer a discussão do contrato em juízo, além da consignação em pagamento, e o Código de Processo Civil estabelece que em havendo a cumulação de pedidos o valor da causa será o de sua soma (artigo 259, II). II - Int. Advs. GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA e REGINA DE MELO SILVA.

468. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1751/2007 - BRUNO DIEGO DO COUTO x BANCO ITAÚ S/A - I - Inicialmente, deve a parte autora emendar a inicial em cinco dias, no tocante ao valor da causa, pois requer a discussão do contrato em juízo, além da consignação em pagamento, e o Código de Processo Civil estabelece que em havendo a cumulação de pedidos o valor da causa será o de sua soma (artigo 259, II). II - A gratuidade de Justiça encontra amparo na legislação ordinária (Lei nº 1060/50), considerando necessitado todo aquele que não se encontrar em condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Nesta esteira de pensamento, observo que, no particular, remanescem dúvidas sobre o estado de miserabilidade jurídica do requerente, facultando, assim, em 10 (dez) dias, esclareça, fazendo prova bastante, sobre seus rendimentos, outrossim, se seu procurador está atuando graciosamente. III - Int. Advs. GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA e REGINA DE MELO SILVA.

469. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1755/2007 - ACIR DAS NEVES e outros x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros - I - A gratuidade de Justiça encontra amparo na legislação ordinária (Lei nº 1060/50), considerando necessitado todo aquele que não se encontrar em condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Nesta esteira de pensamento, observo que, no particular, remanescem dúvidas sobre o estado de miserabilidade jurídica do requerente, facultando, assim, em 10 (dez) dias, esclareça, fazendo prova bastante, sobre seus rendimentos, outrossim, se seu procurador está atuando graciosamente. II - Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. III - Int. (Intime-se a parte autora para pagar despesas postais, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o Cartório efetue a remessa da(s) Carta(s) - Portaria 1/04.) Adv. JOSE SILVIO GORI FILHO.

470. RESCISAO DE CONTRATO - 1756/2007 - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROBERTO MOROZ - I - Inicialmente, deve a parte autora comprovar, em dez dias, a mora do devedor, eis que não consta se a ré efetivamente recebeu a notificação extrajudicial. Desta feita, não se encontram satisfeitos os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, ou seja, não comprovada a posse injusta do bem pelo réu. II - Intimem-se. Advs. Tatiana Valesca Vroblewski e Marina Blaskovski.

471. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1757/2007 - DORACI DOS SANTOS PADILHA x ABN AMRO AYMORE FINANCIMENTOS S/A - I - A gratuidade de Justiça encontra amparo na legislação ordinária (Lei nº 1060/50), considerando necessitado todo aquele que não se encontrar em condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Nesta esteira de pensamento, observo que, no particular, remanescem dúvidas sobre o estado de miserabilidade jurídica do requerente, facultando, assim, em 10 (dez) dias, esclareça, fazendo prova bastante, sobre seus rendimentos, outrossim, se seu procurador está atuando graciosamente. II - Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. III - Reservo-me para apreciar a questão da inversão do ônus da prova oportunamente, quando do saneamento do feito. IV - Int. (Intime-se a parte autora para pagar despesas postais, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o Cartório efetue a remessa da(s) Carta(s) - Portaria 1/04.) Advs. Mauricio Beleski de Carvalho e Mauricio Machado Santos.

472. ARROLAMENTO SUMARIO - 1758/2007 - ALINE MARCELINO x EROTILDES MARCELINO e outros - I - Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita. II - Nomeio a requerente Aline Marcelino inventariante, independente de termo. III - Intime-se a inventariante para trazer aos autos certidões de nascimento e/ou casamento atualizadas de todos os herdeiros, em dez dias. No mesmo prazo, junte aos autos certidões negativas municipal, estadual e federal. IV - Por cautela, ao Ministério Público. V - Int. Advs. NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, LUCIANE MARIA TRIPPIA, PAULO SERGIO NOWACKI, LEANDRO RAMOS GOUVEA, ROOSEVELT ARRAES, ISABELA QUELHAS MOREIRA, PAULO CESAR BULOTAS, JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR e PAULO YVES TEMPORAL.

473. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 1761/2007 - FARMACIA E DROGARIAS NISSEI LTDA x ARAUPLAST INDUSTRIA DE PLASTICO LTDA. e outros - I - Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. II - Int. "Intime-se a parte autora para pagar despesas postais, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o Cartório efetue a remessa da(s) Carta(s) - Portaria 1/04." Advs. Juliane Zancanaro Bertassi, ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLE, Geroldo Augusto Hauer, Wilmar Eppinger, ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, Paulo Maingue Neto, MARCELO MARQUES MUNHOZ e PAULO HENRIQUE PETROCINI.

474. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 1762/2007 - ALCIR LUIZ MORO e outro x CREDICARD - S/A ADMINIST. DE CARTOES DE CREDITO - 1- Dê-se ciência as partes da remessa destes autos a este Juízo, para que requeiram o que entenderem de direito em cinco dias. 2- Int. Adv. NIVALDO MIGLIOZZI.

475. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 1763/2007 - JOAO PREMEBIDES x SOCIEDADE EDUCATIVA BIBLICA DO CAPAO RASO -I - A gratuidade de Justiça encontra amparo na legislação ordinária (Lei nº 1060/50), considerando necessitado todo aquele que não se encontrar em condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Nesta esteira de pensamento, observo que, no particular, remanescem dúvidas sobre o estado de miserabilidade jurídica do requerente, facultando, assim, em 10 (dez) dias, esclareça, fazendo prova bastante, sobre seus rendimentos, outrossim, se seu procurador está atuando graciosamente. II - Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. III - Int. (Intime-se a parte autora para pagar despesas postais, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o Cartório efetue a remessa da(s) Carta(s) - Portaria 1/04.) Adv. MARIA INES DIAS.

476. SUMARIA - COBRANCA - 1765/2007 - SIDENEY DA SILVA DIAS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - I - Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. II - Int. (Intime-se a parte autora para pagar despesas postais, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o Cartório efetue a remessa da(s) Carta(s) - Portaria 1/04.) Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e FLORIANO TERRA FILHO.

477. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1768/2007 - JOSÉ CARLOS DE MATTOS x CIA SUL - VEÍCULOS e outros - I - A gratuidade de Justiça encontra amparo na legislação ordinária (Lei nº 1060/50), considerando necessitado todo aquele que não se encontrar em condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Nesta esteira de pensamento, observo que, no particular, remanescem dúvidas sobre o estado de miserabilidade jurídica do requerente, facultando, assim, em 10 (dez) dias, esclareça, fazendo prova bastante, sobre seus rendimentos, outrossim, se seu procurador está atuando graciosamente. II - Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. III - Int. (Intime-se a parte autora para pagar despesas postais, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o Cartório efetue a remessa da(s) Carta(s) - Portaria 1/04) Advs. SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO, ANA CRISTINA DE MELO e EMANUELLE BORTOLON.

478. BUSCA E APREENSÃO - 1770/2007 - BANCO BV FINANCEIRA S/A x ALEXSANDRO SGORLA FAGUNDES - I - Inicialmente, deve a parte autora comprovar, em dez dias, a notificação da mora do devedor, eis que a certidão de fls. 09, verso, não indica que o devedor recebeu a notificação, não estando a petição inicial nos termos do artigo 2º, §2º do Decreto 911/1969. II - Int. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

479. INVENTARIO - 1771/2007 - GILBERTO DE LIMA ROLAND x ARACI INES MARCELINO ROLAND - I - Remetam-se os autos ao douto Juízo da 2a Vara de Família deste Foro e Comarca, com as cautelas de estilo, em se tratando de ação conexa a processo daquele Juízo, conforme cópia da sentença lá proferida (fls. 08). II - Int. Adv. IVANI FLORIANO FRARE ASSIS.

480. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1772/2007 - BANCO BRADESCO S/A x CLEUZA SARTOR - I - Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). II - Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. III - Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV - Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. V - Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). VI - Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. VII - Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. VIII - Opostos embargos, voltem, desde logo. IX - Intimem-se. (Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias.) Adv. Daniel Hachem.

481. EXECUCAO DE SENTENCA - 1773/2007 - MARCOS LUIS SCHIER x ALCIR TORRES e outros - I - Com apoio no artigo 475-J do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal do executado para que, em quinze dias pague a importância indicada às fls. 14, sob pena de multa de 10% (dez por cento), ou impugne a presente execução de sentença. II - Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, manifeste-se a exeqüente, em 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe for de direito. III - Int. Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE.

482. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 1775/2007 - LEONARDO STEFANINI x ITS DO BRASIL INFORMATICA LTDA. - I - Da remessa dos autos a este Juízo, dê-se ciência ao autor, haja vista que o réu ainda não foi citado. II - Em cinco dias, deve a parte autora efetuar o pagamento das custas iniciais, bem como do Funrejus, sob pena de indeferimento liminar do pedido. III - Int. Adv. ROBERTO SERGIO SCERVINO.

483. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1777/2007 - REGINA AMASILES RODRIGUES COSTA x MARIO CEZAR CALEGARI - I - Recebo os embargos à execução para discussão, por serem tempestivos. II - Entretanto, não suspendo a execução, por não estar garantido o juízo, portanto ausente a premissa do artigo 739-A do Código de Processo Civil. III - Intime-se o embargado, através de seu procurador, via Diário da Justiça, para, em 10 (dez) dias, impugnar os presentes. IV - Int. Advs. ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES, LUCAS MENDES PEDROZO, JOAO CARLOS DE MACEDO e DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO.

484. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 1778/2007 - AZIS SURUGI NETO e outro x BANCO ITAU S/A - Azis Surugi Neto e Cláudia de Fátima Cordeiro Surugi ajuizaram Ação Revisional de Contratos com Reconhecimento de Nulidade de Cláusulas Contratuais cumulada com Repetição de Indébito e Pedido de Antecipação de Tutela em face de Banco Itaú S.A. alegando, em síntese, que firmaram Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente - Cheque Especial Pessoa Física, sendo que constataram a incidência de encargos que consideram abusivos. Ainda, o primeiro autor efetuou contrato de empréstimo para renegociar o saldo devedor do contrato acima. Requer, em sede de antecipação de tutela, que a ré se abstenha de inscrever os autores nos cadastros de inadimplentes. Decido. I - Segundo o Código de Processo Civil, no art. 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. II - Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, evidenciados através dos documentos acostados, quais sejam os cálculos de fls. 31/156, os contratos de fls. 159/163, bem como as informações da conta corrente às fls. 219/222, denotando a verossimilhança das alegações, além do que presente está o receio de danos irreparáveis à honra e imagem caso perdurem a inscrição do nome dos autores nos cadastros de inadimplentes. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do CPC, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para DETERMINAR que a ré não inclua e/ou exclua o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício diretamente aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. III - Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. IV - No mesmo prazo, responda ao item "e" de fls. 24. IV - Int. Desp. de fls. 233 - I - Para a concessão da suspensão ou da sustação do aludido protesto, faz-se mister a comprovação da relação do contrato discutido com o protesto avençado. Portanto, faculto à parte autora trazer aos autos tal prova, em cinco dias. II - No mais, cumpra-se a decisão de fls. 228/229. III - Int. (....foi expedido ofício sob n. 4809 á 4811/2007 de conformidade com o despacho de fls. 228/229 - Retirar ofício) (Intime-se a parte autora para pagar despesas postais, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o Cartório efetue a remessa da(s) Carta(s) - Portaria 1/04.) Advs. ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT e Adriano Moro Bittencourt.

485. PRESTACAO DE CONTAS - 1782/2007 - FABIANO CALDERON x EDINEIA ORLANDINI CALDERON - I - Cite-se na forma requerida para, em 05 (cinco) dias, apresentar as contas exigidas ou contestar a presente, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). II - Int. Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ e DILANI MAIORANI.

486. EXECUCAO DE SENTENCA - 1786/2007 - ALFREDO MAISTER NETO e outro x JOSE MARIA BRAGGION - I - Comprovada a sucumbência, ainda que pendente de recurso sem efeito suspensivo, em favor do autor da presente execução de sentença, defiro o pedido inicial, no sentido de promover a liberação das penhoras efetuadas no processo de execução originário deste Juízo, por estas terem perdido sua causa. Entretanto, condiciono o levantamento da constrição à prestação de caução para assegurar direito da parte ora executada, eis que o processo ainda pende de decisão final. Oportunamente, oficie-se. II - Isto feito, intime-se o exeqüente, para que requeira o que entender de direito, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se o retorno dos autos principais a este Juízo. III - Int. Advs. Lacir Guarenghi e Odacyr Carlos Prigol.

487. EXECUÇÃO - 1789/2007 - Banco Banestado S/A x PLACIDO KUCHLER e outro - 1- Da remessa dos autos a este Juízo, dê-se ciências as partes, para que se requeiram o que entenderem de direito em cinco dias. 2- Int. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e Orlando Anzoategui Junior.

488. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1790/2007 - OLGA DA SILVEIRA BRINDAROLLI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - I - A gratuidade de Justiça encontra amparo na legislação ordinária (Lei nº 1060/50), considerando necessitado todo aquele que não se encontrar em condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Nesta esteira de pensamento, observo que, no particular, remanescem dúvidas sobre o estado de miserabilidade jurídica do requerente, facultando, assim, em 10 (dez) dias, esclareça, fazendo prova bastante, sobre seus rendimentos, outrossim, se seu procurador está atuando graciosamente. II - Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. III - Int. (Intime-se a parte autora para pagar despesas postais, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o Cartório efetue a remessa da(s) Carta(s) - Portaria 1/04.) Adv. GEANDRO LUIZ SCOPEL.

489. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 1791/2007 - PLACIDO KUCHLER e outro x Banco Banestado S/A - 1- Da remessa dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes, para que se requeiram o que entenderem de direito em cinco dias. 2- Int. Advs. Orlando Anzoategui Junior, LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI.

490. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 1792/2007 - CRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x BANCO FIBRA S/A - I - Cite-se na forma requerida, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285, 319 e 803, todos do Código de Processo Civil. II - Int. (Intime-se a parte autora para pagar despesas postais, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o Cartório efetue a remessa da(s) Carta(s) - Portaria 1/04.) Advs. Simone Zonari Letchacoski, Joao Casillo, Eduardo Casillo Jardim, Patricia Casillo, Carolina Pimentel e Guilherme Gomes Xavier de Oliveira.

491. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1793/2007 - JURANDYR CARDOZO SOUZA x CAIXA SEGURADORA S/A - I - A gratuidade de Justiça encontra amparo na legislação ordinária (Lei nº 1060/50), considerando necessitado todo aquele que não se encontrar em condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Nesta esteira de pensamento, observo que, no particular, remanescem dúvidas sobre o estado de miserabilidade jurídica do requerente, facultando, assim, em 10 (dez) dias, esclareça, fazendo prova bastante, sobre seus rendimentos, outrossim, se seu procurador está atuando graciosamente. II - Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. III - No mesmo prazo, manifeste-se a ré sobre o pedido do item "e" de fls. 10. IV - Int. (Intime-se a parte autora para pagar despesas postais, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o Cartório efetue a remessa da(s) Carta(s) - Portaria 1/04.) Adv. Carlos Augusto do Nascimento Benkendorf.

492. EXECUCAO PROVISORIA (CARTA SENTENCA) - 1794/2007 - ERONIDES BRAVO DOS SANTOS x VIACAO CIDADE SORRISO LTDA - I - Com apoio no artigo 475-J do Código de Processo Civil, determino a intimação do executado, através de seu procurador, para que pague, em quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), a importância indicada às fls. 04. II - Lavre-se termo de caução sobre o bem oferecido pelo autor. III - Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, manifeste-se o exeqüente, em 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe for de direito. IV - Int. (Assinar termo). Advs. Andre Alves Wlodarczyk, ANDREA BAVARESCO e MARIA INES DIAS.

493. DESPEJO - 1795/2007 - CASSIA VIANA CONTIN KOSIAKI x ANDREA NUBIANI DE SOUZA - I - Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se, também, os fiadores, para que tomem ciência dos termos da presente lide. II - Em igual prazo, poderá a locatária requerer autorização para pagamento do débito atualizado (artigo 62, II, Lei nº 8.245/91). III - Int. (Intime-se a parte autora para pagar despesas postais, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o Cartório efetue a remessa da(s) Carta(s) - Portaria 1/04.) Adv. CEZAR RODRIGO MOREIRA.

494. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1798/2007 - SEBASTIAO JACYNTO RODRIGUES x VIACAO CIDADE SORRISO LTDA - I - A gratuidade de Justiça encontra amparo na legislação ordinária (Lei nº 1060/50), considerando necessitado todo aquele que não se encontrar em condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Nesta esteira de pensamento, observo que, no particular, remanescem dúvidas sobre o estado de miserabilidade jurídica do requerente, facultando, assim, em 10 (dez) dias, esclareça, fazendo prova bastante, sobre seus rendimentos. II - Para audiência de conciliação e recebimento de defesa, designo o dia 14/02/08, às 09h20. III - Cite-se na forma requerida, no caso de omissão observando o que dispõe o art. 222, alínea "f", do CPC. IV - Observe-se o contido no art. 277, § § 2º e 3º, outrossim, que a defesa deverá ser oferecida em audiência, ciente o requerido que não comparecendo ou não apresentando defesa, inclusive, por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. V - Int. (Intime-se a parte autora para pagar despesas postais, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o Cartório efetue a remessa da(s) Carta(s) - Portaria 1/04.) Advs. Ana Celia Pires Curuca Lourenção e ROSEMERI PEREIRA DA SILVA.

495. BUSCA E APREENSÃO - 1799/2007 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVES x DIONE AUGUSTO DOS SANTOS DE FREITAS - I - Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos arts. 2º, § 1º e 3º do Decreto-Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. II - Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. III - De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. IV - Int. Advs. Tatiana Valesca Vroblewski e Karine Simone Pofahl Weber.

496. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1803/2007 - MARIA ROSA DE LIMA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A' - Maria Rosa de Lima e Satyro Gonçalves de Lima ajuizaram Ação de Cobrança c/c Pedido de Tutela Antecipada em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A, alegando, em síntese, que não receberam o valor referente à indenização securitária DPVAT, por intermédio da Ré. Dizem que a indenização é devida pela morte de seu filho em acidente de trânsito. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré seja compelida a depositar o valor da diferença apontada na petição inicial, em conta vinculada a este juízo, além de outros requerimentos. Decido. I - A gratuidade de Justiça encontra amparo na legislação ordinária (Lei nº 1060/50), considerando necessitado todo aquele que não se encontrar em condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Nesta esteira de pensamento, observo que, no particular, remanescem dúvidas sobre o estado de miserabilidade jurídica do requerente, facultando, assim, em 10 (dez) dias, esclareça, fazendo prova bastante, sobre seus rendimentos, outrossim, se seu procurador está atuando graciosamente. II - Segundo o Código de Processo Civil, no art. 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Ainda, é necessário que não exista o perigo da irreversibilidade da medida. III - Entendo que nos presentes autos não se configuram os pressupostos da verossimilhança das alegações, eis que a existência ou não de diferença de valores deverá ser objeto de instrução processual. Ademais, há o perigo de irreversibilidade da medida, caso os valores depositados pela ré sejam levantados pelo autor e a demanda seja julgada improcedente. IV - Por este motivo, indefiro a medida liminar pleiteada. V - Designo audiência de conciliação para o dia 25/02/2008, às 09horas. VI - Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência, acompanhado de advogado, a fim de apresentar defesa, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). VII - Deve a parte autora, em cinco dias, informar o nome completo, CPF, data de nascimento e de óbito e Estado onde se deu o falecimento da vítima, a fim de que este juízo requeira informações sobre eventual pagamento de DPVAT à autora, junto à Fenaseg. VIII - Intimem-se. (Intime-se a parte autora para pagar despesas postais, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o Cartório efetue a remessa da(s) Carta(s) - Portaria 1/04.) Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA.

497. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1805/2007 - ARNEI FERNANDO WEIGERT e outro x RODRIGO MANRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS - Arnei Fernando Weigert e Belenice Becker Weigert ajuizaram Ação de Reintegração de Posse c/c Pedido Liminar em face de Rodrigo Manrique Rodrigues dos Santos alegando, em síntese, que no imóvel de propriedade dos autores foram construídas benfeitorias, dentre as quais uma casa de alvenaria, onde os autores residem, e uma casa de madeira, onde residia Helena Becker, esposa do avô da requerente Belenice, conjuntamente com Henrique Becker, seu marido e avô da requerente. Aduzem que o réu adentrou o imóvel de sua avó, Helena Becker, esbulhando a posse do bem de propriedade dos requerentes. Requerem, em sede liminar, a reintegração na posse do imóvel. Decido. I - Para o processamento da ação sob o rito possessório, faz-se mister analisar o fundamento primordial do artigo 924 do Código de Processo Civil, ou seja, a ação deverá ser intentada a menos de ano e dia do esbulho ou da turbação. Além disso, devidamente instruída a petição inicial, nos moldes do artigo 927, poderá o juiz determinar a reintegração liminar na posse do bem. II - Verifico que nos presentes autos se encontram presentes os requisitos do artigo 927, quais sejam, comprovadas a propriedade dos autores do bem em questão (matrícula de fls. 12) e a posse indevidamente exercida pelo réu (boletins de ocorrência às fls. 18/21). III - Assim, com base nos artigos 927 e 928 do Código de Processo Civil, estando devidamente instruída a inicial, defiro liminarmente, em favor da parte requerente, a reintegração de posse do bem versado na inicial, até ulterior deliberação. Antecipadas as custas do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se mandado. IV - Na mesma oportunidade, cite-se o réu, para, em 15 dias, apresentar resposta, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). V - Int. Adv. ANGELA MARIA GRIBOGGI.

498. ORDINARIA C/C TUTELA - 1811/2007 - PAULO AFONSO MARINS DE SOUZA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Paulo Afonso Marins de Souza ajuizou Ação Ordinária de Revisão Contratual Cumulada com Pedido de Tutela Antecipada em face de Banco Santander Brasil S/A alegando, em síntese, que é correntista do banco réu, percebendo aumento na cobrança de encargos, o que considera abusivo. Requer, em sede de antecipação de tutela, a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Decido. I - A gratuidade de Justiça encontra amparo na legislação ordinária (Lei nº 1060/50), considerando necessitado todo aquele que não se encontrar em condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Nesta esteira de pensamento, observo que, no particular, remanescem dúvidas sobre o estado de miserabilidade jurídica do requerente, facultando, assim, em 10 (dez) dias, esclareça, fazendo prova bastante, sobre seus rendimentos, outrossim, se seu procurador está atuando graciosamente. II - Segundo o Código de Processo Civil, no art. 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. III - Verifico que nos autos não estão presentes os requisitos autorizadores da medida. Através dos documentos acostados, quais sejam o contrato de fls. 12/20 e o termo de confissão de dívida de fls. 21/25, o autor tinha pleno conhecimento das condições a ele impostas, podendo à época negociar para obter maiores vantagens do contrato. Inclusive, a taxa de juros já constava explicitada na ocasião. Portanto, não há abuso nem ilegalidade, aparentemente, na relação avençada. Assim, não se afigura o pressuposto de verossimilhança das alegações exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela. IV - Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. V - Int. "Intime-se a parte autora para pagar despesas postais, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o Cartório efetue a remessa da(s) Carta(s) - Portaria 1/04." Adv. MURILO UBIRAJARA GUSE.

499. ORDINÁRIA - 1812/2007 - ANDRE RICARDO ALVES x UNIBANCO S/A. UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - I - Diante dos documentos acostados, dessume-se que o autor tem condições de ajuizar demanda judicial sem prejuízo de seu sustento. Portanto, indefiro o pleito de assistência judiciária. II - Intime-se o autor para recolher as custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com artigo 257 do Código de Processo Civil. III - Isto feito, cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. IV - Int. Adv. Moyses Grinberg.

500. EXECUCAO PROVISORIA (CARTA SENTENCA) - 1814/2007 - DARCI MARTINS BRAGA x JUAREZ GONCALVES - I - Expeça-se mandado de notificação ao réu para que desocupe o imóvel em quinze dias, conforme determinado na sentença ora exeqüenda. II - Entretanto, condiciono a expedição do mandado à prestação de caução equivalente ao valor de doze meses de aluguel. III - Int. Adv. PAULO AMBROSIO.

501. ORDINÁRIA - 1817/2007 - EDEGARD ROGÉRIO ALESSE x ROBSON VENTURA DA SILVA e outro - Edegard Rogério Alesse ajuizou Ação de Reconhecimento de Propriedade de Veículo com Pedido de Antecipação de Providências em face de Robson Ventura da Silva e Miriam Ventura da Silva Pauli alegando, em síntese, que adquiriu um caminhão de terceiro, sem efetuar a transferência junto ao Detran, porém teve o veículo roubado. Aduz que os réus teriam receptado o bem, e que a autoridade policial nomeou a ré Miriam depositária do caminhão. Requer, em sede de antecipação de tutela, o depósito do bem em favor do autor, ou, alternativamente, a guarda do veículo em garagem ou o depósito de R$ 32000,00 (trinta e dois mil reais) como garantia do bem e R$ 400,00 (quatrocentos reais) por dia de trabalho não exercido. Decido. I - A gratuidade de Justiça encontra amparo na legislação ordinária (Lei nº 1060/50), considerando necessitado todo aquele que não se encontrar em condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Nesta esteira de pensamento, observo que, no particular, remanescem dúvidas sobre o estado de miserabilidade jurídica do requerente, facultando, assim, em 10 (dez) dias, esclareça, fazendo prova bastante, sobre seus rendimentos, outrossim, se seu procurador está atuando graciosamente. II - Segundo o Código de Processo Civil, no art. 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Ainda, é necessário que não exista o perigo da irreversibilidade da medida. III - Verifico que nos autos não estão presentes os requisitos autorizadores da medida. A averiguação da propriedade do bem em questão ainda não foi realizada definitivamente na seara criminal, assim como faz-se necessária cognição exauriente neste Juízo para a determinação de quaisquer medidas neste sentido. Portanto, ausente o pressuposto da verossimilhança das alegações. Além disso, o §2º do artigo 273 do CPC prevê que a antecipação da tutela não será apreciada caso haja irreversibilidade da medida, o que ocorreria se fosse deferida nesta oportunidade. Diante do exposto, indefiro os pedidos de antecipação de tutela. IV - Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. V - Int. - Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. LUIZ CESAR TREVISAN.

502. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 1818/2007 - AURELIO LIMA DE MELO x FORD LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL -Aurélio Lima de Melo ajuizou Ação de Revisão Contratual, Com Pedido da Tutela em face de Ford Leasing S/A - Arrendamento Mercantil alegando, em síntese, que firmou contrato de financiamento com o réu, constatando a cobrança de encargos que considera excessivos. Requer, em sede de antecipação de tutela, a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Decido. I - Segundo o Código de Processo Civil, no art. 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. II - Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, evidenciados através dos documentos acostados, quais sejam o cálculo de fls. 20/24 (ainda que desatualizado), e o contrato de fls. 17/19, denotando a verossimilhança das alegações, além do que presente está o receio de danos irreparáveis à honra e imagem caso ocorra a inscrição do nome do Autor nos cadastros de inadimplentes. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do CPC, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para DETERMINAR que a ré não inclua e/ou exclua o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, DETERMINO o depósito dos valores vencidos e vincendos em conta vinculada a este juízo, liberando a autora dos efeitos da mora, condicionando a liminar ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação de seus efeitos. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício diretamente aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. III - Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. IV - Int. "Intime-se a parte autora para pagar despesas postais, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o Cartório efetue a remessa da(s) Carta(s) - Portaria 1/04." Adv. EDSON PINHEIRO DA SILVA.

503. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1823/2007 - EDMUNDO BERNET FILHO x ALESSANDRA PATRICIA ALVES MILDENBERG MAGALHÃES e outro - I - Com apoio no artigo 475-J do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal do executado para que pague, em quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), a importância indicada às fls. 34. II - Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, manifeste-se a exeqüente, em 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe for de direito. III - Int. (Intime-se o exeqüente para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias.) Advs. IGOR LUBY KRAVTCHENKO e JOEL KRAVTCHENKO.

504. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 3459/2007 - ROGERIO GIRANDELLO e outro x NILA RIBEIRO ROCHA - 1-Considerando que a parte devidamente intimada não efetuou o recolhimento das custas iniciais dos embargos à execução, intime-se o subscritor da referida peça processual para que, em cinco dias, retire-a em cartório, devendo a Serventia certificar nos autos principais. 2-Int. Advs. MARCOS JOSE CHECHELAKY, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY, INKARI COELHO BONILHA e Nelson Antonio Gomes Junior.

505. CAUTELAR INCIDENTAL - 3479/2007 - GOMERCINDO JOAO DARIVA x JUDITE CARDOSO e outro - 1-Considerando que a parte devidamente intimada não efetuou o recolhimento das custas iniciais da medida cautelar proposta, intime-se o subscritor da referida peça processual para que, em cinco dias, retire-a em cartório, devendo a Serventia certificar nos autos principais. 2-Int. Advs. Arcindo Trentin e ELIANE MARIA MARQUES.

8ª Vara Cível

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
RELACAO Nº 219/2007
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	0073	001580/2003
ABELARDO L. S. MENDES	0044	000197/2002
ADELINA DIAS DE ARAUJO AV	0049	000492/2002
ADELINA HEMMI DA SILVA	0063	000666/2003
ADEMILDE SILVEIRA	0199	001769/2007
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO	0107	000154/2006
ADENILSON CRUZ	0013	000832/1997
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0148	000427/2007
ADILSON MENAS FIDELS	0035	000636/2001
ADRIANA WENK	0188	001612/2007
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	0083	000573/2004
ADRIANNE BEATRIZ THOME	0026	000270/2000
ADRIANO ANHE MORAN	0068	001384/2003
ADRIANO BARBOSA	0077	000246/2004
	0080	000292/2004
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE	0067	000962/2003
ADRIANO MUNIZ REBELLO	0073	001580/2003
	0140	000187/2007
ADRIANO RODRIGUES FERREIR	0189	001628/2007
ADYR RAITANI JUNIOR	0145	000368/2007
ADYR TACLA FILHO	0060	000125/2003
	0118	000773/2006
AFONSO CELSO NUNES	0016	001277/1998
	0060	000125/2003
ALAN ARIOVALDO CANALI GUE	0094	000722/2005
ALBINO JOSE DE BONI	0038	001046/2001
ALCEU PREISNER JUNIOR	0114	000632/2006
ALCEU RODRIGUES CHAVES	0042	000035/2002
ALDO DE MATTOS SABINO JUN	0138	000153/2007
ALESSANDRA SPREA PETRI	0035	000636/2001
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ	0067	000962/2003
	0083	000573/2004

ALESSANDRO MESTRINER FELI	0134	001475/2006
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC	0037	000924/2001
ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE	0067	000962/2003
ALEXANDRE ARSENO	0157	000990/2007
ALEXANDRE AUGUSTO LOPER	0142	000267/2007
ALEXANDRE CHEMIM	0111	000423/2006
ALEXANDRE DE SALLES GONCA	0028	000764/2000
	0144	000344/2007
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	0166	001271/2007
ALEXANDRE H. DE QUADROS	0081	000343/2004
ALEXANDRE MEDEIROS REGNIE	0032	000402/2001
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0050	000863/2002
	0075	000142/2004
	0079	000271/2004
	0175	001404/2007
ALEXSANDER ROBERTO ALVES	0105	001380/2005
ALMIR S. MENDES	0044	000197/2002
ALVARO AUGUSTO CASSETARI	0025	000177/2000
ALVARO DIRCEU DE CAMARGO	0040	001394/2001
ALVARO DIRCEU DE CAMARGO	0040	001394/2001
ANA CAROLINA COELHO BARRO	0017	001386/1998
ANA CAROLINA ELAINE DOS S	0015	001264/1998
ANA CELIA PIRES CURUCA LO	0035	000636/2001
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLA	0068	001384/2003
ANA PAULA CARRANO SANTOS	0043	000057/2002
ANA PAULA DOMINGUES DOS S	0029	001045/2000
ANA PAULA MUGGIATI DOS SA	0081	000343/2004
ANA PAULA PROVESI	0126	001327/2006
ANDERSSON ALAN DALLAGNOL	0126	001327/2006
ANDRE ALVES WLODARCZYK	0150	000514/2007
ANDRE FEOFILOFF	0078	000268/2004
ANDRE LUIS DE ALCANTARA	0143	000285/2007
ANDRE LUIS PONTAROLLI	0119	000916/2006
ANDRE LUIZ SCHMITZ	0149	000474/2007
ANDRE PORTUGAL CEZAR	0029	001045/2000
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIM	0091	001112/2004
ANDREA DE PAULA XAVIER DE	0142	000267/2007
ANDREIA LUCIANE GALEMBECK	0082	000555/2004
ANDREZA CRISTINA STONOGA	0034	000527/2001
ANGELA BITTENCOURT CORDEI	0060	000125/2003
ANISIO DOS SANTOS	0071	001535/2003
	0112	000429/2006
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI	0008	000887/1995
	0061	000296/2003
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	0015	001264/1998
ANTONIO CELESTINO TONELOT	0150	000514/2007
ANTONIO CELSO PINTO	0057	001373/2002
ANTONIO FONSECA HORTMANN	0089	000922/2004
ANTONIO HENRIQUE MARSARO	0105	001380/2005
ANTONIO JOSE DA LUZ AMARA	0081	000343/2004
ANTONIO RAUL VALENTE	0162	001223/2007
APARECIDO JOSE DA SILVA	0069	001435/2003
ARAI DE LARA BELLO FILHO	0133	001471/2006
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	0143	000285/2007
ARIEL VENTURA DE ANDRADE	0095	000807/2005
	0190	001645/2007
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT	0048	000449/2002
	0059	001432/2002
	0169	001301/2007
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA	0140	000187/2007
ARNO APOLINARIO JUNIOR	0094	000722/2005
ARTUR CONY CAVALCANTI	0134	001475/2006
ARTUR DE ABREU	0065	000797/2003
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID	0077	000246/2004
AURA GRUBE NERY DE LIMA	0053	001223/2002
BEATRIZ SANTI	0054	001291/2002
BENEDITO DE ANDRADE RIBEI	0142	000267/2007
BENEDITO DOS SANTOS	0106	001465/2005
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN	0102	001215/2005
BLAS GOMM FILHO	0136	001583/2006
	0174	001372/2007
BOGDANO KARPEN - OAB 4383	0110	000277/2006
BRUNA MARQUES SARAIVA	0126	001327/2006
CAMILE SANTOS DE SOUZA	0077	000246/2004
CANDIDO FERREIRA DA CUNHA	0094	000722/2005
CARINA PESCAROLO	0055	001323/2002
CARLA CIENDRA COSTA	0013	000832/1997
CARLA VANESSA STROPARO	0080	000292/2004
CARLOS ABRAO CELLI	0094	000722/2005
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA	0092	001411/2004
CARLOS ALBERTO ALVES PEIX	0169	001301/2007
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV	0221	001560/2007
CARLOS ALBERTO BOZIO	0105	001380/2005
CARLOS ARAUZ FILHO	0149	000474/2007
CARLOS EDUARDO MANFREDINI	0081	000343/2004
CARLOS JOSE SEBRENSKI	0133	001471/2006
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J	0055	001323/2002
CARLOS ROBERTO BACHEGA DA	0068	001384/2003
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR	0008	000887/1995
CARLYLE POPP	0026	000270/2000
CARMEM IRIS PARELLADA NIC	0005	000702/1991
CAROLINA A. VILLANOVA SCO	0181	001476/2007
CAROLINA MENKE DOETZER	0030	001206/2000
CELSO BORBA BITTENCOURT	0049	000492/2002
CELSO COSER JUNIOR	0125	001253/2006
CESAR AUGUSTO GAVRON	0030	001206/2000
CESAR AUGUSTO TERRA	0022	000852/1999
CHRYSTIEN AGATHA A.T. MOR	0071	001535/2003
CIRLEY ACACIO EGGER	0038	001046/2001
CIRSO TEODORO DA SILVA	0154	000752/2007
CLAUDIA BUENO GOMES	0125	001253/2006
CLAUDIA DE SANTANA	0153	000684/2007
CLAUDIA MARA WEISS BELEM	0001	004164/1973
CLAUDIO BELLO FILHO	0063	000666/2003
CLAUDIO GUILHERME TESHEIN	0119	000916/2006
CLAUDIO MARCELO BAIAK	0211	001549/2007
CLEBER EDUARDO ALBANEZ	0201	001775/2007
CLOVIS A. MARTINS	0011	000546/1997
CONCEICAO ANGELICA R. CON	0137	000070/2007
CRISTIAN RODOLFO WACKERHA	0091	001112/2004
CRISTIANE BIENTINEZ SPRAD	0013	000832/1997
CRISTIANE PEIXOTO DE OLIV	0014	000163/1998
	0080	000292/2004
CRISTIANE STALBAUM DE LIZ	0010	000398/1997
CRYSTIANE LINHARES	0164	001247/2007
DANIEL HACHEM	0055	001323/2002
	0087	000827/2004
	0160	001132/2007
DANIEL MULLER MARTINS	0197	001722/2007
DANIEL TANAKA	0111	000423/2006
DANTE MANOEL PROENCA JUNI	0138	000153/2007
DARIO LUIZ SALLES MOREIRA	0064	000763/2003
DEBORA CECHET FALCONE	0004	000631/1990
DEBORA CRISTINA DE GOIS M	0145	000368/2007
DEBORA CRISTINA VENERAL	0134	001475/2006
DEBORA REGINA FERREIRA	0004	000631/1990
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	0055	001323/2002
DENISE CONSUELO KUROWSKI	0010	000398/1997
DENISE KUNG BRUEL	0077	000246/2004
DESIREE PASSOS DIAS	0072	001540/2003
DGAMAR HERNANDES	0080	000292/2004
DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO	0028	000764/2000
DIEGO RUBENS GOTTARDI	0172	001338/2007
DINO ZAMBENEDETTI	0170	001322/2007
DIONEI SCHENFELD	0125	001253/2006
DIONISIO OLICSHEVIS	0014	000163/1998
DIRCEMARA SIGNEL LOPES	0115	000636/2006
DIRCEU A ANDERSEN JUNIOR	0020	000442/1999
DIRCEU CASAGRANDE	0013	000832/1997
ECLAIR TAVARES TESSEROLI	0013	000832/1997
EDENAN MARTINEZ BASTOS	0193	001653/2007
EDGAR LENZI	0057	001373/2002
EDUARDO FORVILLE	0015	001264/1998
EDUARDO FULGENCIO DA CRUZ	0137	000070/2007
EDUARDO MARTINS FRANCO	0195	001708/2007
ELIANE CRISTINA YNAYAMA F	0056	001329/2002
ELINOR JOUKOSKI	0155	000913/2007
ELIO NAREZI	0004	000631/1990
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	0011	000546/1997
ELIZEU MENDES DA SILVA	0191	001651/2007
	0192	001652/2007
ELTON SCHEIDT PUPO	0049	000492/2002
EMANUEL VITOR CANEDO DA S	0147	000426/2007
	0167	001287/2007
EMERSON LUIS DE MELO	0021	000790/1999
EMERSON LUIZ VELLO	0103	001247/2005
	0222	001561/2007
ERALDO LACERDA JUNIOR	0135	001520/2006
	0148	000427/2007
ERALDO LUIZ KUSTER	0137	000070/2007
	0173	001349/2007
ERLON DE FARIA PILATI	0111	000423/2006
EURICO ORTIS DE LARA FILH	0040	001394/2001
EVANDRO LUIS PEZOTI	0055	001323/2002
EVARISTO ARAGAO FERREIRA	0021	000790/1999
	0029	001045/2000
	0030	001206/2000
	0051	001058/2002
	0052	001059/2002
	0127	001329/2006
EVERLEI TERESINHA CLETO C	0004	000631/1990
EVERTON LUIZ MOREIRA	0108	000216/2006
FABIANA DE FREITAS	0080	000292/2004
FABIANO RECHE DOS REIS	0125	001253/2006
FABIO AMARAL ROCHA	0006	000444/1994
FABIO BERTOLI ESMANHOTTO	0013	000832/1997
FABIO FREITAS MINARDI	0014	000163/1998
FABIO HENRIQUE RIBEIRO	0183	001511/2007
FABIO MICHAEL MOREIRA	0071	001535/2003
FABIOLA P. CORDEIRO FLEIS	0081	000343/2004
FABIULA SCHMIDT	0099	001048/2005
FERNANDA ANDREAZZA	0115	000636/2006
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	0047	000283/2002
FERNANDA SCHAEFER	0028	000764/2000
FERNANDA SCHUHLI BOURGES	0063	000666/2003
FERNANDO CASTRO GARCIA	0129	001395/2006
FERNANDO CESAR FERREIRA D	0086	000794/2004
FERNANDO PAULO DA SILVA M	0168	001295/2007
FERNANDO VERNALHA GUIMARA	0114	000632/2006
FILIPE ALVES DA MOTA	0205	001543/2007
FLAVIA CRISTIANE MACHADO	0124	001090/2006
FLAVIA DANIELLE GUERINO L	0013	000832/1997
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	0129	001395/2006
FLAVIO LAURI BECHER GIL	0119	000916/2006
FLORIANO TERRA FILHO	0177	001454/2007
	0178	001455/2007
FRANCISCO DE PAULA SOARES	0093	000016/2005
FRANCISCO EMANUEL RAVEDUT	0028	000764/2000
FRANCISCO FERNANDO BITTEN	0126	001327/2006
FRANCISCO VIDAL GIL	0151	000590/2007
FREDERICH MARK ROSA DOS S	0196	001719/2007
GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA	0062	000322/2003
	0074	000136/2004
GABRIEL GRUBE N. DE LIMA	0053	001223/2002
GABRIEL JOCK GRANADO	0165	001258/2007
GABRIEL MARCONDES KARAN	0149	000474/2007
GASTAO FERNANDO P.DE BARR	0150	000514/2007
GECE SOARES CHAISE	0198	001761/2007
GELSON BARBIERI	0032	000402/2001
GERMANO ALBERTO DRESCH FI	0020	000442/1999
	0102	001215/2005
GERSON VANZIN MOURA DA SI	0104	001304/2005
	0114	000632/2006
GILBERTO DE BRITO	0011	000546/1997
GILBERTO STINGLIN LOTH	0121	000940/2006
GILVAN ANTONIO DAL PONT	0095	000807/2005
GIOVANNA BENVENUTTI	0073	001580/2003
GISELE LAUS DA SILVA PERE	0125	001253/2006
GIZELLE DE ASSIS	0055	001323/2002
GLAUCIA DA SILVA ALBERTI	0086	000794/2004
GLAUCIRIAN COSTA DOS SANT	0214	001552/2007
GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI	0107	000154/2006
GRACE DANIELA DA SILVA	0032	000402/2001
GUILHERME BELTRAO DE ALME	0168	001295/2007
GUILHERME CORDEIRO NETO	0159	001086/2007
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA	0077	000246/2004
GUSTAVO PEREIRA FARAH	0080	000292/2004
HENDERSON V. B. BARANIUK	0158	001067/2007
HENRIQUE WATANABE FRANCIS	0043	000057/2002
HOMERO MATIAS	0061	000296/2003
IDALINA VALERIO PEREIRA	0023	001164/1999
IGUACIMIR G. FRANCO	0167	001287/2007
INGRID KUNTZE	0089	000922/2004
	0131	001437/2006
IRIA EMILIA E BEZERRA BAR	0032	000402/2001
ISABEL CRISTINA DE CARVAL	0063	000666/2003
IVAN JERONIMO MARCONDES R	0019	000034/1999
IVO DYNIEWICZ	0194	001664/2007
IVO GOMES	0024	001247/1999
IZABELA CRISTINA RUCKER C	0029	001045/2000
IZABELA CRISTINA RUCKER C	0127	001329/2006
IZABELE WOLANSKI HENRIQUE	0169	001301/2007
JACKSON GLADSTON NICOLODI	0005	000702/1991
	0018	001484/1998
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JU	0140	000187/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	0104	001304/2005
	0114	000632/2006
JAIR PAULO GULIN	0182	001490/2007
JAKSON HOHARA MENDES	0031	000035/2001
JEFERSON RENATO R. ZANETI	0137	000070/2007
JEFERSON RICARDO LOPES SA	0016	001277/1998
JEFERSON WEBER	0090	001081/2004
JEFFERSON WEBER	0031	000035/2001
	0082	000555/2004
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL	0014	000163/1998
JOAO HENRIQUE KALABAIDE	0047	000283/2002
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	0055	001323/2002
	0153	000684/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FIL	0022	000852/1999
JOAO MANOEL RIBAS DE CAST	0081	000343/2004
JOAO MARIA DE JESUS C. AR	0003	017923/1985
JOAO PAULO BOMFIM	0176	001452/2007
JOAO RICARDO CUNHA DE ALM	0142	000267/2007
JOAO RODRIGO STINGHEN ALV	0187	001605/2007
JOEL OLIVEIRA SANTOS	0061	000296/2003
JOHN JOHNYS CELESTINO	0064	000763/2003
JONAS BORGES	0123	001056/2006
	0179	001468/2007
JONAS ROBERTO JUSTI WASZ	0177	001454/2007
	0178	001455/2007
JORGE ANTONIO NASSAR CAPR	0169	001301/2007
JORGE CLARO BADARO	0033	000457/2001
	0084	000744/2004
	0095	000807/2005
JORGE FAM NETO	0081	000343/2004
JOSE A.PEIXOTO DE OLIVEIR	0014	000163/1998
JOSE ALEXANDRE SARAIVA	0126	001327/2006
JOSE ANTONIO VALE	0055	001323/2002
	0067	000962/2003
	0083	000573/2004
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO	0077	000246/2004
	0139	000156/2007
JOSE BASILIO GUERRART	0171	001335/2007
JOSE CARLOS CAL GARCIA FI	0197	001722/2007
JOSE CESAR VALEIXO NETO	0064	000763/2003
JOSE DEVANIR FRITOLA	0011	000546/1997
	0220	001559/2007
JOSE DO CARMO BADARO	0033	000457/2001
	0036	000876/2001
	0084	000744/2004
	0095	000807/2005
JOSE ERNANI DE CARVALHO P	0063	000666/2003
JOSE FELDHAUS	0203	001780/2007
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC	0125	001253/2006
JOSE INACIO COSTA FILHO	0098	000971/2005
JOSE MARIA GONCALVES JR	0054	001291/2002
JOSE MARIA MARTINS DO NAS	0038	001046/2001
JOSE ROBERTO RUTKOSKI	0085	000752/2004
JOSIANE FRUET BETTINI LUP	0031	000035/2001
	0056	001329/2002
	0165	001258/2007
JOSLAI SILVA RUTKOSKI	0085	000752/2004
JUCIMAR MOURA DOS SANTOS	0072	001540/2003
JULIANA DE ANDRADE COLLE	0197	001722/2007
JULIANA MAIA BENATO	0162	001223/2007
JULIANA MARCAL ARAUJO MAL	0003	017923/1985
JULIANE T. S. ROSSA	0175	001404/2007
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS	0200	001774/2007
JULIANO ARLINDO CLIVATTI	0087	000827/2004
JULIANO M. FRANCO	0167	001287/2007
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVE	0013	000832/1997
JULIENNE PEROZIN GAROFANI	0127	001329/2006
JULIO ASSIS GEHLEN	0019	000034/1999
JULIO CESAR DE LIZ	0010	000398/1997
	0022	000852/1999
JULIO CESAR PEREIRA FURTA	0037	000924/2001
KAMILA NEVES DE OLIVEIRA	0153	000684/2007
KARIN LUCY BETTINGHUSER	0184	001533/2007
KARINA KUSTER	0163	001236/2007
KARINE CRISTINA DA COSTA	0088	000896/2004
KARINE SIMONE POFAHL WEBE	0202	001778/2007
KEILE CRISTINA BIEZUS	0165	001258/2007
KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM	0189	001628/2007
LARISSA ALCANTARA PEREIRA	0137	000070/2007
	0173	001349/2007
LEANDRO CESAR LIRIO	0043	000057/2002
LEANDRO GALLI	0024	001247/1999
LEILA CRISTINA ROJAS GAVI	0055	001323/2002
LEONARDO CASAGRANDE	0023	001164/1999
LEONARDO DA COSTA	0027	000324/2000
LEONEI MARTINS FREITAS	0056	001329/2002
LEONEL TREVISAN JUNIOR	0031	000035/2001
LEOPOLDO ANTONIO SOKOLOWS	0057	001373/2002
LIDIA IVONE RIBAS	0060	000125/2003
LIGUARU ESPIRITO SANTO NE	0069	001435/2003
LINCOLN FAGUNDES	0006	000444/1994
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	0127	001329/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIO	0026	000270/2000
	0157	000990/2007
	0158	001067/2007
LUCIA TRINDADE	0081	000343/2004
LUCIANA CALVO PERSEKE WOL	0097	000948/2005
LUCIANA DRIMEL DIAS	0111	000423/2006
LUCIANA FATIMA ROVEDA	0047	000283/2002
LUCIANA REGINA DOS REIS	0033	000457/2001
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD	0037	000924/2001
	0156	000987/2007
	0180	001473/2007
	0212	001550/2007
LUCIANE LOPES ALVES	0096	000917/2005
	0116	000724/2006
	0128	001351/2006
	0130	001407/2006
	0146	000424/2007
LUCIANE MARIA MARCELINO D	0089	000922/2004
LUCIANO HINZ MARAN	0042	000035/2002
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE	0161	001175/2007
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOP	0023	001164/1999
LUIR CESCHIN	0085	000752/2004
LUIS CARLOS BARRETO	0018	001484/1998
LUIS CESAR ESMANHOTTO	0013	000832/1997
LUIS CESAR RIBEIRO	0076	000152/2004
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	0021	000790/1999
	0066	000862/2003
LUIS OSCAR SIX BOTTON	0042	000035/2002
	0158	001067/2007
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	0023	001164/1999
LUIZ ANTONIO MORES	0098	000971/2005
LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE A	0080	000292/2004
LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE A	0080	000292/2004
LUIZ CARLOS CHECOZZI	0039	001363/2001
LUIZ CARLOS DA SILVA	0018	001484/1998
LUIZ CARLOS RADINO LAMEGO	0069	001435/2003
LUIZ CELSO DALPRA	0066	000862/2003
LUIZ EDUARDO VIRMOND LEON	0187	001605/2007
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	0007	000663/1994
	0103	001247/2005
LUIZ FERNANDO PEREIRA	0114	000632/2006
LUIZ GUILHERME DA VEIGA	0015	001264/1998
LUIZ GUILHERME MULLER PRA	0038	001046/2001
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI	0077	000246/2004
	0139	000156/2007
LUIZ MARCIO FORMIAGHIERI	0092	001411/2004
LUIZ OTAVIO GOES	0028	000764/2000
LUIZ ROBERTO ROMANO	0043	000057/2002
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	0021	000790/1999
	0029	001045/2000
	0030	001206/2000
	0066	000862/2003
	0127	001329/2006
LUIZ SGANZELLA LOPES	0204	001542/2007
MABEL FLORIO REAL	0019	000034/1999
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG	0038	001046/2001
MAJEDA DENISE MOHD POPP	0026	000270/2000
MARCELA CARNASCIALI DE MI	0185	001536/2007
MARCELO BALDASSARRE CORTE	0120	000935/2006
	0135	001520/2006
MARCELO BOM DOS SANTOS	0185	001536/2007
MARCELO FERNANDES POLAK	0115	000636/2006
MARCELO JOSE CISCATO	0035	000636/2001
MARCELO MUSSI CORREA	0023	001164/1999
MARCELO TESHEINER CAVASSA	0037	000924/2001
	0215	001553/2007
	0216	001554/2007
MARCIA CRISTINA JONSON	0049	000492/2002
MARCIA NUNES DE SOUZA VAL	0064	000763/2003
MARCIA S. BADARO	0033	000457/2001
	0084	000744/2004
	0095	000807/2005
MARCIO ADRIANO PINHEIRO	0124	001090/2006
	0139	000156/2007
MARCIO CESAR MELECH	0005	000702/1991
MARCIO HOFMEISTER	0067	000962/2003
MARCIO PASCHENDA NEVES	0066	000862/2003
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU	0051	001058/2002
	0052	001059/2002
MARCO ANTONIO LANGER	0015	001264/1998
MARCOS ALVES DA SILVA	0095	000807/2005
MARCOS AURELIO MATHIAS D	0081	000343/2004
MARCOS CESAR MELECH	0005	000702/1991
MARCOS WENGERKIEWICZ	0087	000827/2004
MARCUS AURELIO LIOGI	0070	001532/2003
MARIA CLARINDA MENDES FER	0120	000935/2006
MARIA DENISE MARTINS DE O	0160	001132/2007
MARIA ILMA CARUSO	0047	000283/2002
MARIA ISABEL BARTH COSTAM	0028	000764/2000
MARIA ITELVINA MACHADO GA	0082	000555/2004
MARIA LUCILIA GOMES	0107	000154/2006
MARIA REGINA ZARATE NISSE	0077	000246/2004
MARIANA CARNEIRO	0119	000916/2006
MARIANA CARVALHO WAIHRICH	0023	001164/1999
MARIANA DOMINGUES DA SILV	0015	001264/1998
MARIANE CARDOSO MACAREVIC	0096	000917/2005
	0116	000724/2006
MARINA BASTOS DA PORCIUNC	0027	000324/2000
MARIZ MENDES MAY	0104	001304/2005
MARIZABEL DO ROCIO DOMING	0206	001544/2007
MARLON PERUCI	0030	001206/2000
MARLUS H. ARNS DE OLIVEIR	0115	000636/2006
MARLUS ROBERTO SABER	0045	000202/2002
MAURICIO CARLOS BANDEIRA	0102	001215/2005
MAURICIO DALBARAN DE CAST	0015	001264/1998
MAURICIO DE PAULA SOARES	0024	001247/1999
	0093	000016/2005
MAURICIO MUSSI CORREA	0023	001164/1999
MAURICIO VIEIRA	0008	000887/1995
MAURO SERGIO GUEDES NASTA	0073	001580/2003
MICHELE SACKSER	0186	001578/2007
MICHELLE HORLLE	0142	000267/2007
MICHELLE PINTERICH	0213	001551/2007
MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI	0207	001545/2007
	0209	001547/2007

MIGUEL CAVALI MIRANDA	0021	000790/1999
MIGUEL LUIZ CONTE	0055	001323/2002
MILTON SCLAUSER BERTOCHE	0122	001003/2006
MOACIR TADEU FURTADO	0120	000935/2006
MUNIR ABAGGE	0078	000268/2004
MURILO CELSO FERRI	0141	000265/2007
	0147	000426/2007
	0167	001287/2007
MYCHELLE FORTUNATO	0080	000292/2004
NELSO RODRIGUES	0197	001722/2007
NELSON ESCARPIM JUNIOR	0095	000807/2005
NELSON SHIOITI SHINIKE JU	0152	000640/2007
NEY BRODBECK MAY	0104	001304/2005
NINA V. BERNASOVSKAYA GAR	0208	001546/2007
NIVALDO POSSAMAI	0032	000402/2001
NORANE ADELINA ESPINDOLA	0027	000324/2000
OKSANDRO GONCALVES	0059	001432/2002
OLINTO ROBERTO TERRA	0177	001454/2007
	0178	001455/2007
ONOFRE ANTONIO MACIEL FIL	0109	000235/2006
ORLANDO JOSÉ CORSO	0119	000916/2006
OSNILDO PACHECO JUNIOR	0210	001548/2007
OSVALDO RAU JUNIOR	0091	001112/2004
OTAVIA BORTOTTI DALEFFE	0080	000292/2004
PATRICIA DARINA CAMENAR	0028	000764/2000
PATRICIA DE FATIMA LEMES	0125	001253/2006
PATRICIA MICHELI FOLADOR	0143	000285/2007
PAULO GUILHERME PFAU	0053	001223/2002
	0065	000797/2003
PAULO RENATO LOPES RAPOSO	0024	001247/1999
	0047	000283/2002
PAULO ROBERTO BARBIERI	0026	000270/2000
	0031	000035/2001
PAULO ROBERTO CHIQUITA	0094	000722/2005
PAULO ROBERTO GOMES	0147	000426/2007
PAULO SERGIO IVANOSKI	0024	001247/1999
PEDRO ARMANDO DA SILVA FI	0009	001279/1996
PEDRO AUGUSTO NAUFFAL DE	0124	001090/2006
PEDRO EUCLIDES UTZIG	0076	000152/2004
PEDRO IVAN VASCONCELO HOL	0142	000267/2007
PEDRO PAULO PAMPLONA	0091	001112/2004
PEDRO RODERJAN REZENDE -	0021	000790/1999
PRISCILA GEZISKI	0037	000924/2001
RAFAEL EDUARDO BERNARTT	0129	001395/2006
RAFAEL M. DA ROCHA LOURES	0166	001271/2007
RAFAEL MARCAL ARAUJO	0003	017923/1985
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	0214	001552/2007
	0217	001556/2007
	0218	001557/2007
	0219	001558/2007
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	0204	001542/2007
RAFAEL SCHIER GUERRA	0131	001437/2006
RAFFAEL SILVA CAPOTE	0152	000640/2007
RAINER CZJAKOWSKI	0063	000666/2003
RAUL MARCOS KUSDRA	0004	000631/1990
REGIANE ANTUNES DEQUECHE	0011	000546/1997
REGINA TANIA BORTOLI	0059	001432/2002
REINALDO E.A. HACHEM	0055	001323/2002
REINALDO EMILIO AMADEU HA	0087	000827/2004
REINALDO JOSE ANDREATTA	0039	001363/2001
REJANE FONTES	0039	001363/2001
RENATA REBELO LIMA	0055	001323/2002
RENATO ANTUNES VILLANOVA	0181	001476/2007
RENE DOTTI	0109	000235/2006
RENE PELEPIU	0065	000797/2003
RICARDO HENRIQUE FERREIRA	0042	000035/2002
RICARDO MUSSI PEREIRA PAI	0097	000948/2005
RITA MARIA LAMARAO DE PAU	0040	001394/2001
ROBERTA HORN TROIAN	0119	000916/2006
RODRIGO CESAR NASSER VIDA	0020	000442/1999
RODRIGO GASPAR TEIXEIRA	0032	000402/2001
RODRIGO VIDAL	0020	000442/1999
RODRIGO VISSOTTO JUNKES	0152	000640/2007
RODRIGO XAVIER LEONARDO	0080	000292/2004
ROGERIA DOTTI DORIA	0109	000235/2006
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA	0023	001164/1999
ROGERIO GONCALVES THOME	0060	000125/2003
ROGERIO OSCAR BOTELHO	0092	001411/2004
ROGERIO POPLADE CERCAL	0162	001223/2007
ROSANA HORNE	0083	000573/2004
ROSANE VIDA CANFIELD	0132	001458/2006
ROSE MARY BUFFARA DE CAMA	0040	001394/2001
ROSELANI DONAISNKI	0045	000202/2002
ROSEMARY CHRISTINA PILA	0010	000398/1997
ROSEMERI PEREIRA DA SILVA	0035	000636/2001
ROZANGELA BARBOSA DE SALE	0199	001769/2007
RUBENS CORREA	0013	000832/1997
RUTH COATTI	0033	000457/2001
SABRINA CAMARGO OLIVEIRA	0096	000917/2005
	0116	000724/2006
	0128	001351/2006
	0130	001407/2006
	0146	000424/2007
SAMIR THOME	0060	000125/2003
SAMIRA NABBOUH ABREU	0117	000766/2006
SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES	0081	000343/2004
SAMUEL GAERTNER EBERHARDT	0101	001191/2005
SANDRA MENEGHINI DE OLIVE	0055	001323/2002
SANDRO GILBERT MARTINS	0168	001295/2007
SANDRO VICENTINI	0168	001295/2007
SANDRO W. PEREIRA DOS SAN	0010	000398/1997
SEBASTIAO VERGO POLAN	0076	000152/2004
SELMA PACIORNIK	0043	000057/2002
SERGIO ALVES RAYZEL	0071	001535/2003
SERGIO LUIZ DA R. POMBO	0025	000177/2000
SHEILA CAROL CHRIST	0090	001081/2004
SIDNEY CORADASSI	0046	000270/2002
SIDNEY MARCOS MIRANDA	0108	000216/2006
SILVIA RIBEIRO	0039	001363/2001
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD	0217	001556/2007
	0218	001557/2007
	0219	001558/2007
SILVIO BRAMBILA	0214	001552/2007
SIMARA ZONTA	0167	001287/2007
SIMONE MATTOS DA FONSECA	0013	000832/1997
SOLANGE DO ROCIO WALTER	0033	000457/2001
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA	0189	001628/2007
SONIA ITAJARA FERNANDES	0061	000296/2003
SORAYA COSTA ESMANHOTO	0071	001535/2003
TAIS SERAFIM SOUZA DA COS	0071	001535/2003
	0112	000429/2006
TATIANA ALESSANDRA ESPIND	0197	001722/2007
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI	0017	001386/1998
TATIANA VALESCA VROBLEWSK	0041	001590/2001
TATIANY ZANATTA SALVADOR	0111	000423/2006
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI	0021	000790/1999
	0029	001045/2000
	0030	001206/2000
	0066	000862/2003
TERESA C. DE ARRUDA A. WA	0127	001329/2006
TEREZINHA RESENDE CARULA	0134	001475/2006
THABTA ROEHRS	0085	000752/2004
THAISA JAQUELINE VROBLEW	0033	000457/2001
THALIA FERREIRA FERNANDEZ	0015	001264/1998
THALITA CAROLINA FIGUEIRE	0177	001454/2007
	0178	001455/2007
TOMAZ DA CONCEICAO	0158	001067/2007
VALCIR ALECIO PROVENZI	0072	001540/2003
VALDEMAR BERNARDO JORGE	0119	000916/2006
VALDEMAR REINERT	0034	000527/2001
VALDIR LEMOS DE CARVALHO	0006	000444/1994
VALERIA CARAMURU CICARELL	0050	000863/2002
	0075	000142/2004
	0079	000271/2004
	0175	001404/2007
VALERIA FERREIRA BASSITT	0134	001475/2006
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT	0184	001533/2007
VANESSA VOLPI BELLEGARD P	0026	000270/2000
VICENTE ROSA DE SOUZA	0058	001416/2002
VIRGINIA F. REIS TEIXEIRA	0104	001304/2005
VITOR ACIR PUPPI STANISLA	0113	000532/2006
VITORIO KARAN	0149	000474/2007
VIVIAN CAROLINE CASTELLAN	0077	000246/2004
VIVIANE BURGER BALAROTTI	0038	001046/2001
VIVIANE STADLER FAGUNDES	0176	001452/2007
WALTER BORGES CARNEIRO	0077	000246/2004
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO	0066	000862/2003
WASHINGTON LUIZ DA SILVA	0012	000574/1997
WILIS ANTONIO MARTINS DE	0100	001107/2005
WILTON VICENTE PAESE	0002	012094/1979
WLAUMAR ALVES DA SILVA	0064	000763/2003
WYLSON GARCIA	0132	001458/2006

1. INVENTARIO-4164/1973-AUGUSTA MACEDO MARCAL x VULMERON BORGES MARCAL- Aguarde-se o recolhimento do imposto.-Adv. CLAUDIA MARA WEISS BELEM-.

2. ARRECADAÇÃO-12094/1979-REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO e outro x VLADIMIR KOZAK- Aguarde-se o cumprimento da carta rogatória.-Adv. WILTON VICENTE PAESE-.

3. INTERDICAO-17923/1985-DILERMANDO MUSSI RIBEIRO DOS SANTOS x JOSE MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO- Intime-se a curadora para que em quinze dias, se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Relatório de Auditória de fls. 269/283, regularizando-as. Tendo em vista que o referido relatório de auditoria concluiu, após detida análise dos documentos apresentados em sede de prestação de contas, que a média mensal de gastos com as despesas básicas do curatelado é de R$ 3.181,90, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público e determino a atualização do valor pago pela Paraná Previdência para o montante de R$ 3.500,00, pois se demonstra aparentemente suficiente para suprir as necessidades do curatelado. Com a resposta da curadora, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.-Advs. JULIANA MARCAL ARAUJO MALHADAS, JOAO MARIA DE JESUS C. ARAUJO e RAFAEL MARCAL ARAUJO-.

4. INVENTARIO-631/1990-ARTUR LOURENCO MOURAO MITTELBACH x ESP.TEREZINHA A.M.SILV e outro- Aguardando preparo das custas do contador R$ 5,78.-Advs. ELIO NAREZI, EVERLEI TERESINHA CLETO CHAVES, RAUL MARCOS KUSDRA, DEBORA CECHET FALCONE e DEBORA REGINA FERREIRA-.

5. COBRANCA DE ALUGUERES-702/1991-CONDOMINIO EDIFICIO CONFIANCA x SONIA ALICE BIAGI-Renove-se a intimacao da parte autora, para dar regular prosseguimento ao feito, pleiteando o que entender de direito em cinco dias. -Advs. MARCIO CESAR MELECH, MARCOS CESAR MELECH, JACKSON GLADSTON NICOLODI e CARMEM IRIS PARELLADA NICOLOI-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-444/1994-BANCO ECONOMICO S/A x JOTAO DIESEL DIST.COM.DER.PETROLEO- Aguarde-se por noventa dias conforme pleiteado.-Advs. VALDIR LEMOS DE CARVALHO, LINCOLN FAGUNDES e FABIO AMARAL ROCHA-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-663/1994-ZILDA LANGER x VALDECIR BARBOSA-Recolhida a taxa devida, diligencie-se conforme pleiteado. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

8. USUCAPIAO-887/1995-JOAQUIM LUCINDA- Aguardando preparo das custas R$ 55,95.-Advs. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, MAURICIO VIEIRA e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR-.

9. BUSCA E APREENSAO-1279/1996-COTA SUL ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSOR.S/C LTD x LUIS ANTONIO BATISTA JORGE- aguardando preparo das custas R$ 322,45.-Adv. PEDRO ARMANDO DA SILVA FILHO-.

10. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-398/1997-FRANCISCA KATSUE HANDA e outro x CTI - CENTRO TECNICO DE INCORPORACAO IMOB. LTDA- ... não obstante as razões deduzidas as fls. 556 até a presente data os sócios não foram nominados, conforme certidão de fls. 490, não tendo sido possível sua citação, razão pela qual assino à exequente o prazo de dez ida spara que cumpra o comando de fls. 489. Isto não obstante, intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, sob as penas dos artigos 14 e 17 e seus incisos; 600 e 601 do CPC, para que indiquem bens capazes de satisfazer a execução, conforme o parágrafo primeiro do art. 656 do mesmo dispositivo legal, como forma de impedir eventual desconsideração na medida em que houver patrimônio.-Advs. CRISTIANE STALBAUM DE LIZ, ROSEMARY CHRISTINA PILA, DENISE CONSUELO KUROWSKI, JULIO CESAR DE LIZ e SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-546/1997-JULIA ZANIOLO x LINEU LANDAL JUNIOR- aguardando preparo das custas R$ 26,40.-Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, REGIANE ANTUNES DEQUECHE, CLOVIS A. MARTINS e GILBERTO DE BRITO-.

12. COBRANCA DE ALUGUERES-574/1997-CONJUNTO RESIDENCIAL JOAO PAULO I x ALFEU DE MORAES e outro- Aguardando preparo das custas R$ 18,90.-Adv. WASHINGTON LUIZ DA SILVA-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-832/1997-FIBRA F. ITAIPU-BR DE PREV. E ASSISTENCIA SOCIAL x ADRIANO LUNARDON e outros- retirar ofício.-Advs. LUIS CESAR ESMANHOTTO, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA, SIMONE MATTOS DA FONSECA, CARLA CIENDRA COSTA, FABIO BERTOLI ESMANHOTTO, JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, ECLAIR TAVARES TESSEROLI, DIRCEU CASAGRANDE, ADENILSON CRUZ, FLAVIA DANIELLE GUERINO LOUREIRO e RUBENS CORREA-.

14. ORDINARIA DE INDENIZACAO-163/1998-PAULO CESAR FIANI BACILA x PLANSHOPPING-PLANEJ.CONS.ADM.DE SHOPPING CENTERS-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial deJustiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Advs. JOSE A.PEIXOTO DE OLIVEIRA, CRISTIANE PEIXOTO DE OLIVEIRA, DIONISIO OLICSHEVIS, FABIO FREITAS MINARDI e JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1264/1998-IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIBA x DAGMARINO ZEFERINO- providenciar o solicitado as lfs. 364.-Advs. MARCO ANTONIO LANGER, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS, LUIZ GUILHERME DA VEIGA, EDUARDO FORVILLE, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS e THALIA FERREIRA FERNANDEZ-.

16. ALVARA JUDICIAL-1277/1998-TERESA PEREIRA DOS SANTOS LOURENCO e outro- aguardando preparo das custas R$ 395,61.-Advs. AFONSO CELSO NUNES e JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA-.

17. INTERDICAO-1386/1998-URSULINA TONIOLLO SCHMIDT x ADRIANE DO ROCIO GASPARIN- Retirar ofício.-Advs. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI e ANA CAROLINA COELHO BARROSO-.

18. RESSARCIMENTO-1484/1998-UAP SEGUROS BRASIL S.A e outro x CARLOS ANTONIO SALVIONI e outro- Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.-Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI, LUIS CARLOS BARRETO e LUIZ CARLOS DA SILVA-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-34/1999-RENATO CAMPOS x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A- Intime-se o executado diante do contido as fls. 514/515.-Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, MABEL FLORIO REAL e IVAN JERONIMO MARCONDES RIBAS-.

20. ANUL.DE TITULO C.C TUT. ANTEC-442/1999-NIZAR MOUMEH & CIA LTDA x FARACHE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA/ME- Intime-se a parte requerida diante do contido as fls. 314.-Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, DIRCEU A ANDERSEN JUNIOR, RODRIGO VIDAL e RODRIGO CESAR NASSER VIDAL-.

21. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-790/1999-ALBERTO LOZANO VERGUEIRO e outro x BANCO ITAU S.A-Intimem-se as partes diante do contido as fls. 371.-Advs. MIGUEL CAVALI MIRANDA, EMERSON LUIS DE MELO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIS EDUARDO MIKOWSKI e PEDRO RODERJAN REZENDE - OAB 36792-.

22. REINTEGRACAO DE POSSE-852/1999-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x TANIA MARA PEDROSO MARTINS DE LIMA-Requeira a parte autora o que entender de direito em cinco dias. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e JULIO CESAR DE LIZ-.

23. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-1164/1999-ELOY VALDY RIBAS ANDRADE x SUPRI-WORKS SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA e outro- Intime-se a parte exequente diante do contido as lfs. 190/191.-Advs. MAURICIO MUSSI CORREA, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, MARCELO MUSSI CORREA, IDALINA VALERIO PEREIRA, LEONARDO CASAGRANDE, MARIANA CARVALHO WAIHRICH e LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-1247/1999-MASSA FALIDA DE ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro x DANIELLE KOLINSKI DOS REIS- Manifeste-se o embargante, em prosseguimento.-Advs. PAULO SERGIO IVANOSKI, PAULO RENATO LOPES RAPOSO, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, IVO GOMES e LEANDRO GALLI-

25. DECLARATORIA DE CONC. JUDICIA-177/2000-RAFAEL JULIANO LUCIO MACHADO e outro x LOURDES BIM BASSO- Aguarde-se por trinta dias conforme pleiteado.-Advs. ALVARO AUGUSTO CASSETARI e SERGIO LUIZ DA R. POMBO-.

26. REVISAO DE CONTRATO-270/2000-METALURGICA HARTH LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A- aguardando preparo das custas do contador R$ 446,05.-Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO BARBIERI, ADRIANNE BEATRIZ THOME, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-324/2000-TELECENO S/C INTERMEDIACOES E SERVICOS LTDA x LUIZ HAMILTON SABOIA e outro- Como requer as fls. 165 - bloqueio on line.-Advs. NORANE ADELINA ESPINDOLA CALLIARI, MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA e LEONARDO DA COSTA-.

28. DESPEJO-764/2000-JOSE LOURIVAL RIVABEM x MARIA QUITERIA FERREIRA DE OLIVEIRA e outro-Recolhida a taxa devida, diligencie-se conforme pleiteado. -Advs. FERNANDA SCHAEFER, FRANCISCO EMANUEL RAVEDUTTI SANTOS, DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO, MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN, LUIZ OTAVIO GOES, ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES e PATRICIA DARINA CAMENAR-.

29. CANCELAMENTO DE PROTESTO-1045/2000-ALCINDO CERCI NETO x BRASIL TELECOM S/A- Manifeste-se o exequente.-Advs. ANDRE PORTUGAL CEZAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS-.

30. REVISAO DE CONTRATO-1206/2000-CARLOS ALBERTO DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Primeiramente, intime-se a parte requerida diante do contido as fls. 383 e seguintes.-Advs. CESAR AUGUSTO GAVRON, MARLON PERUCI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e CAROLINA MENKE DOETZER-.

31. COBRANCA DE ALUGUERES-35/2001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARANA x VERA REGINA AMORIN VEIGA- Retirar ofícios.-Advs. JAKSON HOHARA MENDES, JEFFERSON WEBER, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

32. REP.DE DANOS C/C TUTELA ANTEC-402/2001-LEOCIANE F.B.ME- CENTRO ED. INFANTIL CRIANDO O FUT x JORNAL FOLHA DO BACACHERI, GRUPO FOLHA DO BOQUEI.- Não obstante as alegações de fls. 838/840, a Lei 11232/05 se aplica em questões processuais razão pela qual, com sua entrada em vigor, de imediato deve ser aplicada, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 835 uma vez que não se trata da retroatividade da norma legal.-Advs. RODRIGO GASPAR TEIXEIRA, ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER, NIVALDO POSSAMAI, GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA E BEZERRA BARBIERI e GRACE DANIELA DA SILVA-.

33. REP.DE DANOS C/C TUTELA ANTEC-457/2001-DORA AFFORNALI x APOLAR IMOVEIS LTDA- primeiramente, sobre a petição de fls. 710/713 e os documentos que acompanham, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Advs. SOLANGE DO ROCIO WALTER, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, JOSE DO CARMO BADARO, RUTH COATTI, MARCIA S. BADARO, LUCIANA REGINA DOS REIS e JORGE CLARO BADARO-.

34. DECLARATORIA DE CONC. JUDICIA-527/2001-SIDNEY COUTINHO JUNIOR x CONSORCIO NACIONAL OURO FINO S.C LTDA e outro- retirar ofícios.-Advs. ANDREZA CRISTINA STONOGA e VALDEMAR REINERT-.

35. ORDINARIA DE REV CONTRATO-636/2001-ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SUA MULHER x JACIRA DOMBROSKI- Aos interessados acerca do contido as fls. 877.-Advs. ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO, ROSEMERI PEREIRA DA SILVA, MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA PETRI e ADILSON MENAS FIDELS-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-876/2001-MARILIA GARCEZ RECETTI FERNANDES x JOSE IVAN DE LIMA e outro-Recolhida a taxa devida, diligencie-se conforme pleiteado. -Adv. JOSE DO CARMO BADARO-.

37. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-924/2001-BANCO FORD S.A x CAMBARA VEICULOS LTDA- providenciar o solicitado as fls. 269. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, PRISCILA GEZISKI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e JULIO CESAR PEREIRA FURTADO-.

38. INVENTARIO-1046/2001-FRIDALINA MILOCA DRESCH RIGODANZO e outro x ESPOLIO DE ARLY IVA RIGODANZO- ... intimem-se os herdeiros e a inventariante, na forma e para os fins do pedido de fls. 1073 e seguintes.-Advs. CIRLEY ACACIO EGGER, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, ALBINO JOSE DE BONI, JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e VIVIANE BURGER BALAROTTI-.

39. RESSARCIM.PROCED. SUMARIO-1363/2001-HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A. x ANGELA CAUDURO- Defiro o requerimento de exclusão do sr. Cosmo Damião Oliveira do polo passivo da lide. Baixas e anotações necessárias. contados e preparados, voltem para sentença.-Advs. LUIZ CARLOS CHECOZZI, REINALDO JOSE ANDREATTA, REJANE FONTES e SILVIA RIBEIRO-.

40. ORDINARIA DE REV CONTRATO-1394/2001-CURITIBA PROMOCOES E TURISMO LTDA e outro x DIRCEU ANTONIO VERNIZE- Aguardando preparo das custas R$ 48,30 autos 1202/01, R$ 328,30 autos 1415/01, R$ 47,80 - autos 1416/01, R$ 8,40 autos 526/03 e R$ 15,40 autos 672/03.-Advs. EURICO ORTIS DE LARA FILHO, ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA, ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA, RITA MARIA LAMARAO DE PAULA SOARES e ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANA NETO-.

41. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-1590/2001-UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALDO FERREIRA DE LIZ-Preparadas as custas, voltem conclusos. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

42. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-35/2002-TRH SERVICOS E RECURSOS HUMANOS LTDA e outros x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS S/A- .... atributo efeito suspensivo à presente impugnação, que deverá ser instruída e decidida nestes próprios autos. Em razão da disparidade existente entre as memórias de cálculo apresentadas pela spartes, tanto em sede de cumprimento de sentença quanto em sede de impugnação, determino a remessa dos autos ao sr. contador judicial para a realização do cálculo compatível com a v. acórdão de fls. 340/351, nos termos do § 3º do art. 475-B do CPC. Após a apresentação do cálculo judicial, manifestem-se as partes em cinco dias. Na sequência, voltem conclusos para apreciação do mérito da impugnação. ...-Advs. RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH, ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

43. REPARACAO DE DANOS-57/2002-AUTO SOCORRO MERCES LTDA x IVO JOAO MARI e outro- providenciar o solicitado as lfs. 251. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, SELMA PACIORNIK, HENRIQUE WATANABE FRANCISCO, ANA PAULA CARRANO SANTOS QUADROS BARROS e LEANDRO CESAR LIRIO-.

44. INVENTARIO-197/2002-ELIZABETH GARZUZE DA SILVA ARAUJO x ESPOLIO DE GEORGINA FLORA DA SILVA ARAUJO- Sobre o pedido de sobrepartilha de fls. 645/646 manifestem-se os demais herdeiros em dez dias...-Advs. ALMIR S. MENDES e ABELARDO L. S. MENDES-.

45. ALVARA JUDICIAL-202/2002-SYRTH ALVES DOS SANTOS SABER e outros- Aos interessados sobre o calculo do imposto causa mortis.-Advs. ROSELANI DONAISNKI e MARLUS ROBERTO SABER-.

46. INVENTARIO-270/2002-EMILIA LESS x ESPOLIO DE JOAO LESS- Aos interessados sobre o cálculo do imposto causa mortis.-Adv. SIDNEY CORADASSI-.

47. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-283/2002-ALBERTO TADRA e outro x BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO- ... defiro o pedidod e vista dos autos por cinco dias.-Advs. JOAO HENRIQUE KALABAIDE, LUCIANA FATIMA ROVEDA, MARIA ILMA CARUSO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e PAULO RENATO LOPES RAPOSO-.

48. BUSCA E APREENSAO-449/2002-BANCO VOLKSWAGEN S/A x FABIANO FIGURSKI SANTONE- Aguardando preparo das custas R$ 68,40. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

49. MONITORIA-492/2002-CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA x ROSANGELA APARECIDA BUTTNER-Retirar carta de arremtação.-Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT, ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI e MARCIA CRISTINA JONSON-.

50. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-863/2002-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ELINA SANTOS DE CASTILHO-Recolhida a taxa devida, diligencie-se conforme pleiteado. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

51. EXECUCAO DE HIPOTECA-1058/2002-BANCO ITAU S/A x NILO SHINJI SASSAKI e outro- Defiro o pedido de fls. 134. Desapensem-se destes os autos 289/99 e 1059/002. Não havendo requerimento das partes em trinta dias, remetam-se ao arquivo. Após, à avaliação do bem hipotecado, nos termos requeridos. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA-.

52. EMBARGOS DO DEVEDOR-1059/2002-NILO SHINJI SASSAKI x BANCO ITAU S/A- ... não havendo requerimento das partes em trinta dias, remetam-se ao arquivo...-Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

53. RESC.CONTRATO C/C TUTELA ANT.-1223/2002-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOAQUIM ADAO UGO DE LIMA- Aguardando preparo das custas R$ 29,40.-Advs. PAULO GUILHERME PFAU, GABRIEL GRUBE N. DE LIMA e AURA GRUBE NERY DE LIMA-.

54. COBRANCA (SUMARIA)-1291/2002-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA x CLEA PEREIRA DOS SANTOS e outro- aguarde-se o cumprimento da carta precatória.-Advs. BEATRIZ SANTI e JOSE MARIA GONCALVES JR-.

55. EMBARGOS DE TERCEIRO-1323/2002-JOSE DERETTI NETTO x BANCO BRADESCO S/A e outro- Vistos, etc... isto posto, julgo procedentes os presentes embargos de terceiros, determinando a liberação do gravame constituído pela hipoteca que versa sobre o apartamento ..., desta forma, excluído o referido bem da execução que tramita perante este juízo, desconstituindo-se, outrossim, a penhora. Condeno, deste modo, os embargados, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios os quais levando em consideração os critérios elencados no art. 20... arbitro em 15% sobre o valor atribuído a causa.-Advs. MIGUEL LUIZ CONTE, JOSE ANTONIO VALE, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, EVANDRO LUIS PEZOTI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, CARINA PESCAROLO, RENATA REBELO LIMA, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA, GIZELLE DE ASSIS, REINALDO E.A. HACHEM e DANIEL HACHEM-.

56. SOBREPARTILHA-1329/2002-ENOFRAN LIMA DE MACEDO x ESPOLIO DE JOAO ARTUR PORTUGAL MACEDO-Preparadas as custas, voltem conclusos. -Advs. LEONEI MARTINS FREITAS, ELIANE CRISTINA YNAYAMA FREITAS e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

57. EMBARGOS DE TERCEIRO-1373/2002-AUTO VIDROS SAO CRISTOVAO LTDA e outros x RIZIO WACHOWICZ e outros- Aguardando preparo das custas R$ 72.56.-Advs. EDGAR LENZI, ANTONIO CELSO PINTO e LEOPOLDO ANTONIO SOKOLOWSKI-.

58. INVENTARIO-1416/2002-ANTONIO CARLOS BONFIM TEIXEIRA e outros x ESPOLIO DE ANTENOR MULLER e outro- Aguarde-se no arquivo provisório, a iniciativa das partes, por 180 dias.-Adv. VICENTE ROSA DE SOUZA-.

59. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-1432/2002-VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ACT LOCADORA DE VEICULOS LTDA- aguardando preparo das custas R$ 78,40.-Advs. REGINA TANIA BORTOLI, OKSANDRO GONCALVES e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

60. INVENTARIO-125/2003-MARIA DE FATIMA MOREIRA e outro x ESPOLIO DE ARISTIDES ANTONIO ZEM e outro-defiro por ora ,os itens a c e d do petitório de fls. 243/244. Recolhidas as custas devidas, diligencie-se. Sobre as respostas obtidas com as diligências, manifeste-se a inventariante, em dez dias. No mesmo prazo, informe a inventariante se atendeu as solicitações formuladas pela Fazenda Pública, ainda a fls. 131 dos autos...-Advs. LIDIA IVONE RIBAS, ADYR TACLA FILHO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, SAMIR THOME, ROGERIO GONCALVES THOME e AFONSO CELSO NUNES-.

61. REPARACAO POR DANOS- ORDINAR.-296/2003-VICENTE ANACLETO x ANDERSON VIEIRA PAULINO e outro-Requeira a parte autora o que entender de direito em cinco dias. -Advs. HOMERO MATIAS, JOEL OLIVEIRA SANTOS, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR e SONIA ITAJARA FERNANDES-.

62. BUSCA E APREENSAO-322/2003-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C LTDA x NOVOTEMPO TRANSPORTES LTDA-Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, através de Diário da Justiça, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do artigo 475-J "caput" do Código de Processo Civil, sob pena de, havendo requerimento do credor, incidir a multa de 10% lá prevista. Sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação e, realizada esta intime-se o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. -Adv. GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA FILHO-.

63. REPARACAO DE DANOS-666/2003-MIGUEL ZUBYK e outros x REI DOS AQUECEDORES COMERCIO DE AQUECEDORES LTDA e outros-De acordo com o item 09 da portaria 01/2000, procedo a intimação da parte para se manifestar, no prazo de dez dias, em razão da juntada da carta precatória. -Advs. JOSE ERNANI DE CARVALHO PACHECO, ISABEL CRISTINA DE CARVALHO PACHECO, RAINER CZJAKOWSKI, FERNANDA SCHUHLI BOURGES, CLAUDIO BELLO FILHO e ADELINA HEMMI DA SILVA-.

64. EMBARGOS DE TERCEIRO-763/2003-IRINA RAVACHE MACHADO x IRENE CASTRO DE ANTONIO e outros- Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se-a.-Advs. WLAUMAR ALVES DA SILVA, DARIO LUIZ SALLES MOREIRA, JOHN JOHNYS CELESTINO, JOSE CESAR VALEIXO NETO e MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO-.

65. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-797/2003-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARIA DA GLORIA CARVALHO DE GODOY- aos interessados sobre a conta de fls. 282/283 - R$ 36.605,47.-Advs. PAULO GUILHERME PFAU, ARTUR DE ABREU e RENE PELEPIU-.

66. EMBARGOS DO DEVEDOR-862/2003-CICERO HELENO SAMPAIO ARRUDA JUNIOR x BANCO ITAU S/A-Vistos ... Desta forma, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada, e em consequencia, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. ... Defiro a dispensa do prazo recursal da presente...-Advs. LUIZ CELSO DALPRA, MARCIO PASCHENDA NEVES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI-.

67. INVENTARIO-962/2003-DIRCE LOURENCO x ESPOLIO EDSON LUIZ ACIOLI- providenciar o solicitado as lfs. 231.-Advs. MARCIO HOFMEISTER, JOSE ANTONIO VALE, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE e ADRIANO CARLOS SOUZA VALE-.

68. HABILITACAO DE CREDITO-1384/2003-VALTRA DO BRASIL LTDA x ESPOLIO DE ANTONIO DUMA- Vistos, etc... julgo procedente o presente pedido, para declarar habilitado o crédito reclamado nestes autos no valor de R$ 22.000,00 em favor da autora, sobre o qual deverá incidir correção monetária e juros civis. Determino a separação em dinheiro deste valor, ou de bens suficientes para satisfação da dívida, pelo inventariante nos autos de inventário que tramita neste juízo sob nº 538/99. Condeno, deste modo, a parte reuqerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, levando em consideração os critérios elencados... arbitro em R$ 500,00. -Advs. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK, ADRIANO ANHE MORAN e CARLOS ROBERTO BACHEGA DA COSTA-.

69. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1435/2003-LEONIDAS SANTOS LEAL x ALPHACON TELEMATICA LTDA e outros- defiro o pedido de vista dos autos por cinco dias.-Advs. LUIZ CARLOS RADINO LAMEGO, LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO e APARECIDO JOSE DA SILVA-.

70. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1532/2003-MOINHO CARLOS GUTH S/A x IRACEMA BOTELHO DA SILVA PANIFICADORA ME- providenciar o solicitado as lfs. 55.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

71. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1535/2003-BANCO DO BRASIL S/A x J.M. LIVRARIA JURIDICA LTDA e outros- Aos interessados sobre o calculo de fls. 407/408 - R$ 39.945,15.-Advs. ANISIO DOS SANTOS, SORAYA COSTA ESMANHOTO, SERGIO ALVES RAYZEL, TAIS SERAFIM SOUZA DA COSTA, FABIO MICHAEL MOREIRA e CHRYSTIEN AGATHA A.T. MOREIRA-.

72. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1540/2003-MARCELO MACHADO DOS SANTOS e outro x OLIVIO PEREIRA DE LIMA e outro- Em dez dias comprovem os autores o alegado as lfs. 206, através de certidão do Detran. -Advs. DESIREE PASSOS DIAS, JUCIMAR MOURA DOS SANTOS e VALCIR ALECIO PROVENZI-.

73. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-1580/2003-TERESINHA DE SOUZA CARVALHO x BANCO PANAMERICANO S/A- Intime-se a parte autora diante do contido as fls. 231 e seguintes.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e GIOVANNA BENVENUTTI-.

74. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-136/2004-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x LUIS GUILHERME DE CARVALHO- aguarde-se por sessenta dias conforme pleiteado.-Adv. GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA FILHO-.

75. BUSCA E APREENSAO-142/2004-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARIA APARECIDA CUCCO- Retirar carta precatória.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

76. INVENTARIO-152/2004-HORTENCIA ALVES RIBEIRO x ESPOLIO DE ORLANDO NADALIN- Aos interessados sobre o cálculo do imposto causa mortis.-Advs. PEDRO EUCLIDES UTZIG, SEBASTIAO VERGO POLAN e LUIS CESAR RIBEIRO-.

77. REP.DE DANOS C/C TUTELA ANTEC-246/2004-SCHUBERT EBRAIM TUREK e outro x CELESTINO RODRIGUES DA SILVA e outros- Providenciar o solicitado as lfs. 914.-Advs. ADRIANO BARBOSA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO, DENISE KUNG BRUEL, CAMILE SANTOS DE SOUZA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA e WALTER BORGES CARNEIRO-.

78. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-268/2004-BANCO DO BRASIL S/A x LUCILENO LEMES DA ROSA-Ante o contido no item 1.1 da Portaria nº 01/01, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, tão logo recebidos expedientes avulsos, independentemente de despacho (resposta de oficios) . -Advs. MUNIR ABAGGE e ANDRE FEOFILOFF-.

79. BUSCA E APREENSAO-271/2004-BANCO ABN AMRO REAL S/A x PAULO RODRIGUES DE SOUZA-Vistos ... Ante o exposto, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, homologo por sentença o pedido de desistência formulado às fls. , e com apoio no artigo 267, VIII, julgo extinto o processo. ... Custas na forma da lei. -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

80. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-292/2004-PAULO ROBERTO PIESEL x TIM TELEPAR CELULAR-Aguarde-se por trinta dias manifestacao de interessados. Nada sendo requerido, com as baixas e anotacoes devidas, arquivem-se. -Advs. DGAMAR HERNANDES, ADRIANO BARBOSA, RODRIGO XAVIER LEONARDO, FABIANA DE FREITAS, CRISTIANE PEIXOTO DE OLIVEIRA, MYCHELLE FORTUNATO, OTAVIA BORTOTTI DALEFFE, LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO, LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JR, GUSTAVO PEREIRA FARAH e CARLA VANESSA STROPARO-.

81. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-343/2004-A.S.I. e outros x I.I.A.A.L.- aguardando preparo das custas R$83,30.-Advs. FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, LUCIA TRINDADE, ALEXANDRE H. DE QUADROS, JOAO MANOEL RIBAS DE CASTRO, ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES, JORGE FAM NETO e MARCOS AURELIO MATHIAS D AVILA-.

82. COBRANCA (SUMARIA)-555/2004-CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE RESIDENCIAL AHU x JANSEN PEREIRA DUARTE e outro- Aos interessados sobre o laudo de avaliação - R$ 100.000,00.-Advs. JEFFERSON WEBER, MARIA ITELVINA MACHADO GALEMBECK e ANDREIA LUCIANE GALEMBECK-.

83. EMBARGOS A EXECUCAO-573/2004-ARGEO CIRILO BUENO e outros x FRIGOLARA FRIGORIFICO- Indefiro o pedido de compensação, uma vez que os honorários advocatícios pertencem ao advogado e não à parte. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, com o acréscimo da multa de 10% do art. 475-J do CPC. providenciar o solicitado as fls. 193.-Advs. ROSANA HORNE, JOSE ANTONIO VALE, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE e ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.

84. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-744/2004-FERNANDO CAPELLI x ANTONIA APARECIDA DE SOUZA PENICHE e outro- Aguarde-se por trinta dias conforme pleiteado.-Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO e JORGE CLARO BADARO-.

85. RESC.CONTRATO C/C TUTELA ANT.-752/2004-JOEL AMARO GONCALVES x COMPANHIA REFLORESTAMENTO PARANA e outro-Intime-se a parte autora para comprovar em cinco dias, o tramite da carta precatória, mediante certidão expedida pelo juizo deprecado. -Advs. JOSE ROBERTO RUTKOSKI, JOSLAI SILVA RUTKOSKI, THABTA ROEHRS e LUIR CESCHIN-.

86. MONITORIA-794/2004-ENEIDA TEREZINHA MICHELOTTI BETTONI x EDMEIA CARDENES CEGATTO- Manifestem-se as partes sobre o v. acórdão.-Advs. FERNANDO CESAR FERREIRA DE SOUZA e GLAUCIA DA SILVA ALBERTI-.

87. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-827/2004-BANCO BRADESCO S/A x MONTADORA BRASFORTE LTDA e outro-Considerando que este juízo não possui convênio para realizar a diligência requerida, recolhida a taxa devida, oficie-se. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, MARCOS WENGERKIEWICZ e JULIANO ARLINDO CLIVATTI-.

88. DEPOSITO-896/2004-BANCO PANAMERICANO S/A x LUIZ CARLOS SIQUEIRA- Aguarde-se por vinte dias conforme pleiteado. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA-.

89. COBRANCA (SUMARIA)-922/2004-CONDOMINIO EDIFICIO PORTO SUELLO x ROSANE MARIA SIRANGELO GEBRAN- Contados e preparados, voltem para sentença, eis que a mera alegação de divergência quanto ao efetivo valor do débito não enseja a paralisação do processo nem a dilação probatória, porquanto o acertamento poderá se dar em sede de execução de sentença.-Advs. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO, INGRID KUNTZE e ANTONIO FONSECA HORTMANN-.

90. COBRANCA (SUMARIA)-1081/2004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DAS ARAUCARIAS I x MARIO LUIZ DE OLIVEIRA-Renove-se a intimacao da parte autora, para dar regular prosseguimento ao feito, pleiteando o que entender de direito em cinco dias. -Advs. JEFERSON WEBER e SHEILA CAROL CHRIST-.

91. CAUTELAR DE ARRESTO-1112/2004-N.B. FOMENTO S/A x AGC ELETRO ELETRONICA LTDA e outros- retirar carta precatória.-Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIM, OSVALDO RAU JUNIOR e CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN-.

92. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1411/2004-FRANCISCO JADER CORREA DIAS e outro x HOSPITAL UNIVERSITARIO CAJURU e outros- retirar cartas de intimação.-Advs. LUIZ MARCIO FORMIAGHIERI RIBAS, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA e ROGERIO OSCAR BOTELHO-.

93. ARROLAMENTO-16/2005-NELSON CORDEIRO FERREIRA x ESPOLIO DE ODETE BUCHMANN FERREIRA-Retirar formal de partilha.-Advs. FRANCISCO DE PAULA SOARES e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.

94. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-722/2005-JOSE ARNALDO FOGGIATO e outros x PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- Assino as partes o prazo individual e sucessivo de dez dias, para apresentação de alegações finais escritas. Após, à conta e preparo, retornando conclusos para decisão.-Advs. CARLOS ABRAO CELLI, ARNO APOLINARIO JUNIOR, PAULO ROBERTO CHIQUITA, CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO e ALAN ARIOVALDO CANALI GUEDES-.

95. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-807/2005-CLARICE APARECIDA FERREIRA DA SILVA e outros x RENI CORREA e outro-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para oferecimento das contra-razões, no prazo de quinze (15) dias... -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO, JORGE CLARO BADARO, MARCOS ALVES DA SILVA, GILVAN ANTONIO DAL PONT, ARIEL VENTURA DE ANDRADE e NELSON ESCARPIM JUNIOR-.

96. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-917/2005-BANCO FINASA S.A x DIEGO FERNANDO BITDINGER- retirar precatória e providenciar o solicitado as lfs. 148.-Advs. LUCIANE LOPES ALVES, MARIANE CARDOSO MACAREVI-

CH e SABRINA CAMARGO OLIVEIRA-.

97. USUCAPIAO-948/2005-ANTONIO MAGANHOTTE e outros x RACHEL PALOMEQUE CORTIANI e outros-Preparadas as custas, voltem conclusos. -Advs. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA e LUCIANA CALVO PERSEKE WOLFF-.

98. EMBARGOS DE TERCEIRO-971/2005-ZIZA CAROLINA SIMAO x MORISTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA- Voltem para sentença.-Advs. JOSE INACIO COSTA FILHO e LUIZ ANTONIO MORES-.

99. MONITORIA-1048/2005-FLORENCA VEICULOS S.A x RAFAEL LUIZ BREDT- Aguarde-se por sessenta dias conforme pleiteado.-Adv. FABIULA SCHMIDT-.

100. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-1107/2005-MAGIBAN COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x GUSTAVO KLEMTZ NETO- retirar edital.-Adv. WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES-.

101. INVENTARIO-1191/2005-ANA LUIZA CORREA MIRANDA x ESPOLIO DE RUY ALUIZIO MIRANDA- Intime-se a parte autora para providenciar o solicitado as fls. 131.-Adv. SAMUEL GAERTNER EBERHARDT-.

102. NULIDADE DE ATO JURIDICO-1215/2005-CAL HIDRA LTDA x CREFIMAR SOCIEDADE CIVIL LTDA- Manifestem-se as partes sobre o v. acórdão.-Advs. BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR-.

103. COBRANCA (SUMARIA)-1247/2005-CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DAS ARAUCARIAS x MARIA DE SOUZA CAMBUI COELHO-De acordo com o item 9.4.1 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral daJustica, providencie a parte interessada o recolhimento das diligencias do Sr.Oficial de Justica, no valor de R$ 148,50. -Advs. EMERSON LUIZ VELLO e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

104. COBRANCA (ORDINARIA)-1304/2005-IRANOR LUCIANO LEITE e outros x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para oferecimento das contra-razões, no prazo de quinze (15) dias... -Advs. MARIZ MENDES MAY, NEY BRODBECK MAY, VIRGINIA F. REIS TEIXEIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

105. MED. CAUT. DE SUST. PROTESTO-1380/2005-GUNNAR VIEIRA GOSCH x COPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR- Vistos, etc... acolho o pedido de desistência da ação, extinguindo-a sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267 VIII do CPC. Condeno, deste modo, a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios e favor do patrono da requerida, os quais, levando em consideração os critérios elencados no art. 20 ... arbitro em R$ 500,00.-Advs. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e CARLOS ALBERTO BOZIO-.

106. INTERDICAO-1465/2005-REGINA MARIA GUSSO x ANTONIO CARLOS GUSSO- retirar edital, ofício e mandado.-Adv. BENEDITO DOS SANTOS-.

107. EMBARGOS DE TERCEIRO-154/2006-BANCO BRADESCO S.A x EDILAINE VIDAL- Aguardando preparo das custas R$ 15,91 autos 1307/04, R$ 768,08 autos 123/04 e R$ 15,91 autos 154/06.-Advs. MARIA LUCILIA GOMES, ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO e GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI SILVA-.

108. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-216/2006-JOSE DOS SANTOS x MADELON LARISSA DE ABREU e outros-providenciar o solicitado as lfs. 75. -Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA e EVERTON LUIZ MOREIRA-.

109. INDENIZACAO - ORDINARIA-235/2006-POSITIVO INFORMATICA LTDA x ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA- Aguarde-se decisão definitiva da respectiva ação civil pública. Havendo notícia do trânsito em julgado da referida ação civil, manifeste-se a part autora, dando prosseguimento ao feito.-Advs. RENE DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA e ONOFRE ANTONIO MACIEL FILHO-.

110. ARROLAMENTO-277/2006-WILMA IWATA FUJIMOTO e outros x ESPOLIO DE NOBORU FUJIMOTO-Vistos ... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, apartilha lançada nestes autos de ....., atribuindo aos contemplados osrespectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos deterceiro. Com o trânsito em julgado, recolhido o impostos devido e pagaseventuais custas, expeça-se o competente formal de partilha, atentando-se aosrequisitos constantes no art. 1.027, do Código de Processo Civil. Após,cientifique-se o represententa da Fazenda Pública Estadual e, procedidas asanotaç es e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. ... -Adv. BOGDANO KARPEN - OAB 4383-.

111. EMBARGOS DE TERCEIRO-423/2006-SANDRO ALTAIR DE OLIVEIRA x M.M. ARRUDA E CIA LTDA e outro-De acordo com o item 9.4.1 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral daJustica, providencie a parte interessada o recolhimento das diligencias do Sr.Oficial de Justica, no valor de R$ 49,50 . -Advs. ALEXANDRE CHEMIM, ERLON DE FARIA PILATI, DANIEL TANAKA, LUCIANA DRIMEL DIAS, ALEXANDRE CHEMIM e TATIANY ZANATTA SALVADOR-.

112. INTERDICAO-429/2006-DOROTEIA GALVAO DE OLIVEIRA x MARCOS CUSTODIO DE FREITAS- Intimem-se as partes diante do contido as fls. 110 - designado o dia 26.02.08 às 11:00 horas para realização da perícia na Rua Prof. Brandão, 08 - fone 3264-9701 e 3363-2506,.-Advs. ANISIO DOS SANTOS e TAIS SERAFIM SOUZA DA COSTA-.

113. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-532/2006-TELELISTAS (REGIAO 2)LTDA x FABIO LUIZ MARQUES-Preparadas as custas, voltem conclusos. -Adv. VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK-.

114. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-632/2006-ELCIO ANTONIO BARDELI x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A- ... razão pela qual julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269 III do CPC. uma vez que nada foi deliberado acerca dos honorários advocatícios, presume-se que cada uma das partes, é responsável pelos honorários de seu defensor. As custas do processo, destarte, correrão por conta do autor, a quem incumbe satisfazê-las, na forma do art. 19...-Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, ALCEU PREISNER JUNIOR, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

115. COBRANCA (SUMARIA)-636/2006-INSTITUTO DE NEUROLOGIA DE CURITIBA SC LTDA x MARCOS GILBERTO PRAGANA DOS SANTOS-Preparadas as custas, voltem conclusos. -Advs. MARCELO FERNANDES POLAK, FERNANDA ANDREAZZA, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA e DIRCEMARA SIGNEL LOPES-.

116. REINTEGRACAO DE POSSE-724/2006-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x MARCELO SOUZA-Ante o contido no item 1.1 da Portaria nº 01/01, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, tão logo recebidos expedientes avulsos, independentemente de despacho (resposta de oficios) . -Advs. SABRINA CAMARGO OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

117. DECLARATORIA DE NULIDADE-766/2006-NORMA LYGIA RISOLIA DO AMARAL x VITORIA W. VEICULOS LTDA- Aguarde-se por noventa dias conforme pleiteado.-Adv. SAMIRA NABBOUH ABREU-.

118. INVENTARIO-773/2006-JOÃO FREDERICO FICAGNA e outro x ESPÓLIO DE ISIDORO GONÇCALVES DE OLIVEIRA- Aos interessados sobre o cálculo do imposto causa mortis.-Adv. ADYR TACLA FILHO-.

119. BUSCA E APREENSAO-916/2006-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x AMERILOG LOGÍSTICA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS- Primeiramente, intime-se a parte autora diante do contido as fls. 124/125.-Advs. FLAVIO LAURI BECHER GIL, MARIANA CARNEIRO, ORLANDO JOSÉ CORSO, ROBERTA HORN TROIAN, CLAUDIO GUILHERME TESHEINER, VALDEMAR BERNARDO JORGE e ANDRE LUIS PONTAROLLI-.

120. OBRIGAÇÃO DE FAZER-935/2006-MARIA APARECIDA CARDOSO BRUMATI e outro x PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS- Vistos, etc... julgo improcedente o pedido formulado na inicial e condeno a parte autora ao pagmento das custas e honorários do procurador da parte ré que ora arbitro em R$ 500,00...-Advs. MOACIR TADEU FURTADO, MARIA CLARINDA MENDES FERRAZ e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

121. BUSCA E APREENSAO-940/2006-BANCO ABN AMRO REAL S.A x ELTA LEITE DE CAMARGO-Preparadas as custas, voltem conclusos. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

122. BUSCA E APREENSAO-1003/2006-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JOEL LASKOSKI- Retirar ofícios.-Adv. MILTON SCLAUSER BERTOCHE-.

123. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1056/2006-WILSON WALTER DA LUZ CARVALHO x NEWTON JOSÉ TEIXEIRA DA PAZ- Como requer as fls. 106 - bloqueio on line.-Adv. JONAS BORGES-.

124. EMBARGOS A EXECUCAO-1090/2006-RC REPRESENTACOES COMERCIAIS E EXP. LTDA x BANCO DO BRASIL SA-Preparadas as custas, voltem conclusos para decisão. -Advs. MARCIO ADRIANO PINHEIRO, PEDRO AUGUSTO NAUFFAL DE AZEVEDO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO-.

125. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-1253/2006-RUDGER ZOCH x GRUPO CATHO e outro- ... designo audiência de instrução e julgamento par ao dia 31.01.08 às 08:40 horas...-Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, DIONEI SCHENFELD, PATRICIA DE FATIMA LEMES BACH, GISELE LAUS DA SILVA PEREIRA LIMA, FABIANO RECHE DOS REIS, CLAUDIA BUENO GOMES e CELSO COSER JUNIOR-.

126. MONITORIA-1327/2006-D'PAULA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ME x YANA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA- Vistos, etc... julgo improcedentes os presentes embargos monitórios e de consequencia, constituto de pleno direito o título executivo judicial referente a obrigação da embargante/requerida em pagar a embargada/requerente o valor de R$ 2.590,05, devendo o valor ser corrigido pelo INPC, a partir do vencimento do título e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, tudo até a data do efetivo pagamento. Fica a embargante, ainda, condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da procuradora da embargada que atento à natureza, complexidade e o baixo valor atribuído à causa, bem como o tempo gasto com o processamento do feito, fixo em 20% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 20... -Advs. ANA PAULA PROVESI, JOSE ALEXANDRE SARAIVA, ANDERSSON ALAN DALLAGNOL, BRUNA MARQUES SARAIVA e FRANCISCO FERNANDO BITTENCOURT DE CAMARG-.

127. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1329/2006-CASSOL PRÉ FABRICADOS LTDA x CIDADELA S.A e outros- Vistos, etc... julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, decretando a desconstituíção da hipoteca gravada sobre a unidade...., para o fim de que seja outorgada pela ré... a respectiva escritura para registro do domínio definitivo em favor do autor, sem quaisquer restrições, no prazo de trinta dias, sob pena de ser aplicada multa de R$ 1.000,00 por dia de descumprimento, limitada tal astreinte, porém, à somatória total de 50% do valor do imóvel. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da procuradorda a parte autora que, observados os parâmetros.... fixo em R$ 4.000,00 ficando cada um dos três reus responsável pelo pagamento de um terço de tal sucumbência.-Advs. JULIENNE PEROZIN GAROFANI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA C. DE ARRUDA A. WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

128. BUSCA E APREENSAO-1351/2006-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x LEE VANCLIN MARCANDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS-Ante o contido no item 1.1 da Portaria nº 01/01, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, tão logo recebidos expedientes avulsos, independentemente de despacho (resposta de oficios) . -Advs. SABRINA CAMARGO OLIVEIRA e LUCIANE LOPES ALVES-.

129. COBRANCA (SUMARIA)-1395/2006-CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO CUMPRIDO II x MARCO ANTONIO MANFRIN e outro- tratando-se de cumprimento de sentença, intime-se conforme retro requerido, para pagar em 15 dias, sob pena de aplicação de multa (10%) e penhora forçada de bens.-Advs. RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT e FERNANDO CASTRO GARCIA-.

130. BUSCA E APREENSAO-1407/2006-BANCO FINASA S.A x PAULO ROBERTO CORDEIRO RIBAS-Ante o contido no item 1.1 da Portaria nº 01/01, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, tão logo recebidos expedientes avulsos, independentemente de despacho (resposta de oficios) . -Advs. SABRINA CAMARGO OLIVEIRA e LUCIANE LOPES ALVES-.

131. COBRANCA (SUMARIA)-1437/2006-CONDOMINIO EDIFICIO RIO DA PRATA x SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS- Vistos, etc... julgo procedente o pedido deduzido na inicial, condenando a requerida ao pagamento das taxas condominiais em atraso até a propositura da ação... nos valores contidos no demonstrativo de fls. 22, assim como aquelas que venceram e não foram pagas no curso do processo, com o acréscimo da multa de 02%, correção monetária pelo INPC a partir dos respectivos vencimentos até o efetivo pagamento e juros de mora de 1'% ao mês a partir da citação e também o efetivo pagamento. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, que ora arbitro em 15% do valor da condenação...-Advs. INGRID KUNTZE e RAFAEL SCHIER GUERRA-.

132. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1458/2006-CIRILO BELLINASO x ALFREDA MARQUES e outros- Retirar carta precatória.-Advs. ROSANE VIDA CANFIELD e WYLSON GARCIA-.

133. MONITORIA-1471/2006-COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO CRISTÓVÃO LTDA x RODRIGO CHEMIN ZANINI-Aguarde-se por trinta dias manifestacao de interessados. Nada sendo requerido, com as baixas e anotacoes devidas, arquivem-se. -Advs. ARAI DE LARA BELLO FILHO e CARLOS JOSE SEBRENSKI-.

134. INTERDICAO-1475/2006-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ROBERTO RIVELINO CADENA- Intimem-se as partes diante do contido as fls. 84 - designado o dia 25.02.08 as 10:00 horas para realização da perícia na rua Prof. Brandão, 08, fone 3264-9701 e 3363-2506.-Advs. TEREZINHA RESENDE CARULA, DEBORA CRISTINA VENERAL, ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, ARTUR CONY CAVALCANTI e VALERIA FERREIRA BASSITT CAVALCANTI-.

135. COBRANCA (SUMARIA)-1520/2006-ANA FERREIRA DE LIMA e outro x ITAU SEGUROS S/A- ... foi oportunizado a manifestação da parte autora, no prazo de dez dias. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

136. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1583/2006-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x ROSEMARI CARNEIRO PIETROCHINSKI- retirar ofícios.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

137. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-70/2007-SOCIEDADE EVANGELICA BENEF. DE CURITIBA x TERESINHA PINHEIRO-Recolhida a taxa devida, diligencie-se conforme pleiteado. -Advs. ERALDO LUIZ KUSTER, JEFERSON RENATO R. ZANETI, CONCEICAO ANGELICA R. CONTE, LARISSA ALCANTARA PEREIRA e EDUARDO FULGENCIO DA CRUZ-.

138. INVENTARIO-153/2007-CARLOS ROMUALDO RUEFF x ESPOLIO DE DORLI CALIARI-Ante o contido no item 1.1 da Portaria nº 01/01, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, tão logo recebidos expedientes avulsos, independentemente de despacho (resposta de oficios) . -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e DANTE MANOEL PROENCA JUNIOR-.

139. COMINATORIA-156/2007-MANOEL AUGUSTO RIBAS CAVALCANTI x ITAIM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-retirar carta de intimação e providenciar o solicitado as fls. 155.-Advs. LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e MARCIO ADRIANO PINHEIRO-.

140. INDENIZACAO - ORDINARIA-187/2007-LEONEL GONÇALVES x BANCO PANAMERICANO S/A-Vistos ... Desta forma, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada, e em consequencia, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. ... -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, ADRIANO MUNIZ REBELLO e JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

141. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-265/2007-BANCO BRADESCO S.A x ORLANDO FERREIRA-Ante o contido no item 1.1 da Portaria nº 01/01, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, tão logo recebidos expedientes avulsos, independentemente de despacho (resposta de oficios) . -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

142. COBRANCA (ORDINARIA)-267/2007-CARLOS GILMAR CARNEIRO e outros x J. MALUCELLI SEGURADORA S.A.- Preliminarmente, diga o autor, querendo, sobre os documentos juntados pela requerida as fls. 516/536, 538/556 e 559/563, tendo em dez dias.-Advs. BENEDITO DE ANDRADE RIBEIRO, ALEXANDRE AUGUSTO LOPER, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELO HOLLANDA, ANDREA DE PAULA XAVIER DE ALMEIDA e MICHELLE HORLLE-.

143. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-285/2007-HILLANI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x GUIRADO, PEREIRA & CIA LTDA- Vistos, etc... julgo extinto o presente feito em relação aos réus Euclides Guirado Cortes e Deise Aparecida Guirado, o que faço com fulcro no art. 267 IV, do CPC, ficando o autor condenado ao pagamento de R$ 300,00, a título de honorários advocatícios da parte ora excluída da lide. ... As alegações do primeiro requerido deduzidas em sede de contestação dizem todas respeito ao mérito da causa, razão pela qual, não havendo outras preliminares a serem decididas, dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido o pagamento do valor de R$ 800,00 a título de aluguel, no mês de janeiro/2007. Defiro por ora, a produção de prova documentla requerida pela parte ré. Intime-se o requerido a fim de que, em trinta dias, junte aos autos documentos hábeis a comprovar o pagamento parcial realizado, sobre os quais deverá a parte autora manifestar-se em cinco dias. ...-Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, PATRICIA MICHELI FOLADOR WALDRAFF e ANDRE LUIS DE ALCANTARA-.

144. INVENTARIO-344/2007-CÉLIA VITÓRIA CARDOSO FURLAN e outros x ESPÓLIO DE CÉLIA GONÇALVES CARDOSO- Comprove a inventariante a citação do herdeiro remanescente.-Adv. ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES-.

145. INDENIZACAO - ORDINARIA-368/2007-CLÍNICA DE DENSITOMETRIA ÓSSEA SC LTDA x BANCO DO BRASIL S.A- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Caso não haja posibilidade de acordo, assim declarado expressamente, o processo será saneado em gabinete.-Advs. DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO e ADYR RAITANI JUNIOR-.

146. BUSCA E APREENSAO-424/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x FANY MARIA SILVA DE ANDRADE-Ante o contido no item 1.1 da Portaria nº 01/01, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, tão logo recebidos expedientes avulsos, independentemente de despacho (resposta de oficios) . -Advs. LUCIANE LOPES ALVES e SABRINA CAMARGO OLIVEIRA-.

147. COBRANCA (ORDINARIA)-426/2007-ESPÓLIO DE JOSÉ FRANCISCO FLOR e outros x BANCO BRADESCO S.A.- Defiro o pedido de vista dos autos por cinco dias conforme pleiteado.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI-.

148. COBRANCA (SUMARIA)-427/2007-CRISTINA QUIRINO DE BARROS e outros x LIBERTY SEGUROS S/A-Ante o contido no item 1.1 da Portaria nº 01/01, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, tão logo recebidos expedientes avulsos, independentemente de despacho (resposta de oficios) . -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

149. DESPEJO-474/2007-MONICA RURY SAKAMOTO x GILBERTO DE MATOS RIBEIRO e outro-Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclarecam se ha interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. -Advs. ANDRE LUIZ SCHMITZ, CARLOS ARAUZ FILHO, GABRIEL MARCONDES KARAN e VITORIO KARAN-.

150. REVISIONAL DE CONTRATO-514/2007-ROBERTO SINGER e outro x BANCO ITAÚ S/A-Ciente da interposição do recurso. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Com a solicitação de informações, oficie-se em resposta, esclarecendo a data do protocolo da cópia do agravo de instrumento. -Advs. ANDRE ALVES WLODARCZYK, GASTAO FERNANDO P.DE BARROS JUNIOR e ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

151. EXECUCAO C. DEVEDOR SOLVENTE-590/2007-ALUMIGON DO PARANÁ LTDA x NILBOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros- como requer as fls. 40 - bloqueio on line.-Adv. FRANCISCO VIDAL GIL-.

152. RESOLUCAO CONTRATUAL-640/2007-FESP FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ x SIC SISTEMA INFORMATIZADO DE COBRANÇAS SC-Recolhida a taxa devida, diligencie-se conforme pleiteado. -Advs. RODRIGO VISSOTTO JUNKES, NELSON SHIOITI SHINIKE JUNIOR e RAFFAEL SILVA CAPOTE-.

153. COBRANCA (SUMARIA)-684/2007-ESPOLIO DE PE-

DRO SILVIO TEIXEIRA DE FARIA e outros x BRADESCO S/A- aguarde-se por trinta dias conforme pleiteado.-Advs. CLAUDIA DE SANTANA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e KAMILA NEVES DE OLIVEIRA-.

154. COBRANCA (ORDINARIA)-752/2007-FRANCISCA DIAS DOS SANTOS AMARO DA LUZ x BANCO ITAÚ- Voltem para sentença.-Adv. CIRSO TEODORO DA SILVA-.

155. ARROLAMENTO-913/2007-VERA MARIA HOFIUS GONÇALVES e outros x ESPÓLIO DE HUBERTO ADALBERTO EDMUNDO F. HOFIUS-Preparadas as custas, voltem conclusos para decisão. -Adv. ELINOR JOUKOSKI-.

156. BUSCA E APREENSAO-987/2007-BANCO FINASA S.A x FRANCISCO ELIONALDO ALVES-Ante o contido no item 1.1 da Portaria nº 01/01, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, tão logo recebidos expedientes avulsos, independentemente de despacho (resposta de oficios) . -Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-.

157. REVISIONAL DE CONTRATO-990/2007-BENILDE FAGUNDES MIRANDA e outro x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA- Manifestem-se as autoras acerca da proposta de conciliação que se ve as fls. 248/249.-Advs. ALEXANDRE ARSENO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

158. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-1067/2007-DIONIR CARRIÃO x BANCO FININVEST S.A e outro- Primeiramente, diante da proposto de acordo formulada as fls. 158, manifeste-se a parte autora. -Advs. TOMAZ DA CONCEICAO, HENDERSON V. B. BARANIUK, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

159. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1086/2007-IVAIR LÚCIO SOARES JÚNIOR e outro x INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA- retirar carta de intimação.-Adv. GUILHERME CORDEIRO NETO-.

160. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1132/2007-BANCO BRADESCO S.A x MARIO MAIER DE LIMA-Ante o contido no item 1.1 da Portaria nº 01/01, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, tão logo recebidos expedientes avulsos, independentemente de despacho (resposta de oficios) . -Advs. DANIEL HACHEM e MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA-.

161. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1175/2007-DANIEL GUERRA BECKER x ALO GRÁTIS.COM MÍDIA ELETRÔNICA LTDA ME-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial deJustiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA-.

162. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1223/2007-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL x ORLANDO AMERICO GONÇALVES- Aguarde-se a decisão do conflito de competencia suscitado.-Advs. ANTONIO RAUL VALENTE, ROGERIO POPLADE CERCAL e JULIANA MAIA BENATO-.

163. MONITORIA-1236/2007-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOE BOM JESUS x HELTON AMILCAR DE SÁ- aguarde-se conforme pleiteado - até 10 de janeiro de 2008.-Adv. KARINA KUSTER-.

164. BUSCA E APREENSAO-1247/2007-BANCO ITAU S.A x LUCIA ZEGOVIA AQUINO-Preparadas as custas, voltem conclusos. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

165. REINT. POSSE C/ LIMINAR-1258/2007-ERMELINDA BASSO GAERTNER x FRANCIELE DO NASCIMENTO- Intime-se a parte autora diante do contido na cota ministerial retro.-Advs. JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, GABRIEL JOCK GRANADO e KEILE CRISTINA BIEZUS-.

166. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1271/2007-PBR1 FOMENTO MERCANTIL LTDA x ADILSON PEREIRA-De acordo com o item 9.4.1 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral daJustica, providencie a parte interessada o recolhimento das diligencias do Sr.Oficial de Justica, no valor de R$ 49,50 -Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS e RAFAEL M. DA ROCHA LOURES-.

167. REVISIONAL DE CONTRATO-1287/2007-VIVACE COMERCIAL LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclarecam se ha interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. -Advs. IGUACIMIR G. FRANCO, JULIANO M. FRANCO, SIMARA ZONTA, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

168. EXECUCAO PROVISORIA-1295/2007-DISTRIBELL S.A COM.ELETRODOMESTICOS REP.COMERCIAIS e outro x C.R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES- Defiro o pedido retro, para fim de realizar o bloqueio on line das contas bancárias e aplicações financeiras da executada - tudo com fulcro no art. 655 A do CPC. As diligências necessárias...-Advs. FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL, GUILHERME BELTRAO DE ALMEIDA, SANDRO GILBERT MARTINS e SANDRO VICENTINI-.

169. RESC.CONTRATO C/C TUTELA ANT.-1301/2007-TRANSPORTADORA ESTRELA DO SUL LTDA x BANCO ITAU S.A- ... não há nulidades ou irregularidades a suprir, nem preliminares a serem apreciadas... indefiro, pois, o pedido de inversão do ônus da prova formulado pela parte autora. Não havendo outros pedidos a serem analisados, dou o feito por saneado. Fixo como pontos controvertidos: a) a abusividade das cláusulas contratuais discutidas; b) a excessividade de juros e a existência de capitalização; c) a existência de cobrança de juros cumulada com cobrança de comissão de permanência e multa; e) a configuração de dano moral e sua extensão. Defiro, por ora, a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autroa, nomeando como perito Nelson Imoto. Intimem-se as partes para que indiquem seus assistentes e formulem quesitos no prazo de cinco dias.-Advs. JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO, IZABELE WOLANSKI HENRIQUES, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO-.

170. DECLARAT. DE NULIDADE DE TIT.-1322/2007-ALISSON RABELLO & CIA LTDA x RODOVIÁRIO NOVA ERA LTDA-Recolhida a taxa devida, diligencie-se conforme pleiteado. -Adv. DINO ZAMBENEDETTI-.

171. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1335/2007-ASSOCIAÇÃO RADIOTÁXI FAIXA VERMELHA x ASSOCIAÇÃO GOLDEN TÁXI DE MOT. AUT. DE COMUM RÁDIO- retirar carta precatória.-Adv. JOSE BASILIO GUERRART-.

172. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-1338/2007-BANCO FINASA S.A x JOSÉ MARIA FERREIRA DA SILVA-De acordo com o item 9.4.1 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral daJustica, providencie a parte interessada o recolhimento das diligencias do Sr.Oficial de Justica, no valor de R$ 49,50 . -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

173. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1349/2007-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA x ARLETE AGUIAR NEVES-Ante o contido no item 1.1 da Portaria nº 01/01, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, tão logo recebidos expedientes avulsos, independentemente de despacho (resposta de oficios) . -Advs. ERALDO LUIZ KUSTER e LARISSA ALCANTARA PEREIRA-.

174. BUSCA E APREENSAO-1372/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A x CRISTIAN ROBERTO BECKER ZAVALA-Vistos ... Ante o exposto, bem como pelo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar consolidada a posse e propriedade plena e exclusiva em mãos do credor fiduciário do bem apreendido. Custas e honorários pelo requerido, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

175. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-1404/2007-CERQUEIRA TRANSPORTES LTDA x BANCO SAFRA S.A.-Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclarecam se ha interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. -Advs. JULIANE T. S. ROSSA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

176. MEDIDA CAUTELAR-1452/2007-DIRCE FERREIRA BORGES x EMBRALOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro- Preliminarmente, esclareça o réu o fato de que ao contrario do que alega, o compromisso de comprova e venda que apresentou foi firmado com Dejanira Silva Ribeiro e os outorgantes da procuração de fls. 48/49 são pessoas diversas dela.-Advs. VIVIANE STADLER FAGUNDES e JOAO PAULO BOMFIM-.

177. COBRANCA (SUMARIA)-1454/2007-CESAR DEMÉTRIO ANDRASKI x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Visando a readequação da pauta, em razão do regime de exceção estabelecido pelo TJ/PR, antecipo a audiência para o dia 15.04.08 as 13:30 horas... retirar carta de citação e intimação. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK e THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA-.

178. COBRANCA (SUMARIA)-1455/2007-JAMIL DE RAMOS x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Preparadas as custas, voltem conclusos. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK e THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA-.

179. USUCAPIAO-1468/2007-VALDECIR DA SILVA e outro-Intime-se a parte autora diante do contido na cota ministerial retro.-Adv. JONAS BORGES-.

180. BUSCA E APREENSAO-1473/2007-BANCO FINASA S.A x JONAS NUNES-Recolhida a taxa devida, diligencie-se conforme pleiteado. Requeira a parte autora o que entender de direito emc inco dias.-Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-.

181. INVENTARIO NEGATIVO-1476/2007-SOELI DO RUCIO CONTE x ESPÓLIO DE ELZA BRUNETTI CONTE- retirar alvará.-Advs. RENATO ANTUNES VILLANOVA e CAROLINA A. VILLANOVA SCOPEL-.

182. COBRANCA (SUMARIA)-1490/2007-ALOISIO HAIDUKI x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A- Retirar carta de citação e intimação.-Adv. JAIR PAULO GULIN-.

183. DECLARATORIA DE NULIDADE-1511/2007-GERALDO PEÇANHA DE ALMEIDA x BANCO SANTANDER BANESPA S.A e outro- Defiro o pedido de depósito das parcelas vincendas, em juízo, haja vista a existência de pendência também com o HSBC, em virtude de financiamento anterior, ficando afastada eventual mora junto ao requerido. Cite-se como requerido, para contestar em 15 dias, sob pena de revelia. providenciar o solicitaado as fls. 80.-Adv. FABIO HENRIQUE RIBEIRO-.

184. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1533/2007-MARCOS ROVEL BARBOSA x BANCO ITAÚ S/A-Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclarecam se ha interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. -Advs. KARIN LUCY BETTINGHUSER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

185. CANCELAMENTO DE REGISTRO-1536/2007-ARNALDO LOBO MIRO e outro- Contados e preparados, voltem para decisão...-Advs. MARCELA CARNASCIALI DE MIRÓ e MARCELO BOM DOS SANTOS-.

186. BUSCA E APREENSAO-1578/2007-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x EDSON WANDER DE AGUIAR ZAYAT-Vistos ... Ante o exposto, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, homologo por sentença o pedido de desistência formulado às fls. , e com apoio no artigo 267, VIII, julgo extinto o processo. ... Custas na forma da lei. -Adv. MICHELE SACKSER-.

187. COBRANCA (SUMARIA)-1605/2007-PAULO DE BARCELOS MEDEIROS e outro x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS- retirar carta de citação e intimação.-Advs. JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA e LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE-.

188. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1612/2007-MULTIWEB DISTRIBUIDORA DE NÃO TECIDOS LTDA x PAESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial deJustiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. ADRIANA WENK-.

189. MONITORIA-1628/2007-BANCO BMD S.A x CARLOS ALBERTO ZANELLATO- Repilo a preliminar de prescrição, porquanto na vigência do CCB de 1916 o prazo era de 20 anos, prazo reduzido pelo diploma de 2002, para 10 anos. Portanto, quando da distribuição da ação em 13 de setembro de 2006, havia decorrido menos da metade do prazo prescricional, datando a dívida de 19 de setembro de 1997, o que força a aplicação do art. 2028 do novo diploma civil que estabelece, nestes casos, que o prazo será o de lei nova, iniciado à partir da data da sua vigência, em janeiro de 2002, ainda não atingido. Repilo da mesma forma a alegação de nulidade de citação, eis que além de não haver comprovação dos fatos alegados as fls. 147/148 nenhum prejuízo houve uma vez que o embargante ofereceu defesa ampla e exauriente. Indefiro a inversão do ônus da prova, uma vez que o contrato foi celebrado em ocasião anterior à vigência do CDC, não podendo a lei nova atingir questões não contempladas por ela. Considerando necessária a produção da prova pericial, nomeio como perito do juízo, Antonio Fernando de Azevedo que deverá, à vista dos quesitos, cuja apresentação deverá se dar em dez dias, formular proposta honorária. Em igual prazo as partes poderão indicar assistente técnico.-Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM e ADRIANO RODRIGUES FERREIRA-.

190. ARROLAMENTO-1645/2007-ISUELI ANDRAUS SKOWRONSKI x ESPÓLIO DE POLAN SKOWRONSKI-Vistos ... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, apartilha lançada nestes autos de ....., atribuindo aos contemplados osrespectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos deterceiro. Com o trânsito em julgado, recolhido o impostos devido e pagaseventuais custas, expeça-se o competente formal de partilha, atentando-se aosrequisitos constantes no art. 1.027, do Código de Processo Civil. Após,cientifique-se o represententa da Fazenda Pública Estadual e, procedidas asanotaç es e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. ... -Adv. ARIEL VENTURA DE ANDRADE-.

191. COBRANCA (ORDINARIA)-1651/2007-HERMINIO BALZANELLO e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Retirar carta de citação.-Adv. ELIZEU MENDES DA SILVA-.

192. COBRANCA (ORDINARIA)-1652/2007-VANOIL JOSÉ DIAS e outros x BANCO BANESTADO S.A e outro- Retirar cartas de citação.-Adv. ELIZEU MENDES DA SILVA-.

193. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-1653/2007-MARIO ANTONIO ELIAS x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A-Ante o valor a ela atribuido, deverá a causa seguir o rito sumário, razao pela qual concedo à autora o prazo de dez dias para que emende a petção inicial, afim de adequá-la ao disposto no artigo 276 do Código de Processo civil, sob pena de preclusão . -Adv. EDENAN MARTINEZ BASTOS-.

194. COBRANCA (SUMARIA)-1664/2007-CARLOS QUANDT e outros x BANCO ABN AMRO REAL S.A-Intime-se a parte autora para atribuir valor à causa, recolhendo a difernça de custas e taxas, se for o caso, em dez dias. Designo audiência de tentativa de conciliação, apresentação de defesa e saneamento, para o dia 16.04.08 às 13:30 horas. Cite-se o réu, com as advertências previstas no artigo 277 § 2º e 276 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora através de seu procurador judicial, via diário da justiça para comparecer à audiência. providenciar o solicitado as lfs. 46.,-Adv. IVO DYNIEWICZ-.

195. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-1708/2007-EMERSON GONÇALVES DE SIQUEIRA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Defiro por ora, os benefícios da assistência judiciária. retirar carta de citação.-Adv. EDUARDO MARTINS FRANCO-.

196. REVISIONAL DE CONTRATO-1719/2007-CLEBER FERNANDO MACIEL x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCEIRO- Recebo a ação, deferindo, por ora, a gratuidade de custas. Em que pese o rito a ser seguido devesse ser o sumário, converto-o desde logo para o ordinário, a fim de evitar emendas à inicial e por não haver qualquer prejuízo a parte autora... indefiro os pedidos de tutela antecipada. ... Retirar carta de citação.-Adv. FREDERICH MARK ROSA DOS SANTOS-.

197. INDENIZACAO - ORDINARIA-1722/2007-EDIR FERREIRA ALVES x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA- Defiro por ora, os benefícios da assistência judiciária. rEtirar carta de citação.-Advs. JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, JULIANA DE ANDRADE COLLE e NELSO RODRIGUES-.

198. BUSCA E APREENSAO-1761/2007-LEBLON COM. DE MÁQ. TRICÔ E COSTURA LTDA x ANA MARIA DUARTE CARINI- Rejeito o pedido de reconsideração retro, eis que o art. 1071 do CPC, que trata do tema - é bem claro em exigir a prévia constituição em mora para o deferimento da liminar em questão. ... No mais, cumpra-se o despacho retro. -Adv. GECE SOARES CHAISE-.

199. ARROLAMENTO-1769/2007-JULIANA ALINE URBANEK DE SALES x ESPÓLIO DE EDISON BARBOSA DE SALES- Nomeio a viúva/requerente como inventariante. à inventariante para que traga as certidões negativas (federal, estadual e municipal).-Advs. ADEMILDE SILVEIRA e ROZANGELA BARBOSA DE SALES-.

200. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-1774/2007-JOSÉ FAUSTINO DA COSTA x CIA ITAU LEASING- Defiro a gratuidade da justiça. Em razão do valor dado à causa o processo tramitará pelo rito sumário. Intime-se o autor para cumprir o art. 276 do CPC, sob pena de preclusão.-Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA-.

201. ALVARA JUDICIAL-1775/2007-MANOEL SALLES x SAGEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- A presente ação tem natureza, na realizade, de ação cautelar dependente de ação principal a ser ajuizada. Da forma como foi ora realizado o pedido, não é possível o deferimento do pedido de liminar, por absoluta falta de verossimilhança. Do expsto, ao autor, para que no prazo de dez dias, emende a inicial convertendo-a para ação cautelar inominada, fazendo a indicação da ação principal a ser ajuizado e trazendo prova de que o contrato realizado com a empresa requerida já foi efetivamente adimplido, a fim de possibilitar a concessão da liminar. Ou então, converta-a desde logo para a ação principal, fazendo pedido de tutela antecipada nos moldes já supra mencionados, tudo se for do interesse e da vontade do autor, mas sob as consequencias legais no caso de não atendimento...-Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ-.

202. BUSCA E APREENSAO-1778/2007-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x PRISCILA LOPES VIEIRA-... defiro a busca e apreensão... recolhida a taxa devida, diligencie-se... -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

203. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-1780/2007-JOSE FELDHAUS x SICREDI - CREDJURIS- recolhida a taxa devida, cite-se...-Adv. JOSE FELDHAUS-.

204. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1542/2007-CREDIVAL PARTIC. ADM. E ASSESSORIA LTDA x AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA e outros-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 609,00 mais R$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

205. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1543/2007-MANOEL ESTEVÃO MOREIRA x CIA. DE SEGUROS MINAS BRASIL-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 609,00 mais R$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FILIPE ALVES DA MOTA-.

206. COBRANCA (ORDINARIA)-1544/2007-COMPAÑIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A x CARGO LOGISTICS DO BRASIL LOG. INTERN.DE CARG LTDA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 609,00 mais R$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON-.

207. BUSCA E APREENSAO-1545/2007-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x NADIR RIBAS MARTINS-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 609,00 mais R$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI-.

208. CAUTELAR PREPARATORIA-1546/2007-EKATERINA V. BERNASOVSKAYA PRONIN e outro x LYDIA ELTISHEFF-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 157,50 mais R$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. NINA V. BERNASOVSKAYA GARÇÃO-.

209. BUSCA E APREENSAO-1547/2007-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x MARCELO GONÇALVES DOS SANTOS-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 609,00 mais R$

7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI-.

210. INVENTARIO-1548/2007-ADOLFO VIEIRA DE FREITAS e outros x ESPÓLIO DE ALFREDO VIEIRA DE FREITAS-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 609,00 mais R$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. OSNILDO PACHECO JUNIOR-.

211. COBRANCA (SUMARIA)-1549/2007-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL RENOIR e outro x ALCIR BRANDALISE DELEZU JUNIOR e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 262,50 mais R$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIAK-.

212. BUSCA E APREENSAO-1550/2007-BANCO FINASA S/A x MAURICIO RIBAS CUNHA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 609.00 mais R$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-.

213. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1551/2007-GILMAR ALMEIDA JUNIOR x ANDREIA PAULA SAVIOLI MOREIRA e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 609,00 mais R$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MICHELLE PINTERICH-.

214. RESOLUCAO CONTRATUAL-1552/2007-M.M. INCORPORACOES S/C LTDA e outro x ROSSI DULLIUS-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 609,00 mais R$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS-.

215. COBRANCA (ORDINARIA)-1553/2007-BANCO VOLKSWAGEN S/A - SÃO PAULO x ADELSON DE JESUS BUENO-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 462,00 mais R$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

216. COBRANCA (ORDINARIA)-1554/2007-BANCO VOLKSWAGEN S/A - SÃO PAULO x DANIEL ALVES DA SILVA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 483,00 mais R$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

217. RESOLUCAO CONTRATUAL-1556/2007-M. M. INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outro x PAULO SERGIO BASIEWICZ-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 609,00 mais R$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

218. RESOLUCAO CONTRATUAL-1557/2007-M. M. INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outro x JOAO CARLOS CLAUDIANO BRITO-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 609,00 mais R$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

219. RESOLUCAO CONTRATUAL-1558/2007-M. M. INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outro x TEODOLINDO TEODORO e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 609,00 mais R$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

220. COBRANCA (SUMARIA)-1559/2007-HELENA MINIUK x JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 420,00 mais R$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA-.

221. BUSCA E APREENSAO-1560/2007-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x MAURÍCIO CEZAR FARION-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 609,00 mais R$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL-.

222. COBRANCA (SUMARIA)-1561/2007-CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCÁRIAS x CLAUDIO GARCEZ MACHADO-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 304,50 mais R$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. EMERSON LUIZ VELLO-.

9ª Vara Cível

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZA DE DIREITO DRA. DENISE ANTUNES
RELAÇÃO Nº 205/2007

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO	0036	001037/2006
	0099	000484/2007
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0049	001117/2006
ADILSON MENAS FIDELIS	0024	000990/2006
ADRIANO BARBOSA	0050	001131/2006
ADROALDO JOSE GONCALVES	0017	000932/2006
AIRTON PASSOS DE SOUZA	0016	000909/2006
AIRTON SAVIO VARGAS	0104	000515/2007
AJOCIR VICARI	0134	000792/2007
ALCEU MARCZYNSKI	0066	000025/2007
ALESSANDRO D. SOUZA VALE	0020	000941/2006
ALEXANDRE ARSENO	0127	000735/2007
ALINE BORGES LEAL	0079	000208/2007
ANA PAULA DOMINGUES DOS S	0020	000941/2006
	0037	001041/2006
ANDREA HERTEL MALUCELLI	0021	000964/2006
ANDREA RICETTI B. FUSCULI	0075	000150/2007
ANDRESSA JARLETTI G. DE O	0007	000039/2003
ANDREZA CRISTINA STONOGA	0124	000671/2007
ANTONIO CARLOS MARTINS	0011	000076/2006
ANTONIO CELESTINO TONELOT	0003	000891/2000
ANTONIO EMERSON MARTINS	0001	000705/1992
ANTONIO GERALDO SCUPINARI	0074	000145/2007
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT	0089	000379/2007
	0090	000380/2007
ARNALDO FAIVRO BUSATO FIL	0010	001383/2004
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	0053	001147/2006
AURELIANO PERNETA CARON	0012	000465/2006
BARBARA CAROLINA FARINA	0113	000573/2007
BARTOLOMEU ALVES SILVA	0043	001081/2006
BEATRIZ SANTI	0042	001068/2006
BIANCA TRENTIN	0045	001094/2006
BLAS GOMM FILHO	0111	000556/2007
BRASIL PARANA DE CRISTO I	0057	001176/2006
CAMYLLA DO ROCIO KALED CA	0037	001041/2006
CARLEDES ELIAS DO CARMO	0126	000694/2007
CARLOS ALBERTO FORBECK DE	0085	000319/2007
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA	0032	001021/2006
CARLOS EDUARDO SCARDUA	0118	000606/2007
CARLOS HUMBERTO FERNANDO	0034	001033/2006
CARMEM GLORIA ARRIAGADA A	0034	001033/2006
CESAR AUGUSTO BROTTO	0095	000421/2007
CLAUDIO MARCELO BAIAK	0040	001059/2006
CLEIDE DE OLIVEIRA	0061	001195/2006
	0117	000603/2007
CLELIA MARIA G. B. S. BET	0029	001015/2006
	0030	001016/2006
CLEONICE MOREIRA FORTES	0100	000490/2007
CRISTIANE P. CAMPOS KOLLI	0132	000776/2007
CRYSTIANE LINHARES	0121	000662/2007
DANIEL HACHEM	0046	001099/2006
DANIELE DIAS DOS REIS	0064	000010/2007
DANTON H. BASTOS	0125	000690/2007
DENISE DA SILVA GUERRART	0017	000932/2006
DIEGO MARTINS CASPARI	0055	001156/2006
DIEGO RUBENS GOTTARDI	0115	000597/2007
	0116	000599/2007
	0145	001108/2007
DIRCEU ZANONI	0114	000584/2007
EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI	0002	000484/1996
EDSON ISFER	0009	000281/2004
	0015	000805/2006
EDUARDO MELLO	0009	000281/2004
EDUARDO MELLO	0015	000805/2006
ELENA ALMADA TABORDA DE M	0086	000346/2007
ELIANE MARIA OSTROWSKI	0007	000039/2003
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	0133	000788/2007
EMANUEL VITOR CANEDO DA S	0022	000974/2006
EMANUEL VITOR CANEDO DA S	0133	000788/2007
EMERSON ARTHUR ESTEVAM	0084	000290/2007
ENIO ROBERTO MURARA	0025	000994/2006
ERALDO LACERDA JUNIOR	0108	000539/2007
EUCLIDES R. FACCHI	0041	001063/2006
EVARISTO ARAGAO F. DOS SA	0043	001081/2006
FABIO DE POSSIDIO EGASHIR	0017	000932/2006
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	0110	000546/2007
FABIULA MULLER	0011	000076/2006
FABIULA SCHMIDT	0028	001002/2006
FERNANDA WILLI POSNIAK	0006	001282/2002
FERNANDO J. C. STABEN	0140	001778/2007
FERNANDO JOSÉ BREDA PESSO	0136	000838/2007
FERNANDO JOSE STOCCO	0028	001002/2006
	0038	001047/2006
FLAVIA CRISTIANE MACHADO	0039	001054/2006
	0137	000974/2007
FREDERICH MARK ROSA SANTO	0012	000465/2006
GABRIELA CORTES LEAO DE O	0048	001107/2006
GASTAO FERNANDO PAES DE B	0003	000891/2000
GENESIO TAVARES	0142	001105/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SI	0053	001147/2006
	0060	001188/2006
GIANCARLO AMPESSAN	0059	001185/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH	0119	000645/2007
GLAUCIA DA SILVA ALBERTI	0023	000988/2006
GUATACARA SCHENFELDER SAL	0058	001179/2006
GUILHERME JACQUES T. DE F	0032	001021/2006
GUILHERME JOSÉ CARLOS DA	0103	000513/2007
GUILHERME MANNA ROCHA	0003	000891/2000
GUILHERME RODRIGUES	0061	001195/2006
HORÁCIO NELSON DE MIRANDA	0057	001176/2006
IONEIA ILDA VERONEZE	0047	001101/2006
IRINEU GALESKI JUNIOR	0067	000034/2007
	0097	000456/2007
ISABELA QUELHAS MOREIRA	0136	000838/2007
ISABELLA SANTIAGO DE JESU	0133	000788/2007
IVAN DE AZEVEDO GUBERT	0016	000909/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	0053	001147/2006
	0060	001188/2006
	0074	000145/2007
JEAN CARLOS CAMOZATO	0107	000533/2007
JOAO BATISTA DE TOLEDO	0093	000408/2007
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	0138	001570/2007
	0139	001581/2007
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	0070	000066/2007
	0077	000191/2007
	0122	000665/2007
	0123	000666/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FIL	0108	000539/2007
JOEL MACEDO SOARES PEREIR	0033	001031/2006
JONAS BORGES	0098	000471/2007
	0112	000557/2007
JONAS R. J. WASZAK	0120	000651/2007
JOSE ANTONIO FARIA DE BRI	0044	001089/2006
JOSE ARI MATOS	0141	001104/2007
JOSE BASILIO GUERRART	0017	000932/2006
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLI	0130	000751/2007
JOSE CARLOS BUSATTO	0035	001035/2006
JOSE MENDES GAIA NETO	0088	000366/2007
JOSE NAZARENO GOULART	0044	001089/2006
JOSE SERGIO FRANCO	0026	000996/2006
JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZ	0037	001041/2006
JULIA MARIA BORGES	0002	000484/1996
JULIANA FRESSATO BITTENCO	0009	000281/2004
JULIANA TONELLI KRANZ	0146	001109/2007
JULIO BROTO	0031	001018/2006
JULIO CESAR ZIROLDO	0014	000767/2006
JUSSARA DE BARROS AMORIN	0017	000932/2006
KARINA KUSTER	0143	001106/2007
KARINE CRISTINA DA COSTA	0096	000426/2007
	0106	000524/2007
KARINE CRISTINA DA COSTA	0068	000044/2007
KARINE PEREIRA	0098	000471/2007
LEANDRO GALLI	0103	000513/2007
LEONARDO FRANCO DE BRITO	0044	001089/2006
LEONARDO MOREIRA ALMEIDA	0124	000671/2007
LEONEL TREVISAN JUNIOR	0102	000508/2007
LIBIAMAR DE SOUZA	0004	000110/2001
	0005	000318/2001
LIGIA FRANCO DE BRITO	0044	001089/2006
LIGUARU ESPIRITO SANTO NE	0082	000269/2007
LILIAN APARECIDA DE JESUS	0041	001063/2006
	0052	001142/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIO	0125	000690/2007
LUCIA A. LAZOF	0101	000498/2007
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD	0063	000005/2007
	0092	000402/2007
LUCIANE LOPES ALVES	0128	000740/2007
LUDMILA ALBUQUERQUE KNOP	0105	000521/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON	0027	000998/2006
	0056	001174/2006
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN	0078	000196/2007
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	0029	001015/2006
	0030	001016/2006
LUIZ CARLOS CHECOZZI	0060	001188/2006
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH	0084	000290/2007
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR	0084	000290/2007
LUIZ GUSTAVO ANDRADE	0084	000290/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	0053	001147/2006
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE	0015	000805/2006
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA	0048	001107/2006
LUIZ ROBERTO ROMANO	0131	000769/2007
MANOEL DINIZ PAZ NETO	0146	001109/2007
MARCELO TESHEINER CAVASSA	0147	001110/2007
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU	0019	000940/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	0021	000964/2006
	0071	000093/2007
MARCIO DA SILVA MUINOS	0049	001117/2006
MARCIO HOFMEISTER	0010	001383/2004
MARCO ANTONIO ANDRAUS	0019	000940/2006
MARCO ANTONIO GOMES DE OL	0039	001054/2006
MARCOS ALVES DA SILVA	0054	001148/2006
MARCOS ANTONIO FAGUNDES C	0135	000799/2007
MARCUS VINICIUS TADEU PER	0014	000767/2006
MARIA AMELIA CASSIANA MAS	0125	000690/2007
MARIA FERNANDA SIMOES BEL	0032	001021/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVIC	0128	000740/2007
MARLENE OLIVEIRA DE ALMEI	0008	000448/2003
MARLUS JORGE DOMINGOS	0062	000001/2007
	0073	000141/2007
MATHIEU BERTRAND STRUCK	0009	000281/2004
MAURICIO CORTES CHAVES	0069	000055/2007
MAURO CURY FILHO	0032	001021/2006
MAURO SERGIO GUEDES NASTA	0032	001021/2006
MICHELE SACKSER	0109	000542/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	0019	000940/2006
MONICA FERREIRA MELLO BIO	0014	000767/2006
MURILO CELSO FERRI	0018	000938/2006
MURILO CLEVE MACHADO	0010	001383/2004
NELSON PASCHOALOTTO	0051	001132/2006
	0083	000278/2007
NIVALDO MARTINS	0001	000705/1992
ODACYR CARLOS PRIGOL	0061	001195/2006
PATRICIA BITTENCOURT LAZE	0107	000533/2007
PATRICIA H. RAMIRES	0120	000651/2007
PAULO CESAR BRAGA MENESCA	0114	000584/2007
PAULO CESAR TORRES	0052	001142/2006
PAULO ROBERTO GOMES	0080	000215/2007
	0087	000363/2007
PAULO ROBERTO GOMES	0099	000484/2007
PAULO ROBERTO LUVISETI	0085	000319/2007
RAFAEL GONCALVES ROCHA	0067	000034/2007
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	0006	001282/2002
REGINA ARBALLO MOREIRA CE	0072	000101/2007
REINALDO WOELLNER	0057	001176/2006
RENATA MONTEIRO DE ANDRAD	0020	000941/2006
RICARDO MAGNO QUADROS	0025	000994/2006
ROBERTO ANTONIO NADALIN M	0100	000490/2007
ROBERTO MOROZOWSKI	0013	000514/2006
ROBSON ZANETTI	0010	001383/2004
ROSALINA MARIA DE QUADROS	0081	000244/2007
RUI SCUCATO DOS SANTOS	0060	001188/2006
SAMUEL MARTINS	0032	001021/2006
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS	0144	001107/2007
SANDRO W. PEREIRA DOS SAN	0091	000394/2007
SERGIO ALVES RAYZEL	0120	000651/2007
SILVIA LOURDES SOUZA DE B	0105	000521/2007
SILVIO ALEXANDRE MARTO	0133	000788/2007
SILVIO MARTINS VIANNA	0010	001383/2004
SIMONE MARTINS CUNHA	0129	000745/2007
SIMONE ROCHA DE CRISTO LE	0050	001131/2006
TATIANE PARZIANELLO	0100	000490/2007
THAIS PONDELI TELLES	0065	000018/2007
VALERIA CARAMURU CICARELL	0065	000018/2007
	0118	000606/2007
VALERIA SUSANA RUIZ	0016	000909/2006
VANESSA DA COSTA PEREIRA	0022	000974/2006
VANIA REGINA G. BRAGA	0094	000419/2007
VIVIANE STADLER FAGUNDES	0132	000776/2007
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	0114	000584/2007
WALDEMAR ARAUJO FILHO	0076	000170/2007
WILSON SANCHES MARCONI	0051	001132/2006

1. ACAO DE COBRANCA-ps-705/1992-CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA x CLEA MARA ODARA- Da juntada do cálculo judicial de fls. 336/339, no valor total de R$ 6.032,24, manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e NIVALDO MARTINS-.

2. ACAO DE COBRANCA-po-484/1996-ELOI JOSE WAGNER x ORLI DE FERREIRA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 46,90, cfe, calculo de fls. 128, no prazo legal -Advs. JULIA MARIA BORGES e EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI-.

3. EXECUCAO HIPOTECARIA-891/2000-BANCO ITAU S. A. x SUZANA MARIA MUNHOS DA ROCHA GUIMARAES e outro- Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e GUILHERME MANNA ROCHA-.

4. SUSTACAO DE PROTESTO-110/2001-ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO WALTER TORRE JR. LTDA x TOP FACTORING LTDA e outro-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 214,40, cfe, calculo de fls. 137, no prazo legal -Adv. LIBIAMAR DE SOUZA-.

5. DECLARATORIA-po-318/2001-ADMINISTRADORA E PART. WALTER TORRE JR LTDA x TOP FACTORING LTDA e outro-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 10,50,cfe, calculo de fls. 225, no prazo legal -Adv. LIBIAMAR DE SOUZA-.

6. ACAO DE COBRANCA-po-1282/2002-ELZA DE FATIMA JORGE x BRADESCO SEGUROS S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 327,48, Distribuidor R$ 11,25, Funrejus R$ 78,34, cfe, calculo de fls. 260, no prazo legal -Advs. FERNANDA WILLI POSNIAK e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA-.

7. ORDINARIA-39/2003-JULIO CESAR SA FERREIRA x CROMO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA- Providencie a antecipação das custas de intimação pessoal da parte ré, no prazo legal. -Advs. ELIANE MARIA OSTROWSKI e ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA-.

8. ACAO DE DESPEJO-448/2003-NEI PEREIRA DE CARVALHO x MARCELO COELHO ESPERANCA VIEIRA e outro- ...Antes de decidir a respeito, digam as partes sobre o contido às fls. 130/146, no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos. -Adv. MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA-.

9. ORDINARIA-281/2004-DIXIE TOGA S.A x WERNER EGON SCHRAPPE e outros- Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos de Ação de Prestação de Contas em apenso. -Advs. MATHIEU BERTRAND STRUCK, EDUARDO MELLO, EDSON ISFER e JULIANA FRESSATO BITTENCOURT-.

10. ACAO DE INDENIZACAO-po-1383/2004-ESMAELO FAYAD PORTES e outro x CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR e outro- Manifestem-se as partes interessadas, no prazo legal, sobre a proposta de honorrários do Perito Jonhathan Zaze, fls. 1310, no valor de R$ 2.500,00, também, acerca dos honorarrios da Perita nomeada, Helen Cristina Davi, fls. 1312, no valor de R$ 1.500,00. -Advs. ROBSON ZANETTI, ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO, MARCIO HOFMEISTER, SILVIO MARTINS VIANNA e MURILO CLEVE MACHADO-.

11. EXECUCAO DE C.DE CRED.INDUSTR-76/2006-W/TECHNOLOGY IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SEMI CONDU e outro x AUTOMAT ENGENHARIA DE AUTOMOCAO LTDA- fNo que tange ao BacenJud, observa-se que na ordem foi bloqueada a mera quantia de R$ 87,41, como se vê do extrato em anexo. Contudo, não se renovou a ordem em face do pedido de desbloqueio formulado as fls. 110. Assim, aguarde-se, pois compete ao)aos, as) exequentes(s) deve dar prosseguimento ao feito. -Advs. ANTONIO CARLOS MARTINS e FABIULA MULLER-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-465/2006-IZABEL CRISTINA NOGUEIRA e outro x L.C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- 1. Primeiramente, intime-se a parte embargante, para que se manifeste acerca do contido às

fls. 484/487.-Advs. FREDERICH MARK ROSA SANTOS e AURELIANO PERNETA CARON-.

13. ACAO DE INDENIZACAO-po-514/2006-CONCRETUS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x UNIVERSAL TRANSPORTES E LOCACAO LTDA e outro-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. ROBERTO MOROZOWSKI-.

14. ACAO DE INDENIZACAO-ps-767/2006-PAULO JOSE PADILHA x SILVIA TURRA GRECHINSKI- Intimem-se as partes, para que se manifestem acerca das propostas de acordo de fls. 406 e 408. -Advs. JULIO CESAR ZIROLDO, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-805/2006-WERNER EGON SCHRAPPE x DIXIE TOGA S.A- 1. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada para responder, em 15 (quinze) dias. 3. Lance-se a certidão a que se refere o C.N. 5.12.5. 4. Após, se nada obstar (como por ex., recurso adesivo), com a juntada das contra-razões ou expirado o prazo do item 2 sem manifestação da parte apelada, desde já, determina-se a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. -Advs. EDSON ISFER, EDUARDO MELLO e LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR-.

16. ACAO DE INDENIZACAO-po-909/2006-M. C. S. C. e outros x E. M. C. L.- Fls. 276: Mantenho integralmente a decisão agravada pro seus próprios e jurídicos fundamentos...Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 275. Após, venha conclusos para saneamento. Fls. 279/280: 1. A preliminar argüida pela requerida de inépcia da inicial, não merece guarida, na medida em que a exordial preenche todos os requisitos expostos no artigo 282 do Código de Processo Civil. 2. Também não merece amparo a preliminar de ilegitimidade passiva, na medida em que os fatos narrados na inicial ocorreram nas dependências da parte ré, razão pela qual ela é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente. 3. Ainda, não há que se falar em defeito de representação, uma vez que a menor está devidamente representada nos autos pelos seus pais, conforme instrumento de procuração de fls. 24. Assim, estando o feito formalmente em ordem, sem nulidades ou irregularidades a suprir, declaro-o saneado. 4. Para a realização da perícia médica nomeio Dra. Ivete Ferraz - 9929-1311. 5. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, procedam a indicação de Assistente Técnico e apresentem quesitos. 6. Após, intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários, manifestando-se as partes em seguida. 7. Oportunamente este Juízo designará audiência de instrução e julgamento. 8. Int. -Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA, IVAN DE AZEVEDO GUBERT e VALERIA SUSANA RUIZ-.

17. ACAO DE COBRANCA-po-932/2006-JOSE DOMINGOS PANTAROTTO e outro x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL e outro- 1. Recebe-se o recurso adesivo nos mesmos efeitos do principal (artigo 500, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para responder, em 15 dias. 3. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 860, no que couber. -Advs. JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART, FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA, JUSSARA DE BARROS AMORIN ARAUJO e ADROALDO JOSE GONCALVES-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-938/2006-BANCO BRADESCO S.A x ARMANDO RASOTO-1. Em face de pedido formulado nos autos, é cabível o bloqueio on- line, em face do convênio BACENJUD, mormente porque daí já se bloqueiam as contas aqui referidas. Assim, anexe-se o extrato da solicitação de bloqueio, intimando-se o(a, os, as) exeqüente(s). Retornem conclusos, no prazo de dez dias, para daí este Juízo averiguar o bloqueio e solicitar a transferêcia de valor. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

19. ACAO DE COBRANCA-po-940/2006-DELZI DE CÁSSIA MARTINICHEN x BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS- 1. Recebe-se o recurso de apelação em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo). 2. Intime-se a parte apelada, para contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 dias. 3. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. 4. Após, se nada obstar (como por ex., recurso adesivo), com a juntada das contra-razões ou expirado o prazo do item 2 sem manifestação da parte apelada, desde já, determina-se a remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. -Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

20. ACAO DECLAR.INEXIG.TIT.-ps-941/2006-TIAGO MARTIN DARTORA x BRASIL TELECOM SA- Manifeste-se a parte requerida, sobre á resposta do oficio Sanepar, no prazo legal. -Advs. ALESSANDRO D. SOUZA VALE, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e RENATA MONTEIRO DE ANDRADE-.

21. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-964/2006-UNIBANCO - UNI AO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JEFERSON LUIZ SILVA PRODOSSIM-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

22. PEDIDO DE RECONSIDERACAO-974/2006-CARLOS ALBERTO DE CASTRO SARTORI e outro x BANCO BRADESCO- Manifeste-se a parte autora, sobre o depósito efetuado, conforme comprovante fls. 105/107, no prazo elgal. -Advs. VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

23. DEPOSITO-988/2006-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x GERALDO TAPAROSKI- Do contido na certidão de fls. 73, acerca de que, decorreu o prazo legal, sem que o requerido, apresentasse contestação, entregasse o veículo e, ou consignasse em Cartório o valor do débito atualizado, manifeste-se a parte autora, sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. -Adv. GLAUCIA DA SILVA ALBERTI-.

24. ACAO REVISAO DE CONTRATO-po-990/2006-MARCELO MANOEL DE SOUZA MAIA x BANCO ITAU S/A- Sobre o contido às fls. 106/138, diga a parte autora, em cinco dias. -Adv. ADILSON MENAS FIDELIS-.

25. ACAO DE COBRANCA-po-994/2006-CONJUNTO RESIDENCIAL VERDE VALE x PEDRO EDGAR FLORES DE MATTOS- Volvem conclusos para sentença. -Advs. RICARDO MAGNO QUADROS e ENIO ROBERTO MURARA-.

26. ACAO DE DESPEJO-996/2006-EDSON ANTONIO FLEITH x JOSEFA SOARES DE ALMEIDA e outro- O feito comporta julgamento antecipado. Assim, após, contados e preparados, voltem conclusos. -Adv. JOSE SERGIO FRANCO-.

27. EXECUCAO-998/2006-BANCO BAMERINDUS BRASIL S.A. x ERNESTO FAVORETO- Do retorno da carta precatória, devidamente juntada aos autos, manifestem-se o interessado, no prazo legal. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

28. OUTORGA JUDICIAL-1002/2006-SERGIO PIZZANI x TIM SUL S.A-Do contido na certidão de fls. 200, acerca de que, decorreu o praoz legal da suspensão do processo, sem que as partes se manifestassem nos autos, digam, no prazo legal. (Promova a parte autora ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 8,40, cfe, calculo de fls. 201, no prazo legal.) -Advs. FERNANDO JOSE STOCCO e FABIULA SCHMIDT-.

29. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1015/2006-ARAUCARIA - ADM.CONSORCIOS S/C LTDA x ADERICO BOBATO- Com base no art. 330, inciso II do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, assim, contados e preparados, retornem os autos conclusos para sentença. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA-.

30. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1016/2006-ARAUCARIA - ADM.CONSORCIOS S/C LTDA x NILTON CARLOS DE OLIVEIRA- O feito comporta julgamento antecipado. Assim, após, contados e preparados, voltem conclusos. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA-.

31. ACAO MONITORIA-1018/2006-CLINICA DE FRATURA E ORTOPEDIA XV LTDA x MARIA APARECIDA DA SILVA-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Adv. JULIO BROTO-.

32. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-1021/2006-MARIO LUIZ DA MAIA e outro x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA- Da juntada aos autos, da proposta de honorários pela perita nomeada, que importam em R$ 2.090,00, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, GUILHERME JACQUES T. DE FREITAS, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA e SAMUEL MARTINS-.

33. ACAO DE DESPEJO-1031/2006-S.P.L. PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA x ADRIANO KASPCHAK e outro- 1. Aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2. Transcorrido o prazo, deverá a parte se manifestar independentemente de intimação. -Adv. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR-.

34. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-1033/2006-EMANOEL DE AGUIAR x GLOBAL TELECOM S.A.-Contados e preparados, retornem conclusos para homologação. (Antecipe a parte requerida a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R$ 7,51 valor sujeito a atualização.) -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDO SILVA e CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

35. ACAO DE INDENIZACAO-po-1035/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CIMENTO RIO BRANCO S.A e outro-Compulsando os autos, verifica-se que não há notícia do cumprimento da Carta Precatória para citação da segunda requerida. Assim, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Branco do Sul solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória sob o nº 1.035/2006. (A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.) -Adv. JOSE CARLOS BUSATTO-.

36. NULIDADE DE ATO JURIDICO-1037/2006-TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA x LISTA TELEFONICA ASSINANTES E CLASSIFICADOS LTDA- 1. Compulsando os autos verifica-se que a carta de citação foi enviada para o endereço correto da empresa ré, razão pela sua citação é válida, sendo desnecessário que o aviso de recebimento seja assinado por representante legal da empresa (STJ - 4ª T., Resp 582.005-BA, rel. Min. Fernando Gonçalves, J. 18.3.04). 2. Assim, contados e preparados, retornem os autos conclusos para sentença. -Adv. ACACIO CORREA FILHO-.

37. ACAO DECLAR.INEXIG.TIT.-po-1041/2006-EZEQUIEL ANTONIO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S.A-Ao interessado para manifestar-se acerca do transito em julgado . -Advs. JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA SURMAS, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS-.

38. RESTAURACAO DE AUTOS-1047/2006-FLORENCA VEICULOS LTDA x SARA BELLO-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. FERNANDO JOSE STOCCO-.

39. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS-1054/2006-DUPLO AR S/A x BANCO DO BRASIL S.A- Aguarde-se a formação da relação processual dos autos em apenso. -Advs. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e FLAVIA CRISTIANE MACHADO-.

40. ACAO DE COBRANCA-ps-1059/2006-CONDOMINIO EDIFICIO LUGANO B x ANA LUIZA GUIMARÃES-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIAK-.

41. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1063/2006-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VILMAR DO NASCIMENTO DAMAS- 1. Intimem-se as partes, para que no prazo comum de 10 (dez) dias, digam se têm alguma proposta a apresentar e seus respectivos termos, para fins de acordo. 2. Não havendo possibilidade de transação, manifestem-se sobre quais provas pretendem produzir, especificando-as e justificando a respectiva finalidade e pertinência. -Advs. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e EUCLIDES R. FACCHI-.

42. ACAO DE COBRANCA-ps-1068/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL BARIGUI x FREDDY VOLK- Vistas dos autos, pelo prazo legal. -Adv. BEATRIZ SANTI-.

43. ACAO DE PERDAS E DANOS-1081/2006-MARIA ANTONIETA MENEGHINI MARTINS e outro x BANCO BANESTADO /ITAU S/A- Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para responder, em 15 (quinze) dias...-Advs. BARTOLOMEU ALVES SILVA e EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS-.

44. -1089/2006-ANDREA BALASSA DA SILVA x EDSON DA SILVA PRACZYK- 1. A preliminar argüida pela requerida de inépcia da inicial, não merece guarida, na medida em que a exordial preenche todos os requisitos expostos no artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil. 2. Também não merece amparo a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que a parte autora pretende ser indenizada pelo fato ter sido obrigada a participar de suposto "esquema" do requerido, sem relação alguma com seu contrato de trabalho. 3. Outrossim, não merece guarida a preliminar de prescrição, uma vez que o prazo prescricional começou a fluir quando a parte autora teve ciência que sua conta estava sendo utilizada pelo requerido, ou seja, a partir de 21 de junho de 2005, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Assim, estando o feito formalmente em ordem, sem nulidades ou irregularidades a suprir, declaro-o saneado. 4. Designo a data de 04/junho/2008 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento. 5. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas. Intimem-se as partes, pessoalmente, a fim de que compareçam a juízo na data supra, fazendo-se constar a advertência do § 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intimem-se, ainda, as testemunhas que forem arroladas, contanto que requerida a intimação e depositado o rol em Cartório até 60 (sessenta) dias antes da data designada para a realização da audiência, devendo efetuar o preparo das despesas devidas. 8. Ponto controvertido sobre o qual incidirá a prova: se o requerido utilizava a conta corrente da parte autora indevidamente; se a parte autora foi obrigada a participar do suposto "esquema"; os danos sofridos pela parte autora em razão dos atos praticados pelo réu. (Promovam as partes, se for o caso, antecipação das custas de intimação de testemunhas arroladas, bem como as custas para intimação pessoal das partes, tudo no prazo legal.). -Advs. JOSE NAZARENO GOULART, JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, LIGIA FRANCO DE BRITO e LEONARDO FRANCO DE BRITO-.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1094/2006-GRENDENE S/A x CAMINHOS DOS PÉS CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. BIANCA TRENTIN-.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1099/2006-BANCO BRADESCO S.A. x ATUAL PERSIANAS LTDA e outro- Nesta data procedi ao protocolamento de bloqueio de valores através do sistema Bacen Jud, conforme cópia em anexo. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Obtida a resposta do Bacen ou decorrido o prazo supra, intime-se o exequente para manifestação. -Adv. DANIEL HACHEM-.

47. DEPOSITO-1101/2006-BANCO ITAU S/A x LUIZINHO SANTOS ARSIE- Do contido na certidão de fls. 45, acerca de que, decorreu o prazo legal, sem que o requerido, apresentasse contestação, entregasse o veículo e, ou consignasse em Cartório o valor do débito atualizado, manifeste-se a parte autora, sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

48. ACAO DE REVISAO DE CLAUSULAS-1107/2006-OLIVIO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, petição subscrita em conjunto com a parte ré, que contenha todos os termos da transação que pretende ver homologada, incluindo a forma de distribuição das custas processuais e honorários advocatícios. -Advs. GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA e LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA-.

49. ACAO DE COBRANCA-ps-1117/2006-ADEMIR PACÍFICO DOS SANTOS x CENTAURO SEGURADORA S.A-...POSTO ISSO, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada pelo autor ADEMIR PACÍFICO DOS SANTOS, a fim de condenar a ré CENTAURO SEGURADORA S.A. ao pagamento da diferença do valor do Seguro Obrigatório DPVAT, a ser apurado em liquidação de sentença, através de cálculo do contador, com os acréscimos de juros de mora na razão de 1% ao mês (art. 406 do CCB), mais correção monetária (índece oficial média INPC/IGP, a partir do pagamento feito a menor (31/08/2006). Condeno, ainda, a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC. P.R.I. -Advs. MARCIO DA SILVA MUINOS e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

50. ACAO DE DESPEJO-1131/2006-SCHMIDT- PARTICIPAÇÕES E IMÓVEIS LTDA x AISLAN TIEZERINI e outro- Da juntada aos autos do AR negativo fls. 65, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Advs. SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE e ADRIANO BARBOSA-.

51. DEPOSITO-1132/2006-BANCO BRADESCO S.A. x ADRIANA QUEIROZ- 1. Não se pode suspender a presente ação por tempo indeterminado, pois dita conduta enseja a percepção de abandono do processo. 2. Assim, deve a parte solicitar o prosseguimento do feito ou então a desistência da ação. 3. Prazo: cinco dias. 4. Intime-se na pessoa do procurador mencionado às fls. 63, último parágrafo. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e WILSON SANCHES MARCONI-.

52. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1142/2006-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL NOGUEIRA DA ROTTA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e PAULO CESAR TORRES-.

53. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE-1147/2006-ROBERTO ATHAYDE DE HOLLANDA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A- 1. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 220. 2. Transcorrido o prazo, deverá a parte se manifestar independentemente de intimação. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

54. ARROLAMENTO-1148/2006-BERNARDA GOLEMBIEWSKI CRISPIM e outro x ELIZABETH GOLLEMBIEWSKI CRISPIM- Homologa-se, por sentença, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, a partilha amigável celebrada pelos herdeiros consubstanciada pela petição de fls. 59/60 e pelo termo de cessão de direitos hereditários de fls. 89/90, destes autos de Arrolamento dos bens deixados por Elizabeth Gollembiewski Crispim, em favor dos cessionários Edna Golembievski Crispim Trombini, Edson Golembievski Crispim e Ezio Golembiewski Crispim, salvo erro ou omissão e ressalvados eventuais direitos de terceiros ou fiscais (CPC, art. 1031). Oportunamente, recolhidos os impostos devidos, o que deverá ser verificado pelas Fazendas Públicas, expeça-se o competente formal de partilha, pagas as custas incidentes (CPC, art. 1027 e 1031, § 2º). Em seguida, nada mais sendo requerido ou alegado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Adv. MARCOS ALVES DA SILVA-.

55. DECLARATORIA-po-1156/2006-HELENA ARAUJO MONTI x FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF-Antecipar a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R$ 15,02, valor sujeito a atualização. -Adv. DIEGO MARTINS CASPARI-.

56. EXECUCAO-1174/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL - S.A. x FERNANDO FERREIRA LAZARINI e outro- Reitere-se a intimação retro e se nada manifestar a parte exeqüente em 30 (trinta) dias, ao arquivo provisório. (Reitere-se a intimação retro e se nada manifestar a parte exequente em 30 (trinta) dias, ao arquivo provisório. (...até a pressente data, a parte interessada não retirou em Cartório a carta precatória expedida). -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

57. ACAO DE COBRANCA-po-1176/2006-CEJEN ENGENHARIA LTDA x ADRIANINO COMERCIO DE FOGOS LTDA- 1. Recebem-se os recursos de apelação de fls. 130/140 e 142/152 em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo). 2. Intime-se a parte apelada, para contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 dias. 3. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. 4. Após, se nada obstar (como por ex., recurso adesivo), com a juntada das contra-razões ou expirado o prazo do item 2 sem manifestação da parte apelada, desde já, determina-se a remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, HORÁCIO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e REINALDO WOELLNER-.

58. NOTIFICACAO-1179/2006-LUIZ FERNANDO HOLTZ x PARANÁ DESPACHANTE- Intime-se a parte autora, para que efetue o depósito das custas do sr. oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. GUATACARA SCHENFELDER SALLES-.

59. ACAO MONITORIA-1185/2006-BANCO CITIBANK S.A x CORREIA E AMPESSAN LTDA LTDA e outros- Intime-se novamente a parte requerida, par que se manifeste acerca do despacho de fls. 121. -Adv. GIANCARLO AMPESSAN-.

60. ACAO DE COBRANCA-po-1188/2006-DIEGO LEANDRO DE FRANÇA x HSBC - SEGUROS (BRASIL) S/A- 2. Recebe-se o recurso de apelação em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo). 3. Intime-se a parte apelada, para contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 dias. 4. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. 5. Após, se nada obstar (como por ex., recurso adesivo), com a juntada das contra-razões ou expirado o prazo do item 2 sem manifestação da parte apelada, desde já, determina-se a remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. -Advs. RUI SCUCATO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS CHECOZZI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

61. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE-1195/2006-JOAO RONALDO PELANDA e outros x IRMAOS ALADIO & CIA LTDA e outros- 1. Recebo o recurso adesivo no seu duplo efeito (fls. 365/371). 2. Intime-se o recorrido para responder, em 15 (quinze) dias. 3. Lance-se a certidão a que se refere o C.N. 5.12.5. 4. Restituo o prazo a parte ré, conforme

requerido às fls. 374. -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL, GUILHERME RODRIGUES e CLEIDE DE OLIVEIRA-.

62. MEDIDA CAUTELAR-1/2007-MERCANTIL ROMANA - INDUST. E COM. DE PROD ALIMENT. e outro x DIAMOND PARTICIPAÇÕES LTDA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. MARLUS JORGE DOMINGOS-.

63. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-5/2007-BANCO FINASA S/A x DAIVISON MANOEL SCHMIDT-Ao interessado para manifestar-se acerca do transito em julgado . -Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-10/2007-SILVIA LUBKE x MARCELO CRISTIANO SANTOS REICHEL e outro-Promova-se o depósito das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. DANIELE DIAS DOS REIS-.

65. REVISIONAL DE CONTRATO-18/2007-MARTA REGINA PONDELI x BANCO ITAU S/A- ...Desta forma, conheço dos embargos apresentados, porque tempestivos; contudo; negolhes provimento. 2. Dando-se seguimento ao feito, intime-se a parte ré para que se manifeste expressamente sobre o contido às fls. 164, parte final, em cinco dias. -Advs. THAIS PONDELI TELLES e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

66. INTERDICAO-25/2007-MARCELO JULIIO BLOSS x ADEMIR JULIO BLOSS- Cumpra-se a cota ministerial de fls. 94. -Adv. ALCEU MARCZYNSKI-.

67. DECLARATORIA-po-34/2007-SONOSUL COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA e outro x WAL-MART SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A- Antes de dar seguimento ao feito, diante do contido na manifestação da parte autora, onde se verifica a intenção de transigir, concede-se o prazo de 15 (quinze) dias para as partes dizerem sobre eventual transação. Na hipotese de efetuarem acordo, apresentem as partes petição em conjunto com as disposições necessárias. -Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR e RAFAEL GONCALVES ROCHA-.

68. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-44/2007-BANCO FINASA S/A x FELIPE PEREIRA OLIVEIRA CERQUE-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA-.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-55/2007-COMERCIAL DE PNEUS TAQUARENSE LTDA x TRANSRENAMAR COMÉRCIO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. MAURICIO CORTES CHAVES-.

70. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-66/2007-BANCO BRADESCO S/A x MOVEIS TALENTO IND. E COM. DE MOVEIS LTDA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

71. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-93/2007-BANCO ITAU S/A x LUIZ ALBERTO PASSETI ABREU-Ao interessado para manifestar-se acerca do transito em julgado . -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

72. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-101/2007-ITAU SEGUROS S.A x J ALMEIDA MANUTENCOES LTDA-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. REGINA ARBALLO MOREIRA CESAR-.

73. DECLARATORIA-po-141/2007-MERCANTIL ROMANA - INDUST. E COM. DE PROD ALIMENT. x DIAMOND PARTICIPAÇÕES LTDA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. MARLUS JORGE DOMINGOS-.

74. ACAO DE INDENIZACAO-po-145/2007-LOUISE SANTOS KLEMTZ x HSBC SEGUROS- 1. Intimem-se as partes, para que no prazo comum de 10 (dez) dias, digam se têm alguma proposta a apresentar e seus respectivos termos, para fins de acordo. 2. Não havendo possibilidade de transação, manifestem-se sobre quais provas pretendem produzir, especificando-as e justificando a respectiva finalidade e pertinência. -Advs. ANTONIO GERALDO SCUPINARI e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

75. REINTEGRACAO DE POSSE-150/2007-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERACNTIL S/A x PATRICIA RIBEIRO CARANDRELI- O feito comporta julgamento antecipado. Assim, após, contados e preparados, voltem conclusos. -Adv. ANDREA RICETTI B. FUSCULIM-.

76. AÇÃO ORDINÁRIA-170/2007-LOCADORA DE VEICULOS AAUTOLOCAR LTDA x O. BORGES AGROINDUSTRIAL IMP. E EXPORTAÇAO LTDA- Manifeste-se, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. -Adv. WALDEMAR ARAUJO FILHO-.

77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-191/2007-BANCO BRADESCO S.A. x JESIEL FONTANA DOS SANTOS- Indefiro o pedido de fls. 37 em razão da inexistência de outros valores passíveis de serem penhorados, conforme se vê dos documentos de fls. 34/35. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

78. ACAO DE COBRANCA-po-196/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x SIMÃO E CIA LTDA ME-Promova a antecipação das custas dos ofícios a serem expedidos, no prazo legal. -Adv. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA-.

79. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-208/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x IRENE MILITAO VIEIRA- Aguarde-se a resposta do ofício enviado a Receita Federal. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 35/38. -Adv. ALINE BORGES LEAL-.

80. ACAO DE COBRANCA-po-215/2007-ESPOLIO DE GIRO MATSUOKA e outros x BANCO ITAU S/A- Com base no art. 330, inciso II do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, assim, contados e preparados, retornem os autos conclusos para sentença -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

81. USUCAPIAO-244/2007-CARLOS FRANCISCO SALES x LUIZ DONI e outro- Do contido na certidão de fls. 49-verso, acerca de que, esta Escrivania, deixa no momento de espedir o ofício tendo em vista que não foi informado corretamente o CPF/MF, manifeste-se o(a) interessado(a), no prazo legal. -Adv. ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER-.

82. ACAO MONITORIA-269/2007-VANIL CAITANO DA ROCHA x GUIACAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Nesta data procedi a consulta quanto ao protocolamento de bloqueio de valores efetuado à fl. 36. Intime-se o exequente para manifestação. -Adv. LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO-.

83. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-278/2007-BANCO PANAMERICANO S.A x EVANDRO HAMILTON DOS SANTOS-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

84. ACAO DECLAR.INEXIG.TIT.-po-290/2007-CRUCCITTI E CRUCCITTI LTDA ME x PORTO COMERCIAL LTDA e outro- 1. Assiste razão ao autor às fls. 124/125. 1.1. Assim, intime-se a parte ré para dizer se possui proposta de acordo a formular, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. -Advs. LUIZ GUSTAVO ANDRADE, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA e EMERSON ARTHUR ESTEVAM-.

85. AÇÃO ORDINÁRIA-319/2007-ECOLOGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x AUTO POSTO CHURCHIL LTDA-1. Estando o feito formalmente em ordem, sem nulidades ou irregularidades a suprir, declaro-o saneado. 2. Oficie-se, para os fins requeridos no item 'c' de fls. 295. 3. Com a resposta, venham conclusos para análise da necessidade de produção de provas. (A parte requerida para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.) -Advs. PAULO ROBERTO LUVISETI e CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO.-.

86. ACAO DE INDENIZACAO-po-346/2007-JUPTER - COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x JAYME CANET JUNIOR-Antecipar a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R$ 7,51 valor sujeito a atualização. -Adv. ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES-.

87. AÇÃO ORDINÁRIA-363/2007-MARIO LUIZ REBOLLO ASTIGARRAGA x BANCO BRADESCO S.A- Promova a antecipação das custas de citação, no prazo legal. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-366/2007-GARÇA POÇOS ARTESIANOS E CONSTRUTORA LTDA x ASSUAM ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS LTDA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. JOSE MENDES GAIA NETO-.

89. COBRAN.C/C PERDAS E DANOS-ps-379/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JULIO CESAR SCHMIDT- Intime-se a parte autora, para que se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 71. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

90. PEDIDO DE RECONSIDERACAO-380/2007-HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO x VITOR FRANCO MATERIAIS DE CONST.LTDA e outro-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

91. ACAO COMINATORIA-po-394/2007-EDITORA CARAS S/A x MAURICIO MARCOS FAHME e outro-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS.—.

92. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-402/2007-BANCO FINASA S.A x MARIA CRISTINA RIBAS BERGER-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-.

93. ACAO DE RECISAO DE CONTRATO-408/2007-JULIO CARVALHO x KONRAD E KONRAD LTDA e outro- Da juntada do AR negativo de fls. 77, manifeste-se o interessado, no prazo legal. -Adv. JOAO BATISTA DE TOLEDO-.

94. AÇÃO ORDINÁRIA-419/2007-PAULO JOSE SELIS x CAIXA SEGURADORA S. A.-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Adv. VANIA REGINA G. BRAGA-.

95. OBRIGACAO DE FAZER-po-421/2007-VIANA EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE LTD e outro x ITALIA COMERCIO DE SEMI - JOIAS LTDA-Ao interessado para manifestar-se acerca do transito em julgado . -Adv. CESAR AUGUSTO BROTTO-.

96. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-426/2007-BANCO ITAU S/A x WILLIAN ROBERTO WESTPHALEN-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA-.

97. ACAO DE INDENIZACAO-po-456/2007-CAROLINE PETERS PAIM e outros x K. NOMURA & X. NOMURA LTDA- 1. Questões processuais pendentes: 1.1. A preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré K. Nomura & X. Nomura Ltda. é pertinente, porque a ré não possui filiais, conforme demonstrado às fls. 37/43, e os fatos alegados na exordial ocorreram na loja Top Comércio de Plásticos Ltda, conforme, inclusive, reconheceu o autor às fls. 68, segundo parágrafo. Desta forma, imperioso o reconhecimento da ilegitimidade passiva, motivo pelo qual condena-se a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme dispõe o artigo 20, § 4º, do CPC, os quais deverão respeitar o contido no artigo 12 da Lei nº 1060/50, tendo em vista a gratuidade deferida às fls. 14, item 4. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. 2. Cite-se a nova ré Top Comércio de Plásticos Ltda., no endereço mencionado às fls. 71, para comparecer na audiência contida no artigo 277 do CPC, a qual se designa-se o dia 28 de março de 2008, às 15:00 horas, com as advertências contidas no despacho de fls. 14, itens 2 e 3. 3. Ciência ao Ministério Público. -Adv. IRINEU GALESKI JUNIOR-.

98. DECLARATORIA-po-471/2007-WILSON RIBEIRO DO VALE e outros x BRASIL TELECOM S.A-Tendo em vista o contido na certidão de fls. 329, remetam-se os autos à conta e preparo, retornando conclusos, em seguida, para sentença. (Antecipe a parte autora, a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R$ 7,51 valor sujeito a atualização.) -Advs. JONAS BORGES e KARINE PEREIRA-.

99. ACAO DE COBRANCA-po-484/2007-IDEOCLEIA NASCIMENTO e outros x BANCO DO BRASIL S.A- 1. Anote-se a interposição do agravo retido ás fls. 80/82. 2. Intime-se a agravada para contra-minutar o recurso, querendo, e no prazo legal. 3. Oportunamente venham para eventual juízo de retratação. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e ACACIO CORREA FILHO-.

100. OBRIGACAO DE FAZER-po-490/2007-USINA ELDORADO LTDA x COMERCIO DE MADEIRAS E COMPENSADOS NIRAMAL LTDA e outros- ...2. Expeçam-se ofícios, conforme requerido às fls. 61, com exceção do TRE. (Providencie a antecipação das custas dos ofícios a serem expedidos, no prazo legal.) -Advs. ROBERTO ANTONIO NADALIN MAUA, CLEONICE MOREIRA FORTES e TATIANE PARZIANELLO-.

101. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-498/2007-MARIA AMELIA MIRA MENDES x ANTONIO MARCOS SELLA ARRUDA e outros-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. LUCIA A. LAZOF-.

102. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-508/2007-BANCO ITAU S/A x J.E. COMÉRCIO DE CONFECÇÕES DE ROURAS LTDA-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

103. MEDIDA CAUTELAR-513/2007-CECILIA LUNARDELLI DA SILVA x IMOBILIARIA RAZÃO LTDA- ...Posto isso, julgo, por sentença, extinto o presente feito sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil, bem como os autos em apenso sob o n.º 907/2007. Custas pelo autor, e condena-se o mesmo ao pagamento dos honorários advocatícios da parte ré, arbitrado em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º do CPC. P.R.I. Arquivem-se, oportunamente. -Advs. GUILHERME JOSÉ CARLOS DA SILVA e LEANDRO GALLI-.

104. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-515/2007-VERONIS MARTINS x A.W EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- Intime-se a parte ré-reconvinte, para, querendo, impugnar a contestação de fls. 282/292, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-.

105. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-521/2007-THEREZINHA ROCHA THIBES RODRIGUES e outros x ERLY DE TOLEDO RODRIGUES- ...nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Advs. SILVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI e LUDMILA ALBUQUERQUE KNOP-.

106. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-524/2007-BANCO ITAU S A x JOSIEL BENKOVIE RAIMUNDO-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA-.

107. EMBARGOS A EXECUCAO-533/2007-ATAIDES ZELINDO BOCA SANTA x CAIXA SEGURADORA S. A.- Tendo em vista o contido na certidão de fls. 65, remetam-se os autos à conta e preparo, retornando conclusos, em seguida, para sentença. -Advs. PATRICIA BITTENCOURT LAZEREIS DE LIMA e JEAN CARLOS CAMOZATO-.

108. ACAO DE COBRANCA-po-539/2007-FERNANDA RIBEIRO DAUMAS e outros x BANCO REAL- O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria essencialmente de direito, encontrando-se o processo suficientemente instruído, sendo desnecessária a dilação probatória em audiência. Assim, contados e preparados, retornem os autos conclusos. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

109. DEPOSITO-542/2007-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x MANOEL ARNALDO ALVES-2. Acolhe-se o pedido de fls. 30/31, através do qual converte-se o presente feito em AÇÃO DE DEPÓSITO (art. 4º do DL. 911/69). 2.1. Re-ratifique-se a autuação, registro e distribuição. 2.2. Junte o requerente demonstrativo analítico a estimativa do valor do veículo, no prazo de cinco dias. 2.3. Após, adiantadas as custas do Oficial de Justiça, cite-se o requerido para, em 05 (cinco) dias: (I) entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; (II) apresentar contestação. 2.4. Fique o requerido advertido de que se não apresentar contestação, serão admitidos como verdadeiros os fatos alegados pela requerente (CPC, art. 319). (Promova-se o depósito das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Adv. MICHELE SACKSER-.

110. EMBARGOS A EXECUCAO-546/2007-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA x MOISES LUIZ MELLO IPAVES-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 6,30,cfe, calculo de fls. 48, no prazo legal -Adv. FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

111. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-556/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A x PAULO CESAR CARVALHO- Promova-se o bloqueio on line. Oficie-se, conforme requrido às fls. 50. (Promova-se a antecipação das custas dos ofícios a serem expedidos, no prazo legal). -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

112. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-557/2007-MURILO MAGNON FERNANDES DA CUNHA e outros x ESP. DE JEAN CARLOS FERNANDES DA CUNHA- Do contido na certidão de fls. 22-verso, acerca de que, decorreu o prazo legal, sem a manifestação dos interessados, manifeste-se o interessado, no prazo legal. -Adv. JONAS BORGES-.

113. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-573/2007-CARLOS FERNANDO DA FONSECA CARDOSO x SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA- Da juntada do AR negativo de fls. 63, manifeste-se o(a) interessado(a), no prazo legal. -Adv. BARBARA CAROLINA FARINA-.

114. OUTORGA JUDICIAL-584/2007-JULIO CESAR CORDEIRO DOS SANTOS e outro x BRADESCO SEGUROS S.A-Não se admite o contido na petição de fls. 58. Deve a parte incluir o outro herdeiro do falecido e já que não possui o endereço deste, deverá requerer o que entender de direito (v.g., a expedição de ofícios, etc). Diga, pois, o requerente, em cinco dias. -Advs. DIRCEU ZANONI, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS-.

115. DEPOSITO-597/2007-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x JOSIEL FRANCISCO ALVES DE JESUS-1. Defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito (art. 4º do Dec. Lei 911/69). Anotações e comunicações devidas. Cite-se o réu para, no prazo de cinco (05) dias, entregar o bem alienado fiduciariamente ao autor, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, entendido este como sendo o valor da coisa (salvo se o débito for menor, hipótese em que este prevalece, por ser o menos oneroso para o devedor). Observo que este Juízo tem entendido ser incabível a decretação da prisão civil do devedor fiduciário, motivo pelo qual a citação deverá ser efetuada sem essa cominação. 2. Int. Diligências necessárias. (Promova-se o depósito das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

116. ACAO DE REITEGRACAO DE POSSE-599/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x RAFAEL COMARELLA- Oficie-se, para os fins requeridos às fls. 34, com exceção do SPC e Serasa, haja vista que estes órgãos não possuem cadastros para os fins requeridos. (Promova a antecipação das custas dos ofícios a serem expedidos, no prazo legal). -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

117. ACAO DE COBRANCA-ps-603/2007-LEILA REGINA RIBAS SCHMANN e outros x JOAO CARLOS DA SILVA-Contados e preparados, retornem os autos conclusos para homologação. (Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 369,60, cfe, calculo de fls. 58, no prazo legal.) -Adv. CLEIDE DE OLIVEIRA-.

118. ACAO DE CONSIGNACAO EM PGTO-606/2007-CLEUSA ALVES DE JESUS x BANCO ABN - AMRO REAL S/A-Pontos Controvertidos: Sopesadas as alegações das partes restaram os seguintes pontos conatrovertidos: taxa de juros moratórios, remuneratórios e sua capitalização, taxa de abertura de crédito, comissão de permanência, multa contratual, tarifa do boleto bancário e repetição de indébito. Inversão do ônus da prova: ...Assim, defiro o pedido formulado, invertendo o ônus da prova para que fique a parte ré consciente que está com essa responsabilidade. Em segundo plano, e admitindo-se a inversão do ônus da prova como é curial em casos como este, não se pode olvidar que tal determinação não tem condão de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da eventual prova requerida pela parte consumidora, mas aquele litigante que resta submetido ao mandamento da inversão do ônus da prova sofrerá as conseqüências processuais advindas da sua não produção. Sem dúvida, o litigante que está na posição de fornecedor tem a sua disposição todos os elementos para demonstrar a legalidade dos encargos cobrados, devendo provar, em decorrência da inversão do ônus da prova, que as alegações da parte consumidora são inverídicas: ...Assim, a rigor e neste caso, o Juízo entende pela necessidade da prova pericial (v. g., analisar se houve capitalização de juros, dentre outros pontos), mas ao invés de fazer a parte ré suportar os encargos da perícia, é necessário que esta diga sobre sua escolha em suportar tal despesa ou provar de outra forma a regularidade de sua relação com o autor, com o intuito de elidir a presunção de verossimilhança que milita em favor do mesmo, arcando com o ônus processual de sua escolha, já que lhe cabe o ônus probatório. Portanto, o banco deverá se manifestar em cinco dias e se for o caso já apresentar quesitos. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

119. DECLARATORIA-po-645/2007-LAUDI MANOEL MACHADO x BANCO ABN - AMRO REAL S/A- Intime-se a parte requerida, para que se manifeste acerca da proposta de acordo de fls. 75. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

120. AÇÃO ORDINÁRIA-651/2007-INACIO JANOSKI x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO- Aguarde-se a audiência já designada, restando consignado que a procuradora da parte poderá valer-se de substabelecimento para não frustrar a tentativa de conciliação. -Advs. PATRICIA H. RAMIRES, JONAS R. J. WASZAK e SERGIO ALVES RAYZEL-.

121. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-662/2007-BANCO ITAU S/A x -Promova-se o depósito das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

122. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-665/2007-BANCO BRADESCO S.A x KENNEDY PALLADIUM COM. DE VEICULOS LTDA-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

123. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-666/2007-BANCO BRADESCO S.A. x TOP ESPUMA COMERCIO DE ESPUMAS LTDA e outro- Antes de analisar o pedido de fls. 78, intime-se a parte credora para juntar aos autos demonstrativo atualizado do débito, e, com o intuito de agilizar a atuação deste Juízo, trazer na petição o número do CPF/CNPJ da parte devedora, tendo em vista os inúmeros pedidos de bloqueio recebidos diariamente, no prazo de cinco dias.-Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

124. ACAO MONITORIA-671/2007-EXPRESSÃO SIGNS LTDA-ME x NEO STANDS LTDA EPP- 1. Intimem-se as partes, para que no prazo comum de 10 (dez) dias, digam se têm alguma proposta a apresentar e seus respectivos termos, para fins de acordo. 2. Não havendo possibilidade de transação, manifestem-se sobre quais provas pretendem produzir, especificando-as e justificando a respectiva finalidade e pertinência. -Advs. LEONARDO MOREIRA ALMEIDA e ANDREZA CRISTINA STONOGA-.

125. EMBARGOS A EXECUCAO-690/2007-LUIZ CALIXTO DE BASTOS x BANCO SUDAMERIS S/A- 1. Sobre o contido às fls. 195/196, diga a parte embargada, promovendo a regularização processual, se necessário, em dez dias. 2. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2.1. Oportunamente, oficie-se ao E. Tribunal comunicando, inclusive, acerca do cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do CPC. 2.2. Como não há notícia de efeito suspensivo, prossiga-se no feito como já determinado às fls. 192/193. 3. 1. Anote-se a interposição do agravo retido ás fls. 58/59. 3. 2. Intime-se a agravada para contra-minutar o recurso, querendo, e no prazo legal. 3. 3. Oportunamente venham para eventual juízo de retratação. -Advs. DANTON H. BASTOS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

126. ACAO REVISIONAL-694/2007-PLINIO FRANCO FERREIRA DA COSTA x JARDIM DE INFANCIA DEGRAU LTDA- Sobre o contido às fls. 73/112, diga a parte ré, em cinco dias. -Adv. CARLEDES ELIAS DO CARMO-.

127. ACAO REVISAO DE CONTRATO-po-735/2007-HANS RAINER VILLEGAS x BANKBOSTON ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CRED. S/A- Com base no art. 330, inciso II do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, assim, contados e preparados, retornem os autos conclusos para sentença. -Adv. ALEXANDRE ARSENO-.

128. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-740/2007-UNIBANCO - UNI AO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x METROPOLITANA DISTRIBUIDORA DE CONFECCOES LTDA-Contados e preparados, voltem conclusos para homologação. (Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 10,50, cfe, calculo de fls. 51, no prazo legal.) -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e LUCIANE LOPES ALVES-.

129. ACAO DE COBRANCA-ps-745/2007-IURGUES BASSANESI x BANCO HSBC S.A.-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. SIMONE MARTINS CUNHA-.

130. ACAO DE COBRANCA-ps-751/2007-JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FERREIRA x CENTAURO SEGURADOA S/A- Intime-se a parte autora, para que se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 44. -Adv. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA-.

131. ACAO DE CONSIGNACAO EM PGTO-769/2007-INFRATEL INFRAESTRUTURA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA x ALDEMIR ACACIO BORTOLUTTI-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO-.

132. ACAO DE REITEGRACAO DE POSSE-776/2007-PIEMONTE CONSTRUCOES E INCORP. LTDA x GENTIL FAUSTINO RIBEIRO- Primeiramente, sobre os documentos de fls. 86/90 diga a parte ré, em cinco dias. -Advs. CRISTIANE P. CAMPOS KOLLIA e VIVIANE STADLER FAGUNDES-.

133. ACAO DE INDENIZACAO-po-788/2007-APOLINARIO -SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA-ME x BANCO BRADESCO S.A. e outro- 1. Anote-se a interposição do agravo retido ás fls. 134/138. 2. Intime-se a agravada para contra-minutar o recurso, querendo, e no prazo legal. 3. Oportunamente venham para eventual juízo de retratação. -Advs. SILVIO ALEXANDRE MARTO, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e ISABELLA SANTIAGO DE JESUS-.

134. ACAO DE COBRANCA-ps-792/2007-JOSE ANITO MARODIN x BAMERINDUS S.A. CRED.-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 4,20,cfe, calculo de fls. 54, no prazo legal -Adv. AJOCIR VICARI-.

135. ACAO DE COBRANCA-ps-799/2007-MARILISA FAGUNDES CUNHA e outros x BANCO ITAU S/A- Acolho a emenda apresentada às fls. 27/29. Esclarece, a requerente, que não houve a abertura do inventário do Sr. Berlim José Alves Fagundes em razão deste não ter deixado bens a inventariar, em razão disto, seus herdeiros, deverão integrar o pólo ativo da lide, situação esta devidamente regularizada. Assim, proceda, a escrivania, com as comunicações e anotações necessárias de modo que integrem o pólo ativo desta demanda os herdeiros do de cujus. Anote-se, ainda, que o valor atribuído à causa, conforme disposto às fls. 28, é de R$ 13.936,36. Por fim, cite-se o requerido para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias apresente contestação. Cientifique-o dos efeitos da revelia. Apresentada resposta intime-se o autor para manifestação. -Adv. MARCOS ANTONIO FAGUNDES CUNHA-.

136. ARROLAMENTO-838/2007-ELZA BENGOZI SERRANO x ESP. DE ANTONIO CARLOS SERRANO- Manifeste-se sobre ratificação da fazendo, conforme fls. 52-verso, no prazo legal. -Advs. ISABELA QUELHAS MOREIRA e FERNANDO JOSÉ BREDA PESSOA-.

137. AÇÃO ORDINÁRIA-974/2007-BANCO DO BARSIL S/A x DUPLO AR S/A e outros- Promova a antecipação das custas de citação, bem como do ofício a ser expedido, no prazo legal. -Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO-.

138. ACAO DE COBRANCA-ps-1570/2007-MARLENE XAVIER RODRIGUES e outros x CENTAURO SEGURADOA S/A- 1. Em face do contido às fls. 46/56, admite-se como atendido o despacho de fls. 44. 2. Para a audiência de conciliação, designa-se o dia 28/março/2008, às 15:30 horas. 1.1. Em ações envolvendo o DPVAT, contudo, vem se exigindo a presença pessoal do(a,s,as) autor(a,es), posto que em ações dessa estirpe os Juízos Cíveis estão constando a ocorrência de fatos irregulares e, em tese, criminosos. Ou seja, tem-se conhecimento acerca da propositura de ações envolvendo a cobrança de DPVAT em duplicidade (mesma parte autora) e já casos inclusive já sentenciados (neste Juízo, autos nº 406/07; no Juízo da 5ª Vara Cível, autos nº 259/05). Inclusive no Juízo da 16ª Vara Cível desta Comarca, algumas irregularidades foram constatadas, diante das notícias obtidas. Ainda, perante este Juízo, nos autos nº 013/06, a pessoa nominada Elizandro Rodrigues Silveira prestou depoimento sobre a ocorrência de fraude na elaboração de procurações para o fim de ajuizarem indevidamente ação dessa estirpe, fatos que serão averiguados na esfera criminal. Assim, determina-se a presença pessoal do(s,a,as) autor(a,es) na audiência supra designada, a fim de ratificar o pedido inicial na presença do Juízo, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. 2. Cite(m)-se o(s) requerido(s), para comparecer(em) na data designada, pessoalmente ou representado (s, a, as) por prepostos com poderes para transigir, sendo que, frustada a conciliação, poderá a parte requerida, através de advogado, oferecer defesa escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Advertências legais: na ausência injustificada da parte requerida à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. -Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR-.

139. ACAO DE COBRANCA-ps-1581/2007-JONATA CONCEIÇÃO DOS SANTOS x CENTAURO SEGURADORA S.A-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR-.

140. EMBARGOS DE TERCEIRO-1778/2007-PAULO ROBERTO JOHNSON x EFREN MALUENDAS APARICIO- 1. Os presentes embargos de terceiro não têm o condão de suspender a hasta pública já designda nos autos em apenso e também não será suspensa a execução, posto que "sendo o bem penhorado indivisível, a solução para que se reserve o direito de meação sobre o mesmo é a sua alienação com a repartição do preço" (RSTJ 138/159 - CDC do Theotônio Negrão, nota 1b, do art. 659). Outrossim, anote-se que as novas tendências referentes ao processo de execução visam atender o interesse do credor, ensejando a tomada de medidas eficazes pelo Poder Judiciário a fim de satisfazer seu direito. CERTIFIQUE-SE NOS AUTOS EM APENSO, DANDO-SE SEGUIMENTO AO FEITO EXECUTORIO. 2. Indefere-se o pedido de Justiça Gratuita, pois o embargante se trata de funcionário público federal, ou seja, possui profissão definida e, a rigor, salário apto a arcar com as despesas processuais. Assim, não efetuado o pagamento das despesas iniciais em dez dias, ocorrerá o cancelamento da inicial, na forma da lei. Faculta-se, no entanto, que em cinco dias, seja apresentado o comprovante de renda do embargante quando então este Juízo poderá rever a decisão acima tomada. -Adv. FERNANDO J. C. STABEN-.

141. ACAO DE ADIMPLEMENTO CONTRAT.-1104/2007-RIBEIRO HONG TAI x BRASIL TELECOM S/A-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$157,50 -Cartório, R$ 7,00 -Taxa de autuação, R$ 25,00 -CARTA ARMP. INTIME-SE. -Adv. JOSE ARI MATOS-.

142. ACAO DE COBRANCA-po-1105/2007-CEZÁRIO MANOEL FILHO x CAIXA SEGURADORA S/A-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$609,00 -Cartório, R$ 7,00 -Taxa de autuação, R$ 25,00 -CARTA ARMP. INTIME-SE. -Adv. GENESIO TAVARES-.

143. ACAO MONITORIA-1106/2007-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x ERNANI SANS FILHO-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$609,00 -Cartório, R$ 7,00 -Taxa de autuação, R$49,50 -Oficial de Justiça (GRC). INTIME-SE. -Adv. KARINA KUSTER-.

144. ACAO DE REPAR. DE DANOS-ps-1107/2007-ELIANE TIBURSKI x BANCO IBI S.A - BANCO MULTIPLO-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$609,00 -Cartório, R$ 7,00 -Taxa de autuação, R$25,00 -CARTA ARMP. INTIME-SE. -Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS-.

145. REINTEGRACAO DE POSSE-1108/2007-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL GRUPO ITAU x GILMAR BERNARDES DE PONTES-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 609,00-Cartório, R$ 7,00 -Taxa de autuação, R$ 247,50 -Oficial de Justiça (GRC). INTIME-SE. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

146. ACAO REINVIDICATORIA-1109/2007-LUIZ ANTONIO FREIRE DO VALLE x PAULO FERNANDO SPELLING e outro-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$609,00 -Cartório, R$ 7,00 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. MANOEL DINIZ PAZ NETO e JULIANA TONELLI KRANZ-.

147. ACAO DE COBRANCA-po-1110/2007-BANCO VOLKSWAGEM S.A x IRANIR DE SOUZA-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$588,00 -Cartório, R$ 7,00 -Taxa de autuação, R$ 49,50 -Oficial de Justiça (GRC). INTIME-SE. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

10ª Vara Cível

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
10ª VARA CÍVEL
RELAÇÃO Nº 239/2007
JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: ROGERIO DE ASSIS

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-594/1993-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO BORORO LTDA-Indefiro o pedido de penhora on-line eis que a lei processual estabelece faculdade (art. 659, §4º, CPC) e não obrigatoriedade. Muito embora exita convênio acerca do procedimento da penhora on-line, não foi efetuado cadastro deste magistrado, a fim de propiciar sua efetiva - e segura - utilização. E nada há de irregular nesta situação. A propósito: A adoção do sistema Bacen-Jud por parte dos juizes não decorre de imposição legal, sendo faculdade do julgador o cadastramento no referido sistema, dependendo de seu prudente arbítrio, bem como das condições materiais e tecnológicas para tanto. Agravo conhecido e não provido. (TJPR, AI 355-483-0, rel. Des. Luiz Carlos Gabardo). Intime-se a parte exequente para trazer planilha atualizada da dívida. COm a informação expeça-se oficio ao ao Banco Central para que seja procedido o bloqueio de valores existentes em conta corrente ou ativos financeiros de titularidade do executado, até o limite da execução. Int. -Adv. ADONIS GALILEU DOS SANTOS-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1313/1996-BANCO ITAU S/A x ABDO ILRAMAN M.CHARCHICH e outros- Defiro o pedido de suspensao pelo prazo requerido. Int. -Advs. DANIEL HACHEM, AHMAD MOHAMAD ELTASSE e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1518/1997-FLORISVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA x OSMAR JOSE LAZARI- Desp. de fl. 397 - Defiro o pedido retro, oficie-se como requerido. Int. Desp. de fl. 398 - Ante ao contido na certidão retro, torno sem efeito o despacho de fl. 397. Com efeito, no oficio expedido as fl. 359 deixou de constar o número do CPF do executado. No entanto, referio equivoco foi sanado através do oficio expedido as fl. 371, motivo pelo qual desnecessário se faz a expedição de novo oficio ao Banco Central. Aguarde-se a resposta ao oficio expedido as fl. 371. Int. -Advs. SERGIO PAULO BARBOSA, LINNEU DE SOUZA LEMOS, LUIZ ANTONIO P. RODRIGUES, FERNANDA FORTUNATO M.PARUCKER SILVA, ANDREIA MARINA LATREILLE e ANA CRISTINA H.XAVIER-.

4. DECLARATÓRIA CUMULADA C/REP. INDÉBITO-561/1998-CONDOMINIO EDIF. LAGES x ESPÓLIO DE ARY ROCHA- Intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito no prazo de 10(dez) dias. Após o cumprimento do supra disposto, voltem os autos conclusos para dar-se inicios ao atos de expropriação do bem penhorado. -Advs. MARIO GURA e LEONEL DA ROSA VIEIRA-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-790/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) x ASSIS RODRIGUES RIBEIRO e outro- Defiro o pedido de fl. 155 e concedo ao executado vistas dos autos fora de cartório pelo prazo de 10(dez) dias. Int. -Advs. LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO, JOAO EDUARDO LOUREIRO e JOSE SILVERIO SANTA MARIA-.

6. BUSCA E APREENSAO-1465/1998-CIA REAL DE INVESTIMENTO x ERONDINA PROENCA DE ALMEIDA-Intime-se a parte autora para preparar as custas remanescentes no valor de R$27,50 , conforme memória de cálculo de fl.231, em 5 (cinco) dias, para posterior baixa e arquivamento do feito. -Advs. PAULO GUILHERME PFAU OAB.28189/PR, FABIANA SILVEIRA OAB.30391/PR, MARCIA CRISTINA VAZ, CARY CESAR MONDINI-OAB- 34.451 e MARCELO SOUZA LOPES-.

7. DESPEJO P/FALTA DE PAG.C/TUT.ANTECIPADA-85/1999-MITSUKAZU JINGU x LILIANE RIBAS DE SOUZA e outros- Defiro o pedido de vistas pelo prazo de cinco dias. Int. -Advs. PAULA CARDOSO, JOEL KRAVTCHENCKO 20.892, BERNARDO S. DE SOUZA-OAB.9611-E, ADYR TACLA FILHO, DINO ZAMBENEDETTI-OAB-PR-22742 e SIRLEY BEATRIZ ZAMBENEDETTI-.

8. EMBARGOS DO DEVEDOR-186/1999-CLOVIS EVERS CASSOU x OURO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA-Dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito. Caso se mantenham inertes, arquivem-se. Int. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA-OAB-13832, DULCE MARIA GAWLOSKI-OAB 8.711-, PAULINO ANDREOLLI-FAX-335-2665 e MOZART PIZZATTO ANDREOLLI-9.113-.1371/98

9. COBRANÇA (SUMARIA)-322/1999-COND.EDIF.RI TIBAGI x LUCELIA DO ROCIO SIMOES e outro- Não há a alegada contradição uma vez que a sentença proferida às fls. 469/470 fez somente homologar o acordo entre as partes entabulado. Não cabe a embargante, que livremente firmou o acordo, agora buscar a cobrança da diferença de valores que sustenta haver, sendo que, conforme consignado no despacho de fl. 476 a esta cabia, "ter diligemiado anteriormente a fim de perquirir se o valor constante como saldo remanescente seria suficiente para dar quitação do débito". Rejeito os embargos. Cumpra-se o disposto na parte final do despacho de fl. 476. Int. (Em tempo, deverá a parte autora cumprir integralmente o acordo e juntar aos autos em 5 dias a certidão negativa de débitos condominiais, eis que já houve o levantamento da importância depositada. Intimem-se.)-Advs. HAMILTON SCHMIDT C.FILHO-OAB.18948, JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, JAMES DANTAS e ALESSANDRO D.SOUZA VALE-.

10. COBRANÇA (ORDINARIA)-750/1999-COND.CONJ.RES.TRAMONTINA II COND.I x GERSON DOS SANTOS- Diante da manifestação retro, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito. Int. -Advs. MARILZA MATIOSKI e JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL)-.

11. DECLARATÓRIA CUMULADA C/REP. INDÉBITO-820/1999-COND.CONJ.RESIDENCIAL PAINEIRAS I & II x PAULO CESAR PICOLI- Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Int. -Advs. OSWALDO CARVALHO DA SILVA-OAB.12617, ROSIANE C.SCHULMAN-OAB. 26165 e JOSEANE FRUET BETTINI LUPION-.

12. BUSCA E APREENSAO-929/1999-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. x EDSON LUIZ ALVES DA MAIA-Diante da informação retro, procedam-se as devidas baixas e arquivem-se. Int. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

13. MONITORIA-1194/1999-SOLIDEZ FACTORING LTDA x ELY SANTOS RIBEIRO- Defiro o pedido de fl. 395 e suspendo o feito pelo prazo de 60(sessenta) dias. Decorrido o prazo de suspensao, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito. Int. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING e AYRTON ABREU E OLIVEIRA-.

14. DECLAR. FALS. DOC.PED.LIM. CANC.PROTESTO-1333/1999-RODOLFO DEL CARMEN GARRIDO ESTRADA e outro x BANCO BRADESCO S/A. e outro- Diante da certidão retro, intimem-se as partes para dar prosseguimento ao feito. Int. -Advs. CARLOS HENRIQUE MACHADO, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO, NEUZA MARIA ROSA, GEISA PASTUCH FARHAT, JORGE DURVAL DA SILVA e PATRICIA ROHN-.

15. ARROLAMENTO-304/2000-HERCULANO DE SOUZA PAULA FILHO x HERCULANO DE SOUZA PAULA- O pedido de fl. 478 já foi objeto de decisao (despacho de fl. 477). Aguarde-se a publicação do despacho retro mencionado. Int. -Advs. CRISTINA Mª.S.FONSECA-OAB.20334, ENILDO DEL PINO, PAULO MACARINI, JAIME BELMIRO TASCA-9382, ANA ELIETE B.M. KOEHLER e JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL)-.

16. DECLARATÓRIA CUMULADA C/REP. INDÉBITO-47/2001-CONDOMINIO CJTO. HABITACIONAL MORADIAS UBATUBA II x ABILIO SIMAO PEREIRA e outro-Intime-se a parte autora para preparar as custas remanescentes no valor de R$340,90, conforme memória de cálculo de fl. 204, em 5 (cinco) dias, para posterior apreciação do petitório de fl. 203. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

17. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA-87/2001-INDUSTRIA E COM.DE ALIMENTOS N.S.LTDA x FFA COM.DE ROUPAS LTDA e outro- Diante do transito em jul-

gado da sentença, intimem-se as partes para dar prosseguimento ao feito. Int. -Advs. OKSANDRO O. GONÇALVES-OAB.24590, HERLON TEIXEIRA e JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL)-.

18. COBRANÇA (SUMARIA)-631/2001-CONDOMINIO RESIDENCIAL CASABLANCA x NELSON SATAKE e outro-Deps. de fl. 250 - Tendo em vista a decisão de fls. 225, defiro o pedido de fls. 246. Expeça-se alvará em favor do Condominio autor. Em seguida intimem-se outros credores, incluindo o credor hipotecário, para que requeiram o que entedem de direito. Int. Desp. de fl. 253 - Sem embargo da gravidade do que é relatado na petição de fls. 251/252, não há como se dilatar prazo que nao fora concedido. Eventual prazo depende de manifestação do arrematante, até porque a lei nada refere sobre a possibilidade aventada no pedido. Por isso, indefiro o que se pede as fls. 251/252 e determino a manifestação, urgente, do arrematante acerca do que foi dito. Int. -Advs. JEFFERSON WEBER, JONAS ANTONIO DOS SANTOS, GUSTAVO HENRIQUE DA S. OLIVEIRA, RODRIGO RAMATIS LOURENCO-24.913, EDGARD LUIZ DIAS e MARCO AURÉLIO JUSSIANI DA SILVA-.

19. DECLAR. FALS. DOC.PED.LIM. CANC.PROTESTO-1315/2001-TEREZA PATSCHIKI & CIA LTDA x WABASENS DISTRIBUIDORA LTDA e outros-Dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito. Caso se mantenham inertes, arquivem-se. Int. -Advs. FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA, PAULO MACARINI, ANA ELIETE B.M. KOEHLER, CAROLINE GARCETE, ELENI M.BARROS-(DEF.PUB.)10060, MARIA R.ZARATE NISSEL-OAB.33071 e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

20. INDENIZACAO C/REP.DE DANOS-1633/2001-TEREZA DE JESUS DE F.DE OLIVEIRA x MARCELO GOMES SEQUINEL e outro-Dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito. Caso se mantenham inertes, arquivem-se. Int. -Advs. ALAOR RIBEIRO DOS REIS, PAULO NALIN, ERALDO LUIZ KUSTER-OAB.10704, CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE, LARISSA A. PEREIRA-OAB.38299, CARLYLE POPP e KASSIA RENATE SILVA NOVISKI-.

21. COBRANÇA (SUMARIA)-16/2002-CONDOMINIO EDIFICIO MAX WOLFF FILHO x GLAUCE SILVA DO NASCIMENTO- Ciente da interposição do agravo de instrumento. Int. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, SERGIO BATISTA HENRICHS, LAURI JOAO ZAMBONI e LEANDRO ZAMBONI-.

22. REPARACAO DE DANOS POR ATO ILÍCITO C/C INDENIZ. DANOS MORAIS-77/2002-MAGNA ELMAN SOUSA x BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A e outro- Defiro o pedido de vistas pelo prazo requerido. Int. -Advs. VIVIANE AMORIN CASTILHO, STEEVE BELONI C. D. DIAS e ALEXANDRE GONCALVES RIBAS-.

23. USUCAPIAO-294/2002-ARAIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES x LUIZ CELSO BRANCO e outro- Defiro o pedido de fl. 280. Antecipadas as custas expeça-se mandado de citação como requerido. Int. -Advs. ADYR TACLA FILHO, LUIZ CELSO BRANCO, MIEKO ITO, ITALO TANAKA JUNIOR(MUNICIPIO), ANTONIO MORIS CURY, DJALMA ANTÔNIO MULLER GARCIA, ESTEVAM CAPRIOTI FILHO, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, PAULO ROBERTO JENSEN, SAULO MEIRA ALBACH, AURELIANO PERNETTA CARON, MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA R.EGGER, DENISE REGINA FERRARINI e ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA-.

24. MONITORIA-597/2002-AUTOPLAN-ADM.CONSORCIOS S/C LTDA x MARINA LUIZA BELACHE- Defiro o pedido de suspensao pelo prazo requerido. Int. -Advs. CARLOS A.F.DE CASTRO-OAB. 20812, PLINIO ROBERTO DA SILVA, JOSE ROBERTO SPERANDIO-OAB.5401 e ROBERTA MANSUR SPERANDIO-.

25. DECLARATÓRIA CUMULADA C/REP. INDÉBITO-678/2002-C.V. MATERIAIS ELETRICOS LTDA x INBRAC S.A-Dê-se ciência as partes do teor da decisão da superior instância (fls. 733/737). Intime-se o petito para no prazo de 10 (dez) dias prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 699/702. No mesmo prazo sem prejuizo do acima disposto informe o expert se a falta de apresentação de algum dos documentos solicitados pelas partes acabou por prejudicar a realização da perícia. Com os esclarecimentos do perito, intimem-se as partes para igual prazo se manifestar. Int. -Advs. LISIMAR VALVERDE PEREIRA 12338, ERALDO LUIZ KUSTER-OAB.10704 e JEFFERSON R.R. ZANETI-OAB.33068-.

26. DESPEJO P/FALTA DE PAG.C/TUT.ANTECIPADA-823/2002-FERNANDES YUTAKA FURUTA e outros x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS e outros- Vistos, 1- Cumpra-se como determinado nos autos 50/07. 2- Tendo em vista que os embargos a execuÇão (autos 50/27) foram julgados improcedentes e que a apelação foi recebida tão somente no feito devolutivo não há óbice ao seguimento do cumprimento de sentença, conforme requerido às fls.550/551 . Neste sentido: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. DEFINITIVIDADE. CAUÇAO. DESNECESSIDADE.1. A execução fundada em título judicial com trânsito em julgado se reveste de definitividade, mesmo quando pendente de julgamento apelação interposta contra sentença de improcedência dos embargos do devedor.2. Tratando-se de execução definitiva, não é necessária a prestação de caução para levantamento da quantia depositada em juízo pelo executado. Precedentes.3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp 739.947/SP, Ret Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10,2007 p. 285) 3- Já foi deferida a penhora de 15°/o do faturamento da devedora e esta, conforme mencionado pelo administrador nomeado, tem, de todas as formas possíveis, buscado evitar que a ordem judicial seja cumprida. A leitura das manifestações de fis. 507/508, 517/520 e 527/531 dispensa maiores comentários e revela o total descaso dos representantes legais da ré para com as determinações judiciais. 4- A fim de dar seguimento ao processo e à efetividade da penhora do faturamento da empresa devedora, determino a intimação pessoal de seus representantes legais, por mandado, para atender aos pedidos 1 a 8 da petição do administrador (fis.519/520), em 48 horas, sob pena se aplicação da multa prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil, bem como decretação de sua prisão, tanto pelo crime de desobediência quanto de indevida resistência ao cumprimento da ordem de penhora (artigo 662 do Código de Processo Civil). 5- A conduta da executada também se insere no disposto no artigo 14, V do Código de Processo Civil , razão pela qual, seus representantes legais também deverão ser intimados quanto à possibilidade da aplicação da multa prevista no parágrafo único do referido dispositivo legal. 6- Anoto, por fim, que a adoção de medidas mais drásticas são imprescindíveis, visto que a executada, através de seus representantes legais, desdenha do Poder Judiciário de forma acintosa. Tal situação, evidentemente não pode se perpetuar, sob pena de descrédito desta Instituição. 7- Intimações e diligências necessárias. -Advs. MAURICIO DALBARAN DE C. RIBAS-15772, SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE, ADRIANO BARBOSA, ANNE MARIE FERREIRA, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, SANDRA PARPINELI BALECHE DE SOUZA, NATAN SCHWARTZMAN -OAB 34555, JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA, MARCIA DOS SANTOS BARAO e LUIZ HENRIQUE ZANELATTO-.

27. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-1024/2002-ESPOLIO DE GODOFREDA LIMA MACHADO x WAGNER ALEXANDRE PAITAS PRIM- Defiro o pedido de suspensao pelo prazo requerido. Int. -Advs. ARLETE T.A.KUMAKURA-OAB/PR 15.190 e MARCELO ARTHUR G.OSTI 19334-.

28. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA-1073/2002-MARIA TEREZA RODRIGUES x PONTO FRIO LTDA e outro-Dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito. Caso se mantenham inertes, arquivem-se. Int. -Advs. MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO, JOSE A.ARAUJO DE NORONHA 23044/PR, DENISE KUNG BRUEL, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO 342-3444, CRISTINA TRENTO, MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI, RODRIGO BASTOS DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ GUSTAVO V.VIDAL PINTO, DENISE KUNG BRUEL, FRANCIELI LAHUD DE LIMA, CAMILE SANTOS DE SOUZA, DANTE MANOEL PROENCA JUNIOR e GUILHERME BUENO GUSSO-.49/03

29. MONITORIA-1182/2002-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x ESTACAO DE SERVICOS HJC LTDA e outros- Sobre a contestação de fl. 240, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias. Int. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO-14243, JULIO JACOB JUNIOR 27080, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA, GISELE CRISTINA MENDONCA 193379/SP, EVIO MARCOS CILAO-10447 e JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL)-.

30. COBRANÇA (SUMARIA)-1230/2002-CONDOMONIO CJTO. RESIDENCIAL OSVALDO CRUZ V x ABGAIL ALVES DE DEUS- Ciente da petição de fl. 179. No mais, aguarde-se a realização da audiencia designada (30/01/2008 as 13:30 horas). Int. -Advs. KARINA S. DE OLIVEIRA 32912 e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

31. DECLARATÓRIA CUMULADA C/REP. INDÉBITO-1269/2002-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL SOLIMOES x DOMINGOS JOSE DAL MOLIN e outro-Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de dez dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. (fl. 83).-Advs. PAULO ROBERTO K. SANTOS 27.585 e BEATRIZ SANTI-.

32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1288/2002-EMPRESA BRAS. DE TELECOMUNICACOES S/A-EMBRATEL x PAULO SEBASTIÃO CEZAR PEREIRA & CIA LTDA-ME- Oficie-se ao E. Tribunal de Justiça do Paraná comunicando que os autos se encontram em carga com o procurador Dr. Oscar Fleischfresser, já tendo sido o mesmo intimado para devolver os autos. Informe-se ainda que tao logo sejam os mesmos devolvidos, serão prestadas as informações solicitadas imediatamente. Intimem-se. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, JOAO BOSCO LEE 17619/PR, DANIELLA LETICIA BROERING 30694/PR, ALESSANDRA MIZUTA, ANA PAULA MAGALHAES, OSCAR FLEISCHFRESSER OAB.21505/PR, CARLA FLEISCHFRESSER e THIAGO GARDAI COLLODEL-.

33. COBRANÇA (SUMARIA)-20/2003-EDIFICIO CANDIDO PORTINARI x ITSUJI NAKABA-Ao exequente para recolher as custas referente a expedição e postagem do(s) oficio(s) no valor de R$ 10,00, em cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO QUEIROZ, CRISTINA KAKAWA 23.300, MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, MOACIR DE MELO e DANIEL LOURENCO BARDHAL FAVA-14070-.

34. ORDINÁRIA DE INEXIST. DE DÉBITO C/TUT.ANTECIPADA-272/2003-T.E.A.M. ROBOTICA IND. DI TECNOLOGIA ELETRICA, AUT e outros x SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. METALURGICAS e outros-Indefiro o pedido de penhora on-line eis que a lei processual estabelece faculdade (art. 659, §4º, CPC) e não obrigatoriedade. Muito embora exita convênio acerca do procedimento da penhora on-line, não foi efetuado cadastro deste magistrado, a fim de propiciar sua efetiva - e segura - utilização. E nada há de irregular nesta situação. A propósito: A adoção do sistema Bacen-Jud por parte dos juizes não decorre de imposição legal, sendo faculdade do julgador o cadastramento no referido sistema, dependendo de seu prudente arbítrio, bem como das condições materiais e tecnológicas para tanto. Agravo conhecido e não provido. (TJPR, AI 355-483-0, rel. Des. Luiz Carlos Gabardo). Expeça-se oficio ao Banco Central para que seja procedido o bloqueio de valores existentes em conta corrente ou ativos financeiros de titularidade do executado, até o limite da execução. Int."Intime-se a parte credora para no prazo de 10 dias manifestar-se nos autos, em face do contido na certidão de fl. 420. " -Advs. PAULO NALIN, KÁSSIA NOVISKI, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE M. POPP-224-6262, RODRIGO NASSER VIDAL, URSULLA ANDREA RAMOS, LUIZ CARLOS DA ROCHA-OAB-13832, RODRIGO DA ROCHA LEITE e ANDRESSA J. G. DE OLIVEIRA-.

35. COBRANÇA (SUMARIA)-283/2003-CONDOMINIO EDIFICIO JOSE CORREIA DE FREITAS e outro x JOAO CARLOS MONTEIRO DE QUADROS- Defiro o pedido de vistas pelo prazo requerido. Int. -Advs. KARINA S. DE OLIVEIRA 32912, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, HENRIQUE SCHNEIDER NETO, JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL) e ALBINO KLUGE-.

36. USUCAPIAO-368/2003-ANTONIO VERDERIO x ESTE JUIZO- Converto o julgamento em diligencia. Acolho a emenda a inicial requerida as fls. 59. Tendo em vista que o pedido inicial limita-se a usucapiao do dominio util do imovel, necessario se faz incluir no polo passivo da demanda o particular que celebou contrato de enfiteuse com o Municipio, conforme informação de fls. 54/55. Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 30 dias, regularize o pólo passivo da demanda. Int. -Advs. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO-19082, PAULO ROBERTO VIDAL, LUCIANA PERES e JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL)-.

37. INDENIZACAO C/REP.DE DANOS-688/2003-EMILIAN BAR E LANCHONETE LTDA-ME e outros x FRANCISCO HEITOR CALLE FILHO e outros- Ouça-se a parte agravada no prazo legal (art. 522, do CPC). Int. -Advs. JOAQUIM A.CIRINO DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG, CILENE MARIA SKORA-OAB.18312 e MARIA ELZI DE MATTOS-OAB.11721-.

38. DECLAR. FALS. DOC.PED.LIM. CANC.PROTESTO-843/2003-KARLA REGINA QUADROS x CENTRO UNIVERSITARIO POSITIVO-UNICEMP e outro- Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 515. Int. -Advs. MARCIA GIRALDI SBARAINI-OABPR.24477, SELMA HERAKY - OAB-13.868, OTTO CARLOS POHL 787 e PAULO ROBERTO SILVEIRA-.

39. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-971/2003-ARCOBRAS ARGAMASSAS E CONCRETO DO BRASIL LTDA x LAUDEVIR BIANCHINI MAFFIALLETTI-Ao autor para recolher as custas referente a expedição e postagem do(s) oficio(s) no valor de R$ 10,00, em cinco dias. -Advs. EDUARDO MELLO-, CRISTIANA DE O.FRANCO, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, MARIA SANTINA FURTADO - OAB-31.609 e CLAUDIA REGINA FURTADO-.

40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1238/2003-GUTIERREZ FOMENTO COMERCIAL LTDA x APARECIDO VICENTE GONCALVES- Conforme disposto no despacho de fl.171 entende este magistrado que o usufruto das quotas sociais somente é possível na fase final da execução, seja porque o usufruto não se confunde com a penhora sela porque, as sociedades são formadas intuito personae não podendo ser impingido aos demais socios o ingresso na sociedade de pessoa com a qual não celebraram contrato de sociedade. Acrescente-se ainda que regra do art. 716 do CPC, estabelece pode e não deve conceder ao credor o usufruto de imóvel ou de empresa. Rejeito os embargos. Int. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO e MARCIA S. BADARO-OAB.14471-.

41. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-1581/2003-PANAMERICANO ARREND.MERCANTIL S.A x LEVI GOMES DE MIRANDA- Certifique a escrivania o transito em julgado da sentença proferida nesses autos. Em seguida intimem-se as partes para dar prosseguimento ao feito. Int. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL)-.

42. REPETICAO DO INDEBITO-1613/2003-CONSTRUTORA LUSA LTDA x ALEXANDRE ROBERTO PEIXER-Intime-se a parte requerida para preparar as custas remanescentes no valor de R$133,90 , conforme memória de cálculo de fl.162 , em 5 (cinco) dias, para posterior homologação do acordo de fls. 160/161. -Advs. FABIANA C. RAMPAZZO ALMEIDA e ALEXANDRE ROBERTO PEIXER-.

43. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-93/2004-BANCO PANAMERICANO S/A x JOEL PINHEIRO GONCALVES-Diante do transito em julgado da sentença, intimem-se as partes para dar prosseguimento ao feito. Int. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA-OAB.30832, ALESSANDRA CORDEIRO STABACH, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LEANDRO CABRERA GALBIATI, DANIELE DE BONA e JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL)-.

44. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-176/2004-CARLOS ALBERTO DOBREZANSKI x PARK DO BRASIL IND.E COM.LTDA. e outros- Suspendo por ora o cumprimento do contido no despacho retro (expedição de mandado de busca e apreensao dos autos). Sobre o contido na petição apresentada pelo perito, manifestem-se as partes no prazo de 10(dez) dias.Com a manifestação das partes, voltem conclusos para apreciação do pedido de dilação do prazo para realização da pericia. Int. -Adv. NIVALDO MIGLIOZZI-OAB.12902-.

45. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-193/2004-DECORVIDROS COMERCIO DE VIDROS LTDA. x J.L.D.COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.- Defiro o pedido retro, procedam-se as anotações necessárias. Defiro o pedido de vistas pelo prazo de cinco dias. Int. -Advs. OSEAS AGUIAR, TALES DE SODRE E MACEDO e ODORICO TOMASONI-OAB.21707-.

46. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-196/2004-DANIELA DE AGUIAR CORREA x BANCO ITAU S/A- Não há qualquer ponto a ser esclarecido. É fácil ver que toda a discussão ora travada já foi objeto de análise pela decisão de fls. 356/359, valendo a pena anotar que Não se admite EDcl para reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento no acórdão embargado (STJ, 34 Seç., EDcl-MS 301803-DF, rel. Min. Adhemar Maciel, v.u., j. 2.12.1993, DJLI 21.2.1994, p. 2090). in Código de processo civil comentado e legislação extravagante / Nelson Neery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. - 10. ed. rev., ampl. e atual. até 1° de outubro de 2007. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 912). Tudo aquilo referente a execução da multa foi amplamente demonstrado na decisão atacada, nada exigindo maiores esclareciment os. Em verdade, quer a embargante que a decisao lhe seja favorável, o que não se admite. Rejeito os embargos. Int. -Advs. RICARDO ONOFRIO CARVALHO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANE CASTILHOS ARNOLD e SUELEN MARIANA HENK-.

47. DECLARATÓRIA CUMULADA C/REP. INDÉBITO-400/2004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA x JOANICE SOUZA LEITE- Diante do transito em julgado da sentença, intimem-se as partes para dar prosseguimento ao feito. Int. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL)-.

48. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-555/2004-KRAVASOLO FUNDACOES S/C.LTDA. x PENAS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros- Oficie-se à instituição financeira indicada às fls. 161 para que promova o bloqueio na conta de titularidade do Sr. Pedro Lucas de Brito até o valor da presente execução. Com a noticia do bloqueio tome-se por termo a penhora dos valores, intimando-se, em seguida, a parte executada para a apresentar embargos à execução no prazo de dez dias. Sem prejuizo da determinação supra oficie-se à instituição financeira para que envie os valores bloqueados para urna vinculada a este Juizo. Int. -Adv. MARCOS V.TADEU PEREIRA 24.625-.

49. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-652/2004-REFRATEK IND.COM. DE PROD.REFRATARIOS LTDA x INDUSTRIAS LANGER LTDA- Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 128/130. Int. -Advs. OSVALDO FRANCISCO JUNIOR - 106054, EDGAR KINDERMANN SPECK, JACKSON ANDRE DE SA, RODRIGO SIMÕES JOAQUIM, GESSER GUMIERO PAGNOTA e GILMAR LONGO DA ROCHA (ADM.JUDICIAL)-.

50. ALVARA JUDICIAL-654/2004-JOB DE FREITAS OTT x ESTE JUIZO- Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias a manifestação do autor. Decorrido o prazo supra, voltem conclusos. Int., -Advs. ROSANE LOYOLA BASSO 21440, ADEMILSON MAGALHAES, ALBERTO MANENTI e ROGERIO MANENTI-.

51. INDENIZACAO C/REP.DE DANOS-691/2004-FOLHA GRAFICA E EDITORTA LTDA x GRAFICA EDITORA PAPELARIA OLIVIERI LTDA- Ciente da interposição do agravo de instrumento. Int. -Advs. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, THIAGO TOBIAS BEZERRA, MARIA ALICE ROSS, FRANK RICHARD FAST, FRANZ NORBERT WIELER, ELY NASCIMENTO DA ROCHA e SUZEL HAMAMOTO-.

52. INDENIZACAO C/REP.DE DANOS-720/2004-FERRAMENTAS PRECISA LTDA. x RONY CESAR CONTENARO VALENZA-Dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito. Caso se mantenham inertes, arquivem-se. Int. -Advs. SILVESTRE D.DOS REIS-OAB. 16722 e RONY CESAR CENTENARO VALENZA-.

53. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA-732/2004-MEIRE NELCI VECCHI MARINHO e outro x SAUDE PLUS ASSIST.MEDICA S/C LTDA- Ciencia as partes sobre o contido no oficio juntado as fls. 519/522, requerendo o que for de seu interesse. -Advs. FERNANDA SCHOSSLAND e GLAUCE VIANNA - OAB-32.231-.

54. DECLARATÓRIA CUMULADA C/REP. INDÉBITO-865/2004-YOSHIMITSU KAI x FUNBEP- FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO- Ciente da interposição do agravo de instrumento. Int. -Advs. INES ESTANISLAVA PUCCI- 26201, SALETE STAFFEN-OAB- 25.662, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e PRISCILLA BARBIERO PIMENTEL-.

55. INVENTARIO-914/2004-MARIA TEREZA WROBEL WILCZAK x FRANCISCA MINOKOWSKI WROBEL e outro- Defiro o pedido de suspensao pelo prazo requerido. Int. -Advs. DANI LEONARDO GIACOMINI 33020, HEULER DE OLIVEIRA REIS GIOVANNETTI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI 33020 e PAULO SERGIO GUEDES OABPR.25648-.

56. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-967/2004-TRANSPORTADORA TRANSLIRES LTDA. x MAINHOUSE CONSTRUCOES CIVIS LTDA.-A personalidade bem como o patrimônio das pessoas jurídicas são distintos de seus sócios. A declaração da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica é pressuposto para o deferimento do pedido de responsabilização direta dos sócios da devedora em relação ao débito. A propósito: "Sociedade por cotas de responsabilidade limitada - Desconsideração da personalidade juridica - Aplicação que requer cautela e zelo, sob pena de destruir o instituto da pessoa juridica e olvidar os incontestáveis dreitos da pessoa física - Necessidade de que seja apoiada em fatos concretos que demonstrem o desvio da finalidade social da sociedade, com proveito ilicito dos sócios". (TAPR, 22 Câm., Ap. 529/90, rel. Juiz Nei Carneiro Leal, RT, 673/160). Intime-se a credora para, em cinco dias, para demonstrar que a pessoa jurídica não possui bens penhoráveis e ainda que seu esvaziamento patrimonial seria atribuivel a uma das seguintes hipóteses: a) abuso de direito

dos sócios; (b) infração à lei; (c) fato ou ato ilícito; (d) violação dos estatutos ou contrato social; e (e) inatividade ou encerramento da pessoa juridica por má administração a justificar o pedido de quebra do sigilo bancário dos representantes legais da empresa devedora. Int. -Advs. RODRIGO RAMATIS LOURENCO-24.913, LUCIANO HINZ MARAN-OAB. 29381 e ALCEU RODRIGUES CHAVES-.

57. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-978/2004-MARIA VIDAL DE SOUZA x JORDAN FRANCO CAMPELO e outro- Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o oficio de fls. 53. Int. (Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 5(cinco) dias, efetue o pagamento das custas referentes ao laudo de avaliação, no valor de R$423,00. Foro Regional de Pinhais.)-Adv. BENEDITO R.DE ALMEIDA 13.738-.

58. EMBARGOS À EXECUCAO-1128/2004-J.L.D COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA. x DECORVIDROS COMERCIO DE VIDROS LTDA.- Defiro o pedido retro, procedam-se as anotações necessárias. Defiro o pedido de vistas pelo prazo de cinco dias. Int. -Advs. ODORICO TOMASONI-OAB.21707, OSEAS AGUIAR, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, CELSO MEIRA JUNIOR-OAB- 30.971-A, MELISSA TELMA-34485 e TALES DE SODRE E MACEDO-.193/04

59. INDENIZACAO C/REP.DE DANOS-1133/2004-VERANDA COMERCIO LTDA. x DIANA RAAD HARB- Defiro o pedido de suspensao pelo prazo requerido. Int. -Advs. CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR-27347 e CRISTINA DE MATTOS BARROS-.

60. BUSCA E APREENSAO-1415/2004-UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x RODRIGO DA SILVA-Intime-se a parte autora para preparar as custas remanescentes no valor de R$21,00 , conforme memória de cálculo de fl. 76, em 5 (cinco) dias, para posterior apreciação do petitório de fl. 75. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLESWSKI, ALINE BORGES LEAL, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JOSIANE FRUET B.LUPION-CUR.ESPECIAL-.

61. RESCISÃO DE CONTRATO-1422/2004-JOSE VITOR ALVES VERMEULE e outro x AZ IMOVEIS LTDA-Intime-se a parte interessada para preparar as custas remanescentes no valor de R$14,70 , conforme memória de cálculo de fl. 62, em 5 (cinco) dias. Desp. de fl. 63 - Intimem-se os autores para no prazo de 5(cinco) dias, dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, voltem conclusos. INt. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

62. DESPEJO P/FALTA DE PAG.C/TUT.ANTECIPADA-1423/2004-ANTONIO JAIR GAGNO x RICARDO ALVES BEZERRA e outros- Diante do transito em julgado da sentença, intimem-se as partes para dar prosseguimento ao feito. Int. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, CARLOS WAGNER S.SEVERO-OABPR.21240, PETER AMARO DE SOUZA OAB.16456/PR e JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL)-.

63. REVIS.CONTR. BANCÁRIOS C/ANT.PARC.TUTELA-69/2005-JORGE LUIZ DE SOUZA PINTO E OUTRO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Intime-se a parte autora para preparar as custas remanescentes no valor de R$64,00, conforme memória de cálculo de fl.339, em 5 (cinco) dias, para posterior baixa e arquivamento do feito. -Advs. ILCEMARA FARIAS-OAB/PR.25854, KELLY CRISTINA WORM - 29.066/PR e FREDERICO A.M.R.LACERDA-.

64. DEPOSITO-103/2005-DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALICE ALVES BATISTA- Defiro o pedido retro, proceda-se o bloqueio do bem objeto dessa ação. Int. “Ao autor para recolher as custas referente a expedição e postagem do(s) oficio(s) no valor de R$ 10,00, em cinco dias. “-Advs. DARIANE M.MARTINELLI-36120, TATIANA VALESCA VROBLESWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

65. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-429/2005-OILSON ANTONIO CARDOSO e outro x AMAURY RAMOS FILHO-Defiro o pedido retro, reabrindo o prazo para o réu apresentar contra-razões. Int. -Advs. ELOETE CAMILLI OLIVEIRA, JOAO BATISTA DOS ANJOS, FABIANA C. RAMPAZZO ALMEIDA, JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO, JOAO AMADEU GUISS, e BRUNO GUISS-.976/99

66. EXECUCAO HIPOTECARIA-755/2005-BANCO ITAU S/A x ODALMIR NARDINO e outro- Tome-se por termo a penhora do bem hipotecado, como indicado pelo executado as fls. 209 dos autos em apenso. Em seguida cumpra-se o item IV do despacho de fls. 206 dos autos em apenso. Int. (Vista ao embargado, para responder no prazo de 10 dias (art. 740 do CPC).)-Advs. TATIANA K.T.CUNHA BARRETO-OAB.27803 e ANDERSON CAMPOS COSTA-.

67. INVENTARIO-854/2005-LORAINE TERESINHA DAROS x DELRIO NATAL DAROS- Sobre o pedido de expedição de alvará para alienação do imóvel descrito as fls. 423, manifeste-se o herdeiro Carlos no prazo de 10(dez) dias. Int. -Advs. UBIRAGY DE OLIVEIRA-OAB.1423-SC, SAIMI SEMIL FURIO, CLEVERSON JOSE GUSSO-OAB. 29075, MARILENA INDIRA WINTER, FERNANDO GERLACH, ROGERIO SADY BEGE e ANDRE LUIZ CHASTALO RAUEN-.

68. INVENTARIO-871/2005-SALETE ZAMPOLLI x ADILE RAIMUNDO FRANCA- Intime-se Salete Zampolli França para que deposite, em 05(cinco) dias, em conta vinculada a este juizo, o valor corrigido de R$7.006,72, referente a venda do veículo Twingo, sob pena de multa diária de R$500,00 até efetivo cumprimento. Int. -Advs. HELOISA DO R.ULANDOWKI-OAB.26730, HARRY FRANCOIA, HARRY FRANÇOIA JUNIOR-OAB/PR.24766 e JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT-.

69. EMBARGOS À EXECUCAO-897/2005-MAINHOUSE CONSTRUCOES CIVIS LTDA x TRANSPORTADORA TRANSLIRES LTDA- Promova o desapensamento desses autos, para que a execução possa ter prosseguimento. Em seguida remetam-se os presentes embargos a execução para o E. Tribunal de Justiça do Paraná com as homenagens de estilo. Int. -Advs. LUCIANO HINZ MARAN-OAB. 29381, ALCEU RODRIGUES CHAVES, RODRIGO RAMATIS LOURENCO-24.913 e ANA CAROLINA R GARCIA-.

70. ALVARA JUDICIAL-963/2005-HERCULNO DE SOUZA PAULA FILHO x ESTE JUIZO- Sobre o contido na petição e documentos de fls. 224/226 e 227/235 manifestem-se os demais herdeiros no prazo de 10(dez) dias. Int. -Advs. CRISTINA Mª.S.FONSECA-OAB.20334 e ANA ELIETE B.M. KOEHLER-.304/2000

71. BUSCA E APREENSAO-998/2005-DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SIVALDO ALEXANDRE DE LIMA- Defiro o pedido retro. Proceda-se como requerido. Sem prejuizo da determinação supra, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fls. 84. Int. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

72. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1004/2005-CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA. x JOHNNY FONSECA DURIGAN-Defiro o pedido de fls. 118/120. Expeça-se oficio as instituições financeiras indicadas determinando o imediato bloqueio de valores existentes na conta de titularidade do executado até o limite da execução. Com o bloqueio de valores lavre-se termo de penhora. Após, antecipadas as custas expeça-se mandado de intimação do executado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer embargos. Int. “Ao autor para recolher as custas referente a expedição e postagem do(s) oficio(s) no valor de R$ 40,00, em cinco dias.” -Advs. DIOGO GUEDERT-OAB.36344-A, JULIANA OSÓRIO JUNHO e JUAREZ CESAR SCARANT JUNIOR-.

73. EXECUÇÃO CIVIL SENT. PENAL CONDENATÓRIA-1311/2005-CIA PROVIDENCIA INDUSTRIA E COMERCIO x NELSON POMMERENING-Intimem-se as partes para no prazo de dez (10) dias se manifestarem sobre o laudo de avaliação. -Advs. IVAN X.VIANNA FILHO-OAB.22368, LUIZ FRANCISCO B.BOND-OAB.38597, HENRIQUE LEAL VIANNA, FERNANDA FERREIRA DA ROCHA LOURES, CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO e PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON-.

74. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL-1321/2005-JOSE RICARDO DE SOUZA x UNIMED DO EST.DO PR.-FED.EST. COOP. MÉDICAS- Promova a citação da litisdenunciada, frente ao que decidiu o egrégio Tribunal de Justiça (fls. 193/202). Int. “Ao réu para recolher as custas referente a expedição e postagem da(s) carta de citação(s)/intimação no valor de R$ 15,00, em cinco dias. “-Advs. MARCO A.SCHETINO DE LIMA-OAB.36523, ISADORA SELIG FERRAZ-OAB.32059, ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO, ANA PAULA PELLEGRINELLO e MAURICIO KAVINSKI-.

75. EXECUCAO HIPOTECARIA-1452/2005-BANESTADO S/A x GILSON WERNECK DO CARMO- Defiro o pedido de fl. 156. Antecipadas as custas expeça-se mandado como requerido. Deverá constar do mandado que o prazo para oferecimento de embargos no caso de execução hipotecária é 10(dez) dias. Int. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e ZELIA G. OLIVEIRA-.

76. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA-248/2006-ERIONALDO LOPES DE BARROS x UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Recebo o recurso de apelação (fls. 275/277), em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. Int. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ELCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, CICERO JOSE ALBANO e FRANCISCO JONY BORIO DO AMARAL-.

77. COBRANÇA (SUMARIA)-376/2006-CONDOMINIO RES. ILHA DO MEL x DOMINGOS CLARISSE PETROCELI-Intime-se o autor para recolher as custas do Sr. Avaliador, procedendo a retirada da guia de recolhimento no valor de R$ 210,00 , no prazo de dez dias. -Advs. BERENICE APARECIDA GOMES RIBEIRO, DANUSA FELIZ e FABIULA SCHMIDT 26489/PR-.

78. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-437/2006-SHOPPING ESTAÇAO LIMITADA x ATHITUDE COMERCIO DE CONFECCOES LTDA- Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do PAraná com as cautelas e homenagens deste juizo. Int. -Advs. LEONEL V.J.BETTI JUNIOR-OAB.38479, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ, EDUARDO MELLO-, ANA LETICIA DIAS ROSA, TATIANA LINHARES FONSECA DO AMARAL, SANDRO MANSUR GIBRAN, SELMA DOS SANTOS FERRAZ, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, FERNANDO MAGALHAES MODE, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, JORGE GOMES ROSA NETO, LUIZ FERNANDO NALDONY LOYOLA, IVANISE NEIVA KORNELHUK, MARCOS ROSALINSKI MATTIOLI e ROBINSON KORNELHUK-.

79. MONITORIA-443/2006-MARILDA DA SILVA FERREIRA x NELSON LANDOWSKI-Intime-se a parte autora para preparar as custas remanescentes no valor de R$86,70 , conforme memória de cálculo de fl.117 , em 5 (cinco) dias, para posterior apreciação do petitório de fl. 114/115. -Advs. VANESSA QUEIROZ-OAB.35246, PEDRO DA SILVA QUEIROZ-OAB.9964, GUILHERME QUEIROZ e LUIS AUGUSTO POLYTOWSKI DOMINGUES-.

80. CARTA DE SENTENCA-468/2006-SILVIA REGINA BAIALARDI AZAMBUJA x TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA-Ao autor para recolher as custas referente a expedição e postagem do(s) oficio(s) no valor de R$70,00, em cinco dias. Intime-se o autor para retirar o edital no prazo de cinco dias. R$7,00.Desp. de fls. 1875/1876 - Não há porque se suspender o andamento do processo até julgamento do agravo porque não noticiado eventual efeito suspensivo. E, neste sentido, prestigiando a decisão que determinou o prosseguimento do feito (fls. 1826/1827), não existe causa de suspensão. Indo em frente, conforme constou daquilo que despachei às fls. 1858/1859, em 12/12/2007, requisitei fosse oficiado aos órgãos referidos para que se verificasse ônus sobre o imóvel, assinalando o prazo de 15 dias para resposta. É evidente que o leilão marcado para o próximo dia 20/12/2007 não será eficaz, porque não atendido ao referido comando. Muito embora a lei processual não exija o cumprimento destas diligências, existe menção direta a existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados no edital (art. 686, V, CPC), daí porque é, no mínimo, útil aguardar-se o prazo constante do despacho para que sejam marcadas as datas já mencionadas. Não há razão para esta celeridade extrema que pode causar evidente prejuízo a continuidade do processo, com a realização de novos atos de alienação. Por essas razões, suspendo a praça designada para os dias 20/12/2007, às 14:00 horas e 07/01/08, no mesmo horário, e designo os dias 14/02/2008, às 14:00 horas e 28/02/2008, no’ mesmo horário, mantido, no mais, o contido no despacho de fls. 1858/1859. Efetuado o depósito que autorizei às fls. 1858/1859, voltem os autos conclusos. Int. -Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, ACACIO CORREA FILHO, JUAREZ XAVIER KUSTER-OAB.8241, EDISON J.P.DE CARVALHO-OAB.26144, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÁO-25.298, PETERSON ZANCANELLA e ADRIANA D‘AVILA OLIVEIRA-.

81. USUCAPIAO-543/2006-WALDIR DE OLIVEIRA e outro x CASA DE REPOUSO BATEL SC LTDA e outros-Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de dez dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. (fl. 203). -Advs. LACIR GUARENGHI e DEBORA LANSONI DA SILVA-.

82. COBRANÇA (SUMARIA)-585/2006-CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO x FELICIA SIEMSEN KARAYANNOPOULOS-Dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito. Caso se mantenham inertes, arquivem-se. Int. -Advs. CRISTIANE R.CLETO MELUSSO-OAB.17274, EDUARDO ROCHA VIRMOND, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, GUILHERME RODRIGUES, FLAVIO R. BETTEGA 20657 e ELYSE MICHAELE BACILA BATISTA DE MATOS-.

83. B.A.CONVERTIDA EM DEPOSITO-591/2006-UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x EMERSON ARICHSON DA LUZ- Ciencia as partes da certidão de fl. 82. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, SABRINA CAMARGO OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES e JESSICA GHELFI-.

84. EMBARGOS À EXECUCAO-659/2006-MAINHOUSE CONSTR.CIVIS LTDA x PROCALC ESTRUTURAS S/C LTDA-Recebo o recurso de apelação (fls.127/330), em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. Int. -Advs. LUCIANO HINZ MARAN 29381, ALCEU RODRIGUES CHAVES e HIANAEE SCHRAMM-OAB/PR.30944-.1388/04

85. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-709/2006-HELENA LEAL SILVA x PIEMONTE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.- Defiro o pedido de desistencia do recurso de apelação. Intimem-se as partes para dar prosseguimento ao feito. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ARTHUR VIRMOND DE LACERDA NETO e CRISTIANE PARASKEVI COMPOS KOLLIA-.

86. BUSCA E APREENSAO-838/2006-DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RAQUEL FÁVARO-Defiro o pedido de suspensao pelo prazo requerido. Int. -Advs. ALINE BORGES LEAL, TATIANA VALESCA VROBLESWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

87. NULIDADE DE CLÁUSULA-865/2006-MAURICIO ROSSA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Diante da desistencia da produção da prova pericial, registre-se para sentença. Int. “
Intime-se a parte autora para preparar as custas remanescentes no valor de R$59,75 , conforme memória de cálculo de fl.601, em 5 (cinco) dias. “-Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, KELLY CRISTINA WORM - 29.066/PR, MARIANA ESPER NICOLETTI, FERNANDO JOSE GONCALVES 34731/PR, TOBIAS DE MACEDO 21667/PR e MOZARA COAS THOME 38461/PR-.

88. INVENTARIO-897/2006-ROSALIA DELL‘AIRA x VALENTIN REDROFF e outro- Defiro (fls. 198/199). Oficie-se na forma requerida. Deverá a inventariante, ainda, registrar o testamento (art. 1125, CPC), pois, ao que parece, olvidou tal providencia. Int. “Ao autor para recolher as custas referente a expedição e postagem do(s) oficio(s) no valor de R$ 10,00, em cinco dias. “-Advs. MARGARETH ZANARDINI, MARIA LUIZA BASSO, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 33712/PR, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS-.

89. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-934/2006-BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS e outros- 1. Ao MM. Juiz da prolação da decisao para análise dos embargos de declaração. 2. Int. -Advs. RENATO NAPOLITANO NETO, ROBERTA DOS REIS MATHEUS, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, ELLIS ERNANI CECHELERO, GUILHERME HENRIQUE TRAUB, ADRIANO ROMOS, RENATO REIS SILVA, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA, LUCIANO ARIDA, EDUARDO HUMBERTO DALCAMIM, CAMILE SILVA NOBREGA, HENRY ANDERSEN NAVARETTE, JEFFERSON BARBOSA, MARCIA DOS SANTOS BARAO, CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA, LUIZ HENRIQUE ZANELATTO, LIZ HELENA RAPOSO 32250/PR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, MAURICIO PERUCCI, VIVIAN DE MORAES MACHADO, FLAVIA MUSSIO ROVERE, JOSE CLIMACO DE SANTANA, DANIEL MENEZES MATTAR, VANIA ANTUNES DE SANTANA, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO e JOSEMAR SIMBALISTA-.

90. USUCAPIAO-980/2006-MARCOS ANTONIO GOLEMBA x ESTE JUIZO- Defiro o pedido retro. Antecipada as custas do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se mandado de citação. Int. -Advs. VALDYNEI LUIZ TREVISAN 10664/PR, NATANIEL RICCI, SAULO DE MEIRA ALBACH - PROC. DO EST. e JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL)-.

91. COBRANÇA (SUMARIA)-1031/2006-MARIA ANGELICA TAFFAREL e outro x ITAU SEGUROS S/A-Recebo o recurso de apelação (fls. 217/228), em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. Int. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, ALDO GALICIOLI JUNIOR e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

92. INVENTARIO-1101/2006-DIRCE PEREIRA MARTINS x EDILSON CARLOS SIDOW VERGÉS- Defiro o pedido de suspensao do feito pelo prazo de sessenta dias. Int. -Adv. IVAN SERGIO BONFIM-.

93. BUSCA E APREENSAO-1186/2006-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x LAERCIO TEODORO DA SILVA- Defiro o pedido retro. Antecipada as custas do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se mandado de busca e apreensao como requerido. Int. -Advs. BLAS GOMM FILHO e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN-.

94. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-1253/2006-NADIA SAIONARA NONATO x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A-Dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito. Caso se mantenham inertes, arquivem-se. Int. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI, MARCIO FABIO MENDES DA SILVA e LEO MARCOS PAIOLA 15.629-.

95. INVENTARIO-1418/2006-ISABEL CRISTINA DE CARVALHO DALA STELLA x HELIO ODAIR DALA STELLA-Vistas ao Ministério Público. -Advs. MIGUEL LUIZ CONTE e SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO-.

96. INDENIZACAO C/C TUTELA ANTECIPADA-1501/2006-VANETE APARECIDA PEREIRA CAMARGO x CREDICARD ADM. DE CARTÕES S/A-Intime-se a parte requerida para preparar as custas remanescentes no valor de R$702,00 , conforme memória de cálculo de fl.122 , em 5 (cinco) dias, para posterior baixa e arquivamento dos autos. . -Advs. ANGELITA ACOSTA, KEITY SUTO TROMBELI, HENOCH GREGÓRIO BUSCARIOL, ELISANDRE MARIA BEIRA, DEBORA CRISTINA BOFF ZORTEA GARCIA, JULIANO REBONATO BONA, CAROLINE AUGUSTA MACHADO DE SOUZA, LARISSA KARLA DE PAULA SÁ, ANTONIO CAMARGO JUNIOR, HELEN KATIA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO, IVO SANTO JUNIOR, JORGE AUGUSTO DE MATOS, MARCELO SARAIVA DA SILVA, INGRID CHINEPPE HOFSTATTER, CLAUDIA BUENO GOMES, FABÍOLA CUETO CLEMENTI, CELSO CÓSER JUNIOR e OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL-.

97. INDENIZACAO- SUMÁRIA-15/2007-SANDRA REGINA FONTOURA x HOSPITAL SUGIZAWA e outro- Devidamente intimadas as partes sobre a inversão do ônus da prova, passo ao deferimento das provas requeridas. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, cuja audiência designarei oportunamente. Defiro a produção prova pericial médica. Para atuar como perito, nomeio o doutor CEDRIK BOEHM, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). Intimem-se as parte para apresentarem quesitos no prazo de 5 dias. O Petito Judicial informará o Cartório, por petição escrita, da data e local da realização da prova pericial, devendo a escrivania dar ciência as partes através de seus procuradores, pelo meio mais célere possível (CPC 431-A). O laudo pericial deverá ser entregue em Cartório no pra20 de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput). Apresentado o laudo em Cartório, os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres no prazo comum de dez dias, depois de intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC 433, par. único). Intime-se o perito para apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de cinco dias, bem como do contido no item 5.1 supra. Havendo escusa (CPC art. 146, c/c CPC, art. 423), voltem-me os autos conclusos para nomeação de novo perito. Os honorários periciais deverão ser suportados pela parte requerida. Intime-se. -Advs. DANIEL PRATES, ERNESTO BELTRAMI FILHO, HILDEGARD T.GIOSTRI-OAB.19180, JOSEMAR PERUSSOLO, MARCOS VINICIUS COLTRI, RAFAEL CANDIDO FARIA, EDUARDO CHAVES SOUSA, PATRICK G. MERCER, JORGE R. RIBAS TIMI, MARCELO MARQUARDT e CONSUELO GALLEGO DE MACEDO-.

98. INVENTARIO-30/2007-MARINA ALVES ROZARIA MAIER PINHEIRO x WILSON MAIER PINHEIRO- Dá análise dos autos denota-s que o inventariado lavrou Instrumento Público de Testamento perante o Tabelionato do 2º Oficio de Sao Jose dos Pinhais (fls. 13/14). Desta forma, primeiro deverá a inventariante promover o competente registro do testamento, para, posteriormente dar prosseguimento ao presente feito. Int. -Advs. IGOR FILUS LUDKEVITCH, ARTHUR KLASSEN e GILBERTO LUIZ BONAT-.

99. DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE-41/2007-GALDERIO´S DISTRIB. DE BEB. E ALIMENTOS LTDA-ME.

x RHC DE OLIVEIRA ME- Nos termos do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, basta que haja notificação, com a ciência da constituinte, para que se aperfeiçoe o ato processual. O fato do processo tramitar sem a autora possuir procurador desde então em nenhum momento é causa de nulidade, eis que os prazos correm independentemente de intimação. Nesse sentido: Advogado. Renúncia: conseqüência. Art. 45 do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte. Nos termos de precedente da Corte, notificada a parte da renúncia e decorrido o prazo sem que outro procurador seja constituído, resultará que os prazos correrão independentemente de intimação. Não se anulam os atos anteriores. (REsp 61.839/RJ, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 29/4/96). Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido; recurso especial dos executados prejudicado. (STJ, REsp 557.339-DF, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 08.11.2004, p. 225). Para a realização da audiência de instrumento e julgamento designo o dia 05 de março de 2008, as 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente as partes para o fim e com as advertências do art. 343 do CPC, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas pela ré (fls. 41), únicas a serem ouvidas porque a autora não arrolou ninguém na inicial. Neste oportunidade, apreciarei os demais pedidos, inclusive o de prisão civil do depositário. Int. "Ao autor para recolher as custas referente a expedição e postagem da(s) carta de citação(s)/intimação no valor de R$ 15,00, e ao réu R$45,00, em cinco dias. "-Advs. ALYNE CLARETE A. DEROSSO, LUIZ CARLOS B.LOYOLA 5954 e LEONEL CAMILLI-.

100. EMBARGOS À EXECUCAO-50/2007-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS e outro x FERNANDES YUTAKA FURUTA e outros- 1-Traslade-se cópia da r. sentença aos autos 823/02, promovendo-se o seu desapensamento. 2-Formem-se autos suplementares dos autos 823/02 e apensem-se a este processo. 3- Após, encaminhem-se ao E. Tribunal de Justiça com nossas homenagens. 4- Intimações e diligências necessárias. -Advs. HENRY ANDERSEN NAVARETTE, SANDRA PARPINELI BALECHE DE SOUZA, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, MARCIA DOS SANTOS BARAO, LUIZ HENRIQUE ZANELATTO, MARIZA CARLA GUIS CARDOSO, SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE 23937 e ADRIANO BARBOSA-.

101. MANDADO DE SEGURANCA-157/2007-MARCOS ROBERTO FELIX(REP. REBECA DIONYSIO FELIX) x LENITTA VENATE(DIR.PEDAG.ASS.EDUC.STELLA MARIS)-Diante do transito em julgado da sentença, intimem-se as partes para dar prosseguimento ao feito. Int. -Adv. ELEVIR DIONYSIO NETO-.

102. B.A.CONVERTIDA EM DEPOSITO-159/2007-BANCO ITAU S/A x GESSICA PRISCILA SOUTO DE LIMA-Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de dez dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. (fl. 68). -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-

103. EMBARGOS DE TERCEIROS-247/2007-MARIA DO ROCIO ROCHA x CONDOMINIO EDIF. LAGES-Tendo em vista o rito estabelecido na lei 11.232/2005, intime-se a parte embargante, por seu advogado, para que, em quinze dias, faça o pagamento espontaneo da quantia demonstrada pela petição e planilha de fls. , sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor do debito (art. 475-J, CPC). Revendo posição anterior, deixo de arbitrar honorários nesta fase processual. Se efetuado o deposito, a parte deverá informar se é para satisfação do debito ou garantia para futura impugnação. Escoando o prazo sem pagamento e depois de adiantadas as custas, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação sera intimada imediatamente a parte executada, na pessoa de seu advogado, para oferecer, querendo, impugnação em 15 (quinze) dias. Int. -Advs. MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO, SAMARIA FRANÇA MACIEL e MARIO GURA-.561/98

104. DESPEJO C/COBRANÇA DE ALUGUERES.-252/2007-MARIA LISETE PREGILISCIO(ESP.ANTONIO PRIZIBISCZKI) x ODAIR SERAFIM- Para comprovação das alegações feitas pela autora na petição de fl. 45, antecipadas as custas, expeça-se mandado de constatação. Cumprido o mandado supra, analisarei o pedido de despejo forçado. Int. -Adv. HERMANN SCHAICH IV-.

105. COBRANÇA (ORDINARIA)-257/2007-BANCO DO BRASIL S/A x BM PADRONIZAÇÕES LTDA e outros-Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de dez dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. (fl. 133). -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

106. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-309/2007-COTRASA COM. DE TRANSP. E VEICULOS LTDA x TRANS JOÃO TRANSP. DE CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA e outro- Defiro o pedido de suspensao pelo prazo requerido. Int. -Advs. SILVIO BATISTA-OAB.9239, BRUNO MARIN BATISTA e PATRICIA MARIN DA ROCHA-.

107. ADJUDICACAO COMPULSORIA-310/2007-JOSE VITT LIMA e outros x MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO e outros- Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação no prazo de dez dias. Int. -Advs. ALVARO KAMINSKI e JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL)-.

108. EMBARGOS À EXECUCAO-329/2007-QBE BRASIL SEGUROS S/A x EDITE XAVIER SHIMIZU-Remetam-se os autos para o E. Tribunal de Justiça do Paraná com as homenagens de estilo. Int. -Advs. ANDREI MININEL DE SOUZA, MIRIAN CRISTINA TEBOUL, HEROLDES BAHR NETO., ANTONIO CARLOS CORDEIRO e ARTHUR MARTINS CARNEIRO COSTA-.1036/06

109. ALVARA JUDICIAL-340/2007-MARIA TEREZA WROBEL WILCZAK x - Ao MInistério Público. -Advs. GEANDRO LUIZ SCOPEL, HEULER DE OLIVEIRA REIS GIOVANNETTI, PAULO SERGIO GUEDES OABPR.25648 e DANI LEONARDO GIACOMINI 33020-.914/04

110. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-377/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x DIOGO ADRIANO MACIEL DADONA-Intime-se a parte autora para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça no prazo de dez dias. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

111. RESCISÃO CONTR. CUM. C/PERDAS E DANOS-412/2007-DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SERGIO HILDEBRANDO VILLANOVA- Defiro o pedido retro. Antecipadas as custas do Sr. Oficial de Justiça expeça-se mandado de citação como requerido. Promova o bloqueio do veículo objeto dessa ação. Int. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLESWSKI-.

112. USUCAPIAO-445/2007-WAGNER ISIDIO BATISTA x - Defiro (fls. 43/44). Proceda-se a citação conforme requerido, fixando o prazo de 20 dias para a citação. editalícia. Int. "Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, apresente a minuta do edital em disquete, para citação do requerido que encontra-se e lugar incerto e não sabido."-Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e DAYANA TEDESCHI DE ABREU-.

113. COBRANÇA (SUMARIA)-777/2007-FRANCISCA DIAS DOS SANTOS AMARO DA LUZ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Intime-se a parte requerida para esclarecer o pedido retro, eis que a condenação dos valores de sucumbencia esta suspenso conforme dispoe o art. 12 da Lei 1060/50. Int. -Advs. CIRSO TEODORO DA SILVA, RODRIGO FAUCZ, ALINE CALIXTO MARQUES, ANTONIO APARECIDO DEGANUTTI JUNIOR, FERNANDO JOSE GONCALVES 34731/PR, JORGE JOSÉ JUSTI WASZAK, KELLY CRISTINA WORM - 29.066/PR, TOBIAS DE MACEDO 21667/PR, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK 17447/PR, SERGIO ALVES RAYZEL, ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIRA, LESLIE M.FRANCISCO DA COSTA e MARIANA ESPER NICOLETTI-.

114. ALVARA JUDICIAL-830/2007-ESMAEL MANDU GAIA x - Considerando os fundamentos do pedido e ante a concordância do Ministério Público (fl. 79), defito o pleito inicial para o fim de autorizar o inventariante Esmaél Mandu Gaia a proceder o levantamento da quantia de R$ 1.080,01 da conta judicial n° 1500111695729 , agencia 3794 do Banco do Brasil, para custear o pagamento do imposto de transmissão causa mortis. Determino que se expeça alvará com validade de 30 (trinta) dias. Prestação de contas em 15 dias, contados do negocio. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. AMAURI MARTINI SEBASTIAO-.1208/05

115. INDENIZACAO C/C TUTELA ANTECIPADA-839/2007-ANNE MARIA KUTNE e outros x SNITZER PARTICIP. E EMPREENDIMENTOS LTDA- Ouça-se a parte requerida no prazo legal (art. 522, do CPC). Sem prejuizo da determinação supra, recebo os recursos de apelação (fls. 215/229 e fls. 242/288) em seu duplo efeito. Intimem-se as partes para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. Int. -Advs. ALMIR KUTNE, ANNE MARIE KUTNE, GLACILENE ANTONIO RODRIGUES REOLON, SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE 23937 e ADRIANO BARBOSA-.647/06

116. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-968/2007-RAMÃO HAAG DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se a parte autora para preparar as custas remanescentes no valor de R$58,80 , conforme memória de cálculo de fl.349 , em 5 (cinco) dias, bem como assinar o termo de caução de fls. 326, para posterior envio dos autos a conclusao para sentença. . -Advs. SIDNEY CORADASSI, GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA, FERNANDA MARIANO SOUZA, HELLYNGTON KENJI SATO, WASHINGTON YAMANE, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, JAIRO BASSO, FABIO SPAGNOLLI - 23268, MIGUEL FERNANDO RIGONI e CARLOS MURILO PAIVA 21469/PR-.

117. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-989/2007-PONT'HALL FACTORING LTDA x ORTOSONO COLCHÕES LTDA-A personalidade bem como o patrimônio das pessoas jurídicas são distintos de seus sócios. A declaração da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica é pressuposto para o deferimento do pedido de responsabilização direta dos sócios da devedora em relação ao débito. A propósito? "Sociedade por cotas de responsabilidade limitada - Desconsideração da personalidade juridica - Aplicação que requer cautela e zelo, sob pena de destruir o instituto da pessoa juridica e olvidar os incontestáveis direitos da pessoa física - Necessidade de que seja apoiada em fatos concretos que demonstrem o desvio da finalidade social da sociedade, com proveito ilicito dos sócios". (TAPR, 22 Câm., Ap. 529/90, rel. Juiz Nei Carneiro Leal, RT, 673/160). Intime-se a credora para, em cinco dias, para demonstrar que a pessoa jurídica não possui bens penhoráveis e ainda que seu esvaziamento patrimonial seria atribuivel a uma das seguintes hipóteses? a) abuso de direito dos sócios; (b) infração à lei; (c) fato ou ato ilícito; (d) violação dos estatutos ou contrato social; e (e) inatividade ou encerramento da pessoa juridica por má administração a justificar o pedido de quebra do sigilo bancário dos representantes legais da empresa devedora. Int. -Adv. FABIO HENRIQUE NEGRÃO FERREIRA DIAS-.

118. COBRANÇA (SUMARIA)-1067/2007-BUNJI KUMAGAI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Recebo o recurso de apelação (fls. 117/124), em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. Int. -Advs. LIDSON JOSE TOMASS, LINEU EDSON TOMASS, MARIANA ESPER NICOLETTI, TOBIAS DE MACEDO 21667/PR e KELLY CRISTINA WORM - 29.066/PR-.

119. NULIDADE DE ATO JDCO C/C ANTECIP. TUTELA-1125/2007-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS x BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A- 1. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir justificando sua finalidade e pertinencia. 2. Após, venham conclusos para exame das preliminares e saneamento do feito. 3. Int. -Advs. JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA, MARCIA SANTOS BARAO, NATAN SCHWARTZMAN -OAB 34555, LUIZ HENRIQUE ZANELATTO, RENATO NAPOLITANO NETO, ROBERTA DOS REIS MATHEUS, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, LUIS ALBERTO AMARAL MOINO, RODRIGO DUMANS FRANÇA, DENISE FIGUEIRA, ANA LAURA LIEUTAUD, MAURICIO PESTILLA e ELIS ERNANI CECHELERO-.

120. RESCISÃO DE CONTR.C/.P. DANOS E TUTELA-1161/2007-PANAMERICANO ARREND.MERCANTIL S.A x JOSIAS NUNES DA LUZ-Defiro o pedido retro. Oficie-se como requerido. INt. "Ao autor para recolher as custas referente a expedição e postagem do(s) oficio(s) no valor de R$ 30,00, em cinco dias. Ciencia as partes da certidão de fls. 54/55.". -Advs. MARINA BLASKOVSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

121. COBRANÇA (ORDINARIA)-1198/2007-NAVAJO CONSTRUÇÃO LTDA x IMOBILIÁRIA GLÓRIA LTDA-Ao autor para recolher as custas referente a expedição e postagem da(s) carta de citação(s)/intimação no valor de R$ 15,00, em cinco dias. -Advs. JULIO GÓES MILITÃO DA SILVA, GRAZIELA MASCARELLO e MARCOS BUENO GOMES-OAB.36969-.

122. MONITORIA-1201/2007-J.MALUCELLI SEGURADORA S/A x QUALLITEC ELÉTRICA E CONSTRUÇÕES e outros- Defiro o pedido de suspensao pelo prazo requerido. Int. -Advs. AIRTON PEASSON, GLADIMIR ADRIANI POLETTO e FABIO JOSE POSSAMAI-.

123. INTERDICAO-1225/2007-BROMILDA APARECIDA BOSKA SONDAHL x ARNI AMERICANO SONDAHL- Intime-se a parte requerente para tomar ciencia da data designada para a realização da pericia. Ciencia ao MInistério Público. Int. (Dia 20/12/2007, às 13:30 horas, na rua Angelo SAmpaio, 2580.)-Adv. JANE CRISTINA GONÇALVES-.

124. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1411/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x ELISABETE DA SILVA-Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de dez dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. (fl. 40). -Advs. BLAS GOMM FILHO e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN-.

125. REV.DE CLÁUS.CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR-1447/2007-PAULO PEREIRA PAVÃO JUNIOR x ABN AMRO BANK S/A- Trata-se de ação de revisão de cláusula contratual cumulada com consignação em pagamento indenização em que a parte autora o depósito do valor que considera incontroverso, a manutenção na posse do bem objeto da presente, a abstenção da requerida em inscrever a parte autora nos órgãos de restrição de crédito, bem como pretende a revisão de cláusulas contratuais eo ressarcimento em dobro do que foi indevidamente cobrado. Este juí20 autorizou o depósito das parcelas em juízo no valor que a parte autora entende devido, sem afastar os efeitos da mora. Foi indeferido o pedido de manutenção na posse do bem, assim como o pedido de abstenção de inscriçao nos órgãos de proteção ao crédito. Contudo, a decisão foi reformada pelo E. Tribunal de Justiça que determinou a retirada do nome do autor dos referidos órgãos. A preliminar argüida pela requerida deve ser afastada eis que não há inadequação do procedimento intentando para o fim que a parte autora pretende, sendo plenamente possível a revisão de cláusula contratual cumulada com consignação em pagamento, eis que inexiste prejuízo ao direito do credor, bem como assegura o recebimento de seu crédito, bem como o pedido de restituição de valores não macula a exigência de pedido certo e determinado, eis que somente a eventual apuração dos valores será postergada para liquidação de sentença. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, ante a inexistência de verossimilhança das alegações, pois não há demonstração das ilegalidades que aduz conter o contrato em questão, bem como não há hipossuficiência da parte autora, pois o contrato prevê parcelas certas e determinadas a serem pagas em prazo previamente conhecido. Indefiro o pedido de produção de prova oral, eis que imprestável para elucidação das ilegalidades apontadas na inicial. Defiro a produção da prova peticial. Para atuar como perito, nomeio o doutor Antonio Fernando de Azevedo, que cumprira o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). O Perito Judicial informará o Cartório, por petição escrita, da data e local da realização da prova pericial, devendo a escrivania dar ciência as partes através de seus procuradores, pelo meio mais célere possível (CPC 431-A). O laudo pericial deverá ser entregue em Cartório no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput). Apresentado o laudo em Cartório, os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres no prazo comum de dez dias, depois de intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC 433, par. único). Intime-se o perito para apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de cinco dias, bem como do contido no item 5.1 supra. Havendo escusa (CPC art. 146, c/c CPC, art 423), voltem-me os autos conclusos para nomeação de novo perito. Intime-se. -Advs. RAFAELA FILGUEIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARIA AMELIA CECCARELLI DE ANDRADE-.

126. REVISÃO DE CONTRATO-1451/2007-LUCINEIDE FABIANO e outro x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- Registre-se para sentença. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS-.

127. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1479/2007-BANCO FINASA S/A x ALEXANDRE DA SILVA LACERDA-Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de dez dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. (fl. 24). -Adv. LUCIANE LOPES ALVES-.

128. COBRANÇA (SUMARIA)-1511/2007-CONDOMINIO CONJ. RES. INGÁ x WANDERLEY MELARA e outro-Ao autor para recolher as custas referente a expedição e postagem do(s) oficio(s) no valor de R$ 30,00, em cinco dias. -Advs. FERNANDA OLIVEIRA GOMES, LUIZ FERNANDO QUEIROZ e BEATRIZ SANTI-.

129. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1512/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CANTOIA TRANSPORTES LTDA e outro-Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de dez dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. (fls. 31/32). -Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, DOUGLAS DOS SANTOS, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK 17447/PR e FERNANDO JOSE GONCALVES 34731/PR-.

130. DECLARATÓRIA C/ REP DANOS MOR. C/ TUTELA-1541/2007-VITALINO VAZ FILHO x CIA. ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL GRUPO ITAU- Ao que se tem, o autor fez acordo com o réu, em que entregou o bem amigavelmente e se responsabilizava pelo saldo remanescente posterior a venda do veículo. Essa circunstancia, em princípio, afasta a verossimilhança da alegação, porque existe débito a ser pago pelo autor. Qualquer interpretação diversa seria negar o acordo celebrado, que nem mesmo o autor nega ter realizado. Indefiro a tutela antecipada. Defiro, provisoriamente, nos termos e sob as penas da lei os benefícios da gratuidade ao requerente. Cite-se a requerida para, querendo, oferecer resposta em 15 dias, com as advertências dos arts. 319 e 285, do Código de Processo Civil. Int. "Custas de postagem da carta pelo autor. R$8,00."-Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e MAURICIO MACHADO SANTOS-.

131. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-1584/2007-ESPÓLIO DE CLAUDIOMIRO POMINI (REPRESENTADO) e outro x LEILA REGINA RIBAS SCHUMANN e outros- Defiro o pedido retro. Cite-se o Sr. Adelinor Kimita de PAula no endereço indicado. Oficie-se ainda como requerido. Int. "Cutas de postagem dos oficios R$15,00 bem como da carta R$8,00."-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE-.

132. EMBARGOS-1588/2007-GILSON WERNECK DO CARMO x BANCO BANESTADO S.A- Sobre o contido no oficio e documentos de fls. 95/103 manifestem-se as partes no prazo de 10(dez) dias. Int. -Advs. ZELIA G. OLIVEIRA, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.1452/05

133. EXECUÇAO DE HONORARIOS-1605/2007-BRUNO GUISS x ASSESSORIA IMOB.CONS.LAURINDO(APOLAR IMOVEIS)- Diante da certidão de fls. 490, defiro o pedido retro, reabrindo o prazo para pagamento espontaneo. Int. -Advs. BRUNO GUISS, JOSE DO CARMO BADARO e MARCIA S. BADARO-.

134. INVENTARIO-1674/2007-MARIA DOLIRIA PEREIRA FAGUNDES DE ALMEIDA e outros x JOSÉ XAVIER DE ALMEIDA SOBRINHO- Sobre o parecer do Ministério Público (fls. 73/74) manifeste-se a inventariante no prazo de 10(dez) dias. Int. -Adv. JULIAN MIGUEL VOLPATO MERELES-.

135. RESTAURACAO DE AUTOS-1681/2007-CHEVRON BRASIL LTDA x SN DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA-Manifeste-se o autor sobre a resposta e documentos de fls. 173/225. Defiro (fls. 226). Anote-se. Int. -Advs. KLEBER FARIA MASCARENHAS, MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE e JACKSON HAAS GOMES-.

136. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1713/2007-BANCO BMG S.A x NATAN DE FREITAS FORTE-Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de dez dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. (fl. 39). -Advs. FLAVIANO BELINATI G. PEREZ, CRISTIANE BELLINATI G.LOPES e MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI-.

137. COBRANÇA (SUMARIA)-1717/2007-COND. CONJ. RES. VALE VERDE II x ADRIANE COSTA e outro-Intime-se a parte autora para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça no prazo de dez dias. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, MARCUS F.COSME CARVALHO., RAFAEL EDUARDO BERNARTT 33792, REGINA MARIA ROSENAU, SANDRA REGINA PRADO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR e FERNANDO CASTRO GARCIA-.

138. COBRANÇA (ORDINARIA)-1724/2007-RUY FERNANDO SANT'ANA FILHO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Não há, no direito brasileiro, à figura do pedido de reconsideração (ST), Agss n° 416-BA, rel. Min. Américo Luz, DJU 27.05.1996, pág. 17796, Aga n° 454439-SP. Rel. Min. Vicente Leal, DJ U 17.02.2003, pág. 416; Aga n° 423504-RS, rel. Min. César ASfor Rocha, 20.05.2002, pág. 163), à exceção da regra legal especifica (art. 527, parágrafo único, do CPC). Ainda que assim não fosse, a parte autora não trouxe nenhum fato novo capaz de modificar ou justificar o pedido. Acrescente-se ainda que a regra do art. 46 do CPC, estabelece podem e não devem. Por tais razões, indefiro o pedido de reconsideração. Cumpra-se o disposto no despacho de fl. 72.(1. Tendo em vista que os fatos geradores dos direitos dos requerentes são distintos, para evitar futuro tumulto processual e por não vislumbrar prejuízo algum aos autores, determino que o presente feito prossiga com apenas um dos requerentes. 2. Desta forma, intime-se o procurador que subscreve a petição inicial para no prazo de 10 (dez) dias, indicar de forma objetiva em nome de quem deverá apresente demanda prosseguir bem como,

quais os documentos que deverão ser mantidos nestes autos, desentranhando os demais, para ajuizamento de outras ações. 3. Intimações e diligências necessárias.) Int. -Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA e ELIZEU MENDES DA SILVA-.

139. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1754/2007-JOÃO FRANCISCO AFFANIO x PAULO KENITI KUME e outro-Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de dez dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. (fl. 52). -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II e IVAN SERGIO TASCA-.

140. COBRANÇA DE SEGUROS ORDINÁRIA-1779/2007-LAUDEMIR AUGUSTIN x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-Designo audiência de conciliação dia 19 de 02 de 08 às 10:00 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 e 319 do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com a prolação de sentença no mesmo ato. Int. Defiro a justiça gratuita. "Custas de postagem da carta pelo autor. R$8,00."-Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

141. CAUTELAR DE EXBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1780/2007-LIVERSON ALCINEI RIZZARDI x BRASIL TELECOM S/A-Manifeste-se o autor, no prazo legal de dez (10) dias, sobre a contestação e documentos, apresentados pelo (s) réus as fls. 22/52. -Advs. ROGERIO COSTA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO, FABIANA MARIA NUNES 35990/PR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS e MARCIA FERNANDES BEZERRA-.

142. COBRANÇA (SUMARIA)-1797/2007-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS VILAS NOVAS I e outro x ELISAMA DUARTE DE OLIVEIRA-Designo audiência de conciliação dia 19 de 02 de 08 às 10:30 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 e 319 do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com a prolação de sentença no mesmo ato. Int. "Intime-se a parte autora para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça no prazo de dez dias."-Advs. MIGUEL CESAR SETIM e MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS-.

143. IMISSÃO DE POSSE C/ PED. LIMINAR-1841/2007-JOEL DOS SANTOS VEIGA e outro x ARLINDO DE TAL E QUAISQUER OUTROS-Peticao inicial que encontra-se aguardando deposito inicial pelo periodo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuicao,Art. 257 do CPC, R$ <<valor_custas>> + Custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Cuidam os autos de ação de imissão de posse sobre o imóvel adquirido pelos autores junto à Caixa Econômica Federal, atualmente na posse de terceiros. Aduzem os autores que a aquisição do imóvel foi precedida das cautelas exigíveis, sendo certo que os atuais ocupantes do imóvel não guardam relação alguma com os autores. Estão presentes os requisitos informadores da tutela antecipada, nos termos do disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil. Realmente, a lei civil assegura ao proprietário o direito de gozar de seus bens, reavendo-os de quem quer que os injustamente o possua (art.1228 do CC). Os autos dão conta que os autores adquiriram a propriedade do imóvel mediante escritura pública de compra e venda, cuja tradição obedeceu aos requisitos legais(art. 1245, caput, do CC) conforme se vê da matrícula do imóvel (f. 19/35). Muito embora não dispondo a lei processual civil da ação de imissão de posse, apenas regulada pela lei adjetiva anterior, a jurisprudência a doutrinas pátrias consagram sua possibilidade desde que evidenciados o título de domínio sobre a coisa e a comprovação da posse injusta. In casu, os autores demonstraram o domínio da coisa e a posse injusta dos atuais ocupantes, decorrendo, daí, a verossimilhança da alegação, indispensável à concessão da tutela antecipada. O TJPR: O titular do domínio, munido de título formalmente perfeito, registrado no Cartório de Registro de Imóveis, diante da injusta resistencia da entrega do imóvel pelo vendedor ou terceiro ocupante, tem direito de ser imitido na sua posse, para possa fruí-lo(Código Civil, artigos 524 530, I)(Apel. Cív. N°0006439-5, rel. Juiz Conv. Cordeiro Cleve, DJPR 21.02.1994, pág. 37) Defiro o pedido de tutela antecipada para o fim de imitir o autor na posse do imóvel objeto da matrícula n° 48.556, do 8° Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca, facultando aos réus o prazo de 15 dias para a desocupação voluntária do imóvel. Cite-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo legal. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial(CPC, 285 e 319) Senhora Escrivã: (art. 162, § 4° c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I - vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em dez dias; II - se com a réplica for apresentado documento novo, mtime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 5 dias. Defiro o beneficio da justiça gratuita requerido. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE FOTI-.

144. USUCAPIAO-1843/2007-ILÁRIO DA LUZ x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Citem-se, através de mandado, UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A, em cujo nome está transcrito o imóvel usucapiendo. Citem-se, via postal, os confinantes nominados e qualificados à f. 05 para, querendo, contestarem a presente, em quinze dias. Citem-se, ainda, por edital os eventuais interessados (arts. 942, II e 232, CPC), com prazo de 30 dias. Intimem-se por carta A.R., os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Cutitiba para que manifestem mteresse na causa. De todos os atos e termo do processo deverá o órgão do Ministério Público ser pessoalmente cientificado. Defiro os beneficios da gratuidade de justiça. Intime-se. "Custas de postagem das carta de citação, R$16,00 e dos oficios R$9,00. Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, apresente a minuta do edital em disquete, para citação do requerido que encontra-se e lugar incerto e não sabido."-Advs. ANGELICA OLIVEIRA SANTOS e MARCELO FERREIRA MEIRELES-.

145. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-1850/2007-LEILA FAIÇAL CRUZ x SOC. COOP. DE SERV. MÉD. DE CURITIBA LTDA - UNIMED- Leila Faiçal Cruz diz que Unimed reajustou seu plano de saúde abusivamente, eis que louvou-se tão somente da mudança de faixa etária para tal reajuste. Com isso, basicamente, quer liminar para suspender o reajuste aplicado no percentual de 72,77% Razão alguma assiste a autora. É que este percentual já se encontrava previsto no plano que a autora aderiu em março de 2000 (fls. 17), em cláusula destacada, não existindo nenhuma ilegalidade no reajuste pela alteração da faixa etária. O Tribunal de Justiça do Paraná decidiu, com propriedade, que: Não é ilegal ou abusiva cláusula de plano de saúde que estabelece o valor das mensalidades, consideradas quatro faixas etárias. Prevista uma das faixas para vigorar dos 18 aos 59 anos, evidente a dificuldade de se prever, ao imcro do contrato, qual o percentual de reajuste a incidir, decorridos - em tese - mais de quarenta anos de pactuação. (Apel. Cív. 300302-5, rel. Des. Miguel Kfouri Neto, julg, em 22/11/2006). Com essas razões, frente a ausência da verossimilhança da alegação, indefiro o pedido de tutela antecipada. Audiência de concilia o (CPC, 277) em 19 de 02 de 08, às 14:00 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. Cite-se a ré com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para que nela compareça pessoalmente , apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar- se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (CPC, arts. 285 e 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Int "Custas da carta de citação pelo autor. R$15,00."-Advs. CARLO RENATO BORGES e VANESSA GOMES ALVES BORGES-.

146. INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS-1854/2007-DAMARIS DO ROCIO HARDER LOURENÇO x RANNE MARIE EXP. IND. E COM. DE COSMÉTICOS LTDA-Sem embargo do que se alega na inicial, é certo que a inicial não trouxe o efetivo prejuízo que a autora terá com a comercialização dos produtos. Veja-se que a autora diz que ficou sabendo que os produtos estavam sendo comercializados em agosto de 2007, e somente em dezembro, próximo ao Natal, ajuíza a ação. Se graves os vícios, a medida deveria ter sido tomada bem antes. É oportuno, então, aguardar-se a resposta para análise do pedido liminar. O TJPR: Para concessão da tutela antecipada, é indispensável que as alegações do autor sejam acompanhadas de meios de prova suficientes para a comprovação da verossimilhança dos fatos em que se apóia para a obtenção do provimento jurisdicional. E recomendável que o juiz, na medida do possível, não conceda a tutela antecipada antes de ouvir a parte contrária, não prescindindo da efetivação do contraditório, que lhe dará outros elementos de cognição da causa e lhe possibilitará um convencimento mais seguro para poder antecipar os efeitos da sentença de mérito. (TJPR, AI 104244-0, Rel. Accácio Cambi, julg. em 21/03/2001). Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo legal. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Senhora Escrivã: (art. 162, § 4° c/c art. 125, inciso II, ambos do CPC): I - vindo a contestação, intime a parte autora para replicar, querendo, em 10 (dez) dias; II - se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Adv. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA-.

147. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1857/2007-BANCO ITAUBANK S/A x LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA- Intime-se a parte autora para querendo, no prazo de dez dias, emendar a inicial e juntar aos autos comprovante de regular constituição em mora do requerido, tendo em vista que a notificação extrajudicial de fls. 39 nao se presta para tal fim, pois consta que o requerido nao mais reside naquele endereço. Intime-se. -Adv. JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR-.

148. REINTEGRACAO DE POSSE-1858/2007-BANCO ITAUCARD S/A x EZEQUIEL OZÉIAS GOMES PALMEIRA- Celebraram autora e a parte te contrato atipico, nominado de arrendamento mercantil, pelo qual a primeira arrendou à segunda o bem descrito na petição inicial por prazo determinado e mediante pagamento de parcelas mensais. Há, na avença, cláusula resolutiva expressa para o caso de inadimplência. Verificada a mora com a notificação, admite-se a utilização de ação possessória para reintegração da arrendante na posse do bem arrendado. Pode-se extrair das alegações expendidas na inicial, corroboradas pelos documentos que a instruem, em análise perfunctória que o momento processual permite, que os pressupostos para o manejo da ação de reintegração de posse estão presentes, em face da infracão contratual verificada. Defiro a liminar, para determinar a expedição de mandado para reintegração do autor na posse do bem descrito à f. 03. Uma vez cumprida, cite-se o réu para no prazo de quinze dias, contestar, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Mas, porque não se afirmou, em momento algum, que a prestação, por causa da mora, se tornou inútil para o credor, e ao fim de preservar os interesses de ambas as partes e manter a comutatividade contratual, é que admito a sua purgação, sem qualquer outra formalidade e no prazo da contestação, desde que requeira o demandado, o que se fará por valor a ser apurado pela contadoria, em parâmetros a serem oportunamente fixados. Int. "Intime-se a parte autora para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça no prazo de dez dias."-Advs. IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-.

149. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1860/2007-BANCO BRADESCO S/A. x JESUS CARLOS SOARES - ME e outro- Intimem-se as partes para dar prosseguimento ao feito. Int. -Advs. DANIEL HACHEM, ANA PAULA WOLLSTEIN, LAURO CAVERSAN JUNIOR-OAB 34587 e BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO-.1018/06

150. COBRANÇA (SUMARIA)-1861/2007-ESPÓLIO DE SUZANA DE MATOS e outro x BANCO - HSBC-O valor atribuido ao presente feito, nos termos do art. 275, II, d, do CPC, impoe a adoção do rito sumário. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante a questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos para designação da audiencia do art. 277 do CPC, se mantido o rito sumário. Int. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.

151. NULIDADE DE CLÁUSULA-1862/2007-LAUDINÉIA DE BARROS VIDAL x BV FINANCEIRA S.A-C.F.I.- Pelo que diz, e pelo que não diz, o autor não tem razão na tutela que pretende. A inicial não traz fatos reais à consideração do Judiciário; genérica ao extremo, demora-se em desqualificar disposições contratuais que levariam suas cláusulas contratuais, mas não aponta uma sequer, nem diz por qual razão, conteriam elas abusividades. Fala que financiou o valor de R$ 7.453,00, pagou oito parcelas e se encontra com sete atrasadas, o que já afasta a verossimilhança da alegação, porque a única alegação que diz se insurgir é a capitalização, não demonstrada. Não diz sequer o valor aproximado do débito apontado e estando há meses atrasada, deveria depositar o valor das parcelas vencidas em sua integralidade. A planilha de fls. 25/27 não se presta para suprir a inicial deficiente. A apontada capitalização veio desacompanhada de qualquer indicativo dando conta de sua ocorrência, não se fazendo qualquer relação com o contrato, valendo recordar que as prestações foram fixadas em valor certo, eo simples fato de cobrar-se comissão de permanência não traduz ilegalidade. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Não basta dizer qualquer coisa, é necessário demonstrar boa-fé, honestidade de propósitos, a plausibilidade do direito eo perigo. A propósito: A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevi da se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. (STJ, REsp n° 527.618-RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 24.11.2003, pág. 214). Não é possível entrever a verossimilhança com prova inequívoca. O grau de abstração e a inespecificidade da inicial não permitem a antecipação requerida, em que pese bem servida de considerações doutrinárias e jurisprudenciais. Indefiro, com essas considerações, a liminar de antecipação de parte da tutela final, autorizando o depósito das parcelas referidas na inicial por conta e risco da autora, sem que isso afaste os efeitos da mora. Tendo em vista que o feito comporta o rito sumário, designo audiên a de conciliação para o dia 11 de 02 de 2008 às 13:30 horas. Cite-se a parte ré, com antecedência mínima de 10 dias (CPC, 277), advertindo-a de que, caso não haja conciliação entre as partes, deverá na mesma audiência apresentar contestação (CPC, 278). Na mesma ocasião, então deverá a parte autora manifestar-se sobre a contestação e na seqüência será o feito saneado, fixados os pontos controvertidos, deferidas as provas pertinentes e se for o caso, designada audiência de intrução e julgamento. Int. "Custas de postagem da carta pelo autor. R$8,00."-Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

152. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-1863/2007-CIA ITAULEASING ARREND. MERCANTIL x MAICON ANDRIEI BARBOSA SILVA- Celebraram autora e a parte ré contrato atípico, nominado de arrendamento mercantil, pelo qual a primeira arrendou à segunda o bem descrito na petição inicial por prazo determinado e mediante pagamento de parcelas mensais. Há, na avença, cláusula resolutiva expressa para o caso de inadimplência. Verificada a mora com a notificação, admite-se . utilização de ação possessária para reintegração d arrendante na posse do bem arrendado. Pode-se extrair das alegações expendidas na inici corroboradas pelos documentos que a instruem, análise perfunctória que o momento process permite, que os pressupostos para o manejo da e de reintegração de posse estão presentes, em fac infração contratual verificada. Defiro a liminar, para determinar a expediçã mandado para reintegração do autor na pos bem descrito à f. 02. Uma vez cumprida, cite-se o réu para no prazo de quinze dias, contestar, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Mas, porque não se afirmou, em momento algum, que a prestação, por causa da mora, se tornou inútil para o credor, e ao fim de preservar os interesses de ambas as partes e manter a comutatividade contratual, é que admito a sua purgação, sem qualquer outra formalidade e no prazo da contestação, desde que requeira o demandado, o que se fará por valor a ser apurado pela contadoria, em parâmetros a serem oportunamente fixados. Int. "Intime-se a parte autora para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça no prazo de dez dias."-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, KÉLIAN BORTOLINI LIMA, VIRGINIA MAZZUCO e LIZIANE LACERDA-.

153. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1868/2007-PAULO GILBERTO MARANGONI x SOCIEDADE COOP. DE SERV. MED. - UNIMED- Em antecipação de tutela, pretende o autor obrigar a ré a liberar a medicação para o tratamento quimioterápico, tudo sob os fundamentos que alinha na inicial. Na lição do prestigiado prof. Humberto Theodoro Junior, citando precedente do TRF da la Região Só é possível a concessão da tutela antecipada se for possível dar-se a tutela definitiva. Observe-se que, por esse instituto, há uma antecipação da tutela definitiva. A tutela antecipada não tem a mesma natureza da liminar. Se há fatos a serem provados, a tutela não pode ser antecipada porque a tutela definitiva ainda não é possível. (Código de processo civil anotado/por Humberto Theodoro Junior: colaboradores, Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello. - Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, pág. 203). Pois bem. O laudo de fls. 17 bem dá conta que o autor encontra-se fortemente afetado pelo adenocarcinoma, sendo solicitado tratamento quimioterápico com nexavar (fls. 22), negado pela ré. O plano autoriza quimioterapia (fls. 37), não existindo, por isso, justificativa razoável para a negativa da cobertura, surgindo daí a verossimilhança da alegação. O perigo de dano irreparável é evidente, frente aos nefastos efeitos da doença do autor. Como decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná, ao apreciar o Agravo de Instrumento 420473-7, rel. Juiz Vitor Roberto da Silva, em julg. de 22/11/2007: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAUDE. QUIMIOTERAPIA. MEDICAMENTO AUXILIAR. VEROSSIMILHANÇA E PERIGO DE DANO IRREPARAVEL. REQUISITOS CONFIGURADOS. FALTA DE CAUÇAO. ALEGAÇAO NAO APRECIADA NA PRIMEIRA INSTANCIA. AGRAVO CONHECIDO E NAO PROVIDO. Face aos termos do contrato, há verossimilhança das alegações da requerente, mais precisamente pela falta de exclusão expressa de cobertura dos medicamentos necessarios em razão de quimioterapia. Logo, impõe-se manter a tutela antecipada, pois inequwoco o perigo de dano irreparável. A falta de caução, por sua vez, deve, primeiramente, ser apreciada na origem, sob pena de supressão de instância O precedente indicado pelo autor às fls. 09 não é válido. Enquanto cita o AI 296.028-3 do TJPR, Relator o Des. Leonel Cunha, cujo medicamento envolvido seria o Nexavar, na verdade, referido julgado alude ao Temodal o que o torna estranha a referência, por se tratar exatamente do remédio solicitado neste caso. Cito a ementa, extraída do sitio do TJPR na Internet www.tj.pr.gov.br/consultas/judwin/ListaTextoProcesso.asp?Linha=15&Processo=671781&Texto=Ementa que revela esta circunstância: 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇAO DE OBRIGAÇAO DE FAZER. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ESPECÍFICO PARA QUIMIOTERAPIA (TEMODAL), INCLUSO NO PLANO, DE USO DOMICILIAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. ANTECIPAÇAO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. Estando presentes os requisitos formais que autorizam a antecipação da tutela, quais sejam, a prova inequívoca do direito, a verossimilhança, representados pelos relatórios médicos, eo perigo de dano irreparável ou de dificil reparação, é escorreita a decisão que determina a liberação imediata das guias para aquisiçao do medicamento necessário ao tratamento da paciente. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO BENEFICIÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. O beneficiário de plano de saúde firmado entre a Associação dos Funcionários da Emater-PR e a UNIMED CURITIBA é parte legítima para pleitear em juízo direito que entende violado, pois é, exclusivamente, a ele que se destina o objeto da avença. 3) AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (sem destaque no original) Tal circunstância não retira o direito do autor, muito embora cause estranheza a alteração realizada na citação do acórdão. Com essas razões, limitado ao que me é dado conhecer nesta fase processual, concedo a almejada liminar, impondo a ré a obrigação de liberar os procedimentos médicos solicitados, dando a respectiva cobertura, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que faço com esteio no disposto no artigo 461, § 3°, CPC. Audiência de conciliação (CPC, 277) em 15 de 02 de 2008, às 13:30 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. Cite-se a ré com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para que nela compareça pessoalmente , apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar- se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (CPC, arts. 285 e 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Defiro, por ora, a justiça gratuita. Int. -Advs. LUCIA CRISTINA DA COSTA LOPES e NEIDE MARIA MARTINS-.

154. COBRANÇA (SUMARIA)-1874/2007-EDNA SILVIA DE OLIVEIRA GUENA x BANCO ITAU S/A-O valor atribuido ao presente feito, nos termos do art. 275, I, do CPC, impoe a

adoção do rito sumário. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante a questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. No mesmo prazo, sem prejuizo do acima disposto deverá a autora colacionar aos autos instrumento de mandato original ou cópia autenticada com firma reconhecida, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem conclusos para designação da audiencia do art. 277 do CPC, se mantido o rito sumário. Int. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e MARCELLO TABORDA RIBAS-.

155. DESPEJO P/DENUNCIA VAZIA-1307/0-DEA AMARAL FERREIRA DO AMARAL e outros x HABIB ANTONIOS GEORGES e outro-Peticao inicial que encontra-se aguardando deposito inicial pelo periodo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuicao,Art. 257 do CPC, R$ 616,00 + Custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. -Advs. OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO e RICARDO GUILHERME P.F.DO AMARAL-.

156. COBRANÇA (ORDINARIA)-1308/0-ESPÓLIO DE VIRGINIA FAYET FAGUNDES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Peticao inicial que encontra-se aguardando deposito inicial pelo periodo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuicao,Art. 257 do CPC, R$ 616,00 + Custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. -Advs. RODRIGO PASSOS e MARIA DA GRAÇA MENDES PASSOS-.

157. COBRANÇA (SUMARIA)-1309/0-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VITTORIA x NELSON AUGUSTO RIBAS MANCINI-Peticao inicial que encontra-se aguardando deposito inicial pelo periodo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuicao,Art. 257 do CPC, R$ 206,50 + Custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. -Adv. MAX FERREIRA-.

158. MONITORIA-1310/0-ARNALDO FERREIRA MÜLLER x ANTÔNIO CELSO CARRANO NOGUEIRA e outros-Peticao inicial que encontra-se aguardando deposito inicial pelo periodo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuicao,Art. 257 do CPC, R$ 616,00 + Custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. -Adv. ARNALDO FERREIRA MULLER-.

11ª Vara Cível

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº234/2007 - 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA MARCHIORO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0047	001554/2006
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA	0008	001462/2003
	0096	001725/2007
	0098	001727/2007
ADRIANO PICCOLI CELINSKI	0046	001488/2006
AFRO MARTINS JUNIOR	0073	000698/2007
AGOSTINHO BONIN JUNIOR	0022	001397/2005
AIRTON SAVIO VARGAS	0082	001076/2007
ALDO GALICIOLI JUNIOR	0052	000113/2007
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC	0015	001363/2004
ALEXANDRE BROWN PALMA	0073	000698/2007
ALINE BORGES LEAL	0070	000655/2007
ALINE FERNANDA PEREIRA	0008	001462/2003
	0096	001725/2007
	0098	001727/2007
AMABILON DALCOMUNI	0026	000502/2006
AMANDO BARBOSA LEMES	0080	000970/2007
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA	0022	001397/2005
ANA LETICIA DIAS ROSA	0100	001747/2007
ANA PAULA CONTI BASTOS	0045	001486/2006
ANA PAULA PAVAN	0081	000985/2007
ANDRE CENEDESI	0058	000271/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI	0016	001442/2004
ANTONIO CARLOS BONET	0045	001486/2006
	0047	001554/2006
ANTONIO CARLOS EFING	0004	000770/1999
ANTONIO SILVA DE PAULO	0070	000655/2007
APARECIDO JOSE DA SILVA	0063	000514/2007
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	0057	000270/2007
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT	0053	000116/2007
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA	0024	000164/2006
	0028	000808/2006
	0061	000408/2007
BEATRIZ SCHIEBLER	0004	000770/1999
BEATRIZ SCHIEBLER	0029	000919/2006
BERNARDO RUCKER	0075	000781/2007
BRASIL PARANA DE CRISTO I	0005	000897/2001
CARLOS ANIBAL CARNEIRO MA	0058	000271/2007
CARLOS EDUARDO DA SILVA F	0035	001378/2006
	0036	001379/2006
	0037	001383/2006
	0039	001421/2006
	0040	001423/2006
	0042	001450/2006
	0043	001451/2006
	0044	001453/2006
	0060	000347/2007
CARLOS EDUARDO MANFREDINE	0067	000595/2007
CARLOS EDUARDO MANFREDINI	0102	001800/2007
CARLOS FERNANDO CORREA DE	0008	001462/2003
CARLOS MAGNO BRAGA	0089	001281/2007
CAROLINE SHIMODA IKEUTI	0063	000514/2007
CILENE MARIA SKORA	0051	000075/2007
CIRO BRUNING	0014	001194/2004
	0059	000319/2007
CLARO AMERICO GUIMARAES S	0088	001273/2007
CLODOALDO NAUMANN FILHO	0002	000513/1998
CRISTIANE BELLINATI GARCI	0083	001092/2007
CRYSTIANE LINHARES	0058	000271/2007
	0078	000868/2007
DALVA MARIA MACHADO	0001	000458/1992
DANIEL BARBOSA MAIA	0008	001462/2003
DANIEL HACHEM	0084	001152/2007
DANIELE DE BONA	0025	000431/2006
	0086	001162/2007
DANIELE DIAS DOS REIS	0068	000635/2007
DANIELLA LETICIA BROERING	0047	001554/2006
DARIANE MARQUES MARTINELL	0013	001149/2004
DEMOCLES PAULO MACHADO	0001	000458/1992
DEMOCRITO ANTONIO DE MIRA	0001	000458/1992
DIEGO RUBENS GOTTARDI	0025	000431/2006
	0086	001162/2007
	0094	001449/2007
DOUGLAS DOS SANTOS	0077	000832/2007
EDEMAR FRITZ JUNIOR	0049	000012/2007
EDGAR INGRACIO DA SILVA	0030	000937/2006
EDSON SILVERIO CABRAL	0004	000770/1999
EDUARDO MELLO	0100	001747/2007
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA	0004	000770/1999
ELAIR TERESINHA MASSUCHET	0003	000692/1998
EMANUEL VITOR CANEDO DA S	0017	000025/2005
	0027	000717/2006
	0061	000408/2007
ERALDO LACERDA JUNIOR	0041	001448/2006
	0052	000113/2007
	0062	000512/2007
ERIKA PAULA DE CAMPOS	0099	001739/2007
ERLON DE FARIA PILATI	0005	000897/2001
EVARISTO ARAGAO FERREIRA	0035	001378/2006
	0036	001379/2006
	0037	001383/2006
	0039	001421/2006
	0040	001423/2006
	0042	001450/2006
	0043	001451/2006
	0044	001453/2006
	0060	000347/2007
	0071	000669/2007
EVARISTO ARAGAO SANTOS	0024	000164/2006
FABIANA APARECIDA RAMOS L	0048	001570/2006
FABIANA DUDEK	0067	000595/2007
FABIO CIUFFI	0022	001397/2005
FABIOLA CORDEIRO FLESCHFR	0102	001800/2007
FABRICIO COIMBRA CHESCO	0024	000164/2006
FABRICIO VERDOLIM DE CARV	0028	000808/2006
FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ	0073	000698/2007
FERNANDA WILLE POSNIAK	0014	001194/2004
FILIPE ALVES DA MOTA	0059	000319/2007
FLAVIA CRISTINA MACHADO	0093	001425/2007
FLAVIANO BELLINATI G. PER	0083	001092/2007
FLORESBA PAIM VIEIRA	0002	000513/1998
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	0014	001194/2004
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	0019	000668/2005
GIOVANA PISANI DE OLIVEIR	0074	000712/2007
GISLAINE RUIZ GUILHEN	0014	001194/2004
GUATACARA SCHENFELDER SAL	0090	001379/2007
GUIDA FERNANDA PROENÇA BI	0001	000458/1992
	0095	001578/2007
GUILHERME BABORA DO CARVA	0008	001462/2003
GUILHERME KRUGER DE LIMA	0080	000970/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	0031	001016/2006
ISABELLA SANTIAGO DE JESU	0027	000717/2006
ITO TARAS	0079	000960/2007
IVAN PAROLIN FILHO	0075	000781/2007
IVAN SERGIO TASCA	0005	000897/2001
IVONE TEREZINHA RANZOLIN	0014	001194/2004
JAIR APARECIDO AVANSI	0010	000225/2004
JANAINA GIOZZA	0031	001016/2006
JANDER LUIS CATARIN	0004	000770/1999
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	0045	001486/2006
	0047	001554/2006
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	0021	001184/2005
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIO	0074	000712/2007
JORGE ABRAO FAIAD NETO	0022	001397/2005
JOSE ANTONIO TADEU GUILHE	0001	000458/1992
JOSE ARLINDO LEMOS CHEMIN	0027	000717/2006
JOSE CID CAMPELO FILHO	0029	000919/2006
JOSE DEVANIR FRITOLA	0091	001387/2007
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO	0074	000712/2007
JOSE GUILHERME DUARTE SIL	0004	000770/1999
JOSE RENATO ALVES DE ALME	0010	000225/2004
JOSE ROBERTO CAVALCANTI	0020	001034/2005
JOSE RODRIGO SADE	0029	000919/2006
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR	0003	000692/1998
JULIANA FERNANDES SALVADO	0063	000514/2007
JULIANA GOES MILITAO DA S	0022	001397/2005
JULIANE C. C. DA SILVA	0083	001092/2007
JULIANE TOLEDO ROSSA	0094	001449/2007
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	0080	000970/2007
JULIO GOES MILITAO DA SIL	0022	001397/2005
KALIL JORGE ABBOUD	0026	000502/2006
KARIN LUCY BETTINGHAUSEN	0087	001222/2007
KARINA RIGUETTO FLORIANO	0063	000514/2007
KARINE CRISTINA DA COSTA	0025	000431/2006
KARINE ROMERO ALTHAUS	0082	001076/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE	0070	000655/2007
	0092	001405/2007
KELLY CRISTINA WORM	0075	000781/2007
	0076	000786/2007
	0079	000960/2007
LARISSA DA SILVA VIERIA	0070	000655/2007
LAURO ANTONIO SCHLEDER GO	0050	000026/2007
LEONEL TREVISAN JUNIOR	0023	000009/2006
LOURENCO IACZINSKI DA SIL	0054	000120/2007
LUCIANA MOURA LEBBOS	0022	001397/2005
LUCILENA DA SILVA OLIVEIR	0020	001034/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON	0003	000692/1998
LUIZ FELIPE MAGALHOES ZAR	0069	000638/2007
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA	0031	001016/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	0035	001378/2006
	0042	001450/2006
	0071	000669/2007
LUIZ SGANZELLA LOPES	0077	000832/2007
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG	0081	000985/2007
MANOEL MOREIRA DE GODOY	0002	000513/1998
MARCELO ALESSANDRO BERTO	0072	000670/2007
MARCELO ANTONIO O. MARTIN	0005	000897/2001
MARCELO BALDASSARRE CORTE	0034	001352/2006
	0052	000113/2007
MARCELO JUNIOR GONCALVES	0002	000513/1998
MARCELO LUIZ DREHER	0032	001080/2006
MARCELO TESHEINER CAVASSA	0015	001363/2004
MARCIA FERNANDES BEZERRA	0036	001379/2006
	0037	001383/2006
	0039	001421/2006
	0040	001423/2006
	0043	001451/2006
	0044	001453/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	0016	001442/2004
MARCOS A. FUGANTI DE OLIV	0079	000960/2007
MARCOS ANTONIO BARBOSA	0020	001034/2005
MARIA ELZI DE MATTOS T. B	0051	000075/2007
MARIANA CARNEIRO GIANDON	0097	001726/2007
MARIANA ESPER NICOLETTI	0079	000960/2007
MARILI RIBEIRO DA LUZ TAB	0081	000985/2007
MAURICIO GAVANSKI	0101	001759/2007
MAURICIO VIEIRA	0085	001158/2007
MAURO SERGIO GUEDES NASTA	0064	000535/2007
MIEKO ITO	0048	001570/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	0030	000937/2006
MUNIR ABAGGE	0088	001273/2007
MURILO CELSO FERRI	0017	000025/2005
	0027	000717/2006
	0061	000408/2007
NATANOEL ZAHORCAK	0020	001034/2005
NELI LINO SAIBO	0014	001194/2004
OKSANDRO GONCALVES	0065	000539/2007
OLIVIO HORACIO RODRIGUES	0004	000770/1999
PATRICIA VIVIANE MOREIRA	0097	001726/2007
PAULO AMBROSIO	0006	001460/2002
PAULO CESAR MENESCAL	0062	000512/2007
PAULO DONATO MARINHO GONÇ	0076	000786/2007
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO	0019	000668/2005
PAULO ROBERTO GOMES	0034	001352/2006
PAULO ROBERTO JENSEN	0046	001488/2006
PAULO SERGIO WINCKLER	0055	000146/2007
PAULO VIEIRA DE CAMARGO J	0054	000120/2007
PEDRO LUIZ NUNES	0018	000355/2005
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI	0070	000655/2007
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	0014	001194/2004
RAFAEL SAMPAIO MARINHO	0014	001194/2004
RAFAEL TADEU MACHADO	0021	001184/2005
REINALDO JOSE ANDREATTA	0011	000571/2004
REINALDO NUNES	0071	000669/2007
RENATO JOSE BORGERT	0033	001261/2006
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA	0023	000009/2006
RITA DE CASSIA HOSTINS FR	0018	000355/2005
ROBERTA ONISHI	0032	001080/2006
ROBERTA SANDOVAL FRANÇA	0027	000717/2006
ROGERIO BUENO DA SILVA	0051	000075/2007
ROSANA JARDIM RIELLA	0008	001462/2003
ROSEMEIRE GOMES BASILIO	0099	001739/2007
SAMIR NAOUAF HALABI	0029	000919/2006
SERGIO SCHULZE	0013	001149/2004
SERGIO VIEIRA PORTELA	0056	000242/2007
SHEILA MACHADO DE JESUS	0054	000120/2007
SIDNEY MARCOS MIRANDA	0009	000221/2004
SILVANA MARTA GOMES DA SI	0074	000712/2007
SILVESTRE DIAS DOS REIS	0068	000635/2007
SOELI INGRACIO SIMOES	0030	000937/2006
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU	0087	001222/2007
SUZANA TIMM ARF	0097	001726/2007
TANIA MARA GARCIA COSTA	0012	000628/2004
TANIA MARIA DAS NEVES GAP	0066	000566/2007
TARCISIO ARAUJO KROETZ	0102	001800/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSK	0013	001149/2004
TATIANA VALESCA VROBLEWSK	0070	000655/2007
THIERRY PIERRE EL OMAIRI	0017	000025/2005
TOBIAS DE MACEDO	0075	000781/2007
TONI MENDES DE OLIVEIRA	0048	001570/2006
TRAJANO BASTOS O NETO FRI	0030	000937/2006
VALDEMAR BERNARDO JORGE	0018	000355/2005
VANDA LUCIA TAVARES DE BA	0080	000970/2007
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT	0025	000431/2006
VANESSA TAMARA GOLIN	0014	001194/2004
VANISE MELGAR TALAVERA	0007	000288/2003
VERIDIANA CORTINA	0014	001194/2004
VICTOR GERALDO JORGE	0038	001400/2006
	0050	000026/2007
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	0062	000512/2007
WILLIANS FRANKLIN L. DOS	0038	001400/2006
YOSHIRO MIYAWAKI	0002	000513/1998
ZENAIDE CARPANEZ	0021	001184/2005

1. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-458/1992-CLAUDIA APARECIDA DAMAKOWSKI FELIX x APARECIDO FRANCISCO DE FREITAS e outro- Antes de apreciar o requerimento de fls.1455/1464, sobre o requerimento de fls.1481/1503, manifestem-se as partes. Intimem-se. -Advs. GUIDA FERNANDA PROENÇA BITTENCOURT, DALVA MARIA MACHADO, DEMOCLES PAULO MACHADO, DEMOCRITO ANTONIO DE MIRA MACHADO e JOSE ANTONIO TADEU GUILHEN-.

2. MONITORIA-513/1998-RUBENS DRONGECK x NUTRITIBA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA- Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliaçao. Intimem-se. -Advs. FLORESBA PAIM VIEIRA, MANOEL MOREIRA DE GODOY, MARCELO JUNIOR GONCALVES, YOSHIRO MIYAWAKI e CLODOALDO NAUMANN FILHO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-692/1998-BANCO BANDEIRANTES S/A x ABC CIDADE EMPRESA JORNALISTICA DO PARANA e outros- Manifeste-se o autor sobre a informaçao de fls.110. Intime-se. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e ELAIR TERESINHA MASSUCHETTO-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-770/1999-BANCO HSBC BAMERINDUS S/A x IVO LUIZ BOSCHETTI- Manifestem-se as partes osbre o laudo de avaliaçao apresentado as fls.393. Intimem-se. -Advs. OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, BEATRIZ SCHIEBLER, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, EDSON SILVERIO CABRAL, JANDER LUIS CATARIN, ANTONIO CARLOS EFING e JOSE GUILHERME DUARTE SILVA-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-897/2001-MARCIA ROSI DE CARVALHO ZANCHI x ACIR DORIVAL KERUK e outro-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas referentes expediçao de oficio para a intimaçao do Municipio. Intime-se. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCA, ERLON DE FARIA PILATI e MARCELO ANTONIO O. MARTINS-.

6. INVENTARIO-1460/2002-MARCIO BUBOLZ MORO COMKE x ESP DE ALZIRA BUBOLZ-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas referentes a expediçao de carta de adjudicação. Intime-se. -Adv. PAULO AMBROSIO-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-288/2003-SERVICO NAC APREND COML ADM REG EST PR SENAC PR x JOEL EVANGELISTA DE CARVALHO-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.

8. DEPOSITO-1462/2003-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC INVESTIMENTO x ORIDIO HERCULANO DOS SANTOS- Fica o autor intimado para retirar os oficios expedidos as fls.68/73. Intime-se. -Advs. DANIEL BARBOSA MAIA, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA, ALINE FERNANDA PEREIRA e GUILHERME BABORA DO CARVALHAL-.

9. DESPEJO-221/2004-MILTON TAVARES DA SILVA x LUIS CARLOS FERNANDES CAMPOS e outro-Fica o(a) requerente/credor novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA-.

10. DESPEJO-225/2004-WALDIRIA WALTRAUD ACKERMANN x LUIZ ALBERTO DE SOUZA e outro- Retirar oficios expedidos as fls.125/127 (requerente). Intime-se. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e JOSE RENATO ALVES DE ALMEIDA-.

11. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-571/2004-EVANGELO KOUTOULAS x COPREF CONSTRUÇOES PRE-FABRICADAS LTDA- Fica o exeuqnete initmado para retirar oficio expedido as fls.56. Intime-se. -Adv. REINALDO JOSE ANDREATTA-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-628/2004-JS COMPUTAÇAO GRAFICA LTDA x EVERSON ALESSANDRO LORENZETTE-Face o retorno da carta de citaçao negativa, em cinco dias, indique o atual endereço de ,JS COMPUTAÇAO GRAFICA LTDA,. Intimem-se. -Adv. TANIA MARA GARCIA COSTA-.

13. BUSCA E APREENSAO-1149/2004-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVEST x BEATRIZ CARDOSO VIANA-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e DARIANE MARQUES MARTINELLI-.

14. INDENIZACAO-1194/2004-DIARIO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x ARMELINDO NAIBO PEROSA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$30,10 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. CIRO BRUNING, IVONE TEREZINHA RANZOLIN, GISLAINE RUIZ GUILHEN, VANESSA TAMARA GOLIN, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, FERNANDA WILLE POSNIAK, RAFAEL SAMPAIO MARINHO, VERIDIANA CORTINA e NELI LINO SAIBO-.

15. BUSCA E APREENSAO -CAUTELAR-1363/2004-BANCO VOLKSWAGEN S/A CURITIBA x NELSON LUIZ DE CARVALHO-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1442/2004-FINAUSTRIA COMPANHIA DE CREDITO FINAN INVESTIMENTO x EDMILSON PAVANELLI- Fica a exequente intimada para retirar oficio expedido as fls.100. Intime-se. -Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

17. EMBARGOS DE TERCEIROS-25/2005-CARLOS ROBERTO BODENMULLER DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A e outros- Fica a exequente intimada para que retire o oficio expedido as fls.124. Intime-se. -Advs. THIERRY PIERRE EL OMAIRI, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

18. INDENIZACAO-355/2005- x -Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Advs. PEDRO LUIZ NUNES, VALDEMAR BERNARDO JORGE e RITA DE CASSIA HOSTINS FREHSE-.

19. EXECUÇAO PROVISORIA-668/2005-MARILDA SENRA DE OLIVEIRA FERNANDES x CAIXA PREV FUNCIONARIOS DO BANCO BRASIL PREVI- Fica o(a) exequente novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$628,60 (a Escrivania), R$48,69(ao Funrejus). Intimem-se -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

20. SUMARIA-1034/2005-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO PRETO e outro x VALDIK DOS SANTOS-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Advs. LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO BARBOSA, NATANOEL ZAHORCAK e JOSE ROBERTO CAVALCANTI-.

21. SUMARIA DE COBRANCA-1184/2005-BANCO BRADESCO S/A x DU FELDMAN COMERCIO ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA e outro- Vistos e examinados...1. Pelo exposto, julgo procedente o pedido do autor com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando solidariamente os réus ao pagamento de R$ 11 432,24 (onze mil quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos) ao autor, atualizados monetariamente com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo índice INPC a partir da citação. 2. Condeno os réus, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do tor, qu o 15% sobre o valor da condenação, atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do §3º e 4º do art.20 do CPC. P.R.I. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, RAFAEL TADEU MACHADO e ZENAIDE CARPANEZ-.

22. INDENIZACAO-1397/2005-BONYPLUS INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXP x MRC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outros- Re-ratifique-se a autuaçao, registro e distribuiçao para constar como terceiro requerido Jovenil e nao Juvenil. Certifique a escrivania se houve manifestaçao do requerido emerson. No mais, informo, desde logo, que o acordo entabulado as fls.453/455 somente produzira efeitos, se homologado, entre o autor e o terceiro requerido, em vista da discordancia dos demais reus. Intimem-se.-Advs. LUCIANA MOURA LEBBOS, AGOSTINHO BONIN JUNIOR, FABIO CIUFFI, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, JULIO GOES MILITAO DA SILVA, JULIANA GOES MILITAO DA SILVA e JORGE ABRAO FAIAD NETO-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-9/2006-ROGERIO OLIVETE SUAREZ x BANCO BANESTADO S/A- Fica o autor intimado para remetar os presentes autos a Justiça Federal desta Comarca. Intime-se. -Advs. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-164/2006-VILMA REGINA SIEBEN x BANCO ITAU S/A- Face o deposito efetuado diga a autora. Intime-se. -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO COIMBRA CHESCO-.

25. DEPOSITO-431/2006-BANCO FINASA S/A x WALTER ROGERIO DA SILVA-Face o retorno da carta de citaçao negativa, em cinco dias, indique o atual endereço de ,WALTER ROGERIO DA SILVA,. Intimem-se. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

26. REPARACAO DE DANOS-502/2006-VALTER MIRETZKI x SERGIO CLAUDIO MUELLER-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Advs. KALIL JORGE ABBOUD e AMABILON DALCOMUNI-.

27. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-717/2006-CALEGARIO E SALVA LTDA e outro x BRADESCO S/A-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$21,00 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. ROBERTA SANDOVAL FRANÇA, JOSE ARLINDO LEMOS CHEMIN, MURILO CELSO FERRI, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

28. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-808/2006-HDI SEGUROS S/A x ANTONIO MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA- Vistos e examinados...1. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento de R$ 2.734,63 (dois mil setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), valor que deverá ser atualizado monetariamente com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde a data do desembolso pelo autor. 2. Diante do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, ao patrono do autor tendo em conta ao tempo da lide e à natureza da causa, nos termos do artigo 20 § 3° do Código de Processo Civil. P.R.I. -Advs. FABRICIO VERDOLIM DE CARVALHO e ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL-.

29. INDENIZACAO-919/2006-LUIZ KOMPATSCHER NETO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Vistos e examinados...1. Pelo exposto, julgo procedentes todos os pedidos formulados com a inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento das diferenças entre os valores creditados na caderneta de poupança de titularidade dos autores e os realmente,devidos em razao da remuneração pelo IPC de 26,06% (junho de 1987 de 42,72% (janeiro de 1989), cujo valor deverá ser obtido por calculo, bem como corrigido monetariamente e acrescido de juros, na forma exposta na motivação. 2. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honosários advocaticios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, § 3°, do Código de hocesso Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, bem como o tempo eo trabalho exigidos. P.R.I. -Advs. JOSE CID CAMPELO FILHO, JOSE RODRIGO SADE, SAMIR NAOUAF HALABI e BEATRIZ SCHIEBLER-.

30. SUMARIA DE COBRANCA-937/2006-VILMA DE FATIMA SAMPAIO DE CAMPOS x SULINA CIA DE SEGUROS LTDA- Vistos e examinados...1. Pelo exposto, em conformidade com o artigo 3°, alínea "a", da Lei n° 6.194/74, julgo procedente o pedido da autora, com resolução de mérito, consoante artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento da diferença do título de Seguro Obrigatório - DPVAT, que declaro deveriam ter sido pagos em 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do pagamento, menos o que efetivamente ré pagou, corrigida monetariamente a partir do pagamento efetuado a menor, pelo INPC, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, conforme disposto no artigo 406 do Código Civil e no artigo 161, § 1°, do Código Tributário Nacional. 2. Condeno a ré ao pagamento das spesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, ante a simplicidade do feito à desnecessidade de instrução. P.R.I. -Advs. EDGAR INGRACIO DA SILVA, SOELI INGRACIO SIMOES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS O NETO FRIEDRICH-.

31. BUSCA E APREENSAO-1016/2006-BANCO ITAU S/A x GRACULINA RIBEIRO DOS SANTOS- Retirar oficios expedidos as fls.27/33. Intime-se. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA e LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA-.

32. PROCEDIMENTO MONITORIO-1080/2006-SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA x SIMONE LOURENÇO VIEIRA PADILHA- Fica o autor intimado paa que retire o oficio expedido as fls.39. Int. -Advs. MARCELO LUIZ DREHER e ROBERTA ONISHI-.

33. SUMARIA DE COBRANCA-1261/2006-COND EDIF PAULA x MARIO LUIZ PAULA NOCERA e outro-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$100,80 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. RENATO JOSE BORGERT-.

34. SUMARIA DE COBRANCA-1352/2006-ALBERTINA VITÓRIA DA SILVA x ITAU SEGUROS S/A- Vistos e examinados...1. Pelo exposto, em conformidade com o artigo 3°, alínea "a", da Lei n° 6.194/74, julgo procedente o pedido da autora, com resolução de mérito, consoante artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte ré ao pagamento de quarenta salários mínimos, vigentes à época do sinistro que vitimou o filho da autora, corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a época do acidente, e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir da citação da parte ré o disposto no artigo 406 do Código Civil e no artigo 161, §1º do Codigo Tributário Nacional. 2. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processoais e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, ante a simplicidade do feito e à desnecessidade de instrução. P.R.I. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1378/2006-APARECIDO MANOEL DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A- Vistos e etc...Diante do exposto, nao havendo contradiçao, obscuridade ou omissao na decisao embargada rejeito os presentes embargos de declaraçao opostos, para o fim de manter a sentença embargada. Publique-se e intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1379/2006-SERGIO ANDRIATTA x BRASIL TELECOM S/A- Vistos e etc...Diante do exposto, nao havendo contradiçao, obscuridade ou omissao na decisao embargada rejeito os presentes embargos de declaraçao opostos, para o fim de manter a sentença embargada. Publique-se e intimem-se.-Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, MARCIA FERNANDES BEZERRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1383/2006-MARIA IVONETE FERREIRA PEIXOTO x BRASIL TELECOM S/A- Vistos e examinados...Diate do exposto, na havendo contradiçao, obscuridade ou omissao na decisao embargada rejeito os presentes embargos de declaraçao opostos, para o fim de manter a sentença embargada. Publique-se e Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, MARCIA FERNANDES BEZERRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

38. COBRANCA-1400/2006-BANCO DO BRASIL S/A x SONOMAXX COLCHOES E ACESSORIOS LTDA e outros- Fica o autor intimado para retirar os oficios expedidos as fls.162/167. Int. -Advs. VICTOR GERALDO JORGE e WILLIANS FRANKLIN L. DOS SANTOS-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1421/2006-CLAUDIO SOUZA ALVES x BRASIL TELECOM S/A- Vistos e etc...Diante do exposto, nao havendo contradiçao, obscuridade ou omissao na decisao embargada rejeito os presentes embargos de declaraçao opostos, para o fim de manter a sentença embargada. Publique-se e intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MARCIA FERNANDES BEZERRA-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1423/2006-EULALIA ISHIKAWA x BRASIL TELECOM S/A- Vistos e etc...Diante do exposto, nao havendo contradiçao, obscuridade ou omissao na decisao embargada rejeito os presentes embargos de declaraçao opostos, para o fim de manter a sentença embargada. Publique-se e intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, MARCIA FERNANDES BEZERRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

41. COBRANCA-1448/2006-CARLOS ALBERTO DE LARA e outro x ITAU SEGUROS S/A- Retirar carta de citaçao expedida as fls.53. Intime-se. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1450/2006-FATIMA REGINA HAUPT x BRASIL TELECOM S/A- Vistos e examinados...1. Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor na peça inicial da presente ação de exibição de documentos e determino que a ré exiba total e definitivamente todos os documentos referentes aos contratos de prestação de serviços telefônicos e participação financeira celebrados entre as partes, nos termos contidos na peça inicial. 2. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, levando em consideração a singeleza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de se ° e abalho efetivamente realizado. Cumpra-se, no que couber, o Codigo de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1451/2006-ANTONIA FERREIRA DEJESUS IWAMURA x BRASIL TELECOM S/A- Vistos e etc...Diante do exposto, nao havendo contradiçao, obscuridade ou omissao na decisao embargada rejeito os presentes embargos de declaraçao opostos, para o fim de manter a sentença embargada. Publique-se e intimem-se.-Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, MARCIA FERNANDES BEZERRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1453/2006-WILIAN QUEIROZ DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A- Vistos e etc...Diante do exposto, nao havendo contradiçao, obscuridade ou omissao na decisao embargada rejeito os presentes embargos de declaraçao opostos, para o fim de manter a sentença embargada. Publique-se e intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, MARCIA FERNANDES BEZERRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

45. SUMARIA DE COBRANCA-1486/2006-JESUS SAVORETO e outros x J MALUCELLI SEGURADORA S/A- Vistos e examinados...1. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação de cobrança ajuizada por JESUS SAVORETO E OUTROS em face de J. MALUCELLI SEGURADORA S/A, para DECLARAR o direito dos autores ao recebimento da diferença do seguro obrigatório, e condenar o réu ao pagamento da diferença devida, a ser calculada em sede de liquidação de sentença por cálculo, considerando-se como valor correto 40 salários mínimos correspondentes à época da liquidação de cada sinistro, abatendo-se os valores já recebidos por cada autor, devendo a diferença ser corrigida monetariamente pela média do INPC e IGP-DI e acrescida de juros de mora no patamar de 0,5% ao mês ate a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês após Janeiro de 2003, a contar da data de cada liquidação até o efetivo pagamento. 2. Frente ao princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil. P.R.I. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

46. SUMARIA DE COBRANCA-1488/2006-IESCA E IESCA LTDA x ERCULINA ALUINA DELMONEGO- Vistos e examinados...1. Pelo exposto, julgo procedente o pedido da autora com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento de 14 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), atualizado monetariamente com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, desde a constituição em mora em 23.09.2006, até o efetivo pagamento. 2. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do §3º e 4º do art.20 do CPC. P.R.I. -Advs. PAULO ROBERTO JENSEN e ADRIANO PICCOLI CELINSKI-.

47. SUMARIA DE COBRANCA-1554/2006-DECIO LUIZ MONTEIRO DE LIMA e outros x J MALUCELLI SEGURADORA S/A-Vistos e examinados...1. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação de cobrança ajuizada por DECIO LUIZ MONTEIRO DE LIMA E OUTROS em face de J. MALUCELLI SEGURADORA S/A, para DECLARAR o direito dos autores ao recebimento da diferença do seguro obrigatório, e condenar o réu ao pag ento di rença devida, a ser calculada em sede de liquidação de sentença por calculo, considerando-se como valor correto 40 salários mínimos correspondentes à época da liquidação de cada sinistro, abatendo-se os valores já recebidos por cada autor, devendo a diferença ser corrigida monetariamente pela média do INPC e IGP-DI e acrescida de juros de mora no patamar de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês após Janeiro de 2003, a contar da data de cada liquidação até o efetivo pagamento. 2. Frente ao princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil. P.R.I. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e DANIELLA LETICIA BROERING-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1570/2006-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x JOSE ARAUJO NETO-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) exequente. Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.

49. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-12/2007-LEONIVAN GREGORINI x BV FINANCEIRA S/A- Defiro a concessao do prazo de 60 dias para a suspensao do presente feito, decorrido o prazo manifeste-se independentemente de nova conclusao. Intimem-se. -Adv. EDEMAR FRITZ JUNIOR-.

50. ORDINARIA DE COBRANCA-26/2007-BANCO DO BRASIL S/A x ROTTAS CONFECÇOES LTDA- Vistos e etc...8. Rejeito, pois, as preliminares. 9. Declaro, pois, saneado o feito e defiro a produção das seguintes provas: a) documental, observado o disposto no art. 397 do CPC; b) pericial, com o objetivo de apurar os reais valores devidos. 10. Nomeio perito na pessoa do contador Roberto Cesar Rodrigues. Já apresentados os quesitos, manifeste-se o Sr. Perito quanto ao valor dos honorários e, na seqüência, manifestem-se as partes. Caso haja concordância com a proposta formulada, intimem-se os Réus para depósito do valor no prazo de cinco dias. Deve ser observado, pelo Sr. Perito, o disposto no art. 431-A, do CPC. Fixo o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Oportunamente sera marcada audiencia de instruçao e julgamento, se necessario. Intimem-se. -Advs. VICTOR GERALDO JORGE e LAURO ANTONIO SCHLEDER GONÇALVES-.

51. ARROLAMENTO-75/2007-MARIO MARTUCCI e outros x CECILIA STREMEL MARTUCCI -Defiro o requerimento de fls.41. Oficie-se. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas referentes a expediçao de oficio. Intime-se. -Advs. CILENE MARIA SKORA, MARIA ELZI DE MATTOS T. BANZZATTO e ROGERIO BUENO DA SILVA-.

52. ORDINARIA DE COBRANCA-113/2007-CRISTIANO AURELIO KRUK e outro x ITAU SEGUROS S/A- Vistos e examinados...Pelo exposto, em conformidade com o artigo 3º, aliena a, da Lei nº6194/74, julgo procedente o pedido dos autores, com resoluçao de merito, consoante artigo 269, inciso I, do CPC, Civil, e condeno a parte ré ao pagamento de quarenta salários mínimos, vigentes à época do sinistro que vitimou os pais dos autores, corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a época do acidente, e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir da citação da parte ré, conforme disposto no artigo 406 do Código Civil e no artigo 161, § 1°, do Código Tributário Nacional. 2. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, ante a simplicidade do feito e à desnecessidade de instrução. P.R.I. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e ALDO GALICIOLI JUNIOR-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-116/2007-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x VIDRAÇARIA SENCA LTDA ME e outros-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) exequente. Intimem-se. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

54. INDENIZACAO POR DANO MORAL-120/2007-WILSON RODRIGUES CARNEIRO e outro x COND EDF CIC III-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR, LOURENCO IACZINSKI DA SILVA e SHEILA MACHADO DE JESUS-.

55. ORDINARIA DE REVISAO DE CLAUS-146/2007-OSVALDO MELHORANCA JUNIOR x BANCO ITAU S/A- Intimem-se pessoalmente o autor para cumprir integralmente o despacho de fls.115, ou seja, para recolher as custas processuais. Intimem-se. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

56. ALVARA-242/2007(apenso aos autos 1122/2006)-NILCE TORRES HEIDEN x ESPOLIO DE FLORISBELLA FERRAZ DE JESUS TORRES-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. SERGIO VIEIRA PORTELA-.

57. DESPEJO-270/2007-EDSON APARECIDO FERNANDES x OTONI ZANETTI NETO e outros- Vistos e examinados...1. Pelos fundamentos expostos, JULGO PROCEDENTES os pedidos de rescisão contratual e de cobrança de alugueres e encargos locatícios aforados por EDSON APARECIDO FERNADES, para o efeito de declarar rescindido o contrato de locação, por inadimplemento dos alugueres e encargos, com o que deixo de decretar o despejo, em face da desocupação do imóvel, efetivada em 30.04.2007 (fl. 36), bem assim condeno OTONI ZANETTI NETO E OUTROS ao pagamento dos alugueres e encargos locatícios (IPTU e seguro contra incêndio) vencidos, a partir de outubro de 2006 a fevereiro de 2006 e os vincendos no curso da demanda até a data da efetiva desocupação do imóvel (artigo 290 do Código de Processo Civil), devendo o valor apurado ser atualizado até a data do efetivo pagamento, incidindo-se sobre ele juros de mora de 12% ao ano correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e multa moratória de 10% sobre o valor do contrato (cláusula 9', fl. 09). 2. Sucumbente, condeno os réus OTONI ZANETTI NETO E OUTROS ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários de advogado da autora, no importe de 10% sobre o valor da condenação, atualizado até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 20, § 3* do Código de Processo Civil, levando-se em consideração a natureza da ação, a simplicidade da causa, a ausência de contestação, a qualidade do trabalho do profissional eo tempo do trâmite da demanda. 3. Para-o caso de requerimento de execução provisória (Lei n.° 8.245/91, arts. 64 e 63, § 4°), fixo a caução no valor de quinze meses do aluguel, corrigidos monetariamente até a data do depósito. P.R.I. -Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE-.

58. CAUTELAR DE EXIBIÇAO-271/2007-JOAO CARLOS NENEVE x BANCO ITAU S/A- Vistos e examinados...1. Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor na peça inicial da presente ação de exibição de documentos e determino que a ré exiba total e definitivamente todos os documentos referentes ao contrato de financiamento celebrado entre as partes, nos termos contidos na peça inicial. 2. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocaticios ao patrono do autor, que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, levando em consideração a singeleza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços eo trabalho efetivamente realizado. 3. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se. -Advs. ANDRE CENEDESI, CARLOS ANIBAL CARNEIRO MAIA e CRYSTIANE LINHARES-.

59. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-319/2007-PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS x KELLY PANZARINE- Aguarde-se a juntada de certidao explicativa para analisar a viabilidade das açoes. Intimem-se. -Advs. CIRO BRUNING e FILIPE ALVES DA MOTA-.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-347/2007-CELIO MANOEL FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A- Vistos e etc...Diante do exposto, nao havendo contradiçao, obscuridade ou omissao na decisao embargada rejeito os presentes embargos de declaraçao opostos, para o fim de manter a sentença embargada. Publique-se e intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-408/2007-DANI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Vistos e examinados...Diante disso, recebo os embargos opostos e os acolho, devendo o item “2” do Dispositivo passar a constar com a seguinte redação: “2. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocaticios ao patrono da autora, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, levando em consideração a singeleza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de servíços eo trabalho efetivamente realizado.” P.R.I. -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

62. SUMARIA DE COBRANCA-512/2007-THERESA MACHADO DE OLIVEIRA x LIBERTY SEGUROS S/A- Vistos e examinados...1. Pelo exposto, em conformidade com o artigo 3°, alínea “a”, da Lei n° 6.194/74, julgo procedente o pedido da autora, com resolução de mérito, consoante artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte ré ao pagamento de quarenta salários mínimos, vigentes à época do sinistro que vitimou o filho da autora, corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a época do acidente, e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao môs a partir da citação da parte ré, conforme disposto no artigo 406 do Código Civil e no artigo 161, § 1°, do Código Tributário Nacional. 2. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, ante a simplicidade do feito e à desnecessidade de instrução. P.R.I. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, PAULO CESAR MENESCAL e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS-.

63. IMISSAO DE POSSE-514/2007-NISSIN AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA x LUIZ CARLOS AMARO DA LUZ e outro-Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se a discussao de direito disponivel, em igual prazo deverao dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designaçao da audiencia prevista no art. 331 do CPC. Intimem-se. -Advs. KARINA RIGUETTO FLORIANO, CAROLINE SHIMODA IKEUTI, JULIANA FERNANDES SALVADOR e APARECIDO JOSE DA SILVA-.

64. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-535/2007-ESPOLIO DE AVELINO ALVES SABINO x ODAIR LURENÇO e outros- Fica o autor intimado para retirar carta expedida as fls.131. Int. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-539/2007-ESCRITORIO DAVI DEUTSCHER ADVOGADOS ASSOCIADOS x ALCEU GARUTTI e outro-Diga a parte autora quanto ao cumprimento da deprecata. Intimem-se. -Adv. OKSANDRO GONCALVES-.

66. USUCAPIAO-566/2007-IVONE DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE FRANCISCA PLACIDINA DE OLIVEIRA e outros-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. TANIA MARIA DAS NEVES GAPSKI-.

67. ANULATORIA-595/2007-CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x SUDCOMEX COMERCIO,IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas referentes a expediçao de oficio(s). Intime-se. -Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINE HAPNER e FABIANA DUDEK-.

68. ORDINARIA DE DESPEJO-635/2007-FERNANDO STROBINO e outro x EDY JAMIL ACHLEI ABULHOSSEM-Defiro o requerimento da prioridade na tramitaçao do feito. em viosta da nao itaçao do reu, acolho a emenda de fls.46/47. No mais, cumpra-se o despacho de fls.33. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Advs. DANIELE DIAS DOS REIS e SILVESTRE DIAS DOS REIS-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-638/2007-SOCIEDADE EDUCACIONAL SOL LTDA x RICARDO WANSSON DE SOUZA- Cumpra-se integralmente a decisao de fls.40, em relaçao ao veiculo GM Corsa GLS W. Intimem-se. -Adv. LUIZ FELIPE MAGALHOES ZARUR-.

70. BUSCA E APREENSAO-655/2007-BV FINANCEIRA S/A x EVA APARECIDA MARTINS DE ARAUJO- Cumpra-se a primeira parte do despacho de fls.89. Intimem-se. -Advs. ALINE BORGES LEAL, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA e LARISSA DA SILVA VIERIA-.

71. CAUTELAR DE EXIBIÇAO-669/2007-KATSUMASA MAEBAYASHI x BANCO ITAU S/A- Vistos e examinados...1. Posto isto julgo procedente o pedido de cobrança formulado por KATSUMASA MAEBAYASIH contra BANCO ITAÚ S.A.. para condená-lo ao pagamento das diferenças entre o que foi creditado na conta poupança de titularidade do autor eo que deveria ter sido creditado com base na IPC de junho/1987(26,06%) e janeiro/1989 (42,72%), mais os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, valores que deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data em que deveriam ter sido creditados na conta e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. 2. Condeno ao réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação tendo em vista a natureza da causa, que é simples eo tempo exigido para o serviço, em conformidade com o art. 20, § 3°, do CPC. P.R.I. -Advs. REINALDO NUNES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-670/2007-ARNALDO TRELINSKI x VALDECIR CARLOS DA SILVA-Oficie-se conforme requerido, as fls.39, a Copel, Brasil Telecom, Tim Celular, Vivo e GVT , afim de verificar p endereço do Requerido. Indefiro a expediçao de oficio a Sanepar, porquanto a mesma nao possui cadastro com o nome dos usuarios. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas referentes a expediçao de oficio. Intime-se. -Adv. MARCELO ALESSANDRO BERTO-.

73. ORDINARIA DE COBRANCA-698/2007-CRISTINA LUCAS BATISTA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Sobre o requerimento de fls.70, manifeste-se a parte autora, apos voltem conclusos para o saneamento. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE BROWN PALMA, AFRO MARTINS JUNIOR e FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ-.

74. DECLARATORIA-712/2007-ELCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA x APS INCORPORADORA C LTDA e outro- Considerando que nao houve atendimento ao disposto no artigo 276 do CPC pelas partes, registre-se o feito para sentença. Intime-se. -Advs. SILVANA MARTA GOMES DA SILVA, JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

75. CAUTELAR DE EXIBIÇAO-781/2007-KLAUS AXTHELM e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Vistos e examinados...1. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar que o Banco reú, em 48 horas, sob pena de incidir no pagamento da multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), exiba em juízo todos os documentos pertinentes ao contrato pactuado entre as partes (extratos de conta de poupança, conforme mencionados na petição inicial do período de 01/06 a 31/07/1987 e 01/01 a 28/02/1989}, o que faço com fulcro nos artigos 355 c/c 461, § 4°, do Código de Processo Civil. 2. Condeno a parte requerida, ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. P.R.I. -Advs. IVAN PAROLIN FILHO, BERNARDO RUCKER, KELLY CRISTINA WORM e TOBIAS DE MACEDO-.

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-786/2007-PAULO CESAR DE ALMEIDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Vistos e examinados...1. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar que o Banco reú, em 48 horas, sob pena de incidir no pagamento da multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), exiba em juízo todos os documentos pertinentes ao contrato pactuado entre as partes (extratos de conta de poupança, conforme mencionados na petição inicial do período de 01/06 a 31/07/1987 e 01/01 a 28/02/1989), o que faço com fulcro nos artigos 355 c/c 461, § 4°, do Código de Processo Civil. 2. Condeno a parte requerida, ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. P.R.I. -Advs. PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES e KELLY CRISTINA WORM-.

77. MONITORIA-832/2007-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x RECIERES CHAVES- Tratando-se de ação monitória na qual o réu, não obstante regularmente citado (fls. 57v), deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de embargos, o titulo executivo judicial se constituiu de pleno direito, isto é, independentemente de sentença òu qualquer outra formalidade, à luz do disposto no artigo 1.102c do Código de Processo Civil, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Desta forma junte exeqüente memória atualizada e discriminada do cálculo, no prazo e dez dias. Intimem-se. -Advs. DOUGLAS DOS SANTOS e LUIZ SGANZELLA LOPES-.

78. BUSCA E APREENSAO-868/2007-BANCO ITAU S/A x NOEL QUINTILIANO-O feito comporta julgamento antecipado, na forma preconizada pelo artigo 330, inciso I, do CPC. Contados e preparados, voltem conclusos para prolaçao de sentença. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$16,80 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

79. ORDINARIA DE COBRANCA-960/2007-DJALMA COSTA PALMEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se a discussao de direito disponivel, em igual prazo deverao dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designaçao da audiencia prevista no art. 331 do CPC. Intimem-se. -Advs. MARCOS A. FUGANTI DE OLIVEIRA, ITO TARAS, KELLY CRISTINA WORM e MARIANA ESPER NICOLETTI-.

80. MONITORIA-970/2007-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x INCOPISA INDUSTRIA E COMERCIO PINHEIRINHO S/A e outro-Contados e preparados, voltem conclusos para prolaçao da sentença. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$16,80 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS e GUILHERME KRUGER DE LIMA-.

81. SUMARIA DE COBRANCA-985/2007-BANCO CITICARD S/A x LEILA REGINA MARTINS ZONATTO-O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, por tratar de mateira que nao demanda produçao de prova em audiencia, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$16,80 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. MARILI RIBEIRO DA LUZ TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e ANA PAULA PAVAN-.

82. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA-1076/2007-GIOVANA CASSELI DE ABREU x BV FINANCEIRA S/A- 1. Considerando que esta ação e a que tramita na 4" Vara Cível versam sobre o mesmo objeto, verifica-se a existência de conexão entre as ações. 2. Em face do ofício de. ft 49, observa-se que a presente ação teve a citação em primeiro lugar. 3. Desse modo, de acordo com os artigo 103 e 106 do Código de Processo Civil, reconheço a conexão existente entra as ações e a prevenção daquele juizo para julgar ambas as lides. 4. Encaminhe-se os presentes ao Juizo da 4ª Vara Civel. Intimem-se. -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS e KARINE ROMERO ALTHAUS-.

83. BUSCA E APREENSAO-1092/2007-BANCO FINASA S/A e outros x LUCIANO LEAL FERREIRA-1. Acolho a emenda à inicial. 2. Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor, concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. 3. Cientifique-se o devedor que após cinco dias da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimònio do credor fiduciário, cabendo as repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro, por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cientifique-se, ainda, que nesse mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da divida pendente, segundos os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ònus. 4. Efetivada a liminar, cite-se para oferecer resposta, no prazo de quinze dias, que será contado a partir da execução da liminar, inclusive esclarecendo que ela poderá ser ofertada caso o devedor se valha da faculdade de pagar a divida já mencionada, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Advs. JULIANE C. C. DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI G. PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1152/2007-BANCO BRADESCO S/A x AVENTURA ESPORTIVA CWB MERGULHO LTDA e outro-1. Oficie-se conforme requerido, às fis. 24, à Copel, Brasil Telecon, Tim Celular, Claro, Vivo, GVT e à Delegacia da Receita Federal, afim de verificar o endereço da parte rá 2. Indefiro o bloqueio online pelo sistema BACENJUD, vez que ainda nem houve a citação da parte re. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas referentes a expewdiçao de oficio. Intime-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

85. INDENIZACAO POR DANO MORAL-1158/2007-ROSILEIA FATIMA DA LUZ x BRASIL TELECOM S/A- Fica o autor intimado para retirar carta expedida as fls.31/32. Intimem-se. -Adv. MAURICIO VIEIRA-.

86. BUSCA E APREENSAO-1162/2007-BANCO ITAU S/A x EDNEY KJELLIN MIGUEL-1 Acolho a emenda a inicial. 2-Estando suficientemente comprovado inadimplemento (mora) do devedor, concedo a LIMINAR DE BUSCA E APREENSAO do bem alienado fiduciariamente, determinando a expediçao de mandado. Cientifique-se o devedor que, apos cinco dias da execuçao da liminar, consolidar-se-ao a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimonio do credor fiduciario, cabendo as repartiçoes competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro, por ele indicado, livre de onus da propriedade fiduciaria. Cientifique-se, ainda, que nesse mesmo prazo, podera pagar a integralidade da divida pendente, segundos os valores apresentados pelo credor fiduciario na inicial, hipotese na qual o bem sera restituido livre de onus. 4-Efetivada a liminar, cite-se paa oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, que serao contados a partir da execuçao da liminar, inclusive esclarecendo que ela podera ser ofertada caso a devedora se valha da faculdade de pagar a divida ja mencionada, entendendo ter havido pagamento a maoir e desejar restituiçao. 5-Fica a parte autora devidamente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, prepare as custas referente as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. 6-Intimem-se -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

87. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1222/2007-JOAO ALBERTO COELHO QUEIROZ NETO x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A- Vistos e examinados...1. Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor na peça inicial da presente ação de exibição de documentos e determino que a parte ré exiba total e definitivamen todos os documentos referentes ao contrato de financiamento celebrado entre as partes, nos termos contidos na peça inicial. 2. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, levando em consideração a singeleza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços eo trabalho efetivamente realizado. 3. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 4. Retifique-se a autuação para constar no pólo passivo da demanda Banco ABN AMRO REAL S/A. 5. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. 6. Transitado em julgado, arquivem-se. -Advs. KARIN LUCY BETTINGHAUSEN e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

88. ORDINARIA DE COBRANCA-1273/2007(Apenso aos autos 338/2004)-BANCO DO BRASIL S/A x RAPHAEL F GRECA & FILHOS LTDA e outro- l. Na forma do art. 331 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 11/02/2008 as 14h00min. 2. Na oportunidade, caso não seja viabilizado acordo, serão apreciadas as questões preliminares/processuais, fixados os pontos controvertidos e definidas as provas a serem produzidas. Intime-se. -Advs. MUNIR ABAGGE e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO-.

89. DESPEJO-1281/2007-ERVINO CIPRIANI x ANA ELISA MARTINS e outros-Defiro a citaçao por edital, devendo ser expedido com prazo de 20 dias. apresente o requerente a minuta do edital. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas referentes a expediçao de edital. Intime-se. -Adv. CARLOS MAGNO BRAGA-.

90. COBRANCA C/C INDENIZACAO-1379/2007-NIVALDO LIMA x TEREZINHA DO ROCIO WOSNIAK-Defiro o requerimento de fls.44. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. GUATACARA SCHENFELDER SALLES-.

91. MONITORIA-1387/2007-MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x DHB CONSTRUTORA DE OBRAS e outros-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA-.

92. BUSCA E APREENSAO-1405/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x EDMILTON LUIZ PASSINATO-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

93. MONITORIA-1425/2007-BANCO DO ESTADO DO PARANA BANESTADO S/A x JOAO MARIA CRUZ e outro- de ciencia as partes da chegada dos autos. Em seguida intime-se o requerente para se manifestar sobre os embargos e documentos em dez dias. Intimem-se. -Adv. FLAVIA CRISTINA MACHADO-.

94. BUSCA E APREENSAO-1449/2007-BANCO FINASA S/A x ARTUR ANSELMO ROCHA DA CRUZ-Contados e preparados, voltem conclusos para homologaçao. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$16,80 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e JULIANE TOLEDO ROSSA-.

95. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1578/2007-JOAO HENRIQUE SOUZA x DAVID IRMAOS & CIA LTDA- Cumpra-se a decisao de fls.13, apos voltem para a apreciçao do requerimento de fls.15. Intimem-se.-Adv. GUIDA FERNANDA PROENÇA BITTENCOURT-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1725/2007-BANCO CITIBANK S/A x FREDERICO OTTO LEODEGAR KILIAN-1. Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da divida, além dos acréscimos legais, consoante indicado na petição inicial, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). 2. Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. 3. Nos termos do contido no art. 652-A do CPC, fixo a verba honorária em R$ 2.000,00 (dois mil reais), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da divida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Advs. ADRIANA D AVILA OLIVEIRA e ALINE FERNANDA PEREIRA-.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1726/2007-BANCO SEMEAR S/A x ARAUPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS S/A e outros-1. Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, consoante indicado na petição inicial, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução

(CPC, art. 736). 2. Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. 3. Nos termos do contido no art. 652-A do CPC, fixo a verba honorária em R$ 2.000,00 (dois mil reais), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Advs. MARIANA CARNEIRO GIANDON, PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON e SUZANA TIMM ARF-.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1727/2007-BANCO CITIBANK S/A x EVA KHONE-1. Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da divida, além dos acréscimos legais, consoante indicado na petição inicial, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). 2. Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. 3. Nos termos do contido no art. 652-A do CPC, fixo a verba honorária em R$ 2.000,00 (dois mil reais), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Advs. ADRIANA D AVILA OLIVEIRA e ALINE FERNANDA PEREIRA-.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1739/2007-PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A x KASPER & TEIXEIRA LTDA-1. Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). 2. Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. 3. Nos termos do contido no art. 652-A do CPC, fixo a verba honorária em R$ 1.000,00 (um mil reais), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Advs. ERIKA PAULA DE CAMPOS e ROSEMEIRE GOMES BASILIO-.

100. ORDINARIA DE DESPEJO-1747/2007-COND CIVIL SHOPPING CURITIBA x DANIELA TAQUES FERREIRA ME-1. Deve a parte autora regularizar o feito em 10 (dez) dias, juntando aos autos fotocópia autenticada dos documentos que instruem a peça inicial ou os originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. 2. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, certificando que as reproduções conferem com os originais. 3. Cumprida a determinação acima referida, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a purgação da mora ou apresentar defesa (art. 62, inciso II, da Lei de Locações n° 8.245/91), sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 4. Em caso de purgação da mora, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento. 5. Autorizo a citação na forma prevista no § 2° do art. 172 do Código de Processo Civil. 6. Cientifiquem-se eventuais sublocatarios e ocupantes. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Advs. EDUARDO MELLO e ANA LETICIA DIAS ROSA-.

101. MEDIDA CAUTELAR-1759/2007-ALEXANDRE ANDRÉ DE OLIVEIRA PIRES x BANCO HSBC S/A- Vistos e etc. 8. Pelo exposto, com findamento no art. 798 e seguintes do CPC, concedo liminarmente a medida, como o que determino que o réu se abstenha de realizar qualquer pagamento ao cartão de crédito mencionado na petição inicial, diretamente em conta corrente da parte autora, até ulterior deliberação deste Juizo. 9. Após, cumprida a medida cautelar concedida, cite-se, na forma postulada, para apresewntação de resposta e indicação de provas, no prazo de cinco dias, (CPC , art. 802). 10. Fique a requerida advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiro os fatos articulados pela requerente (CPC art. 803). Int. -Adv. MAURICIO GAVANSKI-.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1800/2007-PALMITAL SERVIÇOS TÉCNICOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e outro x CORITIBA FOOT BALL CLUB- Despacho de fls.36: 1. Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito, em 3 (três) días, sob pena de constrição judicial de tantos bens quantos bastem para garantia da execução (art. 652, § 1° do CPC, com redação dada pela Lei 11382/06). 2. Na forma do art. 652-A do CPC, fixo os honorários advocaticios em R$ 1.000,00, alertando de que, de acordo com o parágrafo único do mencionado artigo, caso haja pagamento no prazo legal, a verba honorária será reduzida pela metade. Intimem-se. Despacho de fls.37: 1. Revogo o despacho de fls.36, vez que a fixação dos honorários advocaticios, por equívoco, se deu de forma irrisória. 2. Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito, em 3 (três) dias, sob pena de constrição judicial de tantos bens quantos bastem para garantia da execução (art. 652, § 1° do CPC, com redação dada pela Lei 11382/06). 3. Na forma do art. 652-A do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, alertando de que, de acordo com o parágrafo único do mencionado artpo, caso haja o pagamento no prazo legal, a verba honorária será reduzida pela metade. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ e FABIOLA CORDEIRO FLESCHFRESSER-.

12ª Vara Cível

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira
RELAÇAO Nº 225/2007

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA CICHELLA GOVEIA	0067	031364/2007
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA	0002	018203/1997
ADRIANA DE ALCANTARA LUCH	0028	027227/2004
ADRIANA PEREIRA DOS SANTO	0040	028045/2004
ADRIANO PICCOLI CELISNKI	0055	030321/2006
ADRIANO SANDRO DE LIMA	0068	031422/2007
ADYR RAITANI JUNIOR	0067	031364/2007
AIRTON PASSOS DE SOUZA	0056	030419/2006
ALCEU BODOT	0005	019756/1998
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO N	0014	023578/2001
ALESSANDRO DE MACEDO NOGU	0015	023763/2001
ALESSANDRO MESTRINER FELI	0050	029753/2006
ALEXANDRE CHEMIMM	0071	031597/2007
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO	0016	024367/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0025	026585/2003
ALGACIR FERREIRA DE SA RI	0035	027715/2004
ALINE BORGES LEAL	0064	030939/2006
AMANDA DOS SANTOS DOMARES	0047	029058/2005
AMARILIO HERMES L.DE VASC	0023	025959/2003
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	0021	025621/2003
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA	0094	032750/2007
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBE	0019	025396/2003
ANA CAROLINA GUIZZO	0084	032473/2007
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRA	0058	030585/2006
ANA LUCIA CABEL LIMA	0001	013847/1994
ANA PAOLA CARNEIRO DE OLI	0038	027947/2004
ANA PAULA WOLLSTEIN	0021	025621/2003
ANDERSON LUIZ ORAME	0094	032750/2007
ANDRE DIAS ANDRADE	0017	024436/2002
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	0014	023578/2001
ANDREA GOMES	0069	031454/2007
ANDREIA VERANO PONTES	0018	024665/2002
ANSELMO ERNESTO RUOSO	0089	032687/2007
ANSELMO ERNESTO RUOSO JÚN	0089	032687/2007
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI	0090	032712/2007
ANTONIO CARLOS EFING	0019	025396/2003
ANTONIO CARLOS GUIMARAES	0081	032339/2007
ANTONIO CEZAR FERREIRA PI	0045	028583/2005
ANTONIO DE SOUZA NETTO	0042	028416/2005
ANTONIO MARCOS TEIXEIRA S	0010	021374/2000
ANTONIO NEIVA DE MACEDO F	0070	031559/2007
ANTONIO VILMAR GOULART	0015	023763/2001
ARIANNA DE NICOLAI PETROV	0077	032060/2007
ARLINDO MENDES DE SOUZA	0056	030419/2006
AUGUSTO GOMES FILHO	0061	030691/2006
BEATRIZ SANTI	0003	018239/1997
BLAS GOMM FILHO	0078	032139/2007
CAIO ANTONIETTO	0079	032190/2007
CAMILA PREIS VARASCHIN	0049	029625/2005
CARLA KAREN ASSAKURA	0069	031454/2007
CARLOS ARNALDO FALDO LARA	0018	024665/2002
CARLOS CELSO ROSSI	0053	030057/2006
CARLOS EDUARDO DA SILVA F	0093	032749/2007
CARLOS FERNANDO CORREA DE	0002	018203/1997
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN	0078	032139/2007
CARLOS MASSAITI HIGUTI	0002	018203/1997
CARLOS WAGNER SILVA SEVER	0034	027449/2004
CARMEN LUCIA VILLAÇA DE V	0012	022877/2001
	0016	024367/2002
CASSIO DJALMA SILVA CHIAP	0043	028501/2005
CELSO CARNEIRO DO AMARAL	0046	028686/2005
CESAR RICARDO TUPONI	0039	027962/2004
	0041	028260/2005
CESAR SORIA DE ANUNCIAÇAO	0005	019756/1998
CINTIA REGINA BREHMER	0009	021158/1999
CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE	0013	023378/2001
CLAUDIA BUENO GOMES	0016	024367/2002
CLAUDIA CRISTINA TOESCA E	0067	031364/2007
CLAUDIA REGINATO ZARPELON	0007	020663/1999
CLAUDIO MARIANI BERTI	0009	021158/1999
CLAUDIO XAVIER PETRYK	0006	020193/1999
	0065	031037/2006
CLAUDIOMAR LUCIO LUGLI	0001	013847/1994
CLEBER DE PAULA BALZANELI	0085	032486/2007
CLEBER EDUARDO ALBANEZ	0040	028045/2004
CLELIA MARIA G.B.S.BETTEG	0047	029058/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA	0074	031759/2007
CRYSTIAN PETTERSON GALANT	0091	032731/2007
CRYSTIANE LINHARES	0096	032828/2007
DANIEL ANDRADE DO VALE	0023	025959/2003
DANIEL HACHEM	0083	032432/2007
DANIEL MORENO PORTELA	0008	020741/1999
DANIELE DE BONA	0071	031597/2007
DANIELLE ANNE PAMPLONA	0017	024436/2002
DANILO EMILIO BERNARTT	0036	027780/2004
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	0021	025621/2003
DIOGO ANTONIO MACIEL BELL	0025	026585/2003
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA P	0033	027444/2004
	0038	027947/2004
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR	0009	021158/1999
EDISON LUIZ MACHADO	0099	032860/2007
EDMAR HISPAGNOL	0018	024665/2002
EDSON OYOLA	0035	027715/2004
EDUARDO BATISTEL RAMOS	0052	029953/2006
EDUARDO GRAHAM F. DE LIMA	0036	027780/2004
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	0072	031713/2007
	0073	031714/2007
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA	0009	021158/1999
EDUARDO PIERRI	0069	031454/2007
ELCIO KOVALHUK	0070	031559/2007
ELIANE MARIA MARQUES	0080	032205/2007
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	0012	022877/2001
ELISANDRE MARIA BEIRA	0012	022877/2001
	0016	024367/2002
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA	0055	030321/2006
ELMIRA MULLER	0044	028568/2005
ELTON ALAVER BARROSO	0029	027262/2004
EMILIA DANIELA CHUERY	0056	030419/2006
ENRICO LUIZ PEREIRA DE OL	0054	030241/2006
ERALDO LACERDA JUNIOR	0066	031294/2007
ERENI INES CASARIN	0020	025579/2003
ERNESTO ANTUNES DE CARVAH	0018	024665/2002
EROS GRADOWSKI JUNIOR	0004	019750/1998
EVARISTO ARAGAO FERREIRA	0031	027439/2004
FABIANA ZOTELLI DE MATOS	0041	028260/2005
FÁBIO AMARAL ROCHA	0050	029753/2006
FABIO PACHECO GUEDES	0011	022726/2001
FABIO REIMANN	0001	013847/1994
FABIOLA CUETO CLEMENTI	0016	024367/2002
FERNANDO AUGUSTO SPERB	0014	023578/2001
FERNANDO CASTRO GARCIA	0036	027780/2004
FERNANDO LUIZ DE SOUZA	0062	030814/2006
FLAVIANO BELINATI GARCIA	0074	031759/2007
FLAVIO DIONISIO BERNART	0036	027780/2004
GELSON BARBIERI	0029	027262/2004
GEORGIA BORDIM JACOB GRAC	0069	031454/2007
GERSON LUIZ WENZEL	0007	020663/1999
GIANNA CALDERARI	0012	022877/2001
	0023	025959/2003
GIOVANI SERAFINI	0041	028260/2005
GISELE NEVES CAMERA	0052	029953/2006
GISELE SOLER CONSALTER	0077	032060/2007
GUILHERME MANNA ROCHA	0058	030585/2006
HENRIQUE SCHNEIDER NETO	0034	027449/2004
HUGO MARTINS KOSOP	0028	027227/2004
IDERALDO JOSE APPI	0098	032848/2007
IONEIA ILDA VERONEZE	0096	032828/2007
IRIA EMILIA EVANGELISTA B	0029	027262/2004
IVANI FLORIANO FRARE ASSI	0067	031364/2007
IVO BERNARDINO CARDOSO	0048	029236/2005
JACKSON GLADSTON NICOLODI	0010	021374/2000
JAIR ANTONIO WIEBELLING	0006	020193/1999
JANAINA ROVARIS	0070	031559/2007
JANE PEREZ KAPAZI	0058	030585/2006
JEFFERSON BARBOSA	0029	027262/2004
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	0029	027262/2004
	0048	029236/2005
JEFFERSON JOHNSON BUENO D	0010	021374/2000
JOAO ALFREDO COOPER	0092	032737/2007
JOAO BIAZZO FILHO	0010	021374/2000
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL	0070	031559/2007
JOAO EDSON ZANROSSO	0059	030604/2006
JOAO PAULO BETTEGA DE A.M	0009	021158/1999
JOAO PAULO BONFIM	0014	023578/2001
JORGE FAM NETO	0043	028501/2005
JOSAFA ANTONIO LEMES	0022	025633/2003
JOSE CARLOS DE MORAES	0017	024436/2002
JOSE CARLOS LUCCA	0054	030241/2006
JOSE CARLOS TINOCO SOARES	0022	025633/2003
JOSE NAZARENO GOULART	0015	023763/2001
JOSE OLINTO NERCOLINI	0013	023378/2001
JOSE RICARDO BIAZZO SIMON	0010	021374/2000
JOSELIA A.KUCHLER	0040	028045/2004
JOSUE DYONISIO HECKE	0004	019750/1998
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR	0056	030419/2006
JULIANA BARBAR DE CARVALH	0045	028583/2005
JULIANA OSORIO JUNHO	0017	024436/2002
JULIANE C.C.DA SILVA	0074	031759/2007
KARIME CECYN PIETSZKOWSKI	0012	022877/2001
KARINE SIMONE POFAHL WEBE	0064	030939/2006
	0100	032870/2007
KEITY SUTO TROMBELI	0012	022877/2001
	0016	024367/2002
KELLY CAROLINE DE B.W.C.D	0038	027947/2004
LACIR GUARENGHI	0011	022726/2001
LAÉRCIO ALCÂNTARA DOS SAN	0063	030834/2006
LAILA MARIANA PAULENA MAC	0057	030522/2006
LAURI JOAO ZAMBONI	0044	028568/2005
LAURO CARNEIRO DE SIQUEIR	0013	023378/2001
LAURO CAVERSAN JUNIOR	0021	025621/2003
LEANDRO ZAMBONI	0044	028568/2005
LEILA CECÍLIA VIDAL	0056	030419/2006
LEONARDO DA COSTA	0045	028583/2005
LETÍCIA VENTURA SOARES ZA	0063	030834/2006
LINCOLN LOURENCO MACUCH	0053	030057/2006
LIRIAM SEXTO BRUSCH	0024	026479/2003
LOUISE RAINER PEREIRA GIO	0030	027430/2004
LUCI R. DAMAZIO	0085	032486/2007
LUCIANE BEATRIZ ROTTA	0009	021158/1999
LUCIANE LAWIN	0026	026708/2003
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN	0012	022877/2001
LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR	0063	030834/2006
LUIR CESCHIN	0082	032405/2007
LUIS CARLOS BARRETO	0010	021374/2000
LUIS OSCAR SIX BOTTON	0070	031559/2007
	0077	032060/2007
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	0047	029058/2005
LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO	0095	032822/2007
LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN	0033	027444/2004
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	0040	028045/2004
LUIZ ROBERTO RECH	0039	027962/2004
MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS	0003	018239/1997
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA	0039	027962/2004
MARCEL EDUARDO DE LIMA	0082	032405/2007
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	0009	021158/1999
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	0043	028501/2005
MARCELO ANTONIO OHRENN MA	0067	031364/2007
MARCELO BALDASSARRE CORTE	0066	031294/2007
MARCELO MARCO BERTOLDI	0019	025396/2003
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	0018	024665/2002
	0072	031713/2007
	0073	031714/2007
MARCIO PASCHENDA NEVES	0048	029236/2005
MARCO ANTONIO LANGER	0081	032339/2007
MARCOS AURELIO DE LIMA JR	0082	032405/2007
MARCOS J. R. SALAMUNES	0060	030657/2006
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR	0020	025579/2003
MARCOS SERGIO JAKIEMIN MA	0056	030419/2006
MARCUS FABRICIUS COSME CA	0036	027780/2004
MARCUS VINICIUS TADEU PER	0050	029753/2006
MARIA AMELIA C.M.VIANNA	0030	027430/2004
MARIA GOMES SAMPAIO	0042	028416/2005
MARIA LIZANE MACHADO BRUM	0027	026990/2004
MARIA RITA SANTIAGO	0099	032860/2007
MARINA BASTOS DA POCIUNCU	0045	028583/2005
MAURICIO BARROSO GUEDES	0086	032517/2007
MAURÍCIO BELESKI DE CARVA	0037	027929/2004
MAURICIO CARVALHO DA SILV	0047	029058/2005
MAURICIO SAGBONI MONTANHA	0028	027227/2004
MAURO FONSECA DE MACEDO	0086	032517/2007
MAYLIN MAFFINI	0026	026708/2003
	0087	032527/2007
MIGUEL ANTONIO SLOWICK	0006	020193/1999
MIGUEL ANTONIO SLOWIK	0065	031037/2006
MIGUEL LUIZ CONTE	0046	028686/2005
MONICA ZINELLI DA SILVEIR	0008	020741/1999
NEIMAR BATISTA	0037	027929/2004
NELSON ANTONIO GOMES	0094	032750/2007
NELTI GONCALVES DE SOUZA	0008	020741/1999
NEY PINTO VARELLA NETO	0018	024665/2002
ODACYR CARLOS PRIGOL	0011	022726/2001
ODÉCIO LUIZ PERALTA	0018	024665/2002
OKSANDRO O.GONÇALVES	0068	031422/2007
OLIVIO HORACIO R.FERRAZ	0022	025633/2003
PAULO RENATO LOPES RAPOSO	0053	030057/2006
PAULO ROBERTO JENSEN	0055	030321/2006
PAULO ROBERTO MARQUES DE	0086	032517/2007
PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL	0075	031842/2007
PAULO SERGIO S.CACHOEIRA	0050	029753/2006
PEDRO PAULO PAMPLONA	0017	024436/2002
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO	0032	027440/2004
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	0052	029953/2006
RAFAEL BOFF ZARPELLON	0007	020663/1999
RAFAEL EDUARDO BERNARTT	0036	027780/2004
RAFAEL FURTADO MADI	0032	027440/2004
RAFAEL GUEDES DE CASTRO	0079	032190/2007
RAFAEL MOSELE	0065	031037/2006
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE	0008	020741/1999
REGINA YURICO TAKAHASHI	0051	029757/2006
	0076	031983/2007
	0088	032632/2007
	0090	032712/2007
REINALDO COSTA MITCZUK	0023	025959/2003
RENATA BAGLIOLI	0019	025396/2003
RICARDO COSTA BRUNO	0020	025579/2003
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA	0005	019756/1998
ROBSON FARI NASSIN	0046	028686/2005
RODRIGO CAXAMBU DE ALMEID	0055	030321/2006
RODRIGO DA ROCHA ROSA	0069	031454/2007
RODRIGO ROCKENBACH	0052	029953/2006
ROGERIA DOTTI DORIA	0069	031454/2007
ROSANA JARDIM RIELLA	0002	018203/1997
ROSANA MALHEIROS GAERTNER	0077	032060/2007
ROSANA SOBEJEIRO RIGONI	0038	027947/2004
ROSIMERI GOMES BASILIO	0017	024436/2002
ROXANA LIGIA HAKIM ANGULS	0024	026479/2003
RUBENS BORTOLI JÚNIOR	0071	031597/2007
SANDRA MARA PFEIFFER	0099	032860/2007
SERGIO JOSE SCALASSARA	0043	028501/2005
SIDNEY MARCOS MIRANDA	0033	027444/2004
SILVIO JACINTO FERREIRA	0021	025621/2003
SILVIO RORATO	0041	028260/2005
SIMON GUSTAVO CLADAS DE Q	0027	026990/2004
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU	0026	026708/2003
	0054	030241/2006
SUZANA VALENZA MANOCCHIO	0011	022726/2001
SUZEL CRISTIANE KOILANSKA	0044	028568/2005
SWELLEN YANO DA SILVA	0057	030522/2006
TATIANA VALESCA VROBLEWSK	0049	029625/2005
	0064	030939/2006
	0100	032870/2007
TATIANE PARZIANELLO	0037	027929/2004
THAIS PRETTI	0056	030419/2006
THOMAS FRANCISCO DA ROSA	0039	027962/2004
VALMIR DE OLIVEIRA	0005	019756/1998
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT	0071	031597/2007
VANESSA TAVARES	0019	025396/2003
VICENTE PAULA SANTOS	0009	021158/1999
VINICIUS MOREIRA ZULIAN	0010	021374/2000
VOLNEY CAMPOS DOS SANTOS	0015	023763/2001
WAGNER DE JESUS MAGRINI	0097	032844/2007
WALDIR LESKE	0065	031037/2006
WALMIR DE OLIVEIRA LIMA T	0043	028501/2005

1. DESPEJO - 13847/1994 - L.C.BRANCO EMPR.IMOB.LTDA x MAHAVIUS BOUTIQUE LTDA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 19,60. Advs. CLAUDIOMAR LUCIO LUGLI, FABIO REIMANN e ANA LUCIA CABEL LIMA.

2. BUSCA E APREENSAO - 18203/1997 - BANCO CITIBANK S/A x ANIVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA - I. Defiro a suspensão do feito. II. Ao arquivo provisório. Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA e CARLOS MASSAITI HIGUTI.

3. COBRANCA (SUM) - 18239/1997 - COND.ED.PARC

CHAMPAGNAT x DANIEL BELMIRO DA SILVA e outro - I. Ante o contido na certidão retro, manifeste-se o exeqüente no prazo de cinco (5) dias. II. Intime-se. Advs. MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS e BEATRIZ SANTI.

4. BUSCA E APREENSAO - 19750/1998 - BANCO DO PROGRESSO S/A x TIBAGI ENGª CONSTR.E MINERAÇAO LTDA - I. Quanto ao resultado parcial (fls. 239/244), manifeste-se a parte credora, no prazo de dez dias. II. Intime-se. Advs. JOSUE DYONISIO HECKE e EROS GRADOWSKI JUNIOR.

5. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 19756/1998 - EZEQUIEL LOPES DE PAULA x RIQUINHO TRANSPORTE COM FLORES LTDA - Sobre a conta geral de fls. 219, no valor de R$ 2.059,07, manifestem-se as partes. Advs. ALCEU BODOT, CESAR SORIA DE ANUNCIAÇAO, RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA e VALMIR DE OLIVEIRA.

6. REINTEGRACAO DE POSSE - 20193/1999 - FIBRA LEASING S/A ARREND.MERCANTIL x MARIA LUCIA ENDRISSI CALVI - Sobre a correspondência devolvida, fls. 116, diga o autor. Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWICK e JAIR ANTONIO WIEBELLING.

7. EMBARGOS DE TERCEIRO - 20663/1999 - DELAMARONEI FREITAS e outro x ESPOLIOS DE FREDERICO JULIO REGINATO e outro - I. Ante o contido na petição de fl. 190, nomeio em substituição como perito do Juízo MARCO ANTONIO ESMANHOTTO (tel: 3262-7747), o qual deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. GERSON LUIZ WENZEL, CLAUDIA REGINATO ZARPELON e RAFAEL BOFF ZARPELLON.

8. ALIENACAO JUDICIAL - 20741/1999 - MARIA DAS DORES MACHADO e outros x ELI ELOI CROSSA e outro - I. Ante o contido na certidão de fl. 320, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE, NELTI GONCALVES DE SOUZA, DANIEL MORENO PORTELA e MONICA ZINELLI DA SILVEIRA.

9. MEDIDA CAUTELAR - 21158/1999 - GUSTAVO GUASTINI TRUNCI e outro x MAURO SERGIO ROCHAVETZ DE LARA e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 93,10.Advs. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, CLAUDIO MARIANI BERTI, CINTIA REGINA BREHMER, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, JOAO PAULO BETTEGA DE A.MARANHAO, LUCIANE BEATRIZ ROTTA e VICENTE PAULA SANTOS.

10. RESSARCIMENTO - 21374/2000 - A MARITIMA SEGUROS S/A x APARECIDO ALVES SIQUEIRA - Retirar a parte autora a carta de intimação e providenciar sua remessa. Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI, LUIS CARLOS BARRETO, JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS, JOSE RICARDO BIAZZO SIMON, JOAO BIAZZO FILHO, VINICIUS MOREIRA ZULIAN e ANTONIO MARCOS TEIXEIRA SILVA.

11. INSOLVENCIA - 22726/2001 - ANTONIO MARCOS COCHENSKI x ALVARO LUIZ FRANCA SANTOS - I. Quanto ao resultado negativo (fls. 355/357), manifeste-se a parte credora, no prazo de dez dias. II. Intime-se. Advs. FABIO PACHECO GUEDES, SUZANA VALENZA MANOCCHIO, LACIR GUARENGHI e ODACYR CARLOS PRIGOL.

12. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 22877/2001 - GILBERTO LUIZ IURK ROCHA x DINERS CLUB INTERNACIONAL e outro - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN, KARIME CECYN PIETSZKOWSKI, ELISANDRE MARIA BEIRA, CARMEN LUCIA VILLAÇA DE VERON, GIANNA CALDERARI, KEITY SUTO TROMBELI e ELIONORA HARUMI TAKESHIRO.

13. COBRANCA (EXE) - 23378/2001 - ROSA MARIA DOS SANTOS DA SILVA e outros x GRALHA AZUL SEGURADORA - I. Acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA, LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA e JOSE OLINTO NERCOLINI.

14. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 23578/2001 - SL COML.IMPORT.LTDA x MULTISOFT SISTEMAS E INFORMATICA LTDA - I. Quanto ao resultado parcial (fls. 529/533), manifeste-se a parte credora, no prazo de dez dias. II. Intime-se. Advs. ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO e JOAO PAULO BONFIM.

15. REPARACAO DE DANOS (ORD) - 23763/2001 - ONOFRE RODRIGUES DA SILVA x TRANSP.ANINI & FILHOS LTDA - Manifestem-se as partes sobre a carta precatoria devolvida, fls. 139/148. Advs. ANTONIO VILMAR GOULART, VOLNEY CAMPOS DOS SANTOS, JOSE NAZARENO GOULART e ALESSANDRO DE MACEDO NOGUEIRA.

16. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 24367/2002 - VALDEMIRO AMASILIO GUGIK x CREDICARD S.A. ADM.DE CARTOES DE CREDITO - Providenciar a parte requerida o pagamento dos honorários periciais no prazo de dez (10) dias. Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, ELISANDRE MARIA BEIRA, CARMEN LUCIA VILLAÇA DE VERON, KEITY SUTO TROMBELI, FABIOLA CUETO CLEMENTI e CLAUDIA BUENO GOMES.

17. DESPEJO - 24436/2002 - CADERFLEX COML.INDL.MOVELEIRA LTDA x VITRIUN DISTRIB.DE VIDROS LTDA e outros - I. Quanto ao resultado parcial (fls. 242/251), manifeste-se a parte credora, no prazo de dez dias. II. Intime-se. Advs. JOSE CARLOS DE MORAES, ROSIMERI GOMES BASILIO, JULIANA OSORIO JUNHO, PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA e ANDRE DIAS ANDRADE.

18. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 24665/2002 - LUNEMAR BORGES x CIA.ITAULEASING DE ARREND.MERC.-GRUPO ITAU - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 40,60. Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, ODÉCIO LUIZ PERALTA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDMAR HISPAGNOL, ERNESTO ANTUNES DE CARVAHO, CARLOS ARNALDO FALDO LARA e ANDREIA VERANO PONTES.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 25396/2003 - PORTOFINO ENGª E EMPR.LTDA x JOSE MARCOS DE CASTRO ANTUNES - Diga o autor sobre o ofício de fl.174/190. Advs. MARCELO MARCO BERTOLDI, ANTONIO CARLOS EFING, VANESSA TAVARES, RENATA BAGLIOLI e ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO.

20. EMBARGOS DE TERCEIRO - 25579/2003 - GRAZIELY GONDOLFO MAURICIO x ANDRE LUIZ SPERB - Intime-se o embargado na pessoa de seu procurador para impugnar, querendo, o termo de conversão de bloqueio e depósito em penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J § 1º do CPC). Advs. RICARDO COSTA BRUNO, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e ERENI INES CASARIN.

21. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 25621/2003 - EMILIO AQUIM x BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A - Intime-se o autor/executado, na pessoa de seu procurador, do termo de penhora (fls. 80), bem como do prazo de quinze (15) dias, para impugná-lo, querendo. Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, SILVIO JACINTO FERREIRA, LAURO CAVERSAN JUNIOR, AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

22. ORDINARIA - 25633/2003 - TEC & TEL TECNOLOGIA E TELEC.COML.LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Retirar o requerido(a) a carta de intimação e providenciar sua remessa. Advs. JOSE CARLOS TINOCO SOARES, JOSAFA ANTONIO LEMES e OLIVIO HORACIO R.FERRAZ.

23. INDENIZACAO - 25959/2003 - IARA MARIA DE CARVALHO e outros x REGIANE ARAUJO PEREIRA e outro - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 7,00, para posterior expedição do(s) ofício(s). Advs. GIANNA CALDERARI, REINALDO COSTA MITCZUK, DANIEL ANDRADE DO VALE e AMARILIO HERMES L.DE VASCONCELLOS.

24. SUSTACAO DE PROTESTO - 26479/2003 - CICERO GILSON RICOY CARON x JONICLER BEZERRA DE SOUZA COM.REPRES.E COBR.LTDA e outro - Retirar a parte autora a carta de citação e providenciar sua remessa. Advs. LIRIAM SEXTO BRUSCH e ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI.

25. BUSCA E APREENSAO - 26585/2003 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x GERALDO PESSOA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO.

26. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 26708/2003 - ALBARI DO NASCIMENTO ROSA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - I. Ante o contido na certidão, manifeste a parte autora no prazo de cinco (5) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito. II. Intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, LUCIANE LAWIN e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

27. INVENTÁRIO - 26990/2004 - TERESINHA BONATO e outros x ESPOLIO DE ANTONIO FRANCISCO BONATO - Providenciar a inventariante o pagamento da importância de R$ 105,00, para posterior expedição do Formal de Partilha. Advs. MARIA LIZANE MACHADO BRUM e SIMON GUSTAVO CLADAS DE QUADROS.

28. EMBARGOS DO DEVEDOR - 27227/2004 - SOC.PARANAENSE DE ENSINO E TECNOLOGIA e outros x GERTRUD HOFFMANN LIDEMAN - conclusão da sentença de fls. 652/663... Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos presentes embargos á execução, e, consequentemente, condeno os embargantes no pagamento das despesas processuais já despendidas, e no pagamento de honorários advocatícios, ao patrono judicial da embargada, que arbitro para os fins do artigo 20, parágrafo 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a natureza da causa, o zelo do ilustre profissional e o tempo de processamento do feito. De conseqüência, deve ser retomado o curso do rpcoesso executivo. Cumpra-se, no que couber, o Código de Nomras da Douta Corregedoria-Geral da jutiça. Publique-se. registre-se. intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Advs. MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG e HUGO MARTINS KOSOP.

29. BUSCA E APREENSAO - 27262/2004 - UNIAO ADM.DE CONSORCIOS LTDA x MARCIO TAVARES XAVIER - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO, GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA e JEFFERSON BARBOSA.

30. REINTEGRACAO DE POSSE - 27430/2004 - SUDAMARIS ARREND.MERC.S/A x ATM PUBLICIDADE LTDA e outro - Diga a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 114 verso.. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA C.M.VIANNA.

31. BUSCA E APREENSAO - 27439/2004 - BANCO ITAÚ S/A x LUIS SERGIO BRAGA CORTES - Diga o autor sobre o ofício de fl.76. Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

32. ORDINARIA - 27440/2004 - MAXIMA ADM.E PARTICIPACAO LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Sobre o laudo pericial retro encartado, manifestem-se as partes no prazo de dez (10) dias. Advs. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA e RAFAEL FURTADO MADI.

33. BUSCA E APREENSAO - 27444/2004 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x VALADARES EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA - I. Sobre a contestação apresentada à reconvenção (fls. 134/146), manifeste-se o réu-reconvinte, no prazo de dez dias. II. Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN, SIDNEY MARCOS MIRANDA e DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA.

34. REPARACAO DE DANOS (ORD) - 27449/2004 - TARIEL TRANSPORTES LTDA x GIOVANE DOS SANTOS GRAMINHO - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 99,00. Advs. HENRIQUE SCHNEIDER NETO e CARLOS WAGNER SILVA SEVERO.

35. DECLARATORIA - 27715/2004 - IRENE DIAS ONOMICHI x ANTONIO PACHECO NETO - Retirar as partes as carta de intimação e precatória e providenciarem suas remessas. Advs. ALGACIR FERREIRA DE SA RIBEIRO e EDSON OYOLA.

36. SUMARIA DE COBRANÇA - 27780/2004 - CONJ.RES.VALE VERDE II x MARISA GOMES DOS REIS - Sobre o laudo de avaliação de fls. 128, manifestem-se as partes. Advs. MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, DANILO EMILIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNART, FERNANDO CASTRO GARCIA e EDUARDO GRAHAM F. DE LIMA.

37. DESPEJO - 27929/2004 - IRENE JULIK YOKOYAMA x VICENTE CICCARINO NETO e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça.Advs. TATIANE PARZIANELLO, NEIMAR BATISTA e MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO.

38. DESPEJO - 27947/2004 - MARIA LUCIA ARAUJO COSTA x MARA SOELI LUERSEN - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. ANA PAOLA CARNEIRO DE OLIVEIRA, ROSANA SOBEJEIRO RIGONI, KELLY CAROLINE DE B.W.C.DE SOUZA e DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA.

39. EMBARGOS A EXECUCAO - 27962/2004 - WISLAND AUGUSTO GONCALVES x COLEGIO MARTINUS - I. Quanto ao resultado negativo (fls. 83/87), manifeste-se a parte credora, no prazo de dez dias. II. Intime-se. Advs. CESAR RICARDO TUPONI, LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA e THOMAS FRANCISCO DA ROSA.

40. SUMARIA DE COBRANÇA - 28045/2004 - COND.ED.CENTRO COMERCIAL ITALIA x MARCOS ERON DRANKA e outro - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 74,25. Advs. JOSELIA A.KUCHLER, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, CLEBER EDUARDO ALBANEZ e ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS.

41. INDENIZACAO - 28260/2005 - CLAUDETE INACIO PASSOS x OSVALDO ELIZERIO DOS SANTOS - I. Quanto ao resultado parcial (fls. 144/148), manifeste-se a parte credora, no prazo de dez dias. II. Intime-se. Advs. GIOVANI SERAFINI, SILVIO RORATO, FABIANA ZOTELLI DE MATOS e CESAR RICARDO TUPONI.

42. INVENTÁRIO - 28416/2005 - IDALINA FERREIRA BERGMANN x ESPOLIO DE SEBASTIAO DE BARROS - I. Ante o contido na petição de fls. 127/128, manifeste-se a inventariante, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. ANTONIO DE SOUZA NETTO e MARIA GOMES SAMPAIO.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 28501/2005 - LUIZ CARLOS FORNAZZARI x SIROMIL DOS SANTOS - I. Oficie-se à Receita Federal na forma requerida à fl. 71. II. Indefiro a expedição de ofício ao Detran, por se tratar de diligência que imcumbe à parte interessada. III. Intime-se. Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, JORGE FAM NETO, WALMIR DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA, SERGIO JOSE SCALASSARA e CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN.

44. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 28568/2005 - CLEONICE APARECIDA WOLANSKI e outros x CELIA REGINA TOMAZ e outro - Deferido o pedido de suspensão do feito por sessenta (60) dias. Advs. ELMIRA MULLER, SUZEL CRISTIANE KOILANSKA HAMAMOTO, LEANDRO ZAMBONI e LAURI JOAO ZAMBONI.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 28583/2005 - J.V.J ADMINISTRACAO DE BENS LTDA x ROSANE DE FATIMA LOURENCO e outros - Sobre a conta geral de fls. 142/144, no valor de R$ 66.101,65, manifestem-se as partes. Advs. LEONARDO DA COSTA, MARINA BASTOS DA POCIUNCULA, JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES e ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO.

46. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO - 28686/2005 - SELMA CURY OGATA x RODRIGO TOM DOS SANTOS e outro - Diga o autor sobre o ofício de fl. 402. Advs. CELSO CARNEIRO DO AMARAL, ROBSON FARI NASSIN e MIGUEL LUIZ CONTE.

47. BUSCA E APREENSAO - 29058/2005 - ARAUCARIA ADM.DE CONSORCIOS LTDA x ISRAEL NUNES DE SOUZA - Retirar o(a) autor(a) a carta precatória e providenciar seu cumprimento. Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, CLELIA MARIA G.B.S.BETTEGA e MAURICIO CARVALHO DA SILVA.

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 29236/2005 - UNIAO ADM.DE CONSORCIOS LTDA x LUIZ AUGUSTO BERTIN - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, MARCIO PASCHENDA NEVES e IVO BERNARDINO CARDOSO.

49. BUSCA E APREENSAO - 29625/2005 - BANCO DIBENS S/A x REINALDO IVO PINTO - Diga o autor sobre o ofício de fl. 83. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e CAMILA PREIS VARASCHIN.

50. COBRANCA (ORD) - 29753/2006 - ALVARO BAGGIO MOSCALEWSKI x VIANNA LIMA SISTEMAS INFORMATIZADOS LTDA - I. Sobre o ofício e documentos que o acompanham (fls. 281/301), manifestem-as as partes, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, FÁBIO AMARAL ROCHA, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e PAULO SERGIO S.CACHOEIRA.

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 29.753/2006-A - NEUSA VIANNA LIMA x ÁLVARO BAGGIO MOSCALEWSKI - I. Verifica-se que o bloqueio se estendeu para diversas contas tornando-se visivelmente excessiva a penhora. Por isso, mantenha-se, para facilidade e garantia da credora tão somente a constrição perante o Banco Itaú S.A (fl. 28), liberando-se os demais bloqueios. II. Quanto a conta acima mencionada se exceder o valor da dívida e das custas processuais será na continuidade, liberado o que se sobejar. III. Quanto ao resultado integral (fls. 27/29), manifeste-se a parte credora, no prazo de dez dias. Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, FÁBIO AMARAL ROCHA, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e PAULO SERGIO S.CACHOEIRA.

51. USUCAPIAO - 29757/2006 - ANTONIO ELIAS DA SILVA x ESPOLIO DE RIVADAVIA PORTES PINTO - Diga o autor sobre o ofício de fl. 118/120. Adv. REGINA YURICO TAKAHASHI.

52. DECLARATORIA - 29953/2006 - PATRICIA VIESE VIVALDI x UNIMED-RIO COOP.DE TRABALHO MEDICO DO RJ - conclusão da sentença de fls. 157/160...III. Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, I, do CPC e artigos 422 e 427 do CC, julgo procedente o pedido, para o fim de confirmar a liminar e declarar que o início do prazo de carência para procedimento parto, no contrato celebrado entre as partes, é 15.05.2005 (quinze de maio de dois mil e cinco). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), consdierando o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, em especial a natureza singela da causa e ausência de instrução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. RODRIGO ROCKENBACH, GISELE NEVES CAMERA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e RAFAEL BAGGIO BERBICZ.

53. INTERDICAO - 30057/2006 - CLAUDIO LUIS FERREIRA x ELIZETE DA SILVA - Sobre a proposta de honorários da Sr. Perita, manifestem-se as partes. Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH e CARLOS CELSO ROSSI.

54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 30241/2006 - CONSTRUTORA PUSSOLI S/A x PAVIBRAS PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA e outro - Intimem-se os executados na pessoa de seu procurador para impugnar, querendo, o termo de conversão de bloqueio e depósito em penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J § 1º do CPC). Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, ENRICO LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA SOFFIATT e JOSE CARLOS LUCCA.

55. INVENTÁRIO - 30321/2006 - MARIA ELIZABETH SAMPAIO SANTOS x ESPOLIO DE HOSSEM HASSEM MESSMAR - Diga o autor sobre o ofício de fl.69. Advs. PAULO ROBERTO JENSEN, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, ADRIANO PICCOLI CELISNKI e RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA.

56. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 30419/2006 - CREFISA S/A CRED.FINANC.E INVEST. x PAULO BATISTA DE ANDRADE - Diga o autor sobre o ofício de fl. 102. Advs. LEILA CECÍLIA VIDAL, THAIS PRETTI, MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, EMILIA DANIELA CHUERY, ARLINDO MENDES DE SOUZA e AIRTON PASSOS DE SOUZA.

57. DECLARAÇAO DE AUSENCIA - 30522/2006 - ADERLY BAUER x SÉRGIO CARLOS BAUER - Deve a Curadora Aderley, esclarecer se o ausente apareceu, ante a informação anterior, que o mesmo teria reaparecido e estaria com problemas de saúde mental. Advs. SWELLEN YANO DA SILVA e LAILA MARIANA PAULENA MACEDO.

58. ORDINARIA - 30585/2006 - OSVALDO PONTILI x METLIFE VIDA E PREVID.S/A - CIITIINSURANCE DO BR - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R$ 650,30.Advs. JANE PEREZ KAPAZI, GUILHERME MANNA ROCHA e ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO.

59. ALVARA JUDICIAL - 30604/2006 - NILDA CLEMENTE DA SILVA x ESPOLIO DE UMBERTO SCARPA e outro - I. Prefacialmente, junte o alvará original. II. Intime-se. Adv. JOAO EDSON ZANROSSO.

60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 30657/2006 - CHEVRON BRASIL LTDA x SN DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA e outros - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Adv. MARCOS J. R. SALAMUNES.

61. DECLARAÇAO DE AUSENCIA - 30691/2006 - TEREZA ALE DA COSTA x ANTONIO FIGUEIREDO DA COSTA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s)

para remessa. Adv. AUGUSTO GOMES FILHO.

62. INVENTÁRIO - 30814/2006 - CLAUDINEI FONTINELLI e outro x ESPOLIO DE MARINA BATISTA PIMENTEL - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. FERNANDO LUIZ DE SOUZA.

63. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 30834/2006 - ARIOSVALDO CORREA LEITE - ME. x CHEVALIER INCORP.E CONSTR.LTDA e outro - Intime-se o exequente para assinar, no prazo legal, o auto de adjudicação. Advs. LAÉRCIO ALCÂNTARA DOS SANTOS, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR e LETÍCIA VENTURA SOARES ZANUTO.

64. BUSCA E APREENSAO - 30939/2006 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x IVO ALVES COELHO - Diga o autor sobre o ofício de fl. 37 e 39. Advs. ALINE BORGES LEAL, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

65. ORDINARIA DE COBRANÇA - 31037/2006 - BANCO DO BRASIL S/A x SOLLUZ CONSTRUÇÕES TÉCNICAS LTDA e outros - Diga o autor sobre o ofício de fl. 113. Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, WALDIR LESKE e RAFAEL MOSELE.

66. COBRANCA (ORD) - 31294/2007 - MARIA HELENA BARBOSA CANDIDO x ITAU SEGUROS S/A - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.

67. CAUTELAR INOMINADA - 31364/2007 - MARCOS LUCIANO GOVEIA e outro x CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA - I. Acerca da proposta de acordo apresentada às fls. 94/95, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Advs. IVANI FLORIANO FRARE ASSIS, ADRIANA CICHELLA GOVEIA, ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e CLAUDIA CRISTINA TOESCA ESPINHOSA.

68. PRESTACAO DE CONTAS - 31422/2007 - LUIZ AMIRAL HENRIQUES x DAVI DEUTSCHER - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA e OKSANDRO O.GONÇALVES.

69. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 31454/2007 - COND.RES.VILLAGE DE PEDRA x CONSTRUTORA RIBEIRO LTDA - Sobre o laudo pericial retro encartado, manifestem-se as partes no prazo de dez (10) dias. Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, ANDREA GOMES, EDUARDO PIERRI, GEORGIA BORDIM JACOB GRACIANO, RODRIGO DA ROCHA ROSA e CARLA KAREN ASSAKURA.

70. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 31559/2007 - ABIB MORO LTDA e outros x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK e JANAINA ROVARIS.

71. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 31597/2007 - JOSÉ MARIA FERREIRA DA SILVA x BANCO FINASA S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. RUBENS BORTOLI JÚNIOR, ALEXANDRE CHEMIMM, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.

72. REINTEGRACAO DE POSSE - 31713/2007 - BANCO ITAUCARD S/A x THIAGO KEMER RICARDO - Diga o autor sobre o ofício de fl.23. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

73. BUSCA E APREENSAO - 31714/2007 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x FERNANDA RODRIGUES SANTOS DINIZ - Diga o autor sobre o ofício de fl. 42. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

74. BUSCA E APREENSAO - 31759/2007 - BANCO FINASA S/A x NAIZE SAUER DO AMARAL - Diga o autor sobre o ofício de fl. 39. Advs. JULIANE C.C.DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.

75. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 31842/2007 - C.D.N. - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E CONTRUÇÃO LTDA x HELMA WIEGAND DE BRITO e outros - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN.

76. INVENTÁRIO - 31983/2007 - ISABEL COTTA VALENGA e outros x LUIZ VALENGA - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Adv. REGINA YURICO TAKAHASHI.

77. ORDINARIA - 32060/2007 - ESPÓLIO DE LUBOR KAREL PETROVSKY e outro x BANCO BAMERINDUS S/A - Retirar a parte autora a carta de notificação e providenciar sua remessa. Advs. ROSANA MALHEIROS GAERTNER, ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY GEVAERD, LUIS OSCAR SIX BOTTON e GISELE SOLER CONSALTER.

78. BUSCA E APREENSAO - 32139/2007 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A x RODOLFO JOSÉ PROPST - Diga o autor sobre o ofício de fl. 79. Advs. BLAS GOMM FILHO e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN.

79. DECLARATORIA - 32190/2007 - MAX MORVAN COELHO BARBOSA x BANCO ITAÚ S/A - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 43,00. Advs. CAIO ANTONIETTO e RAFAEL GUEDES DE CASTRO.

80. RESSARCIMENTO - 32205/2007 - JAMINHO GRIMBERG x TAG COMERCIAL LTDA - Tendo em vista o teor da certidão supra, e levando em conta o teor do expediente juntado às fls. 75, faculto manifestação da Parte autora no prazo de 10 dias. Intime-se. Adv. ELIANE MARIA MARQUES.

81. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 32339/2007 - CÉSAR AUGUSTO BESS x HELINTON ALAM LOPES - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. MARCO ANTONIO LANGER e ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES.

82. INTERDICAO - 32405/2007 - MARGARIDA GONÇALVES DA SILVA x BENEDICTO BISCAYA DA SILVA - Designada pela Dr. MARIA AMÉLIA FERREIRA TAVARES, perícia do Sr. Benedicto Biscaya da Silva, para o dia 24 de janeiro de 2008, às 10h, a ser realizada na clínica estabelecida na Rua Prof. Brandão, 08, fone: 3264-8701 e 3363-2506, devendo trazer carteira de identidade, exames ou receituários de remédios caso esteja tomando, ficando ciente que o valor da perícia é de R$ 1.000,00 a serem pagos no dia da perícia ou depositados previamente neste Juízo. Advs. MARCOS AURELIO DE LIMA JR., LUIR CESCHIN e MARCEL EDUARDO DE LIMA.

83. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 32432/2007 - BANCO BRADESCO S/A x POSTOP COM.DE COMB.E LUB.LTDA e outro -conclusão da decisão de fls. 39...EM face ao exposto DEFIRO o requerimento formulado. expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. Intime-se.-.-.-. Providenciar a parte credora a juntada da minuta da inicial para posterior expedição do edital de citação. Adv. DANIEL HACHEM.

84. DECLARATORIA - 32473/2007 - CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA x UNIVERSO COM.E REPRESENTAÇÕES LTDA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. ANA CAROLINA GUIZZO.

85. REVISIONAL DE CONTRATO - 32486/2007 - LAMIR SOARES DE PAULA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Prefacialmente, intime-se a parte autora para efetuar o depósito judicial dos valores incontroversos das parcelas, sem elisão dos efeitos da mora, conforme item "2" da decisão de fl. 83. Advs. CLEBER DE PAULA BALZANELI e LUCI R. DAMAZIO.

86. DESPEJO - 32517/2007 - ERVINO PEREIRA STANGE e outro x GUILHERMO ROJAS FERNANDEZ e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. MAURO FONSECA DE MACEDO, PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO e MAURICIO BARROSO GUEDES.

87. SUMARIA - 32527/2007 - LUIZ ANTONIO PEREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Retirar a parte autora a carta de intimação e providenciar sua remessa. Adv. MAYLIN MAFFINI.

88. INVENTÁRIO - 32632/2007 - VANDERLEI DE JESUS RIBEIRO DE AGUIAR e outros x ESPÓLIO DE NICE DE CASSIA PROMPT DE AGUIAR e outro - Intime-se o procurador do inventariante para assinar o termo de compromisso. Adv. REGINA YURICO TAKAHASHI.

89. OBRIGACAO DE FAZER - 32687/2007 - IVAN GONÇALVES REGADO e outro x CYNTIA CAROLINA FRONZA REGADO e outro - Retirar a parte autora as cartas de citação e providenciar suas remessas. Advs. ANSELMO ERNESTO RUOSO e ANSELMO ERNESTO RUOSO JÚNIOR.

90. ALVARA JUDICIAL - 32712/2007 - SEBASTIÃO GONÇALVES DE SOUSA x ESPÓLIO DE FABIANO JÚNIOR DE SOUZA - conclusão da decisão de fls. 18/19... Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para autorizar a expedição de ALVARÁ referente a 50% do valor depositado em nome do requerente. Custas ex vi lege. Dispenso a prestação de contas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA e REGINA YURICO TAKAHASHI.

91. MONITORIA - 32731/2007 - IONE CHIAPETTI x NAIFI FARAH MOUSSA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. CRYSTIAN PETTERSON GALANTE.

92. INVENTÁRIO - 32737/2007 - SALOMEA LUIZA KOBYLANSKI e outros x ESPÓLIO DE EDMUNDO KOBYLANSKI - Intime-se o procurador da inventariante para firmar o termo de compromisso. Adv. JOAO ALFREDO COOPER.

93. ORDINARIA - 32749/2007 - MANOEL ANISIO MULLER MOSCALEWSKI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 210,00. Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA.

94. ANULACAO DE TITULO - 32750/2007 - TRANSP.GAMPER LTDA x IUBEL QUIMICA LTDA e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, ANDERSON LUIZ ORAME e NELSON ANTONIO GOMES.

95. RESTITUICAO DE INDEBITO - 32822/2007 - NELSON DOS SANTOS SIQUEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - Retirar a parte autora a carta de citação e providenciar sua remessa. Adv. LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO.

96. BUSCA E APREENSAO - 32828/2007 - BANCO ITAÚ S/A x ALMIR JONAS MARTINS - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 247,50. Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE.

97. ANULATORIA - 32844/2007 - LILIAM CRISTINA DE ABREU x JOAO PEDRO JORGE e outros - Retirar a parte autora as cartas de citação e providenciar suas remessas. Adv. WAGNER DE JESUS MAGRINI.

98. INTERDICAO - 32848/2007 - CESAR AUGUSTO BONTORIN x DALTON GABRIEL BONTORIN - I. Cite-se o interditando para comparecer à audiência de interrogatório a ser realizada no dia 22/01/2008 às 14:00 horas. No prazo de cinco dias contados da audiência, poderá o interditando, querendo, impugnar o pedido. II. Intime-se pessoalmente o ilustre representante do Ministério Público (CPC, art. 1.182, § 1º, C/C arts. 83, II e 84). III. O pedido de tutela antecipada será apreciado após o interrogatório. Intime-se.-.-.-. Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 49,50. Adv. IDERALDO JOSE APPI.

99. INVENTÁRIO - 32860/2007 - TURI AMADOR e outros x ESPÓLIO DE MARIA DE JESUS AMADOR e outro - Intime-se o procurador do inventariante para firmar o termo de compromisso. Advs. SANDRA MARA PFEIFFER, MARIA RITA SANTIAGO e EDISON LUIZ MACHADO.

100. BUSCA E APREENSAO - 32870/2007 - BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. x LUCIANE PADILHA DE OLIVEIRA - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 247,50. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

13ª Vara Cível

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA

RELAÇÃO Nº 396/2007
JUIZ DE DIREITO TITULAR:DR.ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO:DR.WOLFGANG WERNER JAHNKE

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE TORRES VEDANA	0030	001677/2007
ANA LUCIA MACEDO MANSUR	0003	001650/2007
CARLOS ARAUZ FILHO	0020	001667/2007
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA	0015	001662/2007
CLEBER EDUARDO ALBANEZ	0016	001663/2007
CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR	0017	001664/2007
DANIELE DIAS DOS REIS	0019	001666/2007
DEISE MILLER	0004	001651/2007
DIEGO RUBENS GOTTARDI	0021	001668/2007
	0022	001669/2007
	0023	001670/2007
FERNANDO CASTRO GARCIA	0028	001675/2007
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	0028	001675/2007
LEANDRO GALLI	0012	001659/2007
LUIS FERNANDO BIAGGI JUNI	0017	001664/2007
MACAZUMI FURTADO NIWA	0018	001665/2007
MARCELLUS AUGUSTO DADAM	0002	001649/2007
MARCELO TESHEINER CAVASSA	0027	001674/2007
MARCIA REJANE TOMIAZZI	0014	001661/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	0026	001673/2007
MARIA EGLAIZE PINHEIRO CA	0013	001660/2007
MARILZA MATIOSKI	0029	001676/2007
MICHELLY CRISTINA ALVES N	0025	001672/2007
MURILO CELSO FERRI	0005	001652/2007
	0006	001653/2007
	0007	001654/2007
	0008	001655/2007
	0009	001656/2007
	0010	001657/2007
	0011	001658/2007
NELSON PASCHOALOTTO	0001	001648/2007
PAULO CESAR TORRES	0024	001671/2007
SERGIO FERNANDO AMATA	0013	001660/2007

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1648/2007-BANCO BRADESCO S/A x JUAN EDUARDO FREITAS STEVENS-ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 511,00, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1649/2007-CORETEX INDUSTRIA TÊXTIL LTDA x GODOY INDUSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA-ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 332,00, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). -Adv. MARCELLUS AUGUSTO DADAM-.

3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1650/2007-ARCELORMITTAL BRASIL S/A x COZAN CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros-ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 616,00, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). -Adv. ANA LUCIA MACEDO MANSUR-.

4. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1651/2007-PEDRO PETROVICI VLAH x JULIANA DE FREITAS TARNOSCHI FONSONI-ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 332,50, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). -Adv. DEISE MILLER-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXT. JUD.-1652/2007-BANCO BRADESCO S/A x JR SECURITY EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA e outros-ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 616,00, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXT. JUD.-1653/2007-BANCO BRADDESCO S/A x COMERCIAL HONY CURITIBA LTDA e outros-ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 616,00, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXT. JUD.-1654/2007-BANCO BRADESCO S/A x BLESSED GOSPEL COMÉRCIO DE CD LTDA e outros-ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 616,00, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXT. JUD.-1655/2007-BANCO BRADESCO S/A x ELZIO LIRIO DA CRUZ-ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 616,00, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

9. EXECUCAO-1656/2007-BANCO BRADESCO S/A x ALESSANDRA DE PINHO ALHO JARDIM CARUSO e outro-ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 616,00, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXT. JUD.-1657/2007-BANCO BRADESCO S/A x KAVAN COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO e outro-ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 616,00, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXT. JUD.-1658/2007-BANCO BRADESCO S/A x SM DE OLIVEIRA SILVA e outro-ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 616,00, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

12. EXECUCAO-1659/2007-DUCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x NEIDE FRANCO DA ROCHA e outro-ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 616,00, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). -Adv. LEANDRO GALLI-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXT. JUD.-1660/2007-BORRACHAS VIPAL S/A x A D S COMÉRCIO DE PNEUS LTDA-ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 406,00, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). -Adv. MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA e SERGIO FERNANDO AMATA-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXT. JUD.-1661/2007-SYLVIO ZANELATO NETTO e outro x EFFETTI MOVEIS LTDA e outros-ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 616,00, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). -Adv. MARCIA REJANE TOMIAZZI-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXT. JUD.-1662/2007-CLAUDIO MANOEL SILVA BRAGA x LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR-ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 616,00, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). -Adv. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA-.

16. COMINATORIA-1663/2007-CAMILA JÓIAS E PRESENTES LTDA x DISTRIBUIDORA PARANAENSE DE ROUPAS LTDA e outros-ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 290,50, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). -Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ-.

17. DECLARATORIA-1664/2007-FERNANDES CALIXTO FRAIZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A-ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$

616,00, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). -Adv. LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR e CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR-.

18. MONITORIA-1665/2007-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS e outro x ALESSANDRO KOSLOWSKI-ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 206,50, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). -Adv. MACAZUMI FURTADO NIWA-.

19. DESPEJO-1666/2007-RODRIGO BITENCOURT CROVADOR x SOLARWEB TECNOLOGIA DITIAL LTDA -ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 574,00, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). -Adv. DANIELE DIAS DOS REIS-.

20. DESPEJO-1667/2007-MARIA LUIZA DE FREITAS VIEIRA x CARLOS EDUARDO FUSINATTO MAGNANI-ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 332,50, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

21. BUSCA E APREENSAO-1668/2007-B.V. FINACEIRA S/A C.F.I. x SUH LYMYNYS FASHION -ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 616,00, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

22. REINTEGRACAO DE POSSE-1669/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSA PRAZERES RAMOS MACEDO LUZ-ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 616,00, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

23. REINTEGRACAO DE POSSE-1670/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x HELOINA RIBEIRO DOS SANTOS-ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 616,00, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

24. BUSCA E APREENSAO-1671/2007-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO GILBERTO DA SILVA-ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 332,00, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). -Adv. PAULO CESAR TORRES-.

25. BUSCA E APREENSAO-1672/2007-BV FINACEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTI. x JOEL ALVES PEREIRA-ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 616,00, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). -Adv. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI-.

26. BUSCA E APREENSAO-1673/2007-BANCO BMG S.A x AZIEL FELIX DA SILVA-ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 616,00, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

27. COBRANCA-1674/2007-BANCO VOLKSWAGEM S/A -(SÃO PAULO) x ALESSANDRO RIBEIRO DE CARVALHO-ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 332,00, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANIN-.

28. SUMARISSIMA DE COBRANCA-1675/2007-CONJUNTO RESIDENCIAL BELLA VISTA x ROBERTO DE SOUZA FERREIRA e outro-ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 269,50, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). -Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT e FERNANDO CASTRO GARCIA-.

29. SUMARISSIMA DE COBRANCA-1676/2007-CONDOMINIO EDIFICIO UAYÊ x MARIA ROSITA CIFRO MACHADO-ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 164,50, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

30. NOTIFICACAO JUDICIAL-1677/2007-ANA PAULA ALVES e outros x KRISTIANE DA SILVA SANT'ANA-ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 70,00, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). -Adv. ALEXANDRE TORRES VEDANA-.

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA
RELAÇÃO Nº 397/2007
JUIZ DE DIREITO TITULAR:DR.ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO:DR.WOLFGANG WERNER JAHNKE

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO	0108	038357/0000
	0118	039071/0000
	0119	039097/0000
	0133	039827/0000
ADAUTO RIVAELTE DA FONSEC	0009	021067/0000
ADILSON DE CASTRO JR	0100	037979/0000
	0104	038031/0000
ADONIS GALILEU DOS SANTOS	0002	017091/0000
ADRIANA GLUCK CAMARGO	0021	028051/0000
ADRIANO PIMENTEL MARCOVIC	0070	035566/0000
ALBERTO KODO	0130	039565/0000
ALCINDO LIMA NETO	0009	021067/0000
ALESSANDRA BATISTA DE S.P	0035	031523/0000
ALESSANDRA PETRY LIGOCKI	0029	030719/0000
ALEXANDRO DALLA COSTA	0136	039996/0000
ALINE FERNANDA PESSOA DIA	0029	030719/0000
ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA	0034	031261/0000
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA	0010	021476/0000
ANA CAROLINA DE MELO MANO	0029	030719/0000
ANA CAROLINA MION PILATI	0038	032367/0000
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRA	0052	034138/0000
ANA LUISA CAMARGO	0104	038031/0000
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE	0077	036379/0000
ANDERSON DANIEL MOSER	0112	038805/0000
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y	0081	036775/0000
ANDRE CICARELLI DE MELO	0101	037980/0000
ANDRÉA ALVES PERINE	0162	041035/0000
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK	0113	038807/0000
ANDREA DAROS COSTA	0081	036775/0000
ANELISE NOGUEIRA REGINATO	0043	033028/0000
ANGELA ESSER	0027	029977/0000
ANTONIA REGINA CARAZZAI B	0133	039827/0000
ANTONIO ARI COSTA	0002	017091/0000
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	0104	038031/0000
ANTONIO CAMARGO JUNIOR	0098	037893/0000
	0132	039651/0000
	0134	039838/0000
	0138	040071/0000
ANTONIO CARLOS GUIMARAES	0006	019962/0000
ANTONIO EMERSON MARTINS	0031	030753/0000
ARIOVALDO LOPES	0135	039931/0000
ARNOLDO HORST PREHS	0130	039565/0000
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	0029	030719/0000
BEATRIZ SANTI	0063	035359/0000
BERNARDO MOREIRA DOS SANT	0025	029133/0000
BIRATAN DE OLIVEIRA	0031	030753/0000
BLAS GOMM FILHO	0073	036059/0000
CAETANO BRANCO PIMPAO DE	0001	008549/0000
CARINA LANTMANN MORAIS	0125	039384/0000
CARL HEINZ LEICHSENRING	0084	037017/0000
CARLA CHRISTIAN BACKS MAN	0016	025796/0000
CARLOS ALBERTO GROLLI	0007	020207/0000
CARLOS BUCK	0130	039565/0000
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	0057	034687/0000
CARLOS EDUARDO PARUCKER E	0034	031261/0000
CARLOS EDUARDO ROMEIRO	0040	032713/0000
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN	0073	036059/0000
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J	0008	020604/0000
CARLOS MURILO PAIVA	0028	030548/0000
	0067	035512/0000
	0078	036431/0000
	0083	036791/0000
	0102	037987/0000
	0103	038005/0000
	0114	038974/0000
	0115	038988/0000
	0117	039034/0000
	0118	039071/0000
	0119	039097/0000
	0120	039132/0000
	0124	039379/0000
	0132	039651/0000
	0133	039827/0000
	0134	039838/0000
	0138	040071/0000
	0141	040258/0000
	0142	040259/0000
	0143	040260/0000
	0144	040263/0000
	0145	040442/0000
	0146	040526/0000
	0148	040572/0000
	0151	040679/0000
	0153	040798/0000
	0154	040799/0000
	0155	040811/0000
	0156	040817/0000
	0157	040861/0000
	0158	040935/0000
	0159	040938/0000
	0161	041013/0000
	0166	041348/0000
	0167	041425/0000
	0168	041467/0000
CARLOS R GOMES SALGADO	0108	038357/0000
CARLOS ROBERTO DE MATOS	0065	035446/0000
CARMEN LUCIA VILLACA DE V	0029	030719/0000
CESAR AUGUSTO TERRA	0036	031935/0000
CHARLES ERVIN DREHMER	0069	035560/0000
CIRO BRUNING	0039	032473/0000
CLAUDIA BUENO GOMES	0137	040023/0000
CLAUDIR JOSE SCHWARZ	0028	030548/0000
	0038	032367/0000
CRISTIANE BELINATI GARCIA	0049	033678/0000
CRISTIANE FERNANDES	0052	034138/0000
CRISTIANE VIEIRA DO NASCI	0035	031523/0000
CRISTINE PACHOLOK	0139	040145/0000
CRYSTIANE LINHARES	0152	040715/0000
DANIEL DEMARTINI	0027	029977/0000
DANIEL HACHEM	0004	017385/0000
	0008	020604/0000
	0012	022760/0000
	0019	027466/0000
	0095	037725/0000
	0099	037952/0000
	0160	040960/0000
DANIELE DE BONA	0061	035072/0000
	0109	038687/0000
DANIELLA LETICIA BROENING	0104	038031/0000
DAVIS BRUEL	0087	037319/0000
DEBORA CRISTINA BOFF ZORT	0029	030719/0000
DENIO LEITE NOVAES JR	0008	020604/0000
DIEGO RUBENS GOTTARDI	0056	034455/0000
	0061	035072/0000
	0076	036350/0000
	0090	037497/0000
	0109	038687/0000
DOUGLAS DOS SANTOS	0127	039453/0000
DOUGLAS ROGERIO LEITE	0073	036059/0000
EDER VIEIRA FLORES	0070	035566/0000
EDUARDO A.F. KUMMEL	0170	041665/0000
EDUARDO MALUCELLI	0128	039499/0000
EDULA WILLE POSNIAK	0048	033630/0000
ELIANI GARCIES CHOTI	0039	032473/0000
ELIEL PEREIRA	0045	033569/0000
ELIZANIA CALDAS FARIA	0022	028525/0000
ELIZEU MENDES DA SILVA	0078	036431/0000
EMANUEL VITOR CANEDO DA S	0007	020207/0000
EMERSON LUIS DE MELO	0036	031935/0000
ENILDO DEL PINO	0072	035945/0000
ERALDO LACERDA JUNIOR	0091	037508/0000
	0120	039132/0000
	0153	040798/0000
	0154	040799/0000
	0155	040811/0000
	0157	040861/0000
	0158	040935/0000
	0159	040938/0000
	0161	041013/0000
	0168	041467/0000
ERALDO LACERDA JÚNIOR	0102	037987/0000
	0103	038005/0000
	0124	039379/0000
	0141	040258/0000
	0142	040259/0000
	0143	040260/0000
	0144	040263/0000
	0151	040679/0000
	0156	040817/0000
ERALDO LUIZ KUSTER	0105	038068/0000
ERASMO FELIPE ARRUDA JR	0043	033028/0000
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	0035	031523/0000
ERICO HACK	0083	036791/0000
FABIANO LOPES	0015	025713/0000
FABIO JOSE POSSAMAI	0044	033336/0000
FABRICIO ZILOTTI	0092	037526/0000
FELIPE CAZUO AZUMA	0032	030780/0000
FERNANDA PUNCHIROLLI TORR	0104	038031/0000
FILIPE TAFAS PEREIRA	0027	029977/0000
FIRMINO DE PAULA SANTOS L	0051	033786/0000
FLAVIANO BELINATI GARCIA	0049	033678/0000
FLAVIANO BELLINATI GARCIA	0149	040583/0000
FLAVIO STEINBERG BEXIGA	0092	037526/0000
FRANCISCO CARLOS DE CARVA	0111	038786/0000
FRANCISCO JURACI BONATTO	0003	017097/0000
FRANCISCO LEITE DA SILVA	0115	038988/0000
	0145	040442/0000
	0146	040526/0000
	0148	040572/0000
	0166	041348/0000
	0167	041425/0000
GENESIO FELIPE DE NATIVID	0163	041051/0000
GEORGE BUENO GOMM	0018	027233/0000
GEVERSON ANSELMO PILATI	0028	030548/0000
GILBERTO STINGLIN LOTH	0036	031935/0000
GISELE PASSOS TEDESCHI	0123	039373/0000
GISLAINE DE CARVALHO	0036	031935/0000
GIZELLE DE ASSIS	0008	020604/0000
GORGON NOBREGA	0017	026777/0000
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	0088	037435/0000
GYSELE VIEIRA SILVA	0029	030719/0000
HELOYSE CONTADOR MAFRA	0139	040145/0000
HENOCH GREGORIO BUSCARIOL	0029	030719/0000
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI	0067	035512/0000
HERIVELTO PAIVA	0044	033336/0000
HUGO MARTINS KOSOP	0054	034217/0000
IDELANIR ERNESTI	0022	028525/0000
IRAE CRISTINA HOLETZ PETR	0087	037319/0000
IRECE NASCIMENTO TREIN	0121	039185/0000
IRENE DO AMARAL T MACHADO	0025	029133/0000
IRINA MOREIRA DA FONSECA	0092	037526/0000
IVO PEGORETTI ROSA	0101	037980/0000
J J TOBIAS DE SANTANA	0002	017091/0000
JACKSON FERNANDO DA SILVA	0022	028525/0000
JACKSON ROBERTO MORAIS AL	0057	034687/0000
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES D	0058	034879/0000
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	0026	029663/0000
JANE LUCI GULKA	0123	039373/0000
JEFFERSON DOUGLAS BERTOLO	0075	036255/0000
JOAO EVANIR TESCARO JUNIO	0048	033630/0000
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	0107	038203/0000
JOAO LEONELHO GABARDO FIL	0036	031935/0000
JOAO LIGOCKI	0079	036508/0000
JOAO OTAVIO SIMOES NETO	0042	032960/0000
JOAO PAULO BOMFIM	0009	021067/0000
JOAO PAULO MOLINOS CAMPOS	0060	035005/0000
JOAO RICARDO CUNHA DE ALM	0082	036779/0000
JOEL FERREIRA LIMA	0007	020207/0000
JOHNSON SADE	0064	035413/0000
JORAN PINTO RIBEIRO	0137	040023/0000
JORGE LUIZ KOSOP NETO	0054	034217/0000
JORGE VICENTE SIECIECHOWI	0034	031261/0000
JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE A	0100	037979/0000
JOSE ANTONIO FARIA DE BRI	0041	032771/0000
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO	0022	028525/0000
JOSE CARLOS DA SILVA	0150	040678/0000
JOSE DAILTON BARBIERI	0052	034138/0000
JOSE EDILSON MIRANDA	0002	017091/0000
JOSE FRANCISCO DA SILVA	0039	032473/0000
JOSE LUIZ PANCOTTE	0092	037526/0000
JOSE MANUEL FREITAS DA SI	0096	037761/0000
JOSE TELLES DO PILAR	0049	033678/0000
JOSIANE DALLA COSTA	0021	028051/0000
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	0005	019955/0000
JULIANA MOTTER ARAUJO TOG	0010	021476/0000
JULIANA MUHLMANN PROVESI	0077	036379/0000
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	0013	022852/0000
JULIO CESAR DALMOLIN	0099	037952/0000
	0114	038974/0000
JULIO CEZAR PAULINO	0165	041103/0000
JUSSARA GRANDO ALLAGE	0046	033579/0000
KARIN LUCY BETTINGHAUSEN	0147	040556/0000
KARINE CRISTINA DA COSTA	0061	035072/0000
KARINE CRISTINA DA COSTA	0076	036350/0000
KARINE CRISTINA DA COSTA	0090	037497/0000
KARINE SIMONE POFAHL WEBE	0077	036379/0000
KARLA FERREIRA DE CAMARGO	0014	024361/0000
LARISSA ALCANTARA PEREIRA	0105	038068/0000
LEONDINA ALICE MION PILAT	0038	032367/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR	0037	032105/0000
	0063	035359/0000
	0106	038134/0000
LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE	0023	028877/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIO	0066	035477/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIO	0094	037706/0000
LOUISE S. ALBUQUERQUE DE	0023	028877/0000
LUCIANA PASQUALIN	0162	041035/0000
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD	0080	036528/0000
	0140	040243/0000
LUCIANE WAGNER MOLTER	0044	033336/0000
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN	0013	022852/0000
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS	0136	039996/0000
LUCILENA DA SILVA OLIVEIR	0068	035525/0000
LUIS CARLOS DE SOUSA	0093	037568/0000
LUIS FERNANDO STOLLE BISC	0024	028947/0000
LUIZ ALBERTO GLASER JUNIO	0126	039403/0000
LUIZ CARLOS GULKA	0032	030780/0000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	0042	032960/0000
LUIZ FERNANDO MARTINS ALV	0089	037471/0000
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	0033	031229/0000
LUIZ MARCIO FORMIGHIERI R	0082	036779/0000
LUIZ OCTAVIO BRASIL FREIT	0069	035560/0000
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA	0085	037086/0000
	0088	037435/0000
MAGDA LUIZA R. EGGER	0020	027477/0000
MARCELO BALDASSARRE CORTE	0091	037508/0000
MARCELO T CAVASSANI	0062	035171/0000
MARCIA DOS SANTOS BARAO	0105	038068/0000
MARCIA ELAINE RESSTTI	0022	028525/0000
MARCIA REGINA DOS SANTOS	0007	020207/0000
MARCIA REGINA OLIVEIRA AM	0030	030748/0000
MARCIELLI M.R.RODRIGUES	0043	033028/0000
MARCIO CLEMENTINO SOARES	0045	033569/0000
MARCIO JOSE DE SOUZA	0069	035560/0000
MARCO JULIANO FELIZARDO	0073	036059/0000
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	0128	039499/0000
MARIA AMELIA CASSIANA M.	0066	035477/0000
	0094	037706/0000
	0131	039646/0000
MARIA BERNADETE H. RODRIG	0027	029977/0000
MARIA FERNANDA SIMOES BEL	0081	036775/0000
MARIA LUCIA RIBEIRO MORAN	0081	036775/0000
MARIANA CRISTINA SCORSIN	0073	036059/0000
MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB	0020	027477/0000
MARILIA BUGALHO PIOLI	0046	033579/0000
MARILISA BELIDO SEGOVIA	0013	022852/0000
MARINA BLASKOVSKI	0027	029977/0000
MARINO RENEU DRESCH	0043	033028/0000
MARIO BRASILIO ESMANHOTTO	0010	021476/0000
MARIO GANDARA	0030	030748/0000
	0117	039034/0000
	0164	041066/0000
MARISA BORBA FERREIRA	0006	019962/0000
MARISTELA SILVA FAGUNDS R	0012	022760/0000
MARTA P BONK RIZZO	0071	035712/0000
MAURICIO HOLZKAMP	0014	024361/0000
MAURO CURY FILHO	0079	036508/0000
	0081	036775/0000
MAURO MARCOS DE CASTRO	0096	037761/0000
MAURO SERGIO GUEDES NASTA	0081	036775/0000
MAXIMILIANO GOMES MENS WO	0017	026777/0000
MICHELLY CRISTINA ALVES N	0149	040583/0000
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	0059	035003/0000
MONICA DALMOLIN	0099	037952/0000
MONICA FERREIRA MELLO BIO	0032	030780/0000
MUNIR ABAGGE	0145	040442/0000
MURILO CELSO FERRI	0007	020207/0000
	0097	037795/0000
NADIA JEZZINI	0048	033630/0000
NELSON ANTONIO GOMES JUNI	0011	021807/0000
	0050	033687/0000
	0086	037288/0000
NELSON BELTZAC JUNIOR	0053	034139/0000
NELSON PASCHOALOTTO	0035	031523/0000
NILZO ANTONIO RODA DA SIL	0031	030753/0000
NIVALDO MIGLIOZZI	0074	036114/0000
NIVALDO MORAN	0024	028947/0000
OCTAVIO CAMPOS FISCHER	0014	024361/0000
OCTAVIO FREITAS	0069	035560/0000

PAOLA DANIELI COSTA	0162	041035/0000
PATRICIA DANIELLE CLAUDIN	0035	031523/0000
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	0007	020207/0000
	0104	038031/0000
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	0169	041523/0000
PAULO MACARINI	0065	035446/0000
PAULO MARCELO SEIXAS	0055	034411/0000
PAULO ROBERTO BARBIERI	0063	035359/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA PE	0001	008549/0000
PRISCILA HAUER	0162	041035/0000
RAFAEL GUSTAVO REINER	0137	040023/0000
RAFAELA VIALLE STROBEL	0033	031229/0000
REGINALDO SANDRINI	0072	035945/0000
REGIS TOCACH	0060	035005/0000
RENATA RODRIGUES SALLES	0024	028947/0000
RENATA SOUZA TOSCANO DE A	0096	037761/0000
RENATO JOSE BORGERT	0082	036779/0000
RENATO OLIVEIRA DE AZEVED	0001	008549/0000
RICARDO CEZAR PINHEIRO BE	0046	033579/0000
RICARDO ZAPALA WETTER	0047	033599/0000
ROBERTA ONISHI	0020	027477/0000
ROBERTO ROCHA WENCESLAU	0012	022760/0000
RODRIGO BETTEGA RESSETTI	0022	028525/0000
ROMARA COSTA BORGES DA SI	0080	036528/0000
ROSANGELA LASCOSK BISCAIA	0024	028947/0000
ROSANGELA MARTINS FONSECA	0020	027477/0000
ROSIANE APARECIDA MARTINE	0049	033678/0000
RUI SCUCATO DOS SANTOS	0033	031229/0000
RUY GAST AO DE ANDRADE AZ	0006	019962/0000
SABRINA JUNQUEIRA MENDES	0027	029977/0000
SAMANTA PINEDA STINISCHES	0129	039500/0000
SAMANTHA DE M. SADE	0064	035413/0000
SAMUEL GELSON CARDOSO	0058	034879/0000
SAMUEL MARTINS	0116	038995/0000
SANDRA LIA LEDA BAZZO BAR	0025	029133/0000
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS	0014	024361/0000
SEBASTIAO MENDES DA SILVA	0078	036431/0000
SERGIO LUIZ CHAVES	0006	019962/0000
SILVANA BENINCASA DE CAMP	0040	032713/0000
TACITO EDUARDO OLIVEIRA G	0096	037761/0000
TATIANA VALESCA VROBLEWSK	0027	029977/0000
	0077	036379/0000
THYRSA DA CRUZ ROCHA	0034	031261/0000
TRAJANO BASTOS DE O. NETO	0059	035003/0000
TRICIANA CUNHA PIZZATTO	0046	033579/0000
UDIR MOGNON JUNIOR	0070	035566/0000
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT	0061	035072/0000
	0076	036350/0000
VERA LUCIA M PACHECO	0024	028947/0000
VICTORIO HAUAGGE	0122	039284/0000
VIVIAN CAROLINE CASTELLAN	0022	028525/0000
VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ	0028	030548/0000
	0038	032367/0000
WALDEMAR HESSE	0006	019962/0000
WASHINGTON YAMANE	0110	038723/0000
	0164	041066/0000

1. -8549/0-ENEIDA HEINZ x JOAO GUILHERME HEINZ-Defiro o pedido de fls.553.Digam os demais herdeiros.Int.-Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA e RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO-.

2. EXECUCAO-17091/0-PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA x COLUMBUS MANUT DE AERONAVES LTDA e outros-APENSO AOS AUTOS Nº.23.727 - Vistos, etc. Homologo o acordo de fls.94, resolvendo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Em face do que foi acordado, condeno a embargante ao pagamento das custas e das despesas processuais remanescentes.Oportunamente, arquive-se com as baixas e as anotações necessárias.P.R.I.-Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS, J J TOBIAS DE SANTANA, JOSE EDILSON MIRANDA e ANTONIO ARI COSTA-.

3. ORDINARIA-17097/0-JOAO GOMES DE CARVALHO x ANGELA SARA ALBERTI e outro- Intime-se o exequente para cumprir integralmente de fls.234.Int.-Adv. FRANCISCO JURACI BONATTO-.

4. EXECUCAO-17385/0-BRADESCO LEASING S/A ARREND MERC x VERAMARPLAST IND E COM DE PLASTICOS e outros-Defiro o pedido de vista dos autos em favor do exequente, especialmente sobre o valor parcialmente bloqueado através do Sistema BacedJud conforme o protocolo retro, por 05 (cinco) dias.Int. -Adv. DANIEL HACHEM-.

5. EXECUCAO-19955/0-SERGIO LOBATO DA MOTA MACHADO x EXPANSAO PROJ E MONTAGENS ELETRICAS LTDA e outros-Manifeste-se o exequente, quanto ao pedido de fls.437/442.Int. -Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-.

6. EXECUCAO-19962/0-LUIZ CARLOS RAICOSKI x GRAMADE COM IMP EXP DE MADEIRAS LTDA e outros- APENSO AOS AUTOS Nº.20.420 - Manifeste-se o autor.Int.-Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, MARISA BORBA FERREIRA, RUY GAST AO DE ANDRADE AZEVEDO, WALDEMAR HESSE e SERGIO LUIZ CHAVES-.

7. EXECUCAO-20207/0-BANCO BRADESCO S/A x HUGO MORGENSTERN NETO e outro-APENSO AOS AUTOS Nº.31.174 - Sobre o trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes.Int. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO, JOEL FERREIRA LIMA e CARLOS ALBERTO GROLLI-.

8. EXECUCAO-20604/0-BANCO BRADESCO S/A x SERGIO LUIZ TREVISOL- Manifeste-se o exequente.Int.-Advs. DENIO LEITE NOVAES JR, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, GIZELLE DE ASSIS e DANIEL HACHEM-.

9. sumaria-21067/0-DEMAILZA SIMPLICIO x GILMAR CAMARGO DE SOUZA- AAPENSO AOS AUTOS Nº.25.482 - Tendo em vista que á parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e em nenhum momento foi extinto o beneficio revogo a decisão de fls.408, item III.Assim, recebo o recurso de fls.399/406, os efeitos suspensivo e devolutivo.Á parte contrária para as contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-Advs. JOAO PAULO BOMFIM, ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA e ALCINDO LIMA NETO-.

10. EXECUCAO-21476/0-EDUARDO GERMANO DRESCH x WAHBEH FABIOLA ZAMBOM E FILHOS LTDA- Ciência aos litigantes (fl.466).Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, sobre a forma da administração proposta ás fls.463/464, podendo o exequente se manifestar também sobre o pedido deduzido ás fls.468/471.Int.-Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, MARIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO e JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL-.

11. EXECUCAO-21807/0-F.F.P.L. x C.P.C.R. e outros-Manifeste-se ante a(s) reposta(s) ao(s) oficio(s) expedido(s). Int. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

12. MONITORIA-22760/0-BANCO BRADESCO S/A x PROJECENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA- Manifeste-se o autor.Int.-Advs. DANIEL HACHEM, MARISTELA SILVA FAGUNDS RIBAS e ROBERTO ROCHA WENCESLAU-.

13. ANULACAO DE ATO JURIDICO-22852/0-REGINALDO JOAQUIM e outro x CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO-Tendo em vista o intimo valor encontrado para penhora, cujo desbloqueio já determinei, mediante protocolo em anexo, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int. -Advs. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN, JULIO BARBOSA LEMES FILHO e MARILISA BELIDO SEGOVIA-.

14. ORDINARIA-24361/0-CLEUSA DE FATIMA DOS SANTOS x SCHERING DO BRASIL QUIMICA FARMACEUTICA LTDA- Defiro pedido de fls.472/473, para intimação da autora e da representante legal da farmácia.Contudo, para oitiva das outras duas testenunhas arroladas deve ser expedida Carta Precatória, posto que os endereços fornecido são de outro estado.Assim, manifeste-se a parte requerida.Int.-Advs. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER e MAURICIO HOLZKAMP-.

15. MONITORIA-25713/0-EMCEF INFORMATICA (RISC SOLUCOES EM INFORMATICA) x LOJAS AZ DE ESPADAS-Para a análise do pedido de fls.156, junte o exequente, em 10 (dez) dias, cópia do contrato social também da empresa executada e de suas alterações posteriores que se econtrem arquivados na Junta Comecial do Paraná.Int. -Adv. FABIANO LOPES-.

16. DESPEJO-25796/0-DEAMIR TEREZINHA PELLANDA GABARDO x SYLVIA SOFFI BONFANTE e outro- Intime-se pessoalmente a ilustre Advogada Carla C. Backs Mansur para, em 05 (cinco) dias, dar integral atendimento ao despacho de fls.339.Int.-Adv. CARLA CHRISTIAN BACKS MANSUR-.

17. REPETICAO DO INDEBITO-26777/0-M3A DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro- Manifeste-se a parte autora, quanto a petição e documentos de fls.300/354.Int.-Advs. GORGON NOBREGA e MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER-.

18. -27233/0-LUIZ BRIDI x UMBERTO CELSO BRIDI- 1. Para recebimento perante a Justiça Federal de eventual crédito que Umberto Celso Bridi teria a receber relativamente à diferenças de FGTS, desnecessária a concessão do alvará pleiteado pelos requerentes, pois incumbirá ao Juízo Federal apreciar a legitimidade ativa dos requerentes para tal finalidade, eis que se trata de uma das condições da ação (art. 267, inciso VI, do CPC). Assim, totalmente desnecessária a concessão de alvará para tal finalidade, eis que na hipótese de concessão de alvará, não ficaria a Justiça Federal vinculada à presente decisão. Portanto, nenhum efeito prático teria a concessão de alvará para fins de reconhecimento de direito junto à Justiça Federal. Não há assim interesse jurídico a amparar o pedido dos requerentes no que diz respeito à concessão de alvará judicial autorizando os requerentes a pleitearem o reconhecimento de direito junto à Justiça Federal, ressaltando que o interesse jurídico (art. 3° do CPC) diz respeito ao binômio necessidade/utilidade, sendo que não é necessário alvará judicial para tal finalidade e tal alvará seria inútil. 2. No tocante à concessão de alvará para que os requerentes possam pleitear junto à Caixa Econômica Federal crédito de resíduo de atualização ou celebrarem acordo extrajudicial com a Caixa Econômica Federal, informem os requerentes qual a dificuldade ou óbice a impedir tal pleito administrativamente junto à Caixa Econômica Federal, juntando eventual recusa da Caixa Econômica Federal por escrito. Int. -Adv. GEORGE BUENO GOMM-.

19. MONITORIA-27466/0-BANCO ITAU S/A x NELSON LEME DE ALMEIDA-Manifeste-se ante a(s) reposta(s) ao(s) oficio(s) expedido(s). Int. -Adv. DANIEL HACHEM-.

20. MONITORIA-27477/0-CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO x ANTONIO CEZAR CARVALHO BENOLIEL-Intimação pessoal do autor, para que promova o andamento do feito, em 48:00 horas, sob pena de extinção do feito.Int. -Advs. MAGDA LUIZA R. EGGER, ROBERTA ONISHI, MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA e ROSANGELA MARTINS FONSECA-.

21. USUCAPIAO-28051/0-JULIO CHIPANSKI x -A parte interessada retirar a Carta Precatoria. -Advs. ADRIANA GLUCK CAMARGO e JOSIANE DALLA COSTA-.

22. EMBARGOS DE TERCEIROS-28525/0-ELOINA CALDAS FARIA e outro x BANCO GERAL DO COMERCIO S/A e outro-Defiro pedido de fls.415/416. Cumpra-se o determinado no item III do despach de fl.413.Int.A parte interessada para retirar a Carta de Citação com Ar. Int. -Advs. MARCIA ELAINE RESSTTI, RODRIGO BETTEGA RESSETTI, JACKSON FERNANDO DA SILVA CARVALHO, ELIZANIA CALDAS FARIA, IDELANIR ERNESTI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e VIVIAN CAROLINE CASTELLANO-.

23. ABERTURA DE ARROLAMENTO-28877/0-ARGEU FONTOURA NETO x ESPOLIO DE LUCIA BORGES FONTOURA-APENSO AOS AUTOS Nº.29.073 - Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE C. FILHO e LOUISE S. ALBUQUERQUE DE CAMARGO-.

24. ABERTURA DE ARROLAMENTO-28947/0-ELOIR DOMINGUES DA SILVA e outro x ESPOLIO DE VALTER DOMINGUES DA SILVA-Intimem-se a inventariante, pessoalmente para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias.Int. -Advs. ROSANGELA LASCOSK BISCAIA, VERA LUCIA M PACHECO, LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA, NIVALDO MORAN e RENATA RODRIGUES SALLES-.

25. -29133/0-MARCOS ANTONIO LEAL MACHADO x ESPOLIO DE JOAO BATISTA MACHADO- Manifeste-se o inventariante, quanto ao prosseguimento do feito.Int.-Advs. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO, SANDRA LIA LEDA BAZZO BARWINSKI e IRENE DO AMARAL T MACHADO-.

26. SUMARISSIMA-29663/0-MARCIONILO CALOS DA SILVA NETO x RISOTOLANDIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LDA-Defiro o pedido de fls.310.Vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. -Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

27. BUSCA E APREENSAO-29977/0-BANCO DIBENS S/A x ADALTO MULLER- Defiro o pedido de fls.136.Arquivem-se, observando as formalidades legais.Int.-Advs. ANGELA ESSER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MARINA BLASKOVSKI, DANIEL DEMARTINI, SABRINA JUNQUEIRA MENDES, MARIA BERNADETE H. RODRIGUES e FILIPE TAFAS PEREIRA-.

28. EXECUCAO-30548/0-ALOYSE JOSE NOVAK e outros x BANCO DO BRASIL S/A-APENSO AOS AUTOS Nº.32.036 - Sobre o trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes.Int. -Advs. CLAUDIR JOSE SCHWARZ, VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, GEVERSON ANSELMO PILATI e CARLOS MURILO PAIVA-.

29. REVISAO DE CONTRATO-30719/0-SINERIO BISCAIA ROSEIRA JUNIOR x CREDICARD S/A ADM. DE CARTOES DE CREDITO-Recebo o recurso de fls.365/389, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Á parte contrária para as contra-razões, no prazo de 15(quinze) dias..Int. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, ANA CAROLINA DE MELO MANO, ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA, ALESSANDRA PETRY LIGOCKI, CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON, HENOCH GREGORIO BUSCARIOL, GYSELE VIEIRA SILVA e DEBORA CRISTINA BOFF ZORTEA-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-30748/0-BANCO DO BRASIL S/A x CELSO GAUDENCIO AUERSVALD E OUTROS-Ao Sr. Escrivao para executar suas custas, querendo, valor a pagar R$. 26,41.-Advs. MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO e MARIO GANDARA-.

31. SUMARISSIMA DE COBRANCA-30753/0-COND.CONJUNTO HABITACIONAL JD.NOVA EUROPA I E II x JOSE JOEL RODRIGUES e outro-Recebo o recurso de fls.248/256, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Á parte contrária para as contra-razões, no prazo de 15(quinze) dias..Int. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA e BIRATAN DE OLIVEIRA-.

32. MONITORIA-30780/0-LAUDIR PEDROSO x CAIXA SEGUROS-Ao Sr. Escrivao para executar suas custas, querendo, valor a pagar R$. 920,57.-Advs. FELIPE CAZUO AZUMA, LUIZ CARLOS GULKA e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.

33. MEDIDA CAUTELAR-31229/0-CLAUDIO MURILO XAVIER e outro x ELIAS CONSTANTINO- Em sua contestação o requerido alega a ilegitimidade ativa de Valéria C. M. Xavier, alegando que a requerente não figura como contratante. Mas, a requerente alegou às fls. 116 que as tratativas para a contratação do requerido e acompanhamento da obra foram efetuados alternadamente por ambos os autores. E, conforme se verifica às fls. 74 e fls. 76 há a menção à requerente. Assim, há fundada dúvida sobre se a requerente também contratou com o requerido ou não. E, tal dúvida somente poderá ser dirimida através da produção de provas, em especial, a testemunhal. Portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa da requerente não pode ser apreciada de plano nesta fase, eis que há necessidade de instrução probatória para tal finalidade. E, somente será possível realizar prova testemunhal após a realização da prova pericial. Esclareça assim o requerido se insiste no prosseguimento do feito, ressaltando que a presente medida cautelar tem por finalidade instruir eventual ação indenizatória, o que em tese contrariaria os termos do acordo de fls. 213/214 celebrado entre o requerente eo requerido. Int. -Advs. LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, RAFAELA VIALLE STROBEL e RUI SCUCATO DOS SANTOS-.

34. SUMARISSIMA-31261/0-FRANCISCO CARLOS PEREIRA x ROGERIO RAUL RODRIGUES- Tendo em vista que restou comprovado que o Juizo de Direito da Comarca de Laranjeiras do Sul foi o primeiro a designar audiência.Defiro o pedido de fls.227 e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/04/08, ás 14:00 horas.Renovem-se as intimaçãoes mencionadas nas fls.202.Int.-Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, THYRSA DA CRUZ ROCHA, JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO e ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA-.

35. DEPOSITO-31523/0-BANCO ITAU S/A x MARIA DE CARVALHO- Indefiro o pedido de fls.102, posto que só é possivel oficiar á RECEITA FEDERAL, após esgotar todos os recursos para a tentativa de localização de bens dos devedores, o que ainda não ocorreu.Assim, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito.Int.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, ALESSANDRA BATISTA DE S.PAMPLONA, CRISTIANE VIEIRA DO NASCIMENTO e PATRICIA DANIELLE CLAUDINO DA CRUZ-.

36. DECLARATORIA-31935/0-FLORINA JUNCO YAMASAKI x ABN AMRO REAL S/A-Intime-se o vencido, pessoalmente, para cumprimento da obrigação imposta na sentença….Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int. -Advs. EMERSON LUIS DE MELO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, GISLAINE DE CARVALHO e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

37. BUSCA E APREENSAO-32105/0-BANCO ITAU S/A x FORCONFER CONSTRUCOES CIVIS LTDA.- Manifeste-se o autor.Int.-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

38. EXECUCAO-32367/0-DIONISIO ROSSI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-APENSO AOS AUTOS Nº.33.165 - Recebo o recurso de fls.311/323, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Á parte contrária para as contra-razões, no prazo de 15(quinze) dias..Int. -Advs. CLAUDIR JOSE SCHWARZ, VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE e LEONDINA ALICE MION PILATI-.

39. ORDINARIA-32473/0-SULIANE FRANCA x AUTOPLAN ADMNISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.-Subam os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Parana, com as nossas homenagens. de estilo.Int. . -Advs. CIRO BRUNING, ELIANI GARCIES CHOTI e JOSE FRANCISCO DA SILVA-.

40. INCIDENTE DE EXCECAO-32713/0-MECALUX BRASIL LTDA x STANDARD LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA- Ciente dos documentos juntados ás fls.217/218.Tendo em vista a decisão da 9º Câmara Civel do TJPR nos autos de agravo de instrumento nº.173.166-8, informe o excepiente se tem interesse no prosseguimento da presente exceção de suspeição do perito.Int.-Advs. SILVANA BENINCASA DE CAMPOS e CARLOS EDUARDO ROMEIRO-.

41. PROCEDIMENTO VOLUNTARIO-32771/0-MARLI DA CONCEICAO DE CASTILHO x - Desejando a requerente a conversão do presente feito em procedimento contencioso, deverá elaborar petição com os requisitos do art. 282, incisos III, IV, Ve VI, do CPC, eis que não constou qual seria o pedido da requerente, nem o valor do crédito (a requerente nominou a petição de fls. 95 como “ação de cobrança”), nem os fatos e fundamentos da cobrança, não constou pedido, nem o valor da causa e nem constaram as provas que devem ser produzidas, tendo em vista que no rito sumário devem as mesmas ser especificadas desde logo no que diz respeito à prova testemunhal e prova pericial (art. 276 do CPC). Concedo assim o prazo de 10 dias para a requerente formular petição que atenda aos requisitos do art. 282, incisos III, IV, Ve VI, do CPC. Int.-Adv. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO-.

42. COBRANCA ORDINARIA-32960/0-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARI COMERCIO DE CALCADOS LTDA e outro-I.Recebo o recurso de Apelação em ambos os efeitos (art.520, CPC).Á apelada para contra-arrazoar o recurso, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOAO OTAVIO SIMOES NETO-.

43. ORDINARIA-33028/0-JULIO CESAR RODRIGUES x FAN - ASSESSORIA PROFISSIONAL-Ao Sr. Escrivao para executar suas custas, querendo, valor a pagar R$. 134,48.-Advs. MARCIELLI M.R.RODRIGUES, ANELISE NOGUEIRA REGINATO, MARINO RENEU DRESCH e ERASMO FELIPE ARRUDA JR-.

44. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-33336/0-A. GRINGS S/A SUCESSORA DE A.GRINGS & CIA LTDA x REGINA DE JESUS HUY LOURSSO- Manifeste-se o exequente.Int.-Advs. FABIO JOSE POSSAMAI, LUCIANE WAGNER MOLTER e HERIVELTO PAIVA-.

45. EXECUCAO-33569/0-AGIO IMAGEM COMERCIO DE PRODUTOS FOTOGRAFICOS LTDA x ABASTECE COMERCIO DE ISQUEIROS LTDA.-Para a análise do pedido de fls.89/91, junte o exequente, em 10 (dez) dias, cópia do contrato social também da empresa executada e de sua alterações posteriores que se encontrem arquivadas na Junta Comercial do Paraná.Int,. -Advs. ELIEL PEREIRA e MARCIO CLEMENTINO SOARES-.

46. EXECUCAO DE TITULO EXT. JUD.-33579/0-TALI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. x SINDICATO DOS EMPRE. NO COM. HOTELEIRO E SIM. CTBA-APENSO AOS AUTOS Nº.36.483 - Recebo o recurso de fls.166/177, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Á parte contrária para as contra-razões, no prazo de 15(quinze) dias..Int. -Advs. JUSSARA GRANDO ALLAGE, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, MARILIA BUGALHO PIOLI e RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER-.

47. EXECUCAO DE TITULO EXT. JUD.-33599/0-REVEDUR REVESTIMENTOS METALICOS LTDA x CONTROLTEC ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA-Aguarde-se no arquivo provisório até ulterior manifestação dos interessados.Int. -Adv. RICARDO ZAPALA WETTER-.

48. ORDINARIA-33630/0-RUI IASSUKI ANAMI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Defiro o pedido de fl.303 pelo prazo de 05 (cinco) mediante anotação o em livro carga da escri-

vania. Int. -Advs. EDULA WILLE POSNIAK e NADIA JEZZINI-.

49. BUSCA E APREENSAO-33678/0-BANCO FINASA S/A e outros x GIOVANI GONCALVES- Manifeste-se o exequente.Int. -Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e JOSE TELLES DO PILAR-.

50. DESPEJO-33687/0-ARNOLDO WESCHER x BELFORT INTERNATIONAL TRADING LTDA e outro- Defiro o pedido de fls.95.A parte interessada retirar o edital.Int.-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

51. ABERTURA DE ARROLAMENTO-33786/0-DAMAZIO WROBLEWSKI e outro x ESPOLIO DE CARLOS CHACHARSKI-Ao Sr. Escrivao para executar suas custas, querendo, valor a pagar R$. 145,60.-Adv. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-.

52. ORDINARIA-34138/0-JOAO GUILHERME DA SILVA SOUZA e outros x DESENTUPIDORA TUBOVILLE LTDA.- Ás partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e esclareçam a importância e pertinência de cada uma delas para a solução da lide, pena de preclusão.Outrossim, manifestem-se as partes acerca da efetiva possibilidade de composição amigável.Int. -Advs. CRISTIANE FERNANDES, JOSE DAILTON BARBIERI e ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO-.

53. EXECUCAO DE TITULO EXT. JUD.-34139/0-MONETIZA FACTORING S/A. x INDUSTRIAS LANGER LTDA.-Intimação pessoal do autor, para que promova o andamento do feito, em 48:00 horas, sob pena de extinção do feito.Int. -Adv. NELSON BELTZAC JUNIOR-.

54. ABERTURA DE ARROLAMENTO-34217/0-DANILO WENDLER OSTERNACK e outros x ESPOLIO DE DAISY FONSECA WENDLER-APENSO AOS AUTOS Nº.39.392 - Arquivem-se, observando as formalidades legais. Int. -Advs. HUGO MARTINS KOSOP e JORGE LUIZ KOSOP NETO-.

55. EXECUCAO DE TITULO EXT. JUD.-34411/0-ALFALUZ COMERCIAL ELETRICA LTDA. x D. GUARIZA E FILHOS LTDA.- Para a análise do pedido de fls.129/132, junte o exequente, em 10 (dez) dias, cópia do contrato social também da empresa executada e de sua alterações posteriores que se encontrem arquivadas na Junta Comercial do Paraná.Int.-Adv. PAULO MARCELO SEIXAS-.

56. EXECUCAO DE TITULO EXT. JUD.-34455/0-BIZINELLI COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇAO LTDA. x RUTE ANSELMO MORAIS DOS SANTOS- Esclareça o exequente o pedido de fls.53.Int.-Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

57. EXECUCAO DE TITULO EXT. JUD.-34687/0-LENITA NUNES PEREIRA LONGUINHO x ELOI DORNELES MACHADO- Defiro o pedido de fl.66.Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int. -Advs. CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES-.

58. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-34879/0-EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A x THIAGO FERNANDES DA SILVA-APENSO AOS AUTOS Nº.37.687 - Indefiro o pedido de fls.41/43, pois como já constou ás fls.40, possivel o embargante constituir novo advogado e ratificar a petição inicial dos embargos no prazo concedido pelo Juizo, no caso, 15 (quinze) dias.E, antes de extinguir o feito com fundamento no art.267, inc.IV do CPC, deve ser dada oportunidade á parte de regularizar sua representação processual.Neste sentido, a seguinte decisão do STJ que bem esclarece a questão:.... Aguarde-se assim o decurso do prazo concedido de 15 (quinze) dias.Int.-Advs. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA e SAMUEL GELSON CARDOSO-.

59. EXECUCAO-35003/0-EMBRAVET COMERCIAL DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA x FELIPE LACERDA GARCIA - GOLDEN PET- Defiro o pedido de fls.158.Suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH-.

60. EXECUCAO DE TITULO EXT. JUD.-35005/0-IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL x TSU COMERCIO DE MATERIAIS PARA INFORMATICA LTDA- Cite-se o executado...Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int.-Advs. REGIS TOCACH e JOAO PAULO MOLINOS CAMPOS-.

61. BUSCA E APREENSAO-35072/0-B.V FINANCEIRA S.A x HELTON JORGE DA COSTA- Manifeste-se o exequente.Int.-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

62. BUSCA E APREENSAO-35171/0-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANDRE CESAR NASCIMENTO NASSIF- Manifeste-se a parte interessada quanto ao prosseguimento do feito.Int.-Adv. MARCELO T CAVASSANI-.

63. SUMARIA COBRANCA CONDOMINIO-35359/0-CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL x CINTIA ELISABETE PERCIAK MARIANO DA SILVA e outro-Defiro o pedido de fls.208.A parte interessada retirar os oficios (3). -Advs. BEATRIZ SANTI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

64. EXECUCAO DE TITULO EXT. JUD.-35413/0-JOSE LUIZ KLOSS x OVER PRINT MATERIAIS GRAFICOS LTDA e outros-Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int. -Advs. JOHNSON SADE e SAMANTHA DE M. SADE-.

65. EXECUCAO DE TITULO EXT. JUD.-35446/0-NELSON PELLEGRINI x ROGERIO HENRIQUE LEMA e outro- A parte interessada retirar o oficio (1).Int.-Advs. PAULO MACARINI e CARLOS ROBERTO DE MATOS-.

66. BUSCA E APREENSAO-35477/0-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x JACKSON ELIAS BRANCO-Manifeste-se ante a(s) reposta(s) ao(s) oficio(s) expedido(s). Int. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA-.

67. COBRANCA-35512/0-ANTONIO COSTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestem-se as partes sobre o interesse no prosseguimento do feito.Int.-Advs. HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI e CARLOS MURILO PAIVA-.

68. RESSARCIMENTO-35525/0-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x ALZIRA DOS SANTOS SILVA-Intimação pessoal do autor, para que promova o andamento do feito, em 48:00 horas, sob pena de extinção do feito.Int. -Adv. LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA-.

69. ACAO CIVIL REPARACAO ILICITO-35560/0-LUIZ OCTÁVIO BRAZIL FREITAS x LUIZ CARLOS GONCALVES e outros-Sobre o trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes.Int. -Advs. OCTAVIO FREITAS, LUIZ OCTAVIO BRASIL FREITAS, CHARLES ERVIN DREHMER e MARCIO JOSE DE SOUZA-.

70. ARRESTO-35566/0-INSOL INTERTRADING DO BRASIL IND. COM. S/A x COOPERATIVA TRITICOLA ERECHIM - COTREL e outros- 1. Nos autos n° 36.473, certifique-se sobre o atendimento do despacho lançado à ft. 59. 2. Junte-se aqui cópia da sentença exarada às fis. 100/101 dos autos n° 35.855 e, preparadas eventuais custas, desapensem-se e arquivem-se os referidos autos. Da mesma forma, como o processo autuado sob o n° 35855 já havia sido julgado quando apresentada a impugnação ao valor da causa autuada sob o n° 35.980, o referido incidente restou prejudicado, razão pela qual também os respectivos autos deverão ser desapensados e arquivados, após o preparo de eventuais custas pela parte impugnante. 3. Defiro, por dez dias, o pedido de vista deduzido pela COTREL nos autos n° 36.189 e 35.753. 4. Cumprido o item anterior, deverá a INSOL ser intimada para se manifestar, no prazo de dez dias: 1) nestes autos, sobre o interesse no pedido deduzido ás fis. 1554/1563, diante do longo lapso temporal transcorrido; e 2) nos autos n° 36.189, sobre o contido às fls. 96/99. APENSO AOS AUTOS Nº.35.980 - Ao Sr. Escrivao para executar suas custas, querendo, valor a pagar R$.20,11 - APENSO AOS AUTOS Nº.36.189 -Manifeste-se sobre a certidão de fls. 233 - verso.Int. -Advs. ADRIANO PIMENTEL MARCOVICI, EDER VIEIRA FLORES e UDIR MOGNON JUNIOR, FELIPE SARAIVA RUSSOWSKI, EDUARDO WINTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, ATILA SAUNER POSSE -.

71. EXECUCAO DE TITULO EXT. JUD.-35712/0-FUDACAO EDUCACIONAL MENONITA x ELADIO PINHEIRO JUNIOR- Tendo em vista o intimo valor encontrado para penhora, cujo desbloqueio já determinei, mediante protocolo em anexo, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.A parte interessada retirar o oficio (1).-Adv. MARTA P BONK RIZZO-.

72. MONITORIA-35945/0-JOAO ALTAIR GASPARIN x OSMAR PEDROSO LOPES- Manifeste-se o requerente, quanto ao prosseguimento do feito.Int.-Advs. ENILDO DEL PINO e REGINALDO SANDRINI-.

73. INDENIZACAO-36059/0-DOUGLAS ROGERIO LEITE x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-Subam os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Parana, com as nossas homenagens. de estilo.Int. . -Advs. DOUGLAS ROGERIO LEITE, BLAS GOMM FILHO, MARCO JULIANO FELIZARDO, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN-.

74. ALVARA-36114/0-EDUARDO ANVERSA PEREIRA BORGES e outros x ESPOLIO DE HELENA ANVERSA PEREIRA BORGES-Arquivem-se, observando as formalidades legais. Int. -Adv. NIVALDO MIGLIOZZI-.

75. SUMARISSIMA-36255/0-ESPOLIO DE HERBERT MOECKE x BANCO DO BRASIL S/A-Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE-.

76. DEPOSITO-36350/0-B.V. FINACEIRA S/A C.F.I. x FRANKLIN FURTADO DA COSTA-Ao preparo das custas em execução no valor de R$.18,64, mais a atualização.Int. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

77. BUSCA E APREENSAO-36379/0-BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IGOR UBIRATAN PEREIRA DE MELO-Ao preparo das custas em execução no valor de R$.23,80, mais a atualização.Int. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, JULIANA MUHLMANN PROVESI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

78. EXECUCAO DE TITULO EXT. JUD.-36431/0-ANGELO BOSCARDIM e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Manifete-se o devedor sobre a tempestividade alegada ás fls.122/123.Int.-Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES DA SILVA e CARLOS MURILO PAIVA-.

79. EXECUCAO DE TITULO EXT. JUD.-36508/0-G.W.INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x DANIELI APARECIDA FERREIRA- Manifeste-se o exequente.Int.-Advs. MAURO CURY FILHO e JOAO LIGOCKI-.

80. BUSCA E APREENSAO-36528/0-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x CMG EMPILHADEIRA LTDA-Ao Sr. Escrivao para executar suas custas, querendo, valor a pagar R$. 14,70.-Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

81. REVISIONAL DE CONTRATOS-36775/0-ROSALDO PIRES x RG ADMINISTRADORA DE BENS LTDA- 1. Ante o contido às fis. 139, prejudicada restou a realização de audiência de conciliação, motivo pelo qual passo a sanear o presente feito. 2. Em que pese entendimento em sentido diverso, tendo em vista que as partes celebraram contrato particular de compromisso de compra e venda, onde o preço é um dos elementos essenciais do contrato, não é possível a revisão do preço contratado, eis que a estipulação do preço decorre da livre negociação entre as partes, ainda mais que nada constou na petição inicial que a autora foi obrigada a contratar com a requerida. Ressaltar que nada constou na petição inicial acerca da inexistência de outras ofertas de imóveis por parte de outras incorporadoras ou da inexistência de outros loteamentos similiares. Não incumbe ao Poder Judiciário reduzir ou determinar o valor do preço em sede de contrato de compra e venda ou em sede de compromisso de compra e venda, sob pena da volta do tabelamento de preços, os quais no passado recente, em especial nos anos 80, trouxeram efeitos deletérios à economia brasileira. Se hoje o próprio Poder Executivo regulamenta o preço de poucos setores da economia pátria, não incumbe ao Poder Judiciário fomentar a volta do tabelamento de preços, ainda mais no setor imobiliário onde vige a lei da oferta e procura, uma das regras básicas da economia. A prosperar tal entendimento, logo incumbirá ao Poder Judiciário regulamentar preço de automóveis, alimentos, vestuário etc. Neste sentido, a seguinte decisão:...Assim, não poderá ser objeto de discussão neste feito o preço do imóvel em discussão. Indefiro assim desde já a prova pericial relativa à avaliação do imóvel. Como o autor não está a discutir somente o preço do imóvel, mas também as cláusulas contratuais eo seu saldo devedor, não é o caso de extinção do feito, eis que deverá o feito prosseguir com a revisão das demais cláusulas contratuais, à exceção da cláusula relativa ao preço. Mas, como às fIs. 17 foi requerido o direito de retenção do bem pelos valores das benfeitorias úteis e necessárias, torna-se necessária a realização de prova pericial a encargo de engenheiro civil para verificar a existência de benfeitorias úteis e necessárias realizadas pelo autor e para avaliar o valor das mesmas. Ressaltar que no cômputo das benfeitorias deverão ser incluídas eventuais acessões realizadas pelo autor. 3. Nomeio para realização de perícia o Engenheiro Civil ANDRÉ LUlIS SOTTOMAIOR PEREIRA, que no prazo de 05 dias deverá apresentar proposta de honorários, ressaltando que os honorários serão pagos ao final, eis que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. O Sr. Perito deverá indicar as benfeitorias e construções existentes no imóvel em discussão, discriminando quais benfeitorias são úteis ou necessárias, eo valor das benfeitorias e acessões. 4. Embora não possa ser discutido o preço do imóvel em discussão, é possível a discussão quanto ao saldo devedor do autor, nos termos do art. 6°, inciso V, do CDC. 5. Como pontos controvertidos a serem objetivo de prova, fixo desde já os seguintes: a) cobrança de valores indevidos por parte da requerida; b) se o autor realizou benfeitorias necessárias ou úteis ou acessões no imóvel em discussão eo valor das mesmas. 6. Defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando para tanto VANYA MARCON, que no prazo de 05 dias deverá informar se aceita o encargo e em caso positivo, deverá apresentar proposta de honorários, ressaltando que receberá somente ao final pela parte vencida no feito, eis que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. 7. Quesitos a serem respondidos são os de fls. 21/22. Int -Advs. MAURO CURY FILHO, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO e ANDREA DAROS COSTA-.

82. DESPEJO-36779/0-NEIDE DE FREITAS x CAROLINE CORREA FINGER e outro-Subam os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Parana, com as nossas homenagens. de estilo.Int. . -Advs. RENATO JOSE BORGERT, LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS e JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA-.

83. EXECUCAO-36791/0-JOAO FLAVIANO FAEDO x BANCO DO BRASIL S/A- Por ocasião do despacho de fls.38, não foram fixados honorários em favor do advogado do credor.Em que pese entedimento em sentido diverso, aplica-se no art.20, paragrafo 4º do CPC, aos feitos de cumprimento de sentença. Ressaltar que ás fls.03 e fl.33 o credor havia requerid a fixação de honorários advocaticios.Assim, nos termos do art.20, paragrafo 4º do CPC, fixo honorários em favor do advogado do credor no equivalente a 5% (cinco por cento) do valor executado.Intimem-se o devedor para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o depósito de tal valor.Int.-Advs. ERICO HACK e CARLOS MURILO PAIVA-.

84. USUCAPIAO-37017/0-DARCISIO NATAL MURAROE DANIEL MIURARO x -Intimação pessoal do autor, para que promova o andamento do feito, em 48:00 horas, sob pena de extinção do feito.Int. -Adv. CARL HEINZ LEICHSENRING-.

85. REINTEGRACAO DE POSSE-37086/0-CIA ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU x IVONE DAS NEVES MACHADO-Manifeste-se ante a(s) reposta(s) ao(s) oficio(s) expedido(s). Int. -Adv. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA-.

86. EXECUCAO-37288/0-ELIZATETH APARECIDA PONTES GARCIA x CARLA VITOLA GREINER-Manifeste-se ante a(s) reposta(s) ao(s) oficio(s) expedido(s). Int. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

87. DECLARATORIA-37319/0-JOÃO KROCHMAL x NOSSA SAUDE OPERA. DE PLANOS PRIVA. DE ASSIS A SAU- 1. Prejudicada a conciliação entre as partes, passo a sanear o feito. 2. A requerida tem legitimidade para figurar no pólo passivo do feito, eis que foi com quem o autor contratou plano de saúde, ressaltando que neste feito está o autor a exigir o cumprimento de obrigação prevista no referido contrato. 3. O presente feito tem como fundamento o contrato celebrado entre as partes eo CDC e está o autor a exigir o cumprimento de obrigação prevista no referido contrato. O fato de poder o autor se valer dos F serviços do SUS não o impede de exigir o cumprimento do contrato celebrado entre as partes. Indefiro assim o pedido de denunciação da lide à União formulado pela requerida às fis. 77/79, eis que o presente feito diz respeito exclusivamente à relação contratual entre as partes, não se vislumbrando o dever da União em ressarcir a requerida em caso de procedência do pedido do autor para os fins do inciso llf do art. 70 do CPC. 4. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova pleiteado pelo autor, pois, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC, já incumbe à requerida demonstrar que o autor era portador de “doença crônica” quando do momento da contratação. Desnecessária assim a inversão do ônus da prova para os fins do art. 6°, inciso VIII, do CDC. L 5. Defiro as provas pleiteadas pelas partes às fls. 171. 6. Como ponto controvertido a ser objeto de prova, fixo o seguinte: se o autor, quando da contratação do plano de saúde era portador de doença crônica e se a cláusula excludente de cobertura é abusiva. 7. Nomeio como Perito a Sra.Deslimara Oldenburg no prazo de 05 dias deverá informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. Honorários periciais a encargo da requerida. 8. Intimem-se as partes para no prazo de 05 dias formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. 9.Acerca do contido ás fls.144/151, manifeste-se o autor, em especial quanto ao pedido de prestação de caução.Int.-Advs. DAVIS BRUEL e IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC-.

88. BUSCA E APREENSAO-37435/0-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTILPO x GILBERTO VASCONCELOS DA LUZ- Cumpra-se integralmente a decisão de fls.26. - (Decorridos 30 (trinta) dias sem o atendimento dessa determinação, renove-se a intimação da parte, desta vez pessoalmente, para cumpri-la, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.).Int.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA-.

89. EXECUCAO DE TITULO EXT. JUD.-37471/0-CONDOMINIO DOM RODRIGO FLAT SERVICE LTDA x PREMIER COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA-ME- Defiro o pedido de fls.43.Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int. -Adv. LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES-.

90. REINTEGRACAO DE POSSE-37497/0-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x AMALIA SIQUEIRA COSTA-Ao preparo das custas em execução no valor de R$.143,70, mais a atualização.Int. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA e DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

91. COBRANCA-37508/0-CONCILHA CORDEIRO DA SILVA e outro x ITAU SEGUROS S/A-Sobre o trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes.Int. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

92. SUMARIA COBRANCA CONDOMINIO-37526/0-SEBASTIAO SEVERIANO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-Subam os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Parana, com as nossas homenagens. de estilo.Int. . -Advs. JOSE LUIZ PANCOTTE, FLAVIO STEINBERG BEXIGA, FABRICIO ZILOTTI e IRINA MOREIRA DA FONSECA-.

93. COBRANCA ORDINARIA-37568/0-ESPÓLIO DE ROBERTO YUKIO ITANO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Ante o contido ás fls.79/80, manifeste-se a parte exequente.Int.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

94. EXECUCAO DE TITULO EXT. JUD.-37706/0-BANCO DO BRASIL S/A x DHB CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros-Tendo em vista o intimo valor encontrado para penhora, cujo desbloqueio já determinei, mediante protocolo em anexo, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA-.

95. EXECUCAO DE TITULO EXT. JUD.-37725/0-BANCO BRADESCO S.A. x SIREL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro- Tendo em vista o valor parcialmente bloqueado conforme o protocolo retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias.Int.-Adv. DANIEL HACHEM-.

96. EXECUCAO DE TITULO EXT. JUD.-37761/0-BMF - BELGO-MINEIRA FOMENTO MERCANTIL LTDA x MERCANTIL ROMANA IND. COM. DE PROD. ALIMENT.SOC e outros- 1. As fis. 59/60, a executada Mercantil Romana ind. Com. De Produtos Alimentícios Ltda nomeou à penhora bem imóvel. Mas, como ressaltado pela credora às fis. 93/95, o imóvel descrito às fls. 61/86 não é de propriedade da executada, mas, sim de Indústrias Todeschini S/A, que não figura no pólo passivo do presente feito. E, nada constou nos autos que tal empresa Indústrias Todeschini S/A com a nomeação efetuada pela executada Mercantil Romana. Diante do exposto, indefiro à nomeação de fls. 59/60, eis que o imóvel não pertence ao executado. Além do mais, não foi observada a gradação prevista no art. 655 do CPC por parte da referida executada. Ressaltar que, como a presente execução tramita sob a égide da Lei n° 11.382/2006, nos termos do atual art. 652 do CPC, o executado somente é citado para efetuar o pagamento do débito, não sendo mais Ihe facultada a nomeação de bens à penhora. 2. Tendo em vista que esta Vara Cível já vem trabalhando com o sistema “Bacen-Jud” e com a versão 2.0, versão em tese superior à versão 1.0, defiro, por ora, em caráter experimental, o pedido deduzido às fls. 208/210. 2.1. A Contadoria Judicial para elaboração da conta geral. 2.2.Após, requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema Bacen-Jud, versão 2.0), informações sobre a existência de ativos em nome dos executados, consignando-se que, em caso de resposta positiva, deverão ficar indisponíveis os saldos até o limite do valor do débito executado, nos termos do art. 655-A

do CPC. Ressaltar que todos os executados foram citados ou compareceram espontaneamente nos autos, mas à exceção da executada Mercantil Romana, não nomearam bens à penhora e nem efetuaram o pagamento do débito executado. Int. -Advs. MAURO MARCOS DE CASTRO, RENATA SOUZA TOSCANO DE ALMEIDA, JOSE MANUEL FREITAS DA SILVA e TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA-.

97. EXECUCAO DE TITULO EXT. JUD.-37795/0-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO CARLOS CALLIARI e outro-Tendo em vista o intimo valor encontrado para penhora, cujo desbloqueio já determinei, mediante protocolo em anexo, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

98. EXECUCAO DE SENTENCA-37893/0-ALFONS ALOYSIUS NEUMANN e outros x BANCO DO BRASIL S.A- Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito.Int.-Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR-.

99. SUMARIA'-37952/0-MARCIA APARECIDA DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se o exequente.Int.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e DANIEL HACHEM-.

100. SUMARIA COBRANCA CONDOMINIO-37979/0-ABDIAS SEVERINO DA SILVA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A-Recebo o recurso de fls.97/107, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Á parte contrária para as contra-razões, no prazo de 15(quinze) dias.Após apreciarei o recurso de fls.108/118.Int. -Advs. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA e ADILSON DE CASTRO JR-.

101. INDENIZACAO-37980/0-FLÁVIO BERTE DA COSTA JÚNIOR x SERASA S/A-Subam os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Parana, com as nossas homenagens. de estilo.Int. . -Advs. ANDRE CICARELLI DE MELO e IVO PEGORETTI ROSA-.

102. SUMARIA COBRANCA CONDOMINIO-37987/0-IVANICE MELLEIRO SANITA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus juridicos e legais efeitos, o acordo de fls.48/49, resguardados eventuais interesses de terceiros. De consequências, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Ato continuo, preparadas as custas, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Advs. ERALDO LACERDA JÚNIOR e CARLOS MURILO PAIVA-.

103. SUMARIA COBRANCA CONDOMINIO-38005/0-ESEQUIEL GARCIA DE ALMEIDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus juridicos e legais efeitos, o acordo de fls.67/68, resguardados eventuais interesses de terceiros. De consequências, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Ato continuo, preparadas as custas, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. O autor para a retirada do alvara.-Advs. ERALDO LACERDA JÚNIOR e CARLOS MURILO PAIVA-.

104. COBRANCA-38031/0-ANDRÉA MIRANDA DA SILVEIRA x CENTAURO SEGURADORA S.A.-Subam os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Parana, com as nossas homenagens. de estilo.Int. . -Advs. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI, ANA LUISA CAMARGO, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, DANIELLA LETICIA BROENING e ADILSON DE CASTRO JR-.

105. EXECUCAO DE TITULO EXT. JUD.-38068/0-PROJECTIVA ÁUDIO E VIDEO LTDA x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTÔNIO LUIS - UNIANDRADE-Defiro o pedido de fls.60.A parte interessada retirar o Alvará de nº.2179, que se encontra-se na agência do Posto Forum do Banco do Brasil, á disposição do Senhor Advogado.Int. -Advs. ERALDO LUIZ KUSTER

106. EXECUCAO-38134/0-BANCO ITAÚ S/A x SÔNIA LÚCIA DE PAULA-. A parte interessada retirar os oficios (7). -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

107. EXECUCAO DE TITULO EXT. JUD.-38203/0-BANCO BRADESCO S A x PORTES E GOMES LTDA e outros-Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

108. COBRANCA-38357/0-HENDRIK GAIAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o conti do ás fls.97 e seguintes, manifestem-se os requerentes. Int.-Advs. CARLOS R GOMES SALGADO e ACACIO CORREA FILHO-.

109. BUSCA E APREENSAO-38687/0-BANCO FINASA S/A. x LIDIANE DE ALMEIDA BRAGA CARL- 1. Não restou comprovado pelo requerente que a requerida foi intimadel do protesto descrito às fls. 24, pois constou no carimbo de entrega de fls. 24 que a devedora mudou-se. Mas, na correspondência de fls. 24 não constou o endereço para o qual o Cartório de Protesto encaminhou a intimação do protesto da nota promissória. Não há assim como se saber se a correspondência de fls. 24 foi efetivamente encaminhada para o endereço da requerida e se o Cartório de Protesto diligenciou para localização da requerida antes de proceder a intimação via edital do protesto. Não restou assim comprovado que a ré foi devidamente constituída em mora, como exigido pelo § 2° do art. 2° do Decreto-Lei n° 911/69. E, nos termos da Súmula n° 72 do STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente " Assim, para os fins do art. 296 do CPC, mantenho a decisão recorrida de fls. 25/30 por seus próprios fundamentos. 2. Tendo em vista que a apelação foi interposta no prazo legal e que foi efetuado o preparo, recebo a apelação de fls. 32/39 no efeito suspensivo e devolutivo. Encaminhe-se o presente feito ao TJPR, com as providências de estilo, para fins de julgamento da apelação. Int. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

110. COBRANCA ORDINARIA-38723/0-PEDRO SALVIANO FILHO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Defiro o pedido de fls.59.Vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. -Adv. WASHINGTON YAMANE-.

111. EXECUCAO-38786/0-EVALDO AMÉRICO GALHARDO SANCHES e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ante ao contido ás fls.50/56, manifeste-se o exequente.Int.-Adv. FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO SANCHES-.

112. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-38805/0-NEVANIR MOREIRA ALVES FERREIRA x ENGELINE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-Defiro o pedido de fls.22.Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int. -Adv. ANDERSON DANIEL MOSER-.

113. EXECUCAO DE TITULO EXT. JUD.-38807/0-BANCO ABN AMRO REAL S/A x DANIEL PRATES- APENSO AOS AUTOS Nº.40.616 - Manifeste-se o embargante, quanto á impugnação.Int.-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, HENRIQUE LEAL VIANNA-.

114. EXECUCAO-38974/0-ESTANISLAU BURACOSKI x BANCO DO BRASIL S/A- Ante a certidão de fls.32-verso, manifeste-se o exequente.Int.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e CARLOS MURILO PAIVA-.

115. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-38988/0-JOSÉ ÍCARO MONTEIRO MARANHÃO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus juridicos e legais efeitos, o acordo de fls.65/66, resguardados eventuais interesses de terceiros. De consequências, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Ato continuo, preparadas as custas, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA e CARLOS MURILO PAIVA-.

116. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-38995/0-MARLENE ELINA DE SOUZA OLEYNIK x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se o autor.Int.-Adv. SAMUEL MARTINS-.

117. COBRANCA ORDINARIA-39034/0-AGOSTINHO ZAVA FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus juridicos e legais efeitos, o acordo de fls.69/70. De consequências, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Ato continuo, preparadas as custas, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Advs. MARIO GANDARA e CARLOS MURILO PAIVA-.

118. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL-39071/0-SILVIO PALUDETTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se o executado, para efetuar o pagamento das custas do incidente.Int. -Advs. CARLOS MURILO PAIVA e ACACIO CORREA FILHO-.

119. EXECUCAO DE SENTENCA-39097/0-LEONI BELTRÃO PONTES CONTAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o executado, para efetuar o pagamento das custas do incidente.Int.-Advs. CARLOS MURILO PAIVA e ACACIO CORREA FILHO-.

120. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL-39132/0-LUIZ TOMAZINI MACHIAVELLI x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus juridicos e legais efeitos, o acordo de fls.27/28, resguardados eventuais interesses de terceiros. De consequências, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Ato continuo, preparadas as custas, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e CARLOS MURILO PAIVA-.

121. COBRANCA ORDINARIA-39185/0-EDUARDO CARLOS ROSENBAUM x BANCO BRADESCO-Intimação pessoal do autor, para que promova o andamento do feito, em 48:00 horas, sob pena de extinção do feito.Int. -Adv. IRECE NASCIMENTO TREIN-.

122. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-39284/0-TELMO JOSÉ ANGELO x BANCO DO BRASIL S/A-Ante o contido ás fls.30/33, manifeste-se a parte exequente.Int. -Adv. VICTORIO HAUAGGE-.

123. PROTESTO PARA INTERRUPÇÃO DE PRESCRIÇÃO-39373/0-ADHEMAR SIMÕES e outros x BANCO DO BRASIL S/A e outros-Entregue os autos aos requerentes, independente de traslado.Int.-Advs. JANE LUCI GULKA e GISELE PASSOS TEDESCHI-.

124. COBRANCA ORDINARIA-39379/0-ANTONIO DELLA LIBERA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus juridicos e legais efeitos, o acordo de fls.43/44, resguardados eventuais interesses de terceiros. De consequências, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Ato continuo, preparadas as custas, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Advs. ERALDO LACERDA JÚNIOR e CARLOS MURILO PAIVA-.

125. COBRANCA ORDINARIA-39384/0-ALBERTO MUHLFEIT x BANCO DO BRASIL S/A- Ante o contido ás fls.35/45, manifeste-se a parte requerente.Int.-Adv. CARINA LANTMANN MORAIS-.

126. INTERDICAO-39403/0-CLAUDINEIA BATISTA SANTOS x MATEUS PEREIRA BATISTA-Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR-.

127. COBRANCA-39453/0-DIRCEU TARVANARO x HSBC BANK BRASIL S.A/ BANCO MULTIPLO- Manifeste-se o requerido, quanto ao pedido de fls.86/87.Int.-Adv. DOUGLAS DOS SANTOS-.

128. EXECUCAO DE TITULO EXT. JUD.-39499/0-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x OVERDOSE JEANS CONFECÇÕES LTDA -ME-Manifeste-se sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça.Int. -Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI e EDUARDO MALUCELLI-.

129. EXECUCAO DE TITULO EXT. JUD.-39500/0-A UNIVERSU - CENTRO DE MED ESTÉTICA E CIRCUR.PLATI x JOSIANI DO ROCIO BONFANTI-A parte interessada retirar os oficios (02). -Adv. SAMANTA PINEDA STINISCHESK-.

130. SUMARISSIMA DE COBRANCA-39565/0-LOURIVAL SILVA KOCHANOWSKI x RUTH ARAÚJO DA SILVA- 1-Tendo em vista que já foi homologada a partilha pelo Juízo da 9.ª Vara Cível desta Capital, conforme se verifica às fls.28, cessou a figura do espólio de América da Silva par aos fins do art. 12, inciso V, do CPC, assim como cessaram as funções da então invetariante Ruth Araújo da Silva.Portanto, deverá o autor retificar o pólo deste feito, incluindo os herdeiros de América da Silva no pólo passivo deste veito, com a devida qualificação e endereço, eis que o espólio de América da Silva não pode figurar no pólo passivo do feito, muito menos a então inventariante Ruth Araújo da Silva, até porque a mesma já é falecida, conforme certidão de óbito de fls.50.Para tanto, concedo o prazo de 10 dias para o autor regularizar o pólo passivo do feito, sob pena da sanção processual prevista no parágrafo único do art. 284 do CPC.2-No tocante à contestação ofertada às fls. 45/48, deverá Arlinda do Rocio Cruz comprovar a qualidade de herdeira da falecida Ruth Araújo da Silva e informar se foi aberto o inventário do espólio de Ruth Araújo da Sílva.Int. -Advs. ALBERTO KODO, CARLOS BUCK e ARNOLDO HORST PREHS-

131. REVISÃO CONTRATUAL-39646/0-ROSINEI DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Sobre a contestação de fls.46/73, manifeste-se o autor.Int. -Advs. MAYLIN MAFFINI e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA-. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA-.

132. ORDINARIA-39651/0-ADEMIR MARTINS BARBERO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus juridicos e legais efeitos, o acordo de fls.93/94.De consequência, JULGO EXTINTO ESE PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Após a comprovação de recolhimento do imposto de transmissão de direitos decorrentes de óbito do titular da poupança junto a Receita Estadual (art.155, inciso I, da CF), expeça-se desde logo o competente alvará, como requerido á fl.94.Ato continuo, arquivem-se com as cautelas e anotações e estilo.P.R.I -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR e CARLOS MURILO PAIVA-.

133. EXECUCAO-39827/0-WALDEMAR AGUSTINHO NUNES x BANCO DO BRASIL S/A-Aguardem-se os autos em cartório pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido á fl.23. -Advs. ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL, CARLOS MURILO PAIVA e ACACIO CORREA FILHO-.

134. ORDINARIA-39838/0-ESPOLIO DE ADELIR PERIPOLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus juridicos e legais efeitos, o acordo de fls.74/75.De consequência, JULGO EXTINTO ESE PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Após a comprovação de recolhimento do imposto de transmissão de direitos decorrentes de óbito do titular da poupança junto a Receita Estadual (art.155, inciso I, da CF), expeça-se desde logo o competente alvará, como requerido á fl.75.Ato continuo, arquivem-se com as cautelas e anotações e estilo.P.R.I -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR e CARLOS MURILO PAIVA-.

135. EXECUCAO DE TITULO EXT. JUD.-39931/0-MARIA SCHIFFER KRAUSZ x CESAR LUIZ DA SILVA PEREIRA e outro-APENSO AOS AUTOS Nº. 40.748-Manifeste-se o embargante, quanto a impugnação. -Adv. ARIOVALDO LOPES-.

136. COBRANCA ORDINARIA-39996/0-TERESA ERICA BUSSE e outros x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus juridicos e legais efeitos, o acordo de fls.103/104, resguardados eventuais interesses de terceiros. De consequências, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Ato continuo, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e ALEXANDRO DALLA COSTA-.

137. DECLARATORIA-40023/0-JOREL SALOMÃO KHURY x BANCO ITAU S/A- Indiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo a finalidade.-Advs. JORAN PINTO RIBEIRO, RAFAEL GUSTAVO REINER e CLAUDIA BUENO GOMES-.

138. ORDINARIA-40071/0-ALDROVANDO RAINERI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus juridicos e legais efeitos, o acordo de fls.60/61.De consequência, JULGO EXTINTO ESE PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Após a comprovação de recolhimento do imposto de transmissão de direitos decorrentes de óbito do titular da poupança junto a Receita Estadual (art.155, inciso I, da CF), expeça-se desde logo o competente alvará, como requerido á fl.179.Ato continuo, arquivem-se com as cautelas e anotações e estilo.P.R.I -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR e CARLOS MURILO PAIVA-.

139. REVISÃO CONTRATUAL-40145/0-OLÍVIO CESAR DO NASCIMENTO x RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA- 1-Ciente do contido às fls.65/67.2-Nesta Vara tramita ação de revisão de contrato, ao passo que perante a 11.ª Vara Cível desta Capital tramita medida cautelar inominada, sendo mesmas partes.Há conexão entre os feitos para os para fins do art. 105 do CPC, havendo necessidade de se julgar os feitos simultaneamente para se evitar decisões conflitantes.O Juízo da 11.ª Vara Cível despachou por primeiro, conforme se verifica às fls. 66 (13.06.2007) ao passo que o primeiro despcho proferido neste feito foi em 02.08.2007 (fls.31). Encontra-se assim aquele Juízo prevento para os fins do art. 106 do CPC.Assim, remetam-se os presentes autos com as providências de estilo ao Juízo da 11.ª Vara Cível desta Capital para julgamento simultâneo com os autos n.º 816/2007 daquele Juízo.Int. -Advs. HELOYSE CONTADOR MAFRA e CRISTINE PACHOLOK-.

140. BUSCA E APREENSAO-40243/0-BANCO FINASA S/A x WANDERSON LEAL DE LIMA- Manifeste-se o requerente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-.

141. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL-40258/0-ANIZIO QUAREZEMIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus juridicos e legais efeitos, o acordo de fls.74/75, resguardados eventuais interesses de terceiros. De consequências, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Ato continuo, preparadas as custas, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I.O autor para a retirada do alvara. -Advs. ERALDO LACERDA JÚNIOR e CARLOS MURILO PAIVA-.

142. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL-40259/0-JOÃO CANDIDO DE LARA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus juridicos e legais efeitos, o acordo de fls.49/50, resguardados eventuais interesses de terceiros. De consequências, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Ato continuo, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Advs. ERALDO LACERDA JÚNIOR e CARLOS MURILO PAIVA-.

143. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL-40260/0-ANTONIO LUIZ PEREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus juridicos e legais efeitos, o acordo de fls.51/52, resguardados eventuais interesses de terceiros. De consequências, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Ato continuo,arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Advs. ERALDO LACERDA JÚNIOR e CARLOS MURILO PAIVA-.

144. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL-40263/0-EDITH MARTHA LEITZKE e outros x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus juridicos e legais efeitos, o acordo de fls.60/61, resguardados eventuais interesses de terceiros. De consequências, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Ato continuo, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Advs. ERALDO LACERDA JÚNIOR e CARLOS MURILO PAIVA-.

145. COBRANCA ORDINARIA-40442/0-ADAUTO RIBEIRO LAZARO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus juridicos e legais efeitos, o acordo de fls.97/98, resguardados eventuais interesses de terceiros. De consequências, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Ato continuo, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA, MUNIR ABAGGE e CARLOS MURILO PAIVA-.

146. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-40526/0-SAMIA CRISTINA NABHAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus juridicos e legais efeitos, o acordo de fls.37/38, resguardados eventuais interesses de terceiros. De consequências, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Ato continuo, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA e CARLOS MURILO PAIVA-.

147. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-40556/0-EDSON CASEMIRO x ABN AMRO BANK- A parte interessada para retirar a Carta AR de Citação. -Adv. KARIN LUCY BETTINGHAUSEN-.

148. COBRANCA ORDINARIA-40572/0-ERNESTO CAVASIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus juridicos e legais efeitos, o acordo de fls.41/42, resguardados eventuais interesses de terceiros. De consequências, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Ato continuo,arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA e CARLOS MURILO PAIVA-.

149. BUSCA E APREENSAO-40583/0-BANCO FINASA S/A x KELLI ADRIANA DA SILVA-Manifeste-se sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl.39. (Para o complemento das custas do Sr.Oficial no valor de R$.200,00).Int. -Advs. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

150. EXECUCAO DE TITULO EXT. JUD.-40678/0-GRUPO-SUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃOES LTDA x AMJR CONSULTORIA PROJETOS E OBRAS LTDA-Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int. -Adv. JOSE CARLOS DA SILVA-.

151. COBRANCA ORDINARIA-40679/0-CANDIDA BERTANHÃO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus juridicos e legais efeitos, o acordo de fls.49/50, resguardados eventuais interesses de terceiros. De consequências, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Ato continuo, preparadas as custas, arquivem-se com

as cautelas e anotações de estilo.P.R.I.Ao Sr.Advogado da parte autora para retirada do alvara.Int. -Advs. ERALDO LACERDA JÚNIOR e CARLOS MURILO PAIVA-.

152. BUSCA E APREENSAO-40715/0-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TADEU ESTEFANO ZUK-1-Não hove erro material na sentença de fls.32/38, eis que não restou comprovado que o réu foi devidamente constituído em mora, como exigido pelo §2.º do art.2.º do Decreto-Lei n.º911/69. Nada consta nos autos que a notificação extrajudicial de fls.19 tenha sido recebifa pelo réu,eis que o endereço que consta em tal notifiação está incorreto, bem como, a numeração do CEP, como admitido pelo próprio autor às fls. 43.Assim, verifica-se incorreção na certidão de fls. 19v quando afrima que a notificação de fls. 19 foi entregue no endereço mencionado às fls. 19, já qu e o CEP estava incorreto assim como o nome da rua.Nenhum documento do correio foi juntado comprovando que a notificação de fls. 19 tenha sido entregue no endereço correto do réu (Rua Desembargador Otavio do Amaral, 716, apto.74 bairro Bigorrilho, CEP 80730-400).E, nos termos da Sumula n.º72 do STJ, "a comprovação da mora é imprescindivel à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".Assim, para fins do art. 296 do CPC, mantenho a decisão recorrida de fls. 32/38 por seus próprios fundamentos.2-Tendo em vista que a apelação foi interposta no prazo legal e que foi efetuado o preparo, recebo a apelação de fls. 40/46 no efeito suspensivo e devolutivo.Encaminhe-se o presente feito ao TJPR, com as providências de estilo, para fins de julgamento da apelação.Int. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

153. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL-40798/0-ALICE TIEKO KAMAKURA HONJO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus juridicos e legais efeitos, o acordo de fls.41/42, resguardados eventuais interesses de terceiros. De consequências, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Ato continuo, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e CARLOS MURILO PAIVA-.

154. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL-40799/0-ANTONIO ROBINSON ROSSETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus juridicos e legais efeitos, o acordo de fls.42/43, resguardados eventuais interesses de terceiros. De consequências, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Ato continuo, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e CARLOS MURILO PAIVA-.

155. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL-40811/0-CRISTINA STEPNIOWSKK BERGER e outros x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus juridicos e legais efeitos, o acordo de fls.42/43, resguardados eventuais interesses de terceiros. De consequências, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Ato continuo,arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e CARLOS MURILO PAIVA-.

156. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL-40817/0-ALBERTO ANTONIO LORENZETT e outros x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus juridicos e legais efeitos, o acordo de fls.49/50, resguardados eventuais interesses de terceiros. De consequências, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Ato continuo, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Advs. ERALDO LACERDA JÚNIOR e CARLOS MURILO PAIVA-.

157. COBRANCA ORDINARIA-40861/0-DIONE THEREZINHA DE SISTI SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus juridicos e legais efeitos, o acordo de fls.41/42, resguardados eventuais interesses de terceiros. De consequências, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Ato continuo, preparadas as custas, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e CARLOS MURILO PAIVA-.

158. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL-40935/0-ADELIDES CONDE MOTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus juridicos e legais efeitos, o acordo de fls.49/50, resguardados eventuais interesses de terceiros. De consequências, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Ato continuo, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e CARLOS MURILO PAIVA-.

159. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL-40938/0-HUGUIYOSKI SUGETA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus juridicos e legais efeitos, o acordo de fls.48/49.De consequência, JULGO EXTINTO ESE PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Após a comprovação de recolhimento do imposto de transmissão de direitos decorrentes de óbito do titular da poupança junto a Receita Estadual (art.155, inciso I, da CF), expeça-se desde logo o competente alvará, como requerido á fl.179.Ato continuo, arquivem-se com as cautelas e anotações e estilo.P.R.I -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e CARLOS MURILO PAIVA-.

160. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-40960/0-BANCO ITAU S.A x CRISTINA DE CÁSSIA ALVES-Manifeste-se sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça, bem como o complemento das custas do Sr.Oficial no valor de R$.50,00.Int. -Adv. DANIEL HACHEM-.

161. SUMARISSIMA DE COBRANCA-41013/0-ANA IZABEL RAMIREZ GARCIA FERREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus juridicos e legais efeitos, o acordo de fls.44/45, resguardados eventuais interesses de terceiros. De consequências, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Ato continuo, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e CARLOS MURILO PAIVA-.

162. INDENIZACAO-41035/0-FRANCISCO FERRO x APOLAR IMOVEIS- l-Analisando os autos, noto que a petição de fls.323 e seguintes foi protocolizada da data de 13.11.2007, motivo pelo qual torno sem efeito a certidão lançada à fl.322-verso.ll-(...).lll-Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos.lV-Sendo solicitadas informações pelo respectivo Relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão sobre o integral cumprimento do disposto no art.526 do CPC.V-Outrossim, inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se integralmente a decisão de fls.318/320.Vi-Int. -Advs. PRISCILA HAUER, PAOLA DANIELI COSTA, LUCIANA PASQUALIN e ANDRÉA ALVES PERINE-.

163. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-41051/0-LAUNIR PICOLO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) mediante anotação o em livro carga da escrivania. Int. -Advs. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE-.

164. SUMARISSIMA DE COBRANCA-41066/0-MÁRIO JOSÉ RAMOS GÂNDARA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação de fls.26/37, manifeste-se o autor.Int. -Advs. MARIO GANDARA e WASHINGTON YAMANE-.

165. COBRANCA ORDINARIA-41103/0-LAUNIR PICOLO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação de fls.72/87, manifeste-se o autor.Int. -Adv. JULIO CEZAR PAULINO-.

166. COBRANCA ORDINARIA-41348/0-CHEBLI MITRE ABOU NABHAN FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus juridicos e legais efeitos, o acordo de fls.105/106, resguardados eventuais interesses de terceiros. De consequências, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Ato continuo,arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA e CARLOS MURILO PAIVA-.

167. COBRANCA ORDINARIA-41425/0-ARMINDA BARBOSA PINTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus juridicos e legais efeitos, o acordo de fls.91/92, resguardados eventuais interesses de terceiros. De consequências, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Ato continuo,arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA e CARLOS MURILO PAIVA-.

168. SUMARISSIMA DE COBRANCA-41467/0-AGUINALDO RICIERI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus juridicos e legais efeitos, o acordo de fls.55/56, resguardados eventuais interesses de terceiros. De consequências, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Ato continuo, preparadas as custas, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. Ao Sr.Advogado do autor para a retirada do alvara.-Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e CARLOS MURILO PAIVA-.

169. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL-41523/0-LUIZ FRANCO DE LIMA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Intimação pessoal do autor, para que promova o andamento do feito, em 48:00 horas, sob pena de extinção do feito.Int. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

170. EXECUCAO DE TITULO EXT. JUD.-41665/0-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENOS ANB FARMA x SUPERMERCADO D' AVÓ LTDA - ME-Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int. -Adv. EDUARDO A.F. KUMMEL-.

14ª Vara Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ
R 432/07

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADÉLCIO SALVALÁGIO	0015	000007/2001
ADYR RAITANI JUNIOR	0039	000778/2007
ALESSANDRO PICCOLO ACAYAB	0047	001527/2007
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA	0043	001179/2007
ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN	0025	000197/2006
ANDRÉA RICETTI BUENO FUSC	0034	000228/2007
APARECIDO SOARES ANDRADE	0002	000449/1991
ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE	0035	000462/2007
BERNARDO DUARTE ALMEIDA F	0004	001007/1997
BLAS GOMM FILHO	0036	000511/2007
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA	0016	000698/2003
CARLOS ALBERTO GROLLI	0010	000334/2000
CARLOS JUAREZ WEBER	0030	001444/2006
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR	0010	000334/2000
CAROLINE PALUDETTO PASCUT	0024	000867/2005
CÉSAR ANTONIO AGUILAR RIO	0024	000867/2005
CRISTINA KAKAWA	0002	000449/1991
DANIELE DE BONA	0032	000082/2007
DANIELE DIAS DOS REIS	0049	001618/2007
DARIO PRADA	0019	000098/2005
DICESAR BECHES VEIRA	0007	001114/1999
DICESAR BECHES VIEIRA JUN	0007	001114/1999
DIEGO RUBENS GOTTARDI	0032	000082/2007
	0037	000528/2007
DULCE MARIA GAWLOSKI	0017	000780/2004
EDUARDO MELLO	0011	000384/2000
EDUARDO OLIVEIRA AUGUSTIN	0016	000698/2003
EMANUEL VITOR CANEDO DA S	0023	000846/2005
	0026	000471/2006
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM	0009	000180/2000
ENILDO DEL PINO	0010	000334/2000
ERALDO LACERDA JÚNIOR	0031	000073/2007
ERALDO LUIZ KUSTER	0027	000809/2006
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA	0013	000918/2000
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	0018	000012/2005
FERNANDO WILSON ROCHA MAR	0025	000197/2006
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA	0033	000179/2007
FRANCISCO EMANOEL RAVEDUT	0007	001114/1999
FRANK RICHARD FAST	0045	001240/2007
GEANDRO LUIZ SCOPEL	0038	000668/2007
GENÉSIO FELIPE DE NATIVID	0051	001659/2007
GILBERTO LUIZ DO AMARAL	0006	000803/1999
GISSIANE CRISTINE CHROMIE	0026	000471/2006
GIULLIANO BITTENCOURT FRA	0040	001056/2007
GLADIMIR ADRIANI POLETTO	0004	001007/1997
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	0039	000778/2007
HELIN TEOLOGIDES ROCHA	0017	000780/2004
HUGO RAITANI	0039	000778/2007
IVAN SZABELIM DE SOUZA	0024	000867/2005
IVANDRA KARLA TAVARES DA	0046	001461/2007
JARBAS AFONSO DE OLIVEIRA	0016	000698/2003
JOACIR DA LUZ SANTOS	0014	001114/2000
JOEL OLIVEIRA SANTOS	0015	000007/2001
JOSÉ ANTONIO FERNANDES	0004	001007/1997
JOSÉ CARLOS LARANJEIRA	0009	000180/2000
JOSÉ HOTZ	0008	001258/1999
KARINA MIQUELETTO VIDAL	0044	001233/2007
KARINE CRISTINA DA COSTA	0029	001416/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBE	0052	001660/2007
LADÍ NEIS	0014	001114/2000
LEANDRO RICARDO ZENI	0016	000698/2003
LEONARDO ANTONIO FRANCO	0008	001258/1999
LEONEL TREVISAN JUNIOR	0030	001444/2006
LINCOLN ABRAHAM FERNANDES	0004	001007/1997
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	0019	000098/2005
LIZIANE LACERDA	0039	000778/2007
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	0038	000668/2007
	0040	001056/2007
LUIZ CARLOS CHECOZZI	0050	001629/2007
LUIZ CARLOS DA ROCHA	0017	000780/2004
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	0002	000449/1991
LUIZ SGANZELLA LOPES	0042	001153/2007
MARCELO BALDASSARRE CORTE	0031	000073/2007
MARCELO PEREIRA DA SILVA	0019	000098/2005
MARCO AURELIO DE BARROS M	0004	001007/1997
MARCOS WENGERKIEWICZ	0047	001527/2007
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS	0011	000384/2000
MARIA DENISE MARTINS DE O	0005	000236/1998
MARIANO CIPOLLA	0022	000434/2005
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA	0021	000376/2005
MELISSA DE ALBUQUERQUE SC	0011	000384/2000
MICHELLE APARECIDA GANHO	0022	000434/2005
MIEKO ITO	0006	000803/1999
MOYSES GRINBERG	0018	000012/2005
MUNIR GUÉRIOS FILHO	0008	001258/1999
MURILO CELSO FERRI	0023	000846/2005
NATANOEL ZAHORCAK	0038	000668/2007
NELSON CARDOSO DE MIRANDA	0003	000822/1991
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO	0033	000179/2007
OSNI MARCOS LEITE	0010	000334/2000
OSWALDO CARVALHO DA SILVA	0014	001114/2000
PAULO CELSO NOGUEIRA DA S	0041	001104/2007
PAULO CEZAR XAVIER	0012	000914/2000
PAULO ROBERTO BARBIERI	0005	000236/1998
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI	0048	001571/2007
RENATO MARTINELLI	0027	000809/2006
RICARDO MAGNO QUADROS	0002	000449/1991
ROBSON ZANETTI	0044	001233/2007
RONALD ROESNER JUNIOR	0022	000434/2005
SANDRA MARA PEREIRA	0012	000914/2000
SÉRGIO ANTONIO CAVET	0001	001117/1987
SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃ	0028	001385/2006
SILVANA APARECIDA CEZAR P	0020	000169/2005
TATIANA KALKO TURQUETI CU	0018	000012/2005
TATIANA VALESCA VROBLEWSK	0053	001666/2007
VANESSA A. FARRACHA DE CA	0021	000376/2005
VÂNIA DE FÁTIMA CESAR LUI	0020	000169/2005
VICENTE PAULA SANTOS	0046	001461/2007
VIRGINIA MAZZUCCO	0039	000778/2007
WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIO	0003	000822/1991
	0013	000918/2000
	0019	000098/2005

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1117/1987 - JOÃO DIRCEU DÊA x AMILTON ANTONIO NICHELE e outro - Em cumprimento da ordem exarada à fl. 250v. do feito, foi procedido o PROTOCOLO DE BLOQUEIO DE VALORES perante o Bacenjud, em conjunto com o gabinete deste Juízo. Adv. SÉRGIO ANTONIO CAVET.

2. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 449/1991 - CONJ. RES. MORADIAS ATENAS I - COND. IV x AREUS DOVE - Mediante o recolhimento das despesas necessárias, intime-se o credor hipotecário como requerido às fls. 300/301. Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, CRISTINA KAKAWA, RICARDO MAGNO QUADROS e APARECIDO SOARES ANDRADE.

3. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 822/1991 - COND. DO CONJ. RES. BELA VISTA x CELIA RIBEIRO GONCALVES - 1. Tendo em vista a manifestação do Sr. meirinho, fl. 379, intime - se novamente a parte autora, por meio de seus ora procuradores, via DJ, para em 48 horas se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. 2. Inexistindo manifestação no prazo acima estipulado, por impulso do Juízo, intime-se a parte autora, por edital, com prazo de 10 (dez) dias, a ser publicado tão-somente uma vez no órgão oficial, para dar regular andamento no feito, sob pena de extinção do processo. 3. Aguarde-se. 4. Oportunamente, voltem conclusos para os devidos fins. 5. Intimem-se. Advs. NELSON CARDOSO DE MIRANDA e WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR.

4. MEDIDA CAUTELAR - 1007/1997 - CONSBRÁS S/A DESENVOLVIMENTO URBANO x ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA - 1- Diante do lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação no feito, intime-se a parte requerente para impulsionar o processo, requerendo o que lhe for de direito. 2- Intime-se. Advs. MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO, JOSÉ ANTONIO FERNANDES, LINCOLN ABRAHAM FERNANDES, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA e GLADIMIR ADRIANI POLETTO.

5. REVISIONAL DE ALUGUEL - 236/1998 - KALED MAHMUD CHARKIEH x BANCO ITAÚ S/A - 1- Diante do lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação no feito, intime-se a parte requerente para impulsionar o processo, requerendo o que lhe for de direito. 2- Intime-se. Advs. MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO BARBIERI.

6. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 803/1999 - PEDRO IGNACIO MILLAN e outro x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A - 1- Intime-se o executado, através de seus advogados, para que pague o débito exeqüendo (fls. 557/559), sob as penas do art. 475-j, da lei nº 11.232/05. 2- Intime-se. Advs. GILBERTO LUIZ DO AMARAL e MIEKO ITO.

7. ARROLAMENTO - 1114/1999 - ISAURA FIORI GOMES x ESP. DE AMÉLIA FURLAN FIORI - Ante a proposta de fls. 299/300, diga a inventariante. Intime-se. Advs. DICESAR BECHES VEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR e FRANCISCO EMANOEL RAVEDUTTI SANTOS.

8. COMINATÓRIA - 1258/1999 - AUTO POSTO SPEKDAKA LTDA x VANDERLEI CELUPPI E FILHOS S/C LTDA e outro - Manifeste-se a credor, acerca da sua satisfação no crédito, requerendo o que de direito. Intime-se. Advs. LEONARDO ANTONIO FRANCO, JOSÉ HOTZ e MUNIR GUÉRIOS FILHO.

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 180/2000 - COND. ED. SERRA DO MAR x MARTA MARLENA DE BITENCOURT BELLES - Renove-se a intimação da parte requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, em cinco dias. Caso não haja manifestação prossiga-se conforme determinado em despacho de fl. 289, item "2". Intime-se. Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e JOSÉ CARLOS LARANJEIRA.

10. INTERDIÇÃO - 334/2000 - ODIRCE RAZZOTTO COSTA e outros x ANTONIA IOLE DE ARAÚJO RIBEIRO - À conta e preparo. R$ 52,00 (mais acréscimos legais). Advs. ENILDO DEL PINO, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, OSNI MARCOS LEITE e CARLOS ALBERTO GROLLI.

11. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 384/2000 - ACEPLAST - IND. & COM. DE PLÁSTICOS LTDA e outro x PETROFINA S/A - 1- Diante do lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação no feito, intime-se a parte requerente para impulsionar o processo, requerendo o que lhe for de direito. 2- Intime-se. Advs. EDUARDO MELLO, MELISSA DE ALBUQUERQUE SCHULHAN VIDAL e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

12. EMBARGOS DE TERCEIRO - 914/2000 - ELEUZA TEREZINHA OLIVEIRA x MARIA NEUSA GÓES - Diga a parte sobre a satisfação do crédito e demais despesas processuais. Advs. SANDRA MARA PEREIRA e PAULO CEZAR XAVIER.

13. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 918/2000 - DIRCEU PISSAIA e outro x BANCO ITAÚ S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO - Avoco estes Autos. Sobre a suspensão do feito para fins de conciliação digam as partes. Outrossim, não havendo acordo, saliento que os presentes autos reclamam sentença, contudo para viabilizar a presente, deve a parte Autora manifestar-se sobre a emissão de cheque sem fundos de fls. 612 e 613, o qual tem como sacado Maximiano Pereira da Silva. Após, como não há mais questões a serem postas e esclarecidas, imediatamente conclusos para sentença, precedido da satisfação das contas e preparo. Diligências necessárias. Advs. WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

14. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1114/2000 - COND. DO CONJ. RES. MORADIAS SÃO JOÃO DEL REY XIII x ANTONIO CESAR DOS SANTOS e outro - 1- Manifeste-se a parte interessada sobre as respostas dos ofícios. 2- Intime-se. Advs. OSWALDO CARVALHO DA SILVA, LADÍ NEIS e JOACIR DA LUZ SANTOS.

15. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 7/2001 - IRMÃOS ESMANHOTO & CIA. LTDA x CREMER S/A - Ressalto inicialmente que não é admissível que a parte requerida promova depósito de valor ínfimo, pretendendo com isto se eximir de qualquer penalidade, eis que tal situação será rechaçada por este Juízo. Por outro lado, determino que seja esclarecido pela parte requerida sobre o depósito realizado, no valor de 0,01 (um centavo de real), conforme comprovante juntado às fls. 465, no prazo de 5 dias. Após, voltem-me. Intime-se. Advs. JOEL OLIVEIRA SANTOS e ADÉLCIO SALVALÁGIO.

16. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 698/2003 - VALENTINA CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA. x FLEEP S.A - Diga a parte autora sobre o petitório de fl. 188/

189. Advs. JARBAS AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA, CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA, EDUARDO OLIVEIRA AUGUSTINHO e LEANDRO RICARDO ZENI.

17. CAUTELAR INOMINADA - 780/2004 - IRIA INDALENCIO e outros x NOSSA SAÚDE - OP. PLANOS PRIV. ASSIST. Á SAÚDE S/C - Analisados etc... Verifica-se nestes Autos que a fl. 409, este juízo estabeleceu cominatória no valor de R$ 1.000,00, para o caso de não cumprimento da ordem judicial, pelo plano de Saúde Nossa Saúde, em relação a pessoa de Herica Fernandes Indalécio. Para tanto, deveria ser intimada pessoalmente a representante legal da Ré, ocorre que, primeiro se deu a intimação via diário da justiça, conforme fl. 409 e 409v. Visando suprir a falha, este Juízo determina então a intimação pessoal do Representante legal da Ré, conforme despacho de fl. 425. Compulsando os Autos a fl. 111, no contido a cláusula 83, constata-se que a representante legal da pessoa jurídica é a pessoa de DULCIMAR DE CONTO, no entanto, verifico que foi intimada a pessoa de Irae Cristina Holetz, advogada da ré. Portanto, absolutamente nulo o "start" da cominatória, vez que a intimação pessoal não se efetivou ainda, logo, não há como se ostentar, sua execução. D'outra banda, verifica-se nos Autos de Execução que o fundamento legal para a incidência da cominatório, foi a falta de atendimento médico pelo plano, porem não consta qualquer documento efetivando esta recusa. Ora, diante destes fatos, data vênia, esvaziado encontra-se o objeto destes Autos de Execução, posto que não houve intimação pessoal da devedora da obrigação de fazer, também não houve prova da recusa do atendimento pelo plano de saúde em relação a beneficiária, e mais, informa, ainda, o Executado, que a Exeqüente está regularmente inscrita no plano, como determinado por este Juízo. Assim sendo, declaro a nulidade da Intimação de fls. 429, vez que não foi na pessoa do representante legal, com conseqüente não configuração do descumprimento da ordem judicial, e da penhora realizada, devendo para tanto ser restituído o valor depositado a fl. 499, mediante ofício em favor do Plano "Nossa Saúde". Renove-se o ato intimatório, bem como determino a parte autora que esclareça, antes, como se deu o descumprimento da inclusão da Autora do Plano de Saúde, com respectiva prova documental. Diligências necessárias. Advs. HELIN TEOLOGIDES ROCHA, LUIZ CARLOS DA ROCHA e DULCE MARIA GAWLOSKI.

18. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 12/2005 - BANCO BANESTADO S/A x EVERSON FABIANO VINCI - 1. Ciente da r. decisão de s. Instância (fls. 272/273). 2. Vejo que o eminente Relator do Agravo de Instrumento concedeu efeito suspensivo ao recurso interposto que atacou a decisão interlocutória de fls.251, determinando a suspensão da execução hipotecária. 3. Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão agravada de fl. 251, por seus próprios fundamentos. 4. Observo que a agravante não cumpriu o artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. Oficie-se ao Senhor Relator do agravo de instrumento, informando que a decisão agravada não foi reformada, para os fins previstos no artigo 529, do Código de Processo Civil, e que o agravante não cumpriu as disposições do artigo 526 do CPC. 6.Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento. 7. Intime-se. Advs. TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e MOYSES GRINBERG.

19. ORDINÁRIA - 98/2005 - DAVID RIBEIRO e outro x ECORA S/A EMP. DE CONSTR. E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS e outro - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. 2- Intime-se. Advs. DARIO PRADA, MARCELO PEREIRA DA SILVA, WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

20. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 169/2005 - BANCO DO BRASIL S/A x SPORT SIDE COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA EPP e outros - Deve a parte interessada retirar a carta precatória expedida para os devidos fins. Advs. VÂNIA DE FÁTIMA CESAR LUIZ CARTA e SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE.

21. REVISÃO CONTRATUAL - 376/2005 - NIVANEY CRUZ DA SILVA e outros x IMOBILIÁRIA PANAKOL LTDA - 1- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentada. 2- Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO.

22. DECLARATÓRIA - 434/2005 - ALEX ALBERTO DOS SANTOS x OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - 1- Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório (fl. 115), pelo prazo de cinco dias, nos moldes do art. 40, inc. II do CPC. 2- Anote-se (fls. 563/571). 3- Intime-se. Advs. MARIANO CIPOLLA, RONALD ROESNER JUNIOR e MICHELLE APARECIDA GANHO.

23. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 846/2005 - BANCO BRADESCO S/A x MINI MERCADO SIRVA-SE LTDA e outro - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. 2- Intime-se. Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

24. ANULATÓRIA - 867/2005 - PAULO ROBERTO CUNHA x OSMAR MARTINS DOS SANTOS e outro - 1- Admito o agravo retido de fls. 150/158, porque tempestivamente interposto, nos moldes do art. 522 do CPC. 2- Acerca do agravo retido, diga a parte contrária, no prazo de cinco dias. 3- Prossiga-se conforme despacho de fl. 149. 4- Intime-se. Advs. CAROLINE PALUDETTO PASCUTI, CÉSAR ANTONIO AGUILAR RIOS e IVAN SZABELIM DE SOUZA.

25. MEDIDA CAUTELAR - 197/2006 - TRAMA SOFTWARE LTDA. x HORMOCENTRO LAB DE DOSAG. HORMO. E ANÁLISES CLÍNIC - 1- Faculto às partes, prazo para alegações finais, por intermédio de memoriais escritos. 2- Assim, concedo o prazo de dez dias para cada uma. Primeiro, à autora, depois à ré, tudo de forma sucessiva. 3- A ré deve ser intimada para apresentação das alegações derradeiras, depois da entrega dos autos pelo autor, a fim de que não se configure o chamado cerceamento de defesa. 4- Intime-se. Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN.

26. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 471/2006 - CARLOS ALBERTO SANTOS x BANCO BRADESCO S/A - Compulsando os autos, verifica-se que em nenhum momento este Juízo analisou o pedido de Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, motivo pelo qual passo a decidir nesta oportunidade. Vislumbra-se dos documentos que instruem a petição inicial aliado a declaração de pobreza que autor não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo, sem comprometimento de sua subsistência, sentido pelo qual defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Neste sentido, registre-se a fase decisória e voltem- me para prolação de sentença. Advs. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

27. INDENIZAÇÃO - 809/2006 - SIRLEA GONÇALVES DA CUNHA x HOSPITAL UNIVERSITÁRIO EVANGÉLICO DE CURITIBA - Sobre o pedido formulado às fls. 115, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. RENATO MARTINELLI e ERALDO LUIZ KUSTER.

28. DEPÓSITO - 1385/2006 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x VALDEVINO PERDIGUEZ - 1- Deposite a parte autora as custas do Sr. Oficial de Justiça, na forma que prevêem o art. 19 do CPC e Provimento 001/99, subitem 9.4.1 da douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná (R$ 49,50). 2- Intime-se. Adv. SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO.

29. BUSCA E APREENSÃO - 1416/2006 - BANCO FINASA S/A x WILLY CONRADO SCHELLWORTH - Foi procedida a liberação do bloqueio do veículo placas AGJ-8490 conforme decisão de fl. 41. Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA.

30. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1444/2006 - BANCO ITAÚ S/A x AUTO POSTO DRAGO LTDA e outro - Em cumprimento da ordem exarada à fl. 125 verso do feito, foi procedido o PROTOCOLO DE BLOQUEIO DE VALORES perante o Bacenjud, em conjunto com o gabinete deste Juízo. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e CARLOS JUAREZ WEBER.

31. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 73/2007 - BEATRIZ TERESINHA DE ASSIS MOREIRA x ITAÚ SEGUROS S/A - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. 2- Intime-se. Advs. ERALDO LACERDA JÚNIOR e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.

32. DEPÓSITO - 82/2007 - B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x PATRICIA MARIA JORDAO ROMEIRO - 1- Deposite a parte autora as custas do Sr. Oficial de Justiça, na forma que prevêem o art. 19 do CPC e Provimento 001/99, subitem 9.4.1 da douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná (R$ 49,50). 2- Intime-se. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

33. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 179/2007 - LUMAP FOMENTO COMERCIAL LTDA x MASTERFORM INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA e outro - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. 2- Intime-se. Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e FLAVIO FAGUNDES FERREIRA.

34. DEPÓSITO - 228/2007 - BANCO SAFRA S/A x ELY GONÇALVES - 1- Deposite a parte autora as custas do Sr. Oficial de Justiça, na forma que prevêem o art. 19 do CPC e Provimento 001/99, subitem 9.4.1 da douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná (R$ 49,50). 2- Intime-se. Adv. ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM.

35. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 462/2007 - ROSICLER DE SOUZA FORISCHI x PAULO MACHADO DE OLIVEIRA e outros - 1- Deposite a parte autora as custas do Sr. Oficial de Justiça, na forma que prevêem o art. 19 do CPC e Provimento 001/99, subitem 9.4.1 da douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná (R$ 49,50). 2- Intime-se. Adv. ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE.

36. BUSCA E APREENSÃO - 511/2007 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A x REGINALDO SOUZA DA SILVA - O contrato de financiamento com garantia fiduciária é instrumento eficaz para a propositura de execução de titulo extrajudicial, desde que firmado pelas partes e duas testemunhas, devendo por tanto estar presentes os requisitos formais da própria execução, quais sejam a liquidez, certeza e exigibilidade. Compulsando os autos, verifica-se do documento de fis. 23, que o mesmo encontra-se firmado pelas partes, por duas testemunhas. Contudo o instrumento é carente de exigibilidade, considerando que o prazo final para o pagamento da última parcela é datado de 28/07/2010, motivo pelo qual indefiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de titulo extrajudicial, formulado às fls. 44/48. No mais, intime-se a parte autora para dar o regular prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias. Intime-se. Adv. BLAS GOMM FILHO.

37. DEPÓSITO - 528/2007 - B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x MICHELLE BUENO RODRIGUES - 1- Deposite a parte autora as custas do Sr. Oficial de Justiça, na forma que prevêem o art. 19 do CPC e Provimento 001/99, subitem 9.4.1 da douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná (R$ 49,50). 2- Intime-se. Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI.

38. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 668/2007 - TERENCIO VIEIRA BATISTA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 1- Manifestem-se os interessados diante do petitório de fls. 86/94 e documentos a ela acostados. 2- Intime-se. Advs. GEANDRO LUIZ SCOPEL, LUÍS OSCAR SIX BOTTON e NATANOEL ZAHORCAK.

39. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 778/2007 - HAY COMEX COMERCIO EXTERIOR LTDA x BANCO ITAÚ S/A - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. 2- Intime-se. Advs. ADYR RAITANI JUNIOR, HUGO RAITANI, VIRGINIA MAZZUCCO, LIZIANE LACERDA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

40. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1056/2007 - MIRELLE PORTELLA CARZINO x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro - 1- Intimem-se as partes para que esclareçam sobre a possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direito(s) disponível(is). 2- Não havendo possibilidade questionada, no prazo de cinco dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. 3- Esclareço, ainda, que caso as partes noticiem ser impossível a obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado a produção de prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. 4- Intime-se. Advs. GIULLIANO BITTENCOURT FRASSETTO e LUÍS OSCAR SIX BOTTON.

41. USUCAPIÃO - 1104/2007 - HENRIQUE TATAR - Acolho o parecer ministerial. Cumpra-se o solicitado. Diligências necessárias. Intime-se. Adv. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA.

42. MONITÓRIA - 1153/2007 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x WERMANN COMÉRCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA e outro - Defiro a suspensão do processo, pelo prazo de seis meses, com fulcro no § 3o do art. 265, II, do CPC. Intime-se. Adv. LUIZ SGANZELLA LOPES.

43. ORDINÁRIA - 1179/2007 - ROBERTO MAURO CZERWONKA x CIA. DE SEGUROS MINAS BRASIL - Defiro (fl. 101). Sejam recolhidas, de forma antecipada, as custas processuais, conforme manda o art. 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, subitem 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Adv. ALEXANDRE MILLEN ZAPPA.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1233/2007 - ADEMAR CARDOSO x MÁRCIA APARECIDA DIAS - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. 2- Intime-se. Advs. KARINA MIQUELETTO VIDAL e ROBSON ZANETTI.

45. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1240/2007 - SUL PLATA TRADING DO BRASIL LTDA x GUSTAVO CASTRO ARAUJO - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devolvida. 2- Intime-se. Adv. FRANK RICHARD FAST.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1461/2007 - VICENTE PAULA SANTOS x IVANDRA KARLA TAVARES DA CUNHA - Sobre o contido na petição e documentos de fls. 201/218, manifeste-se a parte credora, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. VICENTE PAULA SANTOS e IVANDRA KARLA TAVARES DA CUNHA.

47. CONDENATÓRIA - 1527/2007 - L.B. REDESCHI S/C LTDA x SOC. BRAS. DE HEMODINÂMICA E CARD. INT. - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. 2- Intime-se. Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO.

48. ALVARÁ JUDICIAL - 1571/2007 - PAULA KETLEN ALVES BEHR e outro - Ante o contido na manifestação ministerial de fls. 25/28, diga a autora, no prazo de dez dias. Intime-se. Adv. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI.

49. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1618/2007 - ROSANA HENCHE DE MENEZES CALDAS x MEGATELECOM COM. E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA e outro - 1. Trata-se de execução de título extrajudicial. 2. Cite-se o devedor, para em 3 (três) dias pagar a dívida. Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quanto bastem para garantir a execução e respectiva avaliação, lavrando-se o auto e de tais atos intimando o executado. (art. 652 § 1° do CPC). 3. A verba honorária, a incidir sobre o total do débito perseguido será de 10%, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento em 3 (três) dias. (art. 652-A do CPC). 4. Conste no ato de citação que o devedor poderá oferecer embargos em15 (quinze) dias contados da juntado aos autos do mandado de citação. (art. 738 do CPC). 5. Defiro os benefícios previstos no art. 172 do CPC. 6. Sejam recolhidas, de forma antecipada, as custas regimentais, conforme manda o artigo 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 7. Intime-se. Adv. DANIELE DIAS DOS REIS.

50. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 1629/2007 - LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A x SAM'S CLUB WAL MART BRASIL S.A - Deve a parte interessada retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa. Adv. LUIZ CARLOS CHECOZZI.

51. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1659/2007 - BANCO DO BRASIL S/A x ART MÓVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e outros - 1- Cite-se a parte executada para, no prazo de 24 horas, pagar o débito exeqüendo discriminado à fl. XXXXX dos autos, ou nomear bens à penhora, conforme art. 652 do Código de Processo Civil. Defiro as prerrogativas constantes dos artigos 172, § 2o e 653, ambos do CPC. 2- Para pronto pagamento, arbitro em 10% (dez por cento) a verba honorária, a incidir sobre o total do débito perseguido. 3- Expeça-se mandado. 4- Anote-se na capa dos autos o início da execução do título judicial, bem como junto ao Distribuidor conforme manda o item 5.8.1 do CN. 5- Sejam recolhidas de forma antecipada, as custas processuais, conforme manda o art. 19 do Código de Processo Civil e provimento 001/99, subitem 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 6- Intime-se. Adv. GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE.

52. BUSCA E APREENSÃO - 1660/2007 - BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANCIAMENTO E INVEST. x JOSÉ GILMAR CAPELIM - 1- Recebe-se a petição inicial. 2- Apresentado o instrumento de constituição da alienação fiduciária e documentalmente comprovada como está a mora, por notificação através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, defiro, liminarmente, a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-lei 911/69, art. 3o, caput). 3- Uma vez executada a liminar, cite-se o réu para, em cinco dias, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (DL 911/69, art. 3o, § 2o, cf. L. 10931/2004). 3.1. No prazo de quinze dias, a contar da citação, poderá, querendo, oferecer resposta, ainda que tenha se utilizado da faculdade da purga da mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3o, § 1o, cf. L. 10931/2004). 3.2. Fique ciente, ainda, que, em cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, caso não haja o pagamento (DL 911/69, art. 3o, § 1o cf. L. 10931/2004). 3.3. Anote-se no mandado a advertência quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, em não havendo contestação (CPC, art. 285 e 319). 4. Defiro os benefícios previstos no art. 172 do CPC. 5- Sejam recolhidas, de forma antecipada, as custas processuais, conforme manda o art. 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, subitem 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 6- Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

53. BUSCA E APREENSÃO - 1666/2007 - BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANCIAMENTO E INVEST. x ADELIR ALVES REZENDE - 1- Recebe-se a petição inicial. 2- Apresentado o instrumento de constituição da alienação fiduciária e documentalmente comprovada como está a mora, por notificação através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, defiro, liminarmente, a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-lei 911/69, art. 3o, caput). 3- Uma vez executada a liminar, cite-se o réu para, em cinco dias, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (DL 911/69, art. 3o, § 2o, cf. L. 10931/2004). 3.1. No prazo de quinze dias, a contar da citação, poderá, querendo, oferecer resposta, ainda que tenha se utilizado da faculdade da purga da mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3o, § 1o, cf. L. 10931/2004). 3.2. Fique ciente, ainda, que, em cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, caso não haja o pagamento (DL 911/69, art. 3o, § 1o cf. L. 10931/2004). 3.3. Anote-se no mandado a advertência quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, em não havendo contestação (CPC, art. 285 e 319). 4. Defiro os benefícios previstos no art. 172 do CPC. 5- Sejam recolhidas, de forma antecipada, as custas processuais, conforme manda o art. 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, subitem 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 6- Intime-se. Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ
R 433/07

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR	0031	000547/2007
ALESSANDRO MARCELO MORO R	0009	001339/2002
ALEXANDER SILVA SANTANA	0024	001545/2006
ALTIVO JOSÉ SENISKI	0013	000345/2005
ANA PAULA VIANA BARMANN	0045	001626/2007
ANALICE CASTOR DE MATTOS	0021	001151/2006
ANDRÉ LUIZ CALVO	0011	000070/2004
ANDRÉIA CRISTINA MAIA DA	0002	001404/1999
ANTÔNIO CLÁUDIO DE FIGUEI	0033	000591/2007
CARLA FERNANDES ARAUJO	0009	001339/2002
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA	0035	000799/2007
CARLOS AUGUSTO COGO	0046	001642/2007
CARLOS AUGUSTO ZENI	0014	000792/2005
CARLOS EDUARDO SCARDUA	0032	000576/2007
	0036	000842/2007
CLÁUDIO OLIVER DOS SANTOS	0016	000390/2006
CLÁUDIO XAVIER PETRYK	0006	000877/2001
CRYSTIANE LINHARES	0042	001519/2007
DANIEL HACHEM	0007	000090/2002
	0051	001695/2007
DARIANE MARQUES MARTINELL	0015	001092/2005
DÉBORA MARIA CESAR DE ALB	0001	001541/1998
EDGAR LENZI	0002	001404/1999
EDUARDO RESSETTI PINHEIRO	0022	001274/2006
ELDO GEVEZIER	0001	001541/1998
ENELMO ZAGO	0003	001035/2000
FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA	0008	000855/2002
FABIANO FREITAS MINARDI	0021	001151/2006
FABÍOLA SFAIER	0004	001125/2000
FERNANDA PUNCHIROLLI TORR	0030	000453/2007
FERNANDO CAVALHEIRO MARTI	0024	001545/2006
FRANK RICHARD FAST	0029	000360/2007
FREDY YURK	0008	000855/2002
GECÉ SOARES CHAISE	0005	000236/2001
GISELE CRISTINE STEMPNIAK	0039	001093/2007
HAMILTON MAIA DA SILVA FI	0002	001404/1999
HOMERO VIEIRA NETO	0003	001035/2000
HUMBERTO SARAN SOLON	0014	000792/2005
IDEVAN CÉSAR RAUEN LOPES	0008	000855/2002
IONÉIA ILDA VERONEZE	0032	000576/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	0021	001151/2006
JAQUELINE LORENA MIGLIORI	0007	000090/2002
JOÃO LUIZ M. DE MELLO	0047	001656/2007

JOCELINO ALVES DE OLIVEIR	0012	000467/2004
JORGE DURVAL DA SILVA	0004	001125/2000
JOSÉ SILVIO GORI FILHO	0049	001672/2007
JULIANE ZANCANARO BERTASI	0013	000345/2005
JÚLIO CESAR ABREU DAS NEV	0031	000547/2007
JULIO CESAR RIBAS BOENG	0034	000600/2007
KÉLIAN BORTOLINI LIMA	0050	001682/2007
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	0044	001592/2007
LEONARDO MECENI	0010	000006/2004
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN	0007	000090/2002
LUÍS EDUARDO MIKOWSKI	0023	001300/2006
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	0025	001605/2006
	0041	001439/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	0026	001707/2006
	0036	000842/2007
LUIZ GABRIEL POPLADE CERC	0028	000102/2007
MARCELO JOSÉ CISCATO	0035	000799/2007
MÁRCIA ZOGBI VITÓRIA	0017	000480/2006
MARCO ANTONIO LANGER	0037	001052/2007
MARCO AURÉLIO RODRIGUES P	0021	001151/2006
MARILZA MATIOSKI	0038	001064/2007
MARTA PATRÍCIA BONK RIZZO	0018	000605/2006
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	0030	000453/2007
MOYSES GRINBERG	0023	001300/2006
MURILO CELSO FERRI	0019	000668/2006
NAILOR CAETANO DA SILVA	0013	000345/2005
NELSON PASCHOALOTTO	0020	001047/2006
NEY PINTO VARELLA NETO	0051	001695/2007
PATRÍCIA ROHN	0004	001125/2000
RAFAEL MACHADO ALVES	0021	001151/2006
RENATO JOSÉ BORGERT	0005	000236/2001
ROBSON IVAN STIVAL	0017	000480/2006
ROSANA TEMPORÃO MONTEIRO	0048	001662/2007
SADI BONATTO	0021	001151/2006
SERGIO ROBERTO LOSSO	0027	000057/2007
SIDNEI GILSON DOCKHORN	0043	001584/2007
SILVIA MARIA OIKAWA	0009	001339/2002
TATIANA VALESCA VROBLEWSK	0015	001092/2005
VALTER FERRER COSTA	0010	000006/2004
VITÓRIO KARAN	0040	001370/2007
WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIO	0014	000792/2005

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1541/1998 - SIMONE BOABAID x DÉBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE - Aguarde-se em arquivo a iniciativa da parte credora. Intime-se. Advs. ELDO GEVEZIER e DÉBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE.

2. MONITÓRIA - 1404/1999 - ÔNIX CENTRO MÉDICO LTDA x ELOISE ALPENDRE ZANARDINI - 1- Conforme o disposto na lei 11.232/05, trata-se de cumprimento de sentença. 2- De acordo com o art. 475-j e seguintes da nova lei, intime-se o devedor para no prazo de quinze dias efetuar o pagamento da quantia devida, sob pena de pagamento de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação, e penhora de bens ou numerário suficiente para a quitação da dívida. 3- Intime-se. - 1- Deposite a parte autora as custas do Sr. Oficial de Justiça, na forma que prevêem o art. 19 do CPC e Provimento 001/99, subitem 9.4.1 da douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná (R$ 49,50). 2- Intime-se. Advs. EDGAR LENZI, ANDRÉIA CRISTINA MAIA DA SILVA e HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO.

3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1035/2000 - JOÃO ROSALINO x OSIEL RIBEIRO DA SILVA e outro - Sobre o contido na petição de fls. 276/278, diga a parte autora, no prazo de cinco dias, voltando em seguida para decisão do impasse. Intime-se. Advs. HOMERO VIEIRA NETO e ENELMO ZAGO.

4. REVISIONAL - 1125/2000 - DARCY FARIA DA COSTA x BANCO BRADESCO S/A - 1. Tendo em vista as diversas intimações ao Banco para que este promove-se o depósito referente aos honorários periciais, o mesmo manteve-se inerte. 2. Assim sendo, entendo ter havido a renúncia tácita de tal prova pericial pretendida. 3. Manifestem-se as partes ante o prosseguimento do feito. 4. Intime-se. Advs. FABÍOLA SFAIER, JORGE DURVAL DA SILVA e PATRÍCIA ROHN.

5. INVENTÁRIO - 236/2001 - MEIRE DE CARVALHO MARQUES x ESP. DE SEBASTIÃO MARQUES e outro - Analisados etc O feito encontra-se fora de sua trilha processual, assim sendo reclama as seguintes providências: 1) apresente, a Inventariante a retificação das primeiras declarações, considerando o quadro sucessório atual. 2. Depois, remeta-se a presente a Fazenda Estadual para os cálculos pertinentes, dizendo as partes interessadas. 3. Apresente a Inventariante certidão atualizada do espólio perante os fiscos municipal, estadual e federal. 4. Indefiro a dissolução de condomínio, pois não é adequada a estes Autos, devendo a parte promover em ação própria. 5. Devidamente cumprido, elabore-se o calculo do imposto, dizendo os interessados, e apresentem as últimas declarações, para finalmente conclusos para a homologação do cálculo. 6. Digam as partes se realmente não há possibilidade de apresentarem partilha amigável, pois isto facilitará sobre maneira o tramite do feito, além de dar celeridade a pretensão das partes, já que aqui somente se institui formalmente a transmissão da propriedade. Diligências necessárias. Advs. GECÉ SOARES CHAISE e RENATO JOSÉ BORGERT.

6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 877/2001 - BBC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A x AURELINO MENARIM JUNIOR e outro - 1- Processo suspenso por 90 dias, aguardando manifestação da parte credora acerca de eventual celebração de acordo. Intime-se. Adv. CLÁUDIO XAVIER PETRYK.

7. MONITÓRIA - 90/2002 - CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAÚ x RUY XAVIER NEUMANN e outro - 1- Defiro o pedido de fl. 141. Suspendo o curso processual pelo prazo de 30 dias, conforme requerido. 2- Decorrido o referido prazo, manifestem-se as partes interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. 3- Intime-se. Advs. DANIEL HACHEM, LUCIANO CHIZINI E CHEMIN e JAQUELINE LORENA MIGLIORINI.

8. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 855/2002 - MONTAC IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA. x MAHA SKATES WEAR COM. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - 1- Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de dez dias. Advs. IDEVAN CÉSAR RAUEN LOPES, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH e FREDY YURK.

9. INDENIZAÇÃO - 1339/2002 - VERA LÚCIA HONÓRIO SCHMIDT x IBÉRIA LINEASS AÉREAS DE ESPANHA - À conta e preparo. R$ 418,43 (mais acréscimos legais). Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI, SILVIA MARIA OIKAWA e CARLA FERNANDES ARAUJO.

10. INDENIZAÇÃO - 6/2004 - ISAIAS AUGUSTO DOS SANTOS x PROMOVEL SERVIÇOS LTDA - Em decorrência da satisfação da parte exeqüente com relação ao cumprimento da sentença manifestada à fl. 108, determino o arquivamento dos autos, com as anotações devidas. Intime-se. Advs. VALTER FERRER COSTA e LEONARDO MECENI.

11. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 70/2004 - BANCO ABN AMRO REAL BANK S/A x REGINA MARIA PALHARES DE QUADROS - Manifeste-se a parte exeqüente sobre o prosseguimento do feito. Adv. ANDRÉ LUIZ CALVO.

12. ALVARÁ JUDICIAL - 467/2004 - NEUZENI APARECIDA ALBERGONI e outros - Por cautela, intime-se a parte interessada para juntar o alvará anteriormente retirado, no prazo de cinco dias. Havendo a apresentação daquele documento, desde já defiro a expedição de novo alvará, como pleiteado às fls. 50. Intime-se. Adv. JOCELINO ALVES DE OLIVEIRA.

13. INVENTÁRIO - 345/2005 - MARIANE BORGO DE SOUZA x ESP. DE MURIEL IRÃ DE SOUZA - 1- Por cautela, renove-se a intimação da parte autora através de seus advogados (via DJ), para em 48 horas, proceder o preparo das custas contadas às fls. 85. 2- Inexistindo manifestação no prazo estipulado, intime-se pessoalmente para os fins determinados. 3- Intime-se. Advs. ALTIVO JOSÉ SENISKI, JULIANE ZANCANARO BERTASI e NAILOR CAETANO DA SILVA.

14. REVISÃO CONTRATUAL - 792/2005 - REJANE KARAM e outro x BANCO ITAÚ S/A - Concedo derradeiros 5 dias para que a parte requerida, expresse de forma objetiva se há a possibilidade de composição amigável, levando em conta que a autora manifestou positivamente acerca desta questão, conforme petição juntada às fls. 179. No mesmo prazo poderá as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se. Advs. HUMBERTO SARAN SOLON, CARLOS AUGUSTO ZENI e WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR.

15. BUSCA E APREENSÃO - 1092/2005 - BANCO DIBENS S/A x TAMMY CAROLINE SOTTIL - Em cumprimento da ordem exarada à fl. 65 do feito, foi procedido o PROTOCOLO DE BLOQUEIO DE VALORES perante o Bacenjud, em conjunto com o gabinete deste Juízo. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e DARIANE MARQUES MARTINELLI.

16. INVENTÁRIO - 390/2006 - DIVINA DE LOURDES LIMA x ESP. DE ALONSO MESSIAS DE LIMA - Analisados etc O benefício da assistência judiciária foi deferida de forma provisória, pois agora, equacionando o processo, verifica-se que o patrimônio herdado foi de aproximadamente R$ 110.000,00, inclusive com casa na praia, independentemente de estar recebendo patrimônio sem custo de pagamento, certo é que o valor é alto, de forma que justifica-se o indeferimento do pedido, pois não se enquadro o postulante na condição de miserabilidade ou pobreza ou padrão de pobreza protegido pela lei específica. Diligências necessárias. Adv. CLÁUDIO OLIVER DOS SANTOS.

17. RESCISÃO CONTRATUAL - 480/2006 - AIR SPLIT - AR CONDICIONADO LTDA x SPRINGER CARRIER LTDA - Devem as partes interessadas retirar as cartas de intimação expedidas para os devidos fins. Advs. ROBSON IVAN STIVAL e MÁRCIA ZOGBI VITÓRIA.

18. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 605/2006 - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENONITA x FABIANO RENATO VOSGUERAU - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. 2- Intime-se. Adv. MARTA PATRÍCIA BONK RIZZO.

19. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 668/2006 - BANCO BRADESCO S/A x TRANSMADER TRANS. E COM. DE MADEIRAS LTDA e outros - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. 2- Intime-se. Adv. MURILO CELSO FERRI.

20. DEPÓSITO - 1047/2006 - BANCO BRADESCO S/A x LAURO SCHLEDER RIBEIRO ME - Diferente do que alegado pelo subscritor da petição de fls. 60, a renuncia ao mandato não foi devidamente cumprida, eis que não se encontra acostada aos autos. Assim, sem a devida comprovação, conforme dispõe o artigo 45 do CPC não há que se falar em renuncia ao mandato. No mais, intime-se a parte autora para dar o regular prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias. Intime-se. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

21. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - 1151/2006 - CARLOS ANTONIO BARBOSA x CAIXA DE PREV. DOS FUNC. BCO. DO BRASIL - PREVI e outros - Considerando que houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a parte autora, conforme despacho lançado inicialmente (fls. 44/45), desobrigo a parte autora ao pagamento das custas cotadas às fls. 404 neste momento processual. Intime-se. Advs. ANALICE CASTOR DE MATTOS, MARCO AURÉLIO RODRIGUES PALMA, FABIANO FREITAS MINARDI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, SADI BONATTO e RAFAEL MACHADO ALVES.

22. MONITÓRIA - 1274/2006 - ACTAS FOMENTO MERCANTIL LTDA. x VENATA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LIMPEZA LTDA - Como não foi pago aplico-lhe a pena de dez por cento. Em cumprimento da ordem exarada à fl. 60 verso do feito, foi procedido o PROTOCOLO DE BLOQUEIO DE VALORES perante o Bacenjud, em conjunto com o gabinete deste Juízo. Adv. EDUARDO RESSETTI PINHEIRO MARQUES VIANNA.

23. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1300/2006 - LUIZ ANSELMO MERLIN TOURINHO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - 1- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentada. 2- Intime-se. Advs. MOYSES GRINBERG e LUÍS EDUARDO MIKOWSKI.

24. INDENIZAÇÃO - 1545/2006 - ZANCANELLA TRANSPORTES LTDA x JOÃO MAURÍCIO CASA DE SOUZA e outro - Deve a parte interessada retirar a carta precatória expedida para os devidos fins. Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA e FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS.

25. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1605/2006 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DAMASCO CENTER COM. DE DOCES E EMBALAGENS LTDA. ME e outros - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. 2- Intime-se. Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON.

26. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1707/2006 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS GENERAL MARIO TOURINHO e outros - Decisão Interlocutória Compulsando os autos verifica-se que a execução foi ajuizada em data de 20 de dezembro de 2006, por decorrência do despacho positivo constante às fls. 14, havendo a citação dos devedores em data de 13 de abril do corrente ano. Por outro lado, observa-se através do documento de fls. 81/82, que descreve a situação do licenciamento anual do veiculo, que o bem foi alienado em data de 31 de maio de 2007, ou seja, posteriormente o ajuizamento da execução, bem como da citação dos devedores. Sobremaneira, a penhora do veiculo restou frustrada, considerando que não houve a localização do bem. Destarte, decreto a fraude à execução, ante a alienação do bem realizado pelo devedor de forma fraudulenta, de acordo com o artigo 593, inc. II do Código de Processo Civil, em conseqüência declaro nula a alienação promovida do automóvel GM, Monza SL/E EFI, placas ADK 0478, RENAVAM sob no. 60.732415-5, conforme documento juntado às fls. 81/82. Expeça-se mandado de cancelamento da alienação, direcionado ao DETRAN/PR. Após, mediante o preparo das despesas necessárias, expeça-se mandado de intimação do adquirente de boa fé. Por outro lado, procedam-se ao bloqueio junto ao DETRAN/PR, via sistema, dos veículos descritos às fls. 79/82. Intime-se. - Foi procedida a liberação do bloqueio do veículo placas AJK-5465 conforme decisão de fl. 84. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

27. ANULATÓRIA - 57/2007 - MAXIMINO MOREIRA e outro x ARQUIDEMES MOREIRA DO NASCIMENTO e outros - Deve a parte autora fornecer cópia da petição inicial e da petição de fls. 69/71 para instruir a carta de citação. Adv. SERGIO ROBERTO LOSSO.

28. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 102/2007 - CERCAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS x LUIZ ALBERTO MARANHAO SALOMON - Analisados e etc... 1) A executada nomeou bens à penhora (fls. 34). O exeqüente se manifestou não aceitando a nomeação (fls.38/41), postulando sua ineficácia. É o breve relato. 2) A discordância do exeqüente procede, pois, o artigo 620 do Código de Processo Civil preconiza o princípio da menor onerosidade da execução para o exeqüente. Ademais, não foi obedecida a gradação prevista no artigo 655 do CPC, em que pese ser relativa tal ordem. H) DECIDO: 3) Diante disso, declaro ineficaz a nomeação de bens à penhora de ß. 34. 4) Defiro o requerimento postulado em fls. 38/39, referente a penhora "on line". 5) Requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre a existência de ativos em nome da parte devedora, consignando-se que, em caso de resposta positiva, a ordem de indisponibilidade dos saldos até o limite do valor do débito exeqüendo, tudo na forma do art. 655-A, do CPC. 6) Intimem-se. Em cumprimento da ordem exarada à fl. 43 do feito, foi procedido o PROTOCOLO DE BLOQUEIO DE VALORES perante o Bacenjud, em conjunto com o gabinete deste Juízo. Adv. LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL.

29. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 360/2007 - SAMUEL GAISTER FILHO x SIDNEY KUCEWICZ e outro - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 58. 2- Intime-se. Adv. FRANK RICHARD FAST.

30. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 453/2007 - ALEXSANDRE DOS SNATOS SOUZA x UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. - Considerando que a parte requerida às fls. 130/131 anuncia a desistência da prova pericial, intime-se a parte autora para tomar ciência de tal fato. No mais, recebo o recurso de agravo retido de fls. 132/134, eis que tempestivo, o qual poderá ser objeto de analise pela superior instancia quando da analise de eventual apelação Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a parte agravada para, querendo apresente suas contra razões, no prazo de 10 dias. Intime-se. Advs. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

31. DECLARATÓRIA - 547/2007 - ALVES DIAS SERVIÇOS LTDA. x EMPRESA BRAS. DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL - Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 dias, bem como manifestarem se há possibilidade de realização de acordo, caso em que será designada data para a realização de audiência do artigo 331 do CPC. Intime-se. Advs. JÚLIO CESAR ABREU DAS NEVES e ADILSON DE CASTRO JÚNIOR.

32. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 576/2007 - PAULO CESAR DE LARA x BANCO FIAT S/A - …Assim sendo, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para em definitivo imitir na posse do veículo, garantindo-lhe a posse e propriedade do bem, contudo, em relação ao contrato, para fins de liquidação, o qual se revê de ofício, em face do interesse público nele contido, já que versa sobre relação de consumo, afeto a ordem pública, nos seguintes termos: O índice oficial de correção monetária representado pelo IGP/INPC, devendo ser aplicado a Taxa Referencial (TR) se o índice for menor que o oficial de correção monetária; Deverá ser excluída a capitalização dos juros, limitando os juros em 12% ao ano; Deverá ser excluída a comissão de permanência, Faculto a venda extrajudicial, mediante oportuna prestação de contas a requerimento da Ré. Devolução dos valores cobrados a Título de Tarifa Bancária. A Multa deverá ser de 2% incidindo somente sobre a prestação inadimplida. Os valores cobrados a maior deverão ser devolvidos em dobro, vez que evidente a má-fé contratual da instituição financeira, demonstrada pela extensão da multa às despesas e honorários de advogado, contrariando expressa disposição legal consumeirista, e, ainda, por utilizar-se de evasivas contratuais para deslegitimar a incidência da correção monetária pelo IGPM pela Comissão de Permanência. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, já que a sucumbência do Autor foi em parte mínima do pedido, isto considerando que o principal é a posse e a propriedade do bem, sendo que este se arbitra em R$ 1.000,00, conforme preceitua o art. 20, parágrafo 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Aplique-se no que couber o CN. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e IONÉIA ILDA VERONEZE.

33. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 591/2007 - PAULO JOSÉ DE MELLO x MARIA AUGUSTA MOREIRA - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. 2- Intime-se. Adv. ANTÔNIO CLÁUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO.

34. MONITÓRIA - 600/2007 - PREVENT LTDA x FIEL COM. E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA - Diga o requerente. Intime-se. Adv. JULIO CESAR RIBAS BOENG.

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 799/2007 - GERSON ZALESKI VOICHCOSKI x LUIZ CESAR MANSUR BUFFARA - Renove-se a intimação da parte para que efetue o pagamento das custas processuais lançadas às fls. 27. Intime-se. Advs. MARCELO JOSÉ CISCATO e CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA.

36. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 842/2007 - ANDRÉ LUÍS DE GODOI x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1- Intimem-se as partes para que esclareçam sobre a possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direito(s) disponível(is). 2- Não havendo possibilidade questionada, no prazo de cinco dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. 3- Esclareço, ainda, que caso as partes noticiem ser impossível a obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado a produção de prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. 4- Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

37. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 1052/2007 - COND. ED. METROPOLITAN BUILDING x LONA COMERCIAL TÊXTIL LTDA - ME e outros - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. 2- Intime-se. Adv. MARCO ANTONIO LANGER.

38. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1064/2007 - COND. CONJ. RESID. VALÊNCIA x VALÉRIA P. PAZIM - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. 2- Intime-se. Adv. MARILZA MATIOSKI.

39. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 1093/2007 - RITA DE CÁSSIA STEMPNIAK x NEIVA BORGES - Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Adv. GISELE CRISTINE STEMPNIAK.

40. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1370/2007 - PAULO CESAR GUIMARÃES FERREIRA x KARIN MICHELLE ANDO - 1- Por cautela, renove-se a intimação da parte autora através de seus advogados (via DJ), para em cinco dias, depositar as custas regimentais. 2- Inexistindo manifestação no prazo estipulado, intime-se pessoalmente a parte autora para em 48 horas, depositar as custas regimentais, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. VITÓRIO KARAN.

41. MONITÓRIA - 1439/2007 - UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A x MARY DALVA SCHWANKE - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. 2- Intime-se. Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1519/2007 - CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x GIOVANI DOMBROWSKI - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. 2- Intime-se. Adv. CRYSTIANE LINHARES.

43. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO - 1584/2007 - SÉRGIO GOMES HENRIQUE x SPEEDY PARTS - COMERCIO DE PEÇAS PARA MOTOCICLETAS - Deve a parte interessada retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa. Adv. SIDNEI GILSON DOCKHORN.

44. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1592/2007 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SÃO JOSÉ x TEORLINO SOLDI - Deve a parte interessada retirar a carta de citação expedida

para a respectiva remessa. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1626/2007 - ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x SILZEU JOSE SANTOS - 1- A apreciação da liminar será analisada após a regular formação do contraditório, eis que o processo, a bem da verdade, não envolve diretamente a questão possessória, mas de forma precedente e prejudicial, a rescisão de contrato de arrendamento mercantil, fazendo-se mister a prévia ouvida do réu. 2- Isso posto, cite-se o réu para, em quinze dias, contestar o pedido, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, com demais conseqüências da revelia. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º. Intime-se. Deposite a parte autora as custas do Sr. Oficial de Justiça, na forma que prevêem o art. 19 do CPC e Provimento 001/99, subitem 9.4.1 da douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná (R$ 49,50). Adv. ANA PAULA VIANA BARMANN.

46. INDENIZAÇÃO - 1642/2007 - HUMBERTO SOARES JUNIOR x BRASIL TELECOM S/A - Deve a parte autora fornecer cópia da petição inicial para instruir a carta de notificação e citação, bem como retirar os ofícios expedidos para os devidos fins. Adv. CARLOS AUGUSTO COGO.

47. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 1656/2007 - INDÚSTRIA METALÚRGICA PARANAENSE S/A IMP. COM x DARLEY FONTOURA RIBEIRO - Cite-se. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º. Sejam recolhidas, de forma antecipada, as custas processuais, conforme manda o art. 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, subitem 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Adv. JOÃO LUIZ M. DE MELLO.

48. NOTIFICAÇÃO - 1662/2007 - LLIBRA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA e outro x INÊS SCROCCARO e outros - 1) Defiro a notificação, como requerido na peça exordial. 2) Efetivada a notificação, pagas as custas e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil, o que o Cartório certificará, independentemente de traslado, entreguem-se os autos ao requerente, observadas as formalidades legais. 3) Sejam recolhidas, de forma antecipada, as custas processuais, conforme manda o artigo 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 4)Intime-se. Adv. ROSANA TEMPORÃO MONTEIRO.

49. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 1672/2007 - MOACYR DO CARMO e outros x BORDEN QUÍMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros - Primeiramente, deve a requerente regularizar a declaração de fl. 52, vez que a mesma se trata de documento apócrifo. Intime-se. Adv. JOSÉ SILVIO GORI FILHO.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1682/2007 - CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x BRUNO DASSOLER ALVES DE ASSIS - 1- A apreciação da liminar será analisada após a regular formação do contraditório, eis que o processo, a bem da verdade, não envolve diretamente a questão possessória, mas de forma precedente e prejudicial, a rescisão de contrato de arrendamento mercantil, fazendo-se mister a prévia ouvida do réu. 2- Isso posto, cite-se o réu para, em quinze dias, contestar o pedido, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, com demais conseqüências da revelia. Intime-se. Adv. KÉLIAN BORTOLINI LIMA.

51. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1695/2007 - FAVERZANI E KRAVISKI LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A - 1) Recebo os embargos. 2) Dê-se vista dos autos ao credor/ embargado (via DJ) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oportunidade em que deverá juntar ao bojo dos autos os documentos mencionados no item "d" das fls. 14. 3) Após, tornem- me conclusos para verificação da necessidade, ou não, de dilação probatória em audiência. 4) Intimem-se. Advs. NEY PINTO VARELLA NETO e DANIEL HACHEM.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ
R 434/07

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA TEIXEIRA DE FREIT	0008	000350/2001
ADRIANO MORO BITTENCOURT	0023	000693/2005
AFRO MARTINS JÚNIOR	0039	000905/2007
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC	0010	000277/2003
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO	0016	000285/2004
AMANDA DOS SANTOS DOMARES	0013	001128/2003
ANA LUCIA MENDES FERREIRA	0020	000100/2005
ANACI CARNEIRO CONVENTO	0036	000699/2007
ANDERSON LOVATO	0002	000092/1996
ANDRÉ JULIANO BORNANCIM	0037	000833/2007
ANDRÉIA FERREIRA DE SOUZA	0012	000965/2003
ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO	0017	000746/2004
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO	0002	000092/1996
BEATRIZ SCHIEBLER	0038	000887/2007
BLAS GOMM FILHO	0033	001615/2006
BRÁULIO ROBERTO SCHIMDT	0019	000070/2005
CARLOS ANDRÉ GUIMARÃES PA	0014	001162/2003
CÉSAR AUGUSTO TERRA	0002	000092/1996
	0022	000539/2005
CLÁUDIO PISCONTI MACHADO	0032	001404/2006
CLÁUDIO XAVIER PETRYK	0034	000245/2007
DANIELA MACHADO	0006	001099/1997
DANIELE DE FÁTIMA DE ALME	0012	000965/2003
DESIREE WINTER AMARAL	0040	001115/2007
DINAMIR PRUENÇA MONTEIRO	0031	000721/2006
DIONE MARA SOUTO DA ROSA	0002	000092/1996
EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA	0028	001370/2005
EROS JOSÉ DE ASSIS TABORD	0021	000241/2005
EUGENIO DE LIMA BRAGA	0040	001115/2007
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA	0016	000285/2004
	0027	001217/2005
	0034	000245/2007
	0045	001694/2007
FABRÍCIO VERDOLIN DE CARV	0001	000437/1990
FELIPE REDDIN WERKA	0029	000628/2006
FERNANDA PALUDO	0026	001213/2005
FERNANDO LUIZ RODRIGUES	0005	000088/1997
GEORGE BUENO GOMM	0004	000693/1996
GIOVANA PISANI DE OLIVEIR	0032	001404/2006
HELCIO XAVIER DA SILVA JU	0038	000887/2007
IDERALDO JOSÉ APPI	0039	000905/2007
IGOR LUBY KRAVTCHENKO	0011	000798/2003
ISABELLA SANTIAGO DE JESU	0024	000919/2005
IVAN SZABELIM DE SOUZA	0002	000092/1996
IVO BERNARDINO CARDOSO	0034	000245/2007
IZABELLA CRISPILIO	0015	001224/2003
JACÓ IRINEU DE PAULA JUNI	0022	000539/2005
JOÃO APARECIDO VENÂNCIO	0007	001193/2000
JONAS BORGES	0018	001430/2004
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NO	0009	000985/2002
JOSÉ CARLOS LEITE JUNIOR	0023	000693/2005
JOSÉ DE CASTRO ALVES FERR	0045	001694/2007
JOSÉ VALTER RODRIGUES	0003	000252/1996
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN	0027	001217/2005
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	0023	000693/2005
	0030	000660/2006
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	0013	001128/2003
LUIZ FERNANDO PEREIRA	0024	000919/2005
MARCELO FOGGIATO LICHESKI	0028	001370/2005
MARCELO TESHEINER CAVASSA	0010	000277/2003
MÁRCIA ADRIANA MANSANO	0017	000746/2004
MÁRCIO DA SILVA MUIÑOS	0021	000241/2005
MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN	0036	000699/2007
MARCOS WENGERKIEWICZ	0009	000985/2002
MARIA ELIZABETH HORMANN R	0044	001677/2007
MARIA GOMES SAMPAIO	0020	000100/2005
MARION ARANHA PACHECO MUG	0003	000252/1996
MARION KHOURY LISSA	0014	001162/2003
MARLENE PAES GUARESCHI	0037	000833/2007
MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN	0019	000070/2005
MÔNICA DALMOLIM	0027	001217/2005
MURIEL GONÇALVES MARTYNYC	0031	000721/2006
NELSON ANTONIO GOMES JÚNI	0035	000579/2007
NEWTON AMARAL FERREIRA	0034	000245/2007
OSWALDO CARVALHO DA SILVA	0025	000990/2005
PABLO PUGLIESE CASTELLARI	0006	001099/1997
PAULO ANGELIN RAMOS	0019	000070/2005
PAULO JOSÉ GOZZO	0026	001213/2005
PAULO SÉRGIO WINCKLER	0024	000919/2005
PEDRO PAULO PAMPLONA	0001	000437/1990
REINALDO COSTA MITCZUK	0003	000252/1996
RENATA BROCKELT GIACOMITT	0028	001370/2005
RENATO JOSÉ BORGERT	0018	001430/2004
RICARDO CEZAR PINHEIRO BE	0011	000798/2003
ROBERTA ONISHI	0015	001224/2003
ROSIANE CARVALHO SCHULMAN	0025	000990/2005
RUBEN MADINI	0043	001675/2007
SAMIRA NABBOUH ABREU	0041	001469/2007
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS	0042	001640/2007
VALDIR LEMOS DE CARVALHO	0007	001193/2000
VERA LUCIA LESSAK BERTON	0003	000252/1996

1. REPARAÇÃO DE DANOS - 437/1990 - NACIONAL COMPANHIA DE SEGUROS x AERO VEÍCULOS SERVIÇOS LTDA - Aguarde-se em arquivo a iniciativa da parte credora. Intime-se. Advs. FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO e PEDRO PAULO PAMPLONA.

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 92/1996 - SYLVIO NEVES DA ROCHA x MARCO AURELIO POSSIEDE - 1- Defiro o pedido de fl. 157, notadamente para suspender o curso processual pelo prazo de 30 dias, conforme requerido. 2- Decorrido o referido prazo, manifeste-se o exequente interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. 3- Intime-se. Advs. IVAN SZABELIM DE SOUZA, DIONE MARA SOUTO DA ROSA, ANTONIO ROBERTO TAVARNARO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e ANDERSON LOVATO.

3. RESCISÃO CONTRATUAL - 252/1996 - INDUSTRIA METALÚRGICA PODJA x NCN PROJETOS CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA - 1. Compulsando os autos verifica - se na procuração de fl. 27 a existência de outra advogada à parte requerida - VERA LUCIA LESSAK BERTON -. Diante disto, indefiro o pedido de fl. 249, referente a suspensão do processo, deferindo, de outra banda, o pedido de fl. 252. 2. Desta forma, intime-se a advogada supra mencionada para impulsionar o feito. 3. Intime-se. Advs. JOSÉ VALTER RODRIGUES, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI, REINALDO COSTA MITCZUK e VERA LUCIA LESSAK BERTON.

4. ARROLAMENTO - 693/1996 - MARIA BERNADETE WITHERS x ESP. DE WINSTON LEAO WITHERS - Compulsando os autos, verifica-se que o menor impúbere já atingiu a maioridade, não havendo mais a necessidade do processo prosseguir como inventario, ou seja, podendo este, havendo a concordância das partes, ser convertido em arrolamento sumário, o que traria uma maior agilidade na busca do fim pretendido, a divisão dos bens. Feitas tais considerações, determino que seja intimada a inventariante para manifestar a este respeito, no prazo de 5 dias. Havendo concordância dos interessados, poderão juntar aos autos instrumento de partilha (com procurações), bem como as devidas certidões negativas, Municipal, Estadual e Federal. Intime-se. Adv. GEORGE BUENO GOMM.

5. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 88/1997 - COND. EDIF. ANTIBES x ELIAS ERASMO STEPHAN - Deve a parte interessada retirar o edital expedido para os devidos fins. Intime-se. Adv. FERNANDO LUIZ RODRIGUES.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1099/1997 - XEROX DO BRASIL LTDA x D JO COMÉRCIO DE MALHAS LTDA - Aguarde-se em arquivo a iniciativa da parte credora. Intime-se. Advs. PABLO PUGLIESE CASTELLARIN e DANIELA MACHADO.

7. MONITÓRIA - 1193/2000 - BANCO ECONÔMICO S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL x LUIZ ROBERTO ISRAEL - Total da conta geral - R$ 7.711,04 (mais acréscimos legais) Advs. VALDIR LEMOS DE CARVALHO e JOÃO APARECIDO VENÂNCIO.

8. ALVARÁ JUDICIAL - 350/2001 - WILIAN SANTOS DE SOUZA - Trata-se de alvará (PIS) com o fito de levantar R$ 170,00, aproximadamente, razão pela qual mantenho a Assistência Judiciária Gratuita. Diligências necessárias. Adv. ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR.

9. INDENIZAÇÃO - 985/2002 - MARCOS WENGERKIEWICZ x PIAZZETA, BOEIRA E ZANKOSKI ADVOCACIA EMPRESARIAL e outro - Requer a parte devedora a expedição de alvará em seu favor dos valores que foram transferidos a este Juízo, conforme guia de depósito de fls. 402, manifestando que deverá permanecer a disposição do Juízo é o representado pela guia de fls. 404. Deixo de acolher ao pedido formulado, considerando que o valor cujo depósito foi originado pela transferência a este Juízo já se encontra penhorado, cuja intimação da parte devedora já ocorreu (fls.378/380), ainda por que o valor depositado às fls. 404 é menor do que o devido. Por outro lado, considerando que se encontram depositados em "duplicidade" os valores referente ao débito, determino que se expeça alvará em favor da parte devedora, dos valores depositados às fis. 404. No mais, intime-se a parte credora para dar o regular prosseguimento ao feito, manifestando acerca da eventual ação rescisória promovida pela parte devedora. Intime-se. Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA.

10. BUSCA E APREENSÃO - 277/2003 - BANCO VOLKSVAGEN S/A x JAIR TRINDADE - Inicialmente, devera a parte credora descrever o endereço do devedor, no prazo de 5 dias. Havendo o cumprimento da diligência supra, desde já determino que seja intimado pessoalmente o devedor para promover ao pagamento do débito (atualizado), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o artigo 475-J do CPC. Intime-se. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

11. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 798/2003 - FASAMED COMÉRCIO FARMECEUTICO S.A x LUBY IMÓVEIS LTDA - Diga o exequente. Intime-se. Advs. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER e IGOR LUBY KRAVTCHENKO.

12. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 965/2003 - E. MORO PAVIMENTAÇÕES LTDA x CONSTRUTORA MONTE SINAI LTDA - Aguarde-se em arquivo a iniciativa da parte credora. Intime-se. Advs. ANDRÉIA FERREIRA DE SOUZA e DANIELE DE FÁTIMA DE ALMEIDA LOPES.

13. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1128/2003 - ARAUCÁRIA ADM. DE CONSÓRCIOS LTDA x LUIZ CARLOS DE JESUS VELLEZ - Deve a parte interessada retirar a carta precatória expedida para os devidos fins. Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI.

14. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1162/2003 - MARION KHOURY LISSA x IRENILDA BAGATIN FRANÇA e outros - 1. Primeiramente, intime-se o advogado da parte requerente para que se manifeste acerca do petitório de fl. 178, bem como sobre o pagamento das referidas custas processuais remanescentes provenientes da requerida Irenilda Giosti, sob pena das mesmas serem arcadas exclusivamente pela parte autora. Advs. MARION KHOURY LISSA e CARLOS ANDRÉ GUIMARÃES PANGRACIO.

15. MONITÓRIA - 1224/2003 - CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO x CASSIA LEMOS - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 95. 2- Intime-se. Advs. ROBERTA ONISHI e IZABELLA CRISPILIO.

16. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 285/2004 - JOELSO DA SILVA DIAS x BANCO ITAÚ S/A e outro - Este Juízo não coaduna com o entendimento da parte requerida, quando alega que a matéria objeto de discussão é eminentemente de direito. Neste sentido, deverá a parte requerida observar atentamente o contido no despacho de fls. 381, o qual inverteu o ônus da prova, ficando a seu encargo fazer prova contraria as alegações da parte autora, concedendo derradeiras 48 horas para que a parte requerida manifeste-se a este respeito. A discussão acerca do ônus da prova restou exaurida quando da prolação do despacho de fls. 381. Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

17. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 746/2004 - ANTÔNIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO x MASSA FALIDA DE BANCO ARAUCÁRIA S/A - 1- Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório (fl. 30), pelo prazo de cinco dias, nos moldes do art. 40, inc. II do CPC. 2- Intime-se. Advs. ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO e MÁRCIA ADRIANA MANSANO.

18. RESCISÃO CONTRATUAL - 1430/2004 - COOHABIF - COOPERATIVA HABITACIONAL DO FUNCIONALIS x ALESSANDRA BOHN BRUNCKOW - 1- Admito o agravo retido de fls. 182/186, porque tempestivamente interposto, nos moldes do art. 522 do CPC. 2- Acerca do agravo retido, diga a parte contrária, no prazo de cinco dias. 3- Intime-se. Advs. RENATO JOSÉ BORGERT e JONAS BORGES.

19. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 70/2005 - ARNO ROLF IHLE x CCV - COMERCIAL CURITIBANA DE VEÍCULOS LTDA. - 1- Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório (fl. 175), pelo prazo de cinco dias, nos moldes do art. 40, inc. II do CPC. 2- Intime-se. Advs. MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS, PAULO ANGELIN RAMOS e BRÁULIO ROBERTO SCHIMDT.

20. INDENIZAÇÃO - 100/2005 - CARLOS ROBERTO FERREIRA x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CP - Arquivem-se os autos observado o art. 12 da lei 1060/50. Intime-se. Advs. MARIA GOMES SAMPAIO e ANA LUCIA MENDES FERREIRA.

21. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 241/2005 - AMÁBILE GUIDOLIN ROCHA e outro x JOÃO ABEL ALVES - 1- Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador de fl. 75. 2- Intime-se. Advs. MÁRCIO DA SILVA MUIÑOS e EROS JOSÉ DE ASSIS TABORDA RIBAS.

22. BUSCA E APREENSÃO - 539/2005 - BANCO ABN AMRO REAL BANK S/A x RICARDO CIVIDANES DA SILVA - Ante a manifestação da autora sobre uma possível realização de acordo, intime-se a requerida para dizer a este respeito, no prazo de cinco dias. Após, voltem-me. Intime-se. Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA e JACÓ IRINEU DE PAULA JUNIOR.

23. REVISÃO CONTRATUAL - 693/2005 - JOSÉ LUIZ DA CUNHA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - À conta e preparo. R$ 19,60 (mais acréscimos legais). Advs. JOSÉ CARLOS LEITE JUNIOR, ADRIANO MORO BITTENCOURT e LUÍS OSCAR SIX BOTTON.

24. REVISÃO CONTRATUAL - 919/2005 - ANA APARECIDA KACZSZUK SIEMIATKOWSKI e outros x ÁBACO INCORPORAÇÕES LTDA - 1- Tratam os autos de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. 2- Decorrido o prazo recursal, à conta e preparo. 3- Após, tornem conclusos para sentença. R$ 39,90 (mais acréscimos legais). Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS e LUIZ FERNANDO PEREIRA.

25. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 990/2005 - COND. DO CONJ. RES. BURITI x HELCIO LUIZ XAVIER - 1- Deposite a parte exequente as custas do Sr. Oficial de Justiça, na forma que prevêem o art. 19 do CPC e Provimento 001/99, subitem 9.4.1 da douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná (R$ 49,50). 2- Intime-se. Advs. ROSIANE CARVALHO SCHULMAN e OSWALDO CARVALHO DA SILVA.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1213/2005 - EDVILSON DE ALMEIDA LISBOA x DATABANK BRASIL LOGÍSTICA, LICITAÇÕES E SERV. LTDA - Compulsando o feito, verifica-se que tramita junto ao Juízo da 2a Vara Cível desta Comarca, processo execução de titulo extrajudicial sob o n°. 685/2005, no qual houve a prolação de despacho positivo em data de 21 de junho de 2005. Pelo oficio juntado às fls. 115, vislumbra-se serem conexos os processo, assim, tendo em vista que o despacho positivo nestes autos ocorreu em data de 22 de junho de 2005, ou seja, posteriormente ao proferido por aquele Juízo, resta a sua prevenção para analise e decisão destes autos. Destarte, com fundamento no artigo 106 do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos ao Juízo da 2a Vara Cível desta Capital, em face da conexão instaurada. Intime-se. Advs. FERNANDA PALUDO e PAULO JOSÉ GOZZO.

27. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1217/2005 - JOELCIO LUIZ KLOSS x BANCO ITAÚ S/A - A primeira fase da ação de prestação de contas encontra-se finalizada. Expeça-se alvará referente aos valores depositados a titulo de pagamento da condenação da sucumbência, conforme pleiteado às fls. 595. No mais, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 dias, bem como manifestarem se há possibilidade de realização de acordo, caso em que será designada data para a realização de audiência do artigo 331 do CPC. Intime-se. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, MÔNICA DALMOLIM e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

28. DECLARATÓRIA - 1370/2005 - JULIANO MENDES x INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA - 1- Recebo o recurso de apelação interposto por INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA (fl. 121/180) no duplo efeito, conforme art. 520 do CPC. 2- Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar suas contra-razões. 3- Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se as disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4- Anotações de praxe. 5- Intime-se. Advs. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA, MARCELO FOGGIATO LICHESKI e RENATA BROCKELT GIACOMITTI.

29. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 628/2006 - COND. CONJ. RES. MORADIAS ITATIAIA XI x LAERTES PRESTES DA CRUZ e outro - 1- Deposite a parte autora as custas do Sr. Oficial de Justiça, na forma que prevêem o art. 19 do CPC e Provimento 001/99, subitem 9.4.1 da douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná (R$ 49,50). 2- Intime-se. Adv. FELIPE REDDIN WERKA.

30. MONITÓRIA - 660/2006 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARIA APARECIDA BAPTISTUCCI - 1- Manifeste-se a parte interessada sobre as respostas dos ofícios. 2- Intime-se. Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON.

31. INDENIZAÇÃO - 721/2006 - ISOLINA TERESA VIDAL PIMENTEL e outros x SOC. COOP. SERV. MÉD. HOSP. CTBA. - UNIMED CTBA. e outro - …2. Assim, não há que se confundir a "omissão" com a pretensão de reexame da questão, que deve ser feita através do recurso cabível, em segundo grau,

até porque, a impugnação extemporânea da contestação não gera os mesmos efeitos da não apresentação da resposta (contestação) no prazo legal. 3. Defiro a denunciação da lide, conforme requerido pelo réu, na contestação (fls. 78/79). 4. Cite-se, pelo prazo e com as advertências legais. 5. Intime-se. Diligências necessárias. - REPUBLICADO POR INCORREÇÃO: Deve a parte DENUNCIANTE fornecer três cópias da petição inicial e da contestação para instruir as cartas de citação. Advs. DINAMIR PRUENÇA MONTEIRO e MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN.

32. REVISIONAL - 1404/2006 - ROSALIA ODETE DE PAULA x BANCO CITIBANK S/A - Analisados etc Considerando que a Autora é vendedora, sem renda familiar agrupada, com esforço está a saldar seu cartão de crédito em 3 parcelas, cada qual de R$ 350,00, portanto, razoável o deferimento da assistência judiciária gratuita. Oportunamente Arquivem-se. Diligências necessárias. Advs. CLÁUDIO PISCONTI MACHADO e GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO.

33. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1615/2006 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MATEUS SCHAEFFER MULLER - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. 2- Intime-se. Adv. BLAS GOMM FILHO.

34. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 245/2007 - BANKBOSTON BANCO MULTIPLOS S/A x JORGE ALBINO MATZEMBACHER FILHO - 1.Diante da redução da verba honorária, bem como proposta de parcelamento apresentada pela Sra. Perita Judicial (fl.285/286), digam os interessados. 2. Havendo concordância, deposite-se a primeira parcela referente a verba honorária, em 5 dias. 3. Intimem-se. Advs. CLÁUDIO XAVIER PETRYK, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, IVO BERNARDINO CARDOSO e NEWTON AMARAL FERREIRA.

35. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 579/2007 - AGUILAR AGASSIS SIQUEIRA DA SILVA x AUGUSTA VORTES CAVALCANTI e outros - O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, levando em consideração que a parte requerida deixou de cumprir o acordo formulado e homologado por sentença, transitada em julgado. Todavia, necessário se faz a intimação dos requeridos pessoalmente para que desocupem voluntariamente o imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de despejo, o qual desde já defiro. Intime-se. - 1- Deposite a parte autora as custas do Sr. Oficial de Justiça, na forma que prevêem o art. 19 do CPC e Provimento 001/99, subitem 9.4.1 da douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná (R$ 99,00). 2- Intime-se. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR.

36. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 699/2007 - ALBINO LIZOTT x NATANAEL BATISTA DOS SANTOS - O feito comporta julgamento antecipado, posto que a matéria ventilada nos autos é eminentemente de direito, não havendo necessidade de maior dilação probatória, sentido pelo qual decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, contados e preparados, registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Intime-se. Advs. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES e ANACI CARNEIRO CONVENTO.

37. RESCISÃO CONTRATUAL - 833/2007 - AMAURI FERNANDES AGUADO x PERSONATA CONSTRUÇÕES LTDA - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. 2- Intime-se. Advs. ANDRÉ JULIANO BORNANCIM e MARLENE PAES GUARESCHI.

38. MEDIDA CAUTELAR - 887/2007 - FABIO MARTINS DE FREITAS x HSBC BANK BRASIL S.A - O feito comporta julgamento antecipado, posto que a matéria ventilada nos autos é eminentemente de direito, não havendo necessidade de maior dilação probatória, sentido pelo qual decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Intime-se. Advs. HELCIO XAVIER DA SILVA JUNIOR e BEATRIZ SCHIEBLER.

39. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 905/2007 - DAVID TERTULIANO PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A - Sobre o pedido constante na petição de fls. 72/73, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se. Advs. IDERALDO JOSÉ APPI e AFRO MARTINS JÚNIOR.

40. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1115/2007 - ANGELO ALVES SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - Admito a emenda à inicial de fls. 24/63. O processo tramita pelo rito sumário, contudo, as audiências de conciliação que são designadas, cuja peculiaridade é inerente ao rito (Ação de cobrança valor de até 60 vezes o salário mínimo vigente), não vem surtindo nenhum efeito prático (conciliação), portando, vejo desnecessária a designação da audiência preliminar, tal decisão não trará prejuízo algum para o processo, sequer para as partes envolvidas. No mais, cite-se a parte requerida BANCO DO BRASIL, pelo correio (utilizando a Serventia ARMP) para querendo, no prazo de 15 dias apresente contestação, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se. - Deve a parte interessada retirar a carta de citação expedida para os devidos fins. Advs. DESIREE WINTER AMARAL e EUGENIO DE LIMA BRAGA.

41. DECLARATÓRIA - 1469/2007 - PENEDO CONSTRUÇÕES E EMP. IMOBILIÁRIOS LTDA x TABOCAS PARTIC. EMPREENDIMENTOS LTDA - Deve a parte autora fornecer cópia da petição inicial para instruir a carta de citação. Adv. SAMIRA NABBOUH ABREU.

42. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1640/2007 - DIEGO RICARDO REIS x CELL MANIA e outros - Deve a parte interessada retirar as cartas de notificação e citação, bem como os ofícios expedidos para os devidos fins. Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS.

43. REVISIONAL DE CONTRATO - 1675/2007 - CLAUDINEI LUIZ MONTEIRO x BANCO SANTANDER S/A - 1. Primeiramente, defiro por ora os benefícios da Assistência Judiciária. 2. Esclareça o autor o rito a ser seguido. 3. Oportunizo a emenda para que se cumpra no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. INT. Adv. RUBEN MADINI.

44. ALVARÁ JUDICIAL - 1677/2007 - SUELI DO NASCIMENTO MATOZZO e outro x ESP. DE ARI MATTOZO - 1. Deverá o autor juntar ao bojo dos autos declaração de pobreza, bem como procuração outorgada por Amanda do Nascimento Mattozo para fins de representação nestes autos, devidamente formalizada por escritura pública. 2. Oportunizo a emenda para que se cumpra no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. INTIME-SE. Adv. MARIA ELIZABETH HORMANN RIBEIRO.

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1694/2007 - BRT DO BRASIL OPERADORA DE TURISMO LTDA x BANCO ITAÚ S/A - 1- Recebo os embargos. 2- Dê-se vista dos autos ao credor/embargado para impugná-los, querendo, no prazo de dez dias. 3- Após, tornem-me conclusos para verificação da necessidade, ou não, de dilação probatória em audiência. 4- Intime-se. Advs. JOSÉ DE CASTRO ALVES FERREIRA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ
R 435/07

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACÁCIO CORRÊA FILHO	0016	000091/2005
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR	0030	001490/2006
	0034	001658/2006
	0036	000148/2007
AFRO MARTINS JÚNIOR	0041	000734/2007
ALCIDES PAVAN CORREA	0044	000828/2007
ALDO GALICIOLI JÚNIOR	0031	001492/2006
	0032	001552/2006
	0033	001554/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0004	000249/1997
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS	0037	000219/2007
AMANDA DOS SANTOS DOMARES	0012	001125/2003
ANA MARIA ANNIBELLI FERNA	0001	000930/1991
ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA	0029	000917/2006
ANDRÉ CICARELLI DE MELO	0013	001411/2003
ANDRÉ MELLO SOUZA	0002	000397/1996
ANDREZZA MARIA BELTONI	0014	000084/2004
ANTONIO GOMES DA SILVA JU	0002	000397/1996
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT	0010	000038/2002
BEATRIZ DRANKA DE VEIGA P	0019	000291/2005
CARLOS BUCK	0038	000325/2007
CARLOS EDUARDO DA SILVA F	0043	000790/2007
CÉLIA INÊS DA SILVA	0049	001573/2007
CERES EMILIA GUBERT DEMOG	0026	000329/2006
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA B	0012	001125/2003
CÍCERO ALESSANDRO GUÉRIOS	0015	000868/2004
	0017	000097/2005
CLÁUDIA BUENO GOMES	0014	000084/2004
CLÁUDIO CÉSAR PINTO	0027	000444/2006
DANIEL HACHEM	0007	000793/1999
DANIELA BRUM DA SILVA	0010	000038/2002
	0028	000797/2006
DÉBORA GLEICY NOGUEIRA	0025	000178/2006
DIEGO MARTINS CASPARY	0021	001055/2005
DOUGLAS DOS SANTOS	0040	000684/2007
EDGARD POLCHLOPEK	0024	000156/2006
ELISÂNGELA FLORÊNCIO	0023	000085/2006
ELIZEU MENDES DA SILVA	0042	000740/2007
EMANUEL MASCARENHAS PADIL	0016	000091/2005
EMANUEL VITOR CANEDO DA S	0045	000960/2007
EMANUELA CATAFESTA	0009	001383/2001
ERALDO LACERDA JÚNIOR	0035	000092/2007
ERALDO LUIZ KUSTER	0013	001411/2003
ERNESTO DIAS DO REIS FILH	0015	000868/2004
	0017	000097/2005
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS	0030	001490/2006
FELIPE HENRIQUE PACHECO	0011	000894/2003
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	0047	001114/2007
FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ	0044	000828/2007
FERNANDO LUIZ DE SOUZA	0048	001475/2007
GENEROSO HORNING MARTINS	0022	001220/2005
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF	0030	001490/2006
	0036	000148/2007
GUILHERME DALOCE CASTANHO	0014	000084/2004
IZABEL CRISTINA DA CONCEI	0050	001681/2007
JAIME LUIZ SCHLUGA	0008	000840/2001
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	0021	001055/2005
	0039	000637/2007
JANET DA SILVA KINCESKI	0041	000734/2007
JOÃO BATISTA VALIM	0003	000924/1996
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL	0046	001020/2007
JOEL KRAVTCHENKO	0037	000219/2007
JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLI	0034	001658/2006
JOSÉ ROBERTO DUTRA HAGEBÖ	0008	000840/2001
JOSÉ VALTER RODRIGUES	0022	001220/2005
JULIANO FRANÇA TETTO	0024	000156/2006
KELLY CAROLINE DE BARROS	0026	000329/2006
LARISSA ALCÂNTARA PEREIRA	0013	001411/2003
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	0003	000924/1996
LUCIANA CATAFESTA	0009	001383/2001
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	0012	001125/2003
LUZIA ADRIANA COSTA	0025	000178/2006
MARCELO BALDASSARRE CORTE	0032	001552/2006
	0033	001554/2006
MARCOS ANTONIO NUNES DA S	0042	000740/2007
MARIA LÚCIA ARAUJO NOGUEI	0025	000178/2006
MARIA REGINA BARBOSA RODR	0040	000684/2007
MARLUS DA SILVA SALDANHA	0019	000291/2005
MAURO CURY FILHO	0023	000085/2006
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA	0045	000960/2007
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	0009	001383/2001
NELSON JOÃO KLAS JÚNIOR	0005	001426/1998
NELSON PASCHOALOTTO	0043	000790/2007
NELSON SCARPIM JÚNIOR	0016	000091/2005
NIVAL FARINAZZO FILHO	0019	000291/2005
PAOLA TAVARES	0048	001475/2007
PATRICK G. MERCER	0025	000178/2006
PAULA CRISTINA PAMPLONA D	0014	000084/2004
PAULO CESAR GRADELA FILHO	0039	000637/2007
PAULO ROBERTO FADEL	0019	000291/2005
PAULO ROBERTO GOMES	0031	001492/2006
	0032	001552/2006
	0033	001554/2006
PLÍNIO ROBERTO DA SILVA	0006	000462/1999
RENATO GOLBA	0020	000993/2005
RENATO JOSÉ BORGERT	0037	000219/2007
RENÉ MARIO PACHE	0018	000229/2005
RODRIGO CRUZ DOS SANTOS	0022	001220/2005
RODRIGO SILVESTRI MARCOND	0009	001383/2001
RÔMULO DE SOUZA LEITÃO NE	0013	001411/2003
ROSANA SOBEJEIRO RIGONI	0026	000329/2006
RUY FERNANDO HULTMANN	0022	001220/2005
SAMIR THOMÉ	0004	000249/1997
SEBASTIÃO MENDES DA SILVA	0042	000740/2007
SILVIO LUIZ BARBATO PUPO	0046	001020/2007
SÔNIA REGINA SANTOS SILVE	0005	001426/1998
SORAYA LOPES GONÇALVES	0021	001055/2005
TATIANA KALKO TURQUETI CU	0020	000993/2005
VALÉRIA CARAMURU CICARELL	0038	000325/2007
VICTOR MICHELS PSCHERA	0027	000444/2006

1. REPARAÇÃO DE DANOS - 930/1991 - DANILLE PEREIRA OLIVA x ADAMARES SBRISA e outros - …Nestas condições, julgo por sentença extinto o processo e determino o arquivamento destes autos, com fulcro nos arts. 598 e 267, inciso III, e § 1º do Código de Processo Civil. Custas de lei pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES.

2. MEDIDA CAUTELAR - 397/1996 - CURITIBA FLAT S/C LTDA x ROBERTO CAETANO QUISEN - 1- Intime-se o executado, através de seus advogados, para que pague o débito exeqüendo, sob as penas do art. 475-j, da lei nº 11.232/05. 2- Intime-se. Advs. ANDRÉ MELLO SOUZA e ANTONIO GOMES DA SILVA JUNIOR.

3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 924/1996 - PROMENADE IMÓVEIS LTDA x OSMAR JOÃO MACHADO - 1- Deposite a parte autora as custas do Sr. Oficial de Justiça, na forma que prevêem o art. 19 do CPC e Provimento 001/99, subitem 9.4.1 da douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná (R$ 247,50). 2- Intime-se. Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e JOÃO BATISTA VALIM.

4. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 249/1997 - OFICINA DE BALANCAS NOVA ERA e outro x GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - À conta e preparo. R$ 360,70 (mais acréscimos legais). Advs. SAMIR THOMÉ e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

5. ARROLAMENTO - 1426/1998 - SANTA LAUDELINA ABDEL MAJID x ESP. DE KHALIL UTHMAN ABDEL MAJID - Autos n 1426/1998 Vistos e bem examinados estes autos de ARROLAMENTO, em que é Inventariante SANTA LAUDELINA ABDEL MAJID. dos bens deixados pelo espólio de Khalil Uthman Abdel,. JULGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o presente ARROLAMENTO, homologando a partilha amigável inserida nas fls. 119/130 , que faz parte integrante desta sentença, atribuindo em favor da viúva SANTA LAUDELINA ABDEL MAJID sua meação, e aos herdeiros SORAYA SILVEIRA ABDEL MAJID. LAILA MAJID MUSTAFA AHMAD. KHALIL SILVEIRA ABDEL MAJID. ALAN SILVEIRA ABDEL MAJID seus respectivos quinhões, dos bens ali descritos, deixados por falecimento de Khalil Uthman Abdel, ressalvados erros, omissões e eventuais direitos de terceiros ou fiscais. Após o trânsito em julgado, recolhidos os impostos devidos (art. 1.031, § 20, do Código de Processo Civil), expeça-se o competente formal de partilha, observando-se todos os requisitos contidos no item 5.8.11 do Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça do Paraná Em seguida, abra-se vista à Fazenda Pública Estadual, para mera ciência do processo, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme manda o item 5.10.4 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná. Custas processuais na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. NELSON JOÃO KLAS JÚNIOR e SÔNIA REGINA SANTOS SILVEIRA.

6. DEPÓSITO - 462/1999 - SEGURANCA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x FERNANDO JOSÉ DA SILVA - Tendo em vista a notícia de que a obrigação foi integralmente cumprida é que julgo extinto o feito e determino o seu arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências necessárias. Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

7. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 793/1999 - ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC x APARECIDO TAVARES DE OLIVEIRA - Vistos e etc. Por sentenÇa para que surtam jurídicos e legais efeitos defiro o pedido de desistência do processo, conforme anunciado pela autora/credora às fls. 94, julgando extinto o processo, com fulcro no artigo 267, inc. VIII c/c 598 ambos do Código de Processo Civil. Custas finais se houver pela parte autora. Condiciono a baixa ao preparo das custas remanescentes. Desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo por copias, permanecendo em cartório a disposição do(a) subscritor(a) da petição de fls. 94 Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM.

8. DESPEJO - 840/2001 - FRANCISCO LUIZ NEVES ALMEIDA x HAU CHUN TING - 1- Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. avaliador. 2- Intime-se. Advs. JAIME LUIZ SCHLUGA e JOSÉ ROBERTO DUTRA HAGEBÖCK.

9. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1383/2001 - WALTER DAL TOSO JUNIOR x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A - …Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido interposto por WALTER DAL TOSO JUNIOR condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, atendendo ao zelo do profissional e a natureza da demanda. Ante a possível ocorrência de ilícito penal, extraia-se cópia da presente e encaminhe-se a autoridade policial, para as providências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. EMANUELA CATAFESTA, LUCIANA CATAFESTA, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RODRIGO SILVESTRI MARCONDES.

10. DECLARATÓRIA - 38/2002 - EDITE CORDEIRO x BANCO VOLKSVAGEN S/A - À conta e preparo. R$ 589,76 (mais acréscimos legais). Advs. DANIELA BRUM DA SILVA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

11. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 894/2003 - INFRATEL INFRAESTRUTURA EM COMUNICAÇÃO LTDA x DATALAN SERV. DE ELETRICIDADE E SIST. DE REDE LTDA e outro - Manifeste a parte exeqüente seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. Adv. FELIPE HENRIQUE PACHECO.

12. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1125/2003 - ARAUCÁRIA ADM. DE CONSÓRCIOS LTDA x LUIZ FERNANDES RAMOS e outro - …Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de cobrança para o fim de condenar os réus LUIZ FERNANDO RAMOS e DJALMA SILVA FONSECA no pagamento em favor da Autora das prestações vencidas de 25/07/00 a 24/05/01, em valor atualizado, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar dos respectivos vencimentos e multa contratual de 2%. Como a Autora decaiu de parte de sua pretensão, condeno as partes no pagamento proporcional das verbas de sucumbência, respondendo ela por 30% e a parte Ré por 70% das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação principal supra. “Caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a distribuição e compensação proporcional, entre os litigantes, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do CPC.” (STJ - AGRESP 567247 - DF - la y _ Rel. Min. Luiz Fux - DJU 01.03.2004 - p. 142). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI e CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER.

13. INDENIZAÇÃO - 1411/2003 - IONÉIA JUSTUS RIBEIRO x SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devolvida. 2- Intime-se. Advs. ANDRÉ CICARELLI DE MELO, RÔMULO DE SOUZA LEITÃO NETO, ERALDO LUIZ KUSTER e LARISSA ALCÂNTARA PEREIRA.

14. REVISÃO CONTRATUAL - 84/2004 - EVALDO VIEIRA PIRES x BANCO ITAÚ S/A e outro - À conta e preparo. R$ 575,14 (mais acréscimos legais). Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAÚJO, GUILHERME DALOCE CASTANHO e CLÁUDIA BUENO GOMES.

15. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 868/2004 - CARLOS ROBERTO GIPIÉLA x LANCHONETE TABORDA RIBAS LTDA - ME - …Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 64, e, conseqüentemente, JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes serão arcadas conforme acordado em fl. 68. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2 do CPC. Oportunamente, arquive-se. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ERNESTO DIAS DO REIS FILHO e CÍCERO ALESSANDRO GUÉRIOS.

16. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 91/2005 - TEREZA FATIMA DA SILVA x AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA e outro - 1- Ciência às partes acerca da data e local designados para realização da perícia - 13/02/08, às 09 horas, na Av. Cândido de Abreu, 526, cj. 405/406. 2- Intime-se. Advs. NELSON SCARPIM JÚNIOR, ACÁCIO CORRÊA FILHO e EMANUEL MASCARENHAS PADILHA.

17. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 97/2005 - LANCHONETE TABORDA RIBAS LTDA - ME x CARLOS ROBERTO GIPIELA - …Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 64 dos autos em apenso, e, conseqüentemente, JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes serão arcadas conforme acordado em fl. 68. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2 do CPC. Oportunamente, arquive-se. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. CÍCERO ALESSANDRO GUÉRIOS e ERNESTO DIAS DO REIS FILHO.

18. ALVARÁ JUDICIAL - 229/2005 - ANTONIO LUIS NOVAKOSKI e outros - À conta e preparo. R$ 160,96 (mais acréscimos legais). Adv. RENÉ MARIO PACHE.

19. INDENIZAÇÃO - 291/2005 - ANDERSON DOMINGOS VILAÇA x FRANGOVIG E CIA. LTDA e outro - 1- Manifeste-se a parte requerida sobre a contestação apresentada pela litisdenunciada. 2- Intime-se. Advs. NIVAL FARINAZZO FILHO, BEATRIZ DRANKA DE VEIGA PESSOA, MARLUS

DA SILVA SALDANHA e PAULO ROBERTO FADEL.

20. DECLARATÓRIA - 993/2005 - JORGE TADEU SKORA e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro - …Pelos fatos e fundamentos jurídicos acima, julgo procedentes em parte os pedidos formulados por JORGE TADEU SKORA e VALERIA CRISTINA DESIANDES DE SOUZA SKORA em face de BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida, nos termos da fundamentação apresentada e para o fim de: a) declarar a ilegalidade na cobrança dos juros capitalizados, determinando que sejam extirpados do contrato e calculados de forma simples; b) condenar o réu à repetição de indébito, de forma simples, dos valores cobrados a maior do autor a titulo de juros capitalizados, mês a mês, que poderá ser compensado com o saldo devedor, atualizando-se tais valores com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, desde o pagamento da primeira prestação pelos autores. Contatada eventual quitação do contrato e existindo saldo remanescente em favor dos autores, este deverá ser pago aos mesmos com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde a citação para a demanda. Com relação aos ônus sucumbenciais da revisão de contrato, considerando a sucumbência mínima dos réus, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes a parte adversa, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser monetariamente atualizada pelo índice INPC/IGP, nos termos do Decreto 1544/95 e artigo 1°, §2° da Lei 6899/81, com base no artigo 20, § 4°, Código de Processo Civil. Atenda-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Douta Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. Advs. RENATO GOLBA e TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO.

21. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1055/2005 - JORGE ANTÔNIO FERREIRA DE ANDRADE x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - 1- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentada. 2- Intime-se. Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, SORAYA LOPES GONÇALVES e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

22. REPARAÇÃO DE DANOS - 1220/2005 - VERA BEATRIZ DA ROSA x CELSO OLIMPIO DOS SANTOS e outros - Homologo,para que produzam seus jurídicos e legais efeitos a desistência lançada à fl. 354 ressalvando eventual direito de terceiro. Aguarde-se o cumprimento da decisão. Após, conclusos. Diligências necessárias. Advs. JOSÉ VALTER RODRIGUES, RUY FERNANDO HULTMANN, RODRIGO CRUZ DOS SANTOS e GENEROSO HORNING MARTINS.

23. REVISÃO CONTRATUAL - 85/2006 - CARLOS ROBERTO ESTÁCIO x MMD INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA - I. A prejudicial de mérito de decadência invocada pelo réu, não há como ser acolhida, uma vez que a questão dos autos submete-se ao prazo vintenário, já que se trata de revisão de clausulas contratuais frente a legislação de consumo e não de anulação de ato jurídico, bastando, para tanto, ver os pedidos formulados às fls. 98/99, em sede de emenda a petição inicial. 2. Inexistindo outras questões ou preliminares, dou, pois, o feito como saneado. 3. Invocando o Código de Defesa do Consumidor, o autor requer a inversão do ônus da prova. 4. Reconhecida a verossimilhança do direito invocado, autorizada está a inversão do ônus da prova, nos termos o inciso VIII, do art. 6° da lei 8.078/90, pois a facilitação da defesa dos direitos do consumidor pela inversão do ônus da prova se dá quando, a critério do juiz, "for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo a regras ordinárias de experiência". 5. Assim, determino a inversão do ônus da prova, ficando o réu ciente de suas conseqüências, quando do julgamento da lide. 6. Discute-se nos autos a evolução do saldo devedor oriundo de contrato de compra e venda de imóvel e, considerando a complexidade dos cálculos necessários para a verificação do débito, defiro unicamente a prova pericial contábil nomeando-se perito deste Juízo o Sr. Flavio Tozin . independentemente de termo. 7. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, em 05 (cinco) dias nos termos do artigo 421 do CPC, ficando elas cientes, também, dos termos do art. 433 e seu parágrafo único, ambos do CPC, Indicados os quesitos, intime-se o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em 05 (cinco) dias, dizendo sobre ela as partes em igual prazo. 8. Apresentada a proposta, intime-se o réu para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Efetuado o depósito, intime-se o Perito, dando-lhe ciência de que terá prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, devendo cumprir o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 10. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que sobre ele se manifestem, no prazo sucessivo e legal, iniciando-se pelo autor. 11. Intime-se. Diligências necessárias. Advs. MAURO CURY FILHO e ELISÂNGELA FLORÊNCIO.

24. MONITÓRIA - 156/2006 - ELCIO SILVA ELPO x RENATO PISANI - Analisados, etc... Recebo, pois tempestivos... Tratam os autos de embargos de declaração opostos pelo autor contra a decisão de fls. 50/54. Assevera o embargante que a sentença é omissa quanto a fundamentação da declaração de ilegitimidade passiva de RENATO PISANI. Os presentes embargos não merecem acolhimento, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos de declaração. Face ao exposto, rejeito os embargos declaratórios. Por outro lado, por se tratar de evidente erro material, corrijo a parte dispositiva da decisão (fl.53), onde se lê " Condeno o Réu ao pagamento...." deve-ser corretamente " Condeno o Autor ao pagamento...". Publique-se, Registre-se. Retifique-se. Intime-se. Advs. JULIANO FRANÇA TETTO e EDGARD POLCHLOPEK.

25. INDENIZAÇÃO - 178/2006 - PEDRO AUGUSTO BUZIN e outro x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA BRÍGIDA S/A e outro - 1) A inversão do ônus da prova foi deferida, no entanto, tal medida não implica na inversão do custo da prova, portanto, os honorários periciais deveram ficar a cargo de quem os requereu, e, caso a prova pericial for requerida por ambos, as referidas custas deverão ser pro-rata. 2) Prossiga-se nos seus ulteriores termos. Advs. MARIA LÚCIA ARAUJO NOGUEIRA, DÉBORA GLEICY NOGUEIRA, PATRICK G. MERCER e LUZIA ADRIANA COSTA.

26. DESPEJO - 329/2006 - PATRÍCIA LEAL GUIMARÃES e outro x ESFIHA DA XV LANCHONETE LTDA - Vistos e etc. Por sentença para que surtam jurídicos e legais efeitos homologo o acordo formulado entre as partes às fls. 52/53, o qual ficará fazendo parte desta decisão, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inc. III do Código de Processo Civil. Custas remanescentes se houver pela parte requerida. Condiciono a baixa ao pagamento de eventuais custas finais. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. KELLY CAROLINE DE BARROS W.C.DE SOUZA, ROSANA SOBEJEIRO RIGONI e CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI.

27. EMBARGOS DE TERCEIRO - 444/2006 - PAULO ROBERTO LEAL VARDANA x SÉRGIO SALVADOR - ...DECIDO. Por vezes, e não são poucas, em face da falta de estrutura de gabinete, assinamos despachos confiando na equipe, e tudo se faz na busca viabilizar a celeridade processual, e aí, incidimos em erros imperdoáveis, como este, destes Autos, o qual me penitencio, pois a rigor, a inicial como posta não deveria, por não merecer, se quer ser processada, senão vejamos: Pretende o Autor dos Embargos de Terceiro, se ver excluído do pólo passivo do feito executório, ou da responsabilidade como eventual depositário de bem objeto daqueles autos, através desta medida. Ora, pois, impossível, vez que os Embargos de Terceiro, como seu proprio nome diz, visa tutelar interesses jurídicos de terceiros, para garantir a posse ou a propriedade de um determinado bem, o qual está ameaçado de apreensão por força de decisão judicial, o que não é o caso do Embargante, pois não está disputando a posse ou a propriedade do bem objeto da execução de entrega de coisa certa, e que originou a ordem judicial de devolução do veiculo, quando da execução da sentença. Pois bem, alega na exordial o Autor, que é leiloeiro e socorreu-se de sua profissão para vender o veiculo que este juízo determinou a devolução nos Autos de Execução, porém, esta alegação deverá se dar nos Autos de Execução, por simples petição, nunca jamais através dos Embargos de Terceiro, sendo que por la entao devera esclarecer a sua condiçao de nao depositario do bem, mas jamais ajuizar embargos de terceiro, cuja posse do bem não tem interesse algum. Oportuno salientar que ao ajuizar os Embargos de Terceiro, legalmente quis dizer o Embargante que tem direito de ficar com o bem, que quer ficar com o bem, e pede ao juizo que o deixe com o bem, vontades estas, que não se colhe em momento algum nestes Autos. Desta forma, por demais evidente a inépcia da petição inicial, pois o Autor não demonstra a sua condição de terceiro, também não demonstra ter perdido o bem por força de decisão judicial, e nem de que dispunha da posse ou propriedade do bem, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANALISE DE MERITO. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, sendo que este se arbitra em R$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme preceitua o art. 20, § 4°, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aplique-se no que couber o CN. Diligências necessárias. Advs. CLÁUDIO CÉSAR PINTO e VICTOR MICHELS PSCHERA.

28. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 797/2006 - COND. ED. HELLO CENTER x HELO S.A TRANS., ENG. E CONSTRUÇÕES - Vistos e etc. Por sentença para que surtam jurídicos e legais efeitos defiro o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 116, conseqüentemente, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Custas remanescentes se houver pela parte autora. Condiciono a baixa ao pagamento de eventuais custas finais. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. DANIELA BRUM DA SILVA.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 917/2006 - SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x DIEL ELEMENTOS LTDA - …Posto isso, julgo procedente a ação reintegrando o autor definitivamente na posse do bem descrito na inicial. Por ser o réu sucumbente, condeno-o a pagar as custas e despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R$ 900,00 (novecentos reais), por equidade, levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4° do CPC) . Oportunamente, expeça-se o competente mandado de restituição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA.

30. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1490/2006 - DORALINA DA SILVA DORNELES e outros x CENTAURO SEGURADORA - ...Assim sendo, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar a ré ao pagamento da diferença para 40 salários mínimos, se efetuado o pagamento parcial ou a totalidade de 40 salários mínimos, em caso de não ter sido pago valor algum, sendo considerado como base de cálculo a data do pagamento efetuado, ou não tendo sido o dos eventos mortes, os quais deverão ser corrigidos monetariamente pela média do IGP/INPC e também acrescido de juros de mora de 12% ao ano, sendo aquele contado desde a data do evento morte, enquanto este, desde a citação. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, sendo que estes se arbitram em 20% sobre o valor da causa, considerando o disposto no art. 20, parágrafo 3°, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, aplique-se no que couber o CN. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS e ADILSON DE CASTRO JÚNIOR.

31. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1492/2006 - SEVERO RODRIGUES MAIA x ITAÚ SEGUROS S/A - …DA PRELIMINAR. 1. Da Ilegitimidade de Parte Ativa. Alega o Réu que o Autor deve demonstrar que realmente é legitimado a receber a indenização, vez que não há notícia de que a mãe do extinto tenha falecido. Está comprovado nos Autos que o Réu não tinha esposa (fl. 18), portanto, diante disto segue então a ordem legal de sucessão. Pois bem! Neste sentido tem-se que o extinto não tinha filhos (fl. 18), logo, concorrem ao recebimento os pais, em igualdade de condições. Ora, sendo o Autor pai do Extinto, é evidente que ele tem legitimidade para ocupar o pólo ativo da lide, já que está localizado na cadeia seqüencial de herdeiros do 'de cujus'. Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE a presente preliminar. 2. Da Falta de Documento Indispensável a Propositura da Ação. Alega ainda o Réu que não foi carreado aos Autos a prova de que o extinto realmente faleceu em face de acidente automobilístico, razão pela qual deve ser extinto o processo sem análise de mérito. Esta preliminar é relevante para o caso, vez que não foi juntado aos Autos qualquer prova que sustente que o extinto efetivamente morreu em face de acidente automobilístico. Por mais que se queira prestigiar o documento de fl. 17, valorando a informação de que a causa da morte foi "ANEMIA AGUDA E HEMORRAGIA EXTERNA TRAUMÁTICA", lesão esta própria de atropelamentos, é ainda muito pouco para formar uma convicção, ainda que indiciária. Desta forma posto a questão, não é difícil concluir que não há prova alguma que corroborada com as existentes dê uma relativa certeza de que houve os acidentes automobilísticos, faltando assim o nexo de causalidade para ostentar a pretensão. Assim sendo, julgo procedente a presente preliminar para reconhecer a má instrução do pedido, prejudicando assim petição inicial em sua aptidão, devendo por isto, ser extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, sendo que estes se arbitram em 20% sobre o valor da causa, considerando o disposto no art. 20, parágrafo 3°, do CPC, ressalvado eventual deferimento da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aplique-se no que couber o CN. Advs. PAULO ROBERTO GOMES e ALDO GALICIOLI JÚNIOR.

32. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1552/2006 - MARIA APARECIDA CAMPOS x ITAÚ SEGUROS S/A - …Assim sendo, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor para condenar a Ré ao pagamento complementar dos valores decorrentes do DPVAT cujo limite é de 40 salários mínimo da época do pedido, corrigidos monetariamente pela média do IGP/INPC e também acrescido de juros de mora de 1% ao ano, tudo contado desde a data do evento morte. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, sendo que estes se arbitram em 20% sobre o valor da causa, considerando o disposto no art. 20, parágrafo 3°, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aplique-se no que couber o CN. Advs. PAULO ROBERTO GOMES, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e ALDO GALICIOLI JÚNIOR.

33. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1554/2006 - SANDRA DA SILVA x ITAÚ SEGUROS S/A - …Assim sendo, com fulcro no art. 269, inciso 1, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor para condenar a Re ao pagamento do valor correspondente a 40 salários mínimos devidos a época do evento motivador do pagamento da indenização, os quais deverão ser corrigidos monetariamente pela média do IGP/lNPC, desde o evento morte, acrescido de juros de mora de no quantum de 1%, este contado a partir da citação. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes se arbitram em vinte por cento sobre o valor da causa, considerando o disposto no art. 20, parágrafo 3°, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aplique-se no que couber o CN. Advs. PAULO ROBERTO GOMES, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e ALDO GALICIOLI JÚNIOR.

34. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 1658/2006 - MARLI TEREZINHA STROCCO e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - …Assim sendo, com fulcro no art. 267, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, tendo em vista que a petição inicial é inepta a medida em que não carreou as provas necessárias para demonstrar a verdade dos fatos narrados nela. Condeno os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, sendo que este se arbitra em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme preceitua o art. 20, § 4°, do CPC, atendo-se a eventual deferimento de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. inumem-se. Aplique-se no que couber o CN. Advs. JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA e ADILSON DE CASTRO JÚNIOR.

35. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 92/2007 - ANA CLAUDIA APARECIDA JOAO e outro x ITAÚ SEGUROS S/A - …Assim sendo, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor para condenar a Ré ao pagamento da diferença a ser apurada entre o valor pago e os 40 salários mínimos devidos a época do evento motivador do pagamento da indenização, os quais deverão ser corrigidos monetariamente pela média do IGP/lNPC e também acrescido de juros de mora de 6% ao ano, até 13.01.03, e a partir de então no quantum de 1%, sendo que ambos deverão incidir desde a postulação administrativa efetuada pelos pais do extinto. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, sendo que estes se arbitram em 20% sobre o valor da causa, considerando o disposto no art. 20, parágrafo 3°, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aplique-se no que couber o CN. Adv. ERALDO LACERDA JÚNIOR.

36. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 148/2007 - GESMAR CERARIO HOLZSCHUH e outros x CENTAURO SEGURADORA - m…Assim sendo, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor para condenar a Ré ao pagamento de 5,77 salários mínimo da época dos eventos mortes (01/07/05 e 17/05/05), o qual corresponde a R$ 1.700,00, corrigidos monetariamente pela média do IGP/INPC e também acrescido de juros de mora de 1% ao ano, tudo contado desde a data do evento morte. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, sendo que estes se arbitram em 20% sobre o valor da causa, considerando o disposto no art. 20, parágrafo 3°, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aplique-se no que couber o CN. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e ADILSON DE CASTRO JÚNIOR.

37. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 219/2007 - ENPRECON - EMP. IMOBILIÁRIOS LTDA x FABRICIO LANÇONI & CIA LTDA e outros - …Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por EMPRECON - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA. para o fim de: [1] rescindir o contrato de locação, restando desnecessária a decretação de despejo posto que a locatária FABRICIO LANÇONI & CIA LTDA desocupou o imóvel no curso do processo e a Autora já se imitiu na sua posse; [2] condenar solidariamente os réus FABRÍCIO LANÇONI & CIA LTDA, JORGE LUIZ DUARTE DA SILVA E GLACY GONÇALVES FERREIRA DUARTE DA SILVA, ao pagamento em favor da Autora dos aluguéis e encargos mensais de IPTU, a contar de 05 de fevereiro de 2007, bem como aqueles meses não pagos que se venceram até a data em que esta se imitiu na posse do imóvel locado (20.03.2007), a contar de cada vencimento e acrescidos de 19 de juros mensais e 10% de multa moratória; [3] condenar as partes no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na seguinte proporção: a Autora responde por 10% em favor das Rés; cada uma das Rés responde por 45 em favor da Autora. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. RENATO JOSÉ BORGERT, JOEL KRAVTCHENKO e ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS.

38. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 325/2007 - JOÃO HERLAN ZANDONÁ e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A - …3. Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em conseqüência, condeno o réu a pagar aos autores as diferenças apuradas com a utilizaÇão do índice de correção monetária de 42,72% às cadernetas de poupança com data-base no mês de janeiro de 89 (plano verão), e o de 26,06% às com data-base no mês de junho de 87 (plano bresser), o que será aferido em sede de liquidação de sentença, por arbitramento, acrescidos de correção monetária desde a data em que deveriam ter sido aplicados os índices corretos e de juros de 1% ao mês, estes devidos desde a citação. Pela sucumbência, arcara o réu com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 20, §3° do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. CARLOS BUCK e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

39. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 637/2007 - MARCO ANTÔNIO DA SILVA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - …Recebo os embargos declaratórios e nego provimento, considerando que não houve qualquer hipótese que autoriza a interposição dos embargos, não estando presente nenhum dos requisitos do artigo 535 do CPC. A decisão atacada pelos embargos declaratórios trata-se naturalmente de convicção desta Magistrada, sentido pelo qual mantenho na integra a decisão de fls. 110/118. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. PAULO CESAR GRADELA FILHO e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

40. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 684/2007 - NEUSA RIBEIRO CARTA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - …Assim sendo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido dos Autores para determinar ao Réu que proceda a aplicação do IPC, em todas as contas poupanças pertencentes ao espólio de HIPÓLITO JOSÉ ARZUA, referentes aos meses de junho/87 e janeiro/89, com incidência do respectivo juro sobre o percentual da correção monetária pago a menor praticado a época para a remuneração da caderneta de poupança, tudo contabilizado desde a data de sua incidência, devendo, finalmente incidir juros de mora, desde a recomposição a menor, no percentual de 6%, até 14/01/03, e a partir daí, em face da vigência do novo Código Civil, elevo o percentual da mora para 1% ao mês, sendo que deverá capitalizar a cada ano inadimplido. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, sendo que este se arbitra em 15% sobre o valor total da condenação, conforme preceitua o art. 20, parágrafo 3°, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente Arquivem-se. Aplique-se no que couber o CN. Advs. MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA e DOUGLAS DOS SANTOS.

41. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 734/2007 - IRACEMA ABREU PIERIN x BANCO BRADESCO S/A - À conta e preparo. R$ 8,40 (mais acréscimos legais). Advs. JANET DA SILVA KINCESKI e AFRO MARTINS JÚNIOR.

42. ORDINÁRIA - 740/2007 - HELENA DE FATIMA ABDALA e outros x BANCO BRADESCO S/A - À conta e preparo. R$ 6,30 (mais acréscimos legais). Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIÃO MENDES DA SILVA e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA.

43. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 790/2007 - VERA LUSTOZA BARTHOLO x BANCO ITAÚ S/A - …Assim sendo, com fulcro no art. 844 e 845 combinado com o art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor para condenar o Réu a cumprir a obrigação de fazer, exibindo, portanto, os documentos requeridos pelo Autor, mesmo na eventualidade de faltar algum dentre os já juntados, no prazo de 48 horas, sob pena de incorrer na cominatória de R$ 1.000,00 por dia de atraso, cujo limite desta será a maior expressão numérica de depósito existente a fl. 14. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, sendo que este se arbitra em R$ 1.500,00, conforme preceitua o art. 20, parágrafo 4°, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aplique-se no que couber o CN. Oportunamente Arquivem-se. Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e NELSON PASCHOALOTTO.

44. MEDIDA CAUTELAR - 828/2007 - ANTONIO JOVINO PAVAN e outro x BANCO BRADESCO S/A - …Assim sendo, com fulcro no art. 844 e 845 combinado com o art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor para condenar o Réu a cumprir a obrigação de fazer, exibindo, portanto, os documentos requeridos pelo Autor, mesmo na eventualidade de faltar algum dentre os já juntados, no prazo de 48

horas, sob pena de incorrer na cominatória de R$ 1.000,00 por dia de atraso, cujo limite desta será a maior expressão numérica de depósito existente a fl. 14. Outrossim, considerando que já foi cumprido voluntariamente a exibição, sem maior resistência, é que condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, sendo que este se arbitra em R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme preceitua o art. 20, parágrafo 4°, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ALCIDES PAVAN CORREA e FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ.

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 960/2007 - NILTON CESAR BARBOSA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - …Assim sendo, com fulcro no artigo 915, parágrafo 2°, segunda parte, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de prestação de contas efetuado pelo Autor, e, de conseqüência, determino ao Réu que as preste em 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o Autor prestar. Se prestadas as contas, abram-se vistas ao Autor, em casos de não serem prestadas no prazo mencionado, preste-as o Autor, no prazo de dez dias, e, depois, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aplique-se no que couber o Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

46. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1020/2007 - MARIA THERESA BIZETTO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - À conta e preparo. R$ 6,30 (mais acréscimos legais). Advs. SILVIO LUIZ BARBATO PUPO e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.

47. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1114/2007 - BANCO ITAÚ S/A x ROMEU BERNARDO DA SILVA e outro - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. 2- Intime-se. Adv. FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

48. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 1475/2007 - MARIA JULIA SENA SILVA x ESPÓLIO DE VICENTE ANTONIO DA SILVA - Manifeste-se o excipiente sobre a defesa e documentos apresentados às fls. 13/49, no prazo de dez dias. Intime-se. Advs. PAOLA TAVARES e FERNANDO LUIZ DE SOUZA.

49. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 1573/2007 - AMANDA DANIELLE SAMPAIO x ESP. DE MARIA DE LOURDES SAMPAIO - Nomeio para o encargo de inventariante a herdeira Amanda Danielle Sampaio, a qual tenho por compromissada. Vistos etc. Por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 1.031 do Código de Processo Civil, homologo a partilha dos bens deixados por MARIA DE LOURDES SAMPAIO, fls. 02/16, adjudicando o único bem imóvel descrito na matricula n°. 41514, da 8a Circunscrição imobiliária desta capital em favor de Amanda Danielle Sampaio. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, recolhidos os tributos e ouvida a Fazenda Publica, expeça-se a competente carta de adjudicação. Adv. CÉLIA INÊS DA SILVA.

50. REVISÃO CONTRATUAL - 1681/2007 - EDSON LEANDRO CORREA x ABN - AMRO AYMORÉ FINANCIAMENTOS - Tome-se por termo a caução oferecida às fls. 34. Deve a parte autora retirar os ofícios expedidos para a respectiva remessa. Adv. IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO.

15ª Vara Cível

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 15ª VARA CÍVEL
RELAÇÃO Nº 287/2007
JUÍZES DE DIREITO: OSVALDO NALLIM DUARTE
LETICIA MARINA CONTE

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADERSON LUIZ DUTRA	0052	001734/2007
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0043	000380/2007
ADYR RAITANI JUNIOR	0017	000130/2005
AIRTON PASSOS DE SOUZA	0024	000059/2006
ALESSANDRO MARCELO MORO R	0020	000582/2005
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI	0026	000172/2006
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO	0041	000313/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0040	000181/2007
ALI FAUAZ	0003	000406/1999
ALOISIO STUEPP	0028	000227/2006
ANDREA MARIA SOARES QUADR	0019	000446/2005
	0027	000211/2006
ANDREA QUADROS	0027	000211/2006
ANDREIA FARIAS ROCHA	0027	000211/2006
ANTONIO EMERSON MARTINS	0002	001018/1998
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	0010	000785/2003
BEATRIZ SANTI	0030	000349/2006
BERNARDO MOREIRA DOS SANT	0014	001402/2004
BLAS GOMM FILHO	0024	000059/2006
CARLOS ALBERTO HAUER DE O	0042	000347/2007
CARLOS CESAR LESSKIU	0038	000059/2007
CARLYLE POPP	0008	000425/2003
CAROLINA MIZUTA	0042	000347/2007
CEZAR EDUARDO PANESSA RUI	0031	000655/2006
CIRSO TEODORO DA SILVA	0018	000430/2005
CLEDERBAL ATILA DE ALMEID	0023	001310/2005
DARCI DOMINGUES	0015	001427/2004
EDSON CENTANINI FILHO	0006	000542/2002
EDSON ISFER	0034	000768/2006
ELISIO EDUARDO MARQUES	0048	001579/2007
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI	0045	000552/2007
EMIR CALLUF FILHO	0044	000498/2007
ERICO HACK	0049	001679/2007
FABIO GREIN PEREIRA	0037	000047/2007
FERNANDO WILSON ROCHA MAR	0013	001223/2004
FLAVIANO BELLINATI GARCIA	0005	001115/2001
FREDERICH MARK ROSA SANTO	0023	001310/2005
GABRIELA CORTES LEAO DE O	0035	001137/2006
GENESIO FELIPE DE NATIVID	0050	001681/2007
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA	0011	001528/2003
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF	0026	000172/2006
GUILHERME DE SALLES GONCA	0009	000607/2003
GUSTAVO HENRIQUE BATISTA	0032	000697/2006
HELOISA HELENA PADILHA	0027	000211/2006
IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA	0027	000211/2006
IONEIA ILDA VERONEZE	0035	001137/2006
JEFFERSON COMELI	0029	000321/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FIL	0025	000062/2006
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO	0004	000610/2001
JOSE LAGANA	0007	000947/2002
JOSIANE ROLIN DE MOURA	0040	000181/2007
JULIANA GEMIN LOEPER	0033	000720/2006
JULIO CESAR PIUCI CASTILH	0047	001344/2007
KATIE FRANCIELLE CARLESSE	0039	000063/2007
KELLY CRISTINA WORM	0038	000059/2007
	0044	000498/2007
LEANDRO GALLI	0002	001018/1998
	0037	000047/2007
LINEU ROQUE STERTZ	0001	000660/1997
LOUISE RAINER PEREIRA GIO	0003	000406/1999
LUIR CESCHIN	0046	000837/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	0012	001143/2004
MANOEL PEDRO HEY PACHECO	0039	000063/2007
MARCELO LINHARES FREHSE	0003	000406/1999
	0018	000430/2005
MARCELO LUIZ DREHER	0051	001712/2007
MARCELO TESHEINER CAVASSA	0022	001203/2005
MARCO ANTONIO ANDRAUS	0036	001491/2006
MARCOS AURELIO DE LIMA JU	0046	000837/2007
MARCOS OSIAS SILVA	0023	001310/2005
MARCOS WENGERKIEWICZ	0046	000837/2007
MARIANO ANTONIO CABELLO C	0012	001143/2004
MARION ARANHA PACHECO MUG	0021	000982/2005
MIGUEL HILU NETO	0031	000655/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	0026	000172/2006
NELSON BELTZAC JUNIOR	0021	000982/2005
NELSON LUIZ SKROBOT	0025	000062/2006
OSMAR NODARI	0041	000313/2007
PAULO MARCELO SEIXAS	0042	000347/2007
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	0007	000947/2002
RENATO SERPA SILVERIO	0028	000227/2006
RONALDO GUILHERME KUMMER	0016	001508/2004
ROSIANE APARECIDA MARTINE	0023	001310/2005
ROXANA LIGIA HAKIM ANGULS	0034	000768/2006
SAMIR THOME	0008	000425/2003
SCHEILA MARIA CIELLO	0010	000785/2003
TRAJANO B.OLIVEIRA NETO F	0026	000172/2006
VANIA MARA MICARONI MILAN	0029	000321/2006

1. SUMARIA DE COBRANCA - 660/1997 - CONDOMINIO EDIFICIO MARECHAL DEODORO x ANTONIO AMAZONAS FILHO - (Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito) - Adv. LINEU ROQUE STERTZ.

2. SUMARIA DE COBRANCA - 1018/1998 - CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO RIO DA PRATA x RICARDO MARTINS DA COSTA - "Contados e preparados, voltem conclusos para a homologação. Int. -Total das custas R$128,85 - Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e LEANDRO GALLI.

3. RESCISAO DE CONTRATO - 406/1999 - LUIZ FERNANDO PEREIRA BOSCARDIN x CORITIBA FOOT BALL CLUB - "Defiro a expedição de alvarás para o levantamento dos valores depositados, em conformidade com o ajuste informado pelos respectivos procuradores. A verba honorária a sere levantada sofrerá a incidência do imposto de renda retido na fonte. Int." - Advs. MARCELO LINHARES FREHSE, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e ALI FAUAZ.

4. ORDINARIA - 610/2001 - OLIVIA TELES DE AZEVEDO x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro - "Intimem-se a parte requerida, por meio de seu advogado, para que, em quinze dias, faça o pagamento espontâneo do valor na petição e planilha de f. 426/431, mais as custas do processo, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor do débito (art. 475-J, Código de Processo Civil). Int." - Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.

5. RESCISAO DE CONTRATO - 1115/2001 - BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JULIANA LUPORINI DREYFUSS - "Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito." - Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 542/2002 - IOLANDA MYSCZAK MARQUES x PAULO SERGIO PASSOS SASS-FI - (Efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R$334,60 - Adv. EDSON CENTANINI FILHO.

7. MONITORIA - 947/2002 - CARROAGEM COMERCIO DE VEICULOS LTDA. x HELENA ZERAIK ABDALLA e outro - "Vistos, etc... Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitórios para determinar que os juros de mora incidam à proporção de 1% ao mês, a partir da citação válida dos embargantes e, de conseqüência, converto o mandado inicial em executivo, prosseguindo-se na forma do artigo 1102c, § 3º, do Código de Processo Civil, com apresentação de planilha atualizada de cálculo na forma desta decisão. Pela sucumbência, que apesar de ser recíproca, entendo seja mínima da requerente, com fulcro no artigo 20, § 4º c.c. artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em conta a razoável facilidade da causa, o tempo da demanda, o julgamento antecipado, o número de manifestações nos autos e o trabalho do profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. RAFAEL BAGGIO BERBICZ e JOSE LAGANA.

8. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 425/2003 - MEYRE AZEVEDO LOBO x PARMAGNANI COM.E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA. - (Efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R$25,20 - Advs. CARLYLE POPP e SAMIR THOME.

9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 607/2003 - LINHA R COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. x KLEY CRISPIM DE LIMA e outro - (Retirar ofício) - Adv. GUILHERME DE SALLES GONCALVES.

10. ORDINARIA DE COBRANCA - 785/2003 - GETULIO SIN-ITI KASAI x ILDO VIEIRA - "Vistos, etc... Isso posto. com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido contido na inicial, a fim de condenar o réu a pagar aos autores a quantia de R$ 23.611,40 (vinte e três mil e seiscentos e onze reais e quarenta centavos), corrigida monetariamente pelo INPC desde 31 de dezembro de 2005, acrescida dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, com fundamento no artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, julgo improcedente o pedido formulado na reconvenção. Diante do princípio da sucumbência, é forçoso reconhecer que os autores alcançaram êxito em parte de sua pretensão, enquanto o réu impugnou in totum os pedidos formulados na inicial. O eminente professor Yussef Said Cahali, acerca da sucumbência recíproca, assevera o seguinte - Na realidade, os critérios preconizados ou adotados são discutíveis e profundamente empíricos, e diante das dificuldades que se apresentam na mensuração da reciprocidade da sucumbência, tem prevalecido em cada caso um razoável arbítrio do juiz. Diante disso, com fundamento no artigo 21 c.c. artigo 20, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, condeno o réu no pagamento da verba honorária adversa, a qual arbitro em 14% (quatorze por cento) do valor atualizado da condenação e, em contrapartida, condeno os autores na verba honorária estipulada em 6% (seis por cento) do valor da condenação atualizado, levando em conta o grau de zelo profissional, a natureza, a importância e o valor da causa, o tempo de duração do processo e o local da prestação do serviço. As partes ficam, ainda, condenadas ao pagamento das custas e das despesas do processo, na seguinte proporção - 70% (setenta por cento) a cargo dos réus e 30% (trinta por cento) a cargo dos autores. Por se tratar de sucumbência recíprocas, as verbas de honorários. custas e despesas devem ser reciprocamente compensadas entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se." - Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE e SCHEILA MARIA CIELLO.

11. ALVARA - 1528/2003 - FLAVIA GIANY DE SENE REP. POR SUA MAE e outros - "Vistos, etc.. Tendo em vista a inércia das partes em não promover o andamento do feito (f. 117) e inviabilizada a intimação pessoal dos requerentes (f. 124/129), julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, §1º, do CPC. Façam-se as anotações, baixas e comunicações necessárias. Custas pelo autor. P.R.I." - Adv. GERSON LUIZ DE OLIVEIRA.

12. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1143/2004 - ROBERTO APARECIDO DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - "Vistos, etc... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos ante a não comprovação das alegações do autor no tocante à revisão contratual, o que acarreta a insuficiência dos depósitos judiciais por ele realizados. Autorizo, contudo, a liberação dos valores consignados em favor do réu, os quais servirão como abatimento do débito em aberto. Outrossim, condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta a ausência de complexidade da causa, o tempo de trâmite da demanda, o julgamento antecipado da lide e o trabalho do profissional (CPC, art. 20, § 4º). A execução das verbas de sucumbência, porém, fica subordinada às disposições do art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

13. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1223/2004 - AFONSO ENGENHARIA DE SEGURANCA LTDA. x VILMAR SEBASTIAO ROLIM CORIOLANO - "Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, via Diário da Justiça, para efetuar o pegamento espontâneo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da obrigação. Sem pagamento, antecipadas as custas (CPC, art. 19), expeça-se mandado de penhora e avaliação. " - Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.

14. REINTEGRACAO DE POSSE - 1402/2004 - PAVIN & SCHMENK LTDA x ROSELI NOGUEIRA - "... 2. Intime-se a requerida, por meio de seus advogados, para que, em quinze dias, faça o pagamento espontâneo da quantia demonstrada pela petição e planilha de f. 257/259, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor do débito (art. 475-J, Código de Processo Civil). Int." - Adv. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO.

15. ORDINARIA - 1427/2004 - MARIA LUCIA MAGALHAES e outros x GERSON ROBERTO DA SILVA PEREIRA - "Vistos, etc... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o presente pedido para, declarando a rescisão do contrato celebrado entre as partes, condenar o requerido ao pagamento de indenização aos autores no valor de R$16.000,00 (dezesseis mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora na razão de 1% ao mês a partir de agosto de 2003. Sendo mínima a sucumbência dos autores, condeno o requerido ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador dos autores na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os parâmetros do art. 20, §3º do CPC. P.R.I." - Adv. DARCI DOMINGUES.

16. USUCAPIAO - 1508/2004 - EDER FERMINO BARBOSA e outro x IMOBILIARIA 2000 LTDA - "1. Aos requerentes para que cumpram o parecer ministerial de f. 95/97. 2. Cite-se a Imobiliária 2000, no endereço indicado às f. 97. Int." - (Efetuar o depósito da quantia de R$7,00, referente às despesas de expedição do(s) ofício(s) a ser(em) expedido(s)) - Adv. RONALDO GUILHERME KUMMER.

17. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 130/2005 - BANCO DO BRASIL S/A x KLEICER RODRIGO SILVA - "Muito embora tenha apresentado a minuta do edital de acordo com as alterações da nova lei de execução, o credor não deu cumprimento ao despacho de f. 88. Faça-o em mais 05 dias. Int." - Adv. ADYR RAITANI JUNIOR.

18. EMBARGOS DE TERCEIRO - 430/2005 - ROSA STENZOWSKI LUCAS e outros x JOSE ANGELO TURRA - "Vistos, etc... Diante do exposto, julgo prejudicados os pedidos iniciais, por perda de objeto, e extingo o processo. Considerando o princípio da causalidade, isto é, a proposta de demanda que obrigou o embargado a constituir procurador para apresentar defesa em juízo, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da parte adversa que, por apreciação equitativa, levando em conta o elevado valor atribuído à causa, mas sem olvidar a singeleza do desfecho, arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais). Assim o faço porque 'a verba honorária fixada consoante apreciação equitativa do juiz, por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares' (STJ, REsp 312.520-AL, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha). Publique-se, registre-se e intimem-se." - Advs. CIRSO TEODORO DA SILVA e MARCELO LINHARES FREHSE.

19. DECLARATORIA - 446/2005 - LAERCIO DE SOUZA x VALEU PROMOTORA DE VENDAS LTDA. - (Efetuar o preparo das custas remanescentes no valorde R$962,59) - Adv. ANDREA MARIA SOARES QUADROS.

20. SUMARIA - 582/2005 - RITA DE CASSIA LIMA RIBEIRO x GASPIA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA. - (Retirar ofícios) - Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI.

21. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 982/2005 - SONIA TERESINHA DE MELLO E SILVA x MERKOSUL VEICULOS LTDA. - "Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (f. 37/39), e julgo extinto o processo, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. P.R.I." - Advs. MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI e NELSON BELTZAC JUNIOR.

22. ORDINARIA DE COBRANCA - 1203/2005 - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x MARINES DE ANDRADE BELLEZA - "1. Uma vez que as alegações constantes dos embargos apresentados às fls. 91-94 não se coadunam à seqüência de atos processuais praticados nos autos, rejeito-os. 2. Int." - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

23. ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 1310/2005 - IZABEL TROSCIANCZUK x CASHCAR VEICULOS LTDA. e outro - (Efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R$23,80) - Advs. MARCOS OSIAS SILVA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA e FREDERICH MARK ROSA SANTOS.

24. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 59/2006 - MAGALI DE MARCHI ADELMANN x COLLECTION COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - "1. A inicial atende os requisitos do art. 282 e do parágrafo único do art. 295 (contrario sensu) do CPC e permitiu às requeridas o pleno exercício do direito de defesa, razão pela qual não pode ser reputada inepta. 2. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelos três requeridos em contestação, a seu turno, confunde-se com o mérito da demanda e conjuntamente com ele será apreciada. 3. Superadas as preliminares e inexistindo outras questões processuais pendentes de apreciação, dou o feito por saneado. 4. Fixo como pontos controvertidos - a) responsabilidade civil de cada um dos requeridos pela alienação fiduciária incidente sobre o veículo de propriedade da autora, passando pela análise da natureza da relação contratual estabelecida entre ela, a primeira e o segundo requeridos, bem como sobre as cautelas adotadas pelo terceiro requerido quando da concessão do financiamento; b) caracterização dos danos morais e c) extensão destes. 5. Para dirimi-los, defiro a produção - a) de prova documental consistente na apresentação, pelo terceiro requerido, dos documentos pertinentes à alienação fiduciária em discussão no prazo de 15 (quinze) dias e b) prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e do segundo requerido e na oitiva de testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão. 6. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 13/03/08, às 15 horas. 7. Intimem-se." - (Deverá cada parte recolher R$ 17,00 referente a custas de expedição e postagem das cartas de intimação) - Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA e BLAS GOMM FILHO.

25. BUSCA E APREENSAO - 62/2006 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x EDER ALVES DA SILVA - "Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio das petições de f.29/31, 35 e 39, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Uma vez que o autor já efetuou o levantamento do depósito e o veículo foi restituído ao requerido, após o trânsito em julgado façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. P.R.I." - Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e NELSON LUIZ SKROBOT.

26. SUMARIA DE COBRANCA - 172/2006 - CIRLEI LOURDES FERNANDES e outro x NOBRE SEGURADORA S/A - "Contados e preparados, voltem conclusos para sentença." -

Total das custas R$371,53 - Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO B.OLIVEIRA NETO FRIEDRICH.

27. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 211/2006 - ROSA MARIA TIBES DE MEIRA x VALEU PROMOTORA DE VENDAS LTDA. - "1. Mais bem analisando os autos, verifica-se que a ação tramita pelo rito sumário. 2. Retifique-se autuação e registro. 3. Em se tratando de rito sumário, portanto, incabível a denunciação da lide deferida (art. 280 do CPC), razão pela qual torno sem efeito a deliberação neste sentido feita na audiência de fls. 45. 4. A hipótese também não versa sobre litisconsórcio necessário no pólo passivo. 5. A ré deve pleitear eventual direito de regresso em relação à loja onde foi formalizado o financiamento em ação autônoma, já que o ajuizamento da ação em relação a um ou outro fornecedor é faculdade do consumidor. 6. Torno sem efeito, assim, também sob este prisma, a citação das Lojas Jacaúna. 7. Igualmente por força do rito sumário, incabível a especificação de provas determinada às fls. 86, já que estas devem ser previamente detalhadas na inicial e em contestação (art. 276 e 278 do CPC). 8. Deste modo, defiro tão somente a produção da prova oral consistente no depoimento pessoal da autora e na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 10. 9. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 19/02/08, às 15 horas. 10. Intimem-se." - Advs. HELOISA HELENA PADILHA, ANDREA MARIA SOARES QUADROS, IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA, ANDREIA FARIAS ROCHA e ANDREA QUADROS.

28. MONITORIA - 227/2006 - ESPOLIO DE BATISTA VIEIRA x MIGUEL JOAQUIM ALBANO e outro - "Vistos, etc... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios e, de conseqüência, converto o mandado inicial em mandado executivo, condenando os embargantes no pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em R$1.000,00 (um mil reais), tendo em conta a razoável facilidade da causa, o tempo da demanda, o julgamento antecipado, o número de manifestações nos autos e o trabalho do profissional (CPC, art. 20, § 4º). Tais verbas de sucumbência ficam com sua exigibilidade condicionada à obediência do disposto no artigo 12 da lei nº 1.060/1950, em razão do benefício da assistência judiciária, o qual concedo aos embargantes neste momento, tendo em vista as declarações de pobreza acostadas às fls. 32/33 e pedido expresso contido nos embargos à monitória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. RENATO SERPA SILVERIO e ALOISIO STUEPP.

29. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 321/2006 - TERESA DE ARAUJO JANKOVIC x MEDALHAO PERSA LTDA. - "1. O AR comprobatório da citação da ré foi juntado aos autos em 13/02/2007 (certidão de fls. 231 verso) e a contestação protocolada em 27/02/2007, um dia antes, por conseguinte, do termo final do prazo para tanto, razão pela qual não há que se falar em intempestividade. 2. A inicial atende os requisitos do art. 232 do CPC e permite à parte requerida o regular exercício de seu direito de defesa, em virtude do que rejeito a preliminar de inépcia argüida no item III.i da contestação. 3. Quanto à inépcia suscitada sob os fundamentos elencados no item III.ii, verifica-se que estes confundem-se com o mérito da demanda e, por isso, conjuntamente com ele serão apreciados. 4. Superadas as preliminares e inexistindo outras questões processuais pendentes de apreciação, dou o feito por saneado. 5. Fixo como pontos controvertidos - a) extensão da relação jurídica celebrada entre as partes e existência de débito em aberto; b) legalidade da anotação para protesto e inscrição em órgãos restritivos de crédito e c) caracterização dos danos morais e extensão destes. 6. Para dirimi-los, defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e na oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias a partir desta decisão. 7. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 26/02/08, às 15h20min. Intimem-se." - (Deverá a parte autora efetuar o depósito da quantia de R$119,50, referente às despesas de expedição da carta precatória e fotocópias autenticadas) - Advs. VANIA MARA MICARONI MILANI e JEFFERSON COMELI.

30. INTERDICAO - 349/2006 - CATIA MARIA AS SILVA KLASMANN x LAZIER ROBINSON KLASMANN - (Ficam as partes cientes da data designada para realização do ato deprecado, no dia 13/02/2008, às 15 horas) - Adv. BEATRIZ SANTI.

31. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 655/2006 - IRACOME DO BRASIL LTDA. x OTT CONSTRUÇOES E INCORPORAÇOES LTDA. - (Deverá a parte requerente recolher R$1071,00, e a requerida R$314,50, referente a custas de expedição e postagem das cartas de citação, bem como das cartas precatórias e fotocópias autenticadas) - Advs. MIGUEL HILU NETO e CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ.

32. ALVARA - 697/2006 - MAICON SILVA FIORAVANTI e outro x - (Retirar carta de intimação para a devida postagem) - Adv. GUSTAVO HENRIQUE BATISTA QUINTÃO.

33. REVISAO CONTRATUAL - 720/2006 - GUSTAVO AUGUSTO FARIA DE MORAES REGO e outro x HELOISA MARIA MUSSI DA COSTA - (Retirar ofícios) - Adv. JULIANA GEMIN LOEPER.

34. MONITORIA - 768/2006 - FUNDAÇAO DE ESTUDOS DE DOENÇAS DO FIGADO KOUTOULAS x LYDIA QUEIROLO PEREIRA e outro - "No prazo comum de cinco dias especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art.130). No mesmo lapso e visando a rápida prestação jurisdicional almejada pelos contendores, digam os interessados, sobre seu interesse em firmar acordo relativamente aos fatos que originaram a presente demanda. Decorrido o prazo e não se vislumbrando o acontecimento imediato de ajuste entre os litigantes, pela negativa expressa ou pela ausência de manifestação, voltem-me para serem decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, em substituição à audiência prevista no art.331 do CPC, considerando que a pauta do Juízo se encontra bastante extensa. Desnecessário consignar que a qualquer tempo pode o Magistrado tentar conciliar as partes,conforme preceitua o artigo 125, inciso IV, do CPC, o que, por óbvio, será propiciado antes da coleta de provas, motivo pelo qual as providências contidas acima não lhes causarão prejuízos. Int." - Advs. EDSON ISFER e ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI.

35. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 1137/2006 - ABGAIL KRUPNISKI x BANCO ITAU S/A - " Em que pese tenha havido requerimento para produção de prova pericial, verifica-se que não se faz necessária dilação probatória no feito, já que a análise da taxa de juros, da ocorrência de capitalização e demais encargos pode ser efetuada mediante exame do contrato de fls. 62/66. Deste modo, na forma do art. 330, I do CPC,o feito comporta julgamento antecipado. Intimadas as partes desta decisão e preparadas eventuais custas remanescentes, voltem conclusos para sentença. Intimem-se." (Efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R$ 4,20) - Advs. GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA e IONEIA ILDA VERONEZE.

36. MONITORIA - 1491/2006 - DANIEL ALEXANDRE RAMIRO DE FRANÇA x AGUINALDO COSTA - (Retirar ofícios) - Adv. MARCO ANTONIO ANDRAUS.

37. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 47/2007 - VERA LUCIA DOS SANTOS x HOSPITAL NOVO MUNDO LTDA. e outros - DESPACHO DE FLS. 98/99 - "1. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida em contestação confunde-se com o mérito da demanda e, por isso, conjuntamente com ele será apreciada. 2. Fixo como pontos controvertidos - a) existência ou não de responsabilidade civil dos requeridos pelos danos à saúde da autora, passando pela análise do nexo causal entre os referidos danos e a conduta dos requeridos, em especial quanto à fratura do quarto dedo da mão direita da autora, o diagnóstico de tal enfermidade e o tratamento a ela dispensado; b) dever de indenizar; c) natureza dos danos e d) extensão destes. 3. Com relação ao pedido de inversão do ônus probatório - 4. A responsabilidade do médico, nos termos do art. 14, § 4º do Código de Defesa do Consumidor, tem natureza subjetiva e, deste modo, demanda averiguação de culpa. 5. A prova desta, a seu turno, incumbe à parte autora, já que, do contrário, estar-se-ia incumbindo a parte ré da prova de fato negativo. 6. Sobre o tema a libação do eminente especialista no assunto Des. Miguel Kfouri Neto - 'Portanto, revela-se palmar equívoco, em demandas indenizatórias ajuizadas em face de médicos, autorizar a inversão do ônus da prova, o que se faz, de costume, com respaldo no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Primeiro, porque - como se procura demonstrar - é vedada por lei tal inversão, relativamente aos profissionais liberais; segundo, porque a responsabilidade médica encontra-se disciplinada, sem tergiversações, no art. 1.545 do Código Civil brasileiro, que condiciona à reparação dos danos ligados às atividades profissionais nele mencionadas à verificação da ocorrência de imperícia, imprudência ou negligência' (Culpa Médica e Ônus da Prova, São Paulo RT, 2002, p. 151). 7. Indefiro, assim, o requerimento de inversão do ônus da prova. 8. Para dirimir os pontos controvertidos acima fixados defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva das testemunhas a serem oportunamente por elas arroladas, e da prova pericial. 9. Para realização da perícia, nomeio o Dr. Helio Galileu Boneto, independentemente de compromisso. 10. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. 11. Após, intime-se o perito nomeado para que, também no prazo de 05 (cinco) dias, informe se aceita o encargo e apresente proposta de honorários, os quais serão arcados na razão de 50% pela autora e 50% pelos requeridos. 12. Sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, cientifique-se o Sr. Perito de que a parcela de honorários a ela referente será paga ao final, pelo vencido. 13. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados da data de intimação para início dos trabalhos. 14. Com a entrega do laudo, manifestem-se as partes no mesmo prazo. 15. A audiência de instrução e julgamento será designada após o término da perícia. 16. Intimem-se." - DESPACHO DE FL. 105 - "... 2. Rejeito os embargos de declaração porque os requeridos igualmentepugnaram pela produção de prova pericial às fls. 95, o que, assim como o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à autora, embasou a determinação para que metade das despesas com a perícia fosse por eles arcada. 3. Int." - Advs. FABIO GREIN PEREIRA e LEANDRO GALLI.

38. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 59/2007 - MELCHIADES DE MEDEIROS JUNIOR x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "1. A inicial pretende a revisão dos contratos de abertura de crédito na conta corrente do autor, pretensão de caráter eminentemente declaratório. 2. O pedido contraposto, a seu turno, encerra pretensão de caráter condenatório (cobrança) e funda-se também em outros contratos celebrados entre as partes (cartão de crédito), razão pela qual não preenche os requisitos do parágrafo primeiro do art. 278 do CPC. 3. Assim, indefiro seu processamento. 4. Inexistindo preliminares a serem apreciadas ou outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. 5. Fixo como pontos controvertidos - a) natureza e extensão da relação contratual estabelecida entre as partes, passando pela análise de todos os contratos de abertura de crédito em conta corrente entre elas celebrados; b) cobrança de juros remuneratórios em patamares abusivos e de forma capitalizada e c) existência de saldo credor em favor do autor. 6. Com relação ao requerimento de inversão do ônus probatório - 7. É certo que o contrato de crédito bancário submete-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, pois os bancos são fornecedores habituais de um serviço destinado ao consumidor final. Isto não implica, porém, a aplicação automática do disposto no art. 6º, VIII do referido diploma legal, cujos pressupostos devem ser analisados em cada caso. 8. Na hipótese dos autos, o autor não demonstrou sua condição de hipossuficiente, já que teve acesso aos documentos pertinentes ao contrato e com base neles apresentou o demonstrativo financeiro que instrui a inicial. 9. A desigualdade econômica entre as partes, por si, não justifica tal inversão, pois se fosse aceitável esse entendimento o consumidor seria sempre hipossuficiente perante as instituições financeiras e não é esta a correta interpretação da lei. Ressalvo, contudo, a possibilidade de reapreciar a questão para o caso de necessidade de apresentação de novos documentos, na fase da perícia, e não houver sua pronta exibição pelo réu. 10. Assim, defiro a produção da prova pericial contábil e nomeio para sua realização o Dr. Vital Ferreira Jr. (tels. 3322-6810 / 9163-7660), independentemente de compromisso. 11. As partes já apresentaram quesitos e indicaram assistente técnico. 12. Intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se aceita o encargo e apresente proposta de honorários, os quais serão arcados pelo autor. 13. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados da data de intimação para início dos trabalhos. 14. Com a entrega do laudo, manifestem-se as partes no mesmo prazo. 15. Intimem-se." - Advs. CARLOS CESAR LESSKIU e KELLY CRISTINA WORM.

39. DESPEJO - 63/2007 - MARIA APARECIDA CARLESSE x ESMERALDA DO ROCIO DURIEU e outros - "... 3. Diante disso, rejeito os presentes embargos. 4. Int." - Advs. KATIE FRANCIELLE CARLESSE e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO.

40. RESCISAO DE CONTRATO - 181/2007 - DILMA TERESINHA NEVES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - "1. Indefiro a inversão do ônus da prova, porque não demonstrada a impossibilidade jurídica para sua produção, nem se vislumbra a hipótese de hipossuficiência prevista no art. 6º inc. VIII do CDC. De modo que, louvando-me do preceito supramencionado, não verifico a necessidade da inversão do ônus da prova, eis que a parte autora na defesa de seus interesses orientou-se de maneira adequada, apresentando planilhas de cálculos conforme seu convencimento, sepultando a hipossuficiência necessária para a pretendida inversão. 2. Defiro a realização de prova pericial requerida pela autora. Para atuar como perito, nomeio Oswaldo Bacellar de Siqueira, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, 422). 2.1. O Perito Judicial informará o Cartório, por petição escrita, da data e local do início da prova pericial, devendo a escrivania dar ciência às partes através de seus procuradores, pelo meio mais célere possível (CPC, 431-A). 3. As partes, no prazo comum de cinco dias, indicarão assistentes técnicos e formularão quesitos (CPC, art. 421, §1º, incs. I e II). 4. O laudo pericial deverá ser entregue em Cartório no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito foi intimado para dar início aos trabalhos (CPC, 421, caput, e 433, caput). 3.1. Apresentado o laudo em Cartório, os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres no prazo comum de dez dias, depois de intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, 433, par. único). 5. Intime-se o perito para apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de cinco dias- 5.1. Havendo escusa (CPC, 146 c/c 423), voltem-me conclusos os autos para nomeação de novo perito. Int." - Advs. JOSIANE ROLIN DE MOURA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

41. REPARACAO DE DANOS - 313/2007 - ANTONIO CHALLELA x MARIA MAGALI KALED FILOMENA e outro - "1. A requerida Suzel Cristina Gomes Zattar foi devidamente citada conforme certidão de fls. 85 verso e deixou injustificadamente de comparecer à audiência de conciliação realizada às fls. 90. 2. O comparecimento da ré Maria Magali Kaled Filomena e o oferecimento de contestação por ela, contudo, afastam os efeitos da revelia na forma do art. 320,1 do CPC. 3. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da fiadora, em se tratando de matéria de ordem pública, passo a examiná-la. 4. Apesar das alegações que a sustentam, porém, verifica-se que a jurisprudência mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de não reconhecer a exoneração da fiança se o fiador assinou contrato onde constava cláusula expressa definindo sua responsabilidade até a efetiva entrega das chaves, precisamente a hipótese dos autos (cláusula décima terceira - fls. 09). 5. Eis alguns julgados... 6. Diante disso, rejeito a preliminar argüida. 7. Fixo como pontos controvertidos - a) origem dos danos verificados no imóvel e nexo causal entre estes e a conduta da locadora; b) existência de dever de indenizar e c) extensão da indenização. 8. Para dirimi-los defiro a produção da prova oral, requerida por ambas as partes, e da prova pericial, requerida pela ré. 9. Para realização da perícia, nomeio o Dr. André L. Sottomaior Pereira, independentemente de compromisso. 10. Já houve oferecimento de quesitos às fls. 114-115. 11. Intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se aceita o encargo e apresente proposta de honorários, os quais serão arcados pela ré. 12. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados da data da intimação das partes para início dos trabalhos. 13. Designo desde logo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/03/08, às 15 horas, na qual serão ouvidas as partes em depoimento pessoal e as testemunhas já arroladas às fls. 05 e 114. 14. Intimem-se." - (Deverá a parte requerida recolher R$68,00 referente a custas de expedição e postagem das cartas de intimação) - (Atender a parte requerente ao contido na Instrução nº 09/99, da Corregedoria da Justiça, procedendo ao recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$99,00) - Advs. OSMAR NODARI e ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

42. SUMARIA DE INDENIZACAO - 347/2007 - MARCO ANTONIO CWIKLINSKI RISSATTO x RODRIGO PINHEIRO - "1. Considerando que o acidente data de 25/03/2004 e que a ação foi distribuída em 23/03/2007, conclui-se que não se operou o prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, § 3º, V do Código Civil, razão pela qual rejeito a prejudicial de mérito argüida. 2. Os efeitos e o alcance da indenização recebida administrativamente pelo autor constituem matéria de mérito e conjuntamente com este serão apreciados. 3. Superadas as preliminares e inexistindo outras questões processuais pendentes de apreciação, declaro saneado o feito. 4. Como pontos controvertidos fixo - a) culpa pelo acidente de trânsito descrito na inicial; b) danos dele decorrentes (materiais, perda da capacidade laborativa e morais) e sua extensão; c) caracterização dos lucros cessantes e d) efeitos e alcance da quitação outorgada administrativamente a seguradora. 5. Defiro a produção da prova pericial médica a fim de avaliar a natureza e extensão das lesões sofridas pelo autor, o nexo causal destas com o acidente em discussão e o grau de incapacidade para as atividades habituais e laborativas. 6. Para realização da perícia, nomeio o Dr. Helio Galileu Boneto, independentemente de compromisso. 7. As partes já indicaram assistente técnico e ofereceram quesitos. 8. Intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se aceita o encargo e apresente proposta de honorários, os quais serão arcados pelo autor. 9. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados da data de intimação para início dos trabalhos. 10. Com a entrega do laudo, manifestem-se as partes no mesmo prazo. 11. Defiro ainda a produção da prova oral consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva das testemunhas por elas já arroladas. 12. Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 01/04/08, às 15horas. 13. Oficie-se ao INSS na forma pleiteada pelo requerido no segundo parágrafo de fls. 392. 14. Indefiro a produção de prova pericial de trânsito por reputá-la inócua ante o período de tempo transcorrido desde a ocorrência do sinistro. 15. Intimem-se." - (Deverá a parte requerida recolher R$68,00 referente a custas de expedição e postagem das cartas de intimação) - Advs. PAULO MARCELO SEIXAS, CAROLINA MIZUTA e CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA.

43. SUMARIA DE COBRANCA - 380/2007 - JORGE LUIZ RACHID e outro x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - (Retirar ofício) - Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

44. SUMARIA DE COBRANCA - 498/2007 - ALVIDES MARCONATO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Vistos, etc... Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o requerido ao pagamento das diferenças a título de correção monetária das contas poupança de titularidade do requerente, bem como dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, nos termos da fundamentação supra. As diferenças serão apuradas entre os índices efetivamente aplicados e os índices do IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 89 (42,72%). Na atualização posterior do crédito do autor, serão aplicados os índices da planilha de f. 108. O termo inicial da correção monetária será a data dos depósitos a menor. O crédito será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes a contar da citação. Condeno também o requerido ao pagamento das despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo, por equidade, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, atendendo aos critérios do art. 20, §3º do CPC, com especial relevância para a singeleza da demanda. O cumprimento da sentença far-se-á em conformidade com o art. 475-B do CPC, instruindo o pedido com memória atualizada de cálculo. P.R.I." - Advs. EMIR CALLUF FILHO e KELLY CRISTINA WORM.

45. OPOSICAO - 552/2007 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x MELANIE COSTA D´AVILA - (Deverá a parte requerente recolher R$14,00 referente a custas de expedição das cartas de citação) - Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

46. REPARACAO DE DANOS - 837/2007 - MARIA CRISTINA MACHADO DE SOUZA x AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA. - "1. Analisando as cópias de peças processuais que instruíram a contestação (fls. 116-130), conclui-se que não se verifica conexão entre a presente demanda e aquela deduzida pela ora ré perante a 19ª Vara Cível, já que não há identidade de pedido ou causa de pedir entre as duas, por força da diversidade de fundamentos da responsabilidade civil em cada caso. 2. Uma vez que a autora, ao impugnar a contestação, afirmou que prescinde da produção da prova pericial, prejudicada a alegação de preclusão. 3. Por fim, a preliminar de ausência de pedido específico confunde-se com o mérito da lide, na medida em que exige confronto entre as razões da inicial e o conteúdo da instrução probatória. 4. Superadas as preliminares e inexistindo outras questões processuais pendentes de apreciação, dou o feito por saneado. 5. Fixo como pontos controvertidos - a) natureza da responsabilidade civil da ré no evento danoso descrito na inicial e existência de causa excludente de sua configuração (culpa de terceiro); b) dever de indenizar e c) extensão da indenização (danos materiais e morais). 6. Para dirimi-los defiro a produção da prova pericial médica, requerida pela ré, e da prova testemunhal requerida pela autora. 7. Para realização da perícia, nomeio o Dr. Luiz Carlos Sava (3222-4472), independentemente de compromisso. 8. Já houve indicação de assistente técnico e oferecimento de quesitos às fls. 100. 9. Intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se aceita o encargo e apresente proposta de honorários, os quais serão arcados pela ré. 10. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados da data de intimação para início dos trabalhos. 11. Designo, desde logo, audiência de instrução e julgamento para o dia 25/03/08, às 15 horas, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 73 e 98, bem como a autora em depoimento pessoal. 12. Intimem-se." - (Deverá a parte requerida efetuar o depósito da quantia de R$161,75, referente às despesas de expedição da carta precatória e fotocópias autenticadas, bem como expedição e postagem das cartas de intimação) - Advs. LUIR CESCHIN, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR e MARCOS WENGERKIEWICZ.

47. BUSCA E APREENSAO - 1344/2007 - UNIBANCO RODOBENS ADM.DE CONSORCIOS LTDA. x GISELE LUCIANA FERNANDES NUNES - "Tendo em vista o pedido de desistência de f. , homologo-a com fundamento do art. 267, VIII, do CPC, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito. Façam-se anotações, baixas e comunicações necessárias. Int." - Adv. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO.

48. ALVARA - 1579/2007 - ALEXANDRE GALLAS MARIATH COSTA - "Vistos, etc... Assim, pois, julgo procedente o pedido, para o fim de autorizar o requrente, a efetuar o levantamento e recebimento dos valores referentes à pensão de Elza

Guerreiro Lima junto ao Ministério da Saúde. Oportunamente, com o trânsito em julgado, recolhidos os impostos devidos, com a anuência da Fazenda nos autos, expeça-se o Alvará e arquivem-se os autos. Válido o alvará por 30 dias, sendo dispensada a prestação de contas. P.R.I." - Adv. ELISIO EDUARDO MARQUES.

49. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1679/2007 - SONIA MACHADO FARIAS x JOAO CARLOS ROCHA LOURES e outro - (Efetuar o depósito da quantia de R$43,40, referente às despesas de expedição da carta precatória e fotocópias autenticadas) - Adv. ERICO HACK.

50. BUSCA E APREENSAO - 1681/2007 - BANCO DO BRASIL S/A x ART MOVEIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros - (Atender a parte interessada ao contido na Instrução nº 09/99, da Corregedoria da Justiça, procedendo ao recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$247,50) - Adv. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE.

51. SUMARIA DECLARATORIA - 1712/2007 - INSTALO ENGENHARIA E CONTRUÇOES LTDA x BEC TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - "Apresente a parte autora caução real ou fidejussória, preferencialmente em dinheiro (depósito do valor do título menos o que foi antecipado). Emende também a inicial, para a especificação das provas (quesitos para perícia o rol de testemunhas), sob pena de preclusão, tendo em vista o valor da causa que remete ao rito sumário. Int." - Adv. MARCELO LUIZ DREHER.

52. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 1734/2007 - CLEBER BORGES DE CASTILHOS x BANCO BRADESCO S/A - "A revisão contratual não se confunde com exibição cautelar de documentos. Os contratos não nominados, que não estão em poder do autor, podem ser requisitados junto ao réu, porém há necessidade de especificação de sua natureza e encargos, já na inicial, sob pena de preclusão. Se apresentadas as cópias com a resposta, não poderia o autor emendar a inicial, para inserir novos argumentos, análise de cláusulas etc. O pedido genérico só seria admitido em circunstâncias especiais (art. 286, CPC), não quando se trata de revisão de cláusulas contratuais. Além disso, a inicial deve ser acompanhada, desde logo, com rol de testemunhas e quesitos para perícia, sob pena de preclusão, a menos que o autor opte pelo rito ordinário, alterando o valor da causa. Emende-se em dez dias. Int." - Adv. ADERSON LUIZ DUTRA.

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 15ª VARA CÍVEL
RELAÇÃO Nº 288/2007
JUÍZES DE DIREITO: OSVALDO NALLIM DUARTE
LETICIA MARINA CONTE

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV	0022	000916/2007
CAROLINA MARCELA FRANCIOS	0011	000904/2007
DIEGO RUBENS GOTTARDI	0004	000892/2007
FABIO REIMANN	0003	000891/2007
FABRICIO VERDOLIN DE CARV	0013	000906/2007
FERNANDA COSTA GOMES	0012	000905/2007
FERNANDA OLIVEIRA GOMES	0006	000897/2007
FERNANDO CASTRO GARCIA	0025	000919/2007
GILVAN ANTONIO DAL PONT	0018	000911/2007
GRACIANE VIEIRA LOURENCO	0010	000902/2007
JEFERSON WEBER	0008	000900/2007
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	0005	000893/2007
JOSE ADAIR DOS SANTOS	0017	000910/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE	0015	000908/2007
	0016	000909/2007
KELIAN BORTOLINI LIMA	0014	000907/2007
LANIER MAIER DE OLIVEIRA	0009	000901/2007
LUIZ CARLOS DA ROCHA	0023	000917/2007
MAÇAZUMI FURTADO NIVA	0026	000920/2007
MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA	0020	000913/2007
MONSENHOR EDVAL MONTEIRO	0019	000912/2007
MOZART PIZZATTO ANDREOLI	0024	000918/2007
NELSON PASCHOALOTTO	0028	000922/2007
	0029	000923/2007
PAULO CESAR TORRES	0002	000890/2007
	0021	000915/2007
POLYANA RODRIGUES PEDRO	0007	000899/2007
RODRIGO TAGLIARI HELBLING	0001	000889/2007
SILVIO BRAMBILA	0027	000921/2007

1. ORDINARIA ANULATORIA - 889/2007 - CLOVIS ADAIR BERNARDI e outro x 11º TABELIONATO e outros - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 616,00, sob pena de concelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. RODRIGO TAGLIARI HELBLING.

2. BUSCA E APREENSAO - 890/2007 - OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THIAGO LUIZ RIBEIRO SANCHES - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 406,00, sob pena de concelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. PAULO CESAR TORRES.

3. EMBARGOS A EXECUCAO - 891/2007 - CARLOS SERGIO CHIVA e outro x UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 616,00, sob pena de concelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. FABIO REIMANN.

4. BUSCA E APREENSAO - 892/2007 - BV FINANCEIRA S/A - CFI x ELIELSON SOUZA GOMES - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 616,00, sob pena de concelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI.

5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 893/2007 - BANCO BRADESCO S/A x TERRA SOLIDA VEICULOS LTDA - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 616,00, sob pena de concelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

6. SUMARIA DE COBRANCA - 897/2007 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DEL ORME x MARIA LUCIA MARAN GONÇALVES e outro - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 164,50, sob pena de concelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. FERNANDA OLIVEIRA GOMES.

7. SUMARIA DE COBRANCA - 899/2007 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA x MARIA LUCINDA DOS SANTOS - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 332,50, sob pena de concelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. POLYANA RODRIGUES PEDRO.

8. SUMARIA DE COBRANCA - 900/2007 - CONJUNTO RESIDENCIAL HENRY FORD x JACKSON CARLOS GONSCHOROSKI e outro - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 616,00, sob pena de concelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. JEFERSON WEBER.

9. SUMARIA DE COBRANCA - 901/2007 - SANDRA IACIURA BERTUOL e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 164,50, sob pena de concelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. LANIER MAIER DE OLIVEIRA.

10. MANDADO DE SEGURANCA - 902/2007 - FRANCISCO TADASHI HONDA e outros x BRASIL TELECOM S/A - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 164,50, sob pena de concelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. GRACIANE VIEIRA LOURENCO.

11. ARROLAMENTO - 904/2007 - LETICIA ROCHA KOTHAS KRULIKOSKI x ESPOLIO DE ALBINO KRULIKOSKI - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 721,00, sob pena de concelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT.

12. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 905/2007 - PEIXOTO CONTRUCOES E MONTAGEM LTDA x VERTENTE ENGENHARIA LTDA - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 616,00, sob pena de concelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. FERNANDA COSTA GOMES.

13. RESSARCIMENTO - 906/2007 - LIBERTY PAULISTA SEGUROS x JANJOUR VEICULOS E PETROLEO LTDA e outro - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 248,50, sob pena de concelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO.

14. REINTEGRACAO DE POSSE - 907/2007 - BANCO ITAUCARD S/A x ROGERIO DE SOUZA - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 616,00, sob pena de concelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. KELIAN BORTOLINI LIMA.

15. BUSCA E APREENSAO - 908/2007 - BV FINANCEIRA S/A - CFI x SIDNEI FAGUNDES - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 364,00, sob pena de concelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

16. BUSCA E APREENSAO - 909/2007 - BV FINANCEIRA S/A - CFI x ROMILDA MARQUES ABRANTE MARINS - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 616,00, sob pena de concelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

17. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 910/2007 - JOSE ADAIR DOS SANTOS x N.A. TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 616,00, sob pena de concelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. JOSE ADAIR DOS SANTOS.

18. ORDINARIA DE COBRANCA - 911/2007 - JOSE ROBERTO ZEN e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 616,00, sob pena de concelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. GILVAN ANTONIO DAL PONT.

19. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 912/2007 - RODRIGO PEREIRA MOLINA x ODILON FERREIRA FILHO - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 616,00, sob pena de concelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. MONSENHOR EDVAL MONTEIRO RODRIGUES.

20. ALVARA - 913/2007 - MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA x - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 99,75, sob pena de concelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA.

21. BUSCA E APREENSAO - 915/2007 - OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDER CAETANO PEREIRA - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 206,50, sob pena de concelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. PAULO CESAR TORRES.

22. BUSCA E APREENSAO - 916/2007 - BV FINANCEIRA S/A - CFI x NELSON VARGAS - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 616,00, sob pena de concelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL.

23. MONITORIA - 917/2007 - ASSOCIACAO HOSPITALAR DE PROTECAO A INFANCIA x UNIMED DE CURITIBA LTDA. - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 616,00, sob pena de concelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA.

24. MONITORIA - 918/2007 - ENGELCO ELETROMECANICA IND.LTDA. x ANGELU'S ENGENHARIA CIVIL LTDA - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 490,00, sob pena de concelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. MOZART PIZZATTO ANDREOLI.

25. SUMARIA DE COBRANCA - 919/2007 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE VERDE x ANGELO SALUSTIANO DA SILVA e outro - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 164,50, sob pena de concelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. FERNANDO CASTRO GARCIA.

26. MONITORIA - 920/2007 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS x ADELINO TREVIZAN - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 574,00, sob pena de concelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. MAÇAZUMI FURTADO NIVA.

27. RESOLUCAO DE CONTRATO - 921/2007 - M.M. INCORPORACOES S/C LTDA. e outro x NORMA SANDRI - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 616,00, sob pena de concelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. SILVIO BRAMBILA.

28. BUSCA E APREENSAO - 922/2007 - BANCO BRADESCO S/A x DEBORAH CRISTINA LOPES CARDON - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 616,00, sob pena de concelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

29. BUSCA E APREENSAO - 923/2007 - BANCO BRADESCO S/A x ARTE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 616,00, sob pena de concelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

17ª Vara Cível

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
RELACAO N.292/2007
DR. NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO
DR. CESAR GHIZONI

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JR.	0055	000663/2006
ADRIANE LEMOS STEINKE	0019	000826/2001
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	0011	001128/1999
ADRIANO FERREIRA SODRE	0068	000097/2007
AILTON NUNES DA SILVA	0058	000883/2006
AIRTON PASSOS DE SOUZA	0006	000228/1997
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI	0048	000006/2006
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO B	0025	000096/2003
ALEXSANDRA MARILAC BELNOS	0088	000958/2007
ALMIR KUTNE	0045	000388/2005
ALMIR TADEU BOTELHO	0068	000097/2007
ALOYR MARIO SABBAG NETO	0038	000260/2004
ALVARO PEDRO JUNIOR	0001	000100/1990
ANA CAROLINA DIHL CAVALIN	0058	000883/2006
ANA CELIA PIRES CURUCA LO	0008	000496/1998
ANAHY PORTO LOPES GOUVEA	0074	000244/2007
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO	0054	000652/2006
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVIL	0096	001368/2007
ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA	0047	000874/2005
ANDREZZA MARIA BELTONI	0029	000779/2003
ANGELINA GIL	0085	000785/2007
ANGELO PROVESI	0027	000548/2003
ANISIO DOS SANTOS	0008	000496/1998
ANNA PAULA PERDONCINI	0038	000260/2004
ANTONIO AIRTON MORENO DA	0019	000826/2001
ANTONIO CARLOS CORDEIRO	0084	000766/2007
ANTONIO HENRIQUE A.R. DE	0042	001331/2004
APARECIDO JOSE DA SILVA	0110	001750/2007
ARLETE T. DE ANDRADE KUMA	0039	000401/2004
	0041	001031/2004
ARLINDO FERREIRA DE SOUZA	0002	000418/1996
BEATRIZ DIAS DOS SANTOS	0019	000826/2001
BEATRIZ DRANKA V. PESSOA	0021	001442/2001
CARIM CARDOSO SAAD	0075	000264/2007
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	0023	000995/2002
CARLOS DUPONT	0067	000094/2007
CARLOS EDUARDO M. HAPNER	0014	000937/2000
CARLOS EDUARDO PARUCKER E	0031	000960/2003
CARLOS FERNANDO CORREA DE	0055	000663/2006
CARLOS GILBERTO WARDE JUN	0068	000097/2007
CARLOS HENRIQUE DE S. ROD	0033	001279/2003
CARLOS ROBERTO NAUFEL	0069	000103/2007
CARLYLE POPP	0091	001211/2007
CAROLINA A. VILLANOVA SCO	0045	000388/2005
CAROLINE DIAS DOS SANTOS	0019	000826/2001
CESAR AUGUSTO M. DE MELLO	0025	000096/2003
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS	0014	000937/2000
CHRISTIANE RICHTER MINHOT	0101	001598/2007
CINTHIA PARPINELI LEITAO	0024	001259/2002
CLAUDIA FRANCISCA SILVANO	0026	000398/2003
CLAUDIO MARCELO BAIAK	0077	000325/2007
CLINIO L L LYRA	0094	001308/2007
CLOVIS GALVAO PATRIOTA	0027	000548/2003
CRYSTIANE LINHARES	0099	001470/2007
DANIEL HACHEM	0003	000441/1996
	0017	000423/2001
DANIEL LOURENCO BARDDAL F	0032	001098/2003
DANIELA RUTH CABRAL ESPIN	0022	000517/2002
DANTE PARISI	0032	001098/2003
DARLENE COSTA NEIZER	0102	001604/2007
DEBORA LEMOS	0090	001179/2007
DENAIR DE SOUZA BRUNO	0020	001369/2001
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	0009	000670/1998
DENISE SAMPAIO FERRAZ COE	0042	001331/2004
DIVANIR TEREZINHA FRANZAK	0007	000043/1998
DORIS MARIA BAPTISTELA WE	0022	000517/2002
DOUGLAS A. RODERJAN FILHO	0075	000264/2007
DOUGLAS DOS SANTOS	0076	000317/2007
EDSON SANTOS MARTINS	0006	000228/1997
EDUARDO BIACCHI GOMES	0031	000960/2003
ELCI BOZZA	0023	000995/2002
ELEUTERIO JOSE DE MELLO	0007	000043/1998
ELIS DANIELE SENEM	0042	001331/2004
ELIZANDRA PAREJA TONDINEL	0026	000398/2003
ELOI TAMBOSI	0088	000958/2007
EMIR MARIA SECCO DA COSTA	0004	000807/1996
FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA	0008	000496/1998
FABIANO MILANI PIECHNIK	0060	001101/2006
FABIOLA PAULA BEE ALENSKI	0094	001308/2007
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	0084	000766/2007
FABRICIO VERDOLIN DE CARV	0089	001094/2007
FARAM BOUQUEZAM NETO	0037	000061/2004
FERNANDO WILSON ROCHA MAR	0050	000150/2006
FLAVIO VILMAR DA SILVA	0001	000100/1990
GENESIO SELLA	0017	000423/2001
GERMANO LAERTES NEVES	0030	000841/2003
GETHE XAVIER P. GAMA	0064	001387/2006
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF	0048	000006/2006
GIOVANI GIONÉDIS FILHO	0104	001645/2007
GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OL	0026	000398/2003
GRACIANE VIEIRA LOURENCO	0014	000937/2000
GUILHERME BORBA VIANNA	0091	001211/2007
GUILHERME FRAZAO NADALIN	0014	000937/2000
GUILHERME LUIZ SANDRI	0031	000960/2003
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	0062	001349/2006
	0100	001520/2007
HUMBERTO R. COSTANTINO	0040	000729/2004
IGO IWANT LOSSO	0081	000586/2007
ILZA MARIA BARROS GERMANO	0019	000826/2001
INGRID KUNTZE	0087	000887/2007
IONEIA ILDA VERONEZE	0012	000525/2000
ISRAEL STIVELMAN	0078	000417/2007
ITO TARAS	0071	000156/2007
IVAN JERONIMO MARCONDES R	0027	000548/2003
IVANI FLORIANO FRARE ASSI	0008	000496/1998
JACOB CHRISTMANN FILHO	0013	000820/2000
JAIRO SCHIMIDT KREUSCH	0040	000729/2004
JANAINA GIOZZA AVILA	0062	001349/2006
	0100	001520/2007
JOAO BATISTA VALIM	0104	001645/2007
JOAO CARLOS DE MACEDO	0013	000820/2000
	0093	001280/2007
JOEL HENRIQUE MELNIK	0005	001406/1996
JOSE CARLOS MENDONÇA MART	0026	000398/2003
JOSE CESAR VALEIXO NETO	0054	000652/2006
JOSIAS CHROMIEC	0108	001673/2007
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA	0106	001665/2007
JOSUE DYONISIO HECKE	0022	000517/2002
JULIA GLADIS LACERDA ARRU	0027	000548/2003
JULIANA MARTINS PEREIRA	0042	001331/2004
JULIANA SANDOVAL LEAL DE	0043	000309/2005
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	0034	001446/2003
JULIO CESAR DALMOLIN	0053	000340/2006
	0100	001520/2007
KARIMEN MELO WEISS LIU	0033	001279/2003
KARINE SIMONE POFAHL WEBE	0082	000617/2007
	0097	001391/2007
KELLY CRISTINA WORM	0098	001464/2007
LAMARTINE BRAGA CORTES FI	0009	000670/1998
LEANDRO GALLI	0098	001464/2007
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	0107	001668/2007
LEOMIR BINHARA DE MELLO	0016	001236/2000
	0025	000096/2003
LETICIA LACERDA DE OLIVEI	0111	001754/2007
LIDIANE MORAIS DE FRANCA	0079	000464/2007
LORENA MARINS SCHWARTZ	0023	000995/2002
LUCIA AURORA FURTADO BRON	0027	000548/2003
LUCIANE LOPES ALVES	0063	001362/2006
LUCIANO HINZ MARAN	0093	001280/2007
LUCIANO TINOCO MARCHESINI	0103	001629/2007
LUCILENE MACHADO CARLOS	0080	000513/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON	0072	000226/2007
	0073	000227/2007
LUIZ CARLOS	0052	000281/2006
LUIZ CARLOS DA ROCHA	0002	000418/1996
	0055	000663/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	0090	001179/2007
MAGDA LUIZA RIGODONZZO EG	0010	001254/1998
MANOEL CARLOS MARTINS COE	0011	001128/1999
MANOEL DAHER	0018	000668/2001
MARCEL A. HAMMOUD	0022	000517/2002
MARCELO ANTONIO OHRENN MA	0083	000731/2007
MARCELO CARON BAPTISTA	0016	001236/2000
MARCELO DE OLIVEIRA VIANA	0033	001279/2003
MARCELO RICARDO DE SOUZA	0015	001071/2000
MARCO ANTONIO LANGER	0018	000668/2001
	0028	000761/2003
MARCOS AURELIO MATHIAS D'	0008	000496/1998
MARGARETH ZANARDINI	0020	001369/2001
MARIA GOMES SAMPAIO	0076	000317/2007
MARIA INES DIAS	0038	000260/2004
MARIANA DE OLIVEIRA F. AN	0014	000937/2000
MARIANA PARANA REZENDE	0076	000317/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVIC	0063	001362/2006
MARILI RIBEIRO TABORDA	0010	001254/1998
MARILIS DE CASTRO MULLER	0056	000840/2006
MARILZA MATIOSKI	0095	001341/2007
MAURO CURY FILHO	0043	000309/2005
MAURO JUNIOR SERAPHIM	0051	000172/2006
MAURO SERGIO GUEDES NASTA	0043	000309/2005

MIGUEL CESAR SETIM	0109	001696/2007
MURILO CELSO FERRI	0066	001486/2006
NARCISO ADIR PETERS	0047	000874/2005
NELSON OLIVAS	0004	000807/1996
	0035	001459/2003
NELSON PASCHOALOTTO	0059	000961/2006
	0061	001135/2006
NELSON PASCHOALOTTO	0065	001391/2006
	0079	000464/2007
ODACYR CARLOS PRIGOL	0043	000309/2005
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	0049	000144/2006
ORLANDO S HOFFMANN	0005	001406/1996
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	0034	001446/2003
OSMAR NODARI	0070	000133/2007
PATRICIA PIEKARCZYK	0057	000854/2006
PAULA ROBERTA PIRES	0006	000228/1997
PAULO CESAR BULOTAS	0036	001520/2003
PAULO HENRIQUE DA R. L. D	0046	000866/2005
PAULO VIRGILIO DE C. CANT	0055	000663/2006
PEDRO IVAN VASCONCELOS HO	0077	000325/2007
PENELOPY TULLER OLIVEIRA	0022	000517/2002
RAFAEL A. C. M. DE JESUS	0038	000260/2004
RENATO ANTUNES VILLANOVA	0045	000388/2005
RICARDO ARAUJO ROCHA	0022	000517/2002
RITA DE CASSIA RIBEIRO	0092	001240/2007
ROBERTO ANTONIO ROLIM	0008	000496/1998
ROBERTO GONÇALVES MARTINS	0040	000729/2004
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	0022	000517/2002
RODRIGO CARDOSO DE SOUZA	0002	000418/1996
ROGERIO NAVARRO	0035	001459/2003
ROMUALDO PAESE	0009	000670/1998
ROMULO DE SOUZA LEITAO NE	0092	001240/2007
ROQUE PORFIRIO	0086	000805/2007
SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES	0008	000496/1998
SANDRA FRANCO	0080	000513/2007
SANDRA MARA NETZ DE PAULA	0007	000043/1998
SANDRO W. PEREIRA DOS SAN	0070	000133/2007
SERGIO ALBERTO GONCALVES	0065	001391/2006
SERGIO TERNUS	0069	000103/2007
SHEILA CAROL CHRIST	0069	000103/2007
SILVIA HELENICE WAGNER DE	0027	000548/2003
SILVINO DE ASSIS BRANDAO	0066	001486/2006
SILVIO ROBERTO MARTINELLI	0076	000317/2007
SIMONE ROCHA DE CRISTO LE	0018	000668/2001
SOLANGE TAKASHI MATSUKA	0075	000264/2007
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU	0007	000043/1998
	0083	000731/2007
TARCISIO ARAUJO KROETZ	0014	000937/2000
TOBIAS DE MACEDO	0098	001464/2007
UBIRAJARA COSTODIO FILHO	0025	000096/2003
VALERIA DE CASSIA LOPES	0051	000172/2006
VALMIR BERNARDO PARISI	0032	001098/2003
VALTERLEI APARECIDO DA CO	0058	000883/2006
VANIA DE FATIMA CESAR LUI	0105	001664/2007
VIRGILIO CESAR DE MELLO	0032	001098/2003
VITOR S. BRONZATTO NETO	0075	000264/2007
WALERIA CHIBIOR	0029	000779/2003
WALTER XAVIER JUNIOR	0064	001387/2006
WELLINGTON SILVEIRA	0044	000359/2005
WILSON JOSE ANDERSEN BALL	0096	001368/2007
ZENAIDE CARPANEZ	0045	000388/2005

1. ORDINARIA-100/1990-IVETE PEREIRA GAIDES x ZILDA VIEIRA PEREIRA/ E OUTRA-Pelo contido as fls. 286, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Sobre a certidao do transito em julgado da sentença. -Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR e FLAVIO VILMAR DA SILVA-.

2. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-418/1996-JORGE ROSA e outro x CLEMENTE ROSA e outros- I- Intime-se o autor para que se manifeste acerca da certidao de fls. 247v, no prazo de 5 dias. II- Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ARLINDO FERREIRA DE SOUZA e RODRIGO CARDOSO DE SOUZA-.

3. ORDINARIA DE COBRANCA-441/1996-BANCO BOAVISTA S.A. x MOSCALESKI COM. E CONF. DE MALHAS E TECIDOS LTDA-Diga o interessado quanto a retirada do(s) oficios . No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

4. SUMARIA DE COBRANCA-807/1996-JOSE TEODORO CASADO x ROMILDO PALMEIRA- I- Diante do bloqueio informado pelas Instituições Financeiras as fls. 331/332 e 334, lavre-se termo de penhora. II- Intime-se. -Advs. NELSON OLIVAS e EMIR MARIA SECCO DA COSTA-.

5. DESPEJO-1406/1996-OMAR SIMAO CHUEIRI JUNIOR x LENITA NATIVIDADE LOPES MOSCHOS-I- Concedo o prazo de 5 dias para que o autor efetue o pagamento das custas. II- Intimem-se o devedor conforme solicitado as fls. 338, a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Codigo de Processo Civil. III- Apos, em caso de descumprimento, acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. IV- Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J, 1º, e subsequentes. V- Intimem-se. -Advs. ORLANDO S HOFFMANN e JOEL HENRIQUE MELNIK-.

6. ORDINARIA-228/1997-GIZELE CORREIA ABILHOA x TANIA MARA PEREIRA-I- Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor efetue o pagamento das custas de execução de sentença. II- Apos, ante a inercia do devedor (fls.), aplico a multa de 10% sobre o valor devido e, conforme o disposto no art. 614, II, do Codigo de Processo Civil, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens. III- Intimem-se. -Advs. EDSON SANTOS MARTINS, AIRTON PASSOS DE SOUZA e PAULA ROBERTA PIRES-.

7. REVIS. CUMUL. C/ CONSIGNACAO-43/1998-EDISON PINTON e outro x BANCO ITAU S/A- I- Manifeste-se o banco requerido quatno ao pleito de fls. 569/570. II- Intime-se o perito quanto ao deposito de fls. 571/572. III- Intimem-se. -Advs. DIVANIR TEREZINHA FRANZAK PINTON, SANDRA MARA NETZ DE PAULA, ELEUTERIO JOSE DE MELLO e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

8. DECLARATORIA-496/1998-ATAIDE DE MEDEIROS ZEFERINO e outro x SIDNEY CORADASSI e outros-I- Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor efetue o pagamento das custas de execução de sentença. II- Apos, ante a inercia do devedor fls., aplico a multa de 10% sobre o valor devido e, conforme o disposto no art. 614, II, do Codigo de Processo Civil, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens. III- Intimem-se. -Advs. ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO, IVANI FLORIANO FRARE ASSIS, ANISIO DOS SANTOS, SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH, MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA e ROBERTO ANTONIO ROLIM-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-670/1998-BERWICK GUAPORE PEREIRA BELLO E OUTRA x BANCO BRADESCO S.A- I- Declaro encerrados os trabalhos periciais. II- Faculto as partes o oferecimento de memoriais, no prazo de 15 dias. III- Apos, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. R$ 71,40. IV- Intimem-se. Ap. 623/97 -Advs. ROMUALDO PAESE, LAMARTINE BRAGA CORTES FILHO e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

10. BUSCA E APREENSAO-1254/1998-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x OSCAR AGUIAR FILHO- I- Arquivem-se os autos com as baixas e diligencias necessarias. II- Intimem-se. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODONZZO EGGER-.

11. HABILITACAO DE CREDITO-1128/1999-ALTAIR EVILMAR SCHWARZBACH x -Ciencia ao interessado sobre a promoçao do Sra. Contadora. R$ 17.66. Ap. 537/99.-Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS e MANOEL CARLOS MARTINS COELHO-.

12. REINTEGRACAO DE POSSE-525/2000-FIAT LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x OSVALDO SELENKO-Devoluçao dos autos em Cartorio no prazo de 24h sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

13. DESPEJO-820/2000-MARIA DA GRACA RIBEIRO DOS SANTOS x EDSON LUIZ ZENI DA ROCHA e outro- I- Aguarde-se a decisao definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos da ação rescisoria. II- Intimem-se. -Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO e JACOB CHRISTMANN FILHO-.

14. EXECUCAO DE TITULOS-937/2000-M D M CONSULTORIA DE MARKETING LTDA. x EQUATORIAL- REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.-Diga o interessado quanto a retirada do(s) oficios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. GRACIANE VIEIRA LOURENCO, MARIANA DE OLIVEIRA F. ANTUNES, CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, CARLOS EDUARDO M. HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ e GUILHERME FRAZAO NADALIN-.

15. ARROLAMENTO-1071/2000-WALTER DE JESUS x LAIZIR ELLER-Pelo contido as fls. 90, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a informação da Fazenda. -Adv. MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO-.

16. REPARACAO DE DANOS-1236/2000-JOAO MARIA MATHEUS x PHILIP MORRIS BRASIL S/A- Parte final... Ancorados nessas premissas, declaro a incompetencia absoluta deste juizo para analise da presente, e, nos termos do artigo 113, caput, do Codigo de Processo Civil, determino a remesa dos autos a Justiça do Trabalho. Procedam-se as baixas e anotações necessarias, inclusive no Distribuidor. Intimem-se. -Advs. LEOMIR BINHARA DE MELLO e MARCELO CARON BAPTISTA-.

17. EXECUCAO DE TITULOS-423/2001-BANCO BRADESCO S.A. x RAUL HENRIQUES PEREIRA JUNIOR e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatoria. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. DANIEL HACHEM e GENESIO SELLA-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-668/2001-FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SOC. CIVIL LTDA x MARCO ANTONIO LANGER-Autorizo o levantamento dos honorarios periciais. Expeça-se alvara em nome do Perito. Digam as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de dez (10) dias. D.S. -Advs. SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE, MANOEL DAHER e MARCO ANTONIO LANGER-.

19. DESPEJO-826/2001-ACOS UNIVERSAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x GENIUS PRODUTOS QUIMICOS LTDA. e outros- I- Intime-se o credor para que informe o valor atualizado do debito, a fim de possibilitar a realização da penhora on line. Ii- Intimem-se. -Advs. BEATRIZ DIAS DOS SANTOS, ADRIANE LEMOS STEINKE, ILZA MARIA BARROS GERMANO DA SILVA, CAROLINE DIAS DOS SANTOS e ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA-.

20. INDENIZACAO-1369/2001-JOSE LUIZ DE ALMEIDA TIZZOT x SUZANA APARECIDA FLORENCIO DE SOUZA-I- Manifeste-se o executado quanto ao pleito de fls. 536/537. II- Intime-se. -Advs. MARGARETH ZANARDINI e DENAIR DE SOUZA BRUNO-.

21. INVENTARIO-1442/2001-ALVANYR DOMINGUES PANASCO e outro x JOAO DOMINGUES DA SILVA e outro-Homologo por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a retificação constante as f. 156. Oportunamente adite-se no formal de partilha. Dispenso o prazo de transito em julgado. P.R.I. -Adv. BEATRIZ DRANKA V. PESSOA-.

22. REPARACAO DE DANOS-517/2002-DIONISIA IVANKIU FURLAN x MAKRO ATACADISTA S/A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Adv. MARCEL A. HAMMOUD, DORIS MARIA BAPTISTELA WERKA, JOSUE DYONISIO HECKE, DANIELA RUTH CABRAL ESPINHEIRA, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, RICARDO ARAUJO ROCHA e PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS-.

23. USUCAPIAO-995/2002-DANIELE CRISTINE BARCANAL x ESPOLIO DE JOAO BATISTA CESCHIN-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Adv. ELCI BOZZA, LORENA MARINS SCHWARTZ e CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

24. DESPEJO-1259/2002-LEONILDA REGINA JESS x MARCOS ANTONIO MALUCELLI NETO- I - Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal por implicar em quebra do sigilo fiscal. Neste sentido vejam-se os seguintes julgados: "PROCESSUAL CTVIL - EXECUÇÃO - PENHORA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCTO À RECEITA FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - SIGILO FISCAL - Afigura-se impossível a quebra do sigilo fiscal como forma de possibilitar, no interesse exclusivo do credor e não da justiça, a expedição de ofício à Receita Federal para ob‡ençõo de dados acerca de bens em nome do devedor possíveis de penhora pelo exeqüente. (TJDF - AGI 20030020049411 - DF - 4° T.Cív. - Rel. Des. Sérgio Bittencourt - DJU 03.12.2003 - p. 67)". "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - INEXISTÊNCTA DE BENS - Pedido de informações a receita federal, e Banco Central. Não se revestindo o pedido de indiscutível interesse público, como esta a exigir o parágrafo único do art. 198 do CTN, a requisição de informações a receita federal importara na quebra de sigilo fiscal, garantia constitucional do cidadão. Incabível também oficiar o Banco Central. Ao credor incumbe diligenciar e noticipr a eventual existência de patrimônio passível de constrição judicial. Agravo desprovido" (TARS - AI 197253131 - 5° C.Cív. - Rel. Juiz Rui Portanova - J. 30.04.1998) II- Intimem-se. -Adv. CINTHIA PARPINELI LEITAO-.

25. REPARACAO DE DANOS-96/2003-DINA GABRIELLI x PHILIP MORRIS BRASIL S/A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Adv. LEOMIR BINHARA DE MELLO, UBIRAJARA COSTODIO FILHO, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA e CESAR AUGUSTO M. DE MELLO-.

26. INDENIZACAO-398/2003-ADEMIR NUNES DE CAMARGO x TRANSPEN- TRANSPORTES COLETIVOS E ENCOMENDAS LTDA.- I- Intime-se a parte exequente para que forneça endereço da parte executada, a fim de dar cumprimento ao mandado de penhora. II- Intimem-se. -Advs. ELIZANDRA PAREJA TONDINELLI, CLAUDIA FRANCISCA SILVANO, JOSE CARLOS MENDONÇA MARTINS e GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA-.

27. INVENTARIO-548/2003-HELENA MATTAR SIMAO x ELIAS SIMAO- I- Remetam-se os autos ao arquivo proviosrio. II- Intimem-se. -Advs. ANGELO PROVESI, CLOVIS GALVAO PATRIOTA, SILVIA HELENICE WAGNER DE SOUZA, JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO e IVAN JERONIMO MARCONDES RIBAS-.

28. EXECUCAO DE TITULOS-761/2003-CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING x JOSE LUIZ AMERICO SACHET e outros- I- Manifeste-se a parte exequente quanto ao conteudo de fls. 330/331. II- Intimem-se. -Adv. MARCO ANTONIO LANGER-.

29. REVISAO CONTRATUAL-779/2003-ADEMIR LORENCETTI x BANCO INTER AMERICAN EXPRESS S/A- I - Diante da complexidade na elaboração dos cálculos, proceda-se a liquidação por arbitramento, nos termos do art. 475-C do Código de Processo Civil. II - Para a realização da perícia nomeio perito o sr. Edson Luis Krüger. III - As partes para que apresentem quesitos e indiquem assistente técnico em 05 (cinco) dias. IV - Após, ao sr. Perito para dizer se aceita o encargo e apresente proposta de honorários, ressalvando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. V - Na seqüência, às partes para que se manifestem sobre a proposta, em 05 (cinco dias). VI - Intimem-se. -Advs. WALERIA CHIBIOR e ANDREZZA MARIA BELTONI-.

30. ALVARA-841/2003-MOYSES DE LIMA e outro x MANOEL CAMILO DE LIMA - ESPOLIO- I- Arquivem-se os autos com as baixas e diligencias necessarias. II- Custas remanescentes pelo autor. III- Intimem-se. Ap. 672/00-Adv. GERMANO LAERTES NEVES-.

31. EMBARGOS DO DEVEDOR-960/2003-ADIR CARRARO x ANTONIO CARLOS ANTUNES CORREA- I- Aguarde-se informação quanto ao cumprimento do acordo, no prazo mencionado a fl. 180. II- Intimem-se. Ap. 219/00-Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, EDUARDO BIACCHI GOMES e GUILHERME LUIZ SANDRI-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-1098/2003-EVA MARIA CORADIN FERNANDES LUIZ x VERA YVONE CORADIN NOVACKI-I- Concedo o prazo de 5 dias para que o autor efetue o pagamento das custas. II- Intimem-se o devedor conforme solicitado as fls. 583/584, a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Codigo de Processo Civil. III- Apos, em caso de descumprimento, acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. IV- Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J, 1º, e subsequentes. V- Intimem-se. -Advs. DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI, DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA e VIRGILIO CESAR DE MELLO-.

33. -1279/2003-APARICIO GONCALVES DA MAIA x REINOLDO JOSE BOZZ WEISS- I- Considerando que a advogada subscritora de fls. î29/167 não comprovou a renúncia dos poderes outorgados à ft 59, nos termos do art. 45 do Código de Processo civil, válida a intimação de fis. 127/128. II - Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o exeqüente efetue o pagamento das custas da execução da sentença. III - Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal por implicar em quebra do sigilo fiscal. IV - Indefiro por ora o pedido de penhora on-line, tendo em vista que nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a penhora on- line ou expedição de ofício ao Banco Central é de caráter excepcional, devendo o exeqüente diligenciar quanto a existência de bens em nome do executado. V - Intimem-se. -Advs. MARCELO DE OLIVEIRA VIANA, CARLOS HENRIQUE DE S. RODRIGUES e KARIMEN MELO WEISS LIU-.

34. SUMARIA DE COBRANCA-1446/2003-REPRESENTACAO PARANA SEGUROS S/C LTDA x VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Pelo contido as fls. 581/585, faculto que diga(m) requerido em 05 dias. Int. Sobre a petição do Sr. Perito. Ap. 1343/03. -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA e JULIO BARBOSA LEMES FILHO-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-1459/2003-ROLMILDO PALMEIRA x ESPOLIO DE JOSE TEODORO CASADO- I- Manifeste-se o interessado quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. II- Intime-se. Ap.807/96.-Advs. ROGERIO NAVARRO e NELSON OLIVAS-.

36. ARROLAMENTO-1520/2003-FELIPE PORTES e outro x MATILDE MARIA PORTES-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta de adjudicaçao. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. PAULO CESAR BULOTAS-.

37. SUMARIA DE COBRANCA-61/2004-CONJUNTO RESIDENCIAL VICENTE MACHADO II x VALDICE RAQUEL WAGNER e outro-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FARAM BOUQUEZAM NETO-.

38. INDENIZACAO-260/2004-ELIZETE DE OLIVEIRA PADILHA x VIACAO CIDADE SORRISO LTDA.-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ALOYR MARIO SABBAG NETO, MARIA INES DIAS, ANNA PAULA PERDONCINI e RAFAEL A. C. M. DE JESUS-.

39. EXECUCAO DE TITULOS-401/2004-ALFREDO ALVARO MOTTI FILHO x ANTONIO ODENIR FERRAZ e outro-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA-.

40. REPARACAO DE DANOS-729/2004-CELIA DO ROCIO FERNANDES DA SILVEIRA x LENINE MATEUS ALBECNAZ-Pelo contido as fls. 146/147 , faculto que diga(m) as partes em 05 dias. Int. Sobre a petição do Sr. Perito. -Advs. ROBERTO GONÇALVES MARTINS, HUMBERTO R. COSTANTINO e JAIRO SCHIMIDT KREUSCH-.

41. DESPEJO-1031/2004-NANCY CHATAGNIER x EDUARDO CESAR DE AFINI e outro-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA-.

42. INDENIZACAO-1331/2004-ALESSANDRO MACIEL e outro x MILTON STIEGLER e outro-Pelo contido as fls. 215/218, faculto que diga(m) as partes em 05 dias. Int. Sobre a petição do Sr. Perito. -Advs. JULIANA MARTINS PEREIRA, ELIS DANIELE SENEM, ANTONIO HENRIQUE A.R. DE MELLO e DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO-.

43. REVISAO CONTRATUAL-309/2005-HERMINIO FERNANDES e outro x MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA.- I- Recebo o recurso de agravo retido de fls. 218/225. II- Ao autor para que apresente contra-razões no praz ode 10 dias. III- Intime-se. -Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ODACYR CARLOS PRIGOL e JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA-.

44. EXECUCAO DE TITULOS-359/2005-L.F. CONTIN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. e outro x AMARILDO DE SOUZA COSTA- COLCHOES MULTIFLEX e outro-I- Manifestem-se os requeridos quanto ao pleito de fl. 77. II- Intimem-se. -Adv. WELLINGTON SILVEIRA-.

45. COBRANCA DE HONORARIOS-388/2005-ALMIR KUTNE x CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA ANGELA e outro-Pelo contido as fls. 304/347, faculto que diga(m) as partes em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do Sr. Perito. -Advs. ALMIR KUTNE, ZENAIDE CARPANEZ, RENATO ANTUNES VILLANOVA e CAROLINA A. VILLANOVA SCOPEL-.

46. ARROLAMENTO-866/2005-JOSE QUADROS TRINDADE e outro x HERIANE SILVA TRINDADE-Pelo contido as fls. 102, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição da Fazenda Publica. -Adv. PAULO HENRIQUE DA R. L. DEMCHUK-.

47. REPARACAO DE DANOS-874/2005-ALCIDIA FARIAS TELES x OLIMPIO VERNIZE-Pelo contido as fls. 121, faculto que diga(m) requerido em 05 dias. Sobre a certidao do transito em julgado da sentença. -Advs. ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA e NARCISO ADIR PETERS-.

48. SUMARIA DE COBRANCA-6/2006-TARGINO DE JESUS e outros x CIA EXCELCIOR DE SEGUROS-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e ALEXANDRA DANIELI ALBERTI-.

49. ORDINARIA-144/2006-CARMELITA STOCO x BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO- I- Intime-se o autor para que se manifeste acerca da certidao de fls. 125, no prazo de 5 dias. II- Intimem-se. Ap. 1256/98-Adv. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR-.

50. BUSCA E APREENSAO-150/2006-BANCO DO BRASIL S.A x SALVIANO DE PAULA- I- Oficie-se ao E. Des. Relator no recurso de agravo de instrumento interposto para o fim de

informar o cumprimento do art. 526, do Codigo de Processo Civil e a manutenção da decisao agravada por seus proprios fundamentos. II- Intimem-se. -Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO-.

51. OBRIGACAO DE FAZER-172/2006-WILSON LUIZ ONOFRE ROCHA x IRMANDADE DE SANTA CASA M. DE C. - PL. S. IDEAL-Pelo contido as fls. 214, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Sobre a certidao do transito em julgado da sentença. -Advs. VALERIA DE CASSIA LOPES e MAURO JUNIOR SERAPHIM-.

52. INVENTARIO-281/2006-ANTONIA JOSEFA ZAMONER PEREIRA x JOSE DE LIMA PEREIRA-Pelo contido as fls. 31, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição da Fazenda Publica. -Adv. LUIZ CARLOS-.

53. SUMARIA DE COBRANCA-340/2006-VALMIR ROBERTO TOMBINI x VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Pelo contido as fls. 51, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Sobre a certidao do transito em julgado da sentença. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-652/2006-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A x NEREU JUVENAL DA SILVA e outro-Ciencia ao interessado sobre a promoçao do Sra. Contadora. R$ 30,03. Ap. 390/93.-Advs. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e JOSE CESAR VALEIXO NETO-.

55. INDENIZACAO-663/2006-FREDERIC BOSSER x PLUMA CONFORTO E TURISMO LTDA.- I - Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade, sendo certo que “o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos” (RT 689/147). II - Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. III - Recebo o agravo retido de fis. 183/185. IV - Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contra-razoes no prazo legal. V - Após voltem conclusos. VI - Intimem-se. -Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, LUIZ CARLOS DA ROCHA, PAULO VIRGILIO DE C. CANTERGIANI e ADILSON DE CASTRO JR.-.

56. DESPEJO-840/2006-MARLENE SALVARO x DOUGLAS CERQUEIRA LEITE e outro-Pelo contido as fls. 87, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Sobre a certidao do transito em julgado da sentença. -Adv. MARILIS DE CASTRO MULLER-.

57. RESSARCIMENTO DE DANOS-854/2006-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x GILBERTO ANTONIO e outro-I- Concedo o prazo de 5 dias para que o autor efetue o pagamento das custas. II- Intimem-se o devedor conforme solicitado as fls. 78/79, a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Codigo de Processo Civil. III- Apos, em caso de descumprimento, acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. IV- Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J, 1º, e subsequentes. V- Intimem-se. -Adv. PATRICIA PIEKARCZYK-.

58. REINTEGRACAO DE POSSE-883/2006-STEREO PUB BALADA BAR E PETISCARIA LTDA e outro x JORGE EDUARDO PIRES FERREIRA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Adv. ANA CAROLINA DIHL CAVALIN, VALTERLEI APARECIDO DA COSTA e AILTON NUNES DA SILVA-.

59. B e A -convertida em DEPOSITO-961/2006-BANCO BRADESCO S/A x OIDOVI LAMONE JOHNSON PEREIRA-Pelo contido as fls. 43/45, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a carta precatoria. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

60. EXECUCAO DE TITULOS-1101/2006-CRISTINA APARECIDA ZAM DA SILVA - ME x ELISANDRA SABEDOPT BANDEIRA - ME- I- Reitero o contido a fl. 62. II- Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. III- Intime-se. -Adv. FABIANO MILANI PIECHNIK-.

61. B e A -convertida em DEPOSITO-1135/2006-BANCO BRADESCO S/A x RICARDO GOMES PIMENTEL-Diga o interessado quanto a retirada do(s) oficios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

62. REINTEGRACAO DE POSSE-1349/2006-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIANO XAVIER DOS SANTOS-Diga o interessado quanto a retirada do(s) oficios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

63. BUSCA E APREENSAO-1362/2006-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x EDISON LUIS DE ALMEIDA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatoria . No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUCIANE LOPES ALVES e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

64. -1387/2006-INSTITUTO E SEMINARIO BIBLICO IRMAOS MENONITAS x JOSIMAR GARCIA RODRIGUES XAVIER-I- Concedo o prazo de cinco dias para que as partes se manifestem sobre a necessidade de designaçao de audiencia de conciliaçao e julgamento do feito no estado em que se encontra. II- Caso contrario, no mesmo prazo, indiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e relevancia, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 dias. III- Intimem-se. -Advs. GETHE XAVIER P. GAMA e WALTER XAVIER JUNIOR-.

65. COBRANCA-1391/2006-SUZANA NEMETH GONÇALVES PEREIRA x BANCO ITAU S.A- I - Recebo os embaraos. porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade, sendo certo que “o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos” (RT 689/147). II - Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in case. III - Intimem-se. -Advs. SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

66. -1486/2006-BANCO BRADESCO S/A x YTONPAR LTDA-Pelo contido as fl. 63 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. MURILO CELSO FERRI e SILVINO DE ASSIS BRANDAO NETO-.

67. DESPEJO-94/2007-JOSE FELTRIN x ANDREW CARGNIN-Pelo contido as fls. 30, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Sobre a certidao do transito em julgado da sentença. -Adv. CARLOS DUPONT-.

68. SUMARIA DE COBRANCA-97/2007-TAROLATE REPRESENTAÇÕES LTDA x TOTAL ALIMENTOS DISTRIBUIDORA E COMERCIO S.A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Advs. CARLOS GILBERTO WARDE JUNIOR, ADRIANO FERREIRA SODRE e ALMIR TADEU BOTELHO-.

69. EXECUCAO DE TITULOS-103/2007-PROFARMA DIST. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS S.A. x FARMACIA HALABURA LTDA e outros- I - Recebo a petição de fis. 1903/1904 como embargos de declaração com relação ò sentença de fl. 1886. II - Conheço os embargos opostos, porquanto tempestivos. III - Efetivamente denota-se contradição na sentença de fl. 1886 que julgou extinto o processo, tendo em vista o pedido de suspensão do feito contido no acordo entabulado entre as partes (fis. 1881/1885). IV - Sobre o efeito infringente dos embargos veja-se a seguinte decisão: “ A obtenção de efeitos infrigentes, como pretende a embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos efeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja conseqüência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a mversao do julgado” (Superior Tribunal de Justiça - 3° Seção, S 11.760 - Ed/, rel Æin. Laurita Vaz, j. 2ZO9.06, rejeitaram os embs,v.a., DJU 30.10.06, p. 238 - in Theotônio Negrão e José Roberto E Gouvêa, Código de Processo civil e legislação processual em vigor, 39 a edição, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 699). V - Assim, conheço do recurso de embargos de declaração de fis. 1903/1904 e julgo-os procedentes, para o fim atribuir efeito modificativo à presente decisão e sanar a contradição apontada, deferindo o pedido de suspensão do feito, até cumprimento do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. VI - Diante do contido acima, revogo parcialmente o item I do despacho de fl. 1888, devendo constar: “Diante da suspensão do feito, resta prejudicada a praça designada à fl. 1793”. VII - Revogo parcialmente o item II do despacho de fl. 1888, devendo constar: “Prestem-se as informações requeridas pelo E. Tribunal de Justiça às fls. 1875/1880, observando que o agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, bem como quanto a suspensão do feito até cumprimento do acordo”. VIII - Intime-se. -Advs. CARLOS ROBERTO NAUFEL, SHEILA CAROL CHRIST e SERGIO TERNUS-.

70. COBRANCA-133/2007-LYON RESTAURANTE E ESTACIONAMENTO LTDA-ME x HOTEL TIBAGI S/A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Advs. SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS e OSMAR NODARI-.

71. INVENTARIO-156/2007-CICERO AUGUSTO CAPAC SCOTT GARCIA e outros x CESAR AUGUSTO GARCIA CANO-Ciencia ao interessado sobre a promoçao do Sra. Contadora. R$ 66,99.-Adv. ITO TARAS-.

72. -226/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x RUBENS RAVAGLIO FILHO e outro. I- Defiro a citação por hora certa conforme requerimento de fls. 79/80. II- Cumpra-se. III- Intimem-se. -Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

73. EXECUCAO DE TITULOS-227/2007-UNIBANCO- UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOSE CARLOS VILLAS BOAS - ME-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

74. SUMARIA DE COBRANCA-244/2007-ROSELI CLEIA CORDEIRO x FABIO HENRIQUE PEREIRA DA COSTA e outro-Pelo contido as fls. 36 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Sobre a certidao do transito em julgado da sentença. -Adv. ANAHY PORTO LOPES GOUVEA-.

75. -264/2007-BANCO BMD S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL x ARLINDO ZORZAN e outro-I- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. II- Intimem-se. -Advs. SOLANGE TAKASHI MATSUKA, DOUGLAS A. RODERJAN FILHO, CARIM CARDOSO SAAD e VITOR S. BRONZATTO NETO-.

76. ORDINARIA DE INDENIZACAO-317/2007-GINA APARECIDA PICELI DA SILVA-ME x REDECARD S/A e outro-I- Concedo o prazo de cinco dias para que as partes se manifestem sobre a necessidade de designaçao de audiencia de conciliaçao e julgamento do feito no estado em que se encontra. II- Caso contrario, no mesmo prazo, indiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e relevancia, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 dias. III- Intimem-se. -Advs. MARIA GOMES SAMPAIO, DOUGLAS DOS SANTOS, SILVIO ROBERTO MARTINELLI e MARIANA PARANA REZENDE-.

77. INDENIZACAO-325/2007-CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE LUZ x -I- Concedo o prazo de cinco dias para que as partes se manifestem sobre a necessidade de designaçao de audiencia de conciliaçao e julgamento do feito no estado em que se encontra. II- Caso contrario, no mesmo prazo, indiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e relevancia, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 dias. III- Intimem-se. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA-.

78. DESPEJO-417/2007-ISRAEL STIVELMAN x LUIS CARLOS DE LIMA DA SILVA-Pelo contido as fls. 46, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Sobre a certidao do transito em julgado da sentença. -Adv. ISRAEL STIVELMAN-.

79. SUMARIA DE COBRANCA-464/2007-ELY HELENA JARENTCHUK x BANCO ITAU S/A-I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e relevancia, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Codigo de Processo Civil. III- Intimem-se. -Advs. LIDIANE MORAIS DE FRANCA e NELSON PASCHOALOTTO-.

80. INDENIZACAO-513/2007-MARIO SERGIO ZENI x BERNARDO COELHO PEREIRA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Adv. SANDRA FRANCO e LUCILENE MACHADO CARLOS-.

81. ARROLAMENTO-586/2007-VILMA MARIA BLENSKI DOS SANTOS e outros x FRANCISCO BORGES- I- Intime-se a inventariante para que preste conta dos autos no prazo de 5 dias. II- Intime-se a escrivania para que cumpra item “b” de fls. 42. III- Intimem-se. -Adv. IGO IWANT LOSSO-.

82. BUSCA E APREENSAO-617/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x SIDNEI DALPONTE-Diga o interessado quanto a retirada do(s) oficios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

83. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTR-731/2007-KARINA ANNES HAY x BANCO REAL ABN AMRO BANK- I- Manifeste-se a autora quanto a petição e documentos de fls. 482/520, no prazo de 05 dias. II- Intimem-se. -Advs. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

84. COBRANCA-766/2007-VANDERLEI MOCELIN x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- 1. Tendo em conta que as circunstâncias da causa indicam ser improvável a conciliação entre as partes, passo diretamente ao saneamento do feito, nos termos do §3° do artigo 331 do Código de Processo Civil. 1.1. Não há que se falar em vício de representação na espécie, na medida em que nada há nos autos a indicar a acenada incapacidade para os atos da vida civil do autor, o qual, aliás, não fora judicialmente interditado. Sua incapacidade, ao que se percebe, cinge-se às atividades laborativas, e não aos atos da vida civil. 1.2. Tratando-se de relação de consumo e presente a verossimilhança das asserções do autor - eis que lhe fora concedido benefício previdenciário pelo INSS - determino a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor. 2. Não havendo outras matérias preliminares ou questões processuais pendentes, dou o feito por saneado, fixando como controvertido o seguinte ponto: i) grau de incapacidade laboral do autor, sua causa e a data de sua rnanifestação. Para tanto, defiro a produção de prova pericial médica, nomeando o Dra. Consuelo Peixoto (3224-5521) para realização da mesma, o qual terá cinco (05) dias para ofer er proposta de honorários (que serão suportados pela ré) e trinta (30) dias p a apresentação do laudo, contados da intimação para início da perícia. As partes têm o prazo de cinco (05) dias para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 421, §1° do CPC). Intimem-se as partes eo Sr. Perito nomeado. -Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

85. ORDINARIA DE COBRANCA-785/2007-ESPOLIO DE MARIO SIMIONATO x UNIBANCO SEGUROS S/A-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANGELINA GIL-.

86. ORDINARIA DE COBRANCA-805/2007-JOSE LUIZ NOGUEIRA x BANCO BRADESCO S.A.- I - Acolho a emenda à petição inicial de fis. 12/20. II - Visando o encurtamento da pauta de audiências e a maior celeridade processual, bem como diante da improvável obtenção de conciliação em demandas da natureza, determino a conversão do procedimento sumério em ordinário. III - Cite-se o demandado para apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, com as advertâncias legais. IV - Intimem-se. -Adv. ROQUE PORFIRIO-.

87. SUMARIA DE COBRANCA-887/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RES. MORADIAS CAPIBERIBE x BENEDITO IZABEL MARTINS e outro-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. INGRID KUNTZE-.

88. EMBARGOS A EXECUCAO-958/2007-STEFANO NEBES JUNIOR x MARLI DOS SANTOS-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Adv. ELOI TAMBOSI e ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI-.

89. RESSARCIMENTO DE DANOS-1094/2007-ITAU SEGUROS S/A x VERDE VALE ESTACIONAMENTO LTDA-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

90. EMBARGOS A EXECUCAO-1179/2007-ADILSON PELLISSARI GUMURSKI e outros x CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA-I- Concedo o prazo de cinco dias para que as partes se manifestem sobre a necessidade de designaçao de audiencia de conciliaçao e julgamento do feito no estado em que se encontra. II- Caso contrario, no mesmo prazo, indiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e relevancia, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 dias. III- Intimem-se. Ap. 541/06-Advs. DEBORA LEMOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

91. -1211/2007-L. ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA x BANCO SAFRA S.A- Autos aguardando a retirada pela parte interessada. -Advs. GUILHERME BORBA VIANNA e CARLYLE POPP-.

92. DECLARATORIA-1240/2007-MAURINA DORVALINO DA SILVA e outro x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL RIVOLI-I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e relevancia, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Codigo de Processo Civil. III- Intimem-se. -Advs. RITA DE CASSIA RIBEIRO e ROMULO DE SOUZA LEITAO NETO-.

93. OBRIGACAO DE FAZER-1280/2007-IEDA SILVA MARANHO x MAINHOUSE CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outro- I- Defiro a reabertura de prazo. II- Intimem-se. -Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO e LUCIANO HINZ MARAN-.

94. PRESTACAO DE CONTAS-1308/2007-MARGARETE TOTH RENZ x LUCIANE ESPIRITO SANTO-2. Em relaçao a reconvençao: 2.2 Uma vez paga as taxas necessarias, bem como o preparo das custas. -Advs. CLINIO L L LYRA e FABIOLA PAULA BEE ALENSKI-.

95. SUMARIA DE COBRANCA-1341/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL x JOSE CLAUDIO STEVANE-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

96. INTERDITO PROIBITORIO-1368/2007-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A e outro x SINDICATO DOS TRAB. IND. MET., MEC. E MAT. ELETRIC- I- Intime-se o autor para que se manifeste acerca da certidao de fls. 114, no prazo de 5 dias. II- Intimem-se. Ap. 1350/07-Advs. WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO e ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA-.

97. BUSCA E APREENSAO-1391/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x PAULO CESAR DE ALMEIDA-I- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. II- Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

98. RENOVATORIA CONTRATO LOCACAO-1464/2007-HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x AUGUSTO DALL’OGLIO & CIA LTDA-Pelo contido as fls. 101/222, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. KELLY CRISTINA WORM, TOBIAS DE MACEDO e LEANDRO GALLI-.

99. BUSCA E APREENSAO-1470/2007-BANCO ITAU S/A x CINTHIA RENATA MATOS SILVA PASSONI- I- Intime-se a autora para que se manifeste acerca da certidao de fls. 27v, no prazo de 5 dias. II- Intimem-se. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

100. SUMARIA DE COBRANCA-1520/2007-ELEDIR AGOSTINHO COLONIESI x ITAULEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL-Pelo contido as fls. 34/48, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

101. DESPEJO-1598/2007-VICTOR BARAN x NICACIO PORTO GULARTE-A parte interessada devera providenciar a contra-fe para acompanhar o mandado, no prazo de cinco dias. -Adv. CHRISTIANE RICHTER MINHOTO-.

102. EMBARGOS DE TERCEIRO-1604/2007-SILVANA APARECIDA VIDAL x BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. Ap. 1344/03-Adv. DARLENE COSTA NEIZER-.

103. INTERDICAO-1629/2007-RICARDA PEREIRA DA ROCHA x CILEDA MARIA PEREIRA-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUCIANO TINOCO MARCHESINI-.

104. MEDIDA CAUT. BUSCA APREENSAO-1645/2007-CONSTRUTORA SCAPIN BUENO & CIA LTDA e outros x ANTONIO DE OLIVEIRA AMORIM e outro-Pelo contido as fls. 54/81, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. GIOVANI GIONÉDIS FILHO e JOAO BATISTA VALIM-.

105. SUMARIA DE COBRANCA-1664/2007-CONDOMINIO EDIFICIO LONDON x ARAMIS NOVAES COELHO MARTINS-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Adv. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA-.

106. REGRESSIVA-1665/2007-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x SANDRO APARECIDO DA COSTA -Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Adv. JOSLAINE MONTA-

NHEIRO ALCANTARA DA SILVA-.

107. SUMARIA DE COBRANCA-1668/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL WIENER WALD x MARISE JACI SERRATO DOS SANTOS-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

108. ALVARA-1673/2007-GILMAR JABONSKI x - Subscrever petição inicial. -Adv. JOSIAS CHROMIEC-.

109. SUMARIA DE COBRANCA-1696/2007-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS VILAS NOVAS I x MILTON CAMPOS DE OLIVEIRA e outro-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MIGUEL CESAR SETIM-.

110. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-1750/2007-GIRABRASIL COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA x INKAFARMA COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA- Parte final... Centrado nesses fundamentos e considerando o mais que dos autos consta, defiro em parte o arresto pleiteado, o qual devera recair sobre outros bens da requerida que nao os medicamentos em estoque, devendo a requerente indica-los no prazo de cinco (05) dias. Apos a nova indicação, expeça-se mandado de arresto e dite-se o requerido para apresentar contestação no prazo de cinco dias, sob pena de revelia e confissao. Intime-se. -Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA-.

111. SUSTACAO DE PROTESTO-1754/2007-KARLSON LOYOLA x LOCALIZA RENT A CAR-Parte final... Configurados os pressupostos da tutela cautelar, DEFIRO LIMINARMENTE a sustação do protesto do título mencionado na inicial mediante prévia caução em dinheiro ou bens móveis ou imóveis livres e desembaraçados, a ser prestada no prazo de cinco dias, sob pena de revogação da decisão liminar. Intime-se a requerente para que assine termo de caução em cartório, no prazo de 5 dias, contados da publicação desta decisão. Comunique-se o Sr. Oficial de Protesto pelo meio mais rápido da decisão. Cite-se a requerida para os termos da demanda e para que ofereça resposta, no prazo de 05 (cinco) dias, com as advertâncias legais (art. 285 e 319 do Código de Processo Civil). Observe o autor o prazo de 30 dias para ajuizar a demanda principal, sob pena de revogação da lim . -Adv. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA-.

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
RELACAO N.293/2007
DR. NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO
DR. CESAR GHIZONI

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0001	000688/1994
AUREO VINHOTI	0002	000598/2005
DANIELE DE BONA	0013	042994/2007
DIEGO RUBENS GOTTARDI	0009	042791/2007
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	0011	042914/2007
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA	0008	042738/2007
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	0002	000598/2005
LUCIENE CAMARGO ZARUR FER	0007	042736/2007
MAÇAZUMI FURTADO NIWA	0012	042927/2007
MICHELLY CRISTINA ALVES N	0006	042718/2007
PAULO CESAR TORRES	0004	042694/2007
	0005	042696/2007
PERCY ARAUJO	0010	042894/2007
RUBIANE VIERO DILELIO	0003	000598/2006

1. BUSCA E APREENSAO-688/1994-BANCO GENERAL MOTORS S/A x MILTON SCHINDZIELORS-I- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. II- Intimem-se. R$ 668,50 -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

2. SUMARIA DE COBRANCA-598/2005-CONDOMINIO EDIFICIO LYON E TOULOUSE x MART AR CONDICIONADO LTDA.-I- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. II- Intimem-se. R$ 23,10 -Adv. AUREO VINHOTI e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

3. DECLARATORIA DE NULIDADE-598/2006-JGB ENGENHARIA LTDA. x INFRATECO SERVICOS E COMERCIO LTDA e outro-I- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. II- Intimem-se. R$ 21,00 -Adv. RUBIANE VIERO DILELIO-.

4. BUSCA E APREENSAO-42694/2007-OMNI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO SOUZA -PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 290,50. -Adv. PAULO CESAR TORRES-.

5. BUSCA E APREENSAO-42696/2007-OMNI S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RUBENS DE OLIVEIRA -PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 269,50. -Adv. PAULO CESAR TORRES-.

6. BUSCA E APREENSAO-42718/2007-BV FINANCEIRA S.A- CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x MOACIR GOMES SOARES-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 595,00. -Adv. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI-.

7. -42736/2007-ARAMIS TEOBALDO REMER x ORIENTE FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 616,00. -Adv. LUCIENE CAMARGO ZARUR FERNANDES -.

8. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-42738/2007-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x PAULO CARVALHO GUERREIRO e outro-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 185,50. -Adv. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA-.

9. BUSCA E APREENSAO-42791/2007-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ADELINO DEA -PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 616,00. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

10. DESPEJO-42894/2007-NICOLAS SABA MOUCHBAHANI x SAMY ABDELAZIZ MOHAMED AHMED-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 616,00. -Adv. PERCY ARAUJO-.

11. SUMARIA DE COBRANCA-42914/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE VERDE x JUVENAL PEDROSO e outro-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 164,50. -Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT-.

12. -42927/2007-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x VANILDA SILVA DE ASSIS-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 227,50. -Adv. MAÇAZUMI FURTADO NIWA-.

13. REINTEGRACAO DE POSSE-42994/2007-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MAICON ROBISON ALVES DE SOUZA-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 343,00. -Adv. DANIELE DE BONA-.

18ª Vara Cível

COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: CARLOS E.ANDERSEN ESPÍNOLA e HUMBERTO GONÇALVES BRITO
RELAÇAO Nº 295/2007.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0079	000703/2005
ADILSON LUIS FERREIRA	0004	000436/1991
	0017	000072/1997
ADRIANO MUNIZ REBELLO	0082	000991/2005
AFONSO CELSO NUNES	0080	000867/2005
AIRTON SAVIO VARGAS	0099	000974/2006
	0107	001326/2006
ALBINO JOSE DE BONI	0105	001224/2006
ALCINDO LIMA NETO	0021	000938/1997
ALESSANDRO DONIZETHE DE S	0069	001168/2004
ALEXANDRE CHEMIN	0137	001183/2007
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO	0056	000104/2004
Alexandre Foti	0123	000436/2007
ALEXANDRE JOAO BARBUR NET	0067	000900/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0116	000260/2007
ALEXANDRE TORRES VEDANA	0062	000592/2004
ALEXANDRE ZOLET	0173	001746/2007
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR	0031	000767/2000
ALFREDO DE ASSIS GONCALVE	0046	000951/2002
ALINE BORGES LEAL	0088	000100/2006
	0092	000305/2006
	0093	000396/2006
ALMERINDA RAFFO RODRIGUES	0144	001398/2007
ALTIVO JOSE SENISKI	0047	000080/2003
AMABILON DALCOMUNI	0033	000009/2001
AMARILIS VAZ CORTESI	0134	001002/2007
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA	0051	001080/2003
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLA	0022	001109/1997
Ana Luisa Camargo	0097	000912/2006
Ana Paula Conti Bastos	0127	000646/2007
ANASSILVIA SANTOS A. ARRE	0068	001062/2004
ANDERSON WOZNIAKI	0127	000646/2007
ANDRE ABREU DE SOUZA	0032	001104/2000
ANDRÉ FEOFILOFF	0068	001062/2004
ANDRE LUIZ B. TESSER	0078	000641/2005
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	0057	000150/2004
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK	0030	000366/2000
ANDREA RICETTI BUENO FUSC	0033	000009/2001
ANDREZZA MARIA BELTONI	0059	000312/2004
ANELISE NOGUEIRA REGINATO	0034	000080/2001
Angela Dorigo K. Hungria	0132	000935/2007
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG	0150	001660/2007
ANGELITA GRACIELA L.DE M.	0012	000650/1996
	0016	000063/1997
	0022	001109/1997
Antonio Augusto Grellert	0097	000912/2006
ANTONIO CARLOS EFING	0081	000980/2005
ANTONIO DILSON PEREIRA	0004	000436/1991
ANTONIO EMERSON MARTINS	0014	000952/1996
	0029	000114/2000
ANTONIO NUNES NETO	0064	000765/2004
APARECIDO JOSE DA SILVA	0009	000695/1994
ARARINAN KOSOP	0048	000771/2003
ARCENDINO ANTONIO SOUZA J	0165	001731/2007
ARISTEU DOMINGOS LUIZ COV	0048	000771/2003
Aristides Rodrigues do Pr	0127	000646/2007
ARIVALDIR GASPAR	0069	001168/2004
ARNALDO ALVES DE CAMARGO	0028	000970/1999
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR	0047	000080/2003
AURACYR AZEVEDO DE MOURA	0009	000695/1994
AURELIANO PERNETTA CARON	0031	000767/2000
BEATRIZ SANTI	0012	000650/1996
	0098	000936/2006
	0142	001332/2007
BENEDITO RODRIGUES DE ALM	0024	001030/1998
BLAS GOMM FILHO	0129	000741/2007
BRENO HECK-SOUZA	0047	000080/2003
CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO	0053	001466/2003
Carlise Zasso Possebon	0145	001492/2007
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA	0018	000229/1997
CARLOS ALBERTO FORBECK DE	0025	001096/1998
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA	0072	000192/2005
CARLOS AUGUSTO COGO	0125	000532/2007
CARLOS AUTIMIO FERNANDES	0061	000555/2004
CARLOS EDUARDO DA SILVA F	0131	000888/2007
	0154	001700/2007
Carlos Eduardo Scardua	0133	000969/2007
CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA M	0155	001703/2007
CARLOS MARIO HAMPF	0027	000126/1999
CARLOS ROBERTO MENOSSO	0058	000185/2004
CARLYLE POPP	0019	000746/1997
	0068	001062/2004
CARMEN ROBERTA FRANCO	0040	000798/2001
CESAR AUGUSTO TERRA	0081	000980/2005
	0135	001024/2007
Cesar Lourenço Soares Net	0152	001690/2007
CHRISTIE M.L.PEGORINI	0095	000466/2006
CICERO BELIN DE MOURA COR	0009	000695/1994
CLAIRE LOTICI	0053	001466/2003
CLARICE MARIA DAL COMUNE	0033	000009/2001
CLAUDIA MONTEIRO REGINATO	0011	000934/1995
CLAUDINEI BELAFRONTE	0091	000284/2006
CLAUDIO DE FRAGA	0049	000790/2003
CLAUDIO FREITAS MALLMANN	0079	000703/2005
CLAUDIO MARCELO BAIAK	0128	000728/2007
	0160	001725/2007
CLAUDIO XAVIER PETRYK	0018	000229/1997
CLEBER DA SILVA BARBOSA	0001	000202/1983
CLEITON SILVIO BASSO	0043	001469/2001
CLOVIS MOTTIN	0095	000466/2006
CRISTIANE FERRER	0124	000451/2007
CRYSTIANE LINHARES	0115	000188/2007
CURADORA ESPECIAL	0022	001109/1997
	0032	001104/2000
	0044	000496/2002
	0075	000396/2005
DALTON LUIZ DALLAZEM	0023	001459/1997
DANIEL FERNANDO PASTRE	0086	001364/2005
DANIELA BRUM DA SILVA	0043	001469/2001
DARIO PRADA	0066	000808/2004
DEMOCLES PAULO MACHADO	0001	000202/1983
DENISE T. VARELA COSTAMIL	0083	001068/2005
DIEGO RUBENS GOTTARDI	0103	001137/2006
	0104	001199/2006
DIOGO MATTE AMARO	0071	001406/2004
	0080	000867/2005
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA P	0007	000162/1994
DIVONZIR VALESI	0030	000366/2000
DJONATHAN DEBUS	0062	000592/2004
DOUGLAS DOS SANTOS	0132	000935/2007
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR	0127	000646/2007
Eduardo Krevieski	0143	001378/2007
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA	0127	000646/2007
ELAINE DE FATIMA COSTA GU	0060	000440/2004
ELEVIR DIONYSIO JUNIOR	0050	000880/2003
ELEVIR DIONYSIO NETO	0050	000880/2003
ELIAS GONCALVES DA LUZ	0094	000410/2006
Elizabeth Ferreira Miessi	0168	001736/2007
Emerson Corazza da Cruz	0097	000912/2006
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM	0137	001183/2007
ENIO ROBERTO MURARA	0024	001030/1998
ERALDO LACERDA JUNIOR	0136	001076/2007
	0159	001724/2007
ERIKA PAULA DE CAMPOS	0109	001505/2006
ERLON DE FARIA PILATI	0013	000892/1996
ERMINIO GIANATTI JUNIOR	0026	001400/1998
EROS BELIN DE MOURA CORDE	0009	000695/1994
EROS GRADOWSKI JUNIOR	0002	000834/1987
Esther Kulkamp Eyng	0087	000064/2006
ETIENNE SABINO DE ANDRADE	0069	001168/2004
EVARISTO ARAGAO FERREIRA	0025	001096/1998
	0091	000284/2006
EVIO MARCOS CILIAO	0117	000261/2007
FABIANO BINHARA	0139	001258/2007
FABIO LUIS ANTONIO	0042	001423/2001
FABIULA MULLER	0003	000259/1991
FABIULA SCHMIDT	0148	001533/2007
FABRICIO LUIZ WESHENFELDE	0157	001714/2007
FABRICIO ZILOTTI	0131	000888/2007
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	0038	000390/2001
	0062	000592/2004
FERNANDA LOPES MARTINS	0058	000185/2004
FERNANDA MOREIRA DE ABREU	0059	000312/2004
FERNANDA PIRES ALVES	0012	000650/1996
FERNANDA REIS ROSSATO	0035	000088/2001
FERNANDA RODRIGUES CENTEN	0023	001459/1997
FERNANDO DALLA PALMA ANTO	0137	001183/2007
FERNANDO WILSON ROCHA MAR	0108	001341/2006
FLAVIANO BELLINATI GARCIA	0096	000652/2006
FRANCISCO MACHADO DE JESU	0017	000072/1997
FREDY YURK	0067	000900/2004
GABRIEL ANTONIO HENKE N.	0052	001398/2003
GELSON AREND	0076	000470/2005
GEOVANNA DIAS MANCIO	0039	000773/2001
GERSON VANZIN MOURA DA SI	0069	001168/2004
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	0035	000088/2001
	0122	000372/2007
GILBERTO GRACIA PEREIRA	0046	000951/2002
GILBERTO STINGLIN LOTH	0081	000980/2005
Gisele Cristina Mendonça	0144	001398/2007
GIZELLE DE ASSIS	0047	000080/2003
GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI	0009	000695/1994
GONÇALO MARINS FARFUD	0105	001224/2006
GRACIELA DA COSTA MACHADO	0043	001469/2001
GUATACARA SCHENFELDER SAL	0008	000490/1994
GUILHERME BORBA VIANNA	0019	000746/1997
GUILHERME BROTO FOLLADOR	0046	000951/2002
	0065	000798/2004
GUILHERME KLOSS NETO	0046	000951/2002
	0065	000798/2004
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISK	0130	000762/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	0169	001740/2007
HELINGTON CLAUDIO VIEIRA	0148	001533/2007
HENOCH GREGORIO BUSCARIOL	0044	000496/2002
IDELANIR ERNESTI	0019	000746/1997
	0156	001705/2007
IDERALDO JOSE APPI	0164	001730/2007
IGOR DA SILVA SCHMEISKE	0016	000063/1997
INAIA NOGUEIRA Q. BOTELHO	0036	000154/2001
IRINEU PALMA PEREIRA	0095	000466/2006
IVAN DE AZEVEDO GUBERT	0057	000150/2004
IVAN JERONIMO MARCONDES R	0019	000746/1997
Izabel Cristina Kravetz	0148	001533/2007
JACKSON ROBERTO M. ALVES	0163	001729/2007
Jailson Pereira	0052	001398/2003
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	0069	001168/2004
Janaina Giozza Avila	0169	001740/2007
Janainna de Cassia Esteve	0121	000359/2007
JEAN CARLO DE ALMEIDA	0138	001204/2007
JEFERSON WEBER	0063	000666/2004
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	0126	000570/2007
João Antonio Carrano Marq	0114	000182/2007
JOAO BATISTA DOS ANJOS	0015	001126/1996
JOAO BATISTA VALIM	0089	000140/2006
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL	0113	000078/2007
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	0162	001728/2007
JOAO CASILLO	0002	000834/1987
João Inácio Cordeiro	0121	000359/2007
João Leonel Antocheski	0047	000080/2003
	0070	001184/2004
	0086	001364/2005
JOAO LEONELHO GABARDO FIL	0135	001024/2007
João Luiz Fernandes Junio	0141	001306/2007
JOAO SOARES DOS REIS	0007	000162/1994
JOHNSON SADE	0011	000934/1995
JORGE DURVAL DA SILVA	0139	001258/2007
JOSE ANTONIO VALE	0069	001168/2004
JOSE CESAR VALEIXO NETO	0087	000064/2006
JOSE CID CAMPELO	0003	000259/1991
JOSE DEVANIR FRITOLA	0009	000695/1994
JOSE EDUARDO GRITTES MANZ	0016	000063/1997
José Guilherme Duarte Sil	0081	000980/2005
JOSÉ GUILHERME RIBEIRO AL	0127	000646/2007
JOSE LUIZ ALMIRAO	0113	000078/2007
JOSE MARCOS ALMEIDA	0099	000974/2006
	0107	001326/2006
JOSE MELQUIADES DA ROCHA	0071	001406/2004
JOSE NAZARENO GOULART	0003	000259/1991
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO	0010	000812/1995
JOSE SILVIO GORI FILHO	0105	001224/2006
José Telles do Pilar	0096	000652/2006
JOSELIA A.KUCHLER	0022	001109/1997
JUAREZ BORTOLI	0095	000466/2006
JULIANA BARBAR DE CARVALH	0011	000934/1995
	0035	000088/2001
JULIANE CRISTINA CORRÊA D	0096	000652/2006
JULIO CESAR DALMOLIN	0036	000154/2001
JURACY ROSA GOIVINHO	0059	000312/2004
JUSCELINO CLAYTON CASTARD	0086	001364/2005
JUSSARA ROSA FLORES	0029	000114/2000
KARIME CECYN PIETSZKOWSKI	0039	000773/2001
KARIME MONASTIER FARAH	0057	000150/2004
KARINE CRISTINA DA COSTA	0103	001137/2006
	0104	001199/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBE	0171	001742/2007
KEITY SUTO TROMBELI	0095	000466/2006
Kélian Bortolini Lima	0169	001740/2007
KELLY CRISTINA WORM	0059	000312/2004
KLAUS PETER KLEIN	0046	000951/2002
	0065	000798/2004
LACIR GUARENGHI	0021	000938/1997
LEANDRO GALLI	0050	000880/2003
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	0074	000356/2005
LEONARDO DA COSTA	0011	000934/1995
	0035	000088/2001
LEONEL TREVISAN JUNIOR	0036	000154/2001
	0089	000140/2006
LETICIA NERY VILLA STANGL	0076	000470/2005
LILIAM APARECIDA DE JESUS	0085	001358/2005
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	0027	000126/1999
LINEU ROQUE STERZ	0039	000773/2001
LUCIA AURORA FURTADO BRON	0066	000808/2004
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO	0002	000834/1987
Luciane Lopes Alves	0167	001735/2007
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN	0039	000773/2001
LUCIANO FARIAS	0064	000765/2004
LUCILENA DA S. OLIVEIRA	0012	000650/1996
Ludmila Arruda Braga	0046	000951/2002
	0065	000798/2004
LUIR CESCHIN	0034	000080/2001
Luis Herminio Casa	0072	000192/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON	0032	001104/2000
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR	0114	000182/2007
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA	0014	000952/1996
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	0028	000970/1999
	0030	000366/2000

	0040	000798/2001
	0055	000047/2004
	0084	001352/2005
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	0016	000063/1997
	0022	001109/1997
LUIZ FERNANDO PEREIRA	0066	000808/2004
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA	0140	001261/2007
LUZYARA DAS GRACAS SANTOS	0004	000436/1991
	0017	000072/1997
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS	0098	000936/2006
MANOEL CARLOS DA SILVA	0015	001126/1996
MARCELO ADRIANO TABORDA	0004	000436/1991
MARCELO ALESSANDRO BERTO	0020	000878/1997
MARCELO ANTONIO O. MARTIN	0013	000892/1996
MARCELO KINTZEL GRACIANO	0053	001466/2003
MARCELO TESHEINER CAVASSA	0172	001743/2007
MARCIA BEATRIZ M. CENTA	0077	000558/2005
MARCIA HELENA DALCOL	0004	000436/1991
MARCIA REGINA RODACOSKI	0019	000746/1997
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	0002	000834/1987
MARCUS ELY SOARES DOS REI	0007	000162/1994
	0151	001687/2007
MARGARETH ZANARDINI MOREI	0041	000818/2001
Maria Anardina Paschoal d	0147	001529/2007
Maria da Graça Leila S. J	0041	000818/2001
Maria de Fatima da Silva	0005	000476/1991
MARIA EUGENIA MORITZ TRAM	0002	000834/1987
MARIA LUCIA RIBEIRO MORAN	0106	001287/2006
MARIANA DOMINGUES DA SILV	0161	001726/2007
Mariane Cardoso Macarevic	0146	001508/2007
	0167	001735/2007
MARINA BASTOS DA PORCIUNC	0035	000088/2001
MARIO SERGIO G. PINHEIRO	0015	001126/1996
MARIZ MENDES MAY	0012	000650/1996
Marlos Alexandre C. Costa	0120	000323/2007
MAURICIO GALEB	0043	001469/2001
MAURICIO KAVINSKI	0032	001104/2000
MAURICIO OLINISKI KONIG	0105	001224/2006
MAURICIO VIEIRA	0116	000260/2007
MAURO CURY FILHO	0127	000646/2007
MAURO SERGIO GUEDES NASTA	0106	001287/2006
	0127	000646/2007
MAYLIN MAFFINI	0078	000641/2005
Melissa Loyola M. do C. G	0004	000436/1991
	0017	000072/1997
MICHEL DO LAGO AMARO	0058	000185/2004
Michele Sackser	0103	001137/2006
Michelly Cristina Alves N	0096	000652/2006
MIEKO ITO	0112	000069/2007
	0119	000280/2007
MIGUEL ANTONIO SLOWIK	0018	000229/1997
MIGUEL FERNANDO RIGONI	0130	000762/2007
MOEMA REFFO S. MANZOCHI	0016	000063/1997
MUNIR ABAGGE	0068	001062/2004
NADIENE XAVIER V. MARTINS	0016	000063/1997
NELSON ANTONIO GOMES JUNI	0110	000006/2007
NELSON BELTZAC JUNIOR	0120	000323/2007
NELSON COUTO DE REZENDE J	0065	000798/2004
NELSON PASCHOALOTTO	0111	000058/2007
NEY LUIZ PEREIRA	0026	001400/1998
NILTON DE MATTOS CALDAS	0023	001459/1997
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	0038	000390/2001
OSWALDO CASAROTTI JUNIOR	0050	000880/2003
PATRICIA CASILLO SENFF	0002	000834/1987
	0046	000951/2002
PATRICIA CHEMIM	0137	001183/2007
Patricia Domingues Nymber	0141	001306/2007
PATRICY MILENA SANCHES CA	0035	000088/2001
PAULO CESAR GRADELA Fº	0020	000878/1997
Paulo Cesar Torres	0085	001358/2005
	0170	001741/2007
PAULO FRANZOTTI DE SOUZA	0047	000080/2003
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	0097	000912/2006
PAULO JOSE GIARETTA	0042	001423/2001
PAULO MARCELO SEIXAS	0102	001082/2006
PAULO MAURICIO DA ROCHA T	0071	001406/2004
	0080	000867/2005
PAULO ROBERTO BARBIERI	0036	000154/2001
	0037	000300/2001
PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL	0019	000746/1997
PAULO VINICIUS DE B. MART	0024	001030/1998
PEDRO HENRIQUE XAVIER	0102	001082/2006
PEDRO PAULO PAMPLONA	0057	000150/2004
PENELOPY TULLER O. FREITA	0113	000078/2007
PERCIO ALVES DA SILVA	0084	001352/2005
PERCY ARAUJO	0044	000496/2002
	0075	000396/2005
RAFAEL TADEU MACHADO	0101	001056/2006
Rafaela Filgueira	0153	001694/2007
RAUL MARCOS KUSDRA	0002	000834/1987
REGINA DE MELO SILVA	0158	001720/2007
REGINA YURICO TAKAHASHI	0005	000476/1991
	0008	000490/1994
	0073	000230/2005
	0101	001056/2006
	0149	001567/2007
REINALDO MIRICO ARONIS	0121	000359/2007
RENATO JOSE BORGERT	0010	000812/1995
RENATO OLIVEIRA DE AZEVED	0051	001080/2003
RICARDO ALIPIO DA COSTA	0030	000366/2000
RICARDO DOS SANTOS ABREU	0138	001204/2007
RICARDO HILDEBRAND SEYBOT	0046	000951/2002
	0065	000798/2004
RICARDO MAGNO QUADROS	0022	001109/1997
RICARDO MUSSI PEREIRA PAI	0020	000878/1997
RITA ELIZABETH CAVALLIN C	0003	000259/1991
ROBERTO ROCHA WENCESLAU	0150	001660/2007
ROBSON FARI NASSIN	0045	000670/2002
RODRIGO FERREIRA	0018	000229/1997
RODRIGO XAVIER LEONARDO	0127	000646/2007
ROLAND KLASSEN	0145	001492/2007
ROMUALDO PAESE	0018	000229/1997
ROSIANE APARECIDA MARTINE	0096	000652/2006
ROSIMEIRI GOMES BASILIO	0109	001505/2006
ROSYMERI KEM BARBOSA	0022	001109/1997
RUBENS SILVA	0016	000063/1997
RUBERT ANTONIO RECCNELLO	0100	000994/2006
RUBIANO AUGUSTO RECCANELL	0100	000994/2006
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI	0146	001508/2007
Salim Yared Filho	0166	001734/2007
SAMANTHA ALBINI	0004	000436/1991
SAMANTHA DE MASCARENHAS S	0011	000934/1995
SAMIRA NABBOUH ABREU	0138	001204/2007
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	0018	000229/1997
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS	0090	000276/2006
SERGIO LUIZ FERNANDES	0006	000836/1992
SERGIO SELEME	0076	000470/2005
SERGIO VULPINI	0151	001687/2007
SILVANA MACHADO CELLA	0023	001459/1997
SILVIO ANTONIO AGUIAR	0054	001548/2003
SILVIO BINHARA	0139	001258/2007
SILVIO CESAR MICHELETTI	0040	000798/2001
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	0067	000900/2004
Solange Cândida W. Ferrei	0004	000436/1991
	0017	000072/1997
STELA MARIS PINTO PETERS	0118	000278/2007
TATIANA FEIO DE LEMOS GER	0004	000436/1991
TATIANA KALKO TURQUETI C.	0062	000592/2004
TATIANA VALESCA VROBLEWSK	0088	000100/2006
	0092	000305/2006
	0093	000396/2006
TATIANY ROCHA GUIMARÃES	0041	000818/2001
TOBIAS DE MACEDO	0059	000312/2004
Toni Mendes de Oliveira	0112	000069/2007
TONY AUGUSTO PARANA DA SI	0012	000650/1996
	0016	000063/1997
VANDERLEY FARIAS	0064	000765/2004
VICTOR GERALDO JORGE	0097	000912/2006
VILMA REGINA SONEH	0003	000259/1991
Virgínia Mazzucco	0169	001740/2007
WALDI MOREIRA SOARES	0055	000047/2004
WINICIUS RUBELE VALENZA	0065	000798/2004

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-202/1983-MALUCELLI & FILHOS LIMITADA. x CHURRASCARIA DA TORRES- (Fls. 326) 1. Reitere-se o oficio de fl. 299, conforme pleito de fl. 305. 2. Não se faz necessário o desentranhamento dos documentos de fls. 87/272, já que não prejudicam o andamento dos autos. Sendo assim, indefiro o pedido da parte neste sentido. 3. Intime-se. - Retirar o ofício dirigido à Receita Federal (R$ 7,00) e providenciar a remessa. -Advs. DEMOCLES PAULO MACHADO e CLEBER DA SILVA BARBOSA-.

2. EXECUÇÃO-834/1987-BANCO NOROESTE S/A x WALDOMIRO STADLER e outro- 1.Deve a advogada renunciante, (Simone Zonari Letchacoski - OAB/PR 18.445), comprovar a notificação e cientificação de seu constituinte, acerca da renúncia informada (fl. 314/315). A propósito da decisão que aqui adoto, é oportuno transcrever o seguinte excerto jurisprudencial: "O ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia". ("apud" Theontonio Negrão CPC e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 36a. edição, 2004, nota "1b" ao art. 45). 2. Intime-se. -Advs. Simone Zonari Letchacoski, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS, RAUL MARCOS KUSDRA, JOAO CASILLO, PATRICIA CASILLO SENFF, EROS GRADOWSKI JUNIOR e LUCIANA PIGATTO MONTEIRO-.

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO-259/1991-ROGLACEU RODRIGUES DE MOURA e outro x IVOMAR SANEAMENTO LTDA-1. Digam os embargantes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, mormente em face do contido na certidão de fl. 113v.º. 2. Intime-se. -Advs. JOSE NAZARENO GOULART, JOSE CID CAMPELO, RITA ELIZABETH CAVALLIN CAMPELO, VILMA REGINA SONEH e FABIULA MULLER-.

4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-436/1991-BERMAN S.A. ENGENHARIA E CONSTRUCOES x FERNANDO LUIZ LEMBERG OLIVEIRA-Manifeste-se o autor quanto o ofício da Receita Federal. -Advs. ADILSON LUIS FERREIRA, Solange Cândida W. Ferreira, MARCIA HELENA DALCOL, SAMANTHA ALBINI, MARCELO ADRIANO TABORDA, LUZYARA DAS GRACAS SANTOS, TATIANA FEIO DE LEMOS GERHARD, Melissa Loyola M. do C. Gomes e ANTONIO DILSON PEREIRA-.

5. ARROLAMENTO-476/1991-JOAO FERREIRA MARTINS CORDEIRO x ESPOLIO DE JULIA CORDEIRO- (Fl. 52) 1. Retifique-se o formal de partilha, nos termos requeridos às fls. 46/47; e expeça-se o competente termo, para as providências necessárias a transferência do bem partilhado. 2. Intime-se. - Apresente em cartório o formal anteriormente extraído, compareça a Dra. Maria de Fátima da Silva a fim de firmar o termo de fls. 53. -Advs. REGINA YURICO TAKAHASHI e Maria de Fatima da Silva-.

6. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-836/1992-CONSORCIO NASSER S/C LTDA x PETRUCCI & VOLPI LTDA.- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação com A.R. de fls. 52/53. -Adv. SERGIO LUIZ FERNANDES-.

7. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-162/1994-WILSON SILVESTRE MULLER x JOSE IVAIR MOTTA e outros-(Fl. 130) 1.Este Juizo não opera com o Sistema BACEN-JUD. Porém, em caso como o presente, o Tribunal de Justiça já determinou que a penhora deve ser feita por ofício dirigido ao Banco Central do Brasil (BACEN). Então, oficie-se àquele Orgão requisitando o bloqueio em eventual (ais) numerário (s) existente(s) na(s) conta(s) bancária(s) e aplicação(ções) em nome dos devedores, até o valor de R$ 29.325,57 (vinte e nove mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos). 2.Para levantamento da quantia exequenda, deve a credora prestar caução suficiente e idônea, isto é,no valor do saldo bancário a ser liberado (CPC, 475-O, III) 3.Intime-se. -Advs. DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA, JOAO SOARES DOS REIS e MARCUS ELY SOARES DOS REIS-.

8. ORDINARIA LOCUPLETAMENTO ILIC-490/1994-ANDREA DE MELLO DA COSTA e outros x CLÁUDIA CRISTINA PR NCIPE e outro-Retirar o edital (R$ 7,00) para afixação e publicação. -Advs. REGINA YURICO TAKAHASHI e GUATACARA SCHENFELDER SALLES-.

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO-695/1994-ARAMIS NOVAES COELHO MARTINS x AUTO POSTO ROSANE LTDA- Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte requerente o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (Nivaldo Barbosa Maia - CEF, agência 3984, conta nº 11.211-7), para expedição do competente mandado. -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, JOSE DEVANIR FRITOLA, GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI SILVA, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO e EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO-.

10. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-812/1995-IVONE CASTANHA x RENATO MARQUES-Retirar os 7 ofícios expedidos (R$ 49,00) e providenciar suas remessas. -Advs. RENATO JOSE BORGERT e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK-.

11. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-934/1995-INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA SERENA LTDA x MADEIREIROS EXP. BRAS.- MADEREIRAS S.A.-1. Deferido o pedido de suspensão do feito por 180 dias. -Advs. JOHNSON SADE, SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE, LEONARDO DA COSTA, CLAUDIA MONTEIRO REGINATO e JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES-.

12. SUMÁRIA DE COBRANÇA-650/1996-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORAD. PIQUIRI III x DIRCEU DOMINGOS COSTA- 1. Para a penhora do bem imóvel objeto da divida, deve o credor, em 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia atualizada da matricula do mesmo. 2. Intime-se. -Advs. MARIZ MENDES MAY, ANGELITA GRACIELA L.DE M. SATRIANO, TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE, BEATRIZ SANTI, FERNANDA PIRES ALVES e LUCILENA DA S. OLIVEIRA-.

13. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-892/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x CARLOS MAURICIO DARIZ e outros- l.Aguarde-se o retorno do ofício dirigido ao Banco Central do Brasil. 2.Empós, manifeste-se a parte credora sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. 3.Intime-se. - Retirar o ofício (R$ 7,00) e providenciar a remessa. -Advs. MARCELO ANTONIO O. MARTINS e ERLON DE FARIA PILATI-.

14. SUMÁRIA DE COBRANÇA-952/1996-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS BELEM III x JOSE ORLANDO RODRIGUES- 1. Sobre o pedido de extinção do processo feito pelo autor à fl. 356, manifeste-se o réu, em dez dias. 2. Intime-se. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

15. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-1126/1996-MANOEL CARLOS DA SILVA x IVAN VERONESI DE JESUS e outro-Retirar o ofício dirigido à Receita Federal (R$ 7,00) e providenciar a remessa. -Advs. MANOEL CARLOS DA SILVA, MARIO SERGIO G. PINHEIRO e JOAO BATISTA DOS ANJOS-.

16. SUMÁRIA DE COBRANÇA-63/1997-CONJUNTO MORADIAS ATENAS II - COND. V x ANTONIO MILTON CASSAROTTI- Ciência quanto ao ofício de fls. 218/222. -Advs. ANGELITA GRACIELA L.DE M. SATRIANO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE, NADIENE XAVIER V. MARTINS, MOEMA REFFO S. MANZOCHI, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, RUBENS SILVA e IGOR DA SILVA SCHMEISKE-.

17. MONITÓRIA-72/1997-BERMAN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x LILIAN SNIECIKOSKI DE OLIVEIRA e outros-1. Deferido o pedido de suspensão do feito por 90 dias. -Advs. ADILSON LUIS FERREIRA, Solange Cândida W. Ferreira, LUZYARA DAS GRACAS SANTOS, Melissa Loyola M. do C. Gomes e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

18. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-229/1997-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x JOFRAN VEICULOS LTDA e outros-Manifeste-se o autor sobre o ofício da Delegacia da Receita Federal, conforme certidão de fls.136 verso. -Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, RODRIGO FERREIRA, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, ROMUALDO PAESE e CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA-.

19. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-746/1997-PAULO TARCO DE OLIVEIRA COELHO e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - INTERVENCAO -HSBC e outro- 1. Defiro o pedido formulado à fl. 503. Abra-se vista dos autos aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias, mediante carga no livro próprio. 2. Intime-se. -Advs. CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, IDELANIR ERNESTI, MARCIA REGINA RODACOSKI e IVAN JERONIMO MARCONDES RIBAS-.

20. INVENTÁRIO-878/1997-MARIA ELIZABETE FAVARO x ESP. DE SAUL PERICLES PEROTTO- 1. Cumpra a inventariante as solicitações da cota ministerial de fls. 263/264. 2. Intime-se. -Advs. MARCELO ALESSANDRO BERTO, PAULO CESAR GRADELA Fº e RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA-.

21. EMBARGOS DO DEVEDOR-938/1997-JUCIMARA AMARAL MAZUQUELLI e outro x EDUARDO DORO- 1. Suspendo o curso do processo até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos n° 834/2005, em trâmite neste juizo, conforme pleito dos autores de fl. 339, observando a concordância do réu, de fl. 344. 2. Intime-se. -Advs. ALCINDO LIMA NETO e LACIR GUARENGHI-.

22. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1109/1997-CONDOMÍNIO CONJUNTO MORADIAS CANANÉIAS V x ROZITE RIBEIRO DA SILVA e outro- (Fls. 258) 1. A avaliação do imóvel conforme pleito de fl. 257, será inócua sem sua anterior penhora. 2. Sendo assim, manifeste-se a credora, requerendo o que entender de direito. 3. Intime-se. - (Fl. 259) 1. Avoquei os autos. 2. Deve o credor trazer aos autos a matrícula atualizada do imóvel que pretende penhorar, para que seja formalizada a constrição. 3. Intime-se. -Advs. ANGELITA GRACIELA L.DE M. SATRIANO, ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK, JOSELIA A.KUCHLER, ROSYMERI KEM BARBOSA, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, RICARDO MAGNO QUADROS e CURADORA ESPECIAL-.

23. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1459/1997-MANN + HUMMEL BRASIL LTDA x PARANA FILTROS LTDA e outros- Ciência quanto ao ofício de fls. 406. -Advs. DALTON LUIZ DALLAZEM, SILVANA MACHADO CELLA, FERNANDA RODRIGUES CENTENO e NILTON DE MATTOS CALDAS-.

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1030/1998-MARIA TEREZINHA MARQUES DE SOUZA x NELSON DE JESUS-1. Deferido o pedido de suspensão do feito por 180 dias. -Advs. PAULO VINICIUS DE B. MARTINS JUNIOR, ENIO ROBERTO MURARA e BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA-.

25. DEPÓSITO-1096/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x ARNOLDO FAUSTO PORTELA-Manifestem-se as partes quanto à proposta de honorários periciais fls. 352, no valor de R$ 2.411,00, devendo a parte ré efetuar o depósito correspondente. Caso haja discordância, poderá impugná-lo, fundamentadamente, no mesmo prazo. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO-.

26. INVENTÁRIO-1400/1998-LUIZ CARLOS BAZAN DE PAULA x ESP. DE WLADISLAVA BAZAN DE PAULA e outro- 1. Manifestem-se os demais herdeiros sobre a petição de fls.336/338, e documentos de fls. 339/344, requerendo o que entenderem de direito para o prosseguimento do processo. 2. Intime-se. -Advs. NEY LUIZ PEREIRA e ERMINIO GIANATTI JUNIOR-.

27. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-126/1999-JOAO MARCELO MICHELUZZI ALFARO x ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E REC. DE ATIVOS- (Fl. 282) 1. Deve a executada trazer aos autos certidão que comprove a decretação de falência, nos termos do pedido de fls. 279/280. 2. Intime-se. - Ciência quanto aoa ofícios de fls. 283 e 284; (Fl. 283 ofício da 18ª Vara do Trabalho de Curitiba em que consta "Informo a Vossa Excelência que foi designado o dia 09/11/2007, às 14h 1ª hasta pública e 23/11/2007 às 14h, 2ª hasta pública, para a realização de LEILAO do imóvel matriculado sob o n° 2713, a realizar-se na Rua Jacarezinho, n.º 1.257, 1.º andar, conjunto 104, Curitiba/PR, pelo leiloeiro Oficial Plinio Barroso de Castro Filho, fone 336-7620...);" - (fl. 284 ofício da 2ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais em que consta) "...com relação ao processo RT 3874|2007, informo à Vossa Excelência que foi designada a realização de hasta pública para os dias 07/12/2007 e 11/01/2008, a partir das 09h30min, a ser realizada na Rua Senador Accioly Filho, 1625, CIC, CEP? 81.310-000, em Curitiba - PR, para expropriação do bem penhorado em ambos os autos supracitados, constante do imóvel de matrícula n° 2713 do Registro de Imóveis da lª Circunscrição de São José dos Pinhais - PR...)" -Advs. CARLOS MARIO HAMPF e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-970/1999-DANIEL DA SILVA WOLLMANN x CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S.C. LTDA- Ciência quanto ao ofício de fls. 322/323. -Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

29. SUMÁRIA DE COBRANÇA-114/2000-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL FAZENDINHA x MARINES ROSA FLORES- (Fl. 159) 1. Defiro o pleito de penhora do imóvel de fl. 158 . Lavre-se o termo respectiva e intime-se pessoalmente a devedora, para que tome conhecimento da constrição e, querendo, apresente embargos no prazo legal. 2. Intime-se. - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte requerente o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (Amailton Luiz Soares - CEF, agência 3984, conta nº 11.214-1), para expedição do competente mandado. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e JUSSARA ROSA FLORES-.

30. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-366/2000-BANCO ABN AMRO S/A x JOSE GUARACI SANT'ANA- 1.Defiro o pedido de suspensão do presente processo, a requerimento da parte credora, o que faço à luz do art. 791, Ill, do CPC, motivado pela inexistência de bens penhoráveis (fl. 80). Prazo 6 (seis) meses. 2.Aguarde-se por nova manifestação da credora, em arquivo provisório. 3.Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, DIVONZIR VALESI e RICARDO ALIPIO DA COSTA-.

31. DECLARATÓRIA-767/2000-CONSILUX CONSULTORIA E CONSTR. ELETRICAS LTDA x CLAUDEIR VERISSIMO FERREIRA- Ciência quanto ao ofício do Juízo da Comarca de Rio Branco/AC, juntado às fls. 238/239..-Advs. AURELIANO PERNETTA CARON e ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

32. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-1104/2000-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CA-

MILO ANTONIO BITTAR-Manifeste-se o credor quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MAURICIO KAVINSKI, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e CURADORA ESPECIAL-.

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO-9/2001-SONDASUL SONDAGENS, PERFURACOES E PROJETOS LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PNEUMATICAS LTDA- (Fl.145) Preparar custas no Juízo Deprecado, Vara Cível da Comarca de Campo Largo/Pr, precatória n.º 142/2004, custas R$ 279,20. -Advs. AMABILON DALCOMUNI, CLARICE MARIA DAL COMUNE e ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM-.

34. INVENTÁRIO-80/2001-ANELISE NOGUEIRA REGINATO x ESPOLIO DE LUIZ GONZAGA REGINATO- 1. Manifeste-se a inventariante, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do processo. 2. Intime-se. -Advs. ANELISE NOGUEIRA REGINATO e LUIR CESCHIN-.

35. DECLARATÓRIA-88/2001-MARCOS ANTONIO OLIVEIRA SOUZA x BRASIL TELECOM S.A.- 1. Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a informação de fl. 229 v.º, prestada pela Serventia deste Juízo. 2. Intime-se. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, LEONARDO DA COSTA, JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES, PATRICY MILENA SANCHES CALLIARI, MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA e FERNANDA REIS ROSSATO-.

36. ORDINÁRIA-154/2001-ODON PAULO SOBRINHO e outro x BANESTADO CREDITO IMOBILIARIO- 1. Manifeste-se a ré sobre a petição de fls.370/371. 2. Intime-se. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA Q. BOTELHO e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

37. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA-300/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x GUARACI HOFFMANN e outro- 1. Sobre a informação de fl. 139, manifestem-se as partes, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do processo. 2. Intime-se. -Adv. PAULO ROBERTO BARBIERI-.

38. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-390/2001-CLEUSA VIANA DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A- l.Indefiro a petição de fl. 384, porque a audiência conciliatória já foi realizada no dia 14/8/2007, sem êxito (fls. 375 e 377). 2.Diga a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito. 3.Intime-se. -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

39. SUMÁRIA DE COBRANÇA-773/2001-CONDOMINIO CONJUNTO COMERCIAL WESTPHALEN x SOUZA MANOEL CONSULTORIA LTDA- 1. Remetam-se os autos ao avaliador judicial para que proceda a avaliação do bom penhorada (fl.166) 3. Para retificação do nome da devedora, deve a credora comprovar a alteração da razão social, através de certidão da Junta Comercial. 4. Intime-se. -Advs. LINEU ROQUE STERZ, LUCIANO CHIZINI E CHEMIN, KARIME CECYN PIETSZKOWSKI e GEOVANNA DIAS MANCIO-.

40. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-798/2001-IDALIA QUEIROZ PINTO x BRAJETUBA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA- 1. Diante da petição de fls. 395/396, declaro sem efeito a termo de penhora de fls. 340 e os demais atos executórios posteriores. 2. Lavre-se novo termo de penhora, desta vez observando o pedido da credora e o deferimento do juizo de fl. 339. 3. Após, intime-se novamente o devedor acerca da constrição, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. 4. Oficie-se ao Depositário Público acerca desta decisão. 5. Intime-se. - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte requerente o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (Ivan Carlos Rude - CEF, agência 3984, conta nº 11.210-9), para expedição do competente mandado. -Advs. SILVIO CESAR MICHELETTI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e CARMEN ROBERTA FRANCO-.

41. INVENTÁRIO-818/2001-ANA ELISA HANISCH x ESP. DE GERTRUDES BERTA HANISCH- 1. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para a comprovação do pagamento do imposto causa mortis, conforme pedido da inventariante de fl. 376. 2. Intime-se. -Advs. MARGARETH ZANARDINI MOREIRA, TATIANY ROCHA GUIMARÃES e Maria da Graça Leila S. Jorge-.

42. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-1423/2001-SIPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x OVETRIL - OLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS LTDA e outros- Ciência quanto ao ofício de fls. 197/200. -Advs. FABIO LUIS ANTONIO e PAULO JOSE GIARETTA-.

43. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1469/2001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TRIANON x ANA MARIA ANTUNES- Ciência quanto aos ofícios de fls. 301/309, 314 e 319/322. -Advs. DANIELA BRUM DA SILVA, GRACIELA DA COSTA MACHADO VITURI, CLEITON SILVIO BASSO e MAURICIO GALEB-.

44. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-496/2002-LUTFALLA SARRAFF x MAURICIO EDUARDO MIRANDA MORTTON e outro- 1. Manifeste-se a credora, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do processo. 2. Intime-se. -Advs. PERCY ARAUJO, HENOCH GREGORIO BUSCARIOL e CURADORA ESPECIAL-.

45. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-670/2002-LIDIA FESTAS LTDA x OSVALDO ELCIO VANOLLI e outro-(Fl. 148) . A parte interessada, a fim de recolher as custas do Sr. Avaliador, conforme guia apresentada em cartório R$ 100,00. -Adv. ROBSON FARI NASSIN-.

46. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA-951/2002-ESPOLIO DE MARIA THEREZA LANGER e outros x INDUSTRIAS LANGER LIMITADA- (Fls. 428) Pelas mesmas razões expostas no despacho hoje proferido nos autos 798/2004, defiro proceda a escrivania à averbação reclamada pela petição de fls. 420/421, para que seja retificado o registro imobiliário competente, de acordo com os percentuais declinados à fl. 421. Intimem-se. -Advs. GUILHERME KLOSS NETO, PATRICIA CASILLO SENFF, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, GUILHERME BROTO FOLLADOR, Ludmila Arruda Braga, KLAUS PETER KLEIN e GILBERTO GRACIA PEREIRA-.

47. DECLARATÓRIA-80/2003-METSO PAPER SULAMERICANA LTDA x ICONE METROLOGICO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outros- (Fl. 158) 1. Anote-se junto à capa dos autos, no banco de dados da serventia e perante o Distribuidor, a modificação do pólo ativo da demanda, tendo em conta a alteração da razão social da empresa autora para Metso Paper Sulamericana Ltda. 2. Em face do advento da Lei n° 11.232/2005, intime-se a parte ré na pessoa de seu representante legal, para efetuar o pagamento apontado à fl.144 (R$ 35.778,96), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o montante (inteligência do art. 475-J do CPC). 3. Intime-se. -Advs. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, ALTIVO JOSE SENISKI, João Leonel Antocheski, GIZELLE DE ASSIS, BRENO HECK-SOUZA e PAULO FRANZOTTI DE SOUZA-.

48. MONITÓRIA-771/2003-FERNANDO PEREIRA KOSOP x MORRISON KNUDSEN ENGENHARIA S/A-Manifeste-se a parte interessada quanto a devolução da carta precatória. -Advs. ARARINAN KOSOP e ARISTEU DOMINGOS LUIZ COVAIA-.

49. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-790/2003-UBIRAMAR JOSÉ BINHARA x ANTÔNIO LINEU BUTKOSKI-Retirar os 7 ofícios expedidos (R$ 49,00) e providenciar suas remessas. -Adv. CLAUDIO DE FRAGA-.

50. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-880/2003-LUCIANO BELLINI NETO x MOVITROL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA e outros- 1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o laudo de avaliação de fl. 180. 2. Intime-se. -Advs. LEANDRO GALLI, ELEVIR DIONYSIO NETO, ELEVIR DIONYSIO JUNIOR e OSWALDO CASAROTTI JUNIOR-.

51. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1080/2003-FRANCISCO DE PAULA DE CASTRO FEITOSA x IVANA VASCONCELLOS INNOCENCIO-Retirar o ofício dirigido à Receita Federal (R$ 7,00) e providenciar a remessa. -Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO-.

52. BUSCA E APREENSÃO-1398/2003-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x WCT WEBER CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM LTDA- Manifeste-se a parte autora quanto ao depósito de fls. 256.-Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE N. DE LIMA Fº e Jailson Pereira-.

53. USUCAPIÃO-1466/2003-RICARDO TEODORO BECK x RICARDO ISIDORO PEREIRA- 1. Preparadas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. 2. Intime-se. -Advs. MARCELO KINTZEL GRACIANO, CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO e CLAIRE LOTICI-.

54. REVISÃO DE CONTRATO-1548/2003-SANTINA SAYURI UTIDA PEREIRA x BANCO FINASA S/A-1.Notifique-se a autora, para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, 267, III, e § 1°), mormente em face do contido na certidão de fl. 85. 2.Intime-se. -Adv. SILVIO ANTONIO AGUIAR-.

55. DEPÓSITO-47/2004-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARCIO ANDREI RODRIGUES-Retirar os 4 ofícios expedidos (R$ 28,00) e providenciar suas remessas. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALDI MOREIRA SOARES-.

56. IND. DANOS MORAIS e MATERIAIS-104/2004-DIFRANCE COMERCIO DE ROUPAS LTDA-ME x WIND WAY CONFECÇÕES LTDA ME-Por impulso do Juízo, intime-se a autora, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, a ser publicado, tão-somente, uma vez no órgão oficial (JTA 75/2000), para dar regular andamento ao feito, em até 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, arts. 267, III c/c § 1º; 231, II, e 232, III) -Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO-.

57. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-150/2004-MARIA MADALENA CARDOSO HORST BRITES x LINEU CAMARGO-Retirar o ofício dirigido ao Banco Central (R$ 7,00) e providenciar a remessa. -Advs. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA, KARIME MONASTIER FARAH e IVAN DE AZEVEDO GUBERT-.

58. USUCAPIÃO-185/2004-ALAÍDES RIBEIRO VIEIRA x INDÚSTRIAS J BETTEGA & CIA S/A-Manifeste-se a parte requerente, quanto a devolução da carta de citação com A.R. de fls. 423/424. -Advs. CARLOS ROBERTO MENOSSO, MICHEL DO LAGO AMARO e FERNANDA LOPES MARTINS-.

59. -312/2004-LUCIANO CALIXKI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- 1.Determino que a ré, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos solicitados pelo Sr. perito (fls. 156/158) bem como os elencados pelo autor às fls. 170/171, sob as penas da lei. 2.Intime-se. -Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, JURACY ROSA GOIVINHO, FERNANDA MOREIRA DE ABREU, TOBIAS DE MACEDO e KELLY CRISTINA WORM-.

60. INVENTÁRIO-440/2004-PAULO CÉSAR FRANCISCO ALVES x ESPÓLIO DE LICERIA IZIDORO ALVES- 1. Manifeste-se o inventariante sobre a petição de fls. 184/185, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do processo. 2. Intime-se. -Adv. ELAINE DE FATIMA COSTA GUÉRIOS-.

61. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-555/2004-NELSON LEANDRO DE SOUZA x EDUPASA EQUIPAMENTOS E ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO LTD-Manifeste-se o credor quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de f.48. -Adv. CARLOS AUTIMIO FERNANDES CARNEIRO-.

62. REVISÃO DE CONTRATO-592/2004-ROGÉRIO HENRIQUE WIESE x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO- 1.Considerando que o perito deste Juízo apresentou laudo técnico (nos autos, às fls. 262/279), digam as partes, em até 10 (dez) dias, observando que se trata de prazo comum, correndo em Cartório. 2.Indefiro o pedido formulado pelo “expert”, para levantamento de honorários periciais, tendo em vista que no despacho de fl. 237/238, ficou determinado que a tarefa não seria remunerada. 3.Intime-se. -Advs. DJONATHAN DEBUS, ALEXANDRE TORRES VEDANA, TATIANA KALKO TURQUETI C. BARRETO e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

63. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-666/2004-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ATLANTIDA x PEDRO TAVARES CAMARGO e outro-(Fls. 157) Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte interessada, o pagamento das custas relativas a execução dos trabalhos do Sr. Avaliador Saul Tréglia Junior, R$ 326,00, Conta Caixa Econômica Federal agência 3984, conta corrente n.º 040.9073-3, o recibo deverá ser anexado nos respectivos autos. -Adv. JEFERSON WEBER-.

64. SUMÁRIA DE COBRANÇA-765/2004-HENRIETE MARIA WEBER x MAPFRE VERA CRUZ SEGUROS E PREVIDÊNCIA- Executado preparar custas fls. 197 R$ 14,70. -Advs. VANDERLEY FARIAS, LUCIANO FARIAS e ANTONIO NUNES NETO-.

65. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-798/2004-ESP. DE MARIA THEREZA LANGER e outros x WALTER BREPOHL e outros- (Fls. 402/404) Anote-se substabelecimento de fl. 381 para fins de intimação, conforme pleiteado à fl. 387. Reconsidero o despacho de fl. 374, acatando as razões expendidas pelos Exeqüentes na petição de fls. 379/380, eis que de fato trata-se de averbação a ser feita na Carta de Arrematação, retratando proporções de crédito de cada um deles; embora os Exeqüentes pudessem ter inserido tais informações em momento anterior, antes da expedição da Carta em comento, evitando o registro de situação não condizente com a realidade fática, entendo que a providência reclamada não causará prejuizo a quem quer que seja (nem mesmo ao INSS, que move ação anulatória em apenso, eis que se acaso restar vencedor naquela lide, a transferência, sob qualquer forma, será ineficaz), de forma que a defiro. Proceda a Escrivania à averbação reclamada, para que seja retificado o registro imobiliário competente, de acordo com os percentuais declinados às fls. 369. Quanto ao pleito de substituição feito pelo Executado Dieter Brepohl às fls. 301 a 316 assevera este Executado que o imóvel penhorado (propriedade rural objeto da Matrícula 18.492, do CRI da Lapa) tem valor aproximado de R$ 8.500.000,00 e cumpre função social porque gera empregos diretos e indiretos; ainda, que terá prejuízos em razão de contrato de arrendamento firmado em fevereiro de 2007 onde se comprometeu a providenciar a baixa da penhora, estimando este prejuizo em R$ 1.000.000,00; que o imóvel tem valor muito superior ao saldo remanescente, pois os Exeqüentes já receberam nesta Execução R$ 950.000,00; ofereceu em substituição o imóvel objeto da Matrícula 26.246, do CRI de Matinhos. Entendo que as razões expostas pelos Exeqüentes para se insurgir contra a pretensão são suficientes para a rejeição da substituição. De fato, somente poderá ocorrer a substituição, na dicção do artigo 668, “caput”, do CPC, se tal providência não implicar em prejuízo ao Exeqüente, o que, no caso em tela, não se verifica. A arrematação do outro imóvel penhorado no presente feito é objeto de questionamento nos autos em apenso, Ação Anulatória de Ato Judicial n.° 886/2006, promovida pelo INSS, onde se infere que a decisão que concedeu liminar ao órgão citado, afirmou que, em princípio, assiste razão ao mencionado órgão quando ao fato de “serem nulas as arrematações que ocorreram nos autos das execuções nrs. 951/2002 e 798/2004, pois, havendo multiplicidade de penhoras sobre os imóveis que foram arrematados e primazia do crédito fiscal, estava o exequente-arrematante obrigado a depositar, em dinheiro, o preço lançado, a fim de não frustrar a preferência da qual desfruta aquele crédito...”. Ora, trata-se de crédito, do INSS, de enorme valor. Evidente que, frustrada aquela arrematação, se julgada procedente a anulatória em questão, restarão os Exeqüentes desprovidos de um bem que cobria parte substancial de seu crédito. Este único motivo já seria suficiente para a recusa da substituição pretendida. Ademais, as avaliações trazidas pelo Executado para afirmar que existe excesso são feitas de forma unilateral e tendo em vista a totalidade do imóvel, embora a penhora tenha recaído somente em 50% dele. Ainda, o imóvel em questão sofre diversos gravames (hipotecas) sem qualquer noticia de baixa, não se podendo dizer que se trata de bem de valor muito superior ao crédito. Quanto ao alegado prejuízo do Executado, é de se ver que deriva de sua própria conduta imprudente, de se responsabilizar por uma baixa que não poderia realizar, Finalmente, o imóvel indicado para substituição, como bem argumentam os Exeqüentes, não se presta a tal desiderato, quer porque o valor foi atribuido de forma unilateral, destoando do valor pago quando de sua aquisição, quer porque somente 50% seria passivel de penhora, quer, finalmente, porque a alegação de que é passível de locação para o comércio não veio embasada em qualquer elemento de convicção. Pelas razões expostas, indefiro o pleito de substituição. Intimem-se. -Advs. RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, WINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, GUILHERME KLOSS NETO, GUILHERME BROTO FOLLADOR, Ludmila Arruda Braga e KLAUS PETER KLEIN-.

66. INDENIZAÇÃO-808/2004-ANA CLARA OLIVEIRA BONA e outro x PARTIDO DA REPÚBLICA - PR- (Fl. 121) 1. Registre-se para sentença em livro próprio e voltem-me os autos conclusos. 2. Intime-se. - (Fl. 123) 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que foi encerrada a instrução processual e o processo se encontra apto para a prolação da sentença. 2. Cumpra-se, portanto, o despacho e fl. 121. 3. Intime-se. -Advs. DARIO PRADA, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO e LUIZ FERNANDO PEREIRA-.

67. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-900/2004-TRINDADE E CASTRO LTDA M.E. x ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES TACLA LTDA M.E.- (Fl. 734) 1.Considerando que o perito deste Juízo apresentou laudo técnico (nos autos, às fls. 712/733), defiro o pedido formulado, para autorizá-lo a levantar o depósito da verba honorária correspondente (fl. 192). 2.Oficie-se para o fim colimado e faça-se a entrega do numerário ao interessado, mediante recibo nos autos. 3.Digam as partes, em até 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, observando que se trata de prazo comum, correndo em Cartório. 4.intime-se. -Advs. FREDY YURK, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI-.

68. INDENIZAÇÃO-1062/2004-DENIZART THADEU MARCONCIN x BRASIL TELECOM-Manifestem-se as partes quanto à proposta de honorários periciais fls. 404/416, no valor de R$ 4.800,00. -Advs. ANASSILVIA SANTOS A. ARRECHEA, CARLYLE POPP, MUNIR ABAGGE e ANDRÉ FEOFILOFF-.

69. DECLARATÓRIA-1168/2004-SIDNEY CARLOS GUILLEN x ANTONIO BARBOZA BRASILEIRO e outro- 1. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/12/2008, às 14horas. 3. Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do rol de testemunhas, cabendo às partes a antecipação das custas para a intimação das mesmas. 4. Intime-se. -Advs. ARIVALDIR GASPAR, ETIENNE SABINO DE ANDRADE, ALESSANDRO DONIZETHE DE SOUZA VALE, JOSE ANTONIO VALE, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

70. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-1184/2004-BANCO BRADESCO S.A. x PAIVA CONSULTORIA DE SHOPPING CENTER LTDA-Manifeste-se o credor quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça fl. 124. -Adv. João Leonel Antocheski-.

71. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1406/2004-POLIPISO COMERCIAL LTDA x ATILA IMÓVEIS LTDA - EPP- (Fls. 269) 1.Considerando o depósito de fl. 268 e verso realizado pela parte ré, expeça-se alvará em nome do Sr. perito nomeado pelo Juízo, Edelmar Perboni, para levantamento da quantia de R$1.178,00 (mil, cento e setenta e oito reais), referente aos honorários periciais. 2.Determino a “juntada” do laudo pericial, já apresentado em Juízo pelo “expert”, nos presentes autos. 3.Após, digam as partes, em até 10 (dez) dias, sobre o laudo técnico, observando que se trata de prazo comum, correndo em Cartório. 4.Ainda, deve a parte ré depositar em Juízo as custas do Sr. oficial de Justiça, relativas as diligências de fl. 267. 5.Intime-se. -Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA e DIOGO MATTE AMARO-.

72. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-192/2005-POTENCIAL PETRÓLEO LTDA x JOÃO BOSCO SIMÕES e outros-Ciência quanto ao ofício de fls. 158/159. -Advs. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA e Luis Herminio Casa-.

73. TRANSFERÊNCIA DE CURATELA-230/2005-NILSON ARRUDA e outro x QUIRINA DA CRUZ ARRUDA- 1. Tendo em vista o parecer ministerial de fl. 61, com as anotações e cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Após, dê-se baixa junto ao Distribuidor. 2. Intime-se. -Adv. REGINA YURICO TAKAHASHI-.

74. SUMÁRIA DE COBRANÇA-356/2005-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPOS EL SEOS x ANTONIO DIRCEU DA SILVA FELICIANO- 1.Indefiro o pedido de expedição de edital (fl. 117), tendo em vista que a Tim Celular S/A forneceu endereço em que pode ser localizado o réu (fl. 109). Assim, manifeste-se o autor, requerendo o que entender pertinente. 2.Intime-se. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

75. EMBARGOS-396/2005-MAUR CIO EDUARDO MIRANDA MORTTON e outro x LUTFALLA SARRAFF- 1. Arquivem-se os autos e os de n.º 496/2002, em apenso, com as baixas e anotações necessárias. 2. Intime-se. -Advs. CURADORA ESPECIAL e PERCY ARAUJO-.

76. MONITÓRIA-470/2005-JOÃO TEZZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS SC x PRÓSPERA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA- 1. Defiro o pedido de fl. 208. 2. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do Sr. Perito. 3. Intime-se. -Advs. SERGIO SELEME, GELSON AREND e LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND-.

77. INVENTÁRIO-558/2005-CLAUDETE APARECIDA DE MENEZES ANDRETA x ESPÓLIO DE LUIZ ANDRETA-Manifeste-se quanto ao parecer da Fazenda Estadual fls. 109/110. -Adv. MARCIA BEATRIZ M. CENTA-.

78. BUSCA E APREENSÃO-641/2005-BANCO FINASA S/A x DEJAIRA RIBEIRO BARBOSA- (Fl. 53) Intime-se o autor para que se manifeste nos autos dando o devido andamento. -Advs. ANDRE LUIZ B. TESSER e MAYLIN MAFFINI-.

79. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO-703/2005-MARCIO CESAR VIEIRA PORTELA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Ciência às partes da baixa dos autos. - Ciência quanto ao depósito de fls. 121. -Advs. CLAUDIO FREITAS

MALLMANN e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

80. COMINATÓRIA-867/2005-LEA MARA MORAES e outro x MORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A e outro-Manifeste-se a parte requerente, quanto a devolução da carta de citação com A.R. de fls. 287/288. -Advs. AFONSO CELSO NUNES, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA e DIOGO MATTE AMARO-.

81. DEPÓSITO-980/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ERNANI PORTES JUNIOR- (Fls. 155/157) Vistos, etc. 1. As partes figurantes neste processo são legitimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos e, quiça, morais, no deslinde da causa. Falta de interesse com relação a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo réu em sua contestação, entendo que a mesma não merece acolhida. Pela análise da inicial não se vislumbra qualquer irregularidade que possa levar à extinção do processo justificada no artigo 267, VI do CPC, como pretende o réu. (...) Rejeito, pois, a preliminar de falta de interesse de agir . Rejeito, pois, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Com relação ao mérito, os pontos controvertidos resumem-se, basicamente, em legalidade dos juros e demais encargos cobrados no contrato firmado entre as partes; ofensa às normas do Código de Defesa do Consumidor. Via de conseqüência, dou o feito como saneado. 2. Considerando que o réu, ao especificar as provas que pretende produzir (fs. 149/150), requereu a produção da prova pericial contábil; considerando, também, que o indeferimento da realização da referida prova técnica implicará (hipótese) em cerceamento de defesa, caso a parte interessada em produzi-la venha a sucumbir na demanda e faça tal argüição, defiro o requerimento. Então, para a elaboração da perícia contábil, como perito(a) o nomeio o (a) Edelmar Perboni (CRC/PR 48.010/O-3) - fones 3026-6330 e 9914-1089, sob a fé e compromisso de seu grau. Notifique-se o(a) nomeado(a), para dizer se aceita o encargo, bem como apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Convém lembrar às partes da faculdade legal de indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo comum de 5 (cinco) dias contados da intimação deste despacho (CPC, art. 421 §1° I e II). 4. Fixo, desde logo, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial contábil, contados da data do depósito da verba honorária em Juizo, do que será intimado. 5. Intime-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, ANTONIO CARLOS EFING e José Guilherme Duarte Silva-.

82. INVENTÁRIO-991/2005-OSCAR ALVES CORDEIRO e outros x ESPÓLIO DE DOLORES ZANDONÁ CORDEIRO-Manifestem-se sobre o esboço de partilha fl. 76.-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

83. INVENTÁRIO-1068/2005-MELISSA DE PAULA SOUZA e outros x ESPÓLIO DE IRACI DE PAULA FERREIRA- Compareça a Dra. Denise T. Varela Costamilan, a fim de firmar termo de declarações finais. -Adv. DENISE T. VARELA COSTAMILAN-.

84. REVISÃO DE CONTRATO-1352/2005-ZÉLIA ALVES DA SILVA STEVANI x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Vistos, etc. 1.Por impulso do Juízo, intime-se a autora, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, a ser publicado, tão-somente, uma vez no órgão oficial (JTA 75/2000), para dar regular andamento ao feito, em até 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, arts. 267, III c/c § 1º; 231, II, e 232, III) -Advs. PERCIO ALVES DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

85. BUSCA E APREENSÃO-1358/2005-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS ANTONIO PAVELSKI-(Fl. 30) Processo extinto por sentença, na forma do art. 158, parágrafo único, c/c 269, III, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa perante o Distribuidor. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e Paulo Cesar Torres-.

86. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1364/2005-DANIEL FERNANDO PASTRE x BANCO BRADESCO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO- 1. Manifeste-se a ré sobre a alegada intempestividade da contestação, de fls. 378/379. 2. Intime-se. -Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO e João Leonel Antocheski-.

87. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-64/2006-IOLANDA GOUVEIA x HORA IMÓVEIS LTDA e outros- (Fl. 76) 1.Defiro, em termos, os pedidos de fls. 71/73, formulados pela autora. 2.Tendo em vista que os fatos narrados na exordial, encontram ressonância na prova escrita já produzida. Estão presentes os pressupostos da existência de direito material a amparar a pretensão. Trata-se de prova documental suficiente a este juízo prelibatório, onde analisa-se a verossimilhança da alegação (pelo confronto fático/documental), em cognição sumária, própria do novel instituto (CPC, 273). 3.Assim, defiro, liminarmente, a antecipação da tutela pretendida, a fim de que oficie-se à Receita Federal para regularizar o CPF da autora. 4.Por outro ângulo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a desistência da ação manifestada pela autora Iolando Gouveia. Promova a Serventia as anotações necessárias na capa de autuação do processo, nos registros, inclusive junto ao Distribuidor da Comarca excluindo do pólo passivo Lee Khristian da Silva Bento. 5.Procedam-se as intimações dos demais réus, dando-lhes ciência deste despacho, tendo em vista o início do(s) prazo(s) para contestação(ções). 6.Intime-se. - Retirar o ofício dirigido à Receita Federal e providenciar a remessa. -Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO e Esther Kulkamp Eyng-.

88. DEPÓSITO-100/2006-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS x ALCEU DUARTE DE SOUZA NETO-Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o complemento das custas relativas as diligências (citação com hora certa) do Sr. Oficial de Justiça (Amailton Luiz Soares - CEF, agência 3984, conta nº 11.214-1), R$ 148,50, conforme requerimento de fls. 71 (parte final). -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ALINE BORGES LEAL-.

89. EMBARGOS À EXECUÇÃO-140/2006-CARLOS ALBERTO RODRIGUES e outro x BANCO BANESTADO S.A.- (Fl. 127) 2. Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, em dez dias. -Advs. JOAO BATISTA VALIM e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

90. ALVARÁ-276/2006-ODAIR SEBASTIÃO BARBOSA DA SILVA - APOSENTADO... e outros x -Fica o requerente intimado a retirar o alvará. -Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS-.

91. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-284/2006-NEUSA CONCEIÇÃO BRITO x BANCO ITAÚ S/A-1. Atento ao princípio do contraditório e também porque a autora acostou à petição de fls.452/455 documento de interesse das partes (fls.456/458), diga a ré em até 5 (cinco) dias (CPC, 398). 2. Intime-se. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

92. BUSCA E APREENSÃO-305/2006-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO ... e outro x ARNALDO MARTINS DA CRUZ-Retirar os 3 ofícios expedidos (R$ 21,00) e providenciar suas remessas. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ALINE BORGES LEAL-.

93. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-396/2006-BANCO DIBENS S/A x ALEXANDRE SANTANA DE AGRELLA- (Fl. 48) 1. Defiro o pedido formulado pelo autor às fls. 46/47. Expeça-se o ofício, para os devidos fins. 3. Intime-se. - Retirar o ofício (R$ 7,00) e providenciar a remessa. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ALINE BORGES LEAL-.

94. ALVARÁ-410/2006-BRUNY THICIANE ALBERTON BERGMAN x -Fica o requerente, intimado a retirar o alvará. -Adv. ELIAS GONCALVES DA LUZ-.

95. CAUTELAR INOMINADA-466/2006-NO NOISE IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, ... e outro x REDECARD-(Fl. 227) Processo extinto por sentença, na forma do art. 158, parágrafo único, c/c 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dê-se baixa perante o Distribuidor. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI, CLOVIS MOTTIN, CHRISTIE M.L.PEGORINI e KEITY SUTO TROMBELI-.

96. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-652/2006-BANCO FINASA S/A x MARCOS RODRIGO MURACAVA-Manifeste-se o autor quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, José Telles do Pilar, JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA e Michelly Cristina Alves N. Tallevi-.

97. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-912/2006-EDILMAR HUMPHREYS x BANCO DO BRASIL S/A- (Fls. 235/238) Vistos, etc. 1. As partes figurantes neste processo são legitimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos e, quiça, morais, no deslinde da causa. Impossibilidade jurídica do pedido com relação à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida pelo banco réu na contestação de fs.98/126, a mesma não merece acolhida. Pela análise dos autos não estão presentes nenhum dos defeitos apontados no artigo 267, VI, do Código de processo Civil, capazes de ensejar a extinção da ação e, ainda, não se vislumbra inadmissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico que pudesse justificar as alegações do réu nesse sentido. (...) Rejeito, pois, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Com relação ao mérito, os pontos controvertidos resumem-se, basicamente, em legalidade dos juros e demais encargos cobrados no contrato firmado entre as partes; ofensa às normas do Código de Defesa do Consumidor. Via de conseqüência, dou o feito como saneado. 2. Considerando que o autor, ao especificar as provas que pretende produzir (fs. 32), requereu a produção da prova pericial contábil; considerando, também, que o indeferimento da realização da referida prova técnica implicará (hipótese) em cerceamento de defesa, caso a parte interessada em produzi-la venha a sucumbir na demanda e faça tal argüição, defiro o requerimento. Então, para a elaboração da perícia contábil, como perito (a) do Juízo nomeio o(a) Edelmar Perboni (CRC/PR 48.010/O-3) fones 3026-6330 e 9914-1089, sob a fé e compromisso de seu grau. Notifique-se o(a) nomeado(a), para dizer se aceita o encargo, bem como apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Convém lembrar às partes da faculdade legal de indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo comum de 5 (cinco) dias contados da intimação deste despacho (CPC, art. 421 §1° I e II). 4. O autor formulou, ainda, pedido de inversão do ônus da prova. Primeiramente cumpre esclarecer que o Código do Consumidor é aplicável aos contratos como o em exame nestes autos, pois a atividade desenvolvida pelo céu enquadra-se no disposto no artigo 3° do CDC (...) Assim, diante da existência do requisito da hipossuficiência e das demais razões acima elucidadas, impõe-se a inversão do ônus "probandi", consoante o que dispõe o inciso VIII, do act. 6°, do CDC. "(...) Portanto, diante da referida inversão, excepcionalmente, o banco réu deverá custear as despesas relativas à produção da já deferida prova pericial (honorários periciais). 5. Fixo, desde logo, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial contábil, contados da data do depósito da verba honorária em Juizo, do que será intimado. 6. Intime-se. -Advs. Antonio Augusto Grellert, Emerson Corazza da Cruz, Ana Luisa Camargo, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e VICTOR GERALDO JORGE-.

98. SUMÁRIA DE COBRANÇA-936/2006-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NEWPORT x ALTAIR PIRES BORGES e outro-(Fl. 107) 1.Indefiro o pedido de citação dos réus por edital (fl. 105) , em razão de que é preciso esgotar todos os meios, e tentativas para localizá-los. Assim, determino a expedição de ofícios aos organismos e estabelecimentos de costume, para o desiderato. 2.Intime-se. - Retirar os 7 ofícios expedidos (R$ 49,00) e providenciar suas remessas. -Advs. BEATRIZ SANTI e MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS-.

99. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-974/2006-ROSEMERI DALA MARIA DOS SANTOS e outro x A.W. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA- 1. Aguarde-se para julgamento simultâneo com os autos apensos. 2. Intime-se. -Advs. JOSE MARCOS ALMEIDA e AIRTON SAVIO VARGAS-.

100. RESCISÃO CONTRATUAL-994/2006-PANÓTICA ÓTICA LTDA x MÁRCIA TELLES POMPEO - ME-1. Deferido o pedido de suspensão do feito por 90 dias. - No prazo de 90 dias manifeste-se autora. -Advs. RUBERT ANTONIO RECCNELLO LISBOA e RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA-.

101. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-1056/2006-PEDRO ALVES DOS SANTOS e outro x NAPOLEÃO SALES-Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela curadora especial. -Advs. RAFAEL TADEU MACHADO e REGINA YURICO TAKAHASHI-.

102. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1082/2006-EMILIA SIECIECHOWICZ x UNIMED-SOC.COOP.SERV.MÉD.E HOSPIT.DE CTBA.LTDA-Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte ré o pagamento das custas relativas as despesas com A.R., no valor de R$ 15,00. - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte requerente o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (Luiz Zeucles Ferreira Bello - CEF, agência 3984, conta nº 11.212-5), para cumprimento do competente mandado. - Parte requerente providenciar remessa e cumprimento da Carta Precatória (R$ 30,25). -Advs. PAULO MARCELO SEIXAS e PEDRO HENRIQUE XAVIER-.

103. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1137/2006-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ALEXSANDRO DOS SANTOS-Retirar os 8 ofícios expedidos (R$ 56,00) e providenciar suas remessas. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e Michele Sackser-.

104. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1199/2006-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x GEORGE ANDRÉ JORGE-Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de citação com A.R. de fls. 59/60. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA e DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

105. ORDINÁRIA-1224/2006-DIB CHOCAIR TARRAN x EDGAR BERNARDI-Manifeste-se o réu, quanto a devolução do A.R. fls. 63/64, caso queira que a citação seja efetivada através de Oficial de Justiça; com base no art. 19 do CPC, providencie o pagamento das custas relativas as diligências do mesmo. -Advs. JOSE SILVIO GORI FILHO, MAURICIO OLINISKI KONIG, GONÇALO MARINS FARFUD e ALBINO JOSE DE BONI-.

106. REVISÃO DE CONTRATO-1287/2006-ADRIANO DA COSTA e outros x MAG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO-.

107. RESSARCIMENTO-1326/2006-ROSEMERI DALA MARIA DOS SANTOS e outro x A.W. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA-1. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego), com a matéria em disceptação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se. -Advs. JOSE MARCOS ALMEIDA e AIRTON SAVIO VARGAS-.

108. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-1341/2006-PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. x ASJ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outros-Manifeste-se o credor quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como quanto à nomeação de bens à penhora. -Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO-.

109. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-1505/2006-PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S.A. x SABOR DE QUEIJO COMÉRCIO DE FRIOS LTDA-Retirar os 4 ofícios expedidos (R$ 28,00) e providenciar suas remessas. -Advs. ERIKA PAULA DE CAMPOS e ROSIMEIRI GOMES BASILIO-.

110. DESPEJO C/C COBRANÇA-6/2007-ANGELA GOMES DE SÁ x THEREZINHA LORIS FADEL e outro-Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de citação do segundo réu com A.R. de fls. 71/72. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

111. DEPÓSITO-58/2007-BANCO BRADESCO S/A x JOÃO ANTONIEVICZ- 1.Esclareça o autor, por intermédio de seu advogado (Nelson Paschoalotto - OAB/SP 108.911 e OAB/PR 42.745), sobre a ambigüidade das petições de fls. 46/47, porque na petição de fl. 46 pleiteia a expedição de ofícios e em fl. 47 requer o arquivamento provisório do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. 2.intime-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

112. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-69/2007-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x JOSÉ ARAUJO NETO--Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o complemento das custas relativas as diligências (citação com hora certa) do Sr. Oficial de Justiça (Amailton Luiz Soares - CEF, agência 3984, conta nº 11.214-1), R$ 148,50, conforme requerimento de fls. 126 (parte final). -Advs. Toni Mendes de Oliveira e MIEKO ITO-.

113. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-78/2007-PARAILHO ANTONIO DE CASTRO x DUBIELLA LATARIA E PINTURA LTDA- (Fl. 188) 1. Defiro o pedido formulado à fl. 187. Promova a Serventia as anotações necessárias referentes à procuração e substabelecimento de fls. 185/186. 3. Abra-se vista dos autos à requerida, pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, mediante carga no livro próprio. 2. Intime-se. -Advs. JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, PENELOPY TULLER O. FREITAS e JOSE LUIZ ALMIRAO-.

114. SUMÁRIA DE COBRANÇA-182/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TIJUCAS x CARLOS HENRIQUE IMBRIZZI e outro-Homologado por sentença a transação manifestada pelas partes (fls. 34 e 42), julgando extinto o presente processo, fulcrado nos arts. 158, parágrafo único, e 269, III, ambos do CPC. Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Intime-se. Oportunamente arquive-se. -Advs. João Antonio Carrano Marques e LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES-.

115. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-188/2007-BANCO ITAUCARD S/A x GILBERTO DE ASSIS SOARES-Retirar os 9 ofícios expedidos (R$ 63,00) e providenciar suas remessas. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

116. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-260/2007-ANA SIMONE DERNIS x BANCO SAFRA S.A- (Fl. 170) 1. Oficie-se aos órgãos de restrição de crédito, para que informem se foi retirado o nome da autora de seus cadastros; quando houve a baixa; e quem fez o pedido para a mesma, conforme pleito de fls. 165/166. 2. Intime-se. - Retirar os 2 ofícios expedidos (R$ 14,00) e providenciar suas remessas. -Advs. MAURICIO VIEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

117. MONITÓRIA-261/2007-CASSEL - CASCAVEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA x VERLI TIZON SAVARIS-Manifeste-se o autor quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. EVIO MARCOS CILIAO-.

118. DESPEJO C/C COBRANÇA-278/2007-LUDMILA LAGOS x FABIA ALESSANDRA PETERSEN- 1.Antes de analisar a petição de fls. 94/98, manifeste-se a autora, em 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 92, exarada pelo Sr. oficial de Justiça, bem como sobre o parecer do Sr. depositário público (fls. 93/94). 2.Intime-se. -Adv. STELA MARIS PINTO PETERS-.

119. ORDINÁRIA-280/2007-KENDS GRILL RESTAURANTE LTDA x KGD KARISMA IND. E COM. DE PLÁSTICOS E DERIVADOS e outro-1. Deferido o pedido de suspensão do feito por 30 dias. -Adv. MIEKO ITO-.

120. RESCISÃO CONTRATUAL-323/2007-MARLI DA SILVA x CLAUDINO BERTASSO- Preparar custas cotadas na contra capa dos autos R$ 10,50. -Advs. Marlos Alexandre C. Costa e NELSON BELTZAC JUNIOR-.

121. REPARAÇÃO DE DANOS-359/2007-RENATO FERNANDES RIBEIRO x SANTANDER BRASIL S.A.- Preparar custas cotadas na contra capa dos autos R$ 10,70. -Advs. João Inácio Cordeiro, REINALDO MIRICO ARONIS e Janainna de Cassia Esteves-.

122. ORDINÁRIA-372/2007-WAGNER ANTONY RODRIGUES TEIXEIRA x MAXCEL ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-Manifeste-se o credor quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

123. COMINATÓRIA-436/2007-SERGIO VITORINO DE SOUZA x CENTER AUTOMÓVEIS LTDA- 1.Defiro a gratuidade processual ao autor, nos termos e sob as penas da Lei n° 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios. 2.E ressabido que não são os mesmos os requisitos que fazem o sucesso dos institutos da cautelar e da novel tutela antecipada, embora se completem. O primeiro não dispensa o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" ; já a tutela antecipada encontra arrimo na configuração, por existência de prova inequívoca (portanto verossímil) da alegação, atrelada ao perigo da demora. Não bastando, como na cautelar, única e tão-somente, a plausibilidade do direito invocado. Não dispensa a antecipação acautelatória, portanto, a prova inconcussa do alegado, pois necessidade havendo da produção de prova descabe a outorga do provimento tutelar, antecipado (Lex - JTA 161/354). E preciso, então, não confundir tais pressupostos, como está a fazer a vindicante da ação, na busca da almejada proteção. 3.Assim, os pedidos e requerimentos da espécie devem ser certos ou determinados (CPC, 286). 4.Consequentemente, à emenda da inicial, num decêndio, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). 5.Intime-se. -Adv. Alexandre Foti-.

124. DECLARATÓRIA-451/2007-MARINO JOSÉ TEIXEIRA e outros x BRASIL TELECOM S/A-1.Recebo a petição de fls. 161 como emenda da inicial, sendo que desta ficam fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais. 2. A presente ação segue o rito sumário (art. 275, I, do CPC). Assim, designo audiência de conciliação para o dia 22 de outubro de 2008, às 14h30. (...) -Adv. CRISTIANE FERRER-.

125. ALVARÁ-532/2007-CLAUDINOR MORAES e outros x -Fica a requerente intimada a retirar o alvará. -Adv. CARLOS AUGUSTO COGO-.

126. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-570/2007-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ANGELO ZAMONER- (Fl. 47) 1.Defiro o pedido formulado pelo autor às fls. 45/46. 2.Expeçam-se os ofícios, para os devidos fins, exceto à Sanepar, por não prestar esse tipo de informação. 3.Intime-se. - Retirar os 5 ofícios expedidos (R$ 35,00) e providenciar suas remessas.-Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

127. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-646/2007-VINICIUS JOSÉ BORGES MARTINS x REDE PARANAENSE DE COMUNICAÇÃO e outros- 1. Sobre a exceção processual de limitação de litisconsórcio passivo (fls. 253/283), e sobre a contestação (fls. 298/315), manifeste-se o autor, em 15 (quin-

ze) dias . 2. Intime-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MAURO CURY FILHO, JOSÉ GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI, ANDERSON WOZNIAKI, Ana Paula Conti Bastos, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, Aristides Rodrigues do Prado Neto e RODRIGO XAVIER LEONARDO-.

128. SUMÁRIA DE COBRANÇA-728/2007-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BARÃO DE CAPANEMA x MARCELA WALERY DA SILVA SOUZA e outro- Retirar os 7 ofícios expedidos (R$ 49,00) e providenciar suas remessas.-Adv. CLAUDIO MARCELO BAIAK-.

129. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-741/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x LEANDRO DA SILVA NOGUEIRA- Ciência quanto ao ofício retro. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

130. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-762/2007-ADECI - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA CIDADANIA x BANCO DO BRASIL S/A-1. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego), com a matéria em disceptação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se. -Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI e MIGUEL FERNANDO RIGONI-.

131. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-888/2007-CONSTANTINO ALVES DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A- (Fls. 58) 1. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego), com a matéria em disceptação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se. -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e FABRICIO ZILOTTI-.

132. COBRANÇA-935/2007-ESPÓLIO DE ADYR ANTONIO DORIGO x HSBC-Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados. -Advs. Angela Dorigo K. Hungria de Camargo e DOUGLAS DOS SANTOS-.

133. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-969/2007-ANTONIO JOÃO FRANCO x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- (Fl. 71) 1. As razões do inconformismo apresentadas pelo agravante às fs. 57/69, não demonstrarn argumentos ou fato que possam modificar a decisão agravada (fs. 48/52), a qual mantenho por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevindo pedido de informações, oficie-se à douta Relatoria noticiando o cumprimento ao que dispõe o art. 526 do CPC pela agravante bem como sobre o conteúdo desta decisão. 3. Intime-se. -Adv. Carlos Eduardo Scardua-.

134. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-1002/2007-VALDERY BRUNO JÚNIOR x BANCO ITAÚ S/A - ITAÚ PERSONALITÉ- Compareçam o requerente e sua esposa a fim de firmar termo de caução e depósito.-Adv. AMARILIS VAZ CORTESI-.

135. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1024/2007-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x PAULO CESAR KIELTYKA-Retirar os 9 ofícios expedidos (R$ 63,00) e providenciar suas remessas. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

136. COBRANÇA-1076/2007-ALVARO HEITOR MANFREDINI FILHO x BANCO DO BRASIL S/A-(Fl. 44) 1. Em face do valor atribuído à causa (R$ 3.000,00), o processo deve trilhar o rito procedimental comum sumário (CPC, 272 e 275, I). 2. Assim, deve o autor emendar a inicial, em até 10 (dez) dias, ajustando o caso concreto aos fundamentos legais que lhe dão lastro, formulando, adequadamente, os pedidos e requerimentos da espécie (CPC, 272, parágrafo único, 276, 277, 282 e 286), sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único, 295, I e VI, "in fine"). 3.Intime-se. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.

137. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-1183/2007-INTERVAL FINANÇAS TECHNOLOGIA DE BENS & SERVIÇOS x ANA PAULA TEDESKI- 1. Avoquei os autos. 2. Manifeste-se a credora sobre a exceção de pré-executividade, apresentada pela devedora às fls. 35/36. 3. Intime-se. -Advs. FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, ALEXANDRE CHEMIN e PATRICIA CHEMIM-.

138. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO-1204/2007-ATUALLIZE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ACABAMENTOS e outros x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- 1.Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pelo co-autora Atualizze Comércio de Materiais para Acabamento Ltda., pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, mediante carga no livro próprio. 2.Promova a serventia as anotações necessárias quanto à procuração de fl. 339, conforme requerido. 3.Intime-se. -Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU e JEAN CARLO DE ALMEIDA-.

139. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-1258/2007-ADIMOPAR ADM., PARTICIPAÇÃO E EMPREEND. IMOB. LTDA x MARLENE RIBEIRO DA SILVA SANT´ANNA-1. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego), com a matéria em disceptação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se. -Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, SILVIO BINHARA e FABIANO BINHARA-.

140. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1261/2007-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARMEM LUCIA BASSO-Manifeste-se o autor quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA-.

141. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-1306/2007-RÁDIO E TELEVISÃO IGUAÇU S/A x ARTHUR GONÇALVES PUCCINELLI-Manifeste-se o credor quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.21, bem como sobre o oferecimento de bens à penhora. -Advs. Patricia Domingues Nymber e João Luiz Fernandes Junior-.

142. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1332/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BUONALBERGO x ANA HELENA DA ROSA SILVA- Retirar os 3 ofícios expedidos (R$ 21,00) e providenciar suas remessas.-Adv. BEATRIZ SANTI-.

143. REGISTRO DE TESTAMENTO-1378/2007-JOÃO GOMES DE MACEDO x CELINA DALL´STELLA DE MACEDO- 1. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. 2. Intime-se. -Adv. Eduardo Krevieski-.

144. RESCISÓRIA-1398/2007-WILZA WOLFF CORADIN x NICARÁGUA VEÍCULOS LTDA-Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados. -Advs. ALMERINDA RAFFO RODRIGUES e Gisele Cristina Mendonça-.

145. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-1492/2007-AFG FACTORING LTDA x JULIO SZYMCZAK- 1.Diga a parte credora, em 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada em fls. 33/40, e documentos acostados (fls. 41/47). 2.Promova a Serventia as anotações necessárias referentes à procuração de fl. 41. 3.Intime-se. -Advs. Carlise Zasso Possebon e ROLAND KLASSEN-.

146. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1508/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x CESAR TERNA- (Fl. 24) 1.Tendo em vista o requerimento de fl. 21, formulado pela autora, determino a expedição de ofício à 9ª Vara Cível desta Capital, solicitando informações sobre quem são as partes; qual o seu objeto e causa de pedir; quando foi despachada positivamente; e qual o estágio processual atual da ação lá autuada, sob n° 47/2007. 2.Promova a Serventia as anotações necessárias referentes ao substabelecimento de fl. 22. 3.Intime-se. -Advs. Mariane Cardoso Macarevich e SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA-.

147. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO-1529/2007-SÉRGIO PACHECO e outro x BANCO SUDAMERIS S.A.-Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de citação e intimação com A.R. de fls. 180/181. -Adv. Maria Anardina Paschoal da Silva-.

148. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-1533/2007-NIVALDO BARBOSA MAIA x TIM CELULAR S/A- Ciência quanto ao ofício juntado às fls. 40/48. - (fl. 49) 1. Defiro o pedido formulado pelo autos às fls. 38/39. 2. Expeça-se o ofício, com cópia da petição de fls. 38/39, para os devidos fins. 3. Intime-se. -Advs. HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO, FABIULA SCHMIDT e Izabel Cristina Kravetz-.

149. ALVARÁ-1567/2007-JULIETA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA x -Fica a requerente intimada a retirar o alvará. -Adv. REGINA YURICO TAKAHASHI-.

150. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1660/2007-METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA x AIRTON LUIZ BARROS- 1.Recebo os embargos para discussão e, por conseguinte, suspendo o curso do processo principal. 2.Dê-se vista dos autos ao credor/embargado para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias, querendo. 3.Após, tornem-me conclusos para verificação da necessidade, ou não, de dilação probatória em audiência. 4.Intime-se. -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ROBERTO ROCHA WENCESLAU-.

151. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-1687/2007-FURLANETTO TRANSPORTES LTDA - ME x GHABRIEL CAETHANO CARVALHO DA SILVA- 1. Recebo a exceção de incompetência, para regular processamento, suspendendo-se, ex vi lege, o curso do processo principal, (CPC, 306). Certifique-se. 2. Ouça-se a Autora-Excepta, em dez (10) dias. 3. Intime-se. -Advs. SERGIO VULPINI e MARCUS ELY SOARES DOS REIS-.

152. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-1690/2007-MARCO AURÉLIO ARANHA DA SILVEIRA x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- 1.Tendo em vista que o título, objeto da presente ação, é extrajudicial, deve o credor ajustar ou amoldar o(s) pedido(s) requerimento(s) aos ditames (leiam-se: às diretrizes) da Lei n.° 11.382, de 06-12-2006. 2. De outro ângulo, considerando que: "Ao juiz é dado deterrninar que o exeqüente substitua a cópia do título executório pelo seu original, "ex vi' do disposto nos arts. 284 e 616 do CPC." (STJ - 3° Turma, Resp 2.259 -RS, rel. Min. Gueiros Leite, j. 26.6.90, deram provimento, v.u., DJU 10.9.90, p. 9.123, 2° col., em.), determino que a credora/exeqüente traga ao bojo dos autos a via original do título executivo, num decêndio, sob pena de indeferimento. 3.Intime-se. -Adv. Cesar Lourenço Soares Neto-.

153. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-1694/2007-NELSON ZENI JUNIOR x BANCO FINASA S/A- (Fls. 44/46) Vistos, etc. "...3.Assim, com esteio no art. 273, l e § § 1° e 2°, do CPC, antecipo, parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, à vista da prova escrita já produzida e, por conseguinte, defiro a manutenção da posse do veículo com o autor e determino que à ré se abstenha de apontar o nome do autor dos cadastros do SERASA e demais organismos arquivistas, em até 5 (cinco) dias, com o registro de que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pois decisão transitória. Daí, oficie-se para o desiderato. 4.Expeça-se mandado de intimação da liminar. 5.No tocante ao pedido de consignação em pagamento, pelo autor, dos valores que entende devidos, correspondentes as prestações vincendas do contrato ajustado com a parte ré, convém lembrar do escólio do insigne Vicente Greco Filho, nos seguintes termos? "Generalizou- se durante certo período da história do Direito Processual Brasileiro que a consignação seria uma execução ao contrário. Daí se concluía que somente dívida líquida e certa poderia ser consignada. Isto não é verdade. A consignação tem por finalidade efetivar o pagamento e, por conseqüência, a liberação do consignante, não fazendo a lei qualquer restrição quanto à iliquidez da dívida. Aliás, o valor da dívida pode ser objeto de impugnação e discussão, conforme previsão legal (art. 899)." (...) 6.Consequentemente, autorizo o depósito judicial, pelo autor, do valor de R$587,97 (quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos). 7.Todavia, ressalto ser da responsabilidade do autor a correção do valor ofertado; bem como a circunstância do depósito não retirar do credor a garantia dos mecanismos de defesa, inclusive em relação a atos de execução. 8.Designo o próximo dia , 01/9/2008 às 13h30, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 9.Na audiência, será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito do rol de testemunhas. 10.Naquela oportunidade, será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. 11.Efetivada a liminar, com "ciência" da ré quanto às medidas preventivas da antecipação tutelar, cite-se-a, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado preambularmente, ficando esta ciente de que o não-comparecimento à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação da defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, importará na presunção de que admitiu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. 12.Intime-se o autor e sua advogada pelo Diário da Justiça. -Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as despesas com A.R., no valor de R$ 15,75. -Adv. Rafaela Filgueira-.

154. COBRANÇA-1700/2007-FERREIRA & BUENO ADVOGADOS ASSOCIADOS x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-1.Designo o dia 22/10/2008, às 15h, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 2.Na audiência será tentada a conciliação e a ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado(s), fazendo o depósito do rol de suas testemunhas. 3.Na mesma audiência será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. (...) -Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA-.

155. BUSCA E APREENSÃO-1703/2007-NELSON BERNASKI HORBUCZ x EVERSON LUIS PERFETE- (Fls. 51/52) O autor NELSON BERNASKI HORBUCZ propôs a presente Busca e Apreensão em face de EVERSON LUIS PERFETE. O objeto da lide são veículos, quais sejam, o Fiat Uno, placa ALZ 7347, ano de fabricação 2004, modelo 2005, cor branca e o veículo pick-up Corsa, placa AGP 2572, ano 1996, cor azul, que o autor alega ter deixado-os com o réu para que os vendesse. Diz o autor que os veículos foram vendidos pelo réu, mas este não repassou o dinheiro ao autor, razão pela qual requer a busca e apreensão dos bens. Ao final, pleiteou a concessão de liminar para bloqueio dos veículos. Juntou documentos de fls. 11/42. Os autos vieram-me conclusos. Decido. Em acurada análise da narrativa fática contida na exordial e da documentação carreada, em especial das cópias dos certificados de Registros dos Veículos, verifiquei que o autor, em relação ao veículo GM Corsa GL, placa AGP-2572, cor azul, ano de fabricação 1996, modelo 1997, RENAVAM 66.454038-4, está, em cognição sumária, na condição de proprietário, o que só se confirmará com a instrução do processo. Com relacão ao veículo Fiat Uno Mille Fire, placa ALZ-7347, ano de fabricação 2004, modelo 2005, cor branca, RENAVAM n.º 83.469276-7, está, em tese, na condição, apenas, de possuidor arrendatário. Veja-se, pois, que o autor não está na condição de credor fiduciário, carecendo-lhe, então, interesse processual para manejar a presente busca e apreensão, calcada no Decreto n° 911/69. Ademais, pelos relatos da inicial, vê-se que o réu está na condição de detentor (C.C., 1.198) e não de depositário, de forma que a reivindicação dos veiculos, pelo autor, deve ser por outra via que não a presente busca e apreensão. Desta forma, a via eleita não é adequada a garantir a tutela pleiteada. Por estes fundamentos, determino a emenda da inicial, no prazo de 10 dias (CPC, 284). Intime-se. -Adv. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS-.

156. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1705/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x EDNEA GARCIA WENCESLAU- O documento juntado em fls. 18 não atende a exigência do art. 1.601, do C.C., porque o registro exigido por este dispositivo legal é aquele feito pela autoridade competente, qual seja, o DETRAN, que o faz no Certificado de Registro do Veículo. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para emenda à inicia..Intime-se. -Adv. IDELANIR ERNESTI-.

157. ALVARÁ-1714/2007-ILDA MARCONDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS e outros x - 1. Envolvendo direito personalíssimo da parte interessada, a gratuidade de justiça ou processual deve ser peticionada adequadamente, ou seja, primeiro, o (s) pedido (s) pode (m) ser formulado (s) pelo (a) a (s) advogado (s) a(s) desde que investido (s) a (s) de poder (es) especial (ais), constante (s) em mandato(s), para atestar (em), sob as penas da lei, o estado de miserabilidade de seu (s) constituinte (s): no caso o (s) a (s) próprio (s) a (s) interessado (s) a (s) que deverá (ão), para tanto, firmnar (em) a (s) declaração (ões) correspondente (s), também sob as penas da falsidade ideológica (C. Penal, 229); terceiro, mediante apresentação de atestado (s) de pobreza; passado (s) pela autoridade competente (vide arts. 1º e 2º da Lei 7.115, 29.8.83 - in Theotônio Negrão, CPC e legislação processual em vigor, Saraiva, 2006, 38ª edição nota "1" do art. 4º da Lei 1.060/50, de 05.02.50). Prazo: 10 (dez) dias. 2.Intime-se. -Adv. FABRICIO LUIZ WESHENFELDER-.

158. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1720/2007-FERNANDO ALEXANDRE RODRIGUES x BANCO ITAÚ S/A-1.Considerando o pedido de gratuidade processual, faça prova o autor da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovante(s) de renda(s) ou da(s) última(s) declaração(ções) de renda(s) apresentada(s) à Receita Federal do Ministério da Fazenda. 2.Intime-se. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

159. COBRANÇA-1724/2007-SEBASTIÃO NERIS e outro x ITAÚ SEGUROS S/A- (Fls. 21/22) 1.Considerando que "protesto" pela produção de todas as provas em direito admitidas não significa o mesmo que requerimento, deve a parte interessada formular, adequadamente, os requerimentos, de sua postulação. Com efeito, no direito instrumental, a organicidade e a dinâmica que lhe são inerentes obstaculizam o retorno a fase ultrapassada... (...)" Daí porque devem os autores, na petição inicial, indicar(em), com precisão, todas as provas com que pretende demonstrar a verdade do alegado (CPC, 183 e 282, VI). 2. À emenda da inicial, num decêndio, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). 3. Ainda, considerando o pedido de gratuidade processual, façam prova os autores da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovante(s) de renda(s) ou da(s) última declaração(ções) de renda(s) apresentada(s) à Receita Federal do Ministério da Fazenda. 4.Intime-se. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.

160. COBRANÇA-1725/2007-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL RENOIR x SUZANA ALVES CAMARGO- 1.A presente ação segue o rito sumário (art. 275, II, b, do CPC). Assim, designo audiência de conciliação para o dia 22 de outubro de 2008, às 15h30. (...) -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIAK-.

161. COBRANÇA-1726/2007-ESTELA BOGDANKSI x BANCO DO BRASIL S/A- 1.Considerando o pedido de gratuidade processual, faça prova a autora da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovante(s) de renda(s) ou da(s) última(s) declaração(ções) de renda(s) apresentada(s) à Receita Federal do Ministério da Fazenda. 2.Intime-se.-Adv. MARIANA DOMINGUES DA SILVA-.

162. COBRANÇA-1728/2007-SABRINA ROSA LISBOA x CENTAURO SEGURADORA S/A-1.Considerando o pedido de gratuidade processual, faça prova a autora da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovante(s) de renda(s) ou da(s) última(s) declaração(ções) de renda(s) apresentada(s) à Receita Federal do Ministério da Fazenda. 2.Intime-se. -Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR-.

163. COBRANÇA-1729/2007-LEONICE TRENTIN x BANCO BRADESCO S.A.-1. Defiro a gratuidade processual. 2. A presente ação segue o rito sumário (art. 275, I, do CPC). Assim, designo audiência de conciliação para o dia 22 de outubro de 2008, às 16h. (...) -Adv. JACKSON ROBERTO M. ALVES-.

164. COBRANÇA-1730/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NEVADA x ODILON SOARES DO NASCIMENTO- 1.Tendo em vista que o processo trilhará pelo rito procedimental comum sumário (CPC, 272 e 275, I), deve a autora emendar (a inicial, em até 10 (dez) dias, ajustando o caso concreto aos fundamentos legais que lhe dão lastro, formulando, adequadamente, os pedidos e requerimentos da espécie (CPC, 272, parágrafo único, 276, 277, 282 e 286), sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único, 295, l e V l, "in fine"). 2.Intime-se. -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

165. ORDINÁRIA-1731/2007-MÔNICA MADALENA LEITE x BANCO ITAÚ S/A-A fim de melhor apreciar a concessão dos benefícios da gratuidade, determino ao autor que junte comprovante atual de renda do seu marido, assim como as 03 últimas declarações de seu imposto de renda do casal. Intime-se. -Adv. ARCENDINO ANTONIO SOUZA JUNIOR-.

166. REPARAÇÃO DE DANOS-1734/2007-BRUNO DE MEDEIROS CORREA x EDUARDO JOSÉ CAMPAGNONI e outro- 1.Considerando o pedido de gratuidade processual, faça prova o autor da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovante(s) de renda(s) ou da(s) última(s) declaração(ções) de renda(s) apresentada(s) à Receita Federal do Ministério da Fazenda. 2.Intime-se.-Adv. Salim Yared Filho-.

167. REPARAÇÃO DE DANOS-1735/2007-BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A x MARCO ANTÔNIO PEREZ-1. A presente ação segue o rito sumário (art. 275, I, do CPC). Assim, designo audiência de conciliação para o dia 22 de outubro de 2008, às 13h30. (...) -Advs. Luciane Lopes Alves e Mariane Cardoso Macarevich-.

168. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-1736/2007-CLÁUDIA MASCIOLI x SENFFNET ADMINISTRADORA DE CARTÕES e outro- 1.Considerando que há pleito de indenização por dano extrapatrimonial; ainda, que sobre o rito procedimental não se pode dispor, determino a adequação, pela autora, do valor dado à causa. Prazo: 10 (dez) dias. 2.Intime-se. -Adv. Elizabeth Ferreira Miessi-.

169. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1740/2007-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x TEREZINHA DO ROCIO AMARAL-1.Considerando que "protesto" pela produção de todas as provas em direito admitidas não significa o mesmo que requerimento, deve a parte interessada formular, adequadamente, os requerimentos, de sua postulação. Com efeito, no direito instrumental, a organicidade e a dinâmica que lhe são inerentes obstaculizam o retorno a fase ultrapassada... (...)" Daí porque deve a autora, na petição inicial, indicar, com precisão, todas as provas com que pretende demonstrar a verdade do alegado (CPC, 183 e 282, VI). 2. À emenda da inicial, num decêndio, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). 3. Intime-se. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, Janaina Giozza Avila, Kélian Bortolini Lima e Virgínia Mazzucco-.

170. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1741/2007-OMNI

S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO CARLOS ANTUNES- 1. Em face do comando normativo do artigo 1.361 do Código Civil (parágrafo primeiro), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer ao bojo dos autos documento que comprove a existência de anotação referente à alienação fiduciária no certificado de registro do veículo. 2. Intime-se. -Adv. Paulo Cesar Torres-.

171. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1742/2007-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANC. E INVEST. x ELZA JONAS DE ALMEIDA-(Fl. 28) 1. Em face do comando normativo do artigo 1.361 do Código Civil (parágrafo primeiro), traga à parte autora ao bojo dos autos documento que comprove a existência de anotação referente à alienação fiduciária junto ao certificado de registro do veículo. Prazo 10 (dez) dias. 2. Intime-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

172. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1743/2007-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x LILIAN MARIA DO ROCIO BORGES PINTO-1. Em face do comando normativo do artigo 1.361 do Código Civil (parágrafo primeiro), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer ao bojo dos autos documento que comprove a existência de anotação referente à alienação fiduciária no certificado de registro do veículo. 2. Intime-se. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

173. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1746/2007-ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETROD. LTDA x SCHMITZ & SELIG LTDA e outros- Compareça o representante legal da requerente a fim de firmar termo de caução e depósito. -Adv. ALEXANDRE ZOLET-.

COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: HUMBERTO GONÇALVES BRITO

Relação 296/2007

Petições iniciais que se encontram em Cartório, aguardando depósito inicial, pelo prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento:

Lista de Advogados intimados:

ADV. LUIS CARLOS VIEIRA.
ADV. DIEGO RUBENS GOTTARDI.
ADV. LUIZ CARLOS CALDAS.
ADV. ANTONIO VALMOR JUNKES.
ADV. BENEDITO R. ALMEIDA.
ADV. GERMANO LAERTES NEVES.
ADV. NELSON PASCHOALOTTO.
ADV. GUILHERME DE ALMEIDA GOMES.
ADV. DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO.
ADV. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS.
ADV. GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR.
ADV. ANTONIO CARLOS DA VEIGA.
ADV. KELIAN BORTOLINI LIMA.
ADV. KATIA GROCHENTZ FERNANDES
ADV. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO.
ADV.PAULO CESAR TORRES.
ADV. CHRISTIANE RICHTER MINHOTO.
ADV. OLINTO ROBERTO TERRA.
ADV. JOÃO LUIZ FERNANDES JUNIOR.
ADV. CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO ROVEL.
ADV. MARIA GABRIELLA FOGLI.
ADV. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
ADV. MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI.
ADV. LUIZ BRESOLIN.
ADV. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI.
ADV. RENATO CORDEIRO DA SILVA.
ADV. RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE
ADV. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA.

01) TESTAMENTO – GILBERTO DE ABREU PIRES de sua esposa RIZZA PÓVOA PIRES. - ADV. LUIS CARLOS VIEIRA. - **(R$ 164,50)**.-

02) BUSCA E APREENSÃO – BANCO ITAÚ S/A X ROGERIO MIRANDA PAES - ADV. DIEGO RUBENS GOTTARDI. - **(R$ 616,00)**.-

03) EMBARGOS DE TERCEIRO – HÉLIO MENDES e OUTROS X ILAN ARAÚJO DALL'IGNA - ADV. LUIZ CARLOS CALDAS. - **(R$ 616,00)**.-

04) ALVARÁ JUDICIAL – OSIRES HADDAD e OUTROS Espólio de UIRE SALVALAGGIO HADDAD. - ADV. ANTONIO VALMOR JUNKES. - **(R$ 311,50)**.-

05) USUCAPIÃO – ALOIZE PELINSKI e OUTRA - ADV. BENEDITO R. ALMEIDA. - **(R$ 616,00)**.

06) COBRANÇA SUMÁRIO – CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL DA SERRA X HÉLIO WALTER - ADV. GERMANO LAERTES NEVES. - **(R$ 406,00)**.

07) BUSCA E APREENSÃO – BANCO BRADESCO S/A X SUELI DO PRADO VAIS – ADV. NELSON PASCHOALOTTO. - **(R$ 616,00)**.

08) OBRIGAÇÃO DE FAZER – FABIO PINI e OUTROS X RS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A - ADV. GUILHERME DE ALMEIDA GOMES. - **(R$ 616,00)**.

09) REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO – ITAÚ SEGUROS S/A X AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA - ADV. DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO. - **(R$ 616,00)**.

10) COBRANÇA – CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS COIMBRA - CONDOMÍNIO II X JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA. - ADV. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS. - **(R$ 206,50)**.

11) EMBARGOS À EXECUÇÃO – ITAÚ SEGUROS S/A X ROSELI APAREDIDA BUENO - ADV. GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR. – **(R$ 616,00)**.

12) DESPEJO – IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA X GREGSONN RIBEIRO KUSTER & CIA LTDA. - ADV. ANTONIO CARLOS DA VEIGA. – **(R$ 196,00)**.

13) BUSCA E APREENSÃO – BANCO ITAÚ S/A X SOLANGE LUZ DE SOUZA. ADV. KELIAN BORTOLINI LIMA. – **(R$ 511,00)**.

14) ORDINÁRIA – PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A X BANCO DO BRASIL S/A e OUTRO. - ADV. KATIA GROCHENTZ FERNANDES. – **(R$ 164,50)**.

15) REPARAÇÃO DE DANOS – WILSON YAGUESHITA X OSNI HABINOWSKI - ADV. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO. – **(R$ 616,00)**.

16) BUSCA E APREENSÃO – OMNI S/A – C.F.I. X LEANDRO CLARO GOMES. - ADV. PAULO CÉSAR TORRES. – **(R$ 385,00)**.

17) BUSCA E APREENSÃO – OMNI S/A C.F.I X SIDINEI SOLANO. - ADV.PAULO CESAR TORRES. – **(R$ 490,0)**.

18) DESPEJO – JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X HELIO DA SILVA BRUSQUE - ADV. CHRISTIANE RICHTER MINHOTO. – **(R$ 616,00)**.

19) SUMÁRIA DE COBRANÇA – JERRY BARBOSA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO. - ADV. OLINTO ROBERTO TERRA. – **(R$ 332,50)**.

20) EMBARGOS À EXECUÇÃO – ARTHUR GONÇALVES PUCCINELLI X RÁDIO E TELEVISÃO IGUAÇU S/A. - ADV. JOÃO LUIZ FERNANDES JUNIOR. – **(R$ 616,00)**.

21) BUSCA E APREENSÃO – BANCO PANAMERICANO S/A X ANTONIO MARQUES DE FREITAS. - ADV. CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO ROVEL. – **(R$ 616,00)**.

22) DECLARATÓRIA – BACACHERI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA X GUIA BRASIL TOTAL LTDA. - ADV. MARIA GABRIELLA FOGLI. – **(R$ 164,50)**.

23) BUSCA E APREENSÃO – BANCO ITAÚ S/A X ANDERSON DA ROSA VEIGA. - ADV. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA. – **(R$ 574,00)**.

24) MONITÓRIA – UNGER & CIA. LTDA X L. GUIMARÃES E COMPANHIA LTDA - ADV. MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI. – **(R$ 248,50)**.

25) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – LUIZ BRESOLIN X NADRA SALIBA SILOTI - ADV. LUIZ BRESOLIN. – **(R$ 616,00)**.

26) BUSCA E APREENSÃO – BANCO GE CAPITAL S/A X WILSON SIMON. - ADV. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI. – **(R$ 616,00)**.

27) ORDINÁRIA – REINALDO MANOEL DE OLIVEIRA X CENTRO UNIVERSITÁRIO CAMPOS DE ANDRADE – UNIANDRADE. - ADV. RENATO CORDEIRO DA SILVA. – **(R$ 616,00)**.

28) EMBARGOS DO DEVEDOR – OSVALDO SYDNEY FRACARO e OUTRA X BANCO BANESTADO S/A. - ADV. RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE . – **(R$ 448,00)**.

29) ORDINÁRIA – OLANDA BREDA ZOTTO X MARCOS LUIZ GROSSI - ADV. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA. – **(R$ 616,00)**.

19ª Vara Cível

CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 542/2007
JUIZ DE DIREITO: Elizabeth M. F. Rocha
JUIZ DE DIREITO SUBST: Julia M. Tesseroli

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 850/1991 - ROMANO ORLANDI x MARIO JORGE CHAVES - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco dias. Intimem-se. Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

2. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 627/1994 - OSMAR REIS JUNIOR x JOSE ARAMIS DOS SANTOS e outro - Diante do teor da informação de fl. 254, vista a parte exequente acerca do prosseguimento do feito. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSELIA A. KUCHLER, MARA SILVIA ALVES FERNANDES, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, JOSE MANOEL DE MACEDO CARON, SEBASTIAO RANULFO QUINTILIANO, TEREZA LEITE HAUARI e JANAINA CLAUDIA FELICIANO.

3. - 236/1995 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS SAO JOAO e outro x MANOEL PEDRO TORQUATO - Manifestem-se as partes sobre o oficio de fl. 263/274 no prazo de cinco dias. Advs. ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, ERENI INES CASARIN, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR CAPRONI.

4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PAT - 535/1995 - JOAO GARANHANI SOBRINHO e outro x ERENILSO SCHELBAUER e outros - 1. Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas. 2. Intimem-se novamente os autores-exeqüentes para que, no prazo derradeiro de 05 dias, se manifestem sobre o item 01 do despacho de fl. 227. 3. Considerando a recente implementação por este Juízo do denominado sistema BacenJud, intimem-se as partes para que informem, no mesmo prazo acima assinalado, se pretendem o bloqueio de eventuais valores existentes em nome dos executados. Advs. JOSE LUIS ALMIRAO, HELIO DO AMARAL, JOSE DE JESUS G. BAMBIL, LIVIA RAIZER MENDES, FLAVIO WARUMBY LINS, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO e MAX FERREIRA.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 2/1996 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x NELSON VILLALBA JUNIOR e outro - Defiro o pedido retro. Expeça-se mandado de intimação dos executados no endereços ali descritos. Custas para expedição do mandado no valor de R$ 99,00. Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK e JANAINA ROVARIS.

6. MONITÓRIA - 208/1996 - COFESA - COM. FERREIRA SANTOS S/A. x EDSON IVAN O. STEFFENS - O pedido de fls 122/124 merece deferimento. Consoante melhor jurisprudência, "é possível o bloqueio de conta corrente para posterior penhora sobre valor disponível em conta bancária do executado, vez que não foram localizados bens penhoráveis para satisfação do débito. A possibilidade de penhora de quantia em dinheiro encontra previsão em nosso ordenamento jurídico, conforme se extrai do disposto no artigo 655, do CPC. ,,r Ante o exposto, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte executada. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Manifeste-se a parte interessada quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Advs. GENESIO KOWALSKI, APARECIDO JOSE DA SILVA, JOSE DEVANIR FRITOLA e VITAL CASSOL DA ROCHA.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 779/1996 - CITIBANK N.A. x SYRLENE APARECIDA MUNHOZ CRETELLA e outro - Nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisorop, aguarde-se a manifestação da parte exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.12 do CN. Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA e EDSON DE ALMEIDA.

8. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - 846/1996 - IVONE STRUCK x CECILIA MARCONDES FORTES - Contados e preparados, voltem conclusos para homologação do acordo entabulado entre as partes as fls. 155. Custas no valor de R$ 335,61 a cargo da parte ré. Advs. IVONE STRUCK e JULIANA MARTINS PEREIRA.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 1096/1996 - PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A x POSTO LABRIEL LTDA e outro - Defiro o pedido retro. Expeçam-se os ofícios, conforme requerido. Providencie a parte autora o pagamento referente a expedição de ofício (s), no valor de R$ 30,00 Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS e JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 217/1997 - NELSON ALEXANDRE DE CARVALHO e outro x ESIDRO PEREIRA DE BORBA e outro - Vista à parte exequente acerca do prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. JORGE LUIZ KOSOP NETO, VANESSA ROCHA LOURES KOSOP, HUGO MARTINS KOSOP, MARLI BORGES DOMINGUES e JOSE DOMINGUES.

11. COBRANCA (EXE) - 261/1997 - COND.EDIF.BUSINES E RESID.TOWERS x ESPACO NOBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-RET - Intime-se o credor para que traga aos autos certidão atualizada da matrícula dos imoveis em questão. Advs. JEFERSON WEBER, LUCIANA OLICSHEVIS e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

12. MANUTENCAO DE POSSE - 287/1997 - MAYLIN MARIA LING TOSTA DA SILVA x ERNESTO TOSTA DA SILVA E SHIRLEY RACHEL TOSTA DA e outro - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarda-se o pedido de informações. Advs. PATRICIA GOMES IWERSEN, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO e SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO.

13. - 502/1997 - COND. RESIDENCIAL VILA REAL x ALBERTO QUINTEIRO e outro - Pretendendo a exequente a expedição de oficios na forma do item 5.8.8.2 do CN, deve juntar aos autos, no prazo de 5 dias, planilha atualizada do débito. Advs. MARILZA MATIOSKI, JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA, PAULO CESAR BRAGA FERNANDES e SANDRA MARA MOBILE FERNANDES.

14. - 991/1997 - COND. CONJ. RESIDENCIAL BELL TERRA x JOSINO FARIAS DE LIMA - Custas para expedição do oficio no valor de R$ 10,00. Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, ARNALDO FERREIRA MULLER e ROSICLEYA B. DE A. BARRADAS.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 1124/1997 - RAUL MARINS FERREIRA x ALCEU LUIZ LOEZER - 1.Considerando que não há saldo na conta indicando pelo credor, conforme ofício de fl. 76, e em atendimento ao requerimento de fl. 73, defiro o bloqueio de eventuais valores em nome do executado até o montante da dívida, na forma do art. 655-A do CPC, haja vista a recente implementação do Sistema BacenJud por este Juizo. Manifeste-se a parte interessada quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. IVORLI FRANCISCO TIBES DA SILVA.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 1130/1997 - CITIBANK N.A. x AGRODATA PRODUCAO DE VIDEO CIENTIFICO E CULTURAL L e outros - Nos termos do artigo 791, inciso III, do Código Processual Civil, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação da parte exequente. cumpra-se o disposto no item 5.8.12 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiç. Intimem-se. Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, DIDIO MAURO MARCHESINI, PATRICIA PIROLO e MARCOS A PICOLI.

17. - 1303/1997 - CELIA REGINA SENS x CREDITEL-COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS S/C e outro - A conta e preparo. Custas processuais no valor de R$ 238,00. Advs. AIRTON SAVIO VARGAS, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES, REGES JOSE REIMANN e FABIO REIMANN.

18. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ORD) - 560/1998 - PAULO MARCELINO ANDREOLI GONCALVES x BANCO BRADESCO S/A - O feito merece ordenação processual. O pedido de fls 177 merece indeferimento. Isto porque à época do comando judicial que determinara o processamento da execução, ato jurídico este, diga-se, perfeito e acabado, não vigia a Lei 11.232/05. Ora, "a lei processual tem vigência imediata e se aplica aos processos pendentes, mas rege sempre para o futuro (Wach, Handbuch, § 17, II, p. 213, p. 492). Para justificar a aplicação da lei nova aos feitos pendentes, a doutrina fala em "retroatividade apenas na aparência" (Maximiliano, Dir. Intertemporal, n. 225, p. 264). Os atos processuais já pròticados sob a égide da lei antiga caracterizam-se como atos jurídicos processuais perfeitos, estando protegidos pela garantia constitucional da CF 5°, XXKVI, não podendo ser atingidos pela lei nova." Assim, a execução, ao menos na fase em apreço, dar-se-á respeitado o procedimento anterior. Ante o exposto, vista ao exequente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. Advs. EDISON BUENO, FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, GEISA PASTUCH FARHAT, JORGE DURVAL DA SILVA e PATRICIA ROHN.

19. DEPOSITO - 672/1998 - BANCO GENERAL MOTORS S/A x ANTONIO LEONEL FERREIRA - Esclareça o autor o pedido de suspenção do feito formulado à fl. 131, uma vez que às fls. 126 requereu a desistência da ação, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Cívil. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

20. DECLARACAO DE OBRIG. D FAZER - 889/1998 - ITACIR ANTONIO BORTOLOTTO x CONSTRUTORA PARANOA LTDA - Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Advs. JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, MICHELLE PINTERICH, ROBERTO CARLOS GOLDMAN e PATRICIA SAFINI GAMA.

21. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 950/1998 - RENE ROSENTHAL x JAIME JORGE AURELIO HURTADO PACHECO - Tendo em vista que a transação realizada às fls. 39/40 ocorreu há mais de nove anos e, desde então, não houve mais manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o referido acordo celebrado pelas partes e, de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os gatos. Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e GLECIA PALMEIRA PEIXOTO.

22. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1102/1998 - FAST CONSTRUCOES CIVIS LTDA x FLORINE PERFUMARIA LTDA - Custas a cargo da parte autora no valor de R$ 336,70. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO.

23. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 1252/1998 - RUY CARLOS QUELUZ x BANCO DO BRASIL S/A - Defiro o pedido de fls 207/208. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentenêa. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu procurador, via diário oficial, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Porém, diante de sincretismo imposto ao processo, indevida se faz nova verba a título de honorários advocatícios, bem como novas custas processuais. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos estes que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Ato contínuo, intime-se a parte devedora para que, no prazo de 15 dias, ofereça impugnação (art. 475-L do CPC). Autorizo, desde já, os beneficios constantes no artigo 172, § 2°, do Código Processual CiviL Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. CLEUSA SALETE BERTOLINI, JOSE CARLOS SOARES SOUTO, CLAUDIO XAVIER PETRYK e MIGUEL ANTONIO SLOWIK.

24. BUSCA E APREENSÃO - 1472/1998 - BANCO VOLKSWAGEN S.A. x HILDA GASPARINO DA SILVA - Providencie o procurador da requerida, Dr. Marcelo Nassif Maluf, o Alvará de Levantamento que se encontra disponível no Banco do Brasil. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, RUBENS ALEXANDRE DA SILVA e MARCELO NASSIF MALUF.

25. ORDINARIA DE INDEN.P/DANO MOR - 1528/1998 - ESPOLIO DE CEZAR TRAUCZYNSKI e outro x NEY BAP-

TISTA TORRES - Defiro o pedido de fl. 670. Determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. Transcorrido tal lapso temporal, vista ao exequente acerca do prossguimento do feito. Advs. MARIO SERGIO GOMES PINHEIRO, OSMAR BARRETO FILHO, JOSE MENESES DA SILVA, FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO, JULIO CESAR ZIROLDO e LUIZ CLAUDIO CORDEIRO BISCAIA.

26. RESCISAO DE CONTRATO - 322/1999 - RENTALPLAN LOCADORA DE VEICULOS LTDA x LIZALETE DOUMENIS - Defiro o pedido de suspensão. Ultimado o lapso temporal, renove-se vista ao exequente acerca do prosseguimento do feito. Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI, CRISTIANO JOSE BARATTO e MARCY HELEN VIDOLIN.

27. SUMARIA DE COBRANCA - 1401/1999 - EDIFICIO ARCO-IRIS x MIRIAM DE LARA PEREIRA - Ao avaliadro,. Sem prejuízo cumpra-se o item 5.8.8.2 do CN. Custas para expedição dos oficios no valor de R$ 70,00. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, CRISTIANA INDRELE CECON, MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, RUBENS SUNDIN PEREIRA e NILSON LEMES BUENO.

28. DEPOSITO - 261/2000 - BANCO CITIBANK S/A x ROBERTO DE SOUZA RIBEIRO - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco dias. Intimem-se. Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA e ALINE FERNANDA PEREIRA.

29. DESP.C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 460/2000 - L. C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MARIA MEDIANEIRA CONCATTO DA ROSA-ME e outro - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 279/282 e, de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. MARCOS LUCIANO GOMES, REGINA DE BARBARA DA SILVA, MARIA CRISTINA O. P. DOS SANTOS, MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO, ROGERIO DE SOUZA CHEDID e KELLY FRANCINE PAZELLO CHEDID.

30. DEPOSITO - 510/2000 - MASSA FALIDA OBJETIVA ADM. DE CONSORCIOS S/C LTDA x NIVALDO RAMOS - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco dias. Intimem-se. Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA e MARCIA ADRIANA MANSANO.

31. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 567/2000 - ANGELO DOS SANTOS e outro x - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Advs. SUZETE DE FATIMA BRANCO e FABIOLA FERREIRA DELAZARI.

32. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRAT - 595/2000 - ISRAEL FERNANDES DA SILVA e outro x BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - Vista á parte autora acerca da certidão de fls. 946. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. FERNANDA ANDREAZZA, SERGIO LUIZ M. SANTOS DAL LIN, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA e ALBERTO SILVA GOMES.

33. RESPONSABILIDADE - 625/2000 - FAISSAL ASSAD RAAD e outro x SEME RAAD - (...) Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por Faissal Raad e outor, dando-lhes provimento parcial, para o fim de que esta decisão passe a fazer integrante daquela embargada. Advs. RENATO BELTRAMI, MICHELLE HELOISE AKEL, VICTOR A.A. BONFIM MARINS, GRACIELA I. MARINS e MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 727/2000 - NILSON JOAO PEREIRA x HONORIO OLAVO BORTOLINI e outro - Custas processuais a cargo da parte autora no valor de R$ 142,30 Advs. MARIZ MENDES MAY, NEY BRODBECK MAY, MAGNUS VICTOR KAMINSKI e CARLOS HENRIQUE KAMINSKI.

35. ORDINARIA DE REV.DE PRESTACOE - 782/2000 - IRINEU DE ANDRADE e outro x BANCO ITAU S/A. CREDITO IMOBILIARIO - Diante da discordância da parte autora quanto aos cálculos lançados às fls. 714/729, em atenção ao disposto no artigo 475-D do Código Processual Civil, independentemente de termo de compromisso, nomeio como experto Edson Luiz Kruger. Ademais, seja intimado o perito a fim de se apresentar sua proposta de honorários. Fixo ainda o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo pericial, contados do depósito dos honorários periciais, os quais serão arcados pela parte autora, tudo consoante inteligência do artigo 33 do Código Processual Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. JOSIANE ROLIM DE MOURA, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e DANIELA VELTRI.

36. DEPOSITO - 902/2000 - GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. e outros x ORLEI FERREIRA DE FREITAS - Defiro o pedido retro. Diligências necessárias. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Advs. LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS e ANTONIO ROBERTO TAVARNARO.

37. REINTEGRACAO DE POSSE - 904/2000 - SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x CLAUDIO PILOTTO - Manifeste-se a parte interessada sobre a resposta do oficio de fls. Advs. MARCOS A. MALUCELLI, JOANES EVERALDO DE SOUSA, TATYANA MARION KLEIN e IRECE NASCIMENTO TREIN.

38. SUMARIA DE COBRANCA - 1230/2000 - CONJ.RES.SANTA CANDIDA x CREUSA DE ROCIO BARBOSA e outro - 1. Com a citação da executada (fl. 97-v), teve início o processo de execução, nos moldes do Livro II, do Código de Processo Civil. A aplicação da lei processual nova terá lugar sempre que não cause prejuízo à parte. No caso, a Lei 11.232/2005 modificou substancialmente a execução dos títulos executivos judiciais, tornando-a mais gravosa ao devedor; daí porque o presente processo seguirá o Livro II, do Código de Processo Civil. 2. Sendo assim, intime-se o exeqüente para dar prosseguimento ao feito. 3. Comunique-se o Distribuidor em atendimento ao item Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, PATRICIA PIEKARCZYK e MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS.

39. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 61/2001 - NILSON VALMOR CARVALHO x MEGA CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA. - Defiro o pedido retro. Manifeste-se a parte interessada quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Advs. ALCYON RICARDO C. DE LIMA, ALEXANDRE MARCOS GOHR, MOZART PIZZATTO ANDREOLI, PAULINO ANDREOLI, JOAO BATISTA DOS ANJOS, SANDRA MARA PEREIRA e TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO.

40. ORDINARIA DE RESC. CONTRATUAL - 84/2001 - REGINA MARIA DA SILVA x ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E REC. DE ATIVOS - O feito merece ordenação processual. 1. Considerado o teor da petição de fls 282, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis - 4° Ofício, a fim de que seja exibida certidão atualizada acerca da matrícula 64.111, especificamente acerca de quem seria o atual proprietário do imóvel por sobre o qual recaíra penhora. 2. Expeça-se ainda mandado de constatação, a fim de se aquilatar quem seria o atual morador do imóvel, certificando ainda o oficial, a que título tal possuidor ali se mantém. 3. Por fim, anotações necessárias quanto aos beneficios da assistência judiciária gratuita em favor do exequente. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 99,00, para posterior expedição do mandado. Providencie a parte autora o pagamento referente a expedição de ofício (s), no valor de R$ 10,00. Advs. DOUGLAS ROGERIO LEITE, EDEN CARLOS BATISTA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDRE LUIZ CALVO e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

41. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 134/2001 - MADERBAL MEDEIREIRA BRASIL LTDA. x JOSE CARLOS LEPREVOST - Manifestem-se as partes acerca do calculo judicial. Advs. SERGIO TERNUS, MOGIANA MOREIRA PAES ROTH, PAULO CESAR DE LARA, SHEILA CAROL CHRIST, ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO e ELIAS ED MISKALO.

42. RESCISAO DE CONTRATO VERBAL - 386/2001 - PAULO DOS SANTOS x ENILCENEIA ALVES CHAVES - Defiro o pedido de fls. 346/347. Determino a imediata desocupação coercitiva do imóvel. Para tanto, expeça-se mandado. Desde já, caso necessário, autorizo o emprego de força policial. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 148,50, para posterior expedição do mandado. Advs. RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA e OTHON BISPO DOS SANTOS.

43. MED - 522/2001 - ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING CENTER ITALIA e outros x PSICO STREET COMERCIO DE CONFECCOES DE ROUPAS LTDA - 1. O pedido de fls. 238, por ora, não merece deferimento, pois para que se possa analisar a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da Executada, dentre outros requisitos, é necessária.a comprovação de que a esta não possui bens de sua propriedade e, até a presente data, este fato não restou comprovado. 2. Primeiramente, certifique a Escrivania se houve resposta ao ofício de fls. 235 expedido ao Banco Central, caso negativo, expeÇa-se novamente este oficio, independentemente do recolhimento de custas. 3. Sem prejuízo, determino que a Exeqüente junte certidões negativas de propriedades imobiliárias e do Detran, bem como requeira outras medidas que entender necessaria para verificação da insolvência da Executada. Determino, também, que a Exeqüente junte certidão atualizada da Junta Comercial em nome da Executada. 4. Int. Advs. CRISTIANE PUCHEVAILLO SOUZA e RICARDO ONOFRIO CARVALHO.

44. MONITÓRIA - 594/2001 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x ALVES CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. e outros - Defiro o pedido de fl. 110. Vista a parte embargante. Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO, VERA LUCIA INES AMAUFI VITOLA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA.

45. RESCISAO CONTRATUAL - 759/2001 - LUIS CARLOS FRANCISCO ALVES e outro x ROSE MARIA LARA DOS SANTOS - Tendo em vista o noticiado no petitório retro, a execução da verba sucumbencial em relação a Lenita Carlin de Souza deverá se dar nos autos em apenso. Assim, com as baixas necessárias, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos,. Adv. FERNANDO ZENATO NEGRELE.

46. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1183/2001 - CONSEG - CONSORCIO SEGURANCA S/C LTDA. x JOSE ANTONIO COGO - Vista à parte adversa acerca do expediente de fls. 302/303. Após, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Custas processuais acargo da parte autora, no valor de R$ 98,60. Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e RIBAMAR DE SOUZA BATISTA.

47. CARTA DE SENTENÇA - 1277/2001 - COPY CITY REPRODUCOES DE IMAGENS LTDA. x MARIA APARECIDA MARCHIORATO BRASIL - Oficie-se o Ilustre Relator do Agravo de Istrumento informando que foi mantida a decisão recorrida (fl 447) e sobre o cumprimento do artigo 526 do CPC mediante petição protocolada em 14/09/2007. Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, DAVID LEINIG MEILER, SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, VICENTE MAGALHAES e ANA CAROLINA LOPES OLSEN.

48. BUSCA E APREENSÃO - 1369/2001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANDREIA KLUNG FRANK - Providencie a parte interessada a retirada do ofício. Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA EGGER, RODRIGO GHESTI e DENISE REGINA FERRARINI.

49. COBRANCA (EXE) - 1518/2001 - JOAO DO ROCIO FRANCO e outros x EDEMAR MEIMES - Suspendo o presente feito com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC. Cumpra-se o item 5.8.12 do CN. Advs. JULIO CESAR BROTTO e FERNANDO WELTER.

50. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO - 1552/2001 - MARCOS KLOTZ x BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL e outro - Altere a escrivania a respectiva autuação, comunicando-se ao distribuidor. Intime-se a parte devedora para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da respectiva condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Inerte, vista ao credor acerca de eventual requerimento. Também silente, ultrapassados 06 (seis) meses, arquivem-se (art. 475, J, § 5°, do CPC). Por fim, cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas. Advs. NEUSA MARIA CARTA WINTER, RITA DE CASSIA HOSTINS FREHSE, MARCELO RAMON, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, IVO BERNARDINO CARDOSO e JOAO CARLOS KREFETA.

51. DESPEJO C/C COBRANCA - 33/2002 - TOBIAS DE MACEDO FILHO e outro x ELIZABETH MARIA TODESCHINI SPERANDIO - Diante do pedido retro, ao exequente acerca do cumprimento do disposto no artigo 614, inicos II, do CPC. Advs. DANIEL LOURENCO MACHADO, EMERSON LUIS DE MELO e MIGUEL CAVALI MIRANDA.

52. REIVINDICATORIA DE BENS - 105/2002 - ELIZABETH GUILHERME LOPES x LASTRO GRAFICA E EDITORA e outro - Compulsando este autos verifico que os subscritores da petição de fl. 304/305 não possuem substabelecimento ou procuração nos autos. Assim sendo, intimem-se-o para fazelo em cinco dias. Advs. ERICKSON DIOTALEVI e ROBSON OCHIAI PADILHA.

53. EXEC. POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV. SOLV - 174/2002 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS x KELLY CRISTINA MACHADO BIM - Indefiro o pedido retro, uma vez que o sistema BACEN-JUD alcança todas as contas e/ou aplicações financeiras existentes em nome da executada. Manifeste-se o exequente acerca do prossguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. MACAZUMI FURTADO NIWA.

54. DESPEJO C/C COBRANCA - 231/2002 - FLAVIO CORREIA DE ALBUQUERQUE MARANHAO x SONIA REGINA BRUGGMANN CORDEIRO - Defiro o pedido de fls. 264/265. Ressato que a penhora dos valores na conta da devedora será realizada via on-line, tendo em conta que este Juízo recentemente aderiu o convênio BACEN-JUD. Manifeste-se a parte interessada quanto ao Detalhamento de Ordem Judical de Bloqueio de Valores. Advs. LOLINNA CHAN e SILVIO G. FERNANDES.

55. BUSCA E APREENSÃO - 418/2002 - BANCO GENERAL MOTORS S/A. x NEUSA MACHADO BELLER - Manifeste-se o autor quanto ao retorno da carta precatória. Advs. ELISA GOMES TORRES, DANIEL NUNES ROMERO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

56. DESPEJO P/ DENUNCIA IMOTIVADA - 426/2002 - LOURIVAL PEDRO DOS SANTOS x CARLOS RICARDO BOSTELMANN NETO - 1.Especifique o autor se pretende a desistência da ação, com a extinção sem o julgamento mérito, (art. 267, VII, CPC) ou a homologação de acordo, com a extinção da ação com a resolução do mérito (art. 269, III, CPC). Na segunda hipótese deverão as partes apresentar o acordo pactuado. Prazo de cinco dias. 2. Após, à conta e preparo. Advs. ROSANE VIDA CANFIELD, DENISE LUNELLI MARCONDES e RICARDO ANDRAUS.

57. INVENTARIO - 504/2002 - JOSE PEDRO DE MASI FILHO e outros x ESPOLIO DE JOSE PEDRO DE MASI - Converto o julgamento do feito em diligência. Diante do pedido de fls. 145/150, verifica-se que o imóvel objeto de sobrepartilha fora doado ao de cujus quando da constância de seu primeiro casamento. Com efeito, a fim se evitar futura argüição de nulidade na partilha, venha aos autos certidão de casamento entre autor da herança e Vera Maria Lobo. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. MARTA MARILIA TONIN, CARLOS RAUL DA COSTA PINTO e PAULO EDUARDO GUEDES.

58. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 598/2002 - CONDOR SUPER CENTER LTDA. x SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A. - Diante da nova proposta de honorários periciais, manifestem-se as partes. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. GIOVANI GIONEDIS, SANDRO RAFAEL BONATTO, FERNANDA AMÉRICO DUARTE e RAFAEL GONCALVES ROCHA.

59. ORDINÁRIA - 902/2002 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC.E DISTRIBUICAO - ECAD x GIRASSOL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA. e outros - 1. Tendo em vista o requerimento do exeqüente às fls. 367/369 e a recente implementação por este Juízo do sistema Bacen-Jud, defiro o bloqueio de eventuais valores existentes em nome da executada até o montante do débito (R$ 2.682,34), na forma do art. 655-A do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. Manifeste-se a parte interessada quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, LEO MARCOS PAIOLA, JOSE CARLOS BUSATTO e ERIC RODRIGUES MORET.

60. RESCISAO DE CONTRATO - 937/2002 - SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x RODISNEI LUIZ BERGES - Manifeste-se o autor sobre o depósito efetuado à fl. 165, no prazo de 05 dias. Advs. ERLON DE FARIA PILATI, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, FABIANO ROESNER, ALAN MESNIKI, RICARDO COSTA MAGUETAS, GERSON REQUIAO, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, ERLON DE FARIA PILATI e FELIPE DE MATOS ALVES.

61. - 1104/2002 - STEFANO TRISKA x ESPOLIO DE ZULMA FIGUEIRA MACHIAVELLI TRISKA - 1. Melhor compulsando os autos, constato que o herdeiro e inventariante falecido Stefano Triska era cônjuge da de cujus Zulma Figueira Machiavelli Triska. Sendo assim, não há que se falar em citação dos herdeiros daquele, conforme item 2 do despacho à fl. 85, visto que já figuram no pólo ativo da presente, quais sejam: César Augusto, Marcos Aurélio e Wilson, este último também falecido. 2. Assim, tendo em vista o falecimento de Stefano Triska, nomeio como inventariante César Augusto Triska, que deverá comparecer em Juízo para assinar o respectivo termo. 2. Citem-se os herdeiros de Wilson Triska que ainda não se habilitaram no presente, quais sejam: André Augusto e Stefany Caroliny (fls. 61). Providencie a parte autora o pagamento referente a expedição da Carta de Citação, no valor de R$ 20,00. Advs. LUIZ EDSON FACHIN, CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK, THIAGO LIMA BREUS, MELINA GIRARDI FACHIN, MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES e EDSON LUIZ GABRIEL.

62. REVISAO CONTRATUAL C/ PED. DE TUT. ANTEC - 1179/2002 - VICTOR LOBO NETO x BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A. - O nome do subscritor da petição de fl. 175 não consta do instrumento de procuração às fls. 180/181. Assim, intime-se-o para regularizar a representação processual, no prazo de cinco dias. Advs. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA, AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

63. MONITÓRIA - 1229/2002 - BANCO ITAÚ S.A. x FRIO ACO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO INOX. LTDA. e outros - Primeiramente deve a parte autora juntar planilha atualizada do débito. Sem prejuízo deve a parte autora informar qual é a atual fase do processo de falencia (fl. 23/24). Adv. DANIEL HACHEM.

64. SUMARIA DE COBRANCA - 1278/2002 - COND. CONJ. RES. SUINA II x EDSON AZAMBUJA RODRIGUES e outro - Antes, porem, de apreciar o pedido de desentranhamento de documentos (fl. 305) manifeste-se a parte credora sobre o depósito noticiado pelo devedor. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOEL OLIVEIRA SANTOS e JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF.

65. DESPEJO C/C COBRANCA - 1350/2002 - ROSALINA BELZ PERAZETTA x GILSON VALLE PAULAO e outro - Certifique-se se houve cumprimento da sentença pelos réus. Na sequência, intime-se a autora para se manifestar em 05 dias. Adv. DEBORA C. DE GOIS MOREIRA LOBO.

66. DEPOSITO - 29/2003 - BV FINANCEIRA S.A - CRED., FINANC. E INVESTIMENTO x RUY CHRISTIAN HOFFMANN - Defiro o pedido de fl. 117/118. Proceda-se a escrivania a substituição da autora por fundo de investimento em direitos creditórios não-padronizados pcg - brasil multicarteira. Anotações e retificações necessarias. Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, DANIEL BARBOSA MAIA, GUILHERME BABORA DO CARVALHAL, ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA e JEAN CARLO DE ALMEIDA.

67. REINTEGRACAO DE POSSE - 48/2003 - RDK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. e outros x ISAIRA DA ROCHA - Sobre os documentos trazidos pela autora, manifeste-se a ré, no prazo de cinco dias. Advs. LUIZ CARLOS JAVOSCHY, CLAITON FERREIRA BORCATH e MIRIAM CRISTINA ARTUR.

68. RESSARCIMENTO DE DANOS - 125/2003 - JACY DE LORDES RIBEIRO FURTADO x AUTO VIACAO CRISTO REI - Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários pericias. Advs. ALEXANDRE COELHO VIEIRA, ALVARO PEDRO JUNIOR, CARLOS A. FARRACHA DE CASTRO, JOSE OLINTO NERCOLINI, ANNA PAULA PERDONCINI e RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS.

69. NULIDADE DE SENTENCA ARBITRAL - 298/2003 - ADMAR ADIR STAMM e outro x BANCO DO BRASIL S/A. - Manifeste-se a parte Autora sobre a petição e documentos de fls. 283/421. Intime-se. Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA e MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO.

70. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 457/2003 - CONPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL x ADELCIO ALVARENGA FREIRE e outros - Manifestem-se as partes sobre o retorno do ofício expedido ao Banco do Brasil, em 05 dias. Advs. RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

71. REVISAO CONTRATUAL - SUMARIA - 516/2003 - ALTAIR SEBASTIAO DE CASTRO JUNIOR e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - Defiro o pedido de fl 487. Vista a parte adversa na forma requerida. Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, LUIZ CESAR TABORDA

ALVES, ROGERIO VERAS, ALEXANDRE TORRES VEDANA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e HELOYSE CONTADOR ROCHA.

72. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 639/2003 - SHELL BRASIL LTDA. x AULOS RODRIGUES E SILVA E CIA. LTDA. e outros - Intime-se o credor para informar o endereço no qual deve ser cumprido o mandado de penhora. Ademais, cumpre observar que a penhora recairá sobre os créditos decorrentes de eventual procedimento administrativo instaurado pelo devedor pleiteando a restituição do ICMS. Advs. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, WAGNER DOS SANTOS, ELAINE CRISTINE DE CARVALHO MIRANDA e WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS.

73. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 675/2003 - MARCELO SLEDZ e outro x WALDEMIR GRACINDO PEREIRA - Defiro o pedido de fls 145/146, forte no artigo 649, inciso IV, do Código Processual Civil. Promova-se o imediato desbloqueio de numerário, via BACENJUD. Também o faça, por meio de ofício, diretamente à agência bancária. Em tempo, vista ao exequente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. Maniteste-se a parte interessada quanto ao Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores. Advs. JOSE DO CARMO BADARO, JORGE CLARO BADARO e ABEL ANTONIO REBELLO.

74. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 742/2003 - BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA. x COLMARE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. e outro - Tendo em conta o valor atualizado do débito exequendo apresentado à fl. 146, intime-se o credor para que indique sobre qual dos bens descritos à fl. 132 quer que recaia a penhora. Adv. RUY RIBEIRO.

75. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1151/2003 - DORIVAL PINTO x PHENIX SEGURADORA S.A. - Manifete-se o exequente sobre o depósito efetuado às fl. 123, no prazo cinco dias. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCOS CESAR VINHOTI e CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI.

76. ORDINÁRIA - 1235/2003 - ONIXX DEC. E FLORICULTURA DE VERA DO NASCIMENTO FI x BRASIL TELECON S/A. - 1. O pedido de fls. 237/238, por ora, não merece deferimento, pois para que se possa analisar a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da Executada, dentre outros requisitos, e necessario a comprovação de que esta não possui bens de sua propriedade. 2. Em relação a penhora sobre o faturamento da empresa, deve- se observar que esta uma é medida que apenas poderá ser aplicada em casos excepcionais, quando a empresa não possuir bens penhoráveis suficientes para a satisfação do crédito. No presente feito não restou comprovado pelo exeqüente que a empresa executada não possui bens passiveis de penhora, ademais, para a realização da penhora deverá ser observada a ordem de preferência elencada no artigo 655 do Código de Processo Civil. 3'. Desta maneira, tendo em vista que este juízo aderiu ao sistema BACENJUD, e que nem todas as instituições ' financeiras responderam o ofício do Banco Central, defiro o pedido de fls. 205/206. Manifeste-se a parte interessada quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Advs. JOSE ROBERTO SPINA, EDILAMAR TEREZINHA PEREIRA SERRA, ALBERTO RODRIGUES ALVES e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS.

77. BUSCA E APREENSÃO - 1240/2003 - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A. x BERENICE HASSEL LOPES - 1. À escrivania para que faça as alterações do nome do Autor deste feito, conforme determinado nos autos em apenso. Comunique-se ao Distribuidor. 2. Intime-se o Autor para que de prosseguimento ao feito. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

78. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - 1263/2003 - JOAO LEAL JUNIOR x JATOBA - AGRICULTURA, PECUARIA E INDUSTRIA S/A. - A parte interessada para que promova o pagamento das ustas do Sr. Contador no valor de R$ 25,05. Advs. JOÃO LEAL JUNIOR, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, ANGELIANE M. DA CAMARA FALCAO e AMILTON FERREIRA DA SILVA.

79. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 1272/2003 - ASSOC.DE MOR.E AMIGOS DA VILA NOSSA SRA.DAS GRACAS x - Dê-se vista dos autos ao Município de Curitiba. Advs. IVETE M. CARIBE DA ROCHA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JEFERSON LUIZ LUCASKI e DJALMA A. MULLER GARCIA.

80. REINTEGRACAO DE POSSE - 1304/2003 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - G.ITAU x MARIA DE LOURDES CORREA - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 53/54 e, de conseqüência, julgo extinta o processo, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos . Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

81. CONVERTIDO P/ EXECUCAO - 1380/2003 - GSN-GLOBAL SECURITY NETWORK EQUIP.ELETRONICOS LTDA x MARLOS SALLES BIANNA e outro - Primeiramente, antes de analisar o pedido de fl. 30, deve o exequente informar o CPF de ambos os executados. Adv. MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO.

82. INTERDIÇÃO - 1444/2003 - EVA MARIA DA SILVA WILCZAK x TEODORO TADEU WILCZAK - Edital a diposição. Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA e FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA.

83. BUSCA E APREENSÃO - 1475/2003 - BANCO DIBENS S/A. x FRANCISCO SUNTAQUE SOBRINHO - 1. Avoco os presentes autos. 2. Revogo em parte o despacho de fl. 103 para c fim de indeferir o pedido de expedição de oficio ao TRE, porquanto o banco de dados do Tribunal Regional Eleitoral somente é passivel de averiguação por meio de ordem judicial em processo de indole criminal, conforme dispõe a ResoluÇão n.° 19.783/97, de 04.02.1997, emanada do Tribunal Superior Eleitoral. Advs. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e VITOR CESAR BONVINO.

84. REVISAO CONTRATUAL - SUMARIA - 1580/2003 - ELAINE DE FATIMA PRADO DE MORAIS x CARTAO UNIBANCO - VISA - Ficam ás partes intimadas da data da realização da pericia, que se iniciará no dia 11/01/2008 ás O9:00 hs. Advs. MAYLIN MAFFINI, JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e MARIA REGINA ZARATE NISSEL.

85. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO - 1/2004 - JOSE FERNANDES DA GRACA x STARB MOTO LTDA e outros - Indefiro o pleito do réu banco dibens (fl. 267), já que requer reabertura de prazo para analise de petição por ele proprio protocolada (257/259). Intimem-se as partes da decisão de fl. 265/266. DESPACHO DE FLS. 265/266: 1. Consoante já constou em diversos despachos nos autos, as partes firmaram acordo e com ele concordou o réu Banco Dibens S.A., impondo-se-lhe todos os efeitos dessa transação. 2. Verifico que, descumprido o acordo, no qual se estipularam obrigações de fazer aos réus, cabe a aplicação do artigo 461 do Código de Processo Civil como forma de obter o resultado prático da tutela (aqui considerada tendo em conta a homologação judicial), sob pena de tornar inócua a decisão judicial. 3. As obrigações assumidas foram: a) o levantamento da restrição relativa à alienação fiduciária que recai sobre o veiculo do autor; b) a desoneração do autor de qualquer ônus financeiro com relação aos negócios entabulados entre os réus e entre ele e a primeira re; c) a isenÇão do réu Sérgio Luiz dos Santos Castro de responsabilidade com relaÇão aos fatos descritos neste processo; Além disso, houve fixação de cláusula penal para o caso de descumprimento do acordo. Feita a necessária descrição dos fatos, passo a decidir. 4. Com relaÇão ao item "a", obrigação de a ré Star Moto Ltda. levantar a restrição que recai sobre o veiculo do autor, considerando que a multa aplicada não foi suficiente para o cumprimento da obrigação e que o réu Banco Dibens S.A. anuiu com o acordo, pois em momento algum nos autos se insurgiu, deixando que fosse prolatada sentença homologatória, já transitada em julgado, com fundamento no artigo 461, § 5°, do Código de Processo Civil, determino este último (Banco Dibens S.A.) que promova o levantamento da restrição, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (ma mil reais). 5. Com relação à isenção do autor e do réu Sérgio Luiz dos Santos Castro dos débitos porventura existentes e relativos ao contrato de financiamento para aquisiçao da motocicleta objeto do conflito nestes autos, determino ao réu Banco Dibens S.A. que promova os necessários levantamentos de eventuais anotações em nome destes, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (tra mil reais), o que faço também com fundamento no artigo 461, § 5°, do CPC. 6. Em decorrência do determinado nos itens anteriores, bem como do acordo entabulado entre as partes nestes autos, notadamente diante da assunção da divida pela primeira ré, Star Moto Ltda., com o terceiro réu Banco Dibens S.A., que anuiu com referida assunção de divida, autorizo este réu (Banco Dibens S.A.) a substituir o devedor no contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária por aquele (Star Moto Ltda.) para fins de cobrança, o que pode ser realizado inclusive nestes próprios autos, uma vez que o acordo, após a homologação, passou a título executivo. Não se olvide que a ré Star Moto Ltda. assumiu a responsabilidade pelo levantamento da restrição, o que implica assunção de divida, visto que naquele momento somente poderia ser realizada mediante o pagamento do débito, o que inclusive é reconhecido à fl. 253. Advs. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, JOEL KRAVTCHENKO, RODRIGO RAMATIS LOURENCO, BERNARDO SCHIMMELPFENG DE SOUZA, VITOR CESAR BONVINO, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO.

86. BUSCA E APREENSÃO - 41/2004 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x FRANCISCO ALTAIR DOS SANTOS - Defiro o pedido de fl. 129. Oficie-se como requerido. Providencie a parte autora o pagamento referente a expedição de ofício (s), no valor de R$ 50,00 Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e PEDRO RIBEIRO FILHO.

87. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 87/2004 - DELMAR BORGES x VALMOR JOSE GONCALVES - Tendo em conta que este Juízo recentemente aderiu ao convênio BACENJUD, defiro o pedido de fls. 52. Manifeste-se a parte interessada quanto ao Delhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. JONAS BORGES.

88. SUMARIA DE COBRANCA - 121/2004 - COND. ED. SUNRISE x HAROLDO WERNECK DO CARMO e outro - Intime-se a parte autora para especificar em qual endereço cada um dos réus deverá ser citado, e ainda se a diligência deverá ser efetuada pessoalmente ou atravez de carta com aviso de recebimento. Para tanto, concedo o prazo de 5 dias. Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

89. COBRANÇA DE SEGUROS - 156/2004 - CARLOS LORENZI x SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS - Intime-se a parte ré para se manifestar sobre o oficio de fl. 484. Advs. FERNANDO CHIN FEI, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

90. REVISAO CONTRATUAL - SUMARIA - 238/2004 - RAQUEL APARECIDA MARCINICHEN RIBEIRO x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO - Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias. Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, DANIELLE LENZI, CLAUDIA BUENO GOMES e CELSO CÓSER JÚNIOR.

91. DECLARATORIA - 295/2004 - DERLY TEREZINHA KOTOVICZ x BANCO GE CAPITAL S/A. - A lide comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I do CPC, na medida em que a matéria é de direito e fato, prescindindo esta última da produção de provas em audiência. Advs. JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE, MORGANA FERREIRA e LUIS CARLOS LOURENCO.

92. ALVARA JUDICIAL - 447/2004 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO x ESPOLIO DE GENIVALDO RIBEIRO DE CAMARGO - Os interessados ingressaram com o presente pedido de alvará judicial para o levantamento de quantias relativas ao FGTS e PIS em nome de seu irmão, Genivaldo Ribeiro de Camargo, falecido em 01.01.2004, e também, para levantar quantias relativas aoFGTS e PIS em nome de seu pai Juventino Ribeiro de Camargo, falecido em 01.01.2006 Relatei. Decido. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, amparado pelos artigo 992, inciso I, do Código de Processo Civil, por meio do qual pretendem os interessados autorização judicial para levantar quantias relativas ao PIS e FGTS de seu irmao e pai, respectivamente. Informaram que os de cujus não deixaram outros bens a inventariar, a não ser o saldo referente ao FGTS e PIS junto à CEF. Posto isso, defiro a expedição de alvará para levantamento do valor depositado junto à CEF, a título de PIS e FGTS, em nome de ambos os de cujus, na proporção de 1/3 para cada requerente. Prazo de validade do alvará: 30 dias a contar de sua retirada do cartório. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO e CIRLEI RABONI.

93. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 487/2004 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. x PLANETA SABOR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - 1. Altere a escrivania a respectiva autuação comunicando-se ao distribuidor. 2. Intime-se a parte devedora para que, em 15 dias, efetue o pagamento da respectiva condenação, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. 3. Inerte, vista ao credor acerca de eventual requerimento. Também silente, ultrapassados 06(seis) meses, arquivem-se (art. 475-J, §5.a, do CPC). 4. Por fim, cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas. Advs. PATRICIA COSTA HERNANDEZ MENDES, LEANDRO RICARDO ZENI, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FERNANDA RIBAS LUSTOSA e ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO.

94. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO - 553/2004 - JACI MARTINS FERRAZ x FINANCEIRA BARIGUI S.A. - Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA e ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO.

95. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 579/2004 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x FERNANDO GUERRA TERCAS - Trata-se de execução formulada por Banco ABN AMRO REAL S/A em face de Fernando Guerra Tercas. Em análise da documentação acostada nos autos, tenho que este foro da Comarca de Curitiba/PR é incompetente para processar e julgar a presente lide. Ao que consta dos autos, o réu detêm domicílio em São João do Ribamar/ Maranhão. Conferir contrato de fls 08. Em princípio, a incompetência territorial, em uma análise ultrapassada da norma inserta no artigo 94 do Código Processual Civil, não poderia ser decretada de ofício por este Juízo, vez se tratar de incompetência relativa. Todavia, a melhor solução ao presente caso não se faz da forma singela como se propõe. A Lei 8.078/90, em seu artigo 6°, incisos VII e VIII, assegura como direito básico do consumidor " a facilitação da defesa de seus direitos." "O Código de Defesa do Consumidor brasileiro trabalha com a noção de 'desvantagem exagerada' (artigo 51, IV, e §1°, do CDC), isto é, não basta o exagero nos direitos assegurados ao fornecedor por contrato, não basta a vantagem deste fornecedor, o importante é o prejuízo, a desvantagem irrazoável para o consumidor, este, sim, sujeito tutelado na nova noção de equilíbrio das relações contratuais. Protegem-se no Código o objetivo eo equilíbrio contratual, assim como sanciona-se a onerosidade excessiva (art 51, § 1°, do CDC), revitalizando a importância da comutatividade das prestações, reprimindo excessos do individualismo e procurando a justa proporcionalidade de direitos e deveres, de conduta e de prestação, nos contratos sinalagmáticos." Vale ressaltar que, conforme o artigo 1° da Lei 8.078/90, as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e de interesse social. Logo, a facilitação da defesa do consumidor em processo judicial é preceito de ordem pública, o que autoriza a declinação de ofício da competência para o foro de seu domicílio, em obediência à regra geral prevista no artigo 94 do Código Processual Civil. Nesse sentido a jurisprudência: "O juiz do foro escolhido em contrato de adesão pode declarar de oficio a nulidade da cláusula e declinar da sua competência para o juízo do foro do domicílio do réu. Prevalência da norma de ordem pública que define o consumidor como hipossuficiente e garante sua defesa em juízo (Superior Tribunal de Justiça - Conf lito de Competência n°21.540-MS, RSTJ l13/157)."2 "Apesar de a matéria pertinente à competência do Juízo ser considerada como tendo natureza relativa, ela, na verdade, tem contornos mais amplos que autoriza, até mesmo, a declinação ex officio, da decisão judicial, independente de provocação da parte, por meio de exceção de incompetência. Diante desse fato e da circunstância de que o Código de Defesa do Consumidor considera como nula a cláusula excessivamente onerosa ao consumidor para a defesa de seus interesses (artigo 51, § 1°, inciso II); considerando que a eleição de foro, em lugar tão distante do domicílio do réu impõe essa onerosidade à parte, considerando ainda, que o artigo 1° do Código de Defesa do Consumidor considera as normas de proteção ao consumidor como de ordem pública, pode, em tese, o Juiz conhecer de oficio dessa nulidade."' Também o extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná: "Alienação Fiduciária. Busca e Apreensão. Foro de Eleição. Cláusula Nula. Declaração de Oficio. Possibilidade. CDC. Precedentes Jurisprudenciais. Recurso Conhecido e Improvido. A desconstituição de eleição de foro é possível em se tratando de contrato de adesão, quando sua estipulação implique em dificuldade de acesso do aderente ao Poder Judiciário." 4 Não se vislumbra outro motivo para a propositura da presente ação de execução neste Juízo, senão para dificultar e obstar a defesa da ré. Na defesa de seus interesses, a parte ré, domiciliada no Maranhão, encontrar-se-á em exagerada desvantagem caso processada a execução aqui em Curitiba/PR. Efetivamente, a solução da lide neste foro implicaria em encarecimento e dificuldade da defesa da ré, parte hipossuficiente nesta relação processual, principalmente quando considerados o exíguo prazo para apresentação de resposta neste procedimento, bem como as despesas necessárias para o acompanhamento do processo em local diverso do domicílio. A outro giro, não haverá prejuízo ao autor na remessa dos autos à comarca de domicílio da parte ré, já que sua condição de fornecedor lhe faz capaz de suportar o ônus de deslocamento. Em tempo, acresço ainda à presente fundamentação a nova redação dada ao artigo l12, parágrafo único, do Código Processual Civil, in verbis: "A nulidade de cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de oficio pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu." Ante o exposto, em atenção às proposições trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a execução deduzida por Banco ABN AMRO REAL S/A em face de Fernando Guerra Tercas, determinando sejam os autos remetidos à Comarca de São João do Ribamar - Maranhão. Por fim, cumpra-se o item 2.7.6 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Paraná. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

96. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 636/2004 - CONSTRUTORA ATENAS LTDA. x GLAUCIO LUIZ BUCH e outros - Manifeste-se a parte Exequente sobre a petição e documentos de fl. 199/202 no prazo de cinco dias. Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LUCIANO CHIZINI E CHEMIN, WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO e JAQUELINE LORENA MIGLIORINI.

97. COBRANCA - RITO ORDINARIO - 702/2004 - BANCO SAFRA S/A x VIDRACARIA C S FRANCISCO LTDA. - 1.Intime-se o réu-devedor na pessoa de seu procurador, via diário oficial, para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o pagamento dos valores a que foi condenado, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. 2. Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas. 3.Os demais pedidos serão analisados após o decurso do prazo para pagamento. 4. Intimem-se. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, RICARDO LUCAS CALDERON e FERNANDA BASTOS KAMMRADT.

98. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 812/2004 - ARY WEIGERT x ANDREA CRISTINA PEREIRA DA COSTA e outro - Manifeste-se a parte interessada sobre a resposta do oficio de fls. Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e ENIO ROBERTO MURARA.

99. RESPONSABILIDADE CIVIL - 854/2004 - MUNIR ANTONIO DAVID x BANCO DO BRASIL S.A. - Defiro o pedido retro. De-se vista dos autos, bem como da fita VHS ao autor pelo prazo de cinco dias. Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, FERNANDA ULHOA CINTRA OLIVEIRA, RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA e WASHINGTON YAMANE.

100. MED. CAUTELAR DE PROD. ANTEC. DE PROVAS - 864/2004 - MARIANA PONTALDI BALBI x STALL AUTOMOVEIS - 1. À escrivania para que certifique quanto ao trânsito em julgado. 2. Em caso positivo, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Adv. MAURICIO VIEIRA.

101. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 908/2004 - MAURO GALPERIN INDUSTRIAL COMPONENTES x CARTAXO E CIA LTDA. e outros - Diante da certidão de fls. 115, manifeste-se a parte exequente. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Adv. SERGIO BERNARDINETTI.

102. ANULACAO DE CONTRATO - 1000/2004 - COBRARE SERVICO EMPRESARIAL NA AREA DE COBRANCA LT e outro x BANCO BANESTADO S/A. e outro - Ciencia as partes quanto ao retorno dos autos do Tribunal, faculto sua manifestação em cinco dias. Advs. GIUSEPPE LANZUOLO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e PAULO NOGUEIRA PIZZO.

103. CONDENATORIA - 1010/2004 - MARCELA MORAES PEIXOTO x TRES EDITORIAL LTDA. e outros - Custas processuais acargo da parte autora, no valor de R$ 69,70. Advs. JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO, RAFAEL MUNHOZ DE MELLO, JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO e RAFAEL MARÇAL ARAUJO.

104. COBRANCA - RITO ORDINARIO - 1102/2004 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x CDV COMERCIO DE FERRAGENS LTDA. e outro - Concedo o derradeiro prazo de trinta dias ao banco autor para a juntada dos documentos,conforme determinação contida às fls. 158/162. Advs. LUIS FERNANDO DIETRICH e RICARDO GIOVANNETTI.

105. ORDINÁRIA - 1170/2004 - LUIZ FERNANDO TIZON SILVEIRA x REFER - FUNDACAO REDE FERROV. DE SEGURIDADE SOCIAL - Uma vez seguro o Juízo (art. 475-J, § 1°, do CPC), recebo, para a devida discussão, a impugnação de fls 376/386. Forte no artigo 475-J, § 1°, do CPC, uma vez suscitada a tese de excesso de execução, concedo efeito suspensivo ao instituto em apreço (art. 475-M do CPC). Atribuído tal efeito à impugnação, o seu respectivo processamento dar-se-á nos próprios autos (art. 475-M, § 2°, do CPC). Intime-se a parte exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua respectiva resposta. Autorizo. desde já, o levanta-

mento do valor incontroverso. Advs. ANNIE OZGA RICARDO, ROBERTO RIBAS TAVARNARO, JOAO JOAQUIM MARTINELLI e MELISSA TELMA.

106. DISSOLUCAO PARC. DE SOCIEDADE - 1185/2004 - MARIO GROSCHOSKI x ANTONIO GASTAO D ALMEIDA GOMES DOS SANTOS - A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, vez que a matéria pe de direito e de fato, prescindindo esta ultima da produção de provas em audiência. Contados e preparados, anote-se conclusão para senteça. Custas no valor de R$52,50. Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI e ERIKA PAULA DE CAMPOS.

107. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1189/2004 - SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x ROBSON DA SILVA BEZERRA - Defiro o pedido de suspensão, às fl. 65, até que o exequente encontre bens em nome do executado, com flucro no art. 791, III, do CPC. De-se baixa no Boletim Mensal de Movimentação Forense. Adv. IDELANIR ERNESTI.

108. DEPOSITO - 1198/2004 - BANCO FINASA S/A x ASCENDINO SAMPAIO DOS SANTOS - Defiro o pedido de fls. 93. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Ultmado tal lapso temporal, vista à parte autora acerca do prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA e DIEGO RUBENS GOTTARDI.

109. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. E MORAIS - 1213/2004 - INDIA O'HARA SARTI x PROCLIN - PROTECAO CLINICA NACOES LTDA. - Custas para expedição do mandado de penhora no valor de R$ 162,00. Advs. JOSE ALEXANDRE SARAIVA, MARIA CECILIA S. SOARES, ANDERSON ALAN DALLAGNOL, BRUNA MARQUES SARAIVA, CLÁUDIA STIVAL, ALIDA MARIANA VAN DER LAARS e HEITOR WOLFF JUNIOR.

110. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 1243/2004 - LEONTINA MION GUARIZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados pelo réu às fl 477/495. Para tanto, concedo o prazo 5 dias. Advs. ALEXANDRE ARSENO e LUIS FERNANDO DIETRICH.

111. CONVERTIDO P/ EXECUCAO - 1273/2004 - MAURO MENA ROSA DE OLIVEIRA x ADEMIR NIEHUES - Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias. Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e GILBERTO BETTI.

112. REPARACAO DE DAMOS R/SUMARIO - 1342/2004 - AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA. x CELSO QUADROS - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, DANIELA MACHADO e ANA CRISTINA STIER DE CEREIJO.

113. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1350/2004 - BANCO ITAÚ S.A. x AUTO POSTO ROCA GRANDE LTDA. e outro - Custas para expedição do oficios no valor de R$ 20,00 Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS MURILO PAIVA.

114. RESCISAO DE CONTRATO - 1447/2004 - ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x FRIOLAT CORRETORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e outro - À conta e preparo. Após anote-se conclusão para sentença. Custas processuais acargo da parte autora, no valor de R$ 21,00. Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

115. REVISIONAL DE FINANCIAMENTO - 1456/2004 - LUIZ MARTINS COSTA NETO e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL - O feito merece ordenação processual. O pedido de fls. 549/550 não merece deferimento. Isto porque, não obstante ter a parte ré deixado de indicar assistente técnico em momento oportuno (artigo 421, § 1°, inciso I, do Código Processual Civil), tal "não passa de mero assessor dos litigantes; não é perito do juízo. Por isso, cada litisconsorte é livre de indicar seu assistente, especialmente no caso de interesses distintos ou antagônicos',r E mais. "Cabe salientar que a prova tem por destinatário o Juiz da causa, de forma a propiciar-lhe a formação de sua convicção ". Assim, uma vez não demonstrado qualquer prejuízo no tocante ao teor daquele parecer (fls. 529/536), não há que se falar no seu desentranhamento. Por fim, faculto às partes apresentação de memoriais. Para tanto, fixo o prazo comum de 20 (vinte dias). Vista dos autos à parte autora nos 10 (dez) primeiros dias e, no lapso temporal remanescente, à ré. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. ROBERTO LUIZ PEDROTTI, VALERIA ESTORILLIO e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

116. DEPOSITO - 1468/2004 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A x MAURO NICOLAU DA SILVA - A conta e preparo. Apos anote-se conclusão para sentença. Custas no valor de R$ 31,00. Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e PAULO CÉSAR TORRES.

117. EXECUCAO ESPECIAL HIPOTECARIA - 1504/2004 - BANCO BANESTADO S.A. x DIETER CLAUS JOSEF JACKEL e outro - Defiro o pedido retro. Dê-se vista dos autos, ao exequente pelo prazo de cinco dias. Advs. LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO.

118. SUMARIA DE INDENIZACAO - 135/2005 - JEFERSON SOARES DOS SANTOS x LUIZ CARLOS CANDIDO DO ROSARIO - Diante do depósito da primeira parcela dos honorarios periciais (fl 238) aguarde-se o pagamento subsequente. Apos, ao experto acerca do cumprimento da norma inserta no artigo 431-A do CPC. Advs. JULIO CESAR MELO LOPES, MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS e ANNA PAULA PERDONCINI.

119. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ORD) - 173/2005 - LUIZ CELSO DO AMARAL e outro x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A. - Nos termos da transação formalizada entre as partes (fl. 545/546), para homologação, aguarde-se a comprovação do pagamento da 3ª parcela. Advs. WILTON VICENTE PAESE, TATIANA BURIGO, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, ANA CAROLINNE LIMA DA SILVA, DANIELA RUTH CABRAL ESPINHEIRA e JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAUJO.

120. RESPONSABILIDADE CIVIL - 175/2005 - MARIANA PONTALDI BALBI x OSVALDO DA SILVA - Suspendo o feito por 30 (trinta) dias. Após, intimem-se as partes para noticiarem sobre o cumprimento do acordo. Advs. MAURICIO VIEIRA, RAPHAEL WOTKOSKI, PAULO ROBERTO NAKAKOGUE e CAROLINA BORGES CORDEIRO.

121. INDENIZACAO DECORRENTE DE ATO ILICITO - 206/2005 - AGNALDO SANTANA DOS SANTOS x WILSON DA COSTA LIMA - Diante da certidão de fls. 98, em substituição, nomeio como experta a doutora Giana Silveira Giostri, independentenmente de termo de compromisso. Ademais, seja intimada, a fim de, no prazo legal, apresentar sua proposta de honorários. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. JOSENEY CARNEIRO, HANY KELLY GUSSO, ANA CAROLINA BUSATTO e NILTON JOSE DO NASCIMENTO.

122. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 252/2005 - LEANDRO GAFFKE SANTOS x DOIS IRMAOS DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA. - O feito merece ordenação processual. A despeito de declinada a respectiva compentência, o valor dado em caução encontra-se vinculado ao juízo da Vara de registros publicos desta Comarca. Oficie-se, pois, áquele orgão para a respectiva transferencia. Antes, porem, determino a bertura de conta vinculada a este Juízo. Cumpridas tais diligências,expeça-se alvará, tudo como requerido as fl. 98/99. Custas no valor de R$ 14,00. Adv. ENEIDE LUCIA BODANESE.

123. REVISIONAL DE CONTRATO - 290/2005 - FRANCISCO RICARDO DE SOUZA x BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dia. Advs. ELIETE APARECIDA FILLUS, CRISTIANE PUCHEVAILLO SOUZA, PATRICIA LISE, ALCINDO LIMA NETO, ANA CRISTINA ANGULSKI e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

124. DEPOSITO - 401/2005 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x CARLOS TEIXEIRA LIMA - Defiro o pedido de levantamento o bloqueio do veículo fl. 36. Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

125. CONSIGN. C/C REV. DE CONTRATO - 482/2005 - IRENE DE FATIMA CARNEIRO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Vista a parte adversa acerca do expediente de fl. 750/751. Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, MARIANO ANTONIO CEBELLO CIPOLLA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

126. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 600/2005 - GREGIN PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA. e outros x MARCOS DE ALMEIDA TORRES e outro - Razão assiste ao credor, vez que requereu às fls. 106/113 a penhora sobre três imóveis indicados, para tanto determino seja lavrado termo de penhora. Advs. MARIANA DOMINGUES DA SILVA, SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE e MARCO ANTONIO LANGER.

127. EXECUCAO ESPECIAL HIPOTECARIA - 739/2005 - BANCO BANESTADO S/A x IRIA BRZENZINSKI - Defiro o pedido retro. Custas para expedição dos oficios no valor de R$ 10,00. Advs. LUIS EDUARDO MIKOWSKI e KLAUS SCHNITZLER.

128. EXECUÇÃO - 866/2005 - ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x RAITEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA. - 1. Defiro o pedido retro. Isto porque "Conforme disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, ocorre a citação com hora certa quando há suspeita de ocultação por parte do réu, procurado três vezes em sua residência. Essa forma de citação é aplicável tanto ao processo de conhecimento, quanto aos demais processos, incluindo-se de execução, com força de subsidiariedade prevista no artigo 598 do mesmo estatuto." (ST J, REsp 673945/SP, Min. Castro Filho, Terceira Turma, Data do Julgamento: 25.09.2006, DJ: 16.10.2006 p. 365). Assim, desentranhe-se o mandado para citação da executada, devendo o Sr. Oficial de Justiça, se for o caso, proceder a citação por hora certa. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Adv. NEY ROSA BITTENCOURT.

129. BUSCA E APREENSÃO - 966/2005 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x JOSE LEANDRO SOCIL - Defiro o pedido de bloqueio do veículo junto ao Detran, o qual deverá ser realizado diretamente pela escrivania. Indefiro o pedido de expedição de oficio à Policia Militar e Rodoviária para apreensão do Veículo, uma vez que o ato extrapola as atribuíções legais desses orgãos .Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

130. BUSCA E APREENSÃO - 1031/2005 - BV FINANCEIRA S/A CRED., FINANCIAM. E INVESTIMENTO x VALCIR DE LIMA - O presente feito merece ordenação processual. Diante da nova redação imposta ao artigo 331 do Código Processual Civil, torna-se despicienda a audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência preliminar de conciliação só viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao Juízo para homologação. Entretanto, a fim de se evitar a argüição de eventual cerceamento de defesa, intimem-se as partes para sugerirem, no prazo legal de 05 (cinco) dias, os pontos que porventura acharem controvertidos, bem como, justificadamente, apresentarem as provas que pretendam produzir em possível audiência de instrução e julgamento. Após, voltem os autos conclusos para saneador ou sentença. Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, JULIANE C. C. DA SILVA e PAULO SERGIO WINCKLER.

131. MONITÓRIA - 1172/2005 - RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS x BM PADRONIZAÇOES LTDA - Defiro o pedido retro. Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias. Advs. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e VICTOR CESAR BONVINO.

132. ORDINÁRIA - 1200/2005 - DARCY RUBENS ROBERTO LOPES e outros x COND.RESIDENCIAL RENOIR e outros - 1. Nos termos do artigo 520 do Código Processual Civil, recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentação de contra-razões. 3. Cumpridas tais diligências, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Advs. JONAS BORGES e CLAUDIO MARCELO BAIAK.

133. COBRANCA PELO RITO SUMARIO - 1211/2005 - SIDNEY ALVES DA SILVA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S.A - Considerando o certidão de fl. 125, nomeio em substituição o Dr. Osmir Miquelussi da Silva. (Av. Vicente Machado, 2962, fone 3243-6434). Intime-se o Sr. Perito para oferecer proposta de honorarios, dando-lhe ciencia de que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuíta. Advs. MARCO ANTONIO DE LIMA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, SHEILA SANTANA DE OLIVEIRA e DANIELLA LETICIA BROERING.

134. BUSCA E APREENSÃO - 1300/2005 - BANCO ITAÚ S.A. x JOSE PAULO CAMBUIM DE SOUZA - 1. Indefiro o pedido de fl. 66, pois não houve expedição de ofícios à Sanepar e ao TER, conforme determinado no despacho de fl. 43. 2. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. 3. Intime-se. Adv. CRYSTIANE LINHARES.

135. PRESTACAO DE CONTAS - 1355/2005 - COND.RESIDENCIAL ARAGUAI II e outro x ANA ESTELINA MARTINS PEREIRA - Considerando o teor da certidão de fl. 48, defiro o pedido de citação or hora certa. Desentranhe-se o mandado. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Adv. ANISIO DOS SANTOS.

136. BUSCA E APREENSÃO - 1380/2005 - BANCO FINASA S/A x ALEXANDRO PEREIRA - Nos termos do artigo 842 do Código Civil, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes às fis 40/41. Consecutivamente, forte no artigo 269, inciso III, do Código Processual Civil, julgo extinto com resolução de mérito o processo em epígrafe. Custas na forma pactuada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES e BRUNO MIRANDA QUADROS.

137. DECLARATORIA C/C COBRANCA - 47/2006 - IZABEL CRISTINA GOMES DOS SANTOS x NOBRE SEGURADORA S/A - Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela, aliás, não há como ser suprida sequer pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 05 dias, dar seguimento ao feito. Caso o advogado nada requerer, INTIME-SE a própria parte pessoalmente, para querendo, em 48 horas, dar andamento ao processo sob pena de extinção. Oportunamente, conclusos. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. GIOVANI SERAFINI, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

138. COBRANÇA DE SEGUROS - 48/2006 - ARITANO SOMENSI e outros x CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS S/A - 1. Defiro o beneficio da assistência judiciária gratuita aos autores. 2. Para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 14 de março de 2008, às 16 horas (CPC, art. 277). 3. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. 4. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2°). 5. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2°, 285 e 319). 6. A parte autora, intime-se por carta (pessoalmente) para comparecer na audiência ora designada, ainda que possua o advogado poderes para ransiair. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS e ALEXANDRA DANIELI ALBERTI.

139. EMBARGOS DE TERCEIRO - 258/2006 - PAULO CEZAR KLEINMAYER SILVA e outro x MASSA FALIDA DE V. SANTOS & CIA LTDA - Sobre as petições às fl. 143/144 e 145/148, manifeste-se a parte credora, no prazo de cinco dias. Advs. ROSALVA ROSSANE MENEGHINI, MARIO GREGORIO BRAZ JR., THALES MORAIS DA COSTA, CLEBER MARCONDES, JOAQUIM HAULY, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI e LEANDRO SALOMÃO.

140. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. E MORAIS - 306/2006 - ADAIR APARECIDA PIKULSKI x MURILO DO VALLE SABOLA - Intime-se a parte autora para informar o solicitado pelo Sr. Perito às fls. 292. Concedo a dilação do prazo requerida para a entrega do laudo. Advs. JULIANA L. MALVEZZI, WLADIMIR WRUBLEVSKI AUED, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI e JOSEMAR PERUSSOLO.

141. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÍVIDA - 341/2006 - FIBER CENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS LTDA x BRASIL TELECOM S/A - Recebo a apelação de fl. 127/137 em duplo efeito. Intime-se a apelada para apresentar, em quinze dias, suas contra-razões. Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, FABIANA C. RIBEIRO QUADROS, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e LEONARDO GONÇALVES TESSLER.

142. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 365/2006 - CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUIL DING x CENTRO COLOR COM. DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA e outros - Diante do narrado na petição de fl. 119, revogo o item 1 do despacho de fl. 117 e determino à Escrivania a juntada das petições de fls. 114/115 e 116 na ordem correta, conforme a data dos protocolos. Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Adv. MARCO ANTONIO LANGER.

143. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 420/2006 - MARIANA PONTALDI BALBI x STALL AUTOMOVEIS e outros - 1. A procuração juntada nos autos em apenso (175/2.005 - fl. 94) outorga poderes para os Drs. Paulo Roberto Nakakogue e Raphael Wotkoski a representarem a autora nos presentes autos. Assim, à escrivania para que junte cópia da referida procuração nesses autos, incluindo o nome dos. novos procuradores nas futuras intimações. 2. Intime-se a parte autora que informe se desiste do recurso de apelação interposto (fls. 67/74), haja vista o acordo firmado nos autos em apenso. Adv. MAURICIO VIEIRA.

144. INVENTARIO - 527/2006 - TEREZINHA DE CASTRO SILVA x ESPOLIO DE YOUNG DA SILVA - Intime-se a inventariante para dar prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Advs. RENATO ANTUNES VILLANOVA, CAROLINA A. VILLANOVA SCOPEL, RICARDO BORTOLOZZI, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA, RANGEL DA SILVA e JOSÉ LUIZ CORREA DE OLIVEIRA.

145. BUSCA E APREENSÃO - 539/2006 - CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x VANDERLEI NECRE DE ABREU - 1. Expeça-se oficio à Delegacia da Recita Federal e ao Serasa, apenas no sentido de obter informaÇões quando ao endereço do réu. 2. Indefiro o pedido de expedição de oficio ao Tribunal Regional Eleitoral, porquanto seu banco de dados somente é passivel de averiguação por meio de ordem judicial em -s processo de índole criminal, conforme dispõe a Resolução n.° 19.783/97, de 04.02.1997, emanada do Tribunal Superior Eleitoral. 3. Indefiro também, por ora, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal a fim de informar se existem bens em nome do réu, pois nos presentes autos, nem ao menos foi instaurado o contraditório. Providencie a parte autora o pagamento referente a expedição de ofício (s), no valor de R$ 20,00. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e MARILI RIBEIRO TABORDA.

146. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO - 559/2006 - LAURENTINA RODRIGUES DE MORAES x BANCO ITAÚ S.A. e outro - Manifeste-se a autora acerca da certidão retro, em cinco dias. Advs. GLAUCO SANSON DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

147. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 581/2006 - SAMARA VERGÍNIA WLLUWEIT x FREDERICO FIORILLO e outro - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco dias. Intimem-se. Advs. LUZARDO THOMAZ DE AQUINO, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA, CARLOS OSWALDO M. ANDRADE e ANNA MARTHA U. SADE.

148. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 585/2006 - RÁDIO E TELEVISÃO IGUAÇU S/A. x MAXCEL ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - 1. Para que se aprecie o pefido de desconsideração da personalidade jurídica faz-se necessário, preliminarmente, esgotar todos os modos de comprovação de que realmente a empresa executada encerrou irregularmente suas atividades e nao possui quaisquer bens livres e desembaraçados para cumprir sua divida. A presunção da insolvência deve ser clara e, tanto quanto possível, exaustiva, sendo que os requisitos constantes do art. 50 do Código Civil devem restar evidentes (abuso da personalidade caracterizado pela confusão patrimonial ou pelo desvio de finalidade), tendo em vista o caráter excepcional da medida. Não é o que se apreende no caso dos autos. A certidão do Sr. Oficial de Justiça dando conta de que a executada encerrou suas atividades, não é meio de comprovação suficiente para que se autorize, de plano, a desconsideração da personalidade jurídica. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, uma vez que, para tanto, é essencial a suficiente comprovação nos autos de que a executada não possui quaisquer bens livres e desembaraçados, fazendo-se clara a presunção de sua insolvência. Deste modo, cabe a exeqüente, no prazo de cinco (05) dias, tomar as providências cabíveis, dando andamento ao feito. Adv. PATRICIA NYMBERG.

149. REVISIONAL - SUMARIO - 658/2006 - NPR ALIMENTOS E EVENTOS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A. - 1. Tendo em vista que o banco-réu não pretende produzir provas além das já existentes nos autos, e que o autor não se manifestou sobre a produção de provas, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do CPC. 2. Em sendo

assim, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Custas processuais acargo da parte autora, no valor de R$ 6,30. Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, EDULA WILLE POSNIAK e NADIA JEZZINI.

150. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 664/2006 - JUSSÁRA FURTADO x BANCO ITAÚ S.A. - Cumpra-se integralmente a desição de fl 195, especificamente o item 1. Intime-se o procurador do banco-reu Evaristo Aragão Ferreira dos Santos para firmar o acordo celebrado entre as partes as fl. 193/194, em cinco dias. Advs. JULIANA GEMIN LOEPER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MONICA MINE YAO.

151. - 726/2006 - MARISANGELA ISABEL WIETZIKOSKI HALABURA x BRASIL TELECOM S/A - Diante da certidão de fl. 126, afimde se evitar arguição de eventual nulidade, devolvo o prazo recursal em favor da parte requerente. Advs. MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO, ESTER PHELIPE, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS.

152. CARTA DE SENTENÇA - 801/2006 - MUNDIAL-ASSESSORIA PLENA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA x COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS - Com as baixas e anotações necessárias arquivem-se os autos. Advs. PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, HERCULES LUIZ e ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR.

153. CAUTELAR INOMINADA - 829/2006 - TOP 7 AUTOMÓVEIS LTDA e outros x BANCO SAFRA S/A - Intimem-se às partes acerca da baixa dos autos. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. ALESSANDRO D. SOUZA VALE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE RECH.

154. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 837/2006 - WILLIAM JEFFERSON MACIEL FERNANDES x L & S SERVIÇOS DE MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA - 1. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de provas em audiência. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, bem como o pedido de depoimento pessoal (fls. 11 e 113), vez que não são provas aptas a influenciar os pontos controvertidos do presente feito. Contados e preparados, anote-se conclusão para sentença. Custas processuais acargo da parte autora, no valor de R$ 14,70. Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e MICHELLE APARECIDA GANHO.

155. BUSCA E APREENSÃO - 845/2006 - BANCO PANAMERICANO S/A x RAINER HARALD HOELTGEBAUM - Diante da apresentação do cálculo atualizado do débito, fl. 62, defiro a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. Anote-se na autuação e comunique-se ao distribuidor. Custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 17,00. Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA.

156. BUSCA E APREENSÃO - 869/2006 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ELISABETH SAAVEDRA - 1. A lide comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de provas em audiência. 2. A conta e preparo. 3. Após, anote-se a conclusão para sentença. Custas processuais acargo da parte autora, no valor de R$ 12,60. Advs. IDELANIR ERNESTI e EDEMAR FRITZ JUNIOR.

157. LOCUPLETAMENTO ILICITO - 877/2006 - PLASLEÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA x TABLA COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA e outros - Intime-se a ré-devedora na pessoa de seu procurador - via diário oficial - para que, no prazo de 15 dias, promova o pagamento dos valores a que foi condenada, sob pena de prosseguimento do feito nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Advs. CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON e IACRI MENEGHEL ABARCA.

158. COBRANCA (EXE) - 891/2006 - SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A x VETEL LTDA - Defiro o pedido retro. Desentranhe-se o mandado para cumprimento no endereço indicado na fl. 69. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e MARCELO DE BORTOLO.

159. BUSCA E APREENSÃO - 892/2006 - BANCO ITAÚ S.A. x CARLOS EDUARDO MENEZES - Sobre a certidão retro, manifeste-e o autor, no prazo de cinco dias. Adv. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA.

160. REINTEGRACAO DE POSSE - 895/2006 - CIA ITAU-LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x EGON BUBANS - Suspendo o feito até o dia 21/12/2007. Decorrido o prazo de suspensão e nada sendo requerido, à conta e preparo. Após, voltem conclusos para homologação. Adv. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA.

161. DESPEJO - 925/2006 - TEREZINHA SEZERINO BADZIAKCK e outro x COGEL PISOS E REVESTIMENTOS LTDA e outros - Defiro o pedido de fls. 92. Diante da entrega da chave às fls. 88, passe-se à parte autora. Após, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Custas processuais acargo da parte autora, no valor de R$ 12,60. Advs. LOLINNA CHAN e ILZE CURY.

162. INDENIZACAO P/ DANO MORAL - 1073/2006 - JOSÉ CRISTOFFER FERNANDES x BANCO ITAÚ S.A. - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 143/144 e, de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Expeça-se o competente alvará judicial ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Alvará de Levantamento à disposição da parte interessada, no Banco do Brasil. Advs. JOSE DO ESPIRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO, MEIRE HELEN BARROS OLIVEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

163. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRAT - 1083/2006 - JOSÉ IVAIR MOTTA FILHO x COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. - Recebo a petição de fl. 73/74 como emenda a inicial. A escrivania retifique-se na capa dos autos o valor atribuido a causa (R$ 23.223,57), bem como altere-se o nome da ação conforme requerido. Cite-se o reu para responder, em quinze dias, com as advertencias dos artigos 319 e 285 do CPC.Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Advs. ELTON ALAVER BARROSO e ANA PAULA DELGADO DE SOUZA.

164. REINTEGRACAO DE POSSE - 1110/2006 - CÉZAR SEZINALDO CHAGAS e outro x TELES RIBEIRO INCORPORAÇÕES E CONTRUÇÕES LTDA - Mantenho a decisão agravada pelos proprios fundamentos que a orientam. Vindo o pedido de informações do E. Tribunal de Justiça, oficie-se ao Relator informando que a petição do agravo de instrumento foi protocolada neste juízo em 05 de dezembro de 2007, bem como da manutenção da decisão agravada. Advs. NELSON JOAO KLAS, NELSON JOAO KLAS JUNIOR e ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS.

165. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 1144/2006 - ADMINISTRADORA DE IMOVEIS GONZAGA LTDA. x JANETE MARIA WEIL SEVERIANO e outro - 1. Indefiro os pedidos constantes nos itens “a” e “b” de fls. 25/26, uma vez que não vislumbro motivos plausíveis para quebra do sigilo fiscal e bancário das devedoras nessa fase processual, pois sequer foram citadas. 2. Defiro o pedido de expedição de ofício a Receita Federal, Copel, GVT, Vivo, Tim e Brasil Telecom, a fim de se localizar o paradeiro das executadas. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Providencie a parte autora o pagamento referente a expedição de ofício (s), no valor de R$ 60,00. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

166. SUMARIA DE COBRANCA - 1147/2006 - COND. CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS UBATUBA I x RICARDO RIGONI NETO e outro - Intime-se os réus para que se manifestem sobre o pedido às fls. 102/106, no prazo de cinco dias. Advs. OSWALDO CARVALHO DA SILVA, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, ROGERIO MARCOLINO e ADEMILSON DE MAGALHAES.

167. EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - 1162/2006 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. Em liquidação x CARLOS POLESSELI e outros - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Advs. LUIZ OSCAR SIX BOTTON e ELCIO KOVALHUK.

168. MONITÓRIA - 1168/2006 - PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA x SEBASTIÃO BRANDINA - 1. À escrivania, a fim de certificar se foi apresentado o original do fax de fls. 55. Caso negativo, cumpra-se o item 1.7.5 do Código de Normas. 2. Sem prejuizo, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de obter informações quanto ao endereço do reu. 3. Int. Providencie a parte autora o pagamento referente a expedição de ofício (s), no valor de R$ 10,00. Advs. NESTOR TEODORO DA SILVA e ALBERTO DENIS AOKI.

169. MONITÓRIA - 1207/2006 - ACTARIS LTDA x MORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. - Recebo os embargos à monitória para discussão, suspendendo a efecacia do mandado incial. Intime-se a parte embargada para impugna-los no prazo de quinze dias. Advs. FERNANDO ARAKEN GEVAERD KRUEGER, JULIANA DE OLIVEIRA MAZZARIOL, DIOGO MATTE AMARO e DIOGO BENRADT CARDOSO.

170. REINTEGRACAO DE POSSE - 1227/2006 - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x JOÃO CARLOS ANTUNES - Homologo por sentença, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 30 e, de conseqüência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessãrias, arquivem- se os autos. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, LUCIANE LOPES ALVES e SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA.

171. EMBARGOS A EXECUCAO - 1233/2006 - HONORIO OLAVO BORTOLINI x NILSON JOAO PEREIRA - Custas processuais no valor de R$ 8,40. Advs. CARLOS HENRIQUE KAMINSKI, MARIZ MENDES MAY e NEY BRODBECK MAY.

172. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1255/2006 - RENASCE - REDE NACIONAL DE SHOPPING CENTERS LTDA. e outros x VIVACE COMERCIAL LTDA - 1. Reitere-se o oficio de fl. 181 com cópia do antes enviado. 2. Considerando que já houve apresentação de contra-razões (fls. 146/158), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica com as cautelas de estilo. Advs. EDUARDO MELLO, ANA LETICIA DIAS ROSA, CEZAR RODRIGO MOREIRA, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO e SIMARA ZONTA.

173. SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLAUSULAS - 1277/2006 - ANDRESSA DE OLIVEIRA LEITE x HSBC BANK BRASIL S/A - Uma vez encerrada a instrução, faculto às partes apresentação de memoriais. Para tanto, fixo o prazo comum de 20 (vinte) dias contado da intimação. Nos 10 (dez) primeiros dias, faculto vista dos autos ao autor. No lapso remanescente ao réu. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Advs. JULIANE ROSSA, TOBIAS DE MACEDO, KELLY CRISTINA WORM e FREDERICO AUGUSTO M. DA R. LACERDA.

174. SUMARIA - 1323/2006 - MARIA CECILIA JACINTO DA SILVA x ITAU SEGUROS S/A - Considerando que o procurador da autora fez carga dos autos durante o prazo para manifestação sobre a resposta do ofício (fl. 68-verso), reabro prazo de cinco dias para que a ré se manifeste sobre o documento de fls. 67. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e ALDO GALICIOLI JUNIOR.

175. BUSCA E APREENSÃO - 1376/2006 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x CLAUDINEI CAMARGO - Para a expedição da carta precatória deverá o autor providenciar o pagamento das devias custas para esta diligência. Para tanto, concedo o prazo de 5 dias. s Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

176. ORDINÁRIA - 1381/2006 - ROSA TORATATO MATKOSKI x HSBC SEGUROS - Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, emendar a inicial, trazendo aos autos documentos que atestem que Celso matkoski faleceu de acidente de trânsito, uma vez que os acostados às fl. 50/55 não comprovam esse fato. Advs. MARCELLO TABORDA RIBAS e ERALDO LACERDA JUNIOR.

177. REINTEGRACAO DE POSSE - 1385/2006 - HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SUELI MARIA DOS SANTOS SILVA - Defiro o pedido retro, com exceção da SANEPAR que não possui cadastro nominal. Expeçam-se os demais ofícios, conforme requerido às fls. 50. Providencie a parte autora o pagamento referente a expedição de ofício (s), no valor de R$ 70,00. Advs. LUCIANE LOPES ALVES e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

178. ALVARA JUDICIAL - 1422/2006 - ALEXSANDRO BOLDT DA SILVA e outros x ESPÓLIO DE ALESSANDRO DA SILVA - Alvará a disposição. Advs. FABIO REIMANN e FABIANO PICCOLI DA SILVA.

179. EXIBIÇÃO JUDICIAL - 1457/2006 - CREUZA RIBEIRO FERNANDES x BRASIL TELECOM S/A - 1. Defiro o pedido de reabertura de prazo ao réu, para eventual interposição de Recurso de Agravo de Instrumento, tendo em vista que os autos sairam em carga em 29/11/2007 e apenas retornaram em 05/12/2007. 2. Para tanto concedo o prazo de 03 (três) dias da data de publicação desse despacho, pois a carga foi feita pela parte autora em 29/11/2007 e a intimação do despacho de fls. 101 se deu em 22/11/2007. Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, MARCIA FERNANDES BEZERRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

180. HABILITAÇÃO - 1487/2006 - MASOUD JAFARI x ESPOLIO DE WALDOMIRO PERINI e outro - Sobre o documento juntado pelo requerente, manifeste-se o inventariante, em cinco dias. Advs. PIRATAN ARAUJO FILHO e ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER.

181. ORDINARIA DE REV. DE CLAUSULA - 1532/2006 - ENEOMAR JOSÉ VIECHMIESKI x BANCO FININVEST S/A e outro - Intime-se o autor para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelo banco-réu, em cinco dias. Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, JOSE AUGUSTO DE ARAUJO NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

182. COBRANÇA DE SEGUROS - 1559/2006 - LEONICE DA SILVA MENDONÇA x CENTAURO SEGURADORA S/A - Em analise a petição de fl. 37, não vislumbro motivos para reconsiderar o despacho de fl. 35 que indeferiu o pedido de assistência judiciaria gratuíta. Desta maneira, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais e do Funrejus, no prazo derradeiro de 5 dias, sob pena de cancelamento da inicial. Advs. GIOVANI SERAFINI e ALEXANDRA DANIELI ALBERTI.

183. PRESTACAO DE CONTAS - 1592/2006 - ADEMAR ROXADELLI x BANCO ITAÚ S/A - Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça no prazo de cinco dias. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

184. REVISAO CONTRATUAL C/ PED. DE TUT. ANTEC - 28/2007 - VALDOMIRO BUENO x UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A. - Primeiramente manifeste-se o autor sobre os documentos de fl. 278/337 no prazo de cinco dias. (art. 398 do CPC). Advs. VALMIR CARDOZO BUENO e LUIZ OSCAR SIX BOTTON.

185. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 62/2007 - FRANCIELLE HENEQUIM x LOJAS AMERICANAS S.A. e outro - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Advs. JOSE MIGUEL DE GODOY, JANDIRA DA GRAÇA OLIVEIRA, JAQUELINE LUCINELI SKRABA e MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG.

186. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 88/2007 - WILSON DE MATOS x BANCO PANAMERICANO S.A. - 1. Acolho a emenda da petição inicial, cuja cópia deverá acompanhar a contrafé para citação. Retifique-se na autuação e demais registros a alteração da presente ação de consignação em pagamento para revisão de contrato. 2. O valor da causa não excede a sessenta salários minimos. 3. Assim, o presente feito deve tramitar pelo rito sumário, em razão do que determino à parte autora a emenda da petição inicial com vistas ao preenchimento dos requisitos do artigo 276 do Código de Processo Civil, em dez dias, sob pena de preclusão. Adv. EDEMAR FRITZ JUNIOR.

187. BUSCA E APREENSÃO - 96/2007 - B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JOAO OLIVEIRA DO NASCIMENTO - 1. Levando-se em conta que o réu poderá entregar o veiculo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou o valor do débito, o que for menor (RTJ 174/335), cabe ao autor a indicação do valor de mercado do veículo objeto do contrato em questão, juntando a respectiva documentação comprobatória. Em cinco dias. 2. No mesmo prazo, deve a parte autora juntar a via original, ou copia autenticada, do substabelecimento de fl. 32, pois o referido documento trata-se de cópia simples. 3. Após, será analisado o pedido de fls. 29/30. 4. Intimem-se. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA e MICHELE SACKSER.

188. BUSCA E APREENSÃO - 139/2007 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x LEILA ARIANA DE LIMA - Aforada ação de busca e apreensão não foi encontrado o bem para constrição, sendo requerido pelo autor a conversão da demanda para Ação de Depósito. Decido. Consoante dispõe o artigo 4° do Decreto- Lei 911/69, não encontrado o bem, possibilitada está a conversão da busca e apreensão em ação de depósito. Destarte, defiro a conversão pretendida, daqui por diante prosseguindo a demanda como ação de depósito (artigo 901 a 906 do CPC). Efetuem-se as anotações necessárias, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Após, cite-se o réu, com as advertências contidas no artigo 902, em específico a prevista em seu § 1°, cumuladas com as dos artigos 285, parte final, e 319, todos do Código Processual Civil. Deverá, pois, o réu, em 05 (cinco) dias, entregar o veículo, depositá- lo em juízo ou depositar seu equivalente em dinheiro, isto se o valor do débito remanescente não for menor , ou contestar a ação. Em tempo, concedo os benefícios do artigo 172 do CPC. Diligências necessárias. Cumpra-se. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.

189. BUSCA E APREENSÃO - 184/2007 - BANCO BMC S/A x PAULO CESAR DE OLIVEIRA - Á conta e preaparo. Custas no valor de R$ 6,30. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e CARLOS EDUARDO SCARDUA.

190. REIVINDICATORIA - 215/2007 - TRANSPORTES DALÇÓQUIO LTDA. e outro x MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA REIS - Sobre a proposta de acordo formulada pela autora, manifestem-se os réus, no prazo de cinco dias. Advs. CARINA SANTOS, ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER e FAGNER SCHNEIDER.

191. CONVERTIDO EM DEPÓSITO - 240/2007 - GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MARCOS TADEU SILVA MAFRA - Defiro o pedido retro. Procedade a Escrivania o desbloqueio judicial do veículo junto ao Detran-PR. Apos, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Adv. FERNANDA TROIAN.

192. MONITÓRIA - 287/2007 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x MG AUTOMÓVEIS LTDA. e outro - 1. Diante do contido no § 3° do artigo 331 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.° 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes em 5 (cinco) dias, a possibilidade de conciliação e, sendo, esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. 2. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos ‘ autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o luizo possa aferir sua necessidade. 3. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e IRECE NASCIMENTO TREIN.

193. BUSCA E APREENSÃO - 300/2007 - BANCO FINASA S/A x TIAGO JUNIOR VIOLA - 1. Diante da apresentação do cálculo atualizado do débito, defiro a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. Anote-se na autuação e comunique-se ao distribuidor. 2. Ap6s, cite-se o réu para, em cinco dias, entregar o veiculo, depositá-lo em juízo ou depositar o seu equivalente em dinheiro, ou seja, o valor do bem ou do débito em aberto, se este for menor, devidamente corrigido, ou contestar a ação. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO.

194. COBRANÇA - 326/2007 - RELINDO MARIO WIESE x BRADESCO SEGUROS S/A - (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R$ 18.310,77 (dezoito mil, trezentos e dez reais e setenta e sete centavos), corrigida monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, a partir da data da apólice, com juros da mora a taxa de 1% (1xa por cento) ao mês, a partir do término do prazo em que a indenização deveria ter sido paga, ou seja, trinta dias da data do conhecimento da ocorrência do sinistro pela seguradora. Sucumbente o autor em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas monetariamente pela média do INPC/IGP- DI desde o desembolso, e honorários advocaticios do patrono do autor que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, considerando-se a razoável facilidade da causa, o tempo da demanda eo trabalho do profissional. Publique-se. Rgistre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS 172: 1. Conforme se depreende dos autos, os embargos de declaração juntados às fls. 170/171, foram protocolizados em 13.08.2007 e versam sobre o despacho de fl. 159. Entretanto, muito embora o protocolo tenha se dado antes da sentença, prolatada em 19.10.2007, os aclaratórios tão-somente foram juntados aos autos em 23.11.2007. Desse modo, resta prejudicada a apreciação dos embargos de declaração, visto que o processo

já foi devidamente sentenciado. 2. Advirto a Escrivania ques aja com mais atenção e zelo no tocante à juntada das próximas petições, a fim de não causar prejuizo às partes. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI.

195. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 360/2007 - EDUARDO CALCAGNOTTO e outro x SUPORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e outro - O feito merece ordenação processual. Antes, porem, da apreciação do pedido de fl. 38/40, venham aos autos o contrato social da empresa Suporte Comercial e Serviços e instrumento de mandato do devedor Adriano Marcelo Molin. Advs. LUIR CESCHIN, MARCEL E. DE LIMA e SERGIO ROBERTO JUCHEM.

196. MONITÓRIA - 428/2007 - JOSÉ CARLOS VILLAS BOAS x SINDIC. DOS EMPREG. NO COM. HOTEL. E SIM. DE CUR. - Inicialmente, retifiquem-se as anotações requeridas às fls. 183/184. Ademais, diante da nova redação imposta ao artigo 331 do Código Processual Civil, torna-se despicienda a audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência de conciliação só viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva. Assim, por economia processual, dou por suprimido tal ato processual. Ante o exposto, intimem-se as partes para sugerirem, no prazo legal, os pontos que porventura acharem controvertidos, bem como, justificadamente, apresentarem as provas que pretendam produzir em possível audiência de instrução e julgamento. Cumpridas tais diligências, voltem os autos conclusos para despacho saneador ou sentença. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. SADI FRANZON, MARILIA BUGALHO PIOLI e LUCIANA KISHINO.

197. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 467/2007 - NAIR ALBERTINA DE SOUZA x BANCO UNIBANCO - Expeça-se nova carta de citação, observando o endereço constante na petição de fl. Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se.31. Advs. PAULO ROBERTO GOMES e PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES.

198. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 523/2007 - CYRO PELIZZARI EMPREENDIMENTOS LTDA x ANTONIO DONIZETE BENTO e outro - requer a exequente a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo indicado à fl. 27. Contudo, da analise dos dados referentes ao bem apontado, verifico que há uma informação de ocorrência de roubo/furto. Assim, esclareça a exequente, no prazo de 5 dias, a pendencia descrita nos dados de fl. 27. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e GUIDA FERNANDA P. BITTENCOURT.

199. ORD. DE COBRANÇA DE INDEN. SECURITÁRIAS - 545/2007 - JEANE EDEL TRAUT DÜRKS WANDERLEY DIAS e outros x VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Intimem-se os autores para, no prazo de cinco dias, informarem acerca da abertura do inventário dos bens deixados por José Wanderley Dias Júnior, caso em que deverá figurar no pólo ativo tão-somente o inventariante. Advs. RENATO SOARES DIAS, EDNA T. DEBASTIANI DIAS e JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO.

200. BUSCA E APREENSÃO - 577/2007 - B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x FREDERICO SANLORENZI FILHO - 1. Levando-se em conta que o réu poderá entregar o veiculo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou o valor do débito, o que for menor (RTJ 174/335), cabe ao autor a indicação do valor de mercado do veiculo objeto do contrato em questão, juntando a respectiva documentação comprobatória. Em cinco dias. 2. No mesmo prazo, deve a parte autora juntar a via original, ou copia autenticada, do substabelecimento de fl. 28, pois o referido documento trata-se de cópia simples. 3. Após, será analisado o pedido de fls. 25/26. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA e MICHELE SACKSER.

201. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 612/2007 - MARILENE OSINSKI x SIBELLE PAZINATO CARVALHO DE MELLO - Vista à parte autora acerca da certidão de fls. 43. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Adv. ADRIANA RIOS MENEGHIN.

202. REVISAO DE CLAUS. CONTRATUAL - 630/2007 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA x BANCO BMC S/A - Nos termos do artigo 842 do Código Civil, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes às fls 91/92. A Escrivania. Certifique se o autor protocolou petição no sentido de noticiar sobre o cumprimento do acordo, já que ficou responsável pela informação, consoante se vê à fl. 92. Em caso negativo, intime-se o autor para que informe, no prazo de 05 dias, se houve o cumprimento do acordo, após o que, em caso positivo, o processo será extinto com resolução do mérito. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA.

203. DESPEJO - 646/2007 - TRUDI TRAPP x ANA MARIA KAVSTSKI DA SILVA - MICROEMPRESA - Deixo de apreciar o pedido de fl. 45/46 porquanto em sendo execução provisória de sentença, deve ser lançado em procedimento próprio. Aguarde-se eventual transito em julgado. Advs. REIMAR TRAPP e GABRIEL BRAGA FARHAT.

204. MED - 648/2007 - TEMPO AR IMPORT. E COM. DE PROD. ELETROMECÂN. LTDA x CLIMATIZA SISTEMA DE AR CONDICIONADO LTDA e outro - Defiro o pedido de fls. 35. Cite-se na forma requerida. Providencie a parte autora o pagamento referente a expedição da Carta de Citação, no valor de R$ 34,00. Adv. MARTA P. BONK RIZZO.

205. PRESTACAO DE CONTAS - 686/2007 - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS MEDEIROS x BANCO ABN AMRO - AYMORE FINANCIAMENTOS S.A - Mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações. Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se.Advs. FABIANA PEDROZO e RAFHAEL PIMENTEL DANIEL.

206. MONITÓRIA - 700/2007 - CONSÓRCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA. x BRUNO SOARES DA SILVA - 1. A conta e preparo. 2. A lide comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de provas em audiência. Assim, anote-se a conclusão dos autos para sentença. Custas processuais acargo da parte autora, no valor de R$ 26,60. Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT, BENEDITO DE PAULA e JEFFERSON AUGUSTO KRAINER.

207. COBRANÇA DE ENCARGOS CONTRAT. INCIDENTES - 734/2007 - MAURÍCIO MARTINI e outro x BANCO BRADESCO S.A. - Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Custas no valor de R$ 8,40. Advs. GEANDRO LUIZ SCOPEL, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

208. CAUTELAR DE ATENTADO - 756/2007 - GILBERTO RICARDO DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - Contados e Preparados, anote-se conclusão para sentença. Advs. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, DARCY NASSER DE MELO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUCIANE CASTILHOS ARNOLD.

209. COBRANÇA - 766/2007 - OLGA SCHARF x BANCO ITAÚ S/A - 1. Diante do contido no § 3° do artigo 331 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.° 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareÇam as partes em 5 (cinco) dias, a possibilidade de conciliação e, sendo, esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. 2. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juizo possa aferir sua necessidade. 3.Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Advs. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

210. MED - 772/2007 - DARCY VALDEMIR BATHKE x BANCO HSBC S.A - 1. Acolho a emenda à inicial de fls. 39/41. 2. O valor da causa não excede a vinte salários mínimos, impondo-se o procedimento sumário. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 14 de março de 2008, às 15:00 horas (art. 277 do CPC). 3. Nesta ocasião será tentada a conciliação e a parte, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e de rol de testemunhas (art. 278, caput, do CPC), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. 4. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (art. 278, § 2°, do CPC). 5. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem a oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (art. 320 do CPC), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 277, § 2°, 285 e 319 do CPC). 6. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 7. Intimem-se. Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU e CAROLINE FERRAZ DA COSTA.

211. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - 811/2007 - PROJEFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. x JOCINEY GOMES DA SILVA - 1. Diante do contido no § 3° do artigo 331 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.° 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes em 5 (cinco) dias, a possibilidade de conciliação e, sendo, esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. 2. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juizo possa aferir sua necessidade. 3. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Advs. LEANDRO MATEUS OLICSHEVIS, HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA e JAQUELINE SCOTÁ STEIN.

212. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 815/2007 - JONES ALVES DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A - 1. JONES ALVES DOS SANTOS ingressa com ação de consignação em pagamento com revisão de cláusulas contratuais com pedido de liminar em face do BANCO ITAÚ S/A pleiteando liminarmente o depósito em juizo do valor relativo às parcelas do contrato de financiamento firmado entre as partes, pelo que entende devido, ser mantido na posse do veiculo e determinar ao réu a não inserção de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Argumenta que firmou contrato de leasing, sendo o valor do veiculo de R$ 13.000,00, a serem pagos em 48 parcelas de R$ 439,58. Disse que em razão da incidência de encargos ilegais, como indevida aplicação de juros acima do limite legal de 12% e na forma capitalizada, cumulação de correção monetária, multa, juros e comissão de permanência, tarifa de emissão de carnê de pagamento e tarifa de abertura de crédito. Relatei. Decido. 2. Neste juizo sumário de cogniçao, nao verifico estejam presentes os requisitos autorizadores das medidas liminares pleiteadas pelo autor. Isso porque, não demonstrou o autor a plausibilidade de seu direito, uma vez que pretende a alteração da base do contrato que recém foi firmado, sem respaldo jurídico consistente. A uma, porque as questões de direito suscitadas, como a limitação da taxa de juros e a legalidade do indice de correção monetária, são matérias controvertidas, sem posições pacificas, o que implica obrigatoriedade de instauração do contradit6rio, não havendo respaldo para um provimento antecipado. Por outras palavras, não se mostra verossimil a alegação de cobrança de juros acima dos patamares legais, tese que não encontra ressonância na lei e na jurisprudência. A duas, porque o parecer financeiro juntado aos autos é prova produzida unilateralmente e não deixa entreveÊ de forma clara a existência da alegada capitalização de juros. Não houve afirmação pelo profissional que o elaborou que tenha havido incidência de juros capitalizados, não houve, como efetivamente não há, demonstração da evolução da divida pelos encargos aplicados pelo réu a fim de demonstrar a exorbitância no aumento da parcela e do saldo devedor. Ainda, observe-se que depois da edição da Medida Provisória 2.170-36 é possível a capitalização de juros em período inferior ao anual, desde que avençado pelas partes, valendo ressaltar que o contrato em questão foi celebrado em 2006. Sendo assim, porque não demonstrada por prova inequivoca, nesta fase inicial, a probabilidade de existência do direito reclamado, não vislumbrando este Juizo, ictu oculi, ilegalidade na inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito e demais pleitos antecipatórios, é de ser indeferido o pedido. Saliente-se, a propósito, que o próprio Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inclusão do nome de devedores em órgãos de restrição ao crédito, artigo 43, § 2°, ante a inadimplência, visando proteger o sistema financeiro e todos os demais consumidores, porquanto a taxa de juros praticado no mercado é fixada, dentre outros parâmetros, levando-se em consideração o grau de inadimplência. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. 3. Autorizo o depósito no prazo de cinco dias (art. 893, inciso I, do CPC). 4. Feito o depósito, cite-se o réu, para, em quinze dias, levantar o valor consignado ou oferecer resposta (art. 893, II, do CPC), pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 272, parágrafo único, 285, 319 e 897, todos do CPC. 5. Ocorrente a primeira hipótese (levantamento), do montante a ser levantado deverão ser deduzidas as custas processuais e honorários advocaticios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. 6. Se a parte ré alegar que o depósito não é integral - o que deve demonstrar indicando e justificando o valor que entende devido - intime-se a parte autora para, querendo, complementá-lo, em dez dias (art. 896, inciso IV cc. o art. 899, do CPC). 7. A parte acionada poderá levantar, desde logo, a importância depositada, se sobre ela não houver controvérsia (art. 899, § 1°, do CPC). 8. Se apresentada resposta voltem conclusos. 9. Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, poderá o réu continuar a depositar as que forem vencendo, desde que o faça até a data do vencimento. Advs. REGINA DE MELO SILVA e GABRIELA CORTES LEÃO DE OLIVEIRA.

213. SUMARIA DE COBRANCA - 837/2007 - CATHARINA ARINA DA FONSECA LOPES e outro x BANCO ABN AMRO REAL - Manifestem-se as partes quanto ao Transito e Julgado da Sentença. Advs. TRINDADE DOS SANTOS BUDNI, BENEDITO LUCIANO DE SOUZA FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA.

214. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 839/2007 - NEW SERVICE SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA. x INSERMA SERVIÇOS TÉCNICOS IMPORT. E EXPORT. LTDA. - Custas para expedição do mandado no valor de R$ 49,50. Adv. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

215. EMBARGOS DE TERCEIRO - 861/2007 - SOFIA MODAS LTDA. EPP x V. SANTOS E CIA LTDA. e outros - Manifeste-se a parte acerca da correspondência devolvida às fls. Adv. RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS.

216. CAUTELAR DE ATENTADO - 873/2007 - ESPÓLIO DE ANTONIO AUGUSTO DE BRITO e outro x BANCO REAL - ABN AMRO S.A. - A conta e preparo. Apos, anote-se o conclusão dos autos para sentença. Custas no valor de R$ 6,30. Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, BRUNO MAY MARTINS, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

217. CUMPRIMENTO DE OBRIG DE FAZER - 877/2007 - ACC - ASSOCIAÇÃO COPEL CURITIBA x ÊNIO EDUARDO RODRIGUES MEDEIROS - Custas para expedição do mandado no valor de R$ 49,50. Advs. SANDRO GILBERT MARTINS, IVANISE MARIA TRATZ MARTINS, FABIANO TASSO e VICTOR HUGO LACERDA.

218. AÇÃO DE RESCISÃO - 890/2007 - CESAR CANDIOTTO x ANTÔNIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO e outro - Defiro o pedido de fl. 110. Consecutivamente, diante da notícia de procuradores diversos, faculto aos réus prazo em dobro para contestar. Porem, a despeito de citação por hora certa, o prazo para resposta deterá inicio a partir da juntada do ultimo mandado aos autos (STJ -3ª Turma, Resp 180.917/SP, rel. Min. Ari Pargendler, j. 06/02/2003). Em tempo, a fim de se eviatr arguição de eventual nulidade, junte-se aos autos, nos termos do artigo 229 do CPC, o respectivo AR. Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARÓ e ANTONIO IVANIR G. DE AZEVEDO.

219. REVISIONAL DE CONTRATO - 929/2007 - BERENICE HASSEL LOPES x BANCO SUDAMÉRIS BRASIL S.A. - 1. Defiro o pedido de alteração do nome do Réu já que foi incorporado pelo Banco ADN AMRO REAL S/A. À escrivania para que faça as anotações necessárias, bem como comunique ao Distribuidor. 2. Defiro a.produção de prova pericial. Para proceder a pericia, nomeio Berenice Fabisiewicz, sob a fé de seu grau. 3. Fixo o prazo comum de 5 (cinco) dias para que as partes formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos. 4. Após, intime-se o Perito nomeado para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, observando o feito trata-se de assistência judiciária gratuita. Advs. ANTONIO ERNESTO DE LIMA, MARCO ANTONIO DE LIMA, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

220. MONITÓRIA - 945/2007 - CONCREPAV S/A ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO x JACINTO CALVO FILHO - O presente feito merece ordenação processual. Diante da nova redação imposta ao artigo 331 do Código Processual Civil, torna-se despicienda a audiência de conciliação quando o direito em litigio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência preliminar de conciliação so viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao Juízo para homologaÇão. Entretanto, a fim de se evitar a argüição de eventual cerceamento de defesa, intimem-se as partes para sugerirem, no prazo legal de 05 (cinco) dias, os pontos que porventura acharem controvertidos, bem como, justificadamente, apresentarem as provas que pretendam produzir em possível audiência de instrução e julgamento. Após, volt,em os autos conclusos para saneador ou sentença. Advs. SPENCER ALVES C. DE ALMEIDA JÚNIOR, SIMONE BORELLI LIZA, ROSIMAR DE FÁTIMA LOPES e ALEXANDRE RECH.

221. DESPEJO P/DENUNCIA IMOTIVADA - 946/2007 - CARMEN THEREZINHA DE JESUS SLOMPO x R & R ESTURILIO ADVOGADOS e outro - I. Sobre os documentos juntados com a impugnação, faculto a manifestação da parte ré, no prazo de cinco dias. 2. Diante da nova redação imposta ao artigo 331 do Código Processual Civil, torna-se despicienda a audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenêão. 3. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência preliminar de conciliação só viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao Juízo para homologação. 4. Entretanto, a fim de se evitar a argüição de eventual cerceamento de defesa, intimem-se as partes para sugerirem, no prazo legal de 05 (cinco) dias, os pontos que porventura acharem controvertidos, bem como, justificadamente, apresentarem as provas que pretendam produzir em possível audiência de instrução e julgamento. 5. Após, voltem os autos conclusos para saneador ou semenca. Advs. ELOI WALFRIDO ZANIN, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO e RODRIGO GUIMARAES.

222. COBRANÇA - 955/2007 - ESPÓLIO DE ALVINO BOCHNIA e outro x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. sentença de fls. Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, LUCAS AMARAL DASSAN e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

223. COBRANÇA - 965/2007 - AFONSO KULIK FILHO x UNIBANCO AIG SEGUROS, UNIBANCO AIG SEGUROS S/A - Acolho petição de fls. 54/55 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuido à causa: R$ 25.500,00. Cite-se o réu para contestar em 15 dis, com as advertências legais. Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Advs. MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, RAFAEL EDUARDO BERNARTT e FLAVIO DIONIZIO BERNARTT.

224. PRESTACAO DE CONTAS - 1046/2007 - REGIANE MASCHIO DE FREITAS x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARITANA e outro - 1. Acolho a emenda à inicial de fls. 49/51. Porém a parte autora não cumpriu a contento o despacho de fl. 47, pois não informou qual período, bem como não apresentou os fundamentos jurídicos que existem para que possa exigir a prestação de contas. Assim, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fl. 47 no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Adv. JULIANA L. MALVEZZI.

225. ORDINÁRIA - 1082/2007 - ELCO ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA. x INFOCENTRO COM. DE PROD. P/ INFORM. E PAPEL. LTDA. - Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação de fls. 29/32, no prazo de 10 dias. Advs. YOSHIHIRO MIYAMURA, JOAO MARCELO KERETCH e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY.

226. EXEC. P/ QUANTIA CERTA CONTRA DEV. SOLV. - 1107/2007 - BANCO ITAÚ S.A. x LEILA CRISTINA BORGES DE MACEDO RIBAS - 1. Defiro o pedido retro. 2. Caso reste prejudicado o bloqueio on line, voltem os autos conclusos para análise do pedido de expedição de ofício à Receita Federal. 3. Int. Manifeste-se a parte interessada quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. DANIEL HACHEM.

227. USUCAPIAO - 1123/2007 - HENRIQUE TATAR e outro x - Intime-se o autor para recolher a diferença relativa ao FUNREJUS, no prazo de 10 dias, sob pena de, em não o fazendo, indeferimento da inicial. Adv. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA.

228. ORDINARIA DE COBRANCA DE SEG. - 1131/2007 - ANTONIO JOSÉ RIBEIRO PINTO e outro x CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS - Aguarde-se o cumprimento pelo autores do item 3 do despacho de fl. 35. Advs. JOÃO RODRIGO S. ALVARENGA e LUIZ EDUARDO V. LEONE.

229. COBRANCA PELO RITO SUMARIO - 1147/2007 - IRMÃOS ALÁDIO & CIA LTDA x GILMAR TORCATE e outro - Contados e preparados, voltem os autos conclusos para homologação do acordo entabulado entre as partes. Custas no valor de R$ 12,60. Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY e LUIZ CARLOS PILOTO.

230. REINTEGRACAO DE POSSE - 1160/2007 - CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS FRANCISCO GUIMARÃES - Intime-se a parte autora para depositar as custas regimentais do Sr. Oficial de Justiça (R$ 207,50) Adv. IONÉIA ILDA VERONEZE.

231. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - 1171/2007 - AUTO POSTO VIGUI LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A. - DESPACHO DE FLS. 133: 1. Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que a orientam. 2. Vindo o pedido de informações do E. Tribunal de Justiça, oficie-se ao Relator informando que a copia da petição de Agravo de Instrumento foi protocolada neste juizo em 08 de outubro de 2007, bem como da manutenção da decisão agravada. 3. Sem prejuízo, cumpra-se o item "6" do despacho de fl.116. DESPACHO DE FLS. 134: 1. Considerando que houve erro material no despacho de fl. 133, item 3, corrijo-o de ofício, para que passe a constar o seguinte: "3. Sem prejuízo, cumpra-se o item 4 do despacho de fl . 116". 2. No mais, permanece como lançado. Adv. JORGE AUGUSTO KRUGER.

232. INVENTARIO - 1208/2007 - TANIA MARA FANTINATO x ESPOLIO HAILTON FANTINATO - Intime-se a inventariante para, no prazo de cinco dias, trazer aos autos certidão de casamento do de cujus com a Sra Judite Kubis Fantinato. Adv. VERA LUCIA SCHREINER.

233. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1293/2007 - BANCO BRADESCO S.A. x GERSON LUIS DOS ANJOS-ME e outros - O feito merece ordenação processual. A fim de se evitar arguição de eventual nulidade, dou por suspenso o cumprimento da decisão de fl. 35. Determino ainda vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 5 dias, acerca da objeção de pre-executividade lançada pela parte adversa. Advs. DANIEL HACHEM e VALDEMAR MORAS.

234. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1305/2007 - JUREMIR TAFFAREL e outro x CONSTRUTORA VALE DO PIQUIRI LTDA - O presente feito merece ordenação processual. Diante da nova redação imposta ao artigo 331 do Código Processual Civil, torna-se despicienda a audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência preliminar de conciliação só viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao Juízo para homologação. Entretanto, a fim de se evitar a argüição de eventual cerceamento de defesa, intimem-se as partes para sugerirem, no prazo legal de 05 (cinco) dias, os pontos que porventura acharem controvertidos, bem como, justificadamente, apresentarem as provas que pretendam produzir em possível audiência de instrução e julgamento. Após, voltem os autos conclusos para saneador ou sentença. O presente feito merece ordenação processual. Diante da nova redação imposta ao artigo 331 do Código Processual Civil, torna-se despicienda a audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência preliminar de conciliação só viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao Juízo para homologação. Entretanto, a fim de se evitar a argüição de eventual cerceamento de defesa, intimem-se as partes para sugerirem, no prazo legal de 05 (cinco) dias, os pontos que porventura acharem controvertidos, bem como, justificadamente, apresentarem as provas que pretendam produzir em possível audiência de instrução e julgamento. Após, voltem os autos conclusos para saneador ou sentença. Advs. DEBORAH BARTOLOMEI SELEME, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, NICOLE BARAO RAFFS e ANA CAROLINA ROHR.

235. ALVARA JUDICIAL - 1324/2007 - MARIA JULIA MACHADO e outros x ESPOLIO DE AMAZILIO LOURENÇO DE BARROS - Custas para expedição dos oficios no valor de R$ 10,00. Adv. SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA.

236. EMBARGOS A EXECUCAO - 1329/2007 - JGB ENGENHARIA LTDA. x MARMOSUL MÁRMORES E GRANITOS - O presente feito merece ordenação processual. Diante da nova redação imposta ao artigo 331 do Código Processual Civil, torna-se despicienda a audiência de conciliação quando o direito em litigio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência preliminar de conciliação so viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composicao entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao Juizo para homologação. Entretanto, a fim de se evitar a argüição de eventual cerceamento de defesa, intimem-se as partes para sugerirem, no prazo legal de 05 (cinco) dias, os pontos que porventura acharem controvertidos, bem como, justificadamente, apresentarem as provas que pretendam produzir em possível audiência de instrução e julgamento. Após, voltem os autos conclusos para saneador ou sentença. Advs. RICARDO DE LUCCA MECKING e IVETE MARIA CARIBÉ DA ROCHA.

237. REINTEGRACAO DE POSSE - 1330/2007 - CIA. ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDSON JOSE DA SILVA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco dias. Intimem-se. Adv. CRYSTIANE LINHARES.

238. MONITÓRIA - 1357/2007 - UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A. x JAIME JOSÉ FACCIO - Custas para a expedição dos oficios no valor de R$ 70,00. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e TATIANA GAERTNER.

239. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1378/2007 - JUCEMARA BREDUN x VALDIR MANOEL TAVARES - 1. JUCEMARA BREDUN ingressa com ação de consignação em pagamento em face de VALDIR MANOEL TAVERS, pedindo em sede de tutela antecipada sejam suspensos os efeitos do protesto do cheque n° ES-567018, no valor de R$ 40,00. 2. Analisando-se a narrativa contida na inicial e a documentação acostada aos autos, vislumbram-se os requisitos autorizadores da medida de urgência, pelo menos nesta fase de cognição sumária. Com efeito, da leitura da inicial observa-se que a autora pretende consignar o valor do cheque por ela emitido e protestado por terceiro, ora réu, o qual reside em local por ela desconhecido, impossibilitando o pagamento. Sendo assim, à primeira vista, cabível é a consignação dos valores, nos termos do que dispõe o art. 335, inciso III, do Código de Processo Civil: "A consignação tem lugar? (...) III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil." (grifei) Assim, sendo aceitável a consignação do valor do cheque em questão, afastada está, provisoriamente, a mora. Em decorrência disso, os efeitos do protesto do título devem ser suspensos. 3. Noutro vértice, o perigo da demora decorre do fato de que se a providência for deferida somente ao final traduzir-se-á em nefastos efeitos que decorrem da restrição do crédito, sobretudo pelo fato de a autora estar em inicio de carreira profissional, conforme relatado na inicial. 4. Diante do exposto, defiro o pedido antecipatório para determinar a suspensão dos efeitos do protesto do cheque n° ES-567018, a fim de que nao sega divulgado por nenhum meio, até ulterior deliberação deste Juizo. 5. Autorizo o depósito no prazo de cinco dias (art. 893, inciso I, do CPC). 6. Feito o depósito, oficie-se ao Tabelionato de Protesto e cite-se o réu, para, em quinze dias, levantar c valor consignado ou oferecer resposta (art. 893, II, do CPC), pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 272, parágrafo único, 285, 319 e 897, todos do CPC). 7. Ocorrente a primeira hipótese (levantamento), do montante a ser levantado deverão ser deduzidas as custas processuais e honorários advocaticios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. 8. Se a parte ré alegar que o depósito não é integral - o que deve demonstrar indicando e justificando o valor que entende devido - intime-se a parte autora para, querendo, complementá-lo, em dez dias (art. 896, inciso IV cc. o art. 899, do CPC). 9. A parte acionada poderá levantar, desde logo, a importância depositada, se sobre ela não houver controvérsia (art. 899, § 1°, do CPC). 10. Se apresentada resposta voltem conclusos. Adv. CLAIRE LOTICI.

240. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA - 1389/2007 - JAIR APARECIDO AVANSI x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO - 1. Acolho a emenda à inicial de fls. 78/79. 2. À escrivania para que anote o substabelecimento de fl. 80, incluindo o nome do novo procurador nas futuras intimações. 3. Cite-se a requerida no endereço indicado na fl. 79. Providencie a parte autora o pagamento referente a expedição da Carta de Citação, no valor de R$ 17,00. Advs. MARIANE KOEFENDER e JAEME GONCALVES DOS SANTOS.

241. MEDIDA CAUTELAR - 1396/2007 - ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA NETTO e outro x BANCO HSBC e outro - A petição de fl. 37/38 não se faz assinada por mandatário de um dos réus. Logo, sem a concordância expressa do requerido não seria possivel a extinção do processo (art. 267, §4º do CPC). Regulariza-se, pois, tal vício. Advs. ANDRE PEIXOTO DE SOUZA, KELLY CRISTINA WORM e MARIANA ESPER NICOLETTI.

242. COBRANÇA PELO PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 1402/2007 - PETER KLASSEM x BANCO REAL S/A -Manifetem-se os autores sobre a contestação e documentos de fl. 39/82 no prazo de improrrogavel de dez dias. Apos, aguarde-se a audiência designada no despacho de fl. 29. Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN e MARCOS DOS SANTOS MARINHO.

243. REINTEGRACAO DE POSSE - 1435/2007 - ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS ROBERTO DE JESUS - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 18, e, de conseqüência, julgo extinto o processo sem apreciagao do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI.

244. REVISAO DE CONTRATO (SUMARIO) - 1443/2007 - MARIA MARTA GONÇALVES TABORDA x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA. - Defiro o pedido retro. De-se vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS.

245. REINTEGRACAO DE POSSE - 1445/2007 - CIA. ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x WESLEY PRESTES FURTUOSO - Intime-se a parte autora para realizar o depósito das custas regimentais do Sr. Oficial de Justiça (R$ 207,50) Adv. CRYSTIANE LINHARES.

246. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA " RATIONE LOCI" - 1471/2007 - PETVET DO BRASIL LTDA e outros x BIOGÉNESIS BAGÓ SAÚDE ANIMAL LTDA - À conta e preparo. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Diligências necessárias. Custas processuais acargo da parte autora, no valor de R$ 23,80. Advs. JORGE LUIZ PEREIRA, WILSON J. ANDERSEN BALLÃO, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVILA, FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO e RENE TOEDTER.

247. SUMARIA DE COBRANCA - 1473/2007 - COND. CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA I x PAULO SÉRGIO MAURER - Defiro o pedido de fls. 34. Cite-se na forma requerida. Cumpra-se. Diligências necessárias. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Adv. MARILZA MATIOSKI.

248. BUSCA E APREENSÃO - 1478/2007 - BANCO ITAÚ S/A x GENEZIO VICENTE - Remetam-se os autos à 6ª Vara cível do Foro central da comarca da região metropolitana de curitiba, conforme solicitado no oficio de fl. 27, com as cutelas de estilo. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA.

249. BUSCA E APREENSÃO - 1481/2007 - UNIBANCO-UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S.A. x DEBORA GOMES DE ARAUJO - À conta e preparo. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Custas processuais acargo da parte autora, no valor de R$ 8,40. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e LUCIANE LOPES ALVES.

250. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 1491/2007 - NAKAYOSHI IMOVEIS LTDA. x LEONARDO SEIXAS e outro - O feito merece ordenação processual, porquanto o exequente na presente ação seria o Condomínio Edificio Casario. Retifique-se, pois, a atuação. Anotações necessárias, inclusive quanto ao distribuidor. Cite-se a parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do débito (artigo 652 do CPC), ou, em querendo, ofereça embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 738 do CPC). Conste do mandado que, no prazo para oposição dos embargos, reconhecido o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescido de correção monetária (média INPC/IBGE - IGPDI/FGV)', além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A do CPC); De plano, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor integral do débito (artigo 652-A do CPC). No caso de ' pagamento da dívida no tríduo legal, a verba honorária será reduzida pela metade. Passado o prazo de 03 (três) dias, certificado o não pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá, de imediato, à penhora de bens e sua respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto. Na mesma oportunidade, de tais atos deverá ser intimado o executado. Casado e recaindo a constrição por sobre imóveis, a intimação estender-se-á ao cônjuge. Desde logo, autorizo as faculdades previstas no artigo 172, § 2°, do CPC. Ainda, caso não efetuado o pagamento e não encontrados bens passíveis de penhora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens à penhora suficientes para a segurança do Juízo. Deverá em tal oportunidade discriminar quais são e onde se encontram, bem como seus respectivos valores, advertido, desde já, de que o descumprimento de tal ato restará caracterizado como atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cumpra-se. Diligências necessárias. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Adv. DAIANA ALLESSI.

251. IMPUGNAÇÃO - 1506/2007 - MARCOS DE ALMEIDA TORRES x GREGIN PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA. e outros - Promova a parte ré/impugnante a regularização de sua representação processual. Após, voltem os autos conclusos. Advs. MARCO ANTONIO LANGER, MARIANA DOMINGUES DA SILVA e SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE.

252. INDENIZAÇÃO - 1509/2007 - FERNANDO PANAZZOLO BALDASSO x DANTE LUIZ PREVIDI e outro - Intime-se a parte autora para, no prazo de cindo dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Advs. JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA, GIL MARCOS SAUT e JEAN MARCOS SAUT.

253. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 1511/2007 - ROSILENE KLANK PREVIDI x FERNANDO PANAZZOLO BALDASSO - Sejam os autos apensados ao feito principal. Nos termos do art. 261 do CPC, independentemente de suspensão do processo, vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Apos, voltem os autos conclusos para decisão. Advs. GIL MARCOS SAUT, JEAN MARCOS SAUT e JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA.

254. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 1534/2007 - DELBA BERNARDI DE SOUZA x ESTACIONAMENTO 2001 LTDA. e outros - A apreciação do pedido de fl. 40 estará condicionada a respectiva prova. Vista a exequente acerca do prosseguimento do feito. Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e FERNANDA A. DUARTE.

255. COBRANÇA - 1544/2007 - ESPÓLIO DE MIGUEL CARNAVAL e outro x BANCO BRADESCO S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Advs. PAULO ROBERTO GOMES e ANNA PAULA PERDONCINI.

256. INDENIZAÇÃO - 1564/2007 - IRAN DALOCA e outros x ORGANIZAÇÃO MÉDICA CLINIHAUER LTDA. e outros - Melhor compulsando os autos verifico que os subscritores da inicial não possuem procuração nos autos. Sendo assim, intime-se para regularizar a representação processual, no prazo de 10 dias. Advs. MILTON TEODORO DA SILVA e FERNANDA NELSEN TEODORO DA SILVA.

257. EMBARGOS A EXECUCAO - 1601/2007 - ANTONIO DONIZETE BENTO e outro x CYRO PELIZZARI EMPREENDIMENTOS LTDA - Sobre a contestação de fl. 38/43, faculto a manifestação dos embargantes no prazo de 10 dias. Advs. GUIDA FERNANDA P. BITTENCOURT e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

258. INDENIZATORIA - 1603/2007 - DEJAIR SANTOS DA ROSA x COMERCIAL SALFER LTDA. - 1. DEJAIR SANTOS DA ROSA ingressa com ação com objetivo de que seja declarada nula a inscrição que alega ser indevida cumulada com indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela em face de COMERCIAL SALFER LTDA, pedindo liminarmente seja determinado a expedição de ofício ao cadastro de devedor para remoÇão da inscrição até decisão final deste Juízo. Argumenta que teve sua carteira de identidade furtada e que a inscrição pode ter ocorrido por "erro da parte Requerida (vez que o Autor não detém relação jurídica com a mesma), ou ato ilícito de terceiro (fraude, golpe, uso de documento falsificado, enfim, qualquer uma das modalidades já notórias e fraude de documentos roubados)" (fl. 09). 2. Analisando-se a narrativa contida na inicial e os documentos que a instruem, vislumbram-se os requisitos autorizadores da medida de urgência, pelo menos nesta fase de cognigao sumaria. Com efeito, o fato constitutivo do direito do autor tem por base a inscrição indevida de seu nome dos cadastros de devedores, pois não teria relação jurídica com a ré a ensejar a restrição efetuada. Nesse passo, verifico que, neste juízo sumário de cognição, o autor teve seu documento perdido em 17/07/2005 (fl. 22) sendo que a restrição feita pela ré aponta vencimento da dívida em 10/2005 (fl. 20). De outro lado, extrai-se que foram realizadas outras inscrições em nome do Autor após a data do extravio do documento (fls. 19/20), o que perfaz uma presunção, neste juizo sumario, de que pode ter ocorrido fraude por terceiros que se utilizaram dos documentos do autor. Assim, não é justo ou razoável manter o nome do autor nos cadastros de inadimplentes até que se solucione o conflito, sob pena de ineficácia do provimento final pelos inúmeros prejuizos patrimoniais e extrapatrominais que podem advir. 3. Noutro vértice, o perigo da demora decorre do fato de que se a providência for deferida somente ao final traduzir-se-á nos nefastos efeitos que decorrem da restrição do crédito. Nesse passo, convem mencionar que mesmo com as demais restrições existentes o autor não pode ficar sujeito aos efeitos que mais um apontamento causa a sua reputação. Ademais, com vistas à proporcionalidade dos prejuízos que podem ocorrer da inscrição, não há dúvidas de que o indeferimento do pedido trará mais prejuízos ao autor se ao final lhe for dado ganho de causa, do que ao réu se ao final se reconhecer a improcedência do pedido, hipótese em que, se cabível ainda a cobrança, poderá re-inserir o nome nos cadastros. 4. Diante do exposto, defiro o pedido antecipatório para determinar a retirada do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, somente do apontamento feito pela ré COMERCIAL SALFER LTDA. (fl. 20), até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se. 5. Intime-se o autor para prestar caução idônea, no prazo de dez dias, sob pena de revogação da antecipação de tutela. 6. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Adv. DANIEL PRATES.

259. MEDIDA CAUTELAR - 1610/2007 - EUGENIO ARNO MULLER e outro x UNIMED - SOCIED. COOP. DE MÉDICOS E HOSPIT. LTDA - Sem prejuízo, tendo em vista o falecimento do autor Eugênio Arno Mueller, suspendo o presente feito, e o em apenso, pelo prazo de 20 dias para que ocorra a regularização do polo ativo, nos termos do artigo 43 do CPC. Advs. OLGA CLEA STANKEWICZ SCHMIDT, LUIZ EUGENIO MULLER, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

260. ORDINÁRIA - 1634/2007 - MARIA MADALENA POLHMANN x BANCO HSBC - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. JONAS BORGES.

261. ALVARA JUDICIAL - 1648/2007 - MIGUEL REZENDE DOS SANTOS e outros x ESPÓLIO DE ROBERTO CARLOS REZENDE DOS SANTOS - Oficio a disposição. Adv. RAFAEL TADEU MACHADO.

262. INTERPELAÇÃO JUDICIAL - 1649/2007 - ELIANE MARY WROBEL x MARIA MARTA WEBER LUNARDON e outros - Acolho a emenda à inicial. Anotações necessárias. Em tempo, defiro o pedido de interpelação judicial. Nos termos do artigo 872 do Código Processual Civil, efetivada a interpelação, e decorrido o prazo de 48 horas, entreguem-se os autos ao requerente, observadas as formalidades legais. Conste da interpelação que tal ato processual não detém qualquer cunho decisório. Tal instituto visa tão somente prevenir eyentual responsabilidade ou prover a conservação ou a ressalva de direitos. Cumpra-se. Diligências necessárias. Adv. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO.

263. BUSCA E APREENSÃO - 1670/2007 - HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚTIPLO x GILSON JOAQUIM ALVES - Defiro o pedido retro. Suspendo o feito até o dia 20.12.2007, quando deverá a parte autora se manifestar informando este juízo sobre o cumprimento do acordo. Adv. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI.

264. ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIP. DE TUTELA - 1694/2007 - RIADE ANWAR OMAIRI x BANCO BRADESCO S/A - 1. RIAD ANWAR OMAIRI ingressa com ação pelo procedimento sumário em face do BANCO BRADESCO S.A., pedindo em sede de tutela antecipada seja determinado ao réu que se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Argumenta que os encargos que lhe estão sendo cobrados em razão de contrato de conta corrente são abusivos porque os juros são capitalizados. 2. Analisando-se a narrativa contida na inicial eo parecer financeiro acostado aos autos, vislumbram-se os requisitos autorizadores da medida de urgência, pelo menos nesta fase de cognição sumária, quanto à alegada capitalização de juros. Com efeito, a plausibilidade do direito do autor encontra amparo no disposto na Súmula 121 do STF e no artigo 4° do Dec. 22.626/33, que vedam a capitalização de juros, salvo em se tratando de cédula de crédito rural, industrial e comercial, e a prova acostada dá conta de - repita-se — nesta fàse de cognição não exauriente demonstrar a incidência de juros compostos no caso concreto. 3. Noutro vértice, o perigo da demora decorre do fato de que se a providência for deferida somente ao final traduzir-se-á nos danos irreparáveis que decorrem da restrição do crédito. 4. Diante do

exposto, DEFIRO o pedido antecipatório para determinar ao réu que se abstenha de incluir o nome do autor em cadastros de restrição ao crédito, se originada da dívida objeto desta demanda, e, acaso já inserido, que seja retirado, até ulterior deliberação deste Juízo. Neste último caso, oficie-se. 5. Para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 27/03/2008, às 14 hs (CPC, art. 277). 6. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. 7. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2°). 8. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2°, 285 e 319). 9. No que toca ao pedido de inversão do ônus da prova e determinação à ré para exibição de todos os contratos e os extratos relativos à conta do autor, aguarde-se a instauração do contraditório. 10. Diante do noticiado à fl. 292, retifique-se a autuação fazendo constgo nome RIAD ANWAR OMAIRI. Promova a Escrivania as anotações necessárias. Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e ALCEU PREISNER JÚNIOR.

265. 1714/2007 - RENATO ALTAIR TEILOR x BANCO FININVEST S/A e outro - REVISIONAL DE CONTRATO - 1. Acolho a emenda à inicial de fls. 56/59. 2. Trata-se de pedido de revisão de contrato bancário proposto por Renato Altair Teilor em face de Banco Fininvest S/A e CIA Brasileira de Petróleo Ipiranga. Com a inicial vieram os documentos de fls 21/53. Na parte essencial, o relatório. Decido o pedido de tutela antecipada. Certo é que a técnica engendrada pelo artigo 273 do Código Processual Civil não se trata de obter medida que impeça o perecimento do próprio direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concederá ao autor o exercício de seu próprio direito. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença e os seus efeitos equivalem, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial — com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Neste juízo sumário de cognição, não verifico estejam presentes os requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada pelo autor, isso porque não demonstrou a plausibilidade de seu direito. Não se mostra verossímil a alegação de cobrança de juros acima dos patamares legais, tese que não encontra ressonância na lei e na jurisprudência. Além disso, não trouxe o autor aos autos prova a respaldar tal alegação. O parecer financeiro juntado não deixa entrever os encargos ilegais suscitados, uma vez que a não juntada aos autos do instrumento de contrato torna impossível a averiguação dos termos do pacto firmado pelas partes, ou seja, se realmente foi pactuada a comissão de permanência cumulada com a correção monetária, bem assim, se houve avença no sentido de que os juros seriam capitalizados. Observe-se que a capitalização de juros se faz possível, consoante jurisprudência mais atualizada, tudo por força do artigo 5° da Medida Provisória 2.170-36: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano." Nesse sentido, REsp 612.428/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 28/06/2005. No caso, o contrato cuja revisão é buscada pelo autor foi firmado após a edição da Medida Provisória 2.170-36, isso porque de acordo com o documento de fl. 31, o cartão de crédito em questão foi encaminhado ao autor em 2006, quando passou a utilizá-lo, ainda que o réu não lhe tenha enviado o instrumento contratual. Demais disso, insta destacar que as impugnações genéricas trazidas pelo autor não detêm o condão de ilidir o crédito do réu. Como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "a prova da abusividade deve ser efetiva, não bastando alegações genéricas."r Saliente-se, a propósito, que o próprio Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inclusão do nome de devedores em órgãos de restrição ao crédito, artigo 43, § 2°, ante a inadimplência, visando proteger o sistema financeiro e todos os demais consumidores, porquanto a taxa de juros praticado no mercado é fixada, dentre outros parâmetros, levando-se em consideração o grau de inadimplência. Percebe-se, pois, que o pedido liminar da parte autora não merece deferimento. ANTE O EXPOSTO, porque não demonstrada por prova inequívoca, nesta fase inicial, a probabilidade de existência do direito reclamado, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 3. O valor da causa não excede a sessenta salários mínimos, impondo-se o procedimento sumário. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 27 de março de 2008, às 14:20 h (CPC, art. 277). 4. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. 5. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2°). 6. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2°, 285 e 319). 7. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 8. No que toca ao pedido de inversão do ônus da prova e determinação à ré para exibição de todos os contratos, aguarde-se a instauração do contraditório. 9. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, anoto que o pleito já foi deferido à fl.55. 10. Intimem-se. - Adv. PÂMELA IRIS TEILOR.

266. BUSCA E APREENSÃO - 1730/2007 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FIN. E INVEST. x THIAGO PINHEIRO CRISTAN - Nos termos da súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente." Percebe-se, pois, que a comprovação da mora é conditio sine qua non para poder o proprietário fiduciário dar curso à resolução do contrato e requerer a busca e apreensão. Inteligência do artigo 3°, caput, do Decreto Lei 911/69. Inexistente ou irregular, ao autor faltaria uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Certo é que a entrega da notificação no endereço do devedor seria o bastante para comprovar a mora. Porém, in casu, isto até então não ocorrera. Neste sentido, conferir expediente de fls 17 e 20/v. Em emenda à inicial, comprove, pois, a parte autora a regular constituição em mora do réu. Advs. MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI e CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL.

267. BUSCA E APREENSÃO - 1749/2007 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAM. E INVEST. x AROLDO WILSON NEGRELLI DE CAMPOS GOLON - BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento ajuizou pedido de busca e apreensão contra Aroldo Wilson Negrelli de Campos Golon. Revela a parte autora em favor do réu foi celebrado contrato de financiamento. Em alienação fiduciária em garantia foi dado um veículo "Honda/CG 150 Titan ES - Gasolina, 2005/2006, chassi 9C2KC08506R010138." Entretanto, a parte ré deixou de adimplir sua obrigação contratual. Tal fato ensejaria o direito do autor em reaver o objeto dado em alienação fiduciária. Requer, diante da suposta mora, seja concedida liminar de busca e apreensão. Com a inicial vieram documentos. Na parte essencial, o relatório. Decido. Com efeito, verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito e instrumento de notificação dirigido ao endereço da parte ré ' (fls 22). Assim, nos termos do artigo 3° do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem anteriormente discriminado. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2°, do CPC. Após o cumprimento da liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3°, § 3°, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3°, § 2°, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Cumpra-se. Diligências necessárias. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 247,50, para posterior expedição do mandado. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

268. COBRANCA PELO RITO SUMARIO - 1751/2007 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN BLAS x ANTONIO CESAR XAVIER CORREA - 1. Cite-se o réu, com antecedência mínima imposta por lei, para a audiência de conciliação, a qual, desde já, designo para o dia 02 de abril de 2008, às 14 horas. Neste ato deverão comparecer as partes pessoalmente. Na ocasião, não obtida a conciliação, o réu poderá oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Outrossim, requerida a perícia ofertar-se-ão desde logo os quesitos, devendo ser indicados, de imediato, assistentes técnicos pelas partes. 2. É lícito ao réu formular em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial, para julgamento conjunto. 3. Ausente injustificadamente o réu, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC artigo 319), salvo se contrário rèsultar das provas dos autos. 4. Não sendo o caso de extinção do processo ou julgamento antecipado, e se houver necessidade de produção de prova oral, será, na audiência, designada data para sua continuidade. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Adv. IDERALDO JOSE APPI.

269. BUSCA E APREENSÃO - 1752/2007 - BANCO VOLKSWAGEM S/A - (CURITIBA) x PAULO SERGIO RIBEIRO BONFIM - Banco Volkswagen S/A ajuizou pedido de busca e apreensão contra Paulo Sergio Ribeiro Bonfim. Revela a parte autora em favor do réu foi celebrado contrato de financiamento. Em alienação fiduciária em garantia foi dado um veículo "marca Volkswagen, modelo Gol 1.0, 2004, chassi 9BWCA05Y04T174010, branco, gasolina." Entretanto, a parte ré deixou de adimplir sua obrigação contratual. Tal fato ensejaria o direito do autor em reaver o objeto dado em alienação fiduciária. Requer, diante da suposta mora, seja concedida liminar de busca e apreensão. Com a inicial vieram documentos. Na parte essencial, o relatório. Decido. Com efeito, verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito e instrumento de notificação dirigido ao endereço da parte ré (fls 14). Assim, nos termos do artigo 3° do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem anteriormente discriminado. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2°, do CPC. Após o cumprimento da liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3°, § 3°, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3°, § 2°, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Cumpra-se. Diligências necessárias. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 247,50, para posterior expedição do mandado. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

270. CARTA DE SENTENÇA - 1755/2007 - TEGAPE IMPORTAÇÃO E COM. DE TECIDOS TÉCNICOS LTDA. x APS CONSTRUÇÕES LTDA. - Intime-se o exquente a respectiva caução, tudo delimitado em sede de sentença. Indefiro o pedido de substituição, porquanto prolatada a sentença, encerrou este Juízo a prestação jurisdicional quanto á decisão deveria ser feita mediante recurso de apelação, não em fase de execução. Adv. ELIANE MARIA MARQUES.

271. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 1756/2007 - BANCO BRADESCO S/A x LUIZ C FERREIRA PEGO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e outro - Cite-se a parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do débito (artigo 652 do CPC), ou, em querendo, ofereça embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 738 do CPC). Conste do mandado que, no prazo para oposição dos embargos, reconhecido o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescido de correção monetária (média INPC/IBGE — IGPDI/FGV) , além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A do CPC); De plano, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor integral do débito (artigo 652-A do CPC). No caso de pagamento da dívida no tríduo legal, a verba honorária será reduzida pela metade. Passado o prazo de 03 (três) dias, certificado o não pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá, de imediato, à penhora de bens e sua respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto. Na mesma oportunidade, de tais atos deverá ser intimado o executado. Casado e recaindo a constrição por sobre imóveis, a intimação estender-se-á ao cônjuge. ' Desde logo, autorizo as faculdades previstas no artigo 172, § 2°, do CPC. Ainda, caso não efetuado o pagamento e não encontrados bens passíveis de penhora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens à penhora suficientes para a segurança do Juízo. Deverá em tal oportunidade discriminar quais são e onde se encontram, bem como seus respectivos valores, advertido, desde já, de que o descumprimento de tal ato restará caracterizado como atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cumpra-se. Diligências necessárias. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

272. REVISÃO DE FINANCIAMENTO - 1757/2007 - CLAUDEMIR JONAS CARDOSO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- AYMORÉ FINANCIAMENTOS - Trata-se de pedido de revisão de contrato bancário proposto por Claudemir Jonas Cardoso em face de Banco ABN AMRO REAL S/A — AYMORE FINANCIAMENTOS. Com a inicial vieram os documentos de fls 10/24. Na parte essencial, o relatório. Decido o pedido de tutela antecipada. Certo é que a técnica engendrada pelo artigo 273 do Código Processual Civil não se trata de obter medida que impeça o perecimento do próprio direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concederá ao autor o exercício de seu próprio direito. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença e os seus efeitos equivalem, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ora, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado."' E assim não o fez o autor. Ao menos em um juízo de cognição sumária, os juros remuneratórios, diga-se previamente pactuados pelas partes, não merecem ser taxados como se abusivos fossem. As impugnações genéricas trazidas pelo autor não detêm o condão de ilidir o crédito do réu. Como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "a prova da abusividade deve ser efetiva, não bastando alegações genéricas." Quanto ao limite máximo dos juros remuneratórios, a questão da auto-aplicabilidade do artigo 192, § 3°, da Constituição da República, redação originária, ficou superada com o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADIN n. 4. Assim, a incidência de juros em patamar superior a 12% (doze por cento) ao ano se faz possível. Como se não bastasse a presente discussão se faz inócua com a nova redação dada ao artigo constitucional sob comento. Ressalte-se, pois, que os contratos de mútuo bancário não estão sujeitos à limitação da Lei de Usura, devendo, pois, ser prestigiado o pacta sunt servanda. Sob essa ótica o entendimento sufragado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: " As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições pública ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional." Com efeito, na linha de posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, "se o mutuário concordou com o valor dos juros incluídos nas prestações, não há como limitá-los ao percentual de 12% ao ano, sob suposta abusividade, porquanto na fase pré-contratual o autor aceitou as condições da financeira."3 E mais. A capitalização de juros se faz possívelp consoante jurisprudência mais atualizada, tudo por força do artigo 5° da Medida- Provisória 2.170-36: "Nas operações realizadas pelas instituições integrante(do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. " Nesse sentido, REsp 612.428/RS, rel. M Nancy Andrighi, j. 28/06/2005. Como se não bastasse, "na medida em que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros na composição do valor das parcelas fixas com vencimento futuro, do financiamento com encargos pré-fixados."4 Percebe-se, pois, que o pedido liminar da parte autora não merece deferimento. Assim, caso não consignado o valor integral das parcelas vencidas e vincendas, a sua mora restará mantida. Ademais, eventual retomada do bem poderá ser requerida, em ação própria, pelo réu. ANTE O EXPOSTO, consignado, de forma integral, os valores até então vencidos perante este Juízo, voltem os autos conclusos, a fim de que seja suspensa eventual negativação cadastral passada em desfavor do autor. E mais. Ao processo será imposto o rito ordinário. Cite-se a parte ré com as advertências legais cabíveis à espécie. Por fim, diante da documentação trazida aos autos, defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI.

273. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 1758/2007 - BANCO ITAÚ S/A x M R A MERCEARIA. LTDA. ME e outros - Cite-se a parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do débito (artigo 652 do CPC), ou, em querendo, ofereça embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 738 do CPC). Conste do mandado que, no prazo para oposição dos embargos, reconhecido o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescido de correção monetária (média INPC/IBGE - IGPDI/FGV)', além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A do CPC); De plano, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor integral do débito (artigo 652-A do CPC). No caso de pagamento da dívida no tríduo legal, a verba honorária será reduzida pela metade. Passado o prazo de 03 (três) dias, certificado o não pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá, de imediato, à penhora de bens e sua respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto. Na mesma oportunidade, de tais atos deverá ser intimado o executado. Casado e recaindo a constrição por sobre imóveis, a intimação estender-se-á ao cônjuge. Desde logo, autorizo as faculdades previstas no artigo 172, § 2°, do CPC. Ainda, caso não efetuado o pagamento e não encontrados bens passíveis de penhora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens à penhora suficientes para a segurança do Juízo. Deverá em tal oportunidade discriminar quais são e onde se encontram, bem como seus respectivos valores, advertido, desde já, de que o descumprimento de tal ato restará caracterizado como atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cumpra-se. Diligências necessárias. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

274. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1759/2007 - ADILSON SCHOEMBERGER e outro x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro - Em atenção ao artigo 1046 do CPC, recebo os embargos opostos para discução. Consecutivamente, determino a suspensão do processo principal. Porem, pedente discussão acerca da propriedade e posse do bem, mantenho a respectiva constrição. Nos termos do artigo 1053 do CPC, cite-se a parte embargada para no prazo legal contestar a ação. Sejam consignadas as advertencia legais cabíveis à especie. Adv. FERNANDA SCHOEMBERGER.

275. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES E ENCARGOS - 1763/2007 - R SPRENGEL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. x ELIANE GONÇALVES DOS SANTOS e outro - Citem-se a parte ré e eve tuais fladores na forma requerida na inicial, para o fim de se contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, assim o querendo, requerer a autorização para purgação da mora (Lei 8.245/1991, artigo 62, inciso II). Requerida a purgação, desde logo defiro o prazo de 5 (cinco) dias, contados do protocolo da petição, para o locatário e ou fiadores promoverem o depósito do principal, multas previstas no contrato, juros de mora, correção monetária, custas e honorários advocatícios de 10% do valor do débito atualizado. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 99,00, para posterior expedição do mandado. Adv. SAULO DE TARSO A. CARNEIRO.

276. COMINATÓRIA - 1764/2007 - ROMAR TEIXEIRA NOGUEIRA e outro x UNIMED DO EST. DO PARANÁ-FED. EST. DAS COOP. MÉD. - Defiro o pedido de fl. 120/124. Com efeito do documento de fl. 126 percebe-se que o medicamento "granulokine" seria imprescidivel ao tratamento quimioterapico. Assim, a tutela antecipada, outrora concedida em favor do autor, deve ser estendida ao fornecimento de tal droga. Intime-se pois, via mandado, ao cumprimento imediato de tal ordem judicial, advertida a parte ré de que, não o fazendo, multa cominatória diária lhe será imposta, a qual, desde já, majoro para o mantante de R$ 5.000,00. Isto posto, sem prejuízo, de configuração de eventual crime de desobediência. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Advs. JAIR GEVAERD e EDUARDO VICTOR ABRAHAM.

277. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1765/2007 - LMLM IMÓVEIS LTDA x ESPÓLIO DE LAÉRCIO HILDEBRAND - Nos termos do artigo 895 do Código Processual Civil, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetivar o respectivo depósito. Cumprida tal diligência, citem-se os réus para, em 15 (quinze) dias, apresentarem eventual resposta. Adv. ECLAIR TAVARES TESSEROLI.

278. EMBARGOS À EXECUÇÃO P/ NULIDADES ABSOLUTAS - 1766/2007 - CARLOS ROBERTO FEITOSA x BAU ART ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. - Uma vez tempestivos, recebo os embargos para a devida discussão. Note-se que a tramitacg do presente feito dar-se-á pela sistemática legal anterior. Isto porque à época do comando judicial que determinara o processamento da execução, ato jurídico este, diga-se, perfeito e acabado, não vigia a Lei 11.382/2006. Ora, "a lei processual tem vigência imediata e se aplica aos processos pendentes, mas rege sempre para o futuro (Wach, Handbuch, § 17, II, p. 213, p. 492). Para justificar a aplicação da lei nova aos feitos pendentes, a doutrina fala em "retroatividade apenaa na ap'arêricia" (Maximiliario, Dir. Intertemporal, n. 225, p. 264). Os atos processuais já praticados sob a égide da lei antiga caracterizam-se como atos jurídicos processuais perfeitos, estando protegidos pela garantia constitucional da CF 5°, XXXVI, não podendo ser atingidos pela lei nova." Assim, por imposição legal, concedo aos presentes embargos efeito suspensivo.

Consecutivamente, obstado está o curso da execução em apenso. Anotaçoes necessarias. Intime-se a parte exequente/embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação. Advs. JOAO CARLOS MARTINS, BRASIL PARANA DE CRISTO II e IVAN SERGIO TASCA.

279. INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS - 1775/2007 - GABALDO DOS SANTOS e outros x TAM - TAM EXPRESS LINHAS AÉREAS S/A - Nos termos do artigo 276 do Código Processual Civil, ememde-se, no prazo legal de 10 (dez) dias, a inicial. Adv. ÁDILA GOUVÊA.

280. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ORD) - 1776/2007 - GILVANA GARANHANI CORREIA x BANCO DO BRASIL S/A. - A fim de se aferir a miserabilidade da parte autora, intime-se para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos prova da respectiva condição. Isto porque, ao menos em um juízo de cognição sumária, tal situação não fora, de plano, demonstrada pela autora. Ao contrário. Porquanto detém advogado constituído, bem como à sua inicial fora anexado laudo contábil confeccionado por perito particular. Com efeito, "o beneficio da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em prmcipio, presumir nao se tratar de pessoa pobre " (STJ-4a Turma, Resp 604.425, rel. Min. Barros Monteiro, j. 07/02/2006). Intime-se. Adv. .

281. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 1794/2007 - ANA EULÁLIA E SILVA COSTA x BANCO ITAÚ S.A. - ANA EULÁLIA E SILVA COSTA ingressa com ação ordinária de revisão de contrato em face do BANCO ITAÚ S/A. Requer sem sede de tutela antecipada, fosse afastada em sua conta corrente, onde percebe seus vencimentos, descontos creditícios promovidos pela instituição financeira. Assevera que tais descontos superam o valor de sua remuneração, de modo a prejudicar sua subsistência e a de sua família. Eo breve relatório. Decido. 1. Certo é que a técnica engendrada pelo artigo 273 do Código Processual Civil não se trata de obter medida que impeça o perecimento do próprio direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concederá ao autor o exercício de seu próprio direito. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença e os seus efeitos equivalem, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. 2. Pois bem. Em análise dos documentos apresentados com a inicial, sobretudo dos extratos de fls. 16/35, verifica-se que a autora celebrou sucessivos contratos de financiamento. Constata-se, ainda, que além do desconto das prestações referentes a esses empréstimos, o banco vem lançando outros encargos referentes a utilização de limite especial disponibilizado na conta corrente da autora (encargos conta corrente). Diante disso, merece respaldo a alegação da autora de que sua subsistência e de sua família fica comprometida, já que o seu salário, creditado em conta corrente, vem sendo utilizado pelo réu para amortização dos débitos em aberto. 3. Ora, levando em conta que a autora recebe de salário o valor líquido de R$5.161,80 (valor em novembro/2007), constata-se que quase a totalidade desse valor vem sendo utilizado pelo réu para pagamento de seus créditos, situação que evidencia verdadeira afronta ao preceito constitucional disposto no art. 5°, inciso LIV da Carta Magna. Isto porque, mesmo havendo cláusula contratual que permita o desconto em conta corrente de créditos bancários, essa não pode, em hipótese alguma, se sobrepor ao preceito constitucional que veda a privação dos bens sem o devido processo legal. Ademais, ainda é de se observar que a retenção do salário mensal da autora ofende o princípio insculpido no art. 7°, inciso X da Carta Magna, o qual protege o salário e está fortemente ligado à dignidade da pessoa humana. (art. 1° inciso III da CF). Nesse sentido: "UTILIZAÇAO DO LIMITE DO CHEQUE ESPECIAL. RETENÇAO DO VALOR CREDITADO EM CONTA A TITULO DE APOSENTADORIA PARA AMORTIZAÇAO DO DEBITO. IMPOSSIBILIDADE (ART. 7°, X DA CF). PAGAMENTO INDEVIDO. NAO RECONHECIDO. 1. Já está sedimentado que o valor do salário não pode ser utilizado para cobrir saldo devedor em conta-corrente. Precedentes do STJ. (...) Recurso parcialmente provido. (TJPR, 1° CC Suplementar, Agravo de Instrumento 326.459-9, Ac n° 81, Rel. Espedito Reis do Amaral, j. 8/5/2006.) 4. Por conseguinte, estão presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam, a verossimilhança das alegações eo fundado receio de dano irreparável. Assim, defiro o pedido de antecipação de tutela, a fim de que os descontos automáticos realizados pelo banco réu para pagamento do seu crédito não incidam sobre os vencimentos percebidos pela autora. Oficie-se, imediatamente, à agência bancária. 6. O descumprimento de tal ordem judicial ensejará multa cominatória diária no importe de R$ 1.000 (um mil reais). 7. E mais. Ao processo será imposto o rito ordinário Cite-se o réu para responder em 15 dias. 8. Em tempo, defiro, provisoriamente, à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. "Providencie a parte interessa da retirada da carta de citação e ofício". Adv. MIGUEL ANGELO RASBOLD.

CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 543/2007
JUIZ DE DIREITO: Elizabeth M. F. Rocha
JUIZ DE DIREITO SUBST: Julia M. Tesseroli

1. COBRANCA (EXE) - 1518/2001 - JOAO DO ROCIO FRANCO e outros x EDEMAR MEIMES - dkdkdkdkdkdkdkdkd Advs. JULIO CESAR BROTTO e FERNANDO WELTER.

CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 544/2007
JUIZ DE DIREITO: Elizabeth M. F. Rocha
JUIZ DE DIREITO SUBST: Julia M. Tesseroli

1. MONITÓRIA - 42882/2007 - ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x ANTONIO CESAR PIRES DE LIMA e outro - Inicial em Cartorio, aguardando Deposito Inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias - valor 650,00 Adv. KARINA KUSTER.

2. BUSCA E APREENSÃO - 42998/2007 - BANCO ITAÚ S.A. x NELSON FELIX - Inicial em Cartorio, aguardando Deposito Inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias - valor 616,00 Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI.

3. MONITÓRIA - 43006/2007 - BANCO BMD S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL) x EDUARDO MARIANO DA ROCHA - Inicial em Cartorio, aguardando Deposito Inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias - valor 634,00 Adv. FABRÍCIO FARAH P. RODRIGUES.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 43014/2007 - BARBARA VANELA LUVIZOTTO x POSTO VITÓRIA LTDA - Inicial em Cartorio, aguardando Deposito Inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias - valor 616,00 Adv. LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI.

CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 545/2007
JUIZ DE DIREITO: Elizabeth M. F. Rocha
JUIZ DE DIREITO SUBST: Julia M. Tesseroli

1. MONITÓRIA - 1478/2006 - AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x RODRIGO LÚCIO DE OLIVEIRA - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se,e após conclusos. Adv. AIRTON SAVIO VARGAS.

20ª Vara Cível

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
RELAÇÃO Nº243/2007
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUÍZA DE DIREITO SUBS: Rosicler M. M. V. Mandorlo

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson de Castro Junior	0063	001345/2005
	0136	001052/2007
Airton Sávio Vargas	0041	000060/2004
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	0035	000533/2003
ALTAIR DE OLIVEIRA	0083	000251/2007
AMAURI SILVA TORRES	0010	000112/1996
AMILTON FERREIRA DA SILVA	0010	000112/1996
ANA CAROLINA ROHR	0027	000082/2002
Ana Paula Wollstein	0044	000543/2004
ANDERSON BORCATH BARBERI	0012	000990/1996
	0026	001306/2001
ANDREA MARIA SOARES QUADR	0084	000270/2007
Andréa Ricetti Bueno Fusc	0057	000615/2005
ANDREA SANTOS MEISTER	0035	000533/2003
ANGELA ESTORILIO SILVA FR	0025	000936/2001
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M	0019	000256/2001
ANGELO AUGUSTO COURY	0023	000721/2001
ANTONIO ALBERTO LOURENCO	0101	001306/2007
Antonio Celestino Tonelot	0009	001204/1995
Antonio Saonetti	0114	001662/2007
ARILDO NIZER	0033	001423/2002
ARISTIDES FELICIANO JUNIO	0023	000721/2001
Beatriz Santi	0077	000064/2007
BENVINDO NOGACZ FILHO	0021	000589/2001
Blas Gomm Filho	0047	000933/2004
BRASIL PARANA DE CRISTO I	0058	000725/2005
Carlos Alberto de Araújo	0131	001046/2007
CARLOS EDUARDO MANFREDINI	0011	000454/1996
CARLOS FERNANDO CORREA DE	0011	000454/1996
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	0015	000910/1998
CAROLINA MARIA G. DE SÁ R	0076	000060/2007
CELIO VITOR BETINARDI	0051	000104/2005
Celso Ferreira de Melo	0111	001631/2007
CESAR AUGUSTO GUIMARAES P	0013	001154/1996
CHRISTIANI Mª SARTORI BAR	0022	000696/2001
CHRYSTIAN J. ROSSATO	0023	000721/2001
Ciro Brüning	0132	001048/2007
CLAUDIA BUENO GOMES	0097	001182/2007
CLAUDIA GUEDES PEREIRA	0014	000574/1998
CLAUDIA PICOLO	0069	000754/2006
CLEBER DE PAULA BALZANELI	0056	000521/2005
CRISTIANE DA ROSA HEY	0020	000295/2001
Crystiane Linhares	0091	000859/2007
	0095	001131/2007
Crystiane Linhares	0100	001275/2007
Daniel Hachem	0005	000506/1994
	0053	000204/2005
	0076	000060/2007
DIEGO MARTINS CASPARY	0045	000585/2004
Diego Rubens Gottardi	0105	001468/2007
	0127	001040/2007
	0138	001054/2007
DIGELAINE MEYRE DOS SANTO	0007	000282/1995
Dimas Castro da Silva	0142	001060/2007
Edemar Fritz Junior	0079	000101/2007
EDUARDO EUGENIO SCREMIN	0037	001044/2003
EDUARDO M. MITSUI	0092	000863/2007
EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA	0039	001184/2003
EDULA WILLE POSNIAK	0093	000866/2007
ENIO TADEU DE LUCENA	0087	000593/2007
Érika Hikishima Fraga	0094	000885/2007
EUCLIDES GONCALVES DE MOR	0050	001528/2004
Evaristo Aragão Ferreira	0089	000728/2007
	0104	001422/2007
Fabiano Gavioli Fachini	0106	001481/2007
Fabíola Rosa Ferstemberg	0045	000585/2004
	0115	001690/2007
FABIULA MULLER	0025	000936/2001
Fernanda Pires Alves	0046	000780/2004
	0134	001050/2007
FERNANDO WILSON ROCHA MAR	0055	000351/2005
Filipe Alves da Mota	0110	001544/2007
	0115	001690/2007
FLAVIA DUTRA INFANTE VIEI	0008	000963/1995
FREDERICO AUGUSTO K. PERE	0041	000060/2004
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA	0018	000227/2001
	0028	000413/2002
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L	0016	000320/1999
GILDO JOSE MARIA SOBRINHO	0070	000947/2006
GILES SANTIAGO JUNIOR	0069	000754/2006
GILSON BONATTO	0004	000434/1994
Giovani de Oliveira Seraf	0065	001423/2005
Guilherme Borba Vianna	0005	000506/1994
GUSTAVO PEDRON DA SILVEIR	0069	000754/2006
Gustavo Saldanha Suchy	0128	001041/2007
HENRIQUE ARTHUR MASS	0007	000282/1995
HUGO MARTINS KOSOP	0013	001154/1996
HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIR	0001	000787/1988
Ideraldo José Appi	0075	001558/2006
ILDEFONSO J.CESCHIN	0015	000910/1998
Ione Regina Sliviany	0116	001784/2007
Ionéia Ilda Veroneze	0098	001187/2007
IRINEU PALMA PEREIRA	0052	000144/2005
IVANISE MARIA TRATZ MARTI	0020	000295/2001
IVO BERNARDINO CARDOSO	0067	000640/2006
JAIR LIMA GEVAERD FILHO	0031	001209/2002
Jane Dias Mascarenhas Per	0119	001800/2007
JAQUELINE ÂNGELA MIRANDA	0039	001184/2003
JEFERSON THIAGO S. LOPES	0051	000104/2005
Jeferson Weber	0129	001043/2007
JOAO CARLOS DE MACEDO	0036	000824/2003
JOAO CARLOS LOZESKI FILHO	0013	001154/1996
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIO	0048	001500/2004
JORGE DURVAL DA SILVA	0008	000963/1995
José Antônio de Andrade A	0063	001345/2005
José Ari Matos	0104	001422/2007
JOSE CARLOS LARANJEIRA	0036	000824/2003
JOSE CID CAMPELO	0059	000831/2005
JOSE DEVANIR FRITOLA	0037	001044/2003
José do Carmo Badaró	0085	000323/2007
JOSE GUILHERME DUARTE SIL	0053	000204/2005
JOSMAR KASPROWICZ	0022	000696/2001
JULIANO VALENTE	0080	000134/2007
JULIENNE PEROZIN GAROFANI	0093	000866/2007
Julio Cesar Piucci Castil	0034	000472/2003
Jureny Rosevics	0117	001791/2007
Karine Cristina da Costa	0068	000747/2006
Kélian Bortolini Lima	0122	001808/2007
LEANDRO MATEUS OLICSHEVIS	0069	000754/2006
LEONARDO ANTONIO FRANCO	0011	000454/1996
LEONARDO VINICIUS PEREIRA	0059	000831/2005
Leonel Trevisan Júnior	0050	001528/2004
	0061	001066/2005
	0074	001500/2006
LEONILDA ZANARDINI DEZEVE	0081	000138/2007
LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA	0046	000780/2004
LUCI MARLENE HABIB	0006	000897/1994
LUCIANA SEZANOWSKI	0030	000798/2002
Luciane Lopes Alves	0064	001380/2005
Luciano Hinz Maran	0078	000078/2007
LUIS CAMILO MALCZEWSKI	0001	000787/1988
Luís Eduardo Mikowski	0060	000929/2005
Luís Oscar Six Botton	0067	000640/2006
	0102	001318/2007
Luiz Alberto Fontana Fran	0139	001055/2007
Luiz Alceu Gomes Bettega	0016	000320/1999
	0103	001407/2007
LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA S	0004	000434/1994
LUIZ CARLOS FRANCO	0015	000910/1998
Luiz Fernando Brusamolin	0042	000279/2004
Luiz Fernando Brusamolin	0079	000101/2007
LUIZ FERNANDO PEREIRA	0056	000521/2005
LUIZ ROBERTO ROMANO	0011	000454/1996
	0029	000754/2002
MANUEL ANTONIO ANGULO LOP	0029	000754/2002
MARCAL C. MARQUES	0013	001154/1996
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETT	0078	000078/2007
MARCELO BALDASSARE CORTEZ	0066	000167/2006
Marcelo Clemente Bastos	0124	001819/2007
Marcelo de Souza Teixeira	0121	001804/2007
MARCELO GERALDO ZANICOTTI	0030	000798/2002
MARCIA ADRIANA MANSANO	0003	000311/1994
MARCIA REGINA FERREIRA	0004	000434/1994
Marcio Ayres de Oliveira	0140	001057/2007
Marcio Percival Paiva Lin	0125	001038/2007
MARCOS LUIZ MASKOW	0014	000574/1998
Marcus Ely Soares dos Rei	0043	000292/2004
MARIA CRISTINA MELQUIADES	0021	000589/2001
MARIA DE LOURDES VIEGAS G	0099	001212/2007
Marilza Matioski	0123	001816/2007
	0133	001049/2007
MARIO AUGUSTO BATISTA DE	0004	000434/1994
Mario Duarte Prates	0112	001645/2007
MARIS MENDES MAY	0075	001558/2006
MARIZABEL DO ROCIO DOMING	0088	000693/2007
Marly de Cassia M. França	0143	001061/2007
MAURICIO ADAMOWSKI	0013	001154/1996
MAURICIO JULIO FARAH	0071	001036/2006
MAURICIO PALU	0066	000167/2006
MAURO JUNIOR SERAPHIM	0081	000138/2007
Mauro Sérgio Guedes Nasta	0097	001182/2007
Michelly Cristina Alves N	0126	001039/2007
	0141	001058/2007
Mieko Ito	0040	001222/2003
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	0110	001544/2007
MOACIR BORGES JUNIOR	0043	000292/2004
MOLOTOV PASSOS	0005	000506/1994
Munir Abagge	0027	000082/2002
MURILO CELSO FERRI	0049	001509/2004
Murilo Ubirajara Guse	0107	001488/2007
Nelson Antonio Gomes Júni	0120	001802/2007
Nelson Paschoalotto	0083	000251/2007
	0108	001515/2007
NELSON PASCHOALOTTO	0022	000696/2001
Olinto Roberto Terra	0089	000728/2007
	0130	001044/2007
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	0018	000227/2001
	0028	000413/2002
OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOT	0073	001244/2006
OSVALDO CALIZARIO	0007	000282/1995
OSVALDO CARVALHO DA SILVA	0017	000712/2000
Patrícia Piekarczyk	0082	000180/2007
PAULO HENRIQUE DA ROCHA L	0080	000134/2007
PAULO LUIZ DURIGAN	0054	000284/2005
PAULO ROBERTO BARBIERI	0019	000256/2001
	0028	000413/2002
Paulo Roberto Jensen	0002	000901/1992
	0101	001306/2007
PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT	0032	001280/2002
Paulo Vinicius Accioly C.	0135	001051/2007
Paulo Vinicius de Barros	0062	001157/2005
PERICLES LANDGRAF ARAÚJO	0047	000933/2004
Plínio Luiz Bonança	0137	001053/2007
RAFAEL BOFF ZARPELON	0026	001306/2001
Regina de Melo Silva	0090	000854/2007
	0096	001153/2007
REINALDO JOSE ANDREATTA	0012	000990/1996
RENATA YOSHIOKA ALVES DE	0084	000270/2007
ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO	0033	001423/2002
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA	0024	000755/2001
ROGERIO DE SOUZA CHEDID	0009	001204/1995
RONALDO BATISTA MARQUES	0049	001509/2004
RONALDO MARECA	0058	000725/2005
ROSAMARIA BORGES VIEIRA F	0055	000351/2005
ROSIANE CARVALHO SCHULMAN	0017	000712/2000
Sandra Carrilho Ferreira	0099	001212/2007
SAULO JOSE CARLOS F. MART	0023	000721/2001
Sidnei Gilson Dockhorn	0113	001649/2007
Silvia Roberta Costa Sequ	0109	001538/2007
SILVIANI IWERSON BARONE	0051	000104/2005
SILVIO BINHARA	0086	000575/2007
SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q	0073	001244/2006
UBIRAJARA AYRES GASPARIN	0013	001154/1996
VANESSA FALAVINHA FROHLIC	0072	001056/2006
Vicente Paula Santos	0118	001795/2007
VITOR CESAR BONVINO	0038	001100/2003
Walter José Mathias Junio	0054	000284/2005
	0078	000078/2007
WASHINGTON YAMANE	0071	001036/2006
WILSON ROBERTO DE LIMA	0003	000311/1994

1. DECLARATORIA-787/1988-GELCIRA SCHELBAUER x QUERINO CANDATTEN- Mantenho o indeferimento do pedido retificatório do formal de partilha, na medida que a certidão de nascimento retro, contendo a averbação do casamento do Réu, constitui prova cabal que na data da extração do formal de partilha (23.05.91 - fls. 147-v.) o estado civil dele era de casado. Há que se ter em conta a realidade fática da parte no momento em que houve a expedição do título judicial a ser registrado no fólio real, que, no caso, era da existência de vínculo matrimonial entre o Réu e terceira, razão pela qual inviável a retificação pretendida. Intimem-se. -Advs. HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ e LUIS CAMILO MALCZEWSKI-.

2. EXECUCAO-901/1992-PEDRO GOMES DE QUADROS x G.T. MONTEIRO & CIA. LTDA- Vistos etc... Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de fis. 199 e, consequentemente, JULGO EXTINTO o feito, com fulcro no artigo 794, lil do CPC. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. P.R.I. -Adv. Paulo Roberto Jensen-.

3. EXECUCAO-311/1994-BANCO ARAUCARIA S/A x JULIO CESAR SALOMAO- Defiro o pedido de vista dos autos, por cinco dias. Int. D.S.-Advs. MARCIA ADRIANA MANSANO e WILSON ROBERTO DE LIMA-.

4. INDENIZACAO-434/1994-VITORIO COCHAK (ESPOLIO) e outros x LUIZ RENATO TOSIN- Manifestem-se os Requerentes sobre a Objeção de Pré-Executividade apresentada às fls. 564/605, no prazo de 10 dias. Intime-se. -Advs. MARCIA REGINA FERREIRA, GILSON BONATTO, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS e MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA-.

5. EXECUCAO-506/1994-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO MASTROROSA e outro-Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. -Advs. Daniel Hachem, MOLOTOV PASSOS e Guilherme Borba Vianna-.

6. ALVARA-897/1994-ADELAIDE FALARZ JASKIEVICZ e outros x -Fica intimada a parte autora a se manifestar acerca do expediente de fls. 164, em cinco dias (oficio pinhais). -Adv. LUCI MARLENE HABIB-.

7. COBRANCA-282/1995-SERGIO RATTMANN x GILCEMAR FRANCISCO PENDIUCK e outro- Defiro o pedido de vista dos autos, por cinco dias.-Advs. DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS, OSVALDO CALIZARIO e HENRIQUE ARTHUR MASS-.

8. REIVINDICATORIA-963/1995-JOSE OSMAR ZONTA e outro x CARLOS ANSELMO NOVAK e outro- Mediante recolhimento de custas necessárias. expeça-se mandado de notificação para os réus desoeuparem voluntariamente o imóvel, no prazo de trinta dias, conforme sentença mantida pelo TJ. Quanto as verbas de sucumbência. a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil tem incidência automática

prescindindo de qualquer intimação (STJ - R.Esp. 954859/RS - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). Uma vez que o prazo quinzenal já decorreu, sem o pagamento espontâneo do debito, intime-se a parte autora para aditar a memória de cálculo do débito o valor da multa. bem como indicar, se possível, bens suscetíveis de constrição (art. 475-J, § 3° do Código de Processo Civil). Int. D.S. -Advs. JORGE DURVAL DA SILVA e FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA-.

9. DEPOSITO-1204/1995-BANCO ITAU S/A. x ADILSON DE AGUIAR-Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. -Advs. Antonio Celestino Toneloto e ROGERIO DE SOUZA CHEDID-.

10. MONITORIA-112/1996-HOSPITAL SANTA CRUZ SOCIEDADE ANONIMA x JACIR BERGAMANN II- Vistos etc... Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo noticiado nos autos, às fls. 325/326 e, consequentemente, JULGO EXTINTA a ação, com fundamento no artigo 269, III do CPC. Desentranhe-se o documento de fls. 19, mediante substituição por xerocópia. Custas e honorários implícitos nos termos do acordo. P.R.I. Oportunamente baixem-se e arquivem-se. -Advs. AMILTON FERREIRA DA SILVA e AMAURI SILVA TORRES-.

11. MONITORIA-454/1996-CITIBANK N.A. x GOLDEN HORIZON COM.IMP.EXP.E PROD.DE ELETRO-EL.LT. e outros- Examinando detidamente os autos, concluo que assiste razão aos executados. Constata-se que, no curso da fase executiva, diversos atos processuais foram praticados em face da empresa Realgás Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., sem que esta figure no pólo passivo da relação jurídica processual, conforme se depreende da peça inaugural. Por conseqüência, a sentença constituiu o título executivo judicial (fls. 494/504), tão somente em desfavor de Golden Horizon Comércio, Importação, Exportação e Produto de Eletro-Eletrônicos Ltda, Leonardo Antonio Franco e Regina Spelka Franco. O prática de atos processuais em face da Realgás, à toda evidência, decorreu do fato de que tramitou em autos, então apensados (n. 220/96), a ação revisional de contratos movida em face do ora exeqüente, onde figurou como parte Autora, além dos aqui devedores, também a empresa Realgás, o que ensejou, a confusão de expedição de expedientes e mandados por parte da Serventia em nome daquela. Nessas circunstâncias, merece reconsideração a decisão de fls. 1503, para o efeito de reconhecer a nulidade de todos os atos processuais praticados em face da empresa Realgás Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., dentre eles, o ato citatório, intimações e que dizem respeito à busca de bens penhoráveis, uma vez que a parte credora não detém título executivo judicial constituído neste feito em relação à ela. Observo que não é o caso de extinguir a execução em face da empresa em questão, pois, a parte credora não demanda pela satisfação do débito em relação a ela, conforme se vê do pedido inaugural da execução (fls. 835/837). Vale dizer, não há execução em face da empresa em tela. O direcionamento dos atos executivos em desfavor da Realgás decorreu de equívoco da Serventia na expedição de mandados e ofícios. Quanto ao ofício derradeiramente expedido às fls. 1494, onde consta a requisição das declarações de IR da empresa Realgás, uma vez que já foram retirados e, possivelmente encaminhados ao destinatário pela parte credora, determino que a Serventia se abstenha de juntar aos autos eventuais documentos a serem remetidos em resposta, exclusivamente no que diz respeito a referida pessoa jurídica. Determino, ainda, seja desentranhado dos autos as cópias das declarações de IR requisitadas em oportunidade anterior e que se referem à citada empresa. Intimem-se. -Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, LUIZ ROBERTO ROMANO e LEONARDO ANTONIO FRANCO-.

12. MONITORIA-990/1996-FEMAR INDUSTRIA TEXTIL LTDA x SEDATEX DISTRIB.DE TECIDOS FIOS E AVIAMENTO LTDA- Fica intimada a parte requerida para retirar o ofício dirigido à 86 CR1, mediante o preparo no valor de R$14,00 referentes aos ofícios de fls. 254/255. -Advs. REINALDO JOSE ANDREATTA e ANDERSON BORCATH BARBERI-.

13. ARROLAMENTO-1154/1996-ARNALDO ALVES DE CAMARGO FILHO e outros x HYPOLITA AZAMBUJA CAMARGO- Defiro o pedido de vista, por 5 dias. Int.-Advs. HUGO MARTINS KOSOP, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, UBIRAJARA AYRES GASPARIN, MAURICIO ADAMOWSKI, MARCAL C. MARQUES e JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-.

14. REINTEGRACAO DE POSSE-574/1998-COHALAR - COOPERATIVA NACIONAL DE HABITACAO x SERGIO XAVIER SCOTO- Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certridão do Oficial de Justiça de fls. 206.-Advs. CLAUDIA GUEDES PEREIRA e MARCOS LUIZ MASKOW-.

15. EXECUCAO-910/1998-ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO RIO LONDRINA LTDA e outros- Peticionam os executados (fis. 161/168), argüindo, em resenha, a impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula n. 313, do 1°. Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Londrina, que foi levado a constrição neste feito e sobre o qual foi constituída hipoteca para garantir o empréstimo concedido pelo credor ao executado Auto Posto Rio Londrina Ltda., em cujo instrumento figuraram como garantidores, sob o fundamento de que o bem serve de residência à família Senedese, tratando-se, portanto, de bem de família, não sujeito à penhora, nos termos do art. 1°., da Lei n. 8009/90 e da jurisprudência pátria. Sustentaram, ainda, que a argüição de impenhorabilidade não fica excepcionada pela regra do art. 3°., V, do mencionado Diploma, na medida que o empréstimo não foi contraído em benefício da família, mas se destinou à cobertura das despesas com pintura e conservação do posto de combustível que ostentava a bandeira "Esso", e assim, para que o fundo de comércio da pessoa jurídica Auto Posto Rio Londrina Ltda. tivesse uma boa aparência para garantir aos clientes um visual dentro do marketing da distribuidora, concluindo que a penhora realizada sobre imóvel residencial, mesmo gravado com ônus hipotecário, é suscetível de impenhorabilidade. Invocaram jurisprudência a favor de sua tese. Veio contrariedade do exeqüente (fis. 204/210), sustentando que, apesar da matéria afeta à impenhorabilidade erigir-se à questão de ordem pública, suscetível de argüição a qualquer tempo, no caso concreto, deveria ser deduzida na fase cognitiva, ou seja, em sede de embargos à execução, onde havia lugar para o exame da escritura pública de hipoteca e do instrumento de confissão, de forma que a questão restou atingida pela preclusão e coberta por decisão transitada em julgado, sendo defeso rediscutir a fide ou modificar a sentença. Realçou que na fase própria da execução, os executados nomearam à penhora 50% do imóvel e que, apesar de sua discordância com a nomeaçao, o juizo deferiu a constrição. Destacou ser inverídica a alegação de que a garantia hipotecária esteja atrelada a um empréstimo contraído a favor da pessoa jurídica, uma vez que a execução está alicerçada no instrumento de confissão de dívida, oriundo da emissão de cheques sem fundos, que vieram a beneficiar diretamente a família dos executados, que, na qualidade de proprietários do Auto Posto Rio Londrina Ltda., adquiriram combustível da exeqüente e pagaram com referidos cheques, locupletando-se indevidamente. Salientou que na ocasião em que o ônus hipotecário foi constituído, em 09.03.95 o imóvel hipotecado não servia de residência aos executados, conforme comprovam as procurações outorgadas ao procurador que lhes patrocina a causa, onde consta endereço residencial e domiciliar diverso da situação do bem. Além disso, observou que o imóvel foi adquirido pelos executados-garantidores em 16.06.94, e logo em seguida dado em hipoteca, resultando daí, que a aquisiçao visou oferecer garantias de débitos em hipoteca, não se tratando de bem de família, já que o casal residia em prédio altamente valorizado, situado na região central da cidade de Londrina. Referiu que a escritura de hipoteca foi lavrada para o fim de garantir empréstimo em dinheiro e também outras avenças, como transações comerciais, referente à aquisição de combustíveis, que foi liquidado até abril de 1997, permanecendo a garantia hipotecária apenas para os débitos de natureza comercial, a exemplo da aquisição de combustíveis, que à época foram pagos com cheques desprovidos de fundos. Mencionou que o então executado Helio Senedese, em 03.11.98 estava investido na função de gerente da sociedade e detinha 95% do capital social, sendo, portanto, proprietário do Auto Posto Rio Londrina Ltda., de modo que todo o movimento comercial era carreado em benefício direto da sua família e a hipoteca estava garantindo a própria dívida, constituída por emissão de cheques sem fundo, sendo os executados seus beneficiários diretos. Finalizou sustentando ser totalmente aplicável o disposto no artigo 3°., inciso V, da Lei n. 8099/90, que derroga a impenhorabilidade quando executa-se hipoteca oferecida como garantia real pelo casal que constitui entidade familiar e que, caso se defina em contrário, requer seja mantida a penhora sobre parte do imóvel, uma vez que trata-se de uma chácara de 3008 m2. que comporta desmembramento. II. Primeiramente, cumpre afastar a argüição do credor no tocante à preclusão do direito dos devedores invocarem a impenhorabilidade do imóvel objeto da constrição judicial, com fulcro na Lei n. 8009/90. Por se tratar de matéria de ordem pública é cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, não operando a preclusão, tampouco se cogitando de coisa julgada, já que a questão não foi suscitada pelos devedores anteriormente. Nesse sentido o entendimento do STJ: "CIVIL - BEM DE FAMÍLIA - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - SÚMULA 7 - DEVEDOR SOLITÁRIO. CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE. - A impenhorabilidade do bem de família é questão de ordem pública pode ser argüida até o fim da execução, mesmo sem o ajuizamento de embargos do devedor (.....)" (Resp 222823/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3a. Turma, DJ 06.12.2004, p. 281). "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS A ARREMATAÇAO. FORMALIDADES DA PENHORA. INVIABILIDADE ART. 746, CPC. IMPENHORABILIDAD ABSOLUTA. BEM DE FAMILIA. LEl N. 8009/90. EXAME DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INSTÂNCIA ESPECIAL. NECESS/DADE DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESACOLHIDO. I — Os embargos à arrematação não se prestam ao exame de irregularidades da penhora levada a efeito na execução, salvo se se tratar de impenhorabilidade absoluta, que pode ser alegada em qualquer momento nas instâncias ordinárias por ser matéria de ordem pública". 11 (...) (Resp 327593/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4a Turma, DJ 24.02.2003, p. 238). Destarte, a matéria não se encontra atingida pela preclusão. A questão posta em discussão cinge-se a saber se a exceção de impenhorabilidade prevista no art. 3°. V, da Lei n. 8009/90 se aplica à hipótese em que o bem hipotecado, de propriedade dos garantes, foi dada para garantia de dívida contraída pela empresa, onde atualmente reside a sua família. Do exame atento dos autos, depreende-se que a execução está alicerçada no instrumento particular de confissão de dívida e promessa de pagamento acostado às fls. 09/11, firmado pela executada Auto Posto Rio Londrina Ltda. e no qual consolida débitos representados por cheques emitidos sem provisão de fundos e que teriam se destinado a quitar dívidas oriundas de transações comerciais estabelecidas mediante celebração do contrato de promessa de compra e venda mercantil de produtos e de comodato de equipamentos e de escritura pública de empréstimo, na qual os executados Helio Senedese e sua mulher Marlene Aparecida da Fonseca Senedese, concederam em garantia das obrigações contraídas pela pessoa jurídica devedora, em única hipoteca, o imóvel de sua propriedade, constituído pela chácara n. 60, com 3008 metros quadrados, do Parque Residencial Aurora, situado à Rua Manoel Alves dos Santos, 327, contendo uma residência em alvenaria com 99,60 m2 e um aumento e reforma em alvenaria com 59,10 m2, objeto da matrícula n. 313, do 1°. SRI de Londrina. Verifica-se, ainda, que uma vez citada via deprecata, a empresa devedora nomeou à penhora, perante o juízo deprecado, a fração ideal de 50% (cinqüenta por cento) do imóvel objeto do ônus hipotecário (fls. 88/95), tendo havido discordância por parte do credor, que insistiu na constrição da integralidade do imóvel (fls. 101) que foi acatada pelo juízo deprecado, o qual, após declaração de ineficácia da nomeação, ordenou a penhora sobre a totalidade do imóvel (fis. 109/110). Infere-se, ainda, que na data da nomeação à penhora, os executados mantinham residência e domicílio na Rua Belo Horizonte, n. 940 - 13°. andar, centro da cidade de Londrina, conforme consignado nos instrumentos procuratórios de fis. 91/92. Atualmente, falecido o executado-varão, vê-se pelos documentos encartados às fls. 191/199, consubstanciados em faturas de energia elétrica, cartão de crédito e correspondências afins, que o cônjuge supérstite, a executada Marlene Aparecida da Fonseca Senedese, mantém residência junto ao imóvel penhorado, fato, aliás, não impugnado pelo credor. Pois bem. Da análise dos contratos firmados entre as partes deflui-se que o instrumento particular de confissão de dívida, ao qual está vinculada a escritura pública de empréstimo, onde foi constituída a garantia hipotecária, foi celebrada para tornar os executados solidariamente responsáveis e garantidores de dívidas decorrentes do empréstimo a favor da empresa, no valor de R$ 40.800,00, "destinado exclusivamente à pintura total do prédio e cobertura e concertos na pista de abastecimento no posto de serviço estabelecido no imóvel sito na Avenida Río de Janeiro, 1.111, no Município de Londrina, Estado do Paraná ...", conforme se extrai da escritura pública de fls. 30/45 (cláusula primeira - 1.1. e cláusula décima - 10.1- fls. 30 e 42, respectivamente). Assim, tendo sido procedida a penhora sobre o imóvel oferecido em garantia pelos devedores solidários, na condição de garantes da pessoa jurídica (fls. 229/230), não incide, efetivamente, a exceção prevista no art. 3°., inciso V, da Lei n. 8009/90, uma vez que deve se restringir à hipótese em que a hipoteca seja instituída como garantia de dívida própria, constituindo-se os devedores em beneficiários diretos, situação diversa do caso em apreço, no qual a dívida foi contraída pela empresa familiar, que não se confunde com a pessoa dos garantidores. Saliente-se que a Lei n. 8.009/90 tem cunho eminentemente social. Visa substancialmente resguardar o imóvel residencial do devedor e de sua família, colocando-o a salvo de seus credores em respeito à dignidade da entidade familiar. Nesse sentido é o entendimento da Corte Superior em julgado de 04.05.2006, no AgRg no Ag 711.179, tendo como relator o Min. Humberto Gomes de Barros: "BEM DE FAMÍLIA, IMPENHORABILIDADE. HIPOTECA. PESSOA JURÍDICA. RENÚNCIA. l- Não se aplica a exceção à impenhorabilidade prevista no artigo 3°., inciso V, da Lei 8009/90, se a hipoteca garantiu empréstimo feito por pessoa jurídica. Não se pode presumir que este investimento tenha sido concedido em benefício da família. II — A impenhorabilidade do imóvel residencial tem como escopo a segurança da família - não do direito de propriedade. Por isso, não pode ser objeto de renúncia pelos donos do imóvel. Ill- A demora na alegação não derroga a impenhorabilidade do bem de família" No mesmo sentido: "Agravo Interno. Execução. Impenhorabilidade. Bem de Família. Sócio que dá ímóvel em garantia hipotecária de débito da empresa. Inciso V do ad. 3°., da Lei n. 8009/90. Julgamento monocrático que negou seguimento a agravo de instrumento, de decisão que acolheu argüíção de impenhorabilidade de imóvel, em carta precatória relativa à execução. A exceção à regra da impenhorabilídade do bem de família não se aplica se a hipoteca é dada para garantir dívida da empresa. Interpretação restritiva tendo em vista a proteção a bem fundamental. Precedentes do STJ Decisão que reconhece a impenhorabilidade mantida por seus próprios fundamentos. Negado provimento ao recurso" (TJRS- Agravo n. 70016965964, 153. Câm. Cível Rel. Paulo Roberto Felix, J. em 11.10.2006). Anote-se que não se está a desprezar o fato de que a impenhorabilidade é admitida como exceção e assim deva ser interpretada, sob pena de se estimular a inadimplência e suprimir a eficácia coativa inerente à constrição imobiliária, o que inocorre no caso dos autos. Ressalte-se, de outro lado, que o fato do imóvel não servir da moradia aos executados/garantes na época da efetivação da penhora do imóvel, não tem relevância para a definição da questão. O que se afigura relevante, in casu, é que, presentemente, o imóvel serve de moradia à executada, conforme demonstram os documentos retrocitados. Impenhorável, portanto, sob a ótica acima enfocada, o imóvel em tela. Persegue o credor, todavia, a preservação da penhora sobre parte do imóvel, com a exclusão tão somente da área residencial, considerando tratar-se de uma chácara, com a área de 3008 m2, situada dentro da cidade de Londrina, sobre a qual existem edificações de 99,60 m2 e 59,10 m2, conforme averbação contida na matrícula imobiliária (fls. 103), permitindo, por isso, o seu desmembramento. Pela dimensão das benfeitorias que servem de residência à parte executada, em confronto com a área do terreno, potencializada está a possibilidade de desmembrar o imóvel, para que a penhora possa ser preservada somente sobre aquela parte não utilizada para moradia da entidade familiar. Há, no entanto, que se avaliar a possibilidade de realizar a subdivisão do imóvel sem descaracterizá-lo e sem importar em prejuízo para a funcionalidade da área residencial e de se fazer o registro das áreas como unidades autônomas ou não. A respeito do tema, já decidiu o e. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. LEl 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. IMOVEL RESIDENCIAL. DESMEMBRAMENTO. CIRCUNSTANCIAS DE CADA CASO. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO. l. Como residência do casal, para fins de incidência da Lei n° 8.009/90, não se deve levar em conta somente o espaço físico ocupado pelo prédio ou casa, mas também suas adjacências, como jardim, hoda, pomar, instalações acessárias etc., dado que a lei, em sua Maalidade social, procura preservar o imóvel residencial como um todo. II. Admite-se a penhora de parte do bem de família quando possível o seu desmembramento sem descaracterizar o imóvel, levando em consideração, com razoabilidade, as circunstâncias e peculiaridade de cada caso." (STJ, RESP 188.706-MG, 4a Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ: 13/09/99). A toda evidência, no caso concreto, a construção é única e nada há nos autos a indicar, concretamente, a possibilidade do desmembramento proposto. Diante disso, faculto ao credor a oportunidade para demonstrar a viabilidade do imóvel ser objeto de desmembramento, notadamente através de parecer emitido pela Secretaria Municipal de Urbanismo ou outros setores competentes do Município, que ateste a possibilidade, considerando que existe um limite mínimo fixado pelos órgãos competentes para permiti-lo. Isto posto, acolho o pedido formulado pelos devedores, para o efeito de reconhecer a impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula n. matrícula n. 313, do 1°. Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Londrina, com fundamento no artigo 1°., da Lei n. 8009/90, ressalvando a possibilidade de manter a penhora sobre parte do imóvel, desde que comprovado pelo credor a possibilidade de desmembramento sem prejuizo para a área residencial. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias ao credor para a demonstração acima referida. Intimem-se. -Advs. ILDEFONSO J.CESCHIN, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, LUIZ CARLOS FRANCO e ILDEFONSO J.CESCHIN-.

16. EXECUCAO-320/1999-RENATO CZYPLICKI x ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA.- DESPACHO DE FLS. 166: Contados e preparados, expeça-se alvará a favor do credor para levantamento dos valores depositados e, a seguir, intime-se o credor para dizer se seu crédito está satisfeito, no prazo de 05 dias. Int. DESPACHO DE FLS. 167 VERSO: Preparar as custas processuais no valor de R$49,70, em cinco dias. -Advs. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA e Luiz Alceu Gomes Bettega-.

17. COBRANCA-712/2000-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESID. MOR. UBATUBA-COND. I x MARIA EDNA DOS SANTOS e outro- Aguarde-se a iniciativa do credor. com os autos em arquivo. Int. -Advs. OSVALDO CARVALHO DA SILVA e ROSIANE CARVALHO SCHULMAN-.

18. EXECUCAO-227/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x ANGELO HARA e outro- Manifestem-se as partes quanto ao cumprimento do acordo e, caso ainda não cumprido, que seja determinado o tempo de suspensão do processo, ou seja, a data final pactuada para cumprimento do acordo. Int. -Advs. GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO e ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR-.

19. DECLARATORIA-256/2001-ADINALDO PINTO BARBOSA x BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A.- Avoquei os autos. Defiro a reabertura do prazo requerida às fls. 340, uma vez que os autos se mantiveram indisponíveis à parte exeqüente. Eventual pedido de carga dos autos pela parte exeqüente, fica desde já indeferido, uma vez que o feito aguarda o cumprimento dos atos determinados às fls. 336/337 e 346. Intimem-se. -Advs. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-295/2001-MARIZA REAL PRADO - FI x NHF CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Proceda-se o desbloqueio do veiculo, objeto da penhora nos autos em apenso n° 693/02 via sistema. Int. -Advs. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS e CRISTIANE DA ROSA HEY-.

21. COBRANCA-589/2001-CONDOMINIO DO EDIFICIO BRITANIA x BENVINDO NOGACZ-Recolher a importancia de R$410,00 visando a diligencia através de mandado. -Advs. MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA e BENVINDO NOGACZ FILHO-.

22. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-696/2001-JOSMAR KASPROWICZ x FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.- O procedimento do bloqueio de valores solicitado, será efetuado por este juízo, via Sistema BACEN-JUD. Int. -Advs. JOSMAR KASPROWICZ, NELSON PASCHOALOTTO e CHRISTIANI Mª SARTORI BARBOSA-.

23. COBRANCA-721/2001-GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL x CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR- Vistos etc. Considerando o preparo inicial, tendo por base a atribuição de valor dado exordialmente; considerando o valor da condenação que atinge o teto máximo, determino, inicialmente, a conta e preparo das custas remanescentes. Com o preparo das custas, defiro o levantamento, pela autora, dos valores depositados, ensejando na extinção do processo, em sua fase de cumprimento da sentenÇa, dada manifestaÇão de satisfação do credor de às fls. 390/391, o que faço com supedâneo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Quanto ao levantamento, expeça-se alvará em nome da autora, referente a condenação; e em nome do procurador referente aos honorários - 15% - demonstrados na planilha de fls. 344/345. Oportunamente, ao distribuidor para as baixas de mister, com o conseqüente arquivamento do feito. P. R. I. -Advs. ARISTIDES FELICIANO JUNIOR, ANGELO AUGUSTO COURY, SAULO JOSE CARLOS F. MARTINS e CHRYSTIAN J. ROSSATO-.

24. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-755/2001-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ALGACIR ANTONIO ULRICH- Vistos etc... Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, haja vista a inércia da parte autora, tendo sido o procurador devidamente intimado, bem como concretizada a intimação pessoal, deixando transcorrer o prazo "in albis", não promovendo o devido prosseguirnento do feito, JULGO EXTINTA a ação, sem julgamento de mérito, com jundamento no artigo 267, Iii do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais. P.R.I. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

25. INDENIZACAO-936/2001-LIDIA GAWLRTA KOCHOLI x PLASTIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Vistos etc... Homologo a transação levada a termo às fls. 341/342, declarando, de consequência, findo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil...-Advs. FABIULA MULLER e ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO-.

26. ANULATORIA-1306/2001-LUCIANO APARECIDO BARON e outro x SERGIO FELDMAN e outro- DESPACHO DE FLS. 361: Defiro o pedido de fls. 359/360. Oficie-se conforme retro requerido. Int. DESPACHO DE FLS. 366 VERSO: Retirar os oficios.-Advs. RAFAEL BOFF ZARPELON e ANDERSON BORCATH BARBERI-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO-82/2002-GERSON LUIZ CORDEIRO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- Procederei ao bloqueio on line, via sistema Bacenjud. Int. -Advs. ANA CAROLINA ROHR e Munir Abagge-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-413/2002-ANGELO HARA

e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A.- Vistos etc... Por sentenca, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo noticiado nos autos e, consequentemente. JULGO EXTINTO o feito, com fulcro no artigo 269. III do CPC. Defire a dispensa do prazo recursaL Oportunamente. Baixem-se e arquivem-se. P.R.I. -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

29. COBRANCA-754/2002-INFRATEL - INFRAESTRUTURA EM TELECOMUNICACOES LTDA x MASTEC BRASIL S/A (MASSA FALIDA) e outro- DESPACHO DE FLS. 565: Ciência aos requeridos acerca do retorno da carta intimatória de Infratel. DESPACHO DE FLS. 568: Recolher importância de R$20,00 visando a diligência através de AR.-Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO e MANUEL ANTONIO ANGULO LOPES-.

30. DEPOSITO-798/2002-BANCO BRADESCO S/A x SERGIO GERALDO GARCIA BARAN- Vistos etc... Por sentença, para que se produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente baixem-se e arquivem-se. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI e MARCELO GERALDO ZANICOTTI BARAN-.

31. INVENTARIO-1209/2002-PAULO RICARDO BITTENCOURT GUIMARAES e outro x LUCIA HELENA WOISKI FRANCO- Preparar as custas processuais no valor de R$11,71, em cinco dias.-Adv. JAIR LIMA GEVAERD FILHO-.

32. EXECUCAO-1280/2002-PETROPAR PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA x VO DOCA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- Enquanto não intimar o Réu para apresentar o bem ou o equivalente em dinheiro, não cabe a decretacão de sua prisão, na condição de depositário infiek visto que o mesmo não teve a oportunidade para, no prazo de 24 horas, atender a determinapão judicial, sob pena de cerceamento de defesa. Quanto ao procedimento solicitado no item "b" de fís. 269, o mesmo será efetuado por este Juízo. via sistema Becenjud int. -Adv. PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-1423/2002-JOSE NERVAL MARQUES e outro x C. A FRARE COMERCIO DE VEICULOS- A mera suspensão do processo, caso não cumprido o acordo, não tem valor de um título executivo, retornando ao estado em que parou, diferentemente da sentença homologatória, a qual produz efeito jurídico em caso de descumprimento (arts. 584, !!! e 475-J, do CPC). Ainda, nesse sentido assinala a jurisprudência- "o pedido de suspensão do processo, formulado pela partes, afim de que uma delas cumpra o que foi avençado entre elas, não é transação e, portanto, não comporta homologação por sentença" (JTA 107/263, Lex-JTA iô8/362) "Transação nos autos do processo de conhecimento, com ciáusula suspensiva do mesmo, por 60 dias. Efeitos do ato jurídico subordinados ao cumprimento da obrigação. Não se havendo verificado a condição pactuada, no prazo da suspensão, retoma-se o processo de conhecimento, não se transformando em processo de execução." (RJTJERGS 150/420). Assim, reportando-me ao já exposto no despacho de fis. 126, não cabe ao Juiz fixar muita por acordo que se quer foi homologado, frise-se, que por requerimento das partes houve pedido apenas de suspensão. Aguarde-se a audiência designada, podendo as partes, a qualquer momento, mediante previa conversaçëo, entabular acordo extra-autos, dirimindo todas as questões pendentes. Int. -Advs. ARILDO NIZER e ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO-.

34. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-472/2003-BANCO DIBENS S/A. x JOSEFA COANCEICAO MACHADO- Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Int. -Adv. Julio Cesar Piucci Castilho-.

35. RESSARCIMENTO-533/2003-MARCIA TEREZINHA GONCALVES DE LIMA CORREA x LUIZ FERNANDO MACHADO-Fica intimada a parte credora a se manifestar acerca do expediente de fls. 310/311, em cinco dias (pedido devedor). -Advs. ANDREA SANTOS MEISTER e ALEXANDRE GONCALVES RIBAS-.

36. DESPEJO-824/2003-LUCIA BEATRIZ VANDER BROOKE CAMPOS x DALTON LUIZ DE FREITAS MACENO e outros- Preparar as custas processuais no valor de R$78,40, em cinco dias.-Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, JOSE CARLOS LARANJEIRA e JOSE CARLOS LARANJEIRA-.

37. ANULATORIA-1044/2003-BENITO BERNARDINO GUSSO x JOAO ROBERTO DARIN- Vistos etc. Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, haja viste a inércia da parte autora, tendo sido o procurador devidamente intimado, bem como concretizada a intimação pessoal, conforme certidão de fis.135, deixando transcorrer o prazo "in albis", não promovendo o devido prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, lil do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais. P.R.I. -Advs. EDUARDO EUGENIO SCREMIN e JOSE DEVANIR FRITOLA-.

38. RESCISAO DE CONTRATO-1100/2003-DIBENS LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ MOACIR SOUZA MARTINS-Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. -Adv. VITOR CESAR BONVINO-.

39. REPETICAO DE INDEBITO-1184/2003-JOSE CARLOS JANUARIO e outro x DECORACOES JENI BAGGIO LTDA- O procedimento do bloqueio de valores solicitado, será efetuado por este juízo, via Sistema BACEN-JUD. Int. -Advs. EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA e JAQUELINE ÂNGELA MIRANDA-.

40. DEPOSITO-1222/2003-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x ALICIO VELOSO ANTUNES- Defiro a conversão do feito para a ação de depósito. Anotações necessárias. Assim sendo, nos termos do artigo 902 do CPC, cite- se o Requerido para, no prazo de 05 dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, ou ainda, para contestar a ação. Desde já fica o Requerido advertido que, julgada procedente a ação, será expedido mandado para a entrega da coisa, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou para a entrega do equivalente em dinheiro. Não sendo cumprido o mandado, será decretada a prisão de até 1 ano, conforme artigos 902, §10, e 904, ambos do CPC, tudo sem prejuízo da coisa e apreensão da coisa devida (CPC, art. 905). Se o Requerido contestar a ação, o processo tomará o rito ordinário (CPC, art.903). Não sendo encontrada a coisa devida, e não havendo depósito em dinheiro, o processo prosseguirá para a apuração do valor correspondente e respectiva execução para a cobrança da quantia certa.(CPC, art. 906). Recolhida as custas necessárias, expeça-se carta na forma requerida. Intime-se. -Adv. Mieko Ito-.

41. RESCISAO DE CONTRATO-60/2004-JAIME JOSÉ DO NASCIMENTO x A. W. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.- Manifestem-se as partes acerca do laudo de esclarecimentos apresentado, em dez dias.-Advs. FREDERICO AUGUSTO K. PEREIRA e Airton Sávio Vargas-.

42. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-279/2004-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x JOSE CARLOS CAMPOS RANGEL-Fica intimada a parte autora a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça. -Adv. Luiz Fernando Brusamolin-.

43. COBRANCA-292/2004-DIRCE COELHO MARQUES e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A.- Vistos etc. Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo noticiado nos autos e, consequentemente, JULGO EXTINTA a ação, em fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 269, ill do CPC. Nesta oportunidade, procedo o desbloqueio de valores, via sistema. Desde já, autorizo a expedição de alvará, se confirmado alguma transferência, de valores bloqueados, para o Banco do Brasil. P.R.l. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. -Advs. Marcus Ely Soares dos Reis e MOACIR BORGES JUNIOR-.

44. INVENTARIO-543/2004-DAISI TEREZINHA DORIGO BARAO e outros x NIWALDO ALBERTO BARAO- Manifestem-se os interessados em cinco dias sobre o calculo do ITCM de fls. 126.-Adv. Ana Paula Wollstein-.

45. COBRANCA-585/2004-MARIA APARECIDA DE NADAI SOUSA x ITAU SEGUROS S/A- Expeça-se alvará em favor do perito. Após, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo, em dez dias. Int. D.S. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY e Fabíola Rosa Ferstemberg-.

46. COBRANCA-780/2004-EDIFICIO ARTEMIS x ANTONIO RICARDO WOISLAW- Vistos etc... Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, face o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTO o feito, em relação a fase de execução de sentença, com fundamento no artigo 794, I e II do CPC. Expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia depositada às fis. 164. P.R.I. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. -Advs. Fernanda Pires Alves e LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA-.

47. ANULATORIA-933/2004-PEDRO CORNELIO DE GEUS GREYDANUS e outro x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA.- Deve a parte interessada depositar os honorários periciais remanescentes visando a entrega do laudo.-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA e Blas Gomm Filho-.

48. DECLARATORIA-1500/2004-JOAO ALVES ROCHA x ESA BASIKA MAGAZINE - COMERCIO DE CONFECCOES LTDA- Para o bloqueio pretendido, necessário que o credor nforme o nº do CGC da empresa devedora. Int. -Adv. JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR-.

49. EXECUCAO-1509/2004-BANCO BRADESCO S/A x KOVALSKI EXTRACAO E COM. DE AREIA E ARGILA LTDA e outro- Vistos etc... Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, consequentemente, JULGO EXTINTA a ação, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, Vill do CPC. Levante a penhora realizada às fls. 32 e oficle-se ao Registro Imobiliário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante os procedimentos de praxe. P.R.I. -Advs. MURILO CELSO FERRI e RONALDO BATISTA MARQUES-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO-1528/2004-HELDER PEREIRA DE SOUZA e outro x BANCO BEANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO.- Defiro o pedido de vista, por 5 dias. Int.-Advs. EUCLIDES GONCALVES DE MORAIS e Leonel Trevisan Júnior-.

51. DECLARATORIA-104/2005-HELENTON BORBA CORTES FILHO e outros x BRASIL TELECOM S/A- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre o oedido retro. Int -Advs. CELIO VITOR BETINARDI, SILVIANI IWERSON BARONE e JEFERSON THIAGO S. LOPES-.

52. DESPEJO-144/2005-DUOMO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x NUNES & POPOVICZ LTDA- O procedimento do bloqueio de valores solicitado às fis. 148, será efetuado por este juízo, via Sistema Bacenjud. Int. -Adv. IRINEU PALMA PEREIRA-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-204/2005-BANCO BRADESCO S/A x FOCA COMERCIAL ELETRO FERRAGENS LTDA- Segue adiante resultado do bloqueio que restou frustrado. Publique-se o despacho de fl. 121 e aguarde-se o prazo para eventual manifestação do credor. Int -Advs. Daniel Hachem e JOSE GUILHERME DUARTE SILVA-.

54. ACAO ORDINARIA-284/2005-ANTONIO BUENO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Recebo a apeiação de fís. 336/350. em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Int. -Advs. PAULO LUIZ DURIGAN e Walter José Mathias Junior-.

55. MONITORIA-351/2005-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x PORTO BELO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA e outros- Certifique a Escrivania o decurso do prazo para apresentação de embargos pela primeira ré. Após, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir em cinco dias, justificando-as, bem como para manifestarem sobre a possibilidade de composição em audiência. Int. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e ROSAMARIA BORGES VIEIRA FERACIN-.

56. EXECUCAO-521/2005-ALCEU CARLOS PREISNER e outros x MARCOS SANTOS JACOBY e outro- DESPACHO DE FLS. 91: Contados e preparados, voltem-me para decisão da exceção de pré-executividade. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 92 VERSO: Preparar as custas processuais no valor de R$42,70, em cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e CLEBER DE PAULA BALZANELI-.

57. REINTEGRACAO DE POSSE-615/2005-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIANA ALVES DOS SANTOS-Processo suspenso por sessenta dias. -Adv. Andréa Ricetti Bueno Fusculim-.

58. DECLARATORIA-725/2005-FARIDE MALUF BUISSA DE LARA x NORUEGA ASSESSORIA IMOBILIARIA- Procedi, nesta oportunidade, protocolo para desbloqueio de valores, concernente a conta da agencia do Banco do Brasil, bem como pedido de transferência do valor bloqueado referente a conta da agencia do Unibanco. Advindo a comprovação de transferência, lavre-se respectivo termo de penhora, procedendo as anotaçoes necessanas e intimação da executada por seu procurador. via Diário da Justiça para, querendo, oferecer impugnaçëo. Int. -Advs. RONALDO MARECA e BRASIL PARANA DE CRISTO II-.

59. EXECUCAO PROVISORIA-831/2005-IRMAOS BETTEGA S/A x HOTEL KIM LTDA- Diante do contido as fis. 291 defiro ordem de arrombamento e auxílio de força policial. Expeça-se ofÍcio ao Comando da PM, A mera interposição do agravo não é suficiente para a suspensão da ordem de despejo, .razão pela qual a mesma deve ser cumprida de plano. -Advs. JOSE CID CAMPELO e LEONARDO VINICIUS PEREIRA-.

60. EXECUCAO HIPOTECARIA-929/2005-BANCO ITAU S/A x SEIJI MIKAMI e outro- Intime-se o avaliador para firmar o pedido de fis. 82. Após, manifeste-se a credora sobre o interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. Int. -Adv. Luís Eduardo Mikowski-.

61. EXECUCAO-1066/2005-BANCO BANESTADO S/A x MONACY CARLOS MOURA- Converto o arresto em penhora, lavre-se o respectivo termo. Int. -Adv. Leonel Trevisan Júnior-.

62. PRESTACAO DE CONTAS-1157/2005-PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR x FUNDACAO PAPA PAULO VI - FUNALIBER-Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Paulo Vinicius de Barros Martins Jr.-.

63. COBRANCA-1345/2005-CRESCENCIO FONSECA DE OLIVEIRA e outro x VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. -Advs. José Antônio de Andrade Alcântara e Adilson de Castro Junior-.

64. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1380/2005-BANCO DIBENS S/A x LUCIANO VALDEVINO-Recolher a importancia de R$56,00 visando a diligencia através de oficios. -Adv. Luciane Lopes Alves-.

65. COBRANCA-1423/2005-SUELI SIMONE SCHROTKE e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A- Diante da pusência de citação da ré, redesqno a audiência para o dia 25 de março de 2008, às 09:05 horas. Mediante antecipação de custas devidas, expeça-se certa de citação, com as advertências legais. Como diligência deste Juízo e, tendo em vista os inúmeros feitos que tramitam ou tramitaram perante este Juízo, envolvendo matéria de DPVAT e que constatou-se graves irregularidades e, considerando ainda que, a autora reside em outra Comarca, determino a intimacão pessoal da autora, para comparecer à audiência acima designada, com fulcro no artigo 599, I do CPC int. -Adv. Giovani de Oliveira Serafini-.

66. COBRANCA-167/2006-JOAO PEREIRA FILHO e outro x ITAU SEGUROS S/A- Em face do depósito realizado referente as custas processuais, expeça-se alvará em favor da Serventia. Voltem-me em seguida. Int. -Advs. MAURICIO PALU e MARCELO BALDASSARE CORTEZ-.

67. MONITORIA-640/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x ALPHA SAN CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro- Diante da conexão alegada pelos Réus, intimem-se-os para, no prazo de 05 dias, esclareçam em que juízo tramita a ação dita conexa, da 2a Ou da 14a. Vara Cível e, no mesmo prazo apresentem certidão circunstanciada do feito, contendo esclarecimento sobre os contratos objeto da revisão, data do primeiro despacho positivo e atual fase processual. Intimem-se. -Advs. Luís Oscar Six Botton e IVO BERNARDINO CARDOSO-.

68. DEPOSITO-747/2006-BANCO FINASA S/A x VALDEVINO TEIXEIRA DE LIMA- Proceda-se o bloqueio administrativo. junto ao Detran, via sistema. Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. Karine Cristina da Costa-.

69. DECLARATORIA-754/2006-MARIO JOSE DE SOUZA e outro x ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A e outros- Recebo o agravo de fis. 572/574, eis que tempestivo, permanecendo retido nos autos. Ao agravado para as contre-razões, no prazo de dez dias. Int. -Advs. GILES SANTIAGO JUNIOR, CLAUDIA PICOLO, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA e LEANDRO MATEUS OLICSHEVIS-.

70. ARROLAMENTO-947/2006-ANTONIA CESAR LEAL e outros x SILAS SOUZA LEAL- Vistos etc. Por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 1.031 do Código de Processo Civil, homologo a partilha dos bens deixados pelo falecido Silas Souza Leal. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Oportunamente, recolhidos os tributos e ouvida a Fazenda Pública sobre a regularidade e suficiência do recolhimento, expeça-se Formal de Partilha. Intime-se. -Adv. GILDO JOSE MARIA SOBRINHO-.

71. REPARACAO DE DANOS-1036/2006-MARCHELLI PIZZA PASTA BAR LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- DESPACHO: " Considerando a omissão acima referida, que impoda na conclusão de que os novos patronos do réu não tomaram ciência da data desta audiência instrutória, a fim de evitar nulidade processual, suspendo o presente ato e redesigno para o dia 26 de março de 2008, as 09? horas. Fica o autor desde logo intimado, com as advedências legais. Intime-se pessoalmente o representante legal do réu para comparecer ao ato onde deverá prestar depoimento pessoal. Intime-se ainda o patrono da parte ré do presente despacho. Deixo o autor intimado para no prazo de cinco dias manifestar-se pretende a intimação das testemunhas arrolada ou se ela comparecerão independentemente de intimação." -Advs. MAURICIO JULIO FARAH e WASHINGTON YAMANE-.

72. EXECUCAO-1056/2006-IMPERMIX COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x PUREX ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA- Aguarde-se a manifestação do credor no arquivo, cumprindo o item 5.8.12 do Código de Normas. Intime-se. -Adv. VANESSA FALAVINHA FROHLICH-.

73. REPARACAO DE DANOS-1244/2006-ROGÉRIO MATEUS x DIESEL CLUB- Ciência as partes acerca da designação de audiência junto ao juizo deprecado (fls. 61).-Advs. OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTI e SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS-.

74. EXECUCAO-1500/2006-BANCO ITAÚ S/A x NEO LOCAÇÕES DE MOBILIÁRIOS LTDA e outros-Fica intimada a parte autora a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça. -Adv. Leonel Trevisan Júnior-.

75. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1558/2006-ADOLFO DE ALENCAR EULALIO e outro x CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA VERDE- Avoquel. Certifique-se sobre a avaliação realizada nos autos principais. A seguir, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder à impugnação. Int. -Advs. MARIS MENDES MAY e Ideraldo José Appi-.

76. REVISIONAL DE CONTRATO-60/2007-GUILHERME LEMOS BICALHO x BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- Preparar as custas processuais no valor de R$27,30, em cinco dias.-Advs. CAROLINA MARIA G. DE SÁ RIBEIRO REFATTI e Daniel Hachem-.

77. COBRANCA-64/2007-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL IGUAÇU II x IZOLETE ROGOVSKI- Recebo a Apelação de fls. 93/104, em ambos os efeitos. Encaminhe-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Int. -Adv. Beatriz Santi-.

78. OBRIGAÇÃO DE FAZER-78/2007-ADEMIR FELIX SAVIATO e outro x MAINHOUSE CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outro- Indefiro o pedido retro, uma vez que a providência pleiteada é desafeta ao feito, devendo a parte autora lançar mão de medida administrativa tendente a eluciaar a cuestao. Cumpra-se o despacho de fís. 175. Int. -Advs. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, Walter José Mathias Junior e Luciano Hinz Maran-.

79. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-101/2007-LAURINDO RIBEIRO DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- DESPACHO DE FLS. 55: Defiro o levantamento dos valores já depositados em favor do réu. Expeça-se alvará. Após, intime-se o perito parx apresentar proposta de honorários, em cinco dias. Int. D.S. DESPACHO DE FLS. 55 VERSO: Fica intimado o procurador da parte Requerida para, no prazo de 05 dias, providenciar a juntada do instrumento de mandato, com poderes específicos para receber e dar quitação, inclusive com firmar reconhecida, visando a extração do alvará em seu nome. -Advs. Edemar Fritz Junior e Luiz Fernando Brusamolin-.

80. COBRANCA-134/2007-ARIADNE SCHEFFER DELLA GIACOMA e outro x MAURITY SCARINCI- Certifique-se acerca do decurso do prazo para oferta de contestação à reconvenção. A seguir, especifiquem as partes, com objetividade e precisao, as provas que efetivamente deseja produzir no prazo de 05 dias. Int. -Advs. JULIANO VALENTE e PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK-.

81. ACAO ORDINARIA-138/2007-DIEGO DO AMARANTE LIMA x IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CTBA- Manifeste-se o requerido acerca da proposta de acordo formulada as fls. 1567/1586, no prazo de cinco dias.-Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI e MAURO JUNIOR SERAPHIM-.

82. INVENTARIO-180/2007-ELZA QUINTIGLIA BERGONZINI ORLANDINI e outros x CARLOS ORLANDINI- Manifestem-se os interessados em cinco dias sobre o parecer da PGE de fls. 75/76.-Adv. Patrícia Piekarczyk-.

83. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-251/2007-BANCO

PANAMERICANO S/A x JOSE MARIA DEPETRIS- Procede-se o bloqueio administrativo, junto ao Detran, via sistema. Indefiro a apreensão por agente policial, haja vista que tal medida poderá trazer conseqüências e prejuízos de cunho moral e material para terceiros de boa-fé. Sobre o prosseguimento ao feito, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Int. D.S. -Advs. Nelson Paschoalotto e ALTAIR DE OLIVEIRA-.

84. NOTIFICACAO-270/2007-COLÉGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR x ISRAEL MOURA PAREDE e outro- Notifique-se via mandado. Int.-Advs. RENATA YOSHIOKA ALVES DE SOUZA e ANDREA MARIA SOARES QUADROS-.

85. DESPEJO-323/2007-LUIZ MERLIN e outro x ALEXANDRA DA PAZ GARCIA- Vistos etc... Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de f!s. 43 e, consequentemente, JULGO EXTINTO o feito, com fulcro no artigo 269, Vill do CPC. Oportunamente, baixerii-se e arquivem-se. P.R.I. -Adv. José do Carmo Badaró-.

86. SOBREPARTILHA-575/2007-REGINA MARIA POLO RIBAS e outro x FLAVIO MARIANO RIBAS e outro- Retirar o formal de partilha.-Adv. SILVIO BINHARA-.

87. SOBREPARTILHA-593/2007-MARIA ANGELICA GOMES PERDIGAO x MARCELO MARTINS PERDIGAO (ESPOLIO)-Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. -Adv. ENIO TADEU DE LUCENA-.

88. INTERDICAO-693/2007-ALBERECI ALMEIDA DE LIMA e outro x NADIR ALMEIDA ALVES DE LIMA- DESPACHO DE FLS. 28: O Processo não foi dado vista ao defensor púbico por equivoco, mas para que este se pronunciasse sobre a duplicidade no ajuizamento das ações, na qual, um dos feitos, foi impetrado pela Defensoria Pública. No entanto, vez que, ao que parece, o defensor se quer leu o despacho para entender o que aconteceu, apensem-se aos autos 769/07 e voltem conclusos, conforme fís. 26. Int. D.S. DESPACHO DE FLS. 29: Proferi decisão nos autos n° 769/07. Designo audiência de interrogatória para o dia 25 de janeiro de 2008, às 14:00 horas. Mediante antecipação de custas devidas, expeça- se mandado de citação. Dê-se ciência ao Ministério Público. Int. -Adv. MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON-.

89. COBRANCA-728/2007-ANTONIO LUIZ CAVALLI e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- Tire-se da pauta a audiência designada. A seguir, registre-se no sistema a fase decisória e voltem pra conclusão. Int. -Advs. Olinto Roberto Terra e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

90. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-854/2007-EDNA BAPTISTA DE SOUZA SANTOS x BANCO OMNI S/A- Pretendendo a Autora a consignação das parcelas do financiamento nos valores contratados, justifique o motivo que a impede de efetuar o pagamento diretamente ao credor, com o que estará cumprindo o contrato e não haverá qualquer possibilidade de ver seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes. intime-se. -Adv. Regina de Melo Silva-.

91. REINTEGRACAO DE POSSE-859/2007-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x SILAS DOS SANTOS- Vistos etc... Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo noticiado nos autos e, consequentemente, JULGO EXTINTO o feito, com fulcro no artigo 269, Ill do CPC. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. P.R.I. -Adv. Crystiane Linhares-.

92. EXECUCAO-863/2007-SHIGUEN REFRIGERAÇÃO LTDA. x FOS FLUID OPERATION SYSTEM COM. LTDA.- Vistos etc... Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, face o adimplemento da obrigação, conforme noticiado às fís. 45, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. P R.I. -Adv. EDUARDO M. MITSUI-.

93. ACAO ORDINARIA-866/2007-BBG COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Verificando que as circunstâncias da presente causa demonstram ser improvável a obtenção da conciliação, deixo de designar a audiência prevista no art. 331, do CPC, na forma permitida pelo parágrafo 3°. do mesmo dispositivo. Passo ao saneamento. Da prescrição: Não comporta acolhida a argüição. O artigo 26 do CDC, invocando pelo Réu não tem lugar no caso em apreço. Trata-se de ação revisional de contrato onde a controvérsia não se estabelece em relação a vícios ou defeitos dos serviços, mas na abusividade de algumas das cláusulas pactuadas, que como tal, são consideradas nulas de pleno direito, assim podendo ser reconhecidas e declaradas a qualquer tempo, por inteligência do artigo 51 do CDC, assim como do artigo 168, do CC. Assim decidiu o Tribunal de Justiça gaúcho: Apelação Cível. Cartão de Crédito. Revisíonal. Decadência. Afastada frente à ausêncía de controvérsía que diga com vícios do serviço. Inaplicável o artigo 26, CDC (TJRS - AC 70004145504 - 9a. Vara Cível - Rel. Desa. Rosa Terezinha Silva Rodrigues - J. 08.05.2002). Da inversão do ônus da prova Primeiramente, os argumentos do Réu acerca da não aplicação do CDC não se sustentam, pois, tratando-se de mútuo bancário, as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis, consoante entendimento consolidado na jurisprudência, porquanto os bancos são especialmente contemplados no adigo 3°., parágrafo 2°., da Lei n. 8.078/90. As operações bancárias, portanto, são legalmente consideradas como serviço para efeito de sua caracterização como sendo objeto das relações de consumo. Tanto que, o e. Superior Tribunal de Justiça, a partir do enunciado n°. 297, definiu de forma clara, objetiva e insuscetível de dúvidas, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, no exercício das funções que lhe são próprias (contratos bancáriosloperações de crédito), senao vejamos: Súmula n°. 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Recorde-se que o CDC não contempla em seu texto somente a conceituação do consumidor como a pessoa física e jurídica destinatária final dos produtos e serviços, mas, também, às pessoas expostas às situações previstas em todo o Capítulo Ve VI, do CDC, nos termos de seu art. 29. Corolário da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é a possibilidade de inversão do ônus da prova, medida indispensável para promoção da isonomia material entre as partes. O art. 6° da Lei n°. 8.078/90, ao tratar dos direitos básicos do consumidor, elenca a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova, vinculando, entretanto, esta providência, à verossimilhança das alegações do consumidor, ou, então, a sua hipossuficiência frente à instituição financeira. No caso sob análise, é inquestionável a supremacia econômica, técnica e contratual da instituição financeira frente aos Autores, mormente porque sendo os contratos de adesão, o consumidor fica vinculado a todas as suas cláusulas, as quais, na maioria das vezes sequer conhece, e lhe é dado cópia do respectivo instrumento de contrato, o que lhe dificulta a produção de prova dos fatos alegados. Neste sentido é a orientação jurisprudencial do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, senão vejamos: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA — ART. 6°, V///. dO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRESENÇA DOS REQUIS/TOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - RECURSO DESPROVIDO - "1. A hipossuficiência do consumidor, pessoa física, em face da instituição bancátia, é presumida". "2. Como doutrina Rizzato Nunes, hipossu#ciência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem seu signíñcado amplo, no sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço. Assim, mesmo no caso de o consumidor ter grande capacidade econômíca, a inveisão do ônus da prova deve ser feita na constatação de sua hipossuficiência (técnica e de informação)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, saraiva, p. 124). "3. A verossimílhança deve ser aferida, pelo juízo de plausíbilidade do conteúdo persuasivo das questões deduzidas pelo consumidor, condizente com a æalidade dos fatos, e onde possa firmar sua opínião de ser provável a versão por ele apæsentada". (TJPR - Al 0312553-3 - 13e C.Cív. - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - J. 15.03.2006). Destarte, com fundamento no art. 6°. Vlll, do CPC, inverto o ônus da prova, cabendo ao banco Réu desincumbir-se da prova da composição do saldo devedor resultante dos contratos celebrados e que não cometeu qualquer ilegalidade na sua execução. Provas? Permito às partes a produção da prova pericial contábil e documental. Para proceder a perícia, nomeio o contabilista João Carlos Pereira, encontrável através do telefone celular n. 9126-5095, independentemente de compromisso (art. 422, do Código de Processo Civil), que deverá ser intimado a apresentar proposta de honorários em 5 (cinco) dias, os quais deverão ser antecipados pelos Autores, na forma do art. 33 do CPC, pois a inversão do ônus da prova não tem o condão de inverter o ânus financeiro para a produção de provas. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico (de sua confiança, não sujeitos a impedimentos ou suspeição - art. 422), no prazo de cinco dias. Intime-se o réu para que, até a data da instalação dos trabalhos, junte aos autos o contrato originário firmado entre as partes, além dos extratos da conta-corrente faltantes. A prova técnica deverá esclarecer, além daquilo que as partes pretenderem demonstrar? a) Quaís os encargos da dívida contratada de todos os contratos? Quais as taxas de juros pactuadas, respectivamente, nos instrumentos firmados entre as partes, para remuneração do capital e para o caso de moralinadimplemento? b) As fórmulas previstas nos instrumentos, para cálculo dos encargos da dívida, permitem ao agente financeiro a cumulação de juros sobre juros? Como se dá a cumulação na espécie? c) Quais os valores do débito ou crédito, computando-se, em cada um dos contratos, os mesmos juros pactuados, porém, _de forma simples? e) As tarifas bancárias lançadas à débito na conta-corrente estão previstas nos contratos? Quais os valores pagos à título de tarifas bancárias? f) houve a cobrança de comissão de permanência durante o período de inadimplência contratual, cumulada com outros encargos moratórios? Por fim, quanto ao descumprimento da ordem exibitória, observo ao Réu que deverá cumpri-la integralmente, até a data da instalação da perícia, fornecendo todos os borderâs de descontos ao Perito, a fim de viabilizar a produção da prova, sob as penas do art. 359, do CPC. Ainda, diante da notificação de fls. 302, insta-se o Réu que observe o cumprimento da ordem obstativa de inclusão do nome dos Autores nos cadastros de inadimplentes, sob pena de incidência da multa fixada na decisão inaugural. Intimem-se. -Advs. JULIENNE PEROZIN GAROFANI e EDULA WILLE POSNIAK-.

94. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-885/2007-BANCO BMG S/A. x JOSE EDUARDO VIEIRA-Recolher a importancia de R$35,00 visando a diligencia através de oficios.. -Adv. Érika Hikishima Fraga-.

95. REINTEGRACAO DE POSSE-1131/2007-BANCO ITAÚCARD S/A x OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS- Recolher a importância de R$63,00 visando a diligência através de Oficios.-Adv. Crystiane Linhares-.

96. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1153/2007-RUTE PINCELLI FERREIRA x BANCO FINASA S/A- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo a peça inicial como revisional de contrato c/c com Consignação de Valor incontroverso, seguindo-se o rito sumário. Corrija-se a autuação e registros. A requerente pretende revisão do contrato firmado com o Réu, sob a alegação de desequilíbrio na relação jurídica, tornando-a onerosa, com vantagem excessiva ao requerido. Requer antecipação da tutela, para que seu nome nao seja mantido nos cadastros de proteção ao crédito e a manutenção da posso sobre o bem objeto do contrato. Passo a decidir. -:- Da manutenção de posse -:- A Lei Lei 10.931/04, artigo 56, § 2°, alterando o Decreto-lei 911/69, assevera que "o devedor fiduciário poderá pagar a integralidade a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus", com o que o depósito parcial pretendido não é suficiente para o deferimento em questão. O Tribunal de Justiça expressou no sentido de que, se deferida a manutenção da posse, isso "impede o exercício do direito de ação, contrariando preceito constitucional e disposição acerca da alienação fiduciária" (Ac. 17596, decisão unânime, 4a CC do TA); veja mais: "Efetivados os depósitos dos valores apontados unilateralmente pelo devedor como devidos, entende-se que há a ocorrência de mora debitória, autorizando o Banco a busca pela satisfação de seu direito de apreender o veículo, sob pena de, caso contrálio, se violar o exercício do direito de ação, assegurado constitucionalmente" (Ac. 20439, Unânime, 4a CC do TA). E mais: AGRAVO DE INSTRUMENTO 284585-2, Rel. Mendes Silva, TA/PR: "Ação de busca e apreensão. Ação declaração. Suspensão do processo de busca e apreensão. Precedente da Corte. 1. Precedente da corte assentou que o 'simples ajuizamento de uma ordinária de revísão não tem o condão de impedir o curso normal da ação de busca e apreensão, com a liminar correspondente, certo que houve a necessária constituição em mora'" (Recurso Especial 402580 — MS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes, 3. Turma, DJ 04/11/2002, p. 201). -:- Do depósito do Valor Incontroverso -:- Defiro o depósito do valor incontroverso, visando vedar ao requerido inscrever o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, quaisquer que sejam. Assim defiro, com fundamento no artigo 273, § 7°, do Código de Processo Civil, adotando caráter cautelar, pois estão presentes os pressupostos essenciais, ou seja, o periculum in mora eo fumus boni juris. O perigo da demora se configura no risco de prejuízo iminente e irreparável, ou de difícil reparação, pois sabidamente os apontamentos, via de regra, geram desconfortos e impossibilidade da prática comercial (vg compra de bens à prazo) eo pagamento de débito que eventualmente venha ser reconhecido indevido estará onerando a parte requerente desnecessária e indevidamente. A aparência do bom direito está centrada na alegação de que o negócio jurídico deve ser revisto, em face do excesso alegado, não olvidando que, subjudice será objeto de apreciação judicial. Humberto Theodoro Júnior, tratando do processo cautelar, menciona tais requisitos, e, discorrendo sobre eles, assevera: "I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do 'periculum in mora', risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o 'fumus boni iuris'" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, Ed. Forense, 1985, p. 1116). Em caso análogo, assim decidiu o TA/PR: "E admissível a suspensão dos efeitos do protesto, mediante caução, bem como o cancelamento de inscrição dos devedores no SERASA, enquanto for discutida a dívida, seja como antecipação da tutela, seja como procedimento cautelar incidental da ação ordinária de anulação de títulos" (Terceira Câmara Cível, Agravo de Instrumento n° 91.229-6, de Wenceslu Braz, Acórdão n° 7431, Rel. Juiz Jorge Massad). Em face disso, indeferi o pedido de manutenção de posse, deferindo, por outro lado, o pedido para o efeito de determinar ao réu que retire os apontamentos, no prazo de 72 horas, sob pena de responder por multa diária que fixo em R$500,00 (quinhentos reais). Condiciono o cumprimento desta liminar ao depósito regular e mensal dos valores incontroversos, apontados na inicial, sob peria de revogação. Designo audiência conciliatória para o dia 19/03/2008, às 10:05 horas. Expeça-se mandado de citação do Réu, para que compareça à audiência e nela ofereça resposta, advertida dos efeitos da revelia. Int. -Adv. Regina de Melo Silva-.

97. DECLARATORIA-1182/2007-RAQUEL PALMIQUIST MONLLOR x BANCO ITAUCARD S/A- Oficie-se informando que mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, informe-se que a parte agravante noticiou a interposição de agravo em data de 06 de novembro de 2007, sem contudo juntar cópia da petição do Agravo de Instrumento. Int. -Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e CLAUDIA BUENO GOMES-.

98. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1187/2007-BANCO ITAÚ S/A x FABIANA ESPINDOLA- Autorizo a Escrivania a proceder o bloqueio administrativo, junto ao Detran, via sistema. Cluanto ao prosseguimento-do feito, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, Int. D.S. -Adv. Ionéia Ilda Veroneze-.

99. MONITORIA-1212/2007-POLICRYL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. x HOTEQUIP COMÉRCIO MÓVEIS E DECORAÇÃO LTDA.- Especifiquem as partes, com objetividade e precisao, as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 05 dias. Int. -Advs. Sandra Carrilho Ferreira e MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG-.

100. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1275/2007-BANCO ITAÚ S/A x ANA PAULA DA SILVA SANTOS- Procede-se o bloqueio administrativo junto ao Detran, via sistema. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Int. D.S. -Adv. Crystiane Linhares-.

101. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1306/2007-FABBRO MONTAGENS LTDA - IMAH x JAMEF TRANSPORTES LTDA- DESPACHO DE FLS. 70: Recebo os embargos retro interpostos, posto que tempestivos, e os acolho, uma vez que a decisão omitiu o pronunciamento acerca do levantamento da quantia a favor da Autora, relativamente às custas processuais, razão pela qual, com fulcro no art. 535, ll, do CPC, modifico o comando ali contido para determinar a expedição de alvará a favor da Autora, para levantamento do valor referente às custas e despesas processuais, e a favor do Réu, para levantamento do saldo remanescente. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 70 VERSO: Ficam intimadas os procuradores de ambas as partes para providenciarem o reconhecimento de firma quanto às assinaturas lançadas nos instrumentos de mandatos de fis. 06 e 48, visando a extração do alvará em seus nomes. -Advs. Paulo Roberto Jensen e ANTONIO ALBERTO LOURENCO LUCAS-.

102. MONITORIA-1318/2007-UNIBANCO - UNIÃO BANCO BRASILEIROS S/A x EVALDO DARCY EHLKE e outro- Manifeste-se o Autor, no prazo de 05 dias, sobre a certidão de fls. 49. Int. -Adv. Luís Oscar Six Botton-.

103. MONITORIA-1407/2007-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA x ANTONIO CARLOS GONÇALVES DA SILVA-Fica intimada a parte autora a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça. -Adv. Luiz Alceu Gomes Bettega-.

104. COMINATORIA-1422/2007-MARIA CLARA GONSALVES PEREIRA x BRASIL TELECOM S/A- Especifiquem as partes, com objetividade e precisão, as provas que efetivamente pretendem produzir. Int. -Advs. José Ari Matos e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

105. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1468/2007-BANCO FINASA S/A x ELIAS JOSÉ SANTOS VIEIRA-Processo suspenso por trinta dias. -Adv. Diego Rubens Gottardi-.

106. NOTIFICACAO-1481/2007-ZM COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA x SOLO VIVO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LT- Retirar os presentes autos em definitivo. -Adv. Fabiano Gavioli Fachini-.

107. REVISIONAL DE CONTRATO-1488/2007-RAILSON HENNEBERG x BV FINANCEIRA S/A- Faculto a derradeira oportunidade para emenda à inicial, a fim de que o Autor explicite quais as cláusulas ou práticas configuradoras do excesso contratual alegado, fundamentando a ilegalidade que nelas se encerra, sob pena de reconhecimento da inépcia. Prazo: 10 dias. -Adv. Murilo Ubirajara Guse-.

108. EXECUCAO HIPOTECARIA-1515/2007-BANCO BRADESCO S/A x MARIO GARCIA e outro-Fica intimada a parte autora a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça. -Adv. Nelson Paschoalotto-.

109. ALVARA-1538/2007-JONATHAN WOLINGER DA ROCHA LOURES x - Vistos etc. JONATHAN WOLINGER DA ROCHA LOURDES, qualificado na inicial, por procurador habilitado, requereu o levantamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais a partir do mês de janeiro a dezembro de 2008, valores estes a serem utilizados para o pagamento da mensalidade do curso de graduação e outras despesas, bem como o valor de 8.000,00 (oito mil reais) para a compra de materiais odontológicos necessários para a conclusão do curso, valores estes depositados em conta poupança em seu nome, adquirido através do inventário de seu genitor RUY COSTA DE ROCHA LOURES. EO RELATORIO . Em conformidade com as provas acostadas aos autos, merece acolhimento o pedido, tendo em vista que o valor pleiteado atenderá as necessidades do autor. Não há nenhum óbice ao levantamento da quantia depositada em nome do Autor. Destarte, defiro o pedido inicial, determinando a expedição de alvará judicial com a finalidade de levantamento do valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) mensalmente, a partir do mês de janeiro de 2008 até dezembro de 2008, bem como do valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), valor para aquisição de materiais odontológicos, em favor do autor JONATHAN WOLINGER DA ROCHA LOURDE. Havendo pedido formal de dispensa do prazo recursal, desde já, defiro. P.R.I. Custas ex vi legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. Silvia Roberta Costa Sequinel-.

110. COBRANCA-1544/2007-VANDA HORST TERRA x CAIXA SEGURADORA S/A- Sobre a contestação, manifeste-se o autor em dez dias.-Advs. Filipe Alves da Mota e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

111. USUCAPIAO-1631/2007-OSMAR MARCHI SARAGIOTO e outro x - Fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 dias, providenciar o preparo no valor de R$36,00, referentes ao porte de correio. -Adv. Celso Ferreira de Melo-.

112. REVISIONAL DE ALUGUEL-1645/2007-ANWAR FEHMI OMAIRI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM-Fica intimada a parte autora a se manifestar acerca do expediente de fls. 26, em cinco dias (AR Devolvido). -Adv. Mario Duarte Prates-.

113. DECLARATORIA-1649/2007-GEMERSON MARIANO BONETE x BANCO FIAT S/A- Indefiro a caução ofertada uma vez que o título de crédito não constitui caução real ou fidejussória e, portanto, se revela inidônea. Concedo os derradeiros 05 dias, para o autor regularizar a caução, sob pena da revogação da medida liminar. Int. -Adv. Sidnei Gilson Dockhorn-.

114. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1662/2007-ALCEU JÚLIO DOS SANTOS x JÚLIO CÉSAR ALVES RIBEIRO - LEILOEIRO OFICIAL e outro- Fica cientificada a parte autora acerca do AR devolvido, relativo ao primeiro réu.-Adv. Antonio Saonetti-.

115. EMBARGOS A EXECUCAO-1690/2007-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x VERA LUCIA SANTANA DE AGUIAR- Sobre a impgnação aos embargos manifeste-se o autor em dez dias.-Advs. Fabíola Rosa Ferstemberg e Filipe Alves da Mota-.

116. ARROLAMENTO-1784/2007-JORGE LUIS GURSKI e outros x PEDRO GURSKI e outro- Nomeio inventariante o herdeiro JORGE LUIZ GURSKI, a quem tenho por compromissado. Quanto à adjudicação do bem em favor de terceiro, não tem valor o contrato particular acostado, ou seja, é necessário seja lavrada cessão de diretos hereditários por escritura pública ou termo nos autos, neste caso mediante o comparecimento pessoal dos interessados. Aguarde-se a correta provocação, pelo prazo de 10 dias. Int. -Adv. Ione Regina Sliviany-.

117. ALVARA-1791/2007-JENNY ROSEVICS x - Defiro o andamento prioritário, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Comprove a Requerente a existência de inventário extrajudicial, no prazo de 05 dias. Int. -Adv. Jureny Rosevics-.

118. ACAO ORDINARIA-1795/2007-R. PIRAINO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e outro x FARMÁCIA DA LOZZO LTDA ME e outro- Fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 dias, providenciar o preparo no valor de

R$12,00 referentes ao porte de correio. -Adv. Vicente Paula Santos-.

119. REVISIONAL DE CONTRATO-1800/2007-JOÃO RONALDO PELLANDA e outros x MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA- l. Imputando à Ré e a seus socios o descumprimento das obrigações ajustadas em contrato de parceria comercial firmado entre as partes para a execução de empreendimento imobiliários denominados Jardim Vera Cruz e Jardim Santarém le ll, subsumidas a má gestão dos recursos e das ações judiciais intentadas por mutuários e desatendimento das exigências feitas pelo poder público para a legalização dos loteamentos e dizendo não concordarem com a representação da Ré, conferida exclusivamente ao sócio Max Lobato por decisão deste juízo, proferida na ação de dissolução de sociedade comercial (autos n. 622/2007, apensos), dada a sua inidoneidade, pedem os Autores, a concessão de tutela antecipada, para o efeito de afastar a Ré da administração dos mencionados loteamentos, conferindo-lhes a si tal atribuição, mediante prestação de contas mensals. II. Em que pese a gravidade dos fatos invocados e as conseqüências alegadas, tenho que inexistem elementos, neste momento processual, quando ainda sequer formado o contraditório, que justifiquem a concessão da tutela antecipada pleiteada. Isso porque as circunstâncias fáticas e a responsabilização da Ré pelo inadimplemento contratual deverão ser apuradas no decorrer da instrução. Cabe referir que na ação de dissolução de sociedade comercial da Ré (autos n. 622/2007), foi deferida tutela a favor do sócio Max Lobato Sales, para o efeito de autorizá-lo a representar exclusivamente a empresa demandada (fis. 137/142), que, até então, tinha, por imposição contratual, a representação conjunta com outubro sócio. Tal decisão foi objeto de agravo de instrumento, cujo relator suspendeu liminarmente seus efeitos (fls. 220/220), de sorte a não subsistir, ao menos presentemente, os poderes únicos conferidos ao sócio tido como inidóneo. Cumpre ressaltar, ainda, que a situação fática aviltrada na inicial não é recente. O primeiro contrato de parceria foi firmado em 1998 eo segundo, em 1999 e os próprios Autores confirmam que a má administração dos loteamentos vem de longa data, e por todo esse tempo mantiveram-se inertes, mesmo tendo a Ré, na sua composição societária o sócio tido por inidòneo, a quem competia a administração conjunta dos empreendimentos em questão e já subsistente o seu envolvimento em investigação criminal por irregularidades em outros loteamentos, conforme noticiado. Ressai dos autos, ainda que, em face do dissenso estabelecido entre os sócios da Ré, o representante legal da terceira Autora, Fernando Tozetti, vinha, na condição de mandatário, desde o ano de 2000, administrando, ilimitadamente, não somente os empreendimentos enfocados, mas a sociedade comercial Ré, como um todo, parecendo, pois, que também contribuiu para a má gestão em que se funda a demanda. Diante das circunstâncias postas, indefiro, neste momento processual a tutela pleiteada, restando, a possibilidade de reapreciação após o decurso do prazo para resposta. Cite-se a Ré, na forma requerida, para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. Para melhor processamento do feito e, a fim de impedir o prejuízo ao andamento da ação de dissolução de sociedade comercial (autos n. 622/2007), determino o desapensamento destes autos, para processamento autônomo. Intimem-se. -Adv. Jane Dias Mascarenhas Pereira-.

120. DESPEJO-1802/2007-LUIZ CARLOS DE ANDRADE FURTADO x PATRÍCIA MADALENA BARROZO ZORTEIA e outro- Trata-se de ação de despejo por denúncia vazia. Mediante o preparo das custas do Oficial de Justiça, citem-se os réus, para oferecerem respostas, querendo, no prazo de 15 dias, advertidos dos efeitos da revelia. Int. -Adv. Nelson Antonio Gomes Júnior-.

121. INDENIZACAO-1804/2007-CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE GINÁSTICA - CBG e outro x BÁRBARA ELISABETH LAFFRANCHI e outro- Mediante o preparo das despesas postais, citem-se os réus, para oferecerem respostas, querendo, no prazo de 15 dias, advertidos dos efeitos da revelia. Int. -Adv. Marcelo de Souza Teixeira-.

122. EXECUCAO-1808/2007-BANCO ITAÚ S/A x EMILIA GOMES TEIXEIRA- 1. A petição inicial deverá ser emendada, no prazo de 10 dias, devendo o credor adequá-la ao dispositivo processual atual, cujas alterações foram inseridas no Código de Processo Civil pela Lei 11.382/2006. 2. Aguarde-se, sob pena de indeferimento da inicial. Int. -Adv. Kélian Bortolini Lima-.

123. COBRANCA-1816/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NICOLE I x MARIA CECILIA ALVES DE SOUZA LIMA e outro- Intime-se o requerente para trazer à colação documentos necessárias à regularização da representação, tais como ata de eleição e procuração firmada pelo síndico atual. Determino, também, sejam juntados os documentos probatórios, referentes aos débitos em aberto. Atenda-se, em 10 dias, com fundamento no artigo 283 do Código de Processo Civil. Int. -Adv. Marilza Matioski-.

124. EXECUCAO-1819/2007-MARCELO CLEMENTE BASTOS x FLAVIA GALLUCCI MARTINS e outro - Fica a parte credora intimada a providenciar os documentos, conforme determinado no r. despacho trasladado às fls. 4. -Adv. Marcelo Clemente Bastos-.

125. DESPEJO-1038/2007-LUCI BERTA HATSCHBACH x AJM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$616,00, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. Marcio Percival Paiva Linhares-.

126. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1039/2007-BANCO GE CAPITAL S/A. x VALDEMAR OZIAS PUCZYNSKI-Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$469,00, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. Michelly Cristina Alves Nogueira Tallevi-.

127. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1040/2007-BANCO FINASA S/A x SERGIO CARVALHO DE OLIVEIRA-Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$616,00, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. Diego Rubens Gottardi-.

128. REINTEGRACAO DE POSSE-1041/2007-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROBERTO PEREIRA LIMA-Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$616,00, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. Gustavo Saldanha Suchy-.

129. COBRANCA-1043/2007-CONDOMINIO EDIFICIO HOUSTON CLUB & HOUSE I x EDIMERE REGINA SPRADA MAIA e outro-Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$640,00, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. Jeferson Weber-.

130. COBRANCA-1044/2007-MIGUEL BODNAR (ESPÓLIO) e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO-Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$628,00, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. Olinto Roberto Terra-.

131. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1046/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x ALENCAR DA SILVA-Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$616,00, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. Carlos Alberto de Araújo Rovel-.

132. RESSARCIMENTO-1048/2007-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x METROPOLITANA VIGILÂNCIA COM. E IND. LTDA-Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$628,00, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. Ciro Brüning-.

133. COBRANCA-1049/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO UAYÊ x ASSOCIAÇÃO DOS GERENTES DE VENDAS DO PARANÁ-Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$176,50, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. Marilza Matioski-.

134. COBRANCA-1050/2007-CONDOMÍNIO COMJUNTO RESIDENCIAL ISABELLA x JOSÉ DOS SANTOS-Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$616,00, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. Fernanda Pires Alves-.

135. REVISIONAL DE CONTRATO-1051/2007-L. ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA x BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S/A-Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$628,00, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. Paulo Vinicius Accioly C. da Rosa-.

136. EXECUCAO-1052/2007-POLIMIX CONCRETO LTDA x FRANCISCO JOSE ZATTAR & CIA LTDA-Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$616,00, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. Adilson de Castro Junior-.

137. DECLARATORIA-1053/2007-NILO VICENTE DE MELO e outro x EVANGÉLICO -HOSPITAL UNIVERSIT. EVANGÉLICO DE CTBA-Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$460,00, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. Plínio Luiz Bonança-.

138. REINTEGRACAO DE POSSE-1054/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x RICARDO DE ALMEIDA-Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$616,00, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. Diego Rubens Gottardi-.

139. EXECUCAO-1055/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x HOTEL RECANTO LTDA e outro-Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$616,00, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. Luiz Alberto Fontana França-.

140. EXECUCAO-1057/2007-BANCO ITAÚ S/A x JOSIANE BALLES N NASCIMENTO-Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$616,00, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. Marcio Ayres de Oliveira-.

141. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1058/2007-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST. x CARLOS EDUARDO PEREIRA-Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$290,50, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. Michelly Cristina Alves Nogueira Tallevi-.

142. USUCAPIAO-1060/2007-MAGDA REGINA LISBOA SCUISSIATTO e outros x -Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$375,00, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. Dimas Castro da Silva-.

143. COBRANCA-1061/2007-EDUARDO HOMANN x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO-Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$439,00, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. Marly de Cassia M. França Regiani-.

22ª Vara Cível

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
RELACAO N. 196/2007 - VIGESIMA SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. SERGIO JORGE DOMINGOS .

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABUD GAIT NETTO	0045	000922/2005
ADEMAR SERAFIM JUNIOR	0022	000465/2004
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0045	000922/2005
ALBERTO RODRIGUES ALVES	0053	001147/2006
	0053	001147/2006
ALDO GALICIOLI JUNIOR	0054	001281/2006
ALENCAR LEITE AGNER	0011	014162/2002
ALESSANDRA SPREA	0016	000061/2004
ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA	0013	009207/2003
ALEXANDRE ARALDI GONZALES	0019	000312/2004
ALEXANDRE ZOLET	0026	000810/2004
ALINE ALVES DOS SANTOS GONZ	0019	000312/2004
ALINE CELLI MARTINS	0016	000061/2004
AMANCIO CUETO	0031	000242/2005
ANA PAULA DOMINGUES DOS SAN	0053	001147/2006
	0053	001147/2006
	0057	000414/2007
ANA PAULA WOLLSTEIN	0021	000379/2004
APARECIDO JOSE DA SILVA	0022	000465/2004
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FR	0021	000379/2004
ARLYVAN PROBST	0059	000576/2007
BERENICE APARECIDA GOMES RI	0043	000883/2005
BRASIL PARANA DE CRISTO II	0035	000438/2005
CAMILE SANTOS DE SOUZA	0026	000810/2004
CARLOS AUGUSTO COGO	0033	000301/2005
CASSIA BERNARDELLI	0010	006106/2002
CASSIO RODRIGO SEIXAS	0035	000438/2005
CELIA ROSA HERINGER DITTMAR	0059	000576/2007
CELSO COSER JUNIOR	0056	000378/2007
CLAUDIA REGINA FURTADO	0060	000799/2007
	0060	000799/2007
CLAUDIR MARIANO	0023	000718/2004
CLINIO L. L. LYRA	0033	000301/2005
CRYSTIANE LINHARES	0001	042820/2007
DANIEL GILBERTO LEMOS PEREI	0008	000012/2000
DANIEL HACHEM	0008	000012/2000
DANIELA KRAIDE FISCHER	0018	000108/2004
DANIELLE DE LIMA ALVES SANC	0030	000186/2005
DARIANE MARQUES MARTINELLI	0032	000279/2005
DIEGO RUBENS GOTTARDI	0062	001198/2007
DIONEI SCHENFELD	0026	000810/2004
DIRCE PERES ZATTONI	0041	000729/2005
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZ	0010	006106/2002
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PER	0019	000312/2004
DULCE MARIA GAWLOSKI	0048	000076/2006
EDEMAR FRITZ JUNIOR	0006	042959/2007
EMERSON ANTONIO GASPARELO	0008	000012/2000
ERALDO LACERDA JUNIOR	0053	001147/2006
	0053	001147/2006
ESTEVAO RUCHINSKI	0014	003509/2004
	0024	000752/2004
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO	0052	000676/2006
FABIANO MILANI PIECHNIK	0015	000001/2004
FABIULA MULLER	0049	000093/2006
	0049	000093/2006
	0049	000093/2006
	0049	000093/2006
FABRICIO KAVA	0052	000676/2006
FELIPE REDDIN WERKA	0043	000883/2005
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	0056	000378/2007
FERNANDO JOSE BONATTO	0030	000186/2005
FUAD SALIM NAJI	0024	000752/2004
GLAUCE VIANNA	0017	000100/2004
HELOYSE CONTADOR ROCHA	0056	000378/2007
IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO	0009	012078/2001
ILZE CURY	0048	000076/2006
IRINEU GALESKI JUNIOR	0044	000911/2005
IVONE STRUCK	0031	000242/2005
JOEL SIQUEIRA BUENO	0016	000061/2004
JONAS BORGES	0049	000093/2006
	0049	000093/2006
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO	0026	000810/2004
	0029	000113/2005
JOSE BERNARDO DA SILVA	0051	000673/2006
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	0054	001281/2006
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	0026	000810/2004
JOSIANE FRUET BETTINI LUPIO	0047	001231/2005
JOSIANE ROLIM DE MOURA	0050	000408/2006
JULIANO CAMPELO PRESTES	0020	000377/2004
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	0039	000646/2005
JULIO CESAR ABREU DAS NEVES	0052	000676/2006
KARINA KUSTER	0003	042885/2007
LAERSO DA ROSA VIEIRA	0061	000875/2007
LAURO CAVERSAN JUNIOR	0021	000379/2004
LEANDRO CEZAR ATHAYDES	0027	000921/2004
LEANDRO SOUZA ROSA	0047	001231/2005
LEIRSON DE MORAES MUCKE	0058	000441/2007
LEONEL TREVISAN JUNIOR	0017	000100/2004
	0036	000492/2005
	0063	001204/2007
LEONEL VINICIUS JAEGER BETT	0045	000922/2005
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	0013	009207/2003
	0014	003509/2004
	0024	000752/2004
LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL	0041	000729/2005
LUCIANO MORAIS E SILVA	0026	000810/2004
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	0027	000921/2004
	0050	000408/2006
LUIZ CARLOS DA ROCHA	0048	000076/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	0013	009207/2003
	0014	003509/2004
	0020	000377/2004
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA	0029	000113/2005
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	0018	000108/2004
MANOEL DAHER	0055	000032/2007
MANOELLA DOS SANTOS DAHER	0055	000032/2007
MARCANTONIO MUNIZ	0014	003509/2004
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	0054	001281/2006
MARCELO JOSE CISCATO	0016	000061/2004
MARCO NOGUEIRA	0031	000242/2005
MARCOS TON RAMOS	0060	000799/2007
	0060	000799/2007
MARIA JOSE MORAES DE PAULA	0030	000186/2005
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	0029	000113/2005
MARIA SANTINA FURTADO	0060	000799/2007
	0060	000799/2007
MARIA TEREZA FERABULE RIBEI	0044	000911/2005
MARLY DE CASSIA MENESES F.	0034	000429/2005
MATOMI YASUDA	0030	000186/2005
MAURICIO KAVINSKI	0020	000377/2004
MAURO CEZAR ABATI	0040	000698/2005
MAURO EDUARDO J ZAMATARO	0038	000639/2005
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	0028	000023/2005
MAX FERREIRA	0002	042843/2007
MICHAEL RAFAEL TORMES	0016	000061/2004
MIEKO ITO	0037	000588/2005
	0037	000588/2005
MIKAEL LIMA	0042	000840/2005
MILTON RICARDO E SILVA	0038	000639/2005
	0038	000639/2005
NELSON PASCHOALOTTO	0004	042945/2007
	0005	042946/2007
	0021	000379/2004
ODILON MENDES JUNIOR	0009	012078/2001
OLINTO ROBERTO TERRA	0065	001423/2007
OSNILDO PACHECO JUNIOR	0015	000001/2004
PATRICIA DE FATIMA LEMES BA	0026	000810/2004
PATRICIA FURLAN DE OLIVIERA	0030	000186/2005
PATRICIA PIAZZAROLI	0024	000752/2004
PATRICIA PIEKARCZYK	0038	000639/2005
PAULO ROBERTO BARBIERI	0017	000100/2004
PAULO ROBERTO GOMES	0054	001281/2006
PAULO SERGIO WINCKLER	0062	001198/2007
PEDRO PAULO PAMPLONA	0020	000377/2004
PIRATAN ARAUJO FILHO	0061	000875/2007
REGINALDO JOSE RIBAS	0008	000012/2000
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARA	0040	000698/2005
ROBERTO MOROZOWSKI	0051	000673/2006
ROGERIA DOTTI DORIA	0042	000840/2005
ROLF CHIRSTIAN ZORNIG	0039	000646/2005
ROMEU ALVES CORDEIRO	0012	001742/2003
RONALDO GUILHERME KUMMER	0044	000911/2005
RONALDO MARTINS	0051	000673/2006
SAMANTHA SADE	0037	000588/2005
	0037	000588/2005
SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA	0015	000001/2004
SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA	0058	000441/2007
SANDRO MANSUR GIBRAN	0045	000922/2005
SANTINO SAGAIS	0043	000883/2005
SEVERINO ERNESTO DE SOUZA	0057	000414/2007
SIDNEI GILSON DOCKHORN	0064	001327/2007
	0064	001327/2007
SIDNEY MARCOS MIRANDA	0064	001327/2007
	0064	001327/2007
SILVIO CESAR MICHELETTI	0051	000673/2006
SILVIO MARTINS VIANNA	0036	000492/2005
SIRIANE GENI FOGACA DE ALME	0029	000113/2005
SUZANA TIMM ARF	0017	000100/2004
TATIANA S MANZOCHI	0011	014162/2002
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	0032	000279/2005
TAYLOR EDNIR NIEDZWIEDZ	0066	001644/2007
THAIS HELENA ALVES ROSSA	0025	000768/2004
THIAGO GARDAI COLLODEL	0035	000438/2005
UBIRAJARA COSTODIO FILHO	0045	000922/2005
VANDA LUCIA TAVARES DE BARR	0039	000646/2005
VANESSA JANKE DE CASTRO	0040	000698/2005
VANISE MELGAR TAVALERA	0046	001215/2005
VICENTE BORGES DA SILVA NET	0012	001742/2003
VINICIUS DE ANDRADE MENDES	0028	000023/2005
WAGNER DA MATTA E CALDAS	0027	000921/2004
WAGNER DILAY	0035	000438/2005
WALDEMAR DE ARAUJO FILHO	0007	042970/2007
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	0027	000921/2004
	0050	000408/2006
WILLIAN FURMAN	0025	000768/2004

1.-REINTEGRACAO DE POSSE-42820/2007-BANCO ITAULEASING S/A X LEANDRO WILLIAM PINTO SANTOS - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. - Adv(s).CRYSTIANE LINHARES e .

2.-COBRANCA-42843/2007-CONDOMINIO DO EDIFICIO VITTORIA X LINDAMIR COLONTONIO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 248,50, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. - Adv(s).MAX FERREIRA e .

3.-MONITORIA-42885/2007-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS X EMELY MARY TARASZCZUK - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 322,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. - Adv(s).KARINA KUSTER e .

4.-BUSCA E APREENSAO-42945/2007-BANCO BRADESCO S/A X ALTEVIR FERREIRA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. - Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO e .

5.-BUSCA E APREENSAO-42946/2007-BANCO BRADESCO S/A X AILTON LUIZ ARENDT - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. - Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO e .

6.-REVISAO CONTRATUAL-42959/2007-TRANSPORTES ESTERWESLEY LTDA X BV FINANCEIRA S/A - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 322,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. - Adv(s).EDEMAR FRITZ JUNIOR e .

7.-ORDINARIA DE RV.CONT C TUTEL42970/2007-ELAINE PAULA PANICHI e Outro X BANCO ITAU S/A - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. - Adv(s).WALDEMAR DE ARAUJO FILHO e .

8.-EMBARGOS DE TERCEIROS-12/2000-LUIZ ROBERTO MARTINS COELHO e Outros X LLOYDS BANK plc - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 31/147, sendo substituidos por cópia as expensas do Embargante. Int. - Adv(s).EMERSON ANTONIO GASPARELO, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, REGINALDO JOSE RIBAS e DANIEL HACHEM.

9.-CARTA PRECATORIA-CIVEL-12078/2001-TRANSPORTES MARILI LTDA X CILGAS INDUSTRIA DE CILINDROS E GAS - Sobre o ofico de fls. 174/177, faculto a manifestação do credor em 05 dias. int. - Adv(s).ODILON MENDES JUNIOR e IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO.

10.-CARTA PRECATORIA-CIVEL-6106/2002-MARCIO FAGACA TIMOTEO DO REGO X EMBRASEG IND E COM DE MARMORES MOVEIS E GRANITOS e Outro - As partes sobre o laudo de avaliação no valor de R$ 1.500,00. Int. - Adv(s).DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e CASSIA BERNARDELLI.

11.-CARTA PRECATORIA-CIVEL-14162/2002-ALENCAR LEITE AGNER X FORNECEDORA DE ACESSORIOS S/A - FASA - Compulsando os autos, denota-se que o despacho de fls. 187, ecnotnra-se equivocado, posto isso revogo o referido despacho. O feito encontra-se paralisado por conta da discussão acerca da satisfação do débito. Contudo cabe esclarecer ao executado que por diversas vezes essa questão lhe foi esclarecido, por ocasiao dos despachos de fls. 123 e 158. Sendo assim, homologo o calculo de fls. 176/177, devendo o executado, no prazo de 05 dias realizar o deposito do saldo devedor remanescente. Int. - Adv(s).ALENCAR LEITE AGNER e TATIANA S MANZOCHI.

12.-CARTA PRECATORIA-CIVEL-1742/2003-ELIENE DOS SANTOS SILVA X CONSTRUERG CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ...Quanto ao pedido deduzido no item "B", indefiro, pois é diligência que incumbe a parte. Também é inviável o requerimento de intimação nas formas indicadas na parte final de fls. 168, nos termos do artigo 236 do Código de Processo Civil. - Adv(s).VICENTE BORGES DA SILVA NETO e ROMEU ALVES CORDEIRO.

13.-CARTA PRECATORIA-CIVEL-9207/2003-MARIA LUZIA FERNANDES BERTHOLINO X CIDADELA S/A - Bloqueie-se via on line. Int. - Adv(s).ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

14.-CARTA PRECATORIA-CIVEL-3509/2004-ALEXANDRADA SILVA AMORIM X CIDADELA S.A - Encaminhem-se os autos ao contador para atualização do débito. Conta geral no valor de R$ 11.833,99. int. - Adv(s).MARCANTONIO MUNIZ e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,LINCOLN TAYLOR FERREIRA,ESTEVAO RUCHINSKI.

15.-EMBARGOS-1/2004-RUBENS MORAIS PEREIRA e Outro X ELDES MENDES FERREIRA - Defiro o pedido de fls. 259/260, expeca-se o competente ofício. Intime-se pessoalmente, para cumprir voluntariamente a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J), com ulterior expedição de penhora e de avaliação (par 1). Conste do mandado que o cumprimnto voluntario afasta a incidencia da multa (CPC, art. 475-J). Int.Ao procurador para o preparo das custas de expedição e postagem da carta de citação. Int. - Adv(s).FABIANO MILANI PIECHNIK, SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA e OSNILDO PACHECO JUNIOR.

16.-MONITORIA-61/2004-ZOFIA FLAKSBERG X EUGENIO DOMINGO FLORIANI - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. - Adv(s).MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA, ALINE CELLI MARTINS e JOEL SIQUEIRA BUENO,MICHAEL RAFAEL TORMES.

17.-REVISIONAL CONTRATO C/PED LIM-100/2004-ANGELO PAROLO X BANESTADO CREDITO IMOBILIARIO - Manifestem-se as partes, no prazo de comum de 05 dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito as fls. 343/350. Intr. - Adv(s).GLAUCE VIANNA, SUZANA TIMM ARF e PAULO ROBERTO BARBIERI,LEONEL TREVISAN JUNIOR.

18.-MONITORIA-108/2004-CME COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X CONSTRUTORA CG LTDA - A parte autora para dar prosseguimento ao feito em 05 dias. Int. - Adv(s).DANIELA KRAIDE FISCHER e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

19.-EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-312/2004-CRYSALIS SEMPRE-MIO IND. E COM DE CALCADOS LTDA X AYOUB & MOENTACK LTDA ME - Ante o contido na certidao de fls. 318, ao exequente para que, no prazo de 48:00 horas, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Int. - Adv(s).ALEXANDRE ARALDI GONZALES, ALINE ALVES DOS SANTOS GONZALEZ e DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA.

20.-REVISAO DE CONTRATO-377/2004-SOAMIR ACIR MENEZES DA COSTA X ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Ao procurador para retirada do alvará de levantamento, o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Civel. Int. - Adv(s).JULIANO CAMPELO PRESTES, PEDRO PAULO PAMPLONA e MAURICIO KAVINSKI,LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

21.-INDENIZACAO DANO MORAL/MATERI-379/2004-WALDOGEL LUIZ DE OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A - Assiste razão o peticionário de fls. 323/325, devolvo, consequentemente, o prazo para interposição de eventual recurso. "Acolho os Embargos interpostos para sanr a contradiçexistente na sentença de fls. 300/311. Devrá constar na referida decisão que " Condeno, finalmente o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios que arbitro em vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, em conformidade com o artr. 20 do CPC". Int". - - Adv(s).ANA PAULA WOLLSTEIN, LAURO CAVERSAN JUNIOR e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA,NELSON PASCHOALOTTO.

22.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-465/2004-APARECIDO JOSE DA SILVA X GIANFRANCO CESARE ZAMBON e Outros - Prefacialmente, para viabilizar a análise da alegação de fraude a execução, deverá o credor comprovar os requisitos do art. 593 do CPC, acerca da insolvencia do executado Gilberto, no prazo de 10 dias. Int. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. - Adv(s).ADEMAR SERAFIM JUNIOR, APARECIDO JOSE DA SILVA e .

23.-EXECUCAO DE OBRIG. DE FAZER-718/2004-VALDIR FERNANDES RUTE e Outros X CINI CONSTRUCOES LTDA e Outro - Ante o contido na certidão de fls. 191, ao exequeten para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do seu intersse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int. - Adv(s).CLAUDIR MARIANO e .

24.-INDENIZACAO ORDINARIA-752/2004-SORAIA BERNADETE DOS SANTOS X CIDADELA S.A e Outro - Manifeste-se o autor no prazo de cinco (05) dias. Int. - Adv(s).FUAD SALIM NAJI, PATRICIA PIAZZAROLI e ESTEVAO RUCHINSKI,LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

25.-ORDINARIA-768/2004-SERGIO BARANOWSKI e Outros X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Mannifeste-se a parte credora, no prazo de 05 dias, acerca do deposito realizado bem como da satisfação do débito. Int. - Adv(s).WILLIAN FURMAN e THAIS HELENA ALVES ROSSA.

26.-REPARACAO DE DANOS-810/2004-LUCIANA DA SILVA COSTA X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS e Outro - Ante o contido na certidão de fls. 269, manifeste-se a requerente, no prazo de 05 dias. Int. - Adv(s).JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, DIONEI SCHENFELD, PATRICIA DE FATIMA LEMES BACH, CAMILE SANTOS DE SOUZA e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,ALEXANDRE ZOLET,LUCIANO MORAIS E SILVA.

27.-EXECUCAO HIPOTECARIA-921/2004-BANCO BANESTADO S.A X MARIA DO PERPETUO SOCORRO TROVISCO CALDAS - Aguarde-se por 90 dias o integral cumprimento do acordo noticiado. Int. - Adv(s).LEANDRO CEZAR ATHAYDES, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e WAGNER DA MATTA E CALDAS.

28.-REVISAO DE CONTRATO-23/2005-GILSON GERALDO LOPES e Outros X CELSO AUGUSTO M RIBAS & CIA LTDA - Manifestem-se as partes, no prazocomum de 10 dias, sobre a proposta de honorarios periciais de fls. 701/702. - Adv(s).MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e VINICIUS DE ANDRADE MENDES.

29.-REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT-113/2005-NELSON ROCHA X UNIBANCO UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A - Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, acerca da baixa do caderno processual, bem como sobre o prosseguimento do feito. Quedando-se inerte, arquive-se. Int. - Adv(s).SIRIANE GENI FOGACA DE ALMEIDA e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO,MARIA REGINA ZARATE NISSEL.

30.-EMBARGOS A EXECUCAO-186/2005-SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X EUFRASIA MODESTO YASUDA e Outro - Suspendo, por ora, a presente execução provisória, mormente a multa de 10% referida no despacho de f is. 83. Intime-se a exeqüente para esclarecer a razão pela qual está tramitando a presente execução provisória, pois, ao que parece, a execução deveria prosseguir nos autos principais, não restando claro o motivo pelo qual foi extraída carta de sentença. Prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a impugnação apresentada, voltando-me na seqüência conclusos para deliberação. Int - Adv(s).PATRICIA FURLAN DE OLIVIERA MENDES, MARIA JOSE MORAES DE PAULA E SILVA e MATOMI YASUDA,DANIELLE DE LIMA ALVES SANCHES,FERNANDO JOSE BONATTO.

31.-ARROLAMENTO-242/2005-ELDO ESCOBAR e Outros X ESPOLIO EPHIFANIO ESCOBAR e Outro - Contadas e preparadas as custas, voltem conclusos para decisão. Custas no vlaor de R$ 76,50. Int. - Adv(s).AMANCIO CUETO, IVONE STRUCK, MARCO NOGUEIRA e .

32.-DEPOSITO-279/2005-BANCO DIBENS S/A X ANDERSON BORGES VILA REAL - Defiro o requerimento retro pelo periodo declinado. Int. - Adv(s).DARIANE MARQUES MARTINELLI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e .

33.-NULIDADE DE ATO JURIDICO-301/2005-NILSON PEDRO TELLES e Outro X JOAO ROGERIO DE FREITAS e Outro - Prefacialmente, cabe esclarecer a parte autora que deverá comprovar a publicação do edital de citação, fls. 87, no prazo de 05 dias. Int. - Adv(s).CLINIO L. L. LYRA, CARLOS AUGUSTO COGO e .

34.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-429/2005-BARON E BALDON LTDA ME X ERNESTO MARCIO DRABICK - Ante o contido na petição de fls. 46, aguarde-se pelo rpazo de 30 dias o cumprimento da Carta Precatoria. Int. - Adv(s).MARLY DE CASSIA MENESES F. REGIANI e .

35.-INDENIZACAO ATO ILICITO-438/2005-REGIANE PETRI SILVA KLEMTZ BARBOSA e Outro X WR SANTOS E CIA LTDA e Outros - A parte ré para o preparo das custas de postagem das cartas de intimação das testemunhas no prazo de 05 dias. Bem como a autora para o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, no vlaor de R$ 247,50. Int. - Adv(s).WAGNER DILAY, CASSIO RODRIGO SEIXAS, THIAGO GARDAI COLLODEL e BRASIL PARANA DE CRISTO II.

36.-EMBARGOS DE DEVEDOR-492/2005-NERCI BACK X BANCO BANESTADO S.A - Aguarde-se por 180 dias em suspensao. Int. - Adv(s).SILVIO MARTINS VIANNA e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

37.-EXECUCAO HIPOTECARIA-588/2005-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO X JOAO LIGOCKI e Outro - Defiro o pedido retro encartado. Expeca-se carta de adjudicação. Apos, aos devedores para desocuparem o imóvel voluntariamente no prazo de 30 dias. Caso imóvel esteja ocupado por pessoa diversa dos executado, intimem para desocuparem espontaneamente no prazo de 10 dias. Ao autor para retirada da carta de adjudicação. Int. Int. - Adv(s).MIEKO ITO e SAMANTHA SADE.

38.-SUMARIA DE COBRANCA-639/2005-CONDOMINIO EDIFICIO LYON X SIDERURGICA CATARINENSE INDUSTRIA E COMERCIO DE FE e Outros - CURADOR ESPECIAL - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação de fls 203/211. Int. - Adv(s).PATRICIA PIEKARCZYK e MAURO EDUARDO J ZAMATARO,MILTON RICARDO E SILVA.

39.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-646/2005-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A X SERVENTENCO S.C LTDA e Outro - Defiro o pedido de fls. 60. Bloqueie-se via online, pelo sistema BACENJUD, eventuais valores existentes em nome dos executados. Int. - Adv(s).JULIO BARBOSA LEMES FILHO, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS e ROLF CHIRSTIAN ZORNIG.

40.-OBRIGACAO DE FAZER-698/2005-GERSON CORAIOLA X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS UNIMED- LUIZ CARLOS SOBANIA - ... Isto posto, e por tudo mais que nos autos consta julgo parcialmente procedente a ação, para condenar a requerida Unimed em danos morais que arbitro em R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Quanto à prótese, deverá a Unimed liberar a importada, conforme perícia e também conforme já acima dito, se já não o fez. Condeno a requerida nas custas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor dado à causa. Transitada em julgado a ação, fica o requerente liberado da caução.Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, VANESSA JANKE DE CASTRO e MAURO CEZAR ABATI.

41.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-729/2005-OURO VERDE TRANSPORTE E LOCACAO LTDA e Outro X SATCO TRADING S/A - Consulte-se o bloqueio realizado as fls. 133. Apos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para atualização do débito. Ao interessado para o preparo das custas no contador no vlaor de R$ 21,36. Int. s).DIRCE PERES ZATTONI e LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA.

42.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-840/2005-MARIA IZABEL HEZEL E.I X DERTHONA - IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ... O artigo 655, do Código de Processo Civil, estabelece que a penhora deverá recair, preferencialmente sobre dinheiro, assistindo razão ao credor, já que a penhora recaiu sobre bem móvel. Ainda que assim não fosse, extrai-se dos autos que o bem penhorado possui valor elevado, dificultando sua comercialização. Denota-se, ainda, pelo documento de fls. 174/176, que a máquina exige para seu funcionamento a existência de outros equipamentos, dificultando, ainda mais a sua alienação. Assim sendo, considera0 a dfcu1dade na venda e lizaçáo da máquina penhoradaí a não observância da gradação legal prevista no artigo 855, do CPC e a recusa do credor, torno ineficaz a penhora de f is. 147. Defiro o pedido de penhora sobre O faturamento mensal da ré na proporção de 30% do faturamentO líquido, até o valor executado. Expeça-Se competente carta precatória. Nomeio administrador o Sr. FlantelOr Souza Oliveira. Intime-se para dizer se aceita o sente proposta de encargo e, aceitando, apresente proposta de honorários em 05 dias.Int. - Adv(s).ROGERIA DOTTI DORIA, MIKAEL LIMA e .

43.-SUMARIA DE COBRANCA-883/2005-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I COND XVI X ROBERVAL JOAO ESTRELA - Ante o contido na petição de fls. 266, mantenho a audiencia designada, esclarecendo ao Autor que deverá compor extrajudicialmente com o novo comprador do imóvel se for so seu interesse. Int. - Adv(s).BERENICE APARECIDA GOMES RIBEIRO, FELIPE REDDIN WERKA e SANTINO SAGAIS.

44.-REPARACAO DE DANOS MORAIS-911/2005-EDIFICIO CAPITAL TORRE CENTRO X CARLOS HENRIQUE HARGER DA SILVA - Defiro o pedido de fls. 296, pelo prazo requerido. Int. - Adv(s).RONALDO GUILHERME KUMMER, IRINEU GALESKI JUNIOR e MARIA TEREZA FERABULE RIBEIRO.

45.-INDENIZACAO P/ PERDAS DANOS-922/2005-MARIA AMELIA MACEDO AMARAL X ETOILE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e Outro - Digam as parts no prazo de 10- dias, sobre o laudo pericial. Int. - Adv(s).SANDRO MANSUR GIBRAN, LEONEL VINICIUS JAEGER BETTI JUNIOR e UBIRAJARA COSTODIO FILHO,ABUD GAIT NETTO,ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

46.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1215/2005-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL ADMINIS e Outro X MAUREN LOUISE FROGEL - Defiro o pedido de fls. 148, promova-se o bloqueio via on line. int. - Adv(s).VANISE MELGAR TAVALERA e .

47.-MONITORIA-1231/2005-IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X AUTO POSTO SAO JOAO BATISTA LTDA - revogo o item II de fls. 118. Esclkarecam as partes se há interesse na designação de audiencia de conciliação, sonsiderando-se o contido no par 3° do 331 do CPC. Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, bem como sua pertinência e finalidade. - Adv(s).LEANDRO SOUZA ROSA e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

48.-EMBARGOS A EXECUCAO-76/2006-WOOD FLOOR PISOS E REVESTIMENTOS LTDA X ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO - Manifeste-se o Embargado, no prazo de 10 dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. Quedando-se inerte, arquive-se. Int. - Adv(s).ILZE CURY e LUIZ CARLOS DA ROCHA,DULCE MARIA GAWLOSKI.

49.-INVENTARIO-93/2006-WILSON KOZAK JUNIOR e Outros X ESPOLIO DE SERGIEJ KOZAK e Outro - IVAN KOSAK - 1. Wilson Kosak Junior, Stephani Cristina Kozak e Elis Regina Kozak propuseram o presente inventário dos bens deixados Sergiej Kozak e Wilson Kosak, sendo aquele avô paterno e este pai dos requerentes, falecidos respectivamente em 20.12.70 (fis. 07) e 18.02.92 (fis. 06). Noticiaram ainda o falecimento, em data de 28.06.8 1 (fis. 08) de Otilia Kosak, viúva de Sergiej Kozak em 28.06.8 1 e avó paterna dos requerentes. Poís bem, a documentação contante das fis. 37/39 e 92/95 comprova que os bens deixados por Wilson Kosak foram objeto de partilha no ano de 1973. Desta forma, não havendo notícias acerca da existência de outros bens a partilhar, deve o requerido Wilson Kosak ser excluido do feito. Por outro lado, verifica-se que o inventário de Otilia Kosak ainda não foi realizado, sendo de rigor sua inclusão no pólo passivo para processamento conjunto. Portanto, promovam-se as retificações de praxe, comunicando- se ao Cartório Distribuidor. 2. Por decisão de fis. 50, Isis Lane de Souza foi nomeada inventariante. Ocorre que a mesma sequer figura como autora nos presentes autos já que consta da inicial sua condição tão somente de representante legal dos autores, à época menores de idade. Por outro lado, Isis Lane não comprovou ser casada com o de cujus Wilson Kosak, muito embora seja possivel extrair dos autos a convivência entre ambos, com o advento de três filhos, razão pela qual, caso deseje sua inclusão no feito, deverá preliminarmenje recorrer às vias ordinárias para reconhecimento de união estável. Por tudo isto, nomeio Inventariante em substituição Wilson Kozak Junior, o qual deverá prestar compromisso legal no prazo de cinco dias consoante artigo 990, §único do CPC e prestar as primeiras declarações de ambos os inventários separadamente, de forma a evitar tumulto processual, no prazo de vinte dias. 3. Noticiou-se ainda o óbito de Sergio Kozak (fis. 62), comparecendo aos autos sua esposa Margarida Natel Kozak (fis. 91). Desta feita, determino que se apresente certidão de casamento de Sergio e Margarida Kozak e, em havendo prole, deverão os mesmo integrar o feito na condição de herdeiros de Otilia Kosak, providenciando a juntada da documentação respectiva no prazo de dez dias. 4. Deverá ainda a Sra. Vera Maria Kozak regularizar sua representação, trazendo aos autos instrumento de procuração, certidão de casamento e, em sendo o caso, procuração outorgada por seu cônjuge. 5. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos para ulteriores deliberações. 6. Intimem-se., - Adv(s).JONAS BORGES e ,FABIULA MULLER.

50.-EMBARGOS A EXECUCAO-408/2006-ELIZABETE LIMA OLIVEIRA NONES e Outro X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Cumpra-se esclarecer ao peticionário de fls. 177/178 que não se trata de desistencia da ação, mas de acordo firmado entre as partes. posto isso, determino que as custas sejam rateadas na proposrção de 50% entre as partes . As partes para o preparo das custas no prazo de 05 dias, para postrerior homologação. Int. - Adv(s).JOSIANE ROLIM DE MOURA e LUIS EDUARDO MIKOWSKI,WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR.

51.-EMBARGOS DE TERCEIROS-673/2006-TEREZINHA DA LUZ IOHANSON e Outros X MARIA PADILHA DE CARVALHO e Outro - Ao preparo das custas no valor de R$ 635,37. Int. - Adv(s).RONALDO MARTINS e SILVIO CESAR MICHELETTI,ROBERTO MOROZOWSKI,JOSE BERNARDO DA SILVA.

52.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-676/2006-BANCO ITAU S/A X PALENSKE CIA LTDA e Outros - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. - Adv(s).EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA e JULIO CESAR ABREU DAS NEVES.

53.-DECLARATORIA INEXIG. DEBITO-1147/2006-APARECIDA DO CARMO DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A - Evidenciando as circunstancias da causa ser improvável a obtenção de conciliação, suspendo a realização da audiencia designada para o dia 22/01/2008 as 09:30 horas, determinando o julgamento antecipado da lide. Int. - Adv(s).ERALDO LACERDA JUNIOR e ALBERTO RODRIGUES ALVES,ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS.

54.-COBRANCA - SUMARIA-1281/2006-JOSE DE SOUZA X ITAU SEGUROS S/A - Ao réu para no prazo de 05 dias, realizar o deposito das cutsas processuais, no valor de R$ 519,69. Int. - Adv(s).PAULO ROBERTO GOMES, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e ALDO GALICIOLI JUNIOR,MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.

55.-ARROLAMENTO-32/2007-MARISA JACY MARINHO DAUDT e Outros X ESPOLIO DE ABNER DAUDT - Ao procurador para devolver os autos em cartorio, no prazo de 05 dias. Int. - Adv(s).MANOEL DAHER e .

56.-REVISAO CONTRATUAL-378/2007-ERALDO ZEMPULSKI X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao procurador para retirada do alvará de levantamento, o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Civel. Int. - Adv(s).FERNANDA FORTUNATO MAFRA, CELSO COSER

JUNIOR, HELOYSE CONTADOR ROCHA e .

57.-DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-414/2007-LAINE VALENTE X BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se o réu, no prazo de 05 dias, sobre o contido no ofico de fls. 92. Int. - Adv(s).SEVERINO ERNESTO DE SOUZA e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS.

58.-SUMARIA DE COBRANCA-441/2007-CONDOMINIO EDIFICIO HILTON PLACE X DACY FERREIRA VIEIRA - A conta e preparo. Retire-se da pauta a audiencia designada. Apos, tornme para homologação. Int. Custas no vlaor de R$ 6,30. Int. - Adv(s).LEIRSON DE MORAES MUCKE, SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA SAMPAIO e .

59.-INVENTARIO-576/2007-BERTA DITTMAR PROBST X ESPOLIO DE ERNESTO LUDOVICO DITTMAR - Quanto ao pedido de fls. 130, observe a requerente o disposto no item 5.10.9 do CN. - Adv(s).ARLYVAN PROBST, CELIA ROSA HERINGER DITTMAR e .

60.-INDENIZACAO-799/2007-DOPPLER DESIGN E COMUNICACAO LTDA X MAURICIO MOTTA VIEIRA - Contados e preparadas as custas,m voltem conclusos para homologação do acordo entabulado entre as partes fsl. 358/359, custas do processo no valor de R$ 24,50 e custas da reconvenção no vlaor de R$ 556,40. Int. - Adv(s).MARCOS TON RAMOS, MARIA SANTINA FURTADO e CLAUDIA REGINA FURTADO.

61.-REINTEGRACAO DE POSSE-875/2007-ESPOLIO DE DANIEL JACKOW X WALDEMIRO KOMARCHEUSKI - Passo a decidir. Analisando-se os presentes autos é de se dar razão ao requerido. Com efeito. Os ritos no presente caso são distintos. Não se cumula reintegração de posse com nulidade de escritura pública e registro de imóveis. A ação possessória é uma ação de rito especial. Já ação declaratória de nulidade segue outro rito. Além do mais, o problema de nulidade deve ser argüido em ação própria. Indo adiante verifica-se que o artigo 923, do Código de Processo Civil é claro ao dizer que na pendência de processo possessório é defeso, assim ao autor como ao réu, intentar ação de reconhecimento de domínio. Nada obsta que se ajuíze ação declaratória em separado Isto posto e por tudo mais que dos autos consta JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com o que estabelece o artigo 20, do Código de Processo Civil. Oportunamente, desapense-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).LAERSO DA ROSA VIEIRA e PIRATAN ARAUJO FILHO.

62.-BUSCA APREENSAO C/PED.LIMINAR-1198/2007-BANCO FINASA S/A X DIEGO GOULART MARTINS - Sobre a contra-proposta de acordo de fls. 107/108, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias. Em caso de não aceitação, ainda que presumida pela ausencia de manifestação, suspendo a realização da audiencia de conciliuação, determinando que sejam os autos conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. Int. - Adv(s).DIEGO RUBENS GOTTARDI e PAULO SERGIO WINCKLER.

63.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1204/2007-BANCO ITAU S/A X RAQUEL SIZANOSKI - A conta e preparo. Custas no vlaor de R$ 4,20. Int. - Adv(s).LEONEL TREVISAN JUNIOR e .

64.-EMBARGOS A EXECUCAO-1327/2007-AKRAM ABDALLAH KANSOU e Outro X SUPERMERCADO MERCES - I - Recebo o recurso interposto no seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contra-razões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Parana. int. - Adv(s).SIDNEI GILSON DOCKHORN e SIDNEY MARCOS MIRANDA.

65.-SUMARIA DE COBRANCA-1423/2007-JOAO ALBERTO GONZAGA X HSBC BANK BRASIL S/A - Suspendo a audiencia designada. A conta e preparo, pelo requerido. Custas no vlaor de R$ 221,76. Int. - Adv(s).OLINTO ROBERTO TERRA e .

66.-MANDADO DE SEGURANCA-1644/2007-EDER WALTER NIEDZWIEDZ X ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica, no vlaor de R$ 49,50. Int.. - Adv(s).TAYLOR EDNIR NIEDZWIEDZ e .

Crime

4ª Vara Criminal

COMARCA DE CURITIBA
QUARTA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DR. EDVINO BOCHNIA
INTIMACAO DOS ADVOGADOS -
RELACAO NR. 063/2007

01 ACAO PENAL NRO.: 1997.0004831-4
REU: IZAIRA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO, NELSON MOCELIN CARDOSO,JOAO CARLOS DE LIMA BUENO,CESAR ALUISIO SURECK.
ADV: DR. FREDERICO OTTO LEODEGAR KILIAN E DR.JOSE RODRIGUES DA SILVA..
OBJETO: INTIMA-LOS PARA AUDIENCIA DE INQUIRICAO DE TESTEMUNHAS A SER REALIZADA NO DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2008 AS 15:00 HORAS.

02 ACAO PENAL NRO.: 2003.0011277-7
REU: RODRIGO COLACO.
ADV: DR. DARCI CANDIDO DE PAULA.
OBJETO: INTIMA-LO PARA QUE APRESENTE AS ALEGACOES FINAIS.

03 ACAO PENAL NRO.: 2004.0007814-7
REU: IRAN ALVES .
ADV: DR. JOSE HENRIQUE PAIVA DE CARVALHO.
OBJETO: INTIMA-LO PARA QUE APRESENTE AS ALEGACOES FINAIS

04 ACAO PENAL NRO.: 2005.0005671-4
REU: OSWALDO SCHWABE.
ADV: DR. ELIAS PRESTES MOREIRA KARAM.
OBJETO: INTIMA-LO PARA QUE APRESENTE AS ALEGACOES FINAIS, NO PRAZO LEGAL

05 ACAO PENAL NRO.: 2005.0008563-3
REU: ANTONIO ANDERSON DA SILVA.
ADV: DR. MARZIO FERRADO JUNIOR.
OBJETO: INTIMA-LO DA SENTENCA DATADA DE 04/12/07 QUE CONDENOUU O REU A PENA DE DOIS ANOS DE RECLUSAO EM REGIME ABERTO E AO PAGAMENTO DE DEZ DIAS MULTA.

06 ACAO PENAL NRO.: 2005.0009246-0
REU: DIEGO RENATO DOS SANTOS,CARLOS ROBERTO SANCHES CORREIA.
ADV: DR DIRCE DE PAULA MION.
OBJETO: INTIMA-LA PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO A SER REALIZADA NO DIA 09/03/2007 AS 15:00 HORAS

07 ACAO PENAL NRO.: 2006.0001918-7
REU: BRUNO CARTA BRESSAN,RAMON FERNANDO RIBEIRO.
ADV: DR. WILLIAM ESPERIDIAO DAVID, DR. EDIGARDO MARANHAO SOARES.
OBJETO: INTIMA-LOS PARA AUDIENCIA DE INQUIRICAO DAS TESTEMUNHAS A SER REALIZADA DIA 10 DE ABRIL DE 2008, AS 14:00 HORAS.

08 ACAO PENAL NRO.: 2006.0005573-6
REU: NIVALDO SANTANA DA SILVA,CRISTIANO DA SILVA.
ADV: DRA. RAQUEL REGINA BENTO FARAH.
OBJETO: INTIMA-LA DA AUDIENCIA DE INQUIRICAO DAS TESTEMUNAHS A SER REALIZADA DIA 03 DE MARCO DE 2008, AS 14: 15 HORAS.

09 ACAO PENAL NRO.: 2006.0009365-4
REU: MAICON ALVES FERREIRA ,MARCOS FERREIRA GONCALVES,MARCOS FERREIRA DE ANDRADE.
ADV: DR DARCI CANDIDO DE PAULA E DRA TANIA MARA PODGURSKI.
OBJETO: INTIMA-LOS DA NOVA REDESIGNACAO DA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO A SER REALIZADA NO DIA 08/01/2007 AS 15:30 HORAS

10 ACAO PENAL NRO.: 2006.0010355-2
REU: RODRIGO SOUZA DE OLIVEIRA,ALICE VIEIRA DOS SANTOS.
ADV: DR. DIEGO ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA.
OBJETO: INTIMA-LO PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO A SER REALIZADA NO DIA 25/02/2008 AS 13:30 HORAS.

11 ACAO PENAL NRO.: 2006.0013828-3
REU: ALCIONE DA LUZ DE ANDRADE.
ADV: DRA. SILVANA DENISE LOBATO.
OBJETO: INTIMA-LA DA AUDIENCIA DE INQUIRICAO DAS TESTEMUNHAS A SER REALIZADA DIA 10 DE ABRIL DE 2008, AS 15:00 HORAS.

12 ACAO PENAL NRO.: 2007.0006373-0
REU: LUCIANO VIEIRA SANTOS,ADRIANO GOMES DE ALMEIDA.
ADV: DR. JORGE LUIZ GARRET.
OBJETO: INTIMA-LO PARA AUDIENCIA DE INQUIRICAO DAS TESTEMUNHAS A SER REALIZADA DIA 10 DE ABRIL DE 2008, AS 15:30 HORAS.

13 ACAO PENAL NRO.: 2007.0006739-6
REU: SANDERLEI GUILHERMINO CLARO.
ADV: DR CARLOS ROBERTO DE AMTOSW.
OBJETO: INTIMA-LO A APRESENTAR OS MEMORIAIS

14 ACAO PENAL NRO.: 2007.0006792-2
REU: MOISES HILQUENA DOS SANTOS,CLEVERSON DOS SANTOS CAMARGO.
ADV: DR. VILSON CORREA E DR. ALEIDA BITENCOURT MARTINS KOWALSKI.
OBJETO: INTIMA-LOS PARA AUDIENCIA DE INQUIRICAO DE TESTEMUNHAS A SER REALIZADA NO DIA 27/02/2008 AS 13:30 HORAS

15 ACAO PENAL NRO.: 2007.0006971-2
REU: LINO HENRIQUE SOARES CORDEIRO.
ADV: DRA. RAQUEL REGINA BENTO FARAH.
OBJETO: INTIMA-LA PARA AUIDIENCIA DE INQUIRICAO DAS TESTEMUNHAS A SER REALIZADA DIA 27 DE MARCO DE 2008, AS 13:30 HORAS.

16 ACAO PENAL NRO.: 2007.0008611-0
REU: TIAGO FELIPE PEREIRA,PAULO ROGERIO SCHMIDT,CESAR ADAILTON DE LIMA,ANTONIO FERNANDO BENTO.
ADV: DR EDGARD GOMES E DR ALEXANDRE SALOMAO.
OBJETO: INTIMA-LO PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO A SER REALIZADA DIA 21 DE JANEIRO DE 2008, AS 14:00 HORAS.

17 ACAO PENAL NRO.: 2007.0011013-5
REU: ANTONIO ROBERTO DE CRISTO.
ADV: DR. PAULO ROBERTO NASCIMENTO.
OBJETO: INTIMA-LO DA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO A SER REALIZADA NO DIA 23 DE JANEIRO DE 2008, AS 13:30 HORAS.

18 ACAO PENAL NRO.: 2007.0014624-5
REU: EROS MARTINS FEIJO/R.G. 7.406.638-0/PR,JULIO CESAR MARTINS FEIJO/R.G.6.935.715-6/PR.
ADV: DR. OSVALDO CALIZARIO.
OBJETO: INTIMA-LO PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO A SER REALIZADA NO DIA 18/01/2008 AS 13:30 HORAS.

19 ACAO PENAL NRO.: 2007.0015268-7
REU: FERNANDA LARISSA DOS SANTOS (R.G. 10350589/PR).
ADV: DR. ALEN FAUS.
OBJETO: INTIMA-LO PARA QUE APRESENTE A DEFESA PRELIMINAR NO PRAZO LEGAL

20 ACAO PENAL NRO.: 2007.0015639-9
REU: TEREZINHA DE OLIVEIRA (R.G. 4.810.390-1/PR).
ADV: DR. CESAR ZEMBRINI.
OBJETO: INTIMA-LO PARA QUE APRESENTE A DEFESA PRELIMINAR NO PRAZO LEGAL.

INDICE DE PUBLICACAO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
DR CARLOS ROBERTO DE AMTOSW	13	2007.0006739-6
DR DARCI CANDIDO DE PAULA E DRA TANIA MARA PO	09	2006.0009365-4
DR DIRCE DE PAULA MION	06	2005.0009246-0
DR EDGARD GOMES E DR ALEXANDRE SALOMAO	16	2007.0008611-0
DR. ALEN FAUS	19	2007.0015268-7
DR. CESAR ZEMBRINI	20	2007.0015639-9
DR. DARCI CANDIDO DE PAULA	02	2003.0011277-7
DR. DIEGO ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA	10	2006.0010355-2
DR. EDIGARDO MARANHAO SOARES	07	2006.0001918-7
DR. ELIAS PRESTES MOREIRA KARAM	04	2005.0005671-4
DR. FREDERICO OTTO LEODEGAR KILIAN E DR.JOSE	01	1997.0004831-4
DR. JORGE LUIZ GARRET	12	2007.0006373-0
DR. JOSE HENRIQUE PAIVA DE CARVALHO	03	2004.0007814-7
DR. MARZIO FERRADO JUNIOR	05	2005.0008563-3
DR. OSVALDO CALIZARIO	18	2007.0014624-5
DR. PAULO ROBERTO NASCIMENTO	17	2007.0011013-5
DR. VILSON CORREA E DR. ALEIDA BITENCOURT MAR	14	2007.0006792-2
DR. WILLIAM ESPERIDIAO DAVID	07	2006.0001918-7
DRA. RAQUEL REGINA BENTO FARAH	08	2006.0005573-6
DRA. RAQUEL REGINA BENTO FARAH	15	2007.0006971-2
DRA. SILVANA DENISE LOBATO	11	2006.0013828-3

COMARCA DE CURITIBA
QUARTA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DR. EDVINO BOCHNIA
INTIMACAO DOS ADVOGADOS -
RELACAO NR. 064/2007

01 ACAO PENAL NRO.: 1996.0000040-9
REU: MARCOS ROBERTO AMAZONAS.
ADV: DR EDEGARD POLCHLOPPEK.
OBJETO: INTIMA-LO DA EXPEDICAO DE CARTA-PRECATORIA PARA INDAIAL-SC VISANDO A INQUIRICAO DAS TESTEMUNHAS ANA, JAQUELINE, ALZIRA E ELI

02 ACAO PENAL NRO.: 1999.0008031-9
REU: JOSE ROSARIO DE FREITAS.
ADV: DR JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA.
OBJETO: INTIMA-LO PARA QUE PROMOVA O TRANSLADO DOS AUTOS PARA SEREM REMETIDOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA

03 ACAO PENAL NRO.: 2000.0008453-0
REU: CARLOS RODRIGO BONESSO,SERGIO ARAKAKI, MAURO SERGIO DO NASCIMENTO.
ADV: DRS EDGAR S.ALBUQUERQUE E JOACIR DA LUZ SANTOS.
OBJETO: INTIMA-LOS A MANIFESTAREM-SE NA FASE DO ART. 499 DO CPP

04 ACAO PENAL NRO.: 2000.0011187-2
REU: DIVINA FRANCISCA COSTA DA SILVA.
ADV: DR GECE SOARES CHAISI.
OBJETO: INTIMA-LO APRA DEVOLVER OS AUTOS EM 24 HORAS.

05 ACAO PENAL NRO.: 2001.0002915-9
REU: AMANDA SOUZA DE PAULA,IZANE DE FATIMA KRULL ROLIM,GLAICIQUELLY LOPES FARIAS.
ADV: DR ADEL EL TASSE.
OBJETO: INTIMA-LO DA SENTENCA QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DAS RES, NA FORMA DO ART.107,IV E 109,V, TODOS DO CODIGO PENAL E ART.61 DO CPP.

06 ACAO PENAL NRO.: 2001.0009990-4
REU: MANASSES NOBRE SOBRINHO,CICERO DE RAMOS MARQUES.
ADV: DR FABRICIO LUIZ WESCHEMFELDER.
OBJETO: INTIMA-LO A APRESENTAR AS ALEGACOES FINAIS

07 ACAO PENAL NRO.: 2003.0008728-4
REU: RONIVALDO BARBOSA DA LUZ (desmembrado do Processo Crime 2003.6773-9).
ADV: DRA ECLEIA MARTINS RIBAS.
OBJETO: INTIMA-LA A APRESENTAR AS ALEGACOES FINAIS

08 ACAO PENAL NRO.: 2003.0009717-4
REU: ELCIO MILIANO.
ADV: DR GERALDO DE OLIVEIRA.
OBJETO: INTIMA-LO A MANIFESTAR-SE EM ALEGACOES FINAIS

09 ACAO PENAL NRO.: 2003.0012024-9
REU: ALMIR MULLER,EMERSON HEYER BARBOSA.
ADV: DRS CARLO RENATO BORGES E JOSE MARIO RABELLO FILHO.
OBJETO: INTIMA-LO DA SENTENCA QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS REUS, NA FORMA DOS ARTS.107,IV E 109,V, TODOS DO CODIGO PENAL

10 ACAO PENAL NRO.: 2003.0012155-5
REU: MARCIO JOSE BRANDAO,CLEVERTON ALVES CARDOSO,PAULO DE SOUZA BUENO.
ADV: DR ARLEI AZOLIN.
OBJETO: INTIMA-LO A MANIFESTAR-SE ACERCA DAS TESTEMUNHAS QUE NAO COMPARECERAM NA AUDIENCIA

11 ACAO PENAL NRO.: 2004.0001474-2
REU: RAFAEL LEITE BASTOS.
ADV: DR GILBERTO GAESKI.
OBJETO: INTIMA-LO A APRESENTAR AS ALEGACOES FINAIS

12 ACAO PENAL NRO.: 2004.0004284-3
REU: RICARDO LUIZ CORDEIRO.
ADV: DR AIRTON PEREIRA DA SILVA.
OBJETO: INTIMA-LO A APRESENTAR AS ALEGACOES FINAIS

13 ACAO PENAL NRO.: 2005.0001218-0
REU: CLEVERSON ZANCANARO KEGLER.
ADV: DR JOSE ADAIR DOS SANTOS.
OBJETO: INTIMA-LO DA SENTENCA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DENUNCIA E ABSOLVEU O REU

14 ACAO PENAL NRO.: 2005.0003163-0
REU: VANDERLEI ELIAS DA SILVA,VANDERSON LUIS DE FREITAS.
ADV: DR. BRUNO THIELE.
OBJETO: INTIMA-LO DA SENT. 13/11/07 CONDENOU REU VANDERSON PENA DE 6 ANOS;07 MESES E 6 DIAS RECLUSAO REG.SEMI-ABERTO E VANDERLEI PENA DE 6 ANOS,9 MESES E 23 DIAS RECLUSAO REG.FECHADO.

15 ACAO PENAL NRO.: 2005.0006085-1
REU: SERGIO MORAIS DE PROENCA.
ADV: DRA TEREZA LEITE PEREIRA HAUARI.
OBJETO: INTIMA-LA PARA QUE APRESENTE A DEFESA PREVIA DENTRO DO PRAZO LEGAL

16 ACAO PENAL NRO.: 2005.0007217-5
REU: CRISTIANO PEREIRA DA SILVA,FABIO PEREIRA DE SOUZA.
ADV: DR. ADYR TACLA FILHO.
OBJETO: INTIMA-LO PARA AUDIENCIA DE INQUIRICAO DAS TESTEMUNHAS A SER REALIZADA DIA 17 DE ABRIL DE 2008, AS 14:45 HORAS.

17 ACAO PENAL NRO.: 2005.0008605-2
REU: ALAMIR LEANDRO JUNIOR.
ADV: DRA GISELE MARIA REIS.
OBJETO: INTIMA-LA A MANIFESTAR-SE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DAS PROVAS JA PRODUZIDAS

18 ACAO PENAL NRO.: 2005.0009118-8
REU: ALBERT RAFAEL RAMOS.
ADV: DR LUIZ ALBERTO LESCHKAU.
OBJETO: INTIMA-LO DA EXPEDICAO DA CARTA PRECATORIA PARA PRESIDENTE PRUDENTE-SP VISANDO INQUIRIR A TESTEMUNHA APARECIDA MARIA GARCIA

19 ACAO PENAL NRO.: 2005.0009181-1
REU: EDER CARMO DE JESUS.
ADV: DRA RAQUEL REGINA BENTO FARAH.
OBJETO: INTIMA-LA A APRESENTAR AS ALEGACOES FINAIS

20 ACAO PENAL NRO.: 2006.0005351-2
REU: JOHNATAN HENRIQUE RODRIGUES,DIEGO GOMES SANTOS.
ADV: DR WASHINGTON YAMANE.
OBJETO: INTIMA-LO DA EXPEDICAO DE CARTA PRECATORIA PARA COLOMBO-PR VISANDO A INQUIRICAO DA TESTEMUNHA SERGIO BENEDITO LAZAROTO

21 ACAO PENAL NRO.: 2006.0005555-8
REU: CLEYTON BATISTA.
ADV: DRA RAQUEL REGINA BENTO FARAH.
OBJETO: INTIMA-LA DA SENTENCA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DENUNCIA E ABSOLVEU O REU

22 ACAO PENAL NRO.: 2006.0006906-0
REU: ROSIMEIRE DE ALMEIDA MAFRA,LEONIDES APARECIDA POSSARI ALMEIDA.
ADV: DR MOACIR JOSE BORANCELLI.
OBJETO: INTIMA-LA DA SENTENCA QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DAS RES, NA FORMA DOS ARTS.107,IV E 109,VI, AMBOS DO CODIGO PENAL

23 ACAO PENAL NRO.: 2006.0008463-9
REU: DIEGO MARTINS SAKAKIBARA,MARCOS ADRIANO BARBOSA,GEOVANE MARTINS SAKAKIBARA, OSMAR MARTINS,LUIZ RICARDO ROCHA DA SILVA, JUNIOR CASSIANO DE AZEVEDO/R.G. 9608025/PR.
ADV: DRS DIRCE DE PAULA MION, FABIANO ALBERTI DE BRITO, FERNANDO FIRMINO DOS SANTOS E SERGIO VIEIRA PORTELA.
OBJETO: INTIMA-LOS DA EXPEDICAO DE CARTA-PRECATORIA PARA SAO JOSE DOS PINHAIS-PR A FIM DE

INTERROGAR OS REUS

24 ACAO PENAL NRO.: 2006.0008481-7
REU: JOSE MARIO SILVA DE OLIVEIRA.
ADV: DRA RAQUEL REGINA BENTO FARAH.
OBJETO: INTIMA-LA A MANIFESTAR-SE NA FASE DO ART. 499, DO CPP

25 ACAO PENAL NRO.: 2006.0011796-0
REU: JOSE NILSON MARTINS.
ADV: DRA TANIA MARA PODGURSKI.
OBJETO: INTIMA-LA A RATIFICAR AS ALEGACOES ORAIS PROFERIDAS EM AUDIENCIA

26 ACAO PENAL NRO.: 2006.0013222-6
REU: EDIMAR CANETI,PAULO RAFAEL MEDUNA.
ADV: DR ROBSON GONCALVES HERBSTER.
OBJETO: INTIMA-LO A APRESENTAR AS ALEGACOES FINAIS

27 ACAO PENAL NRO.: 2006.0013520-9
REU: CLEOCIO VEIGA DA SILVA,CESAR ALEXANDRE MAURICIO.
ADV: DR NIVALDO MORAN.
OBJETO: INTIMA-LO A APRESENTAR AS ALEGACOES FINAIS

28 ACAO PENAL NRO.: 2006.0014207-8
REU: IZAQUEU PEREIRA DA SILVA,OSNEI CESAR ZADRA SCHENDROSKI.
ADV: DR LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA.
OBJETO: INTIMA-LO A APRESENTAR AS ALEGACOES FINAIS

29 ACAO PENAL NRO.: 2007.0000506-4
REU: PAULO ROBERTO DA SILVEIRA MAURICIO, CLAUDINEI DE FREITAS FAGUNDES.
ADV: DR OSVALDO CALIZARIO.
OBJETO: INTIMA-LO A APRESENTAR AS ALEGACOES FINAIS

30 ACAO PENAL NRO.: 2007.0001481-0
REU: MAYKON ROBERTO PEDRO.
ADV: DRA DARCI CANDIDO DE PAULA.
OBJETO: INTIMA-LA A APRESENTAR AS ALEGACOES FINAIS

31 ACAO PENAL NRO.: 2007.0002833-1
REU: JORGE LUIZ BICUDO,JULIANA RODRIGUES DIAS.
ADV: DR. DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO.
OBJETO: INTIMA-LO PARA AUDIENCIA DE INQUIRICAO DAS TESTEMUNHAS A SER REALIZADA DIA 25 DE MARCO DE2008, AS15:45 HORAS.

32 ACAO PENAL NRO.: 2007.0003761-6
REU: WILLIAN CESAR DE OLIVEIRA FRANCISCO.
ADV: DR JOAO BATISTA ATHANASIO.
OBJETO: INTIMA-LO A MANIFESTAR-SE NA FASE DO ART. 499, DO CPP

33 ACAO PENAL NRO.: 2007.0004130-3
REU: ROBERTO DUARTE DA SILVA.
ADV: DRA IVANI FLORIANO FRARE ASSIS.
OBJETO: INTIMA-LA A MANIFESTAR-SE NA FASE DO ART.499, DO CPP

34 ACAO PENAL NRO.: 2007.0007611-5
REU: EDSON LEANDRO ALVES.
ADV: DR JOAO BATISTA DOS SANTOS.
OBJETO: INTIMA-LO A MANIFESTAR-SE SOBRE A INEXISTENCIA DO RECEBIMENTO DO APARELHO CELULAR..

35 ACAO PENAL NRO.: 2007.0008685-4
REU: DARCI ALVES PEREIRA.
ADV: DR GERALDO DE OLIVEIRA.
OBJETO: INTIMA-LO A APRESENTAR AS ALEGACOES FINAIS

36 ACAO PENAL NRO.: 2007.0015500-7
REU: PAULO JEFERSON DA SILVA LACERDA/R.G. 9.145.453/PR.
ADV: DR. PAULO JEFERSON DA SILVA LACERDA.
OBJETO: INTIMA-LO PARA AUDIENCIA DE INQUIRICAO DAS TESTEMUNHAS A SER REALIZADA DIA 12 DE MARCO DE 2008, AS 14:00 HORAS.

INDICE DE PUBLICACAO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
DR ADEL EL TASSE	05	2001.0002915-9
DR AIRTON PEREIRA DA SILVA	12	2004.0004284-3
DR ARLEI AZOLIN	10	2003.0012155-5
DR EDEGARD POLCHLOPPEK	01	1996.0000040-9
DR FABRICIO LUIZ WESCHEMFELDER	06	2001.0009990-4
DR GECE SOARES CHAISI	04	2000.0011187-2
DR GERALDO DE OLIVEIRA	08	2003.0009717-4
DR GERALDO DE OLIVEIRA	35	2007.0008685-4
DR GILBERTO GAESKI	11	2004.0001474-2
DR JOAO BATISTA ATHANASIO	32	2007.0003761-6
DR JOAO BATISTA DOS SANTOS	34	2007.0007611-5
DR JOSE ADAIR DOS SANTOS	13	2005.0001218-0
DR JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA	02	1999.0008031-9
DR LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA	28	2006.0014207-8
DR LUIZ ALBERTO LESCHKAU	18	2005.0009118-8
DR MOACIR JOSE BORANCELLI	22	2006.0006906-0
DR NIVALDO MORAN	27	2006.0013520-9
DR OSVALDO CALIZARIO	29	2007.0000506-4
DR ROBSON GONCALVES HERBSTER	26	2006.0013222-6
DR WASHINGTON YAMANE	20	2006.0005351-2
DR. ADYR TACLA FILHO	16	2005.0007217-5
DR. BRUNO THIELE	14	2005.0003163-0
DR. DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO	31	2007.0002833-1
DR. PAULO JEFERSON DA SILVA LACERDA	36	2007.0015500-7
DRA DARCI CANDIDO DE PAULA	30	2007.0001481-0
DRA ECLEIA MARTINS RIBAS	07	2003.0008728-4
DRA GISELE MARIA REIS	17	2005.0008605-2
DRA IVANI FLORIANO FRARE ASSIS	33	2007.0004130-3
DRA RAQUEL REGINA BENTO FARAH	19	2005.0009181-1
DRA RAQUEL REGINA BENTO FARAH	21	2006.0005555-8
DRA RAQUEL REGINA BENTO FARAH	24	2006.0008481-7
DRA TANIA MARA PODGURSKI	25	2006.0011796-0
DRA TEREZA LEITE PEREIRA HAUARI	15	2005.0006085-1
DRS CARLO RENATO BORGES E JOSE MARIO RABELLO	09	2003.0012024-9
DRS DIRCE DE PAULA MION	23	2006.0008463-9
DRS EDGAR S.ALBUQUERQUE E JOACIR DA LUZ SANTO	03	2000.0008453-0
FABIANO ALBERTI DE BRITO	23	2006.0008463-9
FERNANDO FIRMINO DOS SANTOS E SERGIO VIEIRA P	23	2006.0008463-9

6ª Vara Criminal

COMARCA DE CURITIBA
SEXTA VARA CRIMINAL
INTIMACAO DOS ADVOGADOS -
RELACAO NR. 050/2007

01 ACAO PENAL NRO.: 1996.0007208-6
REU: ADRIANO ALVES.
ADV: ROBSON GONCALVES HERBSTER - OAB/PR 22.487.
OBJETO: Fica ciente, no prazo legal, apresentar as alegacoes finais

02 ACAO PENAL NRO.: 2000.0008574-0
REU: SEME RAAD,EDSON BASTOS DE BARROS.
ADV: ADRIANO LUIZ FERREIRA-31134 / ITALO TANAKA-14099 / RENATO ANDRADE-10517.
OBJETO: AUDIENCIA PARA OUVIR TESTEMUNHAS DE DENUNCIA E DEFESA EM DATA DE 28 DE FEVEREIRO DE 2008 AS 13:30 HORAS

03 ACAO PENAL NRO.: 2002.0007594-2
REU: HILDEBRANDO SUHR.
ADV: BENO BRANDAO - OAB/PR 20.920.
OBJETO: Fica ciente, da impossibilidade de adiantar a audiencia

04 ACAO PENAL NRO.: 2003.0003166-1
REU: ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS,MARCELO GROETZNER HUNGRIA,LEANDRO DALKE,CLAYTON MAURO MARCHIORO.
ADV: SERGIO TAJES GOMES-2951/OSMANN DE OLIVEIRA/2928/GERALDO MOCELIN-12711.
OBJETO: AUDIENCIA PARA OUVIR TESTEMUNHA DE ACUSACAO EM 15 DE FEVEREIRO DE 2008 AS 14:30 HORAS

05 ACAO PENAL NRO.: 2003.0010681-5
REU: CESAR LUIZ DA SILVA.
ADV: AMIR KRACHINSKI-OAB 32378.
OBJETO: AUDIENCIA PARA OUVIR TESTEMUNHAS DE DENUNCIA EM 21 DE FEVEREIRO DE 2008 AS 15:40 HORAS

06 ACAO PENAL NRO.: 2004.0007026-0
REU: LUIZ CLAUDIO MUNIZ DE OLIVEIRA.
ADV: MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO - OAB/PR 31.875.
OBJETO: Fica ciente, no prazo legal, manifestar nos termos doart. 499 do CPP

07 ACAO PENAL NRO.: 2004.0008241-1
REU: EDIVAN MARCELINO DA SILVA.
ADV: WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR - OAB/PR 29.087.
OBJETO: Fica ciente, no prazo legal, apresentar as alegacoes finais nos termos do art. 500 do cPP

08 ACAO PENAL NRO.: 2004.0009130-5
REU: JEFERSON MOISES PETROCHINSKI,MARCIO DA SILVA.
ADV: JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO - OAB/PR 36.961.
OBJETO: Fica ciente, manifestar no prazo de 05 dias, sobre aas testemunhas de defesa nao inquiridas, sob pena de desistir de suas oitivas

09 ACAO PENAL NRO.: 2005.0000651-2
REU: MARCIO ANTONIO DOS SANTOS,SHIRLEI DOS SANTOS RAMOS.
ADV: RICARDO REIMANN-OAB 36978.
OBJETO: AUDIENCIA PARA OUVIR TESTEMUNHA DE ACUSACAO EM 17-1-2008 AS 14:40 HORAS

10 ACAO PENAL NRO.: 2005.0004486-4
REU: DANIEL HENRIQUE QUADROS.
ADV: CARLOS HENRIQUE KAMINSKI.
OBJETO: Fica ciente, no prazo legal, apresentar as alegacoes finais e r. despacho de fls. 814 e 815 indeferimento da degravacao de CD

11 ACAO PENAL NRO.: 2005.0005339-1
REU: MAGNO JOSE DA SILVA.
ADV: JOSE FELDHAUS - OAB/PR 21.577.
OBJETO: Fica ciente, no prazo legal, apresentar as alegacoes finais nos termos do art. 500 do CPP

12 ACAO PENAL NRO.: 2006.0003556-5
REU: FRANCISCO AMARAL NETO.
ADV: GERALDO DE OLIVEIRA - OAB 29443.
OBJETO: AUDIENCIA PARA OUVIR TESTEMUNHA DE DEFESA EM DATA DE 8 DE JANEIRO DE 2008 AS 14:20 HORAS-MANIFESTE-SE AINDA A DEFESA SOBRE A TESTEMUNHA GELSON DE PAULA QUE ESTA EM LUGAR INCERTO E NAO SABIDO

13 ACAO PENAL NRO.: 2006.0010005-7
REU: SIRLEI CERINO DA LUZ RIBEIRO.
ADV: LUIS FERNANDO N. LOYOLA - OAB/PR 12.001.
OBJETO: Fica ciente do deferimento da habilita,c~ao de Ass. Acusa,c~ao e quanto pedido de restitui,c~ao, devera a vitima pleitear na esfera civel

14 ACAO PENAL NRO.: 2006.0010995-0
REU: JHONNATHAS NUNES DE OLIVEIRA,ELIANE DE FATIMA COSTA,LUIZ CARLOS DOS SANTOS.
ADV: FERNANDO CESAR DA COSTA FERREIRA -OAB/PR 17.518, DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA - OAB/PR 12318.
OBJETO: Ficam cientes, no prazo legal, manifestarem nos termos do art. 499 do CPP

15 ACAO PENAL NRO.: 2006.0012370-7
REU: EDUARDO DO CARMO SILVA,ANDERSON LUCIANO.
ADV: JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA - OAB/PR 12321 E ADALGISA MENDES - OAB/PR 30.279.
OBJETO: Ficam cientes, no prazo 05 dias, manifestar sobre as testemunhas de defesas nao inquiridas, nao fazendo, sob pena de desistiu de ouvi-las, se for meramente abonatorias, podera substitui-las por declaracoes

16 ACAO PENAL NRO.: 2006.0014079-2
REU: ALZIRO JOSE MAINART ILDEFONSO.
ADV: ALUS NATAL ALESSI - OAB/PR 24.633.
OBJETO: Fica ciente, no prazo legal, apresentar as alegacoes finais nos termos do art. 500 do CPP

17 ACAO PENAL NRO.: 2007.0005415-4
REU: CHARLESSON DA SILVA.
ADV: ANTONIO ROBERTO ROLIM - OAB/PR 14.499.
OBJETO: Fica ciente, no prazo legal, manifestar nos termos do art. 499 do CPP

18 ACAO PENAL NRO.: 2007.0008098-8
REU: ANGELA DOS SANTOS.
ADV: JACKSON FERNANDO CARVALHO - OAB/PR 40.256.
OBJETO: Fica ciente da r. sentenca que condenou a pena de 09 anos e 9 meses de reclusao e 230 dias - multa no regime inicialmente fechado

19 ACAO PENAL NRO.: 2007.0009327-3
REU: ALISSON CHRISTIAN DOS SANTOS MEHL.
ADV: WAGNER AZEVEDO CHAVES - OAB/PR 42.827.
OBJETO: Fica ciente, no prazo legal, apresentar as alegacoes finais nos termos do art. 500 do CPP

20 ACAO PENAL NRO.: 2007.0011493-9
REU: ABELARDO JOAO KLUCH.
ADV: DR. CARLOS ALBERTO CASAGRANDE.
OBJETO: AUDIENCIA TESTEMUNHA DE DENUNCIA 30 DE JANEIRO DE 2008 AS 13:30 HORAS

21 ACAO PENAL NRO.: 2007.0011683-4
REU: PAULO MARTINS DA SILVA.
ADV: CELIA MAZZAGARDI - OAB/PR 11.719.
OBJETO: Fica ciente, no prazo legal, apresentar as alegacoes finais

22 ACAO PENAL NRO.: 2007.0012329-6
REU: JULIO CESAR CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA.
ADV: AMARILIO ANDRADE DO VALE - OAB/PR 31.335.
OBJETO: Fica ciente, o procurador do querelante, no prazo de 10 dias, complete a inicial, cumprimento ao art. 44 do CPP, sob pena do indeferimento

23 ACAO PENAL NRO.: 2007.0012390-3
REU: FABIO SERGIO DA SILVA PEREIRA CASTANHEIRO.
ADV: CYRO CESAR FURTADO ARAUJO - OAB/PR 19558.
OBJETO: Fica ciente, no prazo legal, manifestar nos termos do art. 499 do CPP

24 ACAO PENAL NRO.: 2007.0012598-1
REU: GABRIELLA PAULA PILAR,EDUARDO DE PAULA SOARES.
ADV: ELIANA MARIA COLUSSO - 0AB/PR 20.788 E ADRIANO MORAN.
OBJETO: Ficam cientes, no prazo de 10 dias, apresentarem as defesas preliminares conforme art. 55 da Lei 11.343/2006

25 ACAO PENAL NRO.: 2007.0014476-5
REU: PAULO BRANCO PEREIRA.
ADV: RENATO ANDRADE - AOB/PR 10.517.
OBJETO: Fica ciente, no prazo de 10 dias, emende a inicial, cumprindo o art. 44 do Codigo Processo Penal e apresente rol de testemunhas, sob pena de indeferimento

26 ACAO PENAL NRO.: 2007.0015507-4
REU: ARLINDO DONIZETE FELISMINO.
ADV: KELLY CRISTINA ATHAYDE - OAB/PR 30.541.
OBJETO: Fica ciente, juntar documentos que comprovem a propriedade do bem

INDICE DE PUBLICACAO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO LUIZ FERREIRA-31134 / ITALO TANAKA-14	02	2000.0008574-0
ALUS NATAL ALESSI - OAB/PR 24.633	16	2006.0014079-2
AMARILIO ANDRADE DO VALE - OAB/PR 31.335	22	2007.0012329-6
AMIR KRACHINSKI-OAB 32378	05	2003.0010681-5
ANTONIO ROBERTO ROLIM - OAB/PR 14.499	17	2007.0005415-4
BENO BRANDAO - OAB/PR 20.920	03	2002.0007594-2
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI	10	2005.0004486-4
CELIA MAZZAGARDI - OAB/PR 11.719	21	2007.0011683-4
CYRO CESAR FURTADO ARAUJO - OAB/PR 19558	23	2007.0012390-3
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA - OAB/PR 1231	14	2006.0010995-0
DR. CARLOS ALBERTO CASAGRANDE	20	2007.0011493-9
ELIANA MARIA COLUSSO - 0AB/PR 20.788 E ADRIAN	24	2007.0012598-1
FERNANDO CESAR DA COSTA FERREIRA -OAB/PR 17.5	14	2006.0010995-0
GERALDO DE OLIVEIRA - OAB 29443	12	2006.0003556-5
JACKSON FERNANDO CARVALHO - OAB/PR 40.256	18	2007.0008098-8
JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO - OAB/PR 36.9	08	2004.0009130-5
JOSE FELDHAUS - OAB/PR 21.577	11	2005.0005339-1
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA - OAB/PR 12321 E AD	15	2006.0012370-7
KELLY CRISTINA ATHAYDE - OAB/PR 30.541	26	2007.0015507-4
LUIS FERNANDO N. LOYOLA - OAB/PR 12.001	13	2006.0010005-7
MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO - OAB/PR 31.875	06	2004.0007026-0
RENATO ANDRADE - AOB/PR 10.517	25	2007.0014476-5
RICARDO REIMANN-OAB 36978	09	2005.0000651-2
ROBSON GONCALVES HERBSTER - OAB/PR 22.487	01	1996.0007208-6
SERGIO TAJES GOMES-2951/OSMANN DE OLIVEIRA/29	04	2003.0003166-1
WAGNER AZEVEDO CHAVES - OAB/PR 42.827	19	2007.0009327-3
WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR - OAB/PR 29.0	07	2004.0008241-1

10ª Vara Criminal

COMARCA DE CURITIBA
DECIMA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DR. D'ARTAGNAN SERPA SA
INTIMACAO DOS ADVOGADOS -
RELACAO NR. 044/2007

01 ACAO PENAL NRO.: 1995.0000902-1
REU: LAUDELINO CIDRAL DE SIQUEIRA.
ADV: DR. SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA - OAB/PR 4.665.
OBJETO: INTIMAR PARRA AUDIENCIA DE TSTEMUNHAS DE ACUSACAO DESIGNADA PARA O DIA 05/03/2008, AS 15:00 HORAS.

02 ACAO PENAL NRO.: 1995.0001882-9
REU: CLEMILTON LIRA DA SILVA.
ADV: DR. ADRIANO MORAN - OAB/PR 18.536.
OBJETO: INTIMAR PARA AUDIENCIA DE TESTEMUNHAS DE ACUSACAO DESIGNADA PARA O DIA 26/02/2008, AS 16:30 HORAS.

03 ACAO PENAL NRO.: 1996.0003812-0
REU: ALTIVIR JOSE BATISTA.
ADV: DR. CLAUDINEI BELAFRONTE - OAB/PR 25.307.
OBJETO: INIMAR PARA INTERROGATORIO DO REU DESIGANADO PARA O DIA 05/03/2008, AS 16:00 HORAS. O REU DEVE COMPARECER INDEPENDETEMENTET DE CITACAO.

04 ACAO PENAL NRO.: 1997.0004927-2
REU: CELSO MANCIA,JULIO MANCIA.
ADV: DR. ALESSANDRO SILVERIO - OAB/PR 27.158 E DR. BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA - OAB/PR 31.246.
OBJETO: INTIMAR P/ AUDIENCIA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA DESIGNADA PARA O DIA 20/02/2008, AS 13:00 HORAS.

05 ACAO PENAL NRO.: 1998.0006071-5
REU: OSVALDO CAMARGO DE LACERDA.
ADV: DR. JOACIR DA LUZ SANTOS - OAB/PR 24.578.
OBJETO: INTIMAR PARA AUDIENCIA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA DESIGNADA PARA O DIA 04/03/2008, AS 13:30 HORAS.

06 ACAO PENAL NRO.: 1999.0007430-0
REU: MIGUEL ADAIR PEREIRA.
ADV: DR. ANTONIO ELEO FONSECA - OAB/SC 10.350.
OBJETO: INTIMAR PARA APRESENTAR OS ANTECEDETES CRIMINAIS DO REU DO PARANA E DE SANTA CATARINA.

07 ACAO PENAL NRO.: 2000.0011287-9
REU: RICARDO DOS SANTOS.
ADV: DRA. DARCI CANDIDO DE PAULA OAB/PR 17.780.
OBJETO: APRESENTAR ALEGACOES FINAIS.

08 ACAO PENAL NRO.: 2001.0007412-0
REU: JOSE CARLOS SOARES DA CRUZ.
ADV: DR. MAURICIO PIZZATTO DE SOUZA NETO OAB/PR 20.211.
OBJETO: APRESENTAR ALEGACOES FINAIS.

09 ACAO PENAL NRO.: 2001.0008508-3
REU: JOSE ROBERTO DE AGUIAR,CLAUDIO MONTINI FILHO.
ADV: DR. ANTONIO HENRIQUE AMARAL RABELLO DE MELLO OAB/PR 14.331.
OBJETO: APRESENTAR RAZOES DE RECURSO.

10 ACAO PENAL NRO.: 2002.0004106-1
REU: EDSON DUTRA NOGUEIRA.
ADV: DR. NIVALDO MORAN - OAB/PR 7.808.
OBJETO: INTIMAR PARA AUDIENCIA DE TESTEMUNHAS DE ACUSACAO DESIGNADA PARA O DIA 04/03/2008, AS 13:00 HORAS.

11 ACAO PENAL NRO.: 2002.0005089-3
REU: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA FREITAS.
ADV: DR. WAGNER DE JESUS MAGRINI OAB/PR 18.386.
OBJETO: JUNTAR NOVAS PROVAS NOS AUTOS.

12 ACAO PENAL NRO.: 2002.0010525-6
REU: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA.
ADV: DR. ANTONIO HENRIQUE AMARAL RABELLO DE MELLO - OAB/PR 14.331.
OBJETO: INTIMAR PARA AUDIENCIA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA DESIGNADA PARA O DIA 27/02/2008, AS 16:15 HORAS.

13 ACAO PENAL NRO.: 2003.0002499-1
REU: LUIZ RIBEIRO DE PROENCA,GERALDA APARECIDA CARDOSO DA SILVA.
ADV: DR. ITALO TANAKA JUNIOR OAB 14.099.

OBJETO: TOMAR CIENCIA DA SENTENCA

14 ACAO PENAL NRO.: 2003.0004560-3
REU: REINALDO ROBERTO BUENO.
ADV: DR. FRANCISCO AFFONSO DE C. BELTRAO - OAB/PR 17.582 - PUC/PR.
OBJETO: INTIMAR PARA AUDIENCIA DE TESTEMUNHAS DE ACUSACAO DSIGNADA PARA O DIA 05/03/2008, AS 13:15 HORAS.

15 ACAO PENAL NRO.: 2003.0006347-4
REU: MARCOS ANTONIO SIMOES.
ADV: DRA. ANA PAULA DE MACEDO LINO MOCELIN - OAB/PR 18.463.
OBJETO: INTIMAR PARA AUDIENCIA DE TESTEMUNHAS DE ACUSACAO DESIGNADA PARA O DIA 27/02/2008, AS 16:00 HORAS.

16 ACAO PENAL NRO.: 2003.0006414-4
REU: LUCIANO FREITAS MIGUEL.
ADV: DR. DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO - OAB/PR 5.636.
OBJETO: INTIMAR P/ AUDIENCIA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA DESIGNADA PARA O DIA 20/02/2008, 15:00 HORAS. AS TSTEMUNHAS DEVERAO COMPARECER INDEPENDENTE DE INTIMACAO.

17 ACAO PENAL NRO.: 2003.0011639-0
REU: MURILO MARTINEZ E SILVA.
ADV: DRA. TEREZA L. PEREIRA HAUARI.
OBJETO: APRESENTAR ALEGACOES FINAIS.

18 ACAO PENAL NRO.: 2004.0003925-7
REU: VALTER ANTUNES SANTOS.
ADV: DRA. DENISE CANOVA - OAB/PR 33.093.
OBJETO: INTIMAR PARA AUDIENCIA DE TESTEMUNHAS DE ACUSACAO DESIGNADA PARA O DIA 26/02/2008, AS 14:30 HORAS.

19 ACAO PENAL NRO.: 2004.0006800-1
REU: EMERSON SANTIAGO.
ADV: DR. WILSON DIAS DOS REIS JUNIOR - OAB/PR 5.087.
OBJETO: INTIMAR PARA AUDIENCIA DE TESTEMUNHAS DE ACUSACAO DESIGNADA PARA O DIA 04/03/2008, AS 16:00 HORAS.

20 ACAO PENAL NRO.: 2004.0008254-3
REU: ROBSON LUIS SIMAO.
ADV: DR. EDVALDO CAPASSI OAB/PR 29.817-B.
OBJETO: MANIFESTAR- NA FASE DO 499 DO CPP.

21 ACAO PENAL NRO.: 2004.0010868-2
REU: JOAO LUIS ORTIZ.
ADV: DRA. ANA RAILENE SIQUEIRA DE OLIVEIRA - OAB/PR 33.986.
OBJETO: INTIMAR PARA AUDIENCIA DE TESTEMUNHAS DE ACUSACAO DESIGNADA PARA O DIA 26/02/2008, AS 15:15 HORAS.

22 ACAO PENAL NRO.: 2005.0001673-9
REU: ODAIR CAMARGO DE JESUS.
ADV: DR. FRANCISCO AFFONSO CAMARGO DE BELTRAO - OAB/PR 17.582.
OBJETO: INTIMAR P/ AUDIENCIA DE TESTEMUNHAS DE ACAUSACAO DESIGNADA PARA O DIA 26/02/2008, AS 16:15 HORAS.

23 ACAO PENAL NRO.: 2005.0006302-8
REU: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA,MARIO HENRIQUE FURTADO ANDRADE,JOAO LAZARO SIMOSO, DANIEL PINTO GONTIJO,ENIO CUNHA JUNIOR,SERGIO FONTOURA MARDER,GILSON JOAO DE AMORIM,LUIZ ANTONIO DA CRUZ,EMERSON GAVA,FERNANDO AFONSO GAISLLER MOREIRA,CARLOS HENRIQUE MACHADO, LUCIDIO NANDEIRA ROCHA NETO,BENEDICTO WILSON DO NASCIMENTO JUNIOR,WILSON PIOVESAN, FLAVIO AZAMBUJA MADER,MAURO FONTOURA MADER, INACIO COLOMBELLI,GILBERTO LUIZ CAVIGLIA, CARLOS DE LOYOLA E SILVA,ADIR DA LUZ CUNHA, IVERSON ANTONIO DA CRUZ,DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO,IVO JOSE PEREIRA,LUIZ JOAO DE AM
ADV: DR. CARLOS FORBECK DE CASTRO OAB/PR 3.121, DR. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO OAB/PR 20.812, DR. ROBERTO BRZEZINSKI NETO OAB/PR 25.777, DR. MARCELO KINTZEL GRACIANO OAB/PR 20.812, DR. DELIVAR TADEU DE MATTOS OAB/PR 5658, DR. ITALO TANAKA JUNIOR OAB/PR 14.099, DR. ALEXANDRE KNOPFHOLZ OAB/PR 35.220, DR. BENO BRANDAO OAB/PR 20.920, DR. LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES OAB/PR 27.865, DR. ARY BERGHER OAB/RJ 81.142, DR. RAPHA MATTOS OAB/RJ 91.172, EDNA APARECIDA DA ROCHA TESHIMA OAB/PR 3.339, DR. ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTOS OAB/PR 16.950, DR. G.
OBJETO: AUDIENCIA DE TESTEMUNHAS DE ACUSACAO DESIGNADA PARA O DIA 21/02/2008 AS 13:30 HORAS E DIA 22/02/2008 AS 13:30 HORAS, SENDO QUE A DEFESA DOS REUS ADIR, INACIO, JOAO LAZARO E CELIA DEVERAO INFORMAR OS NOVOS ENDERECOS VISTO QUE OS REUS NAO FORAM ENCONTRADOS.

24 ACAO PENAL NRO.: 2005.0007253-1
REU: ADALBERTO BROULON PERUZZO.
ADV: DR. ELISON LUIZ CALEGARI - OAB/PR 22.142.
OBJETO: INTIMAR P/ AUDIENCIA DE TESTEMUNHAS DE ACUSACAO DESIGNADA PARA O DIA 20/02/2008, AS 16:00 HORAS.

25 ACAO PENAL NRO.: 2005.0008285-5
REU: GUILHERME KERTZMAN SILVA.
ADV: DR. WALTER BRUNETTA FILHO OAB/PR 36.606.
OBJETO: DESIGNADO O DIA 29/05/2008 AS 09 HORAS PARA REALIZACAO DE EXAME DE SANIDADE MENTAL NO COMPLEXO MEDICO PENAL.

26 ACAO PENAL NRO.: 2005.0009756-9
REU: EVERSON MOURA DA SILVA.
ADV: DR. CRISTIANE COLODI SIQUEIRA OAB/PR 23.648.
OBJETO: APRESENTAR RAZOES DE RECURSO.

27 ACAO PENAL NRO.: 2005.0010329-1
REU: ADECIR PEREIRA,JURACI MENDES DA LUZ.
ADV: DR. DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA OAB/PR 12.318.
OBJETO: A DEFESA DEVERA ESCLARECER SOBRE O PEDIDO DE RESTITUICAO TENDO EM VISTA A CONTRADICAO DE DATAS EXISTENTES.

28 ACAO PENAL NRO.: 2005.0012479-5
REU: CRISTIANO BUENO OTPS.
ADV: DRA. RAQUEL REGINA BENTO FARAH - OAB/PR 29.194.
OBJETO: INTIMAR PARA AUDIENCIA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA DESIGNADA PARA O DIA 04/03/2008, AS 14:00 HORAS

29 ACAO PENAL NRO.: 2006.0000834-7
REU: DANTENEI RAFAEL BILISTKI DE JESUS.
ADV: DRA. DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE OAB/PR 12.403.
OBJETO: MANIFESTAR-SE SOBRE AS TESTEMUNHAS DE DEFESA AUSENTES, NO PRAZO DE TRES DIAS.

30 ACAO PENAL NRO.: 2006.0003182-9
REU: EDISON LUIS DE OLIVEIRA.
ADV: DR. FERNANDO AUGUSTO DISSENHA - OAB/PR 29.143.
OBJETO: INTIMAR PARA AUDIENCIA DE TESTEMUNHAS DE ACUSACAO DESIGNADA PARA O DIA 05/03/2008, AS 14:15 HORAS.

31 ACAO PENAL NRO.: 2006.0004219-7
REU: MARCIO BIANCHI.
ADV: DR. SERGIO VIERA PORTELA - OAB/PR 28.874.
OBJETO: INTIMAR P/ AUDIENCIA DE TESTEMUNHAS DE ACUSACAO 20/02/2008, AS 15:30 HORAS.

32 ACAO PENAL NRO.: 2006.0004930-2
REU: VALDINEI ALVES ANDRE.
ADV: DR. MARCO AURELIO CARNEIRO OAB/PR 5.776.
OBJETO: APRESENTAR A DEFESA PREVIA.

33 ACAO PENAL NRO.: 2006.0010010-3
REU: RODRIGO PIRES DE MELO.
ADV: DR. LEONI JOSE GALLI OAB/PR 27.047.
OBJETO: APRESENTAR ALEGACOES FINAIS.

34 ACAO PENAL NRO.: 2007.0001571-0
REU: VOLNEI HECK JUNIOR.
ADV: DR. ROBSON GONCALVES HERBSTER OAB/SC 22.487.
OBJETO: CIENCIA DA SENTENCA DATADA DE 10/10/2007 QUE CONDENOU O REU A PENA DE CINCO ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSAO, EM REGIME SEMI-ABERTO.

35 ACAO PENAL NRO.: 2007.0003021-2
REU: MARCELO MATIAS DE CARVALHO.
ADV: DR. JOAO BATISTA DOS SANTOS OAB/PR 25.989.
OBJETO: CIENCIA DO LAUDO DE FLS. 144/149.

36 ACAO PENAL NRO.: 2007.0006068-5
REU: ALEX MARQUES DOS SANTOS.
ADV: DR. SIDNEI DE QUADROS OAB/PR 42.553.
OBJETO: INTIMAR PARA DEFESA APRESENTAR OS TELEFONES DO ACUSADO A FIM DE QUE POSSA SER CUMPRIDO O DESPACHO DE FLS. 158/159.

37 ACAO PENAL NRO.: 2007.0006147-9
REU: VAGNER NEVES DE LARA.
ADV: DRA. DANIELLE HILDA SIMOES OAB/PR 42.456.
OBJETO: MANIFESTAR-SE NO ARTIGO 499 DO CPP.

38 ACAO PENAL NRO.: 2007.0006292-0
REU: JULIO CEZAR FELICIANO DA SILVA.
ADV: DR. MARCOS ANTONIO GERMANO OAB/PR 36.571.
OBJETO: .

39 ACAO PENAL NRO.: 2007.0007199-7
REU: ANA CLAUDIA MAURICIO.
ADV: DR. ROBSON GONCALVES HERBSTER OAB/SC 22.487.
OBJETO: APRESENTAR ALEGACOES FINAIS

40 ACAO PENAL NRO.: 2007.0009965-4
REU: FERNANDO DOS SANTOS ALMEIDA,DIOGO RODRIGO VANELLI ALVES.
ADV: DR. MARCOS LUIZ MASKOW, OAB/PR 22.814 E DR. JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR, OAB/PR 34.790.
OBJETO: APRESENTAR ALEGACOES FINAIS NO PRAZO LEGAL

41 ACAO PENAL NRO.: 2007.0010645-6
REU: FABIO DOS SANTOS TAVERA.
ADV: DR. SERGIO SILVA GUIMARAES OAB/PR 18.582.
OBJETO: APRESENTAR ALEGACOES FINAIS.

42 ACAO PENAL NRO.: 2007.0012389-0
REU: DIEGO GOMES SANTOS.
ADV: DRA. TERESA HAUARI - OAB/PR 15.179.
OBJETO: INTIMAR PARA AUDIENCIA DE TESTEMUNHAS DE ACUSACAO DESIGNADA PARA O DIA 10/01/2008, AS 13:00 HORAS.

43 ACAO PENAL NRO.: 2007.0014015-8
REU: ANDRE VIEIRA DALCOMUNI,JANIO ALVES MARTINS ,EVERTON OLIVEIRA DA SILVA,CLERISON ACRILEY SALVESSI,JEAN DE OLIVEIRA BATISTA,TIAGO MARTINS ROSA,RODRIGO PEDROSO DE MORAIS.
ADV: DR. WALTER JOSE PETLA FILHO OAB/PR 41.335.
OBJETO: PROVIDENCIAR SUA HABILITACAO NOS AUTOS COMO ASSISTENTE DE ACUSACAO.

44 ACAO PENAL NRO.: 2007.0014601-6
REU: RIGUINEL GARUN RIBEIRO.
ADV: DR. ISAIAS DA SILVA OAB/SP 142.450.
OBJETO: TOMAR CIENCIA DO LAUDO DE EXAME PSIQUIATRICO, BEM COMO SE MANIFESTAR SOBRE A REALIZACAO DE MAIS ALGUMA PROVA.

45 ACAO PENAL NRO.: 2007.0014632-6
REU: FRANCIEL DE OLIVEIRA DA ROCHA.
ADV: DRA. ANA PAULA DE MACEDO LINO MOCELIN OAB/PR 18.463.
OBJETO: INDEFERIDO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA EM 17/12/2007

INDICE DE PUBLICACAO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
DR. ADRIANO MORAN - OAB/PR 18.536	02	1995.0001882-9
DR. ALESSANDRO SILVERIO - OAB/PR 27.158 E DR.	04	1997.0004927-2
DR. ALEXANDRE KNOPFHOLZ OAB/PR 35.220	23	2005.0006302-8
DR. ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTOS OAB/PR	23	2005.0006302-8
DR. ANTONIO ELEO FONSECA - OAB/SC 10.350	06	1999.0007430-0
DR. ANTONIO HENRIQUE AMARAL RABELLO DE MELLO	12	2002.0010525-6
DR. ANTONIO HENRIQUE AMARAL RABELLO DE MELLO	09	2001.0008508-3
DR. ARY BERGHER OAB/RJ 81.142	23	2005.0006302-8
DR. BENO BRANDAO OAB/PR 20.920	23	2005.0006302-8
DR. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO OAB/PR	23	2005.0006302-8
DR. CARLOS FORBECK DE CASTRO OAB/PR 3.121	23	2005.0006302-8
DR. CLAUDINEI BELAFRONTE - OAB/PR 25.307	03	1996.0003812-0
DR. CRISTIANE COLODI SIQUEIRA OAB/PR 23.648	26	2005.0009756-9
DR. DELIVAR TADEU DE MATTOS OAB/PR 5658	23	2005.0006302-8
DR. DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO - OAB/PR 5.636	16	2003.0006414-4
DR. DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA OAB/PR 12	27	2005.0010329-1
DR. EDVALDO CAPASSI OAB/PR 29.817-B	20	2004.0008254-3
DR. ELISON LUIZ CALEGARI - OAB/PR 22.142	24	2005.0007253-1
DR. FERNANDO AUGUSTO DISSENHA - OAB/PR 29.143	30	2006.0003182-9
DR. FRANCISCO AFFONSO CAMARGO DE BELTRAO - OA	22	2005.0001673-9
DR. FRANCISCO AFFONSO DE C. BELTRAO - OAB/PR	14	2003.0004560-3
DR. GILBERTO GAESKI OAB/PR 21.838	23	2005.0006302-8
DR. ISAIAS DA SILVA OAB/SP 142.450	44	2007.0014601-6
DR. ITALO TANAKA JUNIOR OAB 14.099	13	2003.0002499-1
DR. ITALO TANAKA JUNIOR OAB/PR 14.099	23	2005.0006302-8
DR. JOACIR DA LUZ SANTOS - OAB/PR 24.578	05	1998.0006071-5
DR. JOAO BATISTA DOS SANTOS OAB/PR 25.989	35	2007.0003021-2
DR. JOSE GUILHERME BREDA OAB/PR 31.039	23	2005.0006302-8
DR. JULIANO BREDA OAB/PR 25.717	23	2005.0006302-8
DR. LEONI JOSE GALLI OAB/PR 27.047	33	2006.0010010-3
DR. LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES OAB/PR 27.8	23	2005.0006302-8
DR. MARCELO KINTZEL GRACIANO OAB/PR 20.812	23	2005.0006302-8
DR. MARCO AURELIO CARNEIRO OAB/PR 5.776	32	2006.0004930-2
DR. MARCOS ANTONIO GERMANO OAB/PR 36.571	38	2007.0006292-0
DR. MARCOS LUIZ MASKOW	40	2007.0009965-4
DR. MAURICIO PIZZATTO DE SOUZA NETO OAB/PR 20	08	2001.0007412-0
DR. NIVALDO MORAN - OAB/PR 7.808	10	2002.0004106-1
DR. RALF KOERNER JUNIOR OAB/PR 6.247	23	2005.0006302-8
DR. RAPHA MATTOS OAB/RJ 91.172	23	2005.0006302-8
DR. ROBERTO BRZEZINSKI NETO OAB/PR 25.777	23	2005.0006302-8
DR. ROBSON GONCALVES HERBSTER OAB/SC 22.487	34	2007.0001571-0
DR. ROBSON GONCALVES HERBSTER OAB/SC 22.487	39	2007.0007199-7
DR. RODRIGO MUNIZ SANTOS OAB/PR 22.918	23	2005.0006302-8
DR. SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA - OAB/PR 4.66	01	1995.0000902-1
DR. SERGIO SILVA GUIMARAES OAB/PR 18.582	41	2007.0010645-6
DR. SERGIO VIERA PORTELA - OAB/PR 28.874	31	2006.0004219-7
DR. SIDNEI DE QUADROS OAB/PR 42.553	36	2007.0006068-5
DR. WAGNER DE JESUS MAGRINI OAB/PR 18.386	11	2002.0005089-3
DR. WALTER BRUNETTA FILHO OAB/PR 36.606	25	2005.0008285-5
DR. WALTER JOSE PETLA FILHO OAB/PR 41.335	43	2007.0014015-8
DR. WILSON DIAS DOS REIS JUNIOR - OAB/PR 5.08	19	2004.0006800-1
DRA. ANA PAULA DE MACEDO LINO MOCELIN - OAB/P	15	2003.0006347-4
DRA. ANA PAULA DE MACEDO LINO MOCELIN OAB/PR	45	2007.0014632-6
DRA. ANA RAILENE SIQUEIRA DE OLIVEIRA - OAB/P	21	2004.0010868-2
DRA. DANIELLE HILDA SIMOES OAB/PR 42.456	37	2007.0006147-9
DRA. DARCI CANDIDO DE PAULA OAB/PR 17.780	07	2000.0011287-9
DRA. DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE OAB/PR	29	2006.0000834-7
DRA. DENISE CANOVA - OAB/PR 33.093	18	2004.0003925-7
DRA. RAQUEL REGINA BENTO FARAH - OAB/PR 29.19	28	2005.0012479-5
DRA. SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI OAB/	23	2005.0006302-8
DRA. TERESA HAUARI - OAB/PR 15.179	42	2007.0012389-0
DRA. TEREZA L. PEREIRA HAUARI	17	2003.0011639-0
EDNA APARECIDA DA ROCHA TESHIMA OAB/PR 3.339	23	2005.0006302-8
OAB/PR 22.814 E DR. JOSE CARLOS PORTELLA JUNI	40	2007.0009965-4
OAB/PR 34.790	40	2007.0009965-4

11ª Vara Criminal

COMARCA DE CURITIBA
DECIMA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DR. ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO
INTIMACAO DOS ADVOGADOS -
RELACAO NR. 043/2007

01 ACAO PENAL NRO.: 1996.0006039-8
REU: STANISLAU KOKIEL.
ADV: GISELE MARIA REIS.
OBJETO: INTERROGATORIO DIA 11/02/2008 AS 15:30 HORAS

02 ACAO PENAL NRO.: 2000.0003040-6
REU: REGINALDO MOREIRA,MARCOS ANTONIO GERMANO,PAULO CESAR RODRIGUES,EZEQUIEL DE BARROS,DILSON FERRI JUNIOR,MARCO AURELIO FIGUEROA,ELCIO JOSE BUCOSKI,DIRCEU ABREU SAENZ,KIYOSHI HATTANDA.
ADV: DEBORA MARIA C.DE ALBUQUERQUE, ANTONIO A. F,BASTO, LUIS GUSTAVO R. FLORES, DOUGLAS H. FILHO, ALEXANDRE P. BUHRER, JOSE CARLOS VEIGA, SANDRA REGINA R. SILVEIRA, HAROLDO C. NATER, SANDRA S. NATER, HOMERO V. NETO, CARLOS HENRIQUE N. VEIGA, PATRICA BRAGA, OMAR E. GEHA..
OBJETO: FICAM INTIMADOS DA AUDIENCIA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DIA 25/01/2008 AS 14:00 HORAS.

03 ACAO PENAL NRO.: 2001.0005057-3
REU: JOSUE GOMES VIEIRA.
ADV: GETULIO CECHELERO.
OBJETO: FICA INTIMADO A APRESENTAR, NO PRAZO LEGAL, AS ALEGACOES FINAIS

04 ACAO PENAL NRO.: 2001.0011104-1
REU: CRISTOFFER SCHENKEL CHAGAS DIAS.
ADV: LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA.
OBJETO: FICA INTIMADA DA ADUIENCIA DAS TESTEMUNHAS DE AUSCUSACAO DESIGNADA PARA O RIA 08/02/2008 AS 13:15 HORAS

05 ACAO PENAL NRO.: 2002.0007287-0
REU: CRISTIANO DE SANTA.
ADV: ABILIO VIEIRA NETO].
OBJETO: FICA INTIMADO A APRESENTAR, NO PRAZO LEGAL, AS ALEGACOES FINAIS

06 ACAO PENAL NRO.: 2003.0000039-1
REU: CELSO MELLO.
ADV: RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE.
OBJETO: FICA INTIMADA DO INTERROGATORIO DESIGNADO PARA O DIA 19/02/2008 AS 15:00 HORAS.

07 ACAO PENAL NRO.: 2004.0002938-3
REU: SERGIO LUIZ PANKO.
ADV: NELSON ANTONIO SGUARIZI.
OBJETO: FICA INTIMADO A APRESENTAR, NO PRAZO LEGAL, MANIFESTACAO NOS TERMOS DO ART 499 DO CPP

08 ACAO PENAL NRO.: 2004.0009020-1
REU: NERI WALDEMIRO LOPES,LAUDICEIA DE MEDEIROS.
ADV: LUIZA MARCIA GENUINO OLIVEIRA - ASSISTENTE DE ACUSACAO.
OBJETO: FICA INTIMADA A APRESENTAR, NO PRAZO LEGAL, MANIFESTACAO NOS TERMOS DO ART 499 DO CPP

09 ACAO PENAL NRO.: 2004.0011072-5
REU: EDINALDO SOARES DE GUSMAO.
ADV: FERNANDO AUGUSTO DISSENHA.
OBJETO: Fica intimado da r. sentenca que ABSOLVEU o reu, nos termos do art. 386, VI do CPP.

10 ACAO PENAL NRO.: 2006.0007901-5
REU: ELIZANGELA APARECIDA SILVA.
ADV: JACKSON FERNANDO S CARVALHO.
OBJETO: FICA INTIMADO A APRESENTAR, NO PRAZO LEGAL, AS ALEGACOES FINAIS

11 ACAO PENAL NRO.: 2006.0012176-3
REU: JOVECI APARECIDO DA SILVA LORENCO.
ADV: ECLEIA MARIA RIBAS.
OBJETO: FICA INTIMADA A APRESENTA, NO PRAZO LEGAL, AS ALEGACOES FINAIS

12 ACAO PENAL NRO.: 2007.0004803-0
REU: ALEXANDRE SOARES.
ADV: JOAO FRANCISCO DE PASQUALE E EDILSON POLCHLOPEK.
OBJETO: FICA INTIMADO A APRESENTAR,NO PRAZO LEGAL, AS ALEGACOES FINAIS

13 ACAO PENAL NRO.: 2007.0005927-0
REU: JOELSON NARLOCH.
ADV: JOAO THEODORO DA SILVA JUNIOR.
OBJETO: FICA INTIMADO DO INTERROGATORIO DESIGNADO PARA O DIA 04/04/2008 AS 13:15 HORAS

14 ACAO PENAL NRO.: 2007.0006216-5
REU: JONATAS SZRAJIA.
ADV: JETSON JOSIAS SZRAJIA.
OBJETO: FICA INTIMADO DA AUDIENCIA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSACAO DIA 11/02/2008 AS 15:00 HORAS

15 ACAO PENAL NRO.: 2007.0006899-6
REU: JULIANO AMANCIO AMARAL.
ADV: MARCELO AUGUSTO PEREIRA DE CAMARGO.
OBJETO: FICA INTIMADO A APRESENTAR, NO PRAZO LEGAL, AS ALEGACOES FINAIS

16 ACAO PENAL NRO.: 2007.0008713-3
REU: FABIO RODRIGUES DE ARAUJO.
ADV: LUDEMIR KLEBER MOSER.
OBJETO: FICA INTIMADO DA AUDIENCIA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DESIGNADA PARA O DIA 30/01/2008 AS 15:30 HORAS.

17 ACAO PENAL NRO.: 2007.0009711-2
REU: RODRIGO GONCALINO DO CARMO.
ADV: SERGIO VIEIRA PORTELA.
OBJETO: FICA INTIMADO DA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DIA 15/01/2008 AS 13:30 HORAS.

18 ACAO PENAL NRO.: 2007.0011432-7
REU: EDERSON FERNANDES DE SOUZA DE GOIS.
ADV: MARCOS LUIZ MASKOW.
OBJETO: FICA INTIMADO A APRESENTAR, NO PRAZO LEGAL, AS ALEGACOES FINAIS

19 ACAO PENAL NRO.: 2007.0012463-2
REU: JARDERSON MENESES.
ADV: DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE.
OBJETO: FICA INTIAMDA DA AUDIENCIA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSACAO DIA 23/01/2008 AS 14:00 HORAS

20 ACAO PENAL NRO.: 2007.0014126-0
REU: RAFAEL AVELHANEDA REA.
ADV: JUAREZ MOWKA.
OBJETO: FICA INTIMADO A APRESENTAR, NO PRAZO LEGAL,A DEFESA PREVIA

21 ACAO PENAL NRO.: 2007.0014923-6
REU: EMERSON CARLOS ROIKA.
ADV: KALIL JORGE ABBOUD.
OBJETO: FICA INTIMADO A APRESENTAR, NO PRAZO LEGAL, MANIFESTACAO NOS TERMOS DO ART 499 DO CPP

22 ACAO PENAL NRO.: 2007.0015640-2
REU: JEFERSON FAGUNDES FURQUIM.
ADV: PAULINO DE SIQUEIRA CORTES NETO, LUIZ RENATO COSTA AMORIM.
OBJETO: FICAM INTIMADOS DO INTERROGATORIO DESIGNADO PARA O DIA 09/01/2008 AS 16:00 HORAS.

23 ACAO PENAL NRO.: 2007.0015904-5
REU: MARCOS ANTONIO DE FARIAS.
ADV: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM.
OBJETO: FICA INTIMADO DO INTERROGATORIO DESIGNADO PARA O DIA 09/01/2008 AS 14:00 HORAS.

INDICE DE PUBLICACAO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABILIO VIEIRA NETO]	05	2002.0007287-0
ALEXANDRE P. BUHRER	02	2000.0003040-6
ANTONIO A. F	02	2000.0003040-6
BASTO	02	2000.0003040-6
CARLOS HENRIQUE N. VEIGA	02	2000.0003040-6
DEBORA MARIA C.DE ALBUQUERQUE	02	2000.0003040-6
DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE	19	2007.0012463-2
DOUGLAS H. FILHO	02	2000.0003040-6
ECLEIA MARIA RIBAS	11	2006.0012176-3
FERNANDO AUGUSTO DISSENHA	09	2004.0011072-5
GETULIO CECHELERO	03	2001.0005057-3
GISELE MARIA REIS	01	1996.0006039-8
HAROLDO C. NATER	02	2000.0003040-6
HOMERO V. NETO	02	2000.0003040-6
JACKSON FERNANDO S CARVALHO	10	2006.0007901-5
JETSON JOSIAS SZRAJIA	14	2007.0006216-5
JOAO FRANCISCO DE PASQUALE E EDILSON POLCHLOP	12	2007.0004803-0
JOAO THEODORO DA SILVA JUNIOR	13	2007.0005927-0
JOSE CARLOS VEIGA	02	2000.0003040-6
JUAREZ MOWKA	20	2007.0014126-0
KALIL JORGE ABBOUD	21	2007.0014923-6
LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA	04	2001.0011104-1
LUDEMIR KLEBER MOSER	16	2007.0008713-3
LUIS GUSTAVO R. FLORES	02	2000.0003040-6
LUIZ RENATO COSTA AMORIM	22	2007.0015640-2
LUIZA MARCIA GENUINO OLIVEIRA - ASSISTENTE	08	2004.0009020-1
MARCELO AUGUSTO PEREIRA DE CAMARGO	15	2007.0006899-6
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM	23	2007.0015904-5
MARCOS LUIZ MASKOW	18	2007.0011432-7
NELSON ANTONIO SGUARIZI	07	2004.0002938-3
OMAR E. GEHA.	02	2000.0003040-6
PATRICA BRAGA	02	2000.0003040-6
PAULINO DE SIQUEIRA CORTES NETO	22	2007.0015640-2
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE	06	2003.0000039-1
SANDRA REGINA R. SILVEIRA	02	2000.0003040-6
SANDRA S. NATER	02	2000.0003040-6
SERGIO VIEIRA PORTELA	17	2007.0009711-2

13ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
13ª VARA CRIMINAL – JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR CONTRA A MULHER
JUÍZA DE DIREITO: DRA. LUCIANE BORTOLETO

RELAÇÃO Nº 17/2007

ADVOGADOS

· Dr. Luiz Fernando Nacli Bastos (01)
· Dr. José Mario Rabello Filho (02)
· Dr. Fernando Ferreira Elias (03)

AUTOS

01 – Liberdade Provisória nº 2007.17009-0 – JOSÉ DA SILVA – "Ao requerente para dar cumprimento à cota ministerial retro (1. cópia do respectivo auto de prisão em flagrante; 2. certidões de antecedentes criminais; 3. comprovante de endereço local diverso da vítima; 4. comprovação de atividade profissional lícita.)." – Adv. Luiz Fernando Nacli Bastos.

02 – Processo Crime nº 2007.9716-3 – VALDOMIRO MESQUITA ROSA – "à defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal." – Adv. José Mario Rabello Filho.

03 – Pedido de Liberdade Provisória nº 2007.17083-9 – NILSON DONIZETE RODRIGUES – "ao requerente para dar cumprimento à cota ministerial de fls. 11 (juntada da cópia do respectivo auto de prisão em flagrante)." – Adv. Fernando Ferreira Elias.

1ª Vara da Fazenda Pública

CARTORIO DA 1º VARA DA FAZENDA PUBLICA
RELAÇÃO Nº 215/07
JUIZ DE DIREITO: DR. MARCEL GUIMARÃES ROTALI DE MACEDO
JUIZ DE DIREITO: DR. JEDERSON SUZIN

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMAR FERNANDO MICHEL	0039	003623/2006
ADRIANA LOURENCO MESTRE	0022	000364/2005
Albuquerque de Camargo Fi	0079	003447/2007
	0080	003449/2007
ALCIR SPERANDIO	0090	004056/2005
	0092	000140/2007
ALESSANDRO MARCELO MORO R	0015	000175/2004
	0019	002640/2004
ALEXANDRE CORREIA OAB/SC	0086	003747/2007
ANA MARIA MAXIMILIANO	0019	002640/2004
ANA PAULA MARTIN ALVES DA	0078	003444/2007
ANDERSON HENRIQUE AFFONSO	0022	000364/2005
ANDRE GUSKOW CARDOSO	0010	042290/1999
ANDREA RICETTI BUENO FUSC	0047	000227/2007
	0048	000256/2007
ANTONIO CARLOS O. DE ARAU	0006	038082/1997
APARECIDO SOARES ANDRADE	0033	002659/2006
ARNALDO FERREIRA MULLER	0072	003397/2007
ARNI DEONILDO HALL	0021	004128/2004
AYSLAN CUNHA ROCHA	0092	000140/2007
BEATRIZ SANTI	0055	002299/2007
BRASIL PARANA DE CRISTO I	0023	000444/2005
CAMILA GOMES SAVIO -	0089	004006/2004
CARLA ANDREIA ALCANTARA C	0022	000364/2005
CARLA CAROLINA FRITZEN NA	0076	003424/2007
CARLA RODRIGUES THOME DA	0076	003424/2007
CARLOS ABRAO CELLI	0001	025020/1988
	0003	027748/1991
CARLOS ALBERTO F. DE CAST	0089	004006/2004
Carlos Alberto Nepomuceno	0075	003407/2007
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO	0024	001358/2005
	0030	000157/2006
	0031	001573/2006
	0037	002948/2006
	0043	000169/2007
	0044	000184/2007
	0045	000185/2007
	0046	000189/2007
	0050	000885/2007
	0051	001031/2007
	0052	001271/2007
	0057	002663/2007
	0059	002772/2007
	0060	002880/2007
	0062	003036/2007
	0064	003268/2007
	0065	003300/2007
	0066	003302/2007
	0069	003367/2007
	0070	003368/2007
	0073	003398/2007
	0076	003424/2007
	0077	003442/2007
	0078	003444/2007
CARLOS AUGUSTO M.VIEIRA D	0015	000175/2004
	0036	002879/2006
CARLOS AUTIMIO FERNANDES	0014	003081/2003
CASSIANO LUIZ IURK	0033	002659/2006
CERINO LORENZETTI	0054	002165/2007
CESAR A GUIMARAES PEREIRA	0010	042290/1999
CEZIRA PEREIRA DE LIMA CA	0043	000169/2007
CHARLES DA SILVA RIBEIRO	0012	000875/2002
CHARLES MICHEL LIMA DIAS	0071	003395/2007
CHRISTIANNE REGINA LEANDR	0013	002450/2003
CICERO DA SILVA	0007	038793/1998
CIRTE SOTERO DA SILVA DUP	0030	000157/2006
CLAITON FERREIRA BORCATH	0077	003442/2007
CLAUDINE CAMARGO	0010	042290/1999
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO	0058	002685/2007
CLEBER MARCONDES	0050	000885/2007
CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR	0025	001728/2005
CRISTIANE DA ROSA HEY	0007	038793/1998
CRISTIANE DE MATTOS J. GA	0001	025020/1988
CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO	0047	000227/2007
	0048	000256/2007
CRISTIANO DIONISIO	0056	002440/2007
CRISTINA LEITÀO TEIXEIRA	0042	000114/2007
DELIVAR TADEU DE MATTOS	0007	038793/1998
DENISE DA SILVA GUERRART	0037	002948/2006
DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI	0051	001031/2007
DUILIO SOARES	0001	025020/1988
EDSON SEGURA BATTILANI	0051	001031/2007
ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO	0012	000875/2002
ELIZEU MENDES DA SILVA	0073	003398/2007
ELOI GONCALVES DE SOUZA J	0026	002378/2005
ERALDO LACERDA JUNIOR	0029	003235/2005
	0064	003268/2007
EROS SOWINSKI	0038	003496/2006
	0039	003623/2006
EUGENIA MARIA VIANNA PEDR	0004	028441/1992
EUNICE FUMAGALLI MARTINS	0047	000227/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA	0024	001358/2005
	0030	000157/2006
	0031	001573/2006
	0037	002948/2006
	0041	000054/2007
	0043	000169/2007
	0044	000184/2007
	0045	000185/2007
	0046	000189/2007
	0050	000885/2007
	0051	001031/2007
	0052	001271/2007
	0057	002663/2007
	0059	002772/2007
	0060	002880/2007
	0062	003036/2007
	0064	003268/2007
	0065	003300/2007
	0066	003302/2007
	0069	003367/2007
	0070	003368/2007
	0073	003398/2007
	0076	003424/2007
	0077	003442/2007
	0078	003444/2007
Evaristo Aragão Ferreira	0075	003407/2007
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA	0014	003081/2003
	0016	001284/2004
	0018	002460/2004
	0081	003450/2007
Evellyn Dal Pozzo Yugue	0084	003549/2007
FABIO REIMANN	0089	004006/2004
FATIMA MIRIAN BORTOT	0074	003402/2007
FERNANDA ASSIS SOUZA	0088	003800/2007
FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA	0016	001284/2004
FLAVIO STEINBERG BEXIGA	0031	001573/2006
GEONIR EDVARD FONSECA VIN	0021	004128/2004
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA	0008	040458/1999
GISELE DA ROCHA PARENTE V	0029	003235/2005
	0032	002275/2006
	0033	002659/2006
	0040	000045/2007
GUILHERME PEZZI NETO	0089	004006/2004
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI	0004	028441/1992
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN	0005	037402/1997
HASSAN SOHN	0083	003501/2007
IDERALDO JOSE APPI	0057	002663/2007
INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BO	0009	042242/1999
IURI FERRARI COCCICOV	0029	003235/2005
	0032	002275/2006
IVAN SERGIO TASCA	0023	000444/2005
Ivo F. Oliveira	0084	003549/2007
JAIR LIMA GEVAERD FILHO	0028	003191/2005
JAYR PEREIRA TEIXEIRA	0014	003081/2003
JEAN CARLOS STORER	0025	001728/2005
JOAO CANDIDO MICHALSKI	0062	003036/2007
João Carlos Chiesa	0082	003493/2007
João I. Araldi Junior	0082	003493/2007
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA	0050	000885/2007
JOMAR CORDEIRO DA SILVA	0081	003450/2007
JORGE LUIZ IESKI CALMON D	0005	037402/1997
JOSAFA ANTONIO LEMES	0049	000586/2007
JOSE ANACLETO ABDUCH SANT	0058	002685/2007
JOSE BASILIO GUERRART	0037	002948/2006
JOSE CID CAMPELO FILHO	0002	025710/1989
JOSE INACIO COSTA FILHO	0001	025020/1988
JOSE LUIZ PANCOTTE	0031	001573/2006
JOSE PEREIRA DE MORAES NE	0063	003158/2007
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO	0007	038793/1998
JOSE ROBERTO MARTINS	0071	003395/2007
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	0011	043618/2000
	0083	003501/2007
JULIANA LOPES CORTEZ KCZA	0045	000185/2007
JULIANO MARCONDES DA SILV	0032	002275/2006
JÚLIO CÉSAR CARDOSO SILVA	0035	002808/2006
JULIO JACOB JUNIOR	0007	038793/1998
Karem Oliveira	0013	002450/2003
	0022	000364/2005
KATIA CRISTINA GRACIANO J	0085	003647/2007
KIYOSHI ISHITANI	0013	002450/2003
LEONCIO BELON	0031	001573/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR	0008	040458/1999
	0009	042242/1999
LINCO KCZAM	0045	000185/2007
LINEU EDSON TOMASS	0061	002914/2007
Lisiane Petry Pedro	0067	003320/2007
LUIS FERNANDO BIAGGI JR.	0025	001728/2005
LUIS MIGUEL JUSTO DA SILV	0012	000875/2002
LUIZ ALBERTO TEIXEIRA	0022	000364/2005
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA	0083	003501/2007
LUIZ CARLOS BORTOLETTO	0087	003778/2007
LUIZ FERNANDO SCHLICHTA	0007	038793/1998
LUIZ GUILHERME MULLER PRA	0005	037402/1997
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEI	0088	003800/2007
LUIZA MARCIA GENUINO DE O	0020	002753/2004
MANOEL CAETANO FERREIRA F	0048	000256/2007
MANOEL HENRIQUE MAINGUE	0049	000586/2007
MANOEL JOSE LACERDA CARNE	0017	002131/2004
MARCELLO TABORDA RIBAS	0029	003235/2005
MARCELO TABORDA RIBAS	0036	002879/2006
MARCIO GABRIELLI GODOY	0091	003476/2006
MARCIO LUIZ BLAZIUS	0054	002165/2007
MARCIO RODRIGO FRIZZO	0054	002165/2007
MARCOS DE CASTRO ALVES	0065	003300/2007
MARCOS FREDERICO SILVA DE	0065	003300/2007
MARIA DA GRACA M. PASSOS	0059	002772/2007
MARIA DALUZ DANGUI BEDIN	0030	000157/2006
MARIA ZILA CORREA VEIGA	0018	002460/2004
	0053	001781/2007
MARIZABEL DO ROCIO DOMING	0026	002378/2005
MARLY DE CASSIA MENESES F	0028	003191/2005
MAURICIO DE P.S.GUIMARAES	0089	004006/2004
MAURO SOVIERSOSKI TATARA	0052	001271/2007
MICHEL LAUREANTI	0049	000586/2007
MIGUEL ANTONIO SLOWIK	0062	003036/2007
MIGUEL RAMOS CAMPOS	0063	003158/2007
MIRIAM CRISTINA ARTUR	0077	003442/2007
MISAEL PEREIRA DA SILVA F	0001	025020/1988
NATANIEL RICCI	0004	028441/1992
NEY FABIANO KNAUBER BRAND	0042	000114/2007
NORMA ROZARIO VIDAL TATAR	0052	001271/2007
ODAIR MARTINS	0025	001728/2005
OSIRES CARBONI	0069	003367/2007
	0070	003368/2007
OSVALDO A. NEGRINI JUNIOR	0005	037402/1997
PAULO ROBERTO BARBIERI 33	0009	042242/1999
Paulo Vinicio Fortes Filh	0010	042290/1999
PAULO VINICIO FORTES FILH	0039	003623/2006
PAULO VINICIUS BARROS MAR	0091	003476/2006
REGES JOSE REIMANN	0089	004006/2004
ROBERTO ANTONIO ENDRES	0024	001358/2005
RODRIGO CASTOR DE MATTOS	0007	038793/1998
RODRIGO HELUANY ALABI	0022	000364/2005
RODRIGO PASSOS	0059	002772/2007
ROGERIO VERAS	0022	000364/2005
Romeu Macedo Cruz Jr.	0068	003360/2007
RONALDO ANTONIO BOTELHO	0007	038793/1998
ROSALINA MUSTASSO GARCIA	0033	002659/2006
SANDRA MARIA CALBAR	0041	000054/2007
SEBASTIAO MENDES DA SILVA	0044	000184/2007
SEBASTIÃO MENDES DA SILVA	0073	003398/2007
SERGIO ANTONIO TIZZIANI	0027	002745/2005
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ	0040	000045/2007
SIDNEY MARTINS	0007	038793/1998
SILVIO BRAMBILA	0034	002806/2006
Simone Kohler	0010	042290/1999
Tabajara Rui Aguiar Vidor	0067	003320/2007
TERCIO AMARAL DE CAMARGO	0019	002640/2004
THIAGO SALDANHA MACORATI	0063	003158/2007
VALDIR STEDILE	0060	002880/2007
VALTER ADRIANO F. CARRETA	0035	002808/2006
YOITIRO MOROISHI	0046	000189/2007

1. DESAPROPRIACAO-25020/1988-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE OCHILISKI FILHO e outros- Ao contador para o cálculo das retenções legais. Junte-se procurações atualizadas dos autores. inclusive com poderes para receber e dar quitação.Após, expeça-se alvará.-Advs. CRISTIANE DE MATTOS J. GASPARIM, CARLOS ABRAO CELLI, MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO, JOSE INACIO COSTA FILHO e DUILIO SOARES-.

2. INDENIZACAO-25710/1989-ANGELO JOAO GAI e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao contador para os cálculos das retenções legais. Juntem os autores procurações atualizadas.Após, defiro o requerimento levantamento (fls. 460).-Adv. JOSE CID CAMPELO FILHO-.

3. INDENIZACAO-27748/1991-PNEU BIG COMERCIAL LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao contador para os cálculos da retenções legais.Junte o autor procuração atualizada.Após, defiro o requerimento levantamento (fls. 342).-Adv. CARLOS ABRAO CELLI-.

4. REPARACAO DE DANOS-28441/1992-JOAO CARLOS DA SILVA ALVES x MUNICIPIO DE CURITIBA- Manifestem-se as partes sobre o cálculo de fl. 266. Não havendo discordância, expeça-se alvará, mediante cálculo das retenções legais referentes ao depósito de fl. 272. Após, manifestem-se as partes. Não havendo discordância, expeça-se alvará, mediante recibo nos autos. -Advs. EUGENIA MARIA VIANNA PEDROSO, HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO e NATANIEL RICCI-.

5. RESSARCIMENTO-37402/1997-ITAU SEGUROS S.A. x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- Sobre a certidão e depósito de fls. 227 e 231, manifeste-se a autora. -Advs. OSVALDO A. NEGRINI JUNIOR, JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS, HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

6. INDENIZACAO-38082/1997-ISSAMU MATIDA e outro x ESTADO DO PARANA- Extrair cópias para formação do precatório requisitório (2 vezes)-Adv. ANTONIO CARLOS O. DE ARAUJO-.

7. ORDINARIA DE COBRANCA-38793/1998-N.C.E.L. x U.U.C.S.- Antes de apreciar petição de fls. 1487/1488 colha manifestação da parte exeqüente conforme item "4" de despacho de fl. 1486. -Advs. RONALDO ANTONIO BOTELHO, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, CICERO DA SILVA, DELIVAR TADEU DE MATTOS, JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, CRISTIANE DA ROSA HEY, SIDNEY MARTINS, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA e JULIO JACOB JUNIOR-.

8. EXECUCAO FISCAL-49574/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x JAIR FIORAVANTE BAGGIO-bre a petição de fls. 176/177. -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA, ARACELLI MESQUITA BANDOLIN, LEONEL TREVISAN JUNIOR e GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO-. -Advs. GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-42242/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x DEVALCIR BARBOSA DE BRITO e outro-Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento. Manteho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI 3389922, LEONEL TREVISAN JUNIOR e INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-42290/1999-ASSOCIACAO DE ENSINO NOVO ATENEU x MUNICIPIO DE CURITIBA-Da baixa dos autos devem ser ambas as partes devidamente intimadas à, em 05 dias, se manifestarem e requererem o que entenderem de direito, ora em que deverão observar os termos do julgado. Caso nada pleiteiem, ao arquivo. -Advs. CESAR A GUIMARAES PEREIRA, ANDRE GUSKOW CARDOSO, CLAUDINE CAMARGO, Paulo Vinicio Fortes Filho e Simone Kohler-.

11. RESOLUCAO DE CONTRATO-43618/2000-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x JOSE

MARIA MOLINARI- Tendo em vista a manifestação de fl.133, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC. Custas já pagas. Dê-se baixa na distribuição e arquive-se. -Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

12. DESAPROPRIACAO INDIRETA-875/2002-MARCIO MURILLO E SILVA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA-Face o noticiado em fls. 182/183 e documentos juntado em fls. 184/305 e tendo em vista petição de fls. 309/310, asseverando-se inclusive com a noticia de que o deposito integral do valor do bem expropriado lá toi efetuado naquele juizo, forçoso se faz o reconhecimento da perda do objeto da presente ação. Ante isso, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas pro rata. Contados, intimem-se as partes para que quitem eventuais custas remanescentes. Após, dê-se baixa na distribuição e oportunamente arquive-se. -Advs. ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO, CHARLES DA SILVA RIBEIRO e LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA-.

13. EMBARGOS DO DEVEDOR-2450/2003-YOK EQUIPAMENTOS S/A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento; 2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê-se ciência ao exeqüente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo licito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (artigo 475-J, caput e par.3°, do CPC); -Advs. KIYOSHI ISHITANI, Karem Oliveira e CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO-.

14. EXECUCAO DE SENTENCA-3081/2003-ANIBAL FERREIRA MARQUES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- Intime-se o executado para efetuar o pagamento, no prazo legal, conforme requerido às fls. 55/57. -Advs. JAYR PEREIRA TEIXEIRA, CARLOS AUTIMIO FERNANDES CARNEIRO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

15. DECLARATORIA DE ILEG. DE ATO-175/2004-ALICE ALVES FARIAS x MUNICIPIO DE CURITIBA- (Sentença em resumo): Ante o exposto, com fundamento no artigo 145, inciso 11, da Constituição da República, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para declarar que a Lei Municipal 6.202/80 não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988, condenando o réu a restituir os valores pagos a título de taxa de iluminação pública pela autora a partir de 15 de janeiro de 1999, com a incidência de correção monetária a partir dos pagamentos indevidos, e de juros legais a partir do trânsito em julgado (Súmulas 162 e 188 do e. STJ). Condeno o réu, ainda ao pagamento de custas e despesas processuais, além dos honorários do patrono Judicial da autora, que, com fundamento no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais). Submeto a presente decisão ao necessário reexame do colendo Tribunal de Alçada do Paraná, para onde os autos deverão ser remetidos após o transcurso do prazo recursal (artigo 12, parágrafo único, da Lei n° 1.533/51). -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e CARLOS AUGUSTO M.VIEIRA DA COSTA-.

16. EXECUCAO DE SENTENCA-1284/2004-JOSE EUGENIO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifeste-se o executado sobre os cálculos apresentados às fls. 91/94. Nada sendo apresentado ou não havendo discordância com relação aos cálculos apresentados, expeça-se alvará mediante recibo nos autos. Após, manifeste-se o exeqüente quanto a satisfação do débito. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

17. -2131/2004-ESTADO DO PARANA x METROPOLE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA e outros- Intime-se o autor para que efetue o pagamento das custas indicadas no ofício de fl. 91. -Adv. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.

18. EXECUCAO DE SENTENCA-2460/2004-MANOEL ALVES PEREIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-A Autorizo o levantamento tão somente da parte incontroversa, devendo para tanto, ser aqui juntada cópia do recurso de apelação interposto. -Advs. MARIA ZILA CORREA VEIGA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

19. DECLARATORIA DE ILEG. DE ATO-2640/2004-ANALIA RAMOS x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- Da baixa dos autos devem ser ambas as partes devidamente intimadas à, em 05 dias, se manifestarem e requererem o que entenderem de direito, ora em que deverão observar os termos do julgado. Caso nada pleiteiem, ao arquivo. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ANA MARIA MAXIMILIANO e TERCIO AMARAL DE CAMARGO-.

20. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2753/2004-JAROSLAVA ENTRES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ao exeqüente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. LUIZA MARCIA GENUINO DE OLIVEIRA-.

21. EXECUCAO DE SENTENCA-4128/2004-LIDIA BERGAMSCHI DELLANI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Tendo em vista o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, manifeste-se a parte exeqüente, sobre o prosseguimento da execução. -Advs. ARNI DEONILDO HALL e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-364/2005-UNIOIL LUBRIFICANTES LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema, requisitando-se informações acerca da decretação da falência da embargante, bem como sobre eventual nomeação de síndico. Cumpram-se os subscritores da petição de fl. 82 com o disposto no artigo 45 do CPC. -Advs. LUIZ ALBERTO TEIXEIRA, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO, RODRIGO HELUANY ALABI, ANDERSON HENRIQUE AFFONSO, ADRIANA LOURENCO MESTRE, ROGERIO VERAS e Karem Oliveira-.

23. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-444/2005-ARLETE LIMA DE SOUSA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Tendo em vista o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, manifeste-se a parte exeqüente, sobre o prosseguimento da execução. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II e IVAN SERGIO TASCA-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-1358/2005-BANCO BANESTADO S/A. x CLEUSA SARTOR LEISMAN e outro- Arquive-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e ROBERTO ANTONIO ENDRES-.

25. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1728/2005-MARIA PEREIRA GARCIA e outros x BANCO BANESTADO S/A.-Tendo em vista o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, manifeste-se a parte exeqüente, sobre o prosseguimento da execução. -Advs. CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR, LUIS FERNANDO BIAGGI JR., JEAN CARLOS STORER e ODAIR MARTINS-.

26. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2378/2005-SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA e outros x BANCO BANESTADO S/A. e outro-Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos, manifeste-se a parte exeqüente, sobre o prosseguimento da execução. -Advs. ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR e MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON-.

27. EXECUCAO DE SENTENCA-2745/2005-LAZARA BASTOS DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A. e outro-Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos, manifeste-se a parte exeqüente, sobre o prosseguimento da execução. -Adv. SERGIO ANTONIO TIZZIANI-.

28. INDENIZACAO-3191/2005-JUVELINO PONTES TRINDADE e outro x ESTADO DO PARANA- Não havendo qualquer objeção e nem suscitado qualquer incidente, deverão as partes apresentar suas derradeiras alegações sob a forma de memoriais, no prazo individual e autônomo de 10 dias para tanto, primeiro os autores e depois o réu, mediante regular intimação. -Advs. MARLY DE CASSIA MENESES F.REGIANI e JAIR LIMA GEVAERD FILHO-.

29. REPETICAO DE INDEBITO-3235/2005-GERALDA SOARES LEAO x PARANAPREVIDENCIA e outro-Recebo o recurso de apelação de fls. 81/86 e 89/106 no duplo efeito. Intime-se a recorrida para que ofereça contra-razões no prazo legal. Após,remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELLO TABORDA RIBAS, IURI FERRARI COCCICOV e GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-157/2006-BANCO BANESTADO S/A. x ANTONIO MARLOS LEVEK-Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Manifeste-se a parte apelada para apresentar resposta no prazo legal.Após,remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, MARIA DALUZ DANGUI BEDIN e CIRTE SOTERO DA SILVA DUPONT-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-1573/2006-BANCO BANESTADO S/A. x SILVINO SIMONI e outros-Para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, FLAVIO STEINBERG BEXIGA, JOSE LUIZ PANCOTTE e LEONCIO BELON-.

32. REPETICAO DE INDEBITO-2275/2006-TEREZINHA DE JESUS FERREIRA x ESTADO DO PARANA e outro- (Sentença em resumo): ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a Paraná Previdência eo Estado do Paraná solidariamente a restituir os valores descontados do benefício da autora a título de contribuição previdenciária a partir de 06/07/2001 até a data da cessação com atualização monetária pelo INPC sobre cada parcela, a contar do respectivo desconto, e com a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado desta decisão, observando-se o disposto nas Súmulas 162 e 188 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a autora decaiu de parcela mínima da sua pretensão condeno os réus a pagarem as custas e as despesas processuais, bem como os honorários que são devidos ao procurador judicial da parte adversa, ora arbitrados, por eqüidade, em R$ 1.000,00 (mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4°, do CPC). Havendo interposição de recurso, no prazo legal, processe-se. Se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para o reexame necessário da matéria, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. -Advs. JULIANO MARCONDES DA SILVA, IURI FERRARI COCCICOV e GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO-.

33. ORDINARIA DE COBRANCA-2659/2006-DEONALDO JOSE GONORATTO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- (Sentença em resumo): ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ParanáPrevidência eo Estado do Paraná solidariamente a restituir os valores descontados do benefício do autor a título de contribuição previdenciária a partir de 30/08/2001 até a data da cessação com atualização monetária pelo INPC sobre cada parcela, a contar do respectivo desconto, e com a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado desta decisão, observando-se o disposto nas Súmulas 162 e 188 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que o autor decaiu de parcela mínima da sua pretensão condeno os réus a pagarem as custas e as despesas processuais, bem como os honorários que são devidos ao procurador judicial da parte adversa, ora arbitrados, por eqüidade, em R$ 1.000.00 (mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4°, do CPC). Havendo interposição de recurso, no prazo legal, processe-se. Se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para o reexame necessário da matéria, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. -Advs. APARECIDO SOARES ANDRADE, ROSALINA MUSTASSO GARCIA, CASSIANO LUIZ IURK e GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO-.

34. DESAPROPRIACAO-2806/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x BORTOLO PAROLIM e outros-Recolha-se as diligencias do Sr. oficial de justica e 3 jogos de copias para instruir os mandados - R$99.00 - -Adv. SILVIO BRAMBILA-.

35. MANDADO DE SEGURANCA-2808/2006-NILZA MANDARINO ISSA - EPP x DIRETORA DO DEP. VIG. SANIT. SEC. SAUDE EST. PAR.-Determina o art. 511 do CPC: “No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”. Dessa forma, não havendo comprovação do recolhimento das custas recursais, que é um dos requisitos de admissibilidade do recurso, julgo deserta a apelação carreada às fls. 663/673. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquive-se. -Advs. VALTER ADRIANO F. CARRETAS e JÚLIO CÉSAR CARDOSO SILVA-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-2879/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO LUIZ BORGES e outros-Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. -Advs. CARLOS AUGUSTO M.VIEIRA DA COSTA e MARCELO TABORDA RIBAS-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-2948/2006-BANCO BANESTADO S/A. x DEA GOMES PEREIRA e outros- Para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, JOSE BASILIO GUERRART e DENISE DA SILVA GUERRART-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-3496/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALCEU BREDA- Manifeste-se o embargante sobre petição e documentos de fls. 56/74. -Adv. EROS SOWINSKI-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-3623/2006-ADEMAR FERNANDO MICHEL x MUNICIPIO DE CURITIBA-Contados e preparados, voltem-me conclusos para sentença. R$ 4,20-Advs. ADEMAR FERNANDO MICHEL, PAULO VINICIO FORTES FILHO e EROS SOWINSKI-.

40. ORDINARIA-45/2007-JOSE LOPES DA CRUZ x ESTADO DO PARANA- 1. Bem sedimentado está que a inversão do ônus de prova, exceção a regra do art. 333, inciso “I” do Código de Processo Civil, vem por construção legal e jurisprudencial sempre a socorro da parte hipossuficiente na relação jurídica, deixando ao arbitrio do juiz a análise da situação fática e a determinação ou não dessa inversão. Defiro, pois, o pedido de fis.181/183. 2. Intime-se a requerida para que junte aos autos os comprovantes de pagamento dos autores desde julho de 1998 até março de 2006. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS e GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO-.

41. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-54/2007-IVA PAISANY COELHO e outros x BANCO ITAU S/A.-Nos termos do art. 475-M do CPC a suspensão da execução somente ocorrerá desde que relevantes os fundamentos invocados e o prosseguimento da execução possa resultar ao executado “grave” dano de difícil ou incerta reparação. Pois bem, após uma análise mais acurada da impugnação percebe-se que questionado também estão sendo os índices empregados pelo credor, o qual, em princípio, não é o adequado para se corrigir o crédito. Em assim sendo, prudente se mostra atribuir efeito suspensivo à impugnação ofertada, até para se evitar nova, porém eventual, demanda reparatória decorrente de indevido levantamento de numerário. No mais, e dando seguimento ao feito, intime-se o exeqüente para que, em 15 dias, se manifeste sobre a impugnação ofertada. -Advs. SANDRA MARIA CALBAR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

42. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-114/2007-JOSE ROBERTO VIEIRA TECHY e outros x ESTADO DO PARANA- Revogo a decisão que determina o bloqueio de verbas públicas de fls. 337/339 haja vista que os produtos necessários já encontram-se disponíveis. Manifeste-se o autor sobre requerimento de fl. 344, item “b”. Tendo em vista a informação de óbito de fl. 350, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC em relação ao requerente Sr. José Roberto Vieira Tecky. -Advs. NEY FABIANO KNAUBER BRANDAO e CRISTINA LEITÀO TEIXEIRA DE FREITAS-.

43. EMBARGOS-169/2007-BANCO BANESTADO S/A. x ABILIO LUIZARI e outros-Contados e preparados, voltem-me conclusos para sentença. R$ 4,20-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e CEZIRA PEREIRA DE LIMA CAVALINI-.

44. EMBARGOS-184/2007-BANCO BANESTADO S/A. x JUDITE PEREIRA GOMES e outros-Contados e preparados, voltem-me conclusos para sentença. R$ 4,20-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e SEBASTIAO MENDES DA SILVA-.

45. EMBARGOS-185/2007-BANCO BANESTADO S/A. x WANDERLEI PRESA e outros-Contados e preparados, voltem-me conclusos para sentença. R$ 4,20-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, LINCO KCZAM e JULIANA LOPES CORTEZ KCZAM-.

46. EMBARGOS-189/2007-BANCO BANESTADO S/A. x CARLOS ROBERTO ONOFRE e outros-Contados e preparados, voltem-me conclusos para sentença. R$ 4,20-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e YOITIRO MOROISHI-.

47. DEC C/PEDIDO TUT. ANTECIPAT.-227/2007-ISABELA CRISTINA CAZAGRANDA x ESTADO DO PARANÁ (CONS. EST. EDUCAÇÃO) e outro-Contados e preparados, voltem-me conclusos para sentença. R$ 30,30-Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO-.

48. DEC C/PEDIDO TUT. ANTECIPAT.-256/2007-EDUARDO RAMIRO KONO x ESTADO DO PARANA e outro-Contados e preparados, voltem-me conclusos para sentença. R$ 24,00-Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

49. MANDADO DE SEGURANCA-586/2007-SUPERMERCADO SIAO LTDA. x DIRETOR DA COORDENACAO DA RECEITA DO ESTADO DO PR.-Contados e preparados, voltem-me conclusos para sentença. R$ 19,10-Advs. MICHEL LAUREANTI, JOSAFA ANTONIO LEMES e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

50. EXECUCAO DE SENTENCA-885/2007-KEY IMAGUIRE e outro x BANCO BANESTADO S/A.-Nos termos do art. 475-M do CPC a suspensão da execução somente ocorrerá desde que relevantes os fundamentos invocados e o prosseguimento da execução possa resultar ao executado “grave” dano de difícil ou incerta reparação. Pois bem, após uma análise mais acurada da impugnação percebe-se que questionado também estão sendo os índices empregados pelo credor, o qual, em princípio, não é o adequado para se corrigir o crédito. Em assim sendo, prudente se mostra atribuir efeito suspensivo à impugnação ofertada, até para se evitar nova, porém eventual, demanda reparatória decorrente de indevido levantamento de numerário. No mais, e dando seguimento ao feito, intime-se o exeqüente para que, em 15 dias, se manifeste sobre a impugnação ofertada, até para se evitar nova, porém eventual, demanda reparatória decorrente de indevido levantamento de numerário. No mais, e dando seguimento ao feito, intime-se o exeqüente para que, em 15 dias, se manifeste sobre a impugnação ofertada. -Advs. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI, CLEBER MARCONDES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

51. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1031/2007-ESPOLIO DE HORACIO LEME e outros x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Nos termos do art. 475-M do CPC a impugnação não possui efeito suspensivo,logo, sendo esta a regra, somente excepcionalmente admite-se a suspensão da execução, desde que relevantes os fundamentos invocados e o prosseguimento da execução possa resultar ao executado “grave” dano de difícil ou incerta reparação.Pois bem, evidente está que o presente caso não estampa a presença destes requisitos.Primeiro porque a tese sustentada está, ao que parece, contrária à jurisprudência dos Tribunais, o que torna duvidosa aquela “relevância” referida no texto legal.Segundo, qual será o “grave” perigo de dano de difícil e incerta reparação? Quiça, a eventual dificuldade de obter a satisfação reparatória, porém, tal situação, além de não se amoldar ao adjetivo “grave” não passa de mera hipótese.Indefiro, pois, o efeito suspensivo pretendido.Desentranhe-se a impugnação e documentos, autuando-os em separado. -Advs. DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI, EDSON SEGURA BATTILANI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

52. EXECUCAO DE SENTENCA-1271/2007-IZIDORO TABOR x BANCO ITAU S/A.- Nos termos do art. 475-M do CPC a impugnação não possui efeito suspensivo,logo, sendo esta a regra, somente excepcionalmente admite-se a suspensão da execução, desde que relevantes os fundamentos invocados e o prosseguimento da execução possa resultar ao executado “grave” dano de difícil ou incerta reparação.Pois bem, evidente está que o presente caso não estampa a presença destes requisitos.Primeiro porque a tese sustentada está, ao que parece, contrária à jurisprudência dos Tribunais, o que torna duvidosa aquela “relevância” referida no texto legal.Segundo, qual será o “grave” perigo de dano de difícil e incerta reparação? Quiça, a eventual dificuldade de obter a satisfação reparatória, porém, tal situação, além de não se amoldar ao adjetivo “grave” não passa de mera hipótese.Indefiro, pois, o efeito suspensivo pretendido.Desentranhe-se a impugnação e documentos, autuando-os em separado. -Advs. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

53. EXECUCAO DE SENTENCA-1781/2007-ESPOLIO DE NAZIR ZAITER e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO- Defiro o prazo de 30(trinta) dias, para que a exeqüente apresente os documentos solicitados às fls. 11. -Adv. MARIA ZILA CORREA VEIGA-.

54. MANDADO DE SEGURANCA-2165/2007-SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA. x DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA- Trata-se de Mandado de Segurança em que é impetrante Supermercado Cidade Canção Ltda e impetrado Diretor Geral da Secretaria de Estado

da Fazenda. Extraí-se dos autos que o autor requereu a desistência da ação, com a conseqüente extinção do feito, sem resolução do mérito. Contados e preparados, vieram-me conclusos. DECIDO Tendo em conta que houve a desistência do feito por parte do impetrante, nada mais resta a fazer no presente feito senõo extinguí-lo. Aliás, dispõe o art.267, inciso Vlll do CPC: “Extingue-se o processo, sem resolução do mérito? Vlll -quando o autor desistir da ação.” ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO a desistência da ação para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 267, inciso VIII do CPC, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios. Intime-se. diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.

55. SUMARIA DE COBRANCA-2299/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAIUA I CONDOMINIO x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/C e outros-Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. -Adv. BEATRIZ SANTI-.

56. MANDADO DE SEGURANCA-2440/2007-BUENO E GRANDE ADVOGADOS ASSOCIADOS x PRESIDENTE AMBIENTAL PARANA FLORESTA S/A.- Tendo em vista a manifestação de fl. 229, bem como o parecer ministerial de fl. 231, extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, na forma do artigo 267, VI, do CPC. -Adv. CRISTIANO DIONISIO-.

57. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2663/2007-BERTA TROIB GUROVSK x BANCO BANESTADO S/A. e outro-Lavre-se o termo de penhora de fl. 50/51. Nos termos do art. 475-M do CPC a suspensão da execução somente ocorrerá desde que relevantes os fundamentos invocados e o prosseguimento da execução possa resultar ao executado “grave” dano de difícil ou incerta reparação. Pois bem, após uma análise mais acurada da impugnação percebe-se que questionado também está sendo os índices empregados pelo credor, particularmente a TR, o qual, em princípio, não é o adequado para se corrigir o crédito. Em assim sendo, prudente se mostra atribuir efeito suspensivo à impugnação ofertada, até para se evitar nova, porém eventual, demanda reparatória decorrente de indevido levantamento de numerário. No mais, e dando seguimento ao feito, intime-se o exeqüente para que, em 15 dias, se manifeste sobre a impugnação ofertada. Banco Banestado S/A., ofertou Exceção de Pré-executividade, conforme se vê da petição de fls. 31/43. A exceção ofertada deve ser rejeitada. Com efeito, o direito do exeqüente foi reconhecido em sede de ação civil pública por decisão transitada em julgado. Trata-se, pois, de decisão condenatória, cuja apuração do valor depende de mero cálculo, a cargo do credor. A titularidade do crédito, por sua vez, é demonstrada por extratos fornecidos pelo próprio executado. Logo, diversamente do que sustenta o executado, não há a menor necessidade de prévia liquidação, sob pena de comprometimento da celeridade processual e eficácia das decisões judiciais. Em verdade, o cumprimento da sentença se impõe em razão do não cumprimento voluntário da obrigação pelo executado. Aplica-se na espécie o disposto no artigo 475-B do CPC e não o artigo 475-A, conforme equivocadamente sustenta o executado. Isto posto, rejeito a pré-executividade ofertada e determino o normal prosseguimento do feito. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

58. COBRANCA DE AUTOS-2685/2007-GILSON JOSE RODRIGUES PEREIRA x ESTADO DO PARANA- 1. Indefiro a antecipação de tutela. Para a concessão da liminar antecipatória, mister se faz que presentes estejam, nos termos do art.273 do Código de Processo Civil os seguintes requisitos: prova inequivoca geradora da verossim//hança da a/egação e, ainda, que haja um fundado receio de dano irreparável ou de difíci/ reparação. A “prova inequivoca”, por sua vez, deve representar uma plena aptidão para produzir no espÎrito do magistrado o juízo de verossimilhança, possibilitando, com isso, uma fundamentação convincente voltada à definição, com um juízo provisório, da provável veracidade do fato alegado, ou seja, de que tanto as “quaestiones factis” como as “quaestiones iuris” induzem uma prestação jurisdicional favorável ao autor. In casu, porém, noto que aquela prova inequívoca inexiste. Primeiro. Percebe-se, de pronto, caso concedida a liminar, inevitavelmente se estará albergando a majoração de vencimentos de funcionários públicos, que a insurgência poderia, após pedido administrativo indeferido, ser também obtida através de Mandado de Segurança, sem se olvidar, ainda, que a concessão da pretensão, desde já, importaria na satisfação do direito perseguido. Tais condições fazem, portanto, a pretensão antecipatória encontrar óbice na disposição do art. 10 da Lei n° 9494/97, que remete às vedações previstas nas Leis n°8437/92, n°4348/64 e Lei n°56021/66. Segundo. Ainda que vedação legal inexistisse, sérias dúvidas pairam sobre o direito buscado, porquanto, em princípio, inviável se mostra a aplicação da legislação trabalhista para regular relação estatutária. Terceiro. Não fosse isso, percebe-se a ine×istência do justo recelo de dano, pois muito bem poderá o autor cobrar do réu as verbas vencidas e eventualmente devidas. No mais, sobre a contestação diga o autor. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.

59. IMPUGNACAO-2772/2007-BANCO BANESTADO S/A. x AMELIA LIMA e outros-Contados e preparados, voltem-me conclusos para sentença. R$ 720,05-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, MARIA DA GRACA M. PASSOS e RODRIGO PASSOS-.

60. IMPUGNACAO-2880/2007-BANCO BANESTADO S/A. x ESPOLIO DE PAULO AGOSTINHO TOFOLLI CULAU-Contados e preparados, voltem-me conclusos para sentença. R$ 2,10-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e VALDIR STEDILE-.

61. MANDADO DE SEGURANCA-2914/2007-LIDSON JOSE TOMASS x SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MUNIC.DE CTBA e outro- 1. Nada a reconsiderar na decisão de fis.103/105. Sem ignorar os fatos agora trazidos e devidamente escorados em prova documental, olvidar não se pode que o vicio ora alegado - circulação extemporânea do edital — não tem o condão de, neste feito, afetar as razões antes lançadas. Explico: A publicação na Imprensa Oficial serve para tal publicidade aos atos da administração. In casu, o objeto de publicação é o edital n°18/2007. Ocorre que, malgrado o teor da certidão de fl. 181, certo é que antes da circulação ocorrida já tinha o Impetrante conhecimento das regras do concurso interno. Ou seja, afronta a seu direito somente haveria, em tese, se aquela serôdia publicação tivesse, realmente, impedido o acesso às informações descritas no indigitado edital. Não é o que deu, aparentemente. Da inicial claramente se extrai que à época da inscrição bem sabia das regras a seguir. 2. Aguarde-se as informações, quando também deverá o Impetrando tomar ciência dos documentos agora juntados. -Adv. LINEU EDSON TOMASS-.

62. IMPUGNACAO-3036/2007-BANCO BANESTADO S/A. x ANTONIO LUIZ PELISSON-Contados e preparados, voltem-me conclusos para sentença. R$ 691,58-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, JOAO CANDIDO MICHALSKI e MIGUEL ANTONIO SLOWIK-.

63. MANDADO DE SEGURANCA-3158/2007-ANDERSON ANDREI GROSSO x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST. PARANA- Cumpra-se decisão de superior instância que entendeu pela suspensão dos efeitos da liminar concedida, conforme se vê às fls. 118/122. -Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, THIAGO SALDANHA MACORATI e MIGUEL RAMOS CAMPOS-.

64. IMPUGNACAO-3268/2007-BANCO BANESTADO S/A. x FERNANDO ALBERTI e outro-Havendo manifestação, diga o requerente no prazo legal. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e ERALDO LACERDA JUNIOR-.

65. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-3300/2007-GILBERTO DOLCI x BANCO BANESTADO S/A. e outro-Intime-se, pois, o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo,ser o montante da condenação acrescida de multa no percentual de dez por cento. -Advs. MARCOS DE CASTRO ALVES, MARCOS FREDERICO SILVA DE CASTRO ALVES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

66. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3302/2007-WILSON TORÃO ISHIZUCA e outros x BANCO BANESTADO S/A. e outro-Intime-se, pois, o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo,ser o montante da condenação acrescida de multa no percentual de dez por cento. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

67. MANDADO DE SEGURANCA-3320/2007-LISIANE PETRY PEDRO x COPS - COORD. DE PROC. SEL. DA UNIV. EST. LONDRINA- (Sentença em resumo): POSTO ISSO, com base na fundamentação acima expendida, INDEFIRO a liminar pretendida. Ainda que informações já tenham sido prestadas, determino seja a Impetrada intimada à, em 10 dias, juntar aos autos cópia do Laudo Psicológico assinado pelo Psicólogo Ovídio Gonçalves e referido em suas informações. -Advs. Tabajara Rui Aguiar Vidor e Lisiane Petry Pedro-.

68. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3360/2007-JERONIMO JAIR BONATO e outros x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Primeiramente, intime-se a parte exeqüente para efetuar o integral pagamento da Taxa Judiciária. -Adv. Romeu Macedo Cruz Jr.-.

69. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3367/2007-ALTAIR ANTONIO PAGNO x BANCO BANESTADO S/A. e outro-Defiro, por ora, a gratuidade processual. Intime-se, pois, o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo,ser o montante da condenação acrescida de multa no percentual de dez por cento. -Advs. OSIRES CARBONI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

70. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3368/2007-ALZIRA ILARIO ESCHIPIO x BANCO BANESTADO S/A. e outro-Defiro, por ora, a gratuidade processual. Como a obrigação solidária decorre da lei ou da vontade das partes, e como a lei nada estabelece para a questão aqui versada (contrato de poupança) deverá a parte exeqüente demonstrar em 05 (cinco) dias, a existência daquela espécie obrigacional, isso sob pena de, obrigatoriamente, fazer compor o pólo ativo o co-tilular da conta bancária. -Advs. OSIRES CARBONI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

71. COBRANCA DE AUTOS-3395/2007-JOACIR ALVES MOTTA x ESTADO DO PARANA- 1. Defiro, por ora, a gratuidade processual. 2. As regras de experiência demonstram que nos feitos em que a Fazenda Pública figura como parte a adoção do procedimento sumário serve, tão-somente, para retardar a prestação jurisdicional. Diante disto, em nome da celeridade e efetividade processual, imprimo ao feito o rito ordinário, inclusive por não ocasionar qualquer prejuízo às partes. 3. Cite-se para oferecer resposta, no prazo legal, sob pena de revelia (arts. 285 e 319 do CPC); 4. Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora; 5. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando necessidade e pertinência; -Advs. CHARLES MICHEL LIMA DIAS e JOSE ROBERTO MARTINS-.

72. EXECUCAO DE SENTENCA-3397/2007-OSVALDO MILTON REZLER e outro x BANCO BANESTADO S/A. e outro-Faculto a parte exeqüente emendar a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, para adequar os pedidos constantes na inicial de acordo com as novas disposições quanto o cumprimento de sentença, juntar certidão do trânsito em julgado da Ação Pública nº 38.765/98, os extratos bancários dos exeqüentes e a Planilha de cálculo com a memória referente aos índices de atualização de valores utilizados em cada mês. -Adv. ARNALDO FERREIRA MULLER-.

73. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3398/2007-MARTA BARBOSA GALVAO e outros x BANCO BANESTADO S/A. e outro-Como a obrigação solidária decorre da lei ou da vontade das partes, e como a lei nada estabelece para a questão aqui versada (contrato de poupança) deverá a parte exeqüente demonstrar em 05 (cinco) dias, a existência daquela espécie obrigacional, isso sob pena de, obrigatoriamente, fazer compor o pólo ativo o co-tilular da conta bancária. -Advs. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

74. DECLARATORIA DE COBRANCA-3402/2007-GLORIA MARIZA FRANCO x ESTADO DO PARANA- 1. As regras de experiência demonstram que nos feitos em que a Fazenda Pública figura como parte a adocão do procedimento sumário serve, tão-somente, para retardar a prestacão jurisdicional. Diante disto, em nome da celeridade e efetividade processual, imprimo ao feito o rito ordinário, inclusive por não ocasionar qualquer preguizo as partes. 2. Cite-se para oferecer resposta, no prazo legal, sob pena de revelia (arts. 285 e 319 do CPC); 3. Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora; 4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando necessidade e pertinência; -Adv. FATIMA MIRIAN BORTOT-.

75. EXECUCAO DE SENTENCA-3407/2007-JOAO CARLOS CORDEIRO BISS x BANCO BANESTADO S/A.-Intime-se, pois, o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo,ser o montante da condenação acrescida de multa no percentual de dez por cento. -Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Carlos Alberto Nepomuceno Filho-.

76. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3424/2007-RAUL FERREIRA DOEPFER e outros x BANCO BANESTADO S/A. e outro-Intime-se, pois, o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo,ser o montante da condenação acrescida de multa no percentual de dez por cento. -Advs. CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO, CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

77. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3442/2007-MADALENA SALVADOR DE MIRANDA x BANCO BANESTADO S/A.- Defiro a gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação do feito. Como a obrigação solidária decorre da lei ou da vontade das partes, e como a lei nada estabelece para a questão aqui versada (contrato de poupança) deverá a parte exeqüente demonstrar em 05 (cinco) dias, a existência daquela espécie obrigacional, isso sob pena de, obrigatoriamente, fazer compor o pólo ativo o co-tilular da conta bancária. -Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH, MIRIAM CRISTINA ARTUR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

78. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3444/2007-SILVIO ANTONIO BUZATO e outros x BANCO BANESTADO S/A.- Defiro, por ora, a gratuidade processual. Intime-se, pois, o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo,ser o montante da condenação acrescida de multa no percentual de dez por cento. -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

79. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-3447/2007-ANNETE FRIEBEL x BANCO ITAU S/A-Faculto a parte exeqüente emendar a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, adaptando-a as novas disposições processuais referentes ao cumprimento da sentença. -Adv. Albuquerque de Camargo Filho-.

80. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-3449/2007-GILBERTO ISMAEL KACHINSKI x BANCO ITAU S/A-Faculto a parte exeqüente emendar a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, adaptando-a as novas disposições processuais referentes ao cumprimento da sentença. -Adv. Albuquerque de Camargo Filho-.

81. EXECUCAO DE SENTENCA-3450/2007-ZILDA MARIA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-Intime-se, pois, o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo,ser o montante da condenação acrescida de multa no percentual de dez por cento. -Advs. JOMAR CORDEIRO DA SILVA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

82. REPARAÇÃO POR DANO MORAL-3493/2007-ELIDO JOSE LEITE e outro x ESTADO DO PARANA- Em 10 dias emende os autores a inicial de modo a adequar o valor causa, vez que “o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial buscado pelo autor na contenda judicial, não podendo ser irrisório”(...) (TRF 5a R. - AGTR 99.05.44465-3 - 1a T. - Rel. Des. Fed. Conv. Hélio Silvio Ourem Campos - DJU 30.08.2006 - p. 816). -Advs. João Carlos Chiesa e João I. Araldi Junior-.

83. REINT. POSSE C/C PERD. DANOS-3501/2007-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/C x OSMAR DAMASCENO e outro- (1) O valor atribuido a causa enseja a adoção do rito sumário. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 10/03/2008, às 14:00 horas. (2) Cite-se, na forma requerida, com a advertência do artigo 277, §2°, do CPC. (3) Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver a indicação de assistente técnico. (4) E lícito na contestação a formulação de pedidos, desde que ftmdados nos mesmo fatos referidos na petição inicial. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

84. SUMARIA DE COBRANCA-3549/2007-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x SANDRA APARECIDA LOPES OLIVEIRA- (1) O valor atribuído a causa enseja a adoção do rito sumário. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 05/03/2008, às 14:00 horas. (2) Cite-se, com a advertência do artigo 277, §2°, do CPC. (3) Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver a indicação de assistente técnico. (4) E lícito na contestação a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmo fatos referidos na petição inicial. -Advs. Ivo F. Oliveira e Evellyn Dal Pozzo Yugue-.

85. SERVIDAO-3647/2007-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x JOSE OTAVIO NAWCKI e outro- 1. Vistos, etc. INDEFIRO a imissão provisória na posse, porquanto o prazo já decorrido da publicação do Decreto n°1063 mostra-se incompatível com a invocada urgência, sem se olvidar, ainda, que dos §2° e §3° do art. 15 do Decreto-lei 3365/41 decorre a expressa vedação da imissão liminar se já decorrido o prazo de 120 dias, o que ocorreu na situação em análise. 2. Por mandado (art.16) citem-se os réus para que, no prazo de 15 dias, apresentem contestação, a qual deverá observar o disposto no art. 20 do DL 3365/41, ficando cientes de que a ausência de defesa importará na presunção de veracidade dos fatos alegados(art.319 do CPC). Apresentada a defesa, intime-se a autora para se manifestar. 3. Por ora, deixo de designar perito, mostrando-se aconselhável, primeiramente, aguardar a defesa dos réus, até para se saber quais serão os pontos controvertidos a serem fixados, sem desprezar, ainda, a possibilidade de aceitação da oferta indenizatória feita pela parte autora, o que tornará dispensável aquela prova técnica. -Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.

86. MANDADO DE SEGURANCA-3747/2007-JAIME SOARES COSTA x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST. PARANA- (Sentença em resumo): POSTO ISSO, com base na fundamentação acima expendida, INDEFIRO a liminar pretendida. Com fundamento no art. 7º, inc. I, da lei nº 1.533/51, oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo de 10 dias, preste as informações sobre o alegado. -Adv. ALEXANDRE CORREIA OAB/SC 19951-.

87. MANDADO DE SEGURANCA-3778/2007-ROGERIO DE PAULA MARINHO x CHEFE DO CENTRO DE RECRUTAMENTO E SELECAO DA PMPR- (Sentença em resumo): POSTO ISSO, através desta sumária cognição e, embasando-se nos fundamentos acima expendidos, INDEFIRO a liminar pleiteada. Com fundamento no art. 7º, inc. I, da Lei nº 1.533/51, oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo de 10 dias, preste as informações sobre o alegado. -Adv. LUIZ CARLOS BORTOLETTO-.

88. MANDADO DE SEGURANCA-3800/2007-LINDE GASES LTDA x PREGOEIRO DA COM. PERMAN LIC DA SECR EST. SAÚDE PR- (Sentença em resumo): POSTO ISSO, através desta sumária cognição e embasando-se nos fundamentos acima expendidos, INDEFIRO a liminar pleiteada. Com fundamento no art.7°, inc. I, da Lei n°.1.533/51, oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo de 10 dias, preste as informações sobre o alegado. -Advs. LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA e FERNANDA ASSIS SOUZA-.

89. HABILITACAO DE CREDITO-4006/2004-MARIA MAGALE GOMES x MASSA FAL.DE MULTIPLAN ADMINIST.DE CONSORCIO S/C- Malgrado a concordância do Sr. Síndico para o levantamento de valores por parte da requerente (que requer às fls. 28/29), compulsando nos autos verifica-se que efetivamente não há depósito de valores em favor da requerente, conforme bem aponta cota ministerial de fl. 34. Aguarde-se pagamento. Ciências às partes. -Advs. GUILHERME PEZZI NETO, CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO, REGES JOSE REIMANN, FABIO REIMANN, MAURICIO DE P.S.GUIMARAES (SINDICO) e CAMILA GOMES SAVIO —.

90. HABILITACAO DE CREDITO-4056/2005-ELIZABETH MAIA x MASSA FAL.DE HOSPITAL E MATERNIDADE SAO CARLOS LTD- Manifestem-se a Falida e o Síndico sobre cálculos de fls. 32/42, prazo de 10 dias. -Adv. ALCIR SPERANDIO-.

91. HABILITACAO DE CREDITO-3476/2006-JOAO DONIZETE GARBUIO x MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.-Manifestem-se a Falida e o Síndico sobre cálculos de fls. 32/42, prazo de 10 dias. -Advs. PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR e MARCIO GABRIELLI GODOY-.

92. HABILITACAO DE CREDITO-140/2007-FORTALEZA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. x MASSA FAL. DE HOSPITAL E MATERN.SAO CARLOS LTDA-Manifestem-se a Falida e o Síndico sobre cálculos de fls. 32/42, prazo de 10 dias. -Advs. AYSLAN CUNHA ROCHA e ALCIR SPERANDIO-.

CARTORIO DA 1º VARA DA FAZENDA PUBLICA
RELAÇÃO Nº 216/07.
JUIZ DE DIREITO: DR. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO
JUIZ DE DIREITO: DR. JEDERSON SUZIN

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
A. BARBOSA JUNIOR.	0257	038492/1998
ADILSON LUIS FERREIRA FIL	0001	011229/1973
ADILSON PEREIRA LOPES	0257	038492/1998
ADRIANA DA COSTA RICARDO	0117	001506/2007
ADRIANA ELIAS ALVES RIBEI	0099	000656/2007
	0100	000658/2007
ADRIANA WENK	0081	002954/2006
Adriano Jose Lange Zanett	0146	003331/2007
	0147	003332/2007
	0148	003333/2007
AIRTON MIRANDA BOZZA	0001	011229/1973
AIRTON PEASSON	0001	011229/1973
ALAOR RIBEIRO DOS REIS 30	0273	000314/2007
ALCEU GOMES BETTEGA	0073	002166/2006
ALCEU WALDIR SCHULTZ	0001	011229/1973
ALCIR SPERANDIO	0264	001260/2005
	0265	002389/2005
	0266	002393/2005
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA	0119	001617/2007
ALDO DE MATTOS SABINO JUN	0254	135795/2003
ALESSANDRO MARCELO MORO R	0032	002585/2004
	0125	002154/2007
ALEXANDRE DE SALLES GONCA	0085	003489/2006
	0086	003525/2006
ALFREDO DE ASSIS GONCALVE	0098	000548/2007
ALOISIO DE CAMARGO FONSEC	0120	001737/2007
	0121	001739/2007
	0122	001741/2007
	0123	001742/2007
	0124	001743/2007
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE	0001	011229/1973
Alvaro Carneiro de Azeved	0143	003321/2007
ALVARO DE ALBUQUERQUE NET	0071	002029/2006
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBU	0071	002029/2006
ALVIR MIGUEL BITENCOURT	0062	000724/2006
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV	0001	011229/1973
AMAURY S. RAMOS	0001	011229/1973
ANA CAROLINA ELAINE DOS S	0066	001571/2006
ANA CRISTINA CESARIO PERE	0001	011229/1973
ANA PAULA MARTIN ALVES DA	0106	000816/2007
Ana Paula Martin da Silva	0142	003310/2007
ANA PAULA MARTINS ALVES D	0096	000417/2007
ANARUEZ MATHIES	0097	000542/2007
ANDERSON ARRIVABENE	0001	011229/1973
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO	0257	038492/1998
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	0001	011229/1973
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	0001	011229/1973
ANDREIA DA ROSA RACHE	0129	002718/2007
ANDRESSA MARA DOS SANTOS	0080	002908/2006
ANGELINA GIL	0043	002361/2005
	0114	001091/2007
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	0066	001571/2006
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIR	0086	003525/2006
ANTONIO FERNANDO R.DE OLI	0257	038492/1998
ANTONIO MARCOS TEIXEIRA S	0079	002860/2006
ANTONIO PEDRO TASCHNER JU	0001	011229/1973
AQUILES MORAES	0257	038492/1998
ARIANNA DE N. PETROVSKY G	0017	000817/2002
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR	0001	011229/1973
AYSLAN CUNHA ROCHA	0260	001503/2002
	0264	001260/2005
	0265	002389/2005
	0266	002393/2005
	0267	002563/2005
	0268	002569/2005
	0269	002602/2005
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P	0020	001080/2003
BRAZILIO BACELLAR NETO	0275	003355/2007
CARLA CAROLINA FRITZEN NA	0159	003425/2007
CARLA RODRIGUES THOME DA	0159	003425/2007
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	0001	011229/1973
CARLOS ALBERTO F. DE CAST	0262	002891/2004
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO	0042	001377/2005
	0045	003017/2005
	0046	003275/2005
	0057	000537/2006
	0066	001571/2006
	0075	002427/2006
	0078	002738/2006
	0082	002985/2006
	0083	003004/2006
	0087	003577/2006
	0091	000183/2007
	0092	000190/2007
	0093	000259/2007
	0096	000417/2007
	0103	000795/2007
	0104	000809/2007
	0106	000816/2007
	0107	000926/2007
	0108	000945/2007
	0109	000971/2007
	0110	000988/2007
	0111	000994/2007
	0112	001041/2007
	0113	001075/2007
	0114	001091/2007
	0115	001101/2007
	0116	001345/2007
	0126	002472/2007
	0127	002482/2007
	0128	002634/2007
	0129	002718/2007
	0133	003041/2007
	0135	003289/2007
	0136	003290/2007
	0139	003304/2007
	0140	003307/2007
	0149	003343/2007
	0150	003344/2007
	0152	003366/2007
	0158	003421/2007
	0159	003425/2007
	0163	003460/2007
CARLOS ALBERTO PEREIRA	0002	028428/1992
CARLOS ALEXANDRE LORGA	0014	000416/2002
Carlos Antonio Lesskiu	0244	072446/2007
	0245	072517/2007
	0246	072551/2007
	0247	072629/2007
	0248	072675/2007
	0249	072849/2007
	0251	073301/2007
	0252	073380/2007
CARLOS ANTONIO LESSKIU	0064	000979/2006
	0229	065526/2006
	0234	066985/2006
Carlos Eduardo Manfredini	0146	003331/2007
	0147	003332/2007
	0148	003333/2007
CARLOS ROBERTO MATTOS DO	0009	042269/1999
CARLOS ROBERTO NAUFEL	0009	042269/1999
CARMEN BEATRIZ DA MAIA C.	0001	011229/1973
CARMEN SILVIA GARMENDIA	0087	003577/2006
	0254	135795/2003
CARMINO DONATO JUNIOR	0273	000314/2007
CAROLINE INES MAES	0092	000190/2007
CELSO BORBA BITTENCOURT	0026	003212/2003
CELSO DAVID ANTUNES	0011	043384/2000
CEZAR AUGUSTO ROCHA	0056	000532/2006
CEZIRA PEREIRA DE LIMA CA	0040	000785/2005
CHARLES MICHEL LIMA DIAS	0153	003396/2007
CHIRLEI TRISOTTO	0001	011229/1973
CHRISTIAN MARCELO MANAS	0037	004049/2004
CIBELE KOEHLER	0239	067799/2006
	0240	067850/2006
CLAITON FERREIRA BORCATH	0046	003275/2005
CLAUDIA BUENO GOMES	0011	043384/2000
CLAUDINE CAMARGO	0209	062125/2005
	0210	062210/2006
	0211	062342/2006
CLAUDINEI BELAFRONTE	0003	028767/1992
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO	0008	042189/1999
CLAUDIO SOCCOLOSKI	0074	002321/2006
CLAUDIO ZANKOSKI	0001	011229/1973
CLAUDIR JOSE SCHWARZ	0082	002985/2006
	0109	000971/2007
CLEA MARA LUVIZOTTO	0126	002472/2007
CLEMERSON MERLIN CLEVE	0068	001842/2006
CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA	0257	038492/1998
CLEVERSON MARCEL COLOMBO	0067	001836/2006
CRISTIANO LUSTOSA	0073	002166/2006
CRISTIANO ROVEDA	0001	011229/1973
CRISTINA HATSCHBACH MACIE	0227	064979/2006
	0228	065122/2006
Dagoberto Azevedo Bueno F	0146	003331/2007
	0147	003332/2007
	0148	003333/2007
DALIO ZIPPIN FILHO	0001	011229/1973
DALMI MARIA DE OLIVEIRA	0016	000720/2002
DANIELA CRISTINA CHAMBERL	0072	002056/2006
DANIELE SCARANTE	0006	039502/1998
DANIELLE ANNE PAMPLONA	0257	038492/1998
DANIELLE GRAUMAN PUCCI	0135	003289/2007
DARCY CAETANO COSTA	0257	038492/1998
DARIO BORGES DE L. NETO	0078	002738/2006
DEBORA PIRES MARCOLINO	0270	000355/2006
DEBORA SILVEIRA NICOLAU D	0097	000542/2007
DENISE CANOVA	0080	002908/2006
DIDIO MAURO MARCHESINI 32	0105	000814/2007
DIEGO MARTINS CASPARY	0083	003004/2006
DIONE MARA SOUTO DA ROSA	0051	003840/2005
DOUGLAS MARCEL PERES	0257	038492/1998
EDIO CHAVAREN	0090	000028/2007
EDUARDO CHAMECKI	0037	004049/2004
EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA	0090	000028/2007
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	0132	003019/2007
EDUARDO MELLO	0261	000171/2003
EDUARDO RESSETTI PINHEIRO	0130	002866/2007
ELADIO PRADOS JUNIOR	0171	034950/1999
	0172	036731/1999
	0173	041094/2000
ELENITA IGNES BODANEZE	0256	028348/1992
Eliane Cristina Rossi Che	0243	070862/2007
ELIANE DA COSTA MACHADO Z	0057	000537/2006
	0133	003041/2007
ELIZEO ARAMIS PEPI	0060	000637/2006
ELIZEU MENDES DA SILVA	0137	003301/2007
ELOI GONCALVES DE SOUZA J	0151	003345/2007
ELTON SCHEIDT PUPO	0026	003212/2003
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA	0038	004340/2004
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM	0102	000779/2007
ENILDO DEL PINO	0161	003438/2007
ERALDO LACERDA JUNIOR	0049	003544/2005
ERALDO LUIZ KUSTER	0020	001080/2003
EROS SOWINSKI	0241	068070/2006
ETIENNE SABINO DE ANDRADE	0004	035456/1996
EUGENIO DE LIMA BRAGA	0012	043751/2000
EUNICE FUMAGALLI MARTINS	0008	042189/1999
	0021	001177/2003
	0097	000542/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA	0023	002237/2003
	0026	003212/2003
	0030	001589/2004
	0037	004049/2004
	0041	000985/2005
	0042	001377/2005
	0045	003017/2005
	0046	003275/2005
	0051	003840/2005
	0057	000537/2006
	0066	001571/2006
	0070	001882/2006
	0075	002427/2006
	0078	002738/2006
	0082	002985/2006
	0083	003004/2006
	0087	003577/2006
	0091	000183/2007
	0092	000190/2007
	0093	000259/2007
	0096	000417/2007
	0103	000795/2007
	0104	000809/2007
	0106	000816/2007
	0107	000926/2007
	0108	000945/2007
	0109	000971/2007
	0110	000988/2007
	0111	000994/2007
	0112	001041/2007
	0113	001075/2007
	0114	001091/2007
	0115	001101/2007
	0116	001345/2007
	0124	001743/2007
	0126	002472/2007
	0127	002482/2007
	0128	002634/2007
	0129	002718/2007
	0133	003041/2007
	0135	003289/2007
	0136	003290/2007
	0139	003304/2007
	0140	003307/2007
	0149	003343/2007
	0150	003344/2007
	0152	003366/2007
	0158	003421/2007
	0159	003425/2007
	0163	003460/2007
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA	0036	003889/2004
	0144	003322/2007
EWERTON LINEU BARRETO RAM	0134	003286/2007
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS	0028	000851/2004
FABIANE MORI	0033	002794/2004
FABIANE MULLER BONETTO	0074	002321/2006
FABIO ANTONIO DA SILVA MA	0095	000411/2007
FABIO JOSE DE FARIAS OAB/	0068	001842/2006
FABIO JOSE POSSAMAI	0001	011229/1973
FABIO REIMANN	0262	002891/2004
FABIO TEIXEIRA	0062	000724/2006
FABIULA MULLER	0044	002651/2005
FATIMA LUIZA GEBARA CASAB	0001	011229/1973
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE	0212	062565/2006
	0213	062583/2006
	0214	062616/2006
	0215	062757/2006
	0226	064593/2006
	0242	070148/2007
FERNANDO BORGES MANICA	0117	001506/2007
FERNANDO COVEZZI DA SILVA	0035	003615/2004
FERNANDO JOSE BONATTO	0001	011229/1973
FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA	0093	000259/2007
	0127	002482/2007
FLAVIO WARUMBY LINS	0029	001387/2004
FRANCISCO BRAZ NETO 21933	0001	011229/1973
FUAD SALIN NAJI	0021	001177/2003
GEAZI SARON ROCHA	0001	011229/1973
GIL CESAR DANTAS BRUEL	0062	000724/2006
GIOVANNA PRICE DE MELO	0054	000025/2006
GISELE DA ROCHA PARENTE V	0024	002740/2003
	0048	003457/2005
	0061	000717/2006
	0072	002056/2006
	0089	000005/2007
GISELE PASSOS TEDESCHI	0139	003304/2007
GISELE SOARES 30269822	0007	040826/1999
GLADIMIR ADRIANI POLETTO	0001	011229/1973
GUILHERME BORBA VIANNA	0001	011229/1973
GUILHERME GRUMMT WOLF	0077	002581/2006
GUILHERME MACHADO CASALI	0097	000542/2007
GUILHERME NAVARRO LINS DE	0267	002563/2005
	0268	002569/2005
	0269	002602/2005
	0271	003117/2006
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN	0021	001177/2003
HASSAN SOHN	0058	000542/2006
HELAINE CRISTINA CALZADO	0116	001345/2007
HELENA CRISTINA FERREIRA	0010	042545/2000
	0131	002901/2007
HELOISA HELENA BENATO	0001	011229/1973
HELOISA HELENA DE O.SOARE	0216	063342/2006
	0217	063408/2006
	0230	065623/2006
Helton Diego Ferreira	0146	003331/2007
	0147	003332/2007
	0148	003333/2007
HILDO ALCEU DE JESUS	0020	001080/2003
IDA REGINA PEREIRA DE BAR	0014	000416/2002
IDAMARA ROCHA FERREIRA	0006	039502/1998
IGUACIMIR G. FRANCO	0275	003355/2007
ILMO TRISTAO BARBOSA	0075	002427/2006
INACIO HIDEO SANO	0059	000586/2006
ISIONE STEENBOCK FIM	0110	000988/2007
IURI FERRARI COCCICOV	0044	002651/2005
	0089	000005/2007
IVAN CÉSAR AZEVEDO BORGES	0078	002738/2006
IVAN SZABELIM DE SOUZA	0001	011229/1973
	0051	003840/2005
IZABEL CRISTINA MARQUES	0120	001737/2007
	0121	001739/2007
	0122	001741/2007
	0123	001742/2007
	0124	001743/2007
IZAIAS AURELIO MEZADRI	0001	011229/1973
IZILDA FERREIRA MEDEIROS	0270	000355/2006
JAIME PEGO SIQUEIRA	0001	011229/1973
JAIR ANTONIO WIEBELLING	0111	000994/2007
JAIR LIMA GEVAERD FILHO	0069	001878/2006
JAIR RIBEIRO	0001	011229/1973
JAMIL FERNANDO DE MIRA FI	0275	003355/2007
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	0254	135795/2003
JAMIL NAKAD	0059	000586/2006
JAMIL NAKAD JUNIOR	0059	000586/2006
JEFFERSON DOUGLAS BERTOLO	0150	003344/2007
JEFFERSON RENATO ROSALEM	0020	001080/2003
JOAO BELMIRO DOS SANTOS	0273	000314/2007
JOAO CASILLO	0258	042359/2000
JOAO FRANCISCO MONTEIRO S	0030	001589/2004
JOAO MAESTRELI TIGRINHO	0270	000355/2006
JOAQUIM FRANCISCO DE OLIV	0120	001737/2007
	0121	001739/2007
	0122	001741/2007
	0123	001742/2007
	0124	001743/2007
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA	0255	023846/1987
	0257	038492/1998
	0267	002563/2005
	0268	002569/2005
	0269	002602/2005
	0271	003117/2006
JOEL FERREIRA LIMA	0001	011229/1973
JOEL MACEDO SOARES PEREIR	0010	042545/2000
JOEL SAMWAYS NETO	0001	011229/1973
	0008	042189/1999
	0012	043751/2000
	0013	000831/2001
	0017	000817/2002
	0120	001737/2007
	0121	001739/2007
	0122	001741/2007
	0123	001742/2007
	0124	001743/2007
JONAS BORGES	0045	003017/2005
	0061	000717/2006
	0064	000979/2006
	0089	000005/2007
	0101	000763/2007
JORGE JOSE DOMINGOS NETO	0001	011229/1973
JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE	0273	000314/2007
JOSE ANTONIO LEYTON DUCHE	0265	002389/2005
	0266	002393/2005
JOSE ANTONIO PERES GEDIEL	0029	001387/2004
JOSÉ APARECIDO FROES	0001	011229/1973
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO	0025	002922/2003
JOSE CELSO MARTINS	0256	028348/1992
JOSE FERNANDO PUCHTA	0001	011229/1973
JOSE MANOEL DE MACEDO CAR	0072	002056/2006
JOSE OSCAR DA SILVA JUNIO	0256	028348/1992
JOSE ROBERTO SPERANDIO	0255	023846/1987
JOSE VALTER RODRIGUES	0019	000574/2003
JOSE VICENTE DA SILVA	0107	000926/2007
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	0058	000542/2006
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	0257	038492/1998
JULIANA MIGUEL REBEIS	0044	002651/2005
JULIANE ISABEL PIENIAK BA	0112	001041/2007
JULIANO MICHELS FRANCO	0275	003355/2007
JULIO CESAR DALMOLIN	0039	000313/2005
	0111	000994/2007
Karem Oliveira	0053	004186/2005
	0067	001836/2006
	0254	135795/2003
KATIA CRISTINA GRACIANO J	0076	002489/2006
KIYOSHI ISHITANI	0088	003617/2006
LARISSA BRUSTOLIN F. DE M	0001	011229/1973
LAZARO A. VILLAS BOAS MAT	0028	000851/2004
LEANDRO ISAIAS C. DE ALME	0023	002237/2003
LEANDRO JOÃO LYRA	0162	003446/2007
LEILA CUELLAR	0086	003525/2006
LEON NAVES BARCELLOS	0001	011229/1973
LIDIANE HILBERT BRATI	0092	000190/2007
Lincoln Luiz Herrera Roch	0143	003321/2007
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D	0004	035456/1996
LUCIANE SCHULZ	0001	011229/1973
LUCIANO RICARDO HLADCZUK	0155	003404/2007
	0156	003405/2007
	0157	003406/2007
Lucilene Smith	0165	003483/2007
LUCIO MAURO NOFFKE	0033	002794/2004
Lucius Marcus Oliveira	0146	003331/2007
	0147	003332/2007
	0148	003333/2007
LUIR CESCHIN	0001	011229/1973
	0007	040826/1999
LUIS ALBERTO DALCANALE	0001	011229/1973
LUIS CLAUDIO GARCIA DE AL	0257	038492/1998
LUIS GUILHERME DA VEIGA	0066	001571/2006
LUIZ AFONSO DIZ CLETO	0097	000542/2007
LUIZ ALBERTO GONCALVES	0029	001387/2004
LUIZ ALBERTO LESCHKAU	0263	003881/2004
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	0140	003307/2007
	0141	003308/2007
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA	0058	000542/2006
LUIZ BRESOLIN	0024	002740/2003
LUIZ CARLOS BIAGGI	0001	011229/1973
LUIZ CARLOS MONTEIRO LOUR	0011	043384/2000
LUIZ F. MARTINS BONETTE	0001	011229/1973
LUIZ GUSTAVO MURARA	0029	001387/2004
LUIZ GUSTAVO V. VIDAL PIN	0025	002922/2003
LUIZ MIGUEL CÁRCOVA GUTIE	0253	073626/2007
Luiz Miguel de Cárcova Gu	0250	073023/2007
LUIZ ROBERTO RECH	0001	011229/1973

LUIZ RODRIGUES WAMBIER	0124	001743/2007
LUIZA MARCIA GENUINO DE O	0108	000945/2007
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA	0032	002585/2004
MANOEL HENRIQUE MAINGUE	0130	002866/2007
MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ	0165	003483/2007
MANOEL JOSE LACERDA CARNE	0012	043751/2000
MARCELENE C DA SILVA RAMO	0003	028767/1992
MARCELENE CARVALHO DA SIL	0102	000779/2007
MARCELLO TABORDA RIBAS	0049	003544/2005
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	0048	003457/2005
MARCELO ANTONIO THEODORO	0257	038492/1998
	0267	002563/2005
	0268	002569/2005
	0269	002602/2005
	0271	003117/2006
MARCELO BITENCOURT DE CAM	0018	000009/2003
MARCELO HANKE BANDOLIN	0151	003345/2007
MARCELO ZANON SIMAO	0261	000171/2003
MARCIA CARLA PEREIRA RIBE	0020	001080/2003
MARCIA L. GUND	0039	000313/2005
MARCIA REGINA DOS SANTOS	0001	011229/1973
MARCIA REJANE TOMIAZZI	0001	011229/1973
MARCIO GABRIELLI GODOY	0084	003389/2006
	0272	003538/2006
MARCIO GOBBO COSTA	0128	002634/2007
MARCIO KRUSSEWSKI	0094	000340/2007
MARCO AURELIO HLADCZUK	0155	003404/2007
	0156	003405/2007
	0157	003406/2007
Marcos Alberto Picoli	0274	003312/2007
MARCOS ALBERTO PICOLI	0255	023846/1987
	0257	038492/1998
	0273	000314/2007
MARCOS ANTONIO ZAITTER	0073	002166/2006
MARCOS JOSE CHECHELAKY	0257	038492/1998
MARCOS JULIO O. MALHADAS	0015	000559/2002
MARCOS LEANDRO PEREIRA	0018	000009/2003
MARCOS RODRIGO PAULUK GER	0022	001573/2003
MARCOS VINICIUS DOS SANTO	0091	000183/2007
MARCOS WENGERKIEWICZ	0001	011229/1973
MARCUS VENÍCIO CAVASSIN	0071	002029/2006
MARIA CECILIA G.M.BIASI.	0120	001737/2007
	0121	001739/2007
	0122	001741/2007
	0123	001742/2007
	0124	001743/2007
MARIA JOSE TAVORA GIL BEL	0001	011229/1973
MARIA LUIZA DE CARVALHO R	0001	011229/1973
MARIA ZILA CORREA VEIGA	0055	000394/2006
MARINA FENERICH DE CAMPOS	0257	038492/1998
MARIO MORI	0001	011229/1973
MARION ARANHA PACHECO MUG	0019	000574/2003
MARISA ZANDONAI MOREIRA	0257	038492/1998
MARIZA LEOPOLDINA CORDEIR	0050	003648/2005
MARLI TEREZINHA FERREIRA	0018	000009/2003
	0218	063579/2006
	0219	063639/2006
	0220	063672/2006
	0231	066267/2006
	0232	066435/2006
	0233	066504/2006
MARLON JOSE DE OLIVEIRA	0103	000795/2007
MARLUS JORGE DOMINGOS	0001	011229/1973
MARLY DE CASSIA MENESES F	0110	000988/2007
MARTINS GATI CAMACHO	0257	038492/1998
MAURICIO DE P.S.GUIMARAES	0258	042359/2000
	0262	002891/2004
MAURICIO GOMES DA SILVA	0138	003303/2007
	0256	028348/1992
MAURICIO GONÇALVES PEREIR	0001	011229/1973
MAURICIO MUSSI CORREA	0073	002166/2006
	0140	003307/2007
	0141	003308/2007
MAURICIO VIEIRA	0017	000817/2002
MAURO FONSECA DE MACEDO	0001	011229/1973
MAURO LEITNER GUIMARAES F	0050	003648/2005
MAURO SERGIO GUEDES NASTA	0011	043384/2000
MAX HERCILIO GONCALVES	0149	003343/2007
MESSIAS ALVES DE ASSIS	0002	028428/1992
MIGUEL NOLASCO DE CARVALH	0034	002829/2004
MILTON JOAO BETENHEUSER J	0006	039502/1998
MIRIAM CRISTINA ARTUR	0046	003275/2005
MONICA DALMOLIN	0039	000313/2005
	0111	000994/2007
MONICA PIMENTEL DE SOUZA	0079	002860/2006
MOSE GIOVANNI SOLAGNA	0257	038492/1998
	0267	002563/2005
	0268	002569/2005
	0269	002602/2005
	0271	003117/2006
NEIMAR BATISTA	0254	135795/2003
NELSON DAS NEVES BRANDAO	0052	004112/2005
NEUSA DEL CIAMPO	0257	038492/1998
NEY FABIANO KNAUBER BRAND	0052	004112/2005
NILBERTO RAFAEL VANZO	0122	001741/2007
	0123	001742/2007
NUBIA BIANCA BORTOLI MAIA	0031	001747/2004
OLAVIO PIRES PEREIRA	0001	011229/1973
OSEAS AGUIAR	0001	011229/1973
OSÉIAS DE CARVALHO	0002	028428/1992
OSIRES CARBONI	0152	003366/2007
PASQUALINO LAMORTE	0160	003428/2007
PATRICIA CORREA GOBBI BAT	0006	039502/1998
PATRICIA DUSEK	0257	038492/1998
Patricia França Benato	0145	003323/2007
PATRICIA JAREK PEREIRA	0031	001747/2004
PAULO AUGUSTO CHEMIN	0120	001737/2007
	0121	001739/2007
	0122	001741/2007
	0123	001742/2007
	0124	001743/2007
PAULO CARVALHO	0088	003617/2006
PAULO MARCELO SEIXAS	0116	001345/2007
PAULO MORELI	0001	011229/1973
PAULO NALIN	0001	011229/1973
PAULO R. RIBEIRO NALIN	0001	011229/1973
PAULO RENATO LOPES RAPOSO	0001	011229/1973
PAULO ROBERTO FADEL	0119	001617/2007
PAULO ROBERTO JENSEN	0131	002901/2007
PAULO ROBERTO MARQUES DE	0001	011229/1973
	0257	038492/1998
PAULO SERGIO GUEDES	0256	028348/1992
PAULO SERGIO NIED	0098	000548/2007
Paulo Vinicio Fortes Filh	0060	000637/2006
	0166	023309/1997
	0167	023596/1997
	0168	029395/1998
	0169	031537/1998
	0170	032159/1998
	0174	042934/2001
	0175	043173/2001
	0176	043464/2001
	0177	043465/2001
	0178	043494/2001
	0179	043852/2001
	0180	044158/2001
	0181	045449/2001
	0182	047493/2001
	0183	048559/2002
	0184	048815/2002
	0185	049789/2002
	0186	049816/2002
	0187	049963/2002
	0188	050448/2002
	0189	050793/2002
	0190	050841/2002
	0191	050850/2002
	0192	051686/2003
	0193	052905/2004
	0194	053085/2004
	0195	053567/2004
	0196	053929/2004
	0197	054823/2004
	0198	056154/2004
	0199	056220/2004
	0200	058316/2004
	0201	059530/2005
	0202	059862/2005
	0203	060137/2005
	0204	060541/2005
	0205	060884/2005
	0206	061172/2005
	0207	061503/2005
	0208	061883/2005
	0225	064384/2006
	0257	038492/1998
PAULO VINICIO FORTES FILH	0098	000548/2007
PAULO VINICIUS BARROS MAR	0053	004186/2005
	0084	003389/2006
	0263	003881/2004
	0272	003538/2006
PAULO VINICIUS FORTE FILH	0094	000340/2007
PEDRO HENRIQUE HILGENBERG	0001	011229/1973
PEDRO PAULO PAMPLONA 2237	0001	011229/1973
	0257	038492/1998
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	0255	023846/1987
	0261	000171/2003
RAFAEL FADEL BRAZ	0257	038492/1998
RAFAEL MARCAL ARAUJO	0015	000559/2002
RAQUEL SANTOS CHAMPE	0027	000128/2004
REGES JOSE REIMANN	0262	002891/2004
REGINA GUTIERREZ ARBALLO	0073	002166/2006
REGINA LUCIA WERKA X.DE F	0016	000720/2002
REGINALDO SANDRINI	0161	003438/2007
RENATA JOHNSSON STRAPASSO	0129	002718/2007
RENATA VERMELHO MARTINS	0092	000190/2007
RENATO ANDRADE	0117	001506/2007
RENATO JOSE BORGERT	0076	002489/2006
RICARDO BORTOLOZZI	0004	035456/1996
RICARDO CESAR PINHEIRO BE	0257	038492/1998
RICARDO PREZUTTI	0257	038492/1998
	0267	002563/2005
	0268	002569/2005
	0269	002602/2005
	0271	003117/2006
RITA DE CASSIA MARIN DO N	0074	002321/2006
ROBERTA SANDOVAL FRANÇA	0001	011229/1973
ROBERTO GREJO (SP)	0270	000355/2006
ROBERTO NELSON BRASIL POM	0008	042189/1999
ROBERVAL KUGLER MENDES	0001	011229/1973
RODOLPHO BENVENUTTI LIMA	0113	001075/2007
RODRIGO MARCO LOPES DE SE	0048	003457/2005
	0061	000717/2006
	0063	000973/2006
	0072	002056/2006
RODRIGO MENDES DOS SANTOS	0001	011229/1973
ROGER OLIVEIRA LOPES	0024	002740/2003
	0056	000532/2006
	0101	000763/2007
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA	0073	002166/2006
ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR	0120	001737/2007
	0121	001739/2007
ROMEU MACEDO CRUZ JR.	0070	001882/2006
ROMILDO NUNES FERREIRA	0030	001589/2004
ROMOLO MARTINELLI	0001	011229/1973
RONILDO DE OLIVEIRA LIMA	0113	001075/2007
RONY MARCOS DE LIMA 36110	0009	042269/1999
ROQUE SERGIO DANDREA RIBE	0001	011229/1973
ROSALDO JORGE DE ANDRADE	0071	002029/2006
Rosalia Maria de Quadros	0154	003399/2007
RUY ANTONIO LOPES 3247646	0259	001239/2002
SABRINA NASCHENWENG	0092	000190/2007
Saimi Semil Furio	0164	003461/2007
Samuel Machado de Miranda	0146	003331/2007
	0147	003332/2007
	0148	003333/2007
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	0005	039027/1998
SEBASTIAO MENDES DA SILVA	0137	003301/2007
SEGIO SINHORI	0134	003286/2007
SELMA GONÇALVES HERAKI	0001	011229/1973
SERGIO JOSÉ LOPES DOS SAN	0062	000724/2006
SERGIO MIZUTANI	0257	038492/1998
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ	0063	000973/2006
SERGIO PAULO BARBOSA	0273	000314/2007
SERGIO RICARDO RIBEIRO DE	0001	011229/1973
SIDNEI MACHADO	0037	004049/2004
SILVANO ALVES ALCANTARA	0105	000814/2007
SILVENEI DE CAMPOS	0047	003303/2005
SILVIA CARNEIRO LEAO	0138	003303/2007
SILVIA DO NASCIMENTO COCC	0095	000411/2007
SILVIO ALEXANDRE MARTO	0047	003303/2005
SILVIO BATISTA	0257	038492/1998
SILVIO GONCALVES FERNANDE	0001	011229/1973
SILVIO MARTINS VIANNA	0133	003041/2007
Simone Kohler	0018	000009/2003
	0221	064071/2006
	0222	064123/2006
	0223	064125/2006
	0224	064199/2006
	0235	067099/2006
	0236	067107/2006
	0237	067301/2006
	0238	067402/2006
SONIA DEGUCHI	0158	003421/2007
STAEL MARIA DE OLIVEIRA	0001	011229/1973
SYLVANO A. DA ROCHA LOURE	0260	001503/2002
TADEU DONIZETI B. RZNISKI	0014	000416/2002
TANIA MARIA DAS NEVES GAP	0118	001522/2007
Tarcísio Araújo Kroetz	0146	003331/2007
	0147	003332/2007
	0148	003333/2007
THAIS CRISTINA SENTONE MO	0092	000190/2007
THEREZINHA DE JESUS DA C.	0257	038492/1998
TOMAS NUNES DA SILVA	0265	002389/2005
	0266	002393/2005
TONY ALVES	0034	002829/2004
Tufi Maron Neto	0144	003322/2007
VAGNER FABRICIO VIEIRA FL	0090	000028/2007
Valeria Santos Tondato	0146	003331/2007
	0147	003332/2007
	0148	003333/2007
VALERIA SANTOS TONDATO	0077	002581/2006
VALIANA WARGHA CALLIARI	0052	004112/2005
	0081	002954/2006
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM	0065	001565/2006
	0085	003489/2006
	0088	003617/2006
Vanete Steil Villatore	0146	003331/2007
	0147	003332/2007
	0148	003333/2007
VERIDIANA MENDES LAZZARI	0115	001101/2007
VINICIUS DE ANDRADE MENDE	0001	011229/1973
VITOR HUGO NACHTYGAL	0065	001565/2006
VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ	0109	000971/2007
VOLNEI LUIZ VANDRESEN	0082	002985/2006
WALDIR FRANCOLIN	0256	028348/1992
Washington Mansur Sperand	0144	003322/2007
WELYNTON JOSE FRANQUI	0044	002651/2005
WILSON NALDO GRUBE FILHO	0001	011229/1973
WILTON VICENTE PAESE	0105	000814/2007
WILTON VICENTE PAESE 3019	0019	000574/2003
WINICIUS RUBELE VALENZA	0098	000548/2007
WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO E	0001	011229/1973
YEDA VARGAS RIVABEM BONIL	0044	002651/2005
	0056	000532/2006
	0063	000973/2006
	0101	000763/2007
YOITIRO MOROISHI	0075	002427/2006

1. ORDINARIA-11229/1973-INDUSTRIAL MADEI.E COL.RIO PR S/A x ESTADO DO PARANA- Manifestem-se as partes sobre a petição e documentos do Sr. Perito de ffsl. 4687/4695, cientificando-as desde já que os honorários periciais devem ser pagos por ambas as partes no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada uma delas. -Advs. LUIS ALBERTO DALCANALE, LEON NAVES BARCELLOS, MARIO MORI, MAURO FONSECA DE MACEDO, FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI, AIRTON MIRANDA BOZZA, ROBERVAL KUGLER MENDES, VINICIUS DE ANDRADE MENDES, JAIR RIBEIRO, DALIO ZIPPIN FILHO, ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA 2237386, MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM, ANA CRISTINA CESARIO PEREIRA, ROBERTA SANDOVAL FRANÇA, LUIZ F. MARTINS BONETTE, OSEAS AGUIAR, SELMA GONÇALVES HERAKI, SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALCEU WALDIR SCHULTZ, AMAURY S. RAMOS, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, LARISSA BRUSTOLIN F. DE MELLO, JOSÉ APARECIDO FROES, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, CLAUDIO ZANKOSKI, HELOISA HELENA BENATO, MARCOS WENGERKIEWICZ, WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES, STAEL MARIA DE OLIVEIRA, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, SILVIO GONCALVES FERNANDES, FRANCISCO BRAZ NETO 2193300, JAIME PEGO SIQUEIRA, WILSON NALDO GRUBE FILHO, PAULO MORELI, LUIZ ROBERTO RECH, ROQUE SERGIO DANDREA RIBEIRO SILVA, CHIRLEI TRISOTTO, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, MARLUS JORGE DOMINGOS, PAULO RENATO LOPES RAPOSO, OLAVIO PIRES PEREIRA, PEDRO HENRIQUE HILGENBERG, CRISTIANO ROVEDA, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, IZAIAS AURELIO MEZADRI, CARMEN BEATRIZ DA MAIA C.POLONI, ANDERSON ARRIVABENE, LUCIANE SCHULZ, ANTONIO PEDRO TASCHNER JUNIOR, PAULO R. RIBEIRO NALIN, ROMOLO MARTINELLI, MARIA LUIZA DE CARVALHO RODRIGUES, MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO, JOEL FERREIRA LIMA, IVAN SZABELIM DE SOUZA, GUILHERME BORBA VIANNA, MARCIA REJANE TOMIAZZI, MAURICIO GONÇALVES PEREIRA, LUIZ CARLOS BIAGGI, PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO, GEAZI SARON ROCHA, PAULO NALIN, FERNANDO JOSE BONATTO, FABIO JOSE POSSAMAI, GLADIMIR ADRIANI POLETTO, AIRTON PEASSON, JOEL SAMWAYS NETO, LUIR CESCHIN, JOSE FERNANDO PUCHTA e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO-.

2. ORDINARIA-28428/1992-MARIA RITA NOGUEIRA BARBOSA x IPE- Colha-se a assinatura do causídico Dr. OSÉIAS DE CARVALHO na petição de fls. 312/314. Após, voltem conclusos. -Advs. MESSIAS ALVES DE ASSIS, CARLOS ALBERTO PEREIRA e OSÉIAS DE CARVALHO-.

3. ORDINARIA-28767/1992-ELIETE DA SILVA MINEIRO x INSTITUTO DE PREV. DO ESTADO I.P.E.- Malgrado as razões esboçadas às fls. 369/371, o fato é que já houve, nesse feito, sentença extintiva transitado em julgado, de modo a inviabilizar, aqui, qualquer das pretensões expostas, o que não afasta, por evidente, a busca do direito através de processo próprio. Retorne-se ao arquivo. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE e MARCELENE C DA SILVA RAMOS 2218763-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-35456/1996-RIO SAO FRANCISCO CIA SECURIT. DE CREDITOS FINANC. x AGHA INFORMATICA LTDA e outro- Trata-se de execução de titulo extrajudicial em que é exeqüente Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros e executados Agha Informática Ltda e outro. Consta nos autos de execução que, as partes realizaram acordo e por fim requereram a extinção do processo (fls.232/233). DECIDO Tendo em conta que houve o acordo do débito exeqüendo, nada mais resta a fazer no presente feito senão extingui-lo, vez que alcançou o seu intento. Aliãs, dispõe o art.794, inciso II do CPC: " Extingue-se a execução quando? o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;". ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso II do CPC, julgo extinta a presente execução. Diligências necessãrias. Levante-se eventual penhora/arresto. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, ETIENNE SABINO DE ANDRADE e RICARDO BORTOLOZZI-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-39027/1998-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x ARTE KRIO COM DE BALCOES REFRIGERADOS LTDA. e outro- Sobre as certidões de fl. 126-v, manifeste-se o exeqüente. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-39502/1998-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x GRUPS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. e outro- Defiro o requerimento de fl. 95. Proceda-se a penhora até o limite suficiente para satisfazer o valor executado. -Advs. PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, MILTON JOAO BETENHEUSER JR, DANIELE SCARANTE e IDAMARA ROCHA FERREIRA-.

7. COBRANCA DE AUTOS-40826/1999-ESMERALDA KIMIYO ARRAIS YKEDA GOMES x ESTADO DO PARANA- Ante a determinação de fl. 76 e a ausência de manifestação da autora, arquivem-se os autos. -Advs. GISELE SOARES 30269822 e LUIR CESCHIN-.

8. RETIFICACAO DE PROVENTOS-42189/1999-LIDA MARIA DA LUZ CAPRI BUENO e outro x ESTADO DO PARANA-Decorrido o prazo previsto no item anterior, sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê-se ciência ao exeq•ente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (art. 475-J, caput e par 3º, do CPC); -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e JOEL SAMWAYS NETO-.

9. ANULATORIA-42269/1999-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA x SINDILOC/SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS VEICULOS-Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão.Nada sendo requerido,arquive-se. -Advs. CARLOS ROBERTO MATTOS DO VALLE, RONY MARCOS DE LIMA 3611026 e CARLOS ROBERTO NAUFEL-.

10. COMINATORIA-42545/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x RUBENS COSTA LIMA- Sobre a petição de fl. 428, manifeste-se o Município de Curitiba. -Advs. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO e HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO-.

11. INDENIZACAO-43384/2000-ADAO FRANCISCO DA SILVA x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR)-Intime-se, pois, o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo,ser o montante da condenação acrescida de multa no percentual de dez por cento. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LUIZ CARLOS MONTEIRO LOURENÇO, CLAUDIA BUENO GOMES e CELSO DAVID ANTUNES-.

12. ORDINARIA DE INDENIZACAO-43751/2000-EUCLIDES ANTONIO DIAS e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Decorrido o prazo previsto no item anterior, sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê-se ciência ao exeq•ente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (art. 475-J, caput e par 3º, do CPC); -Advs. EUGENIO DE LIMA BRAGA, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO e JOEL SAMWAYS NETO-.

13. ORDINARIA-831/2001-AIRTON NEUBAUER x ESTADO DO PARANA- Juntado o mandado, com certidão do sr. Oficial de Justiça, intime-se o Estado do Paraná para que se manifeste.-Adv. JOEL SAMWAYS NETO-.

14. -416/2002-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x EROS HILBERT PUGSLEY- 1. Diante da conexão destes autos com os autos n°. 43.508/00, o qual encontra-se devidamente instruído, restando apenas a prolação da sentença, verifico ser perfeitamente possível, até por homenagem aos princípios acima mencionados, utilizar-se das provas já produzidas na ação ordinária, para a solução da controvérsia. 2. Note-se que controvérsia da lide reside no direito aos valores aqui buscados, ante o questionamento feito pelo réu acerca do real consumo ocorrido. Tal questão é também de enfrentamento nos autos em apenso. 4. Isto posto, considerando que as provas produzidas nos autos de ação ordinária n°. 43.508/00 deverão ser aproveitadas na solução desta lide e considerando que presentes estão todas as condições da ação e pressupostos processuais, por saneado dou o feito e determino sejam os autos contados e preparados para, após, virem para sentença. -Advs. IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, TADEU DONIZETI B. RZNISKI e CARLOS ALEXANDRE LORGA-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-559/2002-JOSE ARI MENDES RAMOS x MUNICIPIO DE CURITIBA- Reitero ítem "1" do despacho de fl. 72, que o transcrevo: Manifeste-se o exeqüente quanto à satisfação do débito. Manifeste-se o exeqüente sobre petição e documentos de fls. 73/75. -Advs. RAFAEL MARCAL ARAUJO e MARCOS JULIO O. MALHADAS JUNIOR-.

16. MANDADO DE SEGURANCA-720/2002-CARLOS ALBERTO GIOVANONI x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST. PARANA- Trata-se de Mandado de Segurança, em que é impetrante Carlos Alberto Giovanoni impetrado Comandante Geral da Policia Militar do Estado do Paraná. O impetrante buscava, através do presente feito, a concessão de medida liminar autorizando sua participação em concurso público. Isto porque, o seu pedido de inscrição foi indeferido, em virtude da limitação de idade exigida pelo edital do concurso (entre 18 e 30 anos de idade) eo impetrante possuia na época 47 anos de idade. O pedido liminar foi deferido em fls. 23/24. Posteriormente, foi noticiado nos autos a ausência de interesse no prosseguimento do feito (fls.99), por parte do impetrante, ante a não classificação na prova escrita (fis.51). Contados e preparados, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO Considerando que o objeto deste mandado de segurança visava ä concessão de medida de segurança que assegurasse a participação do impetrante em concurso público, tendo sido esta deferida liminarmente, porém o mesmo não logrou ëxito na classificação de prova escrita, forçoso se faz concluir pela perda do objeto da ação. Posto isto, com base no artigo 267, VI do CPC, julgo extinto este processo sem resolução do mérito. Diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. REGINA LUCIA WERKA X.DE FRANCA e DALMI MARIA DE OLIVEIRA-.

17. MEDIDA CAUTELAR-817/2002-MARCOS ANTONIO ZACHARKO x ESTADO DO PARANA- Decorrido o prazo previsto no item anterior, sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê-se ciência ao exeq•ente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (art. 475-J, caput e par 3º, do CPC); Diligências necessárias. -Advs. MAURICIO VIEIRA, ARIANNA DE N. PETROVSKY GEVAERD e JOEL SAMWAYS NETO-.

18. DECLARATORIA INEX. OBRIGACAO-9/2003-DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA-Da baixa dos autos devem ser ambas as partes devidamente intimadas à, em 05 dias, se manifestarem e requererem o que entenderem de direito, ora em que deverão observar os termos do julgado. Caso nada pleiteiem, ao arquivo. -Advs. MARCOS LEANDRO PEREIRA, MARCELO BITENCOURT DE CAMPOS, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA e Simone Kohler-.

19. INDENIZACAO-574/2003-EDUARDO ZELAK e outro x ESTADO DO PARANA-Da baixa dos autos devem ser ambas as partes devidamente intimadas à, em 05 dias, se manifestarem e requererem o que entenderem de direito, ora em que deverão observar os termos do julgado. Caso nada pleiteiem, ao arquivo. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI e WILTON VICENTE PAESE 30191300-.

20. ACAO DE COBRANCA-1080/2003-CARMEM BAU ARISI x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA e outro-Tendo em vista a informação de fl. 369, nomeio como perito(a), em substituição, o (a) Sr. (a) Drª. Elyéia Hannuch - 33157496, que deverá ser intimado(a) para aceitação do encargo em até 05 (cinco) dias, com a ressalva contida no item 2 de fl. 118. -Advs. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA, HILDO ALCEU DE JESUS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, ERALDO LUIZ KUSTER e JEFFERSON RENATO ROSALEM ZANETI-.

21. ORDINARIA-1177/2003-AILTON LUIZ ARENDT e outros x ESTADO DO PARANA- Da baixa dos autos devem ser ambas as partes devidamente intimadas à, em 05 dias, se manifestarem e requererem o que entenderem de direito, ora em que deverão observar os termos do julgado. Caso nada pleiteiem, aguarde-se o julgamento do agravo. -Advs. FUAD SALIN NAJI, HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

22. EXECUCAO DE SENTENCA-1573/2003-ANTONIO KOMINSKI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos, manifeste-se a parte exeqüente, sobre o prosseguimento da execução. -Adv. MARCOS RODRIGO PAULUK GERBASI-.

23. EXECUCAO DE SENTENCA-2237/2003-MARIA CLAVERO GARCIA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- Como já dito no despacho anterior (fl. 246), o levantamento somente poderá se dar relativamente à parte incontroversa, entendida está como a decorrente da utilização dos índices referidos na sentença (fl. 70). Ao Contador. Do valor a ser apresentado, intimem-se as partes. Não havendo oposição, expeça-se alvará da quantia apontada no laudo a ser apresentado. -Advs. LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEIDA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

24. -2740/2003-FLORINDA STRAPASSON DOMINGUES x PARANAPREVIDENCIA e outro-Primeiramente, ao Contador para o cálculo das custas processuais. Após, cite-se o Estado do Paraná na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se a Paranaprevidência para que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. R$ 815,81. -Advs. LUIZ BRESOLIN, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO e ROGER OLIVEIRA LOPES-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-2922/2003-FLORENCE BIANCHI e outros x FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA e outro- Como requer às fls. 321. -Advs. LUIZ GUSTAVO V. VIDAL PINTO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

26. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-3212/2003-TAYLENE MARCELE GANZ e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Considerando o pedido de fl. 115, julgo extinto o presente feito em que é exeqüente TAYLENE MARCELE GANZ e OUTROS e executados BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A., com base no artigo 794, I e 795 CPC. Custas já pagas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

27. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-128/2004-TAKENORI NAKAMA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ao exequente para que se manifeste quanto a satiafação do débito.-Adv. RAQUEL SANTOS CHAMPE-.

28. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-851/2004-CARLINA FERMIANO BATISTA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- Ao exeqüente para que se manifeste quanto à satisfação do débito. -Advs. LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOS e FABIANA ZOTELLI DE MATTOS-.

29. ORDINARIA DECLARATORIA-1387/2004-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA -SECAO PARANA x ESTADO DO PARANA- Tendo em vista a petição de fl. 861, nomeio em substituição ao perito nomeado em fl. 850, o Sr. Gerson Araújo Guimarães, que deverá ser intimado nos termos da decisão de fl. 815. -Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES, FLAVIO WARUMBY LINS, LUIZ GUSTAVO MURARA e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

30. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1589/2004-ROQUE CABRAL DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Sopesando aos autos, verifica-se que houve o pagamento do valor executado, conforme se vê de fl. 80. Considerando que o feito atingiu seu intento, julgo extinto o presente feito, com base no artigo 794, I e 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. ROMILDO NUNES FERREIRA, JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

31. IND.POR DAN. MOR. E MATERIAIS-1747/2004-FRANCISCA DA LUZ KOTOVSKI MANFRON e outros e outros x MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO-PR-Recolha-se as diligencias do Sr. oficial de justica - R$74,25 - -Advs. PATRICIA JAREK PEREIRA e NUBIA BIANCA BORTOLI MAIA-.

32. SUMARIA DE REPET.DE INDEBITO-2585/2004-EURIDES NARCIZIO x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes (fls. 132/133). custas na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição e arquive-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

33. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2794/2004-KAZUE MORI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. FABIANE MORI e LUCIO MAURO NOFFKE-.

34. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2829/2004-NELSON CUROTTO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. -Advs. TONY ALVES e MIGUEL NOLASCO DE CARVALHO NETO-.

35. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-3615/2004-JANETE SERAFIM DA SILVA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos, manifeste-se a parte exeqüente, sobre o prosseguimento da execução. -Adv. FERNANDO COVEZZI DA SILVA-.

36. EXECUCAO DE SENTENCA-3889/2004-NATALIA OPALOSKI POLISCZUK e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- Intime-se o executado para efetuar o pagamento, no prazo legal, conforme requerido às fls. 111/120. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

37. EXECUCAO DE SENTENCA-4049/2004-ALBERT HERMANN HOCH e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifeste-se a parte exequente quanto a satisfação do débito-Advs. SIDNEI MACHADO, EDUARDO CHAMECKI, CHRISTIAN MARCELO MANAS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

38. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-4340/2004-ARION BARON e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Manifeste-se a parte exeqüente sobre a satisfação do crédito. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS-.

39. MEDIDA CAUTELAR-313/2005-INONI KRAUSE x BANCO BANESTADO S/A.- Sobre o pagamento feito, diga o requerente. Caso requeira a expedição do alvará, desde já defiro o pedido. -Advs. MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e MONICA DALMOLIN-.

40. EXECUCAO DE SENTENCA-785/2005-CALMERINDA ALVES DE ANDRADE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- Vistos, etc. Consta nos autos de execução que, a houve o levantamento do valor exeqüendo (fis.29). Intima a se manifestar sobre a satisfação do seu crédito, a parte exeqüente permaneceu silente (fls.27 e 30) DECIDO Tendo em conta que houve o pagamento do débito exeqüendo, nada mais resta a fazer no presente feito senão extingui-lo, vez que alcançou o seu intento. Aliás, dispõe o art.794, inciso I do CPC: " Extingue-se a execução quando? o devedor satisfaz a obrigação. ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. P.R.I. Diligëncias necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Adv. CEZIRA PEREIRA DE LIMA CAVALINI-.

41. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-985/2005-AFONSO NERY e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Intime-se o executado para efetuar o pagamento, no prazo legal, conforme requerido às fls. 129/132. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-1377/2005-BANCO BANESTADO S/A. x NELSON CUROTTO e outro- Ante o teor do decidido às fls. 51, justifique a exeqüente o pedido de fls. 56/57, haja vista que no valor depositado e já levantado já estavam incluídas as verbas honorárias. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

43. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2361/2005-MARIA ELSA MACIEL E SILVA e outros x BANCO BANESTADO S/A.-Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos, manifeste-se a parte exeqüente, sobre o prosseguimento da execução. -Adv. ANGELINA GIL-.

44. ORD. REVISAO DE APOSENTADORIA-2651/2005-NICOLAU PAITAX x PARANAPREVIDENCIA e outro- (Sentença em resumo): ISTO POSTO, julgo improcedente a ação. Por ser sucumbente, condeno o autor a pagar as custas e as despesas processuais, bem como os honorários que são devidos aos procuradores judicial das partes adversas, ora arbitrados, por eqüidade, em R$ 2.000,00 (Dois mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4°, do CPC), ficando, contudo, sobrestada a exigibilidade desse pagamento até que sobrevenha modificação substancia na situação patrimonial do autor, haja vista a concessão da gratuidade da justiça, observado o limite temporal previsto no art. 12 da Lei 1060/50. -Advs. FABIULA MULLER, JULIANA MIGUEL REBEIS, WELYNTON JOSE FRANQUI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e IURI FERRARI COCCICOV-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-3017/2005-BANCO BANESTADO S/A. x ANTONIO ANGELO DURIGAN- Tendo em vista que cabe ao embargante a demonstração do fato à desconstituir ou modificar o direito do embargado/exeqente, faculto a ele,pela derradeira vez, a prova do alegado excesso de execução (item 3.1 de fls. 09), inclusive, juntando os extratos bancários do embargado.Prazo de 10 dias.-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e JONAS BORGES-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO-3275/2005-BANCO BANESTADO S/A. x EDSON DO NASCIMENTO COSTA e outros-Defiro a desistência do recurso de apelação conforme requerimento de fls. 81/82. Certifique a escrivania o trânsito em julgado da sentença de fls. 39/45. Após, ao contador para que efetue os cálculos de acordo com o julgado. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, CLAITON FERREIRA BORCATH e MIRIAM CRISTINA ARTUR-.

47. MANDADO DE SEGURANCA-3303/2005-LAERTE DOS SANTOS COSTA - ME e outro x DIRETOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO- Intimem-se os impetrantes para que efetuem o pagamento das custas processuais de fl. 61. R$ 13,30. -Advs. SILVENEI DE CAMPOS e SILVIO ALEXANDRE MARTO-.

48. -3457/2005-ARLETE ANTUNES FREGELLI x PARANAPREVIDENCIA e outro- Faculto as partes apresentarem suas derradeiras alegações sob a forma de memoriais, no prazo individual e autônomo de 10 dias para tanto, primeiro a autora e depois os réus (primeiro a Paranaprevidência e depois o Estado do Paraná, tudo mediante regular intimação. -Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

49. ORDINARIA REPETICAO INDEBITO-3544/2005-ALCIR FRONHOLZ x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Por cautela, determino seja a parte autora intimada à, querendo, se manifestar sobre os documentos de fls. 247/286, isso em 05 dias. Caso manifestação não haja, proceda-se, então, a conta e preparo. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e MARCELLO TABORDA RIBAS-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO-3648/2005-SIM ESTEARINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 37, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC, diante da desistência da autora. Custas pela requerente. Dê-se baixa na distribuição e arquive-se. -Advs. MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO e MARIZA LEOPOLDINA CORDEIRO-.

51. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-3840/2005-JOSELIA MARIA FARIA DE ABREU x BANCO BANESTADO S/A.- Com razão o executado. Pela sentença os honorários fixados envolveram os dois feitos, execução e embargos, logo, e considerando que no depósito de fl. 93 já está incluída a verba honorária de 10%, nada mais existe a ser executado a este título. Indefiro, pois, a pretensão de fl. 63. -Advs. IVAN SZABELIM DE SOUZA, DIONE MARA SOUTO DA ROSA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

52. SUMARISSIMA-4112/2005-DALVA XAVIER DA SILVA MOTA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-O processo está apto a ser julgado. Registre-se para sentença, voltando os autos em seguida. -Advs. NELSON DAS NEVES BRANDAO, NEY FABIANO KNAUBER BRANDAO e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-4186/2005-MASSA FALIDA DE FLATEL SUPERMERCADO LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- (Sentença em resumo): POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente os pedidos feitos nesta Ação de Embargos à Execução para o fim de suspender a exigibilidade dos juros de mora e da taxa selic devidos após a data da quebra, ressalvando-se que, quanto a esta (Selic), jamais poderá ser cumulada com outro índice de correção monetária ou de juros de mora, observando-se, no restante, o constante na fundamentação supra. Frente ao Princípio da Sucumbência, condeno a Embargada ao pagamento de 70% das custas processuais destes Embargos, cabendo o restante ao Embargante. Quanto aos honorários, os arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado desta ação incidental, dos quais 10%(dez por cento) caberão ao patrono da Embargante e 5%(cinco por cento) ao Embargado, observando que para a massa falida foi deferido os beneficios da Justiça Gratuita, a se fazer incidir os termos da Lei n° 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR e Karem Oliveira-.

54. EXECUCAO DE SENTENCA-25/2006-NEWTON KUMMER e outros x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Como é de conhecimento de todos o controle acionário do Banco Banestado S/A pertence atualmente ao Banco Itaú S/A, que desta forma assumiu as obrigações relativas às negociações celebradas com seus correntistas. A propósito, decidiu o nosso egrégio Tribunal de Justiça que "... o adquirente assume a responsabilidade pelos direitos e abrigações do alienado - a Banca Itaú S/A é parte legitima para responder em juízo todas as demandas do Banco Banestado S/A".. (TJPR - 6. C. Cív. - Ap. 151.238-5 (Ac. 12.143) Rel. Des. ANGELO ZATTAR - j. em 05.05.04. 'Agravo de Instrumento. Execução em face do Banco Itaú. Obrigação origináno do Banco Banestado. Trespasse. Precedentes.recurso não provido. O Banco itaù S/A eo legitimado passivo nas execuções de contratos de conta-corrente firmados em face do Banco Banestado S/A. O presseguimento na mesma atividade mercantil configura alienação de aviamento, caracteriza principal da sucessão. (Processo 154328600- 6ª Câmaca Civel. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Rel. Juiz Vicente Misurelli - Julg: 23/06/2004 - acórdão 12579).' Ante ao exposto, acolho o pedido retro, ao fito de incluir o Banco Itan S/A no pólo passivo da presente execução. Façam-se as necessárias vinte e quatro horas, sob pena de que a constrição se faça por oficial de justiça. 2. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a dez por cento sobre o valor atualizado do débito. Indefiro os beneficios do artigo 172 § 2°, por não haver necessidade para tanto. -Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO-.

55. EXECUCAO DE SENTENCA-394/2006-CLARA DOEHNERT ROCHA e outros x BANCO BANESTADO S/A.-Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos, manifeste-se a parte exeqüente, sobre o prosseguimento da execução. -Adv. MARIA ZILA CORREA VEIGA-.

56. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-532/2006-DIOMIRA DE JESUS AZEVEDO SERIGATI x PARANAPREVIDENCIA e outro- (Termo de audiência em resumo): Faculto as partes apresentarem suas derradeiras alegações sob a forma de memoriais, no prazo individual e autônomo de 10 dias para tanto, primeiro a autora e depois os réus (primeiro a Paranáprevidência) e depois o Estado do Paraná), tudo mediante regular intimação. -Advs. CEZAR AUGUSTO ROCHA, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ROGER OLIVEIRA LOPES-.

57. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-537/2006-ANGELA CRISTINA BUSSMANN e outros x BANCO BANESTADO S/A.- (Sentença em resumo): POSTO ISSO, ACOLHO A IMPUGNAÇAO ofertada e retifico o valor atribuído à causa para R$ R$ 11.935,61 (Onze mil Reais, novecentos e trinta e cinco e sessenta e um centavos), condenando o impugnado no pagamento das custas processuais. Sem honorários. Certifique-se o desfecho nos autos de Embargos à Execução, em apenso, inclusive juntando-se cópia desta decisão. Oportunamente, desapense-se e arquive-se. -Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

58. RESOL.CONT.C/REIN.POSSE E IND-542/2006-COHABCT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x ALICE MOREIRA CALVO e outro-Homologo a desistência requerida (fl.50) para que surta os jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Oportunamente arquivem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e HAS-

SAN SOHN-.

59. ORDINARIA DE INDENIZACAO-586/2006-ALPHALINK COMUNICACOES S/C. LTDA. x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Vistas às partes, sobre os honorários do Sr. Perito, às fls. 62/63.-Advs. JAMIL NAKAD, JAMIL NAKAD JUNIOR e INACIO HIDEO SANO-.

60. EMBARGOS A EXECUCAO-637/2006-CONGREGACAO MISSIONARIA DO SANTISSIMO REDENTOR x MUNICIPIO DE CURITIBA- (Sentença em resumo): PELO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da embargante, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) levando em consideração o tempo despendido na causa, sua singela complexidade e o ilustre trabalho realizado. -Advs. ELIZEO ARAMIS PEPI e Paulo Vinicio Fortes Filho-.

61. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-717/2006-ANTONIO HUMENHUK e outros x ESTADO DO PARANA e outro-(Sentença em resumo): ISTO POSTO, julgo improcedente a ação. Por ser sucumbente, condeno os autores a pagar as custas e as despesas processuais, bem como os honorários que são devidos aos procuradores judicial das partes adversas, ora arbitrados, por eqüidade, em R$ 2.000,00 (Dois mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4°, do CPC), ficando, contudo, sobrestada a exigibilidade desse pagamento até que sobrevenha modificação substancia na situação patrimonial dos autores, haja vista a concessão da gratuidade da justiça, observado o limite temporal previsto no art. 12 da Lei 1060/50. -Advs. JONAS BORGES, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

62. MANDADO DE SEGURANCA-724/2006-RITA BELESKI FONTANA x PREFEITO DO MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- (Sentença em resumo): POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito, nos termos da fundamentação acima expendida. condeno a Impetrante ao pagamento das custas processuais e, a teor do disposto nas Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ, deixo de fixar a verba honorária. Incide, ao caso, as disposições da Lei 1.060//50, ante a gratuidade concedida. -Advs. GIL CESAR DANTAS BRUEL, FABIO TEIXEIRA, ALVIR MIGUEL BITENCOURT e SERGIO JOSÉ LOPES DOS SANTOS FILHO-.

63. REPETICAO DE INDEBITO-973/2006-WILSON SILVIO RIGONI x PARANAPREVIDENCIA e outro-Recebo os recursos de apelação de fls. 106/123 e 126/144 no duplo efeito. Manifeste-se a parte apelada para apresentar resposta no prazo de 15 dias; Após,remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

64. REPETICAO DE INDEBITO-979/2006-AIRTON FERNANDES BARETO x MUNICIPIO DE CURITIBA- (Sentença em resumo): Ante o exposto, com fundamento no artigo 145, inciso II, da Constituição da República, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para declarar que a Lei Municipal 6.202/80 não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988, condenando o réu a restituir os valores pagos a título de taxa de iluminação pública pelo autor a partir de 05 de abril de 2001, com a incidência de correção monetária a partir dos pagamentos indevidos, e de juros legais a partir do trânsito em julgado (Súmulas 162 e 188 do e. STJ). Condeno o réu, ainda ao pagamento de custas e despesas processuais, além dos honorários do patrono Judicial do autor, que, com fundamento no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, arbitro eqüitativamente em R$ 500,00 (quinhentos reais). Submeto a presente decisão ao necessário reexame do colendo Tribunal de Alçada do Paraná, para onde os autos deverão ser remetidos após o transcurso do prazo recursal (artigo 12, parágrafo único, da Lei n° 1.533/51). -Advs. JONAS BORGES e CARLOS ANTONIO LESSKIU-.

65. MANDADO DE SEGURANCA-1565/2006-ADEMIRCIO MARQUES DA SILVA e outros x DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS-SEAP e outro- (Sentença em resumo): ISTO POSTO, denego a segurança e condeno os impetrantes, em conseqüência, a pagar as custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, ex vi do enunciado cristalizado na Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. VITOR HUGO NACHTYGAL e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

66. EMBARGOS A EXECUCAO-1571/2006-BANCO BANESTADO S/A. x TADEO GONCALVES LEMES e outro- Primeiramente, cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas, inclusive juntando-se cópia da decisão proferida nestes autos para os autos principais.Considerando o trânsito em julgado da sentença e nada mais sendo requerido pelas partes, arquive-se.-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, LUIS GUILHERME DA VEIGA e ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS-.

67. MANDADO DE SEGURANCA-1836/2006-DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA ELETRODOMESTICOS LTDA x DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA- Dismar Distribuidora Maringá de Eletrodomésticos Ltda ingressou com Mandado de Segurança em face do Diretor Geral da Secretaria do Estado do Paraná, conforme se vê da petição inicial de fls. 02/28 e documentos acostados. A liminar foi deferida pela decisão de fis. 129. O impetrado prestou informações (fls. 134/142). O Ministério Público emitiu o parecer de f1s. 168/171. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. Antes de ser prolatada a sentença o impetrante requereu a desistência do feito porque aderiu ao REFISPAR (fls. 177). Vieram-me os autos conclusos. Eo breve relato. Decido: O feito deve ser extinto sem resolução de mérito, nos moldes preconizados pelo artigo 267, inciso VI do CPC, combinado com as disposições da Lei n. 1.533/51. Liminarmente, assegurou-se a impetrante o direito de ingressar com o pedido compensação tributária e suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários. A impetrante noticiou sua adesão ao REFISPAR (LoÏ 15.290/2006). Dessa forma, desapareceu seu interesse processual no provimento invocado diante do fato superveniente mencionado. Isto posto, casso a liminar deferida e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC, combinado com as disposições da Lei n° 1.533/51. Custas pelo impetrado, pois foi quem deu causa ao ajuizamento da segurança (princípio da causalidade). Sem honorários. P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se. A impetrante noticiou sua adesão ao REFISPAR (LoÏ 15.290/2006). Dessa forma, desapareceu seu interesse processual no provimento invocado diante do fato superveniente mencionado. Isto posto, casso a liminar deferida e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC, combinado com as disposições da Lei n° 1.533/51. Custas pelo impetrado, pois foi quem deu causa ao ajuizamento da segurança (princípio da causalidade). Sem honorários. Transitada em julgado, arquive-se. -Advs. CLEVERSON MARCEL COLOMBO e Karem Oliveira-.

68. MANDADO DE SEGURANCA-1842/2006-PAMELA KEITY MOROZ x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST. PARANA- (Sentença em resumo): POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito, nos termos da fundamentação acima expendida. Condeno a Impetrante ao pagamento das custas processuais e, a teor do disposto nas Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ, deixo de fixar a verba honorária, Incide, ao caso, as disposições da Lei 1060/50. -Advs. FABIO JOSE DE FARIAS OAB/PR 37070 e CLEMERSON MERLIN CLEVE-.

69. REINT. POSSE C/C PERD. DANOS-1878/2006-ESTADO DO PARANA x MARIA MACHADO DE FARIA e outro-Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o artigo 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. -Adv. JAIR LIMA GEVAERD FILHO-.

70. EXECUCAO DE SENTENCA-1882/2006-CARLITO MAROCHI e outros x BANCO BANESTADO S/A.-Nos termos do art. 475-M do CPC a suspensão da execução somente ocorrerá desde que relevantes os fundamentos invocados e o prosseguimento da execução possa resultar ao executado "grave" dano de difícil ou incerta reparação. Pois bem, após uma análise mais acurada da impugnação percebe-se que questionado também estão sendo os índices empregados pelo credor, o qual, em princípio, não é o adequado para se corrigir o crédito. Em assim sendo, prudente se mostra atribuir efeito suspensivo à impugnação ofertada, até para se evitar nova, porém eventual, demanda reparatória decorrente de indevido levantamento de numerário. No mais, e dando seguimento ao feito, intime-se o exeqüente para que, em 15 dias, se manifeste sobre a impugnação ofertada. -Advs. ROMEU MACEDO CRUZ JR. e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

71. MANDADO DE SEGURANCA-2029/2006-JEFFERSON ALVES FEITOSA AMARAL x PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONC. PUB. DA SANEPAR- ISTO POSTO. diante da inexistência de ato ilegal ou abusivo praticado pelo impetrado, denego a segurança, condenando ao impetrante a pagar as custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, ex vi do enunciado cristalizado na Sumula 105, do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE, ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO, ROSALDO JORGE DE ANDRADE e MARCUS VENÍCIO CAVASSIN-.

72. ORDINARIA DE COBRANCA-2056/2006-CIRENE SILVA e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro-Recebo o recurso de apelação de fls. 93/110 e 112/118 no duplo efeito. Manifeste-se a parte apelada para apresentar resposta no prazo legal.Após,remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. JOSE MANOEL DE MACEDO CARON 3429162, DANIELA CRISTINA CHAMBERLAIN, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

73. DEC C/PEDIDO TUT. ANTECIPAT.-2166/2006-CONSORCIO NACIONAL SUDAMERICA S/C. LTDA. x DETRAN - DEPTO. DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA-Renovação da intimação do autor para que efetue o pagamento das custas processuais.R$ 6,30-Advs. CRISTIANO LUSTOSA, MARCOS ANTONIO ZAITTER, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, MAURICIO MUSSI CORREA, ALCEU GOMES BETTEGA e REGINA GUTIERREZ ARBALLO-.

74. DECLAR.C/C REPET.DE INDEBITO-2321/2006-SERGIO IRINEU BONK x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Manifeste-se o autor sobre a petição e documento de fls. 89/90. -Advs. FABIANE MULLER BONETTO, CLAUDIO SOCCOLOSKI e RITA DE CASSIA MARIN DO NASCIMENTO-.

75. EMBARGOS A EXECUCAO-2427/2006-BANCO BANESTADO S/A. x ALICE VIEIRA ANTUNES e outros-Isto posto, julgo os embargos improcedentes e condeno o embargante, em consequência, a pagar as custas e as despesas processuais, bem como os honorários que são devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados, por equidade, 10% sobre o valor da causa, considerando a simplicidade da causa e o seu valor (artigo 20, par. 4º, do CPC), estando já incluidos, nessa verba, os honorários tanto da execução quanto dos embargos. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, YOITIRO MOROISHI e ILMO TRISTAO BARBOSA-.

76. INDENIZACAO DE PERDAS E DANOS-2489/2006-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ILHAS GREGAS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Proposta de honorários do Sr. Perito R$ 2.800,00 (Dois mil e oitocentos reais). Intime-se o requerido para, efetuar o depósito, em 05(cinco) dias. -Advs. RENATO JOSE BORGERT e KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.

77. MANDADO DE SEGURANCA-2581/2006-EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. x INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO DO ESTADO DO PARANA- (Sentença em resumo): ISTO POSTO, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, incisos VI, do CPC, combinado com as disposições da Lei nº 1.533/51. Custas pela impetrante. Sem honorários. Oportunamente, arquive-se. -Advs. VALERIA SANTOS TONDATO e GUILHERME GRUMMT WOLF-.

78. EMBARGOS A EXECUCAO-2738/2006-BANCO BANESTADO S/A. x ANTONIO ERIVALDO SOLTOSKI e outro-Recebo o recurso de apelação de fl. 43/48 no duplo efeito. Manifeste-se a parte apelada para apresentar resposta no prazo de 15 dias. Após,remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, IVAN CÉSAR AZEVEDO BORGES DE LIZ e DARIO BORGES DE L. NETO-.

79. -2860/2006-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PARANA x MARITIMA SEGUROS S/A- Tendo em vista que houve o pagamento do débito exeqüendo (fl. 41), julgo extinto o presente feito em que são partes DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PARANÁ e MARÍTIMA SEGUROS S/A, com base no artigo 794, I e 795 do CPC. Custas pela executada. P.R.I. Expeça-se alvará, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA e ANTONIO MARCOS TEIXEIRA SILVA-.

80. REPARACAO DE DANOS C/NUL. COB. C/TUTELA-2908/2006-ROBERTO CARVALHO x COPEL S/A.- 1. Dada a questionável possibilidade de, em feitos como este, se realizar a conciliação, até mesmo porque é praxe do ente público réu não fazer propostas de acordo e, à bem da eficácia do PrincÍpio da Economia e Celeridade Processual, deixo de designar a audiência prevista no art.331 do Código de Processo Civil, o que faço com escoro no §30 do referido artigo. Deste modo, passo a sanear o feito: 2. Como inexistem preliminares a serem enfrentadas e presentes estando as condições da ação e pressupostos processuais, por saneado dou o feito. 3. Pela análise do pedido inicial e defesa, percebe-se que a controvérsia reside na existência de irregularidade no medidor do autor e nos valores imputados à ele em decorrência desta irregularidade. 4. No que toca às provas: a) Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, estas desde que arroladas no prazo de 20 dias antecedentes à data da audiência. Quanto a prova documental, resta ela autorizada desde que em consonância com o estatuído no art. 397 do CPC; b) Defiro a produção da prova pericial, à ser custeada pela parte autora. Como perito nomeio o Sr. Eng. MAURÍCIO ALBINI independentemente de compromisso, deverá ser intimado acerca do encargo, bem como para fazer sua proposta de honorários, da qual deverão ser as partes intimadas. Não havendo discordância acerca do valor, o depósito deverá ocorrer no prazo de 48 horas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias, contados da intimação para inÏcio dos trabalhos. Para os fins do art.421 e §1° do CPC, intimem-se as partes. Como quesitos do juízo, indaga-se: a) O medidor do autor, aqui alvo de discussão, apresentou irregularidade? Em caso afirmativo, descreva-as. b) Há condições de saber há quanto tempo, aproximadamente, está irregular o aparelho de medição? c) Tais irregularidades comprometeram a leitura do consumo de energia; d) qual o critério adotado pela COPEL para atingir os valores cobrados e em que se embasa tal critério? e) caso fosse adotada a média do consumo no período de 12 ciclos anteriores ao início da irregularidade, qual seria o valor do débito. 5. Oportunamente será designada data para a audiência de instrução e julgamento. -Advs. ANDRESSA MARA DOS SANTOS e DENISE CANOVA-.

81. MANDADO DE SEGURANCA-2954/2006-RAUL GARBUIO x SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE DO PARANA e outro-(Sentença em resumo): POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido feito para, ante a ilegalidade retro reconhecida, confirmar a liminar e tornar definitiva a obrigação do Impetrado em fornecer o medicamento EPREX ao Impetrante, enquanto necessitar e segundo a prescrição médica. Condeno o Impetrado ao pagamento das custas processuais e, a teor do disposto nas Súmulas n° 512 do STF e n° 105 do ST], deixo de fixar a verba honorária. -Advs. ADRIANA WENK e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

82. EMBARGOS A EXECUCAO-2985/2006-BANCO BANESTADO S/A. x ARTUR LORENCINI e outros-Contados e preparados, voltem-me conclusos para sentença. R$ 2,10-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, CLAUDIR JOSE SCHWARZ e VOLNEI LUIZ VANDRESEN-.

83. EMBARGOS A EXECUCAO-3004/2006-BANCO BANESTADO S/A. x ANDRE MURAN-Contados e preparados, voltem-me conclusos para sentença. R$ 4,20-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e DIEGO MARTINS CASPARY-.

84. HABILITACAO DE CREDITO-3389/2006-V. TRAB. COLOMBO - MELRI COSTA DE MEDEIROS x MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.- Ao habilitante para que proceda conforme quota ministerial de fl. 08. -Advs. PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR e MARCIO GABRIELLI GODOY-.

85. MANDADO DE SEGURANCA-3489/2006-MAHALA SALEM e outros x CONSELHO ESTADUAL DE EDUCACAO DO PARANA e outro- (Sentença em resumo): Ante o exposto, confirmo a liminar inicialmente deferida e concedo em definitivo a segurança pleiteada, determinando a manutenção das matrículas dos impetrantes na primeira série do ensino fundamental de nove anos, afastando assim a aplicação do art. 12 da Deliberação n. 03/06 do CEE/PR, o que faço com fulcro no art. 5°, LXIX, da Constituição Federal combinado com art. 1°, da Lei 4348/64. Por fim, ante o acolhimento do ingresso do Estado do Paraná no pólo passivo da lide, anote-se. Custas já pagas. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula n° 105 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita, ao reexame necessário (artigo 12, parágrafo único, da Lei n° 1.533/51). -Advs. ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

86. MANDADO DE SEGURANCA-3525/2006-PEDRO BACH TARASZKIEWICZ e outros x CONSELHO ESTADUAL DE EDUCACAO DO PARANA e outro-(Sentença em resumo): Ante o exposto, confirmo a liminar inicialmente deferida e concedo em definitivo a segurança pleiteada, determinando a manutenção das matrículas dos impetrantes na primeira série do ensino fundamental de nove anos, afastando assim a aplicação do art. 12 da Deliberação n. 03/06 do CEE/PR, o que faço com fulcro no art. 5°, LXIX, da Constituição Federal combinado com art. 1°, da Lei 4348/64. Por fim, ante o acolhimento do ingresso do Estado do Paraná no pólo passivo da lide, anote-se. Custas já pagas. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita, ao reexame necessário (artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51). -Advs. ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS Fº. e LEILA CUELLAR-.

87. EMBARGOS-3577/2006-BANCO BANESTADO S/A. x ALCEU ALBINO VON DER OSTEN FILHO e outros- Interpõe a parte executada Embargos de Declaração da sentença de fis.34/40, alegando, em síntese, a existência de omissão no julgado ao deixar de fazer referência aos honorários arbitrados no processo de execução. Sem razão o embargante. Reza o art. 535 do Código de Processo Civil que: Cabem embargos de declaração quando: I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. In casu, omissão alguma houve. A sentença foi clara ao definir que os honorários arbitrados referem-se exclusivamente à ação de embargos. Quanto a execução, se nada disse, é porque diz respeito àquele processo, sem se olvidar, ainda, que a fixação provisória lá lançada não impede seja mantida ou majorada, questão, porém, a ser lá examinada. Ou seja, haverá somatória de verba honorária, uma para estes Embargos, outra para execuçao, isso até mesmo em respeito ao trabalho do advogado do exeqüente. POSTO ISSO, REJEITO estes Embargos de Declaração, ante a ausência da aveptada omissão. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e CARMEN SILVIA GARMENDIA-.

88. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-3617/2006-LUMEN ENSINO COMPLEMENTAR S/C. LTDA. x CONSELHO ESTADUAL DE EDUCACAO DO PARANA e outro-Renovação da intimação do autor para que efetue o pagamento das custas processuais.R$ 21,20-Advs. PAULO CARVALHO, KIYOSHI ISHITANI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

89. ORDINARIA-5/2007-JOÃO MOREIRA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA e outro- ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ParanáPrevidência eo Estado do Paraná solidariamente a restituir os valores descontados do benefício do autor a título de contribuição previdenciária a partir de 18/12/2001 até a data da cessação com atualização monetária pelo INPC sobre cada parcela, a contar do respectivo desconto, e com a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado desta decisão, observando-se o disposto nas Súmulas 162 e 188 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que o autor decaiu de parcela mínima da sua pretensão condeno os réus a pagarem as custas e as despesas processuais, bem como os honorários que são devidos ao procurador judicial da parte adversa, ora arbitrados, por eqüidade, em R$ 1.000,00 (mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4°, do CPC). Havendo interposição de recurso, no prazo legal, processe-se. Se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para o reexame necessário da matéria, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. -Advs. JONAS BORGES, IURI FERRARI COCCICOV e GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO-.

90. MANDADO DE SEGURANCA-28/2007-RICARDO ABULASAN DE PAULA x PRESIDENTE DA COMIS.CONC.PUB.MISTO Nº01/06 SANEPAR- (Sentença em resumo): POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido para tornar definitiva a liminar concedida no sentido de impor a continuação do Impetrante no processo seletivo regulado pelo Edital nº 01/2006. Condeno o Impetrado ao pagamento das custas processuais e, a teor do disposto nas Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ, deixo de fixar a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. -Advs. EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS, VAGNER FABRICIO VIEIRA FLAUSINO e EDIO CHAVAREN-.

91. EMBARGOS-183/2007-BANCO BANESTADO S/A. x MORDESTINHO FIORI e outros-Havendo impugnação, diga o embargante no prazo legal. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e MARCOS VINICIUS DOS SANTOS GABARDO-.

92. EMBARGOS-190/2007-BANCO BANESTADO S/A. x JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros-Contados e preparados, voltem-me conclusos para sentença. R$ 4,20-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, LIDIANE HILBERT BRATI, RENATA VERMELHO MARTINS, THAIS CRISTINA SENTONE MOTA AMERICO, CAROLINE INES MAES e SABRINA NASCHENWENG-.

93. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-259/2007-HONILDA DE SOUZA OLIVEIRA e outros x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Nos termosd do art. 475-M do CPC a suspensão da execução somente ocorrerá desde que relevantes os fundamentos invocados e o prosseguimento da execução possa resultar ao executado "grave" dano de difícil ou incerta reparação. Pois bem, após uma análise mais acurada da impugnação percebe-se que questionado também está sendo os índices empregados pelo credor, partivularmente a IGP-DI e SELIC, o qual, em princípio, não é o adequado para se corrigir o crédito. Em assim sendo, prudente se mostra abribuir efeito suspensivo à impugnação ofertada, demanda reparatória decorrente de indevido levantamento de numerário. No mais, e dando seguimento ao feito, intime-se o exeqüente para que, em 15 dias, se manifeste sobre a impugnação ofertada. Banco Banestado S/A., ofertou Exceção de Pré-executividade, conforme se vê da petição de fls. 23/33. O exeqüente manifestou-se às fls. 41/47. A exceção ofertada deve ser rejeitada. Com efeito, o direito do exeqüente foi reconhecido em sede de ação civil pública por decisão transitada em julgado. Trata-se, pois, de decisão condenatória, cuja apuração do valor depende de mero cálculo, a cargo do credor. A titularidade do crédito, por sua vez, é demonstrada por extratos fornecidos pelo próprio executado. Logo, diversamente do que sustenta o executado, não há a menor necessidade de prévia liquidação, sob pena de comprometimento da celeridade processual e eficácia das decisões judiciais. Em verdade, o cumprimento da sentença se impõe em razão do não cumprimento voluntário da obrigação pelo executado. Aplica-se na espécie o disposto no artigo 475-B do CPC e não o artigo 475-A, conforme equivocadamente sustenta o executado. Isto posto, rejeito a pré-executividade ofertada e determino o normal prosseguimento do feito. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

94. EMBARGOS A EXECUCAO-340/2007-INSTITUTO MODELO DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a pertinência e utilidade.Int. -Advs. MARCIO KRUSSEWSKI e PAULO VINICIUS FORTE FILHO 3508011-.

95. COBRANCA DE AUTOS-411/2007-ALEXANDRINA RODRIGUES BARBOSA x PARANAPREVIDENCIA- Tendo em vista que o artigo 110 da lei nº 12.398/98 determina que o Estado do Paraná deve figurar como litisconsorte necessário em todos os processos judiciais em que a Paranáprevidência for parte e que digam respetio a benefícios previdenciários, intime-se a autora para que emende a petição inicial nestes termos. -Advs. FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN e SILVIA DO NASCIMENTO COCCO-.

96. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-417/2007-FLORISBELA OLIVEIRA RIBEIRO e outros x BANCO BANESTADO S/A.-Lavre-se o termo de penhora de fl.130. Desentranhe-se a impugnação ofertada e documentos, autuando-se em separado, deixando de atribuir a ela efeito suspensivo por não constatar a relevância nos fundamentos invocados e nem a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil e incerta reparação, salientando que as matérias suscitadas já obtiveram inúmeros pronunciamentos deste juízo e em sede recursal. -Advs. ANA PAULA MARTINS ALVES DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

97. DECLARAT.NULIDADE ATO JURID.-542/2007-LOURIVAL DE OLIVEIRA x JUNTA COMERCIAL DO PARANA-Informem sobre a possibilidade de conciliação em audiência. -Advs. ANARUEZ MATHIES, GUILHERME MACHADO CASALI, LUIZ AFONSO DIZ CLETO, DEBORA SILVEIRA NICOLAU DOS SANTOS e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

98. EMBARGOS-548/2007-THAISA ABREU COLLE x MUNICIPIO DE CURITIBA-O feito comporta julgamento antecipado.À conta e preparo.Após, voltem conclusos para sentença. R$ 217,11-Advs. PAULO SERGIO NIED, WINICIUS RUBELE VALENZA, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

99. MANDADO DE SEGURANCA-656/2007-MARLY DA SILVEIRA PRESTES x DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDENCIA- Vistos e examinados estes autos de Mandado de Segurança sob n° 656/2007, em que é impetrante Marly da Silveira Prestes e impetrado Diretor Presidente da Paranaprevidência. Marly da Silveira Prestes ingressou com Mandado de Segurança em face do Diretor Presidente da Paranaprevidência, conforme se vê da petição inicial de fls. 02/09 e documentos acostados. Proferida a deliberação inicial (fls. 34/36), a impetrante não deu prosseguimento ao feito (fl. 45), deixando de promover a notificação do impetrado. Vieram-se os autos conclusos. Eo breve relato. Decido: O feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, nos moldes preconizados pelo artigo 267, inciso IV, do CPC, combinado com as disposições da lei n° 1.533/51, tendo em vista a ausência de notificação. Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, combinado com as disposições da Lei n° 1.533/51. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas pela impetrante devendo ser observado o disposto no artigo 12, da Lei 1060/50. Sem honorários. Oportunamente, arquive-se. -Adv. ADRIANA ELIAS ALVES RIBEIRO-.

100. MANDADO DE SEGURANCA-658/2007-EDEME DE MATOS x DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDENCIA- (Sentença em resumo): Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC combinado com as disposições da Lei nº 1.533/51. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas pela impetrante devendo ser observado o disposto no artigo 1, da Lei 1060/50. Sem honorários. Oportunamente, arquive-se. -Adv. ADRIANA ELIAS ALVES RIBEIRO-.

101. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-763/2007-PEDRO ALVES DE OLIVEIRA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- (Sentença em resumo): ISTO POSTO, julgo improcedente a ação. Por ser sucumbente, condeno os autores a pagar as custas e as despesas processuais, bem como os honorários que são devidos aos procuradores judicial das partes adversas, ora arbitrados, por eqüidade, em R$ 2.000,00 (Dois mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4°, do CPC), Scando, contudo, sobrestada a exigibilidade desse pagamento até que sobrevenha modincação substancia na situação patrimonial dos autores, haja vista a concessão da gratuidade da justiça, observado o limite temporal previsto no art. 12 da Lei 1060/50. -Advs. JONAS BORGES, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ROGER OLIVEIRA LOPES-.

102. ORDINARIA-779/2007-JORANDI LOPES CORDEIRO e outros x ESTADO DO PARANA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a pertinência e utilidade.Int. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

103. EXECUCAO DE SENTENCA-795/2007-IVO JOSE BASSO e outros x BANCO BANESTADO S/A.-Lavre-se o termo de penhora de fl. 79. Desentranhe-se a impugnação ofertada e documentos, autuando-se em separado, deixando de atribuir a ela efeito suspensivo por não constatar a relevância nos fundamentos invocados e nem a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil e incerta reparação, salientando que as matérias suscitadas já obtiveram inúmeros pronunciamentos deste juízo e em sede recursal. -Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

104. EMBARGOS A EXECUCAO-809/2007-BANCO BANESTADO S/A. x ESPOLIO DE JOSE TEIXEIRA PONTES e outros- Ao embargante para que apresente planilha de cálculo do valor que entende correto. Após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

105. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-814/2007-TIAGO JOSE WLADYKA x ESTADO DO PARANA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a pertinência e utilidade.Int. -Advs. DIDIO MAURO MARCHESINI 3235577, SILVANO ALVES ALCANTARA e WILTON VICENTE PAESE-.

106. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-816/2007-AMALIA FRESSATTO LIGMANOVSKI e outros x BANCO BANESTADO S/A.-Como no incidente ofertado pelo devedor, questionado igualmente estão os cálculos do débito em execução e, por decorrência, o próprio saldo devedor, prudente se mostra conceder à impugnação o efeito suspensivo, nos termos do art. 475 "M" do CPC. Sem desentranhamento da impugnação (475, M, & 2º do CPC), intime-se o exeqüente para que, em 15 dias, sobre ela se manifeste. -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

107. EXECUCAO DE SENTENCA-926/2007-MARIA BENTA CASTILHO x BANCO BANESTADO S/A.-Nos termos do art. 475-M do CPC a suspensão da execução somente ocorrerá desde que relevantes os fundamentos invocados e o prosseguimento da execução possa resultar ao executado "grave" dano de difícil ou incerta reparação. Pois bem, após uma análise mais acurada da impugnação percebe-se que questionado também estão sendo os índices empregados pelo credor, o qual, em princípio, não é o adequado para se corrigir o crédito. Em assim sendo, prudente se mostra atribuir efeito suspensivo à impugnação ofertada, até para se evitar nova, porém eventual, demanda reparatória decorrente de indevido levantamento de numerário. No mais, e dando seguimento ao feito, intime-se o exeqüente para que, em 15 dias, se manifeste sobre a impugnação ofertada. -Advs. JOSE VICENTE DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

108. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-945/2007-MERCEDES PROLIK x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Nos termos do art. 475-M do CPC a impugnação não possui efeito suspensivo,logo, sendo esta a regra, somente excepcionalmente admite-se a suspensão da execução, desde que relevantes os fundamentos invocados e o prosseguimento da execução possa resultar ao executado "grave" dano de difícil ou incerta reparação.Pois bem, evidente está que o presente caso não estampa a presença destes requisitos.Primeiro porque a tese sustentada está, ao que parece, contrária à jurisprudência dos Tribunais, o que torna duvidosa aquela "relevância" referida no texto legal.Segundo, qual será o "grave" perigo de dano de difícil e incerta reparação? Quiça, a eventual dificuldade de obter a satisfação reparatória, porém, tal situação, além de não se amoldar ao adjetivo "grave" não passa de mera hipótese.Indefiro, pois, o efeito suspensivo pretendido.Desentranhe-se a impugnação e documentos, autuando-os em separado. -Advs. LUIZA MARCIA GENUINO DE OLIVEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

109. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-971/2007-ESPOLIO DE ELIAS ANTONIO DALMAGRO e outros x BANCO BANESTADO S/A. e outro-Lavre-se o termo de penhora de fl. 53. Desentranhe-se a impugnação ofertada e documentos, autuando-se em separado, deixando de atribuir a ela efeito suspensivo por não constatar a relevância nos fundamentos invocados e nem a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil e incerta reparação, salientando que as matérias suscitadas já obtiveram inúmeros pronunciamentos deste juízo e em sede recursal. -Advs. CLAUDIR JOSE SCHWARZ, VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

110. EMBARGOS A EXECUCAO-988/2007-BANCO BANESTADO S/A. x EULALIA DOS SANTOS e outro e outro-Havendo impugnação, diga o embargante no prazo legal. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, MARLY DE CASSIA MENESES F.REGIANI e ISIONE STEENBOCK FIM-.

111. EMBARGOS A EXECUCAO-994/2007-BANCO BANESTADO S/A. x ESPOLIO DE JOAO CALIXTO ABDO-Havendo impugnação, diga o embargante no prazo legal. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

112. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1041/2007-SERAFIM BENEDITO GIANSANTE e outros x BANCO BANESTADO S/A. e outro- 1.Lavre-se o termo de penhora como requerido à fl.73. 2.Recebo o agravo interposto determinando que fique retido nos autos. 3.Colha-se a manifestação da parte contrária, no prazo de dez dias. 4.Após, voltem conclusos. -Advs. JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

113. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1075/2007-MARIA POLUHA KLEIN x BANCO BANESTADO S/A. e outro-Lavre-se o termo de penhora de fl. 24. Desentranhe-se a impugnação ofertada e documentos, autuando-se em separado, deixando de atribuir a ela efeito suspensivo por não constatar a relevância nos fundamentos invocados e nem a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil e incerta reparação, salientando que as matérias suscitadas já obtiveram inúmeros pronunciamentos deste juízo e em sede recursal. -Advs. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA, RODOLPHO BENVENUTTI LIMA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

114. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1091/2007-MARIO MOISES POLLI x BANCO BANESTADO S/A.- Nos termos do art. 475-M do CPC a impugnação não possui efeito suspensivo,logo, sendo esta a regra, somente excepcionalmente admite-se a suspensão da execução, desde que relevantes os fundamentos invocados e o prosseguimento da execução possa resultar ao executado "grave" dano de difícil ou incerta reparação.Pois bem, evidente está que o presente caso não estampa a presença destes requisitos.Primeiro porque a tese sustentada está, ao que parece, contrária à jurisprudência dos Tribunais, o que torna duvidosa aquela "relevância" referida no texto legal.Segundo, qual será o "grave" perigo de dano de difícil e incerta reparação? Quiça, a eventual dificuldade de obter a satisfação reparatória, porém, tal situação, além de não se amoldar ao adjetivo "grave" não passa de mera hipótese.Indefiro, pois, o efeito suspensivo pretendido.Desentranhe-se a impugnação e documentos, autuando-os em separado. -Advs. ANGELINA GIL, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

115. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1101/2007-ARISTIDES SOCREPPA e outros x BANCO BANESTADO S/A.-Lavre-se o termo de penhora de fl. 68. Desentranhe-se a impugnação ofertada e documentos, autuando-se em separado, deixando de atribuir a ela efeito suspensivo por não constatar a relevância nos fundamentos invocados e nem a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil e incerta reparação, salientando que as matérias suscitadas já obtiveram inúmeros pronunciamentos deste juízo e em sede recursal. -Advs. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

116. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1345/2007-JOAO CARLOS ASSEF e outro x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Primeiramente cumpra-se o despacho de fl. 57, que o transcrevo: Lavre-se o termo de penhora conforme requerido às fls. 34/35. Nos termos do art. 475-M do CPC a impugnação não possui efeito suspensivo,logo, sendo esta a regra, somente excepcionalmente admite-se a suspensão da execução, desde que relevantes os fundamentos invocados e o prosseguimento da execução possa resultar ao executado "grave" dano de difícil ou incerta reparação.Pois bem, evidente está que o presente caso não estampa a presença destes requisitos.Primeiro porque a tese sustentada está, ao que parece, contrária à jurisprudência dos Tribunais, o que torna duvidosa aquela "relevância" referida no texto legal.Segundo, qual será o "grave" perigo de dano de difícil e incerta reparação? Quiça, a eventual dificuldade de obter a satisfação reparatória, porém, tal situação, além de não se amoldar ao adjetivo "grave" não passa de mera hipótese.Indefiro, pois, o efeito suspensivo pretendido.Desentranhe-se a impugnação e documentos, autuando-os em separado.Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 58/59. -Advs. PAULO MARCELO SEIXAS, HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

117. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-1506/2007-ROBERTO DIMAS VASCONCELLOS DEL SANTORO x ESTADO DO PARANA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a pertinência e utilidade.Int. -Advs. ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, RENATO ANDRADE e FERNANDO BORGES MANICA-.

118. ORDINARIA DE COBRANCA-1522/2007-ICLEA ROSILEI GUSSO x BANCO BANESTADO S/A. e outro-Tendo em vista o contido nas petições de fl. 24, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC, diante da desistência da autora. Custas pela autora. Observe-se, no entanto, diante do benefício da justiça gratuita, a exigibilidade fica suspensa, por força do que dispôe o artigo 12, da Lei 1060/50. Dê-se baixa na distribuição e arquive-se. -Adv. TANIA MARIA DAS NEVES GAPSKI-.

119. EMBARGOS A EXECUCAO-1617/2007-HDI SEGUROS S/A x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR-Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução.Certifique-se, pois, nos autos principais.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal. -Advs. PAULO ROBERTO FADEL e ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA-.

120. HOMOL.CESSAO DIREITO 17130/80-1737/2007-SUPERMERCADO SUPERPAO LTDA. x ADMINISTRADORA BRASIL DE IMOVEIS LTDA. e outros- 1. Primeiramente deverá a requerente, em 05 dias, dizer se mantém o interesse no procedimento, haja vista a revogação do decreto 5154/01 o qual, segundo se extrai, seria a causa justificadora do presente pedido homologatório. 2. Havendo interesse, que deverá ser justificado, deverá então, no prazo de dez dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de que a requerente: - indique e comprove a origem do precatório, o trânsito em julgado da respectiva sentença, a inexistência de impedimentos ou outros óbices formais/legais para o pagamento, a titularidade da cedente, o valor que individualmente pertence a esta, o valor total do precatório, o valor ou percentual do crédito cedido, a quitação dos tributos porventura devidos ou quais dos interessados assumiu tal responsabilidade, além de outros dados ou elementos que possam a conduzir a certeza de que se está diante de precatório existente e válido; - requeira e promova a citação de todos os interessados (cedente, devedor e Ministério Público) para fins de oferecimento de resposta, no prazo de dez dias (vide artigos 1105 e 1106 do CPC). - e atribua valor à causa. -Advs. ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR, JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS, MARIA CECILIA G.M.BIASI., ALOISIO DE CAMARGO FONSECA, PAULO AUGUSTO CHEMIN, IZABEL CRISTINA MARQUES e JOEL SAMWAYS NETO-.

121. HOMOL.CESSAO DIREITO 17130/80-1739/2007-TOZETTO & CIA. LTDA. x ADMINISTRADORA BRASIL DE IMOVEIS LTDA. e outros- 1. Primeiramente deverá a requerente, em 05 dias, dizer se mantém o interesse no procedimento, haja vista a revogação do decreto 5154/01 o qual, segundo se extrai, seria a causa justificadora do presente pedido homologatório. 2. Havendo interesse, que deverá ser justificado, deverá então, no prazo de dez dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de que a requerente: - indique e comprove a origem do precatório, o trânsito em julgado da respectiva sentença, a inexistência de impedimentos ou outros óbices formais/legais para o pagamento, a titularidade da cedente, o valor que individualmente pertence a esta, o valor total do precatório, o valor ou percentual do crédito cedido, a quitação dos tributos porventura devidos ou quais dos interessados assumiu tal responsabilidade, além de outros dados ou elementos que possam a conduzir a certeza de que se está diante de precatório existente e válido; - requeira e promova a citação de todos os interessados (cedente, devedor e Ministério Público) para fins de oferecimento de resposta, no prazo de dez dias (vide artigos 1105 e 1106 do CPC). - e atribua valor à causa. -Advs. ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR, JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS, MARIA CECILIA G.M.BIASI., ALOISIO DE CAMARGO FONSECA, PAULO AUGUSTO CHEMIN, IZABEL CRISTINA MARQUES e JOEL SAMWAYS NETO-.

122. HOMOL.CESSAO DIREITO 17130/80-1741/2007-INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS LATC. CATARATAS LTDA x MARIA NILVA SERRATO TSUZUKI e outros- 1. Primeiramente deverá a requerente, em 05 dias, dizer se mantém o interesse no procedimento, haja vista a revogação do decreto 5154/01 o qual, segundo se extrai, seria a causa justificadora do presente pedido homologatório. 2. Havendo interesse, que deverá ser justificado, deverá então, no prazo de dez dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de que a requerente: - indique e comprove a origem do precatório, o trânsito em julgado da respectiva sentença, a inexistência de impedimentos ou outros óbices formais/legais para o pagamento, a titularidade da cedente, o valor que individualmente pertence a esta, o valor total do precatório, o valor ou percentual do crédito cedido, a quitação dos tributos porventura devidos ou quais dos interessados assumiu tal responsabilidade, além de outros dados ou elementos que possam a conduzir a certeza de que se está diante de precatório existente e válido; - requeira e promova a citação de todos os interessados (cedente, devedor e Ministério Público) para fins de oferecimento de resposta, no prazo de dez dias (vide artigos 1105 e 1106 do CPC). - e atribua valor à causa. -Advs. PAULO AUGUSTO CHEMIN, NILBERTO RAFAEL VANZO, JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS, MARIA CECILIA G.M.BIASI., ALOISIO DE CAMARGO FONSECA, IZABEL CRISTINA MARQUES e JOEL SAMWAYS NETO-.

123. HOMOL.CESSAO DIREITO 17130/80-1742/2007-INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS LATC. CATARATAS LTDA x DIOGO RUIZ COLTRI e outros- 1. Primeiramente deverá a requerente, em 05 dias, dizer se mantém o interesse no procedimento, haja vista a revogação do decreto 5154/01 o qual, segundo se extrai, seria a causa justificadora do presente pedido homologatório. 2. Havendo interesse, que deverá ser justificado, deverá então, no prazo de dez dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de que a requerente: - indique e comprove a origem do precatório, o trânsito em julgado da respectiva sentença, a inexistência de impedimentos ou outros óbices formais/legais para o pagamento, a titularidade da cedente, o valor que individualmente pertence a esta, o valor total do precatório, o valor ou percentual do crédito cedido, a quitação dos tributos porventura devidos ou quais dos interessados assumiu tal responsabilidade, além de outros dados ou elementos que possam a conduzir a certeza de que se está diante de precatório existente e válido; - requeira e promova a citação de todos os interessados (cedente, devedor e Ministério Público) para fins de oferecimento de resposta, no prazo de dez dias (vide artigos 1105 e 1106 do CPC). - e atribua valor à causa. -Advs. PAULO AUGUSTO CHEMIN, NILBER-

TO RAFAEL VANZO, JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS, MARIA CECILIA G.M.BIASI., ALOISIO DE CAMARGO FONSECA, IZABEL CRISTINA MARQUES e JOEL SAMWAYS NETO-.

124. HOMOL.CESSAO DIREITO 17130/80-1743/2007-BANCO BANESTADO S/A. x RAPHAEL F GRECA & FILHOS LTDA e outros- 1. Primeiramente deverá a requerente, em 05 dias, dizer se mantém o interesse no procedimento, haja vista a revogação do decreto 5003/01 o qual, segundo se extrai, seria a causa justificadora do presente pedido homologatório. 2. Havendo interesse, que deverá ser justificado, deverá então, no prazo de dez dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de que a requerente: - indique e comprove a origem do precatório, o trânsito em julgado da respectiva sentença, a inexistência de impedimentos ou outros óbices formais/legais para o pagamento, a titularidade da cedente, o valor que individualmente pertence a esta, o valor total do precatório, o valor ou percentual do crédito cedido, a quitação dos tributos pontentura devidos ou quais dos interessados assumiu tal responsabilidade, além de outros dados ou elementos que possam a conduzir a certeza de que se está diante de precatório existente e válido; - requeira e promova a citação de todos os interessados (cedente, devedor e Ministério Público) para fins de oferecimento de resposta, no prazo de dez dias (vide artigos 1105 e 1106 do CPC). - e atribua valor à causa. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS, MARIA CECILIA G.M.BIASI., ALOISIO DE CAMARGO FONSECA, PAULO AUGUSTO CHEMIN, IZABEL CRISTINA MARQUES e JOEL SAMWAYS NETO-.

125. DECLARATORIA DE ILEG. DE ATO-2154/2007-ODETTE SALOMAO MACIEL x ESTADO DO PARANA-Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

126. IMPUGNACAO-2472/2007-BANCO BANESTADO S/A. x MAIR MARIA PIOVESAN TABORDA RIBAS e outros-Contados e preparados, voltem-me conclusos para sentença. R$ 728,50-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e CLEA MARA LUVIZOTTO-.

127. IMPUGNACAO-2482/2007-BANCO BANESTADO S/A. x JOSE TROVANI e outros-Contados e preparados, voltem-me conclusos para sentença. R$ 660,03-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA-.

128. IMPUGNACAO-2634/2007-BANCO BANESTADO S/A. x MARIA HELENA KADLEC-Havendo manifestação, diga o requerente no prazo legal. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e MARCIO GOBBO COSTA-.

129. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2718/2007-MIRIAN WALT JOHNSSON e outros x BANCO BANESTADO S/A.-Lavre-se o termo de penhora de fls. 73/74. Nos termos do art. 475-M do CPC a suspensão da execução somente ocorrerá desde que relevantes os fundamentos invocados e o prosseguimento da execução possa resultar ao executado "grave" dano de difícil ou incerta reparação.Pois bem, após uma análise mais acurada da impugnação percebe-se que questionado também está sendo os índices empregados pelo credor, o qual, em princípio, não é o adequado para se corrigir o crédito. Em assim sendo, prudente se mostra atribuir efeito suspensivo à impugnação ofertada, até para se evitar nova, porém eventual, demanda reparatória decorrente de indevido levantamento de numerário. No mais, e dando seguimento ao feito, intime-se a exeqüente para que, em 15 dias, se manifeste sobre a impugnação ofertada. Banco Banestado S/A., ofertou Exceção de Pré-executividade, conforme se vê da petição de fls. 59/69. A exceção ofertada deve ser rejeitada. Com efeito, o direito do exeqüente foi reconhecido em sede de ação civil pública por decisão transitada em julgado. Trata-se, pois, de decisão condenatória, cuja apuração do valor depende de mero cálculo, a cargo do credor. A titularidade do crédito, por sua vez, é demonstrada por extratos fornecidos pelo próprio executado. Logo, diversamente do que sustenta o executado, não há a menor necessidade de prévia liquidação, sob pena de comprometimento da celeridade processual e eficácia das decisões judiciais. Em verdade, o cumprimento da sentença se impõe em razão do não cumprimento voluntário da obrigação pelo executado. Aplica-se na espécie o disposto no artigo 475-B do CPC e não o artigo 475-A, conforme equivocadamente sustenta o executado. Isto posto, rejeito a pré-executividade ofertada e determino o normal prosseguimento do feito. -Advs. RENATA JOHNSSON STRAPASSON, ANDREIA DA ROSA RACHE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

130. MANDADO DE SEGURANCA-2866/2007-JACARANDÁ PETRÓLEO LTDA. x DEL. DA 1ª DELEGACIA DA RECEITA ESTADUAL CTBA.- À vista do contido na petição de fls. 69, intime-se a autoridade coatora para que dê imediato cumprimento à providência liminar concedida (fls. 35/36) sob pena de cominação de multa diária ou imposição de outra medida que se revelar mais eficaz.-Advs. EDUARDO RESSETTI PINHEIRO M. VIANNA e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

131. EMBARGOS A EXECUCAO-2901/2007-RUBENS COSTA LIMA x MUNICIPIO DE CURITIBA-Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução.Certifique-se, pois, nos autos principais.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal. -Advs. HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO e PAULO ROBERTO JENSEN-.

132. ANULATORIA C/C PED. TUTELA AN-3019/2007-JAIRO CESAR GARABELI HEIL x ESTADO DO PARANA- 1. JAIRO CESAR GARABELI HEIL propõe a presente Ação de Nulidade de Ato Jurídico c/c pedido de Tutela Antecipatória em face do ESTADO DO PARANA invoca, em síntese, nulidade do processo administrativo que tramitou perante o Tribunal de Contas e que culminou pela desaprovação das contas da APAE do Município de Cândido de Abreu, entidade está que presidia. Pede, ainda, a concessão de liminar para determinar a suspensão daquele procedimento e respectivo acórdão, eis que já está inscrito em Dívida Ativa, sujeito, portanto, ao processo de execução fiscal. 2. DECIDO 2.1 - Da Tutela Antecipatória: Para a concessão da liminar antecipatória, mister se faz que presente esteja, nos termos do art.273 do Código de Processo Civil os seguintes requisitos: prova inequívoca geradora da verossimilhança da alegação e, ainda, que haja um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparaçao. 2.2 - O pedido de tutela antecipada pode ser deferido. Vejamos: A "prova inequívoca" deve representar uma plena aptidão para produzir no espírito do magistrado o juízo de verossimilhança, possibilitando, com isso, uma fundamentação convincente voltada à definição, com um juízo provisório, da provável veracidade do fato alegado, ou seja, de que tanto as "quaestiones factis" como as "quaestiones iuris" induzem uma prestação jurisdicional favorável ao autor. Em assim sendo, não é de se negar que dos documentos juntados aos autos extrai-se como verossímil a tese de que procedeu a devida justificativa do saldo de R$25.540,35(fl.135) e, ainda, que se deixou de anexar os documentos comprobatórios do destino dado a este numerário é porque não foi instado a tal, mostrando-se, pois, exigível no processo administrativo, também em respeito a necessidade da ampla defesa, conceder novo prazo para tal finalidade, antes de proceder a desaprovação das contas. Outrossim, a prudência recomenda a concessão da liminar. E que se o débito imputado ao autor está sendo questionado, e com robustos argumentos, razoável é afastar a possibilidade de ser ele executado pelo mesmo, execução esta, aliás, já iniciada(fl.403/411). Tal situação, ademais, revela o justo receio de dano. POSTO ISSO, com base na fundamentação acima expendida, DEFIRO a tutela antecipatória pretendida para o fim de, em relação ao autor, suspender os efeitos do Acórdão N°1510/2006 lançado no processo administrativo n°181263/05. No mais, dando seguimento ao feito, cite-se a parte ré para que, no prazo legal, apresente contestação, constando no mandado as advertências e cominações legais. -Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

133. IMPUGNACAO-3041/2007-BANCO BANESTADO S/A. x BETTY ITZCOVICH-Contados e preparados, voltem-me conclusos para sentença. R$ 660,30-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON e SILVIO MARTINS VIANNA-.

134. MANDADO DE SEGURANCA-3286/2007-ROSANGELA APARECIDA MARTINS x DIR. GER. DA SECR. DO EST. DA JUST. E DA CIDADANIA-Recolha-se as diligencias do Sr. oficial de justica e copias para instruir o Oficio - R$49.50 --Advs. SEGIO SINHORI e EWERTON LINEU BARRETO RAMOS-.

135. IMPUGNACAO-3289/2007-BANCO BANESTADO S/A. x ESPOLIO DE LUIZ BRUN e outros-Havendo manifestação, diga o requerente no prazo legal. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e DANIELLE GRAUMAN PUCCI-.

136. IMPUGNACAO-3290/2007-BANCO BANESTADO S/A. x JOSEFA BARBOSA DA SILVA-Havendo manifestação, diga o requerente no prazo legal. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

137. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3301/2007-SILVIO GOMES PEREIRA e outros x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Intime-se a parte exeqüente para que complemente o valor referente à Taxa Judiciária. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA e SEBASTIAO MENDES DA SILVA-.

138. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-3303/2007-LENY THEREZINHA GOMES DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S/A.-Faculto a parte exeqüente emendar a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, adaptando-a as novas disposições processuais referentes ao cumprimento da sentença. -Advs. SILVIA CARNEIRO LEAO e MAURICIO GOMES DA SILVA-.

139. LIQUIDACAO DE SENTENCA-3304/2007-ASSOCIACAO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR x BANCO BANESTADO S/A.- Considerando o número significativo de processos de execução e cumprimento de sentença relativos à Ação Civil Pública nº 38.765/98, que tramitaram e ainda tramitam perante este juízo, não se viabiliza a tramitação desse feito em apenso. Portanto, defiro o pedido de fl. 10, item "a". Intime-se a parte contrária, na pessoa do seu advogado, para manifestar-se, no prazo legal. -Advs. GISELE PASSOS TEDESCHI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

140. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-3307/2007-DALTON ZENI RISPOLI e outros x BANCO BANESTADO S/A. e outro- 1.Nos termos do artigo 475-B, §1° do CPC, intime- se o executado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os documentos solicitados (fls.05, item "B"). 2.Cumprida a deliberacão acima, intime a parte exeqüente para que altere o valor atribuido à causa, efetue o recolhimento das custas e junte aos autos a memória do cálculo. 3.Após, voltem conclusos. -Advs. MAURICIO MUSSI CORREA, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

141. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-3308/2007-MARIA MIDORI LOMIYAMA e outros x BANCO BANESTADO S/A. e outro-Faculto a parte exeqüente emendar a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, para que decline junte aos autos os extratos bancários, bem como a memória de cálculo referente aos índices de atualização de valores utilizados em cada mês. -Advs. MAURICIO MUSSI CORREA e LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

142. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3310/2007-PEDRO GONÇALVES e outros x BANCO BANESTADO S/A.- Verifica-se nos autos que a parte exequente requereu a concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, observa-se que no pólo ativo figura mais de um exeqüente. Assim, se cada um, tivesse que, de forma isolada, arcar com as custas e despesas, poder-se-ia dizer que tal situação lhes implicaria em prejuizo do sustento próprio e de sua familia, o que não se verifica no caso concreto, pois as partes podem dividir entre si tais encargos. Assim, indefiro a concessão do beneficio da assistência judiciaria gratuita e determino que a parte exeqüente recolha as custas, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC). -Adv. Ana Paula Martin da Silva-.

143. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-3321/2007-ESPOLIO DE MARIA CAMARGO NOBRE DE LACERDA e outros x BANCO BANESTADO S/A.-Faculto a parte exeqüente emendar a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, adaptando-a as novas disposições processuais referentes ao cumprimento da sentença. -Advs. Alvaro Carneiro de Azevedo e Lincoln Luiz Herrera Rocha-.

144. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-3322/2007-LUIZ SILVA ALBUQUERQUE FILHO x BANCO ITAU S/A-Intime-se, pois, o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo,ser o montante da condenação acrescida de multa no percentual de dez por cento. -Advs. Tufi Maron Neto, Washington Mansur Sperandio e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

145. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3323/2007-DEOMIRA BERTAPELI STIVAL x BANCO BANESTADO S/A.-Verifica-se da petição inicial e documentos acostados que a parte exeqüente Sra. Rosa Krijak Skrepetz apresentou extratos bancários da conta poupanca do seu falecido esposo. Consta da certidão de fls. 17, que o de cujus deixou herdeiros. Sendo assim, esclareça a parte exeqüente se foi realizado inventário. Em caso positivo, apresente o termo de inventariante, bem como certidão sobre a fase processual com que se encontra o inventário. Em caso negativo ou já tenha encerrado o inventário, inclua no pólo ativo os herdeiros do de cujus. Prazo: 10 dias. -Adv. Patricia França Benato-.

146. HOMOL.CESSAO DIREITO 34542/96-3331/2007-MORENA ROSA INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA x TONDATO E WOLF CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA e outros-Homologo o pedido de desistência formulado na petição de fl. 61, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Dê-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Valeria Santos Tondato, Vanete Steil Villatore, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcísio Araújo Kroetz, Dagoberto Azevedo Bueno Filho, Adriano Jose Lange Zanetti, Lucius Marcus Oliveira, Helton Diego Ferreira e Samuel Machado de Miranda-.

147. HOMOL.CESSAO DIREITO 34542/96-3332/2007-ZINCO - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x TONDATO E WOLF CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA e outros- Homologo o pedido de desistência formulado na petição de fl. 47, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Dê-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Valeria Santos Tondato, Vanete Steil Villatore, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcísio Araújo Kroetz, Dagoberto Azevedo Bueno Filho, Adriano Jose Lange Zanetti, Lucius Marcus Oliveira, Helton Diego Ferreira e Samuel Machado de Miranda-.

148. HOMOL.CESSAO DIREITO 34542/96-3333/2007-MARIA VALENTINA INDUST. E COMER. DE CONFEC. LTDA x TONDATO E WOLF CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA- Homologo o pedido de desistência formulado na petição de fl. 52, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Dê-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Valeria Santos Tondato, Vanete Steil Villatore, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcísio Araújo Kroetz, Dagoberto Azevedo Bueno Filho, Adriano Jose Lange Zanetti, Lucius Marcus Oliveira, Helton Diego Ferreira e Samuel Machado de Miranda-.

149. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3343/2007-NADIR LUIZ MENETRIER e outros x BANCO BANESTADO S/A.-Intime-se, pois, o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo,ser o montante da condenação acrescida de multa no percentual de dez por cento. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

150. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3344/2007-OSMAR OTTO e outros x BANCO BANESTADO S/A.-Intime-se, pois, o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo,ser o montante da condenação acrescida de multa no percentual de dez por cento. -Advs. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

151. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-3345/2007-ESPOLIO DE NESTOR RACHELLE e outros x BANCO BANESTADO S/A.- Verifica-se nos autos que a parte exequente requereu a concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, observa-se que no pólo ativo figura mais de um exeqüente. Assim, se cada um, tivesse que, de forma isolada, arcar com as custas e despesas, poder-se-ia dizer que tal situação lhes implicaria em prejuizo do sustento próprio e de sua família, o que não se verifica no caso concreto, pois as partes podem dividir entre si tais encargos. Assim, indefiro a concessão do benef'icio da assistência judiciária gratuita e determino que a parte exeqüente recolha as custas, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC). -Advs. MARCELO HANKE BANDOLIN e ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR-.

152. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3366/2007-EDNEU FERRAZ RODRIGUES x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Defiro a gratuidade processual. Intime-se, pois, o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo,ser o montante da condenação acrescida de multa no percentual de dez por cento. -Advs. OSIRES CARBONI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

153. COBRANCA DE AUTOS-3396/2007-JOÃO ELIAS HINÇA x ESTADO DO PARANA- 1. Defiro, por ora, a gratuidade processual. 2. As regras de experiência demonstram que nos feitos em que a Fazenda Pública figura como parte a adoção do procedimento sumário serve, tão-somente, para retardar a prestação jurisdicional. Diante disto, em nome da celeridade e efetividade processual, imprimo ao feito o rito ordinário, inclusive por não ocasionar qualquer prejuízo às partes. 3. Cite-se para oferecer resposta, no prazo legal, sob pena de revelia (arts. 285 e 319 do CPC); 4. Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora; 5. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando neæssidade e pertinencia; -Adv. CHARLES MICHEL LIMA DIAS-.

154. EMBARGOS DE TERCEIRO-3399/2007-ANANIAS MARIANO PIRES e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Recebo os embargos para discussão, determinando a suspensão do processo principal tão somente no tocante ao bem objeto do litígio (terreno n°09m quadra 23, Planta V - IF n°28.165.027 - fl.17), prosseguindo-se o processo quanto aos bens não embargados (CPC, art.1.052), o que faço ante os fortes indícios da posse sobre o bem. Certifique nos autos principais. 2. No mais, cite-se o exequente, doravante embargado, para contestar no prazo legal (art.1.053), consignando- se no mandado que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante(CPC, arts.803, 285 e 319). -Adv. Rosalia Maria de Quadros Scheffer-.

155. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3404/2007-ESPOLIO DE JOSE LOTEK e outros x BANCO ITAU S/A- Primeiramente, emende a parte exeqüente a petição inicial, no prazo de 10 dias, para o fim de regularizar a representação processual dos menores Silvia Lotek e Mário Lotek. -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK e LUCIANO RICARDO HLADCZUK-.

156. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3405/2007-ESPOLIO DE SEGMUNDO VEIT e outro x BANCO ITAU S/A- Verifica-se da petição inicial e documentos acostados que a parte exeqüente apresentou extratos bancários da conta poupanca que mantinha junto com seu falecido esposo. Consta da certidão de fls. 09, que o de cujus deixou herdeiros. Sendo assim, esclareça a parte exeqüente se foi realizado inventário. Em caso positivo, apresente o termo de inventariante, bem como certidão sobre a fase processual com que se encontra o inventário. Em caso negativo ou já tenha encerrado o inventário, inclua no pólo ativo os herdeiros do de cujus. Prazo: 10 dias. -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK e LUCIANO RICARDO HLADCZUK-.

157. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3406/2007-ROBERTO HUTCHOK e outros x BANCO ITAU S/A- Verifica-se nos autos que a parte exequente requereu a concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, observa-se no pólo ativo figura mais de um exeqüente. Assim, se cada um, tivesse que, de forma isolada, arcar com as custas e despesas, poder-se-ia dizer que tal situação lhes implicaria em prejuizo do sustento próprio e de sua familia, o que não se verifica no caso concreto, pois as partes podem dividir entre si tais encargos. Assim, indefiro a concessão do beneficio da assistência judiciaria gratuita e determino que a parte exeqüente recolha as custas, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC) -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK e LUCIANO RICARDO HLADCZUK-.

158. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-3421/2007-YOSHIHARU DEGUCHI x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Defiro a prioridade na tramitação do feito. Defiro o requerimento de fl. 22. Para tanto, intime-se a parte exeqüente para que complemente o valor referente às custas judiciais e Funrejus. -Advs. SONIA DEGUCHI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

159. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3425/2007-SIEGHARD NIKKEL x BANCO BANESTADO S/A. e outro-Intime-se, pois, o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo,ser o montante da condenação acrescida de multa no percentual de dez por cento. -Advs. CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA, CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

160. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-3428/2007-MARIA DA GRACA KOSIAK e outros x BANCO BANESTADO S/A.-Faculto a parte exeqüente emendar a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, adaptando-a as novas disposições processuais referentes ao cumprimento da sentença. -Adv. PASQUALINO LAMORTE-.

161. IMPUGNACAO-3438/2007-BANCO BANESTADO S/A. x ALBINO SCHOLOCHASKI e outro-Sobre a impugnação

apresentada, manifeste-se o requerido. -Advs. REGINALDO SANDRINI e ENILDO DEL PINO-.

162. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-3446/2007-INES MUCHENSKI e outros x BANCO ITAU S/A e outro-Faculto a parte exeqüente emendar a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, adaptando-a as novas disposições processuais referentes ao cumprimento da sentença. -Adv. LEANDRO JOÃO LYRA-.

163. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-3460/2007-ALFEU DE MELO e outro x BANCO BANESTADO S/A.-Intime-se, pois, o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo,ser o montante da condenação acrescida de multa no percentual de dez por cento. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

164. DECLARATORIA DE COBRANCA-3461/2007-CATARINA KIMIE SATO e outros x ESTADO DO PARANA- 1. As regras de experiência demonstram que nos feitos em que a Fazenda Pública figura como parte a adoção do procedimento sumário serve, tão-somente, para retardar a prestação jurisdicional. Diante disto, em nome da celeridade e efetividade processual, imprimo ao feito o rito ordinário, inclusive por nao ocasionar qualquer prejuízo às partes. 2. Cite-se para oferecer resposta, no prazo legal, sob pena de revelia (arts. 285 e 319 do CPC); 3. Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora; 4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando necessidade e pertinência; -Adv. Saimi Semil Furio-.

165. MANDADO DE SEGURANCA-3483/2007-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA-Trata-se de mandado de segurança impetrado por Irmãos Muffato & Cia Ltda. em face do Diretor Geral da Secretaria de Estado da Fazenda. O impetrante pretende, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do débito tributário referente (ICMS) referente ao mês de outubro/2007, bem como que a autoridade coatora não obste o pagamento por meio de compensação e, que se abstenha de lançar juros e multa sob o débito, assim como tomar qualquer medida coativa ou pumtiva em relação a este débito, não impedindo a emissão em seu favor certidão positiva do débito tributário com efeitos negativos. Os fundamentos invocados pela impetrante são relevantes. Pois, adquiriu parte de crédito de precatório requisitório, vencidos, mas não pagos pelo Estado do Paraná. Contudo, sob o receio de ver seu pedido de compensação indeferido, com base no Decreto Estadual n°. 418/07 busca a concessão da liminar. Os Decretos citados, ao impedir o poder liberatório do precatório em relação ao pagamento de tributos, extrapolou os limites do artigo 78, § 2°, do ADCT, posto nos seguintes termos: "as prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercicio a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora". Saliente-se que, em tese, não poderia tal ato normativo disciplinar o exercício de direitos e a forma de extinção da obrigação, sob pena de violação ao princípio da reserva legal (artigo 5°, inciso II, da Constituição da República), sendo, portanto, flagrantemente inconstitucional. Quanto ao pedido referente à efetiva compensação e a imputação de juros e multa, neste momento, o pleito não merece acolhimento, pois não prima pela razoabilidade e nem satisfaz os requisitos legais, mormente no que diz respeito à possibilidade do periculum in mora. Logo, deve ser indeferido tal pedido liminar, preservando-se assim, em sua mteireza, as garantias constitucionais do devido processo legal e do contraditório. Saliento, ainda que, quanto a compensaçao tributária tenho ado entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "o exame da liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados é da competência exclusiva da Administração Pública, que providenciará a cobrança de eventual saldo devedor, independente de lançamento fiscal." Destarte, impossível ignorar que, sem a liminar, a medida resultará ineficaz, caso venha a ser concedida apenas pela decisão fmal, visto que durante a tramitação processual a impetrante ficaria sujeita a execução fiscal e impossibilitada de obter certidão negativa, tudo em prejuízo à suas atividades normais e habituais, inclusive com a possibilidade de ocorrência de danos irreparaveis ou de difícil reparação. Ante ao exposto, defiro parcia mente os pedidos postulados liminarmente, com fundamento no artigo 7°. , II, da Lei n°. l.533 de 31/12/1951, para, tão somente, suspender a exigibilidade do débito tributário referente ao ICMS do mês de outubro/07, bem como para que seja expedida em favor do impetrante certidão positiva de débito com efeitos negativos, devendo a autoridade coatora abster-se de tomar qualquer medida coativa ou pumtiva em desfavor da impetrante com relação aos débitos ora em discussão. Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 dias, preste as informações que entender pertinentes. -Advs. Lucilene Smith e MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ-.

166. EXECUCAO FISCAL-23309/1997-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x LUIZ GONZAGA REGINATO-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.

167. EXECUCAO FISCAL-23596/1997-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x JOSE PINTO DIAS GONCALVES-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.

168. EXECUCAO FISCAL-29395/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x JOAO CARLOS CHIQUIM-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.

169. EXECUCAO FISCAL-31537/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x IRENE DE SOUZA-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.

170. EXECUCAO FISCAL-32159/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x WAGNER ENIS WEBER-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.

171. EXECUCAO FISCAL-34950/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x JOSE PINTO DIAS GONCALVES-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR-.

172. EXECUCAO FISCAL-36731/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x FAZENDA BOQUEIRAO-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR-.

173. EXECUCAO FISCAL-41094/2000-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x S R L IMOVEIS LTDA-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR-.

174. EXECUCAO FISCAL-42934/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x S R L IMOVEIS LTDA-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.

175. EXECUCAO FISCAL-43173/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x MONICA GONCALVES DE MELO VIANA-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.

176. EXECUCAO FISCAL-43464/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROMUALDO SOARES DE OLIVEIRA-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.

177. EXECUCAO FISCAL-43465/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ONOFRE CELESTINO TEIXEIRA-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.

178. EXECUCAO FISCAL-43494/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x RUTH MARIA FIGUEIREDO LIMA-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.

179. EXECUCAO FISCAL-43852/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADERVAL MORAES-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.

180. EXECUCAO FISCAL-44158/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x HISASHI KADOMOTO-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.

181. EXECUCAO FISCAL-45449/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELAINE ROSE RUSSO-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.

182. EXECUCAO FISCAL-47493/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADAO GELINSKI-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.

183. EXECUCAO FISCAL-48559/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x BERNADETTE MARIA MELZ SABBI-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.

184. EXECUCAO FISCAL-48815/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO POMPEO JUNIOR-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.

185. EXECUCAO FISCAL-49789/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x GUILHERME MULLER-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.

186. EXECUCAO FISCAL-49816/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.

187. EXECUCAO FISCAL-49963/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x HUGO PERETTI E CIA LTDA-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.

188. EXECUCAO FISCAL-50448/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO CARLOS BUEST-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.

189. EXECUCAO FISCAL-50793/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEONOR BARAO BOURGUIGNON-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.

190. EXECUCAO FISCAL-50841/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x REGINA LUCIA AGUAIR DOS SANTOS-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.

191. EXECUCAO FISCAL-50850/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x WILSON SEBASTIAO CARVALHO-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.

192. EXECUCAO FISCAL-51686/2003-MUNICIPIO DE CURITIBA x DENISE BARANSKI-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.

193. EXECUCAO FISCAL-52905/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELY ROBERTO DE CAMARGO-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.

194. EXECUCAO FISCAL-53085/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALMIR WILHELM PARIGOT DE SOUZA-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.

195. EXECUCAO FISCAL-53567/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NESLIO RODRIGUES PINHEIRO-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.

196. EXECUCAO FISCAL-53929/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO POGRZEBA-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.

197. EXECUCAO FISCAL-54823/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MANOEL BATISTA SEVERINO-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.

198. EXECUCAO FISCAL-56154/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DIRCE A. COSTA LEAO-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.

199. EXECUCAO FISCAL-56220/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GILMAR GONCALVES MORAES-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.

200. EXECUCAO FISCAL-58316/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PRAXIS CLINICA MEDICA S/C LTDA-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.

201. EXECUCAO FISCAL-59530/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x TEREZINHA FAVARO PAMPLONA-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.

202. EXECUCAO FISCAL-59862/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS EDUARDO PEIXOTO-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.

203. EXECUCAO FISCAL-60137/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA C CHINDA-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.

204. EXECUCAO FISCAL-60541/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x FACENORTE CONST CIVIS LTDA-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.

205. EXECUCAO FISCAL-60884/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALBANO MANUEL DE A CHAVES LUIZ-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.

206. EXECUCAO FISCAL-61172/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE LUCAS CANCELA-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.

207. EXECUCAO FISCAL-61503/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x M M ARRUDA E CIA LTDA-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.

208. EXECUCAO FISCAL-61883/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x DJALMA PIMENTEL MARTINS-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.

209. EXECUCAO FISCAL-62125/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERGIO RUBENS ABIB-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. CLAUDINE CAMARGO-.

210. EXECUCAO FISCAL-62210/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO CARLOS BUEST-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. CLAUDINE CAMARGO-.

211. EXECUCAO FISCAL-62342/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x SEZINANDO ALVES-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. CLAUDINE CAMARGO-.

212. EXECUCAO FISCAL-62565/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALTAMIR JAMEL JAROSCZYNSKI-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

213. EXECUCAO FISCAL-62583/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x GRADUAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

214. EXECUCAO FISCAL-62616/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA DA LUZ OLIVEIRA-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

215. EXECUCAO FISCAL-62757/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x REINALDO DO NASCIMENTO-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

216. EXECUCAO FISCAL-63342/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESTEPHANO LEONARDO-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. HELOISA HELENA DE O.SOARES CORVELLO-.

217. EXECUCAO FISCAL-63408/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ILCE LONGO-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. HELOISA HELENA DE O.SOARES CORVELLO-.

218. EXECUCAO FISCAL-63579/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARNALDO E CLASS-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA-.

219. EXECUCAO FISCAL-63639/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x TISC CONSTR E EMPREEND LTDA-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA-.

220. EXECUCAO FISCAL-63672/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE FRANCISCO NARCISO-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA-.

221. EXECUCAO FISCAL-64071/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADELINA CARVALHO DIAS-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. Simone Kohler-.

222. EXECUCAO FISCAL-64123/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x SATOSI KATO-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. Simone Kohler-.

223. EXECUCAO FISCAL-64125/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE SZCZYRA-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. Simone Kohler-.

224. EXECUCAO FISCAL-64199/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE FOGACA DA SILVA-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. Simone Kohler-.

225. EXECUCAO FISCAL-64384/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAERTES MARCONDES LOPES-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.

226. EXECUCAO FISCAL-64593/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x SEBASTIAO APARECIDO B DE OLIVEIRA-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

227. EXECUCAO FISCAL-64979/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x MORO CONST CIVIS LTDA-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

228. EXECUCAO FISCAL-65122/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALTER KUTZKE-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

229. EXECUCAO FISCAL-65526/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x AUGUSTO MARTINS DA ROSA NETO-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. CARLOS ANTONIO LESSKIU-.

230. EXECUCAO FISCAL-65623/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x OLINDINA ROSA DA SILVA-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. HELOISA HELENA DE O.SOARES CORVELLO-.

231. EXECUCAO FISCAL-66267/2006-MUNICIPIO DE CU-

RITIBA x SERGIO FARDOSKI-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA-.

232. EXECUCAO FISCAL-66435/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x SIVALDO TEODORO BATISTA-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA-.

233. EXECUCAO FISCAL-66504/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x FILIPE RAPHAEL BONETTI-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA-.

234. EXECUCAO FISCAL-66985/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x IVANIR IVAY STIVAL-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. CARLOS ANTONIO LESSKIU-.

235. EXECUCAO FISCAL-67099/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO NAVES DO CARMO-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. Simone Kohler-.

236. EXECUCAO FISCAL-67107/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO AIRTON DE LIMA-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. Simone Kohler-.

237. EXECUCAO FISCAL-67301/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO RAMOS-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. Simone Kohler-.

238. EXECUCAO FISCAL-67402/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x AYLTON DE CASTRO MACEDO-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. Simone Kohler-.

239. EXECUCAO FISCAL-67799/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x MOYSES RODRIGUES LUZ-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. CIBELE KOEHLER-.

240. EXECUCAO FISCAL-67850/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x EVALDO SILVEIRA CAMARGO-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. CIBELE KOEHLER-.

241. EXECUCAO FISCAL-68070/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARANHO EMP IMOB LTDA-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. EROS SOWINSKI-.

242. EXECUCAO FISCAL-70148/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANDRE BURDA-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

243. EXECUCAO FISCAL-70862/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROMARIO DE CASTRO ANDREATA-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

244. EXECUCAO FISCAL-72446/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRMAOS THA S A-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

245. EXECUCAO FISCAL-72517/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x GERMANO VELHENA DE ANDRADE-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

246. EXECUCAO FISCAL-72551/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

247. EXECUCAO FISCAL-72629/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x AMAZILIA ARAUJO BRUEL DE ASSIS PACHECO-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

248. EXECUCAO FISCAL-72675/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDUARDO LUIZ SAYAO CARVALHO FILHO e outro-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

249. EXECUCAO FISCAL-72849/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x GERSON FISBEIN-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

250. EXECUCAO FISCAL-73023/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ HENRIQUE F. MARINO e outro-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. Luiz Miguel de Cárcova Gutierrez-.

251. EXECUCAO FISCAL-73301/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCIA REGINA GUIMARÃES-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

252. EXECUCAO FISCAL-73380/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO CUNHA PEREIRA FILHO-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

253. EXECUCAO FISCAL-73626/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOANINHA BONILHA XIMENES-Em face da certidão supra, JULGO extinta, com fulcro no Art. 794,I, do C.P.C., a presente execução fiscal. -Adv. LUIZ MIGUEL CÁRCOVA GUTIERREZ-.

254. EXECUCAO FISCAL-135795/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x A OSTEN & CIA LTDA- Os embargos de declaração opostos (fls. 66/69)) são tempestivos, daí porque deles conheço, para fins de dar provimemo. Melhor analisando os autos, percebe-se que efetivamente assiste razão o embargante, eis que a decisão de fis. 64 foi omissa em relaçÃo a nomeaçao a penhora de precatório. Pois bem, contrariamente do afirma a exeqüente (ns. 54/57), a jurisprudência vem entendendo que é possível tal nomeação, desde que preenchidos os requisitos legais, pois a gradação estabelecida no artigo 11 da Lei n° 6.830/80 não é absoluta. Contudo, analisando-se os documentos acostados à petição de fis. 28/34, contata-se a ausência de alguns documentos essências para que o preenchimento dos requisitos legais. Assim, deve ser facultado a executada, o prazo de dez dias, para comprovar a regularidade da cessão perpetrada, inclusive acostando aos autos certidão discriminada acerca de habilitação nos autos originários dos direitos creditícios, eventual homologação da cessão eo estágio processual. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, dando-lhes provimento, para fins de suprir a omissão apontada, nos termos da fundamentação, o que faço com fulcro no artigo 535, inciso II, do CPC. -Advs. Karem Oliveira, CARMEN SILVIA GARMENDIA, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, NEIMAR BATISTA e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO-.

255. HABILITACAO DE CREDITO-23846/1987-FERNANDO SEBASTIAO GRAEML JUNIOR x COMPART ADM. E PART. LTDA.- Ao Sr. Contador para cálculo de eventuais custas remanescentes. R$ 14,71. -Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, JOSE ROBERTO SPERANDIO, MARCOS ALBERTO PICOLI e JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI-.

256. FALENCIA DECRETADA-28348/1992-AVIA TAXI AEREO LTDA x GOLD AEROTAXI LTDA- A informação de fl. 613 bem dá conta da situação dos bens e, pelo valor que possuem, certamente não serão arrematados. Assim, e pensando numa efetiva arrecadação para a massa, autorizo seja designado novo leilão, podendo a alienação ocorrer por preço não inferior à 50% da avaliação. -Advs. JOSE CELSO MARTINS, PAULO SERGIO GUEDES, JOSE OSCAR DA SILVA JUNIOR, WALDIR FRANCOLIN, ELENITA IGNES BODANEZE e MAURICIO GOMES DA SILVA-.

257. FALENCIA DECRETADA-38492/1998-ACG INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA. x - 1- Atendam-se os expedientes de fls. 1196, 1259, 1260 e 1269. 2- Desentranhem-se os requerimentos de fls. 1176/1177, fis. 1270 e documentos acostados. autuando-se como pedido de habilitação de crédito. 3- Diante do depósito perpetrado pelo arremante em relação a arrematação dos bens móveis conforme informado pelo Sindico e comprovante de fis 1255 expeça-se a respectiva Carta de Arrematação. 4- Em relação ao requerimento do síndico (fls. 1265- primeiro parágrafo) de aprovação de proposta feita para a venda de bens imóveis, esclareço que em verdade não foi apresentada proposta, mas o que ocorreu foi a arrematação daqueles imóveis, conforme se vê do auto de arremtação de fis. 1167, do qual deveria o arremante ter realizado o depósito integral de seu lance, o que me parece que até a presente data não ocorreu. Diante disto, manifeste-se o arremante, o sindido eo Ministerio Público. 5- Quanto aos requerimentos de fis. 1208 (item “3” - expedição de alvará - e item “5” - expedição de ofício ao INPI), manifeste-se o Ministerio Público. 6- Defiro o requerimento de fis. 1208 (item “4”). 7- Face o requerimeto de fls. 1256, manifeste-se o sindico eo Ministérito Público. -Advs. DARCY CAETANO COSTA, AQUILES MORAES, PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO, SILVIO BATISTA, MARCOS ALBERTO PICOLI, LUIS CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA, MARTINS GATI CAMACHO, ANTONIO FERNANDO R.DE OLIVEIRA, SERGIO MIZUTANI, MARCOS JOSE CHECHELAKY, THEREZINHA DE JESUS DA C. WINKLER, NEUSA DEL CIAMPO, DOUGLAS MARCEL PERES, PATRICIA DUSEK, CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, MARISA ZANDONAI MOREIRA, Paulo Vinicio Fortes Filho, MARINA FENERICH DE CAMPOS, A. BARBOSA JUNIOR., ADILSON PEREIRA LOPES, MOSE GIOVANNI SOLAGNA, MARCELO ANTONIO THEODORO, RICARDO CESAR PINHEIRO BECKER, PEDRO PAULO PAMPLONA 2237386, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI e RICARDO PREZUTTI-.

258. PORTARIA N 01(AUTOS 42.762/00-42359/2000-INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA SERENA LTDA. x USASHOP COM. IMP.EXP. DE EQUIP. ESPORTIVOS LTDA.- Dado o encerramento da falência, transitado em julgado, e regular cumprimento de todas as exigências legais cabíveis, arquive-se. -Advs. JOAO CASILLO e MAURICIO DE P.S.GUIMARAES (SINDICO)-.

259. FALENCIA-1239/2002-KIDDE RESMAT PARSCH LTDA. x RIKAEL COMERCIAL ELETRICA HIDRAULICA LTDA.- Defiro o requerimento de fl. 83. -Adv. RUY ANTONIO LOPES 3247646-.

260. HABILITACAO DE CREDITO-1503/2002-LISIANE BAUER LOUREIRO MICHELS x MASSA FALIDA DE K.SMART IMPORTACAO E EXPORTACAO- (Sentença em resumo): POSTO ISSO, nos termos dos arts. 92 e 98 do Decreto Lei 7.661/45 - LF., julgo,, por sentença, incluído no quadro geral dos credores da falência de K SMART IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., o seguinte crédito do requerente abaixo relacionado: R$ 103,48 (cento e três reais e quarenta e oito centavos), tendo como credor a Fazenda Nacional e o valor de RR$ 407,09 (quatrocentos e sete reais e nove centavos), tendo como credor o Instituto Nacional de Seguridade Social, valores estes que deverão ser corrigidos monetariamente à partir de novembro de 2002, observando-se, quanto aos juros de mora, o disposto no art. 26 da Lei de Falências. Para fins de inclusão no quadro geral de credores, o primeiro recebe a classificação de crédito de encargos e dívidas da massa com privilégio especial (art. 83, V, “a” da LF c/c Art. 965, II CCB) e o segundo a classificação de crédito tributário (art. 186, CTN c/c art 83, III LF). Por fim, oficie-se a Vara do Trabalho solicitando que seja contratado a credora trabalhista Lisiane Bauer Loureiro Michels a fim de que esse, caso interesse tenha, se habilite nesse juízo. -Advs. AYSLAN CUNHA ROCHA e SYLVANO A. DA ROCHA LOURES NETO-.

261. HABILITACAO DE CREDITO-171/2003-9JUNTA DE CONCILIACAO E JULGAMENTO DE CURITIBA x MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A- Tendo em vista petição de fis 94/96. nota-se que o despacho de fls. 86 foi pouco claro. Nele havia tão somente deferimento do requerimento do membro do MP. não tratando-se de uma sentença de homologação de crédito Nesses termos. merece complemento: 1. Cumpra-se cota ministerial de fis. 84 no sentido de proceder a intimação pessoal do procurador do INSS nos termos em que requer o digno membro do parquet. 2. Vista ao Ministério Público. 3. Após. voltem -Advs. EDUARDO MELLO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e MARCELO ZANON SIMAO-.

262. HABILITACAO DE CREDITO-2891/2004-7 VARA DO TRAB.DE CTBA-DINARCIR WIRMOND- x MASSA FAL.DE MULTIPLAN ADMINIST.DE CONSORCIO S/C- (Sentença em resumo): POSTO ISSO, nos termos dos arts. 92 e 98 do Decreto Lei 7.661/45 - LF., iulgo, por sentenca, incluído no quadro geral de credores da falência de MULTIPLAN ADMINSITRADORA NACIONAL DE CONSÓRCIOS S/C LTDA o seguinte crédito do requerente abaixo relacionado: R$ 17.234,12 (desessete mil, duzentos e trinta e quatro reais e doze centavos), valor este que deverá ser corrigido monetáriamente à partir de 31/03/2004 tendo como credor Instituto Nacional de Seguridade Social, observando-se, quando aos juros de mora, o disposto no art. 26 da Lei de Falências. Para fins de inclusão no quadro geral de credores, recebe a classificação de créditos tributários / fiscais - art. 186 do CTN. -Advs. CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO, REGES JOSE REIMANN, FABIO REIMANN e MAURICIO DE P.S.GUIMARAES (SINDICO)-.

263. HABILITACAO DE CREDITO-3881/2004-14 VARA DO TRAB.DE CTBA (JOAO MARIA F.PATEK) x DIAMANTINA FOSSANESE S/A- O habilitante ingressou com ação de Habilitação de Crédito em face da habilitada, postulando homologação de um crédito no valor de R$ 28,94 (vinte e oito reais e noventa e quatro centavos) na qualidade de encargos da massa. O Sr. Síndico eo Ministério Público, manifestaram-se favoravelmente à habilitação pretendida (fls. 17 e 19 respectivamente). Eo relatório. Decido. Tendo em vista os documentos acostados aos autos e a concordância do Sr. Síndico eo pronunciamento do Ministério Público, julgo procedente o crédito no valor de R$ 28,94 (vinte e oito reais e noventa e quatro centavos) em favor da União Federal, na falência de DIAMANTINA FOSSANESE S/A INDL. IMP, a ser incluído no quadro geral de credores, na qualidade de crédito privilegiado (encargos e dividas da massa - art.102, caput, c/c com o art.124, I, § 1° ao 3° do DL 7.661/45). Tal valor deverá ser corrigido monetariamente consoante Súmulo n° 08 do STJ e a Lei 6.899/81 e com juros de mora até a data da quebra, e depois, tão somente se suportáveis pela massa e após o pagamento de todos os credores, conforme disposto no artigo 26 da Lei de Falências. -Advs. LUIZ ALBERTO LESCHKAU e PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR-.

264. HABILITACAO DE CREDITO-1260/2005-13 VARA TRAB. CTBA(INSS)(DIONE ARAUJO) x MASSA FAL. DE HOSPITAL E MATERN.SAO CARLOS LTDA- (Sentença em resumo): POSTO ISSO, nos termos dos arts. 92 e 98 do Decreto Lei /.661/45 - L ¡ulgo, por sentença, incluido no quadro geral de credores da falènci de MASSA FALIDA DE HOSPITAL E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA o seguinte crédito do recuerente abaixo relacionado: RS367.34 (trezentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a partir de 31 de janeiro de 2005, tendo como credor 13° VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, observando-se, quando aos juros de mora, o disposto no art. 26 da Les de Falências. Para tins de inclusão no quadro geral de credores, recebe a classiticação de creditos tributarios - art. 180 do C i N. Publique- -Advs. AYSLAN CUNHA ROCHA e ALCIR SPERANDIO-.

265. HABILITACAO DE CREDITO-2389/2005-ADRIANO LOPES SCHERRUT x MASSA FAL.DE HOSPITAL E MATERNIDADE SAO CARLOS LTD-Intime-se a autora a fim de que se manifeste sobre o pronunciamento de fl. 22, conforme cota ministerial retro. -Advs. TOMAS NUNES DA SILVA, JOSE ANTONIO LEYTON DUCHEN, AYSLAN CUNHA ROCHA e ALCIR SPERANDIO-.

266. HABILITACAO DE CREDITO-2393/2005-SOLANGE CABRAL DO NASCIMENTO x MASSA FAL. DE HOSPITAL E MATERN.SAO CARLOS LTDA- Intime-se a autora a fim de que se manifeste sobre o pronunciamento de fl. 22, conforme cota ministerial retro. -Advs. TOMAS NUNES DA SILVA, JOSE ANTONIO LEYTON DUCHEN, AYSLAN CUNHA ROCHA e ALCIR SPERANDIO-.

267. HABILITACAO DE CREDITO-2563/2005-LUCIDIO DA CRUZ COSTA - VARA DE COLOMBO x MASSA FALIDA DE DISTRON DIST. IND. DE ALIMS. LTDA.- (Sentença em resumo): POSTO ISSO, nos termos dos arts. 92 e 98 do Decreto Lei 7.661/45 - LF., julgo por sentença, incluído no quadro geral de credores da falência de DISTRON DISTRIBUIDORA E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., o seguinte crédito do requerente abaixo relacionado: R$ 107,87 (cento e sete reais e oitenta e sete centavos), tendo como credor a Fazenda Nacional e o valor de R$ 1.013,30 (hum mil e treze reais e trinta centavos), tendo como credor o Instituto Nacional de Seguridade Social, valores estes que deverão ser corrigidos monetariamente à partir de julho de 2003, observando-se, quanto aos juros de mora, o disposto no art. 26 da Lei de Falências. Para fins de inclusão no quadro geral de credores, o primeiro recebe a classificação de crédito de encargos. Para fins de indusão no quadro geral de credores, o primeiro recebe a dassificação de créd to de encargos e dividas da massa com privilégio especial (art. 83, V, “a” da LF c/c Art. 965, II CCB) eo segundo a dassificação de crédito tributário (art. 186, CTN c|c art 83, III LF). Por fim, oficie-se a Vara do Trabalho soliatando que seja contatado do c.redor trabalhista Lucídio da Cruz Costa a fim de que esse, caso interesse tenha, se habilite nesse juízo. -Advs. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI, MOSE GIOVANNI SOLAGNA, GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA, MARCELO ANTONIO THEODORO, RICARDO PREZUTTI e AYSLAN CUNHA ROCHA-.

268. HABILITACAO DE CREDITO-2569/2005-JACIRA DE SOUZA VIEIRA - VARA DE COLOMBO x MASSA FALIDA DE DISTRON DIST. IND. DE ALIMS. LTDA.- (Sentença em resumo): POSTO ISSO, nos termos dos arts. 92 e 98 do Decreto Lei 7.661/45 - LF., julgo por sentença, incluído no quadro geral de credores da falência de DISTRON DISTRIBUIDORA E INDÚSTRA DE ALIMENTOS LTDA. o seguinte crédito do requerente abaixo relacionado: R$ 40,40 (quarenta reais e quarenta centavos), tendo como credor a Fazenda Nacional e o valor de R$ 91,77 (noventa e um reais e setenta e sete centavos) tendo como credor o Instituto Nacional de Seguridade Social, valores estes que deverão ser corrigidos monetariamente à partir de janeiro de 2004, observando-se, quanto aos juros de mora, o disposto no art. 26 da Lei de Falências. Para fins de inclusão no quadro geral de credores, o primeiro recebe a classificação de crédito de encargos e dívidas da massa com privilégio especial (art. 83, V, “a” da LF c/c Art. 965, II CCB) e o segundo a classificação ae crëdito tributário (art. 186, CTN c/c art 83 III LF). Por fim, oficie-se a vara do Trabalho solicitando que seja contatado ao credor trabalhista Jacira ae Souza vieira a fim de que esse, caso interesse tenha, se habilite nesse juizo. -Advs. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI, MOSE GIOVANNI SOLAGNA, GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA, MARCELO ANTONIO THEODORO, RICARDO PREZUTTI e AYSLAN CUNHA ROCHA-.

269. HABILITACAO DE CREDITO-2602/2005-VALDECI VIEIRA DOS SANTOS - VARA DE COLOMBO x MASSA FALIDA DE DISTRON DIST. IND. DE ALIMS. LTDA.- (Sentença em resumo): POSTO ISSO , nos ter mos aos arts. 92 e 98 do Decreto Lei 7.661/45 - lf., julgo por sentença, incluido no quadro geral de credores da falência de DISTRON DISTRIBUIDORA E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., o sequinte credito do requerente abaixo relacionado: R$ 223,78 (duzentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos), tendo como credor a Fazenda Nacional eo valor ae R51515,00 (mil quinhentos e quinze reais e sessenta centavos), tendo como credor o Instituto Nacional de Seguridade Social, valores estes que deverão ser corrigidos monetariamente à partir de janeiro de 2004, observando-se, quando aos juros de mora, o aisposto no art. 26 da Lei de Falëncias. Para fins de indusão no quadre geral de credores, o ꝑrimeiro recebe a dassificação de créd to de encargos e dívidas da massa com privilégio especiai (art. 83, V, “a” da LF c/c Art. 965, II CCB) eo segundo a dassificação de crédito tr butário (art. 186, CTN c/c art 83, III LF). Por fim, oficie-se a Vara do Trabalho solicitando que seja contatado ao credor trabalhista Valdeci Vieira dos Santos a fim de que esse, caso interesse tenha, se habilite nesse juízo. Advs. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI, MOSE GIOVANNI SOLAGNA, GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA, MARCELO ANTONIO THEODORO, RICARDO PREZUTTI e AYSLAN CUNHA ROCHA-.

270. FALENCIA-355/2006-MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL DA AMAZONIA LTDA. x LASER COMPANY COMERCIO DE APARELHOS DE SOM LTDA.-Contados e preparados, voltem-me conclusos para sentença. R$ 32,71-Advs. ROBERTO GREJO (SP), IZILDA FERREIRA MEDEIROS OAB/SP, DEBORA PIRES MARCOLINO e JOAO MAESTRELI TIGRINHO-.

271. HABILITACAO DE CREDITO-3117/2006-V. TRAB. COLOMBO - MARIO TSUTOMU YAEGASHI x MASSA FALIDA DE ACG - INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA.- Temdo em vista a notícia de ocorrência de litispendência (fl. 12), extingo o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, V, do CPC. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI, MOSE GIOVANNI SOLAGNA, GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA, MARCELO ANTONIO THEODORO e RICARDO PREZUTTI-.

272. HABILITACAO DE CREDITO-3538/2006-2 V. TRAB. CASCAVEL JOAO DONIZETE GARBUIO x MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.- Trata-se da “habilitação de crédito” em que se pretende habilitar R$ 193,01 a título de custas processuais (Fazenda Nacional); R$150,70 decorrente de perícia judicial (perito Joscelito Cechinato); R$3.508,l8 em favor da Delegacia da Receita Federal; e R$524,40 em favor do INSS. O agente ministerial (fls.21/22),manifestou-se em concordância apenas com o crédito decorrente de custas processuais, bem como o crédito em favor do INSS relativo à contribuição previdenciária patronal, no valor R$520,68 (fls.05). Eo relatório. Decido. Isto posto, tendo em vista os documentos acostados aos autos, bem como o pronunciamento ministerial, julgo improcedente o crédito decorrente de honorários periciais, bem como o crédito em favor da Delegacia da Receita Federal, por conta de ilegitimidade ativa da Justiça do Trabalho. Ademais, julgo procedente o pedido para declarar habilitado o crédito em favor da Fazenda Nacional relativo às custas processuais, no importe de R$ 193,01 (cento e noventa e três reais e um centavos), na qualidade de encargos

da massa (art. 102, capat, c/c art. 124, §1° a 3° do DL 7.661/45), eo crédito em favor do INSS relativo à relativo à contribuição previdenciária patronal, no importe de R$ 520,68 (quinhentos e vinte reais, sessenta e oito centavos), na qualidade de créditos fiscais (art. 186, CTN),a serem incluídos no quadro geral de credores. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente consoante Súmula n° 08 do STJ e a Lei 6.899/81 e com juros de mora até a data da quebra, e depois tão somente se suportáveis pela massa e após o pagamento de todos os credores, conforme disposto no artigo 26 da Lei de Falências. -Advs. PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR e MARCIO GABRIELLI GODOY-.

273. HABILITACAO DE CREDITO-314/2007-7 V. TRAB. CTBA. - MARCIA DO ROCIO AZEVEDO x MASSA FALIDA DE K O IMPORT EXPORT TEC E ROU LTDA- POSTO ISSO, nos terrnos dos arts. 92 e 98 do Decreto Lei 7.661/45 - LF., julqo, por sentença, incluído no quadro geral ce credores da falência de MASSA FALIDA DE KO IMPORTADORA E EXPORTADORA DE TECIDOS E ROüPAS LTDA o seguinte crédito do requerente abaixo relacionado: R$ 194,59 (cento e noventa e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), valor este que deverá ser corrigido monetáriamente à partir de 01 de fevereiro de 2007, tendo como credor a 7° Vara do Trabalho de Curitiba, observando-se, quando aos juros de mora, o disposto no art. 26 da Lei de Falências. Para fins de inclusão no quadro geral de credores, recebe a dassificação de ENCARGOS E DÍVIDAS DA MASSA (PRIVILEGIADOS) - art. 102, Caput, C/c art. 124, §1º a 3° do DL 7661/45 da LF. -Advs. MARCOS ALBERTO PICOLI, SERGIO PAULO BARBOSA, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, JOAO BELMIRO DOS SANTOS, CARMINO DONATO JUNIOR e ALAOR RIBEIRO DOS REIS 30213131-.

274. HABILITACAO DE CREDITO-3312/2007-20 V TRAB CTBA - CHARLES A. T. MAZUTTI x MASSA FALIDA DE MOTORAUTO LTDA-Manifestem-se a Falida e o Síndico no prazo legal. Com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público. Havendo pleito de diligências pelo agente ministerial, desde já, defiro o pedido, independente de nova conclusão. Após, voltem conclusos. -Adv. Marcos Alberto Picoli-.

275. HABILITACAO DE CREDITO-3355/2007-SERGIO LUIZ FONSECA MENDES PINHEIRO x MASSA FALIDA DE INDUSTRIA QUIMICA CARBOMAFRA S/A.-Manifestem-se a Falida e o Síndico no prazo legal. Com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público. Havendo pleito de diligências pelo agente ministerial, desde já, defiro o pedido, independente de nova conclusão. Após, voltem conclusos. -Advs. JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO, BRAZILIO BACELLAR NETO, IGUACIMIR G. FRANCO e JULIANO MICHELS FRANCO-.

2ª Vara da Fazenda Pública

CARTÓRIO DA 2A. VARA DA FAZENDA PíBLICA , FALENCIAS E
CONCORDATAS DE CURITIBA.- PARANø
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO
ROSSELINI CARNEIRO
LUCIANE PEREIRA RAMOS
RELAÇµO Nº 164/2007

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA	0152	001774/2007
ADILSON SIQUEIRA DA SILVA	0078	000241/2006
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE	0183	000425/1998
	0184	001060/1999
	0185	001352/2001
	0186	001868/2001
	0187	001888/2001
	0188	002005/2001
	0189	001005/2002
	0190	001150/2002
	0191	001567/2003
	0192	001608/2003
	0193	001620/2003
	0194	001666/2003
	0195	001673/2003
	0196	002016/2003
	0197	002034/2003
	0198	002312/2003
	0199	002407/2003
	0200	000807/2004
	0201	000439/2005
	0202	001172/2006
	0203	001197/2006
	0204	001377/2006
	0205	001496/2006
	0206	001502/2006
	0207	001531/2006
	0208	001544/2006
	0209	001545/2006
	0210	001547/2006
	0211	001598/2006
	0212	001618/2006
	0213	000042/2007
	0214	000992/2007
ADRIANA VANESSA RABELO	0070	000022/2006
ADRIANO ROGERIO PATUSSI	0026	001204/1997
ADSON GABINO DE MORAES JU	0172	000164/1997
AFFONSO CAFARO	0035	001328/1999
AGOSTINHO DA SILVA	0022	000598/1995
ALCEU BODOT	0031	000837/1998
ALCEU SCHWEGLER	0058	000673/2005
	0075	000195/2006
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIG	0078	000241/2006
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA	0052	000247/2005
ALDEMAR VENANCIO MARTINS	0170	002487/1995
ALDO DE MATTOS SABINO	0202	001172/2006
ALDO DE MATTOS SABINO JUN	0048	000181/2005
	0104	000795/2006
ALESSANDRA CRISTIANE TOLE	0081	000281/2006
ALEXANDRE CHEMIM	0056	000614/2005
ALEXANDRE CORREIA	0160	001799/2007
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE	0006	011533/1992
	0047	000115/2005
	0060	000792/2005
	0066	001267/2005
	0074	000194/2006
AMANDA DE LIMA GODOI	0071	000057/2006
ANA MARIA MALQUEVICZ	0011	013712/1992
ANDERSON GASPAR	0113	001050/2006
ANDREIA CANDIDA VITOR	0084	000434/2006
ANDRESSA ROSA	0032	001095/1998
	0044	001495/2004
ANDRIELE KARINE PEDRALLI	0109	000866/2006
ANNE MARIE FERREIRA DA CU	0120	001321/2006
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD	0067	001289/2005
	0110	000873/2006
ANTONIO AIRTON MORENO DA	0059	000782/2005
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	0203	001197/2006
ANTONIO CARLOS CABRAL DE	0097	000727/2006
ANTONIO CARLOS CABRAL DE	0129	000558/2007
	0147	001429/2007
	0153	001784/2007
	0154	001787/2007
ANTONIO CELSO C. DE ALBUQ	0175	000869/1999
ANTONIO CEZAR FERREIRA PI	0033	000295/1999
ANTONIO FRANCISCO DE SOUZ	0159	001796/2007
ANTONIO GALDINO VIEIRA DA	0020	000351/1994
ANTONIO MIRANDA FILHO	0014	014710/1992
ANTONIO MORIS CURY	0045	000014/2005
	0121	000064/2007
ANTONIO ORTES	0088	000594/2006
APARECIDO SOARES ANDRADE	0137	000711/2007
ARIANNA DE N PETROVSKI GE	0002	000397/1992
ARILTON PORTELLA	0035	001328/1999
ARNALDO CAMARGO NETO	0015	014758/1992
ARNO JUNG	0035	001328/1999
	0168	000137/1994
AYRTON CORREIA ROSA	0167	000009/1992
	0174	000497/1998
	0179	000219/2005
	0181	000266/2007
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEID	0217	001652/2007
BEATRIZ SANTI	0043	000509/2004
BENEDITO DE PAULA	0119	001244/2006
BLASS GOMM FILHO	0026	001204/1997
BRAZILIO BACELAR NETO	0170	002487/1995
	0172	000164/1997
	0180	000011/2007
	0182	000275/2007
CALINA GALEB NITSCHKE	0110	000873/2006
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA	0161	001800/2007
CARLA ELIZA DOS SANTOS SA	0176	000382/2001
CARLOS ALBERTO FARRACHA D	0182	000275/2007
CARLOS ALBERTO MORO	0006	011533/1992
CARLOS ALBERTO PEREIRA	0002	000397/1992
	0008	012506/1992
CARLOS ANTONIO LESSKIU	0041	000905/2001
CARLOS ANTUNES	0074	000194/2006
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	0047	000115/2005
	0048	000181/2005
	0058	000673/2005
	0060	000792/2005
	0061	000871/2005
	0062	000953/2005
	0065	001187/2005
	0066	001267/2005
	0068	001339/2005
	0075	000195/2006
	0076	000205/2006
	0113	001050/2006
	0114	001079/2006
CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS	0018	000266/1993
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA	0041	000905/2001
	0055	000520/2005
CARLOS BERNARDO C DE ALBU	0014	014710/1992
CARLOS DIZIDEL MACHADO	0078	000241/2006
CARLOS HUGO MARAVALHAS	0073	000115/2006
CARLOS ROBERTO MENOSSO	0084	000434/2006
CARMERINO FORMOLO	0162	001801/2007
CASSIUS ANDRE VILANDE	0101	000774/2006
CELINA D. VIEIRA MARQUES	0013	014600/1992
CELSO DAVID ANTUNES	0037	000429/2000
CELSO HOMERO DE SOUZA	0118	001138/2006
CERINO LORENZETTI	0130	000629/2007
CESAR ANTONIO DA CUNHA	0012	013821/1992
CESAR AUGUSTO TERRA	0021	000261/1995
CHRISTIANNE R. L. POSFALD	0184	001060/1999
CINTIA ESTEFANIA FERNANDE	0036	001345/1999
CLAUDIA BUENO GOMES	0037	000429/2000
CLAUDINE CAMARGO MANENTI	0036	001345/1999
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO	0224	001672/2007
CLAUDIO SMIRNE DINIZ	0070	000022/2006
CLAUDIO XAVIER PETRYK	0171	000196/1996
CLAUDIR MARIANO	0008	012506/1992
CLERIA PIMENTA GARCIA	0171	000196/1996
CLEUSA DE ALMEIDA	0170	002487/1995
CLEVERSON JOSE GUSSO	0123	000212/2007
CONCEICAO A. RIBEIRO C. M	0068	001339/2005
CRISTIANA HELENA SILVEIRA	0067	001289/2005
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA	0086	000495/2006
	0095	000689/2006
DAMASCENO MAURICIO DA ROC	0218	001653/2007
DANIEL HACHEM	0007	012289/1992
	0023	001085/1996
DANIELLE MELO	0113	001050/2006
DANIELLE NASCIMENTO	0072	000065/2006
DARCI KASPRZAK	0025	000466/1997
DAVI DEUTSCHER	0001	000385/1992
	0006	011533/1992
DAVI DEUTSCHER FILHO	0006	011533/1992
DEA SILVIA PEREIRA	0006	011533/1992
DENISE CANOVA	0140	001017/2007
DENISE M TUSATO	0164	001840/2007
DENISE ROSAS NUNES	0221	001660/2007
	0222	001661/2007
DIGELAINE MEYRE DOS SANTO	0008	012506/1992
EDEGARD A.C.LESSNAU	0011	013712/1992
EDGAR DAVID GUSSO	0030	000112/1998
EDGAR KATZWINKEL JUNIOR	0122	000124/2007
EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN	0064	001026/2005
EDSON GONCALVES	0091	000630/2006
EDSON ISFER	0177	000852/2002
EDSON LUIZ AMARAL	0059	000782/2005
	0079	000248/2006
	0097	000727/2006
	0147	001429/2007
	0153	001784/2007
	0154	001787/2007
EDSON LUIZ DA ROCHA	0050	000228/2005
EDSON VIEIRA ABDALA	0070	000022/2006
EDUARDO MARTINS FRANCO	0170	002487/1995
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA	0122	000124/2007
ELVINO FRANCO	0005	010815/1992
ENRICO RODRIGUES DE FREIT	0020	000351/1994
ERENISE DO ROCIO BORTOLIN	0032	001095/1998
EROS GIL PETERS	0170	002487/1995
EROULTHS CORTIANO JUNIOR	0096	000690/2006
	0115	001106/2006
	0116	001110/2006
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	0033	000295/1999
EUNICE FUMAGALLI MARTINS	0051	000236/2005
	0092	000632/2006
	0098	000752/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA	0031	000837/1998
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	0120	001321/2006
FABIANA B. CARICATI	0102	000787/2006
FABIO PACHECO GUEDES	0149	001710/2007
	0150	001711/2007
FABRICIO FABIANI PEREIRA	0218	001653/2007
FERNANDA LEHMANN LOUREIRO	0221	001660/2007
	0222	001661/2007
FERNANDO BORGES MANICA	0063	001021/2005
FERNANDO JOSE STOCCO	0214	000992/2007
FLAVIA ANDREI ROMAN	0040	000237/2001
FLAVIO MENDES BENINCASA	0223	001671/2007
FORTUNATO JOSE GUEDES	0149	001710/2007
	0150	001711/2007
FRANCISCO CARLOS DUARTE	0005	010815/1992
	0006	011533/1992
FRANCISCO UBIRAJARA CAMAR	0078	000241/2006
GEAZI SARON ROCHA	0165	001841/2007
	0184	001060/1999
GERSON LUIZ WENZEL	0050	000228/2005
GILBERTO CARVALHO MOURA	0068	001339/2005
GISELE CAETANO PINTO MAFF	0098	000752/2006
GISLAINE DE CARVALHO	0061	000871/2005
GIULIANA C CAFARO	0035	001328/1999
GUILHERME GOMES XAVIER DE	0163	001807/2007
GUILHERME GRUMMT WOLF	0061	000871/2005
GUILHERME MANNA ROCHA	0057	000668/2005
GUSTAVO AMARAL	0113	001050/2006
GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN	0077	000238/2006
HARRI KLAIS	0139	000864/2007
HASSAN SOHN	0126	000377/2007
	0155	001790/2007
	0157	001793/2007
	0158	001794/2007
HELOISA BOT BORGES	0077	000238/2006
HENRIQUE NAIGEBOREN	0010	013707/1992
HENRIQUE EHLERS SILVA	0008	012506/1992
HENRIQUE NAIGEBOREN	0012	013821/1992
HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN	0171	000196/1996
HERLANDER PAULO SANTOS PE	0140	001017/2007
HERON ARZUA	0039	000834/2000
HOMERO SIQUEIRA DE A. SIL	0185	001352/2001
HYPERIDES ZANELLO NETO	0030	000112/1998
IDAMARA ROCHA FERREIRA SA	0172	000164/1997
IGUACIMIR G. FRANCO	0170	002487/1995
INDIAMARA APARECIDA MUCHA	0046	000113/2005
INDIANARA ALVES DE QUADRO	0017	015029/1992
INGO HOFMANN JUNIOR	0131	000638/2007
INGRID KUNTZE	0124	000216/2007
IRINEU PETERS	0170	002487/1995
	0173	000727/1997
IURI FERRARI COCICOV	0067	001289/2005
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE	0018	000266/1993
IVO HARRY CELLI JUNIOR	0179	000219/2005
JACINTO NELSON DE MIRANDA	0119	001244/2006
JACOB CHRISTMANN FILHO	0006	011533/1992
JAIME LUIZ SCHLUGA	0030	000112/1998
JAIR APARECIDO AVANSI	0172	000164/1997
JAVERT PRADO MARTINS FILH	0116	001110/2006
JEFFERSON AUGUSTO DE PAUL	0119	001244/2006
JEFFERSON BARBOSA	0092	000632/2006
JEFFERSON ISSAC JOAO SCHE	0017	015029/1992
	0094	000670/2006
	0096	000690/2006
JEFFERSON KAMINSKI	0125	000338/2007
JERONIMO DE ALBURQUERQUE	0005	010815/1992
JOAO BATISTA DOS ANJOS	0007	012289/1992
JOAO CARLOS DALEFFE	0212	001618/2006
	0213	000042/2007
JOAO CARLOS PASTRO	0056	000614/2005
JOAO CASILLO	0172	000164/1997
JOAO RICARDO KEPES NORONH	0070	000022/2006
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA	0172	000164/1997
JOAREZ DA NATIVIDADE	0008	012506/1992
JOEL FERREIRA LIMA	0203	001197/2006
JOEL GERALDO COIMBRA	0017	015029/1992
JOEL HENRIQUE MELNIK	0023	001085/1996
JOEL MACEDO SOARES PEREIR	0010	013707/1992
JOEL SAMWAYS NETO	0017	015029/1992
JONAS BORGES	0054	000389/2005
JORGE IVONEI DE BARROS	0175	000869/1999
JORGE MIGUEL PILOTO NETTO	0128	000494/2007
JOSE ADRIANO OLIVO WOLINS	0087	000504/2006
JOSE ALCEU DE OLIVEIRA	0172	000164/1997
JOSE ANTONIO DE FREITAS	0115	001106/2006
JOSE ANTONIO PERES GEDIEL	0042	000954/2003
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO	0040	000237/2001
JOSE CESAR VALEIXO NETO	0028	001607/1997
	0040	000237/2001
JOSE FERNANDO R.VIEIRA	0200	000807/2004
JOSE GUILHERME ROLIM ROSA	0067	001289/2005
JOSE MARIA DE PAULA CORRE	0170	002487/1995
JOSE PAIS SOBRINHO	0172	000164/1997
JOSE PAULO DAMACENO PEREI	0055	000520/2005
JOSE TELES DE PADUA	0052	000247/2005
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	0038	000772/2000
	0050	000228/2005
	0126	000377/2007
	0155	001790/2007
	0156	001792/2007
	0157	001793/2007
	0158	001794/2007
JOSSAN BASTITUTE	0148	001549/2007
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC	0004	010420/1992
	0015	014758/1992
	0027	001578/1997
	0061	000871/2005
	0163	001807/2007
	0165	001841/2007
	0166	001845/2007
JULIANA BARRACHI	0132	000685/2007
JULIANO ALBERGE ROLIM	0106	000840/2006
JULIO ANTONIO C. DE JULIO	0029	001623/1997
JULIO BROTTO	0070	000022/2006
JULIO CESAR CARDOSO SILVA	0142	001259/2007
JULIO CESAR RIBAS BOENG	0006	011533/1992
	0183	000425/1998
	0185	001352/2001
	0186	001868/2001
	0187	001888/2001
	0188	002005/2001
	0189	001005/2002
	0190	001150/2002
	0191	001567/2003
	0192	001608/2003
	0193	001620/2003
	0194	001666/2003
	0195	001673/2003
	0196	002016/2003
	0197	002034/2003
	0198	002312/2003
	0199	002407/2003
	0200	000807/2004
	0201	000439/2005
	0202	001172/2006
	0203	001197/2006
	0204	001377/2006
	0205	001496/2006
	0206	001502/2006
	0207	001531/2006
	0208	001544/2006
	0209	001545/2006
	0210	001547/2006
	0211	001598/2006
	0212	001618/2006
	0213	000042/2007
	0214	000992/2007
JULIO M. QUEIROGA	0016	014789/1992
KIYOSHI ISHITANI - PAULO	0019	000267/1993
LAERCIO DOS SANTOS LUZ	0094	000670/2006
	0096	000690/2006
	0112	000986/2006
LAURO BARROS BOCCACIO	0069	000001/2006
LAZARO A. VILLAS BOAS MAT	0033	000295/1999
LEANDRO GALLI	0190	001150/2002
LEONARDO DA COSTA	0103	000789/2006
LEONARDO VINICIUS TOLEDO	0133	000702/2007
	0134	000703/2007
	0135	000704/2007
	0136	000705/2007
LEONTAMAR VALVERDE PEREIR	0219	001655/2007
LETICIA SEVERO SOARES	0166	001845/2007
LUCIANA DRIMEL DIAS	0005	010815/1992
LUCIANA LINERO	0070	000022/2006
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D	0183	000425/1998
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT	0183	000425/1998
	0184	001060/1999
	0185	001352/2001
	0186	001868/2001
	0187	001888/2001
	0188	002005/2001
	0189	001005/2002
	0190	001150/2002
	0191	001567/2003
	0192	001608/2003
	0193	001620/2003
	0194	001666/2003
	0195	001673/2003
	0196	002016/2003
	0197	002034/2003
	0198	002312/2003
	0199	002407/2003
	0201	000439/2005
	0202	001172/2006
	0203	001197/2006
	0204	001377/2006
	0205	001496/2006
	0206	001502/2006
	0207	001531/2006
	0208	001544/2006

	0209	001545/2006
	0210	001547/2006
	0211	001598/2006
	0212	001618/2006
	0213	000042/2007
	0214	000992/2007
LUCIANO MAIA BASTOS	0039	000834/2000
LUCILENA DA SILVA OLIVEIR	0043	000509/2004
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	0058	000673/2005
	0075	000195/2006
	0125	000338/2007
LUIR CESCHIN	0006	011533/1992
LUIS CARLOS SIMIONATO JUN	0105	000833/2006
LUIZ ALBERTO MACHADO	0070	000022/2006
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR	0071	000057/2006
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA	0038	000772/2000
	0126	000377/2007
	0155	001790/2007
	0157	001793/2007
	0158	001794/2007
LUIZ CARLOS CALDAS	0030	000112/1998
	0094	000670/2006
LUIZ CARLOS MONTEIRO LOUR	0037	000429/2000
LUIZ CARLOS PROENCA	0175	000869/1999
LUIZ DANIEL FELIPPE	0177	000852/2002
LUIZ DILSON PINTO	0010	013707/1992
LUIZ FERNANDO DIETRICH	0030	000112/1998
LUIZ FERNANDO PEREIRA	0050	000228/2005
LUIZ FERNANDO Z. TORRES	0083	000291/2006
LUIZ GUILHERME MARINONI	0093	000635/2006
LUIZ GUILHERME MULLER PRA	0138	000754/2007
LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA	0078	000241/2006
LUIZ HUMBERTO FREITAS RIB	0090	000625/2006
LUIZ JOAQUIM SANTANA	0017	015029/1992
LUIZ RENATO KNIGGENDORF	0161	001800/2007
LUTERO DE PAIVA PEREIRA	0026	001204/1997
MACAZUMI FURTADO NIWA	0045	000014/2005
	0076	000205/2006
MAGALY RUBEL RIBAS	0079	000248/2006
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA	0057	000668/2005
MANOEL CAETANO FERREIRA F	0101	000774/2006
MANOEL ENILDO LINS	0026	001204/1997
MANOEL HENRIQUE MAINGUE	0104	000795/2006
MANOEL JOSE LACERDA CARNE	0050	000228/2005
MARA DENISE VASSELAI	0179	000219/2005
MARCEL A. HAMMOUD	0023	001085/1996
MARCELENE CARVALHO DA SIL	0082	000285/2006
	0131	000638/2007
MARCELLO DE SOUZA TAQUES	0178	000018/2004
MARCELO BRISO MACHADO	0070	000022/2006
MARCELO CRIVANO LOPES	0036	001345/1999
MARCELO JUGEND	0121	000064/2007
MARCELO KOVALHUK	0010	013707/1992
MARCIA CARLA PEREIRA RIBE	0015	014758/1992
	0032	001095/1998
MARCIA HELENA BADER MALUF	0224	001672/2007
MARCIA REGINA NUNES DE S.	0037	000429/2000
MARCIA REJANE TOMIAZZI	0062	000953/2005
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU	0200	000807/2004
MARCIO KRUSSEWSKI	0145	001384/2007
	0146	001386/2007
MARCIO LUIZ BLAZIUS	0130	000629/2007
MARCIO MAGNABOSCO DA SILV	0013	014600/1992
MARCIO RODRIGO FRIZZO	0130	000629/2007
marco antonio de souza	0002	000397/1992
MARCO ANTONIO DE SOUZA	0025	000466/1997
MARCOS ALBERTO PICOLI	0175	000869/1999
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	0170	002487/1995
MARGARETH ZANARDINI	0015	014758/1992
MARIA CRISTINA J. CASTOR	0080	000279/2006
MARIA MARTA RENNER WEBER	0015	014758/1992
	0017	015029/1992
MARIA REGINA DISCINI	0002	000397/1992
MARIA SILVIA TADDEI	0018	000266/1993
MARIANA DE OLIVEIRA FRANC	0001	000385/1992
MARIO JORGE SOBRINHO	0002	000397/1992
MARLUS JORGE DOMINGOS	0019	000267/1993
MARTIM FRANCISCO RIBAS	0079	000248/2006
MAURA GLORIA LANZONE	0032	001095/1998
MAURI JOSE ROIKA	0001	000385/1992
	0006	011533/1992
MAURICIO BELESKI DE CARVA	0107	000844/2006
MAURICIO CIRINO DOS SANTO	0070	000022/2006
MAURO JOSE AUACHE	0014	014710/1992
MELISSA CONCEICAO DE OLIV	0086	000495/2006
MERIANE DA GRACA SANDER	0176	000382/2001
MESSIAS ALVES DE ASSIS	0127	000448/2007
MICHELE TATIANE SOUTO COS	0071	000057/2006
MIGUEL ANGELO SALGADO	0056	000614/2005
MIGUEL ANTONIO SLOWIK	0172	000164/1997
MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOU	0042	000954/2003
MIGUEL HOST BOMPEIXE KOHL	0016	014789/1992
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	0077	000238/2006
MUMIR BAKKAR	0120	001321/2006
MURILO CELSO FERRI	0019	000267/1993
MURILO VARASQUIM	0070	000022/2006
NARCIZO LIPKA	0117	001117/2006
NEI LUIS MARQUES	0013	014600/1992
NELISSA ROSA MENDES	0136	000705/2007
NESTOR CELSO IMTHON BUENO	0074	000194/2006
NEWTON PYTHAGORAS GUSSO (	0176	000382/2001
NILTON BUSSI	0023	001085/1996
NUBIA BIANCA BORTOLI DA S	0035	001328/1999
OSMAR ALFREDO KOHLER	0001	000385/1992
	0039	000834/2000
OSNI DE JESUS TABORDA RIB	0078	000241/2006
OSNILDO PACHECO JUNIOR	0172	000164/1997
PATRICIA C. GOBBI BATISTE	0172	000164/1997
PATRICIA STROBEL PIAZZETT	0089	000624/2006
PAULO AFONSO MAGALHAES NO	0114	001079/2006
PAULO BENEDITO PANTOJA LO	0082	000285/2006
PAULO DE TRSO R. CSTRO	0026	001204/1997
PAULO EDUARDO CALGARO	0103	000789/2006
PAULO GOMES JUNIOR	0127	000448/2007
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	0203	001197/2006
	0221	001660/2007
	0222	001661/2007
PAULO HENRIQUE RIBAS	0110	000873/2006
PAULO HENRIQUE VIDA VIEIR	0014	014710/1992
PAULO LUIZ DURIGAN	0038	000772/2000
PAULO NEVES	0089	000624/2006
PAULO RENATO RAPOSO	0019	000267/1993
PAULO ROBERO JENSEN	0032	001095/1998
PAULO ROBERTO CHAVES FILH	0106	000840/2006
PAULO ROBERTO FERREIRA MO	0002	000397/1992
PAULO ROBERTO G. FERRAZ	0128	000494/2007
PAULO ROBERTO JENSEN	0026	001204/1997
PAULO ROBERTO MOREIRA GOM	0002	000397/1992
	0003	000785/1992
	0015	014758/1992
	0049	000226/2005
	0054	000389/2005
PAULO ROBERTO PEGORARO JU	0144	001333/2007
PAULO VINICIO FORTES FILH	0083	000291/2006
	0215	061358/2005
	0216	065830/2005
PAULO VINICIUS DE BARROS	0035	001328/1999
	0053	000272/2005
PAULO VINICIUS FORTES FIL	0036	001345/1999
	0145	001384/2007
	0146	001386/2007
PEDRO AUGUSTO N. AZEVEDO	0086	000495/2006
PEDRO DE NORONHA DA COSTA	0195	001673/2003
PEDRO GIROLAMO MACARINI	0170	002487/1995
PENELOPY TULLER OLIVEIRA	0023	001085/1996
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	0171	000196/1996
PRISCILA ANTONIAZZI CALOM	0053	000272/2005
PRISCILA BRANDT PRESTES	0053	000272/2005
RAQUEL COSTA DE SOUZA	0032	001095/1998
RAQUEL DE SOUZA COSTA	0044	001495/2004
REGINA GUTIERREZ ARBALLO	0087	000504/2006
RENATA C DO LAGO PICOLLI	0102	000787/2006
RENATO BORGES DE MACEDO J	0065	001187/2005
RENATO DE LUIZI JUNIOR	0172	000164/1997
RENE DOTTI	0070	000022/2006
RENE PELEPIU	0051	000236/2005
RICARDO RAMALHO CARDOSO	0099	000764/2006
ROBERTO CATALANO BOTELHO	0024	000143/1997
ROBERTO DOS SANTOS	0108	000851/2006
ROBERTO VARELA GEWERH	0050	000228/2005
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR	0017	015029/1992
ROBSON MARCELO A MARTINS	0063	001021/2005
RODRIGO DA ROCHA ROSA	0036	001345/1999
RODRIGO MARCO LOPES DE SE	0049	000226/2005
	0054	000389/2005
RODRIGO MENDES DOS SANTOS	0006	011533/1992
	0047	000115/2005
	0060	000792/2005
	0066	001267/2005
	0074	000194/2006
	0111	000903/2006
RODRIGO SHIRAI	0046	000113/2005
RONILDO GONÇALVES DA SILV	0183	000425/1998
	0184	001060/1999
	0185	001352/2001
	0186	001868/2001
	0187	001888/2001
	0188	002005/2001
	0189	001005/2002
	0190	001150/2002
	0191	001567/2003
	0192	001608/2003
	0193	001620/2003
	0194	001666/2003
	0195	001673/2003
	0196	002016/2003
	0197	002034/2003
	0198	002312/2003
	0199	002407/2003
	0200	000807/2004
	0201	000439/2005
	0202	001172/2006
	0203	001197/2006
	0204	001377/2006
	0205	001496/2006
	0206	001502/2006
	0207	001531/2006
	0208	001544/2006
	0209	001545/2006
	0210	001547/2006
	0211	001598/2006
	0212	001618/2006
	0213	000042/2007
	0214	000992/2007
RONNIE KOHLER	0039	000834/2000
RONY MARCOS DE LIMA	0175	000869/1999
ROSI MARY MARTELLI	0165	001841/2007
RUBENS REQUIAO	0018	000266/1993
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	0040	000237/2001
SAMUEL MARTINS	0220	001656/2007
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	0009	013471/1992
	0021	000261/1995
	0172	000164/1997
SANDRO GILBERT MARTINS	0053	000272/2005
SANDRO VICENTINI	0053	000272/2005
SAULO DE MEIRA ALBACH	0080	000279/2006
	0085	000450/2006
SEBASTIAO DA SILVA FERREI	0016	014789/1992
SERGIO BATISTA HENRICHS	0172	000164/1997
SERGIO BOTTO DE LACERDA	0002	000397/1992
	0006	011533/1992
	0015	014758/1992
	0017	015029/1992
	0032	001095/1998
	0042	000954/2003
	0065	001187/2005
	0067	001289/2005
	0092	000632/2006
	0095	000689/2006
SERGIO LUIZ FERNANDES	0171	000196/1996
SERGIO PAULO FRANCA DE AL	0141	001035/2007
SHIRLEY ROSANA DE MORAES	0067	001289/2005
SILVANA APARECIDA CEZAR P	0022	000598/1995
	0034	001131/1999
SILVIA ARRUDA GOMM	0026	001204/1997
SILVINO MENDES DE JESUS	0049	000226/2005
SILVIO ANDRE BRAMBILA	0012	013821/1992
SILVIO BRAMBILA	0045	000014/2005
	0050	000228/2005
SIMONE MARIA MALUCELLI P	0012	013821/1992
SIMONE KOHLER	0001	000385/1992
SIMONE MARIA MALUCELLI PI	0010	013707/1992
SIMONE RITA ZIBETTI DE SO	0100	000770/2006
SIVONEI MAURO HASS	0084	000434/2006
TANIA MARA PODUGURSKI	0118	001138/2006
TATHIANA YUMI ARAI	0135	000704/2007
TATIANA KALKO	0031	000837/1998
TELMO DORNELLES	0169	001340/1995
TEREZA CRISTINA B. MARINO	0088	000594/2006
THAIZ ELENA DE ALMEIDA PR	0151	001751/2007
THEREZINHA DE JESUS C. WI	0172	000164/1997
TIAGO PENTEADO POZZA	0131	000638/2007
VALDEMIRO FACIN LANZARIN	0093	000635/2006
VALERIA SANTOS TONDATO	0061	000871/2005
	0143	001300/2007
VALIANA WARGHA CALLIARI	0081	000281/2006
VANIA DE FATIMA CESAR LUI	0022	000598/1995
	0034	001131/1999
VANIA KAREN TRENTINI	0035	001328/1999
VICENTE TAKAJI SUZUKI	0131	000638/2007
WAGNER PEREIRA BORNELLI	0026	001204/1997
YOSHIHIRO MIYAMURA	0019	000267/1993

1. DECLARATORIA E EXTENS.DIREITO-385/1992-IVAN FADEL x MUNICIPIO DE CURITIBA- I - Defiro o pedido de fls. 280. Espeça-se o competente alvará, como requer.
II - Tendo em vista o depósito efetuado pela parte (fls. 284), proceda-se ao levantamento da penhora do bem descrito em petição de fls. 278. Oficie-se ao Detran/Pr, como requer em fls. 283.
III - Após, digam as partes sobre o prosseguimento do feito.
IV - Int.
-Advs. DAVI DEUTSCHER, MAURI JOSE ROIKA, MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES, OSMAR ALFREDO KOHLER e SIMONE KOHLER-.

2. ORDINARIA-397/1992-NOELI DOMINGUES ROSA x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- I - Defiro o pedido de fls. 211. Intime-se o Dr. Carlos Alberto Pereira para que, no prazo de dez dias, junte aos autos documentos suficientes a comprovar a condição de inventariante de Alex Gerocy Rosa, tudo conforme requereu o Estado do Paraná.
II - Com relação aos documentos juntados às fls. 225/228, este juízo nada tem a fazer, vez que os valores já foram levantados pelo Dr. Carlos Alberto Pereira através de alvará (fls. 197).
III - Int.
-Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MARIA REGINA DISCINI, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, MARIO JORGE SOBRINHO, marco antonio de souza, ARIANNA DE N PETROVSKI GEVAERD, SERGIO BOTTO DE LACERDA e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR-.

3. ORDINARIA-785/1992-LUIZA DA SILVA E OUTRO x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- Diga o réu sobre o pedido de fls.338. Int.-Adv. PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR-.

4. ORDINARIA DE INDENIZACAO-10420/1992-HETORE COSTA E S/M x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM PR - DER/PR- Tendo em vista o contido na petição de fls. 761/763, colha-se a manifesteação do réu. Int.-Adv. JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO-.

5. ORDINARIA-10815/1992-ROBERTO WATFE S/M E OUTRO x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-Nos presentes autos, encontra-se na contra capa, documentos para serem retirados e encaminhados pela parte interessada.- -Advs. FRANCISCO CARLOS DUARTE, ELVINO FRANCO, JERONIMO DE ALBURQUERQUE MARANHAO e LUCIANA DRIMEL DIAS-.

6. ORDINARIA-11533/1992-TSIKANORI KOYAMA S/M E OUTROS. e outros x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- Ciente das decisões de fls. 888/912. Diga o réu. Int.-Advs. DAVI DEUTSCHER, DAVI DEUTSCHER FILHO, JULIO CESAR RIBAS BOENG, MAURI JOSE ROIKA, CARLOS ALBERTO MORO, DEA SILVIA PEREIRA, JACOB CHRISTMANN FILHO, FRANCISCO CARLOS DUARTE, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, LUIR CESCHIN, SERGIO BOTTO DE LACERDA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-12289/1992-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CORDOVA COSNTRUT.E NEG.IMOBILIARIOS- Defiro o pedido de fls. 154. Digam as partes sobre o prosseguimento do feito. Int.-Advs. DANIEL HACHEM e JOAO BATISTA DOS ANJOS-.

8. ORDINARIA-12506/1992-AMALIA BOERER DAS NEVES E OUTRAS e outro x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- Tendo em vista o contido na petição de fls. 1022/1023, manifestem-se os autores. Int.-Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, JOAREZ DA NATIVIDADE, CLAUDIR MARIANO, HENRIQUE EHLERS SILVA e DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS-.

9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-13471/1992-RIO PARANA COMP SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS x GRACIANUS MODAS LTDA E OUTROS- Manifeste-se a parte autora. Int.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

10. DESAPROPRIACAO-13707/1992-MUNICIPIO DE CURITIBA x HORACIO QUAGLIZARELLO FILHO E S/M- Digam as partes-Advs. HENRIQUE NAIGEBOREN, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBER, LUIZ DILSON PINTO e MARCELO KOVALHUK-.

11. EXECUCAO FISCAL ORDINARIA-13712/1992-BRDE - BANCO DE DESENVOVILMENTO DO EXTREMO SUL x CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUCAO-Nos presentes autos, encontra-se na contra capa, documentos para serem retirados e encaminhados pela parte interessada.- -Advs. EDEGARD A.C.LESSNAU e ANA MARIA MALQUEVICZ-.

12. DESAPROPRIACAO-13821/1992-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALEXIS NARLOCH- Digam as partes sobre o prosseguimento do feito. Int.-Advs. HENRIQUE NAIGEBOREN, CESAR ANTONIO DA CUNHA, SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO e SILVIO ANDRE BRAMBILA-.

13. DECLARATORIA E EXTENS.DIREITO-14600/1992-CURTUME ADRIATICO IND E COM EXP. LT x ESTADO DO PARANA-Contados e preparadas as custas, voltem. R$ 18,71.- -Advs. CELINA D. VIEIRA MARQUES, MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA e NEI LUIS MARQUES-.

14. ORDINARIA-14710/1992-ASSOCIACAO DO MAG MUNICIPAL DE CTB x MUNICIPIO DE CURITIBA-Nos presentes autos, encontra-se na contra capa, documentos para serem retirados e encaminhados pela parte interessada.- -Advs. MAURO JOSE AUACHE, ANTONIO MIRANDA FILHO, PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA e CARLOS BERNARDO C DE ALBUQUERQUE-.

15. ORDINARIA-14758/1992-HILZA BORBA x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- Manifestem-se as partes sobre o calculo das retenções legais. Int.-Advs. MARGARETH ZANARDINI, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, ARNALDO CAMARGO NETO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, SERGIO BOTTO DE LACERDA e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR-.

16. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-14789/1992-BADEP - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA x AGROPECUARIA VALE DO CAPIVARA LTDA- Diga o réu. Int.-Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, MIGUEL HOST BOMPEIXE KOHLER e JULIO M. QUEIROGA-.

17. REVISAO DE PROVENTOS-15029/1992-FELISZTINO SOARES x ESTADO DO PARANA- Digam as partes. Int.-Advs. INDIANARA ALVES DE QUADROS, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, JEFFERSON ISSAC JOAO SCHEER, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, LUIZ JOAQUIM SANTANA, JOEL SAMWAYS NETO, JOEL GERALDO COIMBRA e SERGIO BOTTO DE LACERDA-.

18. ORDINARIA DECLARAT.COBRANCA-266/1993-ESPOLIO CLELIO S.DE CASTRO E SILVA x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO-Nos presentes autos, encontra-se na contra capa, documentos para serem retirados e encaminhados pela parte interessada.- -Advs. MARIA SILVIA TADDEI, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS FAIAS, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA e RUBENS REQUIAO-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-267/1993-YOK EQUIPAMENTOS S/A E OUTROS x BADEP - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA- I - O recurso interposto pela parte perante o Supremo Tribunal de Justiça teve seu provimento negado.
II - Isto posto, cumpra-se a decisão de fls. 440.
III - Int.
-Advs. KIYOSHI ISHITANI - PAULO CARVALHO, YOSHIHIRO MIYAMURA, PAULO RENATO RAPOSO, MARLUS JORGE DOMINGOS e MURILO CELSO FERRI-.

20. ANULACAO DE AUTO INFRACAO-351/1994-MICHEL ANGELO BOMTEMPO x SECRETARIA FAZ.PR E COORD.REC.PR-Nos presentes autos, encontra-se na contra capa, documentos para serem retirados e encaminhados pela parte interessada.- -Advs. ANTONIO GALDINO VIEIRA DA SILVA e ENRICO RODRIGUES DE FREITAS-.

21. MONITORIA-261/1995-RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS x ROYAL NUTRICAO ANIMAL LTDA E OUTRO-Nos presentes autos, encontra-se na contra capa, documentos para serem retirados e encaminhados pela parte interessada.- -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

22. MONITORIA-598/1995-RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS x CAPITAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIM e outros-Nos presentes autos, encontra-se na contra capa, documentos para serem retirados e encaminhados pela parte interessada.- -Advs. SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, AGOSTINHO DA SILVA e VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA-.

23. INDENIZACAO-1085/1996-RENATO KAMINSKI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Nos presentes autos, encontra-se na contra capa, documentos para serem retirados e encaminhados pela parte interessada.- -Advs. MARCEL A. HAMMOUD, JOEL HENRIQUE MELNIK, PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS, NILTON BUSSI e DANIEL HACHEM-.

24. DECLARATORIA-143/1997-SID INFORMATICA S/A e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Nos presentes autos, encontra-se na contra capa, documentos para serem retirados e encaminhados pela parte interessada.- -Adv.

ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-466/1997-IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO x ANAIR DE MIRANDA SANTOS-Nos presentes autos, encontra-se na contra capa, documentos para serem retirados e encaminhados pela parte interessada.- -Advs. DARCI KASPRZAK e MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

26. EMBARGOS DE DEVEDOR-1204/1997-ALGODOEIRA LIMOIRENSE S/A e outros x BADEP - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA-Nos presentes autos, encontra-se na contra capa, documentos para serem retirados e encaminhados pela parte interessada.- -Advs. MANOEL ENILDO LINS, PAULO ROBERTO JENSEN, LUTERO DE PAIVA PEREIRA, WAGNER PEREIRA BORNELLI, PAULO DE TRSO R. CSTRO, ADRIANO ROGERIO PATUSSI, BLASS GOMM FILHO e SILVIA ARRUDA GOMM-.

27. ORDINARIA-1578/1997-SAMPDORIA VEICULOS E PECAS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Diga o Estado do Paraná. Int-Adv. JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO-.

28. RESTAURACAO DE AUTOS-1607/1997-CRISTIANO SERVO e outro x ESTADO DO PARANA-Nos presentes autos, encontra-se na contra capa, documentos para serem retirados e encaminhados pela parte interessada.- -Adv. JOSE CESAR VALEIXO NETO-.

29. MANDADO DE SEGURANCA-1623/1997-CLAUDIA WIATT MARIA SOBRINHO x DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-Intime-se o Advogado subscritor da carga para a devolução dos autos em 24 horas, sob pena de busca e apreensão e comunicações à OAB/PR para tomada das medidas cabíveis. (artigo 196, CPC).- -Adv. JULIO ANTONIO C. DE JULIO-.

30. DESAPROPRIACAO-112/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO MACHADO DE GODOI e outros-Contados e preparadas as custas, voltem. R$ 970,32.- -Advs. EDGAR DAVID GUSSO, HYPERIDES ZANELLO NETO, LUIZ CARLOS CALDAS, JAIME LUIZ SCHLUGA e LUIZ FERNANDO DIETRICH-.

31. ORDINARIA REPET.DE INDEBITO-837/1998-COMERCIO DE FRUTAS NORTE RIOGRANDENSE LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Contados e preparadas as custas, voltem. R$ 52,50.- -Advs. ALCEU BODOT, TATIANA KALKO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

32. MANDADO DE SEGURANCA-1095/1998-ALEXANDRE GOVATSKI x SUPERINT. SEC.MUN.REC.HUMANOS MUNICIPIO CURITIBA e outros- I - Indefiro o pedido de fls. 177, haja vista que o Município de Curitiba pronunciou-se às fls. 174, comprovando a realização de depósito bancário (fls. 175). Sobre a manifestação do executado e sobre o comprovante juntado aos autos, diga a parte autora, no prazo de cinco dias.
II - Int.
-Advs. MAURA GLORIA LANZONE, ANDRESSA ROSA, RAQUEL COSTA DE SOUZA, ERENISE DO ROCIO BORTOLINI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PAULO ROBERO JENSEN e SERGIO BOTTO DE LACERDA-.

33. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-295/1999-ANTONIA SIMONATO DA SILVA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- 1.Intime-se o executado da nova penhora.
Lavre-se auto de penhora, intimando o executado
2.Oportunamente, deliberarei sobre o levantamento postulado.
3.Int.-se.
-Advs. ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOS-.

34. BUSCA E APREENSAO-1131/1999-RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS x VANDERLEI ZANLORENZI e outro-Nos presentes autos, encontra-se na contra capa, documentos para serem retirados e encaminhados pela parte interessada.- -Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA e SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE-.

35. ORDINARIA RESCISAO CONTRATO-1328/1999-OBRAS SOCIAIS E CULTURAIS FELICIANAS x IBERICA CONSTRUCOES CIVIS LTDA-
Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a requerida na devolução da importância de R$ 330.425,76 (trezentos e trinta mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos) corrigida monetariamente pelo INPC , a partir da data de cada recebimento, conforme laudo pericial, bem como juros moratórios de 1% ao mês a partir da data da citação.
Condeno a requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor a ser devolvido, o que faço com fulcro no #3º , do artigo 20, do 4º do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o tempo da demanda , a desnecessidade de instrução e a média complexidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fls. 253/259)...
A impetrante opôs recurso de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 253/259, aduzindo que a decisão é omissa, posto que deixou de apreciar o pedido de rescisão dos contratos n. PG96070500 e PG97070200, firmados coma requerida.
2. O recurso de embargos de declaração, ora apresentado, é efetivamente tempestivo e merece ser conhecido e acatado.
3. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil: "Cabem embargos de declaração quando? I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; .II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.."
4. Da análise da decisão, constata-se que efetivamente deixou de constar do dispositivo da decisão a declaração de rescisão dos contratos firmados entre as partes e descumprido pela requerida.
Assim acolho os embargos , julgando-os procedentes para suprir a omissão e declarar rescindo os contratos PG96070500 e PG97070200 , firmado entre as partes.
Publique-se. Registre-se e Intimem-se. (fls.267/268)...
-Advs. ARILTON PORTELLA, AFFONSO CAFARO, VANIA KAREN TRENTINI, ARNO JUNG, NUBIA BIANCA BORTOLI DA SILVA, GIULIANA C CAFARO e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1345/1999-CONSTRUTORA INDEPENDENCIA LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Às fls.299 as partes desistiram da presente ação, requerendo a extinção do feito.

Posto isso, homologo a desistência da ação de fls.299, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pelo que, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, extingo o presente processo, sem julgamento do mérito.

Custas pelo embargante, que deu causa à presente ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
-Advs. MARCELO CRIVANO LOPES, RODRIGO DA ROCHA ROSA, CINTIA ESTEFANIA FERNANDES, PAULO VINICIUS FORTES FILHO e CLAUDINE CAMARGO MANENTI-.

37. INDENIZACAO POR DANO MORAL-429/2000-MIRIAN MARIA DE LOURDES HASSELMANN SOUZA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Aguarde-se a chegada da decisão do Agravo de Instrumento. Int.-Advs. MARCIA REGINA NUNES DE S.VALEIXO, CELSO DAVID ANTUNES, LUIZ CARLOS MONTEIRO LOURENCO e CLAUDIA BUENO GOMES-.

38. INTERPELACAO JUDICIAL-772/2000-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x ENEIAS WANDERLEI GONCALVES e outro-.Após, decorrido o prazo de 48 horas previsto no artigo 872 do CPC, intime-se a parte autora para que retire os presentes autos. .Int.-se.
-Advs. PAULO LUIZ DURIGAN, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

39. ORDINARIA REPET.DE INDEBITO-834/2000-CENTRO DE DIAGNOSTICO AGUA VERDE LTDA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- 1. Recebo o recurso de Apelação no duplo efeito.
2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias.
3. Em seguida dê-se vista ao Ministério Público.
4. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
5.Int.
-Advs. LUCIANO MAIA BASTOS, OSMAR ALFREDO KOHLER, RONNIE KOHLER e HERON ARZUA-.

40. INDENIZACAO POR DANO MORAL-237/2001-ALCEBIADES MACHADO DE ALMEIDA x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM e outro- Digam as parets sobre o retorno da Carta Precatória. Int.-Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, FLAVIA ANDREI ROMAN e SAMUEL MACHADO DE MIRANDA-.

41. DECLARATORIA-905/2001-GETHAL S/A SERVICOS PARA CONSTRUCAO x MUNICIPIO DE CURITIBA- I - Ciente da decisão de fls. 288/292.

II - Intime-se o Município de Curitiba, na pessoa de seu Procurador, para que dê cumprimento ao despacho de fls. 274.
-Advs. CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA e CARLOS ANTONIO LESSKIU-.

42. MANDADO DE SEGURANCA-954/2003-CHRISTIAN EDUARDO RODRIGUES GOMES x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO PARANA- Defiro o requerimento de fls. 236. Int.-Advs. MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL e SERGIO BOTTO DE LACERDA-.

43. SUMARIA-509/2004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS VI x COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA-Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Advs. BEATRIZ SANTI e LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA-.

44. DECLARATORIA-1495/2004-ANTONIO SERGIO PINTO e outros x IPMC - INSTITUTO PREVIDENCIA SERV MUNICIPAL CTBA e outro-Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Advs. ANDRESSA ROSA e RAQUEL DE SOUZA COSTA-.

45. MANDADO DE SEGURANCA-14/2005-FARMACIA MAGISTRAL LIMITADA x COODERNADORA DO DEPARTAMENTO DE VIGILANCIA SANITAR e outro- Ciência as partes da baixa dos autos. Int.-Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA, SILVIO BRAMBILA e ANTONIO MORIS CURY-.

46. MANDADO DE SEGURANCA-113/2005-HELIO GOMES VEIGA x CHEFE DA AGENCIA DE RENDAS DO ESTADO DO PARANA- Diga o impetrante. Int.-Advs. RODRIGO SHIRAI e INDIAMARA APARECIDA MUCHARSKI-.

47. MANDADO DE SEGURANCA-115/2005-ALIMENTOS ZAELI LTDA x DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL PR- Ciência as partes da baixa dos autos para que requeiram o que for de direito, no prazo de cinco dias. Int.-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

48. MANDADO DE SEGURANCA-181/2005-IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL EM CURITIBA - PR e outro- I - Ciência às partes da baixa dos autos para que requeiram o que for de direito.

II - Decorrido o prazo legal sem manifestação, aguarde-se no arquivo para eventual execução do julgado.

III - Int.

-Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

49. MANDADO DE SEGURANCA-226/2005-NAZIR DE LOURDES DIAS QUENTIN LOMBARDI x DIRETOR PRESIDENTE DA PARANA PREVIDENCIA- 1. Recebo o recurso de Apelação no efeito meramente devolutivo.
2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias.
3. Em seguida dê-se vista ao Ministério Público.
4. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
5.Int.
-Advs. SILVINO MENDES DE JESUS, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

50. ANULACAO DE ATO JURIDICO-228/2005-VALFREDO PICINATO DA SILVA e outros x ABACO CONSTRUCOES LTDA e outros- 1.Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento.
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2.Homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo avençado entre as partes (fls. 385/395; 404/414 e 417/427), e consequentemente julgo extinto o feito em relação aos autores Joceane de Souza Machado de Assis, Ronaldo de Assis, João trindade da Silva, Dulce Rocha da Silva, Claudeci dos Santos, Clarice Domingues dos Santos, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC, autorizando o levantamento de eventuais valores depositados por esses autores.
3.Defiro o requerimento de fls.396/398. Oficie-se para cumprimento.
4.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a pertinência e utilidade.
5.Int.-se.
-Advs. EDSON LUIZ DA ROCHA, ROBERTO VARELA GEWERH, GERSON LUIZ WENZEL, LUIZ FERNANDO PEREIRA, SILVIO BRAMBILA, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.

51. MANDADO DE SEGURANCA-236/2005-NADIA POLEGATCH x DIR DO DEP DE REC HUM DA SEC DE EST DA ADM E PREV- Cumpra-se a decisão da instância superior. (fls. 148/152). Int.-Advs. RENE PELEPIU e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

52. MANDADO DE SEGURANCA-247/2005-EMILIA DA NATIVIDADE DOMINGUES x DIRETOR GERAL DO DETRAN PR- Ciência as partes da baixa dos autos, para que requeiram o que entenderem pertinente no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se. Int.-Advs. JOSE TELES DE PADUA e ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA-.

53. MANDADO DE SEGURANCA-272/2005-CR ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUCOES x DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA- 1. Manifeste-se o autor sobre os documentos apresentados pelo Estado do Paraná.
2.Int.-se.
-Advs. PRISCILA ANTONIAZZI CALOMENO, SANDRO VICENTINI, SANDRO GILBERT MARTINS, PRISCILA BRANDT PRESTES e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.

54. MANDADO DE SEGURANCA-389/2005-MARILDA MARINHO PRESIBELLA x DIRETOR PRESIDENTE DO PARANAPREVIDENCIA e outro- I - Ciência às partes da baixa dos autos para que requeiram o que for de direito.

II - Decorrido o prazo legal sem manifestação, aguarde-se no arquivo para eventual execução do julgado.

III - Int.
-Advs. JONAS BORGES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR-.

55. MANDADO DE SEGURANCA-520/2005-EMPRESA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS DO PARANA LTDA x CHEFE DA DIVISAO DE FISC E ARREC DO MUN DE CURITIB- Ciencia as partes da baixa dos autos. Int.-Advs. JOSE PAULO DAMACENO PEREIRA e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

56. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-614/2005-TEAM ROBOTICA IND DI TECNOLOGIA ELETRICA AUTOMAZIO x COPEL DISTRIBUICAO S/A- 1.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a pertinência e utilidade.
2.Int.-se.
-Advs. JOAO CARLOS PASTRO, ALEXANDRE CHEMIM e MIGUEL ANGELO SALGADO-.

57. ORDINARIA C/ANTECIPACAO TUTEL-668/2005-ERUTHY ADELAIDE JUNQUEIRA x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUN CTB- Assim acolho parcialmente os embargos, julgando-os procedentes para suprir as omissões apontadas na forma da fundamentação supra. P.R.I,-Advs. GUILHERME MANNA ROCHA e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

58. MANDADO DE SEGURANCA-673/2005-GR EXTRACAO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTD x COORDENADOR DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA-I - Ciência às partes da baixa dos autos para que requeiram o que for de direito.

II - Decorrido o prazo legal sem manifestação, aguarde-se no arquivo para eventual execução do julgado.

III - Intime-se.
-Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ALCEU SCHWEGLER e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

59. MANDADO DE SEGURANCA-782/2005-MINERACAO PORTO CAMARGO LTDA. x PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO ESTADO DO P- 1.Anote-se fls.432.
2. Recebo o recurso de Apelação no duplo efeito.
3. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias.
4. Em seguida dê-se vista ao Ministério Público.
5. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
6.Int.-se.
-Advs. ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA e EDSON LUIZ AMARAL-.

60. MANDADO DE SEGURANCA-792/2005-ALIMENTOS ZAELI LTDA x DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL PR- Ciência as partes da baixa dos autos. Int.-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

61. MANDADO DE SEGURANCA-871/2005-MED MAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA x INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO DO ESTADO DO PARANA- I - Defiro a juntada do substalecimento de fls. 223.

II - Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná, conforme requer sua Procuradora às fls. 219.

III - Intime-se.
-Advs. GUILHERME GRUMMT WOLF, VALERIA SANTOS TONDATO, GISLAINE DE CARVALHO, CARLOS AUGUSTO ANTUNES e JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO-.

62. MANDADO DE SEGURANCA-953/2005-COLOR INK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x COORDENADOR DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA- I - Ciência às partes da baixa dos autos para que requeiram o que for de direito.

II - Decorrido o prazo legal sem manifestação, aguarde-se no arquivo para eventual execução do julgado.

III - Int.
-Advs. MARCIA REJANE TOMIAZZI e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

63. MANDADO SEGURANCA MEDID.LIMIN-1021/2005-MICHELE SANTOS ZACHEO x DIRETORA DO DPTO REC. HUMANOS DA SEC ESTADO ADM PR e outro- I - Ciência às partes da baixa dos autos para que requeiram o que for de direito.

II - Decorrido o prazo legal sem manifestação, aguarde-se no arquivo para eventual execução do julgado.

III - Int.
-Advs. ROBSON MARCELO A MARTINS e FERNANDO BORGES MANICA-.

64. MANDADO DE SEGURANCA-1026/2005-DUILIO CAZATTI e outros x DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO AMBIENTAL PARANA- Posto isto, concedo a segurança , determinando à Autoridade Impetrada que não se abstenha de fornecer aos impetrantes a concessão de licenças, certidões, autorizações, anuência para regularização de área de preservação permanente ou outros instrumentos de sua competência, com fundamento na exigência de formalização da regularização das áreas de preservação permanente e de reserva legal, prevista no artigo 2° do Decreto Estadual n° 3.320/2004.

Condeno os Impetrados no pagamento das custas processuais e deixo de condená-la no pagamento de honorários advocatícios, por entender incabível, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105, do STJ .

Custas "ex lege".
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
-Adv. EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN-.

65. MANDADO DE SEGURANCA-1187/2005-SCHIMIDT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXP LTDA x DELEGADO REGIONAL DA 1ª DELEGACIA REG DA RECEITA- I - Ciência às partes da baixa dos autos para que requeiram o que for de direito.

II - Decorrido o prazo legal sem manifestação, aguarde-se no arquivo para eventual execução do julgado.

III - Int.
-Advs. RENATO BORGES DE MACEDO JUNIOR, SERGIO BOTTO DE LACERDA e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

66. MANDADO SEGURANCA MEDID.LIMIN-1267/2005-ALIMENTOS ZAELI LTDA x DIRETOR GERAL DA SEC DA FAZENDA ESTADUAL DO PARANA- I - Ciência às partes da baixa dos autos para que requeiram o que for de direito.

II - Decorrido o prazo legal sem manifestação, aguarde-se no arquivo para eventual execução do julgado.

III - Intime-se.
-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

67. ORDINARIA-1289/2005-MARINES CORTELLINI e outros x ESTADO DO PARANA e outro- I - Recebo e recurso de apelação interposto pela Paranaprevidência, em seus legais efeitos.
II - Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.
III - Int.
-Advs. JOSE GUILHERME ROLIM ROSA, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, SHIRLEY ROSANA DE MORAES, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, SERGIO BOTTO DE LACERDA e IURI FERRARI COCICOV-.

68. MANDADO SEGURANCA MEDID.LIMIN-1339/2005-ASSOCIACAO DE PROM SOCIAL EDUC E CULT - ASEC x DELEGADO DA 1ª DELEG REG DA REC EST DE CURITIBA- I - Ciência às partes da baixa dos autos para que requeiram o que for de direito.
II - Nada sendo reqeurido no prazo assinalado, arquivem-se.
III - Int.
-Advs. CONCEICAO A. RIBEIRO C. MOURA, GILBERTO CARVALHO MOURA e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

69. MANDADO SEGURANCA MEDID.LIMIN-1/2006-PAULO CESAR ALVES MAZZAROTO x DIRETOR GERAL DA DIRETRAN- Cumpra-se o parecer ministerial retro. Int.-Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

70. CIVIL PUBLICA-22/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x HAMILTON CORDEIRO DA PAZ JUNIOR e outros-Isto posto:
a- deixo de receber a petição inicial em relação ao réu Hamilton Cordeiro da Paz Júnior, nos termos da fundamentação, julgando extinto o processo sem resolução do mérito em relação a este, conforme previsão da Lei 8429/1992. Procedam-se as anotações e retificações necessárias;
b- recebo a petição inicial em relação aos demais réus e, conseqüentemente, determino a citação dos réus para, no prazo legal, ofertarem contestação, sob as penas da lei;
c- indefiro as liminares de afastamento dos réus do exercício dos cargos públicos e indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos réus;
d- Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.
Int.-se. -Advs. LUCIANA LINERO, CLAUDIO SMIRNE DINIZ, ADRIANA VANESSA RABELO, MARCELO BRISO MACHADO, MAURICIO CIRINO DOS SANTOS, EDSON VIEIRA ABDALA, RENE DOTTI, JULIO BROTTO, MURILO VARASQUIM, JOAO RICARDO KEPES NORONHA e LUIZ ALBERTO MACHADO-.

71. MONITORIA-57/2006-MASSA FALIDA RGS COMERCIAL LTDA x ANDERSON DE LIMA BARROS-Nos presentes autos, encontra-se na contra capa, documentos para serem retirados e encaminhados pela parte interessada.- -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA e AMANDA DE LIMA GODOI-.

72. MANDADO DE SEGURANCA-65/2006-FRANCISCO DE ASSIS NARCIZO FILHO x SECRETARIO MUNICIPAL DA SAUDE DA CIDADE DE CURITIB- Intime-se a Sra, Honória Narcizo paa, em dez dias, prestar contas conforme requerido as fls. 259/260.—Adv. DANIELLE NASCIMENTO-.

73. MANDADO DE SEGURANCA-115/2006-CURITIBA PECAS E SERVICOS DA PESADA LTDA x SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CURITIBA- Face ao exposto, com esteio no artigo 267, II e III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, condenando o requerente ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes.

P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
-Adv. CARLOS HUGO MARAVALHAS-.

74. MANDADO DE SEGURANCA-194/2006-COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA x DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL PR- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 85/107, somente no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC), pois tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil.
2. À apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal.
3. Após, abra-se vista ao Ministério Público.
4. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo.

Int.-se.
-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, NESTOR CELSO IMTHON BUENO e CARLOS ANTUNES-.

75. MANDADO DE SEGURANCA-195/2006-PROCOPIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x DIRETOR GERAL DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA- Ciência as partes da baixa dos autos, pra que requeiram o que entenderem pertinente no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se. Int.-Advs. ALCEU SCHWEGLER, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

76. MANDADO DE SEGURANCA-205/2006-UNITOM UNIDADE DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/S LTDA x DELEGADO DA 1A DELEGACIA DA RECEITA ESTADUAL DE CT- Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Ao apelado para que apresente contra-razões no prazo legal.-Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

77. ANULATORIA-238/2006-UNIBANCO SEGUROS S/A x ESTADO DO PARANA-Nos presentes autos, encontra-se na contra capa, documentos para serem retirados e encaminhados pela parte interessada.- -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN e HELOISA BOT BORGES-.

78. MANDADO SEGURANCA MEDID.LIMIN-241/2006-ILHA DE RAPA ENTRETENIMENTOS LTDA (RANCHO BRASIL) x DIR DO DEP DA FISC DA SEC MUNICIPAL DE URBANISMO- O presente mandado foi impetrado para o fim de requerer permissão para o funcionamento do estabelecimento Rancho Brasil, fechado por força de auto de infração, no qual consta estar a empresa funcionando sem o devido alvará comercial (fls. 43). Segundo o autor, a lavratura do referido laudo é ato ilegal, constituindo abuso de poder, visto que obteve alvará de funcionamento a título precário, com validade até 31/12/2007 (fls. 171).

Às fls. 170/171, a MM.ª Juíza de Direito denegou o pedido liminar.

Interposto Agravo de Instrumento, sob n.º 334.841-2 (fls. 204/226), o Egrégio Tribunal de Justiça julgou-o prejudicado pela falta do objeto, tendo em vista que, a irregularidade que gerou o auto de infração, foi sanada em 24 de fevereiro de 2006, sendo emitido alvará sob n.º 705.711, com validade até 16 de janeiro de 2007. Decidiu, então, o Egrégio Tribunal de Justiça, pela extinção do agravo de instrumento, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, por não mais existir interesse processual.

Às fls. 244, foi o impetrante intimado a manifestar seu interesse quanto o prosseguimento do feito, não havendo, porém, resposta do autor até a data de 22/10/2007.

Às fls. 246, pugnou a representante do Ministério Público pela extinção do feito, eis que este perdeu seu objeto.

Destarte, ante a perda do objeto do presente feito, com esteio no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
-Advs. ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO, ADILSON SIQUEIRA DA SILVA, CARLOS DIZIDEL MACHADO, LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA, OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS e FRANCISCO UBIRAJARA CAMARGO FADEL-.

79. MANDADO DE SEGURANCA-248/2006-ROBINSON FERNANDO LUIS ROGOSKI DORNELES x DIRETOR GERAL DO DER/PR- 1)Aprovo o cálculo de fls. 303.
2)Aguarde-se pelo prazo de 30 dias. Nada sendo requerido e não havendo o preparo, certifique-se.
3)Em seguida, colha-se a manifestação da parte contrária.
4) Finalmente, venham conclusos.
5)Int.
-Advs. MARTIM FRANCISCO RIBAS, MAGALY RUBEL RIBAS e EDSON LUIZ AMARAL-.

80. MANDADO SEGURANCA MEDID.LIMIN-279/2006-MOACYR JUNQUEIRA JUNIOR x SECRETARIO MUNICIPAL DA SAUDE- Cumpra-se a cota ministerial. Int.-Advs. SAULO DE MEIRA ALBACH e MARIA CRISTINA J. CASTOR DE MATTOS-.

81. MANDADO SEGURANCA MEDID.LIMIN-281/2006-ELIZABETE AFFORNALLI x DIRETORA DO DEP DE REC HUM DA SEC EST ADM - SEAP e outro- Ciência as partes da baixa dos autos para que requeiram o que for de direito no prazo de cinco dias. Int.-Advs. ALESSANDRA CRISTIANE TOLEDO ZULAI e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

82. MANDADO DE SEGURANCA-285/2006-KARENN BAUMANN DOS SANTOS x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO PARANA e outro- PELO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido inicial, revogando a liminar conferida em favor da autora (fls.90/92), por considerar legal o ato administrativo que a eliminou do concurso, DENEGANDO a segurança pleiteada, para o fim de obstar o seu direito de participar do concurso de ingresso à carreira de Soldado da Polícia Militar, sem a necessária aprovação no exame oftalmológico realizado.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de condená-lo em verba honorária, tendo em vista a vedação contida na Súmula 105 do STJ.

P.R.I.
-Advs. PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

83. EMBARGOS A EXECUCAO-291/2006-BANCO DO BRASIL S/A x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinencia e necessidade de cada uma, sob pena de indeferimento. Bem como digam sobre a efetiva possibilidade de acordo em audiencia a ser designada para este exclusivo fim, cientes de que, nao sendo possivel o acordo, o feito sera saneado em gabinete. Int.-Advs. LUIZ FERNANDO Z. TORRES e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

84. MANDADO SEGURANCA MEDID.LIMIN-434/2006-SUELI TEREZINHA PADILHA x PRESIDENTE DA COPEL - DISTRIBUICAO S/A- 1)Aprovo o cálculo de fls. 99.
2)Aguarde-se pelo prazo de 30 dias. Nada sendo requerido e não havendo o preparo, certifique-se.
3)Em seguida, colha-se a manifestação da parte contrária.
4) Finalmente, venham conclusos.
5)Int.
-Advs. CARLOS ROBERTO MENOSSO, ANDREIA CANDIDA VITOR e SIVONEI MAURO HASS-.

85. MEDIDA CAUTELAR-450/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALCIDES CIPRIANO GARCIA e outros- Aguarde-se a citação dos demais réus. Int.-Adv. SAULO DE MEIRA ALBACH-.

86. MANDADO SEGURANCA MEDID.LIMIN-495/2006-LORIZETE APARECIDA ANDRADE x PRES DA BANCA EXAM DO CONC PUBLIC P/ SOLD DA PM PR- Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. -Advs. PEDRO AUGUSTO N. AZEVEDO, MELISSA CONCEICAO DE OLIVEIRA DIAZ e CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS-.

87. MANDADO SEGURANCA MEDID.LIMIN-504/2006-JOSE SCUDLAREK x DIRETOR GERAL DO DETRAN/PR-
1. Recebo o recurso de apelação de fls. 108/115, no duplo efeito, pois tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil.
2. Ao apelado para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal.
3. Após, abra-se vista ao Ministério Público.
4. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo.

Int.-se.
-Advs. JOSE ADRIANO OLIVO WOLINSKI e REGINA GUTIERREZ ARBALLO-.

88. MANDADO SEGURANCA MEDID.LIMIN-594/2006-ADRIANO BARBOSA DE SOUZA x ESTADO DO PARANA e outros- Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para que apresente contra-razões no prazo legal.-Advs. ANTONIO ORTES e TEREZA CRISTINA B. MARINONI-.

89. MANDADO DE SEGURANCA-624/2006-PAULO CESAR DIAS NEVES x DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN e outro- Ciência as partes do trânsito em julgado da decisão de fls. 59/65. Int.-Advs. PAULO NEVES e PATRICIA STROBEL PIAZZETTA-.

90. MANDADO DE SEGURANCA-625/2006-EDISON TELES DA SILVA x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO PARANA- A notificação da autoridade impetrada cabe ao impetrante. Intime-se para cumprimento. -Adv. LUIZ HUMBERTO FREITAS RIBEIRO-.

91. MANDADO SEGURANCA MEDID.LIMIN-630/2006-MULTIPLA TERCEIRIZACAO LTDA x DIRETOR PRESIDENTE EM EXERCICIO DA SANEPAR- Intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das despesas do Sr. Oficial de Justiça.—Adv. EDSON GONCALVES-.

92. MANDADO SEGURANCA MEDID.LIMIN-632/2006-CLAUDIO CEZAR DA SILVA x DIRETORA DO RECURSO HUMANOS DA SEAP- 1. Recebo o recurso de Apelação no duplo efeito.
2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias.
3. Em seguida dê-se vista ao Ministério Público.
4. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
5.Int.
-Advs. JEFFERSON BARBOSA, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e SERGIO BOTTO DE LACERDA-.

93. MANDADO SEGURANCA MEDID.LIMIN-635/2006-MICHEL MARCONDES x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO PARANA- I - Ciência às partes da baixa dos autos, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

II - Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se no arquivo, para eventual execução do julgado.

III - Intime-se.
-Advs. VALDEMIRO FACIN LANZARIN e LUIZ GUILHERME MARINONI-.

94. MANDADO SEGURANCA MEDID.LIMIN-670/2006-VICENTE DE PAULO SECCO ARRIGONI x DIR DO DEP DE REC HUM DA SEC DE ADM E PREV PR- Recebo a apelção no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para que apresente contra-razões no prazo legal.—Advs. LAERCIO DOS SANTOS LUZ, LUIZ CARLOS CALDAS e JEFFERSON ISSAC JOAO SCHEER-.

95. MANDADO SEGURANCA MEDID.LIMIN-689/2006-ALESSANDRO VASQUES BENEDITO x DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SE- Intime-se o Estado do Paraná, para que diga sobre a petição de fls. 126/139. -Advs. CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS e SERGIO BOTTO DE LACERDA-.

96. MANDADO SEGURANCA MEDID.LIMIN-690/2006-ALICE FRASSON x DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SE- 1.Em cumprimento à decisão de instância superior, recebo o recurso de apelação no duplo efeito.
2.À contra-razões.
3.Abra-se vista ao Ministério Público.
4.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
5.Int.-se.
-Advs. LAERCIO DOS SANTOS LUZ, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e JEFFERSON ISSAC JOAO SCHEER-.

97. EXECUCAO FISCAL-727/2006-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM x SANDRA MARA WICHINEVSKY DA SILVA-Nos presentes autos, encontra-se na contra capa, documentos para serem retirados e encaminhados pela parte interessada.- -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

98. MANDADO SEGURANCA MEDID.LIMIN-752/2006-OSIEL FRANCISCO DE MORAIS x DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SE e outro- 1. Recebo o recurso de Apelação no efeito meramente devolutivo.
2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias.
3. Em seguida dê-se vista ao Ministério Público.
4. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
5.Int.
-Advs. GISELE CAETANO PINTO MAFFESSONI e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

99. MANDADO DE SEGURANCA-764/2006-JURANDIR DOS SANTOS x DIRETOR GERAL DO DER/PR- Manifeste-se o impetrante sobre o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquive-se. Int.-Adv. RICARDO RAMALHO CARDOSO-.

100. MEDIDA CAUTELAR-770/2006-FRANCISCO FERREIRA CESAR x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO EM CURITIBA- Tendo em vista o contido na certidão retro, manifeste-se o autor. Int.-Adv. SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA-.

101. MANDADO SEGURANCA MEDID.LIMIN-774/2006-LAERCIO KLIEMANN x DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SE e outro- 1)Aprovo o cálculo de fls. 174.
2)Aguarde-se pelo prazo de 30 dias. Nada sendo requerido e não havendo o preparo, certifique-se.
3)Em seguida, colha-se a manifestação da parte contrária.
4) Finalmente, venham conclusos.
5)Int.
-Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

102. MANDADO SEGURANCA MEDID.LIMIN-787/2006-OCEAN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA x INSPETOR GERAL DE ARREC DA SEC DE EST FAZ PR- Promova a impetrante a notificação do impetrado, para que preste informações no prazo de dez dias. Intime-se para cumprimento.—Advs. FABIANA B. CARICATI e RENATA C DO LAGO PICOLLI-.

103. MANDADO SEGURANCA MEDID.LIMIN-789/2006-JAIRO ROSA DA COSTA MAGALHAES x DELEGADA TITULAR DO DELCON- Diga o impetrante. Int.-Advs. LEONARDO DA COSTA e PAULO EDUARDO CALGARO-.

104. MANDADO DE SEGURANCA-795/2006-PEDREIRA RIO DO MEIO LTDA x DELEGADO DA RECEITA ESTADUA DO PARANA e outro- Recebo o recurso de apelação de fls. 192/197, em ambos os efeitos.
Intime-se o recorrido, para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.
Após, ao Ministério Público.
Int.
-Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

105. MANDADO DE SEGURANCA-833/2006-ALEXANDRE JOSE DE SOUZA FRANCISCO x CHEFE DE REC E SEL DA POL MIL- Intime-se o impetrante para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Int.-Adv. LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR-.

106. MANDADO SEGURANCA MEDID.LIMIN-840/2006-VIASEG MONITORIA 24H LTDA x PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO- Ante o exposto, com fundamento no artigo 295, § único, inciso I e artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinado com as disposições da Lei 1.533/1951, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.
P.R.I.
-Advs. PAULO ROBERTO CHAVES FILHO e JULIANO ALBERGE ROLIM-.

107. MANDADO DE SEGURANCA-844/2006-CORNELSEN EMPREENDIMENTOS LTDA x PRES DA COM PERM DE LIC DO INST DE PLAN URB CTBA- Tendo em vista o contido na certidão retro, manifeste-se o impetrante. Int.-Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

108. MANDADO DE SEGURANCA-851/2006-MARGARIDA RITA MACIURA x DIRETOR DA CEMEPAR - CENTRAL DE MEDICAM DO PARANA e outro- Intime-se a impetrante para, no prazo de 48 horas, dar cumprimento ao disposto no despacho de fls. 24, sob pena de extinção do feito.-Adv. ROBERTO DOS SANTOS-.

109. MANDADO SEGURANCA MEDID.LIMIN-866/2006-FERNANDO COSTA REIS e outro x DIRETORA DO DEP DE REC HUM DA SEC DA ADM E PREV- Defiro o desentranhamento requerido, mediante cópia dos documentos a serem deixadas nos autos.-Adv. ANDRIELE KARINE PEDRALLI-.

110. MANDADO DE SEGURANCA-873/2006-WALDIR ANTONIO GODKE x PARANAPREVIDENCIA e outro- Posto isso, julgo procedente o pedido inicial e concedo a segurança pretendida, para garantir da manutenção da percepção das quotas ao impetrante quando de sua aposentadoria compulsória. Ainda, condeno os impetrados ao pagamento das custas processuais, mas deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios em razão das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Submeto a decisão ao reexame necessário, devendo os autos seguir para o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, após o decurso do prazo para recurso voluntário. Custas de lei. P.R.I.-Advs. CALINA GALEB NITSCHKE, PAULO HENRIQUE RIBAS e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

111. MANDADO DE SEGURANCA-903/2006-ALIMENTOS

ZAELI LTDA x DIRETOR GERAL DA RECEIRTA DO ESTADO DO PARANA- Intime-se o impetrante para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Int.-Adv. RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

112. MANDADO SEGURANCA MEDID.LIMIN-986/2006-PAULO HENRIQUE RODRIGUES DE PAULA x DIR DO DEP DE REC HUM DA SEC DA ADM E PREV - SEAP- Intime-se o agravado para contra-razoar o recurso interposto, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Dil. Nec.-Adv. LAERCIO DOS SANTOS LUZ-.

113. MANDADO SEGURANCA MEDID.LIMIN-1050/2006-HOUSTON PETROLEUM DO BRASIL LTDA x DIRETOR DA COORDENACAO DA RECEITA DO EST PR- Colha-se manifestação da parte contrária. Int.-Advs. ANDERSON GASPAR, GUSTAVO AMARAL, DANIELLE MELO e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

114. MANDADO SEGURANCA MEDID.LIMIN-1079/2006-COBODIESEL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x INSPETOR GERAL DE FISC DA COORD DA RECEITA EST- Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Ao apelado para que apresente contra-razões no prazo legal.-Advs. PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

115. MANDADO SEGURANCA MEDID.LIMIN-1106/2006-MARCIO DA SILVA x CORONEL COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS DE CTBA e outro- 1. Recebo o recurso de Apelação no efeito meramente devolutivo.
2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias.
3. Em seguida dê-se vista ao Ministério Público.
4. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
5.Int.
-Advs. JOSE ANTONIO DE FREITAS e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

116. MANDADO DE SEGURANCA-1110/2006-ELISANDRA CZAIKOWSKI GUERRO x DIRETORA DO DEP DE REC HUM DA SEC DA ADM E PREV- Ciente da concessão do efeito suspensivo ao agravo de insterumento interposto. Aguarde-se a decis~]ao do refereido recurso. Int.-Advs. JAVERT PRADO MARTINS FILHO e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

117. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1117/2006-NARCIZO LIPKA x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PR-Esclareca o autor o contido na peticao de fls. 26, eis que no processo em apenso existe liminar autorizando a circulacao do veiculo. Sobre a contestacao e documentos (fls. 15/25), manifeste-se o autor, em dez dias.- -Adv. NARCIZO LIPKA-.

118. MANDADO SEGURANCA MEDID.LIMIN-1138/2006-ANDRE ROMUALDO CHAVES x DIRETORA DO DEP DE REC HUM DA SEC DE ADM E PREVIDE- Manifeste-se o impetrante, querendo, no prazo legal. Int.-Advs. TANIA MARA PODUGURSKI e CELSO HOMERO DE SOUZA-.

119. DECLARATORIA-1244/2006-CLAUDIO GOLEMBA KOTABA x ESTADO DO PARANA- 1.O feito comporta julgamento antecipado.
2.Contados e preparados, voltem conclusos para sentença.
3.Int.-se. R$ 16,30
-Advs. JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA, BENEDITO DE PAULA e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.

120. REPARACAO DE DANOS-1321/2006-MARIANGELA DELVIZIO MATTOS x URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A- Encerrada a instrução, as partes requereram a substituição de debates por memoriais, com a concessão do prazo individual de dez dias para tanto, primeiro a autora e depois a ré, tudo mediante regular intimação, o que foi deferido pelo MM. Juiz, dando os presentes por intimados.—Advs. MUMIR BAKKAR, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA-.

121. ORDINARIA-64/2007-JULIO ZUGMAN x MUNICIPIO DE CURITBA- Deverão as partes se manifestar sobre a proposta, também em cinco dias.-Advs. MARCELO JUGEND e ANTONIO MORIS CURY-.

122. ANULATORIA-124/2007-FLORENCA VEICULOS S/A x ESTADO DO PARANA- Manifeste-se a autora, querendo, acerca da contestação ofertada. Int.-Advs. EDGAR KATZWINKEL JUNIOR e EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA-.

123. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-212/2007-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x VARUNA AGROPECUARIA LTDA-Nos presentes autos, encontra-se na contra capa, documentos para serem retirados e encaminhados pela parte interessada.- -Adv. CLEVERSON JOSE GUSSO-.

124. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-216/2007-CONDOMINIO MORADIAS ATENAS I - IV x MARISTER GUEDES DA SILVA e outros-Nos presentes autos, encontra-se na contra capa, documentos para serem retirados e encaminhados pela parte interessada.- -Adv. INGRID KUNTZE-.

125. MANDADO DE SEGURANCA-338/2007-FUJIWARA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA x DIRETOR GERAL DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA-Contados e preparadas as custas, voltem. R$ 12,10.- -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e JEFFERSON KAMINSKI-.

126. RESOLUCAO CONTRATO-377/2007-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB x SILVIO LUSTOSA DA SILVA e outro-Nos presentes autos, encontra-se na contra capa, documentos para serem retirados e encaminhados pela parte interessada.- -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e HASSAN SOHN-.

127. BUSCA E APREENSAO-448/2007-ESTADO DO PARANA x CARLOS ALBERTO PEREIRA-Contados e preparadas as custas, voltem. R$ 215,91.- -Advs. PAULO GOMES JUNIOR e MESSIAS ALVES DE ASSIS-.

128. MANDADO SEGURANCA MEDID.LIMIN-494/2007-HOTEL PALMARES LTDA x SECRETARIO MUNICIPAL DE URBANISMO DE CURITIBA-Contados e preparadas as custas, voltem. R$ 10,00.- -Advs. PAULO ROBERTO G. FERRAZ e JORGE MIGUEL PILOTO NETTO-.

129. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-558/2007-DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DER. x LAERSIO MENDES DA ROSA-Nos presentes autos, encontra-se na contra capa, documentos para serem retirados e encaminhados pela parte interessada.- -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

130. MANDADO DE SEGURANCA-629/2007-SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA x DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA-Contados e preparadas as custas, voltem. R$ 21,20.- -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

131. OBRIGACAO DE FAZER-638/2007-FUNDACAO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS x ESTADO DO PARANA- 1.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a pertinência e utilidade.
2.Após, abra-se vista ao Ministério Público.
3.Int.-se.
-Advs. INGO HOFMANN JUNIOR, TIAGO PENTEADO POZZA, VICENTE TAKAJI SUZUKI e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

132. MANDADO DE SEGURANCA-685/2007-SURYA DENTAL COMERCIO E PRODUTOS ODONTOLOGICOS E F x INSPETOR GERAL DE ARRECADAÇÃO DO EST DO PARANÁ-Contados e preparadas as custas, voltem. R$ 5,10.- -Adv. JULIANA BARRACHI-.

133. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-702/2007-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x INES MARTINS DA SILVA e outro-Nos presentes autos, encontra-se na contra capa, documentos para serem retirados e encaminhados pela parte interessada.- -Adv. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

134. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-703/2007-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x JEAN CARLOS DA CRUZ e outro-Nos presentes autos, encontra-se na contra capa, documentos para serem retirados e encaminhados pela parte interessada.- -Adv. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

135. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-704/2007-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x MARIA ISABEL ANDRADE PADOVAN e outro-Nos presentes autos, encontra-se na contra capa, documentos para serem retirados e encaminhados pela parte interessada.- -Advs. TATHIANA YUMI ARAI e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

136. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-705/2007-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x MARTA ELIZA SIEGA e outro-Nos presentes autos, encontra-se na contra capa, documentos para serem retirados e encaminhados pela parte interessada.- -Advs. NELISSA ROSA MENDES e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

137. ORDINARIA DE INDENIZACAO-711/2007-LUIZ CARLOS DA SILVA x DETRAN PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outro-Nos presentes autos, encontra-se na contra capa, documentos para serem retirados e encaminhados pela parte interessada.- -Adv. APARECIDO SOARES ANDRADE-.

138. PRECEITO COMINATORIO-754/2007-MUNICIPIO DE CURITBA x MAIROS LUIZ ONGARATO e outros-Nos presentes autos, encontra-se na contra capa, documentos para serem retirados e encaminhados pela parte interessada.- -Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

139. MANDADO SEGURANCA MEDID.LIMIN-864/2007-S M MACEDO & CIA LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S.A.-Contados e preparadas as custas, voltem. R$ 17,00.- -Adv. HARRI KLAIS-.

140. DECLARATORIA-1017/2007-CELSON TAVARES DOS SANTOS RESTAURANTE x COPEL DISTRIBUICAO S.A.-
1)- O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC.
2)- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença.

3)- Int.-se. R$ 8,10
-Advs. HERLANDER PAULO SANTOS PEREIRA e DENISE CANOVA-.

141. USUCAPIAO-1035/2007-JOEL GOMES DOS SANTOS e outro x APS SEGURADORA S/A-Nos presentes autos, encontra-se na contra capa, documentos para serem retirados e encaminhados pela parte interessada.- -Adv. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA-.

142. MANDADO DE SEGURANCA-1259/2007-FARMACIA L'OFICINAL LTDA x DIRETOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CTBA-Contados e preparadas as custas, voltem. R$ 5,10.- -Adv. JULIO CESAR CARDOSO SILVA-.

143. MANDADO DE SEGURANCA-1300/2007-VOLFFER MANUFATURA E DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO DO ESTADO DO PARANA-Contados e preparadas as custas, voltem. R$ 7,20.- -Adv. VALERIA SANTOS TONDATO-.

144. MANDADO DE SEGURANCA-1333/2007-FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO x PRESIDENTE DO CONSELHO DA POLICIA CIVIL DO PARANA-Contados e preparadas as custas, voltem. R$ 263,81.- -Adv. PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR-.

145. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1384/2007-EXAME CENTRO DE PREPARACAO ESPECIALIZADA S/C LTDA x MUNICIPIO DE CURITBA- Ao contrário do tratamento reservado as pessoas fisicas, exige-se em relação a pessoa jurídica que almeja a benesse da justiça gratuíta, comprovar indene de dúvidas e com precisão, a impossibilidade de assumir os encargos processuais, sem comprometer a existência da própria sociedade. Assim sendo, como não ficou comprovada a impossibilidade da pessoa jurídica de arcar com as cutsas, indefiro o requerimento de assistênicia judiciária gratuíta. Promova a embargante o preparo das custas e recolhimento das taxas devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-Advs. MARCIO KRUSSEWSKI e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

146. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1386/2007-EXAME CENTRO DE PREPARACAO ESPECIALIZADA S/C LTDA x MUNICIPIO DE CURITBA- Ao contrário do tratamento reservado as pessoas fisicas, exige-se em relação a pessoa jurídica que almeja a benesse da justiça gratuíta, comprovar indene de dúvidas e com precisão, a impossibilidade de assumir os encargos processuais, sem comprometer a existência da própria sociedade. Assim sendo, como não ficou comprovada a impossibilidade da pessoa jurídica de arcar com as cutsas, indefiro o requerimento de assistênicia judiciária gratuíta. Promova a embargante o preparo das custas e recolhimento das taxas devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-Advs. MARCIO KRUSSEWSKI e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

147. EXECUCAO POR TITULO JUDICIAL-1429/2007-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER x BAGANHA & MARQUES LTDA-Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

148. MANDADO DE SEGURANCA-1549/2007-PRISCILLA SEVERINO DA SILVA x PRESIDENTE DO CONSELHO DA POLICIA CIVIL DO EST PAR-Contados e preparadas as custas, voltem. R$ 755,81.- -Adv. JOSSAN BASTITUTE-.

149. EXECUCAO POR TITULO JUDICIAL-1710/2007-AAP - ATLANTICO AGROPASTORIL LTDA e outros x ESTADO DO PARANA-Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Advs. FORTUNATO JOSE GUEDES e FABIO PACHECO GUEDES-.

150. EXECUCAO POR TITULO JUDICIAL-1711/2007-PAULO ROBERTO LOPES e outros x ESTADO DO PARANA-Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Advs. FORTUNATO JOSE GUEDES e FABIO PACHECO GUEDES-.

151. MANDADO DE SEGURANCA-1751/2007-DAIKEN INDUSTRIA ELETRONICA LTDA x INSPETOR GERAL DE ARRECADAÇÃO DO EST DO PARANÁ-Isto posto:
- Indefiro a liminar postulada.
- Faculto a impetrante emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.
- Notifique-se a autoridade apontada como coatora para, em dez dias, prestar informações.
- Após, abra-se vista ao Ministério Público.
- Finalmente, contados e preparados, voltem conclusos.
Int.-se.
1.Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Havendo solicitação, prestem-se as informações.
2.Cumpra-se integralmente a deliberação de fls.254/255.
3.Int.-se.
-Adv. THAIZ ELENA DE ALMEIDA PRADO-.

152. DECLARATORIA-1774/2007-JOAO DE MEDEIROS x COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB- Intime-se o autor oara que apresente a declaração de pobreza, nos termos da lei 1060/50. Prazo: 10 dias. Int.-Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

153. EXECUCAO FISCAL-1784/2007-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO PR - DER x MARCOS AURELIO VENANCIO-Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

154. EXECUCAO FISCAL-1787/2007-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO PR - DER x GOLF TRANSPORTES LTDA (GOLF TURISMO)-Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

155. RESOLUCAO CONTRATO-1790/2007-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB x ESPOLIO DE RUI MOREIRA GOMES e outros-Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e HASSAN SOHN-.

156. RESOLUCAO CONTRATO-1792/2007-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB x MARIA ARMERI DA ROSA e outro-Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

157. RESOLUCAO CONTRATO-1793/2007-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB x EMERSON ACACIO MENGARDA e outro-Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e HASSAN SOHN-.

158. RESOLUCAO CONTRATO-1794/2007-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB x ANGELO SIMEONE FILHO e outros-Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Advs. HASSAN SOHN, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

159. MANDADO DE SEGURANCA-1796/2007-DANIELE APOLINARIO BUENO x DIRETOR SUPERINTEDENTE DO PARANA PREVIDENCIA PR-Juntar cópias dos documentos que instruiram a inicial para a notificação da autoridade coatora. (Art. 7º, I da Lei de Mandado de Segurança nº 1533/51).- -Adv. ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO-.

160. MANDADO DE SEGURANCA-1799/2007-ANTONIO MARIA NUNES VILAS BOAS x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST DO PARA-Juntar cópias dos documentos que instruiram a inicial para a notificação da autoridade coatora. (Art. 7º, I da Lei de Mandado de Segurança nº 1533/51).- Isto posto:
- defiro, por ora, a gratuidade processual;
- indefiro a liminar postulada;
- determino a notificação da autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações;
- em seguida, abra-se vista ao Ministério Público;
- finalmente, voltem conclusos para prolação de sentença.
Int.-se.
-Adv. ALEXANDRE CORREIA-.

161. MANDADO DE SEGURANCA-1800/2007-FEPASC - FEDERACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE P e outro x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Advs. CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROSA e LUIZ RENATO KNIGGENDORF-.

162. ANULATORIA-1801/2007-OSVALDO CORSO x AUTARQUIA MUNICIPAL DO TRANSITO DE PONTA GROSSA- Isto posto, declaro de ofício a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito, determinando à remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ponta Grossa, mediante distribuição, o que faço com fulcro no artigo 113 do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie.
Procedam-se as anotações e baixas de praxe.
Int.-se.
-Adv. CARMERINO FORMOLO-.

163. HABILITACAO-1807/2007-TOZETTO & CIA LTDA e outros x ESTADO DO PARANA- 1. Diante da edição do Decreto Estadual 418/2007, esclareça a requerente se ainda tem interesse na homologação da cessão.
2. Em caso positivo, por ser tratar de pedido de homologação de cessão de crédito decorrente de precatório judicial, impõe-se se a adoção do procedimento relativo à jurisdição voluntária estabelecido no artigo 1103 e seguintes do CPC, conforme preconizado pelo artigo 1112, inciso II, do referido Diploma Legal. Nesse sentido, existem inúmeros precedentes jurisprudenciais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dentre os quais: - apelação cível nº 0349519-8, quarta câmara cível; - e agravo de instrumento nº 0397285-4, quarta câmara cível.
3. Diante disto, determino à emenda da petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, a fim de que a requerente:
- indique e comprove a origem do precatório, o trânsito em julgado da respectiva sentença, a inexistência de impedimentos ou outros óbices formais/legais para o pagamento, a titularidade da cedente, o valor que individualmente pertence a esta, o valor total do precatório, o valor ou percentual do crédito cedido, a quitação dos tributos porventura devidos ou quais dos interessados assumiu tal responsabilidade, além de outros dados ou elementos que possam a conduzir a certeza de que se está diante de precatório existente e válido;
- requeira e promova a citação de todos os interessados (cedente, devedor e Ministério Público) para fins de oferecimento de resposta, no prazo de dez dias (vide artigos 1105 e 1106 do CPC).
- e atribua valor à causa.
Int.-se.
-Advs. GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA e JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO-.

164. MANDADO DE SEGURANCA-1840/2007-MAURICIO DE CAMPOS ANDRADE x SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DA PREF CTBA- 1.Faculto ao impetrante trazer aos autos diploma de graduação em Bacharel em Esporte pela Faculdade de educação Física e Esporte da Universidade de São Paulo. Prazo:10 dias.
2.Após, voltem conclusos.
3.Int.-se.
-Adv. DENISE M TUSATO-.

165. HABILITACAO-1841/2007-JOSE RODRIGUES VIEIRA e outros x ESTADO DO PARANA- 1. Diante da edição do

Decreto Estadual 418/2007, esclareça a requerente se ainda tem interesse na homologação da cessão.
2. Em caso positivo, por ser tratar de pedido de homologação de cessão de crédito decorrente de precatório judicial, impõe-se se a adoção do procedimento relativo à jurisdição voluntária estabelecido no artigo 1103 e seguintes do CPC, conforme preconizado pelo artigo 1112, inciso II, do referido Diploma Legal. Nesse sentido, existem inúmeros precedentes jurisprudenciais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dentre os quais: - apelação cível nº 0349519-8, quarta câmara cível; - e agravo de instrumento nº 0397285-4, quarta câmara cível.
3. Diante disto, determino à emenda da petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, a fim de que a requerente:
- indique e comprove a origem do precatório, o trânsito em julgado da respectiva sentença, a inexistência de impedimentos ou outros óbices formais/legais para o pagamento, a titularidade da cedente, o valor que individualmente pertence a esta, o valor total do precatório, o valor ou percentual do crédito cedido, a quitação dos tributos porventura devidos ou quais dos interessados assumiu tal responsabilidade, além de outros dados ou elementos que possam a conduzir a certeza de que se está diante de precatório existente e válido;
- requeira e promova a citação de todos os interessados (cedente, devedor e Ministério Público) para fins de oferecimento de resposta, no prazo de dez dias (vide artigos 1105 e 1106 do CPC).
- e atribua valor à causa.
Int.-se.
-Advs. ROSI MARY MARTELLI, GEAZI SARON ROCHA e JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO-.

166. HABILITACAO-1845/2007-GLAPINSKI, GLAPINSKI & CIA LTDA e outros x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-1. Diante da edição do Decreto Estadual 418/2007, esclareça a requerente se ainda tem interesse na homologação da cessão.
2. Em caso positivo, por ser tratar de pedido de homologação de cessão de crédito decorrente de precatório judicial, impõe-se se a adoção do procedimento relativo à jurisdição voluntária estabelecido no artigo 1103 e seguintes do CPC, conforme preconizado pelo artigo 1112, inciso II, do referido Diploma Legal. Nesse sentido, existem inúmeros precedentes jurisprudenciais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dentre os quais: - apelação cível nº 0349519-8, quarta câmara cível; - e agravo de instrumento nº 0397285-4, quarta câmara cível.
3. Diante disto, determino à emenda da petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, a fim de que a requerente:
- indique e comprove a origem do precatório, o trânsito em julgado da respectiva sentença, a inexistência de impedimentos ou outros óbices formais/legais para o pagamento, a titularidade da cedente, o valor que individualmente pertence a esta, o valor total do precatório, o valor ou percentual do crédito cedido, a quitação dos tributos porventura devidos ou quais dos interessados assumiu tal responsabilidade, além de outros dados ou elementos que possam a conduzir a certeza de que se está diante de precatório existente e válido;
- requeira e promova a citação de todos os interessados (cedente, devedor e Ministério Público) para fins de oferecimento de resposta, no prazo de dez dias (vide artigos 1105 e 1106 do CPC).
- e atribua valor à causa.
Int.-se. -Advs. LETICIA SEVERO SOARES e JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO-.

167. FALENCIA-9/1992-ELETROLAMPADAS MATERIAIS ELETRICOS x A MESMA- Diga o Sr. Síndico sobre a devolução da Carta Precatória. Int.-Adv. AYRTON CORREIA ROSA-.

168. AUTO FALENCIA-137/1994-V R CONSTRUCOES LTDA x A MESMA-Intime-se o Advogado subscritor da carga para a devolução dos autos em 24 horas, sob pena de busca e apreensão e comunicações à OAB/PR para tomada das medidas cabíveis. (artigo 196, CPC).- -Adv. ARNO JUNG-.

169. FALENCIA-1340/1995-MOPPY INDUSTRIA DE MATERIAL PEDAGOGICO LTDA x A MESMA- Atenda-se a cota ministerial retro. Int.-Adv. TELMO DORNELLES-.

170. AUTO FALENCIA-2487/1995-MARACAIBO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES REP LTDA x A MESMA-1)- Diante da manifestação favorável do Ministério Público, Síndico e da falida, bem como diante da manifesta vantagem que a Massa perceberá frente a proposta ofertada, defiro a precitada proposta e, por conseguinte, a adjudicação do imóvel em favor da sociedade Villa Reggio Administração e Participações Ltda.
Lavre-se auto, dele constando cláusula resolutiva, conforme sugerido pelo Ministério Público.
Certificada a ausência de interposição de recurso e decorrido o prazo legal, expeça-se carta de adjudicação do imóvel, mediante o cumprimento da proposta homologada por este Juízo.
2)- Noutro aspecto, defiro o pedido de fls. 158, para pagamento dos credores trabalhistas da Massa.
Após tal diligência, preste contas o Sr. Síndico.
3)- Int-se.
-Advs. IRINEU PETERS, EROS GIL PETERS, PEDRO GIROLAMO MACARINI, ALDEMAR VENANCIO MARTINS FILHO, BRAZILIO BACELAR NETO, IGUACIMIR G. FRANCO, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, PEDRO GIROLAMO MACARINI, EDUARDO MARTINS FRANCO, CLEUSA DE ALMEIDA e JOSE MARIA DE PAULA CORREIA-.

171. HABILITACAO CREDITO RETARDAT.-196/1996-DULCE MARIA VIANA MINDLIN x CONSORCIO NASSER S/C LTDA-Contados e preparadas as custas, voltem. R$ 502,31.- -Advs. CLERIA PIMENTA GARCIA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, CLAUDIO XAVIER PETRYK, HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN e SERGIO LUIZ FERNANDES-.

172. FALENCIA-164/1997-FAM FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA x A MESMA *DECRETADA*- 1)- A realização da venda por propostas restou prejudicada, nos termos da deliberação de fls. 2229, eis que a publicação do edital não observou o prazo legal.
Neste diapasão, em que pese à manifestação favorável do síndico e do Ministério Público, restam prejudicadas e desconsideradas as propostas apresentadas.
2)- Designo nova data para a venda por propostas para o dia 17/03/2008, às 14:00 horas.
3)- Expeça-se edital.
Int.-se.
-Advs. OSNILDO PACHECO JUNIOR, JOSE PAIS SOBRINHO, JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI, JOAO CASILLO, BRAZILIO BACELAR NETO, THEREZINHA DE JESUS C. WINKLER, JOSE ALCEU DE OLIVEIRA, RENATO DE LUIZI JUNIOR, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, SERGIO BATISTA HENRICHS, ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, PATRICIA C. GOBBI BATISTELA, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA e JAIR APARECIDO AVANSI-.

173. HABILITACAO TRABALHISTA-727/1997-ALEXANDRE ALBERTO CAMILO e outros x EXPRESSO SUL BRASIL LTDA- Manifeste-se a falida, no prazo legal, sobre o pedidod de fls. 40/42.-Adv. IRINEU PETERS-.

174. FALENCIA-497/1998-OSTEN FERRAGENS LTDA x FERRAGENS HAUER LTDA**DECRETADA**- Diga o Síndico sobre o item I do parecer ministerial de fls. 673. Int.-Adv. AYRTON CORREIA ROSA-.

175. FALENCIA-869/1999-COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL x KENKOMED*PROMOTORA*DE VENDAS NA AREA DE ASS MEDICA- JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - Rua Mauá, nº 920, 17º andar.
AVISO da MASSA FALIDA de KENKOMED PROMOTORA DE VENDAS NA ÁREA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA..
Faço ciência aos interessados, em cumprimento ao artigo 118 do Decreto Lei nº 7661/45 (Lei de Falências), que nos autos de ação de FALÊNCIA sob nº 869/99, em que é autora COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL e ré/falida KENKOMED PROMOTORA DE VENDAS NA ÁREA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., serão alienados os bens de propriedade da Massa Falida, ao final identificados, por meio de propostas, que deverão ser encerradas em envelope lacrado, no qual deve constar apenas o nome do proponente, devendo a proposta ser assinada pelo próprio proponente ou procurador habilitado, e entregue ao escrivão, mediante recibo, as quais serão abertas pelo juiz, no dia 15 de fevereiro de 2008, às 14:00 horas, na sala de audiências deste juízo, perante o Síndico e os interessados que comparecerem, com posterior lavratura do auto respectivo, por todos assinado. O Síndico, em 24 horas, apresentará ao juiz sua informação sobre as propostas, indicando qual a melhor. Na sequência, serão ouvidos o falido e o representante do Ministério Público, em 3 dias, e o Juiz decidirá, ordenando, se autorizar a venda, a expedição do respectivo alvará. O preço proposto não poderá ficar aquém do valor apurado no laudo de avaliação. O valor dos lances deverá superar o da avaliação corrigida. Bens a serem vendidos: Terreno com área total de 1.510,00m2, resultante da unificação dos lotes L e C-1 da respectiva planta, situado no Ahú, medindo 17,00m de frente para a rua Cel. Amazonas Marcondes, pelo lado direito de quem da rua olha o imóvel mede 49,50m e confronta com os lotes fiscais 34.000 e 35.000, pelo lado esquerdo mede 48,80m onde faz esquina com a rua dos Funcionários, e na linha de fundos mede 43,00m e divisa com o lote D, contendo uma casa de alvenaria com área de 597,69m2, padrão construtivo médio. Indicação fiscal 52.001.024.000, matrícula nº 63.258 da 9ª Circunscrição Imobiliária desta capital, avaliado em R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Apartamento nº 201, do pavimento superior do Edifício Residencial Mariana, situado na Alameda dos Ipês, nº 58, com área de uso comum de 17,315m2, área de garagem de 16,80m2, para estacionamento de um automóvel sita no pátio do edifício, sendo a quarta vaga situada à direita de quem olha a garagem do edifício a partir do pátio ao lado da churrasqueira, área construída exclusiva de 75,13m2, área total construída de 109,245m2, e fração ideal do solo de 0,2500. Inscrição imobiliária 06.9.24.010.0542.002, com os demais característicos constantes da matrícula nº 48.750 do registro de imóveis de Paranaguá/PR, avaliado em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais). E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital e outros de igual teor que deverão ser publicados e afixados na forma da lei. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. Eu_____ Escrivã digitei e o subscrevi.
ROSSELINI CARNEIRO
Juiz de Direito
-Advs. ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE, RONY MARCOS DE LIMA, MARCOS ALBERTO PICOLI, JORGE IVONEI DE BARROS e LUIZ CARLOS PROENCA-.

176. FALENCIA-382/2001-AUTO POSTO BACACHERI LTDA x TRICKS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-Faço ciência a todos os interessados na forma do art. 75 do DL nº 7661/45, que se encontra neste Juízo ação de Falência, sendo concedido aos mesmos interessados o prazo de dez dias para requererem o que for a beem dos seus direito, com relação ao pedido de encerramento da Falência. -Advs. CARLA ELIZA DOS SANTOS SALDANHA, NEWTON PYTHAGORAS GUSSO (SINDICO) e MERIANE DA GRACA SANDER-.

177. FALENCIA-852/2002-GAVA & CIA LTDA x A MESMA-Colha-se a manifestação do representante legal da falida sobre o requerimento de fls. 3649/3655 e parecer ministerial de fls. 3674/3677. Int.-Advs. LUIZ DANIEL FELIPPE e EDSON ISFER-.

178. HABILITACAO DE CREDITO-18/2004-EMERSON RICARDO LAZAROTO x GAVA & CIA LTDA- Cumpra-se a cota ministerial retro. Int.-Adv. MARCELLO DE SOUZA TAQUES-

179. HABILITACAO TRABALHISTA-219/2005-ARNOLDO GONCALVES e outro x INDUSTRIA DE MOVEIS E DECORACOES DECOFER LTDA- Converto o feito em diligência.
Manifeste-se a falida, no prazo legal.
Em seguida, voltem-me conclusos para decisão.
Int.
-Advs. IVO HARRY CELLI JUNIOR, MARA DENISE VASSELAI e AYRTON CORREIA ROSA-.

180. HABILITACAO DE CREDITO-11/2007-AFFONSO CORREA DE ARAUJO x MASSA FALIDA DE EMYANE ADMINIST PARTICIPACOES S/A- Converto o feito em diligência.
Manifeste-se o Síndico, no prazo de cinco dias, se houve ou não esclarecimentos necessários em relação a RT 1824/1990.
-Adv. BRAZILIO BACELAR NETO-.

181. HABILITACAO TRABALHISTA-266/2007-CASEMIRO MATILDE x EBRASEN EMPRESA BRASILIERA DE ENGENHARIA LTDA- Manifeste-se o falido, o administrador e o MP. Int.-Adv. AYRTON CORREIA ROSA-.

182. HABILITACAO TRABALHISTA-275/2007-JOAO MARIA BONFIM x VIDRAÇARIA COMETA DO PARANA LTDA-Manifete-se o falido, o administrador e o MP. Int.-Advs. BRAZILIO BACELAR NETO e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.

183. EXECUCAO FISCAL-425/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BIARRITZ COML EXP EIMP DE FITAS MAGNET DO BRASIL L- Por tais razões, conheço dos pedidos formulados pelo executado, para o fim de rejeitá-los, e, de conseqüência, determino o normal prosseguimento do feito.
Manifeste-se a exeqüente.
Int.
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JULIO CESAR RIBAS BOENG e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

184. EXECUCAO FISCAL-1060/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x STARK ENGENHARIA DE REFRIGERACAO LTDA- Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 57/58, expedindo-se o competente mandado de penhora dos valores bloqueados até o limite da execução, procedendo-se, na seqüência, a liberação do valor excedente.
Int.
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE R. L. POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e GEAZI SARON ROCHA-.

185. EXECUCAO FISCAL-1352/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x WALHAM TRADE DO BRASIL LTDA- Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Luis Carlos Klein e José Antonio Canesso, e determino o prosseguimento da execução.
Informe o exeqüente a fase atual dos autos n.º 544/2001 e 1460/2001.
Int.
-Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e HOMERO SIQUEIRA DE A. SILVEIRA-.

186. EXECUCAO FISCAL-1868/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALTAMIRO MANOEL DA COSTA COLCHOES-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a execução, com fulcro no art. 26 da LEF. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Custas na forma da lei. P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se. P.R.I. -Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

187. EXECUCAO FISCAL-1888/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LAPICES DO BRASIL INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a execução, com fulcro no art. 26 da LEF. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Custas na forma da lei. P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se. P.R.I. -Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e JULIO CESAR RIBAS BOENG-.

188. EXECUCAO FISCAL-2005/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DALENGA & SILVA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a execução, com fulcro no art. 26 da LEF. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Custas na forma da lei. P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se. P.R.I. -Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JULIO CESAR RIBAS BOENG e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

189. EXECUCAO FISCAL-1005/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x USIPAR COMPONENTES MECÂNICOS LTDA- Manifestem-se as partes sobre o requerimento de fls. 26. Oportunamente será analisada a petição de fls. 24/25. Int.-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

190. EXECUCAO FISCAL-1150/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x L. GUIMARAES E CIA LTDA e outro- Assim, defiro a nomeação formulada pela executada, e determino seja reduzida a termo a penhora do crédito pertencente a mesma e oriundo de cessão de direitos creditórios aludida no petitório de fls. 14/15.
Oportunamente, oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator encaminhando cópia da presente decisão.
Manifeste-se a exeqüente.
Intimem-se.
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JULIO CESAR RIBAS BOENG e LEANDRO GALLI-.

191. EXECUCAO FISCAL-1567/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ELIZEU GOBBI-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a execução, com fulcro no art. 26 da LEF. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Custas na forma da lei. P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se. P.R.I. -Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

192. EXECUCAO FISCAL-1608/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MADESUL MOVEIS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a execução, com fulcro no art. 26 da LEF. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Custas na forma da lei. P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se. P.R.I. -Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e JULIO CESAR RIBAS BOENG-.

193. EXECUCAO FISCAL-1620/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LANCASTER PARTICIPAÇOES E EMPREEND TURISTICOS LTDA- Ciente (fls. 68/72). Cumpra-se. Int.-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JULIO CESAR RIBAS BOENG e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

194. EXECUCAO FISCAL-1666/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x THIFER S COMERCIO DE ROUPAS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a execução, com fulcro no art. 26 da LEF. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Custas na forma da lei. P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se. P.R.I. -Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JULIO CESAR RIBAS BOENG e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

195. EXECUCAO FISCAL-1673/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LANCHES CEARA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a execução, com fulcro no art. 26 da LEF. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Custas na forma da lei. P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se. P.R.I. -Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO-.

196. EXECUCAO FISCAL-2016/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LANCHES CEARA LTDA-Tendo em vista o pagamento do débito, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. P.R.I -Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e JULIO CESAR RIBAS BOENG-.

197. EXECUCAO FISCAL-2034/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CASA DE CARNES JARDIM BOTANICO LTDA-Tendo em vista o pagamento do débito, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. P.R.I..- -Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e JULIO CESAR RIBAS BOENG-.

198. EXECUCAO FISCAL-2312/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LANCHES CEARA LTDA-Assim sendo com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, julgo extinto este processo. P.R.I. -Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e JULIO CESAR RIBAS BOENG-.

199. EXECUCAO FISCAL-2407/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x THIFER S COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outro-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a execução, com fulcro no art. 26 da LEF. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Custas na forma da lei. P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se. P.R.I. -Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

200. EXECUCAO FISCAL-807/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MS SIGNORE COM DE VESTUARIO LTDA- Manifestem-se as partes sobre a peticao e documentos de fls. 32/56. Int.-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JULIO CESAR RIBAS BOENG e JOSE FERNANDO R.VIEIRA-.

201. EXECUCAO FISCAL-439/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NORMA BEATRIZ GONCALVES CORDEIRO-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a execução, com fulcro no art. 26 da LEF. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Custas na forma da lei. P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se. P.R.I. -Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e JULIO CESAR RIBAS BOENG-.

202. EXECUCAO FISCAL-1172/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FCM FABRICA DE MANCAIS

CURITIBA LTDA- Diante do exposto, rejeito a exce;'ao de pre-executividade proposta, determinando o normal prosseguimento do feito. Manifeste-se o exequente sobre a peticao e documentos de fls. 06/13. Int.-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JULIO CESAR RIBAS BOENG e ALDO DE MATTOS SABINO-.

203. EXECUCAO FISCAL-1197/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCANTIBA SUPERMERCADO LTDA- Ciente da interposição do recurso.
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se a comunicação do E. Tribunal de Justiça.
Int.
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JULIO CESAR RIBAS BOENG, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, JOEL FERREIRA LIMA e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT-.

204. EXECUCAO FISCAL-1377/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JONES MAGRINELLI-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a execução, com fulcro no art. 26 da LEF. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Custas na forma da lei. P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se. P.R.I. -Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, JULIO CESAR RIBAS BOENG e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

205. EXECUCAO FISCAL-1496/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ELCIO ZELI BORDINHAO DE PAULA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a execução, com fulcro no art. 26 da LEF. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Custas na forma da lei. P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se. P.R.I. -Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, JULIO CESAR RIBAS BOENG e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

206. EXECUCAO FISCAL-1502/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HIKMAT YOUSEF-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a execução, com fulcro no art. 26 da LEF. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Custas na forma da lei. P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se. P.R.I. -Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e JULIO CESAR RIBAS BOENG-.

207. EXECUCAO FISCAL-1531/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LEILA MARISA SBRANA DOS SANTOS-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a execução, com fulcro no art. 26 da LEF. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Custas na forma da lei. P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se. P.R.I. -Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e JULIO CESAR RIBAS BOENG-.

208. EXECUCAO FISCAL-1544/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JURANDIR JOSE CANDIDO DA SILVA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a execução, com fulcro no art. 26 da LEF. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Custas na forma da lei. P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se. P.R.I. -Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e JULIO CESAR RIBAS BOENG-.

209. EXECUCAO FISCAL-1545/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DANIELE V GUIMARAES-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a execução, com fulcro no art. 26 da LEF. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Custas na forma da lei. P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se. P.R.I. -Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, JULIO CESAR RIBAS BOENG e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

210. EXECUCAO FISCAL-1547/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARCIO PINTO RIBEIRO-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a execução, com fulcro no art. 26 da LEF. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Custas na forma da lei. P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se. P.R.I. -Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e JULIO CESAR RIBAS BOENG-.

211. EXECUCAO FISCAL-1598/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Ciente da interposição do recurso.
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se a comunicação do E. Tribunal de Justiça.
Int.
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e JULIO CESAR RIBAS BOENG-.

212. EXECUCAO FISCAL-1618/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CENTENARIO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA- Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade proposta, determinando o normal prosseguimento do feito, determinando seja reduzida a termo a penhora do crédito pertencente à executada e oriundo de cessão de direitos creditórios aludida.
No mais, manifeste-se a exeqüente.
Int.
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JULIO CESAR RIBAS BOENG e JOAO CARLOS DALEFFE-.

213. EXECUCAO FISCAL-42/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALESSANDRA COMERCIO DE CALCADOS LTDA e outro- Cumpra-se (fls. 54/57). Int.-Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JULIO CESAR RIBAS BOENG e JOAO CARLOS DALEFFE-.

214. EXECUCAO FISCAL-992/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FLORENCA VEICULOS S/A e outro- Defiro (fl. 06). Aguarde-se. Int.-Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e FERNANDO JOSE STOCCO-.

215. EXECUCAO FISCAL-61358/2005-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x LUIZ GONZAGA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a execução, com fulcro no art. 26 da LEF. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Custas na forma da lei. P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se. P.R.I. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

216. EXECUCAO FISCAL-65830/2005-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a execução, com fulcro no art. 26 da LEF. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Custas na forma da lei. P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se. P.R.I. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

217. MANDADO DE SEGURANCA-1652/2007-SERGIO LUIZ BARROSO x DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA SEC DE ADM E PREV-Feito que aguarda pagamento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuiçÔo, art. 257, do Código de Processo Civil.- -Adv. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA-.

218. MONITORIA-1653/2007-COPEL DISTRIBUICAO S/A x ANTONIO DOS SANTOS RIBEIRO-Feito que aguarda pagamento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuiçÔo, art. 257, do Código de Processo Civil.- -Advs. FABRICIO FABIANI PEREIRA e DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR-.

219. ORDINARIA-1655/2007-CHRISTIAM MAXIMILIAM GONCALVES CORDEIRO x ESTADO DO PARANA-Feito que aguarda pagamento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuiçÔo, art. 257, do Código de Processo Civil.- -Adv. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA-.

220. ORDINARIA-1656/2007-INSTITUTO DE CARDIOLOGIA INTERVENCIONISTA DO PR LT x MUNICIPIO DE CURITIBA-Feito que aguarda pagamento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuiçÔo, art. 257, do Código de Processo Civil.- -Adv. SAMUEL MARTINS-.

221. HABILITACAO DE CREDITO-1660/2007-HDS SISTEMAS DE ENERGIA LTDA e outros x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-Feito que aguarda pagamento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuiçÔo, art. 257, do Código de Processo Civil.- -Advs. FERNANDA LEHMANN LOUREIRO, DENISE ROSAS NUNES e PAULO HENRIQUE BEREHULKA-.

222. HABILITACAO DE CREDITO-1661/2007-GELINSKI & CIA LTDA e outros x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-Feito que aguarda pagamento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuiçÔo, art. 257, do Código de Processo Civil.- -Advs. PAULO HENRIQUE BEREHULKA, DENISE ROSAS NUNES e FERNANDA LEHMANN LOUREIRO-.

223. MANDADO DE SEGURANCA-1671/2007-MICENO FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA x DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE VIGILANCIA SANITARIA e outro-Feito que aguarda pagamento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuiçÔo, art. 257, do Código de Processo Civil.- -Adv. FLAVIO MENDES BENINCASA-.

224. NULIDADE-1672/2007-RENATO JOAO DE SOUZA e outros x ESTADO DO PARANA-Feito que aguarda pagamento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuiçÔo, art. 257, do Código de Processo Civil.- -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO e MARCIA HELENA BADER MALUF-

1ª Vara de Família

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMILIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
RELAÇÃO Nº 104 /2007.
JUIZ DE DIREITO:LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO FILHO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR FILIPAKE	0317	002145/2006
ACNIUS PAES	0418	000318/2007
ADALGISA MENDES	0266	000632/2006
ADAUTO PINTO DA SILVA	0719	003449/2007
ADAUTO RIVAELTE DA FONSEC	0219	003171/2005
	0667	003180/2007
ADELCIO MARTINS DOS SANTO	0161	003673/2004
ADEMAR VOLANSKI	0044	001242/2000
ADILSON LUIS FERREIRA FIL	0160	003601/2004
ADRIANA ELIAS ALVES RIBEI	0188	001677/2005
ADRIANA PEREIRA DOS SANTO	0305	001942/2006
ADRIANA TEIXEIRA DE FREIT	0691	003249/2007
ADRIANO MINOR UEMA	0578	002617/2007
	0681	003221/2007
ADRIANO NOGUEIRA	0364	003131/2006
ADRIANO NOGUEIRA	0408	000167/2007
AGNALDO ALVES GODOI	0145	002726/2004
AHMAD MOHAMAD EL-TASSE	0032	000299/1997
AIMORE OD ROCHA	0481	001302/2007
AIRTON DZIEWULSKI	0431	000499/2007
ALAILSON GASKA	0359	003035/2006
ALBERTO FERREIRA ALVIM	0145	002726/2004
ALBERTO KATSUMITI KODO	0181	001478/2005
	0441	000679/2007
ALBINO JOSE DE BONI	0198	002426/2005
ALCEBIADES JOSE BONFIM	0019	000402/1992
ALCESTE RIBAS DE MACEDO N	0224	003391/2005
ALCEU DALABONA	0123	001628/2004
ALCEU FERNANDES CENATTI	0234	004014/2005
ALCEU GIESE	0639	003088/2007
	0665	003172/2007
	0666	003173/2007
	0694	003262/2007
ALCIONE SPERANDIO JUNIOR	0600	002756/2007
ALECIO PEDRO BERNARDI	0059	001507/2001
	0371	003364/2006
	0409	000172/2007
ALESSANDRA MISKALO LESAK	0516	001796/2007
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGAR	0649	003129/2007
	0650	003130/2007
ALESSANDRO DONIZETE SOUZA	0545	002238/2007
ALEXANDRE AUGUSTO GAVA	0133	002027/2004
ALEXANDRE BROWN PALMA	0429	000490/2007
ALEXANDRE CHEMIM	0248	000170/2006
ALEXANDRE DE SALLES GONÇA	0157	003367/2004
ALEXANDRE FURTADO DA SILV	0309	002035/2006
ALEXANDRE LAZARO SCOLARI	0275	001029/2006
ALEXANDRE P. NEIVA DE LIM	0232	003881/2005
ALICE PRESA	0368	003245/2006
	0387	003933/2006
	0461	000969/2007
	0488	001355/2007
	0673	003194/2007
	0705	003281/2007
	0706	003282/2007
ALOYR MARIO SABBAG NETO	0256	000362/2006
	0339	002581/2006
	0376	003448/2006
	0378	003458/2006
ALUISIO CLEMENTINO SOARES	0262	000463/2006
ALUS NATAL ALESSI	0138	002551/2004
	0635	003061/2007
ALVARO EIJI NAKASHIMA	0382	003762/2006
ALVARO PEDRO JUNIOR	0034	000663/1998
AMANCIO CUETO	0036	001092/1999
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA	0355	002891/2006
ANA BEATRIZ ANTUNES	0229	003566/2005
ANA CAROLINA COELHO BARRO	0048	000253/2001
ANA CAROLINA JAMUR DUBAS	0654	003138/2007
ANA CAROLINA ROHR	0198	002426/2005
ANA CELESTINA PIRES RODRI	0300	001669/2006
ANA CLAUDIA RHODEN	0164	000003/2005
ANA CRISTINA DE SOUZA PED	0026	000116/1995
ANA ELIETE BECKER MACARIN	0202	002657/2005
	0398	000059/2007
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO	0276	001047/2006
ANA ENEIDE RODRIGUES	0071	000737/2002
ANA MANUELA DOS REIS RAMP	0252	000266/2006
ANA MARIA SILVERIO LIMA	0515	001792/2007
ANA NAIR ROSCZINIAK KACHE	0176	001105/2005
	0255	000360/2006
ANA PAULA BARRIOS DE CARV	0030	002076/1996
ANA PAULA DA SILVA	0661	003161/2007
ANA PAULA GRACIA PEREIRA	0120	001353/2004
ANA PAULA LARA	0432	000541/2007
ANA PAULA LOPES DA COSTA	0213	002976/2005
ANA RENATA MACHADO	0486	001325/2007
ANA RITA CÕGO	0438	000629/2007
ANA VALCI SANQUETA	0502	001549/2007
ANDERSON LOVATO	0177	001253/2005
ANDRE GOMES SILVESTRE	0364	003131/2006
ANDRE JULIANO BORNANCIM	0314	002082/2006
ANDRE KREMPEL LOS	0317	002145/2006
ANDREA DAROS COSTA	0597	002747/2007
ANDREA GRZYBOWSKI	0725	003495/2007
ANDREA RIBEIRO NUNES CAMA	0279	001110/2006
ANDREIA SALGUEIRO SCHENFE	0264	000540/2006
ANDREZA CRISTINA STONOGA	0401	000102/2007
ANDREZA TROMPINI VIEIRA	0482	001303/2007
ANDREZZA MARIA BELTONI	0365	003134/2006
ANELISE BOURGUIGNON MACIE	0451	000829/2007
ANISIO DOS SANTOS	0024	001918/1993
	0254	000349/2006
ANNA NARBONE DE FARIA DUA	0440	000676/2007
ANNA VERGINIA PAVANI	0621	002924/2007
ANTONIO CARLOS BASTAZINI	0640	003089/2007
ANTONIO CARLOS GUIMARAES	0119	001204/2004
	0412	000220/2007
ANTONIO CESAR MONDIN ZICA	0096	001794/2003
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI	0198	002426/2005
ANTONIO DILSON PEREIRA	0118	001176/2004
ANTONIO ELOY BERNARDIN	0515	001792/2007
ANTONIO ERNESTO DE LIMA	0598	002748/2007
ANTONIO FERREIRA	0375	003446/2006
ANTONIO GERALDO SCUPINARI	0192	001821/2005
	0204	002705/2005
ANTONIO GUSTAVO SCHERNER	0698	003269/2007
ANTONIO LUIZ GUSI	0025	001776/1994
ANTONIO SERGIO MONTI ROBA	0226	003458/2005
ANTONIO SILVA DE PAULO	0245	000150/2006
	0253	000337/2006
APARECIDO FERREIRA COUTO	0543	002223/2007
APARECIDO JOSE DA SILVA	0046	001685/2000
	0492	001391/2007
ARIBERT JOAO RANNOW	0642	003102/2007
ARIEL VENTURA DE ANDRADE	0033	000953/1997
ARISTIDES ALVES RODRIGUES	0255	000360/2006
ARISTIDIS TZORTZIS JUNIOR	0465	001039/2007
ARLEIDE REGINA OGLARI CAN	0077	002105/2002
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA	0083	000062/2003
ARMANDO DE SOUZA SANTANA	0172	000717/2005
ARTHUR KLASSEN	0701	003272/2007
ARTUR GABRIEL FERREIRA	0130	001903/2004
	0194	002114/2005
AURA GRUBE NERY DE LIMA	0711	003424/2007
AURACYR AZEVEDO DE MOURA	0015	000331/1989
AURELIANO PERNETA CARON	0004	376844/0003
BARBARA MEINGAST PIVA	0210	002907/2005
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEID	0017	001035/1990
BENEDITO DE PAULA	0495	001427/2007
BENEDITO DOS SANTOS	0047	001952/2000
BENEDITO GOMES BARBOSA	0098	001821/2003
BENJAMIM PEDRO ZONATO	0138	002551/2004
BENVINDA DE LIMA BRENNEIS	0002	422364/0001
	0401	000102/2007
BERNARDO PROCOPIO DOS SAN	0352	002874/2006
BETINA DE CASSIA MANFREDI	0482	001303/2007
BORTOLO CONSTANTE ESCORSI	0073	001511/2002
BRUNA SADDI BARBOSA	0714	003431/2007
BRUNO GARCIA PERES	0606	002801/2007
CACILDA CAMARGO	0085	000509/2003
CAIO CARMELLO ROCHA LOBO	0252	000266/2006
CAMILA DE AZEREDO QUINTAO	0327	002338/2006
CANDIDO MATEUS M. BOSCARD	0070	000286/2002
	0222	003269/2005
	0295	001558/2006
	0491	001390/2007
CANDIDO MATEUS MOREIRA BO	0020	001812/1992
	0022	001524/1993
	0477	001237/2007
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA	0605	002789/2007
CARLA ELIZA DOS SANTOS	0004	376844/0003
CARLO RENATO BORGES	0669	003182/2007
CARLOS ALBERTO DE CARVALH	0017	001035/1990
CARLOS ALBERTO FARRACHA D	0111	000324/2004
	0155	003275/2004
CARLOS ALBERTO SOTTO LOPE	0136	002213/2004
CARLOS ALEXANDRE LORGA	0490	001386/2007
CARLOS ANTONIO TASCHNER	0002	422364/0001
	0107	000008/2004
	0122	001543/2004
	0326	002337/2006
CARLOS AUGUSTO GARCIA	0670	003184/2007
CARLOS CESAR KOCH	0515	001792/2007
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	0007	421049/0005
	0101	002423/2003
CARLOS DELAI	0229	003566/2005
CARLOS EDUARDO DE MACEDO	0324	002297/2006
CARLOS EDUARDO PARUCKER E	0076	001759/2002
	0539	002183/2007
CARLOS EDUARDO PIANOSKI R	0172	000717/2005
CARLOS EDUARDO SANTOS GEI	0098	001821/2003
CARLOS MAZZA FILHO	0236	004064/2005
CARLOS PUEHRINGER	0041	000975/2000
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR	0566	002468/2007
CARLOS RODRIGO BIAGGI DE	0594	002735/2007
CARLOS RODRIGO ORLANDO VI	0597	002747/2007
CARMEM IRIS PARELLADA NIC	0051	000616/2001
	0167	000295/2005
CARMEN ESTER ROMERO	0171	000610/2005
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJ	0311	002046/2006
CAROLINE SAMPAIO DE ALMEI	0512	001774/2007
CASEMIRO LAPORTE AMBROZEW	0261	000452/2006
CELIA INES DA SILVA	0067	002925/2001
	0088	000712/2003
	0175	001037/2005
	0182	001523/2005
	0356	002945/2006
	0456	000921/2007
	0487	001326/2007
	0614	002868/2007
	0629	002999/2007
	0693	003259/2007
	0704	003279/2007
	0708	003295/2007
CELIA REGINA SANTOS	0244	000106/2006
CELSO DA SILVA LABRES	0530	002003/2007
CELSO FERREIRA DE CASTRO	0020	001812/1992
CELSO FERREIRA DE MELO	0134	002075/2004
CELSO LUIS DE SOUZA CORDE	0097	001795/2003
CESAR HENRIQUE MENDES COR	0601	002757/2007
CESAR ZERBINI DE ARAUJO	0400	000081/2007
CHARLES ERVIN DREHMER	0055	000980/2001
CHRISTIAN BORTOLOTTO	0652	003135/2007
CIRO BRUNING	0301	001672/2006
CLARISSA SANTOS FARAH	0443	000701/2007
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIX	0086	000564/2003
CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE	0362	003103/2006
CLAUDIA C. CARDOSO	0527	001974/2007
CLAUDIA GUEDES PEREIRA	0001	332004/0001
CLAUDIA MARIA BLEY VIEIRA	0057	001098/2001
CLAUDINEI BELAFRONTE	0179	001360/2005
CLAUDIO DE FRAGA	0227	003459/2005
	0228	003461/2005
CLAUDIO ROBERTO PADILHA	0726	003530/2007
CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JU	0057	001098/2001
CLEBER DE PAULA BALZANELI	0319	002172/2006
CLEBER EDUARDO ALBANEZ	0106	003390/2003
	0290	001405/2006
	0305	001942/2006
CLEBER EDUARDO ALBANEZ	0589	002693/2007
CLESTER LEAL STADLER	0375	003446/2006
CONCEICAO DE ALBUQUERQUE	0062	002110/2001
CORINA NOGUEIRA PEDRO BOM	0252	000266/2006
CRISOSTHOMO RIBEIRO	0066	002797/2001
CRISTIANA HELENA SILVEIRA	0165	000093/2005
CRISTIANE DE ARAGAO DOMIN	0052	000648/2001
CRISTINA DE LIMA ASSAF	0252	000266/2006

CRYSTIAN PETTERSON GALANT	0535	002117/2007
CURADOR ESPECIAL - LUIZ G	0084	000271/2003
CYNTIA BRANDALIZE	0301	001672/2006
DAIANE SANTANA RODRIGUES	0136	002213/2004
DAISY PETRONA M. DOS SANT	0318	002164/2006
DALTON LEMKE	0364	003131/2006
DANIEL FELIPE ROGACHESKI	0413	000244/2007
DANIEL QUAESNER TOLEDO	0163	003785/2004
	0338	002555/2006
DANIEL RICARDO ANDREATTA	0726	003530/2007
DANIELA BITTENCOURT LOPES	0111	000324/2004
DANIELA BRACHT	0305	001942/2006
DANIELE DIAS DOS REIS	0493	001398/2007
DANIELLE CHRISTIANE DA RO	0310	002039/2006
	0534	002080/2007
DANIELLE HILDA SIMOES	0630	003010/2007
DARLISA DA SILVA	0235	004060/2005
DEFENSORIA PUBLICA	0028	001950/1995
	0035	002174/1998
	0037	001540/1999
	0088	000712/2003
	0102	002570/2003
	0124	001740/2004
	0137	002362/2004
	0151	002976/2004
	0157	003367/2004
	0179	001360/2005
	0181	001478/2005
	0184	001622/2005
	0196	002384/2005
DEFENSORIA PUBLICA	0212	002912/2005
DEFENSORIA PUBLICA	0215	003015/2005
DEFENSORIA PUBLICA	0216	003061/2005
DEFENSORIA PUBLICA	0219	003171/2005
	0292	001429/2006
	0306	001975/2006
	0308	002010/2006
	0335	002522/2006
	0340	002713/2006
	0350	002856/2006
	0357	002951/2006
	0383	003778/2006
	0410	000178/2007
	0411	000208/2007
	0468	001124/2007
DEFENSORIA PUBLICA	0491	001390/2007
	0535	002117/2007
DEFENSORIA PUBLICA	0544	002228/2007
DEFENSORIA PUBLICA DO EST	0267	000636/2006
DEISE CORREA M. DE BARROS	0660	003160/2007
DENAIR DE SOUSA BRUNO	0212	002912/2005
DENISE DA SILVA GUERRART	0457	000923/2007
DENISE LOPES DE ARAUJO CA	0485	001321/2007
DGAMAR HERNANDES	0102	002570/2003
	0137	002362/2004
DIANA MARIA EMILIO	0403	000128/2007
DIMAS CASTRO DA SILVA	0200	002551/2005
	0339	002581/2006
DINAMIR PRUENCA MONTEIRO	0223	003353/2005
DINAMIR PRUENCA MONTEIRO	0444	000720/2007
DINO ZAMBENEDETTI	0712	003429/2007
DIOCLECIO ALVES DE OLIVEI	0488	001355/2007
DIOGENES FONSECA	0679	003217/2007
DIOGO ANTONIO MACIEL BELL	0383	003778/2006
DIONE BERNARDIN	0133	002027/2004
DIONE VANDERLEI MARTINS	0275	001029/2006
DIRCE PERES ZATTONI	0210	002907/2005
	0427	000403/2007
DIRCEU APARECIDO VIEIRA	0273	000861/2006
DIRCEU CASAGRANDE	0453	000894/2007
DIVA RIBEIRO LIMA	0507	001705/2007
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA P	0126	001787/2004
DOALCEI DIAS MAURER	0273	000861/2006
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN	0183	001538/2005
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN	0674	003196/2007
DOUGLAS MARCEL PEREZ	0039	002622/1999
DOUGLAS STAMBUK	0013	000353/1986
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA	0198	002426/2005
ECLAIR TAVARES TESSEROLI	0460	000951/2007
EDEMILSON PINTO VIEIRA	0050	000394/2001
EDENAN MARTINEZ BASTOS	0078	002252/2002
EDGAR INGRACIO DA SILVA	0296	001615/2006
EDIGARDO MARANHAO SOARES	0178	001305/2005
EDLE TATIANA LESSNAU DE F	0213	002976/2005
EDNA MARIA STROKA	0553	002340/2007
EDSON HATSBACH	0555	002383/2007
EDSON JOSE DA SILVA	0040	000709/2000
EDSON LUIZ DA ROCHA	0248	000170/2006
EDSON LUIZ DAL BEM	0341	002733/2006
EDSON PINHEIRO DA SILVA	0141	002584/2004
EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE	0190	001762/2005
EDUARDO EGG BORGES RESEND	0471	001163/2007
EDUARDO MARTINS FRANCO	0419	000324/2007
EDUARDO SERGIO NADER GOME	0143	002595/2004
EDVALDO CAPASSI	0697	003268/2007
ELAINE DE FATIMA COSTA GU	0106	003390/2003
	0569	002499/2007
ELAINE MARTINS DE PAIVA T	0154	003242/2004
ELCELY TERESINHA FRANKLIN	0188	001677/2005
ELDES MARTINHO RODRIGUES	0476	001235/2007
ELENA ALMADA TABORDA DE M	0329	002361/2006
	0330	002362/2006
	0545	002238/2007
ELENI MORAES BARROS	0213	002976/2005
	0217	003080/2005
ELENITA FERNANDES CASAGRA	0431	000499/2007
ELIANE CRISTINA COELHO DE	0634	003044/2007
ELIANE MARCKS MOUSQUER	0274	000979/2006
ELIANE SAPORSKI	0344	002766/2006
ELIAS ED MISKALO	0663	003165/2007
ELIAS GONÇALVES DA LUZ	0439	000667/2007
ELIAS RONCHINI MONTALVAO	0199	002452/2005
ELIEZER PIRES PINTO	0184	001622/2005
ELIMAR SZANIAWSKI	0103	002804/2003
ELIONORA HARUNI	0259	000423/2006
ELIR APARECIDA DA SILVA G	0689	003247/2007
ELISE APARECIDA DE MEDEIR	0449	000793/2007
ELISON LUIZ CALEGARI	0060	001943/2001
ELIUD JOSE BORGES JUNIOR	0316	002120/2006
ELIÚD JOSÉ BORGES JÚNIOR	0008	431457/0007
ELIZABETH MARIA DA ROSA C	0554	002370/2007
ELIZETE CORREA DE SOUZA	0713	003430/2007
ELVIO RENATO SEVERO	0367	003241/2006
	0511	001770/2007
EMERSON ADEMAR GIMENES	0157	003367/2004
EMERSON LUIS DE MELO	0079	002540/2002
EMERSON LUIZ SCHMIDT	0617	002905/2007
ENILDO DEL PINO	0144	002682/2004
	0350	002856/2006
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	0354	002885/2006
ERNANI BODZIAK	0468	001124/2007
ERNANI PORTES	0033	000953/1997
ERNANI TEIXEIRA DOS SANTO	0185	001623/2005
ERNESTO TREVISAN	0038	001701/1999
EROS BELIN DE MOURA CORDE	0015	000331/1989
	0475	001230/2007
EUGENIO DE LIMA BRAGA	0109	000166/2004
EURIDES DOS SANTOS	0060	001943/2001
EVERLY MOTTA JOAKINSON	0232	003881/2005
FABIANE CAROL WENDLER DIA	0366	003165/2006
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BA	0499	001486/2007
FABIANO LOPES	0011	422063/0009
	0443	000701/2007
FABIO LEANDRO DOS SANTOS	0204	002705/2005
FABIO LUIZ DE LIMA	0095	001589/2003
FABIO MARCELO LABATUT BIN	0018	000603/1991
FABIO PERALTA ZUMAS	0363	003127/2006
FABIO XAVIER DA SILVA	0353	002883/2006
	0391	003948/2006
	0506	001692/2007
	0610	002835/2007
FABIO XAVIER DA SILVA	0611	002849/2007
FABRICIO NELSON DE FARIA	0426	000380/2007
FABRICIO PASSOS AZEVEDO	0327	002338/2006
FARID MAIRA TROG	0108	000086/2004
FATIMA LUIZA GEBARA CASAB	0242	000040/2006
	0293	001516/2006
FERNANDA F.MAFRA PARUCKER	0076	001759/2002
FERNANDA PEDERNEIRAS	0497	001453/2007
FERNANDA TROIAN	0081	002780/2002
FERNANDO CEZAR PLATZ	0347	002810/2006
FERNANDO GUSTAVO KNOERR	0675	003201/2007
FERNANDO JOSE C. PACHECO	0235	004060/2005
FERNANDO MARIO RAMOS	0632	003039/2007
	0646	003125/2007
FERNANDO WILSON ROCHA MAR	0043	001167/2000
FERNANDO ZENATO NEGRELE	0724	003472/2007
FILIPE ALVES DE MOTA	0091	001134/2003
FLAVIA CRISTIANE MACHADO	0710	003423/2007
FLAVIA PEREIRA DE ALMEIDA	0658	003153/2007
FLAVIANO C.PUCCI DO NASCI	0012	000247/1961
FLAVIO MENDES BENINCASA	0058	001453/2001
FLEUR FERNANDA LENZI JAHN	0237	004100/2005
	0272	000852/2006
FORTUNATO SANTORO	0216	003061/2005
FRANCISCO D. ALPENDRE DOS	0303	001848/2006
FRANCISCO FERRAZ BATISTA	0517	001799/2007
FRANCISCO MACHADO DE JESU	0108	000086/2004
FRANÇOIS YOUSSEF DAOU	0716	003446/2007
GABRIEL BARDAL	0373	003371/2006
GABRIELA RUBIN TOAZZA	0479	001272/2007
	0690	003248/2007
GECE SOARES CHAISE	0268	000769/2006
GELSON FAITA	0526	001971/2007
GENEZI GONÇALVES NEHER	0574	002565/2007
GENI REGINA DA SILVA PROP	0230	003613/2005
	0623	002961/2007
	0624	002962/2007
GEORGE LUIZ MORESCHI	0143	002595/2004
GEORGIA SABBAG MALUCELLI	0544	002228/2007
GERMANO ALBERTO DRESCH FI	0005	384487/0003
GERSON FOLTRAN	0489	001385/2007
GIANNA CARLA ANDREATTA RO	0393	004016/2006
GILBERTO DA SILVA E SOUZA	0177	001253/2005
GILBERTO GRACIA PEREIRA	0120	001353/2004
GILBERTO MARIA	0408	000167/2007
GILDO SCHERDIEN	0318	002164/2006
GILMAR SCHWANKA	0011	422063/0009
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF	0470	001158/2007
GIOVANI MARCOS NEGRISSOLI	0036	001092/1999
GIOVANNI DAL TOSO NETO	0721	003459/2007
GISELE VENZO	0454	000911/2007
GISSIANE CRISTIANE CHROMI	0433	000557/2007
GISSIANE CRISTINE CHROMIE	0186	001658/2005
GIULIANA A. STELLFELD	0365	003134/2006
GIULIANO DOMIT OD ROCHA	0481	001302/2007
GLAUBER GUIMARÂES DE OLIV	0496	001448/2007
GLAUCO SANSON DA SILVA	0110	000255/2004
	0156	003307/2004
GLEICY DA SILVA PIMENTEL	0542	002221/2007
GRAZIELA MASCARELLO	0094	001585/2003
GREICY KEROL PATRIZZI	0202	002657/2005
GUATAÇARA SCHENFELDER SAL	0436	000585/2007
	0476	001235/2007
GUSTAVO HENRIQUE WYPYCH	0449	000793/2007
HEITOR HENRIQUE PEDROSO	0564	002452/2007
HEITOR WOLFF JUNIOR	0341	002733/2006
HELCIO CHIAMULERA MONTEIR	0177	001253/2005
HENRIQUE EHLERS SILVA	0549	002301/2007
HEROLDES BAHR NETO	0001	332004/0001
HILEIA MARIA SARLI DE CAM	0173	000737/2005
	0687	003245/2007
HOMERO MATIAS	0051	000616/2001
HOMERO RASBOLD	0532	002077/2007
IBERE INDIO DO BRASIL P.	0223	003353/2005
ILCEMARA FARIAS	0604	002788/2007
ILDE HELENA GURKEWICZ	0493	001398/2007
ILIAN LOPES VASCONCELOS	0424	000371/2007
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO	0039	002622/1999
IOLANDA CORREA DE OLIVEIR	0156	003307/2004
	0466	001087/2007
IRIS MARIA ALVES	0440	000676/2007
ISABELA QUELAS MOREIRA	0140	002576/2004
	0299	001645/2006
ISABELA QUELHAS MOREIRA	0357	002951/2006
ISABELLA ILKIU CARNEIRO	0381	003756/2006
ISABELLA MAGALHAES CORREA	0159	003519/2004
ISIONE STEENBOCK FIM	0700	003271/2007
IVAIR JUNGLOS	0514	001791/2007
IVAN ROBERTO BASSETTI	0321	002282/2006
IVAN SERGIO BONFIM	0094	001585/2003
IVAN XAVIER VIANNA FILHO	0010	342578/0009
	0581	002652/2007
IVANISE NEIVA D.KORNELHUK	0194	002114/2005
IVETE MARIA CARIBE DA ROC	0116	001072/2004
IVO BERNARDINO CARDOSO	0282	001218/2006
	0314	002082/2006
IVO BRUGNOLO MACEDO	0189	001740/2005
IVONE STRUCK	0288	001337/2006
IZABELA AKANE SUMI	0072	001304/2002
	0169	000350/2005
IZAMIR CRISTINA JOHNSON P	0360	003039/2006
JACINTHO TORRES	0012	000247/1961
JACKSON GLADSTON NICOLODI	0167	000295/2005
JACY GABARDO	0031	000024/1997
JAIRO ELEASAR PINTO RIBEI	0186	001658/2005
JANCELINE LABEGALINI	0178	001305/2005
JANE DIAS MASCARENHAS PER	0151	002976/2004
JANINA ZAWADZKI DA CRUZ	0492	001391/2007
JANIO BELIZARIO	0172	000717/2005
JANIZARO GARCIA DE MOURA	0308	002010/2006
JEAN CARLOS DUARTE	0247	000164/2006
JEFFERSON AUGUSTO DE PAUL	0495	001427/2007
JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF	0525	001966/2007
JIMENA CRISTINA GOMES ARA	0193	002054/2005
	0509	001734/2007
	0645	003117/2007
	0722	003461/2007
JOAO BATISTA DE ARRUDA JU	0045	001269/2000
JOAO BATISTA DE TOLEDO	0116	001072/2004
JOAO BATISTA DOS ANJOS	0149	002946/2004
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	0484	001309/2007
	0497	001453/2007
JOAO CARLOS KREFETA	0282	001218/2006
JOAO DOMINGOS CARDOSO	0417	000310/2007
	0608	002804/2007
JOAO ILSON RUBENS FRANCIS	0168	000323/2005
JOAO LUIZ MARTINECHEN BEG	0150	002964/2004
	0457	000923/2007
JOAO NELSON KINAL	0653	003136/2007
JOAO PAULO BETTEGA DE A.M	0243	000051/2006
JOAO RICARDO CUNHA DE ALM	0160	003601/2004
	0197	002422/2005
JOAQUIM ALCIDES NEIVA DE	0033	000953/1997
JOCELAINE MORAES DE SOUZA	0105	003337/2003
	0238	004331/2005
	0254	000349/2006
	0292	001429/2006
	0388	003940/2006
	0685	003239/2007
	0686	003240/2007
JOCELIA APARECIDA LULEK	0075	001706/2002
JOCELINO ALVES DE FREITAS	0170	000376/2005
	0221	003228/2005
JOEL OLIVEIRA SANTOS	0170	000376/2005
JOEL XAVIER VALLIM	0603	002777/2007
JOELCIO SANTOS MADUREIRA	0018	000603/1991
JONAS ANTONIO DOS SANTOS	0377	003455/2006
JONAS BORGES	0053	000657/2001
	0080	002637/2002
	0148	002865/2004
	0286	001327/2006
	0331	002363/2006
	0385	003796/2006
	0546	002254/2007
	0547	002256/2007
	0626	002972/2007
JONAS GOULART	0406	000157/2007
	0407	000158/2007
JORAN PINTO RIBEIRO	0727	003545/2007
JORGE C. DE OLIVEIRA BECH	0386	003919/2006
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LA	0065	002469/2001
JORGE LUIZ IESKI CALMON D	0423	000364/2007
JORGE LUIZ MOHR	0231	003656/2005
JOSAFAT LITVIN	0107	000008/2004
JOSANE DALILA FERRAZ RODR	0344	002766/2006
	0702	003274/2007
JOSE ALVES MACHADO	0678	003216/2007
JOSE AMBROSIO DIAS FILHO	0071	000737/2002
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO	0337	002554/2006
JOSE BASILIO GUERRART	0415	000291/2007
JOSE CARLOS D. MACHADO	0506	001692/2007
JOSE CARLOS DE OLIVEIRA	0418	000318/2007
JOSE CARLOS ROSA	0297	001620/2006
JOSE CID CAMPELO	0134	002075/2004
JOSE CORREA FERREIRA	0269	000777/2006
JOSE DA COSTA VALIM FILHO	0328	002345/2006
JOSE DA COSTA VALIM NETO	0379	003587/2006
	0451	000829/2007
JOSE DE ANDRADE FARIA NET	0304	001910/2006
JOSÉ EDESIO DE MATTOS	0462	000999/2007
	0478	001270/2007
JOSE FELDHAUS	0414	000269/2007
JOSE HALLEY FERNANDES SUL	0428	000446/2007
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO	0393	004016/2006
	0415	000291/2007
JOSE LUIZ RICETTI	0188	001677/2005
JOSE MARIO TAFURI	0227	003459/2005
	0228	003461/2005
	0299	001645/2006
JOSE NAZARENO GOULART	0349	002839/2006
JOSE OSWALDO HORNUNG	0026	000116/1995
JOSE PAULO DEIAB RIBEIRO	0540	002189/2007
JOSE PAULO GRANERO PEREIR	0242	000040/2006
	0420	000330/2007
	0421	000331/2007
JOSE PIO GONCALVES	0429	000490/2007
JOSE REINOLDO ADAMS	0510	001749/2007
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO	0277	001048/2006
	0396	004122/2006
JOSE VALDECI DA ROSA	0663	003165/2007
JOSE VALTER RODRIGUES	0085	000509/2003
	0136	002213/2004
	0270	000779/2006
	0359	003035/2006
	0655	003143/2007
JOSE VICENTE DA SILVA	0064	002267/2001
JOSELIR MINOSSO	0097	001795/2003
JOSEMAR PERUSSOLO	0332	002417/2006
JOSIANE APARECIDA PIURCOS	0454	000911/2007
	0505	001592/2007
	0586	002684/2007
	0595	002737/2007
	0680	003219/2007
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR	0455	000913/2007
	0492	001391/2007
JUAN MARCIANO DOMBECK VIE	0089	000895/2003
JUAREZ CARNEIRO GUIMARAES	0306	001975/2006
JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUN	0348	002831/2006
JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZ	0208	002868/2005
JULIA GLADIS LACERDA ARRU	0059	001507/2001
	0074	001650/2002
	0371	003364/2006
	0409	000172/2007
	0688	003246/2007
JULIANA GONÇALVES PUPO	0247	000164/2006
JULIANA PAULA DE SOUZA	0715	003437/2007
JULIANE ZANCANARO BERTASI	0264	000540/2006
JULIANO MARCONDES DA SILV	0257	000373/2006
JULIO CESAR FARIAS POLI	0089	000895/2003
	0260	000447/2006
JULIO CESAR RIBEIRO	0152	003051/2004
JULIO CESAR RODRIGUES	0078	002252/2002
JULIO CEZAR RODRIGUES	0500	001547/2007
JUNIA MARIA TAGUCHI	0209	002876/2005
JUSSARA SOLANGE DA SILVA	0097	001795/2003
KARIME MONASTIER FARAH	0304	001910/2006
KARIN FINATO DE REZENDE	0329	002361/2006
	0330	002362/2006
KARINA MARIA MEHL	0229	003566/2005
	0302	001760/2006
	0374	003445/2006
	0438	000629/2007
	0682	003231/2007
KARINA MIQUELETTO VIDAL	0307	002008/2006
KARINE KLOSTER	0015	000331/1989
KATHLEEN BENIN	0262	000463/2006
KATIA NAOMI YAMADA	0252	000266/2006
KATIA PACHECO	0492	001391/2007
KATIA REGINA LEITE	0320	002270/2006
	0355	002891/2006
	0434	000561/2007
KATIE FRANCIELLE CARLESE	0389	003945/2006
LAERCIO FERREIRA COELHO	0514	001791/2007
LAMARTINE BRAGA CORTES FI	0162	003683/2004
LARISSA RIBEIRO GIROLDO	0159	003519/2004
LAURO BARROS BOCCACIO	0195	002374/2005
LAURO CAETANO VALENTIN	0174	000872/2005
	0214	002984/2005
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	0435	000571/2007
LEANDRO RAMOS GOUVEA	0285	001313/2006
LEIA MARIA DE FARIA MELEC	0208	002868/2005
LEOCIMARY TOLEDO STAUT	0422	000355/2007
LEOMIR BINHARA DE MELLO	0021	000019/1993
LEONARDO THOMAZONI LOYOLA	0124	001740/2004
	0703	003276/2007
LEONEI MARTINS FREITAS	0446	000750/2007
LEONEL CAMILLI	0124	001740/2004
LEONILDA ZANARDINI DEZEVE	0079	002540/2002
	0158	003512/2004
LETICIA MARIA BENVENUTTI	0644	003114/2007
LETICIA SALOMÃO	0014	000624/1986
LIBIAMAR DE SOUZA	0683	003234/2007
	0684	003235/2007
LIGIA GOEBEL	0472	001200/2007
LIGIA REGINA SPRICIDO	0272	000852/2006
LIGUARU ESPIRITO SANTO NE	0042	001165/2000
	0125	001747/2004
	0475	001230/2007
LILIAN DE FATIMA TABORDA	0082	002823/2002
LINEU A. DALARMI JUNIOR	0503	001558/2007
LINEU ACRISIO DALARMI JUN	0314	002082/2006
LIZEU NORA RIBEIRO	0341	002733/2006
LIZIANE CRISTINA ANSELMO	0183	001538/2005
LORENA MARINS SCHWARTZ	0042	001165/2000
LOURENCO IACZINSKI DA SIL	0520	001866/2007
LOURIVAL BARAO MARQUES	0326	002337/2006
LUCI MARLENE HABIB	0248	000170/2006
LUCI RAYMUNDO DAMAZIO	0342	002750/2006
LUCIA AURORA FURTADO BRON	0281	001216/2006
LUCIA MARIA BELONI CORREA	0068	003103/2001
LUCIANA CALVO P. WOLFF	0022	001524/1993
	0070	000286/2002
LUCIANA OLICSHEVIS	0593	002717/2007
LUCIANE APARECIDA DE ABRE	0003	398718/0002
	0279	001110/2006
	0334	002521/2006
	0335	002522/2006
	0560	002412/2007
	0616	002904/2007
LUCIANE LAWIN	0527	001974/2007
LUCIANO MARCHESINI	0638	003087/2007

LUCILENE MACHADO CARLOS	0054	000971/2001
LUIS CARLOS BERALDI LOYOL	0124	001740/2004
LUIS FERNANDO N. LOYOLA	0130	001903/2004
	0194	002114/2005
LUIZ ANTONIO BERTOCCO	0308	002010/2006
LUIZ ANTONIO DAROS	0117	001091/2004
	0400	000081/2007
LUIZ ARMANDO SILVA CORREA	0159	003519/2004
LUIZ BRESOLIN	0453	000894/2007
LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQ	0467	001109/2007
LUIZ CARLOS PASQUAL	0246	000155/2006
	0250	000204/2006
LUIZ EDUARDO GOLDMAN	0214	002984/2005
LUIZ EDUARDO VIRMOND LEON	0498	001484/2007
LUIZ FERNANDO ARAUJO PERE	0054	000971/2001
LUIZ FERNANDO FABIANE	0515	001792/2007
LUIZ FERNANDO FORTES DE C	0415	000291/2007
LUIZ FERNANDO KUSTER	0052	000648/2001
LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRA	0397	000046/2007
LUIZ GUSTAVO MARINONI	0159	003519/2004
LUIZ HENRIQUE ZANELATTO	0191	001817/2005
LUIZ MARCIO FORMIGHIERI R	0498	001484/2007
LUIZ MARLO DE BARROS SILV	0028	001950/1995
	0469	001154/2007
	0695	003266/2007
LUIZ MAZZA	0236	004064/2005
LUIZ ROBERTO LAYNES KRACI	0029	001483/1996
LUIZ ROBERTO ROMANO	0483	001305/2007
LUIZ SERGIO FERREIRA MUCE	0518	001841/2007
MAFUZ ANTONIO ABRAO	0075	001706/2002
MAGALI CRISTINA DALCOL ZA	0613	002864/2007
MAGALI FUERBINGER	0283	001242/2006
MANOEL CARLOS MARTINS COE	0048	000253/2001
	0131	001916/2004
MANOEL DAHER	0202	002657/2005
MANOEL DE MELO BORBA	0312	002056/2006
MANOEL FRANCISCO MARTINS	0524	001893/2007
MANOELLA DOS SANTOS DAHER	0202	002657/2005
MARA DENISE VASSELAI	0093	001490/2003
MARCAL CLAUDIO MARQUES	0087	000674/2003
MARCEL AHMED HAMMOUD	0104	003054/2003
MARCEL GRACIA PEREIRA	0120	001353/2004
MARCELE BAPTISTA DE SIQUE	0484	001309/2007
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	0310	002039/2006
MARCELO ALESSANDRO BERTO	0465	001039/2007
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETT	0151	002976/2004
MARCELO FERNANDES POLAK	0010	342578/0009
	0325	002298/2006
	0343	002755/2006
MARCELO GELBCKE	0187	001659/2005
MARCELO JOSE VIANNA TULIO	0051	000616/2001
MARCELO PACHECO PIROLO	0026	000116/1995
MARCELO VARDANEGA RIBEIRO	0073	001511/2002
	0075	001706/2002
	0425	000379/2007
MARCIA C.M. GALLI	0481	001302/2007
MARCIA ELIZABETE DE O.TOR	0315	002107/2006
	0316	002120/2006
MARCIA ELIZABETE DE OLIVE	0008	431457/0007
MARCIA PICANCO PROCKANN	0540	002189/2007
MARCIA REGINA SIERACKI	0145	002726/2004
MARCIO ARIOVALDO FELICIO	0166	000220/2005
MARCIO CESAR MELECH	0167	000295/2005
MARCIO DANIEL CORRÊA	0425	000379/2007
MARCIO GABRIELLI GODOY	0090	000897/2003
MARCIUS FONTOURA LASS	0066	002797/2001
MARCO ANTONIO ROESLER LAN	0146	002753/2004
MARCO AURELIO CARNEIRO	0086	000564/2003
MARCO AURELIO G. NOGUEIRA	0300	001669/2006
MARCO AURELIO SCHETINO DE	0672	003190/2007
MARCO VITORIO STAMM	0464	001029/2007
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR	0045	001269/2000
MARCOS AURELIO DE LIMA JU	0159	003519/2004
MARCOS DE OLIVEIRA ALESSI	0021	000019/1993
MARCOS HENRIQUE MATTIOLI	0194	002114/2005
MARCOS LUIZ MASKOW	0055	000980/2001
	0209	002876/2005
MARCOS RENE DE CASTRO	0037	001540/1999
MARCOS VINICIUS TADEU PER	0054	000971/2001
MARCUS FABRICIUS COSME CA	0249	000184/2006
MARDEN ESPER MAUES	0047	001952/2000
MARGARETH BARBOSA DE AMOR	0720	003458/2007
MARGARETH DA SILVA LIMA A	0403	000128/2007
MARGARETH ZANARDINI	0281	001216/2006
MARIA BEATRIZ BARCO RODRI	0221	003228/2005
MARIA D'ARC DE SOUZA	0480	001283/2007
MARIA DE FATIMA SILVEIRA	0528	001984/2007
MARIA DE LOURDES H.WAWRYN	0045	001269/2000
MARIA ELISABETH HOHMANN R	0358	003001/2006
	0369	003283/2006
MARIA ELIZABETH HOHMANN R	0139	002575/2004
	0201	002634/2005
	0258	000377/2006
	0298	001642/2006
	0345	002792/2006
	0411	000208/2007
MARIA ETERNA VIDAL RANGEL	0266	000632/2006
MARIA HELENA DOS SANTOS	0023	001849/1993
	0340	002713/2006
MARIA INAH FERREIRA PEPE	0591	002699/2007
MARIA IZABELLA GULLO A. L	0410	000178/2007
MARIA JOSE DE ARAUJO BOAR	0551	002320/2007
MARIA ZILA CORREA VEIGA	0445	000725/2007
MARIANA GONÇALVES ALTOMAN	0662	003162/2007
MARIANE KOEFENDER	0500	001547/2007
MARILIS DE CASTRO MULLER	0074	001650/2002
MARINO GALVAO	0187	001659/2005
MARIO AUGUSTO BATISTA DE	0427	000403/2007
MARIO DUARTE PRATES	0587	002686/2007
MARIO JOSE NAREL	0304	001910/2006
MARIO ROGERIO DIAS	0087	000674/2003
MARISTELA RODRIGUES	0313	002074/2006
MARISTELA RODRIGUES LOURE	0241	004346/2005
	0446	000750/2007
	0538	002180/2007
MARIVAL CARVALHAL SANTOS	0043	001167/2000
MARIZ MENDES MAY	0530	002003/2007
	0561	002416/2007
MARIZA CARLA GÜIS	0567	002485/2007
MARLEI SEIBEL	0291	001425/2006
MARLENE APARECIDA KASCHAR	0025	001776/1994
MARLI CHAVES VIANNA DE OL	0218	003081/2005
MARLI SALETE PASTORE	0402	000106/2007
MARLUS ANTONIO GUSI MAGNI	0190	001762/2005
MARLY BORGES DOMINGUES	0590	002694/2007
MARTINHO CARLOS DE SOUZA	0358	003001/2006
MAUREN FERNANDA MILIS	0003	398718/0002
MAUREN KARINE ILIBRANTE	0404	000146/2007
	0548	002289/2007
MAURICIO JULIO FARAH	0304	001910/2006
MAURICIO PIRAGIBE SANTIAG	0252	000266/2006
MAXIMILIAN ZEREK	0168	000323/2005
	0627	002975/2007
MAYRA TURRA	0100	002041/2003
	0495	001427/2007
	0659	003156/2007
MELISSA RONCATO	0450	000812/2007
MICHEL LAUREANTI	0293	001516/2006
MIGUEL CAVALI MIRANDA	0079	002540/2002
MILTON TEODORO DA SILVA	0174	000872/2005
MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO	0399	000078/2007
MIRIAN BELUCO	0114	000743/2004
MOACIR JOSE BARANCELLI	0307	002008/2006
MOYSES GRINBERG	0090	000897/2003
MOYSES GRINBERG	0524	001893/2007
MOZART ALBUQUERQUE BRITES	0024	001918/1993
MUNIR BAKKAR	0243	000051/2006
MURILO GOUVEIA DOS REIS	0040	000709/2000
NEIDE APARECIDA MARTINS S	0200	002551/2005
	0339	002581/2006
NELIO ANTONIO UZEYKA JUNI	0019	000402/1992
	0493	001398/2007
NELSON GRAMAZIO	0176	001105/2005
NELSON GRAMAZIO	0255	000360/2006
NELSON JOAO KLAS	0351	002864/2006
NELSON JOAO KLAS JUNIOR	0288	001337/2006
	0294	001557/2006
	0322	002288/2006
	0351	002864/2006
NELSON RAMOS KUSTER	0395	004100/2006
NEUDI FERNANDES	0562	002420/2007
NEY ROLIM DE ALENCAR FILH	0651	003133/2007
NILTON BUSSI	0265	000630/2006
NIVALDO MARTINS	0602	002773/2007
NIVALDO MORAN	0199	002452/2005
NIVEO PERSIO FERREIRA VIE	0657	003152/2007
NOEMI GUIMARAES BASTOS NI	0531	002075/2007
NOEMIA PAULA F.DE MOURA C	0015	000331/1989
	0475	001230/2007
NUCLEO - FORUM	0119	001204/2004
	0157	003367/2004
	0203	002663/2005
	0292	001429/2006
	0306	001975/2006
ODINEIA KATIA DOS SANTOS	0152	003051/2004
OLIVIA ARAUJO BRASCHI	0415	000291/2007
ORIMAR CROCETTI DE FREITA	0276	001047/2006
ORLANDO BRISKI JUNIOR	0455	000913/2007
ORLANDO MOISES FISCHER PE	0263	000486/2006
OSMANN DE OLIVEIRA	0671	003187/2007
OSMAR ALVES GUELFI	0049	000270/2001
OSVALDO CALIZARIO	0161	003673/2004
OSVALDO DOS SANTOS	0268	000769/2006
OSVALDO MARQUES DE SOUZA	0348	002831/2006
OTAVIO AUGUSTO GOMES DE P	0565	002455/2007
PAOLA DANIELI COSTA	0647	003127/2007
	0648	003128/2007
PASQUALINO LAMORTE	0205	002739/2005
PATRICIA CHEMIM	0248	000170/2006
PATRICIA DA LUZ CHILO BER	0559	002402/2007
PATRICIA DE CASSIA PEREIR	0159	003519/2004
PATRICIA FRANÇA DA SILVA	0092	001423/2003
PATRICIA KREMPEL GOULART	0333	002465/2006
PATRICIA LOREGA BRAGA DE	0234	004014/2005
PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS	0192	001821/2005
	0207	002820/2005
PAULO AUGUSTO AMARAL DE A	0380	003596/2006
PAULO CESAR BULOTAS	0095	001589/2003
	0104	003054/2003
	0153	003108/2004
	0321	002282/2006
	0437	000611/2007
	0536	002155/2007
	0557	002399/2007
	0558	002400/2007
	0588	002687/2007
PAULO CESAR HERTT GRANDE	0211	002908/2005
PAULO EDUARDO GUEDES	0072	001304/2002
PAULO JOSE GOZZO	0127	001791/2004
PAULO MACARINI	0202	002657/2005
	0504	001591/2007
PAULO MARCELO SEIXAS	0163	003785/2004
	0338	002555/2006
	0416	000299/2007
PAULO NALIN	0633	003043/2007
PAULO ROBERTO AZEREDO	0435	000571/2007
PAULO SERGIO WINCKLER	0142	002592/2004
PAULO YVES TEMPORAL	0105	003337/2003
	0141	002584/2004
	0537	002162/2007
	0563	002422/2007
	0620	002921/2007
PEDRO ESTEFANO CAMARGO	0092	001423/2003
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI	0289	001341/2006
PEDRO HENRIQUE SANTOS FAR	0443	000701/2007
PEDRO IVAN VASCONCELLOS H	0160	003601/2004
	0197	002422/2005
PEDRO PAULO PAMPLONA	0138	002551/2004
	0149	002946/2004
PEDRO SERGIO LOPES JUCA G	0238	004331/2005
PEDRO VIEIRA CESAR	0164	000003/2005
PENELOPY TULLER OLIVEIRA	0104	003054/2003
PERCIO ALVES DA SILVA	0246	000155/2006
PLINIO LUIZ BONANÇA	0241	004346/2005
	0619	002912/2007
PRISCILA BIANCA R.P.STENG	0664	003169/2007
PRISCILA NERY	0247	000164/2006
PRISCILLA C.BARBIERO PIME	0149	002946/2004
RAFAEL AUGUSTO PEREIRA	0384	003785/2006
RAFAEL EDUARDO BERNARTT	0249	000184/2006
RAFAEL GODOY ZANICOTTI	0127	001791/2004
RAFAEL SCHIER GUERRA	0301	001672/2006
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN	0274	000979/2006
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC	0580	002631/2007
RAQUEL GONCALVES NUNES	0222	003269/2005
	0295	001558/2006
REGINA CARDOSO DE A.ANDRA	0067	002925/2001
	0088	000712/2003
	0132	001976/2004
	0175	001037/2005
	0178	001305/2005
	0182	001523/2005
	0356	002945/2006
	0367	003241/2006
	0442	000682/2007
	0519	001862/2007
	0521	001877/2007
	0522	001878/2007
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA	0463	001006/2007
	0676	003203/2007
	0677	003204/2007
	0717	003447/2007
	0718	003448/2007
REGINALDO BAITLER	0360	003039/2006
REGINALDO JOSE RIBAS	0068	003103/2001
	0599	002755/2007
REINALDO VINICIUS GONÇALV	0289	001341/2006
	0631	003019/2007
RENATA CESARIO PEREIRA GO	0317	002145/2006
RENATA MARIA CANDIDO	0393	004016/2006
	0415	000291/2007
RENATO BRUNO FUHRMANN	0115	001041/2004
RENATO DACILIO FLORES	0346	002798/2006
RENATO DE OLIVEIRA	0266	000632/2006
	0502	001549/2007
	0637	003085/2007
RENATO GALVAO CARRILLO	0047	001952/2000
	0129	001874/2004
RENATO MARTINELLI	0474	001207/2007
RENATO OLIVEIRA DE AZEVED	0256	000362/2006
RICARDO ALBERTO ESCHER	0270	000779/2006
RICARDO ALEX LAMB	0287	001333/2006
RICARDO ALEXANDRE DA SILV	0452	000833/2007
RICARDO HENRIQUE WEBER	0462	000999/2007
	0478	001270/2007
RICARDO LUCAS CALDERON	0099	001965/2003
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA	0047	001952/2000
RICARDO PREZUTTI	0206	002814/2005
RICARDO RUSSO	0084	000271/2003
	0113	000639/2004
RITA DE CASSIA HOSTING FR	0129	001874/2004
RITA DE CASSIA MEDEIROS V	0290	001405/2006
RITA MARIA LAMARAO DE PAU	0117	001091/2004
RITA MARIA N. L. DE PAULA	0459	000943/2007
ROBERTA SANDOVAL FRANCA	0056	001024/2001
	0612	002862/2007
ROBERTA YOSHIE SHIN-IKE	0245	000150/2006
	0253	000337/2006
ROBERTO BALBELA	0259	000423/2006
	0568	002493/2007
ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO	0031	000024/1997
ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO	0612	002862/2007
ROBERTO CARLOS BOSSONI MO	0009	407151/0008
	0155	003275/2004
ROBERTO GUIMARAES BUENO	0056	001024/2001
ROBERTO KUGLER	0022	001524/1993
ROBERTO PONTES CARDOSO JU	0093	001490/2003
ROBINSON KORNELHUK	0194	002114/2005
ROBSON ANTONIO GALVAO DA	0160	003601/2004
ROBSON IVAN STIVAL	0636	003081/2007
	0707	003289/2007
ROBSON MAIOCHI	0501	001548/2007
RODRIGO BETTEGA RESSETTI	0264	000540/2006
RODRIGO BRASILENSE VIEIRA	0406	000157/2007
RODRIGO GARCIA ANTUNES	0364	003131/2006
	0396	004122/2006
	0641	003093/2007
RODRIGO GASPAR TEIXEIRA	0053	000657/2001
RODRIGO MELO DOS SANTOS	0349	002839/2006
RODRIGO YUKIO NISHI	0312	002056/2006
ROGERIO COSTA	0361	003078/2006
	0442	000682/2007
ROGERIO HELIAS CARBONI	0449	000793/2007
ROGERIO IURK RIBEIRO	0030	002076/1996
	0226	003458/2005
ROGERIO JUSSEN BORGES	0618	002907/2007
ROGERIO PINHEIRO VIEIRA	0233	003955/2005
ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR	0581	002652/2007
ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIO	0572	002558/2007
ROMILDA RAMOS MARINELLI M	0343	002755/2006
ROMULO FERREIRA DA SILVA	0297	001620/2006
RONALDO GOMES NEVES	0252	000266/2006
RONE MARCOS BRANDALIZE	0121	001402/2004
RONICI MALU VEIGA BRANDAL	0121	001402/2004
RONICI MALU VEIGA BRANDAL	0280	001193/2006
ROSANE KOLOTELO WENDPAP	0275	001029/2006
ROSANGELA SALETE B.E.DE A	0240	004344/2005
ROSANGELA URIARTE RIERA S	0220	003186/2005
	0543	002223/2007
	0622	002955/2007
ROSE MARY BASTOS IACOMINI	0006	396066/0005
	0364	003131/2006
	0396	004122/2006
ROSE MARY BUFFARA DE CAMA	0117	001091/2004
ROSI CUNHA	0336	002525/2006
	0576	002586/2007
ROSI MARY MARTELLI	0342	002750/2006
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG	0390	003947/2006
ROSICLER RODRIGUES DOS SA	0571	002529/2007
RUBENS BORTOLI JUNIOR	0248	000170/2006
RUBENS DE ALMEIDA	0170	000376/2005
	0575	002573/2007
SAIMI SEMIL FURIO	0552	002333/2007
SALIMAR VALENTE GASPARIN	0032	000299/1997
SAMIR BRAZ ABDALLA	0191	001817/2005
SAMIR NAMUR	0494	001418/2007
SAMIRA NABBOUH ABREU	0046	001685/2000
SANDRA DE FATIMA SOTTO MA	0523	001884/2007
SANDRA REGINA FIGUEIREDO	0592	002702/2007
SANDRA REGINA RANGEL SILV	0225	003412/2005
SANDRO MARCOS OGRYSKO	0109	000166/2004
	0277	001048/2006
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS	0533	002079/2007
	0573	002563/2007
	0628	002995/2007
	0692	003251/2007
SAULO DE TARSO ARAUJO CAR	0080	002637/2002
	0082	002823/2002
	0257	000373/2006
	0278	001097/2006
	0392	003990/2006
	0394	004030/2006
	0584	002675/2007
	0585	002676/2007
SEBASTIAO SERGIO MIRANDA	0473	001202/2007
SERGIO DE SOUZA	0263	000486/2006
SERGIO JOSE LOPES DOS SAN	0379	003587/2006
SHIRLEY PAGNOSI	0405	000153/2007
SHIRLEY ROSANA DE MORAES	0165	000093/2005
SIBHELLE NASCIMENTO MELHE	0577	002603/2007
SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIR	0238	004331/2005
SIDNEY CORADASSI	0625	002965/2007
SILVENEI DE CAMPOS	0508	001723/2007
SILVESTRE DIAS DOS REIS	0493	001398/2007
SILVIA ARAGAO ALVES DE BR	0570	002520/2007
SILVIO BINHARA	0052	000648/2001
SILVIO ESPINDOLA	0450	000812/2007
SILVIO PINHARA	0200	002551/2005
SIMONE CERETTA LIMA	0095	001589/2003
	0135	002081/2004
	0147	002775/2004
	0203	002663/2005
	0448	000776/2007
	0583	002671/2007
SIMONE CRISTINA PALHARES	0206	002814/2005
SIMONE GILMARA DE SOUZA K	0323	002296/2006
SIMONE MARIA M. P. SCHELL	0193	002054/2005
SIMONE MARIA MALUCELLI PI	0596	002744/2007
	0607	002802/2007
SIMONE MARTINS CUNHA	0027	000700/1995
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA	0668	003181/2007
SONIA MARIA ANRELINK	0057	001098/2001
SONIA MARINA DE SOUZA DOM	0061	002022/2001
	0110	000255/2004
SONIA REGINA SANTOS SILVE	0556	002397/2007
	0565	002455/2007
STEEVE BELONI CORREA DIAE	0696	003267/2007
SUELI CRISTINA MUHSTEDT	0247	000164/2006
SUZANA SCHWANSEE MOLLI	0723	003465/2007
SUZETE DE FATIMA BRANCO	0541	002203/2007
SYLVANO ALVES DA ROCHA LO	0263	000486/2006
TAIS SERAFIM SOUZA DA COS	0254	000349/2006
TALEL YOUSSEF HAMUD	0007	421049/0005
	0101	002423/2003
	0128	001872/2004
TANIA MARA GARCIA COSTA	0046	001685/2000
	0048	000253/2001
	0063	002169/2001
	0441	000679/2007
	0582	002659/2007
TATIANA RAHUAM AMARAL	0656	003151/2007
TEOFILO LUIZ DOS SANTOS N	0370	003284/2006
	0571	002529/2007
THAIS DOS SANTOS SILVA	0122	001543/2004
	0579	002627/2007
THAIS MENDES DE AZEVEDO S	0561	002416/2007
THAIS MILENA RIBEIRO	0016	001026/1990
TOMAZ NAMIR MORO CONKE	0297	001620/2006
TONY AUGUSTO PARANA DA SI	0643	003113/2007
ULYSSES SERGIO ELYSEU	0284	001278/2006
	0699	003270/2007
UMBERTO GIOTTO NETO	0132	001976/2004
VALDECI WENCESLAU BARAO M	0458	000927/2007
VALDIR JULIO ULBRICH	0207	002820/2005
VALDIR LEMOS DE CARVALHO	0112	000479/2004
VALTRUDES SILVEIRA NETO	0615	002873/2007
VANESSA ABU JAMRA FARRACH	0009	407151/0008
VANESSA CAPELI	0239	004342/2005
	0240	004344/2005
	0389	003945/2006
VANESSA SIMIONATO GOMES	0412	000220/2007
VANIA REGINA GASPARELLO B	0185	001623/2005
VANIA REGINA MAMESSO LUDK	0322	002288/2006
	0351	002864/2006
VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARD	0069	000059/2002
VICENTE HIGINO NETO	0271	000827/2006
VICTOR GERALDO JORGE	0377	003455/2006
VILSON GUDOSKI	0325	002298/2006
	0343	002755/2006
	0609	002807/2007
VILSON OSMAR MARTINS JUNI	0251	000261/2006
VINICIUS HIROSHI TSURU	0449	000793/2007

VITOR HUGO PAES LOUREIRO	0394	004030/2006
	0510	001749/2007
	0513	001789/2007
	0659	003156/2007
VITORIO KARAN	0005	384487/0003
VIVIAN KAROL NASCIMENTO	0215	003015/2005
VIVIANE BORTOLON	0403	000128/2007
VIVIANNE PATRICIA PIELAK	0058	001453/2001
WAGNER AZEVEDO CHAVES	0529	001990/2007
WAGNER DIAS	0305	001942/2006
WAGNER LUIZ MENEZES LINO	0275	001029/2006
WALDEMAR PONTE DURA	0210	002907/2005
WALDIRENE BUDAL	0372	003369/2006
	0430	000495/2007
	0447	000752/2007
WALDOMIRO NOGAR	0180	001420/2005
WALMOR ADAO SCHMITT NETO	0198	002426/2005
WALTER BRUNETTA FILHO	0303	001848/2006
WALTER DOS ANJOS	0267	000636/2006
WALTER SPENA DE MACEDO	0035	002174/1998
WANDERLUCIO DOS SANTOS LE	0345	002792/2006
WILIAM FERNANDO TADEU FRA	0115	001041/2004
WILLIAN VAN ERVEN	0550	002303/2007
WILMAR ALVINO DA SILVA	0224	003391/2005
WILSON BENINI	0192	001821/2005
	0207	002820/2005
WILSON MENDES FERREIRA	0709	003419/2007
WILSON ROBERTO DE LIMA	0103	002804/2003
WILSON WENCESLAU JUNIOR	0028	001950/1995
ZACARIAS QUINTANILHA	0146	002753/2004
ZELIA MEIRELES ESCOUTO	0117	001091/2004
ZULMIRA CRISTINA LEONEL	0303	001848/2006

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO-332004/1-E.R. e outro x F.R.- Intimem-se as partes da baixa do recurso. -Advs. HEROLDES BAHR NETO e CLAUDIA GUEDES PEREIRA-.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO-422364/1-M.S. x M.E.C.S. e outro- Intimem-se as partes da baixa do recurso. -Advs. BENVINDA DE LIMA BRENNEISEM e CARLOS ANTONIO TASCHNER-.

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO-398718/2-A.G.S.J. x G.G.S.- Intimem-se as partes da baixa do recurso. -Advs. MAUREN FERNANDA MILIS e LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON-.

4. AGRAVO DE INSTRUMENTO-376844/3-C.A.B.A. x A.M.A. e outros- Intimem-se as partes da baixa do recurso. -Advs. AURELIANO PERNETA CARON e CARLA ELIZA DOS SANTOS-.

5. AGRAVO DE INSTRUMENTO-384487/3-A.L. x H.C.C.- Intimem-se as partes da baixa do recurso. -Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e VITORIO KARAN-.

6. AGRAVO DE INSTRUMENTO-396066/5-C.P.S.C. x O.J.C.N.- Intimem-se as partes da baixa do recurso. -Adv. ROSE MARY BASTOS IACOMINI-.

7. AGRAVO DE INSTRUMENTO-421049/5-P.R.C. x G.B. e outros- Intimem-se as partes da baixa do recurso. -Advs. CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e TALEL YOUSSEF HAMUD-.

8. AGRAVO DE INSTRUMENTO-431457/7-J.L.K.S. x D.M.S.- Intimem-se as partes da baixa do recurso. -Advs. ELIÚD JOSÉ BORGES JÚNIOR e MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI-.

9. AGRAVO DE INSTRUMENTO-407151/8-L.M.T. e outros x N.A.K.- Intimem-se as partes da baixa do recurso. -Advs. VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO e ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA-.

10. AGRAVO DE INSTRUMENTO-342578/9-L.S.T. x M.H.N.T.- Intimem-se as partes da baixa do recurso. -Advs. IVAN XAVIER VIANNA FILHO e MARCELO FERNANDES POLAK-.

11. AGRAVO DE INSTRUMENTO-422063/9-M.C.P. x M.E.- Intimem-se as partes da baixa do recurso. -Advs. FABIANO LOPES e GILMAR SCHWANKA-.

12. ALIMENTOS-247/1961-L.M. x A.N.-A prestaçao jurisdicional foi entregue. De-se baixa na distribuicao e arquivem-se.Int.- -Advs. JACINTHO TORRES e FLAVIANO C.PUCCI DO NASCIMENTO-.

13. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-353/1986-G.M.J.S. x J.D.- Diante do pedido retro, manifeste-se o cônjuge separado. Int.. -Adv. DOUGLAS STAMBUK-.

14. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-624/1986-D.J.Z. e outro x J.D.-A prestaçao deste feito e dos demais em apenso já restou entregue. Assim,de-se baixa na distribuicao (todos os feitos) e arquivem-se.Int.- -Adv. LETICIA SALOMÃO-.

15. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-331/1989-G.E.P. e outro x J.D.- Defiro pedido de f. 71-Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, NOEMIA PAULA F.DE MOURA CORDEIRO e KARINE KLOSTER-.

16. DIVORCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-1026/1990-A.M.F.V.L. x J.D.- Requereu a genitora dos alimentandos, às f. 17/18, mediante declaração dos mesmos, às f. 23/24 a exoneração dos alimentos a que está obrigado o alimentante a pagar aos filhos por força do acordo de f. 02/04, ante a maioridade civil de ambos e a conclusão de curso de ensino superior. Intimado pessoalmente a se manifestar sobre tal pedido, o alimentante quedou-se inerte. Com a maioridade dos alimentados (conforme f. 07 e 08), não mais persiste a obrigação alimentar do pai em decorrência da extinção do poder familiar. Nesse sentido, defiro o pedido de f. 17/18 e exonero o alimentante A.M.F. do dever de prestar alimentos aos filhos J.M. e G.M.. Oficie-se ao empreagador do alimentante para cancelamento do desconto da pensão alimentícia em folha de pagamento. Nada mais sendo requerido, voltem ao arquivo. Intimem-se. DIligências necessárias. Obs: ofício em cartório aguardando a retirada pela parte interessada. -Adv. THAIS MILENA RIBEIRO-.

17. DIVORCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-1035/1990-R.G.P. e outro x J.D.-Manifeste-se a parte interessada acerca da resposta do ofício. Int. -Advs. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FOGGIATO-.

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-603/1991-J.C. e outro x J.C.C.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos .Int. -Advs. JOELCIO SANTOS MADUREIRA e FABIO MARCELO LABATUT BINI-.

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-402/1992-B.H.T.B. e outro x G.B.- Reporto-me ao despacho de f. 68. Int. D.n. -Advs. NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR e ALCEBIADES JOSE BONFIM-.

20. ALIMENTOS-1812/1992-A.D.F. e outro x J.F.- Nada mais sendo requerido pelas partes, voltem ao arquivo.Int.-Advs. CELSO FERREIRA DE CASTRO e CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN-.

21. ALIMENTOS-19/1993-A.M.C.F. e outro x A.C.L.F.- Cumpra-se o item 2 do despacho de f. 242- - Nada mais sendo requerido, voltem ao arquivo. Advs. LEOMIR BINHARA DE MELLO e MARCOS DE OLIVEIRA ALESSIO-.

22. ARROLAMENTO DE BENS-1524/1993-R.C.B.M. x F.A.M.- Cumpra-se o item 3 do despcho de fls.980 (Intime-se o executado a pagar em quinze dias com a advertencia do art. 475 “J” do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei 11.232/2005).Int.-Advs. CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN, LUCIANA CALVO P. WOLFF e ROBERTO KUGLER-.

23. CONV.DE SEPARAÇAO EM DIVORCIO-1849/1993-S.L.M.G. e outro x J.D.- Defiro o pedido retro por cinco dias.Int.-Adv. MARIA HELENA DOS SANTOS-.

24. ALIMENTOS-1918/1993-J.C.M. e outro x J.C.M.- Requereu o alimentante, às f. 22/25, a exonaração dos alimentos a que está obrigado a pagar à sua filha por força da sentença de f. 17/18, ante sua maioridade civil. Intimada pessoalmente a se manifestar sobre tal pedido, sendo advertida de que seu silêncio seria interpretado como concordância tácita do pedido, a parte beneficiária dos alimentos quedou-se inerte (f. 123). Com a maioridade da alimentanda (conforme f. 06) não mais persiste a obrigação alimentar do pai em decorrência da extinção do poder familiar. Nesse sentido, defiro o pedido de f. 22/25 e exonero o alimentante J.C.M. do dever de prestar alimentos à filha J.C.M.. Oficie-se ao empregador do alimentante para cancelamento do desconto da pensão alimenticia em folha de pagamento. Intimem-se. DIligências necessárias. Obs: ofício em cartório aguardando a retirada pela parte interessada. -Advs. ANISIO DOS SANTOS e MOZART ALBUQUERQUE BRITES-.

25. ALIMENTOS-1776/1994-F.G.R. e outros x I.M.R.-Manifeste-se a parte interessada acerca da resposta dos ofícios. Int. -Advs. ANTONIO LUIZ GUSI e MARLENE APARECIDA KASCHAROWSKI-.

26. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-116/1995-O.P. e outro x J.D.- Primeiramente, deve a parte interessada, atender o solicitado na f. 94. Int. -Advs. MARCELO PACHECO PIROLO, ANA CRISTINA DE SOUZA PEDROSA e JOSE OSWALDO HORNUNG-.

27. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-700/1995-C.A.C.S. e outro x J.D.- Defiro pedido retro.Aguarde-se por trinta dias as partes promoverem a ratificação judicial em juizo do acordo de fls.34/35.Após, vista ao Ministério Público.Int.-Adv. SIMONE MARTINS CUNHA-.

28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1950/1995-N.P.C. x P.E.D.- Acerca dos documentos juntados, manifeste-se a parte autora. -Advs. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA, DEFENSORIA PUBLICA e WILSON WENCESLAU JUNIOR-.

29. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL-1483/1996-I.B.M. x A.S.M.-A prestaçao jurisdicional foi entregue. Lancem-se baixas, inclusive na distribuicao e arquivem-se os autos.Int.- -Adv. LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK-.

30. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-2076/1996-E.B.M. e outro x J.D.- Diante do contido no petitório de f. 98/108, dê-se ciência ao conjuge separada. Int. -Advs. ROGERIO IURK RIBEIRO e ANA PAULA BARRIOS DE CARVALHO-.

31. DECLARATORIA-24/1997-R.P. x N.K.- Diante da manifestação do requerido de f. 508 e o silêncio da parte autora, conforme consta da certidão supra, oficie-se como requerido no petitório de f. 554. Intime-se. Obs: Ofício em cartório aguardando a retirada pela parte interessada. -Advs. ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO e JACY GABARDO-.

32. RESTAURAÇAO DE AUTOS-299/1997-A.A.T. x A.M.T.- Sobre a certidão supra manifeste-se o exequente.Int.-Advs. SALIMAR VALENTE GASPARIN e AHMAD MOHAMAD EL-TASSE-.

33. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-953/1997-I.X.S. e outro x J.D.-A prestaçao jurisdicional foi entregue. De-se baixa na distribuicao e arquivem-se.Int.- -Advs. JOAQUIM ALCIDES NEIVA DE MACEDO, ARIEL VENTURA DE ANDRADE e ERNANI PORTES-.

34. REC. DE SOCIEDADE CONJUGAL-663/1998-G.A.D.S. x S.B.- A partir da renúncia noticiadoa a f. 682, o executado não possui procurador constituído nos autos. A intimação do executado para os fins do despacho de f. 719, portanto, deve ser pessoal. Expeça-se mandado de intimação, entregando-se ao Oficial de Justiça Royer Dario Brito dos Anjos, desde logo designado para cumprir a diligência, no prazo máximo de dez dias. -Adv. ALVARO PEDRO JUNIOR-.

35. ALIMENTOS-2174/1998-T.G.S. e outros x N.S.- Com relação ao pedido de f.; 40, verifica-se que no acordo celebrado em audiência à f. 30, não ficou estabelecido o período do pensionamento, nem os alimentos perdurariam até maioridade dos alimentados. Outrossim, embor a maioridade civil ocasione a cessação do poder familiar e a extinção da obrigação alimentar, é inânime na jurisprudência a preservação da pensão alimentícia aos filhos que se encontrem frequentando escola superior, e que necessitem de auxilio financeiro. Diante disso, pelo fato da exoneração da pensão alimentícia não ser automática, deve o juizo ter cautela a fim de não prejudicar as partes. Assim, determino a intimação pessoal da parte alimentada para que se manifeste sobre o pedido de f. 40 no prazo de 10 dias. Consign-se que ausência de manifestação implicará na concordância do pedido. Frise-se que, havendo contraditório, deverá a parte alimentante postular ação própria no rito processual adequado. Int.D.n. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA e WALTER SPENA DE MACEDO-.

36. MODIFICACAO DE CLAUSULA-1092/1999-A.P.D.S.B.J. x D.J.-A prestaçao jurisdicional foi entregue. De-se baixa na distribuicao e arquivem-se.Int.- -Advs. GIOVANI MARCOS NEGRISSOLI e AMANCIO CUETO-.

37. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1540/1999-G.P.L.A. x F.E.A.E.- Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para citação do executado. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA e MARCOS RENE DE CASTRO-.

38. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-1701/1999-O.A.O.J. e outro x J.D.- Diante do petitório retro, manifeste-se a cônjuge mulher. Int. -Adv. ERNESTO TREVISAN-.

39. CONV.DE SEPARAÇAO EM DIVORCIO-2622/1999-D.M.R. x R.M.R.- -Vistos,etc... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto a conversão da separação judicial de D.M.R. e R.M.R. em divórcio, voltando a usar o nome de solteira. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da autora, que em R$ 300,00 (trezentos reais), consoante diretrizes estabelecidas pelo art. 20, § 4º do CPC. Após o trânsito em julgado expeça-se mandado de averbação da ao registro civil, no termos do art. 10, inciso I, do CC. P.R.I.-Advs. INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e DOUGLAS MARCEL PEREZ-.

40. EXECUCAO DE ALIMENTOS-709/2000-A.B. x N.B.- Sobre as respostas ao ofício expedido, diga a parte exeqüente em dez dias. Int. -Advs. EDSON JOSE DA SILVA e MURILO GOUVEIA DOS REIS-.

41. DIVORCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-975/2000-O.S. e outro x J.D.- Intime-se a parte interessada acerca do prosseguimento do feito. -Adv. CARLOS PUEHRINGER-.

42. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1165/2000-M.F.V.P. e outros x L.A.P.- Como requer à f. 189. Int. -Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ e LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO-.

43. REVISAO DE ALIMENTOS-1167/2000-F.H.A.M. x T.J.A.M. e outros- Reporto-me ao item 5 do despacho de f. 97. Nada mais sendo requerido, voltem ao arquivo. Int. D.n.-Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e MARIVAL CARVALHAL SANTOS-.

44. ALIMENTOS-1242/2000-L.L.O. e outro x S.L.F.O.- Atenda-se o requerimento que consta no oficio de f, 51. Após, nada mais sendo requerido, voltem ao arquivo. Int.,D.n. -Adv. ADEMAR VOLANSKI-.

45. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1269/2000-P.C.G.S. e outro x F.A.S.- Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao devedor para o cumprimento do acordo realizado entre as partes. -Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM, MARIA DE LOURDES H.WAWRYNIUK e JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR-.

46. ORDINARIA DE COBRANÇA-1685/2000-M.C.M. x A.T.- 1-Com AR em maos proprias, intime-se a parte autora para que dê andamento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extincao. 2-Paralelamente, intime-se o procurador da parte autora. Int. -Advs. TANIA MARA GARCIA COSTA, SAMIRA NABBOUH ABREU e APARECIDO JOSE DA SILVA-.

47. SONEGADOS-1952/2000-H.M.S. x R.B.S.- A ordem judicial de indisponibilidade emanou do processo nº 446/1997 (f. 319), no qual deve ser pleiteado eventual desbloqueio de bens. Reitere-se a intimação das partes para os fins do item 2 do despacho de f. 292. Int. -Advs. MARDEN ESPER MAUES, RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, RENATO GALVAO CARRILLO e BENEDITO DOS SANTOS-.

48. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-253/2001-E.G.J. x C.J.N.- Manifeste-se a parte interessada acerca do prosseguimento do feito. -Advs. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO, TANIA MARA GARCIA COSTA e ANA CAROLINA COELHO BARROSO-.

49. DIVORCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-270/2001-M.J.S. e outro x J.D.- Sobre a certidão de fls.23 verso manifeste-se o requerente.Int.-Adv. OSMAR ALVES GUELFI-.

50. REVISAO DE ALIMENTOS-394/2001-I.R.R. x E.A.S. e outro-Manifeste-se a parte interessada acerca da resposta do ofício. Int. -Adv. EDEMILSON PINTO VIEIRA-.

51. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-616/2001-F.H.L. e outro x L.B.- Acerca da certidão de f.154, manifeste-se a parte autora. Int. -Advs. HOMERO MATIAS, MARCELO JOSE VIANNA TULIO e CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI-.

52. DISSOLUÇAO DE UNIAO DE FATO-648/2001-K.A.G. x J.P.S.- Cumpra-se o despacho de f. 696. Int. -Advs. SILVIO BINHARA, CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES e LUIZ FERNANDO KUSTER-.

53. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-657/2001-I.G.O. e outro x D.D.R.B.-Manifeste-se a parte interessada acerca da resposta do ofício. Int. -Advs. JONAS BORGES e RODRIGO GASPAR TEIXEIRA-.

54. ALTERACAO DE CLAUSULA-971/2001-A.R.S. x A.S. e outro- Sobre o contido à certidão de f. 466, diga a parte credora. Int. -Advs. MARCOS VINICIUS TADEU PEREIRA, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JUNIOR e LUCILENE MACHADO CARLOS-.

55. EXECUCAO DE ALIMENTOS-980/2001-E.S.P.O. e outro x C.A.O.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos .Int. -Advs. CHARLES ERVIN DREHMER e MARCOS LUIZ MASKOW-.

56. ALIMENTOS-1024/2001-M.S.C. e outro x L.F.C.N.- Como requer à f. 221. Oficie-se. -Advs. ROBERTA SANDOVAL FRANCA e ROBERTO GUIMARAES BUENO-.

57. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1098/2001-A.F. x E.F. e outros-Ciencia da baixa dos autos. Apos, arquive-se.Int. -Advs. CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR, CLAUDIA MARIA BLEY VIEIRA e SONIA MARIA ANRELINK-.

58. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1453/2001-L.F.S. e outro x M.R.- Digam as partes sobre a real possibilidade de acordo bem como a necessidade de designação de nova audiência. Int. D.n. -Advs. FLAVIO MENDES BENINCASA e VIVIANNE PATRICIA PIELAK ASSIS-.

59. CONV.DE SEPARAÇAO EM DIVORCIO-1507/2001-M.M. e outro x J.D.- Sobre o contido a certidão supra, diga a parte exeqüente. Int.-Advs. JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA e ALECIO PEDRO BERNARDI-.

60. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1943/2001-S.S.A.S. x O.A.S.J.-Vistos, etc. Estando paralisado há mais de trinta dias, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao processo sob pena de extinção, diligência que restou negativa. Dispõe o parágrafo unico do art. 238, do CPC, que: “Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, constestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.” Sendo assim, e, caracterizado o abandono processual, com fundamento no art. 267, inciso, III do CPC. julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas pela parte autora. P.R.I. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. -Advs. ELISON LUIZ CALEGARI e EURIDES DOS SANTOS-.

61. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2022/2001-C.F.B.P. e outros x M.B.P.- Expeça-se mandado de entrega dos bens ao adjudicante, nos termos do art. 685-B, do CPC. Cumpra-se o despacho de f. 206, observando o endereço do executado indicado à f. 209. Int. D.n. Obs: carta precatória em cartório aguardando a retirada pela parte interessada. -Adv. SONIA MARINA DE SOUZA DOMINGUES-.

62. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2110/2001-W.W.O.D.S. e outro x A.L.D.S.- Intime-se a parte exeqüente, pelo correio, para que promova o andamento do feito, dando cumprimento ao despacho de f. 98, em cinco dias, sob pena de extinção por inércia. Int. D.n.-Adv. CONCEICAO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA-.

63. ALIMENTOS-2169/2001-R.S.L.C. e outro x L.S.L.C.- (f. 48)-Vistos, etc. Estando paralisado há mais de trinta dias, foi a parte autora intimada, através de edital para dar andamento ao processo sob pena de extinção, prosseguindo inerte (f. 47). Caracterizado o abandono processual, com fundamento no art. 267, inc. III do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Custas pela parte autora. P.R.I. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. (f. 57)- Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, eis que tempestivo. Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo para a manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens e cautelas de praxe. Intimações e diligências necessárias. -Adv. TANIA MARA GARCIA COSTA-.

64. ALIMENTOS-2267/2001-T.C.O. e outro x A.S.O.- Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Diligências necessárias. -Adv. JOSE VICENTE DA SILVA-.

65. ALIMENTOS-2469/2001-P.L. e outro x S.L.- Cumpra-se o item 2 do despacho de f. 45. - Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. D.n.-Adv. JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LARA-.

66. DISSOLUCAO DE SOC. CONJUGAL-2797/2001-M.G. x A.V.- Em nada mais sendo requerido, voltem ao arquivo.Int.-Advs. CRISOSTHOMO RIBEIRO e MARCIUS FONTOURA LASS-.

67. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2925/2001-C.B.A. e outros x A.A.A.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos .Int. -Advs.

REGINA CARDOSO DE A.ANDRADE COSTA e CELIA INES DA SILVA-.

68. ALIMENTOS-3103/2001-N.S.F.F. e outro x N.F.F.- Diga a parte interessada sobre a certidão retro.Int.-Advs. REGINALDO JOSE RIBAS e LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS-.

69. EXONERACAO DE ALIMENTOS-59/2002-W.K.D. x C.G.D.- Ofício em cartório aguardando a retirada pela parte interessada. -Adv. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI-.

70. REVISAO DE ALIMENTOS-286/2002-F.A.M. x R.C.B.M.- Intime-se a parte requerida para que em quinze dias pague as verbas sucumbencias (conforme de fls.785) sob pena de multa percentual de 10% (dez por cento) sob o valor da condenação (art. 475 - J do CPC).Int.-Advs. LUCIANA CALVO P. WOLFF e CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN-.

71. ALIMENTOS-737/2002-M.E.C.P. e outro x P.B.P. e outro- Considerando-se o contido à cota ministerial retro, arquivem-se os autos. Int. D.n. -Advs. ANA ENEIDE RODRIGUES e JOSE AMBROSIO DIAS FILHO-.

72. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1304/2002-T.B.C. x W.C.- Manifeste-se a parte interessada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.-Advs. PAULO EDUARDO GUEDES e IZABELA AKANE SUMI-.

73. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-1511/2002-R.B. e outros x I.Z.C.- Atenda a parte autora, o solicitado no item I da cota ministerial retro. Int. -Advs. MARCELO VARDANEGA RIBEIRO e BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM-.

74. REC. DE SOCIEDADE CONJUGAL-1650/2002-H.A.C. x E.C.N.A. e outros- Ciência as partes da baixa dos autos, -Advs. MARILIS DE CASTRO MULLER e JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA-.

75. EXECUCAO DE TITULO-1706/2002-T.S. x G.A.F. e outro- Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.-Advs. JOCELIA APARECIDA LULEK, MARCELO VARDANEGA RIBEIRO e MAFUZ ANTONIO ABRAO-.

76. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1759/2002-J.G.P. x I.R.P. e outros-Manifeste-se a parte interessada acerca da resposta dos ofícios. Int. -Advs. FERNANDA F.MAFRA PARUCKER E SILVA e CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA-.

77. HOMOLOGACAO DE ACORDO-2105/2002-A.V.N. e outros x J.D.- Nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.Int.-Adv. ARLEIDE REGINA OGLARI CANDAL-.

78. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-2252/2002-N.C.R. e outro x J.N.C.M.-Manifeste-se a parte interessada acerca da resposta dos ofícios. Int. -Advs. JULIO CESAR RODRIGUES e EDENAN MARTINEZ BASTOS-.

79. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-2540/2002-L.C.C. x A.R.F.- Defiro o pedido de vistas dos autos por cinco dias.Int.-Advs. MIGUEL CAVALI MIRANDA, EMERSON LUIS DE MELO e LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI-.

80. ALIMENTOS-2637/2002-J.F.C. e outro x M.O.C. e outro- Vistos e examinados. Indefiro o pedido de f. 498, diante da irregularidade dos alimentos pagos a mais até o trânsito em julgado e pela impossibilidade de compensação, princípios que regem a obrigação alimentar. Ainda, não há prova de que os alimentos pagos a mais tenham sido utilizados para outros fins que não a subsistência da parte interessada. Nada mais sendo requerido, contados e preparados,arquivem-se. Intimações e diligências necessárias. -Advs. SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO e JONAS BORGES-.

81. REGULAMENTACAO DE VISITAS-2780/2002-T.Z.J. x L.L.Z. e outro-1-Com AR em maos proprias, intime-se a parte autora para que dê andamento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extincao. 2-Paralelamente, intime-se o procurador da parte autora. Int. -Adv. FERNANDA TROIAN-.

82. CONV.DE SEPARAÇAO EM DIVORCIO-2823/2002-A.P.S.F. x M.M.L.- Atenda-se a parte autora, o solicitado no item 1 da cota ministerial retro. Int. -Advs. LILIAN DE FATIMA TABORDA RAMOS e SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO-.

83. ALIMENTOS-62/2003-J.C.M. e outros x A.M.- Acordaram o alimentante e alimentanda G.M., à f. 25 a exoneração dos alimentos, a partir de dezembro de 2007. Sendo assim, exonero o alimentante A.M. do dever de prestar alimentos à filha G.M. Nada mais sendo requerido, voltem ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL-.

84. DECLARATORIA-271/2003-A.C.B.D.S. x N.C.D.S. e outro- Intimem-se as partes para atender o solicitado na cota ministerial retro. -Advs. RICARDO RUSSO e CURADOR ESPECIAL - LUIZ GUSTAVO MARINONI-.

85. SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO-509/2003-D.O.A.R. x A.M.H.- Diante da certidão retro, manifeste-se a parte exequente.Int.-Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e CACILDA CAMARGO-.

86. ALIMENTOS-564/2003-O.L.E. e outro x O.E.F.- Considerando o pedido de f. 45,,oficie-se nos termos da decisão de f. 42. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. D.n. -Advs. CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA e MARCO AURELIO CARNEIRO-.

87. EXECUCAO DE ALIMENTOS-674/2003-G.D.C.P. e outro x M.J.J.P.- Como requer á f. 244, intime-se o executado para, em três dias, pagar ou comprovar o pagamento no valor devido, sob pena de prisão civil. Int.; -Advs. MARIO ROGERIO DIAS e MARCAL CLAUDIO MARQUES-.

88. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-712/2003-J.L.I. e outro x E.L.P.- Para audiência de conciliação ou saneamento (art. 331 do CPC), designo o dia 29/04/2008, às 14:00 horas. Intimem-se. -Advs. REGINA CARDOSO DE A.ANDRADE COSTA, CELIA INES DA SILVA e DEFENSORIA PUBLICA-.art

89. REVISAO DE ALIMENTOS-895/2003-C.M.R. e outros x R.R.- Vistos.. Ante o exposto, declaro encerrad a instrução processual. Defiro às partes o prazo igual e sucessivo de 10 dias para apresentarem suas alegações finais, por memoriais, iniciando-se pela parte autora, após voltem conclusos para sentença, sendo desnecessária a manifestação do Ministério Público, por se tratar de demanda envolvendo partes maiores e capazes. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JULIO CESAR FARIAS POLI e JUAN MARCIANO DOMBECK VIERA-.

90. REVISAO DE ALIMENTOS-897/2003-A.N. e outro x M.V.N.- Como requer à f. 218. Intime-se consignando-lhe o prazo de dez dias. Após, vista ao Ministério Público. -Advs. MOYSES GRINBERG e MARCIO GABRIELLI GODOY-.

91. SEPARACAO DE CORPOS-1134/2003-E.R.D.S. x V.J.M.- Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.Int.-Adv. FILIPE ALVES DE MOTA-.

92. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1423/2003-G.L.F. e outro x M.V.D.S.-Vistos, etc. Declaro extinto o presente processo sob nº 1423/2003 em que é autor G.L.F. representado por sua genitora e réu M.V.S. com fundamento no art. 267, III, do CPC. considerando que o autor abandonou o processo por prazo superior a trinta dias. P.R.I. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive na distribuição e arquivem-se os autos. -Advs. PATRICIA FRANÇA DA SILVA e PEDRO ESTEFANO CAMARGO-.

93. ALIMENTOS-1490/2003-R.G.C. e outros x R.O.C.- Indefiro a inclusão da avó paterna do requerente no pólo passivo da presente demanda, eis que isso só é possível quando se verifica a impossibilidade do genitor de prestar alimentos, o que não foi comprovado no caso. Cite-se o réu no endereço indicado à f. 150. -Advs. MARA DENISE VASSELAI e ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR-.

94. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1585/2003-P.B.G.D.S. x A.O.T. e outro- Cite-se o réu N. com as advertências do art. 285 e 319 do CPC, observando-se o endereço fornecido a f. 163. (f. 167) -Sobre a certidão supra, manifeste-se a requerente. Int. -Advs. IVAN SERGIO BONFIM e GRAZIELA MASCARELLO-.

95. ALIMENTOS-1589/2003-M.M.C. e outros x O.S.C.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos .Int. -Advs. PAULO CESAR BULOTAS, SIMONE CERETTA LIMA e FABIO LUIZ DE LIMA-.

96. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1794/2003-F.M. e outro x M.E.A.- Aguarde-se designação de data para coleta de material genético. Int. -Adv. ANTONIO CESAR MONDIN ZICA-.

97. REVISAO DE ALIMENTOS-1795/2003-L.C.V. e outros x F.J.C.V.- Intime-se o autor a regularizar sua representação processual, tendo em vista que atingiu a maioridade, no prazo de 15 dias, sob pena do artigo 13 do CPC. Cumprido o item supra, voltem conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JUSSARA SOLANGE DA SILVA, CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO e JOSELIR MINOSSO-.

98. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1821/2003-D.R.B.A. e outro x P.R.P.B.- Como requer às f. 167/168, intime-se novamente o executado para, em três dias, pagar ou comprovar o pagamento do valor devido, sob pena de prisão. Int. -Advs. CARLOS EDUARDO SANTOS GEISLER e BENEDITO GOMES BARBOSA-.

99. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-1965/2003-M.P. x C.T.P. e outros-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos .Int. -Adv. RICARDO LUCAS CALDERON-.

100. DIVORCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-2041/2003-A.P.C. e outro x J.D.- Primeiramente, deve a procuradora subscritora do petitório retro comprovar ter sido constituida por alguma das partes, juntando o instrumento procuratório respectivo.Int.-Adv. MAYRA TURRA-.

101. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2423/2003-J.B.C. e outros x P.R.C.- Vistos e examinados. Diante de novos cálculos apresentados pela parte exeqüente, e o teor do V.Acórdão de f. 224/225, cumpra-se a R. Decisão de f. 191/193. Intimações e diligências necessárias. -Advs. TALEL YOUSSEF HAMUD e CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

102. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2570/2003-C.K.S. e outro x M.F.K.R.- Aguarde-se o cumprimento do prazo concedido ao devedor para o cumprimento do acordo realizado entre as partes. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA e DGAMAR HERNANDES-.

103. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-2804/2003-D.M.C. x V.L.B. e outro- Recebo a apelação interposta às f. 399/409 nos efeitos devolutivos e suspensivos (CPC, art. 520). Intime-se a parte apelada para responder (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Depois, abra-se vista dos autos, mediante intimação pessoal, a digno representante do Ministério Público, por 15 dias (CPC, art. 83, inc. I). Lance-se a certidão a que se refere o CN. 5.12.5. Intimem-se. -Advs. WILSON ROBERTO DE LIMA e ELIMAR SZANIAWSKI-.

104. ALIMENTOS-3054/2003-K.G.C. e outro x R.S.G.C.- Nada mais sendo requerido voltem ao arquivo.Int.-Advs. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS, MARCEL AHMED HAMMOUD e PAULO CESAR BULOTAS-.

105. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-3337/2003-V.L.S. e outro x E.C.- Aguarde-se a designação de data para realização do exame de DNA. Int. -Advs. PAULO YVES TEMPORAL e JOCELAINE MORAES DE SOUZA-.

106. EXONERACAO DE ALIMENTOS-3390/2003-A.F. x D.L.D.S.- Vista dos autos pelo prazo de cinco dias. -Advs. CLEBER EDUARDO ALBANEZ e ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS-.

107. EXECUCAO DE ALIMENTOS-8/2004-M.E.C.S. e outro x M.S.- Face à petição de .f 171, tendo em vista que o executado não pagou a dívida, mesmo após a sua prisão civil, converto o presente feito, para o previsto no art. 732 do CPC, para a execução das parcelas atrasadas excetuadas as recentemente vencidas, devendo estas serem postuladas em autos apartados, pelo rito adequado. Intime-se o executado para pagar, provar que pagou ou nomear bens à penhora, no prazo de três dias, pagar o débito. Caso não seja efetuado o pagamento, o Sr.Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (munido de segunda via do mandado), lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimados, na mesma oportunidade, o executado. Certifique-se, detalhadamente as diligências realizadas, em não sendo localizado o executado. Ressalto, que com o mandado devera estar anexada cópia do calculo constante dos autos. Fixo os honorários do advogado da parte credora em R$ 100,00 (art. 20, paragrafo 4º do CPC), que será reduzida a metade, no caso de integral pagamento no prazo de três dias. Autorizo o procedimento nos termo do art. 172, paragrafo 2º do CPC, se necessário, arcando ainda o executado com as custas processuais. Ciencia ao Ministerio Publico. int. e Dil. -Advs. CARLOS ANTONIO TASCHNER e JOSAFAT LITVIN-.

108. EXONERACAO DE ALIMENTOS-86/2004-H.K.R. x L.P.R.- Expeça-se alvará para levantamento do depósito efetuado às f. 154/157 e 189. Após, intime-se a parte exeqüente para que traga planilha atualizada. Int. D.n. -Advs. FARID MAIRA TROG e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

109. EXECUCAO DE ALIMENTOS-166/2004-A.L.F.O. e outro x V.S.O.- Indefiro o pedido de expedição de ofício ao BACEN, eis que a quebra de sigilo bancário não é medida simples a ser adotada de forma corriqueira, sob pena de infringir norma constituicional (art. 5º, inciso X e XII) e a Lei Complementar nº 105/2001, devendo sempre atender interesse público e não particular. Remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração do demonstrativo de cálculo atualizado da dívida, deduzidos os valores pagos e devidos. Int. D.n. -Advs. SANDRO MARCOS OGRYSKO e EUGENIO DE LIMA BRAGA-.

110. ALIMENTOS-255/2004-K.E.B.B. e outro x F.O.B.- Aguarde-se a reposta ao oficio expedido as fls.91 verso. Após, nada mais sendo requerido, voltem ao arquivo.Int.-Advs. GLAUCO SANSON DA SILVA e SONIA MARINA DE SOUZA DOMINGUES-.

111. REVISAO DE ALIMENTOS-324/2004-J.C.S. x R.C.F.S. e outro- Diga a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, ressaltando-se que eventual pedido de execução deverá ser feita em autos próprios, pelo rito processual adequado. Isso porque, o processo encontra-se suspenso por força do despacho de f. 114. Int. -Advs. DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.

112. ALIMENTOS-479/2004-L.R.D. e outro x E.J.G.D. e outro- Vista dos autos pelo prazo de cinco dias. -Adv. VALDIR LEMOS DE CARVALHO-.

113. EXECUCAO DE ALIMENTOS-639/2004-L.A.P. e outro x D.J.S.P.J.- Considerando o pedido da parte (f. 76), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas pela parte autora, suspensa a cobranca em razao da concessão do benefício da justiça gratuita. P.R.I. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive junto ao servico distribuidor, anote-se e arquivem-se-Adv. RICARDO RUSSO-.

114. EXECUCAO DE ALIMENTOS-743/2004-M.S.M. x M.M.- Diga a parte exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito.Int.-Adv. MIRIAN BELUCO-.

115. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1041/2004-F.C.S. e outro x L.A.S.- Vistos e examinados. Verifico que o exeqüente já atingiu a maioridade civil, assim defiro-lhes o prazo de 15 dias para regularizar sua representação processual, após os pleitos retro serão analisados. Considerando que não há mais interesse de incapazes, desnecessária a intervenção do Ministério Público. Intimações e diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público. -Advs. RENATO BRUNO FUHRMANN e WILIAM FERNANDO TADEU FRANCA BORGES-.

116. EXECUCAO DE SENTENCA-1072/2004-G.C.B. e outro x D.G.- Considerando que houve o total pagamento do débito devido, conforme petição dos ofícios às f. 125/133 e obtendo parecer favorável do Ministério Público (f. 138), julgo extinto o processo de execução, nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Custas pelo executado. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive junto ao serviço distribuidor, anote-se e arquivem-se. P.R.I.-Advs. JOAO BATISTA DE TOLEDO e IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA-.

117. ALIMENTOS-1091/2004-R.D.G.B.K. x I.R.K.- Ciências partes da baixa dos autos. (F. 427) -J. autos. Antenda-se com urgência. -Advs. ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA, RITA MARIA LAMARAO DE PAULA SOARES, ZELIA MEIRELES ESCOUTO e LUIZ ANTONIO DAROS-.

118. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1176/2004-J.S.C. e outros x J.F.C.- Acerca do retorno da carta precatória, manifeste-se a parte interessada. q-Adv. ANTONIO DILSON PEREIRA-.

119. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-1204/2004-G.M.C. e outro x - O mandado de averbação já foi expedido, conforme se vê da certidão de f. 14 verso. Assim, manifeste-se a parte interessada. Int. -Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES e NUCLEO - FORUM-.

120. REVISAO DE ALIMENTOS-1353/2004-G.B.L. e outro x J.E.L.J.- Designo audiência para o dia 27/02/2008, às 13:30 horas. Cite-se o executado no endereço indicado à f. 61. Defiro o benefício do art. 172, ,2º do CPC, sendo necessário. Int. D.n. -Advs. MARCEL GRACIA PEREIRA, GILBERTO GRACIA PEREIRA e ANA PAULA GRACIA PEREIRA-.

121. ALIMENTOS-1402/2004-G.E.S.A. e outro x C.E.A.B.- Cumpra-se o determinado em despacho, item 5, às f. 79. Int. D.n. -Advs. RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE e RONE MARCOS BRANDALIZE-.

122. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1543/2004-A.D.M.A. e outro x I.M.A.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos .Int. -Advs. CARLOS ANTONIO TASCHNER e THAIS DOS SANTOS SILVA-.

123. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1628/2004-F.R. x F.K.A.- Indefiro, por ora, o pedido de f. 131, pois a penhora incidiu sobre as cotas da sociedade empresarial e não sobre o faturamento. Após a avaliação poderá ser valorado a substituição ou reforço de penhora, se requeridas pelas partes. À avaliação, após digam as partes no prazo comum de dez dias, a seguir ao Ministério Público. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ALCEU DALABONA-.

124. ALT. DE CLAUSULA DE GUARDA-1740/2004-R.G.J. x A.R.F.G.-Ciencia da baixa dos autos.Apos, arquive-se.Int. -Advs. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, LEONARDO THOMAZONI LOYOLA, LEONEL CAMILLI e DEFENSORIA PUBLICA-.

125. REVISAO DE ALIMENTOS-1747/2004-L.G.P. x R.F.P. e outro- Vistos e examinados. Já houve preclusão temporal quanto ao deferimento da renúncia, já que a R. Decisão de f. 227 não foi impugnada pelo recurso adequado e tempestivamente. Intime-se a parte executada, pessoalmente para que, no prazo e sob a pena do artigo 475-J do CPC, realize o pagamento do valor constante na petição de f. 232/234. Realizado o pagamento, intime-se o exeqüente para se manifestar. Não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Não localizados bens ou bens suficientes, intime-se a exeqüente para se manifestar. Realizada a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal. Para o caso de não pagamento voluntário e no prazo do artigo 475- J do CPC, arbitro os honorários advocatícios no cumprimento de sentença em 10% sobre o valor a ser executado. Intimações e diligências necessárias. -Adv. LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO-.

126. DIVORCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-1787/2004-A.C.B. e outro x - Aguarde-se em cartório por 180 dias. -Adv. DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA-.

127. DESTITUIÇAO DO PODER FAMILIAR-1791/2004-A.T.S. x E.Z.- Declaro encerrada a instrução. Concedo o prazo sucessivo de dez dias (autora e réu) para que as partes apresentem seus memorias de alegações finais. Feito isso, abra-se vista ao Ministério Público. Int. -Advs. PAULO JOSE GOZZO e RAFAEL GODOY ZANICOTTI-.

128. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1872/2004-G.B. e outros x P.R.C.- Antes de analisar o pedido de bloqueio judicial, intime-se exeqüente para que apresente demonstrativo de débito atualizado, após, ao cartório para cotar as custas devidas, a seguir voltem conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Adv. TALEL YOUSSEF HAMUD-.

129. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1874/2004-C.S.M. x M.A.M.- 1- É processo de partilha decorrente de separação judicial (sentença de f. 95-96), iniciado pelo despacho de f. 137, com o compromisso de inventariante (f. 138) e primeiras declarações (f. 243-248). 2- Citada, a separada impugnou em parte as primeiras declarações (f. 251-255), asseverando que: (a) discorda do valor atribuído ao automóvel FORD/JEEP-1976 e dos valores dos bens móveis; (b) o "veículo Corsa Wind, em data de 11/02/2005, foi vendido à terceiros", devendo o inventariante integralizar em espécie o valor indicado (f. 251); (c) desconhece a origem e existência da dívida junto a Receita Federal, bem como das notas promissórias, pois "tem plena convicção de jamais ter assinado qualquer instrumento deste gênero"(f. 253). Pleiteou ainda, fosse incluído no termo "a existência da filha menor do casal ANNE ELIZE SOUZA MERLIN, cuja guarda e responsabilidade ficou a encargo da genitora", bem como a expedição de "oficio ao Cartório de Santa Quitéria, para que venha aos autos a Escritura Pública de Dação em Pagamento que fez Construções e Empreendimentos PKZ LTDA em favor de Donsilia Merlin e outros" (f. 251). Requereu, também, "seja corrigido o r. despacho de f 236, de modo a convalidar o acordo celebrado entre as partes (fls. 95), determinando a expedição de Oficio à empregadora do alimentante, determinando o desconto em folha de pagamento no valor correspondente à 2,69 (dois vírgula sessenta e nove) salários mínimos, que a época da celebração do acordo era de R$ 700,00, e hoje deve ser de R$ 1.022,20 (hum mil e vinte e dois reais e vinte centavos), devendo, ainda ser recolhido pelo alimentante todo o valor restante referente às diferenças entre o

valor efetivo pago eo que realmente deveria ter sido page " (f. 254). 3- Sobre a impugnação, pronunciou-se o inventariante (fls. 264-266), negando as incorreções, dizendo não haver necessidade de reparo nas primeiras declarações, nem mesmo na decisão de fls. 236, uma vez que "o acordo de alimentos não se vinculou a salário mínimo e sim a valor fixo" (f.265). ISTO POSTO 4- Não assiste razão à separada ao impugnar as primeiras declarações, porque: 4.1) a fase presente não se presta à análise do valor dos bens, hipótese relegada à fase da avaliação dos bens (CPC, art. 1.003 e ss); 4.2) a alienação ou não do veículo Corsa Wind não prejudica a meação da separada, pois o bem foi arrolado nas primeiras declarações e será avaliado indiretamente para o acertamento de quinhões, inclusive, o inventariante já havia declarado que "não se nega a venda, tampouco a eventual integralização em espécie de seu valor" (f. 182); 4.3) as dívidas referentes as notas promissórias declaradas nos itens 5, 6, 7 e 8 de fls. 247-248 estão comprovadas, mediante sua declaração no imposto de renda do ano de 2002/2003 juntada pela própria separada a f. 24, bem como a dívida junto a Receita Federal contraída pelas partes à época do casamento (f. 133), a qual foi quitad pelo inventariante (f. 153), deve também compor o rol bens partilháveis para efeito de compensação da meação . 5- Por esses motivos, rejeita-se a impugnação as pnmeiras declarações, mantendo o termo (fis. 243-248) que contém o rol de bens partilháveis. 6- Em relação ao pedido de inclusão no termo de primeiras declarações de que a guarda da filha menor ANNE ficou com a mãe, além de não ser cabível, uma vez que as primeiras declarações se prestam somente a declarar o rol de bens partilháveis, é desnecessária, pois já constou expressamente na sentença de f. 95. 7- Sobre a expedição de ofício ao Cartório de Santa Quitéria, cabe à separada diligenciar a escritura de dação em pagamento. 8- Quanto ao pedido de modificação de valores referentes à pensão alimentícia devida à filha menor Anne, estabelecida no acordo homologado perante o Núcleo de Conciliação (f. 95), remeto à autora ao procedimento próprio de revisão de cláusula de alimentos. 9- À avaliação direta e indireta dos bens.-Advs. RENATO GALVAO CARRILLO e RITA DE CASSIA HOSTING FREHSE-.

130. INVEST.PAT.CUM./COM ALIMENTOS-1903/2004-Y.V.P. e outro x C.G.M.- Homologo, por esta sentença, o acordo firmado entre as partes às fls.165, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e por conseqüência, julgo extinto o processo com fulcro no art. 269, inciso III do CPC. Custas na forma do acordo. P.R.I. Oportunamente, arquive-se.-Advs. ARTUR GABRIEL FERREIRA e LUIS FERNANDO N. LOYOLA-.

131. ANULACAO DE CASAMENTO-1916/2004-P.T.M. e outro x T.A.E.N.M.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos .Int. -Adv. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO-.

132. REVISAO DE ALIMENTOS-1976/2004-F.M.R.B.M. x J.C.B.M.- Sobre o contido às f. 189/190 diga a parte interessada em dez dias. Int. -Advs. REGINA CARDOSO DE A.ANDRADE COSTA e UMBERTO GIOTTO NETO-.

133. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2027/2004-C.A.C. x A.C.- Intimem-se as partes para ratificarem o acordo em juízo. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO GAVA e DIONE BERNARDIN-.

134. INVEST.PAT.C/C.RET.REG.CIVIL.-2075/2004-J.F.N. x C.C.N.- Em substituição ao Laboratório nomeado as f. 70, nomeio o Dr. CARLOS ALONSO, do Instituto de Pericias Cientificas - IPC, para que designe para a realização de exame pericial, com prazo minimo de 60 dias, a fim de que as diligências necessárias possam ser cumpridas. Agende-se via telefone. Designada a data, intime-se as partes. Intime-se. Obs: Exame agendado para o dia 24/03/2008, às 10:00 horas, no Instituto de Pericias Cientificas, situado na Rua Nunes Machado, 472, 12º andar, nesta capital. -Advs. CELSO FERREIRA DE MELO e JOSE CID CAMPELO-.

135. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL-2081/2004-E.A.M.H. x J.H.- Anuncio o julgamento antecipado do feito, vez que a questão de mérito prescinde da produção de provas em audiência. Dê-se ciência às partes e, em seguida, abra-se vista ao Ministério Público. -Adv. SIMONE CERETTA LIMA-.

136. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2213/2004-M.V.R. x M.K.R.-Defiro a juntada de documentos novos, nos termos do art. 397, do CPC, no prazo de cinco dias. -Advs. CARLOS ALBERTO SOTTO LOPES, JOSE VALTER RODRIGUES e DAIANE SANTANA RODRIGUES-.

137. REVISAO DE ALIMENTOS-2362/2004-M.F.K.R. x C.K.S. e outro- Defiro a extração de fotocópia requerida à f. 57. Intimem-se as partes para que tome ciência dos documentos de f. 43/45.Int. .D. n. -Advs. DGAMAR HERNANDES e DEFENSORIA PUBLICA-.

138. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-2551/2004-J.S. x R.H.S.- Diante do deposito efetuado, manifeste-se a parte exeqüente. Int. -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, BENJAMIM PEDRO ZONATO e ALUS NATAL ALESSI-.

139. ALIMENTOS-2575/2004-A.C.B.G. e outro x D.R.G.- A prestação jurisdicional já foi prestada nestes autos. Assim, eventual pedido de execução dos alimentos deverá ser feito em autos próprios, pelo rito processual adequado. Nada mais sendo requerido, voltem ao arquivo. Int. D.n. Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO-.

140. ALTERACAO DE CLAUSULA-2576/2004-I.G. x S.A.S.- Primeiramente, deve a procuradorda da parte autora assinar o petitório retro. Int. -Adv. ISABELA QUELAS MOREIRA-.

141. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL-2584/2004-M.R. x M.R.- Manifestem-as partes. -Advs. EDSON PINHEIRO DA SILVA e PAULO YVES TEMPORAL-.

142. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2592/2004-D.M.C. e outro x P.C.N.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos .Int. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

143. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-2595/2004-C.R.S. x O.L.Z.- Primeirante, diante da certidão de f. 61 verso, manifeste-se a parte interessada. Int. -Advs. EDUARDO SERGIO NADER GOMES e GEORGE LUIZ MORESCHI-.

144. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2682/2004-O.C.D.S. e outro x C.R.L.- Intime-se a autora para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. -Adv. ENILDO DEL PINO-.

145. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2726/2004-L.C. e outro x N.G.- Sobre o contido à certidão supra, diga a parte exeqüente. Int. -Advs. AGNALDO ALVES GODOI, ALBERTO FERREIRA ALVIM e MARCIA REGINA SIERACKI-.

146. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL-2753/2004-S.F.D.S. x I.J.D.S.- Anuncio o julgamento antecipado do feito, vez que a questão de mérito prescinde de provas em audiência. Dê-se ciência as partes. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Int. -Advs. MARCO ANTONIO ROESLER LANGER e ZACARIAS QUINTANILHA-.

147. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL-2775/2004-M.F.R.S. x O.G.S.- Anuncio o julgamento antecipado do feito vez que a questão de mérito prescinde da produção de provas em audiência. De-se ciência a autora e em seguida abra-se vista ao Ministério Público.Int. -Adv. SIMONE CERETTA LIMA-.

148. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2865/2004-R.S.D.N. x V.S.D.- Considerando a certidão retro intime-se pessoalmente o requerido. Int. .D.n. Intime-se a parte interessada para que junte demonstrativo de cálculo referente aos honorários advocatícios. -Adv. JONAS BORGES-.

149. ALIMENTOS-2946/2004-R.M.P.C. e outro x C.E.S.C.- Sobre o contido às f. 119/124 e 134 diga a parte autora, em dez dias, Int. -Advs. PRISCILLA C.BARBIERO PIMENTEL, PEDRO PAULO PAMPLONA e JOAO BATISTA DOS ANJOS-.

150. REC. DE UNIAO ESTAVEL-2964/2004-N.M.B. x A.P.M. e outros- Deve a parte exeqüente, indicar o atual endereço dos executados, para integral cumprimento do despacho de f. 83. Int.,-Adv. JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGETTO-.

151. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2976/2004-M.E.D.F. e outros x V.F.-Manifeste-se a parte interessada acerca da resposta dos ofícios. Int. -Advs. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA e DEFENSORIA PUBLICA-.

152. REVISAO DE ALIMENTOS-3051/2004-J.C.R. x A.R.M.R.- Vistos e examinados. Na contestação não foram argüidas preliminares. Verifico que as partes são legítimas, estão bem representadas, presentes as demais condições da ação e os pressupostos processuais para o válido desenvolvimento da relação jurídica-processual. Assim dou o feito po saneado. A controvércia fática reside na alteração das possibilidades do autor em prover os alimentos anteriormente fixados. O ônus probatório pertence ao autor, na forma do art. 333, inciso I do CPC. As partes não especificaram provas, logo não têm interesse na produção de provas em audiência. O Ministério Público pugnou pela realização de sindicância social na residência do réu. Para a resolução da lide, diante da inércia das partes e do requerimento do Ministério Públicp, defiro apenas a realização de sindicância social na residência do autor. Fixo o prazo de 20 dias, após, digam as partes no prazo comum de dez dias, a seguir, ao Ministério Público, voltando conclusos para sentença. Caso necessário, depreque-se a realização da Sindicância. Ciência ao réu e ao Ministério Público sobre os documentos juntados pelo autor. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JULIO CESAR RIBEIRO e ODINEIA KATIA DOS SANTOS MELO-.

153. ALIMENTOS-3108/2004-V.R.F.P. e outro x A.A.P.- Como requer à f. 43. Oficie-se. Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos ao arquivo. Int.D.n. -Adv. PAULO CESAR BULOTAS-.

154. ALIMENTOS-3242/2004-T.K.M.T. e outro x A.C.T.- Vistos e examinados. Verifico que o executado ainda não foi citado, como foi determinado no r. despacho de f. 55. Assim, converto a execução do título judicial para o procedimento do cumprimento de sentença, segundo o disposto da Lei nº 11232/05, pelo que determino a intimação pessoal do executado, por ar e com as advertências do artigo 238, parágrafo único do COC, no endereço constante às f. 78 (local em que foi citado) para que, no prazo e sob a pena do artigo 475-J do CPC, realize o pagamento do valor constante na petição de f. 54. Realizado o pagamento, intime-se a exeqüente para se manifestar. Não efeutado o pagamento no prazo de 15 dias, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre o bem descrito às f. 64. Realizada a penhora, intime-se a parte ré, para, querendo, oferecerem impugnação no prazo legal. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ELAINE MARTINS DE PAIVA T.NASSAR-.

155. REVISAO DE ALIMENTOS-3275/2004-N.A.K. x L.M.T. e outros- Nada mais sendo requerido, voltem ao arquivo.Int.-Advs. ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.

156. EXONERACAO DE ALIMENTOS-3307/2004-A.D.S. x M.P.-Ofício em cartório aguardando a retirada pela parte interessada. -Advs. IOLANDA CORREA DE OLIVEIRA e GLAUCO SANSON DA SILVA-.

157. ANULACAO DE PARTILHA-3367/2004-L.M.O. x E.A.G.- Para audiência de conciliação ou saneamento (art. 331 do CPC) , designo o dia 14/05/2008, às 14:30 horas. Int. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA, NUCLEO - FORUM, ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES e EMERSON ADEMAR GIMENES-.

158. ALIMENTOS-3512/2004-A.R.F. x L.C.C.- Indefiro o pedido de f. 124, posto que a citação por edital se faz depois de esgotados todos os meios possíveis no sentido de localizar o réu e nas hipóteses do art. 231, após observado o inciso I do art., 232 e sob as penas do art. 233 do CPC. A propósito:"É nula a ctação por edital se previamente não forma esgotados todos os meios possíveis de localização do réu" (JTA 121/354). Int. D.n. -Adv. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI-.

159. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3519/2004-L.R.A.B. e outro x J.J.U.B.- Sobre o contido à certidão retro, diga a parte credora. Int. -Advs. LUIZ GUSTAVO MARINONI, LARISSA RIBEIRO GIROLDO, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE, LUIZ ARMANDO SILVA CORREA e ISABELLA MAGALHAES CORREA-.

160. PARTILHA DE BENS-3601/2004-O.B. x V.C.- Primeiramente, acerca dos documentos de f. 273/312, dê-se ciência a parte autora. Int. -Advs. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELLOS HOLLANDA e ROBSON ANTONIO GALVAO DA SILVA-.

161. REVISAO DE ALIMENTOS-3673/2004-M.S.S. x I.A.S. e outro- Intime-se a parte autora para que indique o atual endereço da parte ré. Int.-Advs. ADELCIO MARTINS DOS SANTOS e OSVALDO CALIZARIO-.

162. REGULAMENTACAO DE VISITAS-3683/2004-L.F.T.B. x T.R.I.- Sobre a certidão supra, manifeste-se o requerente. Int. -Adv. LAMARTINE BRAGA CORTES FILHO-.

163. REGULAMENTACAO DE VISITAS-3785/2004-C.R.B. x F.N.- Cumpra-se o despacho proferido na data de hoje nos autos em apenso. Int. -Advs. DANIEL QUAESNER TOLEDO e PAULO MARCELO SEIXAS-.

164. GUARDA E RESP.C/C.ANT. TUTELA-3/2005-L.C.K. x L.T.- Primeiramente, manifeste-se as partes. acerca do contido no relatório social. Int. -Advs. PEDRO VIEIRA CESAR e ANA CLAUDIA RHODEN-.

165. ALIMENTOS-93/2005-R.S. x M.A.S.- Acerca do retorno do mandado de avaliação, manifeste-se a parte autora. -Advs. SHIRLEY ROSANA DE MORAES e CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS-.

166. ALIMENTOS-220/2005-M.P.S.M. e outro x J.E.G.M.- Como requer à f. 89. Oficie-se. Após, nada mais sendo requerido, voltem ao arquivo. Int. D.n. -Adv. MARCIO ARIOVALDO FELICIO GARCIA-.

167. REVISAO DE ALIMENTOS-295/2005-M.P. x F.H.P. e outro- Homologo, por esta sentença, o acordo firmado entre as partes à fls. 184/185, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e por conseqüência, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, arquive-se.-Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI, CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI e MARCIO CESAR MELECH-.

168. SEP. LIT. C/C ALIMENTOS-323/2005-G.A.P. x C.R.P.- De-se ciencia a requerente sobre o contido as fls.74/76.Int.-Advs. JOAO ILSON RUBENS FRANCISCO e MAXIMILIAN ZEREK-.

169. EXECUCAO DE ALIMENTOS-350/2005-L.M.M.P. e outro x C.W.P.- Cumpra a parte exeqüente, em dez dias, o despacho de f. 61. -Adv. IZABELA AKANE SUMI-.

170. REVISAO DE ALIMENTOS-376/2005-R.H.H. x R.H.H.J. e outro-Especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando, de logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (art. 130, do CPC). -Advs. JOEL OLIVEIRA SANTOS, JOCELINO ALVES DE FREITAS e RUBENS DE ALMEIDA-.

171. EXECUCAO DE ALIMENTOS-610/2005-F.C.R. e outro x D.R.-Manifeste-se a parte interessada acerca da resposta dos ofícios. Int. -Adv. CARMEN ESTER ROMERO-.

172. DISSOL. DE SOC. DE FATO-717/2005-J.A.W. e outro x - Indefiro pedido retro,,uma vez que a prestação jurisdicional já foi entregue. Arquivem-se. Int. -Advs. ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR, CARLOS EDUARDO PIANOSKI RUZYK e JANIO BELIZARIO-.

173. DIVORCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-737/2005-A.B.S. e outro x - A prestação jurisdicional já foi entregue. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int. -Adv. HILEIA MARIA SARLI DE CAMPOS MARTIN-.

174. EXONERACAO DE ALIMENTOS-872/2005-J.L.M. x D.M.M. e outro- Considerando a certidão de f. 148v., intime-se a parte autora para que esclareça o pedido de f. 146. -Advs. MILTON TEODORO DA SILVA e LAURO CAETANO VALENTIN-.

175. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1037/2005-B.H.N.F. e outros x M.C.F.- Acerca do retorno da carta precatória, manifeste-se a parte autora. -Advs. CELIA INES DA SILVA e REGINA CARDOSO DE A.ANDRADE COSTA-.

176. REVISAO DE ALIMENTOS-1105/2005-M.A.B. x M.V.B. e outros- Dê-se vista às partes no prazo sucessivo de dez dias, para alegações finais, primeiramente ao autor e após à parte requerida, assinalando-se que o prazo de entrega comum ao vigésimo dia. Após, dê-se vista à Dra. Promotora de Justiça para suas alegações finais e voltem conclusos para a decisão. -Advs. NELSON GRAMAZIO e ANA NAIR ROSCZINIAK KACHEL-.

177. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1253/2005-J.M.W. e outro x F.R.D.S.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos .Int. -Advs. ANDERSON LOVATO, GILBERTO DA SILVA E SOUZA e HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO-.

178. MODIFICACAO DE CLAUSULA-1305/2005-R.O.C. x R.V.A.C.-Acerca do relatório social, dê-se ciência as partes. Iny. -Advs. REGINA CARDOSO DE A.ANDRADE COSTA, EDIGARDO MARANHAO SOARES e JANCELINE LABEGALINI-.

179. NEGATIVA DE PATERNIDADE-1360/2005-A.C. x D.A.C. e outro- Para audiência de conciliação ou saneamento (art. 331 do CPC), designo o dia 23/04/2008, às 14:00 horas. Int. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE e DEFENSORIA PUBLICA-.

180. DECLARATORIA-1420/2005-N.D.P. x K.G.P.C. e outro-Atenda a requerente o solicitado na cota ministerial retro. -Adv. WALDOMIRO NOGAR-.

181. SEPARACAO DE CORPOS-1478/2005-S.A.C. x J.C.K.- Vistos... Ante o exposto, declaro cessada a eficiência da medida liminar (f. 22/23) e, em conseqüência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Pela causalidade, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do réu, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), consoante diretrizes estabelecidas pelo art. 20, § 4º do CPC, observando, contudo, o art. 12, da Lei 1060/50, em razão da gratuidade processual (f. 23 - item 14). P.R.I. -Advs. ALBERTO KATSUMITI KODO e DEFENSORIA PUBLICA-.

182. ALT. DE CLAUSULA DE GUARDA-1523/2005-JOAO LUIZ SERRANO LOPES x CLARISSE DE SOUZA LOPES-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos .Int. -Advs. REGINA CARDOSO DE A.ANDRADE COSTA e CELIA INES DA SILVA-.

183. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1538/2005-M.F.A. x J.E.A.-1-Com AR em maos proprias, intime-se a parte autora para que dê andamento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extincao. 2-Paralelamente, intime-se o procurador da parte autora. Int. -Advs. LIZIANE CRISTINA ANSELMO DA SILVA e DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO-.

184. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1622/2005-J.V.S.C. e outro x P.C.N.- Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em favor da parte credora. Intim-se o executado para, em três dias, pagar ou comprovar o pagamento do restanto do valor devido, sob pena de prisão. Int. D.n. Obs: alvará em cartório aguardando a retirada pela parte interessada. -Advs. ELIEZER PIRES PINTO e DEFENSORIA PUBLICA-.

185. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1623/2005-D.K.P.I. e outro x L.P.I.-Face à petição de f. 121/123, tendo em vista que o executado não pagou a dívida, mesmo após a sua prisão civil, converto o presente feito, para o previsto no art. 732 do CPC, para a execução das parcelas atrasadas excetuadas as recentemente vencidas, devendo estas serem postuladas em autos apartados, pelo rito adequado. Intime-se o executado para pagar, provar que pagou ou nomear bens a penhora, no prazo de três dias, pagar o débito. Caso não seja efetuado o pagamento, o Sr.Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (munido de segunda via do mandado), lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimados, na mesma oportunidade, o executado. Certifique-se, detalhadamente as diligências realizadas, em não sendo localizado o executado. Ressalto, que com o mandado devera estar anexada cópia do calculo constante dos autos. Fixo os honorários do advogado da parte credora em R$ 100,00 (art. 20, paragrafo 4º do CPC), que será reduzida a metade, no caso de integral pagamento no prazo de três dias. Autorizo o procedimento nos termo do art. 172, paragrafo 2º do CPC, se necessário, arcando ainda o executado com as custas processuais. Ciencia ao Ministerio Publico. int. e Dil. -Advs. VANIA REGINA GASPARELLO BRAGA e ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS-.

186. REC. DE UNIAO ESTAVEL-1658/2005-I.F.C. x V.L.C.O. e outro-1-Oficie-se em resposta ao expediente de f. 280. 2-Recebo a apelação interposta às f. 283/289 nos efeitos devolutivos e suspensivo (CPC, art.520). 3-Intime-se a parte apelada para responder (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 4-Depois, abra-se vista dos autos, mediante intimação pessial a digno representante do Ministério Público, por 15 dias (CPC, art. 83, inc. I). Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Int. -Advs. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC e JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO-.

187. REC.DIS.SOC.FATO.C/C.PARTILHA-1659/2005-L.A.D.S. x H.H.A.N.- Sobre o contido as fls.250/251 diga o réu. Saliento que eventual discussão acerca de alteração da pensão alimenticia estabelecida, deverá ser feita em autos próprios pelo rito processual adequado.Int.-Advs. MARINO GALVAO e MARCELO GELBCKE-.

188. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1677/2005-J.S.G. x E.M.O.G.- Arquive-se.Int.-Advs. JOSE LUIZ RICETTI, ELCELY TERESINHA FRANKLIN e ADRIANA ELIAS ALVES RIBEIRO-.

189. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL-1740/2005-A.L.P. x J.R.P.- Acerca da contestação, manifeste-se a parte autora. Int., -Adv. IVO BRUGNOLO MACEDO-.

190. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL-1762/2005-A.B.D. x E.-

Diante das respostas dos oficios, de-se ciência as partes.Int.-Advs. MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI e EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE-.

191. REVISAO DE ALIMENTOS-1817/2005-A.B.P.J. x K.Y.L.P. e outro- Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, indicando o atual endereço da ré ou requerendo o que lhe for de direito. Int. -Advs. SAMIR BRAZ ABDALLA e LUIZ HENRIQUE ZANELATTO-.

192. ALT.GUARDA/RESPONSABILIDADE-1821/2005-I.C.B.D.J. x B.T.T.- Acerca do relatório social, dê-se ciência as partes. Int. -Advs. WILSON BENINI, PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS e ANTONIO GERALDO SCUPINARI-.

193. ALT.GUARDA/RESPONSABILIDADE-2054/2005-L.B.R.J. e outro x R.M.N.F.-1-Com AR em maos proprias, intimem-se os requerentes ao prosseguimento em 48 hors, sob pena de extinção do processo. 2-Paralelamente, intime-se seu procurador na publicação oficial. . -Advs. SIMONE MARIA M. P. SCHELLENBERG e JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA-.

194. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2114/2005-Y.V.P. e outro x C.G.M.-Manifeste-se a parte interessada acerca do retorno da carta precatória. Int. -Advs. ARTUR GABRIEL FERREIRA, LUIS FERNANDO N. LOYOLA, IVANISE NEIVA D.KORNELHUK, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI e ROBINSON KORNELHUK-.

195. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL-2374/2005-A.D.M.R. x R.M.R.- Intime-se a parte autora para replicar em dez dias.Int.-Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

196. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2384/2005-A.L.S. e outro x F.H.S.- Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão ou eventual pagamento da dívida. Int. -Adv. DEFENSORIA PUBLICA-.

197. SEP.CORPOS C/C GUARDA E ALIM.-2422/2005-S.C.B. x J.M.M.- Intime-se a parte interessada acerca do prosseguimento do feito. -Advs. JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA e PEDRO IVAN VASCONCELLOS HOLLANDA-.

198. REVISAO DE ALIMENTOS-2426/2005-N.L.S.F. x M.A.O.F.- Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o relatório social.Em seguida, abra-se vista ao Ministéorio Público.Int.-Advs. ANA CAROLINA ROHR, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, ALBINO JOSE DE BONI, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR e WALMOR ADAO SCHMITT NETO-.

199. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2452/2005-R.W. x S.P.W.- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o cumprimento do despacho de f. 91, pela requerida. Int. -Advs. ELIAS RONCHINI MONTALVAO e NIVALDO MORAN-.

200. REVISAO DE ALIMENTOS-2551/2005-R.G. x M.A.B. e outros- Vistos... ANTE O EXPOSTO, extingo o processo, sem resolução de mérito e com fundamento no art. 267, inciso VI do CPC, em relação a L.G.B., e I.C.G.B., prosseguindo-se a ação apenas em face de M.A.B., Desnecessário o arbitramento de verba honorário e condenação em custas.P.R.I. . Comunique-se o Distribuidor e solicite-se a devolução da precatória, independentemente de cumprimento, após o decurso do prazo para interposição de recursos pelas partes. Passo a análise das demais questões processuais pendentes. Os pontos controvertidos da ação revisional são: a) necessidade da autora em continuar a receber a pensão alimentícia; b) as possibilidades do réu e, pagar os alimentos pleiteados na inicial. Já na ação reconvencional são: a) a ausência de necessidade de manutenção da pensão alimentícia: b) a impossibilidade de o reconvinte pagá-las. O ônus processual na ação revisional é da autora e na ação reconvencional é do reconvinte, nos termos do art. 333, inciso I , do CPC. Para resolução das lides entendo ser oportuna a produção de prova oral, consistente no depoimento das partes e oitiva de testemunhas. Para tanto, designo a data de 14/02/2008, às 13h30min. As partes devem ser intimadas nos termos e sob as penas do art. 343, §§ 1º e 2º do CPC, e o rol de testemunhas deverá ser apresentado ou complementado na forma e no prazo do artigo 407, do CPC, sob pena da preclusão. Com fundamento no artigo 20, da Lei 5478/68, e para se averiguar as reais condições econômicas e financeiras da autora-reconvinda, defiro a expedição de ofício à Receita Federal para que remeta ao juízo as declarações de renda referente aos exercícios de 2003 a 2006. Fixo o prazo de 10 dias para o réu/reconvinte comprovar a remessa do ofício , sob pena de preclusão. Indefiro, por enquanto, a exibição dos contratos de locação pela autora/reconvinda e o balanço da empresa em que é sócia cotista, eis que são infomações que devem constar em suas declarações de renda. Considerando que a reconvinte não deu cumprimento ao disposto no item "2", da R. Decisão de f. 194 e 195, indefiro os benefícios da gratuidade processual, devendo preparar as custas da reconvenção, nos termos e sob as penas do art. 257, do CPC. Aprecio agora o pedido de antecipaçaõ de tutela feito pela autora/reconvinda. Em que pese a autora/reconvinda ainda receber pensão alimentícia do réu, trata-se de valor insignigicante, atualmente de R$ 3,85. Também é incontroverso nos autos que a autora/reconvinda permaneceu por vários anos recebendo este valor tão baixo sem nada reclamar. Ainda, recebe aluguéis (que não declarou o valor) e é sócia cotista de sociedade empresária, fatos que, em em juízo não exauriente, demonstram que a autora/reconvinda não tem nenhuma relação de dependência econômica e financeira para com o réu/reconvinte, não se justificando, aparentemente, que volte a figurar como sua dependente perante o órgão previdenciário, o que pode lhe gerar benefício previdenciário e, de forma irreversível. ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial da ação revisional. Ressalto que não foi formulado pedido explicito de antecipação de tutela na lide reconvencional. Intimações e diligências necessárias. -Advs. SILVIO PINHARA, DIMAS CASTRO DA SILVA e NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA-.

201. ALIMENTOS-2634/2005-D.B.S.R. e outro x E.E.S.R.- 1-Justifique a parte autora sua ausência na audiência de conciliação apesar de ter sido devidamente intimada. 2- Oficie-se ao juízo deprecado solicitando-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida para citação do réu. 3- Tendo havido citação válida do réu e em tempó hábil para comparecimento na audiência designada, certifique-se a serventia a apresentação de resposta à demanda. 4- Havendo ou não resposta à demanda no prazo legal, na hipótese do item anterior, diga a parte autora, em dez dias. Int.D.n. -Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO-.

202. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2657/2005-A.M.A.S. x P.C.S.S.- Faculto as partes a apresentação de memoriais no prazo igual e sucessivo de dez dias, oportunidade em que poderão se manifestar sobre os documentos novos, iniciando-se pela parte autora.Int.-Advs. PAULO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, GREICY KEROL PATRIZZI, MANOEL DAHER e MANOELLA DOS SANTOS DAHER-.

203. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL-2663/2005-M.A.C. x A.C.C.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos .Int. -Advs. SIMONE CERETTA LIMA e NUCLEO - FORUM-.

204. INDENIZAÇAO-2705/2005-H.M.M.C. e outros x L.H.S.M.-1-Com AR em maos proprias, intime-se a parte autora para que dê andamento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extincao. 2-Paralelamente, intime-se o procurador da parte autora. Int. -Advs. ANTONIO GERALDO SCUPINARI e FABIO LEANDRO DOS SANTOS-.

205. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-2739/2005-E.S.L. x E.M.-Ao réu revel, citado por edital, nomeio Curador Especial na pessoa do Dr. Nelson Jõao Klas Júnior, sob a fé de seu grau. Arbitro provisoriamente os seus honorários em R$ 300,00 (trezentos reais), montante deverá ser adiantado pelo autor (CPC, art. 19, parágrafo 2º). A propósito dessa antecipação, confira-se precedente do e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: 'Os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipa-os e cobra do réu posteriormente , se procedente a ação.' (REsp. 142.624-SP, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19/04/2001, DJU 04/06/2001, p. 167). Concedo ao autor o prazo de 05 dias para o depósito. Feito isso, intime-se o Curador Especial e dê-lhe vista, pelo prazo legal. Intimem-se. -Adv. PASQUALINO LAMORTE-.

206. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-2814/2005-R.M.M. e outro x M.R.P.- Considerando que a demanda investigatória veio cumulada com alimentos, e, não obstante o resultado positivo do laudo pericial, digam, as partes, se pretendem produzir outras provas além das já constantes dos autos referentemente ao pedido de pensão. Int. -Advs. RICARDO PREZUTTI e SIMONE CRISTINA PALHARES GOMES-.

207. EXECUÇAO DE ACORDO-2820/2005-R.T. x J.G.A.- Vistos e examinados. Como bem ponderou o Ministério Público, na sindicância realizada não foi averiguado nenhum fato grave ou relevante a autorizar a suspensão da execução do julgado, ainda que de forma cautelar. Assim, determino o imediato cumprimento do julgado, reportando-me à R. Decisão de f. 46 e 47. Caso seja comunicado o descumprimento pela executada, cumpra-se o item 1 da R. Decisão de f. 68.Intimações e diligências necessárias. -Advs. VALDIR JULIO ULBRICH, WILSON BENINI e PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS-.

208. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2868/2005-S.G.B.M. e outros x A.P.M.-Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação retro, em ambos os efeitos legais. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste juízo. int. .D.n. -Advs. JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA SURMAS e LEIA MARIA DE FARIA MELECH-.

209. DECLARATORIA DE PATERNIDADE-2876/2005-L.M.A.P. e outros x F.L.G.D.N.O.- Acerca do relatório social, de-se ciencia as partes.Int.-Advs. JUNIA MARIA TAGUCHI e MARCOS LUIZ MASKOW-.

210. DIVORCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-2907/2005-H.R.F.J. e outro x - Sobre o contido à certidão retro, diga o alimentante, em dez dias. Int. -Advs. WALDEMAR PONTE DURA, BARBARA MEINGAST PIVA e DIRCE PERES ZATTONI-.

211. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-2908/2005-A.A. e outro x - Não existindo razão para tal, nem risco de decisões contraditórias, indefiro o pedido de apensamento dos autos. Cumpra-se a parte interessada a despacho de f. 40, em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int. -Adv. PAULO CESAR HERTT GRANDE-.

212. REVISAO DE ALIMENTOS-2912/2005-A.R.F.J. x I.P.F. e outro- Intimem-se as partes para que digam se pretendem acordar o valor dos alimentos, e sendo assim, deverá ser juntado aos autos o termo do acordo, com as cláusulas devidamente discriminadas ou se pretendem regular prosseguimento do feito. Não havendo possibilidade de acordo entre as partes, manifestem-se sobre o relatório social juntado às f. 193/194. Após, vista ao Ministério Público. -Advs. DENAIR DE SOUSA BRUNO e DEFENSORIA PUBLICA-.

213. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2976/2005-R.B.M. e outros x M.V.M.- Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.-Advs. ELENI MORAES BARROS, ANA PAULA LOPES DA COSTA e EDLE TATIANA LESSNAU DE F. NEVES-.

214. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2984/2005-D.M.M. e outro x J.L.M.- Sobre o contido às f. 141/142 diga a parte exeqüente, em dez dias. Int. -Advs. LAURO CAETANO VALENTIN e LUIZ EDUARDO GOLDMAN-.

215. REVISAO DE ALIMENTOS-3015/2005-S.R. x F.J.R.- Atenda-se a cota ministerial retro, após renove-se a vista. -Advs. VIVIAN KAROL NASCIMENTO e DEFENSORIA PUBLICA-.

216. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3061/2005-E.N.G. e outros x A.C.G.- Intimem-se as partes para que ratifiquem o acordo em juízo, no prazo de cinco dias, em horário de expediente forense, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Após, vista ao Ministério Público. -Advs. FORTUNATO SANTORO e DEFENSORIA PUBLICA-.

217. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL-3080/2005-A.M.V. x D.M.S.C.V.- Sobre a certidão supra manifeste-se o requerente.Int.;-Adv. ELENI MORAES BARROS-.

218. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-3081/2005-E.M.J. x M.L.D.S.M.- Mandado de averbação em cartório aguardando a retirada pela parte interessada. -Adv. MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA-.

219. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3171/2005-M.K.M.N. e outro x L.B.N.- Considerando o pagamento parcial da dívida intime-se novamente o executado para que, em três dias, pague ou comprove o pagamento do restante devido, sob pena de prisão. Int. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA e ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA-.

220. GUARDA E RESPONSABILIDADE-3186/2005-I.F.S. x S.M.F.S.- Defiro pedido de f. 67. Expeça-se mandado de citação da requerida. Intimem-se. -Adv. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA-.

221. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3228/2005-F.K. e outro x E.L.K.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos .Int. -Advs. JOCELINO ALVES DE FREITAS e MARIA BEATRIZ BARCO RODRIGUEZ-.

222. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3269/2005-F.T.C.F. e outro x V.J.F.-Primeiramente expeça-se carta precatória à Comarca de Francisco Beltrão solicitando a avaliação do bem penhorado à f. 108. Intime-se a parte exeqüente para que junte demonstrativo de cálculo atual da dívida, considerando apenas o período executado nestes autos. Int. D.n. -Advs. CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN e RAQUEL GONCALVES NUNES-.

223. SEP.LITIG.C/C ALIM.PARTILHA-3353/2005-I.B. x A.B.- Intime-se a parte interessada para juntar as certidões negativas de débito junto ao Fisco Federal, Estadual e Municipal. -Advs. DINAMIR PRUENCA MONTEIRO e IBERE INDIO DO BRASIL P. DE MORAES-.

224. ALIMENTOS-3391/2005-P.R.V.S. e outro x G.F.S.- Nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. ALCESTE RIBAS DE MACEDO NETO e WILMAR ALVINO DA SILVA-.

225. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-3412/2005-L.A.L. e outro x M.F.S.F.-1-Com AR em maos proprias, intime-se a parte autora para que dê andamento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extincao. 2-Paralelamente, intime-se o procurador da parte autora. Int. -Adv. SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA-.

226. EXONERACAO DE ALIMENTOS-3458/2005-N.B.S. x A.M.S. e outros- Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o relatório social. Intimem-se. DIligências necessárias. -Advs. ANTONIO SERGIO MONTI ROBALLO e ROGERIO IURK RIBEIRO-.

227. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3459/2005-F.H.P.A. e outro x J.M.A.- Intime-se a parte autora para que informe a planilha de débito atualizada. -Advs. CLAUDIO DE FRAGA e JOSE MARIO TAFURI-.

228. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3461/2005-F.H.P.A. e outro x J.M.A.- Intime-se a parte autora para que informe a planilha de débito atualizada. -Advs. CLAUDIO DE FRAGA e JOSE MARIO TAFURI-.

229. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3566/2005-L.O. e outro x S.O.- Considerando a alteração do valor executado, intime-se novamente o devedor em três dias, pagar ou provar o pagamento sob pena de penhora. Int. D.n. -Advs. KARINA MARIA MEHL, CARLOS DELAI e ANA BEATRIZ ANTUNES-.

230. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3613/2005-J.K.G. e outros x I.G.- Expeça-se carta precatória para citação do executado, no endereço indicado à f. 70. Com o retorno da carta precatória, diga a parte exeqüente, em dez dias. Int., - Intime-se a parte autora para que apresente planilha de débito atualizada. -Adv. GENI REGINA DA SILVA PROPST-.

231. EXONERACAO DE ALIMENTOS-3656/2005-S.C.D.S. x E.S.D.S.- Vistos... Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, o que faço nos termos do art. 267, incisos VI e IX do CPC. conforme fundamentação supra. Houve o pagamento integral das custas. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se. -Adv. JORGE LUIZ MOHR-.

232. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3881/2005-R.M.M. e outro x O.M.- Considerando o pagamento parcial da dívida executada, intime-se o executado para que, em três dias, pague ou comprove o pagamento do restante do valor devido (conforme f. 312), sob pena de prisão civil. Int. -Advs. ALEXANDRE P. NEIVA DE LIMA e EVERLY MOTTA JOAKINSON-.

233. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3955/2005-S.B.M. e outro x J.M.M.- Expeça-se novo mandado de prisão, a ser cumprido na forma da resolução 389/2006 - Sesp, ficando desde já autorizado o reforço policial e deferida ordem de arrombamento, caso se façam necessárias para o cumprimento da diligência. Int. D.n. -Adv. ROGERIO PINHEIRO VIEIRA-.

234. EXECUCAO DE TITULO-4014/2005-M.S. e outro x C.A.R.C.-Considerando o pedido da parte (f. 137), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas pela parte autora, suspensa a cobranca em razao da concessão do benefício da justiça gratuita. P.R.I. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive junto ao servico distribuidor, anote-se e arquivem-se. -Advs. PATRICIA LOREGA BRAGA DE MORAIS e ALCEU FERNANDES CENATTI-.

235. GUARDA E RESPONSABILIDADE-4060/2005-T.M.W. x A.T.S.- Intimem-se as partes para ratificar o acordo em juízo. -Advs. FERNANDO JOSE C. PACHECO e DARLISA DA SILVA-.

236. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-4064/2005-D.A.A. e outro x F.G.M.- Acerca do laudo pericial, manifestem-se as partes. Int. -Advs. CARLOS MAZZA FILHO e LUIZ MAZZA-.

237. DIVORCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-4100/2005-M.A.R. e outro x - Manifeste-se a parte interessada.Int.Adv. FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE-.

238. ALT.GUARDA/RESPONSABILIDADE-4331/2005-P.D. x A.L.- Oficie-se como requerido na cota ministerial retro. Int. -Advs. SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA e PEDRO SERGIO LOPES JUCA GRANJA-.

239. EXECUCAO DE ALIMENTOS-4342/2005-I.C.O. e outro x W.C.O.- Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao devedor para o cumprimento do acordo realizado entre as partes. -Adv. VANESSA CAPELI-.

240. EXECUCAO DE ALIMENTOS-4344/2005-G.F.M. e outro x C.I.M.- Vistos e examinados. Diante do teor da petição de f. 78 e 79, o processo deve prosseguir. Assim, intime-se a parte exeqüente para: a) indicar bens à penhora ou dizer se aceita os nomeados pelo executado; b) juntar demonstrativo de débito atualizado, abatendo-se eventuais valores pagos pelo executado. Intimações e diligências necessárias. -Advs. VANESSA CAPELI e ROSANGELA SALETE B.E.DE ANDRADE-.

241. ALIMENTOS-4346/2005-R.H.F.P. e outro x S.P.- Sobre o "fato novo que deu ensejo ao pedido de suspensão dos pernoites" (f.113), remeto a parte interessada a procedimento autônomo de revisão de cláusula de visitas. Int. -Advs. PLINIO LUIZ BONANÇA e MARISTELA RODRIGUES LOUREIRO DE ARAUJO-.

242. REVISAO DE ALIMENTOS-40/2006-L.G. x C.J.G.- Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o relatório social. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Publico. Intimem-se. DIligências necessárias. -Advs. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA e FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI-.

243. EXECUCAO DE ALIMENTOS-51/2006-J.R.X. e outro x E.P.S.X.- Acerca do retorno da carta precatória, manifeste-se a parte interessada. -Advs. MUNIR BAKKAR e JOAO PAULO BETTEGA DE A.MARANHAO-.

244. REVISAO DE ALIMENTOS-106/2006-M.P.R.G.F. e outros x P.T.G.F.- Concedo prazo de cinco dias para que a parte autora manifeste interesse no prosseguimento do feito. Int. -Adv. CELIA REGINA SANTOS-.

245. EXECUCAO DE ALIMENTOS-150/2006-D.C.M.O. e outro x J.A.O.- Acerca do retorno do A.R., manifeste-se a parte interessada. -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO e ROBERTA YOSHIE SHIN-IKE-.

246. ALIMENTOS-155/2006-J.O.A.C. e outro x P.O.C.- Intimem-se s partes para que se manifestem sobre o relatório social. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PERCIO ALVES DA SILVA e LUIZ CARLOS PASQUAL-.

247. REVISAO DE ALIMENTOS-164/2006-H.L.C.S. e outro x J.L.D.S.S.- Vistos... Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido inicialç, para o fim de fixar a pensão alimentícia em 60% (sessenta por cento) do salário mínimo nacional, a ser pago por J.L.S.S. em favor de H.L.C.S., até o quinto dia útil de cada mês, obrigação que deve perdurar a sua própria subsistência. Com efeito, extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Tendo em vista que as partes foram vencidas em frações consideráveis de suas pretensões, condeno-as ao pagamento das custas e despesas processuais em igual fração, sendo que cada uma deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos,. Indefiro os benefícios da gratuidade processual ao autor e defiro-os ao réu, suspendendo a exigibilidade das verbas de sucumbência apenas quanto a este, na forma do artigo 12, da Lei nº 1060/50, conforme fundamentação supra. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, contados e preparados as custas pelo autor e nada mais sendo requerido, após as formalidades legais, arquivem-se. -Advs. JULIANA GONÇALVES PUPO, SUELI CRISTINA MUHSTEDT, PRISCILA NERY e JEAN CARLOS DUARTE-.

248. DIVORCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-170/2006-J.E.B. e outro x -Atenda-se a solicitaçao da Fazenda Publica.Int.- -Advs. EDSON LUIZ DA ROCHA, ALEXANDRE CHEMIM, PATRICIA CHEMIM, RUBENS BORTOLI JUNIOR e LUCI MARLENE HABIB-.

249. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-184/2006-A.J.C. e outro x - Ratifique-se o acordo em juízo. -Advs. MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO e RAFAEL EDUARDO BERNARTT-.

250. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL-204/2006-A.S.F. x S.S.F.-Manifeste-se a parte interessada acerca do retorno da carta precatória. Int. -Adv. LUIZ CARLOS PASQUAL-.

251. DISSOL. DE SOC. DE FATO-261/2006-J.R.S. e outro x - Desentranhe-se o ofício de f. 27, eis que estranho ao presente feito. Oficie-se como requerido no petitório rerto. Int. Obs: ofício em cartório aguardando a retirada pela parte interessada. -Adv. VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR-.

252. REC.DE PATERN.C/COM ALIMENTOS-266/2006-R.G.C.N. e outro x G.B.- Acerca do retorno do laudo, manifeste-se as partes. -Advs. MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO, CORINA NOGUEIRA PEDRO BOM, RONALDO GOMES NEVES, CRISTINA DE LIMA ASSAF, KATIA NAOMI YAMADA, ANA MANUELA DOS REIS RAMPAZZO e CAIO CARMELLO ROCHA LOBO-.

253. ALT.GUARDA/RESPONSABILIDADE-337/2006-S.F. x J.M.O.L.- O pedido de guarda definitiva requerido à f. 105 não pode ser deferido, uma vez que a parte requerida ainda não foi citada. Aguarde-se a citação do requerido. Int. -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO e ROBERTA YOSHIE SHIN-IKE-.

254. EXECUCAO DE ALIMENTOS-349/2006-F.M. e outro x J.L.M.- Como requer a fl. 155. Int. D.n. -Advs. ANISIO DOS SANTOS, TAIS SERAFIM SOUZA DA COSTA e JOCELAINE MORAES DE SOUZA-.

255. EXECUCAO DE ALIMENTOS-360/2006-M.V.B. e outros x M.A.B.- Vistos e examinados. Assiste total razão á parte exeqüente e ao Ministério Público. O executado não trouxe nenhum fato novo capaz de elidir o decreto prisional e nem comprovou o pagamento integral dos alimentos executados nestes autos, vencidos e vincendos, logo, não há motivos para suspender a R. Decisão que decretou a sua prisão. Assim, indefiro o pleito de f. 111/126. Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão ou o pagamento integral da dívida. Expeça-se alvará em favor da parte exeqüente rederente à quantia depositada às f. 119. Intimações e diligências necessárias. Obs: alvará em cartório aguardando a retirada pela parte interessada. -Advs. ANA NAIR ROSCZINIAK KACHEL, NELSON GRAMAZIO e ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO-.

256. EXECUCAO DE ALIMENTOS-362/2006-R.V.Z. e outro x E.A.Z.- Intime-se a parte exeqüente para que diga sobre o interesse no prosseguimento do feito. Int. D.n. -Advs. ALOYR MARIO SABBAG NETO e RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO-.

257. ALIMENTOS-373/2006-V.C.M. x J.C.M.- Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, nã há custas processuais a serem cobradoas. Nada sendo requerido, pelas partes e, cumpridas as formalidades legais, oportunamente, arquivem-se os autos. Int. .D. n. -Advs. SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO e JULIANO MARCONDES DA SILVA-.

258. INVEST. DE PATERN.C/C ALIMEN.-377/2006-C.U.M. e outro x A.F.F.- Intime-se a parte autora, pelo correio, para que se manifeste sobre a certidão de f. 100 (verso), dando prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por inércia. -Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO-.

259. EXECUCAO DE ALIMENTOS-423/2006-A.V.S. e outro x S.S.- Vistos e examinados. I- Não houve concordância da parte exeqüente quanto à indicação de bens pelo executado. Analisando a manifestação do executado constato que foi feita em desacordo com o artigo 655, do CPC, pois em primeiro lugar não obedece à ordem preferencial do respectivo artigo. Ainda, não individualizou adequadamente e o estado e o local em que se encontram os semoventes, além de serem bens de baixa liquidez, portanto de difíci alienação judicial. Não se pode perder de vista a natureza dos créditos da exeqüente, daí deve-se priorizar a máxima efetividade dos atos executivos. Com efeito, nos termos do artigo 656, incisos V e VIII do CPCP, segundo a redação dada pela Lei 11.382/06, rejeito a nomeação feita pelo executado e, considerando o disposto no artigo 655-A, do CPC, segundo a redação dada pela lei 11.382/06, visando dar agilidade e racionalizar os atos executórios, defiro o pedido de f. 145, determino o bloqueio de eventuais valores existentes em contas da parte executada, o que faço tambpem com fundamento no art. 655, inciso I, do CPC. Segue certidão de requisição de bloqueio de valores. Diante da requisição diretamente por via eletrônica, desnessária aguardar o cumprimento do R. Despacho de f. 146. Aguarde-se o decurso do prazo de 05 dias para a verificação dos resultados da diligência. Anote-se o substabelecimento retro. Sobre o pedido de vista, deve ser feito em conjunto com os autos dos embargos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ELIONORA HARUNI e ROBERTO BALBELA-.

260. SEP. LIT. C/C ALIMENTOS-447/2006-E.S.S.M. x E.M.- 1-Com AR em maos proprias, intime-se a parte autora para que dê andamento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extincao. 2-Paralelamente, intime-se o procurador da parte autora. Int. -Adv. JULIO CESAR FARIAS POLI-.

261. INVEST. DE PATERN.C/C ALIMEN.-452/2006-H.F.G. x L.Q.- As custas a que se refere o ofício de f, 35, são emolumentos a serem recolhidos no juízo deprecado. Assim, deve a parte interessada, atender integralmente ao contido no ofício de f. 35. Int. -Adv. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ-.

262. EXECUCAO DE ALIMENTOS-463/2006-A.C.S. e outro x N.S.- Como requer às fl. 145/146. Aguarde-se em cartório a manifestação da parte interessada para satisfação do crédito. Int. D.n. -Advs. ALUISIO CLEMENTINO SOARES e KATHLEEN BENIN-.

263. ALIMENTOS-486/2006-L.S.O. e outro x E.O.- Sobre o contido á f. 118, diga a parte autora. Após, vista ao Ministério Público. Int. -Advs. SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO, SERGIO DE SOUZA e ORLANDO MOISES FISCHER PESSUTI-.

264. GUARDA E RESPONSABILIDADE-540/2006-N.E.N. x M.S.G.- Vistos... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, atribuindo à autora N.E.N., a guarda e responsabilidade definitiva do menor K.J.G., lavrando-se o termo respectivo. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios , estes fixados em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) atendendo-se aos critérios previstos no artigo 20, § 4º do CPC. P.R.I. -Advs. JULIANE ZANCANARO BERTASI, ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES e RODRIGO BETTEGA RESSETTI-.

265. CONV. SEP. EM DIV. CONSENSUAL-630/2006-E.G. e outro x - Tendo em vista a informação de .f 31 e que a prestação jurisdicional já foi entregue, arquivem-se os autos. Int. -Adv. NILTON BUSSI-.

266. ALIMENTOS-632/2006-G.X.S.C. e outro x R.S.C.- Vistos... Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de condenar o réu ao pagamento da importância equivalente a meio salário mínimo nacional, mais as mensalidades um plano de saúde, cuja escolha cabe ao réu, à título de pensão alimentícia, obrigação que devem perdurar até a maioridade civil ou até o autor terminar seus estudos, sem em razão disso não puder prover a sua própria subistência. Em homenagnes ao princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuias e honorários advocatícios, ao quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor de uma anuidade alimentar ora fixada, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, considenando a pequena complexidade da matéria, o tempo para a solução do litígi e o trabalho desenvolvido pelo digno patrono do autor. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento voluntário das verbas de sucumbência, no prazo do artigo 475-J do CPC, sob pena de incidência da multa legal. Na inércia do réu, intime-se o autor para manitestação. Nada sendo requerido, aguarde-se em cartório por seis meses e depois, contados e preparados arquivem-se. Eventuais alimentos não pagos deverão ser cobrados em autos autônomos e pelo procedimento adequado à sua natureza. -Advs. RENATO DE OLIVEIRA, MARIA ETERNA VIDAL RANGEL e ADALGISA MENDES-.

267. EXONERACAO DE ALIMENTOS-636/2006-S.S. x L.S.- Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Int. D.n. -Advs. WALTER DOS ANJOS e DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO-.

268. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-769/2006-M.J.M.B. x C.P.F.-1-Com AR em maos proprias, intime-se a parte autora para que dê andamento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extincao. 2-Paralelamente, intime-se o procurador da parte autora. Int. -Advs. OSVALDO DOS SANTOS e GECE SOARES CHAISE-.

269. REC.DIS.SOC.FATO.C/C.PARTILHA-777/2006-V.M.F.L. x J.G.-1-Com AR em maos proprias, intime-se a parte autora para que dê andamento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extincao. 2-Paralelamente, intime-se o procurador da parte autora. Int. -Adv. JOSE CORREA FERREIRA-.

270. INVEST. DE PATERN.C/C ALIMEN.-779/2006-I.K.D.S. e outro x A.M.- Considerando que a demanda investigatória veio cumulada com alimentos, e não obstante o resultado positivo do laudo pericial, digam as partes se pretendem produzir outras provas além das já constantes dos autos referentemente ao pedido de pensão.Int.-Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e RICARDO ALBERTO ESCHER-.

271. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL-827/2006-I.O.S. x J.E.S.- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da requerente. Int. -Adv. VICENTE HIGINO NETO-.

272. INVEST. DE PATERN.C/C ALIMEN.-852/2006-D.A. e outros x A.P.M.- Diante da certidão de óbito de fls.89 manifeste-se a parte autora.Int.-Advs. FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE e LIGIA REGINA SPRICIDO-.

273. EXECUCAO DE ALIMENTOS-861/2006-A.S. e outro x A.S.-etc..Homologo, por esta sentença, o acordo firmado entre as partes às f. 97/98, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e por conseqüência, julgo extinto o processo com fulcro no art. 269, inciso III do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. DIRCEU APARECIDO VIEIRA e DOALCEI DIAS MAURER-.

274. DECL.REC.DISSOL.SOC. DE FATO-979/2006-J.K.M.F. e outro x V.L.S.- Nomeio o cônjuge varão inventariante, devendo prestar compromisso legal no prazo de cinco dias, e as primeiras declarações em 20 dias, da data que prestou o compromisso. Int. -Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN S.DA SILVA e ELIANE MARCKS MOUSQUER-.

275. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1029/2006-F.R.R.M. x F.I.M.- 1-Sobre o pedido de visitas a fim de ano (f. 110), autorizo o requerido a ter a filha L.R.M. em sua companhia, das 09 horas do dia 24 de dezembro até às 09 horas do dia 26 de dezembro. 2-Manifeste-se a autora acerca da petição de f. 112. 3-Int. -Advs. DIONE VANDERLEI MARTINS, ALEXANDRE LAZARO SCOLARI, WAGNER LUIZ MENEZES LINO e ROSANE KOLOTELO WENDPAP-.

276. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1047/2006-J.P.N. x O.N.- No prazo comum de cinco dias especifiquem as partes as provas que desejam produzir declinando o objetivo e pertinencia sob pena de indeferimento.Int.-Advs. ORIMAR CROCETTI DE FREITAS e ANA ELISA VIEIRA NAVARRO-.

277. DISSOL. DE SOC. DE FATO-1048/2006-C.S.N. x J.Z.B.- Intimem-se as partes para atender o solicitado na cota ministerial retro. -Advs. SANDRO MARCOS OGRYSKO e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK-.

278. DISSOLUÇAO DE UNIAO ESTAVEL-1097/2006-A.B. e outro x -A prestaçao jurisdicional foi entregue. A diligência pendente compete a parte. Assim, ante a inercia da parte interessada, lancem-se baixas, inclusive na distribuicao e arquivem-se os autos.Int.- -Adv. SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO-.

279. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL-1110/2006-A.R.R. x C.F.R.- -Vistos,etc... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar o divórcio dem A.R.R. e C.F.R., permanecendo ela a usar o nome de casada. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em R$ 300,00, (trezentos reais) consoante diretrizes estabelecidas pelo art. 26 e 20, § 4º do CPC, observando, entretanto, o disposto no art. 12 da Lei 1060/50, em razão da gratuidade processual (f. 83). Após o trânsito em julgado expeça-se mandado de averbação ao registro civil, no termos do art. 10, inciso I, do CC. P.R.I.-Advs. LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON e ANDREA RIBEIRO NUNES CAMARGO-.

280. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1193/2006-B.B.G.G. e outro x I.R.G.J.- Manifeste-se a parte exequente acerca do retorno da carta precatória de fls.65/67.Int.-Adv. RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE-.

281. OFERTA DE ALIMENTOS-1216/2006-C.H.V.G. x M.H.G. e outro- Sobre o contido as fls.158 diga a parte autora.Após, nova vista ao Minstério Público.Int.-Advs. MARGARETH ZANARDINI e LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO-.

282. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL-1218/2006-H.F.S. x A.M.B.S.- Sobre a certidão supra manifeste-se o requerente.Int.-Advs. IVO BERNARDINO CARDOSO e JOAO CARLOS KREFETA-.

283. EXECUCAO DE SENTENCA-1242/2006-T.E.P.O. e outro x A.L.- Vistos e examinados. I-Não há nenhuma evidência que o veículo descrito às f. 04 tenha sido alienado em fraudie a execução, já que não há nos autos a data da alienação, apenas que, atualmente, encontra-se em nome de terceira pessoa. També não é possível a penhora do bem indicado às f. 105, por ser de propriedade de terceiro, tendo o executado apenas direito futuro de aquisição da propriedade, estando no exercício da posse direta do veículo, o qual está alienado fiduciariamente. A par de tais constatações, indefiro a penhora do bem indicado às f, 105. II-Intime-se a exeqüente a indicar bens em nome do executado ou para que diga se pretende a realização de bloqueio judicial, sendo que, nesta hipótese, deve apresentar demonstrativo de débito atualizado. III- Com o pedido de bloqueio judicial e cotadas as custas devidas, voltem conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MAGALI FUERBINGER-.

284. ALIMENTOS-1278/2006-A.M.C. e outros x C.A.C.- Acerca do retorno da carta precatória, manifeste-se a parte interessada. -Adv. ULYSSES SERGIO ELYSEU-.

285. ALIMENTOS-1313/2006-M.A.S. e outro x L.C.S.- Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.Int.-Adv. LEANDRO RAMOS GOUVEA-.

286. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1327/2006-V.A.S. e outro x E.R.C.J.- Sobre o contido à certidão retro, diga a parte exeqüente. Int. -Adv. JONAS BORGES-.

287. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1333/2006-D. C. S. e outro x A. S. -Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos .Int. -Adv. RICARDO ALEX LAMB-.

288. REVISAO DE ALIMENTOS-1337/2006-A.F.B. e outro x G.S.P.M.- Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o relatório social. Em seguida, vista ao Ministério Público. Intimem-se. DIligências necessárias. -Advs. IVONE STRUCK e NELSON JOAO KLAS JUNIOR-.

289. ALIMENTOS-1341/2006-R.N.B. e outro x P.O.B.- Suspendoo processo por 30 dias-Advs. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI e REINALDO VINICIUS GONÇALVES VIEIRA-.

290. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1405/2006-S.F.S. x B.C.S.- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de dez dias. -Advs. CLEBER EDUARDO ALBANEZ e RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA-.

291. EXECUCAO DE SENTENCA-1425/2006-F.P.S.O. e outros x M.O.- Intime-se a parte exequente para que promova a adequação da planilh de débito, constando no cálculo somente o período executado nestes autos, ou seja, abril, maio e junho de 2006, mais os vencidos na sequencia e ainda os vincendos até o efetivo pagamento.Int.-Adv. MARLEI SEIBEL-.

292. REC. E DISS. UNIAO ESTAVEL-1429/2006-P.F.L. x V.A.A.- Designo audiência de conciliação e saneamento (CPC, art. 331) para o dia 15/04/2008, às 14:00 horas. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA, NUCLEO - FORUM e JOCELAINE MORAES DE SOUZA-.

293. REVISAO DE ALIMENTOS-1516/2006-F.P.B. e outro x E.B.- Vistos e examinados. Verifico que o réu não foi intimado pela imprensa oficial acerca da R. Decisão da R. Decisão de fl. 117 que acolheu aditamento à petição inicial, nem fez carga dos autos, logo, formalmente, desconhece que houve acréscimo de fatos e pedidos, o que se deu após a sua citação e o decurso do prazo para resposta, o que, certamente, causará nulidade processual, por violar o contraditório e ampla defesa. Assim, antes de apreciar a preliminar argüida na contestação, intime-se o réu acerca da decisão de f. 117 e para se manifestar sobre a petição de f. 114/116, a seguir voltem conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo. Intimações e diligências necessárias. - fl. 117 - Acolho a emenda a inicial. Procedam-se as anotações e retificaçoes necessarias. Vista ao Ministério Público. Int. D.n.-Advs. FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI e MICHEL LAUREANTI-.

294. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1557/2006-C.M.F. e outros x C.F.J.- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão supracitada. Int.D.n. -Adv. NELSON JOAO KLAS JUNIOR-.

295. EMBARGOS A EXECUCAO-1558/2006-V.J.F. x F.T.C.F. e outro- Cumpra-se o item 4 do despacho de f. 145. Int. D.n. -Advs. RAQUEL GONCALVES NUNES e CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN-.

296. ANUL.REG.CIVIL C/C REC.PATERN-1615/2006-J.K.B. x I.M. e outros- Diante da certidão de f. 63, manifeste-se a parte autora. Int. -Adv. EDGAR INGRACIO DA SILVA-.

297. REVISAO DE ALIMENTOS-1620/2006-M.A.T.O. x B.J.C.O. e outro- Sobre o contido a fls.140, diga a parte autora. Após, nova vista ao Ministério Público para parecer sobre o mérito da causa.Int.-Advs. ROMULO FERREIRA DA SILVA, TOMAZ NAMIR MORO CONKE e JOSE CARLOS ROSA-.

298. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1642/2006-B. C. S. D. S. e outros x J. A. D. S. -Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos .Int. -Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO-.

299. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL-1645/2006-S.C.D.D.S. x E.R.D.S.- Diante da certidão supra, manifeste-se a parte autora. Int. -Advs. ISABELA QUELAS MOREIRA e JOSE MARIO TAFURI-.

300. REC. UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS-1669/2006-D.M.C. x F.C.F.- Em virtude da inércia do réu, que, mesmo intimado (f. 78), deixou de atender ao despacho de f. 75, aplica-se o artigo 37, § único do CPC. Declaro, pois, a inexistência da contestação (f. 71/74), a qual deverá ser desentranhada dos autos e, em conseqüência, decreto a revelia do réu. -Advs. ANA CELESTINA PIRES RODRIGUES e MARCO AURELIO G. NOGUEIRA-.

301. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1672/2006-J.R.B.A. e outros x F.A.A.-Cite-se o executado nos termos do art. 732 do CPC (execução por quantia certa), para, em três dias, pagar o valor do débito em execução ou indicar bens à penhora, referente aos meses de março de f2006 a maio de 2007. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito para pronto pagamento. Autorizo o procedimento nos termos do art. 172, paragrafo 2º do CPC, caso necessário. Com o madando deverá estar anexada cópia atualizada do cálculo (f. 02/05). Junte-se ao mandado citatório cópia do cálculo (f. 191). Intimem-se. DIligências necessárias. -Advs. CIRO BRUNING, CYNTIA BRANDALIZE e RAFAEL SCHIER GUERRA-.

302. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1760/2006-T.L.S.P. x D.P.-Acerca da certidão do Sr. Oficial de -Adv. KARINA MARIA MEHL-.

303. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-1848/2006-S.J.A.B. e outro x - Diante do pedido retro, manifeste-se a parte contrária. Int. -Advs. ZULMIRA CRISTINA LEONEL, FRANCISCO D. ALPENDRE DOS SANTOS e WALTER BRUNETTA FILHO-.

304. ALIMENTOS-1910/2006-M.B.G. e outros x J.M. e outro-Sobre a contestação apresentada, diga a parte autora, em dez dias. Int. -Advs. JOSE DE ANDRADE FARIA NETO, MARIO JOSE NAREL, MAURICIO JULIO FARAH e KARIME MONASTIER FARAH-.

305. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL-1942/2006-E.S.P. x M.V.P.- Comprovado documentalmente a propriedade, o bem referido na petição de f. 87 deverá ser objeto de sobrepartilha. Manifeste-se a exeqüente sobre a certidão supra. Int. -Advs. WAGNER DIAS, DANIELA BRACHT, CLEBER EDUARDO ALBANEZ e ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS-.

306. DISSOLUÇAO DE UNIAO ESTAVEL-1975/2006-R.C.S.A. e outros x J.C.R.- Designo de audiência de conciliação junto ao Núcleo de Conciliação das Varas de Família, para o dia 10/03/2008, às 14:30 horas. Int.-Advs. DEFENSORIA PUBLICA, NUCLEO - FORUM e JUAREZ CARNEIRO GUIMARAES-.

307. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-2008/2006-O.B. x C.M.S.-Manifeste-se a parte interessada acerca da resposta dos ofícios. Int. -Advs. MOACIR JOSE BARANCELLI e KARINA MIQUELETTO VIDAL-.

308. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2010/2006-C.H.A. e outro x C.J.A.- Intime-se a parte autora para que esclareça se pretende a desistencia do feito, tendo em vista que o acordo realizado não descreve a previsão de adimplemento dos valores executados nos presentes autos.Int.-Advs. LUIZ ANTONIO BERTOCCO, JANIZARO GARCIA DE MOURA e DEFENSORIA PUBLICA-.

309. EXONERAÇAO C/C REV.ALIMENTOS-2035/2006-H.R.A.J. x G.B.S.A. e outros- Diga o autor em dez dias. Int. D.n. -Adv. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA-.

310. REGULAMENTAÇAO DE GUARDA RESP-2039/2006-M.N. x M.N.- Sobre a certidão supra manifeste-se a parte

autora.Int.-Advs. DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA e MARCELLO TRAJANO DA ROCHA-.

311. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2046/2006-M.B.F.S. x G.D.S.S.-Oficie-se como requerido no petitório retro. Int. Obs: ofício em cartório aguardando a retirada pela parte interessada. -Adv. CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS-.

312. ALIMENTOS-2056/2006-P.C.F.B. e outro x D.C.B.- Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o relatório social. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. DIligências necessárias. -Advs. MANOEL DE MELO BORBA e RODRIGO YUKIO NISHI-.

313. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2074/2006-L.M.S. e outros x M.S.- Como requer à f. 145. Int. Obs: diligências do Sr. Oficial de Justiça aguardando preparo para após o seu devido cumprimento. -Adv. MARISTELA RODRIGUES-.

314. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL-2082/2006-A.M.B.S. x H.F.S.-Vistos,etc... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar o divórcio de A.M.B.S. e H.F.S., voltando ela a usar o nome de solteira. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em R$ 350,00, (trezentos e cinquenta reais) consoante diretrizes estabelecidas pelos arts.26 e 20, paragrafo 4º do CPC. Após o trânsito em julgado expeça-se mandado de averbação da ao registro civil, no termos do art. 10, inciso I, do CC. P.R.I. -Advs. LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR, ANDRE JULIANO BORNANCIM e IVO BERNARDINO CARDOSO-.

315. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2107/2006-A.D.D.R.C. e outros x V.C.J.- Cumpra-se o item 1 do despacho de f. 46, em dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int. - Comprove a parte exeqüente, em dez dias, a citação do executado nos autos em que foram fixados os alimentos ou a publicação da sentença definitiva. -Adv. MARCIA ELIZABETE DE O.TORNESI-.

316. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2120/2006-D.M.S. e outro x J.L.K.S.- Intime-se a parte exeqüente para que dê prosseguimento ao feito. Int. -Advs. MARCIA ELIZABETE DE O.TORNESI e ELIUD JOSE BORGES JUNIOR-.

317. REGULAMENTACAO DE VISITAS-2145/2006-P.L.S. x F.T.P.- Vistos e examinados. I- Quanto aos autos da ação de regulamentação de direito de visitas: na contestação não foram argüidas preliminares. Verfico que estão presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual, em conclusão delcaro o processo saneado. Os pontos controvertidos dos autos são: a) indevido cerceamento do direito do autor e da criança às visitas paternas: b) a existência de abuso sexual pelo autor contra a criança ou outros comportamentos lesivos daquele contra os interesses do infante. O ônus probatório pertence ao autor quanto ao item “a” e à ré no que se refer ao item “b”, nos termos do artigo 333, incisos I e II do CPC. Para a resolução da lide entendo ser oportuna a produção de prova pericial consistente em avaliação psicológica do autor e da criança, bem como de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. As partes devem apresentar seus quesitos e assistentes técnicos no prazo de 05 dias. Nomeio a Sra. JUMARA P.SOUZA para a realização de prova pericial ora determinada, a qual deve ser intimada, depois da apresentação dos quesitos pelas partes, para orçar seus honorários profissionais e apresentar seu plano de trabalho e de acompanhamento do autor e da criança, para o que fixo o prazo de 5 dias. Apresentada a proposta de honorários e plano de trabalho, intimem-se as partes a se manifestarem em igual prazo comum. Não havendo discordância, fixo o prazo de 10 dias para que o autor efetue o depósito, por se tratar de prova determinada de ofício pelo juízo, na forma do art. 19, § 2º do CPC. Efetuado o depósito, intime-se a Sra. Perita para iniciar os trabalhos periciais. Sem prejuízo da realização da prova pericial visando dar maior agilidade ao feito, designo a data de 05/05/2008, às 13:30 horas, a realização da audiência de instrução e julgamento. As partes devem ser intimadas nos termos e sob as penas do art. 343, §§ 1º e 2º do CPC, e o rol de testemunhas deverá ser apresentado ou complementado na forma e no prazo do artigo 407, do CPC, sob pena de preclusão. Defiro à ré os benefícios da gratuidade processual. Oficie-se ao NUCRIA na forma requerida pela ré (f. 110). II-Quanto ao direito de visitas: Por determinação judicial, foram acompanhadas as visitas do autor à criança de 06/02/2007 a 07/05/2007 e, pelo relatório de f. 84/86, constatou-se a existência de forte vínculo afetivo entre estes “...com acentuado proximindade e interação positiva entre ambos...” e, principalmente, “...Diante do acompanhamento realizado, num total de 14 visitas, e dos contados com as partes, não foram observados condutas com a partes, não foram observados condutas indicativas de abuso sexual, tanto por parte do genitor, quanto, por parte de M. e, sim, harmonia entre pai e filho...” (f. 84 e 85). A par das constatações feitas pela equipe técnica deste juízo, em razão do tempo já decorrido e a determinação de realização de perícia que ainda levará tempo a se iniciar, tencionando reunir maiores elementos, de forma a serem minorados eventuais riscos que o infante possa estar exposto, prorrogo as visitas nos termos estabelecidos no item 02 da R. Decisão de f. 12, por mais 60 dias. Ao término do período será novamente valorada a possibilidade de extensão das visitas em regime desvigiado. III-Sobre a petição de f. 118: ante o teor do item supra, o pedido fica indeferido, já que pressupõe viagem longa e com pernoites. IV- Quanto à ação cautelar: por se tratar de medida cautelar incidental, que já teve a liminar apreciada e a apresentação de resposta pelo requerido, aguarde-se julgamento conjunto com a ação principal. Intimações e diligência necessárias. Obs: diligências do Sr. Oficial de Justiça aguardando preparo para após o seu devido cumprimento; ofício em cartório aguardando a retirada pela parte interessada. -Advs. ACIR FILIPAKE, RENATA CESARIO PEREIRA GORGA e ANDRE KREMPEL LOS-.

318. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2164/2006-A.C.S. x C.C.B.S. e outro- Acerca da contestação, manifeste-se a parte interessada. -Advs. DAISY PETRONA M. DOS SANTOS CACERES e GILDO SCHERDIEN-.

319. REGULAMENTACAO DE VISITAS-2172/2006-H.I.F. x A.F.A.- Manifeste-se a parte interessada.Int.-Adv. CLEBER DE PAULA BALZANELI-.

320. GUARDA E RESP.C/C.ANT. TUTELA-2270/2006-A.C.F.R. e outro x P.R.R. e outro-1-Com AR em maos proprias, intime-se a parte autora para que dê andamento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extincao. 2-Paralelamente, intime-se o procurador da parte autora. Int. -Adv. KATIA REGINA LEITE-.

321. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2282/2006-P.M.F. x N.A.S.L.- Intime-se a parte executada, por mandado, para em três dias efetuar o pagamento do débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, em relação aos meses de maio, junho e julho de 2006, mais os que vencerem no curso desta execução até efetivo pagamento, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil. Junte-se cópia do cálculo atualizado (f. 65) ao mandado de intimação. Int. D.n. -Advs. PAULO CESAR BULOTAS e IVAN ROBERTO BASSETTI-.

322. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2288/2006-O.M. x R.M.L.S.- Intimem-se as partes para que digam sobre o relatório social de f. 81/83. Após, vista ao Ministério Público. Int. D.n. -Advs. NELSON JOAO KLAS JUNIOR e VANIA REGINA MAMESSO LUDKEVITCH-.

323. REC. E DISS. UNIAO ESTAVEL-2296/2006-J.A.V. x C.R.- De-se ciência ao autor sobre o relatório psicossocial de fls.60/61. Após, vista ao Ministério Público.Int.-Adv. SIMONE GILMARA DE SOUZA KIEM-.

324. SEPARACAO DE CORPOS-2297/2006-A. N. R. D. S. x L. R. D. S. -Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos .Int. -Adv. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS-.

325. SEPARACAO DE CORPOS-2298/2006-N.K. x C.R.S.L.- Estes autos serão instruídos e julgados conjuntamente com os autos principais em apenso, sob nº 2755/2006. Impulso oficial, doravante, nos autos principais. -Advs. VILSON GUDOSKI e MARCELO FERNANDES POLAK-.

326. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2337/2006-M.F.V.N. e outro x M.P.N.-Considerando o contido às f, 343/344, suspendo o feito por 60 dias. -Advs. CARLOS ANTONIO TASCHNER e LOURIVAL BARAO MARQUES-.

327. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2338/2006-L.R.C.S. e outro x A.S.F.- Considerando a petição de f. 50 e obtendo parecer favorável do Ministério Público (f. 56/v). julgo extinto o processo de execução, nos termos do art. 794, inciso II do CPC. Custas pelo executado. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive junto ao servico distribuidor, anote-se e arquivem-se. P.R.I. -Advs. FABRICIO PASSOS AZEVEDO e CAMILA DE AZEREDO QUINTAO-.

328. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL-2345/2006-M.T.A.F.S. x R.F.S.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos .Int. -Adv. JOSE DA COSTA VALIM FILHO-.

329. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2361/2006-E.P.O. e outro x M.O.F.- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls.50.Int.-Advs. KARIN FINATO DE REZENDE e ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES-.

330. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2362/2006-E.P.O. x M.O.F.- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão supracitada.Int.-Advs. KARIN FINATO DE REZENDE e ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES-.

331. ALIMENTOS-2363/2006-B.E.C.S. e outros x M.A.C.S.- Acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada. -Adv. JONAS BORGES-.

332. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-2417/2006-J.L.P. e outro x - Intimem-se os requerentes para atender o item 1 do despacho de f. 39. -Adv. JOSEMAR PERUSSOLO-.

333. DIVORCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-2465/2006-J.N.F. e outro x -A prestaçao jurisdicional foi entregue.De-se baixa na distribuicao e arquivem-se.Int.- -Adv. PATRICIA KREMPEL GOULART MEDEIROS-.

334. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2521/2006-D. C. F. e outro x E. J. F. -Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos .Int. -Adv. LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON-.

335. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2522/2006-D.C.F. e outro x E.J.F.- Intime-se o executado para que, em três dias, pague ou comprove o pagamento do restane da dívida executada, conforme f. 61, sob pena de prisão civil. -Advs. LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON e DEFENSORIA PUBLICA-.

336. ALIMENTOS-2525/2006-E.O.K.L. e outro x O.J.L.-Manifeste-se a parte interessada acerca da resposta dos ofícios. Int. -Adv. ROSI CUNHA-.

337. ALIMENTOS-2554/2006-Z.B.D. x M.C.C.- Ciência a parte interessada acerca da baixa dos autos. -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

338. MEDIDA CAUTELAR-2555/2006-F.N. x C.R.B.- Intimem-se as partes para que compareçam em cartório no prazo de 15 dias, a fim de ratificar o acordo entabulado. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Int. -Advs. PAULO MARCELO SEIXAS e DANIEL QUAESNER TOLEDO-.

339. MEDIDA CAUTELAR-2581/2006-N.R.T.R. x O.S.L.R.- Acerca da preliminar argüida com a impugnação à contestação, manifeste-se a parte requerida. Int. -Advs. ALOYR MARIO SABBAG NETO, DIMAS CASTRO DA SILVA e NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA-.

340. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2713/2006-R.F.D.S. e outro x A.N.D.S.- Aguarde-se a resposta ao oficio expedido as fls.94 verso. Int.—Advs. MARIA HELENA DOS SANTOS e DEFENSORIA PUBLICA-.

341. ALIMENTOS-2733/2006-M.E.C.O. x A.T.O.- Determinada a intimação das partes para esclarecem de forma pormenorizada a necessidade de novas provas, ambas as partes se manifestaram. Nota-se contudo, que as partes não lograram êxito em justificar a necessidade de se ouvir a testemunhas e depoimento pessoal da parte contrária, haja vista serem as razões apresentadas evasivas e desprovidas de especifidade. Não esclareceram, outrossim, a inviabilidade de se colher as provas por meio de documentos. Dessa forma, deve-se presumir meramente protelatória a realização de audiência de instrução e julgamento, restando, portanto, indeferidas as provas orais nos moldes do art, 130 do CPC. Quanto a novas provas documentais, devem as partes juntá-las no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento. Sendo assim, intimem-se. Saliento que a preliminar argüida será analisada após a produção das provas documentais. Intimem-se. D.n. -Advs. HEITOR WOLFF JUNIOR, LIZEU NORA RIBEIRO e EDSON LUIZ DAL BEM-.

342. REVISAO DE ALIMENTOS-2750/2006-J.R.D. x M.R.D. e outro- Considerando o pedido da parte autora (f. 266), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas pela parte autora. P.R.I. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive junto ao servico distribuidor, anote-se e arquivem-se-Advs. ROSI MARY MARTELLI e LUCI RAYMUNDO DAMAZIO-.

343. DISSOL. DE SOC. DE FATO-2755/2006-N.K. x C.R.S.L.- Intimem-se as partes para ratificar o acordo em juízo. -Advs. VILSON GUDOSKI, MARCELO FERNANDES POLAK e ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS-.

344. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-2766/2006-M.E.R. x A.T.P.- Intime-se a procuradora do requerido, para os fins solicitados no petitório retro. Int. -Advs. ELIANE SAPORSKI e JOSANE DALILA FERRAZ RODRIGUES-.

345. NEGAT.DE PAT.C/ALT.REG.CIVIL-2792/2006-J.A.S. x B.C.S.S. e outros- Dê-se ciência às partes sobre o relatório psicossocial às fl. 64/66. Em seguida, no prazo comum de cinco dais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando o objetivo e pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público. -Advs. WANDERLUCIO DOS SANTOS LEITE e MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO-.

346. DIVORCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-2798/2006-T.L. e outro x -A prestaçao jurisdicional foi entregue. A diligência pendente compete a parte. Assim, ante a inercia da parte interessada, lancem-se baixas, inclusive na distribuicao e arquivem-se os autos.Int.- -Adv. RENATO DACILIO FLORES-.

347. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2810/2006-C.R.B.P. x R.E.G.P.- 1-Acolho os aditamento retro. Defiro o prazo de dez dias à parte exeqüente para que junte declaração de pobreza firmada por ela própria, sob pena de indeferimento da gratuidade processual. 2- Juntada a declaração , fica desde logo deferido o benefício pleiteado. Não apresentada a declaração de pobreza no prazo conferido, intime-se a parte exeqüente a efetuar o preparo das custas processuais, no prazo e sob as penas do artigo 257 do CPC. Nesta hipótese, caso não haja o pagamento das custas, voltem conclusos para extinção. -Adv. FERNANDO CEZAR PLATZ-.

348. REVISAO DE ALIMENTOS-2831/2006-E.L.C.S. x M.T.L.S. e outro- Vistos e examinados. Considerando que a ré atingiu a maioridade deve regularizar sua representação processual no prazo de dez dias. Intimações e diligências necessárias. -Advs. OSVALDO MARQUES DE SOUZA e JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR-.

349. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL-2839/2006-V.F.M.B. x M.S.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos .Int. -Advs. JOSE NAZARENO GOULART e RODRIGO MELO DOS SANTOS-.

350. INVEST.PAT.CUM./COM ALIMENTOS-2856/2006-V.R.S. e outro x U.M.B.G.- Acerca da juntada do laudo, manifestem-se as partes. -Advs. ENILDO DEL PINO e DEFENSORIA PUBLICA-.

351. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2864/2006-R.M.L.S. x O.M.- Vistos e examinados. Cumpra-se imediatamente a R. Decisão monocrática, recolhendo-se os mandados de prisão. Caso o executado esteja preso, expeça-se alvará de soltura clausulado. Prestei informações na data de hoje, as quais devem ser remetidos via fax e pelo correio, juntando-se cópia nos autos. Aguarde-se o julgamento do habeas corpus. Intimações e diligências necessárias. -Advs. VANIA REGINA MAMESSO LUDKEVITCH, NELSON JOAO KLAS e NELSON JOAO KLAS JUNIOR-.

352. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2874/2006-E.C.R. x A.S.R. e outro-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos .Int. -Adv. BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS-.

353. EXEC.DE OBRIGAÇAO DE FAZER-2883/2006-V.L. x B.C.- Primeiramente, apresente a parte exeqüente, cálculo atualizado do débito a ser executado. Int. -Adv. FABIO XAVIER DA SILVA-.

354. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2885/2006-A.J.G. x E.A.G.- Sobre a certidão supra manifeste-se o requerente.Int.-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

355. REVISAO DE ALIMENTOS-2891/2006-G.S. x L.T.F.S.- Vistos e examinados. De início cumpre asseverar que entendo totalmente desnecessária a designação de audiência preliminar, face à natureza do direito discutido em juízo e o teor das manifestações das partes nos autos. Assim, com fundamento no art. 331, § 3 do CPC, e por economia processual, deixo de designar a audiêncoa preliminar e passo a sanear o feito. Na contestação não foram argüidas preliminares, apenas que teria havido vício na citação. Contudo, constato que a citação se deu validamente e que a resposta do réu é tempestiva, de modo que não há nehuma nulidade ou prejuízo processual a ser suprido. Verifico que estão presentes as condições da ação e pressupostos de existência e validade da relação processual, em conclusão declaro o processo saneado. Os pontos controvertidos dos autos são: a) se houve ou não a minoração das possibilidades do autor em pagar alimentos; b) a real necessidade do réu em receber os alimentos. O ônus probatório pertence ao autor, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC. Para resolução da lide entendo ser oportuna a produção de prova oral, consistente no depoimento da partes e oitiva de testemunhas. Para tanto, designo a data de 19/02/2008, às 13h30min. As partes devem ser intimadas nos termos e sob as penas do art. 343, §§ 1º e 2º do CPC, e o rol de testemunhas deverá ser apresentado ou complementado na forma e no prazo do artigo 407, do CPC, sob pena da preclusão. Com a fundamentação do artigo 20 da Lei n º 5478/68 e, para se averiguar a modificação nas condições econômicas e financeiras do autor e a necessidade do réu, determino a expediç]ao de ofício a Receita Federal para que remeta ao juízo as três últimas decarações de renda das partes. Defiro, ainda, a realizaçaõ de sindicância na residência das partes, cujo laudo deve ser juntado aos autos no prazo de 45 dias. O réu deverá juntar cópia de seu registro de nascimento. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, verifico que não há prova pré-constitúida da impossibilidade do autor, realizar o pagamento da pensão alimentícia que pretende a revisão, sendo necessária dilação probatória exauriente para se aquilatar se, realmente, houve diminuição na capacidade contributiva do autor. Ressalto que o autor está no controlo acionário da empresa Schille Laminados e Serrados Ltda., ,cujos documentos juntados aos autos, embora demonstrem a existência de dívidas fiscais, não provam a inatividade desta empresa ou a ausência de liquidez financeira que impossibilite retiradas por seu maior acionista para fazer frente ao pagamento dos alimentos. A par de tais constatações, indefiro o pedido de antecipação de tutela para a redução dos alimentos fixados em favor do réu. Intimações e diligências necessárias. Obs: diligências do Sr. Oficial de Justiça aguardando preparo para após o seu devido cumprimento; ofício em cartório aguardando a retirada pela parte interessada. -Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e KATIA REGINA LEITE-.

356. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2945/2006-L.V.M. e outro x M.M.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos .Int. -Advs. REGINA CARDOSO DE A.ANDRADE COSTA e CELIA INES DA SILVA-.

357. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2951/2006-J.O.S. e outro x C.S.-Primeiramente, intime-se a exeqüente para que apresente planilha atualizada do débito, discriminando mês a mês os valores pagos e devidos pelo executado, no prazo de dez dias. Após, cumpra-se a decisão em apartado. Int. D.n. -Vistos.... Posto isso, corroborado a manifestação ministerial, na forma do art. 733, paragrafo 1º do CPC e art. 5º da Constituição Federal, DECRETO a prisão civil de C.S. , pelo prazo de 30 dias, referentes a diferença dos valores das parcelas inadimplidas dos meses de julho, agosto e setembro de 2006, mais as vencidas na sequencia (art. 290, CPC) (...). Expeça-se a respectiva ordem prisional, anexando cópia da planilha de calculo. Em caso de pronto pagamento, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, expedindo-se alvará de soltura. Consigne-se no mandado, que o devedor quando preso deverá ser colocado em cela distinta dos presos comuns. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ISABELA QUELHAS MOREIRA e DEFENSORIA PUBLICA-.

358. EXONERACAO DE ALIMENTOS-3001/2006-R.J.K. x P.R.A.K. e outros- Considerando o pedido de fls.73 suspendo o processo por 60 dias.Int.-Advs. MARTINHO CARLOS DE SOUZA e MARIA ELISABETH HOHMANN RIBEIRO-.

359. REVISAO DE ALIMENTOS-3035/2006-N.M.O. x L.L.O. e outro-Especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando, de logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (art. 130, do CPC). -Advs. ALAILSON GASKA e JOSE VALTER RODRIGUES-.

360. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3039/2006-M.B.A. x E.A.- Vistos e examinados. Intime-se a parte exeqüente para os fins requeridos pelo Ministério Público (f. 69,item 04), após voltem conclusos. Intimações e diligência necessárias. -Advs. IZAMIR CRISTINA JOHNSON PEREIRA e REGINALDO BAITLER-.

361. SEP.CORPOS C/GUARDA.ALIMENTOS-3078/2006-D.H.L.S.D. x A.C.D.- Ante a informação retro, de que já foram esgotados todos os meios para tentativa de localização da parte requerida, defiro a citação por edital, com prazo de 30 dias para contestar no prazo de 5 dias. Int. Obs: Trazer disquete e retirar edital. -Adv. ROGERIO COSTA-.

362. REVISAO DE ALIMENTOS-3103/2006-M.C.M. e outro x A.F.G.M.-Vistos, etc.. Homologo, por esta sentença, o acordo firmado entre as partes às f. 130/136, para que surta os seus juridicos e legais efeitos e por conseqüência, julgo extinto o

processo com fulcro nos artigos 269, inciso III do CPC. Custas na forma do acordo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. - -Adv. CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA-.

363. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-3127/2006-L.A.J. e outro x -A prestaçao jurisdicional foi entregue. A diligência pendente compete a parte. Assim, ante a inercia da parte interessada, lancem-se baixas, inclusive na distribuicao e arquivem-se os autos.Int.- -Adv. FABIO PERALTA ZUMAS-.

364. REVISAO DE ALIMENTOS-3131/2006-M.F.B. x N.L.M.B. e outro- Como requer á f. 116. Intime-se. Após, vista ao Ministério Público. Int. -Advs. ROSE MARY BASTOS IACOMINI, RODRIGO GARCIA ANTUNES, DALTON LEMKE, ANDRE GOMES SILVESTRE e ADRIANO NOGUEIRA-.

365. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3134/2006-G.G.D. e outro x J.C.D.- Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito. -Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI e GIULIANA A. STELLFELD-.

366. ALT.DE CLAUSULA DE ALIM.C/PED.DE LIMINAR-3165/2006-J.L.T.R. x J.C.T.R.- Cumpra-se o item 3 do despacho de f. 84. Com o retorno do mandado, com ou sem manifestação da parte ré, diga a parte autora, em dez dias. Int.; D..n. -Adv. FABIANE CAROL WENDLER DIAS-.

367. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3241/2006-V.H.J.B. e outros x H.C.B.-Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação retro, em ambos os efeitos legais. 2- À parte apelada para contra - razões. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste juízo. int. .D.n. -Advs. ELVIO RENATO SEVERO e REGINA CARDOSO DE A.ANDRADE COSTA-.

368. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3245/2006-A.T.V.D.S. e outro x H.D.D.S.-Cite-se a parte executada para em três dias efetuar o pagamento do débito, provar que o fez ou justificar impossibilidade de fazê-lo, em relação aos meses de agosto, setembro e outubro de 2006, mais os que vencerem no curso desta execução até o efetivo pagamento (conforme planilha atualizada à f. 64), sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil. Observe-se o novo endereço do executado, o qual foi indicado pela autora e está acompanhado de um mapa às f. 62/63. Int. D.n. -Adv. ALICE PRESA-.

369. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3283/2006-K.G.C. e outro x R.S.G.C.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos .Int. -Adv. MARIA ELISABETH HOHMANN RIBEIRO-.

370. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3284/2006-F.T.C. e outro x A.C.C.- Como requer à f. 53, alínea "a". Oficie-se. Quanto ao pedido de condenação por litigância de má-fé, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação. Intime-se a parte exeqüente para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito e, sendo o caso, junte planilha de atualizada do débito, deduzidos os valores pagos e devidos pelo executado. Int. D.n. -Adv. TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO-.

371. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3364/2006-L.S.M. e outros x M.M.- Como requer á f. 82. Intime-se. Após, vista ao Ministério Público. Int,. -Advs. JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA e ALECIO PEDRO BERNARDI-.

372. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3369/2006-W.M.H. e outro x W.R.H.-Primeiramente, intime-se a exeqüente para que apresente planilha atualizada do débito, discriminando mês a mês os valores pagos e devidos pelo executado, no prazo de dez dias. Após, cumpra-se a decisão em apartado. Int. D.n. -Vistos.... Posto isso, corroborado a manifestação ministerial, na forma do art. 733, paragrafo 1º do CPC e art. 5º da Constituição Federal, DECRETO a prisão civil de W.R.H. , pelo prazo de 30 dias, referentes a diferença dos valores das parcelas inadimplidas dos meses de dezembro de 2006, janeiro e fevereiro de 2007, mais as vencidas na sequencia (art. 290, CPC) (...). Expeça-se a respectiva ordem prisional, anexando cópia da planilha de calculo. Em caso de pronto pagamento, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, expedindo-se alvará de soltura. Consigne-se no mandado, que o devedor quando preso deverá ser colocado em cela distinta dos presos comuns. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. WALDIRENE BUDAL-.

373. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3371/2006-J.R.T. e outros x M.R.T.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos .Int. -Adv. GABRIEL BARDAL-.

374. INVEST. DE PATERN.C/C ALIMEN.-3445/2006-G.N.R. e outro x T.V.L.- Sobre a certidão de fls.92 verso manifeste-se a requerente.Int.-Adv. KARINA MARIA MEHL-.

375. SEP.LITIG. C/C SEP.DE CORPOS-3446/2006-D.C.B.L. x J.C.L.- Diante do pedido retro, manifeste-se o requerido. Int. -Advs. CLESTER LEAL STADLER e ANTONIO FERREIRA-.

376. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-3448/2006-N.R.T.R. x O.S.L.R.- Desentranhe-se o mandado de citação do requerido, averbando-se o endereço indicado às f. 47, ficando deferido o seu cumprimento nos termos do art. 172, § 2º do CPC. Oficie-se como requerido no petitório de f. 49. Quanto ao levantamento dos valores bloqueados pela decisão de f. 28, a medida objetiva resguardar a meação para futura partilha. Int. -Adv. ALOYR MARIO SABBAG NETO-.

377. REC. DE SOCIEDADE CONJUGAL-3455/2006-I.G.A. x R.G.H.D. e outros- No prazo comum de cinco dias especifiquem as partes as provas que pretendem produzir declinando o objetvo e pertinencia sob pena de indeferimento.Int.-Advs. JONAS ANTONIO DOS SANTOS e VICTOR GERALDO JORGE-.

378. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3458/2006-G.C.R. e outro x M.R.- Homologo, por esta sentença, o acordo firmado entre as partes à fls. 29/30, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e por conseqüência, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, inciso II do CPC. Custas pela parte autora, suspensa a cobrança em razão do benefício da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. ALOYR MARIO SABBAG NETO-.

379. ALIMENTOS-3587/2006-V.B.T. e outro x J.C.T.-Especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando, de logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (art. 130, do CPC). -Advs. SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO e JOSE DA COSTA VALIM NETO-.

380. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3596/2006-A.A.M. e outro x A.M.C.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos .Int. -Adv. PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAUJO-.

381. DIVORCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-3756/2006-E.P.P. e outro x - Intime-se a parte interessada para juntar as certidões de débito junto oo Fisco Federal, Estadual e Municipal. -Adv. ISABELLA ILKIU CARNEIRO-.

382. ALIMENTOS-3762/2006-C.K.C. e outros x A.P.A.B.-Oficie-se como requerido às f. 27/28. Anote-se a renúncia de f. 30, obsevando-se o disposto à f. 28. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. D.n. -Adv. ALVARO EIJI NAKASHIMA-.

383. ALIMENTOS-3778/2006-R.P.T. x O.P.T.- Vistos e examinados. De início cumpre asseverar que entendo totalmente desnecessária a designação de audiência preliminar, face à natureza do direito discutido em juízo e o teor das manifestações das partes no autos. Assim, com fundamento no artigo 331 , § 3º do CPC, e por economia processual, deixo de designar a audiência preliminar e passo a sanear o feito. A preliminar argüida na contestação não é matéria ligada às condições da ação ou a pressupostos processuais, mas se reporta ao mérito da demanda, ou seja, se o autor tem ou não o direito de receber alimentos, o que deve receber análise em sentença definitiva e não meramente terminativa. Logo, é equivocada a preliminar de falta de interesse de agir. Logo, é equivocada a preliminar de falta de interesse de agir. Verifico que estão presentes as condições de ação e os pressupostos de exitência e validade da relação processual, em conclusão declaro o processo saneado. Os pontos controvertidos dos autos são: a) necessidade do autor em receber os alimentos; b) possibilidade do réu em prestá-los. O ônus probatório pertence ao autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC. Para a resolução da lide entendo ser oportuna exclusivamente a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, bem como a realização de sindicância social na residência das partes. Designo a data de 07/02/2008, às 13h30min, para a audiência de instrução e julgamento. As partes devem ser intimadas nos termos e sob as penas do art. 343, §§ 1º e 2º do CPC, e o rol de testemunha deverá ser apresentado ou complementado na forma e no prazo do artigo 407, do CPC, sob pena de preclusão. Ao serviço Social para a realização da sindicância no prazo de 20 dias. Com a juntada do laudo. dê-se ciência as partes e ao Ministério Público. Intimações e diligências necessárias. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA e DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO-.

384. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-3785/2006-R.C.G.R. e outro x - Defiro a gratuidade aos requerentes.Int.-Adv. RAFAEL AUGUSTO PEREIRA-.

385. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-3796/2006-VALDELIR SERGIO RIBEIRO e outro x - Vista dos autos pelo prazo de cinco dias. -Adv. JONAS BORGES-.

386. GUARDA E RESPONSABILIDADE-3919/2006-A.Z. e outro x - Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.Int.-Adv. JORGE C. DE OLIVEIRA BECHTLOFF-.

387. ALIMENTOS-3933/2006-L.F.S. e outro x F.F.S.- Indefiro o pedido de citação por hora certa, uma vez que tal diligência só é possível de ser implementada pela oficial de justiça se as diligências que realizar autorizarem a fundada suspeira de que o citando está se ocultando, lançando, de tudo, certidão minudente e circunstanciada, em atenção ao disposto nos art. 222 e 228 do CPC, o que não se verifica no caso. Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias. Int. D.n. -Adv. ALICE PRESA-.

388. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3940/2006-S.F.M. e outros x L.A.M.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos .Int. -Adv. JOCELAINE MORAES DE SOUZA-.

389. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3945/2006-D.L.D.S. e outro x D.D.S.- Intime-se a parte exeqüente para que se manifeste sobre a certidão de f. 33v., no prazo de cinco dias. Int.D.n. -Advs. VANESSA CAPELI e KATIE FRANCIELLE CARLESE-.

390. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3947/2006-T.M.C.R. x V.A.G.- Defiro o prazo de 60 dias para a juntada dos documentos comprobatórios da propriedade do bem indicado à penhora. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG-.

391. DIVORCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-3948/2006-M.D.S.B. e outro x - Defiro a gratuidade aos requerentes. Arquivem-se os autos.Int.-Adv. FABIO XAVIER DA SILVA-.

392. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3990/2006-A.F. e outro x A.G.F.- Vistos e examinados. Considerando o teor da certidão de f. 26, bem como diante do requerimento de f. 30, autorizo o arrolamento da residência do executado, caso haja nova recusa em autorizar a entrada dos oficios de justiça para a realização da penhora. Proceda-se na forma do art. 661 do CPC, contudo, o arrombamento deve ser realizado apenas após nova tentativa de ingresso pacífico na residência da executada, devendo tudo ser pormenorizadamente certificada. Havendo resistência, fica desde logo autorizado o uso de força policial, se estritamente necessário e com necessária cautela e moderação, observando-se o disposto nos artigos 662 e 663, ambos do CPC. Finalmente, os oficiais de justiça devem observar o disposto no art. 659, § 3º do CPC. Intimações e diligências necessárias. -Adv. SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO-.

393. REVISAO DE ALIMENTOS-4016/2006-C.F.S. x W.F.S.-Acerca da contestação, manifeste-se a parte autora. -Advs. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO, RENATA MARIA CANDIDO e GIANNA CARLA ANDREATTA ROSSI-.

394. ALT. DE CLAUSULA DE GUARDA-4030/2006-M.S.V.V. x M.C.C.B.- Diante do relatório social, dê-se ciência as partes. Int. -Advs. SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO e VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO-.

395. REC. E DISS. UNIAO ESTAVEL-4100/2006-M.E.T.I. x F.A.C. e outros-O pedido de fls.71 e descabido, ante o que não decidido as fls.58/59.Cumpra a autora buscar o que de direito nas vias adminstrativas. Solicitem-se informações sobre o cumprimento das cartas precatórias.Int. -Adv. NELSON RAMOS KUSTER-.

396. ALIMENTOS-4122/2006-C.P.S.C. x O.J.C.N.- Aguarde-se a realização da audiencia designada as fls.348.Int.-Advs. ROSE MARY BASTOS IACOMINI, RODRIGO GARCIA ANTUNES e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK-.

397. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-46/2007-E.C.S. e outro x - Defiro pedido retro. Atendam-se a solicitação da fazenda pública municipal as fls.33.Int.-Adv. LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO-.

398. CONV. SEP. EM DIV. CONSENSUAL-59/2007-M.S.K. e outro x - Vistos... Ante o exposto, conheço os embargos de declaração por que são tempestivos, porém nego-lhe provimento. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER-.

399. EXECUCAO DE ALIMENTOS-78/2007-L.D.O. e outro x D.O.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos .Int. -Adv. MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO-.

400. MAJORACAO DE ALIMENTOS-81/2007-C.M. x L.M.M.F.- Determinada a intimação das partes para esclarecem de forma pormenorizada a necessidade de novas provas, o réu requereu produção de prova oral e o autor concordou com o julgamento antecipado da lide. Nota-se contudo, que o réu não logrou êxito em justificar a necessidade de se ouvir a testemunha arrolada, haja vista a ausência de justificativa para a sua realização. Não esclareceu outrossim, a inviabilidade de se colher as provas por meio de documentos. Dessa forma, deve-se presumir meramente protelatória a realização de audiência de instrução e julgamento, restando, portanto, indeferidas as provas orais nos moldes do art, 130 do CPC. Quanto a novas provas documentais, devem as partes juntá-las no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento. Sendo assim, intimem-se. Oficie-se como requer à f. 138. Int. D.n. Obs: retirar ofício. -Advs. LUIZ ANTONIO DAROS e CESAR ZERBINI DE ARAUJO-.

401. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-102/2007-A.P.A.G.S. x M.C.S.- Atenda , a parte autora, o solicitado no item I da cota ministerial retro. Int. -Advs. BENVINDA DE LIMA BRENNEISEM e ANDREZA CRISTINA STONOGA-.

402. ALIMENTOS C/C REG. VISITAS-106/2007-E.Z.N. e outro x - Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.-Adv. MARLI SALETE PASTORE-.

403. MODIFICAÇAO DE GUARDA-128/2007-H.M.G. x A.C.F.- Os filhos A., M.V. e B. estão sob a guarda provisória do pai, pela autoridade da decisão precária de f. 74/75. O fato de o pai ter permitido que a filha A., com 12 anos de idade, fosse residir em Londrina, porque, por vontade dela própria, "optou em morar com a avó materna e apresentou-se ressintida com relação à mãe" (f. 234),e videncia uma negligência no cumprimento dos deverers inerentes à guarda lhe conferida pelo juízo, pois ao guardião incumbe zelar pelo bem-estar da menor, não permitindo que sua posse seja exercida por quem não legalmente a detenha. De qualquer sorte, antes de reapreciar a conveniência de se manter a situação precariamente estabelecida nos autos, determino que o autor faça cumprir o que determinado no temo de audiência de f. 232 - exercendo seu poder-dever de guardião judicial e detentor do poder familiar -, sob pena de ordem forçada e reversão de guarda. Int. -Advs. DIANA MARIA EMILIO, VIVIANE BORTOLON e MARGARETH DA SILVA LIMA ALVES-.

404. EXECUCAO DE ALIMENTOS-146/2007-M.B.B. e outro x A.C.B.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos .Int. -Adv. MAUREN KARINE ILIBRANTE-.

405. EXECUCAO DE ALIMENTOS-153/2007-P.H.P.C. e outro x M.M.C.- Cite-se o executado no endereço indicado à f. 81. Desentranhe-se o mandado e renovem-se as diligências ao Sr. Oficial de Justiça para o seu cumprimento. Int.D.n. -Acerca da certidão de f. 89 retro, manifeste-se a parte autora. -Adv. SHIRLEY PAGNOSI-.

406. EXECUCAO DE ALIMENTOS-157/2007-R.H.D.S.N. x A.N.N.- Acerca da justificativa, manifeste-se a parte autora. -Advs. JONAS GOULART e RODRIGO BRASILENSE VIEIRA-.

407. EXECUCAO DE ALIMENTOS-158/2007-R.H.D.S.N. x A.N.N.- Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II, CPC). Defiro o benefício da justiça gratuita, face a alegação de pobreza. Cite-se o executado, para, em três dias, pagar o débito referente aos meses de outubro de 2003 a setembro de 2006. Caso não seja efetuado o pagamento, o Sr.Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (munido de segunda via do mandado), lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimados, na mesma oportunidade, o executado. Certifique-se, detalhadamente as diligências realizadas, em não sendo localizado o executado. Ressalto, que com o mandado devera estar anexada cópia do calculo constante dos autos. Fixo os honorários do advogado da parte credora em R$ 150,00 (art. 20, paragrafo 4º do CPC), que será reduzida a metade, o caso de integral pagamento no prazo de três dias. Autorizo o procedimento nos termo do art. 172, paragrafo 2º do CPC, se necessário, arcando ainda o executado com as custas processuais. Ciencia ao Ministerio Publico. int. e Dil. -Adv. JONAS GOULART-.

408. ALT.CLAUSULA DIREITO VISITAS-167/2007-D.C.T. x N.C.M.- Acerca do relatório retro, dê-se ciência as partes. Int. -Advs. ADRIANO NOGUEIRA e GILBERTO MARIA-.

409. ALT.GUARDA/RESPONSABILIDADE-172/2007-M.M. x S.S.- No prazo comum de cinco dias especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando o objetivo e pertinencia sob pena de indeferimento.Int.-Advs. ALECIO PEDRO BERNARDI e JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA-.

410. EXECUCAO DE ALIMENTOS-178/2007-G.H.F.L. e outro x M.R.L.-Considerando que houve o total pagamento do debito devido, conforme petição de f. 39 e obtendo parecer favoravel do Ministerio Público (f. 40/v), julgo extinto o processo de execução nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Custas pelo executado. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive junto ao serviço distribuidor, anote-se e arquivem-se. P.R.I. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA e MARIA IZABELLA GULLO A. LUIZ-.

411. EXECUCAO DE ALIMENTOS-208/2007-K.N.D.S. e outro x L.A.D.S.-Considerando que houve o total pagamento do debito devido, conforme petição de f. 66 e obtendo parecer favoravel do Ministerio Público (f. 67), julgo extinto o processo de execução nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Custas pelo executado. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive junto ao serviço distribuidor, anote-se e arquivem-se. P.R.I.-Advs. DEFENSORIA PUBLICA e MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO-.

412. GUARDA E RESPONSABILIDADE-220/2007-E.L.M. e outro x C.R.M.D.S.- Acerca da certidão retro, manifeste-se a parte autora. Int. -Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES e VANESSA SIMIONATO GOMES-.

413. EXECUCAO DE ALIMENTOS-244/2007-A.O.T. e outro x E.D.S.T.- Sobre o contido a certidão supra diga a parte exequente em dez dias.Int.-Adv. DANIEL FELIPE ROGACHESKI-.

414. SEP.CORPOS C/AFAST.DO LAR-269/2007-P.A.S. x T.A.S.- Vistos... Defiro a gratuidade à autora. A pretensão da requerente é de ser deferida, considerando a argumentação exposta na inicial, de que se tornou insuportável a vida em comum do casal, pois depreendem-se presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", máxime diante das declarações de testemunhas de f. 8-10. A causa do desentendimento entre as partes, ademais, deverá ser discutida melhor na lide principal, pois o constrangimento decorrente da divergência entre os cônjuges não deixa de caracterizar fundamento razoável e plausível para a separação de corpos cautelar, sem olvidar que "não pode o juiz substituir as partes na avaliação de existência ou inexistência de constrangimento, nem julgar se é ou não suportável o convívio" (RJTSP 04/86). Assim, considerando o acórdão de f. 77/82 e com fundamento no artigo 888 do CPC, art. 1562 do CC e art. 7. § 2º da lei 6515/77, defiro liminarmente a separação de corpos, determinando o afastamento do REQUERIDO do lar conjugal. Expeça-se mandado. Cite-se o réu para contestar em 5 dias, ciente das cominações da revelia. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público. -Adv. JOSE FELDHAUS-.

415. ALIMENTOS-291/2007-S.V.D.S. x J.C.D.S.- Acerca da contestação, manifeste-se a parte autora. -Advs. RENATA MARIA CANDIDO, JOSE LEOCADIO DE CAMARGO, LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO, OLIVIA ARAUJO BRASCHI e JOSE BASILIO GUERRART-.

416. EXECUCAO DE ALIMENTOS-299/2007-A.N.B. e outro x C.R.B.- Intimem-se as partes para ratificar o acordo em juízo. -Adv. PAULO MARCELO SEIXAS-.

417. SEPARACAO DE CORPOS-310/2007-F.A.F.M. x G.M.-Manifeste-se a parte autora acerca do interesse na continuidade desta medida cautelar, considerando o ajuizamento de divórcio consensual das partes em trâmite no Juizo da 3º Vara de Família (fls.64/69).Int.-Adv. JOAO DOMINGOS CARDOSO-.

418. ALIMENTOS-318/2007-L.P.M. e outro x A.M.- Acerca da contestação, manifeste-se a parte autora. -Advs. ACNIUS PAES e JOSE CARLOS DE OLIVEIRA-.

419. EXECUCAO DE ALIMENTOS-324/2007-R.V.M.S. e outros x P.A.S.- Vistos e examinados. Recebo o aditamento de f. 36/38. Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, ou no prazo de 15 dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, ofereça embargos à execução. Não efetuado o pagamento, o Oficial de Justiça deve imediatamente proceder à penhora dos bens suficientes à garantia do crédito, bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, a parte executada. Caso não a localize, deve certificar deta-

lhadamente a diligência. A avaliação realizada pelo Oficial de Justiça deve observar o artigo 681, do CPC. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, eventuais cônjuges e credores hipotecários e pignoratícos devem ser intimados pessoalmente, se possível. Não localizados bens passíveis de penhora, intime-se a parte executada para, em 05 dias, indicar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob as penas do artigo 656, § 1º do CPC. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o que faço com fundamento no artigo 652-A do CPC, ficando a respectiva verba reduzida pela metade caso haja o pagamento no prazo legal. Intimações e diligências necessárias. -Adv. EDUARDO MARTINS FRANCO-.

420. EXECUCAO DE ALIMENTOS-330/2007-B.C.C. e outro x P.J.A.M.- Intime-se a parte exeqüente para que diga sobre a certidão retro. Após, vista ao Ministério Público. -Adv. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA-.

421. EXECUCAO DE ALIMENTOS-331/2007-B.C.C. e outro x P.J.A.M.- Diga a exeqüente sobre a certidão retro, em dez dias. Int.D.n. -Adv. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA-.

422. BUSCA E APREENSAO-355/2007-R.C.S. x A.R.-1-Com AR em maos proprias, intime-se a parte autora para que dê andamento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extincao. 2-Paralelamente, intime-se o procurador da parte autora. Int. -Adv. LEOCIMARY TOLEDO STAUT-.

423. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-364/2007-P.F.R. x A.A.P.J.- Intime-se a parte autroa a se manifestar em dez dias. -Adv. JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS-.

424. REVISAO DE ALIMENTOS-371/2007-O.R.C. x N.M.C.- Sobre o contido a certidão retro diga a parte autora em dez dias.Int.-Adv. ILIAN LOPES VASCONCELOS-.

425. ALIMENTOS-379/2007-M.F.V.D.S. x R.G.D.S.-Manifeste-se a parte interessada acerca da resposta do ofício. Int. -Advs. MARCELO VARDANEGA RIBEIRO e MARCIO DANIEL CORRÊA-.

426. REVISAO DE ALIMENTOS-380/2007-J.L.L. x N.V.L. e outros- Reporto-me ao despacho de f. 28. Prazo de cinco dias. Int. D.n. -Adv. FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO-.

427. ALIMENTOS-403/2007-G.M.R. e outro x L.F.R.- Cumpra-se a r. decisão monocrática que deu provimento ao recurso interposto. Defiro o requerido às f. 47. Designo audiência de conciliação para o dia 14/04/2008, às 15:00 horas, a ser realizada frente ao Núcleo de Conciliação. Intimem-se as partes, ressaltando-se o prazo para apresentação de defesa pela parte ré, conforme item 5 do despacho de f. 21. Int. D.n.-Advs. MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA e DIRCE PERES ZATTONI-.

428. EXECUCAO DE ALIMENTOS-446/2007-A.V.L.S.F. e outro x M.V.S.F.- Intime-se o executado, por mandado, para em três dias efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, em relação ao valor remanescente da dívida, indicado às f. 39/40, sob pena de prisão civil. Junte-se ao mandado de intimação o cálculo apresentado às f. 39/40. Int. D.n. -Adv. JOSE HALLEY FERNANDES SULIANO-.

429. ALIMENTOS-490/2007-B.P.B.P. e outro x A.B.P.-Quanto ao pedido de f. 187, item 4.2, reporto-me à decisão de f.,44. Entendo que para a concessão do benefício da assistência judiciária torna-se necessária declaração subscrita pela parte requerente de que é pessoa pobre na acepção jurídica do termo e de que não há está em condições de pagar além das custas do processo também os honorários advocatícios na forma do artigo 4º, caput, e parágrafo 1º da lei 1060/50. Assim, concedo prazo de dez dias para regularização do pedido da gratuidade processual. Especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando, de logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (art. 130, do CPC). -Advs. JOSE PIO GONCALVES e ALEXANDRE BROWN PALMA-.

430. EXECUCAO DE ALIMENTOS-495/2007-W.M.H. e outro x W.R.H.- Intime-se a parte exeqüente para que apresente demonstrativo de débito atualizado, devendo o cartório cotar as custas devidas para a análise do pedido de bloqueio via BACEN/JUD. Int.D.n. -Adv. WALDIRENE BUDAL-.

431. ALIMENTOS-499/2007-G.S.J.O. e outros x A.J.O.-Oficie-se como requer no item “b” de f. 52. Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade podendo ser indeferidas se forem inúteis ou protelatórias, nos termos do art. 130 do CPC. Ressalte-se que o seu silêncio importará em concordância com o julgamento antecipado da lide. Int. D.n. -Advs. AIRTON DZIEWULSKI e ELENITA FERNANDES CASAGRANDE-.

432. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL-541/2007-A.A.N.P. x C.A.C.M.P.- Admito a emenda a inicial de f.21, 26 e 32. Cite-se a ré com as advertências do art. 285 e 319 do CPC. Obs: carta precatória em cartório aguardando a retirada pela parte interessada. -Adv. ANA PAULA LARA-.

433. EXECUCAO DE ALIMENTOS-557/2007-L.B. x R.M.M.R.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos .Int. -Adv. GISSIANE CRISTIANE CHROMIEC-.

434. EXECUCAO DE ALIMENTOS-561/2007-J.P.C.L.P. e outro x H.R.P.-Intime-se a parte exeqüente para que recolha a taxa para manifestação do Ministério Público. Após, cumpra-se a decisão em apartado. Int. D.n. -Vistos.... Posto isso, corroborado a manifestação ministerial, na forma do art. 733, paragrafo 1º do CPC e art. 5º da Constituição Federal, DECRETO a prisão civil de H.R.P. , pelo prazo de 60 dias, referentes às três últimas parcelas alimentícias vencidas antes do ajuizamento da execução mais as vencidas na sequencia (art. 290, CPC) (...). Expeça-se a respectiva ordem prisional, anexando cópia da planilha de calculo. Em caso de pronto pagamento, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, expedindo-se alvará de soltura. Consigne-se no mandado, que o devedor quando preso deverá ser colocado em cela distinta dos presos comuns. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. KATIA REGINA LEITE-.

435. ALIMENTOS-571/2007-G.W.T. e outro x N.T.F.- Considerando a contestação e impugnação apresentadas pelas partes, designo audiência de conciliação para o dia 07/04/2008, às 16:30 horas, a ser realizada frente ao Núcleo de Conciliação. Intimem-se as partes. Defiro a gratuidade processual às partes face as declarações de pobreza de f. 13 e 31. Int. D.n.-Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e PAULO ROBERTO AZEREDO-.

436. ALIMENTOS-585/2007-P.P.A. e outros x S.R.A.- Acerca do retorno da carta precatória, manifeste-se a parte interessada. -Adv. GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES-.

437. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL-611/2007-Z.A.F.G. x G.D.S.G.-1-Com AR em maos proprias, intime-se a parte autora para que dê andamento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extincao. 2-Paralelamente, intime-se o procurador da parte autora. Int. -Adv. PAULO CESAR BULOTAS-.

438. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL-629/2007-C.C.V.W. x D.W.- -Vistos,etc... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: a) decretar o divórcio de C.C.V.W. e D.W., voltando ela a usar o nome de solteira. b) atribuir a guarda do filho J.L.V.W. ao pai e da filha G.V.W. à mãe.; c) estabelecer o direito de visitas das partes em relação aos filhos de forma livre. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em R$ 300,00, (trezentos reais) consoante os art. 26 e 20, § 4º do CPC, observando, entretanto, o disposto no art. 12 da Lei 1060/50, em razão da gratuidade processual deferida (f. 39). Após o trânsito em julgado expeça-se mandado de averbação da ao registro civil, no termos do art. 10, inciso I, do CC. P.R.I.-Advs. KARINA MARIA MEHL e ANA RITA CÕGO-.

439. ALIMENTOS-667/2007-Y.W.P. e outro x L.E.W.P.-Designo audiência de conciliação para o dia 31/03/2008, às 15:00 horas, a ser realizada frente ao Núcleo de Conciliação. Oficie-se ao juízo deprecado informando-se da nova data para ralização da audiência, bem como solicitando o cumprimento da carta precatória em tempo hábil. Com o retorno da precatória, e sendo negativa a diligência, diga a parte autora, em dez dias. Sendo positiva, aguarde-se a realização da audiência. Int. D.n. -Adv. ELIAS GONÇALVES DA LUZ-.

440. REVISAO DE ALIMENTOS-676/2007-A.Z. x A.C.P.Z. e outro- 1- Sobre o contido às f. 263/272, diga a parte ré. 2-Especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando, de logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (art. 130, do CPC). Int. -Advs. ANNA NARBONE DE FARIA DUARTE RITTES e IRIS MARIA ALVES-.

441. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-679/2007-O.C.F. x B.C.- No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, declinando o objetivo e pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público. -Advs. TANIA MARA GARCIA COSTA e ALBERTO KATSUMITI KODO-.

442. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-682/2007-D.H.L.S.D. x A.C.D.- Ante a informação retro, e tendo em vista que já foram esgotados todos os meios para tentativa de localização da parte requerida, defiro a citação por edital, com prazo de 30 dias para contestar no prazo de 15 dias. Int. Obs: Trazer disquete e retirar edital.-Advs. ROGERIO COSTA e REGINA CARDOSO DE A.ANDRADE COSTA-.

443. EXECUCAO DE ALIMENTOS-701/2007-A.N.L. e outro x L.C.L.- Vistos... Certificado o pagamento ou o decurso do novo prazo deferido ao executado, com ou sem manifestação deste, diga a parte exequente quanto ao interesse na decretação da prisão do executado, após, novamente ao Ministério Público, voltando, a seguir, para apreciação da justificativa de f. 45/108 e de eventuais novas razões do executado. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CLARISSA SANTOS FARAH, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH e FABIANO LOPES-.

444. DIVORCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-720/2007-W.T.R. e outro x -Manifestem-se as partes.Na mesma oportunidade juntem-se as certidões negativas de débitos junto a o Fisco Estadual, Municipal e Federal.Int.- -Adv. DINAMIR PRUENCA MONTEIRO MACHADO-.

445. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL-725/2007-R.B.A.N. x J.M.N.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos .Int. -Adv. MARIA ZILA CORREA VEIGA-.

446. EXECUCAO DE ALIMENTOS-750/2007-M.R.M. x S.M.- intime-se a parte exeqüente para que indique bens do devedor passíveis de constrição judicial, para satisfação da dívida. Int. -Advs. MARISTELA RODRIGUES LOUREIRO DE ARAUJO e LEONEI MARTINS FREITAS-.

447. EXECUCAO DE ALIMENTOS-752/2007-J.C.V. e outro x E.V.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos .Int. -Adv. WALDIRENE BUDAL-.

448. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-776/2007-JULIO CESAR LEMES DOS SANTOS x - Diante do oficio retro manifeste-se a parte interessada.Int.-Adv. SIMONE CERETTA LIMA-.

449. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-793/2007-S.B.O.S. e outros x E.P.S.S.- Vistos e examinados... 1-Frustada a conciliação, passo a sanear o feito. Na contestação não foram argüidas preliminares. Verifico que estão presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual, em conclusão declaro o processo saneado. II- O único ponto controvertido a ser discutido nestes é a necessidade dos autores e capacidade do réu em prestar os alimentos pedidos na inicial. O ônus probatório pertence aos autores, nos termos do art.,333, inciso I do CPC. Para a resolução da lide entendo ser oportuna a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, além de prova documental suplementar, a forma do art. 397 do CPC e sindicância na residência das partes. . Para tanto, designo a data de 13/03/2008, às 13h30min. As partes devem ser intimadas nos termos e sob as penas do artigo 343, §§ 1º e 2º do CPC, e o rol de testemunhas deverá ser apresentado ou complementado na forma e no prazo do artigo 407, do CPC, sob pena de preclusão, observando-se os limites da lei de alimentos. Ao setor social para a realização da sindicância deferida, fixando o prazo de 30 dias para a sua realização.Com a juntada do relatório, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, a seguir abra-se vista ao Ministério Público. Com fundamento no artigo 20, da Lei nº 5478/68, defiro a expedição dos ofícios requeridos às f. 146, itens “c” e “d”, A remessa dos ofícios deve ser comprovada no prazo maximo de 10 dias, contados da retirada de cartório, sob pena de preclusão. Sobre o pedido de majoração de alimentos provisórios: o pedido ja foi objeto de recursos pelos autores, cuja decisão impugnada foi mantida por este juizo, em sede de retratação, e foi negado (...) Com efeito, reitero a R. Decisão de f. 71. VIII- O Ministério Público requereu a remessa de ofício à Receita Federal para a apresentação da declaração de renda da representante dos autores e do réu, contudo, o réu(...) A par de tais constatações, indefiro a quebra de sigilo fiscal da representante legal dos autores. intimações e diligências necessárias. Obs: oficio em cartório aguardando a retirada pela parte interessada; diligências do oficial de justiça aguardando preparo para após o cumprimento. -Advs. VINICIUS HIROSHI TSURU, GUSTAVO HENRIQUE WYPYCH, ROGERIO HELIAS CARBONI e ELISE APARECIDA DE MEDEIROS-.

450. DISS.SOC.FATO C/C INDE.E ALIM-812/2007-L.L. x A.K.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos .Int. -Advs. SILVIO ESPINDOLA e MELISSA RONCATO-.

451. ALIMENTOS-829/2007-S.D.S.K. e outro x R.K.- . Vistos e examinados... Frustada a conciliação, passo a sanear o feito. Na contestação não foram argüidas preliminares. Verifico que estão presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual, em conclusão declaro o processo saneado. A discussão acerca da paternidade do réu em relação a autor deve ser feita em ação própria e autônoma, face à presunção legal do reconhecimento voluntario feito pelo réu, sendo que, até a decisão judicial em contrário, a paternidade é certa. Logo o único ponto controvertido a ser discutido nestes autos é a necessidade da autora e capacidade do réu em prestar os alimentos pedidos na inicial. O ônus probatório pertence à autora, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC. Para a resolução da lide entendo ser oportuna a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, além de prova documental suplementar, na forma do art. 397, do CPC. Para tanto, designo a data de 04/03/2008, às 15h30min. As partes devem ser intimadas pessoalmente nos termos e sob as penas do artigo 343, §§ 1º e 2º do CPC, sob pena de preclusão, observand-se os limites da Lei de Alimentos. Defiro ao réu o pedido de gratuidade processual. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ANELISE BOURGUIGNON MACIEL e JOSE DA COSTA VALIM NETO-.

452. ALTERAÇAO DE REGIME DE BENS-833/2007-J.E.T. e outro x - Vistos...., Assim, com fundamento no § 2º do art., 1639 do CPC, homologo por sentença, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, a alteração do regime de bens do casamento de J.E.T. e B.M.S.T. para o de separação de bens (CC, arts. 1687 e 1688), ressalvados os direitos de terceiros. Expeça-se mandado de averbação. Custas pelos requeridos. P.R.I. Após, arquivem-se., -Adv. RICARDO ALEXANDRE DA SILVA-.

453. ALIMENTOS-894/2007-G.R.S. e outro x J.R.S.- Determinada a intimação das partes para esclarecem de forma pormenorizada a necessidade de novas provas, somente a parte autora se manifestou. Nota-se contudo, que a autora não logrou êxito em justificar a necessidade de se ouvir testemunhas, haja vista serem as razões apresentadas evavisas e desprovidas de especificidade. Não esclareceu outrossim, a inviabilidade de se colher as provas por meio de documentos. Dessa forma, deve-se presumir meramente protelatória a realização de audiência de instrução e julgamento, restando, portanto, indeferidas as provas orais nos moldes do art, 130 do CPC. Quanto a novas provas documentais, devem as partes, querendo, juntá-las no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento. Sendo assim, intimem-se. Int. D.n. -Advs. DIRCEU CASAGRANDE e LUIZ BRESOLIN-.

454. REGULAMENTACAO DE VISITAS-911/2007-J.T.S. x G.Q.C.- Sobre a contestação manifeste-se a parte autora, em dez dias. Int. -Advs. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI e GISELE VENZO-.

455. REC. E DISS. UNIAO ESTAVEL-913/2007-C.M.D.S. x M.R.B.- Acerca da contestação manifeste-se a parte autora, em dez dias. Int. -Advs. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e ORLANDO BRISKI JUNIOR-.

456. EXECUCAO DE ALIMENTOS-921/2007-C.G.B. e outro x J.E.B.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos .Int. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.

457. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-923/2007-C.V.O. e outro x J.A.O.- Quanto ao pedido de f. 134, alínea “a”, reporto-me à decisão de f. 26. 2- Sobre os pedidos insertos nas alíneas “b” e “c” de f. 134, serão apreciados quando do saneamento do feito. 3- Especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando, de logo,que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (art. 130, do CPC). Int. -Advs. JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGETTO e DENISE DA SILVA GUERRART-.

458. INVEST. DE PATERN.C/C ALIMEN.-927/2007-E.A.P. e outro x G.M.G.-1-Com AR em maos proprias, intime-se a parte autora para que dê andamento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extincao. 2-Paralelamente, intime-se o procurador da parte autora. Int. -Adv. VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES-.

459. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-943/2007-A.D. x E.F.A.- -Vistos,etc... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES o pedido e decreto a conversão da separação juducial de A.D. e E.F.A.,em divórcio. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em R$ 300,00, (trezentos reais), consoante diretrizes estabelecidas pelo art. 20, § 4º do CPC. Após o trânsito em julgado expeça-se mandado de averbação da ao registro civil, no termos do art. 10, inciso I, do CC. P.R.I.-Adv. RITA MARIA N. L. DE PAULA SOARES-.

460. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-951/2007-R.H.S. e outro x -Vistos, etc.. Homologo, por esta sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.33, destes autos registrado sob nº 951/2007, em que são requerentes E.Z. e R.H.S. no qual restou deferida a guarda dos filhos A.Z.S. e S.Z.S. à mãe, bem como estipulada a pensão alimentícia e as visitas ao pai, ratificado as fls.36, com parecer favorável do Ministério Público f. 38, de acordo com o art, 158 do CPC. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive na distribuição, e arquivem-se. P..R.I.- -Adv. ECLAIR TAVARES TESSEROLI-.

461. EXECUCAO DE ALIMENTOS-969/2007-A.F.C. e outro x A.V.C.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos .Int. -Adv. ALICE PRESA-.

462. REVISAO DE ALIMENTOS-999/2007-V.J.M.J. x A.F.W.M. e outro- Intimem-se as partes para ratificar o acordo em juízo. -Advs. JOSÉ EDESIO DE MATTOS e RICARDO HENRIQUE WEBER-.

463. REVISAO DE ALIMENTOS-1006/2007-D.K.M. e outros x S.L.M.- Diga a parte autora sobre a certidão de fls.31 verso.Int.-Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

464. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-1029/2007-P.E.B. e outro x - Para fins de integral cumprimento do despacho de fls.23 expeça-se carta de intimação dos requerentes.Int.-Adv. MARCO VITORIO STAMM-.

465. ALIMENTOS-1039/2007-J.S.C.N. e outro x E.P.C.- Especifiquem as partes, querendo no prazo comum de dez dias as provas que pretendem produzir, indicando de logo, que fatos juridicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida sob pena de indeferimento (art. 130 do CPC).Int.-Advs. MARCELO ALESSANDRO BERTO e ARISTIDIS TZORTZIS JUNIOR-.

466. ALIMENTOS-1087/2007-S.R.D.S. x V.A.S.-Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação retro, em ambos os efeitos legais. 2- À parte apelada para contra - razões. 3- Abra-se vista ao MInistério Público. 4-Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste juízo. int. .D.n. -Adv. IOLANDA CORREA DE OLIVEIRA-.

467. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1109/2007-E.S.D. e outro x R.J.D.- Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da certidão supra e de prosseguimento ao feito.Int.-Adv. LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES-.

468. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1124/2007-C.S.G. x D.B.- Primeiramente, deve o procurador da requerida assinar o petitório de f. 36/37. Int. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA e ERNANI BODZIAK-.

469. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1154/2007-J.A.L.P. e outro x J.L.P.-Processe-e em segredo de justiça (CPC, art. 155, II). Defiro a gratuidade processual. Cite-se o executado nos termos do artigo 732 do CPC (execução por quantia certa) para, em três dias, pagar o valor do débito em execução ou indicar bens à penhora, referente ao mês de janeiro de 2007 bem como ao valor remanescente do material escolar. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, para pronto pagamento. Autorizo o procedimento nos termo do art. 172, paragrafo 2º do CPC, se necessário. Com o mandado deverá estar anexada cópia atualizada do cálculo (f. 02/05). Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA-.

470. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-1158/2007-R.O.S. x A.J.S. e outro- Acerca da certidão do sr. oficial de justiça manifeste-se a parte autora.Int.-Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

471. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-1163/2007-T.J.S. e outro x - Defiro os requerentes os beneficios da assistência judiciária gratuita.Int.-Adv. EDUARDO EGG BORGES RESENDE-.

472. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1200/2007-J.L.P. x G.P.- Sobre a certidão supra, manifeste-se a requerente.Int.-Adv. LIGIA GOEBEL-.

473. HOMOLOGAÇAO ACORDO ALIMENTOS-1202/2007-J.F. e outro x -Manifeste-se a parte interessada acerca da resposta dos ofícios. Int. -Adv. SEBASTIAO SERGIO MIRANDA-.

474. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1207/2007-G.H.S.M. e outro x W.M.-Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II, CPC). Defiro o benefício da justiça gratuita, face a alegação de pobreza. Cite-se o executado, para, em três dias, pagar o débito. Caso não seja efetuado o pagamento, o Sr.Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (munido de segunda via do mandado), lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimados, na mesma oportunidade, o executado. Certifique-se, detalhadamente as diligências realizadas, em não sendo localizado o executado. Ressalto, que com o mandado devera estar anexada cópia do calculo constante dos autos. Fixo os honorários do advogado da parte credora em R$ 150,00 (art. 20, paragrafo 4º do CPC), que será reduzida a metade, no caso de integral pagamento no prazo de três dias. Autorizo o procedimento nos termo do art. 172, paragrafo 2º do CPC, se necessário, arcando ainda o executado com as custas processuais. Ciencia ao Ministerio Publico. int. e Dil. -Adv. RENATO MARTINELLI-.

475. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-1230/2007-I.G.S.S. e outros x J.S.S.N.- Vistos... Ante o exposto, ACOLHO a exceção de incompetência deste juízo da 1ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e condeno o excepto ao pagamento das custas resultantes do incidente. Decorrido o prazo de eventuais recursos, o que deve ser certificado, remetam-se os autos para o Juízo de Direito da Comarca de Bocaiúva do Sul, na forma do artigo 311, do CPC. Anotações e comunicações necessárias. Intimem-se. -Advs. EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, NOEMIA PAULA F.DE MOURA CORDEIRO e LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO-.

476. REGULAMENTACAO DE VISITAS-1235/2007-R.B. x A.M.D.- Em virtude da inércia da requerida, que, mesmo intimado (f. 21), deixou de atender ao despacho de f. 20, aplica-se o artigo 37, parágrafo único do CPC. Declaro, pois, a inexistência da contestação (f. 17/19), a qual deverá ser desentranhada dos autos, e, em conseqüência, decreto a revelia da requerida. Int. -Advs. GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES e ELDES MARTINHO RODRIGUES-.

477. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL-1237/2007-A.S. x A.O.F.S.- Diligências do Sr. Oficial de Justiça aguardando preparo para após o seu devido cumprimento. -Adv. CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN-.

478. REGULAMENTACAO DE VISITAS-1270/2007-V.J.M.J. x M.I.W.- Dê-se ciência as partes sobre o relatório psicossocial de f. 32/34. Int. -Advs. JOSÉ EDESIO DE MATTOS e RICARDO HENRIQUE WEBER-.

479. SEP. LIT. C/C ALIMENTOS-1272/2007-P.R.D.S.S. x C.A.J.S.-1-Com AR em maos proprias, intime-se a parte autora para que dê andamento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extincao. 2-Paralelamente, intime-se o procurador da parte autora. Int. -Adv. GABRIELA RUBIN TOAZZA-.

480. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-1283/2007-J.C.G. x J.E.R.- Sobre a certidão de fls.26 manifeste-se a parte autora.Int.-Adv. MARIA D'ARC DE SOUZA-.

481. ALIMENTOS-1302/2007-L.G.P.S. e outro x R.J.L.S.-Vistos, etc.. Homologo, por esta sentença, o acordo firmado entre as partes às fls.25/27, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e por conseqüência, julgo extinto o processo com fulcro no art. 269, inciso III do CPC. Custas na forma da lei. Oficie-se, com urgência, ao empregador do alimentante, para que promova o desconto da obrigação alimentar diretamente de sua folha de pagamento, conforme pedido deduzido à f. 26. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. GIULIANO DOMIT OD ROCHA, MARCIA C.M. GALLI e AIMORE OD ROCHA-.

482. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1303/2007-S.M.R. e outro x L.F.R.- Intimem-se as partes para ratificarem o acordo no prazo de trinta dias.Int.-Advs. BETINA DE CASSIA MANFREDINI e ANDREZA TROMPINI VIEIRA-.

483. EXECUCAO DE TITULO-1305/2007-K.N.M. x N.L.L.M.-Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II, CPC) Defiro o benefício da justiça gratuita, face a alegação de pobreza. Cite-se o executado, para, em três dias, pagar o débito. Caso não seja efetuado o pagamento, o Sr.Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (munido de segunda via do mandado), lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimados, na mesma oportunidade, o executado. Certifique-se, detalhadamente as diligências realizadas, em não sendo localizado o executado. Ressalto, que com o mandado devera estar anexada cópia do calculo constante dos autos. Fixo os honorários do advogado da parte credora em R$ 150,00 (art. 20, paragrafo 4º do CPC), que será reduzida a metade, no caso de integral pagamento no prazo de três dias. Autorizo o procedimento nos termo do art. 172, paragrafo 2º do CPC, se necessário, arcando ainda o executado com as custas processuais. Ciencia ao Ministerio Publico. Int. D.n. -Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO-.

484. ALIMENTOS-1309/2007-M.A.K. x R.B.A.K. e outro-Acerca da contestação, manifeste-se a parte autora. -Advs. MARCELE BAPTISTA DE SIQUEIRA e JOAO CARLOS FLOR JUNIOR-.

485. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1321/2007-E.C.L. e outros x E.J.L.-Vistos e examinados. Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II, CPC). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de execução de pensões alimenticias recentes, aplicando-se o rito do art. 733 do CPC.Então, cite-se o executado para em três dias pagar, provar que pagou ou justificar impossibilidade de pagamento, em relação ao débito dos meses de fevereiro, março e abril de 2007, mais os que vencerem no curso desta execução até o efetivo pagamento, sob pena de prisão civil.Defiro o beneficio do art. 172 parágrafo 2 do CPC, se necessário. Fixo honorários em dez por cento do valor do débito, arcando ainda o executado com as custas processuais e diligências do sr.Oficial de Justiça. Junte-se ao mandado citatório cópia do cálculo. Intime-se. Diligências necessárias. . -Adv. DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL-.

486. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1325/2007-F.J.O.F. e outro x C.A.F.-Retifique-se a autuação e os registros para que passe a constar o nome da menor F. J.O.F. como autora da ação, representada por sua mãe J.T.O.F.. Comunique-se os Distribuidores. Considerando que o executado foi citado em 11/12/2006 e que a decisão que fixou os alimentos determinou que eles devem ser pagos todo dia 5 de cada mês, conclui-se que os alimentos são devidos a partir de janeiro de 2007. Processe-se em segredo de justiça (art, 155, II, CPC). Defiro o benefício da justiça gratuita face a alegação de pobreza. Cite-se o executado, para, em três dias, pagar o débito referente ao mês de janeiro de 2007. Caso não seja efetuado o pagamento, o Sr.Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (munido de segunda via do mandado), lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimados, na mesma oportunidade, o executado. Certifique-se, detalhadamente as diligências realizadas, em não sendo localizado o executado. Ressalto, que com o mandado devera estar anexada cópia do calculo constante dos autos. Fixo os honorários do advogado da parte credora em R$ 100,00 (art. 20, paragrafo 4º do CPC), que será reduzida a metade, no caso de integral pagamento no prazo de três dias. Autorizo o procedimento nos termo do art. 172, paragrafo 2º do CPC, se necessário, arcando ainda o executado com as custas processuais. Ciencia ao Ministerio Publico. int. e Dil. -Adv. ANA RENATA MACHADO-.

487. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1326/2007-W.C.D.S.P. e outro x O.P.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos .Int. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.

488. REC.DISS.UN.EST.C/C.PARTILHA-1355/2007-D.K.D. x C.V.S.- No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, declinando o objetivo e pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público. -Advs. ALICE PRESA e DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA-.

489. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1385/2007-A.M.F. x A.L.M.- Vistos e examinados. Recebo a petição de f. 241/244 como exceção de incompetência e determino o seu processamento em autos apartados. Suspendo o processo até que a exceção seja julgada (artigos 306 e 265,incisos , III, ambos do CPC). Intime-se o exceto para se manifestar, querendo, no prazo de dez dias. intimações e diligências necessárias. -Adv. GERSON FOLTRAN-.

490. DIVORCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-1386/2007-J.G.F. e outro x — Vistos e examinados. Atendidas as exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal e artigo 1580, § 2º do Código Civil, artigo 40 caput e § 2º da Lei 6515/77, com parecer favorável do Ministério Publico (fls.31), homologo por sentença, para que surta os seus juridicos e legais efeitos, o acordo de f. 2/8, ratificado à f. 25, decreto o divórcio do casal e declaro dissolvido o casamento. A mulher voltara a usar o nome de solteira. Após o transito em julgado, expeça-se mandado de averbação. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, lancem-se baixa e arquivem-se. -Adv. CARLOS ALEXANDRE LORGA-.

491. INVEST. DE PATERN.C/C ALIMEN.-1390/2007-G.I.P. e outro x A.A.N.C.- Para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que a parte requerida junte declaração de insuficiência econômica assinda de próprio punho. Acerca da contestação e documentos, manifeste-se a parte autora.Int.-Advs. CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN e DEFENSORIA PUBLICA-.

492. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1391/2007-C.C.N.C. x J.R.C.- Acerca da contestação e documentos, manifeste-se a parte autora. Int.; -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, KATIA PACHECO, JANINA ZAWADZKI DA CRUZ e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA-.

493. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-1398/2007-H.Z.K. e outros x Y.K.- Acerca da contestação, manifeste-se a parte autora. -Advs. NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR, ILDE HELENA GURKEWICZ, SILVESTRE DIAS DOS REIS e DANIELE DIAS DOS REIS-.

494. REC. E DISS. UNIAO ESTAVEL-1418/2007-C.R.E.S. x A.L.C.-1-Com AR em maos proprias, intime-se a parte autora para que dê andamento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extincao. 2-Paralelamente, intime-se o procurador da parte autora. Int. -Adv. SAMIR NAMUR-.

495. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1427/2007-M.O.B. e outros x M.B.- Sobre o contido a certidão supra diga a parte exequente em dez dias.Int.-Advs. MAYRA TURRA, BENEDITO DE PAULA e JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA-.

496. INVEST.PAT.CUM./COM ALIMENTOS-1448/2007-A.L.R. e outro x J.R.- Sobre a certidão de fls.31 verso manifeste-se a parte autora.Int.-Adv. GLAUBER GUIMARÂES DE OLIVEIRA-.

497. ALIMENTOS-1453/2007-P.C.M.D.S. e outro x P.H.D.S.-Vistos e examinados... Na contestação não foram argüidas preliminares. Verifico que as partes são legítimas, estão bem representadas, presentes as demais condições da ação e os pressupostos processuais para o válido desenvolvimento da relação jurídico- processual. Assim dou o feito por saneado. A controvércia fática reside apenas quanto à necessidade da parte autora em receber os alimentos pleiteados na inicial e a possibilidad do réu em pagá-los. O ônus probatório pertence à autora, na forma do art. 333, inciso I do CPC. Para a resolução da lide entendo ser oportuna a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, além de prova documental suplementar, na forma do art. 397, do CPC. Para tanto, designo a data de 21/02/2008, às 13h30min. As partres devem ser intimadas nos termos e sob as penas do art. 343, §§ 1º e 2º do CPC, e o rol de testemunhas deverá ser apresetando ou complementado na forma e no prazo do artigo 407, do CPC, sob pena de preclusão. Sobre o agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente comunique-se ao E. Tribunal de Justiça, inclusive acerca do cumprimento do artigo 526, do CPC. Intimações e diligências necessárias. (f. 113) - Sobre as informações requisitadas, cumpra-se o item IV da decisão de f. 108. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDA PEDERNEIRAS e JOAO CARLOS FLOR JUNIOR-.

498. REVISAO DE ALIMENTOS-1484/2007-B.A.L. e outro x L.F.L.J.- No prazo de cinco dias especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinencia, ou se pretendem o julgamento antecipado da lide. Int.—Advs. LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS e LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE-.

499. SEPARACAO DE CORPOS-1486/2007-M.F.P.C. x V.G.P.C.-Vistos, etc. Declaro extinto o presente processo sob nº1486/2007 em que é autora M.F.P.C. e réu V.G.P.C., com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. considerando o pedido de desistência formulado pela autora a f. 31. P.R.I. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive na distribuição e arquivem-se os autos. -Adv. FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT-.

500. ALIMENTOS-1547/2007-K.A.N. e outro x M.N.-Entendo que para a concessão do benefício da assistência judiciária torna-se necessária declaração subscrita pela parte requerente de que é pessoa pobre na acepção jurídica do termo e de que não há está em condições de pagar além das custas do processo também os honorários advocatícios na forma do artigo 4º, caput, e parágrafo 1º da lei 1060/50. Assim, concedo prazo de dez dias para regularização do pedido da gratuidade processual. Especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando, de logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (art. 130, do CPC). -Advs. MARIANE KOEFENDER e JULIO CEZAR RODRIGUES-.

501. REGULAMENTACAO DE VISITAS-1548/2007-F.S.H. x P.I.M.S.- Sobre a certidão supra manifeste-se o requerente.Int.-Adv. ROBSON MAIOCHI-.

502. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1549/2007-D.M.S.S. x L.A.H.S.- Acerca da contestação e documentos, manifeste-se a parte autora. Int. -Advs. RENATO DE OLIVEIRA e ANA VALCI SANQUETA-.

503. DECL. DE REC. UNIAO ESTAVEL-1558/2007-N.J.N. x R.A.-1-Com AR em maos proprias, intime-se a parte autora para que dê andamento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extincao. 2-Paralelamente, intime-se o procurador da parte autora. Int. -Adv. LINEU A. DALARMI JUNIOR-.

504. CONV. SEP. EM DIV. CONSENSUAL-1591/2007-G.M. e outro x — Vistos e examinados. Atendidas as exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal e artigo 1580, do Código Civil, com parecer favorável do Ministério Publico (fls.21/22), homologo o pedido de fls.2/3, decreto a conversão da separação em divórcio e declaro dissolvido o casamento. Após o transito em julgado, expeça-se mandado de averbação. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, lancem-se baixa e arquivem-se. -Adv. PAULO MACARINI-.

505. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-1592/2007-A.M.P.J. x P.R.V.B.- Diante da certidão supra manifeste a parte autora.Int.-Adv. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI-.

506. EXECUCAO DE SENTENCA-1692/2007-J.P.G. x M.F.A.-Acerca do petitório retro e documentos que o acompanham, manifeste-se a parte autora. Int. -Advs. FABIO XAVIER DA SILVA e JOSE CARLOS D. MACHADO-.

507. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1705/2007-M.L.S. x I.P.M.B.- Vistos... Assim, considerando que o vetor observado na resolução dos conflitos acerca de causas dessa natureza é o melhor interesse da criança, antecipo os efeitos da tutela para regurizar a guarda de H.M.B. à autora. Tendo em vista o contido no Decreto Judiciaria nº 39-DM do e. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20/03/2003, em especial no seu artigo 2º, que dispõe destinarem-se os Núcleos de Conciliação a atender as pessoas economicamente carentes - assim considerados nos termos da Lei Federal nº 1060/50 - para homologação judicial de transações relativas a matéria de competência das Varas de Família, determino a remessa destes autos ao Núcleo para previa audiência de tentativa de conciliação, desde já designando o ato para a data de 17/03/2008, às 14:00 horas. Cite-se e intime-se a parte requerida, por mandado ou carta precatória, advertindo-a que em não havendo sendo realizada transação no dia marcado ou deixando de comparecer a audiência, iniciara o prazo de quinze dias para oferta de contestação .Int. -Adv. DIVA RIBEIRO LIMA-.

508. ALIMENTOS-1723/2007-R.L.P.K. e outro x E.M.K.-Designo audiência de conciliação para o dia 07/04/2008, às 15:30 horas, a ser realizada frente ao Núcleo de Conciliação. Desentranhe-se o mandado e renovem-se as diligências do Sr. Oficial de Justiça para o seu cumprimento. Intime-se pessoalmente o autor. Int.D.n.-Adv. SILVENEI DE CAMPOS-.

509. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1734/2007-S.L.S.R. e outro x D.T.R. e outro- Sobre a certidão supra manifeste-se os requerentes.Int.-Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA-.

510. GUARDA RESP.CUM.C REG.VISITAS-1749/2007-C.G. x J.L.- Manifeste-se a requerente sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls.23.Int.-Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e JOSE REINOLDO ADAMS-.

511. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1770/2007-R.D.N. x H.N.-1-Com AR em maos proprias, intime-se a parte autora para que dê andamento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extincao. 2-Paralelamente, intime-se o procurador da parte autora. Int. -Adv. ELVIO RENATO SEVERO-.

512. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL-1774/2007-M.S.S. x L.S.S.- Anuncio o julgamento antecipado do feito, vez que a questão de mérito prescinde da produção de provas em audiência. Dê-se ciência as partes e, em seguida, abra-se vista ao Ministério Público. Int. -Adv. CAROLINE SAMPAIO DE ALMEIDA-.

513. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-1789/2007-G.J.L. e outro x J.L.- Como requer à f. 24. Oficie-se. Aguarde-se o prazo para apresentação de resposta à demanda. -Adv. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO-.

514. REVISAO DE ALIMENTOS-1791/2007-A.K.M. e outros x A.B.M.- Diga a parte autora em dez dias. -Advs. LAERCIO FERREIRA COELHO e IVAIR JUNGLOS-.

515. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1792/2007-A.C. x C.A.C.- Intimem-se as partes para ratificar o acordo em juízo. -Advs. ANA MARIA SILVERIO LIMA, LUIZ FERNANDO FABIANE, CARLOS CESAR KOCH e ANTONIO ELOY BERNARDIN-.

516. ALIMENTOS-1796/2007-L.T.M. e outro x M.A.A.M.-Manifeste-se a parte interessada acerca do retorno da carta precatória. Int. -Adv. ALESSANDRA MISKALO LESAK-.

517. REV.ALIM.C/ EXON. E MINORAÇAO DE PENSÃO-1799/2007-L.A.F. x F.T.F. e outro-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos .Int. -Adv. FRANCISCO FERRAZ BATISTA-.

518. PARTILHA DE BENS-1841/2007-A.G.D. x C.B.R.-1-Com AR em maos proprias, intime-se a parte autora para que dê andamento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extincao. 2-Paralelamente, intime-se o procurador da parte autora. Int. -Adv. LUIZ SERGIO FERREIRA MUCELIN-.

519. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1862/2007-G.M.V.C. e outros x S.P.C.J. e outro- Oficie-se como requerido à f. 18. int. D.n. -Adv. REGINA CARDOSO DE A.ANDRADE COSTA-.

520. REVISAO DE ALIMENTOS-1866/2007-E.O.C. x M.S.C. e outro- Intime-se a pate autora para que june aos autos cópia do título judicial devidamente assinado pelo juiz.Prazo de dez dias.Int.-Adv. LOURENCO IACZINSKI DA SILVA-.

521. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1877/2007-B.P.C.C. e outro x G.C.C.- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão supracitada.Int.-Adv. REGINA CARDOSO DE A.ANDRADE COSTA-.

522. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1878/2007-B.P.C.C. e outro x G.C.C.- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão supracitada.Int.-Adv. REGINA CARDOSO DE A.ANDRADE COSTA-.

523. ALT.GUARDA/RESPONSABILIDADE-1884/2007-A.A.D.S. x -1-Com AR em maos proprias, intime-se a parte autora para que dê andamento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extincao. 2-Paralelamente, intime-se o procurador da parte autora. Int. -Adv. SANDRA DE FATIMA SOTTO MAIOR-.

524. ALIMENTOS-1893/2007-M.V.C. e outro x A.C.C.- Vistos e examinados. I- Sobre a contestação e o agravo retido interposto pelo réu, manifeste-se a parte autora em dez dias. -Advs. MOYSES GRINBERG e MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA-.

525. MOD.GUARDA C/ PEDIDO DE LIMINAR-1966/2007-L.M. x C.N.- Vistos... Diante disso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré para contestar em 15 dias, ciente das cominações da revelia. Int. Obs: diligências do sr. oficial de justiça aguardando preparo para após o seu devido cumprimento. -Adv. JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF-.

526. REC.DIS.SOC.FATO.C/C.PARTILHA-1971/2007-E.G.P. e outro x - Atendam, os requerentes o solicitado na cota ministerial retro.Int.-Adv. GELSON FAITA-.

527. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1974/2007-G.F.P. e outros x J.J.F.P. e outro- Vistos e examinados. Intimem-se os exeqüentes para que: a) juntem cópia da inicial da separação consensual, local em que foi instituída a obrigação alimentar, já que a sentença homologatória não a menciona; b) excluir do pólo passivo a avó paterna dos exeqüentes, face à inexistência de título judicial em face dela: Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios da gratuidade processual. -Advs. LUCIANE LAWIN e CLAUDIA C. CARDOSO-.

528. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1984/2007-V.T.M. e outro x A.C.M.-Vistos, etc.... Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II, CPC). Defiro os benefícios da assistência jidiciária gratuita. Trata-se de execução de pensões alimenticias recentes, aplicando-se o rito do art. 733 do CPC.Então, cite-se o executado para em três dias pagar, provar que pagou ou justifi-

car impossibilidade de pagamento, em relação ao débito dos meses de abril, maio e junho de 2007, mais os que vencerem no curso desta execução até o efetivo pagamento, sob pena de prisão civil.Defiro o beneficio do art. 172 parágrafo 2 do CPC, se necessário. Fixo honorários em dez por cento do valor do débito, arcando ainda o executado com as custas processuais e diligências do sr.Oficial de Justiça. Junte-se ao mandado citatório cópia do cálculo. Intime-se. DIligências necessárias. -Adv. MARIA DE FATIMA SILVEIRA CESCONETTO-.

529. PARTILHA DE BENS-1990/2007-K.S.C. x I.A.C.-1-Com AR em maos proprias, intime-se a parte autora para que dê andamento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extincao. 2-Paralelamente, intime-se o procurador da parte autora. Int. -Adv. WAGNER AZEVEDO CHAVES-.

530. REC.DISS.UNIAO EST.C/PART.ALI-2003/2007-A.P.A.R. x E.J.M.- Acerca da contestação e documentos, manifeste-se a parte autora. Int. -Advs. CELSO DA SILVA LABRES e MARIZ MENDES MAY-.

531. BUSCA E APREENSAO-2075/2007-W.L.B. x L.A.N.-1-Com AR em maos proprias, intime-se a parte autora para que dê andamento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extincao. 2-Paralelamente, intime-se o procurador da parte autora. Int. -Adv. NOEMI GUIMARAES BASTOS NIELS-.

532. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL-2077/2007-A.G.P.P. x J.M.P.- Cite-se a ré com as advertências do art. 285 e 319 do CPC.Obs: diligências do sr. oficial de justiça aguardando preparo para apos o seu devido cumprimento.Int.-Adv. HOMERO RASBOLD-.

533. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL-2079/2007-M.M.K. x J.A.F.- Cite-se o réu com as advertências do art. 285 e 319 do CPC. Obs: diligências do sr. oficial de justiça aguardando preparo para apos o seu devido cumprimento.Int.-Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS-.

534. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-2080/2007-E.M. e outro x -A prestaçao jurisdicional foi entregue.De-se baixa na distribuicao e arquivem-se.Int.- -Adv. DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA-.

535. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2117/2007-L.L.R. e outro x E.L.R.- Acerca da justificativa, manifeste-se a parte autora. q-Advs. CRYSTIAN PETTERSON GALANTE e DEFENSORIA PUBLICA-.

536. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2155/2007-I.M.R.P. e outro x E.P.- Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls.26 no prazo de cinco dias.Int.-Adv. PAULO CESAR BULOTAS-.

537. GUARDA E RESP.C/C.ANT. TUTELA-2162/2007-A.M. x A.P.F. e outro-1-Determino o processamento em segredo de justiça, conforme art. 155, II, CPC. 2-Defiro a gratuidade à autora. 3-A Sindicância em 30 dias. 4-Citem-se os réus para contestar em 15 dias, cientes das cominações da revelia. -Adv. PAULO YVES TEMPORAL-.

538. IMPUGNAÇAO A JUSTIÇA GRATUITA-2180/2007-S.T.P. x F.F.P.- Intime-se o impugnamente a providenciar, em dez dias, as custas e FUNREJUS relativos a este incidente. -Adv. MARISTELA RODRIGUES LOUREIRO DE ARAUJO-.

539. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2183/2007-D.Z. e outro x A.Z.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos .Int. -Adv. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA-.

540. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2189/2007-J.S.O.S.B. e outro x J.C.B.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos .Int. -Advs. MARCIA PICANCO PROCKANN e JOSE PAULO DEIAB RIBEIRO-.

541. REGULAMENTACAO DE VISITAS-2203/2007-R.L. x L.H.T.L. e outro-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos .Int. -Adv. SUZETE DE FATIMA BRANCO-.

542. TUTELA-2221/2007-M.I.P. x -Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos .Int. -Adv. GLEICY DA SILVA PIMENTEL-.

543. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2223/2007-C.A.S. x A.P.S.- Defiro a gratuidade a requerida. Acerca da contestação e documentos manifeste-se o requerente, em dez dias. Int. -Advs. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA e APARECIDO FERREIRA COUTO-.

544. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2228/2007-L.K.O.M. e outro x V.C.M.- Defiro pedido de f. 25 pelo prazo de cinco dias. Int. D.n.-Advs. DEFENSORIA PUBLICA e GEORGIA SABBAG MALUCELLI-.

545. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2238/2007-S.F.O. x J.S.O.- Acerca da contestação de fls.57/78 manifeste-se a parte requerente.Int.-Advs. ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES e ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE-.

546. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2254/2007-L.C.P. e outro x A.C.O.-Vistos, etc... Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II, CPC) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de execução de pensões alimenticias recentes, aplicando-se o rito do art. 733 do CPC.Então, cite-se o executado para em três dias pagar, provar que pagou ou justificar impossibilidade de pagamento, em relação ao débito dos meses de maio, abril e maio de 2007, mais os que vencerem no curso desta execução até o efetivo pagamento, sob pena de prisão civil.Defiro o beneficio do art. 172 parágrafo 2 do CPC, se necessário. Fixo honorários em dez por cento do valor do débito, arcando ainda o executado com as custas processuais e diligências do sr.Oficial de Justiça. Junte-se ao mandado citatório cópia do cálculo. Intime-se. Diligências necessárias. . -Adv. JONAS BORGES-.

547. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2256/2007-L.C.P. e outro x A.C.O.-Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II, CPC). Cite-se o executado, para, em três dias, pagar o débito referente aos meses de janeiro a abril de 2007. Caso não seja efetuado o pagamento, o Sr.Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (munido de segunda via do mandado), lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimados, na mesma oportunidade, o executado. Certifique-se, detalhadamente as diligências realizadas, em não sendo localizado o executado. Ressalto, que com o mandado devera estar anexada cópia do calculo constante dos autos. Fixo os honorários do advogado da parte credora em R$ 150,00 (art. 20, paragrafo 4º do CPC), que será reduzida a metade, no caso de integral pagamento no prazo de três dias. Autorizo o procedimento nos termo do art. 172, paragrafo 2º do CPC, se necessário, arcando ainda o executado com as custas processuais. Ciencia ao Ministerio Publico. int. e Dil. -Adv. JONAS BORGES-.

548. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2289/2007-M.B.B. e outro x A.C.B.-Vistos, etc... Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II,CPC) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de execução de pensões alimenticias recentes, aplicando-se o rito do art. 733 do CPC.Então, cite-se o executado para em três dias pagar, provar que pagou ou justificar impossibilidade de pagamento, em relação ao débito dos meses de maio, junho e julho de 2007, mais os que vencerem no curso desta execução até o efetivo pagamento, sob pena de prisão civil.Defiro o beneficio do art. 172 parágrafo 2 do CPC, se necessário. Fixo honorários em dez por cento do valor do débito, arcando ainda o executado com as custas processuais e diligências do sr.Oficial de Justiça. Junte-se ao mandado citatório cópia do cálculo. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MAUREN KARINE ILIBRANTE-.

549. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2301/2007-G.F.W. e outro x R.M.W.- Cumpra-se a parte exeqüente integralmente o despacho de f. 13, devendo ainda, juntar demonstrativo atualizado do débito de acordo com o rito processual escolhido. Int. D.n. -Adv. HENRIQUE EHLERS SILVA-.

550. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-2303/2007-K.C.V.V. e outros x W.C.V.-Manifeste-se a parte interessada acerca do retorno da carta precatória. Int. -Adv. WILLIAN VAN ERVEN-.

551. ANULACAO DE CASAMENTO-2320/2007-A.I.G.B. x I.B.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos .Int. -Adv. MARIA JOSE DE ARAUJO BOARO-.

552. CONV. SEP. EM DIV. CONSENSUAL-2333/2007-A.A.J. e outro x -1-Com AR em maos proprias, intime-se a parte autora para que dê andamento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extincao. 2-Paralelamente, intime-se o procurador da parte autora. Int. -Adv. SAIMI SEMIL FURIO-.

553. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-2340/2007-R.F.S. x M.F.S.N.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos .Int. -Adv. EDNA MARIA STROKA-.

554. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-2370/2007-E.L.P. x D.P.- Em conversão de separação em divórcio o único requisito é a separação judicial há mais de um ano. Questões outras, como guarda e alimentos devem ser discutidos em autos próprios. Cite-se a ré com as advertências do art. 285 e 319 do CPC. Obs: diligências do Sr. Oficial de Justiça aguardando preparo para após seu devido cumprimento. -Adv. ELIZABETH MARIA DA ROSA C.L.SILVA-.

555. ALT. GUARD.REG. DE VIS. C/ PED.LIMINAR-2383/2007-R.B.K. x L.C.G.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos .Int. -Adv. EDSON HATSBACH-.

556. DISSOL. DE SOC. DE FATO-2397/2007-C.A.A. x M.O.R.- Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito.Int.-Adv. SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA-.

557. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2399/2007-A.L.B.N.J. e outros x A.L.B.N.- -Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II do CPC). Defiro o benefício da justiça gratuita, face a alegação de pobreza. Cite-se o executado, para, em três dias, pagar o débito referente aos meses de fevereiro a abril de 2007. Caso não seja efetuado o pagamento, o Sr.Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (munido de segunda via do mandado), lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimados, na mesma oportunidade, o executado. Certifique-se, detalhadamente as diligências realizadas, em não sendo localizado o executado. Ressalto, que com o mandado devera estar anexada cópia do calculo constante dos autos. Fixo os honorários do advogado da parte credora em R$ 150,00 (art. 20, paragrafo 4º do CPC), que será reduzida a metade, no caso de integral pagamento no prazo de três dias. Autorizo o procedimento nos termo do art. 172, paragrafo 2º do CPC, se necessário, arcando ainda o executado com as custas processuais. Ciencia ao Ministerio Publico. int. e Dil.-Adv. PAULO CESAR BULOTAS-.

558. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2400/2007-A.L.B.N.J. e outros x A.L.B.N.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos .Int. -Adv. PAULO CESAR BULOTAS-.

559. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-2402/2007-A.L.L. e outro x -Manifestem-se as partes.Na mesma oportunidade juntem-se as certidões negativas de débitos junto a o Fisco Estadual, Municipal e Federal.Int.- -Adv. PATRICIA DA LUZ CHILO BERNARDI-.

560. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2412/2007-L.C.K.R. e outro x C.R.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos .Int. -Adv. LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON-.

561. ALIMENTOS-2416/2007-V.H.T.D.S. e outro x S.O.S.-Acerca da contestação, manifeste-se a parte autora. -Advs. THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA e MARIZ MENDES MAY-.

562. CONV. SEP. EM DIV. CONSENSUAL-2420/2007-D.S.O. e outro x -1-Com AR em maos proprias, intime-se a parte autora para que dê andamento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extincao. 2-Paralelamente, intime-se o procurador da parte autora. Int. -Adv. NEUDI FERNANDES-.

563. DECL.REC.DISS.UN.EST.C/C.PART-2422/2007-A.C.D.S. x C.A.F.-1-Determino o processamento em segredo de justiça, conforme art. 155, II, CPC. 2- Os bens que a autora pretende “bloquear”, conforme documentos de f. 20, 22, 36, 40 e 44 pertencem a terceiros não integrantes da lide. Daí, impossivel autorizar-se o alcance desses bens para indisponibiliizá-los, porque, última instância, sequer poderiam ser partilhados nestes autos. Incumbe à autora reverter a propriedade desses bens às partes - em processo no juízo competente - e, somente depois, buscar a partilha em razão da declaração da união ora pleiteada. 3-Cite-se o réu por carta rogatória com as advertências do art. 285 e 319 do CPC. Obs: carta rogatória em cartório aguardando a retirada pela parte interessada. Int. -Adv. PAULO YVES TEMPORAL-.

564. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-2452/2007-M.L.P. x M.C.M.-1-A citacao por edital e medida de excecao.Deve a parte autora, portanto, diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do reu para chamamento pessoal, inclusive se for o caso, por meio de informacoes mediante requisicao judicial. Int. -Adv. HEITOR HENRIQUE PEDROSO-.

565. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2455/2007-R.M.F. x F.M.F.- No prazo comum de cinco dias, especificquem as partes provas que pretendem produzir, declinando o objetivo e pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público. -Advs. OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES e SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA-.

566. DIVORCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-2468/2007-S.H.H. e outro x -1-Com AR em maos proprias, intime-se a parte autora para que dê andamento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extincao. 2-Paralelamente, intime-se o procurador da parte autora. Int. -Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-.

567. DIVORCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-2485/2007-R.G. e outro x -Atenda-se a solicitaçao da Fazenda Publica.Int.- -Adv. MARIZA CARLA GÜIS-.

568. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-2493/2007-S.S. x R.C.C.P.V.- Cite-se a requerida com as advertências constantes nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, observando o endereço retro indicado.Obs: diligencias do sr. oficial de justiça aguardando preparo para após o seu devido cumprimento.Int. -Adv. ROBERTO BALBELA-.

569. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2499/2007-J.D.S.G. x A.D.D.S.- Vistos... Assim, considerando que o vetor observado na resolução dos conflitos de causas dessa natureza é o melhor interesse da criança, antecipo os efeitos da tutela para atribuir a guarda provisória de A.C.S.G. ao autor. Cite-se a ré para contestar em 15 dias, ciente das cominações da revelia. int. Obs: carta precatória em cartório aguardando a retirada pela parte interessada. -Adv. ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS-.

570. ALIMENTOS-2520/2007-H.H.S.P. e outro x A.P.F.- Sobre o contido as fls.70/85 diga a parte autora em cinco dias.Int.-Adv. SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO-.

571. ALIMENTOS-2529/2007-A.D.S. e outro x F.B.S.- Vistos e examinados. Na contestação não foram argüidas preliminares, Verifico que estão presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual, em conclusão declaro o processo saneado. O ponto controvertido dos autos é real necessidade da autora e a possibilidade da ré em pagar os alimentos pleiteados na inicial. O ônus probatório pertence à parte autora, nos termos do art. 333, inciso, I do CPC. Para a resolução da lide entendo ser oportuna a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Para tanto, designo a data de 26/02/2008, às 15h30min. As partes devem ser intimadas nos termos e sob as penas do artigo 343, §§ 1º e 2º do CPC, e o rol de testemunhas deverá ser apresentado ou complementado na forma e no prazo do artigo 407, do CPC, sob pena de preclusão. Intimações e diligências necessárias. Obs: retirar precatória. -Advs. TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO e ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS-.

572. REG.DE VISITA C/ ALIMENTOS-2558/2007-F.F.B. e outro x - Reitere-se a intimação dos requerentes para atenderem o item 2 do despacho de fls.14 sob pena de indeferimento da gratuidade.Int.-Adv. ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR-

573. ALIMENTOS-2563/2007-M.S.C. x E.L.C.- Vistos... Assim, deixou de fixar, por ora, a pensão alimentícia, por ausência dos requisitos legais para sua concessão. Cite-se o requerido para apresentar sua contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. It. -Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS-

574. EXCLUSAO DE PATERNIDADE-2565/2007-C.A.J.P. e outro x - De-se ciencia aos requerentes sobre o relatório psicossocial de fls.24/25.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.Int.-Adv. GENEZI GONÇALVES NEHER-.

575. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2573/2007-L.G.L.P. e outro x R.M.P.- Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II, CPC). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de execução de pensões alimenticias recentes, aplicando-se o rito do art. 733 do CPC.Então, cite-se o executado para em três dias pagar, provar que pagou ou justificar impossibilidade de pagamento, em relação ao débito dos meses de junho, julho e agosto de 2007 , mais os que vencerem no curso desta execução até o efetivo pagamento, sob pena de prisão civil.Defiro o beneficio do art. 172 parágrafo 2 do CPC, se necessário. Fixo honorários em dez por cento do valor do débito, arcando ainda o executado com as custas processuais e diligências do sr.Oficial de Justiça. Junte-se ao mandado citatório cópia do cálculo. (f. 35). Int. D.n. -Adv. RUBENS DE ALMEIDA-.

576. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2586/2007-I.R.L. e outros x R.C.L.- Quanto a planilha apresentada as fls.24 reporto-me ao despacho de fls.22.Ressalto qe tendo a ação sido proposta em agosto de 2007, so poderão ser executados nestes autos os 3 meses anteriores a propositura da ação, ou seja, maio, junho e julho de 2007, mais os meses vincendos no curso do processo, devendo-se portanto, ser excluido o mês de abril de 2007.Cumpra-se em dez dias.Int.-Adv. ROSI CUNHA-.

577. BUSCA E APREENSAO-2603/2007-L.C.S. x I.P.-1-Com AR em maos proprias, intime-se a parte autora para que dê andamento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extincao. 2-Paralelamente, intime-se o procurador da parte autora. Int. -Adv. SIBHELLE NASCIMENTO MELHEM-.

578. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2617/2007-A.O.S. e outro x E.M.S.- Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II do CPC). Defiro o benefício da justiça gratuita, face a alegação de pobreza. Cite-se o executado, para, em três dias, pagar o débito referente aos meses de setembro de 2006 a maio de 2007. Caso não seja efetuado o pagamento, o Sr.Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (munido de segunda via do mandado), lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimados, na mesma oportunidade, o executado. Certifique-se, detalhadamente as diligências realizadas, em não sendo localizado o executado. Ressalto, que com o mandado devera estar anexada cópia do calculo constante dos autos. Fixo os honorários do advogado da parte credora em R$ 150,00 (art. 20, paragrafo 4º do CPC), que será reduzida a metade, no caso de integral pagamento no prazo de três dias. Autorizo o procedimento nos termo do art. 172, paragrafo 2º do CPC, se necessário, arcando ainda o executado com as custas processuais. Ciencia ao Ministerio Publico. int. e Dil.-Adv. ADRIANO MINOR UEMA-.

579. REV. DE ALIMENTOS C/ TUTELA ANTECIPADA-2627/2007-I.M.A. x A.D.M.A. e outro- Indefiro o pedido de beneficios de justiça gratuita visto que não foi juntada a inicial declaração subscrita necessária pela parte requerente. Intime-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e do FUNREJUS.Int.-Adv. THAIS DOS SANTOS SILVA-.

580. GUARDA E RESP.C/C.ANT. TUTELA-2631/2007-M.V.D.P. x M.C.F.- Vistos... Assim, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se a ré para contestar em 15 dias, ciente das cominações da revelia. Intimem-se. Obs: diligências do Sr. Oficial de Justiça aguardando preparo para após o seu devido cumprimento. -Adv. RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO-.

581. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2652/2007-C.S.D. e outro x M.J.B.D.- Manifeste-se a parte exequente em relação a petição de fls.76/83.Int.-Advs. IVAN XAVIER VIANNA FILHO e ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR-.

582. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2659/2007-E.A.M. x G.M.M.- Intime-se a parte autora para que informe o endereço da parte requerida. -Adv. TANIA MARA GARCIA COSTA-.

583. INVEST.PAT.CUM./COM ALIMENTOS-2671/2007-M.L.S. e outro x L.O.M.A.-1-Determino o processamento em segredo de justiça, conforme o art. 155, II. 2-Defiro a gratuidade a autora. Cite-se o réu com as advertências do art. 285 e 319 do CPC.Int. -Adv. SIMONE CERETTA LIMA-.

584. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2675/2007-F.M. x N.M.A.-Entendo que para a concessão do benefício da assistência judiciária torna-se necessária declaração subscrita pela parte requerente de que é pessoa pobre na acepção jurídica do termo e de que não há está em condições de pagar além das custas do processo também os honorários advocatícios na forma do artigo 4º, caput, e parágrafo 1º da lei 1060/50. Assim, concedo prazo de dez dias para regularização do pedido da gratuidade processual. Trata-se de execução de pensões alimenticias recentes, aplicando-se o rito do art. 733 do CPC.Então, cite-se o executado para em três dias pagar, provar que pagou ou justificar impossibilidade de pagamento, em relação ao débito dos meses de junho, julho e agosto de 2007 , mais os que vencerem no curso desta execução até o efetivo pagamento, sob pena de prisão civil.Defiro o beneficio do art. 172 parágrafo 2 do CPC, se necessário. Fixo honorários em dez por cento do valor do débito, arcando ainda o executado com as custas processuais e diligências do sr.Oficial de Justiça. Junte-se ao mandado citatório cópia do cálculo.Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO-.

585. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2676/2007-F.M. x M.M.A.- Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II, CPC). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de execução de pensões alimenticias recentes, aplicando-se o rito do art. 733 do CPC.Então, cite-se o executado para em três dias pagar, provar que pagou ou justificar impossibilidade de pagamento, em relação ao débito dos meses de junho, julho e agosto de 2007 , mais os que vencerem no curso desta execu-

ção até o efetivo pagamento, sob pena de prisão civil.Defiro o beneficio do art. 172 parágrafo 2 do CPC, se necessário. Fixo honorários em dez por cento do valor do débito, arcando ainda o executado com as custas processuais e diligências do sr.Oficial de Justiça. Junte-se ao mandado citatório cópia do cálculo.Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO-.

586. ALIMENTOS-2684/2007-E.S.G. e outro x M.A.G.- I- Processe-se em segredo de justiça (CPC, art.155 inciso II). II- Defiro o beneficio da assistência judiciária gratuita, face a alegação de pobreza. III-Considerando os dados e documentos constantes dos autos, fixo os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional, dada a ausência de comprovação dos rendimentos do requerido, mediante desconto em folha de pagamento, se possível, ou no dia 05 de cada mês, sendo devidos a partir da citação. O eg.TJPR... IV- Tendo em vista o contido no Decreto Judiciaria nº 39-DM do e. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20/03/2003, em especial no seu artigo 2º, que dispõe destinarem-se os Núcleos de Conciliação a atender as pessoas economicamente carentes - assim considerados nos termos da Lei Federal nº 1060/50 - para homologação judicial de transações relativas a matéria de competência das Varas de Família, determino a remessa destes autos ao Núcleo para previa audiência de tentativa de conciliação, desde já designando o ato para a data de 24/03/2008, às 16:00 horas. Cite-se e intime-se a parte requerida, por mandado ou carta precatória, advertindo-a que em não havendo sendo realizada transação no dia marcado ou deixando de comparecer a audiência, iniciara o prazo de quinze dias para oferta de contestação . VI - Com o retorno do mandado, restando positiva a citação oficie-se ao empregador sendo o caso e a seguir, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação para a realização de audiência designada. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI-.

587. ALIMENTOS-2686/2007-L.G.G.M.F. e outro x L.G.G.M.- Como requer a f. 21. Intime-se. Após, vista ao Ministério Público. Int. -Adv. MARIO DUARTE PRATES-.

588. ALIMENTOS-2687/2007-S.K.A.B. e outro x A.B.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos .Int. -Adv. PAULO CESAR BULOTAS-.

589. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL-2693/2007-A.T. x R.A.B.T.- Admito a emenda a inicial (fls.12). Concedo ao autor o prazo de vinte dias para comprovar o recolhimento das custas processuais e taxa de FUNREJUS.Int.-Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ-.

590. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL-2694/2007-M.R. x E.B.S.R.-Tendo em vista o contido no Decreto Judiciaria nº 39-DM do e. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20/03/2003, em especial no seu artigo 2º, que dispõe destinarem-se os Núcleos de Conciliação a atender as pessoas economicamente carentes - assim considerados nos termos da Lei Federal nº 1060/50 - para homologação judicial de transações relativas a matéria de competência das Varas de Família, determino a remessa destes autos ao Núcleo para previa audiência de tentativa de conciliação, desde já designando o ato para a data de 17/03/2008, às 13:30 horas. Cite-se e intime-se a parte requerida, por mandado ou carta precatória, advertindo-a que em não havendo sendo realizada transação no dia marcado ou deixando de comparecer a audiência, iniciara o prazo de quinze dias para oferta de contestação .Int. -Adv. MARLY BORGES DOMINGUES-.

591. REG.DE VISITA C/ ALIMENTOS-2699/2007-M.R. e outro x -Vistos, etc.. Homologo, por esta sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.02/04, destes autos registrados sob nº 2699/2007, em que são requerentes E.M.S. e M.R. no qual restou estipulada o direito de visitas em favor do pai à menor S.A.S.R., bem como pensão alimentícia ratificada à 12, com parecer favorável do Ministério Público fls. 15/16, de acordo com o artigo 158 do CPC. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive na distribuição e arquivem-se. P.R.I.- -Adv. MARIA INAH FERREIRA PEPE CZAIKOWSKI-.

592. REVISAO DE ALIMENTOS-2702/2007-W.C.S.J. e outro x W.C.S.- Vistos e examinados. Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 155, II). Analisando a documentação juntada pelo autor, embora....Com efeito, face às severas conseqüencias de eventual anadimplemento pelo réu e a irrepetibilidade dos alimentos, seria temerária a majoração liminar, impondo-se dilação probatória exauriente para se averiguar qual realmente é a necessidade do autor e a capacidade econômica e financeira do réu, de modo a se constatar se é preciso eventual ajuste para o restabelecimento do equilibrio na obrigação alimentar. Assim, indefiro a liminar pretendida. Designo audiência de conciliação, a se realizar frente ao Núcleo de Conciliação instalada neste Fórum, para o dia 24/03/2008, às 16:30 horas. Cite-se a parte ré, com as advertências de praxe, para que compareça a audiência, acompanhada de advogado. Intime-se o autor, alertando que sua ausência importará em extinção e arquivamento do processo. Conste-se no mandado, que, quando da audiência designada, sendo frustado o acordo ou não havendo comparecimento, iniciar-se-á a partir daí o prazo de 15 dias para a apresentação de resposta. Intime-se o autor a apresentar declaração de pobreza firmada por ele próprio de que não tem condições de arcar dom as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento, sob pena de indeferimento da gratuidade. Intimações e diligências necessárias.-Adv. SANDRA REGINA FIGUEIREDO-.

593. MEDIDA CAUT.DE ARROL. DE BENS-2717/2007-R.S.F. x M.S.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos .Int. -Adv. LUCIANA OLICSHEVIS-.

594. SEPARACAO DE CORPOS-2735/2007-M.A.G.S. x J.M.S.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos .Int. -Adv. CARLOS RODRIGO BIAGGI DE OLIVEIRA-.

595. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2737/2007-A.A.R. e outro x L.B.-Vistos, etc.... Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II, CPC) Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Trata-se de execução de pensões alimenticias recentes, aplicando-se o rito do art. 733 do CPC.Então, cite-se o executado para em três dias pagar, provar que pagou ou justificar impossibilidade de pagamento, em relação ao débito dos meses de junho, julho e agosto de 2007 , mais os que vencerem no curso desta execução até o efetivo pagamento, sob pena de prisão civil.Defiro o beneficio do art. 172 parágrafo 2 do CPC, se necessário. Fixo honorários em dez por cento do valor do débito, arcando ainda o executado com as custas processuais e diligências do sr.Oficial de Justiça. Junte-se ao mandado citatório cópia do cálculo. (f. 09). Int. D.n. -Adv. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI-.

596. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2744/2007-A.C.F. x R.N.F.- Vistos...Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, o que faço nos termos do art. 267, inciso IV, combinado com o art. 618, inciso I, ambos do CPC. conforme fundamentação supra. Em homenagens ao princípio da causalidade, condeno a exeqüente ao pagamento das custas processuais, porém, defiro-lhe os benefícios da gratuidade processual, motivo pelo qual suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência, observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se. -Adv. SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBER-.

597. ALIMENTOS-2747/2007-G.H.H. e outro x L.C.H.- Vistos e examinados. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prestei informaçoes na data de hoje, os quais devem ser protocalizadas no E. Tribunal de Justiça, juntando-se cópia nos autos. No mais, cumpra-se a R. Decisão monocrática que deferiu parcial efeito suspensivo ao recurso e aguarde-se o decurso do prazo para resposta. Apresentada a contestação, diga o autor em 10 dias, após especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, ,justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, ou se pretendem o julgamento antecipado da lide, no prazo comum de 05 dias, a seguir, ao Ministério Público. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ANDREA DAROS COSTA e CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA-.

598. DIVORCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-2748/2007-G.M.U. e outro x -1-Determino o processamento em segredo de justiça, conforme art. 155, II, CPC. 2-Ratifique-se o acordo em juizo. Após, abra-se vista ao MInistério Público.Int. -Adv. ANTONIO ERNESTO DE LIMA-.

599. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-2755/2007-C.F. x J.F.- -I - A presente Ação deverá se processar em segredo de justiça (CPC, art. 155, II). II- Entendo que para a concessão do beneficio da assistência judiciária torna-se necessária declaração subscrita pela parte requerente de que é pessoa pobre na acepção jurídica do termo e de que não está em condições de pagar além das custas do processo, também, os honorários advocatícios, na forma do art., 4º, caput, e § 1º da Lei 1060/50. Assim, concedo prazo de dez dias para regularização do pedido da gratuidade processual. III-Diante da prova pré-contituída da obrigação alimentare e com fulcro no artigo 2º da Lei 5478/68, arbitro os alimentos provisórios à requerente no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor percebido a título de aposentadoria, mediante desconto em folha de pagamento, se possível, ou no dia 05 de cada mês, sendo devidos a partir da citação. Assinalo, outrossim, que tal valor foi fixada a míngua de demais elementos que possam, na presente fase de conhecimento não exauriente, comprovar as necessidades da alimentanda e a possibilidade do alimentante. Tendo em vista o contido no Decreto Judiciaria nº 39-DM do e. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20/03/2003, em especial no seu artigo 2º, que dispõe destinarem-se os Núcleos de Conciliação a atender as pessoas economicamente carentes - assim considerados nos termos da Lei Federal nº 1060/50 - para homologação judicial de transações relativas a matéria de competência das Varas de Família, determino a remessa destes autos ao Núcleo para previa audiência de tentativa de conciliação, desde já designando o ato para a data de 07/04/2008, às 15:30 horas. Cite-se e intime-se a parte requerida, por mandado ou carta precatória, advertindo-a que em não havendo sendo realizada transação no dia marcado ou deixando de comparecer a audiência, iniciara o prazo de quinze dias para oferta de contestação. Quanto ao pedido de f. 6, alíena "g", cumpre salientar que, querendo a parte, deverá pleiteá-lo pela via ordinária adequada. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. REGINALDO JOSE RIBAS-.

600. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-2756/2007-V.T.S. x A.C.D.S.- Vistos... Assim, indefiro a liminar pleiteada. Cite-se o réu para contestar em cinco dias, ciente das cominações da revelia. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público. -Adv. ALCIONE SPERANDIO JUNIOR-.

601. PARTILHA DE BENS-2757/2007-E.P. x E.K.- Defiro pedido de f. 35. -Adv. CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO-.

602. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL-2773/2007-A.P.M. x D.H.P.M.-Vistos, etc. Declaro extinto o presente processo sob nº 2773/2007 em que é requerente A.P.M. e requerida D.H.P.M. com fundamento no art. 267, V, do CPC. considerando que o divórcio já foi decretado por sentença, conforme cópia de f. 12. Sobre o pedido para expedição do mandado de averbação, deve ser pleiteado nos autos nº 1968/94, em que foi decretado o divórcio das partes. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. -Adv. NIVALDO MARTINS-.

603. CONV. SEP. EM DIV. CONSENSUAL-2777/2007-L.O.J. e outro x — Vistos e examinados. Atendidas as exigências do art. 226 § 6º da Constituição Federal e artigo 1580, do Código Civil, com parecer favorável do Ministério Publico (fls.15), homologo o pedido de fls.2/3, decreto a conversão da separação judicial em divórcio e declaro dissolvido o casamento. Após o transito em julgado, expeça-se mandado de averbação. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, lancem-se baixa e arquivem-se. -Adv. JOEL XAVIER VALLIM-.

604. IMPUGNAÇAO A JUSTIÇA GRATUITA-2788/2007-M.P.O. x D.O.- Atenda, o impugnante, o solicitado na cota ministerial. Int. -Adv. ILCEMARA FARIAS-.

605. REV. DE ALIMENTOS C/ TUTELA ANTECIPADA-2789/2007-B.R.G. x A.C.F.C.- Vistos... Com efeito, impossível a extinção sem resolução de mérito por este motivo. Ante o exposto, em sede de juízo de retratação, acolho as razões do agravo para o fim, de determinar o prosseguimento do feito, comunique-se ao E. Tribunal de Justiça. Passo a apreciar o pedido de liminar. Analisando a documentação juntada pelo autor, constato que não (....) A par de tais constatações, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo audiência de conciliação para o dia 25/02/2008, às 16:00 horas, oportunidade em que a parte ré deverá apresentar resposta. Cite-se a parte ré a fim de que compareça a audiência, acompanhada de seu advogado, importando a sua ausência em revelia. Intime-se o autor alertando que seu não comparecimento importará em extinção e arquivamento do processo. Intimações e diligências necessárias. Obs: diligências do Sr. Oficial de Justiça aguardando preparo para após o seu devido cumprimento. -Adv. CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA-.

606. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2801/2007-L.E.S.S.L. e outro x L.H.S.L.- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a parte executada para que, no prazo de três, efetue o pagamento da dívida, ou, no prazo de 15 dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, ofereço embargos à execução. Não efetuado o pagamento, o oficial de justiça deve imediatamente proceder à penhora dos bens suficientes à garantia do crédito, bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesm oportunidade, a parte executada. Caso não o localize, deve certificar detalhadamente a diligência. A avaliação realizada pelo Oficial de Justiça deve observar o artigo 681, do CPC. Recaindo a penhora sobre o imóvel, eventuais cônjuges e credores hipotecários e pignoratícos devem ser intimadas pessoalmente, se possível. Não localizados bens passíveis de penhora, intime-se a parte executada para, em cinco dias, indicar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob as penas do artigo 656. § 1º do CPC. Fixo desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o que faço com fundamento no artigo 652-A do CPC, ficando a respectiva verba reduzida pela metade caso haja o pagamento no prazo legal. Intimações e diligências necessárias. -Adv. BRUNO GARCIA PERES-.

607. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2802/2007-A.C.S.R. e outro x A.A.R.- -Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II do CPC). Defiro o benefício da justiça gratuita, face a alegação de pobreza. Cite-se o executado, para, em três dias, pagar o débito conforme planilha de f. 08. Caso não seja efetuado o pagamento, o Sr.Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (munido de segunda via do mandado), lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimados, na mesma oportunidade, o executado. Certifique-se, detalhadamente as diligências realizadas, em não sendo localizado o executado. Ressalto, que com o mandado devera estar anexada cópia do calculo constante dos autos. Fixo os honorários do advogado da parte credora em R$ 150,00 (art. 20, paragrafo 4º do CPC), que será reduzida a metade, no caso de integral pagamento no prazo de três dias. Autorizo o procedimento nos termo do art. 172, paragrafo 2º do CPC, se necessário, arcando ainda o executado com as custas processuais. Ciencia ao Ministerio Publico. int. e Dil.-Adv. SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBER-.

608. INVEST. DE PATERN.C/C ALIMEN.-2804/2007-P.G.C. x O.J.R.-1-Determino o processamento em segredo de justiça, conforme o art. 155, II. 2-Defiro a gratuidade a autora. Cite-se o reu com as advertências do art. 285 e 319 do CPC.Int. -Adv. JOAO DOMINGOS CARDOSO-.

609. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2807/2007-M.O. e outro x E.O.C.F.- Intime-se a parte exeqüente a efetuar o preparo das custas processuais, no prazo e sob as penas do artigo 257, do CPC. -Adv. VILSON GUDOSKI-.

610. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2835/2007-F.T.R.F. e outro x L.F.-Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II do CPC). Defiro o benefício da justiça gratuita, face a alegação de pobreza. Cite-se o executado, para, em três dias, pagar o débito referente aos meses de janeiro a junho de 2007. Caso não seja efetuado o pagamento, o Sr.Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (munido de segunda via do mandado), lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimados, na mesma oportunidade, o executado. Certifique-se, detalhadamente as diligências realizadas, em não sendo localizado o executado. Ressalto, que com o mandado devera estar anexada cópia do calculo constante dos autos. Fixo os honorários do advogado da parte credora em R$ 150,00 (art. 20, paragrafo 4º do CPC), que será reduzida a metade, no caso de integral pagamento no prazo de três dias. Autorizo o procedimento nos termo do art. 172, paragrafo 2º do CPC, se necessário, arcando ainda o executado com as custas processuais. Ciencia ao Ministerio Publico. int. e Dil. -Adv. FABIO XAVIER DA SILVA-.

611. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2849/2007-F.T.R.F. e outro x L.F.- Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II, CPC). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de execução de pensões alimenticias recentes, aplicando-se o rito do art. 733 do CPC.Então, cite-se o executado para em três dias pagar, provar que pagou ou justificar impossibilidade de pagamento, em relação ao débito dos meses de julho, agosto e setembro de 2007 , mais os que vencerem no curso desta execução até o efetivo pagamento, sob pena de prisão civil.Defiro o beneficio do art. 172 parágrafo 2 do CPC, se necessário. Fixo honorários em dez por cento do valor do débito, arcando ainda o executado com as custas processuais e diligências do sr.Oficial de Justiça. Junte-se ao mandado citatório cópia do cálculo.Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. FABIO XAVIER DA SILVA-.

612. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-2862/2007-E.M.A.C. x J.P.C.F.- Vistos e examinados. As informações já foram prestadas (f. 185). No mais, aguarde-se a audiência retro designada. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ROBERTA SANDOVAL FRANCA e ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO-.

613. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL-2864/2007-M.F.S.N. x A.C.A.N.-1-Determino o processamento em segredo de justiça, conforme o art. 155, II. 2-Cite-se o réu com as advertências do art. 285 e 319 do CPC.Obs: diligências do sr. oficial de justiça aguardando preparo para apos o seu devido cumprimento..Int. -Adv. MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO-.

614. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2868/2007-J.D.S. e outro x P.R.D.S.- Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II, CPC). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de execução de pensões alimenticias recentes, aplicando-se o rito do art. 733 do CPC.Então, cite-se o executado para em três dias pagar, provar que pagou ou justificar impossibilidade de pagamento, em relação ao débito dos meses de julho, agosto e setembro de 2007 , mais os que vencerem no curso desta execução até o efetivo pagamento, sob pena de prisão civil.Defiro o beneficio do art. 172 parágrafo 2 do CPC, se necessário. Fixo honorários em dez por cento do valor do débito, arcando ainda o executado com as custas processuais e diligências do sr.Oficial de Justiça. Junte-se ao mandado citatório cópia do cálculo.Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. CELIA INES DA SILVA-.

615. ALIMENTOS-2873/2007-R.B. e outros x F.B.J.- I- Retifique-se a autuação e os registros para que passe a constar como autores somente os menores R.B. e R. S.B., devidamente representados pela genitora. Comuniquem-se os Distribuidores. Processe-se em segredo de justiça (CPC, art.155 inciso II). II- Defiro o beneficio da assistência judiciária gratuita, face a alegação de pobreza. III-Considerando os dados e documentos constantes dos autos, fixo os alimentos provisórios em 1 (um) salário mínimo nacional, dada a ausência de comprovação dos rendimentos do requerido, mediante desconto em folha de pagamento, se possível, ou no dia 05 de cada mês, sendo devidos a partir da citação. O eg.TJPR... IV- Tendo em vista o contido no Decreto Judiciaria nº 39-DM do e. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20/03/2003, em especial no seu artigo 2º, que dispõe destinarem-se os Núcleos de Conciliação a atender as pessoas economicamente carentes - assim considerados nos termos da Lei Federal nº 1060/50 - para homologação judicial de transações relativas a matéria de competência das Varas de Família, determino a remessa destes autos ao Núcleo para previa audiência de tentativa de conciliação, desde já designando o ato para a data de 07/04/2008, às 16:00 horas. Cite-se e intime-se a parte requerida, por mandado ou carta precatória, advertindo-a que em não havendo sendo realizada transação no dia marcado ou deixando de comparecer a audiência, iniciara o prazo de quinze dias para oferta de contestação . VI - Com o retorno do mandado, restando positiva a citação oficie-se ao empregador sendo o caso e a seguir, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação para a realização de audiência designada. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. VALTRUDES SILVEIRA NETO-.

616. ALT.GUARDA/RESPONSABILIDADE-2904/2007-E.C.M. e outro x L.C.C.L.-1-Determino o processamento em segredo de justiça, conforme o art. 155, II. 2-Cite-se a ré com as advertencias do art. 285 e 319 do CPc. Obs: diligencias do sr. oficial de justiça aguardando preparo para apos o seu devido cumprimento.Int. -Adv. LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON-.

617. CONV. SEP. EM DIV. CONSENSUAL-2905/2007-S.R. e outro x — Vistos e examinados. Atendidas as exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal e artigo 1580, do Código Civil, com parecer favorável do Ministério Publico (fls.17), homologo o pedido de fls.2/3, decreto a conversão da separação judicial em divórcio em declaro dissolvido o casamento. Após o transito em julgado, expeça-se mandado de averbação. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, lancem-se baixa e arquivem-se. -Adv. EMERSON LUIZ SCHMIDT-.

618. REV. DE ALIMENTOS C/ TUTELA ANTECIPADA-2907/2007-M.L. x L.Q.P.L. e outro-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos .Int. -Adv. ROGERIO JUSSEN BORGES-.

619. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL-2912/2007-F.F.P. x S.T.P.- Determino o processamento em segredo de justiça, conforme art. 155, II do CPC. Cite-se o réu, por mandado, com as advertências do art. 285 e 319 do CPC, observando-se o enderço indicado a f. 13. Obs: diligências do Sr. Oficial de Justiça aguardando preparo para após o seu devido cumprimento. -Adv. PLINIO LUIZ BONANÇA-.

620. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2921/2007-S.F.I. e outro x M.I.-Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II, CPC). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de execução de pensões alimenticias recentes, aplicando-se o rito do art. 733 do CPC.Então, cite-se o executado para em três dias pagar, provar que pagou ou justificar impossibilidade de pagamento, em relação ao débito dos meses de maio, junho e julho de 2007 , mais os que vencerem no curso desta execução até o efetivo pagamento, sob pena de prisão civil.Defiro o beneficio do art. 172 parágrafo 2 do CPC, se necessário. Fixo honorários em dez por cento do valor do débito, arcando ainda

o executado com as custas processuais e diligências do sr.Oficial de Justiça. Junte-se ao mandado citatório cópia do cálculo.Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO YVES TEMPORAL-.

621. EXECUCAO DE TITULO-2924/2007-M.E.O.C. e outro x A.G.S.C.- Deverá a parte exequente dar cumprimento ao despacho de fls.15 juntando demonstrativo de cálculo correto.Int.-Adv. ANNA VERGINIA PAVANI-.

622. CONV. SEP. EM DIV. CONSENSUAL-2955/2007-M.C.P.B. e outro x — Vistos e examinados. Atendidas as exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal e artigo 1580, do Código Civil, com parecer favorável do Ministério Publico (fls.13), homologo o pedido de fls.2/3, decreto a conversão da separação judicial em divorcio e declaro dissolvido o casamento. Após o transito em julgado, expeça-se mandado de averbação. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, lancem-se baixa e arquivem-se. -Adv. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA-.

623. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2961/2007-E.R.S. e outro x A.L.S.-Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 155, II). Defiro a gratuidade processual. Cite-se o executado nos termos do art. 732 do CPC (execução por quantia certa), para em três dias, pagar o valor do débito em execução ou indicar bens a penhora, referente aos meses de abril e maio de 2007, somado ao valor referente às parcelas do plano de saude também destes meses. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, para pronto pagamento. Autorizo o procedimento nos termo do art. 172, paragrafo 2º do CPC, se caso necessário. Com o mandado deverá estar anexada cópia atualizada do cálculo (f. 28 e 29). Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GENI REGINA DA SILVA PROPST-.

624. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2962/2007-E.R.S. e outro x A.L.S.-Vistos. etc... Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II, CPC) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de execução de pensões alimenticias recentes, aplicando-se o rito do art. 733 do CPC.Então, cite-se o executado para em três dias pagar, provar que pagou ou justificar impossibilidade de pagamento, em relação ao débito dos meses de junho, julho e agosto de 2007 , mais os que vencerem no curso desta execução até o efetivo pagamento, sob pena de prisão civil.Defiro o beneficio o art. 172 parágrafo 2 do CPC, se necessário. Fixo honorários em dez por cento do valor do débito, arcando ainda o executado com as custas processuais e diligências do sr.Oficial de Justiça. Junte-se ao mandado citatório cópia do cálculo.Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. GENI REGINA DA SILVA PROPST-.

625. ALIMENTOS C/ TUTELA ANTECIPADA-2965/2007-I.G.D.S. e outro x A.A.W.- Reporto-me ao despacho de f. 19. Prazo de 5 dias. Int. D.n. -Adv. SIDNEY CORADASSI-.

626. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2972/2007-A.G.C.K.S. x T.Y.K.S.-1-Determino o processamento em segredo de justiça, conforme o art. 155, II. 2-Expeçam-se os oficios para fins de localização do endereço da ré conforme requerido no item 1 de fls.06. Obs: oficio sob nº 4490/2007 a 4493 aguardando ser retirado pela parte interessada.Int. -Adv. JONAS BORGES-.

627. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-2975/2007-V.L.S. x R.F.M.S.- Determino o processamento em segredo de justiça, conforme art. 155, II do CPC. Cite-se a ré com as advertências do art. 285 e 319 do CPC. Obs: diligências do Sr. Oficial de Justiça aguardando preparo para após o seu devido cumprimento. -Adv. MAXIMILIAN ZEREK-.

628. ALIMENTOS-2995/2007-M.M.C. e outro x A.F.C.- Defiro os benefícios da gratuidade processual. Na cópia do título judicial juntado pelo autor não há o estabelecimento do valor da pensão alimentícia, logo, não há título líquido, certo e exigível a instrumentalizar execução de alimentos, impondo-se processo de conhecimento para se aquilatar as necessidades do autor e as possibilidades do réu. Assim, adite-se a inicial adequando-a ao procedimento da lei de Alimentos e ao dispoto nos artigos 282 e 283 do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena indeferimento da petição inicial. Intimações e diligências necessárias. -Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS-.

629. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2999/2007-J.D.S. e outro x P.R.D.S.-Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II, CPC) Defiro o benefício da justiça gratuita, face a alegação de pobreza. Cite-se o executado, para, em três dias, pagar o débito referente aos meses de fevereiro de 2006 a junho de 2007. Caso não seja efetuado o pagamento, o Sr.Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (munido de segunda via do mandado), lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimados, na mesma oportunidade, o executado. Certifique-se, detalhadamente as diligências realizadas, em não sendo localizado o executado. Ressalto, que com o mandado devera estar anexada cópia do calculo constante dos autos. Fixo os honorários do advogado da parte credora em R$ 150,00 (art. 20, paragrafo 4º do CPC), que será reduzida a metade, no caso de integral pagamento no prazo de três dias. Autorizo o procedimento nos termo do art. 172, paragrafo 2º do CPC, se necessário, arcando ainda o executado com as custas processuais. Ciencia ao Ministerio Publico. int. e Dil. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.

630. REVI.ALIM.C/ PEDIDO DE LIMINAR-3010/2007-L.P.I. x D.K.P.I. e outros-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos .Int. -Adv. DANIELLE HILDA SIMOES-.

631. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3019/2007-R.N.B. e outro x R.R.B.-Vistos, etc... Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II, CPC) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de execução de pensões alimenticias recentes, aplicando-se o rito do art. 733 do CPC.Então, cite-se o executado para em três dias pagar, provar que pagou ou justificar impossibilidade de pagamento, em relação ao débito dos meses de agosto, setembro e outubro de 2007 , mais os que vencerem no curso desta execução até o efetivo pagamento, sob pena de prisão civil.Defiro o beneficio do art. 172 parágrafo 2 do CPC, se necessário. Fixo honorários em dez por cento do valor do débito, arcando ainda o executado com as custas processuais e diligências do sr.Oficial de Justiça. Junte-se ao mandado citatório cópia do cálculo. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. REINALDO VINICIUS GONÇALVES VIEIRA-.

632. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-3039/2007-G.A.F.B. e outro x R.L.B.- Indefiro os benefícios da gratuidade ante o não cumprimento do item 2 do despacho de fls.16.Intime-se a parte autora para pagamento das custas processuais e do FUNREJUS.Int.-Adv. FERNANDO MARIO RAMOS-.

633. EMBARGOS A EXECUCAO-3043/2007-A.B.L. x A.B.L. e outros- Considerando que não houve pedido de suspensão da execução de obrigação de fazer, recebo os embargos, sem prejuízo do prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seus patronos, para, querendo, impugnar os embargos no prazo legal (art. 740, do CPC). Impugnados os embargos, diga a embargante, após voltem conclusos para sentença, já que a matéria aqui ventilada prescinde de produção de outras provas que não a documental. Intimações e diligências necessárias. -Adv. PAULO NALIN-.

634. CONV. SEP. EM DIV. CONSENSUAL-3044/2007-A.J.C. e outro x — Vistos e examinados. Atendidas as exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal e artigo 1580, do Código Civil, com parecer favorável do Ministério Publico (fls.18), homologo o pedido de fls.2/4, decreto a conversão da separação judicial em divorcio e declaro dissolvido o casamento. Defiro a gratuidade aos requerentes. Após o transito em julgado, expeça-se mandado de averbação. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, lancem-se baixa e arquivem-se. -Adv. ELIANE CRISTINA COELHO DE ALENCAR-.

635. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3061/2007-K.S.R. e outros x R.S.R.-Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II, CPC). Defiro o benefício da justiça gratuita, face a alegação de pobreza. Cite-se o executado, para, em três dias, pagar o débito. Caso não seja efetuado o pagamento, o Sr.Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (munido de segunda via do mandado), lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimados, na mesma oportunidade, o executado. Certifique-se, detalhadamente as diligências realizadas, em não sendo localizado o executado. Ressalto, que com o mandado devera estar anexada cópia do calculo constante dos autos. Fixo os honorários do advogado da parte credora em R$ 150,00 (art. 20, paragrafo 4º do CPC), que será reduzida a metade, no caso de integral pagamento no prazo de três dias. Autorizo o procedimento nos termo do art. 172, paragrafo 2º do CPC, se necessário, arcando ainda o executado com as custas processuais. Ciencia ao Ministerio Publico. int. e Dil. -Adv. ALUS NATAL ALESSI-.

636. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3081/2007-P.P.P. e outro x L.P.- Primeiramente, intime-se a parte exequente para que junte aos autos a sentença que homologou o acordo em relação aos alimentos,devidamente assinada pelo juiz.Int.-Adv. ROBSON IVAN STIVAL-.

637. REC.DIS.SOC.FATO.C/C.PARTILHA-3085/2007-C.K.S. e outro x - Atendam os requerentes o item “a” e “b” da cota ministerial retro.Int.-Adv. RENATO DE OLIVEIRA-.

638. ALTERACAO DE CLAUSULA-3087/2007-J.O.C. x W.M.-1-Determino o processamento em segredo de justiça, conforme o art. 155, II. 2-Primeiramente, intime-se a autora a juntar cópia da sentença que estabeleceu a guarda compartilhada de I.O. M. no prazo de dez dias.Int. -Adv. LUCIANO MARCHESINI-.

639. NEGATIVA DE PATERNIDADE-3088/2007-V.S.F. x V.G.S.F. e outro-1-Determino o processamento em segredo de justiça, conforme o art. 155, II. 2-Defiro a gratuidade ao autor. 3- Intime-se o autor a emendar a inicial para que conste no pólo passivo da demanda somente V.G.S., representado por sua genitora M.S.F. 4-Para tanto concedo-lhe o prazo de dez dias.Int. -Adv. ALCEU GIESE-.

640. EXONERACAO DE ALIMENTOS-3089/2007-J.S. x J.R.S.-A ação é de exoneração de pensão alimenticia. Para a concessão da justiça gratuita, deverá o autor juntar declaração subscrita pela própria parte de que é pessoa pobre na acepção jurídica do termo e de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, na forma do art. 4º, caput, e § 1º da Lei 1060/50. Processe-se em segredo de justiça. Tendo em vista o contido no Decreto Judiciaria nº 39-DM do e. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20/03/2003, em especial no seu artigo 2º, que dispõe destinarem-se os Núcleos de Conciliação a atender as pessoas economicamente carentes - assim considerados nos termos da Lei Federal nº 1060/50 - para homologação judicial de transações relativas a matéria de competência das Varas de Família, determino a remessa destes autos ao Núcleo para previa audiência de tentativa de conciliação, desde já designando o ato para a data de 31/03/2008, às 16:30 horas. Cite-se e intime-se a parte requerida, por mandado ou carta precatória, advertindo-a que em não havendo sendo realizada transação no dia marcado ou deixando de comparecer a audiência, iniciara o prazo de quinze dias para oferta de contestação .Int. -Adv. ANTONIO CARLOS BASTAZINI-.

641. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3093/2007-P.M.S. e outro x M.S.-Vistos, etc... Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II, CPC) Defiro o benefício da justiça gratuita, face a alegação de pobreza. Trata-se de execução de pensões alimenticias recentes, aplicando-se o rito do art. 733 do CPC.Então, cite-se o executado para em três dias pagar, provar que pagou ou justificar impossibilidade de pagamento, em relação ao débito dos meses de julho, agosto e setembro de 2007, mais os que vencerem no curso desta execução até o efetivo pagamento, sob pena de prisão civil.Defiro o beneficio do art. 172 parágrafo 2 do CPC, se necessário. Fixo honorários em dez por cento do valor do débito, arcando ainda o executado com as custas processuais e diligências do sr.Oficial de Justiça. Junte-se ao mandado citatório cópia do cálculo.Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. RODRIGO GARCIA ANTUNES-.

642. ALTERACAO DE CLAUSULA-3102/2007-I.C.V.G. e outro x J.V.G.-1-Determino o processamento em segredo de justiça, conforme o art. 155, II. 2- Intime-se a parte autora a comprovar a impossibilidade de arcar com as custas do processo e honorários advocaticios sem prejuizo de seu sustento, juntando declaração firmada de próprio punho no prazo de dez dias. 3-Em relação ao pedido de partilha dos bens do casal deve G.V.G. ajuizar a sua pretensão em procedimento próprio de sobrepartilha. 4-Cumpridos os itens supra, ao setor de alimentos.Int. -Adv. ARIBERT JOAO RANNOW-.

643. DIVORCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-3113/2007-A.M.S. e outro x -1-Determino o processamento em segredo de justiça, conforme o art. 155, II. 2-Defiro a gratuidade aos requerentes. Ratifique-se o acordo em juizo.Após, abra-se vista ao Ministério Público.Int. -Adv. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE-.

644. ALIMENTOS C/C GUARDA RESPON.-3114/2007-P.L.S.F. e outros x P.L.S. e outros- Primeiramente, a parte autora deverá escolher qual ação pretende seguir, de alimentos ou de guarda c/c regulamentação de visitas, eis que possuem ritos procedimentais e partes diversas.Int.-Adv. LETICIA MARIA BENVENUTTI-.

645. GUARDA E RESPONS C/ PEDIDO DE LIMINAR-3117/2007-S.A.P. x J.P.D.S.-1-Determino o processamento em segredo de justiça, conforme o art. 155, II. 2-Ciencia a autora da remessa dos autos. 3-Defiro a gratuidade a autora. 4-A sindicância em vinte dias.Int. -Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA-.

646. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-3125/2007-G.E.W. e outro x -1-Determino o processamento em segredo de justiça, conforme o art. 155, II. 2-Defiro a gratuidade aos requerentes. 3-Ratifique-se o acordo em juizo.4- Após, abra-se vista ao Mnistério Público.Int. -Adv. FERNANDO MARIO RAMOS-.

647. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-3127/2007-M.A.R.G. e outro x -1-Determino o processamento em segredo de justiça, conforme o art. 155, II. 2-Defiro a gratuidade aos requerentes.Ratifique-se o acordo em juizo.Após, abra-se vista ao Ministério Público.Int. -Adv. PAOLA DANIELI COSTA-.

648. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-3128/2007-L.L. x E.A.P.-1-Determino o processamento em segredo de justiça, conforme art. 155, II, CPC. 2-Intime-se a autora a juntar a declaração de fls.13 em documento original no prazo de dez dias.Int. -Adv. PAOLA DANIELI COSTA-.

649. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3129/2007-G.H.A.A. e outro x M.A.A.-Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II, CPC). Defiro o benefício da justiça gratuita, face a alegação de pobreza. Cite-se o executado, para, em três dias, pagar o débito referente aos meses de agosto de 2006 a junho de 2007. Caso não seja efetuado o pagamento, o Sr.Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (munido de segunda via do mandado), lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimados, na mesma oportunidade, o executado. Certifique-se, detalhadamente as diligências realizadas, em não sendo localizado o executado. Ressalto, que com o mandado devera estar anexada cópia do calculo constante dos autos. Fixo os honorários do advogado da parte credora em R$ 150,00 (art. 20, paragrafo 4º do CPC), que será reduzida a metade, no caso de integral pagamento no prazo de três dias. Autorizo o procedimento nos termo do art. 172, paragrafo 2º do CPC, se necessário, arcando ainda o executado com as custas processuais. Ciencia ao Ministerio Publico. int. e Dil. -Adv. ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS-.

650. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3130/2007-G.H.A.A. e outro x M.A.A.-Vistos, etc... Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II, CPC). Defiro o benefício da justiça gratuita, face a alegação de pobreza. Trata-se de execução de pensões alimenticias recentes, aplicando-se o rito do art. 733 do CPC.Então, cite-se o executado para em três dias pagar, provar que pagou ou justificar impossibilidade de pagamento, em relação ao débito dos meses de julho, agosto e setembro de 2007, mais os que vencerem no curso desta execução até o efetivo pagamento, sob pena de prisão civil.Defiro o beneficio do art. 172 parágrafo 2 do CPC, se necessário. Fixo honorários em dez por cento do valor do débito, arcando ainda o executado com as custas processuais e diligências do sr.Oficial de Justiça. Junte-se ao mandado citatório cópia do cálculo. Intime-se. DIligências necessárias. -Adv. ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS-.

651. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-3133/2007-A.F.O. x M.A.L.N.—Determino o processamento em segredo de justica, conforme art. 155, II, do CPC. - Defiro a gratuidade à autora. -Pretende a autora antecipacao da tutela para os fins de fixação de alimentos provisionais para si e para a filha no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). para cada uma. -Os alimentos destinados ao conjuge no curso da demanda, chamados alimenta in litem, destinam-se a atender as despesas do processo. Vale dizer, a medida e provisional, porque regula provisoriamente uma situacao processual diretamente ligada ao objeto do proprio litigio. Só que esses alimentos, pleiteados incidentalmente na separação judicial, têm conotação de antecipação dos efeitos do provimento de mérito, porquanto se busca a sua definitividade em tem conotacao exauriente. Portanto, a sua fixacao, unicamente no binômio necessidade/possibilidade, é insita a cautelar especifica (preparatoria ou incidental) dos alimentos provisionais (CPC, art. 852). Dai a essencial distincao dos alimentos provisorios e dos provisionais em sede de separacao judicial, porque de consequencia juridicas diversas. A citar Jose Ignacio Botelho de Mesquita (...). Sob esse prisma, pois, a imposição da prestação alimentar carece de prova, pelo que a indefiro. Considerando que o réu tem renda mensal em torno de R$ 3.000,00 (f. 21-26) e a menoridade de S. (f. 16),presumindo-se, pois, a sua necessidade, fixo alimentos provisórios em seu favor, no equivalente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos do requerido, excluídos tão-somente os descontos obrigatórios (IR e INSS), nesse montante em razão da absoluta ausência de apressentação de planilha de gastos da alimentada. Em relação ao item I, “a” (f. 11) e II, “a” (f. 12), remeto a autora ao procedimento cautelar específico. Sobre os itens I, “b” e “c” serão analisados na fase própria de saneamento. -Tendo em vista o contido no Decreto Judiciaria nº 39-DM do e. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20/03/2003, em especial no seu artigo 2º, que dispõe destinarem-se os Núcleos de Conciliação a atender as pessoas economicamente carentes - assim considerados nos termos da Lei Federal nº 1060/50 - para homologação judicial de transações relativas a matéria de competência das Varas de Família, determino a remessa destes autos ao Núcleo para previa audiência de tentativa de conciliação, desde já designando o ato para a data de 10/03/2008, às 14:00 horas. Cite-se e intime-se a parte requerida, por mandado ou carta precatória, advertindo-a que em não havendo sendo realizada transação no dia marcado ou deixando de comparecer a audiência, iniciara o prazo de quinze dias para oferta de contestação. -Intimem-se. -Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.

652. DISSOLUCAO DE SOC. CONJUGAL-3135/2007-W.P.N. e outro x - Atendam , os requerentes o solicitado na cota ministerial retro.Int.-Adv. CHRISTIAN BORTOLOTTO-.

653. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-3136/2007-R.S.C. x S.M.A.M.-1-Determino o processamento em segredo de justiça, conforme art. 155, II, CPC. 2-Intime-se autor a juntar a certidão de casamento com a devida averbação da separação no prazo de dez dias.Int. -Adv. JOAO NELSON KINAL-.

654. HOMOLOGAÇAO DE AC.DE GUARDA-3138/2007-C.Y.Y. e outros x -1-Determino o processamento em segredo de justiça, conforme art. 155, II, CPC. 2-Intimem-se os requerentes a excluir os avós paternos, D.M.C.R. e R.E.R., do pólo passivo da demanda, no prazo de dez dias. 3-Em igual prazo, intimem-se a comprovar a impossibilidade de arcar com as custas do processo e honorários advocaticios sem prejuizo de seu sustento, juntando declaração firmada de próprio punho.Int. -Adv. ANA CAROLINA JAMUR DUBAS-.

655. EMBARGOS A EXECUCAO-3143/2007-F.K.A. x F.R. e outro- Vistos e examinados. Recebo os embargos, sem prejuízo do prosseguimento da execução, considerando que não houve pedido de efeito suspensivo pelo embargante, processando-se a execução e os embargos segundo as alterações da Lei n11.382/06. Intime-se o embargado, na pessoa de seu patrono, para, querendo, impugnar os embargos no prazo legal (artigo 740, do CPC). Impugnados os embargos, diga o embargante no prazo de dez dias, após ao Ministério Público. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES-.

656. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3151/2007-C.R.S.B. e outro x G.H.B.- 1-Primeiramente, intime-se a parte exeqente para que promovaa adequação da planilha de débito, considerando-se somente os últimos três meses anteriores a propositura da ação a saber, junho, agosto e setembro de 207, mais os meses que eventualmente se vencerem no curso do processo.Prazo de dez dias. 2-Entendo que para a concessão do beneficio da assistência judiciária torna-se necessária declaração subscrita pela parte requerente de que é pessoa pobre na acepção jurídica do termo e de que não está em condições de pagar além das custas do processo também, os honorários advocaticios, na forma do art. 4º caput e parágrafo 1º da lei 1060/50.Int. -Adv. TATIANA RAHUAM AMARAL-.

657. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL-3152/2007-M.I.R.S. x O.S.-1-Determino o processamento em segredo de justiça, conforme o art. 155, II. 2-Intime-se a autora a: a) juntar certidão de casamento legível; b) comprovar a impossibilidade de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuizo de seu sustento, juntando declaração firmada de próprio punho; c) reconhecer firma nas declarações de testemunhas de fls. 8/9. 3-Para tanto concedo-lhe o prazo de dez dias.Int. -Adv. NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA-.

658. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3153/2007-L.E.A. e outros x E.A.- 1-Primeiramente intime-se a parte exequente para que junte aos autos demonstrativo atualizado de débito, considerando-se somente os últimos três meses anteriores a propositura da ação a saber, junho, agosto e setembro de 2007, mais os meses que eventualmente se vencerem no curso do processo.Prazo de dez dias. 2-Entendo que para a concessão do benefício da assistência judiciária torna-se necessária declaração subscrita pela parte requerente de que é pessoa pobre na acepção jurídica do termo e de que está em condições de pagar além das custas do processo também os honorários advocatícios na forma do art. 4º caput e parágrafo 1º da lei 1060/50.Int.-Adv. FLAVIA PEREIRA DE ALMEIDA-.

659. GUARDA E RESP. C/C ALIMENTOS.-3156/2007-A.J.T.N. x E.C.C.- Vista dos autos pelo prazo de cinco dias. -Advs. MAYRA TURRA e VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO-.

660. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3160/2007-A.C.P.C. e outro x R.C.-Vistos, etc... Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II, CPC). Trata-se de execução de pensões alimenticias recentes, aplicando-se o rito do art. 733 do CPC.Então, cite-se o executado para em três dias pagar, provar que pagou ou justificar impossibilidade de pagamento, em relação ao débito dos meses de agosto, setembro e outubro de 2007, mais os

que vencerem no curso desta execução até o efetivo pagamento, sob pena de prisão civil.Defiro o beneficio do art. 172 parágrafo 2 do CPC, se necessário. Fixo honorários em dez por cento do valor do débito, arcando ainda o executado com as custas processuais e diligências do sr.Oficial de Justiça. Junte-se ao mandado citatório cópia do cálculo. Intime-se. Diligências necessárias. Obs: diligências do Sr. Oficial de Justiça aguardando preparo para após o seu devido cumprimento. -Adv. DEISE CORREA M. DE BARROS HINZ-.

661. DEC.DISS.UNIAO EST.C/PART.ALI-3161/2007-K.M. x E.P.-1-Determino o processamento em segredo de justiça, conforme o art. 155, II. 2-Intime-se a parte autora a comprovar a impossibilidade de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuizo de seu sustento, juntando declaração firmada de próprio punho, no prazo de dez dias. 3-Em igual prazo, intime-se a juntar sua certidão de nascimento.Int. -Adv. ANA PAULA DA SILVA-.

662. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-3162/2007-L.S.A. e outro x R.O.S.A.- I- Processe-se em segredo de justiça (CPC, art.155 inciso II). II- Defiro o beneficio da assistência judiciária gratuita, face a alegação de pobreza. III-Considerando os dados e documentos constantes dos autos, fixo os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional, dada a ausência de comprovação dos rendimentos do requerido, mediante desconto em folha de pagamento, se possível, ou no dia cinco de cada mês, sendo devidos a partir da citação. O eg.TJPR... IV- Tendo em vista o contido no Decreto Judiciaria nº 39-DM do e. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20/03/2003, em especial no seu artigo 2º, que dispõe destinarem-se os Núcleos de Conciliação a atender as pessoas economicamente carentes - assim considerados nos termos da Lei Federal nº 1060/50 - para homologação judicial de transações relativas a matéria de competência das Varas de Família, determino a remessa destes autos ao Núcleo para previa audiência de tentativa de conciliação, desde já designando o ato para a data de 24/03/2008, às 15:30 horas. Cite-se e intime-se a parte requerida, por mandado ou carta precatória, advertindo-a que em não havendo sendo realizada transação no dia marcado ou deixando de comparecer a audiência, iniciara o prazo de quinze dias para oferta de contestação . Com o retorno do mandado, restando positiva a citação oficie-se ao empregador sendo o caso e a seguir, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação para a realização de audiência designada. Intimem-se. Diligências necessárias-Adv. MARIANA GONÇALVES ALTOMANI-.

663. MEDIDA CAUTELAR-3165/2007-M.K.A. e outro x M.E.N.A.- Ciencia as partes da remessa dos autos.Após, vista ao Ministério Público.Int.-Advs. ELIAS ED MISKALO e JOSE VALDECI DA ROSA-.

664. GUARDA E RESPONSABILIDADE CONSENSUAL-3169/2007-C.A.L. e outros x -1-Determino o processamento em segredo de justiça, conforme o art. 155, II. 2-Ratifique-se o acordo em juizo.Após, abra-se vista ao Ministério Público.Int. -Adv. PRISCILA BIANCA R.P.STENGRAT-.

665. ALIMENTOS-3172/2007-R.A.R. e outro x M.R.- I- Processe-se em segredo de justiça (CPC, art.155 inciso II). II- Defiro o beneficio da assistência judiciária gratuita, face a alegação de pobreza. III-Considerando os dados e documentos constantes dos autos, fixo os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos do alimentante, menos os descontos obrigatórios (INSS e Imposto de Renda), dada a ausência de comprovação dos rendimentos do requerido, mediante desconto em folha de pagamento, se possível, ou no dia 05 de cada mês, sendo devidos a partir da citação. O eg.TJPR... IV- Tendo em vista o contido no Decreto Judiciaria nº 39-DM do e. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20/03/2003, em especial no seu artigo 2º, que dispõe destinarem-se os Núcleos de Conciliação a atender as pessoas economicamente carentes - assim considerados nos termos da Lei Federal nº 1060/50 - para homologação judicial de transações relativas a matéria de competência das Varas de Família, determino a remessa destes autos ao Núcleo para previa audiência de tentativa de conciliação, desde já designando o ato para a data de 07/04/2008, às 15:00 horas. Cite-se e intime-se a parte requerida, por mandado ou carta precatória, advertindo-a que em não havendo sendo realizada transação no dia marcado ou deixando de comparecer a audiência, iniciara o prazo de quinze dias para oferta de contestação . VI - Com o retorno do mandado, restando positiva a citação oficie-se ao empregador sendo o caso e a seguir, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação para a realização de audiência designada. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. ALCEU GIESE-.

666. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL-3173/2007-M.F.O.A. x D.O.A.-1-Determino o processamento em segredo de justiça, conforme art. 155, II, CPC. 2-Defiro a gratuidade a autora. 3-Intime-se a autora a juntar duas declarações de testemunhas, com frma reconhecida, atestando o decurso do lapso da separação de fato do casal há mais de dois anos. 4-Em divórcio o único requisito é a separação de fato há mais de dois anos. Questões outras, como guarda, visitas e alimentos devem ser discutidos em autos próprios.Int. -Adv. ALCEU GIESE-.

667. REV.DE ALIM.C/ REG.VISITAS-3180/2007-J.S.S. x R.A.S. e outro- Primeiramente, a parte autora deverá escolher qual ação pretende seguir de alimentos ou de guarda c/c/ regulamentação de visitas, eis que possuem ritos procedimentais e partes diversas.Int.-Adv. ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA-.

668. DECL. DE REC. UNIAO ESTAVEL-3181/2007-G.F.D.R. x D.C.N.-1-Determino o processamento em segredo de justiça, conforme o art. 155, II. 2-Intime-se a parte autora a comprovar a impossibilidade de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuizo de seu sustento, juntando declaração firmada de próprio punho, bem como a juntar a procuração (fls.07) em documento original. 3-No reconhecimento de união estável de convivente falecido, o pólo passivo da demanda deve ser composto pelos seus descendentes ou na falta deles, por seus ascendentes. 4-Assim,intime-se a adequar a inicial no prazo de dez dias.Int. -Adv. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA-.

669. ALIMENTOS-3182/2007-M.A.G.N. e outros x M.A.G.N.--I - Processe-se em segredo de justiça (CPC, art.155 inciso II). II- Entendo que para a concessão do beneficio da assistência judiciária torna-se necessária declaração subscrita pela parte requerente de que é pessoa pobre na acepção jurídica do termo e de que não está em condições de pagar além das custas do processo, também, os honorários advocatícios, na forma do art., 4º, caput, e § 1º da Lei 1060/50. Assim, concedo prazo de dez dias para regularização do pedido da gratuidade processual. III-Considerando os dados e documentos constantes dos autos, fixo os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos do alimentante, menos os descontos obrigatórios (INSS e Imposto de Renda) dada a ausência de comprovação dos rendimentos do requerido, mediante desconto em folha de pagamento, se possível, ou no dia cinco de cada mês, sendo devidos a partir da citação. O eg. TJPR... IV- Tendo em vista o contido no Decreto Judiciaria nº 39-DM do e. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20/03/2003, em especial no seu artigo 2º, que dispõe destinarem-se os Núcleos de Conciliação a atender as pessoas economicamente carentes - assim considerados nos termos da Lei Federal nº 1060/50 - para homologação judicial de transações relativas a matéria de competência das Varas de Família, determino a remessa destes autos ao Núcleo para previa audiência de tentativa de conciliação, desde já designando o ato para a data de 24/03/2008, às 16:00 horas. Cite-se e intime-se a parte requerida, por mandado ou carta precatória, advertindo-a que em não havendo sendo realizada transação no dia marcado ou deixando de comparecer a audiência, iniciara o prazo de quinze dias para oferta de contestação .Int. VI - Com o retorno do mandado, restando positiva a citação oficie-se ao empregador sendo o caso e a seguir, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação para a realização de audiência designada. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. CARLO RENATO BORGES-.

670. EXONERACAO DE ALIMENTOS-3184/2007-I.O. x S.F.O. e outro- Primeiramente, intime-se a parte autora para que junte cópia do título judicial que fixou os alimentos devidamente assinado e homologado pelo juiz, no prazo de dez dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.-Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

671. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3187/2007-G.B.W. e outros x G.C.W.- 1-Intime-se a parte exequente para que seja adequado o pedido inicial e se faça a opção por qual rito procedimental quer executar as parcelas informadas, bem como junte planilha atualziada do débito de acordo com a opção escolhida, eis que somente as três últimas prestações atrasadas podem ser executadas na forma prevista no art. 733 do CPC, sendo que as demais devem seguir o rito do art. 732 do mesmo código citado. Caso a exequente opte pela cisão das execuções, deve executar as parcelas que seguem o rto previsto no art. 732 do CPC, em autos apartados, restando no presente processo somente as três últimas prestações contadas a partir da data do ajuizamento da ação, para que se evite tumulto processual em razão das diferenças dos ritos procedimentais.Prazo de dez dias. 2-Entendo que para a concessão do beneficio da assistência judiciária toma-se necessária declaração subscrita pela parte requerente de que é pessoa pobre na acepção jurídica do termo e de que não está em condições de pagar além das custas do processo também, os honorários advocatícios, na forma do art. 4º caput, e parágrafo 1º da lei 1060/50.Int.-Adv. OSMANN DE OLIVEIRA-.

672. EXONERACAO DE ALIMENTOS-3190/2007-L.B.F. x B.W.S. e outros- Preliminarmente, intime-se o autor a juntar no prazo de dez dias cópia do título devidamente assinada pelas partes, advogados Ministério Público e pela Magistrada, sob pena de indeferimento da inicial.Int.-Adv. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA-.

673. ALIMENTOS-3194/2007-A.M.M. e outro x A.C.M.- Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 155, II). Dada a ausência de comprovação dos rendimentos do requerido, arbitro ou alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que deverá ser, no dia 05 de cada mês, depositado na conta bancária caso indicada ou ser entregue mediante recibo à representante legal da autora. Defiro a gratuidade processual. Tendo em vista o contido no Decreto Judiciaria nº 39-DM do e. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20/03/2003, em especial no seu artigo 2º, que dispõe destinarem-se os Núcleos de Conciliação a atender as pessoas economicamente carentes - assim considerados nos termos da Lei Federal nº 1060/50 - para homologação judicial de transações relativas a matéria de competência das Varas de Família, determino a remessa destes autos ao Núcleo para previa audiência de tentativa de conciliação, desde já designando o ato para a data de 07/04/2008, às 15:00 horas. Cite-se e intime-se a parte requerida, por mandado ou carta precatória, advertindo-a que em não havendo sendo realizada transação no dia marcado ou deixando de comparecer a audiência, iniciara o prazo de quinze dias para oferta de contestação. Oportunamente serão analisados os demais pedidos. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. -Adv. ALICE PRESA-.

674. ALIMENTOS-3196/2007-A.L.L. e outros x L.J.S.L.- I-Processe-se em segredo de justiça (CPC, art.155 inciso II). II-Defiro o beneficio da assistência judiciária gratuita, face a alegação de pobreza. III-Considerando os dados e documentos constantes dos autos, fixo os alimentos provisórios em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo nacional, dada a ausência de comprovação dos rendimentos do requerido, mediante desconto em folha de pagamento, se possível, ou no dia cinco de cada mês, sendo devidos a partir da citação. O eg.TJPR... IV- Tendo em vista o contido no Decreto Judiciaria nº 39-DM do e. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20/03/2003, em especial no seu artigo 2º, que dispõe destinarem-se os Núcleos de Conciliação a atender as pessoas economicamente carentes - assim considerados nos termos da Lei Federal nº 1060/50 - para homologação judicial de transações relativas a matéria de competência das Varas de Família, determino a remessa destes autos ao Núcleo para previa audiência de tentativa de conciliação, desde já designando o ato para a data de 24/03/2008, às 15:30 horas. Cite-se e intime-se a parte requerida, por mandado ou carta precatória, advertindo-a que em não havendo sendo realizada transação no dia marcado ou deixando de comparecer a audiência, iniciara o prazo de quinze dias para oferta de contestação . Com o retorno do mandado, restando positiva a citação oficie-se ao empregador sendo o caso e a seguir, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação para a realização de audiência designada. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO-.

675. ALIMENTOS-3201/2007-T.K.L.D.S. e outro x I.L.D.S.- -I- Processe-se em segredo de justiça (CPC, art.155 inciso II). II- Defiro o beneficio da assistência judiciária gratuita, face a alegação de pobreza. III-Considerando os dados e documentos constantes dos autos, fixo os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional, dada a ausência de comprovação dos rendimentos do requerido, mediante desconto em folha de pagamento, se possível , ou no dia 5 de cada mês, sendo devidos a partir da citação. O eg.TJPR... IV- Tendo em vista o contido no Decreto Judiciaria nº 39-DM do e. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20/03/2003, em especial no seu artigo 2º, que dispõe destinarem-se os Núcleos de Conciliação a atender as pessoas economicamente carentes - assim considerados nos termos da Lei Federal nº 1060/50 - para homologação judicial de transações relativas a matéria de competência das Varas de Família, determino a remessa destes autos ao Núcleo para previa audiência de tentativa de conciliação, desde já designando o ato para a data de 31/03/2008, às 15:30 horas. Cite-se e intime-se a parte requerida, por mandado ou carta precatória, advertindo-a que em não havendo sendo realizada transação no dia marcado ou deixando de comparecer a audiência, iniciara o prazo de quinze dias para oferta de contestação . VI - Com o retorno do mandado, restando positiva a citação oficie-se ao empregador sendo o caso e a seguir, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação para a realização de audiência designada. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. FERNANDO GUSTAVO KNOERR-.

676. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3203/2007-L.B.F. e outro x J.B.J.- Primeiramente, a parte autora deverá emendar a inicial, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, referente somente as parcelas que serão cobradas pelo art. 732 do CPC.Prazo de dez dias.Int.-Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

677. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3204/2007-L.B.F. e outro x J.B.J.- Primeiramente, a parte autora deverá emendar a inicial, trazendo aos autos planilha atualizada do débito referente somente as parcelas dos últimos três meses bem como as vincendas no curso da demanda.Prazo de dez dias.Int.-Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

678. MOD.GUARDA C/ PEDIDO DE LIMINAR-3216/2007-R.R.L. x A.P.D.S.-1-Determino o processamento em segredo de justiça, conforme o art. 155, II. 2-Defiro a gratuidade ao autor. 3-Intime-se o autor a juntar certidão de nascimento do menor R.F.S.L., no prazo de dez dias. 4-Em igual prazo, intime-se a incluir no ólo passivo da demanda a avó paterna da menor, L.R., ja que detentora da guarda do menor, observando-se os requisitos do art.282, II do CPC, ou no ativo, caso concorde com o pedido. Int. -Adv. JOSE ALVES MACHADO-.

679. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-3217/2007-L.A.C. x R.A.C.C.-1-Determino o processamento em segredo de justiça, conforme o art. 155, II. 2-Defiro a gratuidade a parte autora. 3-Intime-se a autora a juntar a certidão de casamento com a devida averbação da separação no prazo de dez dias.Int. -Adv. DIOGENES FONSECA-.

680. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3219/2007-A.A.R. e outro x L.B.- A execução de alimentos possui disciplina especifica no CPC, nos termos do seu art. 732 e sendo assim, para o caso não se aplica a regra geral, qual seja, o art. 475-J do CPC, que diz respeito as execuções de sentença que condenam ao pagamento de quantia certa. Assim, deverá a parte exequente emendar a inicial para adequação do pedido de acordo com o art. 732 do CPC.Int.-Adv. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI-.

681. REV. DE ALIMENTOS C/ TUTELA ANTECIPADA-3221/2007-S.C.O. x S.C.O.J. e outro- Vistos e examinados. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 155, II). Analisando a documentação juntada pelo autor, constato....Com efeito, se o autor vive momentos difícies, aparentemente, não é possível atribuí-los à pensão paga ao réu, motivos pelos quais indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo audiência de conciliação, para o dia 24/03/2008, às 16:00 horas, a ser realizar ao Núcleo de Conciliação. Cite-se a parte ré a fim de que compareçam à audiência acompanhado de seu advogado, constando no mandado que o prazo de 15 dias para resposta iniciará a partir da audiência, caso não compareça ou seja infrutífera a conciliação. Intime-se o autor alertando que seu não comparecimento importará em extinção e arquivamento do processo. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ADRIANO MINOR UEMA-.

682. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-3231/2007-C.R.S. e outro x -1-Determino o processamento em segredo de justiça, conforme art. 155, II, CPC. 2-Defiro a gratuidade aos requerentes. 3-Ratifique-se o acordo em juizo. 4-Após, abra-se vista ao Ministério Público.Int.. -Adv. KARINA MARIA MEHL-.

683. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3234/2007-L.G.F.O. e outro x A.M.S.A.-Entendo que para a concessão do benefício da assistência judiciária torna-se necessária declaração subscrita pela parte requerente de que é pessoa pobre na acepção jurídica do termo e de que não há está em condições de pagar além das custas do processo também os honorários advocatícios na forma do artigo 4º, caput, e parágrafo 1º da lei 1060/50. Assim, concedo o prazo de dez dias para regularização do pedido de gratuidade processual.Int.-Adv. LIBIAMAR DE SOUZA-.

684. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3235/2007-L.G.F.O. e outro x A.M.S.A.-Entendo que para a concessão do benefício da assistência judiciária torna-se necessária declaração subscrita pela parte requerente de que é pessoa pobre na acepção jurídica do termo e de que não há está em condições de pagar além das custas do processo também os honorários advocatícios na forma do artigo 4º, caput, e parágrafo 1º da lei 1060/50. Assim , concedo prazo de dez dias para regularização do pedido da gratuidade processual. Int. D.n. -Adv. LIBIAMAR DE SOUZA-.

685. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3239/2007-L.G. e outro x L.G.- Intime-se a parte exeqüente para que emende a inicial, retificando nos autos a procuração, visto que dos outorgantes devem constar os nomes dos requerentes, devidamente representados pela genitora. Int. D.n. -Adv. JOCELAINE MORAES DE SOUZA-.

686. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3240/2007-L.G. e outro x L.G.- Intime-se a parte exequente para que emende a inicial, retificando nos autos a procuração visto que dos outorgantes devem constar os nomes dos requerentes, devidamente representados pela genitora.Int.-Adv. JOCELAINE MORAES DE SOUZA-.

687. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3245/2007-D.A.S. x O.C.A.F.- Primeiramente, a parte autora deverá juntar instrumento procuratório em seu nome, declaração de pobreza atualizada, decisão judicial que fixou os alimentos provisórios bem como a comprovação de citação do réu, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. A execução de alimentos possui disciplina específica no CPC, nos termos dos seus arts. 732 e 733 e, sendo assim, para o caso não se aplica a regra geral, qual seja, o art. 475-J do CPC, que diz repeito ao cumprimento de sentença que condenam ao pagamento de quantia certa. Deverá a parte autora, então, adequar o pedido inicial, fazendo a opção por qual rito procedimental quer executar as parcelas informadas, bem como, juntar planilha atualizada do débito de acordo com a opção escolhida, eis que somente as três últimas prestações atrasadas podem ser executadas na forma prevista no art. 733 do CPC, sendo que as demais devem seguir o rito do art. 732 do mesmo código citado. Caso a exeqüente opte pela cisão das execuções, deve executar as parcelas que seguem o rito previsto no art. 732 do CPC em autos apartados, restando no presente processo somente as três últimas prestações contadas a partir da data de ajuizamento da ação, para que se evite tumulto processual em razão das diferenças dos ritos procedimentais. Prazo de dez dias. int. D.n. -Adv. HILEIA MARIA SARLI DE CAMPOS MARTIN-.

688. ALIMENTOS-3246/2007-V.G.A.F. e outro x A.A.F.J.- Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 155, II). Dada a ausência de comprovação dos rendimentos do requerido, arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que deverá ser, no dia 05 de cada mês, depositados na conta bancária caso indicada ou ser entregue mediante recibo à representante legal da autora. Para a concessão da Justiça Gratuita, a parte autora deverá trazer aos autos declaração subscrita pela parte de que é pessoa pobre na acepção juridica do termo e de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, na forma do art. 4º , caput e § 1º da Lei 1060/50. Tendo em vista o contido no Decreto Judiciaria nº 39-DM do e. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20/03/2003, em especial no seu artigo 2º, que dispõe destinarem-se os Núcleos de Conciliação a atender as pessoas economicamente carentes - assim considerados nos termos da Lei Federal nº 1060/50 - para homologação judicial de transações relativas a matéria de competência das Varas de Família, determino a remessa destes autos ao Núcleo para previa audiência de tentativa de conciliação, desde já designando o ato para a data de 07/04/2008, às 15:30 horas. Cite-se e intime-se a parte requerida, por mandado ou carta precatória, advertindo-a que em não havendo sendo realizada transação no dia marcado ou deixando de comparecer a audiência, iniciara o prazo de quinze dias para oferta de contestação .Int. -Adv. JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA-.

689. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL-3247/2007-M.T.P. x B.P.-1-Determino o processamento em segredo de justiça, conforme o art. 155, II. 2-Defiro a gratuidade a autora.3- Intime-se a parte autora a juntar certidão de casamento atualizada, bem como a reconhecer firma nas declarações de testemunhas juntadas as fls.10 e 11 no prazo de dez dias.Int.-Adv. ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN-.

690. DEC.SOC.DE FATO C/C PART.ALIM-3248/2007-I.F.B. e outro x -1-Determino o processamento em segredo de justiça, conforme o art. 155, II. Defiro a gratuidade aos requerentes. 2-Ratifique-se o acordo em juizo. Após. abra-se vista ao ministério Público. Int. -Adv. GABRIELA RUBIN TOAZZA-.

691. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3249/2007-V.R.L. e outro x C.R.L.- Primeiramente, a parte autora deverá juntar instrumento procuratório em nome do requerente menor, devidamente representado pela genitora.Prazo de dez dias.Int.-Adv. ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR-.

692. ALIMENTOS-3251/2007-R.O.V. e outros x A.J.V.- -I-Processe-se em segredo de justiça (CPC, art.155 inciso II). II-Defiro o beneficio da assistência judiciária gratuita, face a alegação de pobreza. III-Considerando os dados e documentos constantes dos autos, fixo os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos rendimento do réu menos os descontos obrigatórios (INSS e Imposto de Renda), mediante desconto em folha de pagamento do demandado, na forma acima fixada, repassando o respectivo montante à representante legal do au-

tor, mediante depósito em conta bancária a ser indicada pela parte autora. O eg.TJPR... IV- Tendo em vista o contido no Decreto Judiciaria nº 39-DM do e. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20/03/2003, em especial no seu artigo 2º, que dispõe destinarem-se os Núcleos de Conciliação a atender as pessoas economicamente carentes - assim considerados nos termos da Lei Federal nº 1060/50 - para homologação judicial de transações relativas a matéria de competência das Varas de Família, determino a remessa destes autos ao Núcleo para previa audiência de tentativa de conciliação, desde já designando o ato para a data de 07/04/2008, às 15:00 horas. Cite-se e intime-se a parte requerida, por mandado ou carta precatória, advertindo-a que em não havendo sendo realizada transação no dia marcado ou deixando de comparecer a audiência, iniciara o prazo de quinze dias para oferta de contestação . VI - Com o retorno do mandado, restando positiva a citação oficie-se ao empregador sendo o caso e a seguir, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação para a realização de audiência designada. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS-.

693. REVISAO DE ALIMENTOS-3259/2007-W.S.U. e outro x J.A.U.- Primeiramente, intime-se a parte autora para que junte o título judicial que fixou os alimentos devidamente assinado pelo juiz e sendo o caso, pelas partes.Int.-Adv. CELIA INES DA SILVA-.

694. ALIMENTOS-3262/2007-M.B.S.N. e outro x A.S.S. e outros- Primeiramente, a parte autora deverá emendar a inicial a fim de comprovar a impossibilidade de pagamento dos alimentos pelo pai, juntando os documentos que achar pertinente. Somente após a comprovação da impossibilidade de pagamento dos alimentos por este é que deverão ser pleiteados em favor dos avós paternos, em caráter complementar. Concedo o prazo de dez dias, sob as penas do parágrafo único do art. 284 do CPC. Int.-Adv. ALCEU GIESE-.

695. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL-3266/2007-J.B.L. x J.A.L.-1-Determino o processamento em segredo de justiça, conforme o art. 155, II. Defiro a gratuidade a autora. 3-Intime-se a autora a juntar duas declarações de testemunhas, com firma reconhecida atestando o decurso do lapso da separação de fato do casal há mais de dois anos, no prazo de dez dias. 4-Em igual prazo, intime-se a juntar certidão de casamento atualizada. 5-Expeçam-se oficios para fins de localização do endereço do réu, conforme requerido no ite 3 de fls.4.Int. -Adv. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA-.

696. EXONERACAO DE ALIMENTOS-3267/2007-A.C.A. x C.S.A.- 1-Primeiramente, intime-se a parte exequente para que junte cópia do título judicial que fixou os alimentos devidamente assinado e homologado pelo juiz, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2-Para a concessão da justiça gratuita, deverá a parte autora trazer os autos declaração subscrita pela parte de que é pessoa pobre na acepção jurídica do termo e de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocaticios, na forma do art. 4º caput e parágrafo 1 da lei 1060/50.Int.-Adv. STEEVE BELONI CORREA DIAELLE DIAS-.

697. GUARDA E RESPONSABILIDADE-3268/2007-M.B.P. x T.A.A.-1-Determino o processamento em segredo de justiça, conforme o art. 155, II. Defiro a gratuidade ao autor. Intime-se o autor a juntar certidão nascimento da menor M.A.P., no prazo de dez dias.Int. -Adv. EDVALDO CAPASSI-.

698. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-3269/2007-C.B.P. x A.R.A.-1-Determino o processamento em segredo de justiça, conforme o art. 155, II. Intime-se a parte autora a comprovar a impossibilidade de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuizo de seu sustento, juntando declaração firmada de próprio punho no prazo de dez dias.Adv. ANTONIO GUSTAVO SCHERNER FRANCO-.

699. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3270/2007-L.P.P. e outro x E.L.P.-Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II, CPC) Defiro o benefício da justiça gratuita, face a alegação de pobreza. Cite-se o executado, para, em três dias, pagar o débito referente aos meses de abril de 2005 a julho de 2007. Caso não seja efetuado o pagamento, o Sr.Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (munido de segunda via do mandado), lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimados, na mesma oportunidade, o executado. Certifique-se, detalhadamente as diligências realizadas, em não sendo localizado o executado. Ressalto, que com o mandado devera estar anexada cópia do calculo constante dos autos. Fixo os honorários do advogado da parte credora em R$ 150,00 (art. 20, paragrafo 4º do CPC), que será reduzida a metade, no caso de integral pagamento no prazo de três dias. Autorizo o procedimento nos termo do art. 172, paragrafo 2º do CPC, se necessário, arcando ainda o executado com as custas processuais. Ciencia ao Ministerio Publico. int. e Dil. -Adv. ULYSSES SERGIO ELYSEU-.

700. ALIMENTOS-3271/2007-G.C.N.R. e outro x P.N.R.- -I - Processe-se em segredo de justiça (CPC, art.155 inciso II). II- Entendo que para a concessão do beneficio da assistência judiciária torna-se necessária declaração subscrita pela parte requerente de que é pessoa pobre na acepção jurídica do termo e de que não está em condições de pagar além das custas do processo, também, os honorários advocatícios, na forma do art., 4º, caput, e § 1º da Lei 1060/50. Assim, concedo prazo de dez dias para regularização do pedido da gratuidade processual. III- Considerando os dados e documentos constantes dos autos, fixo os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos do alimentante, menos os descontos obrigatórios (INSS e ir) dada a ausência de comprovação dos rendimentos do requerido, mediante desconto em folha de pagamento, se possível, ou no dia cinco de cada mês, sendo devidos a partir da citação. O eg. TJPR... IV- Tendo em vista o contido no Decreto Judiciaria nº 39-DM do e. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20/03/2003, em especial no seu artigo 2º, que dispõe destinarem-se os Núcleos de Conciliação a atender as pessoas economicamente carentes - assim considerados nos termos da Lei Federal nº 1060/50 - para homologação judicial de transações relativas a matéria de competência das Varas de Família, determino a remessa destes autos ao Núcleo para previa audiência de tentativa de conciliação, desde já designando o ato para a data de 31/03/2008, às 16:30 horas. Cite-se e intime-se a parte requerida, por mandado ou carta precatória, advertindo-a que em não havendo sendo realizada transação no dia marcado ou deixando de comparecer a audiência, iniciara o prazo de quinze dias para oferta de contestação .Int. VI - Com o retorno do mandado, restando positiva a citação oficie-se ao empregador sendo o caso e a seguir, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação para a realização de audiência designada. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Adv. ISIONE STEENBOCK FIM-.

701. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3272/2007-L.S.P. e outro x A.F.P.- 1-Intime-se a parte exequente para que seja adequado o pedido inicial e se faça a opção por qual rito procedimental quer executar as parcelas informadas, bem como junte planilha atualizada do débito de acordo com a opção escolhida, eis que somente as três últimas prestações atrasadas podem ser executadas na forma prevista no art. 733 do CPC, sendo que as demais devem seguir o rito do art. 732 do mesmo Código citado. Caso a exequente opte ela cisão das execuções, deve executar as parcelas que seguem o rto previsto no art. 732 do CPC em autos apartados, restando no presente processo somente as três últimas prestações contadas a partir da data de ajuizamento da ação, para que se evite tumulto processual em razão das diferenças dos ritos procedimentais. Prazo de dez dias. 2-Na mesma oportunidade junte aos autos o título judicial que fixou os alimentos executados nestes autos autos devidamente assinado pelo juiz e sendo o caso pelas partes.Int.-Adv. ARTHUR KLASSEN-.

702. REGULAMENTACAO DE VISITAS-3274/2007-G.H. x K.P.A.-1-Determino o processamento em segredo de justiça, conforme o art. 155, II. 2- Cite-se o réu com as advertências do art. 285 e 319 do CPC.Obs: diligencias do sr. oficial de justiça aguardando preparo para apos o seu devido cumprimento.Int. -Adv. JOSANE DALILA FERRAZ RODRIGUES-.

703. DECL.NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO-3276/2007-J.R.R. x V.F.D.- Diligências do Sr. Oficial de Justiça aguardando preparo para após o seu devido cumprimento. -Adv. LEONARDO THOMAZONI LOYOLA-.

704. REVISAO DE ALIMENTOS-3279/2007-G.B.N. x G.B.N.J. e outros-Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II , CPC). Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, face a alegação de pobreza. Tendo em vista o contido no Decreto Judiciaria nº 39-DM do e. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20/03/2003, em especial no seu artigo 2º, que dispõe destinarem-se os Núcleos de Conciliação a atender as pessoas economicamente carentes - assim considerados nos termos da Lei Federal nº 1060/50 - para homologação judicial de transações relativas a matéria de competência das Varas de Família, determino a remessa destes autos ao Núcleo para previa audiência de tentativa de conciliação, desde já designando o ato para a data de 24/03/2008, às 15:30 horas. Cite-se e intime-se a parte requerida, por mandado ou carta precatória, advertindo-a que em não havendo sendo realizada transação no dia marcado ou deixando de comparecer a audiência, iniciara o prazo de quinze dias para oferta de contestação. Com o retorno do mandado, restando positiva a citação, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação para a realização da audiência designada. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.

705. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3281/2007-D.C.J. e outro x E.M.A.C.- Primeiramente deverá a parte exequente adequar o demonstrativo de cálculo da dívida considerando apenas o período até o terceiro m~es anterior a propositura da ação, eis que se trata de execução por quantia certa.Int.-Adv. ALICE PRESA-.

706. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3282/2007-C.F. e outros x C.A.F.-1-Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 155, II). 2-Defiro a gratuidade processual. Cite-se o executado nos termos do art. 732 do CPC (execucao por quantia certa), para que em 3 (três) dias, pagar o valor do débito em execução ou indicar bens a penhora, referente aos meses de fevereiro a agosto de 2007. Fixo os honorarios advocaticios em dez por cento sobre o valor devido, para o caso de pronto pagamento. Autorizo o procedimento nos termos do art.172, paragrafo 2 do CPC, se necessario. Com o mandado deverá estar anexada cópia, atualizada do cálculo (fls.27).Int. -Adv. ALICE PRESA-.

707. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-3289/2007-P.P.P. e outro x C.B.P.- Primeiramente, a parte autora deverá emendar a inicial a fim de comprovar a impossibilidade de pagamento dos alimentos pelo pai, juntando os documentos que achar pertinente.Somente após a comprovação da impossibilidade de pagamento dos alimentos por este e que deverão ser pleiteados em favor dos avós paternos, em caráter complementar. Concedo o prazo de dez dias sob as penas do parágrafo único do art. 284 do CPC.Int.-Adv. ROBSON IVAN STIVAL-.

708. REG.DE VISITAS C/ TUTELA ANTECIPADA-3295/2007-D.X.M. x M.M.M.-1-Determino o processamento em segredo de justiça, conforme o art. 155, II. 2-Defiro a gratuidade a autora. 3-O genitor de R. e P., detentor do poder familiar, deve figurar em um dos pólos da demanda. No ativo, caso concorde com o pedido de regulamentação de visitas formulado pela avó e outorgue procuração ao patrono subscritor da inicial. No passivo, caso discorde das visitas ou não outorgue procuração ao mesmo advgado da requerente. 4-Como essa questão e prejudicial ao regular processamento da regulamentação de visitas, faculto-lhe adequar a inicial no prazo de dez dias.Int. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.

709. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-3419/2007-L.L.M. e outro x A.M.F.- Processe-se a presente ação. Diga o excepto, querendo, no prazo legal. Int. D.n. -Adv. WILSON MENDES FERREIRA-.

710. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3423/2007-A.C.B. e outro x L.B.- Primeiramente, intime-se a parte exequente para que junte aos autos em dez dias cópia do título judicial que fixou os alimentos, devidamente assinado pelo juiz e sendo o caso, também pelas partes.Int.-Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO-.

711. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-3424/2007-M.S.G. x M.F.C.M. e outro-1-Determino o processamento em segredo de justiça, conforme art. 155, II, CPC. 2-Intime-se a autora a juntar cópia: a) da matrícula do imóvel no qual se encontram seus pertences pessoais; b) da certidão de óbito de L.A.V.M., bem como sua certidão de casamento atualizada; c) da certidão de nascimento de M.F.C.M.; d) do contrato social ou certidão da junta comercial da empresa pertencente ao falecido L.A.V.M. 3- Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 dias.Int. -Adv. AURA GRUBE NERY DE LIMA-.

712. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3429/2007-L.V. e outro x J.V.- Intime-se a parte exequente para que seja adequado o pedido inicial e se faça a opção por qual rito procedimental quer executar as parcelas informadas, bem como junte planilha atualizada do débito de acordo com a opção escolhida, eis que somente as três últimas prestações atrasadas podem ser executadas na forma prevista do art. 733 do CPC, sendo que as demais devem seguir o rito do art. 732 do mesmo Código citado. Caso a exequente opte pela cisão das execuções, deve executar as parcelas que seguem o rito previsto no art. 732 do CPC em autos apartados, restando no presente processo somente as tres últimas prestações contadas a partir da data do ajuizamento da ação, para que se evite tumulto processual em razão das diferenças dos ritos procedimentais.Prazo de dez dias.Int.-Adv. DINO ZAMBENEDETTI-.

713. ALIMENTOS-3430/2007-M.P. e outro x A.P. e outro- Primeiramente, a parte autora deverá emendar a inicial para comprovar a impossibilidade de pagamento dos alimentos pelo pai, juntando os documentos que achar pertinente, face a caráter complementar dos alimentos em relação aos parentes, em que os mais próximos excluem os mais remotos, salvo se demonstrada a impossibilidade.Fixo o prazo de dez dias sob as penas do art. 284 do CPC.Int. -Adv. ELIZETE CORREA DE SOUZA-.

714. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-3431/2007-A.S.D. e outro x -1-Determino o processamento em segredo de justiça, conforme art. 155, II, CPC. 2-Defiro a gratuidade aos requerentes. 3-Ratifique-se o acordo em juizo. 4-Após, abra-se vista ao Ministério Público.Int. -Adv. BRUNA SADDI BARBOSA-.

715. DIVORCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-3437/2007-L.S.F. e outro x -1-Determino o processamento em segredo de justiça, conforme art. 155, II, CPC. 2-Defiro a gratuidade aos requerentes. 3-Ratifique-se o acordo em juizo. 4-Após, abra-se vista ao Ministério Público.Int. -Adv. JULIANA PAULA DE SOUZA-.

716. HOM.AC.DE ALIM.GUARD.E VISITA-3446/2007-A.A.C. e outro x - Intimem-se as partes para que ratifiquem o acordo em juizo no prazo de cinco dias em horário de expediente forense, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Após, vista ao Minstério Público.Int;-Adv. FRANÇOIS YOUSSEF DAOU-.

717. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3447/2007-E.S. e outros x E.M.S.- Primeiramente a parte autora deverá emendar a inicial trazendo aos autos planilha adequada ao pedido, o qual segue o rito do art. 732 do CPC tão somente referente as parcelas compreendidas entre os meses de junho de 2006 a agosto de 2007.Int.-Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

718. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3448/2007-E.S. e outros x E.M.S.- Primeiramente, a parte autora deverá emendar a inicial trazendo aos autos planilha adequada ao pedido, o qual segue o rito do art. 733 do CPC tão somente referente as parcelas dos últimos três meses ou seja, setembro, outubro e novembro de 2007, bem como as vincendas no curso da demanda.Int.-Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

719. DIVORCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-3449/2007-F.C. e outro x -1-Determino o processamento em segredo de justiça, conforme art. 155, II, CPC. 2-Defiro a gratuidade aos requerentes. 3-Ratifique-se o acordo em juizo. 4-Após, abra-se vista ao Ministério Público.Int. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

720. EXON.ALIM.C/ TUTELA ANTECIPADA-3458/2007-W.C.S. x W.C.S.J.1-Primeiramente deverá a parte autora juntar aos autos documento que comprove a maioridade do réu. 2-Entendo que para a concessão do benefício da assistência judiciária torna-se necessária declaração subscrita pela parte requerente de que é pessoa pobre na acepção jurídica do termo e de que não há está em condições de pagar além das custas do processo também os honorários advocatícios na forma do artigo 4º, caput, e parágrafo 1º da lei 1060/50. -Adv. MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO-.

721. ALIMENTOS C/ TUTELA ANTECIPADA-3459/2007-R.T.P.A. e outro x P.C.A.- Primeiramente, a parte autora deverá juntar instrumento procuratório em nome do requerente menor, devidamente representado pela genitora.Prazo de dez dias.Int.-Adv. GIOVANNI DAL TOSO NETO-.

722. GUARDA E RESP.C/C.ANT. TUTELA-3461/2007-B.I.G.A. x K.G.-1-Determino o processamento em segredo de justiça, conforme o art. 155, II. 2-Intime-se a parte autora a comprovar a impossibilidade de arcar com as custas do processo e honorários advocaticios sem prejuizo de seu sustento, juntando declaração firmada de próprio punho, no prazo de dez dias. Em igual prazo, intime-se a emendar a inicial com o requisito do art. 282 VII do CPC.Int. -Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA-.

723. GUARDA E RESP. C/C ALIMENTOS.-3465/2007-J.F.V. e outro x M.A.A.V.-1-Determino o processamento em segredo de justiça, conforme art. 155, II, CPC. 2-Defiro a gratuidade a parte autora. 3-Não são cumuláveis os pedidos de guarda e de alimentos, porque os procedimentos são diversos e diferentes os pólos ativos. Vale dizer, um segue o rito comum ordinário, outro a lei de alimentos. No primeiro, a genitora deve figurar como requerente. No segundo, a filha - destinatária dos alimentos - representada pela mãe, é que deve figurar como autora. 4-Assim, concedo o prazo de dez dias para a parte autora adequar a inicial.Int. -Adv. SUZANA SCHWANSEE MOLLI-.

724. REVI.ALIM.C/ PEDIDO DE LIMINAR-3472/2007-J.A.B. x J.K.B. e outros- Primeiramente, intime-se a parte exequente para que junte aos autos o título judicial que fixou os alimentos, devidamente assinado pelo juiz e sendo o caso pelas partes.Int.-Adv. FERNANDO ZENATO NEGRELE-.

725. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3495/2007-R.S.C. e outro x - Intime-se a autora para que junte cópia do título judicial que fixou os alimentos devidamente assinado e homologado pelo juiz. Entendo que para a concessão do benefício da assistência judiciária torna-se necessária declaração subscrita pela parte requerente de que é pessoa pobre na acepção jurídica do termo e de que não há está em condições de pagar além das custas do processo também os honorários advocatícios na forma do artigo 4º, caput, e parágrafo 1º da lei 1060/50. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. D.n. -Adv. ANDREA GRZYBOWSKI-.

726. ALIM.C/C.GUARDA E REG.VISITAS-3530/2007-E.G.S.C. e outro x C.C.- Primeiramente, a parte autora deverá escolher qual ação pretende seguir, de alimentos ou de guarda c/c regulamentação de visitas, eis que possuem ritos procedimentais e partes diversas.Int.-Advs. CLAUDIO ROBERTO PADILHA e DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO-.

727. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3545/2007-B.F.M.B. e outro x J.L.V.B.- intime-se a parte autora para que junte cópia do título judicial que fixou os alimentos, devidamente assinado e homologado pelo juiz, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. D.n. -Adv. JORAN PINTO RIBEIRO-.

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMILIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
RELAÇÃO Nº 105 /2007.
JUIZ DE DIREITO:LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO FILHO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON SIQUEIRA DA SILVA	0033	015507/2007
ALECIO PEDRO BERNARDI	0029	015492/2007
ALEXANDRE CHEMIM	0006	014746/2007
ANA LUIZA GONÇALVES RIBEI	0002	014566/2007
ANDRE ALVES WLODARCZYK	0008	014820/2007
ANDRÉA ALVES PERINE	0005	014661/2007
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P	0021	015376/2007
CAMILA ENRIETTI BIN	0017	015276/2007
DIONISIO OLICSHEVIS	0037	015515/2007
EDVALDO CAPASSI	0026	015462/2007
ELIAZER ANTONIO MEDEIROS	0035	015513/2007
ELOETE CAMILLI OLIVEIRA	0010	014912/2007
FABRICIO LUIZ WESCHENFELD	0012	015111/2007
FAURLLIM NAREZI	0007	014807/2007
GUATAÇARA SCHENFELDER SAL	0030	015499/2007
ILCEMARA FARIAS	0038	015519/2007
ISRAEL STIVELMAN	0013	015135/2007
JAQUELINE ANGELA MIRANDA	0028	015490/2007
JORGE ELOIR MAURER	0011	015058/2007
JOSANE DALILA FERRAZ RODR	0003	014611/2007
JOSE JULBERTO MEIRA JUNIO	0027	015483/2007
JULIANA DERVICHE GUELFI	0025	015450/2007
JULIO CEZAR RODRIGUES	0019	015363/2007
KEILE CRISTINA BIEZUS	0016	015268/2007
LEONARDO SALOMÃO	0015	015202/2007
LIJEANE CRISTINA PEREIRA	0040	015577/2007
LUIZ GABRIEL GUIMARÃES SA	0036	015514/2007
MANOEL CAETANO FERREIRA F	0020	015368/2007
MARIA HELENA DOS SANTOS	0023	015440/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	0001	014560/2007
NELSON JOAO KLAS JUNIOR	0031	015505/2007
	0032	015506/2007
NELSON LUIZ DA SILVA COST	0014	015136/2007
NELSON LUIZ DE LACERDA CR	0018	015278/2007
PAULO ANDRE ALVES DE RESE	0034	015509/2007
PAULO VIEIRA DE CAMARGO	0004	014635/2007
PEDRO AUGUSTO NAUFAL DE A	0042	015586/2007
REGINA CELIA GIACOMET	0022	015408/2007
RICARDO TADAO YNOUE	0024	015441/2007
ROGERIO IURK RIBEIRO	0041	015578/2007
SADI BONATTO	0039	015561/2007
SIDNEY MARCOS MIRANDA	0009	014881/2007

1. ALTERAÇAO DE REGIME DE BENS-14560/2007-J. R. C. e outro x -Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal.Int. R$ 164,50. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

2. DIVORCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-14566/2007-S. D. S. B. S. F. e outro x -Petição inicial aguardando o depósito

inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal.Int. R$ 647,50. -Adv. ANA LUIZA GONÇALVES RIBEIRO-.

3. ALIMENTOS-14611/2007-M. R. P. x M. E. R. P. -Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal.Int. R$ 532,00. -Adv. JOSANE DALILA FERRAZ RODRIGUES-.

4. GUARDA E RESPONSABILIDADE-14635/2007-S. O. A. S. e outro x -Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal.Int. R$ 164,50. -Adv. PAULO VIEIRA DE CAMARGO -.

5. DECLARATORIA-14661/2007-L. M. M. x P. L. -Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal.Int. R$ 616,00. -Adv. ANDRÉA ALVES PERINE-.

6. DIVORCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-14746/2007-A. C. C. e outro x -Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal.Int. R$ 290,50. -Adv. ALEXANDRE CHEMIM-.

7. DIVORCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-14807/2007-H. L. E. D. S. R. e outro x -Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal.Int. R$ 1.109,50. -Adv. FAURLLIM NAREZI-.

8. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-14820/2007-C. F. R. e outro x -Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal.Int. R$ 1.109,50. -Adv. ANDRE ALVES WLODARCZYK-.

9. HOMOLOGACAO DE ACORDO-14881/2007-S. R. R. W. e outro x -Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal.Int. R$ 269,50. -Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA-.

10. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-14912/2007-D. O. D. S. e outro x -Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal.Int. R$ 1.109,50. -Adv. ELOETE CAMILLI OLIVEIRA-.

11. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-15058/2007-C. E. P. R. e outro x -Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal.Int. R$ 647,50. -Adv. JORGE ELOIR MAURER-.

12. ALIMENTOS-15111/2007-E. P. G. e outro x M. J. G. -Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal.Int. R$ 269,50. -Adv. FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER-.

13. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-15135/2007-I. S. x D. S. -Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal.Int. R$ 290,50. -Adv. ISRAEL STIVELMAN-.

14. DIVORCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-15136/2007-G. L. B. e outro x -Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal.Int. R$ 1.004,50. -Adv. NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA-.

15. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL-15202/2007-A. S. x L. S. P. S. -Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal.Int. R$ 647,50. -Adv. LEONARDO SALOMÃO-.

16. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-15268/2007-G. P. x R. F. D. S. P. -Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal.Int. R$ 290,50. -Adv. KEILE CRISTINA BIEZUS-.

17. REC. E DISS. UNIAO ESTAVEL-15276/2007-C. A. S. e outro x -Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal.Int. R$ 322,00. -Adv. CAMILA ENRIETTI BIN-.

18. ALIMENTOS-15278/2007-L. M. M. N. e outro x J. A. R. F. A. M. -Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal.Int. R$ 269,50. -Adv. NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ-.

19. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL-15363/2007-G. M. B. x L. D. R. T. B. -Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal.Int. R$ 899,50. -Adv. JULIO CEZAR RODRIGUES-.

20. DIVORCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-15368/2007-F. S. M. e outro x -Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal.Int. R$ 1.109,50. -Adv. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

21. DIVORCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-15376/2007-A. J. B. e outro x -Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal.Int. R$ 290,50. -Adv. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA-.

22. ALIM.C/C.GUARDA E REG.VISITAS-15408/2007-D. R. A. P. F. e outros x -Vistos e examinados. 1-Preliminarmente, o exequente deve emendar a inicial no prazo de dez dias, a fim de: -adequar a vestibular no sentido de fazer a opçao por qual rito procedimental quer executar as parcelas informadas, pois, conforme a melhor orientaçao doutrinária e jurisprudencial que esse Juízo adota, somente as tres últimas prestaçoes atrasadas podem ser executadas na forma prevista no art. 733 do Código de Processo Civil, sendo que as demais, devem seguir o rito previsto no artigo 732 do mesmo código acima citado. -Desde já, igualmente científico ao exequente que em optando pela cisao das execuçoes, deve executar as parcelas que seguem o rito previsto no artigo 732 do CPC, em autos apartados, restando no presente processo somente as tres últimas prestaçoes, tudo com intuito de se evitar tumulto processual em razao das diferenças dos ritos procedimentais. -Em qualquer caso, também deve o exequente cumprir o disposto no artigo 614, inciso II do CPC.Com efeito, sob a duplicidade das formas de execuçao e a determinaçao de serem executadas em autos apartados, assim tem se manifestado a doutrina pátria: Afirma-se que havendo mais de três prestaçoes mensais de alimentos em atraso, deve, de preferência ser cindida a execuçao, aplicando-se o art. 733, com a consequente possibilidade de prisao do devedor, para tres prestaçoes, e devendo as restantes ser executadas na forma do art. 732, ressalvando-se, no pedido a ser formulado pela forma do art. 733, o aforamento concomitante da execuçao, pela norma do art. 732 (RJTJRS 143/122). Mas, conquanto se admita a cindibilidade do pedido, nao se recomenda que os dois procedimentos executórios sejam instaurados nos mesmos autos, sob pena, aliás, de tumulto processual: deve o requerente, no caso, optar por qual execucao prefere o prosseguimento do feito, nos autos da execuçao principal, dentre os pedidos cumulados na inicial, e em peça apartada promover a execuçao do outro rito, que sera distribuída por dependência, pois nao é possível a cumulaçao de pedidos que demandam formas procedimentais diversas . (Yussef Said Cahali, Dos Alimentos, 3 Ediçao, Revista dos Tribunais, pág. 1076). No mesmo sentido RJTJRS 169/232 da 7 Camara Cível - TJRS, publicada e, 30.11.1994. Efetivada a emenda, voltem conclusos.Int. -Adv. REGINA CELIA GIACOMET-.

23. DISS.SOC.C/C PART.ALI.GUARDA-15440/2007-L. D. A. S. e outro x -Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal.Int. R$ 0,01. -Adv. MARIA HELENA DOS SANTOS-.

24. EXONERACAO DE ALIMENTOS-15441/2007-G. G. x L. H. D. S. G. e outros-Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal.Int. R$ 269,50. -Adv. RICARDO TADAO YNOUE-.

25. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL-15450/2007-A. C. M. D. S. x R. D. P. F. -Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal.Int. R$ 290,50. -Adv. JULIANA DERVICHE GUELFI-.

26. DIVORCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-15462/2007-V. M. e outro x -Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal.Int. R$ 290,50. -Adv. EDVALDO CAPASSI-.

27. DIVORCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-15483/2007-M. A. S. V. x Z. D. F. T. V. V. -Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal.Int. R$ 0,01. -Adv. JOSE JULBERTO MEIRA JUNIOR-.

28. REC. E DISSOL. UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIM,-15490/2007-S. R. B. x A. A. R. -Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal.Int. R$ 899,50. -Adv. JAQUELINE ANGELA MIRANDA-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-15492/2007-M. M. x S. S. e outros-Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal.Int. R$ 616,00. -Adv. ALECIO PEDRO BERNARDI-.

30. REVISAO DE ALIMENTOS-15499/2007-J. C. V. N. x L. M. F. V. N. -Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal.Int. R$ 0,01. -Adv. GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES-.

31. DIVORCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-15505/2007-M. A. M. e outro x -Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal.Int. R$ 290,50. -Adv. NELSON JOAO KLAS JUNIOR-.

32. ALIMENTOS C/ TUTELA ANTECIPADA-15506/2007-M. K. x D. L. M. O. C. K. -Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal.Int. R$ 616,00. -Adv. NELSON JOAO KLAS JUNIOR-.

33. CONV.DE SEPARAÇAO EM DIVORCIO-15507/2007-E. M. e outro x -Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal.Int. R$ 290,50. -Adv. ADILSON SIQUEIRA DA SILVA-.

34. DIVORCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-15509/2007-M. G. D. S. e outro x -Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal.Int. R$ 290,50. -Adv. PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE-.

35. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-15513/2007-L. C. A. e outro x -Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal.Int. R$ 647,50. -Adv. ELIAZER ANTONIO MEDEIROS-.

36. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-15514/2007-R. E. T. D. F. e outro x -Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal.Int. R$ 0,01. -Adv. LUIZ GABRIEL GUIMARÃES SAY-.

37. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-15515/2007-J. M. L. e outro x -Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal.Int. R$ 290,50. -Adv. DIONISIO OLICSHEVIS-.

38. MAJORACAO DE ALIMENTOS-15519/2007-M. S. D. D. x C. A. C. N. -Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal.Int. R$ 616,00. -Adv. ILCEMARA FARIAS-.

39. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-15561/2007-S. B. D. S. e outro x -Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal.Int. R$ 899,50. -Adv. SADI BONATTO-.

40. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-15577/2007-M. P. D. S. J. e outro x -Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal.Int. R$ 353,50. -Adv. LIJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS-.

41. DIVORCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-15578/2007-E. W. e outro x -Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal.Int. R$ 290,50. -Adv. ROGERIO IURK RIBEIRO-.

42. INVEST. DE PATERN.C/C ALIMEN.-15586/2007-G. S. e outro x R. L. O. R. -Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal.Int. R$ 427,00. -Adv. PEDRO AUGUSTO NAUFAL DE AZEVEDO-.

2ª Vara de Família

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SEGUNDA VARA DE FAMILIA - RELACAO Nº143/2007
JUIZES DE DIREITO - DR. JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON
DRA. JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA
DRA.FABIANA PASSOS DE MELO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON LASS	0002	001635/1992
ADRIANO BARBOSA	0073	001541/2007
ALESSANDRO D. SOUZA VALE	0087	002944/2007
ALEXANDRE AUGUSTO GAVA	0051	003763/2006
ALEXANDRE DE SALLES GONCA	0012	002164/2002
ALEXANDRE FURTADO DA SILV	0012	002164/2002
ALIA HADDAD	0015	000388/2004
	0043	002290/2006
ALICE PRESA	0098	003435/2007
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI	0003	001344/1994
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA	0007	001507/2001
ANA CLAUDIA RHODEN	0048	003063/2006
ANA PAULA ALVES RODRIGUES	0018	002863/2004
ANDERSON THADEU CARNEIRO	0024	002519/2005
ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO	0002	001635/1992
ANDRE MELLO SOUZA	0066	001167/2007
ANDRESSA LOPES FELDHAUS	0092	003168/2007
ANSELMO MASCHIO	0068	001256/2007
ANTENOR C. PENTEADO	0070	001402/2007
ANTONIO CARLOS GUIMARAES	0014	001192/2003
ANTONIO KROKOCZ	0003	001344/1994
ANTONIO NEIVA DE MACEDO F	0047	002911/2006
ARLYVAN PROBST	0046	002769/2006
ARMANDO DE SOUZA SANTANA	0083	002827/2007
ARTHUR GOMES FILHO	0004	001110/1997
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P	0009	002393/2001
	0036	001204/2006
CARLA BIANCA OLINGER ROCH	0067	001219/2007
CARLA CHRISTIAN BACKS MAN	0045	002456/2006
CARLOS B. CARVALHO DE ALB	0010	000067/2002
CARLOS CESAR KOCH	0051	003763/2006
CARLOS EDUARDO FERLA CORR	0038	001454/2006
CARLOS GILBERTO WARD JUNI	0037	001330/2006
CARLOS RAUL DA COSTA PINT	0017	002207/2004
CARMEM ESTER ROMERO	0018	002863/2004
CAROLINA BORGES CORDEIRO.	0038	001454/2006
CELENI VENETE ELIAS	0006	000284/1999
CELIO DE SOUZA ROSA	0030	000510/2006
CERES EMILIA GUBERT DEMOG	0021	000357/2005
CESAR AUGUSTO TURIN	0021	000357/2005
CLAUDIO DE FRAGA	0026	002735/2005
CLAUDIR MARIANO	0015	000388/2004
	0043	002290/2006
	0058	000082/2007
CLEUZA VISSOTO JUNKES	0077	002090/2007
CLEUZA VISSOTTO JUNKES	0088	003011/2007
CORINE WEINGANG DE CAMPOS	0012	002164/2002
CRISTIANE SCHWANKA	0023	002428/2005
CRISTIANO SANTIAGO UTRABO	0062	000741/2007
CRISTINA DE MATTOS BARROS	0023	002428/2005
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA	0020	003731/2004
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE	0061	000736/2007
DANIELE CARVALHO	0085	002884/2007
DARCI JOSE FINGER	0052	003828/2006
DAURIANE LOUREIRO	0021	000357/2005
DEBORA RODRIGUES	0004	001110/1997
DEFENSORIA PUBLICA	0011	001353/2002
	0022	001334/2005
	0060	000733/2007
	0065	001023/2007
	0081	002736/2007
DIRCEU PERTUZATTI	0080	002666/2007
DJONATHAN DEBUS	0078	002209/2007
DOM BOSCO	0094	003231/2007
EDGAR JOSE DOS SANTOS	0019	003398/2004
EDGAR KINDERMANN SPECK	0003	001344/1994
EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQ	0042	002175/2006
EDINA MARIA FEDRIZZI	0009	002393/2001
EDMILSON ELTON DO AMARAL	0003	001344/1994
EDSON JOSE DA SILVA	0030	000510/2006
EDSON LUIZ NUNES	0005	002015/1997
ELENITA BATISTA BORGES	0032	000813/2006
FABIANO VICENTE ELIAS	0006	000284/1999
FABIOLA PAULA BEE ALENSKI	0033	000938/2006
FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA	0003	001344/1994
FLAVIO DE AVILA	0006	000284/1999
GENEZI GONCALVES NEHER	0082	002737/2007
GERALDO DONI JUNIOR	0037	001330/2006
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	0005	002015/1997
GILMAR LUIS ROSA PINHO	0031	000805/2006
GILMAR SCHWANKA	0023	002428/2005
GISSIANE CRISTINE CHROMIE	0086	002886/2007
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA	0013	002678/2002
HASSAN M.ANNAN	0017	002207/2004
HELDER EDUARDO VICENTINI	0003	001344/1994
	0082	002737/2007
HENRIQUE LEAL VIANA	0007	001507/2001
HUGO RENATO LAGRANHA	0061	000736/2007
IVAN CEZAR AZEVEDO BORGES	0021	000357/2005
IVAN KRUGER	0027	003591/2005
IVAN XAVIER VIANNA FILHO	0007	001507/2001
IVANISE NEIVA D. KORNELHU	0066	001167/2007
IVETE MARIA CARIBE DA ROC	0063	000863/2007
JACKSON ROBERTO MORAIS AL	0056	004464/2006
JACQUELINE ROSO	0015	000388/2004
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA	0064	000974/2007
JANE PEREZ KAPAZI	0102	003768/2007
JEFFERSON AUGUSTO DE PAUL	0089	003091/2007
JIOMAR JOSE TURIN FILHO	0021	000357/2005
JOAMIR CASAGRANDE	0016	000538/2004
JOAO APARECIDO VENANCIO	0003	001344/1994
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL	0047	002911/2006
JOAO CARLOS DE LUCAS	0051	003763/2006
JOAO EDSON ZANROSSO	0023	002428/2005
JOAO LUIZ MARTINECHEN BEG	0042	002175/2006
JOAQUIM JOSE PEREIRA FILH	0079	002313/2007
JOCELAINE MORAES DE SOUZA	0101	003597/2007
JONAS BORGES	0060	000733/2007
JOSE MARIO TAFURI	0026	002735/2005
JULHI MEIRE ALMIRON BONES	0020	003731/2004
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVE	0033	000938/2006
KARINA MARIA MEHL	0002	001635/1992
KARLA FERREIRA DE CAMARGO	0023	002428/2005
KARLA NEMES	0006	000284/1999
LAURO CORRÊA DE MIRANDA J	0039	001510/2006
LEANDRO RAMOS GOUVEA	0025	002667/2005
LEILA MATTAR OLIVATTO	0022	001334/2005
LIA ELIZABETH FARIA FRANC	0097	003347/2007
LIDIANE MORAIS DE FRANÇA	0050	003637/2006
LIJEANE CRISTINA PEREIRA	0020	003731/2004
LINCOLN EDUARDO A. DE CAM	0076	002024/2007
LINCOLN TADEU CERKUNVIS	0104	003822/2007
LIZIANE BLAESE CARDOSO MA	0077	002090/2007
LUCI DAMAZIO	0004	001110/1997
LUIR CESCHIN	0068	001256/2007
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA	0035	000949/2006
LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN	0093	003217/2007
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH	0038	001454/2006
MAGDA REJANE CRUZ	0004	001110/1997
MARCEL GRACIA PEREIRA	0039	001510/2006
MARCELO CESAR PADILHA	0097	003347/2007
MARCELO MAZUR	0095	003310/2007
MARCIA DE FATIMA MORO OLI	0020	003731/2004
MARCIA FERRARI WERNECK AN	0101	003597/2007
MARCIA MONTALTO ROSSATO	0012	002164/2002
MARCIUS FONTOURA LASS	0002	001635/1992
MARCO ANTONIO DE LIMA	0079	002313/2007
MARCUS VINICIUS SASS TOLO	0006	000284/1999
MARCUS VINICIUS TADEU PER	0041	002028/2006
MARIA DO CARMO PINHATARI	0075	001951/2007
MARIA ELIZABETH HOHMANN R	0044	002311/2006
MARIA INAH FERREIRA PEPE	0049	003092/2006
MARIA JOSE C.D.CAVALCANTE	0006	000284/1999
MARILZA MATIOSKI	0052	003828/2006
MARISSOM RICARDO ROSO	0015	000388/2004
MAURICIO PIRAGIBE SANTIAG	0041	002028/2006
MAYRA TURRA	0056	004464/2006
MISAEL PEREIRA DA SILVA F	0089	003091/2007
MUMIR BAKKAR	0034	000940/2006
NADIA REGINA DE CARVALHO	0026	002735/2005
NELSON JOAO KLAS JUNIOR	0007	001507/2001
	0099	003449/2007
NELSON KLAS JUNIOR	0008	001940/2001
NIVALDO MIGLIOZZI	0057	000046/2007
ODAIR SABOIA CORDEIRO	0029	004072/2005
	0072	001505/2007
ODILON MENDES JUNIOR	0071	001434/2007
ORIDES NEGRELLO FILHO	0011	001353/2002
PASQUALINO LAMORTE	0056	004464/2006
PATRICIA ROHN	0064	000974/2007
PAULO CESAR BULOTAS	0055	004197/2006
PAULO CESAR DE SIQUEIRA C	0036	001204/2006
PAULO EDUARDO BREVE	0005	002015/1997
PAULO MATIOSKI FILHO	0052	003828/2006
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA	0029	004072/2005
	0038	001454/2006
PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL	0003	001344/1994
PAULO YVES TEMPORAL	0028	003980/2005
PERCY GORALEWSKI	0096	003342/2007
PRISCILLA C.BARBIERO PIME	0008	001940/2001
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	0047	002911/2006
	0083	002827/2007
	0084	002829/2007
RAFAEL SCHIER GUERRA	0067	001219/2007
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES	0085	002884/2007
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE	0091	003146/2007
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA	0065	001023/2007
REGINA LUCIA WERKA XAVIER	0010	000067/2002
RENATO DE SOUZA BOFF CARD	0070	001402/2007
RENATO GOLBA	0041	002028/2006
RENATO OLIVEIRA DE AZEVED	0007	001507/2001
RENATO SEIDELER	0017	002207/2004
RICARDO LUCAS CALDERON	0090	003097/2007
ROBERTA PEDROSO FERREIRA	0050	003637/2006
ROBERTA SANDOVAL FRANCA	0088	003011/2007
RODRIGO BROWN DE OLIVEIRA	0006	000284/1999
ROMILDA RAMOS MARINELLI M	0019	003398/2004

ROMUALDO PIETROVSKI	0015	000388/2004
ROSANEA ELIZABETE FERREIR	0053	003930/2006
ROSE MARY BASTOS IACOMINI	0001	000377/1988
ROSICLER SANTOS	0073	001541/2007
RUBENS BORTOLI JUNIOR	0040	001549/2006
SAMIR NAMUR	0092	003168/2007
SELMA GONCALVES HERAKI	0059	000713/2007
SERGIO LUIZ CHAVES	0058	000082/2007
SIBHELLE KATHERINE NASCIM	0041	002028/2006
SILVIA CARNEIRO LEAO	0015	000388/2004
SILVIO BRAMBILA	0083	002827/2007
	0084	002829/2007
SIMONE CERETTA LIMA	0081	002736/2007
SIMONE M M PINTO	0054	004008/2006
SIMONE MARIA MALUCE PINTO	0069	001376/2007
SOLANGE MARIA CHUEIRI	0016	000538/2004
SUZANE CHRISTIE DONATO BA	0057	000046/2007
TAMARA ENKE	0092	003168/2007
TATIANA VILLORDO CALDERON	0090	003097/2007
THIAGO RICARDO D.P.DETSCH	0048	003063/2006
VALCIR ALECIO PROVENZI	0074	001668/2007
VALDEMAR ANDREATTA	0063	000863/2007
VANESSA A. FARRACHA DE CA	0100	003502/2007
VANESSA MATTOS MORENO	0029	004072/2005
VANESSA SIMIONATO GOMES	0014	001192/2003
VILSON OSMAR MARTINS JUNI	0027	003591/2005
VINICIUS ANTONIO GASPARIN	0013	002678/2002
WILLIAN VAN ERVEN	0103	003809/2007

1. ALTERACAO DE CLAUSULA-377/1988-F.B.C. x C.A.A.M.- Considerando o acordo noticiado pelas partes, HOMOLOGO E JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se, como requerido. Oportunamente, arquivem-se. Despacho II(folhas 213) Intime-se a parte interessada para que retire o ofício para cumprimento. Intimem-se. -Adv. ROSE MARY BASTOS IACOMINI-.

2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1635/1992-E.M.V.M. e outro x M.O.O.- Intime-se a parte interessada para que retire a carta precatória expedida nos autos. Intimem-se. -Advs. ADILSON LASS, MARCIUS FONTOURA LASS, KARINA MARIA MEHL e ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO-.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1344/1994-C.N.A. x C.C.S.- Manifeste-se a parte exequente sobre o contido na certidão retro, em dez dias. Intimem-se. -Advs. FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, EDGAR KINDERMANN SPECK, HELDER EDUARDO VICENTINI, EDMILSON ELTON DO AMARAL, ANTONIO KROKOCZ, JOAO APARECIDO VENANCIO e PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN-.

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1110/1997-L.M.S. e outros x A.S.- Reporto-me ao despacho de folhas 313. (Recebo o recurso de apelação tão somente no efeito devolutivo. A parte recorrida, para contra-arrazoar no prazo legal). Intimem-se. -Advs. LUCI DAMAZIO, DEBORA RODRIGUES, ARTHUR GOMES FILHO e MAGDA REJANE CRUZ-.

5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2015/1997-D.M.C. x S.D.S.- Considerando o acordo noticiado pelas partes, homologo-o e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794 inciso II do C.P.C Custas ex vi legis. P.R.I. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. EDSON LUIZ NUNES, GILBERTO ADRIANE DA SILVA e PAULO EDUARDO BREVE-.

6. ALIMENTOS-284/1999-A.C.V.E. e outro x S.T.- Manifeste-se a parte autora, nos termos da quota ministerial retro, que acolho. Prazo de dez dias. Intimem-se. -Advs. FABIANO VICENTE ELIAS, MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO, CELENI VENETE ELIAS, RODRIGO BROWN DE OLIVEIRA, FLAVIO DE AVILA, KARLA NEMES e MARIA JOSE C.D.CAVALCANTE-.

7. ALIMENTOS-1507/2001-S.M.D.P. x W.P.- Diga o requerido sobre o contido as folhas 614/615, em cinco dias. Intimem-se. -Advs. NELSON JOAO KLAS JUNIOR, IVAN XAVIER VIANNA FILHO, HENRIQUE LEAL VIANA, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1940/2001-G.L.M. e outro x M.V.M.- Despacho I(folhas 299) De acordo com a cota ministerial de folhas 294. Cumpra-se consignando o prazo de quinze dias, para resposta. Intimem-se. Despacho II(folhas 303) Intime-se a parte interessada para que retire o ofício para cumprimento. Intimem-se. -Advs. NELSON KLAS JUNIOR e PRISCILLA C.BARBIERO PIMENTEL-.

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2393/2001-G.B.C. e outros x W.L.A.C.- Diga a parte exequente, sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Intimem-se. -Advs. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA e EDINA MARIA FEDRIZZI-.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-67/2002-L.E.T.F. e outro x E.E.F.- Intime-se o executado da penhora realizada, por meio do procurador constituído para manifestação em dez dias. Intimem-se. -Advs. REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANCA e CARLOS B. CARVALHO DE ALBUQUERQUE-.

11. REVISAO DE ALIMENTOS-1353/2002-O.E.M. x S.S.M. e outros- Considerando o conteúdo do petitório retro, retornem estes autos ao arquivo. Intimem-se. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA e ORIDES NEGRELLO FILHO-.

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2164/2002-F.R.P. e outros x E.D.P.- Diga a parte exequente, em cinco dias. Intimem-se. -Advs. MARCIA MONTALTO ROSSATO, ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES, CORINE WEINGANG DE CAMPOS e ALEXANDRE FURTADO DA SILVA-.

13. ORDINARIA DE SEPARACAO-2678/2002-I.B.D. x M.T.P.B.D.- Ao exequente. Intimem-se. -Advs. VINICIUS ANTONIO GASPARINI e GLAUCIO ANTONIO PEREIRA-.

14. INVEST. PAT. C.C/ ALIMENTOS-1192/2003-V.G.P. e outro x M.A.P.- Transcorrido o prazo de trinta dias, intime-se a requerente para que de prosseguimento ao feito. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES e VANESSA SIMIONATO GOMES-.

15. ORDINARIA DE SEPARACAO-388/2004-E.C.C. x M.Z.S.- Ciente da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº455131-3. Tendo em vista o contido na referida decisão intime-se o requerente da suspensão das visitas, com urgencia. Nomeio para a realização da perícia determinada Dra.Kátia Regina Pedroso de Moraes sob a fé de seu grau. Intime-se-a, nos termos da decisão de folhas 602/603, para aceitar o encargo e apresentar proposta de honorários. Intimem-se as partes para apresentar quesitos e nomear assistentes técnicos, sendo que a presença destes deverá ser providenciada pelas partes, independente de intimação. Intimem-se. Despacho II(folhas 607) Intime-se a parte interessada para que retire o ofício para cumprimento. Intimem-se. -Advs. ALIA HADDAD, SILVIA CARNEIRO LEAO, ROMUALDO PIETROVSKI, JACQUELINE ROSO, MARISSOM RICARDO ROSO e CLAUDIR MARIANO-.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-538/2004-P.G.L.R.N.P. e outro x L.N.L.- Primeiramente, a parte exequente, para que junte planilha atualizada do débito, devidamente discriminados os meses devidos e pagos pelo executado. Prazo de dez dias. Intimem-se. -Advs. SOLANGE MARIA CHUEIRI e JOAMIR CASAGRANDE-.

17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2207/2004-H.F.R.V.J. e outro x R.R.V.J.- Considerando a interposição do recurso adesivo, recebe-o, no duplo efeito. A parte recorrida, para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Intimem-se. -Advs. CARLOS RAUL DA COSTA PINTO, RENATO SEIDELER e HASSAN M.ANNAN-.

18. GUARDA-2863/2004-D.C.B.F. x J.L.B.C.- Julgo procedente o pedido, deferindo a guarda de D.F.C. para a autora, devendo ser lavrado o respectivo termo expedindo certidão. Pela sucumbencia, condeno o requerido ao pagamento das custas e de honorários ao advogado do autor que fixo em R$600,00, considerando a simplicidade da causa, na forma do artigo 20 & 4º do C.P.C. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. CARMEM ESTER ROMERO e ANA PAULA ALVES RODRIGUES-.

19. DECL. DE UNIAO ESTAVEL-3398/2004-C.O. x C.M.O.- É entendimento deste Juízo que basta simples afirmacao do requerente de que o réu está em lugar incerto e nao sabido para que se proceda à citacao por edital, ficando o autor sujeito às sancoes do art.233 do C.P.C. Nao bastasse, entendo que se deve privilegiar o princípio da boa-fé presente na prática dos atos jurídicos. Desta forma, determino proceda-se a citacao por edital, para contestar em quinze dias, com as diligencias necessárias e prazo de vinte dias. Intimem-se. Despacho II(folhas 317) Intime-se a parte interessada para que retire o edital a ser publicado, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. EDGAR JOSE DOS SANTOS e ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS-.

20. GUARDA E RESPONSABILIDADE-3731/2004-M.S.M.O. x P.A.B.A.- Intime-se o exequente para cumprir o item 2 do despacho de folhas 135, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da execução. Intimem-se. (Quanto ao pedido constante no primeiro parágrado de folhas 134, deve a parte exequente instruir devidamente o pedido (C.P.C. artigo 475-B). Intimem-se. -Advs. MARCIA DE FATIMA MORO OLIVEIRA, JULHI MEIRE ALMIRON BONESPIRITO, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS e LIJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS-.

21. DECL. DE UNIAO ESTAVEL-357/2005-A.C.M.R. x G.R.M.K.W.- A requerida opos exceção de pré-executividade objetivando, em suma, o reconhecimento da ausencia de liquidez do título executivo, bem como requereu a condenação do requerente a litigancia de má-fé. Intimado, o requerente se manifestou quanto as razões expostas pela requerida, rechaçando-as em todos os seus termos. O M.P. manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito. É a síntese do essencial. A insurgencia da requerida não merece prosperar. Explico o porque. O autor alegou no item "a" de folhas 06 haver um crédito em relação a venda do imóvel lá descrito cujo valor restante a ser repassado pela requerida somava R$72.500,00. Em contestação a requerida afirmou não haver valor devido pela venda do imóvel, tendo em vista que a quantia repassada ao autor tinha sido objeto de acordo entre as partes, não havendo saldo devedor. Ocorre, no entanto, que as partes, livremente, reconheceram, em audiencia, a existencia dos bens descritos nos itens "a" a "f" de folhas 06, o que ensejou a decisão lançada as folhas 171, no sentido de partilhar os bens arrolados pelo autor, inclusive o contante no item "a" de folhas 06 na proporção de 50% para cada qual das partes. Assim, entendo que a requerida reconheceu tanto a existencia quanto ao valor devido que não foi repassado ao autor a título de meação pela venda do imóvel partilhável. De resto, a determinação de liquidação da sentença por arbitramento diz respeito, tão somente ao veículo Volvo que foi vendido pelo autor, sendo que, caso tivesse declinado o valor da venda também não seria necessária a liquidação como ocorre com o bem descrito no item "a" de folhas 06. Portanto, a execução proposta atende aos requisitos legais posto que se trata de valor líquido certo e exigível. Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade devendo a execução prosseguir nos termos em que proposta. Deixo de condenar qualquer das partes por litigancia de má-fé ou a multa prevista no artigo 601, do C.P.C., por não ter havido prejuízo as partes decorrentes de suas manifestações. Ademais, não se pode tolher o direito que lhes assiste de deduzir em juízo aquilo que entendem de direito. Intimem-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TURIN, JIOMAR JOSE TURIN FILHO, IVAN CEZAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, DAURIANE LOUREIRO e CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI-.

22. ALIMENTOS-1334/2005-J.V.F.V. e outro x C.V.- Converto os debates orais pela apresentação de memoriais. Portanto, abra-se prazo sucessivo em dez dias para apresentação de memoriais. Intimem-se. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA e LEILA MATTAR OLIVATTO-.

23. DECL. DE UNIAO ESTAVEL-2428/2005-A.C.G. x G.C.- Intime-se a subscritora de folhas 266 para, querendo, promover a fase do cumprimento da sentença adequar o pedido instruindo-o na forma da nova sistemática processual vigente. Prazo de dez dias. Intimem-se. -Advs. GILMAR SCHWANKA, CRISTIANE SCHWANKA, KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER, JOAO EDSON ZANROSSO e CRISTINA DE MATTOS BARROS-.

24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2519/2005-P.R.O.M. e outro x P.P.A.M.- Considerando que o Oficial de Justiça discriminou supostos valores dos bens penhorados tão somente para delimitar sua quantidade ao valor executado, mas não tendo este realizada perícia detalhada, determino que, primeiramente, seja realizada avaliação dos bens penhorados, através de avaliador judicial. Expeça-se nova carta precatória a Comarca de Tupaciretã-RS para que seja realizada a diligencia. Com relação ao pedido de reforço da penhora, através da penhora junto ao Bacen, aguarde-se a avaliação a ser realizada, a fim de se apurar qual o débito pendente. Intimem-se. -Adv. ANDERSON THADEU CARNEIRO-.

25. ALIMENTOS-2667/2005-B.H.S.R. e outro x A.R.P.R.- Defiro o pedido retro. Oficie-se, observando o conteúdo sentencial. Em nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo. Intimem-se. Despacho II(folhas 33) Intime-se a parte interessada para que retire o ofício expedido. Intimem-se. -Adv. LEANDRO RAMOS GOUVEA-.

26. REGULAMENTACAO DE VISITAS-2735/2005-E.M.S. x M.S.F.-Homologo a desistência da açao, constante às fls. 106, para os fins do art. 158, parág. único, do C.P.C. e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do mesmo codex. Custas ex vi legis. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. -Advs. CLAUDIO DE FRAGA, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS e JOSE MARIO TAFURI-.

27. REVISAO DE ALIMENTOS-3591/2005-C.H. x I.H.- Defiro o pedido retro, quanto a prioridade de tramitação dos presentes autos. Redesigno audiencia de instrução e julgamento para o dia 30/01/2008, as 13:30 horas. Intimem-se. -Advs. IVAN KRUGER e VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR-.

28. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-3980/2005-V.E.M.P. x J.T.P.- Defiro prazo de trinta dias, como requerido. Intimem-se. -Adv. PAULO YVES TEMPORAL-.

29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-4072/2005-V.R.L. e outro x F.L.H.- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Intimem-se. -Advs. ODAIR SABOIA CORDEIRO, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR. e VANESSA MATTOS MORENO-.

30. MODIFICACAO DE GUARDA-510/2006-E.A.S. x B.V.D.S.- Julgo procedente o pedido, deferindo a guarda dos menores para o autor, devendo ser lavrado o respectivo termo, expedindo-se certidão. Pela sucumbencia, condeno o requerido ao pagamento das custas e de honorários ao advogado do autor, que fixo em R$300,00 considerando a simplicidade da causa, na forma do artigo 20 & 4º do C.P.C. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. EDSON JOSE DA SILVA e CELIO DE SOUZA ROSA-.

31. ALIMENTOS-805/2006-M.V.P. x R.D.S.- Considerando o acordo noticiado pelas partes, homologo-o e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se como requerido. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. GILMAR LUIS ROSA PINHO-.

32. EXECUÇAO DE OBRIGAÇAO DE FAZER-813/2006-M.A.E.C. x R.F.G.- Os pedidos liminares conquanto não tenham sido apreciados até o momento, não merecem deferimento, uma vez que restou demonstrado que a requerida tenha se recusado a cumprir o avençado entre as partes, tanto é que, logo após a sua intimação compareceu prontamente em Juízo para a assinatura da alteração do contrato social. Quanto ao pedido de carencia, indefiro-o, porquanto implicaria por via transversa, a alteração do acordo firmado livremente pelas partes, maiores e capazes, devidamente homologado por este Juízo. Intimem-se. -Adv. ELENITA BATISTA BORGES-.

33. ORDINARIA DE DIVORCIO-938/2006-G.M.C. x C.C.- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido no despacho de folhas 78. Intimem-se. -Advs. FABIOLA PAULA BEE ALENSKI e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA-.

34. EXECUCAO DE ALIMENTOS-940/2006-M.O.G. e outros x W.O.G.- Manifeste-se a parte exequente, sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Intimem-se. -Adv. MUMIR BAKKAR-.

35. ALIMENTOS-949/2006-A.G.S. e outro x O.E.S. e outro- Diga a parte autora, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA-.

36. EXECUCAO DE SENTENCA-1204/2006-D.S.A. e outros x S.R.A.- Despacho I(folhas 398) Tendo em vista o contido na certidão de folhas 392, nomeio, em substituição, o Perito Edson Kruger devendo o mesmo ser notificado para aceitar o encargo, em cinco dias, apresentando, desde logo, a proposta de honorários. Intimem-se. Despacho II(folhas 401) Intime-se a parte interessada para que retire o ofício expedido. Intimem-se. -Advs. PAULO CESAR DE SIQUEIRA CASTRO e BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA-.

37. REVISAO DE ALIMENTOS-1330/2006-J.J.K. x S.L.G.- Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão retro, em cinco dias. Intimem-se. -Advs. CARLOS GILBERTO WARD JUNIOR e GERALDO DONI JUNIOR-.

38. REVISAO DE ALIMENTOS-1454/2006-C.R.V.F. x L.V. e outro- Despacho I(folhas 312) Defiro o pedido de folhas 282/283. Oficie-se consignando o prazo de vinte dias para resposta. Recebo a apelação interposta no duplo efeito. A parte recorrida, para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se. Despacho II(folhas 315) Intime-se a parte interessada para que retire o ofício para cumprimento. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR. e CAROLINA BORGES CORDEIRO.-.

39. REGULAMENTACAO DE VISITAS-1510/2006-R.M.G.P.B. x B.P.B.- Julgo improcedente o pedido. Pela sucumbencia, condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários ao advogado da requerida, que fixo em R$1.000,00 considerando razoável complexidade da causa e o tempo gasto para sua solução, na forma do artigo 20 & 4º do C.P.C. P.R.I. -Advs. LAURO CORRÊA DE MIRANDA JUNIOR e MARCEL GRACIA PEREIRA-.

40. REVISAO DE ALIMENTOS-1549/2006-P.E.A. e outro x J.R.G.A.- Redesigno audiencia para o dia 26/02/2008, as 15:30 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação. Intimem-se. -Adv. RUBENS BORTOLI JUNIOR-.

41. REVISAO DE ALIMENTOS-2028/2006-L.F.G.V. x A.L.N.V. e outro- Sobre os documentos de folhas 344/357, em querendo, manifeste-se a parte contrária em cinco dias. Intimem-se. -Advs. RENATO GOLBA, SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO MELHEM, MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA-.

42. REVISAO DE ALIMENTOS-2175/2006-P.H.L.O.B. e outro x J.A.B.- Considerando a tardia publicação do despacho de folhas 90, defiro a oitiva das testemunhas do réu e a produção de prova documental, observando-se os itens 2 e 3 do despacho de folhas 100. Aguarde-se a realização da audiencia designada. Intimem-se. -Advs. EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE e JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO-.

43. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-2290/2006-M.Z.S. x E.C.C.- Em resposta ao despacho de folhas 437, encaminhem-se com urgencia, cópia do despacho de folhas 516/517 dos autos nº388/2004 bem como da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº455131-3. Intimem-se. -Advs. CLAUDIR MARIANO e ALIA HADDAD-.

44. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2311/2006-M.E.M. x R.S.R.- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Intimem-se. -Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO-.

45. INVEST. PAT. C.C/ALIMENTOS-2456/2006-G.C.S. x A.H.F.-Sobre a carta mandado devolvida manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. CARLA CHRISTIAN BACKS MANSUR-.

46. INVEST. PAT. C.C/ ALIMENTOS-2769/2006-E.V.D. e outro x C.D.S.- Julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 267, III e & 1º do C.P.C. Custas ex vi legis. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. -Adv. ARLYVAN PROBST-.

47. EXON. DE OBRIGAÇÃO ACESSORIA-2911/2006-M.V.C. x L.A.C.- Com fundamento no artigo 273 caput, e inc. II do C.P.C. antecipo a tutela para exonerar o autor da obrigação de pagamento das mensalidades dos Clubes Santa Monica e Curitibano, do plano de saúde Unimed, e das despesas de condomínio, luz, água e gás, do qual é usufrutuária a requerida. Intimem-se as partes desta decisão, bem como o M.P. Intimem-se. -Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI, JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK e ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO-.

48. REVISAO DE ALIMENTOS-3063/2006-A.P.D.S. e outro x A.S.D.S.- Saliento que este Juízo não está conveniado ao sistema Bacen Jud, impossibilitando a penhora on line. Assim, expeça-se ofício ao Banco Central como requerido, consignando o prazo de vinte dias para resposta. Intimem-se. -Advs. THIAGO RICARDO D.P.DETSCH e ANA CLAUDIA RHODEN-.

49. ORDINARIA DE SEPARACAO-3092/2006-E.T.R. x P.R.- Homologo a desistência da açao, constante às fls. 104, para os fins do art. 158, parág. único, do C.P.C. e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do mesmo codex. Custas ex vi legis. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. -Adv. MARIA INAH FERREIRA PEPE CZAIKOWSKI-.

50. REVISAO DE ALIMENTOS-3637/2006-J.M. x V.A.O. e outro- Ciente do agravo de instrumento interposto. Aguarde-se o pedido formal de informações bem como a realização da audiencia designada. Intimem-se. -Advs. LIDIANE MORAIS DE FRANÇA e ROBERTA PEDROSO FERREIRA-.

51. DISSOLUCAO DA UNIAO ESTAVEL-3763/2006-G.T.G. x R.L.A.Z.-Sobre as cartas mandado devolvidas manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, CARLOS CESAR KOCH e JOAO CARLOS DE LUCAS-.

52. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3828/2006-E.A. e outro x L.A.- Reporto-me ao despacho de folhas 82. (Junte-se certidão da Vara respectiva quanto a ação apresentada no petitório de folhas 78. Prazo de dez dias). Intimem-se. -Advs. DARCI JOSE

FINGER, PAULO MATIOSKI FILHO e MARILZA MATIOSKI-.

53. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3930/2006-S.M.B. e outros x J.E.S.- Manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. Intimem-se. -Adv. ROSANEA ELIZABETE FERREIRA-.

54. EXECUCAO DE ALIMENTOS-4008/2006-F.C.F. e outros x I.F.- Quanto ao pedido de expedição de ofício para desconto em folha de pagamento, deverá ser formulado nos autos em que fixados os alimentos. Cumpra-se o item 6.a da quota ministerial retro, que acolho. Prazo de dez dias. Intimem-se. -Adv. SIMONE M M PINTO-.

55. ORDINARIA DE SEPARACAO-4197/2006-R.E.C.M. x M.A.M.- Julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 267 III e & 1º do C.P.C. Custas na forma do artigo 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. -Adv. PAULO CESAR BULOTAS-.

56. REGULAMENTACAO DE VISITAS-4464/2006-A.P.D.S. x V.C.P.- Designo audiencia de conciliação para o dia 21/02/2008, as 14:30 horas. Intimem-se. -Advs. JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES, PASQUALINO LAMORTE e MAYRA TURRA-.

57. ORDINARIA DE SEPARACAO-46/2007-L.D.S.P. x A.A.P.- Intime-se o requerido para que, em cinco dias, manifeste-se sobre a devolução da carta de folhas 127/129, referente ao ofício solicitado em audiencia. Intimem-se. -Advs. SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO e NIVALDO MIGLIOZZI-.

58. SUSPENSAO DIREITO DE VISITAS-82/2007-M.Z.S. x E.C.C.- Do contido na certidão retro, manifeste-se a autora, em cinco dias. Na mesma oportunidade, decline seu real interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. CLAUDIR MARIANO e SERGIO LUIZ CHAVES-.

59. DECLARATORIA-713/2007-A.A.L. x A.M.C.-Homologo a desistência da açao, constante às fls. 74, para os fins do art. 158, parág. único, do C.P.C. e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do mesmo codex. Custas ex vi legis. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. -Adv. SELMA GONCALVES HERAKI-.

60. ALIMENTOS-733/2007-A.L.A. e outro x A.C.A.- Sobre o A.R. devolvido manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. JONAS BORGES e DEFENSORIA PUBLICA-.

61. ORDINARIA DE DIVORCIO-736/2007-R.M. e outro x P.C.B.- Defiro, ao requerido, por ora, os benefícios da gratuidade da justiça. Intime-se o requerido, na pessoa de seu defensor público, para que regularize sua representação processual, em dez dias. Designo audiencia de conciliação para o dia 21/02/2008, as 15:00 horas. Intimem-se. -Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE e HUGO RENATO LAGRANHA-.

62. ORDINARIA DE SEPARACAO-741/2007-L.C.S. x L.G.C.S.-Homologo a desistência da açao, constante às fls. 49, para os fins do art. 158, parág. único, do C.P.C. e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do mesmo codex. Custas ex vi legis. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. -Adv. CRISTIANO SANTIAGO UTRABO-.

63. ALIMENTOS-863/2007-S.A.T. x P.A.L.- Defiro a coleta do depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Para tanto, designo audiencia de continuação a de instrução e julgamento, para o dia 17/07/2008, as 13:30 horas. Defiro a prova documental, mediante observancia do artigo 397 do C.P.C. Destaco que o rol de testemunhas deverá ser depositado em Juízo no prazo de trinta dias, anteriores a realização da audiencia. Indefiro a realização de sindicancia visto que as informações podem ser supridas por outras constantes dos autos, o que faço com fulcro no artigo 130 do C.P.C. Oficie-se ao Hospital Evangélico como requerido as folhas 64, e a Receita Federal consoante requerimento de folhas 131. Prazo de vinte dias para resposta. Intimem-se as partes, pessoalmente, com as advertencias do artigo 7º da Lei de Alimentos. Intimem-se. -Advs. VALDEMAR ANDREATTA e IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA-.

64. ALIMENTOS-974/2007-S.S.L. e outro x D.S.L.- Saliento que o presente feito prossegue pelo rito ordinário conforme despacho inicial de forma que deve haver pedido de antecipação de tutela motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, e a manifestação das partes acerca do interesse na produção probatória, a qual deve ser feita de modo específico e justificado, sob pena de indeferimento (artigo 130 do C.P.C.). Prazo de dez dias. Intimem-se. -Advs. PATRICIA ROHN e JAIRO LOPES DE OLIVEIRA-.

65. ORDINARIA DE SEPARACAO-1023/2007-R.F.L.L. x A.L.-Sobre a contestação apresentada manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA A. COSTA e DEFENSORIA PUBLICA-.

66. REC. E DISSOL. SOC. DE FATO-1167/2007-E.P.C. x L.S.L.-Sobre a carta mandado devolvida manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. ANDRE MELLO SOUZA e IVANISE NEIVA D. KORNELHUK-.

67. ADOCAO-1219/2007-J.F.S. e outro x - Defiro a gratuidade processual. Processe-se em segredo de justica(C.P.C. art.155 II); Trata-se de execucao de alimentos,aplicando-se o rito do art.733 do C.P.C. Entao cite-se o executado para em tres dias pagar,provar que já pagou ou justificar a impossibilidade de pagamento em relacao às tres últimas prestacoes vencidas (meses de julho/2007 a setembro/2007, acao ajuizada em outubro/2007), mais as que se vencerem até o efetivo pagamento, sob pena de prisao civil. Autorizo o procedimento nos termos do artigo 172 & 2º do C.P.C. se necessário.Com o mandado deverá estar anexada cópia atualizada do cálculo devido. Saliento que o pedido de penhora somente poderá ser deferido em autos próprios mediante o procedimento de execução por quantia certa contra devedor solvente. Intimem-se. -Advs. RAFAEL SCHIER GUERRA e CARLA BIANCA OLINGER ROCHA-.

68. ALIMENTOS-1256/2007-G.C.M. x H.V.M.- As partes, para ratificação do acordo em Juízo, no prazo de dez dias. Intimem-se. -Advs. ANSELMO MASCHIO e LUIR CESCHIN-.

69. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1376/2007-E.M.P.S. e outro x E.P.S.- Primeiramente, aguarde-se a citação do executado. Intimem-se. -Adv. SIMONE MARIA MALUCE PINTO BRAZ-.

70. ORD. DIVORCIO (CONV)-1402/2007-P.P.M. x M.R.J.- Julgo procedente o pedido, convertendo a separação em divórcio, pelo que resta terminada a sociedade conjugal, na forma do artigo 1571, IV do Código Civil. Pela sucumbencia, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários ao advogado do autor, que fixo em R$380,00 considerando a simplicidade da causa, na forma do artigo 20 & 4º do C.P.C. P.R.I. Oportunamente, expeça-se mandado de averbação e arquivem-se. -Advs. ANTENOR C. PENTEADO e RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO-.

71. ALTERACAO DE CLAUSULA-1434/2007-E.P. e outro x - Tendo em vista que o acordo entabulado entre as partes ajusta-se de todo, as necessidades e conveniencias estampadas nestes autos, principalmente da menor, HOMOLOGO o contido as folhas 02/04, referente a guarda e visitas, com anuencia do M.P., a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, ressalvados os interesses de terceiros, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III do C.P.C. Custas ex vi legis. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ODILON MENDES JUNIOR-.

72. ALTERACAO DE GUARDA-1505/2007-F.B. e outro x L.M.S.- Tendo em vista que o acordo entabulado entre as partes, ajusta-se de todo, as necessidades e conveniencias dos menores J.F.B., M.F.S. e R.F.B., homologo o contido as folhas 46, referente a guarda dos infantes, cujo teor foi devidamente ratificado as folhas 57, com anuencia do M.P., a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fulcro no artigo 33 & 1º do ECA, para julgar extinto o feito, nos termos do artigo 269 inciso III do C.P.C. Custas na forma do artigo 12 da Lei 1060/50. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ODAIR SABOIA CORDEIRO-.

73. DECL. DE UNIAO ESTAVEL-1541/2007-V.F. x R.M.S. e outros- Vistos em saneador. O requerido A. A.N.R., como se ve as folhas 82/83, não foi regularmente citado, No entanto, nos termos do artigo 214 & 11C do C.P.C., o comparecimento espontaneo do réu supre a falta da citação. Os requeridos, ademais, trouxeram aos autos instrumento de mandato atualizados e específicos para a representação processual no presente feito. Estando, pois, presentes os pressupostos válidos e as condições da ação, para o regular prosseguimento do feito, declaro-o saneado, nada havendo a ser regularizado. I-Dos pontos controvertidos. Com base no artigo 331 & 3º do C.P.C., fixo como ponto controvertido o lapso temporal da união estável havida entre o requerente e o de cujus, como também se o imóvel descrito as folhas 34 foi adquirido na constancia da união. II-Das provas. Defiro a produção de provas de natureza oral inclusive depoimento pessoal das partes, e documental. III-Do procedimento. Para audiencia de conciliação, instrução e julgamento designo o dia 28/02/2008 as 13:30 horas. Rol de testemunhas em vinte dias, contados antes da audiencia na forma do artigo 407 do C.P.C. Intimem-se. -Advs. ADRIANO BARBOSA e ROSICLER SANTOS-.

74. REVISAO DE ALIMENTOS-1668/2007-S.K. x C.L.K. e outro- Compulsando os autos, verifico que não foi devidamente citada e intimada a parte requerida. Assim, redesigno audiencia para o dia 26/02/2008, as 14:00 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação. Intimem-se. -Adv. VALCIR ALECIO PROVENZI-.

75. CAUT. BUSC. E APREENSAO-1951/2007-C.B.C. x D.V.- Intime-se a requerida para que se manifeste acerca do pedido do requerente de regulamentação provisória de visitas as folhas 217/219, bem como do conteúdo do relatório técnico de folhas 221/223. Prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA-.

76. REVISAO DE ALIMENTOS-2024/2007-R.V.F. x G.D.S.F.- Redesigno audiencia para o dia 13/02/2008, as 14:20 horas. Intimem-se. -Adv. LINCOLN EDUARDO A. DE CAMARGO FILHO-.

77. REVISAO DE ALIMENTOS-2090/2007-I.P. x V.P. e outros- Digam as partes, em cinco dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de indeferimento, a teor do contido no artigo 130 do C.P.C. Intimem-se. -Advs. CLEUZA VISSOTO JUNKES e LIZIANE BLAESE CARDOSO MACHADO-.

78. SEPARACAO CONSENSUAL-2209/2007-U.J.B.J. e outro x - Oficie-se como requerido as folhas 26/27. Após, voltem ao arquivo. Intimem-se. -Adv. DJONATHAN DEBUS-.

79. ORDINARIA DE DIVORCIO-2313/2007-E.R.S. x M.C.B.S.-Sobre a contestação apresentada manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO e MARCO ANTONIO DE LIMA-.

80. ORD. DIVORCIO (CONV)-2666/2007-P.J.P. x M.J.N.- Esclareça o requerente a quem pertence a titularidade do bem descrito as folhas 31/33, posto que não consta seu nome na matrícula do referido imóvel. Prazo de dez dias. Intimem-se. -Adv. DIRCEU PERTUZATTI-.

81. ALTERACAO DE CLAUSULA-2736/2007-A.M.O. x J.G.M.-Sobre a contestação apresentada manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. SIMONE CERETTA LIMA e DEFENSORIA PUBLICA-.

82. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2737/2007-W.F.S. e outro x M.A.B.- Diga a parte exequente sobre a manifestação do executado, em dez dias. Intimem-se. -Advs. GENEZI GONCALVES NEHER e HELDER EDUARDO VICENTINI-.

83. MEDIDA CAUTELAR DE SEP.CORPOS-2827/2007-R.N.S. x R.G.V.-Verificando-se a dificuldade no convívio entre as partes, e procurando evitar mal maior, nada mais justo do que se conceder inaudita altera pars, a medida na forma pleiteada, uma vez que as partes, inclusive já, estão separadas de fato. II-Assim, reconheço a plausibilidade do pedido, uma vez presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, posto que em medidas dessa natureza não é dado ao Juiz negá-lo pois este não pode substituir as partes na avaliação da existencia ou não do constrangimento que do próprio enunciado de futura separação resulta, nem julgar se é, ou não, insuportável o convívio dos futuros litigantes. III-Dessa forma, como a presente medida vis,a tão somente, regularizar a situação de fato existente, DEFIRO a liminar de separação de corpos. V-Tendo em vista o contido no estudo social de folhas 31/32, onde se consignou que "a criança demonstra afetividade em relação aos dois genitores, mostra que está se sentindo bem acolhida no contexto paterno e que qualquer mudança para a moradia materna, também não seria de seu desagrado.", vejo por bem em manter a situação de fato, concedendo a guarda da menor E. ao genitor, indeferindo, por consequencia, o pedido liminar, porquanto a alteração pretendida deve ser analisada com maior cautela uma vez que a menor está adaptada ao contexto paterno e mãe, como noticiado no estudo, acabou de constituir nova residencia o que acarretará mudanças no seu cotidiano. Fica reservado, desde já, o direito de visitas da mãe em finais de semanas alternados, das 20:00 hrs de sexta-feira até as 20:00hrs de domingo. Quanto as festividades de final de ano, deverá passar o Natal (dia 24 e 25 de dezembro) com a mãe e a virada de ano com o pai. No que tange as férias escolares, a menor passará a metade do período com cada qual dos genitores, iniciando-se com o pai. IV-Cite-se o réu para contestar, querendo, em cinco dias, indicando as provas, na forma do artigo 802 do C.P.C., bem como intime-se-o da presente decisão. Intimem-se. -Advs. ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR, SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

84. SEPARACAO DE CORPOS-2829/2007-R.G.V. x R.N.S.- Despachei hoje nos autos em apenso, onde foram analisados os pedidos liminares deduzidos no presente feito. Cite-se a requerida, para contestar em cinco dias, indicando desde logo, as provas que pretende produzir. Intimem-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

85. ALIMENTOS-2884/2007-E.B.B. e outro x C.B.B.- Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade da justiça. DA GUARDA. -Advs. RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES e DANIELE CARVALHO-.

86. ORDINARIA DE SEPARACAO-2886/2007-A.C.R.L. x C.A.L.- Visando resguardar os interesses dos menores, que não podem ser privados da convivencia com os genitores mesmo que estes não mais convivam juntos, bem como tutelar o direito da autora, vejo por bem, DEFERIR a guarda provisória dos menores a requerente, bem como, fixar, provisoriamente o direito de visitas livres ao genitor como sugerido na inicial, sempre levando em conta a conveniencia e o interesse dos menores. Para fixação dos alimentos deve ser demonstrado o binomio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante, dessa feita, vez que provada apenas a necessidade dos alimentados, em razão de que esta se presume, fixo os alimentos provisionais em dois salários mínimos, o qual deve ser pago pelo réu todo dia dez de cada mes, em conta corrente a ser indicado pela autora ou diretamente a mesma. Durante a instrução o valor dos alimentos pode ser alterado, conforme a prova trazida aos autos. Notifique-se o réu dos termos da liminar, bem como cite-se-o para querendo, contestar por Advogado habilitado nos autos, no prazo de quinze dias. Intimem-se. -Adv. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC-.

87. SONEGACAO DE BENS-2944/2007-N.M.O. x C.C.S.- Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade da justiça. Tendo em vista a documentação acostada, principalmente o extrato de folhas 110, que atesta a existencia de conta bancária ao tempo da sociedade conjugal, e considerando que a ciencia da parte requerida poderá frustrar o direito da parte autora, caso o pedido venha ser deferido só ao final, defiro o bloquio de 50% dos valores existente na conta indicada as folhas 07, que deverá abranger, tão somente, os valores existentes, e não futuros, posto que presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, nos termos do artigo 273, do C.P.C. Oficie-se. Cite o requerido, para que, querendo, apresente resposta no prazo legal. Intimem-se. -Adv. ALESSANDRO D. SOUZA VALE-.

88. REGULAMENTACAO DE VISITAS-3011/2007-T.R.F. x K.B.-Sobre a contestação apresentada manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. CLEUZA VISSOTTO JUNKES e ROBERTA SANDOVAL FRANCA-.

89. DIVORCIO CONSENSUAL(CONV)-3091/2007-A.B.L. e outro x - Considerando que o acordo atende aos interesses das partes, estando comprovado o tempo da separação previsto no artigo 226 & 6º da Constituição Federal bem como no artigo 1580 & 1º do Código Civil, conforme documentos de folhas 07/09, homologo a avença feita entre as partes, com anuencia do M.P., decretando o divórcio, pelo que resta terminada a sociedade conjugal, na forma do artigo 1571, IV do Código Civil, julgando extinto o feito. Custas na forma da Lei. P.R.I-Advs. JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA e MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO-.

90. REVISAO DE ALIMENTOS-3097/2007-A.B. x S.V.B. e outro- Intime-se o procurador da parte autora em 48 horas, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. RICARDO LUCAS CALDERON e TATIANA VILLORDO CALDERON-.

91. ORDINARIA DE DIVORCIO-3146/2007-N.S.J. x A.P.S.- Intime-se o requerente para que cumpra integralmente o despacho de folhas 16. Prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE-.

92. REVISAO DE ALIMENTOS-3168/2007-B.O. e outro x J.O.- Devidas anotações quanto ao contido as folhas 160, intimando-se os novos procuradores para apresentação de procuração, bem como para manifestação acerca do correto endereço do réu. Prazo de dez dias. Intimem-se. -Advs. SAMIR NAMUR, ANDRESSA LOPES FELDHAUS e TAMARA ENKE-.

93. ALIMENTOS-3217/2007-R.A.B.A. x L.A.V.A.- Tendo em vista a falta de elementos suficientes nos autos que caracterizem risco de dano irreparável ou de difícil reparação hei por bem em indeferir, por ora, o pedido de tutela antecipada reservando-me ao direito de apreciá-la após a audiencia abaixo designada e a juntada de contestação. Defiro a gratuidade processual. O tramite em segredo de justica art.155 II do C.P.C. Tendo em vista o contido no Decreto Judiciario nº39- DM do E.Tribunal de Justica deste Estado, datado de 20/03/2003, em especial o contido no seu artigo 2º, que dispoe destinarem-se os Núcleos de Conciliacao a atender as pessoas economicamente carentes-assim consideradas nos termos da Lei Federal nº1060/50-para homologacao judicial de transacoes relativas à matéria de competencia das Varas de Família determino a remessa destes autos ao Núcleo para audiencia de conciliacao que designo para o dia 26 de 02 de 2008, às 14:00 horas. Cite-se e intime-se a parte ré para que compareca na audiencia designada pelo Núcleo de Conciliacao, salientando que o prazo para contestar será de quinze dias a contar da realizacao da referida audiencia. Oportunamente, serão analisados os demais pedidos. Intimem-se. Despacho II(folhas 77) Diante do pedido de reconsideração de folhas 75/76, passei a rever a documentação que acompanha a inicial e novo convenvimento firmei de que tutela antecipada deve ser deferida, ao menos parcialmente, ou seja, não na extensão (no valor) pretendido pelo postulante. Com efeito, verifico que o autor, hoje com 30 anos de idade, sofre de transtorno afetivo bipolar conforme farta documentação encartada nos autos, razão pela qual submete-se conforme prescrições médicas juntadas, a tratamento com medicamentos e sessões de psicoterapia, circunstancias que revelam, até mesmo por presunção, ou pelo conhecimento do que é comum, que ele tem gastos com sua saúde que não são, por assim dizer, desprezíveis. Nao se sabe, todavia, se o autor trabalha ou se tem condições de trabalhar ainda que tenha sua capacidade laborativa reduzida se concluiu seus estudos, pois não há documentação e nem explicação a esse respeito na petição inicial. Não se sabe a extensão das consequencias de sua enfermidade. Portanto, não se tem de forma estreme de dúvidas comprovada a situação do artigo 1695 do CC, de sorte a permitir a imposição judicial de pagamento de pensão alimentícia pelo pai ao filho meior na extensão pretendida pelo autor que, diga-se, com o devido respeito, busca valor que lhe permitiria prover sua subsistencia sem qualquer outra fonte de renda, sendo bem verdade, outrossim, que se reside com a mãe, também tem esta obrigação que lhe ajudar nas despesas, na proporção da possibilidade segundo seus ganhos salariais. Não me escapa, também, que na petição inicial alega-se que o requerido vinha colaborando espontaneamentecom R$600,00 por mes, há muito tempo, e que outro valor, o dobro, como ora postulado, em nenhum momento se afigurou necessário tanto que só agora, conquanto enfermo há anos, buscou o autor a tutela judicial. Assim, pelos documentos encartados nos autos, entendo haver prova inequívoca da necessidade do autor, (mas não de toda a sua extensão), e entendo, também, que a prova da possibilidade do requerido, neste momento, vem apenas consubstanciada nos extratos bancários juntados, e por esta razão diante do evidente perigo da demora, pois o tratamento a que se submete o autor é contínuo com fundamento no artigo 273, caput e inc. I do C.P.C., defiro parcial antecipação de tutela, para determinar ao requerido que pague pensão alimentícia mensal a seu filho ora autor, no valor de R$600,00 mediante desconto em folha de pagamento e depósito na conta corrente indicada na inicial, devendo ser oficiado ao empregador. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO-.

94. REVISAO DE ALIMENTOS-3231/2007-S.S.B.M. x E.M.V.M. e outro-Sobre a carta mandado devolvida manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. DOM BOSCO-.

95. DISSOLUCAO DA UNIAO ESTAVEL-3310/2007-A.R.A. e outro x - Considerando que o acordo atende as disposições dos arts. 1634 e 1694 & 1º do Código Civil, e encontra fundamento no artigo 226 & 3º da Constituição Federal bem como no artigo 1723 do Código Civil, homologo a avença constante da petição inicial ratificada em Juízo, reconhecendo e dissolvendo a união estável, com as cláusulas estipuladas, julgando extinto o feito, com fundamento no artigo 269 III do C.P.C. Custas na forma da Lei. P.R.I. -Adv. MARCELO MAZUR-.

96. HOMOLOGACAO DE ACORDO-3342/2007-H.M.T. e outros x - Tendo em vista que o acordo entabulado entre as partes, ajusta-se de todo, as necessidades e conveniencias estampadas nestes autos, principalmente do menor, HOMOLOGO o contido as folhas 02/07, referente aos alimentos com anuencia do M.P., a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, ressalvados os interesses de terceiroso que faço com fulcro no artigo 269, inciso III do C.P.C. Custas ex vi legis. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado e uma vez cumpridas as formalidades legais, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Adv. PERCY GORALEWSKI-.

97. ALIMENTOS-3347/2007-F.K.N. e outro x C.E.K.N. e outros- Defiro a gratuidade processual. Trata-se de ação de alimentos, regida pelo rito ordinário haja vista que além do genitor do requerente, figuram no pólo passivo da lide os avós paternos do mesmo. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Alegou que o pai do requerente não possui capacidade de arcar sozinho com o pagamento de alimentos, ao passo que os avós paternos possuem ótima situação financeira

um padrão de vida significativamente elevado, tendo plenas condições de suportar o encargo alimentar. Afirmou que o salário auferido pela genitora do menor é insuficiente para manter as despesas do mesmo. Requereu, por fim, a fixação dos alimentos no valor de seis salários mínimos. Juntou documentos de folhas 17/132. Imperioso reconhecer o dever subsidiário dos avós na prestação alimentícia quando o genitor, embora legalmente obrigado não o faz. Compulsando os autos verifico que não há documentos aptos a comprovar a impossibilidade do pai prestar alimentos ao menor, tampouco a efetiva possibilidade dos avós a arcar com o valor da pensão os quais possuem somente responsabilidade de caráter complementar. Portanto, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, e fixo os alimentos em dois salários mínimos em face do pai do menor, visto que a obrigação dos avós é de caráter subsidiário, a serem depositados pelo genitor em conta bancária informada pela genitora, o que faço considerando que não há por ora, elementos suficientes a respaldar a integrar e segura concessão do pleito. O tramite em segredo de justiça, art.155 II do C.P.C. Cite-se a parte requerida, com as advertencias do artigo 285 do C.P.C. Intimem-se. -Advs. MARCELO CESAR PADILHA e LIA ELIZABETH FARIA FRANCESCHI-.

98. RESTAB. DA SOCIEDADE CONJUGAL-3435/2007-V.A.B. e outro x - Homologo judicialmente a reconciliação havida entre as partes, cessando os efeitos da anterior separação judicial, na forma do artigo 1577 do Código Civil, determinando a expedição de mandado de averbação como requerido nos itens “d” e “f” de folhas 07. Expeça-se ofício como requerido as folhas 07, item “e”. Custas na forma da Lei. P.R.I. -Adv. ALICE PRESA-.

99. DIVORCIO CONSENSUAL(CONV)-3449/2007-R.S. e outro x - Considerando que o acordo atende aos interesses das partes, estando comprovado o tempo de separação previsto no artigo 226 & 6º da Constituição Federal, bem como no artigo 1580 & 1º do Código Civil, conforme certidão de casamento com averbação da separação de folhas 11, e a cópia dos autos de separação consensual as folhas 12/20, homologo a avença feita entre as partes, com a anuencia do M.P., decretando o divórcio pelo que resta terminada a sociedade conjugal na forma do artigo 1571, IV do Código Civil, julgando extinto o feito. Custas na forma da Lei. Deve ser recolhidas as custas pela intervenção do M.P. P.R.I. Após, o transito em julgado expeça-se o mandado de averbação, fazendo nele constar que não há bens a partilhar. -Adv. NELSON JOAO KLAS JUNIOR-.

100. DIVORCIO CONSENSUAL(CONV)-3502/2007-D.O.D.S. e outro x - Considerando que o acordo atende aos interesses das partes, estando comprovado o tempo de separação previsto no artigo 226 & 6º da Constituição Federal, bem como no artigo 1580 & 1º, do Código Civil, conforme certidão de casamento com averbação da separação de folhas 22, e a cópia dos autos de separação consensual as folhas 08/18, homologo a avença feita entre as partes, com anuencia do M.P. decretando o divórcio, pelo que resta terminada a sociedade conjugal, na forma do artigo 1571, IV, do Código Civil, julgando extinto o feito. Custas na forma da Lei. Devem ser recolhidas as custas pela intervenção do M.P. Após o transito em julgado, expeça-se mandado de averbação fazendo nele constar que houve solução da partilha por ocasião da separação. P.R.I. -Adv. VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO-.

101. EMBARGOS A EXECUCAO-3597/2007-H.H.P. x M.C.P. e outros-Recebo os presentes embargos. Intime-se o embargado, para que apresente impugnação, em quinze dias. Intimem-se. -Advs. JOCELAINE MORAES DE SOUZA e MARCIA FERRARI WERNECK ANDRADE-.

102. ORD. DIVORCIO (CONV)-3768/2007-M.C.K.B. x L.C.B.- Emende-se a petição inicial nos termos do artigo 282 do C.P.C. Intimem-se. -Adv. JANE PEREZ KAPAZI-.

103. DIVORCIO CONSENSUAL-3809/2007-E.D.S. e outro x -Intimem-se o procurador dos interessados para que ratifiquem o pedido inicial, no prazo de dez dias. Intimem-se. -Adv. WILLIAN VAN ERVEN-.

104. DIVORCIO CONSENSUAL-3822/2007-L.A.R.R. e outro x -Intimem-se o procurador dos interessados para que ratifiquem o pedido inicial, no prazo de dez dias. Intimem-se. -Adv. LINCOLN TADEU CERKUNVIS-.

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SEGUNDA VARA DE FAMILIA - RELACAO Nº144/2007
JUIZES DE DIREITO - DR. JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON
DRA. JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA
DRA.FABIANA PASSOS DE MELO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA	0004	001393/1995
ADRIANA PENA	0001	000200/1992
ADRIANA SOUZA PENA	0001	000200/1992
AGENOR PEREIRA NERY JUNIO	0052	001748/2007
AIRTON PASSOS DE SOUZA	0061	002637/2007
AIRTON PAULO COSTA	0044	001087/2007
ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ	0076	003372/2007
ALICE PRESA	0081	003573/2007
ALVARO DIRCEU DE CAMARGO	0027	000023/2006
ANA BACILLA MUNHOZ DA ROC	0007	000398/2000
ANDREA BAHR GOMES	0031	001960/2006
ANDREA CORDEIRO DOS SANTO	0080	003564/2007
ANDREA CUNHA CORREA	0056	002136/2007
ANDREIA CANDIDA VITOR	0016	000118/2003
ANDREIA DAMASCENO	0007	000398/2000
ANE PATRICIA CHEMIN BRANC	0001	000200/1992
BERNARDO PROCOPIO DOS SAN	0045	001405/2007
	0072	003186/2007
BIRATAN DE OLIVEIRA	0026	004046/2005
CARLOS ALBERTO BARBOSA	0029	000466/2006
CARLOS JOSE COGO MILANEZ	0002	001728/1992
CELIA INES DA SILVA	0069	003045/2007
CESAR ANTONIO TUOTO SILVE	0039	000344/2007
CINTIA MARA GUILHERME FOR	0016	000118/2003
CLEONICE MOREIRA FORTES	0043	000845/2007
CLEVERSON MASSAO KAIMOTO	0034	003542/2006
CRISTIANE MONIQUE NEUHAUS	0011	000915/2002
CYNTIA BRANDALIZE	0059	002373/2007
DARCI CANDIDO DE PAULA	0055	002078/2007
DARCI JOSE FINGER	0019	000483/2004
	0066	002932/2007
DEBORA CECHET FALCONE	0005	001091/1998
DEBORA REGINA FERREIRA	0005	001091/1998
DEFENSORIA	0037	004145/2006
DEFENSORIA PUBLICA	0003	001034/1994
	0005	001091/1998
	0023	002213/2005
	0030	001703/2006
	0059	002373/2007
	0090	003847/2007
DEFENSORIA PUBLICA DO PAR	0038	000220/2007
DENISE T. VARELA COSTAMIL	0016	000118/2003
EDMILSON ELTON DO AMARAL	0012	001008/2002
ELENA ALMADA TABORDA DE M	0001	000200/1992
ELENITA BATISTA BORGES	0064	002797/2007
ELIANE DA COSTA MACHADO Z	0054	002002/2007
ELIANE FERNANDA PINTO DE	0026	004046/2005
ELISA GOMES GREIN SIQUEIR	0007	000398/2000
ERMINIO GIANATTI JR	0036	003912/2006
	0067	002961/2007
EUGENIO CARLOS BAPTISTA	0053	001882/2007
FABIANE MULLER BONETTO	0071	003150/2007
FABIO FORTI	0036	003912/2006
FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA	0012	001008/2002
FELIPE AUGUSTO DA SILVA A	0008	001177/2000
FLAVIA PEREIRA DE ALMEIDA	0085	003743/2007
GABRIELA RUBIN TOAZZA	0008	001177/2000
GEORGIA BORDIN JACOB GRAC	0082	003575/2007
GEORGIA SABBAG MALUCELLI	0008	001177/2000
GERALDO DONI JUNIOR	0008	001177/2000
GERUSA LINHARES LAMORTE	0070	003112/2007
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO	0021	002291/2004
GUSTAVO DARIF BORTOLINI	0060	002547/2007
HELOISA MARIA FREITAS CAM	0009	001915/2000
INES ZORZATO DE MATOS BOG	0012	001008/2002
IOLANDA CORREIA DE OLIVEI	0075	003280/2007
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ	0009	001915/2000
ISRAEL ANTONIO COSTA SANT	0032	002181/2006
IVANI FLORIANO FRARE ASSI	0020	000875/2004
IVETE FERREIRA CORDEIRO	0078	003380/2007
JANAINA MONTEIRO DO NASCI	0034	003542/2006
JAQUELINE MARIA NEZI HOPP	0050	001613/2007
JIMENA CRISTINA GOMES ARA	0083	003621/2007
JIOMAR JOSE TURIN FILHO	0057	002200/2007
JOAO ANTONIO CARRANO MARQ	0004	001393/1995
JOCELAINE MORAES DE SOUZA	0047	001422/2007
JOEL KRAVTCHENKO	0010	000121/2002
JORGE KUBRUSLY JUNIOR	0057	002200/2007
JOSE ANTONIO FARIA DE BRI	0015	002643/2002
	0063	002708/2007
JOSE DO CARMO BADARO	0028	000394/2006
JOSE PAULO GRANERO PEREIR	0029	000466/2006
JOSIANE APARECIDA PIURCOS	0013	001561/2002
	0035	003778/2006
KATIE F.CARLESSE	0011	000915/2002
KELLYN CRISTINE GASPARELL	0006	002241/1999
KELY CRISTINA DULSKIS BUE	0001	000200/1992
LEANDRA NEGRELLI	0032	002181/2006
LEANDRO RAMOS GOUVEA	0086	003745/2007
	0087	003758/2007
LIGIA FRANCO DE BRITO	0063	002708/2007
LINCOLN EDUARDO A. DE CAM	0038	000220/2007
LUCIANE APARECIDA DE ABRE	0017	002802/2003
LUIR CESCHIN	0014	001720/2002
LUIZ ALFREDO R. FARIAS JU	0023	002213/2005
	0068	003007/2007
LUIZ GUSTAVO MARINONI	0014	001720/2002
LUIZ GUSTAVO MARINONI-CUR	0030	001703/2006
LUIZ HENRIQUE VIEIRA DA C	0051	001673/2007
LUIZ MARLO DE BARROS SILV	0079	003543/2007
MANOEL DE MELO BORBA	0035	003778/2006
MARA RITA DE CASSIA ARIAS	0031	001960/2006
MARCELO MARCO BERTOLDI	0024	002436/2005
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS	0008	001177/2000
MARCELO PACHECO PIROLO	0001	000200/1992
MARCO AURELIO CARNEIRO	0003	001034/1994
MARCO AURELIO GONCALVES N	0046	001412/2007
MARCO AURELIO SCHETINO LI	0073	003219/2007
MARCOS ANTONIO BARBOSA	0004	001393/1995
MARCUS VINICIUS TADEU PER	0064	002797/2007
MARDEM MARCELO LEITE CORD	0025	003780/2005
MARGARETH ZANARDINI	0050	001613/2007
MARILIS TANIA JURCZYSZYN	0058	002314/2007
MARIO ADERBAL CIDADE	0028	000394/2006
MARLY DE CASSIA M. FRANÇA	0020	000875/2004
MAURICIO BONATTO GUIMARAE	0089	003796/2007
MAYRA TURRA	0008	001177/2000
NELSON JOÃO KLAS JUNIOR	0042	000837/2007
NELSON KLAS JUNIOR(CURADO	0025	003780/2005
	0037	004145/2006
NELSON SCHIAVON RACHINSKI	0040	000380/2007
NILZO ANTONIO RODA DA SIL	0026	004046/2005
	0027	000023/2006
OSMAR ALFREDO KOHLER	0006	002241/1999
OSVALDO C. WRONSKI	0048	001563/2007
OZIRES FRANCISCO SCHIAVON	0060	002547/2007
PATRICIA DE CASSIA PEREIR	0040	000380/2007
PAULA PASQUAL	0050	001613/2007
PAULO CESAR BULOTAS	0013	001561/2002
	0021	002291/2004
	0033	002491/2006
PAULO HENRIQUE DE ARRUDA	0002	001728/1992
PAULO SERGIO PAZ CAMARGO	0077	003379/2007
PAULO SERGIO WINCKLER	0090	003847/2007
PAULO YVES TEMPORAL	0021	002291/2004
PEDRO PAULO PAMPLONA	0023	002213/2005
RAFAEL SCHIER GUERRA	0023	002213/2005
REGINA APARECIDA DE BARBA	0022	002927/2004
REGINA CARDOSO DE A. A. C	0084	003694/2007
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA	0088	003794/2007
RENATO OLIVEIRA DE AZEVED	0007	000398/2000
RICARDO LUCAS CALDERON	0018	000053/2004
RITA MARIA DE PAULA SOARE	0027	000023/2006
ROBERTO AURICHIO JUNIOR	0019	000483/2004
ROSANGELA URIARTE R SURED	0056	002136/2007
ROSE MARY BUFFARA DE CAMA	0027	000023/2006
ROSELI MARIA NEIVA DE LIM	0044	001087/2007
RUBENS SUNDIN PEREIRA	0018	000053/2004
SALAZAR FONSECA JUNIOR	0039	000344/2007
SCHEILA FARIAS DE SOUSA	0062	002697/2007
SHEILA MACHADO DE JESUS	0065	002922/2007
SIMONE CERETTA LIMA	0052	001748/2007
SIMONE MOLLETTA	0032	002181/2006
SIMONE RITA ZIBETTI DE SO	0041	000668/2007
TEOFILO LUIZ DOS SANTOS N	0014	001720/2002
THIAGO RICARDO D.P.DETSCH	0074	003233/2007
TONY AUGUSTO PARANA DA SI	0049	001593/2007
VANESSA CAPELLI	0011	000915/2002
VANESSA SIMIONATO GOMES	0008	001177/2000
VANESSA TAVARES	0024	002436/2005
VINICIUS TEODORO DE OLIVE	0016	000118/2003
WILLIAM A. NEDWED PIRES D	0007	000398/2000
WILMAR ALOISIO PEREIRA DO	0024	002436/2005

1. REVISAO DE ALIMENTOS-200/1992-N.P.L.J. x K.R.R.M.- Saliento a parte exequente o entendimento deste Juízo, no sentido de que as recentes alterações processuais não alteraram a parte referente a execução de alimentos. Ademais, disso informo o que deverá ser procedida a habilitação em autos de inventário haja vista a existencia de débito e o falecimento do executado. Em nada mais havendo, retornem ao arquivo. Intimem-se. -Advs. ADRIANA PENA, ANE PATRICIA CHEMIN BRANCO, ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES, MARCELO PACHECO PIROLO, KELY CRISTINA DULSKIS BUENO e ADRIANA SOUZA PENA-.

2. REVISAO DE ALIMENTOS-1728/1992-M.L.S.G. x T.S.G.- Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador constituído, para que em cinco dias, manifeste o efetivo interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. CARLOS JOSE COGO MILANEZ e PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONCALVES-.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1034/1994-R.C. e outro x M.G.O.- Digam as partes em cinco dias. Intimem-se. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA e MARCO AURELIO CARNEIRO-.

4. ALIMENTOS-1393/1995-S.C.O. e outro x I.M.- Despacho I(folhas 77) Considerando o conteúdo do petitório retro apresentado, oficie-se a empregadora do réu, salientando que o desconto dos alimentos deverá incidir tão somente sobre o 13º salário excluindo férias. Ademais, informe-se que o montante alusivo aos meses anteriores não descontados não poderão ser descontados posteriormente e de forma parcelada, o que depende de pedido da alimentada, por meio de autos próprios. Contudo, a importancia já descontada não deverá ser restituída do requerido, em virtude do caráter de irrepetibilidade dos alimentos. Em nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo. Intimem-se. Despacho II(folhas 80) Revogo parcialmente a decisão de folhas 77 tão somente para que se oficie ao empregador do requerido a fim de excluir também o desconto referente ao 13º salário, posto que não acordado entre as partes. Intimem-se. -Advs. JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES, MARCOS ANTONIO BARBOSA e ADAUTO PINTO DA SILVA-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1091/1998-D.R.T. e outro x S.F.- Considerando que a despeito do acordo apresentado persiste o débito alimentar manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Intimem-se. -Advs. DEBORA CECHET FALCONE, DEBORA REGINA FERREIRA e DEFENSORIA PUBLICA-.

6. SEPARACAO CONSENSUAL-2241/1999-I.P.B. e outro x -Expeça-se a segunda via do formal de partilha, como requerido as folhas 72. Intimem-se. -Advs. OSMAR ALFREDO KOHLER e KELLYN CRISTINE GASPARELLO MARCOLINO-.

7. REVISAO DE ALIMENTOS-398/2000-D.S. e outro x R.O.F.- A parte autora, para recolhimento das custas devidas, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. ANDREIA DAMASCENO, ELISA GOMES GREIN SIQUEIRA, ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO e WILLIAM A. NEDWED PIRES DE SOUSA-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1177/2000-J.D.L. e outro x A.M.L.- Diga a parte exequente, em cinco dias. Intimem-se. -Advs. GERALDO DONI JUNIOR, MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS, FELIPE AUGUSTO DA SILVA ALCURE, MAYRA TURRA, GEORGIA SABBAG MALUCELLI, GABRIELA RUBIN TOAZZA e VANESSA SIMIONATO GOMES-.

9. INVEST. PAT. C.C/ ALIMENTOS-1915/2000-E.A.D. e outro x J.P.O.- Considerando a ausencia de pagamento pela parte executada, defiro a aplicação de multa de 10% sobre o valor devido. Considerando que este Juízo não está conveniado ao sistema Bacen Jud espeça-se ofício ao Banco Central como requerido no petitório retro. Prazo de vinte dias, para resposta. Intimem-se. -Advs. ISLEI CEZAR DOMINGUEZ e HELOISA MARIA FREITAS CAMARA-.

10. EXECUCAO DE SENTENCA-121/2002-A.M.M. e outro x C.A.M.-Intime-se a parte exequente, por meio de seu procurador constituído, para que em cinco dias, manifeste o efetivo interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. JOEL KRAVTCHENKO-.

11. ALIMENTOS-915/2002-M.S.A. e outro x C.E.M. e outro-Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador constituído, para que em cinco dias, manifeste o efetivo interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. KATIE F.CARLESSE, VANESSA CAPELLI e CRISTIANE MONIQUE NEUHAUS DOS SANTOS-.

12. DIVORCIO CONSENSUAL(CONV)-1008/2002-L.M. e outro x - Considerando o acordo noticiado pelas partes, HOMOLOGO-O E JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se como requerido. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, EDMILSON ELTON DO AMARAL e INES ZORZATO DE MATOS BOGO-.

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1561/2002-I.C.F. e outro x D.P.N.-Sobre a certidao negativa do Sr.(a) Oficial de Justica manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI e PAULO CESAR BULOTAS-.

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1720/2002-A.A.C. e outro x A.R.D.S.M.- Oficie-se a empregadora do executado, solicitando a remessa das folhas de pagamento, desde a sua admissão e salientando que a pensão alimentícia deverá incidir também sobre o 13º salário. Esclareço a parte exequente que não incide prestação sobre férias do alimentante visto que desta forma não ficou estipulado em acordo. Com a resposta ao ofício, cientifique-se a parte interessada e arquivem-se. -Advs. TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO, LUIZ GUSTAVO MARINONI e LUIR CESCHIN-.

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2643/2002-V.L.S.L. e outro x N.L.S.C.-Intime-se a parte exequente, por meio de seu procurador constituído, para que em cinco dias, manifeste o efetivo interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO-.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-118/2003-W.S.F. e outros x M.A.F.-Intime-se a parte exequente, por meio de seu procurador constituído, para que em cinco dias, manifeste o efetivo interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. CINTIA MARA GUILHERME FORTUCE, ANDREIA CANDIDA VITOR, DENISE T. VARELA COSTAMILAN e VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA-.

17. ORDINARIA DE DIVORCIO-2802/2003-M.M.G. x J.C.G.- Sobre a resposta do ofício manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON-.

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-53/2004-A.S.N. x A.K.N.- Intime-se a parte exequente, por meio de seu procurador constituído, para que em cinco dias, manifeste o efetivo interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. RUBENS SUNDIN PEREIRA e RICARDO LUCAS CALDERON-.

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-483/2004-R.A.P.R.C.L.L. e outro x S.J.P.- Diga a parte exequente sobre o contido no petitório retro, em cinco dias. Defiro, desde já, a expedição de alvará para levantamento do valor depositado. Intimem-se. -Advs. DARCI JOSE FINGER e ROBERTO AURICHIO JUNIOR-.

20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-875/2004-D.R.C. e outro x N.C.-Intime-se a parte exequente, por meio de seu procurador constituído, para que em cinco dias, manifeste o efetivo interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. MARLY DE CASSIA M. FRANÇA REGIANI e IVANI FLORIANO FRARE ASSIS-.

21. ORDINARIA DE DIVORCIO-2291/2004-T.L.M.C. x J.R.C.-Sobre a carta precatória devolvida manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. PAULO YVES TEMPORAL, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO e PAULO CESAR BULOTAS-.

22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2927/2004-A.T.A.L. e outros x A.J.F.L.-Intime-se a parte exequente, por meio de seu procurador constituído, para que em cinco dias, manifeste o efetivo interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. REGINA APARECIDA DE BARBARA DA SILV-.

23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2213/2005-R.A. e outro x W.L.A.- A manifestação da parte exequente, em cinco dias. Intimem-se. -Advs. LUIZ ALFREDO R. FARIAS JUNIOR, PEDRO PAULO PAMPLONA, DEFENSORIA PUBLICA e RAFAEL SCHIER GUERRA-.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO-2436/2005-A.L.R. x K.S.C.A.- Sobre a resposta dos ofícios manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS, VANESSA TAVARES e MARCELO MARCO BERTOLDI-.

25. ORD. DIVORCIO (CONV)-3780/2005-R.I.H. x J.C.G.P.- Ante a inércia, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. MARDEM MARCELO LEITE CORDEIRO e NELSON KLAS JUNIOR(CURADOR ESP.)-.

26. DIVORCIO CONSENSUAL-4046/2005-N.L.M. e outro x - Expeça-se formal de partilha. Intimem-se. -Advs. BIRATAN DE OLIVEIRA, ELIANE FERNANDA PINTO DE OLIVEIRA e NILZO ANTONIO RODA DA SILVA-.

27. REVISAO DE ALIMENTOS-23/2006-B.D. e outro x M.A.D.- Abra-se prazo sucessivo de dez dias para apresentação de memoriais ocasião em que as partes poderão se manifestar sobre os documentos acostados. Intimem-se. -Advs. ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA, RITA MARIA DE PAULA SOARES, ALVARO DIRCEU DE CAMARGO

VIANNA NET e NILZO ANTONIO RODA DA SILVA-.

28. EXONERACAO DE ALIMENTOS-394/2006-R.A.V. x E.R.V.- Seguem em separado as informações, as quais deverão ser anexadas as cópias solicitadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça. Em nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo. Intimem-se. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO e MARIO ADERBAL CIDADE-.

29. ALIMENTOS-466/2006-A.V.L. e outros x J.E.L.- Verifico que assiste razão ao M.P., em sua quota de folhas 88. Assim, redesigno audiencia em continuação a de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/04/2008, as 15:30 horas, tão somente para a coleta do depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se, com as advertencias do artigo 7º da Lei de Alimentos. Intimem-se. -Advs. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA e CARLOS ALBERTO BARBOSA-.

30. ORDINARIA DE DIVORCIO-1703/2006-J.A.S. x R.L.Z.S.- Julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, IV do C.P.C. diante da notícia do óbito da requerida, ocorrido em 17/10/2007, conforme certidão de folhas 44, considerando que a sociedade conjugal extingue-se com a morte, na forma do artigo 1571, I do Código Civil. Custas na forma da Lei. P.R.I. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA e LUIZ GUSTAVO MARINONI-CURADOR ESP.-.

31. ORDINARIA DE SEPARACAO-1960/2006-A.O.T. x F.M.T.- Conheço dos embargos de declaração de folhas 145/148, posto que tempestivos. Acolho-os, no mérito, em razão de haver na decisão embargada o erro material lá apontado. Isso porque, de fato as folhas 56 e 122, as partes acordaram que "cada parte arcará com metade das custas do processo" bem como "que cada parte arcará com os honorários de seus advogados", respectivamente. Isto posto, com base no artigo 463 inciso I c/c 535, inciso II do C.P.C., acolho os embargos de declaração interpostos pelo requerido para o fim de afastar o erro material constante na sentença de folhas 137/140, devendo as custas processuais serem rateadas pelas partes, sendo que cada qual arcará com os honorários advocatícios de seu patrono como acordado as folhas 56 e 122. No mais, mantem-se a sentença como lançada. P.R.I. -Advs. MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER e ANDREA BAHR GOMES-.

32. DIVORCIO CONSENSUAL-2181/2006-F.M.J.D.S. e outro x - Expeça-se ofício como requerido as folhas 62, bem como, o formal de partilha. Intimem-se. -Advs. ISRAEL ANTONIO COSTA SANTOS, SIMONE MOLLETTA e LEANDRA NEGRELLI-.

33. INVEST. PAT. C.C/ ALIMENTOS-2491/2006-S.P. x F.A.A.- Intime-se a parte autora para que de prosseguimento ao feito. Intimem-se. -Adv. PAULO CESAR BULOTAS-.

34. EXONERACAO DE ALIMENTOS-3542/2006-J.H. x R.H.F. e outro-Sobre a carta mandado devolvida manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN e CLEVERSON MASSAO KAIMOTO-.

35. ALIMENTOS-3778/2006-E.B.A. e outro x E.L.A.-Sobre a carta mandado devolvida manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. MANOEL DE MELO BORBA e JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI-.

36. ALIMENTOS-3912/2006-D.M.M.R. x V.M.-Sobre a certidao negativa do Sr.(a) Oficial de Justica manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. ERMINIO GIANATTI JR e FABIO FORTI-.

37. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-4145/2006-C.S. x E.V. e outros- Julgo procedente o pedido, para declarar que E.R.V. era pai biológico de C.S., filha de O.M.S. que passará a se chamar C.S.W. acrescentando-se também o nome dos avós paternos, expedindo-se para tanto mandado de averbação nos termos dos artigos 29 & 1º alínea "d" e 102, 4º da Lei 6015/73. Pela sucumbencia, condeno os requeridos ao pagamento das custas e de honorários que fixo em R$300,00 considerando a simplicidade da causa, na forma do artigo 20 & 4º do C.P.C. P.R.I. -Advs. DEFENSORIA e NELSON KLAS JUNIOR(CURADOR ESP.)-.

38. EXECUCAO DE ALIMENTOS-220/2007-P.K.D.S. e outro x R.V.F.- As alegações trazidas pelo executado não correspondem aquelas arguiveis em sede de execução de pré-executividade. Ademais, erro mencionado foi sanado pela exequente as folhas 45/46. Portanto, cumpra-se o item 3 do parecer ministerial, que acolho. Intimem-se. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA e LINCOLN EDUARDO A. DE CAMARGO FILHO-.

39. ALIMENTOS-344/2007-D.E.S.T. e outro x J.M.M.S.- Intimadas as partes para produção de provas, somente a autora pugnou pela juntada de documentos e pela oitiva de uma testemunha cuja justificativa entendo satisfatória. Assim, designo audiencia de continuação a de instrução e julgamento para o dia 17/07/2008, as 14:30 horas, a fim de se ouvir somente a testemunha arrolada pela parte autora. Defiro a prova documental, mediante observancia do artigo 397 do C.P.C. Intimem-se as partes, pessoalmente, com as advertencias do artigo 7º da Lei de Alimentos. Intimem-se. -Advs. CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO e SALAZAR FONSECA JUNIOR-.

40. MODIFICACAO DE GUARDA-380/2007-P.I.S.J. x A.C.S.- Sobre a carta mandado devolvida manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE e NELSON SCHIAVON RACHINSKI-.

41. EXECUCAO DE ALIMENTOS-668/2007-V.L.K.S. x A.C.S.- Considerando o acordo entabulado entre as partes, suspendo o decreto de prisão. Certifique-se sobre o cumprimento da ordem de prisão e, em sendo positivo, expeça-se alvará de soltura. Intime-se o executado para recolhimento das despesas processuais, em tres dias. Intimem-se. -Adv. SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA-.

42. ALIMENTOS-837/2007-E.M.S. x R.S.- Diga a parte autora sobre o interesse na produção probatória, em dez dias. Intimem-se. -Adv. NELSON JOÃO KLAS JUNIOR-.

43. EXECUCAO DE ALIMENTOS-845/2007-E.F. x W.F.- Defiro o prazo de quinze dias, como requerido. Intimem-se. -Adv. CLEONICE MOREIRA FORTES-.

44. ORDINARIA DE SEPARACAO-1087/2007-A.P.F. x L.C.F.- Tendo em vista que as alegações trazidas na manifestação de folhas 254 estão totalmente desprovidas de prova, não conheço do pedido. Intimem-se. -Advs. ROSELI MARIA NEIVA DE LIMA MULLER e AIRTON PAULO COSTA-.

45. GUARDA-1405/2007-J.A. e outro x - Tendo em vista o contido no estudo social de folhas 39/40 que atesta que o menor R. está bem inserido no contexto familiar dos requerentes, onde recebe os cuidados necessários para seu regular desenvolvimento, e considerando, ainda, que a genitora do menor não se opos ao pedido, defiro a guarda provisória do menor aos requerentes mediante termo nos autos. Deixo, por ora, de regulamentar as visitas. Cite-se a requerida, para que, querendo, apresente resposta, no prazo legal, no endereço declinado as folhas 44. Intimem-se. -Adv. BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS-.

46. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1412/2007-N.J.T. x W.K.-Com fundamento no artigo 284, parágrafo único do C.P.C., indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARCO AURELIO GONCALVES NOGUEIRA-.

47. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1422/2007-O.G. e outro x J.E.G.- Sobre a resposta dos ofícios manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. JOCELAINE MORAES DE SOUZA-.

48. ORD. DIVORCIO (CONV)-1563/2007-M.A.C.C. x C.A.C.- Sobre a certidao negativa do Sr.(a) Oficial de Justica manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. OSVALDO C. WRONSKI-.

49. REV. DE CLAUSULA-1593/2007-M.J.C. x R.P.M. e outro- Tendo em vista o contido no estudo social de folhas 33/34, atestando que o menor J.P. está sob a guarda de fato do requerente, mesmo que em caráter provisório com o que não discorda a requerida, defiro a guarda provisória do menor ao requerente, mediante termo nos autos. Quanto ao pedido constante no item 3 de folhas 05, indefiro-o, porquanto deve ser deduzido em procedimento próprio uma vez que a pensão alimentícia foi fixada intuitu familiae. Cite-se a requerida, para que, querendo apresente resposta, no prazo legal. Intimem-se. -Adv. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE-.

50. ALIMENTOS-1613/2007-N.L.N. e outro x G.C.N.- Indefiro o pedido de folhas 875/875, por entender desnecessária a diligencia a solução da lide, o que faço com fulcro no artigo 130 do C.P.C. Aguarde-se a realização da audiencia designada. Intimem-se. -Advs. MARGARETH ZANARDINI, JAQUELINE MARIA NEZI HOPPEN DOS SANTOS e PAULA PASQUAL-.

51. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1673/2007-T.C.G.S. e outro x M.H.- As partes, para ratificação do acordo em Juízo no prazo de quinze dias. Intimem-se. -Adv. LUIZ HENRIQUE VIEIRA DA CRUZ-.

52. ALIMENTOS-1748/2007-L.A.M. e outro x A.A.M.- Designo audiencia em continuação a de instrução e julgamento para o dia 15/07/2008, as 15:30 horas, tão somente para a coleta do depoimento pessoal das partes. Indefiro a realização de sindicancia, visto que as informações podem ser supridas por outras constantes dos autos o que faço com fulcro no artigo 130 do C.P.C. Intimem-se as partes pessoalmente, com as advertencias do artigo 7º da Lei de Alimentos. Intimem-se. -Advs. SIMONE CERETTA LIMA e AGENOR PEREIRA NERY JUNIOR-.

53. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1882/2007-J.F. e outro x S.G.F.- Saliento que o pedido de expedição de ofício para desconto em folha deverá ser formulado nos autos em que fixados os alimentos. Intime-se o executado para pagamento do valor remanescente, como indicado as folhas 31, no prazo de tres dias, sob pena de lhe ser decretado a prisão. Intimem-se. -Adv. EUGENIO CARLOS BAPTISTA-.

54. GUARDA-2002/2007-J.C.S. e outro x M.G.S. e outro- Tendo em vista o contido no estudo social de folhas 31/32, que atesta que o menor M. está bem inserido no contexto familiar dos requerentes, onde recebe os cuidados necessários para seu regular desenvolvimento, e considerando ainda, que a genitora do menor não se opos ao pedido, defiro a guarda provisória dos menores aos requerentes, mediante termo nos autos. Fica, contudo, reservado a genitora, o direito de visitas livre, observando-se a conveniencia e o interesse do menor. Cite-se a requerida, para, querendo, apresente resposta, no prazo legal. Intimem-se. -Adv. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON-.

55. RECONHECIMENTO DA UNIÃO EST.-2078/2007-S.N.M. x A.A.- Pela manifestação de folhas 39/41, a autora pleiteou sejam as verbas trabalhistas e de seguro, em decorrencia da morte de A.A., com quem pretende ver reconhecida a união estável depositadas em Juízo na proporção de 50%, devidos pela sua meação do contrário serão pagas na sua integralidade a herdeira menor. O deferimento da medida pleiteada cuja natureza é cautelar, (C.P.C. artigo 273 & 7º), posto que se destina a resguardar futura partilha depende de da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Vislumbro, pois, presentes os requisitos consubstanciados nos documentos de folhas 11/14, consistentes em declarações de testemunhas que afirma a existencia da união estável, o recibo de pagamento das despesas com o funeral, os comprovantes de residencia, etc., a caracterizar o fumus boni iuris ou seja, a probalidade de ter a autora o seu direito reconhecido, como ainda, a dificuldade na reparação patrimonial caso os valores venham a ser repassados aos herdeiros (periculum in mora). Do exposto, defiro o pedido de folhas 41, devendo ser oficiada a empregadora, bem como a seguradora para o fim de ser depositado em Juízo 50% dos valores a serem pagos em razão da morte de A.A. No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho de folhas 36. Intimem-se. -Adv. DARCI CANDIDO DE PAULA-.

56. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2136/2007-F.M.C.V. x M.S.-Sobre a contestação apresentada manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. ROSANGELA URIARTE R SUREDA e ANDREA CUNHA CORREA-.

57. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2200/2007-G.R.M.K.W. x A.C.M.R.-Primeiramente, em vista do contido no petitório de folhas 19, certifique a Escrivania sobre eventual apresentação de embargos pelo devedor. Após, -Advs. JORGE KUBRUSLY JUNIOR e JIOMAR JOSE TURIN FILHO-.

58. REVISAO DE ALIMENTOS-2314/2007-E.G. e outro x E.A.S.- Com fundamento no artigo 284, parágrafo único do C.P.C., indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. MARILIS TANIA JURCZYSZYN-.

59. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2373/2007-N.S. e outro x A.H.F.-Sobre a justificativa apresentada manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. CYNTIA BRANDALIZE e DEFENSORIA PUBLICA-.

60. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2547/2007-J.F.P. e outros x J.F.P.-Sobre a justificativa apresentada manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. OZIRES FRANCISCO SCHIAVON JR. e GUSTAVO DARIF BORTOLINI-.

61. ALIMENTOS-2637/2007-D.C.P.A. e outro x V.P.A.- Aguarde-se a realização da audiencia designada no Núcleo de Conciliação. Intimem-se. -Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA-.

62. REVISAO DE ALIMENTOS-2697/2007-A.A.R. x A.L.R. e outro- Deverá a parte autora emendar o petitório inicial, a fim de adequar o pedido ao rito ordinário tendo em vista que trata-se de alteração de cláusula. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. -Adv. SCHEILA FARIAS DE SOUSA-.

63. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2708/2007-J.A.C. x F.E.C.- Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela inicialmente formulado, em face da inexistencia de provas, hábeisa respaldar a concessão do pleito em caráter antecipatório. Cite-se a parte requerida, com as advertencias do artigo 285 do C.P.C. Intimem-se. -Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO e LIGIA FRANCO DE BRITO-.

64. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2797/2007-L.D.S. e outro x M.E.P.D.S.-Sobre a justificativa apresentada manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. ELENITA BATISTA BORGES e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA-.

65. ORDINARIA DE DIVORCIO-2922/2007-D.A.O. x I.M.- Pela manifestação de folhas 52/53, a autora requereu a reconsideração do despacho de folhas 47/48, para que seja fixada a pensão alimentícia en favor dos filhos menores em favor certo e não em porcentagem, tendo em vista ser o requerido autonomo, sem vínculo empregatício, não sendo possível aferir quanto corresponde a 20% de seus rendimentos. Assiste razão a autora. Assim, revogo parcialmente a decisão de folhas 47/48, para alterar o valor da pensão alimentícia para um salário mínimo nacional. Mantenho, no mais, a decisão como lançada. Cite-se e intime-se o requerido no endereço declinado as folhas 53. Intimem-se. -Adv. SHEILA MACHADO DE JESUS-.

66. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2932/2007-M.E.R. e outro x L.A.-Com fundamento no artigo 284, parágrafo único do C.P.C., indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, condenando a parte exequente, ao pagamento das custas e despesas processuais. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. DARCI JOSE FINGER-.

67. SEPARACAO DE CORPOS-2961/2007-I.P.R. x C.P.C.- Sobre a certidao negativa do Sr.(a) Oficial de Justica manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. ERMINIO GIANATTI JR-.

68. EXONERACAO DE ALIMENTOS-3007/2007-P.P.P. x T.F.P.- Acolho a emenda a inicial. Tratam os autos de ação de exoneração de alimentos ajuizada por P.P.P. em face de T.F.P. com requerimento de tutela antecipatória. Alegou o requerente, que na ação de separação consensual o mesmo restou-se obrigado ao pagamento de pensão alimentícia a conjuge virago no valor de R$3.000,00. Afirmou que esse valor estabelecido é muito superior ao que a requerida realmente precisa para manter seu sustento de forma digna. Dispos que há mais de sis anos encontra-se separado de forma digna. Dispos que há mais de seis anos encontra-se separado da requerida, e que apesar da mesma possuir plenas condições de exercer alguma atividade laborativa, acomodou-se após o início do pagamento dos alimentos, e nunca manifestou interesse em buscar melhores condições de vida através do trabalho. Discorreu ainda o autor que houve uma redução significativa em suas condições financeiras em relação a época da separação. Requereu, por fim, seja exonerado do pagamento de pensão alimentícia ou então sejam os alimentos reduzidos ao patamar de 20% do valor pago atualmente. Em que pesem as alegações tecidas pelo requerente, verifico que não há nos autos elementos suficientes a ensejar a segura concessão da antecipação da tutela. O autor alega que a requerida possui plenas condições de trabalhar e prover seu próprio sustento porém, não existem nos autos elementos que comprovem a real possibilidade da mesma exercer nos autos elementos que comprovem a real possibilidade da mesma de exercer atividade laborativa. Não há elementos hábeis a assegurar que a requerida possa suportar uma minoração no valor dos alimentos pagos pelo autor. Verifica-se também, a ausencia de elementos suficientes nos autos a comprovar ter havido efetivamente redução nas condições financeiras do requerente. Em razão disto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela inicialmente formulado, em face da inexistencia de provas hábeis a respaldar a concessão do pleito em caráter antecipatório. Cite-se a parte requerida com as advertencias do artigo 285 do C.P.C. Intimem-se. -Adv. LUIZ ALFREDO R. FARIAS JUNIOR-.

69. GUARDA-3045/2007-J.F.S. x M.L.N.B.- Tendo em vista o contido no estudo social de folhas 25/26, o qual revela que o menor J. está sob a guarda de fato do requerente e que, além disso, encontra no ambiente familiar paterno a assistencia necessária para sua criação e educação, defiro a guarda provisória do menor J. ao requerente, mediante termo nos autos. Deixo, por ora, de regulamentar as visitas em razão da ausencia da requerida, pelo que não foi possível verificar a viabilidade da visitação. Cite-se a requerida, para querendo, apresente resposta, no prazo legal. Intimem-se. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.

70. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3112/2007-R.I.U. x M.U.- Com fundamento no artigo 284, parágrafo único do C.P.C., indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. GERUSA LINHARES LAMORTE-.

71. EXECUÇAO DE ACORDO-3150/2007-F.E.B.A.G. x J.A.G.- Com fundamento no artigo 284, parágrafo único do C.P.C., indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. FABIANE MULLER BONETTO-.

72. REVERSAO DE GUARDA-3186/2007-R.A.O. x V.L.A.- Tendo em vista o contido no estudo social de folhas 19/20, que atesta que a menor G. está bem inserida no contexto familiar materno, onde recebe os cuidados necessários para seu regular desenvolvimento, indefiro o pedido liminar de reversão de guarda. Fica, contudo, reservado ao genitor, o direito de visitas em finais de semanas alternados das 10:00 de sábado as 18:00 de domingo. Cite-se a requerida, para que, querendo, apresente resposta, no prazo legal. Intimem-se. -Adv. BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS-.

73. REVISAO DE ALIMENTOS-3219/2007-A.L. e outros x A.R.L. e outro-Com fundamento no artigo 284, parágrafo único do C.P.C., indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARCO AURELIO SCHETINO LIMA-.

74. REGULMANETAÇAO DE GUARDA-3233/2007-D.M.V. x L.F.S.- Em razão do contido no estudo social de folhas 38/39, o qual atesta que o menor K. está sendo bem assistido pela genitora, e considerando, ainda, a tenra idade do infante, concedo a guarda provisória do menor K. a requerente, mediante termo nos autos. Deixo, por ora, de regulamentar as visitas em favor do genitor em razão de não haver, aparentemente, contato entre e pai e filho, o que poderá ser revisto após o contraditório. Cite-se o requerido, para que, querendo, apresente resposta, no prazo legal. Intimem-se. -Adv. THIAGO RICARDO D.P.DETSCH-.

75. ALIMENTOS-3280/2007-S.K.S. x V.A.S.- Considerando o contido as folhas 42, oficie-se a Paraná Previdencia para cumprimento da decisão. Reporto-me ao despacho de folhas 38 e verso. Intimem-se. -Adv. IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA-.

76. MODIFICACAO DE GUARDA-3372/2007-W.B.O. x G.A.B.O.- DA GUARDA. Tendo em vista a situação de fato existente, e considerando que os adolescentes T.e G. desejam morar com o pai com que a requerida não se opoe tudo conforme o estudo social realizado com as partes envolvidas, concedo a guarda provisória dos menores ao requerente. Reduza-se a termo. DAS VISITAS. Diante da notícia de que a requerida em breve, fará viagem a trabalho para o exterior deixe de fixar visitas em dias e horários determinados, ficando reservado a mãe o direito de livre visitação aos filhos, smpre levando em consideração os interesses e a conveniencia dos menores. DOS ALIMENTOS. A verba alimentar foi fixada, quando da separação das partes, em razão da guarda dos menores ter ficado sob a responsabilidade da requerida. A situação agora é outra. Com a concessão da guarda dos menores ao pai, não se justifica mais a continuidade do encargo, posto que os alimentos se destinavam ao sustento dos menores, os quais serão diretamente assistidos pelo genitor. Dessa forma, diante da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável uma vez que os alimentos são irrepetíveis concedo a antecipação de tutela para o fim de suspender o pagamento dos alimentos pelo requerente. Oficie-se. DO PROCEDIMENTO. Cite-se a parte requeridA para querendo, apresentar resposta em quinze dias, mediante Advogado habilitado nos autos. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ-.

77. REVISAO DE ALIMENTOS-3379/2007-D.C.D.S. e outro x L.R.D.S.- Considerando que a atualização de pensão fixada em salário mínimo independe de nova ação judicial, deverá a parte autora emendar o petitório inicial a fim de adequar o pedido de folhas 03 a ação de execução de alimentos. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. -Adv. PAULO SERGIO PAZ CAMARGO-.

78. REVISAO DE ALIMENTOS-3380/2007-J.S.S. x G.M.S. e outro- Indefiro o pedido de nº2 constantes nas folhas 33. Deve-

rá a parte autora emendar o petitório inicial, a fim de adequar o pedido ao rito ordinário tendo em vista que trata-se de alteração de cláusula. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. -Adv. IVETE FERREIRA CORDEIRO-.

79. ORD. DIVORCIO (CONV)-3543/2007-A.C.R. x I.A.D.- Defiro para a parte autora os benefícios da assistencia judiciária gratuita. Cite-se a parte requerida, para contestar em quinze dias, sob pena de revelia. Intimem-se. -Adv. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA-.

80. DISS. DE SOCIEDADE DE FATO-3564/2007-F.S. x I.F.A.- Defiro ao requerente, por ora, os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se a parte requerida, para que, querendo, apresente resposta resposta, no prazo legal. Intimem-se. -Adv. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS-.

81. GUARDA-3573/2007-D.B.S. x M.V.- Defiro a parte autora os benefícios da assistencia judiciária gratuita. Cite-se por carta para contestar em quinze dias, sob pena da revelia. Frustrada a citação por carta, cite-se por oficial de justiça. Intimem-se. -Adv. ALICE PRESA-.

82. INVEST. PAT. C.C/ ALIMENTOS-3575/2007-M.E.S. e outro x D.D.C.- Defiro para a parte autora os benefícios da assistencia judiciária gratuita. Cite-se por carta para contestar em quinze dias, sob as penas de revelia. Frustrada a citação por carta, cite-se por oficial de justiça. Indefiro alimentos provisionais porque não comprovada a filiação. Intimem-se. -Adv. GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO-.

83. ORDINARIA DE SEPARACAO-3621/2007-E.M.M. x A.J.M.- Defiro a requerente, por ora, os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se o requerido, para que, querendo, apresente resposta, no prazo legal. Intimem-se. -Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA-.

84. ALIMENTOS-3694/2007-G.P.R. e outros x A.R.- Defiro a gratuidade processual. Tratam os autos de ação de alimentos em que as requerentes devidamente representadas por sua mãe, pleiteiam a fixação dos alimentos provisórios em um salário mínimo mensal. Considerando que ainda não existem elementos suficientes nos autos que comprovem inequivocadamente, as necessidades das requerentes e a efetiva possibilidade da parte requerida, fixo os alimentos provisórios no montante de 1/2 (meio) salário mínimo a ser pago diretamente a autora mediante recibo ou depositado em conta bancária a ser informada pela requerente. O tramite em segredo de justica art.155 II do C.P.C. Tendo em vista o contido no Decreto Judiciario nº39-DM do E.Tribunal de Justica deste Estado, datado de 20/03/2003, em especial o contido no seu artigo 2º, que dispoe destinarem-se os Núcleos de Conciliacao a atender as pessoas economicamente carentes-assim consideradas nos termos da Lei Federal nº1060/50-para homologacao judicial de transacoes relativas à matéria de competencia das Varas de Família determino a remessa destes autos ao Núcleo para audiencia de conciliacao que designo para o dia 12 de 02 de 2008, às 13:30 horas. Cite-se e intime-se a parte ré para que compareca na audiencia designada pelo Núcleo de Conciliacao, salientando que o prazo para contestar será de quinze dias a contar da realizacao da referida audiencia.Intimem-se. -Adv. REGINA CARDOSO DE A. A. COSTA-.

85. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3743/2007-V.R.G. e outro x J.V.D.- Preliminarmente, deverá a parte requerente emendar, em dez dias, o petitório inicial, a fim de juntar aos autos planilha do débito que se pretende executar juntamente com cópia do título judicial devidamente assinado. Intimem-se. -Adv. FLAVIA PEREIRA DE ALMEIDA-.

86. ALIMENTOS-3745/2007-V.A.S.H. e outros x R.T.H.J.-Primeiramente, considerando o pedido de assistencia judiciária gratuita deverá a parte autora juntar aos autos, no prazo de dez dias, declaracao original de que nao possui condicoes de arcar com as despesas processuais e com honorários advocatícios sem prejuízo à sua própria subsistencia, bem como ao procurador constituído para que declare a aceitacao do encargo, na forma do artigo 5º & 4º da Lei 1060/50, sob pena de lhe ser indeferida a assistencia pleiteada. Efetivada a emenda, voltem conclusos. Intimem-se. -Adv. LEANDRO RAMOS GOUVEA-.

87. ALIMENTOS-3758/2007-D.C.N.C. e outro x O.C.- Deverá a parte autora se manifestar sobre o rito que deseja prosseguir neste feito, ordinário ou o rito especial da Lei de alimentos fazendo as devidas adaptações nos pedidos apresentados. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. -Adv. LEANDRO RAMOS GOUVEA-.

88. ALIMENTOS-3794/2007-J.V.L.S. e outro x J.V.S.- Deverá a parte autora se manifestar sobre o rito que deseja prosseguir neste feito, ordinário ou o rito especial da lei de alimentos, fazendo as devidas adaptações nos pedidos apresentados. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. -Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA A. COSTA-.

89. ALIMENTOS-3796/2007-L.D.Q. e outros x G.B.Q.- Manifeste-se a parte autora sobre o contido as folhas 15. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Considerando o pedido de assistencia judiciária gratuita deverá a parte autora juntar aos autos, no mesmo prazo do item anterior, declaracao original de que nao possui condicoes de arcar com as despesas processuais e com honorários advocatícios sem prejuízo à sua própria subsistencia, bem como ao procurador constituído para que declare a aceitacao do encargo, na forma do artigo 5º & 4º da Lei 1060/50, sob pena de lhe ser indeferida a assistencia pleiteada. Efetivada a emenda, voltem conclusos. Intimem-se. -Adv. MAURICIO BONATTO GUIMARAES-.

90. EMBARGOS A EXECUCAO-3847/2007-V.A.M. x R.H.S.O. e outro- Recebo os presentes embargos. Intime-se o embargado para que apresente impugnação, em quinze dias. Intimem-se. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA e PAULO SERGIO WINCKLER-.

3ª Vara de Família

COMARCA DE CURITIBA - PARANA
3ª VARA DE FAMILIA - RELAÇAO Nº 83/2007
JUIZ DE DIREITO:SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO E LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI RIBAS DE OLIVEIRA

1. ACAO DE ALIMENTOS-1115/1979-G.G.P. x A.B.P.-Manifeste-se a parte autora acerca dos ofícios de fls. 165/166. -Adv. IZIDORO FLUMIGNAN-.

2. PARTILHA DE BENS-98/1991-I.C.R. x L.S.B.-Acolho a sugestão exarada pela Representante do Ministério Público à fl. 335 e, de consequência, fixo o prazo de 10 dias para que o réu apresente os documentos necessários ao deslinde da causa, observando principalmente o teor do despacho de fl. 307. Providencie, outrossim, o requerido, o recolhimento do Fuemp. -Advs. JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO e ABILIO VIEIRA NETO-.

3. SEPARACAO JUDICIAL-156/1991-O.T.P. x M.J.M.-Dê-se ciência ao postulante acerca dos termos da certidão supra, para que requeira o que de direito, não olvidando que a pretensão de exoneração alimentos deve ser deduzida em autos próprios. -Adv. DIRCEU APARECIDO VIEIRA-.

4. SEPARACAO CONSENSUAL-295/1992-B.C.T. x A.D.T.-Diante do petitório de fls. 126/129 e documentos que o acompanham, manifeste-se a consorte mulher. -Advs. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, NELSON JOAO KLAS JUNIOR e JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA-.

5. INVESTIGACAO PATERNIDADE-1535/1994-N.O. e outro x V.K.-Homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência retro manifestada, com a qual concordou a Representante do Ministério Público e, em consequência, julgo extinto o presente procedimento, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro em prol da postulante. -Advs. RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e REGINA CARDOSO A. ANDRADE COSTA-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1107/1996-D.O.R. x A.R.-Manifeste-se a parte interessada. -Advs. SERGIO TERNUS, MIRIAM CANFIELD PETRECCA e SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO-.

7. ACAO DE ALIMENTOS-2234/1996-R.G.B.D. e outro x G.D.-Manifeste-se a parte interessada. -Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA, LUCIANA OLICSHEVIS, HELIO LUIS DRESSENO, DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e JORGE LUIZ MOHR-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1586/1997-K.R. e outro x M.R.-Considerando o pagamento total do débito presente exequendo, conforme noticiou a parte exequente, declaro extinta a execução fulcrada no procedimento dos artigos 733 e 732 do CPC, na forma do artigo 794, inciso I, do CPC. Revogo o decreto prisional expedido em desfavor do executado. Oficie-se à Delegacia de Vigilância e Capturas, solicitando o recolhimento do mandado de prisão. -Advs. ALINE FERNANDA DOS REIS GENEROSO e ROSE MARY BASTOS IACOMINI-.

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2510/1997-A.A.F.D.S.J. e outro x A.A.F.D.S.-Considerando o pagamento total do débito exequendo, conforme noticiado através de documento de fl. 76, revogo o decreto prisional expedido em desfavor do executado. Expeça-se alvará de soltura em favor de A.A.F.S., se por al não estiver preso. Manifeste-se a parte exequente acerca do contido à fl. 74 e documentos juntados, no prazo de cinco dias. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO, JONATHAS ALVES NASCIMENTO PEREIRA e CELIA MAZZAGARDI-.

10. ACAO DE ALIMENTOS-2565/1997-T.G. x G.F.T.-Defiro o pedido de fls. 58, pelo prazo de 60 dias, com fulcro no artigo 265, I do CPC. Concedo o prazo de 10 dias para que a subscritora de fls. 58 junte procuração aos autos. No mais, deverá o alimentando B.F.G.T., regularizar a sua representação processual. -Advs. RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS, REINALDO COSTA MITCZUK e CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER-.

11. SEPARACAO CONSENSUAL-1074/1998-V.L.A.F. e outro x -Homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a re-ratificação constante do termo de fl. 44, destes autos de pedido de separação judicial formulado por V.L.A.F.. e M.L.S.F., e mando que se cumpra e guarde como nele se contém e determina, ressalvados direitos de terceiros. Defiro a dispensa do prazo recursal em relação a este decisório. -Adv. GELSON AREND-.

12. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-203/1999-C.M.S. x P.G.N.-Assim sendo, considerando o pedido formulado às fls. 86/90, com o qual concordou a requerente e a Representante do Ministério Público e, com fulcro no artigo 236, § 1º, c/c o artigo 247, ambo do aludido Codex, decreto a nulidade dos atos praticados neste processo a partir da audiência de fl. 82. Para a nova audiência de instrução e julgamento, designo a data de 19/02/08, às 14:30 horas, na sede deste juízo, oportunidade em que serão produzidas as provas anteriormente deferidas. Intimem-se os contendores pessoalmente, advertindo-os que deverão comparecer na data aprazada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. Intimem-se os Senhores Procuradores e eventuais testemunhas indicadas, cujo rol deverá ser protocolado em Cartório impreterivelmente até o 30º dia que anteceder o ato marcado. -Advs. BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA e LUIZ CELSO DALPRA-.

13. ACAO DE ALIMENTOS-283/1999-V.P.J. e outro x V.P.-Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, dê prosseguimento ao feito. -Adv. GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO-.

14. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1167/1999-N.M.H.A. x J.G.C.-Diante da certidão de fl. 235, intime-se um dos procuradores constituídos através do instrumento de fl. 233 para que compareça em cartório, no prazo de cinco dias, com a finalidade de de subscrever o termo de compromisso de inventariante. No mais, cumpra-se integralmente o deliberado à fl. 227. -Advs. LUCIANO TINOCO MARCHESINI, SIMONE CERETTA LIMA, MARIA ELIZABETH H. RIBEIRO, LEANDRO RAMOS GOUVEA, DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA e RUBENS SUNDIN PEREIRA-.

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1608/2000-L.C.A.G.S.L. e outro x N.D.L.-A par disso, considerando a própria inércia da exequente, sopesando-se o lapso temporal transcorrido, indicando que as parcelas executadas não se destinam a sua subsistência, a execução prosseguirá na forma do artigo 732 do CPC. Portanto, ante os fundamentos expendidos, revogo a decisão de fls. 37. Oficie-se à Delegacia de Vigilância e Capturas, solicitando o recolhimento do mandado de prisão. Assim, deve o exequente apresentar planilha de cálculo atualizada, incluindo-se as parcelas dos meses de abril/98 a abril/00, nos exatos termos do artigo 614, inciso II, do CPC. Consigno, outrossim, que com relação à obrigação alimentar de caráter emergencial, ano 2007, nos exatos termos da Súmula 309/STJ, nada obsta o ajuizamento da execução pertinente, mas em autos apartados. -Adv. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO-.

16. NEGATORIA DE PATERNIDADE-1680/2000-W.H.M. e outro x P.R.S. e outro-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Advs. LUIS CARLOS VASSELAI e EVA LANG-.

17. MODIFICACAO DE GUARDA-77/2001-C.F.F. x R.M.R.-Antecipe a parte interessada as diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. BABYTON PASETTI, CILENE MARIA SKORA e MARIA ELZI DE MATTOS T. BANZZATTO-.

18. SEPARACAO CONSENSUAL-315/2001-S.R.P.R.S. e outro x -A prestação jurisdicional já foi entregue. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. LEANDRO LERI GORSS e JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHAO-.

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1099/2001-M.C.L.M. e outro x D.B.M.-Posto isso, homologo a composição firmada pelas partes, às fls. 132/133, ratificada, às fls. 141, a qual vem de encontro com os interesses do menor-exequente, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, conferindo-lhe eficácia de título executivo, com fulcro no artigo 269, inciso III, c/c o art. 794, inciso II, ambos do CPC. Custas na forma acordada. Defiro a dispensa do prazo recursal. -Advs. AMAURI CHAGAS COUTINHO JUNIOR e LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA-.

20. AÇAO COMINATORIA-1276/2001-V.A.S. x A.W.L.-Da análise à certidão de fl. 241, denota-se que a sentença de fls. 230/240 foi devidamente publicada em nome dos procuradores dos litigantes em data de 27/04/07, tendo se iniciado o prazo para eventual manifestação em 30/04/07. A decisão que analisou e rejeitou os Embargos de Declaração resultou publicada em 15/06/07, iniciando-se no dia seguinte prazo para interposição de recurso, que transcorreu in albis culminando com a certidão de trânsito em julgado da deliberação judicial. Nada obstante isso, a Escrivania, por equívoco, efetivou nova publicação da sentença, circunstância que possibilitou à autora manejar a apelação de fls. 252/263. Resulta, pois, inconteste, que o recurso da requerente é intempestivo e não merece ser recebido, eis que o prazo correto findou em 02/07/07. Deixo, então, de acatar o apelo de fls. 252/263. Desta feita e diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 dias, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida noticiada no demonstrativo de fl. 267, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora. Para caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a 10% sobre o valor atualizado da dívida. -Advs. PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, CARLYLE POPP, URSULLA ANDREA RAMOS, EGLACY PAULINO, ELIANA DE FATIMA ZANFELICE, BEATRIZ SCHIEBLER e SAMIR NAOUAF HALABI-.

21. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1467/2001-J.M.F. x E.K.M. e outro-Ao preparo das custas. -Advs. HERCILIO CONCEICAO SOUZA, SAMIR BRAZ ABDALLA e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

22. INVESTIGACAO PATERNIDADE-1656/2001-D.C.Z. e outro x J.E.P.-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Advs. CHARLES ERVIN DREHMER e LUIZ ANTONIO DAROS-.

23. INVESTIGACAO PATERNIDADE-1716/2001-W.B.C. e outro x N.R.M.A.-Acerca do ofício retro, dê-se ciência as partes. Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA, AUREO VINHOTI e FILIPE ALVES DA MOTA-.

24. INVESTIGACAO PATERNIDADE-1717/2001-J.M.F. e outro x P.A.P. e outros-Recebo a apelação interposta às fls. 151/159 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte apelada para responder, no prazo de 15 dias. -Advs. MINISTERIO PUBLICO DO PARANA, ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR, LUIZ SERGIO FERREIRA MUCELIN e CLAUDIA WORMSBESKER BARUZZO-.

25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-126/2002-L.I.A. e outros x F.S.A.-Defiro o pedido retro. Remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 180 dias. -Advs. PAULA ROBERTA PIRES, LUCIANE MOMBACH ITO, VINICIUS HIROSHI TSURU e RODRIGO AGUSTINI-.

26. INVESTIGACAO PATERNIDADE-1378/2002-M.E.T. e outro x J.P.-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Advs. PAULO JOSE GOZZO e TAMAR NANCI CHRISTMANN-.

27. ALTERACAO DE CLAUSULA-1607/2002-E.V.A. x S.A.M.-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Advs. WALTER DOS ANJOS e GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI SILVA-.

28. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1926/2002-I.C.P. x M.M.W.P.-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Advs. LUIZ CARLOS PROENCA e ROSE MARY BASTOS IACOMINI-.

29. DIVORCIO JUDICIAL-2337/2002-R.O.M.F. x G.P.F.-Diante do exposto e o mais que dos autos consta, com fulcro nos artigos 24 e 40, ambos da Lei 6515/77, julgo procedente o requerimento exordial, para o fim de decretar o divórcio do casal R.O.M.F. e G.P.F. Sendo ambos os filhos do casal maiores de idade, não há que se falar em guarda e direito de visita. Quanto aos alimentos, no caso de pretenderem recebê-los, devem perquirir em procedimento próprio. Não existem bens adquiridos na constância do casamento passíveis de partilha. Volte a autora a assinar o seu nome de solteira, ou seja, R.O.M. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que arbitro em R$ 500,00, com fulcro no disposto pelo artigo 20, § 4º, do CPC, tendo em vista o seu grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido e a natureza da causa. -Advs. SIMONE CERETTA LIMA e NELSON JOAO KLAS JUNIOR-.

30. DIVORCIO CONSENSUAL-2572/2002-V.J. e outro x -Antecipe a parte interessada as diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA-.

31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2994/2002-J.R.V. e outro x D.F.L.V.-Ratifique-se em juízo o acordo celebrado às fls. 155/157, devendo as partes comparecerem pessoalmente no horário compreendido entre as 13:00 e 14:00 horas, no prazo de cinco dias. -Advs. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, EDEMILSON PINTO VIEIRA e LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO-.

32. ANULACAO DE CASAMENTO-3106/2002-S.A.C. x M.F.S.C.-Intime-se a advogada do autor para que subscreva as alegaçõse finais, pois o petitório de fls. 115/121 não está assinado. -Advs. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI, PAULO YVES TEMPORAL e NELSON JOAO KLAS JUNIOR-.

33. DIVORCIO JUDICIAL-3274/2002-R.D.S. x C.L.S.-Antecipe a parte interessada as diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA e CEZAR RODRIGO MOREIRA-.

34. ACAO DE ALIMENTOS-32/2003-T.M.P.K. e outros x H.R.K. e outro-Considerando o óbito do requerido H.R.K., avô paterno, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IX, do CPC. Todavia, o feito deve prosseguir com relação à requerida S.M.A.K., avó paterna. Sendo assim, redesigno o ato postergado para o dia 24/01/08, às 13:30 horas. -Advs. REGINA CARDOSO A. ANDRADE COSTA, CELIA INES DA SILVA e DINAMIR PRUENCA MONTEIRO MACHADO-.

35. EXECUÇAO DE QUANTIA CERTA-234/2003-N.O. x E.M.-Intime-se na forma preconizada pelo juízo deprecado. No mais, observe-se que o curso desta execução está suspenso, por força do recebimento dos embargos interpostos em apenso. -Adv. JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS-.

36. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1181/2003-A.D.M. e outros x L.A.M.-Intime-se a parte exequente acerca do contido na certidão retro. -Adv. FLAVIO VILMAR DA SILVA-.

37. NEGATORIA DE PATERNIDADE-2119/2003-A.M.B. x J.C.R.B. e outros-Sobre a devoluçao da carta precatória, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. CAROLINE PALUDETTO PASCUTI-.

38. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2133/2003-E.S.O.A. x M.K.-Cumpra-se o item “2” do despacho de fl. 57. -Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA e ASBRA MICHEL MATEUS IZAR-.

39. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2302/2003-E.L.M.R. e outros x E.M.R.-Deverá a parte exequente juntar aos autos nova planilha de débito, atualizada e discriminada, observando-se o artigo 614, inciso II do CPC, abatendo-se eventuais pagamentos efetuados pelo devedor. Oficie-se conforme requerido, consignando-se o prazo de 15 dias, para cumprimento da diligência. No mais, determino o encaminhamento do expediente pela parte interessada. Regularize o exequente E.L.M.R., a sua representação processual, ante o advento da maioridade. -Advs. JULIANA FRESSATO BITTENCOURT e ANNA NARBONE DE FARIA DUARTE RITTES-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-2499/2003-O.O.G. x A.O.G. e outro-Arquive-se, observadas as baixas e cautelas de estilo. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e SEBASTIAO VERGO POLAN-.

41. SEPARACAO CONSENSUAL-3021/2003-R.L.A.C. e outro x -Defiro, em parte, o pedido de fls. 73/81, autorizando sejam expedidos ofícios à Secretaria da Receita Federal e à Geodex Communications S/A. O primeiro requisitando cópia das declarações de renda do varão relativamente aos anos de 2002 e 2003. O segundo solicitando as informações perquiridas pela consorte mulher. Manifeste-se a parte interessada. -

Advs. RENATO ANDRADE, ANNA NARBONE DE FARIA DUARTE RITTES, OSCAR GUISS e NEMO ELOY VIDAL NETO-.

42. DIVORCIO JUDICIAL-3127/2003-R.N.J. x C.K.B.N.-Ao preparo das custas. -Advs. REGES JOSE REIMANN e NELSON JOAO KLAS JUNIOR-.

43. DISSOLUÇAO UNIAO ESTAVEL-439/2004-L.T.C. x G.P.C.-Para a audiência de instrução e julgamento, designo a data de 28/02/08, às 14:30 horas, na sede deste juízo, oportunidade em que serão produzidas as provas anteriormente deferidas. Intimem-se os contendores pessoalmente, advertindo-os que deverão comparecer na data aprazada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. Intimem-se os Senhores Procuradores e eventuais testemunhas indicadas, cujo rol deverá ser protocolado em cartório impreterivelmente até o 30º dia que anteceder o ato marcado. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO e ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS-.

44. MODIFICACAO DE CLAUSULA-551/2004-G.M.G. x M.E.P.-Decreto a revelia da ré, porquanto regularmente citada, apresentou contestação intempestiva, conforme decisão proferida às fls. 97. Entretanto, ressalto que não incidem os efeitos da revelia, na medida que a ação versa sobre direito indisponível, na forma do artigo 320, inciso II, do CPC. No mais, não remanescem questões processuais pendentes. Defiro a produção de oral, consistente na oitiva dos menores e testemunhas. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório até 10 dias a contar da publicação desta decisão, na forma do artigo 407, do CPC. Desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/08, às 14:30 horas. Visando regulamentar provisoriamente o direito de visitas da requerida, sendo certo que a convivência e estreitamente dos laços familiares é direito inequívoco da menor, a qual, inclusive, demonstrou afetividade em relação à genitora, podendo, assim, exercê-lo em finais de semana alternados das 09:00 horas do sábado às 18:00 horas do domingo. -Advs. GENI REGINA DA SILVA PROPST e CELIA INES DA SILVA-.

45. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-905/2004-A.B.R. x E.R.A.-Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido inicial formulado nesta demanda ajuizada por A.B.R. em face de E.R.A. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em prol do patrono da parte adversa, que fixo em R$ 700,00, atendidas, assim, as prescrições do artigo 20, § 4º, do CPC, tendo em vista o seu grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido e a natureza da causa. Deixo de deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita, eis que não apresentou declaração de insuficiência econômica assinada de próprio punho. -Advs. MARCOS LUIZ MASKOW e ADRIANO NOGUEIRA-.

46. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-1067/2004-A.P.B.T. x A.G.P.-Do exposto e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido inicial formulado nesta demanda ajuizada por A.P.B.T. em face de A.G.P., para o fim de: - reconhecer a existência da união estável entre eles no período compreendido entre junho de 1994 e março de 2003, bem como decretar a sua dissolução; - determinar a partilha do patrimônio formado durante a convivência, na proporção de 50% para cada um, nos moldes de deliberados nos itens "12" a "17" da fundamentação, cujo quinhão deverá ser individualizado em execução de sentença. Considerando que a requerente decaiu de parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em prol do procurador da parte adversa, que arbitro em R$ 700,00, com fulcro no disposto pelo artigo 20, § 4º, do CPC, tendo em vista o seu grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido e a natureza da causa. -Advs. MARINA BECHARA, DANI LEONARDO GIACOMINI, ANDREA GOMES e RENE ARIEL DOTTI-.

47. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1080/2004-M.R. x L.D.B.-A presente execução processa-se nos termos do artigo 732 do CPC, conforme despacho de fl. 24, não incidindo as regras da Lei nº 11232/05. Sendo assim, deverá a parte exequente juntar aos autos nova planilha de débito atualizada e discriminada, alusiva aos meses de abril de 2002 a março de 2003, observando o artigo 614, inciso II do CPC. -Adv. ANTONIO BUENO-.

48. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1290/2004-P.M.S. e outro x H.P.C.-Defiro o pedido de fls. 46, pelo prazo de 180 dias. -Adv. MARCIUS FONTOURA LASS-.

49. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1291/2004-P.M.S. e outro x H.P.C.-Defiro o pedido de fls. 33, pelo prazo de 180 dias. -Adv. MARCIUS FONTOURA LASS-.

50. ACAO DE ALIMENTOS-1310/2004-F.V.D.S. e outro x R.A.D.S.-Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o réu ao pagamento da pensão alimentícia ao autor, no valor mensal de 20% de seus rendimentos líquidos, incidindo-se sobre o 13º salário. Os alimentos retroagem à data da citação. Oficie-se ao órgão empregador, a fim de que promova o desconto da pensão alimentícia ora fixada. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na razão de 10% sobre o equivalente a uma anuidade dos alimentos ora fixados, em consonância com o disposto no art. 20, § 3º do CPC; dada a razoável facilidade da causa, o tempo da demanda, o trabalho dos profissionais e o local da prestação do serviço. -Advs. FABIO SILVEIRA ROCHA e MILTON ALBUQUERQUE-.

51. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1716/2004-R.M.P.S.P. x A.H.P.S.P.-Dê-se ciência ao executado do teor da certidão de fl. 476. -Advs. MARSAL JUNGLES DOS SANTOS, ANA CRISTINA ANGULSKI, MARCIO HAIS DE NATAL BALERA e AQUILES MORAES-.

52. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1933/2004-G.H.S. e outro x V.S.-Deve a parte exequente promover, no prazo de 10 dias, a cisão das execuções. A pretensão que segue o rito do artigo 732 do CPC, deverá seguir em autos apartados, restando no presente processo a cobrança somente das três últimas prestações dividas anteriores a propositura da demanda, nos exatos termos da Súmula 309/STJ. No mesmo prazo, deve a parte exequente apresentar planilha do débito, discriminando-se mês a mês, tudo em observância ao artigo 614, inciso II do CPC. -Adv. EDSON JOSE DA SILVA-.

53. REVOGAÇAO DE GUARDA-2170/2004-C.R. x L.G.K. e outro-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Adv. IDILIA DEBORA GINESTE-.

54. CONVERSAO EM DIVORCIO-2455/2004-L.F.D.S. x S.O.S.-Destarte, observadas as formalidades legais, tendo em vista a existência de separação judicial há mais de um ano, bem como a manifestação favorável da Representante do Ministério Pùblico, nos termos do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 25, da Lei 6515/77, converto a separação judicial de L.F.S. e S.O.S. em divórcio, pelo que declaro dissolvida a sociedade conjugal. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que arbitro em R$ 500,00, com fulcro no disposto pelo artigo 20, § 4º, CPC, tendo em vista o seu grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido e a natureza da causa. -Advs. SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO e NELSON JOAO KLAS JUNIOR-.

55. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2797/2004-M.G.C.S. x M.A.M.S.-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Advs. ANGELO POLETTO FILHO, ADRIANO RODRIGUES FERREIRA e RENATO DACILIO FLORES-.

56. RECONHECIMENTO UNIAO ESTAVEL-3088/2004-E.E.P. x L.V. e outros-Não havendo preliminares a serem analisadas no feiot, tampouco irregularidades ou nulidades a suprir, declaro, pois, saneado o presente procedimento. Admito as seguintes provas: a) oral, consistente nos depoimenos pessoais das partes e oitivas de testemunhas tempestivamente arroladas; b) documental. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 14/02/08, às 14:30 horas, na sede deste juízo. Intimem-se as partes, pessoalmente, a fim de que compareçam ao ato e prestem depoimento pessoal, sob pena de confesso. Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas, cujo rol deverá ser protocolado em cartório impreterivelmente até o 30º dia que anteceder o ato marcado. Os pontos controvertidos nos autos e que dependem de prova são: a alegada convivência marital da requerente com o falecido P.V., bem como a existência de patrimônio em comum. -Advs. GILMAR DE ASSIS, TALEL YOUSSEF HAMUD e OSVALDO DOS SANTOS-.

57. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3387/2004-A.E.D.S. e outro x F.J.G.D.S.-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Adv. REGINA CARDOSO A. ANDRADE COSTA-.

58. DIVORCIO JUDICIAL-3424/2004-E.A.T.B. x P.D.S.B.-Acerca do pedido de extinção do feito, manifeste-se o requerido. -Advs. NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES e ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA-.

59. ACAO DE ALIMENTOS-357/2005-M.R.L.S. e outro x R.L.S.-Considerando o novo endereço do requerido, conforme petição de fl. 50, redesigno este ato para o dia 22/02/08, às 14:30 horas. A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Adv. SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA SAMPAIO-.

60. MODIFICACAO DE CLAUSULA-904/2005-L.S.F. x L.C.D.F.-Diante da certidão negativa de fl. 420, acolho a solicitação de fl. 421 da Representante do Ministério Público, e, de consequência, determino a intimação pessoal da autora para que se manifeste nos moldes ordenados no item '3' de fl. 410. Intime-se a requerente, outrossim, para que informe, em cindo dias, acerca da mudança de seu domicílio. Em decorrência da primeira parte da certidão de fl. 383, esclareça, o Sr. Escrivão, sobre a baixa do agravo de instrumento, pois não é crivel que, nada obstante julgado o recurso em 10/03/06, até hoje os autos não tenham sido remetidos para esta instância. Cumpra, então, o disposto no Código de Normas da e. Corregedoria-Geral da Justiça, para que se possa averiguar acerca da regulamentação provisória do direito de visita paterno à filha. -Advs. LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO, ALESSANDRA PANCERA e LUCIANO LEONARDO DE LIMA-.

61. REVISIONAL DE ALIMENTOS-918/2005-D.E.A.Z. x C.D.S.A.-Manifeste-se a parte requerida, querendo, acerca do contido na petição de fls. 721/730. A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Advs. SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, FERNANDO DE MIRANDA GRANZOTI e RAQUEL REGINA BENTO FARAH-.

62. EMBARGOS A EXECUCAO-1021/2005-A.H.P.S.P. x R.M.P.S.P.-Reporto-me ao item "3" do despacho de fls. 521. -Advs. FERNANDO DE BONA MORAIS, MARSAL JUNGLES DOS SANTOS e ANA CRISTINA ANGULSKI-.

63. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1152/2005-R.M.P.S.P. e outro x A.H.P.S.P.-A questão do depósito infiel perquirida pelas exequentes às fls. 1020/1026 deve ser enfrentada nos autos em que a penhora foi levada a termo. Assim sendo, extraia, o Sr. Escrivão, cópia das fls. 1015, 1017 e v., 1018, 1019 e v., 1020/1026 e deste despacho, juntando-as, mediante certidão, no processo de execução de alimentos sob nº 1716/2004, com posterior conclusão. Após, levando em conta que o executado cumpriu integralmente o prazo estipulado para a sua segregação civil, diga as exequentes. -Advs. MARSAL JUNGLES DOS SANTOS, ANA CRISTINA ANGULSKI e FERNANDO DE BONA MORAIS-.

64. INVESTIGACAO PATERNIDADE-2107/2005-R.R. e outro x L.C.B.-Homologo, por sentença, para que surta os seus juridicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 82/84 destes autos, ratificado às fls. 86, com o qual concordou a Representante do Ministério Público e, em consequência, julgo extinto o presente procedimento, com fundamento no disposto pelo artigo 269, inciso III, do CPC. Determino a expedição do competente mandado ao Cartório de Registro Civil respectivo, a fim de que seja anotado no assento de nascimento do requerente o patronímico paterno, passando a se chamar R.R.B., filho de C.R. e L.C.B., assim como incluir os nomes dos avós paternos, J.B. e O.B. Defiro a dispensa do prazo recursal em relação a este decisório. Custas na forma da lei. -Advs. JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO, JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS e SANDRA MARA PEREIRA-.

65. SEPARACAO JUDICIAL-3188/2005-P.A.L.P. x T.P.B.P.-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a R. Decisão Monocrática que atribuiu parcial efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte autora. Certifique-se quanto ao cumprimento do artigo 526, do CPC, após comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, instruindo o ofício de informações com cópia da presente, observando-se o prazo legal. -Advs. NELSON JOAO KLAS JUNIOR, SANDRA MARA PFEIFFER e CRISTYANE MONTEIRO-.

66. ACAO DE ALIMENTOS-3849/2005-G.R.C. x E.S.M.C.-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Advs. CLAUDIA ALVES e JEFERSON DE AMORIN-.

67. EXECUCAO DE OBRIG. DE FAZER-605/2006-L.S. x J.C.F.-Fixo o prazo de cinco dias para que o executado junte documento comprobatório de quitação do financiamento do imóvel, bem assim comprove a respectiva averbação na matrícula. -Advs. EDVALDO CAPASSI, LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO e MILTON TEODORO DA SILVA-.

68. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1233/2006-J.F.C. e outros x C.B.C.-Manifeste-se a parte exequente, querendo, acerca da justificativa e documentos juntados, bem como, acerca do contido às fls. 91/92, 94 e 95, no prazo de cinco dias. -Adv. MICHELLI FERRAZ-.

69. CONVERSAO EM DIVORCIO-2295/2006-R.A. e outro x -A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Adv. SONIA MARLI BENATO-.

70. MODIFICACAO DE GUARDA-2533/2006-J.S. x C.C.C.-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Adv. SERGIO GONÇALVES FERREIRA-.

71. CONVERSAO EM DIVORCIO-2556/2006-L.P.F. x E.M.-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Adv. TAISSA MARIA SCHUARTZ-.

72. DIVORCIO JUDICIAL-2796/2006-P.B.G. x E.S.G.-Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para pagar em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação. -Advs. SIMONE KOHLER e ANA PAULA GIMENEZ MOREIRA DIAS-.

73. CONVERSAO EM DIVORCIO-3050/2006-J.A.D. x S.L.T.-Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. MARCIO PASCHENDA NEVES-.

74. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3232/2006-A.B.T. e outro x G.T.T.-Manifeste-se a parte exequente acerca do contido às fls. 108/110. Outrossim, manifestem-se as partes quanto ao laudo do Sr. Contador. -Advs. HUBIRAJARA DURAES DA LUZ e ARIONE PEREIRA-.

75. SEPARACAO JUDICIAL-3423/2006-I.G.A. x -A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Adv. ALEXANDRE CORREIA-.

76. GUARDA E RESPONSABILIDADE-3432/2006-L.V.D.S. x L.F.-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Advs. PRISCILA BIANCA R. PEREIRA STENGRAT e JOB ROCHA PEREIRA-.

77. CONVERSAO EM DIVORCIO-3444/2006-L.J. x L.M.S.-Para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, mister que a parte postulante apresente declaraçao de insuficiência econômica assinada de próprio punho. -Adv. JULIANA MIGUEL REBEIS-.

78. ACAO DE ALIMENTOS-3457/2006-F.H. x D.F.-O ponto controvertido está alicerçado no trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, consoante o art. 1694, § 1º do Código Civil. Notifique-se a Sra. Laura Maria Macedo Osternack, para que promova a sindicância na residência das partes, no prazo de 15 dias. Deve a parte autora juntar planilha de despesas de forma discriminada, no prazo de 10 dias, bem como declaração atualizada que está regularmente matriculada em instituição de ensino. Em igual prazo, junte a parte requerida cópia das três últimas declarações de imposto de renda. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal do requerido. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/01/08, às 14:45 horas. -Advs. SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA NETO e GILBERTO LUIZ BONAT-.

79. DIVORCIO JUDICIAL-3494/2006-M.P.R. x S.C.R.-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Adv. GUATACARA SCHENFELDER SALLES-.

80. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3530/2006-R.A.V.M. e outro x J.V.M.-Oficie-se, em resposta ao expediente de fls. 110/129, informando ao Excelentíssimo Senhor Juiz Relator do Hábeas Corpus Cível impetrando, que nenhum fato novo há nos autos a partir do decreto prisional, a não ser manifestação do exequente que apresentou cálculo atualizado do débito. No mais, reporto-me ao decisório de fls. 100/103. -Advs. LEIRSON DE MORAES MUCKE e NELSON SCHIAZON RASHINSKI-.

81. EXONERACAO DE ALIMENTOS-3589/2006-M.M.P. x R.F.R.K. e outros-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Adv. DANIEL HENNING-.

82. CONVERSAO EM DIVORCIO-3976/2006-J.A.D.S. x V.J.L.-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Adv. SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO-.

83. ACAO DE ALIMENTOS-4337/2006-M.A.N. e outro x A.C.N.-O ponto controvertido está alicerçado no binômio necessidade/possibilidade, consoante o art. 1694, § 1º do Código Civil. Notifique-se a Sra. Rosalind B. Tockus, para que promova a sindicância na residência das partes, no prazo de 15 dias. Deve a parte autora juntar planilha de despesas de forma discriminada, no prazo de 10 dias. Em igual prazo, junte o réu e a genitora do menor cópia das três últimas declarações de imposto de renda. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunhas. Consigno, que o rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório em até 30 dias a partir da intimação desta decisão. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/01/08, às 15:30 horas. -Advs. ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO e RONALDO GUILHERME KUMMER-.

84. CONVERSAO EM DIVORCIO-5/2007-R.W. x M.N.D.S.-Diante da declaração de insuficiência econômica assinada de próprio punho pela parte postulante, defiro em seu favor os benefícios da justiça gratuita. Admito a emenda de fl. 26. Retifique-se a autuação, lá fazendo constar a demanda como sendo de Conversão de Separação Judicial em Divórcio, bem como comunique-se ao Cartório Distribuidor para os fins devidos. Apensem-se estes aos autos de separação judicial respectivos. -Adv. IZAMIR CRISTINA JOHNSON PEREIRA-.

85. DIVORCIO JUDICIAL-117/2007-J.H.R. x I.R.-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Adv. CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS-.

86. SEPARACAO JUDICIAL-241/2007-L.O.B. x M.J.S.L.-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Adv. ALICE PRESA-.

87. CONVERSAO EM DIVORCIO-264/2007-E.P. x C.A.S.-Manifeste-se a parte interessada. -Adv. GEORGIA SABBAG MALUCELLI-.

88. EXEC. DE OBRIGAÇAO DE FAZER-399/2007-N.T. x A.G.-Diga o exequente. -Adv. MARIA BEATRIZ BARCO RODRIGUEZ-.

89. EXECUCAO DE ALIMENTOS-670/2007-T.L.D.S. e outro x D.W.B.-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Adv. JONAS BORGES-.

90. EXECUCAO DE ALIMENTOS-675/2007-T.D.O. e outro x V.L.S.O.-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Adv. MARICY PORTUGAL WERNECK-.

91. EXECUCAO DE ALIMENTOS-676/2007-C.M.J. e outro x C.M.-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Adv. LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON-.

92. DECLARATORIA SOCIEDADE FATO-733/2007-I.R.M. x E.C.L.M. e outro-Defiro a produção das provas solicitandas pela parte autora, consistente no depoimento pessoal A.M.M., inquirição de testemunhas e juntada de novos documentos. Para a audiência de instrução e julgamento, designo a data de 24/01/08, às 14:30 horas, na sede deste juízo. Intime-se a herdeira do espólio, pessoalmente, advertindo-a que deverá comparecer na data aprazada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. Intimem-se os Senhores Procuradores e eventuais testemunhas indicadas, cujo rol deverá ser protocolado em cartório impreterivelmente até o 30º dia que anteceder o ato marcado. Antecipe a parte interessada as diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FERNANDO SIMAS FILHO-.

93. CONVERSAO EM DIVORCIO-770/2007-J.A.J.G. x L.S.-Do exame às certidões de fl. 19 e verso e 23 e verso não se contata que a ré esteja se furtando em receber a citação, pois o oficial de justiça apenas não conseguiu encontrá-la nas diligências realizadas. Ademais, "ao juiz não compete determinar que a citação se faça com hora certa; ao oficial de justiça é que compete verificar se é caso ou não de aplicação do art. 227 do CPC." Evidente que o Magistrado atuará se vislubrar que o Meirinho, não obstante informe que a requerida procura se ocultar, deixe de aplicar a norma invocada. Portanto, indefiro a pretensão de fl. 25. Manifeste-se o autor acerca do endereço para localização da parte adversa. -Adv. CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA-.

94. NEGATORIA DE PATERNIDADE-841/2007-V.G. x R.S.N. e outro-Anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, porquanto a solução da causa prescinde da produção de prova em audiência. -Adv. JAQUELINE ANGELA MIRANDA GUERIOS-.

95. REVISIONAL DE ALIMENTOS-843/2007-C.R.G.S. e ou-

tro x L.S. e outro-Arbitro os alimentos provisórios em R$ 300,00, cujo valor deverá ser reajustado anualmente pelo INPC/IGP-DI, devendo ser depositado na conta bancária indicada na inicial. Assinalo, outrossim que tal valor foi fixado a míngua de demais elementos que possam, na presente fase de conhecimento não exauriente, comprovar as necessidades do alimentando e a possibilidade do alimentante. Diante da declaraçao de insuficiência econômica assinada de próprio punho pela parte autora, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária. Tendo em vista o contido no Decreto Judiciário nº 39-DM do e. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20/03/2003, em especial o contido no ser artigo 2º, que dispoe destinarem-se os Núcleos de Conciliaçao a atender as pessoas economicamente carentes - assim consideradas nos termos da Lei Federal nº 1060/50 - para homologaçao judicial de transaçoes relativas à matéria de competência das Varas de Família, determino a remessa destes autos ao Núcleo para prévia audiência de tentativa de conciliaçao, desde já designando o ato para a data de 05/03/08, às 16:00 horas. A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO e ROBERTA YOSHIE SHIN-IKE-.

96. SEPARACAO JUDICIAL-1075/2007-L.G.M.S. x T.B.M.L.-Sobre a contestaçao ofertada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO e SILVIO BRAMBILA-.

97. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1242/2007-A.C.V.C. x B.T.C.-Sobre a contestaçao ofertada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. CARLOS RAUL DA COSTA PINTO e IVAN XAVIER VIANNA FILHO-.

98. ALTERACAO DE CLAUSULA-1272/2007-R.L.A. x G.P.-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Adv. ELIANE DO ROCIO TORRENS MUNHOZ PUNDECK-.

99. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1378/2007-R.C.A. e outro x J.R.A.-Antecipe a parte interessada as diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI-.

100. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1572/2007-C.D.M. x A.A.C.-Para os fins do despacho de fl. 39 designo a data de 27/02/08, às 14:00 horas, na sede deste juízo. -Adv. LUIZ FERNANDO PEIXOTO DE SOUZA-.

101. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1758/2007-C.E.V.L. x P.C.A.M.L. e outro-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Advs. ANISIO DOS SANTOS e TAIS SERAFIM SOUZA DA COSTA-.

102. ACAO DE ALIMENTOS-1759/2007-R.A.A. e outro x V.F.A.-Arbitro os alimentos provisórios em 20% sobre os rendimentos líquidos do réu, também especificado no item 3 deste despacho, devidos a partir da citação, mensais, a serem descontados em folha de pagamento e creditados na conta corrente indicada. Assinalo, outrossim, que tal valor foi fixado a míngua de demais elementos que possam, na presente fase de conhecimento não exauriente, comprovar as necessidades do alimentando e a possibilidade do alimentante. A pensão mensal abrange todas as gratificações permanentes, integrantes do salário do demandado, entre elas o 13 salário ou gratificação natalina. Designo audiência de conciliação para o dia 07/03/08, às 13:45 horas. Oficie-se à empregadora do requerido, para que promova o desconto da obrigação alimentar e bem assim, informe, no prazo de 10 dias, os atuais rendimentos percebidos pelo requerido, encarecendo brevidade no atendimento. Antecipe a parte interessada as diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SANDRA DE FATIMA SOTTO MAIOR-.

103. ACAO DE ALIMENTOS-1835/2007-F.A.K. e outros x R.K.-Designo o dia 28/03/08, às 14:30 horas. Antecipe a parte interessada as diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. GLAUCIA DA SILVA ALBERTI e LUZIA MARGARETE VOLTARELLI DE ANDRADE-.

104. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1971/2007-T.A.N. e outros x R.A.A.N.-Antecipe a parte interessada as diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA-.

105. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-2086/2007-E.E.L. x G.G.-Intime-se a excipiente para que junte, em 10 dias, declaração de insuficiência econômica assinada de próprio punho. -Advs. IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO e NORBERTO CAMARGO DOS SANTOS-.

106. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2109/2007-M.D.S.O. e outro x M.N.J.O.-Posto isso, indefiro, por ora, o pleito liminar. Diante da declaraçao de insuficiência econômica assinada de próprio punho pela parte autora, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária. Tendo em vista o contido no Decreto Judiciário nº 39-DM do e. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20/03/2003, em especial o contido no ser artigo 2º, que dispoe destinarem-se os Núcleos de Conciliaçao a atender as pessoas economicamente carentes - assim consideradas nos termos da Lei Federal nº 1060/50 - para homologaçao judicial de transaçoes relativas à matéria de competência das Varas de Família, determino a remessa destes autos ao Núcleo para prévia audiência de tentativa de conciliaçao, desde já designando o ato para a data de 27/02/08, às 15:00 horas. Oficie-se a RIC/TV, para que promova o desconto da obrigação alimentar, nos termos do título de fls. 09, e bem assim, informe, no prazo de 10 dias, os atuais rendimentos percebidos pelo réu, encarecendo brevidade no atendimento. A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Adv. REGINA CARDOSO A. ANDRADE COSTA-.

107. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2180/2007-S.M.C. x J.C.L.C. e outro-Antecipe a parte interessada as diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOYCE VINHAS VILLANEUVA-.

108. CONVERSAO EM DIVORCIO-2198/2007-L.C.R. e outro x -Do exposto e o mais que dos autos consta, decreto a Conversão da Separação Judicial em Divórcio, em conseqüência do que declaro dissolvido o casamento. A alteração do nome da divorcianda foi resolvida na oportunidade da Separação Judicial dos cônjuges. Custas na forma da lei. -Adv. MANOEL CARLOS DA SILVA-.

109. TUTELA-2207/2007-E.M. x -A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Adv. PAULO CESAR BULOTAS-.

110. SEPARACAO JUDICIAL-2211/2007-S.B.O.T. x M.R.T.-Acolho emenda retro. Tendo em vista o contido no Decreto Judiciário nº 39-DM do e. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20/03/2003, em especial o contido no ser artigo 2º, que dispoe destinarem-se os Núcleos de Conciliaçao a atender as pessoas economicamente carentes - assim consideradas nos termos da Lei Federal nº 1060/50 - para homologaçao judicial de transaçoes relativas à matéria de competência das Varas de Família, determino a remessa destes autos ao Núcleo para prévia audiência de tentativa de conciliaçao, desde já designando o ato para a data de 27/02/08, às 14:00 horas. Oportunamente, serao analisados os demais pedidos. -Adv. ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR-.

111. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS-2259/2007-A.J.G. x A.M.G.P.G. e outros-Antecipe a parte interessada as diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARTA SUZY WAGNER-.

112. SEPARACAO JUDICIAL-2308/2007-M.M.P. x E.B.P.-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da requerente. Tendo em vista o contido no Decreto Judiciário nº 39-DM do e. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20/03/2003, em especial o contido no ser artigo 2º, que dispoe destinarem-se os Núcleos de Conciliaçao a atender as pessoas economicamente carentes - assim consideradas nos termos da Lei Federal nº 1060/50 - para homologaçao judicial de transaçoes relativas à matéria de competência das Varas de Família, determino a remessa destes autos ao Núcleo para prévia audiência de tentativa de conciliaçao, desde já designando o ato para a data de 20/02/08, às 14:00 horas. Oportunamente, serao analisados os demais pedidos. -Adv. ADELE MARIA BRANDALISE-.

113. SEPARACAO JUDICIAL-2363/2007-R.R.H.U. x E.U.-Assim, deixo de fixar a verba em prol da separanda. Assim sendo, levando em conta que na hipótese em comento se faz indispensável a realização de audiência de justificação prévia do alegado, impossível a concessão da tutela cautelar de separação de corpos no bojo deste feito principal de separação judicial, devendo, a postulação, ser formulada em medida específica. Designo o dia 15/01/08, às 15:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de reconciliação do casal. Antecipe a parte interessada as diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOSIANY SILVIA ALVES PEREIRA-.

114. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2479/2007-G.R.D.S.V. e outro x J.C.V.F.-Deverá a parte exequente emendar a inicial, no prazo de 10 dias, juntando nova memória de cálculo, atualizada e discriminada, referente às três últimas parcelas, alusivas aos meses de maio, junho e julho de 2007 e, se for o caso, adequar o valor atribuído à causa. No mesmo prazo, colacione aos autos o título judicial que fixou os alimentos que ora se pretende executar. -Adv. BARBARA MEINGAST PIVA-.

115. ACAO DE ALIMENTOS-2520/2007-T.I.O. e outros x I.A.O.-Arbitro os alimentos provisórios em R$ 400,00, correspondente a R$ 200,00 para cada alimentando, cujo valor deverá ser reajustado anualmente pelo INPC/IGP-DI, devendo ser depositado na conta bancária a ser indicada. Defiro a gratuidade processual. Tendo em vista o contido no Decreto Judiciário nº 39-DM do e. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20/03/2003, em especial o contido no ser artigo 2º, que dispoe destinarem-se os Núcleos de Conciliaçao a atender as pessoas economicamente carentes - assim consideradas nos termos da Lei Federal nº 1060/50 - para homologaçao judicial de transaçoes relativas à matéria de competência das Varas de Família, determino a remessa destes autos ao Núcleo para prévia audiência de tentativa de conciliaçao, desde já designando o ato para a data de 20/02/08, às 16:00 horas. -Adv. ADEMILSON DE MAGALHAES-.

116. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2605/2007-S.A.M.B. e outros x -Defiro, em parte, o pedido de fls. 35/36, autorizando a expedição de ofício ao órgão empregador, solicitando que o valor descontado a título de pensão alimentícia seja doravante depositado em conta bancária vinculada a este procedimento. Oportunamente, com a análise do mérito da pretensão inicial, será deliberado acerca da liberação do numerário a quem de direito. Fixo o prazo de 10 dias para que os requerentes instruam a inicial com cópia do acordo firmado por ocasião da separação judicial de C. e S., bem como da respectiva sentença que homologou os seus termos. -Adv. LUCIANA GABARDO-.

117. EXECUÇÃO TÍTULO JUDICIAL-DIREITO VISITA-2738/2007-R.A.M.P. e outros x E.C.L.-Admito a emenda à inicial. Para tanto, deverá proceder à entrega de I. aos avós paternos no próximo dia 15 de dezembro, às 09:00 horas, visando possibilitar a visitação durante aquele fim de semana, sendo que a menina deverá ser devolvida à genitora às 18:00 horas do mesmo dia. Diante da gravidade dos fatos noticiados nos expedientes de fls. 36/47, e visando salvaguardar os interesses da menor de idade envolvida - atualmente com três anos -, hei por bem em suspender a ordem emanada na decisão de fl. 25, até ulterior deliberação. Cientifiquem-se as partes, com urgência. Oficie-se ao 6º Distrito Policial de Curitiba, solicitando informações a respeito do inquérito policial a que se alude na certidão de fl. 36, cuja cópia deverá ser anexada ao expediente. -Advs. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA e DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO-.

118. ACAO DE ALIMENTOS-2748/2007-K.K.S. e outro x B.A.S.-Arbitro os alimentos provisórios em R$ 120,00, cujo valor deverá ser reajustado anualmente pelo INPC/IGP-DI, devendo ser depositado na conta bancária a ser indicada. Diante da declaraçao de insuficiência econômica assinada de próprio punho pela parte autora, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária. Tendo em vista o contido no Decreto Judiciário nº 39-DM do e. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20/03/2003, em especial o contido no ser artigo 2º, que dispoe destinarem-se os Núcleos de Conciliaçao a atender as pessoas economicamente carentes - assim consideradas nos termos da Lei Federal nº 1060/50 - para homologaçao judicial de transaçoes relativas à matéria de competência das Varas de Família, determino a remessa destes autos ao Núcleo para prévia audiência de tentativa de conciliaçao, desde já designando o ato para a data de 20/02/08, às 15:30 horas. -Adv. REGINA CARDOSO A. ANDRADE COSTA-.

119. ACAO DE ALIMENTOS-2780/2007-E.G.M.P. e outro x C.A.P.-Arbitro os alimentos provisórios em 20% sobre os rendimentos líquidos do réu, também especificado no item 3 deste despacho, devidos a partir da citação, mensais, a serem descontados em folha de pagamento e creditados na conta corrente a ser indicada. Assinalo, outrossim, que tal valor foi fixado a míngua de demais elementos que possam, na presente fase de conhecimento não exauriente, comprovar as necessidades do alimentando e a possibilidade do alimentante. A pensão mensal abrange todas as gratificações permanentes, integrantes do salário do demandado, entre elas o 13º salário ou gratificação natalina. Designo audiência de conciliação para o dia 14/03/08, às 13:45 horas. Antecipe a parte interessada as diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ILLIO BOSCHI DEUS-.

120. DIVORCIO JUDICIAL-2827/2007-I.R.S.J. x D.D.S.-Antecipe a parte interessada as diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FINEIO VIEIRA DE SOUZA-.

121. SEPARACAO JUDICIAL-3023/2007-P.G.J.F. x G.M.F.-Intimem-se os advogados constituídos pela parte ré para que subscrevam o petitório de fls. 41/42, pois não está assinado. Oficie-se, em resposta ao expediente de fls. 66/69, informando ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do recurso interposto que mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, bem como que as recorrentes cumpriram o disposto no artigo 526 do CPC. No mais, reporto-me ao despacho de fl. 34. Cumpra-se. -Advs. RENE ARIEL DOTTI e IVAN XAVIER VIANNA FILHO-.

122. CONVERSAO EM DIVORCIO-3047/2007-A.M.S. e outro x -Concedo o prazo de 10 dias, a fim de que os requerentes retifiquem o nome da divorcianda, conforme consta da sentença prolatada nos autos de separação judicial consensual em apenso. No mesmo lapso, comprovem o recolhimento das custas devidas pela intervenação do Ministério Público, conforme Tabela VII da Lei nº 13611/02. -Adv. JOAO CARLOS LORUSSO-.

123. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIAO EST-3130/2007-F.R.O. e outro x -Esclareçam, os requerentes, seus estados civis na data em que a união estável foi constituída, apresentando segundas vias atualizadas das respectivas certidões de nascimento. Fixo, outrossim, o prazo de 10 dias para que juntem declarações de testemunhas qualificadas e com firmas das assinaturas apostas devidamente reconhecidas - no mínimo duas - através das quais se ateste a efetiva existência da união estável alegada, bem como que incorrem impedimentos ao seu reconhecimento. -Adv. EDIMARA NOVEMBRINO ERNANDES-.

124. CONVERSAO EM DIVORCIO-3180/2007-A.M.A. x L.C.C.-Antecipe a parte interessada as diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ADILSON ARY TODESCHI-.

4ª Vara de Família

4ª VARA DE FAMILIA
RELAÇÃO Nº 88/2007
DESPACHOS PROFERIDOS P/ MM.JUIZ DE DIREITO DRA.LUCIANA VARELLA CARRASCO, DRA. JOECI M. CAMARGO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	0050	002083/2007
AIRTON PEDRO DOS SANTOS	0008	000790/2004
ALESSANDRO AGNOLIN	0081	404916/2007
ALICE MAZZARO VALENZA	0011	001610/2004
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEI	0024	001355/2006
ANA MARGARIDA DE LEAO TAB	0021	000866/2006
ANDRE GUILHERME ZAIA	0014	002672/2005
ANGELA MARIA GRIBOGGI	0052	002334/2007
ANTONIO CARLOS GUIMARAES	0021	000866/2006
ANTONIO FRANCISCO MOLINA	0037	004114/2006
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO J	0082	426169/2007
BERNARDO PROCOPIO DOS SAN	0029	002539/2006
BRUNO CIDADE MORGADO	0006	002102/2003
CANDIDO MATEUS MOREIRA BO	0014	002672/2005
CARLOS PUEHRINGER	0038	000079/2007
CAROLINE SAID DIAS	0025	001367/2006
CHARLES PAGNOSI	0077	153554/2007
CHRISTINE BERNARDES DE CA	0009	001344/2004
CLAUDIA MADALENA RODRIGUE	0009	001344/2004
CLAUDIO ROTUNNO	0010	001418/2004
CLEVERSON JOSÉ GUSSO	0028	002486/2006
CYNTIA BRANDALIZE	0056	002654/2007
DIANA DE LIMA E SILVA	0002	000054/2000
DOUGLAS ROGERIO LEITE	0080	385810/2007
EDGARD L. CAVALCANTI DE A	0003	001535/2000
ELIEZER PIRES PINTO	0041	000666/2007
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	0037	004114/2006
ELISABETE REGINA VENANCIO	0010	001418/2004
ELISABETH VIEIRA DIAS	0017	003690/2005
ELIZABETH VIEIRA DIAS	0017	003690/2005
ELMO SAID DIAS	0025	001367/2006
ELOI TAMBOSI	0001	000850/1991
FABIO HENRIQUE N. FERREIR	0016	003073/2005
FELIPE AUGUSTO DA SILVA A	0007	002309/2003
	0021	000866/2006
FERNANDO AUGUSTO DA SILVA	0048	001630/2007
FERNANDO O REILLY CABRAL	0070	003949/2007
GABRIELA RUBIN TOAZZA	0007	002309/2003
GELSON FAITA	0061	003014/2007
GEORGIA SABBAG MALUCELLI	0007	002309/2003
	0021	000866/2006
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	0030	002883/2006
GILBERTO GIGLIO VIANNA	0015	002819/2005
GILMAR JEFERSON PALUDO	0013	000263/2005
GUSTAVO HENRIQUE BATISTA	0046	001437/2007
HELIO FLAVIO LEOPOLDINO R	0033	003463/2006
HENRIQUE BRUNINI SBARDELI	0021	000866/2006
HENRIQUE LEAL VIANNA	0015	002819/2005
INES ESTANISLAVA PUCCI	0057	002776/2007
ISABELA ALTHEIA DE MATTOS	0082	426169/2007
ISADORA SELIG FERRAZ	0010	001418/2004
IVONE TEREZINHA JUNG	0015	002819/2005
JANAÍNA MONTEIRO DO N. P.	0036	003811/2006
JEFFERSON LINS VASCONCELO	0005	000023/2002
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL	0018	000179/2006
JOCELAINE MORAES DE SOUZA	0072	003953/2007
	0073	003954/2007
JOEL BERTO	0010	001418/2004
JOEL HENRIQUE MELNIK	0055	002644/2007
JORAN PINTO RIBEIRO	0035	003656/2006
JOSE EGIDIO BIANCO	0067	003848/2007
JOSE LUIZ COSTA TABORDA R	0028	002486/2006
JOSE MARIA MACEDO COSTA	0045	001436/2007
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO	0002	000054/2000
JOSE VALTER RODRIGUES	0008	000790/2004
JOSIANE APARECIDA PIURCOS	0062	003239/2007
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	0043	001312/2007
JULIANA LIMA PETRI	0016	003073/2005
JULIO CESAR SPRENGER RIBA	0049	001972/2007
	0079	385488/2007
JURACY ROSA GOIVINHO	0071	003951/2007
KAROLINE LORRENZ	0035	003656/2006
KATIA REGINA LEITE	0068	003941/2007
LEANDRO VIZINTINI	0010	001418/2004
LEO HENRIQUE DE SOUZA COE	0050	002083/2007
LETICIA LACERDA DE OLIVEI	0075	003964/2007
LUCIANE LAZARETTI BOSQUIR	0010	001418/2004
LUIS GUSTAVO LORGA	0012	000232/2005
LUIZ ANTONIO DE SOUZA	0019	000419/2006
LUIZ GUSTAVO MARINONI	0042	001153/2007
LUIZ MARLO DE BARROS SILV	0039	000151/2007
LYGIA ANDRADE DE TOLEDO	0015	002819/2005
MARCELO ARTIGAS NOGUEIRA	0021	000866/2006
MARCELO JOSE CISCATO	0047	001528/2007
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS	0007	002309/2003
MARCO AURELIO GUIMARAES	0010	001418/2004
MARCO AURELIO SCHETINO DE	0010	001418/2004
MARCOS AURELIO DE LIMA JU	0027	001724/2006
MARCOS BUENO GOMES	0066	003816/2007
MARGARETH ZANARDINI	0064	003792/2007
MARIA CIBELI CORREA RIBEI	0026	001403/2006
MARIA DAIANA BUENO DE CAM	0057	002776/2007
MARIA ELIZABETH HOHMANN R	0032	003300/2006
MARIA ELOISA SILVERIO	0003	001535/2000
MARILENA INDIRA WINTER	0028	002486/2006
MARILU CRUZ GARCIA	0060	002972/2007
MARION ARANHA PACHECO MUG	0008	000790/2004
MARIZA SOUZA HILBERT	0058	002794/2007
MAYRA TURRA	0007	002309/2003
MAYRA TURRA	0054	002553/2007
MELISSA ABRAMOVICI PILOTT	0010	001418/2004
MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOU	0020	000633/2006
	0024	001355/2006
MIRIAM KLAHOLD	0004	000371/2001
NELSON JOÃO KLAS JUNIOR	0059	002869/2007
	0076	004070/2007
	0078	360285/2007
ODETE DE FATIMA PADILHA D	0041	000666/2007
PATRICIA CRISTINE AUGUSTI	0035	003656/2006
PATRICIA DE CASSIA PEREIR	0027	001724/2006
PATRICIA LOREGA BRAGA DE	0002	000054/2000
PAULO CESAR BULOTAS	0069	003948/2007
PAULO SERGIO PIASECKI	0014	002672/2005
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI	0074	003955/2007
RAFAELO ROSS	0022	001209/2006
RAIMUNDO FERREIRA MATOS	0032	003300/2006
RAPHAEL LACERDA GARCIA	0051	002095/2007
REGIANE ANTUNES DEQUECHE	0037	004114/2006
REGINA APARECIDA CAMPOS	0010	001418/2004
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA	0080	385810/2007
REGINA LUCIA WERKA XAVIER	0031	002915/2006
REIMAR TRAPP	0053	002531/2007
	0065	003808/2007
RICARDO PREZUTTI	0051	002095/2007
ROBERTO FRANCISCO RAMOS	0041	000666/2007
ROBERTO NELSON BRASIL POM	0023	001340/2006
ROCHELI SILVEIRA	0010	001418/2004
RODRIGO GUIMARAES	0023	001340/2006
ROLAND HASSON	0010	001418/2004
RONY CESAR CENTENARO VALE	0011	001610/2004
ROSE MARY BASTOS IACOMINI	0040	000414/2007
SALETE STAFFEN	0057	002776/2007
SANDRA CALABRESE SIMAO	0010	001418/2004
SAULO DE TARSO ARAUJO CAR	0083	429793/2007
SEBASTIAO TAUFER DO VALLE	0022	001209/2006
SERGIO DE ARRUDA	0034	003494/2006
SHIRLEY PAGNOSI	0077	153554/2007

SIDNEY CORADASSI	0023	001340/2006
SIMONE CERETTA LIMA	0044	001424/2007
SOLANGE TEIXEIRA CARRILHO	0042	001153/2007
SONIA DE OLIVEIRA	0005	000023/2002
TATIANA MARIA RAMOS VIRMO	0021	000866/2006
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPP	0024	001355/2006
UGO ULISSES ANTUNES DE OL	0010	001418/2004
VANESSA CAPELI	0063	003555/2007
VANESSA KARAM DE CHUEIRI	0010	001418/2004
VANESSA SIMIONATO GOMES	0021	000866/2006
VINICIUS KOBNER	0070	003949/2007
VITOR HUGO PAES LOUREIRO	0015	002819/2005
WILTON VICENTE PAESE	0049	001972/2007
	0079	385488/2007

1. EMBARGOS-850/1991-A.M.R. x L.T.M.- I- Primeiramente , certifique-se a serventia se houve recolhimento das custas do Sr. Avaliador Judicial, conforme solicitado as fls. 415. II- Em caso negativo , intime-se a parte credora para realizar tal providencia a fim de que se de andamento ao feito. Intime-se. -Adv. ELOI TAMBOSI-.

2. SEPARACAO JUDICIAL-54/2000-M.S.M. x J.S.M.- Reitere-se o oficio ao Juiz da nona vara civil. Intime-se. -Advs. DIANA DE LIMA E SILVA, PATRICIA LOREGA BRAGA DE MORAIS e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK-.

3. ANULACAO DE ATO JURIDICO-1535/2000-S.C.S.M.F. x J.D.- II- Deve a parte exequente juntar aos autos a planilha de calculo que alude o artigo 614, II do CPC. Intime-se. -Advs. EDGARD L. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e MARIA ELOISA SILVERIO-.

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-371/2001-I.D.P. x A.R.P.- I - Inviável a aplicação do art. 652, paragrafo 5°, do CPC, uma vez que a citação do devedor ocorreu sob a vigência da Lei antiga. II - De outro vértice, constatando a ocultação do devedor em receber a intimação, conforme certidão de fl. 101, defiro a sua intimação por hora certa, devendo a Sra. Oficiala de Justiça certificar de forma pormenorizada. Cumpra-se. III - Intimem-se. -Adv. MIRIAM KLAHOLD-.

5. ALTERACAO DE CLAUSULA-23/2002-E.R. x M.F.L.- Sobre o parecer da Assistente Social, digam as partes. Intime-se. -Advs. SONIA DE OLIVEIRA e JEFFERSON LINS VASCONCELOS ALMEIDA-.

6. SEPARACAO CONSENSUAL-2102/2003-A.F.D.M. e outro x J.D.- I- O presente pedido deve ser pleiteado nos autos de separação, onde foram estabelecidos os alimentos. II- Desentranhe-se os documentos de fls. 39/40, juntando-se aos autos de separação. Naqueles autos, oficie-se como requerido. Intime-se. -Adv. BRUNO CIDADE MORGADO-.

7. CONVERSAO DIVORCIO-2309/2003-L.G.R.S. e outro x J.D.- Defiro o pedido de vista. Intime-se. -Advs. FELIPE AUGUSTO DA SILVA ALCURE, GABRIELA RUBIN TOAZZA, GEORGIA SABBAG MALUCELLI, MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS e MAYRA TURRA-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-790/2004-T.N.S.L. e outro x A.L.- 1. Com razão o embargante. Houve concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pelo executado (fls. 395/396), com ciência deste juizo (fls. 398, item 1), oportunidade em que houve retratação e determinação do prosseguimento do feito, sem ressalva quanto ao aguardo do julgamento do agravo. 2. Assim, deve o feito permanecer suspenso até decisão definitiva do agravo de instrumento, para posterior deliberação. 3. Intimem-se. -Advs. AIRTON PEDRO DOS SANTOS, JOSE VALTER RODRIGUES e MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI-.

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1344/2004-L.P.M.X.C. x L.A.C.- I — Renovem-se as diligências com relação a intimação do executado no mesmo endereço indicado às f1s. 102. Autorizo os beneficios do artigo 172 § 2°, se necessário. Ante ao pedido de intimação por hora certa indefiro-o, salientando à parte exeqüente que não há possibilidade de aplicação de referido instituto em execuçao, ja que a ciencia tem que ser pessoal. Pelo que aplica-se o disposto no artigo 653 e 654 do CPC. II - Intimem-se. -Advs. CHRISTINE BERNARDES DE CASTRO e CLAUDIA MADALENA RODRIGUES-.

10. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1418/2004-A.G.K. x R.M.P.F.- Oficie-se o empregador como requerido. Ao contador para o calculo de liquidação estabelecido em sentença. Intime-se. -Advs. REGINA APARECIDA CAMPOS, ROLAND HASSON, SANDRA CALABRESE SIMAO, LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI, ELISABETE REGINA VENANCIO, MARCO AURELIO GUIMARAES, JOEL BERTO, UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA, VANESSA KARAM DE CHUEIRI SANCHES, ISADORA SELIG FERRAZ, ROCHELI SILVEIRA, MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, LEANDRO VIZINTINI, MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO MATTIOLI e CLAUDIO ROTUNNO-.

11. DIVORCIO CONSENSUAL-1610/2004-R.C.C.V. e outro x J.D.- Ciencia as partes do contido na certidão de fls. 47 - verso (certifico que revendo em cartorio pude constatar que os formais de partilha encontran-se em cartorio aguardando sua retirada pelas partes.). Intime-se. -Advs. ALICE MAZZARO VALENZA e RONY CESAR CENTENARO VALENZA-.

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-232/2005-V.A.T. e outros x L.C.T.-Manifeste-se a parte autora sobre ofício juntado as fls. 153. Intime-se;. -Adv. LUIS GUSTAVO LORGA-.

13. ACAO DE ALIMENTOS-263/2005-D.J.C.G. x D.A.G. e outros- Determino que os avos paternos sejam intimados a fornecer o endereço completo , haja vista que aquele fornecido as fls. 157 é insuficiente . Prazo de dez dias. Intime-se. -Adv. GILMAR JEFERSON PALUDO-.

14. INVEST.PATERNIDADE C/C ALIMEN-2672/2005-G.F. x W.M.- Ciencia da decisão recursal que marjorou os alimentos, dando-se ciência a parte requerida. Oficie-se a receita federal como requerido. Intime-se. -Advs. CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN, ANDRE GUILHERME ZAIA e PAULO SERGIO PIASECKI-.

15. SEPARACAO JUDICIAL-2819/2005-D.G.S.D.R. x P.I.D.R.- Proceda-se a reiteração do oficio de fls. 278, bem como a determinação de fls. 268, a ser entregue por oficial de justiça que deverá alertar quanto a desobediência a ordem judicial esta sujeito a procedimento criminal. Prazo para cumprimento de 5 dias. Intime-se. -Advs. GILBERTO GIGLIO VIANNA, HENRIQUE LEAL VIANNA, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, IVONE TEREZINHA JUNG e LYGIA ANDRADE DE TOLEDO-.

16. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-3073/2005-R.M. e outro x J.D.- A inclusão da requerente no plano de saude deve ser efetuado pelo varão , pois faz parte do acordo de alimentos homologado quando da dissolução, sob pena de execução de cumprimento de sentença. Intime-se. -Advs. JULIANA LIMA PETRI e FABIO HENRIQUE N. FERREIRA DIAS-.

17. CONVERSAO DIVORCIO-3690/2005-T.B.D.S. x M.D.S.- 1-Tendo em vista, o desinteresse da parte autora em prosseguir com o feito, quando lhe era devido fazê-lo, permitindo que permanecesse inerte, sem qualquer justificativa, com fulcro no artigo 267, paragrafo 1º, do CPC, julgo extinto o presente pedido. 2-Oportunamente arquive-se. 3-P.R.I. -Advs. ELISABETH VIEIRA DIAS e ELIZABETH VIEIRA DIAS-.

18. SEPARACAO CONSENSUAL-179/2006-U.M. e outro x J.D.-Diga a parte interessada quanto ao parecer da Fazenda Publica de fls.104. Int. -Adv. JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK-.

19. SEPARACAO JUDICIAL-419/2006-M.D.R. x S.R.P.D.R.- Por ora defiro a expedição de oficio ao empregador do requerente para que informe a este juizo dos rendimentos. Intime-se. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

20. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-633/2006-C.V.S. x B.R.- I- Certifique-se a Escrivania acerca do contido as fls. 130. II- Dê-se integral cumprimento ao despacho de fls. 138 dos autos nº 1355/2006, em apenso, com urgencia, para posterior decisão. Int. -Adv. MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI-.

21. INVEST.PATERNIDADE C/C ALIMEN-866/2006-M.C. x P.S.C.- Quanto ao prosseguimento do feito diga a parte autora. Intime-se.; -Advs. ANA MARGARIDA DE LEAO TABORDA, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, GEORGIA SABBAG MALUCELLI, HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI, MARCELO ARTIGAS NOGUEIRA, FELIPE AUGUSTO DA SILVA ALCURE, TATIANA MARIA RAMOS VIRMOND e VANESSA SIMIONATO GOMES-.

22. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1209/2006-M.C.R.L. e outro x J.C.- Acerca da certidão do Sr. Oficial , diga a parte autora. Intime-se. -Advs. RAFAELO ROSS e SEBASTIAO TAUFER DO VALLE-.

23. SEPARACAO CONSENSUAL-1340/2006-C.B.S. e outro x J.D.- Aguarde-se o interesse do requerido quanto aos esclarecimentos prestados pelo contador. Intime-se. -Advs. SIDNEY CORADASSI, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEU FILHO e RODRIGO GUIMARAES-.

24. ALTERACAO DE CLAUSULA-1355/2006-B.R. x C.V.S.- II- Manifestem-se as partes e o M. Publico. Intime-se. -Advs. TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL, ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA e MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI-.

25. SEPARACAO DE CORPOS-1367/2006-C.M.C.D.S. x S.C.D.S.- Aguarde-se como requerido. Intime-se. -Advs. ELMO SAID DIAS e CAROLINE SAID DIAS-.

26. REC. DISSOLUÇAO DE SOCIEDADE-1403/2006-U.B.Q. x L.B.R.-Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do ofício juntada as fls. 56/62. Int. -Adv. MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO-.

27. REC. DISSOLUÇAO DE SOCIEDADE-1724/2006-I.D.E.B. e outros x K.C.D.S.- Acerca da proposta da parte autora, diga o requerido. Intime-se. -Advs. MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR e PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE-.

28. ARROLAMENTO DE BENS-2486/2006-S.C.H.C. x M.G.C.- Em se tratando de instrumento da profissão , por certo não incide a partilha, todavia, deve o requerido dizer qual das empresas constitui o seu consultorio odontologico, haja vista a empresa Claure Comercio de Artigos do Vestuario e calcados Ltda. Por ora suspendo os efeitos do item 5 do despacho de fls. 310. Intime-se. -Advs. JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARILENA INDIRA WINTER e CLEVERSON JOSÉ GUSSO-.

29. SEPARACAO DE CORPOS-2539/2006-C.R.G. x T.J.V.M.- Diga a parte autora quando ao prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS-.

30. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2883/2006-L.C.R. x T.J.L.- A copia de fls. 152/160 não cjumpre o art. 526 do CPC, eis que não há nenhum protocolo . II- Abra-se vista por 10 dias para a parte ré , para alegações finais. Intimem-se. -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

31. SEPARACAO CONSENSUAL-2915/2006-I.C.S. e outro x J.D.- O interesse é das partes , aguarde-se . Intime-se. -Adv. REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANCA-.

32. SEPARACAO JUDICIAL-3300/2006-A.T.S.P. x E.A.P.- I- Acerca do interesse no prosseguimento do feito , digam as partes sob pena de extinção. Intime-se. -Advs. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO e RAIMUNDO FERREIRA MATOS-.

33. SEPARACAO JUDICIAL-3463/2006-L.A.B.C. x O.C.- Acerca do interesse no prosseguimento do feito, diga a parte autora, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. HELIO FLAVIO LEOPOLDINO RODRIGUES-.

34. REC. DISSOLUÇAO DE SOCIEDADE-3494/2006-M.C.A. x J.C.M.- A prestação jurisdicional ja foi entregue a fls. 34/35. Intime-se. -Adv. SERGIO DE ARRUDA-.

35. INVEST.PATERNIDADE C/C ALIMEN-3656/2006-V.G.A. x A.C.R.S.- Em face do acordo de fl. 48/49, entendo, por bem em homologar para que surta seus juridicos e legais efeitos, devendo ser expedido o competente oficio ao empregador . P.R.I. -Advs. PATRICIA CRISTINE AUGUSTINHAK DALOTTO, JORAN PINTO RIBEIRO e KAROLINE LORRENZ-.

36. SEPARACAO JUDICIAL C/C GUARDA-3811/2006-J.O. x M.F.O.-1-Tendo em vista, o desinteresse da parte autora em prosseguir com o feito, quando lhe era devido fazê-lo, entendo, por bem, em julgar extinto com fulcro no artigo 267, paragrafo 1º, do CPC. 2-Oportunamente arquive-se. 3-P.R.I. -Adv. JANAÍNA MONTEIRO DO N. P. GONÇALVES-.

37. BUSCA/APREENSAO-4114/2006-M.N. x E.J.K.- 1- Segundo o petitório de fls.94, a requerente noticia que o requerido entregou a filha em sua casa em troa cad R$ 20,00, portanto, deve ser encaminhado a Psicóloga Berenice para que proceda a oitiva de todo o sistema familiar, apresentando o relatório respectivo. 2- Oficie-se o Senhor Relator, do cumprimento do artigo 526 do CPC, bem como, sem interesse em usar do direito de retratação, pois no aguardo atendimento pela equipe técnica deste juízo encaminhando-se cópia deste despacho. 3- Intime-a -Advs. ANTONIO FRANCISCO MOLINA, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO e REGIANE ANTUNES DEQUECHE.

38. EXECUCAO DE ALIMENTOS-79/2007-M.L. e outro x H.L.-Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 45 (Certifico que decorreu o prazo sem manifestação da parte executada). -Adv. CARLOS PUEHRINGER-.

39. EXECUCAO DE ALIMENTOS-151/2007-L.V.D.S. x C.M.D.S.-Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 36 - verso (Certifico que até a presente data não houve manifestação da parte executada). -Adv. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA-.

40. DIVORCIO CONSENSUAL-414/2007-U.N.W. x A.M.F.W.- Aguarde-se em arquivo o interesse. Intime-se. -Adv. ROSE MARY BASTOS IACOMINI-.

41. ACAO DE ALIMENTOS-666/2007-A.M.F. x I.F.-I- Não ha preliminares a serem analisadas. II- Intimen-se as partes para em cinco dias especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir , indicando a finalidade e a pertinencia , sob pena de indeferimento . Se houver interesse em produção de prova oral , deverão esclarecer de forma cinrcunstanciada a efetiva necessidade e justificar a impossibilidade de obter a prova por meio documental. Intimem-se. -Advs. ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA, ELIEZER PIRES PINTO e ROBERTO FRANCISCO RAMOS-.

42. SEPARACAO JUDICIAL-1153/2007-I.Q.Z. x A.Z.- 1- Acerca da contestação deve se manifestar a parte autora e após o Ministério Público. 2- Desde já reconsidero o despacho que fixou os alimentos provisórios para adequá-los a possibilidade do requerido, fixando-os em 20%(vinte por cento) dos seus rendimentos respeitados os descontos brigatórios(IR e INSS), incidindo o 13°. salário a ser repassado a requerente mediante deposito em conta bancária, descontando-se em folha de pagamento. -Advs. LUIZ GUSTAVO MARINONI e SOLANGE TEIXEIRA CARRILHO FILON-.

43. SEPARACAO CONSENSUAL-1312/2007-G.L.Z.O. e outro x J.D.-Diga a parte interessada quanto ao parecer da Fazenda Publica de fls.36 / 37. Int. -Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA-.

44. DIVORCIO JUDICIAL-1424/2007-A.S.D.S.P. x A.S.P.- Assim , julgo procedente o pedido da autora para decretar o divorcio das partes , nos termos do artigo 1580 § 2º do CC, expedindo-se o competente mandado de averbação ao registro de casamento , devendo a requerida voltar a usar o nome de solteira. Atribuo a guarda da filha a requerente , assegurando ao genitor o direito de visitas a ser regulamentado oportunamente , se for o caso. No tocante a partilha é de salientar que como não houve manifestação do requerido, deve o bem imóvel permanecer em comum até que possa ser ultimada a partilha . Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios , o qual fixo em R$ 300,00 (trezentos reais). Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquive-se. P.R.I. -Adv. SIMONE CERETTA LIMA-.

45. BUSCA/APREENSAO-1436/2007-V.T.B. x F.C.S.-1-Tendo em vista, o desinteresse da parte autora em prosseguir com o feito, quando lhe era devido fazê-lo, permitindo a paralisação sem qualquer justificativa, entendo por bem, em julgar extinto com fulcro no artigo 267, paragrafo III, do CPC. 2-Oportunamente arquive-se. 3-P.R.I. -Adv. JOSE MARIA MACEDO COSTA-.

46. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1437/2007-J.E.D.S.W. x P.S.W.-Manifeste-se a parte autora sobre a certidao de fl. 20 (Certifico que decorreu o prazo sem manifestação da parte executada). -Adv. GUSTAVO HENRIQUE BATISTA QUINTAO-

47. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1528/2007-M.R.C.M. x J.E.M.N. e outro- Recebo o recurso em seus devidos efeitos. A apelada para as contra-razões. A titulo de ilustração as custas do M. Publico devem ser recolhidas quando do ingresso da ação, não podendo ser entrave na entrega da prestação juridicional, sujeitando-se a sentença ao recolhimento das custas. O interesse do menor ha que se prevalecer. Apos, encaminhe-se ao Tribunal de Justiça. Intime-se. -Adv. MARCELO JOSE CISCATO-.

48. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1630/2007-F.G.B. e outros x N.F.B.-Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 29 (Certifico que até a presente data não houve manifestação da parte autora.). -Adv. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA MAGALHAES-.

49. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-1972/2007-R.A.R. x M.A.S.R.- Assim, pois, tendo em estima os fundamentos acima deduzidos, acolho a exceção de incompetência deste Juízo, conforme consignado no corpo desta decisão. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao douto Juízo de Direito da Comarca de Cuiabá/MT, com as nossas homenagens, na forma do disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil, com as anotações de praxe. Intimem-se. -Advs. WILTON VICENTE PAESE e JULIO CESAR SPRENGER RIBAS-.

50. ACAO DE ALIMENTOS-2083/2007-C.C.R. x E.M.R.- Vistos, etc. Considerando a composição havida entre as partes, e a concordância do Ministério Público (fls. 27), homologo o acordo de fls. 21/22, para que surtam todos os seus legais e jurídicos efeitos, e se cumpram fielmente as condições estabelecidas. De conseqüencia JULGO EXTNTO O FEITO, nos termos do art.269, inciso III, do CPC. Custas processuais pro rata. Oportunamente arquivem-se. P.R.I. -Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS e LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO-.

51. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2095/2007-V.L.P. e outro x J.D.- 3. Assim, homologo o acordo de f1s. 02/06, para que surtam todos os seus legais e jurídicos efeitos, e se cumpram fielmente as condições estabelecidas. E de conseqüência, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito. Independente do trânsito em julgado, oficie-se como requerido. Defiro a gratuidade aos requerentes. Anotações e comunicações necessárias. Ciência ao Ministério Público e, oportunamente, arquivem-se. P.R.I. -Advs. RAPHAEL LACERDA GARCIA e RICARDO PREZUTTI-.

52. SEPARACAO DE CORPOS-2334/2007-O.A.B. x F.J.W.- Acerca do petitorio retro deve se manifestar a parte requerida. Intime-se. -Adv. ANGELA MARIA GRIBOGGI-.

53. NEGATIVA DE PATERNIDADE-2531/2007-C.J.C. x G.P.C.- Acerca da defesa diga a parte autora. Intime-se. -Adv. REIMAR TRAPP-.

54. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2553/2007-D.O.M. e outro x J.D.- Vistos, etc. Diante da notícia de acordo havido entre as partes e, havendo concordância do Ministério Público, homologo-o e de conseqüência, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicaçoes e arquivem-se os autos. Custas pro rata, dispensada sua cobrança em razão da gratuidade processual que ora concedo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Adv. MAYRA TURRA-.

55. REGULAMENTACAO DE VISITA-2644/2007-J.A.C. x C.A.Y.- Acerca da contestação diga a parte autora. Intime-se. -Adv. JOEL HENRIQUE MELNIK-.

56. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2654/2007-L.G.S.S. x E.D.D.S.S.-Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 27 (Certifico que decorreu o prazo sem manifestação da parte executada). -Adv. CYNTIA BRANDALIZE-.

57. REGULAMENTACAO DE VISITA-2776/2007-E.K.F. x C.M.F.-Manifeste-se a parte autora sobre a certidao de fl. 54 - verso (Certifico que fluiu o prazo sem a apresentação da contestação). -Advs. INES ESTANISLAVA PUCCI, MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO e SALETE STAFFEN-.

58. COBRANCA DE AUTOS-2794/2007-R.F. x A.C.- 1. Independente das providências a serem tomadas contra a advogada que inadvertidamente retirou os autos de cartório em evidente prejuízo ao exeqüente, deve ser promovida à restauração de autos. 2. Oficie se a OAB, junto ao Conselho de Etica, para as providências contra a advogada que no exercício de suas atribuições como obreiro do direito incide abusivamente em desrespeito a justiça ao direito do menor, mantendo os autos de Execução de Alimentos em seu poder. 3. Intime-se. -Adv. MARIZA SOUZA HILBERT-.

59. SEPARACAO DE CORPOS-2869/2007-L.O.P. x A.L.P.- Diga a parte autora acerca do petitorio retro. Intime-se. -Adv. NELSON JOÃO KLAS JUNIOR-.

60. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2972/2007-P.S.W. x E.F.W.-Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 32 - verso (Certifico que até a presente data não foram preparadas as custas da carta AR). -Adv. MARILU CRUZ GARCIA-.

61. GUARDA E RESPONSABILIDADE-3014/2007-S.F.L. x L.C.P.- 1- O pedido de guarda não está enquadrado devidamente, vez que a guarda ficou por força de acordo, devidamente homologado para o requerido, portanto, trata-se de alteração de clausula de guarda. 2- Por outro lado, os avós paternos não podem integrar a lide no polo passivo da relação processual, por total ausência de interesse. 3- No que se refere a avaliação social, deixo de considerar as informações complementares referente a opinião do companheiro da requerente por ser pessoa estranha ao feito. 4- Levando-se em conta que a criança não está sob a proteção paterna e sim aos cuidados dos avós paternos, sem qualquer prejuízo a criança em face do final do ano e término da agenda escolar , entendo, por bem em deferir provi-

soriamente a guarda e responsabilidade a requerente, pelo período de 60(sessenta) dias, resguardado ao genitor o direito de visitas a ser regulamentado oportunamente. 5- Cite-se o genitor para que conteste no prazo de 5(cinco) dias. Expeça-se o competente mandado. 6- Intime-se -Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, para posterior expedição do mandado. -Adv. GELSON FAITA-.

62. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3239/2007-M.G.E. x S.P.J.- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls.33 (certifico que deixei de expedir Mandado por não haver copia do calculo). -Adv. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI-.

63. REVISIONAL DE ALIMENTOS-3555/2007-G.T.G. x C.G.- Publique-se o despacho de fls. 23. Int. (-I- Defiro a gratuidade processual. -II- Preliminarmente deverá a parte requerente emendar, em 10(dez) dias, o petitório inicial, a fim de juntar aos autos cópia do titulo judicial que fixou os alimentos, devidamente subscrito pelo juízo.) -Adv. VANESSA CAPELI-.

64. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS-3792/2007-R.M.T. x V.S.M.T.- 1- Entendo, por bem em acolher a proposta de oferta de alimentos, em caráter provisório, por atender o interesse da criança, no equivalente a 20%(vinte por cento) dos rendimentos do Requerido, respeitados os descontos obrigatórios (IR e INSS),incidindo no 13° salário, a ser pago mediante depósito em conta corrente, oficiando-se o empregador. 2- Para audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 14/04/2008 as 14:00 horas, ocasião em que as partes deverão trazer testemunhas, no máximo de 3(três), independente de depósito de prévio rol, e as demais provas serão apreciadas nesta oportunidade 6- Com o endereço, proceda-se a citação com as advertências legais, alertando-se que a defesa deverá ser apresentada em audiência, e em não havendo conciliação sera de imediato realizada a instrução. 7-Intime-se. -Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, para posterior expedição do mandado, devendo as custas serem recolhidas com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência. -Adv. MARGARETH ZANARDINI-.

65. IMPUGNACAO-VALOR CAUSA-3808/2007-G.P.C. x C.J.C.- Diga o impugnado acerca da impugnação ao valor da causa no prazo de 5 dias, após vista ao M. Publico. Intime-se. -Adv. REIMAR TRAPP-.

66. SEPARAÇÃO DE CORPOS C/ ARROL. DE BENS-3816/2007-M.E.R.T. x G.J.T.- Acredito que a parte autora não tomou conhecimento do despacho de fls. 41. Intime-se. -Adv. MARCOS BUENO GOMES-.

67. CONVERSAO DIVORCIO-3848/2007-J.E.B. x S.A.S.B. Cite-se com as advertencias legais. -Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, para posterior expedição do mandado. -Adv. JOSE EGIDIO BIANCO-.

68. SEPARACAO JUDICIAL-3941/2007-M.E.K.R.F. x J.R.F.- 1- Com efeito, da leitura da peça inicial e documentos é possível constatar a animosidade conjugal reinante entre as partes tornando insubsistente a convivência sob o mesmo teto. 2- Depreende-se que o cônjuge varão é pessoa agressiva, acostumado a humilhar e expor a requerente a constrangimento, em face as ofensas propaladas. 3- Portanto, com o fim precípuo de organizar o sistema familiar comprometido pela instabilidade da sociedade conjugal, sem adentrar o mérito, hei por bem em deferir a liminar no sentido de determinar o afastamento do requerido do lar, só podendo retirar objetos pessoais, ainda lá existentes acompanhado por Oficial de Justiça, expedindo-se o competente mandado para tal mister. 4- A titulo de alimentos a requerente no sentido de complementação, deve o requerido contribuir com o equivalente a 20%(vinte por cento) dos seus rendimentos brutos, respeitados os descontos obrigatórios(Previdência e I.R) a ser repassado a requerente mediante depósito em conta bancária, oficiando- se o empregador para tal mister. 5- Cumprida minar, cite-se o requerido para contestar, no prazo legal de 5(cinco) dias. 6- Intime-se . -Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, para posterior expedição do mandado. -Adv. KATIA REGINA LEITE-.

69. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3948/2007-G.S.S. x C.S.S.- 1. Defiro a gratuidade processual. Processe-se em/segredo de justiça (CPC art. 155, II). 2. Trata-se de execução de pensões alimentícias recentes, assim, aplica-se o rito do art. 733 do CPC. 3. Cite-se o executado para em 03 (três) dias pagar, provar que ja pagou, ou justificar a impossibilidade de pagamento, em relação às ultimas prestações vencidas antes do ajuizamento da ação (mês de agosto a outubro/2007, ajuizada em novembro/2007), mais as que se vencerem no curso da execução, até o efetivo pagamento, sob pena de prisão civil (Súmula 309 do STJ)1 e artigo 290 do CPC2. 4. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. 5. Autorizo o procedimento nos termos do artigo 172, § 2°, do CPC, se necessário. Com o mandado deverá estar anexada cópia atualizada do cálculo devido (doc. fls. 11). 6. Ciência à representante do Ministério Público. 7. Intimem-se Diligências necessárias. - Deve a parte autora fornecer copia do calculo de fls .11, a fim de instruir o mandado. intime-se. -Adv. PAULO CESAR BULOTAS-.

70. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3949/2007-E.R.T.B. e outro x L.F.B.- 1. Primeiramente deverá a parte autora emendar o petitório inicial, em 10 (dez) dias, a fim de juntar aos autos cópia do título judicial que fixou os alimentos, devidamente subscrito pelo juizo. 2. Considerando o pedido de assistência judiciária gratuita, deverá a parte autora juntar aos autos no mesmo prazo do item anterior, declaração de insuficiência econômica, sob pena de lhe ser indeferida a assistência pleiteada. 3. Ainda, deverá o exeqüente juntar aos autos, em duas vias, a planilha de débito atualizada discriminando mês a mês os valores devidos e pagos. 4. Cumpridos os itens supra, voltem conclusos. -Advs. FERNANDO O REILLY CABRAL BARRIONUEVO e VINICIUS KOBNER-.

71. ACAO DE ALIMENTOS-3951/2007-F.E.B.M. e outro x F.B.M.- 1. Primeiramente, deve a autora F.E.I.M., em 10 (dez) dias, emendar a inicial e juntar instrumento procuratório em seu nome, eis que maior de idade. 2. Deverá a autora A.F.B.M., no mesmo prazo do item anterior, regularizar a procuração, pois a pretensão é a fixação de pensão alimenticia em favor da menor, esta representada pela genitora. -Adv. JURACY ROSA GOIVINHO-.

72. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3953/2007-F.C.M. x A.M.- 1. Deve a parte autora, em 10 (dez) dias, regularizar a procuração, pois a pretensão é a execução da pensão alimenticia fixada em favor do menor, este representado pela genitora. 2. Defiro a gratuidade processual. Processe-se em segredo de justiça (CPC art. 155, II). 3. Adotando-se a nova sistematica processual (artigo 652 do CPC, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006), cite-se o executado para pagar em 03 (três) dias o débito apontado às fls. 05. Fixo honorários em 10% sobre o débito executado. Se houver pagamento no prazo estipulado, a verba honorária ficará pela metade. 4. Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça, de imediato, proceder a penhora de bens, lavrando-se o respectivo auto, e intimando-se o executado na mesma oportunidade. 5. Autorizo o procedimento nos termos do artigo 172, § 2°, do CPC, se necessário. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOCELAINE MORAES DE SOUZA-.

73. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3954/2007-F.C.M. x A.M.- 1. Deve a parte autora, em 10 (dez) dias, regularizar a procuração, pois a pretensão é a execução da pensão alimenticia fixada em favor do menor, este representado pela genitora. 2. Defiro a gratuidade processual. Processe-se em segredo de justiça (CPC art. 155, II). 3. Trata-se de execução de pensões alimentícias recentes, assim, aplica-se o rito do art. 733 do CPC. 4. Cite-se o executado para em 03 (três) dias pagar, provar que ja pagou, ou justificar a impossibilidade de pagamento, em relação às ûltimas prestações vencidas antes do ajuizamento da ação (mês de setembro a novembro/2OO7, ajuizada em novembro/2OO7), mais as que se vencerem no curso da execução, até o efetivo pagamento, sob pena de prisão civil (Sûmula 309 do STJ)1 e artigo 290 do CPC2. 5. Fixo honorários advocaticios em 10% sobre o valor do débito. 6. Autorizo o procedimento nos termos do artigo 172, § 2°, do CPC, se necessário. Com o mandado deverá estar anexada cópia atualizada do cálculo devido (doc. fls. 05). 7. Ciência à representante do Ministério Público. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOCELAINE MORAES DE SOUZA-.

74. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3955/2007-F.I.C.T. x L.F.A.I.C.T.- 1. Defiro a gratuidade processual. 2. Deverá a parte autora emendar o petitório inicial, em 10 (dez) dias, a fim de juntar aos autos cópia do titulo judicial que fixou os alimentos, devidamente subscrito pelo juízo. 3. Efetivada a emenda, voltem conclusos. -Adv. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI-.

75. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3964/2007-L.D.B.P. e outros x C.E.P.-I- Preliminarmente deverá a parte requerente emendar, em 10(dez) dias, o petitório inicial, a fim de juntar aos autos cópia do titulo judicial que fixou os alimentos. II - Defiro a gratuidade processual. Int. -Adv. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA-.

76. SEPARACAO DE CORPOS-4070/2007-M.A.P.M. x G.F.M.- Tendo em vista que a requerente já deixou o lar conjugal, entendo por bem em deferir a liminar para autorizar o seu afastamento , bem como atribuir a guarda e responsabilidade do filho assegurando ao genitor o direito de visitas a ser regulamentado. Cite-se com as advertencias legais do prazo de 5 (cinco) dia para contestar. Expeça-se o alvara de separação de corpos . Intime-se. -Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, para posterior expedição do mandado. -Adv. NELSON JOÃO KLAS JUNIOR-.

77. AGRAVO DE INSTRUMENTO-153554/2007-M.A.J. x -I- Dê-se ciência as partes da baixa dos autos. II- Junte-se cópia da decisão nos autos principais.; III-Oportunamente arquive-se. Intime-se. -Advs. CHARLES PAGNOSI e SHIRLEY PAGNOSI-.

78. AGRAVO DE INSTRUMENTO-360285/2007-E.A.G. x E.R.G.- Dê-se ciência as partes da decisão para que requeiram o que de direito. Junte-se cópia da decisão e certidao de trânsito em julgado nos autos principais, caso ainda não se tenha feito. Intime-se. -Adv. NELSON JOÃO KLAS JUNIOR-.

79. AGRAVO DE INSTRUMENTO-385488/2007-R.A.R. x M.A.S.R.-I- Dê-se ciência as partes da baixa dos autos. II- Junte-se cópia da decisão nos autos principais, caso ainda não tenha sido feito.; III- Após, em nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. -Advs. WILTON VICENTE PAESE e JULIO CESAR SPRENGER RIBAS-.

80. AGRAVO DE INSTRUMENTO-385810/2007-J.J.S. x T.P.M.S.- Dê-se ciência as partes da baixa do recurso. Certifique-se da decisão recursal nos autos principais. Oportunamente, arquive-se. Intime-se. -Advs. DOUGLAS ROGERIO LEITE e REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

81. AGRAVO DE INSTRUMENTO-404916/2007-V.L.L.S. x R.R.C.- Certifique-se desta decisão recursal nos autos principais. Oportunamente , arquive-se. Intime-se. -Adv. ALESSANDRO AGNOLIN-.

82. AGRAVO DE INSTRUMENTO-426169/2007-M.C.R. x C.C.- Ciente da decisão recursal, devendo ser certificado nos autos principais. Oportunamente arquive-se. Intime-se. -Advs. ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR e ISABELA ALTHEIA DE MATTOS SANTOS-.

83. AGRAVO DE INSTRUMENTO-429793/2007-L.L.F.N. x L.L.S.N.-I- Dê-se ciência as partes da baixa dos autos. II- Junte-se cópia da decisão e certidão de transito em julgado nos autos principais.; III- Após, arquivem-se. -Adv. SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO-.

Infância e Juventude

DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL
VARA DO ADOLESCENTES INFRATORES
Juíza de Direito: Dra. MARIA ROSELI GUIESSMANN

PUBLICAÇÃO 42/2007

01- Autos nº 18/2007-PP
Requerente: T.S.B.S.
Objeto: Intimá-lo do despacho de f. 29 “indefiro o pedido o pedido de restituição dos bens”.
Advogado: Dr. Mauro Lucio Monteiro Filho

01- Autos nº 21/2007-PP
Requerente: B.ABN. S/A
Objeto: Intimá-lo do despacho de f. 50 “defiro o pedido o pedido de restituição do citado veículo ao requerente”.
Advogado: Dra. Karine Simone Pofahl Weber

Registros Públicos e Precatórias Cíveis

REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIA CÍVEL
JUÍZES DE DIREITO:
DR. JEDERSON SUZIN - SUBSTITUTO
DR. FERNANDO SWAIN GANEM- SUBSTITUTO
RELAÇÃO N. 369.07

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	0021	000499/2006
	0029	000004/2007
ALINE F. CAMPOS PEREIRA O	0010	000155/2006
ALINE FABIANA CAMPOS PERE	0019	000440/2006
	0020	000463/2006
	0021	000499/2006
	0024	000544/2006
	0026	000584/2006
	0029	000004/2007
ANA MARTA WOLPE OAB/PR 38	0010	000155/2006
	0019	000440/2006
	0020	000463/2006
	0021	000499/2006
	0024	000544/2006
	0026	000584/2006
ANTONIO CARLOS CORDEIRO	0033	000101/2007
ANTONIO MIOZZO	0027	000587/2006
BARBARA MEINGAST PIVA	0012	000223/2006
CLAUDIA SALLES VILELA VIA	0006	000113/2005
CLEIDE REGINA GLOMB	0016	000318/2006
DIEGO M. CASPARY	0023	000531/2006
	0025	000580/2006
	0031	000040/2007
DIEGO MARTINS CASPARY OAB	0011	000170/2006
	0013	000241/2006
	0014	000262/2006
	0018	000402/2006
	0034	000120/2007
	0036	000145/2007
	0037	000146/2007
	0038	000162/2007
	0039	000164/2007
	0040	000208/2007
	0041	000220/2007
DIRCIORI RUTHES	0030	000006/2007
EDENAN MARTINEZ BASTOS	0032	000098/2007
ELAINE SANCHES, PROMT. JU	0028	000653/2006
FABIANO RECHE DOS REIS	0043	000290/2007
FABIO AURELIO DA SILVA AL	0001	000047/1998
IZABELA AKANE SUMI OAB/PR	0017	000350/2006
JOSE MAURICIO DO REGO BAR	0003	000025/2001
	0005	000170/2004
JOSE VICENTE DA SILVA	0035	000126/2007
LENARA MOREIRA OAB/PR 40.	0020	000463/2006
	0024	000544/2006
	0026	000584/2006
LIA MARA HAHN ROSA FLORES	0020	000463/2006
	0024	000544/2006
	0026	000584/2006
LUCIA ROGOSKI	0004	000120/2004
LUZIA APARECIDA FAVETTA	0007	000041/2006
	0042	000272/2007
MARCIA REGINA FERRARI W.	0008	000101/2006
MARCO ANTONIO ANDRAUS	0030	000006/2007
MARCUS FABRICIUS COSME CA	0022	000503/2006
MARLIZE IZUTA DE LIMA	0020	000463/2006
	0024	000544/2006
	0026	000584/2006
RAFAEL EDUARDO BERNARTT	0022	000503/2006
REGINALDO JOSE RIBAS	0015	000279/2006
SERGIO DE ARAGON FERREIRA	0012	000223/2006
SIDNEI MACHADO	0001	000047/1998
SORAYA LOPES GONCALVES	0011	000170/2006
	0013	000241/2006
	0018	000402/2006
	0023	000531/2006
TIBERIO ARAUJO QUADROS	0002	000080/2000
VALDIR JOSE ROMANINI JUNI	0009	000141/2006
VALERIA HATSCHBACH FERREI	0012	000223/2006

1. ACIDENTE DE TRABALHO-47/1998-MARCOS ANTONIO ZANINELLI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Arquivem-se. Diligências necessárias. -Advs. SIDNEI MACHADO e FABIO AURELIO DA SILVA ALCURE-.

2. ACIDENTE DE TRABALHO-80/2000-ENOQUE HONORATO BEZERRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...Isso posto, defiro a expedição de precatório-requisitóriio complementar alusivo ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme cálculo de f. 166 e não impugnado, na forma da certidão de f. 171. Aguarde-se o pagamento. Int. Dil. Nec-Adv. TIBERIO ARAUJO QUADROS-.

3. ACIDENTE DE TRABALHO-25/2001-ROSEMARI BORATTO BERBECKA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para o que entenderem e de direito, dê-se ciência às partes da baixa dos autos. -Adv. JOSE MAURICIO DO REGO BARROS-.

4. REVISAO DE BENEFICIO ACIDENTA-120/2004-ROSA PAULA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Aguarde-se, pr trinta (30) dias, haja vista que o julgamento do agravo de instrumento interferirá no cálculo das custas, uma vez que impugna a decisão de fl. 181, que deu origem do cálculo de fl. 182. Dil. Nec. -Adv. LUCIA ROGOSKI-.

5. ACIDENTE DE TRABALHO-170/2004-MELANIA BARBOSA NUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Porquanto isenta a parte autora do pagamento das custas, nos termos do artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de fls. 232 e determino o arquivamento dos autos. -Adv. JOSE MAURICIO DO REGO BARROS-.

6. ACIDENTE DE TRABALHO-113/2005-JORCINEI MORA FLORENTINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Perícia médica na data de 17 de janeiro de 2008, às 10:00 horas, no endereço Rua Conselheiro Laurindo, 490, conj. 81, 8º andar, fone 3016-1709, com o Dr. Marcos Souza. -Adv. CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA-.

7. AC. TRABALHO C/C TUTELA ANT.-41/2006-LIZABETE DALLA POLLA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Perícia médica na data de 30 de janeiro de 2008, às 8:00 horas, no endereço Rua João Negrão, 380, Conj. Com. 65, 6º andar - Centro, Edifício Forti Martins, fone 3023-9681, com o Dr. Luiz Carlos Guedes Ribeiro. -Adv. LUZIA APARECIDA FAVETTA-.

8. AC. TRABALHO C/C TUTELA ANT.-101/2006-LIZELI FRANCESHI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Perícia médica na data de 24 de janeiro de 2008, às 10:00 horas, no endereço Rua Visconde de Nácar, 1505 - 5º andar - conj. 505, fone 3232-9296, com a Dra. Cristina Ribeiro de Araújo. -Adv. MARCIA REGINA FERRARI W. ANDRADE-.

9. AC. TRABALHO C/C TUTELA ANT.-141/2006-JOSE MACHADO DE RIBEIRO DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Perícia médica na data de 24 de janeiro de 2008, às 10:00 horas, no endereço Av. Sete de Setembro, 4848 - Batel, com o Dr. Ricardo Del Segue Villas-Bôas. -Adv. VALDIR JOSE ROMANINI JUNIOR-.

10. ACIDENTE DE TRABALHO-155/2006-VILMA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Perícia médica na data de 26 de fevereiro de 2008, às 13:30 horas, no endereço Av. Sete de Setembro, 4848 - Batel, com o Dr. Ricardo Del Segue Villas-Bôas. -Advs. ALINE F. CAMPOS PEREIRA OAB/PR27180 e ANA MARTA WOLPE OAB/PR 38.684-.

11. AC. TRABALHO C/C TUTELA ANT.-170/2006-ROSICLER SCHEREMETTA MAIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Perícia médica na data de 16 de janeiroro de 2008, às 10:00 horas, no endereço Rua onselheiro Laurindo, 490, 8º andar, conj. 81 - Edíficio Master Town - Centro, fone 3016-1709, com o Dr. Marcos Souza. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY OAB/PR33.924A e SORAYA LOPES GONCALVES-.

12. ACIDENTE DE TRABALHO-223/2006-JOAO MARIA CADENA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Perícia médica na data de 26 de fevereiro de 2008, às 14:30 horas, no endereço Av. Sete de Setembro, 4848 - Batel, com o Dr. Ricardo Del Segue Villas-Bôas. -Advs. SERGIO DE ARAGON FERREIRA, VALERIA HATSCHBACH FERREIRA e BARBARA MEINGAST PIVA-.

13. AC. TRABALHO C/C TUTELA ANT.-241/2006-PATERSON ACYR JENESKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Perícia médica na data de 21 de janeiro de 2008, às 17:30 horas, no endereço Rua Lamenha Lins, 266 - conjunto 74/75 - Batel, fone 3224-0895, com a Dra. Delismara O. Almeida Britto. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY OAB/PR33.924A e SORAYA LOPES GONCALVES-.

14. ACIDENTE DE TRABALHO-262/2006-SUSANA DE FATIMA KALED x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Perícia médica na data de 17 de abril de 2008, às 15:00 horas, no endereço Rua Martim Afonso, 705 - Mercês, fone 3322-9531, com o Dr. Aramis Renato Budal Guimarães. -Adv. DIEGO MARTINS CASPARY OAB/PR33.924A-.

15. ACIDENTE DE TRABALHO-279/2006-CELI APARECIDA MASSANEIRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Perícia médica na data de 12 de fevereiro de 2008, às 15:30 horas, no endereço Av. Sete de Setembro, 4848 - Batel, com o Dr. Ricardo Del Segue Villas-Bôas. -Adv. REGINALDO JOSE RIBAS-.

16. ACIDENTE DE TRABALHO-318/2006-ROSIMEIRE APARECIDA GESSER SCHITKO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Perícia médica na data de 17 de janeiro de 2008, às 15:00 horas, no endereço Rua Conselheiro

Laurindo, 490, conj. 81, 8º andar, fone 3016-1709, com o Dr. Marcos Souza. -Adv. CLEIDE REGINA GLOMB-.

17. REVISAO DE BENEFICIO ACIDENTA-350/2006-ROSELI APARECIDA ZABLONSKI DRANKA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Perícia médica na data de 23 de janeiro de 2008, às 10:00 horas, no endereço Rua Visconde de Nàcar, 1505 - 5º andar - conjunto 505, fone 3232-9296, com a Dra. Cristina Ribeiro de Araújo. -Adv. IZABELA AKANE SUMI OAB/PR 28.895-.

18. AC. TRABALHO C/C TUTELA ANT.-402/2006-GERALDO AUGUSTO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Perícia médica na data de 28 de janeiro de 2008, às 18:00 horas, no endereço Rua Papa João XXIII, 225, fone 3018-8200, com o Dr. Jonathan Zaze. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY OAB/PR33.924A e SORAYA LOPES GONCALVES-.

19. ACIDENTE DE TRABALHO-440/2006-PAULO COUTINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Perícia médica na data de 17 de janeiro de 2008, às 16:30 horas, no endereço Rua Conselheiro Laurindo, nº 490, conj. 81, 8º andar, fone 3026-1800, com o Dr. Marcos Souza. -Advs. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA e ANA MARTA WOLPE OAB/PR 38.684-.

20. ACIDENTE DE TRABALHO-463/2006-JAQUELINE CORDEIRO COELHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Perícia médica na data de 16 de janeiro de 2008, às 16:30 horas, no endereço Rua Conselheiro Laurindo, 490, conj. 81, 8º andar, fone 3016-1709, com o Dr. Marcos Souza. -Advs. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA, LENARA MOREIRA OAB/PR 40.491, LIA MARA HAHN ROSA FLORES, MARLIZE IZUTA DE LIMA e ANA MARTA WOLPE OAB/PR 38.684-.

21. ACAO PREVIDENCIARIA-499/2006-SIRLEY APARECIDA MOURA LEAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Perícia médica na data de 17 de janeiro de 2008, às 18:00 horas, no endereço Rua Conselheiro Laurindo, 490, conj. 81, 8º andar, fone 3026-1800, com o Dr. Marcos Souza. -Advs. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA, e ANA MARTA WOLPE OAB/PR 38.684-.

22. ACIDENTE DE TRABALHO-503/2006-WAGNER GARCIA MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Perícia médica na data de 16 de janeiro de 2008, às 15:00 horas, no endereço Rua Conselheiro Laurindo, 490, conj. 81, 8º andar, fone 3016-1709, com o Dr. Marcos Souza. -Advs. MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO e RAFAEL EDUARDO BERNARTT-.

23. ACIDENTE DE TRABALHO-531/2006-REGINA BILESKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Perícia médica na data de 24 de janeiro de 2008, às 08:30 horas, no endereço Av. Sete de Setembro, 4848 - Batel, com o Dr. Ricardo Del Segue Villas-Boas. -Advs. DIEGO M. CASPARY e SORAYA LOPES GONCALVES-.

24. ACAO ORDINARIA-544/2006-TACILDO AMANCIO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Perícia médica na data de 04 de março de 2008, às 17:30 horas, no endereço Alameda Dr. Muricy, 991 - Centro, fone 3223-6028, com o Dr. Roberto M. Veleda Bermudez. -Advs. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA, ANA MARTA WOLPE OAB/PR 38.684, MARLIZE IZUTA DE LIMA, LENARA MOREIRA OAB/PR 40.491 e LIA MARA HAHN ROSA FLORES-.

25. ACIDENTE DE TRABALHO-580/2006-ROSELI STELLE LEGER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Perícia médica na data de 31 de janeiro de 2008, às 13:30 horas, no endereço Av. Sete de Setembro, 4848 -Batel, com o Dr. Ricardo Del Segue Villas-Bôas. -Adv. DIEGO M. CASPARY-.

26. ACAO PREVIDENCIARIA-584/2006-FLORIANO WOITKIV x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Perícia médica na data de 14 de janeiro de 2008, às 8:30 horas, no endereço Rua Alberto Folloni, 1093, bairro Ahú, fone 3024-7717, com o Dr. Dante Calmon de Araujo Góes. -Advs. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA, ANA MARTA WOLPE OAB/PR 38.684, LENARA MOREIRA OAB/PR 40.491, MARLIZE IZUTA DE LIMA e LIA MARA HAHN ROSA FLORES-.

27. ACIDENTE DE TRABALHO-587/2006-CLAUDENIL DOS SANTOS TURIBIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Perícia médica na data de 05 de março de 2008, às 17:30 horas, no endereço Alameda Dr. Muricy, 991, fone 3223-6028, com o Dr. Roberto M. Veleda Bermudez. -Adv. ANTONIO MIOZZO-.

28. ACIDENTE DE TRABALHO-653/2006-CLAUDINEI RIBEIRO DE FRANCA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Perícia médica na data de 24 de janeiro de 2008, às 8:00 horas, no endereço Rua João Negrão, 380, Conj. Com. 65 - 6º andar - Edifício Forti Martins, fone 3023-9681, com o Dr. Luiz Carlos Guedes Ribeiro. -Adv. ELAINE SANCHES, PROMT. JUSTICA-.

29. ACAO PREVIDENCIARIA-4/2007-JUAREZ GREGORIO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Perícia médica na data de 16 de janeiro de 2008, às 18:00 horas, no endereço Rua Conselheiro Laurindo, 490, 8º andar, conj. 81 - Centro, fone 33026-1800, com o Dr. Marcos Souza. -Advs. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA e -.

30. ACIDENTE DE TRABALHO-6/2007-CELSO LUIZ AZOLIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Perícia médica na data de 15 de janeiro de 2008, às 10:00 horas, no endereço Rua Conselheiro Laurindo, 490, conj. 81, 8º andar, fone 316-1709, com o Dr. Marcos Souza. -Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS e DIRCIORI RUTHES-.

31. ACIDENTE DE TRABALHO-40/2007-ELISABETE BASTOS MALINOSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Perícia médica na data de 12 de fevereiro de 2008, às 15:00 horas, no endereço Av. Sete de Setembro, 4848 - Batel, com o Dr. Ricardo Del Segue Vollas-Bôas. -Adv. DIEGO M. CASPARY-.

32. ACIDENTE DE TRABALHO-98/2007-VIVIANE BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Perícia médica na data de 15 de janeiro de 2008, às 15:00 horas, no endereço Rua Conselheiro Laurindo, 490, conj. 81, 8º andar, fone 3016-1709, com o Dr. Marcos Souza. -Adv. EDENAN MARTINEZ BASTOS-.

33. AC. TRABALHO C/C TUTELA ANT.-101/2007-ALESSANDRA MENDES DE FARIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Perícia médica na data de 14 de janeiro de 2008, às 8:00 horas, no endereço Rua Alberto Folloni, 1093, bairro Ahú, fone 3024-7717, com o Dr. Dante Calmon de Araujo Góes Jr. à requerente para comparecer munido de todos os exames e documentos médicos relevantes. -Adv. ANTONIO CARLOS CORDEIRO-.

34. ACIDENTE DE TRABALHO-120/2007-MAMEDI SANTOS FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Perícia médica na data de 24 de abril de 2008, às 15:00 horas, no endereço Rua Martim Afonso, 705 - Mercês, fone 3322-9531, com o Dr. Aramis Renato Budal Guimarães. -Adv. DIEGO MARTINS CASPARY OAB/PR33.924A-.

35. ACIDENTE DE TRABALHO-126/2007-ADEMIR JOSE DOMINGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Perícia médica na data de 26 de março de 2008, às 17:30 horas, no endereço Alameda Dr. Muricy, 991 - Centro, fone 3223-6028, com o Dr. Roberto M. Veleda Bermudez. -Adv. JOSE VICENTE DA SILVA-.

36. ACIDENTE DE TRABALHO-145/2007-SANDRA LUCIA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Perícia médica na data de 15 de janeiro de 2008, às 16:00 horas, no endereço Rua Maurício Caillet, 62 - Àgua Verde, fone 3343-7132, com o Dr. Andre Astete. -Adv. DIEGO MARTINS CASPARY OAB/PR33.924A-.

37. ACIDENTE DE TRABALHO-146/2007-LORENA DOLNIAK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Perícia médica na data de 21 de janeiro de 2008, às 17:45 horas, no endereço Rua Lamenha Lins, 266 - conjunto 74/75 - Batel, fone 3224-0895, com a Dra. Delismara O. Almeida Britto. -Adv. DIEGO MARTINS CASPARY OAB/PR33.924A-.

38. ACIDENTE DE TRABALHO-162/2007-SIBELE DE OLIVEIRA NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Perícia médica na data de 28 de Janeiro de 2008, às 17:30 horas, no endereço Rua Lamenha Lins, 266, conj. 74/75 - Batel, fone 3224-0895, com a Dra. Delismara O. Almeida Britto. -Adv. DIEGO MARTINS CASPARY OAB/PR33.924A-.

39. ACIDENTE DE TRABALHO-164/2007-ALDANIR DE JESUS SCHELEIAM DUDEK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Perícia médica na data de 30 de janeiro de 2008, às 10:15 horas, no endereço Av. João Gualberto, 1988 - Juveve, com o Dr. Benny Camlot. -Adv. DIEGO MARTINS CASPARY OAB/PR33.924A-.

40. ACIDENTE DE TRABALHO-208/2007-MAXIMILIANO ELLER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Perícia médica na data de 14 de janeiro de 2008, às 9:30 horas, no endereço Rua Alberto Folloni, 1093 - bairro Ahú, com o Dr. Dante Calmon de Araujo Góes Jr. Ao autor para comparecer munido de todos os exames e documentos médicos relevantes. -Adv. DIEGO MARTINS CASPARY OAB/PR33.924A-.

41. ACIDENTE DE TRABALHO-220/2007-MARIA AMELIA VILELA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Perícia médica na data de 15 de janeiro de 2008, às 18:00 horas, no endereço Rua Conselheiro Laurindo, 490, conj. 81, 8º andar, fone 3026-1800, com o Dr. Marcos Souza. -Adv. DIEGO MARTINS CASPARY OAB/PR33.924A-.

42. AC. TRABALHO C/C TUTELA ANT.-272/2007-RAQUEL DALLAROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Perícia médica na data de 22 de janeiro de 2008, às 8:00 horas, no endereço Rua João Negrão, 380, Conj. Com. 65 - 6º andar - Edifício Forti Martins, fone 3023-9681, com o Dr. Luiz Carlos Guedes Ribeiro. -Adv. LUZIA APARECIDA FAVETTA-.

43. AC. TRABALHO C/C TUTELA ANT.-290/2007-VERA LUCIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Perícia médica na data de 15 de janeiro de 2008, às 16:30 horas, no endereço Rua Conselheiro Laurindo, 490, conj. 81, 8º andar, fone 3016-1709, com o Dr. Marcos Souza. -Adv. FABIANO RECHE DOS REIS-.

REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIA CÍVEL
JUÍZES DE DIREITO:
DR. JEDERSON SUZIN - SUBSTITUTO
DR. FERNANDO SWAIN GANEM- SUBSTITUTO
RELAÇÃO N. 370.07

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	0020	000689/2002
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI	0007	000447/2006
ALINE FABIANA CAMPOS PERE	0011	000319/2007
ANDREA REGINA CARVALHO DE	0031	000083/2006
ANESIO KOWALSKI	0013	000349/2007
ANTONIO DILSON PEREIRA	0069	000632/2007
ANTONIO MORIS CURY	0044	000728/2006
AUGUSTO CARLOS CARRARO CA	0022	000380/2003
BABYTON PASETTI	0024	000658/2004
CAMILA REDIVO	0016	000445/2007
CARLA FERNANDES ARAUJO	0021	000285/2003
CARLOS ALBERTO VARGAS BAT	0062	000437/2007
CAROLINA GABRIELE PINTO	0074	002556/2007
CATIA REGINA REZENDE FONS	0058	000340/2007
CELIA INES DA SILVA	0056	000253/2007
CELIA ROSA HERINGER DITTM	0039	000559/2006
CHRISTYANE MONTEIRO	0075	002576/2007
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI	0010	000316/2007
DEBORA CECHET FAICONE	0068	000629/2007
DIEGO MARTINS CASPARY OAB	0014	000443/2007
EDGAR JOSE DOS SANTOS OAB	0032	000094/2006
ELIANE DE OLIVEIRA	0055	000252/2007
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ	0028	000735/2005
ELISANGELA PEREIRA	0001	000014/2002
EVARISTO ARAGAO FERREIRA	0022	000380/2003
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS	0007	000447/2006
FELIX BACK	0045	000039/2007
FERNANDO CESAR AZEVEDO PE	0019	000346/2000
FILIPE AUGUSTO PIAZZA	0070	000658/2007
FRANCOIS JUNIOR GNOATTO	0050	000128/2007
FREDERICO RICARDO DE RIBE	0071	000676/2007
GENESIO TAVARES	0020	000689/2002
GILBERTO MARCHIORO	0022	000380/2003
GIOVANA MARIA BOSIO	0057	000266/2007
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF	0007	000447/2006
GREICY KEROL PATRIZZI	0007	000447/2006
GUSTAVO SWAIN KFOURI	0021	000285/2003
HELIO GALILEU BONETTO	0003	000132/2002
HENDERSON ViLAS BOAS BARA	0017	000446/2007
IVANDRA KARLA T. DA CUNHA	0027	000560/2005
IVETE M. C. DA ROCHA	0018	000640/1997
JIMENA CRISTINA GOMES ARA	0023	000695/2003
JOAREZ DA NATIVIDADE	0016	000445/2007
JONAS BORGES	0015	000444/2007
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A	0037	000537/2006
JOSE AUGUSTO A. PATRUNI	0019	000346/2000
JOSE IVO BECKHAUSER	0048	000052/2007
JOSE MAURICIO DO REGO BAR	0002	000101/2002
JOSE MAURICIO GNATA TELLE	0033	000116/2006
JOSIANE APARECIDA PIURCOS	0054	000237/2007
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	0043	000687/2006
JUCIMAR MOURA DOS SANTOS	0004	000086/2003
KARINA MIQUELETTO VIDAL	0006	000421/2006
LENARA MOREIRA OAB/PR 40.	0011	000319/2007
LOURENCO IACZINSKI DA SIL	0059	000388/2007
LUCIA HELENA FERNANDES ST	0066	000597/2007
LUCIANA NOTO	0063	000438/2007
LUCIOLA LOPES CORREA	0046	000040/2007
LUIR CESCHIN	0073	000727/2007
LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO	0005	000166/2003
LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN	0051	000145/2007
MARCIA MONTALTO ROSSATO	0061	000423/2007
MARCOS ALVES DA SILVA	0072	000714/2007
MARCOS AURELIO DE LIMA JU	0073	000727/2007
MARCY HELEN VIDOLIN	0026	000273/2005
MARIA APARECIDA BOTURA EM	0041	000616/2006
MARIA DALUZ DANGUI BEDIN	0039	000559/2006
MARIZE SENES RIBEIRO	0001	000014/2002
MARLIZE IZUTA DE LIMA	0030	000080/2006
MOEMA REFFO SUCKOW MANZOC	0008	000035/2007
NEIVA KMETEUK	0038	000543/2006
NELSON BELTSAL JUNIOR	0064	000499/2007
OSVAIL PELEGRINI	0053	000197/2007
OSVALDO CICERO WRONSKI	0019	000346/2000
PATRICIA CRISTINE AUGUSTI	0009	000244/2007
PATRICIA FRANCA DA SILVA	0025	000823/2004
PAULO YVES TEMPORAL OAB/P	0034	000292/2006
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G	0050	000128/2007
RENE TOEDTER	0071	000676/2007
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	0043	000687/2006
RITA NIEMEYER DE PAULA SO	0049	000085/2007
ROSALVA ROSSANE MENEGHINI	0012	000332/2007
ROSSALVA ROSSANE MENEGHIN	0029	000018/2006
RUBERT ANTONIO RECANELLO	0065	000536/2007
RUBIANO AUGUSTO RECANELLO	0065	000536/2007
SAMANTHA DE M. SADE	0005	000166/2003
SANDRA REGINA SCHIMITKA R	0021	000285/2003
SANDRO WILSON PEREIRA DOS	0042	000680/2006
SERGIO DE ARAGON FERREIRA	0003	000132/2002
SILVENEI DE CAMPOS	0036	000441/2006
THIAGO LESCANO GUERRA	0040	000583/2006
TOMAZ DA CONCEICAO	0017	000446/2007
VALERIA HATSCHBACH FERREI	0003	000132/2002
VALTER KISIELEWICZ	0067	000626/2007
VANESSA MASSARO	0035	000404/2006
VITAL CASSOL DA ROCHA	0048	000052/2007
WALTER ROBERTO STEINDORF	0047	000042/2007
WILSON BENINI	0060	000392/2007

1. ACIDENTE DE TRABALHO-14/2002-JOAO CARLOS DIOGO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao cálculo das custas e despesas processuais referentes ao processo de execução iniciado à fl. 384 e ss, intimando-se as partes para, em cinco dias, manifestem-se sobre a mesma. Isto feito, sem incidentes, expeça-se precatório requisitório, nele incluindo-se o valor principal, dos honorários advocatícios e das custas processuais (conhecimento e execução). Int. (Cálculo à folha 394, no valor de R$1.535,36). -Advs. MARIZE SENES RIBEIRO e ELISANGELA PEREIRA-.

2. ACIDENTE DE TRABALHO-101/2002-EDNA MARIA TRINDADE BORGES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Cumpra-se a cota ministerial de fls. 441. -Adv. JOSE MAURICIO DO REGO BARROS-.

3. ACIDENTE DE TRABALHO-132/2002-ELIANE APARECIDA BIETCOSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Encaminhe-se os autos à sra. Contadora para atualização da conta de fl. 267. Na atualização deverão ser também cotadas as custas e despesas processuais referentes ao processo de execução, iniciado às fls. 273 e ss. Após, sobre a conta a presentada, em cinco dias, digam as partes e sem outras postulaçoes expeça-se precatório requisitório, nele incluindo-se o valor principal, dos honorários advocatícios e das custas processuais. Int. (Cálculo à fl. 312, no valor de R$1.370,16). -Advs. SERGIO DE ARAGON FERREIRA, HELIO GALILEU BONETTO e VALERIA HATSCHBACH FERREIRA-.

4. ACIDENTE DE TRABALHO-86/2003-CIBELE CRISTINA COSTACURTA WILGES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Encaminhe-se os autos à sra. Contadora para elaboração das custas e despesas processuais. Após, sobre a conta apresentada, em cinco dias, digam as partes;o INSS, inclusive, quanto à possibilidade do pagamento devido através de requisição de pequeno valor. Sem outras postulações expeça-se ofício requisitório (RPV), nele incluindo-se o valor principal, dos honorários advocatícios e das custas processuais. Int. (Cálculo à folha 401, no valor de R$322,60). -Adv. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS-.

5. ACIDENTE DE TRABALHO-166/2003-ANTONIO PATENE RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao cálculo de custas e despesas processuais intimando-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre a mesma. Isto feito, sem incidentes, expeça-se ofício requisitório (RPV), nele incluindo-se o valor principal, dos honorários advocatícios e das custas processuais a serem apresentadas. Int. (cálculo de custas às fls. 225 e 226, nos valores de R$195,20 e R$570,55). -Advs. SAMANTHA DE M. SADE e LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO-.

6. REVISAO DE BENEFICIO PREVIDEN-421/2006-LUIZ CARLOS DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se, o réu, para que, no prazo de quinze dias (aqui contado em quádruplo), conteste a ação, sob pena de prosseguimento do feito á sua revelia e, ofertada a resposta, ao autor para que a impugne, em cinco dias. Na sequencia, dê-se vista ao Ministério Público voltando-me conclusos em seguida, já para sentença. -Adv. KARINA MIQUELETTO VIDAL-.

7. REVISAO DE BENEFICIO PREVIDEN-447/2006-PAULO SERGIO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o informado à folha 104, diga a parte autora justificando a ausêcia e se persiste no interesse do pedido. Em caso positivo, encaminhe-se os autos ao sr. Perito para nova designação ficando as partes, desde logo e em todo caso, cientes. Int. Dil. -Advs. GREICY KEROL PATRIZZI, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e ALEXANDRA DANIELI ALBERTI-.

8. REVISAO DE BENEFICIO PREVIDEN-35/2007-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x GEOVANI MARCIO DE ALMEIDA e outro- ...Vistos e examinados... HOMOLOGO, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela parte embargante, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, pois que, após o trânsito em julgado desta, os autos arquivados, com as anotações e registros necessários. P.R.I. (Cálculo de custas á folha 69, no valor de R$455,83). -Adv. MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI-.

9. AC. TRABALHO C/C TUTELA ANT.-244/2007-JOSE CARLOS BEZERRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Tendo em vista a certidão supra, renove-se a intimação do procurador da Autora, via Diário da Justiça para que cumpra o ordenado à folha 109. No silêncio, intime-se a autora, via postal, para promover o andamento do processo, cumprindo o ordenado à folha 109, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. PATRICIA CRISTINE AUGUSTINHAK DALOTTO-.

10. REVISAO DE BENEFICIO PREVIDEN-316/2007-AMBROSIO PIROVOSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 50, na sequencia em que foi consignado. Dil. Nec. -Adv. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO-.

11. REVISAO DE BENEFICIO PREVIDEN-319/2007-DENISE TOKIE YAMASHIRO BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se, pois, o réu, pra que, no prazo de quinze dias (aqui contado em quádruplo), conteste ação, sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia -Advs. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA e LENARA MOREIRA OAB/PR 40.491-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-332/2007-INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x MARIA DE JESUS DOS SANTOS MACHADO- Recebo os embargos para discussão. Suspendo o curso da execução. Certifique-se a respeito nos autos 85/2002. Intime-se a embrgda para impugna-los, em dez (10) dias. Int. Dil. Nec. -Adv. ROSALVA ROSSANE MENEGHINI-.

13. REVISAO DE BENEFICIO PREVIDEN-349/2007-OSVALDO VIEIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 20, na sequencia em que foi consignado. Dil. Nec. -Adv. ANESIO KOWALSKI-.

14. ACIDENTE DE TRABALHO-443/2007-ELIDIA DE DEUS DA PAZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro, por ora, o benefício da Justiça Gratuita. Emende a autora a inicial, de modo a adequar o valor bda causa vez que "o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício pa-

trimonial buscado pelo autor na cotenda inicial, não podendo ser irrisório(...)" (TRF, 5ª R., AGTR 99.05.44465-3- 1ª T. Rel. Des. Fed. Conv. Hélio Silvio Ourem Campos, DJU adotado ao presente feito (sumário), deve cumprir o disposto no art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. Int. -Adv. DIEGO MARTINS CASPARY OAB/PR33.924A-.

15. ACIDENTE DE TRABALHO-444/2007-DELESIA CASSOL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Emende o autor para efeito do benefício da gratuidade pleiteado, cumpra o disposto no art. 4º da Lei n. 1060/50. Int. -Adv. JONAS BORGES-.

16. ACIDENTE DE TRABALHO-445/2007-CLAUDETE ROSA XAVIER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Emende o autor para efeito do benefício da gratuidade pleiteado, cumpra o disposto no art. 4º da lei n. 1060/50 Int. -Advs. JOAREZ DA NATIVIDADE e CAMILA REDIVO-.

17. ACIDENTE DE TRABALHO-446/2007-SIMONE SANTOS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro, por ora, o benefício da Justiça Gratuita. Emende a autora a inicial, de modo a obsservar que, em razão do rito a ser adotado ao presente feito (sumário), deve cumprir o disposto no art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. Int. -Advs. TOMAZ DA CONCEICAO e HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK-.

18. RETIFICAÇAO NO REG. IMOVEIS-640/1997-FRANCISCO PEREIRA NETO E S/M x - À conte e preparo das custas e despesas processuais, (cálculo de fl. 124, no valor de R$ 1.008,26) . Após, voltem para deliberação. Intimem-se. -Adv. IVETE M. C. DA ROCHA-.

19. RETIFICAÇAO NO REG. IMOVEIS-346/2000-ANTENOR BLITZKOW JUNIOR e outro x LEONES RODRIGUES DA SILVEIRA- 1. Anote-se (fl. 1697). 2. no mais, sobre a certidão supra, digam os requerentes, em cinco (05) dias, na mesma oportunidade manifeste-se sobre o contido às folhas 95/199. 3. Intimem-se. -Advs. FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO, JOSE AUGUSTO A. PATRUNI e OSVALDO CICERO WRONSKI-.

20. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-689/2002-CLEUSA TEREZINHA BELINI x - 1. Tendo em vista a certidão supra, renove-se a intimação do(a) procurador(a) do(a)(s) requerente(s), via Diário da Justiça para que cumpra(m) o ordenado à folha 163, item "1". 2. No silêncio, intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), via postal, para promover o andamento do processo cumprindo o ordenado à folha 163, item "1", em 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. GENESIO TAVARES e -.

21. RETIFICAÇAO NO REG. IMOVEIS-285/2003-CIC - COMP. DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA x -Os oficios encontram-se a disposição do requerente para as devidas postagens. -Advs. SANDRA REGINA SCHIMITKA ROMANIELLO, GUSTAVO SWAIN KFOURI e CARLA FERNANDES ARAUJO-.

22. CANC. NO REG. DE PROTESTO-380/2003-NICHELE E FILHO LTDA x IRMAOS PARALUPPI LTDA- ... Vistos... Portanto, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, II e V, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do mesmo código. No mais, torno sem efeito a liminar concedida, autorizando o credor a promover o levantamento do valor depositado e da documentação acostada. Custas pelos autores. Oficie-se ao cartório de protesto, desde que trânsita em julgado esta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, GILBERTO MARCHIORO e AUGUSTO CARLOS CARRARO CAMARGO-.

23. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-695/2003-ELZA FERREIRA LIMA x - ... Vistos e Examinados ... JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando... Custas de lei por ora dispensadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, eepeçam-se os componentes mandados e arquivem-se os autos. -Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA-.

24. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-658/2004-HELI MARLENE RATHUNDE x - 1. Pare o que entender, dê-se ciência à Requerente da baixa dos autos. 2. Intime-se. -Adv. BABYTON PASETTI-.

25. RETIFICAÇAO NO REG. IMOVEIS-823/2004-FRANCISCO OTAVIO SOARES ARANTES x - À conta e preparo das despesas processuais. (cálculo de fls. 122, no valor de R$ 120,90). Após, voltem para deliberação. -Adv. PATRICIA FRANCA DA SILVA-.

26. ACAO DECLARATORIA-273/2005-JOSE ROCHA DE OLIVEIRA e outros x J. SCOT CARLOS WINTERS- Dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos bem como, querendo, manifestarem no prazo de 10 dias, iniciando pelo autor. -Adv. MARCY HELEN VIDOLIN-.

27. REGISTROS PUBLICOS-560/2005-ANGELO ALBINO DALLAGRANA FILHO x - 1. Tendo em vista a certidão supra, renove-se a intimação do(a) procurador(a) do(a)(s) requerente(s), via Diário da Justiça para que cumpra(m) o ordenado à folha 54, para adevida postagem, e posterior comprovação nos autos do efetivo envio. 2. No silêncio, intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), via postal, para promover o andamento do processo cumprindo o ordenado à folha 54, em 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. IVANDRA KARLA T. DA CUNHA OAB 23945-.

28. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-735/2005-SILVANA VAZ e outros x - 1. Atendam as requerentes a solicitação na promoção ministerial de folhas 587. 1.1. Intimem-se. 2. Atentida a determinação supra, retornem ao Mistério Público. -Adv. ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ-.

29. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-18/2006-PERPETUA MAUAD x - ... Vistos e Examinados ... Julgo procedente o pedido postulado, determinando, de corolário, ao senhor Oficial Registrador do 2º Oficio de Registro Civil desta Capital, que no assento de óbito lavrado sob o nº 31948, á folha 285, do Livro C-152, faça constar, em retificação, que o falecido deixou apenas uma filha< Thaysa Eleonora Steil Mauad, permanecendo inalterados os demais dados do referido assento. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oportunamente expeça-seo respectivo mandado e arquivem-se os autos.
-Adv. ROSSALVA ROSSANE MENEGHINI-.

30. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-80/2006-ROSELI DE LIMA PIANOWSKI x - ... Vistos e Examinados ... Julgo procedente o pedido postulado nestes autos, determinando, de corolário, ao senhor Oficial Registrador do 2º Serviço de Registros Públicos desta Capital, que no assentlo de óbito lavrado sob o nº 029971, à fl. 108, do Livro C-146, faça constar, em retificação, que o falecidoera casado com ROSELI DE LIMA PIANOWKI, permanecendo inalteradas as demais informações contidas no referido assento. Custas da lei por ora dispensadas. Com o trAânsito em julgado, expeça-seo respectivo mandado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARLIZE IZUTA DE LIMA-.

31. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-83/2006-OLINDA BARBARA ALVES MARTINS x - 1. Tendo em vista a certidão supra, renove-se a intimação da procuradora da Requerente, via Diário da Justiça para que cumpra o ordenado à folha 30. 2. No silêncio, intime-se a Requerente, via postal, para promover o andamento do processo, cumprindo o ordenado à folha 30, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. ANDREA REGINA CARVALHO DE FREITAS-.

32. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-94/2006-ELOI FILIPIAK x - Manifeste-se o Requerente pela certidão supra. -Adv. EDGAR JOSE DOS SANTOS OAB/PR29.698-.

33. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-116/2006-RODOLFO DOS SANTOS x - 1. Sobre a certidão supra, manifeste-se o Requerente em cinco(05) dias. 2. Intime-se. -Adv. JOSE MAURICIO GNATA TELLES-.

34. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-292/2006-TATIANA ROBERTO DE SOUZA x - 1. Sobre a certidão supra, manifeste-se a Requerente em cinco(05) dias. 2. Intime-se. -Adv. PAULO YVES TEMPORAL OAB/PR 17.715-.

35. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-404/2006-ARNOLDO DE LIMA RIBEIRO x - 1. Atenda o Requerente a solicitação na promoção ministerial de folhas 83/84. 1.1. Intime-se. 2. Atendida a determinação supra, voltem conclusos. . -Adv. VANESSA MASSARO-.

36. RETIFICACAO DE REG. PUBLICO-441/2006-JOSIAS QUIRINO x - Aguardando pagamento das custas para os devidas expedições. -Adv. SILVENEI DE CAMPOS-.

37. RET. NA CERTIDAO DE OBITO-537/2006-ELIANE DE FATIMA DE LARA x - ... Vistos e Examinados... Julgo procedente o pedido postulado nestes autos, determinando, de corolário, ao senhor Oficial Registrador do Cartório Distrital de Uberaba, nesta Capital, que no assento de óbito lavrado sob o nº 17.061, à fl. 02, do Livro C-55, faça constar, em retificação, que o falecido era casado com ELIANE DE FATIMA DE LARA. Custas de lei por ora dispensadas. Publique-se.; Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo mandado e arquivem-se os autos. -Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA-.

38. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-543/2006-NEIVA KMETEUK x - ... Vistos e Examinados .. Julgo procedente o pedido, determinando ao senhor Oficial Registrador do Cartório de registro Civil de Joaquim Távora/PR, que no assento de nascimento lavrado sob o nº 6419, fl. 182, do Livro A-22, faça constar, em retificação, que a registrada é NEIVA KMETEUK. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado e arquivem-se os autos. -Adv. NEIVA KMETEUK-.

39. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-559/2006-ARILDO CORDEIRO GREIN e outro x - À conta e preparo. (custas no valor de R$ 20,05). Após, voltem. A-Advs. CELIA ROSA HERINGER DITTMAR e MARIA DALUZ DANGUI BEDIN-.

40. REGISTRO DE CAS. REAL. EXT.-583/2006-THIAGO LESCANO GUERRA x - 1. Atenda a Requerente a solicitação na promoção ministerial de folhas 27. 1.1. Intime-se. 2. Atendida a determinação supra, retornem ao Ministério Público. -Adv. THIAGO LESCANO GUERRA-.

41. REGISTRO DE CAS. REAL. EXT.-616/2006-RENATA TRENTO BERNARDO e outro x - ... Vistos e Examinados ... Destarte, Julgo procedente o pedido inicial, deferindo, para os efeitos legais, no competente ofício do registro Civil deste Foro Central o traslado do assento de casamento de RENATA TRENTO BERNARDO E WILLIAM JOHN SIMMONDS, devendo constar no respectivo assento que o regime de bens adotado pelos nubentesé o da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo mandado e arquivem-se os autos. -Adv. MARIA APARECIDA BOTURA EMERICH-.

42. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-680/2006-ALEXANDRA MITIRU WATANABE e outros x - ... Vistos e Examinados ... Julgo procedente o pedido, determinando: Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os reéctivos mandados e arquivem-se os autos. -Adv. SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS-.

43. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-687/2006-JOAO DAMACENO NETO x - 1. Tendo em vista a certidão supra, renove-se a intimação do(a) procurador(a) do(a)(s) requerente(s), via Diário da Justiça para que cumpra(m) o ordenado à folha 40. 2. No silêncio, intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), via postal, para promover o andamento do processo cumprindo o ordenado à folha 40, em 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

44. RET. ESCRITURA PUBLICA-728/2006-ALEXANDRE ANTOSZ e outros x - Intime-se o Município de Curitiba, para encaminhamento de fotocópia do croqui 6.573 e projetos, que não acompanharam a manifestação de fll. 89 verso. Certifique-se a escrivania se houve manifestação das partes citadas, após dê-se efetivo cumprimento ao item II do despacho de fl. 62. Dil. Nec. -Adv. ANTONIO MORIS CURY-.

45. CANCELAMENTO DE PROTESTO-39/2007-JAIME TEODORO KASSOW SCHORR x - Custas à serem efetuadas no valor de R$ 2,10(dois reais e dez centavos). -Adv. FELIX BACK-.

46. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-40/2007-MARILENE FERREIRA NUNES DA SILVA x - Isso posto, julgo ser este juízo competente para o julgamento do feito. Verifico que na ação de divórcio o requerido Bendito Américo Nunes da Silva foi citado por edital, por estar em lugar incerto(f. 25/28 e 31/32), decorrido oito (8) anos, daquele situação noticiada, necessária seja renovada pela requerente a informação se o ex-marido permanece em local incerto e não sabido, haja vista a necessária intervenção no feito como interessado (CPC, art. 1.105). Assim sendo, cconverto o feito em diligência, para que a interessada decline o paradeiro, se atualmente o possui, do ex-marido e determino, com fulcro no art. 1.107 do CPC, a produção das seguintes provas: 1) depoimento pessoal da autora e do ex-marido; e 2) testemunhal, cujo rol de testemunhas deverá ser juntado aaos autos até 45(quarenta e cinco) dias antes da audiência de instrução, a ser designada oportunamente. Intimações e diligências necessárias. -Adv. LUCIOLA LOPES CORREA-.

47. RETIFICAÇAO NO REG. IMOVEIS-42/2007-FRANCISCO LUCAS e outro x - 1. Ao Ministério Público, diante do contido à fls. 45/48. 2. Após, diga novamente o autor, no prazo de cinco(05) dias. 3. Por fim, volte conclusos. -Adv. WALTER ROBERTO STEINDORF-.

48. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-52/2007-VENCESLAU PROCOPIO e outro x - 1. Converto o feito em diligência, para que seja cumprido o item 2 do despachode fl. 21. 2. E , ainda, esclareçam os interessados se a retificação pretendida não é extensiva aos pais e avós paternos do autor, uma vez que com a modificação o nome da família será outro. Prazo de 05(cinco) dias. 3. Dil. Nec.-Advs. VITAL CASSOL DA ROCHA e JOSE IVO BECKHAUSER-.

49. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-85/2007-MARIA BELEN RODRIGUEZ RODRIGUEZ x - 1. Tendo em vista a certidão supra, renove-se a intimação do(a) procurador(a) do(a)(s) requerente(s), via Diário da Justiça para que cumpra(m) o ordenado à folha 25/26(fixação do edital). 2. No silêncio, intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), via postal, para promover o andamento do processo cumprindo o ordenado à folha 25/26, em 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. RITA NIEMEYER DE PAULA SOARES-.

50. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-128/2007-JEAN FELIPE SCHIMIDT SOUZA x - Tendo em vista a certidão supra, cumpra-se o ordenado à fl. 10. -Advs. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e FRANCOIS JUNIOR GNOATTO-.

51. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-145/2007-NATALINA SATICO HARADA x - 1. Atenda a Requerente a solicitação na promoção ministerial de folhas 40/41. 1.1. Intime-se. 2. Atendida a determinação supra, retornem ao Ministério Público.voltem conclusos. -Adv. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO-.

52. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-169/2007-CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DE CURITIBA x 2º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS- 1. Sobre a certidão supra, manifestem-se os requerentes em cinco (05) dias. 2. Intimem-se. -Adv. Gilson Wilmar Albertoni, AOB/PR nº 36.189-.

53. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-197/2007-MARLI COIMBRA TIAGO PELEGRINI e outros x - ... Vistos e Examinados ... Julgo Procedente o pedido, determinando ao senhor Oficial Registrador as seguintes retificações: ... Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os respectivos mandados e arquivem-se os autos. -Adv. OSVAIL PELEGRINI-.

54. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-237/2007-PATRICIA GONCALVES FOCHESATO x - 1. Sobre a cetidão supra, manifeste-se a Requerente em cinco(05) dias. 2. intime-se. -Adv. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI-.

55. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-252/2007-LUIZ ANTONIO DA SILVA x - 1. Defiro o pedido de folha 33, por trinta (30) dias. 2. No mais, independentemente do ordenado retro, e tendo em vista a certidão supra, renove-se a intimação da procuradora da Requerente, via Diário da Justiça para que cumpra o ordenado à folha 31, item "1". 3. No silêncio, intime-se a Requerente, via postal, para promover o andamento do processo, cumprindo o ordenado à folha 31, item "1", em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. ELIANE DE OLIVEIRA-.

56. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-253/2007-LUCIANA REZENDE BEVILACQUA x - 1. Tendo em vista a certidão supra, renove-se a intimação do(a) procurador(a) do(a)(s) requerente(s), via Diário da Justiça para que cumpra(m) o ordenado à folha 22, item "3". 2. No silêncio, intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), via postal, para promover o andamento do processo cumprindo o ordenado à folha 22, item "3", em 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.

57. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-266/2007-ANGELA DE FATIMA BOSIO e outro x - 1. Atendam as requerentes a solicitação na promoção ministerial de folha 70. 1.1. Intimem-se. 2. Atendida a determinação supra, voltem conclusos. -Adv. GIOVANA MARIA BOSIO-.

58. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-340/2007-VICTORIA SANCHES E VICTOR SANCHES-REP. POR GENITOR x - ... Vistos e Examinados ... Nestes termos, a vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o efeito de autorizar a inclusão do patronímico materno ZAMBONI no nome de VICTÓRIA SANCHES E VICTOR SANCHES, determinando ao Sr. Oficial Registrador do Cartório Distrital do Bacacheri, desta Capital, de corolário, que faça anotar: Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os mandados necessários e arquivem-se os autos. -Adv. CATIA REGINA REZENDE FONSECA-.

59. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-388/2007-CLOVIS ALBERTO MARTINS x - 1. Tendo em vista a certidão supra, renove-se a intimação do procurador do Requerente, via Diário da Justiça para que cumpra o ordenado à folha 35. 2. No silêncio, intime-se a autora, via postal, para promover o andamento do processo, cumprindo o ordenado à folha 35, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. LOURENCO IACZINSKI DA SILVA-.

60. TRANS. DO REG. CAS. REAL. EXT-392/2007-FENG YUMING E HE WEIDONG x - 1. Aguarde-se por 30(trinta) dias. 2. Intimem-se. -Adv. WILSON BENINI-.

61. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-423/2007-JAIME MENDONCA SANT' ANA x - 1. Oficie-se como requerido pelo Ministério Público às folhas 22/23, entregando ao Requerente para a devida postagem, e posterior comprovação nos autos do efetivo envio. 1.1. As custas devem ser antecipadas 2. No mais, atenda a Requerente as demais solicitações do Parquet às folha 22/23. 2.1. Intime-se. 3. Atendidas as determinações supra, ao Ministério Público. -Adv. MARCIA MONTALTO ROSSATO-.

62. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-437/2007-FRANKIE JOSE DE SOUZA FERNANDES e outro x - 1. Oficie-se como requerido pelo Ministério Público à folha 20/21, entregando ao Requerente para a devida postagem, e posterior comprovação nos autos do efetivo envio. 1.1. As custas devem ser antecipadas pelos requerentes. 2. No mais, atendam os Requerentes as demais solicitações do Parquet à folhas 20/21. 2.1. Intime-se. 3. Atendidas as determinações supra, ao Ministério Público. -Adv. CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA-.

63. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-438/2007-ADRIANO DI LUCA e outro x - 1. Defiro o pedido de folha 26. 2. No mais, independentemente do ordenado retro, e tendo em vista a certidão supra, renove-se a intimação da procuradora dos requerentes, via Diário da Justiça para que cumpra o ordenado à folha 24, item "3". 3. No silêncio, intimem-se os requerentes, via postal, para promover o andamento do processo, cumprindo o ordenado à folha 24, item "3", em 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. LUCIANA NOTO-.

64. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-499/2007-REYNALDINO BELTZAK e outro x - 1. Oficie-se como requerido pelo Ministério Público à folha 15, por meio eletrônico. 1.1. As custas devem ser antecipadas pelos requerentes. 2. Intime-se. 3. Atendidas as determinações supra e com a devida resposta, retornem ao Ministério Público. -Adv. NELSON BELTSAL JUNIOR-.

65. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-536/2007-MARCOS HENRIQUE SCHNEIDER DUTRA-REP. POR SEU PAI x - 1. Aguarde-se por quarenta e cinco (45) dias. 2. Intime-se. -Advs. RUBERT ANTONIO RECANELLO LISBOA e RUBIANO AUGUSTO RECANELLO LISBOA-.

66. REGISTRO DE CAS. REAL. EXT.-597/2007-ROSICLER WEIGERT e outro x - ... Vistos e Examinados ... Destarte, Julgo procedente o pedido inicial, deferindo, para os efeitos legais, no competente Ofício do Registro Civil deste Foro Central o translado do assento de casamento de ROSICLER WEIGERT E LUIS AFONSO DA SILVA COSTA devendo constar no respectivo assento que o regime de bens adotado pelos nubentes é o da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo mandado e arquivem-se os autos. -Adv. LUCIA HELENA FERNANDES STALL-.

67. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-626/2007-ADRIANA BASSO MORAIS x - Tendo me vista a certidão supra, manifeste-se a Requerente em cinco (05) dias, sobre o efetivo envio dos expedientes de folhas 15/16. Intime-se. -Adv. VALTER KISIELEWICZ-.

68. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-629/2007-JOSE OTAVIO CARDOSO CONSONI e outros x - 1. Oficie-se como requerido pelo Ministério Público à folha 49, entregando ao Requerente para a devida postagem, e posterior comprovação nos autos do efetivo envio. 1.1. Intimem-se inclusive quanto a antecipação das custas para confecção do mesmo. 2. No mais, atendam os Requerentes as demais solicitações do Parquet às folha 49. 2.1. Intime-se. 3. Atendidas as determinações supra,

e sem incidentes ao Ministério Público. -Adv. DEBORA CECHET FAICONE-.

69. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-632/2007-RODRIGO GUIMARAES FERREIRA DO AMARAL e outro x - 1.Oficie-se como requerido pelo Ministério Público à folha 14, por meio eletrôncio. 1.1. As custas devem ser antecipadas pelos Requerentes. 2.1. Intime-se. 3. Atendidas as determinações supra e com a devida resposta, ao Ministério Público. -Adv. ANTONIO DILSON PEREIRA-.

70. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-658/2007-HAMILTON MILCZVSKI JUNIOR e outros x - 1. Atendam os requerentes a solicitação contida na promoção ministerial de folhas 33/34. 1.1. Intimem-se. 2. Atentida a determinação supra, retornem ao Mistério Público. -Adv. FILIPE AUGUSTO PIAZZA-.

71. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-676/2007-REGINA BUGALSKI DE ANDRADE DE LA CRUZ e outro x -1. Atenda o Requerente a solicitação na promoção ministerial de folhas 38/47. 1.1. Intime-se. 2. Atendida a determinação supra, retornem ao Ministério Público, caso contrário voltem conclusos. . -Advs. FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO e RENE TOEDTER-.

72. REGISTRO DE CAS. REAL. EXT.-714/2007-SILVIA FERNANDA ZANCHETT e outro x -1. Manifestem-se os Requerentes sobre o contido na promoção ministerial de folha 15. 1.1. Intime-se. 2. Atendida a determinação supra, retornem ao Ministério Público. -Adv. MARCOS ALVES DA SILVA-.

73. RETIFICAÇAO NO REG. IMOVEIS-727/2007-NERY CORREA DO PRADO e outros x - Preliminarmente, ouça-se o sr. Refgistrador da 1º Circunscrição Imobiliária desta Comarca. Voltem, após, de imediato conclusos. -Advs. LUIR CESCHIN e MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR-.

74. RETIFICAÇAO NO REG. IMOVEIS-2556/2007-AYRTON CASTAGNOLI x - Aguardando o pagamento da taxa do Ministério Público, no valor de R$3,00. -Adv. CAROLINA GABRIELE PINTO-.

75. RETIFICAÇAO NO REG. IMOVEIS-2576/2007-WANDA EDITH WASILEWSKI x -A inicial encontra-se a disposiçao para efetuar o deposito inicial e custas do Ministério Público (R$3,00), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de baixa da distribuiçao, conforme determinado no C.N. 5.2.1 e seguintes, bem como subscrever o mesmo. - Adv. -Adv. CHRISTYANE MONTEIRO-.

REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIA CÍVEL
JUÍZES DE DIREITO:
DR. JEDERSON SUZIN - SUBSTITUTO
DR. FERNANDO SWAIN GANEM- SUBSTITUTO
RELAÇÃO N. 371
PRECATORIA CIVEL

1. CARTA PRECATORIA-12881/2007-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITO x JORGE HENRIQUE KFOURI-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.Custas - R$148,50(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$ 319,50(cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), e comprovar o pagamento da distribuição no valor de R$13,00, ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, bem como (01) uma cópia integral das peças para compor a contrafé, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. MILTON JOSE PAIZANI-.

2. CARTA PRECATORIA-12886/2007-MARISTELA MENDES ME. x BEABA DO BEBE ENXOVAIS E ACESSORIOS LTDA-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.Custas - R$148,50(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$ 156,75(cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), R$16,30 (emitir guia no site www.tj.pr.gov.br/funrejus recolhendo nas agencias do Banco do Brasil), e comprovar o pagamento da distribuição no valor de R$13,00, ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, bem como 2 copias da conta geral atualizada da divida, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. MARTIANA DE QUADROS PISTOR-.

3. CARTA PRECATORIA-12888/2007-JOEL CARDOSO x PARANAPREVIDENCIA-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.Custas - R$49,50(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$120,00 (cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), e comprovar o pagamento da distribuição no valor de R$13,00, ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. JULIANO NARDON NIELSEN, EDSON NIELSEN e JOAO GALDINO GOMES GONCALVES-.

4. CARTA PRECATORIA-12905/2007-VULCAN MATERIAL PLASTICO LTDA x DISTRIBUIDORA BACACHERI LTDA-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.Custas - R$148,50319,50(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$ (cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), R$16,30 (emitir guia no site www.tj.pr.gov.br/funrejus recolhendo nas agencias do Banco do Brasil), e comprovar o pagamento da distribuição no valor de R$13,00, ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, bem como (02) cópias conferidas do despacho judicial deferidor do ato deprecado, da petição inicial executiva a ser citada/intimada, 1 copia da procuração das partes outorgadas na origem, 2 copias da conta geral atualizada da divida, 2 copias do titulo executivo (se judicial, com respectivo transito em julgado), , nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. ROBERTO DA COSTA SANTOS MENIN-.

5. CARTA PRECATORIA-13333/2007-ONETE MARQUES ROSA x JOAO ROSA-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.Custas - R$49,50(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$ 120,00(cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), R$16,30 (emitir guia no site www.tj.pr.gov.br/funrejus recolhendo nas agencias do Banco do Brasil), e comprovar o pagamento da distribuição no valor de R$13,00, ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. VANESSA SANDRINI LOPES DE SOUZA-.

6. CARTA PRECATORIA-13346/2007-WILSON DOS REIS SILVA x ALPARGATAS SANTISTA TEXTIL S/A-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.
Custas - R$49,50(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$120,00 (cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), R$16,30 (emitir guia no site www.tj.pr.gov.br/funrejus recolhendo nas agencias do Banco do Brasil), e comprovar o pagamento da distribuição no valor de R$13,00, ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, bem como (01) uma cópia conferida do despacho judicial deferidor do ato deprecado, da petição inicial da ação a ser citada/intimada, da procuração das partes outorgadas na origem, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. MAXWELL MEGAÇO LOPES-.

7. CARTA PRECATORIA-13354/2007-BANCO DO BRASIL S/A x RAIMUNDO ANGULSKI-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.Custas - R$49,50(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$120,00 (cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), e comprovar o pagamento da distribuição no valor de R$13,00, ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. ROGERIO DYNIEWICZ-.

8. CARTA PRECATORIA-14032/2007-CONDOMINIO EDIFICIO GEMINI I E II x HUDSON GUIDONI CARVALHO e outro-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.Custas - R$49,50(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$120,00 (cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), R$16,30 (emitir guia no site www.tj.pr.gov.br/funrejus recolhendo nas agencias do Banco do Brasil), e comprovar o pagamento da distribuição no valor de R$13,00, ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, bem como 2 copias do despacho judicial deferidor do ato deprecado integral, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. MARCIO MORAES XAVIER e SIMONE MARIANI GRANADO-.

9. CARTA PRECATORIA-14041/2007-BANCO MODAL S/A x PITTHAN ENGENHARIA E MANUTECAO LTDA EPP e outros-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.Custas - R$148,50(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$ 319,50(cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), R$16,30 (emitir guia no site www.tj.pr.gov.br/funrejus recolhendo nas agencias do Banco do Brasil), e comprovar o pagamento da distribuição no valor de R$13,00, ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, bem como 02 copias do despacho judicial deferidor do ato deprecado, da conta geral atualizada da divida e do titulo executivo (se judicial, com respectivo transito em julgado, 1 copia da petição inicial executiva a ser citada/intimada e da procuração das partes outorgadas na origem, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. ANDRE ALMEIDA DE ALVARENGA FERREIRA e CLAUDIO JOSE PEREIRA DE SOUZA-.

10. CARTA PRECATORIA-14047/2007-AIRTON BIONDO x MARCADAO LORENZETTI LTDA-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.
Custas - R$148,50(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$319,50 (cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), R$16,30 (emitir guia no site www.tj.pr.gov.br/funrejus recolhendo nas agencias do Banco do Brasil), e comprovar o pagamento da distribuição no valor de R$13,00, ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, bem como (01) uma cópia integral da CP para compor a contrafe, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. DEIVIS VALER AYROSO e RAPHAEL DOS SANTOS BIGATON-.

11. CARTA PRECATORIA-14270/2007-COMERCIAL DE CEREAIS BLUM LTDA x SAUDE CEREAIS E ALIMENTOS LTDA-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.Custas - R$99,00(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$ 319,50(cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), R$16,30 (emitir guia no site www.tj.pr.gov.br/funrejus recolhendo nas agencias do Banco do Brasil), e comprovar o pagamento da distribuição no valor de R$13,00, ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, bem como copia integral das peças para compor a contrafe, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. WALTER TOFFOLI-.

12. CARTA PRECATORIA-14379/2007-LUIZ CARLOS PADOAN x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.
Custas - R$49,50(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$120,00 (cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), e comprovar o pagamento da distribuição no valor de R$13,00, ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. LORIVAL DE SOUZA e MARIA BUENO DE CERQUEIRA LEITE-.

13. CARTA PRECATORIA-14380/2007-LUIZ CARLOS ROVANI x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.
Custas - R$49,50(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$120,00 (cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), e comprovar o pagamento da distribuição no valor de R$13,00, ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. LORIVAL DE SOUZA-.

14. CARTA PRECATORIA-14429/2007-ODENYLSON DE ASSIS GODINHO e outro x BANCO CNH CAPITAL S/A-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.
Custas - R$49,50(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$ 120,00(cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), R$16,30 (emitir guia no site www.tj.pr.gov.br/funrejus recolhendo nas agencias do Banco do Brasil), e comprovar o pagamento da distribuição no valor de R$13,00, ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, bem como 01 copia do despacho judicial deferidor do ato deprecado, da petição inicial da ação a ser citada/intimada e da procuração das partes outorgadas na origem, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. PERICLES LANDGRAFARAUJO DE OLIVEIRA, KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARAU e HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS-.

15. CARTA PRECATORIA-14450/2007-LIA TAVENI RESCHKE x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.
Custas - R$49,50(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$ 120,00(cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), e comprovar o pagamento da distribuição no valor de R$13,00, ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. JOAO ALBERTO MARCHIORI-.

16. CARTA PRECATORIA-14457/2007-ODETE FORTUNATA NEGRELLO FILGUEIRA x CELSO FILGUEIRA FILHO-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.Custas - R$49,50(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$120,00 (cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), R$16,30 (emitir guia no site www.tj.pr.gov.br/funrejus recolhendo nas agencias do Banco do Brasil), e comprovar o pagamento da distribuição no valor de R$13,00, ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. EDNA PEREIRA RODRIGUES-.

17. CARTA PRECATORIA-14461/2007-OSLY ARISTIDES DE CARVALHO e outros x ARISTEU ARISTIDES DE CARVALHO e outro-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.Custas - R$49,50(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$120,00 (cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), e comprovar o pagamento da distribuição no valor de R$13,00, ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, bem como 1 copia da petição inicial da ação a ser citada/intimada, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA e RUDNEY RODRIGUES DE MORAES-.

18. CARTA PRECATORIA-14463/2007-ARISMAR BARRETO x UFS PARTICIPACOES S/A e outro-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.
Custas - R$49,50(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$120,00 (cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), R$16,30 (emitir guia no site www.tj.pr.gov.br/funrejus recolhendo nas agencias do Banco do Brasil), e comprovar o pagamento da distribuição no valor de R$13,00, ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, bem como 1 copia do despacho judicial deferidor do ato deprecado, da petição inicial da ação a ser citada/intimada e da procuração das partes outorgadas na origem, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. ALINE CURY GALIETTI-.

19. CARTA PRECATORIA-14468/2007-ESCOLA SAGRADO CORACAO DE JESUS x MARIO TSUKASA NAGATA e outro-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.Custas - R$49,50(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$120,00 (cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), R$16,30 (emitir guia no site www.tj.pr.gov.br/funrejus recolhendo nas agencias do Banco do Brasil), e comprovar o pagamento da distribuição no valor de R$13,00, ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. RICARDO FURTADO e MAGALI TRILLES NUNES PIRES-.

20. CARTA PRECATORIA-14550/2007-JAIME DE ANDRADE x JURANDIR PEREIRA MARCONDES-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.
Custas - R$99,00(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$319,50 (cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), R$16,30 (emitir guia no site www.tj.pr.gov.br/funrejus recolhendo nas agencias do Banco do Brasil), e comprovar o pagamento da distribuição no valor de R$13,00, ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, bem como copia integral da CP para compor a contrtafe, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. ARQUILAU DE PAULA, FRANCIANY DE PAULA, BRENO DE PAULA, BIANCA F. GERHARDT, GUSTAVO DANDOLINI e MICHELE LUANA SANCHES-.

21. CARTA PRECATORIA-15842/2007-GRAFICA E EDITORA J.A.LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.Custas - R$49,50(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$319,50 (cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), , e comprovar o pagamento da distribuição no valor de R$13,00, ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. SERGIO VULPINI e KELLY REGINA P. VULPINI DE MORAES-.

22. CARTA PRECATORIA-15843/2007-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. x TRANSPORTADORA GUEDES LTDA-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.Custas - R$49,50(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$ 120,00(cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. KELLY REGINA PAVANI VULPINI e SERGIO VULPINI-.

23. CARTA PRECATORIA-15844/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRAS. S/A x BUFFARA DE FREITAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO e outro-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Ge-

ral da Justiça. 2. Int.Custas - R$49,50(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$120,00 (cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. GILBERTO PARADA CURY-.

24. CARTA PRECATORIA-15845/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRAS. S/A x RESTAURANTE E LANCHONETE CARROCAO LTDA e outro-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.Custas - R$148,50(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$ 319,50(cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. DEBORA PALEO MOURAO e DANIELLA REGINA GUARNIERI DE OLIVEIRA-.

25. CARTA PRECATORIA-15846/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRAS. S/A x RICARDO CARDOZO NETTO DA SILVEIRA-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.Custas - R$49,50(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$ 120,00(cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba),ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. ADRIANA TOZO MARRA, ARMANDO MICELI FILHO e LUCIANA DA SILVA FREITAS-.

26. CARTA PRECATORIA-15905/2007-BANCO FINASA S/A x DONIZETE BRAZ DOS SANTOS-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.
Custas - R$247,50(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$193,50 (cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba),ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, LILIAN ARAUJO MANSO e EMERSON L. SANTANA-.

27. CARTA PRECATORIA-15906/2007-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANCIMENTO E INVES. x ADALBERTO DE SOUZA-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.Custas - R$247,50(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$ 214,50(cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. TATIANA KARIN DE MIRANDA-.

28. CARTA PRECATORIA-15927/2007-UNIMED DE TUBARAO-COOP. DE TRAB. MEDICO DE AMUREL x NOVO SOLO -SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.Custas - R$49,50(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$ 319,50(cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. JOAO BATISTA GOES ULYSSEA-.

29. CARTA PRECATORIA-15994/2007-IDEM RODRIGUES SALAZAR x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.
Custas - R$49,50120,00(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$ (cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. JURACY DOS SANTOS PEREIRA-.

30. CARTA PRECATORIA-15997/2007-WILDSON DI LUCA x MAC NELSON FARIA BELCHIOR-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.
Custas - R$49,50(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$ 120,00(cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO e MARIA HELENA PAES DE BARROS-.

31. CARTA PRECATORIA-15998/2007-BANCO DO BRASIL S/A x HENNA FARMACIA LTDA-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.
Custas - R$74,25(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$ 120,00(cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. WALDOMIRO BARBIERI-.

32. CARTA PRECATORIA-16000/2007-JOSE LUIZ VIZCAYCHIPI DE AGUIAR x ADEMILSON EDSON DOS SANTOS-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.
Custas - R$49,50(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$256,50 (cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. DAVID GONGORA JUNIOR e KINKO SHIMOTORI-.

33. CARTA PRECATORIA-16067/2007-KTM ADMINISTRACAO E ENGENHARIA LTDA x RODOLATINA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.Custas - R$49,50(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$ 319,50(cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ANDRADE URBANO, MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE e PRISCILA DE AVILA HADDAD-.

34. CARTA PRECATORIA-16068/2007-BANCO DO BRASIL S/A x SANTA MONICA INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS LTDA-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.Custas - R$49,50(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$ 120,00 (cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. DIK ROBERT DANIEL-.

35. CARTA PRECATORIA-16070/2007-MANOEL DE MELLO x VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.
Custas - R$49,50(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$319,50 (cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), e comprovar o pagamento da distribuição no valor de R$13,00, ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

36. CARTA PRECATORIA-16072/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- ITAU x ADEMILSON FERREIRA-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.Custas - R$247,50(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$ 319,50(cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba),ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. TATIANI ELOY DO AMARAL GURGEL-.

37. CARTA PRECATORIA-16073/2007-ERICH KLEINKNECHT x WINIMPORT S/A-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.Custas - R$198,00(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$ 319,50(cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. MARCELO TORTOZA BIGNELLI-.

38. CARTA PRECATORIA-16074/2007-ROSA CHIROMA RODRIGUES TORRES x MARCOS ADRIANO SWED LIMA-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.Custas - R$74,25(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$120,00 (cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. MARCELO TORTOZA BIGNELLI-.

39. CARTA PRECATORIA-16077/2007-COOP.DE ECON CRED.MUTUO PEQUEN.EMPREND. x BIOFLOWER PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.Custas - R$74,25(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$ 120,00(cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. SADI BONATTO e FERNANDO JOSE BONATTO-.

40. CARTA PRECATORIA-16141/2007-GUISA PARTICIPACOES LTDA x ANDREA BORDIN JACOB SANTOS-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.
Custas - R$49,50(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$120,00 (cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. REGIS ALLAN BAULI e LUIS OTAVIO DE O.GOULART-.

41. CARTA PRECATORIA-16142/2007-SOCIEDADE INTELIGENCIA E CORACAO x ANA CRISTINA HUMENHUK-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.
Custas - R$148,50(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$ 214,50(cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. ANA REGINA LEOPOLDINA DA FONSECA SPALENZ-.

42. CARTA PRECATORIA-16159/2007-CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x ARAUPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.Custas - R$49,50(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$120,00 (cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. RODRIGO FORLANI LOPES-.

43. CARTA PRECATORIA-16161/2007-SAO CARLOS S/A INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS x CIBRAPEL S/A. INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.Custas - R$49,50(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$120,00 (cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. MARIO SERGIO DUARTE GARCIA-.

44. CARTA PRECATORIA-16167/2007-BORTOLO MORO NETO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.
Custas - R$49,50(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$120,00 (cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. RAFAEL SOUZA MORO-.

45. CARTA PRECATORIA-16198/2007-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. x OGAMAR ALVIN SOARES LINHARES-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.Custas - R$49,50(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$319,50 (cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK e DANIELA SILVA VIEIRA-.

46. CARTA PRECATORIA-16200/2007-BANCO BRADESCO S/A x DELTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.Custas - R$148,50(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$ 319,50(cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. DANIEL HACHEM-.

47. CARTA PRECATORIA-16206/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ALBINO CORAZZA NETO-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.Custas - R$74,25(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$319,50 (cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba),ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. NILTON BUSSI e ADRIANE VERONESE-.

48. CARTA PRECATORIA-16208/2007-JOSE CARLOS BRUM CARDINAL x ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S.A-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.Custas - R$74,25(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$ 93,75(cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. EDUARDO DOS SANTOS GOMES, CARLOS JERONIMO ULRICH TEIXEIRA, RODRIGO MUSSOI MOREIRA e TIAGO BOECKEL MENDES-.

49. CARTA PRECATORIA-16209/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ASCELL TELEFONIA LTDA - ME-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.Custas - R$148,50(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$ 319,50(cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA e JULIO CESAR GARCIA-.

50. CARTA PRECATORIA-16212/2007-POLLO TRATOR PECAS LTDA x MACROMAQ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.Custas - R$49,50(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$ 93,75(cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. FELIPE MOREIRA BELTRAO, FERDINANDO DAMO e MARISANGELA ARESI MATIELO-.

51. CARTA PRECATORIA-16216/2007-BANCO DIBENS S/A x ALFREDO SALVADOR-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.
Custas - R$247,50(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$267,00 (cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, DARIANE MARQUES MARTINELLI e SERGIO SCHULZE-.

52. CARTA PRECATORIA-16222/2007-BANCO SAFRA S/A x ALEXANDRE DE MORAES JURCEVIC-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.
Custas - R$49,50(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$120,00 (cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba),ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. JOSE LUIZ BUCH-.

53. CARTA PRECATORIA-16249/2007-CARLA DENISE BERGAMIN x ALEXANDRE INACIO-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.
Custas - R$247,50(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$ 93,75(cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. EDILSON NEILON GONCALVES e NORBERTO HERHAUS-.

54. CARTA PRECATORIA-16252/2007-REINALDO BAECHTOLD FILHO e outro x -Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.

Custas - R$49,50(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$ 120,00(cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. ACRISIO LOPES CANCADO FILHO, ZULMIRA CRISTINA LEONEL, TANIA MARIA PEDROSO, JUAREZ BABY SPONHOLZ, ANDRE DA COSTA RIBEIRO e JOSE RENATO GAZIERO CELLA-.

55. CARTA PRECATORIA-16253/2007-REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A x GJF SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.Custas - R$148,50(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$ 319,50(cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI, WILMAR SOUZA FILHO e NILTON BECK MURADAS JUNIOR-.

56. CARTA PRECATORIA-16254/2007-BANCO ITAU S/A x PAULO RICARDO DA LUZ-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int. Custas - R$148,50(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$ 319,50(cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA e TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRET-.

57. CARTA PRECATORIA-16269/2007-BIANCA DE CONTI x LEONARDO DE CONTI-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.Custas - R$49,50(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$ 120,00(cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. ARCIDES DE DAVID-.

58. CARTA PRECATORIA-16278/2007-JOECY MARIA GALLOTTI MARCINICHEN x -Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.Custas - R$148,50(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$120,00 (cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. IZAQUE GOES-.

59. CARTA PRECATORIA-16281/2007-BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA x PENINSULA INTERNACIONAL LTDA e outro-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.Custas - R$148,50(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$ 120,00(cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. JOSE ALCIDES MONTES FILHO, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO e ZANON DE PAULA BARROS-.

60. CARTA PRECATORIA-16283/2007-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x CATTALINI TRANSPORTES LTDA-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.Custas - R$148,50(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$ 120,00(cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. THOMAS EDGAR BRADFIELD-.

61. CARTA PRECATORIA-16284/2007-MARCIO DA ROCHA FORTES x FIBRA FUNDACAO ITAIPU BR PREVIDENCIA E ASSISTENCIA-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.Custas - R$49,50(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$120,00 (cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE e LOURDES MARIA DE SOUZA-.

62. CARTA PRECATORIA-16286/2007-GM LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL x IMAGE SISTEMAS PARA IMPRESSAO LTDA-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.Custas - R$247,50(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$ 319,50(cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA, LUCIANA FERNANDES BUENO, CHRISTIANE DE GODOY MARTINS, LEONARDO MENEGHETI e LUIZ VALCIR GODINHO MARTINS-.

63. CARTA PRECATORIA-16289/2007-ENVILLE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x ACG COMPRA E VENDA DE BENS IMOVEIS-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.Custas - R$148,50(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$246,00 (cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. VILMAR GORGES ALVES-.

64. CARTA PRECATORIA-16290/2007-FABRIPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS LTDA x HD LAMINADOS DE MADEIRA LTDA-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.Custas - R$49,50(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$120,00 (cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. JAQUES ANTONIO DIAS e VALDIR MINUZZI-.

65. CARTA PRECATORIA-16317/2007-PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS x PEPSICO DO BRASIL LTDA.-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.Custas - R$49,50(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$ 183,00(cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. CINTIA MALFATI MASSONI CENIZE-.

66. CARTA PRECATORIA-16318/2007-BANCO FINASA S/A x MARCELO CHEDID-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.Custas - R$247,50(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$319,50 (cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA-.

67. CARTA PRECATORIA-16325/2007-ALCEU DE SOUZA x KARINE RAMOS SANCHES-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int. Custas - R$148,50(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$ 319,50(cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA-.

68. CARTA PRECATORIA-16326/2007-BANCO ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x J.UERTON DE LIMA BEZERRA-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.Custas - R$247,50(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$ 319,50(cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-

69. CARTA PRECATORIA-16327/2007-BANCO ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x JOSE MILTON DE JESUS CAVALHEIRO-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.Custas - R$148,50(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$183,00 (cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. JEFERSON ANTONIO ERPEN-.

70. CARTA PRECATORIA-16328/2007-COPEL GERACAO S.A. x MOACIR DARIO-Intime-se a parte interessada, para recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (CN, 5.2.3.2), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme dispõe o item 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Int.Custas - R$123,75(cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R$ 120,00(cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. PAULA AGNER BRITO-.

71. RESCISAO CONTRATUAL-4989/2005-Oriundo da Comarca de SANTO ANASTACIO - SP - JESP-APARECIDO RIBEIRO DA SILVA FILHO x CONSORCIO ARAUCARIA S/A LTDA-Em cinco dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidao do Sr. Oficial de Justica (deixei de proceder o reforço de penhora de bens do executado, ante a resistencia oferecida por seu representante legal, que alega pagamento na comarca de origem). -Adv. JOSE EDUARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI-.

72. CARTA PRECATORIA-6260/2007-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 3 VARA CIVEL-LUCIANA GONCALVES AKEL DUQUE e outro x ESPOLIO DE PEDRO CAMARGO DE AZEVEDO e outros- Despacho de fls. 96 (...IV. Indefiro o pedido de adiamento da audiencia, por nao se enquadrar em nenhum dos requisitos de aditamento previsto na lei processual (CPC, art. 453), e ainda em vista a sobrecarga de audiencias pautadas neste juizo, cuja data disponivel somente a partir de 12.11.2008, o que efeitvamente contrariaria com a urgencia com que nos foi delegado o ato deprecado. V. Acrescenta-se, ainda, e do que se pode extrair do bilhete de passagem apresentado, para justificar a ausencia, este foi emitido em 06.11.2007 (f.95), portanto, posteriormente à intimação efetivada (16.10.2007 - f.92). VI. Assim sendo, mantenho o despacho de f.88 e a data designada da audiencia (29.01.2008 às 15:20h), na forma como proferido, inclusive estando a testemunha devidamente advertida, conforme mandado de f. 91, das consequencias caso nao se faça presente à audiencia.VII. Intimem-se interessada e partes. VIII. Dil. Nec. Despacho de fls.100: I. Em que pese os argumentos lançados pelo ilustre advogado (f.98/99), digo de passagem sem comprovação nos autos, nada há para ser reconsiderado na decisão de f. 96/97, pelo que mantenho pelos seus proprios termos, permanecendo designada a audiencia. II. Inviavel a antecipação do ato, diante da data prevista da viagem (18.12.2007 - f.95), não existindo tempo hábil para intimar a parte contrária.-Advs. CESAR BESSA MARTINS, GUILHERME MOREIRA RODRIGUES e LUCAS ANTONIO FONSECA COSTA-.

73. CARTA PRECATORIA-7246/2007-Oriundo da Comarca de JUIZ DE FORA - MG - 4 VARA DE FAMILIA-M.L. x M.D.S.R.- Manifeste-se, em até dez(10) dias, sobre o contido na retro Certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de devolução da Carta Precatória (Portarias nº09/04 e 11/05).-Advs. EVILAZIA R.T.INNOCENCIO, MICHELE GONCALVES MENDES e ISABELLA GUSMAN RIBEIRO DO VALLE-.

74. CARTA PRECATORIA-14254/2007-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUACU - PR - 2 JESP-LUIZ CARLOS DA COSTA x NILSO ADRIANO ODY- Intima-se a parte interessada, para em dez dias, enviar/juntar as copias conferidas das peças em frente indicadas, a saber: cópia das procurações das partes rés(CPC, 202, II e CNCGJ, 5.7.2., I), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nos 09/2004, 11/2005 e 1/2007).-Advs. PEDRO DA LUZ, ADRIANO CANELLI, OSMAR CODOLO FRANCO e JOEL ROBERTO HAUENSTEIN-.

Precatórias Criminais

VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA
RELACAO No. 72/2007.
JUIZ(A) DE DIREITO: KENNEDY JOSUE GRECA DE MATTOS.

01) C.P. 2005.2650-4 20013330. Comarca de PARANAGUA-2a.-PR x reu TADEO GONCALVES DE SOUZA e Outro. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE DEFESA dia 12.02.2008, as 14:00 h, em Ctba. ADV. SERGIO URUBATAO F. MEIRA.

02) C.P. 2006.1523-0 20053273. Comarca de ARAUCARIA-UNICA-PR x reu EDEVAL IVO DOS SANTOS. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 18.02.2008, as 15:45 h, em Ctba. ADV. MARIO SERGIO ROCHA.

03) C.P. 2006.2424-7 20068960. Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS-2a.-PR x reu FERNANDO MANOROW FLORIPO. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 11.02.2008, as 16:10 h, em Ctba. ADV. FABIO DA SILVA MOINOS.

04) C.P. 2006.3325-3 1998/3930. Comarca de PINHAIS-UNICA-PR x reu ALVINO GOMES MARTINS. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 13.02.2008, as 16:15 h, em Ctba. ADV. ROGERIO HASEMANN.

05) C.P. 2006.3711-0 151/05. Comarca de CASTRO-UNICA-PR x reu VICTOR DOS SANTOS. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 12.02.2008, as 16:15 h, em Ctba. ADV. WILLIAM S. BISCAIA DA SILVA.

06) C.P. 2006.3772-5 229/2005. Comarca de IVAIPORA-UNICA-PR x reu SANDRA CARDOSO SOARES e Outro. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 13.02.2008, as 16:10 h, em Ctba. ADV. IVAN CARVALHO MARTINS, PAULO ROBERTO BELO.

07) C.P. 2006.4368-5 2003254. Comarca de BANDEIRANTES-UNICA-PR x reu OSMAR OLIVEIRA REIS. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 14.02.2008, as 16:10 h, em Ctba. ADV. MARIA AUXILIADORA TALMELLI.

08) C.P. 2006.5143-0 071/05. Comarca de FORMOSA DO OESTE-UNICA-PR x reu DELMO RAUL PASSONI e Outros. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE DEFESA dia 13.02.2008, as 13:30 h, em Ctba. ADV. RONALDO DA FONSECA, GABRIEL DE ARAUJO LIMA, JAKELINE FERNANDES STEFANELLO.

09) C.P. 2006.5276-6 2001/145. Comarca de ANDIRA-UNICA-PR x reu ZENIUSO DA SILVA e Outro. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 14.02.2008, as 16:15 h, em Ctba. ADV. ALTAIR CESAR RAMOS DOS SANTOS.

10) C.P. 2007.703-8 2003/00000050. Comarca de IMBITUVA-UNICA-PR x reu ELCIO BOBEK. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 18.02.2008, as 14:35 h, em Ctba. ADV. MARCO AURELIO KREFETA.

11) C.P. 2007.754-7 2005/11312. Comarca de PARANAGUA-2a.-PR x reu JOVIO BATISTA LORENZINI. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 18.02.2008, as 14:45 h, em Ctba. ADV. MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO.

12) C.P. 2007.780-7 285/04. Comarca de MARECHAL CANDIDO RONDON-UNICA-PR x reu ANDERSON LUIZ LIPKE. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 18.02.2008, as 14:55 h, em Ctba. ADV. MOACIR JOSE COLOMBO.

13) C.P. 2007.957-0 20031110. Comarca de CAMPO LARGO-UNICA-PR x reu ROBERTO APARECIDO DE SOUZA. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 18.02.2008, as 15:05 h, em Ctba. ADV. SIDNEY ADILSON GMACH.

14) C.P. 2007.1134-6 123/2005. Comarca de MATINHOS-UNICA-PR x reu JOAO BONFIM DA SILVA e Outros. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 18.02.2008, as 15:15 h, em Ctba. ADV. CARLOS EDUARDO BORGES MARIM.

15) C.P. 2007.1170-2 2005/630. Comarca de CAPANEMA-UNICA-PR x reu FABIO ANTONIO DIAS e Outro. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 18.02.2008, as 15:25 h, em Ctba. ADV. JULIANA FRANCOISE ZUGEL FLORES, NOELI DE SOUZA MACHADO.

16) C.P. 2007.1462-7 2001/6305. Comarca de PONTA GROSSA-2a.-PR x reu JORGE UBIRAJARA CARDOSO JUNIOR. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 18.02.2008, as 15:35 h, em Ctba. ADV. CLAUDIA NARA BORATO.

17) C.P. 2007.1996-2 2007.0021-9. Comarca de COLOMBO-UNICA VARA CRIMINAL-PR x reu EVERTON ANTONIO GLOGOVSKI. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 13.02.2008, as 14:50 h, em Ctba. ADV. DR. WALTER RONALDO BASSO.

18) C.P. 2007.2955-4 2000/305. Comarca de CANTAGALO-UNICA-PR x reu LUIZ CARLOS CASTANHO e Outro. Manifeste-se a defesa em 05 dias sobre as testemunhas de defe- sa. Publique-se. Data Supra. Kennedy Josue Greca de Mattos Juiz de Direiro. ADV. ABRAO JOSE MELHEN.

19) C.P. 2007.3356-3 133/2005. Comarca de MATINHOS-UNICA-PR x reu EDSON MARTINS DE CARVALHO e Outros. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 18.02.2008, as 16:05 h, em Ctba. ADV. CRYSTIAN PETTERSON GALANTE, VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS, JAIMES DANTES, FABIO LUIS DE QUEIROZ TELLES.

20) C.P. 2007.3766-1 200716573. Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS-2a.-PR x reu MARCELO MOLINA e Outros. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 13.02.2008, as 15:20 h, em Ctba. ADV. CHRISTIANO SOUZA NETO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, KAROLINE LORENZ.

21) C.P. 2007.4033-7 20071550. Comarca de MATINHOS-UNICA-PR x reu MARCOS SILAS NEVES DE SOUZA e Outros. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 13.02.2008, as 15:30 h, em Ctba. ADV. JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR, HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, LUIZ GUILHERME LEITE.

22) C.P. 2007.4050-8 200520555. Comarca de COLOMBO-UNICA-PR x reu THIAGO CESAR FERNANDES e Outro. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 18.02.2008, as 14:20 h, em Ctba. ADV. WALTER RONALDO BASSO.

23) C.P. 2007.4317-0 2002/3901. Comarca de PONTA GROSSA-1a.-PR x reu SANDRO MARIO KECHE. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 26.02.2008, as 14:55 h, em Ctba. ADV. ELCIO JOSE MELHEM.

24) C.P. 2007.4324-4 10/07. Comarca de CARLOPOLIS-UNICA-PR x reu JOAO BATISTA MARTINS. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 26.02.2008, as 15:15 h, em Ctba. ADV. DANILO MOURA SERAPHIM.

25) C.P. 2007.4352-9 064/04. Comarca de FAZENDA RIO GRANDE-UNICA-PR x reu EZEQUIEL DE RAMOS ALVES FERREIRA. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 26.02.2008, as 16:05 h, em Ctba. ADV. NILSON LEMES BUENO.

26) C.P. 2007.4385-0 20051327. Comarca de IRATI-UNICA-PR x reu ANTONIO JOCENILDO GOLINHAK e Outro. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 18.02.2008, as 14:30 h, em Ctba. ADV. PLINIO ROBERTO FILLUS, LUCAS STAFIN.

27) C.P. 2007.4451-7 2004/23752. Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS-2a.-PR x reu DILSON DIAS DUARTE e Outros. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 26.02.2008, as 14:30 h, em Ctba. ADV. SIMONE SOARES MUSZINSKI DUARTE.

28) C.P. 2007.4460-6 57/01. Comarca de FAZENDA RIO GRANDE-UNICA-PR x reu PEDRO MENDES DA SILVA. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 26.02.2008, as 15:30 h, em Ctba. ADV. FREDERICO OTTO LEODEGAR KILIAN.

29) C.P. 2007.4470-2 200317289. Comarca de FOZ DO IGUACU-1a.-PR x reu VALDEMIR LUIZ PIVA e Outros. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 26.02.2008, as 15:50 h, em Ctba. ADV. GEREMIAS WASHINGTON DO ESPIRITO SANTO.

30) C.P. 2007.4472-7 20074303. Comarca de GOIOERE-UNICA-PR x reu VANDERLEY CREMA. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE DEFESA dia 13.02.2008, as 15:50 h, em Ctba. ADV. PEDRO LUIZ MARQUES.

31) C.P. 2007.4475-9 2002/1895. Comarca de COLOMBO-UNICA-PR x reu DIRCEU FAUSTINO. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 28.02.2008, as 13:30 h, em Ctba. ADV. RAFAEL LUIS NADALINE.

32) C.P. 2007.4489-4 2004/01201. Comarca de BANDEIRANTES-UNICA-PR x reu CLODOALDO MARQUES DE ALMEIDA e Outro. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 26.02.2008, as 16:00 h, em Ctba. ADV. CLAUDIO ROBERTO PEREIRA, MARIA AUXILIADORA TALMELLI.

33) C.P. 2007.4517-0 2004/22578. Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS-2a.-PR x reu JOSOEL CORDEIRO DA SILVA. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 28.02.2008, as 15:40 h, em Ctba. ADV. ALEXANDRE LEONORA NACIF.

34) C.P. 2007.4548-7 20040248. Comarca de BANDEIRANTES-UNICA-PR x reu FERNANDO COSTA. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 11.03.2008, as 13:55 h, em Ctba. ADV. MARIA AUXILIADORA TALMELLI.

35) C.P. 2007.4552-0 20077299. Comarca de ARAUCARIA-UNICA-PR x reu JASKOS DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 04.03.2008, as 14:25 h, em Ctba. ADV. GANDURA ABOU FARES.

36) C.P. 2007.4577-9 2006/6193. Comarca de CORNELIO PROCOPIO-UNICA-PR x reu ACIR ATOS DE SOUZA e Outro. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 11.03.2008, as 14:05 h, em Ctba. ADV. LEANDRO O. PEIXOTO, RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI.

37) C.P. 2007.4579-3 2002/1780. Comarca de ARAPONGAS-UNICA-PR x reu CLODOALDO DONISETE DE LIMA. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 11.03.2008, as 14:25 h, em Ctba. ADV. ANDREIA CRISTINA MARQUES.

38) C.P. 2007.4611-2 09/07. Comarca de CURIUVA-UNICA-PR x reu ANIBAL APARECIDO BONIN BISCAIA e Outros. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 04.03.2008, as 16:00 h, em Ctba. ADV. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO.

39) C.P. 2007.4628-0 15/2006. Comarca de LAPA-JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-PR x reu JUNIOR CESAR MORENO. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 11.03.2008, as 14:00 h, em Ctba. ADV. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR.

40) C.P. 2007.4634-7 20054377. Comarca de GUARAPUAVA-2a.-PR x reu ENOQUE DOS SANTOS. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 11.03.2008, as 14:40 h, em Ctba. ADV. LUCIANE MELHEM KARASINSKI.

41) C.P. 2007.4650-0 07/97. Comarca de GRANDES RIOS-UNICA-PR x reu JORGE MOREIRA. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 11.03.2008, as 15:50 h, em Ctba. ADV. DOUGLAS BEAN BERNARDO.

42) C.P. 2007.4678-1 19990134. Comarca de ANDIRA-UNICA-PR x reu ROSSANA DE FATIMA ROSSI GUIMARAES. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 11.03.2008, as 16:00 h, em Ctba. ADV. EDSON ROBERTO STEFANUTTO.

43) C.P. 2007.4755-2 082/2006. Comarca de FAXINAL-UNICA-PR x reu MARCOS MARCELO DE ARAUJO e Outro. Audiencia de INTERROGATORIO dia 28.02.2008, as 14:40 h, em Ctba. ADV. VANDOR MARCIO TABORDA.

44) C.P. 2007.4765-9 47/2005. Comarca de MATINHOS-UNICA-PR x reu OSMAIR ASSUMPCAO e Outros. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 11.03.2008, as 15:25 h, em Ctba. ADV. JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR, LUIZ GUILHERME LEITE, ALCEU FERNANDES CENATTI.

45) C.P. 2007.4815-2 2003/3547. Comarca de ARAUCARIA-UNICA-PR x reu LUIZ MAIR CARVALHO. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 18.02.2008, as 14:50 h, em Ctba. ADV. GABRIEL JOCK GRANADO.

46) C.P. 2007.4883-2 037750062126. Comarca de LAJINHA-UNICA-MG x reu DIRCEU FERREIRA. Vistos. A fim de não congestionar ainda mais a pauta de audiências desse Juizo, faculto a ilustrada defesa, a juntada em cinco (05) dias, de declarações abonatorias de conduta do (a)(s)acusado(a)(s), Oficie-se ao Juizo Deprecante para que intime os respctivos advogados(as). Apos a expedição do oficio, publique-se a presente decisão atraves do Diario da Justiça pa- ra das conhecimento aos procuradores que atuam no Estado do Parana.Decorrido o prazo, voltem conclusos com eventuais requeri- mentos. Intime-se. Data supra. Kennedy Josue Greca de Mattos Juiz de Direito. ADV. CAMILLE ANDRESSA CORREA DA SILVA.

47) C.P. 2007.5928-0 98/06. Comarca de FAZENDA RIO GRANDE-UNICA-PR x reu ESTEVES ANDRE MARTINS GOETTEN e Outros. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 18.02.2008, as 15:20 h, em Ctba. ADV. MATHEUS GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA, CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA, ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO, DGAMAR HERNANDES, SILVIA MARIA TEIXEIRA DA SILVA.

48) C.P. 2007.6097-3 2006/13785. Comarca de PIRAQUARA-UNICA-PR x reu IVANILDA KULKA. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 25.02.2008, as 16:10 h, em Ctba. ADV. MARCO AURELIO CARNEIRO.

49) C.P. 2007.6104-0 039060119410/005. Comarca de LAGES-3a.-SC x reu SONIA GARCIA DA SILVA. Intimar a Douto defesa para manifestar-se no prazo de 48 horas sobre o recurso de Agravo na execu,cao penal, cuja copia ~ encontra-se a disposição na Vara de Precatorias Criminais de Curitiba, dentro do prazo legal. ADV. IRACEMA GARCIA VAZ.

50) C.P. 2007.6119-2 00420300014198. Comarca de BAGE-1a.-RS x reu JOARES SOARES SIMOES. Intimar a Douto defesa, o r. despacho, cuja copia encontra-se a disposição na Vara de Precatorias Criminais de Curitiba, dentro do prazo legal. ADV. EDUARDO ZANONCINI MILEO.

51) C.P. 2007.6185-8 2004/1155. Comarca de RIO BRANCO DO SUL-UNICA-PR x reu MARCIO JOSE CECCON. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 18.02.2008, as 15:50 h, em Ctba. ADV. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR.

52) C.P. 2007.6190-8 200600008285. Comarca de CAMPINA GRANDE DO SUL-UNICA-PR x reu JOSE VALDECIR NASCIMENTO e Outro. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 18.02.2008, as 16:00 h, em Ctba. ADV. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA.

53) C.P. 2007.6201-3 200710222. Comarca de ALMIRANTE TAMANDARE-UNICA-PR x reu GILBERTO MACIEL DE PAULA e Outro. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 20.02.2008, as 15:30 h, em Ctba. ADV. JORGE LUIZ GARRET, LUIZ CLAUDIO FALARZ.

54) C.P. 2007.6209-1 01320600065595. Comarca de ERECHIM-2a.-RS x reu MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA e Outro. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE DEFESA dia 25.02.2008, as 14:20 h, em Ctba. ADV. FREDERICH MARK ROSA SANTOS.

55) C.P. 2007.6248-0 005060194116. Comarca de BALNEARIO CAMBORIU-2a.-SC x reu VALMIR RIBEIRO TOLEDO. Intimar do defensor e acusado, para audiência, Data: 19/02/2008 as 15:15h, Local: Sala de Audiências da 2 Vara Criminal da Co- marca de Balneario Camboriu/SC, Endereço: Avenidas das Flores s/n, dos Estados, CEP: 88.339-900, Balneario Camboriu/SC, Advertencia: Tratando-se de defensor, fica advertido que a sua ausência não impostara na suspensão do ato (paragrafo unico do artigo 265 do CPP), ao passo que o não comparecimento do acusa- do ou testemunha, se o ato assim exigir, ensejara a sua condução (artigo 260, CPP). ADV. RAFAELLO ROSS.

56) C.P. 2007.6274-0 5650120070176155. Comarca de SAO CAETANO DO SUL-2a.-SP x reu JOAQUIM GARRIDO COLOME e Outro. Intimar a Douto defesa, o r. despacho, cuja copia encontra-se a disposição na Vara de Precatorias Criminais de Curitiba, dentro do prazo legal. ADV. LEVI DE ANDRADE, JOAO DE SIQUEIRA ALEXANDRE, JULIANA CONTER PEREIRA KOBREN.

57) C.P. 2007.6275-7 20072939. Comarca de PINHAO-JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-PR x reu JOAO CARLOS DOS SANTOS. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 25.02.2008, as 14:00 h, em Ctba. ADV. ROMEU FELCHAK.

58) C.P. 2007.6276-4 20070413. Comarca de FAZENDA RIO GRANDE-UNICA-PR x reu ALEXSSANDRO PIMENTEL e Outro. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 25.02.2008, as 14:10 h, em Ctba. ADV. CLAUDIA RENATA ROCHA, JOSE SERINEU ROQUE.

59) C.P. 2007.6352-8 19970068. Comarca de ARAUCARIA-UNICA-PR x reu AJOCIR VICARI. Intimar a Douto defesa, o r. despacho, cuja copia encontra-se a disposição na Vara de Precatorias Criminais de Curitiba, dentro do prazo legal. ADV. ORIMAR CROCETTI DE FREITAS.

Juizados Especiais

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Civeis
COMARCA DE CURITIBA - CENTRAL
3º Juizado Especial Cível - Relação Nº : 046/2007

001 1999.0015573-0/0 - Processo de Conhecimento: FERES GUERIOS FILHO X ASSOCIACAO DE JOVENS EMPRESARIOS E POLITICOS DO PARANA (E OUTRO) Defiro o pedido de vistas pelo prazo de cinco dias. Adv(s) VITORIO KARAN

002 2000.0003764-8/0 - Execução de Título Judicial: VOLNI ZANONI X JOSE FREITAS MIRANDA SOBRINHO Retirar ofício em Cartório Adv(s) SUMAYA CHEDE

003 2001.0004457-1/0 - Execução de Título Judicial: CLAUDIO MISAEL DE CASTRO SILVA X JOSE UBIRATAN BATISTA Ante o pedido de fls 56, suspendam-se os presentes autos pelo prazo de 30 dias. Após deve a parte exequente manifestar-se independetemente de intimação, sob pena de extinção. Adv(s) JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, CAROLINE DA COSTA KAMAROSKI

004 2002.0016954-4/0 - Execução de Título Judicial: EDSON BENTO X BRADESCO SEGUROS S/A Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito Adv(s) MARCO JULIANO FELIZARDO, RENATO CORDEIRO DA SILVA

005 2002.0024240-3/0 - Execução de Título Judicial: JOAO CARLOS TOLEDO JUNIOR X JOAO IRANY VIEIRA Intime-se o exequente no prazo de 15 dias, sobre a impugnação de fls 72/73 e documentos de fls 74/76 Adv(s) PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA, FERNANDA WILLE POSNIAK

006 2003.0027645-5/0 - Execução de Título Judicial: NEUZA MARIA DOS SANTOS FREITAS X CARLOS ROBERTO MOREIRA À autora para no prazo de 60 dias, informar bens passíveis de penhora sob pena de extinção. Adv(s) ROBER JAMUR FILHO

007 2004.0002144-7/0 - Execução de Título Judicial: ANDREA RIBEIRO DE BARROS X COMERCIO DE AUTOMOVEIS JEFFERSON LTDA (E OUTROS) Retirar ofício em Cartório Adv(s) JOSÉ VALTER RODRIGUES

008 2004.0012108-9/0 - Execução de Título Judicial: DELIDIO DA SILVEIRA X LOURIVAL BRATFISCH Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito Adv(s) BENEDITO CORREA BRAZ, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS

009 2004.0013642-0/0 - Processo de Conhecimento: JOSE APARECIDO DA SILVA X EDSON MARCIANO BUENO Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito Adv(s) ALFREDO MARCOS DO PRADO

010 2004.0014931-7/0 - Processo de Conhecimento: LUCEMAR DENK X BRASIL TELECOM S/A Conheço dos embargos e acolho-os, visto que houve erro sanável ensejando o pleito. Declaro, pois, que a sentença, neste aspecto, passa a ter a seguinte redação: LUCEMAR DENK propôs a presente ação contra BRASIL TELECOM S/A. Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES

011 2004.0019518-3/0 - Processo de Conhecimento: LIBERATO APARECIDO GONÇALVES X BRADESCO SEGUROS S/A Sentença julgando improcedentes os embargos de declaração. Adv(s) HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA

012 2005.0000672-3/0 - Processo de Conhecimento: VERA MARIA DE CASSIA YAZBEK X POLICLINICA SAUDE PLUS S/C LTDA. Ante o teor de fls 88, tem-se encerrada a fase de constituição do título executivo. Deve a exequente reportar-se às vias próprias para recebimento de seu crédito. Ante a liquidação extrajudicial da requerida, suspendo a presente execução da sentença. Adv(s) SHENIA SAMIRA NASSIN

013 2005.0006162-7/0 - Processo de Conhecimento: MARILIA DARGEL PEREIRA X UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Manifeste-se o requerido, no prazo de 15 dias, sobre o alegado às fls. 128/130. Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, TATIANY ZANATTA SALVADOR, TATIANA VALESCA WROBLEWSKI

014 2005.0008177-5/0 - Processo de Conhecimento: RAFAEL STELLE X ANDREA ROCIO DA SILVA Retirar ofício em Cartório Adv(s) JULIANO MARCONDES DA SILVA

015 2005.0011888-2/0 - Processo de Conhecimento: GUSTAVO ROBERTO HOLTZ X BANCO ABN AMRO REAL S/A Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens Adv(s) ADRIANA MARTINS DA SILVA, JULIANE MIRELA BERTUZZI

016 2005.0013382-0/0 - Processo de Conhecimento: GLECI SPENCHT DE ANDRADE X SANDRACAR VEICULOS LTDA. (E OUTRO) Sentença julgando parcialmente procedentes os embargos de declaração. Adv(s) PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON, JOAO LEONEL ANTOCHESK

017 2005.0016186-4/0 - Processo de Conhecimento: TATIANE LIMA DE CAMARGO VIANNA X BRASIL TELECOM S/A Defiro o pedido de desentranhamento de fls 66 , mediante fotocópia e certidão nos autos. Adv(s) ROSE MARY BUFFARA DE C.VIANNA, ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO

018 2005.0016691-6/0 - Processo de Conhecimento: MARGARETH HASSE X RICARDO GOMES DOS SANTOS (E OUTROS) Retirar ofício em Cartório Adv(s) KARIN HASSE

019 2005.0022764-0/0 - Processo de Conhecimento: ANA RAIMUNDA ARAPONGA BATISTA X BANCO SIMPLES S/A (E OUTRO) Ao Dr. Marcelo Luiz Dreher, para efetuar a devolução dos autos em 24 hs,sob pena de busca e apreensão Adv(s) KELLY CRISTINA ATHAYDE URBANSKI, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCELO LUIZ DREHER

020 2005.0023210-8/0 - Processo de Conhecimento: EUNICE MELLO DA SILVA X EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇOES Sentença julgando procedente o pedido Adv(s) ANDREIA DOS SANTOS TEIXEIRA DE CARVALHO

021 2005.0029443-0/0 - Processo de Conhecimento: ALEXANDRE FOTI X DELL INC DO BRASIL LTDA Ante o teor da certidão de fls 216 deixo de receber o recurso inominado de fls 252/281, posto que intempestivo. Adv(s) AURELIANO PERNETTA CARON

022 2005.0032465-0/0 - Processo de Conhecimento: OTELI FARIA DOS SANTOS X TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES RJ SA Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens Adv(s) CRISTINA WATFE, EDUARDO FRANCA ROMEIRO

023 2005.0034835-6/0 - Processo de Conhecimento: SILVIA CRISTINA PONDE FONSECA X EXTRA HIPERMERCADOS AEROPORTO Sentença julgando improcedentes os embargos de declaração. Adv(s) ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO , JOAO CASILLO, SILVIA ELISABETH NAIME

024 2005.0035894-9/0 - Processo de Conhecimento: FABIANO BUZETTI MILANO X SAFRA LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL Deixo de acolher o pedido de fls. 171/172, tendo em vista que este se baseia em matéria preclusa. Adv(s) FABIANO BUZETTI MILANO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

025 2005.0036068-2/0 - Processo de Conhecimento: ALICE QUIMICO GONDO X REGIANE BUBA Deve a parte autora informar o correto CPF da parte requerida, viabilizando a penhora on-line. Adv(s) NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES

026 2006.0003111-9/0 - Processo de Conhecimento: WELLINGTON VIERO DOS SANTOS X ORIVAL DE JESUS LORBIETE Sentença julgando parcialmente procedente o pedido Adv(s) WILSON DE PAULA CAVALHEIRO, JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR

027 2006.0003511-9/0 - Processo de Conhecimento: VERA DA LUZ LIMA X CLARO (TELECOMUNICAÇOES) Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões Adv(s) PAULO SÉRGIO WINCKLER, FERNANDA FORTUNATO MAFRA

028 2006.0004097-6/0 - Processo de Conhecimento: JORGE DANIEL WROBLEWSKI X ETELVINO MARQUES DA SILVA Sentença julgando improcedente o pedido Adv(s) ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA, JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR

029 2006.0006923-0/0 - Processo de Conhecimento: PEDRO DE OLIVEIRA X GVT GLOBAL VILAGE TELECOM Sentença julgando procedentes os embargos de declaração. Adv(s) CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER

030 2006.0008664-4/0 - Processo de Conhecimento: SIMONE KAORI ANEGAWA KUNZE X COMERCIO DE AUTOMOVEIS GENERAL MARIO TOURINHO LTDA Sentença julgando parcialmente procedente o pedido Adv(s) ADRIANA MUSSAK

031 2006.0009323-8/0 - Execução de Título Judicial: GUSTAVO MAIOCHI X CLAUDIO DE OLIVEIRA Deve a parte autora informar o CPF da parte requerida, viabilizando a expedição dos ofícios requeridos. Adv(s) ROBSON MAIOCHI

032 2006.0010304-4/0 - Processo de Conhecimento: TATI TARENEH SAHFA X BANCO DO BRASIL S/A Sentença julgando improcedente o pedido Adv(s) GABRIEL BARDAL, FABRICIO ZILLOTTI

033 2006.0011032-2/0 - Processo de Conhecimento: GLENIO RODRIGUES MADRUGA X LUMINUX TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA (E OUTRO) Sentença julgando parcialmente procedente o pedido Adv(s) RAPHAEL TAQUES PILATTI, JOSE CONCEICAO BUENO

034 2006.0011310-7/0 - Execução de Título Judicial: SILVANA CRISTINA JUAVSKI WASZA X NATIVA COURO MODAS Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito Adv(s) LAURO BARROS BOCCACIO

035 2006.0012143-4/0 - Processo de Conhecimento: AILTON FERREIRA DO VALLE X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido Adv(s) ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES

036 2006.0012187-5/0 - Processo de Conhecimento: JOSMAR SOTTOMAIOR DE OLIVEIRA X NILTON ROBERTO BARBOSA (E OUTRO) Sentença julgando procedente o pedido Adv(s) VANDERLEI TAVERNA

037 2006.0013367-2/0 - Processo de Conhecimento: JOILSON RODRIGUES CABRAL X ATUALLIZE COMERCIO DE MATERIAIS PARA ACABAMENTO LTDA Defiro o pedido de prazo para vistas, por 10 dias. Adv(s) ALEXANDRE RECH, RICARDO DOS SANTOS ABREU

038 2006.0014940-7/0 - Processo de Conhecimento: GERTRUDES CONSUELO THOMASZECK X FRANCELINO DE ARAUJO SILVEIRA FILHO Às fls. 32 já houve o deferimento de desentranhamento de documentos. Adv(s) GERALDO DE CASSIO ZETOLA

039 2006.0016589-5/0 - Processo de Conhecimento: JORGE ADIR GOGA X SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A Manifestar-se sobre o pagamento efetuado Adv(s) CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

040 2006.0018644-0/0 - Processo de Conhecimento: JERSON LUIZ KUKLIK X AUTO VIAÇAO REDENTOR Sentença julgando procedente o pedido Adv(s) FERNANDO ZENATO NEGRELE

041 2006.0022179-6/0 - Processo de Conhecimento: ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A Manifestar-se sobre o pagamento efetuado Adv(s) GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, SANDRA REGINA RODRIGUES

042 2006.0023244-3/0 - Processo de Conhecimento: CLEUSA GOMES DE GOES X OSVALDO PACHECO RIBEIRO (E OUTRO) Sentença julgando procedente o pedido Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

043 2006.0023413-9/0 - Processo de Conhecimento: MANOEL MARTINS RIBAS X MARCO ANTONIO MACEDO LOIOLA Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito Adv(s) JOSE DERETTI NETTO

044 2006.0023844-3/0 - Processo de Conhecimento: LUIZ CARLOS MOREIRA X KYOEI DO BRASIL - COMPANHIA DE SEGUROS Sentença julgando improcedente o pedido Adv(s) ANDRE LUIZ CALVO, LUCAS GASPAR DE OLIVEIRA MARTINS, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

045 2006.0024657-9/0 - Execução de Título Judicial: NEIVA MAIRA PRADO X SILVANA CRISTINA CAVICHIO Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito Adv(s) MARCO ANTONIO DE LIMA

046 2006.0025472-0/0 - Processo de Conhecimento: MARIA RODRIGUES GOMES LOPES X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando procedente o pedido Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

047 2006.0026039-9/0 - Processo de Conhecimento: SERGIO DE OLIVEIRA BARBOSA X GAZETA DO POVO Sentença julgando parcialmente procedente o pedido Adv(s) MARCELO DE BORTOLO

048 2007.0000098-7/0 - Processo de Conhecimento: ROMILDA PRESTES X ABN - AMRO / AYMORE FINANCIAMENTOS Sentença julgando procedente o pedido Adv(s) ADRIANA FÁTIMA DOS SANTOS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

049 2007.0000554-6/0 - Processo de Conhecimento: PAULO SILAS TAPOROSKI X CENTRO UNIVERSITÁRIO CAMPOS DE ANDRADE Sentença julgando parcialmente procedente o pedido Adv(s) JOAO BATISTA ATHANASIO, MARCIA DOS SANTOS BARAO, LIZ HELENA RAPOSO

050 2007.0001414-1/0 - Processo de Conhecimento: FABIO MALINOWSKI X AUTO VIAÇAO CATARINENSE LTDA Sentença julgando parcialmente procedente o pedido Adv(s) MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA, ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA, WALDEMAR LOPEZ HEREK

051 2007.0003900-1/0 - Processo de Conhecimento: CELIO PAULA E SILVA JUNIOR X RH COAEM - ASSESSORIA PROFISSIONAL E EMPRESARIAL Sentença julgando parcialmente procedente o pedido Adv(s) LEONEL CAMILLI

052 2007.0004913-7/0 - Processo de Conhecimento: ANDRÉ PAIXÃO LOPES DE SOUZA X PRÉ VESTIBULAR SEDUC - SOCIEDADE EDUCACIONAL CURITIBA Sentença julgando procedente o pedido Adv(s) RAFAEL LEONARDO BERNA SANABRIA

053 2007.0006673-0/0 - Processo de Conhecimento: RONISE DA SILVA CAPASSO X TIM CELULAR S/A. À parte requerida para que se manifeste em cinco dias sobre o teor de fls 142/147 Adv(s) PAULO MARCELO SEIXAS, HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE, FERNANDA CÓRDOVA BETTEGA

054 2007.0007100-8/0 - Execução Título Extrajudicial: OSMAR DIAS FERNANDES X DERICK PADILHA Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito Adv(s) OLGA CLEA STANKEWICZ SCHMIDT

055 2007.0007916-0/0 - Processo de Conhecimento: CONDOMINIO RESIDENCIAL GUARUJA X JUNIOR FRANCO MIKULSKI (E OUTRO) Não há o que se falar em nulidade da intimação, conforme o disposto no art. 2.9.4.5 I do Código de Normas, devendo ser mantida a decisão de fls 142. Adv(s) RICARDO COSTA MAGUETAS, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO

056 2007.0008593-0/0 - Processo de Conhecimento: MARIA JOSE DOS SANTOS X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A Manifestar-se sobre o retorno do ofício Adv(s) WILSON CARLOS BARBOSA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR

057 2007.0008734-7/0 - Processo de Conhecimento: DEISE FALASCA DE MORAIS X ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A Sentença julgando improcedente o pedido Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, LUIZ FERNANDO DIETRICH

058 2007.0008838-4/0 - Processo de Conhecimento: ISRAEL LIMA DOS SANTOS X HSBC LEASING ARREDAMENTO MERCANTIL S/A Sentença julgando improcedente o pedido Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, DOUGLAS DOS SANTOS

059 2007.0008976-4/0 - Processo de Conhecimento: WILSON PIRES (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S/A Declaro extinto o processo com relação a Ana Lucia Pires, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC e no mérito julgo improcedente o pedido de fls. 08/09. Adv(s) LUIZ ANTONIO BERTOCCO, JANIZARO GARCIA DE MOURA, SANDRA REGINA RODRIGUES

060 2007.0009601-8/0 - Processo de Conhecimento: CARLOS ROBERTO VITORIO GUGLIELMI X ITAU SEGUROS S/A Sentença julgando procedente o pedido Adv(s) ELLIS ERNANI CECHELERO, ADRIANO LAMEK DO ROSARIO DE RAMOS, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR

061 2007.0009968-6/0 - Processo de Conhecimento: HERBERT REHBEIN X ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A Sentença julgando improcedente o pedido Adv(s) MOYSES GRINBERG, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

062 2007.0010197-3/0 - Processo de Conhecimento: FABIO HENRIQUE MANCINI POSTIGLIONE X TAM LINHAS AEREAS Sentença julgando parcialmente procedente o pedido Adv(s) MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO, JULIANE ZANCANARO

063 2007.0010500-2/0 - Processo de Conhecimento: CLEONICE OLOS (E OUTRO) X FASTCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA Sentença julgando procedente o pedido Adv(s) CARLOS PZEBEOWSKI

064 2007.0010950-7/0 - Processo de Conhecimento: EMA LEITMPERGUER GIOVANELLA (E OUTRO) X BANCO BRADESCO S/A Sentença julgando procedente o pedido Adv(s) PATRICIA HOLANDA RAMIRES, JOAO LEONEL ANTOCHESK

065 2007.0011030-4/0 - Processo de Conhecimento: LEVY LIMA LOPES NETO X RBM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA (E OUTROS) Sentença julgando procedente o pedido Adv(s) LEVY LIMA LOPES NETO, DAVID LUTZ

066 2007.0011599-6/0 - Processo de Conhecimento: LUCAS SERAFIM TRELINSKI FILHO X MARLI SANTOS Sentença julgando procedente o pedido Adv(s) MARCELO ALESSANDRO BERTO

067 2007.0012813-7/0 - Processo de Conhecimento: JULIA MARIA DE ABREU (E OUTROS) X ACE SEGURADORA S/A Sentença julgando procedente o pedido Adv(s) HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO

068 2007.0013151-6/0 - Processo de Conhecimento: FERNANDO CEZAR MARQUES RODRIGUES X BANCO ITAU S/A Manifestar-se sobre o pagamento efetuado Adv(s) JOSÉ DA COSTA VALIM NETO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

069 2007.0014473-0/0 - Processo de Conhecimento: LYS MARA PRADO SANTOS X RONEI ANTONIO PEREIRA Sentença julgando procedente o pedido Adv(s) LYS MARA PRADO SANTOS

070 2007.0014761-6/0 - Processo de Conhecimento: VILMA DE ALMEIDA BASTOS X VILSON CAVALLI Sentença julgando procedente o pedido Adv(s) VILMA DE ALMEIDA BASTOS

071 2007.0015171-6/0 - Processo de Conhecimento: SANDRA CRISTINA ISHI X BANCO ITAU S/A Tendo em vista o pedido de fls. 35/36, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação de fls. 39/54. Junte, ainda, comprovante de sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Adv(s) BERNARDO RUCKER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

072 2007.0015301-0/0 - Processo de Conhecimento: JOSE IVO FERREIRA NATEL X ERONILDE DA SILVA Sentença julgando procedente o pedido Adv(s) CARLOS ROSA JUNIOR

073 2007.0015892-0/0 - Processo de Conhecimento: RICARDO CHINASSO FERNANDEZ SEGURA X JORGE ANTONIO DE SOUZA Sentença julgando procedente o pedido Adv(s) PAULO ROBERTO HEIMOSKI

074 2007.0016468-7/0 - Processo de Conhecimento: RENATO FORISCHI PADILHA X AZEMIR RIBEIRO Sentença julgando procedente o pedido Adv(s) JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE

075 2007.0016736-0/0 - Processo de Conhecimento: VILMA DE ALMEIDA BASTOS X ROSA DOS SANTOS MORATO Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito Adv(s) VILMA DE ALMEIDA BASTOS

076 2007.0016863-8/0 - Execução Título Extrajudicial: HENRIQUE TATAR X ALEXANDR MARCEL WELTER Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito Adv(s) PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA

077 2007.0017407-9/0 - Processo de Conhecimento: ANITA MARIA BLONSKI X BANCO ITAU S/A Considerando que a presença das partes é obrigatória nas audiências, conforme Enunciado 20 do Fonaje, junte a parte autora, no prazo de 05 dias, comprovante da alegação de fls. 37. Adv(s) CARLOS EDUARDO SCARDUA

078 2007.0018874-9/0 - Processo de Conhecimento: EDELVINO RAZZOLINI FILHO X TAM - TRANSPORTES AEREOS MARILIA Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito Adv(s) SONIA MARIA ANRELINK

079 2007.0022084-3/0 - Execução Título Extrajudicial: EDGAR INGRACIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES SCHOLTAO Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito Adv(s) EDGAR INGRACIO DA SILVA

080 2007.0022632-5/0 - Execução Título Extrajudicial: RICARDO EDSON PUPIA X ASSOCIAÇÃO EDIFICIO TOM E VINICIUS O juízo não se encontra seguro, pelo que rejeito liminarmente os embargos apresentados, com base no enunciado 117 do Fonaje. Adv(s) MAURICIO GAVANSKI

081 2007.0026050-0/0 - Processo de Conhecimento: VINICIUS AUGUSTO HARDT PEREIRA X BANCO ITAU S/A (E OUTRO) Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito Adv(s) FERNANDO PEGORARO ROSA

082 2007.0026769-7/0 - Processo de Conhecimento: DANIEL SIMAO X BANCO ITAUCARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (E OUTRO) Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos parciais da tutela. Adv(s) ANDRESSA C. BLENK

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	003	2001.0004457-1/0
JULIANE MIRELA BERTUZZI	015	2005.0011888-2/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	056	2007.0008593-0/0
ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA	050	2007.0001414-1/0
ADRIANA FÁTIMA DOS SANTOS	048	2007.0000098-7/0
ADRIANA MARTINS DA SILVA	015	2005.0011888-2/0
ADRIANA MUSSAK	030	2006.0008664-4/0
ADRIANO LAMEK DO ROSARIO DE RAMOS	060	2007.0009601-8/0
ALEXANDRE RECH	037	2006.0013367-2/0
ALFREDO MARCOS DO PRADO	009	2004.0013642-0/0
ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO	017	2005.0016186-4/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	058	2007.0008838-4/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	035	2006.0012143-4/0
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	011	2004.0019518-3/0
ANDRE LUIZ CALVO	044	2006.0023844-3/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	023	2005.0034835-6/0
ANDREIA DOS SANTOS TEIXEIRA DE CARVALHO	020	2005.0023210-8/0
ANDRESSA C. BLENK	082	2007.0026769-7/0
AURELIANO PERNETTA CARON	021	2005.0029443-0/0
BENEDITO CORREA BRAZ	008	2004.0012108-9/0
BERNARDO RUCKER	071	2007.0015171-6/0
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO	055	2007.0007916-0/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	039	2006.0016589-5/0
CARLOS EDUARDO SCARDUA	077	2007.0017407-9/0
CARLOS PZEBEOWSKI	063	2007.0010500-2/0
CARLOS ROSA JUNIOR	072	2007.0015301-0/0
CAROLINE DA COSTA KAMAROSKI	003	2001.0004457-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	048	2007.0000098-7/0
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	029	2006.0006923-0/0
CRISTINA WATFE	022	2005.0032465-0/0
DAVID LUTZ	065	2007.0011030-4/0
DOUGLAS DOS SANTOS	058	2007.0008838-4/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	071	2007.0015171-6/0
EDGAR INGRACIO DA SILVA	079	2007.0022084-3/0
EDUARDO FRANCA ROMEIRO	022	2005.0032465-0/0
ELLIS ERNANI CECHELERO	060	2007.0009601-8/0
ELTON ALAVER BARROSO	013	2005.0006162-7/0
ELTON ALAVER BARROSO	057	2007.0008734-7/0
ELTON ALAVER BARROSO	058	2007.0008838-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	068	2007.0013151-6/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	071	2007.0015171-6/0
FABIANO BUZETTI MILANO	024	2005.0035894-9/0
FABRICIO ZILLOTTI	032	2006.0010304-4/0
FERNANDA CÓRDOVA BETTEGA	053	2007.0006673-0/0
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	027	2006.0003511-9/0
FERNANDA WILLE POSNIAK	005	2002.0024240-3/0
FERNANDO PEGORARO ROSA	081	2007.0026050-0/0
FERNANDO ZENATO NEGRELE	040	2006.0018644-0/0
GABRIEL BARDAL	032	2006.0010304-4/0
GERALDO DE CASSIO ZETOLA	038	2006.0014940-7/0
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	060	2007.0009601-8/0
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	041	2006.0022179-6/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	058	2007.0008838-4/0
HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES	011	2004.0019518-3/0
HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE	053	2007.0006673-0/0
HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO	067	2007.0012813-7/0
JANIZARO GARCIA DE MOURA	059	2007.0008976-4/0
JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE	074	2007.0016468-7/0
JOAO BATISTA ATHANASIO	049	2007.0000554-6/0
JOAO CASILLO	023	2005.0034835-6/0
JOAO LEONEL ANTOCHESK	016	2005.0013382-0/0
JOAO LEONEL ANTOCHESK	064	2007.0010950-7/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	048	2007.0000098-7/0
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR	026	2006.0003111-9/0
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR	028	2006.0004097-6/0
JOSE CONCEICAO BUENO	033	2006.0011032-2/0
JOSÉ DA COSTA VALIM NETO	068	2007.0013151-6/0
JOSE DERETTI NETTO	043	2006.0023413-9/0
JOSÉ VALTER RODRIGUES	007	2004.0002144-7/0
JULIANE ZANCANARO	062	2007.0010197-3/0
JULIANO MARCONDES DA SILVA	014	2005.0008177-5/0
KARIN HASSE	018	2005.0016691-6/0
KELLY CRISTINA ATHAYDE URBANSKI	019	2005.0022764-0/0
LAURO BARROS BOCCACIO	034	2006.0011310-7/0
LEONEL CAMILLI	051	2007.0003900-1/0
LEVY LIMA LOPES NETO	065	2007.0011030-4/0
LIZ HELENA RAPOSO	049	2007.0000554-6/0
LUCAS GASPAR DE OLIVEIRA MARTINS	044	2006.0023844-3/0
LUIZ ANTONIO BERTOCCO	059	2007.0008976-4/0
LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS	008	2004.0012108-9/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	024	2005.0035894-9/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	061	2007.0009968-6/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	057	2007.0008734-7/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	044	2006.0023844-3/0
LYS MARA PRADO SANTOS	069	2007.0014473-0/0
MARCELO ALESSANDRO BERTO	066	2007.0011599-6/0
MARCELO DE BORTOLO	047	2006.0026039-9/0
MARCELO LUIZ DREHER	019	2005.0022764-0/0
MARCIA DOS SANTOS BARAO	049	2007.0000554-6/0
MARCO ANTONIO DE LIMA	045	2006.0024657-9/0
MARCO JULIANO FELIZARDO	004	2002.0016954-4/0
MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA	050	2007.0001414-1/0
MAURICIO GAVANSKI	080	2007.0022632-5/0
MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO	062	2007.0010197-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	039	2006.0016589-5/0
MOYSES GRINBERG	061	2007.0009968-6/0
NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES	025	2005.0036068-2/0
OLGA CLEA STANKEWICZ SCHMIDT	054	2007.0007100-8/0
PATRICIA HOLANDA RAMIRES	064	2007.0010950-7/0
PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON	016	2005.0013382-0/0
PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA	076	2007.0016863-8/0
PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA	005	2002.0024240-3/0
PAULO MARCELO SEIXAS	053	2007.0006673-0/0
PAULO ROBERTO HEIMOSKI	073	2007.0015892-0/0
PAULO SÉRGIO WINCKLER	027	2006.0003511-9/0
RAFAEL LEONARDO BERNA SANABRIA	052	2007.0004913-7/0
RAPHAEL TAQUES PILATTI	033	2006.0011032-2/0
RENATO CORDEIRO DA SILVA	004	2002.0016954-4/0
RICARDO COSTA MAGUETAS	055	2007.0007916-0/0
RICARDO DOS SANTOS ABREU	037	2006.0013367-2/0
ROBER JAMUR FILHO	006	2003.0027645-5/0
ROBSON MAIOCHI	031	2006.0009323-8/0
ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA	028	2006.0004097-6/0
ROSE MARY BUFFARA DE C.VIANNA	017	2005.0016186-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	010	2004.0014931-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	035	2006.0012143-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	041	2006.0022179-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	042	2006.0023244-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	046	2006.0025472-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	059	2007.0008976-4/0
SHENIA SAMIRA NASSIN	012	2005.0000672-3/0
SILVIA ELISABETH NAIME	023	2005.0034835-6/0
SILVIANI IWERSON BARONE	010	2004.0014931-7/0
SONIA MARIA ANRELINK	078	2007.0018874-9/0
SUMAYA CHEDE	002	2000.0003764-8/0
TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	013	2005.0006162-7/0
TATIANY ZANATTA SALVADOR	013	2005.0006162-7/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	019	2005.0022764-0/0
VANDERLEI TAVERNA	036	2006.0012187-5/0
VILMA DE ALMEIDA BASTOS	070	2007.0014761-6/0
VILMA DE ALMEIDA BASTOS	075	2007.0016736-0/0
VITORIO KARAN	001	1999.0015573-0/0
WALDEMAR LOPEZ HEREK	050	2007.0001414-1/0
WILSON CARLOS BARBOSA	056	2007.0008593-0/0
WILSON DE PAULA CAVALHEIRO	026	2006.0003111-9/0

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Civeis
COMARCA DE CURITIBA - CENTRAL
4º Juizado Especial Cível - Relação Nº : 084/2007

001 1996.0000478-2/0 - Execução de Título Judicial: MARILENE LIPSKI X ANTONIO INACIO DOS SANTOS Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) WILSON CARLOS BARBOSA, KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR

002 1996.0012634-9/0 - Execução de Título Judicial: MARISTELA APARECIDA TADEU X FRANZZATO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (E OUTRO) Indefiro o requerimento de fls. 152-154. Aguarde-se manifestação da parte interessada, pelo prazo de 30 dias. Adv(s) LOLINNA CHAN, DR.PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ

003 1998.0001117-7/0 - Execução Título Extrajudicial: EDUARDO TERNOSKI X OUROCLIN ASSISTENCIA A SAUDE Considerando-se o depósito pelo arrematante e a efetiva entrega da carta de arrematação, intime-se o exeqüente. Outrossim, visto o cálculo de fl. 114, manifeste-se o exequente em relação ao prosseguimento desta execução, no prazo de trinta dias. Adv(s) ALCEU MARCZYNSKI, ALEXANDRA FISTAROL, HEITOR WOLFF JUNIOR, ALIDA MARIANA VAN DER LAARS, CLAUDIA HELENA STIVAL

004 1998.0013085-0/0 - Execução de Título Judicial: JOAO FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X EMILIO MERINO DE PAZ Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça,

no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito Adv(s) MARISOL BENTO MERINO, EDSON DUPSK, IVO BRUGNOLO MACEDO

005 1999.0008600-2/0 - Execução de Título Judicial: PAULINO BEREZANISKI X MARIO ARILSON SLOMECKI Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens Adv(s) SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, JOSE OLINTO NERCOLINI

006 1999.0014572-6/0 - Execução Título Extrajudicial: CANDIDO DE SOUZA SILVEIRA X ANITA LEMISZKA RIBAS (E OUTROS) Indefiro o pedido de fls. 57, visto que penhora deve ser realizada sobre bem de propriedade dos executados Anita Lemiszka Ribas, Divone de Queiroz e Denis Ribas eis que já citados. Aguarda-se, no prazo de trinta dias, manifestação da parte interessada. Adv(s) ROBERVAL KUGLER MENDES

007 2000.0007392-0/0 - Execução de Título Judicial: OLIVIO COLVERO X CATARINA SANTOS BERNARDI DE OLIVEIRA (E OUTRO) Visto o bloqueio de veículo conforme indicado às fls. 99 no Detran, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias. Indefiro pedido de fls.107 pois, há que se considerar informação pela Delegacia Federal ademais, não previsto o procedimento pleiteado na Lei dos Juizados. Adv(s) JULIO CESAR PINTO D'AMICO, ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS

008 2000.0012066-9/0 - Execução Título Extrajudicial: FRANCISCO NEGRI FILHO X ANDREA LIMA FAGUNDES (E OUTRO) Manifestar-se sobre o retorno do ofício Adv(s) CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FOGGIATO, FABIANO DA ROSA

009 2000.0016184-5/0 - Execução de Título Judicial: HAMILTON CAMILO DE PAULA X CLAUDINO PERON (E OUTRO) Deixo de receber o recurso inominado. Conforme artigo 42 da lei 9.099/95 é cabível recurso inominado como via de impugnação à Sentença. No caso presente houve apenas um despacho interlocutório, o qual somente pode ser impugnado via mandado de segurança. Adv(s) INES APARECIDA DE PAULA DIAS, DARLISA DA SILVA

010 2000.0017544-7/0 - Execução de Título Judicial: SIDNEY GONCALVES DA SILVA X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS PANARELLO LTDA Defiro o pedido de vistas retro, pelo prazo de 5 dias. Adv(s) PAULO CAMILO DE GODOY, DANIEL MONTANHA MENDES

011 2001.0002071-0/0 - Processo de Conhecimento: JURACI JOSE NOGUEIRA X PEDRO LUIS NUNES Intime-se a parte autora para que diga quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção. Adv(s) ANDREA ALEJANDRA CARRASCO AGUILAR

012 2001.0004155-6/0 - Execução de Título Judicial: NEIVALDO RIBEIRO DE ARAUJO X JOAO MARIA RIBEIRO Em que pese o que consta no rosto dos autos, trata-se de execução de título judicial, portanto, aplica-se o disposto no artigo 52 da Lei dos Juizados. Esclareça-se que a parte exeqüente deverá indicar o CPF da parte executada, de modo a possibilitar a realização da penhora on line.. Aguarde-se o prazo de 15 dias e após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Adv(s) RICARDO LUCAS CALDERON

013 2001.0019930-3/0 - Processo de Conhecimento: ELIAS GREGORIO XAVIER X CLUBE BRADESCO DE SEGUROS Intime-se a parte autora para que diga quanto ao prosseguimento do feito no prazo de quinze dias, sob pena de extinção. Adv(s) JOSE BASILIO GUERRART

014 2002.0005219-1/0 - Execução de Título Judicial: LOURIVAL JOAO HANNEMANN X ANDRESSA REGINA BONN DOS SANTOS Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito Adv(s) ANA PAOLA CARNEIRO DE OLIVEIRA, ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI

015 2002.0009767-5/0 - Execução de Título Judicial: MAURICIO GENARI X JOMADE - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA. (E OUTROS) RETirar alvará Adv(s) JOAO CONSTANTINO VOLCOV

016 2002.0009767-5/0 - Execução de Título Judicial: MAURICIO GENARI X JOMADE - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA. (E OUTROS) Manifestar-se sobre o pagamento efetuado Adv(s) JOAO CONSTANTINO VOLCOV

017 2002.0019661-4/0 - Execução de Título Judicial: FLAVIO CESAR CHRISTOFOLI X MARCOS OSORIO DE OLIVEIRA Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória Adv(s) DANIELA FRENEDA BUSTO ADLER

018 2002.0022159-7/0 - Execução de Título Judicial: ROGERIO CANTARELLI X WOSNIAK MOVEIS Em que pese a justificativa apresentada às fls. 38, não é possível modificar a sentença, a não ser através de recurso. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos. Adv(s) RAQUEL DE JESUS SILVA REBELLO, KIYOSHI ISHITANI, FERNANDO CESAR DA COSTA FERREIRA

019 2002.0029476-4/0 - Execução de Título Judicial: MIRIAM ROSI LUVIZOTTO DO AMARAL (E OUTROS) X CARMEN MURARO CIA LTDA Aguarde-se por noventa dias, caso não haja manifestação da parte voltem conclusos para extinção. Adv(s) CLEA MARA LUVIZOTTO, JOACIR JOSE FAVERO

020 2003.0014260-2/0 - Execução Título Extrajudicial: ANTONIO MOLINA NETO X RAQUEL DE LIMA SANTOS Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito Adv(s) ANTONIO FRANCISCO MOLINA

021 2003.0025428-0/0 - Execução de Título Judicial: NEUSA Y. K. OIKAWA X GERONIMO ANGELO PADILHA Ao autor para que manifeste-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Adv(s) ELCI BOZZA

022 2003.0025693-8/0 - Execução de Título Judicial: JOSE ADAIR DA SILVA X MARCIA DO ROCIO PAOLINI Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito Adv(s) ANA LUIZA MANZOCHI, REINALDO RUY GIACOMASSI SANTOS

023 2004.0004126-7/0 - Execução de Título Judicial: ALESSANDRO LUIZ CARNEIRO DA SILVA X ABILIO LAERCIO LANGHTON FERRAZ Considerando o acordo às fls. 70-71, informe a parte interessada com relação ao cumprimento ou não do acordo, no prazo de 60 dias, de modo a possibilitar a respectiv homologação e extinção desta execução, ou seu prosseguimento ademais, que existe bloqueio de transferência de veículo no Detran e penhora. Adv(s) SERGIO DE ARRUDA, DJONATHAN DEBUS

024 2004.0004378-5/0 - Execução Título Extrajudicial: JOEL SCHMIDT X MARCELO MURARI MACHADO Manifestar-se sobre o retorno do ofício Adv(s) ANDRE LUIS PONTAROLLI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI

025 2004.0008192-2/0 - Execução de Título Judicial: HORACIO SENDACZ X MARCUS ANDRE DE AZEVEDO LAHOZ (E OUTRO) Manifestar-se sobre o retorno do ofício. Adv(s) RAFAEL SAO THIAGO DE MELO SIMIONE, PAULO MAURICIO BRANCO, PAULO CESAR JORGE FILHO, DR.PEDRO PAULO PAMPLONA, LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JUNIOR

026 2004.0014719-0/0 - Processo de Conhecimento: PAULO AMODIO X TURIAL - ESQUADRIAS DE ALUMINIO E VIDRACARIA Visto o que consta das informações às fls. 108-110, manifeste-se a parte exeqüenteno prazo de quinze dias. Adv(s) ALMIR AIRES TOVAR FILHO

027 2004.0014868-2/0 - Processo de Conhecimento: JOSE DOMINGOS BORTOLOZO X CONDOMINIO JOAO RAVAGLI O reclamante deve atualizar o valor do débito, nos termos da decisão. Adv(s) LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI

028 2004.0015993-5/0 - Execução de Título Judicial: MARCIO ROGERIO DE ARAUJO X ESPÓLIO DE JOAO DE PAULA LACERDA E SILVA (E OUTRO) Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito Adv(s) RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA, CHRISTIANNE KARIN WAGNER, RENATA C. W. PANCHENIAK

029 2004.0017057-7/0 - Execução de Título Judicial: LUCIANO ANTONIO MARZANO PIRES X ROBERTO CERULLI VEZOZZO (E OUTROS) Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora. Adv(s) DR. VICTOR FEIJO FILHO, CARLOS MARCONDES FILHO, MARCIA CRISTINA MARCONDES ZINSER

030 2004.0018560-4/0 - Execução de Título Judicial: ROBERTO MELLO MILANEZE X NASCENTE REPRESENTAÇÕES LTDA (E OUTRO) RETirar alvarás Adv(s) ANA PAOLA CARNEIRO DE OLIVEIRA, ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI

031 2004.0019272-8/0 - Processo de Conhecimento: DORED MECANICA DE PRECISAO ME X IVANIR DA SILVA Aguarde-se a indicação pelo reclamante do endereço do reclamado, no prazo de noventa dias. Adv(s) EDISON DE MELLO SANTOS

032 2004.0024760-6/0 - Processo de Conhecimento: ALCIDES FRANCISCO VICENTE X LENIRA FERREIRA CABEZON (E OUTRO) Indefiro o pedido de fls. 73. Aguarda-se manifestação da parte interessada no prazo de quinze dias, com relação a eventual pedido de execução da sentença. Adv(s) JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, DR. NIVALDO MORAN, DEBORA FABIA DO NASCIMENTO

033 2005.0000648-1/0 - Execução de Título Judicial: EDINIR BELMIRO COLACO ALVES X MERCADORAMA SONAE DIST. BRASIL S.A Manifeste-se o exequente sobre o contido na petição de fls. 120/121. Adv(s) DANIELA MACHADO, PABLO PUGLIESE CASTELLARIN, CLAUDIR DALLA COSTA

034 2005.0004388-1/0 - Processo de Conhecimento: ALVARO BOUNOUS RODRIGUES X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS Indefiro o requerimento de fls. 185-188, havendo de considerar-se o contido na certidão de fl. 181. Devem os exeqüentes indicarem bens da parte executada, no prazo de quinze dias sob pena de extinção da presente. Adv(s) SUELY TEREZINHA MENON ESPERIDIAO, RICARDO MENON ESPERIDIÃO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

035 2005.0008930-9/0 - Processo de Conhecimento: NIRTON RIBEIRO DE FREITAS X BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Defiro item 3 de fls. 99. Ao executado, para, querendo apresentar embargos, em 15 dias Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO

036 2005.0009716-7/0 - Processo de Conhecimento: MARCELO DE ANDRADE MENDES X RENAULT DO BRASIL S.A. Sentença julgando improcedente o pedido Adv(s) VINICIUS DE ANDRADE MENDES, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO

037 2005.0013447-5/0 - Execução Título Extrajudicial: FABRIZZIO FERREIRA RIBAS X ROZILENE DE LOURDES DUARTE Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória. Adv(s) MARCIO KRUSSEWSKI

038 2005.0017703-0/0 - Execução de Título Judicial: KAROLINE FILLER X PROPAGA LTDA Sentença julgando improcedentes os embargos Adv(s) RONALDO GUILHERME KUMMER, SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA NETO

039 2005.0022947-4/0 - Execução de Título Judicial: FRANK AMARO DE SOUZA X STATUS HOTEIS CLUB Deve o Exequente indicar bens da parte executada, no prazo de 30 dias, para prosseguimento da execução, sob pena de extinção da presente, com base no art.53, § 4º da Lei 9099/95 e Enunciado 75 do Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil. Adv(s) PETER AMARO DE SOUSA

040 2005.0023242-4/0 - Execução de Título Judicial: DEBORA REGINA LISBOA X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO Aguarde-se manifestação da parte interessada no prazo de quarenta e cinco dias. Adv(s) GABRIEL BARDAL, RAFAEL FURTADO MADI, DEBORA CRISTINA BOFF ZORTEA

041 2005.0024072-6/0 - Execução de Título Judicial: DORVAL ANGELO CURY SIMOES X WALTER PACHECO Indefiro o peido retro, tendo em vista que já fora tentado. Diga a parte se deseja expedição de mandado, de acordo com fls. 68. Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

042 2005.0027413-0/0 - Processo de Conhecimento: CHARLES PAGNOSI X RODONORTE -CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A Manifestar-se sobre o pagamento efetuado Adv(s) RAFAEL JAZAR ALBERGE, SHIRLEY PAGNOSI, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ

043 2005.0028745-5/0 - Processo de Conhecimento: AFONSO MARANGONI X UBIRAJARA DE LUCAS (E OUTRO) Manifestar-se sobre o retorno negativo de AR. Adv(s) AIRTON PEDRO DOS SANTOS

044 2005.0028898-5/0 - Processo de Conhecimento: BRUNO HALLER X CIBRACCO COMERCIO DE IMOVEIS BRASIL S/A Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões Adv(s) JOSÉ HALLEY FERNANDES SULIANO, LUIR CESCHIN

045 2005.0032478-7/0 - Execução Título Extrajudicial: JOSE ANTONIO GARCIA JOAQUIM X EDSON SIM VALENTE Indefiro o pedido de fls. 42. Examinando os autos, verificou-se que não foram encontrados e tão pouco indicados bens, assim julgo extinta a presente execução, com base no art, 53, § 4º do Lei 9099/95. Adv(s) TAISSA MARIA SCHUARTZ

046 2005.0032482-7/0 - Processo de Conhecimento: PEDRO LOBO FANESE X REAL SEGUROS S/A (E OUTROS) Manifestar-se sobre o pagamento efetuado Adv(s) ANA LUIZA M. DOS ANJOS, ANDRIELE KARINE PEDRALLI, CAROLINA SAMESHIMA SANTORO, MARCOS BUENO GOMES, CLAUDIA BUENO GOMES

047 2005.0033707-8/0 - Processo de Conhecimento: ALISSON CRISTIANO DOS SANTOS X SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA Sentença julgando improcedentes os embargos Adv(s) MARIA HELENA KUSS, ISABELA MANSUR SPERANDIO

048 2005.0034889-8/0 - Processo de Conhecimento: LUCIMARA CUBAS X J. D. IMOBILIARIA (E OUTRO) Sentença julgando parcialmente procedente o pedido Adv(s) PLINIO ALOISIO BACH, BRASIL PARANA DE CRISTO II

049 2005.0034918-0/0 - Processo de Conhecimento: NAZIRA MARIA GALESI ABDALA X IMPORT EXPRESS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA Sentença julgando improcedente os embargos de declaração. Adv(s) MARCO ANTONIO MONTAGNANA MORAIS

050 2006.0000022-4/0 - Processo de Conhecimento: APARECIDO MENDES DE OLIVEIRA X MARCIA DO ROCIO PAOLINI (E OUTRO) Sentença julgando extinta a presente execução sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante recibo nos autos. O autor poderá requerer a reabertura deste processo caso tenha ciência de endereço do executado, bem como, de bens passíveis de penhora em seu nome. Adv(s) JOSE NAZARENO GOULART

051 2006.0003630-9/0 - Execução de Título Judicial: BERNADETE S. ZONATTO X PRO ACRILICO Visto o que consta das informnações às fls. 30, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias. Adv(s) ANTONIO KROKOSZ

052 2006.0005245-7/0 - Execução de Título Judicial: ROSENILDA BORGES DIAS X LEONARD LUCIOS CORDEIRO KUSDRA (E OUTRO) Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito Adv(s) MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI, ISRAEL AUGUSTO DE ANDRADE CORDEIRO, IVAN LUCIANO MENDES

053 2006.0005698-7/0 - Processo de Conhecimento: SERGIO GONZAGA DA SILVA X MARCIA MARIA MACEDO (E OUTRO) Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) Adv(s) ANDREY SALMAZO POUBEL, ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS

054 2006.0007552-0/0 - Execução de Título Judicial: JOSEFA JANETE DE AZEVEDO X SILVIA ANTONIO DE MENEZES Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito Adv(s) SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO, ENIO TADEU DE LUCENA

055 2006.0007788-4/0 - Execução Título Extrajudicial: JAIME ANIBAL BALDESSARI X EVERALDO DE PAULA BANDEIRA Defiro a suspensão requerida, até o cumprimento do acordo, conforme fls. 23. Adv(s) CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF

056 2006.0009356-6/0 - Execução de Título Judicial: ANTONIO ARIEL TEIXEIRA (E OUTROS) X STAEL FRAGA DE BATISTA (E OUTRO) Manifestem-se os Reclamantes quanto a exceção de pré-executividade de fls. 83/93, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv(s) ANA LUISA STELLFELD CAVALCANTI ALBUQUERQUE, EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ANA LUISA STELLFELD CAVALCANTI ALBUQUERQUE

057 2006.0009810-1/0 - Processo de Conhecimento: ROBERTO CARLOS ENGROFF X GLOBAL TELECOM Sentença julgando procedente o pedido Adv(s) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

058 2006.0010770-3/0 - Execução de Título Judicial: ARACY ELIZIA OLIVETTI (E OUTRO) X PAULO HENRIQUE CALLEGALIM Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens Adv(s) MARIO ROGERIO DIAS

059 2006.0012571-3/0 - Processo de Conhecimento: MARCIO MONTEIRO VERISSIMO DE MATTOS X SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A. (E OUTRO) Ao reclamado para retirar alvará de estorno das custas processuais e da taxa judiciária em face do provimento do recurso Adv(s) CHARLES PARCHEN, FERNANDA AMERICO DUARTE, MARCELO MARÇAL SARDÁ

060 2006.0012604-2/0 - Processo de Conhecimento: FABIO LUIZ SCHEREIBER X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA ao reclamante para retirar alvarás. Conforme conta retro, à reclamada para complemetnar o depósito Adv(s) MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, ANTONIO NUNES NETO

061 2006.0012635-7/0 - Execução de Título Judicial: ALDABERTO WOLMER MOREIRA JUNIOR X TIM SUL S/A Julgo extinto o processo na conformidade do artigo 794, I, CPC. Adv(s) DANUSA FELIZ, TATIANA GIOVANNONI CONTADOR SOARES

062 2006.0012964-8/0 - EmbargosROGERIO VILIBALDO COELHO (E OUTROS) X COSMO COELHO (E OUTRO) REcurso interposto por Deise MAry, aos recorridos, para, querendo apresentar contra-razões Ao Rogério vilibaldo para retirar alvará de estorno da taxa judicária em face do provimento do recurso anteriormente interposto Adv(s) MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO, ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS, CICERO ALESSANDRO GUERIOS

063 2006.0014402-7/0 - Execução de Título Judicial: ROMILDA APARECIDA DE OLIVEIRA X GOEBELL & VALLE LTDA Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito Adv(s) ERIDSON POMPEU DA SILVA, GABRIEL JOCK GRANADO

064 2006.0014805-2/0 - Processo de Conhecimento: PAULO GUY CAMARA MOREIRA X GOL TRANSPORTES AEREOS S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido Adv(s) ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

065 2006.0016119-9/0 - Processo de Conhecimento: NICIANE FLASMO DE OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A - BANKLINE Sentença julgando parcialmente procedente o pedido Adv(s) DOUGLAS GALVAO VILARDO, JEFFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE

066 2006.0018444-0/0 - Processo de Conhecimento: MARIA RAQUEL BASSO X MARIA ROSANGELA CAMARGO (E OUTRO) Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) Adv(s) EDIVALDO OSTROSKI

067 2006.0019118-4/0 - Processo de Conhecimento: WILMAR SAUNER JUNIOR X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASLEIROS S/A Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões Adv(s) NELITA FERRAZ DE MELLO SAUNER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

068 2006.0019470-5/0 - Processo de Conhecimento: VANDERLEY HERMOGENES SAMPAIO X BANCO ABN AMRO REAL S/A Defiro pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias ao procurador da reclamada, desde que este regularize a assistência juntando o respectivo mandato, no prazo de quinze dias Adv(s) PLINIO LUIZ BONANCA, VALERIA CARAMURU CICARELLI

069 2006.0020525-6/0 - Processo de Conhecimento: SUELI GLORIA MELESCHCO X ANTONIO KAMISINA Manifeste-se sobre a consulta realizada na Copel Adv(s) VINICIUS HIROSHI TSURU, ROGERIO HELIAS CARBONI

070 2006.0020692-7/0 - Execução de Sentença Criminal SEBASTIANA DE JESUS FIRMINO DE CARVALHO X ALAERCIO CARDOSO Dê-se vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias, conforme dispõe o art. 40, II, do CPC, ao procurador da Exequente. Adv(s) JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO

071 2006.0020901-7/0 - Processo de Conhecimento: SAMUEL

GOMES PARANHOS X ITAUCARD CARTOES ITAUCARD FINANCEIRA S/A Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito Adv(s) GUILHERME DALOCE CASTANHO

072 2006.0021632-0/0 - Processo de Conhecimento: DONIZETE DE LIMA X BANCO DO BRASIL S/A (E OUTROS) Recurso interposto. A parte recorrida, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO para apresentar contra-razões, em dez dias. Adv(s) VIVIANNE PATRICIA PIELAK, DR. JOSAFA ANTONIO LEMES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, CRISTIANA NAPOI MADUREIRA DA SILVEIRA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR

073 2006.0022180-0/0 - Processo de Conhecimento: EDINAIR FERREIRA LEAL X BANCO FINASA S/A Visto o que consta do requerimento e documentos de fls. 78-81, manifeste-se a parte reclamante, no prazo de 15 dias. Adv(s) NORBERTO LUCIO DE SOUZA, JOAO LEONEL ANTOCHESK

074 2006.0022441-9/0 - Processo de Conhecimento: GENI CRUZ GUIMARAES X COPEL DISTRIBUICAO S/A Manifeste-se o exeqüente sobre a petição de fls. 57. Adv(s) JEFERSON LUIZ DE LIMA, ADRIANO KAZUO GOTO

075 2006.0022715-3/0 - Processo de Conhecimento: JOAO MARIO FROHLICH X CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes Adv(s) GUSTAVO SALDANHA SUCHY, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA

076 2006.0023297-3/0 - Processo de Conhecimento: MARLENE DE MATTOS SANTOS X COLORADO VEICULOS (E OUTRO) Sentença julgando improcedente o pedido Adv(s) ARNO FERREIRA MULLER, CARLOS PZEBEOWSKI, ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM

077 2006.0023694-8/0 - Processo de Conhecimento: INACIO BERNARDINO DE CARVALHO X ESPEDITA DE CASTRO FEITOSA Sentença julgando improcedente o pedido Adv(s) DR. GUARACI DE MELO MACIEL

078 2006.0023913-9/0 - Processo de Conhecimento: AIRTON NARDELLI X ADIR DE SOUZA Sentença julgando parcialmente procedente o pedido Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO

079 2006.0024241-7/0 - Execução de Título Judicial: ROSA STEC X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A HSBC Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens Adv(s) NIVALDO MARTINS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK

080 2006.0024814-0/0 - Processo de Conhecimento: JURANDYR DO CARMO FALAVINHA DE SOUZA X WILLIAME FRANCISCO DE SOUZA (E OUTROS) Sentença julgando procedente o pedido Adv(s) JOAO PAULO BOMFIM, PAULO CESAR HOROCHOSKI, NEZIO TOLEDO, PAULO CESAR HOROCHOSKI

081 2007.0000081-3/0 - Processo de Conhecimento: ANTONIA PASIANI PAUPERIO X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS Sentença julgando parcialmente procedente o pedido Adv(s) MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA

082 2007.0000267-2/0 - Processo de Conhecimento: ANA LUCIA FABRICIO CARUSO X CASSI CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL Sentença julgando parcialmente procedente o pedido Adv(s) GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET, LUIZ FELIPE NODARI

083 2007.0000276-1/0 - Processo de Conhecimento: TOMAS LOHMANN COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS ME X AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens Adv(s) TATHIANA YUMI ARAI, FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA

084 2007.0000480-1/0 - Processo de Conhecimento: JOACIR PINTO DE ABREU X MARLLOS DE AURO ALMEIDA GARCIA (E OUTRO) Recurso intempestivo. Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC). Adv(s) MOACIR TADEU FURTADO, AURO ALMEIDA GARCIA

085 2007.0001172-3/0 - Processo de Conhecimento: DAULO VIEIRA (E OUTRO) X ACE SEGURADORA S/A. Julgo extinto o processo na conformidade do artigo 794, I, CPC. Retirar alvará Adv(s) HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING

086 2007.0002203-8/0 - Execução de Título Judicial: SELIMAR LAURO MARQUES X LEONARDO APOLINARIO MALHEIROS (E OUTRO) Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens Adv(s) GILBERTO GAESKI

087 2007.0002424-1/0 - Processo de Conhecimento: JOAO ANTONIO BASSO X AZIZI MAKHOUL Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões Adv(s) DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES

088 2007.0003391-1/0 - Processo de Conhecimento: DARLENE DOS SANTOS COSTA OLIVEIRA X CATIA DE NIGRO MOREIRA DA SILVA Sentença julgando procedente o pedido Adv(s) FABIANO LOPES

089 2007.0004054-2/0 - Processo de Conhecimento: FLAVIANA DE ANDRADE ALMEIDA X ILSA DE FATIMA PEREIRA (E OUTROS) Intime-se o autor para que indique, no prazo 03 (TRÊS) dias, o correto endereço da ré Ilsa de Fátima Pereira para fins de citação e intimação, sob pena de extinção do presente feito, eis que é incabível a citação editacília nos juizados especiais. Adv(s) DIOGO CORSO DE SOUZA

090 2007.0004341-6/0 - Processo de Conhecimento: GUSTAVO FERNANDO DE OLIVEIRA GOMES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes Adv(s) IVO GOMES, DIETER MICHAEL SEYBOTH

091 2007.0004434-0/0 - Processo de Conhecimento: ROGERIO AUGUSTO KOWALSKI X CLEVERSON ROBERTO DALLEDONE Intime-se a parte autora para que diga quanto ao prosseguimento do feito no prazo de quinze dias, sob pena de extinção. Adv(s) ANDERSON LOVATO

092 2007.0004769-2/0 - Processo de Conhecimento: JOSE ARLEI NICHELE (E OUTRO) X CARLOS ADRIANO WOJCIKI Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito Adv(s) FABIO AUGUSTO ODPPIS

093 2007.0005340-3/0 - Execução de Título Judicial: EDUARDO ANIBAL ZANATTA X MIRIAN NOGUCHI SENA (E OUTRO) Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens Adv(s) JACKSON GLADSTON NICOLODI, MARLI VOGLER MAUDA

094 2007.0006502-2/0 - Processo de Conhecimento: CACILDA CATHARINA MANIKA SCREMIN X EMERSON CHUVES Defiro o desentranhamento dos documentos acostados ao feito, mediante substituição por fotocópias. Adv(s) JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, ALBERTO MANENTI

095 2007.0006637-4/0 - Processo de Conhecimento: ANA PAULA ANDOLFATTO ALVES X UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões Adv(s) SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA, WASHINGTON MANSUR SPERANDIO

096 2007.0006671-7/0 - Execução Título Extrajudicial: RODRIGO OSNA JOSE X J LOURIVAL ALEXANDRE ARTIGOS DO VESTUARIO Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) Adv(s) AELTON MARCAL PEREIRA DA SILVA, ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO

097 2007.0007131-2/0 - Execução de Título Judicial: SELMA ESPIRITO SANTO X BANCO BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A (E OUTRO) Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens Adv(s) FERNANDA R. VILAS BOAS, PAULO WINICIUS DE CASTRO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

098 2007.0007478-9/0 - Execução de Título Judicial: LUIZ CARLOS CARVALHO X TIM CELULAR S/A. Julgo extinto o processo na conformidade do artigo 794, I, CPC. REtirar alvará Adv(s) IVO GOMES, DANUSA FELIZ, FERNANDA CÓRDOVA BETTEGA

099 2007.0007654-0/0 - Execução Título Extrajudicial: ESTILO ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X CONCRETIZA EMPREITEIRA DE OBRA Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito Adv(s) RAFAEL MARÇAL ARAUJO

100 2007.0007839-7/0 - Processo de Conhecimento: RUBENS MARQUES FARIAS X DELTA COMERCIO DE VEICULOS LTDA Sentença julgando parcialmente procedente o pedido Adv(s) JULIO CEZAR RODRIGUES, ROSEANE RIESEL

101 2007.0008465-1/0 - Execução Título Extrajudicial: LAURA APARECIDA GAMBA (E OUTRO) X JULIANA GOTO Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito Adv(s) TIAGO J. WLADYKA, FERNANDA MORO

102 2007.0008474-0/0 - Processo de Conhecimento: ANDRE RICCI NEVES X VARIG S/A. VIACAO AEREA RIO GRANDENSE (E OUTRO) Recurso interposto por ambas as requeridas, ao reclamante-recorrido para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal Adv(s) GILBERTO STINGLIN LOTH, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, RENATA RODRIGUES SALLES, DR.PEDRO PAULO PAMPLONA

103 2007.0008831-1/0 - Processo de Conhecimento: JERSON JOSÉ IVNUK X VIVO TELECOM CELULARES Manifeste-se o autor sobre a petição de fl.50-52. Adv(s) ROBERT CARLON DE CARVALHO, CARMEN GLORIA ARRIAGA ANDRIOLI, FLORENCE DE SOUZA BIAGGI

104 2007.0010125-3/0 - Processo de Conhecimento: JOSE CLODOMIRO NOGUEIRA RUSSOMANO X INTELIG TELECOMUNICAÇOES LTDA Sentença julgando procedente o pedido Adv(s) MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR

105 2007.0011370-8/0 - Processo de Conhecimento: AZENEIDE DO CARMO RIBEIRO X CARTAO IBI (E OUTRO) Sentença julgando procedentes os pedidos formulados a fim de condenar a parte reclamada Real Seguros e julgando extinto o processo sem julgamento de mérito face ao reclamado IBI - Administradora e Promotora LTDA. Adv(s) CLAUDIA BUENO GOMES, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT

106 2007.0011889-5/0 - Processo de Conhecimento: GILBERTO MARIO SERRICHIO X GOL TRANSPORTES AEREOS LTDA Considerando não ter havido o preparo integral do recurso dentro do prazo estabelecido no § 1º do artigo 48 da lei 9.099/1995, conforme se observa pela certidão de fls. 83, julgo deserto o recurso interposto às fls. 61/67. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da Sentença. Após aguarde-se a manifestação da parte credora pelo prazo de seis meses, na forma do § 5 do artigo 475-J do CPC, aplicável na espécie, nos termos do Enunciado nº 97 do FONAJE. Decorrido o lapso temporal, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Adv(s) ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

107 2007.0012002-4/0 - Processo de Conhecimento: FATIMA APARECIDA PAPAIT X BRASIL TELECOM S/A Em face de ter constado erroneamente no termo de audiência a data de leitura de sentença como 08/12, segue intimação da sentença julgando parcialmente procedente o pedido inicial Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

108 2007.0012076-8/0 - Processo de Conhecimento: WALDIRENE BUDAL X BERLIM VIDEO Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados ao feito, mediante substituição por fotocópia. Adv(s) WALDIRENE BUDAL, LEUREMAR ANDERSON TALAMINI, LISIMAR VALVERDE PEREIRA

109 2007.0012397-1/0 - Processo de Conhecimento: CASEMIRO KOZIOL X NOSSA SAUDE PLANO DE SAUDE DO HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS Em que pese o pedido de julgamento antecipado, entendo necessária audiência de instrução. O autor pode arrolar como testemunha seu médico, para esclarecer os procedimentos. Se faz necessário verificar o que foi cumprido ou não da liminar, até como forma de se verificar a existência de danos morais. Data da instrução e julgamento: 02 de abril de 2008 às 18:45 horas Adv(s) ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, IRAE CRISTINA HOLETZ

110 2007.0012639-0/0 - Processo de Conhecimento: ANA ARLETA DIAS X MAGDA E. BECH Manifestar-se sobre o retorno do ofício Adv(s) CASSIANA VIRGINIA BEREZA

111 2007.0013138-7/0 - Processo de Conhecimento: WALTER LUIZ LAURENTIMARCHINI X COPEL DISTRIBUICAO S/A Sentença julgando parcialmente procedente a presente reclamação e julgando improcedente o pedido contraposto. Adv(s) JOSE MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR

112 2007.0013200-0/0 - Processo de Conhecimento: MAURICIO ROCHA RAMOS X CINTRA E REZENDE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA A prefeita adequação jurídica somente será possível após instrução. Por ora, não há motivos para acolher-se a exceção de incompetência, pois a lide é indenizatória. Designe-se instrução. Data: 28 de março de 2008 às 14:30 horas Adv(s) RODRIGO ALVES MIRON

113 2007.0013682-0/0 - Processo de Conhecimento: GASTAO LUIZ DE QUEIROZ X MC DONALDS Sentença julgando improcedente o pedido Adv(s) GLADIMIR ADRIANI POLETTO, JULIANA WERKHAUSER

114 2007.0014014-7/0 - Processo de Conhecimento: REGINALDO FRANCISCO DOMINGOS X BANCO ABN AMRO REAL S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido Adv(s) LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI

115 2007.0014397-0/0 - Processo de Conhecimento: TELIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES X LUIZ HELIO MERCADO Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito Adv(s) JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE

116 2007.0014602-2/0 - Processo de Conhecimento: SHEYLA TREVISANI MILASCH X UBBYALLY MOVEIS PLANEJADOS CARMELITA GOLCALVES DOS SANTOS (E OUTRO) Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) Adv(s) SILVANA MORÁS

117 2007.0014810-0/0 - Processo de Conhecimento: HERONDINA QUINTINO X JOSE VOLMI DE SOUZA Sentença julgando parcialmente procedente o pedido Adv(s) WILSON TRINKEL, CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA, CEZARINO INACIO DE LIMA FILHO

118 2007.0015163-9/0 - Processo de Conhecimento: ANTONIO BORGES PEREIRA (E OUTRO) X JEFERSON RODRIGUES DE AZEVEDO (E OUTRO) Sentença julgando procedente o pedido Adv(s) EDINEI CESAR SCREMIN, EDEMILTON SCHARNOVEBER

119 2007.0015169-0/0 - Execução Título Extrajudicial: PAULO SERGIO LOIACONO BETTES X EDNA APARECIDA DOS SANTOS Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória Adv(s) SILVANA SANTOS TURIN

120 2007.0015321-1/0 - Processo de Conhecimento: VEREDIANE ALVES DA SILVA X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMOES LTDA Sentença julgando parcialmente procedente o pedido Adv(s) CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI

121 2007.0015622-3/0 - Processo de Conhecimento: NATANAEL DOMINGOS DOS SANTOS X CONDOR SUPER CENTER LTDA (E OUTRO) Sentença julgando improcedente o pedido Adv(s) LILLIAN MARA PADUAN SANTOS

122 2007.0015786-6/0 - Processo de Conhecimento: OLIVIO WURZ X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA Aguarde-se no prazo de 30 dias, a manifestação da parte interessada. Adv(s) CARLOS FREIRE FARIA

123 2007.0016451-3/0 - Execução Título Extrajudicial: SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X LUIZ ALBERTO M. PERTENCEN Indefiro o pedido de citação por edital, havendo de considerar-se o contido no § 2º do artigo 18 da Lei 9.099/95. Aguarde-se manifestação da parte interessada no prazo de trinta dias, sob pena de extinção da presete execução. Adv(s) SILVANA SANTOS TURIN, GISELE AGOSTINI BUQUERA

124 2007.0016945-0/0 - Processo de Conhecimento: GLAUCO PACHECO PIROLO X CITIBANK LEASING S/A Manifestar-se sobre o pagamento efetuado Adv(s) MARCELO PACHECO PIROLO, FERNANDO DE BONA MORAES, GIOVANA P. DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI

125 2007.0018329-3/0 - Processo de Conhecimento: MAURICIO MARQUES BALBINO X ADMINISTRADORA DE IMOVEIS GONZAGA Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) Adv(s) NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR

126 2007.0018926-8/0 - Processo de Conhecimento: DIANA CARLA LIMA ALVES MOISES X BANCO BRADESCO S/A Ao Dr. João Leonel Antonecheski, assinar o substalecimento de fls. 64. Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, JOAO LEONEL ANTOCHESK

127 2007.0019714-2/0 - Processo de Conhecimento: RODOLPHO AUGUSTO JUNIOR X AUTOVIA VEICULOS 1 Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) ANDERSON DANIEL MOSER

128 2007.0019762-3/0 - Processo de Conhecimento: ESPOLIO DE ALDOMIRO TAVARES X BANCO MERIDIONAL S.A. Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) GENEZI GONCALVES NEHER, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES

129 2007.0019864-7/0 - Processo de Conhecimento: LUIZA MERI JEREMIAS FRANCO X A CONSERBOX

1 - DEfiro o pedido de liminar formulado pela parte autora. 2 - Oficie-se ao 3º Tabelionato de Pretestos e Títulos para se abstenha de prestar informações quanto ao protesto do cheque objeto da presente demanda. 3 - a reclamante para que forneça o endereço da reclamada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. 4 - Informado o endereço pela parte, designe-se audiência conciliatória Adv(s) HEITOR HENRIQUE PEDROSO

130 2007.0019912-9/0 - Processo de Conhecimento: SONIA ANZOATEGUI X ADALGISA MANN FERREIRA MENDES (E OUTRO) Diante do fato do AR da reclamada Adalgisa Mann Ferreira Mendes também ter retornado negativo com a justificativa do endereço desconhecido, deve a parte reclamante fornecer o endereço correto das partes reclamadas. Adv(s) INGRID ROSA COSTA, THAIS ZIELINSKI

131 2007.0020044-1/0 - Processo de Conhecimento: LUCIANE DE FREITAS CIECIELSKI X DUILER DE OLIVEIRA MACHADO Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito Adv(s) PRISCILLA DE FATIMA MOCELIN

132 2007.0020225-1/0 - Processo de Conhecimento: JOSUE MELQUISEDEQUE SABINO X CENTAURO SEGURADORA S/A Audiência de Instrução e Julgamento redesignada para 24/01/2008 às 18:45 horas em face de problemas pessoais da juíza leiga que presidirá o ato. Adv(s) ROBSON FARI NASSIN, PAOLA RIBEIRO NUNES DE MELO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, ALDO GALICIOLI JUNIOR

133 2007.0020281-0/0 - Processo de Conhecimento: JANAINA FERNANDES DE OLIVEIRA X ENI JUÇARA DE CAMPOS LATTUADA (E OUTRO) Audiência de Instrução e Julgamento redesignada para 24/01/2008 às 20:00 horas em face de problemas pessoais da juíza leiga que presidirá o ato. Adv(s) MARCELO KALIL, ANA PAULA MACIEL COSTA, DR. JOAO FRANCISCO DE PASQUALE, DR. JOAO FRANCISCO DE PASQUALE

134 2007.0021300-0/0 - Processo de Conhecimento: EDUARDO MARTINS DOS SANTOS COSMETICOS X ADRIANA DO NASCIMENTO Diante do fato da parte autora não ter efetuado a juntada dos documentos constitutivos, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Adv(s) RENATO AMERICO DE OLIVEIRA

135 2007.0022211-1/0 - Execução Título Extrajudicial: ADORNO INTERNACIONAL TRANSPORTES LTDA X INALDO ROSA DA SILVA Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito Adv(s) PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR

136 2007.0022214-7/0 - Execução Título Extrajudicial: ADORNO INTERNACIONAL TRANSPORTES LTDA X INALDO ROSA DA SILVA Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito Adv(s) PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR

137 2007.0023494-3/0 - Execução Título Extrajudicial: DORVAL ANGELO CURY SIMOES X JORCELI TEREZINHA DE OLIVEIRA LOPES Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

138 2007.0024381-6/0 - Processo de Conhecimento: IZABEL MARIA BUENO AMORIM X REDE PRO UNIVERSALIZACAO DO ENSINO TELEPRESENCIAL E VIRTUAL PROFESSOR LUIZ FLAVIO GOMES LTDA (E OUTROS) considerando o que consta dos autos não é possível verificar-se a alegada ilegitimidade Aguarde-se audiência Adv(s) LEANDRO RICARDO ZENI, SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO, LILIAN CRISTINA WENDLER DA ROCHA POMBO, MAUREEN CRISTINA SANSANA

139 2007.0024682-8/0 - Processo de Conhecimento: TOMIKO SHIOKAWA X EICO KADOTA (E OUTRO) Informar o

correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito Adv(s) LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA

140 2007.0024737-2/0 - Processo de Conhecimento: MARIE KODO X JAQUELINE DO ROCIO LUCCAS DE ARAUJO manifestar-se sobre o retorno negativo do AR Adv(s) ALBERTO KATSUMITI KODO

141 2007.0025612-0/0 - Processo de Conhecimento: ELIDA DE LIMA MORAES X SAMUEL LAVERDE PERAZOLO Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes Adv(s) JEFFERSON DOS SANTOS, MARCOS WENGERKIEWICZ, PAULO CAMILO DE GODOY

142 2007.0027148-2/0 - Processo de Conhecimento: LIDIANE PAULA DE PARIS X HSBC BANK BRASIL S/A (E OUTRO) Presentes os requisitos para a liminar pleiteada. à reclamada para fornecer, em 10 dias,o boleto com o valor de débito... Adv(s) WANDERLUCIO DOS SANTOS LEITE

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
SILVANA SANTOS TURIN	119	2007.0015169-0/0
SILVANA SANTOS TURIN	123	2007.0016451-3/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	072	2006.0021632-0/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	085	2007.0001172-3/0
ADRIANO KAZUO GOTO	074	2006.0022441-9/0
AELTON MARCAL PEREIRA DA SILVA	096	2007.0006671-7/0
AIRTON PEDRO DOS SANTOS	043	2005.0028745-5/0
ALBERTO KATSUMITI KODO	140	2007.0024737-2/0
ALBERTO MANENTI	094	2007.0006502-2/0
ALCEU MARCZYNSKI	003	1998.0001117-7/0
ALDO GALICIOLI JUNIOR	132	2007.0020225-1/0
ALEXANDRA FISTAROL	003	1998.0001117-7/0
ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES	087	2007.0002424-1/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	064	2006.0014805-2/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	106	2007.0011889-5/0
ALIDA MARIANA VAN DER LAARS	003	1998.0001117-7/0
ALMIR AIRES TOVAR FILHO	026	2004.0014719-0/0
ANA LUISA STELLFELD CAVALCANTI ALBUQUERQUE	056	2006.0009356-6/0
ANA LUISA STELLFELD CAVALCANTI ALBUQUERQUE	056	2006.0009356-6/0
ANA LUIZA M. DOS ANJOS	046	2005.0032482-7/0
ANA LUIZA MANZOCHI	022	2003.0025693-8/0
ANA PAOLA CARNEIRO DE OLIVEIRA	014	2002.0005219-1/0
ANA PAOLA CARNEIRO DE OLIVEIRA	030	2004.0018560-4/0
ANA PAULA MACIEL COSTA	133	2007.0020281-0/0
ANDERSON DANIEL MOSER	127	2007.0019714-2/0
ANDERSON LOVATO	091	2007.0004434-0/0
ANDRE LUIS PONTAROLLI	024	2004.0004378-5/0
ANDREA ALEJANDRA CARRASCO AGUILAR	011	2001.0002071-0/0
ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS	007	2000.0007392-0/0
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	076	2006.0023297-3/0
ANDREY SALMAZO POUBEL	053	2006.0005698-7/0
ANDRIELE KARINE PEDRALLI	046	2005.0032482-7/0
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	072	2006.0021632-0/0
ANISIO DOS SANTOS	053	2006.0005698-7/0
ANTONIO FRANCISCO MOLINA	020	2003.0014260-2/0
ANTONIO KROKOSZ	051	2006.0003630-9/0
ANTONIO NUNES NETO	060	2006.0012604-2/0
ARNO FERREIRA MULLER	076	2006.0023297-3/0
AURO ALMEIDA GARCIA	084	2007.0000480-1/0
BRASIL PARANA DE CRISTO II	048	2005.0034889-8/0
CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FOGGIATO	008	2000.0012066-9/0
CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF	055	2006.0007788-4/0
CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI	120	2007.0015321-1/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	042	2005.0027413-0/0
CARLOS FREIRE FARIA	122	2007.0015786-6/0
CARLOS MARCONDES FILHO	029	2004.0017057-7/0
CARLOS PZEBEOWSKI	076	2006.0023297-3/0
CARMEN GLORIA ARRIAGA ANDRIOLI	103	2007.0008831-1/0
CAROLINA SAMESHIMA SANTORO	046	2005.0032482-7/0
CASSIANA VIRGINIA BEREZA	110	2007.0012639-0/0
CEZARINO INACIO DE LIMA FILHO	117	2007.0014810-0/0
CHARLES PARCHEN	059	2006.0012571-3/0
CHRISTIANNE KARIN WAGNER	028	2004.0015993-5/0
CICERO ALESSANDRO GUERIOS	062	2006.0012964-8/0
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA	117	2007.0014810-0/0
CLAUDIA BUENO GOMES	046	2005.0032482-7/0
CLAUDIA BUENO GOMES	105	2007.0011370-8/0
CLAUDIA HELENA STIVAL	003	1998.0001117-7/0
CLAUDIR DALLA COSTA	033	2005.0000648-1/0
CLEA MARA LUVIZOTTO	019	2002.0029476-4/0
CRISTIANA NAPOI MADUREIRA DA SILVEIRA	072	2006.0021632-0/0
DANIEL MONTANHA MENDES	010	2000.0017544-7/0
DANIELA FRENEDA BUSTO ADLER	017	2002.0019661-4/0
DANIELA MACHADO	033	2005.0000648-1/0
DANIELLA LETICIA BROERING	085	2007.0001172-3/0
DANIELLE ANNE PAMPLONA	002	1996.0012634-9/0
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	087	2007.0002424-1/0
DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT	105	2007.0011370-8/0
DANUSA FELIZ	061	2006.0012635-7/0
DANUSA FELIZ	098	2007.0007478-9/0
DARLISA DA SILVA	009	2000.0016184-5/0
DEBORA CRISTINA BOFF ZORTEA	040	2005.0023242-4/0
DEBORA FABIA DO NASCIMENTO:	032	2004.0024760-6/0
DIETER MICHAEL SEYBOTH	090	2007.0004341-6/0
DIOGO CORSO DE SOUZA	089	2007.0004054-2/0
DJONATHAN DEBUS	023	2004.0004126-7/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	041	2005.0024072-6/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	137	2007.0023494-3/0
DOUGLAS GALVAO VILARDO	065	2006.0016119-9/0
DR. GUARACI DE MELO MACIEL	077	2006.0023694-8/0
DR. JOAO FRANCISCO DE PASQUALE	133	2007.0020281-0/0
DR. JOAO FRANCISCO DE PASQUALE	133	2007.0020281-0/0
DR. JOSAFA ANTONIO LEMES	072	2006.0021632-0/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	067	2006.0019118-4/0
DR. NIVALDO MORAN	032	2004.0024760-6/0
DR. VICTOR FEIJO FILHO	029	2004.0017057-7/0
DR.PEDRO PAULO PAMPLONA	002	1996.0012634-9/0
DR.PEDRO PAULO PAMPLONA	025	2004.0008192-2/0
DR.PEDRO PAULO PAMPLONA	102	2007.0008474-0/0
EDEMILTON SCHARNOVEBER	118	2007.0015163-9/0
EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	056	2006.0009356-6/0
EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	056	2006.0009356-6/0
EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	056	2006.0009356-6/0
EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	056	2006.0009356-6/0
EDINEI CESAR SCREMIN	118	2007.0015163-9/0
EDISON DE MELLO SANTOS	031	2004.0019272-8/0
EDIVALDO OSTROSKI	066	2006.0018444-0/0
EDSON DUPSK	004	1998.0013085-0/0
ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS	062	2006.0012964-8/0
ELCI BOZZA	021	2003.0025428-0/0
ELCIO LUIZ KOVALHUK	079	2006.0024241-7/0
ELTON ALAVER BARROSO	035	2005.0008930-9/0
ENIO TADEU DE LUCENA	054	2006.0007552-0/0
ERIDSON POMPEU DA SILVA	063	2006.0014402-7/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	035	2005.0008930-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	067	2006.0019118-4/0
FABIANO DA ROSA	008	2000.0012066-9/0
FABIANO LOPES	088	2007.0003391-1/0
FABIO AUGUSTO ODPPIS	092	2007.0004769-2/0
FABRICIO JOSE BABY	083	2007.0000276-1/0
FERNANDA AMERICO DUARTE	059	2006.0012571-3/0
FERNANDA CÓRDOVA BETTEGA	098	2007.0007478-9/0
FERNANDA MORO	101	2007.0008465-1/0
FERNANDA R. VILAS BOAS	097	2007.0007131-2/0
FERNANDO CESAR DA COSTA FERREIRA	018	2002.0022159-7/0
FERNANDO DE BONA MORAES	124	2007.0016945-0/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	126	2007.0018926-8/0
FLORENCE DE SOUZA BIAGGI	103	2007.0008831-1/0
GABRIEL BARDAL	040	2005.0023242-4/0
GABRIEL JOCK GRANADO	063	2006.0014402-7/0
GENEZI GONCALVES NEHER	128	2007.0019762-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	072	2006.0021632-0/0
GILBERTO GAESKI	086	2007.0002203-8/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	102	2007.0008474-0/0
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET	082	2007.0000267-2/0
GIOVANA P. DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI	124	2007.0016945-0/0
GISELE AGOSTINI BUQUERA	123	2007.0016451-3/0
GLADIMIR ADRIANI POLETTO	113	2007.0013682-0/0
GUILHERME DALOCE CASTANHO	071	2006.0020901-7/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	075	2006.0022715-3/0
HEITOR HENRIQUE PEDROSO	129	2007.0019864-7/0
HEITOR WOLFF JUNIOR	003	1998.0001117-7/0
HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO	085	2007.0001172-3/0
INES APARECIDA DE PAULA DIAS	009	2000.0016184-5/0
INGRID ROSA COSTA	130	2007.0019912-9/0
IRAE CRISTINA HOLETZ	109	2007.0012397-1/0
ISABELA MANSUR SPERANDIO	047	2005.0033707-8/0
ISRAEL AUGUSTO DE ANDRADE CORDEIRO	052	2006.0005245-7/0
IVAN LUCIANO MENDES	052	2006.0005245-7/0
IVO BRUGNOLO MACEDO	004	1998.0013085-0/0
IVO GOMES	090	2007.0004341-6/0
IVO GOMES	098	2007.0007478-9/0
JACKSON GLADSTON NICOLODI	093	2007.0005340-3/0
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	128	2007.0019762-3/0
JEFERSON LUIZ DE LIMA	074	2006.0022441-9/0
JEFFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE	065	2006.0016119-9/0
JEFFERSON DOS SANTOS	141	2007.0025612-0/0
JOACIR JOSE FAVERO	019	2002.0029476-4/0
JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE	115	2007.0014397-0/0
JOAO CONSTANTINO VOLCOV	015	2002.0009767-5/0
JOAO CONSTANTINO VOLCOV	016	2002.0009767-5/0
JOAO LEONEL ANTOCHESK	073	2006.0022180-0/0
JOAO LEONEL ANTOCHESK	126	2007.0018926-8/0
JOAO PAULO BOMFIM	080	2006.0024814-0/0
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO	070	2006.0020692-7/0
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO	094	2007.0006502-2/0
JOSE BASILIO GUERRART	013	2001.0019930-3/0
JOSÉ HALLEY FERNANDES SULIANO	044	2005.0028898-5/0
JOSE MANOEL DOS SANTOS	111	2007.0013138-7/0
JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO	032	2004.0024760-6/0
JOSE NAZARENO GOULART	050	2006.0000022-4/0
JOSE OLINTO NERCOLINI	005	1999.0008600-2/0
JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR	111	2007.0013138-7/0
JULIANA WERKHAUSER	113	2007.0013682-0/0
JULIO CESAR PINTO D'AMICO	007	2000.0007392-0/0
JULIO CEZAR RODRIGUES	100	2007.0007839-7/0
KAREM LUCIA CORREA DA SILVA	081	2007.0000081-3/0
KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR	001	1996.0000478-2/0
KIYOSHI ISHITANI	018	2002.0022159-7/0
LEANDRO RICARDO ZENI	138	2007.0024381-6/0
LEUREMAR ANDERSON TALAMINI	108	2007.0012076-8/0
LILIAN CRISTINA WENDLER DA ROCHA POMBO	138	2007.0024381-6/0
LILLIAN MARA PADUAN SANTOS	121	2007.0015622-3/0
LISIMAR VALVERDE PEREIRA	108	2007.0012076-8/0
LOLINNA CHAN	002	1996.0012634-9/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	057	2006.0009810-1/0
LUIR CESCHIN	044	2005.0028898-5/0
LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA	139	2007.0024682-8/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	079	2006.0024241-7/0
LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI	027	2004.0014868-2/0
LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JUNIOR	025	2004.0008192-2/0
LUIZ FELIPE NODARI	082	2007.0000267-2/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	114	2007.0014014-7/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	102	2007.0008474-0/0
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA	075	2006.0022715-3/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	097	2007.0007131-2/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	132	2007.0020225-1/0
MARCELO KALIL	133	2007.0020281-0/0
MARCELO MARÇAL SARDÁ	059	2006.0012571-3/0
MARCELO MOKWA DOS SANTOS	053	2006.0005698-7/0
MARCELO PACHECO PIROLO	124	2007.0016945-0/0
MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI	052	2006.0005245-7/0
MARCIA CRISTINA MARCONDES ZINSER	029	2004.0017057-7/0
MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO	062	2006.0012964-8/0
MARCIO KRUSSEWSKI	037	2005.0013447-5/0
MARCO ANTONIO MONTAGNANA MORAIS	049	2005.0034918-0/0
MARCOS BUENO GOMES	046	2005.0032482-7/0
MARCOS WENGERKIEWICZ	141	2007.0025612-0/0
MARIA HELENA KUSS	047	2005.0033707-8/0
MARIO ROGERIO DIAS	058	2006.0010770-3/0
MARISOL BENTO MERINO	004	1998.0013085-0/0
MARLI VOGLER MAUDA	093	2007.0005340-3/0
MAUREEN CRISTINA SANSANA	138	2007.0024381-6/0
MAURICIO KAVINSKI	114	2007.0014014-7/0
MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER	060	2006.0012604-2/0
MIEKO ITO	035	2005.0008930-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	034	2005.0004388-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	078	2006.0023913-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	081	2007.0000081-3/0
MOACIR TADEU FURTADO	084	2007.0000480-1/0
MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR	104	2007.0010125-3/0
MURILO CLEVE MACHADO	078	2006.0023913-9/0
NELITA FERRAZ DE MELLO SAUNER	067	2006.0019118-4/0
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	125	2007.0018329-3/0
NEZIO TOLEDO	080	2006.0024814-0/0
NIVALDO MARTINS	079	2006.0024241-7/0
NORBERTO LUCIO DE SOUZA	073	2006.0022180-0/0
PABLO PUGLIESE CASTELLARIN	033	2005.0000648-1/0
PAOLA RIBEIRO NUNES DE MELO	132	2007.0020225-1/0
PAULO CAMILO DE GODOY	010	2000.0017544-7/0
PAULO CAMILO DE GODOY	141	2007.0025612-0/0
PAULO CESAR HOROCHOSKI	080	2006.0024814-0/0
PAULO CESAR HOROCHOSKI	080	2006.0024814-0/0
PAULO CESAR JORGE FILHO	025	2004.0008192-2/0
PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR	135	2007.0022211-1/0
PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR	136	2007.0022214-7/0
PAULO MAURICIO BRANCO	025	2004.0008192-2/0
PAULO WINICIUS DE CASTRO	097	2007.0007131-2/0
PETER AMARO DE SOUSA	039	2005.0022947-4/0
PLINIO ALOISIO BACH	048	2005.0034889-8/0
PLINIO LUIZ BONANCA	068	2006.0019470-5/0
PRISCILLA DE FATIMA MOCELIN	131	2007.0020044-1/0
RAFAEL FADEL BRAZ	002	1996.0012634-9/0
RAFAEL FURTADO MADI	040	2005.0023242-4/0
RAFAEL JAZAR ALBERGE	042	2005.0027413-0/0
RAFAEL MARÇAL ARAUJO	099	2007.0007654-0/0
RAFAEL SAO THIAGO DE MELO SIMIONE	025	2004.0008192-2/0
RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA	028	2004.0015993-5/0
RAQUEL DE JESUS SILVA REBELLO	018	2002.0022159-7/0
REINALDO RUY GIACOMASSI SANTOS	022	2003.0025693-8/0
RENATA C. W. PANCHENIAK	028	2004.0015993-5/0
RENATA RODRIGUES SALLES	102	2007.0008474-0/0
RENATO AMERICO DE OLIVEIRA	134	2007.0021300-0/0
RICARDO LUCAS CALDERON	012	2001.0004155-6/0
RICARDO MENON ESPERIDIÃO	034	2005.0004388-1/0
ROBERT CARLON DE CARVALHO	103	2007.0008831-1/0
ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO	096	2007.0006671-7/0
ROBERVAL KUGLER MENDES	006	1999.0014572-6/0
ROBSON FARI NASSIN	132	2007.0020225-1/0
RODRIGO ALVES MIRON	112	2007.0013200-0/0
RODRIGO BINOTTO GREVETTI	024	2004.0004378-5/0
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	109	2007.0012397-1/0
ROGERIO HELIAS CARBONI	069	2006.0020525-6/0
RONALDO GUILHERME KUMMER	038	2005.0017703-0/0
ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI	014	2002.0005219-1/0
ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI	030	2004.0018560-4/0
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO	036	2005.0009716-7/0
ROSEANE RIESEL	100	2007.0007839-7/0
SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA NETO	038	2005.0017703-0/0
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	083	2007.0000276-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	107	2007.0012002-4/0
SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA	095	2007.0006637-4/0
SERGIO DE ARRUDA	023	2004.0004126-7/0
SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO	138	2007.0024381-6/0
SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA	005	1999.0008600-2/0
SHIRLEY PAGNOSI	042	2005.0027413-0/0
SILVANA MORÁS	116	2007.0014602-2/0
SILVENEI DE CAMPOS	054	2006.0007552-0/0
SILVIO ALEXANDRE MARTO	054	2006.0007552-0/0
SUELY TEREZINHA MENON ESPERIDIAO	034	2005.0004388-1/0
TAISSA MARIA SCHUARTZ	045	2005.0032478-7/0
TARCISIO ARAUJO KROETZ	042	2005.0027413-0/0
TATHIANA YUMI ARAI	083	2007.0000276-1/0
TATIANA GIOVANNONI CONTADOR SOARES	061	2006.0012635-7/0
THAIS ZIELINSKI	130	2007.0019912-9/0
TIAGO J. WLADYKA	101	2007.0008465-1/0
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	078	2006.0023913-9/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	068	2006.0019470-5/0
VINICIUS DE ANDRADE MENDES	036	2005.0009716-7/0
VINICIUS HIROSHI TSURU	069	2006.0020525-6/0
VIVIANNE PATRICIA PIELAK	072	2006.0021632-0/0
WALDIRENE BUDAL	108	2007.0012076-8/0
WANDERLUCIO DOS SANTOS LEITE	142	2007.0027148-2/0
WASHINGTON MANSUR SPERANDIO	095	2007.0006637-4/0
WILSON CARLOS BARBOSA	001	1996.0000478-2/0
WILSON TRINKEL	117	2007.0014810-0/0

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Civeis
COMARCA DE CURITIBA - CENTRAL
5º Juizado Especial Cível - Relação Nº : 029/2007

001 1996.0005143-8/0 - Execução de Título Judicial: JOSE CARLOS LABHARDT X GESLA APARECIDA DO VALLE AUTOS DESARQUIVADOS. Ao procurador da parte reclamante, para comparecer em cartório a fim de retirar os autos em carga. Adv(s) Martin Roeder Filho

002 1999.0001348-0/0 - Execução de Título Judicial: REINALDO LUBNOFF POLAK X SAUL CARVALHO Retirar ofício em Cartório Adv(s) WILLIAN FURMAN, IDE LOYOLA

003 1999.0012075-8/0 - Execução de Título Judicial: ADEMIR JOSE DEA (E OUTRO) X QUITERIA DE ALBUQUERQUE BADU FALCAO Ao advogado OSEIAS DE CARVALHO - OAB/PR nº 17.005, para proceder a devolução dos autos em 24 horas sob as penas do art.196 do CPC. Adv(s) ARIVALDIR GASPAR, DR CARLOS ROBERTO DRABOWSKI, ELDEMIR DE OLIVEIRA, OSEIAS DE CARVALHO

004 2000.0003535-1/0 - Execução de Título Judicial: AMARILDO RODRIGUES DE SOUZA X VIAPLAN ENGENHARIA LTDA. (E OUTRO) À executada para proceder ao pagamento da dívida restante no valor de R$ 664,63 (seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos) no prazo de 48 horas, sob pena de penhora e demais atos executivos. Adv(s) ANDRE LUIZ BONAT, ALCEU MACHADO NETO, EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

005 2000.0005873-4/0 - Execução de Título Judicial: ELIAS PINTO DA SILVA X VERA CRUZ SEGURADORA S/ (E OUTRO) Manifestar-se sobre o pagamento efetuado Adv(s) SERGIO STABELINI MINHOTO, Nadir Gonçalves de Aquino

006 2001.0001672-1/0 - Execução de Título Judicial: HAMILTON IANOSKI X JST TRANSPORTES RODOVIARIOS Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) EDIVALDO MERCER GONCALVES, OSMIRES J. C. TURRA

007 2001.0002223-3/0 - Processo de Conhecimento: ALGENOR DA SILVA X ODILAIR JOSE MANOSSO (E OUTRO) Ao advogado AIME OLIVEIRA PENTEADO, para proceder ao desentranhamento da petição de fls.75/91, para evitar que futuramente ocorream tumultos processuais. Adv(s) LUIZ CARLOS CHECOZZI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

008 2001.0012207-6/0 - Processo de Conhecimento: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (E OUTRO) X IVAN JOSE MENEGUSSO (E OUTRO) TEOR DO DESPACHO: " Intime-se a parte requerente para que dê continuidade nos autos no prazp de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito". Adv(s) LUCIANE ROSA KANIGOSKI, SEBASTIÃO TAUFER DO VALLE

009 2001.0016013-0/0 - Execução de Título Judicial: FLAVIO FAGUNDES FERREIRA X CELIA MARIA MOSENA (E OUTRO) TEOR DO DESPACHO: "I-Indefiro o pedido de fls 144/145. II- intime-se a reclamante para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias." Adv(s) GERALDO DE OLIVEIRA, ANTONIO ERNESTO DE LIMA, MARCO AFONSO DE LIMA, FLAVIO FAGUNDES FERREIRA

010 2001.0021321-7/0 - Execução de Título Judicial: MARIA APARECIDA SILVA MARTINS X LIZANDRO EMANUEL SIERADZKI Retirar ofício em Cartório Adv(s) SUZEL HAMAMOTO, JEFFERSON GREY SANTANNA

011 2002.0000107-4/0 - Execução de Título Judicial: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA FILHO X SERGIO DOS SANTOS Retirar ofício em Cartório Adv(s) LEONDINA ALICE MION PILATI

012 2002.0003032-5/0 - Execução de Título Judicial: JOSE MIGUEL COUSO X ALBERTI MAXIMO SAENS (E OUTRO) Retirar ofício em Cartório Adv(s) DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, CAROLINA MAY MARTINS

013 2002.0006475-0/0 - Execução de Título Judicial: CIBELE FATIMA SAMAZO FANEGO X EDITORA GAZETA DO POVO LTDA. (E OUTRO) DESPACHO: " Indefiro o pedido de fls.76/78, tendo em vista que cabe a perte requerent e providenciar a restituição do imposto de renda devido a Receita Federal". Adv(s) ACYR DE GERONE, OSNI DA SILVA, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO

014 2002.0010538-4/0 - Execução de Título Judicial: ONALDO PINTO DE OLIVEIRA X PROVISAO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (E OUTROS) TEOR DO DESPACHO: " Intime-se o exequente para que se manisfeste acerca da informação trazida pelo Sr. leiloeiro, às fls. 78". Adv(s) LUIR CESCHIN

015 2002.0011655-6/0 - Execução de Título Judicial: DETLEV UWE SURKAMP X LUIZ CELSO GALINO CASSI Retirar ofício em Cartório Adv(s) EDUARDO LUIZ CALZA

016 2002.0022202-0/0 - Execução de Título Judicial: HELENA SILMAR DE CAMARGO FAVORETO (E OUTRO) X CONSÓRCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA (E OUTRO) TEOR DE DESPACHO:" Indefiro o pedido de fls. 104, em razão da falência da requerida, conforme já sentenciado ás fls. 102". Adv(s) JANAINA CLAUDIA FELICIANO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JONAS BORGES

017 2002.0027018-0/0 - Execução de Título Judicial: VALDIVIA S. MARQUES (E OUTRO) X ROSANGELA DAS GRACAS PAVONI MESQUITA Retirar ofício em Cartório Adv(s) LUIR CESCHIN, LUIZ GUSTAVO MARINONI

018 2002.0028253-7/0 - Execução de Título Judicial: LEOCADIA SCHULTZ RADWANSKI X ALTAIR JOSE CHAGAS PRADO Retirar ofício em Cartório Adv(s) EDIVANA VENTURIN

019 2003.0003474-3/0 - Processo de Conhecimento: SUELY APARECIDA ROCHA SALLES X CONSÓRCIO RODOBENS DE IMÓVEIS Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões Adv(s) CHRISTYANE MONTEIRO, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, VITOR CESAR BONVINO

020 2003.0004277-8/0 - Execução de Título Judicial: MARCOS RAFAEL GONÇALVES GONÇALVES X JAIR BRUM DOS SANTOS Retirar ofício em Cartório Adv(s) LUIR CESCHIN, SELMA PACIORNICK

021 2003.0006571-5/0 - Processo de Conhecimento: EUZIR BAGGIO X BANCO CITIBANK S/A Retirar ofício em Cartório Adv(s) JEAN CARLO DE ALMEIDA, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

022 2003.0008950-0/0 - Execução de Título Judicial: JOSE RODRIGUES MARTINS FILHO (E OUTRO) X VILA CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA Retirar ofício em Cartório Adv(s) JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO, ALCEU GIESE

023 2003.0010412-5/0 - Processo de Conhecimento: ANTONIO DONIZETI FERNANDES X CLAUDIOMAR DEMORA Retirar ofício em Cartório Adv(s) SORAYA FALTIN

024 2003.0013584-2/1 - Processo de Conhecimento: JOSE ANTONIO PALUDO X CASSOL MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA Ao executado para proceder ao pagamento da condenação devidamente atualizado no valor de R$ 5.683,53 (cinco mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação. Adv(s) CLAUDIA REGINA FURTADO, DIOGO GUEDERT

025 2003.0023966-2/0 - Execução de Título Judicial: CARLITO VELAME DE SILVA X IONE DE OLIVEIRA DE NOBREGA Retirar ofício em Cartório Adv(s) ANA PAULA WOLLSTEIN, SILVIO JACINTO FERREIRA

026 2003.0025568-4/0 - Processo de Conhecimento: LUIZ ALBERTO KREPSKY X ADELPHOS COMERCIAL DISTRIBUIDOR DESPACHO: "Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados às fls.15/18 dos autos, mediante termo de entrega dos mesmos". Adv(s) MARCELO LOPES SALOMAO

027 2004.0000443-7/0 - Execução de Título Judicial: ANA PAULA PEDROSO DOS SANTOS X FERNANDO JOSE SILVEIRA Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito Adv(s) LUIZ FELIPPE CALLADO MACIEL, ANTONIO ALBERTO LOURENÇO LUCAS

028 2004.0002852-4/0 - Processo de Conhecimento: MARTANIA GRACIELLA XAVIER DE SANTANA X A2 IMOVEIS LTDA Ao advogado Joao Henrique da Silva conforme o solicitado. Adv(s) DR. JOAO HENRIQUE DA SILVA

029 2004.0007434-1/0 - Execução de Título Judicial: MINORU IKEDA (E OUTRO) X RODRIGO DOUGLAS FARINA Retirar ofício em Cartório Adv(s) JOAO CARLOS DELAY, DANIELA SILVA VIEIRA

030 2004.0007538-9/0 - Execução de Título Judicial: ADRIANO ROGENS VENANCIO X MARIA LUIZA D.S. MIRANDA Retirar ofício em Cartório Adv(s) DRA. VERA MARCIA BENZI DA COSTA

031 2004.0008373-2/0 - Processo de Conhecimento: SANDRA PHILLIPPS X RECICLE COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA Retirar ofício em Cartório Adv(s) LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON, MARCELLO DE SOUZA TAQUES, RICARDO DE LUCCA MECKING, WILSON MAFRA MEILER FILHO

032 2004.0008373-2/0 - Processo de Conhecimento: SANDRA PHILLIPPS X RECICLE COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA À executada para proceder ao pagamento da dívida atualizada no valor de R$3.048,68 (três mil, quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos) , no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa diária de 10% sobre o valor da condenação. Adv(s) LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON, MARCELLO DE SOUZA TAQUES, RICARDO DE LUCCA MECKING, WILSON MAFRA MEILER FILHO

033 2004.0011494-0/0 - Execução de Título Judicial: PRISCILA CRISTINA GONÇALVES LOPES CONSTANTINO X CARMEN MURARO E CIA LTDA Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito Adv(s) KELLEN REZENDE BULLA, SERGIO VILARIN DE SOUZA, LUIS GUSTAVO DE ANDRADE, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO

034 2004.0012884-9/0 - Execução de Título Judicial: DIEGO ARI CHENISKI X ANA CLEMENTINA LOPES DA SILVEIRA Retirar ofício em Cartório Adv(s) ANGELA DORIGO KUCHARSKI HUNGRIA DE CAMARGO

035 2004.0015680-9/0 - Processo de Conhecimento: LOURIVAL CORREIA X GERSON BENEDITO PIRES (E OUTROS) Aos executados RICARDO AUGUSTO e HDI SEGUROS S.A. para procederem ao pagamento da dívida atualizada no valor de R$ 3.951,98 (três mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10 sobre o valor da condenação. Adv(s) JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA, JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA, LUIZ CARLOS CHECOZZI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

036 2004.0016168-0/0 - Processo de Conhecimento: ANA ROSINEA MORENO OLIVEIRA TOSTES X TESS S/A Manifestar-se sobre o pagamento efetuado Adv(s) GERALDO JASISNSKI JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI

037 2004.0016379-3/0 - Execução de Título Judicial: FERNANDA ROBERTA FULAN X CARLOS EDUARDO MAURICIO Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens Adv(s) ANDRÉIA AZEVEDO FORTIS, EDUARDO BRUNING, LUIR CESCHIN, CIRO BRUNING

038 2004.0019262-7/0 - Execução de Título Judicial: JOAO CAMPANHARO PRIMO X RONISON LEVER RUEDA (E OUTRO) DESPACHO: " Intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 dias acerca do laudo pericial constante as fls. 64/65. Adv(s) MARY HELENA VARASCHIN

039 2004.0020659-5/0 - Execução Título Extrajudicial: DIVA DUDEK MOCELIN X HUGO FRIDOLINO LUNKES (E OUTROS) Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória Adv(s) WALDINEI PAULO SCHICK

040 2004.0020815-4/0 - Processo de Conhecimento: PAULO FRIDERICH DE CANDIDO X AMAURI RIBEIRO DE LIMA Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito Adv(s) MARTA PATRICIA BONK RIZZO

041 2005.0002807-4/0 - Processo de Conhecimento: MARIA PAULA BORSCHEID X MORO CONSTRUÇAO CIVIS LTDA Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões Adv(s) CLAUDIO MARCELO BAIAK, GIOVANA BIASI LOCATELLI PEREIRA, GEORGIA BORDIN JACOB

042 2005.0005176-6/0 - Processo de Conhecimento: JEFFERSON LUIS HUCHAK SOUZA X BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO

043 2005.0005588-0/0 - Processo de Conhecimento: BRUNO CORREIA X BRASIL TELECOM S/A "Retirar alvára em cartorio". Adv(s) LUIZ GUILHERME LANGE TUCUNDUVA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

044 2005.0006363-9/0 - Processo de Conhecimento: LILIAN ELISA STRAATMANN X RENAULT-GLOBO VEICULOS (E OUTRO) Manifestar-se sobre o pagamento efetuado Adv(s) DIOGO GUEDERT, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO

045 2005.0007598-0/0 - Processo de Conhecimento: NAHOR AGUIAR CARUSO X CASSI CAIXA ASSISTENCIA FUNCIONARIOS DO BANCO DO BR NUCLEO PARANA À executada para querendo impugnar à penhora on line, no prazo de 15 dias, realizada no valor de R$ 12.496,88 (doze mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos). Adv(s) LUIZ LUCIO SILVA, CARMEN LUCIA KLUPPEL RIEKES, OSMAR NODARI

046 2005.0008386-4/0 - Processo de Conhecimento: MARINY PODBEVSEK X BCSP LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL "A parte reclamante, para retira alvará em cartório" Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, PASQUALINO LAMORTE, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, CARLOS LEAL S. JUNIOR, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA

047 2005.0010001-3/0 - Execução Título Extrajudicial: ROSA MAFALDA PETRUY X DALVA HONORATO DA SILVA Retirar ofício em Cartório Adv(s) CAPRICE CAMARGO JACEWICZ

048 2005.0024594-1/0 - Execução de Título Judicial: LUCIANE MARA FREITAS DO AMARAL X EDILSON RODRIGUES (E OUTRO) Retirar ofício em Cartório Adv(s) ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS, MARCELO FERNANDES POLAK

049 2005.0027349-3/0 - Processo de Conhecimento: RAFAEL WALLBACH SCHWIND (E OUTRO) X HORIZONTE OPER. AG. VIAG. TUR. LTDA (E OUTRO) TEOR DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA: "... Homologo por sentença a decisão do juiz leigo que rejeitou os embargos de declaração opostos pelos reclamantes, mantendo a decisão proferida, nos seus íntegros termos." Adv(s) LUCIANA MOURA LEBBOS, JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA

050 2005.0030614-6/0 - Execução Título Extrajudicial: JUDITH DA APARECIDA SCHUNSKI X MAIN WEB DESING LTDA Retirar ofício em Cartório Adv(s) GILMAR FERNANDO GIOVANNONI SLOSASKI

051 2005.0032420-8/0 - Execução Título Extrajudicial: DJEYSON ROGERS CORRÊA X FABIO TAVARES TORQUATO Retirar ofício em Cartório Adv(s) JOSÉ HALLEY FERNANDES SULIANO

052 2005.0036088-4/0 - Processo de Conhecimento: CATIA CAVALLIERI X ROMILDA MARQUES ABRANTES MARINS DESPACHO: "Retifico o erro material da decisão, nos exatos termos da manifestação do Juiz Leigo." Adv(s) HEITOR HENRIQUE PEDROSO

053 2006.0001869-0/0 - Execução Título Extrajudicial: SANDRA MARA LEMES X ALINE LORENA CROZETTA Acordo homologado por sentença. Adv(s) SAMUEL TORQUATO

054 2006.0001869-0/0 - Execução Título Extrajudicial: SANDRA MARA LEMES X ALINE LORENA CROZETTA Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes Adv(s) SAMUEL TORQUATO

055 2006.0004332-1/0 - Processo de Conhecimento: ROGERIO CANEPPELE PASINATO X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS Manifestar-se sobre o pagamento efetuado Adv(s) FILIPE ALVES DA MOTA, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA, MARCOS CESAR VINHOTI

056 2006.0005013-0/0 - Processo de Conhecimento: YONE CECATO PIRES X BRASIL TELECOM S/A À reclamada para que se manifeste, em cinco dias, sobre a petição retro no seu inteiro teor, devendo ela, também juntar nos autos a ficha de empregado do Sr. Rodrigo Willemann, RG/PR 7.745.860-3. Adv(s) ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANTANNA, SANDRA REGINA RODRIGUES

057 2006.0007966-9/0 - Processo de Conhecimento: LUIZA VALEZI RAYMUNDO X VALETUR CWB (E OUTRO) TEOR DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA: " ...Homologo por sentença a decisão da juíza leiga que julgou procedente o pedido da parte autora, devendo as reclamadas pagarem à autora a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) devidamente corrigidos. Sendo julgando improcedente o pedido de condenação da autora nas penas de litigância de má-fé formulado pelas reclamadas." Adv(s) GISELI VALEZI RAYMUNDO, Taís Serafim Souza da Costa

058 2006.0008524-0/0 - Processo de Conhecimento: MARIA FERREIRA CORAL X SHOWLAR ESTOFADOS, MOVEIS E DECOPRAÇOES LTDA Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens Adv(s) RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR, IVANISE N. KORNELHUK

059 2006.0009340-4/0 - Processo de Conhecimento: ANDREA MARTINS BORDINHAO X MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens Adv(s) RAFAEL MARTINS BORDINHAO, FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA

060 2006.0009990-9/0 - Processo de Conhecimento: LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES (E OUTRO) X WILMAR GOMES CARDOSO Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:00 do dia 01/04/2008 Adv(s) LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, ANDREIA MARINA LATREILLE, LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON, ANA CRISTINA HOOGEVOONINK XAVIER

061 2006.0010839-6/0 - Processo de Conhecimento: ROSA MARIA GUILHERME BANDEIRA X MARCELO DA CRUZ FERREIRA Retirar ofício em Cartório Adv(s) ANA APAULA M. ALVES DA SILVA

062 2006.0017270-7/0 - Processo de Conhecimento: MARCOS ANTONIO DE LUCAS X MNEMOHOUSE CURSOS DE IDIOMAS LTDA Retirar ofício em Cartório Adv(s) BRUNO MORO NOVAK

063 2006.0018242-7/0 - Processo de Conhecimento: TATIANE LARISSA PAVANI (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S/A BR TURBO 1 - TEOR DA SENTENÇA: "... Julgo extinto o presente feito com base no art.267, VI do CPC em relação a primeira reclamante e improcedente a reclamação formulada pela segunda reclamada." 2 - Defiro os benefícios da justiça gratuíta a segunda requerente. Recurso interposto pela segunda requerente, à recorrida BRASIL TELECOM S.A. apra, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 dias. Adv(s) FERNANDA DE FÁTIMA TANNER, SANDRA REGINA RODRIGUES

064 2006.0018293-3/0 - Execução de Título Judicial: LAURINDO CHIOSSI GNOATTO (E OUTRO) X ACYNIR HOLZMANN JUNIOR Despacho: "a parte exequente para manifestar-se se não tem interesse na penhora on-line" Adv(s) MAURICIO VIEIRA, WAGNER ROBERTO LIMA, IVAN SERGIO BONFIM

065 2006.0018448-8/0 - Processo de Conhecimento: GEANN WELLINGTON DE BORTOLLI (E OUTRO) X GENESIS FOTOGRAFIA LTDA (E OUTRO) Redesignação de Audiência de Conciliação as 19:30 do dia 02/04/2008 Adv(s) WASHINGTON YAMANE

066 2006.0019025-0/0 - Processo de Conhecimento: ESPOLIO DE JOSE DA SILVA COSTA X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A TEOR DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA: "... Homologo por sentença a decisão do juiz leigo que julgou procedente o pedido do autor condenando a seguradora ao pagamento de indenização no valor de R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) com as devidas correções legais." Adv(s) CARISI MARA ARPINI MIGUEL, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG

067 2006.0019880-6/0 - Processo de Conhecimento: LANDIVIO GABARDO X BARIGUI VEICULOS LTDA Manifestar-se sobre o retorno do ofício Adv(s) FABIO LOURENCO BANA, LUCIANA GABARDO

068 2006.0021259-5/0 - Processo de Conhecimento: ANTONIO FERNANDO LORENZEN DE CAMARGO X VISA IMOVEIS (V. MILENIO & CIA LTDA) Ao procurador do autor para, em 10 (dez) dias, juntar nos autos fotocópia legível do pagamento das parcelas nº 5 e 12 do IPTU do ano de 1999, bem como da parcela de 2004. Adv(s) LUIS MOLLOSSI, MURILO CARNEIRO

069 2006.0021989-8/0 - Execução Título Extrajudicial: JOSE APARECIDO DE SANTANA X ANTONIO GUSTAVO MORAES PINTO DA MOTA Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito Adv(s) NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO

070 2006.0022578-4/0 - Processo de Conhecimento: NOELI DE CASTRO GREGORIO X AUTO BRAZIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito Adv(s) DYEGO KARLO TAVARES

071 2006.0023217-6/0 - Processo de Conhecimento: JULIANA CRISTINA SELL X IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA DESPACHO: I- Indefiro o pedido de fls. 43/45, tendo em vista que foi concedido prazo a parte requerente para localização da testemunha e o mesmo já foi encerrado. II- Assim, intime-se as partes para no prazo comum de dez dias apresentarem alegações finais." Adv(s) PATRICIA BORGES GUERIOS, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA

072 2006.0024456-7/0 - Execução Título Extrajudicial: NILSON LUIS MAYER X E L CENZI Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito Adv(s) JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE

073 2006.0025333-9/0 - Execução de Título Judicial: ANNA CRISTINA GRANDO CEZIMBRA X TAM EMPRESAS AEREAS Manifestar-se sobre o pagamento efetuado Adv(s) JULIANE ZANCANARO, LIVIA CABRAL GUIMARÃES, HELENA GALARZA ROSA

074 2006.0026458-9/0 - Processo de Conhecimento: ELISIANE MARA BRITO X FIC - FINANCEIRA ITAÚ CBD - (taií) Manifestar-se sobre o pagamento efetuado Adv(s) CARLOS GILBERTO WARDE JUNIOR

075 2007.0000090-2/0 - Processo de Conhecimento: ADELINA DA COSTA (E OUTRO) X CONDOMINIO EDIFICIO GOLDEN PLACE Às partes, para se manifestarem acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias. PRAZO COMUM AUTOS NÃO SAEM DE CARTÓRIO. SOMENTE PARA XEROCÓPIAS. Adv(s) AFONSO CELSO NUNES, JOSELIR MINOSSO

076 2007.0000931-9/0 - Processo de Conhecimento: RAIMUNDO APARECIDO DE SOUZA X BRASIL TELECOM S/

A (E OUTRO) DESPACHO: “ Intime-se o requerente para que se manisfeste acerca dos documentos juntados pela parte requerida.” Adv(s) ELIZEO ARAMIS PEPI

077 2007.0002485-9/0 - Processo de Conhecimento: ANIVALDO COIMBRA ESPINOLA X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIBA - PLANO SAUDE IDEAL Sentença julgando parcialmente procedente o pedido Adv(s) FERNANDA PIEPER ESPINOLA, CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO

078 2007.0004060-6/0 - Processo de Conhecimento: MARIA CELIA DA FONSECA X SIEMENS LTDA (E OUTROS) Designação de audiência de conciliação para 30/01/2008 às 19:00 horas. Adv(s) ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, DANIELA BRANDT SANTOS

079 2007.0004524-0/0 - Processo de Conhecimento: MARIA DE FÁTIMA BARIONI X ABN AMRO BANK AYMORE FINANCIAMENTOS TEOR DO DESPACHO: “ Indefiro o pedido de liminar formulado pela parte requerente tendo em vista a necessidade da produção da prova grafotécnica, sem a qual não existe a possibilidade de deferimento de tal pedido”. Adv(s) Taís Serafim Souza da Costa

080 2007.0005684-4/0 - Processo de Conhecimento: AMILTON DE OLIVEIRA SOUZA X DIODATO MARTINS LEAL Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:30 do dia 02/04/2008 Adv(s) DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública, CESAR AUGUSTO CARVALHO

081 2007.0006365-3/0 - Processo de Conhecimento: LINEU WEBER SCHILER X MAGNO VIEIRA VASCONCELOS DESPACHO: “Tendo em vista o contido às fls.13, intime-se a parte requerente para que junte aos autos cópia do pedido inicial referente aos autos nº 2006.13207-7, em que tramita perante o 2º Juizado Especial Cível, no prazo de cinco dias. Adv(s) REINALDO COSTA MITCZUK

082 2007.0006418-4/0 - Processo de Conhecimento: RODRIGO CRUZ VIEIRA X BRASIL TELECOM S/A. (E OUTRO) Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito Adv(s) Leila Cruz Vieira, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

083 2007.0007669-0/0 - Processo de Conhecimento: JURACY SIMOES PINHEIRO X CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A Manifestar-se sobre o pagamento efetuado Adv(s) ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS

084 2007.0008826-0/0 - Processo de Conhecimento: ALGEMIRO GONCALVES FILHO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A DESPACHO: “ Intime-se a parte autora para que comprove noa autos a data e o valor do recebimento alegado às fls. 09, no prazo de 15 dia, sob pena de extinção”. Adv(s) WILSON CARLOS BARBOSA

085 2007.0009790-4/0 - Processo de Conhecimento: ISAAC AGHION X CONDOMINIO EDIFICIO AUSTIN PLACE Tendo em vista o contido nos autos, aguarde-se realização da audiência de instrução e julgamento anteriormente aprazada. Adv(s) MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA

086 2007.0009790-4/0 - Processo de Conhecimento: ISAAC AGHION X CONDOMINIO EDIFICIO AUSTIN PLACE Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 18:50 do dia 04/03/2008 Adv(s) MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA

087 2007.0012652-9/0 - Processo de Conhecimento: VICTOR HUGO HANGAI X DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LTDA Ao procurador do autor para, em 15 dias, juntar nos autos instrumento de mandato. Adv(s) MARCIA CRISTINA STIER STACECHEN, JULIANO MARQUES DE SOUZA

088 2007.0013638-7/0 - Processo de Conhecimento: VANDERLEIA ELISANGELA ANTUNES X DIVINO DO CARMO Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito Adv(s) ULYSSES SERGIO ELYSEU

089 2007.0013731-4/0 - Processo de Conhecimento: LYS MARA PRADO SANTOS X AURINO ALEXANDRE DE NOVAES Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito Adv(s) LYS MARA PRADO SANTOS

090 2007.0015403-3/0 - Processo de Conhecimento: MARCOS AURELIO FERREIRO ALBERTI X RODONORTE CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes Adv(s) DARCI JOSE FINGER, RAFAEL JAZAR ALBERGE, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER

091 2007.0015982-9/0 - Processo de Conhecimento: GERSON LUIS SCHUMANN X MARCIO JOSE DOS SANTOS - SERRARIA ME. Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito Adv(s) ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA

092 2007.0016281-6/0 - Processo de Conhecimento: DIRCE MONTANHA X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (E OUTRO) Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito Adv(s) OLAVIO PIRES PEREIRA

093 2007.0017264-9/0 - Execução Título Extrajudicial: TINTORAUTO COMERCIO DE TINTAS X CONSTRUCER PRESTACAO DE SERVICOS LTDA. Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito Adv(s) NILSEYMONN KAYON WOLCOFF

094 2007.0017271-4/0 - Execução Título Extrajudicial: TINTORAUTO COMERCIO DE TINTAS X MERCURIO ENGENHARIA LTDA. Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito Adv(s) NILSEYMONN KAYON WOLCOFF

095 2007.0019219-1/0 - Processo de Conhecimento: ADILSON BUCK X CONDOR SUPERMERCADOS Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:20 do dia 16/04/2008 Adv(s) LUCIANO FARIAS

096 2007.0020263-1/0 - Execução Título Extrajudicial: GETULIO CLAUDINO TEIXEIRA X MARLENE DECOSKI LINZMETER Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito Adv(s) RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ

097 2007.0022044-0/0 - Execução Título Extrajudicial: ANIBAL ANTONIO AGUILAR BECERRA X PAULO ROBERTO VARGAS Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito Adv(s) IVAN SZABELIM DE SOUZA

098 2007.0022476-6/0 - Execução Título Extrajudicial: ADORNO LOCACOES LTDA X ARI MANOEL DE OLIVEIRA Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito Adv(s) PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR

099 2007.0022503-4/0 - Execução Título Extrajudicial: ADORNO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X JOAO MARIA ALVES DE OLIVEIRA Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito Adv(s) PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR

100 2007.0022972-9/0 - Processo de Conhecimento: RODRIGO SHENFELD ROSARIO X BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO: “ intime-se a parte requerente para juntar aos autos copia do pedido inicial dos autos nº 2007.6046-3/0 em tramite no 4º Juizado Especial Civil.” Adv(s) MARCIA REGINA FERRARI WERNECK ANDRADE

101 2007.0023550-2/0 - Execução Título Extrajudicial: ADORNO LOCACOES LTDA X JOEL VICENTE DE PAULA Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito Adv(s) PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR

102 2007.0024226-0/0 - Processo de Conhecimento: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA FERREIRA X BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO: “I- Não é possivel por , por ora, deferir o pedido de tutela antecipada sendo necessária para analise de tal pedido a apreciação da contestação.II- Assim, sem prejuizo da audiencia de conciliação, intime-se a parte requerida para que junte aos autos contestação escrita no prazo de 15 dias, para posteriormente ser analisado o pedido de tutela antecipada pretendida pelo reclamante”. Adv(s) GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

103 2007.0024505-6/0 - Processo de Conhecimento: LEVI ALVES BANDEIRA FILHO X GLOBAL VILAGE TELECOM LTDA Retirar ofício em Cartório Adv(s) SUZANA TIMM ARF

104 2007.0024638-4/0 - Processo de Conhecimento: IARA BAPTISTA BARROSO X EDIVALDO FAGUNDES (E OUTRO) Indeferido o pedido de tutela antecipada. Aguarde-se audiência de conciliação. Adv(s) Wagner Andre Johansson

105 2007.0025186-4/0 - Processo de Conhecimento: NEWTON SERGIO RIBEIRO GREIN X HDI SEGUROS S/A (E OUTRO) TEOR DO DESPACHO: “...Indefiro por ora o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo da audiência de conciliação designada, cite-se as requeridas para apresentar contestação no prazo de quinze dias.” Adv(s) MANOEL CARLOS DA SILVA

106 2007.0025614-4/0 - Processo de Conhecimento: CARLOS GUILHERME LEITE FIORI X BRASIL TELECOM CELULAR S/A Retirar ofício em Cartório Adv(s) ALEXANDRE SAADI

107 2007.0025673-8/0 - Processo de Conhecimento: CHISTOVAO STRIQUER SOARES X VIVO S/A Retirar ofício em Cartório Adv(s) YOSHIHIRO MIYAMURA

108 2007.0025719-3/0 - Processo de Conhecimento: SERGIO VAZ VIEIRA X STILO AUTOMOVEIS Indeferido o pedido de tutela. Adv(s) NILTON MARTOS

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACYR DE GERONE	013	2002.0006475-0/0
AFONSO CELSO NUNES	075	2007.0000090-2/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	043	2005.0005588-0/0
ALCEU GIESE	022	2003.0008950-0/0
ALCEU MACHADO NETO	004	2000.0003535-1/0
ALEXANDRE SAADI	106	2007.0025614-4/0
ANA APAULA M. ALVES DA SILVA	061	2006.0010839-6/0
ANA CRISTINA HOOGEVOONINK XAVIER	060	2006.0009990-9/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	046	2005.0008386-4/0
ANA PAULA WOLLSTEIN	025	2003.0023966-2/0
ANDRE LUIZ BONAT	004	2000.0003535-1/0
ANDRÉIA AZEVEDO FORTIS	037	2004.0016379-3/0
ANDREIA MARINA LATREILLE	060	2006.0009990-9/0
ANGELA DORIGO KUCHARSKI HUNGRIA DE CAMARGO	034	2004.0012884-9/0
ANTONIO ALBERTO LOURENÇO LUCAS	027	2004.0000443-7/0
ANTONIO ERNESTO DE LIMA	009	2001.0016013-0/0
ARIVALDIR GASPAR	003	1999.0012075-8/0
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL	078	2007.0004060-6/0
AUREO VINHOTI	013	2002.0006475-0/0
BRUNO MORO NOVAK	062	2006.0017270-7/0
CAPRICE CAMARGO JACEWICZ	047	2005.0010001-3/0
CARISI MARA ARPINI MIGUEL	066	2006.0019025-0/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	090	2007.0015403-3/0
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	013	2002.0006475-0/0
CARLOS GILBERTO WARDE JUNIOR	074	2006.0026458-9/0
CARLOS LEAL S. JUNIOR	046	2005.0008386-4/0
CARMEN LUCIA KLUPPEL RIEKES	045	2005.0007598-0/0
CAROLINA MAY MARTINS	012	2002.0003032-5/0
CESAR AUGUSTO CARVALHO	080	2007.0005684-4/0
CHRISTYANE MONTEIRO	019	2003.0003474-3/0
CIRO BRUNING	037	2004.0016379-3/0
CLAUDIA REGINA FURTADO	024	2003.0013584-2/1
CLAUDIO MARCELO BAIAK	041	2005.0002807-4/0
CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO	077	2007.0002485-9/0
DANIELA BRANDT SANTOS	078	2007.0004060-6/0
DANIELA SILVA VIEIRA	029	2004.0007434-1/0
DARCI JOSE FINGER	090	2007.0015403-3/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	080	2007.0005684-4/0
DIOGO GUEDERT	024	2003.0013584-2/1
DIOGO GUEDERT	044	2005.0006363-9/0
DR CARLOS ROBERTO DRABOWSKI	003	1999.0012075-8/0
DR. JOAO HENRIQUE DA SILVA	028	2004.0002852-4/0
DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA	012	2002.0003032-5/0
DRA. VERA MARCIA BENZI DA COSTA	030	2004.0007538-9/0
DYEGO KARLO TAVARES	070	2006.0022578-4/0
EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	004	2000.0003535-1/0
EDIVALDO MERCER GONCALVES	006	2001.0001672-1/0
EDIVANA VENTURIN	018	2002.0028253-7/0
EDUARDO BRUNING	037	2004.0016379-3/0
EDUARDO LUIZ CALZA	015	2002.0011655-6/0
ELDEMIR DE OLIVEIRA	003	1999.0012075-8/0
ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA	091	2007.0015982-9/0
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	021	2003.0006571-5/0
ELIZEO ARAMIS PEPI	076	2007.0000931-9/0
ELTON ALAVER BARROSO	042	2005.0005176-6/0
ELTON ALAVER BARROSO	046	2005.0008386-4/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	042	2005.0005176-6/0
FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA	059	2006.0009340-4/0
FABIO LOURENCO BANA	067	2006.0019880-6/0
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	066	2006.0019025-0/0
FERNANDA DE FÁTIMA TANNER	063	2006.0018242-7/0
FERNANDA PIEPER ESPINOLA	077	2007.0002485-9/0
FILIPE ALVES DA MOTA	013	2002.0006475-0/0
FILIPE ALVES DA MOTA	055	2006.0004332-1/0
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA	009	2001.0016013-0/0
GEORGIA BORDIN JACOB	041	2005.0002807-4/0
GERALDO DE OLIVEIRA	009	2001.0016013-0/0
GERALDO JASISNSKI JUNIOR	036	2004.0016168-0/0
GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	102	2007.0024226-0/0
GILMAR FERNANDO GIOVANNONI SLOSASKI	050	2005.0030614-6/0
GIOVANA BIASI LOCATELLI PEREIRA	041	2005.0002807-4/0
GISELI VALEZI RAYMUNDO	057	2006.0007966-9/0
HEITOR HENRIQUE PEDROSO	052	2005.0036088-4/0
HELENA GALARZA ROSA	073	2006.0025333-9/0
IDE LOYOLA	002	1999.0001348-0/0
IVAN SERGIO BONFIM	064	2006.0018293-3/0
IVAN SZABELIM DE SOUZA	097	2007.0022044-0/0
IVANISE N. KORNELHUK	058	2006.0008524-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	007	2001.0002223-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	035	2004.0015680-9/0
JANAINA CLAUDIA FELICIANO	016	2002.0022202-0/0
JEAN CARLO DE ALMEIDA	021	2003.0006571-5/0
JEFFERSON GREY SANTANNA	010	2001.0021321-7/0
JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE	072	2006.0024456-7/0
JOAO CARLOS DELAY	029	2004.0007434-1/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	082	2007.0006418-4/0
JONAS BORGES	016	2002.0022202-0/0
JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA	049	2005.0027349-3/0
JOSE DO CARMO BADARO	022	2003.0008950-0/0
JOSÉ HALLEY FERNANDES SULIANO	051	2005.0032420-8/0
JOSELIR MINOSSO	075	2007.0000090-2/0
JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA	035	2004.0015680-9/0
JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA	035	2004.0015680-9/0
JULIANE ZANCANARO	073	2006.0025333-9/0
JULIANO MARQUES DE SOUZA	087	2007.0012652-9/0
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	019	2003.0003474-3/0
KAREM LUCIA CORREA DA SILVA	055	2006.0004332-1/0
KELLEN REZENDE BULLA	033	2004.0011494-0/0
Leila Cruz Vieira	082	2007.0006418-4/0
LEONDINA ALICE MION PILATI	011	2002.0000107-4/0
LIVIA CABRAL GUIMARÃES	073	2006.0025333-9/0
LUCIANA GABARDO	067	2006.0019880-6/0
LUCIANA MOURA LEBBOS	049	2005.0027349-3/0
LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON	031	2004.0008373-2/0
LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON	032	2004.0008373-2/0
LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON	060	2006.0009990-9/0
LUCIANE ROSA KANIGOSKI	008	2001.0012207-6/0
LUCIANO FARIAS	095	2007.0019219-1/0
LUIR CESCHIN	014	2002.0010538-4/0
LUIR CESCHIN	017	2002.0027018-0/0
LUIR CESCHIN	020	2003.0004277-8/0
LUIR CESCHIN	037	2004.0016379-3/0
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	085	2007.0009790-4/0
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	086	2007.0009790-4/0
LUIS GUSTAVO DE ANDRADE	033	2004.0011494-0/0
LUIS MOLLOSSI	068	2006.0021259-5/0
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	060	2006.0009990-9/0
LUIZ ASSI	036	2004.0016168-0/0
LUIZ CARLOS CHECOZZI	007	2001.0002223-3/0
LUIZ CARLOS CHECOZZI	035	2004.0015680-9/0
LUIZ FELIPPE CALLADO MACIEL	027	2004.0000443-7/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	016	2002.0022202-0/0
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	033	2004.0011494-0/0
LUIZ GUILHERME LANGE TUCUNDUVA	043	2005.0005588-0/0
LUIZ GUSTAVO MARINONI	017	2002.0027018-0/0
LUIZ LUCIO SILVA	045	2005.0007598-0/0
LYS MARA PRADO SANTOS	089	2007.0013731-4/0
MANOEL CARLOS DA SILVA	105	2007.0025186-4/0
MARCELLO DE SOUZA TAQUES	031	2004.0008373-2/0
MARCELLO DE SOUZA TAQUES	032	2004.0008373-2/0
MARCELO DE BORTOLO	013	2002.0006475-0/0
MARCELO FERNANDES POLAK	048	2005.0024594-1/0
MARCELO LOPES SALOMAO	026	2003.0025568-4/0
MARCIA CRISTINA STIER STACECHEN	087	2007.0012652-9/0
MARCIA REGINA FERRARI WERNECK ANDRADE	100	2007.0022972-9/0
MARCIA S. BADARO	022	2003.0008950-0/0
MARCO AFONSO DE LIMA	009	2001.0016013-0/0
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	046	2005.0008386-4/0
MARCOS CESAR VINHOTI	055	2006.0004332-1/0
MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI	085	2007.0009790-4/0
MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI	086	2007.0009790-4/0
MARTA PATRICIA BONK RIZZO	040	2004.0020815-4/0
Martin Roeder Filho	001	1996.0005143-8/0
MARY HELENA VARASCHIN	038	2004.0019262-7/0
MAURICIO VIEIRA	064	2006.0018293-3/0
MIEKO ITO	042	2005.0005176-6/0
MURILO CARNEIRO	068	2006.0021259-5/0
Nadir Gonçalves de Aquino	005	2000.0005873-4/0
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO	069	2006.0021989-8/0
NILSEYMONN KAYON WOLCOFF	093	2007.0017264-9/0
NILSEYMONN KAYON WOLCOFF	094	2007.0017271-4/0
NILTON MARTOS	108	2007.0025719-3/0
OLAVIO PIRES PEREIRA	092	2007.0016281-6/0
OSEIAS DE CARVALHO	003	1999.0012075-8/0
OSMAR NODARI	045	2005.0007598-0/0
OSMIRES J. C. TURRA	006	2001.0001672-1/0
OSNI DA SILVA	013	2002.0006475-0/0
PASQUALINO LAMORTE	046	2005.0008386-4/0
PATRICIA BORGES GUERIOS	071	2006.0023217-6/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	071	2006.0023217-6/0
PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR	098	2007.0022476-6/0
PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR	099	2007.0022503-4/0
PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR	101	2007.0023550-2/0
RAFAEL JAZAR ALBERGE	090	2007.0015403-3/0
RAFAEL MARTINS BORDINHAO	059	2006.0009340-4/0
REINALDO COSTA MITCZUK	081	2007.0006365-3/0
REINALDO MIRICO ARONIS	036	2004.0016168-0/0
RICARDO DE LUCCA MECKING	031	2004.0008373-2/0
RICARDO DE LUCCA MECKING	032	2004.0008373-2/0
ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS	083	2007.0007669-0/0
ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS	048	2005.0024594-1/0
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO	044	2005.0006363-9/0
RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ	096	2007.0020263-1/0
RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR	058	2006.0008524-0/0
SAMUEL TORQUATO	053	2006.0001869-0/0
SAMUEL TORQUATO	054	2006.0001869-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	043	2005.0005588-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	056	2006.0005013-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	063	2006.0018242-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	082	2007.0006418-4/0
SEBASTIÃO TAUFER DO VALLE	008	2001.0012207-6/0
SELMA PACIORNICK	020	2003.0004277-8/0
SERGIO STABELINI MINHOTO	005	2000.0005873-4/0
SERGIO VILARIN DE SOUZA	033	2004.0011494-0/0
SILVIO JACINTO FERREIRA	025	2003.0023966-2/0
SORAYA FALTIN	023	2003.0010412-5/0
SUZANA TIMM ARF	103	2007.0024505-6/0
SUZEL HAMAMOTO	010	2001.0021321-7/0
Taís Serafim Souza da Costa	057	2006.0007966-9/0
Taís Serafim Souza da Costa	079	2007.0004524-0/0
ULYSSES SERGIO ELYSEU	088	2007.0013638-7/0
VITOR CESAR BONVINO	019	2003.0003474-3/0
Wagner Andre Johansson	104	2007.0024638-4/0
WAGNER ROBERTO LIMA	064	2006.0018293-3/0
WALDINEI PAULO SCHICK	039	2004.0020659-5/0
WASHINGTON YAMANE	065	2006.0018448-8/0
WILLIAN FURMAN	002	1999.0001348-0/0
WILSON CARLOS BARBOSA	084	2007.0008826-0/0
WILSON MAFRA MEILER FILHO	031	2004.0008373-2/0
WILSON MAFRA MEILER FILHO	032	2004.0008373-2/0
YOSHIHIRO MIYAMURA	107	2007.0025673-8/0
ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANTANNA	056	2006.0005013-0/0

Comarcas do Interior

Cível

Andirá

COMARCA DE ANDIRÁ
VARA CÍVEL – RELAÇÃO 042/2007
JUÍZA DE DIREITO – DRA. CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR

INDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Andres Rossato	001	413/03
	012	249/06
	013	025/07
Alan Machado Lemes	027	517/03
Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso	027	517/03
	028	331/05
Altair César Ramos dos Santos	014	293/05
	032	066/06
	040	34/06
Benedito Carlos Ribeiro	005	062/00
	015	006/04
Celso Tozzi Filho	025	153/05
	042	371/07
	043	372/07
Eder Gorini	003	007/96
Eron Abboud	030	451/07
Flavio Neves Costa	033	280/07
Francisco Spisla	002	113/05
Geraldo Caetano Rodrigues	022	135/05
	023	135/05
	025	153/05
	035	305/03
	037	032/05
Guilherme Pegoraro	016	009/06
Ilmo Tristão Barbosa	001	413/03
	006	324/909
Ivan Itiro Yabushita	024	545/04
João Antonio Sartori Junior	038	280/04
Jose Assao	026	070/03
José Carlos Alves Ferreira e Silva	011	256/07
	044	605/03
	045	539/036
	046	234/06
	047	537/03
	048	586/03
	049	201/03
	050	253/06
	051	276/03
	052	215/03
	053	233/03
	054	178/03
	055	191/03
José Carlos Dias Neto	022	135/05
	023	135/05
	034	240/94
José Carlos Pereira de Godoy	014	293/05
Juliano Martins	029	453/07
Lauro Fernando Zanetti	007	022/00
Luis Felipe Lemos Machado	036	097/06
Luiz Carlos Magrinelli	009	382/07
	056	168/03
	057	480/03
	058	448/07
Magno Alexandre Silveira Batista	059	336/04
Maikon Janatha Richter	022	135/05
	023	135/05
Marcos César Caetano Rodrigues	004	097/99
Odair Batista de Oliveira	010	519/04
Odair Martins	008	364/00
	017	264/05
	018	265/05
	019	268/05
	020	266/05
	021	269/05
Regis Luiz Jacques Bohrer	025	153/05
Ricardo Aparecido Ramos Simoni	004	097/99
	031	034/07
	039	013/07
Ricardo Corder Petrica	060	061/06
Rubia Roncolato da Silva	027	517/03
Thiago Moura Siqueira	041	153/98

001. EXECUÇÃO – 413/03 – Cooperativa Agropecuário de Produção Integrada do Paraná Ltda. X Orlando Severino da Cruz - ..."1. Designe(m)-se data(s) para a venda judicial dos bens penhorados"... – 1ª. Praça:- 10-03-2008; 2ª. Praça:- 28-03-2008, a partir das 9:00 horas. – Retirar edital e proceder deposito diligências Oficial de Justiça – Advs. Ilmo Tristão Barbosa e Adriano Andrés Rossato;

002. EXECUÇÃO – 113/05 – Caixa Econômica Federal – CEF X Zacarelli Zacarelli Ltda. – Manifestar sobre certidão da Sra. Oficiala de Justiça – Adv. Francisco Spisla;

003. EXECUÇÃO – 007/96 – Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros X Mouhana Haidar Junior e outra – Com a resposta, manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias. – Adv. Eder Gorini;

004. EXECUÇÃO – 097/99 – Município de Barra do Jacaré X José Amarildo Rezera X Orlando Severino da Cruz - ..."1. Designe(m)-se data(s) para a venda judicial dos bens penhorados"... – 1ª. Praça:- 10-03-2008; 2ª. Praça:- 28-03-2008, a partir das 9:00 horas. – Advs. Marcos Cesar Caetano Pimenta e Ricardo Aparecido Ramos Simoni;

005. EXECUÇÃO – 062/00 – União Federal X Rasul Industria e Comercio de Rações Ltda. X Orlando Severino da Cruz - ..."1. Designe(m)-se data(s) para a venda judicial dos bens penhorados"... – 1ª. Praça:- 10-03-2008; 2ª. Praça:- 28-03-2008, a partir das 9:00 horas. – Adv. Benedito Carlos Ribeiro;

006. EXECUÇÃO – 324/99 – Cooperativa Agropecuário de Produção Integrada do Paraná Ltda. X Luiz Carlos Dalbem e outro – Retirar novo edital de praças – Adv. Ilmo Tristão Barbosa;

007. EXECUÇÃO – 022/00 – Banco Banestado S.A. X Amarildo Tostes e outros – 1. Defiro, em parte o requerimento de fls. 112. Oficie-se tão-somente à Receita Federal, nos termos solicitados. 2. Quanto ao Banco Central, a diligência, caso infrutíferas as tentativas constantes do item 1, será realizada diretamente por este Juízo, on line, devendo nesse sentido (requerimento) manifestar-se o exequente. – Retirar oficio – Adv. Lauro Fernando Zanetti;

008. EMBARGOS – 364/00 – Lourival Tostes e outra X Banco Banestado S.A. – Proceder ao preparo das custas – R$ 66,45 – Adv. Odair Martins;

009. IMPUGNAÇÃO – 382/07 – Instituto Nacional do Seguro Social X Nadir Pereira da Silva Ribeiro – Intime-se o autor para se manifestar sobre a impugnação ao valor da causa, no prazo de 05 dias (art. 261 do CPC). – Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

010. EMBARGOS – 519/04 – Harna Iokoda Honjoya X Fazenda Pública do Estado do Paraná – 1. O requerimento de fls. 109 (liberação da penhora) deve ser formulado nos autos de execução. 2. Já no que toca ao pagamento dos honorários, a cobrança deve seguir o rito estabelecido no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Assim, manifeste-se a embargante, em 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. – Adv. Odair Batista de Oliveira;

011. EMBARGOS – 256/07 – Instituto Nacional do Seguro Social X Maria Felicia de Jesus Oliveira - ..."1. Sobre o contido na petição de fls. 11, manifeste-se a parte embargada, em 05 (cinco) dias."... – Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

012. EMBARGOS – 249/06 – Odecio Ribeiro de Freitas X Cooperativa Agropecuária de Produção Integrada do Paraná - ..."3- Após, ao embargante para manifestar-se sobre a impugnação e os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias."... – Adv. Adriano Andrés Rossato;

013. EMBARGOS – 025/07 – Maria Mendes de Oliveira X Rio Paraná Cia Sec de Créditos Financeiros - ..."3- Após, ao embargante para manifestar-se sobre a impugnação e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias."... – Adv. Adriano Andrés Rossato;

014. INDENIZAÇÃO – 293/05 – Espolio de Joaquim Vasconcelos de Oliveira Pio e outro X Ieda Cristina Ramos dos Santos – 1. Nos presentes autos existe condenação recíproca entre as partes, consoante se vê do v. acórdão de fls. 306/315; 2. Nos termos em que já ficou consignado na decisão de fls. 373, este Juizo entende que somente a partir da intimação do devedor (condenado) para cumprir a condenação, no prazo estipulado, é que tem incidência a multa de 10% prevista no art. 475-J/CPC. No caso, o autor ainda requereu fosse descontando o valor devido a titulo de sua condenação (honorários de sucumbência) daquele depositado às fls. 379. Assim, sem razão a ré em seu requerimento de fls. 386/393, parte final (aplicação de multa). 3. No tocante à divergência entre os valores apontados pelo Sr. Contador (fls. 374/375), e aquele depositado e defendido pela requerida em seu último requerimento (fls. 386/393), deve ser ouvido o Sr. Contador, novamente, sobre as alegações aduzidas, antes mesmo de ser apreciado o pedido de levantamento de fls. 381. 4. Após, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias. – Calculo de R$ 23.472,18 – Advs. José Carlos Pereira de Godoy e Altair Cesar Ramos dos Santos;

015. INDENIZAÇÃO – 006/04 – SANLUCA – Agro-Comercial Ltda. X Prefeitura Municipal de Andirá – Diante da concordância das partes com a nova proposta (fls. 101), intime-se a parte autora para que efetue o depósito da verba, no prazo de 05 (cinco) dias. – Adv. Benedito Carlos Ribeiro;

016. INDENIZAÇÃO – 009/06 – Miguel de Souza Garcia X DM Construtora de Obras – Atenda o autor as solicitações feitas pelo Sr. Perito, às fls. 297/298, no prazo de 10 (dez) dias. – Adv. Guilherme Pegoraro;

017. INDENIZAÇÃO – 264/05 – Joaquim Custodio da Silva X Duke Energy International, Brasil Ltda. – Duke Brasil e outra - ..."1. Inicialmente, tendo em conta a interposição de agravos retidos pelas rés (fls. 2.525/3.534) e como fim de dar cumprimento ao disposto no § 2º do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os recursos."... – Adv. Odair Martins;

018. INDENIZAÇÃO – 265/05 – Augusto Benedito Hermini X Duke Energy International, Brasil Ltda. – Duke Brasil e outra - ..."1. Inicialmente, tendo em conta a interposição de agravos retidos pelas rés (fls. 3.474/3.483) e como fim de dar cumprimento ao disposto no § 2º do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os recursos."... – Adv. Odair Martins;

019. INDENIZAÇÃO – 268/05 – Antonio Carlos Marcon X Duke Energy International, Brasil Ltda. – Duke Brasil e outra – 1. Após manifestarem-se sobre a cópia do laudo pericial realizado em autos similares, as rés pugnaram pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 3.512 e 3.539). Todavia, o despacho saneador de fls. 3.355, deferiu ainda a realização de prova oral e documental. Desse modo, por economia processual antes de designar audiência de instrução e julgamento, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se ainda tem interesse na produção de prova oral ou, sendo o caso, para que desde logo requeira o julgamento do feito no estado em que se encontra. – Adv. Odair Martins;

020. INDENIZAÇÃO – 266/05 – Adilson Marcelino da Silva X Duke Energy International, Brasil Ltda. – Duke Brasil e outra - ..."1. Inicialmente, tendo em conta a interposição de agravos retidos pelas rés (fls. 3.479 e segs.) e como fim de dar cumprimento ao disposto no § 2º do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os recursos."... – Adv. Odair Martins;

021. INDENIZAÇÃO – 269/05 – Raimundo Donato dos Santos X Duke Energy International, Brasil Ltda. – Duke Brasil e outra - ..."1. Inicialmente, tendo em conta a interposição de agravos retidos pelas rés (fls. 3.464/3.473) e como fim de dar cumprimento ao disposto no § 2º do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os recursos."... – Adv. Odair Martins;

022. DECLARATÓRIA – 135/05 – Moacyr Otávio Dalaqua X Alberico Dalava e outros – ..."Custas, na forma acordada"... – Custas de R$ 1.707,39 – Advs. Maikon Jonatha Richter, José Carlos Dias Neto e Geraldo Caetano Rodrigues;

023. INTERDITO PROIBITÓRIO – 135/05 – Moacyr Otávio Dalaqua X Ana Carolina Dalava – ..."Custas, na forma acordada"... – Custas de R$ 752,50 – Advs. Maikon Jonatha Richter, José Carlos Dias Neto e Geraldo Caetano Rodrigues;

024. AÇÃO CIVIL PUBLICA – 545/04 – Ministério Público do Estado do Paraná X Construtora Nascimento Limitada – Nova data para o ato não realizado (audiência de instrução e julgamento): 29/04/08, às 14:00 horas, única data viável na pauta. – Adv. Ivan Itiro Yabushita;

025. AÇÃO CIVIL PUBLICA – 153/05 – Ministério Público do Estado do Paraná X Celso Tozzi, Atílio Aparecido Maiolo, Aurenilson Cipriano, Edílson Ribeiro, TEPS – Construtora de Obras Ltda., Mario Augusto Ribas e Mirtes Prado Ribas – 1. Nova data para o ato não realizado: 08/05/08, às 14:00 horas, primeira data desimpedida na pauta. Renovem-se as diligências necessárias, observando-se o que consta no item 2 do parecer retro. 2. Intimem-se os requeridos, peticionários de fls. 2414/2415, do teor do item 3 da conta ministerial retro e para que cumpram, querendo, o que foi solicitado. – Advs. Celso Tozzi Filho; Geraldo Caetano Rodrigues e Regis Luis Jacques Bohrer;

026. DESPEJO – 070/03 – Rosa Toshiko Morii e outrros X Márcia Elizabeth Briganti - ..."2. Expirada a suspensão, manifestem-se os requerentes, em 05 (cinco) dias."... – Adv. José Assao;

027. REPARAÇÃO DE DANOS – 517/03 – André Anderson Rossato X Fundação Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Jandaia do Sul - ..."Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o réu ao pagamento de danos materiais, no valor de R$ 8.891,00 (oito mil oitocentos e noventa e um reais), corrigidos monetariamente (pelo INPC) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), que deverão ser corrigidos (pelo mesmo índice) e acrescidos de juros de mora de 1,0% ao mês a partir da data desta decisão (prolação da sentença). Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o montante da condenação, considerando o grau de complexidade da causa, seu tempo de tramitação, a necessidade de instrução probatória, o lugar de prestação do serviço e o grau de zelo do profissional."... – Advs. Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso; Rubia Roncolato da Silva e Alan Machado Lemes;

028. INVENTÁRIO – 331/05 – Walda Picolo Furlan X Agenor Antonio Furlan – Intime-se a inventariante para que, na forma já determinada no despacho inicial (fls. 29), preste as primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte) dias, e consoante estabelece o art. 993/CPC. – Adv. Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso;

029. ALVARÁ – 453/07 – Mauro Aparecido de Oliveira - ..."1. Intime-se o requerente para atribuir o valor à causa, nos termos do art. 282 e 259 do CPC, bem como proceder ao recolhimento das taxas e custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei."... – Adv. Juliano Martins;

030. ALVARÁ – 451/07 – Ana Dinisia Batista Abboud – Intime-se a inventariante para que atribua o valor à causa, nos termos do art. 259 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como proceda ao recolhimento das custas e taxas devidas, sob as penada da lei. Prazo de 05 (cinco) dias. – Adv. Eron Abboud;

031. ALVARÁ – 034/07 – Gisele Cristina Nardoni e outro – Intimem-se os requerentes (se necessário de forma pessoal) para prestarem contas no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. – Adv. Ricardo Aparecido Ramos Simoni;

032. ALVARÁ – 066/06 – Ana Alves Pereira – Intime-se a requerente (se necessário de forma pessoal) para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. – Adv. Altair Cesar Ramos dos Santos;

033. BUSCA E APREENSÃO – 280/07 – Banco Finasa S/A. X José Paulo Gomes - ..."Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e propriedade do bem descrito na inicial em nome do autor, nos termos e para os fins do Dec-Lei 91/69. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), considerando a pequena complexidade da causa, a desnecessidade de instrução probatória e o lugar da prestação do serviço."... – Adv. Flavio Neves Costa;

034. PAULIANA – 240/94 – Cooperativa de Credito Rural Paranapanema Ltda. X Antonio dos Santos e outros – Intime-se a parte autora para que esclareça em que consiste o acordo noticiado (fls. 271), seus termos e a efetiva aquiescência e participação dos requeridos, para que se torne viável sua homologação em Juízo. Prazo de 05 (cinco) dias. – Adv. José Carlos Dias Neto;

035. RETIFICAÇÃO – 305/03 – Luiz Ataíde – Intime-se o requerente para promover o regular andamento do processo, requerendo o que for de seu interesse, em 05 (cinco) dias. – Adv. Geraldo Caetano Rodrigues;

036. MONITÓRIA – 097/06 – Alisul Alimentos S.A. X Janete Campovila - ..."JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil."... – Adv. Luis Felipe Lemos Machado;

037. USUCAPIÃO – 032/05 – Oliveira Herculano da Silva e outra X Companhia Melhoramentos Urbanos e Rurais – Sobre o contido nas certidões de fls. 109, 111verso e 113verso, manifestem-se os requerentes, em cinco (05) dias. – Adv. Geraldo Caetano Rodrigues;

038. USUCAPIÃO – 280/04 – Maria Aparecida Fernandes Nogueira X Oliveira Marquito - ..."1. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 07/04/08, às 14:00 horas, na qual será tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas, desde que arroladas no prazo do art. 407 do CPC. 2. Intime-se o requerido para que, querendo, compareça ao ato."... – Proceder ao deposito das diligências do Sr. Oficial de Justiça – R$ 37,00 – Adv. João Antonio Sartori Junior;

039. USUCAPIÃO – 013/07 – Antonio Verdura de Jesus Nato X Espólio de Antônio Pedro da Silva Filho - ..."02. Expirada a suspensão, manifeste-se o requerente, em cinco (05) dias."... – Adv. Ricardo Aparecido Ramos Simoni;

040. USUCAPIÃO – 344/06 – Devanir Demarchi e outra X Espolio de Bráulio Barbosa Ferraz e outra – Intime-se a requerente para promover o regular andamento do processo, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a publicação do edital de fls. 165. – Adv. Altair Cesar Ramos dos Santos;

041. USUCAPIÃO – 153/98 – Manoel Francisco e outra X Domingos Lanzoni e outra - ..."02. Expirada a suspensão, manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias."... – Adv. Thiago Moura Siqueira;

042. PREVIDENCIÁRIA – 371/07 – Arcanja Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - ..."3. Sendo oferecida defesa, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias."... – Adv. Celso Tozzi Filho;

043. PREVIDENCIÁRIA – 372/07 – Anizia Simão Pereira X Instituto Nacional do Seguro Social - ..."3. Sendo oferecida defesa, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias."... – Adv. Celso Tozzi Filho;

044. PREVIDENCIÁRIA – 605/03 – José Ferreira de Araújo X Instituto Nacional do Seguro Social – 1. A determinação judicial de fls. 155 foi para que a parte autora se manifestasse sobre os cálculos trazidos pelo INSS, notadamente em face da divergência. O requerimento de fls. 156 nada contém sobre o que restou determinado no despacho anterior. 2. Assim, intime-se a parte autora que diga se pretende a execução pelos valores apresentados pelo réu, ou insiste naquele por si apresentados, apontando, se for o caso, o motivo da discrepância (até mesmo para se evitar oposição de embargos e entravamento da marcha processual). Prazo de 05 (cinco) dias. – Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

045. PREVIDENCIÁRIA – 559/03 – Edelza Rosa da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social – 1. Homologo os cálculos de fls. 174/178. 2. Requisite-se o pagamento, com as observâncias legais, e observando-se os honorários fixados na execução. 3. Ressalte-se que os valores requisitados são atualizados conforme art. 100, § 1º, da Constituição Federal, sendo que os índices de atualização monetária a serem utilizados são aqueles previstos na Tabela do Conselho de Justiça Federal (consoante Portaria nº 40, publicada no DJU de 09.07.2001). Não há como ser mês a mês atualizado o cálculo pelo Contador Judicial da Comarca, sob pena de inviabilizar o andamento do processo (já que de cada atualização todas as partes deverão ser intimadas). – Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

046. PREVIDENCIÁRIA – 234/03 – Maria Benedicta Firmino Barroco X Instituto Nacional do Seguro Social – 1. Homologo os cálculos de fls. 158/161. 2. Requisite-se o pagamento, com as observâncias legais, e observando-se os honorários fixados na execução. 3. Ressalte-se que os valores requisitados são atualizados conforme art. 100, § 1º, da Constituição Federal, sendo que os índices de atualização monetária a serem utilizados são aqueles previstos na Tabela do Conselho de Justiça Federal (consoante Portaria nº 40, publicada no DJU de 09.07.2001). Não há como ser mês a mês atualizado o cálculo pelo Contador Judicial da Comarca, sob pena de inviabilizar o andamento do processo (já que de cada atualização todas as partes deverão ser intimadas). – Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

047. PREVIDENCIÁRIA – 537/03 – Alzira Maria Arlindo Dantas X Instituto Nacional do Seguro Social – 1. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, homologo os cálculos de fls.

166/169. 2. Requisite-se o pagamento, com as observâncias legais, e observando-se os honorários fixados na execução. 3. Ressalte-se que os valores requisitados são atualizados conforme art. 100, § 1º, da Constituição Federal, sendo que os índices de atualização monetária a serem utilizados são aqueles previstos na Tabela do Conselho de Justiça Federal (consoante Portaria nº 40, publicada no DJU de 09.07.2001). Não há como ser mês a mês atualizado o cálculo pelo Contador Judicial da Comarca, sob pena de inviabilizar o andamento do processo (já que de cada atualização todas as partes deverão seer intimadas). – Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

048. PREVIDENCIÁRIA – 586/03 – Joana Maria dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social – 1. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, homologo os cálculos de fls. 174/177. 2. Requisite-se o pagamento, com as observâncias legais, e observando-se os honorários fixados na execução. 3. Ressalte-se que os valores requisitados são atualizados conforme art. 100, § 1º, da Constituição Federal, sendo que os índices de atualização monetária a serem utilizados são aqueles previstos na Tabela do Conselho de Justiça Federal (consoante Portaria nº 40, publicada no DJU de 09.07.2001). Não há como ser mês a mês atualizado o cálculo pelo Contador Judicial da Comarca, sob pena de inviabilizar o andamento do processo (já que de cada atualização todas as partes deverão ser intimadas). – Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

049. PREVIDENCIÁRIA – 201/03 – Maria Valdelicia Miguel X Instituto Nacional do Seguro Social – 1.Os valores requisitados são atualizados conforme art. 100, § 1º, da Constituição Federal, sendo que os índices de atualização monetária a serem utilizados são aqueles previstos na Tabela do Conselho de Justiça Federal (consoante Portaria nº 40, publicada no DJU de 09.07.2001). Não há como ser mês a mês atualizado o cálculo pelo Contador Judicial da Comarca, sob pena de inviabilizar o andamento do processo (já que de cada atualização todas as partes deverão ser intimadas). Assim, indefiro, em parte, o requerimento de fls. 159. 2. No que toca aos honorários fixados na execução (5% sobre o valor desta), conforme decisão de fls. 155, deve ser observado pelo Sr. Escrivão a inclusão de tal valor quando da expedição do RPV. – Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

050. PREVIDENCIÁRIA – 253/06 – Maria Anita Lisboa X Instituto Nacional do Seguro Social – 1. Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 65/70), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte recorrida para responder, no prazo legal. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

051. PREVIDENCIÁRIA – 276/06 – Cacilda Maria Meiras da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social – Sobre o contido na petição de fls. 97 do Sr. Perito, ouçam-se as partes, em 05 (cinco) dias. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

052. PREVIDENCIÁRIA – 215/03 – Salva Benedita da Rocha X Instituto Nacional do Seguro Social – Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seus interesses. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

053. PREVIDENCIÁRIA – 233/03 – Hilda de Jesus Ladeia X Instituto Nacional do Seguro Social – Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seus interesses. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

054. PREVIDENCIÁRIA – 178/03 – Alzira Artmann dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social – Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seus interesses. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

055. PREVIDENCIÁRIA – 191/03 – Helena Costa de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social – Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seus interesses. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

056. PREVIDENCIÁRIA – 168/05 – Thereza Marconi Jussiani X Instituto Nacional do Seguro Social – Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 101/104), em 05 (cinco) dias, e requeira o que for de seu interesse. – Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

057. PREVIDENCIÁRIA – 480/05 – Maria de Lurdes Simoni Escarminio X Instituto Nacional do Seguro Social – Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 124/128), em 05 (cinco) dias, e requeira o que for de seu interesse. – Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

058. IMPUGNAÇÃO – 448/07 – Instituto Nacional do Seguro Social X Tereza Marques Fernandes - ...”Ante o exposto, julgo procedente o presente incidente, para o fim de fixar o valor da causa da ação ora proposta em R$ 4.200,00”... – Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

059. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – 336/04 – Edson José da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social – ...”JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais).”... – Adv. Magno Alexandre Silveira Batista;

060. PREVIDENCIÁRIA – 061/06 – Ângelo Aparecido Carvalhatti X Instituto Nacional do Seguro Social – ...”2. Sendo negativa a resposta ou quedando-se inerte a requerida, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias.”... – Adv. Ricardo Corder Petrica;

Assaí

VARA CIVEL DA COMARCA DE ASSAI - PARANA
RELACAO Nº 080/2007
JUIZA DE DIREITO-DRA. ANGELA TONETTI BIAZUS

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO SANDRO DE LIMA	0025	000228/2006
ALEXANDRE HAULY CAMARGO	0028	000044/2007
	0031	000205/2007
	0021	000268/2005
ANDRE LUIZ DONEGA VERRI	0026	000325/2006
ANDREA BERNABEL FURLAN	0002	000348/1996
	0003	000003/1998
ANTONIO FRANCISCO DA SILV	0003	000003/1998
ANTONIO MENEGILDO MANOEL	0030	000176/2007
ANTONIO SERGIO PEREIRA	0010	000162/2002
ANTONIO SHIZUO TSUCHIYA	0001	000145/1995
ARNALDO SAMPAIO DE MORAES	0036	000045/2002
ARTUR HUMBERTO PIANCASTEL	0007	000188/1999
AYRTON LOPES DA SILVA	0034	000424/2007
	0028	000044/2007
	0031	000205/2007
BRUNO FERNANDO RODRIGUES	0032	000206/2007
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	0013	000037/2003
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	0004	000047/1998
DEMORE LUIZ BARAO	0011	000222/2002
DENISE NISHIYAMA PANISIO	0005	000279/1998
DENISON HENRIQUE LEANDRO	0015	000056/2003
	0027	000003/2007
	0023	000115/2006
EDMILDO FERNANDES	0021	000268/2005
EDMILSON NOGIMA	0013	000037/2003
ENEAS COSTA GUIMARAES FIL	0019	000209/2005
ERIKA EHARA	0001	000145/1995
IDA REGINA PEREIRA	0016	000100/2003
	0017	000101/2003
ILARIO RETKVA	0015	000056/2003
IOSSEL VOLQUIND	0019	000209/2005
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	0032	000206/2007
JERONYMO JATAHY DE CAMARG	0033	000259/2007
JOAO FERNANDO DE ALVARENG	0026	000325/2006
JOSE CARLOS ALVES FERREIR	0029	000130/2007
	0022	000106/2006
JOSE DE OLIVEIRA PAES	0006	000060/1999
	0035	000038/2001
	0036	000045/2002
JOSE VALNIR ZAMBRIM	0024	000175/2006
KARLA SAORY MORIYA NIDAHA	0001	000145/1995
LEONARDO OTAVIO VOLCI	0024	000175/2006
LUCIANA BECHINI ZAMBRIM	0024	000175/2006
LUCIANE CRISTINA DE CASTR	0011	000222/2002
LUCIANE MIKA AKAGI	0010	000162/2002
LUIZ ANTONIO BERMEJO	0013	000037/2003
MARCELO FARINHA	0027	000003/2007
	0023	000115/2006
MARCELO FELIX PESSOA	0006	000060/1999
MARCIA ELIZA DE SOUZA	0018	000019/2005
MARCO ANTONIO DE A. CAMPA	0037	000055/2007
MARCOS C. AMARAL VASCONCE	0008	000147/2000
	0020	000239/2005
MARIA ELIZABETH JACOB	0012	000238/2002
MAURICIO DE OLIVEIRA CARN	0033	000259/2007
NILTON RODRIGUES DE SANTA	0018	000019/2005
PATRICIA GRASSANO PEDALIN	0030	000176/2007
PAULO SHIRO YAMASHITA	0025	000228/2006
PEDRO ALBERTO ALVES MACIE	0003	000003/1998
RAQUEL MORENO	0014	000053/2003
RAQUEL SANCHEZ DE LIMA	0011	000222/2002
RENATA SILVA BRANDAO	0014	000053/2003
ROGERIO BUENO ELIAS	0037	000055/2007
SAULO ROBERTO DE ANDRADE	0016	000100/2003
	0017	000101/2003
SEBASTIAO DA SILVA FERREI	0026	000325/2006
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	0009	000256/2000
SHIROKO NUMATA	0005	000279/1998
SILVIA MARIA PINCINATO	0004	000047/1998
VICENTE DE PAULO PALHARES	0035	000038/2001
	0036	000045/2002
YOSHINORI FUCUDA	0009	000256/2000

1.-ACAO MONITORIA - 145/1995 - BANCO AMERICA DO SUL S/A x MARIO NAKAMURA - Intime-se, novamente, o requerido/embargante para que proceda ao pagamento dos honorarios periciais, na forma contida às fls. 245/246, em dez dias, sob pena de nao realizacao da prova. ... Em 16.11.07. Adv. ANTONIO SHIZUO TSUCHIYA, ERIKA EHARA e KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA-

2.-DESPEJO - 348/1996 - TOSHIKASU MIYA x ESPOLIO DE LAURO RODRIGUES - Em face da informacao contida às fls. 91, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Em 16.11.07. Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN-

3.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 003/1998 - LUIZ KENJI NAKASE x LUIZ N. RAKUE - Ciencia às partes da decisao de fls. 125/131. Indefiro o pedido de fls. 138, posto que é providencia que pode ser efetivado pelo proprio exequente. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. Em 16.11.07. Adv. ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, PEDRO ALBERTO ALVES MACIEL e ANDREA BERNABEL FURLAN-

4.-RESTAURACAO DE AUTOS - 047/1998 - COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL x CLARK RINICHIRO KIKUTI - PARA SE MANIFESTAR SOBRE AS RESPOSTAS DOS OFICIOS EXPEDIDOS. Em 16.11.07. Adv. SILVIA MARIA PINCINATO, CRISTIANE BERGAMIN MORRO-

5.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 279/1998 - RIO PARANA - COMPANHIA SECUR. DE CRED. FINANCEIROS x OTAVIO MONTEIRO DA FONSECA e outros - Manifeste-se o exequente sobre o oficio de fls. 111, em trinta dias. Concedo ao exeqte. o prazo de trinta dias para atender ao contido no item III do despacho de fls. 109. Em 16.11.07. Adv. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO-

6.-EMBARGOS A EXECUCAO - 060/1999 - OTAVIO MONTEIRO DA FONSECA x RIO PARANA - COMPANHIA SECUR. DE CRED. FINANCEIROS - ... Tendo em vista o calculo efetivada, intime-se o executado para manifestacao, em cinco dias. VALOR DO CALCULO: R$ 1.431,97 (um mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos). Adv. JOSE DE OLIVEIRA PAES, MARCELO FELIX PESSOA-

7.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 188/1999 - BANCO DO BRASIL S/A x JILDO COLHERI - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. ... Em 16.11.07. Adv. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-

8.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 147/2000 - BANCO BRADESCO S/A x ASSAI MOTOR LTDA e outros - ... Intime-se o exequente, em cinco dias, para informar se houve integral cumprimento do acordado. Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-

9.-EMBARGOS A EXECUCAO - 256/2000 - MILTON KENYTI SAITO x BANCO DO BRASIL S/A - Ciencia às partes da baixa dos autos e para requererem o que for de direito, em cinco dias. ... Em 16.11.07. Adv. YOSHINORI FUCUDA e SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA-

10.-RESC.CONT.ARR.IND.PERD.DANOS - 162/2002 - ESPOLIO DE LUIZ TERUO AKAGI REP. P/INVTE. e outros x HELIO RIBEIRO - Manifestem-se as partes sobre a certidao de fls. 146-verso e para requererem o que for de direito, em cinco dias. Em 16.11.07. Adv. LUCIANE MIKA AKAGI e ANTONIO SERGIO PEREIRA-

11.-COBRANCA - 222/2002 - LUIZ MASSARU OSHIMA & CIA. LTDA x MUNICIPIO DE NOVA AMERICA DA COLINA - Manifeste-se o réu sobre o contido na peticao de fls. 283, em cinco dias. Em 22.11.07. Adv. DEMORE LUIZ BARAO, LUCIANE CRISTINA DE CASTRO PIRES e RAQUEL SANCHEZ DE LIMA-

12.-CONCES.BENEF.PREVIDENCIARIO - 238/2002 - MARGARIDA DE LOURDES SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Intime-se, novamente, a autora para que se manifeste sobre os calculos apresentados, requerendo, se for o caso, a execucao. Em 16.11.07. Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-

13.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 037/2003 - LAURA TOSHIE KAZUMA NAKAYAMA x BANCO DO BRASIL S/A - ... Após, intimem-se as partes apra manifestacao sobre os calculos, em cinco dias. VALOR TOTAL DOS CALCULOS: R$ 13.403,67 (trez mil, quatrocentos e tres reais e sessenta e sete centavos). Em 26.11.07. Adv. CARLOS ROBERTO SCALASSARA, EDMILSON NOGIMA e LUIZ ANTONIO BERMEJO-

14.-APOSENTADORIA POR IDADE - 053/2003 - SHISNE NAKAMURA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Intime-se, novamente, o autor para que se manifeste sobre os calculos apresentados, requerendo, se for o caso, a execucao. Em 16.11.07. Adv. RENATA SILVA BRANDAO e RAQUEL MORENO-

15.-INVENTARIO - 056/2003 - ANA MARIA SQUISATO MARCAL CLEMENTE x JOSE MARCAL CLEMENTE - Intime-se a invte. para que proceda ao pagamento das custas processuais e à retirada do formal de partilha, em dez dias. VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES: R$ 726,41 (setencentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos). Em 16.11.07. Adv. DENISON HENRIQUE LEANDRO e ILARIO RETKVA-

16.-COBRANCA - 100/2003 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ALDO ALVES PEREIRA - Para dar prosseguimento ao feito, em razao de ter decorrido o prazo da suspensao requerido nos autos, em 05 dias. Int. Em 12.12.07. Adv. IDA REGINA PEREIRA e SAULO ROBERTO DE ANDRADE-

17.-COBRANCA - 101/2003 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ROSALINA DOS SANTOS - Para dar prosseguimento ao feito, em razao de ter decorrido o prazo da suspensao requerido nos autos, em 05 dias. Int. Em 12.12.07. Adv. IDA REGINA PEREIRA e SAULO ROBERTO DE ANDRADE-

18.-ORDINARIA DE PENSAO P/MORTE - 019/2005 - LAURA YOSHIE NAKAYASSU REP. P/ e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Recebo os recursos de apelacao, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que se refere à tutela antecipada concedida. Intimem-se os apelados para apresentacao de contra-razoes, em quinze dias. Em 16.11.07. Adv. NILTON RODRIGUES DE SANTANA e MARCIA ELIZA DE SOUZA-

19.-INDENIZACAO - 209/2005 - NAIDO CANDIDO DA SILVA x NATIVA PROD. NATURAIS - SL COM. PODS. NATURAIS LTDA - ... Assim, descabe pedido de reconsideracao de sentenca que extinguiu o processo sem resolucao de mérito, em face do abandono, como ocorreu no caso em analise. ... Em 16.11.07. Adv. IOSSEL VOLQUIND e ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO-

20.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 239/2005 - BANCO BRADESCO S/A x DORA APARECIDA MACIEL e outros - Para dar prosseguimento ao feito, em razao de ter decorrido o prazo da suspensao requerido nos autos, em 05 dias. Int. Em 12.12.07. Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-

21.-DECLARATORIA - 268/2005 - ANTONIO GALDINO DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA AMOREIRA - Ciencia às partes da baixa dos autos e para requererem o que for de direito, em cinco dias. Em 14.11.07. Adv. EDMILDO FERNANDES e ALEXANDRE HAULY CAMARGO-

22.-ACAO PREVIDENCIARIA - 106/2006 - AGOSTINHO PEDRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Manifeste-se o autor sobre os calculos apresentados, requerendo, se for o caso, a execucao. Em 16.11.07. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-

23.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 115/2006 - VILELA, VILELA & CIA. LTDA x PEDRO NUNES DE ARAUJO e outros - Manifeste-se o exequente sobre o novo pedido de substituicao da penhora de fls. 69/70. No que se refere ao excesso de penhora, será analisado após a avaliacao judicial. Ademais, como pleitearam a reducao da penhora, caberia a eles demonstrarem qual o valor da dívida referente à hipoteca. Em 16.11.07. Adv. MARCELO FARINHA e DENISON HENRIQUE LEANDRO-

24.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 175/2006 - L. ZOBIOLE & CIA. LTDA x ADEMIR RODRIGUES - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Em 16.11.07. Adv. JOSE VALNIR ZAMBRIM, LUCIANA BECHINI ZAMBRIM, LEONARDO OTAVIO VOLCI-

25.-REINTEGRACAO DE POSSE - 228/2006 - TADASHI SHIRATORI x MARIA DOS SANTOS ARAUJO - I- Intime-se, novamente, o autor para que cumpra o item “II” do despacho de fls. 99. ... III- Os pontos controvertidos e que serao objeto de prova sao: a)- a prática de esbulho por parte da ré; b)- se houve e quais sao os prejuizos sofridos pelo autor. ... Desta forma, dou-o por saneado. Há necessidade de instrucao processual em face do alegado pelas partes, pelo que defiro a producao de prova oral. A prova oral consistira no depoimento pessoal das partes, que deverao comparecer a audiencia de instrucao, sob pena de confissao quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas parte. As partes deverao arrolar testemunhas com a antecedencia de dez dias da audiencia de instrucao. Designo audiencia de instrucao e julgamento para o dia 14 de marco de 2008, às 13:30 horas. Manifestem-se os reus sobre os documentos de fls. 103/159, em cinco dias. Em 07.12.07. Adv. PAULO SHIRO YAMASHITA e ADRIANO SANDRO DE LIMA-

26.-EMBARGOS A EXECUCAO - 325/2006 - BAGGIO & GUILHERME LTDA - ME x ANTONIO DIVINO GOMES - ... XI- Apresentada a proposta, intimem-se as partes para manifestacao, no prazo de cinco dias. ... VALOR DOS HONORARIOS PERICIAIS: R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, ANDRE LUIZ DONEGA VERRI e JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS-

27.-EMBARGOS A EXECUCAO - 003/2007 - PEDRO NUNES DE ARAUJO e outros x VILELA, VILELA & CIA. LTDA - Recebo o recurso de apelacao, em seu efeito devolutivo, com fundamento no art. 520, inc. V do CPC. Intime-se o apelado para apresentacao de contra-razoes, em quinze dias. Em 16.11.07. Adv. DENISON HENRIQUE LEANDRO e MARCELO FARINHA-

28.-RECLAMACAO TRABALHISTA - 044/2007 - NELSON SOARES x MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA AMOREIRA - I- Mantenho a decisao contida no item “II” do despacho de fls. 80, por seus próprios fundamentos e em face da cota contido na cota ministerial de fls. 104. ... III- Os pontos controvertidos sao: a)- a existencia e a extensao dos danos morais: b)- a forma como ocorreu a aposentadoria. IV- O processo está em ordem, estando presentes as condicoes da acao e os pressupostos processuais, nao havendo nulidade a ser saneada. Desta forma, dou-o por saneado. V- Há necessidade de instrucao processual em face do alegado pelas partes, pelo que defiro a producao de prova oral e juntada de novos documentos. A prova oral consistirá no depoimento pessoal das partes, que deverao comparecer à audiencia de instrucao , sob pena de confissao quanto à materia de fato, e no depoimento das testemunhas que forem oportunamente que forem arroladas , com a antecedencia de dez dias, contados da data da audiencia de instrucao e julgamento. VI- Designo audiencia de instrucao e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2008, às 13:30 horas. ... Em 30.11.07. Adv. AYRTON LOPES DA SILVA e ALEXANDRE HAULY CAMARGO-

29.-ACAO PREVIDENCIARIA - 130/2007 - JURACY SANTANA VENANCIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Desta forma, dou-o por saneado. Entendo necessaria a producao de prova oral. Trata o presente feito de interesse publico, sendo indispensavel a producao de provas, posto que ha questao de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: o labor da autora durante o periodo de carencia. A prova oral consistira no depoimento pessoal da autora, que deverá comparecer a audiencia de instrucao, sob pena de confissao quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverao arrolar testemunhas com a antecedencia de dez dias da audiencia de instrucao. Para a audiencia de instrucao e julgamento designo o dia 14 de fevereiro de 2008, às 14:00 horas. Intimem-se. Em 03.12.07. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-

30.-IMPUG. DIREITO A ASSIST. JUD. - 176/2007 - TOMITA ITIMURA COM. DE PRODS. AGROPECUARIOS LTDA x JOSE CARLOS LOURENCO e outros - ... P feito será processado sem a suspensao do processo, conf. art. 4º, @ 2º da Lei nº

1.060/50. Ouca-se o impugnado, no prazo de cinco dias. Em 20.11.07. Adv. PATRICIA GRASSANO PEDALINO e ANTONIO MENEGILDO MANOEL-

31.-IMPUG. DIREITO A ASSIST. JUD. - 205/2007 - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA AMOREIRA x NELSON SOARES - ... O feito será processado sem a suspensao do processo. Ouca-se o impugnado, no prazo de cinco dias. ... Em 30.11.07. Adv. ALEXANDRE HAULY CAMARGO e AYRTON LOPES DA SILVA-

32.-COBRANCA - 206/2007 - MITIE LUZ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - ... Diante do exposto, em face dos argumentos acima expendidos: a)- declaro a prescricao da pretensao referentes aos expurgos inflacionários do plano Bresser, de junho de 1987; b)- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado - partes acima nominadas - para condenar o réu a pagar a autora a diferenca decorrente da aplicacao da correcao monetaria nos percentuais do indice IPC de 42,72% para janeiro de 1989 (Plano Verao), incidente sobre a conta-poupanca nº 406911-3. Os valores encontrados deverao ser acrescidos de juros remuneratorios de 0,5% (meio por cento) a.m., capitalizados mes a mes, e correcao monetaria, desde a data em que a diferenca teria sido paga, ou seja, desde janeiro de 1989 (Plano Verao), bem como, de juros moratorios de 1% a.m. a partir da citacao (art. 406 do CC, c/c art. 161, @ 1º, do CTN), cujo valor deverá ser calculado pelo Sr. Contador Judicial. Diante da sucumbencia, condeno a autora e o réu ao pagamento das custas processuais e honrarios advocatícios, na proporcao de 50% (cincoenta por cento) para cada um. Fixo os honorarios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenacao, nos termos do art. 20, @ 3º, do CPC, devidamente atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Dispenso, por ora, do pagamento das custas processuais e honrarios advocaticios, tendo em vista que é beneficiaria da assistencia judiciaria gratuita, ficando obrigada a efetuar o pagamento, desde que possa faze-lo, sem prejuizo do sustento proprio ou da familia. ... P.R.I. Em 08.11.07. Adv. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA e BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ-

33.-ACAO MONITORIA - 259/2007 - HELENA DE ARAUJO HASSELMANN x JANUARIO BARBOSA DE SOUZA - I- Recebo os embargos para discussao. II- Intime-se a embargada/autora para impugnacao, no prazo de quinze dias. Em 16.11.07. Adv. JERONYMO JATAHY DE CAMARGO NETO e MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO-

34.-INTERDICAO - 424/2007 - CRISTINA APARECIDA ERVARISTO x ANTONIO PEDRO EVARISTO - ... Designo o dia 29 de janeiro de 2008, às 13:00 horas, para que o interditando compareca perante esse Juízo, quando será interrogado, de acordo com a disposicao contida no art. 1.181 do CPC. ... Em 28.11.07. Adv. AYRTON LOPES DA SILVA-

35.-EXECUCAO FISCAL - 038/2001 - FAZENDA NACIONAL x VIACAO ASSAI LTDA - Ante a nao oposicao de embargos, HOMOLOGO os calculos de fls. 79 e 81/83, para que surta seus juridicos e legais efeitos. Int. ... Em 16.11.07. Adv. VICENTE DE PAULO PALHARES FILHO e JOSE DE OLIVEIRA PAES-

36.-EXECUCAO FISCAL - 045/2002 - FAZENDA NACIONAL x CLARK RINICHIRO KIKUTI - Ante a nao oposicao de embargos, HOMOLOGO os calculos de fls. 57 e 60, para que surta seus juridicos e legais efeitos. Int. ... Em 16.11.07. Adv. ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY, VICENTE DE PAULO PALHARES FILHO e JOSE DE OLIVEIRA PAES-

37.-CARTA PRECATORIA - 055/2007 - Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 7ª VARA CIVEL - DEVANIL VICENTE FERREIRA x NOOYAKUHIN COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA - Intime-se o exequente, por mais uma vez, para que proceda ao pagamento das custas processuais, em dez dias. Caso nao haja o pagamento, devolva-se a presente deprecata ao Juízo de origem. Em 16.11.07. Adv. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI e ROGERIO BUENO ELIAS-

Capanema

COMARCA DE CAPANEMA
VARA CIVEL - RELACAO 51/2007
JUIZ DE DIREITO - ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMAR ANTONIO SANTIN	0010	000140/2004
ADRIANO MORO BITTENCOURT	0010	000140/2004
ALINE BRETAS DE ASSIS MIN	0039	000143/2007
ANTONIO FERREIRA FRANCA	0063	000066/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P	0006	000139/2001
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI	0002	000144/2000
	0004	000023/2001
	0005	000102/2001
	0007	000035/2002
	0009	000160/2003
	0011	000158/2004
	0012	000178/2004
	0016	000149/2005
	0017	000150/2005
	0018	000175/2005
	0020	000199/2005
	0022	000005/2006
	0029	000263/2006
	0034	000056/2007
	0037	000098/2007
	0038	000128/2007
	0040	000150/2007
	0043	000205/2007
CARLOS ROBERTO FERRAREZI	0060	000100/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	0062	000065/2007
EMILIO SIMPLICIO WEBER	0014	000075/2005
	0015	000136/2005
	0028	000220/2006
GEONIR EDVARD FONSECA VIN	0003	000164/2000
	0021	000216/2005
	0041	000181/2007
	0061	000101/2007
GEOVANI GHIDOLIN	0028	000220/2006
GLAUCO SALVATI PINTO	0008	000211/2002
HOMERO BELLINI JUNIOR	0033	000024/2007
IVO PEGORETTI ROSA	0024	000078/2006
JOAO EDSON LOPES PEIXOTO	0028	000220/2006
JOSE FERNANDO VIALLE	0008	000211/2002
JULIANA FRANCOISE ZUGEL F	0027	000184/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBE	0035	000066/2007
KLEITON FRANCISCATTO	0025	000118/2006
	0030	000266/2006
	0031	000010/2007
	0032	000016/2007
	0039	000143/2007
	0047	000277/2007
	0048	000278/2007
	0049	000279/2007
	0050	000280/2007
	0051	000281/2007
	0052	000283/2007
	0053	000284/2007
	0054	000034/2001
	0055	000016/2005
	0056	000022/2005
	0057	000025/2005
LEONESIO ANTONIO FELTRIN	0001	000271/1997
	0044	000208/2007
LUIZ CARLOS ALVES DE OLIV	0042	000193/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	0006	000139/2001
MARIA ZELI ANDREAZZA	0013	000062/2005
	0027	000184/2006
	0039	000143/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	0008	000211/2002
MONICA PIMENTEL DE SOUZA	0058	000018/2007
NILCEU NATALINO CAVALHEIR	0034	000056/2007
	0038	000128/2007
	0046	000268/2007
NILTO SALES VIEIRA	0045	000216/2007
PAULO DE TARSO R. KACHAN	0059	000095/2007
PEDRO BENTO TUBIANA	0019	000188/2005
	0036	000073/2007
RODRIGO DALLA VALLE	0033	000024/2007
ROSEMAR ANGELO MELO	0026	000119/2006
SILVIO CENTENARO	0016	000149/2005
	0017	000150/2005
SILVIO OLIVEIRA DA SILVA	0023	000031/2006

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-271/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S A x NOELI DAS GRACAS ABREU e outro-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão. -Adv. LEONESIO ANTONIO FELTRIN-

2. MANDADO DE SEGURANCA-144/2000-LAURO DARCI DE OLIVEIRA CARDOSO x PREFEITO MUNICIPAL DE CAPANEMA-Manifeste-se a parte ré, em 5 dias, sobre fls. 449/458 e fls. 460. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-

3. DECLARATORIA - RITO ORDINARIO-164/2000-ODALIA MARIA SCAPINI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Solicitado o comparecimento do procurador da parte autora, no prazo de 5 dias, a fim de retirar alvará judicial, para levantamento de valores -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-23/2001-COOPERATIVA DE CREDITO RUR DO EXT SUD PR - SICREDI x ODETE IRIS KRAMPE-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a certidão de fls. 145. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-102/2001-COOPERATIVA DE CREDITO RUR DO EXT SUD PR - SICREDI x LUIZ BIENIEK e outro-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a resposta à ordem Judicial de "Bloqueio de Valores", oriunda do BacenJud. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-

6. ACAO MONITORIA-139/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S A x PAULO MILTON DOS SANTOS-Ao preparo das custas processuais (R$ 100,81), pela parte autora, no prazo de 5 dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-35/2002-COOPERATIVA AGROPECUARIA CAPANEMA LTDA - COAGRO x EDUINO LANGE-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, explicitando o requerimento de fls. 106/110, tendo em vista as diligências já realizadas nos autos. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-

8. REPARACAO DE DANOS-211/2002-VERNO STURM x TRANSPORTADORA P W M LTDA e outros-Designo a data de 23.04.2008, às 14:00, para realização da audiência de instrução e julgamento. Deposite a parte autora, no prazo de 5 dias, o valor necessário à postagem do(s) ofício(s), com AR. Providencie o autor, em igual prazo, a retirada das cartas precatórias para inquirição de suas testemunhas, devendo comprovar, nos 15 dias subsequentes, o protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. Manifeste-se ainda, o autor, sobre seu efetivo interesse na oitiva da testemunha arrolada, residente no Paraguai (Derlis Antonio Troche Baez). Providencie o requerido, em 5 dias, a retirada da carta precatória, para inquirição de sua testemunha devendo comprovar o protocolo no Juízo Deprecado, nos 15 dias subsequentes. -Advs. GLAUCO SALVATI PINTO, JOSE FERNANDO VIALLE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-160/2003-COOPERATIVA DE CREDITO RUR DO EXT SUD PR - SICREDI x JONATAS LUCAS e outro- ... Defiro, tão somente, as diligências requeridas junto ao Bacen Jud, sem qualquer inclusão de multa. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-

10. MANDADO DE SEGURANCA-140/2004-MARIA LEONY LUCIETTO x PREFEITO MUNICIPAL DE PLANALTO (NELSON L LUERSEN)-Ciência às partes da devolução destes autos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Após, ao arquivo. -Advs. ADRIANO MORO BITTENCOURT e ADEMAR ANTONIO SANTIN-

11. ORD. DE COBRANCA-158/2004-LOJA DE CONFECCOES GOLDONI LTDA x ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o ofício de fls. 145, oriundo do Juízo Deprecado. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-

12. ORD. DE COBRANCA-178/2004-COOPERATIVA DE CREDITO RUR DO EXT SUD PR - SICREDI x MARCELO STRUB-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-

13. INVENTARIO-62/2005-DALSILA THEREZA FULBER x GERALDO FULBER-Suspendo o feito, por 60 dias. Aguarde-se. -Adv. MARIA ZELI ANDREAZZA-

14. USUCAPIAO-75/2005-ELIO KURZ x KOPPER & CIA-Providencie a parte autora, em 5 dias, a devolução do mandado expedido ao Cartório de Registro de Imóveis, e entregue ao procurador do autor, para cumprimento. -Adv. EMILIO SIMPLICIO WEBER-

15. ORD. DE COBRANCA-136/2005-ERIVELTON DOS SANTOS x IZIDIO PAULO DE OLIVEIRA SILVA MOURA-Manifeste-se a parte ré, em 5 dias, sobre fls. 148/149. -Adv. EMILIO SIMPLICIO WEBER-

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-149/2005-COOPERATIVA DE CREDITO RUR DO EXT SUD PR - SICREDI x AUTO POSTO PEDROTTI LTDA e outros- Assino o prazo de 30 dias, para que o executado apresente o bem penhorado à Sra. Avaliadora Judicial, para avaliação. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e SILVIO CENTENARO-

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-150/2005-COOPERATIVA DE CREDITO RUR DO EXT SUD PR - SICREDI x AUTO POSTO PEDROTTI LTDA e outros- Assino o prazo de 30 dias para que o executado apresente o bem penhora à Sra Avaliadora Judicial, para avaliação. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e SILVIO CENTENARO-

18. CAUTELAR INOMINADA- EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - 175/2005-AUTO POSTO PEDROTTI LTDA x AUTO POSTO PEDROTTI LTDA-Providencie a parte autora, o recolhimento através de GRC, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça (R$ 35,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-

19. ORD. DE CONCESSAO DE BENEFIC.-188/2005-ARNILDO DEIFELD x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando o recurso interposto, desnecessária a remessa ex oficio. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. b) Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 15 dias. -Adv. PEDRO BENTO TUBIANA-

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-199/2005-COOPERATIVA DE CREDITO RUR DO EXT SUD PR - SICREDI x EZIDORO MAURO MARCONATTO e outros-Providencie a parte autora, o recolhimento através de GRC, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça (R$ 35,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-

21. ORD. DECLARATORIA-216/2005-JOAO LUIZ PIMENTEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, julgo procedente, conforme analisado na fundamentação, para: a) declarar que o autor, em 17.02.2000, já tinha implementado todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade; b) condenar a autarquia requerida à conceder e pagar o benefício de aposentadoria rural ao autor, com termo inicial na data aludida (17.02.2000), em valor equivalente a um salário mínimo mensal, com abono anual (em dezembro), no mesmo valor, sendo as prestações corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e incidentes também sobre a soma das prestações vencidas, até a data em da efetiva implantação do benefício. c) condenar a requerida a pagar ao patrono da autora, honorários advocatícios a razão de 10% sobre o valor total da condenação. d) condenar a ré ao pagamento das custas processuais. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-

22. ORD DE DECL DE INEX DE DEBITO- EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - 5/2006- CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA x ADEMAR DE JESUS FIDELES DE OLIVEIRA -Providencie a parte autora, o recolhimento através de GRC, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça (R$ 30,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-

23. EMBARGOS DO DEVEDOR-31/2006-VALDEMAR ALBERTO BAUERMANN e outros x COOPARATIVA AGROINDUSTRIAL CASCAVEL LTDA COOPAVEL- Desconhece este Juízo, se são comuns os objetos e os pedidos dos embargos e da revisional anunciada para se cogitar em litispendência. Junte o embargante, no prazo de 5 dias, a inicial da ação de revisão, para a devida análise -Adv. SILVIO OLIVEIRA DA SILVA-

24. ORDINARIA DE INDENIZACAO-78/2006-BIGATON COMERCIO DE AIMENTOS LTDA x CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S A - SERASA-Manifeste-se a parte ré, em 5 dias, sobre o ofício de fls. 90/91. -Adv. IVO PEGORETTI ROSA-

25. ORD. DE CONCESSAO DE BENEFIC.-118/2006-ADAO VELOSO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deposite o autor, em 5 dias, o valor necessário à postagem do(s) ofício(s), com AR. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-

26. INVENTARIO-119/2006-GILMAR MULLER x LIDIA MULLER- Aguarde-se em arquivo, pelo interesse e iniciativa. -Adv. ROSEMAR ANGELO MELO-
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

27. HABILIT DE CRED EM INVENTARIO-184/2006-ADEMAR BONFANTI x GERALDO FULBER (ESPÓLIO)-Manifestem-se as partes, em 5 dias, a fim de elucidar a pretensão e anuência, pois ao que tudo indica o executivo tombado sobre o nº 339/1997, encontra-se extinto. -Advs. JULIANA FRANCOISE ZUGEL FLORES e MARIA ZELI ANDREAZZA-

28. ORD. DE INDENIZACAO-220/2006-MARIA DALCIN x MAPFRE SEGUROS-Providencie a parte autora, o recolhimento através de GRC, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça (R$ 95,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. Providencie a requerida, em 5 dias, a retirada da deprecata para inquirição de sua testemunha, devendo comprovar o protocolo no Juízo Deprecado, nos 15 dias subsequentes. -Advs. EMILIO SIMPLICIO WEBER, JOAO EDSON LOPES PEIXOTO e GEOVANI GHIDOLIN-

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-263/2006-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIV ADM-SICREDI FRONTEIR x LUIZ CARLOS NETO DA SILVA-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a resposta à ordem Judicial de "Bloqueio de Valores", oriunda do BacenJud. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-

30. ORD. DE COBRANCA-266/2006-VICTOR VITAL BASEGIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre fls. 306/309. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-10/2007-BANCO ITAU S A x EDI WEILER-Manifeste-se a parte executada, em 5 dias, sobre fls. 68/69, facultando-se, ao ensejo, a comprovação de suas alegações, através de documentação bancária idônea. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-

32. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-16/2007-KAREN REGINA MENDES e outros x MUNICIPIO DE PLANALTO PR- Chamo o feito à ordem. Assino o prazo de 10 dias para que seja regularizada arepresentação dos autores Jucema4 Mendes e Lia Mattes Mendes, mediante juntado dos instrumentos de mandato, em ratificação aos atos praticados, pena de serem havidos como inexistentes. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-

33. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO-24/2007-DANILO DE SOUZA x SABEMI - SEGURADORA S/A-Tendo em vista que o litígio versa sobre direitos disponíveis designo a data de 06/05/2007, às 14:00, para realização da audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC. Nesta audiência serão apreciadas as provas a serem produzidas e fixados os pontos controvertido, com o saneamento do feito. Deposite a parte autora, no prazo de 5 dias, o valor necessário à postagem do(s) ofício(s), com AR. -Advs. RODRIGO DALLA VALLE e HOMERO BELLINI JUNIOR-

34. ORD. DE COBRANCA-56/2007-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIV ADM-SICREDI FRONTEIR x ADIR FREY-Tendo em vista que o litígio versa sobre direitos disponíveis designo a data de 17.04.2008, às 14:00, para realização da audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC. Nesta audiência serão apreciadas as provas a serem produzidas e fixados os pontos controvertido, com o saneamento do feito. Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento, através de GRC, da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento de mandado (R$ 82,50). -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e NILCEU NATALINO CAVALHEIRO-

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-66/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x VANDERLEI PADILHA-Providencie a parte autora, o recolhimento através de GRC, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça (R$ 35,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido, para intmação do requerido. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-

36. DECLARATORIA - RITO ORDINARIO-73/2007-VITALINA DA ROSA x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Informe o requerido, em 5 dias, o número da Agência do Banco Itaú e conta referente ao cheque 000470, cosiderando o recibo de fls. 108 e identifique a empresa pagadora. -Adv. PEDRO BENTO TUBIANA-

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-98/2007-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIV ADM-SICREDI FRONTEIR x MARCOS LUIZ DA SILVA e outros-Ao preparo das custas processuais (R$ 356,83), pela parte autora, no prazo de 5 dias. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-

38. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-128/2007-ELIANE NILVA RIBEIRO SCHEITT e outro x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO EXT SUD - SICREDI-Tendo em vista

que o litígio versa sobre direitos disponíveis designo a data de 09/04/2008, às 14:00, para realização da audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC. Nesta audiência serão apreciadas as provas a serem produzidas e fixados os pontos controvertido, com o saneamento do feito. Providencie o autor, em 5 dias, o recolhimento, através de GRC, da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento de mandado (R$ 100,00). -Advs. NILCEU NATALINO CAVALHEIRO e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-

39. EMBARGOS A EXECUCAO-143/2007-WALMOR WONS x GILBERTO CIRILO MARCELLO-Tendo em vista que o litígio versa sobre direitos disponíveis designo a data de 16/04/2008, às 14:00, para realização da audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC. Nesta audiência serão apreciadas as provas a serem produzidas e fixados os pontos controvertido, com o saneamento do feito. Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento, através de GRC, da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento de mandado (R$ 60,00). -Advs. MARIA ZELI ANDREAZZA, ALINE BRETAS DE ASSIS MINAMIHARA e KLEITON FRANCISCATTO-

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-150/2007-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIV ADM-SICREDI FRONTEIR x OSVALDO SILVEIRA e outros- Aguarde-se o julgamento dos embargos correlatos. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-

41. ORDINµRIA PREVIDENCIARIA-181/2007-JOSE DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-

42. ORDINARIA DE INDENIZACAO-193/2007-NILCI PRUNZEL e outros x TOTAL FLEET S A e outro-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o retorno da correspondência para citação do requerido Reginaldo Francisco Horstmann. -Adv. LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA-

43. EMBARGOS A EXECUCAO-205/2007-OSVALDO DA SILVEIRA e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIV ADM-SICREDI FRONTEIR-Recebo os embargos para discussão e suspendo a Execução. Intime-se o embargado para impugná-los no prazo de 15 dias. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-

44. ALVARA-208/2007-MARCIANE CRISTIANE WINTER x ESTE JUIZO- Julgo parcialmente procdente o pedido para determinar o levantamento dos valores em depósito na conta corrente 04350-2, do Banco Itaú e conta poupança 01326278-9, junto à Caixa Economica Federal, devendo ser resguardados em conta remumerada, vinculada ao Juízo. Expeça-se alvará. -Adv. LEONESIO ANTONIO FELTRIN-

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-216/2007-BANCO BRADESCO S A x LEAL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o arresto realizado e certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. NILTO SALES VIEIRA-

46. EMBARGOS A EXECUCAO-268/2007-LUIZ CARLOS NETO e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIV ADM-SICREDI FRONTEIR- Regularize o embargante a inicial, em 10 dias, retificando o nome do primeiro embargante, que não se coaduna com a documentação encartada. -Adv. NILCEU NATALINO CAVALHEIRO-

47. ORDINµRIA PREVIDENCIARIA-277/2007-SALETE JANICE SCHUTZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-

48. ORDINµRIA PREVIDENCIARIA-278/2007-GORETI APARECIDA DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-

49. ORDINµRIA PREVIDENCIARIA-279/2007-JULIANA CAROLINE PERETTO SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-

50. ORDINµRIA PREVIDENCIARIA-280/2007-VALDILEIA MAKIEVICZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-

51. ORDINµRIA PREVIDENCIARIA-281/2007-VENILDA ZANATTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-

52. ORDINµRIA PREVIDENCIARIA-283/2007-REINALDO MANGOLD x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-

53. ORDINµRIA PREVIDENCIARIA-284/2007-GISELE ESFOGLIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-

54. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-34/2001-MUNICIPIO DE CAPANEMA x AGRICOLA VALE DO CAPANEMA LTDA- Manifeste-se o executado, em 5 dias. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-

55. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-16/2005-MUNICIPIO DE CAPANEMA x AGRICOLA VALE DO CAPANEMA LTDA- Manifeste-se o executado, em 5 dias. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-

56. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-22/2005-MUNICIPIO DE CAPANEMA x AGRICOLA VALE DO CAPANEMA LTDA- Manifeste-se o executado, em 5 dias. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-

57. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-25/2005-MUNICIPIO DE CAPANEMA x AGRICOLA VALE DO CAPANEMA LTDA- Manifeste-se o executado, em 5 dias. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-

58. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-18/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN PR x DANIEL DOS SANTOS-Deposite o autor, em 5 dias, o valor necessário à postagem do(s) ofício(s), com AR. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-

59. CARTA PRECATORIA-95/2007-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - 11ª VARA CÍVEL-BANCO DE SANTOS S A (MASSA FALIDA) x FAF GRAFICA LTDA ME e outro-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 18 verso. -Adv. PAULO DE TARSO R. KACHAN-

60. CARTA PRECATORIA-100/2007-Oriundo da Comarca de CAPITAO LEONIDAS MARQUES - PR - VARA CIV-BANCO DO BRASIL S A x JOAO PEDRO DA SILVA e outros-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 16 verso. -Adv. CARLOS ROBERTO FERRAREZI-

61. CARTA PRECATORIA-101/2007-Oriundo da Comarca de LARANJEIRAS DO SUL - PR - VARA C VEL-ANGELINA BRIEZINSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Designo a data de 03.04.2008, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-

62. PETIÇÃO INICIAL (BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA) -BANCO ABN AMRO REAL S A x GESSI FATIMA DE SOUZA SILVEIRA-Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, o preparo das custas processuais da deprecata (R$ 550,00), sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-

63. PETIÇÃO INICIAL (INVENTARIO) - ROQUE JOSE SCHAFER x ERNA SCHINDLER e outro-Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, o preparo das custas processuais da deprecata (R$ 750,00), sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ANTONIO FERREIRA FRANCA-

Cascavel

COMARCA DE CASCAVEL- ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº. 88 /2007
JUIZ DE DIREITO - FERNANDA TRAVAGLIA DE MACEDO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR GIORDANI	93	2586/2007
ALAÍDE RODRIGUES BALIERO	10	1005/2003
	28	2125/2005
ALESSANDRA MACHADO DE OLI	56	316/2007
ALEX GRANDO	95	2596/2007
ALINE SOPELSA	49	3051/2006
	60	639/2007
	65	970/2007
	66	1048/2007
	71	1340/2007
	72	1497/2007
	84	2297/2007
	85	2302/2007
	88	2509/2007
	96	2703/2007
	97	2704/2007
ALVARO FABIO KREFTA	78	1958/2007
ANA PAULA FEDRIGO	27	1964/2005
	86	2477/2007
ANESTOR GASPAR DA SILVA	35	731/2006
CARLA KELLI SCHONS	75	1862/2007
CELSO CORDEIRO	9	645/2001
CINTHIA ZACHARIAS PREISNE	32	648/2006
	61	724/2007
	64	955/2007
	76	1866/2007
CLAUDEMIR GOMES GONÇALVES	16	1427/2004
CLAUDEMIR MORAIS DA SILVA	53	224/2007
CLAUDEMIR SCHIMIDT	71	1340/2007
CRISTIANE AGATTI STANOGA	1	901/1986
	52	218/2007
EDUARDO ARIEL AGNOLETTO	85	2302/2007
	92	2573/2007
ELIRIA MARIA SPECIA DA RO	73	1709/2007
ELOÁ REGINA BITTENCOURT R	89	2532/2007
ENEIDA TAVARES DE LIMA FE	23	1164/2005
EVILNEI MORO	87	2482/2007
FABRICIO ROGERIO BECEGATO	3	833/1999
FERNANDA CRISTINA PARZIAN	23	1164/2005
FRANCIOLI BAGATIN	45	2809/2006
	46	2810/2006
GEANE GIACOMELLI GETEINS	62	831/2007
GILMAR ANTONIO OLTRAMARI	99	726/2007
GILSON ROBERTO CECATTO SA	2	1978/1998
	6	1136/2000
	29	2159/2005
GISELE CAETANO PINTO MAFE	61	724/2007
	64	955/2007
	69	1180/2007
	76	1866/2007
ISABEL CRISTINA ROSSONI	13	2025/2003
IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA	16	1427/2004
JANAÍNA DOCKHORN MACHADO	26	1573/2005
JANETE M. CLASER SILVA	79	1965/2007
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA	40	1803/2006
JOÃO DOMINGOS TONELLO	39	1727/2006
JONATHAN MICHELSON ESTEVE	70	1329/2007
JORGE LOPES DE SOUZA	74	1786/2007
JOSELICE BAUTITZ	33	694/2006
JULIANE BUBLITZ FERREIRA	51	62/2007
JURANDIR RICARDO PARZIANE	59	474/2007
KATIA MARIA ALVES HERMISD	29	2159/2005
LAURI DA SILVA	21	181/2005
LAZARO BRUNING	68	1098/2007
LEONARDO PARZIANELLO	59	474/2007
LUIZ RODRIGUES DA ROCHA F	47	2893/2006
MARCELO AUGUSTO SELLA	55	257/2007
MARCELO BARZOTTO	50	61/2007
MARCELO DE OLIVEIRA NICOL	50	61/2007
MARCELO MANOEL	42	2081/2006
MARCELO MOÇO CORREA	30	2285/2005
MARCELO ZACHARIAS	43	2258/2006
MARCIO ROBERTO GASPARELO	61	724/2007
MARCOS ROBERTO DE SOUZA P	38	1177/2006
MARCUS VINICIUS DALAVECHI	22	770/2005
MARIA FERNANDA F. ROSSI	98	639/2007
MAURICIO MONTEIRO DE BARR	23	1164/2005
MICHELI TONET POPIOLEK	62	831/2007
MIGUEL L. PEZZINI	17	1709/2004
MIGUELITO REGIS CARGNIN	15	620/2004
	23	1164/2005
	31	647/2006
	32	648/2006
	54	237/2007
NATACHA CRISTINA PROVIN D	25	1364/2005
NELSON FAGUNDES	41	2005/2006
NELSON FRANCISCO VIEIRA J	62	831/2007
NEUSA FATIMA REFATTI	8	322/2001
	12	1478/2003
	48	3042/2006
OLIMPIO MARCELO PICOLI	50	61/2007
OMAR SFAIR	1	901/1986
	7	1281/2000
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA	51	62/2007
OTAVIO GUTKOSKI	8	322/2001
	12	1478/2003
	48	3042/2006
PATRICIA REGINA PEREIRA	37	1119/2006
	67	1068/2007
PAULO RENEU S. DOS SANTOS	24	1235/2005
	30	2285/2005
PAULO ROBERTO CORREA	98	639/2007
PETRONIUS B. LUCONI	5	465/2000
PRICILA DO NASCIMENTO SEB	3	833/1999
RAFAEL CRISTIANO BRUGNERO	56	316/2007
RAIMUNDO MARTINS ARAÚJO	83	2159/2007
REOVALDO A. BARBOSA	20	2787/2004
RODRIGO AUGUSTO ALVES AND	14	2519/2003
ROGER DEIVIS LEITE	36	753/2006
RONALDO GOMES NEVES	98	639/2007
ROSILENY VANZELA DE ASSIS	63	896/2007
ROSSANA DO NASCIMENTO WI	10	1005/2003
	15	620/2004
	18	2204/2004
	28	2125/2005
	31	647/2006
	91	2561/2007
ROZELI BRESSIANI	19	2765/2004
RUDI HERINGER	99	726/2007
RUI TAMARANDURGO DIAS DA	73	1709/2007
SAIONARA S. DE FREITAS	8	322/2001
SERGIO BOND REIS	11	1456/2003
SERGIO LUIZ SANDONÁ	75	1862/2007
SIDONIA SAVI MORO	87	2482/2007
SILVIA ALBARELLO	57	351/2007
	80	2089/2007
SIMONE APARECIDA ZINI	7	1281/2000
SOELI INGRACIO SIMÕES	77	1934/2007
SUELI MARIA OLTRAMARI	90	2552/2007
TANY ELIZA AP. DA ROCHA D	58	392/2007
TERESINHA DEPUBEL DANTAS	94	2591/2007
THAIANNA KLAIME	4	315/2000
VANDIRA COSER	44	2555/2006
VILMAR COZER	44	2555/2006
VILMAR GORGES ALVES	81	2123/2007
	82	2124/2007
VITOR HUGO SCARTEZINI	93	2586/2007
VIVIANA BIANCONI	34	702/2006
	65	970/2007
	71	1340/2007
WANDERLÉIA PEREIRA GOMES	61	724/2007
	69	1180/2007
	76	1866/2007

1. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-901/1986-D.C.D.S. x I.N.S.S.(.- (...), intime-se a parte autora, por seu procurador judicial, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias-Advs. OMAR SFAIR e CRISTIANE AGATTI STANOGA-

2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1978/1998-A.C.M.C.D.S. e outros x E.M.C.- Intimem-se os procuradores judiciais dos exequentes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem a representação dos exequentes, sob pena de extinção-Adv. GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS-

3. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-833/1999-V.A. x I.D.D.S.A.- Ante a inércia dos interessados quanto ao atendimento da manifestação de fls. 88, remetam-se os autos ao arquivo-Advs. FABRICIO ROGERIO BECEGATO e PRICILA DO NASCIMENTO SEBASTIÃO-

4. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE AREA-315/2000-M.S.T.O. x C.R.I.O.- (...). Intime-se o requerente para manifestar-se em igual prazo.-Adv. THAIANNA KLAIME-

5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-465/2000-F.O.B. e outros x A.M.B.- Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do instrumento de mandato outorgado pelo exequente A.O.B., conforme requerido as fls. 89-Adv. PETRONIUS B. LUCONI-

6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1136/2000-A.C.M.C.D.S. e outros x E.M.C.- (...), intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias-Adv. GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS-

7. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-1281/2000-A.M. x I.N.S.S.(.-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a baixa dos autos, requerendo o que melhor lhes aproveite -Advs. OMAR SFAIR e SIMONE APARECIDA ZINI-

8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-322/2001-M.S.A.S. x N.S.A.S.- Diante da convenção das partes, homologo o acordo de fls. 191/194, na forma do art 269, inciso III do CPC e determino a suspensão da presente execução até a data de 25/01/08, com fundamenbto no art. 792 do CPC. (...)-Advs. NEUSA FATIMA REFATTI, OTAVIO GUTKOSKI e SAIONARA S. DE FREITAS-

9. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-645/2001-J.C.G.N. x I.N.S.S.(.-Sobre o laudo pericial acostado, manifestem-se as partes. -Adv. CELSO CORDEIRO-

10. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-1005/2003-A.M.A. e outro x G.P.- Considerando que, a despeito do alegado as fls. 57/58, os procuradores das partes foram devidamente intimados acerca do despacho de fls. 46, conforme se infere das certidoes de fls. 47 e 47-v., as quais se revestem de fé publica e diante da ausencia de provas em sentido contrario, indefiro o pedido de fls. 57/58. Diante disso, resta à parte interessada a propositura de nova demanda para deduzir sua pretensão em Juizo.-Advs. ALAÍDE RODRIGUES BALIERO e ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE-

11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1456/2003-R.G.I. x J.I.F.-(...), renove-se a intimação da parte exequente para promover o andamento do feito, bem como para apresentar instrumento de mandato outorgado pelo exequente em vista do implemento de sua maioridade civil, regularizando sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias-Adv. SERGIO BOND REIS-

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1478/2003-N.F.R. x P.R.B.-Intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista que, conforme o documento de fls. 54, o bem por ela indicado a penhora se encontra bloqueado junto ao Detran por ordem emanda de outro Juizo.-Advs. NEUSA FATIMA REFATTI e OTAVIO GUTKOSKI-

13. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-2025/2003-N.F.B. x A.J.P.A.- Considerando que a sentença proferida nestes autos foi ilíquida com relação a partilha, não é possivel neste momento a pretensão de fls. 207-Adv. ISABEL CRISTINA ROSSONI-

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2519/2003-G.C.R. e outro x O.R.- (..), intime-se a parte exequente, por seu procurador judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da informação de fl. 98, que inviabiliza o cumprimento do item IV, do despacho de fl. 75-Adv. RODRIGO AUGUSTO ALVES ANDRADE-

15. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-620/2004-L.F.M. e outro x J.R.C.- (...), intime-se a parte autora, por seu procurador judicial para que,no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento no feito requerendo o que melhor lhe prouver-Advs. MIGUELITO REGIS CARGNIN e ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE-

16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1427/2004-H.P. x J.L.P.-Intime-se a parte exequente, por seu procurador judicial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a petiçao e documentos de fls. 132/135, requerendo o que melhor lhe aproveite-Advs. IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA e CLAUDEMIR GOMES GONÇALVES-

17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1709/2004-A.P.D.S. e outro x J.I.D.S.-Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a requerente, por seu procurador judicial, para que promova o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que melhor lhe aproveite -Adv. MIGUEL L. PEZZINI-

18. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-2204/2004-E.F.S.F. x G.C.F.-Apos escoado o prazo, intime-se a parte requerente por seu procurador judicial, para se manifestar sobre o prossegui-

mento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção -Adv. ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE-

19. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-2765/2004-G.D.S. x G.K.A.-Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a requerente, por seu procurador judicial, para que promova o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que melhor lhe aproveite -Adv. ROZELI BRESSIANI-

20. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2787/2004-O.J.R. x W.J.S.R.- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias-Adv. REOVALDO A. BARBOSA-

21. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-181/2005-O.F. x M.R.P.R.F.- Ante o teor do parecer ministerial de fls. 52, intime-se a parte autora, por seu procurador judicial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que melhor lhe aproveite-Adv. LAURI DA SILVA-

22. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-770/2005-R.C.C. e outro x J.L.C.-Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a requerente, por seu procurador judicial, para que promova o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que melhor lhe aproveite -Adv. MARCUS VINICIUS DALAVECHIA-

23. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1164/2005-E.C.M.P. x J.J.E.P. e outro-Sobre o laudo pericial acostado, manifestem-se as partes. -Advs. ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK, MIGUELITO REGIS CARGNIN, MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA e FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO-

24. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1235/2005-J.N.O. e outro x A.M.O.-Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a requerente, por seu procurador judicial, para que promova o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que melhor lhe aproveite -Adv. PAULO RENEU S. DOS SANTOS-

25. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-1364/2005-C.R.M. x I.N.S.S.(.-Sobre o laudo pericial acostado, manifestem-se as partes. -Adv. NATACHA CRISTINA PROVIN DE CARVALHO-

26. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1573/2005-I.S.P.D. e outro x L.C.D.-sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora. -Adv. JANAÍNA DOCKHORN MACHADO-

27. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1964/2005-S.S.O. e outros x R.P.O.F.- Diante da convenção das partes, homologo o acordo de fls. 46/47, na forma do art. 269, inciso III do CPC e determino a suspensão da presente execução até a data de 21 de fevereiro de 2008, com fundamento no at. 792, § 1º do CPC.(...)-Adv. ANA PAULA FEDRIGO-

28. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2125/2005-R.A.B. e outro x Z.B.-Defiro o pedido de fls. 67, determinando, todavia, a suspensão do feito por 30 (trinta) dias. -Advs. ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE e ALAÍDE RODRIGUES BALIERO-

29. EMBARGOS À EXECUÇAO-2159/2005-S.P.B. x M.A.P.B.- Intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez|) dias, regularizar sua representação processual em vista do implemento da maioridade.(...)-Advs. KATIA MARIA ALVES HERMISDORFF e GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS-

30. ALIMENTOS-2285/2005-C.J.P.S. e outros x C.M.S.- manifeste-se o autor sobre fls. 26-Advs. PAULO RENEU S. DOS SANTOS e MARCELO MOÇO CORREA-

31. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-647/2006-D.G.A. e outros x D.G.A.- Intime-se a parte exequente para que requeira o que melhor lhe aprouver, no prazo de 05 (cinco) dias-Advs. MIGUELITO REGIS CARGNIN e ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE-

32. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-648/2006-D.G.A. e outros x D.G.A.- Diante da convenção das partes, homologo o acordo de fls. 43/45, na forma do art. 43/45, na forma do art. 269, inciso III do CPC e determino a suspensão da presente execução até a data de 10/11/07, com fundamento no art. 792,§1, do CPC.(...)-Advs. MIGUELITO REGIS CARGNIN e CINTHIA ZACHARIAS PREISNER-

33. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-694/2006-S.A.Z.K. e outro x E.J.- Defiro o pedido de fls. 23, por 05 (cinco) dias-Adv. JOSELICE BAUTITZ-

34. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-702/2006-G.P.M. e outro x J.M.S.- manifeste-se a parte autora sobre fls. 49-Adv. VIVIANA BIANCONI-

35. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-731/2006-T.K. e outro x P.K.-Apresentada ou nao a justificativa pelo executado, intime-se a parte exequente para se manifeste no prazo 05 (cinco) dias -Adv. ANESTOR GASPAR DA SILVA-

36. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-753/2006-T.V.T. x J.F.M.-(...) intime-se a parte autora para se manifestar acerca da continuidade do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento, desde logo, que a extinção da presente ação nos moldes do art. 794, inciso Ii, do CPC ficara vinculada a remissão total da divida, fato este que devera ser informado pela parte exequente-Adv. ROGER DEIVIS LEITE-

37. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-1119/2006-A.N.M. x I.N.S.S.(.-Intime-se para pericia a ser realizada no dia 04/03/08, as 09:30 hrs, sito rua D. Pedro II, 900, esquina com rua Erechim, sala 04, proximo ao C.R.E (DR. ADARCINO ADOLPHO DE AMORIM) -Adv. PATRICIA REGINA PEREIRA-

38. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-1177/2006-A.F.S. x I.N.S.S.(.- manifeste-se a parte autora sobre contestação e laudo pericial-Adv. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA-

39. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1727/2006-I.Z.R.P. x O.D.P.- (...), intime-se a parte exequente para apresentar demonstrativo atualizado de débito com observancia dos novos valores acordados nos autos n. 1074/2006 (fls. 49), no prazo de 10 (dez) dias-Adv. JOÃO DOMINGOS TONELLO-

40. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-1803/2006-J.T. x I.N.S.S.(.-Sobre o laudo pericial e a contestação acostado, manifestem-se as partes. -Adv. JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO-

41. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-2005/2006-E.C. x A.L.S.-Para a realização da audiencia de instrução e julgamento, designo o dia 11/09/08 às 15:30 horas, na qual serao tomados depoimentos pessoais das partes e inquiridas as testemunhas que eventualmente venham a ser arroladas pela parte requerida, desde que o façam no prazo até (vinte) dias antes da realização do ato, as quais deverão comparecer independente de intimação. -Adv. NELSON FAGUNDES-

42. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2081/2006-G.B.S.D. e outro x A.J.S.D. e outros- Intime-se a parte exequente, por seu procurador judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre as justificativas apreswentadas, juntando tambem a memória de calculo atualizada, sob pena de extinção-Adv. MARCELO MANOEL-

43. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2258/2006-L.G.D.M. e outro x A.J.D.M.- Intime-se o executado, por seu procurador judicial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento das parcelas vincendas no curso do feito, sob pena de prisão-Adv. MARCELO ZACHARIAS-

44. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-2555/2006-W.C.A. e outro x -.J.-Por medida de economia processual, intime-se a parte requerente por sua procuaradora judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a juntada de declarações de duas testemunhas, com firma reconhecida, que possam declarar que o casal encontra-se separado de fato há mais de dois anos -Advs. VILMAR COZER e VANDIRA COSER-

45. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2809/2006-B.D.C. e outro x L.B.D.C.- Diante da convenção das partes conforme acordo realização entre as partes nos autos n. 438/2006, conforme cópia juntadea as fls. 33, determino a suspensao da presente execução até a data de 15/06/2008, com fundamento no art. 792, § unico, do CPC.(...)-Adv. FRANCIOLI BAGATIN-

46. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2810/2006-B.D.C. e outro x L.B.D.C.- Diante da convenção das partes conforme acordo realizado entre as partes nos autos n. 438/2006, conforme cópia juntadea as fls. 29, determino a suspensao da presente execução até a data de 15/06/2008, com fundamento no art. 792, § unico, do CPC.(...)-Adv. FRANCIOLI BAGATIN-

47. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-2893/2006-B.R.R. e outro x -.J.-Deve a parte interessada providenciar vista dos autos à Fazenda Pública Estadual. -Adv. LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO-

48. ALIMENTOS-3042/2006-T.C.P.P.S. e outro x D.J.P.S.- Intime-se a parte autora, por seu procurador judicial, para que, junte nos autos o instrumento procuratorio em favor do requerido - D.J.P.S., regularizando sua representação nos autos, tendo em vista o acordo de fls. 30/32, no prazo de 10 (dez) dias-Advs. NEUSA FATIMA REFATTI e OTAVIO GUTKOSKI-

49. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3051/2006-L.A.D. e outro x E.S.D.- Intime-se a parte exequente, por sua procuradora judicial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que melhor lhe aproveite-Adv. ALINE SOPELSA-

50. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-61/2007-A.A.G.P. x J.C.F.P.-Para a realização da audiencia de instrução e julgamento, designo o dia 16/09/08, às 13:30 horas, na qual serao tomados depoimentos pessoais das partes e inquiridas as testemunhas que eventualmente venham a ser arroladas pela parte requerida, desde que o façam no prazo até (vinte) dias antes da realização do ato, as quais deverão comparecer independente de intimação. -Advs. MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU, OLIMPIO MARCELO PICOLI e MARCELO BARZOTTO-

51. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL-62/2007-M.I.C.S. x J.D.M.- (...), intime-se a autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados as fls. 54/92, no prazo de 10 (dez) dias-Advs. ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR e JULIANE BUBLITZ FERREIRA-

52. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-218/2007-S.A.M.S. x J.S.- Para realização de instrução e julgamento, deisgno o dia 16/09/08, as 14:30 hrs, ocasião em que serão tomados os depoimentos pessoais das partes e inquiridas eventuais testemunhas a serem arroladas pelas partes até 20 (vinte) dias antes do ato-Adv. CRISTIANE AGATTI STANOGA-

53. REVISIONAL DE ALIMENTOS-224/2007-J.C.B. x C.L.G.B. e outro- Intime-se a parte requerente, por seu procurador judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito da petiçao de fls. 35/36-Adv. CLAUDEMIR MORAIS DA SILVA-

54. CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS-237/2007-R.A.P. x M.P.R.-Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a requerente, por seu procurador judicial, para que promova o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que melhor lhe aproveite -Adv. MIGUELITO REGIS CARGNIN-

55. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-257/2007-G.M.C. e outros x A.A.C.-Apresentada ou nao a justificativa pelo executado, intime-se a parte exequente para se manifeste no prazo 05 (cinco) dias -Adv. MARCELO AUGUSTO SELLA-

56. REVISIONAL DE ALIMENTOS-316/2007-A.W. x V.W.-Intime-se a parte ré para que tome ciencia do teor da v. decisão com copia as fls. 148. Dispensa-se a intimação da parte autora, tendo em vista que sua procuradora retirou os presentes autos em carga, conforme certidão de fls. 148/verso. Aguarde-se a realização de audiencia de conciliação, instrução e julgamento já designada as fls. 111, item 3 -Advs. RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA-

57. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-351/2007-A.L.P.P. x S.P.-Por medida de economia processual, intime-se a parte requerente por sua procuaradora judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a juntada de declarações de duas testemunhas, com firma reconhecida, que possam declarar que o casal encontra-se separado de fato há mais de dois anos -Adv. SILVIA ALBARELLO-

58. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-392/2007-T.T.T. e outros x C.T.- Intime-se a procuradora judicial das partes autoras, para que regularize a representação das partes nos autos, no prazo de 10 (dez) dias-Adv. TANY ELIZA AP. DA ROCHA DE CASTILHO-

59. CONVERSÃO DE SEP. EM DIVÓRCIO LITIGIOSO-474/2007-R.T.D.S.C. x J.V.C.-Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias -Advs. JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR e LEONARDO PARZIANELLO-

60. ALIMENTOS-639/2007-J.P.O.O. x V.P.O.- Intime-se a parte autora, por seu procurador judicial,para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça como pretende o prosseguimento do feito, tendo em vista que nao foi possivel homologar o acordo de fls. 26, pois o requerido nao regularizou sua representação processual nos autos.-Adv. ALINE SOPELSA-

61. GUARDA-724/2007-M.G.F. x G.M.M.-Para a realização da audiencia de instrução e julgamento, designo o dia 18/09/08 às 13:30 horas, na qual serao tomados depoimentos pessoais das partes e inquiridas as testemunhas que eventualmente venham a ser arroladas pela parte requerida, desde que o façam no prazo até (vinte) dias antes da realização do ato, as quais deverão comparecer independente de intimação. -Advs. MARCIO ROBERTO GASPARELO, GISELE CAETANO PINTO MAFESSONI, CINTHIA ZACHARIAS PREISNER e WANDERLÉIA PEREIRA GOMES-

62. DIVÓRCIO DIRETO-831/2007-P.F.A.O. x R.S.A.O.-(...) Ante o exposto, julgo procedente a presente ação, com fulcro no referido art. 1580,§2 do CC, e consequentemente, decreto o divórcio do casal, P.F.A.O. e R.S.A.O., dissolvendo o vinculo matrimonial existente entre eles. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorarios advocaticios, os quais fixo em R$ 380,00, tendo em vista o contido no art. 20,§4, do CPC. Expeça-se o competente mandado de averbação, fazendo-se constar no mesmo que a requerida voltara a usar seu nome de solteira, R.S. (...). P.R.I.(...). Em apreciação ao pedido de fls. 44/46 e em complementação à sentença de fls. 39/41, fixo os honorarios advocaticios à curadora especial nomeada ao réu, a serem pagos pelo Estado, no valor de R$ 190,00 haja vista a simplicidade da demanda, a ausencia de dilação probatoria e por se tratar de uma unica e simples peça processual por ela apresentada. Oportunidade, arquivem-se os autos comunicando-se ao Distribuidor para a devida baixa -Advs. MICHELI TONET POPIOLEK, GEANE GIACOMELLI GETEINS VIDAL e NELSON FRANCISCO VIEIRA JUNIOR-

63. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA-896/2007-G.J.P.F. e outros x D.J.F.- Intime-se a parte exequente, por sua procuradora judicial, para apresentar o instrumento de mandato outorgado em favor do requerido, a fim de viabilizar a homologação do acordo de fls. 22/23, no prazo de10 (dez) dias-Adv. ROSILENY VANZELA DE ASSIS PONTES-

64. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-955/2007-L.S.T. x R.-Apresentada ou nao a justificativa pelo executado, intime-se a parte exequente para se manifeste no prazo 05 (cinco) dias -Advs. CINTHIA ZACHARIAS PREISNER e GISELE CAETANO PINTO MAFESSONI-

65. GUARDA-970/2007-I.C.V. x T.V.S. e outro- Redesigno a data de 10/06/08, às 16:00hrs para a realização do ato postergado. Ante o teor da certidão de fls. 25-verso e da petição de fls. 28, nomeio o Dr. Antonio Leal Junior, inscrito na OAB-PR sob n. 42.607, como curador especial aos réus, na forma do art. 9, II, do CPC.(...)-Advs. ALINE SOPELSA e VIVIANA BIANCONI-

66. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-1048/2007-I.D.M.L. x F.S.L.-Por medida de economia processual, intime-se a parte requerente por sua procuaradora judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a juntada de declarações de duas testemunhas, com firma reconhecida, que possam declarar que o casal encontra-se separado de fato há mais de dois anos -Adv. ALINE SOPELSA-

67. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1068/2007-D.G.S. e outro x F.M.S.-sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora. -Adv. PATRICIA REGINA PEREIRA-

68. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-1098/2007-C.C.B. x A.F.B.B. e outro- Intime-se a parte autora para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusao-Adv. LAZARO BRUNING-

69. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL-1180/2007-D.G. x -.J.-Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias -Advs. WANDERLÉIA PEREIRA GOMES e GISELE CAETANO PINTO MAFESSONI-

70. ALIMENTOS-1329/2007-G.R.M. e outro x C.H.M.- Diga a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que melhor lhe aprouver, sob pena de arquivamento.-Adv. JONATHAN MICHELSON ESTEVES-

71. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1340/2007-M.H.F. e outro x O.F.- Intime-se a exequente, por seu procurador judicial para que, se manifeste sobre o cumprimento do acordo, requerendo o que melhor lhe aproveite, nos prazo de 10 (dez) dias-Advs. ALINE SOPELSA, VIVIANA BIANCONI e CLAUDEMIR SCHIMIDT-

72. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1497/2007-J.S.S. e outro x C.D.S.-sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora. -Adv. ALINE SOPELSA-

73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-1709/2007-M.D. x I.N.S.S.(.-Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias -Advs. RUI TAMARANDURGO DIAS DA ROSA e ELIRIA MARIA SPECIA DA ROSA-

74. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS-1786/2007-M.A.S. x M.W.S. e outro- Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação e documentos ofertados as fls. 23/48, no prazo de 10 (dez) dias-Adv. JORGE LOPES DE SOUZA-

75. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1862/2007-P.R.S. e outro x N.B.S.F.- Intime-se a parte exequente, por seu procurador judicial, para apresentar o instrumento de mandato outorgado em favor do requerido, a fim de viabilizar a homologação do acordo de fls. 16/17, no prazo de (10)dez dias_-Advs. SERGIO LUIZ SANDONÁ e CARLA KELLI SCHONS-

76. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1866/2007-N.V.N. e outro x J.A.A.- Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias-Advs. WANDERLÉIA PEREIRA GOMES, GISELE CAETANO PINTO MAFESSONI e CINTHIA ZACHARIAS PREISNER-

77. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-1934/2007-C.S. x I.N.S.S.(.-Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias -Adv. SOELI INGRACIO SIMÕES-

78. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1958/2007-A.B.S. e outro x A.J.S.- (...), intime-se a parte exequente, por seu procurador judicial para que,no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito do prosseguimento do feito, requerendo o que melhor lhe aproveite, tendo em vista a petição de fls. 22 e documento de fls. 24-Adv. ALVARO FABIO KREFTA-

79. ALIMENTOS-1965/2007-N.G. e outro x I.G.-Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias -Adv. JANETE M. CLASER SILVA-

80. ANULAÇÃO DE PATERNIDADE-2089/2007-J.C.R.D.S. x B.M.C.D.S.-Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias -Adv. SILVIA ALBARELLO-

81. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2123/2007-J.L.L. x A.L.L. e outro- O pronunciamento de fls. 25, incube ao autor. Assim, intime-se o autor, por seu procurador judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, em sede de emenda a inicial, sob pena de indeferimento, atenda o disposto no despacho de fls. 25-Adv. VILMAR GORGES ALVES-

82. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-2124/2007-J.L.L. x G.M.L.- O pronunciamento de fls. 13, incube ao autor. Assim, intime-se o autor, por seu procurador judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, em sede de emenda a inicial, sob pena de indeferimento, atenda o disposto no despacho de fls. 13—Adv. VILMAR GORGES ALVES-

83. CONVERSÃO DE SEP. EM DIVÓRCIO LITIGIOSO-2159/2007-A.S.F.M. x S.Z.S.- Intime-se a requerente, por seu procuraddor judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, em sede de emenda a inicial, sob pena de indeferimento, atenda o disposto no despacho de fls. 09, item I, se assim o quiser-Adv. RAIMUNDO MARTINS ARAÚJO-

84. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2297/2007-S.S. e outro x V.D.S.-sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALINE SOPELSA-

85. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-2302/2007-E.F. e outro x C.F.D.S.-Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias -Advs. EDUARDO ARIEL AGNOLETTO e ALINE SOPELSA-

86. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO-2477/2007-A.L.A.D.R. e outro x -.J.- Intimem-se os requerente, por sua procuradora judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do parecer ministerial de fls. 10, requerendo o que melhor lhes aproveitem.-Adv. ANA PAULA FEDRIGO-

87. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-2482/2007-E.C.S. x I.N.S.S.(.-Intime-se para pericia a ser realizada no dia 05/03/08, as 09:30 hrs, sito rua D. Pedro II, 900, esquina com rua Erechim, sala 04, proximo ao C.R.E (DR. ADARCINO ADOLPHO DE AMORIM) -Advs. SIDONIA SAVI MORO e EVILNEI MORO-

88. REGISTROS PUBLICOS-2509/2007-C.D.S. x -.J.- Ante o que requer o Ministerio Publico as fls. 19, designo para o ato a data de 22/04/08, às 16:00. Intime-se o requerente para que compareça ao ato acima designado, acompanhado de testemunhas que possar ser inquiridas acerca dos fatos alegados na

exoridial (até o numero de 03- tres), que deverão comparecer independentemente de intimação. (...)-Adv. ALINE SOPELSA-

89. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2532/2007-V.O.A. e outros x W.C.A.- Intime-se as partes exequentes, por seu procuraddor judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, em sede de emenda à inicial, sob pena de indeferimento, apresente o titulo executivo que embasa a presente açao, visto que titulo exequendo deve constar junto à exordial no processo de execuçao (art. 614, inciso i, do CPC)-Adv. ELOÁ REGINA BITTENCOURT RAMOS PINTO-

90. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-2552/2007-T.M.S.R. x S.R.-Ante o constatado na exordial, intimem-se os autores, por seu procurador judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, em sede de emenda a inicial, sob pena de indeferimento, decline o valor da causa, atendendo ao disposto no art. 282, inciso V, do CPC -Adv. SUELI MARIA OLTRAMARI-

91. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-2561/2007-V.A.M. x O.V.- Intime-se a autora, por seu procurador judicial, para que, no prazo de 10 (dez), dias em sede de emenda a inicial, sob pena de indeferimento, acoste aos autos instrumento procuratoriio atual, original, e com poderes especificos a propositura da ação, segundo o art. 283, do CPC.-Adv. ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE-

92. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO-2573/2007-S.D.S. e outros x -.J.- Para a audiencia de conciliação, designo o dia 11/06/08, às 14:30 hrs, na qual deverão comparecer as partes.-Adv. EDUARDO ARIEL AGNOLETTO-

93. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2586/2007-J.M.T. e outro x A.J.B.- Intime-se a parte exequente, por seu procurador judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, em sede de emenda a inicial, sob pena de indeferimento, apresente o demonstrativo do débito - planilha de calculos -, atendendo ao disposto no art. 614, inciso II, do CPC-Advs. VITOR HUGO SCARTEZINI e ADEMIR GIORDANI-

94. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2591/2007-I.G. x M.G.G. e outro- Intime-se o autor, por seu procurador judicial, para que, no prazo de 10 (dez) idas, em sede de emenda a inicial sob pena de indeferimento, com base no art. 283 do CPC, apresentar cópia da decisao que fixou os alimentos ao réu, sobre os quais se pretende a revisional, sendo documento indispensavel a propositura da açao. Em igual prazo, devera o autor, apresentar instrumento procuratorio atual, original, e com poderes especificos a propositura da açao, segundo o art. 283, do CPC. Indefiro o apensamento dos autos n. 1965/2007, conforme requerido na inicial, medida que visa evitar tumulto processual, posto que, estes autos tramitam independentes daquele-Adv. TERESINHA DEPUBEL DANTAS-

95. ALVARA JUDICIAL-2596/2007-I.L.V. e outros x -.J.- De acordo com o que disciplina o Codigo de Organização e Divisão Judiciaria do Estado do Parana, a competencia para conhecer e julgar de causas dessa natureza é da Vara Cível. remetam-se os presentes autos para o Cartorio Distribuidor para distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca.-Adv. ALEX GRANDO-

96. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-2703/2007-P.M.S. x H.C.L.S. e outro-(...). Para realização de audiencia de conciliação designo o dia 11/06/08 às 13:30 horas, oportunidade na qual, em nao sendo possivel a solução consensual da lide, deverão os requeridos apresentar contestação, através de advogado regularmente constituido, sob pena de revelia. (...)-Adv. ALINE SOPELSA-

97. ALIMENTOS-2704/2007-E.E.S.P. e outro x S.P.- Para audiencia de conciliação, oportunidade na qual, em não sendo possível a solução consensual da lide deverá o requerido apresentar contestação, foi designado o dia 11/06/08, às 14:00 e fixados os alimentos provisórios em RS 190,00 , intime o autor para que informe a este Juizo numero de conta-corrente para que sejam efetuados os depositos dos alimentos, ou para que abra conta-poupança em seu nome no prazo de 10 (dez) dias, pois a expedição de oficio ao empregador do réu para o inicio dos descontos das prestaçoes alimenticias ficara na pendencia do cumpriemnto deste item(...). -Adv. ALINE SOPELSA-

98. CARTA PRECATÓRIA-639/2007-Oriundo da Comarca de COMARCA DE LONDRINA - PR-D.A.B.E.B. x I.M.M.- Para o ato postergado, designo a dat a de 11/02/08, às 14:00 hrs,(...)-Advs. MARIA FERNANDA F. ROSSI, PAULO ROBERTO CORREA e RONALDO GOMES NEVES-

99. CARTA PRECATÓRIA-726/2007-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CORBELIA - PARANÁ-R.F.P.O. x V.D.A.-Para o ato postergado designo a data de 21/01/08, as 14:00 hrs.(...)-Advs. GILMAR ANTONIO OLTRAMARI e RUDI HERINGER-

Colombo

FORO REGIONAL DE COLOMBO
RELAÇAO Nº 150/2007
JUIZ DE DIREITO LETICIA ZETOLA PORTES
MARIO CESAR BUENO
ESCRIVAO DESIGNADO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADERLAN ANGELO CAMARGO	0021	001187/2001
ADONIRAN PEDROSO DE OLIVE	0039	000513/2003
ADRIANA BIRTENCOURT PEREI	0033	000162/2003
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	0016	000708/2001
AIRTON BUENO JUNIOR	0143	000206/2001
	0144	000209/2001
	0145	000351/2001
AIRTON PASSOS DE SOUZA	0019	000793/2001
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI	0132	002917/2007
	0133	002918/2007
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	0033	000162/2003
ALBERTINO DA SILVA	0076	000927/2007
ALCINDO LIMA NETO	0092	001623/2007
ALESSANDRO KIOSHI KISHINO	0007	000923/2000
ALEXANDRA FISTAROL	0042	000864/2003
ALEXANDRE BARBIERI NETO	0009	001166/2000
ALEXANDRE GAMBINI PEREIRA	0063	000546/2007
ALEXANDRE TOSCANO DE CAST	0026	000551/2002
ALINE BORGES LEAL	0070	000740/2007
ALTAIR DE OLIVEIRA	0091	001592/2007
	0117	001835/2007
ALTAIR SANTANA DA SILVA	0090	001586/2007
AMARILDO PEDRO GULIN	0128	002903/2007
ANA CLAUDIA RHODEN	0028	000941/2002
ANA ELIETE BECKER MACARIN	0037	000372/2003
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRA	0024	000344/2002
ANA PAULA VIANA BARMANN	0119	001912/2007
ANDERSON LOVATO	0130	002910/2007
ANDREA FERNANDA B DE MELL	0016	000708/2001
ANDREA HERTEL MALUCELLI	0055	000224/2007
	0056	000242/2007
	0057	000252/2007
ANDREA ROCIO DA SILVA	0086	001399/2007
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG	0009	001166/2000
ANISIO DOS SANTOS	0081	001275/2007
ANTONIO CARLOS TAQUES CAM	0148	000153/2007
ANTONIO KROKOSZ	0062	000507/2007
ANTONIO PINTO	0027	000653/2002
ANTONIO VILMAR GOULART	0010	000035/2001
	0016	000708/2001
AYSLAN CUNHA ROCHA	0081	001275/2007
BLAS GOMM FILHO	0088	001457/2007
BRUNO MIRANDA QUADROS	0097	001689/2007
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV	0044	000036/2007
	0045	000039/2007
	0046	000043/2007
	0120	001919/2007
CARLYLE POPP	0138	002968/2007
CARMEN DAS GRACAS SILVA M	0009	001166/2000
CASSIA CRISTINA HIRATA PA	0039	000513/2003
CELSO LUIS DE SOUZA CORDE	0017	000729/2001
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS	0042	000864/2003
CHARLES PAMPLONA ZIMMERMA	0005	000453/2000
CIRO BRUNING	0040	000526/2003
CLAUDIA TEREZA FRANKLIN	0008	001072/2000
CLESTER LEAL STADLER	0147	000068/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA	0028	000941/2002
	0031	000075/2003
CRISTIANE BELLINATI GARCI	0116	001811/2007
CRISTIANO JOSE BARATTO	0033	000162/2003
	0115	001806/2007
CRYSTIANE LINHARES	0100	001693/2007
DANIEL BARBOSA MAIA	0039	000513/2003
DANIELE JUNGLES DE CARVAL	0029	001030/2002
DANIELE SCARANTE	0039	000513/2003
DARCI JOSE FINGER	0049	000143/2007
DEMETRIUS ADALBERTO GOMES	0101	001718/2007
	0102	001719/2007
DIEGO RUBENS GOTTARDI	0080	001196/2007
	0087	001448/2007
	0112	001787/2007
DIOGO MATTÉ AMARO	0149	000208/2007
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA	0016	000708/2001
EDMARCOS RODRIGUES	0130	002910/2007
ELIAS CARMELO PORTUGAL DE	0147	000068/2007
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ	0127	002858/2007
ELISANGELA SPONHOLZ DE SO	0050	000189/2007
	0094	001636/2007
	0129	002909/2007
ELISON LUIZ CALEGARI	0146	000112/2000
EMERSON L. SANTANA	0044	000036/2007
	0046	000043/2007
	0051	000202/2007
	0052	000212/2007
EMIR CALLUF FILHO	0142	000224/2000
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	0032	000145/2003
ERNANI HARLOS JUNIOR	0009	001166/2000
ESTEVAO BUSATO	0033	000162/2003
	0092	001623/2007
	0115	001806/2007
FABIANA PALOMEQUE MAGANHO	0003	000362/2000
FABRICIA FRANCIOSI DE MEL	0062	000507/2007
FABRICIO COSTA SELLA	0135	002942/2007
FABRICIO LUIZ WESCHENFELD	0064	000572/2007
FERNANDA PUNCHIROLLI TORR	0079	001095/2007
FERNANDO CASTRO GARCIA	0010	000035/2001
FERNANDO VOIGT	0048	000109/2007
FLAVIANO BELINATI GARCIA	0116	001811/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA	0028	000941/2002
	0031	000075/2003
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	0010	000035/2001
FRANCISCO DERADI	0026	000551/2002
FRANCISCO VIDAL GIL	0075	000920/2007
GABRIEL ANTONIO H NEIVA D	0002	000153/2000
GABRIELLA ZICCARELLI R ME	0036	000297/2003
GENESIO SELLA	0135	002942/2007
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA	0001	000012/2000
GERSON PAULUS DE CAMPOS	0006	000881/2000
GILBERTO GAESKI	0020	001083/2001
GILBERTO VILAS BOAS	0134	002938/2007
GILMAR LUIS ROSA PINHO	0113	001794/2007
GIOVANA BIASI LOCATELLI P	0068	000678/2007
GLAUBER GUIMARAES DE OLIV	0036	000297/2003
GUILHERME BABORA DO CARVA	0039	000513/2003
GUILHERME BORBA VIANNA	0138	002968/2007
GUSTAVO A. WEBER	0013	000417/2001
GUSTAVO EINLOFT SALVINI	0076	000927/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	0038	000380/2003
	0058	000306/2007
	0067	000636/2007
	0093	001628/2007
	0114	001801/2007
HENRIQUE SCHNEIDER NETO	0146	000112/2000
IDAMARA ROCHA FERREIRA	0039	000513/2003
IGOR RAFAEL MAYER	0039	000513/2003
IONEIA ILDA VERONEZE	0013	000417/2001
ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORT	0007	000923/2000
IVANES DA GLORIA MATTOS	0020	001083/2001
IVETE DA CONCEIÇAO BORBA	0061	000417/2007
JANAINA GIOZZA	0067	000636/2007
	0093	001628/2007
	0114	001801/2007
JAQUELINE LORENA MIGLIORI	0083	001354/2007
JEANE BURDA NICOLA	0049	000143/2007
JOAO BATISTA DE ARRUDA JU	0080	001196/2007
JOAO HENRIQUE DA SILVA	0111	001764/2007
JOAO PAULO BOMFIM	0007	000923/2000
	0042	000864/2003
JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER R	0130	002910/2007
JORGE DURVAL DA SILVA	0125	002130/2007
	0126	002131/2007
JORGE LUIZ IESKI CALMON D	0003	000362/2000
JOSE CONCEIÇAO BUENO	0081	001275/2007
JOSÉ EDILSON DE SOUZA CAV	0123	002100/2007
JOSE RODRIGUES DA SILVA	0021	001187/2001
JOSE TELLES DO PILAR	0044	000036/2007
	0045	000039/2007
	0046	000043/2007
	0051	000202/2007
	0052	000212/2007
	0053	000214/2007
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	0150	000263/2007
JUAREZ BORTOLI	0140	003129/2007
	0141	003130/2007
JULIANA WERKHAUSER	0008	001072/2000
JULIANE CRISTINA CORREA D	0051	000202/2007
	0072	000868/2007
JULIANO GONDIN VIANNA	0024	000344/2002
JULIO CESAR PIUCI CASTILH	0012	000397/2001
	0023	001322/2001
	0104	001722/2007
JULIO MITSUO FUJIKI	0024	000344/2002
JUSSARA SOLANGE DA SILVA	0017	000729/2001
KARINE CRISTINA DA COSTA	0034	000259/2003
	0035	000294/2003
	0050	000189/2007
	0059	000315/2007
	0065	000620/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE	0070	000740/2007
	0103	001721/2007
	0136	002949/2007
KELIAN BORTOLINI LIMA	0114	001801/2007
LEANDRO CABRERA GALBIATI	0034	000259/2003
	0035	000294/2003
LENINE CEYMINI BALKO	0131	002916/2007
LEONARDO ZICCARELLI RODRI	0036	000297/2003
LEONEL STEVAM FILHO	0009	001166/2000
LILIAM FERRARESI BRIGHENT	0137	002950/2007
LIZIANE LACERDA	0114	001801/2007
LUCIA HELENA FERNANDES ST	0014	000501/2001
LUCIANA BERRO	0039	000513/2003
LUCIANA SARAIVA DAMETTO	0026	000551/2002
LUCIANE LIMA MACHADO	0013	000417/2001
LUCIANE LOPES ALVES	0085	001391/2007
LUCIANO ALBERTI DE BRITO	0041	000566/2003
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN	0083	001354/2007
LUIS CARLOS VASSELAI	0077	001022/2007
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN	0039	000513/2003
LUIZ ALBERTO GLASAR JUNIO	0064	000572/2007
LUIZ ALFREDO RODRIGUES FA	0016	000708/2001
LUIZ ANTONIO MORES	0071	000808/2007
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA	0150	000263/2007
LUIZ CARLOS DA ROCHA	0149	000208/2007
LUIZ FERNANDO COELHO	0145	000351/2001
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA	0038	000380/2003
	0067	000636/2007
	0093	001628/2007
	0114	001801/2007
MARCELA VILLATORE	0002	000153/2000
MARCELO LOPES SALOMAO	0007	000923/2000
MARCELO RICARDO S MARCELI	0042	000864/2003
MARCELO TESHEINER CAVASSA	0025	000396/2002
MARCIA CRISTINA VAZ	0047	000075/2007
	0124	002102/2007
MARCIA TODESCHINI BORGHET	0033	000162/2003
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	0054	000216/2007
	0060	000349/2007
	0069	000721/2007
	0105	001730/2007
	0108	001749/2007
MARCO ANTONIO MAIA CORREA	0018	000741/2001
	0020	001083/2001
	0043	000830/2005
	0081	001275/2007
MARCOS MONTENEGRO DE OLIV	0002	000153/2000
MARCOS RENAN SALVATI	0050	000189/2007
MARCUS ELY SOARES DOS REI	0107	001748/2007
MARCUS FABRICIUS COSME CA	0016	000708/2001
MARIA ADRIANA PEREIRA	0095	001656/2007
MARIA INEZ ARAUJO DE ABRE	0090	001586/2007
MARIA IZABEL POHL GRECHIN	0019	000793/2001
MARIANE CARDOSO MACAREVIC	0066	000628/2007
	0085	001391/2007
	0096	001688/2007
	0098	001690/2007
	0099	001691/2007
MARIANE RIBAS DE SOUZA	0071	000808/2007
MARIO JOSE DALCANALE	0021	001187/2001
MAURICIO VIEIRA	0005	000453/2000
MAYLIN MAFFINI	0074	000903/2007
MICHELLY CRISTINA A NOGUE	0116	001811/2007
MIGUEL HILU NETO	0027	000653/2002
MILKEN JACQUELINE C. JACO	0044	000036/2007
	0046	000043/2007
	0051	000202/2007
	0052	000212/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	0008	001072/2000
	0009	001166/2000
MIRNA LUCHMANN	0039	000513/2003
MOACYR TOLEDO DAS DORES J	0026	000551/2002
MOYSES GRINBERG	0078	001055/2007
NATALIA C ANDRADES DA SIL	0005	000453/2000
NELSON PASCHOALOTTO	0032	000145/2003
	0073	000885/2007
	0106	001746/2007
NELSON WALTER DA SILVA	0022	001195/2001
NEWTON JOSE DE OLIVEIRA N	0026	000551/2002
ODACYR CARLOS PRIGOL	0030	000052/2003
OLAVIO PIRES PEREIRA	0027	000653/2002
ORIBES MUSSI CORREA	0115	001806/2007
OSVALDO CICERO WRONSKI	0084	001373/2007
PATRICIA LISE	0092	001623/2007
PAULO GUILHERME PFAU	0124	002102/2007
PAULO MAURICIO DA ROCHA T	0149	000208/2007
PAULO ROBERTO BARBIERI	0001	000012/2000
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI	0129	002909/2007
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G	0026	000551/2002
PLINIO ROBERTO DA SILVA	0082	001314/2007
RAFAEL EDUARDO BERNARTT	0016	000708/2001
RAFAELA STALL LEITE	0014	000501/2001
REINALDO VINICIUS GONÇALV	0129	002909/2007
RICARDO ANTONIO ERN	0005	000453/2000
RICARDO BORTOLOZZI	0039	000513/2003
RICARDO H. WEBER	0013	000417/2001
ROBERVAL KUGLER MENDES	0036	000297/2003
RONALDO LIMA MACHADO	0013	000417/2001
RONE MARCOS BRANDALIZE	0004	000383/2000
RONICI MALU VEIGA BRANDAL	0004	000383/2000
ROSIANE APARECIDA MARTINE	0028	000941/2002
	0031	000075/2003
ROSMERI BERENICE DE SOUZA	0110	001759/2007
ROXANA BARLETA MARCHIORAT	0089	001519/2007
RUBENS SUNDIN PEREIRA	0010	000035/2001
SCHEILA FRENA	0005	000453/2000
SERGIO AUGUSTO BURDA NICO	0049	000143/2007
SERGIO LUIZ FERNANDES	0014	000501/2001
SHEYLA DAROLT BOLSI DOS S	0004	000383/2000
SILVANA APARECIDA CEZAR P	0015	000537/2001
SIMONE STOIANI NERCOLINI	0139	002975/2007
SUELINE JUSTUS MARTINS	0077	001022/2007
TANIA APARECIDA SAIKI	0118	001838/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSK	0070	000740/2007
	0103	001721/2007
	0109	001754/2007
	0136	002949/2007
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR	0008	001072/2000
VALERIA DE SOUSA PINTO	0003	000362/2000
VANDERLEI TAVERNA	0011	000330/2001
	0024	000344/2002
	0121	002058/2007
VICENTE DE PAULA SANTIAGO	0062	000507/2007
VILSON STALL	0014	000501/2001
VINICIUS DE ANDRADE MENDE	0036	000297/2003
VIRGINIA MAZZUCCO	0114	001801/2007
VITOR CESAR BONVINO	0012	000397/2001
	0023	001322/2001
VOLNEY CAMPOS DOS SANTOS	0010	000035/2001
	0016	000708/2001
WALERIA CHIBIOR	0134	002938/2007
WALTER RONALDO BASSO	0122	002092/2007
WILLIAN HUMBERTO STIVAL	0129	002909/2007
WILLYAN ROWER SOARES	0009	001166/2000
WILSON CARLOS PASSOS BARB	0081	001275/2007
WILSON DE PAULA CAVALHEIR	0004	000383/2000
WOLNEY LUIZ BAGGIO	0089	001519/2007

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-12/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A x MULTIFORM MOVEIS ESPECIAIS IND E COM LTDA e outro.- Tendo em vista as recentes alterações do Código de Processo Civil (Lei. 11.382/06), as quais privilegiam a penhora on line para a satisfação da execução (art. 655 do CPC), bem como considerando o disposto no art 653 do mesmo Codex, informo que esta Magistrada diligenciou junto ao Banco Central através do Convênio Bacenjud, consoante recibo em anexo.-Advs. GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO e PAULO ROBERTO BARBIERI-

2. BUSCA E APREENSAO-153/2000-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JOSE WILMAR STRAPASSON.- Intime-se o executado, primeiramente na pessoa do Sr. Advogado, para que efetue o pagamento do débito devido em 15 dias, sob pena de multa de 10%.-Advs. GABRIEL ANTONIO H NEIVA DE LIMA FLH, MARCELA VILLATORE e MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA-

3. INDENIZACAO-362/2000-BENEDITO RODRIGUES DA SILVA e outros x HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A-Intime-se o executado, primeiramente na pessoa do Sr. Advogado, para que efetue o pagamento do débito devido em 15 dias, sob pena de multa de 10%.-Advs. VALERIA DE SOUSA PINTO, JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS e FABIANA PALOMEQUE MAGANHOTTE-

4. REVISIONAL DE CONTRATO-383/2000-JOAO PONTES SOBRINHO x MARIO LUCIO GUBAUA.- ...Em face ao exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de condenar o reauerido a Daaar ao autor o valor de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reals), correspondentes às edificações firmadas no barracão, montantes aue deverão ser atualizados monetariamente a partir do laudo de fls.30/32 (16 de junho de 2000), observando o INPC do período e acrescidos de juros de mora, contados da citação válida. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios do patrono do requerido, os quais fixo em R$ 200,00 (duzentos

reais), corrigidos a partir desta data, atendido o grau de zelo do profissional, fica or dispensado do referido pagamento oor ser beneficiário de assistência judiciária a não ser que venha a possuir condições de pagamento nos próximos cinco anos. Deixo de condenar o requerido em verbas de sucumbência por ter decaído em parte mínima do pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS, RONE MARCOS BRANDALIZE, RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE e WILSON DE PAULA CAVALHEIRO-

5. -453/2000-COLAGRO IND E AGROPECUARIA LTDA x M REIS & CIA LTDA.- Intime-se o executado, primeiramente na pessoa do Sr. Advogado, para que efetue o pagamento do débito devido em 15 dias, sob pena de multa de 10%.-Advs. MAURICIO VIEIRA, CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN, RICARDO ANTONIO ERN, NATALIA C ANDRADES DA SILVA e SCHEILA FRENA-

6. Usucapiao-881/2000-LUIZ INACIO DOS SANTOS x SEVERO ALVES FRANCO-o autor para que apresente a minuta do edital de citação, vez que embora tenha mencionado tal fato no petitório de fls. 80, nada foi colacionado aos autos.-Advs. GERSON PAULUS DE CAMPOS.-Adv. GERSON PAULUS DE CAMPOS-

7. ADJUDICACAO COMPULSORIA-923/2000-NEIRI SANCHES e outros x MANDATO IMOVEIS S/C LTDA.- Ao preparo das custas no valor de R$ 37,20.-Advs. ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES, ALESSANDRO KIOSHI KISHINO, MARCELO LOPES SALOMAO e JOAO PAULO BOMFIM-

8. ARROLAMENTO-1072/2000-CLAUDIA TERESA FRANKLIN x MARIA DA CONCEICAO CLEVE DE CARVALHO.- 1) Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a sobrepartilha de fls. 97/99, atribuindo aos nela contemplados seus respectivos quinhões, salvo erro e omissões e ressalvado o direito de terceiros. 2) Expeçam-se os competentes formais de partilha, desde que verificado pela Fazenda Pública o pagamento do tributo incidente. 3) P.R.I. 4) Desde já, defiro o pedido para dispensa do prazo recursal. 5) Observadas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, CLAUDIA TEREZA FRANKLIN, JULIANA WERKHAUSER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC-

9. INDENIZACAO-1166/2000-VALDENORA VIEIRA GIUVANUSI x MOTOICHI SHIRARO e outro.- Intime-se o executado, primeiramente na pessoa do Sr. Advogado, para que efetue o pagamento do débito devido em 15 dias, sob pena de multa de 10%. Permanecendo o silêncio, intime-se o executado, pessoalmente para os mesmos fins.-Advs. LEONEL STEVAM FILHO, WILLYAN ROWER SOARES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ALEXANDRE BARBIERI NETO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ERNANI HARLOS JUNIOR e CARMEN DAS GRACAS SILVA MARTINS-

10. ACAO DECLARATORIA-35/2001-LUIZ PEDRILO NISZCKAK x HELCIN PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.- Sobre o laudo apresentado, diga o autor.-Advs. RUBENS SUNDIN PEREIRA, ANTONIO VILMAR GOULART, VOLNEY CAMPOS DOS SANTOS, FERNANDO CASTRO GARCIA e FLAVIO DIONISIO BERNARTT-

11. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-330/2001-JOAO PEDRO GHIGNONE COSTA REP. CARTORIO CIVEL CLBO x MULTIBLOCK IND E COM DE CIMENTOS E CONCRETOS LTDA.- Diga a parte autora.-Adv. VANDERLEI TAVERNA-

12. Reintegracao de Posse-397/2001-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIANE DE OLIVEIRA.- Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias.-Advs. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO.-

13. Reintegracao de Posse-417/2001-FIAT LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE OSVALDO TOGNATO.- 1) Recebo o recurso adesivo em ambos os seus efeitos. 2) Intime-se a parte contrária para querendo, contra razoar no prazo legal de 15 dias. 3) Satisfeito o item supra, remetam-se os ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. RONALDO LIMA MACHADO, LUCIANE LIMA MACHADO, IONEIA ILDA VERONEZE, RICARDO H. WEBER e GUSTAVO A. WEBER-

14. ACAO DECLARATORIA-501/2001-TECPLAS IND E COM DE PLASTICOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A.- Intime-se o executado, primeiramente na pessoa do Sr. Advogado, para que efetue o pagamento do débito devido em 15 dias, sob pena de multa de 10%. Permanecendo o silêncio, intime-se o executado, pessoalmente para os mesmos fins.-Advs. VILSON STALL, LUCIA HELENA FERNANDES STALL, RAFAELA STALL LEITE e SERGIO LUIZ FERNANDES-

15. Inventario-537/2001-MARLENE ELIAS DE FREITAS x EDEVALDO HELVECIO DE FREITAS.- Considerando os termos da manifestação fazendária de fls. 79, diga o inventariante.-Adv. SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE-

16. ACAO REVISIONAL-708/2001-HELCIN PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x MARCO ANTONIO PEREIRA e outros.- Sobre o laudo apresentado, digam as partes.-Advs. ANTONIO VILMAR GOULART, VOLNEY CAMPOS DOS SANTOS, MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, ANDREA FERNANDA B DE MELLO, ADRIANE TURIN DOS SANTOS, LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JR e DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA-

17. ARROLAMENTO-729/2001-LUCIMAR DAL OLMO DE BARROS x IRUTUDES ANTUNES DE BARROS e outro.- Considerando os termos da manifestação fazendária de fls. 48/49, diga o inventariante.-Advs. CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO e JUSSARA SOLANGE DA SILVA-

18. ACAO DE COBRANCA-741/2001-CONFEDERAÇAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x FRANCISCO DIRCEU BUSATO-Recolher Guia de Custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCO ANTONIO MAIA CORREA-

19. Inventario-793/2001-BERONI RODRIGUES BELLO SILVERIO x ADILSON SEBASTIAO SILVERIO.- 1) Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 54/55, atribuindo aos nela contemplados seus respectivos quinhões, salvo erro e omissoes e ressalvado o direito de terceiros. 2) Expeçam-se os competentes formais de partilha, desde que verificado o pagamento dos tributos pela Fazenda Pública. 3) P.R.I. 4) Desde já, defiro o pedido para dispensa do prazo recursal. 5) Observadas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se.-Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA e MARIA IZABEL POHL GRECHINSKI-

20. ACAO DE COBRANCA-1083/2001-CONFEDERAÇAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x LUIZ JURANDIR BATISTAO e outro.- 1) Comprovado o pagamento de ITBI expeça-se a competente carta de arrematação. 2) Por outro lado, diligencie a Escrivania, junto à Prefeitura, se há débitos referentes ao IPTU relativos ao imóvel em comento.-Advs. MARCO ANTONIO MAIA CORREA, IVANES DA GLORIA MATTOS e GILBERTO GAESKI-

21. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-1187/2001-MARIA ISONI LEITE x NAUDIR RODE e outros.- Diga a parte executada para que manifeste-se sobre o petitório de fls. 168.-Advs. JOSE RODRIGUES DA SILVA, MARIO JOSE DALCANALE e ADERLAN ANGELO CAMARGO-

22. Indenizacao por Ato Ilicito-1195/2001-MALVINA COSTA x VIACAO COLOMBO LTDA e outro.- Intime-se o subscritor do petitório de fls. 186 para que informe o CPF do Sr. João Maria da Cruz, vez que referido dado é indispensável para que a diligência preconizada possa ser firmada junto ao Banco Central.-Adv. NELSON WALTER DA SILVA-

23. ACAO DE DEPOSITO-1322/2001-BANCO DIBENS S/A x JOSE ALVES DE SOUZA.- Recolher Guia de Custas do Sr. Oficial de Justiça.-Advs.JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-

24. ACAO DE REPARACAO DE DANOS-344/2002-MARIA POLEZA DOS SANTOS e outros x VITOR RESENENTE.- Ás partes para apresentarem alegações finais, na forma determinada em audiência.-Advs. JULIO MITSUO FUJIKI, VANDERLEI TAVERNA, ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO e JULIANO GONDIN VIANNA-

25. BUSCA E APREENSAO-396/2002-BANCO FORD S/A x ILDEVINA ALVES DOS SANTOS.-Manifeste-se sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-

26. EMBARGOS A EXECUCAO-551/2002-FERMAX IND DE COMPONENTES PARA ESQUADRIAS LTDA x UNIAO.-1) Intime-se a autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. -Advs. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES, MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR, LUCIANA SARAIVA DAMETTO, ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO e FRANCISCO DERADI-

27. ANULAÇAO TIT. C/ INDENIZAÇAO-653/2002-BARION E CIA LTDA x KRAFT FOODS BRASIL S/A.- 1) Busca a empresa requerida que seja dilatado o prazo para se manifestar sobre o laudo apresentado, ante ao extenso volume de papéis apresentados, em torno de 2.000 páginas. 2) Efetivamente, assiste razão ao requerido quanto ao pedido para dilação do prazo para se manifestar sobre o laudo, ante ao extenso trabalho realizado pelo Sr. Perito. 3) Assim, concedo o prazo de 30 dias, na forma requerido, contados da publicação do despacho já firmada - fls. 2.763. 4) Intimem-se.-Advs. ANTONIO PINTO, OLAVIO PIRES PEREIRA e MIGUEL HILU NETO-

28. BUSCA E APREENSAO-941/2002-BANCO FINASA S/A x SEBASTIAO CORREA DE CARVALHO FILHO.- Intime-se o exequente para que apresente cálculo atualizado do débito, de modo a possibilitar que esta magistrada diligencie junto ao Banco Central através do Convênio Bacenjud 2.0.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e ANA CLAUDIA RHODEN-

29. ARROLAMENTO-1030/2002-JOSE DE CAMARGO e outros x OSORIO CAMARGO e outro.- Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 120 dias. -Adv. DANIELE JUNGLES DE CARVALHO-

30. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-52/2003-TRANSPORTADORA SULISTA S/A x DORALICE DA P. DO N. GARCIA.- Intime-se a exequente para que apresente cálculo atualizado do débito, de modo a possibilitar que esta magistrada diligencie junto ao Banco Central através do Convênio Bacenjud 2.0.-Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL-

31. ACAO DE DEPOSITO-75/2003-BANCO BMG S/A x WILSON JACOB DE LIMA.- Manifeste-se a parte interessada.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e ROSIANE APARECIDA MARTINEZ-

32. BUSCA E APREENSAO-145/2003-BANCO PANAMERICANO S/A x DAMILTON MIRANDA DE CASTILHO.- Retirar ofício.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO.-

33. ACAO DE DESAPROPRIACAO-162/2003-MUNICIPIO DE COLOMBO x PEDRO PERIN e outro.- 1) Considerando o petitório de fls. 143, JULGO EXTINTO os presentes autos, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC. 2) Proceda-se à baixa na distribuição. 3) Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.-Advs. CRISTIANO JOSE BARATTO, ESTEVAO BUSATO, ADRIANA BIRTENCOURT PEREIRA, MARCIA TODESCHINI BORGHETTI e ALBERTINA DA SILVA CABRAL-

34. ACAO DE DEPOSITO-259/2003-BANCO PANAMERICANO S/A x LEONARDO BARBOSA DA ROSA.- Defiro o pedido de sobrestamento pelo prazo de 120 dias.-Advs. LEANDRO CABRERA GALBIATI e KARINE CRISTINA DA COSTA-

35. BUSCA E APREENSAO-294/2003-BANCO PANAMERICANO S/A x OTAVIO SILVESTRE DA COSTA NETO-SILVESTRE DA COSTA NETO.- Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 120 dias.-Advs. DANIELE DE BONA, LEANDRO CABRERA GALBIATI e KARINE CRISTINA DA COSTA-

36. REVISIONAL DE CONTRATO-297/2003-JOSE ARI BONETES x C. F. FREIRE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.- 1) Busca o requerido que seja expedido mandado de reintegração de posse, aduzindo que o autor não tem direito real sobre a coisa, mas apenas relação de cunho obrigacional com o requerido. 2) O pedido no entanto não merece prosperar, observando a sentença de fls. conclui-se que não houve requerimento para rescisão contratual, mas sim para revisão da avença, garantindo, em caso de rescisão que o autor recebesse os valores pelos quais pagou com a compensação daqueles ainda pendentes de pagamento. Assim caso o requerido pretenda a reintegração de posse do bem deverá manejar medida adequada. 3) Assim aguarde-se o prazo para a manifestação do autor no interesse da execução no julgado.-Advs. GLAUBER GUIMARAES DE OLIVEIRA, ROBERVAL KUGLER MENDES, VINICIUS DE ANDRADE MENDES, LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES e GABRIELLA ZICCARELLI R MENDES-

37. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-372/2003-PEDRO G. MACARINI x VALDINESS SORA.- Considerando que o Sistema Bacenjud 2.0 acusou como inválido o CPF do Sr. Pedro G. Macarini (comprovante em anexo), diga o exequente.-Adv. ANA ELIETE BECKER MACARINI-

38. BUSCA E APREENSAO-380/2003-BANCO ITAU S/A x OSMAR MARQUES DOS SANTOS.- Manifeste-se a parte autora.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA-

39. ACAO DE DEPOSITO-513/2003-BV FINANCEIRA S/A x ELIZABETH MONTEIRO DOS SANTOS.- 1) Intime-se a autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC.-Advs. DANIEL BARBOSA MAIA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, RICARDO BORTOLOZZI, DANIELE SCARANTE, IGOR RAFAEL MAYER, MIRNA LUCHMANN, LUCIANA BERRO, GUILHERME BABORA DO CARVALHAL, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, IDAMARA ROCHA FERREIRA e ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA-

40. ACAO REGRESSIVA RESSARC DANOS-526/2003-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x OLIMPIO VINCIGUERA.-Recolher Guia de Custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CIRO BRUNING-

41. ACAO MONITORIA-566/2003-ROLEPARTS COMERCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA x DARMY ZARUR DA SILVA.- Intime-se o exequente para que apresente cálculo atualizado do débito, de modo a possibilitar que esta magistrada diligencie junto ao Banco Central atráves do Convênio Bacenjud 2.0.-Adv. LUCIANO ALBERTI DE BRITO-

42. REVISIONAL DE CONTRATO-864/2003-ELIAS FONTES DA COSTA x JOAO BELNIAKI.- ...Em face ao exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de revisar o contrato firmado pelas partes, atribuindo ao imóvel o valor de R$ 18.000,00 (dezoito mi reais), com o pagamento das parce as, na forma supra indicada na fundamentação da presente decisão. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais. nele incluído nos honorários periciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do lote revisado, devidamente atualizados a partir desta data e acrescidos de juros de mora, contados do trânsito em julgado desta decisão. Deixo de condenar o autor em verbas de sucumbência por ter decaído em parte mínima do pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ALEXANDRA FISTAROL, MARCELO RICARDO S MARCELINO, CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES e JOAO PAULO BOMFIM-

43. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-830/2005-ANTENOR ROMFELD e outro x ESTE JUIZO.-Retirar ofício.-Adv. MARCO ANTONIO MAIA CORREA-

44. BUSCA E APREENSAO-36/2007-BV FINANCEIRA S/A x LUIZ ADRIANO WILLE.- Manifeste-se a parte autora.-Advs. JOSE TELLES DO PILAR, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, EMERSON L. SANTANA e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-

45. BUSCA E APREENSAO-39/2007-BV FINANCEIRA S/A x VERA DOMINGOS MARQUES.- Intime-se o vencedor para que diga a respeito do interesse na execução do julgado, e em caso positivo, deverá apresentar memória discriminada de débito.-Advs. JOSE TELLES DO PILAR e CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL-

46. ACAO DE DEPOSITO-43/2007-BV FINANCEIRA S/A x ELIZEU BATISTA DA SILVA.- 1) Defiro o requerimento de conversão com fundamento no artigo 4º do decreto-lei, nº 911/69, converto ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessarias anotações, inclusive no Distribuidor e retifiquem-se a autuação e registros cartorarios. 2) Intime-se o requerente para indicar o valor atual do bem objeto de depósito, no prazo de 05 dias. 3) Satisfeito o item supra, cite-se o devedor, na forma do artigo 902 do Codigo de Processo Civil, para em cinco dias: a) entregar o veiculo, deposita-lo em Juízo ou consigar o valor de débito. b) contestar a ação (artigo 902, inciso II do CPC). 4) Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (artigo 285 e 319 do CPC). 5) Oficie-se ao DETRAN, para que efetue o bloqueio do veículo em questão.-Advs. JOSE TELLES DO PILAR, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, EMERSON L. SANTANA e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-

47. BUSCA E APREENSAO-75/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x IZABEL MARIA RIBEIRO.- Diga a parte autora sobre o interesse na execução da sentença, bem como, sobre o ofício retro. 1) Se nada for requerido no prazo de trinta (30) dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Adv. MARCIA CRISTINA VAZ-

48. ACAO MONITORIA-109/2007-FRANCISCO PAULO JOSE MINOLI x LAERCIO GUIMARAES e outro.- 1) Considerando os termos da certidão supra, intime-se o autor para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se o pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do art. 267, Il e Ill, do CPC.-Adv. FERNANDO VOIGT-

49. Inventario-143/2007-ANTONIO CORDEIRO DE FREITAS e outros x EUDOXIA CORDEIRO DE FREITAS FRANCO.- Considerando os termos do petitório de fls. 51/52, diga o inventariante.-Advs. JEANE BURDA NICOLA, SERGIO AUGUSTO BURDA NICOLA e DARCI JOSE FINGER-

50. BUSCA E APREENSAO-189/2007-BV FINANCEIRA S/A x CLODOALDO DOS SANTOS ESPINOSA.- 1) Busca o requerido que a presente demanda seja remetida ao foro central, mais precisamente à 20ª. Vara Cível, vez que há demanda revisional envolvendo as mesmas partes sendo processada naquele Juízo. 2) Não restam dúvidas que há necessidade de julgamento simultâneo desta demanda e daquela em trâmite perante a 20a. Vara Cível, pois naquela o requerido objetiva revisar o contrato que deu ensejo ao pedido de busca e apreensão ora processado, havendo assim, identidade de causa de pedir remota (contrato) de ambas as lides. 3) No caso em questão, a prevençao sera analisada sob a ótica do artigo 219 do CPC, vez que se tratam de competências territoriais diversas e assim, considerando que a citação válida se deu primeiramente no Juízo de Curitiba, com o oferecimento de defesa em data de 22-01-2007, ao passo que neste Juízo o pedido inicial somente foi distribuído em data de 24-01-2007, aquele é prevento para o julgamento da causa. 4) De mais a mais, na demanda revisional processada perante a 20ª. Vara Cível há outros litigantes, não havendo razão lógica para deslocar a competência do pedido revisional para este foro. 5) Destarte, com base nas razões ora enfocadas, declino da competência para o julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 20a. Vara Cível de Curitiba. 6) Após o prazo para eventuais recursos, remetam os autos àquele Juízo, com o envio de 50% das custas, considerando determinação expressa do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça. 7) Intimem-se. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, MARCOS RENAN SALVATI e ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA-

51. BUSCA E APREENSAO-202/2007-BV FINANCEIRA S/A x EMERSON CARLOS GONÇALVES.- Manifeste-se a parte interessada.-Advs. JOSE TELLES DO PILAR, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, EMERSON L. SANTANA e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-

52. BUSCA E APREENSAO-212/2007-BV FINANCEIRA S/A x ROGERIO SOUZA ANTONIEVICZ.- Manifeste-se a parte interessada.-Advs. JOSE TELLES DO PILAR, EMERSON L. SANTANA e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-

53. BUSCA E APREENSAO-214/2007-BANCO FINASA S/A x KARINA KROEKER-Retirar Oficio. -Adv. JOSE TELLES DO PILAR-

54. BUSCA E APREENSAO-216/2007-BANCO ITAU S/A x SILVANO COSTA MENDANHA.-Retirar Oficio. Concedo nova vista dos autos.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

55. BUSCA E APREENSAO-224/2007-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x CARLOS ALBERTO DA SILVA.- Manifeste-se a parte autora.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI-

56. BUSCA E APREENSAO-242/2007-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x SERGIO ANTONIO DE BORBA-Defiro o pedido de sobrestamento pelo prazo de 30 dias. -Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI-

57. Reintegracao de Posse-252/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEMENTE APARECIDO PAIXAO.- Diga o autor.-Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI-

58. Reintegracao de Posse-306/2007-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE RODRIGUES DA SILVA JUNIOR-Retirar Oficio. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-

59. BUSCA E APREENSAO-315/2007-BANCO ITAU S/A x SINTIA DE FATIMA NOGUEIRA-1) Para que seja deferido o pedido de Busca e Apreensao liminar, e necessario que o devedor seja devidamente notificado extrajudicialmente para quitar a obrigacao pendente. No caso dos autos, tal exigencia esta

demonstrada atraves da notificacao de fls., portanto, o (fumus boni iuris) esta caracterizado. De outra sorte necessaria sera a Busca e Apreensao liminar uma vez que a permanencia do bem em maos do devedor podera provocar danos ao veiculo ou eventual desaparecimento do bem, DEFIRO, liminarmente, a medida. Expeca-se Mandado de Busca e Apreensao depositando-se o bem com o autor. 2) Executada a liminar, cite-se o reu para, querendo: a) efetuar o pagamento do debito pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser consolidada a posse do bem em favor do autor: b) Apresentar contestacao no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissao e revelia nos termos do artigo 285 e 319 do CPC. 3) Comprovado o recolhimento da guia de custas do Sr. Oficial de Justica, expeça-se mandado, com as advertencias de legais. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA-

60. Reintegracao de Posse-349/2007-DIBENS LEASING S/A x JORVECI MACHADO-Defiro o pedido de sobrestamento pelo prazo de 30 dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

61. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-417/2007-INPREART IND DE PRE MOLDADOS E ARTEF DE CONCRETO x MAJSUL ENGENHARIA LTDA.- Tendo em vista as recentes alterações do Código de Processo Civil (Lei. 11.382/06), as quais privilegiam a penhora on line para a satisfação da execução (art. 655 do CPC), bem como considerando o disposto no art. 653 do mesmo Codex, informo que esta Magistrada diligenciou junto ao Banco Central através do Convênio Bacenjud, consoante recibo em anexo.-Adv. IVETE DA CONCEIÇAO BORBA-

62. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-507/2007-NAT CEREAIS E ALIMENTOS LTDA x ALL FOODS DO BRASIL LTDA.- Tendo em vista as recentes alterações do Código de Processo Civil (Lei. 11.382/06), as quais privilegiam a penhora on line para a satisfação da execução (art 655 do CPC), informo que esta Magistrada diligenciou junto ao Banco Central através ao Convênio Bacenjud, consoante recibo em anexo.-Advs. ANTONIO KROKOSZ, FABRICIA FRANCIOSI DE MELO e VICENTE DE PAULA SANTIAGO-

63. RETIFICACAO DO REGISTRO CIVIL-546/2007-VERGINIA LUIZA MACEDO e outros x ESTE JUIZO-Retirar Oficio. -Adv. ALEXANDRE GAMBINI PEREIRA-

64. INDENIZACAO-572/2007-MARIA DE FATIMA NUNES KOBORI x LOURDES DE JESUS M PANSYEIN ME e outro.- 1) Proceda-se a formação do segundo volume dos autos. 2) Quanto ao petitório de fls.256/257 é certo que o início do prazo para apresentações de alegações finais deverá ser iniciado pelo requerente e que houve tão somente erro de digitação quando indicado que deveria se iniciar pelo embargante. 3) No que se refere a possibilidade do requerido observar os memonais juntados pela outm parte, não assiste razão ao entendimento esposado, pois, de acordo com o entendimento majoritário da jurisprudência, o ré poderá ou não ter acesso aos memoriais da parte autora, não havendo qualquer violação ao contraditório ou ampla defesa, pois na peça de memoriais as partes não atacarão as mzões da parte adversa, mas simplesmente reforçarão a tese dos autos, com base na instrução processual. 4) Portanto, mtime-se a autora para apresentação de memonais e posteriormente ao requerido para os mesmos fmais, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. LUIZ ALBERTO GLASAR JUNIOR e FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER-

65. BUSCA E APREENSAO-620/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x MAYCKON RAPHAEL DE SALLES.- 1) Homologo o pedido de desistência, na forma do Art. 158, § único do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, determinando a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VIII do CPC. 2) Custas pelo autor. 3) P.R.I. 4) Oportunamente, arquivem-se.-Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA-

66. BUSCA E APREENSAO-628/2007-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ALESSANDRO PROCEK.- ...DECIDO O pedido se acha suficientemente instruído com o contrato, demonstrativo do débito, bem como a notificação extrajudicial o réu foi devidamente citado. O feito comporta julgamento antecipado da lide, a teor do art. 330, II do mesmo Codex. Os fatos mencionados pelo demandante, demonstram satisfatoriamente, seu direito, e, via de conseqüência, a pretensão de reaver o bem alienado, para satisfação de seu crédito, assegurando a procedência do pedido. Face ao exposto, com fundamento no art. 66, da Lei 4.728/65 e nos dispositivos do Decreto-Lei n. 911/69, julgo procedente a ação e declaro consolidado, nas mãos da autora Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A,o domínio e posse, em sua plenitude, do bem mencionado na inicial, cuja apreensão torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pelo autor, na forma dos arts. 2° e 3°, § 5°, do Decreto-Lei 911/69. Oficie-se ao DETRAN, comunicando estar a autora autorizada a proceder a transferência do veículo à terceiros que indicar. Condeno o requerido Alessandro Procek ao pagamento das custas processuais, reembolsando as antecipadas pela autora, devidamente corrigidas, e honorários advocatícios ao patrono do suplicante, que arbitro, nos termos do § 4°, do art. 20/CPC, em 10%, sobre o valor da causa. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-

67. Reintegracao de Posse-636/2007-BANCO ITAUCARD S/A x IZIDORO POLISCZUK.- Diga a parte autora.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA e LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA-

68. ACAO DECLARATORIA-678/2007-PANAM SERVICES SS LTDA x MUNICIPIO DE GOIANIA-GO e outro.- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga a parte autora.-Adv. GIOVANA BIASI LOCATELLI PEREIRA-

69. BUSCA E APREENSAO-721/2007-UNIBANCO UNIAO DE BANCO BRASILEIROS x SIDNEY INACIO-Defiro o pedido de sobrestamento pelo prazo de 30 dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

70. BUSCA E APREENSAO-740/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JOSEANE KLINGELFUSS-Retirar Oficio. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ALINE BORGES LEAL e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-

71. Ord.Declar.Inexigibil.Titulo-808/2007-COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS KIFERTIL LTDA x METRISA METALURGICA TRIANGULO LTDA e outro.- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados. -Advs. LUIZ ANTONIO MORES e MARIANE RIBAS DE SOUZA-

72. BUSCA E APREENSAO-868/2007-BV FINANCEIRA S/A x MARCUS VINICIUS THIBES.- ...DECIDO O pedido se acha suficientemente instruído com o contrato, demonstrativo do débito, bem como a notificação extrajudicial o réu foi devidamente citado. O feito comporta julgamento antecipado da lide, a teor do art. 330, Il do mesmo Codex. Os fatos mencionados pelo demandante, demonstram satisfatoriamente, seu direito, e, via de conseqüência, a pretensão de reaver o bem alienado, para satisfação de seu crédito, assegurando a procedência do pedido. Face ao exposto, com fundamento no art. 66, da Lei 4.728/65 e nos dispositivos do Decreto-Lei n. 911/69, julgo procedente a ação e declaro consolidado, nas mãos da autora BV Financeira S/A,o domínio e posse, em sua plenitude, do bem mencionado na inicial, cuja apreensão torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pelo autor, na forma dos arts. 2° e 3°, § 5°, do Decreto-Lei 911/69. Oficie-se ao DETRAN, comunicando estar a autora autorizada a proceder a transferência do veículo à terceiros que indicar. Condeno o requerido Marcus Vinicius Thibes ao pagamento das custas processuais, reembolsando as antecipadas pela autora, devidamente corrigidas, e honorários advocatícios ao patrono do suplicante, que arbitro, nos termos do § 4°, do art. 20/CPC, em 10%, sobre o valor da causa. Publique-se, registre-se e intimem-se.-Adv. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA-

73. BUSCA E APREENSAO-885/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x EDNA ROSANA DA SILVA-Retirar Oficio. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-

74. REVISIONAL DE CONTRATO-903/2007-JOSE FIGUEIREDO x BANCO SAFRA S/A.- 1) Tendo em vista os documentos colacionados às fls. 19/20, verifica-se que o autor necessita do veículo indicado na exordial para o exercício de sua atividade laborativa, bem como para sua subsistência, razão pela qual DEFIRO o pedido de manutenção de posse firmado às fls. 47/48, considerando a excepcionalidade evidenciada no caso em comento. 2) No mais, certifique a Escrivania quanto a regularidar depósitos mensais, para posterior análise do pedido de não inscrição do nome autoral junto aos órgãos de proteção ao crédito.-Adv. MAYLIN MAFFINI-

75. EXECUCAO CONTRA DEV SOLVENTE-920/2007-CDA COMERCIO INDUSTRIA DE METAIS LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS VAZ ORSI LTDA e outro.- Considerando as recentes alterações do Codigo de Processo Civil, (Lei. 11.382/06), as quais privilegiam a penhora on-line para a satisfação da execução (artigo 655 do CPC), informo que esta Magistrada diligenciou junto ao Banco Central atraves do Convenio Bacenjud, consoante recibo em anexo.-Adv. FRANCISCO VIDAL GIL-

76. Reintegracao de Posse-927/2007-JAIR FRANCISCO FIORESE e outro x CAMPING CLUBE DO BRASIL.- 1) Trata-se de pedido de reintegração de posse manejado pelos autores em face do requerido. O pedido liminar de reintegração foi indeferido às fls. 73/74, tendo em vista o não atendimento dos requisitos legais do art. 927, do CPC. 2) As fls. 91/92 o requerido requer a concessão de liminar de manutenção de posse ante a turbação possessória perpetrada pelos autores. 3) Tendo em vista o disposto no art. 922, do CPC, bem como considerando os documentos colacionados às fis. 93, constata-se que o requerido teve sua posse ofendida, razão pela qual CONCEDO a liminar pleiteada, determinando que os autores procedam à retirada da terra jogada no terreno do réu, assim como providenciem a reconstrução da cerca divisória. Saliento, outrossim, que em caso de nova turbação até o ultimato desta demanda, será fixada multa diária por este Juízo. 4) Expeça-se o competente mandado. 5) Intimem-se. 6) Demais diligências. Recoher Guia de Custas do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. ALBERTINO DA SILVA e GUSTAVO EINLOFT SALVINI-

77. ACAO DE COBRANCA-1022/2007-ZIGOMAR DE OLIVEIRA x RUBENS DE OLIVEIRA.-Com base no artigo 331 do CPC, fica designada audiência preliminar para o dia 05 de março de 2008, às 14:00 horas. Não sendo obtida a conciliação serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinar-se-ão as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário. Caso as partes não compareçam a audiência, deverão indicar as provas que pretendem produzir, pois o feito será saneado em audiência. Intimem-se. -Advs. SUELINE JUSTUS MARTINS e LUIS CARLOS VASSELAI-

78. Protesto Judicial-1055/2007-WILSON LUIZ PIASECKI x BANCO ITAU S/A.- Retirar autos conforme artigo 872 do CPC.-Adv. MOYSES GRINBERG.-

79. ACAO DE COBRANCA-1095/2007-TEREZA LEONILDA POLAK CARVALHO DE SOUZA x CENTAURO SEGURADORA S/A-A x CENTAURO SEGURADORA S/A.- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga a parte autora.-Adv. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENS-

80. Excecao de Incompetencia-1196/2007-ANDRESSA CRISTINA CAETANO x BANCO BMC S/A.- ...Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de exceção de incompetência, determinando a remessa dos autos processados em apenso ao Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Condeno o excepto ao pagamento de custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR e DIEGO RUBENS GOTTARDI-

81. HABILITACAO DE CREDITO-1275/2007-CLEUSA MARIA PISSAIA e outros x MASSA FALIDA DE STEEL ALLOUYS IND E COM DE SOLDAS.- Conforme previsão do artigo 26 da Lei de Quebras após a decretação da falência, não haverá a incidência de juros, apenas de a massa comportar o pagamento, assim, intimem-se os autos para que apresentem novo cálculo do valor devido, com a exclusão mencionada.-Advs. JOSE CONCEIÇAO BUENO, ANISIO DOS SANTOS, WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, AYSLAN CUNHA ROCHA e MARCO ANTONIO MAIA CORREA-

82. BUSCA E APREENSAO-1314/2007-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x NATALIA BAUDI OTTO.- 1) Homologo o pedido de desistência, na forma do Art. 158, § único do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, determinando a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VIll do CPC. 2) Custas pelo autor. 3) P.R.I .4) Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-

83. MEDIDA CAUT SUST DE PROTESTO-1354/2007-JOSE BATISTELLA x ADERBAL ALVES LOPES.- Assinar Termo de caução.-Advs. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN e JAQUELINE LORENA MIGLIORINI-

84. Inventario-1373/2007-DEBORA BEATRIZ TEIXEIRA LOCATELLI x ADELAR JORGE LOCATELLI.- Manifeste-se o autor.-Adv. OSVALDO CICERO WRONSKI-

85. BUSCA E APREENSAO-1391/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x WAGNER CLAUDIO DAS CHAGAS-1) Para que seja deferido o pedido de Busca e Apreensao liminar, e necessario que o devedor seja devidamente notificado extrajudicialmente para quitar a obrigacao pendente. No caso dos autos, tal exigencia esta demonstrada atraves da notificacao de fls., portanto, o (fumus boni iuris) esta caracterizado. De outra sorte necessaria sera a Busca e Apreensao liminar uma vez que a permanencia do bem em maos do devedor podera provocar danos ao veiculo ou eventual desaparecimento do bem, DEFIRO, liminarmente, a medida. Expeca-se Mandado de Busca e Apreensao depositando-se o bem com o autor. 2) Executada a liminar, cite-se o reu para, querendo: a) efetuar o pagamento do debito pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser consolidada a posse do bem em favor do autor: b) Apresentar contestacao no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissao e revelia nos termos do artigo 285 e 319 do CPC. 3) Comprovado o recolhimento da guia de custas do Sr. Oficial de Justica, expeça-se mandado, com as advertencias de legais. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e LUCIANE LOPES ALVES-

86. ARROLAMENTO-1399/2007-GLACI DA MATA CORDEIRO e outros x ALIPIO ALVES CORDEIRO.- 1) Primeiramente, intime-se o subscritor do petitório de fls. 38, para que assine o r. pedido. 2) Após, considerando a aquiescência fazendária de fls. 34, cumpra-se a decisão de fls. 26.-Adv. ANDREA ROCIO DA SILVA-

87. BUSCA E APREENSAO-1448/2007-BANCO FINASA S/A x LEANDRO ANDRADE DOS SANTOS.- 1) Considerando a informação de composição entre as partes, conforme fls.26/27, julgo extinto este processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. Ill do CPC, observando que o acordo é causa de extinção do processo. 2) Pagas as custas, proceda-se baixa na distribuição e arquivem- se os presentes autos. P. R. I.-Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-

88. ACAO MONITORIA-1457/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x RODRIGO SOCHER-Retirar Oficio. -Adv. BLAS GOMM FILHO-

89. INDENIZACAO-1519/2007-PEDRO DOROTHEO DE LIMA x ALIPIO SEIBERT e outro.- Aguardem-se, por 90 dias, em Cartório, eventual manifestação dos herdeiros do autor.-Advs. ROXANA BARLETA MARCHIORATTO e WOLNEY LUIZ BAGGIO-

90. EMBARGOS A EXECUCAO-1586/2007-BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA x BESAFE LTDA ME.- Considerando que em sede de impugnação da embargada colacionou documentos, diga a embargante.-Advs. ALTAIR SANTANA DA SILVA e MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU-

91. REVISIONAL DE CONTRATO-1592/2007-CLAUDIR NOBRE DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A e outro.- 1) Defiro o pedido de emenda à inicial. Proceda-se as devidas anotações. 2) Intime-se o autor para proceder a complementação das custas, inclusive FUNREJUS, com base no maior da causa indicado. 3) Após, voltem. -Adv. ALTAIR DE OLIVEIRA-

92. EMBARGOS DE TERCEIRO-1623/2007-MIGUEL BUENO DA SILVA x MUNICIPIO DE COLOMBO.- 1) Concedo os benéficos da assistência judiciária ao embargante. 2) Trata-se de embargos de terceiro manejados pelo embargante em face da municipalidade. Alega que manejou o presente pedido, de modo a obstar que em caso de nomeação de bens à penhora nos autos em apenso, a constrição recaia sobre o imóvel de sua propriedade, o qual era alugado a empresa de confecção da executada. 3) O embargado apresentou impugnação às fls. 21/24, aduzindo que a execução fiscal em apenso refere-se às dívidas de alvarás e de taxa de expediente, as quais são de ordem pessoal, ou seja, atinentes tão somente a Sra. Ivanilda Raimunda da Silva, sendo que os bens do locador, o Sr. Miguel Bueno da Silva, não podem ser atingidos por eventual ato de constrição judicial promovidos naqueles autos. ...Decido. 4) Compulsando os autos, verifica-se assistir razão à municipalidade, vez que as dívidas contraídas pela empresa de confecções são inerentes à taxa de alvará sanitário, de alvará de localização e taxa de expediente, as quais devem ser adimplidas pela Sr. Ivanilda, e, eventualmente com a constrição de bens de sua propriedade, vez que se trata de obrigação pessoal e não real. 5) Destarte, constata-se a impossibilidade jurídica do pedido firmado nos presentes autos, vez que não se verificou qualquer turbação ou esbulho na posse do bem do embargante, por qualquer ato de apreensão judicial indicado no art. 1.046, do CPC, sendo que se quer este poderia ocorrer, haja vista a natureza personalíssima da obrigação tributária em comento. Vejamos: “Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausencia da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa” (STJ-RT 652/183, maioria). 5) Assim. DETERMINO a extinção do presente feito, na forma do art. 267, VI, do CPC. 7) Condeno o embargante ao pagamento ae custas processuais e rionorários advocatícios, os quais fixo em R$ 100,00 (cem reais), corrigidos a partir desta data e acrescidos de juros demora do trânsito em julgado desta decisão. Saliento, entretanto, que o embargante ficará dispensado do pagamento de referidas verbas sucumbenciais, vez que beneficiário da Justiça Gratuita. 8) P.R.I. 9) Oportunamente, arquivem-se, procedendo-se às devidas baixas.-Advs. ALCINDO LIMA NETO, PATRICIA LISE e ESTEVAO BUSATO-

93. Reintegracao de Posse-1628/2007-BANCO ITAUCARD S/A x RUBENS EROS BATISTA-1) Intime-se a autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. -Adv. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, JANAINA GIOZZA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-

94. ALVARA JUDICIAL-1636/2007-LUANA DA SILVA ADOLFO e outros x ESTE JUIZO.- 1) Intime-se a autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC.-Adv. ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA-

95. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-1656/2007-CARLOS FERREIRA e outro x LUCIA IZABEL SUZIN e outros.- Defiro o pedido de emenda a inicial, no mais cumpra-se a decisão de fls. 73/74. Recolher Guia de Custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MARIA ADRIANA PEREIRA-

96. BUSCA E APREENSAO-1688/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x CICERO MARCO DA SILVA-Verifica-se que a parte autora nao efetuou o preparo das custas processuais, conforme a certidao retro, devendo ser cancelada a distribuicao. O cancelamento da distribuicao ocorre pela falta de pagamento das custas, no caso do artigo 257 do CPC, pelo simples decurso do prazo, nao sendo necessaria a intimacao da parte para promover seu recolhimento. Nesse sentido: CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO - INEXISTENCIA DE PREPARO - ARTIGO 257 DO CPC. Sera cancelada a distribuicao do feito que em 30 dias, nao for preparado no cartorio em que deu entrada. Apelacao improvida. Sentenca mantida. PETICAO INICIAL - PREPARO - CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO - EFEITOS - Cancelamento da distribuicao do feito, por nao ter sido preparada, em 30 (trinta) dias, a inicial artigo 257 do Codigo de Processo Civil. Independe de previa intimacao da parte interessada, efetue o preparo para o cancelamento da distribuicao. Sentenca confirmada. Isto posto, determino o cancelamento na distribuicao do feito com fulcro no artigo 257 do CPC, e o consequente arquivamento dos autos, adotando as providências previstas no Codigo de Normas. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante fotocopia nos autos. Intime-se.- -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-

97. BUSCA E APREENSAO-1689/2007-BANCO FINASA S/A x SAMUEL LOURENÇO DE MELO-Verifica-se que a parte autora nao efetuou o preparo das custas processuais, conforme a certidao retro, devendo ser cancelada a distribuicao. O cancelamento da distribuicao ocorre pela falta de pagamento das custas, no caso do artigo 257 do CPC, pelo simples decurso do prazo, nao sendo necessaria a intimacao da parte para promover seu recolhimento. Nesse sentido: CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO - INEXISTENCIA DE PREPARO - ARTIGO 257 DO CPC. Sera cancelada a distribuicao do feito que em 30 dias, nao for preparado no cartorio em que deu entrada. Apelacao improvida. Sentenca mantida. PETICAO INICIAL - PREPARO - CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO - EFEITOS - Cancelamento da distribuicao do feito, por nao ter sido preparada, em 30 (trinta) dias, a inicial artigo 257 do Codigo de Processo Civil. Independe de previa intimacao da parte interessada, efetue o preparo para o cancelamento da distribuicao. Sentenca confirmada. Isto posto, determino o cancelamento na distribuicao do feito com fulcro no artigo 257 do CPC, e o consequente arquivamento dos autos, adotando as providências previstas no Codigo de Normas. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante fotocopia nos autos. Intime-se.- -Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS-

98. BUSCA E APREENSAO-1690/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x SILVANA DE QUADROS MONTEIRO-Verifica-se que a parte autora nao efetuou o preparo das custas processuais, conforme a certidao retro, devendo ser cancelada a distribuicao. O cancelamento da distribuicao ocorre pela falta de pagamento das custas, no caso do artigo 257 do CPC, pelo simples decurso do prazo, nao sendo necessaria a intimacao da parte para promover seu recolhimento. Nesse sentido: CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO - INEXISTENCIA DE PREPARO - ARTIGO 257 DO CPC. Sera cancelada a distribuicao do feito que em 30 dias, nao for preparado no cartorio em que deu entrada. Apelacao improvida. Sentenca mantida. PETICAO INICIAL - PREPARO - CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO - EFEITOS - Cancelamento da distribuicao do feito, por nao ter sido preparada, em 30 (trinta) dias, a

inicial artigo 257 do Codigo de Processo Civil. Independe de previa intimacao da parte interessada, efetue o preparo para o cancelamento da distribuicao. Sentenca confirmada. Isto posto, determino o cancelamento na distribuicao do feito com fulcro no artigo 257 do CPC, e o consequente arquivamento dos autos, adotando as providências previstas no Codigo de Normas. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante fotocopia nos autos. Intime-se.- -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-

99. BUSCA E APREENSAO-1691/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x ERMINIO ROCHA AGUAYO-Verifica-se que a parte autora nao efetuou o preparo das custas processuais, conforme a certidao retro, devendo ser cancelada a distribuicao. O cancelamento da distribuicao ocorre pela falta de pagamento das custas, no caso do artigo 257 do CPC, pelo simples decurso do prazo, nao sendo necessaria a intimacao da parte para promover seu recolhimento. Nesse sentido: CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO - INEXISTENCIA DE PREPARO - ARTIGO 257 DO CPC. Sera cancelada a distribuicao do feito que em 30 dias, nao for preparado no cartorio em que deu entrada. Apelacao improvida. Sentenca mantida. PETICAO INICIAL - PREPARO - CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO - EFEITOS - Cancelamento da distribuicao do feito, por nao ter sido preparada, em 30 (trinta) dias, a inicial artigo 257 do Codigo de Processo Civil. Independe de previa intimacao da parte interessada, efetue o preparo para o cancelamento da distribuicao. Sentenca confirmada. Isto posto, determino o cancelamento na distribuicao do feito com fulcro no artigo 257 do CPC, e o consequente arquivamento dos autos, adotando as providências previstas no Codigo de Normas. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante fotocopia nos autos. Intime-se.- -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-

100. BUSCA E APREENSAO-1693/2007-BANCO ITAU S/A x ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA.- 1) Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo elaborado pelas partes (fls.26/27), por conseqüência julgo extinto este processo com julgamento de mérito, nos termos do art 269, inc. III do CPC, observando que o acordo é causa de extinção do processo. 2).. Pagas as custas, proceda-se baixa na distribuição e arquivem- se os presentes autos. P. R. l.-Adv. CRYSTIANE LINHARES-

101. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1718/2007-DMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS x DEVANSIR DE SOUZA LOPES-1) Intime-se a autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. -Adv. DEMETRIUS ADALBERTO GOMES-

102. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1719/2007-DMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS x BOM PANI LTDA ME-1) Intime-se a autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. -Adv. DEMETRIUS ADALBERTO GOMES-

103. RESCISAO DE CONTRATO-1721/2007-SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANTONIO COSTA ROSA-1) Intime-se a autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-

104. BUSCA E APREENSAO-1722/2007-RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LUIZ BERNARDO DEMBICKI-Verifica-se que a parte autora nao efetuou o preparo das custas processuais, conforme a certidao retro, devendo ser cancelada a distribuicao. O cancelamento da distribuicao ocorre pela falta de pagamento das custas, no caso do artigo 257 do CPC, pelo simples decurso do prazo, nao sendo necessaria a intimacao da parte para promover seu recolhimento. Nesse sentido: CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO - INEXISTENCIA DE PREPARO - ARTIGO 257 DO CPC. Sera cancelada a distribuicao do feito que em 30 dias, nao for preparado no cartorio em que deu entrada. Apelacao improvida. Sentenca mantida. PETICAO INICIAL - PREPARO - CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO - EFEITOS - Cancelamento da distribuicao do feito, por nao ter sido preparada, em 30 (trinta) dias, a inicial artigo 257 do Codigo de Processo Civil. Independe de previa intimacao da parte interessada, efetue o preparo para o cancelamento da distribuicao. Sentenca confirmada. Isto posto, determino o cancelamento na distribuicao do feito com fulcro no artigo 257 do CPC, e o consequente arquivamento dos autos, adotando as providências previstas no Codigo de Normas. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante fotocopia nos autos. Intime-se.- -Adv. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-

105. Reintegracao de Posse-1730/2007-CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTI ITAU x JULIANA MODESTO DE OLIVEIRA-1) Intime-se a autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

106. BUSCA E APREENSAO-1746/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x LEILA MARCIA DE MELO.- Diga o autor.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-

107. Inventario Negativo-1748/2007-IVANIR CONSORTE MACHADO e outro x VILSON JOSÉ MACHADO.- 1) Defiro os pedidos de fls. 21. 2) Intime-se a inventariante para juntar aos autos o documento solicitado pelo Ministério Público. 3) Intime-se a Fazenda Pública, na forma que foi requerida. 4) Após, concedo nova vista dos autos ao Ministério Público.-Adv. MARCUS ELY SOARES DOS REIS-

108. Reintegracao de Posse-1749/2007-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIANO DE SOUZA AGUIAR-1) Intime-se a autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

109. BUSCA E APREENSAO-1754/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x RODRIGO SANTIAGO PADILHA-Retirar Oficio. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-

110. INDENIZACAO-1759/2007-ROGERIO DEPETRIS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCATIL-Retirar Oficio. -Adv. ROSMERI BERENICE DE SOUZA-

111. NOTIFICACAO JUDICIAL-1764/2007-AZ IMOVEIS LTDA x VICENTE JOSÉ DO VALE.- 1) Homologo o pedido de desistência, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 267, VIII do CPC. 2) Custas pelo autor. 3) P.R.I. 4) Oportunamente, arquivem-se.-Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA-

112. BUSCA E APREENSAO-1787/2007-BANCO BMC S/A x RENATO ALVES PIRES-Defiro o pedido de sobrestamento pelo prazo de 30 dias. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-

113. ARROLAMENTO-1794/2007-ALOYSE DOLINSKI e outros x EWALDO ALCIDIO SCHMEING.- 1) Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls.05/06, atribuindo aos nela contemplados seus respectivos quinhões, salvo erro e omissões e ressalvado o direito de terceiros. 2) Expeçam-se os competentes formais de partilha, desde que verificado pela Fazenda Pública o pagamento do tributo incidente. 3) P.R.I. 4) Desde já, defiro o pedido para dispensa do prazo recursal. 5) Observadas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se.-Adv. GILMAR LUIS ROSA PINHO-

114. Reintegracao de Posse-1801/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADEMIL LOPES DEPETRIZ.- A jurisprudência do STJ firmou enetendimento no sentido de que a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido (VRG) não desqualifica o contrato de leasing para compra e venda (EREsp nº 213.828/RS, Corte Especial, Relator para Acórdão o senhor Ministro Edson Vidigal, julgado em 07/05/2003), sendo portanto cabível a ação de reintegração de posse. Deste modo, a autora tendo comprovado a sua posse indireta (atráves do contrato de arrendamento mercantil - fls.) caracterizando o esbulho por parte do réu (ante o inadimplemento de parcelas, acarretando a rescisão antecipada do contrato, que lhe conferia a posse indireta), a data inferior ao ano e dia em que ocorreu e a perda da posse por parte do autor (tendo em vista que o requerido mantém-se na posse dos bens), DEFIRO A LIMINAR pleiteada, com fundamento no artigo 928 do CPC, determinando a expedição de mandado de reintegração de posse do autor no bem descrito na inicial. Cite-se o requerido para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, anotando-se no mandado que não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente (artigo 285 e 319 do CPC). Comprovado o recolhimento da guia de custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se mandado. Intimações e diligências necessárias. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, KELIAN BORTOLINI LIMA, VIRGINIA MAZZUCCO e LIZIANE LACERDA-

115. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE-1806/2007-ESPOLIO DE ORIBES CORRREA x MUNICIPIO DE COLOMBO.- 1) Busca a autor, em sede de tutela antecipada, a suspensea de exigibilidade de cobranga dos valores referentes ao IPTU dos exercícios de 2008 e 2007, com a consequente expedição de certidão negativa, bem como a negativa, bem como a vedação que a Municipalidade lance nos anos subsequentes a tributo ora discutido, com o fundamento que houve aumento exagerado do valor pretendido no que se refere aos exercícios de 2005 e 2006. Indica que a bem, objeto de discussão é rural e não urbano e por fim, que tem necessidade da concessão da tutela antelicada cara término do processo de inventário, vez que é imprescindível a juntada da certidão negativa. 2) 0 requerido ofereceu defesa, entendendo que a tributação em questão é legitima porque ainda que a bem seja rural a área contém características de urbanização, nos moldes do artigo 6º. Da Lei Municical 16-78. ...DECIDO. 3) Para a concessão de tutela antecipada são necessários que estejam presentes os requisitos previstas no artigo 273 de CPl. assim entendido como a verossimilhanga, ou seja, a aparência robusta de veracidade de direito do autor e ainda a 'fumus boni iuris', assim conceituada como a situação objetiva de perigo que impõe a antecipação do provimento final, sob pena de parecimento do direito. 4) No caso dos autos, tem-se que as requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida estão presentes, assim vejamos: a verassimilhança se encontra demonstrada, na medida em que a bem, objeto de discussão tem características rurais e assim, a principio não poderia ser cobrado o tributo urbano, cabendo, averiguar, após a devida instrução processual, se a imóvel em questão tem características que fundamentam a cobrança do IPTU. em razão da infra-estrutura presente. 5) Quanto ao "periculum in mora" o msmo está demonstrado, vez que os herdeiros de Oribes Correa pretendem finalizar o processo de inventário deste, estando pendente a juntada da certidão negativa da Municipalidade. Por outo lado, o provimento ora concedido não será irreversível, pois caso improcedente o pedido inicial, a tributação do imóvel poderá ser realizada e a garantia de pagamento será o próprio bem. 6) Portanto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, de modo a suspender a exigibilidade do tributo discutido nos autos, bem como suspender exigibilidade de tributação em exercícios seguintes, determinando que seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa, possibilitando, assim, o término dos autos de inventário. 7) Lavre-se termo de caução, representado pela bem, ora mencionado. 8) No mais, sobre a contestação apresentada, diga e autor. 9) intimem-se.-Advs. ORIBES MUSSI CORREA, ESTEVAO BUSATO e CRISTIANO JOSE BARATTO-

116. BUSCA E APREENSAO-1811/2007-BANCO BMG S/A x AILTON PEDRO DA SILVA.- Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo praz de 60 dias. -Advs. MICHELLY CRISTINA A NOGUEIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-

117. REVISIONAL DE CONTRATO-1835/2007-SAMEMBERGER ALEXANDRINO x HSBC BANK BRASIL S/A e outro.-1) Tendo em vista os termos da decisão de fls. 59/64 exarada pela Superior instância, bem como considerando que o pedido inaugural objetiva revisar contratos diversos em face de instituições financeiras distintas, denota-se que a formação de litisconsórcio facultativo poderá acometer a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. 2) Assim, tendo em vista o supra mencionado, intime-se o autor para que emende à inicial, de modo a figurar no pólo passivo do presente feito apenas uma das requeridas, sendo revisado tão somente um dos contratos indicados. -Adv. ALTAIR DE OLIVEIRA-

118. ALVARA JUDICIAL-1838/2007-DUILIO DAVID SCROK e outro x ESTE JUIZO.- ...Decido. Trata-se de procedimento voluntário, no qual buscam os requerentes autorização para o levantamento dos valores referentes aos rendimentos de pensão previdenciária, deixados pela Valdivia Kulik. Não restam dúvidas que há o valor objeto de levantamento, bem como que os requerentes são legítimos para pleiteá-lo, vez que filhos de Valdivia Kulik. Face ao exposto, DEFlRO o pedido inicial, determinando expedição de alvará judicial, autorizando o levantamento dos valores referentes aos rendimentos de pensão previdenciária, junto ao Banco Itaú S.A, mais os juros e correção monetária que houver deixados pela Valdivia Kulik, falecido em 02/06/2007. Fixo como prazo de validade do presente alvará 60 (sessenta) dias. Sem Custas.-Adv. TANIA APARECIDA SAIKI-

119. BUSCA E APREENSAO-1912/2007-BANCO FINASA S/A x JOSIEL BARBOSA SIQUEIRA-1) Para que seja deferido o pedido de Busca e Apreensao liminar, e necessario que o devedor seja devidamente notificado extrajudicialmente para quitar a obrigacao pendente. No caso dos autos, tal exigencia esta demonstrada atraves da notificacao de fls., portanto, o (fumus boni iuris) esta caracterizado. De outra sorte necessaria sera a Busca e Apreensao liminar uma vez que a permanencia do bem em maos do devedor podera provocar danos ao veiculo ou eventual desaparecimento do bem, DEFIRO, liminarmente, a medida. Expeca-se Mandado de Busca e Apreensao depositando-se o bem com o autor. 2) Executada a liminar, cite-se o reu para, querendo: a) efetuar o pagamento do debito pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser consolidada a posse do bem em favor do autor: b) Apresentar contestacao no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissao e revelia nos termos do artigo 285 e 319 do CPC. 3) Comprovado o recolhimento da guia de custas do Sr. Oficial de Justica, expeça-se mandado, com as advertencias de legais. -Adv. ANA PAULA VIANA BARMANN-

120. Reintegracao de Posse-1919/2007-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL x RONALDO DA SILVA.-1) Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo elaborado pelas partes (fls.23/24), por conseqüência julgo extinto este processo com julgamento de mérito, nos termos do art 269, inc. III do CPC, observando que o acordo é causa de extinção do processo. 2. Pagas as custas, proceda-se baixa na distribuição e arquivem- se os presentes autos. P. R. I.-Adv. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL.-

121. Inventario-2058/2007-SELENE DO ROCIO BEIRA e outro x ROSA ERTHAL BEIRA.- 1) Nomeio a requerente inventariante, devendo a mesma prestar compromisso legal, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Intime-se a para que apresente as primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte) dias. 3) Apensem-se os autos na forma preconizada às fls. 03.-Adv. VANDERLEI TAVERNA-

122. Inventario-2092/2007-MYRIA PEREIRA BASSO e outros x VALTER BASSO.- Intime-se o inventariante para que apresente o competente plano de partilha amigável dos bens deixados pelo extinto.-Adv. WALTER RONALDO BASSO-

123. Inventario-2100/2007-MARIA MARCOLINA BARBOSA BABINO x ANTONIO TAVARES BABINO.- Intime-se a inventariante para que colacione aos autos as certidões negativas de débito das 03 (três) esferas federativas.-Adv. JOSÉ EDILSON DE SOUZA CAVALCANTI-

124. BUSCA E APREENSAO-2102/2007-BANCO ABN AMRO REAL SA x ANTONIO CARLOS SILVA.- Sobre a contestação e documentos, diga o autor -Advs. MARCIA CRISTINA VAZ e PAULO GUILHERME PFAU-

125. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-2130/2007-IRMAOS BOCCHI & CIA LTDA x W VIANA E CIA LTDA.- 1) Julgo extinto os autos com base no artigo 269, II CPC. 2) Levante-se a caução e expeçam-se os alvarás na forma requerida de fls. 47, item 2. 3) P.R.I. 4) Oportunamente, arquivem-se.-Adv. JORGE DURVAL DA SILVA-

126. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-2131/2007-IRMAOS BOCCHI & CIA LTDA x W VIANA E CIA LTDA.- 1) Julgo extinto os autos com base no Artigo 269, II CPC. 2) Expeçam-se os alvarás, na forma requerida de fls. 55, item 2. 3) Levante-se a caução. 4) P.R.I. 5) Oportunamente, arquivem-se.-Adv. JORGE DURVAL DA SILVA-

127. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-2858/2007-BIANCA BARBOSA VALENTE e outro x PAULO ROBERTO MONTAGNER e outros.- 1) Trata-se de pedido anulatório de ato jurídico manejado pelos autores em face dos requeridos. Alegam serem os legítimos proprietários do imóvel descrito na exordial e que jamais alienaram o mesmo, muito embora tenha sido lavrada Escritura Pública de Compra e Venda do bem perante o segundo réu. Exclamam que esta alienação foi fraudulenta. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, de modo a determinar o cancelamento do registro da Escritura Pública do R-2 da matrícula 36323. 2) Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a presença de seus requisitos ensejadores, quais sejam: (a) a verossimilhança das alegações, perceptível ante a narrativa fática apresentada e provas colacionadas às fls. 25/28, as quais evidenciam uma possível ilicitude quanto à alienação do imóvel ao primeiro requerido; (b) o periculum in mora também presente ante ao receio de dano de difícil ou incerta reparação aos autores, tendo em vista que estes estão impedidos de exercer os seus direitos proprietários. 3) Assim, CONCEDO a antecipação de tutela, determina que seja anotada na matrícula imobiliária a tramitação da presente demanda, coibindo, assim, qualquer transferência a partir de agora. 4) Oficie-se ao Tabelionato Macedo - 12° Ofício de Notas, para os devidos fins. 5) Citem-se os requeridos para, querendo, oferecerem defesas, no prazo legal. 6) Intimem-se. 7) Demais diligências.-Adv. ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ-

128. Inventario-2903/2007-DOMINGAS MARIA DE JESUS e outros x DECIO DE JESUS.- 1) Nomeio a Sra. Domingas Maria de Jesus inventariante, devendo a mesma prestar compromisso legal, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Intime-se a para que apresente as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias. -Adv. AMARILDO PEDRO GULIN-

129. EMBARGOS A EXECUCAO-2909/2007-WALDECIR MARTINS x STRAPASSON E VASSOAVIK LTDA ME.- 1) Defiro o pedido para que seja desbloqueado o bem representado pelo caminhão Marca/Modelo Scania/Tl l2 H, ano/modelo 1981, placas KTB-5126, descrito à fl. 35, vez que os demais caminhões bloqueados garantem a totalidade da dívida. Oficie-se. 2) Quanto ao pedido para liberação do numerário depositado na conta corrente do embargante, aguarde-se a formação do contraditório. 3) Cumpra-se o item 05 do despacho de fl. 30. 4) Intimem-se.-Advs. REINALDO VINICIUS GONÇALVES VIEIRA, WILLIAN HUMBERTO STIVAL, PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI e ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA-

130. HABILITACAO DE CREDITO-2910/2007-BANDEIRANTE QUIMICA LTDA x PETROZENE IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.- Intime-se a parte autora para promover a distribuição deste feito, bem como recolher a taxa de FUNREJUS e as custas processuais no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC). Intimações e diligências necessárias.-Advs. EDMARCOS RODRIGUES, ANDERSON LOVATO e JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI-

131. Reivindicatoria-2916/2007-MARCIO SOUZA MURBACH x DAIANE CRISTINA DE SOUZA PONTES e outros.- 1) Considerando o direito social a moradia posto em discussão no presente caderno processual, reservo-me a apreciar o pedido liminar após o oferecimento de defesa, oportunidade em que melhor verificar-se-ão os pressupostos legais atinentes a tanto. 2) Assim, citem-se os requeridos para, querendo, oferecerem defesa, no prazo legal. Recolher Guia de Custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. LENINE CEYMINI BALKO-

132. ACAO DE COBRANCA-2917/2007-LBSX COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA x BRICONN CONSTRUTORA LTDA.- Intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequado ao rito sumário e atender ao diposto no artigo 276 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. ALAN CARLOS ORDAKOVSKI-

133. ACAO DE COBRANCA-2918/2007-LBSX COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA x BIOFLUX MEDICAL DO BRASIL LTDA.- Intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando ao rito sumário e atender ao disposto no artigo 276 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. ALAN CARLOS ORDAKOVSKI-

134. MEDIDA CAUT SUST DE PROTESTO-2938/2007-REINALDO SANTIAGO DE ARAUJO x MARCO ANTONIO WEIHERMANN-...DECIDO. 1) Com efeito, em sede de cognicao sumaria e nao exauriente, penso que se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessao da medida pleiteada, ja que os documentos que acompanham a inicial evidenciam prima facie, a indicacao para protesto do titulo. 2) Por outro lado, o periculum in mora tambem esta demonstrado, vez que se houver o protesto do tituloeste podera ocasionar a parte autora danos de incerta e dificil reparacao, pois comprometera o nome desta no mercado consumidor. 3) No entanto, cabera averiguar, quando da instrucao desta causa, bem como da demanda dita principal, a avenca firmada entre as partes. 4) Assim, CONCEDO a medida liminar pleiteada e determino a sustacao de protesto do documento descrito na inicial, oficiando-se ao cartorio de Protesto para as providências necessarias. 5) Determino, ainda, que seja prestada caucao correspondente, em cinco dias. 6) Cite-se o requerido, para querendo oferecer, no prazo de 05 cinco dias, sob pena de revelia. 7) Intimem-se. -Advs. WALERIA CHIBIOR e GILBERTO VILAS BOAS-

135. Inventario-2942/2007-LEONARDO CARDOSO DO CARMO DE ASSIS e outro x RODRIGO RIBEIRO DE ASSIS.- 1) Nomeio o Sr. Leonardo Cardoso do Carmo de Assis inventariante, devendo o mesmo prestar compromisso legal, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Intime-se o para que apresente as primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como para que junte aos autos as certidões negativas de débito das três esferas

federativas.-Advs. GENESIO SELLA e FABRICIO COSTA SELLA-

136. BUSCA E APREENSAO-2949/2007-BV FINANCEIRA S/A x JOSE DA SILVA LIMA.-Preliminarmente, providencie a requerente a antecipação das custas no valor de R$ 248,50 no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-

137. ACAO DE SERVIDAO-2950/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ESPOLIO DE MAXIMIANO FONTOURA DA SILVA e outro.- 1) Trata-se de pedido de servidão administrativa manejado pela requerente em face dos requeridos. Alega, em síntese que, através de declaração de utilidade pública se faz necessária a constituição de servidão administrativa para implantação de rede coletora de esgotos. Aduz, a necessidade, em sede de liminar, da imissao provisona na posse da área, em face da urgência para executar a obra. E, por fim, requer a autorização para efetuar o depósito prévio da indenização com base no Laudo de Avaliação. 2) Cumpre assinalar que servidão administrativa é direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública, cuja constituição se dá por força de lei, mediante acordo e sentença judicial. 3) Para a concessão da medida liminar se faz necessária a presença de seus requisitos ensejadores, quais sejam, o fumus boni iuris eo periculum in mora, os quais sao perceptíveis ante ao real receio de que o lapso temporal inerente a regular tramitação do feito principal possa ocasionar, com a situação fática vigente, lesão ao interesse público. 4) Há que se ressaltar ser imprescindível que a indenização da servidão administrativa, seja prévia e justa, devendo, portanto, haver o depósito prévio dos valores ofertados. 5) Assim, CONCEDO LIMINARMENTE, inaudita altera pars, a cautela pleiteada. 6) Intime-se a autora para que no prazo de 03 (três) dias, deposite o valor da indenização apurado em sua avaliação no importe de R$ 1.417,1 (um ráil quatrocentos e dezessete reais e dezoito centavos), a título de indenização previa. 7) Após o depósito, DEFlRO a imissão provisória na posse do bem declarado de utilidade pública, independente da citação do requerido. 8) Nomeio, desde logo, como perita judicial para a avaliação definitiva, a Dra. Clarice Jürgens (f.: 3350-2003 e 91029233), sob a fé de seu grau. Laudo em 60 (sessenta) dias. As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 10 (dez) dias. 9) Intime-se a da nomeação, bem como para que apresente proposta de honorários. 10) Expeça-se, portanto, após o depósito, inclusive dos honorários da Sra. Perita, o mandado de imissao provisona na posse. 11) Citem-se os requeridos para, querendo, oferecerem contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, devendo constar do mandado as advertências de praxe. 12) Para levantamento do preço, o requerido deverá fazer prova da propriedade e da quitação das dívidas fiscais. 13) Se ocorrer a hipótese do Decreto-Lei n° 1.075/70 deverá o expropriado requerer em 05 (cinco) dias, contados da citação, sustação do cumprimento do mandado de imissão e arbitramento provisório, juntando, inclusive, comprovante de residência.-Adv. LILIAM FERRARESI BRIGHENTE-

138. ACAO DE REPETICAO DE INDEBITO-2968/2007-LASUL SERVICOS DE USINAGEM LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A.- 1) Trata-se de pedido de repetição de indébito c/c revisão contratual manejado pelos autores em face do requerido. Alegam que este concedeu limite de crédito a primeira requerente, passando, no entanto, a cobrar taxas e juros diversos dos pactuados. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para: (a) a sua manutenção na posse dos bens alienados fiduciariamente; (b) depósito das parcelas que entendem incontroversas; (c) o recebimento do presente pedido como embargos à execução. 2) Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a presença de seus requisitos ensejadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações, perceptível ante a narrativa fática apresentada e laudo pericial colacionado, o qual indica uma possível cobrança de encargos abusivos, diversos daqueles legalmente aceitos; (ii) o periculurn in mora, também presente ante ao receio de dano de difícil ou incerta reparação aos autores, vez que o prosseguimento da execução em apenso poderia causar um abalo creditício imensurável aos mesmos. 3) Assim, CONCEDO a tutela antecipada preconizada para o fim de: (1) receber a presente demanda como embargôs execução, suspendendo assim o trâmite processual dos autos em apenso; (2) autorizar a consignação dos valores tidos como incontroversos, em conta vinculada a este Juízo, junto à agência do Banco do Brasil deste Foro Regional; (3) manutenir a autora na posse dos bens alienados fiduciariamente, tendo em vista a imprescindibilidade dos bens mesmos ao desenvolvimento de sua atividade produtiva, ficando o autor ciente que caso cesse o pagamento das parcelas, perde eficácia a concessão da manutenção de posse. 4) Intimem-se os autores para efetuarem os depósitos, na forma supra indicada. 5) Cite-se o requerido para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. 6) Intimem-se. 7) Demais diligências. Recolher Guia de Custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. GUILHERME BORBA VIANNA e CARLYLE POPP-

139. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-2975/2007-ADELINA MARIA DE SOUZA ALVES e outros x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A.- 1) Defiro os benefícios da assistência judiciaria gratuita. 2) Cite-se o executado para que efetue o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme nova redação dada pela Lei 11.382/06 ao processo de Execução. 3) Não havendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a imediata penhora de bens e sua avaliação. 4) Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. 5) No caso de pronto pagamento, os honorários do patrono serão reduzidos pela metade, conforme artigo 652-A, § único da referida Lei. Recolher Guia de Custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. SIMONE STOIANI NERCOLINI-

140. MEDIDA CAUT SUST DE PROTESTO-3129/2007-SARAGOZA COMERCIO DE PERFUMARIA E COSMETICOS x ESTRELA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA.- 1) Considerando que a empresa requerente manejou seis demandas iguais a presente em curto espaço de tempo, aduzindo que não manteve relação comercial com quaisquer das empresas que enviaram os doomnentos a protesto, deixo de conceder a liminar pleiteada, pois ausente o requisito do “fumus boni iuris”, ou seja, a aparência do bom direito, pois parece, no mínimo estranho que determinada empresa seja vítima de protestos indevidos da forma como o presente. 2) Cite-se o requerido para, querendo, oferecer defesa, no prazo legal de 15 dias, devendo constar do mandado as advertências de praxe. 3) Após o oferecimento de defesa, retornem os autos conclusos. Recolher Guia de Custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. JUAREZ BORTOLI-

141. MEDIDA CAUT SUST DE PROTESTO-3130/2007-SARAGOZA COMERCIO DE PERFUMARIA E COSMETICOS x LOGICA DISTRIBUIDORA.- 1) Considerando que a empresa requerente manejou seis demandas iguais a presente em curto espaço de tempo, aduzindo que não manteve relação comercial com quaisquer das empresas que enviaram os documentos a protesto, deixo de conceder a liminar pleiteada, pois ausente o requisito do “fumus boni iuris” , ou seja, a aparência do bom direito, pois parece, no mínimo estranho que determinada empresa seja vítima de protestos indevidos da forma como o presente. 2) Cite-se o requerido para, querendo, oferecer defesa, no prazo legal de 15 dias, devendo constar do mandado as advertências de praxe. 3) Após o oferecimento de defesa, retornem os autos conclusos. Recolher Guia de Custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. JUAREZ BORTOLI-

142. Execucao Fiscal-224/2000-UNIAO x BELTEX REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.- ...DECIDO. Verificando a sentença de fls., tem-se que assiste razão ao embargante quando indica a ausência de condenação da parte adversa em verbas de sucumbência, representando omissão no julgado. Assim, considerando que, aparentemente, a Fazenda Pública ajuizou a execução fiscal indevidamente, porque os valores, objeto de cobrança já estavam pagos, inclusive com o cancelamento do INPJ perante a Justiça Federal, são devidas as verbas de sucumbência para a parte adversa. Assim, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos, sanando a omissão apontada e determinando que o embargado arque com os valores relativos as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, com base no artigo 20, parágrafo 4°. Do CPC (vencida a Fazenda Pública) em R$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos a partir desta data e acrescidos de juros de mora, contados do trânsito em julgado da presente decisão. Esclareço, outrossim, que os valores ora arbitrados também se referem aos autos em apenso de execução fiscal n. 224/00, vez que a matéria posta em discussão neste procedimento poderia ter sido debatida na própria execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. EMIR CALLUF FILHO-

143. Execucao Fiscal-206/2001-UNIAO x PARQUET BRASIL LTDA.- Manifeste-se a parte autora.-Adv. VALDYR PERRINI, AIRTON BUENO JUNIOR-

144. Execucao Fiscal-209/2001-UNIAO x G FELIX CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro.- 1) Considerando gue na presente execução o conflito de interesses versa sobre matéria trabalhista, o mesmo deverá ser submetido ao julgamento perante a Justiça do Trabalho, em decorrência da competência absoluta da desta, conforme dispõe a EC 45/04. 2) Assim, determino a remessa dos presentes autos à Justiça Especializada, procedendo-se às devidas baixas.-Adv. LUIZ FERNANDO COELHO, AIRTON BUENO JUNIOR-

145. Execucao Fiscal-351/2001-UNIAO x SANTA MONICA MARMORES E GRANITOS LTDA e outro-S E GRANITOS LTDA e outro.- 1) Considerando que na presente execução o conflito de interesse versa sobre matéria trabalhista, o mesmo deverá ser submetido ao julgamento perante a Justiça do Trabalho, em decorrência da competência absoluta da desta, conforme dipõe a EC 45/04. 2) Assim, determino a remessa dos presentes autos à Justiça Especializada, procedendo-se às devidas baixas.-Advs. AIRTON BUENO JUNIOR e LUIZ FERNANDO COELHO-

146. Carta Precatoria-112/2000-Oriundo da Comarca de JUIZ DE DIR DA 20º VARA CIVEL DE CTBA PR-ADOLPHO FRANCISCO ARTHUR OSWALD x COMANDER ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outros.- 1) Antes da realização do leilão deverá o Sr. Escrivão providenciar as Certidões Negativas de Débito, 2) Para a realização do leilão nomeio o Sr. Plínio Barroso de Castro Filho. 3) Intime-se o da nomeação, bem como para providenciar as diligências necessarias para a realização do leilão.-Advs. HENRIQUE SCHNEIDER NETO e ELISON LUIZ CALEGARI-

147. Carta Precatoria-68/2007-Oriundo da Comarca de 15ª VARA CIVEL DE CURITIBA-PR-WESTPHALEN FOMENTO MERCANTIL LTDA x ELOIR MARIA DE LIMA SILVA.- A fim de dar efetividade a decisão de fls. 20, expeça-se mandado para que o Sr. Oficial de Justiça promova a remoção dos bens ao Sr. Depositário Pública, para tanto, deverá o exeqüente disponibilizar os custos da referida diligência.-Advs. ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA e CLESTER LEAL STADLER-

148. Carta Precatoria-153/2007-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA-P-UNIAO x PLATINA ACESSORIOS PARA CAMINHOES LTDA.- Defiro o pedido de sobrestamento pelo prazo de 180 dias. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-

149. Carta Precatoria-208/2007-Oriundo da Comarca de 20ª VARA CIVEL DE CURITIBA-ANA MARIA GUIGINSKI x MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.- Manifeste-se a parte executada sobre o petitório de fls. 35.-Advs. PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA e DIOGO MATTÉ AMARO-

150. Carta Precatoria-263/2007-Oriundo da Comarca de 3ª VARA DA FAZ PUBLICA DE CURITIBA - PR-COMPANHIA DE HABITAÇAO POPULAR DE CTBA - COHAB-CT x EDILSON ROSA SANTANA e outros.-Comprovado o recolhimento da GRC do Oficial de Justiça, cumpra-se, servindo a presente de mandado. Após, devolva-se com as nossas homenagens.-Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-

FORO REGIONAL DE COLOMBO
RELAÇAO Nº 151/2007
JUIZ DE DIREITO LETICIA ZETOLA PORTES
MARIO CESAR BUENO
ESCRIVAO DESIGNADO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TOMAZ DE LIMA	0140	000168/2005
ADONIRAN PEDROSO DE OLIVE	0072	000020/2002
	0186	001470/2005
ADRIANA MURARA DIAS	0126	001366/2004
	0137	000119/2005
ADRIANO MUNIZ REBELLO	0073	000167/2002
ADSON GABINO DE MORAES FI	0105	000542/2004
ADYR TACLA FILHO	0205	000774/2006
AIRTON BUENO JUNIOR	0061	000657/2000
ALBERTO RODRIGUES ALVES	0145	000272/2005
ALCEU GIESE	0017	000326/1995
ALCEU MARCZYNSKI	0127	001369/2004
ALCIDES BARBOSA JUNIOR	0188	001541/2005
ALESSANDRO CESAR TORQUATO	0141	000213/2005
	0168	000981/2005
	0201	000333/2006
ALESSANDRO MARCELO MORO R	0119	001187/2004
ALEXANDRE ARSENO	0213	001441/2006
ALEXANDRE AUGUSTO GAVA	0069	001148/2001
	0228	000825/2007
	0229	001286/2007
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO	0096	000228/2004
ALEXANDRE FURTADO DA SILV	0065	000326/2001
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0214	001484/2006
ALEXANDRE OCTAVIO RAAD	0177	001168/2005
ALEXANDRE PYDD	0152	000563/2005
	0215	001521/2006
	0234	000172/1999
	0238	000288/2005
	0239	000291/2005
	0240	000383/2005
	0241	000150/2006
ALEXANDRE STRAIOTO	0016	000309/1995
ALEXANDRE TOSCANO DE CAST	0152	000563/2005
ALINE FAGUNDES	0073	000167/2002
ALYNE P. DE OLIVEIRA RICH	0115	001014/2004
AMARILDO PEDRO GULIN	0031	000382/1997
	0055	001101/1999
	0074	000279/2002
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLA	0051	000868/1999
ANA CRISTINA FABIANOVICZ	0104	000516/2004
ANA LUCIA FRANÇA	0031	000382/1997
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	0145	000272/2005
ANA PAULA DOMINGUES DOS S	0145	000272/2005
ANA PAULA FUSERO COSTODIO	0078	000921/2002
ANDERSON HENRIQUE PREHS	0079	001009/2002
ANDREA BERNARDI SORNAS	0088	000880/2003
ANDREA HERTEL MALUCELLI	0066	000573/2001
	0191	001576/2005
	0196	001710/2005
	0198	000211/2006
	0203	000544/2006
	0223	002170/2006
	0225	002289/2006
ANDREY FERNANDO KLODZINSK	0139	000158/2005
ANGELA ESSER	0073	000167/2002
ANGELA ESTORILIO SILVA FR	0109	000608/2004
ANISIO DOS SANTOS	0183	001422/2005
	0195	001654/2005
ANTELMO JOÃO BERNARTT FLH	0153	000581/2005
	0218	001671/2006
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	0209	001015/2006
	0241	000150/2006
ANTONIO LOURENZO ZALAS	0004	000253/1987
APARECIDO SOARES ANDRADE	0094	000143/2004
ARINALDO BITTENCOURT	0043	000021/1999
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT	0095	000173/2004
ARLI PEREIRA DE OLIVEIRA	0096	000228/2004
ARLINDO MENEZES MOLINA	0043	000021/1999
ARNALDO FERREIRA MULLER	0037	000738/1998
ARNOLDO HORST PREHS	0079	001009/2002
AURELIO FERREIRA GALVAO	0043	000021/1999
AYSLAN CUNHA ROCHA	0004	000253/1987
BEATRIZ FERREIRA DA COSTA	0043	000021/1999
BENJAMIM PEDRO ZONATO	0014	000013/1995
BRUNO MIRANDA QUADROS	0048	000419/1999
CAMILA PREIS VARASCHIN	0199	000277/2006
CANDIDI FRANCISCO DE OLIV	0028	000063/1997
CARLA REGINA CORTES TABOR	0121	001225/2004
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV	0066	000573/2001
	0101	000447/2004
	0194	001652/2005
	0195	001654/2005
	0221	002085/2006
CARLOS ALBERTO STOPPA	0043	000021/1999
CARLOS AUGUSTO COGO	0114	000971/2004
CARLOS CÉSAR KOCH	0227	000428/2007
	0228	000825/2007
	0229	001286/2007
CARLOS EDUARDO PARUCKER E	0003	000076/1987
	0016	000309/1995
	0064	000200/2001
	0117	001079/2004
CARLOS MURILO PAIVA	0043	000021/1999
	0159	000718/2005
CARLOS ROBERTO JAKIMIU	0077	000842/2002
CASSIA CRISTINA HIRATA PA	0072	000020/2002
	0186	001470/2005
CELSO LUIS DE SOUZA CORDE	0011	000121/1994
	0020	000050/1996
CESAR AUGUSTO TERRA	0123	001335/2004
	0124	001340/2004
	0147	000300/2005
	0148	000392/2005
	0155	000618/2005
	0157	000658/2005
	0158	000714/2005
	0175	001092/2005
	0179	001364/2005
	0181	001392/2005
	0182	001400/2005
	0202	000378/2006
CEZAR RODRIGO MOREIRA	0115	001014/2004
CLARICE AMELIA MARTINS CO	0043	000021/1999
CLARICE ZANDRON DIAS	0058	001257/1999
CLARISSA BUENO WANDSCHEER	0108	000562/2004
CLAUDIA BASSO CARNEIRO SI	0097	000243/2004
CLAUDIA LOPES FONSECA	0228	000825/2007
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA	0229	001286/2007
CLAUDIO MELO COLACO	0084	000178/2003
CLAUDIO ROBERTO PADILHA	0116	001067/2004
CLAUDIO XAVIER PETRYK	0031	000382/1997
	0067	000591/2001
	0075	000497/2002
CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA C	0193	001611/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA	0101	000447/2004
CRISTIANE PUCHEVAILLO DE	0192	001610/2005
	0193	001611/2005
CRISTIANO JOSE BARATTO	0062	000746/2000
	0096	000228/2004
	0119	001187/2004
CRISTINA LUISA HEDLER	0236	000234/2004
DAMASSO AIR GOMES	0115	001014/2004
DANIEL BARBOSA MAIA	0072	000020/2002
	0087	000760/2003
	0112	000851/2004
	0186	001470/2005
DANIEL HACHEM	0018	000973/1995
	0019	000013/1996
	0021	000171/1996
	0024	000550/1996
	0026	000781/1996
	0030	000235/1997
	0100	000354/2004
DANIELA RIANI	0080	000051/2003
DANIELA SALME BORGES DE F	0080	000051/2003
DANIELE SCARANTE	0010	000600/1992
	0072	000020/2002
	0087	000760/2003
	0112	000851/2004
	0186	001470/2005
DANIELLE DE ABREU BIANCHI	0098	000263/2004
	0115	001014/2004
DANIELLE LENZI	0028	000063/1997
DANIELLE ROSA E SOUZA	0080	000051/2003
DARIANE MARQUES MARTINELL	0027	000805/1996
	0129	001405/2004
	0172	001030/2005
	0180	001380/2005
DENILSON JANDERSON TROMBE	0127	001369/2004
DINO ROSSIGALLI NETTO	0197	000034/2006
DIOGO BENRADT CARDOSO	0093	000138/2004
DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	0006	000479/1989
DJANIR PEDRO PALMEIRA	0003	000076/1987
DOUGLAS DOS SANTOS	0151	000488/2005
EDSON JOSE DA SILVA	0083	000137/2003
EDSON JOSE DA SILVA	0179	001364/2005
EDSON K. DE ALMEIDA	0056	001139/1999
EDSON RIBEIRO	0151	000488/2005
EDSON SHOITI FUGIE	0043	000021/1999
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE	0043	000021/1999
EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINH	0122	001294/2004
	0135	000054/2005
EDUARDO PENA DE MOURA FRA	0091	000064/2004
	0103	000485/2004
	0162	000847/2005
ELIAS HENRIQUE DA SILVA S	0064	000200/2001
ELIEL SCHONEBORN DE MORAE	0039	000861/1998
EMANUEL DE ANDRADE BARBOS	0042	001052/1998
	0215	001521/2006
EMERSON L. SANTANA	0194	001652/2005
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM	0120	001193/2004
ENILDO DEL PINO	0222	002147/2006
ERALDO LACERDA JUNIOR	0133	001445/2004
	0145	000272/2005
	0154	000598/2005
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	0141	000213/2005
	0168	000981/2005
	0212	001395/2006
ERICA FERNANDA RAMOS	0145	000272/2005
ERNESTO ANTUNES DE CARVAL	0063	000065/2001
ESTEVAO BUSATO	0062	000746/2000
	0096	000228/2004
	0119	001187/2004
EVARISTO ARAGAO FERREIRA	0013	000608/1994
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS	0216	001623/2006
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BA	0239	000291/2005
FABIO HENRIQUE NEGRAO FER	0094	000143/2004
	0107	000560/2004
FABIO LOURENÇO BANA	0001	000805/1979
FABIO NEGRAO FERREIRA DIA	0097	000243/2004
FABIO SPAGNOLLI	0043	000021/1999
FAUSTO LUIZ ARRIOLA DE FR	0139	000158/2005
FERNANDA C VIEIRA TAVARES	0078	000921/2002
FERNANDA FORTUNATO M PARU	0016	000309/1995
	0064	000200/2001
FERNANDA NELSEN TEODORO D	0220	001893/2006
FERNANDO DALLA PALMA ANTO	0120	001193/2004
FERNANDO GUSTAVO KNOERR	0008	000233/1991

	0025	000571/1996
FERNANDO JOSE BONATTO	0089	000012/2004
FLAVIANO BELLINATI GARCIA	0101	000447/2004
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	0149	000404/2005
FLAVIO RIYUITI TANAKA	0046	000229/1999
FRANCISCO CARLOS DUARTE	0053	000914/1999
FRANCISCO DERADI	0152	000563/2005
FRANCISCO MACHADO DE JESU	0127	001369/2004
FRANZ NORBERT WIELER	0015	000123/1995
FUAD PEDRO HADDAD	0012	000591/1994
GERMANO FERRAZ PACIORNIK	0169	000993/2005
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA	0064	000200/2001
GILBERTO STINGLIN LOTH	0173	001046/2005
GILBERTO VILAS BOAS	0011	000121/1994
GILDA PAES LEME	0188	001541/2005
GIOVANA SANDRINI BERBERI	0192	001610/2005
GIOVANI ALBERTO BUSATO DE	0159	000718/2005
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF	0216	001623/2006
GIOVANNA SANDRINI BERBERI	0193	001611/2005
GUILHERME BABORA DO CARVA	0072	000020/2002
	0186	001470/2005
GUILHERME KRUGER LIMA	0050	000845/1999
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	0070	001158/2001
	0163	000886/2005
HARRY FRANCOIA JUNIOR	0050	000845/1999
HELOISA BOT BORGES	0092	000105/2004
HUGO DE ALMEIDA BARBOSA	0078	000921/2002
IDAMARA ROCHA FERREIRA	0072	000020/2002
	0186	001470/2005
IDAMARA ROCHA FERREIRA SA	0010	000600/1992
	0128	001375/2004
IDELANIR ERNESTI	0085	000373/2003
	0178	001172/2005
IGOR RAFAEL MAYER	0072	000020/2002
	0186	001470/2005
IONEIA ILDA VERONEZE	0217	001657/2006
IVAIR CARLOS DA SILVA	0015	000123/1995
IVAN DE AZEVEDO GUBERT	0034	000262/1998
IVANISE MARIA TRATZ MARTI	0169	000993/2005
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE	0040	001024/1998
	0041	001025/1998
IVO BRUGNOLO MACEDO	0224	002268/2006
JACIR DOMINGOS CAVASSOLA	0061	000657/2000
	0235	000178/2000
	0238	000288/2005
	0240	000383/2005
JAIR APARECIDO AVANSI	0069	001148/2001
JAMIL ABDO	0071	001213/2001
JANAINA GIOZZA	0163	000886/2005
JANAINA GIOZZA AVILA	0070	001158/2001
JANETE ILIBRANTE	0061	000657/2000
	0233	000303/1998
	0235	000178/2000
JAUDE RICARDO LOURES ROCH	0028	000063/1997
JOAO BELMIRO DOS SANTOS	0090	000026/2004
JOAO BOAVENTURA DE CRISTO	0001	000805/1979
JOAO CASILLO	0102	000474/2004
	0109	000608/2004
JOAO DE SOUZA LEITAO FILH	0032	000813/1997
JOAO HENRIQUE DA SILVA	0036	000492/1998
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	0130	001415/2004
	0131	001416/2004
	0132	001418/2004
JOAO LEONELHO GABARDO FIL	0123	001335/2004
	0124	001340/2004
JOAO LUCASKI	0122	001294/2004
JOAO MARTINS	0062	000746/2000
JOAO PAULO BOMFIM	0057	001141/1999
	0074	000279/2002
JOAO RICARDO CUNHA DE ALM	0028	000063/1997
JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER R	0069	001148/2001
	0127	001369/2004
	0236	000234/2004
JOAQUIM JOSE PEREIRA FILH	0167	000951/2005
JOEL FERREIRA LIMA	0241	000150/2006
JORGE ALFREDO FERNANDES D	0092	000105/2004
JORGE ELOIR MAURER	0161	000805/2005
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LA	0016	000309/1995
	0064	000200/2001
JOSAFA ANTONIO LEMES	0049	000781/1999
JOSE ADAIR DOS SANTOS	0033	000963/1997
JOSE ANACLETO ABDUCH SANT	0015	000123/1995
JOSE ANTONIO PEIXOTO DE O	0012	000591/1994
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO	0183	001422/2005
JOSE CARLOS BUSATTO	0068	001097/2001
JOSE DOMINGUES	0121	001225/2004
JOSE INACIO COSTA FILHO	0043	000021/1999
JOSE MARIA MARTINS DO NAS	0207	000973/2006
JOSE TELLES DO PILAR	0226	000130/2007
JULIANA LIMA PETRI	0094	000143/2004
	0097	000243/2004
	0107	000560/2004
JULIANA LIMA PONTES	0195	001654/2005
JULIANE CRISTINA CORREA D	0194	001652/2005
	0221	002085/2006
	0226	000130/2007
JULIO CESAR ABREU DAS NEV	0126	001366/2004
	0137	000119/2005
	0176	001105/2005
	0187	001511/2005
JULIO CESAR PIUCI CASTILH	0110	000644/2004
JUSSARA ROSA FLORES	0127	001369/2004
KARINE CRISTINA DA COSTA	0081	000056/2003
	0118	001085/2004
KARL GUSTAV KOHLMANN	0212	001395/2006
KELIAN BORTOLINI LIMA	0163	000886/2005
KIYOSHI ISHITANI	0136	000083/2005
LEANDRO RICARDO ZENI	0135	000054/2005
LEILANE TREVISAN MORAES	0105	000542/2004
LENIRA GONCALVES DA SILVA	0012	000591/1994
LEONARDO DA COSTA	0008	000233/1991
	0025	000571/1996
LEONEL CAMILLI	0167	000951/2005
LEONEL WANDLEY DE SIQUEIR	0025	000571/1996
LEVI QUEIROZ DA PAIXAO	0029	000192/1997
LIANA MARIA TABORDA LIMA	0234	000172/1999
LIANCARLOS PEDRO WANTOWSK	0082	000129/2003
LILIAM APARECIDA DE JESUS	0103	000485/2004
	0138	000150/2005
	0156	000628/2005
	0185	001467/2005
	0200	000304/2006
	0204	000560/2006
LILIAN APARECIDA DE JESUS	0091	000064/2004
LIRIANE MELINA CAMARGO	0209	001015/2006
LISIAS CONNOR SILVA	0043	000021/1999
LIZIANE LACERDA	0163	000886/2005
LORIVAL FAVORETTO	0099	000289/2004
LOURENÇO JACZINSKI DA SIL	0166	000937/2005
LUCIANA BERRO	0063	000065/2001
	0072	000020/2002
	0186	001470/2005
LUCIANA GABARDO	0001	000805/1979
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D	0023	000292/1996
LUCIANE LOPES ALVES	0048	000419/1999
LUCIANE MARIA MARCELINO D	0121	001225/2004
LUCIANO DE SOUZA CASTELAN	0160	000766/2005
	0164	000890/2005
LUIR CESCHIN	0035	000405/1998
LUIS CARLOS BERALDI LOYOL	0107	000560/2004
	0167	000951/2005
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO	0140	000168/2005
LUIZ A. MARTINS B. JUNIOR	0150	000441/2005
LUIZ AFONSO MIGUEL	0043	000021/1999
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN	0072	000020/2002
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	0009	000326/1991
LUIZ CARLOS CACERES	0043	000021/1999
LUIZ CESAR RIBEIRO	0125	001363/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	0106	000544/2004
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA	0158	000714/2005
LUIZ FERNANDO COELHO	0232	000183/1998
LUIZ FERNANDO ZALESKI TOR	0043	000021/1999
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA	0088	000880/2003
LUIZ OTAVIO GOES	0119	001187/2004
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	0013	000608/1994
MANOEL DAHER	0005	000405/1987
MARA ELOÁ RAMOS BASSAN	0043	000021/1999
MARCELLO TABORDA RIBAS	0145	000272/2005
MARCELO ARTHUR GOMES OSTI	0203	000544/2006
MARCELO BERVIAN	0134	000010/2005
MARCELO FABIANO GRESKIV	0063	000065/2001
MARCELO GANDOLFI SIQUEIRA	0035	000405/1998
MARCELO MOKWA DOS SANTOS	0183	001422/2005
MARCIA REGINA DOS SANTOS	0209	001015/2006
MARCIA REGINA DOS SANTOS	0241	000150/2006
MARCIA REGINA OLIVEIRA AM	0043	000021/1999
MARCIA TODESCHINI BORGHET	0096	000228/2004
	0119	001187/2004
MARCIO ARI VENDRUSCOLO	0208	000992/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	0063	000065/2001
	0184	001460/2005
	0191	001576/2005
	0196	001710/2005
	0198	000211/2006
	0203	000544/2006
	0223	002170/2006
	0225	002289/2006
MARCIO RIBEIRO PIRES	0043	000021/1999
MARCIUS FONTOURA LASS	0144	000271/2005
MARCO ANTONIO MAIA CORREA	0005	000405/1987
	0022	000270/1996
	0044	000109/1999
	0231	002937/2007
MARCO ANTONIO SASSO	0043	000021/1999
MARCOS ALBERTO PICOLI	0083	000137/2003
MARCOS ANTONIO SILIO	0094	000143/2004
MARCOS AURELIO DE LIMA JU	0035	000405/1998
MARCOS RENAN SALVATI	0011	000121/1994
	0029	000192/1997
	0033	000963/1997
	0038	000851/1998
	0055	001101/1999
	0056	001139/1999
	0071	001213/2001
	0076	000644/2002
	0136	000083/2005
	0143	000247/2005
	0146	000282/2005
	0155	000618/2005
	0181	001392/2005
	0182	001400/2005
	0189	001560/2005
	0237	000341/2004
MARCUS ELY SOARES DOS REI	0174	001067/2005
MARCUS FABRICIUS COSME CA	0149	000404/2005
	0218	001671/2006
MARIA ADRIANA PEREIRA	0059	001268/1999
	0096	000228/2004
	0119	001187/2004
MARIA ANA DUBRINI DOS SAN	0033	000963/1997
MARIA CRISTINA GUIMARAES	0237	000341/2004
MARIA DENISE MARTINS DE O	0077	000842/2002
MARIA LUIZA SOUZA DUARTE	0080	000051/2003
MARIANE CARDOSO MACAREVIC	0048	000419/1999
MARILU HAUER DE OLIVEIRA	0006	000479/1989
MARIO BELTRAMIN JUNIOR	0080	000051/2003
MARLENE LILI BREHM	0054	000992/1999
MARLOYVA ANDRADE SAMPAIO	0177	001168/2005
MARLUS H. ARNS DE OLIVEIR	0060	000609/2000
MARLY BORGES DOMINGUES	0121	001225/2004
MAURICIO OBLADEN AGUIAR	0208	000992/2006
MICHELLE HORLLE	0028	000063/1997
MIEKO ITO	0170	000997/2005
MIGUEL ANTONIO SLOWIK	0031	000382/1997
	0075	000497/2002
MIGUEL FERNANDO RIGONI	0043	000021/1999
MIGUEL LUIZ CONTE	0007	000418/1990
MILKEN JACQUELINE C. JACO	0101	000447/2004
	0194	001652/2005
MILTON JOAO BETENHEUSER J	0010	000600/1992
	0128	001375/2004
MILTON TEODORO DA SILVA	0220	001893/2006
MIRIAM KLAHOLD	0008	000233/1991
MIRNA LUCHMANN	0010	000600/1992
	0072	000020/2002
	0186	001470/2005
MONICA DE MORAES ZANELATT	0035	000405/1998
NELSON PASCHOALOTTO	0141	000213/2005
	0168	000981/2005
	0201	000333/2006
	0211	001299/2006
	0212	001395/2006
NELSON WALTER DA SILVA	0062	000746/2000
NEUSA MARIA CANDIDO	0091	000064/2004
	0103	000485/2004
	0162	000847/2005
NEY ROSA BITTENCOURT	0206	000940/2006
ODECIO LUIZ PERALTA	0063	000065/2001
OMAR RODRIGUES CHAVES	0006	000479/1989
ORLANDO FAVARETI	0057	001141/1999
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO	0134	000010/2005
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	0080	000051/2003
OSMANN DE OLIVEIRA	0002	000162/1985
PATRICIA C GOBBI BATISTE	0010	000600/1992
PAULA ROBERTA PIRES	0160	000766/2005
	0164	000890/2005
PAULO BENEDITO PANTOJA LO	0113	000963/2004
PAULO CESAR BRAGA MENESCA	0216	001623/2006
PAULO CESAR TORRES	0111	000724/2004
	0138	000150/2005
	0156	000628/2005
PAULO ROBERTO NAREZI	0231	002937/2007
PAULO RODRIGO PAIVA DE AZ	0107	000560/2004
PEDRO IVAN VASCONCELOS HO	0028	000063/1997
PEDRO PAULO PAMPLONA	0086	000378/2003
PIRATAN ARAUJO FILHO	0102	000474/2004
	0109	000608/2004
PRISCILLA C BARBIERO PIME	0086	000378/2003
RAFAEL EDUARDO BERNARTT	0149	000404/2005
	0153	000581/2005
	0218	001671/2006
RAFAEL MARCHIORATO FRANÇA	0169	000993/2005
RAFAEL MARTINS BORDINHAO	0058	001257/1999
RAQUEL C.V.DE BIASSIO	0058	001257/1999
REGIS GRITTEM ZULTANSKI	0098	000263/2004
REIMAR TRAPP	0104	000516/2004
REINALDO WOELLNER	0208	000992/2006
RICARDO BORTOLOZZI	0072	000020/2002
	0112	000851/2004
	0186	001470/2005
RICARDO CEZAR PINHEIRO BE	0183	001422/2005
RICARDO SARTURI SIQUEIRA	0147	000300/2005
ROBERTO BARCELOS CAETANO	0174	001067/2005
ROBERTO GREJO	0046	000229/1999
ROBERTO KUGLER	0060	000609/2000
ROBSON JOSE EVANGELISTA	0231	002937/2007
ROGERIO FERNANDO DA SILVA	0144	000271/2005
ROGERIO LICHACOVSKI	0015	000123/1995
	0234	000172/1999
ROMILDA RAMOS MARINELLI M	0016	000309/1995
	0060	000609/2000
RONEY OSVALDO GUERREIRO M	0043	000021/1999
RONILDO GONCALVES DA SILV	0012	000591/1994
ROSANE PABST CALDEIRA SMU	0174	001067/2005
ROSANGELA DA ROSA CORREA	0048	000419/1999
ROSEMARI KALLUF SCHNECK	0210	001290/2006
ROSIANE APARECIDA MARTINE	0101	000447/2004
	0194	001652/2005
ROSICLEIA GRUBER	0004	000253/1987
ROSICLEIA MARIA V DE VASC	0146	000282/2005
ROYCE OLIVEIRA	0160	000766/2005
	0164	000890/2005
RUBENS XAVIER DE FRAGA	0012	000591/1994
RUY ANTONIO LOPES	0031	000382/1997
RUY RIBEIRO	0045	000181/1999
SABRINA CAMARGO OLIVEIRA	0048	000419/1999
	0052	000901/1999
SADI BONATTO	0089	000012/2004
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	0087	000760/2003
	0128	001375/2004
	0142	000236/2005
SANDRA MARA NETZ DE PAULA	0228	000825/2007
	0229	001286/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES	0145	000272/2005
SANDRO GILBERT MARTINS	0169	000993/2005
	0237	000341/2004
SEBASTIAO M MARTINS NETO	0007	000418/1990
SEBASTIAO MARIA MARTINS N	0079	001009/2002
SEBASTIAO MIRANDA PRADO	0091	000064/2004
	0103	000485/2004
	0162	000847/2005
SEBASTIAO VERGO POLAN	0125	001363/2004
SERGIO EDUARDO SAYAO LOBA	0052	000901/1999
SERGIO PAULO FRANÇA DE AL	0183	001422/2005
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	0145	000272/2005
SERGIO TERNUS	0015	000123/1995
SILVENEI DE CAMPOS	0171	001013/2005
SILVIA FATIMA SOARES	0192	001610/2005
	0193	001611/2005
SILVIANI IWERSON BARONE	0145	000272/2005
SILVIO ALEXANDRE MARTO	0171	001013/2005
SIMONE BEAL	0043	000021/1999
SIMONE ZONARI LETCHACOSCK	0102	000474/2004
	0109	000608/2004
SONNY STEFANI	0043	000021/1999
TAIS SERAFIM SOUZA DA COS	0183	001422/2005
TANIA ELISA GARDINI	0207	000973/2006
TATIANA VALESCA VROBLEWSK	0027	000805/1996
	0073	000167/2002
	0129	001405/2004
	0165	000920/2005
	0172	001030/2005
	0180	001380/2005
	0199	000277/2006
TATIANE ACHACAR	0111	000724/2004
TATIANE ACHACAR	0162	000847/2005
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI	0013	000608/1994
THANYELLE GALMACCI	0192	001610/2005
	0193	001611/2005
THANYELLE GALMACCI	0193	001611/2005
TONI MENDES DE OLIVEIRA	0170	000997/2005
TRICIANA CUNHA PIZZATTO	0183	001422/2005
ULLYSSES AIRES MERCER	0047	000256/1999
VALDIR STEDILE	0060	000609/2000
VALDYR A. LESSNAU PERRINI	0232	000183/1998
VALERIA SUSANA RUIZ	0034	000262/1998
VALQUIRIA PEREIRA PINTO	0080	000051/2003
VANDERLEI TAVERNA	0029	000192/1997
	0051	000868/1999
	0078	000921/2002
	0125	001363/2004
	0169	000993/2005
	0188	001541/2005
	0189	001560/2005
	0237	000341/2004
VANESSA DA COSTA PEREIRA	0190	001563/2005
VANIA DE AGUIAR	0121	001225/2004
VICENTE DE PAULA SANTIAGO	0219	001786/2006
VICENTE GANTER DE MORAES	0056	001139/1999
VILSON STALL	0006	000479/1989
VIRGINIA MAZZUCCO	0163	000886/2005
VITOR CESAR BONVINO	0110	000644/2004
VITOR HUGO PAES LOUREIRO	0109	000608/2004
VIVIAN A. MENESES JANERI	0001	000805/1979
WALDIR DONIZETE DE OLIVEI	0011	000121/1994
WALDOMIRO NOGAR	0033	000963/1997
WALERIA CHIBIOR	0011	000121/1994
WASHINGTON YAMANE	0043	000021/1999
WERNER AUMANN	0043	000021/1999
WILSON SANCHES MARCONI	0201	000333/2006
ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA	0230	001683/2007

1. Inventario-805/1979-ANGELO AUGUSTO BERTOLIN e outro x CATARINA MILANI BERTOLIN e outro.- Considerando a inércia dos herdeiros em se manifestar quanto à proposta de partilha apresentada, diga o inventariante.- -Advs. JOAO BOAVENTURA DE CRISTO, FABIO LOURENÇO BANA, LUCIANA GABARDO e VIVIAN A. MENESES JANERI-

2. Usucapiao-162/1985-TANIA MARIA BARBOSA x ESTE JUIZO-1) Intime-se a autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC.-Adv. OSMANN DE OLIVEIRA-

3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-76/1987-ERMARI ZANINI x PAULO MANOEL BARBOSA.- Antes da designação de novo leilão, intime-se o executado para efetuar o pagamento dos valores relativos ao débito indicado nos autos, vez que, ao que tudo indica, o imóvel do executado foi alienado por este indevidamente.-Advs. DJANIR PEDRO PALMEIRA e CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA-

4. EXECUCAO QUANTIA CERTA-253/1987-CONCRETEX S/A x MODO GARDEN IND E COM DE MOVEIS LTDA.- 1) Tendo em vista que a autora mudou-se, não podendo ser intimada para promover o devido andamento do feito (art. 238, § único, do CPC), JULGO EXTINTA a presente demanda, na forma do art. 267, Il e Ill, do CPC. 2) Custas ex lege. 3) P.R.I. 4) Oportunamente, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas baixas. -Advs. ANTONIO LOURENZO ZALAS, AYSLAN CUNHA ROCHA e ROSICLEIA GRUBER-

5. INDENIZACAO-ORDINARIO-405/1987-JORGE AQUERY NETO x ELIBIO ARCELINO MENEZES.- Intime-se o exeqüente para que informe o número do seu CPF, bem como o do executado, vez que referidos dados não constam na inicial, nem mesmo na contestação, sendo os mesmos indispensáveis para que esta magistrada possa firmar a diligência preconizada junto ao Banco Central. -Advs. MANOEL DAHER e MARCO ANTONIO MAIA CORREA-

6. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-479/1989-BANCO DO BRASIL S/A x TECPLAS IND E COM DE PLASTICOS LTDA-A x TECPLAS IND E COM DE PLASTICOS LTDA.- Considerando os montantes bloqueados (detalhamento em anexo - fls. 01 e 02), diga o exequente. -Advs. MARILU HAUER DE OLIVEIRA e DIRCEU DE ALMEIDA SOARES-

7. ACAO DE COBRANCA-418/1990-JOSE ODILON MOTIN x JOSE VOLTER LAURINDO DE CASTILHO.-Diga o exequente.-Advs. MIGUEL LUIZ CONTE e SEBASTIAO M MARTINS NETO-

8. Reintegracao de Posse-233/1991-ESPOLIO DE FRANCISCO GRECA e outros x APARECIDO VASCONCELLOS.- 1) Homologo o pedido de desistência, na forma do Art. 158, § único do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, determinando a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VIll do CPC. 2) Custas pelo autor. 3) P.R.I 4) Oportunamente, arquivem-se.-Advs. FERNANDO GUSTAVO KNOERR, LEONARDO DA COSTA e MIRIAM KLAHOLD-

9. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-326/1991-JOSE CARLOS MORETES DO AMARAL x ARIANO AUTO CAR LTDA-ORETES DO AMARAL x ARIANO AUTO CAR LTDA.- Considerando a devolução da carta de fls. 52, diga autor.

-Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES-

10. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-600/1992-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS x IND E COM DE REFRIGERACAO ALFRED LTDA.- 1) Diga a exeqüente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Permanecendo o silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada.-Advs. PATRICIA C GOBBI BATISTELA, DANIELE SCARANTE, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR e MIRNA LUCHMANN-

11. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-121/1994-LUZIA BATISTA DO CARMO x CELSO AUGUSTO M RIBAS E CIA LTDA-x CELSO AUGUSTO M RIBAS E CIA LTDA.- 1) Considerando os termos da certidão supra, intime-se a parte autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 267, II e Ill, do CPC. -Advs. GILBERTO VILAS BOAS, WALERIA CHIBIOR, CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO, WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA e MARCOS RENAN SALVATI-

12. EMBARGOS A EXECUCAO-591/1994-ANDIRA COUTINHO NOGUEIRA x WALCIMAR JOSE DE SOUZA (ESPOLIO).- 1) Diga a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Permanecendo o silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada.-Advs. RONILDO GONCALVES DA SILVA, LENIRA GONCALVES DA SILVA, JOSE ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, RUBENS XAVIER DE FRAGA e FUAD PEDRO HADDAD-

13. ACAO DE DEPOSITO-608/1994-BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A x SERRARIA CASTELO BRANCO LTDA.-1) Intime-se a autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC.-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-

14. Inventario-13/1995-MARILENA GONCALVES CARLESSO x AGUINALDO GONCALVES CARLESSO.- Diga o autor.-Adv. BENJAMIM PEDRO ZONATO-

15. EMBARGOS A EXECUCAO-123/1995-TRANSCAVE TRANSP RODOV E COM DE GAS LIQUIFEITO LTD x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA.- 1) Intime-se o embargante para que diga se pretende executar a parte pecuniária do Julgado. 2) Demais diligências.-Advs. SERGIO TERNUS, FRANZ NORBERT WIELER, IVAIR CARLOS DA SILVA, ROGERIO LICHACOVSKI e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-

16. RESCISAO DE CONTRATO-309/1995-MAURO EMIR STRAPASSON x IMOBISUL IMOBILIARIA E INCORPORADORA DE IMOVEIS.- Considerando a inércia do executado em adimplir o débito, diga o exeqüente.-Advs. ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS, ALEXANDRE STRAIOTO, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LARA, CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e FERNANDA FORTUNATO M PARUCKER SILVA-

17. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-326/1995-AGNALDO BARBOZA DE BRITO x ALTAMIRO ANTUNES ALANO RAMOS ME.- Intime-se o exeqüente para que informe o n° do seu CPF, vez que referido dado é indispensável para que esta magistrada possa firmar a diligência junto ao Bacenjud.-Adv. ALCEU GIESE-

18. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-973/1995-BANCO BRADESCO S/A x ARICLE MARIA DA COSTA CURTA VALENTE e outro-1) Intime-se a parte autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Permanecendo o silencio, remetam-se os autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada.-Adv. DANIEL HACHEM-

19. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-13/1996-BANCO BRADESCO S/A x COLAGRO INDL E AGROPECUARIA LTDA e outro.- Tendo em vista as recentes alterações do Código de Processo Civil (Lei. 11.382/06), as quais privilegiam a penhora on line para a satisfação da execução (art. 655 do CPC), bem como considerando o disposto no art 653 do mesmo Codex, informo que esta Magistrada diligenciou junto ao Banco Central através do Convênio Bacenjud, consoante recibo em anexo.-Adv. DANIEL HACHEM-

20. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-50/1996-ADEWILSA DE OLIVEIRA CORDEIRO x CONCEIÇAO DE CAMARGO.- Retirar Edital.-Adv. CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO-

21. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-171/1996-BANCO BRADESCO S/A x FACEL COM E REPRES DE UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA.- Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias.-Adv. DANIEL HACHEM-

22. ACAO DE DESPEJO-270/1996-MILEDE MAPHUS TREVISAN e outros x ANTONIO KIESKI & CIA LTDA.- Intimem-se os exeqüentes para que apresente cálculo atualizado do débito, de modo a possibilitar que esta magistrada diligencie junto ao Banco Central através do Convênio Bancenjud 2.0.-Adv. MARCO ANTONIO MAIA CORREA-

23. BUSCA E APREENSAO-292/1996-RIO PARANA CIA SECURIT DE CREDITOS FINANCEIROS x SANTANA E BREJENSKI LTDA.-Retirar ofícios.- -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-

24. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-550/1996-BANCO ITAU S/A x LINMADER IND E COM DE MOVEIS LTDA e outros.- Tendo em vista as recentes alterações do Código de Processo Civil (Lei. 11.382/06), as quais privilegiam a penhora on line para a satisfação da execução (art. 655 do CPC), informo que esta Magistrada diligenciou junto ao Banco Central através do Convênio Bacenjud, consoante recibo em anexo.-Adv. DANIEL HACHEM-

25. Reintegracao de Posse-571/1996-FRANCISCO GRECA x JOAO VILMAR DE TAL e outros.- 1) Homologo o pedido de desistência, na forma do Art. 158, § único do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, determinando a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VIll do CPC. 2) Custas pelo autor. 3) P.R.I. 4) Oportunamente, arquivem-se. -Advs. LEONEL WANDLEY DE SIQUEIRA, FERNANDO GUSTAVO KNOERR e LEONARDO DA COSTA-

26. ACAO DE DEPOSITO-781/1996-BANCO BRADESCO S/A x VILMAR HERCILIA MARTINS.- 1) Considerando os termos da certidão supra, intime-se a parte autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 267, Il e III, do CPC.-Adv. DANIEL HACHEM-

27. BUSCA E APREENSAO-805/1996-BANCO DE CREDITO DE SAO PAULO S/A x PAULO CESAR BALAROTTI.- Retirar ofício.-Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e DARIANE MARQUES MARTINELLI-

28. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-63/1997-CIA DE CIMENTO ITAMBE x ROSARIO & BARROS LTDA.- Manifeste-se as partes sobre o cálculo de custas de fls.112/113, no valor de R$ 57.992,81.-Advs. JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, JAUDE RICARDO LOURES ROCHA, CANDIDI FRANCISCO DE OLIVEIRA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, DANIELLE LENZI e MICHELLE HORLLE-

29. Indenizacao por Ato Ilicito-192/1997-FLORIZA CARNEIRO DA SILVA x FILBERTELHAS LTDA e outro.- Tendo em vista as recentes alterações do Código de Processo Civil (Lei. 11 382/06), as quais privilegiam a penhora on line para a satisfação da execução (art. 655 do CPC), informo que esta Magistrada diligenciou junto ao Banco Central através do Convênio Bacenjud, consoante recibo em anexo.-Advs. MARCOS RENAN SALVATI, VANDERLEI TAVERNA e LEVI QUEIROZ DA PAIXAO-

30. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-235/1997-BANCO BRADESCO S/A x DICICAL COM DE MAT PARA CONSTRUCAO LTDA e outro.- Intime-se o exequente para que apresente cálculo atualizado do débito, de modo a possibilitar que esta magistrada diligencie junto ao Banco Central através do Convênio Bacenjud.-Adv. DANIEL HACHEM-

31. Declaratória Nulid. Duplicata-382/1997-INCASOLO IND DE CALCARIO P/SOLOS LT x E C C HS SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA e outros-Retirar ofício.-Advs. AMARILDO PEDRO GULIN, JOAO PAULO BOMFIM.-

32. ARROLAMENTO-813/1997-MARINEZ KALED SHIMADA x PEDRO KALED.- 1) O pedido para levantamento do numerário relativo ao FGTS e PIS, em nome do extinto deverá ser realizado em autos apartados, pois o presente feito se encontra extinto e arquivado. 2) Assim, intime-se a inventariante para manejar o pedido de alvará. Desde já autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 28 e 29 e seguintes.-Adv. AQUILES MORAES.-

33. Reivindicatoria-963/1997-MARIA LUIZA DOS SANTOS x CARLOS NOERI DA SILVA e outro.- Diga o exeqüente quanto o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena dos autos serem remetidos ao arquivo provisório.-Advs. JOSE ADAIR DOS SANTOS, MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS, WALDOMIRO NOGAR e MARCOS RENAN SALVATI-

34. ALVARA JUDICIAL-262/1998-OSMAR SCHMIDT x ESTE JUIZO.- 1) Intime-se a autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC.-Advs. VALERIA SUSANA RUIZ e IVAN DE AZEVEDO GUBERT-

35. Interdicao-405/1998-ALENILTON ANTUNES FERNANDES x ALEZITA THIEL FERNANDES.- Retirar Carta Precatória.-Advs. MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR.-

36. RESCISAO DE CONTRATO-492/1998-A Z IMOVEIS LTDA x ELEONOR DE SOUZA FREITAS e outro.- 1) Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo elaborado pelas partes (fls.66/67), por conseqüência julgo extinto este processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. Ill do CPC, observando que o acordo é causa de extinção do processo. 2) Pagas as custas, proceda-se baixa na distribuição e arquivem- se os presentes autos. P. R. I.-Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA-

37. ACAO DE COBRANCA-738/1998-DI 1000 TELEFONES E AUTO TAXI LTDA x SHIRLEI FIRMO DE OLIVEIRA.- 1) Intime-se a autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. -Adv. ARNALDO FERREIRA MULLER-

38. Usucapiao-851/1998-LUIZ SANTOS DE BRITO x ESTE JUIZO.-1) Considerando o petitório de fls. 62, JULGO EXTINTO os presentes autos, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC. 2) Proceda-se à baixa na distribuição. 3) Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.-Adv. MARCOS RENAN SALVATI-

39. ARROLAMENTO-861/1998-MARIA LUCIA MASSON x LEPIDO SUTTO MASSON VETTORE-Ao preparo das custas no valor de R$ 165,01. -Adv. ELIEL SCHONEBORN DE MORAES-

40. ACAO MONITORIA-1024/1998-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x PETROKING IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.- 1) Diga a exeqüente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Permanecendo o silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada.-Adv. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA-

41. ACAO MONITORIA-1025/1998-AUTO POSTO ANJO GABRIEL LTDA x VILMAR PEREIRA e outro.- Tendo em vista as recentes alterações do Código de Processo Civil (Lei. 11.382/06), as quais privilegiam a penhora on line para a satisfação da execução (art. 655 do CPC), informo que esta Magistrada diligenciou junto ao Banco Central através do Convênio Bacenjud, consoante recibo em anexo. Esclareço que deixei de firmar a diligência supra também em nome da Sra. Maria de Lourdes, vez que não consta nos autos o número do seu C.P.F.-Adv. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA-

42. ACAO DE REPARACAO DE DANOS-1052/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GILMAR TREVISAN.- Retirar Alvará.-Adv. EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-

43. -21/1999-MARIA APARECIDA LEMCKE x BANCO DO BRASIL S/A.- Considerando que o exeqüente não prestou a caução indicada no item “02” do despacho de fls. 251, determino o sobrestamento do feito, na forma estabelecida no item “03” do r. expediente.-Advs. JOSE INACIO COSTA FILHO, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE, CARLOS ALBERTO STOPPA, CARLOS MURILO PAIVA, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA, EDSON SHOITI FUGIE, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, FABIO SPAGNOLLI, LISIAS CONNOR SILVA, LUIZ AFONSO MIGUEL, LUIZ CARLOS CACERES, LUIZ FERNANDO ZALESKI TORRES, MARA ELOÁ RAMOS BASSAN, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MIGUEL FERNANDO RIGONI, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI, WERNER AUMANN, MARCO ANTONIO SASSO e WASHINGTON YAMANE-

44. Execucao de obrigacao fazer-109/1999-MARIA BETTINARDI CANESTRARO e outro x EDEMAR CANESTRARO e outro.-Considerando a inércia dos executados em adimplir o débito remanescente, consoante cálculo do Sr. Contador Judicial, diga o exequente.-Adv. MARCO ANTONIO MAIA CORREA-

45. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-181/1999-CELUCAT S/A x FLORICAL IND E COM DE CAL E CALCAREO LTDA.- Considerando que a diligência junto às instituições financeiras restou infrutífera (detalhamento em anexo), diga o exequente.-Adv. RUY RIBEIRO-

46. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-229/1999-SATIPEL INDUSTRIA S/A x MULTIFORM MOVEIS ESPECIAIS IND E COM LTDA.- Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias.-Advs. FLAVIO RIYUITI TANAKA-

47. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-256/1999-MASSA FALIDA EQUIPE DISTR DE MED COM E REPRES LTDA x BEM VINDO DE JESUS FERREIRA - ME.- 1) Proceda-se a anotação para que todas as intimações sejam findas em nome do síndico da Massafalida Ulysses Ayres Mercer. 2) No mais, defiro o pedido suspensivo, ante a ausência de bens passíveis de penhora, na forma do artigo 791, III do CPC. 3) Proceda-se a baixa no Boletim Forense Mensal.-Adv. ULLYSSES AIRES MERCER-

48. BUSCA E APREENSAO-419/1999-BANCO FINASA S/A x MOISES DOMINGO PEREIRA.- Retirar ofícios. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, LUCIANE LOPES ALVES, SABRINA CAMARGO OLIVEIRA e BRUNO MIRANDA QUADROS-

49. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-781/1999-COOPERATIVA CENTRAL CATARINENSE DE LATICINIOS LTDA x N KAMINSKI & PEREIRA LTDA.- Considerando que a diligência junto ao Banco Central restou infrutífera (detalhamento em anexo), diga a exequente.-Adv. JOSAFA ANTONIO LEMES-

50. Execucao de Titulo Judicial-845/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A x MOVELLEN ESTAFADOS LTDA e outro-S/A x MOVELLEN ESTAFADOS LTDA e outro.- Concedo o prazo de 15 dias para que o requerido apresente o laudo de avaliação na forma que foi requerida.- -Advs. HARRY FRANCOIA JUNIOR e GUILHERME KRUGER LIMA-

51. ACAO MONITORIA-868/1999-METALURGICA JOCEL LTDA x CLAUDIA SOLDI MONTEIRA DA ROCHA e outro.- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo de fls. 112.-Advs. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK e VANDERLEI TAVERNA-

52. Reintegracao de Posse-901/1999-PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS ANTONIO DE SOUZA-1) Intime-se a autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. -Advs. SERGIO EDUARDO SAYAO LOBATO e SABRINA CAMARGO OLIVEIRA-

53. INDENIZACAO-914/1999-MARINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ESTADO DO PARANA.- Retirar Alvará.-Adv. FRANCISCO CARLOS DUARTE-

54. ACAO DE COBRANCA-992/1999-MALGORZATA SPLETT BREHM x NADIR LINO RIBEIRO.- Diga o autor.-Adv. MARLENE LILI BREHM-

55. MEDIDA CAUT SUSTACAO PROTESTO-1101/1999-COLOMBO GAS LTDA x ADEMIR CASAL DE OLIVEIRA.- 1) Para o réu, citado por edital nomeio como curador especial o Dr. Marcos Renan Salvati, sob a fé de seu grau. 2) Intime-se o da nomeação, bem como para oferecer defesa ainda que por negativa geral.-Advs. AMARILDO PEDRO GULIN e MARCOS RENAN SALVATI-

56. RESCISAO DE CONTRATO-1139/1999-COMISSARIA ROSSINI LTDA e outros x EDU MATIAS DA SILVA e outro.- 1) Considerando que o requerido não se manifestou a respeito do interesse na autora quanto à desistência do pedido liquidatório, homologo o pedido de desistência para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 2) Determino, por conseguinte, a extinção do pedido liquidatório, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. 3) Custas pelo liquidante. 4) P. R. I. 5) Certificado o trânsito em julgado, oportunamente, arquivem-se os autos.-Advs. VICENTE GANTER DE MORAES, MARCOS RENAN SALVATI e EDSON K. DE ALMEIDA-

57. ACAO DE REPARACAO DE DANOS-1141/1999-JOAO GUSTAVO PRZYGOCKI e outros x DENIZE APARECIDA DA SILVA ROSA.- 1) Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo elaborado pelas partes (fls.249/250), por conseqüência julgo extinto este processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. Ill do CPC, observando que o acordo é causa de extinção do processo. 2) Pagas as custas, proceda-se baixa na distribuição e arquivem- se os presentes autos; P. R. l.-Advs. ORLANDO FAVARETI e JOAO PAULO BOMFIM-

58. ARROLAMENTO-1257/1999-MARIA NATALINA DA SILVA MENDES x ANTONIO MENDES e outro.- Diga a parte autora sobre a manifestação da Fazenda Pública de fls. 58/59. -Advs. RAQUEL C.V.DE BIASSIO, CLARICE ZANDRON DIAS e RAFAEL MARTINS BORDINHAO-

59. Reivindicatoria-1268/1999-EMERSON CESAR GRANZOTTI x IVO GALEGARIM.-Diga o exequente.-Adv. MARIA ADRIANA PEREIRA-

60. PRESTACAO DE CONTAS-609/2000-ROBERTO KUGLER E VALDIR STEDILE x ANTONIO DE BRITO e outros.- Digam os interessados. -Advs. VALDIR STEDILE, ROBERTO KUGLER, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA e ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS-

61. EMBARGOS A EXECUCAO-657/2000-NELLEVON MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - ME x FAZENDA NACIONAL.- 1) Entende o exeqüente que caberá a extinção dos autos de embargos à execução, considerando que houve a adesão, por parte do executado ao PAEX. 2) Assiste razão ao embargado quanto ao entendimento esposado, pois com a adesão ao PAEX houve a confissão da dívida pelo contribuinte e, portanto houve perda de objeto da presente demanda, uma vez que o embargante pretende discutir nesta lide aspectos relativos a dívida, ora confessada. 3) Assim, determino a extinção da presente demanda, ante a perda de objeto, considerando a confissão do crédito tributário pela embargante, quando aderiu ao PAEX. 4) Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos a partir desta data e acrescidos de juros de mora, contados do trânsito em julgado desta decisão. 5) Sobre o assunto o seguinte julgado: Neste sentido decidiu o TRF5: “TRFS-054180) PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUCÃO FISCAL ADESÃO AO REFIS. EXTINCÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, POR PERDA DE OBJETO. CONDENAÇÃO NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Havendo a parte aderido ao REFIS e, em conseqüência, provocado a suspensão da execução enquanto durar o parcelamento então celebrado, deve responder pelo ônus da sucumbência no processo de embargos que havia oposto com esse fim. 2. Apelo provido, sentença reformada em parte, para condenar- se a empresa apelada nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução. (Apelação Cível n° 272880/RN (200084000013290), la Turma do TRF da 5. Região, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo. j. 04.03.2004, unânime, DJU 26.04.2004)”. 6) P. R. I. 7) Oportunamente, arquivem-se.-Advs. JACIR DOMINGOS CAVASSOLA, AIRTON BUENO JUNIOR e JANETE ILIBRANTE-

62. -746/2000-IRACI OLIVEIRA SANTOS x PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBO - PR.-1) Para audiência de instrução e julgamento designo dia 03 de março de 2008, às 14:30 horas, oportunidade em que serão ouvidas testemunhas que deverão ser arroladas com antecedência máxima de 20 dias antes da audiência. 2) Intimem-se as partes, pessoalmente, considerando os depoimentos pessoais a serem prestados. 3) Demais diligências. -Advs. NELSON WALTER DA SILVA, JOAO MARTINS, CRISTIANO JOSE BARATTO e ESTEVAO BUSATO-

63. BUSCA E APREENSAO-65/2001-BANCO ITAU S/A x ANTONIO OSWALDO LEITE-1) Intime-se a autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. -Advs. ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, LUCIANA BERRO, MARCELO FABIANO GRESKIV, ODECIO LUIZ PERALTA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

64. Reintegracao de Posse-200/2001-PAULO MANOEL BARBOSA e outro x NELSON FERREIRA DE LIMA.- Ao preparo das custas no valor de R$ 18,01.-Advs. JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LARA, CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, FERNANDA FORTUNATO M PARUCKER SILVA, GERSON LUIZ DE OLIVEIRA e ELIAS HENRIQUE DA SILVA SOUZA-

65. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-326/2001-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA x PAULO CESAR MILLECK e outro-CRUZ LTDA x PAULO CESAR MILLECK e outro.-Considerando que a diligência junto às instituições financeiras restou infrutíferas, diga a exequente. -Adv. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA-

66. ACAO DE DEPOSITO-573/2001-BANCO ITAU S/A x GETULIO APARECIDO DA SILVA.-1) Intime-se a autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC.-Advs. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL e ANDREA HERTEL MALUCELLI-

67. ACAO DE DEPOSITO-591/2001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x WOLNEY DE SOUZA VARGAS.-1) Intime-se a autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. -Adv. CLAUDIO XAVIER PETRYK-

68. ACAO MONITORIA-1097/2001-CIMENTO RIO BRANCO S/A x MARAN COM E REPRESENTACOES DE MATERIAIS P/ CONSTR e outros.- Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias.-Adv. JOSE CARLOS BUSATTO-

69. HABILITACAO DE CREDITO-1148/2001-ELISAMARA ALVES NASCIMENTO x MASSA FALIDA DE ELEXTRON S/A.- ...Decido. Pretende a autora a sua habilitação na falência da requerida, nos valores indicados na inicial, considerando a certidão exarada pela Justiça do Trabalho. Não restam dúvidas quanto ao direito da autora ser habilitada na falência da requerida, devendo haver a incidência dos seguintes encargos. Os juros de mora serão observados, nos moldes estabelecidos na lei, até a decretação da quebra. Após esta será computada apenas a correção monetária, vez que os juros de mora são devidos apenas se a massa suportar o pagamento, na forma do art. 26 da Lei respectiva. Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE HABILITAÇAO, devendo este ser habilitado na qualidade de crédito privilegiado trabalhista, com a observância dos encargos supra estabelecidos. Custa 'ex lege' pela requerente, pois o artigo 23, § único, Il da Lei de Quebras, diz que tais despesas não poderão ser habilitadas na massa falida respectiva, sendo que a autora ficará dispensada das mesmas, por ser beneficiária da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.-Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, ALEXANDRE AUGUSTO GAVA e JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI-

70. Reintegracao de Posse-1158/2001-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - G.ITAU x ALCENIR JOSE DO AMARAL.- Retirar ofícios.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-

71. ACAO MONITORIA-1213/2001-NOVA CHEMICALS INC. x PLASTIQUIM INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.- Retirar ofícios.-Advs. MARCOS RENAN SALVATI e JAMIL ABDO-

72. BUSCA E APREENSAO-20/2002-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS PCG x ELCIO PEDROSO DOS SANTOS-1) Intime-se a autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC.-Advs. DANIEL BARBOSA MAIA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, RICARDO BORTOLOZZI, DANIELE SCARANTE, IGOR RAFAEL MAYER, MIRNA LUCHMANN, LUCIANA BERRO, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, GUILHERME BABORA DO CARVALHAL e ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA-

73. BUSCA E APREENSAO-167/2002-BANCO PANAMERICANO S/A x ALCIDES DIAS FONSECA.-1) Considerando o petitório de fls. 67, JULGO EXTINTO os presentes autos, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC. 2) Proceda-se à baixa na distribuição. 3) Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.-Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANGELA ESSER e ALINE FAGUNDES-

74. ACAO DECLARATORIA-279/2002-ZENITRAM MOVEIS IND E COM LTDA x ROGER REPRES E TRANSPORTES LTDA.-1) Considerando o petitório de fls.57, JULGO EXTINTO os presentes autos, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC. 2) Proceda-se à baixa na distribuição. 3) Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.-Advs. VALDECYR BORGES, AMARILDO PEDRO GULIN e JOAO PAULO BOMFIM.-

75. ACAO MONITORIA-497/2002-GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ADELCIO HERICKS-1) Intime-se a autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. -Advs. MIGUEL ANTONIO SLOWIK e CLAUDIO XAVIER PETRYK-

76. Usucapiao-644/2002-VITORIO MARANHO e outro x ESTE JUIZO.-Retirar edital.-Adv. MARCOS RENAN SALVATI-

77. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-842/2002-USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE LATCO LTDA x SUPERMERCADOS FANTINATO LTDA.- 1) Considerando que o exeqüente não se manifestou no feito, indicando se o credito indicado nos autos está devidamente habilitado na concordata da executada, determino a suspensão da presente demanda pelo prazo de 1 ano. 2) Transcorrido mencionado prazo, diga o exeqüente.-Advs. CARLOS ROBERTO JAKIMIU e MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA-

78. INDENIZACAO-921/2002-MARIA DE MATTOS VIEIRA x EVERSON QUELEMENTE DO PILAR e outro.- 1. Considerando a informação de composição entre as partes, conforme fls.89/90, julgo extinto este processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III do CPC, observando que o acordo é causa de extinção do processo. 2. Pagas as custas, proceda-se baixa na distribuição e arquivem- se os presentes autos; P. R. l.-Advs. ANA PAULA FUSERO COSTODIO, FERNANDA C VIEIRA TAVARES ZERBINATO, VANDERLEI TAVERNA e HUGO DE ALMEIDA BARBOSA-

79. Inventario-1009/2002-MARILENE DE FATIMA LAZARINI DA ROSA e outros x ZENOBIA PAVIN MOTTIN-ZENOBIA PAVIN MOTTIN.- 1) Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros, de acordo com o requerimento de fls. 153/158. 2) No mais, intime-se para que atenda ao expediente de fls. 168. -Advs. ARNOLDO HORST PREHS, ANDERSON HENRIQUE PREHS e SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO-

80. FALENCIA-51/2003-BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA x BOLSAS TRUFF (DE RICHETTI GOBBO LTDA)-HETTI GOBBO LTDA).- Considerando que o requerido não comprovou a realização dos depósitos indicados às fls. 417, diga o autor. -Advs. DANIELA RIANI, DANIELA SALME BORGES DE FREITAS, MARIA LUIZA SOUZA DUARTE, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, MARIO BELTRAMIN JUNIOR e VALQUIRIA PEREIRA PINTO-

81. ACAO DE DEPOSITO-56/2003-BANCO PANAMERICANO S/A x SAMUEL DA SILVA DENIZ.-1) Intime-se a autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC.-Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA-

82. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-129/2003-BATTISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x FLORICAL IND E COM DE CAL E CALCAREO LTDA-ORICAL IND E COM DE CAL E CALCAREO LTDA.- Considerando a ínercia da parte executada em indicar bens passiveis de constrição judicial, diga a exequente. -Adv. LIANCARLOS PEDRO WANTOWSKY-

83. Ord.Declar.Inexigibil.Titulo-137/2003-SINTEQUIMIS IND DE PRODUTOS QUIMICOS ESPECIAIS x VERQUIMICA IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.- Intime-se o vencedor para que diga a respeito do interesse na execução do julgado e, em caso positivo, deverá apresentar memória discriminada de débito.-Advs. EDSON JOSE DA SILVA e MARCOS ALBERTO PICOLI-

84. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-178/2003-GRANJA PAIQUERE LTDA x MANOEL CASSEMIRO DOS SANTOS.-1) Intime-se a autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. -Adv. CLAUDIO MELO COLACO-

85. ACAO DE DEPOSITO-373/2003-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOSE CASTORINO DA SILVA.- 1) Intime-se o exequente para que atenda ao expediente de fls. 52, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Não sendo satisfeito o item supra, remetam-se os autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada.-Adv. IDELANIR ERNESTI-

86. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-378/2003-CARVALE - CARROCERAIS VALE LTDA x JANETE DO ROCIO RIBEIRO.- Tendo em vista as recentes alterações do Código de Processo Civil (Lei. 11.382/06), as quais privilegiam a penhora on line para a satisfação da execução (art. 655 do CPC), informo que esta Magistrada diligenciou junto ao Banco Central através do Convênio Bacenjud, consoante recibo em anexo.-Advs. PRISCILLA C BARBIERO PIMENTEL e PEDRO PAULO PAMPLONA-

87. ACAO DE DEPOSITO-760/2003-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS PCG x JOSE APARECIDO MENDES DA SILVA.- Considerando os termos da certidão de fls. 94, diga a autora.-Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, DANIEL BARBOSA MAIA e DANIELE SCARANTE-

88. EXECUCAO QUANTIA CERTA-880/2003-FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO PETRO-G LTDA.- Considerando que a diligência junto às instituições financeiras restou infrutifera (detalhamento em anexo), diga a exequente.-Advs. ANDREA BERNARDI SORNAS e LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS-

89. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-12/2004-BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA x PLASTIQUIM INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.- Tendo em vista as recentes alterações do Código de Processo Civil (Lei. 11.382/06), as quais privilegiam a penhora on line para a satisfação da execução (art. 655 do CPC) bem como considerando o disposto no art. 653 do mesmo Codex informo que esta Magistrada diligenciou junto ao Banco Central através do Convênio Bacenjud, consoante recibo em anexo.-Advs. SADI BONATTO e FERNANDO JOSE BONATTO-

90. Inventario-26/2004-CELIA DO ROCIO SEPECA x JEFFERSON SEPECA.- 1) Considerando que os herdeiros menores ja atingiram a maioridade, intime-se a inventariante para que diga se possui interesse na conversão do rito processual. 3) Intime-se a, ainda para que informe se os débitos de IPTU já foram quitados junto à municipalidade. -Adv. JOAO BELMIRO DOS SANTOS-

91. BUSCA E APREENSAO-64/2004-BANCO BNL DO BRASIL S/A x PATRICIA RAMOS GONÇALVES.- 1) Intime-se a autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC.-Advs. NEUSA MARIA CANDIDO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, SEBASTIAO MIRANDA PRADO e LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-

92. EMBARGOS A EXECUCAO-105/2004-COMERCIO DE PEDRAS COLORADO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA.-Considerando as recentes alterações do Codigo de Processo Civil, (Lei. 11.382/06), as quais privilegiam a penhora on-line para a satisfação da execução (artigo 655 do CPC), informo que esta Magistrada diligenciou junto ao Banco Central atraves do Convenio Bacenjud, consoante recibo em anexo.- -Advs. JORGE ALFREDO FERNANDES DA ROSA e HELOISA BOT BORGES-

93. ACAO DE COBRANCA-138/2004-RODRIGO NAHIRNIAK BERNARDO DA SILVA x KA.KA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-DE VEICULOS LTDA e outros.- 1) Concedo vistas dos autos ao advogado substabelecido na forma que foi requerida de fls. 92. 2) Defiro o pedido, para que todas as intimações sejam realizadas em nome do advogado substabelecido.-Adv. DIOGO BENRADT CARDOSO-

94. REPARACAO DE DANOS-143/2004-CLEONICE DO ROCIO FELIX MARTINS x TADEU DE MATOS.- Diga o autor.-Advs. FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS, JULIANA LIMA PETRI, MARCOS ANTONIO SILIO e APARECIDO SOARES ANDRADE-

95. ACAO DE DEPOSITO-173/2004-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARIO RUFINO DE SIQUEIRA.-Manifeste-se sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, CARLOS A. A. PEIXOTO.-

96. ACAO DE DESAPROPRIACAO-228/2004-MUNICIPIO DE COLOMBO x ELIZABETE DE LOURDES DA SILVA DONATO e outros.- ...Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, determinando que seja constituída a servidão administrativa junto ao imóvel indicado nos autos, valendo-se a sentença como título hábil para a transcrição junto ao CRl, com a condenação da autora ao pagamento da justa indenização, correspondente ao valor de R$ 50.197,04 (cinqüenta mil, cento e noventa e sete reais e quatro centavos), acrescidos de correção monetária, observando o INPC a partir da data da realização do laudo, juros compensatórios de 12% ao ano, contados da data da ocupação do lote pelo requerente (29-07- 2004) e ainda juros moratórios de 6%, contados sobre o principal e juros compensatórios, os quais serão computados a partir do trânsito em julgado desta decisão. Os requeridos deverão para proceder ao levantamento do preço comprovar o pagamento das dividas fiscais. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do requerido, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ofertado pela Municipalidade e aquele ora indicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ESTEVAO BUSATO, MARCIA TODESCHINI BORGHETTI, CRISTIANO JOSE BARATTO, MARIA ADRIANA PEREIRA, ARLI PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO e ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO-

97. INCIDENTE DE FALSIDADE-243/2004-HAMILTON FIALLA e outro x LUIZ ANTONIO JORDAO e outros.- Intime-se o excepto para dizer se tem possibilidade de adiantar o valor solicitado pelo Sr. Perito, no importe de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), de modo a possibilitar a realização da prova pretendida.-Advs. CLAUDIA BASSO CARNEIRO SIQUEIRA, FABIO NEGRAO FERREIRA DIAS e JULIANA LIMA PETRI-

98. INDENIZACAO-263/2004-ADRIANO MARCELO DE ALMEIDA x VANDERLEI DE JESUS VICTOR e outro.-1) Intime-se a autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC.-Advs. REGIS GRITTEM ZULTANSKI e DANIELLE DE ABREU BIANCHINI-

99. ACAO DE INDENIZACAO-289/2004-TRANSPORTES RODOVIARIOS E TERRAPLENAGEM DEMBICKI x RIMARCO CONSTRUÇOES CIVIS LTDA e outro-ONSTRUÇOES CIVIS LTDA e outro.- Sobre a contestação e documentos apresentados diga o autor.-Adv. LORIVAL FAVORETTO-

100. BUSCA E APREENSAO-354/2004-BANCO ITAU S/A x ELISEU DE SOUZA FREIRE.- Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias.- -Adv. DANIEL HACHEM-

101. BUSCA E APREENSAO-447/2004-BV FINANCEIRA S/A x MARIA CELIA POLLI.- Recolher Guia de Custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL-

102. DECLARATORIA NULIDADE TITULOS-474/2004-ROCHA, SGUARIO & CIA LTDA x SANTA CLARA INDUSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA.- Intime-se o executado, primeiramente na pessoa do Sr. Advogado, para que efetue o pagamento do débito devido em 15 dias, sob pena de multa de 10%.-Advs. PIRATAN ARAUJO FILHO, SIMONE ZONARI LETCHACOSCKI e JOAO CASILLO-

103. BUSCA E APREENSAO-485/2004-BANCO BNL DO BRASIL S/A x PAULO VIEIRA.-Defiro o pedido de sobrestamento pelo prazo de 60 dias.-Advs. NEUSA MARIA CANDIDO, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, SEBASTIAO MIRANDA PRADO e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA-

104. DECLARATORIA NULIDADE TITULOS-516/2004-MARIA ARITA CAVALLI x ANS LAZAROTTO - OFICINA MECANICA ROD DA UVA LTDA.- Intime-se o vencedor para que diga a respeito do interesse na execução do julgado e em caso positivo deverá apresentar memória discriminada de débito.-Advs. REIMAR TRAPP e ANA CRISTINA FABIANOVICZ-

105. FALENCIA-542/2004-AÇOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x WILSIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA.-Manifeste-se sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. ADSON GABINO DE MORAES FILHO e LEILANE TREVISAN MORAES-

106. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-544/2004-BANCO ABN AMRO REAL S/A x PAULO PIMENTEL DE CARVALHO.- 1) Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo elaborado pelas partes (fls.64/65), por conseqüência julgo extinto este processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, Inc. Ill do CPC, observando que o acordo é causa de extinção do processo. 2) Pagas as custas, proceda-se baixa na distribuição e arquivem- se os presentes autos. P. R. I.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

107. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-560/2004-CLOVIS DINIZ CORDEIRO x ADEMIR CASTRO SILVA.- 1) Considerando os termos da certidão supra, intime-se a parte autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 267, 11 e Ill,do CPC.-Advs. JULIANA LIMA PETRI, FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS, LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA e PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO-

108. Usucapiao-562/2004-ANNE LOUISE GOMES e outros x CARLOS HERMAN ZEJUCA-1) Intime-se a autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC.-Adv. CLARISSA BUENO WANDSCHEER-

109. DECLARATORIA NULIDADE TITULOS-608/2004-ROCHA, SGUARIO & CIA LTDA x SANTA CLARA INDUSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA e outros.- Intime-se o vencedor para que diga a respeito do interesse na execução do julgado, e em caso positivo, deverá apresentar memória discriminada de débito.-Advs. PIRATAN ARAUJO FILHO, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSCKI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO e VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO-

110. BUSCA E APREENSAO-644/2004-RODOBENS ADMINISTRAÇAO E PROMOÇOES LTDA x NELSON STRAPASSON.- Diga o credor.-Advs. VITOR CESAR BONVINO e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-

111. BUSCA E APREENSAO-724/2004-BANCO OURINVEST S/A x LINDOLFO DE ALMEIDA.- Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias. Retirar ofício.-Advs. TATIANE ACHACAR e PAULO CESAR TORRES-

112. BUSCA E APREENSAO-851/2004-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS PCG x ELY DE LOURDES GOMES-1) Intime-se a autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC.-Advs. DANIEL BARBOSA MAIA, RICARDO BORTOLOZZI e DANIELE

SCARANTE-

113. Usucapiao-963/2004-LUIZ GALDINO DA SILVA x CLEOVALDO CARNEIRO.- Retirar Edital.-Adv. PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES-

114. Usucapiao-971/2004-OSVALDO WILLIANS FERREIRA x ESTE JUIZO.- 1) Intime-se o autor para que retifique a minuta do edital, considerando a divergência deste e da petição inicial, para fins de citação de eventuais terceiros interessados. Esclareça-se que sem a formalidade de citação não é possível a continuidade do feito. 2) Promova a citação dos confrontantes, observando o endereço indicado à fl. 04. 3) Oficie-se as três esferas governamentais.-Adv. CARLOS AUGUSTO COGO-

115. MANUTENCAO DE POSSE-1014/2004-ANTONIO OZAIR RABELLO x ALDENOR DA SILVA e outros.- 1) Defiro o pedido de fls. 133. 2) Intime-se através de seu representante legal, o Sr. Cláudio Roberto da Silva na forma que foi requerida.-Advs. CEZAR RODRIGO MOREIRA, ALYNE P. DE OLIVEIRA RICHTER, DAMASSO AIR GOMES e DANIELLE DE ABREU BIANCHINI-

116. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1067/2004-DISTRIBUIDORA PARANA DE MOTORES CUMMINS LTDA x AUTO POSTO 2 FRONTEIRAS LTDA e outros.- Considerando que a carta precatória expedida tinha por objeto a penhora do bem e demais atos de execução, conforme o determinado às fls. 83, informo que o requerimento para designação dos conseqüentes atos expropriatórios deverá ser firmado perante o Juízo Deprecado.-Adv. CLAUDIO ROBERTO PADILHA-

117. INDENIZACAO-1079/2004-IMOBISUL - IMOBILIARIA E INCORPORADORA DE IMOVEIS x EVANGELINO COSTA NEVES e outro.-Retirar Edital.-Adv. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA.-

118. BUSCA E APREENSAO-1085/2004-BANCO FINASA S/A x JESOEL ALVES RIBEIRO.- Manifeste-se a parte interessada.-Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA-

119. DECLAR DE INEXIGIB DE DEBITO-1187/2004-MARIA OSANA SCARPARO TEIXEIRA x MUNICIPIO DE COLOMBO.- 1) Diga a parte vencedora sobre o interesse na execução do julgado. 2) E havendo interesse devera o credor apresentar memória atualizada do débito.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, CRISTIANO JOSE BARATTO, ESTEVAO BUSATO, MARCIA TODESCHINI BORGHETTI e MARIA ADRIANA PEREIRA-

120. EMBARGOS A EXECUCAO-1193/2004-TOHO LABORATORIO IND DE COSMET E ALIM NUTRICIONAIS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-DA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA.- Sobre o pedido de fls. 303/304, diga o Embargante. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO-

121. -1225/2004-LUSIA MARIA DA CONCEIÇAO x SIDENEY FURLAN e outro.- 1) Recebo o recurso de apelação em ambos os seus efeitos. 2) Intime-se a parte contrária para querendo, contra razoar no prazo legal de 15 dias. 3) Satisfeito o item supra, remetam-se os ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. MARLY BORGES DOMINGUES, JOSE DOMINGUES, VANIA DE AGUIAR, LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO e CARLA REGINA CORTES TABORDA-

122. Reivindicatoria-1294/2004-NOEDI GABRIEL ESPINDOLA x IVO CALEGARI.- 1) Intime-se o requerido para que diga quanto á regularização do débito referente ao Imposto Territorial Urbano (IPTU) junto à municipalidade. 2) Após, diga o autor.-Advs. EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO e JOAO LUCASKI-

123. BUSCA E APREENSAO-1335/2004-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARILDA APARECIDA MOREIRA.- Intime-se o vencedor para que diga a respeito do interesse na execução do julgado, e em caso positivo, deverá apresentar memória discriminada de débito.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-

124. BUSCA E APREENSAO-1340/2004-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JUARES DE SOUZA.- 1) Homologo o pedido de desistência, na forma do Art. 158, § único do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, determinando a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, Vill do CPC. 2) P. R.I. 3) Oportunamente, arquivem-se.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-

125. Usucapiao-1363/2004-RICARDO JOSE LUVIZOTTO x JORDAO FRANCISCO DA ROSA e outros.- Retirar ofício.-Advs. SEBASTIAO VERGO POLAN, LUIZ CESAR RIBEIRO e VANDERLEI TAVERNA-

126. DECLAR DE INEXIGIB DE DEBITO-1366/2004-PALENSKE & CIA LTDA x EWL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.- ...Em face ao exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocaticios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigidos a partir do ajuizamento do pedido inicial e acrescidos de juros de mora, contados do trânsito em julgado desta decisão, atendido o grau de zelo do profissional e a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. JULIO CESAR ABREU DAS NEVES e ADRIANA MURARA DIAS-

127. Habilitacao em Concordata-1369/2004-JOAOMED COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA x SANTA CASA DE MISERICORDIA DE COLOMBO.- 1) O pedido formulado pelo exeqüente para conversão do pedido inicial em habilitação de crédito já foi deferido conforme despacho de fl. 69. 2) Assim, cumpra-se o despadho firmado, determinando a intimação do Administrador da requerida, Joaquim José G. Rauli, para que se manifeste sdbre o pedido inicial.-Advs. ALCEU MARCZYNSKI, JUSSARA ROSA FLORES, DENILSON JANDERSON TROMBETTA, FRANCISCO MACHADO DE JESUS e JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI-

128. BUSCA E APREENSAO-1375/2004-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS PCG x DEOLINDA MADALENA DA SILVA.- 1) Defiro o pedido de fls. 38 na forma requerida no item 1, para a substituição do pólo ativo da demanda. 2) Anote-se o substabelecimento de fls. 39.-Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR e IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA-

129. ACAO DE DEPOSITO-1405/2004-BANCO DIBENS S/A x SUELI MARLENE COSTA RAMOS.- 1) Antes do deferimento do pedido de fis., deverá o credor indicar o valor de mercado do bem. 2) Satisfeito o item supra, intime-se a requerida, via AR, no endereço indicado, para que no prazo de 24 horas, entregue o bem ou o equivalente em dinheiro.-Advs. DARIANE MARQUES MARTINELLI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-

130. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1415/2004-BANCO BRADESCO S/A x H. OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA e outro.- Tendo em vista as recentes alterações do Código de Processo Civil (Lei. 11.382/06), as quais privilegiam a penhora on line para a satisfação da execução (art. 655 do CPC) bem como considerando o disposto no art. 653 do mesmo Codex informo que esta Magistrada diligenciou junto ao Banco Central através do Convênio Bacenjud, consoante recibo em anexo.-Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-

131. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1416/2004-BANCO BRADESCO S/A x DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RIO XINGU LTDA e outro.- Tendo em vista as recentes alterações do Código de Processo Civil (Lei. 11.382/06), as quais privilegiam a penhora on line para a satisfação da execução (art 655 do CPC), informo que esta Magistrada diligenciou junto ao Banco Central através do Convênio Bacenjud, consoante recibo em anexo.-Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-

132. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1418/2004-BANCO BRADESCO S/A x DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RIO XINGU LTDA e outro-Considerando as recentes alterações do Codigo de Processo Civil, (Lei. 11.382/06), as quais privilegiam a penhora on-line para a satisfação da execução (artigo 655 do CPC), informo que esta Magistrada diligenciou junto ao Banco Central atraves do Convenio Bacenjud, consoante recibo em anexo.-Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-

133. ACAO DE REPETICAO DE INDEBITO-1445/2004-JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS e outro x MUNICIPIO DE COLOMBO-OS SANTOS e outro x MUNICIPIO DE COLOMBO.-1) Intime-se a autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-

134. EXECUCAO QUANTIA CERTA-10/2005-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTAÇAO S/A x ECOPINUS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros.- 1) Considerando o petitório de fls. 48 deverá o credor providenciar os custos para remoção dos bens, a fim de que os Sr. Leiloeiro permaneça como fiel depositário. 2) Assim, intime-se-o para os devidos fins. -Advs. MARCELO BERVIAN e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY-

135. ACAO MONITORIA-54/2005-CERSAN INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA x SUPERONDA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇAO-1) Intime-se a autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC.-Advs. EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO e LEANDRO RICARDO ZENI-

136. SUSTACAO DE PROTESTO-83/2005-SUZUKI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA x INVICTA ADMINISTRAÇAO E SERVIÇOS LTDA-ADMINISTRAÇAO E SERVIÇOS LTDA.- 1) Para o réu, citado por edital nomeio como curador especial o Dr. Marcos Renan Salvati, sob a fé de seu grau. 2) Intime-se o da nomeação, bem como para oferecer defesa ainda que por negativa geral. -Advs. MARCOS RENAN SALVATI-

137. SUSTACAO DE PROTESTO-119/2005-PALENSKE & CIA. LTDA x EWL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.- ...Em face ao exposto, JULGO IMPROCEENTE o pedido inicial, revogando a liminar anteriormente concedida. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais o honorárina advocatícios, aos patronos da requerida, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), corrigíveis a partir desta data e acrescidos de juros de mora, contados do trânsito em julgado da decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. JULIO CESAR ABREU DAS NEVES e ADRIANA MURARA DIAS-

138. BUSCA E APREENSAO-150/2005-OMIN S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JONATHAN REZENDE DA SILVA MARIANO.-1) Intime-se a autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC.-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e PAULO CESAR TORRES-

139. Inventario-158/2005-GILMAR MARTINS SOARES GOULART e outros x ODILON MARTINS GOULART.- Considerando os termos do petitório de fls. 53, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte realize as providências necessárias.-Advs. ANDREY FERNANDO KLODZINSKI e FAUSTO LUIZ ARRIOLA DE FREITAS-

140. ACAO MONITORIA-168/2005-ALISUL ALIMENTOS S/A x HELIO JACINTO DE PAULA.- Recolher Guia de Custas do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO e ADEMIR TOMAZ DE LIMA-

141. ACAO DE DEPOSITO-213/2005-BANCO BRADESCO S/A x CICERO ROBERTO MARTINS PEREIRA.- Retirar Edital.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e ALESSANDRO CESAR TORQUATO JUNQUEIRA-

142. ACAO DE DEPOSITO-236/2005-BV FINANCEIRA S/A x RODOLFO RACKES.-Diga o autor.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-

143. Ord.Declar.Inexigibil.Titulo-247/2005-SUZUKI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA x INVICTA SERVIÇOS LTDA.- 1) Para o réu citado por edital nomeio como curador especial o Dr. Marcos Renan Salvati, sob a fé de seu grau. 2) Intime-se o da nomeação, bem como para oferecer defesa ainda que por negativa geral.-Adv. MARCOS RENAN SALVATI-

144. ACAO DE COBRANCA-271/2005-TRANSPORTES ANDRADE LTDA x SINTEQUIMIS INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.- Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias.-Advs. MARCIUS FONTOURA LASS e ROGERIO FERNANDO DA SILVA-

145. DECLAR DE INEXIGIB DE DEBITO-272/2005-ELOINA TEREZINHA GUIMARAES x BRASIL TELECOM S/A.- ...Em face ao exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a autora, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos a partir desta data, atendido o grau de zelo do profissional, ficando a autora, no entanto, dispensada do referido pagamento por ser beneficiária de assistência judiciária, a não ser que venha a possuir condições de pagamento nos próximos cinco anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELLO TABORDA RIBAS, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SILVIANI IWERSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA e ERICA FERNANDA RAMOS-

146. Remocao de Inventariante-282/2005-ROSICLEA MARIA VIEIRA DE CASCONCELLOS REIS x ROSANE MARIA VIEIRA MANSUR.- Considerando a inércia da executada, diga o exequente.-Advs. ROSICLEIA MARIA V DE VASCONCELLOS R e MARCOS RENAN SALVATI-

147. BUSCA E APREENSAO-300/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x TATIANA SARTURI SIQUEIRA NUNES.- Considerando que já houve o julgamento da demanda pelo Juízo de Santa Maria-RS e ainda, que já ocorreu o trânsito em julgado da sentença lá proferida, com o competente julgamento pelo TJ-RS, intime-se o autor para informar a respeito do contrato indicado nos autos, se houve o pagamento deste de acordo com a decisão exarada pelos julgadores do Rio Grande do Sul.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e RICARDO SARTURI SIQUEIRA-

148. BUSCA E APREENSAO-392/2005-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x ALEXANDRE ALVES DE MENEZES-1) Considerando o petitório de fls. 27, JULGO EXTINTO os presentes autos, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC. 2) Proceda-se à baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH.-

149. ACAO ORDINARIA-404/2005-HELCIN PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x DANIEL MENDES PEDROSO e outro.- Diga a autora quanto a satisfação do acordo entabulado entre as partes.-Advs. MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, RAFAEL EDUARDO BERNARTT e FLAVIO DIONISIO BERNARTT-

150. DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS-441/2005-ISAIAS JOSE LUIZ DA SILVA x HERNANDES MARTINS.- Intime-se o vencedor para que diga a respeito do interesse na execução do julgado e em caso positivo deverá apresentar memória discriminada de débito.-Adv. LUIZ A. MARTINS B. JUNIOR-

151. PRESTACAO DE CONTAS-488/2005-G JACOMINI & CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A-A LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A.-1) Intime-se a autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. -Advs. EDSON RIBEIRO e DOUGLAS DOS SANTOS-

152. EMBARGOS A EXECUCAO-563/2005-FERMAX INDUSTRIA DE COMPONENTES PARA ESQUADRIAS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA.- 1) Consoante entendunento majoritário da jurisprudência a compensação de crédito mediante precatórios requisitórios deverá ser requerida administrativamente, com a comprovação dos requisitos exigidos pela Fazenda Pública Estadual, assim, intime-se o embargante para que comprove o requerimento administrativo do pedido compensatório. 2) Por outro lado, considerando que o crédito do embargante foi devidamente homologado pelo ente fazendário, bem como que o Juízo está devidamente garantido, diga a Fazenda Pública.-Advs. ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO, FRANCISCO DERADI e ALEXANDRE PYDD-

153. ACAO ORDINARIA-581/2005-PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x WILSON MARTINS.- Retirar ofício.-Advs. RAFAEL EDUARDO BERNARTT e ANTELMO JOÃO BERNARTT FLHO-

154. ACAO DE REPETICAO DE INDEBITO-598/2005-DURVALINO DA SILVA x MUNICIPIO DE COLOMBO.- Considerando o depósito firmado às fls. 67, diga o credor.-Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-

155. BUSCA E APREENSAO-618/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ANTONIO DOS SANTOS.- ...Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão, consolidando em mãos do autor a propriedade eo domínio sobre o bem descrito na inicial. Oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do bem. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigidos a partir do ajuizamento da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e MARCOS RENAN SALVATI-

156. BUSCA E APREENSAO-628/2005-OMNI S/A x JOCIMAR GOMES LEITE.- 1) Intime-se a autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e PAULO CESAR TORRES-

157. BUSCA E APREENSAO-658/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x OLAVO BERTONCINI NETO.- ...JULGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo ante os termos do petitório de fls. 31, do disposto no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oficie-se na forma requerida. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I. Retirar ofício.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-

158. BUSCA E APREENSAO-714/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JOSIANE CRISTINA FERREIRA.- ...Em face ao exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato firmado pelas partes, bem como consolidando em mãos do autor a posse e domínio pleno do bem, objeto de apreensão, tornando-se definitiva a medida liminar anteriormente concedida. Quanto à venda do veículo está poderá ser firmada, nos termos disciplinados no Decreto-lei 911/69, com as alterações previstas na Lei 10.931/04. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do bem, objeto de reensão, valores acrescidos de juros de mora, contados do trânsito em julgado desta decisão. P.R.I.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e LUIZ FERNANDO CACHOEIRA-

159. Inventario-718/2005-CINTIA FILHA LUCIO x ANTONIO LUCIO.- Manifeste-se a parte autora.-Advs. CARLOS MURILO PAIVA e GIOVANI ALBERTO BUSATO DE LARA-

160. SUSTACAO DE PROTESTO-766/2005-GINA & ALEX SUPERMERCADOS LTDA ME x PARCERIA VIP COMERCIAL ALIMENTOS LTDA.- Sobre a contestação e documentos apresentados diga o autor.-Advs. PAULA ROBERTA PIRES, ROYCE OLIVEIRA e LUCIANO DE SOUZA CASTELANI-

161. REPARACAO DE DANOS-805/2005-CHAINAINA DE BELEM VIANA x OLIVER DALPRA & CIA LTDA e outro.- Diga o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena dos autos serem remetidos ao arquivo provisório. -Adv. JORGE ELOIR MAURER-

162. ACAO DE DEPOSITO-847/2005-OMNI S/A x JULIO CESAR DE LIMA.- Recolher Guia de Custas do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. TATIANE ACHACAR, SEBASTIAO MIRANDA PRADO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA e NEUSA MARIA CANDIDO-

163. BUSCA E APREENSAO-886/2005-BANCO ITAU S/A x GILIARD RODRIGUES T. CRUZ.-1) Intime-se a autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA, KELIAN BORTOLINI LIMA, VIRGINIA MAZZUCCO e LIZIANE LACERDA-

164. DECLARATORIA NULIDADE TITULOS-890/2005-GINA & ALEX SUPERMERCADOS LTDA ME x PARCERIA VIP COMERCIAL ALIMENTOS LTDA e outro.- Retirar ofício.-Advs. PAULA ROBERTA PIRES.-

165. BUSCA E APREENSAO-920/2005-BANCO PANAMERICANO S/A x ELCIO DE LIMA FAGUNDES.- Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias.-Adv. MARINA BLASKOVSKI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-

166. ARROLAMENTO-937/2005-GILDETE PEREIRA DO NASCIMENTO e outros x LINDAURA PEREIRA DO NASCIMENTO.- Diga a parte autora sobre a manifestação da Fazenda Pública de fls. 62/63.-Adv. LOURENÇO JACZINSKI DA SILVA-

167. IMISSAO DE POSSE-951/2005-MARCOS JOSE MATTOZO DA LUZ e outro x IVALNILDE MAURICIO DA VOG.- ...Em face ao exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de imitir os autores na posse do bem descrito nos

autos. Expeça-se o competente mandado de imissão de posse, após o trânsito em julgado desta decisão. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos a partir desta data e acrescidos de juros de mora, contados do trânsito em julgado desta decisão, ficando a requerida, no entanto, dispensada do referido pagamento por ser beneficiária de assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, LEONEL CAMILLI e JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO-

168. ACAO DE DEPOSITO-981/2005-BANCO BRADESCO S/A x VAGNER APARECIDO TESTI-1) Defiro o requerimento de conversão com fundamento no artigo 4º do decreto-lei, nº 911/69, converto ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessarias anotações, inclusive no Distribuidor e retifiquem-se a autuação e registros cartorarios. 2) Intime-se o requerente para indicar o valor atual do bem objeto de depósito, no prazo de 05 dias. 3) Satisfeito o item supra, cite-se o devedor, na forma do artigo 902 do Codigo de Processo Civil, para em cinco dias: a) entregar o veiculo, deposita-lo em Juízo ou consigar o valor de débito. b) contestar a ação (artigo 902, inciso II do CPC). 4) Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (artigo 285 e 319 do CPC).-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e ALESSANDRO CESAR TORQUATO JUNQUEIRA-

169. ACAO ORDINARIA-993/2005-FURQUIM BEZERRA E CIA LTDA x PINOCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA-A E COMERCIO DE CAL LTDA.- Sobre a redução de honorários do Sr. Perito de fls. 121/122, diga parte interessada.-Advs. GERMANO FERRAZ PACIORNIK, RAFAEL MARCHIORATO FRANÇA, VANDERLEI TAVERNA, SANDRO GILBERT MARTINS e IVANISE MARIA TRATZ MARTINS-

170. BUSCA E APREENSAO-997/2005-HSBC BANK BRASIL S/A x JOAO BATISTA ORIOLE.-Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias.-Advs. MIEKO ITO e TONI MENDES DE OLIVEIRA-

171. Inventario-1013/2005-MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO e outros x TERTULIANO DO NASCIMENTO.- 1) Intime-se o inventariante para que no prazo de 10 (dez) dias atenda ao expediente de fls. 75, sob pena de remoção. 2) Sendo satisfeito o item supra, diga o Parquet.-Advs. SILVENEI DE CAMPOS e SILVIO ALEXANDRE MARTO-

172. BUSCA E APREENSAO-1030/2005-BV FINANCEIRA S/A x SAMUEL DE OLIVEIRA.-Defiro o pedido de sobrestamento pelo prazo de 180 dias.-Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e DARIANE MARQUES MARTINELLI-

173. BUSCA E APREENSAO-1046/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x DANIEL CAMARGO DE MAIO-1) Considerando o petitório de fls. 25, JULGO EXTINTO os presentes autos, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC. 2) Proceda-se à baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-

174. ACAO MONITORIA-1067/2005-GILBERTO ANTONIO DE MARCHI x ROSELY GOBETY.- Tendo em vista as recentes alterações do Código de Processo Civil (Lei. 11 382/06), as quais privilegiam a penhora on line para a satisfação da execução (art. 655 do CPC), bem como considerando o disposto no art 653 do mesmo Codex, informo que esta Magistrada diligenciou junto ao Banco Central através do Convênio Bacenjud, consoante recibo em anexo.-Advs. ROBERTO BARCELOS CAETANO, MARCUS ELY SOARES DOS REIS e ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK-

175. BUSCA E APREENSAO-1092/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x SERVICE CLUB LTDA.-1) Considerando o petitório de fls. 24, JULGO EXTINTO os presentes autos, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC. 2) Proceda-se à baixa na distribuição. 3) Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-

176. SUSTACAO DE PROTESTO-1105/2005-PALENSKE E CIA LTDA x METOSA DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.-Manifeste-se sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. JULIO CESAR ABREU DAS NEVES-

177. Declaratoria Nulidade.Ato Jr.-1168/2005-ANTONIO DA COSTA x ITALIANINHA DE JULIO CESAR DA CUNHA LUZ ME.- 1) Trata-se de pedido declaratório de negativa de ato jurídico c/c indenização por dano moral eliminar de suspensão de protesto, manejado pelo autor em face da requerida. 2) Na oportunidade da contestação a requerida aduziu em sede preliminar pela incompetência territorial deste Foro para o apreço e julgamento da demanda. Apresentou, ainda, chamamento ao processo, como modalidade de intervenção de terceiros. 3) Quanto à incompetência relativa argüida, denota-se não assistir razão á contestante, vez que é facultado ao autor em ações de reparação de dano aforar a demanda em seu domicílio. Demais a mais, considerando que o requerente firmou pedido de suspensão de protesto a título de antecipação de tutela, constata-se que o Foro competente para tanto é o do local de apontamento do título. 4) Destarte, não há que se falar em incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. 5) Cluanto à intervenção de terceiros preconizada, verifica-se assistir razao a re, vez que o autor noticia em seu pedido inaugural que os pagamentos eram feitos diretamente a empresa Friomix. Assim, ainda que o protesto da cambial tenha sido realizado pela requerida, denota-se que a Friomix é solidariamente responsável por eventual reparação de danos ao autor, razão pela qual se faz pertinente o chamamento ao processo desta empresa. 6) Assim, cite-se o terceiro chamado à lide, observando o endereço indicado às fls. 14, para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. 7) Intimem-se. 8) Demais diligências.-Advs. ALEXANDRE OCTAVIO RAAD e MARLOYVA ANDRADE SAMPAIO-

178. BUSCA E APREENSAO-1172/2005-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x IVONETE GUIMARAES BIALI.- 1) Intime-se a autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC.-Adv. IDELANIR ERNESTI-

179. BUSCA E APREENSAO-1364/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x EWERTON EDNEY AMORIM ROTH.- Considerando a inércia do requerido em atender a determinação judicial de fls. 37, diga a parte autora.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e EDSON JOSE DA SILVA-

180. BUSCA E APREENSAO-1380/2005-BV FINANCEIRA S/A x CLAUDIA ROSMERI CAVALHEIRO.-1) Intime-se a autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC.-Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e DARIANE MARQUES MARTINELLI-

181. BUSCA E APREENSAO-1392/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JOSE ORLANDO BARBOSA.- ...Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão, consolidando em mãos do autor a propriedade do domínio sobre o bem descrito na inicial. Oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do bem. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigidos a partir do ajuizamento da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e MARCOS RENAN SALVATI-

182. BUSCA E APREENSAO-1400/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x GILBERTO CURVELO DA SILVA.- Intime-se o vencedor para que diga a respeito do interesse na execução do julgado, e em caso positivo, deverá apresentar memória discriminada de débito.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e MARCOS RENAN SALVATI-

183. INDENIZACAO-ORDINARIO-1422/2005-ANDERSON BARBOSA DOS SANTOS x J R S MANUTENÇOES DE VEICULOS FERROVIARIOS LTDA e outro.-Digam as partes.-Advs. SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA, ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS, TAIS SERAFIM SOUZA DA COSTA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, TRICIANA CUNHA PIZZATTO e RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER-

184. BUSCA E APREENSAO-1460/2005-BANCO BMC S/A x JANY CLEIA FREITAS DA SILVA.-Manifeste-se sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

185. BUSCA E APREENSAO-1467/2005-BANCO OURINVEST S/A x CONCEIÇAO DE ALMEIDA PASSOS.- Manifeste-se sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-

186. BUSCA E APREENSAO-1470/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS PCG x JOSE OSNI LIMA.- 1) Defiro o pedido de f!s. 34, item "a". 2) Anote-se substabelecimento de fis. 35 3) Após, retornem ao arquivo. -Advs. DANIEL BARBOSA MAIA, RICARDO BORTOLOZZI, DANIELE SCARANTE,ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, IGOR RAFAEL MAYER, MIRNA LUCHMANN, LUCIANA BERRO, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, GUILHERME BABORA DO CARVALHAL e ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA-

187. Ord.Declar.Inexigibil.Titulo-1511/2005-PALENSKE & CIA LTDA x METOSA DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA-Manifeste-se sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JULIO CESAR ABREU DAS NEVES-

188. INDENIZACAO-1541/2005-HELIO MACHADO x CIRINIUS BORBA.- 1) Tendo em vista os fatos narrados no petitório de fls. 85/86 e documentos colacionados às fls. 87/90, bem como considerando que a causa de pedir remota é a mesma, e, ainda, levando em conta a possibilidade concreta de serem proferidas decisões contraditórios em nas referidas demandas, DETERMINO a remessa dos autos à 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com as nossa homenagens. 2) Oportunamente, procedam-se às anotações de praxe e às baixas necessárias.-Advs. VANDERLEI TAVERNA, ALCIDES BARBOSA JUNIOR e GILDA PAES LEME-

189. Usucapiao-1560/2005-APARECIDO BRAZ MONTEIRO e outro x JOAO DUTRA CHAVES e outros.- 1) Para o réu citado por edital nomeio como curador especial o Dr. Vandelei Taverna, sob a fé de seu grau. 2) Intime-se o da nomeação, bem como para oferecer defesa ainda que por negativa geral. 3) Reitere-se o oficio à União.-Advs. MARCOS RENAN SALVATI e VANDERLEI TAVERNA-

190. ACAO ORDINARIA-1563/2005-JORGE GUIDOLIM x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL (HSBC).- Considerando o depósito de fls. 92, diga o credor.-Adv. VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS-

191. ACAO DE DEPOSITO-1576/2005-BANCO ITAU S/A x CLAUDINEI TABORDA DOS REIS.- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

192. ARROLAMENTO-1610/2005-COMPANHIA DE HABITAÇAO DO PARANA - COHAPAR x ESTE JUIZO.- Retirar ofício.-Advs. SILVIA FATIMA SOARES, THANYELLE GALMACCI, CRISTIANE PUCHEVAILLO DE SOUZA e GIOVANA SANDRINI BERBERI-

193. ACAO DE DESAPROPRIACAO-1611/2005-COMPANHIA DE HABITAÇAO DO PARANA - COHAPAR x OSCAR WILLIAM BOND e outros.- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos.-Advs. SILVIA FATIMA SOARES, THANYELLE GALMACCI, GIOVANNA SANDRINI BERBERI, THANYELLE GALMACCI, CRISTIANE PUCHEVAILLO DE SOUZA e CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA-

194. ACAO DE DEPOSITO-1652/2005-BANCO FINASA S/A x MARIA SUELI SANTANA.-Retirar Oficio.-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL-

195. BUSCA E APREENSAO-1654/2005-BV FINANCEIRA S/A x ANTONIO GONÇALVES QUINTANA.- Manifeste-se a parte interessada sobre o cálculo de fls. 66/67, no valor de R$ 1.074,01.-Advs. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, JULIANA LIMA PONTES e ANISIO DOS SANTOS-

196. BUSCA E APREENSAO-1710/2005-BANCO ITAU S/A x MARCELO LUIZ DA SILVA.- 1) Considerando os termos da certidão supra, intime-se o autor para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se o pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do art. 267, II e III, do CPC.-Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

197. Usucapiao-34/2006-ISAQUE MARGE DA SILVA e outro x IMOBILIARIA METROPOLITANA LTDA.- Manifeste-se a parte autora.-Adv. DINO ROSSIGALLI NETTO-

198. BUSCA E APREENSAO-211/2006-BANCO ITAU S/A x JOSEMAR FERNANDO DOS SANTOS.- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

199. ACAO DE DEPOSITO-277/2006-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x FABIANA ALVES CORDEIRO.- Retirar ofício.-Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e CAMILA PREIS VARASCHIN-

200. BUSCA E APREENSAO-304/2006-OMNI S/A x LEOMAR BRITES DA SILVA.- Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias. Retirar ofício.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-

201. ACAO DE DEPOSITO-333/2006-BANCO BRADESCO S/A x VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS.- 1) Arquivem-se provisoriamente os autos, até eventual manifestação da parte interessada. 2) Defiro o pedido de fls. 56, para que as intimações sejam em nome do Dr. Wilson Sanches Marconi. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ALESSANDRO CESAR TORQUATO JUNQUEIRA e WILSON SANCHES MARCONI-

202. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-378/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ANDERSON FABIANO MACEDO SOARES.-Retirar ofício.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-

203. ACAO DE DEPOSITO-544/2006-BANCO ITAU S/A x ALFREDO PRIM.- 1) Trata-se de pedido de busca e apreensão manejado pelo autor em face do requerido. 2)O contrato firmado entre as partes (fis. 09) elegeu o foro do local de assinatura da avença ou o do domicílio do cliente para dirimir eventuais questões oriundas da avença firmada entre as partes. 3) Assim, a propositura da presente demanda perante este Foro Regional coloca o réu domiciliado em Curitiba-Pr em demasiada desvantagem em relação à parte autora, mostrando-se excessivamente onerosa na medida em que dificulta, se não impede, o seu acesso ao Judiciário. 4) De mais a mais, o contrato firmado entre as partes, a evidência, está sob a proteção do Código de Defesa do Consumidor, e, por ser essa legislação de caráter público e interesse social, na forma do seu art. 1°, é dever desse juízo conhecer de ofício sobre matéria que, se verifica, ser prejudicial aos interesses do consumidor, ora requerido. 5) Verifica-se, portanto, a incidência do art. 51, § 1°, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. 6) De outra sorte, a alegação de incompetência territorial do presente Foro Regional em sede de preliminar de mérito constituí mera irregularidade processual, não impossibilitando o seu apreço pelo Poder Judiciário. Senão vejamos: "Processual Civil - competência relativa - ação de busca e apreensão - foro do domicílio do réu - argüição preliminar - mera irregularidade - acolhimento - relação de consumo - Código de Defesa do Consumidor - artigo 6., inciso Vill - incidência - recurso provido. A argüição de incompetência relativa como preliminar, e não através de exceção constitui mera irregularidade, na qual não inviabiliza o seu conhecimento, notadamente em se tratando de relação de consumo, na qual se deve privilegiar o interesse do consumidor. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (ar 6°., VIII do Código do Consumidor), impende como absoluta a competência do foro do domicílio do réu (STJ)" (Ac. 21916, 4a. C. Cível do extinto TA/PR, Ac. 6759, Rel. Mendes Silva, julg. 24/11/2004). 7) Acrescente-se, ainda. Que não há razão para que a presente demanda seja processada neste Juízo, vez que não foi o foro eleito pelas partes, nem é o endereço do requerido, não havendo motivos para a permanencia de julgamento neste foro, 8) Posto isso, determino a remessa dos autos ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com as cautelas de estilo. 9) Comunique-se ao Distribuidor para compensação. 10) Demais diligências.-Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MARCELO ARTHUR GOMES OSTI-

204. BUSCA E APREENSAO-560/2006-OMNI S/A x MARIA APARECIDA ARAUJO ROMAO.- Considerando a inércia da parte autora, bem como que o feito já foi sentenciado (fls. 25/27), revogo o despacho de fls. 36 e determino que seja procedida a baixa na distribuição eo consequente arquivamento deste feito. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-

205. EMBARGOS DE TERCEIRO-774/2006-SELVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-IDAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A.-1) Intime-se a autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. -Adv. ADYR TACLA FILHO-

206. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-940/2006-ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x GELBCKE E MONTEIRO LTDA.- 1) Tendo o executado quitado os débitos, julgo extinto o processo com base no art 794, I do CPC. 2) Custas 'ex lege'. 3) P.R.I. 4) Oportunamente arquivem-se.-Adv. NEY ROSA BITTENCOURT-

207. Reintegracao de Posse-973/2006-JOAO GREGORIO SOLTOSKI x VERA MARIA ALVES DO SANTOS.- ...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇAO DE MERITO, na forma do artigo 267, IV do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos a partir desta data e acrescidos de juros de mora, contados do trânsito em iulaado desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO e TANIA ELISA GARDINI-

208. ACAO MONITORIA-992/2006-COMERCIO E INDUSTRIA DE CAL TANCAL LTDA x LUIZ CARLOS BUTURE.- Intime-se a requerente para que informe o endereço completo a fim de possibilitar a citação do executado.-Advs. MAURICIO OBLADEN AGUIAR, MARCIO ARI VENDRUSCOLO e REINALDO WOELLNER-

209. DECLAR DE INEXIGIB DE DEBITO-1015/2006-VILMA VIDAL VAZ x ANILTON JOAQUIM HENRIQUE e outro.- Intime-se o vencedor para que diga a respeito do interesse na execução do julgado, e em caso positivo, deverá apresentar memória discriminada de débito.-Advs. MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO, LIRIANE MELINA CAMARGO e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT-

210. ARROLAMENTO-1290/2006-ALVARO HALEGINSKI e outros x MARIA DE LOURDES HALEGINSKI e outro.- Intime-se a subscritora do petitório de fls. 137, para que esclareça os termos do mesmo, vez que se o extinto era proprietário da referida empresa, a mesma deverá ser sobrepartilhada. -Adv. ROSEMARI KALLUF SCHNECK-

211. ACAO DE DEPOSITO-1299/2006-BANCO HONDA S/A x ROMILDO SOARES QUIRINO.- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-

212. BUSCA E APREENSAO-1395/2006-BANCO BRADESCO S/A x FABIANO CAVALHEIRO PETROSKI.- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão do Sr Contador Judicial de fls. 77.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e KARL GUSTAV KOHLMANN-

213. Usucapiao-1441/2006-WILSON DELLABENETA e outro x WALDOMIRO ALVES PEREIRA-DOMIRO ALVES PEREIRA.- Considerando os termos da certidão de fls. 179, digam os autores. (apresentar a minuta do edital). -Adv. ALEXANDRE ARSENO-

214. BUSCA E APREENSAO-1484/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x DIMITRI MATEUS SILVA MARTINS.- Intime-se o vencedor para se manifestar sobre o interesse na execução do julgado, e em caso positivo, deverá apresentar memória discriminada de débito.-Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ-

215. ACAO MONITORIA-1521/2006-ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE PEDRAS ARDOSIA LTDA e outros.- Retirar ofícios.-Advs. ALEXANDRE PYDD e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-

216. ACAO DE COBRANCA-1623/2006-MARCIA MAIER e outros x CIA EXCELCIOR DE SEGUROS S/A.- Manifeste-se a parte interessada.-Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS e PAULO CESAR BRAGA MENESCAL-

217. BUSCA E APREENSAO-1657/2006-BANCO ITAU S/A x TANIA RIBEIRO DOS SANTOS.-Retirar ofício.-Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-

218. RESCISAO DE CONTRATO-1671/2006-LOTOTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x DANIEL GERMANO.- Manifeste-se sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, RAFAEL EDUARDO BERNARTT e ANTELMO JOÃO BERNARTT FLHO-

219. SUSTACAO DE PROTESTO-1786/2006-ALL FOODS DO BRASIL LTDA x BRASONDA PAPELAO ONDULADO LTDA.-1) Intime-se a autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2) Permane-

cendo o silêncio, intime-se pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. -Adv. VICENTE DE PAULA SANTIAGO-

220. IMISSAO DE POSSE-1893/2006-ELIANE NEUSA BARBOSA x VERA DE TAL.-1) Intime-se a autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC.-Advs. MILTON TEODORO DA SILVA e FERNANDA NELSEN TEODORO DA SILVA-

221. BUSCA E APREENSAO-2085/2006-BV FINANCEIRA S/A x MZP LOCADORA DE VEICULOS LTDA.- Diga o autor.-Advs. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL e JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA-

222. Interdicao-2147/2006-DILVETE CAVASSIN STRAPASSON x MARLENE CAVASSIN.- 1) Considerando o petitório de fls. 89, julgo extinto os presentes autos, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC. 2) Proceda-se à baixa na distribuição. 3) Oportunamente, arquivem-se.-Adv. ENILDO DEL PINO-

223. BUSCA E APREENSAO-2170/2006-BANCO BMC S/A x JOAO MARIA DA ROSA-BMC S/A x JOAO MARIA DA ROSA.-1) Considerando o petitório de fls. 16, JULGO EXTINTO os presentes autos, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC. 2) Proceda-se à baixa na distribuição. 3) Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. -Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

224. DECLARATORIA-2268/2006-IZAIAS KLUGE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.- 1) Intime-se o requerente para que traga o documento de fls. 41 de forma legível. 2) Sendo apresentado o documento, diga o autor.-Adv. IVO BRUGNOLO MACEDO-

225. Reintegracao de Posse-2289/2006-BANCO ITAU S/A x ALESSANDRO JOSE PAUL.- Diga a parte autora.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-

226. BUSCA E APREENSAO-130/2007-BANCO FINASA S/A x ARILSON BATISTELLA.- Diga a parte interessada sobre a carta precatória devolvida de fls. 30/41 e Manifeste-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.- -Advs. JOSE TELLES DO PILAR e JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA-

227. EMBARGOS A EXECUCAO-428/2007-MOLLER INDUSTRIA METALURGICA LTDA x AÇOS CONTINENTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.- Intime-se o Administrador para que se manifeste nos autos, bem como indique interesse na continuidade do presente feito, vez que a inicial nem ao menos foi recebida até o presente momento. Deverá o Administrador se manifestar, ainda, a respeito do pedido de habilitação firmado nos autos de execução.-Adv. CARLOS CÉSAR KOCH-

228. HABILITACAO DE CREDITO-825/2007-FREFER S/A IND E COM DE FERRO E AÇO x MOLLER INDUSTRIA METALURGICA LTDA.- Sobre o pedido de habilitação diga o falido, o Administrador Judicial e o Ministério Público.-Advs. CLAUDIA LOPES FONSECA, ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, CARLOS CÉSAR KOCH e SANDRA MARA NETZ DE PAULA-

229. HABILITACAO DE CREDITO-1286/2007-CALIFORNIA AÇOS FINOS LTDA x MASSA FALIDA DE MOLLER INDUSTRIA METALURGICA LTDA.- 1) Anote-se a renúncia de fls. 60 e seguintes dos autos de execução de título extrajudicial, excluindo os procuradores aliindicados de intimações futuras. 2) Intime-se o requerente para que junte os documentos solicitados pelo Sr. Administrador, no prazo de 10 dias. 3) Sendo juntados os documentos, diga, novamente o Sr. Administrador. 4) Após, o falido eo Ministério Público.-Advs. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, SANDRA MARA NETZ DE PAULA, ALEXANDRE AUGUSTO GAVA e CARLOS CÉSAR KOCH-

230. PRESTACAO DE CONTAS-1683/2007-EDIVALDO WANCH x BANCO DO BRASIL S/A.-) Trata-se de pedido de prestação de contas manejado pelo autor em face do requerido. Alega que possui relação de crédito e débito junto à instituição financeira. Aduz que tem dúvidas quanto aos lançamentos efetuados pelo réu, bem como quanto às taxas inerentes à avença. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido se abstenha de inscrever o nome autoral junto aos cadastros de inadimplentes. 2) Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a presença de seus requisitos ensejadores (art. 273, do CPC). Compulsando os autos, verifica-se não restar evidenciada a verossimilhança das alegações, vez que não há prova inequivoca do narrado, nem mesmo ficou demonstrada eventual intuição da instituição financeira em praticar referida inscrição. 3) Por outro lado, denota-se que a tutela antecipada objetiva antecipar os efeitos da decisão final, sendo que demanda de prestação de contas se busca apenas averiguar os lançamentos firmados, não ocorrendo a revisão contratual. Assim, para que haja o levantamento das anotações negativas é necessárid o manejamento de pedido de revisional e depósito da parte incontroversa. 4) Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. 5) Cite-se o requerido, na forma do art. 915, do CPC. 6) Intimem-se. 7) Demais diligências. -Adv. ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO-

231. EXECUCAO DE OBRIG DE FAZER-2937/2007-RUY ALCEU MOTTIN e outros x MINERAÇAO RIO PO LTDA-TTIN e outros x MINERAÇAO RIO PO LTDA.- Com base no art. 331 do CPC, fica designada audiência preliminar para o dia 12/02/2008, às 13:30 horas.Não sendo obtida a conciliação serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinar-se-ão as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário. Caso as partes não compareçam, as mesmas deverão indicar através de petição as provas que pretendem produzir, pois os autos serão saneados em audiência. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO MAIA CORREA, ROBSON JOSE EVANGELISTA e PAULO ROBERTO NAREZI-

232. Execucao Fiscal-183/1998-FAZENDA NACIONAL x CONDOR LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA E OUTRO-CONSERVACAO LTDA E OUTRO.- 1) Considerando que na presente execução o conflito de interesses versa sobre matéria trabalhista, o mesmo deverá ser submetido ao julgamento perante a Justiça do Trabalho, em decorrência da competência absoluta da desta, conforme dispõe a EC 45/04. Neste sentido decidiu o TRF da 4a Região: "EMENTA - CONSTITUCIONAL COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXECUÇAO FISCAL DE MULTA POR INFRAÇAO A ARTIGO DA CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO INCIDENTE. COMPETENCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CF, ART. 114, NA REDAÇÃO DADA PELA EC N° 45/2004. 1. A relação conflituosa de natureza trabalhista, ou dessa decorrente, submete-se à competência absoluta da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, com as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional n° 45, cuja aplicação imediata alcança o processo em curso, nada havendo a excepcioná-la. 2. Hipótese em que a questão da competência, embora sob enfoque anterior à EC n° 45, é o objeto do agravo de instrumento tirado na execução fiscal, mas, em face da vigência imediata da nova norma constitucional, a competência para o julgamento deste recurso incidente passou a ser da Justiça do Trabalho. 3. Questão de ordem solucionada no sentido de declinar da competência para o Egrégio Tribunal Regional Trabalho do Paraná" (TRF400114210, Proc. 200404010295348, 4ª Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, em 14/09/2005). 2) Assim, determino a remessa dos presentes autos à Justiça Especializada, procedendo-se às devidas baixas. -Advs. VALDYR A. LESSNAU PERRINI e LUIZ FERNANDO COELHO-

233. Execucao Fiscal-303/1998-UNIAO x COMERCIAL DE CEREAIS SAO GABRIEL LTDA e outro.- 1) Considerando que na presente execução o conflito de interesses versa sobre matéria trabalhista, o mesmo deverá ser submetido ao julgamento perante a Justiça do Trabalho, em decorrência da competência absoluta da desta, conforme dispõe a EC 45/04. 2) Assim, determino a remessa dos presentes autos à Justiça Especializada, procedendo-se às devidas baixas. -Adv. LUIZ FERNANDO COLEHO, JANETE ILIBRANTE-

234. Execucao Fiscal-172/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GRAN POLY CENTER COM DE PNEUS LTDA.- (Despacho de fls. 90). 1) Publique-se a decisão de fls. 59/60, no Diário da Justiça, em nome da procuradora da execução. 2) Expeça-se o competente mandado de penhora na forma requerida. (Despacho de fls. 59/60). ...Decido. Considerando o princípio da fungibilidade, bem como o manifesto erro material, aceito os termos do petitório de fls. 50/58. Verifica-se que realmente a sentença de fls. 45/46 contém erro material constatável "ictu oculi", posto que ocorreu a citação válida da executada às fls. 13 v., bem como a Fazenda Pública veio aos autos em fev/2003, quando retirou o oficio de fls, 23, para o seu devido encaminhamento à Delegacia da Receita Federal, assim não há que se falar em prescrição intercorrente. A correção de erro material pode ser feita em qualquer tempo e grau de jurisdição, de oficio ou a requerimento das partes, para se adequar a sentença ao contexto do processo. Assim, em face ao exposto, declaro o erro material existente na sentença de fls. 45/46, reconhecendo a inexistência da prescrição intercorrente, vez que os autos não ficaram paralisados por mais de 05 (cinco) anos, bem como ocorreu a citação válida da executada (fls. 13 v.), acatando os presentes embargos com efeitos infringentes. ntime-se a Fazenda Pública do Estado do Paraná para dar o devido andamento ao feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. LIANA MARIA TABORDA LIMA-

235. Execucao Fiscal-178/2000-UNIAO x NELLEVOM MOVEIS E ESTOFADOS LTDA.- Considerando que o executado aderiu ao PAEX, determmo a suspensão da presente demanda até que haja o efetivo pagamento dos valores do parcelamento.-Advs. JOSE CARLOS BROCHINI, JANETE ILIBRANTE e JACIR DOMINGOS CAVASSOLA-

236. Execucao Fiscal-234/2004-UNIAO x CONSIGNA ENGENHARIA DE TRANSITO LTDA.- Manifeste-se o Síndico.-Advs. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI-

237. Execucao Fiscal-341/2004-CONSELHO REGIONAL DE ENG ARQUIT E AGRON - CREA/PR x L ALBERTI INDUSTRIA MECANICA LTDA.- 1) Intime-se o executado para que comprove a propriedade do bem oferecido à penhora. 2) Satisfeito o item supra, reduza a termo a nomeação permanecendo o devedor como fiel depositário, intimando-se o mesmo para os devidos fins.-Advs. MARCOS RENAN SALVATI, MARIA CRISTINA GUIMARAES, VANDERLEI TAVERNA e SANDRO GILBERT MARTINS-

238. Execucao Fiscal-288/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUPERSPUMA DO BRASIL LTDA.- 1) Recebo o recurso em seu duplo efeito. 2) Manifeste-se a parte contrária a fim de contra razoar no prazo legal.-Advs. ALEXANDRE PYDD e JACIR DOMINGOS CAVASSOLA-

239. Execucao Fiscal-291/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COLOMBO COMERCIO DE SALVADOS LTDA.- 1) Deixo de acolher o pedido de reconsideração de fls. 99/101, vez que não é caso de extinção da execução, pois somente após o julgamento final do Mandado de Segurança é que será declarada a legitimidade ou não da cobrança de ICMS sobre a operação realizada. Deste modo, se faz necessária à suspensão do presente feito até o trânsito em julgado daquela decisão, buscando, evitar, assim, decisões contraditórias, como anteriormentemencionado. 2) Assim, aguarde-se.-Advs. ALEXANDRE PYDD e FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT-

240. Execucao Fiscal-383/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NELLEVON MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - ME.- Deverá o executado informar o andamento processual junto a 3ª Vara da Fazenda Pública bem como se já houve a devida homologação juntando cópia autenticada do processo nestes autos.-Advs. JACIR DOMINGOS CAVASSOLA-

241. Execucao Fiscal-150/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RONCONI LTDA.- 1) Diz o executado que a exígibilídade do crédito tributáno, tra indicado, está suspensa, considerando liminar em mandado de segurança impetrado perante a 1ª. Vara da Fazenda Publica de Curitiba. 2) Observando o documento de fls. 49/50 constata-se que efetivamente os créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa, ante a hminar concedida. Assim, determino a suspensão da presente demanda, pois tal diligência nada mais é que o cumprimento da decisão exarada pelo Juízo Falimentar. 3) Quanto a penhora de precatórios requisitórios, ainda que seja certo que se trata de negócio jurídico entre particulares, bem como que não há necessidade da anuência do devedor, este Juízo entende que há necessidade sim de formalização da homologação da cessão junto ao Juizo Falimentar, de modo a garantir a lisura de processo de cessao. 4) Note-se que atualmente a prática de 'venda' de precatórios é muito comum, bem como se sabe que tais são usados justamente para pedidos como o presente, de penhora e posterior compensação de créditos devidos pela pessoa jurídica com aqueles adquiridos de terceiros. 5) No entanto, considerando o grande volume de feitos em andamento perante as Varas Fazendárias de Curitiba, bem como considerando que a morosidade da prestação jurisdicional não poderá causar prejuízos as partes, considerando que já houve pedido de homologação perante o Juízo competente, DEFIRO o pedido para que a penhora recaia sobre os precatórios indicados nos autos. 6) Lavre-se o competente termo, expedindo ofício ao Juízo da 4a. Vara da Fazenda Pública, dando conta da penhora firmada. 7) Satisfeita a diligência de penhora do precatório, deverão os autos permanecer suspensos até a decisão final do Juízo Falimentar a respeito do mandado de segurança manejado. 8) Intimem-se.-Advs. ALEXANDRE PYDD, JOEL FERREIRA LIMA, MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT-

FORO REGIONAL DE COLOMBO
RELAÇAO Nº 152/2007
JUIZ DE DIREITO LETICIA ZETOLA PORTES
MARIO CESAR BUENO
ESCRIVAO DESIGNADO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE AUGUSTO GAVA	0001	001376/2007
	0002	001414/2007
	0003	001539/2007
	0004	001638/2007
	0005	001762/2007
	0006	001763/2007
	0007	001825/2007
	0008	001928/2007
	0009	001946/2007
ALINE FABIANA CAMPOS PERE	0005	001762/2007
ANA CLAUDIA RHODEN	0002	001414/2007
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJO	0001	001376/2007
ANDRE LUIZ A PINTO	0007	001825/2007
CARLOS CÉSAR KOCH	0001	001376/2007
	0002	001414/2007
	0003	001539/2007
	0004	001638/2007
	0005	001762/2007
	0006	001763/2007
	0007	001825/2007
	0008	001928/2007
LENARA MOREIRA	0005	001762/2007
	0006	001763/2007
LUIZ RICARDO BRUSAMOLIN	0004	001638/2007
LUIZ ROBERTO RECH	0009	001946/2007
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA	0009	001946/2007
MARCELO FOGGIATO LICHESKI	0004	001638/2007
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA	0009	001946/2007
PEDRO PAULO CARDOZO LAPA	0003	001539/2007
	0008	001928/2007
SANDRA MARA NETZ DE PAULA	0001	001376/2007
	0002	001414/2007
	0003	001539/2007
	0004	001638/2007
	0005	001762/2007
	0006	001763/2007
	0007	001825/2007
	0008	001928/2007
	0009	001946/2007
THOMAS FRANCISCO DA ROSA	0009	001946/2007

1. HABILITACAO DE CREDITO-1376/2007-SERGIO GONTIJO ALVARES x MASSA FALIDA DE MOLLER INDUSTRIA METALURGICA LTDA-...Decido. Pretende o autor sua habilitação na falência da requerida, nos valores indicados na inicial. Não restam dúvidas quanto ao direito do autor ser habilitada na falência da requerida, pois representando os valores pelo crédito devidamente homologado na Justiça do Trabalho. Quanto aos encargos de mora, deverá o valor da habilitação ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora, somente se a massa suportar o referido pagamento. Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, devendo este ser habilitado na qualidade de privilegiado Trabalhista, conforme determina a legislação competente. Custas dispensadas. P.R.I. -Adv. ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS, ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, SANDRA MARA NETZ DE PAULA e CARLOS CÉSAR KOCH-

2. HABILITACAO DE CREDITO-1414/2007-HENRIQUE DE SOUZA PAULUCI x MASSA FALIDA DE MOLLER INDUSTRIA METALURGICA LTDA-...Decido. Pretende o autor sua habilitação na falência da requerida, nos valores indicados na inicial. Não restam dúvidas quanto ao direito do autor ser habilitada na falência da requerida, pois representando os valores pelo crédito devidamente homologado na Justiça do Trabalho. Quanto aos encargos de mora, deverá o valor da habilitação ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora, somente se a massa suportar o referido pagamento. Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, devendo este ser habilitado na qualidade de privilegiado Trabalhista, conforme determina a legislação competente. Custas dispensadas. P.R.I. -Adv. ANA CLAUDIA RHODEN, ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, SANDRA MARA NETZ DE PAULA e CARLOS CÉSAR KOCH-

3. HABILITACAO DE CREDITO-1539/2007-JOSE FERREIRA DE ANDRADE x MASSA FALIDA DE MOLLER INDUSTRIA METALURGICA LTDA-...Decido. Pretende o autor sua habilitação na falência da requerida, nos valores indicados na inicial. Não restam dúvidas quanto ao direito do autor ser habilitada na falência da requerida, pois representando os valores pelo crédito devidamente homologado na Justiça do Trabalho. Quanto aos encargos de mora, deverá o valor da habilitação ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora, somente se a massa suportar o referido pagamento. Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, devendo este ser habilitado na qualidade de privilegiado Trabalhista, conforme determina a legislação competente. Custas dispensadas. P.R.I. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, SANDRA MARA NETZ DE PAULA, PEDRO PAULO CARDOZO LAPA e CARLOS CÉSAR KOCH-

4. HABILITACAO DE CREDITO-1638/2007-ESEQUIAS CARVALHO DE SOUZA x MASSA FALIDA DE MOLLER INDUSTRIA METALURGICA LTDA-...Decido. Pretende o autor sua habilitação na falência da requerida, nos valores indicados na inicial. Não restam dúvidas quanto ao direito do autor ser habilitada na falência da requerida, pois representando os valores pelo crédito devidamente homologado na Justiça do Trabalho. Quanto aos encargos de mora, deverá o valor da habilitação ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora, somente se a massa suportar o referido pagamento. Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, devendo este ser habilitado na qualidade de privilegiado Trabalhista, conforme determina a legislação competente. Custas dispensadas. P.R.I.-Advs. LUIZ RICARDO BRUSAMOLIN, MARCELO FOGGIATO LICHESKI, SANDRA MARA NETZ DE PAULA, ALEXANDRE AUGUSTO GAVA e CARLOS CÉSAR KOCH-

5. HABILITACAO DE CREDITO-1762/2007-JOSÉ ROBERTO DIAS FAUSTINO x MASSA FALIDA DE MOLLER INDUSTRIA METALURGICA LTDA-...Decido. Pretende o autor sua habilitação na falência da requerida, nos valores indicados na inicial. Não restam dúvidas quanto ao direito do autor ser habilitada na falência da requerida, pois representando os valores pelo crédito devidamente homologado na Justiça do Trabalho. Quanto aos encargos de mora, deverá o valor da habilitação ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora, somente se a massa suportar o referido pagamento. Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, devendo este ser habilitado na qualidade de privilegiado Trabalhista, conforme determina a legislação competente. Custas dispensadas. P.R.I. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, SANDRA MARA NETZ DE PAULA, CARLOS CÉSAR KOCH, LENARA MOREIRA e ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA-

6. HABILITACAO DE CREDITO-1763/2007-CLEYTON OLIVEIRA SCHULKA x MASSA FALIDA DE MOLLER INDUSTRIA METALURGICA LTDA-...Decido. Pretende o autor sua habilitação na falência da requerida, nos valores indicados na inicial. Não restam dúvidas quanto ao direito do autor ser habilitada na falência da requerida, pois representando os valores pelo crédito devidamente homologado na Justiça do Trabalho. Quanto aos encargos de mora, deverá o valor da habilitação ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora, somente se a massa suportar o referido pagamento. Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, devendo este ser habilitado na qualidade de privilegiado Trabalhista, conforme determina a legislação competente. Custas dispensadas. P.R.I. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, SANDRA MARA NETZ DE PAULA, CARLOS CÉSAR KOCH e LENARA MOREIRA-

7. HABILITACAO DE CREDITO-1825/2007-MARCOS ROBERTO DOS SANTOS x MASSA FALIDA DE MOLLER INDUSTRIA METALURGICA LTDA-...Decido. Pretende o autor sua habilitação na falência da requerida, nos valores indicados na inicial. Não restam dúvidas quanto ao direito do autor ser habilitada na falência da requerida, pois representando os valores pelo crédito devidamente homologado na Justiça do Trabalho. Quanto aos encargos de mora, deverá o valor da habilitação ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora, somente se a massa suportar o referido pagamento. Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, devendo este ser habilitado na qualidade de privilegiado Trabalhista, conforme determina a legislação competente. Custas dispensadas. P.R.I. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, ANDRE LUIZ A PINTO e CARLOS CÉSAR KOCH-

8. HABILITACAO DE CREDITO-1928/2007-LINDOBERG ALVES DE ALMEIDA x MASSA FALIDA DE MOLLER INDUSTRIA METALURGICA LTDA-...Decido. Pretende o autor sua habilitação na falência da requerida, nos valores indicados na inicial. Não restam dúvidas quanto ao direito do autor ser habilitada na falência da requerida, pois representando os valores pelo crédito devidamente homologado na Justiça do Trabalho. Quanto aos encargos de mora, deverá o valor da habilitação ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora, somente se a massa suportar o referido pagamento. Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, devendo este ser habilitado na qualidade de privilegiado Trabalhista, conforme determina a legislação competente. Custas dispensadas. P.R.I. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, SANDRA MARA NETZ DE PAULA, PEDRO PAULO CARDOZO LAPA e CARLOS CÉSAR KOCH-

9. HABILITACAO DE CREDITO-1946/2007-ADIONIL CARDOSO FERNANDES e outros x MASSA FALIDA DE MOLLER INDUSTRIA METALURGICA LTDA.- ...DECIDO. Pretendem os autores sua habilitação na falência da requerida. Não restam dúvidas que o pedido inicial merece deferimento, vez que os valores que se objetiva alimentar são créditos trabalhistas, com acordo devidamente homologado pela Justiça Obreira, não havendo qualquer mácula nos acordos firmados, restando, portanto, a habilitação destes na falência da ré. Quanto aos encargos de mora, haverá tão somente correção monetária dos valores habilitados, vez que contra a massa falida não correm juros, se o ativo não bastar para pagamento de todos os credores, conforme dispõe o artigo 124 da Lei 11.101-05. Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, devendo ser habilitado na falência requerida, na qualidade de credor privilegiado trabalhista os créditos abaixo discriminados: (Adionil Cardoso Fernandes, valor R$ 7.887,00). (Adnei de Souza Jardim, valor R$ 15.857,00). (Adriano da Silva, valor R$ 4.572,00). (Adson Henrique, valor R$ 11.123,00). (Alaerte José de Lima, valor R$ 18.117,00). (Alberto Clemente Hupfer, valor R$ 57.000,00). (Alcione Antunes da Cruz, valor R$ 5.113,00). (Alecsandro Seco, valor R$ 9.839,00). (Alexandre Romero Delgado, valor R$ 5.523,00). (Alexandre Wacherski Dybroe, valor R$ 8.639,00). (Ana Lucia Maidanchen, valor R$ 1.467,00). (Andre Junior Carstenzen, valor R$ 2.801,00). (Andrius Alexsander Voigt, valor R$ 2.711,00). (Antonio Carlos do Nascimento, valor R$ 10.176,00). (Antonio Daniel O. Pontes, valor R$ 8.530 00). (Antonio Ferreira da Luz, valor R$ 7.381,00). (Antonio Florentino D. Neto, valor R$ 8.933,00). (Antonio Roque Vietcheski, valor R$ 4.731.00). (Antonio Silva Nogueira, valor R$ 15.931,00). (Arielson Lopes, valor R$ 7.919,00) (Bernardino de Souza, valor R$ 7.629,00). (Carlos Alberto Espirito Santo, valor R$ 7.751,00). (Carlos Alessandro Estercio, valor R$ 3.491,00). (Cezar de Azevedo Alves, valor R$ 4.393,00). (Claudilei Cardoso Silva, valor R$ 3.076,00). (Claudinei Rodrigues Silva, valor R$ 2.625,00). (Cleverson Neri de Lima, valor R$ 10.556,00). (Clodoaldo Antonio Bennert, valor R$ 21.820,00). (Clodoaldo João Milistet, valor R$ 500,00). (Cristiano Pereira Bonfim, valor R$ 4.603,00). (Cynthia Eliziane Bonfim, valor R$ 4.758,00). (Darci Leite da Silva, valor R$ 20.092,00). (Dejair Osires dos Santos, valor R$ 4.789,00). (Dejair Pedroso de Morais, valor R$ 1.874,00). (Dirceu Machado Veloso, valor R$ 14.103,00). (Eberson Lian Anhaia Rufino, valor R$ 5.411,00). (Edison Pereira da Silva, valor R$ 5.798,00). (Edivaldo da Silva, valor R$ 17.073,00). (Eduardo Antonio L.Leite, valor R$ 4.775,00). (Eduardo Pereira da Silva, valor R$ 16.429,00). (Elias Taborda de Assunção, valor R$ 8.037,00). (Eloilson Leal dos Santos, valor R$ 5.875,20). (Elton Ribeiro de Farias, valor R$ 4.488,00). (Emerson Andrich Gonçalves, valor R$ 5.797,00). (Equinaldo Bispo dos Santos, valor R$ 2.445,00). (Eudes Santana Coutinho, valor R$ 8.172,00). (Everton Luiz Ribeiro da Silva, valor R$ 5.567,00). (Fabio Darlan dos Santos Calvete, valor R$15.726,00). (Fabio Molina de Oliveira, valor R$ 26.526,00). (Francieli Gricolo, valor R$ 1.878,00). (Gésio Pereira da Silva, valor R$ 7.330,00). (Gilmar de Oliveira Neves, valor R$ 7.425,00). (Gilmar Francisco Costa, valor R$19.584,00). (Glaucio Seco, valor R$ 3.266,05). (Helio Gonçalves Freitas, valor R$17.480,00). (Hilton Cezar de Souza Nascimento, valor R$49.230,00). (Inês Maidanchen, valor R$ 2.800,00). (Izidoro Fernardes, valor R$ 4.318,00). (Jair Balbino da Silva, valor R$ 7.580,00). (Jairo Luiz Vile, valor R$10.968,00). (Jandir do Nascimento, valor R$ 9.457,00). (Jaury Maciel de Almeida, valor R$14.039,00). (Jeremias de Matos Andrade, valor R$10.659,00). (Jesiel Adriano D'aviz, valor R$15.835,00). (Joacir Antonio da Silva Ribeiro, valor R$13.985,00). (Joanir Prestes, valor R$10.183,00). (João Alberto Cordeiro dos Santos, valor R$27.373,00). (João Antonio Henrique, valor R$12.281,00). (João Carlos Pontes Pedroso, valor R$ 7.977,00). (João Carlos Scheifer, valor R$12.904,00). (João Costa Henrique, valor R$ 2.943,00). (João Maria Pereira Machado, valor R$ 5.664,00). (João Popovski Martins, valor R$ 8.459,00). (Joel Braganholo Batista, valor R$ 8.849,00). (Jonas Costa de Freitas, valor R$14.243,00). (Jones Alves dos Santos, valor R$ 7.144,00). (Jorge Luiz Franco, valor R$19.611,00). (Josair de Carvalho, valor R$ 5.060,00). (José Bueno da Silva, valor R$ 7.615,00). (José Cardoso da Silva,valor R$17.811,00). (José Carlos da Silva, CPF 639.752.629-15, valor R$ 18.773,00). (José Carlos da Silva, CPF 032.107.739-39, valor R$ 5.844,00). (José Carlos de Oliveira, valor R$ 13.379,00). (José Domingos Costa Cristo, valor R$ 7.909,00). (Jose Gilmar de Godoi, valor R$1.801,00). (Jose Marcelino da Rocha, valor R$ 16.163,00). (José Pereira de Azevedo, valor R$ 3.831,00). (Jose Prestes, valor R$ 9.715,00). (Josias Lourenço de Farias, valor R$13.650,00). (Juliano Pereira, valor R$ 3.464,00). (Julio Cesar Bonfim Pires, valor R$ 5.138,00). (Junior Denis de Carvalho, valor R$ 3.487,00). (Leandro Portes de França, valor R$ 2.944,00). (Leovilson Farias dos Santos, valor R$ 5.399,00). (Librair Alves da Luz, valor R$ 9.827,00). (Lidio Jhonson dos Santos, valor R$ 10.445,00). (Lourdes Aparecida Viana, valor R$ 8.510,00). (Luciano Cordeiro Camargo,valor R$ 3.612,00). (Luiz Carlos Cardoso, valor R$ 5.595,00). (Luiz Carlos de Oliveira, valor R$ 8.883,00). (Luiz Carlos dos Santos, valor R$ 8.643,00). (Luiz Roberto Kruhs, valor R$18.009,00). (Manoel de França Leite, valor R$12.817,00). (Manoel Rodrigues da Silva, valor R$ 2.817,00). (Marcelo Restof, valor R$13.236,20). (Marcos Antonio Ramos, valor R$ 9.968,00). (Mauro Cania, valor R$27.283,00). (Meregildo Fernandes, valor R$ 7.035,00). (Nilton Gonçalves de Aguiar, valor R$14.211,00). (Odair Jose de França, valor R$ 4.590,00). (Paulo Cezar Anhaia, valor R$6.938,00). (Paulo Levi Lopes, valor R$ 8.200,00). (Paulo Seraio Bernardo Pinto, valor R$20.238,00). (Paulo Silvério, valor R$10.867,00). (Pedro Luciano de Lima, valor R$ 9.257,00). (Pedro Morais dos Santes, valor R$ 7.874,00). (Renato Daniel R. M. Baltezan, valor R$ 1.589,00). (Rivadario Cordeiro, valor R$30.450,00). (Roberto Geraldo G.Oliveira, valor R$ 7.458,00). (Roberto José Proença, valor R$28.843,00). (Rodrigo lnocencio Garabelli Ferreira, valor R$4.875,00). (Romildo Franca dos Reis, valor R$ 5.034,00). (Ronaldo Ferreira, valor R$21.979,00). (Roque Inácio Felzmann, valor R$13.804,00). (Salvador Antonio, valor R$ 7.921,00). (Sandra Roberta de Carli Lautert Stein, valor R$ 1.489,00). (Sérgio Luiz Falcão, valor R$18.374,00). (Sergio Sokoloski, valor R$14.443,00). (Sidnei Stein, valor R$10.076,00). (Silverio Leopoldo Balbino, valor R$13.070,00). (Thiago Deomedes Rodrigues, valor R$ 8.692,00). (Tiago Moller, valor R$ 6.652,00). (Vagner Rodrigues Martins, valor R$ 2.375,00). (Valdomiro Alves Paluch, valor R$ 9,940,00). (Valéria Priscila de Brito, valor R$ 2.416,00). (Vitório Purcortes, valor R$ 35.818,00). (Wilson Mascarenhos, valor R$ 12.179,00).-VALOR TOTAL 1.418.029,45. Custas dispensadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.-Advs. PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR, LUIZ ROBERTO RECH, THOMAS FRANCISCO DA ROSA, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, SANDRA MARA NETZ DE PAULA e ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, CARLOS CÉSAR KOCH.-

Colorado

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº77/2007
JUIZ SUBSTITUTO: MARCELO MARCOS CARDOSO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO	0001	000178/1992
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTR	0017	000349/2006
ADRIANA APARECIDA MARTINE	0013	000185/2005
	0019	000385/2006
	0025	000241/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0012	000399/2004
ANTONIO CARDIN	0008	000351/2002
	0009	000060/2003
	0014	000504/2005
	0016	000343/2006
	0028	000400/2007
ANTONIO CARLOS MENEGASSI	0002	000015/1993
	0005	000181/2001
ANTONIO LEAL DO MONTE	0020	000487/2006
	0021	000489/2006
ANTONIO ROBERTO ORSI	0023	000189/2007
APARECIDO DE CASTRO FERNA	0026	000247/2007
AURÉLIO CÂNCIO PELUSO	0025	000241/2007
BRAULIO BELINATI G. PEREZ	0011	000177/2004
	0020	000487/2006
	0021	000489/2006
CARINA MARINI	0013	000185/2005
	0019	000385/2006
	0025	000241/2007
CARLOS EDUARDO DE SOUZA L	0031	000008/2003
DANILO ANDRIGO ROCCO	0009	000060/2003
	0014	000504/2005
	0016	000343/2006
DOUGLAS LEONARDO COSTA MA	0010	000070/2003
ELAINE MARCELA MARTINS LO	0032	000096/2005
ELIANE DE LIMA	0031	000008/2003
ELIO REZENDE DE OLIVEIRA	0031	000008/2003
EYDER LUCIO DO SANTOS	0018	000370/2006
GUSTAVO SOUZA NETTO MANDA	0024	000215/2007
IDILIO BERNARDO DA SILVA	0002	000015/1993
JAIR ANTONIO WIEBELLING	0016	000343/2006
JALMO SOARES	0022	000176/2007
JOAQUIM ROBERTO TOMAZ	0018	000370/2006
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO	0019	000385/2006
JOSE GONZAGA SORIANI	0018	000370/2006
JOSE MAREGA	0018	000370/2006
JULIO JOSE ROCHA KUSTER B	0012	000399/2004
KARINA MANARIN DE SOUZA	0007	000299/2002
LILIAN RUTE COTRIM DE SOU	0012	000399/2004
	0022	000176/2007
LILIANE ANDREA DO AMARAL	0005	000181/2001
LUIZ ALBERTO BARBOSA	0030	000044/1999
LUIZ CARLOS ANGELI	0029	000421/2007
LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA	0006	000062/2002
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI	0019	000385/2006
LUIZ ROBERTO SANTOS	0004	000183/1999
MARCELO BALDASSARE CORTEZ	0013	000185/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	0020	000487/2006
	0021	000489/2006
MARCOS CIBISCHINI DO A.VA	0017	000349/2006
MARIA CECILIA ESTEVES ROS	0002	000015/1993
MARIA REGINA ZARATE NISSE	0019	000385/2006
MAURO CONTRERAS	0008	000351/2002
	0009	000060/2003
MONICA PIMENTEL DE SOUZA	0034	000090/2007
NELSON AMERICO DE OLIVEIR	0003	000234/1995
NELSON AMERICO DE OLIVEIR	0008	000351/2002
PAULA LETICIA NEVES TORRE	0014	000504/2005
PAULO CELSO COSTA	0002	000015/1993
PAULO CÉSAR BEZERRA ALVES	0015	000205/2006
PAULO MORELI	0005	000181/2001
PAULO S.XAVIER DE SOUZA	0011	000177/2004
PEDRO MIGUEL	0004	000183/1999
PEDRO STEFANICHEN	0002	000015/1993
RENATA DE PADUA	0022	000176/2007
RENATO ANTUNES VILLANOVA	0033	000076/2006
ROBERTO ANDRE ORESTEN	0031	000008/2003
RODIRLEI GUIMARAES PEREIR	0026	000247/2007
RODRIGO PEREIRA RIBEIRO D	0008	000351/2002
ROGER STRIKER TRINGUEIROS	0010	000070/2003
ROGERIO MOLETTA NASCIMENT	0031	000008/2003
SEBASTIAO PEREIRA ROCHA	0027	000374/2007
SILVINO JANSSEN BERGAMO	0001	000178/1992
	0003	000234/1995
	0024	000215/2007
	0032	000096/2005
SIRLENE FERREIRA DOS SANT	0026	000247/2007
SONIA MARIA DE MENEZES	0001	000178/1992
	0006	000062/2002
	0007	000299/2002
	0010	000070/2003
	0015	000205/2006
VIVALDA SUELI BORGES CARN	0018	000370/2006
WANDERLEI PAVAN	0007	000299/2002
WILLIAN MARCONDES SANTANA	0025	000241/2007

1. INVENTµRIO-178/1992-SONIA MARIA MENEZES x FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA- Manifestem-se os interessados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre a informação do Sr. Avaliador Judicial, lavrada à fl. 204 e cálculos elaborados às fls. 205/207.-Advs. ABDIAS ABRANTES NETO, SONIA MARIA DE MENEZES e SILVINO JANSSEN BERGAMO-

2. ORDINµRIA DE INDENIZAÇÃO-15/1993-VILMAR GOMES DA SILVA x FRIMENDES CURT.C.COUROS LTDA.- Considerando a certidão de fl. 664, INDEFIRO a petição de fl. 662.-Advs. MARIA CECILIA ESTEVES ROSA, ANTONIO CARLOS MENEGASSI, PEDRO STEFANICHEN, IDILIO BERNARDO DA SILVA e PAULO CELSO COSTA-

3. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-234/1995-MILTON KASUIKY INOE x JAIR APARECIDO GIGLIOTTI- "-Sentença em resumo- Julgo extinto o presente feito, com fulcro no art.794, I, do CPC. Custas pelo devedor.-"-Advs. NELSON AMERICO DE OLIVEIRA JUNIOR e SILVINO JANSSEN BERGAMO-

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-183/1999-EDSON APARECIDO DIAS x COOP. AGRICOLA DE ASTORGA LTDA - COCAFE- Sobre a certidão de fl. 416 (decurso do prazo de 48 horas, sem que o devedor efetuasse os pagamentos das diferenças constantes das petições de fls. 351 e 368), manifeste-se o(a) credor(a).-Advs. LUIZ ROBERTO SANTOS e PEDRO MIGUEL-

5. EMBARGOS RETENÇÃO POR BENFEI.-181/2001-ANTONIO VILLA x ROSA MARTINS THOME e outros- Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito à fl. 208, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. LILIANE ANDREA DO AMARAL, PAULO MORELI e ANTONIO CARLOS MENEGASSI-

6. AÇÃO MONITÓRIA-62/2002-SERGIO FERREIRA SANCHES x CLAUDIO DONIZETE CRIVELARO- Sobre a resposta do ofício remetido à Vara da Família desta Comarca (fls. 214/229), manifeste-se o(a) exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. SONIA MARIA DE MENEZES e LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA-

7. SUMµRIA DE COBRANÇA-299/2002-JOSE NATALICIO DE MELLO x HANNOVER INTERNACIONAL SEGUROS S.A.- Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre os cálculos do contador de fls. 370/373.-Advs. SONIA MARIA DE MENEZES, KARINA MANARIN DE SOUZA e WANDERLEI PAVAN-

8. REPARAÇÃO DE DANOS-351/2002-ADAEL CONFECCOES DE ROUPAS LTDA.-ME x FRANCO MATOS TINTEXTIL LTDA.- 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, vez que o recurso é tempestivo. 2. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil.-Advs. NELSON AMERICO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARDIN, MAURO CONTRERAS e RODRIGO PEREIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA-

9. DEPÓSITO-60/2003-BANCO DO BRASIL S.A. x NELSON DE OLIVEIRA- Manifeste-se o exeqüente pelo prosseguimento do feito (CPC, art. 475-J, parte final), observado o disposto no § 3º do mesmo diploma legal.-Advs. ANTONIO CARDIN, DANILO ANDRIGO ROCCO e MAURO CONTRERAS-

10. DECLARATÓRIA-70/2003-VALDOMIRO ZANARDI e outros x SINDICATO SERVID.PUBL. MUNIC.COLORADO-PR - SISEMUC- Manifeste-se o(a) credor(a), indicando bens passíveis de penhora, em 05 (cinco) dias.-Advs. SONIA MARIA DE MENEZES, DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA e ROGER STRIKER TRINGUEIROS-

11. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-177/2004-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x MANOEL DOMINGOS PADULLA e outros- "-Sentença em resumo- Julgo extinto o presente feito, com fulcro no art.794, II, do CPC. Custas pelos executados na forma convencionada.-"-Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ e PAULO S.XAVIER DE SOUZA-

12. AÇÃO DE DEPÓSITO-399/2004-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x JOSE CARLOS DOS SANTOS- Sobre a petição de fl. 115, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. JULIO JOSE ROCHA KUSTER BERUTTI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e LILIAN RUTE COTRIM DE SOUZA-

13. SUMµRIA DE COBRANÇA-185/2005-ORLANDO MONTEIRO DAVI e outro x CIA. DE SEGUROS GRALHA AZUL- Ciência às partes do V. Acórdão de fls., facultando-lhes manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.-Advs. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, CARINA MARINI e MARCELO BALDASSARE CORTEZ-

14. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-504/2005-JOAO BISPO DA SILVA x MUNICIPIO DE COLORADO - PR- Especifiquem as partes, em cinco dias (pena de preclusão), as provas que pretendem produzir, indicando, inclusive, a pertinência de cada meio escolhido, sob pena de indeferimento, ou para que, nesse mesmo prazo, requeiram o julgamento antecipado do feito.—Advs. ANTONIO CARDIN, DANILO ANDRIGO ROCCO e PAULA LETICIA NEVES TORRE-

15. ORDINµRIA DE COBRANÇA-205/2006-EDUARDO FORONI MENDES DE CAMPOS x VALDEMAR JOSE e outro- Sobre a certidão de fl. 165, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. SONIA MARIA DE MENEZES e PAULO CÉSAR BEZERRA ALVES-

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-343/2006-ROSANGELA LUZIA CANONICE PADULLA x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Observando-se a inversão do ônus probatório já determinada por este Juízo e o requerimento de produção de prova técnica formulada pelo réu, defiro a produção de prova pericial e nomeio, para efetuar a perícia contábil, o Sr. Sérgio Henrique M. de Souza, independentemente de compromisso, o qual deverá apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. ...Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem quesitos e assistentes técnicos.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, ANTONIO CARDIN e DANILO ANDRIGO ROCCO-

17. FALÊNCIA-349/2006-BRASPELCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x COLORADO COUROS COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- A parte requerida para o pagamento das custas remanescentes R$ 107,00-Advs. MARCOS CIBISCHINI DO A.VASCONCELOS e ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO-

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO T.ESTRAJUD.-370/2006-MARCELO DE ANDRADE GIRONDI x COCAMAR- COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Designado o dia 06/03/2008, às 15:10 horas, no Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá-Pr., para a realização da audiência de inquirição da testemunha arrolada pelo autor.-Advs. VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO, JOAQUIM ROBERTO TOMAZ, EYDER LUCIO DO SANTOS, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-

19. REPARAÇÃO DE DANOS-385/2006-VERA LUCIA BORGO x BANCO FININVEST S.A.- Concedo às partes o prazo sucessivo e autônomo de 10 (dez) dias para que ofertem memoriais, a se iniciar pela autora.-Advs. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, CARINA MARINI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MARIA REGINA ZARATE NISSEL e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-

20. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-487/2006-NILTON RODRIGUES TEIXEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. e outro- 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, vez que o recurso é tempestivo. 2. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil.-Advs. ANTONIO LEAL DO MONTE, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

21. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-489/2006-JOSE ALVES DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. e outro- 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, vez que o recurso é tempestivo. 2. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil.-Advs. ANTONIO LEAL DO MONTE, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

22. PEDIDO DE AUXILIO RECLUSAO-176/2007-HUDSON HUGO LUCENA RODRIGUES e outro x INSTITUTO DE PREV.SERV.PUB.MUN.COLORADO-COL.PREV- "....Diga o autor sobre a contestaçao no prazo de 10 dias".-Advs. JALMO SOARES, LILIAN RUTE COTRIM DE SOUZA e RENATA DE PADUA-

23. USUCAPIÃO-189/2007-JOAQUIM VIEIRA x ESPOLIO DE GERALDO REIS e outro- Sobre a certidão de fl. 137, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. ANTONIO ROBERTO ORSI-

24. DECLARAÇÃO DE NULIDADE TÍTULO-215/2007-LIDER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA x CASTELLI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.- Intime-se a parte ré do inteiro teor do expediente juntado à fl. 113 (solicitação do Cartório do Distribuidor da Comarca de Maringá-Pr., para pagamento de custas relativas à distribuição da precatória para fins de inquirição de testemunha, no valor de R$-30,00).-Advs. SILVINO JANSSEN BERGAMO e GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO-

25. IMPUGNAÇÃO A ASSIT.JUDICIµRIA-241/2007-TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO x JESUITA DE FREITAS SOARES DUARTE- ...Em sendo assim, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos e no mérito, REJEITO-OS, eis que inexistente a omissão ou contradição invocada, persistindo a decisão tal como está lançada.-Advs. AURÉLIO CÂNCIO PELUSO, WILLIAN MARCONDES SANTANA, ADRIANA APARECIDA MARTINEZ e CARINA MARINI-

26. ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-247/2007-EDNA LIMA DE CARVALHO e outros x MUNICIPIO DE SANTO INACIO- Sobre a contestação diam os autores, no prazo de 10 dias.-Advs. APARECIDO DE CASTRO FERNANDES, SIRLENE FERREIRA DOS SANTOS e RODIRLEI GUIMARAES PEREIRA-

27. REPARAÇÃO DE DANOS-374/2007-FLAVIA RENATA MARTINS x BRASIL TELECOM S.A.- Sobre a petição de fls. 28/29 e documentos de fls. 30/31, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. SEBASTIAO PEREIRA ROCHA-

28. ORDINµRIA DE CANCELAMENTO-400/2007-ELI ROBERTO VILLEGAS x BRUNO FAVARETTO- Sobre a certidão de fl. 23, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. ANTONIO CARDIN-

29. AÇÃO DE COBRANCA-421/2007-MARCOS GERMANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se a parte ré-"-Adv. LUIZ CARLOS ANGELI-

30. EX.FISCAL-FAZENDA-44/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA E COMERCIO DE CORDAS COLORADO LTDA. e outro- .-Designado 1ª e 2ª Praça/leilao respectivamente para os dias 06/03/2008 e 20/03/2008, às 09:00 horas, neste Juízo.- .-Adv. LUIZ ALBERTO BARBOSA-

31. EXECUÇÃO FISCAL - 8/2003 - INST. NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO, QUAL. INDL - INMETRO x JANETI APARECIDA LUZIA- Intimem-se os interessados, facultando-lhes manifestação no prazo comum de cinco dias, sobre o Laudo de Avaliação elaborado, que importou em R$-600,00 (seiscentos reais) e sobre informação do Sr. Contador de fl. 80.-Advs. ROBERTO ANDRE ORESTEN, ELIANE DE LIMA, ELIO REZENDE DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO e ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO-

32. EX.FISCAL-FAZENDA-96/2005-MUNICIPIO DE LOBATO x DIRCE TURAÇA MORETTI e outro- "-Julgo extinto o presente feito, com fulcro no art.794, I, do CPC. Custas pelo devedor.-"-Advs. SILVINO JANSSEN BERGAMO e ELAINE MARCELA MARTINS LOPES JORGE-

33. EXECUÇÃO FISCAL-76/2006-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 9ª REGIAO PR x LUMA - IND. E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA.- Ante a resposta de ofício expedido ao Detran (fls.48/49) informando não constar nenhum veículo registrado em nome da empresa devedora, manifeste-se o(a) credor(a), dando prosseguimento ao presente feito.-Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-

34. EXECUÇÃO FISCAL-90/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PR.- DETRAN x MARCELO FARIAS DE ALMEIDA- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 16 (deixou de citar o devedor, tendo em vista que conforme informações obtidas no local, o mesmo mudou-se para a cidade de Vilhena-Ro., em endereço ignorado), manifeste-se o(a) credor(a).-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-

Foz do Iguaçu

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 181/2007 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA	0018	000407/2001
	0037	000509/2007
ALBERTO BRANCO JUNIOR	0028	000212/2007
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC	0009	000393/1999
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBU	0008	000478/1998
ANDREIA STRASSBURGER	0024	000582/2004
ANTONIO MICHON	0013	000314/2000
ARTHUR LOPES BANDEIRA NET	0019	000473/2001
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS	0002	000290/1988
CARLOS JOSE DAL PIVA	0020	000565/2001
CLAUDIA VANESSA DE SOUZA	0018	000407/2001
CLEVERSON LUIZ BENITEZ	0017	000143/2001
CLEVERTON LORDANI	0014	000351/2000
	0025	000428/2005
DECIO RIBEIRO JUNIOR	0021	000104/2004
DENER PAULO MARTINI	0015	000472/2000
	0017	000143/2001
ELVIO LEGNANI	0004	000507/1997
	0015	000472/2000
ERMINIO GIANATTI JUNIOR	0039	000430/2002
GELSO SANTI	0022	000522/2004
GLADSTON FERREIRA DA SILV	0017	000143/2001
GUSTAVO OSVALDO DE LEON F	0001	000275/1987
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE	0006	000240/1998
JAIRO MOURA	0040	000292/2005
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA	0008	000478/1998
JOAO BATISTA VALIM	0007	000278/1998
JOAO VLADIMIR VILAND POLI	0031	000308/2007
JOSE CLAUDIO RORATO	0004	000507/1997
	0015	000472/2000
JOSE GONCALVES DE M.NETO	0017	000143/2001
JOSE REINALDO DE OLIVIEIR	0002	000290/1988
JOSIMAR DINIZ	0034	000354/2007
JOSSIMAR IORIS	0014	000351/2000
JULIANO RICARDO TOLENTINO	0038	000558/2007
JUSILEI SOLEIDE MATICK	0019	000473/2001
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI	0005	000716/1997
	0012	000304/2000
	0033	000339/2007
LEANDRO DE OLIVEIRA	0035	000376/2007
MARCELO PINTO SANCANDI	0024	000582/2004
MARCELO RICARDO URIZZI DE	0025	000428/2005
MARCELO TESHEINER CAVASSA	0009	000393/1999
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA	0009	000393/1999
MARIA LIZANE MACHADO BRUM	0001	000275/1987
MONICA RIBEIRO TAVARES	0007	000278/1998
NOSLEI DOMINGUES DINIZ	0040	000292/2005
OSLI DE SOUZA MACHADO	0036	000396/2007
PEDRO ORIDES DI DOMENICO	0009	000393/1999
POLIANA CAVAGLIERI S.DOS	0036	000396/2007
REGINALDO PICIUPO PALAZZO	0027	000416/2006
REINALDO CAETANO DOS SANT	0013	000314/2000
RENATO BENVINDO FRATA	0023	000555/2004
RENATO MARTINS LOPES	0032	000336/2007
SERGIO SCHULZE	0030	000291/2007
SERGIO SELEME	0006	000240/1998
SERGIO SIMÃO DIAS	0020	000565/2001
SORAIA MARTINS HOFFMANN	0016	000550/2000
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	0003	000082/1997
	0005	000716/1997
	0010	000499/1999
	0011	000026/2000
	0012	000304/2000
	0033	000339/2007
VAGNER DE MELO VOLPATO	0023	000555/2004
VERONICA DUARTE AUGUSTO	0010	000499/1999
	0011	000026/2000
	0012	000304/2000
VILSON DREHER	0009	000393/1999
	0026	000368/2006
VITOR HUGO NACHTYGAL	0029	000282/2007
WELLINGTON TREUMANN PEDRO	0009	000393/1999

1. INVENTARIO-275/1987-PAULO WANDSCHER x ESP.RAIMUNDO STEHR-Manifeste-se o inventariante sobre os ofícios juntados. -Advs. MARIA LIZANE MACHADO BRUM e GUSTAVO OSVALDO DE LEON FERRAZ-

2. ORDINARIA DE COBRANCA-290/1988-SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME x ESP.CATARINA DE NADAI SINGH-Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o(a) requerente. -Advs. JOSE REINALDO DE OLIVIEIRA JUNIOR e BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA-

3. REINTEGRACAO DE POSSE-82/1997-BANESTADO LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLASSIR SOARES E CIA.LTDA.- Suspendo o andamento do feito com fulcro no art. 791, inc. III, do CPC. Aguarde-se no arquivo a iniciativa da parte interessada, observando-se o item 5.8.12 do C.N.-Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI-

4. ACAO MONITORIA-507/1997-OBER S/A. INDUSTRIA E COMERCIO x MOHAMED H.RAHALL-Manifestem-se os interessados, sobre o cálculo geral no valor de R$ 45.394,72. -Advs. ELVIO LEGNANI e JOSE CLAUDIO RORATO-

5. EXECUCAO HIPOTECARIA-716/1997-BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A. x ANGELO FERNANDES MONTALLI e outro-Ao credor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-

6. EMBARGOS A EXECUCAO-240/1998-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS NASSER LTDA. e outro x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A.-Ao credor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA e SERGIO SELEME-

7. EXECUCAO-278/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x SERGIO OSCAR LEHMANN e outro-Ao preparo das custas, no valor de R$ 438,15.-Advs. JOAO BATISTA VALIM e MONICA RIBEIRO TAVARES-

8. ORD.DE RESCISAO DE CONTRATO-478/1998-ORLANDO MOREIRA ANDREON e outro x CIDADELA S/A.- Manifestem-se os autores na forma ordenada às fls. 344; "...indique quais sócios juntando contrato social das sociedades por certidão simplificada." -Advs. ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE e JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO-

9. DEPOSITO-393/1999-BANCO VOLKSWAGEN S/A. x FELIX SUSIN- Ao arquivo, suspendo o trâmite na forma do CN. 5.8.12.-Advs. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA, WELLINGTON TREUMANN PEDROSO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, PEDRO ORIDES DI DOMENICO e VILSON DREHER-

10. EXECUCAO-499/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x NEIDE DE FATIMA WEIZENMANN- Ao exeqüente para depositar os honorários do Sr. Perito em 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. VERONICA DUARTE AUGUSTO e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-

11. EXECUCAO-26/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x MARK SINGH RAMALHO e outro- Ao exeqüente sobre a certidão de fls. 110 verso; "...deixei de expedir mandado de intimação pessoal dos executados, uma vez que ambos foram citados através de edital às fls. 51/53."-Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e VERONICA DUARTE AUGUSTO-

12. EXECUCAO-304/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x ROSINEI SCHMOLLER-Manifeste-se o exeqüente, ante o julgamento dos embargos. -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, VERONICA DUARTE AUGUSTO e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-

13. EMBARGOS DE TERCEIRO-314/2000-SHUNG MING SOU e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Ciência a parte executada de que foi efetivada a penhora dos imóveis objetos da matrícula n° 013293 do CRI, conforme termo de conversão do depósito em penhora de fls.169, ficando intimada para, querendo, impugnar o título no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1 do CPC). -Advs. REINALDO CAETANO DOS SANTOS e ANTONIO MICHON-

14. INVENTARIO-351/2000-OLGA APARECIDA GOLFETO DE SOUZA x ESP.WILSON PEREIRA DE SOUZA-Ao preparo das custas, no valor de R$ 695,03. -Advs. JOSSIMAR IORIS e CLEVERTON LORDANI-

15. EMBARGOS A EXECUCAO-472/2000-JOSE APARECIDO RAMOS BATISTA x FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A.-Na forma do artigo 709 do CPC, verifica-se que a execução é movida em benefício exclusivo da parte exeqüente. Não há constrições nestes autos sobre o direito de crédito da parte exeqüente. Por essas razões, autorizo o levantamento do valor penhorado, descontas eventuais custas processuais, expedindo-se, para tanto, o necessário alvará. A parte exeqüente deverá, quando do levantamento, observar o parágrafo único do artigo 709, do CPC. No prazo de 05 dias, manifeste-se a parte exeqüente, requerendo o necessário para o prosseguimento do feito, informando se há crédito remanescente. -Advs. DENER PAULO MARTINI, ELVIO LEGNANI e JOSE CLAUDIO RORATO-

16. INDENIZACAO-550/2000-ALI HUSSEIN MOUSSA x FOZTRANS - INST.TRANSP.E TRANSITO DE FOZ DO IGUACU- Intime-se a executada para que deposite a diferença de correção monetária, fls. 223, em 10 dias. -Adv. SORAIA MARTINS HOFFMANN-

17. EMBARGOS DE TERCEIRO-143/2001-LIZETE MARIA LAZARI e outro x CHOU WEN CHANG-Ao requerido para retirar a Certidão expedida. -Advs. GLADSTON FERREIRA DA SILVA, JOSE GONCALVES DE M.NETO, CLEVERSON LUIZ BENITEZ e DENER PAULO MARTINI-

18. INTERDICAO-407/2001-EDITH BATISTA DOS SANTOS x REINALDO BRITO DOS SANTOS-Ao requerente - prestar compromisso de curador. -Advs. CLAUDIA VANESSA DE SOUZA FONTOURA e ADENICIA DE SOUZA LIMA-

19. REPARACAO DE DANOS-473/2001-ALEXANDRE MARCORIN DA LIMA e outros x ESP.ARTHUR LOPES BANDEIRA FILHO-Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, determino o arquivamento do feito, dando-se baixa na distribuição. -Advs. JUSILEI SOLEIDE MATICK e ARTHUR LOPES BANDEIRA NETO-

20. EMBARGOS A EXECUCAO-565/2001-ELIO LUIZ FRITZEN x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Ciencia as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se. -Advs. CARLOS JOSE DAL PIVA e SERGIO SIMÃO DIAS-

21. INDENIZACAO-104/2004-MERICE IRENE HISTER x DISTRIBUIDORA DIVISA DE VEICULOS LTDA.-Ciência a parte executada de que foi efetivada a penhora de valores, conforme termo de conversão do depósito em penhora de fls.128, ficando intimada para,querendo, impugnar o título no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1 do CPC). -Adv. DECIO RIBEIRO JUNIOR-

22. EXECUCAO-522/2004-J.HORTOLAN & CIA.LTDA. x JOSE APARECIDO CARDOSO-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça. -Adv. GELSO SANTI-

23. EXECUCAO-555/2004-INCOPOSTES - MARQUES & RASMUSSEN LTDA. x ENERFOZ - COMERCIO DE MATERIASIS ELETRICOS LTDA.-Ao credor, sobre a certidão do Avaliador Judicial; "...informo que após ter estado no local, fui informado pela Srª Sonia Alves Pezavento, que o bem ora em questão fora devolvido ao Banco Sudameris à aproximadamente dois anos.". -Advs. RENATO BENVINDO FRATA e VAGNER DE MELO VOLPATO-

24. ALVARA JUDICIAL-582/2004-DILIA VITTORASSI x ESTE JUIZO-A patrono do inventariante para retirar o Formal de Partilha e Alvará expedidos. -Advs. MARCELO PINTO SANCANDI e ANDREIA STRASSBURGER-

25. ACAO MONITORIA-428/2005-CECM-COMERCIO VESTUARIO COSTA OESTE ESTADO PARANA x FLAVIO CAVALIERI-Ao preparo das custas, no valor de R$ 312,97.-Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE B.ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI-

26. TESTAMENTO-368/2006-ADRIANA MARIA AGUERO x ESP.BRUNA ZANETTI e outro- Ao interessado para retirar a Carta Rogatória expedida. -Adv. VILSON DREHER-

27. INTERDICAO-416/2006-ZELIA LOPES DA SILVA x FABIO LOPES DE BRITO-Ao requerente - prestar compromisso legal. -Adv. REGINALDO PICIUPO PALAZZO-

28. APREENSÃO E DEPÓSITO DE COISA-212/2007-UNIFISA ADM. NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA x RODRIGO GOBI- Sob pena de extinção informe a parte em qual jornal foi publicada a intimação. -Adv. ALBERTO BRANCO JUNIOR-

29. INTERPELACAO JUDICIAL-282/2007-FOUAD MOHAMAD FAKIH x KHALED HACHEM GHOTME-Ao credor, sobre a informação do Oficial de Justiça. -Adv. VITOR HUGO NACHTYGAL-

30. APREENSÃO E DEPÓSITO DE COISA-291/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x FERNANDO FREITAS VEIGA-Ao requerente, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. SERGIO SCHULZE-

31. PRESTACAO DE CONTAS-308/2007-ROSANE ANTONIA DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A-Ao preparo das custas, no valor de R$ 79,17.-Adv. JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO-

32. ACAO MONITORIA-336/2007-NILTON ALAMINI x MARCIA MARIA SERRATO VALLER-Ao preparo das custas, no valor de R$ 304,71. -Adv. RENATO MARTINS LOPES-

33. REINTEGRACAO DE POSSE-339/2007-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-GRUPO ITAU x HORBE ALIMENTOS LTDA.-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco do Brasil, conta nº 700.119.810.814, Agência 140-6. -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-354/2007-PULCINELLI & PULCINELLI LTDA x ELIZABETE DE SOUZA SALES-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça. -Adv. JOSIMAR DINIZ-

35. RESCISAO DE CONTRATO-376/2007-LOTEADORA GUARAGI LTDA x SARAI KNUPP-Manifeste-se o requerente - informa o endereço atual da requerida. -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA-

36. -396/2007-JOSE AUGUSTO BRASIL x BANCO DO BRASIL-Manifeste-se o(a) executado, em 05 dias (art. 398, CPC). -Advs. OSLI DE SOUZA MACHADO e POLIANA CAVAGLIERI S.DOS ANJOS-

37. ALVARA JUDICIAL-509/2007-SABRINA DA SILVA DAL TOE e outros x ESP.VALMIR DAL TOE-Ao(s) interessado(s) sobre o(s) ofício(s) juntado(s). -Adv. ADENICIA DE SOUZA LIMA-

38. INDENIZACAO-558/2007-MARCOS RICARDO BENITEZ DOS SANTOS JUNIOR x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro- Ao Sr. Procurador para retirar a petiçao de fls. 47/70 desentranhada. A apresentação da primeira contestação faz incidir preclusão consumativa. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-

39. EXECUCAO FISCAL-430/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU x MARIA C.DE J.DAS GIANATTI- Defiro a substituição da CDA n° 8.489/2002, pela CDA n° 12.625/2007, na forma requerida às fls. 44, item "I". Da substituição, initme-se a parte executada, para que querendo, ofereça embargos à execução, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 2°, § 8° da Lei n° 6.830/80. -Adv. ERMINIO GIANATTI JUNIOR-

40. INDENIZACAO-292/2005-FRANCISCA DE ASSIS NUNES x ROBERTO GASPARIN- Todos os depósitos deverão ser realizados em Juízo, de forma a possibilitar adequado controle. -Advs. NOSLEI DOMINGUES DINIZ e JAIRO MOURA-

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 182/2007 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR FLOR	0037	000491/2007
ADENICIA SOUZA LIMA	0006	000375/2000
ADONIS GALILEU DOS SANTOS	0007	000114/2001
ALDAMIRA G.ALMEIDA AFFORN	0008	000126/2001
AMANDA GIMENES COUTINHO	0017	000571/2004
AMAURI SILVA TORRES	0041	000059/1999
ANADIR RUTE DOS SANTOS	0010	000299/2001
ANDERSON ARRIVABENE	0042	000212/2005
ANNE ELIZE PUPPI STANISLA	0036	000476/2007
ANTONIO VANDERLI MOREIRA	0037	000491/2007
ARIANE DIAS TEIXEIRA L.DA	0026	000383/2006
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS	0002	000138/1994
BLAS GOM FILHO	0013	000565/2002
CARLOS SERGIO SCHIMMELPFE	0002	000138/1994
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA B	0036	000476/2007
DANIEL LEVI MACHADO	0010	000299/2001
ELIANE DAVILLA SAVIO	0026	000383/2006
ELVIO LEGNANI	0005	000343/1999
EMERSON BACELAR MARINS	0011	000535/2001
	0022	000121/2005
FLAVIA CARNEIRO PEREIRA	0027	000505/2006
	0032	000258/2007
FLAVIA GOTARDO SEIDEL	0034	000341/2007
FLAVIO FERNANDES	0004	000498/1997
FLAVIO RAMOS	0013	000565/2002
GILBERTO FIOR	0030	000756/2006
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF	0015	000327/2004
GLAUCO IWERSEN	0033	000302/2007
ISABELA CHRISTINE DAL BO	0014	000275/2004
JANAINA BAPTISTA TENTE	0029	000644/2006
JANE ANITA GALLI	0024	000332/2006
JOEL GERALDO COIMBRA	0027	000505/2006
	0032	000258/2007
JOEL GERALDO COIMBRA FILH	0027	000505/2006
	0032	000258/2007
JORGE AUGUSTO MATOS	0010	000299/2001
JORGE RICARDO KUHN	0013	000565/2002
JOSE ALVES DOS SANTOS JUN	0002	000138/1994
JOSE CLAUDIO RORATO	0005	000343/1999
JOSE LUIZ CASTAGNA	0003	000225/1994
JOSE TELLES DO PILAR	0023	000211/2005
JOSIANE GODOY	0028	000588/2006
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	0040	000600/2007
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI	0020	000110/2005
KARINA PAWLOWSKY	0041	000059/1999
LEANDRO DE OLIVEIRA	0009	000266/2001
LEILA DE FATIMA CARVALHO	0002	000138/1994
	0018	000575/2004
LILIAM APARECIDA DE JESUS	0019	000712/2004

LUCIANA SEZANOWSKI	0025	000349/2006
LUCIANE BORCATH	0042	000212/2005
MARCELO RODRIGUES DE ALME	0024	000332/2006
MARCIA MIGLIOLI DE C.HAUP	0035	000429/2007
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA	0016	000384/2004
MARCOS VINICIUS AFFORNALL	0008	000126/2001
MARIA DAS GRACAS RIBEIRO	0025	000349/2006
MARIA LUCILIA GOMES	0025	000349/2006
MARLENE DE LIMA MARTINS	0003	000225/1994
MARLENE LEITHOLD	0014	000275/2004
	0030	000756/2006
MURILO CLEVE MACHADO	0033	000302/2007
NELSON RODRIGUES DE ALMEI	0024	000332/2006
NEWTON SCHIMMELPFENG	0002	000138/1994
NILTON LUIZ ANDRASCHKO	0009	000266/2001
	0011	000535/2001
OLDEMAR MARIANO	0028	000588/2006
OSLI DE SOUZA MACHADO	0006	000375/2000
	0012	000574/2001
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO	0032	000258/2007
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS	0038	000506/2007
RAFAEL VINICIUS MASSIGNAN	0039	000534/2007
RENATA PEREIRA COSTA DE O	0023	000211/2005
ROBERTO ANTONIO BUSATO	0028	000588/2006
ROMARA COSTA BORGES DA SI	0025	000349/2006
RONALDO JOSE E SILVA	0031	000230/2007
ROOSEVELT ROQUE DOS SANTO	0003	000225/1994
ROQUE SUTIL	0010	000299/2001
SERGIO SIMÃO DIAS	0041	000059/1999
	0042	000212/2005
SILVIO RORATO	0015	000327/2004
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	0020	000110/2005
VALTER SCARPIN	0021	000119/2005
VANESSA CRISTINA VEIT	0021	000119/2005
WILLIAN SIMOES	0001	000329/1990
WILSON LUIZ ISCUISSATI	0021	000119/2005
YARA SUELI LANG	0033	000302/2007

1. REPARACAO DE DANOS-329/1990-SEVERINA BEZERRA DA SILVA SANTOS e outros x CMEL-CARNEIRO MONTEIRO ENGENHARIA S/A. e outro-Ciência ao Credor da determinação de bloqueio de valores, via Bacen Jud, tendo decorrido o prazo legal, sem resposta positiva das instituições financeiras. -Adv. WILLIAN SIMOES-

2. INVENTARIO-138/1994-OSVALDO FELTRIN E OUTROS x ESP.BARBARA MATOS-Ciencia as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se.-Advs. NEWTON SCHIMMELPFENG, JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR, CARLOS SERGIO SCHIMMELPFENG, LEILA DE FATIMA CARVALHO C.OLIVI e BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA-

3. DESAPROPRIACAO-225/1994-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU x JOSE ALBERTO DE BARROS MELLO e outro-Manifeste-se a parte contrária sobre os cálculos apresentas dos pelo município. -Advs. JOSE LUIZ CASTAGNA, ROOSEVELT ROQUE DOS SANTOS e MARLENE DE LIMA MARTINS-

4. EXECUCAO-498/1997-LABORATORIO BIOCLINICO ALVARO S/C. x EGEU T.DE BRITO-O bloqueio via Bacen-Jud, já foi determinado por duas vezes, não surtiu efeito. Indique outros bens passíveis de penhora.-Adv. FLAVIO FERNANDES-

5. EMBARGOS A EXECUCAO-343/1999-ACADEMIA DE GINASTICA E KARATE SHAZANN SHOTOKAM x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO-1. Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para remessa da última declaração de bens do executado, pois o exeqüente tomou providências no sentido de encontrar bens passíveis de penhora, não obtendo sucesso. Assim, a medida ora deferida é necessária à finalidade do processo de execução, que é satisfazer o crédito a que tem direito o exeqüente. Para resguardar o necessário caráter sigiloso e acesso restrito exigido pelo artigo 3º da Lei Complementar n.º 105/2001, a declaração de bens deverá permanecer guardada em pasta própria, com acesso somente ao Juízo e advogados das partes no processo (AI n.º 0442669-7, 3ª C.Civ., Rel. Des. Paulo Habith, j. 16.10.2007)-2.Quanto ao Detran, cabe a parte solicitar os documentos.-A(o) patrono(a) do(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), sendo que o expedido à Receita Federal deverá estar acompanhado do DARF devidamente preenchido pelo interessado. -Advs. ELVIO LEGNANI e JOSE CLAUDIO RORATO-

6. ORDINARIA DE COBRANCA-375/2000-BANCO DO BRASIL S/A. x OSMANI DA ROCHA BARROS & CIA.LTDA. e outros-Ao requerente para promover o registro da penhora junto ao CRI-Local.-Advs. OSLI DE SOUZA MACHADO e ADENICIA SOUZA LIMA-

7. EMBARGOS A EXECUCAO-114/2001-LARSEN & BRAGA LTDA. e outro x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A.-Ciência a parte executada de que foi efetivada a penhora de valores, conforme termo de conversão do depósito em penhora de fls.691 (no valor de R$2.352,45), ficando intimada para, querendo, impugnar o título no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, §1º do CPC).-Adv. ADONIS GALILEU DOS SANTOS-

8. ACAO DECLARATORIA-126/2001-ANTONIO MARCOS PERDONCINI e outro x CREDICARD S/A. - ADM.DE CARTOES DE CREDITO-Informe o valor do veículo. Demonstre, também, que continua proprietário, juntando cópia autenticada do DUT e certidão do DETRAN.-Advs. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e ALDAMIRA G.ALMEIDA AFFORNALLI-

9. ACAO MONITORIA-266/2001-HSBC BANK BRASIL S/A.-BANCO MULTIPLO x HILMA VERNER DE SOUZA & CIA.LTDA. e outros-Ao requerente para cumprir o determinado às fls.206.-Advs. NILTON LUIZ ANDRASCHKO e LEANDRO DE OLIVEIRA-

10. INDENIZACAO-299/2001-NELSON GONCALVES MOREIRA x MUNDO DAS AGUAS-AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. e outro-A(o) interessada(o) para retirar o(s) oficio(s) expedido(s) para desbloqueio do veículo junto ao DETRAN.-Advs. ROQUE SUTIL, ANADIR RUTE DOS SANTOS, JORGE AUGUSTO MATOS e DANIEL LEVI MACHADO-

11. CAUTELAR INOMINADA-535/2001-CONDOMINIO RESIDENCIAL TAROBA e outro x CIDADELA S/A. e outro-Ao credor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. EMERSON BACELAR MARINS e NILTON LUIZ ANDRASCHKO-

12. EXPROPRIATORIA-574/2001-MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU x JAIME JOSE DE LIMA-Esclareça a parte autora sobre o alvará de fls.178. Retifique o contador o cálculo, considerando como pago o valor que foi autorizado pelo Juízo pelo alvará de fls.178. Melhor análise indica que o desconto acima já foi realizado. Desnecessário o novo cálculo. Manifeste-se nos autos conforme ordenado.-Adv. OSLI DE SOUZA MACHADO-

13. EXECUCAO-565/2002-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A. - BANESPA x AUTO POSTO SOLUCAO LTDA. e outro-Ante o julgamento dos embargos manifeste-se o exeqüente.-Advs. BLAS GOM FILHO, FLAVIO RAMOS e JORGE RICARDO KUHN-

14. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-275/2004-BANCO DO BRASIL S/A. x ALFREDO HOLLER-Diante do exposto, rejeito a presente exceção de incompetência. Condeno o excipiente ao pagamento das despesas decorrentes do incidente.-Advs. MARLENE LEITHOLD e ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA-

15. SUMARIA DE COBRANCA-327/2004-SOLANGE APARECIDA VIEIRA e outros x AGF BRASIL SEGUROS-Conflito com o Juízo não haverá. Ao contrário, o Juízo é quem soluciona os conflitos. Expeça-se alvará na forma requerida às fls.14 e manifeste-se a parte na forma da determinação de fls.148,. item "2". Alvará a disposição da parte.-Advs. SILVIO RORATO e GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-

16. ORD. RESCISAO DE CONTRATO-384/2004-LUCIO ATILIO RIZZI e outro x PEDRO ALBERTO DORIA RIBEIRO e outros-Ao preparo das custas, no valor de R$307,50 (trezentos e sete reais e cinqüenta centavos).-Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-

17. ACAO DECLARATORIA-571/2004-OTILIO LUIZ FERRI x DENISE D ALESSANDRO-Ante o decurso do prazo de impugnação ao título sem manifestação do executado, manifeste-se a exeqüente sobre os depósitos efetivados.-Adv. AMANDA GIMENES COUTINHO-

18. INTERDICAO-575/2004-MERILIN NEIER RODRIGUES DE SOUZA x JOAO SILVESTRE GONSALINO-A requerente para comparecer em Cartório para assinar o Termo de Compromisso de Curadora.-Adv. LEILA DE FATIMA CARVALHO C.OLIVI-

19. DEPOSITO-712/2004-BANCO BNL DO BRASIL S/A x GELSON FORQUIM-Manifeste-se o requerente sobre a certidão de óbito juntada aos autos.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-

20. DEPOSITO-110/2005-Fundo Inv. Dto. Cred.Não-Padr. PCG Br. Multicartei x VALDENIR JANUARIO CAMPOS-O cumprimento da sentença já foi requerido e iniciado. Não houve resposta positiva da ordem de bloqueio via Bacen Jud. Indique bens passíveis de penhora.-Advs. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-

21. EMBARGOS A EXECUCAO-119/2005-ITALO MOREIRA JUNIOR e outro x UNICRED OESTE PARANA-1. Suspendo o andamento do feito (art. 791, III, do CPC). 2. Arquive-se.-Advs. WILSON LUIZ ISCUISSATI, VALTER SCARPIN e VANESSA CRISTINA VEIT-

22. INTERDICAO-121/2005-JANDE JULIO DE SOUZA x MARIA NATALIA DA SILVA-Ao requerente para que compareça em Cartório para assinar o Termo de Compromisso de Curador.-Adv. EMERSON BACELAR MARINS-

23. DEPOSITO-211/2005-BANCO FINASA S/A x DURVAL EUZEBIO DA SILVA-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco do Brasil, conta nº 700.119.810.814, Agência 140-6.-Advs. JOSE TELLES DO PILAR e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-

24. INVENTARIO-332/2006-LUCIA SCHMIDT x ESP.ALOISIO REINALDO SCHMIDT-Manifestem-se os interessados sobre as últimas declarações. -Advs. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA, JANE ANITA GALLI e NELSON RODRIGUES DE ALMEIDA JR.-

25. DEPOSITO-349/2006-BANCO FINASA S/A. x MARCELO OLIVEIRA PICHONKOSKI- Ao requerente para comprovar o protocolo/postagem do ofício, bem como requerer a necessária modalidade de citação.-Advs. LUCIANA SEZANOWSKI, MARIA LUCILIA GOMES, MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-383/2006-LOGICARGA-LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA x TRANSPAIM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Manifeste-se a exeqüente ante o decurso do prazo sem que houvesse apresentação de embargos pela executada.-Advs. ARIANE DIAS TEIXEIRA L.DA MOTA e ELIANE DAVILLA SAVIO-

27. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-505/2006-R.R. KOCH E CIA LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA-A requerente para comprovar o pagamento do aluguel relativo ao vencimento de 10/06/2007.-Advs. FLAVIA CARNEIRO PEREIRA, JOEL GERALDO COIMBRA FILHO e JOEL GERALDO COIMBRA-

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-588/2006-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x ENACEX EMPRESA NACIONAL EXPORTADORA DE ARMARINHOS e outro-Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para remessa da última declaração de bens do executado, pois o exeqüente tomou providências no sentido de encontrar bens passíveis de penhora, não obtendo sucesso. Assim, a medida ora deferida é necessária à finalidade do processo de execução, que é satisfazer o crédito a que tem direito o exeqüente. Para resguardar o necessário caráter sigiloso e acesso restrito exigido pelo artigo 3º da Lei Complementar n.º 105/2001, a declaração de bens deverá permanecer guardada em pasta própria, com acesso somente ao Juízo e advogados das partes no processo. A(o) patrono(a) do(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), sendo que o expedido à Receita Federal deverá estar acompanhado do DARF devidamente preenchido pelo interessado.-Advs. OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO e JOSIANE GODOY-

29. INTERDICAO-644/2006-CELSO RUSCHEL x RODRIGO RUSCHEL-A patrona da parte autora para comprovar o protocolo do mandado e do ofício junto ao Cartório de Registro Civil.-Adv. JANAINA BAPTISTA TENTE-

30. ORDINARIA DE COBRANCA-756/2006-BANCO DO BRASIL S/A x NELSON DOMARESKI e outros-Ao patrono do autor, para apresentar resumo da petição inicial, de preferência em disquete, para expedição de edital, conforme contido no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (5.4.3.1) e Decreto n. 5.691 de 16/05/02.-Advs. GILBERTO FIOR e MARLENE LEITHOLD-

31. ACAO DECLARATORIA-230/2007-ALDO VANIO TEIXEIRA x COPEL DISTRIBUICAO S/A.-Junte-se o histórico do consumo da unidade após a substituição do relógio até a data de dezembro de 2007.-Adv. RONALDO JOSE E SILVA-

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-258/2007-ADELINO FRANZONI FILHO x ROBERTO RENATO KOCH-A petição em apenso, autuada como embargos do devedor, trata-se, na verdade, apenas de pedido de parcelamento do débito, na forma do art.745-A do CPC, no qual o executado, no mesmo prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas processuais e honorários de advogado fixados em 10% no despacho inicial, requer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Dessa forma, considerando o depósito efetivado, fls.07 dos autos de embargos, defiro o pedido de parcelamento na forma requerida. As parcelas restantes deverão ser depositadas todo o dia 16, iniciando-se em 16 de dezembro de 2007. Desde já autorizo o levantamento pelo exeqüente, do valor depositado, descontadas as custas processuais do processo de execução, mediante expedição de alvará. Observe-se que o exeqüente já concordou com o pedido do autor, fls.31. Conforme se pode perceber, não havia necessidade de autuação em separado e, por óbvio, não se trata de embargos à execução e sim o pedido a ser formulado nos próprios autos de execução. Daí porque eventuais custas cobradas nos autos de embargos não encontrarem respaldo legal. Assim, as custas processuais eventualmente recolhidas nos autos de embargos devem ser restituídas. Os documentos de fls.03/09 dos aos n.º714/2007, portanto, devem ser desentranhadas e juntadas nestes autos de execução, e a distribuição de "embargos à execução" cancelada.-Advs. PEDRO MARCOS MANTOVANELLO, JOEL GERALDO COIMBRA, JOEL GERALDO COIMBRA FILHO e FLAVIA CARNEIRO PEREIRA-

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-302/2007-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS x ESTRELA ADMINISTRADORA DE TRANSPORTES LTDA-Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando extinto o feito, com fulcro no art.269, III, do CPC. Custas pelo exeqüente.-Advs. MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN e YARA SUELI LANG-

34. APREENSÃO E DEPÓSITO DE COISA-341/2007-BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x EDSON DE OLIVEIRA-A(o) interessada(o) para retirar o(s) oficio(s) expedido(s).-Adv. FLAVIA GOTARDO SEIDEL-

35. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-429/2007-JOSE CARLOS DE BRITO x MOACIR BERNARDES-Ao requerente, sobre a certidão do Oficial de Justiça (...e ai sendo deixei de citar a Moacir Bernardes, em virtude do mesmo não residir mais neste endereço a bastante tempo, conforme informações de vizinhos, estando ele atualmente em lugar incerto e não sabido.).-Adv. MARCIA MIGLIOLI DE C.HAUPTMAN-

36. DECLARATORIA-476/2007-DIRCEU RIBEIRO x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.-Ao preparo das custas, no valor de R$302,78 (trezentos e dois reais e setenta e oito centavos).-Advs. ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK e CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER-

37. DESPEJO-491/2007-JOAO THOMAZ LEÃO COSTA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Ao preparo das custas, no valor de R$307,50 (trezentos e sete reais e cinqüenta centavos).-Advs. ANTONIO VANDERLI MOREIRA e ADEMIR FLOR-

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-506/2007-BANCO DO BRASIL S/A. x BEUMER & CIA LTDA. e outros-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça (Certifico e dou fé que, devolvo o mandado afim que a requerente indique os bens que pretende penhorar.)-Adv. POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS-

39. EXECUCAO-534/2007-COMERCIAL DESTRO LTDA. x DIANA KASSIA DOS SANTOS SILVA-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça (...e ai sendo deixei de citar a Diana Kessia dos Santos Silva, em virtude da mesma não residir mais neste endereço, estando ela atualmente em lugar incerto e não sabido. Certifico mais, que deixei de arrestar bens em virtude de não ter encontrado bens em nome da requerida).-Adv. RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI-

40. APREENSÃO E DEPÓSITO DE COISA-600/2007-BANCO ITAU S/A. x ANTONIO DIAS DA SILVA-Esclareça a assinatura do acordo, pois não confere com a assinatura do réu constante do contrato. Suspendo o cumprimento da liminar deferida às fls.34, pois a notificação juntada foi posterior ao ajuizamento do feito, o que não demonstra regular comprovação da constituição em mora, pressuposto processual. O que pressupõe, obviamente, deve vir antes e não depois.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-

41. EXECUCAO FISCAL-59/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x W.C.M.IMPORTACAO DE MANUFATURADOS LTDA. e outros-Rejeito a exceção de pré-executividade. O crédito tributário se refere a período em que o sócio retirante era gerente da sociedade. Outrossim, há demonstração nos autos, fls.30, de dissolução irregular da sociedade empresária, que sequer estava em funcionamento quando da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Trata-se, mais uma vez, de desvio na utilização da personalidade jurídica para causar prejuízo ao erário, razão porque correta foi a inclusão do sócio no pólo passivo.-Advs. SERGIO SIMÃO DIAS, AMAURI SILVA TORRES e KARINA PAWLOWSKY-

42. EXECUCAO FISCAL-212/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CALCE PAGUE LTDA-A manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação. Aguarde-se eventual pedido de informações.-Advs. SERGIO SIMÃO DIAS, ANDERSON ARRIVABENE e LUCIANE BORCATH-

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 183/2007 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO EVANGELISTA DE F	0001	000081/1996
ADEMAR MARTINS MONTORO	0002	000183/1996
ADRIANO CANELLI	0035	000673/2006
ALEX DISARZ	0023	000213/2006
ALEXANDRE CHEMIM	0003	000488/1996
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBU	0003	000488/1996
ANA CAROLINA JAMUR DUBAS	0001	000081/1996
ANA CHRISTINA HELBLING VI	0005	000284/1997
ANA CLAUDIA FINGER FRANCA	0030	000404/2006
ANA LUCIA FERREIRA EL SAR	0005	000284/1997
ANA MARCIA SOARES MARTINS	0004	000246/1997
ANA PAULA FINGER MASCAREL	0030	000404/2006
	0031	000456/2006
ANTONIO VANDERLI MOREIRA	0009	000289/2000
AQUILE ANDERLE	0009	000289/2000
AUGUSTO CHEMIM NETO	0003	000488/1996
BENIGNO CAVALCANTE DA SIL	0003	000488/1996
BRUNA HOMEM DE SOUZA OSMA	0024	000218/2006
CARLOS ERMINIO ALLIEVI	0007	000016/1999
	0013	000375/2004
CARLOS HENRIQUE ROCHA	0004	000246/1997
CARLOS ROBERTO FERRAREZI	0040	000075/2007
CARLOS WISLAND SANWAYS	0005	000284/1997
CESAR EDWARD ABBATE SOSA	0033	000615/2006
CLAUDIA CANZI	0003	000488/1996
	0026	000256/2006
DANIEL FERNANDES APOLINAR	0035	000673/2006
DANIELLE RIBEIRO	0033	000615/2006
DENER PAULO MARTINI	0008	000171/2000
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA A	0009	000289/2000
ENIR BECKER	0028	000266/2006
FABIANA NANTES GIACOMINI	0023	000213/2006
FABIO ALEXANDRE SOMBRIO	0010	000645/2002
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	0011	000309/2004
GERUSA LINHARES LAMORTE	0011	000309/2004
GLAUCIA MARIA ASCOLI	0003	000488/1996
	0005	000284/1997
	0009	000289/2000
	0029	000290/2006
	0037	000166/2007
GRACIELLA BARANOSKI	0017	000093/2006
GUILHERME MARTINS HOFFMAN	0013	000375/2004
HERIBERTO RODRIGUES TEIXE	0007	000016/1999
INDIANARA ALVES DE QUADRO	0020	000149/2006
JADER ALBERTO PAZINATO	0007	000016/1999
JOAO ANTONIO CARRANO MARQ	0001	000081/1996
JORGE AUGUSTO MARTINS SZC	0026	000256/2006
	0033	000615/2006
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOB	0018	000122/2006
JOSE GILMAR DOS SANTOS	0019	000134/2006
	0025	000222/2006
	0032	000605/2006
JOSE TELLES DO PILAR	0015	000022/2006
	0021	000178/2006
JULIANO RICARDO TOLENTINO	0030	000404/2006
	0031	000456/2006
KEILA CRISTINA LIMA	0005	000284/1997
KHALID WALID OMAIRI	0014	000359/2005
LEANDRO CABRERA GALBIATI	0021	000178/2006

LEANDRO DE QUADROS	0030	000404/2006
	0031	000456/2006
LUIZ FERNANDO PALUDO	0016	000077/2006
MAGDA L. R. EGGER	0012	000318/2004
MARCELO LOCATELLI	0036	000150/2007
MARCELO LUIZ DREHER	0001	000081/1996
MARCELO RICARDO URIZZI DE	0018	000122/2006
MARCIO AUGUSTO DE SOUZA R	0004	000246/1997
MARCIO KRUSSEWSKI	0022	000211/2006
MARCO AURELIO FAGUNDES	0004	000246/1997
MARCOS APOLLONI NEUMANN	0003	000488/1996
MARIANA GARCIA DE BRITO L	0024	000218/2006
MARILI RIBEIRO TABORDA	0012	000318/2004
MARTA LOPES DE ANDRADES	0029	000290/2006
MILTON SCLAUSER BERTOCHE	0016	000077/2006
NEANDRO LUNARDI	0005	000284/1997
	0037	000166/2007
NILTON LUIZ ANDRASCHKO	0005	000284/1997
NIVALDO LUIZ DOS SANTOS	0011	000309/2004
NOSLEI DOMINGUES DINIZ	0010	000645/2002
PEDRO DA LUZ	0035	000673/2006
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS	0038	000821/2007
PRISCILA GOMES BARBAO ROM	0005	000284/1997
RAFAEL CRISTIANO BRUGNERO	0007	000016/1999
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	0011	000309/2004
RENATA P. COSTA DE OLIVEI	0021	000178/2006
RENATA PEREIRA COSTA	0015	000022/2006
RENATO MARTINS LOPES	0009	000289/2000
	0027	000264/2006
RENE JOSE STUPAK	0039	000065/2006
ROGERIO LUIZ CHAMMA GOMES	0006	000419/1997
ROQUE SUTIL	0035	000673/2006
SADI MEINE	0008	000171/2000
SAMUEL GOMES DOS SANTOS	0004	000246/1997
SANDRA MARIZA NIERO	0002	000183/1996
SERGIO LUIZ BELOTTO JR	0002	000183/1996
SERGIO RICARDO TINOCO	0019	000134/2006
SERGIO SIMÃO DIAS	0026	000256/2006
SIDNEY PRESTES JUNIOR	0034	000627/2006
TELISMARA AP. DINIZ KLIMI	0039	000065/2006
UMBELINA ZANOTTI	0027	000264/2006
WASHINGTON LUIZ STELLE TE	0011	000309/2004
WILLY COSTA DOLINSKI	0033	000615/2006

1. EXECUCAO-81/1996-EDITORA GRAFICA EXPOENTE LTDA. x E.H.FREITAS & CIA. LTDA.-A(o) exeqüente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco do Brasil, conta nº 700.119.810.814, Agência 140-6. -Advs. JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES, MARCELO LUIZ DREHER, ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA e ANA CAROLINA JAMUR DUBAS-

2. EXECUCAO-183/1996-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x JHAZIN CHAMAS NAZIF e outro-Ao interessado para o depósito das custas do Sr. Avaliador, no valor de 2.810,00 VRC, referente a 295,05. -Advs. ADEMAR MARTINS MONTORO, SANDRA MARIZA NIERO e SERGIO LUIZ BELOTTO JR-

3. ACAO DE RESPONSABILIDADE-488/1996-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ALVARO APOLLONI NEUMANN e outros- Autorizo a dação em pagamento do imóvel, nas condições descritas no laudo de fls. 742/759. Formalize-se mediante escritura pública e junte a matrícula com o registro em 45 dias. -Advs. CLAUDIA CANZI, GLAUCIA MARIA ASCOLI, ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE, MARCOS APOLLONI NEUMANN, BENIGNO CAVALCANTE DA SILVA, ALEXANDRE CHEMIM e AUGUSTO CHEMIM NETO-

4. ACAO ORDINARIA-246/1997-ALCEU DE FREITAS x UNIOESTE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA- Cumpra-se a determinação de fls. 821. -Advs. MARCO AURELIO FAGUNDES, SAMUEL GOMES DOS SANTOS, ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ e CARLOS HENRIQUE ROCHA-

5. REINTEGRACAO DE POSSE-284/1997-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU x CENTRO EDUCACIONAL LIBRA S/AC.LTDA.-Manifestem-se os interessados, sobre o cálculo geral no valor de R$ 78.080,25.-Advs. ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL, NEANDRO LUNARDI, GLAUCIA MARIA ASCOLI, NILTON LUIZ ANDRASCHKO, CARLOS WISLAND SANWAYS, KEILA CRISTINA LIMA, ANA LUCIA FERREIRA EL SARRAF e PRISCILA GOMES BARBAO ROMERO-

6. ARROLAMENTO-419/1997-JULITA FORMIGHIERI x ESP.ANGELO DOMENICO FORMIGHIERI-A(o) procurador(a) do(a) da inventariante, para assinar o Auto de Partilha. -Adv. ROGERIO LUIZ CHAMMA GOMES-

7. EXECUCAO-16/1999-SPAIPA S/A.-INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x RESTAURANTE RAFAIN LTDA. e outros-Manifestem-se os interessados, sobre o cálculo geral fls. 541 (de janeiro de 1999 até novembro de 2007) no valor de R$ 3.3786,69 e de fls.543 (de janeiro de 1998 até julho de 2007) no valor de 3.375,71. -Advs. HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA, RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, CARLOS ERMINIO ALLIEVI e JADER ALBERTO PAZINATO-

8. ACAO ORDINARIA-171/2000-RANIERI ALBERTON MARCHIORO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco do Brasil, conta nº 700.119.810.814, Agência 140-6. -Advs. SADI MEINE e DENER PAULO MARTINI-

9. RECLAMACAO TRABALHISTA-289/2000-ANTONIO MOREIRA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU e outro-Quando da extração de Requisição de Pequeno Valor, expeça-se ofício requisitório incluindo os valores referentes as despesas de fls. 183, conforme cálculo atualizado de fls. 485, no valor de R$ 227,68 (duzentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), e o valor de R$ 157,50 (cento e cinqüenta e sete reais e cinqüenta centavos), referente as custas processuais, totalizando o valor de R$ 1560,48 (um mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta centavos). -Advs. AQUILE ANDERLE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, RENATO MARTINS LOPES, ANTONIO VANDERLI MOREIRA e GLAUCIA MARIA ASCOLI-

10. CAUTELAR INOMINADA-645/2002-IMPERIO TURISMO LTDA. e outro x ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA-Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. -Advs. FABIO ALEXANDRE SOMBRIO e NOSLEI DOMINGUES DINIZ-

11. ACAO DECLARATORIA-309/2004-PEDRO DE SOUZA PIRES x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A.- Diante do exposto,conhecido que foi, nego provimento ao recurso. -Advs. NIVALDO LUIZ DOS SANTOS, WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e GERUSA LINHARES LAMORTE-

12. DEPOSITO-318/2004-BANCO VOLKSWAGEN S/A. x SEBASTIANA DE OLIVEIRA ALVES-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco do Brasil, conta nº 700.119.810.814, Agência 140-6. -Advs. MAGDA L. R. EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-

13. ACAO DECLARATORIA-375/2004-YAMANACA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. x SACTO TRADINS S/A - IND.COM.DE ACUCAR E CAFE. e outro- A penhora via Bacen Jud não surtiu efeito desejado. Indique outros bens passíveis de penhora. -Advs. CARLOS ERMINIO ALLIEVI e GUILHERME MARTINS HOFFMAN-

14. ACAO DECLARATORIA-359/2005-COMERCIAL DE CALCADOS ODETE LTDA. x ROSELENE S.DE SOUZA CALCADOS-ME. e outro-Ao patrono da parte autora para comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida. -Adv. KHALID WALID OMAIRI-

15. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-22/2006-BANCO PANAMERICANO S/A. x MATILDE DUARTE DE OLIVEIRA DOS SANTOS- Indefiro o pedido de suspensão do feito. Cumpra-se contido no item "2" de fls. 46 (promover os atos necessários ao prosseguimento do feito, na forma do Decreto-Lei 911, para os casos em que a parte ré e o veículo não são encontrados), em 10 dias. -Advs. JOSE TELLES DO PILAR e RENATA PEREIRA COSTA-

16. APREENSÃO E DEPÓSITO DE COISA-77/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SEVER INACIO CENTURION-Manifeste-se sobre a certidão de fls. 53 verso. -Advs. LUIZ FERNANDO PALUDO e MILTON SCLAUSER BERTOCHE-

17. ALVARA JUDICIAL-93/2006-SUELI DE SOUZA e outro x ESP.PAULO LIMA DE OLIVEIRA-Manifeste-se o requerente sobre o AR juntado, informando novo endereço. -Adv. GRACIELLA BARANOSKI-

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-122/2006-CECM-COM. DO VEST. COSTA OESTE DO ESTADO DO PARANA x JOSE CARLOS TEZOLIN ME.-Ao patrono da parte autora para comprovar o protocolo do ofício. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE B.ALMEIDA e JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO-

19. ORDINARIA DE COBRANCA-134/2006-COOPERATIVA HABIT. DA FRONTEIRA - COHAFRONTEIRA x ALEXIS DANIEL JOFRE MONTENEGRO-Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o(a) autor. -Advs. SERGIO RICARDO TINOCO e JOSE GILMAR DOS SANTOS-

20. MEDIDA CAUTELAR-149/2006-JUSSARA DA SILVA x VALDEILTON GOMES DOS SANTOS-Ao requerente, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. INDIANARA ALVES DE QUADROS-

21. APREENSÃO E DEPÓSITO DE COISA-178/2006-BANCO ITAU S.A. x ROMILDO CACEREZ BELORTI- Indefiro o pedido de fls. 67. Manifeste-se sobre o documento de fls. 65. -Advs. LEANDRO CABRERA GALBIATI, JOSE TELLES DO PILAR e RENATA P. COSTA DE OLIVEIRA-

22. ANULATORIA-211/2006-JOAO AUGUSTO DE CARVALHO JORDAO JUNIOR x MARIA APARECIDA PEIXOTO e outro-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. MARCIO KRUSSEWSKI-

23. EMBARGOS A EXECUCAO-213/2006-BANCO BANESTADO S/A. x ESP.ALEXANDRE ZATTA e outros-A(o) exeqüente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco do Brasil, conta nº 700.119.810.814, Agência 140-6. -Advs. ALEX DISARZ e FABIANA NANTES GIACOMINI-

24. ACAO MONITORIA-218/2006-MULTILIBRA FACTORING MERCANTIL LTDA. x SANTIAGO TRAVEL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s) de Remoção e entrega. O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco do Brasil, conta nº 700.119.810.814, Agência 140-6. -Advs. MARIANA GARCIA DE BRITO LIMA e BRUNA HOMEM DE SOUZA OSMAN-

25. RESCISAO DE CONTRATO-222/2006-COOPERATIVA HABIT. DA FRONTEIRA - COHAFRONTEIRA x PEDRO OSMAR SOUZA DE OLIVEIRA-Ao preparo das custas, no valor de R$ 305,17. -Adv. JOSE GILMAR DOS SANTOS-

26. EMBARGOS A EXECUCAO-256/2006-FERNANDO GAYER PRUNER x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Ciencia as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se. -Advs. JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR, CLAUDIA CANZI e SERGIO SIMÃO DIAS-

27. EMBARGOS DO DEVEDOR-264/2006-MARCIA APARECIDA ZANOTTI x MOHAMAD KHALIL SAFFIEDDINE-Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. -Advs. UMBELINA ZANOTTI e RENATO MARTINS LOPES-

28. EXTINCAO DE CONDOMINIO-266/2006-JOSE PEDRO DA SILVA x PEDRO JOAQUIM DE ALENCAR-Manifeste-se o(a) requerido(a). -Adv. ENIR BECKER-

29. EMBARGOS A EXECUCAO-290/2006-DARCI BUSATTO PEREIRA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. -Advs. MARTA LOPES DE ANDRADES e GLAUCIA MARIA ASCOLI-

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-404/2006-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A. x TRANSPORTES INTERNACIONAL DE PAULA LTDA. e outro-A(o) requerente para retirar o ofício e proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco do Brasil, conta nº 700.119.810.814, Agência 140-6. -Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANCA-

31. APREENSÃO E DEPÓSITO DE COISA-456/2006-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x ANTONIO BENTO DE PAULA-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e LEANDRO DE QUADROS-

32. RESCISAO DE CONTRATO-605/2006-COOPETATIVA HABITACIONAL DA FRONTE.-COHAFRONTEIRA x MARCOS PAULO VIEIRA-Ao preparo das custas, no valor de R$ 726,83. -Adv. JOSE GILMAR DOS SANTOS-

33. USUCAPIAO-615/2006-IDEZINA ALVES DA CRUZ x PORTO DO SOL-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Recebo a petição de fls. 76 como emenda à petição inicial. Observe-se que o pedido foi realizado antes da apresentação de contestação. Concedo novo prazo de 15 dias para a parte ré se manifestar. -Advs. WILLY COSTA DOLINSKI, DANIELLE RIBEIRO, JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR e CESAR EDWARD ABBATE SOSA-

34. ALVARA JUDICIAL-627/2006-ALZIRA EVANI PEREIRA DUARTE x ESP.ALICE PACAGNAN ZILIO-A patrono do autor para retirar o Alvará expedido. -Adv. SIDNEY PRESTES JUNIOR-

35. ALVARA JUDICIAL-673/2006-MARIA APARECIDA MONTEIRO x ESP.JOSE FLAVIO MONTEIRO- Ao procurador da Requerente para que informe o endereço da mesma. -Advs. ADRIANO CANELLI, ROQUE SUTIL, PEDRO DA LUZ e DANIEL FERNANDES APOLINARIO-

36. APREENSÃO E DEPÓSITO DE COISA-150/2007-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x ROGER DE ANDRADE CORREA-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça. -Adv. MARCELO LOCATELLI-

37. REINTEGRACAO DE POSSE-166/2007-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x TANIA REGINA BOCCHI VEIGA e outros-A(o) procurador(a) do(a) autor(a) para retirar o Edital expedido. -Advs. GLAUCIA MARIA ASCOLI e NEANDRO LUNARDI-

38. ALVARA JUDICIAL-821/2007-ROMINA PAULO WIEZORECK e outro x ESP.RUBENS WIECZOREK- Defiro a dispensa do prazo recursal. -Adv. POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS-

39. CARTA PRECATORIA - CIVEL-65/2006-RENE JOSE STUPAK e outro x TCI TRANSPORTES DE CARGAS INTERNACIONAIS LTDA.-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco do Brasil, conta nº 700.119.810.814, Agência 140-6. -Advs. RENE JOSE STUPAK e TELISMARA AP. DINIZ KLIMIONT-

40. CARTA PRECATORIA - CIVEL-75/2007-FERNANDO JOSE BONATTO e outro x GERALDO RAMIREZ-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS ROBERTO FERRAREZI-

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 184/2005 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA	0030	000410/2006
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC	0010	000484/2002
ALEX DISARZ	0016	000604/2004
	0033	000905/2007
ALLAN WESTON WANDERLEY	0013	000016/2003
AMANDA GIMENES COUTINHO	0018	000713/2004
ANA CHRISTINA HELBLING VI	0005	000548/2000
	0017	000696/2004
ANA PAULA GARCIA MARCHANT	0007	000240/2002
ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ	0024	000500/2005
ANTONIO AMADEU PALAZZO	0026	000573/2005
ANTONIO HENRIQUE MARSARO	0008	000383/2002
ANTONIO MANOEL DE ALBUQUE	0002	000425/1997
BRAULIO BELINATI GARCIA P	0032	000474/2007
CARLOS HENRIQUE ROCHA	0007	000240/2002
CARLOS ROBERTO FERRAREZI	0012	000691/2002
CIDNEI MENDES KARPINSKI	0014	000033/2003
DANIELLE RIBEIRO	0012	000691/2002
DENER PAULO MARTINI	0003	000653/1997
	0004	000801/1997
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO	0016	000604/2004
	0024	000500/2005
ELTON ALAVER BARROSO	0015	000186/2003
EMERSON BACELAR MARINS	0027	000608/2005
FABIANA CAROLINA GALEAZZI	0018	000713/2004
FABIO ROGÉRIO UMARAS ECHE	0006	000037/2001
FERNANDA CORREA SILVEIRA	0006	000037/2001
	0025	000511/2005
GLAUCIA MARIA ASCOLI	0017	000696/2004
	0027	000608/2005
HIRAN JOSE DENES VIDAL	0005	000548/2000
HUGO JOSE RODRIGUES DE SO	0017	000696/2004
	0031	000485/2006
IVANDRO ANTONIOLLI	0014	000033/2003
IVO QUERINO NIKLEVICZ	0009	000420/2002
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	0015	000186/2003
JOSE BENTO VIDAL FILHO	0005	000548/2000
JOSE CARLOS VIEIRA	0021	000412/2005
JOSE FERNANDO VIALLE	0029	000317/2006
JOSE GILMAR DOS SANTOS	0022	000474/2005
JOSIANE GODOY	0001	000233/1996
JOSIMAR DINIZ	0023	000476/2005
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI	0016	000604/2004
	0028	000611/2005
LUIZ CARLOS DA ROCHA	0006	000037/2001
LUIZ CARLOS DE CARVALHO	0027	000608/2005
LUIZA MARIA SILVA DE ALME	0006	000037/2001
MARCELO TESHEINER CAVASSA	0010	000484/2002
MARCIA MIGLIOLI DE C.HAUP	0011	000527/2002
MARCIO A. SOUZA RUIZ	0007	000240/2002
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	0032	000474/2007
MARCO AURELIO FAGUNDES	0007	000240/2002
MARCOS APOLLONI NEUMANN	0013	000016/2003
MARCUS E.PERES DA SILVA	0021	000412/2005
NEUSA MARIA DE SOUZA	0006	000037/2001
NILTON LUIZ ANDRASCHKO	0026	000573/2005
	0027	000608/2005
OLDEMAR MARIANO	0001	000233/1996
OSLI DE SOUZA MACHADO	0009	000420/2002
	0012	000691/2002
PEDRO DA LUZ	0020	000374/2005
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS	0030	000410/2006
RICARDO SILVA FUNARI	0014	000033/2003
RICARDO ZAMPIER	0017	000696/2004
	0031	000485/2006
ROBERTO ANTONIO BUSATO	0001	000233/1996
ROGERIO IRINEO OJEDA	0031	000485/2006
ROGERIO LUIZ CHAMMA GOMES	0032	000474/2007
ROQUE SUTIL	0020	000374/2005
RUBENS PRATES JR.	0032	000474/2007
RUBIA MARA CAMANA	0030	000410/2006
SADI MEINE	0003	000653/1997
	0004	000801/1997
	0008	000383/2002
SANDRA MARIZA NIERO	0001	000233/1996
SERGIO BARROS DA SILVA	0023	000476/2005
SERGIO LUIZ BELOTTO JR.	0001	000233/1996
SERGIO SIMÃO DIAS	0026	000573/2005
SUNAMITA LINDSAY COELHO	0006	000037/2001
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	0016	000604/2004
	0028	000611/2005
VALTER SCAPINI	0013	000016/2003
VANESSA CRISTINA VEIT	0013	000016/2003
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG	0017	000696/2004
	0031	000485/2006
WALTER WOLFESGRAU	0019	000330/2005

1. EXECUCAO-233/1996-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO e outro- Manifeste o exeqüente interesse na adjudicação ou alienação direta do bem. -Advs. SANDRA MARIZA NIERO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO, JOSIANE GODOY e SERGIO LUIZ BELOTTO JR.-

2. EXECUCAO DE OBRIG. DE FAZER-425/1997-CARLOS ALBERTO RIBEIRO MANHAES x CONSTRUTORA RAFAGNIN DAMEN LTDA.-Manifeste-se o exeqüente sobre os documentos de fls. 265/267. -Adv. ANTONIO MANOEL DE ALBUQUERQUE-

3. EXECUCAO-653/1997-ROMEU CRESPO BATACAN x YU HUANG WAN CHU e outro-Ao patrono da parte autora para comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida. -Advs. SADI MEINE e DENER PAULO MARTINI-

4. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-801/1997-CARLOS DIOGENES DA SILVEIRA x ROBERTO GARCIA- Manifeste-se o exeqüente sobre o documento de fls. 250. -Advs. DENER PAULO MARTINI e SADI MEINE-

5. REPARACAO DE DANOS-548/2000-CLETO FERREIRA CRUZ e outro x DIAMANTINO CARNIEL-Manifeste se tem interesse na penhora sobre o imóvel. -Advs. JOSE BENTO VIDAL FILHO, ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL e HIRAN JOSE DENES VIDAL-

6. INDENIZACAO-37/2001-GONCALINA BOGO TAVARES x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A.- Recebo a impugnação com efeito suspensivo. No entanto, defiro o levantamento do valor incontroverso, mediante quitação ao exeqüente nos autos, fls. 297, descontadas as custas. Intime-se o exeqüente para se manifestar sobre a impugnação ao título em 15 dias. -Advs. NEUSA MARIA DE SOUZA, LUIZA MARIA SILVA DE ALMEIDA, FABIO ROGÉRIO UMARAS ECHEVERIA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, SUNAMITA LINDSAY COELHO e FERNANDA CORREA SILVEIRA-

7. EXECUCAO-240/2002-RANER INDUSTRIAL TEXTIL LTDA. x VALTEROI LEOPOLDO-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça. -Advs. MARCO AURELIO FAGUNDES, ANA PAULA GARCIA MARCHANTE, MARCIO A. SOUZA RUIZ e CARLOS HENRIQUE ROCHA-

8. ACAO DECLARATORIA-383/2002-BONDAN & BONDAN LTDA. x STAR CAR IND.COMERCIO DE ARTEFATOS EM FIBRA LTDA.-A(o) patrono(a) do(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), sendo que o expedido à Receita Federal deverá estar acompanhado do DARF devidamente preenchido pelo interessado. -Advs. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e SADI MEINE-

9. EXPROPRIATORIA-420/2002-MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU x ARNEY ANTONIO FRASSON e outros-Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo de dez (10) dias. -Advs. OSLI DE SOUZA MACHADO e IVO QUERINO NIKLEVICZ-

10. DEPOSITO-484/2002-BANCO VOLKSWAGEN S/A. x MARLENE FATIMA GEBING- Junte certidões do Detran e CRI's da Comarca. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-

11. SUMARIA DE COBRANCA-527/2002-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BRASILIA e outro x JOSE RENATO DOS SANTOS TABORDA RIBAS e outro- Nomeio Curadora Especial a Dra Graciela Baranoski que atuará sob a fé e compromisso de seu grau. A(o) interessada(o) para retirar o(s) oficio(s) expedido(s). -Adv. MARCIA MIGLIOLI DE C.HAUPTMAN-

12. ACAO ORDINARIA-691/2002-FRANCISCO ANTENOR JUNIOR DA ROCHA x BANCO DO BRASIL S/A.- Quanto aos honorários, observe-se o disposto no artigo 21 do CPC e na súmula 306 do STJ. -Advs. CARLOS ROBERTO FERRAREZI, OSLI DE SOUZA MACHADO e DANIELLE RIBEIRO-

13. PAULIANA-16/2003-UNICRED OESTE PARANA - COOP.ECON.CRED.PORF.SAUDE x ANGELO LUIS FRAXINO e outros-Ciencia as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se. -Advs. VALTER SCAPINI, VANESSA CRISTINA VEIT, ALLAN WESTON WANDERLEY e MARCOS APOLLONI NEUMANN-

14. REINTEGRACAO DE POSSE-33/2003-ZENAIDE KROEGER e outro x JUVENTINO MAZIERO-A(o) interessada(o) para retirar o(s) oficio(s) expedido(s). -Advs. IVANDRO ANTONIOLLI, CIDNEI MENDES KARPINSKI e RICARDO SILVA FUNARI-

15. DEPOSITO-186/2003-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C.LTDA. x FELIX CRISPIM MONZON-Para o autor indicar bens para penhora e antecipar as diligências do oficial de justiça referente à penhora e intimação. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO-

16. ACAO ORDINARIA-604/2004-JOSE MARIA BORGES x BANCO BANESTADO S/A.- Não há que se homologar cálculo apresentado pela parte. Se nada for requerido em 10 dias, arquivem-se. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, ALEX DISARZ, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-

17. EMBARGOS A EXECUCAO-696/2004-ALBINO BRACHT e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-Ciencia as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se. -Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR., RICARDO ZAMPIER, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA, GLAUCIA MARIA ASCOLI e ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL-

18. MEDIDA CAUTELAR-713/2004-SERGIO MOMOLI x SERGIO RICARDO DALLAGO-A(o) interessada(o) para retirar o(s) oficio(s) expedido(s). -Advs. FABIANA CAROLINA GALEAZZI e AMANDA GIMENES COUTINHO-

19. INVENTARIO-330/2005-FERNANDO ERICK DUARTE SANCHESS x ESP.CIPRIANO SANCHEZ GIRET-Aos interessados, ante o esboço da partilha. -Adv. WALTER WOLFESGRAU-

20. ORDINARIA DE COBRANCA-374/2005-RD EVENTOS LTDA. x EXPO BRASIL EVENTOS LTDA.-Ao requerente, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. ROQUE SUTIL e PEDRO DA LUZ-

21. EXECUCAO-412/2005-SPAIPA S/A. INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x MAHARA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.-Deferido o pedido de suspensão do feito por 60 dias.-Advs. JOSE CARLOS VIEIRA e MARCUS E.PERES DA SILVA-

22. IMISSAO DE POSSE-474/2005-OSVALDO BRAUN x JOSE AVILA DA SILVA e outros-Manifeste-se o Requerente - pagamento de custas. Ciencia da certidão de fls. 185; "...o recibo juntado pela parte à fls. 181, não corresponde aos valores contados à fls 178. As despesas lançadas na conta, são posteriores ao pagamento a que se refere o recibo." -Adv. JOSE GILMAR DOS SANTOS-

23. REPETICAO DE INDEBITO-476/2005-AMELIA MARTINS BIANCHIN e outros x MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU-A patrono do autor para retirar o Alvará expedido. -Advs. JOSIMAR DINIZ e SERGIO BARROS DA SILVA-

24. ORDINARIA-500/2005-ADILSON RAMIREZ x BANCO BANESTADO S.A.-Manifeste-se o requerente sobre a petição e documentos juntados às fls. 154/164. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ-

25. INVENTARIO-511/2005-WEN HAO LAN x ESP.LAN CHUNG SHIN e outro-Ao patrono do autor, para apresentar resumo da petição inicial, de preferência em disquete, para expedição de edital, conforme contido no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (5.4.3.1) e Decreto n. 5.691 de 16/05/02. -Adv. FERNANDA CORREA SILVEIRA-

26. EMBARGOS DE TERCEIRO-573/2005-ZILDA CARVALHO ROSPIRSKI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Ciencia as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se. -Advs. NILTON LUIZ ANDRASCHKO, ANTONIO AMADEU PALAZZO e SERGIO SIMÃO DIAS-

27. ACAO DECLARATORIA-608/2005-ANADIL LOPES DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR-Manifestem-se os interessados, sobre o cálculo geral no valor de R$ 1.098,72.-Advs. NILTON LUIZ ANDRASCHKO, EMERSON BACELAR MARINS, LUIZ CARLOS DE CARVALHO e GLAUCIA MARIA ASCOLI-

28. PRESTACAO DE CONTAS-611/2005-EVALDELUCIA MARTINS GUIMARAES x BANCO ITAU S/A.- Considerando o contido na certidão de fls. 653, restituo por um dia o prazo para manifestação da parte quanto ao despacho de fls. 643. -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-

29. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-317/2006-EDSON MARCOS BRAZ x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-A patrono do autor para retirar o Alvará expedido. -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE-

30. ORDINARIA DE COBRANCA-410/2006-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x CONDOMINIO EDIFICIO CHEVERNY-Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando sua finalidade e pertinência, sob pena de preclusão e indeferimento. Observe-se que o requerimento de prova deverá ser fundamentado. -Advs. RUBIA MARA CAMANA, POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS e ADENICIA DE SOUZA LIMA-

31. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-485/2006-RODRIGO MARCELO NAGEL x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A e outro-Manifeste-se o requerente sobre o contido na certidão e devolução de carta precatória n° 187.01.2007.003160-3/000000-000, da Vara Única - Fartura/SP. -Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR., HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA, ROGERIO IRINEO OJEDA e RICARDO ZAMPIER-

32. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-474/2007-GIOVANI FAUSTO PALMA e outros x BANCO ITAU S/A.-1. A manifestação dos exeqüentes é desnecessária e só viria a atrasar o trâmite da execução, pois a matéria alegada pelo executado é bastante conhecida neste Juízo, objeto que é de reiteradas decisões no mesmo sentido. O Juízo é competente para a apreciação do pedido. A regra geral do art. 575, inciso II do CPC não se aplica ao caso em análise, pois a ação de conhecimento que tramitou na Comarca de Curitiba tratava de direitos individuais homogêneos, tendo por autor uma associação de defesa dos direitos dos consumidores na qualidade de representante dos interesses de terceiros (legitimação extraordinária admitida por Lei), incidindo, no caso, o artigo 98, § 2, do CDC, que trata expressamente da competência , disciplinando que o foro competente poderá ser do local da liquidação da sentença ou da ação condenatória. Observe-se, ainda, que o próprio sistema do CPC, foi alterado, pois o artigo 475-P, § único, daquele Código faculta ao exeqüente optar pelo Juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação. Quanto ao alcance territorial, não há relação entre a eficácia do decisum proferido na Ação Civil Pública, com a competência territorial do Juízo, pois a sentença exarada na ação coletiva beneficia todos os consumidores do Estado do Paraná que, à época, se encontravam nas condições referidas na sentença prolatada na ação civil pública. Aliás, o próprio CDC, art.93, inc.II indica que é competente o foro da Capital do Estado para os danos de âmbito regional ou nacional, como o que é objeto do caso em análise. Para Rodolfo de Camargo Mancuso, na obra Ação Civil Pública, Ed. Revista dos Tribunais, pg. 156, "As decisões proferidas em matéria de interesses difusos poderão ser oponíveis e exeqüíveis em outras comarcas e em face de outras pessoas, desde que tal se afigure necessário para assegurar a incolumidade pública e a eficácia social da decisão".
A argumentação embasada no art. 16 da Lei n.º 7.347/85 de que a sentença proferida no processo de conhecimento faz coisa julgada erga omnes somente nos limites da competência do órgão prolator é infundada, pois "Os limites da competência territorial do órgão prolator de que trata o art. 16 da lei nº 7.347/85, não são aqueles fixados na regra de organização judiciária quanto à competência do juízo, mas sim os que decorrem do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, em função do alcance do dano que deu causa à demanda" (TRF - 4ª região; 1ª Turma; apelação civel 421824 processo: 2000.70.01.000309-7; DJU data:19/09/2000; Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon). Quanto ao alcance pessoal, já foi salientado que a decisão da ação civil pública atinge ao menos todos os poupadores do Estado do Paraná, senão do país todo - CDC, art.93, inc.II, competência da Capital do Estado para dano de âmbito nacional, como no caso - não necessitando comprovação de manutenção de caderneta de poupança apenas na Comarca de Curitiba e muito menos apenas dos associados de uma determinada entidade legitimada na ação civil pública. Por fim, deve ser rejeitada liminarmente a alegação de excesso de execução, na forma do artigo 475-L, §2º do Código de Processo Civil, pois não houve pronta declaração do valor entendido como correto.
De toda sorte, é correta a incidência dos juros moratórios que, ao contrário do alegado, foram indicados às fls.19, no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação na Ação Civil Pública. Quanto aoaniversário das contas, o relevante é que os depósitos respectivos tenham sido realizados ou mantidos na primeira quinzena, pois é no momento do depósito que se aperfeiçoou o contrato mensal da poupança e tal contrato deveria ter sido remunerado de forma diferente da que foi efetivada pelo executado. Evidente que a conta com aniversário na segunda quinzena foi iniciada ou renovada em data anterior a 15.06.87 e 15.01.89. É suficiente que o cliente fosse titular de poupança até data mencionada. Daí porque a devolução alcança as contas poupanças iniciadas ou renovadas até 15.06.87 e 15.01.89 (cf. STJ, 3ª Turma, REsp. n° 651.037/PR., Rel.ª Min.ª Nancy Andrigui, j. em 05.08.04). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na impugnação ao título, nos termos da fundamentação, condenando o ora impugnante no pagamento das custas processuais e em honorário fixados em 10% do valor da execução, porquanto se trata de cumprimento de sentença de ação coletiva. 2. Na forma do artigo 709 do Código de Processo Civil, verifica-se que a execução é movida em benefício exclusivo da parte exeqüente. Não há constrição nestes autos sobre o direito de crédito. Por essas razões, autorizo o levantamento dos valores depositados, descontadas eventuais custas processuais, expedindo-se, para tanto, o necessário alvará. A parte exeqüente deverá, quando do levantamento, observar o parágrafo único do artigo 709 do Código de Processo Civil. A expedição de alvará em nome do advogado somente é possível se houver procuração com poderes específicos para levantar valores ou receber valores e com firma reconhecida. O reconhecimento de firma em procuração conferindo poderes para a prática de atos especiais, entre eles o de levantar quantias, é exigência deste Juízo para a garantir transparência e segurança sem o intuito de criar entraves ao direito da parte ou à atividade profissional do advogado. Observe-se que a exigência não se traduz em formalidade desmesurada ou desconsideração à atividade profissional do advogado. Assim decidiu o e. Tribunal de Justiça no AI nº 318.599-3 e AI nº 313585-9, citando, inclusive, recente precedente do STJ (REsp 616435/PE, Min. José Arnaldo Fonseca, 5ª Turma, DJ 05.09.2005). O alvará, portanto, será expedido em nome da parte, salvo quando o procurador tenha poderes especiais, específicos para a finalidade de levantamento de valores ou recebimento de valores, previstos em procuração com firma reconhecida.
3. No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte exeqüente sobre o prosseguimento da execução, requerendo o necessário para o prosseguimento do feito e indicando o valor atualizado do crédito ainda remanescente. -Advs. RUBENS PRATES JR., ROGERIO LUIZ CHAMMA GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

33. ALVARA JUDICIAL-905/2007-HELENA LUZIA MAGAGNIM FONTANA x ESP.ADEMAR FONTANA- Para evitar tumulto processual, desentranhe-se a petição de fls. 230/231 e autue-se em separado, apensando-se. Desde já, autorizo a alienação, porém condiciono a expedição do alvará ao depósito em Juízo do preço do bem alienado. Expeça-se precatório para avaliação dos bens imóveis em outro estado. A avaliação do restante. -Adv. ALEX DISARZ-

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 185/2007 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABNER WANDEMBERG RABELO	0007	000266/2003
ADELIO DRUCIAK	0020	000370/2004
ADRIANA MARTINS DE FARIAS	0035	000744/2006
ADRIANA RIBEIRO COSTA	0016	000677/2003
ALDAMIRA G.ALMEIDA AFFORN	0006	000223/2003
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC	0010	000427/2003
ALEX DISARZ	0022	000416/2004
ANDERSON VARGAS DE LIMA	0007	000266/2003
ANDRE GUSTAVO DE CASTRO R	0019	000299/2004
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	0038	000541/2007
ANGELA FABIANA BUENO DE S	0015	000640/2003
ANGELICA TATIANA TONIN	0035	000744/2006
ATALIBA AYRES DE AGUIRRA	0002	000590/1996
CARLOS ERMINIO ALLIEVI	0018	000236/2004
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J	0021	000396/2004
CARLOS ROBERTO GOMES SALG	0026	000490/2004
DENISE KUNG BRUEL	0018	000236/2004
EDMAR JOSE CHAGAS	0019	000299/2004
EDSON MARCOS BRAZ	0007	000266/2003
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO	0022	000416/2004
ELIANE VARGAS ROCHA	0036	000748/2006
ELVIO LEGNANI	0001	000443/1996
	0003	000722/1997
EMERSON BACELAR MARINS	0008	000336/2003
	0009	000385/2003
	0017	000704/2003
EVERSON CLAUDIO MARQUETI	0036	000748/2006
EVERSON MARAN DOS SANTOS	0029	000002/2006
FABIANA NANTES GIACOMINI	0014	000600/2003
	0022	000416/2004
FABIO BRANDAO CARVALHO	0027	000598/2004
FABIO ROGÉRIO UMARAS ECHE	0004	000049/2002
FABIULA SCHMIDT	0027	000598/2004
GILBERTO FIOR	0026	000490/2004
GLAUCIA MARIA ASCOLI	0008	000336/2003
	0009	000385/2003
	0017	000704/2003
GUILHERME MARTINS HOFFMAN	0018	000236/2004
HIRAN JOSE DENES VIDAL	0028	000185/2005
IVO PALUDO	0025	000488/2004
JAAFAR AHMAD BARAKAT	0026	000490/2004
JANYTO OLIVEIRA S.BOMFIM	0039	000908/2007
JEAN CARLO CANESSO	0011	000474/2003
JEFERSON FOSQUIERA	0006	000223/2003
JOSE AUGUSTO DE ARAUJO NO	0018	000236/2004
JOSE BENTO VIDAL FILHO	0028	000185/2005
JOSE CLAUDIO RORATO	0001	000443/1996
	0003	000722/1997
JOSE GALVAO FERNANDES CAL	0002	000590/1996
JOSE GILMAR DOS SANTOS	0034	000640/2006
JOSIMAR DINIZ	0024	000465/2004
JULIANA PENAYO DE MELO	0013	000596/2003
JULIANO HUCK MURBACH	0038	000541/2007
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI	0027	000598/2004
LEILA DE FATIMA CARVALHO	0013	000596/2003
LEONARDO DA COSTA	0032	000582/2006
LUIZ CARLOS DE CARVALHO	0017	000704/2003
LUIZ CARLOS PASQUALINI	0015	000640/2003
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI	0018	000236/2004
MARCELO AUGUSTO DA SILVA	0027	000598/2004
MARCELO TESHEINER CAVASSA	0010	000427/2003
MARCIO AUGUSTO DE SOUZA R	0027	000598/2004
MARCIO ROGERIO DE SOUZA	0007	000266/2003
MARCOS ANTONIO NUNES DA S	0021	000396/2004
MARCOS GLUCK	0016	000677/2003
MARIA LAURETE DE SOUZA CH	0019	000299/2004
MARIA REGINA ZARATE NISSE	0018	000236/2004
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI	0016	000677/2003
MARLENE DE LIMA MARTINS	0006	000223/2003
	0011	000474/2003
MONICA RIBEIRO TAVARES	0030	000373/2006
NAJOA REGINA JABER HASAN	0040	000006/2006
NEUSA MARIA DE SOUZA	0004	000049/2002
	0019	000299/2004
	0027	000598/2004
NEWTON SCHIMMELPFENG	0033	000639/2006
NILTON LUIZ ANDRASCHKO	0008	000336/2003
	0009	000385/2003
	0017	000704/2003
OSLI DE SOUZA MACHADO	0006	000223/2003
	0012	000533/2003
	0036	000748/2006
PAULO ROBERTO DOS SANTOS	0019	000299/2004
REINALDO CAETANO DOS SANT	0002	000590/1996
RENAN GABARDO FAVA	0019	000299/2004
RENATO VITORINO VIEIRA	0023	000421/2004
RENE MIGUEL HINTERHOLZ	0037	000417/2007
ROBERTA PACHECO ANTUNES	0035	000744/2006
ROBERTO GAVIAO GONZAGA	0035	000744/2006
ROBERTO MARTINS LOPES	0002	000590/1996
ROGERIO LUIZ CHAMMA GOMES	0023	000421/2004
RUBENS PRATES JR.	0031	000398/2006
SERGIO SIMÃO DIAS	0014	000600/2003
	0020	000370/2004
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	0027	000598/2004
VALTER CANDIDO DOMINGOS	0007	000266/2003
VANESSA DE OLIVEIRA DIAS	0026	000490/2004
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG	0031	000398/2006
WILLIAN SIMOES	0005	000296/2002

1. EXECUCAO-443/1996-BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A. x JOAQUIM CIRILO DE ANDRADE NETTO e outro- Ao patrono do exeqüente para retirar os ofícios desentranhados. -Advs. ELVIO LEGNANI e JOSE CLAUDIO RORATO-

2. EXECUCAO-590/1996-LINDOMAR JOAO DA ROCHA x ABDEL JALIL- Indefiro a prisão, pois é incompatível com a própria natureza do bem imóvel, a prisão civil por depósito infiel, competindo ao credor, em tal caso, promover as medidas judiciais destinadas as atacar a alienação do bem penhorado e objeto do depósito, por fraude à execução. No caso em análise, o e. Tribunal já reconheceu que não houve fraude á execução, fls. 110. A bem verdade, para evitar alienação deveria o exeqüente ter promovido a averbação da penhora. Manifeste-se sobre o prosseguimento. -Advs. REINALDO CAETANO DOS SANTOS, JOSE GALVAO FERNANDES CALDANI, ATALIBA AYRES DE AGUIRRA FILHO e ROBERTO MARTINS LOPES-

3. REINTEGRACAO DE POSSE-722/1997-ELVIO LEGNANI e outro x VANDERLEI FONSECA-A(o) patrono(a) do(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), sendo que o expedido à Receita Federal deverá estar acompanhado do DARF devidamente preenchido pelo interessado. -Advs. ELVIO LEGNANI e JOSE CLAUDIO RORATO-

4. EMBARGOS DE TERCEIRO-49/2002-CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA NEGRA e outros x LINDOMAR JOAO ROCHA-Para o autor indicar bens para penhora e antecipar as diligências do oficial de justiça referente à penhora e intimação. -Advs. NEUSA MARIA DE SOUZA e FABIO ROGÉRIO UMARAS ECHEVERIA-

5. EXECUCAO-296/2002-FRANCISCA PATRIOTA DE ALMEIDA x PRINCIPAL SEGUROS LTDA. e outros- Sobre a petição de fls. 212/213, manifeste-se a parte exeqüente. -Adv. WILLIAN SIMOES-

6. ACAO CIVIL PUBLICA-223/2003-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ANA MARIA CARLESSI e outros- Já houve citação dos réus Walter e Pedro, por Edital, conforme se verifica às fls. 1406. Houve nomeação de Curador Especial, que contestou o feito por negativa geral, fls. 1411/1412. Ás fls. 1.412 determinou-se diligência para localização de endereço dos réus citados por Edital. Cláudio Pedro, então, foi encontrado e se habilitou nos autos, contestando o feito ás fls. 1.434/1.444. Alegou nulidade do processo em razão do suposto descumprimento do § 7° do artigo 7° da lei n° 8.429/92. A suposta nulidade não deve ser reconhecida, pois

houve notificação regular do réu Cláudio, por Edital, fls. 1.263, não tendo sido, então, encontrado para ser notificado pessoalmente. O Juízo, inclusive, lhe nomeou Curador para a apresentação de resposta preliminar, fls. 1.293, apresentada ás fls. 1.294/1.296. Da mesma forma, houve regular citação por edital e apresentação de contestação. A habilitação posterior do réu citado por Edital não é motivo de nulidade do processo. -Advs. MARLENE DE LIMA MARTINS, OSLI DE SOUZA MACHADO, JEFERSON FOSQUIERA e ALDAMIRA G.ALMEIDA AFFORNALLI-

7. ACAO MONITORIA-266/2003-AZIZ SALAMEH HUSSEIN MUSSA RABAY x CLAUDIO GUERGOLET-Ciencia as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se. -Advs. MARCIO ROGERIO DE SOUZA, ANDERSON VARGAS DE LIMA, ABNER WANDEMBERG RABELO, EDSON MARCOS BRAZ e VALTER CANDIDO DOMINGOS-

8. ACAO DECLARATORIA-336/2003-AURORA BERNIERI e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR-Manifestem-se os interessados, sobre o cálculo geral no valor de R$ 3.470,42. -Advs. EMERSON BACELAR MARINS, NILTON LUIZ ANDRASCHKO e GLAUCIA MARIA ASCOLI-

9. EMBARGOS DO DEVEDOR-385/2003-H.BARAZETTI & CIA.LTDA. e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-PR-Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do CPC. Autorizo o levantamento pelo Credor, da quantia depositada, expedindo-se o competente Alvará. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. EMERSON BACELAR MARINS, NILTON LUIZ ANDRASCHKO e GLAUCIA MARIA ASCOLI-

10. DEPOSITO-427/2003-BANCO VOLKSWAGEN S/A. x JOAO BATISTA ZANOTTI- Sob pena de extinção do processo, manifeste-se a parte autora, considerando a busca e apreensão já efetivada, fls. 133. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-

11. EXECUCAO-474/2003-LUIZ CARLOS CASSARO e outros x CRISTHINE FATIMA SANTOS CAVALHEIRO- Considerando que os executados, regularmente intimados por edital - fls. 109 - e através de seu procurador - fls. 106, não promoveram o andamento do feito, declaro a extinção do presente processo, com fulcro no art. 267,III, do CPC. Custas pelos exeqüentes. Oportunamente, arquive-se. -Advs. JEAN CARLO CANESSO e MARLENE DE LIMA MARTINS-

12. SUMARIA DE COBRANCA-533/2003-BANCO DO BRASIL S/A. x GEOVANE CAMARGO DA FONSECA-A(o) requerente para retirar a carta com AR para postagem e proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco do Brasil, conta nº 700.119.810.814, Agência 140-6. -Adv. OSLI DE SOUZA MACHADO-

13. INTERDICAO-596/2003-FAUSTINO BOITA x DARCILA BOITA NASCIMENTO- Defiro a substituição de curador na forma requerida ás fls. 53/54, nomeando como curadora Sandra da Silva Nascimento. A curadora nomeada deverá prestar o compromisso legal em 05 dias. Dispenso a especialização em hipoteca legal por ser a filha curadora da interditanda, o que faço com fulcro no art. 1190 do CPC, e considerando a falta de indicação de bens em nome da interditanda. -Advs. LEILA DE FATIMA CARVALHO C.OLIVI e JULIANA PENAYO DE MELO-

14. EMBARGOS DE TERCEIRO-600/2003-VALDECIR FRANCISCO LEITE x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Ciencia as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se. -Advs. FABIANA NANTES GIACOMINI e SERGIO SIMÃO DIAS-

15. REPARACAO DE DANOS-640/2003-ANELITA RAMOS DE MELO e outro x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-Ao preparo das custas, no valor de R$ 907,27.-Advs. ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e LUIZ CARLOS PASQUALINI-

16. REPARACAO DE DANOS-677/2003-VANDERLEIA QUINTINO PEDROSO x STECKEL TURISMO LTDA. e outros-Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo de dez (10) dias. -Advs. MARIO ESPEDITO OSTROVSKI, ADRIANA RIBEIRO COSTA e MARCOS GLUCK-

17. ACAO DECLARATORIA-704/2003-ALBERTINO RODRIGUES DE ALMEIDA e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR-Manifestem-se os interessados, sobre o cálculo geral no valor de R$ 7.709,65.-Advs. EMERSON BACELAR MARINS, NILTON LUIZ ANDRASCHKO, GLAUCIA MARIA ASCOLI e LUIZ CARLOS DE CARVALHO-

18. REVISIONAL DE CONTRATO-236/2004-VALDECY APARECIDA ORSIOLI SALATINI x FININVEST S/A. - ADM.DE CARTOES DE CREDITO-Ciencia as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se. -Advs. CARLOS ERMINIO ALLIEVI, GUILHERME MARTINS HOFFMAN, DENISE KUNG BRUEL, JOSE AUGUSTO DE ARAUJO NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e MARIA REGINA ZARATE NISSEL-

19. ACAO CIVIL PUBLICA-299/2004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LUIZ CARLOS PACHECO e outro-Manifestem-se as partes em 05 dias. -Advs. RENAN GABARDO FAVA, ANDRE GUSTAVO DE CASTRO RIBEIRO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, EDMAR JOSE CHAGAS, MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS e NEUSA MARIA DE SOUZA-

20. EMBARGOS DO DEVEDOR-370/2004-MINERACAO FLORESTA DE GUAIRA LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Manifestem-se os interessados, sobre o cálculo geral no valor de R$ 2.309,80.-Advs. ADELIO DRUCIAK e SERGIO SIMÃO DIAS-

21. SUMARIA DE COBRANCA-396/2004-QUINTINO NIERO e outros x BANCO BRADESCO S/A.-Manifeste-se o(a) requerido(a) para efetivar o depósito do saldo devedor (R$6.335,61), apontado na petição fls. 237, no prazo de 05 dias. . -Advs. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA-

22. EXECUCAO-416/2004-ESP.ALEXANDRE ZATTA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO-Deferido o pedido de fls. 229, suspendendo do feito por 30 dias. -Advs. ALEX DISARZ, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e FABIANA NANTES GIACOMINI-

23. ORDINARIA DE COBRANCA-421/2004-DENEZIO MARQUES DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE SERGIO GOMES-Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. -Advs. RENATO VITORINO VIEIRA e ROGERIO LUIZ CHAMMA GOMES-

24. DESPEJO-465/2004-PEDRO MELLO x COPERMEDICA e outro-Ao credor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. JOSIMAR DINIZ-

25. EMBARGOS DO DEVEDOR-488/2004-A.J.B. ALIMENTOS LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A.- Ao requerida, para pagar a importância devida no prazo de 15 (quinze) dias conforme determina o art. 475-J, §1º do CPC). -Adv. IVO PALUDO-

26. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-490/2004-BANCO DO BRASIL S.A x EMILIO SUSS e outros- Diante do exposto, rejeito a presente exceção de incompetência. Condeno o excipiente ao pagamento das despesas decorrentes do incidente. -Advs. GILBERTO FIOR, VANESSA DE OLIVEIRA DIAS, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO e JAAFAR AHMAD BARAKAT-

27. INDENIZACAO-598/2004-LUIZ EDUARDO DE SOUZA x TIM SUL S/A.-A patrono do requerido para retirar a Certidão expedida. Após, arquivem-se, na forma do CN 5.8.12. -Advs. NEUSA MARIA DE SOUZA, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ, FABIO BRANDAO CARVALHO, MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES, FABIULA SCHMIDT, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-

28. ALVARA JUDICIAL-185/2005-EUGENIO SALVAN NANDI x ESTE JUIZO-Arquive-se. -Advs. JOSE BENTO VIDAL FILHO e HIRAN JOSE DENES VIDAL-

29. INDENIZACAO-2/2006-CELINA ROSA DE OLIVEIRA ABREU x BRASIL TELECOM S/A.-Manifeste-se o requerente. -Adv. EVERSON MARAN DOS SANTOS-

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-373/2006-TURFAL-IND. COM. PRO. BIO. AGRONOMICOS LTDA. x AGROPASSO IND. COM. PRO. AGROPECUARIOS LTDA.-Esclareça a parte ré sobre a propriedade do imóvel indicado ás fls. 58.-Adv. MONICA RIBEIRO TAVARES-

31. PRESTACAO DE CONTAS-398/2006-GILMAR JOAO TROIAN x ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA- Há interesse processual. A parte ré não demonstrou de forma documentada, ter realizado a prestação de contas antes do ajuizamento do processo. Prestadas que foram as contas às fls. 36 e impugnadas pelo réu, incide, na hipótese, o disposto no artigo 915, §§ 1° e 3° do CPC. Assim, defiro a produção de prova pericial requerida, bem como a de prova oral. O deferimento desta poderá ser revisto, dependendo do resultado da prova Nomeio como perito Drª. Carla Mara Buchmann Fontana, sob a fé e compromisso de seu grau, a qual deverá em 05 dias, fazer sua proposta de honorários, da qual deverão as partes se manifestar no mesmo prazo. Querendo, poderão, os assistentes técnicos apresentar parecer no prazo comum de 10 dias. -Advs. RUBENS PRATES JR. e WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR.-

32. NOTIFICACAO-582/2006-CARIBE TURISMO LTDA x CREDICARD S.A ADM.CARTOES DE CREDITO e outros-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Notificação com o AR, para postagem. -Adv. LEONARDO DA COSTA-

33. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-639/2006-ROSANE RAFAGNIN DA SILVA e outros x LIAU AN I e outros-Ao preparo das custas, no valor de R$ 354,44. -Adv. NEWTON SCHIMMELPFENG-

34. RESCISAO DE CONTRATO-640/2006-ILHA DO MEL CONSTRUCOES CIVIS LTDA x JUSTINA MONTANIA-Manifeste-se o requerente - realizar o depósito dos honorários periciais, na forma referida pelo Sr. Perito; "...concorda com o parcelamento dos honorários propostos às fls. 193/196, na seguinte forma? em duas parcelas; depósito em Juízo; cheques de emissão do sócio da sociedade Ilha do Mel Construções Civis Ltda; valor de cada parcela R$ 768,83; vencimento dos cheques - o primeiro para a data da carga dos autos, e o segundo a partir de 30 dias dessa data." -Adv. JOSE GILMAR DOS SANTOS-

35. DESPEJO-744/2006-NELI MEDEIROS BALSEVICIUS e outro x SIRLEI TEREZINHA VARGAS DOS SANTOS-ME e outro-Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando sua finalidade e pertinência, sob pena de preclusão e indeferimento. Observe-se que o requerimento de prova deverá ser fundamentado. -Advs. ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTO GAVIAO GONZAGA, ROBERTA PACHECO ANTUNES e ADRIANA MARTINS DE FARIAS-

36. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-748/2006-ARNILDO MACHADO DIAS x FALLS COMPUTER INFORMATICA LTDA. e outro-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.- Ao apelado, para responder, no prazo de quinze dias. -Advs. ELIANE VARGAS ROCHA, OSLI DE SOUZA MACHADO e EVERSON CLAUDIO MARQUETI-

37. -417/2007-ALFREDO HOLLER x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se o exeqüente sobre a satisfação do crédito em execução, em 05 dias. . -Adv. RENE MIGUEL HINTERHOLZ-

38. EMBARGOS A EXECUCAO-541/2007-YAMAR ANJOS DE BRITO x ESTADO DO PARANA-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais no valor de R$ 1.000,00. -Advs. JULIANO HUCK MURBACH e ANDRE VINICIUS BECK LIMA-

39. ALVARA JUDICIAL-908/2007-MARCELO ALVES RIBEIRO x ESP.MARIA ROSA RIBEIRO-A patrono do autor para retirar o Alvará expedido. -Adv. JANYTO OLIVEIRA S.BOMFIM-

40. EXECUCAO FISCAL-6/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU x ESP.MUSTAFA SAD ED DIN IBRAHIM JABER- Ao executado para, querendo, apresentar embargos à presente ação no prazo de trinta dias, na forma da Lei 6.830/80. -Adv. NAJOA REGINA JABER HASAN-

COMARCA DE FOZ DO IGUACU - ESTADO DO PARANA
RELACAO N. 219/2007 - 4º VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. MARCOS A. DE S. LIMA .

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/P	0009	000780/2003
ALESSANDRO M. DO SACRAMENTO	0004	000166/2003
ALEXANDRE MAURIOS KUHN 2734	0028	000946/2007
	0028	000946/2007
ALVARO DE A. NETO OAB/PR 2	0016	000526/2007
ALVARO W. DE ALBUQUERQUE OA	0016	000526/2007
ANA MARCIA SOARES M. ROCHA	0003	000135/2003
ANADIR RUTE DOS SANTOS	0016	000526/2007
ASTIR CLOSS	0026	000916/2007
BEATRIZ A DOS SANTOS SILVA	0001	000033/2003
	0007	000259/2003
	0011	000098/2007
	0019	000757/2007
	0020	000758/2007
	0021	000759/2007
	0022	000760/2007
	0023	000761/2007
	0024	000762/2007
	0025	000763/2007
	0029	001086/2007
CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/P	0003	000135/2003
CATIA MORGAN CIVA 28.950PR	0006	000235/2003
CLEUSA MARIA GIARETTA 12367	0009	000780/2003
EDSON PICCINI	0001	000033/2003
ELTON ALAVER BARROSO OAB/PR	0002	000064/2003
	0010	000793/2003
EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA25	0004	000166/2003
FERNANDA AMÉRICO DUARTE	0009	000780/2003
FLAVIA GOTARDO SEIDEL OAB/P	0013	000343/2007
GLAUCIA MARIA ASCOLI OAB/PR	0007	000259/2003
	0008	000673/2003
JACKSON DANIEL BARBOSA RIBE	0004	000166/2003
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNI	0009	000780/2003
JANI T AMBROSIO OAB/PR 335	0005	000210/2003
JEFFERSON DO C.ASSIS OAB/P	0002	000064/2003
	0010	000793/2003
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 3	0008	000673/2003
JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIO	0001	000033/2003
	0007	000259/2003
JOSE B. VIDAL FILHO OAB/PR	0029	001086/2007
JOSE R NOGUEIRA DE O.JR OAB	0011	000098/2007
	0019	000757/2007
	0020	000758/2007
	0021	000759/2007
	0022	000760/2007
	0023	000761/2007
	0024	000762/2007
	0025	000763/2007
	0029	001086/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 3	0012	000335/2007
	0018	000719/2007
	0027	000943/2007
LEILA DE FATIMA OLIVI 28999	0009	000780/2003
LEILA L.T.DA SILVA OAB/PR 2	0006	000235/2003
LUIZ CARLOS DE CARVALHO 26.	0008	000673/2003
MARCELO BUZATO OAB/PR 22314	0005	000210/2003
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	0004	000166/2003
MARCIO AUGUSTO DE S RUIZ OA	0003	000135/2003
MARCO AURELIO DE O. ALMEIDA	0006	000235/2003
MARCO AURELIO FAGUNDES 22.3	0003	000135/2003
NALU ALVES S GONCALVES OAB/	0019	000757/2007
OSMAR CODOLO FRANCO OAB/PR	0002	000064/2003
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA 3	0005	000210/2003
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	0009	000780/2003
RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	0017	000615/2007
ROSECLEI MARIA DALLA FLORA	0011	000098/2007
RUBIA MARA CAMANA OAB/PR 33	0014	000393/2007
SADI MEINE OAB/PR 10.674	0015	000470/2007
SANDRO LUIZ WERLANG OAB/PR2	0024	000762/2007
SILVIO RORATO OAB/PR 19.48	0003	000135/2003
WASHINGTON L.S.TEIXEIRA OAB	0020	000758/2007

1.-REPARACAO DE DANOS-33/2003-JOSE WILSON OLIVEIRA BARBOSA X ADEMAR ROQUE DUTRA e Outro - ...Manifeste-se sobre a certidao do Oficial de Justiça. - Adv(s).EDSON PICCINI.

2.-BUSCA E APREENSAO E DEPOSITO-64/2003-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X NATANAEL SANTANA - Diante do exposto, forte nos artigos 901 e 904 do CPC, julgo parcialmente procedente Ação de Busca e Apreensão convertida em Depósito e determino que o requerido NATANAEL SANTANA entregue o equivalente ao bem em dinheiro, correspondente ao valor do saldo devedor contratual em aberto deduzido o pagamento realizado nestes autos, no prazo de 24 horas. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art, 20, §§ 3º e 4º do CPC, tendo em conta o grau de zelo do profissional, a qualidade dos serviços prestados, o tempo e o lugar de prestação do serviço, a necessidade de remunerar o trabalho do advogado e da apreciação eqüitativa. - Adv(s).JEFFERSON DO C.ASSIS OAB/PR 4.680, ELTON ALAVER BARROSO OAB/PR 34050 e OSMAR CODOLO FRANCO OAB/PR 17750.

3.-INDENIZACAO-135/2003-ESPOLIO DE JOSE BONIFACIO CANTEIRO e Outros X BENEDITO CAMILO DIAS e Outro - Ao peticionário de fls. 11/112 para adequar a indicação da parte postulante, haja vista que o Espólio não é parte ativa legítima neste feito, consoante constou do corpo da sentença prolatada, bem como para regularizar a cadeia de substabelecimento que deverá ser feita como conseqüência. - Adv(s).CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208, ANA MARCIA SOARES M. ROCHA 19753/PR.

4.-BUSCA E APREENSAO E DEPOSITO-166/2003-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) X CELSO ANTONIO BERTOLDI - Rejeito os embargos de declaração, pois se vê que o objetivo do embargante é a reforma do julgado. Mantém-se a sentença tal qual lançada. - Adv(s).ALESSANDRO M. DO SACRAMENTO 29062-A, MARCELO TESHEINER CAVASSANI 29404-A.

5.-MONITORIA-210/2003-AUTO POSTO VALIATI LTDA e Outro X NADIR EDITE NEVES DE SOUZA - Juntar aos autos resposta do oficio retirado em Cartorio. - Adv(s).MARCELO BUZATO OAB/PR 22314, JANI T AMBROSIO OAB/PR 33579.

6.-DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-235/2003-JOSE RONALDO DE SOUZA X ENOC MARIANO CARDOSO e Outro - Manifeste-se acerca da certidao de fls. 113, em cinco dias. - Adv(s). e CATIA MORGAN CIVA 28.950PR.

7.-RECLAMACAO-259/2003-CARLOS ALBANO CONTERNO X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - Por serem ambas tempestivas, recebo as apelações de fls. 304/324 e 326/330, no duplo efeito: devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-arrazoar no prazo de quinze dias. - Adv(s). e GLAUCIA MARIA ASCOLI OAB/PR 23.848B.

8.-REPETICAO DE INDEBITO-673/2003-VERA LUCIA ALVES X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR - Sobre a pretensão de fls. 251, diga o executado. - Adv(s). e GLAUCIA MARIA ASCOLI OAB/PR 23.848B.

9.-INEXIGIBILIDADE DE OBRIGACAO-780/2003-GETULIO ALVES DE QUADROS X SONAE E DISTRIBUIDORA BRASIL S/A e Outros - Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e: a) declaro a inexistência de obrigação do autor em relação às rés, no que diz respeito às dívidas mencionadas na petição inicial; Condeno as rés promovel serviço ltda S/C e Panamericano crédito e Financiamento Investimento S/A, sem vínculo de solidariedade, no pagamento de indenização no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE e acrescido de juros legais na taxa de 1% ao mês, ambos contados desta data, pois foi nesta sentença que o valor da indenização foi tornado líquido. A condenação será suportada pelas rés na proporção de metade para cada qual. No que diz respeito ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, observo que houve sucumbência recíproca do autor e da ré Sonae, enquanto as demais sucumbiram totalmente. Todos respondem pelo pagamento das custas e dos honorários, na seguinte proporção: o autor arcará com 1/6 das custas e dos honorários, na, estes em favor do advogado da ré SONAE; a ré SONAE arcará com 1/6 das custas e dos honorários em favor do advogado do autor; as rés PROMOVEL E PANAMERICANO arcarão cada uma com 1/3 das custas e dos honorários, estes em favor do advogado do autor. Com base no artigo 20, § 3º, do CPC, tendo em vista o trabalho desenvolvido pelos advogados, o tempo e o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, arbitro os honoráiros advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Tendo em vista que os honorários pertencem ao advogado, que os advogados não são credores e devedores um do outro, que de regra não se compensa dívida alheia, e que os honorários advocatícios são verbas alimentares, fica vedada a compensação. Suspendo a exigibilidade do pagamento no que diz respeito ao autor tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvado o disposto no artigo. 12 da Lei nº 1.060/50. - Adv(s).LEILA DE FATIMA OLIVI 28999/PR e CLEUSA MARIA GIARETTA 12367/PR,ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24730,FERNANDA AMÉRICO DUARTE,RAFAEL GONÇALVES ROCHA,JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOS 24629.

10.-COBRANCA (Rito Ordinario)-793/2003-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X ELIANA DA SILVA ALLIANA e Outro - Sobre a contestação, diga a parte autora no prazo de dez dias. - Adv(s).JEFFERSON DO C.ASSIS OAB/PR 4.680, ELTON ALAVER BARROSO OAB/PR 34050 e .

11.-HABILITAÇÃO DE CREDITO-98/2007-EVA HELIA DUTRA BUENO X IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME - A parte autora requereu o presente pedido ha-

bilitação de crédito junto à massa insolvente de IRMANDADE SANTA CASA SENHOR GUILHERME. O Administrador da massa e o Ministério Público opinaram pela habilitação do crédito.É o relatório. DECIDO. O habilitante comprovou suficientemente o crédito, juntando os documentos pertinentes. Ademais, não houve qualquer impugnação ao pedido formulado. Pelo exposto, determino a inclusão, no quadro geral de credores, do crédito do habilitante, no valor mencionado na inicial, como crédito originário da legislação do trabalho. - Adv(s).ROSECLEI MARIA DALLA FLORA 13584 PR e JOSE R NOGUEIRA DE O.JR OABSP146428,BEATRIZ A DOS SANTOS SILVA 35.747.

12.-BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-335/2007-BANCO ITAU S/A X NIVALDO DE OLIVEIRA HOTZ JR - Defiro o requerimento de suspensão, pelo prazo de sessenta dias. Decorrido este, manifeste-se o requerente acerca do prosseguimento do feito. - Adv(s).JULIANO MIQUELETTI SONCIN 35975/PR e .

13.-BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-343/2007-B V FINANCEIRA CFI X DEJAIR ANTONIO BETT - Manifeste-se a parte autora no prazo de 48 horas, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. - Adv(s).FLAVIA GOTARDO SEIDEL OAB/PR 35563 e .

14.-COBRANCA (Rito Ordinario)-393/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X GOLDEN FOZ SUITE HOTEL - Alvara a disposiçao em Cartorio. - Adv(s).RUBIA MARA CAMANA OAB/PR 33897 e .

15.-COBRANCA (Rito Ordinario)-470/2007-VALDIR JOSE THIEBES VARGAS X BANCO MERIDIONAL S/A - Carta de Citaçao à disposiçao em Cartório. - Adv(s).SADI MEINE OAB/PR 10.674 e .

16.-ADJUDICACAO COMPULSORIA-526/2007-LEONICE ARNOLD DA LUZ X MAURO JOSE GANGUILHET - Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando com objetividade e precisão os fatos que pretendem demonstrar através de cada modalidade probatória. No mesmo prazo deverão informar sobre a possibilidade de acordo em eventual audiência preliminar. - Adv(s).ALVARO W. DE ALBUQUERQUE OAB/PR2602, ALVARO DE A. NETO OAB/PR 28.092 e ANADIR RUTE DOS SANTOS.

17.-EXECUCAO-615/2007-COMERCIAL DESTRO LTDA X ANDRESSA MARTINS DO AMARAL - ME - Reiterando a intimação anterior, manifeste-se acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça, em cinco dias, sob pena de configurar-se o abandono da causa, apto a fazer cessar os efeitos da medida cautelar cumprida nos autos 497/2007. - Adv(s).RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI 31199/PR e .

18.-BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-719/2007-BANCO ITAU S/A X MARILENE ROCHA SILVA WOYCSIK - Homologo a desistência e, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extintoo processo sem resolução do mérito. Defiro a dispensa do prazo recursal. - Adv(s).JULIANO MIQUELETTI SONCIN 35975/PR e .

19.-PRESTACAO DE CONTAS-757/2007-NEFROCLINICA DE FOZ DO IGUACU LTDA X IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME - Diante da prova de arrematação constante dos autos nº 762/2007, não mais proceda a empresa Nefroclinica de Foz do Iguaçu Ltda, o deposito dos judicial dos aluguéis e passe a proceder o pagamento dos mesmos para a empresa Diplomata S/A Industrial e Comercial, conforme cota ministerial de fls. 47. - Adv(s).NALU ALVES S GONCALVES OAB/PR 39246.

20.-RESTITUICAO-758/2007-ANALGEFOZ - SERVIÇOS DE ANESTESIA LTDA X IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME - Ao requerente para que apresente a este juízo as chaves do cofre e os códigos de acesso, que ficarão sob guarda do Sr. Escrivão. Feito isso, será agendada por este juízo data para abertura do cofre. - Adv(s).WASHINGTON L.S.TEIXEIRA OAB 16.243.

21.-PRESTACAO DE CONTAS-759/2007-INSTITUTO DE UROLOGIA DE FOZ DO IGUAÇU LTDA e Outro X IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME - Defiro ao Administrador Judicial prazo de 60 dias para manifestar-se acerca da contratação, conforme requerido - Adv(s). e JOSE R NOGUEIRA DE O.JR OABSP146428,BEATRIZ A DOS SANTOS SILVA 35.747.

22.-RESTITUICAO-760/2007-I.C.A.B. DIOCESE DE FOZ DO IGUAÇU X IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME - Diante da perda do objeto, arquivem-se. - Adv(s). e JOSE R NOGUEIRA DE O.JR OABSP146428,BEATRIZ A DOS SANTOS SILVA 35.747.

23.-RESTITUICAO-761/2007-JOSE AUGUSTO BATISTA X IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME - Manifeste-se o administrador, no prazo de dez dias. - Adv(s). e JOSE R NOGUEIRA DE O.JR OABSP146428,BEATRIZ A DOS SANTOS SILVA 35.747.

24.-PEDIDO DE PROVIDENCIAS-762/2007-DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL X IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME - Aguarde-se a solução da avaliação nos autos da insolvência. Suspendo o andamento deste exediente por 90 dias. - Adv(s).SANDRO LUIZ WERLANG OAB/PR29.760B e JOSE R NOGUEIRA DE O.JR OABSP146428,BEATRIZ A DOS SANTOS SILVA 35.747.

25.-PEDIDO DE PROVIDENCIAS-763/2007-JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO X IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME - Ao administrador da massa, para que no prazo de dez dias, dar integral cumprimento ao determinado à fls. 23 (Atenda o Administrador da Massa os requerimentos veiculados pela Justiça do Trabalho e proceda conforme requerido pelo Ministério Público à fls. 21. - Adv(s). e JOSE R NOGUEIRA DE O.JR OABSP146428,BEATRIZ A DOS SANTOS SILVA 35.747.

26.-USUCAPIAO-916/2007-ANTONIO DE CAMPOS e Outro X FIORINDO OLINDO PANZANI - Na forma do artigo 295, VI,c.c. artigo 284, do CPC, indefiro a petição inicial. - Adv(s).ASTIR CLOSS e .

27.-BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-943/2007-BANCO ITAU S/A X LEONIL XAVIER LESSME - Homologo a desistência e, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Defiro a dispensa do prazo recursal. - Adv(s).JULIANO MIQUELETTI SONCIN 35975/PR e .

28.-DECLARATORIA-946/2007-ALGOFIBRA COM. IMP. E EXP. DE MANUFATURADOS LTDA X T.M.A. CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA - Reiterando a intimação anterior, Carta de Citaçao à disposiçao em Cartório, para a devida intimação da parte requerida para audiência designada para o dia 13/02/2008, às 16:00. - Adv(s).ALEXANDRE MAURIOS KUHN 27341/PR e .

29.-HABILITAÇÃO DE CREDITO-1086/2007-UNIAO FEDERAL X IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME - Dessa forma, com base nos artigos 2º e 761 inciso II, do CPC, indefiro a habilitação na forma requerida à fls. 03, a qual deve ser veiculada pelo credor e com observância dos requisitos legais. - Adv(s). e JOSE R NOGUEIRA DE O.JR OABSP146428,BEATRIZ A DOS SANTOS SILVA 35.747,JOSE B. VIDAL FILHO OAB/PR 15.936.

COMARCA DE FOZ DO IGUACU - ESTADO DO PARANA
RELACAO N. 220/2007 - 4º VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. MARCOS A. DE S. LIMA .

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEX DISARZ OAB/PR 34333	0019	001157/2007
ANA PAULA CAPITANI OAB/RS 4	0006	000698/2004
ANDRE EDUARDO QUEIROZ OAB/P	0016	001005/2007
ANGELICA TATIANA TONIN 321	0012	000419/2007
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SA	0020	001167/2007
BENIGNO CAVALCANTE - SINDIC	0006	000698/2004
CARLOS GOMES SALGADO OAB/PR	0013	000475/2007
DANIELLLA DE S PUTINATTI 37	0014	000501/2007
GLAUCIA MARIA ASCOLI OAB/PR	0002	000111/2004
	0002	000111/2004
	0003	000224/2004
	0005	000564/2004
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZ	0001	000063/2004
IJAIR VAMERLATTI OAB/PR 14.	0024	000011/2004
ISABELA DAL BO LIMA OAB/PR	0005	000564/2004
IVO PALUDO - OAB/PR 11.556	0024	000011/2004
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 3	0002	000111/2004
	0002	000111/2004
	0003	000224/2004
JORGE LUIZ DE MELO OAB/PR 1	0018	001083/2007
JOSE BRITO DE A SOBRINHO 28	0011	000143/2007
JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181	0005	000564/2004
	0008	000222/2006
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 3	0009	000067/2007
KARIN L HOLLER M BERSOT OAB	0007	000719/2004
KELYN CRISTINA TRENTO 33582	0004	000444/2004
LUIZ CARLOS DE CARVALHO 26.	0002	000111/2004
	0002	000111/2004
MARCELO R.U. DE BRITO ALMEI	0011	000143/2007
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	0006	000698/2004
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI	0015	000959/2007
MATHEUS DIACOV	0021	001235/2007
	0022	001236/2007
	0023	001237/2007
NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP	0014	000501/2007
NEWTON SCHIMMELPFENG OAB/PR	0004	000444/2004
ORIVALDO LUZETTI OAB/PR 10.	0015	000959/2007
RENATA P COSTA DE OLIVEIRA	0010	000121/2007
ROBERTO A BUSATO OAB/PR 768	0013	000475/2007
SERGIO BARROS DA SILVA OAB/	0005	000564/2004
TATIANA P. KAMINSKI OAB.PR.	0007	000719/2004
VALTER CANDIDO DOMINGOS 221	0001	000063/2004
VINICIUS EDUARDO SAVIO OAB/	0017	001052/2007
WALDEMAR E.F.JUNIOR OAB/PR	0001	000063/2004

1.-MONITORIA-63/2004-APARECIDO JOSE SCARAMUSSA X HUMBERTO LUIZ DO PRADO - Efetuar o pagamento das diligencias do Sr. Oficial de Justica, no valor de R$ 129,00 (cento e vinte e nove reais), no prazo de cinco dias. - Adv(s).WALDEMAR E.F.JUNIOR OAB/PR 15937.

2.-REPETICAO DE INDEBITO-111/2004-ESPOLIO DE SILVIO CRISPIN DE SOUZA e Outro X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-PR - Ponderando a anuência das partes e do Ministério Público, homologo o cálculo de fls. 194/197, com a ressalva de que devem ser excluídos os valores atinentes aos honorários advocatícios da execução, haja vista serem descabidos, consoante jurisprudência iterativa do STJ. - Adv(s).JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 33580/PR e GLAUCIA MARIA ASCOLI OAB/PR 23.848B.

3.-REPETICAO DE INDEBITO-224/2004-JOSE XAVIER DO NASCIMENTO X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR - Manifeste-se em cinco dias, acerca do cálculo solicitado. - Adv(s).JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 33580/PR.

4.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-444/2004-TEREZINHA DA COSTA MENDES BATISTA X SILVINO DA COSTA MENDES - Efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 312,76 (trezentos e doze reais e setenta e seis centavos). - Adv(s).KELYN CRISTINA TRENTO 33582/PR.

5.-REPETICAO DE INDEBITO-564/2004-APARECIDO ADRIANO BICUDO e Outros X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR - Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias acerca do prosseguimento do feito. Analisando os autos, verifico que há prestação jurisdicional efetivamente prestada nos autos, em processo de conhecimento, portanto as custas deste processo de conhecimento devem ser satisfeitas junto ao Ofício Judicial, um a vez que foi efetivamente garantido o direito constituicional de acesso ao judiciário às partes. - Adv(s).SERGIO BARROS DA SILVA OAB/PR 15632, JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 e GLAUCIA MARIA ASCOLI OAB/PR 23.848B,ISABELA DAL BO LIMA OAB/PR 28.891.

6.-RESTITUIÇÃO DE MERCADORIAS-698/2004-BANCO AUTOLATINA S/A X CLEUSA APARECIDA DOTTO DALMADO - Proceda a parte autora o regular andamento do feito. - Adv(s).MARCELO TESHEINER CAVASSANI 29404-A, ANA PAULA CAPITANI OAB/RS 48126-A.

7.-EXECUCAO-719/2004-BANCO BANESTADO S/A X JOSE ROBERTO ALVES - Juntar em 10 dias o edital devidamente publicado. - Adv(s).KARIN L HOLLER M BERSOT OAB/PR28944, TATIANA P. KAMINSKI OAB.PR.17997 e .

8.-COBRANCA (Rito Ordinario)-222/2006-RBM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X ICIANE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e Outro - Edital a disposiçao em Cartorio (trazer disquete). - Adv(s).JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 e .

9.-BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-67/2007-BANCO ITAU S/A X RICARDO ALEXANDRE A DOS SANTOS - Manifeste-se em cinco dias sobre resposta/oficio - Adv(s).JULIANO MIQUELETTI SONCIN 35975/PR e .

10.-BUSCA E APREENSAO E DEPOSITO-121/2007-BANCO PANAMERICANO S/A X MARIO SERGIO TEIXEIRA DO AMARAL - Homologo a desistência e, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Indefiro o pedido de oficio ao DETRAN, uma vez não tendo sido expedido ofício autorizando o bloqueio do veículo descrito na inicial, não se faz necessário oficiar este órgão quanto ao desbloqueio do bem supracitado. - Adv(s).RENATA P COSTA DE OLIVEIRA 38959 PR e .

11.-MONITORIA-143/2007-CECM-COM DO VESTUARIO DA COSTA OESTE DO PARANÁ e Outro X NS MADEIRAS LTDA e Outro - Efetuar o pagamento das diligencias do Sr. Oficial de Justica, no valor de R$ 129,00 (cento e vinte e nove reais), no prazo de cinco dias. - Adv(s).JOSE BRITO DE A SOBRINHO 28286/PR, MARCELO R.U. DE BRITO ALMEIDA 30715 e .

12.-ANULATORIA-419/2007-MONICA CRISTINA DOS SANTOS X ESTADO DO PARANA (SEC ESTADO DA ADM PREV-SEAP) - Sobre a contestação, diga a parte autora no prazo de dez dias. - Adv(s).ANGELICA TATIANA TONIN 32182/PR e .

13.-COBRANCA (Rito Ordinario)-475/2007-LAERTE NARDONI e Outros X BANCO HSBC S/A - Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando com objetividade e precisão os fatos que pretendem demonstrar através de cada modalidade probatória. No mesmo prazo deverão informar sobre a possibilidade de acordo em eventual audiência preliminar. - Adv(s).CARLOS GOMES SALGADO OAB/PR 255107 e ROBERTO A BUSATO OAB/PR 7680.

14.-BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-501/2007-BANCO PANAMERICANO S/A X ERIBERTO ALVES DE ALMEIDA - Defiro o requerimento de suspensão, pelo prazo de trinta dias. Decorrido este, manifeste-se o requerente acerca do prosseguimento do feito. - Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911.

15.-REPETICAO DE INDEBITO-959/2007-ANTONIO DE BIAGE X MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PR - Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos da fundamentação, para o fim de declarar a inexistência de obrigação tributária relativa à taxa de iluminação pública instituída pelo Município réu e cobrada da parte autora e, ainda, para condenar o réu a restituir os valores pagos pela parte autora a este título nos últimos cinco anos contados da data do ajuizamento, até a revogação da Lei Municipal nº26/1983, corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) a partir do pagamento indevido e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, tudo a ser apurado na forma do artigo 475-B do CPC. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes últimos fixados em R$ 50,00 (cinqüenta reais), com fundamento no § 4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando a baixa complexidade da causa, a repetição de dezenas de processos similares neste juízo em que o patrono poderia ter formulado o litisconsórcio ativo - só na data de hoje foram 2-, a rápida tramitação e a desnecessidade de instrução probatória. A sentença não esta sujeita ao reexame necessário. - Adv(s). e MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 16246/PR.

16.-ALVARA JUDICIAL-1005/2007-ALBERT GRUBERT X - Documentos originais à disposição em cartório. - Adv(s).ANDRE EDUARDO QUEIROZ OAB/PR 36.818 e .

17.-MEDIDA CAUTELAR-1052/2007-MAURICIO MESURINI DA COSTA X ONILDES MARIA TASCHETTO - Diga o impetrante se ainda há interesse no feito, tendo em vista a informação de que as provas já ocorreram (fls. 11). - Adv(s).VINICIUS EDUARDO SAVIO OAB/PR 42478 e .

18.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1083/2007-BANCO ITAU S/A X MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO JV LTDA e Outro - Efetuar o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 86,00 (oitenta e seis reais), no prazo de cinco dias. - Adv(s).JORGE LUIZ DE MELO OAB/PR 17145 e .

19.-USUCAPIAO-1157/2007-ELISA APARECIDA BENDER POSSELT X AIRTON GASPAR DA ROSA - Traga a parte autora, no prazo de dez dias, certidões do distribuidor cível, em seu nome e do companheiro, bem como de seu pai e da parte ré, comprovando não haverem sido ajuizadas ações possessórias e petitórias ou reivindicatórias referentes ao imóvel usucapiendo, nos últimos vinte anos, porque "na pendência do processo possessório é defeso assim ao autor como o réu intentar ação de reconhecimento do domínio". - Adv(s).ALEX DISARZ OAB/PR 34333 e .

20.-MONITORIA-1167/2007-REGINA DREYER X LOURDES VENANCIO - Emende a parte autora, no prazo de dez dias a inicial, para o efeito de declarar o valor atualizado do débito apontado (veja-se que na inicial, a frase posta no iten I de fls. 03, está incompleta neste tocante) e para declinar a causa de pedir e formular expressamente pedido inicial. - Adv(s).ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTO e .

21.-BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1235/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A X INDINALVA LAZZARINI RIBAS - Efetuar em cinco dias o pagamento das custas processuais no valor de R$ 609,00 (seiscentos e nove reais). - Adv(s).MATHEUS DIACOV e .

22.-BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1236/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A X RUDINEI DO PRADO FREITAS - Efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 399,00 (trezentos e noventa e nove reais). - Adv(s).MATHEUS DIACOV e .

23.-BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1237/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A X ELIANA GLAUCIA DA ROSA - Efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 315,00 (trezentos e quinze reais). - Adv(s).MATHEUS DIACOV e .

24.-CARTA PRECATORIA-11/2004-TERRAPLENAGEM SIRLENE LTDA X EUGENIO ADALBERTO PIETSCH - Mantenho a decisão agravada deixou de cumprir o art. 526 no prazo lá assinado - Adv(s).IVO PALUDO - OAB/PR 11.556.

COMARCA DE FOZ DO IGUACU - ESTADO DO PARANA
RELACAO N. 221/2007 - 4º VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. MARCOS A. DE S. LIMA .

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA OA	0003	000524/2006
ALVARO DE A. NETO OAB/PR 2	0007	001054/2006
ALVARO W. DE ALBUQUERQUE OA	0007	001054/2006
AMELIA B. FERNANDEZ OAB/PR	0001	000313/2006
ANDREIA STRASBURGER OAB/PR	0002	000337/2006
ARACELY DE SOUZA OAB/PR 399	0017	001154/2007
CLECIO ALMEIDA VIANA OAB/PR	0008	000025/2007
CLEDY GONÇALVES SOARES DOS	0015	001120/2007
DALVA DE SOUZA ABONDANZA 29	0014	001087/2007
EDSON PICCINI	0002	000337/2006
EGIDIO F ARGUELLO JUNIOR 30	0011	000618/2007
ELIZANGELA D.PEREIRA OAB/PR	0008	000025/2007
IRACELI GALLI DE SOUZA 3088	0007	001054/2006
	0019	001186/2007
	0024	001224/2007
JAIRO MOURA OAB/PR 22362-B	0011	000618/2007
JEAN CARLOS CANESSO	0018	001182/2007
JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/	0001	000313/2006
JOSE BRITO DE A SOBRINHO 28	0004	000545/2006
	0021	001217/2007
JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181	0012	000670/2007
JULIANE CARVALHO DE SOUZA F	0016	001126/2007
LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR	0010	000385/2007
	0012	000670/2007
MARCELO AUGUSTO S FONTES 34	0009	000074/2007
MARCELO R.U. DE BRITO ALMEI	0004	000545/2006
	0005	000704/2006
MARCO A DE OLIVEIRA ALMEIDA	0006	000878/2006
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 85	0007	001054/2006
MAURICIO DEFASSI OAB/PR 36.	0015	001120/2007
	0020	001197/2007
	0020	001197/2007
MICHEL ARON PLATCHEK OAB/PR	0010	000385/2007
NEANDRO LUNARDI OAB/PR 281	0007	001054/2006
OTAVIO TAGLIARI DANIEL OAB/	0006	000878/2006
ROBERTA PACHECO ANTUNES	0023	001219/2007
SAMANTHA B F DAMIANO OAB/PR	0011	000618/2007
SANDRA MARIS D' PASQUALI LE	0013	001075/2007
SIMONE MIRANDA PEREIRA	0022	001218/2007
VINICIUS EDUARDO SAVIO OAB/	0009	000074/2007
WILLY COSTA DOLINSKI -OAB/P	0003	000524/2006

1.-DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-313/2006-DOMINGUEZ DIBB E CIA LTDA X AIRTON DE OLIVEIRA BAR - ME e Outros - Para o ato postergado foi designado o dia 28/02/2008 às 16:00. - Adv(s).JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR15.936 e AMELIA B. FERNANDEZ OAB/PR 28534-B.

2.-INDENIZACAO-337/2006-CARLOS ANTONIO MAES X VICENTE SIN - Para a audiência de conciliação foi designado o dia 05/03/2008 às 14:00(art. 331 CPC). Restando infrutífera a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais, pendentes, se possível, e deferidas as provas que deverão ser produzidas. As parte ficam cientes que deverão comparecer - Adv(s).ANDREIA STRASBURGER OAB/PR 28.584 e EDSON PICCINI.

3.-EMBARGOS DE TERCEIRO-524/2006-MARTA LOPES DE ANDRADES X ESPOLIO DE ANTONIO JOSE DE AMORIM - Recebo os embargos para discussão, determinando a suspensão do processo principal. Diante disso, defiro liminarmente a medida pleiteada, com fundamento no art. 1.051 do CPC, determinando a manutenção da posse do imóvel citado na inicial com a embargante, a qual ficará como depositário fiel até decisão final do presente feito. Havendo, no sentir deste julgador, possibilidade concreta de composição amigável, com base no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 20 de Fevereiro, às 14:00 horas. Deverá a embargada comparecer na audiência, bem como apresentar resposta no prazo de dez dias. O prazo para contestação terá incício da data da audiência. - Adv(s).ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA OAB 27918 e WILLY COSTA DOLINSKI - OAB/PR 28.302.

4.-DECL INEXIXTENCIA DEBITO-545/2006-CHRYSLENI SIMOES DE OLIVEIRA X HOT ACTION - Lamentavelmente por falha do Poder Judiciário, os autos se encontram conclusos desde setembro de 2006, aguardando despacho em sede de liminar. No entanto indefiro a tutela antecipada por falta de um de seus requisitos primordiais, o periculum in mora, na medida que a mais de um ano o processo pende de decisão e a parte interessada não procurou os meios necessários para a satisfação de seu direito, pois sequer apresentou petição soicitando urgência na análise do caso. Ademais, designo o dia 20/02/2008 às 16:00 para a audiência de conciliação. Carta de Citaçao à disposiçao em Cartório. - Adv(s).JOSE BRITO DE A SOBRINHO 28286/PR, MARCELO R.U. DE BRITO ALMEIDA 30715 e .

5.-DECL INEXIXTENCIA DEBITO-704/2006-CHRYSLENI SIMOES DE OLIVEIRA X AUGUSTO HENRIQUE BARBOSA JUNIOR - Lamentavelmente por falha do Poder Judiciário, os autos se encontram conclusos desde outubro de 2006, aguardando despacho em sede de liminar. No entanto indefiro a tutela antecipada por falta de um de seus requisitos primordiais, o periculum in mora, na medida que a mais de um ano o processo pende de decisão e a parte interessada não procurou os meios necessários para a satisfação de seu direito, pois sequer apresentou petição soicitando urgência na análise do caso. Ademais, designo o dia 20/02/2008 às 15:30 para a audiência de conciliação. Carta de Citaçao à disposiçao em Cartório. - Adv(s).MARCELO R.U. DE BRITO ALMEIDA 30715 e .

6.-DECLARATORIA-878/2006-ROSMARIE BUTTURA X UNIMED FOZ DO IGUACU - Ciente do agravo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Para a audiência preliminar (artigo 331 do Código de Processo Civil), designo o dia 04 de março de 2008, às 15:00. - Adv(s).OTAVIO TAGLIARI DANIEL OAB/PR 42849 e MARCO A DE OLIVEIRA ALMEIDA 30666PR.

7.-REPARACAO DE DANOS-1054/2006-LUZIA VIEIRA X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU e Outros - Considerando a demonstração de que a requerente é maior de sessenta anos, determino a tramitação prioritária do feito, com base no Estatuto do Idoso. O pedido de antecipação de tutela lançado às fls. 253 já foi apreciado às fls. 68/639, não tendo havido alteração fática tendente a modificar o que foi decidido, principalmente proque ainda não foi realizada prova pericial nos autos. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 20/02/2008 às 15:00. Restando infrutífera a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais, pendentes, se possível, e deferidas as provas que deverão ser produzidas. As parte ficam cientes que deverão comparecer - Adv(s).ALVARO W. DE ALBUQUERQUE OAB/PR2602, ALVARO DE A. NETO OAB/PR 28.092 e MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 8522/PR,NEANDRO LUNARDI OAB/PR 28113,IRACELI GALLI DE SOUZA 30884/PR.

8.-COMINATORIA-25/2007-VINICIUS FERREIRA X HELIO EDUARDO LUCAS - Para a audiência preliminar (artigo 331 do Código de Processo Civil), designo o dia 05 de março de 2008, às 15:00. - Adv(s).ELIZANGELA D.PEREIRA OAB/PR 37.430 e CLECIO ALMEIDA VIANA OAB/PR 28.860.

9.-RESPONSABILIDADE CIVIL-74/2007-RENE MERTZ X MARILIA DE LURDES TORQUATO PARDINHO e Outro - Acolho o pedido de fls. 40 como desistência da ação em relação ao requerido Samuel Pereira Pardinho, o qual acolho, pondo fim ao processo sem resolução do Mérito em relação a este requerido. O feito prosseguirá tão-somente em relação à requerida. Para audiência preliminar foi designado o dia 05/03/2007 às 16:00. - Adv(s).MARCELO AUGUSTO S FONTES 34768/PR e VINICIUS EDUARDO SAVIO OAB/PR 42478.

10.-MONITORIA-385/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X AUTO POSTO TRES LAGOAS LTDA - Para a audiência preliminar (artigo 331 do Código de Processo Civil), designo o dia 04 de março de 2008, às 14:00. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir em audiência, justificando-as. - Adv(s).LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 e MICHEL ARON PLATCHEK OAB/PR27.014-A.

11.-INDEN POR DANOS MAT E MORAL-618/2007-ODONTOFOZ S/C LTDA X SAFIRA TURISMO E CAMBIO - Para audiência de conciliação foi designado o dia 06/03/2007, às 15:00. Restando infrutífera a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes, se possível, e deferidas as provas que deverão ser produzidas. As partes deverão comparecer. - Adv(s).JAIRO MOURA OAB/PR 22362-B e EGIDIO F ARGUELLO JUNIOR 30713/PR,SAMANTHA B F DAMIANO OAB/PR 31025.

12.-MONITORIA-670/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X CESAR DE SOUZA - Para a audiência de conciliação foi designado o dia 04/03/2008 às 16:00(art. 331 CPC). Restando infrutífera a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais, pendentes, se possível, e deferidas as provas que deverão ser produzidas. As parte ficam cientes que deverão comparecer. - Adv(s).LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 e JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181.

13.-COBRANCA (RITO SUMARISSIMO)-1075/2007-ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA X DANIELLE CRISTINE DA SILVA RIOS - Designo a audiência de conciliação para 21/02/2008, às 16:00. Efetuar o pagamento das custas do sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00 (quarenta e três reais), no prazo de cinco dias. - Adv(s).SANDRA MARIS D' PASQUALI LEONARDO e .

14.-REINTREGACAO DE POSSE-1087/2007-MARIA GORETTI DOS SANTOS PEREIRA X VILMA BEZERRA DA SILVA - Não vislumbro a apregoada conexã, pois a razão de ser da reunião de ações é a possibilidade de julgamento conflitante e este aparentemente não se apresenta. No que tange a liminar requerida, conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 10 de janeiro de 2008, às 14:15 horas, devendo o autor trazer as suas testemunhas. - Adv(s).DALVA DE SOUZA ABONDANZA 29967/PR e .

15.-LOCUPLETACAO ILICITA-1120/2007-CREDIFAC FACTORING MERCANTIL LTDA X ALAIDE APARECIDA DE PAULA - Para a audiência de conciliação foi designado o dia 26/02/2008 às 14:00. Efetuar o pagamento das custas do sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00 (quarenta e três reais), no prazo de cinco dias. - Adv(s).CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS, MAURICIO DEFASSI OAB/PR 36.069 e .

16.-INTERDICAO-1126/2007-CICERA APARECIDA DA CRUZ X ILDA MARTINS CRUZ - Para a audiência de interregatório foi designado o dia 27 de fevereiro de 2008, às 14:00. - Adv(s).JULIANE CARVALHO DE SOUZA FAVA e .

17.-COBRANCA (RITO SUMARISSIMO)-1154/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL GRAND PRIX X ADEMIR PAULO RODRIGUES - Para a audiência de conciliação foi designado o dia 21/02/2008, às 14:00. Carta de Citaçao/Precatória à disposiçao em Cartório. -Adv(s).ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39967.//

18.-DECL INEXIXTENCIA DEBITO-1182/2007-JOSE NUNES VIEIRA X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - Para a audiência de conciliação foi designado o dia 26/02/2008, às 15:00. Carta de Citaçao à disposiçao em Cartório. - Adv(s).JEAN CARLOS CANESSO e .

19.-COBRANCA (RITO SUMARISSIMO)-1186/2007-CENTRO DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE DE FOZ DO IGUAÇU - MICROLINS X ASSERPI - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FI - Para a audiência de conciliação foi designado o dia 26/02/2008, às 16:00Efetuar o pagamento das custas do sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00 (quarenta e três reais), no prazo de cinco dias. - Adv(s).IRACELI GALLI DE SOUZA 30884/PR e .

20.-LOCUPLETACAO ILICITA-1197/2007-CREDIFAC FACTORING MERCANTIL LTDA X JOAO RICARDO FRANKE FI - Designo audiência de conciliação para o dia 27/02/2008 às 15:00. Carta de Citaçao à disposiçao em Cartório. - Adv(s).MAURICIO DEFASSI OAB/PR 36.069 e .

21.-DECL INEXIXTENCIA DEBITO-1217/2007-ELIETE DE JESUS X BANCO FININVEST S/A - Em face ao exposto, com base no artigo 273, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender os efeitos da inscrição do nome da requerente nos cadastros do Serasa, exclusivamente no que se refere a dívida relacionada a este processo, até ulterior decisão. Para a audiência de conciliação foi designado o dia 06/03/2007 às 16:00 horas. Carta de Citaçao à disposiçao em Cartório. - Adv(s).JOSE BRITO DE A SOBRINHO 28286/PR e .

22.-INTERDICAO-1218/2007-ELZENI EVANGELISTA DA SILVA X ADAO EVANGELISTA DE ARAUJO - Para interrogatório do interditando foi designado o dia 10/01/2008 às 14:00 horas. - Adv(s).SIMONE MIRANDA PEREIRA e .

23.-DECLARAT.INEXIBILIDADE-1219/2007-ASSIS VICENTE BONATTO e Outros X BRASIL TELECOM S/A - Para a audiência de conciliação foi designado o dia 27/02/2008 às 16:00. Carta de Citaçao à disposiçao em Cartório. - Adv(s).ROBERTA PACHECO ANTUNES e .

24.-REPARACAO DE DANOS-1224/2007-JULIANA DE SOUZA REIS X NEUZA FORTES GALVÃO e Outro - Para a audiência de conciliação foi designado o dia 28/02/2007 às 15:00. - Adv(s).IRACELI GALLI DE SOUZA 30884/PR e .

COMARCA DE FOZ DO IGUACU - ESTADO DO PARANA
RELACAO N. 222/2007 - 4º VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. MARCOS A. DE S. LIMA .

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA OA	0003	000166/2004
ALDERICO MANTOVANI OAB/PR 2	0005	000341/2004
ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO	0002	000501/1998
ALEX DISARZ OAB/PR 34333	0021	000199/2007
AMALIA NOTI OAB/PR 28.194/B	0009	000601/2004
BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4919	0029	001253/2007
BRAULIO B GARCIA PEREZ OAB/	0016	000783/2006
	0023	000446/2007
	0024	000558/2007
	0025	000671/2007
	0026	000903/2007
CARLOS GOMES SALGADO OAB/PR	0010	000222/2005
	0012	000167/2006
	0016	000783/2006
	0023	000446/2007
	0024	000558/2007
	0025	000671/2007
	0026	000903/2007
CESAR A D GRUBER OAB/PR 423	0014	000432/2006
EDSON MARCOS BRAZ OAB/PR 22	0030	001259/2007
EMERSON BACELAR MARINS 2756	0001	000490/1998
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 1581	0002	000501/1998
FILOMENA CECILIA DUARTE OAB	0018	001049/2006
FLAVIA GOTARDO SEIDEL OAB/P	0020	000053/2007
GLAUCIA MARIA ASCOLI OAB/PR	0007	000492/2004
	0009	000601/2004
GUIOMAR MARIO PIZZATTO OAB/	0002	000501/1998
JAAFAR AHMAD BARAKAT OAB/PR	0010	000222/2005
	0012	000167/2006
JORGE ANDRE MENEZES OAB/PR	0001	000490/1998
JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181	0003	000166/2004
	0007	000492/2004
	0013	000358/2006
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIR	0008	000524/2004
KARIN L HOLLER M BERSOT OAB	0010	000222/2005
KARINE S POFAHL WEBER OAB/P	0028	001252/2007
KELLY R.P.VULPINI DE MORAES	0008	000524/2004
LILIAM A JESUS DEL SANTO 22	0004	000271/2004
LIVIA CABRAL GUIMARAES	0022	000330/2007
LUIZ CARLOS DE CARVALHO 26.	0007	000492/2004
	0009	000601/2004
MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE	0011	000097/2006
MARCIO GOBBO COSTA	0003	000166/2004
MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/	0023	000446/2007
	0024	000558/2007
	0025	000671/2007
	0026	000903/2007
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI	0015	000508/2006
MARILENE CAR FELICIANO OAB/	0017	000894/2006
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 85	0021	000199/2007
MARLEI PEREIRA DOS REIS OAB	0014	000432/2006
MARLUS JORGE DOMINGOS OAB/P	0022	000330/2007
MAURICIO MACHADO FERNANDES	0019	001060/2006
MONICA P DE SOUZA LOBO 3545	0003	000166/2004
NEUDI FERNANDES OAB/PR 25.0	0019	001060/2006
OSLI DE SOUZA MACHADO OAB/P	0015	000508/2006
PAULO CESAR TORRES	0004	000271/2004
	0006	000402/2004
	0031	001260/2007
RAMON JOAO CORREA OAB/PR 27	0001	000490/1998
RENATA P COSTA DE OLIVEIRA	0020	000053/2007
ROBERTSON CLETO KOERNER	0001	000490/1998
SERGIO BARROS DA SILVA OAB/	0007	000492/2004
SERGIO VULPINI OAB/PR 10.08	0008	000524/2004
TATIANA ACHCAR OAB/SP 214.6	0004	000271/2004
VALTER CANDIDO DOMINGOS 221	0030	001259/2007
WILLY COSTA DOLINSKI -OAB/P	0027	000917/2007

1.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-490/1998-SONIA BACELAR MARINS X ROBERTSON CLETO KOERNER E RAMON JOAO CORREIA e Outro - Manifeste-se em cinco dias, acerca do cálculo solicitado. - Adv(s).EMERSON BACELAR MARINS 27561/PR.

2.-REPARACAO DE DANOS-501/1998-GILMAR BATISTA X DARCIMINO DEMARCO - Manifeste-se em cinco dias sobre resposta/oficio - Adv(s). e ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15818.

3.-MEDIDA CAUTELAR-166/2004-ALQUILIZA RENT A CAR LTDA e Outros X DIRETOR GERAL DO DPTO DE TRANSITO DO ESTADO DE PR - Oficio a disposiçao em Cartorio. - Adv(s). e MONICA P DE SOUZA LOBO 35455/PR,MARCIO GOBBO COSTA.

4.-BUSCA E APREENSAO E DEPOSITO-271/2004-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ELISEU TASSILI - Sobre a contestação, diga a parte autora no prazo de dez dias. - Adv(s).PAULO CESAR TORRES.

5.-INTERDICAO-341/2004-HELENA FRANCA X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO - Manifeste-se em cinco dias sobre resposta/oficio - Adv(s).ALDERICO MANTOVANI OAB/PR 25.180-B e .

6.-BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-402/2004-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FABIO CARLOS XAVIER MARINS - ...Manifeste-se sobre a certidao do Oficial de Justiça. - Adv(s).PAULO CESAR TORRES e .

7.-REPETICAO DE INDEBITO-492/2004-EDSON JOSE ALCHAPAR e Outros X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR - Manifestem-se as partes no prazo de dez dias sobre o prosseguimento do feito. Analisando os autos, verifico que há prestação jurisdicional efetivamente prestada nos autos, em processo de conhecimento, portanto as custas deste processo de conhecimento devem ser satisfeitas junto ao ofício judicial, uma vez que foi efetivamente garantido o direito constitucional de acesso ao judiciário às partes. - Adv(s).SERGIO BARROS DA SILVA OAB/PR 15632, JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 e GLAUCIA MARIA ASCOLI OAB/PR 23.848B.

8.-MONITORIA-524/2004-CENTRO DE EDUCACAO MONJOLO LTDA X IVANIR GARCIA VARGAS - Manifeste-se em cinco dias sobre resposta/oficio - Adv(s).JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA37134PR.

9.-REPETICAO DE INDEBITO-601/2004-HILARIO DA COSTA PINHEIRO e Outros X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR - Autos remetidos ao T. J. - Adv(s).AMALIA NOTI OAB/PR 28.194/B e GLAUCIA MARIA ASCOLI OAB/PR 23.848B.

10.-EMBARGOS A EXECUCAO-222/2005-BANCO BANESTADO S/A X ANTONIO FERRONATO e Outros - Diante do exposto, Julgo Improcedente o pedido veiculado nos embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, tendo em conta grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a ausência de audiência, o pequeno grau de complexidade da causa e a necessidade de apreciação eqüitativa, fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC. - Adv(s).KARIN L HOLLER M BERSOT OAB/PR28944 e JAAFAR AHMAD BARAKAT OAB/PR 28.975,CARLOS GOMES SALGADO OAB/PR 255107.

11.-ALVARA JUDICIAL-97/2006-ESPOLIO DE DOMINGOS BET X - Atenda a inventariante o contido no despacho de fls. 149, em dez dias. - Adv(s).MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE 27861/PR e .

12.-COBRANCA (RITO SUMARISSIMO)-167/2006-HERALDO FERRACIN e Outros X BANCO HSBC - Sobre a contestação, diga a parte autora no prazo de dez dias. - Adv(s).CARLOS GOMES SALGADO OAB/PR 255107, JAAFAR AHMAD BARAKAT OAB/PR 28.975 e .

13.-MONITORIA-358/2006-PULCINELLI E PULCINELLI LTDA X ADRIANO HENRIQUE FERRARESE SIMAO - Oficio a disposiçao em Cartorio. - Adv(s).JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 e .

14.-INVENTARIO-432/2006-DEVANIR MARCELINO ROCHA X ESPOLIO DE ANELITA LOPES FERREIRA - Efetuar o preparao para confecçao da avaliaçao, que importa em 1.000,00 unidades de VRCs. (Obs. Pagamento em Guia propria). - Adv(s).CESAR A D GRUBER OAB/PR 42393.

15.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-508/2006-MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU X ANDREIA MARIA ALBERTON APOLINARIO - Manifeste-se acerca da certidao de fls. 31, em cinco dias. - Adv(s).MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 16246/PR, OSLI DE SOUZA MACHADO OAB/PR 14.343 e .

16.-EMBARGOS A EXECUCAO-783/2006-BANCO BANESTADO S/A X SILVIO PANIZ - Diante do exposto, Julgo Improcedente o pedido veiculado nos embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, tendo em conta grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a ausência de audiência, o pequeno grau de complexidade da causa e a necessidade de apreciação eqüitativa, fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC - Adv(s).BRAULIO B GARCIA PEREZ OAB/PR20457 e CARLOS GOMES SALGADO OAB/PR 255107.

17.-INVENTARIO-894/2006-ROGER EDUARDO CORREA e Outro X ESPOLIO DE ROGER DE ANDRADE CORREA - Efetuar o preparao para confecçao da avaliaçao, que importa em 670,00 unidades de VRCs. (Obs. Pagamento em Guia propria). - Adv(s).MARILENE CAR FELICIANO OAB/PR 18200 e .

18.-ALVARA JUDICIAL-1049/2006-NICOLY GILL PELEGRINI X - Homologo a desistência e com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. - Adv(s).FILOMENA CECILIA DUARTE OABPR 29845 e .

19.-DECLARATORIA-1060/2006-CARLOS MARAM - ME X PRO-DIET FARMACEUTICA LTDA - Diante do acordo que consta de fls. 115/117 dos autos n.º 578/2004, ora homologado, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, III, do CPC e extingo o processo, conforme acordado pelas partes. - Adv(s).MAURICIO MACHADO FERNANDES 23874/PR e NEUDI FERNANDES OAB/PR 25.051.

20.-BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-53/2007-BANCO ITAU S/A X ROSELI ROCHA SPERANDIO - Manifeste-se em cinco dias sobre resposta/oficio - Adv(s).RENATA P COSTA DE OLIVEIRA 38959 PR.

21.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-199/2007-LATIN EXPORT COMERCIAL LTDA X VERMAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - Aguardando manifestação da parte autora em arquivo provisório pelo prazo de seis meses. - Adv(s).ALEX DISARZ OAB/PR 34333.

22.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-330/2007-MERCANTIL ROMANA-IND E COMERCIO DE PROD ALIM LTDA X S ROSA DA SILVA E CIA LTDA - Defiro o requerimento de suspensão, pelo prazo de noventa dias. Decorrido este, manifeste-se o requerente acerca do prosseguimento do feito. - Adv(s).MARLUS JORGE DOMINGOS OAB/PR 7756, LIVIA CABRAL GUIMARAES e .

23.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-446/2007-IVAN RESENDE e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (BANESTADO) - Trata-se de impugnação ao título executivo judicial, oposta pelo executado Banco Banestado S/A em face de Ivan Resende e outros. Recebo a impugnação ao título (CPC, art. 475, § 1º), sem efeito suspensivo, pois não há verossimilhança na alegação do executado, tratando-se de matéria pacificada em 1ª e 2ª instâncias. Sustenta o executado, em síntese, incompetência do Juízo, ilegitimidade dos exeqüentes para figurar no pólo ativo da execução e excesso de execução. Passo a decidir a impugnação de plano, a fim de evitar procrastinação no andamento do feito, tendo em vista que a matéria discutida está pacificada. A impugnação é improcedente. Quanto ao alcance territorial, não há relação entre a eficácia do decisum proferido na Ação Civil Pública, com a competência territorial do Juízo, pois a sentença é exarada na ação coletiva beneficia todos os consumidores do estado do Paraná, que à época, se encontrava nas condições referidas na sentença prolatada na Ação Civil Pública. Aliás, o próprio CDC, art. 93, inc. II indica que é competente o foro da capital do estado para os danos de âmbito regional, como o que é objeto do caso em análise. A

argumentação embasada no artigo 16 da Lei nº 7.347/85 de que a sentença proferida no processo de conhecimento faz coisa julgada erga omnes, somente nos limites da competência do órgão prolator é infundada. Quanto ao alcance pessoal, já se foi salientado que a decisão da Ação Civil Pública atinge ao menos todos os poupadores do estado do Paraná, se não do país todo - CDC, art. 93, inc. II, competência da capital do estado para dano de âmbito nacional como no caso - não necessitando comprovação da manutenção de caderneta de poupança apenas na comarca de Curitiba, e muito menos apenas dos associados de uma determinada entidade legitimada na Ação Civil Pública. Por fim, deve ser rejeitada liminarmente a alegação de excesso de execução, na forma do artigo 475-L § 2º do CPC, pois não houve pronta declaração do valor entendido como correto. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na impugnação ao título, nos termos da fundamentação, condenando o ora impugnante no pagamento das custas processuais e em honorários fixados em 10% do valor da execução, por quanto se trata do cumprimento de sentença de ação coletiva. Na forma do art. 709 do CPC, verifica-se que a execução é movida em benefício exclusivo da parte exeqüente. não há constrição nestes autos sobre o direito de crédito. por essas razões, autorizo o levantamento dos valores depositados descontadas eventuais custas processuais, expedindo-se, para tanto, o necessário Alvará. A parte exeqüente deverá, quando do levantamento, observar o § único do art, 709 do CPC. A expedição de Alvará em nome do advogado somente é possível se houver procuração com poderes específicos para levantar valores ou receber valores e com firma reconhecida. O reconhecimento de firma em procuração conferindo poderes para prática de atos especiais, entre eles de levantar quantias, é exigência deste Juízo para a garantir transparência e segurança sem o intuito de criar entraves ao direito da parte ou à atividade profissional do advogado. observe-se que a exigência não se traduz em formalidade desmesurada ou desconsideração a atividade profissional do advogado. No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte exeqüente sobre o prosseguimento da execução, requerendo o necessários para o prosseguimento do feito e indicando o valor atualizado do crédito ainda remanescente. - Adv(s).CARLOS GOMES SALGADO OAB/PR 255107 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR20456,BRAULIO B GARCIA PEREZ OAB/PR20457.

24.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-558/2007-ELIAS CARRER e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Fls. 116/117; a exceção é improcedente: . A regra geral do art. 575, inciso II do CPC não se aplica ao caso em análise, pois a ação de conhecimento que tramitou na comarca de Curitiba tratava de direitos individuais homogêneos, tendo por autor uma associação de defesa dos direitos dos consumidores, na qualidade de representante dos interesses de terceiros (legitimação extraordinária admitida por lei), incidindo, no caso, o artigo 98, § 2º, do CDC, que trata expressamente da competência, disciplinando que o foro competente poderá ser o local da liquidação da sentença ou o da ação condenatória. Entendimento diverso poria ensejar óbice ao direito já reconhecido em sentença com trânsito em julgado, quando o sistema é todo voltado para a facilitação dos consumidores lesados, na busca da recomposição do direito. Observe-se ainda, que o próprio sistema do CPC foi alterado,pois o artigo 475-P, § único, daquele código faculta ao exeqüente optar pelo Juízo do local onde se encontram bem sujeitos à expropriação. Fls. 110/114; a exceção é improcedente: Nos autos estão os extratos que demonstram a qualidade de poupador na época atingida pelos efeitos da decisão proferida na ação civil pública, cuja sentença ora se executa. A liquidação necessária é aquela prevista no artigo 475-B do CPC, realizada por meros cálculos aritméticos, despicienda a comprovação de qualquer outro fato novo. Acolher a tese do executado seria premiar o formalismo processual e criar nova fase processual que, além de totalmente desnecessária, serviria apenas para procrastinar o reconhecimento do direito da parte exeqüente. Note-se que o próprio doutrinador mencionado pelo executado, autor Luiz Rodrigues Wambier, reconhece que, em determinados casos, é desnecessário qualquer procedimento de liquidação prévia da sentença proferida em ação coletiva. Fls.121/128: Recebo a impugnação ao título, sem efeito suspensivo, pois não há verossimilhança na alegação do executado, tratando-se de matéria pacificada em 1ª e 2ª instâncias. Trata-se de impugnação ao título executivo judicial, oposta pelo executado Banco Banestado S/A em face de Ademir Franchini e outros. Sustenta o executado, em síntese, incompetência do Juízo, ilegitimidade dos exeqüentes para figurar no pólo ativo da execução e excesso de execução. Passo a decidir a impugnação de plano, a fim de evitar procrastinação no andamento do feito, tendo em vista que a matéria discutida está pacificada. A impugnação é improcedente. Quanto ao alcance territorial, não há relação entre a eficácia do decisum proferido na Ação Civil Pública, com a competência territorial do Juízo, pois a sentença é exarada na ação coletiva beneficia todos os consumidores do estado do Paraná, que à época, se encontrava nas condições referidas na sentença prolatada na Ação Civil Pública. Aliás, o próprio CDC, art. 93, inc. II indica que é competente o foro da capital do estado para os danos de âmbito regional, como o que é objeto do caso em análise. A argumentação embasada no artigo 16 da Lei nº 7.347/85 de que a sentença proferida no processo de conhecimento faz coisa julgada erga omnes, somente nos limites da competência do órgão prolator é infundada. Quanto ao alcance pessoal, já se foi salientado que a decisão da Ação Civil Pública atinge ao menos todos os poupadores do estado do Paraná, se não do país todo - CDC, art. 93, inc. II, competência da capital do estado para dano de âmbito nacional como no caso - não necessitando comprovação da manutenção de caderneta de poupança apenas na comarca de Curitiba, e muito menos apenas dos associados de uma determinada entidade legitimada na Ação Civil Pública. Por fim, deve ser rejeitada liminarmente a alegação de excesso de execução, na forma do artigo 475-L § 2º do CPC, pois não houve pronta declaração do valor entendido como correto. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na impugnação ao título, nos termos da fundamentação, condenando o ora impugnante no pagamento das custas processuais e em honorários fixados em 10% do valor da execução, por quanto se trata do cumprimento de sentença de ação coletiva. Na forma do art. 709 do CPC, verifica-se que a execução é movida em benefício exclusivo da parte exeqüente. não há constrição nestes autos sobre o direito de crédito. por essas razões, autorizo o levantamento dos valores depositados descontadas eventuais custas processuais, expedindo-se, para tanto, o necessário Alvará. A parte exeqüente deverá, quando do levantamento, observar o § único do art, 709 do CPC. A expedição de Alvará em nome do advogado somente é possível se houver procuração com poderes específicos para levantar valores ou receber valores e com firma reconhecida. O reconhecimento de firma em procuração conferindo poderes para prática de atos especiais, entre eles de levantar quantias, é exigência deste Juízo para a garantir transparência e segurança sem o intuito de criar entraves ao direito da parte ou à atividade profissional do advogado. observe-se que a exigência não se traduz em formalidade desmesurada ou desconsideração a atividade profissional do advogado. No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte exeqüente sobre o prosseguimento da execução, requerendo o necessários para o prosseguimento do feito e indicando o valor atualizado do crédito ainda remanescente. - Adv(s).CARLOS GOMES SALGADO OAB/PR 255107 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR20456,BRAULIO B GARCIA PEREZ OAB/PR20457.

25.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-671/2007-ADEMIR FRANCHINI e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (BANESTADO) - Fls. 98/99; a exceção é improcedente: . A regra geral do art. 575, inciso II do CPC não se aplica ao caso em análise, pois a ação de conhecimento que tramitou na comarca de Curitiba tratava de direitos individuais homogêneos, tendo por autor uma associação de defesa dos direitos dos consumidores, na qualidade de representante dos interesses de terceiros (legitimação extraordinária admitida por lei), incidindo, no caso, o artigo 98, § 2º, do CDC, que trata expressamente da competência, disciplinando que o foro competente poderá ser o local da liquidação da sentença ou o da ação condenatória. entendimento diverso poria ensejar óbice ao direito já reconhecido em sentença com trânsito em julgado, quando o sistema é todo voltado para a facilitação dos consumidores lesados, na busca da recomposição do direito. Observe-se ainda, que o próprio sistema do CPC foi alterado,pois o artigo 475-P, § único, daquele código faculta ao exeqüente optar pelo Juízo do local onde se encontram bem sujeitos à expropriação. Fls. 104/110; a exceção é improcedente: Nos autos estão os extratos que demonstram a qualidade de poupador na época atingida pelos efeitos da decisão proferida na ação civil pública, cuja sentença ora se executa. A liquidação necessária é aquela prevista no artigo 475-B do CPC, realizada por meros cálculos aritméticos, despicienda a comprovação de qualquer outro fato novo. Acolher a tese do executado seria premiar o formalismo processual e criar nova fase processual que, além de totalmente desnecessária, serviria apenas para procrastinar o reconhecimento do direito da parte exeqüente. Note-se que o próprio doutrinador mencionado pelo executado, autor Luiz Rodrigues Wambier, reconhece que, em determinados casos, é desnecessário qualquer procedimento de liquidação prévia da sentença proferida em ação coletiva. Fls.114/121: Recebo a impugnação ao título, sem efeito suspensivo, pois não há verossimilhança na alegação do executado, tratando-se de matéria pacificada em 1ª e 2ª instâncias. Trata-se de impugnação ao título executivo judicial, oposta pelo executado Banco Banestado S/A em face de Ademir Franchini e outros. Sustenta o executado, em síntese, incompetência do Juízo, ilegitimidade dos exeqüentes para figurar no pólo ativo da execução e excesso de execução. Passo a decidir a impugnação de plano, a fim de evitar procrastinação no andamento do feito, tendo em vista que a matéria discutida está pacificada. A impugnação é improcedente. Quanto ao alcance territorial, não há relação entre a eficácia do decisum proferido na Ação Civil Pública, com a competência territorial do Juízo, pois a sentença é exarada na ação coletiva beneficia todos os consumidores do estado do Paraná, que à época, se encontrava nas condições referidas na sentença prolatada na Ação Civil Pública. Aliás, o próprio CDC, art. 93, inc. II indica que é competente o foro da capital do estado para os danos de âmbito regional, como o que é objeto do caso em análise. A argumentação embasada no artigo 16 da Lei nº 7.347/85 de que a sentença proferida no processo de conhecimento faz coisa julgada erga omnes, somente nos limites da competência do órgão prolator é infundada. Quanto ao alcance pessoal, já se foi salientado que a decisão da Ação Civil Pública atinge ao menos todos os poupadores do estado do Paraná, se não do país todo - CDC, art. 93, inc. II, competência da capital do estado para dano de âmbito nacional como no caso - não necessitando comprovação da manutenção de caderneta de poupança apenas na comarca de Curitiba, e muito menos apenas dos associados de uma determinada entidade legitimada na Ação Civil Pública. Por fim, deve ser rejeitada liminarmente a alegação de excesso de execução, na forma do artigo 475-L § 2º do CPC, pois não houve pronta declaração do valor entendido como correto. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na impugnação ao título, nos termos da fundamentação, condenando o ora impugnante no pagamento das custas processuais e em honorários fixados em 10% do valor da execução, por quanto se trata do cumprimento de sentença de ação coletiva. Na forma do art. 709 do CPC, verifica-se que a execução é movida em benefício exclusivo da parte exeqüente. não há constrição nestes autos sobre o direito de crédito. por essas razões, autorizo o levantamento dos valores depositados descontadas eventuais custas processuais, expedindo-se, para tanto, o necessário Alvará. A parte exeqüente deverá, quando do levantamento, observar o § único do art, 709 do CPC. A expedição de Alvará em nome do advogado somente é possível se houver procuração com poderes específicos para levantar valores ou receber valores e com firma reconhecida. O reconhecimento de firma em procuração conferindo poderes para prática de atos especiais, entre eles de levantar quantias, é exigência deste Juízo para a garantir transparência e segurança sem o intuito de criar entraves ao direito da parte ou à atividade profissional do advogado. observe-se que a exigência não se traduz em formalidade desmesurada ou desconsideração a atividade profissional do advogado. No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte exeqüente sobre o prosseguimento da execução, requerendo o necessários para o prosseguimento do feito e indicando o valor atualizado do crédito ainda remanescente. - Adv(s).CARLOS GOMES SALGADO OAB/PR 255107 e BRAULIO B GARCIA PEREZ OAB/PR20457,MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR20456.

26.-EXECUÇAO DE SENTENÇA-903/2007-LEONEL PEDRO e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (BANESTADO) - Trata-se de impugnação ao título executivo judicial, oposta pelo executado Banco Banestado S/A em face de Leonel Pedro e outros. Recebo a impugnação ao título (CPC, art. 475, § 1º), sem efeito suspensivo, pois não há verossimilhança na alegação do executado, tratando-se de matéria pacificada em 1ª e 2ª instâncias. Sustenta o executado, em síntese, incompetência do Juízo, ilegitimidade dos exeqüentes para figurar no pólo ativo da execução e excesso de execução. Passo a decidir a impugnação de plano, a fim de evitar procrastinação no andamento do feito, tendo em vista que a matéria discutida está pacificada. A impugnação é improcedente. Quanto ao alcance territorial, não há relação entre a eficácia do decisum proferido na Ação Civil Pública, com a competência territorial do Juízo, pois a sentença é exarada na ação coletiva beneficia todos os consumidores do estado do Paraná, que à época, se encontrava nas condições referidas na sentença prolatada na Ação Civil Pública. Aliás, o próprio CDC, art. 93, inc. II indica que é competente o foro da capital do estado para os danos de âmbito regional, como o que é objeto do caso em análise. A argumentação embasada no artigo 16 da Lei nº 7.347/85 de que a sentença proferida no processo de conhecimento faz coisa julgada erga omnes, somente nos limites da competência do órgão prolator é infundada. Quanto ao alcance pessoal, já se foi salientado que a decisão da Ação Civil Pública atinge ao menos todos os poupadores do estado do Paraná, se não do país todo - CDC, art. 93, inc. II, competência da capital do estado para dano de âmbito nacional como no caso - não necessitando comprovação da manutenção de caderneta de poupança apenas na comarca de Curitiba, e muito menos apenas dos associados de uma determinada entidade legitimada na Ação Civil Pública. Por fim, deve ser rejeitada liminarmente a alegação de excesso de execução, na forma do artigo 475-L § 2º do CPC, pois não houve pronta declaração do valor entendido como correto. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na impugnação ao título, nos termos da fundamentação, condenando o ora impugnante no pagamento das custas processuais e em honorários fixados em 10% do valor da execução, por quanto se trata do cumprimento de sentença de ação coletiva. Na forma do art. 709 do CPC, verifica-se que a execução é movida em benefício exclusivo da parte exeqüente. não há constrição nestes autos sobre o direito de crédito. por essas razões, autorizo o levantamento dos valores depositados descontadas eventuais custas processuais, expedindo-se, para tanto, o necessário Alvará. A parte exeqüente deverá, quando do levantamento, observar o § único do art, 709 do CPC. A expedição de Alvará em nome do advogado somente é possível se houver procuração com poderes específicos para levantar valores ou receber valores e com firma reconhecida. O reconhecimento de firma em procuração conferindo poderes para prática de atos especiais, entre eles de levantar quantias, é exigência deste Juízo para a garantir transparência e segurança sem o intuito de criar entraves ao direito da parte ou à atividade profissional do advogado. observe-se que a exigência não se traduz em formalidade desmesurada ou desconsideração a atividade profissional do advogado. No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte exeqüente sobre o prosseguimento da execução, requerendo o necessários para o prosseguimento do feito e indicando o valor atualizado do crédito ainda remanescente. - Adv(s).CARLOS GOMES SALGADO OAB/PR 255107 e BRAULIO B GARCIA PEREZ OAB/PR20457,MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR20456.

27.-DIVISAO-917/2007-JOSE FELISBERTO BALEM e Outro X ARCELY TONICO BALEM - ...Manifeste-se sobre a certidao do Oficial de Justiça. - Adv(s).WILLY COSTA DOLINSKI -OAB/PR 28.302 e .

28.-BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1252/2007-BANCO FINASA S/A X JULIO HERNANDES RODRIGUES - Efetuar em cinco dias o pagamento das custas processuais no valor de R$ 609,00 (seiscentos e nove reais). - Adv(s).KARINE S POFAHL WEBER OAB/PR 29.296 e .

29.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1253/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A X ELOIR COPETTI - Efetuar o pagamento, em cinco dias, das custas processuais no valor de R$ 567,00 (quinhentos e sessenta e sete e seis reais). - Adv(s).BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4919 e .

30.-EMBARGOS A EXECUCAO-1259/2007-HELIO LUIZ BIEGER X BANCO BANDEIRANTES S/A - Efetuar o pagamento das custas processuais, em cinco dias no valor de R$ 304,50 (trezentos e quatro reais e cinqüenta centavos). - Adv(s).EDSON MARCOS BRAZ OAB/PR 22.369, VALTER CANDIDO DOMINGOS 22116/PR e .

31.-BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1260/2007-OMNI S/A CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X IRIS MATIELLO DOS SANTOS - Efetuar o pagamento das custas processuais, em cinco dias no valor de R$ 262,50 (duzentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos). - Adv(s).PAULO CESAR TORRES e .

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
JUIZ (a) DR.(a) Guilherme Cubas Cesar.
RELAÇÃO N º 088/2007

1- Alimentos – 2141/2007 - G.O.L. e J.O.L. rep. p/ S.O.L. x P.A.L. - . Intime-se a parte requerente para que justifique o interesse processual na hipótese, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial ... Adv. – FABIANA CAROLINA GALEAZZI.

2- Guarda c/c Regulamentação de Visita – 2172/2007 – L.G.L.C. rep. p/ L.G.L. x L.C.C.C. - . Designo audiência de conciliação para o dia 31 de janeiro de 2008, às 15:30 horas, indefiro a antecipação de tutela. Adv. MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO.

3- Cautelar de Separação de Corpos - 961/2007 – L.A.L.R. x V.A.M.R. - . ... Vistos, decreto a ineficácia da medida liminar concedida em fls. 013 verso, manifeste-se a parte autora interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. MARCOS GLUCK.

4- Retificação de Registro Civil - 1508/2007 – A.L.F. - . intime-se a parte requerente para que providencie a inclusão no pólo passivo do presente feito da criança ... Adv. GELSO SANTI.

5- Execução de Alimentos - 1026/2007 – L.H. x A.K.H. - . Intime-se a parte exeqüente para se manifestar sobre o petitório apresentado pelo executado e para indicar bens passiveis de penhora, no prazo de dez dias. Adv. GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO.

6- Conversão da Separação Judicial em Divórcio – 979/2007 – J.S. x F.N.A. - . Manifeste-se a o autor sobre a certidão de fls. 016 verso. Adv. ANA PAULA GARCIA MARCHANTE.

7- Previdenciário de Concessão de Aposentadoria Por Invalidez Por Acidente de Trabalho – 277/2007 – J.M. x Instituto Nacional do Seguro Social(INSS) - . ... intimem-se inicialmente para que, no prazo de cinco dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Adv. EMERSON CHIBIAQUI.

8- Divórcio Direto – 653/2007 – D.A.X. x H.A.X. - . .. intime-se a parte requerente para juntar aos autos declarações de testemunhas confirmando o lapso temporal da separação de fato, com firma reconhecida de suas assinaturas, no prazo de dez dias. Adv. JULMARA LUIZA HUBNER.

9- Reconhecimento do Afastamento de União Estável c/c Dissolução de União Estável e Pensão Alimentícia – 302/2007 - D.B.C.S. x J.S.A. - . Manifeste-se a requerente sobre a certidão de fls. 028, indicando o atual endereço do requerido, no prazo dez dias. Adv. ROBERTO CHIMANSKI.

10- Revisão de Guarda c/c Alimentos – 2096/2007 – J.C.C. x I.M.S.C. - . Aos fins de análise do pedido de assistência judiciária gratuita, deve o autor juntar aos autos declaração de próprio punho afirmando não possuir condições financeiras de arcar com as custas processuais, informando se eventualmente é proprietário de bens e quais são seus rendimentos, os quais deverão ser comprovados através da juntada de documento idôneo de pagamento, ciente das sanções em caso de falsidade ... Adv. VALERIA CRISTINA RODRIGUES.

11- Execução de Alimentos - 708/2007 – C.T.V. rep. p/ I.T. x M.J.V. - . Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 018 verso. Adv. LEILA DE FATIMA C. C. OLIVI.

12- Alimentos – 2237/2007 - S.R.V. rep. p/ C.L.S. x A.V. - . Manifeste-se o requerido, no prazo de dez dias. Adv. ANADIR RUTE DOS SANTOS.

13- Separação judicial Litigiosa – 366/2007 – R.L.M.L. x E.P.P.L. - . Para que proceda o preparo e a retirada do mandado de averbação. Adv. THATIANA DE ARÊA LEÃO CANDIL.

14- Alimentos - 259/2007 – B.L.P.L rep. p/ E.P.P.L. e R.L.M.L.F. x R.L.M.L. - . Par que proceda o preparo das custas processuais de fls. 048, sob pena de execução. Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA X SONIA MARIA JACOBINS.

15- Revisional de Beneficio - 1435/2007 – S.M.S.M.R. x Instituto Nacional do Seguro Social(INSS) - . Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em especial acerca da proposta de acordo formulada, no prazo de dez dias. Adv. JOSIMAR DINIZ.

16- Separação Judicial Consensual – 211/2007 – M.J.V. e M.J.S.V. - . Atenda a solicitação de fls. 022, no prazo de dez dias, após nada sendo requerido, arquivem-se ... Adv. ELIETE APARECIDA DE GOUVEIA E CESAR TRENTO.

17- Retificação de Registro Civil c/c Pedido Liminar – 1723/2007 – I.B.C. - . Junte-se a certidão de nascimento da interessada, no prazo de dez dias, no mesmo prazo esclareça se o registro civil que se pretende modificar trata-se de certidão de casamento com averbação de óbito de fls. 010 Adv. WILSON LUIZ SCUISSATI.

18- Regulamentação do Direito de Visitas c/c Pedido de Tutela Antecipada – 1605/2007 - V.B. x A.L. - . Aos fins de análise do pedido de assistência judiciária gratuita, deve o autor juntar aos autos declaração de próprio punho afirmando não possuir condições financeiras de arcar com as custas processuais, informando se eventualmente é proprietário de bens e quais são seus rendimentos, os quais deverão ser comprovados através da juntada de documento idôneo de pagamento, ciente das sanções em caso de falsidade ... Adv. LEILA DE FATIMA C. C. OLIVI.

19- Negatória de Paternidade – 2087/2007 – J.C.S. x J.M.S. rep. p/ M.M.- . Emende a inicial a parte requerente juntando a certidão de nascimento do requerido, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Adv. CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER.

20- Alimentos - 1895/2007 - G.B.B. , D.S.B. e F.B.B. rep. p/ C.B.B. x C.B.B. - . Emende-se a inicial a parte requerente declinando o valor dos alimentos pleiteados, no prazo de dez dias. Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS.

21- Divórcio Direto – 2268/2007 – A .A .M. x L.P.M. - . ... portanto no prazo de dez dias, a parte requerente deverá proce-

der a adequação do valor da causa, no mesmo prazo, aos fins de análise do pedido de assistência judiciária gratuita, deve o autor juntar aos autos declaração de próprio punho afirmando não possuir condições financeiras de arcar com as custas processuais, informando se eventualmente é proprietário de bens e quais são seus rendimentos, os quais deverão ser comprovados através da juntada de documento idôneo de pagamento, ciente das sanções em caso de falsidade ... Adv. LUIZ ANTONIO ASSUNÇÃO DE ARAUJO.

22- Retificação de Registro Civil – 2182/2007 – T.S. e T.S. - . Atenda-se ao requerimento de fls. 022, no prazo de dez dias. Adv. REGINALDO P. PALAZZO.

23- Revisional de Alimentos c/c Pedido de Liminar – 600/2007 – E.S. x G.A .S. rep. p/ C.A.M. - . … intimem-se as partes para que promovam a juntada do acordo e de sua sentença homologatória proferida nos autos que tramitaram perante a Vara de Família da comarca de Cascavel sob nº 1061/2000, no prazo de dez dias. Adv. PATRICIA REGINA PEREIRA.

24- Execução de Sentença de Alimentos - 1848/2007 - A .E.S. , A .E.S. e A .W.S. rep. p/ C.A.S. x E.P.S. - . Não conheço no momento da impugnação de fls. 025/027, pois ausente prova da garantia do juízo, postergado seu conhecimento para fase posterior à penhora de bens suficientes à satisfação do crédito exeqüendo. Adv. SIMONE MIRANDA PEREIRA.

25- Guarda – 1054/2007 - R.P.S. e G.A.S. x E.F. e R.P.S. - . Manifeste-se a parte requerente sobre as certidões de fls. 067 verso e 068, no prazo de dez dias. Adv. LEILA DE FATIMA C. C. OLIVI.

26- Previdenciária – 692/2007 – R.F.M. x Instituto Nacional do Seguro Social(INSS) - . ... intimem-se inicialmente par que, no prazo de cinco dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos Adv. TELMAR CARLOS SCHOSSLER.

27- Execução de Alimentos - 1745/2007 – E.N.R. e A .N.R. rep. p/ W.N. x J.A .R. - . Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 027 verso. Adv. SONIA MARIA JACOBINS.

28- Divórcio Direto Judicial – 705/2007 – I.W.R. x T.R.F. - . Defiro o pedido de fls. 032/033. Adv. FRANCELLE MARTINS BUSO RIBEIRO.

29- Execução de Título Judicial – 1136/2007 – J.A.G. rep. p/ L.A.M.G. x J.P.G. - . Sobre a justificativa e documentos juntados aos autos, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de dez dias. Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA.

30- Reconhecimento e Dissolução de Sociedade Conjugal - 1172/2007 – S.R.O . x S .O .P. - . Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 027. Adv. ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA.

31- Restabelecimento de Auxilio - Doença c/c Pedido de Aposentadoria Por Invalidez e c/c Cobrança de Parcelas Atrasadas - 584/2007 – L.V. x Instituto Nacional do Seguro Social(INSS). - . Manifestem-se as partes sobre a realização da perícia estipulada em fls. 0163, no prazo de cinco dias. Adv. GERALDO JOSE WIETZIKOSKI.

32- Investigação de Paternidade c/c Pedido de Alimentos – 1182/2007 – D.S. x J.A.F.N.. - . ... digam as partes sobre a realização do exame pericial noticiado na manifestação de fls. 018/019, no prazo de dez dias. Adv. SADI MEINE E YARA SUELI LANG.

33- Execução de Alimentos c/c Pedido de Prisão Civil – 774/2007 – J.H.M. rep. p/ A .M.R. x J.V.M. - . Manifeste-se a procuradora do executado sobre o acordo juntado às fls. 060/061, no prazo de cinco dias. Adv. ANADIR RUTE DOS SANTOS.

34- Execução de Alimentos – 882/2007 - M.E.C.G.N. rep. p/ M.C. x R.G.N. - . Manifeste-se a parte exeqüente sobre a certidão de fls. 011 verso. Adv. ALIÇAR MANNAH GHOTME.

35- Tutela c/c Liminar de Guarda Provisória - 357/2007 – O.L.P. - . Atenda-se ao requerimento de fls. 051, no prazo de dez dias. Adv. ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER.

36- Execução de Pensão Alimentícia – 021/2007 – B.E.S.S. rep. p/ I.P.S. x RL.S. - . Manifeste-se a parte exeqüente sobre a certidão de fls. 025. Adv. FRANCELLE MARTINS BUSO RIBEIRO.

37- Investigação de Paternidade c/c Concessão de Alimentos - 1732/2007 - L.F.L. rep. p/ D. S.F.L. x M.L.B.- . Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão de fls. 019 Adv. ALEXANDRA BARP.

38- Revisional de Alimentos c/c Pedido de Tutela Antecipada - 417/2007 – D.A.C. x A.P. - . Manifeste-se a parte autora sobre o oficio de s 039. Adv. FABIANA CAROLINA GALEAZZI.

39- Divórcio Litigioso – 024/2007 – L.P.B. x E.B. - . Par que proceda a retirada do mandado de averbação. Adv. JOEL FERNANDO GONÇALVES.

40- Indenização Por Danos Morais – 916/2007 – A.R.M. x E.O.C. - . Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de dez dias. Adv. SANDRA FAGUNDES.

41- Execução de Alimentos – 1214/2007 - F.M.S. rep. p/ M.C. x R.M.S. - . Manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de dez dias. Adv. NOSLEI DOMINGUES DINIZ.

42- Revisional de Beneficio – IRSM – 1006/2007 – I.A.S.L. x Instituto Nacional do Seguro Social(INSS) - . Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e os documentos juntados pelo requerido, no prazo de dez dias. Adv. JOSIMAR DINIZ E SERGIO BARROS DA SILVA.

43- Investigação de Paternidade c/c Alimentos c/c Pedido de Liminar - 1121/2007 - V.L. rep. p/ D.L. x Espolio de V.P. , T.M.Z.L. e M.G.B.P. - . Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 026 verso. Adv. JOEL FERNANDO GONÇALVES.

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
JUIZ (a) DR.(a) Guilherme Cubas Cesar.
RELAÇÃO N º 089/2007

1- Exoneração de Obrigação Alimentar - 1579/2007 – J.C.S. x J.R.F.S. - . ... diante do exposto, indefiro o beneficio da assistência judiciária gratuita, determinando o preparo pela parte requente das custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. LUIZ EDUARDO DA SILVA.

2- Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato – 1674/2007 – G.A .F. e S.B.C.A. - . Proceda-se ao preparo das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição Adv. , no prazo de trinta dias. Adv. ENIR BECKER.

3- Alimentos c/c Pedido Liminar – 230/2007 – S.C.A .S. rep. p/ S.F.G. x R.A .S. - . Indefiro o requerimento de fls. 040, pois o prazo da suspensão noticiada no documento de fls. 041/042 transcorrera na data da realização da audiência de fls. 021, ciência à parte requerida dos documentos de fls. 047/059, pelo prazo de cinco dias. Adv. VILSON DREHER X NEWTON SCHIMMELPFENG.

4- Alvará Judicial Para Venda de Bem Imóvel de Menor – 1504/2007 – J.K.E.S. rep. p/ K.M.E.S. - . Defiro o pedido de fls.017. Adv. MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES.

5- Execução de Prestações de Alimentos - 1138/2007 - M.C.B.E. rep. p/ S.L.B. x A .E. - . Manifeste-se a parte exeqüente sobre a proposta de pagamento parcelado do débito, no prazo de dez dias. Adv. JUSILEI SOLEIDE MATICK.

6- Revisão de Beneficio Previdenciário Denominado Auxilio Doença Previdenciário Seguido de Auxilio Acidente Previdenciário c/c Concessão de Aposentadoria Por Invalidez Previdenciária – 1646/2007 – C.L. x Instituto Nacional do Seguro Social - . Manifestem-se as partes sobre o documento de fls. 079/080, no prazo de cinco dias. Adv. MARLON JOSE DE OLIVEIRA.

7- Separação Judicial Litigiosa c/c Pedido de Guarda de Menor - 362/2007 - S.I.L.C.T. x A.C.M.T. - . Atenda a solicitação de fls. 034, no prazo de dez dias, após nada sendo requerido, arquivem-se. Adv. NEANDRO LUNARDI X VILSON DREHER.

8- Alimentos c/c Pedido de Alimentos Provisionais – 442/2007 – A.B. x S.N.L. - . Cumpra a parte requerente integralmente de fls. 020 verso regularizando o pólo ativo do presente feito, n prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Adv. ARI BORGES.

9- Medida Cautelar de Busca e Apreensão de Menor de caratê Preventivo c/c Autorização de Retirada de Bens Móveis – 052/2004 ap. aos autos 442/2007 - A .B. x S.N.L. - . ... Vistos, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito ... Adv. ELIETE APARECIDA DE GOUVEIA X LUIZ ANTONIO ASSUNÇÃO DE ARAUJO.

10- Revisional de Alimentos c/cPedido Liminar – 1347/2005 – S.R.J. x A.P. - . Recebo a apelação de fls. 093/096, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, intime-se o apelado para responder, querendo, no prazo de 15 dias. Adv. PRISCILA GOMES BARBÃO ROMERO X JOSE BENTO VIDAL FILHO.

11- Retificação de Registro Civil – 434/2007 – J.D. - . Para que proceda a retirada do mandado de averbação Adv. JOSIMAR DINIZ.

12- Separação Judicial c/c Pedido Liminar de Alimentos – 578/2007 - R.M.G. x M.M.M. - . Intime-se o procurador constituindo pelo requerido nos autos 546/2007 para que indique o atual endereço do réu, no prazo de dez dias. Adv. BRUNO FERNANDES MARTINS MIGLIOZZI.

13- Execução Por Quantia Certa – 1385/2007 – L.F.G.F. rep. p/ R.G.F. x E.B.F. - . Manifeste-se a parte exeqüente, no prazo dez dias. Adv. ELIANE VARGAS ROCHA.

14- Execução de Prestação Alimentícia – 1386/2007 – L.F.G.F. rep. p/ R.G.F. x E.B.F. - . Manifeste-se a parte exeqüente sobre a justificativa e os documentos apresentados pelo executado, no prazo cinco dias. Adv. ELIANE VARGAS ROCHA.

15- Guarda c/c Antecipação de Tutela – 107/2007 – P.C.V. x F.C.X.M. - . Manifeste-se a autora sobre a certidão de fls. 025. Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS.

16- Execução de Alimentos - 1215/2007 – F.M.S. rep. p/ M.C. x R.M.S. - . Ciência ao executado do r. despacho de fls. 048, manifeste-se a parte exeqüente sobre a justificativa e os documentos apresentados, pelo executado, no prazo de cinco dias. Adv. NOSLEI DOMINGUES DINIZ X SADI MEINE.

17- Medida Cautelar de Alimentos Provisionais - 1388/2007 – E.C.W. rep. p/ M.W. x Espolio de H.T.M. rep. p/ G.T.M. e L.T.M. - . A juntada da certidão de óbito do suposto pois é documento indispensável para a propositura da ação de investigação de paternidade em face dos respectivo sucessores, portanto, concedo o prazo improrrogável de dez dias para a parte requerente junte aos autos a certidão de óbito do suposto pai, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. KARLO MESSA VETTORAZZI.

18- Declaratória de União Estável – 601/2007 - J.R.B. x J.F. - . Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 035 verso. Adv. NOSLEI DOMINGUES DINIZ.

19- Execução de Pensão Alimentícia – 820/2007 – M.H.P.K. rep. p/ G.P.S. x R.R.K. - . Intime-se a parte exeqüente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias. Adv. MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMARGO.

20- Execução de Alimentos Provisionais – 1393/2007 – J.V.L.A. e M.J.L.A. rep. p/ L.S. x V.L.A. - . Manifeste-se a parte exeqüente sobre a certidão de fls. 020 verso. Adv. JOSIMAR DINIZ.

21- Divórcio Direto Consensual - 1884/2007 – J.J.S.F. e S.C.A.F. - . Atenda-se na forma pleiteada em fls. 034, no prazo de dez dias, após nada sendo requerido, arquivem-se. Adv. WILLY COSTA DOLINSKI.

22- Reconhecimento de União Estável c/c Dissolução de União Estável c/c Pedido de Antecipação de Tutela c/c Partilha dos Bens Amealhados c/c Pedido de Pensão Alimentícia Para a Filha Menor – 751/2007 – V.L.S. x O .S.D. - . Manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Adv. ROBERTO CHIMANSKI.

23- Declaratória Positiva de Reconhecimento de União Estável - 2300/2007 – M.G.A . x C.A.A.N. e J.F.A.N. - . Aos fins de análise do pedido de assistência judiciária gratuita, deve a requerente juntar aos autos declaração de próprio punho afirmando não possuir condições financeiras de arcar com as custas processuais, informando se eventualmente é proprietário de bens e quais são seus rendimentos, os quais deverão ser comprovados através da juntada de documento idôneo de pagamento, ciente das sanções em caso de falsidade (prazo de dez dias) ... Adv. JULIANA PENAYO DE MELO.

24- Execução – 1061/2007 – Z.S.G. x F.A .G. - . Emende novamente a inicial a parte exeqüente, no pro de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS.

25- Previdenciária – Pedido de Concessão de Benéfico Previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez e/ou Restabelecimento de Auxilio Doença c/c Pedido de Antecipação de Tutela - 138/2007 – J.A.K.P. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Manifestem-se as partes sobre a realização do exame estipulado em fls. 0155, no prazo de cinco dias. Adv. JOSIMAR DINIZ.

26- Conversão da Sua Separação Judicial em Divórcio – 1797/2007 – P.S.R.S. e D.S. - . para que proceda a retirada do mandado de averbação. Adv. ALVARO ALBUQUERQUE NETO.

27- Sobrepartilha – 1423/2007 – S.A.S. x C.G. - . Manifeste-se a pare requerente sobre a contestação, no prazo de dez dias. Adv. WELINGTON EDUARDO LUDKE.

28- Conversão de Separação Judicial em Divórcio – 1101/2007 – J.P. e S.A.M.P. - . Para que proceda a retirada do mandado de averbação. Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS.

29- Revisional de Alimentos - 2033/2007 – J.A .C. x K.L.C. e Y.I.D.C. - . No prazo de dez dias junte a parte requerente a cópia da decisão que estipulou os alimentos em vigência, sob pena de indeferimento da inicia, diante do exposto, indefiro o beneficio da assistência judiciária gratuita, determinando o preparo pela parte requerente das custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. ELIETE APARECIDA DE GOUVEIA.

30- Alimentos – 1406/2007 - A .L.S. rep. V.L.L. x J.C.S. - . … determino o arquivamento do presente feito ... Adv. JOSIMAR DINIZ.

31- Revisão de Pensa Alimentícia c/c Pedido de Tutela Antecipada - 987/2007 – R.A.P.S.M. x E.A.F.S. rep. p/ M.R. - . … determino o arquivamento do presente feito … Adv. ZENINHO GOLDONI.

32- Prestação de Contas – 064/2007 – J.M.I. x E.I. - . Manifeste-se a parte requerente, no prazo de cinco dias. Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA.

33- Divórcio Direto – 994/2007 – A.A.S. x M.L.S. - . Intimem-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de dz dias, declarações de duas testemunhas, com firma reconhecida das assinaturas, aos fins de possibilitar o julgamento antecipado do feito. Adv. CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER.

34- Revisional de Alimentos – 2055/2007 – G.P.S. x A .P.S. D.P.S. rep. p/ M.S.P. - . Não há pleito para a antecipação dos efeitos da tutela, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de março de 2008, às 10:30 horas. Adv. ANDREIA STRASSBURGER.

35- Separação Judicial Litigiosa c/c Antecipação dos Efeitos da Tutela – 404/2007 - E.E.P. x S.R.P. - . Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e os documentos juntado pela parte requerida, no prazo de dez dias. Adv. MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN.

36- Execução de Alimentos - 981/2007 – K.P. rep. p/ S.M.M. x G.P. - . Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão de fls. 021. Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA.

37- Conversão de Separação Judicial e Divórcio – 849/2007 – J.G. e C.G. - . Para que proceda a retirada do mandado de averbação Adv. FRANCELLE MARTINS BUSO RIBEIRO.

38- Separação Judicial Consensual – 1707/2007 - M.R.O. e V.A.R. - . Atendam a solicitação de fls. 022, no prazo de dez dias, após nada sendo requerido, arquivem-se. Adv. IRACELE GALLI DE SOUZA.

39- Reconhecimento de Paternidade c/c Retificação de Assento d Registro Civil, Guarda e Alimentos - 057/2007 – M.E.N.C. rep. p/ L.N.C. x F.S.B. - . Para que proceda a retirada do oficio. Adv. FRANCELLE MARTINS BUSO.

40- Medida Cautelar de Preparo de Seqüestro e Arrolamento de Bens - 1233/2007 ap. aos autos 1536/2007 – C.A .S. x E.N. - . Manifestem-se as partes sobre a certidão de fls. 0146, no prazo de dez dias. Adv. ESIO LUIS RASCH.

41- Regulamentação de Visitas – 1100/2007 – S.S. x C.L.C. e R.J.P. - . Manifeste-se a parte requerente sobre os documentos de fls.020/021, no prazo de cinco dias. Adv. SADI MEINE.

42- Execução de titulo Judicial – 2202/2007 – C.V.F.F. rep. p/ V.V.F. x P.F.F. - . Emende a inicial a parte exeqüente especificando os meses abrangidos pela presente execução, sob pena de indeferimento. Adv. ANTONIO AMADEU PALAZZO.

43- Declaratória de Reconhecimento de União Estável – 1330/2007 – V.B.S. x E.B.P. - . Comprove a parte requerente a qualidade de inventariante da pessoa indicada em fls. 058 e também o respectivo interesse em figurar em nome próprio no pólo passivo do presente feito, no prazo de dez dias. Adv. EVERSON MARAN DOS SANTOS.

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
JUIZ (a) DR.(a) Guilherme Cubas Cesar.
RELAÇÃO N º 090/2007

1- Guarda e Responsabilidade – 1239/2004 – A .M.O. x O.A.M.O. - . Para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 0141, sob pena de execução. Adv. ADEMAR MARTINS MONTORO.

2- Regulamentação de Visitas – 1049/2002 ap. aos autos 1239/2004 – A.M.O. x O.A.M.O. - . Para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 041, sob pena de execução. Adv. CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA E ADEMAR MARTINS MONTORO.

3- Ação Cautelar Inominada Satisfativa – 1315/2005 ap. aos autos 1239/2004 – A.M.O. x O.A.M.O. - . Para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 081, sob pena de execução. Adv. JUSILEI SOLEIDE MATICK e ADEMAR MARTINS MONTORO.

4- Medida Cautelar de Justificação – 2390/20006 – E.R.S. - . Par que proceda o preparo das custas processuais de fls. 071, sob pena de execução. Adv. ARACELY DE SOUZA.

5- Alimentos e Regulamentação de Guarda e Visita c/c Pedido Liminar de Arbitramento de Alimentos Provisórios - 412/2006 – H.D.N. rep. p/ U.B.D. x J.A.A.N. - . Para que proceda o preparo das custas processuais de fls.039, sob e de execução Adv. ADRIANA PATRICIA GLIZT DUARTE.

6- Separação Judicial Consensual – 043/86 ap. aos autos 485/88 – S.L.M. e N.C.M. - . Regularize parte requerente sua representação processual, no prazo de cinco dias, defiro desde logo o pedido de fls. 077, conforme acordo celebrado em fls. 004, após a regularização da representação processual oficie-se na forma pleiteada em fls. 077. Adv. OLIRIO RIVES DS SANTOS E SANDRA FAGUNDES.

7- Separação Litigiosa – 393/2007 – R.A.B.C. x A.M.G.O . - . Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da certidão de fls. 031 verso, no prazo de dez dias, para que informe o atual endereço da requerente. Adv. JUSILEI SOLEIDE MATICK.

8- Medida Cautelar Inominada – 1872/2006 ap. aos autos 393/2007 – R.A.B.C. x A.M.G.O . - . Manifeste-se inicialmente a parte requerente sobre a certidão de fls. 031 verso, dos autos em apenso, no prazo de dez dias. Adv. JUSILEI SOLEIDE MATICK.

9- Divórcio Litigioso – 1499/2007 – M.T.B.D. x C.R.M.D. - . Para que proceda o preparo das custas processuais, sob pena de execução. Adv. MARLEI PEREIRA DOS REIS E CESAR AUGUSTO D. GRUBER.

10- Conversão de Separação Judicial em Divórcio – 1648/2004 – R.P. x I.T.M.A. - . Par que proceda o preparo das custas processuais finais, sob pena de execução. Adv. JAIRO MOURA.

11- Retificação em Assento de Registro Civil – 332/2007 - M.A.O. - . Aos fins de análise do pedido de assistência judiciária gratuita, deve a requerente juntar aos autos declaração de próprio punho afirmando não possuir condições financeiras de arcar com as custas processuais, informando se eventualmente é proprietário de bens e quais são seus rendimentos, os quais deverão ser comprovados através da juntada de documento idôneo de pagamento, ciente das sanções em caso de falsidade (prazo de dez dias)... Adv. SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO.

12- Revisional de Alimentos c/c Tutela Antecipada – 1987/2003 – C.A.P.C. x B.T.P.C. e C.T.P.C. rep. p/ F.T.O.C. - . ... Vistos, julgo improcedente o pedido inicial ... Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA X CARLOS HENRIQUE ROCHA.

Guarapuava

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA
VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE FAMILIA E ANEX
DR. FABIO RIBEIRO BRANDAO - JUIZ DE DIREITO
RELACAO Nº 154/07

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABRAO JOSE MELHEN	0046	000882/2007
ADRIANO CORDEIRO BELO	0019	000844/2005
ADRIANO ZAGORSKI	0039	000096/2007
	0023	001148/2005
ALFEU RIBAS KRAMER	0045	000880/2007
ANDERSON ALDALTON DA SILV	0049	001027/2007

ANTONIO LIDIO	0013	000460/2004
ARLYVAN PROBST	0008	000447/2002
AURELIANO JOSE AREDES	0036	001415/2006
	0033	001177/2006
	0029	000799/2006
AURELIANO JOSE DE AREDES	0010	000289/2003
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL	0026	000455/2006
	0015	000784/2004
DIRCE DIONE BRAVO MARTINS	0022	001144/2005
EDEMILSON CESAR DE OLIVEI	0020	001054/2005
	0020	001054/2005
EDNI DE ANDRADE ARRUDA	0006	000607/1996
	0005	000606/1996
	0007	001104/2001
ELCIO JOSE MELHEM	0016	001067/2004
	0026	000455/2006
	0014	000661/2004
	0004	000755/1995
	0038	000072/2007
ELIZANIA CALDAS FARIA	0018	001422/2004
	0017	001212/2004
FERNANDO E. DENEKA	0025	000264/2006
GRACILIANO RIBEIRO	0041	000655/2007
	0028	000758/2006
	0044	000860/2007
J. B. BARROS GARCIA JUNIO	0034	001406/2006
JOAO RIBEIRO	0028	000758/2006
JOAO ROBERTO CHOCIAI	0039	000096/2007
JOSE CARLOS PIAIA	0001	000008/1991
JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA	0012	001392/2003
JOSETE FONSECA FORESTI	0002	000009/2006
JULIANA MOURA	0010	000289/2003
JULIANE DE FATIMA MILANO	0010	000289/2003
LETICIA DO NASCIMENTO E S	0034	001406/2006
LETICIA MARIA ZAGORSKI	0039	000096/2007
LUCIANA HAAS	0019	000844/2005
LUCIANE MELHEM KARASINSKI	0044	000860/2007
	0021	001103/2005
	0046	000882/2007
	0013	000460/2004
	0042	000746/2007
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI	0043	000774/2007
LUIZ SERGIO VASQUEZ MIOTT	0010	000289/2003
MICHELE KOEHLER	0021	001103/2005
MILTON LUIZ DOS SANTOS TI	0024	000004/2006
	0040	000264/2007
MOHAMED DIB DARWICHE	0038	000072/2007
OMAR CASSIANO DOS SANTOS	0037	001441/2006
	0025	000264/2006
PATRICIA CARLA FERNANDES	0016	001067/2004
	0018	001422/2004
	0048	001001/2007
	0030	000887/2006
	0031	000919/2006
PAULO EDUARDO TEIXEIRA BU	0031	000919/2006
RIVADALVIO LEMOS DO PRADO	0047	000942/2007
	0035	001413/2006
SAMUEL FERREIRA XALAO	0011	000414/2003
	0027	000708/2006
SANDRO PEREIRA	0039	000096/2007
	0051	000011/2007
SEBASTIAO DOS SANTOS	0003	000009/2007
SERGIO ROBERTO LOSSO	0050	001077/2007
SINVAL ZOSCHKE	0008	000447/2002
THERCIUS ANTONIO GABRIEL	0009	000112/2003
VALTER SCHAEFER MEHRET	0001	000008/1991
VICTORIO HAUAGGE	0041	000655/2007
	0032	001132/2006
VINYA MARA A. DZIEVIESKI	0020	001054/2005
VLADIMIR FERNADES RAVERA	0010	000289/2003
WALTER MENDES MUCHA	0010	000289/2003

1.-ACIDENTE DE TRABALHO-8/1991-C.R.A. x I. Digam as partes, no prazo de sucessivo de cinco dias se pretendem a producao de provas suplementares -Adv. JOSE CARLOS PIAIA e VALTER SCHAEFER MEHRET-

2.-REVISAO DE BENEFICIO - INSS-9/2006-J.J.M. x I Sobre a contestacao apresentada as fls. 24/38 manifeste-se a parte autora -Adv. JOSETE FONSECA FORESTI-

3.-ACIDENTE DE TRABALHO-9/2007-J.C.L. x I.Sobre o constante de fls. 28/29 diga o procurador da parte autora.Adv. SEBASTIAO DOS SANTOS-

4.-ALVARA P/LEVANT. DE IMPORT.-755/1995-L.A.L. x E.J.Ante a inforamcao de fls. 87 aguarde-se os autos pelo prazo de ate 60 dias a manifestacao do interessado -Adv. ELCIO JOSE MELHEM-

5.-ALIENACAO DE COISA COMUM-606/1996-M.H.G. x I.K. Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA-

6.-CAO DE ALIMENTOS-607/1996-M.H.G. x I.K. Diga a parte autora no prazo de dez dias se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. -Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA-

7.-EXEC. DE ALIMENTOS-1104/2001-W.W.P. e outros x A.C.P. Apresente a parte autora, a memoria de calculo atualizada -Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA-LUIZ EDUARDO GOLDMANN - MAURICIO J. MARTAS E LUIZ ROBERTO FALCAO

8.-EXEC. DE ALIMENTOS-447/2002-R.S. x J.C. Posto isto, com fundamento nos art. 794, I do CPC julgo extinto a presente execucao e deixou de condenar o executado ao pagamento das multas diarias fixadas na fls.30 verso. Ante a sucumbencia sofrida, condeno o executado ao pagamento das custas processuais e de honorarios advocaticios que, com fundamento no art. 20 paragrafo 4 do CPC, arbitro em $500, 00, ante a simplicidade da demanda e trabalho e tempo exigido do defensor da exequente -Adv. ARLYVAN PROBST e SINVAL ZOSCHKE-

9.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-112/2003-O.S. x O.I.S. Diante dos distratos de fls. 38/39 e 40/41, especifique a autora em que consiste seu interesse processual, bem como requerendo as providencias judiciais que assegurem resultado pratico equivalente ao cumprimento das obrigacoes inadimplidas, nos termos do art. 461 CPC -Adv. THERCIUS ANTONIO GABRIEL N. REZENDE-

10.-REDUCAO DE PENSAO ALIMETICIA-289/2003-M.C.D. x M.C.J. e outros Posto isto, julgo parcialmente procedente o presente pedido formulado por M.C.D. em face de M.C.D.J., J.R.D. e A.P.R.D para o fim de fixar a pensao alimenticia mensal devida pelo autor aos reus no valor correspondente a trinta por cento dos rendimentos liquidos do reu, ou seja, dos rendimentos brutos, descontando apenas os descontos por lei obrigatorios. Por consequencia diante da sucumbencia reciproca condeno cada qual das partes a arcar com a metada das custas processuais e com honorarios advocaticios dos procurador da parte contraria, os quais arbitro em $500,00, com fulcro no art. 20 paragrafo 4 do CPC, tendo em vista especialmente a simplicidade da demanda, o lugar da prestacao de servicos advocaticios e o grau de zelo dos defensores. Deverao ser observadas, se aplicaveis, as disposicoes dfa LEI. 1060/50 -Adv. WALTER MENDES MUCHA, VLADIMIR FERNADES RAVERA, LUIZ SERGIO VASQUEZ MIOTTI, JULIANE DE FATIMA MILANO, JULIANA MOURA e AURELIANO JOSE DE AREDES-

11.-EXEC. DE ALIMENTOS-414/2003-J.J.C.W. e outros x M.V.W. Apresente a parte exequente a memoria de calculo atualizada do debito executado -Adv. SAMUEL FERREIRA XALAO-

12.-SEPARACAO CONSENSUAL-1392/2003-VALDINEY MENDES DE LIMA e outros x ESTE JUIZO -Aguarde a comprovacao, pelos autores do recolhimento do ITCMD Adv . JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA-

13.-EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-460/2004-A.D.C. e outros x I.J.C.Manifeste-se a parte autora no prazo 48 horas sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extincao -Adv. LUCIANE MELHEM KARASINSKI-

14.-SEPARACAO LITIGIOSA C.C/ ALIM-661/2004-N.A.B.R. x P.H.R.Sobre a contestacao apresentada manifeste-se o procurador do autor -Adv. ELCIO JOSE MELHEM-

15.-ALTERACAO DE GUARDA-784/2004-A.A.Z. e outros x E.J. Regularize a representacao processual da cliente -Adv. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL-

16.-DIVORCIO C/BASE EM SEP.DE FAT-1067/2004-E.S.C. x E.A.O.C. Sobre o constante de fls. 49/57 diga a parte autora -Adv. ELCIO JOSE MELHEM

17.-EXEC. DE ALIMENTOS-1212/2004-F.H.B. e outros x J.L.B Ante a desistencia manifestada pelos requerentes, julgo extinto o processo sem julgamento do merito, o que faco com fundamento no art. 267, VIII do CPC Custa pela parte autora. -Adv. ELIZANIA CALDAS FARIA-

18.-INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-1422/2004-M.E.D.S. e outros x R.R. Tendo em vista o constante de fls 80 manifeste-se a parte autora. - Adv. PATRICIA CARLA FERNANDES-

19.-INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-844/2005-G.U. e outros x I.E.S. Face o expost, declaro prejudicado o pedido de reconhecimento judicial da paternidade e, nos termos do art. 269, I do Codigo de Processo Civil, condeno o reu I.E.S. a pagar ao autor G.U.S. pensao alimenticia mensal no valor correspondente a 30 % dos rendimentos liquidos do reu. Indique a parte autora a conta bancaria em que deseja que os alimentos sejam depositados os alimentos em folha de pagamento, depositando-os na conta bancaria a ser informada pela parta autora. Dianta da sucumbecia sofrida. condeno o reu a arcar com as custas processuais e com os honorarios advocaticios do advogado da autora, que arbitro em $ 400,00 (quatrocentos reais) com fundamento no paragrafo 4 do art. 20 do CPC , em razao da simplicidade da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para a prestacao do servico -Adv. LUCIANA HAAS e ADRIANO CORDEIRO BELO-

20.-SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1054/2005-M.S.L. x J.A.L. Junte a parte requerida no prazo de dez dias, o termo de acordo mencionado as fls. 70/71 -Adv MARCO ANTONIO FARAH.

21.-ACAO DE ALIMENTOS-1103/2005-D.D.S.G. e outros x A.G. Ante a comprovacao de que se operou coisa julgada no que diz respeito a pretensao de fixacao de pensao alimenticia devida pelo reu em favor da autora, consoante sentenca de fls 68/68, julgo extinto o processo sem julgamento do merito, o que faco com fundamento no art. 267, V do CPC.Caso uma das partes tenha a pretensao de ver alterado o valor outrora fixado, podera ajuizar a respectiva acao revisional de alimentos. Custas pela parte autora. -Adv. LUCIANE MELHEM KARASINSKI e MICHELE KOEHLER-

22.-EXEC. DE ALIMENTOS-1144/2005-M.P.R. e outros x E.R.-Adv. Ante a morte do executado (fls. 18 do apenso), sendo debito alimentar intransmissivel aos herdeiros, julgo extinto o processo sem julgamento do merito, o que faco com fundamento no art. 267, IX do CPC AURELIANO JOSE DE AREDES - DIRCE DIONE BRAVO MARTINS

23.-FIXACAO GUARDA E REGUL.VISITA-1148/2005-E.S.M. x R.C.C. e outros Ante a desistencia manifestada pela requerente e nao tendo o requerido sido ainda citado, julgo extinto o processo sem julgamento do merito, o que faco com fundamento no art. 267, VIII do CPC. Custas pela parte autora -Adv. ADRIANO ZAGORSKI-

24.-DIVORCIO CONSENSUAL-4/2006-J.A.F. e outros x E.J. Defiro o pedido de suspensao, pelo prazo pleitado. -Adv. MILTON LUIZ DOS SANTOS TIEPOLO-

25.-DIVORCIO CONSENSUAL-264/2006-E.T.D.S. e outros x E.J. Paguem as partes as custas processuais na forma da sentenca de fls. 47 -Adv. OMAR CASSIANO DOS SANTOS e FERNANDO E. DENEKA-

26.-SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-455/2006-M.M.C.K. x G.J.K. Cumpra a parte autora, o requerido no parecer ministerial de fls. 60 item II. Adv. ELCIO JOSE MELHEM.

27.-ACAO DE ALIMENTOS-708/2006-G.E.N.B. e outros x E.G.B. Ante a comprovacao de que se operou coisa julgada no que diz respeito a prentensao de fixacao de pensao alimenticia devida por E.G.B. em favor de G.E.N.B. do consoante sentenca de fls. 18, extingo o processo sem julgamento do merito, o que faco com fundamento no art. 267 V do CPC. Caso uma das partes tenha a pretensao de ver alterado o a valor fixado, podera ajuizar a respectiva acao revisional de alimentos. Custas pela parte autora. -Adv. SAMUEL FERREIRA XALAO-

28.-ACAO DE ALIMENTOS-758/2006-R.F.R. e outros x A.R.Diante da noticia que a parte requerida encontra-se desempregada, defiro-lhe os beneficios da Justica Gratuita, nos termos da Lei 1060/50 -Adv. JOAO RIBEIRO e GRACILIANO RIBEIRO-

29.-EXEC. DE ALIMENTOS-799/2006-A.G.C. e outros x J.D.C. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, III do CPC. Homologo o acordo de fls. 34 julgo extinto o processo com julgamento do merito.Condeno os requenrentes ao pagamento , cada qual, de metade das custas processuais, observando-se se beneficiarios da Justica Gratuita -Adv. AURELIANO JOSE AREDES-ANTONIO LIDIO

30.-EXONERACAO DE ALIMENTOS-887/2006-J.O. x J.O.J.-Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I CPC julgo procedente o pedido formulado na inicial para exonerar o requerente J.O do pagamento dos alimentos ao requerido J.O.J. Os descontos dos alimentos em fonte de pagamento ja cessaram conforme fls. 22. Por conseguinte, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorariso advocticios ao procurador do requerente, os quais arbitro em 10% de uma anuidade de alimentos, com fulcro nos art. 20, 3º e 259, VI do CPC, observando-se se beneficiario da Justica Gratuira. Adv. PATRICIA CARLA FERNANDES-

31.-INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-919/2006-F.R. e outros x P.C.R. Ante a desistencia manifestada pelo requerente,(fls. 44) com a qual manifestou concordancia tacita, julgo extinto o processo sem julgamento do merito, o que faco com fundamento no art. 267 VIII, CPC. Custas pela autora, que deu causa oa feito. -Adv. PATRICIA CARLA FERNANDES e PAULO EDUARDO TEIXEIRA BUENO-

32.-ACAO DE ALIMENTOS-1132/2006-J.M.P. e outros x L.F.P. Aguarde os autos provocacao pelo prazo de 06 meses -Adv. VICTORIO HAUAGGE-

33.-EXEC. DE ALIMENTOS-1177/2006-M.L.M. e outros x E.M. Defiro o prazo de 15 dias para a juntada da procuracao. Diga o procuarador da parte autora sobre o petitorio de fls. 25 e documentos juntados -Adv. AURELIANO JOSE AREDES-CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BROTTI

34.-DISSOLUCAO DE SOCIEDADE DE FA-1406/2006-D.M.D.S. x J.C.A.R. Promova a parte autora, no prazo de 48 horas sob pena de extincao, o andamento processual. -Adv. J. B. BARROS GARCIA JUNIOR

35.-SEPARACAO DE CORPOS-1413/2006-J.N. x C.S.D.S.Diga a parte autora -Adv. RIVADALVIO LEMOS DO PRADO-

36.-INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-1415/2006-L.L.A. e outros x W.E. Defiro a suspensao do prazo por 60 dias. -Adv. AURELIANO JOSE AREDES-

37.-PRISAO DO ALIMENTANTE-1441/2006-M.U. x S.L.M.F. Apresente a parte autora a memoria de calculo atualizada no prazo de dez dias -Adv. OMAR CASSIANO DOS SANTOS-

38.-EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-72/2007-L.H.T.F. e outros x L.H.C.F. Ante a quitacao dada as fls. 47, julgo extinta a presente execucao, o que faco com fundamento no art. 794 I. CPC Custas e honorarios, que arbitro em 15 % do debito executado, pelo reu -Adv. MOHAMED DIB DARWICHE e ELCIO JOSE MELHEM-

39.-DIVORCIO DIRETO-96/2007-L.H.T. e outros x E.J. Aguarde os autos por 90 dias o pagamento do ITCMD, que devera ser comprovado nos autos, -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI, ADRIANO ZAGORSKI, SANDRO PEREIRA e LETICIA MARIA ZAGORSKI-

40.-EXEC. DE ALIMENTOS-264/2007-P.E.R. e outros x A.J.P.R. Sobre o constante de fls. 16 manifeste-se o procurador da autora -Adv. MILTON LUIZ DOS SANTOS TIEPOLO-

41.-EXEC. DE ALIMENTOS-655/2007-J.C.F.D. e outros x E.D.Diga a parte autora, sobre o constante de fls. 33/36.-Adv. GRACILIANO RIBEIRO

42.-REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA-746/2007-H.R.D.S. x K.L.A.D.S. e outros- Defiro o pedido de suspensao de prazo pleiteado Adv. LUCIANE MELHEM KARASINSKI-

43.-PEDIDO DE GUARDA-774/2007-A.Z. x J.T.Z Ante a desistencia manifestada pelo requerente e nao tendo ainda sito o requerido citado, julgo extinto o processo sem julgamento do merito, o que faco com fundamento no art. 267, VIII CPC. Custas pela parte autora. -Adv. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI-

44.-ACAO DE ALIMENTOS-860/2007-R.W.A. e outros x R.J.A. -Manifeste-se a parte sobre a contestacao apresentada as fls. 17/20-Adv. GRACILIANO RIBEIRO

45.-ACAO DE ALIMENTOS-880/2007-B.F.S. e outros x F.G.S. AGRAVO N.º 449540-5 Sobre a baixa do agravo, manifeste-se os interessados. -Adv. ALFEU RIBAS KRAMER-ANTONIO ERNESTO DE LIMA

46.-EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-882/2007-G.A.F. e outros x Z.J.F.Ante a quitacao dada as fls. 17, julgo extinta a presente execucao, o que faco com fundamento no art. 794 I, do CPC. Custas e honorarios, que arbitro em 15 % do debito executado, pelo reu -Adv. LUCIANE MELHEM KARASINSKI e ABRAO JOSE MELHEN-

47.-SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-942/2007-J.N. x C.S.D.S. Diga parte autora -Adv. RIVADALVIO LEMOS DO PRADO-

48.-INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-1001/2007-J.V.S. e outros x J.P. Defiro o pedido de suspensao, pelo prazo pleiteado -Adv. PATRICIA CARLA FERNANDES-

49.-SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1027/2007-J.E.B. x C.C.F.B.Defiro o pedido de suspensao, pelo prazo pleiteado -Adv. ANDERSON ALDALTON DA SILVA-

50.-EXEC. DE ALIMENTOS-1077/2007-R.M.L. e outros x M.A.L. Emende-se a inicial, para fim de que o valor executado se restrinja ao fixado no titulo executivo e observe o termo inicial nele fixado. -Adv. SERGIO ROBERTO LOSSO-

51.-JUSTIFICACAO DE OBITO-11/2007-A.M.T. x E.J. Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado para autorizar a lavratura tardia do assento de obito tardio de D.T.T. consoante documento de fls. 08. Custas ex lege, ressalvada a gratuidade -Adv. SANDRO PEREIRA-

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE FAMILIA E ANEX DR. FABIO RIBEIRO BRANDAO - JUIZ DE DIREITO RELACAO Nº 155/07

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABRAO JOSE MELHEN	0031	000232/2007
ADRIANO ZAGORSKI	0016	001304/2004
	0008	000183/2003
ALENCAR LEITE AGNER	0006	000312/2002
	0005	000964/2001
	0011	000768/2003
ALFEU RIBAS KRAMER	0028	001070/2006
	0027	000810/2006
	0002	000981/1998
	0012	000168/2004
	0008	000183/2003
ALFREDO MARCOS SILVERIO	0033	000538/2007
	0025	000692/2006
	0026	000700/2006
ANA VALCI SANQUETA	0017	000148/2005
ANDERSON ALDALTON DA SILV	0025	000692/2006
ARTEMIO PEREIRA	0001	000002/2005
CARLOS ALBERTO B.CAGGIANO	0007	000712/2002
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL	0009	000543/2003
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA	0006	000312/2002
EDNI DE ANDRADE ARRUDA	0011	000768/2003
ELCIO JOSE MELHEM	0022	000218/2006
ELIZANIA CALDAS FARIA	0015	001019/2004
	0008	000183/2003
	0030	000060/2007
FERNANDO C. DOS SANTOS	0015	001019/2004
	0034	000559/2007
GABRIEL ZANDONAI	0042	000070/2003
GLORIA RIBEIRO	0014	000866/2004
	0013	000622/2004
IBERE EDUARDO SASSO	0024	000549/2006
JAIR DE MEIRA RAMOS	0041	001269/2007
JOAO DA LUZ ANTUNES SIQUE	0022	000218/2006
JOSE RICARDO LUBACHEVSKI	0019	001179/2005
KEILA DE ABREU ROCHA	0018	001071/2005
LEILA DO R. NOGUEIRA TAQU	0024	000549/2006
LETICIA DO NASCIMENTO E S	0019	001179/2005
	0035	000629/2007
LUCIANE MELHEM KARASINSKI	0031	000232/2007
	0018	001071/2005
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI	0007	000712/2002
MARA DO ROCIO SIMIONI	0023	000262/2006
MARGARETE STANG PORTELA	0020	001285/2005
MARIA CECILIA SALDANHA	0032	000400/2007
MARIA DAS GRACAS FOSS CAR	0039	001065/2007
MARIA INES DE MORAIS OLIV	0031	000232/2007
MAYBI F.P. BROGLIATTO MOR	0040	001147/2007
MIGUEL NICOLAU JUNIOR	0013	000622/2004
NEZIO TOLEDO	0003	001368/1998
OLINDO DE OLIVEIRA	0020	001285/2005
PATRICIA CARLA FERNANDES	0029	001282/2006
	0016	001304/2004
	0021	000055/2006
	0036	000720/2007
	0010	000583/2003
PAULO AFONSO FERREIRA SIL	0043	000329/2003
RIVADALVIO LEMOS DO PRADO	0005	000964/2001
ROBERTO EURICO SCHMIDT JU	0015	001019/2004
ROBERTO LOPES SILVESTRE	0002	000981/1998
SAMUEL FERREIRA XALAO	0037	000869/2007
	0004	000523/2000
	0009	000543/2003
SERGIO LUIZ PEIXER	0030	000060/2007
VALDEMAR RAMALHO DOS SANT	0038	000874/2007
VALTER SCHAEFER MEHRET	0001	000002/2005

VICTORIO HAUAGGE	0026	000700/2006
ZAMIR ALBERTO LACERDA MAR	0029	001282/2006
	0028	001070/2006

1.-INDENIZACAO POR ACID. TRABALH-2/2005-V.J.S. x I.Sobre o laudo apresentado, digam as partes em 05 dias -Adv. ARTEMIO PEREIRA e VALTER SCHAEFER MEHRET-

2.-ACAO DE ALIMENTOS-981/1998-D.C.F. e outros x J.M.F. Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta e demais principios em direito atinentes a materia, julgo improcedente o pedido de alimentos n. 981-1998 em que e requerente D.C.F. e J.M.F ja qualificado nos autos. Condeno finalmente a autora D.C.F. no pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorarios ao advogado do requerido, este fixado em $450,00 contados da citacao.Custas de lei pela parte autora, ficando contudo suspensa a execucao ate que modificacao da situacao financeira da parte autora ocorra, tendo em vista estar amparada pelo beneficio da gratuidade processual -Adv. ALFEU RIBAS KRAMER e PATRICA CARLA FERNANDES.

3.-INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-1368/1998-J.D.G.V. e outros x L.R.D.S. Manifeste-se o procurador da parte autora no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extincao do feito. -Adv. NEZIO TOLEDO-

4.-PEDIDO DE PROVIDENCIA-523/2000-A.P.T.M. e outros x A.M.M. Ciente a parte autora da baixa do agravo -Adv. ALENCAR LEITE AGNER-

5.-CONVERSAO DE SEP. EM DIVORCIO-964/2001-F.T.C. x A.T.Manifeste-se a parte requerida o interesse no prosseguimento do feito -Adv.ALENCAR LEITE AGNER-

6.-ACAO DE ALIMENTOS-312/2002-N.H.V.S. e outros x R.V.S. Deve ser dado cumprimento ao acordao no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 J CPC -Adv. SANDRO W.PEREIRA DOS SANTOS, FERNANDO GRANZOTI e FLAVIO PEREIRA

7.-EXEC. DE ALIMENTOS-712/2002-R.S. e outros x M.P.S. Sobre o retorno da carta precatoria, diga a parte autora.-Adv. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI

8.-INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-183/2003-E.A.P. e outros x E.D.S.Pelo exposto, julgo procedente os embargos de declaracao apresentado por E.A.P (fls. 86/87), para em complemento a decisao de fls. 80, determinar que os alimentos devidos mensalmente pelo requerido E.S. A a filha E.A.P sao contados desde a citacao inicial, e fixar honorarios ao advogado da autora em $250,00 corrigidos monetariamente a partir da data da senteca, ficando suspensa a execucao desta verba-horarios de advogado, ate que modificacao da situacao econonica do requerido ocorra, visto que benefiario da gratuidade processual do processo. -Adv. ALFEU RIBAS KRAMER, ELIZANIA CALDAS FARIA e ADRIANO ZAGORSKI-

9.-EXEC. DE ALIMENTOS-543/2003-S.P.S.S. e outros x J.A.S. Tendo vista que a autora atingiu a maioridade civil, intime-se-a, atraves de seu advogado, para que regularize sua representacao processual, em dez dez.No mesmo prazo devera dizer qual pagamento e aquele referido ao final de fls 112, devendo na conta considerar a data em que ele foi feito, deixando de calcular juros moratorios se o pagamento foi feito em dia e, se nao foi, calculando apenas os juras pela demora efetivamente ocorrida. Adv. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL.

10.-DIVORCIO LITIGIOSO-583/2003-A.F.F.C. x I.S.C.Ante a omissao da parte requerente, extingo o processo sem julgamento do merito, o que faco com fundamento no art. 267, III do CPC. Custas pela parte autora, -Adv. PATRICIA CARLA FERNANDES-

11.-EXEC. DE ALIMENTOS-768/2003-M.M.D. e outros x T.D. Ante a omissao da parte requerente, extingo o proceso sem julgamento do merito, o que faco com fundamento no art. 267,III do CPC. Custas pela parte autora. -Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA e ALENCAR LEITE AGNER-

12.-GUARDA E RESPONSABILIDADE-168/2004-T.L.N.S. e outros x S.I.C.Pelo exposto, julgo procedente os embargos de declaracao apresentado por Ministerio Publico (fls. 65/66), para constar na parte dispositiva da decisao de fls,68 a revogacao da guarda provisoria do menor M.C defeirida as fls. 44 aos requerentes T.L.N.S e M.J.S.S, permanecendo no mais a decisao como lancada. -Adv. ALFEU RIBAS KRAMER-

13.-SEPARACAO LITIGIOSA-622/2004-C.L.P.S. x V.F.S Sobre a manifestacao da Fazenda Publica, digam as partes.-Adv. MIGUEL NICOLAU JUNIOR,GLORIA RIBEIRO e SAMUEL FERREIRA XALAO.

14.-SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-866/2004-V.F.S. x C.L.P.S.-Adv. GLORIA RIBEIRO-

15.-SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1019/2004-J.M.P.S. x J.F.P.S. Homologo o acardo de fls. 50 eis que nao prejudica e nem beneficia demasiado qualquer das partes, decretando o divorcio do casal pos comprovado o tempo de separacao de fato superior a dois anos. Certificao o transito em julgado, expeca-se mandado de averbacao, devendo nelo constar que a requerente voltara a usar o nome de solteira. -Adv. FERNANDO C. DOS SANTOS, ELIZANIA CALDAS FARIA e ROBERTO EURICO SCHMIDT JUNIOR-

16.-CONVERSAO DE SEP. EM DIVORCIO-1304/2004-R.A.P. x A.L.M. Comprovado a ruptura da convivencia entre o casal e constatada a impossiblidade de sua reconstituicao (manifestada pela conduta processual de cada qual) a pretensao de conversao da separacao judicial em divorcio encontra amparo no art. 1580 CC Assim sendo converto em divorcio a separacao judicial de R.S.P.e A.L.M decretada no apenso. - Adv. PATRICIA CARLA FERNANDES e ADRIANO ZAGORSKI- JOSE RICARDO LUBACHEVSKI

17.-REDUCAO DE PENSAO ALIMETICIA-148/2005-O.T. x G.P.T. e outros-Defiro o pedide de suspensao,pelo prazo de ata um ano Adv. ANA VALCI SANQUETA-

18.-ACAO DE ALIMENTOS-1071/2005-B.C. e outros x B.S.C. Ante a desistencia manifestada pela parte autora (fls. 52) julgo extinto o processo sem julgamento do merito, o que faco com fundamento no art. 267, VIII do CPC. Diante a desistencia, revogo a decisao que arbitrou alimentos provisorios nestes autos. Custas pela parte autora. -Adv. LUCIANE MELHEM KARASINSKI e KEILA DE ABREU ROCHA-

19.-EMBARGOS A EXECUCAO-1179/2005-I.L. x L.D. Pelo exposto e por tudo o que mais dos autos consta e demais principios em direito atinentens a a materia julgo procedente os presnetes embargos a execucao, opostos por I.L qualificado nos autos, observando o corp desta decisao determinado extinta da execucao n.º 777/04 em apenso, proposta por L.D. em face de I.L. Condeno a embargada ao pagamento das custas, despesas do processo e honorarios do advogado do embargante, este fixado em 10 % sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. -Adv. JOSE RICARDO LUBACHEVSKI e LETICIA DO NASCIMENTO E SILVA FRANC-

20.-DECLART. NEGAT. PATERNIDADE-1285/2005-V.M. x N.P.M. e outros Junte o procurador da parte requerida no prazo de dez dias, a procuaracao faltante para atuar em nome dos reus, bem como se manifeste ainda sobre a emenda na inicial no mesmo prazo, indicando ainda as provas que pretende produzir, bem como o paradeiro do requerido e de sua representante legal, para viabizacao do DNA -Adv. THERCIUS ANTONIO GABRIEL NEIVA REZENDE

21.-RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-55/2006-L.S.B. e outros x M.A.A. e outros Especifique as provas que pretende produzir-Adv. ELCIO JOSE MELHEM FILHO

22.-SEPARACAO LITIGIOSA C.C/ ALIM-218/2006-M.H.R.P. x A.J.P. Homologo o acordo de fls. 15 eis que nao prejudica nem beneficia demasiado qualquer das partes, decretando o divorcio do casal, pois comprovado o tempo de separacao de fato superior a dois anos, com fundamento no art. 226 paragrafo 6 da Constituicao Federal. -Adv. ELCIO JOSE MELHEM e JOAO DA LUZ ANTUNES SIQUEIRA-

23.-SEPARACAO CONSENSUAL-262/2006-J.H.A.J. e outros x E.J. Defiro o restabelecimento da sociedade conjugal, nos termos requeridos as fls.21/22 e com jundamento no art. 46 da Lei 6515/77 -Adv. MARA DO ROCIO SIMIONI-

24.-EXEC. DE ALIMENTOS-549/2006-A.F.S. e outros x G.S. Ante a quitacao da da as fls. 51/52, julgo extinta a presente execucao, o que faco com fundamento no art. 794, I CPC. -Adv. IBERE EDUARDO SASSO e LEILA DO R. NOGUEIRA TAQUES-

25.-DIVORCIO DIRETO-692/2006-C.A.N. x M.F.T.N.Sobre o constante de fls. 56/58. -Adv. ANDERSON ALDALTON DA SILVA e ALFREDO MARCOS SILVERIO-

26.-CONVERSAO DE SEP. EM DIVORCIO-700/2006-S.F.T. x A.E.D.F. Diga a parte autora, sobre o constante de fls. 71/75-Adv. VICTORIO HAUAGGE

27.-EXEC. DE ALIMENTOS-810/2006-M.C.A. e outros x E.V.A. Ante a quitacao dada as fls. 44, julgo extinta a presente execucao, o que faco com fundamento no art. 794, I do CPC Custas e honorarios, que arbitro em 15 % do debito executada, pelo reu -Adv. ALFEU RIBAS KRAMER-

28.-REVIS.REDU.ALIM.C/CPED.TUTELA-1070/2006-V.X.N. x N.F.X. e outros AGRAVO N.407491-7 Cientes as partes da baixa do agravo -Adv. ZAMIR ALBERTO LACERDA MARTINI e ALFEU RIBAS KRAMER-

29.-INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-1282/2006-A.C.O. e outros x T.F.N. Diga a parte requerida sobre o constante de fls. 32 -Adv.ALBERTO LACERDA MARTINI-

30.-REGULAMENTACAO DE VISITAS-60/2007-M.B.B. e outros x M.R.B. e outros Ante a desistencia manifestada pelos requerentes (fls. 64) com a qual manifestou concordancia a requerida (fls. 71) .Julgo extinto o processo sem julgamento do merito, o que faco com fundamento no art. 267, VIII CPC. Custas pelos autores, que deram causa ao feito. Tambem deverao pela parte autora ser arcada os honorarios advocaticios da advogada da requerida, que arbitro em 100,00 com fundamento no paragrafo 4 do artigo 20 do CPC, em razao da simplicidade da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido pera a prestacao do servico -Adv. SERGIO LUIZ PEIXER e ELIZANIA CALDAS FARIA-

31.-ACAO DE ALIMENTOS-232/2007-M.N.O. e outros x L.F.O. AGRAVO N.º 424523-8 Ciente as partes da baixa do agravo -Adv. ABRAO JOSE MELHEN, LUCIANE MELHEM KARASINSKI e MARIA INES DE MORAIS OLIVEIRA-

32.-EXEC. DE ALIMENTOS-400/2007-F.S.B. e outros x N.L.B. Paque o executado, no prazo de quinze dias o valor executado(menoria de calcualo juntado as fls. 33) sob pena de multa de 10 % (art.475-J do CPC) -Adv. LUIZ ALBERTO BIANCO

33.-ACAO DE ALIMENTOS-538/2007-C.A.S.S. e outros x A.C.D.S.-Adv. ALFREDO MARCOS SILVERIO-

34.-EXEC. DE ALIMENTOS-559/2007-J.S.F. e outros x N.H.R.F. Ante a desistencia manifestada pela parte requerente, julgo extinta o processo sem julgamento do merito o que faco com fundamento no art. 267, VIII do CPC Custas pela autora. -Adv. FERNANDO C. DOS SANTOS-

35.-BUSCA E APREENCAO DE MENOR-629/2007-P.S.M. x L.O. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, se concorda com a realizacao do procedimento de mediacao perante a Vara de Familia de Florianopolis - SC, conforme sugerido as fls. 55-Adv. LETICIA DO NASCIMENTO E SILVA FRANC-

36.-DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-720/2007-J.A.V. e outros x E.J. Homologo o acordo de fls. 02/06 observada a retificacao de fls. 28 eis qie nao prejudica nem beneficia demasiado qualquer das partes, decretando o divorcio do casal, pois comprovado o tempo de separacao de fato superior a dois anos. -Adv. PATRICIA CARLA FERNANDES-

37.-POSSE E GUARDA DE MENOR-869/2007-E.P.C. x N.O.M.L. Pretede o requerente a guarda e responsabilidade de seu filho L.F.M.C . A mae do adolescente manifestou expressa concondarcia com o pedido e realizando estudo do caso, constatou-se que o adolescente ja vive na residencia do requerente e tem boa relacao com a companheira e outro filho do requerente, manifestando intencao de continuar sob a guarda do pai. Isto posto, a fim de regularizar a situacao de fato e verificando que ela atende aos interesses do adolescente, defiro ao requerente com fundamento no art 33 paragrafo 1 do ECA, a guarda provisoria de L.F.M.C.Expeca-se o termo de guarda provisoria. -Adv. SAMUEL FERREIRA XALAO-

38.-PRESTACAO DE ALIMENTOS-874/2007-A.C.A. e outros x E.V.A. Sobre o constante da certidao de fls. 16 manifeste-se a parte autora. -Adv. VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS-

39.-EPARACAO JUDICIAL-1065/2007-C.S.O. x N.O. ... Quanto ao peidido de guarda provisoria, e porque apenas a meddida para regularizacao de situacao fatica, defiro a liminar. Lavra-se o termo respectivo.Cite-se a parte requerida para querendo apresentar resposta, no prazo de quinze dias.... -Adv. MARIA DAS GRACAS FOSS CARVALHO-

40.-PARTILHA DE BENS-1147/2007-A.G.C. e outros x E.J. Manifeste-se a parte requerente sobre o parecer ministerial de fls 15 -Adv. MAYBI F.P. BROGLIATTO MOREIRA- ROBERTO LOPES SILVESTRE

41.-ACAO DE ALIMENTOS-1269/2007-G.A.C.S. e outros x L.F.S. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento (cf. art. 284 caput e paragrafo unico do CPC) no sentido de adequa-la ao que prescreve o art. 259, inciso VI, do CPC -Adv. JAIR DE MEIRA RAMOS-

42.-PROCEDIMENTO VERIFICATORIO-70/2003-M.P. x C.O.S.A. e outros- Acolho o pronunciamento ministerial retro, porquanto nao ha situacao de risco a ensejar nova intervencao do juizo.Ante o exposto, determino o arquivamento do presente procedimento. Adv. GABRIEL ZANDONAI- ALFEU RIBAS KRAMER

43.-REPRESENTACAO-329/2003-M.P. x R. S. Ante o exposto, julgo prejudicado este procedimento, e lhe determino o arquivamento, observadas as formalidades legais. -Adv. PAULO AFONSO FERREIRA SILVEIRA-

Guaratuba

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 150/2007
JUIZ DE DIREITO: MARCOS VINICIUS CHRISTO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO	0018	000386/2006
	0011	000285/2006
	0014	000292/2006
	0013	000291/2006
	0010	000274/2006
	0015	000293/2006
	0012	000288/2006
	0007	000271/2005
	0023	000163/2007
ADILSON MENAS FIDELIS	0033	000348/2006
AIRTON PASSOS DE SOUZA	0006	000560/2004
AMALI ALI EL CHAB	0033	000348/2006
ANDRE LUIZ CALVO	0031	000022/2006
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M	0029	000223/2003
ANNE MARIE FERREIRA	0018	000386/2006
BERNARDO SCHIMMELPFENG DE	0034	000110/2007
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA	0003	000437/1999
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	0024	000329/2007
CAROLINA DE CASTRO WANDER	0004	000299/2002
CEZAR DENILSON MACHADO DE	0009	000224/2006
	0016	000322/2006
	0026	000383/2007
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO	0029	000223/2003
COLBERT RIBEIRO DIAS	0036	000237/2007
	0022	000153/2007
CRISTIANA NAPOLI M. DA SI	0029	000223/2003
DAVI ALESSANDRO DONHA ART	0030	000132/2005
	0030	000132/2005
DENISE LOPES SILVA	0036	000237/2007
	0026	000383/2007
DENISE SCOPARO PENITENTE	0023	000163/2007
DIVA MARIA DUARTE	0021	000065/2007
EDVAL MONTEIRO RODRIGUES	0016	000322/2006
ELISA GOMES GREIN SIQUEIR	0032	000323/2006
ELIZABETH HAISI	0031	000022/2006
ERENI INES CASARIN	0008	000080/2006
FELIPE HENRIQUE PACHECO	0026	000383/2007
FERNANDO VOIGT	0003	000437/1999
GERALDO MUNHOZ DE MELO	0001	000190/1990
GRACIANE VIEIRA LOURENCO	0030	000132/2005
HELIO PEREIRA CURY FILHO	0019	000529/2006
HESTEVARD MARTIN	0032	000323/2006
IONEIA ILDA VERONEZE	0017	000358/2006
JEAN COLBERT DIAS	0036	000237/2007
	0007	000271/2005
	0022	000153/2007
JEFERSON HONORATO MORO	0018	000386/2006
	0005	000480/2004
JOAO BATISTA DOS ANJOS	0016	000322/2006
JOAO HENRIQUE DA SILVA	0001	000190/1990
JOEL KRAVTCHENKO	0034	000110/2007
JORGE AUGUSTO DE MATOS	0031	000022/2006
JOSE ALVES MACHADO	0020	000054/2007
JOSE CARLOS BROCHINI	0030	000132/2005
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	0032	000323/2006
JULIANA APARECIDA PACHECO	0006	000560/2004
KARINE SIMONE POFAHL WEBE	0027	000427/2007
KRYSTYNA HELENA BONONE	0020	000054/2007
	0025	000338/2007
LEONEL TREVISAN JUNIOR	0007	000271/2005
LUCIMARA GONCALVES DA SIL	0009	000224/2006
	0011	000285/2006
	0014	000292/2006
	0013	000291/2006
	0010	000274/2006
	0015	000293/2006
	0012	000288/2006
LUIZ ANTONIO MICHALISZYN	0004	000299/2002
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	0031	000022/2006
LUIZ SAINT CLAIR MANSANI	0004	000299/2002
MANOLO AURELIO B KELLER	0030	000132/2005
MARCELO DE OLIVEIRA	0033	000348/2006
MARCOS LUCIO CARNEIRO DE	0035	000139/2007
MARIA INES M. DE CARVALHO	0001	000190/1990
MUIRAQUITAN SA CHAVES	0032	000323/2006
ORLEY WILSON PACHECO	0026	000383/2007
OTAVIO MOREIRA DA SILVA N	0021	000065/2007
PATRICIA BORGES GUERIOS	0001	000190/1990
PAULA GRECA DRUMMOND DE C	0028	000486/2007
PAULO ROBERTO BARBIERI	0007	000271/2005
PAULO ROBERTO DE SOUZA JA	0002	000169/1993
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR	0032	000323/2006
RENATO BITTENCOURT	0001	000190/1990
RODRIGO AUGUSTO DE SOUZA	0030	000132/2005
RONALDO ALBIZU DRUMMOND D	0028	000486/2007
ROSICLER REGINA BONN DOS	0026	000383/2007
SAMUEL MARTINS	0003	000437/1999
SILVIO OTAVIO DOS SANTOS	0002	000169/1993
	0019	000529/2006
	0005	000480/2004
TELMO DORNELLES	0001	000190/1990
WALDEMAR PONTE DURA	0033	000348/2006
WALTER TOFFOLI	0001	000190/1990
WANIA MARIA BARBOSA	0030	000132/2005

1.-USUCAPIAO-190/1990-SERRARIA BELA VISTA LTDA e outros x ESTE JUIZO - Sentenca de fls. 318/319: "(...) DIANTE DO EXPOSTO, havendo superveniente ausencia de pressuposto de desenvolvimento valido do processo em face da incapacidade postulatoria da autora, nos termos do art. 13, I c.c 267, IV, do CPC, impoe-se JULGAR extinto o processo sem resolucao de merito. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorarios advocaticios ao Advogado dos confrontantes que contestaram, que fixo no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o tempo exigido para o servico, o trabalho realizado em local diverso e o conteudo economico da demanda (art. 20, paragrafos 3§ e 4§, do CPC). Apos o transito em julgado e as devidas anotacoes e baixas, ARQUIVEM-SE. P.R.I." - Adv. GERALDO MUNHOZ DE MELO, PATRICIA BORGES GUERIOS, TELMO DORNELLES, RENATO BITTENCOURT, MARIA INES M. DE CARVALHO MONTEIRO, JOAO HENRIQUE DA SILVA e WALTER TOFFOLI-

2.-DECLARATORIA NULIDADE ATO JR-169/1993-BG CONSTR IMOB E COMERCIO LTDA x MERCANTIL DE TERRAS ALVORADA LTDA e outros - Sentenca de fls. 108/109: "(...) DIANTE DO EXPOSTO, havendo abandono da causa por mais de trinta dias por negligencia da parte, apos regular intimacao pessoal (art. 267, paragrafo 1§ e 238, paragrafo unico, do CPC), JULGO extinto o processo sem resolucao de merito em razao do abandono (art. 267, III, do Codigo de Processo Civil). Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorarios advocaticios que fixo no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando que o trabalho se limitou a apresentacao de contestacao (art. 20, paragrafos 3§ e 4§, do CPC). Apos o transito em julgado e as devidas anotacoes e baixas, ARQUIVEM-SE. P.R.I." - Adv. SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE e PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR-

3.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-437/1999-FERNANDO VOIGT x GILBERTO VOIGT e outros - Sentenca de fl. 230: "(...) DIANTE DO EXPOSTO, havendo satisfacao da obrigacao, nos termos do art. 794, III c.c 795, do CPC, JULGO extinta a execucao. Condeno o executado ao pagamento das despesas processuais. Expecam-se alvara e termo de levantamento da penhora. Apos o transito em julgado e as devidas anotacoes e baixas, ARQUIVEM-SE. P.R.I." - Adv. FERNANDO VOIGT, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA e SAMUEL MARTINS-

4.-EXECUCAO DE SENTENCA-299/2002-CONDOMINIO RESIDENCIAL POUSADA DO BREJATUBA I x ESP ADNEI SEMANN e outros - Despacho de fl. 153: "I. Nos termos do art. 694, do CPC, assinado o auto pelo juiz, pelo escrivao, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematacao considerar-se-a perfeita, acabada e irretratavel. Desta forma, decorrido o prazo sem remicao ou oposicao de embargos, expeca-se carta de arrematacao, com descricao do bem (...) Por outro lado, somente pode ser autorizado o levantamento do preco, apos: a) juntada das certidoes negativas das Fazendas Publicas do Estado e do Municipio; b) recolhimento do imposto de transmissao inter vivos; c) atualizacao do calculo; d) prova da quitacao dos tri-

butos, pois podera ocorrer sub-rogacao dos debitos fiscais no preco; e, ainda, e) prova de que os demais credores tiveram oportunidade para habilitarem-se na disputa do preco. III. Assim, cumpridas as exigencias do item 5.8.9, do CN, expeca-se mandado de imissao de posse (...).” - Adv. CAROLINA DE CASTRO WANDERLEY, LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO e LUIZ SAINT CLAIR MANSANI-

5.-USUCAPIAO-480/2004-DEOLINDA CAMARGO LAURETH x ESTE JUIZO - Sentenca de fls. 157/160: “(...) DIANTE DO EXPOSTO, nos termos dos artigos 1.238 e 1.243, do Codigo Civil/2002, julgo procedente o pedido formulado pela autora DEOLINDA CAMARGO LAURETH, brasileira, do lar, casada com JOSE GUIDO LAURETH (...) com o efeito de DECLARAR a aquisicao do dominio do imovel descrito como LOTE n§ 09, da Quadra n§ 09, da Planta Praia Bonanca, com area de 412,50m2, conforme mapa e memorial descritivo (fls. 07/09). Oportunamente, expeca-se mandado para abertura de matricula e registro da propriedade em nome da autora, instruindo com copias desta sentenca e dos documentos de fls. 07/09. Custas ex legis, sem fixacao de honorarios advocaticios ao curador especial, pois nao se trata de defesa de reu pobre em processo criminal ou, por outro lado, processo civil em que o Estado integrou a relacao processual como parte e, ao final, restou vencido. P.R.I.” - Adv. SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE e JEFERSON HONORATO MORO-

6.-REIVINDICATORIA-560/2004-WILSON LEAO FABRICIO DE MORAES e outros x WERNER LOEFFLER e outros - Sentenca de fls. 265/271: “(...) DIANTE DO EXPOSTO, como a identificacao do imovel nao corresponde com o dominio, sem ser injusta a posse exercida por quem detem titulo de propriedade, JULGO improcedentes os pedidos formulados pelos autores WILSON LEAO FABRICIO DE MORAES e NOENE AMARAL DE MORAES, julgando extinto o processo com resolucao de merito (art. 269, I, do CPC). Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais, inclusive honorarios periciais nao antecipados, alem dos honorarios advocaticios que fixo no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o zelo do profissional, o tempo exigido para o servico e, enfim, o local diverso do escritorio e o trabalho realizado, com realizacao de audiencias e producao de prova oral e testemunhal (art. 20, paragrafos 3§ e 4§, do CPC), observando os termos do art. 12, da Lei n§ 1.050/60 porque concedido de forma incidental o beneficio da justica gratuita (fl. 167). P.R.I.” - Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA e JULIANA APARECIDA PACHECO-

7.-EMBARGOS A EXECUCAO-271/2005-JANUSZ ZENOR STANKIEVICZ x BANCO BANESTADO S/A - Sentenca de fls. 114/126: “(...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos formulados pelo embargante JANUSZ ZENOR STANKIEVICZ em relacao ao embargado BANCO BANESTADO S/A com o efeito de determinar a exclusao da capitalizacao de juros, com substituicao da TABELA PRICE pelo denominado metodo hamburgues de pagamento (forma simples), cuja amortizacao das prestacoes, incluindo os juros remuneratorios ao mes pactuado, devera ser feita antes da correcao monetaria do saldo devedor, sendo que os valores pagos indevidamente deverao ser apurados e corrigidos pelo mesmo indice de correcao previsto no contrato a partir dos respectivos desembolsos, com posterior compensacao com as prestacoes vincendas e abatimento do saldo devedor apurado, nos termos do art. 23, da Lei n§ 8.004/90. Como o embargante decaiu em parte do pedido - inepcia da inicial, limitacao da taxa de juros, comissao de permanencia e aplicacao da equivalencia salarial - condeno-o ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas processuais e dos honorarios advocaticios que fixo no valor de R$ 3.000,00 (tres mil reais), considerando a reduzida complexidade da materia, a desnecessaria instrucao processual e, enfim, o valor economico perseguido com a demanda, nos termos dos paragrafos 3§ e 4§, do art. 20, do CPC. Por outro lado, condeno o embargado ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas processuais e ao pagamento dos honorarios advocaticios que fixo no valor de R$ 3.000,00 (tres mil reais), considerando o zeloso trabalho realizado, inclusive com interposicao de recurso quando da rejeicao liminar dos embargos, alem do conteudo economico da demanda, nos termos dos paragrafos 3§ e 4§ do art. 20, do CPC. As despesas processuais poderao ser reciproca e proporcionalmente distribuidas, nos termos do art. 21, do CPC, enquanto os honorarios pertencem aos respectivos advogados, nos termos do art. 23 da Lei n§ 8.906/94. P.R.I.” - Adv. JEAN COLBERT DIAS, ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR-

8.-REIVINDICATORIA-80/2006-ANTONIO MARCOS OKIMOTO e outros x CLAYTON LUIZ PEREIRA LEAL - Despacho de fl. 94: “INTIMEM-SE os credores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o contido na certidao retro e, havendo concordancia, efetuem o devido preparo.” - * Certidao de fl. 93: “CERTIFICO, por se ter dado inicio aos atos de execucao (fl. 87/92), QUE ate a presente data nao houve preparo das custas respectivas, de modo que desde logo consigno importarem no valor de R$ 609,00 referente a 4800 VRCs e 100% das despesas iniciais, R$ 7,00 da autuacao, bem assim que a taxa judiciaria em favor do Funrejus importa em R$ 35,31 consoante Leis Estaduais 12.216/98 e 13.611/02, Tabela IX do Regimento de Custas do Estado do Parana e item 5.8.1.1 do Codigo de Normas.” - O referido valor podera ser enviado por meio de cheque nominal a Vara Civel; ou atraves de deposito bancario junto ao Banco do Brasil, ag. 2100-8, C/C n§ 14.421-5, em nome da Vara Civel de Guaratuba, sendo necessario enviar comprovante via fax (041) 3472-1001, e usar como referencia o numero dos autos e/ou nome das partes. - Adv. ERENI INES CASARIN-

9.-EMBARGOS A EXECUCAO-224/2006-PLANTEC S/A FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO e outros x MUNICIPIO DE GUARATUBA - Decisao de fl. 35: “I. Nos termos do art. 34, da Lei n§ 6.830/80, das sentencas de primeira instancia proferidas em execucoes de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Operacoes Reajustaveis do Tesouro Nacional - ORTN, so se admitirao embargos infringentes e de declaracao (...) Desta forma, como o valor da divida quando da distribuicao era de R$ 163,96 (cento e sessenta e tres reais e noventa e seis centavos), nao ha que se conhecer do recurso, pois alem da inadequacao da apelacao, cuja previsao legal expressa torna incabivel a aplicacao do principio da fungibilidade, valor da execucao e inferior ao teto legal limitativo da admissibilidade de recurso (...).” - Despacho de fl. 37: “I. Aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo sem ser requerida a execucao do tituto executivo judicial, apos as devidas anotacoes e baixas, ARQUIVEM-SE (art. 475-J, 5§, do CPC)...” - Adv. CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA e LUCIMARA GONCALVES DA SILVA-

10.-EMBARGOS A EXECUCAO-274/2006-LUIZ MEHL NETO x MUNICIPIO DE GUARATUBA - Despacho de fl. 23: “I. Aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo sem ser requerida a execucao do tituto executivo judicial, apos as devidas anotacoes e baixas, ARQUIVEM-SE (art. 475-J, 5§, do CPC)...” - Adv. ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO e LUCIMARA GONCALVES DA SILVA-

11.-EMBARGOS A EXECUCAO-285/2006-ABELARDO H DA SILVA x MUNICIPIO DE GUARATUBA - Despacho de fl. 23: “I. Aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo sem ser requerida a execucao do tituto executivo judicial, apos as devidas anotacoes e baixas, ARQUIVEM-SE (art. 475-J, 5§, do CPC)...” - Adv. ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO e LUCIMARA GONCALVES DA SILVA-

12.-EMBARGOS A EXECUCAO-288/2006-PLANTEC S/A x MUNICIPIO DE GUARATUBA - Despacho de fl. 23: “I. Aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo sem ser requerida a execucao do tituto executivo judicial, apos as devidas anotacoes e baixas, ARQUIVEM-SE (art. 475-J, 5§, do CPC)...” - Adv. ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO e LUCIMARA GONCALVES DA SILVA-

13.-EMBARGOS A EXECUCAO-291/2006-RAMON ORLANDO BENITEZ GIMENEZ x MUNICIPIO DE GUARATUBA - Despacho de fl. 23: “I. Aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo sem ser requerida a execucao do tituto executivo judicial, apos as devidas anotacoes e baixas, ARQUIVEM-SE (art. 475-J, 5§, do CPC)...” - Adv. ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO e LUCIMARA GONCALVES DA SILVA-

14.-EMBARGOS A EXECUCAO-292/2006-EMBALAGENS CAMBUI LTDA x MUNICIPIO DE GUARATUBA - Despacho de fl. 23: “I. Aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo sem ser requerida a execucao do tituto executivo judicial, apos as devidas anotacoes e baixas, ARQUIVEM-SE (art. 475-J, 5§, do CPC)...” - Adv. ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO e LUCIMARA GONCALVES DA SILVA-

15.-EMBARGOS A EXECUCAO-293/2006-CIDADELA S/A x MUNICIPIO DE GUARATUBA - Despacho de fl. 23: “I. Aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo sem ser requerida a execucao do tituto executivo judicial, apos as devidas anotacoes e baixas, ARQUIVEM-SE (art. 475-J, 5§, do CPC)...” - Adv. ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO e LUCIMARA GONCALVES DA SILVA-

16.-DECLARATORIA NULIDADE ATO JR-322/2006-JOAO WALDEMAR SZOSTAK e outros x IGNES NEGOSSEKY ROCHA e outros - Despacho de fl. 498: “I. INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o laudo e apresentem eventuais pareceres tecnicos. Expeca-se alvara.” - Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS, EDVAL MONTEIRO RODRIGUES e CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA-

17.-REINTEGRACAO DE POSSE-358/2006-BANCO ITAU S/A x FATIMA MARIA PASSAGNOLI - Sentenca de fl. 104: “(...) DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO a transacao para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo com resolucao de merito, nos termos do inciso III, do art. 269, do Codigo de Processo Civil. Custas e honorarios advocaticios nos termos da transacao. Oficie-se ao DETRAN/PR para levantamento do bloqueio realizado. Apos o transito em julgado e as devidas anotacoes e baixas, ARQUIVEM-SE. P.R.I.” - Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-

18.-REPARACAO DE DANOS-386/2006-JULIO CESAR DE PAULA CASTRO x ANNE MARIE FERREIRA - ME e outros - Decisao de fl. 193: “I. Impoe-se deixar de conhecer do agravo retido em face da ausencia de requisito de admissibilidade. Com efeito, a decisao que conheceu e julgou improcedentes os embargos de declaracao, constitui parte integrante da sentenca de merito, pois aquele instrumento foi utilizado para afastar omissao, contradicao ou obscuridade. Nao se trata, portanto, de decisao interlocutoria passivel de agravo (art. 522, do CPC). II. Todavia, observa-se que os embargos de declaracao foram opostos em 21 de setembro de 2007 (fl. 187, verso), mediante facsimile. Assim, alem da interposicao no prazo legal, nos termos do art. 2§, da Lei n§ 9.800/99, no prazo de 05 (cinco) dias da data de seu termino, a parte entregou os originais em cartorio.” - Adv. ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, ANNE MARIE FERREIRA e JEFERSON HONORATO MORO-

19.-MANDADO DE SEGURANCA-529/2006-ANA MARIA CORREA DA SILVA x PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA e outros - Sentenca de fls. 129/135: “(...) DIANTE DO EXPOSTO, atendidos os requisitos do art 1§, da Lei n§ 1.533/51, confirmo a liminar concedida inaudita altera parte e declaro a nulidade da decisao que aplicou a penalidade de impedimento temporario do exercicio do mandato de vereador (Portaria n§ 178/06). Condeno o impetrado ao pagamento das despesas processuais e, ademais, deixo de fixar os honorarios advocaticios, nos termos da Sumula 512 do STJ. Apos o decurso do prazo para recurso, remetam-se os autos ao egregio Tribunal de Justica do Parana para o devido reexame. Ciencia ao Ministerio Publico. P.R.I.” - Adv. HELIO PEREIRA CURY FILHO e SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE-

20.-INTERDICAO-54/2007-AGUINALDO DE SOUZA x MARCIO DE SOUZA - Sentenca de fls. 82/83: “(...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido com o efeito de decretar a interdicao de MARCIO DE SOUZA, declarando-o, na forma do inciso II do art. 3§ do Codigo Civil, absolutamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, privando-a, sem presenca do curador, de emprestar, transigir, dar quitacao, alienar, hipotecar, demandar ou ser demnadado, e pratticar, em geral, os atos que nao sejam de mera administracao, nos termos do art. 1782, do Codigo Civil. Nomeio como curador o irmao AGUINALDO DE SOUZA (...) Lavre-se termo de compromisso, com a observacao de que a curatela tem por finalidade a representacao do curatelado em todos os atos da vida civil. O curador nomeado fica dispensado da especializacao da hipoteca legal em face do vinculo de parentesco, bem como inexistem elementos que possam afastar a idoneidade, nos termos do art. 1.190 do CPC. Promova-se a publicacao desta sentenca na imprensa local e no Diario da Justica, por tres vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, obedecendo-se aos termos do art. 1.184 do CPC, bem como a inscricao desta no Oficio de Registro Civil desta Comarca. Apos o transito em julgado, expeca-se mandado. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.” - Adv. KRYSTYNA HELENA BONONE e JOSE ALVES MACHADO-

21.-REINTEGRACAO DE POSSE-65/2007-VALDICI GABRIEL DE MIRANDA e outros x ERNO ULMANN - Sentenca de fls. 169/177: “(...) DIANTE DO EXPOSTO, nao havendo provas suficientes do exercicio da posse capaz de ensejar servidao de transito nao titulada e tornada permanente pela natureza das obras realizadas, cujo onus se lhes impunha (art. 333, I, do CPC) e, ademais, como atos de mera tolerancia nao induzem posse, impoe-se julgar improcedente o pedido formulado pelos autores VALDICI GABRIEL DE MIRANDA e AGOSTINHA NOVAES DE MIRANDA e, por outro lado, nos termos do art. 920 e 922, do CPC c/c 1.210, do CC/02, demonstrado o justo receio de ser molestado por atos de violencia, julgo procedente o pedido contraposto formulado pelo reu ERNO ULMANN com o efeito de proibir os autores da pratica de quaisquer atos de impecam o exercicio da posse daquela area onde pretendiam constituir servidao de passagem e houve interrupcao, sob pena de pagamento de multa diaria no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) no caso de descumprimento da ordem (art. 461, paragrafo 5§, do CPC). Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e honorarios advocaticios que fixo no valor de R$ 3.000,00 (tres mil reais), considerando o trabalho realizado, em especial quando da audiencia de instrucao e julgamento e, ainda, o zelo do profissional demonstrado quando da formulacao do pedido contraposto e na producao da prova, nos termos dos paragrafos 3§ e 4§ do art. 20 do CPC. P.R.I.” - Adv. OTAVIO MOREIRA DA SILVA NETO e DIVA MARIA DUARTE-

22.-REIVINDICATORIA-153/2007-MAURO HERNASKI e outros x ROBERTO ANTONIO KAMAROWSKI - Decisao de fls. 94/98: “I. O item 5.8.1.1, do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justica do Estado do Parana, dispoe: “Na hipotese de nao ser exigivel o pagamento antecipado das custas da execucao de sentenca nos proprios autos, elas serao contadas e incluidas na conta geral, devendo o valor respectivo constar expressamente do mandado.” Inexistia, portanto, qualquer duvida quando a inexigibilidade do deposito inicial de custas na execucao de sentenca nos proprios autos. Todavia, a partir do Provimento n§ 60/2005, o item 5.8.1.1, do Codigo de Normas, assim passou a dispor: “Na hipotese de nao ser exigivel o pagamento antecipado das custas da execucao de sentenca nos proprios autos, elas serao contadas e incluidas na conta geral, devendo o valor respectivo contar expressamente do mandado.” Denota-se que seria de absoluta inutilidade a alteracao do item 5.8.1.1., do CN, pois se existem hipoteses de nao ser exigivel o pagamento antecipado, conclui-se, a contrario senso, que existem hipoteses de o deposito inicial ser exigido. Entao, quais sao as hipoteses de nao ser exigivel o pagamento antecipado. A resposta decorre de previsao dos artigos 19 e 27 c/c 598, do CPC, em que dispensa do pagamento antecipado de parte beneficiaria da justica gratuita (art. 19, do CPC), Fazenda Publica ou Ministerio Publico (art. 27, do CPC). Essas sao as “hipoteses de nao ser exigivel pagamento antecipado das custas da execucao da sentenca nos proprios autos.” Aplica-se, portanto, a previsao dos artigos 19, 27 e 598, do CPC, em que dispoe que cabe as partes que promovem os atos processuais, anteciparlhes as custas processuais, que nao se equipara ao pagamento definitivo, pois sera arcada pelo executado, mediante pagamento espontaneo ou alienacao de bens. A proposito, assim ja se decidiu:...Por outro lado, a Lei n§ 11.232/05, de 22.12.05, nao teve o condao de suprimir a execucao do titulo executivo judicial. Com efeito, como se trata de obrigacao por quantia certa, nao havendo cumprimento da sentenca de forma espontanea no prazo de quinze dias, deve ser realizado mediante EXECUCAO (art. 475-J, paragrafo 5§, do CPC). Nao houve exclusao da fase autonoma de execucao de titulo executivo judicial. Trata-se, portanto, de fase autonoma e, necessariamente, posterior a constituicao do titulo executivo judicial e decurso do prazo para cumprimento espontaneo da sentenca, a partir do transito em julgado e independentemente de intimacao (art. 475-J, do CPC), ainda que processada nos mesmos autos do processo de conhecimento, como ja o era (art. 589, do CPC, revogado pela Lei n§ 11.232/05). Atos tipicos de execucao serao praticados porque o executado nao efetue o pagamento do debito no prazo de 15 (quinze) dias, com penhora e avaliacao de bens, intimacao para impugnacao, alem de inumeras diligencias imprescindiveis para realizacao de pracas ou leiloes. Para pratica de tais atos, sao necessarios outros antecedentes de atribuicao do Agente Delegado, os quais geram indiscutivel despesa na remuneracao dos funcionarios particulares para pratica-loss, alem do elevado custo de manutencao de um cartorio, como taxa de ocupacao, telefonia, internet, papeis, tintas, manutencao de equipamentos e software. Ora, como o Estado nao assumiu o encargo de tornar efetiva a pratica dos atos do processo, nao se pode transferir, antecipadamente, todo o custo posterior ao transito em julgado da sentenca condenatoria, nao previsto ou incluido quando da antecipacao na fase de conhecimento, ao Agente Delegado. Independentemente de despesas que serao antecipadas para pratica de cada ato especifico, a previsao de custas na execucao de sentenca sempre existiu, justamente, para custear todos os atos posteriores imprescindiveis a satisfacao da obrigacao, alem de remunerar o servico prestado, pois nao se trata de escrivania oficializada. Em, sintese, como o Estado nao assumiu o onus de prestar o servico, nao se pode olvidar que o valor de antecipacao visa, nao somente remunerar o agente delegado, mas, sobretudo, ressarcir despesas arcadas pela serventia nao oficializada, tais como taxa de ocupacao, materiais de expediente, informatizacao, seguranca e remuneracao de funcionarios juramentados ou nao que prestam os servicos no cartorio, sobretudo para possibilitar a pratica dos atos tipicos de execucao. Nesse sentido, diversamente das r. decisoes monocraticas proferidas, o egregio TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARANA, conforme v. acordao n§ 17696, da 6¦ Camara Civel, tendo como relator o eminente Des. SERGIO ARENHART, assim decidiu:...Portanto, nao havendo alteracao do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justica, que exige antecipacao e, sobretudo, da Lei Estadual n§ 13.611/02, cuja Tabela IX (inciso I) define o valor das custas devidas nas execucoes de sentenca, impoe-se reconhecer a obrigatoriedade da antecipacao, ainda que ao final seja arcada pelo executado. II. INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a devida antecipacao das custas. Decorrido o prazo sem manifestacao, aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses eventual. apos, remetam-se os autos ao ARQUIVO (...).” - Adv. JEAN COLBERT DIAS e COLBERT RIBEIRO DIAS-

23.-MANDADO DE SEGURANCA-163/2007-SUPERMERCADO BAIA AZUL LTDA x DIRETOR GERAL DA COPEL DISTRIBUICAO S.A. - Despacho de fl. 216: “I. Nos termos do art. 398, do CPC, INTIME-SE o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se (...).” - Adv. ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO e DENISE SCOPARO PENITENTE-

24.-MONITORIA-329/2007-DEVIVIRE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x VILLAGIO CALABRIA ITALIA ADM. BENS PART. LTDA - * INTIMADA a credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a correspondencia devolvida (fl. 36), informando o atual endereco da devedora. - Adv. CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-

25.-EMBARGOS A EXECUCAO-338/2007-MUNICIPIO DE GUARATUBA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - * Nos termos da sentenca de fls. 09/10, fica o embargante MUNICIPIO DE GUARATUBA INTIMADO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas processuais a que foi condenado, no importe de R$ 704,03 (setecentos e quatro reais e tres centavos), SOB PENA DE EXECUCAO. O referido valor podera ser enviado por meio de cheque nominal a Vara Civel; ou atraves de deposito bancario junto ao Banco do Brasil, ag. 2100-8, C/C n§ 14.421-5, em nome da Vara Civel de Guaratuba, sendo necessario enviar comprovante via fax (041) 3472-1001, e usar como referencia o numero dos autos e/ou nome das partes. - Adv. KRYSTYNA HELENA BONONE-

26.-MANDADO DE SEGURANCA-383/2007-GECI DE FATIMA DE OLIVEIRA STOQUEIRO x MIGUEL JAMUR e outros - Despacho de fl. 78: “I. DEFIRO os auspicios da justica gratuita ate prova em contrario das condicoes financeiras da impetrante. Certifique-se. II. Nos termos do art. 398, do CPC, INTIME-SE a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se (...).” - Adv. CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA, FELIPE HENRIQUE PACHECO, ORLEY WILSON PACHECO, ROSICLER REGINA BONN DOS SANTOS e DENISE LOPES SILVA-

27.-BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-427/2007-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO,FINANC. E INVESTIMENTO x JEAN CARLO DE ARAUJO KEPKA - Decisao de fl. 28: “(...) Demonstrado que o devedor assumiu obrigacao em contrato de credito pessoal com clausula de alienacao fiduciaria (fl. 20) e, ainda, o inadimplemento por intermedio de notificacao extrajudicial (fl. 21), impoe-se deferir, liminarmente, a busca e apreensao do bem descrito na inicial, nos termos do art. 3§ do Decreto-lei n§ 911/69 (...).” - * Nos termos do art. 19, do CPC, fica a requerente INTIMADA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a antecipacao da diligencia do Sr. Oficial de Justica no importe de R$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), para cumprimento do mandado de busca e apreensao e citacao. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-

28.-DESPEJO-486/2007-SUPER MERCADOS MOBY DICK LTDA x SUPERMERCADO D ORLA LTDA e outros - Decisao de fls. 27/28: “(...) DIANTE DO EXPOSTO, nao havendo prova de risco, atual e grave, de ineficacia do provimento final, notadamente porque deixou de demonstrar qualquer prejuizo material, impoe-se indeferir a antecipacao dos efeitos da tutela. CITE-SE o reu, mediante mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta (...).” - Adv. RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO e PAULA GRECA DRUMMOND DE CARVALHO-

29.-CARTA PRECATORIA-223/2003-Oriundo da Comarca de CURITIBA PR 1 VARA FEDERAL -CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x INTRATECNIKA IND QUIMICA LTDA E OUTROS - * INTIMADA a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no importe de R$ 437,85 (quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos). O referido valor podera ser enviado por meio de cheque nominal a Vara Civel; ou atraves de deposito bancario junto ao Banco do Brasil, ag. 2100-8, C/C n§ 14.421-5, em nome da Vara Civel de Guaratuba, sendo necessario enviar comprovante via fax (041) 3472-1001, e usar como referencia o numero dos autos e/ou nome das partes. - Adv. CLAIRE LEMOS DE CAMARGO, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA-

30.-CARTA PRECATORIA-132/2005-Oriundo da Comarca de 2¦ V EXECUCOES FISCAIS DE CURITIBA-PR -FAZENDA

NACIONAL x EDIFICACOES DE CONTO LTDA - Despacho de fl. 155: “I - DEFIRO a ordem de arrombamento e autorizo o uso de forca policial, para o integral cumprimento do mandado de imissao de posse, inclusive apos o horario de expediente forense e em sabados, domingo e feriado, nos termos do art. 172, paragrafo 2§, do Codigo de Processo Civil.” - Despacho de fl. 164: “I. CUMPRA-SE a decisao de fl. 155, mediante desentranhamento do mandado de imissao em razao do descumprimento da ordem, DEFIRO o reforco policial, se necessario.” - Despacho de fl. 165: “I. Nos termos do art. 37, do CPC, ainda que o Advogado possa intervir no processo para praticar atos reputados urgentes, devera, no prazo de 15 (quinze) dias, exibir o instrumento de mandato e ratificar o ato, sob pena de havido por inexistente, arcando com despesas e eventuais perdas e danos. II. Apos, CUMPRA-SE o despacho retro.” - Despacho de fl. 188: “I. Expeca-se mandado de entrega dos bens descritos (fls. 183/186). INTIME-SE o executado para que, no dia previamente definido pelo arrematante (14 de dezembro de 2007), compareca no imovel com os meios necessarios para possibilitar a entrega dos bens. II. No que se refere ao pedido de troca de chaves do condominio, trata-se de providencia que devera ser requerida independentemente de intervencao judicial.” - Adv. JOSE CARLOS BROCHINI, MANOLO AURELIO B KELLER, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, GRACIANE VIEIRA LOURENCO, WANIA MARIA BARBOSA, RODRIGO AUGUSTO DE SOUZA e DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO-

31.-CARTA PRECATORIA-22/2006-Oriundo da Comarca de 4ª V CIVEL COM FOZ DO IGUACU-PR -JORGE AUGUSTO MATOS x CIDADELA S/A - Despacho de fl. 232: “I. A desconsideracao da personalidade da pessoa juridica, somente podera ser conhecida pelo Juizo Deprecante, pois implica na inclusao de terceiro no polo passivo da execucao. II. Por outro lado, antes da analise do pedido de adjudicacao do bem imovel, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o contido no petitorio do terceiro (fl. 226), em que requer, justamente, a suspensao da adjudicacao ate que se conclua procedimento administrativo de subdivisao da area. Apos, voltem conclusos.” - Adv. JORGE AUGUSTO DE MATOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDRE LUIZ CALVO e ELIZABETH HAISI-

32.-CARTA PRECATORIA-323/2006-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PR -CHODOBAL COMERCIO DE REPRESENTACAO DE DOCES LTDA x SILVIO ESTEVAO DO CARMO e outros - Despacho de fl. 63: “I. INTIME-SE o executado SILVIO ESTEVAO DO CARMO e respectivo conjuge, se casado for, mediante carta com aviso de recebimento, da penhora e, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar embargos a execucao (art. 736, do CPC). II. Por outro lado, reitere-se a intimacao da exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fl. 55, mediante indicacao do atual endereco do executado MARCOS ANTONIO MACIEL e, ainda, manifeste-se sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica (fl. 60), sob pena de devolucao da carta precatoria independentemente de cumprimento (...).” - Adv. RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, ELISA GOMES GREIN SIQUEIRA, MUIRAQUITAN SA CHAVES e HESTEVARD MARTIN-

33.-CARTA PRECATORIA-348/2006-Oriundo da Comarca de 10ª V CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PR -CONJUNTO RESIDENCIAL POUSADA DO BREJATUBA II x FRANCISCO SOVIERZOSKI - Despacho de fl. 57: “I. INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a antecipacao da diligencia mencionada no petitorio de fl. 50, consistente na avaliacao realizada pelo Sr. Oficial de Justica (fl. 37). II. Apos, voltem conclusos para analise.” - Adv. WALDEMAR PONTE DURA, MARCELO DE OLIVEIRA, AMALI ALI EL CHAB e ADILSON MENAS FIDELIS-

34.-CARTA PRECATORIA-110/2007-Oriundo da Comarca de 20ª V CIVEL COMARCA DE CURITIBA-PR -AUGUSTIN AMADEO LOIS LEIRO x DEBORA DE PAULA SOARES - Despacho de fl. 26: “I. CUMPRA-SE integralmente o ato deprecado, mediante arresto e avaliacao do imovel objeto da matricula n§ 20.129 do Registro de Imoveis desta Comarca.” - Adv. JOEL KRAVTCHENKO e BERNARDO SCHIMMELPFENG DE SOUZA-

35.-CARTA PRECATORIA-139/2007-Oriundo da Comarca de 8ª V CIVEL COM.REG.METROP.CURITIBA-PR -CONDOMINIO EDIFICIO ATOL DAS ROCAS x MARCELINO CESARIO DA SILVA - * INTIMADO o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas da Sra. Avalidora Judicial, no importe de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para o fim de elaboracao do laudo de avaliacao. - Adv. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO-

36.-EXONERACAO DE PENSAO ALIMENT-237/2007-U.C.S. x F.G.S. e outros - Despacho de fl. 50: “Para exercer as funcoes de Escrivao da Vara da Familia neste caso de impedimento do Titular nomeio o Senhor Wilson Marcos de Souza, Escrivao da Vara Civel desta comarca. Intime-se e prossiga-se no tramite processual.” - Adv. JEAN COLBERT DIAS, COLBERT RIBEIRO DIAS e DENISE LOPES SILVA-

Irati

COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 48/2007
JUIZ DE DIREITO - FERNANDO EUGENIO M.P.S.LIMA

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0033	000589/2004
AIRTON VIDA	0013	000375/2001
ALCEU MARCZYNSKI	0029	000203/2004
	0063	000269/2007
ALCIONE BASTOS RIBAS	0018	000633/2002
ALESSANDRA MASSUQUETO SCH	0030	000204/2004
ALIDA M. VAN DER LAARS	0008	000511/2000
ÁLVARO DIRCEU DE CAMARGO	0034	000610/2004
ANDRÉ LUIZ SCHMITZ	0032	000526/2004
ANDREA RICETTI BUENO FUSC	0056	000760/2006
AURACYR AZEVEDO DE MOURA	0050	000491/2006
BLAS GOMM FILHO	0051	000577/2006
CELSO LUIS DE SOUZA CORDE	0060	000158/2007
CESAR FERNANDO GASPAR FLE	0031	000326/2004
	0075	000623/2007
CESAR LUIZ TAVARNARO	0079	000073/2001
CLEONILTON J. DE SANTA CL	0073	000521/2007
CRISTIANE C.TABORDA MESSI	0033	000589/2004
EDMUNDO ATANASIO DE MORAI	0001	000397/1987
ELIZEU ANTONIO MACIEL	0046	000089/2006
ERIKA EHARA	0047	000169/2006
	0048	000262/2006
GELSON LUIS CHAICOSKI	0036	000032/2005
	0066	000347/2007
	0073	000521/2007
IEDA REGINA SCHIMALESKI W	0008	000511/2000
	0017	000628/2002
	0035	000802/2004
INACIO HIDEO SANO	0015	000311/2002
IVO DYNIEWICZ	0067	000354/2007
JERDAL A B CARVALHO E MUN	0007	000122/1999
JOAQUIM ALVES DE QUADROS	0006	000129/1996
	0016	000319/2002
	0063	000269/2007
JORGE VICENTE SIECIECHOWI	0018	000633/2002
	0034	000610/2004
JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCO	0015	000311/2002
JOSE DEVANIR FRITOLA	0012	000372/2001
JOSE ELI SALAMACHA	0004	000146/1992
	0005	000320/1992
	0017	000628/2002
JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE	0071	000506/2007
JOSE JULIAO EVANGELISTA	0002	000354/1988
KARINE CRISTINA DA COSTA	0040	000323/2005
KARINE SIMONE POFAHL WEBE	0076	000625/2007
LAERCIO SCHON RIPKA	0064	000336/2007
LIGIA SOCREPPA	0016	000319/2002
LUCIANO CESAR LUNARDELLI	0074	000535/2007
LUIS ARMANDO MAGGIONI	0062	000220/2007
LUIS SERGIO CHEMIN	0058	000985/2006
LUIZ CARLOS CAPRARO	0001	000397/1987
LUIZ CARLOS D. BITTENCOUR	0078	000044/1994
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER	0053	000650/2006
	0057	000971/2006
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA	0049	000347/2006
MARCELO GUTERVIL	0019	000045/2003
	0020	000047/2003
	0021	000107/2003
	0022	000119/2003
	0025	001752/2003
	0026	002139/2003
	0027	000107/2004
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE	0014	000197/2002
MARCELO VINÍCIUS ZOCCHI	0054	000706/2006
MARINA BLASKOVSKI	0077	000627/2007
MAURÍCIO SIDNEY FAZOLO	0072	000517/2007
MAURIZA DE JESUS IEGER GR	0019	000045/2003
	0020	000047/2003
	0021	000107/2003
	0022	000119/2003
	0025	001752/2003
	0026	002139/2003
	0027	000107/2004
MONICA PIMENTEL DE SOUZA	0018	000633/2002
NAGIB NEJM NETO E OLGA S.	0024	000823/2003
	0032	000526/2004
NARCISO ZANIN	0003	000008/1989
NELSON ANCIUTTI BRONISLAW	0024	000823/2003
	0028	000140/2004
	0031	000326/2004
	0053	000650/2006
	0062	000220/2007
OLDEMAR MARIANO	0011	000135/2001
	0012	000372/2001
OLIMPIO PAULO FILHO	0055	000749/2006
PATRICIA ROSIANE RETTIG M	0052	000587/2006
PAULO HENRIQUE DA ROCHA L	0038	000239/2005
	0042	000419/2005
	0044	000504/2005
PAULO HENRIQUE DE ARRUDA	0071	000506/2007
PAULO SÉRGIO SENA	0056	000760/2006
PLINIO ROBERTO FILLUS	0009	000529/2000
	0072	000517/2007
RITA DE CÁSSIA B. BRAGA	0059	000073/2007
RONALDO LUIZ EVANGELISTA	0010	000125/2001
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG	0070	000465/2007
SAULO HENRIQUE BOFF	0045	000514/2005
SILMAR FERREIRA DIETRICH	0019	000045/2003
	0020	000047/2003
	0021	000107/2003
	0022	000119/2003
	0025	001752/2003
	0026	002139/2003
	0027	000107/2004
	0037	000125/2005
	0050	000491/2006
	0065	000342/2007
	0068	000380/2007
	0069	000386/2007
SIMONE KOHLER	0041	000364/2005
ULYSSES DE MATTOS	0019	000045/2003
	0020	000047/2003
	0022	000119/2003
	0023	000333/2003
	0050	000491/2006
VALTER SCHAEFER MEHRET	0017	000628/2002
	0045	000514/2005
VICTOR SEBASTIAO CEREGATO	0033	000589/2004
VINICIUS ANTONIO IANOSKI	0039	000287/2005
	0043	000441/2005
VIRGILIO CESAR DE MELO	0031	000326/2004
WALDIRENE BUDAL	0058	000985/2006
	0061	000175/2007
WALKYRIA DE JESUS D AVILA	0006	000129/1996
WALTER TOFFOLI	0004	000146/1992

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-397/1987-SILVIO PADILHA MENEGUEL x ELCIO ELI FILLUS- Dos atos apontados pelo ilustre peticionário como irregulares, teve ciência o Advogado constituído à época, não tendo havido qualquer reclamação oportuna a este respeito. Além do mais, os fatos relatados ocorreram há quase 20 (vinte) anos atrás e, considerando a legislação processual aplicável ao caso, incumbe ao exeqüente o registro da penhora no CRI competente (art. 649, § 4º, do CPC. Mesmo em relação à paralização indevida, eventual apuração administrativa está prescrita (art. 14, Ac 7.556-CM) Sendo assim, inexistindo falta funcional a apurar e bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do CPC, defiro o pedido de suspensão do feito (fls. 52/53). Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.-Advs. EDMUNDO ATANASIO DE MORAIS e LUIZ CARLOS CAPRARO-

2. ACAO ORDINARIA DE REPETICAO-354/1988-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SOBUTKA LTDA.. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- À requerente para que compareça em cartório a fim de retirar a Carta Precatória para seu devido cumprimento.-Adv. JOSE JULIAO EVANGELISTA-

3. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-8/1989-ARNALDO DESCHERMAYER e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A.- Ao requerente para que providencie o depósito das diligências do Oficial de Justiça, mediante guia, no valor de R$ 37,00 (trinta e sete reais), para o regular andamento ao feito.-Adv. NARCISO ZANIN-

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-146/1992-BANCO DO BRASIL S/A. x IND. DE MADEIRA, AGROP.E CEREALISTA BRUSTOLIN LT.- Suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias.-Advs. JOSE ELI SALAMACHA e WALTER TOFFOLI-

5. EMBARGOS A EXECUCAO-320/1992-IND.DE MADEIRA AGROP.E CEREAL. BRUSTOLIM LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A.- Ao vencedor para que diga se tem interesse no cumprimento da sentença em 10 (dez) dias e, não havendo manifestação os autos aguardarão em arquivo a manifestação da parte interessada.-Adv. JOSE ELI SALAMACHA-

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-129/1996-COOPERATIVA MISTA BOM JESUS LTDA. x COOPERATIVA AGRICOLA IRATI LTDA. COOPERATI e outros- Às partes para que preparem as custas cujos valores encontram-se especificados às fls. 747/748, e totalizam R$1.208,71 (mil duzentos e oito reais e setenta e um centavos).-Advs. WALKYRIA DE JESUS D AVILA GIACOMEL e JOAQUIM ALVES DE QUADROS-

7. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-122/1999-CEREALISTA VAN DER NEUT LTDA. x I N M E T R O- À requerente para que compareça em cartório a fim de retirar a carta precatória, para o devido andamento ao feito.-Adv. JERDAL A B CARVALHO E MUNIR ABAGGE-

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-511/2000-CECILIA FENIANOS LAARS x AUGUSTO EDUARDO VAN DER LAARS- Sobre o laudo de avaliação de fls. 173, manifestem-se as partes.-Advs. IEDA REGINA SCHIMALESKI WAYDZIK e ALIDA M. VAN DER LAARS-

9. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-529/2000-JOAO KUBLISKI E LIDIA SIQUINEL KUBLISKI x ITLER VITAL SIMAN e outros- Ao exeqüênte para que proceda o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, para o cumprimento ao art. 475-J, cujo valor total é deR$ 74,00 (setenta e quatro reais), referentes à penhora e intimação.-Adv. PLINIO ROBERTO FILLUS-

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-125/2001-MAURO GALEB x ROBERTO FREDER e outros- Ante p teor do reuqerimento de fls. 106, julgo extinta a execução com fundamento no art. 794, I, do CPC. Custas “ex lege”. Após arquive-se.-Adv. RONALDO LUIZ EVANGELISTA-

11. AÇÃO DE COBRANÇA-135/2001-BANCO DO BRASIL S/A. x MARCIA REGINA MINELLA e outro- Ao exeqüênte para que proceda o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça para o cumprimento ao art. 475-j, no valor de R$ 74,00 (setenta e quatro reais), referente à penhora e intimação.-Adv. OLDEMAR MARIANO-

12. EMBARGOS A EXECUCAO-372/2001-JULIO WASILEWSKI e outro x HSBC BANK BRASIL S/A.-BANCO MULTIPLO- Posto Isto, conheço e rejeito estes embargos de declaração, na forma do art. 535, do CPC, devendo a sentença persistir em todos os seus termos.-Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA e OLDEMAR MARIANO-

13. ORDINARIA DE COBRANCA-375/2001-MARINS COMERCIO DE CEREAIS LTDA. x RENATO SCHELHAN- Não tendo sido indicado bens penhoráveis, com a suspensão do feito (art. 791, III, CPC) aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.-Adv. AIRTON VIDA-

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-197/2002-COOPERATIVA MISTA BOM JESUS LTDA. x RENATO CEZAR SZWAIDAK- Sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls 69-v, manifeste-se a requerente.-Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-

15. DESAPROPRIACAO-311/2002-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MARIA LUIZA VISINONI CELIS- Ao requerente para que compareça em cartório a fim de retirar o edital para publicação.-Advs. INACIO HIDEO SANO e JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-

16. HABILITAÇAO DE CREDITO-319/2002-TINTAS CORAL LTDA. x MASSA FALIDA DE J.WASILEWSKI FERRAGENS LTDA.- Posto isto, estando o pedido devidamento instruído com os documentos de fls. 22/94 que demonstram a origem do crédito, nos termos do art. 82, do Decreto-Lei 7.661/45, aplicável ao feito com fundamento no art.182 da Lei 11.101/05, acolho o pedido de habilitação do crédito declarado na inicial e homologo o cálculo apresentado pelo perito contador da massa às fls. 101/102 admitindo-o no quadro geral de credores da falência na condição de credor quirografário retardatário. Custas “ex lege”.-Advs. LIGIA SOCREPPA e JOAQUIM ALVES DE QUADROS-

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-628/2002-JULIO SUIDINICKI e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.- Às partes para que preparem as custas cujo valor total é de R$ 844,46 (oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), constantes às fls. 186-v, com os valores especificados.-Advs. JOSE ELI SALAMACHA, IEDA REGINA SCHIMALESKI WAYDZIK e VALTER SCHAEFER MEHRET-

18. MANDADO DE SEGURANCA-633/2002-BELL AUTO MOTO ESCOLA LTDA.S/C. x DIRETOR GERAL DO DEPART.ESTAD.DE TRANSITO DO PARAN- Defiro o pedido de extinção de fls. 154/155 em razão da perda do objeto da presente ação, bem como da concordância do impetrado (fls. 165) e do Ministério Público (fls. 166-v), com a mesma, julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Custas “ex lege”. Após arquive-se.-Advs. JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO, ALCIONE BASTOS RIBAS e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-

19. DECLAR.INEX.OBRIGAÇAO TRIBUTA-45/2003-IZIDORO ONYSZKO e outros x MUNICIPIO DE IRATI-Posto Isto, rejeito a alegada impropriedade da ação, para julgar procedentes os pedidos nela contidos e, com isso, declarar a inexistência da obrigação tributária relativa à taxa de iluminação pública, imposta ao autor pelo Código Tributário Municipal (Lei 1513/98, seção XI, art. 281 e Lei 1796, seção XI, art. 284), e condenar o réu a restituir a ele os valores pagos nos últimos cinco anos a este título, contados da distribuição do pedido, conforme documentos fornecidos pela Copel de fls, a ser apurado de acordo com o disposto no art. 475, b, do CPC, acrescidos de correção monetária pelo índice médio do INPC/IGP-DI, a partir das datas dos pagamentos indevidos (Súmula 162, STJ), e de juros de mora de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado da sentença (Súmula 188 do STJ e art. 167, § ún., CTN). Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 50,00, com fundamento no art.20, § 4º, do CPC, portanto levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a pouca complexidade e o valor reduzido da causa, devendo ser registrado que não se trata de verba irrisória, considerando que o ilustre Advogado ajuizou milhares de ações desta natureza (sem formação de litisconsórcio), o que no total lhes proporcionará remuneração condigna. Desnessário reexame necessário, conforme redação do art.475, § 2º, do CPC, modificada pela Lei 10.352/01. -Advs. MARCELO GUTERVIL, MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA, SILMAR FERREIRA DIETRICH e ULYSSES DE MATTOS-

20. DECLAR.INEX.OBRIGAÇAO TRIBUTA-47/2003-EDIVETI GONCALVES e outros x MUNICIPIO DE IRATI- Posto Isto, rejeito a alegada impropriedade da ação, para julgar procedentes os pedidos nela contidos e, com isso, declarar a inexistência da obrigação tributária relativa à taxa de iluminação pública, imposta ao autor pelo Código Tributário Municipal (Lei 1513/98, seção XI, art. 281 e Lei 1796, seção XI, art. 284), e condenar o réu a restituir a ele os valores pagos nos últimos cinco anos a este título, contados da distribuição do pedido, conforme documentos fornecidos pela Copel de fls, a ser apurado de acordo com o disposto no art. 475, b, do CPC, acrescidos de correção monetária pelo índice médio do INPC/IGP-DI, a partir das datas dos pagamentos indevidos (Súmula 162, STJ), e de juros de mora de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado da sentença (Súmula 188 do STJ e art. 167, § ún., CTN). Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 50,00, com fundamento no art.20, § 4º, do CPC, portanto levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a pouca complexidade e o valor reduzido da causa, devendo ser registrado que não se trata de verba irrisória, considerando que o ilustre Advogado ajuizou milhares de ações desta natureza (sem formação de litisconsórcio), o que no total lhes proporcionará remuneração condigna. Desnessário reexame necessário, conforme redação do art.475, § 2º, do CPC, modificada pela Lei 10.352/01.-Advs. MARCELO GUTERVIL, MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA, SILMAR FERREIRA DIETRICH e ULYSSES DE MATTOS-

21. DECLAR.INEX.OBRIGAÇAO TRIBUTA-107/2003-OLGA SOARES e outros x MUNICIPIO DE IRATI- Posto Isto, rejeito a alegada impropriedade da ação, para julgar procedentes os pedidos nela contidos e, com isso, declarar a inexistência da obrigação tributária relativa à taxa de iluminação pública, imposta ao autor pelo Código Tributário Municipal (Lei 1513/98, seção XI, art. 281 e Lei 1796, seção XI, art. 284), e condenar o réu a restituir a ele os valores pagos nos últimos cinco anos a este título, contados da distribuição do pedido, conforme documentos fornecidos pela Copel de fls, a ser apurado de acordo com o disposto no art. 475, b, do CPC, acrescidos de correção monetária pelo índice médio do INPC/IGP-DI, a partir das datas dos pagamentos indevidos (Súmula 162, STJ), e de juros de mora de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado da sentença (Súmula 188 do STJ e art. 167, § ún., CTN). Ante

a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 50,00, com fundamento no art.20, § 4º, do CPC, portanto levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a pouca complexidade e o valor reduzido da causa, devendo ser registrado que não se trata de verba irrisória, considerando que o ilustre Advogado ajuizou milhares de ações desta natureza (sem formação de litisconsórcio), o que no total lhes proporcionará remuneração condigna. Desnessário reexame necessário, conforme redação do art.475, § 2º, do CPC, modificada pela Lei 10.352/01.-Advs. MARCELO GUTERVIL, MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e SILMAR FERREIRA DIETRICH-

22. DECLAR.INEX.OBRIGAÇAO TRIBUTA-119/2003-ROZALIA GIL e outros x MUNICIPIO DE IRATI- Posto Isto, rejeito a alegada impropriedade da ação, para julgar procedentes os pedidos nela contidos e, com isso, declarar a inexistência da obrigação tributária relativa à taxa de iluminação pública, imposta ao autor pelo Código Tributário Municipal (Lei 1513/98, seção XI, art. 281 e Lei 1796, seção XI, art. 284), e condenar o réu a restituir a ele os valores pagos nos últimos cinco anos a este título, contados da distribuição do pedido, conforme documentos fornecidos pela Copel de fls, a ser apurado de acordo com o disposto no art. 475, b, do CPC, acrescidos de correção monetária pelo índice médio do INPC/IGP-DI, a partir das datas dos pagamentos indevidos (Súmula 162, STJ), e de juros de mora de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado da sentença (Súmula 188 do STJ e art. 167, § ún., CTN). Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 50,00, com fundamento no art.20, § 4º, do CPC, portanto levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a pouca complexidade e o valor reduzido da causa, devendo ser registrado que não se trata de verba irrisória, considerando que o ilustre Advogado ajuizou milhares de ações desta natureza (sem formação de litisconsórcio), o que no total lhes proporcionará remuneração condigna. Desnessário reexame necessário, conforme redação do art.475, § 2º, do CPC, modificada pela Lei 10.352/01.-Advs. MARCELO GUTERVIL, MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA, SILMAR FERREIRA DIETRICH e ULYSSES DE MATTOS-

23. AÇAO MONITORIA-333/2003-POSTO DE SERVIÇOS COMERCIAL LTDA. x ADEMIR JOSE DE QUADROS- Ao autor para que proceda o preparo das custas processuais, cujo valor encontra-se às fls. 178 dos autos.-Adv. ULYSSES DE MATTOS-

24. MANUTENCAO DE POSSE-823/2003-JULIO PEDPALA e outro x AGOSTINHO LECHIW e outro- Às partes para que procedam o preparo das custascujo valor total é de 396,96 (trezentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), o qual está especificado às fls. 109, dos autos.-Advs. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI e NAGIB NEJM NETO E OLGA S.NEJM-

25. DECLAR.INEX.OBRIGAÇAO TRIBUTA-1752/2003-ANA NELI MENDES SOARES x MUNICIPIO DE IRATI- Posto Isto, julgo improcedentes os pedidos da presente ação para condenar a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 50,00, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC e na Lei 1.060/50. Desnecessário o reexame necessário, conforme redação do art. 475, § 2º, do CPC, modificada pela Lei 10.352/01-Advs. MARCELO GUTERVIL, MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e SILMAR FERREIRA DIETRICH-

26. DECLAR.INEX.OBRIGAÇAO TRIBUTA-2139/2003-LIJANETE BLANC x MUNICIPIO DE IRATI- Posto Isto, julgo improcedentes os pedidos da presente ação para condenar a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 50,00, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC e na Lei 1.060/50. Desnecessário o reexame necessário, conforme redação do art. 475, § 2º, do CPC, modificada pela Lei 10.352/01-Advs. MARCELO GUTERVIL, MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e SILMAR FERREIRA DIETRICH-

27. DECLAR.INEX.OBRIGAÇAO TRIBUTA-107/2004-JOANA MACHADO x MUNICIPIO DE IRATI- Posto Isto, julgo improcedentes os pedidos da presente ação para condenar a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 50,00, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC e na Lei 1.060/50. Desnecessário o reexame necessário, conforme redação do art. 475, § 2º, do CPC, modificada pela Lei 10.352/01-Advs. MARCELO GUTERVIL, MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e SILMAR FERREIRA DIETRICH-

28. DESPEJO C.C. COBRANÇA DE ALUGUÉIS-140/2004-ESPOLIO DE: THADEU GLINSKI x MARIANO IVASKO & CIA.LTDA. e outro- Homologo a desistência manifestada às fls. 34 e em conseqüência julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Custas pelo autor. Oportunamente arquive-se.-Adv. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI-

29. HABILITAÇAO DE CREDITO-203/2004-ALCEU MARCZYNSKI x COOPERATI COOPERATIVA AGRICOLA IRATI LTDA.- Ao requerente para que compareça em cartório a fim de retirar o alvará.-Adv. ALCEU MARCZYNSKI-

30. ALVARA JUDICIAL-204/2004-JOAO MARIA MOREIRA DE LACERDA x - Acolho o r.parecer ministerial de fls. 22, para julgar extinto o processo, com fundamento no art. 267, III, do CPC. Custas na forma na Lei nº 1.060/50. Após as baixas necessárias, arquive-se.-Adv. ALESSANDRA MASSUQUETO SCHEIDT-

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-326/2004-AUTO POSTO IPIRANGA LTDA. x SAHARA COM.IMP.E EXP.DE CONF.LTDA.- Sobre o laudo de avaliação às fls. 49, manifestem-se as partes.-Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO, CESAR FERNANDO GASPAR FLEISCHER e NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI-

32. RENOVATORIA CONTRATO DE LOC.-526/2004-SUPERMERCADO GRICZINSKI LTDA. x E.GLINSKI & CIA. LTDA.- Sobre a petição de fls. 312/314 e fotografias de fls. 315/316, manifeste-se o autor. Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 31/01/2008, às 14:00 horas.-Advs. NAGIB NEJM NETO E OLGA S.NEJM e ANDRÉ LUIZ SCHMITZ-

33. AÇÃO DE COBRANÇA-589/2004-LAURO BALCOTA e outro x SULINA SEGURADORA S/A.- Posto Isto, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de R$ 2.845,99 (dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), referentes à diferença devida aos autores a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do pagamento feito a menor, pelo índice do INPR, e aplicados juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%. Por fim, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, este fizados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, tendo em vista o julgamento antecipado do feito (tempo exigido) e a média complexidade da matéria.Advs. VICTOR SEBASTIAO CEREGATO, CRISTIANE C.TABORDA MESSIAS e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-

34. EXCEÇAO DE SUSPEIÇAO-610/2004-ANDRÉ LUIZ DE MELLO LISBOA, rep. pela mãe x HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO- À requerente para que prepare as custas cuja conta se encontra às fls. 33-vº, com valor total de R$ 213,40 (duzentos e treze reais e quarenta centavos).-Advs. JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO e ÁLVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO-

35. AÇÃO DE COBRANÇA-802/2004-PREMIUM TABACOS DO BRASIL LTDA. x GETULIO FIORI- Posto Isto, julgo procedente o pedido da presente ação, para condenar o réu a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R$ 1.603,47, acrescido de juros de mora (1% ao mês), correção monetária pelo índice do IGPM/FGV, e multa moratória de 10% aplicáveis desde a data da última atualização (dezmbro/2004), sob pena de incidência de multa de 10% sobre a condenação. Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, este fixado em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, considerando principalmente o julgamento antecipado do feito (tempo despendido) e a pouca complexidade da causa-Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKI WAYDZIK-

36. DECLARAÇAO DE CREDITO-32/2005-JOSE ANTONIO DA SILVEIRA x J.WASILEWSKI FERRAGENS LTDA.- Sobre as manifestações da Falida (fls. 17) e do Dr. Síndico (fls. 19), manifeste-se o requerente.-Adv. GELSON LUIS CHAICOSKI-

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-125/2005-COMERCIAL AGRICOLA WOJCIK LTDA. x JULIO CESAR CHASCO- Ao requerente para que providencie o depósito, mediante guia, das diligêancias do Oficial de Justiça, no valor de R$ 74,00 (setenta e quatro reais), para o regular andamento ao feito.-Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH-

38. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-239/2005-AMILCAR PAULA DE OLIVEIRA x SLAVIERO OESTE AGRICOLA FLORESTAL LTDA.-(...) Portanto, acolho os Embargos de Declaração proosto pela ré às fls. 267/271, para retificar na forma acima descrita o consignado nos despachos de fls. 263 destes autos e também no despacho de fls. 128/129 dos autos de Incidente de Falsidade sob nº 504/2005, para que passe a constar que: "O autor Amílcar Paula de Oliveira, réu nos autos de Incidente de Falsidade sob nº 504/2005, não juntou o documento original argüido de falso ou a via original do CPR nº 000.323". (...). Posto Isto, defiro a substituição da medida cautelar de seqüestro e depósito de 72.595 árvores, localizadas no Projeto Ouro Branco III, situado no imóvel "Potinga", Município de Inácio Martins-Pr, deferida às fls. 62, pela caução prestada às fls. 807, por ser menos gravosa às partes e terceiros interessados, sendo ela suficiente e adequada para evitar a lesão ou repará-la integralmente. Em conseqüência, determino o cancelamento do Auto de Seqüestro e Depósito de fls. 86, ficando doravante sem efeito os direitos e deveres dele decorrentes. Ainda, registro, que em decorrência dessa garantia, não há obstáculo para o corte e transporte das árvores anteriormente depositadas, conforme requerido pela ré. (...) -Adv. PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK-

39. DESPEJO-287/2005-LUIS ADAO GRENTESKI x DIRCEU AFONSO RIGONI- Posto Isto, prejudicado o despejo, julgo procedentes os pedidos para rescindir o contrato e condenar o réu a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R$ 2.660,00, corrigido monetariamente (INPC/IBGE) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados desde a propositura da ação, sob pena de incidência de multa de 10% sobre a condenação. Em face da sucumbência, condeno ao réu ao pagemento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10 % sobre o valor da condenação, corrigidos monetariamente, da mesma forma.-Adv. VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI-

40. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-323/2005-BANCO FINASA S/A. x MARCIO ROGERIO FAGUNDES- Ao requerente para que compareça em cartório a fim de retirar a carta precatória para seu devido cumprimento.-Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA-

41. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-364/2005-EVA TOME ROCHA DE LIMA REP.S/FILHA TATIANA C.LIMA x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A. CASAS PERNAMPUCANAS- Ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais, cujo valor total se encontra às fls. 65, e é de R$ 776,02 (setencentos e setenta e seis reais e dois centavos).-Adv. SIMONE KOHLER-

42. PRESTACAO DE CONTAS-419/2005-AMILCAR PAULA DE OLIVEIRA x SLAVIERO OESTE AGRICOLA FLORESTAL LTDA.-(...). Posto Isto, defiro a substituição da medida cautelar de seqüestro e depósito de 72.595 árvores, localizadas no Projeto Ouro Branco III, situado no imóvel "Potinga", Município de Inácio Martins-Pr, deferida às fls. 62, pela caução prestada às fls. 807, por ser menos gravosa às partes e terceiros interessados, sendo ela suficiente e adequada para evitar a lesão ou repará-la integralmente. Em conseqüência, determino o cancelamento do Auto de Seqüestro e Depósito de fls. 86, ficando doravante sem efeito os direitos e deveres dele decorrentes. Ainda, registro, que em decorrência dessa garantia, não há obstáculo para o corte e transporte das árvores anteriormente depositadas, conforme requerido pela ré. (...) -Adv. PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK-

43. REINTEGRACAO DE POSSE-441/2005-GUILHERME KUPKA REP.P/CURADORA IGNES DORUCH x CATARINA VEREZ- À autora para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem-se a respeito do aludido óbito (fls. 85), providenciando a juntada da respectiva certidão e a regularização do pólo ativo da demanda.-Adv. VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI-

44. INCIDENTE DE FALSIDADE-504/2005-SLAVIERO OESTE AGRICOLA FLORESTAL LTDA. x AMILCAR PAULA DE OLIVEIRA- (...) (...). Posto Isto, defiro a substituição da medida cautelar de seqüestro e depósito de 72.595 árvores, localizadas no Projeto Ouro Branco III, situado no imóvel "Potinga", Município de Inácio Martins-Pr, deferida às fls. 62, pela caução prestada às fls. 807, por ser menos gravosa às partes e terceiros interessados, sendo ela suficiente e adequada para evitar a lesão ou repará-la integralmente. Em conseqüência, determino o cancelamento do Auto de Seqüestro e Depósito de fls. 86, ficando doravante sem efeito os direitos e deveres dele decorrentes. Ainda, registro, que em decorrência dessa garantia, não há obstáculo para o corte e transporte das árvores anteriormente depositadas, conforme requerido pela ré. (...) -Adv. PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK-

45. RESTABELECIM.AUXILIO DOENÇA-514/2005-GEMILE MARIA FEDRIGO x I.N.S.S.- Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência de fls. 79/80. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Custas "ex lege". Oportunamente arquive-se.-Advs. SAULO HENRIQUE BOFF e VALTER SCHAEFER MEHRET-

46. MEDIDA CAUTELAR SUST.PROTESTO-89/2006-VILSON ANTONIO MARCONATO e outros x CEREALISTA RIBEIRO PRADO LTDA.- Tendo em vista que os requerentes apesar de devidamente intimados nos termos do art. 267, § 1º, do CPC (fls. 22vº) deixaram de dar prosseguimento ao feito (cert. fls. 23), julgo extinto p processo, com fundamento no art. 267, III, do CPC. Custas "ex lege". Oportunamente arquive-se.-Adv. ELIZEU ANTONIO MACIEL-

47. AÇAO DE DEPOSITO-169/2006-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x IVANILDO JOSE CALDAS- Ao requerente para que proceda o recolhimento das custas do oficial de justiça, através de guia própria, a ser depositada na conta 1.100.111.694.822, agência 0182-1, Banco do Brasil S/A, para o regular andamento ao feito.-Adv. ERIKA EHARA-

48. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-262/2006-BANCO PANAMERICANO S/A. x CELSO SCHWAB- Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada às fls. 28. Em conseqüência, revogo a liminar concedida inicialmente e julgo extinta a presente ação, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do CPC. Custas pela autora (art. 26, CPC).-Adv. ERIKA EHARA-

49. REINTEGRACAO DE POSSE-347/2006-CIA. ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ORLEI DAMIÃO FRAGOSO- No prazo de 10 (dez) dias comprove a autora ter esgotado os meios a sua disposição para obtenção do atual endereço do réu, demonstrando ainda que estes órgãos ou empresas só prestam a informação mediante requisição judicial.-Adv. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA-

50. AÇAO CIVIL PUBLICA-491/2006-O MINISTERIO PUBLICO x MUNICIPIO DE IRATI- Assim, com fundamento no art. 463, I, do CPC, retifico a sentença de fls. 1065, suprimindo a frase "Subam-se oportunamente os autos à Segunda Instância." No mais persiste a sentença tal como foi lançada.-Advs. SILMAR FERREIRA DIETRICH, ULYSSES DE MATTOS e AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO-

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-577/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x EDER LOPATA- Posto Isto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 66 da Lei 4.728/65 e no Decreto-Lei nº 911/69, para declarar rescindido o contrato de alienação fiduciária em garantia e consolidar nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito juducial facultada a venda pela autora, ante o disposto no art. 3º, § 5º, do DL 911/69 alterado pela Lei 10.931/04. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, corrigidos monetariamente desde a sua propositura, tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço ser diverso do domicílio do advogado, e a pouca complexidade das questões versadas.-Adv. BLAS GOMM FILHO-

52. AÇÃO DE COBRANÇA-587/2006-MERCADOMOVEIS LTDA. x JOÃO SÉRGIO GNATKOSKI- Posto Isto, julgo procedentes os pedidos da presente ação, para condenar o réu a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R$ 2.947,79, acrescido de juros de mora (1% ao mês), correção monetária pelo índice do INPC/IBGE, ambos aplicáveis desde a data da última atualização (17/07/2006), sob pena de incidência de multa de 10% sobre a condenação. Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, este fixado em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, considerando principalmente o julgamento antecipado do feito (tempo despendido) e a pouca complexidade da causa.-Adv. PATRICIA ROSIANE RETTIG MIELITZ-

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-650/2006-SUL DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA. x FELIX CZEKALSKI- Sobre o laudo de avaliação de fls. 40, manifestesm-se as partes.-Advs. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER e NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI-

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-706/2006-MAXIMINO PASTORELLO & CIA. LTDA. x TRIBECK & CIA. LTDA.- Sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 30-v, manifeste-se o requerente.-Adv. MARCELO VINÍCIUS ZOCCHI-

55. HABILITAÇAO DE CREDITO-749/2006-JOSÉ CARLOS SCHERZOVSKI x COOPERATIVA AGRICOLA IRATI LTDA.- Ante os pareceres favoráveis do Síndico e do Ministério Público, defiro o pedido de fls. 02/03 e determino e determino que se inclua o crédito habilitado por José Carlos Scherzovski no quadro geral de credores da falência da Cooperativa Agrícola de Irati Ltda, como credor privilegiado trabalhista.-Adv. OLIMPIO PAULO FILHO-

56. REINTEGRACAO DE POSSE-760/2006-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GRAZIELA OSINSKI BENATO- Às partes para que providenciem o preparo das custas cujo valor total é deR$ 645,30, cuja conta atualizada está às fls. 33-v, com o valor separado de cada despesa.-Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM e PAULO SÉRGIO SENA-

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-971/2006-SUL DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA. x LUIZ CARLOS BARTIECHEN- Tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 83, julgo extinta a execução com fundamento no art. 794, I, do CPC. Custas "ex lege" Oportunamente arquive-se.-Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-

58. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-985/2006-IVANSKI TRANSPORTES LTDA. - ME x VERA LUCIA DOS SANTOS ROSSETIM e outro- Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes (fls. 102/103). Em conseqüência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, III, do CPC. Custas e honorários advocatícios na forma do acordo. Arquive-se, com as baixas necessárias.-Advs. WALDIRENE BUDAL e LUIS SERGIO CHEMIN-

59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-73/2007-BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMEN x JOSE MARIA DE MATOS- Posto Isto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 66 da Lei 4.728/65 e no Decreto-Lei nº 911/69, para declarar rescindido o contrato de alienação fiduciária em garantia e consolidar nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito juducial facultada a venda pela autora, ante o disposto no art. 3º, § 5º, do DL 911/69 alterado pela Lei 10.931/04. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, corrigidos monetariamente desde a sua propositura, tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço ser diverso do domicílio do advogado, e a pouca complexidade das questões versadas.-Adv. RITA DE CÁSSIA B. BRAGA-

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-158/2007-INSTALBOMBAS EQUIPAMENTOS LTDA x AUTO POSTO SOBUTKA- Sobre o bem oferecido à penhora às fls. 31, manifeste-se a autora: "...180 (cento e oitenta) metros de assoalho de pinheiro, no valor de R$ 7.560,00 (sete mil e quinhentos e sessenta reais)...".-Adv. CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO-

61. ARROLAMENTO-175/2007-LUZIA MICHALSKI KAZMIERSKI x ESPÓLIO DE: IZIDORO KAZMIERSKI- À inventariante para que comprove a inexistência de herdeiros ascendentes.-Adv. WALDIRENE BUDAL-

62. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-220/2007-DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA. x AUGUSTO GADENS JÚNIOR- Avoquei os autos. Comprove o executado a propriedade do bem móvel para a penhora (fls. 41/44), em 05 (cinco) dias. Por ora indefiro o pedido de fls. 49/50 do exeqüente tendo em vista a ordem legal prevista pelo art. 655, do CPC.-Advs. LUIS ARMANDO MAGGIONI e NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI-

63. HABILITAÇAO DE CREDITO-269/2007-MINERAÇAO REI DO CAL LTDA. x COOPERATIVA AGRICOLA IRATI LTDA.- Posto Isto, estando o pedido devidamente instruído com os documentos de fls. 11/13 que demonstram a origem do crédito, nos termos do art. 9º da Lei 11.101/05, acolho o pedido de habiliatação do crédito declarado na inicial e homologo o cálculo apresentado pelo perito contador da massa às fls. 25, admitindo-o no quadro geral de credores da falência, na condição de quirografário. Custas "ex lege".-Advs. ALCEU MARCZYNSKI e JOAQUIM ALVES DE QUADROS-

64. AÇÃO DE COBRANÇA-336/2007-ALCI ALEIXO THOMAZ x HSBC BANK BRASIL S/A- Sobre a contestação e documentos de fls. 40/52, manifeste-se o requerente.-Adv. LAERCIO SCHON RIPKA-

65. AÇÃO DE COBRANÇA-342/2007-FELIX SIKORA e ou-

tro x HSBC BANK BRASIL S/A.-BANCO MULTIPLO- Apesar de intimados os requerentes não providenciaram o preparo das custas, no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 46). Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição e a conseqüente extinção do feito, com fundamento nos artigos 257 e 267, inciso III, do CPC. Custas pelos requerentes (art. 267, § 2º, CPC). Arquive-se.-Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH-

66. AÇÃO DE COBRANÇA-347/2007-ABEL JOSÉ CORDEIRO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A.-BANCO MULTIPLO- I-Considerando o equívoco, revogo o item I do despacho de fls. 53. II- Aos requerentes para que efetuem o preparo das custas processuais e da taxa judiciária.-Adv. GELSON LUIS CHAICOSKI-

67. AÇÃO DE COBRANÇA-354/2007-JORGE LUIS DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A- Sobre a contestação e documentos de fls. 27/34, manifeste-se o requerente.-Adv. IVO DYNIEWICZ-

68. AÇÃO DE COBRANÇA-380/2007-ESPÓLIO DE LEONARDO KOSOSKI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A.-BANCO MULTIPLO- Sobre a contestação e documentos de fls. 58/81, manifestem-se os requerentes.-Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH-

69. AÇÃO DE COBRANÇA-386/2007-NARCISA SOUZA BITTENCOURT e outros x BANCO ITAU S/A.- Sobre a contestação e documentos de fls. 45/67, manifestem-se os requerentes.-Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH-

70. COMINATORIA-465/2007-ESPÓLIO DE JULIO CESAR LISBOA REP P/ INVENTARIANTE x TANIA APARECIDA LISBOA-Para a concessão da justiça gratuita reputo necessária a declaração de próprio punho da requerida de que não possui meios de arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio ou da família, no caso dos autos, reputo necessário também, cópia de declaração do exercício do último ano do imposto de renda, assim, à requerida para que junta tais documentos, sob pena dee indeferimento dos benefícios da Lei 1060/50. -Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG-

71. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-506/2007-WILLIAM PAULO KASPRZAK x LEILA DERVICHE KASPRZAK-Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência. Em conseqüência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Custas e honorários na forma do acordo. Arquive-se. -Advs. JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA e PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONÇALVES-

72. AÇAO MONITORIA-517/2007-A.A. ROTTA & CIA LTDA x EMILIO BARRABASZ- Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes (fls. 27/29). Em conseqüência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, III, do CPC. Custas e honorários advocatícios na forma do acordo. Oportunamente arquive-se.-Advs. MAURÍCIO SIDNEY FAZOLO e PLINIO ROBERTO FILLUS-

73. ALVARA JUDICIAL-521/2007-JOSIANE APARECIDA BUHRER e outros x - Posto Isto, ante a documentação acostada (fls. 07/23) e o parecer favorável do Ministério Público (fls. 26), defiro o pedido de alvará para levantamento integral do valor de R$ 1.316,04, referente aos resíduos de pensão pela morte dos Srs. Angêlo de Souza e Genilton Luiz de Souza, junto ao INSS, o qual deverá ser expedido em nome de Josiane Aparecida Buhrer, independentemente de prestação de contas. Custas na forma da Lei nº 1060/50. Expeça-se alvará com prazo de 30 (trinta) dias e transitada em julgado, arquive-se. -Advs. GELSON LUIS CHAICOSKI e CLEONILTON J. DE SANTA CLARA-

74. MANDADO DE SEGURANCA-535/2007-AGROFLORESTAL JUSTUS LTDA. x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. LUCIANO CESAR LUNARDELLI-

75. USUCAPIÃO-623/2007-OSMAR JOSÉ ALVES DE MELLO e outro x -À exeqüente para que providencie o pagamento das custas processuais cujos valores são: Atos do Escrivão: R$ 483,00; Autuação: R$ 7,00; Aviso de Publicação: R$ 2,10; (que deverão ser depositados na conta nº 10.936-3, agência 0182-1, Banco do Brasil); Solicita-se que seja enviado o comprovante por fax, devidamente identificados para o Cartório Cível (42) 3422-1460. -Adv. CESAR FERNANDO GASPAR FLEISCHER-

76. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-625/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x EDSON LUIS DOS SANTOS NOVINSKI-À exeqüente para que providencie o pagamento das custas processuais cujos valores são: Atos do Escrivão: R$ 609,00; Autuação: R$ 7,00; Aviso de Publicação: R$ 2,10; (que deverão ser depositados na conta nº 10.936-3, agência 0182-1, Banco do Brasil); e Oficial de Justiça: R$ 221,50 (conta 1100111694822, agência 0182-1, Banco do Brasil). Solicita-se que seja enviado o comprovante por fax, devidamente identificados para o Cartório Cível (42) 3422-1460. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-

77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-627/2007-BANCO PANAMERICANO S/A. x MARCOS CAETANO- À exeqüente para que providencie o pagamento das custas processuais cujos valores são: Atos do Escrivão: R$ 420,00; Autuação: R$ 7,00; Aviso de Publicação: R$ 2,10; (que deverão ser depositados na conta nº 10.936-3, agência 0182-1, Banco do Brasil); e Oficial de Justiça: R$ 258,00 (conta 1100111694822, agência 0182-1, Banco do Brasil). Solicita-se que seja enviado o comprovante por fax, devidamente identificados para o Cartório Cível (42) 3422-1460.-Adv. MARINA BLASKOVSKI-

78. EMBARGOS A EXECUCAO-44/1994-ELZA MARIA MUSIAL COLTRO x A FAZENDA NACINAL- Ao embargante para que proceda o depósito dos honorários periciais no valor de R$ 3.960,00 (três mil novescentos e sessenta reais), conforme proposta às fls. 371.-Adv. LUIZ CARLOS D. BITTENCOURT-

79. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-73/2001-SOLORRICO S/A. IND. E COM. x JOSE BARTIKO- Posto Isto, determino o arquivamento deste feito administrativo.-Adv. CESAR LUIZ TAVARNARO-

Jacarezinho

COMARCA DE JACAREZINHO – PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL
JUIZ: DR. ROBERTO ARTHUR DAVID
RELAÇÃO Nº 038/2007

ADVOGADOS	N º ORDEM
Airton Peasson	03
Alexandre Postiglione Buhrer	16
André dos Santos Damas	11
André Luiz Galerani Abdalla	30
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	11
Aparecido Martins Patussi	14
Augusto Lima Corrêa	24
Benedito Cardoso Silveira Júnior	06
Carlos Alberto Barbosa Ferraz	13
Carlos Alberto Brustolin	34
Carolina Amaral Castanheira Lopes	10
Caroline Thon	42,43
Celso Antônio Rossi	04,25
Claudia Fernandes Guidio Guarenghi	25
Denise Sfeir	27
Elyseu Zavataro	29
Fernanda Maria Oliveira	07,32,35
Geraldo José do Amaral Gentile	01
Gustavo Pelegrini Ranucci	38
Ionéia Ilda Veroneze	44
Jacira Rosa Tonello	05
João Antônio Vieira Filho	02
João Carlos de Almeida Prado e Piccino	36
José Carlos dias Neto	05,12,31
José Dorival Perez	17
José Martins	20
Kátia Naomi Yamada	29
Lauro Fernando Zanetti	07
Leonel da Rosa Vieira	02
Luciano Albuquerque de Melo	26
Luís Carlos da Costa	08
Marcos Cardoso Leite	32
Mario Gandara	06
Mauricio Barbosa dos Santos	37
Mauro Quilles Baldassare	33
Milken Jacqueline C. Jacomini	18,19,21,40,41
Nelson Paschoalotto	28
Patricia Rodrigues dos Santos	23
Paulo César Torres	22
Paulo Sérgio Rosso	03,33,34,35,36,37,38,39
Pedro Pavoni Neto	09
Reinaldo Mirico Aronis	04
Roberto Laffranchi	15
Rosangela Peres França	12
Ruth Helena Carotini Pereira	39
Rutineia Bender	01
Sandro Antônio Schapieski	01
Sigisfredo Hoepers	23
Soraya Saad Lopes	17
Thiago Rodrigues Lara	45

01. CARTA PRECATÓRIA 105/07 – Seara Alimentos S/A x Halib Agroindustrial Ltda: Considerando o interesse do autor na agilização da presente ação e inexistência de prejuízo ao requerido, defiro o pedido de fls.54. Redesigno o ato para o dia 13/02/2008, às 14:00 horas. Advºs. Rutineia Bender e/ou Sandro Antônio Schapieski x Geraldo José do Amaral Gentile.

02. DECLARATORIA 230/00 – Roseli Foggiatto x Maria Sirlene Cândido: Sendo certo que a interposição de Agravo de Instrumento ao Superior Tribunal de Justiça (certidão de fls.491) não confere, por si só, efeito suspensivo ao acórdão prolatado, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, requerem o que lhes for de direito, em sede de execução provisória. Advºs. Leonel da Rosa Vieira x João Antônio Vieira Filho

03. MANDADO DE SEGURANÇA 258/04 – Empresa Princesa do Norte Ltda x Delegado Regional da Receita Estadual: Efetivamente, em face da certidão de fls.554, há que se ressaltar que, ainda, não houve formação de coisa julgada material na presente demanda. Contudo, sendo certo que o Código de Processo Civil possibilita a execução provisória nos moldes do art.475-O, intimem-se as partes para requererem o que lhes for de direito no prazo de 05 dias. Em nada sendo requerido, os presentes autos deverão aguardar em cartório pela determinação final no Recurso Especial interposto. Advºs. Airton Peasson x Paulo Sérgio Rosso.

04. REPARAÇÃO DE DANOS 031/01 – Diogo Navas x José Edílson Migliari e outro: Intime-se o vencido para cumprir a sentença na forma requerida às fls.943 e 95l, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (art.475-J do CPC). Advºs. Celso Antônio Rossi x Reinaldo Mirico Aronis

05. CAUTELAR 073/07 – José Andyara Infante Vieira x Banco do Brasil S/A: Trata-se de agravo retido apresentado pelo autor contra decisão proferida às fls.445. O recurso teve seu regular procedimento. Analisando detidamente a questão, entendo que os argumentos da decisão atacada bem resistem ao pleito apresentado pelo agravante, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada. Dando seguimento ao processo, contados (fls.445verso – R$210,50) e preparados, voltem conclusos. Advºs. Jacira Rosa Tonello x José Carlos Dias Neto.

06. CARTA PRECATÓRIA 127/07 – João Carlos Alexandre x Aníbal de Oliveira Bordignon e outros: Para realização do ato deprecado designo o dia 13/02/2008, às 14:30 horas. Advºs. Mário Gândara x Benedito Cardoso Silveira Júnior.

07. INDENIZAÇÃO 285/06 – Celso Ferreira de Freitas x Banco Itaú S/A: Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Advº. Fernanda Maria Oliveira x Lauro Fernando Zanetti

08. EMBARGOS À EXECUÇÃO 260/02 – Selma Eneide da Silva Carvalho x Cooperativa de Crédito dos Plantadores de Cana do Paraná Ltda: Para evitar nulidade processual, sobre os documentos juntados, manifeste-se o embargado no prazo de 05 dias – art.398 do CPC. Após, voltem conclusos para sentença. Advº. Luís Carlos da Costa

09. INTERDIÇÃO 409/07 – Carlos Alberto Fiorin Almeida x José Maria de Almeida: "... Ante o exposto, decreto a interdição de José Maria de Almeida, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeio curador o requerente Carlos Alberto Fiorin Almeida. Advº. Pedro Pavoni Neto.

10. MONITÓRIA 068/01 – Cacau´s Distribuidora de Produtos Alimentícios x D. V. Boas e Cia Ltda: Sobre o pedido de fls.129/130, manifeste-se o exeqüente. Advº. Carolina Amaral Castanheira Lopes.

11. COBRANÇA 493/06 – Inaie Damas de Souza x Companhia de Seguros Aliança do Brasil: Homologo, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fls.22/23 e, em conseqüência, julgo extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Advºs. André dos Santos Damas x Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

12. ORDINÁRIA 125/04 - Edenice Alves Ferreira x Banco Itaú S/A: Intime-se o vencedor para requerer o que lhe for de direito. Advºs. Rosangela Peres França x José Carlos Dias Neto.

13. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO 434/07 – Simone Assolari Gonçalves x Zuleide Aparecida Frediani e outra: Recebo os embargos à arrematação porque regulares e tempestivos, nos termos do art.746, *caput*, do CPC e suspendo, por ora, a entrega da carta de arrematação ao arrematante. Intime-se o exeqüente e cite-se o arrematante para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se sobre os presentes embargos à arrematação. Informe-se ao arrematante que lhe é facultada a desistência da arrematação, nos exatos termos do art.746, parágrafo 2º, do CPC. Advº. Carlos Alberto Barbosa Ferraz.

14. BUSCA E APREENSÃO 465/07 – Banco Finasa S/A x Luciano Aparecido Cipriano: Ao requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (decorreu o prazo legal sem nenhuma providencia pelo requerido). Advº. Aparecido Martins Patussi

15. CARTA PRECATÓRIA 118/07 – Unopar União Norte do Paraná de Ensino S/C Ltda x Lorena Martins da Cunha: Ao requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (fls.13 – diligência do oficial de justiça – deixei de citar a requerida, em virtude da mesma não residir mais no endereço indicado). Advº. Roberto Laffranchi.

16. DECLARATÓRIA 500/07 – Elida Urizzi-ME x Cooperativa de Crédito Rural dos Plantadores de Cana do Paraná: Entendo necessário conceder ao requerente a possibilidade de emendar a inicial para adequar a petição inicial ao procedimento traçado para os processos de rito sumário, considerando o valor atribuído à causa – art.275, inciso I do CPC. Assim, intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de 10 dias, adequando a petição à redação do art.276 do CPC. Art.276. Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico. Advº Alexandre Postiglione Buhrer.

17. EXECUÇÃO 026/98 – Cargill Agrícola S/A x Agostinho Setti & Cia Ltda: Considerando a petição de fls.185/186, dando conta da quitação integral do débito, julgo extinto a presente execução (art.794, inciso I do CPC). Advºs. José Dorival Perez x Soraya Saad Lopes.

18. BUSCA E APREENSÃO 346/07 – BV Financeira S/A C.F.I x Davi da Cruz Souza: Homologo, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado às fls.26. Em conseqüência, julgo extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Advº. Milken Jacqueline C. Jacomini.

19. BUSCA E APREENSÃO 286/07 – Banco BMG S/A x Cinira Ambrosio Alves: Homologo, por sentença, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência da ação. Em conseqüência, julgo extinto o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Em conseqüência da desistência da ação condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Advº. Milken Jacqueline C. Jacomini.

20. BUSCA E APREENSÃO 285/05 – Banco Finasa S/A x Hailton Candido da Silva Junior: Homologo, por sentença, para os fins do artigo 158, parágrafo do CPC, o pedido de desistência da ação. Em conseqüência, julgo extinto o feito nos termos do artigo 267, inciso VII do CPC. Em conseqüência da desistência da ação condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, não acolhendo o principio da causalidade levantado pelo mesmo às fls.42 posto que o requerido sequer foi citado nos presentes autos para integrar a relação jurídica processual. Determino o desbloqueio do veículo objeto da presente demanda junto ao DETRAN. Advº. José Martins.

21. BUSCA E APREENSÃO 189/07 – BV Financeira S/A C.F.I x Credvida Comercio de Veículos Ltda: O pedido de fls.33 já foi indeferido às fls.23. Manifeste-se o autor. Advº. Milken Jacqueline C. Jacomini.

22. AÇÃO DE DEPÓSITO 293/05 – Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento x Francisco José Bárbara: Defiro o requerido pelo autor. Ao arquivo provisório pelo prazo de 6 meses. Advº. Paulo César Torres.

23. DECLARATÓRIA 316/07 – Maria de Fátima Xavier x Fininvest S/A e Hoepers S/A: (...) Nestes termos, indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao pedido formulado pelo autor, não vejo qualquer óbice legal a impedir seu prosseguimento, motivo pelo qual indefiro a impossibilidade jurídica levantada. Desta forma, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o processo encontra-se apto para cognição da pretensão material deduzida. Declaro o feito saneado. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, creio que a presente relação jurídica informada comporta aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora figura como consumidora e os requeridos como prestadores de serviço. Desta forma, defiro a inversão do ônus pleiteada, com fundamento no artigo 6, inciso VIII do CPC. No presente caso, entendo como pontos controvertidos a serem fixados: a) *existência do débito a amparar a cobrança*. Defiro as seguintes provas: a) depoimento pessoal das partes; b) oitiva de testemunhas; c) principalmente, juntada de documento comprobatória da existência da divida. Nos termos do artigo 407 do CPC, faculto as partes arrolarem testemunhas no prazo de 10 dias. Advºs. Patrícia Rodrigues dos Santos x Sigisfredo Hoepers

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE 350/07 – Ana Cândida Corrêa Modena x Maria Goretti Mitsui Kakimori e outro: Homologo por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetuado entre as partes. Em conseqüência, julgo extinto o feito nos termos do artigo269, inciso III do CPC, com resolução do mérito. Advº. Augusto Lima Corrêa.

25. AÇÃO DE SONEGADOS 494/06 – Douglas Kalil Filho e outros x Douglas Kalil: Redesigno a audiência para o dia 14/02/2008, às 14:00 horas. Advºs. Claudia Fernandes Guidio Guarenghi x Celso Antônio Rossi.

26. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO 384/07 – Usina Morretes Ltda: Cumpra-se o requerido pelo agente ministerial. Antes de proceder a citação, notifique-se o autor para juntar aos autos, documento comprobatório da anuência da empresa Companhia Canavieira de Jacarezinho, no prazo de 10 dias. Advº. Luciano Albuquerque de Melo.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO 103,/06 – Abel Piva Filho x Fazenda Pública Municipal: Intime-se o exeqüente para dar continuidade ao processo de execução, apresentando conta atualizada. Advº. Denise Sfeir.

28. BUSCA E APREENSÃO 432/07 – Banco Panamericano S/A x Marcos Fernandes da Silva: Ao requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (fls.19 – diligência do oficial de justiça – deixei de efetuar a apreensão do veículo, tendo em vista que o mesmo foi vendido a terceiro desconhecido, conforme informação do requerido). Advº. Nelson Paschoalotto.

29. CARTA PRECATÓRIA 120/07 – Nobuyuki Suzuki & Cia Ltda x Roterpa Construtora de Obras Ltda: Designo audiência para a oitiva das duas testemunhas para o dia 15/01/2008, às 14:00 horas. Advºs. Elyseu Zavataro x Kátia Naomi Yamada.

30. BUSCA E APREENSÃO 248/05 – Nélio Pereira dos Santos x José Alves da Silva: Contados (fls.34verso - R$180,50) e preparados. Após, voltem. Advº. André Luiz Galerani Abdalla.

31. EXECUÇÃO 396/99 – Banco do Estado do Paraná S/A x Nelson José dos Santos e outra: Contados (fls.50verso – R$105,18) e preparados, tornem conclusos. Advº. José Carlos Dias Neto.

32. INDENIZAÇÃO 244/06 – Leonilda Francisca de Oliveira Baggio x Ullian Portas e Janelas de Aço Ltda: Sobre a precatória juntada às fls.151/159, manifeste-se a requerida no prazo de 5 dias, esclarecendo acerca da eventual desistência da testemunha Renato de Oliveira Armento, uma vez que intimado e presente à audiência, não houve colheita de seu depoimento (fls.156). Advºs. Marcos Cardoso Leite e/ou Fernanda Maria Oliveira

33. MANDADO DE SEGURANÇA 271/07 – César Vidor x Ezio Capitelli-Delegado da Receita Estadual: "... julgo procedente a pretensão do impetrante, concedendo o mandado de segurança impetrado, com fincas nos artigos 269, inc. I do CPC, C/C art. 5º, inc. LXIX da Constituição Federal, confirmando e tornando definitiva a liminar deferida às fls.23/24. Custas pela Fazenda do Estado. Descabe, por evidente, se falar em honorários advocatícios (Sumula 512 STF). Nos termos do art.12, parágrafo único da Lei 1531/51, decorrido o prazo para eventual recurso voluntário, submeto este *decisum* ao reexame necessário pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado ...". Advºs. Mauro Quilles Baldassare x Paulo Sérgio Rosso.

34. MANDADO DE SEGURANÇA 349/07 – J M R Equipamentos Agropecuários Ltda x Delegado da Receita Estadual: "... julgo procedente a pretensão da impetrante, concedendo o mandado de segurança impetrado, com fincas nos artigos 269, inc. I do CPC, c/c art. 5º, inc. LXIX da Constituição Federal, confirmando e tornando definitiva a liminar deferida às fls.46/47. Custas pela Fazenda do Estado. Descabe, por evidente, se falar em honorários advocatícios (Sumula 512 do STF). Nos termos do art.12, parágrafo único da Lei 1531/51, decorrido o prazo para eventual recurso voluntário, submeto este *decisum* ao reexame necessário pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado ...". Advºs. Carlos Alberto Brustolin x Paulo Sérgio Rosso.

35. MANDADO DE SEGURANÇA 325/07 – José Alencar Lutz

dos Santos e outro x Delegado da Receita Estadual: "... julgo procedente a pretensão da impetrante, concedendo o mandado de segurança impetrado, com fincas nos artigos 269, inc. I do CPC, c/c art. 5º, inc. LXIX da Constituição Federal, confirmando e tornando definitiva a liminar às fls.37/38. Custas pela Fazenda do Estado. Descabe, por evidente, se falar em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF). Nos termos do art.12, parágrafo único da Lei 1531/51, decorrido o prazo para eventual recurso voluntário, submeto este *decisum* ao reexame necessário pelo Egrégrio Tribunal de Justiça do Estado ...". Advºs. Fernanda Maria Oliveira x Paulo Sérgio Rosso.

36. MANDADO DE SEGURANÇA 323/07 – Diniz Bauru Comércio Ltda x Delegado da Receita Estadual: "... julgo procedente a pretensão da impetrante, concedendo o mandado de segurança impetrado, com fincas nos artigos 269, inc. I do CPC, c/c art. 5º, inc. LXIX da Constituição Federal, confirmando e tornando definitiva a liminar deferida às fls.53/54. Custas pela Fazenda do Estado. Descabe, por evidente, se falar em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF). Nos termos do art.12, parágrafo único da Lei 1531/51, decorrido o prazo para eventual recurso voluntário, submeto este *decisum* ao reexame necessário pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado ...". Advºs. João Carlos de Almeida Prado e Piccino x Paulo Sérgio Rosso.

37. MANDADO DE SEGURANÇA 292/07 – Brasil Sul Indústria e Comércio de Café Ltda e outra x Chefe da Receita Estadual: "... julgo procedente a pretensão da impetrante, concedendo o mandado de segurança impetrado, com fincas nos artigos 269, inc. I do CPC, c/c art. 5º, inc. LXIX da Constituição Federal, confirmando e tornando definitiva a liminar deferida às fls.43/44. Custas pela Fazenda do Estado. Descabe, por evidente, se falar em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF). Nos termos do art.12, parágrafo único da Lei 1.531/51, decorrido o prazo para eventual recurso voluntário, submeto este *decisum* ao reexame necessário pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado ...". Advºs. Mauricio Barbosa dos Santos x Paulo Sérgio Rosso.

38. MANDADO DE SEGURANÇA 504/06 – Iron Alimentos Ltda x Delegado da Receita Estadual: "... julgo procedente a pretensão da impetrante, concedendo o mandado de segurança impetrado, com fincas nos artigos 269, inc. I do CPC, c/c art.5º, inc. LXIX da Constituição Federal, confirmando e tornando definitiva a liminar deferida às fls.22/26. Custas pela Fazenda do Estado. Nos termos do art.12, parágrafo único da Lei 1531/51, decorrido o prazo para eventual recurso voluntário, submeto este *decisum* ao reexame necessário pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado ...". Advºs. Gustavo Pelegrini Ranucci x Paulo Sérgio Rosso.

39. MANDADO DE SEGURANÇA 374/07 – UNI Systems do Brasil Ltda x Chefe do Posto Fiscal de Mello Peixoto: "... julgo procedente a pretensão da impetrante, concedendo o mandado de segurança impetrado, com fincas nos artigos 269, inc. I do CPC, c/c art.5º, inc. LXIX da Constituição Federal, confirmando e tornando definitiva a liminar deferida às fls.31/33. Custas pela Fazenda do Estado. Descabe, por evidente, se falar em honorários advocatícios (Sumula 512 do STF). Nos termos do art.12, parágrafo único da Lei 1.531/51, decorrido o prazo para eventual recurso voluntário, submeto este *decisum* ao reexame necessário pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado ...". Advºs. Ruth Helena Carotini Pereira x Paulo Sérgio Rosso.

40. BUSCA E APREENSÃO – 345/07 – Banco Finasa S/A x Maik Aurélio Custodio: "... julgo procedente o pedido, consolidando a posse plena e definitiva do veículo em questão ao autor. Isente-se o requerente no pagamento de multas por infração às Leis de Trânsito, referente ao período em que o automóvel permaneceu sobre a posse do requerido, devendo estas serem pagas pelo devedor. Condeno, outrossim, o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação (art.20, parágrafo 3º, do CPC) ...". Advº. Milken Jacqueline C. Jacomini.

41. BUSCA E APREENSÃO 178/07 – Banco Finasa S/A x Paulo Aparecido Ramos: "... julgo procedente o pedido, consolidando a posse plena e definitiva do veículo em questão ao autor. Condeno, outrossim, o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação (art.20, parágrafo 3º, do CPC)...". Advº. Milken Jacqueline C. Jacomini.

42. BUSCA E APREENSÃO 267/07 – Banco do Estado de São Paulo S/A x José Fortunato Neto: "... julgo procedente o pedido, consolidando a posse plena e definitiva do veículo em questão ao autor. Condeno, outrossim, o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação (art.20, parágrafo 3º, do CPC) ...". Advº. Caroline Thon.

43. BUSCA E APREENSÃO 270/07 – Banco do Estado de São Paulo S/A x Edson Pinto do Nascimento: "... julgo procedente o pedido, consolidando a posse plena e definitiva do veículo em questão ao autor. Condeno, outrossim, o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação (art.20, parágrafo 3º, do CPC) ..". Advº. Caroline Thon.

44. BUSCA E APREENSÃO 338/07 – Banco Itaú S/A x Ricardo Dias: "... julgo procedente o pedido, consolidando a posse plena e definitiva do veículo em questão ao autor, autorizando-o a vendê-lo extrajudicialmente, permanecendo o requerido responsável pelo saldo devedor, se o valor da venda do veículo não restituir completamente o autor em relação a obrigação inadimplida. Expeça-se oficio ao DETRAN para que proceda a transferência do veículo e isente-se o requerente no pagamento de multas por infração às Leis de Transito ou pagamento de IPVA, referente ao período em que o automóvel permaneceu sobre a posse do requerido, devendo estas serem pagas pelo devedor. Condeno, outrossim, o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação (art.20, parágrafo 3º, do CPC). Advº. Ionéia Ilda Veroneze.

45. DECLARATÓRIA 439/07 – Hospital de Olhos do Norte Pioneiro S/S Ltda x Lista Neg Empresarial Ltda: Ao requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (decorreu o prazo legal sem contestação). Advº. Thiago Rodrigues Lara.

Londrina

COMARCA DE LONDRINA -PR
CARTORIO DA 8ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JOSE RICARDO ALVAREZ VIANNA
RELAÇAO Nº 170/2007

1. EMBARGOS DO DEVEDOR-415/2001-SYLVIO RODRIGUES ALVES x LUIZ OGO-Intime-se o devedor, LUIZ OGO, para proceder ao pagamento do débito (R$ 470,15), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime-se. -Adv. MARISA SETSUKO KOBAYASHI-

2. ACAO REVISIONAL DE CONTRATO-826/2003-LUCIENE MOREIRA PETRI MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A-...III - DISPOSITIVO - ...Em face do exposto: a)- ratifico a decisão de fls. 40 (autos 826/03) e julgo proce-dentes em parte os pedidos deduzidos na ação revisional (autos 826/03), para o fim de, no(s) negócio(s) jurídico(s) celebrado(s) entre as partes, de-terminar a exclusão da capitalização de juros; conforme item "6 da fun-damentação; b)- julgo procedente o pedido deduzido na inicial dos autos 1.036/06, para o fim de condenar a ré ao pagamento do débito, acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados da citação (CPC, art. 219), e correção monetária, observado o INPC/IBGE, a contar do vencimento da obrigação, observan-do-se, inclusive a exclusão da capitalização de juros, conforme item "a". Considerando o contexto desta decisão abrangendo ambas as lides (autos 826/03 e 1.036/06), com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo da Luciene Moreira Petri Martins, e 20% (vinte por cento), a cargo do Banco do Brasil S/A. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R$ 600,00 (seiscentos reais) em favor da procuradora de Luciene Moreira Petri Mar-tins, e em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), em favor dos procuradores do Banco do Brasil S/A, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), já observadas as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional, nos termos da Súmula 306, do STJ , bem como a incidência dos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, em relação a Luciene M. P. Martins, ora deferida em caráter definitivo. A liquidação dos valores incumbe ao credor, nos termos do art. 475-B, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. LUCINEIA MOREIRA MACHADO, VAINER RICARDO PRATO, MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA e AULO AUGUSTO PRATO-

3. DECLARATORIA-921/2004-PAULO SERGIO FAZAN e outro x EMILIO BENITO ALONSO FERNANDEZ e outro-com efeito, extrai-se das fls. 162/163, que por ocasião da audiência regida pelo art. 331, do CPC, o procurador dos autores requereu expressamente o depoimento pessoal do réu Emílio Benito Alonso. Assim, a fim de evitar posterior alegação de cerceamento de defesa, converto o julgamento em diligência a fim de que o ilustre advogado se manifeste, no prazo de 05 dias, expressamente se insiste, ou não em referida prova. Decorrido o prazo retro, com ou sem manifestação do procurador dos autores, venham os autos conclusos. -Adv. JOSINALDO DA SILVA VEIGA-

4. OBRIGACAO DE FAZER-283/2005-MARCIA APARECIDA DIAS x WANDERLEI SOARES SOUZA-Designo o dia 07/02/2008, às 14:00 horas, para audiência de conciliacao, saneamento e ordenacao do feito (CPC, art.331, ss 1º, 2º e 3º). Intimem-se.(Poderao as partes fazer-se representadas por preposto ou pelo procurador ora intimado, desde que com poderes para transigir). -Advs. KATIA CRISTINA MIRANDA, OSWALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA e MARISA YASSUKO INAGAQUI-

5. ACAO CIVIL PUBLICA-434/2005-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outros x EXCLAM PROPAGANDA LTDA. e outros- 1- Preliminares e Saneamento - Apesar dos argumentos invocados às fls. 2.174, fls. 2.310/2.311 e 2.447/2.448, não há inépcia da inicial. A inicial preencheu os requisitos do art. 282, do CPC, descrevendo, com clareza, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Descreveu, inclusive, os atos que, no dizer do autor, caracterizam improbidade administrativa - dispensa de licitação e subcontratação sem amparo legal -, para, ao final, formular os pedidos objetos da lide, em conformidade com a Lei 8.429/92. Tanto é assim que permitiu, em plenitude, o exercício do contraditório e da ampla defesa. Quanto à concessão de liminar, impugnada às fls. 2.182, tem-se que a decisão já foi inclusive objeto de agravo de instrumento, sendo desnecessárias novas considerações nesta oportunidade. Também não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva de Aida Garcia Proença, ao menos nesta oportunidade, eis que diretamente vinculado ao mérito da causa, razão pela qual será objeto de decisão por ocasião da sentença. A preliminar de ilegitimidade ativa, arguida às fls. 1.727 e reiterada às fls. 2.600, já foi objeto de análise e rejeição pela decisão de fls. 2.005, o que torna prescindível novo exame do tema sem que existam fatos supervenientes e novos fundamentos jurídicos. Quanto à SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES e SERCOMTEL CELULAR S/A verifica-se, conforme certidão de fls. 2.827, que, no decurso da lide, passaram a integrar o pólo ativo da demanda. No mais, tem-se que as partes se encontram regularmente representadas, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, pelo que declaro o processo saneado. 2- Pontos Controvertidos e Deferimento de Porvas - Os pontos controvertidos consistem em apurar o preço, objeto do contrato e aditamentos; a correlação de tais preços para com os preços de mercado; a existência, ou não, de danos ao erário; os motivos pelos quais houve aditamentos contratuais e cumprimento integral, ou não, do contrato, tudo conforme requerido pelas próprias partes às fls. 2.825 e verso. Os temas referentes a ilegalidade, ou não, da dispensa de licitação, bem como a sub-contratação consiste em matéria de direito - subsunção do fato à norma -, dispensando produção de provas, e será objeto de decisão em sentença. Nesse contexto, defiro a produção de prova pericial contábil e ouvida de testemunhas, conforme postulado às fls. 2.825 e verso, nos seguintes termos: a) Para realização de perícia contábil, nomeio, independetemente de compromisso, o Sr. Moisés Antônio Durães; b) Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de 10 dias; c) Apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito para tomar ciência da nomeação; aceitar, ou não, o encargo; apresentar proposta de honorários e indicar os documentos necessários à realização dos trabalhos; -Advs. REGINA MARIA MACEDO N. FERRARI, ANTONIO BACCARIN, EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO, JOSE CARLOS ABRAAO, NORMA MARIA MACEDO NOVAES e LUIZ ANTONIO ABAGGE-

6. INDENIZACAO-667/2005-ACLEVENICE ARANTES TOMAZ SANCHE x JOSE ISPER e outros- Ante à demonstração de impossibilidade de realização da prova pericial na data agendada às fls.609, defiro o pedido de alteração da data para referido exame para 10.01.2008, às 15:00 horas....-Advs. MARIA ZELIA SANDY, JOAO CELIO DE MOURA BERTHE, FLORIANO YABE, JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO e RENATO TAVARES YABE-

7. ORDINARIA DO PROCEDIMEN.COMUM-699/2006-DOMINGOS LUIZ DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-Ficam as partes cientes de que foi designado o dia 10/01/2008, às 14:00 horas, para início dos trabalhos de perícia, em Cartório.-Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-

8. COBRANCA-802/2006-GERALDO APARECIDO DE ALMEIDA x CONSELHO LONDRINENSE DE ASSISTENCIA A MULHER CLAM-Designo o dia 15/02/2008, às 14:00 horas, para audiência de conciliacao, saneamento e ordenacao do feito (CPC, art.331, ss 1º, 2º e 3º). Intimem-se.(Poderao as partes fazer-se representadas por preposto ou pelo procurador ora intimado, desde que com poderes para transigir). -Advs. ANTONIO ROBERTO ORSI e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-

9. REINTEGRA•AO DE POSSE C/P.LIM-888/2006-PENCIL COSNTRUCAES LTDA. x AGUINALDO RODRIGUES- Visando tentar conciliar as partes, aliado ao interesse na rápida solução do litígio, com fundamento no art. 125, incisos I e IV, designo audiência de tentativa de conciliação para 14 de fevereiro de 2008, às 14:00 horas.—Advs. RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-

10. RESCISAO DE CONTRATO-1015/2006-DAMARIS ALICE DA SILVA x CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL CURSO PRISMA- Não há nulidade na citação. O art. 231, inciso II, do CPC, autoriza a citação por edital quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o réu, caso dos autos, conforme noticiado pela autora (fls.72), sem que houvesse nos autos qualquer elemento a infirmar esta circunstância.... O ponto controvertido consiste na apuração de inexecução parcial do contrato. Para tanto, defiro a produçao de prova oral, consistente na ouvida de testemunhas (fls.97/98). Para esclarecimentos dos pontos controvertidos, designo audiencia de instruçao e julgamento para o dia 13/02/2008, às 13:30 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado com 30 dias de antecedencia em relaçao a audiencia retro (CPC, art.407), oportunidade em que deverá ser informado a este juízo se as mesmas comparecerao, ou nao, independentemente de intimacao.... Intime-se. ****A parte autora para que retire em cartório as cartas de intimação das testemunhas, em 48 horas.*****-Advs. GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. e ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO-

11. DECLARATORIA-1154/2006-JOAO PINTO CAVALCANTI x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL-A parte autora para que retire em cartório as cartas de intimação das testemunhas, em 48 horas.-Adv. GUSTAVO MUNHOZ-

12. INDENIZACAO-130/2007-ALEX BARRERO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Não foram arguidas preliminares....Os pontos controvertidos consistem em apurar as circunstâncias em que ocorreu o encerramento da conta do autor, bem como quanto a eventual ressalva referente a possíveis débitos remanescentes. Defiro a produçao de prova oral(fls.92). Para esclarecimento dos pontos controvertidos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/02/2008, às 14:30 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado com 30 dias de antecedencia em relaçao a audiencia retro (CPC, art.407), oportunidade em que deverá ser informado a este juízo se as mesmas comparecerao, ou nao, independentemente de intimacao.... Intime-se. *****As partes para que retirem em cartório as cartas de intimação das partes em 48 horas.*****-Advs. ALEX ADAMCZIK, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-

13. COBRANCA-179/2007-SOC.BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO-LIBANES x LUDOVICO PIERI NETO e outros-Sobre a contestação e documentos ofertados, manifeste-se a parte interessada, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ANDERSON DE AZEVEDO e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-

14. INDENIZACAO-501/2007-ANETE LOURDES SANT ANA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Designo o dia 12/02/2008, às 14:00 horas, para audiência de conciliacao, saneamento e ordenacao do feito (CPC, art.331, ss 1º, 2º e 3º). Intimem-se.(Poderao as partes fazer-se representadas por preposto ou pelo procurador ora intimado, desde que com poderes para transigir). -Advs. MARINO SILVA e SAULO ROBERTO DE ANDRADE-

15. INDENIZACAO-682/2007-JOAO FRANCISCO DA SILVA e outros x VIACAO OURO BRANCO S/A-Designo o dia 11/02/2008, às 14:00 horas, para audiência de conciliacao, saneamento e ordenacao do feito (CPC, art.331, ss 1º, 2º e 3º). Intimem-se.(Poderao as partes fazer-se representadas por preposto ou pelo procurador ora intimado, desde que com poderes para transigir). -Advs. ODAIR MARTINS e MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO-

16. NULIDADE DE ATO JURIDICO-704/2007-NEIDE PEREIRA DE SOUZA OLIVIERI x NILTON PEREIRA DE SOUZA e outro- As partes para que retirem em cartório as cartas de intimação das testemunhas, em 48 horas.-Advs. CELIA REGINA MARCOS PEREIRA, MARIA JOSE STANZANI e JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-

17. ACAO ORDINARIA-854/2007-GERALDO EVARISTO DE LIMA FILHO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Deve a parte autora retirar a carta de intimação em cartório. Intime-se. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-

18. ACAO ORDINARIA-855/2007-ALCIDES BIASSETTO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Deve a parte autora retirar a carta de intimação em cartório. Intime-se. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-

19. ACAO ORDINARIA-901/2007-MASSA FALIDA ENCOL S.A - ENGENHARIA, COM.E INDUSTR x HORACIO PIRES DE LIMA FILHO-A princípio, não há ilegitimidade passiva. A alegação de que Horácio Pires de Lima Filho foi apenas "mero funcionário" que não possuía poderes de mando ou de intervenção nas decisões da presidência (fls.284), por ora não está clara nos autos, ante aos documentos de fls. 108/109, em que se conclui, a princípio, que teria ocupado cargo de superintendente regional da massa falida durante um longo período, com poderes de decisão e representação da empresa, o que impede acolhimento da tese nesta fase, Não há inépcia da inicial. Referida peça atendeu aos requisitos dos arts. 282 e 283, do CPC, permitindo, inclusive, o exercício do contraditório e da ampla defesa. o fato da inicial não descreve pormenores da conduta do réu não implica em inépcia, porquanto no decurso da instrução esses aspectos poderão vir a tona. ....Os pontos controvertidos consistem em apurar suposta má-gestão, desvio de bens imobiliários, dilapidação do patrimônio societário e operações fraudulentas por parte do réu, que teriam culminado na decretação de falência respectiva. Para tanto, defiro a produçao de prova oral, requerida às fls. 304 e 379, consistente em depoimento pessoal das partes e ouvida de testemunhas pelo que designo audiencia para o dia 26/02/2008, às 14:30 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado com 30 dias de antecedencia em relaçao a audiencia retro (CPC, art.407), oportunidade em que deverá ser informado a este juízo se as mesmas comparecerao, ou nao, independentemente de intimacao. Os depoimentos pessoais deverão ser precedidos da indicação do nome do preposto respectivo, bem como indicação de endereço, de modo a viabilizar a intimação pessoal e as advertências do art. 343 e parágrafos, do CPC. Defiro a juntada de prova documental anexada aos autos da ação falimentar em trâmite perante a 11ª Vara Cível de Goiânia-GO, do relatório elaborado por KROLL Associates, sendo que, oportunamente, será concedida oportunidade às partes para manifestação.... Intime-se. -Advs. OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO, ALEXANDRA MARTINS DA SILVA, PAULA CRISTINA DIAS e ALDO HENRIQUE FAGGION-

20. MEDIDA CAUTELAR DE EXIB.DOCTO-1028/2007-EDUARDO SILVANO FIGUEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Em nome da efetividade das decisões judiciais e para a concretização do chamado "processo de resultado", defiro o pedido "b", contido na impugnação de fls. 167/181 a fim de que seja o requerido intimado para apresentar os documentos solicitados na exordial, em 10 dias, sob pena de intimação. -Advs. SANDRO PANISIO e EDUARDO LUIZ CORREA-

21. CAUTELAR DE SUSTACAO PROTESTO-1164/2007-Sérgio Luiz Volpato x Barreto Marmores e Granitos Ltda-Tendo em vista que o novo título apontado a protesto, prima facie, diz respeito à mesma relação jurídica descrita na inicial, pelos mesmos fundamentos expostos na decisão de fls. 25, defiro o novo pedido liminar, a fim de que seja sustado referido apontamento, cujo título se encontra descrito na notificação de fls. 44. Dispenso, por ora, oferecimento de nova garantia, haja vista que aquela prestada às fls. 45 ser suficiente à satisfação de eventuais prejuízos causados à requerida. Deve a parte autora retirar o ofício em cartório. Intime-se. -Advs. ROGERIO FERES GIL e Sandra Soledad Estellé Escolbar-

22. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE-1204/2007-MANOEL ALHO DA SILVA e outros x CASA DE PORTUGAL DE LONDRINA-Tendo em vista o decurso do tempo do ato cuja anulação se pretende, aliado à data de propositura da demanda, não se vislumbra urgência em provimento jurisdicional a justificar antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a qual resta indeferida. Sobre a contestação e dcumentos, manifestem-se os autores, no prazo de 10 dias. -Advs. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, PATRICIA AYUB DA COSTA e MANUEL PEREIRA DOS REIS-

23. ALVARA-1219/2007-MARIA TIEMI TANAKA-Com exceção dos pedidos de alvará para liberação do PIS e FGTS, em decorrência de morte do titular, a competência para processamento e julgado é da Justiça Federal, na medida em que a Caixa Econômica Federal deve figurar como litisconsorte passivo

necessário. Assim, remetam-se os presentes autos àquela Justiça Especializada da Circunscrição de Londrina, mediante as anotações necessárias.-Adv. RAQUEL SANTOS CHAMPE-

24. REVISIONAL-1347/2007-VALDECIR APARECIDO FURLAN x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Nos termos do art. 109, inciso I, da CF/88, c/c art. 222, inciso I, do Código de Organização Judiciária, encaminhem-se os presentes autos para a 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho desta Comarca, mediante as comunicações e anotações necessárias. -Adv. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI-

25. EMBARGOS A EXECUCAO-1378/2007-NEULICELIA APARECIDA VEIGA VOLPI x INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA-...Do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para, determinar a suspensão dos efeitos dos protestos realizados, cujos documentos instruem os presentes, bem como a suspensão do nome da embargante junto aos cadastros de restrição ao crédito, referente à obrigação descrita neste processo. Por outro lado, ante à ausência de garantia do Juízo, da execução respectiva, intimando-se a parte embargante a juntar aos autos cópias das peças processuais relevantes, em 05 dias. Deve a parte autora retirar os ofícios em cartório. Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50.-Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL-

26. ANULACAO/SUBSTITUICAO TITULOS-1426/2007-LUCIANO RIBEIRO DA SILVA x MUNICIPIO DE TAMARANA-...Do exposto, defiro m parte a antecipação de tutela pleiteada para determinar que o réu, caso solicitado, forneça certidões onde constem expressamente que as penalidades administrativas aplicadas encontram-se “sub judice”, nos autos 745/07, mandado de segurança, e 1.426/07, ambos em trâmite perante a 8ª Vara Cível de Londrina. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária. -Adv. CESAR NAKAGAWA TORQUATO-

27. INTERDICAO-1450/2007-IZAURA VEIGA SANCHES x JORGE LUIZ SANCHES-Cite-se a(o) interditando(a) para que compareca em juizo em 11/02/2008, às 13:50 horas, para os fins do artigo 1.181 do CPC. Para fins de citacao, bem como para os demais fins apontados na inicial, face a documentacao carreada, nomeio curador provisório Izaura Veiga Sanches, (CPC, art.218, ss 2º). Dentro do prazo de 05 dias, contados da audiencia designada, poderá o interditando(a) impugnar o pedido. Podera o interditando constituir advogado para defender-se. Intime-se.*****A parte autora para que recolha a GRC do sr. oficial de justiça para a devida intimação do interditando, em 48 horas..***** -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-

28. CAUTELAR INOMINADA-1462/2007-LAERTE PELIZER JUNIOR x BANCO BRADESCO S/A-...Nestas condições, vislumbrando a presença dos requisitos legais específicos, defiro os pedidos liminares, a fim de: a) determinar a exibição dos documentos indicados na inicial, observado o disposto nos arts. 802 e 355 do CPC. b) a suspensão dos efeitos da inscrição do nome da requerent junto ao SERASA, referente à relação jurídica discutida nestes autos. Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50. Deve a parte autora, retirar a carta de citação e o ofício em cartório. -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO-

29. INDENIZACAO-1477/2007-JURANDIR PEREIRA DO CARMO x MURILO MICHELATO-Intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial nos termos delineados pelo art. 276 do CPC, haja vista que declarou o interesse na produção de provas testemunhal, sob pena de preclusão. -Adv. ANA PAULA LIMA BRAGA-

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1478/2007-PEROLA FURTADO x CLINICA SANTA HELENA LTDA-...Nestas condições, vislumbrando a presença dos requisitos legais específicos, defiro o pedido liminar de exibição de documentos indicados na inicial, observado o disposto nos arts. 802 e 355 do CPC. Por outro lado, quanto ao pedido de cominação de multa diária, por ora, resta a mesma indeferida, por incabível na espécie, diante do disposto no art. 359, do CPC. Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50. Deve a parte autora, retirar a carta de citação em cartório. -Adv. GUILHERME PEGORARO-

31. NULIDADE DE DEBITOS-1486/2007-MULTIMARMORES MARMORES E GRANITOS LTDA x TRAVEMAR MARMORES E GRANITOS LTDA-...Do exposto, defiro, com base nos poderes gerais de cautela a suspensão dos efeitos do protesto de fls. 14/15. Deve a parte autora retirar o ofício e a carta de intimação e citação em cartório. Intime-se. -Advs. PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI e GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA-

32. CARTA PRECATORIA-224/2007-Oriundo da Comarca de ARAPONGAS -PR-MARCOS ANTONIO JAROS x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO-Para ouvida da testemunha arrolada pela parte re/autora, designo 14/02/2008, as 14:30 horas. Oficie-se ao Juizo Deprecante informando a data da audiencia aqui designada, bem como solicitando as intimacoes dos advogados... ****A parte ré para que recolha a GRC do Sr. oficial de justiça, para a devida intimação das testemunhas, em 48 horas.****-Adv. OSWALDO DAMIÃO VEIGA FILHO e ROBERTO LAFFRANHI-

33. CARTA PRECATORIA-225/2007-Oriundo da Comarca de CONGONHINHAS - PR-PEDRO DAL SANTOS e outro x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-Para ouvida da testemunha arrolada pela parte re/autora, designo 14/02/2008, às 15:00 horas. Oficie-se ao Juizo Deprecante informando a data da audiencia aqui designada, bem como solicitando as intimações dos advogados... ****A embargada para que recolha a GRC do sr. oficial de justiça, bem como as custas processuais.*****-Advs. PAULO GIOVANI FERRI e ILMO TRISTAO BARBOSA-

Mallet

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MALLET
RELAÇÃO INTIMATÓRIA Nº 35/2007
JUÍZA DE DIREITO - DANIELE MIOLA
ESCRIVÃO: EDISON GANZERT

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CAIO GRACO DE A. QUADROS	0001	000034/2001
CANDIDA GAVA	0004	000016/2006
	0005	000124/2006
	0011	000044/2005
	0012	000071/2007
	0013	000089/2003
CESAR FERNANDO G. FLEISCH	0007	000151/2006
CLAUDIO LUIZ F C FRANCISC	0003	000161/2004
DANIELA VANESSA TOMELIN F	0003	000161/2004
	0006	000126/2006
	0007	000151/2006
	0014	000030/2007
DANIELLA A. MOLINA VARGAS	0006	000126/2006
FERNANDO DENEKA	0003	000161/2004
FIRMINO DE PAULA SANTOS L	0001	000034/2001
	0005	000124/2006
	0008	000077/2007
HENRIQUE CEZAR ZAIONS	0006	000126/2006
IVANIZE LILIANE MACHADO D	0011	000044/2005
	0012	000071/2007
JEFFERSON LUIS BIANCOLINI	0003	000161/2004
LEANDRA APARECIDA PAVLAK	0006	000126/2006
LUCIANE APARECIDA CAXAMBÚ	0007	000151/2006
LUIS SERGIO CHEMIN	0002	000029/2002
MARIA PAULA PULNER PIETRO	0002	000029/2002
MARIO PIETROSKI JUNIOR	0002	000029/2002
	0004	000016/2006
ROSILDA GUIMARAES SOARES	0009	000145/2007
	0014	000030/2007
SERGIO GOMES	0001	000034/2001
UBIRAJARA COSTODIO FILHO	0002	000029/2002
VIVIANE STADLER FAGUNDES	0010	000009/2006

1. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-34/2001-JOSE MARIA DE LIMA e outro x ESPOLIO DE JOSE SCHEVCZUK e outro- para a inquiriç]ão do representante de empresa zaions desegnida dia 30 de janeiro de 2008 às 16:30 horas.-Advs. SERGIO GOMES, FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA e CAIO GRACO DE A. QUADROS-

2. ACAO DECLARATORIA-29/2002-FRANÇOIS ABIB FILHO x OTONIEL REINHARDT JUNIOR e outros- Autos 29/2002
Vistos, etc.
ADELIA ABIB DE ALMEIDA, CELIA REGINA ABIB REINHARDT, LEILA ABIB BRITES, LUIS CEZAR ABIB, NEUSA MARIA ABIB, TELMA ELIZA ABIB LEH E NACERE ANTONIO ABIB, já qualificados nos autos, interpuseram EMBARGOS DE DECLARAÇAO do despacho da fl. 1.028, alegando, em síntese, que houve erro material no tocante à determinação de intimação do requerido para depósito dos honorários periciais. Pugnou pelo conhecimento e provimento dos embargos, para o fim de ser sanado o vício apontado e determinada a intimação do requerente para efetuar o pagamento dos honorários referidos.
É o relatório.
DECIDO.
Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, do Código de Processo Civil.
No mérito, o recurso não deve prosperar, pois não está presente o vício apontado.
Com efeito, aos embargos declara tórios têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil Comentado, 7~ ed., pág. 924)
Esse entendimento também se encontra sedimentado na jurisprudência pátria?
~’l6144 694 JCPC.535 - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - POLICIAL MILITAR - PROCESSO DE JUSTIFICAÇÃO - PRINCIPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO EM VIRTUDE DE LACUNA DA LEI -INEXISTÊNCIA DE CORTE REVISORA - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTE TRIBUNAL - CARA TER MODIFICATIVO - REJEIÇÃO - (...) 2 - Reafirmo que, por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declara çâo consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuri contradição ou, ainda, suprir omissão, pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Cole giado, não se adequando, todavia, para promo ver o efeito modificativo do mesmo. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Inteligência do art. 535, do Código de Processo Civil. (...) (STJ - EDRESP - 169273 - MG - ~a T.
-Rei. Mm. Jorge Scartezzini - DJU 29.10.2001 -p. 00234)” - grifei.
No caso posto para desate, o embargante não apontou a presença de obscuridade, contradição ou omissão no despacho atacado, mas requereu sua modificação, para o fim de ser determinada a intimação do requerente - e não do requerido - para efetuar o pagamento dos honorários periciais.
Como é cediço, reforma de decisão deve ser buscada através do meio processual pertinente, porquanto os embargos declaratórios não se prestam a atender tal desiderato.
Outrossim, de acordo com o posicionamento adotado pelo STJ, do qual comungo, ao Juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado a examinar todas as teses suscitadas e julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração interpostos e mantenho a decisão tal como está lançada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
-Advs. MARIO PIETROSKI JUNIOR, MARIA PAULA PULNER PIETROSKI, LUIS SERGIO CHEMIN e UBIRAJARA COSTODIO FILHO-

3. DECL NULIDADE ATO JURIDICO-161/2004-WLADISLAU KOGUT e outros x FRANCISCO KOGUT e outros- Audiência de instrução e julgametno desegnada para o dia 06 de março de 2008 ás 13:30 horas.-Advs. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK, CLAUDIO LUIZ F C FRANCISCO, FERNANDO DENEKA e JEFFERSON LUIS BIANCOLINI-

4. REINTEGRAÇAO DE POSSE-16/2006-VANDA STEC OLSZEWSKI x LUIZ CARLOS OLSZEWSKI- Audiencia de concilaiação e saneamento para o dia 31 de janeiro de 2008 ás 14:30 horas.-Advs. MARIO PIETROSKI JUNIOR e CANDIDA GAVA-

5. REVOGAÇAO DE DOAÇAO-124/2006-ADALBERTO PSSENECZUK e outros x CASEMIRO LOURES DAS CHAGAS-Audiencia de tentava de conciliaçaõ para o dia 29 d ejaneiro de 2008 às 15;30 horas.-Advs. CANDIDA GAVA e FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-

6. AÇAO DE INDENIZAÇAO-126/2006-NAIR ROSA MAIESKI x SERGIO SAVI AGULHAM- Audiência de tentativa de conciliação e saneamento desgnada para o dia 31 de janeiro de 2008 às 15:30 ho ras.-Advs. HENRIQUE CEZAR ZAIONS, DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK, DANIELLA A. MOLINA VARGAS e LEANDRA APARECIDA PAVLAK-

7. AÇAO DE INDENIZAÇAO-151/2006-ORLANDO RATHUCHNHAK e outro x MUNICIPIO DE MALLET e outro- Audiência de tentativa de conciliaçao para o dia 31 de janeirto de 2008 às 13:30 horas.-Advs. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK, CESAR FERNANDO G. FLEISCHER e LUCIANE APARECIDA CAXAMBÚ-

8. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS-77/2007-FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA x ATANASIO TUREK-Audiência d e concilaição para o dia 05 de fevereiro de 2008 às 3;30 horas.-Adv. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-

9. JUSTIFICAÇAO DE OBITO-145/2007-SILVANA APARECIDA CAVILHA x SOPHIA LUDWIGA VONIJONE CAVILHA- Inquirição da autora dia 29 de janeiro de 2008 às 14/:30 horas.-Adv. ROSILDA GUIMARAES SOARES-

10. CARTA PRECATORIA-9/2006-Oriundo da Comarca de 5ª VARA FEDERAL DE CURITIBA - PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x IRMAOS ELIAS DA SILVA LTDA e outro- Primeira praça dia 25 de março de 2008 às 13:00 horas (lanço preço superior o da avaliação). Segunda praça dia 04 de abril de 2008 ´[as 13:00 horas (maior lance - ressalvado a hipotese dil)-Adv. VIVIANE STADLER FAGUNDES-

11. GUARDA E RESPONSABILIDADE-44/2005-L.C.O.L. e outro x J.- Inquriçao das testemhas arroladas para o di 24 de janeiro de 2008 às 16;00 horas.-Advs. CANDIDA GAVA e IVANIZE LILIANE MACHADO DE ALMEIDA-

12. REPRESENTAÇAO-71/2007-M.P.E.P. x L.C.V. e outro-audiencia em continuação dia 17 de janeiro de 2008 às 14:30 horas.-Advs. CANDIDA GAVA e IVANIZE LILIANE MACHADO DE ALMEIDA-

13. INVEST. PATERN. C/C ALIMENTOS-89/2003-F.E.B. e outro x E.S.- audiencuia de instruçaõ e julgamento de 04 de março de 2008 às 13:30 horas.-Adv. CANDIDA GAVA-

14. EXONERAÇÃO DE ALMENTOS-30/2007-I.J.P. x L.F.P.-audiencia de intruçãoeulgamwento dia 29 de janeiro de 208 ás 13;30 horas.-Advs. ROSILDA GUIMARAES SOARES e DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK-

Maringá

COMARCA DE MARINGA
JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CæVEL
RELAÇÃO Nº 49/2007
JUIZ: BELCHIOR SOARES DA SILVA
ESCRIVAO: SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
E.JURAMENTADA: ELAINE DE OLIVEIRA

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABRAHAM LONCOLN DE SOUZA	0050	000919/2004
ADILSON REINA COUTINHO	0096	001120/2006
ADRIANA MOLINA	0035	000623/2003
AIRTON KEIJI UEDA	0011	000843/1997
ALAN MACHADO LEMES	0085	000924/2006
ALBERTO ABRAAO V. DA ROCH	0014	000581/1999
ALCIDES SIQUEIRA GOMES	0041	000398/2004
ALCINO DE SOUZA FRANCO	0040	000303/2004
ALESSANDRO HENRIQUE BANA	0037	000731/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0055	000492/2005
	0070	000409/2006
ALISSON SILVA ROSA	0121	000613/2007
ALYSSON VITOR DA SILVA	0012	000576/1998
ANDERSON MARCELO DE MORAE	0181	001213/2007
ANDRE LUIZ ROSSI	0044	000600/2004
ANDRE RICARDO FRANCO	0040	000303/2004
ANDREA CARLA DE MORAES PE	0036	000664/2003
ANTONINHO PEREIRA DA SILV	0016	000413/2000
ANTONIO CARLOS BERNARDINO	0035	000623/2003
APARECIDA SIDNEIA DA SILV	0042	000507/2004
APARECIDO DOMINGOS ERREIR	0153	000908/2007
APARECIDO SILVA MACHADO	0031	000416/2003
ARY LUCIO FONTES	0154	000912/2007
BILL HARLAY GHINSBERG	0137	000782/2007
BLAMIR B. MACHADO	0043	000579/2004
BLAS GOMM FILHO	0171	001174/2007
BRAULIO B. GARCIA PEREZ	0052	000341/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA P	0023	000703/2001
	0028	000785/2002
	0059	000626/2005
	0061	000746/2005
	0067	000991/2005
	0113	000539/2007
	0125	000650/2007
	0127	000669/2007
	0128	000681/2007
CALISTO VENDRAME SOBRINHO	0017	000596/2000
	0019	000606/2000
CARLOS ALBERTO C DE LUCEN	0146	000874/2007
CARLOS ALBERTO C. LUCENA	0078	000734/2006
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	0145	000864/2007
CARLOS ALBERTO M. DA COST	0028	000785/2002
CARLOS ALEXANDRE VAINE TA	0013	000342/1999
CARLOS FERNANDO UZELOTTO	0120	000602/2007
CARLOS P PAIXAO	0099	000307/2007
CARLOS ROGERIO FRANCHELLO	0053	000369/2005
	0054	000391/2005
CARLOS VICTOR BRUNE	0131	000733/2007
CELSO DA CRUZ	0168	001154/2007
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	0008	000529/1997
	0031	000416/2003
CESAR AUGUSTO MORENO	0069	000402/2006
CESAR FERRARI	0069	000402/2006
CEZAR FERRARI	0177	001181/2007
CICERO JOAO RICARDO PORCE	0044	000600/2004
CIRO BRUNING	0154	000912/2007
CLARICE G. CAMPOS WATFE	0126	000654/2007
CLORIS DE FATIMA CAMPESTR	0061	000746/2005
	0163	001013/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA	0025	000315/2002
DANIELA ALMENARA	0041	000398/2004
DAYANA SANDRI DALLABRIDA	0088	000948/2006
DENIELSEN TANTIN RAGIOTTO	0103	000403/2007
DENISE AKEMI MITSUOKA	0022	000432/2001
DOUGLAS GALVAO VILARDO	0046	000736/2004
	0100	000368/2007
DOUGLAS GALVÃO VILLARDO	0129	000722/2007
DOUGLAS MOREIRA NUNES	0182	001214/2007
DOUGLAS VINICIUS DO SANTO	0194	001236/2007
DOUGLAS VINICIUS DOS SANT	0071	000438/2006
	0102	000393/2007
	0111	000519/2007
EDALVO GARCIA	0048	000819/2004
	0083	000883/2006
EDUARDO A.F KUMMEL	0192	001232/2007
EDVALDO LUIZ DA ROCHA	0076	000576/2006
	0163	001013/2007
ELSA CRISTINA GALVAO MARC	0134	000754/2007
ELZA MAURICIO	0085	000924/2006
EMERSON L. SANTANA	0077	000586/2006
	0156	000939/2007
	0157	000940/2007
	0172	001176/2007
	0173	001177/2007
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA	0066	000897/2005
EMILIANA RAMOS FELIPPE DA	0052	000341/2005
ERIKA EHARA	0053	000369/2005
ESTHER OPPIETERS	0024	000773/2001
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	0113	000539/2007
EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTO	0149	000891/2007
FABIO BERTOGLIO	0130	000723/2007
FABIO LUIS FRANCO	0040	000303/2004
FABIO Y. ARAKI	0131	000733/2007
FABIO YOSHIHARU ARAKI	0119	000601/2007
FABIULA SCHMIDT	0084	000919/2006
FATIMA BIGNARDI SANDOVAL	0010	000592/1997
	0112	000536/2007
FERNANDO WILSON ROCHA MAR	0064	000817/2005
FREDERICO R. DE RIBEIRO E	0123	000643/2007
GERALDO NILTON KORNEICZUC	0123	000643/2007
GERALDO PEGORARO FILHO	0013	000342/1999
GILBERTO HILARIO PRADO	0073	000480/2006
GIOVANNI SOLETTI	0120	000602/2007
GUILHERME VANDRESEN	0117	000581/2007
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	0091	001050/2006
	0158	000945/2007
	0174	001178/2007
	0175	001179/2007
	0176	001180/2007
HELESSANDRO LUIS TRINTINA	0047	000810/2004
HELLISON EDUARDO ALVES	0116	000576/2007
	0178	001196/2007
HENRIQUE JAMBISKI PINTO D	0130	000723/2007
HUMBERTO BOAVENTURA SILVA	0014	000581/1999
IDAIR BITENCOURT MILAN	0148	000883/2007
IGOR FABRICIO MENEGUELLO	0150	000894/2007
IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO	0018	000604/2000
IGOR QUEIROZ FAVARETO	0151	000898/2007
IVAN PEGORARO	0144	000862/2007
JACHELINE BATISTA PEREIRA	0087	000935/2006
	0127	000669/2007
JAIME PEGO SIQUEIRA	0139	000837/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING	0045	000636/2004
	0049	000868/2004
	0065	000826/2005
	0125	000650/2007
	0128	000681/2007

JAIRO ANTONIO GONCALVES F	0056	000529/2005
	0082	000854/2006
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	0102	000393/2007
JOAQUIM FERNANDES DA COST	0089	001032/2006
	0160	000985/2007
JORGE HADDAD	0016	000413/2000
JOSE DORIVAL PEREZ	0159	000964/2007
JOSE FRANCISCO PEREIRA	0006	000911/1996
	0062	000751/2005
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI	0001	000533/1991
	0022	000432/2001
	0029	000831/2002
	0034	000590/2003
	0045	000636/2004
	0063	000791/2005
	0065	000826/2005
	0086	000928/2006
	0093	001063/2006
	0099	000307/2007
	0104	000429/2007
	0130	000723/2007
	0133	000743/2007
	0148	000883/2007
JOSE MAREGA	0146	000874/2007
JOSE MIGUEL DE GODOY	0087	000935/2006
JOSE MIGUEL GIMENEZ	0132	000740/2007
JOSE PLINIO SILVA	0031	000416/2003
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	0189	001226/2007
JOSEMAR CAETANO	0114	000549/2007
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA	0106	000450/2007
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR	0005	000809/1996
JULIO CESAR COELHO PALLON	0152	000907/2007
JULIO CESAR DALMOLIN	0045	000636/2004
	0049	000868/2004
KATIA C. PUCCA BERNARDI	0030	000834/2002
	0105	000438/2007
LAERT MANTOVANI JUNIOR	0075	000536/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI	0136	000772/2007
LILIAM APARECIDA DE JESUS	0097	001134/2006
LILIAN ARAUJO MANSO	0098	000306/2007
LILIAN LUCIA GRACIANO	0016	000413/2000
LOURIVAL PEREIRA DOS SANT	0021	000406/2001
LUCIANA DE ANDRADE BATAGL	0042	000507/2004
LUCIO MAURO NOFFKE	0045	000636/2004
	0049	000868/2004
LUERTE GALLINA	0159	000964/2007
	0170	001167/2007
LUERTI GALLINA	0060	000629/2005
	0083	000883/2006
	0118	000586/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON	0106	000450/2007
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	0138	000803/2007
LUIZ CARLOS SANCHES	0092	001062/2006
LUIZ DE OLIVEIRA NETO	0114	000549/2007
LUIZ EDUARDO VOLPATO	0049	000868/2004
MARA REGINA PORCELANI	0136	000772/2007
MARCELO DANTAS LOPES	0003	000581/1994
	0020	000353/2001
MARCELO HENRIQUE	0044	000600/2004
MARCELO VICTOR MICHELS T.	0078	000734/2006
MARCIA L. GUND	0045	000636/2004
	0049	000868/2004
MARCIA LORENI GUND	0059	000626/2005
MARCIO LUIS PIRATELLI	0195	001245/2007
MARCIO PEREIRA DE ANDRADE	0108	000491/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	0051	000944/2004
	0090	001042/2006
MARCIO ZANIN GIROTO	0135	000755/2007
MARCO ANTONIO PEIXOTO	0095	001076/2006
MARCOS CESAR CREPALDI BOR	0141	000848/2007
MARCOS ROBERTO GOMES DA S	0051	000944/2004
MARIA ALICE CASTILHO DOS	0161	000989/2007
MARIA ANGELA BARBOSA DA S	0084	000919/2006
MARIA APARECIDA ALVES DA	0016	000413/2000
MARIA AUGUSTA COSTA TAKEU	0032	000455/2003
MARIA DE LARA DONHA CLARO	0166	001043/2007
MARIA JOSE VIEIRA	0074	000525/2006
	0107	000482/2007
	0152	000907/2007
MARIA REGINA VIZIOLI	0033	000470/2003
MARLENE TISSEI	0112	000536/2007
	0115	000555/2007
MAURO VIGNOTI	0022	000432/2001
	0023	000703/2001
	0051	000944/2004
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	0076	000576/2006
	0124	000644/2007
MONIA MARTON PAVAN	0129	000722/2007
NEI CARVALHO DA SILVA	0039	000149/2004
NELSON PASCHOALOTTO	0167	001104/2007
NELTO LUIZ RENZETTI	0019	000606/2000
NEWTON DORNELES SARATT	0126	000654/2007
ODAIR MARIO BORDINI	0043	000579/2004
	0068	000383/2006
ODAIR VICENTE MORESCHI	0072	000442/2006
OLDEMAR MARIANO	0155	000929/2007
OLIVEIRA MARTINS DOS REIS	0004	000687/1996
ORLANDO ALEXANDRINO	0002	000372/1992
OSCAR GONSALVES SEVERIANO	0004	000687/1996
PAULA CAROLINA S. SILVA	0034	000590/2003
	0038	000059/2004
PAULO CESAR SIQUEIRA DA S	0110	000515/2007
PAULO CESAR TORRES	0140	000847/2007
	0162	000991/2007
PAULO ROBERTO GOMES	0142	000852/2007
PAULO ROBERTO LUVISETI	0027	000667/2002
PAULO ROBERTO PEREIRA DE	0043	000579/2004
	0068	000383/2006
PERICLES LANDGRAF ARAUJO	0130	000723/2007
PLINIO MOCHI	0035	000623/2003
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR	0180	001202/2007
RAIMUNDO M. B. CARVALHO	0094	001071/2006
RAPHAEL DEPRA PANICHELLA	0094	001071/2006
REGIS ALAN BAULI	0002	000372/1992
RICARDO BARROS DE ASSIS	0179	001198/2007
RICARDO JAMAL KHOURY	0021	000406/2001
ROBERTO GILBERTI STRINGHE	0009	000582/1997
RODRIGO CAMPOS ZEQUIM	0047	000810/2004
RODRIGO DOLFINI	0052	000341/2005
	0133	000743/2007
RODRIGO XAVIER LEONARDO	0139	000837/2007
ROGERIO FALKEMBACH ANERIS	0147	000875/2007
ROGERIO VERDADE	0155	000929/2007
ROMENIA FERREIRA NOGUEIRA	0137	000782/2007
ROMULO TAFARELLO	0079	000753/2006
ROSEMAR ANGELO MELO	0080	000758/2006
RPBSON ADIRLEY SCALIANTE	0007	001205/1996
RUBENS PINHEIRO DA SILVA	0101	000385/2007
RUI BARBOZA GAMON	0081	000813/2006
SABRINA MARCOLLI RUI	0088	000948/2006
SANDRA MARIA DO NASCIMENT	0165	001042/2007
SANDRA MARIA VICENTIN	0084	000919/2006
SERGIO LUIZ BELOTTO JR	0155	000929/2007
SERGIO R. RIBEIRO DE NOVA	0004	000687/1996
SERGIO RICARDO RIBEIRO DE	0121	000613/2007
SERGIO WANDERLEY ALVES DE	0074	000525/2006
SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO	0190	001227/2007
SIDINEI JOAO STRAUS	0057	000553/2005
SILVENEI DE CAMPOS	0169	001166/2007
	0183	001215/2007
	0184	001216/2007
	0185	001217/2007
	0186	001218/2007
	0188	001220/2007
SILVIO ALEXANDRE MARTO	0187	001219/2007
SIMONE APARECIDA SARAIVA	0143	000860/2007
SIMONE BOER RAMOS	0111	000519/2007
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL	0070	000409/2006
	0164	001022/2007
SIMONE SARAIVA	0038	000059/2004
SONIA LETICIA DE MELLO CA	0085	000924/2006
SONIA REGINA VIEIRA KHOUR	0005	000809/1996
STEPHEN WILSON	0072	000442/2006
TATIANA MANNA BELLASALMA	0026	000604/2002
TATIANA VALESCA VROBLEWSK	0191	001230/2007
THIAGO VINICIUS SAYEG	0153	000908/2007
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR	0124	000644/2007
UMBERTO CARLOS BECKER	0015	000658/1999
VALMIR BRITO DE MORAES	0001	000533/1991
VALTER SIMOES DE MELO	0100	000368/2007
VILMA CARLA DE LIMA DE SO	0193	001234/2007
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA	0067	000991/2005
	0109	000514/2007
VIVALDA SUELI BORGES CARN	0094	001071/2006
	0160	000985/2007
WALDEMAR DE MOURA JUNIOR	0006	000911/1996
	0132	000740/2007
WALTER POPPI	0046	000736/2004
	0122	000637/2007
WANDERLEI LUKACHEWSKI	0010	000592/1997
WILSON JOSE DE FREITAS	0141	000848/2007
WILSON LUIZ DARIENZO QUIN	0020	000353/2001
WILSON LUIZ DARIENZO QUIN	0058	000587/2005

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-533/1991-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x AGROPECUARIA MARIALVA LTDA E OUTRO-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Advs. VALMIR BRITO DE MORAES e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-

2. DECLARATORIA-372/1992-MARIA DA CONCEICAO M. BAPTISTA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRAS. S/A e outro-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Advs. REGIS ALAN BAULI-

3. COBRANCA ORDINARIA-581/1994-ARTESTYL INDUSTRIAL LTDA x ABUJANRA E BARUFI LTDA-OBS.: RETIRAR OFICIOS. -Adv. MARCELO DANTAS LOPES-

4. MONITORIA-687/1996-IMOBILIARIA SILVIO IWATA S/C LTDA x VERA LUCIA RIBEIRO-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Advs. OSCAR GONSALVES SEVERIANO, OLIVEIRA MARTINS DOS REIS e SERGIO R. RIBEIRO DE NOVAIS-

5. DESPEJO-809/1996-VALTER SORACE x PARANA DO NORTE EMPRESA JORNALISTICA LTDA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Advs. SONIA REGINA VIEIRA KHOURY e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA-

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-911/1996-BANCO DO BRASIL S/A x IND. E COM. DE ALIMENTOS ARAMAICO LTDA e outros-OBS.: MANIFESTAR SOBRE CONTA GERAL. -Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA e WALDEMAR DE MOURA JUNIOR-

7. ARROLAMENTO-1205/1996-APARECIDA GREGORIO DA SILVA x NILTON MANOEL CARDOSO-OBS.: RETIRAR OFICIOS. -Adv. RPBSON ADIRLEY SCALIANTE-

8. COBRANCA-529/1997-JOAO PARRA MURO x COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL-OBS.:EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, EM 05 (CINCO) DIAS.- -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA-

9. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-582/1997-JOSE GONCALVES MARTINS x TOZIN COMERCIO DE AUTOS PECAS LTDA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Adv. ROBERTO GILBERTI STRINGHETA-

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-592/1997-H. SILVA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x NICOLAU SOLOPAK-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Advs. FATIMA BIGNARDI SANDOVAL e WANDERLEI LUKACHEWSKI-

11. ORDINARIA-843/1997-LASER INK DO BRASIL LTDA x REDONDO & ANSELMI LTDA-OBS.:EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, EM 05 (CINCO) DIAS.- -Adv. AIRTON KEIJI UEDA-

12. RESCISAO CONTRATUAL-576/1998-EDNA COSTA COELHO ALVES e outros x ASPEN PARK EMPREED. E PARTICIPACOES LTDA-OBS.: RETIRAR CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA.- -Adv. ALYSSON VITOR DA SILVA-

13. ALVARA-342/1999-JOAO JOSE PEREIRA x O JUIZO-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Advs. CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES e GERALDO PEGORARO FILHO-

14. ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-581/1999-JOSE ALEIXO GASPAR x MONTEJUS PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-OBS.: RETIRAR CARTA PRECATORIA -Advs. HUMBERTO BOAVENTURA SILVA SA e ALBERTO ABRAAO V. DA ROCHA-

15. ALVARA-658/1999-IRACI DE SOUZA DE OLIVEIRA x O JUIZO-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Adv. UMBERTO CARLOS BECKER-

16. ARROLAMENTO-413/2000-ALETHEIA THOMAZ e outro x SUELI NASCIMENTO THOMAZ-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Advs. JORGE HADDAD, MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA, ANTONINHO PEREIRA DA SILVA e LILIAN LUCIA GRACIANO-

17. INDENIZACAO-596/2000-PEDRO PEREIRA LOBO e outros x CENTRO NORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-OBS.: RETIRAR OFICIOS. -Adv. CALISTO VENDRAME SOBRINHO-

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-604/2000-FORQUIMICA-IND. E COM. DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x ROBERTO RIBEIRO DE PRADO-OBS.: RETIRAR OFICIOS. -Adv. IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO-

19. DESPEJO-606/2000-ESPLAN METALURGICA PLANALTO LTDA x OLVEBRA INDUSTRIA S/A-OBS.: MANIFESTAR SOBRE CONTA GERAL. -Advs. CALISTO VENDRAME SOBRINHO e NELTO LUIZ RENZETTI-

20. DESPEJO-353/2001-ALVARO FERNANDO DE SOUZA x VANTUIR ESPERANCA JUNIOR e outros-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Advs. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO e MARCELO DANTAS LOPES-

21. COBRANCA-406/2001-CONFEDERACAO NACIONALD A AGRICULTURA - CNA e outro x EUNICE SHIZUKO TSUZUKI TAMURA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Advs. LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS e RICARDO JAMAL KHOURY-

22. ORDINARIA-432/2001-ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO x BANCO BRADESCO S/A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Advs. MAURO VIGNOTI, DENISE AKEMI MITSUOKA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-

23. REVISIONAL-703/2001-JOEL CAPELINI e outro x BANCO ITAU S/A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Advs. MAURO VIGNOTI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

24. RECONHEC.DE PROP. DE VEICULO-773/2001-SANTA ALICE URBANIZACAO S/C LTDA x VILMA RIBEIRO NEVES-OBS.: RETIRAR CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA.- -Adv. ESTHER OPPIETERS-

25. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-315/2002-CONTINENTAL BANCO S/A x JOAO JORGE DOS SANTOS-OBS.:EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, EM 05 (CINCO) DIAS.- -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

26. ORDINARIA-604/2002-CONFECCOES COSTUME LTDA x G.B PIZATO ME-OBS.: RETIRAR CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA.- -Adv. TATIANA MANNA BELLASALMA-

27. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-667/2002-BIM BAM JOIAS E RELOGIOS x ADEMIR PEREIRA METALURGIA-ME-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Adv. PAULO ROBERTO LUVISETI-

28. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-785/2002-JOSE AGUIAR DE OLIVEIRA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- CREDITO IMOBILIARIO-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Advs. CARLOS ALBERTO M. DA COSTA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

29. ORDINARIA DE COBRANCA-831/2002-BANCO DO BRASIL S/A x SILEX CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros-OBS.: RETIRAR OFICIOS. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-

30. DESOEJO C/C COBRANCA ALUGUERE-834/2002-JOSE ANTONIO MENEGUIM x SHIRO MASUKAWA-OBS.: RETIRAR OFICIOS. -Adv. KATIA C. PUCCA BERNARDI-

31. REVISIONAL-416/2003-MASSAO WILSON CARLOS HORITA x BANCO ITAU S/A-OBS.:EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, EM 05 (CINCO) DIAS.- -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANCA, APARECIDO SILVA MACHADO e JOSE PLINIO SILVA-

32. EXECUCAO HIPOTECARIA-455/2003-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x VAMBERTO ANTONIO DELLA COLETTA e outro- OBS. - FORNECER ENFEREÇO DO RÉU .-Adv. MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI-

33. COBRANCA-470/2003-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outros x ARMANDO BULLA-OBS.:EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, EM 05 (CINCO) DIAS.- -Adv. MARIA REGINA VIZIOLI-

34. PRESTACAO DE CONTAS-590/2003-JOSEDITH OLIVEIRA JARDIM x BANCO BRADESCO S/A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Advs. PAULA CAROLINA S. SILVA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-

35. DESPEJO-623/2003-AURORA PIETROBOM RUY SOARES x APARECIDO FAUSTINO e outros-OBS.:EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, EM 05 (CINCO) DIAS.- -Advs. ADRIANA MOLINA-

36. DESPEJO-664/2003-LUCINEIDE APARECIDA LORENZETTI MORESCHI x ANDREIA CRISTINA VIANA DA CUNHA-OBS.: RETIRAR OFICIOS. -Adv. ANDREA CARLA DE MORAES PEREIRA LAGO-

37. ANULACAO DE TITULO-731/2003-POLI RODAS GODOY LTDA x REFRIVEL AR CONDICIONADO E DIRECAO PARA VEICULOS-OBS.: RETIRAR OFICIOS. -Adv. ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO-

38. INDENIZACAO E REP. DANOS-59/2004-RODOGRAOS TRANSPORTES LTDA x TRANSPORTADORA PEROLA LTDA e outros- -Advs. PAULA CAROLINA S. SILVA e SIMONE SARAIVA-

39. DESPEJO-149/2004-JOAO JAVORSKI SOBRINHO x EDVALDO ALMEIDA DE CAMARGO e outros-OBS.:EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, EM 05 (CINCO) DIAS.- -Adv. NEI CARVALHO DA SILVA-

40. REVISAO DE CONTRATOS-303/2004-MAURO DE BARROS PINTO x BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A-OBS.: RETIRAR OFICIOS. -Advs. ALCINO DE SOUZA FRANCO, ANDRE RICARDO FRANCO e FABIO LUIS FRANCO-

41. REPARACAO DANOS - LIMINAR-398/2004-HELENA SULTOVSKI JORGE x PARE TETO IMOVEIS LTDA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Advs. DANIELA ALMENARA -

42. EXECUCAO DE HIPOTECA-507/2004-UNINGA- UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA e outro x AMERICO GORI JUNIOR-OBS.: RETIRAR OFICIOS. -Advs. APARECIDA SIDNEIA DA SILVA e LUCIANA DE ANDRADE BATAGLINI-

43. REPARACAO DE DANOS-579/2004-SICOOB-CENTRAL DAS COOPERATIVAS CREDITO DO PARANA x HOTEIS ELO MARINGA - LTDA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Advs. BLAMIR B. MACHADO, ODAIR MARIO BORDINI e PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA-

44. EMBARGOS DE TERCEIRO-600/2004-CLAUDIO COELHO ADAMUCHO x TRANSPORTADORA CAOBIANCO LTDA-EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS DO SR. AVALIADOR -Advs. CICERO JOAO RICARDO PORCELANI-

45. REVISIONAL-636/2004-ELISABETE APARECIDA DE LIMA x BRADESCO S/A ADMINISTRADORA ADE CARTOES DE CREDITO-DESP.: DESIGNO, PARA O DIA 17/04/2008 AS 13:30 HORAS, NESTE JUIZO, AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIACAO DAS PARTES 9CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERAO PRODUZIDAS. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. RETIRAR CARTAS. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND, LUCIO MAURO NOFFKE e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-

46. ORD. INEXISTENCIA REL.JURIDIC-736/2004-MARIA AUGUSTA ANDAJUR e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- DAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, INFORMANDO SOBRE RESPOSTA DOS OFÍCIOS.-Advs. WALTER POPPI -

47. RESOLUTORIA DE CONTRATO-810/2004-HOTSOFT INFORMATICA LTDA x DRC LOCADORA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA e outro-OBS.: RETIRAR CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA E APRESENTAR CONTRAFÉ.- -Advs. HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO -

48. COBRANCA-819/2004-CONDOMINIO RESIDENCIAL GUARAPARI x MARIA IGNES RIBEIRO-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Adv. EDALVO GARCIA-

49. PRESTACAO DE CONTAS-868/2004-REGINALDO GONCALVES DE LIMA x BANCO SUDAMERIS S/A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND, LUCIO MAURO NOFFKE e LUIZ EDUARDO VOLPATO-

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-919/2004-BORNIA COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA x SILVERADO AUTO POSTO LTDA-OBS.: RETIRAR OFICIOS. -Adv. ABRAHAM LONCOLN DE SOUZA-

51. EXECUCAO HIPOTECARIA-944/2004-BANCO BANESTADO S/A x JOSE CARLOS GOMES DE SOUZA e outro-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA e MAURO VIGNOTI-

52. PRESTACAO DE CONTAS-341/2005-DEMADIL DEPOSITO DE MADEIRA IVATE LTDA x BANCO ITAU S/A-DESP.: AO EXEQUENTE PARA MANIFESTACAO SOBRE PENA DE EXTINCAO. -Advs. EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA, RODRIGO DOLFINI e BRAULIO B. GARCIA PEREZ-

53. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-369/2005-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCO ANTONIO VALENCIO-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Advs. ERIKA EHARA e CARLOS ROGERIO FRANCHELLO-

54. DEPOSITO-391/2005-BANCO PANAMERICANO S/A x AILTON ALVES CARDOSO-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Adv. CARLOS ROGERIO FRANCHELLO-

55. DEPOSITO-492/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x EDMAR JUNIOR DE ALMEIDA-OBS.: RETIRAR OFICIOS. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-

56. MONITORIA-529/2005-ZACARIAS VEICULOS LTDA x GILBERTO PASQUINELLI-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-

57. MONITORIA-553/2005-CARTONAGEM CARRER LTDA ME x IVAM N. KIKUTI & CIA LTDA-OBS.:EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, EM 05 (CINCO) DIAS.- -Adv. SIDINEI JOAO STRAUS-

58. ORDINARIA DE COBRANCA-587/2005-BANCO DO BRASIL S/A x A K FILIPIN - ME e outros- OBS. - INFROMAR ENDEREÇO DOS RÉUS. -Adv. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO-

59. ORDINARIA DE COBRANCA-626/2005-CEIFANORTE PECAS PARA COLHEITADEIRAS LTDA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- G. ITAU-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Advs. MARCIA LORENI GUND e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

60. DEPOSITO-629/2005-BANCO ITAU S/A x NELSON SUTIL DE OLIVEIRA-OBS.:EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, EM 05 (CINCO) DIAS.- -Adv. LUERTI GALLINA-

61. PRESTACAO DE CONTAS-746/2005-MR BYTE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA x BANCO ITAU S/A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Advs. CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

62. ORDINARIA DE COBRANCA-751/2005-BANCO DO BRASIL S/A x CONECTION REPRESENTACOES COMERCIAIS e outros-OBS.:EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, EM 05 (CINCO) DIAS.- -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-791/2005-BANCO BRADESCO S/A x TIBGAS COMERCIO DE COMPONENTES E GAS LTDA-OBS.:EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, EM 05 (CINCO) DIAS.- -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-

64. MONITORIA-817/2005-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x CONTERPAVI - CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM-OBS.:EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, EM 05 (CINCO) DIAS.- -Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO-

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-826/2005-BANCO BRADESCO S/A x VERENICE MARANHAO TIVO e outros-OBS.: MANIFESTAR SOBRE CONTA GERAL. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e JAIR ANTONIO WIEBELLING-

66. BUSCA E APREENSAO-897/2005-BANCO FINASA S/A x ODAIR JOSE DA SILVA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-

67. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-991/2005-MARIA TAMIKO YANO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Advs. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

68. USUCAPIAO-383/2006-ANTONIO GALVANI e outro x ISSAME YAMAGUCHI e outro-OBS.: RETIRAR CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA E APRESENTAR CONTRA-FÉ.- -Advs. ODAIR MARIO BORDINI -

69. INDENIZACAO/ DANOS MORAIS-402/2006-ITAIR APARECIDO DE LIMA x O DIARIO DO NORTE DO PARANA-EMP.JORNALISTICA e outros-DESP.: DESIGNO, PARA O DIA 08/04/2008 AS 15:30 HORAS, NESTE JUIZO, AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIACAO DAS PARTES 9CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERAO PRODUZIDAS. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. INTIME-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENCAO, PESSOALMENTE.RETIRAR CARTAS. -Advs. CESAR AUGUSTO MORENO, NIVALDO ANTONIO FONDAZZI e CESAR FERRARI-

70. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-409/2006-BANCO GENERAL MOTORS S/A x ROSA MARIA ZANUTO-OBS.: RETIRAR OFICIOS. -Advs. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-

71. MONITORIA-438/2006-COOP ECON CRED MUTUO PEQ EMP - SICOOB METROPOLITAN x LLOP FORMAGIO & CIA LTDA e outros-OBS.: RETIRAR OFICIOS. -Adv. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS-

72. INDENIZACAO-442/2006-AUTO RICCI LTDA x JOSE FERREIRA DA COSTA- ANTE A CERTIDÃO RETRO, TENDO EM VISTA QUE AS PARTES TRANSACIONARAM, SENDO QUE O REQUERIDO PAGOU r$ 30.000,00 AO REQUERENTE, ENTENDO QUE POSSUI CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS. POR ISSO REVOGO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA AO REQUERIDO. INTIME-SE.-Advs. ODAIR VICENTE MORESCHI e STEPHEN WILSON-

73. APREENSAO E DEPOSITO-480/2006-COLOR FINCO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x FOTO ZERBETO LTDA ME-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Adv. GILBERTO HILARIO PRADO-

74. OBRIGACAO DE FAZER-525/2006-SANTOS & SANTOS PRIMO LTDA e outros x ASSOCIACAO DOS LOJISTAS MARINGA VEST-DESP.: DESIGNO, PARA O DIA 03/04/2008 AS 14:30 HORAS, NESTE JUIZO, AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIACAO DAS PARTES 9CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERAO PRODUZIDAS. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. RETIRAR CARTAS . -Advs. SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA e MARIA JOSE VIEIRA-

75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-536/2006-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA x ANTONIO PEREIRA DE SOUZA-OBS.:EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, EM 05 (CINCO) DIAS.- -Adv. LAERT MANTOVANI JUNIOR-

76. COBRANCA-576/2006-JOSE MAXIMIANO SOARES x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-

77. REINTEGRACAO POSSE - LIMINAR-586/2006-SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x TRANSPERES TRANSPORTES RODOVIARIOS C LTDA-OBS.: RETIRAR CARTA PRECATORIA -Adv. EMERSON L. SANTANA-

78. REPARACAO DE DANOS-734/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL PERUIBE x MARIA INES ZIMMMERMANN DE MATTOS-OBS.: AS QUESTÕES PROCESSUAIS JÁ ESTÃO SANADAS (AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO - FLS. 763/764). PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNO O DIA 10 DE ABRIL DE 2008, ÁS 13:30 HORAS, NESTE JUÍZO. NO MAIS REPORTO-ME AO QUE FOI DECIDIDO DA AUDIÊNCIA (CF. FLS. 763/764. RETIRAR CARTAS.- -Advs. CARLOS ALBERTO C. LUCENA e MARCELO VICTOR MICHELS T. BRANDAO-

79. MONITORIA-753/2006-JOSE CARLOS SANVEZZO x RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA-OBS.: RETIRAR CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA.- -Adv. ROMULO TAFARELLO-

80. COBRANCA-758/2006-ATILIO PETRICOSKI e outro x ITAU SEGUROS S/A- COMO NOVA DATA PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 02/04/2008 AS 15:00, NESTE JUÍZO. CITE SE.-Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR-

81. EXECUCAO DE SENTENCA-813/2006-JAIME EUGENIO PEDRO INES x BANCO SANTANDER - NOROESTE-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Adv. RUI BARBOZA GAMON-

82. EXECUCAO DE HIPOTECA-854/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TANQUES MARINGA LTDA.ME e outro-OBS.: RETIRAR OFICIOS. -Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-

83. EXECUCAO DE HIPOTECA-883/2006-BANCO ITAU S/A x JOAO CARLOS RUIZ-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Advs. LUERTI GALLINA e EDALVO GARCIA-

84. ACAO ORDINARIA COM PEDIDO DE-919/2006-ELIANE GUILHA x TIM SUL S/A-DESP.: DESIGNO, PARA O DIA 15/04/2008 AS 13:30 HORAS, NESTE JUIZO, AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIACAO DAS PARTES 9CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERAO PRODUZIDAS. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. RETIRAR CARTAS. -Advs. MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA, SANDRA MARIA VICENTIN e FABIULA SCHMIDT-

85. REPARACAO DE DANOS-924/2006-ALEX BITTENOURT x FUNDACAO UNIVERSIDADE EDTADUAL DE MARINGA-DESP.: DESIGNO, PARA O DIA 17/04/2008 AS 14:00 HORAS, NESTE JUIZO, AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIACAO DAS PARTES 9CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERAO PRODUZIDAS. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. INTIME-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENCAO, PESSOALMENTE.RETIRAR CARTAS. -Advs. ALAN MACHADO LEMES, ELZA MAURICIO e SONIA LETICIA DE MELLO CARODOSO-

86. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-928/2006-BANCO BRADESCO S/A x CORION INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA e outro-OBS.: RETIRAR OFICIOS. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-

87. INDENIZACAO/ DANOS MORAIS-935/2006-CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO x 1º OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Advs. JACHELINE BATISTA PEREIRA e JOSE MIGUEL DE GODOY-

88. ACAO DECLARATORIA-948/2006-CLUBBI AGENCIA DE VIAGENS LTDA x BREMENTUR AGENCIA DE VIAGENS-OBS.:EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, EM 05 (CINCO) DIAS RETIRA CARTA PRECATÓRIA.- -Advs. SABRINA MARCOLLI RUI e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES-. -Advs. SABRINA MARCOLLI RUI e DAYANA SANDRI DALLABRIDA-

89. RESCISAO CONTRATUAL-1032/2006-MONOLUX CONSTRUCOES CIVIS LTDA x ANA CARLA RELKE KNEUBE-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Adv. JOAQUIM FERNANDES DA COSTA-

90. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1042/2006-BANCO ITAU S/A x PALITOS PANTANAL LTDA-ME e outros-OBS.: RETIRAR OFICIOS. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

91. ACAO DE COBRANCA-1050/2006-COPEL DISTRIBUICAO S.A. x DARIO BERALDO CIA LTDA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-

92. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1062/2006-THERMO PACK INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA x SERIMAR COMERCIO DE PRODUTOS SERIGRAFICOS-OBS.: RETIRAR OFICIOS. -Adv. LUIZ CARLOS SANCHES-

93. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1063/2006-BANCO BRADESCO S/A x ISRAEL SCARPINI-OBS.: RETIRAR OFICIOS. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-

94. EMBARGOS DE TERCEIRO-1071/2006-HELENA PIGNATTI RICCI x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS INGA LTDA.-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Advs. RAIMUNDO M. B. CARVALHO, RAPHAEL DEPRA PANICHELLA e VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO-

95. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1076/2006-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA. x IVANILDO BELARMINO ARRUDA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Adv. MARCO ANTONIO PEIXOTO-

96. PRESTACAO DE CONTAS-1120/2006-MARIA DAS GRACAS DA CUNHA E SILVA MATSUNO x BANCO FININVEST S/A-OBS.: RETIRAR CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA.- -Adv. ADILSON REINA COUTINHO-

97. DEPOSITO-1134/2006-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIO CEZAR DA SILVA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-

98. BUSCA E APREENSAO-306/2007-BANCO FINASA S/A x SIDNEI JOSE DOS REIS-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Adv. LILIAN ARAUJO MANSO-

99. EMBARGOS A EXECUCAO-307/2007-L. M. ZOLIN E ZOLIN LTDA-ME e outros x BANCO BRADESCO S/A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Advs. CARLOS P PAIXAO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-

100. INDENIZ CUMULADA DANOS MORAIS-368/2007-JOSÉ MAXIMO DA COSTA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ-DESP.: DESIGNO, PARA O DIA 15042008 AS 15:00 HORAS, NESTE JUIZO, AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIACAO DAS PARTES 9CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERAO PRODUZIDAS. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. INTIME-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENCAO, PESSOALMENTE. RETIRAR CARTAS.-Advs. VALTER SIMOES DE MELO e DOUGLAS GALVAO VILARDO-

101. INVENTARIO NEGATIVO-385/2007-CLEOLI RIVOLI BIANCHIN e outros x ESPOLIO DE FIDELIS RODRIGUES BIANCHIN- OBS. - RETIRAR CERTIDÃO.-Adv. RUBENS PINHEIRO DA SILVA-

102. EMBARGOS A EXECUCAO-393/2007-ARQUE GLASS VIDROS DE SEGURANCA LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-

103. MEDIDA CAUTELAR-403/2007-NOBUIOCHI UEMOTO x JOANA DARQUE UEMOTO-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Adv. DENIELSEN TANTIN RAGIOTTO-

104. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-429/2007-BANCO BRADESCO S/A x REGIANE CANCILHERI PIMENTA e outro-OBS.: RETIRAR OFICIOS. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-

105. MONITORIA-438/2007-COOP DE CRED DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI x FRANCISCO DJALMA DE ASSIS-DESP.:ANTE O PETITÓRIO RETRO, COM FULCRO NO ART. 125, INC. IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 02/04/2008, ÁS 16:30 HORAS NESTE JUÍZO. RETIRAR CARTAS . -Adv. KATIA C. PUCCA BERNARDI E LAUDO ALVES PICANÇO-

106. ORDINARIA DE COBRANCA-450/2007-GENESIO VALENTIM FERRARI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Advs. JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-

107. CUMPRIMENTO-482/2007-CONDOMINIO HORIZONTAL DELTAVILLE I x ALEXANDRE DUARTE-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Adv. MARIA JOSE VIEIRA-

108. ORDINARIA DE COBRANCA-491/2007-LAUDAIR JOSE BOTION x UNIMED SEGURADORA S.A.-DESP.: DESIGNO, PARA O DIA 02/04/2008 AS 15:30 HORAS, NESTE JUIZO, AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIACAO DAS PARTES 9CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERAO PRODUZIDAS. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. RETIRAR CARTAS. -Adv. MARCIO PEREIRA DE ANDRADE, CESAR UGUSTO MORENO-

109. MEDIDA CAUTELAR-514/2007-EDNILSON DOS SANTOS FAGUNDES x ELTON DE TAL-OBS.: RETIRAR CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA.- -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-

110. EXECUCAO DE HIPOTECA-515/2007-COOP. DE POUP. E CRED. DOS PEQ. EMP. DE MGA-SICOOB x ODAIR DE OLIVEIRA LIMA e outro-OBS.: RETIRAR OFICIOS. -Adv. PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA-

111. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-519/2007-AUGUSTO ZACARONI THON e outros x BANCO DO BRASIL S/A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e SIMONE BOER RAMOS-

112. DECLARATORIA RESCISAO CONTRAT-536/2007-PAULO CESAR TEIXEIRA x MARCA AUTO ELETRICA LTDA - ME-DESP.: DESIGNO, PARA O DIA 15/04/2008 AS 14:00 HORAS, NESTE JUIZO, AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIACAO DAS PARTES 9CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERAO PRODUZIDAS. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. RETIRAR CARTAS. -Advs. FATIMA BIGNARDI SANDOVAL e MARLENE TISSEI-

113. PRESTACAO DE CONTAS-539/2007-GILBERTO CARVALHO x BANCO ITAU S/A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

114. PRESTACAO DE CONTAS-549/2007-ADEMIR BOSCHINI x COOP EC E CRED MUTUO REV COM COMBUST - SICOOB ARCO e outro-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Advs. JOSEMAR CAETANO e LUIZ DE OLIVEIRA NETO-

115. COBRANCA-555/2007-CONDOMINIO EDIFICIO ALDO LIPPI RESIDENCIAL x ROSELEY ANDRE FERREIRA-OBS.:EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, EM 05 (CINCO) DIAS.- -Adv. MARLENE TISSEI-

116. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-576/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x COMERCIO DE SACARIAS RIO BRANCO LTDA - EPP-OBS.: RETIRAR OFICIOS. -Adv. HELLISON EDUARDO ALVES-

117. INDENIZACAO/ DANOS MORAIS-581/2007-SERGIO YOKOTE e outro x BRASIL TELECOM S/A-OBS.: RETIRAR CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA.- -Adv. GUILHERME VANDRESEN-

118. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-586/2007-BANCO ITAU S/A x QUALITY COMERCIO DE CESTAS LTDA e outros-OBS.: RETIRAR OFICIOS. -Adv. LUERTI GALLINA-

119. BUSCA E APREENSAO-601/2007-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EVERTON DELMONDES AYALA-OBS.: RETIRAR CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA E APRESENTAR CONTRA-FÉ.- -Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI-

120. REPARACAO DANOS MOR. E MAT.-602/2007-ADALBERTO DE ALMEIDA MELO x MODESTO DE MELO BIANCO e outro-OBS.: RETIRAR OFICIOS. -Advs. CARLOS FERNANDO UZELOTTO e GIOVANNI SOLETTI-

121. REVISIONAL C/C REPETICAO INDE-613/2007-JOSE LOPES DA SILVA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Advs. ALISSON SILVA ROSA e SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS-

122. DESPEJO-637/2007-FABIO LUIZ DUARTE e outro x ALFEU SHIGUERU SANOKI-DESP.: DESIGNO, PARA O DIA 17/04/2008 AS 14:30 HORAS, NESTE JUIZO, AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIACAO DAS PARTES 9CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERAO PRODUZIDAS. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. RETIRAR CARTAS PESSOALMENTE. -Adv. WALTER POPPI E EDNEY RESMER VIEIRA-

123. AÇÃO CONDENATÓRIA-643/2007-DEUTSCHE RENTENVERSICHERUNG BUND x GUIDO WALTER EGON HERMANN KLIESOW-DESP.: DESIGNO, PARA O DIA 15/04/2008 AS 14:30 HORAS, NESTE JUIZO, AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIACAO DAS PARTES 9CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERAO PRODUZIDAS. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. RETIRAR CARTAS -Advs. FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO e GERALDO NILTON KORNEICZUC-

124. COBRANCA-644/2007-SUL AMERICA CIA DE SEGURO SAUDE S/A x ITAPOA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA- COMO NOVA DATA PARA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNO O DIA 03 DE ABRIL DE 2008, AS 14:00 HORAS, NESTE JUIZO. NO MEIS, REPORTO-ME AO DESPACHO DE FLS. 87/88. INTIME-SE O REQUERENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, PROMOVENDO A CITAÇÃO. INTIME-SE. RETIRAR CARTAS E APRESENTAR CONTRA-FÉ.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC-

125. PRESTACAO DE CONTAS-650/2007-CELSO CESAR CORREA x BANCO ITAU S/A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

126. ACAO DE COBRANCA-654/2007-AMELIO RUY e outros x BANCO BRADESCO S/A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Advs. CLARICE G. CAMPOS WATFE e NEWTON DORNELES SARATT-

127. ACAO DE COBRANCA-669/2007-MANOEL ALVES DA SILVA x BANCO ITAU S/A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Advs. JACHELINE BATISTA PEREIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

128. PRESTACAO DE CONTAS-681/2007-FLAVIO DERLI SCHMITT x BANCO ITAU S/A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

129. REPARACAO DE DANOS MATERIAIS-722/2007-MUNICIPIO DE MARINGA x KATAR TURISMO LTDA-DESP.: DESIGNO, PARA O DIA 08/04/2008 AS 16:00 HORAS, NESTE JUIZO, AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIACAO DAS PARTES 9CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERAO PRODUZIDAS. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. INTIME-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENCAO, PESSOALMENTE. RETIRAR CARTAS. -Advs. DOUGLAS GALVÃO VILLARDO e MONIA MARTON PAVAN-

130. ACAO CAUTELAR INOMINADA-723/2007-WILSON SIMOES x BANCO BRADESCO S/A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Advs. FABIO BERTOGLIO, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-

131. BUSCA E APREENSAO-733/2007-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x PAULO EDUARDO LAMENTE-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Advs. FABIO Y. ARAKI e CARLOS VICTOR BRUNE-

132. RESCISAO CONT C/ REINT POSSE-740/2007-SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA x NATANAEL PRADO BORNIA e outro-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Advs. JOSE MIGUEL GIMENEZ e WALDEMAR DE MOURA JUNIOR-

133. PRESTACAO DE CONTAS-743/2007-MERCADO DOS ACESSORIOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Advs. RODRIGO DOLFINI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-

134. ALVARA JUDICIAL-754/2007-NIOMAR CASTILHO PALMEIRA e outros x O JUIZO-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Adv. ELSA CRISTINA GALVAO MARCHIOTTO-

135. EXECUCAO DE SENTENCA-755/2007-PEDRO QUARELLI x GERALDO TANABE-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Adv. MARCIO ZANIN GIROTO-

136. ACAO DE COBRANCA-772/2007-CONJUNTO RESIDENCIAL FLAMBOYANT e outros x BANCO BANESTADO S/A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Advs. MARA REGINA PORCELANI e LAURO FERNANDO ZANETTI-

137. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-782/2007-VICUNHA TEXTIL S/A x FACCAO ART E LINHA LTDA-OBS.: RETIRAR OFICIOS. -Advs. BILL HARLAY GHINSBERG e ROMENIA FERREIRA NOGUEIRA-

138. BUSCA E APREENSAO-803/2007-ARAUCARIA ADM. DE CONSORCIOS S/C LTDA x ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS FARIA-OBS.: RETIRAR CARTA PRECATORIA -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-

139. INDENIZACAO/ DANOS MORAIS-837/2007-ROGERIO ANTONIO LOPES x REDE PARANAENSE DE COMUNICAÇÃO - RPC-DESP.: DESIGNO, PARA O DIA 03/04/2008 AS 13:30 HORAS, NESTE JUIZO, AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIACAO DAS PARTES 9CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERAO PRODUZIDAS. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. RETIRAR CARTAS. -Advs. JAIME PEGO SIQUEIRA e RODRIGO XAVIER LEONARDO-

140. BUSCA E APREENSAO-847/2007-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILSON FERNANDO OZANO-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Adv. PAULO CESAR TORRES-

141. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-848/2007-BANCO BRADESCO S/A x IRMÂOS BORBA MAIA & CIA LTDA e outro- INDEFIRO EXPEDIÇÃO DE OFICIOS AOS ÓRGÃOS INDICADOS, CONFORME ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO E. TRF 4º REGIÃO. A DELIGÊNCIA COMPETE A PARTE INTERESSADA-Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-

142. ACAO DE COBRANCA-852/2007-DORALICE CECILIA PERALLIS e outros x LIBERTY SEGUROS S/A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-

143. DECL INEX DIVIDA/ IND MORAIS-860/2007-RICARDO ALESSANDRO FELTRIN x COMERCIO SALFER LTDA-OBS.: RETIRAR CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA E OFICIO.- -Adv. SIMONE APARECIDA SARAIVA-

144. BUSCA E APREENSAO-862/2007-BANCO FINASA S/A x SIDNEI JOSE DOS REIS-OBS.: MANIFESTAR SOBRE CONTA GERAL. -Adv. IVAN PEGORARO-

145. RESSARCIMENTO DE DANOS-864/2007-ATDL - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x TEREZINHA DOS SANTOS e outro-OBS.: RETIRAR CARTA PRECATORIA -Adv. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS-

146. EMBARGOS A ARREMATACAO-874/2007-HCL BOMBAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros x COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE MARINGA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Advs. CARLOS ALBERTO C DE LUCENA e JOSE MAREGA-

147. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-875/2007-ORIVAL BONILHA RUGO x BRASIL TELECOM S/A-OBS.: RETIRAR CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA.- -Adv. ROGERIO FALKEMBACH ANERIS-

148. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-883/2007-BRADESCO S/A x ROGERIO SILVEIRA CONFECÇOES e outros-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e IDAIR BITENCOURT MILAN-

149. ALIENACAO JUDICIAL-891/2007-JOSE MUSSINATO e outros x ILDA BARBOSA MOSSINATO e outros-OBS.: RETIRAR CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA.- -Adv. EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS-

150. ALVARA JUDICIAL-894/2007-PAULO ASSIS DOS PASSOS e outros x O JUIZ0-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Adv. IGOR FABRICIO MENEGUELLO-

151. ACAO MONITORIA-898/2007-RECAMAIS RENOVADORA DE PNEUS LTDA x LOURIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA-OBS.: RETIRAR OFICIOS. -Adv. IGOR QUEIROZ FAVARETO-

152. PRESTACAO DE CONTAS-907/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLAMANDA x MARCELO NEU DE ABREU-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Advs. MARIA JOSE VIEIRA e JULIO CESAR COELHO PALLONE-

153. DECLARATORIA NULIDADE-908/2007-SAGRES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Advs. APARECIDO DOMINGOS ERREIRAS LOPES e THIAGO VINICIUS SAYEG-

154. EMBARGOS DO DEVEDOR-912/2007-REAL SEGUROS S/A x GUILHERME KAZONI NETO-DESP.: DESIGNO, PARA O DIA 02/04/2008 AS 16:00 HORAS, NESTE JUIZO, AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIACAO DAS PARTES 9CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERAO PRODUZIDAS. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. RETIRAR CARTAS. -Advs. CIRO BRUNING e ARY LUCIO FONTES-

155. ACAO DE COBRANCA-929/2007-PALMINO CAMPAGNOLO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Advs. ROGERIO VERDADE, OLDEMAR MARIANO e SERGIO LUIZ BELOTTO JR-

156. BUSCA E APREENSAO-939/2007-BV FINANCEIRA S/A- CERDITO,FINANCIAMENTO E INVEST. x JOAQUIM ALVES PEREIRA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Adv. EMERSON L. SANTANA-

157. BUSCA E APREENSAO-940/2007-BANCO ITAU S.A x MICHEL DA SILVA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Adv. EMERSON L. SANTANA-

158. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA-945/2007-COPEL DISTRIBUICAO S.A. x JOAO VITORIO STORTO-OBS.: RETIRAR CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA E APRESENTAR CONTRA-FÉ.- -Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-

159. EMBARGOS DE TERCEIRO-964/2007-HENRIQUE PEREZ x BANCO ITAU S.A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ e LUERTE GALLINA-

160. DECLARATORIA RESCISAO CONTRAT-985/2007-VILMA APARECIDA DA SILVA x EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS INGA LTDA-DESP.: DESIGNO, PARA O DIA 08/04/2008 AS 16:30 HORAS, NESTE JUIZO, AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIACAO DAS PARTES 9CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERAO PRODUZIDAS. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. RETIRAR CARTAS. -Advs. JOAQUIM FERNANDES DA COSTA e VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO-

161. ACAO DE COBRANCA-989/2007-CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL JOUBERT CARVALHO x ROBSON RAVEL DE OLIVEIRA-OBS.: RETIRAR CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA.- -Adv. MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS-

162. BUSCA E APREENSAO-991/2007-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALESSANDRO DO NASCIMENTO-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Adv. PAULO CESAR TORRES-

163. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-1013/2007-NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A x ANTONIA LOPES FERMINO-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Advs. CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI e EDVALDO LUIZ DA ROCHA-

164. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-1022/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x RODRIGO DOS SANTOS OLIVEIRA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-

165. ACAO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1042/2007-PLANET CELL CELULAR LTDA x GLOBAL TELECOM S/A-OBS.: RETIRAR CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA.- -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA-

166. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-1043/2007-ADEMILSON CARDOSO DE FARIAS x SILVANA PEREIRA PINTO e outro-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Adv. MARIA DE LARA DONHA CLARO-

167. BUSCA E APREENSAO-1104/2007-BANCO BRADESCO S/A x FAUSI MARCELO MATIAS-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-

168. ACAO MONITORIA-1154/2007-REINALDO GOMES MARTINS e outro x ENESTOR GOMES MARTINS JUNIOR-OBS. - COMPROVAR PAGAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO. -Adv. CELSO DA CRUZ-

169. AÇÃO REV. DE CONTRATO BANCARIO C/C DECL. DE NULIDADE, EXIB DOC., REP INDEBITOS,-1166/2007-DENA VEICULOS LTDA x BANCO REAL S/A (SUDAMERIS- AGÊNCIA 1541)-OBS.: RETIRAR CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA.- -Adv. SILVENEI DE CAMPOS-

170. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1167/2007-BANCO ITAU S/A x PLÁSTICO SIGMA LTDA ME e outros-OBS.:EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, EM 05 (CINCO) DIAS.- -Adv. LUERTE GALLINA-

171. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1174/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x SEBASTIAO FERREIRA DA CRUZ-OBS.:EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, EM 05 (CINCO) DIAS.- -Adv. BLAS GOMM FILHO-

172. REINTEGRACAO DE POSSE-1176/2007-CIA. ITAU DE INVEST. CRED. FINANC. x DEYSELANE MARIA OLIVEIRA LIMA-OBS.:EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, EM 05 (CINCO) DIAS.- -Adv. EMERSON L. SANTANA-

173. BUSCA E APREENSAO-1177/2007-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I x GILMAR GOMES DA SILVA-OBS.:EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, EM 05 (CINCO) DIAS.- -Adv. EMERSON L. SANTANA-

174. COBRANCA-1178/2007-COPEL DISTRIBUICAO S/A x L. SOLA E CIA LTDA.-DESP.: O RITO SERA SUMARIO (LEI Nº 6194/74, ART. 10). DESIGNO O DIA 03/04/2008 AS 15:20 HORAS, PARA AUDIENCIA DE CONCILIACAO. CITE-SE A PARTE DEMANDADA COM ANTECEDENCIA MINIMA DE 10 DIAS ANTES DESSA AUDIENCIA, COM AS ADVERTENCIAS DO PARAG. 2º, DO ART. 277, CONFORME ART. 285 E 319, TUDO DO CPC E, HAVENDO MAIS DE UM DEMANDADO, A AUDIENCIA NAO PODERA REALIZAR-SE COM PRAZO INFERIOR A 20 DIAS. CIENTE A PARTE DEMANDADA QUE NESSA AUDIENCIA, APOS A TENTATIVA DE CONCILIACAO, SENDO INEXITOSA, SERA RECEBIDA A DEFESA, QUE DEVERA SER APRESENTADA POR ADVOGADO, SOB AS PENAS DA LEI, COM OS MESMOS EFEITOS, SE DEIXAR DE COMPARECER E, SE COMPARECER, NAO OFERECER DEFESA, TUDO COM A PRESENCA DAS PARTES, SALVO COM PROCURADOR COM PODERES PARA TRANSIGIR. INTIME-SE O AUTOR E SEU PROCURADOR PARA COMPARECER A AUDIENCIA. RETIRAR CARTAS. -Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-

175. SUMARIA DE COBRANCA-1179/2007-COPEL DISTRIBUICAO S/A x MARITA IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA EPP.-DESP.: O RITO SERA SUMARIO (LEI Nº 6194/74, ART. 10). DESIGNO O DIA 03/04/2008 AS 15:40 HORAS, PARA AUDIENCIA DE CONCILIACAO. CITE-SE A PARTE DEMANDADA COM ANTECEDENCIA MINIMA DE 10 DIAS ANTES DESSA AUDIENCIA, COM AS ADVERTENCIAS DO PARAG. 2º, DO ART. 277, CONFORME ART. 285 E 319, TUDO DO CPC E, HAVENDO MAIS DE UM DEMANDADO, A AUDIENCIA NAO PODERA REALIZAR-SE COM PRAZO INFERIOR A 20 DIAS. CIENTE A PARTE DEMANDADA QUE NESSA AUDIENCIA, APOS A TENTATIVA DE CONCILIACAO, SENDO INEXITOSA, SERA RECEBIDA A DEFESA, QUE DEVERA SER APRESENTADA POR ADVOGADO, SOB AS PENAS DA LEI, COM OS MESMOS EFEITOS, SE DEIXAR DE COMPARECER E, SE COMPARECER, NAO OFERECER DEFESA, TUDO COM A PRESENCA DAS PARTES, SALVO COM PROCURADOR COM PODERES PARA TRANSIGIR. INTIME-SE O AUTOR E SEU PROCURADOR PARA COMPARECER A AUDIENCIA. RETIRAR CARTAS . -Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-

176. COBRANCA-1180/2007-COPEL DISTRIBUICAO S/A x JOSE HENRIQUE TEIXEIRA BRANTS-DESP.: O RITO SERA SUMARIO (LEI Nº 6194/74, ART. 10). DESIGNO O DIA 03/04/2008 AS 16:10 HORAS, PARA AUDIENCIA DE CONCILIACAO. CITE-SE A PARTE DEMANDADA COM ANTECEDENCIA MINIMA DE 10 DIAS ANTES DESSA AUDIENCIA, COM AS ADVERTENCIAS DO PARAG. 2º, DO ART. 277, CONFORME ART. 285 E 319, TUDO DO CPC E, HAVENDO MAIS DE UM DEMANDADO, A AUDIENCIA NAO PODERA REALIZAR-SE COM PRAZO INFERIOR A 20 DIAS. CIENTE A PARTE DEMANDADA QUE NESSA AUDIENCIA, APOS A TENTATIVA DE CONCILIACAO, SENDO INEXITOSA, SERA RECEBIDA A DEFESA, QUE DEVERA SER APRESENTADA POR ADVOGADO, SOB AS PENAS DA LEI, COM OS MESMOS EFEITOS, SE DEIXAR DE COMPARECER E, SE COMPARECER, NAO OFERECER DEFESA, TUDO COM A PRESENCA DAS PARTES, SALVO COM PROCURADOR COM PODERES PARA TRANSIGIR. INTIME-SE O AUTOR E SEU PROCURADOR PARA COMPARECER A AUDIENCIA. RETIRAR CARTAS. -Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-

177. REPARACAO DE DANOS MATERIAIS-1181/2007-ANTONIO ADEMIR FERRARI x JAIR ANTONIO WIEBELLING e outro-DESP.: O RITO SERA SUMARIO (LEI Nº 6194/74, ART. 10). DESIGNO O DIA 03/04/2008 AS 16:30 HORAS, PARA AUDIENCIA DE CONCILIACAO. CITE-SE A PARTE DEMANDADA COM ANTECEDENCIA MINIMA DE 10 DIAS ANTES DESSA AUDIENCIA, COM AS ADVERTENCIAS DO PARAG. 2º, DO ART. 277, CONFORME ART. 285 E 319, TUDO DO CPC E, HAVENDO MAIS DE UM DEMANDADO, A AUDIENCIA NAO PODERA REALIZAR-SE COM PRAZO INFERIOR A 20 DIAS. CIENTE A PARTE DEMANDADA QUE NESSA AUDIENCIA, APOS A TENTATIVA DE CONCILIACAO, SENDO INEXITOSA, SERA RECEBIDA A DEFESA, QUE DEVERA SER APRESENTADA POR ADVOGADO, SOB AS PENAS DA LEI, COM OS MESMOS EFEITOS, SE DEIXAR DE COMPARECER E, SE COMPARECER, NAO OFERECER DEFESA, TUDO COM A PRESENCA DAS PARTES, SALVO COM PROCURADOR COM PODERES PARA TRANSIGIR. INTIME-SE O AUTOR E SEU PROCURADOR PARA COMPARECER A AUDIENCIA. DEFIRO POR ORA. O BENEFICIO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA. -Adv. CEZAR FERRARI-

178. ACAO MONITORIA-1196/2007-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x CLAUDIO ALVES BATISTA-OBS.:EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, EM 05 (CINCO) DIAS.- -Adv. HELLISON EDUARDO ALVES-

179. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1198/2007-ECOLÓGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA x COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS GOIÂNIA LTDA e outros-OBS.:EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, EM 05 (CINCO) DIAS E RETIRAR CARTA PRECATÓRIA.- -Adv. RICARDO BARROS DE ASSIS-

180. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-1202/2007-JULIA TOSHIE GEORGETO x ANIDELCIO TEIXEIRA DE SOUZA-OBS.:EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, EM 05 (CINCO) DIAS.- -Adv. RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-

181. ACAO DECLARATORIA-1213/2007-RODRIGO MARCOLINO BOZELHE x BANCO ITAU S/A- OBS. - APRESENTAR CONTRA-FÉ. -Adv. ANDERSON MARCELO DE MORAES OLIVEIRA-

182. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA-1214/2007-ALCAN COMPOSITES BRASIL S/A x CIC COMUNICACAO VISUAL LTDA-OBS.:EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, EM 05 (CINCO) DIAS.- -Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES-

183. AÇÃO REV. DE CONTRATO BANCARIO C/C DECL. DE NULIDADE, EXIB DOC., REP INDEBITOS,-1215/2007-APARECIDO PEREIRA DE BRITO x BANCO HSBC S/A-

OBS.: RETIRAR CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA.- -Adv. SILVENEI DE CAMPOS-

184. AÇÃO REV. DE CONTRATO BANCARIO C/C DECL. DE NULIDADE, EXIB DOC., REP INDEBITOS,-1216/2007-REGRA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA x BANCO SANTANDER S/A-OBS.: RETIRAR CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA.- -Adv. SILVENEI DE CAMPOS-

185. AÇÃO REV. DE CONTRATO BANCARIO C/C DECL. DE NULIDADE, EXIB DOC., REP INDEBITOS,-1217/2007-NIPPONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-OBS.: RETIRAR CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA.- -Adv. SILVENEI DE CAMPOS-

186. AÇÃO REV. DE CONTRATO BANCARIO C/C DECL. DE NULIDADE, EXIB DOC., REP INDEBITOS,-1218/2007-REGRA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA x BANCO UNIBANCO S/A-OBS.: RETIRAR CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA.- -Adv. SILVENEI DE CAMPOS-

187. AÇÃO REV. DE CONTRATO BANCARIO C/C DECL. DE NULIDADE, EXIB DOC., REP INDEBITOS,-1219/2007-JAIME DALLAGNOL x BANCO UNIBANCO S/A-OBS.: RETIRAR CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA E APRESENTAR CONTRA-FÉ.- -Adv. SILVIO ALEXANDRE MARTO-

188. AÇÃO REV. DE CONTRATO BANCARIO C/C DECL. DE NULIDADE, EXIB DOC., REP INDEBITOS,-1220/2007-AUTO POSTO TUIUTI LTDA x BANCO REAL S/A-OBS.: RETIRAR CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA.- -Adv. SILVENEI DE CAMPOS-

189. REINTEGRACAO POSSE - LIMINAR-1226/2007-ANA GALANTE DOS SANTOS x MEIRE GOMES DA SILVA-SEGUNDO A REQUERENTE, A AVÓ, O IMÓVEL FOI CEDIDO AO FILHO, NETO E COMPANHEIRA DO FILHO, DESTA FORMA ENTENDO QUE ESTANDO O NETO TAMBÉM A OCUPAR O IMÓVEL A TÍTULO DE COMODATO, DEVE TAMBÉM FAZER PARTE DO POLO PASSIVO, NECESSARIAMENTE. INTIME-SE A AUTORA PARA EM 10 DIA EMENDAR A INCIAL, SOB PENA DE INDEFERIMENTO. -Adv. JOSE WLADEMIR GARBUGGIO-

190. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1227/2007-INTITUIÇÃO CULTURAL E ED.DE SARANDI -ICESA e outro x ADALTO LAZARO DE AZEVEDO-OBS.: RETIRAR CARTA PRECATORIA -Adv. SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE-

191. ACAO DE BUSCA E APREENSAO-1230/2007-BV FINANCEIRA S/A CRED.FIN..E INVESTIMENTO x VANIA REGINA DA SILVA-OBS.:EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, EM 05 (CINCO) DIAS.- -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-

192. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1232/2007-DISTRIBUIDORA DE MEDIC. ANB FARMA LTDA x ASSOCIAÇÃO DOS DIAB. DE MARING E REGIÃO-OBS.:EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, EM 05 (CINCO) DIAS.- -Adv. EDUARDO A.F KUMMEL-

193. ORD. DECLAR.. EM DOBRO DO INDEBITO-1234/2007-LURDES MIRANDA DA SILVA OLIVEIRA x BRASIL-TELECOM S.A-DESP.: INTIME-SE A REQUERENTE PARA EM 10 DIAS COMPROVAR A RENDA MENSAL FAMILIAR, INCLUSIVE JUNTANDO COPIAS DE SUAS ULTIMAS 5 DECLARAÇÕES DE IR E OU ISENTO COM OBJETIVO DE SER AFERIDO O PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFICIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. -Adv. VILMA CARLA DE LIMA DE SOUZA RIBEIRO-

194. ACAO DE COBRANCA-1236/2007-DOMINGOS PALOMBINO x BANCO ITAU S/A-OBS.: RETIRAR CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA.- -Adv. DOUGLAS VINICIUS DO SANTOS-

195. INDENIZACAO/ DANOS MORAIS-1245/2007-COOPERATIVA DE TRAB. DOS PROF. DE AGRONOM-UNICAMPO x MARCIA CRISTINA NICOLA-OBS.: RETIRAR CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA.- -Adv. MARCIO LUIS PIRATELLI-

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
5ª VARA CIVEL - RELAÇÃO Nº 084/2007
SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO
BEL. MARLENE MARQUESINI - ESCRIVÃ
MARINGÁ, 18 de dezembro de 2007.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALECSANDER CHIRNEV DE FRE	0003	000522/2005
ALINE BRAGA	0021	000967/2007
ALINE FERNANDA PESSOA DIA	0004	001068/2005
ANA RAQUEL DOS SANTOS	0017	000544/2007
ANDRE LUIS BOVO	0010	000927/2006
ANDRE RIVALTA DE BARROS	0011	000949/2006
ANDREA G. MANFRIM	0003	000522/2005
ANGELICA CARNAVAL MARÇOLA	0008	000765/2006
ANTONIO DE SOUZA PEDROSO	0002	000097/2000
ANTONIO ELSON SABAINI	0008	000765/2006
ANTONIO JOSE MATTOS DO AM	0014	000158/2007
ARLINDO MOREIRA BARBOSA	0020	000877/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P	0008	000765/2006
BRUNO FERNANDO RODRIGUES	0019	000764/2007
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE	0009	000820/2006
CARLOS AUGUSTO COSTA PERE	0011	000949/2006
CARLOS SHIGUEJI OHARA	0020	000877/2007
CAROLINA FREIRIA TSUKAMOT	0007	000744/2006
CHRISTIAN LIMBERTI GAZZA	0011	000949/2006
CLAUDEMIR CAPOCCI	0009	000820/2006
DALTON FERNANDO HOFFMEIST	0009	000820/2006
DANIELE CRISTINA UBIALI B	0009	000820/2006
DENISE REGINA FERRARINI	0004	001068/2005
DOUGLAS GALVAO VILARDO	0009	000820/2006
DOUGLAS VINICIUS DOS SANT	0003	000522/2005
EDNEY RESMER VIEIRA	0004	001068/2005
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	0019	000764/2007
FABIO RICARDO MORELLI	0009	000820/2006
FATIMA BIGNARDI SANDOVAL	0024	001311/2007
FERNANDO CESAR ROCCO	0010	000927/2006
	0011	000949/2006
FERNANDO REIS VIANNA FILH	0007	000744/2006
FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO	0020	000877/2007
FRANK OHASHI SAITA	0007	000744/2006
GILBERTO HILARIO PRADO	0001	000070/1993
GILSON VICENTE VENANCIO D	0019	000764/2007
GUILHERME VANDRESEN	0019	000764/2007
GUSTAVO ELIAS DE BARROS	0011	000949/2006
GUSTAVO FRANCO GOIS	0007	000744/2006
HELISSON EDUARDO ALVES	0019	000764/2007
HULIANOR DE LAI	0016	000365/2007
IZABELLA CRISPILIO	0004	001068/2005
JOSE FRANCISCO PEREIRA	0007	000744/2006
	0011	000949/2006
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI	0018	000624/2007
JOSE OSVALDO MOROTI	0017	000544/2007
JOSIANE GODOY	0019	000764/2007
LAERCIO APARECIDO GREJANI	0009	000820/2006
LAERCIO FONDAZZI	0009	000820/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI	0003	000522/2005
	0020	000877/2007
LEILA CRISTIANE DA SILVA	0011	000949/2006
LEILLA CRISTINA VICENTE L	0020	000877/2007
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET	0003	000522/2005
	0020	000877/2007
LOURIVAL APARECIDO CRUZ	0001	000070/1993
LUIS CARLOS DA FONCECA	0020	000877/2007
LUIS EDUARDO VOLPATO	0003	000522/2005
	0020	000877/2007
LUIZ DE OLIVEIRA NETO	0003	000522/2005
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG	0004	001068/2005
MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR	0009	000820/2006
MARCELO DANTAS LOPES	0017	000544/2007
MARCELO HENRIQUE GONÇALVE	0013	000103/2007
MARCIA BIANCHI COSTA	0006	000580/2006
MARCIO ANTONIO SASSO	0018	000624/2007
MARCIO PEREIRA DE ANDRADE	0015	000160/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	0008	000765/2006
MARCIO ROGÉRIO RIBEIRO DE	0007	000744/2006
MARCIO ZANIN GIROTO	0017	000544/2007
MARCO TULIO DE CERQUEIRA	0011	000949/2006
MARCOS ALVES VERAS NOGUEI	0009	000820/2006
MARIA APARECIDA ALVES DA	0006	000580/2006
MARIA IZABEL BATISTA ALAB	0014	000158/2007
MARIA LUCIA SANCHES FOLTR	0025	000076/2005
MARIA LUIZA BACCARO GOMES	0012	001225/2006
MARIANA BENINI SOUTO	0003	000522/2005
	0020	000877/2007
MARILI DALUZ RIBEIRO TABO	0004	001068/2005
MARIO MARTIN FILHO	0016	000365/2007
MARISTELA FERRER G SALVAD	0023	001244/2007
MATEUS ALQUIMIM DE PADUA	0011	000949/2006
MICHELE A. AMARAL CASTILH	0021	000967/2007
MIRIAN DORETTO BACCHI CAM	0004	001068/2005
MOISES ADAO BATISTA	0004	001068/2005
MOISES ZANARDI	0018	000624/2007
MURILO CINTRA DE BARROS	0011	000949/2006
NADIA CELINA AOKI BORGUEZ	0020	000877/2007
NANCI CAMPOS	0003	000522/2005
	0020	000877/2007
NEY SALLES	0003	000522/2005
NILTON INOCENCIO	0022	001033/2007
NOEME FRANCISCO SIQUEIRA	0009	000820/2006
OLDEMAR MARIANO	0019	000764/2007
OZORIO CESAR CAMPANER	0020	000877/2007
PATRICIA BERTOLIN ABRAÃO	0011	000949/2006
PAULA KARENA FELICE DE SA	0012	001225/2006
PAULO ANTONIO BARCA	0008	000765/2006
PAULO CEZAR CENERINO	0009	000820/2006
PAULO ROBERTO LEONEL FELI	0020	000877/2007
PAULO SHIRO YAMASHITA	0017	000544/2007
PETUNIA FERREIRA ROMAO	0007	000744/2006
	0011	000949/2006
REGINALDO FABRÍCIO DOS SA	0001	000070/1993
RENATA CAROLINE TALEVI DA	0003	000522/2005
	0020	000877/2007
RICARDO DA CUNHA FERREIRA	0005	000579/2006
ROBERTA PATRICIA FIGUEIRE	0017	000544/2007
ROBERTO ANTONIO BUSATO	0019	000764/2007
ROBERTO BUSATO FILHO	0019	000764/2007
RODRIGO GHESTI	0004	001068/2005
RODRIGO SILVA BEGA	0020	000877/2007
ROGERIO BIANCHI MAZZEI	0011	000949/2006
ROSANGELA DORTA DE OLIVEI	0009	000820/2006
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA	0019	000764/2007
SAMUEL SILVATI	0002	000097/2000
SANDRA REGINA VOLPATO	0020	000877/2007
SANDRA ROSEMARY R.DOS SAN	0004	001068/2005
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	0007	000744/2006
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO	0019	000764/2007
SERGIO RICARDO MELLER	0007	000744/2006
SIDERLEY BRANDÃO STEIN	0012	001225/2006
SILVIO HENRIQUE MARQUES J	0009	000820/2006
TATIANA VANESSA ROMANO	0020	000877/2007
VINICIUS SEGANTINI BUSATT	0008	000765/2006
WALTER DE SOUZA FERNANDES	0020	000877/2007
WERNER AUMANN	0018	000624/2007

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-70/1993-GILMAR HILARIO DO PRADO x VILMA CRISTINA KOZEMPA-Despacho de fls. 351: “A parte credora para se manifestar sobre o pedido da União, de fls. 345/346, em cinco dias” -Advs. LOURIVAL APARECIDO CRUZ, GILBERTO HILARIO PRADO e REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS-

2. EXECUÇAO DE SENTENÇA-97/2000-JOSE DAURI BARRIM x CONDOMINIO RESIDENCIAL PAMPLONA-”Ao executado, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar a complementação do pagamento das custas processuais, no valor de R$ 737,17, tendo em vista que a intimação da Relação 076/2007 constou equivocadamente o valor de 267,94, quando o correto seria R$ 1.005,11, para posterior homologação do acordo” -Advs. ANTONIO DE SOUZA PEDROSO e SAMUEL SILVATI-

3. ANULATORIA-522/2005-JOHNNY COSTACURTA SCARATI x JKR SEMENTES e outro-Despacho de fls. 255: “1. Designo o dia 05.03.2008, às 14.20 horas, para audiência preliminar (conciliação e saneamento - CPC, art. 331), à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir. 2. Oriento as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias”. Despacho de fls. 267:”Defiro o pedido, no sentido de determinar a substituição no pólo passivo da presente demanda” -Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, ALECSANDER CHIRNEV DE FREITAS BUENO, LUIS EDUARDO VOLPATO, ANDREA G. MANFRIM, NEY SALLES, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, NANCI CAMPOS, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e MARIANA BENINI SOUTO-

4. COBRANCA -RITO SUMARIO-1068/2005-CREDICARD BANCO S/A x LUIZ EDUARDO COSTA DE ANDRADE-Despacho de fls. 142: “ 1. Diante do contido no petitório retro, como perito nomeio MARCOS KRUSE, que pode ser encontrado na Rua Eldora, 479, Parque Residencial Eldorado, fone (044) 3267-9457 ou (44) 9942-2351, sob a fé de seu grau. 2. Intimem-se as partes para que formulem quesitos, bem como para que, querendo, indiquem assistentes (incisos Ie II do parág. 1º do art. 421 do CPC). 3. Na seqüência, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo, bem como para formular proposta de honorãrios, em cinco dias. 4. Sobre as propostas de honorários, em três (03) dias, manifestem-se as partes e, não havendo discordância, no prazo de cinco (05) dias, deverá o autor depositar em juízo a remuneração do Sr. perito, sob pena de incidir a presunçao de desistência da produção da prova pericial” Advs. -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, IZABELLA CRISPILIO, ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO, RODRIGO GHESTI, DENISE REGINA FERRARINI, SANDRA ROSEMARY R.DOS SANTOS, EDNEY RESMER VIEIRA e MOISES ADAO BATISTA-

5. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-579/2006-OSVALDO FERREIRA JUNIOR x BUSSADORI GARCIA E CIA LIMITADA-Despacho de fls. 111:”Diante dos termos da certidão retro, ao procurador que subscreveu a contestação para que, no prazo de cinco dias, regularize sua representação processual, carreando ao feito o intrumento de mandato, sob pena de incorrer no instituto da revelia (art. 13, II do Código de Processo Civil)” -Adv. RICARDO DA CUNHA FERREIRA-

6. EMBARGOS A EXECUCAO-580/2006-SEVERINO RODRIGUEIRO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PAIÇANDU-Sentença de fls. 10/14:” ... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e reconheço a prescrição
dos créditos tributários lançados na certidão de fls. 03 do feito executivo e, consequentemente, com base no artigo 269, IV, do CPC, DECLARO EXTINTA a Execução Fiscal autuada sob n.º 177/2006, em apenso. Em face do valor do tributo executado, cuja prescrição se reconheceu, não há necessidade de reexame necessário (art. 475, §2º, do CPC). Condeno a Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, estes arbitrados no montante de
R$ 200,00 (duzentos reais), em face da natureza da demanda, valor da causa e o trabalho desenvolvido. Levantem-se
eventuais penhoras, bloqueios e arrestos. Juntese cópia desta decisão aos autos de Execução Fiscal n.º 177/2006" -Advs. MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA e MARCIA BIANCHI COSTA-

7. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-744/2006-TREVO DIESEL COMERCIO DE PETROLEO LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A-Despacho de fls. 139/140: “1. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 2.Defiro a produção de prova oral (depoimento pessoal dos litigantes e inquirição de testemunhas). 3. Designo o dia 01.04.2008, às 15.00 horas para audiência de Instrução e Julgamento. 4. Intimem-se as partes para que até o dia 07.03.2008 apresentem em cartório o rol de testemunhas. 5. Na mesma data, concomitantemente com a apresentação do rol, os litigantes deverão depositar em juízo o valor referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça para intimação das testemunhas e das partes. Registro que, transcorrido o prazo assinalado neste item in albis, incidirá à presunção de que as testemunhas indicadas no prazo mencionado comparecerão ao ato independentemente de intimação, bem como que na audiência, em caso de ausiência destas, será aplicada a regra do art.412, parágrafo 1º do CPC. 6. Intimem-se os litigantes, inclusive com as advertências dos parágrafos 1º e 2º do art. 343 do CPC. Ao autor para prepararo mandado de intimação do réu, no valor de R$ 49,50, e ao requerido para preparar o mandado de intimação do autor, no valor de R$ 74,25, em cinco dias” -Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA, SERGIO RICARDO MELLER, MARCIO ROGÉRIO RIBEIRO DE CARVALHO, GUSTAVO FRANCO GOIS, PETUNIA FERREIRA ROMAO, FERNANDO REIS VIANNA FILHO, SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA, FRANK OHASHI SAITA e CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO-

8. PRESTAÇAO DE CONTAS-765/2006-JOÃO LUIZ AGNER REGIANI e outro x BANCO ITAÚ S/A-Despacho de fls. 312: “I- Recebo o recurso adesivo, face a sua tempestividade e comprovação do regular preparo das custas recursais. II- Aos apelados-adesivos (requerido) para, querendo, responderem o recurso no prazo legal de 15 dias. III-Após, cumpridas as formalidades legais, sejam os presentes autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo” -Advs. ANTONIO ELSON SABAINI, VINICIUS SEGANTINI BUSATTO PEREIRA, PAULO ANTONIO BARCA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANGELICA CARNAVAL MARÇOLA-

9. ORDINARIA-820/2006-BOUTIQUE DO PAPEL LTDA x MUNICIPIO DE MARINGA-Sentença de fls. 155/160:” ...Ante ao exposto e por tudo o mais que cosnta dos autos, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido feito na presente ação, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R$ 47.626,75, valor este que deverá ser corrigido monetariamente (INPC/IBGE) a partir da data de emissão das notas de empenho de fls. 15, 22, 27, 38, 53, 56, 59, 61, 63, 65, 70, 74, 88, 90, 104, 106, 108 e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado do débito. Decorrido o prazo para recurso voluntário, observe-se o obrigatório duplo grau de jurisdição” -Advs. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO APARECIDO GREJANIN, DOUGLAS GALVAO VILARDO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA e PAULO CEZAR CENERINO-

10. ACAO CIVIL PUBLICA-927/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ALCIDIO DELAPRIA-Despacho de fls. 416/417: “1. Considerando que no presente caso os direitos em discussão são ditos indisponíveis, deixo de designar audiência preliminar de conciliação e saneamento, nos termos do art. 331, § 3º do CPC, razão pela qual passo a sanear a demanda. 2. DA PRELIMINAR - Alega a parte ré em caráter preliminar que seria este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista o disposto na Lei 10.628/2002. Não merece acolhida tal preliminar. ...Assim, deixo de acolher a preliminar siscitada, fixando a competência deste juízo para processar e julgar a presente demanda. 3. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 4.Defiro a produção de prova oral. 5. Designo o dia 02.04.2008, às 15.00 horas para audiência de Instrução e Julgamento. 6. Intimem-se ré para que no prazo de 10 dias junte aos autos o seu rol de testemunhas, contados da intimação deste despacho. Na mesma data, concomitantemente com a apresentação do rol, os litigantes deverão depositar em juízo o valor referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça para intimação das testemunhas e das partes. Registro que, transcorrido o prazo assinalado neste item in albis, incidirá à presunção de que as testemunhas indicadas no prazo mencionado comparecerão ao ato independentemente de intimação, bem como que na audiência, em caso de ausiência destas, será aplicada a regra do art.412, parágrafo 1º do CPC. 7. Intimem-se as testemunhas indicadas no rol de fls. 412/413. 8. Intimem-se os litigantes, advertindo a parte ré acerca do disposto nos parág. 1º e 2º do art. 343 CPC” -Advs. FERNANDO CESAR ROCCO e ANDRE LUIS BOVO-

11. MONITORIA-949/2006-TGM - TURBINAS IND. E COM. LTDA x AGUIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA-Despacho de fls. 115/119: “1. Compulsando os autos, observa-se que o acórdão de fls. 83 afastou a hipótese do julgamento antecipado e determinou a produção de provas. Sendo assim, considerando que restou infrutífera a tentativa de composição dos litigantes, conforme termo de audiência preliminar de fls. 83, passo a sanear a demanda (art. 331, § 3º, do CPC). 2. DAS PRELIMINARES
A) DO DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO DO ARTIGO 39 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O requerido, em sede de embargos monitórios, sustenta que o requerente descumpriu a regra descrita no artigo 39 do CPC. No entanto, em que pesem os argumentos delineados na referida peça processual, denota-se que não merece ser acolhida tal preliminar.
Analisando-se o petitório inicial observa-se, claramente, no rodapé, que o requerente informa o endereço de seu escritório, local este onde se presume que seja destinado a receber citações, intimações, etc. Desta forma, o requerido efetivamente
cumpriu as determinações constantes no referido dispositivo legal, conseqüentemente afasto a presente preliminar. B) DA INÉPCIA DA INICIAL - A preliminar se confunde com o mérito, sendo que, oportunamente, quando da prolação da sentença, será apreciada. C) DA PRESCRIÇÃO Em sede de embargos monitórios, o requerido invocou a ocorrência do instituto da prescrição, aduzindo, em resumo, que o prazo prescricional para a interposição da ação monitória fundada em cheque rescrito
seria de (03) três anos, na forma do artigo 206, § 3.º, inciso VIII, do Código Civil. Contudo, não merece melhor sorte o posicionamento externado pelo requerido, posto que este se equivoca ao se posicionar no sentido de que o prazo prescricional para o caso em tela seria de 03 (três) anos. Estabelece o artigo 206, § 3.º, inciso VIII, do Código Civil, que prescreverá em 03 (três) anos? “a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas As disposições de lei especial” (grifei). Os títulos de crédito, em sua maioria, são instituídos e disciplinados por leis especiais, onde normalmente há indicação de prazo especial para ajuizamento de ação cambial, por intermédio da via executiva.
No entanto, transcorridos os referidos prazos sem a interposição da demanda cambial, não significa dizer que o crédito esteja prescrito, apenas o meio processual para o seu recebimento restou acobertado pelo instituto da prescrição, sendo que com-

pete ao credor interpor outro tipo de demanda visando a satisfação de seu crédito. Em nosso ordenamento existem 03 (três) possibilidades para se "cobrar" um cheque, quais sejam? a) ação de execução de título extrajudicial; b) ação indenizatória ou enriquecimento ilícito; c) ação de cobrança ou ação monitória. Cada uma dessas hipóteses possuem
particularidades e pormenores que, por sua vez, acarretam na diferenciação do prazo prescricional. Nos termos da Lei n.º 7.357/85, a ação de execução prescreverá no prazo de 06 (seis) meses (artigo 59) e a ação de enriquecimento ilícito em 02 (dois) anos (artigo 61). De outro norte, ao possuidor do cheque prescrito ainda é facultado o prazo de 10 (dez) anos (artigo
205 do Código Civil) para a interposição da ação de cobrança ou monitória. Neste sentido observem-se os seguintes
excertos jurisprudenciais? "AÇÃO MONITÓRIA – CHEQUE PRESCRITO – Preliminar de inépcia da petição inicial
afastada. Prescrição do direito de ação. Não-verificação. Distinção entre ação monitória e ação de locupletamento. Correção monetária. Termo inicial a partir da apresentação do título, e não da data do ajuizamento da ação. Juros moratórios. Contagem a partir da citação. Artigo 219 do CPC. Precedentes jurisprudenciais. Recurso parcialmente provido. 1. [...] 3.2 -Ao contrário do sustentado pela apelante, não á que se falar em prescrição do direito de ação. Com efeito, o que se encontra prescrita é a ação cambial (execução) e a ação de enriquecimento ilícito, sujeitas ao prazo prescricional da Lei n.º 7.357/85 (artigos 59 e 61,
respectivamente). Sucede que ao detentor de cheque prescrito é assegurado o direito de exigir o aludido crédito (direito pessoal), tanto pela ação de cobrança -ação de conhecimento - como pela ação monitória. E qualquer que seja a ação escolhida (ação de cobrança -de rito ordinário ou sumário -ou ação monitória -de rito especial), o prazo de prescrição da ação é de dez anos (art. 205 do Código Civil)" (TJPR – AC 0361105-8 – Arapongas – 17ª C.Cív. – Rel. Des. Lauri Caetano da Silva – J. 04.10.2006). "AÇÃO MONITÓRIA – PRESCRIÇÃO DA EXECUTORIEDADE DO CHEQUE – PRAZO DECENAL – DESNECESSIDADE DE DECLINAÇÃO DA CAUSA DEBENDI – 1. A hipótese do art. 61 da lei n.º 7.357/85 se refere à
prescrição da forma executiva de cobrança prevista no art. 47 do mesmo diploma. Uma vez prescrita a executoriedade do cheque, resta ao credor escolher entre a ação de cobrança e a monitória. 2. A monitória é um procedimento cognitivo, que deve obedecer aos mesmos prazos prescricionais inerentes à obrigação contraída. Ajuizada com base em cheque prescrito, encaixa-se no prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC/02. 3. Somente na ação de cobrança que tem como
suporte negócio jurídico celebrado entre as partes, a causa debendi deverá ser declinada. Quando se tratar de ação monitória, basta a juntada do próprio cheque. 4. Apelo provido" (TJDF – APC 20040110078212 – 6ª C.Cív. – Rel.ª Des.ª Sandra de Santis – DJU 13.12.2005 – p. 87). Desta forma, considerando que para o caso em tela ainda não decorreu o prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil, afasto a preliminar argüida. 3. O processo reúne todos os pressupostos de constituição e regularidade, no aspecto formal, as condições da ação estão presentes, portanto, DECLARO -O SANEADO. 4. DEFIRO a produção da prova testemunhal, para tanto, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 27.03.2008, às 15.00 horas, no edifício do Fórum. 5. Intimem-se os litigantes para que, no Prazo de 05 (cinco) dias, indiquem suas testemunhas, bem como depositem em juízo os valores destinados às diligências a serem praticadas pelo Sr. Oficial de Justiça, sob pena de presunção de desistência da oitiva dos referidos testigos. Providências necessárias. Ao autor para prepararo mandado de intimação do réu, no valor de R$ 49,50, e ao requerido para retirar o ofício de intimação do réu, no valor de R$ 7,00" -Advs. ANDRE RIVALTA DE BARROS, MURILO CINTRA DE BARROS, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA, ROGERIO BIANCHI MAZZEI, GUSTAVO ELIAS DE BARROS, MARCO TULIO DE CERQUEIRA FELIPPE, CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA, CHRISTIAN LIMBERTI GAZZA ELIAS, PATRICIA BERTOLIN ABRAÃO - ESTAGIARIA, FERNANDO CESAR ROCCO, JOSE FRANCISCO PEREIRA, PETUNIA FERREIRA ROMAO e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL-

12. DESPEJO C/C.COB.ALUGUEL-1225/2006-ADEMAR JORGE THIELE x SEBASTIÃO CARABELLI e outro-Despacho de fls. 120: "1. Por equívoco, os recursos interpostos foram recebidos em ambos os efeitos, quando na verdade, em face do art. 58, V da Lei de Locação, deveria ter sido recebido apenas no efeito devolutivo. ... Com efeito, revogo o item "1" do despacho de fls. 93 e recebo as apelações de fls. 70/74 e 78/91 apenas no efeito devolutivo. 2. Intimem-se as partes desta decisão. Transcorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná" -Advs. PAULA KARENA FELICE DE SALES, SIDERLEY BRANDÃO STEIN e MARIA LUIZA BACCARO GOMES-

13. RESCISAO DE CONTRATO-103/2007-ALÍCIO DELEFRATI e outro x ARI OSCAR e outro-"Ao autor, para retirar o edital de citação expedido, bem como para efetuar o depósito do valor de R$ 7,00, referente à expedição do mesmo, em cinco dias. O Sistema atual de publicação pela Imprensa Oficial, tem parâmetros próprios, segundo o Diário Oficial, para tanto a Serventia disponibilizará o arquivo do edital com disquete próprio somente, ao custo de R$ 3,00, para evitar utilização de disquete com vírus" -Adv. MARCELO HENRIQUE GONÇALVES-

14. ARROLAMENTO SUMARIO-158/2007-MAURO ANTONIO DA SILVA SÁ RAVAGNANI e outro x ANTONIO DE SÁ RAVAGNANI (ESPOLIO)-Despacho de fls. 801: "A respeito do petitório de fls. 780/785, notadamente sobre os bens indicados para eventual reserva do quinhão, manifestem-se a viúva meeira e Lyuzane, suposta filha do autor da herança, no prazo comum de 05 dias. O pedido de venda do veículo deve ser processado por meio de alvará judicial" -Advs. MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES e ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL-

15. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-160/2007-CDM EXPRESS ADMINISTRADORA LTDA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA-Despacho de fls. 137: "Diante do contido no petitório de fls. 133/134, bem como nos documentos, à parte autora para que se manifeste como entender de direito, em cinco dias" -Adv. MARCIO PEREIRA DE ANDRADE-

16. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA-365/2007-CLAUDEMIR DOS SANTOS x LAGUNA AUTOMOVEIS e outro-Despacho de fls. 75/78: "...Diante do exposto, ante a situação fática exposta, com base no art. 273, § 7º do CPC e diante da inexistência de qualquer óbice, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar que a exclusão do nome da parte autora do cadastro de proteção ao crédito (Serasa e SPC), referente ao contrato de compra e venda de veículo automotor usado de fls. 19 e 20. Oficie-se. 2. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo o dia 01.04.2008, às 14.20 horas, para audiência preliminar (conciliação e saneamento - CPC, art. 331), à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir. 2. Oriento as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias. Ao autor para retirar o ofício expedido - R$ 14,00" -Advs. MARIO MARTIN FILHO e HULIANOR DE LAI-

17. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-544/2007-ELISIA MANDARINO DE MORAES e outro x NILTON CARLOS BOCATE-Despacho de fls. 46: "1. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo o dia 26.03.2007, às 14.20 horas, para audiência preliminar (conciliação e saneamento - CPC, art. 331), à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir. 2. Oriento as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias" -Advs. MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCIO ZANIN GIROTO, JOSE OSVALDO MOROTI, PAULO SHIRO YAMASHITA e ROBERTA PATRICIA FIGUEIREDO ROCHA-

18. COBRANCA -RITO SUMARIO-624/2007-TAKAICHI TAKAOKA x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 101/102: "...Por tais fundamentos, defiro o pedido de exibição de documentos. Desta forma, ao requerido para que, em 30 dias exiba nos autos os documentos solicitados pela parte autora às fls. 17, sob pena de incidir nas consequencias processuais do art. 359 do CPC, ou seja, serão tidos como verdadeiros os fatos que por meio de extratos pretendia provar a parte autora" -Advs. MARCIO ANTONIO SASSO, WERNER AUMANN, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-

19. PRESTAÇAO DE CONTAS-764/2007-PAULO JAIR MARTIN x HSBC BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Sentença de fls. 99/119:"... Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida por PAULO JARDIM MARTIN, na ação de prestação de contas propôs em face de HSBC BANK BRASIL S/A, nesta primeira fase, uma vez que reconheço a obrigação do réu em prestar as contas dos lançamentos efetivados na conta-corrente da autora desde de julho de 1987 até a data da propositura da demanda, com exceção dos débitos – não relacionados à cobrança de juros -
decorrentes de tarifas, seguros, etc., todos advindos da prestação de serviços da instituição financeira à parte autora, pois, nesta hipótese, resta delimitada a prestação de contas ao período de noventa (90) dias que antecedeu a propositura deste feito. A prestação de contas deve ser feita de forma mercantil e contábil (demonstrando a metodologia de apuração de juros, forma de composição de saldos médios devedores, mês a mês, bases de cálculo de juros e taxas aplicadas), tudo na forma do artigo 917, do CPC, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar. Deverá apresentar, no mesmo prazo, cópia do contrato de abertura de crédito em conta corrente, e posteriores alterações e contratos aditivos, enfim os documentos que foram pactuados e que estejam relacionados à conta mencionada na inicial. Pelo princípio da sucumbência e considerando que ela foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, o que faço com base no parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o
tempo exigido, a natureza, simplicidade e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados5 e distribuídos proporcionalmente Súmula 306, do STJ -Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. na ordem de vinte por cento (20%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e oitenta por cento (80%) para a parte ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço com base no artigo 21, do Código de Processo Civil" -Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, GUILHERME VANDRESEN, GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELISSON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ e ROBERTO BUSATO FILHO-

20. EMBARGOS DE TERCEIRO-877/2007-CLEMENTINA DE SOUZA DIAS x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A-"Ao autor, sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 dias" -Advs. WALTER DE SOUZA FERNANDES, RODRIGO SILVA BEGA, ARLINDO MOREIRA BARBOSA, OZORIO CESAR CAMPANER, LUIS CARLOS DA FONCECA, LUIS EDUARDO VOLPATO, FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, SANDRA REGINA VOLPATO, TATIANA VANESSA ROMANO, PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE, NADIA CELINA AOKI BORGUEZAN, CARLOS SHIGUEJI OHARA, NANCI CAMPOS, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e MARIANA BENINI SOUTO-

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-967/2007-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS INGA LTDA x W CELULAR DIGITAL LTDA e outros-Despacho de fls. 69-v: "Manifeste-se o credor a respeito do petitório retro, em cinco dias" -Advs. ALINE BRAGA e MICHELE A. AMARAL CASTILHO (ESTAGIARIA)-

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1033/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x PAULO SERGIO BARBOSA-Despacho de fls. 62: "A parte ré para que se manifeste acerca do contido no petitório de fls. 45/60, em cinco dias" -Adv. NILTON INOCENCIO-

23. EMBARGOS A EXECUCAO-1244/2007-CARDOSO E HAASE LTDA ME x PAO DE OURO IND. DE PANIFICACAO E ALIMENTOS LTDA-Despacho de fls. 27:"Recebo os embargos para discussao. Ao embargado para impugnar, querendo, no prazo de 15 dias" -Adv. MARISTELA FERRER G SALVADOR-

24. INDENIZATORIA-1311/2007-EDINEI MARCELO CARDOZO x ODILON GUIMARÃES-Despacho de fls. 44/46: "1. ...Nesta linha de idéias, sob o mandato do instituto da tutela antecipada e no bojo destes autos, não é possível conhecer do pleito, que tem nítido caráter de cautelar, pelo que INDEFIRO. 2. Designo audiência de conciliação para a data de 12.03.2008, às 14.20 horas, à qual as partes deverão comparecer - pessoamente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir - ocasião em que, não obtida a conciliação, a parte requerida oferecerá - por intermédio de advogado - resposta escrita (ou oral), acompanhada de documentos e rol de testemunhas. 3. Cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, em relação ao ato anaugural ora prefinido. .4. Conste expressamente no mandado que ausente, injjustificadamente, a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC) salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Ao autor para retirar a carta de citação expedida, em cinco dias" -Adv. FATIMA BIGNARDI SANDOVAL-

25. EXECUCAO FISCAL-76/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE FLORESTA x ACRICIO JOAMIS-Despacho de fls. 38: "Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita" -Adv. MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN-

Matinhos

SERVENTIA CIVEL E ANEXOS - COM. DE MATINHOS
RELACAO DE PUBLICACAO E PRAZO N.º 055/2007
MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO
Juíza de Direito
AIRTON JOSE VENDRUSCOLO
Titular da Serventia

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADALBERTO CORDEIRO ROCHA	0023	000686/2002
ADEMAR PEREIRA	0017	000169/2002
ADILSON LASS	0031	001116/2003
ADRIANA ARTIGAS SANTOS	0128	000282/2006
ADRIANA ELIAS ALVES RIBEI	0079	000376/2007
ALCEU FERNANDES CENATTI	0011	000506/2000
	0033	001478/2004
	0043	001750/2005
	0056	002118/2005
	0097	000634/2007
ALDREY FABIANO AZEVEDO	0105	000666/2007
ALESSANDRO RAFAEL BERTOLL	0088	000539/2007
ALEXANDRE CORREA NASSER D	0099	000648/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0142	000406/2007
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI	0141	000405/2007
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA	0006	000742/1999
ANA MARIA SILVERIO LIMA	0078	000364/2007
ANA PAULA SANTOS VALADÃO	0079	000376/2007
ANA PAULA VIANA BARMANN	0091	000580/2007
ANDERSON LOVATO	0004	000589/1999
ANDRE BAGGIO ANNIBELLI	0026	000945/2003
ANDRE DUTRA BECKER	0011	000506/2000
ANDRÉ LUIS SANTOS VALADÃO	0014	000387/2001
	0079	000376/2007
	0108	000686/2007
ANDREÁ HERTEL MALUCELLI	0131	000062/2007
ANGÉLICA DUARTE MARTINSKI	0041	000015/2005
ANNA CHRISTINA TOLEDO BER	0017	000169/2002
ANTONIO BUENO	0046	001869/2005
	0085	000508/2007
ANTONIO CAUDIMAR LUGLI	0031	001116/2003
ANTONIO ELOY BERNARDIN	0078	000364/2007
ANTONIO JOSÉ DA LUZ AMARA	0126	000169/2006
ANTONIO JULIO MACHADO LIM	0026	000945/2003
	0059	000327/2006
ARNALDO DAVID BARACAT	0015	000409/2001
AURELIANO PERNETTA CARON	0041	000015/2005
BIANCA MERES SILVA THEER	0026	000945/2003
BRUNO NORONHA BERGONSE	0025	000435/2003
CAETANO BRANCO PIMPÃO DE	0014	000387/2001
	0018	000194/2002
CARLOS ALBERTO DA SILVA	0006	000742/1999
CARLOS ALBERTO VARGAS BAT	0001	000231/1999
CARLOS EDUARDO BORGES MAR	0070	000898/2006
	0081	000398/2007
	0082	000414/2007
CARLOS EDUARDO BORGES MAR	0100	000649/2007
CARLOS EDUARDO BORGES MAR	0101	000650/2007
CARLOS EDUARDO MANREDINI	0026	000945/2003
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI	0039	002463/2004
CAROLINA ERZINGER PEIXER	0026	000945/2003
CEZAR EDUARDO PANESSA RUI	0049	002015/2005
CHARLES VANZELLI NICOLAU	0137	000371/2007
CLARICE ZENDRON DIAS TANA	0027	000975/2003
	0035	002382/2004
	0040	002477/2004
	0042	001457/2005
	0048	001944/2005
	0079	000376/2007
CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE	0044	001760/2005
CLAUDIA ELIANE LEONARDI S	0052	002083/2005
	0053	002085/2005
	0054	002086/2005
	0055	002090/2005
CLAUDIA SOTO RODRIGUES	0026	000945/2003
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL	0004	000589/1999
	0005	000621/1999
	0008	000024/2000
	0018	000194/2002
	0022	000494/2002
	0037	002419/2004
	0039	002463/2004
	0050	002017/2005
CLAUDIO ROBERTO PADILHA	0037	002419/2004
CLEBER DE PAULA BALZANELI	0074	000282/2007
CLÉCIO FERREIRA HIDALGO	0072	000176/2007
CLINIO L. L. LYRA	0009	000186/2000
CONSUELO GUASQUE	0125	000363/2005
CRISTIAN LUIZ MORAES	0025	000435/2003
CRISTIANO HOTZ	0028	001003/2003
	0036	002394/2004
CRYSTIAN PETTERSON GALANT	0111	000727/2007
DANIEL GILBERTO LEMOS PER	0004	000589/1999
	0017	000169/2002
	0107	000673/2007
	0109	000715/2007
DANIEL HACHEM	0059	000327/2006
DANIELE DE BONA	0045	001866/2005
DARCY NASSER DE MELO	0099	000648/2007
DELIVAR TADEU DE MATTOS	0139	000397/2007
DENISE CRISTINA MUCELINI	0087	000533/2007
DENISE LOPES SILVA	0009	000186/2000
DIDIO MAURO MARCHESINI	0013	000317/2001
DIEGO RUBENS GOTTARDI	0045	001866/2005
	0091	000580/2007
DIOGO STIEVEN FLECK	0067	000675/2006
DIVA MARIA DULCIO DE MACE	0133	000231/2007
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA P	0029	001016/2003
DIVONSIR BORBA CORTES FIL	0122	000272/2005
EDEGARD AUGUSTO CRUZARA L	0122	000272/2005
EDUARDO GRAHAM F. DE LIMA	0066	000621/2006
EDUARDO LACERDA TREVISAN	0017	000169/2002
EDUARDO MARINO VALENZIN D	0091	000580/2007
ELCELY TEREZINHA FRANKLIN	0079	000376/2007
ELIANE LOBO DA COSTA	0026	000945/2003
ELIO MASSAO KAWAMURA	0011	000506/2000
ELIO MASSAO KAWAMURA	0014	000387/2001
	0027	000975/2003
ELIO MASSAO KAWAMURA	0035	002382/2004
	0040	002477/2004
	0042	001457/2005
	0048	001944/2005
	0049	002015/2005
	0052	002083/2005
	0053	002085/2005
	0054	002086/2005
	0055	002090/2005
	0058	000286/2006
	0068	000859/2006
	0073	000231/2007
	0079	000376/2007
EMANUEL DE ANDRADE BARBOS	0002	000270/1999
	0065	000531/2006
EMIR CALLUF FILHO	0068	000859/2006
ÉRLON DE FARIA PILATI	0124	000302/2005
EVANDRO MÁRIO LAZZARI	0010	000485/2000
	0025	000435/2003
	0028	001003/2003
	0036	002394/2004
	0038	002439/2004
	0051	002049/2005
EVARISTO ARAGAO FERREIRA	0037	002419/2004
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BA	0015	000409/2001
FABIANO VICENTE V. ELIAS	0130	000382/2006
FABIO FORTI	0005	000621/1999
	0008	000024/2000
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TEL	0106	000667/2007
FABIO REIMANN	0041	000015/2005
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZ	0026	000945/2003
FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA	0141	000405/2007
FERMANDO WELTER	0039	002463/2004
FERNANDA CECYN	0123	000287/2005
FERNANDA LAURINO RAMOS	0076	000325/2007
FERNANDA LORENZET	0025	000435/2003
	0036	002394/2004
	0038	002439/2004
	0051	002049/2005
FERNANDO AUGUSTO DISSENHA	0024	000351/2003
FERNANDO JOSÉ BONATTO	0140	000399/2007
FERNANDO WILSON ROCHA MAR	0143	000407/2007
FILOMENA CECILIA DUARTE	0061	000337/2006
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BR	0058	000286/2006
FLAVIO W. LINS	0006	000742/1999
FRANCISCO VIDAL GIL	0069	000885/2006
FUAD SALIM NAJI	0093	000597/2007
	0102	000655/2007
GENESIO FELIPE DE NATIVID	0006	000742/1999
GERALDO HASSAN	0028	001003/2003
GERSON LUIZ DECHANDT	0132	000145/2007
GIOSER ANTONIO OLIVETTE C	0017	000169/2002
GIOVANNI REINALDIN	0081	000398/2007
GISELI CRISTINA MARTINS	0081	000398/2007
GLAUCIUS GHEBUR	0116	000776/2007
GLAUCIUS GHEBUR	0138	000379/2007

GRACIELA GONÇALVES PARZIA	0136	000349/2007
GUSTAVO BERTO ROÇA	0042	001457/2005
	0116	000776/2007
	0138	000379/2007
HAMILTON BONATTO	0138	000379/2007
HELENIZE CRISTINE DIETRIC	0072	000176/2007
HELIO PEREIRA CURY FILHO	0068	000859/2006
HENRIQUE CARDOSO DOS SANT	0036	002394/2004
	0038	002439/2004
	0051	002049/2005
HENRY LEVI KAMINSKI	0106	000667/2007
IGOR LUBY KRAVTCHENKO	0048	001944/2005
IVAN DE FALCHI JUNIOR	0017	000169/2002
IVAN LAPOLLI FILHO	0032	001129/2003
IZABELLA CRISPILIO	0124	000302/2005
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA	0136	000349/2007
JANAINA PAVALECINI	0092	000581/2007
JOANES EVERALDO DE SOUZA	0001	000231/1999
JOÃO BATISTA DOS ANJOS	0084	000477/2007
JOÃO CARLOS DE MACEDO	0133	000231/2007
JOAQUIM A. CIRINO DOS SAN	0064	000415/2006
JOAQUIM LOPES	0007	000759/1999
JORGE LUIZ MOHR	0073	000231/2007
JOSÉ ALVES DE GOUVEIA JÚN	0103	000662/2007
JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NO	0026	000945/2003
JOSÉ CARLOS BRANCO JUNIOR	0021	000381/2002
JOSÉ COSTA VALIM FILHO	0070	000898/2006
	0107	000673/2007
	0117	000781/2007
	0118	000784/2007
JOSE ELI SALAMACHA	0125	000363/2005
JOSE ROBERTO RUTKOSKI	0092	000581/2007
JOSLAI SILVA RUTKOSKI	0092	000581/2007
JOYCE ARAÚJO DALL STELLA	0036	002394/2004
	0038	002439/2004
	0051	002049/2005
	0098	000641/2007
	0101	000650/2007
JUAREZ BORTOLI	0047	001907/2005
JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZ	0121	000183/2003
JULIANE CRISTINA CORRÊA D	0071	000171/2007
	0080	000380/2007
JULIANO GONDIM VIANNA	0086	000515/2007
	0115	000756/2007
KARINE CRISTINA DA COSTA	0045	001866/2005
KARINE SIMONE POFAHL WEBE	0083	000446/2007
	0094	000608/2007
KAROLYNE CRISTINA ALBINO	0026	000945/2003
LAÉRCIO A. DOS SANTOS	0137	000371/2007
LEANDRO CABRERA GALBIATI	0045	001866/2005
LENIR GONÇALVES DA SILVA	0110	000724/2007
LEONARDO MECENI	0061	000337/2006
LEONTINA ERNESTA COLPANI	0122	000272/2005
LILLIANA MARIA CERUTI LAS	0066	000621/2006
LORAINE BENDER LAVALLE	0058	000286/2006
LUCIANA OLICSHEVIS	0003	000487/1999
	0012	000279/2001
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	0006	000742/1999
LUIZ EDSON FACHIN	0039	002463/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	0060	000331/2006
	0127	000223/2006
LUIZ GUILHERME LEITE	0014	000387/2001
	0016	000478/2001
	0018	000194/2002
	0037	002419/2004
	0063	000378/2006
	0068	000859/2006
	0073	000231/2007
	0079	000376/2007
	0113	000747/2007
LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS	0040	002477/2004
MANOLO AURELIO BEDIN KELL	0129	000367/2006
MANUELA DE CARVALHO SANCH	0026	000945/2003
MARÇAL C. MARQUES	0095	000618/2007
MARCELO JUGEND	0128	000282/2006
MARCELO KINTZEL GRACIANO	0139	000397/2007
MARCELO OSTERNACK AMARAL	0104	000664/2007
MARCELO PACHECO PIROLO	0030	001024/2003
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	0131	000062/2007
	0134	000286/2007
MARCIUS FONTOURA LASS	0031	001116/2003
	0066	000621/2006
MARCOS AURÉLIO MATHIAS D	0112	000728/2007
MARCOS CÂNDIDO RODEIRO	0114	000750/2007
MARCOS DE A. O. BONFIM	0107	000673/2007
MARIA CELINA CANTO ÁLVARE	0006	000742/1999
MARIA HELENA ABDANUR M. D	0128	000282/2006
MARIA ISABEL MATHEUS	0144	000408/2007
MARIA REGINA ZÁRATE NISSE	0026	000945/2003
MARINEIDE SPALUTO	0096	000623/2007
MÁRIO DUARTE PRATES	0135	000337/2007
MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO	0005	000621/1999
	0008	000024/2000
MAURICIO DI PAULA SOARES	0027	000975/2003
	0040	002477/2004
	0042	001457/2005
	0048	001944/2005
	0079	000376/2007
MAURICIO KAVINSKI	0127	000223/2006
MAURICIO PERUCCI	0037	002419/2004
MAURO FONSECA DE MACEDO	0075	000312/2007
MELINA GIRARDI FACHIN	0039	002463/2004
MIGUEL BERBERI	0014	000387/2001
MILTON GUILHERME SCLAUSER	0076	000325/2007
NELSON ANTONIO GOMES JUNI	0020	000331/2002
NEREU DE OLIVEIRA	0062	000377/2006
NEUDI FERNANDES	0027	000975/2003
NEUSA MARIA GARANTESKI	0068	000859/2006
NILMA DA SILVEIRA	0028	001003/2003
	0038	002439/2004
	0107	000673/2007
ODILON REINHARDT	0052	002083/2005
	0053	002085/2005
	0054	002086/2005
	0055	002090/2005
OTTO HORST FLINKERBUSCH	0141	000405/2007
PATRICIA DE CAMARGO	0039	002463/2004
PATRICIA NYMBERG	0039	002463/2004
PATRICIA PIAZZAROLI	0039	002463/2004
PATRÍCIA VALDIVIESO	0005	000621/1999
	0008	000024/2000
PAULO CELSO NOGUEIRA DA S	0089	000541/2007
PRISCILA SERRA MARCONDES	0037	002419/2004
RAFAEL MENDES BATISTA	0096	000623/2007
REGES JOSÉ REIMANN	0041	000015/2005
REGINALDO MARTINS	0007	000759/1999
	0028	001003/2003
	0104	000664/2007
	0119	000788/2007
RENATO MULINARI	0034	002364/2004
ROBERSON AZAMBUJA	0120	000455/2002
ROBERTO MACHADO FILHO	0112	000728/2007
RODRIGO FERNANDO DE FREIT	0017	000169/2002
ROGACIANO SARAIVA DE OLIV	0028	001003/2003
ROGERIO FERNANDO DA SILVA	0031	001116/2003
ROGÉRIO MARCOLINO	0028	001003/2003
	0056	002118/2005
ROSIANE APARECIDA MARTINE	0057	002158/2005
SADI BONATTO	0140	000399/2007
SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES	0126	000169/2006
SANDRA BERTIPAGLIA	0031	001116/2003
SANDRA MARA PEREIRA	0019	000201/2002
SANDRA S. VARELA GARCIA L	0090	000567/2007
SILVIA CRISTIANE RUFFEL	0130	000382/2006
SILVIO BRAMBILA	0090	000567/2007
SIRLENE ELIAS RIBEIRO	0026	000945/2003
SONIA MARIA DE BARROS ROS	0046	001869/2005
TAIS BARBOSA MAIA	0026	000945/2003
TAMAR NANCI CHRISTMANN	0006	000742/1999
TARCISIO ARAUJO KROETZ	0026	000945/2003
TATIANA VALESCA VROBLEWSK	0083	000446/2007
	0094	000608/2007
THIAGO LIMA BREUS	0039	002463/2004
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT	0045	001866/2005
	0091	000580/2007
VERGINIA MARA PEDROSO	0025	000435/2003
	0051	002049/2005
VERIDIANA MARQUES MOSERLE	0139	000397/2007
WANESSA CRISTINA SPECK FR	0141	000405/2007
WILSON DOS SANTOS	0077	000327/2007

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-231/1999-ISRAEL TAGLIARI e outro x FABIANO CAMPELO- Manifeste-se a parte autora acerca do novo cálculo de fls. 269/270, no prazo de cinco (05) dias. - Advs. JOANES EVERALDO DE SOUZA e CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA-

2. INDENIZACAO-270/1999-GRALHA AZUL SOCIEDADE AGRICOLA COMERC IMOBIL LTDA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER- Manifeste-se o exeqüente quanto ao contido no expediente de fls. 491, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-

3. REIVINDICATÓRIA-487/1999-FRANCISCO BUBA JÚNIOR e outro x MARIA ANGELA VACHETINI- Indefiro o pedido de fls. 819, vez que de incumbência da parte vencedora providenciar a vinda aos autos de cálculo discriminado e atualizado do débito exeqüendo, na forma prevista no artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, o que deverá ser providenciado pelos autores no prazo de cinco (05) dias. - Adv. LUCIANA OLICSHEVIS-

4. REIVINDICATÓRIA-589/1999-JOSE DIAS DA SILVA e outro x L ART INCORPORACAO E PLANEJAMENTO LTDA- Ciência às partes da baixa dos autos. Diga a parte vencedora acerca do interesse no cumprimento da sentença. -Advs. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO, ANDERSON LOVATO e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA-

5. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA-621/1999-CONDOMINIO ATLANTICO x LAZEMAR INCORPORACAO E PARTICIPACOES LTDA.- Concedo ao autor o prazo de quinze (15) dias, para que providencie a vinda aos autos de cálculo discriminado e atualizado das condenações líquidas constantes da sentença de fls. Para o cumprimento da parte dispositiva da sentença que determina a liquidação por arbitramento, com o fito de apurar o quantum devido pelos requeridos ao autor a título de indenização por danos materiais, nomeio perito do juízo o Senhor Cladimor Lino Faé. - Advs. MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, FABIO FORTI, PATRÍCIA VALDIVIESO e CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO-

6. INTERDITO PROIBITÓRIO-742/1999-JOAO CARLOS RIBEIRO x GILMAR DA SILVA ALVES e outros- Manifestem-se as partes no prazo de cinco (05) dias, sobre a proposta de honorários periciais de fls. 291/295. - Advs. MARIA CELINA CANTO ÁLVARES CORRÊA, TAMAR NANCI CHRISTMANN, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, CARLOS ALBERTO DA SILVA, FLAVIO W. LINS, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-

7. MANUTENÇÃO DE POSSE-759/1999-EUCLIDES DANILO GARBELOTTI FILHO e outros x JERÔNIMO FRAGA SEFRIN e outro- Aos requeridos para que apresentem alegações finais na forma de memoriais, pelo prazo alternado e sucessivo de dez (10) dias. - Advs. JOAQUIM LOPES e REGINALDO MARTINS-

8. REIVINDICATÓRIA-24/2000-JOSE DIAS DA SILVA e outros x CONDOMINIO ATLANTICO- Para o cumprimento da parte dispositiva de acórdão que determina a liquidação por arbitramento, com o fito de apurar o quantum devido pelo requerido aos autores a título de indenização por danos materiais, nomeio perito do juízo o Senhor Cladimor Lino Faé. - Advs. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO, MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, FABIO FORTI e PATRÍCIA VALDIVIESO-

9. NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 186/2000 - LUIZ CLAUDIO MAORTARI HUBNER e outro x HONORIO CARLOS MAGNO e outros - Sentença em sete laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar a ineficácia de todos os atos translativos de propriedade praticados a partir da falsa escritura de fls. 09 e, de conseqüente, determinar o cancelamento das transcrições que implicaram na transferência de domínio sobre a área, o que faço com apoio no disposto pelo art. 166, II, do CCB. Diante do princípio da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios adversos, os quais nos termos do artigo 20, § 4º, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), tendo-se em vista a simplicidade da causa, a qualidade do trabalho desempenhado, e, por fim, o tempo despendido para a solução da demanda, e também, ao pagamento de honorários advocatícios à digna Curadora Especial que patrocinou a defesa dos réus citados pela via editalícia, os quais arbitro em R$ 380,00, tendo em conta a singeleza dos trabalhos prestados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) -Advs. CLINIO L. L. LYRA e DENISE LOPES SILVA-

10. ORDINÁRIA-485/2000-DEVANIR MEM x DAVID DJALMA RODRIGUES e outros- Ao peticionário de fls. 292, para que querendo retire os autos em carga pelo prazo não excedente há cinco (05) dias, para manuseio e extração de cópias. - Adv. EVANDRO MÁRIO LAZZARI-

11. MONITÓRIA-506/2000-DIMACI PR MATERIAL CIRURGICO LTDA x MUNICÍPIO DE MATINHOS-Ciência às partes da baixa dos autos. Diga a parte vencedora acerca do interesse no cumprimento da sentença. -Advs. ANDRE DUTRA BECKER, ELIO MASSAO KAWAMURA e ALCEU FERNANDES CENATTI-

12. REIVINDICATÓRIA-279/2001-FRANCISCO BUBA JÚNIOR e outro x JACINTO MESQUITA DE SOUZA e outros- Sobre as contestações e documentos apresentados, diga a parte autora no prazo de dez (10) dias. - Adv. LUCIANA OLICSHEVIS-

13. EXECUCAO DE SENTENCA-317/2001-ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO e outro x HONORIO CARLOS MAGNO e outros- Manifestem-se os exeqüentes acerca do depósito de fls. 445 efetuado pelos executados, no prazo de cinco dias. - Adv. DIDIO MAURO MARCHESINI-

14. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-387/2001-ROSELY ROSA DINA x OSVALDIR BENATO e outro- Manifestem-se às partes acerca da proposta de honorários periciais de fls. 216/219, no prazo de cinco (05) dias. - Advs. ELIO MASSAO KAWAMURA, ANDRÉ LUIS SANTOS VALADÃO, LUIZ GUILHERME LEITE, CAETANO BRANCO PIMPÃO DE ALMEIDA e MIGUEL BERBERI-

15. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-409/2001-HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ x EDSON SALGUEIRO- Ante a negativa das praças, manifeste-se o exeqüente no prazo de cinco dias. - Advs. ARNALDO DAVID BARACAT e FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT-

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-478/2001-GERALDO ELIO DALLA STELLA e outro x LUIZ CARLOS VAPLAK FERREIRA- Ante a nova modalidade para cumprimento das sentenças, com redação dada pela Lei 11.232/05, e tendo em conta o princípio da instrumentabilidade das formas, recebo o pedido de fls. 167/170, como pedido de cumprimento de sentença. Assim, ao Contador/Distribuidor para inclusão no cálculo apresentado à fl. 172, da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, bem como para que proceda a anotação prevista no item 5.8.1 do CN. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade da parte vencida, tantos quantos bastem para a garantia da dívida. - Adv. LUIZ GUILHERME LEITE-

17. INDENIZACAO-169/2002-DISTRIBUIDORA SARTORI DE JORNAIS E REVISTAS LTDA. x NESIC BRASIL S/A. e outros- Em que pese a denunciação da ocorrência de acordo entre os litigantes, certo é que o feito já se encontra julgado, não podendo o juízo decidir novamente sobre questão já analisada em sede de sentença (artigo 471 do Código de Processo Civil). Ademais, vale ressaltar que o acordo entabulado entre as partes é negócio perfeito e acabado, e que produzirá seus efeitos legais independentemente da homologação judicial. Diga a parte autora acerca do interesse no cumprimento do julgado, em relação a terceira requerida. - Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, IVAN DE FALCHI JUNIOR, ANNA CHRISTINA TOLEDO BERGAMASCHI, ADEMAR PEREIRA, RODRIGO FERNANDO DE FREITAS LOPES, EDUARDO LACERDA TREVISAN e GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET-

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-194/2002-OSVALDIR BENATO e outro x RONALDO NIVALDO DINA e outros- Tendo em conta o despacho proferido nos autos nº. 387/2001 em apenso, o qual substituiu o perito outrora nomeado, tenho por prejudicado o agravo de fls. 135/140, pela perda de objeto. - Advs. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO, CAETANO BRANCO PIMPÃO DE ALMEIDA e LUIZ GUILHERME LEITE-

19. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO-201/2002-CONDOMINIO EDIFICIO PORTLAND x CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA- Manifeste-se a parte vencedora quanto ao contido na informação de fls. 285, prestada pela Senhor Avaliadora Judicial, bem como para que efetue o preparo das custas a avaliação, que importam em R$ 216,55 (duzentos e dezesseis reais e cinqüenta e cinco centavos), mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas), no prazo de cinco (05) dias. - Adv. SANDRA MARA PEREIRA-

20. DESPEJO-331/2002-NABIH ALI KHEIREDDINE x RUDIMAR ANTONIO DALLA COSTA e outros- Manifeste-se o exeqüente quanto ao contido no expediente de fls. 137, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-

21. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-381/2002-IVO PADILHA LEANDRO e outro x JOSE LUIZ ALVES DA MAIA e outro- Ante o decurso de prazo do edital, diga a parte autora no prazo de cinco (05) dias. - Adv. JOSÉ CARLOS BRANCO JUNIOR-

22. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-494/2002-M.T.K. x M.J.R.B.- Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 132/verso, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco (05) dias. Resumo da Certidão: Deixei de proceder a intimação da requerente Mirian Terezinha Klock, em razão da mesma não residir no endereço mencionado, sendo completamente desconhecida naquele lugar, encontrando-se, portanto, para este Oficial de Justiça, em lugar ignorado. - Adv. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO-

23. COBRANÇA-686/2002-RUTH MARIA FIQUEIREDO DE LIMA x MUNICÍPIO DE MATINHOS- Ante a falta de oposição de embargados por parte do executado, diga o exeqüente no prazo de cinco dias. - Adv. ADALBERTO CORDEIRO ROCHA-

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-351/2003-INA OSWALD e outro x JOSÉ PINTO DE OLIVEIRA- Manifeste-se a parte requerida acerca da correspondência devolvida à fl. 263, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. FERNANDO AUGUSTO DISSENHA-

25. DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA REL. JURID. - 435/2003 - CIANORTE CIA DE ARMAZENS GERAIS NORTE DO PARANA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Sentença em dez laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação acima, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios adversos, os quais nos termos do artigo 20, § 4º, fixo em R$ 700,00 (setecentos reais), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, tendo em vista a pouca complexidade da causa, a natureza da demanda, mas atendendo ao zelo profissional demonstrado pelo Patrono constituído pelo réu, que foi diligente na defesa dos direitos de seu constituinte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) -Advs. BRUNO NORONHA BERGONSE, EVANDRO MÁRIO LAZZARI, FERNANDA LORENZET, VERGINIA MARA PEDROSO e CRISTIAN LUIZ MORAES-

26. DECLARATÓRIA NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 945/2003 - ELIAS GUIMARAES x BANCO BANESPA S/A-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - Sentença em quatorze laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, conforme fundamentação acima. Diante do princípio da sucumbência, nos termos do art. 20 do CPC, condeno o autor no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios adversos, os quais nos termos do artigo 20, 4º, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), observadas as recomendações postas no § 3o do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) -Advs. ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ELIANE LOBO DA COSTA, JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, BIANCA MERES SILVA THEER, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, CAROLINA ERZINGER PEIXER, KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI, MANUELA DE CARVALHO SANCHES, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, ANDRE BAGGIO ANNIBELLI, CLAUDIA SOTO RODRIGUES, TAIS BARBOSA MAIA, MARIA REGINA ZÁRATE NISSEL, CARLOS EDUARDO MANREDINI HAPNER e TARCISIO ARAUJO KROETZ-

27. DECLARATÓRIA - 975/2003 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x PRO-DIET FARMACEUTICA LTDA. - Sentença em quatorze laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento de multa por deslealdade processual, a qual fixo em 10% do valor atribuído a causa, e também, ao ressarcimento das despesas suportadas pelo réu com o patrocínio da causa em julgamento, o que faço com esteio no disposto pelo arts. 16 e 17, II, do CPC, cujo montante deverá ser apurado em oportuna liquidação por cálculo. Além disso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na lide reconvencional, para condenar o autor ao pagamento da importância de R$ 10.077,09, corrigida monetariamente pela média do INPC/IBGE, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde os respectivos vencimentos, ex vi do disposto pelos arts. 406 e 407 do CCB. Diante do princípio da sucumbência, nos termos do art. 20 do CPC, condeno o autor no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios adversos, os quais nos termos do artigo 20, § 3º, fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) -Advs. ELIO MASSAO KAWAMURA, CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA, MAURICIO DI PAULA SOARES GUIMARÃES e NEUDI FERNANDES-

28. DECLARATÓRIA NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 1003/2003 - CHARLES ADRIANO GOMES e outros x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Sentença em dez laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, o que faço com esteio no disposto pelo art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do princípio da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios adversos, os quais nos termos do artigo 20, § 4º, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), observadas as recomendações postas no § 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) -Advs. NILMA DA SILVEIRA, EVANDRO MÁRIO LAZZARI, ROGÉRIO MARCOLINO, REGINALDO MARTINS, ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEI-

RA, GERALDO HASSAN e CRISTIANO HOTZ-

29. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1016/2003-VICENTE CORDEIRO DOS SANTOS x CARMO HARDT- Ante o tempo decorrido, à parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA-

30. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-1024/2003-PERSIPECAS DIST. DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA. x SOLANGE DAMASCENO- Trata-se de pedido de penhora on-line de numerário existente em conta corrente em nome da executada. Tenho que por ora o pedido deve ser indeferido. Com efeito o sigilo bancário é incluído dentre os casos de sigilo de dados, cuja inviolabilidade é prevista nos artigo 5º, X e XII, CF. (Fundamentou). ...No âmbito civil, a doutrina e a jurisprudência entendem que o sigilo bancário e fiscal somente podem ser quebrados quando exauridos todos os meios capazes no sentido de se localizar bens do devedor. Além disso, cumpre ressaltar que a penhora on-line é quebra de sigilo bancário, e portanto deve seguir os mesmos princípios declinados acima. Diante disso, como não restou comprovado o exaurimento de tentativas para encontrar bens, indefiro o pedido de fls. 43/44. Deve o exeqüente indicar bens passíveis de penhora em viste dias, ou comprovar a não localização de bens para tanto. - Adv. MARCELO PACHECO PIROLO-

31. ANULATÓRIA - 1116/2003 - CONSTRUTORA ELEVACAO LTDA x GRALHA AZUL SOCIEDADE AGRICOLA COM IMOBIL LTDA e outro - Sentença em quatorze laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para decretar a nulidade do compromisso de compra e venda firmado entre as partes e, via de conseqüência, a invalidade do seu registro junto à matrícula imobiliária, que deverá ser cancelada, o que faço com esteio nas disposições legais citadas no corpo desta decisão. Diante do princípio da sucumbência, verificado o decaimento recíproco e proporcional das partes, condeno-as ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos dos artigos 20, § 3º, c/c 21 do CPC, fixo em 20% (vinte por cento) do valor corrigido da causa, a ser custeado à proporção de 50% pela autora, cabendo o saldo aos réus, autorizada a compensação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) -Advs. MARCIUS FONTOURA LASS, ROGERIO FERNANDO DA SILVA, ADILSON LASS, SANDRA BERTIPAGLIA e ANTONIO CAUDIMAR LUGLI-

32. BUSCA E APREENSÃO-1129/2003-BANESTADO S/A. x MIGUEL HAIDUKE e outro- Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 111,00 (Cento e onze reais), no prazo de cinco dias. - Adv. IVAN LAPOLLI FILHO-

33. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-1478/2004-EDUARDO DA SILVA e outro x APPARECIDA DE AMORIM SANTINHO HIDALGO e outros- Deve a parte autora efetuar o preparo da conta de custas de fls. 144, no importe de R$ 18,01, acrescida da presente publicação, no prazo de cinco dias. - Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI-

34. EXECUCAO-2364/2004-SOUZA CRUZ S/A x MARCUS VINICIUS LOBO SORVETES- Diga o exeqüente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. RENATO MULINARI-

35. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-2382/2004-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ACINDINO RICARDO DUARTE- Sobre a ampliação da penhora de fls. 53, manifeste-se o exeqüente no prazo de cinco (05) dias. - Advs. CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA e ELIO MASSAO KAWAMURA-

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2394/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JOAO BATISTA DE CARVALHO e outro- Manifeste-se a parte autora acerca da correspondência devolvida à fl. 112, no prazo de cinco dias. - Advs. CRISTIANO HOTZ, EVANDRO MÁRIO LAZZARI, FERNANDA LORENZET, HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS e JOYCE ARAÚJO DALL STELLA COSTA-

37. DECLARATÓRIA - 2419/2004 - AURY ROQUE HASLINGER ME x SATCO TRADING S/A e outro - Sentença em quatorze laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para declarar a inexigibilidade da duplicata descrita na inicial, ordenando o cancelamento definitivo do respectivo protesto. Além disso, condeno o primeiro réu ao pagamento da indenização fixada no corpo desta decisão, o que faço com esteio no disposto pelo art. 186 do CCB. Diante do princípio da sucumbência, nos termos do art. 21 do CPC, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios adversos, os quais nos termos do artigo 20, § 3º, fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Além disso, com esteio no disposto pelo art. 267, VI, do CPC, excluo da demanda o Banco Itaú S/A, julgando, em relação a ele, extinto o processo sem exame de mérito, e à vista da sucumbência, e tendo em mira o princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de honorários de advocatícios ao Patrono do autor excluído que, à luz do que dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) -Advs. LUIZ GUILHERME LEITE, PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA, CLAUDIO ROBERTO PADILHA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURICIO PERUCCI e CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO-

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2439/2004-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANA x ELIS REGINA PEDRON e outro- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser demonstrados através de cada meio probatório indicado. - Advs. FERNANDA LORENZET, JOYCE ARAÚJO DALL STELLA COSTA, HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, EVANDRO MÁRIO LAZZARI e NILMA DA SILVEIRA-

39. REIVINDICATÓRIA-2463/2004-MARLISE AGUIAR RIBEIRO x DORIA CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outro- Manifestem-se às partes, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de honorários periciais de fls. 220/226, no prazo de cinco dias. - Advs. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO, PATRICIA DE CAMARGO, LUIZ EDSON FACHIN, CARLOS EDUARDO PIANOVSKI, THIAGO LIMA BREUS, PATRICIA PIAZZAROLI, PATRICIA NYMBERG, FERMANDO WELTER e MELINA GIRARDI FACHIN-

40. ORDINÁRIA - 2477/2004 - EVA HELENA KAWA RUGILO x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Sentença em treze laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, e com esteio no disposto pelo arts. 45 e 77, do Estatuto do Pessoal do Magistério do Município de Matinhos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para condenar o réu a proceder a readequação funcional da autora ao nível profissional a que faria jus em razão do tempo de serviço prestado, e também, ao pagamento dos consectários salariais inerentes, estes devidos desde a data em que a ascensão funcional deveria ter ocorrido, e também, ao pagamento do bônus salarial concedido em 30/12/2003, tudo acrescido de correção monetária pela média do INPC/IBGE desde a data em que os respectivos pagamentos eram devidos e juros de mora desde a citação à ordem de 1% ao mês, em montante a ser apurado em oportuna liquidação de sentença por cálculo do contador, ex vi do que dispõe o art. 406 do CCB. Diante do princípio da sucumbência, e verificado o decaimento recíproco e proporcional dos demandantes, com esteio no disposto pelo art. 21 c/c 20, § 4o, do CPC, condeno autor e ré ao custeio pro rata das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), tendo-se em conta a pouca complexidade e a natureza da causa, e também, o grau de zelo profissional demonstrado, autorizada a compensação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) -Advs. LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS, ELIO MASSAO KAWAMURA, CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA e MAURICIO DI PAULA SOARES GUIMARÃES-

41. IMISSAO DE POSSE-15/2005-L C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x AFONSO CELSO REBELLO BAPTISTA e outro- Publicação por incorreção, apenas no que tange a audiência conciliatória: “Designo audiência prevista no artigo 331 do CPC para a data de 19 de fevereiro de 2007, às 14? horas. - Advs. AURELIANO PERNETTA CARON, ANGÉLICA DUARTE MARTINSKI, FABIO REIMANN e REGES JOSÉ REIMANN-

42. DECLARATÓRIA - 1457/2005 - JOSE POMIN NETO e outro x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Sentença em oito laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação acima, com base no artigo 269, I do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios em relação a parte adversa, que, considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R$ 400,00 (quatrocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) -Advs. GUSTAVO BERTO ROÇA, ELIO MASSAO KAWAMURA, CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA e MAURICIO DI PAULA SOARES GUIMARÃES-

43. DESPEJO-1750/2005-SERGIO KIRYLA x NIVALDO MARIUCCI- Ante o tempo decorrido, manifeste-se o autor acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI-

44. INTERDITO PROIBITÓRIO-1760/2005-LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA e outro x FELIPE KNAPEK- Deve a parte autora efetuar o preparo da conta de custas de fls. 290, no importe de R$ 90,81, acrescida da presente publicação, no prazo de cinco dias. - Adv. CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA-

45. DEPÓSITO-1866/2005-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSIAS ASSIS DOS SANTOS- Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 76, no prazo de cinco (05) dias. Resumo da certidão: Deixei de proceder a citação do requerido, Josias Assis dos Santos, em face de não o ter localizado pessoalmente, sendo que este Oficial de Justiça, foi informado por seu irmão o Sr. Antonio Assis dos Santos, de que o requerido reside junto à Rua Moisés Lupion, s/nº, centro na Cidade de Arapoti/PR. - Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e LEANDRO CABRERA GALBIATI-

46. ORDINÁRIA-1869/2005-MARIA INES DE OLIVEIRA SILVA e outro x GERSON LUIZ DAVID CHOINSKI e outro- Recebo a apelação em seus efeitos (artigo 520 do Código de Processo Civil). Ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias (artigo 518 Código de Processo Civil). - Advs. ANTONIO BUENO e SONIA MARIA DE BARROS ROSA-

47. DECLARATÓRIA NULIDADE DE ATO JURÍDICO-1907/2005-PATRICIA MELLER DA SILVA x DELIR DE OLIVEIRA e outro- Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 67, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco (05) dias. Resumo da Certidão: Deixei de proceder a intimação do requerido Delir de Oliveira, face de não o ter localizado pessoalmente, sendo que nos Municípios de Matinhos e Pontal do Paraná/PR, não existe a referida Rua 29, a qual é mencionada no presente mandado, sendo que ao longo da Estrada PR 412, fui informado por moradores e comerciantes de que o requerido não é conhecido e nunca ouviram falar no mesmo. - Adv. JUAREZ BORTOLI-

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 1944/2005 - ARACY WITT DE PINHO SPINOLA x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Sentença em onze laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, mantendo a CDA 1200/2001 como lançada, para o prosseguimento regular da execução fiscal. Pela sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que a lide não apresentou complexidade e a prestação dos serviços não se exigiu maior tempo do profissional. Transitada em julgado a presente, dê-se continuidade na execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) -Advs. IGOR LUBY KRAVTCHENKO, ELIO MASSAO KAWAMURA, CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA e MAURICIO DI PAULA SOARES GUIMARÃES-

49. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-2015/2005-POLIENGE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA x MUNICÍPIO DE MATINHOS-Sentença em doze laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, mantendo a CDA 1808/1995 como lançada, para o prosseguimento regular da execução fiscal. Pela sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que a lide não apresentou complexidade e a prestação dos serviços não se exigiu maior tempo do profissional. Transitada em julgado a presente, dê-se continuidade na execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) -Advs. CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ e ELIO MASSAO KAWAMURA-

50. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE COISA-2017/2005-CONDOMINIO SOARES DA COSTA x FIO DE PRUMO IMÓVEIS LTDA- Deve a parte autora efetuar o preparo das custas da Senhora Avaliadora Judicial, no importe de R$ 79,00 (Setenta e nove reais), mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas), no prazo de cinco (05) dias. - Adv. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO-

51. DESAPROPRIAÇÃO-2049/2005-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x HERMA GERDA THERESE HENNI MINDEN- Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 86,00 (oitenta e seis reais), no prazo de cinco dias. - Advs. EVANDRO MÁRIO LAZZARI, JOYCE ARAÚJO DALL STELLA COSTA, VERGINIA MARA PEDROSO, HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS e FERNANDA LORENZET-

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 2083/2005 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Sentença em duas laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Ante o exposto HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo elaborado às fls. 121/122 no valor de R$ 1.421,84 (um mil quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos). Transitada em julgado a presente decisão, desde já autorizo a expedição da requisição de pequeno valor de natureza comum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) -Advs. CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, ODILON REINHARDT e ELIO MASSAO KAWAMURA-

53. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-2085/2005-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x MUNICÍPIO DE MATINHOS-Ciência às partes da baixa dos autos. Diga a parte vencedora acerca do interesse no cumprimento da sentença. -Advs. CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, ODILON REINHARDT e ELIO MASSAO KAWAMURA-

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 2086/2005 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Sentença em duas laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Ante o exposto HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo elaborado às fls. 126/127 no valor de R$ 1.349,53 (um mil trezentos e quarenta e nove reais e cinqüenta e três centavos). Transitada em julgado a presente decisão, desde já autorizo a expedição da requisição de pequeno valor de natureza comum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) -Advs. CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, ODILON REINHARDT e ELIO MASSAO KAWAMURA-

55. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 2090/2005 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Sentença em duas laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Ante o exposto HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo elaborado às fls. 117/118 no valor de R$ 1.077,35 (um mil setenta e sete reais e trinta e cinco centavos). Transitada em julgado a presente decisão, desde já autorizo a expedição da requisição de pequeno valor de natureza comum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) -Advs. CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, ODILON REINHARDT e ELIO MASSAO KAWAMURA-

56. INVENTÁRIO-2118/2005-LUCIANA VIANA SILVA MELO SIUCH e outro x ESPOLIO DE LUCIANO DE ABREU SIUCH- À inventariante para recolhimento das custas da Senhora Avaliadora, no prazo de cinco (05) dias. - Advs. ROGÉRIO MARCOLINO e ALCEU FERNANDES CENATTI-

57. DEPÓSITO-2158/2005-BANCO FINASA S/A x FLAVIA VERIDIANA DE DEUS- Manifeste-se o autor quanto ao contido no expediente de fls. 94, no prazo de cinco dias. - Adv. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ-

58. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-286/2006-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x MUNICÍPIO DE MATINHOS-Ciência às partes da baixa dos autos. Diga a parte vencedora acerca do interesse no cumprimento da sentença. - Advs. LORAINE BENDER LAVALLE, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR e ELIO MASSAO KAWAMURA-

59. DECLARATÓRIA - 327/2006 - SUELI DE LOURDES GERALDO LEANDRO x BANCO ITAÚ S/A - Sentença em doze laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, conforme fundamentação acima. Diante do princípio da sucumbência, nos termos do art. 20 do CPC, condeno o autor no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios adversos, os quais nos termos do artigo 20, 4º, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), observadas as recomendações postas no § 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) -Advs. ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO e DANIEL HACHEM-

60. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-331/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x PAULO BRAS DA COSTA- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora no prazo de dez (10) dias. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

61. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-337/2006-JOSE VAGETTI x BANCO BRADESCO S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. Diga a parte vencedora acerca do interesse no cumprimento da sentença. - Advs. FILOMENA CECILIA DUARTE e LEONARDO MECENI-

62. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO-377/2006-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAIOBÁ III x MARIA ALICE ANTUNES PEREIRA- Deve a parte requerida efetuar o preparo da conta de custas de fls. 97, no importe de R$ 169,62, acrescida da presente publicação, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. NEREU DE OLIVEIRA-

63. USUCAPIÃO-378/2006-ANTENOR MACIEL BARROCAS x ESPÓLIO DE GENÉSIO MORESCHI- Manifeste-se a parte autora quanto ao contido nas certidões de fls. 158/verso e 162, no prazo de cinco (05) dias. Resumo da certidão de fls. 158/v: Deixei de proceder a intimação da testemunha Carlos César Pereira Leite, pois fui informado pelo atual proprietário da panificadora que o mesmo alugou o referido comércio e mudou-se para lugar ignorado pelo informante. Resumo da Certidão de fls. 162: Deixei de proceder a intimação pessoal de Antenor Maciel Barrocas e Terezinha de Jesus Maciel, pelo fato de ter sido informado pelo vizinho Sr. Eraldo Lipovieski, que os requerentes mudaram-se para Brasília-DF. Manifeste-se ainda, acerca da correspondência devolvida à fl. 160, também no prazo de cinco (05) dias. - Adv. LUIZ GUILHERME LEITE-

64. FALENCIA-415/2006-SALVADOR REGINALDO PALAZZO x INTERPONTAL HOTÉIS LTDA.- Ao Sr. Síndico para que apresente lista de credores e de bens da massa em quinze (15) dias. - Adv. JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS-

65. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-531/2006-NELY MIRANDA x - Tendo em conta que o procurador do contestante devidamente constituído, não foi intimado através do Diário da Justiça, conforme se observa da certidão de fls. 104 dos autos, por equivoco da Serventia e, para o fim de se evitar alegação de cerceamento de defesa por parte deste, a audiência designada para esta data não poderá ser realizada. Sendo assim, hei por bem em redesignar o presente ato, para a data de 28 de janeiro de 2008, às 14:30 horas. - Adv. EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-

66. RESCISÃO DE CONTRATO-621/2006-MARIA JOSE LUDUGERO DA SILVA x OSVALDO JOSÉ DE SOUZA- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser demonstrados através de cada meio probatório indicado. - Advs. LILLIANA MARIA CERUTI LASS, MARCIUS FONTOURA LASS e EDUARDO GRAHAM F. DE LIMA-

67. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-675/2006-BANCO FINASA S/A x VITORIO TORMEN- Manifeste-se a parte autora quanto ao contido no expediente de fls. 40, no prazo de cinco dias. - Adv. DIOGO STIEVEN FLECK-

68. ANULATÓRIA-859/2006-OSNI ADOLFO KOVALSKI e outro x MUNICÍPIO DE MATINHOS e outros- Recebo o recurso de agravo retido de fls. 194/198. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 523, § 2º do CPC. - Advs. NEUSA MARIA GARANTESKI, ELIO MASSAO KAWAMURA, LUIZ GUILHERME LEITE, EMIR CALLUF FILHO e HELIO PEREIRA CURY FILHO-

69. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-885/2006-ALUMIGON DO PARANÁ LTDA. x JOSÉ PINTO DE OLIVEIRA- Manifeste-se o exeqüente quanto ao contido na certidão de fls. 62, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco (05) dias. Resumo da Certidão: Deixei de proceder a penhora de bens de propriedade do executado, face o mesmo não residir mais no endereço constante do presente, bem como, não possuir bens imóveis registrados nesta Comarca. - Adv. FRANCISCO VIDAL GIL-

70. DESPEJO-898/2006-RAULINO BRUSCO x ASSOC. MUN.DOS COLETOR. DE RESÍD.SÓLIDOS DE PONTAL- Ante a necessidade de readequar a pauta deste juízo, hei por bem em redesignar a audiência instrutória aprazada nos presentes autos, para o dia 31/01/2008, às14:00 horas. - Advs.

CARLOS EDUARDO BORGES MARIN e JOSÉ COSTA VALIM FILHO-

71. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-171/2007-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x PAULO SERGIO OLIVEIRA MARTINS- Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 31, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco (05) dias. Resumo da Certidão: Deixei de proceder a busca e apreensão, pois não encontrei o veículo e não obtive informação de seu paradeiro. - Adv. JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA-

72. ORDINÁRIA-176/2007-RUBENS THÁ x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOLAR DO ATLÂNTICO e outros- Em vista das razões apontadas na petição de fls. 139/140, defiro o pedido e redesigno o ato para a data de 11 de março de 2008, às 15:00 horas. - Advs. CLÉCIO FERREIRA HIDALGO e HELENIZE CRISTINE DIETRICH-

73. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA-231/2007-E.A.D. e outros x F.A.N.- Sobre o laudo pericial complementar, manifestem-se as partes no prazo de cinco (05) dias. - Advs. JORGE LUIZ MOHR, LUIZ GUILHERME LEITE e ELIO MASSAO KAWAMURA-

74. ANULATÓRIA-282/2007-IVO BRICHEZI x ADEMARI FÁBRICA DE MÓVEIS E DECORAÇÃO LTDA.- Razão assiste ao autor no que tange ao depósito das custas iniciais, em razão de que determino seja oficiado ao juízo da 2ª Serventia Cível da Comarca de Paranaguá, solicitando a remessa de 50% das custas processuais inicialmente lá depositadas, conforme previsão do item 2.7.6 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Ante a ausência de resposta, declaro a revelia do réu nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. - Adv. CLEBER DE PAULA BALZANELI-

75. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-312/2007-LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A x LITORÂNEA COMÉRCIO DE GAS LTDA.- Deve o exeqüente efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 35,00, no prazo de cinco dias. - Adv. MAURO FONSECA DE MACEDO-

76. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-325/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x REINALDO CRISANTO AGOSTINHO MARIA- Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 34, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco (05) dias. Resumo da Certidão: Deixei de proceder a Apreensão do veículo objeto da presente ação em virtude de que não obtive êxito na localização do automóvel, nem o requerido reside neste endereço, o zelador e os funcionário da administradora do prédio nunca ouviram falar a respeito do requerido. - Advs. MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE e FERNANDA LAURINO RAMOS-

77. USUCAPIÃO-327/2007-WILSON DOS SANTOS e outro x FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA ESPÍRITA PR-SC- Acolho a emenda ao pedido inicial. Edital, Precatória e ofícios a disposição. - Adv. WILSON DOS SANTOS-

78. MONITÓRIA-364/2007-AUTO POSTO IPANEMA LTDA. x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ- À parte autora para que efetue o preparo da conta de custas de fls. 136, no importe de R$ 68,91, acrescida da presente publicação, no prazo de cinco dias. - Advs. ANA MARIA SILVERIO LIMA e ANTONIO ELOY BERNARDIN-

79. ORDINÁRIA-376/2007-MARILENE SILVA E SOUZA x MUNICÍPIO DE MATINHOS- Às partes para que, em 05 (cinco) dias, digam acerca da efetiva possibilidade de acordo, apresentando proposta para tanto. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser demonstrados através de cada meio probatório indicado. - Advs. ADRIANA ELIAS ALVES RIBEIRO, ELCELY TEREZINHA FRANKLIN, ANA PAULA SANTOS VALADÃO, ELIO MASSAO KAWAMURA, LUIZ GUILHERME LEITE, ANDRÉ LUIS SANTOS VALADÃO, CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA e MAURICIO DI PAULA SOARES GUIMARÃES-

80. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-380/2007-BANCO FINASA S/A x ELIZA ZILDA DA CRUZ- Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 28, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: Deixei de proceder a busca e apreensão, pois não encontrei o veículo e não obtive informação de seu paradeiro. - Adv. JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA-

81. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-398/2007-FLÁVIO LAURETH ÀVILA e outro x IRANI DUARTE AVILA-Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação (72 horas úteis). Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. -Advs. GIOVANNI REINALDIN, GISELI CRISTINA MARTINS e CARLOS EDUARDO BORGES MARIN-

82. RESCISÃO DE CONTRATO-414/2007-POLYVALENTE HIDRO E SANEAMENTO LTDA. x PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.- Manifeste-se o autor acerca da proposta dos honorários periciais no importe de R$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), no prazo de cinco dias e, em havendo aceitação efetue desde já o recolhimento deste. - Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN-

83. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-446/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x SIDNEI RODRIGUES- Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 30/verso, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco (05) dias. Resumo da Certidão: Deixei de proceder a Busca e Apreensão do referido veículo, motivo pelo qual fui informado por vizinhos que o requerido, mora em Paranaguá, os quais não forneceram o atual endereço. - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-

84. USUCAPIÃO-477/2007-MARCOS LEMOS e outro x LAUDELINA ALCÂNTARA VALERIANO e outros- Recebo a emenda ao pedido inicial, que dele passa a fazer parte integrante. Citem-se os confrontantes nominados às fls. 07, bem como os requeridos, para que ofereçam resposta no prazo legal de quinze (15) dias, consignada a advertência legal. - Adv. JOÃO BATISTA DOS ANJOS-

85. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-508/2007-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x MARCOS ANTONIO GOMES- A decisão fustigada é do gênero interlocutória e, como é de conhecimento comezinho, a apelação não é via recursal adequada para desafiá-la, havendo para tanto recurso próprio previsto em lei (artigo 522 do Código de Processo Civil). Isto posto, deixo de receber a apelação de fls. 34/39, por absoluta ausência de previsão legal. - Adv. ANTONIO BUENO-

86. INTERDIÇÃO-515/2007-LUIZA TOEWS GRIESBACH x LUIZA TOEWS- Nomeio como curador à interditanda o Dr. Juliano Gondim Vianna, sob fé de seu grau. - Adv. JULIANO GONDIM VIANNA-.

87. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-533/2007-INSTITUTO CORPORE P/ O DESENV.DA QUALIDADE DE VIDA x BANCO DO BRASIL S/A. e outros- Alvará a disposição. - Adv. DENISE CRISTINA MUCELINI-

88. REIVINDICATÓRIA-539/2007-CELIA MARGARIDA ANDRADE x LUIZ CARLOS DA SILVA e outros- Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez (10) dias. - Adv. ALESSANDRO RAFAEL BERTOLLO DE ALEXANDRE-

89. USUCAPIÃO-541/2007-EGÍDIO PEDERIVA e outro x ELEONORA GUARINELLO THÁ e outros- Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 151, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco (05) dias. Resumo da Certidão: Deixei de proceder a Citação dos confrontantes Marcos Antonio Elias e Antonia Sasomoss Pereira, em face de não os ter localizado pessoalmente, tendo este Oficial de Justiça recebido informações da Sra. Alba (vizinha) de que os confrontantes não moram nos endereços indicados e que só freqüentam os imóveis na Temporada de Verão, a qual não soube informar o endereço correto dos mesmos. - Adv. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA-

90. EMBARGOS DE TERCEIRO-567/2007-EDUARDO VARELA GARCIA x ELEONORA GUARINELLO THÁ e outros- Ciente da interposição de agravo na modalidade de instrumento e, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações e/ou comunicação de decisão. Apensem-se os presentes aos autos de Ação Demarcatória nº. 335/1999. Sobre as correspondências devolvidas de fls. 95, 96 e 99, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias. - Advs. SANDRA S. VARELA GARCIA LESAK e SILVIO BRAMBILA-

91. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-580/2007-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MILTON GOMES SOUTO- Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 27, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco (05) dias. Resumo da certidão: Deixei de proceder a busca e apreensão, pois não encontrei o veículo e não obtive informação de seu paradeiro. - Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARINO VALENZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e ANA PAULA VIANA BARMANN-

92. INTERDITO PROIBITÓRIO-581/2007-TANIA MARA CASTANHO DA SILVA x JANSEN E JANSEN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.- Tenho que a emenda anteriormente determinada ainda não foi cumprida. Veja-se que o pedido deve ser certo, quer dizer, expresso. No caso dos autos o autor insiste em pedir a procedência do pedido e não formula pedido específico de reintegração de posse. Assim, a fim de evitar prejuízo para a parte e também em atenção ao princípio da manutenção do processo concedo novo prazo de dez dias para que a parte autora formule pedido certo para a reintegração de posse. - Advs. JOSE ROBERTO RUTKOSKI, JOSLAI SILVA RUTKOSKI e JANAINA PAVALECINI-

93. USUCAPIÃO-597/2007-JOSÉ NILTON IATZSKI e outro x NELSON DUBAS- Concedo aos autores o prazo de dez (10) dias, para que cumpram o item 5.4.3.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. - Adv. FUAD SALIM NAJI-

94. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-608/2007-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x NOEMI RAMOS DA CUNHA- Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 33, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco (05) dias. Resumo da Certidão: Deixei de proceder a busca e apreensão, pois não encontrei o veículo e não obtive informação de seu paradeiro. - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-

95. RESCISÃO DE CONTRATO-618/2007-VINICIUS DE JESUS LEAL DA CRUZ x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), designo o dia 11 de março de 2008, às 13:30 horas. Cite-se o réu. - Adv. MARÇAL C. MARQUES-

96. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-623/2007-MARIA DO ROCIO OLIVEIRA SANTOS x WILSON MARTINS FÉLIX- Decisão em três laudas. Publicação em resumo. Recebo a emenda a inicial. (fundamentou)...Diante disso, indefiro a liminar requerida, nos termos acima expostos. Cite-se o réu para que no prazo de quinze dias, apresente resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos articulados na inicial. - Advs. RAFAEL MENDES BATISTA e MARINEIDE SPALUTO-

97. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-634/2007-IRACI ELIANA MENDES x ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOLINO- Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 37,00, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI-

98. USUCAPIÃO-641/2007-EDUARDO ALVES DE SOUZA e outro x IMOBILIÁRIA GRAJAÚ LTDA.- Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 195,00, bem manifestar-se acerca da correspondência devolvida à fls. 66, no prazo de cinco dias. Edital a disposição. - Adv. JOYCE ARAÚJO DALL STELLA COSTA-

99. EMBARGOS DE TERCEIRO-648/2007-ELOIR ANTÔNIO MORO x ESPÓLIO DE RAFAEL GUARINELLO e outros- Entendo que se faz necessária a justificação prévia do alegado. Para tanto, designo audiência para o dia 16/01/2008, às 16:00 horas, com fundamento no artigo 1050, § 1º do CPC. Nos termos do artigo 928 do CPC, aplicado neste caso analogicamente, cite-se o requerido para comparecer à audiência, na qual poderá intervir, desde que o faça por intermédio de advogado. - Advs. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO e DARCY NASSER DE MELO-

100. INTERDITO PROIBITÓRIO-649/2007-JOÃO SABINO e outro x JOSÉ VILSON VIEIRA DA SILVA- Decisão em cinco laudas. Publicação em resumo. ...Indefiro o pedido de interdito proibitório nos termos da fundamentação acima. (fundamentou). - Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN-

101. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-650/2007-JOSÉ VILSON VIEIRA DA SILVA x CLEOCIR DOMINGOS MARCHIORO e outro- Decisão em cinco laudas. Publicação em resumo. ...Deferido o pedido de reintegração de posse formulado por Vilson da Silva em face de Cleocir Domingos Marchioro e João Sabino. Determinado a expedição do mandado de reintegração de posse e intimação dos réus. - Advs. JOYCE ARAÚJO DALL STELLA COSTA e CARLOS EDUARDO BORGES MARIN-

102. USUCAPIÃO-655/2007-LUIZ COELHO e outro x ALFRIDO ARCIE e outro- À parte autora para que apresente minuta da petição inicial e emenda, bem como indique o nome do representante legal da empresa confrontante, conforme previsto nos itens 5.4.3.1 e 5.4.3.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. - Adv. FUAD SALIM NAJI-

103. EMBARGOS DE TERCEIRO-662/2007-MARIA TEREZINHA SALGUEIRO x HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ- Enquanto o § 3º do artigo 1.046 do CPC, dispõe que o cônjuge considera-se terceiro para defender a posse de bens de sua meação, com legitimidade para formular embargos de terceiro quando não figura como parte no processo em que ocorreu penhora, o artigo 655-B do CPC, assim preceitua, in verbis: "tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem". Desta forma, ainda que a mulher casada possa utilizar-se de embargos de terceiro para defender de sua meação em execução movida contra o cônjuge, os embargos têm o condão de suspender o curso de execução após a arrematação e, tão-somente, em relação ao percentual do produto da arrematação que poderá ser reservado ao cônjuge embargante. Incabível, portanto suspensão da execução, mas apenas a reserva da metade do produto da alienação até solução final dos embargos. A propósito, assim já se decidiu: "A mulher de executado, intimada da penhora realizada sobre apartamento de propriedade do casa, está legitimada a oferecer embargos de terceiro na defesa de sua meação sobre referido imóvel. Não comportando o bem cômoda divisão, deve ser levado por inteiro à hasta pública. Os embargos de terceiro, em casos tais, somente possuem o efeito de suspender o curso da execução após a arrematação e apenas em relação à meação do cônjuge embargante, ficando o exeqüente, até solução final dos mesmos, impedido de levantar a metade do preço alcançado". (STJ - RESP. 16950-MG). Diante dos exposto, como inexiste risco de prejuízo ao cônjuge embargante com eventual alienação judicial do imóvel, impõe-se suspender, tão-somente, o levantamento de 50% (cinqüenta por cento) do produto da arrematação, até julgamento definitivo dos embargos de terceiro (artigo 655-A, do CPC), em caso de arrematação por terceiro. Nos termos do artigo 1.053, do CPC, cite-se o embargado, mediante carta com aviso de recebimento e por intermédio do representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contestação, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 803, do CPC). - Adv. JOSÉ ALVES DE GOUVEIA JÚNIOR-

104. INTERDITO PROIBITÓRIO-664/2007-MAURÍCIO VIALLE e outro x SÉRGIO WANDERLEI FERREIRA DO VALLE- Os requisitos para a liminar ainda estão presentes. Ao réu cabe buscar a reforma da decisão através do recurso pertinente. Digam os autores acerca da contestação e documentos que a instruem no prazo de dez dias. - Advs. MARCELO OSTERNACK AMARAL e REGINALDO MARTINS-

105. USUCAPIÃO-666/2007-ANTONIO MIGUEL TRANIN e outro x RONALDO ROESNER e outros- Deve a parte autora, no prazo de dez (10) dias, providenciar a vinda aos autos da Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao trabalho realizado às fls. 19/20, e não ao projeto arquitetônico da obra existente sobre o imóvel, em atenção ao contido no item "a" de fls. 91. - Adv. ALDREY FABIANO AZEVEDO-

106. REPARAÇÃO DE DANOS-667/2007-HOSPITAL E MATERNIDADE DO LITORAL LTDA. e outro x GILDO GIOVANI ANGELINO- Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez (10) dias. - Advs. FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES e HENRY LEVI KAMINSKI-

107. EMBARGOS DE TERCEIRO-673/2007-FLORISBELA FERREIRA DOS SANTOS e outro x ANTONIO MARCELINO RIBEIRO- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser demonstrados através de cada meio probatório indicado. - Advs. JOSÉ COSTA VALIM FILHO, MARCOS DE A. O. BONFIM, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e NILMA DA SILVEIRA-

108. COMINATÓRIA-686/2007-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ACINDINO RICARDO DUARTE e outro- Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 74,00, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. ANDRÉ LUIS SANTOS VALADÃO-

109. OPOSIÇÃO-715/2007-BANCO DO BRASIL S/A. x SÉRGIO ANTÔNIO BECKER e outros- Aos opostos para que no prazo de quinze (15) dias, respondam os termos da presente ação (artigo 57 do CPC). - Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA-

110. ORDINÁRIA-724/2007-IVO JULIO RIGLER e outro x BANCO REG. DE DESENV. DO ESTREMO SUL - BRDE e outro- Decisão em duas laudas. Publicação em resumo. ...Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada para o fim de determinar a suspensão da expedição da carta de arrematação nos autos em apenso. Citem-se os réus para que no prazo de quinze dias apresentem resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos deduzidos na inicial. - Adv. LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO-

111. INDENIZAÇÃO-727/2007-ANDRESSA NAYARA BERNETT E SILVA x CÓLEGIO DOM BOSCO- Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez (10) dias. - Adv. CRYSTIAN PETTERSON GALANTE-

112. MEDIDA CAUTELAR DE SEQÜESTRO-728/2007-SANTO GASPARI x MAHATMA GANDHI BALHASS e outros- Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento. Aguarde-se pedido de informações. Acerca do juízo de retratação me manifestarei após o pedido d informações. - Advs. ROBERTO MACHADO FILHO e MARCOS AURÉLIO MATHIAS D ÁVILA-

113. USUCAPIÃO-747/2007-RONI OSMAR MACHADO x ANTONIO LOURENIO M. DA SILVA e outro- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. À parte autora para que cumpra o item 5.4.3.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. - Adv. LUIZ GUILHERME LEITE-

114. MANDADO DE SEGURANÇA-750/2007-MARCOS CÂNDIDO RODEIRO x PREFEITO MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ- Em vista do que prevê o artigo 397 do CPC, deve a parte autora juntar aos autos cópia da lei de plano de cargos e salários do Município em dez dias. - Adv. MARCOS CÂNDIDO RODEIRO-

115. ARROLAMENTO-756/2007-CONCEIÇÃO ACELINA DOS SANTOS x ESPÓLIO DE ALCEOLY MEDEIROS- À autora para que providencie a vinda aos autos, no prazo de dez (10) dias, de cópias autenticadas das certidões de óbito dos pais do de cujus, pois, em que pese a idade, há possibilidade de que ainda estejam vivos. - Adv. JULIANO GONDIM VIANNA-

116. USUCAPIÃO-776/2007-IVONE JANNUZZI e outro x JOSÉ FERNANDES- À parte autora para que apresente minuta da peça inicial, conforme previsto no item 5.4.3.1 do Código de Normas, no prazo de cinco dias, possibilitando assim, a expedição do edital de citação. - Advs. GLAUCIUS GHEBUR e GUSTAVO BERTO ROÇA-

117. INTERDIÇÃO-781/2007-DULCELI DE OLIVEIRA DAMACENO PYL x RODRIGO DE OLIVEIRA DAMACENO- Defiro a parte autora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Designo audiência e interrogatório, nos termos do artigo 1.181 do CPC, para o dia 11/03/2008, às 14:00 horas. - Adv. JOSÉ COSTA VALIM FILHO-

118. INTERDIÇÃO-784/2007-VERA MARIA DA NOVA x JOÃO BAPTISTA DA NOVA FILHO- Defiro a parte autora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Designo audiência de interrogatório, nos termos do artigo 1.181 do CPC, para o dia 11/03/2008, às14:30 horas. Cite-se a interditanda. - Adv. JOSÉ COSTA VALIM FILHO-

119. MEDIDA CAUTELAR DE ATENTADO-788/2007-SÉRGIO WANDERLEI FERREIRA DO VALLE x MAURÍCIO VIALLE e outro- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se os réus. - Adv. REGINALDO MARTINS-

120. CARTA PRECATÓRIA-455/2002-Oriundo da Comarca de PASSO FUNDO-RS 3ª VARA CIVEL-COMERCIAL DE COSMETICOS AZAMBUJA LTDA. x ANGELO EGIDIO NUNES- Ante a negativa das praças, manifeste-se o exeqüente no prazo de cinco (05) dias. - Adv. ROBERSON AZAMBUJA-

121. CARTA PRECATÓRIA-183/2003-Oriundo da Comarca de

CURITIBA-PR 17ª VARA CÍVEL-JOAO SURMAS x ROBERTO DE OLIVEIRA e outro- Deve o exeqüente/adjudicante comparecer em Cartório para o fim de assinar o Auto de Adjudicação, no prazo de cinco dias. - Adv. JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA-

122. CARTA PRECATÓRIA-272/2005-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 4ª VARA DA FAZENDA PUBLICA,-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL x PERCY TAMPLIN E CIA LTDA- Manifestem-se os interessados acerca da avaliação de fls. 108/110, no prazo de cinco dias. - Advs. EDEGARD AUGUSTO CRUZARA LESSNAU, LEONTINA ERNESTA COLPANI e DIVONSIR BORBA CORTES FILHO-

123. CARTA PRECATÓRIA-287/2005-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR VARA FEDERAL AMBIENTAL E OUT-FAZENDA NACIONAL x KORINGA CONSTRUTORA CIVIL LTDA- Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na informação de fls. 78, prestada pela Senhora Avaliadora Judicial, no prazo de cinco dias. - Adv. FERNANDA CECYN-

124. CARTA PRECATÓRIA-302/2005-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 7ª VARA CÍVEL-BANCO ARAUCARIA ADMINISTRADORA x COPALI COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e outros- Ante a negativa das praças, manifeste-se o exeqüente no prazo de cinco (05) dias. - Advs. ÉRLON DE FARIA PILATI e IZABELLA CRISPILIO-

125. CARTA PRECATÓRIA-363/2005-Oriundo da Comarca de CASTRO-PR VARA CÍVEL-RIO SÃO FRANCISCO CIA.SECUR.DE CRÉDITOS FINANC. x ANTONIO ALMEIDA E SILVA e outro- Ante a negativa das praças, manifeste-se o exeqüente no prazo de cinco dias. - Advs. JOSE ELI SALAMACHA e CONSUELO GUASQUE-

126. CARTA PRECATÓRIA-169/2006-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 4ª VARA CÍVEL-BANCO BRADESCO S/A x JOSÉ ELIAS MOREIRA- Ante a negativa das praças, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias. - Advs. ANTONIO JOSÉ DA LUZ AMARAL FILHO e SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES-

127. CARTA PRECATÓRIA-223/2006-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 9ª VARA CÍVEL-BANCO ABN AMRO REAL S.A x TUCANO COM.DE MAT.CONSTR.E MADEIRAS LTDA. e outro- Ante a negativa das praças, manifeste-se o exeqüente no prazo de cinco (05) dias. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-

128. CARTA PRECATÓRIA-282/2006-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 3ª VARA CÍVEL-CONSTRUTORA INCORPOR. E ADM. CONCORDE LTDA. x ALTACIR ANTONIO COSTA- Ante a negativa das praças, manifeste-se o exeqüente no prazo de cinco (05) dias. - Advs. MARIA HELENA ABDANUR M. DOS SANTOS, MARCELO JUGEND e ADRIANA ARTIGAS SANTOS-

129. CARTA PRECATÓRIA-367/2006-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 2ª VARA CÍVEL-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x CELSO LUIZ SEMANN DA COSTA- Ante a negativa das praças, manifeste-se o exeqüente no prazo de cinco (05) dias. - Adv. MANOLO AURELIO BEDIN KELLER-

130. CARTA PRECATÓRIA-382/2006-Oriundo da Comarca de PARANAGUÁ-PR 1ª SERVENTIA CÍVEL-POSTO E CHURRASCARIA DE BORTOLI CUPIM LTDA. x WALTER JOSÉ DOS PASSOS- Manifeste-se o exeqüente quanto ao contido na certidão de fls. 28, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco (05) dias. Resumo da Certidão: Deixei de proceder a penhora em bens do requerido Walter José dos Passos, em virtude de que o mesmo não reside mais neste endereço, segundo informações de sua ex-esposa, Walter foi embora e ela não sabe dizer onde o mesmo possa estar. - Advs. FABIANO VICENTE V. ELIAS e SILVIA CRISTIANE RUFFEL-

131. CARTA PRECATÓRIA-62/2007-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR FORO REGIONAL DE PIRAGUARA-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x MARIA MARLEI GOBATO DOS SANTOS- Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 09, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: Deixei de proceder a Busca e Apreensão do veículo mencionado, face o bem em questão não ter sido localizado no referido endereço, no qual existia uma residência que foi demolida pela Polícia Federal por estar em área da marinha, e que, nenhum vizinho soube dar informação a respeito do bem e nunca ouviram falar da requerida acima mencionada. - Advs. ANDREÁ HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

132. CARTA PRECATÓRIA-145/2007-Oriundo da Comarca de CASTRO-PR VARA CÍVEL-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LEMOS E GOMES DO PRADO LTDA. e outros- Ante a negativa das praças, manifeste-se o exeqüente no prazo de cinco (05) dias. - Adv. GERSON LUIZ DECHANDT-

133. CARTA PRECATÓRIA-231/2007-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 8ª VARA CÍVEL-JOSÉ REGINALDO CANDIDO x EDUARDO BUSSE AUST e outro- Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 08, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco (05) dias. Resumo da Certidão: Procedi a intimação de Eduardo Busse Aust e, deixei de intimar Maria Busse Aust, sendo que fui informado pelo Sr. Eduardo B. Aust de que a mesma é falecida. - Advs. JOÃO CARLOS DE MACEDO e DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO-

134. CARTA PRECATÓRIA-286/2007-Oriundo da Comarca de PARANAGUA-PR 1ª VARA CÍVEL-CIA. ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JAIR CARDOSO- Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 09, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco (05) dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a Reintegração em mãos do autor do veículo objeto da presente ação em virtude de que não obtive êxito na localização do automóvel, nem o requerido reside mais neste endereço e os moradores próximos não sabem informar onde possa localizar o mesmo. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

135. CARTA PRECATÓRIA-337/2007-Oriundo da Comarca de PARANAGUÁ-PR 2ª VARA CÍVEL-MARIA IVETE RIBEIRO e outros x MARIA HELENA BUENO TERHAAG- Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 31/verso, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco (05) dias. Resumo da Certidão: "Intimei Juliana Miranda e deixei de intimar Ademir José Walter e Roque Bernardo de Faria, pois não encontrei seus endereços e não obtive informação de seus paradeiros. - Adv. MÁRIO DUARTE PRATES-

136. CARTA PRECATÓRIA-349/2007-Oriundo da Comarca de MORRETES-PR ÚNICA VARA CÍVEL -COMPANHIA DE DESENV. AGROPECUÁRIO DO PARANÁ x JOSÉ ROMUALDO DA SILVA- Manifestem-se os interessados acerca da avaliação de fls. 26/31, no prazo de cinco dias. - Advs. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA e GRACIELA GONÇALVES PARZIANELLO-

137. CARTA PRECATÓRIA-371/2007-Oriundo da Comarca de TAMOZINHA-PR VARA CÍVEL E ANEXOS-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CLÁUDIO VILAS BOAS FURINI e outros- Ante a necessidade de readequar a pauta deste Juízo, hei por bem em redesignar a audiência de inquirição aprazada nos presentes autos, para o dia 18/12/2007, às 13:30 horas. - Advs. LAÉRCIO A. DOS SANTOS e CHARLES VANZELLI NICOLAU-

138. CARTA PRECATÓRIA-379/2007-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 3ª VARA CÍVEL-BONATTO ENGENHARIA LTDA. x SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA- Deve a parte autora efetuar o preparo da diligência do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 253,55, no prazo de cinco dias. - Advs. GLAUCIUS GHEBUR, HAMILTON BONATTO e GUSTAVO BERTO ROÇA-

139. CARTA PRECATÓRIA-397/2007-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 9ª VARA CÍVEL-JOHYL CAMARGO DOS SANTOS e outro x PARANAGUÁ BEER SCHINCARIOL DISTR. BEBIDAS LTDA.- Preliminarmente, deve a parte requerida efetuar o preparo das custas iniciais no importe de R$ 321,50 (Trezentos e vinte e um reais e cinqüenta centavos), bem como a diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 129,00 (Cento e vinte e nove reais), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de devolução da deprecata. - Advs. MARCELO KINTZEL GRACIANO, DELIVAR TADEU DE MATTOS e VERIDIANA MARQUES MOSERLE-

140. CARTA PRECATÓRIA-399/2007-Oriundo da Comarca de MARINGÁ-PR 1ª VARA CÍVEL-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL x GILBERTO JUSTINO RIBEIRO e outro- Deve a parte autora efetuar o preparo das custas da Avaliação, no importe de R$ 222,55 (Duzentos e vinte e dois reais e cinqüenta e cinco centavos), mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas), no prazo de cinco (05) dias. - Advs. FERNANDO JOSÉ BONATTO e SADI BONATTO-

141. CARTA PRECATÓRIA - 405/2007 - Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 14ª VARA CÍVEL - RUBI DRESCH x FERNANDO JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R$ 321,50 (trezentos e vinte e um reais e cinqüenta centavos) acrescida da presente publicação R$ 2,10 (dois reais e dez centavos), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da deprecata. -Advs. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, OTTO HORST FLINKERBUSCH, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA e WANESSA CRISTINA SPECK FRANCISCO-

142. CARTA PRECATÓRIA - 406/2007 - Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR FORO REGIONAL DE PINHAIS - BANCO ABN AMRO REAL S/A. x WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R$ 321,50 (trezentos e vinte e um reais e cinqüenta centavos) bem como das diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinqüenta centavos) acrescida da presente publicação R$ 2,10 (dois reais e dez centavos), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da deprecata. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-

143. CARTA PRECATÓRIA - 407/2007 - Oriundo da Comarca de FLORIANÓPOLIS-SC VARA CÍVEL - BANCO DO BRASIL S/A. x CARLOS ALBERTO LEMOS DE SOUZA CASTRO e outros - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R$ 321,50 (trezentos e vinte e um reais e cinqüenta centavos) acrescida da presente publicação R$ 2,10 (dois reais e dez centavos), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da deprecata. -Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO-

144. CARTA PRECATÓRIA - 408/2007 - Oriundo da Comarca de BAURU-SP 6ª VARA CIVEL - FERNANDO MARQUES GIMAEL e outro x IVAN PAULO VIZZOTO e outro - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R$ 321,50 (trezentos e vinte e um reais e cinqüenta centavos) acrescida da presente publicação R$ 2,10 (dois reais e dez centavos), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da deprecata. -Adv. MARIA ISABEL MATHEUS-

Ortigueira

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ORTIGUEIRA, ESTADO DO PARANÁ.
LISTA GERAL DEFINITIVA DOS JURADOS ALISTADOS PARA O ANO DE 2008

Aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete, nesta cidade e comarca de Ortigueira, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum local, presente a DRA. CLAUDIA SPINASSI SANTOS, MM Juíza Substituta, comigo escrivã de seu cargo ao final assinada. Iniciados os trabalhos, a MM. Juíza, tendo em conta que não houve reclamação ou impugnação, na forma prevista no art. 439, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com relação aos jurados alistados provisoriamente, deliberou reputar como alistados definitivamente, para compor o Corpo de Jurados do Tribunal do Júri desta Comarca, para o ano de 2008, o rol dos jurados constantes da ata de fls. 43, 43-v, 44 e 44-v, ordenando, em conseqüência, que se expedisse edital para conhecimentos de terceiros, o qual será afixado no átrio do Fórum local. Eu, ____, Mirian Aparecida Bortolassi Amadeu, Escrivã designada, a subscrevi. CLAUDIA SPINASSI SANTOS - Juíza Substituta

Palmeira

COMARCA DE PALMEIRA, ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL: RELAÇAO Nº 015/2007
MM. JUIZA: DRA. CLAUDIA SANINE PONICH BOSCO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACRISIO LOPES CANCADO FIL	0040	000479/2002
ADELCIO CERUTI	0044	000195/2003
	0031	000182/2002
AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA	0018	000141/2000
	0009	000254/1997
AIRTON VIDA - OAB/PR 17.2	0083	000283/2007
	0017	000078/2000
	0041	000002/2003
	0064	000384/2006
	0061	000327/2006
	0007	000109/1996
	0014	000057/1999
	0060	000290/2006
ALCINDO LIMA NETO - OAB/P	0051	000213/2005
ALESSANDRO LIGESKI - OAB/	0075	000179/2007
	0079	000188/2007
	0054	000075/2006
ALEXANDRE P. BUHRER-OAB/P	0088	000417/2007
ANDREA C. MARQUES - OAB/P	0070	000065/2007
ANDREIA GANDIN	0052	000303/2005
ANGELA NAIRA BELINSKI	0018	000141/2000
	0009	000254/1997
ANISIO DOS SANTOS-OAB/PR	0047	000571/2003
ARINALDO BITTENCOURT	0039	000327/2002
	0037	000324/2002
	0038	000326/2002
	0043	000183/2003
ARLETE BASTOS - OAB/PR 17	0018	000141/2000
	0009	000254/1997
	0049	000111/2005
	0010	000016/1998
	0001	000109/1990
BRAULIO B. G. PEREZ-OAB/P	0092	000458/2007
CARLOS E. M. BIAZETTO-OAB	0022	000505/2000
CARLOS E. R. MEZZADRI-OAB	0072	000123/2007
CARLOS WERZEL-OAB/PR 1064	0104	000141/2003
	0105	000158/2004
CELIA LUZIA HUK - OAB/PR	0029	000359/2001
CELSO ALVES	0044	000195/2003
CHRISTINE LEVANDOSKI-OAB/	0027	000311/2001
CLARICE A.M.C.TEIXEIRA-OA	0039	000327/2002
	0037	000324/2002
	0038	000326/2002
	0043	000183/2003
CLAUDIA ANDERMAN	0033	000227/2002
CLAUDIO CESAR ALVES DA CO	0027	000311/2001
CLAUDIO MERTEN-OAB/PR 162	0085	000340/2007
CLAUDIO NUNES GOLGO-OAB/S	0084	000306/2007
	0096	000011/2007
	0097	000013/2007
	0085	000340/2007
CLAUDIO R. M. BATISTA-OAB	0106	000175/2006
CRISTIANE P. SOUZA - OAB/	0051	000213/2005
DANIELE D. DOS REIS-OAB/P	0107	000081/2007
DIOGO A. MARINS CAPRARO-O	0005	000353/1993
	0032	000219/2002
	0021	000428/2000
EDDY CLEBBER DALSSOTO	0045	000355/2003
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA	0029	000359/2001
ELIANE DE PAULA - OAB/PR	0009	000254/1997
	0056	000131/2006
	0001	000109/1990
ERIKA HIKISHIMA FRAGA-OAB	0099	000040/2007
FABIANA TUMA GUIMARAES DA	0058	000197/2006
FERNANDA N. PASTUCH - OAB	0070	000065/2007
FLORIANO TERRA FILHO-OAB/	0086	000368/2007
GARDENIA MASCARELO-OAB/PR	0058	000197/2006
	0069	000032/2007
GERONIMO HELCIO HUK	0045	000355/2003
GLAUCIA DA S. ALBERTI-OAB	0070	000065/2007
GUSTAVO MASINA-OAB/RS 440	0085	000340/2007
HENRIQUE ARTHUR MASS	0073	000150/2007
HOMERO KLEINE RIBEIRO-OAB	0067	000010/2007
	0035	000298/2002
IEDA R. S. WAYDZIK-OAB/PR	0081	000237/2007
	0082	000239/2007
IRINEU PEDRO MUHL	0028	000317/2001
IVALDIR PAULO MUHL	0028	000317/2001
IVO PERICLES CALDAS	0105	000158/2004
JAIRO A. GON•ALVES F§-OAB	0093	000470/2007
JAMES M. MACHADO-OAB/RS 5	0085	000340/2007
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-OA	0093	000470/2007
JAN SZPATOWSKI	0019	000266/2000
JEAN CARLO PAISANI-OAB/PR	0091	000431/2007
JOAO VELOSO GUIMARAES-OAB	0099	000040/2007
JOAQUIM ALVES DE QUADROS	0104	000141/2003
	0105	000158/2004
JOSE A. M. B. DA CUNHA-OA	0006	000166/1994
JOSE ELI SALAMACHA-OAB/PR	0104	000141/2003
	0105	000158/2004
	0003	000306/1990
	0004	000307/1990
	0002	000296/1990
	0011	000279/1998
	0106	000175/2006
JOSE GERALDO BERGER	0013	000053/1999
JOSE L. DE CAMARGO - OAB/	0053	000362/2005
	0050	000125/2005
	0048	000354/2004
JOSE MAURICIO DO REGO BAR	0095	000041/2001
LAERCIO B. LEVANDOSKI-OAB	0036	000315/2002
	0032	000219/2002
	0062	000352/2006
	0063	000375/2006
	0027	000311/2001
	0034	000272/2002
LAERCIO SCHON RIPKA - OAB	0078	000184/2007
	0076	000181/2007
	0007	000109/1996
	0071	000068/2007
LAURO CAVALLAZZI ZIMMER	0068	000013/2007
LEIDE MARIA BARROS JUAREZ	0104	000141/2003
LETICIA CUNHA PEREIRA-OAB	0102	000051/2007
	0101	000048/2007
	0084	000306/2007
	0100	000044/2007
	0096	000011/2007
	0097	000013/2007
	0085	000340/2007
LIDIA RODRIGUES HERRERO S	0009	000254/1997
LUCIANE L. TANIGUCHI-OAB/	0102	000051/2007
	0101	000048/2007
	0084	000306/2007
	0100	000044/2007
	0096	000011/2007
	0097	000013/2007
	0085	000340/2007
LUCIO ORLANDO ELBL	0026	000265/2001
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA	0003	000306/1990
LUIZ ALBERTO KUBASKI	0008	000189/1997
LUIZ CARLOS CAPRARO - OAB	0042	000149/2003
LUIZ CEZAR VERBINSKI-OAB/	0046	000424/2003
	0011	000279/1998
	0053	000362/2005
	0066	000448/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER-OA	0104	000141/2003
	0105	000158/2004
MARCIO ROGERIO DEPOLLI-OA	0092	000458/2007
MARCOS L. DE ARAUJO-OAB/P	0003	000306/1990
	0073	000150/2007
MARCOS MULLER CWIERTNIA-0	0039	000327/2002
	0037	000324/2002
	0038	000326/2002
	0043	000183/2003
MARGARETH APARECIDA BREUS	0008	000189/1997
MARILDA L. FURTADO-OAB/PR	0103	000024/2000
MATIAS ALVES DA COSTA	0027	000311/2001
MAURICIO E. N. ASSAD-OAB/	0064	000384/2006
MIRIAN CRISTINA RAHMAN MU	0028	000317/2001
MURILO ZANETTI LEAL	0104	000141/2003
	0105	000158/2004
NAIN NASIHGIL FILHO	0039	000327/2002
	0037	000324/2002
	0038	000326/2002
	0043	000183/2003
OLDEMAR MARIANO-OAB/PR 45	0025	000234/2001
	0043	000183/2003
OLINTO ROBERTO TERRA-OAB/	0086	000368/2007
PATRICIA LISE - OAB/PR 32	0051	000213/2005
PAULO F. P. ALARCON - OAB	0030	000508/2001
PAULO ROBERTO FADEL - OAB	0094	000474/2007
PERICLES L.A.OLIVEIRA-OAB	0087	000408/2007
PRISCILA DE FIGUEIREDO NE	0015	000224/1999
RAFAEL B. BORNHAUSEN-OAB/	0068	000013/2007
REGINALDO F. THAUPA-OAB/P	0023	000116/2001
RENATA MARIA CANDIDO-OAB/	0053	000362/2005
RENATO VARGAS GUASQUE-OAB	0017	000078/2000
RENE JOSE STUPAK - OAB/PR	0041	000002/2003
	0077	000183/2007
	0078	000184/2007
	0076	000181/2007
	0010	000016/1998
	0043	000183/2003
	0074	000160/2007
ROBERTO ANDRE ORESTEN-OAB	0098	000020/2007
ROBERTO ANTONIO BUSATO	0025	000234/2001
	0043	000183/2003
ROBERTO CATALANO BOTELHO	0100	000044/2007
ROGERIO M. NASCIMENTO-OAB	0098	000020/2007
RONEI JULIANO F. WEISS-OA	0090	000427/2007
ROSELIS BLUM -OAB/PR 34.4	0026	000265/2001
SELMA REGINA BREDA CZELUS	0055	000116/2006
SERGIO ALVES RAYZEL	0047	000571/2003
SILVESTRE D. DOS REIS-OAB	0107	000081/2007
TELISMARA KLIMIONT - OAB/	0065	000418/2006
	0012	000051/1999
	0040	000479/2002
	0041	000002/2003
	0077	000183/2007
	0078	000184/2007
	0076	000181/2007
	0025	000234/2001
	0080	000214/2007
	0027	000311/2001
	0010	000016/1998
	0024	000192/2001
	0043	000183/2003
	0074	000160/2007
	0059	000273/2006
ULYSSES DE MATTOS	0057	000154/2006
VALMOR TOZETTO	0044	000195/2003
VALTER LOURENCO DE SOUZA	0057	000154/2006
VINICIUS MOREIRA ZULIAN	0033	000227/2002

VITOR LEAL	0104	000141/2003
	0105	000158/2004
WAGNER LENHART-OAB/RS 642	0085	000340/2007
WALMOR F. FURTADO-OAB/PR	0103	000024/2000
WALTER TOFFOLI	0016	000032/2000
	0020	000333/2000
WILLIAM STREMEL BISCAIA D	0105	000158/2004
WILSON A. X. KUSTER - OAB	0089	000424/2007
ZAQUE SEVERINO MACHADO-OA	0063	000375/2006
ZULMIRA CRISTINA LEONEL	0040	000479/2002
	0052	000303/2005

1.-ACAO ORDINARIA-109/1990-MUNICIPIO DE PALMEIRA x BRUGINSKI ARQUITETURA LTDA e outros - Defiro o pedido de fls. 406/407. À parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o deposito dos honorarios advocaticios devido ao patrono do requerido, em cartorio, o qual podera ser levantado posteriormente atraves da expediçao de alvará. Adv. ARLETE BASTOS - OAB/PR 17.116, ELIANE DE PAULA - OAB/PR 26.817-

2.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-296/1990-BANCO DO BRASIL S/A x NOBUO ISHIKAWA - Tendo em conta que do pedido de fl. 250 ate esta data ja decorreram mais de seis meses, à parte exequente, para no prazo de cinco dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinçao e arquivamento. Adv. JOSE ELI SALAMACHA-OAB/PR 10244-

3.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-306/1990-BANCO DO BRASIL S/A x NOBUO ISHIKAWA e outros - 1- Houve equivoco deste juizo ao mencionar no despacho de fls. 405 que o procurador do "executado" deveria promover a habilitaçao dos sucessores, quando na verdade cabe à exequente essa incumbencia, nos moldes do art. 1.056, I, do CPC. 2- Assim, até o julgamento dos autos de habilitaçao, o processo permanece suspenso. Adv. JOSE ELI SALAMACHA-OAB/PR 10244, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e MARCOS L. DE ARAUJO-OAB/PR 35589-

4.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-307/1990-BANCO DO BRASIL S/A x NOBUO ISHIKAWA e outros - Sobre a devoluçao da carta precatória sem cumprimento, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias. Adv. JOSE ELI SALAMACHA-OAB/PR 10244-

5.-INVENTARIO-353/1993-DOROTEIA ANA DE ALMEIDA x JOAO FIRMO DOS SANTOS - 1- À inventariante para que proceda a retificaçao das escrituras publicas de cessao e transferencia de direitos hereditarios (fls. 34/36 e 41/43), excluindo-se das mesmas a área correspondente à legítima do herdeiro Jucelmo, conforme já determinado e nao cumprido pelo antigo inventariante. Ainda, devera juntar aos autos: a) matrícula do imovel arrolado às fls. 31; b) certidao de casamento do herdeiro Arquimedes; c) certidao de casamento e procuraçao da esposa do herdeiro Teromedes; d) certidao de nascimento do herdeiro Batista. Adv. DIOGO A. MARINS CAPRARO-OAB/PR 6990-

6.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-166/1994-LOCAPAR - LOCADORA DE BENS MOVEIS LTDA x BRUNO CARBONE - Ao exequente para que junta aos autos o calculo atualizado da divida, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que possa ser dado cumprimento ao requerimento de fls. 94. Adv. JOSE A. M. B. DA CUNHA-OAB/PR 6891-

7.-ORD. DE SUSTACAO DE PROTESTO-109/1996-COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA WITMARSUN LTDA x WALDOMIRO STADLER - Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito. Adv. LAERCIO SCHON RIPKA - OAB/PR 27659 e AIRTON VIDA - OAB/PR 17.220-

8.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-189/1997-HOJE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x CELSO COSTA - Tendo em vista que até a presente data nao foi efetuado o pagamento das despesas de avaliaçao e conduçao, à parte exequente, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas manifestar seu interesse no prosseguimento da execuçao, sob pena de extinçao e arquivamento. Adv. MARGARETH APARECIDA BREUS, LUIZ ALBERTO KUBASKI-

9.-ORDINARIA DE COBRANCA-254/1997-JOSE LUIS HANIESKIEVICZ x MUNICIPIO DE PALMEIRA - Ao interessado para querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, requerer a execuçao do julgado. Adv. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA, ANGELA NAIRA BELINSKI, LIDIA RODRIGUES HERRERO SOLA, ARLETE BASTOS - OAB/PR 17.116 e ELIANE DE PAULA - OAB/PR 26.817-

10.-INVENTARIO-16/1998-JORGE MATTAR NETO x ESPOLIO DE PEDRO AGENOR MATTAR e outros - Homologo, por sentença para que produza os seus juridicos e legais efeitos, a sobrepartilha de fls. 230/232 destes autos de inventario dos bens deixados por Pedro Agenor Mattar e sua esposa Antonia Franco Mattar, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhoes, salvo erro ou omissao e ressalvados direitos de terceiros. Adv. TELISMARA KLIMIONT - OAB/PR 20.460, RENE JOSE STUPAK - OAB/PR 11.733 e ARLETE BASTOS - OAB/PR 17.116-

11.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-279/1998-BANCO DO BRASIL S/A x DALMIR KUHN & CIA LTDA - Acerca da avaliaçao e conta de fls. 118/125, digam as partes no prazo improrrogavel e comum de cinco dias. Adv. JOSE ELI SALAMACHA-OAB/PR 10244 e LUIZ CEZAR VERBINSKI-OAB/PR 17969-

12.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-51/1999-GERALDO SCOLIMOSKI x SINDICATO DOS SERVIDORES PUBL. MUNIC. DE PALMEIRA -Ao exequente para que no prazo legal, efetue o depósito das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 180,90 (cento e oitenta reais e noventa centavos). Contados e preparados, nos termos do artigo 791, III do Codigo de Processo Civil, defiro o pedido retro, para o fim de suspender o presente feito e remete-lo ao arquivo provisorio, atendido ao que dispoe o item 5.8.12 do Codigo de Normas. -Adv. TELISMARA KLIMIONT - OAB/PR 20.460-

13.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-53/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x LEONIDES BANHOS DE LIMA e outros - 1- Defiro o pedido de desistencia da adjudiçao dos bens imoveis (fraçoes ideais). Levantem-se as penhoras conforme requerido. 2- Elabore-se nova conta, destacando-se as custas com carta de adjudicaçao. 3- Apos, ao exequente para se manifestar em 05 dias sobre p interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Ao exequente para que no prazo legal, efetue o depósito das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 254,19 (duzentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos). -Adv. JOSE GERALDO BERGER-

14.-DECLARATORIA DE NUL DE TITUL.-57/1999-VILSON BORDINHAO MARINS x COMERCIAL SUL PARANA S/A AGROPECUARIA -Ao autor para que no prazo legal, efetue o depósito das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 256,92 (duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos). -Adv. AIRTON VIDA - OAB/PR 17.220-

15.-EMBARGOS A EXECUCAO-224/1999-SCHON SANTOS E CIA LTDA e outros x AGROCETE - IND. E COM. DE PROD. AGROPECUARIOS LTDA - Defiro o pedido de carga dos autos pela parte requerida (fls. 350), pelo prazo de 10 (dez) dias. Adv. PRISCILA DE FIGUEIREDO NETTO-

16.-ORD. DECLAR. NULIDADE DE TIT.-32/2000-OSMAIR MARINS x CARIRI COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros -Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razoes em quinze (15) dias. -Adv. WALTER TOFFOLI-

17.-REVISIONAL DE CONTRATO-78/2000-ARCHERI - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Sobre o laudo complementar, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. AIRTON VIDA - OAB/PR 17.220 e RENATO VARGAS GUASQUE-OAB/PR 5152-

18.-ANULATORIA-141/2000-ESMAIL DE SOUZA RAMOS x MUNICIPIO DE PALMEIRA -Ante a baixa dos autos, digam os interessados, em cinco dias, requerendo o que de direito. -Adv. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA, ANGELA NAIRA BELINSKI e ARLETE BASTOS - OAB/PR 17.116-

19.-ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-266/2000-SETUKO YAMAGUCHI SAKAMOTO E S/M e outros x KOUYA YAMAGUCHI -Ao autor para que no prazo legal, efetue o depósito das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 376,70 (trezentos e setenta e seis reais e setenta centavos). -Adv. JAN SZPATOWSKI-

20.-PRESTACAO DE CONTAS-333/2000-MARINS COMERCIO DE CEREAIS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - 1- A controversia quanto a obrigatoriedade e consequencias do requerido nao ter apresentado os contratos ja foi analisado em decisao de fls. 1422. 2- Desta feita, cabe agora ao autor, derradeiramente, dizer sobre elas (Art. 915, paragrafo 1º), em 05 (cinco) dias. 3- Apos, os autos estarao em condiçoes de serem sentenciados. Adv. WALTER TOFFOLI-

21.-ACAO DE COBRANCA RITO SUMARIO-428/2000-CONFEDERAÇAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x MOHAMAD FATHALLAH HAJAR - À parte requerente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. DIOGO A. MARINS CAPRARO-OAB/PR 6990-

22.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-505/2000-SANDRO EIDAM SCHEIFER x JOSE FERNANDO BATISTA - Tendo em vista a correspondencia retro devolvida, ao exequente para em 48 horas manifestar seu interesse no prosseguimento desta execuçao, sob pena de extinçao e arquivamento por abandono da parte. Adv. CARLOS E. M. BIAZETTO-OAB/PR 22847-

23.-HOMOLOG. ACORDO DE ALIMENTOS-116/2001-MOHAMAD KASSEM ABOU NOUH x FRANCISCO SOARES CALDEIRA - À parte exequente para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar seu interesse no prosseguimento da execuçao, sob pena de extinçao e arquivamento. Adv. REGINALDO F. THAUPA-OAB/PR 18651-

24.-ALVARA-192/2001-LUIZ HENRIQUE MATTAR - MENOR e outros x O JUIZO - Manifeste-se o requerente em cinco dias. Adv. TELISMARA KLIMIONT - OAB/PR 20.460-

25.-EMBARGOS A EXECUCAO-234/2001-LUIZ AURELIO SCHON RIPKA e outros x BANCO DO BRASIL FINANCEIRA S.A. CRED. FIN. INV. - Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, paragrafo unico). Adv. TELISMARA KLIMIONT - OAB/PR 20.460, ROBERTO ANTONIO BUSATO e OLDEMAR MARIANO-OAB/PR 4591-

26.-EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-265/2001-MASSA FALIDA DA IREM S/A IND. E COM. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Ante a baixa dos autos, digam os interessados, em 05 dias., requerendo o que de direito. Adv. LUCIO ORLANDO ELBL e ROSELIS BLUM -OAB/PR 34.437-

27.-USUCAPIAO-311/2001-WALTER DOMBROSKI e outros x O JUIZO - 1- Acolho integralmente a cota ministerial de fls. 90. 2- Ao confrontante Osni Klass Nogueira Passos acerca da correçao da descriçao da área usucapienda. 3- Estando a área registrada em nome de pessoa ja falecida, os requerentes deverao promover a citaçao de todos os herdeiros. Adv. CHRISTINE LEVANDOSKI-OAB/PR 24417, LAERCIO B. LEVANDOSKI-OAB/PR 16.265, TELISMARA KLIMIONT - OAB/PR 20.460, CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA e MATIAS ALVES DA COSTA-

28.-BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-317/2001-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO MARCOVICZ e outros - Ao executado para querendo purgar a mora conforme valor da calculo de fls. 191/193, no prazo de 03 (tres) dias. Adv. IVALDIR PAULO MUHL, MIRIAN CRISTINA RAHMAN MUHL e IRINEU PEDRO MUHL-

29.-ACAO DE COBRANCA RITO SUMARIO-359/2001-CONFEDERAÇAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x AVANY SABATKE -Ante a baixa dos autos, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CELIA LUZIA HUK - OAB/PR 21.335 e EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA-

30.-EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-508/2001-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL x NELI MARI CALARI - À exequente para no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a continuidade dos atos executorios, sob pena de extinçao e arquivamento. Adv. PAULO F. P. ALARCON - OAB/PR 37.007-

31.-EMBARGOS A EXECUCAO-182/2002-CHEROBIM - COMPENSADOS E EMBALAGENS LTDA x BRILHANTE MADEIRAS LTDA -Ao autor para que no prazo legal, efetue o depósito das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 115,04 (cento e quinze reais e quatro centavos). -Adv. ADELCIO CERUTI-

32.-ACAO DE COBRANCA RITO SUMARIO-219/2002-CONFEDERAÇAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x WALDOMIRO JACOB HARTMANN - Ante a baixa dos autos, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. DIOGO A. MARINS CAPRARO-OAB/PR 6990 e LAERCIO B. LEVANDOSKI-OAB/PR 16.265-

33.-ORDINARIA DE COBRANCA-227/2002-LARISSA SAYURI YAMAGUCHI e outros x MUNICIPIO DE PALMEIRA - PR -Aos autores para que no prazo legal, efetuem o depósito das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 23,30 (vinte e tres reais e trinta centavos). -Adv. VINICIUS MOREIRA ZULIAN, CLAUDIA ANDERMAN-

34.-EMBARGOS A EXECUCAO-272/2002-HEINZ EWERT x COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA WITMARSUM LTDA -Ao autor para que no prazo legal, efetue o depósito das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 28,00 (vinte e oito reais). -Adv. LAERCIO B. LEVANDOSKI-OAB/PR 16.265-

35.-USUCAPIAO-298/2002-ENIEL JOSE BREDA x ESPOLIO DE OSCAR DECHANDT -Ao autor para que no prazo legal, efetue o depósito das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 52,00 (cinquenta e dois reais). -Adv. HOMERO KLEINE RIBEIRO-OAB/PR 19.842-

36.-USUCAPIAO-315/2002-JOSE MARIO MACHADO FAGUNDES e outros x O JUIZO -Aos autores para que no prazo legal, efetuem o depósito das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 316,73 (trezentos e dezesseis reais e setenta e tres centavos), bem como apos o pagamento das custas, retirar o Mandado de Registro. -Adv. LAERCIO B. LEVANDOSKI-OAB/PR 16.265-

37.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-324/2002-BANCO DO BRASIL S/A x COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA WITMARSUM LTDA e outros - 1-Com fundamento no art. 535 do Código de Processo Cívil, o exequente Banco do Brasil S.A ofereceu os presentes embargos de declaração da decisão interlocutória de fls. 95, alegando em síntese que a decisÃo foi omissa quanto a possibilidade de revogar o despacho relativo aos efeitos dos embargos. É o breve relatório, DECIDO. Trata-se de embargos de declaração interposto de decisÃo interlocutória que decidiu que os embargos do devedor foram recebidos sob a égide da lei anterior, que previa a suspensão dos efeitos dos embargos.Alegou o embargante que a decisao foi omissa em nao ter apreciado a possibilidade de se revogar o despacho que recebeu os embargos, consoante previsao legal introduzida pela Lei 11.382/06. Em cotejo os fundamentos da decisÃo verifica-se que nao persiste a alegada omissao. A decisao foi clara em afirmar que os embargos foram recebidos sob a égide da lei anterior, que previa a suspensao dos efeitos dos embargos. Os embargantes pretendem alterar o mérito da decisao, o que é vedado pelo art. 535 do CPC. O recurso de embargos de declaraçao tem por finalidade afastar obscuridade, suprir omissao ou eliminar contradicao existente no julgado e nao a sua substancia. "inexistindo na decisao embargada omissao a ser suprida, nem dúvida, nem obscuridade ou contradicao a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaraçao. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaracao a modificacao da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infrigencia do decisum quando se tratar de eqívoco material e o ordenamento jurídico nao comtemplar outro recurso para a correçao do erro fático perpetrado, o que nao é o caso. Impossível via embargos declaratórios, o reexame da matéria de direito já decidida, ou estranha ao ao acordao embargado"(STJ EDcl 13845, rel. Min. César Rocha,j. 29.6.1992,DJU 31.8.1992,p 13632)Diante do exposto considerando que a decisao nao foi omissa, conheço dos embargos, e rejeito-os pelos motivos mencionados, persistindo a decisao tal como foi lancada. Adv. MARCOS MULLER CWIERTNIA-0AB/PR22189, NAIN NASIHGIL FILHO, CLARICE A.M.C.TEIXEIRA-OAB/PR 16801 e ARINALDO BITTENCOURT-

38.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-326/2002-BANCO DO BRASIL S/A x COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA WITMARSUM LTDA e outros - 1- Com fundamento no art. 535 do Código do Processo Civil, o exequente Banco do Brasil S.A ofereceu os presentes embargos de declaracao da decisao interlocutoria de fl. 95, alegando em síntese que a decisao foi omissa quanto a possibilidade de revogar o despacho relativo aos efeitos dos embargos. É obreve relatório, DECIDO. Trata-se de embargos de declaracao interposto de decisao interlocutoria que decidiu que os embargos do devedor foram recebidos sogb a égide da lei anterior, que previa a suspensao dos efeitos dos embargos. Alegou o embargante que a decisao foi omissa em nao ter aprecisdo a possibilidade de se revogar o despacho que recebeu os embargos, consoante previsao legal introduzida pela Lei 11.382/06. Em cotejo os fundamentos da decisao verifica-se que nao persiste a alegada omissao. A decisao foi clara em afirmar que os embargos foram recebidos pela égide da leia anterior, que previa a suspensao dos efeitos dos embargos. Os embargantes pretendem alterar o mérito da decisao, o que é vedado pelo art. 535 do CPC. Orecurso de embargos de declaracao tem por finalidade afastar obscuridade, suprir omissao ou eliminar contradicao existente no julgado e nao a sua substancia. "Inexistindo na decisao embargada omissao a ser suprida, nem duvida, nem obscuridade ou contradicao a serem aclaradas, rejeitaem-se os embargos de declaracao. Afiguram-se manifestamente incabíveis oa embargos de declaracao a modificacao da substancia do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infrigencia do decisum quando se tratar de equivoco material e ordenamento jurídico nao contemplar outro recurso para a correcao do erro fatico perpetrado, oque nao é o caso. Impossivel, via embargods declaratorios, o reexame da materia de direito ja decidida, ou estranha ao acordao embargado"(STJ,EDcl 13845, rel. Min. Cesar Rocha, j. 29.6.1992,DJU 31.8.1992,P 13632) Diante do exposto, considerando que a decisao nao foi omissa, conheco dos embargos, e rejeito-os pelos motivos mencionados, persistindo a decisao tal como foi lancada. Adv. MARCOS MULLER CWIERTNIA-0AB/PR22189, NAIN NASIHGIL FILHO, CLARICE A.M.C.TEIXEIRA-OAB/PR 16801 e ARINALDO BITTENCOURT-

39.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-327/2002-BANCO DO BRASIL S/A x COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA WITMARSUM LTDA e outros - 1-Com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, o exequente Banco do Brasil S.A ofereceu os presentes embargos de declaraçao da decisao interculatoria de fls. 94, alegando em sintese que a decisao foi omissa quanto a possibiladade de revogar o despacho relativo aos efeitos dos embargos.É o breve relatorio, DECIDO. Trata-se de embargos de declaraçao interposto de decisão interlocutória que decidiu que os embargos do devedor foram recebidos sob s égide da lei anterior, que previa a suspensão dos efeitos dos embargos. Alegou o embargante que a decisão foi omissa em não ter apreciado a possibilidade de se revogar o despacho que recebeu os embargos, consoante previsão legal introduzida pela Lei 11.382/06. Em cotejo os fundamentos da decisão verefica-se que nÃo persiste a alegada omissão. A decisão foi clara ao afirmar que os embargos foram recebidos sob a égide da lei anterior, que previa a suspensão dos efeitos embargos. Os embargantes pretentem alterar o mérito da decisão, o que é vedado pelo art. 535 do CPC. O recurso de embargos de declaração tem por finalidade afastar obscuridade, suprir omissão ou eliminar contradição existente no julgamento e não a sua substância. "Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, nem obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração a modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infrigência do decisum quanto se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não comtemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que nÃo é o caso.Impossível, via embargos declaratórios, o reexame da matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado"(STJ,Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992,p 13632)Diante do exposto, considerando que a decisão nao foi omissa, conheço dos embargos, e rejeito-os pelos motivos mencionados, persistindo a decisão tal como foi lançada. Adv. MARCOS MULLER CWIERTNIA-0AB/PR22189, NAIN NASIHGIL FILHO, ARINALDO BITTENCOURT e CLARICE A.M.C.TEIXEIRA-OAB/PR 16801-

40.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-479/2002-FRANCISCO FERREIRA x TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A -O autor postulou pedido de reparaçao de danos materiais e morais em face da requerida, decorrente de acidente de trabalho, alegando como causa de pedir remota a culpa da empregadora decorrente de ato ilícito. No conflito de competencia 7204, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 29.06.2005, por unanimidade de votos conheceu o conflito e definiu a competencia da Justiça Trabalhista a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, para julgamento das açoes de indenizaçoes por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho. Nao obstante, comungo do entedimento do Ministro Marco Aurelio que a emenda constitucional nao estabeleceu sua ediçao como o marco temporal para competencia da justiça trabalhista, ao passo que todo e qualquer processo em tramite na esfera estadual devera ser remetido para a justiça especializada. Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 113 do Codigo de Processo Civil, RECONHEÇO ex officio A INCOMPETENCIA ABSOLUTA deste Juizo para julgar o presente feito e por consequencia determino a remessa dos presentes a uma das Varas do Trabalho, localizadas em Ponta Grossa, com as devidas baixas e anotaçoes necessarias, inclusive na distribuiçao. -Adv. TELISMARA KLIMIONT - OAB/PR 20.460, ACRISIO LOPES CANCADO FILHO e ZULMIRA CRISTINA LEONEL-

41.-USUCAPIAO-2/2003-ALIRIO INACIO DOS SANTOS e outros x IVANIR DA LUZ SOLINO e outros - 1- Às partes para que especifiquem efetivamente as provas que pretendem produzir, em audiencia a ser oportunamente designada, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- No mesmo prazo, os autores deverao juntar aos autos certidao negativa de açoes possessorias, reivindicatorias ou demarcatorias sobre o imovel que se pretende usucapir, referente aos ultimos 15 (quinze) anos. Adv. RENE JOSE STUPAK - OAB/PR 11.733, TELISMARA KLIMIONT - OAB/PR 20.460 e AIRTON VIDA - OAB/PR 17.220-

42.-INVESTIG.PATER.C/ALIMENTOS-149/2003-M.(.K.M.P.

x D.S. - Indefiro o pedido retro, uma vez que a exequente devera promover os atos necessarios ao cumprimento do acordo. Adv. LUIZ CARLOS CAPRARO - OAB/PR 4.147-

43.-PRECEITO COMINATORIA-183/2003-ERWIN WARKENTIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias (CPC, art. 433, paragrafo unico). Adv. RENE JOSE STUPAK - OAB/PR 11.733, TELISMARA KLIMIONT - OAB/PR 20.460, NAIN NASIHGIL FILHO, CLARICE A.M.C.TEIXEIRA-OAB/PR 16801, MARCOS MULLER CWIERTNIA-0AB/PR22189, ARINALDO BITTENCOURT, ROBERTO ANTONIO BUSATO e OLDEMAR MARIANO-OAB/PR 4591-

44.-HABILITACAO DE CREDITO-195/2003-AMILTON DE CHAVES x FRANCISCO CHEROBIM E FILHOS LTDA. - Ante a baixa dos presentes autos e dos apensos, digam os interessados, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito. Adv. CELSO ALVES, ADELCIO CERUTI e VALMOR TOZETTO-

45.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-355/2003-TERMINAL DE CARGAS SANTA RITA DE CASSIA x SOPRASA IND. DE TRANSF. DE TERMO PLASTICO: "Foram designados os dias 03 e 13 de dezembro de 2007, sempre as 16h45m para a realizacao de leiloes do bem penhorado". -Adv. GERONIMO HELCIO HUK e EDDY CLEBBER DALSSOTO-

46.-INTERDICAO-424/2003-MINISTERIO PUBLICO x MARILDA BATISTA DA SILVA COELHO -Ao curador nomeado para alegaçoes finais no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUIZ CEZAR VERBINSKI-OAB/PR 17969-

47.-ACAO ORDINARIA-571/2003-GILSON MIRIANO SVIECH x SADIA S/A - Ao autor para que informe ao Juizo, em qual Camara Civel foi distribuido o presente agravo de instrumento. Adv. SERGIO ALVES RAYZEL, ANISIO DOS SANTOS-OAB/PR 5709-

48.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-354/2004-BIANCA RUBIA KOPSCH DUSI x ANTONELLI DUSI JUNIOR - Acerca da citaçao negativa, manifeste-se a exequente no prazo legal. Adv. JOSE L. DE CAMARGO - OAB/PR 23.931-

49.-USUCAPIAO-111/2005-RONILDO BISCHOF e outros x O JUIZO - Defiro o pedido retro. Aos autores para apresentaçao de declaraçoes em 30 (trinta) dias. Adv. ARLETE BASTOS - OAB/PR 17.116-

50.-USUCAPIAO ESPECIAL-125/2005-DJANE PATRICIA TELEGINSKI x CHEROBIM - COMPENSADOS E EMBALAGENS LTDA -À autora para que no prazo legal, efetue o depósito das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 67,00 (sessenta e sete reais). -Adv. JOSE L. DE CAMARGO - OAB/PR 23.931-

51.-INVENTARIO-213/2005-ARISTEU BORGES x ESMAYR BORGES SEIXAS - Antes de dar prosseguimento ao feito, ao inventariante, para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda à regularizaçao da representaçao processual dos seguintes requerentes: I- Antonio dos Santos (fls. 69 e 74); II- Iolanda Seixas Yurk (fls. 06 e 11); III- Amauri Yurk (fls. 07 e 10); e IV- José Lodovico Borges (nao consta instrumento de procuraçao). Adv. ALCINDO LIMA NETO - OAB/PR 19.857, PATRICIA LISE - OAB/PR 32.639 e CRISTIANE P. SOUZA - OAB/PR 33.092-

52.-MONITORIA-303/2005-POSTO VALENTE LTDA x ALCIONE TEREZINHA LUTZ - Acerca da informaçao de fls. 39 verso, manifeste-se o autor no prazo legal. Adv. ZULMIRA CRISTINA LEONEL e ANDREIA GANDIN-

53.-INVESTIG.PATER.C/ALIMENTOS-362/2005-M.A.S. x A.M. - Acerca do laudo do exame de DNA, digam as partes no prazo legal. Adv. JOSE L. DE CAMARGO - OAB/PR 23.931, RENATA MARIA CANDIDO-OAB/PR 36.748 e LUIZ CEZAR VERBINSKI-OAB/PR 17969-

54.-INVENTARIO-75/2006-IVONE TEIXEIRA PAES x EMERSON LUIZ RODRIGUES - Acerca do calculo do imposto causa-mortis de fls. 44 verso, digam os interessados em cinco dias. Adv. ALESSANDRO LIGESKI - OAB/PR 37877-

55.-INTERDICAO-116/2006-M.P.E.P. x M.J.G. - Sobre o Laudo Pericial, manifeste-se a curadora nomeada, no prazo legal. Adv. SELMA REGINA BREDA CZELUSNIAK-

56.-INTERDICAO-131/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x NIVALDO COVALSKI - Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes. Adv. ELIANE DE PAULA - OAB/PR 26.817-

57.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-154/2006-CTA - CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A x LINEU UCOSKI - Sobre o valor da avaliaçao, às partes para se manifestarem em 05 (cinco) dias. Adv. VALTER LOURENCO DE SOUZA e ULYSSES DE MATTOS-

58.-EXECUCAO FISCAL-197/2006-MOZARTH CUNHA x ZILDA BAPTISTA BRUGINSKI -Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razoes em quinze (15) dias. -Adv. GARDENIA MASCARELO-OAB/PR 28118 e FABIANA TUMA GUIMARAES DA CUNHA-

59.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-273/2006-V.Y.S.C. x V.S.C. - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for pertinente. Adv. TELISMARA KLIMIONT - OAB/PR 20.460-

60.-ALVARA-290/2006-ALINE FRANCISCA MICHALSKI e outros x O JUIZO - 1- O pedido de expediçao de Alvara Judicial autorizando o saque de valores so pode ser deferido quando houver prova de que nao existem bens a inventariar. 2- Assim, aos requerentes para que juntem certidoes (Serventia de Registro de Imoveis, Detran, etc) nos autos comprovando a inexistencia de bens moveis a inventariar. Adv. AIRTON VIDA - OAB/PR 17.220-

61.-EX.P/Q/C/ CONTRA DEV.SOLVENTE-327/2006-B.M. x L.M. - Sobre a justificaçao apresentada, manifeste-se o exequente, no prazo legal. Adv. AIRTON VIDA - OAB/PR 17.220-

62.-EXECUÇAO DE CED. RURAL PIGNO.-352/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ODAIR JOSE SANSON e outros -Ao devedor, para assinar o termo pessoalmente de nomeaçao de bens à penhora e também aceitar o encargo de depositário, no prazo de 03 (três) dias. Nao assinado o termo, no prazo estipulado, a escrivania desde logo desentranhará o mandado ou expedirá mandado de penhora, que recairá sobre os bens nomeados (CN 5.8.3.1). -Adv. LAERCIO B. LEVANDOSKI-OAB/PR 16.265-

63.-SUMARIA DE OBRIGAÇAO DE FAZER-375/2006-AUGUSTO BORCOSKI e outros x LUIZ KOGA e outros - Acerca da proposta de honorarios periciais de fls. 132, digam as partes no prazo legal. Adv. LAERCIO B. LEVANDOSKI-OAB/PR 16.265 e ZAQUE SEVERINO MACHADO-OAB/PR 20970-

64.-EMBARGOS A EXECUCAO-384/2006-HENRIQUE KUHN FILHO x BANCO DO BRASIL S/A -I. No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desle logo, a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II. Outrossim, manifestem-se sobre a possibilidade de conciliaçao em audiencia. -Adv. AIRTON VIDA - OAB/PR 17.220 e MAURICIO E. N. ASSAD-OAB/PR 15335-

65.-DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-418/2006-J.D.S.N. x A.N. - Acolho o parecer ministerial de fls. 46. À requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documento original que comprove a propriedade do imovel mencionado em audiencia, vez que os documentos juntados às fls. 30/31 sao meras fotocópias. Adv. TELISMARA KLIMIONT - OAB/PR 20.460-

66.-HABILITACAO DE CREDITO-448/2006-GRACZYK & GRACZYKI LTDA x ESPOLIO DE ESMAYR BORGES SEIXAS - À requerente para que se manifeste acerca da contestaçao apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. LUIZ CEZAR VERBINSKI-OAB/PR 17969-

67.-ALVARA-10/2007-GENOVEVA DA ROCHA SANTOS E OUTROS x O JUIZO - A expediçao de Alvara Judicial autorizando o saque de valores só pode ser deferido quando houver prova de que nao exitem bens a inventariar. 2- Assim, aos requerentes para que juntem certidoes (Serventia de Registro de Imoveis, Detran, etc) nos autos comprovando a inexistencia de bens moveis e imoveis a inventariar. Adv. HOMERO KLEINE RIBEIRO-OAB/PR 19.842-

68.-ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-13/2007-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MUNICIPIO DE PALMEIRA - Sobre a contestaçao, diga a autora, em dez dias. Adv. RAFAEL B. BORNHAUSEN-OAB/SP 226.799, LAURO CAVALLAZZI ZIMMER-

69.-EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-32/2007-TEODOSIO BATISTA BRUGINSKI x MUNICIPIO DE PALMEIRA - Acerca da impugnaçao, manifeste-se o embargante no prazo legal. Adv. GARDENIA MASCARELO-OAB/PR 28118-

70.-BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-65/2007-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A LTDA x ODAIR STADLER e outros: "Julgo procedente este pedido e consequentemente julgo extinto o presente proceddo com resolucao de merito, para fins de: 1- declarar consolidada a posse e propriedade de Unilance Administradora de Consorcios S/A Ltda sobre o bem descrito na inicial, 2- determinar que a venda do bem seja precedida de avaliacao judicial, 3- condenar os requeridos aos pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios, que ante a natureza da causa, levando-se em consideracao a pouca complexidade da demanda e os atos processuais realizados e ainda o fato de que a lide prescindiu de dilacao probatoria, arbitro em R$ 700,00 (setecentos reais) com amparo no artigo 20, paragrafo 4º do Codigo de Processo Civil". -Adv. GLAUCIA DA S. ALBERTI-OAB/PR 24627, FERNANDA N. PASTUCH - OAB/PR 34176 e ANDREA C. MARQUES - OAB/PR 23207-

71.-USUCAPIAO-68/2007-JOSENI DEDIER SCHROEDER e outros x METRY BACILA e outros - Recebo a emenda à inicial, sendo que o imovel usucapiendo passa a apresentar a metragem, características e confrontaçoes estabelecidas às fls. 107. 2- Os autores deverao juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidao negativa de açoes possessorias, reivindicatorias ou demarcatorias sobre o imovel que se pretende usucapir, referente aos ultimos 15 (quinze) anos. Adv. LAERCIO SCHON RIPKA - OAB/PR 27659-

72.-USUCAPIAO-123/2007-MITRA DA ARQUIDIOCESE DE CURITIBA x O JUIZO - Acolho na íntegra o parecer ministerial. Uma vez que nao ficou comprovada nos autos a necessidade de reformas no predio histórico, restou prejudicado um dos requisitos essenciais para a concessao da tutela antecipada, que é o periculum in mora, razao pela qual indefiro o referido pedido e determino o prosseguimento da açao (art. 273, I do CPC). À parte autora para que se manifeste sobre a certidao positiva juntada às fls. 21. Adv. CARLOS E. R. MEZZADRI-OAB/PR 38183-

73.-REINTEGRACAO DE POSSE-150/2007-HAROLDO GORTE x LAUDEMIR GORTE e outros - Acerca do pedido de fls. 105/107, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 dias. Adv. MARCOS L. DE ARAUJO-OAB/PR 35589 e HENRIQUE ARTHUR MASS-

74.-DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-160/2007-G.H.S. x I.S. - Acerca da contestaçao, manifeste-se a autora no prazo legal. Adv. TELISMARA KLIMIONT - OAB/PR 20.460, RENE JOSE STUPAK - OAB/PR 11.733-

75.-ORDINARIA DE COBRANCA-179/2007-GILBERTO LIGESKI e outros x BANCO BRADESCO S/A - Sobre a peça contestatoria, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Adv. ALESSANDRO LIGESKI - OAB/PR 37877-

76.-ORDINARIA DE COBRANCA-181/2007-ESPOLIO DE OLIVIO DUPS e outros x BANCO BRADESCO S/A - Sobre a contestaçao apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Adv. RENE JOSE STUPAK - OAB/PR 11.733, TELISMARA KLIMIONT - OAB/PR 20.460, LAERCIO SCHON RIPKA - OAB/PR 27659-

77.-ORDINARIA DE COBRANCA-183/2007-MARIA LUCI KAPP e outros x BANCO BRADESCO S/A - Sobre a contestaçao apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de lei. Adv. RENE JOSE STUPAK - OAB/PR 11.733, TELISMARA KLIMIONT - OAB/PR 20.460-

78.-ORDINARIA DE COBRANCA-184/2007-ESPOLIO DE JOAO BORNANCIN e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - Sobre a contestaçao apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Adv. RENE JOSE STUPAK - OAB/PR 11.733, TELISMARA KLIMIONT - OAB/PR 20.460, LAERCIO SCHON RIPKA - OAB/PR 27659-

79.-ORDINARIA DE COBRANCA-188/2007-ADIR MINARDI e outros x BANCO BRADESCO S/A - Sobre a peça contestatoria e documentos juntados, manifeste-se a paret autora, no prazo de lei. Adv. ALESSANDRO LIGESKI - OAB/PR 37877-

80.-EX.P/Q/C/ CONTRA DEV.SOLVENTE-214/2007-FERNANDA WIEGAND MAYER x LAERCIO FRANCISCO MAYER - Sobre a certidao negativa de penhora manifeste-se a exequente no prazo legal. Adv. TELISMARA KLIMIONT - OAB/PR 20.460-

81.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-237/2007-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x RAFAEL JOSE PODGURSKI e outros - Acerca da certidao negativa de citaçao de fls. 41-verso, manifeste-se a exequente no prazo legal. Adv. IEDA R. S. WAYDZIK-OAB/PR 11018-

82.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-239/2007-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x VALDERI PADILHA e outros - Acerca da certidao negativa de fls. 39-verso, manifeste-se a exequente no prazo legal. Adv. IEDA R. S. WAYDZIK-OAB/PR 11018-

83.-ALVARA-283/2007-ROSANA DE OLIVEIRA e outros x O JUIZO - 1- O pedido de expediçao de Alvara Judicial autorizando o saque de valores só pode ser deferido quando houver prova de que nao existem bens a inventariar. 2- Assim, aos requerentes para que juntem certidoes (Serventia de Registro de Imóveis, Detran, etc) nos autos comprovando a inexistencia de bens moveis e imoveis a inventariar. Adv. AIRTON VIDA - OAB/PR 17.220-

84.-EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-306/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE PALMEIRA - Recebo os embargos para discussao, suspendendo o processo principal. Ao embargado para impugna-los, no prazo legal. Adv. LUCIANE L. TANIGUCHI-OAB/PR 25852, LETICIA CUNHA PEREIRA-OAB/PR 25778 e CLAUDIO NUNES GOLGO-OAB/SP 215204-

85.-EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-340/2007-SANTANDER BANESPA COMPANHIA DE ARRENDA. MERCANTIL x MUNICIPIO DE PALMEIRA - 1- Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. Ao embargado para querendo impugna-los no prazo de 30 (trinta) dias. Estebelece o art. 1º da Lei 6.830/80 que o Codigo de Processo Civil aplica-se subsediariamente às normas especiais que regulam à execuçao fiscal, de sorte que até o advento da Lei 11.382/06, a oposiçao de embargos à execuçao implicava automaticamente na suspensao do processo executivo, nos moldes do entao revogado art. 739, paragrafo 1º, visto que na lei especial nao ha previsao expressa quanto aos efeitos em que deverao ser recebidos os embargos. Ocorre que com o advento da Lei 11.382/06, a nao suspensividade da execuçao pela oposiçao dos embargos do devedor é regra geral, salvo, se o juiz atribuir efeito suspensivo, quando preenchidos os requisitos elencados nos paragrafos do art. 739-A, desde que requeira o embargante. No presente caso, o embargante/executado nada requereu a respeito, de forma que a execuçao prosseguira, independentemente da oposiçao destes embargos. Adv. CLAUDIO MERTEN-OAB/PR 16277-A, GUSTAVO MASINA-OAB/RS 44086, JAMES M. MACHADO-OAB/RS 50915, WAGNER LENHART-OAB/RS 64248, CLAUDIO NUNES GOLGO-OAB/SP 215204, LETICIA CUNHA PEREIRA-OAB/PR 25778 e LUCIANE L. TANIGUCHI-OAB/PR 25852-

86.-ACAO DE COBRANCA RITO ORDINAR-368/2007-ADAUTO LOPES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Acerca da contestaçao, manifestem-se os autores no prazo legal. Adv. OLINTO ROBERTO TERRA-OAB/PR 28929, FLORIANO TERRA FILHO-OAB/PR 14881-

87.-CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL-408/2007-ALOISIO SVICEH e outros x BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S.A - Emende-se a inicial para fins de juntar aos autos copia da Resoluçao BACEN 2390/97, nos moldes do art. 337, do CPC, sob pena de indeferimento da petiçao inicial. Adv. PERICLES L.A.OLIVEIRA-OAB/PR 18294-

88.-MODIFICAÇAO DE GUARDA-417/2007-M.B. x V.L.C. -Adv. ALEXANDRE P. BUHRER- Ao requerente para que emende a inicial, juntando certidao de nascimento ou outro documento hábil a comprovar que o mesmo é pai do infante sobre o qual pretende a guarda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fulcro no art. 284, paragrafo unico do CPC. OAB/PR 25633-

89.-INVENTARIO-424/2007-REGINA RIPKA SCHON e outros x ESPOLIO DE ROZALIA RIPKA - 1_ O art. 988 do CPC elenca as pessaos que possuem legitimidade concorrente para requerer a abertura de inventario. Assim, a omissao daquele que se encontra na posse e administraçao do espolio, no prtazo estalebecido em lei, autoriza que terceiros o façam, nao havendo previsao legal para citaçao do omisso. 2- Os requerentes deverao adotar as medidas judiciais cabiveis, para abertura do inventario, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petiçao inicial, nos moldes do art. 284, do CPC. Adv. WILSON A. X. KUSTER - OAB/PR 10.668-

90.-BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-427/2007-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x ODIZIA MANGANELIO GUBERT - Emende-se a inicial para fins de juntar o documento original ou copia autenticada do contrato celebrado entre as partes (fls. 12/13), bem como para comprovar se a notificaçao extrajudicialfoi efetivamente entregue ao destinatario, vez que o documento de fls. 11 nao esclarece tal duvida, apenas traz informaçao de que a notificaçao "foi devolvida certificada pelo correio". O prazo para emendar à inicial é de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fulcro no art. 284, paragrafo unico do CPC. Adv. RONEI JULIANO F. WEISS-OAB/PR 41955-

91.-USUCAPIAO-431/2007-JUAREZ LOPES LEDERER e outros x O JUIZO -A parte interessada para efetuar a complementaçao do deposito inicial das custas no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuiçao. -Adv. JEAN CARLO PAISANI-OAB/PR 35.527-

92.-EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-458/2007-BANCO ITAU S/A x MUNICIPIO DE PALMEIRA -A parte interessada para efetuar o deposito inicial das custas no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuiçao. -Adv. BRAULIO B. G. PEREZ-OAB/PR 20457, MARCIO ROGERIO DEPOLLI-OAB/PR 20456-

93.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-470/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BENNO KASDORF e outros -A parte interessada para efetuar o deposito inicial das custas no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuiçao. -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-OAB/PR 16587 e JAIRO A. GONÇALVES Fº-OAB/PR 15428-

94.-RESSARCIMENTO-474/2007-HDI SEGUROS S/A x GALPOESTE INDUSTRIAL LTDA -A parte interessada para efetuar o deposito inicial das custas no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuiçao. -Adv. PAULO ROBERTO FADEL - OAB/PR 13.474-

95.-EXECUÇOES FISCAIS - FAZENDA-41/2001-FAZENDA NACIONAL x RAMIRO MEZZADRI - 1- Verifica-se que foi proposta exceçao de pré-executividade pela executada, visando a nulidade da execuçao de crédito que se encontra com a exigibilidade suspensa. 2- Posteriormente e antes de ser analisada a referida exceçao, a exequente efetuou pedido para substituir o titulo executivo em questao (fls. 420), assim, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. JOSE MAURICIO DO REGO BARROS-

96.-EXECUTIVO FISCAL-11/2007-MUNICIPIO DE PALMEIRA x BANCO ITAU S/A - À exequente, para que se manifeste acerca da petiçao de fls. 14 em diante, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. CLAUDIO NUNES GOLGO-OAB/SP 215204, LETICIA CUNHA PEREIRA-OAB/PR 25778, LUCIANE L. TANIGUCHI-OAB/PR 25852-

97.-EXECUTIVO FISCAL-13/2007-MUNICIPIO DE PALMEIRA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem indicado à penhora pela executada (fls. 16/21). Adv. CLAUDIO NUNES GOLGO-OAB/SP 215204, LETICIA CUNHA PEREIRA-OAB/PR 25778 e LUCIANE L. TANIGUCHI-OAB/PR 25852-

98.-EXECUTIVO FISCAL-20/2007-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA - INMETRO x RW INDUSTRIA DE PAPEL LTDA -Ao exequente, para que no prazo de trinta (30) dias, efetue o deposito inicial das custas, sob pena de nao recebimento da inicial. -Adv. ROGERIO M. NASCIMENTO-OAB/PR 16718 e ROBERTO ANDRE ORESTEN-OAB/PR 14188-

99.-EXECUTIVO FISCAL-40/2007-MUNICIPIO DE PALMEIRA x BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Defiro o pedido de fls. 15 para juntada do instrumento particular de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. JOAO VELOSO GUIMARAES-OAB/MG 37860 e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-OAB/PR 26204-

100.-EXECUTIVO FISCAL-44/2007-MUNICIPIO DE PALMEIRA x FIBRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Antes de apreciar a exceçao de pre-executividade proposta, à exequente para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. LUCIANE L. TANIGUCHI-OAB/PR 25852, LETICIA CUNHA PEREIRA-OAB/PR 25778 e ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ-

101.-EXECUTIVO FISCAL-48/2007-MUNICIPIO DE PALMEIRA x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Antes de apreciar a exceçao de pre-executividade proposta, à exequente para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. LUCIANE L. TANIGUCHI-OAB/PR 25852 e LETICIA CUNHA PEREIRA-OAB/PR 25778-

102.-EXECUTIVO FISCAL-51/2007-MUNICIPIO DE PALMEIRA x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Antes de apreciar a exceçao de pre-executividade

proposta, à exequente para, querendo, apresente resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. LUCIANE L. TANIGUCHI-OAB/PR 25852, LETICIA CUNHA PEREIRA-OAB/PR 25778-

103.-CARTA PRECATORIA-24/2000-Oriundo da Comarca de RIO NEGRO/PR - J. DE DIREITO DA V. CIVEL -DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x ORLETE PAVLAK GROSS e outros - Acerca da avaliaçao, digam os interessados no prazo legal. Adv. WALMOR F. FURTADO-OAB/PR 22545A e MARILDA L. FURTADO-OAB/PR 13824-

104.-CARTA PRECATORIA-141/2003-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA/PR - 1ª VARA CIVEL -BANCO BANESTADO S/A x JOSE CLAUDINEI MADUREIRA e outros: "FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DO CONTIDO NA PETICAO DE FLS. 122/124. CONFORME REQUERIDO AS FLS. 128, DESIGNO O DIA 03 DE DEZEMBRO DE 2007, AS 16H15M PARA A REALIZACAO DO PRIMEIRO LEILAO DO BEM PENHORADO. INEXISTINDO ARREMATANTE, FICA DESIGNADO O DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2007, AS 16H15M PARA A REALIZACAO DO SEGUNDO LEILAO, COM VENDA PARA QUE MAIS DER, EXCETUADO LANCO POR PRECO VIL (INFERIOR A 70% DA AVALIACAO)". -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-OAB/PR 10244, LUIZ RODRIGUES WAMBIER-OAB/PR 7295, CARLOS WERZEL-OAB/PR 10646, LEIDE MARIA BARROS JUAREZ, MURILO ZANETTI LEAL, JOAQUIM ALVES DE QUADROS e VITOR LEAL-

105.-CARTA PRECATORIA-158/2004-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA/PR - 1ª VARA CIVEL -BANCO BANESTADO S/A x JOSE CLAUDINEI MADUREIRA e outros: "Ficam as partes intimadas acerca do contido na peticao de fls. 108/110. Conforme requerido as fls. 113, redesigno o dia 03 de dezembro de 2007 as 16 horas para a realizacao do primeiro leilao do bem penhorado. Inexistindo arrematante, fica designado o dia 13 de dezembro de 2007 as 16 horas para a realizacao do segundo leilao, com venda para quem mais der, excetuado lanco por preco vil (inferior a 70% da avaliacao)". -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-OAB/PR 10244, LUIZ RODRIGUES WAMBIER-OAB/PR 7295, CARLOS WERZEL-OAB/PR 10646, IVO PERICLES CALDAS, WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA, MURILO ZANETTI LEAL, JOAQUIM ALVES DE QUADROS e VITOR LEAL-

106.-CARTA PRECATORIA-175/2006-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA/PR - 4ª VARA CIVEL -ADUBOS VIANA LTDA x ADRIANO HASS - Acerca da avaliaçao (fls. 27), manifestem-se as partes no prazo legal. Adv. JOSE ELI SALAMACHA-OAB/PR 10244 e CLAUDIO R. M. BATISTA-OAB/PR 18885-

107.-CARTA PRECATORIA-81/2007-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR - 4ª VARA CIVEL -FRANCISCO CENZI x LUCIANE MENDONÇA GOUVEIA e outros - Acerca da certidao negativa de penhora, manifeste-se o exequente no prazo legal. Adv. SILVESTRE D. DOS REIS-OAB/PR 16722 e DANIELE D. DOS REIS-OAB/PR 29445-

Paranavaí

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
PARANAVAÍ – PR
(17/12/2007)

AÇÕES QUE AGUARDAM PAGAMENTO DE CUSTAS INICIAIS DAS QUAIS FICAM INTIMADOS OS SRS. ADVOGADOS (ART. 257 DO CPC).

Ação Monitória – distribuição nº 1381 de 13/12/2007 – Autor: Açonor Comércio de Aço e Ferro Ltda. - valor: R$ 221,00 + R$ 7,00 (autuação) do Cartório - advogado: Renato Benvindo Frata.

Inventário e Partilha - distribuição nº 1361 de 07/12/2007 – Inventariante: Marieta da Costa Antonio - valor: R$ 284,00 (custas) + R$ 7,00 (autuação) do Cartório - advogado: Waldur Trentini.

Arrolamento e Partilha - distribuição nº 1360 de 07/12/2007 – Inventariante: Maria Rosa Rodrigues - valor: R$ 609,00 (custas) + R$ 7,00 (autuação) do Cartório - advogado: José Ricardo Pereira Ferreira.

Ação Declaratória – distribuição nº 1382 de 14/12/2007 – Autor: Osmar Justino – valor: R$ 158,00 (custas) + R$ 7,00 (autuação) do Cartório – advogada: Gisele Cardoso Piperno Garcia.

Prestação de Contas – distribuição nº 1038 de 17/09/2007 – Autor: Vilmar Ferreira da Silva - valor: R$ 158,00 (custas) + R$ 7,00 (autuação) do Cartório – advogado: Mauricio Kenji Yonemoto.

Execução de Título Extrajudicial – distribuição nº 1298 de 22/11/2007 – Exequente: Ingá Veículos Ltda. - valor: R$ 189,00 (custas) + R$ 7,00 (autuação) do Cartório e R$ 37,00 do Oficial de Justiça – advogado: Marlisa Dias Pinto.

Ação de Despejo – distribuição nº 1246 de 12/11/2007 – Autor: Mario Fujimoto - valor: R$ 287,00 (custas) + R$ 7,00 (autuação) do Cartório e R$ 148,00 do Oficial de Justiça – advogado: Alceu Luiz Pillonetto.

Ação Anulatória – distribuição nº 1269 de 19/11/2007 – Autora: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. - valor: R$ 609,00 (custas) + R$ 7,00 (autuação) do Cartório – advogado: Romero Santos Lima Jr..

Ação Declaratória – distribuição nº 1195 de 31/10/2007 – Autora: Aparecida Francisca Ferreira - valor: R$ 158,00 (custas) + R$ 7,00 (autuação) do Cartório – advogado: Marcos Antonio Lucas de Lima.

Ação Monitória – distribuição nº 1329 de 30/11/2007 – Autor: Nilton Cândido de Oliveira - valor: R$ 609,00 (custas) + R$ 7,00 (autuação) do Cartório e R$ 37,00 do Oficial de Justiça – advogado: Marcos Antonio Lucas de Lima.

CARTAS PRECATÓRIAS

Comarca de Campo Mourão - PR (2ª Vara Cível) – distribuição nº 262 de 07/11/2007 – Autora: Aline Mendes de Lima e outra – valor: R$ 305,00 (custas) + R$ 7,00 (autuação) do Cartório e R$ 37,00 do Oficial de Justiça – advogado: César Augusto Praxedes.

Comarca de Terra Borra - PR (Vara Cível) – distribuição nº 279 de 28/11/2007 – Exequente: Sérgio Luiz Cassidori Padial – valor: R$ 305,00 (custas) + R$ 7,00 (autuação) do Cartório – advogado: Antonio Anilto Padial.

Comarca de Alto Paraná - PR (Vara Cível) – distribuição nº 252 de 30/10/2007 – Autor: Altair Borges dos Santos – valor: R$ 105,00 (custas) + R$ 7,00 (autuação) do Cartório e R$ 37,00 do Oficial de Justiça – advogado: Valdeir Borges dos Santos.

Piraí do Sul

COMARCA DE PIRAI DO SUL - ESTADO DO PARANA
RELAçAO Nº 22/2007
FRANCIELE NARCIZA M. DE PAULA S. LIMA – JUIZA DE DIREITO

Indice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAO MONTEIRO	0055	000088/2007
AFONSO PROENÇO BRANCO FIL	0021	000473/2003
ALESSANDRO M. SACRAMENTO	0013	000405/2001
ALESSANDRO RODRIGUES MELO	0038	000535/2005
	0037	000531/2005
	0082	000026/2005
ALGAYR MORGENSTERN	0004	000151/1999
AMARILIS VAZ CORTESI	0018	000395/2002
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	0012	000255/2001
AMAURY TEIXEIRA	0003	000128/1996
ANTONIO KROKOSZ	0040	000017/2006
ARNALDO FERREIRA	0002	000104/1996
ASSIS GOMES DO AMARAL	0054	000043/2007
BENEDITA LUZIA DE CARVALH	0029	000231/2005
CARLOS EDUARDO MARTINS BI	0028	000080/2005
	0035	000456/2005
	0048	000383/2006
	0039	000007/2006
	0026	000823/2004
	0068	000302/2007
CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA	0073	000339/2007
	0058	000169/2007
	0057	000124/2007
CELSO FERRERA DE CASTRO	0019	000326/2003
CELSO LUIZ MORENO SUMYK	0037	000531/2005
CESAR AUGUSTO TERRA	0059	000177/2007
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA B	0053	000001/2007
CHRISTIANE REGINA L. POSF	0011	000073/2001
CLARO AMERICO GUIMARAES S	0023	000084/2004
	0030	000269/2005
	0061	000214/2007
	0012	000255/2001
	0014	000406/2001
	0036	000504/2005
CLAUDIO DEMITROV	0037	000531/2005
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI	0016	000203/2002
	0078	000029/2006
	0024	000288/2004
CLEITIN VITIELLO	0003	000128/1996
CONSUELO GUASQUE	0065	000290/2007
DANIEL BARBOSA MAIA	0014	000406/2001
DANIELE PIMENTEL FADEL	0021	000473/2003
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA P	0022	000082/2004
DOUGLAS OSAKO	0062	000229/2007
EDER ROMEL	0010	000240/2000
	0027	000824/2004
	0005	000181/1999
	0006	000185/1999
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHM	0007	000026/2000
ERLON DE FARIA PILATI	0031	000290/2005
EVANDRO ALVES DIAS	0021	000473/2003
FABIO LACERDA LERIA	0020	000404/2003
FERNANDO RUMIATO	0043	000263/2006
FERNANDO TADEU MARQUES FE	0019	000326/2003
	0022	000082/2004
FREDERICO R. DE RIBEIROE	0017	000232/2002
	0049	000384/2006
GERSON LUIZ DECHANDT	0011	000073/2001
GILBERTO BRUNATTO DALLABO	0004	000151/1999
GRACIELLE MARISLEY BERTOL	0053	000001/2007
GRAZIA A. B. FANHA DORNEL	0054	000043/2007
GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEID	0017	000232/2002
HARRI KLAIS	0074	000391/2007
HEITOR WOLF JUNIOR	0081	000125/2007
	0080	000124/2007
HUMBERTO R. COSTANTINO	0002	000104/1996
ISAURA RIBEIRO DOS SANTOS	0064	000257/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	0021	000473/2003
JEFFERSON CARLOS DA CRUZ	0068	000302/2007
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	0025	000780/2004
JOAO MANOEL GROTT	0060	000194/2007
	0065	000290/2007
	0045	000288/2006
JOAO ROBERTO CHOCIAI	0069	000308/2007
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR	0072	000327/2007
JOSE AUGUSTO DE ARAUJO NO	0049	000384/2006
JOSE ELI SALAMACHA	0009	000207/2000
	0030	000269/2005
	0078	000029/2006
	0014	000406/2001
	0004	000151/1999
JOSE FERNANDO ROSAS	0048	000383/2006
JOSE JORGE THEMER	0052	000496/2006
JOSE LUIS ALMIRAO	0015	000045/2002
JOSIANE FRUET BETTINI LUP	0007	000026/2000
JOS• ELI SALAMACHA	0002	000104/1996
JULIO VEIGA NETO	0028	000080/2005
	0039	000007/2006
	0026	000823/2004
JURANDIR CECILIO SANDRINI	0043	000263/2006
	0062	000229/2007
	0060	000194/2007
	0082	000026/2005
KARINE SIMONE POFAHI	0067	000293/2007
LAUDIR GULDEN	0076	000070/2002
LIGIA SOCREPPA	0011	000073/2001
LILIAM AP. DE JESUS DEL S	0050	000408/2006
LOURIVAL LEITE DE CARVALH	0041	000217/2006
	0017	000232/2002
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	0056	000105/2007
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	0079	000107/2007
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER	0033	000435/2005
	0032	000350/2005
	0051	000495/2006
MARCELO OLIVA MURARA	0018	000395/2002
MARCELO TESHEINER CAVASSA	0013	000405/2001
MARCIA CRISTINA DOS SANTO	0053	000001/2007
MARCIA REGINA RODACOSKI.	0001	000211/1995
MARCIO LUIZ FERREIRA DA S	0067	000293/2007
MARCO ANTONIO GON•ALVES V	0034	000436/2005
MARCOS ANTONIO FERREIRA B	0069	000308/2007
MARCOS BIASIOLI	0038	000535/2005
	0037	000531/2005
	0082	000026/2005
MARCOS CESAR DAS CHAGAS L	0046	000306/2006
MARIA IDITE MACHADO FERRE	0029	000231/2005
MAURICIO BARBOSA DOS SANT	0036	000504/2005
MICHELE SACKSER	0023	000084/2004
MIGUEL ELIAS FADEL METO	0021	000473/2003
MILKEN JACQUELINE C. JACO	0058	000169/2007
	0070	000320/2007
	0071	000321/2007
NEI LUIS MARQUES	0008	000191/2000
NEWTON BRAGA DE SAMPAIO	0029	000231/2005
	0044	000268/2006
OLDEMAR MARIANO	0015	000045/2002
OSVALDO LEO UJIKAWA	0061	000214/2007
PAULO CEZAR TORRES	0066	000291/2007
PAULO DE TARSO DELGADO	0007	000026/2000
PAULO JOSE O. NADAI	0043	000263/2006
PAULO MADEIRA	0016	000203/2002
PAULO ROGERIO DE SOUZA MI	0052	000496/2006
	0039	000007/2006
PRISCILA DO NASIMENTO SEB	0076	000070/2002
RAUL G. DINIES.	0031	000290/2005
	0078	000029/2006
	0063	000243/2007
RENATO VARGAS GUASQUE.	0063	000243/2007
	0077	000052/2005
RITA DE CASSIA BRITO BRAG	0075	000398/2007
	0057	000124/2007
RIVADAVIA VARGAS NETO	0007	000026/2000
	0019	000326/2003
ROBERTO A. BUSATO	0015	000045/2002
ROBERTO BALBELLA	0046	000306/2006
ROGERIO DYNIEWICZ	0008	000191/2000
ROLANDI HORACIO DORNELLES	0027	000824/2004
ROSERIS BLUM	0056	000105/2007
	0001	000211/1995
	0045	000288/2006
TOMAZ VAQUERO BRASIL BICC	0003	000128/1996
VALERIA C. CICARELLI	0022	000082/2004
VANDIR PROENÇA DE SOUZA	0044	000268/2006
VICTOR MIGUEL MILLEO	0020	000404/2003
WILSON DIAS DOS REIS JUNI	0047	000365/2006
	0010	000240/2000
	0042	000225/2006
	0035	000456/2005
	0004	000151/1999

1.-BUSCA E APREENSAO (FID) - 211/1995 - O ESTADO DO PARANA x PEDRO HENRIQUE GOMM - Manifeste-se o réu sobre os documentos juntados. - Adv. ROSERIS BLUM e MARCIA REGINA RODACOSKI.-

2.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 104/1996 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x MADEIREIRA VERDE VALE LTDA. e outros - Sobre a certidao retro manifeste-se a exequente - Adv. JOS• ELI SALAMACHA, ARNALDO FERREIRA e HUMBERTO R. COSTANTINO-

3.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 128/1996 - M.P. x J.W.R.J. - Manifestem-se as partes. - Adv. TOMAZ VAQUERO BRASIL BICCA, AMAURY TEIXEIRA e CLEITIN VITIELLO-

4.-EMBARGOS A EXECUCAO - 151/1999 - FABRICA DE CABOS DE VASSOURAS BROTAS LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S/A. I - Diante do julgamento proferido pelo STJ, antes da prolaçao de nova sentença, digam as partes se pretendem a produçao de outras provas. - Adv. WILSON DIAS DOS REIS JUNIOR, ALGAYR MORGENSTERN, GILBERTO BRUNATTO DALLABONA e JOSE ELI SALAMACHA-

5.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 181/1999 -BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x GOLDI COM. DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA. e outros - Sobre os oficios retro, manifeste-se o exequente. - Adv. EDER ROMEL-

6.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 185/1999 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x TRANSPORTADORA CRIS LTDA. e outros - Diante do tempo decorrido, manifeste-se o exequente. - Adv. EDER ROMEL-

7.-REINTEGRACAO DE POSSE - 26/2000 - ESPOLIO DE MARIA OSCARLINA CARNEIRO MARTINS x JOSE INDALECIO FERREIRA - Manifestem-se sobre a certidao do sr. oficial de justiça - Adv. EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, PAULO DE TARSO DELGADO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION e RIVADAVIA VARGAS NETO-

8.-REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 191/2000 - ALCIMAR DE JESUS AMARAL DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A. - I - Defiro o pedido de fls. 293. II - Sobre o laudo apresentado, manifestem-se as partes, em dez dias. - Adv. NEI LUIS MARQUES e ROGERIO DYNIEWICZ-

9.-EXECUÇAO DE CED. RURAL HIPOT. - 207/2000 - BANCO DO BRASIL S/A x PERICLES MARTINS PINTO e outros - Manifeste-se o exequente, inclusive sobre o cumprimento do acordo. - Adv. JOSE ELI SALAMACHA-

10.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 240/2000 - RIO SAO FRANCISCO CIA. SEC. DE CRED. FINANCEIROS x JOAO MARIA CARNEIRO e outros - Indique o executado onde se encontra o veículo descrito as fls. 246, bem como prove sua propriedade e abstenha-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realizaçao da penhora, sob pena de considerar sua atitude atentatoria a dignidade da justiça. - Adv. EDER ROMEL e WILSON DIAS DOS REIS JUNIOR-

11.-EMBARGOS A EXECUCAO - 73/2001 - IGUAÇU CELULOSE PAPEL S/A. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Sobre a baixa dos autos, manifestem-se as partes. - Adv. LIGIA SOCREPPA, CHRISTIANE REGINA L. POSFALDO e GERSON LUIZ DECHANDT-

12.-BUSCA E APREENSAO (FID) - 255/2001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SOLANO FRANKLIN DA SILVA - Efetue o executado a complementaçao do pagamento, conforme decidido as fls. 212. - Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO-

13.-BUSCA E APREENSAO (FID) - 405/2001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A. x ROSELI DE FATIMA OLIVEIRA MESSIAS - Forneça o autor os endereços para a expediçao de oficios. - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO M. SACRAMENTO-

14.-BUSCA E APREENSAO (CAU) - 406/2001 - BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI e outros x ROSANE RAIDE MALDANER - Decorreu o prazo de suspensao, manifestem-se. - Adv. DANIEL BARBOSA MAIA, JOSE ELI SALAMACHA e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO-

15.-REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 45/2002 - JOAO JAREK x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre o contido na petiçao retro, manifeste-se o autor. - Adv. JOSE LUIS ALMIRAO, ROBERTO A. BUSATO e OLDEMAR MARIANO-

16.-REINTEGRACAO DE POSSE - 203/2002 - MARCIO JOSE LOPES x LUTE JONGSMA - I - A fim de avaliar a preliminar de ilegitimidade passiva, considerando o disposto nos arts. 130 e 132 do CPC e o fato de que nao fui a responsavel pela instruçao do feito, converto o feito em diligencia para o fim de arrolar, como testemunhas do juizo, Argeu Petroski ou Penkoski e Joao do Cartorio de Arapoti (referido as fls. 170). O endere‡o de Argeu Petroski ou Penkoski dever ser fornecido pelo réu, em cinco dias. Se residente na Comarca, voltem para designa‡ao de audiencia. Se residente fora, expe‡a-se carta precatoria. Expe‡a-se carta precatoria para oitiva de Joao do Cartorio, com copia inclusive da declaraçao de fls. 170, devendo o endereço ser obtido, pela escrivania, via telefone, junto ao titular do Tabelionato de Notas de Arapoti. - Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO e PAULO MADEIRA-

17.-USUCAPIAO - 232/2002 - IGUAÇU CELULOSE E PAPEL S/A - Sobre o deposito efetuado, manifeste-se o exequente. - Adv. LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA e FREDERICO R. DE RIBEIROE LOURENÇO-

18.-EMBARGOS A EXECUCAO - 395/2002 - POSTO SANTA CECILIA LTDA x FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. - Deposite a embargante os honorarios periciais (R$. 1.650,00) em cinco dias. - Adv. AMARILIS VAZ CORTESI e MARCELO OLIVA MURARA-

19.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 326/2003 - L.F.C.S.e outros x ESPOLIO DE L.H.R. e outros - Manifeste-se a parte r,, sobre o pedido retro. - Adv. RIVADAVIA VARGAS NETO, CELSO FERRERA DE CASTRO e FERNANDO TADEU MARQUES FERREIRA-

20.-DECLARATORIA - 404/2003 - JOSELI DA LUZ CARVALHO x MUNICIPIO DE PIRAI DO SUL - Ciencia as partes da baixa dos autos. - Adv. FABIO LACERDA LERIA e VICTOR MIGUEL MILLEO-

21.-REPARACAO DE DANOS - 473/2003 - ITANARA DE FATIMA KOVALCZUK e outros x TRANSFADA TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA. - Encontra-se a disposiçao as cartas precatoria para cumprimento - Adv. EVANDRO ALVES DIAS, DANIELE PIMENTEL FADEL, MIGUEL ELIAS FADEL METO, AFONSO PROENÇO BRANCO FILHO e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-

22.-REPARACAO DE DANOS - 82/2004 - DELEUSIS MARI MARQUES FERREIRA x BANCO GENERAL MOTORS S/A - I - Recebo a apela‡ao de fls. 167 e s.s., no duplo efeito, nos

termos do art. 520 do CPC. II - A parte contrária para apresentaçao de contra-razoes. III - Apos, cumprida as formalidades legais, remetam-se ao Tribunal de Justiça. - Adv. FERNANDO TADEU MARQUES FERREIRA, VALERIA C. CICARELLI e DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA-

23.-BUSCA E APREENSAO (FID) - 84/2004 - BV. FINANCEIRA S.A. x TEREZINHA APARECIDA MATTOS DA LUZ - Sobre a petiçao de fls. 60, manifeste-se a parte autora. - Adv. MICHELE SACKSER e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO-

24.-MONITORIA - 288/2004 - ODORICO GOMES CARNEIRO x CONSTANTINO SUTIL DE OLIVEIRA - Sobre os oficios retro, manifeste-se o exequente. - Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO-

25.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 780/2004 - INCEPA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA. x GEOLIX GEORPOCESSAMENTO E GESTAO AMBIENTAL LTDA e outros - Homologo a desistencia da açao de fls. 177/178 e, via de consequencia, julgo extinto o processo, sem resoluçao do merito, com fulcro no art. 267, inc. VIII do CPC. ... Custas pelo autor. ... - Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-

26.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 823/2004 - COOP. DE CRED. RURAL CAMPOS GERAIS - SICREDI x CELSO DOS SANTOS BROZOSKI - Sobre a petiçao retro, manifeste-se a parte autora. - Adv. JULIO VEIGA NETO e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-

27.-DIVISAO DE IMOVEL COMUM - 824/2004 - EVALDO MARCHIORI E SUA ESPOSA x PERCIVAL FONTOURA KUGLER E SUA ESPOSA - Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, em dez dias. - Adv. ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO e EDER ROMEL-

28.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 80/2005 - COOP. DE CRED. RURAL CAMPOS GERAIS - SICREDI x MARIA RITA DE CACIA BRANCO COBRA e outros - Forneça a exequente o endereço das executadas, a fim de serem intimadas da penhora. - Adv. JULIO VEIGA NETO e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-

29.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 231/2005 - N.O.C. x ESP. DE N.G.F.- ... III - DECISAO: Diante do exposto, com fundamento no art. 227, par. 6º da Constituiçao Federal, JULGO PROCEDENTE os pedido iniciais para o fim de: determinar que se proceda a averbaçao perante o Cartorio de Registro Civil de Pessoas Naturais em que a autora foi registrada.... b)determinar que seja preservado o quinhao hereditario em relaçao aos bens deixados por Narciso Gonçalves Ferreira. Diante da sucumbencia, condeno os reus ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorarios advocaticios, os quais fixo em R$. 1.000,00, nos termos do art. 20, par. 4º do CPC, tendo em vista o trabalho zeloso desenvolvido pelo profissional, a media complexidade das questoes versadas, o tempo despendido e o local da prestaçao do serviço (domicilio do advogado). Expeça-se o competente mandado e cumpra-se obedecidas as formalidades legais. Junte copia nos autos de inventario. Oportunamente, arquivem-se. Adv. MARIA IDITE MACHADO FERREIRA, BENEDITA LUZIA DE CARVALHO e NEWTON BRAGA DE SAMPAIO-

30.-REPARACAO DE DANOS - 269/2005 - SOLANO FRANKLIN DA SILVA E OUTRA x BANCO DO BRASIL S/A - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinencia, de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento. Nao obstante, se entender que , caso de julgamento antecipado, digam desde logo. O pedido de fls. 103/104 ser analisado quando do saneamento do feito. -m Adv. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e JOSE ELI SALAMACHA-

31.-MANUTENCAO DE POSSE - 290/2005 - KATSUGORO KAMADA E OUTROS x IMOBILIARIA CARRERA LTDA. e outros - Intime-se o subscritor da petiçao de fls. 562/563 para que junte o original, em cinco dias, nos termos do Codigo de Normas, sob pena de desentranhamento. Apos a juntada, cumpra-se o despacho de fls. 560, intimando para apresentaçao de alegaçoes por memoriais. - Adv. RAUL G. DINIES. e ERLON DE FARIA PILATI-

32.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 350/2005 - SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA. x PAULO GEA RIBAS - Apresente o autor o endereço da instituiçao financeira. - Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-

33.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 435/2005 - SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA. x DANIEL BARBOSA DE ANHAIA - Sobre os documentos juntados, manifeste-se a exequente. - Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-

34.-COBRANCA (SUM)-436/2005-ASSOCIAÇAO EVANGELICA BENEFICIENTE DE LONDRINA x LUIZ A. LOPES DA COSTA e outros – Manifeste-se o exequente - Adv. MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE-

35.-DEPOSITO - 456/2005 - CCOPERATIVA DE CRED. RURAL CAMPOS GERAIS SICREDI x NILSON JOSE G. FERREIRA - Decorreu o prazo de suspensao, manifestem-se. - Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO e WILSON DIAS DOS REIS JUNIOR-

36.-PRESTACAO DE CONTAS - 504/2005 - S.F.S. IMOBILIARIA LTDA. x PLATANO COMERCIO E ADMINISTRAÇAO DE IMOVEIS LTDA. - ... ISTO POSTO: rejeito as preliminares arguidas; b) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a re a prestar as contas pleiteadas pela autora, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de nao lhe ser licito impugnar as que a autora apresentar, de acordo com o art. 915, par. 2§, do CPC. - Adv. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-

37.-MEDIDA DE PROTEÇAO - 531/2005 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x EDINA APARECIDA CAMARGO - Defiro o pedido de fls. 676. - Adv. CLAUDIO DEMITROV, ALESSANDRO RODRIGUES MELO, MARCOS BIASIOLI e CELSO LUIZ MORENO SUMYK-

38.-MEDIDA DE PROTEÇAO - 535/2005 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x VALDENICE DE ALMEIDA CAVALCANTI - Defiro o pedido de fls. 673/674. - Adv. ALESSANDRO RODRIGUES MELO e MARCOS BIASIOLI-

39.-EMBARGOS DO DEVEDOR - 7/2006 - MARIA DE FATIMA MOREIRA SUTIL x COOP. DE CRED. RURAL CAMPOS GERAIS - SICREDI - Ciencia as partes da baixa dos autos. - Adv. PAULO ROGERIO DE SOUZA MILLEO, JULIO VEIGA NETO e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-

40.-MODIFICAÇAO DE CLAUSULA - 17/2006 - CARLOS HENRYQUE PEREIRA DA SILVA x LEONARDO HENRYQUE ACKLER PEREIRA DA SILVA - A preparo das custas processuais, sob pena de execuçao - R$. 452,30 - Adv. ANTONIO KROKOSZ-

41.-USUCAPIAO - 217/2006 - AGRO-FLORESTAL IBICUI S/A. - Diante do tempo decorrido manifeste-se a autora. - Adv. LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO-

42.-EMBARGOS DO DEVEDOR - 225/2006 - SERGIO DONISETE KOSIBA x FATORIZA - FATORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA - A conta e preparo - R$. 870,00 - Adv. WILSON DIAS DOS REIS JUNIOR-

43.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 263/2006 -L.L.R. x I.S.R. - Manifeste-se o autor, no prazo impreterível de dez dias. - Adv. FERNANDO RUMIATO, PAULO JOSE O. NADAI e JURANDIR CECILIO SANDRINI-

44.-SEPARAÇAO JUDICIAL - 268/2006 - L.A.A.C. x M.A.C. - Sobre o oficio retro, manifestem-se as partes. Na ausencia de manifestaçao, arquivem-se. - Adv. NEWTON BRAGA DE SAMPAIO e VANDIR PROENÇA DE SOUZA-

45.-ANTECIPA•AO DE TUTELA (ORD) - 288/2006 - JOAO MARIA FUCHS x PARANA PREVIDENCIA - I - ... Assim, indefiro o pedido de antecipaçao dos efeitos da tutela. II - Sobre a contestações e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias (arts. 327 e 398 do CPC). - Adv. JOAO MANOEL GROTT e ROSERIS BLUM-

46.-INDENIZACAO - 306/2006 - NOBUAKI FURUKI x MAURICIO FONSECA FADEL - Manifestem-se sobre a certidao do sr. oficial de justiça - Adv. ROBERTO BALBELLA e MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA-

47.-INVENTARIO - 365/2006 - DINORA QUIRILO MILLEO x SANITO MILLEO - Manifeste-se a inventariante - Adv. WILSON DIAS DOS REIS JUNIOR-

48.-EMBARGOS A EXECUCAO - 383/2006 - JOSITA MARIA COBBE MILEO e outros x GRACIANO MILEO BAITALA - Mantenho a decisao agravada, pelos seus proprios fundamentos. Cumpra-se a decisao de fls. 38. - Adv. JOSE FERNANDO ROSAS e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-

49.-CAUTELAR DE PROD. ANT. PROVAS - 384/2006 - NORSKE SKOG FLORESTAL LTDA. x ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A. - Sobre a complementaçao apresentada, manifestem-se as partes. - Adv. FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO e JOSE AUGUSTO DE ARAUJO NORONHA-

50.-BUSCA E APREENSAO (FID)-408/2006-OMNI S/A. CRED. FINAN. E INVESTIMENTO x RENATO MOREIRA DA SILVA - Sobre a certidao retro manifeste-se o autor. - Adv. LILIAM AP. DE JESUS DEL SANTO-

51.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 495/2006 - SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA. x PAULO MACHADO - Manifeste-se o exequente - Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-

52.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 496/2006 - BRUNO BIAGIONI PAPEIS E PAPELOES ESPECIAIS LTDA. x LUIZ CARLOS CAMPOS E ARLETE MARIA M. CAMPOS - ... Assim, acolho o pedido dos embargos de declaraçao com o fim de acrescentar na fundamentaçao da decisao de fls. 35/37 que o foro eleito que prevalece , o do “Intrumento Particular de Transaçao e Outras Avenças”, persistindo, no mais, a decisao, tal como foi lançada. ... - Adv. JOSE JORGE THEMER e PAULO ROGERIO DE SOUZA MILLEO-

53.-ANULATORIA DE COBRANÇA C/C - 1/2007 - NICANOR JOSE APARECIDO DA SILVA FRANÇA x G.V.T. TELEFONIA - Homologo, para que produza seus efeitos juridicos e legais, a transaçao (fls. 137/138) celebrada entre as partes. Via de consequencia, julgo extinto o processo, com resoluçao do merito, com fulcro no artigo 269, inc. III do CPC. Honorarios e custas nos termos do ajuste. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal, se houver. Lancem-se baixas, inclusive na distribuiçao ... - Adv. MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER e GRACIELLE MARISLEY BERTOLLI-

54.-ALIMENTOS - 43/2007 – G.F.F. e outros x D.G.A. - Sobre o pedido de desistencia, manifestem-se a parte ré e o Ministerio Publico. - Adv. GRAZIA A. B. FANHA DORNELLES e ASSIS GOMES DO AMARAL-

55.-ALVARA JUDICIAL - 88/2007 - SUELI DE JESUS MACHADO e outros - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL par o fim de autorizar o levantamento, pelas autoras, dos valores referidos na inicial, com deposito judicial da cota de 50% pertencente a Dheniffer. Prestaçao de contas, apenas quanto a comprovaçao do deposito judicial, em dez dias. Custas pelas autoras, observado o disposto na Lei nº 1.060/50. Defiro, se houver, o pedido de dispensa do prazo recursal. ... - Adv. ADAO MONTEIRO-

56.-EMBARGOS A EXECUCAO - 105/2007 - MERCADO MOVEIS LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - I - Acolho os argumentos do embargante, considerando especialmente a mencionada decisao proferia no mandado de segurança e a existencia de penhora, e suspendo a execuçao em apenso. Certifique-se. Cumpra a decisão de fls. 90: ... 4. Apos, em igual prazo (10 dias), especifiquem as partes as provas que desejam produzir, juntando, ao ensejo, os documentos que dispuserem como prova de suas alegaçoes. - Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e ROSERIS BLUM-

57.-RESC. CONT. C/C INDENIZAÇAO - 124/2007 - ANI TEREZINHA DE FRANÇA GUIMARAES x BV FINANCEIRA S/A CRED. FIN. E INVESTIMENTO - Compulsando os autos para exame do pedido de tutela antecipada, verifiquei a inexistencia de citaçao da r, Carro Fácil, que teria vendido o veículo … autora. Como a autora questiona justamente o fato de a r, ter vendido veiculo sem informaçao de nao quitaçao de financiamento anterior, prudente a prévia citaçao da ré Carro Fácil. Assim, antes da analise do pedido de tutela antecipada, permitida pela Lei em carater excepecional, já que sem a oportunizaçao do exercicio do contraditorio e do desenvolvimento do devido processo legal, determino que a autora promova a citaçao do réu Carro Fácil, em dez dias. Apos a apresentaçao de contestaçao, voltem com urgência. - Adv. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA e RITA DE CASSIA BRITO BRAGA-

58.-BUSCA E APREENSAO (FID) - 169/2007 - BV FINANCEIRA S/A. CRED. FIN. E INVESTIMENTO x ANI TEREZINHA DE FRANÇA GUIMARAES - I - Cumpra-se o despacho proferido nos autos em apenso. Apos, voltem para as providencias de julgamento conforme o estado do processo. O pedido de litispendencia será examinado quando do exame do pedido de tutela antecipada. - Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA-

59.-BUSCA E APREENSAO (FID) - 177/2007 - BANCO ABN AMRO REAL S/A. x CLARISSA COBBE MILLEO - ... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 66 da Lei 4.728/65 e Decreto-Lei nº 911/69, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mos do autor o dominio e a posse, plenos e exclusivos do bem, cujo a apreensao liminar torno definitiva. Levante-se o deposito judicial, facultada a venda pelo autor, na forma do art. 3º, par. 5º, do Decreto-Lei n§ 911/69. Por fim, condeno a re ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios que, na forma do par. 4§, do art. 20, do CPC, fixo em R$. 400,00, dada a simplicidade da causa, a revelia, o trabalho desenvolvido pelo profissional, o pouco tempo e o lugar da prestaçao do serviço. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-

60.-REPARACAO DE DANOS - 194/2007 - ELAINE CRISTINA MEIRA x MUNICIPIO DE PIRAI DO SUL - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinencia, de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimeto. ... - Adv. JOAO MANOEL GROTT e JURANDIR CECILIO SANDRINI-

61.-EMBARGOS A EXECUCAO - 214/2007 - MARCOS DANIEL LUPION QUEIROZ x UNIAO - Sobre a impugnaçao e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. - Adv. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e OSVALDO LEO UJIKAWA-

62.-INTERDITO PROIBITORIO - 229/2007 - DIONISIO BERTOLINI x JOSE INDALECIO FERREIRA - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinencia, de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento. Nao obstante, se entenderem que , caso de julgamento antecipado, digam desde logo. - Adv. DOUGLAS OSAKO e JURANDIR CECILIO SANDRINI-

63.-CANCELAMENTO DE HIPOTECA - 243/2007 - COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x BANCO BRADESCO S/A - Sobre a contestaçao e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. - Adv. RAUL G. DINIES. e RENATO VARGAS GUASQUE.-

64.-REVISIONAL DE ALIMENTOS - 257/2007 - LUAN RODRIGO DE LIMA PRADO e outros x JOSE URBANO DO PRADO - I - Defiro os beneficios da justiça gratuita. II - O pedido de tutela antecipada, consiste na determinaçao de aumento da pensao mensal a ser paga pelo reu em prol do autor, que mora com a mae, nao merece ser defeito. ... III Designo audiencia de conciliaçao e julgamento para o dia 28/02/2008 as 15:30 horas. ... - Adv. ISAURA RIBEIRO DOS SANTOS-

65.-CAUTELAR DE ATENTADO - 290/2007 - GLAUCIO J. G. DA ROCHA x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a contestaçao, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias (art. 327 do CPC). - Adv. JOAO MANOEL GROTT e CONSUELO GUASQUE-

66.-BUSCA E APREENSAO (FID) - 291/2007 - OMNI S/A x ADEMIR WAGNER M. DE OLIVEIRA - Manifeste-se a parte autora sobre a certidao do sr. oficial de justiça. - Adv. PAULO CEZAR TORRES-

67.-BUSCA E APREENSAO (FID) - 293/2007 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x RUNE CORREA MACHADO - Intime-se a parte autora para que junte constituiçao em mora recente da ré. - Adv. KARINE SIMONE POFAHI e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-

68.-EMBARGOS DE TERCEIRO - 302/2007 - MARCOS CEZAR SUTIL x COOP. DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS - SICREDI - I - Recebo os presentes embargos para discussao e nos termos do art. 1.052 do CPC, suspendo o processo de execuçao. Ceritique-se nos autos principais. Deixo de determinar as providencias do art. 1051 do CPC, eis que nao requeridas pelo autor na inicial. II - Apos o recolhimento do Funrejus, cite-se o embargado para, no prazo de 10 dias, querendo, oferecer contestaçao, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 e 319 do CPC). - Adv. JEFFERSON CARLOS DA CRUZ e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-

69.-REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 308/2007 - ROSELI BONIN x BANCO ITAU S/A. - Sobre a contestaçao e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. - Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO e JOAO ROBERTO CHOCIAI-

70.-BUSCA E APREENSAO (FID) - 320/2007 -BV FINANCEIRA S/A. x JOSE GILMAR DE OLIVEIRA - Sobre a certidao retro, manifeste-se o autor. - Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-

71.-BUSCA E APREENSAO (FID) - 321/2007 - BV FINANCEIRA S/A. x ALEXSANDRO DA SILVA - I - Sobre a certidao retro, manifeste-se o autor. - Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-

72.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 327/2007 - COOP. DE CRED. RURAL DOS CAMPOS GERAIS - SICREDI x PEDRO ZAVOLSKI PRIMO - Sobre a certidao de fls. 39vº, manifeste-se a parte exequente. - Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-

73.-USUCAPIAO - 339/2007 - JORGE ALVES E MARIA T. DA SILVA - Ao recolhimento das custas processuais e do funrejus. - Adv. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA-

74.-EXCEÇAO DE SUSPEIÇAO - 391/2007 - IGUAÇU CELULOSE E PAPEL S/A x JOSE CARLOS MADALOZZO - Ao deposito das custas processuais. - Adv. HARRI KLAIS-

75.-BUSCA E APREENSAO (FID) - 398/2007 - BANCO FINASA x NATALLY VUICIK FERREIRA - Intime-se o autor para que comprove a constituiçao da r, em mora. - Adv. RITA DE CASSIA BRITO BRAGA-

76.-CARTA PRECATORIA - CIVEL - 70/2002 - Oriundo da Comarca de FARROUPILHA - RS - FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x REGINA ESTELA CAMPOS SOARES - Sobre a certidao do sr. oficial de justiça, manifeste-se a autora. - Adv. LAUDIR GULDEN e PRISCILA DO NASIMENTO SEBASTIAO-

77.-CARTA PRECATORIA - CIVEL - 52/2005 - Oriundo da Comarca de CASTRO -BANCO BRADESCO S/A x JOSE DE SOUZA MOREIRA E CELIA MARA M. MOREIRA - Manifestem-se sobre a autalizaçao da avaliaçao e sobre a conta geral. ... - Adv. RENATO VARGAS GUASQUE.-

78.-CARTA PRECATORIA - CIVEL - 29/2006 - Oriundo da Comarca de CASTRO -BANCO BANESTADO S/A. x PAULO ROBERTO NOCERA E SUA MULHER e outros - Sobre a certidao retro, manifeste-se o exequente - Adv. JOSE ELI SALAMACHA, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO e RAUL G. DINIES.-

79.-CARTA PRECATORIA - CIVEL - 107/2007 - Oriundo da Comarca de CURITIBA 15¦ VARA CIVEL - BANCO AMRO REAL S/A x CLINICA PADRE PIO LTDA. e outros - Manifeste-se o exequente sobre a certidao retro. - Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-

80.-CARTA PRECATORIA - CIVEL - 124/2007 - Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA 2¦ VARA FEDERAL - CREA x MARCUS VINICIUS CIOFFI - Manifeste-se o exequente - Adv. HEITOR WOLF JUNIOR-

81.-CARTA PRECATORIA - CIVEL - 125/2007 - Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA 2¦ VARA FEDERAL -CREA x UBALDO CESAR SOLAK - Manifeste-se o exequente - Adv. HEITOR WOLF JUNIOR-

82.-PEDIDO DE PROVIDENCIAS - 26/2005 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MARCIO DE LIMA - Defiro o pedido de fls. 702/703. - Adv. JURANDIR CECILIO SANDRINI, ALESSANDRO RODRIGUES MELO e MARCOS BIASIOLI-

Ponta Grossa

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELACAO Nº 91/2007
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACYR DE OLIVEIRA LIMA	0002	000617/1996
	0003	000310/1997
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0016	000225/2005
	0019	000336/2005
	0059	000186/2007
ADRIANE GUASQUE	0067	000452/2007
	0079	000786/2007
	0082	000836/2007
ALCIONE AGGIO	0021	000445/2005
	0048	000754/2006
	0056	000024/2007
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH	0083	000837/2007

ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH	0088	000952/2007
AMAURI BECHINSKI	0010	000412/2004
AMAURI CARVALHO ALVES	0010	000412/2004
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA	0023	000788/2005
	0072	000597/2007
ANDRE DOS SANTOS DAMAS	0055	001173/2006
	0061	000289/2007
ANDRÉ RICARDO LOPES DA SI	0078	000771/2007
ANNIE OZGA RICARDO	0030	000290/2006
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA	0045	000729/2006
	0085	000897/2007
ANTONIO NUNES NETO	0030	000290/2006
ANTONIO ROQUE GOMES DO AM	0045	000729/2006
AUREO STUPP JUNIOR	0018	000312/2005
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT	0026	000907/2005
CARLOS ALBERTO DA SILVA	0014	000086/2005
CARLOS EDUARDO MARTINS BI	0029	000175/2006
	0036	000459/2006
	0057	000160/2007
	0077	000691/2007
CARLOS ROBERTO TAVARNARO	0008	000540/2001
CARLOS WERZEL	0009	001600/2003
	0013	000007/2005
CELSO COSER JUNIOR	0073	000617/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	0071	000577/2007
CESAR LUIZ TAVARNARO	0008	000540/2001
CIRO ALEXANDRE COSMOSKI C	0017	000307/2005
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILV	0074	000619/2007
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI	0017	000307/2005
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO	0049	000855/2006
DANIELLA LETICIA BROERING	0016	000225/2005
DANIELLE SZESZ	0100	000289/2006
DANILO PORTHOS SCHRUTT	0004	000279/2000
	0079	000786/2007
DEBORA MACENO	0098	001115/2007
DENISE CRISTINE DIVARDIN	0015	000153/2005
DIEGO RUBENS GOTTARDI	0076	000643/2007
DURVAL ROSA NETO	0026	000907/2005
	0066	000440/2007
EDWAL CASONI DE P. FERNAN	0086	000899/2007
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM	0014	000086/2005
EVARISTO ARAGAO FERREIRA	0077	000691/2007
FABIO COSTA DE MIRANDA	0001	000283/1996
FABIO FERNANDES LEONARDO	0026	000907/2005
FABRICIO FONTANA	0011	000703/2004
	0084	000861/2007
FERNANDO DALLA PALMA ANTO	0014	000086/2005
FERNANDO MADUREIRA	0017	000307/2005
FLAVIANO BELLINATI GARCIA	0097	001111/2007
GLADIMIR ADRIANI POLETTO	0095	001082/2007
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH	0011	000703/2004
GLAUCO HUMBERTO BORK	0054	001115/2006
GRACIELA CRISTINA FREITAS	0018	000312/2005
HELIO IVAN VEIGA	0008	000540/2001
HELLISON EDUARDO ALVES	0011	000703/2004
INDIANARA MARIA RODRIGUES	0031	000340/2006
IRIO JOSE TABELA KRUNN	0017	000307/2005
ISABEL APARECIDA HOLM	0054	001115/2006
IWAN RICARDO CHRUN	0070	000567/2007
JEAN CARLO PAISANI	0042	000692/2006
JEANETH NUNES STEFANIAK	0046	000741/2006
JEFERSON LUIZ DE LIMA	0033	000371/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FIL	0071	000577/2007
JOAO MANOEL GROTT	0010	000412/2004
JOAO MARIA DE GOES JUNIOR	0052	000861/2006
JOAO NEY MARCAL	0020	000426/2005
JONAS BORGES	0038	000557/2006
	0058	000184/2007
JORGE AMILTON DE ALMEIDA	0096	001096/2007
JORGE LUIZ ROSKOSZ	0091	000965/2007
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR	0001	000283/1996
	0025	000905/2005
	0047	000743/2006
JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA	0001	000283/1996
	0047	000743/2006
JOSE AMILTON CHMULEK	0053	000906/2006
JOSE ANGELO JAREMA	0021	000445/2005
	0048	000754/2006
	0056	000024/2007
JOSE ELI SALAMACHA	0009	001600/2003
	0013	000007/2005
	0089	000959/2007
JOSE VALDECI DA ROSA	0090	000964/2007
JOSIANE GOODY	0011	000703/2004
KARINE SIMONE POFAHL WEBE	0045	000729/2006
LARISSA SUZANE BISCAIA	0023	000788/2005
LEALIS REGINA LOBO IENSEN	0050	000858/2006
LEANDRO CABRERA GALBIATI	0080	000788/2007
LENITA BEATRIZ SIMIONATO	0022	000655/2005
LIGIA VOSGERAU FERREIRA R	0017	000307/2005
LILIAN DE FÁTIMA TABORDA	0006	000469/2001
LUANA MARCIA DE OLIVEIRA	0056	000024/2007
LUIS FERNANDO DIETRICH	0070	000567/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON	0045	000729/2006
	0085	000897/2007
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA	0002	000617/1996
	0003	000310/1997
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	0068	000480/2007
LUIZ FERNANDO MATIAS	0062	000293/2007
	0074	000619/2007
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER	0012	000864/2004
	0018	000312/2005
LUIZ SEBASTIAO FAVERO	0031	000340/2006
MARCANTONIO MUNIZ	0025	000905/2005
MARCELO BALDASSARRE CORTE	0016	000225/2005
MARCELO LUIZ WOJCIECHOWSK	0037	000532/2006
	0075	000621/2007
MARCIO HENRIQUE MARTINS D	0075	000621/2007
MARCIUS NADAL MATOS	0016	000225/2005
	0044	000719/2006
	0070	000567/2007
	0094	001075/2007
MARCO ANTONIO GROTT	0010	000412/2004
MARCOS ANDRÉ PEREIRA NOVO	0086	000899/2007
MARCOS CAVALCANTI LOPES E	0086	000899/2007
MARI KAKAWA	0032	000370/2006
	0034	000408/2006
	0039	000643/2006
	0040	000645/2006
	0041	000650/2006
MARIA CRISTINA RUDEK	0011	000703/2004
MARIA IVONE SCHEIFER RIBE	0043	000718/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVIC	0027	000924/2005
MAURICIO J. MATRAS	0069	000519/2007
	0086	000899/2007
MAURICIO KAVINSKI	0068	000480/2007
MIEKO ITO	0087	000918/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	0046	000741/2006
NELSON PASCHOALOTTO	0093	001027/2007
NOEMI LEITE BENETTI	0022	000655/2005
NORBERT HEIDEMANN	0062	000293/2007
ODENIR DIAS DE ASSUNCAO	0045	000729/2006
OLDEMAR MARIANO	0011	000703/2004
	0038	000557/2006
	0050	000858/2006
	0066	000440/2007
OLINDO DE OLIVEIRA	0081	000831/2007
OSEAS SANTOS	0072	000597/2007
PATRICIA FERREIRA MENDES	0020	000426/2005
PATRICIA HELENA PIMENTEL	0015	000153/2005
PATRICIA SCHIMIDT SILOTO	0016	000225/2005
PAULO CESAR BRAGA MENESCA	0016	000225/2005
PAULO CESAR DE SOUZA	0024	000865/2005
PAULO CESAR TORRES	0065	000398/2007
	0092	001013/2007
PAULO GROTT FILHO	0010	000412/2004
PEDRO MARCIO GRABICOSKI	0016	000225/2005
POLIANA MARIA C. FAGUNDES	0075	000621/2007
PRISCILLA PEDROSO GARBELI	0063	000345/2007
REGINA A.GOSMANN	0028	000160/2006
	0038	000557/2006
REGINA GOSMANN	0058	000184/2007
RENATO VARGAS GUASQUE	0067	000452/2007
	0079	000786/2007
	0082	000836/2007
RENILDE PAIVA MORGADO GOM	0035	000448/2006
RICARDO PAVAO TUMA	0005	000530/2000
RITA DE CASSIA B.BRAGA	0060	000203/2007
ROBERTO ANTONIO BUSATO	0011	000703/2004
RODRIGO MENDES DOS SANTOS	0099	000042/2004
RODRIGO RODRIGUES PEDROSO	0019	000336/2005
RONEI JULIANO FOGACA WEIS	0064	000380/2007
	0080	000788/2007
ROSANGELA DA ROSA CORREA	0027	000924/2005
RUBENS DE LIMA	0002	000617/1996
	0003	000310/1997
RUTSON LUIZ ALVAREZ	0051	000860/2006
SAIONARA STADLER DE FREIT	0010	000412/2004
SERGIO EDUARDO GOMES SAYA	0027	000924/2005
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO	0011	000703/2004
SERGIO ZADOROSNY FILHO	0017	000307/2005
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU	0007	000474/2001
SVEN STRASBURGER	0030	000290/2006
THELMA CRISTINA OBERST PA	0019	000336/2005
TONI MENDES DE OLIVEIRA	0087	000918/2007
VALDINIR KUBASKI	0078	000771/2007
VANESSA RIBAS VARGAS GUIM	0020	000426/2005
WALDIR CAMILLO	0024	000865/2005
	0089	000959/2007
WILLIAM STREMEL BISCAIA D	0080	000788/2007

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-283/1996-NORDICA VEICULOS LTDA x CHEMIN E GASPARETTO LTDA -ME e outro - Com fundamento no artigo 655-A do CPC, determinei nesta data, valendo-me do serviço BACENJUD, o bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. Junte-se o comprovante da emissão da ordem, onde está informado o valor cujo bloqueio determinei. Intime-se. - Advs. JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e FABIO COSTA DE MIRANDA-

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-617/1996-BANCO AMERICA DO SUL S/A x HIROSHI TSURUDA e outros - Com fundamento no artigo 655-A do CPC, determinei nesta data, valendo-me do serviço BACENJUD, o bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. Junte-se o comprovante da emissão da ordem, onde está informado o valor cujo bloqueio determinei. Intime-se.-Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, ACYR DE OLIVEIRA LIMA e RUBENS DE LIMA-

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-310/1997-BANCO AMERICA DO SUL S/A x HIROSHI TSURUDA e outros - Com fundamento no artigo 655-A do CPC, determinei nesta data, valendo-me do serviço BACENJUD, o bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. Junte-se o comprovante da emissão da ordem, onde está informado o valor cujo bloqueio determinei. Intime-se.-Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, ACYR DE OLIVEIRA LIMA e RUBENS DE LIMA-

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-279/2000-DANIEL SCHRUTT x ALEXANDRE DOROCHENKO MARTINS - Com fundamento no artigo 655-A do CPC, determinei nesta data, valendo-me do serviço BACENJUD, o bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. Junte-se o comprovante da emissão da ordem, onde está informado o valor cujo bloqueio determinei. Intime-se.-Adv. DANILO PORTHOS SCHRUTT-

5. ARROLAMENTO-530/2000-MARIA DE JESUS ALMEIDA x ARY ARAUJO SILVA e outro - Sobre a avaliação (fl. 68), manifeste-se o Inventariante. - Adv. RICARDO PAVAO TUMA-

6. INVENTARIO-469/2001-CIRO DOMINGOS CAMPAGNOLI x JOAO COSMOSKI e outro - Para retirar formal de partilha. - Adv. LILIAN DE FÁTIMA TABORDA RAMOS-

7. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-474/2001- HELIVETE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x MASSA FALIDA DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PINUS LTDA e outros - Abra-se vista ao Réu Banco Sudameris, por cinco dias. - Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-540/2001-LEONIDAS XAVIER DE LIMA e outro x AGLACY DO ROCIO BIANEK e outro - Os herdeiros do Exeqüente, às fls. 153/154, vêm requerer a substituição deste no pólo ativo, em razão de seu falecimento. Conforme bem argumentam os Executados (fls. 159/160), o falecimento do então Exeqüente foi anterior à propositura da ação, faltando, assim, pressuposto de constituição válida do processo, o que, a rigor, ensejaria a extinção do processo. É certo que faltou atenção ao nobre procurador da parte Exeqüente, ao assinar uma petição inicial em representação a pessoa falecida. Por outro lado, porém, extinguir a ação, após aproximadamente seis anos de tramitação, implicaria na inobservância dos princípios que regem o Direito Processual Civil, da razoabilidade, proporcionalidade e economia processual, razão pela qual defiro o pedido de fls. 153/154, incluindo o Sr. Leônidas Xavier de Lima e a Sra. Clarice Pinheiro Machado de Lima, em substituição ao Sr. Joaquim Pinheiro Machado. Averbe-se em D.R. e A. Intimem-se.-Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO, CESAR LUIZ TAVARNARO e HELIO IVAN VEIGA-

9. INDENIZACAO-1600/2003-ODETE RODRIGUES PERECK x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Defiro o pedido de fls. 283, condicionalmente à apresentação do alvará anterior. - Advs. JOSE ELI SALAMACHA e CARLOS WERZEL-

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-412/2004-EUNICE DE JESEUS MOTA TUCATO x EDILSON CESAR MACHADO- Com fundamento no artigo 655-A do CPC, determinei nesta data, valendo-me do serviço BACENJUD, o bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. Junte-se o comprovante da emissão da ordem, onde está informado o valor cujo bloqueio determinei. Intime-se.-Advs. PAULO GROTT FILHO, SAIONARA STADLER DE FREITAS, JOAO MANOEL GROTT, MARCO ANTONIO GROTT, AMAURI CARVALHO ALVES e AMAURI BECHINSKI-

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-703/2004-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOSE MORO FILHO - Aparentemente, o contrato que dá lastro à execução não é o mesmo que foi discutido na ação revisional, de modo que o que nela se decidiu não interferirá no resultado desta demanda. Indefiro o pedido do Executado de decretação da extinção do processo. Deixo, outrossim, de puni-lo por litigância de má fé, por não tê-la por configurada no caso. - Advs. OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, MARIA CRISTINA RUDEK, JOSIANE GOODY, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES e FABRICIO FONTANA-

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-864/2004-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x VILMAR DZULINSKI - Manifeste-se o Exequente sobre a certidao do Oficial de Justiça, em 05 dias, (...devolvo ao Cartório de origem tendo em vista a informação que o bem que indicou para a penhora não se encontra na localidade de Pinheirinho). - Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-

13. EMBARGOS A EXECUCAO-7/2005-BANCO BANESTADO S/A e outro x ANTONIO VENDRAMI e outros - Defiro o pedido de fls. 199, condicionalmente à apresentação do alvará anterior. - Advs. JOSE ELI SALAMACHA e CARLOS WERZEL-

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-86/2005 - REVATO DIESEL LTDA x CARTEPAS CONSTRUCAO E MINERACAO e outros - Nos termos do despacho de fls. 83, o bem penhorado deveria ser entregue em depósito ao representante legal da Exeqüente ou a procurador por ele constituído através de procuração com firma reconhecida. Tal determinação não foi observada, seja porque a pessoa que recebeu o bem não representa legalmente a Exeqüente, seja porque aquele que a autorizou a apanhar o bem – o advogado doa Credora – também não tinha poderes para a prática do ato. Intime-se pelo meio mais ágil o advogado da Exeqüente para providenciar o comparecimento do representante legal dela em cartório, em vinte e quatro horas, visando a regularização da situação, sob pena de revogação da ordem de retirada do bem da posse da Executada. - Advs. FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO, CARLOS ALBERTO DA SILVA e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-

15. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-153/2005-CARLOS CELIO RIBAS x RAMILDO LOPES DA MOIA e outros - Manifeste-se o Autor acerca da contestação apresentada, em dez dias. - Advs. DENISE CRISTINE DIVARDIN e PATRICIA HELENA PIMENTEL COSTA-

16. ORDINARIA-225/2005-PAULO WISNIEVVSKI e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A e outro - Com fundamento no artigo 655-A do CPC, determinei nesta data, valendo-me do serviço BACENJUD, o bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. Junte-se o comprovante da emissão da ordem, onde está informado o valor cujo bloqueio determinei. Intime-se.-Advs. MARCIUS NADAL MATOS, PEDRO MARCIO GRABICOSKI, DANIELLA LETICIA BROERING, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, PATRICIA SCHIMIDT SILOTO e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-

17. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-307/2005-IV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x CRISLAINE RATTES GUIMARAES e outro - Manifeste-se a parte credora, em cinco dias, sobre interesse na execução da parte condenatória do V. Acórdão, postulando o que necessário. - Advs. SERGIO ZADOROSNY FILHO, CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI, IRIO JOSE TABELA KRUNN, LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS, FERNANDO MADUREIRA e CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO-

18. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-312/2005-HIND MCHAILAH x GLICIANE PENTEADO - Eventual vício de vontade ocorrido por ocasião da outorga da quitação documentada às fls. 162 deve ser discutido em ação própria. E, enquanto não anulado o ato jurídico, ele é válido e produtor de efeitos, o que determina a extinção da execução, em decorrência do adimplemento da dívida. Decreto, destarte, o fim do processo, fazendo-o com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se a penhora. Custas de lei, pela Exeqüente, considerando os termos do documento de fls. 162. Registre-se. Intimem-se.-Advs. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER, GRACIELA CRISTINA FREITAS S. SOLA e AUREO STUPP JUNIOR-

19. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-336/2005-LUIS MAURICIO MARTINS DE RESENDE x TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO e outro- Intime-se a Ré Telecomunicações São Paulo para que efetue o depósito da quantia faltante. - Advs. THELMA CRISTINA OBERST PAVELEC, RODRIGO RODRIGUES PEDROSO e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-

20. DECLARATORIA-426/2005-RETIMAQ RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR - Como foi ponderado na decisão de fls. 261/264, só se admite seqüestro de verba pública em caso de quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios ou dos pedidos de pagamento de obrigação de pequeno valor. A venda de bens, pela Administração, não caracteriza fraude à execução, portanto não enseja a decretação de seqüestro de recursos. Indefiro, destarte, o pedido retro. - Advs. PATRICIA FERREIRA MENDES, JOAO NEY MARCAL e VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES-

21. INTERDICAO-445/2005-DIRCELIA VIEIRA KAVA x DENIZE VIEIRA - Para retirar mandado. - Advs. JOSE ANGELO JAREMA e ALCIONE AGGIO-

22. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-655/2005-LUIZ CARLOS DA CUNHA e outro x BANCO ITAU S/A- intime-se os Exeqüentes, ademais, a dizer se há interesse no prosseguimento da execução, caso em que deverá ser observado o que prescreve o artigo 614, II do CPC. - Advs. LENITA BEATRIZ SIMIONATO e NOEMI LEITE BENETTI-

23. MONITORIA-788/2005-BUTURI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x NORSA REFRIGERANTES LTDA - Remeto-me ao despacho de fls. 103. (A formalização da penhora deve ocorrer no Juízo Deprecado. Encaminhe-se cópia da petição de fls. 100 a ele, pedindo-se prosseguimento da execução por carta. Outrossim, diante da aceitação da nomeação à penhora feita pela Executada, não pode ser deferido o bloqueio de suas contas bancárias, conforme requereu a Exeqüente às fls. 102. - Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e LARISSA SUZANE BISCAIA-

24. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-865/2005-ARIEBERT AHMAD PEREIRA CHOUCAIR e outro x ELISABETE DE FATIMA BAHNERT - Por inteligência do artigo 928 do Código Civil, cabe ao representante legal do incapaz responder, com os seus bens, pela indenização dos prejuízos que este causar a outrem. O incapaz só responderá com bens próprios se o seu responsável não tiver a obrigação de fazê-lo ou não dispuser de meios suficientes. CARLOS ROBERTO GONÇALVES ensina (in Comentários ao Código Civil, Saraiva, vol. 11, p. 397): “Em primeiro lugar, a obrigação de indenizar cabe às pessoas responsáveis pelo incapaz (amental ou menor de 18 anos). Este só será responsabilizado se aquelas não dispuserem de meios suficientes para o pagamento. Mas a indenização, nesse caso, que deverá ser eqüitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz, ou as pessoas que dele dependem.” Desse modo, era possível a penhora de bens da genitora do menor com vistas à satisfação de obrigação em nome deste constituída, revelando-se indevida, destarte, a recusa do 1º RI em registrar a penhora. Expeça-se nova certidão para esse fim, consignando-se nela esta decisão.-Advs. PAULO CESAR DE SOUZA e WALDIR CAMILLO-

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-905/2005-CECM-COOP DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE CAMPOS GERAIS x MIGUEL GANDOLFO CONSTANTE e outro - Avoquei. O Executado MIGUEL GALDOLFO CONSTANTE faleceu em acidente automobilístico no dia 28 de maio de 2006, deixando a esposa GRAZIELE BRUNOSKI DE ARAÚJO GANDOLFO e os filhos menores impúberes GABRIEL, VALENTINA e CAROLINA, informações que colhi nos autos n. 917/2006, de ação de reparação de danos, onde estes figuram como Autores. Tendo falecido o devedor, impunha-se a suspensão do curso do processo, na forma do artigo 265, I do Código de Processo Civil, o que agora determino, ficando adiadas, por conseguinte, as praças já designadas. Por outro lado, não comporta deferimento o pedido de fls. 90. A despeito de a obrigação de pagamento de encargos condominiais ser propter rem, faz-se necessário, para a disputa do produto da arrematação em concurso de credores, que exista execução aparelhada contra o devedor comum (o que, por sua vez, exige que o condomínio possua título executivo); não fosse assim, seria negada a este a garantia constitucional ao devido processo legal, já que lhe seria imposta, sem prévio direito de defesa, a obrigação

de pagar a dívida cuja existência, no momento, é apenas alegada pelo condomínio. Posto isto: suspendo o curso do processo, na forma do artigo 265, I do CPC, determinando ao Exeqüente que promova a regularização do pólo passivo; indefiro o pedido de fls. 90; Levante-se a penhora que recaiu sobre o bem descrito no item 4 do auto de fls. 38, em atenção ao requerimento de fls. 47. Intimem-se, cabendo ao Exeqüente atentar, finalmente, a duas circunstâncias: primeiro, a esposa do Executado pode não ter sido intimado da penhora, não obstante a sumária referência feita pelo meirinho à intimação de "MIGUEL (...) e s/m" (a dúvida, aí, decorre do fato de o nome da mulher não ter sido indicado na certidão e de a assinatura dela não constar do mandado); segundo, há hipoteca gravando o imóvel, e a credora hipotecária, até aqui, não foi notificada da existência da execução.-Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e MARCANTONIO MUNIZ-

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-907/2005-GERDAU ACOMINAS S/A x ANTONIO MARIO GOMES - A não indicação de bens passíveis de penhora pelo Executado, somente considerar-se-á atentatório a dignidade da justiça (CPC, 600, IV) se o Executado tiver bens penhoráveis e não indicá-los. No caso, o Executado alega não possuir bens desembaraçados, o que, em sendo verdadeiro, não faz com que incida a multa prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil. Indefiro, enfim, o pedido de fls. 95/96. Manifeste-se o Exeqüente, em cinco dias. - Advs. FABIO FERNANDES LEONARDO, BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e DURVAL ROSA NETO-

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-924/2005 - BANCO FINASA S/A x ADEMIR FARIA - Intimado pessoalmente o Autor, a prosseguir nos Autos, conforme despacho de fl. 73, quedou-se inerte. Entendo não concorrerem os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, considerando o manifesto desinteresse do respectivo interessado. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 267, inciso IV do CPC, declaro extinto este processo, por abandono. Custas preparadas. - Advs. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-

28. ORDINARIA-160/2006-IRACEMA RODRIGUES x ESTADO DO PARANA e outro - À fl. 27 foi juntado o original da carta precatória. Desentranhe-se-a e intime-se a Autora para que a instrua. Para retirar a precatória. - Adv. REGINA A.GOSMANN-

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-175/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS-SICREDI x TRANSPORTES RODOVIARIOS TRES D. ORTIGUEIRA LTDA e outros - Com fundamento no artigo 655-A do CPC, determinei nesta data, valendo-me do serviço BACENJUD, o bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. Junte-se o comprovante da emissão da ordem, onde está informado o valor cujo bloqueio determinei. Intime-se.-Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-

30. REPARACAO DE DANOS-290/2006-GILMAR TEIXEIRA x RAUL DE ARAUJO - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, ressaltando ainda que o Autor, embora possa ter feito considerações sobre a indenizabilidade de dano estético, não formulou pedido nesse sentido, limitando-se a pleitear a condenação do Réu a pagar "despesas de hospital, remédios e uma pensão de um salário mínimo", junto com "dano moral derivado do sinistro". Mantenho, ademais, a decisão de imputação do ônus de custear a perícia à Denunciada. É que, na fase de especificação de provas, o Autor não protestou pela realização daquela, limitando-se a pedir a produção de prova oral. Logo, como única requerente da prova, cabe à Denunciada custeá-la. Intimem-se.-Advs. SVEN STRASBURGER, ANNIE OZGA RICARDO e ANTONIO NUNES NETO-

31. USUCAPIAO - 340/2006 - CONJUNTO RESIDENCIAL INDEPENDENCIA e outros x CIARKOVISKI E CIA LTDA e outros - Encarte-se a cópia de petição que está anexa à contracapa entre as folhas 84 e 85, renumerando-se esta e as seguintes. Intimem-se as partes para especificar as provas que desejam produzir, no prazo de cinco dias. - Advs. INDIANARA MARIA RODRIGUES SCHUINKI e LUIZ SEBASTIAO FAVERO-

32. REPETICAO DE INDEBITO-370/2006-ELIAS JOAO MARIA KUK e outro x COPEL DISTRIBUIDORA S/A - Este Juízo, quando entraram em vigor as modificações instituídas pela Lei 11.232/2005 em relação à execução de sentença, firmou entendimento de que o pagamento de custas processuais previstas para o "processo de execução" se tornou inexigível. Isso porque, conforme reconhece a unanimidade da doutrina, deixou de existir o processo de execução de título judicial, entrando, em seu lugar, o procedimento determinado "cumprimento de sentença", que nada mais é do que uma fase do próprio processo de conhecimento, superveniente ao transito em julgado. Todavia, em uma reflexão mais profunda sobre esta questão, pode-se concluir que as custas continuam exigíveis, podendo ser apontados os seguintes fatos: o cumprimento da sentença continua a ser feita através de execução, como expressamente diz o artigo 475-I do CPC; as custas cobradas na fase de conhecimento propriamente dita só se prestam a remunerar o trabalho do escrivão nessa fase, e nem poderia ser diferente, já que não pode ser previsto se haverá efetiva constituição de título executivo judicial, a justificar posterior execução; as custas constituem a justa remuneração dos escrivões, pelo trabalho que realizam em prol da Justiça e das partes; e, inobstante a mudança conceitual – a substituição do processo de execução por uma nova fase do processo de conhecimento – o trabalho a cargo dos escrivões não mudou, não sendo justo impor-lhes que o façam sem a devida contraprestação; aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento de sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial (CPC, art. 475-R), e, se nestes são devidas custas, as mesmas razões autorizam cobrá-las no cumprimento de sentença. Posto isto, determino que a Ré deposite as custas relativas ao cumprimento de sentença. Quanto ao pedido de intimação pessoal, indefiro. O artigo 475-J do CPC não exige a intimação pessoal do devedor, sendo suficiente a publicação da decisão no Diário da Justiça, quando o devedor está representado nos autos, como ocorre no caso. Tendo, assim, a intimação sido devidamente realizada, não há razão para repeti-la. (R$ 256,50). - Adv. MARI KAKAWA-

33. REPETICAO DE INDEBITO-371/2006-PEDRO KWIATOWSKI e outro x COPEL DISTRIBUIDORA S/A - Intime-se a Ré/Exeqüente para depositar as custas atinentes à fase de execução (R$207,00). - Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA-

34. REPETICAO DE INDEBITO-408/2006-CARLOS VALTER LOHMANN x COPEL DISTRIBUIDORA S/A - Indefiro. O artigo 475-J do CPC não exige a intimação pessoal do devedor, sendo suficiente a publicação da decisão no Diário da Justiça, quando o devedor está representado nos autos, como ocorre no caso. Tendo, assim, a intimação sido devidamente realizada, não há razão para repeti-la. Intime-se.-Adv. MARI KAKAWA-

35. COBRANCA-448/2006-ALCEU SCHEMBERGER x BANCO BRADESCO S/A - Intimo o Autor para que fale em cinco dias sobre a execução do julgado. - Adv. RENILDE PAIVA MORGADO GOMES-

36. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-459/2006-FRIGORIFICO LAGOA DOURADA LTDA x FRIGORIFICO RAJA LTDA-Para retirar a carta precatória. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-

37. INTERDICAO-532/2006-VALDIR FERREIRA DA SILVA x EVANIO CARNEIRO DA SILVA - Posto isto, julgo o pedido procedente, decretando a interdição total de EVANIO CARNEIRO DA SILVA. Nomeio curador ao Réu na pessoa do Autor, ao qual caberá, nos termos da lei, representar o Interditado na prática de atos jurídicos ordinários, vedada a assunção de obrigações e a alienação ou oneração de bens sem prévia autorização judicial. Expeça-se mandado para registro da sentença no livro "E" do 1o Ofício de Registro Civil, publique-se edital e lavre-se termo de curatela (CPC, art. 1.184 e 1.187). Considerando, outrossim, a idoneidade do curador, e também que o Interditado não possui bens de raiz, dispenso-o de especializar bens para constituição de hipoteca, bem assim de prestar contas periódicas. Mas, advirto-o de que as rendas pertencentes ao curatelado deverão ser aplicadas no interesse exclusivo deste, e que, dos gastos realizados, deverão ser guardados comprovantes, para exibição, sempre que exigido. Subordino a exigibilidade das custas processuais à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950. Registre-se. Intimem-se. - Adv. MARCELO LUIZ WOJCIECHOWSKI-

38. ORDINARIA-557/2006-LEONIDA KOCH x HSBC BAMERINDUS S/A - Indefiro o pedido de fls. 52, remetendo-me ao despacho de fls. 36, advertindo a Autora, ainda, que a não apresentação dos documentos ensejará na extinção do feito pela não observância do artigo 283 do CPC. Concedo-lhe derradeiros cinco dias.-Advs. REGINA A.GOSMANN, JONAS BORGES e OLDEMAR MARIANO-

39. REPETICAO DE INDEBITO-643/2006-PEDRO MATOS CASTRO x COPEL DISTRIBUIDORA S/A - Intime-se a Ré para que efetue o depósito das custas referentes ao cumprimento de sentença. (R$ 207,00). - Adv. MARI KAKAWA-

40. REPETICAO DE INDEBITO-645/2006-DELMIVAL RIBEIRO DOS SANTOS x COPEL DISTRIBUIDORA S/A - Intime-se a Ré para que efetue o depósito das custas referentes ao cumprimento de sentença. (R$ 207,00). - Adv. MARI KAKAWA-

41. REPETICAO DE INDEBITO-650/2006-ATACILIO TOBIAS CARNEIRO x COPEL DISTRIBUIDORA S/A - Intime-se a Ré para que efetue o depósito das custas referentes ao cumprimento de sentença. (R$ 207,00). - Adv. MARI KAKAWA-

42. TUTELA-692/2006-JOSUE FELIPE BENERVANSO x - Estando configurado o abandono da causa, na medida em que o Autor, pessoalmente intimado, não demonstrou interesse em dar-lhe andamento, extingo o processo, na forma do artigo 267, III e § 2o do CPC. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais, cuja exigibilidade ficará condicionada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1060/50. Remeta-se cópia dos autos à Vara da Infância e Juventude desta comarca, para que tomem conhecimento da situação da menor. Registre-se. Intimem-se. - Adv. JEAN CARLO PAISANI-

43. TUTELA-718/2006-VANIA DO ROCIO CESAR e outro x EGON UBIRATAN CESAR e outros - Intimo o Requerente para que preste conta, em cinco dias. - Adv. MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO-

44. CAUTELAR-719/2006-ALFREDO BRUNO NOVAK e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre os documentos juntados pelo Réu, manifestem-se os Autores, em cinco dias. - Adv. MARCIUS NADAL MATOS-

45. REVISIONAL DE CONTRATO-729/2006-PEDRO JAIRO MICK -ME x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Intimo as partes para em 10 dias falarem sobre o laudo pericial. - Advs. ANTONIO ROQUE GOMES DO AMARAL, ODENIR DIAS DE ASSUNCAO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-

46. EMBARGOS A EXECUCAO - 741/2006 - MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A x ROBERTO SAMPAIO - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de janeiro de 2008, às 14:15 horas. - Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e JEANETH NUNES STEFANIAK-

47. REVISIONAL DE CONTRATO-743/2006-AROLDO ALVES CARNEIRO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Abra-se vista ao Autor, por cinco dias. - Advs. JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA e JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-

48. INTERDICAO-754/2006-DINA MACHADO DE SOUZA x JUSTINO MAINARDES LOPES - ... Posto isto, julgo o pedido procedente, decretando a interdição total de JUSTINO MAINARDES LOPES. Nomeio curadora ao Réu na pessoa da Autora, à qual caberá, nos termos da lei, representar o Interditado na prática de atos jurídicos ordinários, vedada a assunção de obrigações e a alienação ou oneração de bens sem prévia autorização judicial. Expeça-se mandado para registro da sentença no livro "E" do 1o Ofício de Registro Civil, publique-se edital e lavre-se termo de curatela (CPC, art. 1.184 e 1.187). Considerando, outrossim, a idoneidade da curadora, e também que o Interditado não possui bens de raiz, dispenso-a de especializar bens para constituição de hipoteca, bem assim de prestar contas periódicas. Mas, advirto-a de que as rendas pertencentes ao curatelado deverão ser aplicadas no interesse exclusivo deste, e que, dos gastos realizados, deverão ser guardados comprovantes, para exibição, sempre que exigido. Subordino a exigibilidade das custas processuais à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950. Registre-se. Intimem-se.-Advs. JOSE ANGELO JAREMA e ALCIONE AGGIO-

49. INVENTARIO-855/2006-DIVA ALVES DOS SANTOS x ANALIA DOS SANTOS ALVES e outro - Intime-se a Inventariante para que efetue o recolhimento da complementação do imposto causa mortis. - Adv. CRISTIANE MARIA AGNOLETTO-

50. COBRANCA-858/2006-ESPOLIO DE ZULIDA LOURDES POSSAN x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A MULTIPLO - Cumpra-se o Venerando Acórdão. Da baixa dos autos, intime-se a parte vencedora, para que requeira o cumprimento do julgado, dentro de seis meses, sob pena de arquivamento dos autos (CPC, art. 475-B e 475-I, parágrafo 5º). Intime-se também a parte vencida, para que, no prazo de quinze dias, dê cumprimento à condenação imposta no Venerando Acórdão, sob pena de responder por multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475-J do Código de Processo Civil.-Advs. LEALIS REGINA LOBO IENSEN e OLDEMAR MARIANO-

51. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-860/2006-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x CARLOS ANTONIO DO BONFIM - Sobre a consignação realizada, manifeste-se o Réu, em cinco dias. - Adv. RUTSON LUIZ ALVAREZ-

52. ORDINARIA-861/2006-VILSON BUENO DE OLIVEIRA x LAERTE FERREIRA - Estando configurado o abandono da causa, na medida em que o Autor, pessoalmente intimada, não demonstrou interesse em dar-lhe andamento, extingo o processo, na forma do artigo 267, III e § 2o do CPC. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. Registre-se. Intimem-se. - Adv. JOAO MARIA DE GOES JUNIOR-

53. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-906/2006-CLAUDINEI DE JESUS DE OLIVEIRA e outro x RODRIGO ALCANTARA GOMES e outro-Para retirar a carta precatória. -Adv. JOSE AMILTON CHMULEK-

54. ORDINARIA-1115/2006-DORACI APARECIDA MORO x BRASIL TELECOM S/A - Conheço dos embargos de declaração, negando-lhes provimento, contudo, uma vez que não se revelam adequados ao atendimento da pretensão da Ré. A sentença, pelos fundamentos nela explicitados, proclamou que a tese da prescrição, neste caso, deveria ser julgado à luz das regras do Código Civil de 1916. E, aplicando-as, concluiu que a prescrição não se consumou, restando hígido o direito da parte autora de reclamar a complementação das ações ou indenização substitutiva dos títulos. O que a Ré/Embargante é que o Juízo retome o julgamento e, por outro fundamento, decida em sentido diverso, mas isso é vedado pelo artigo 463, caput, do Código de Processo Civil, razão pela qual nego provimento aos embargos de declaração. Intimem-se, ficando renovado o prazo para a interposição de recursos. - Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e ISABEL APARECIDA HOLM-

55. INVENTARIO E PARTILHA-1173/2006-IOLANDA DE JESUS ANTUNES x ALDARI MIGUEL ANTUNES - Intime-se a Inventariante para, em dez dias, refazer as primeiras declarações, devendo, nesse sentido: qualificar adequadamente os herdeiros, inclusive com indicação dos números de CPF/MF e regimes de bens adotados pelos casados; esclarecer quem herda por direito próprio como herdeiro de Aldari Miguel Antunes e quem herda por direito de representação; esclarecer quem herda na qualidade de herdeiro de filho de Aldari falecido após a abertura da sucessão deste; redescrever os imóveis que compõem o Espólio, especialmente o localizado nesta cidade, com os rigores da Lei 6.015/1973 e do Código de Normas.-Adv. ANDRE DOS SANTOS DAMAS-

56. ALVARA JUDICIAL-24/2007-ROSALVO EURICH e outro x - Intimado pessoalmente o Autor, a prosseguir nos Autos, conforme despacho de fl. 34, quedou-se inerte. Entendo não concorrerem os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, considerando o manifesto desinteresse do respectivo interessado. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 267, inciso IV do CPC, declaro extinto este processo, por abandono. - Advs. JOSE ANGELO JAREMA, ALCIONE AGGIO e LUANA MARCIA DE OLIVEIRA BILLEBACK-

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-160/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL C. GERAIS - SICREDI x VALTER LUIZ OLIVEIRA MACEDO e outro - Indefiro, outrossim, o pedido de expedição de ofício ao douto Juízo Deprecado. É ônus da parte peticionar àquele, não sendo papel deste Juízo servir de intermediário. - Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-

58. RESCISAO DE CONTRATO-184/2007-JOAO ADAO ALVES DOS SANTOS x JOSEMAR MESSIAS DOS SANTOS - Sobre a apreensão realizada, manifeste-se o Autor, postulando o que necessário. - Advs. REGINA GOSMANN e JONAS BORGES-

59. REPARACAO DE DANOS-186/2007-ESPOLIO DE JOAO MARIA BARBOSA DA SILVA e outros x GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA - A partir dos print screen trazidos com a inicial às fls. 31/40 é possível obter a URL da referida comunidade. Intime-se a Ré para, em cinco dias, informar se a comunidade continua no ar ou se já foi retirada. - Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-

60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-203/2007-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x ZENAIDE TABORDA FERREIRA - Sendo o Autor reiteradamente intimado para comprovar a mora sem tê-lo feito até o momento, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 283 combinado com o artigo 284, parágrafo único do CPC. Promovam-se as baixas necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. RITA DE CASSIA B.BRAGA-

61. CANCELAMENTO E SUSTACAO PROTS-289/2007-B.ALMEIDA NETO E CIA LTDA e outro x CIA DE BEBIDAS DA AMERICA - AMBEV - ... Posto isto, julgo os pedidos procedentes, determinando o cancelamento dos protestos certificados às fls. 13 e condenando a Ré a pagar para a Autora a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescida de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI, a partir desta data, e de juros de mora de 12% ao ano, a contar da data da efetivação do primeiro protesto (22/02/2007), pois foi aí que se deu a provocação do dano (Súmula 54 do STJ). Oficie-se ao Tabelionato de Protesto, determinando o cancelamento dos protestos. Imputo à Ré o ônus de pagar as custas processuais e os emolumentos devidos pelo cancelamento dos protestos, mais honorários ao advogado do Autor, que arbitro em 10% (dez por cento) da condenação, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, pequena complexidade, tempo de duração e conteúdo econômico da causa. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ANDRE DOS SANTOS DAMAS-

62. REPARACAO DE DANOS-293/2007-BENEKAR COMERCIO DE PECAS LTDA e outro x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - PARANA- Em cinco dias, especifiquem as partes as provas que realmente desejam produzir, justificando seu cabimento. -Advs. NORBERT HEIDEMANN e LUIZ FERNANDO MATIAS-

63. ALVARA-345/2007-MARINES BAPTISTA ROCHA x - Se o saldo da conta, como afirma a Autora, é resultado de depósito feito em cumprimento a decisão judicial, o pedido de liberação deve ser feito ao Juízo do processo. Intime-se.-Adv. PRISCILLA PEDROSO GARBELINI-

64. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-380/2007-BANCO FINASA S/A x LEANDRO LISOPHESK - Intimo o Requerente para que comprove a districuição da precatória em cinco dias. - Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS-

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-398/2007-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO ALEX NASCIMENTO - Devolva-se ao Autor a quantia depositada às fls. 39. - Adv. PAULO CESAR TORRES-

66. MONITORIA-440/2007-BANCO DO BRASIL S/A x NOVO HORIZONTE COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros - 1. Conforme foi decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná em caso semelhante – nele, também atuavam como advogados dos devedores os doutores Durval Rosa Neto e Tibiriçá Messias, pelo que peço vênia para dispensar-me do gasto de tempo com a localização do precedente – basta, ao ajuizamento de ação monitória destinada à cobrança de saldo de contrato de abertura de crédito em conta-corrente, a apresentação de início de prova documental, não sendo necessária a exibição, com a petição inicial, de extratos abrangentes de todo o período de movimentação da conta, sendo possível sua juntada na fase de perícia. Rejeito a preliminar. 2. Processo em ordem, sendo estas as questões controvertidas: a) se os contratos previam a cobrança de juros remuneratórios; b) se esses juros foram cobrados conforme o contrato; c) se os juros pactuados estavam de acordo com a taxa média de mercado; d) se houve cobrança de comissão de permanência. 3. Permito a produção de prova pericial contábil, às expensas dos Réus/embargantes, não se cogitando de imputação de tal ônus ao Autor, mesmo com base no artigo 6º, VIII do CDC, a uma porque tal norma não o permite, a duas porque os devedores não podem ser considerados hipossuficientes. 4. Para funcionar como perito, nomeio o doutor VALMOR TOZETTO. 5. Intimem-se as partes para os fins do artigo 421 do CPC. A seguir, intime-se o perito para apresentar proposta de honorários e, na continuação, ouça-se novamente as partes, devendo os Réus, salvo a hipótese de discordância fundamentada, depositar a totalidade da verba pedida... - Advs. OLDEMAR MARIANO e DURVAL ROSA NETO-

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-452/2007-BANCO BRADESCO S/A x GERALDO PEIXOTO e outro - Com fundamento no artigo 655-A do CPC, determinei nesta data, valendo-me do serviço BACENJUD, o bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. Junte-se o comprovante da emissão da ordem, onde está informado o valor cujo bloqueio determinei. Intime-se.-Advs. RENATO VARGAS GUASQUE e ADRIANE GUASQUE-

68. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-480/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x LEIDIANE ROCIO DE ALMEIDA - Intimo o Autor para comprovar a distribuição da precatória, em 10 dias. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-

69. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-519/2007-ZERÃO MAQUINAS LTDA x ENGECASS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outro- Defiro o pedido de substituição do bem

caucionado, pelo bem indicado às fls. 140. Expeça-se ofício ao DETRAN a fim de desbloquear o veículo descrito às fls. 71. A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Adv. MAURICIO J. MATRAS-

70. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-567/2007-PEDRO MENARIM e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Tendo o Autor informado os números das contas poupança, intime-se o Réu a manifestar-se, em cinco dias. - Advs. MARCIUS NADAL MATOS, IWAN RICARDO CHRUN e LUIS FERNANDO DIETRICH-

71. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-577/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x FERNANDO DUALATTKA DE ALVES - Cumpra-se o despacho de fls. 28, em dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-

72. EMBARGOS A EXECUCAO-597/2007-LUIZ ANTONIO ULIANA x PONTA GROSSA ADMINISTRADORA DE SHOOPING CENTERS - Sobre a impugnação, manifeste-se o Embargante, em cinco dias. - Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e OSEAS SANTOS-

73. COBRANCA-617/2007-CONDOMINIO FLAT SAINT ETIENE x ADEMAR FRANCISCO CARLOT e outro - Homologo a transação celebrada pelas partes às fls. 26/27 e, com fundamento no artigo 269, III do CPC, decreto a extinção do processo. Custas conforme o acordado. Dispenso, desde logo, o prazo para interposição de recursos. Registre-se. Intimem-se.-Adv. CELSO COSER JUNIOR-

74. DECLARATORIA-619/2007-CAIO CESAR BITTENCOURT PINHEIRO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Em cinco dias, indiquem as partes as provas que realmente desejam produzir, justificando seu cabimento. - Advs. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA e LUIZ FERNANDO MATIAS-

75. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-621/2007-ROSILDA DE FATIMA CARVALHO MARAVIESKI x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA e outros - Intime-se a Autora para que indique três fornecedores do medicamento e seus respectivos preços. - Advs. POLIANA MARIA C. FAGUNDES CUNHA, MARCELO LUIZ WOJCIECHOWSKI e MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE-

76. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-643/2007-BANCO CREDIBEL S/A x THAISE TEREZINHA COUTINHO - Intimo o Requerente para que fale em cinco dias sobre a execução de sentença. - Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-

77. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-691/2007-ALBANI SADOCK DE SA (ESPOLIO DE MARIA C. BIAZETTO) e outros x BANCO ITAU S/A - Não conheço dos embargos de declaração, por serem manifestamente procrastinatórios. A decisão de fls. 173 dedicou-se exclusivamente a apreciar a impugnação à execução, fundamentando o não conhecimento da mesma, sendo, assim, inadmissível o argumento da Ré de que a impugnação não foi apreciada. Diante da evidente intenção de meramente procrastinar o feito, descumpriu a parte com o que manda o artigo 14, V do CPC, razão pela qual aplico multa de 1% do valor da causa, com fundamento no artigo 18, caput, do CPC.-Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

78. COBRANCA-771/2007-ANTONIO CARLOS ALBUQUERQUE x ARCOM S/A - Defiro a complementação da prova documental e a produção de prova testemunhal, pela Ré, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de janeiro de 2008, às 14:15 horas. Observo, com relação à prova testemunhal, que: a) as testemunhas deverão ser arroladas no prazo do artigo 407 do CPC; b) se houver necessidade de intimação, isso deverá ser requerido expressamente; c) as partes deverão retirar as cartas de intimação no cartório e postá-las com a antecedência necessária à chegada ao destino, ou depositar as custas devidas por diligências do oficial de justiça; d) precatórias não gozarão de efeito suspensivo, ex vi do artigo 338, parágrafo único do CPC. No que tange a novos documentos, serão aceitos aqueles que vierem aos autos com antecedência mínima de dez dias da data da audiência, o que permitirá à contraparte, independentemente de intimação, examiná-los e produzir contraprova. Intimem-se, cientificando-se o Autor da apresentação, pela Ré, dos documentos de fls. 84/86.-Advs. VALDINIR KUBASKI e ANDRÉ RICARDO LOPES DA SILVA-

79. ORDINARIA DE COBRANCA-786/2007-BANCO DO BRASIL S.A. x MONTES & CIA e outros-Digam as partes, em 5 dias, se lhes interessa reunir-se em audiencia de conciliaçao (Art. 331 do CPC). No mesmo prazo, indiquem, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. RENATO VARGAS GUASQUE, ADRIANE GUASQUE e DANILO PORTHOS SCHRUTT-

80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-788/2007-B V FINANCEIRA S/A CRED. FINANCIAM. E INVESTIM. x JOEL ANTONIO MACHADO - Mantenho a decisão agravada. Considerando, outrossim, o aparente desatendimento, pela Autora, à ordem de devolução do veículo apreendido, reitero-a, cominando multa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada dia de desobediência. Intime-se o advogado da Autora para promover a devolução do bem, em 24 horas, sob pena de incidência da multa. No mesmo prazo, retifique a Ré a memória de cálculo de fls. 57/58, observando, no que tange às prestações vencidas antecipadamente, a regra do artigo 52, § 2º do CDC. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, LEANDRO CABRERA GALBIATI e WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA-

81. DECLARATORIA-831/2007-BENEDITO DA LUZ MATEUS x BANCO CITICARD S/A - CARTÃO CREDICARD CITI - Intimo o Autor para que fale em cinco dias sobre a carta devolvida. - Adv. OLINDO DE OLIVEIRA-

82. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-836/2007-BANCO BRADESCO S/A x JOSE FERNANDO DE PAULA e outro-Para retirar ofício. -Advs. ADRIANE GUASQUE e RENATO VARGAS GUASQUE-

83. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-837/2007-DEVANIR ANTUNES DO AMARANTE e outro x - Para retirar edital. - Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-

84. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-861/2007-IZABEL CRISTINA MENDES CARMO x BRASIL TELECOM S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. FABRICIO FONTANA-

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-897/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ICR COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA e outro - Manifeste-se o Exequente sobre a certidao do Oficial de Justiça, em 05 dias, (...deixei de citar a executada, tendo em vista a informação do funcionário que o representante legal está na Itália, sem previsão para retorno...)-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO-

86. EMBARGOS A EXECUCAO-899/2007-IOLANDA SOARES WEIBER x FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA - Conheço dos embargos de declaração, negando-lhes provimento, uma vez que a sentença não padece do vício apontado (omissão). Tendo havido, no início do processo, o deferimento do benefício da assistência judiciária (fls. 40), não havia porque voltar ao assunto, senão para resolver discussão acaso instaurada pela parte prejudicada, o que não ocorreu, ou para, em face de fato novo, fazer a revogação daquele. Não se verificando nenhuma dessas situações, mantém-se o deferimento já ocorrido. Quanto a pretensão de aceleração do trâmite do processo, basta dizer que o feito recebeu sentença no mesmo dia da conclusão dos autos. Quer-se crer que isso demonstra que o Juízo, dentro do que a realidade permite, está fazendo a sua parte para contribuir com a tão desejada celeridade e efetividade da Justiça. Intimem-se, ficando renovado o prazo para a interposição de recursos.-Advs. MAURICIO J. MATRAS, EDWAL CASONI DE P. FERNANDES JR, MARCOS CAVALCANTI LOPES E SILVA e MARCOS ANDRÉ PEREIRA NOVO-

87. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-918/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JOAO GALDINO FERREIRA - ... Posto isto, julgo o pedido procedente, entregando ao Autor, em definitivo, a posse do bem descrito na petição inicial, para os fins do artigo 66, § 4o da Lei 4.728/65. Condeno o Réu a pagar as custas processuais e os honorários do advogado do Autor, que, atento ao zelo do profissional, à natureza e valor da causa, bem assim à ausência de contestação, arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais). Registre-se. Intimem-se.-Advs. MIEKO ITO e TONI MENDES DE OLIVEIRA-

88. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-952/2007-DELCIO DA MATA LEMOS x BANCO BRADESCO S.A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER-

89. INDENIZACAO-959/2007-VERA LUCIA WOSGRAU DE FREITAS x BANCO ITAU S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Advs. WALDIR CAMILLO e JOSE ELI SALAMACHA-

90. DECLARATORIA-964/2007-AUDEME AUTO PECAS E ACESSORIOS DEME LTDA e outro x B. BORG PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA e outro - Para assinar termo de caução e depósito, em cinco dias. - Adv. JOSE VALDECI DA ROSA-

91. REPARACAO DE DANOS-965/2007-EDELOEI VICENTE BACH x MUNICIPIO DE CARAMBEI-PR - Homologo, por sentença, para que produza os efeitos legais, a desistência de fl. 19, e com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas preparadas. Decorrido o prazo de lei, feitas as úteis anotações, arquivem-se os autos. - Adv. JORGE LUIZ ROSKOSZ-

92. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1013/2007-OMNI S/A - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JOAO ODIR ALVES - Sobre a petição de fls. 23/25, manifeste-se o Autor, em cinco dias. - Adv. PAULO CESAR TORRES-

93. EXECUCAO FORCADA-1027/2007-BANCO BRADESCO S/A x N. FERREIRA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA - Para modificar o pedido (que é de execução e, pela proposta de emenda, passará a ser de busca e apreensão), deve o Autor observar, no que pertinente, as regras do artigo 282 do CPC. Como não o fez, abstenho-me de apreciar o pedido de fls. 22. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO-

94. PRESTACAO DE CONTAS-1075/2007-RODRIGO VINICIUS MAYER FARIA e outro x BANCO ITAU S/A - Desejam os Autores que a Ré seja condenada a lhes "prestar contas", detalhando a fórmula empregada em contratos de financiamento para a definição do valor das prestações e os critérios adotados para a imputação dos pagamentos. E, como que a dirigir o resultado pretendido de tal prestação de contas, impugnam alguns dos procedimentos adotados pelo credor, a exemplo da capitalização de juros e da cobrança de multa para os casos de quitação antecipada do contrato. Porém, a ação, como proposta, não tem condições de prosperar. Em primeiro lugar, não é cabível a atuação em litisconsórcio ativo, uma vez que as causas dos Autores não são conexas, embora calcadas no mesmo fundamento jurídico. As ações são distintas, devendo ser propostas e julgadas individualmente, inclusive para que uma, eventualmente dependente de produção de provas mais complexas, não interfira no andamento da outra, eventualmente passível de instrução mais rápida. Em segundo lugar, a ação de prestação de contas não é adequada para a satisfação da pretensão dos Autores. Esse tipo de ação, esclareça-se, presta-se ao acertamento de relação jurídica onde alguém, por força de lei ou relação jurídica, administra bens, negócios ou interesses de outrem. A tônica é a administração, por tempo (in)determinado, de bem, dinheiro ou coisa alheia, a impor a prestação de esclarecimentos (contas) dos atos praticados e do resultado, positivo ou negativo, da atuação. ADROALDO FURTADO FABRÍCIO ensina (in Comentários ao CPC, 4ª ed., vol. VIII, tomo III, Forense, p. 229): Prestação de contas significa fazer alguém a outrem, pormenorizadamente, parcela por parcela, a exposição dos componentes de débito e crédito resultantes de determinada relação jurídica, concluída pela apuração aritmética do saldo devedor, ou de sua inexistência. A natureza dessa relação jurídica pode variar muito; de um modo geral, pode-se dizer que deve contas quem quer que administre bens, negócios ou interesses de outrem, a qualquer título. Há de prestar contas, por outras palavras, aquele que efetua e recebe pagamentos por conta de outrem, movimentando recursos próprios ou daquele em cujo interesse se realizam os pagamentos. No caso em julgamento, a Ré não agiu na qualidade de mandatária, gestora ou administradora de recursos pertencentes aos Autores. Apropriou-se e deu destinação, isto sim, a recursos próprios – recebidos daqueles, é verdade, mas próprios, porque entregues a ela não em confiança, mas em pagamento de dívidas contratualmente assumidas. O que os Autores desejam, na verdade, é, por vias transversas – pela da ação de prestação de contas – obter, ao mesmo tempo, informações, documentos, prova pericial antecipada e o reconhecimento incidental de nulidade de cláusulas contratuais. Todavia, para isso, a ação não é adequada, mesmo porque sua natureza é cominatória, não podendo servir de sucedâneo de interpelação judicial (ação cautelar destinada a provocar a outra parte para fornecer informações), de ação de exibição de documentos ou de produção antecipada de prova pericial, ou ainda de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual e revisão de contrato bancário. A ação eleita pelos Autores, enfim, não corresponde à natureza da causa, razão pela qual, embasado no artigo 295, V do Código de Processo Civil, indefiro liminarmente a petição inicial. Imputo aos Autores o ônus de pagar as custas processuais, cuja exigibilidade vinculo à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950. Registre-se. Intimem-se. - Adv. MARCIUS NADAL MATOS-

95. MONITORIA-1082/2007-STARWOOD LTDA e outro x COMPENSADOS VILA VELHA LTDA e outros-Para retirar carta. -Adv. GLADIMIR ADRIANI POLETTO-

96. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-1096/2007-MARIA MASCILZYN x CONSTRUTORA ILHABELA LTDA - 1. Defiro o pedido de assistência judiciária. 2. Cabe à parte, e não ao Juízo, produzir a prova documental necessária à comprovação dos fatos que alega, salvo quando houver impedimento legal à obtenção deles ou o condicionamento disso à relativização de garantia de sigilo, como ocorre em relação a informações bancárias e fiscais. De posse dos autos, ou de certidão comprobatória da existência da ação e do deferimento do pedido de assistência judiciária (cujo fornecimento, sem ônus, a Escrivania terá de fazer, a pedido), a Autora poderá requerer às repartições competentes as certidões de que necessita, com direito a obtê-las. 3. O artigo 1.243 do Código Civil permite que o possuidor some o tempo de sua posse ao tempo de posse do antecessor, para perfazer o tempo total necessário à ocorrência da usucapião. Isso, contudo, só é cabível quando houver nexo entre as duas posses, vale dizer, quando a segunda derivar da primeira, seja por transmissão a título singular (doação, compra e venda), seja a título universal (herança). 4. Intime-se a Autora para, em vinte dias: a) apresentar certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel; b) apresentar certidão passada pela Prefeitura Municipal, onde esta descreva o imóvel conforme os dados constantes de seu cadastro e informe o nome da pessoa que figura como proprietário e responsável pelo pagamento de tributos; c) esclarecer quando teve início sua posse própria e exclusiva e como a adquiriu dos antecessores, nominando-os e informando e provando, se for o caso de sucessão universal, se os transmitentes deixaram outros herdeiros e, em caso positivo, se eles concordam que o reconhecimento de domínio lhe beneficie (à Autora) exclusivamente.-Adv. JORGE AMILTON DE ALMEIDA-

97. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1111/2007-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. INVESTIMENTO x FLORISVALDO SEMBARSKI- O valor da causa deve corresponder ao do bem da vida perseguido pela parte - no caso, o automóvel cuja posse direta é reclamada. Majoro-o, destarte, para R$ 25.000,00, determinando à Autora que complemente os recolhimentos de FUNREJUS e custas.-Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-

98. SUSTACAO DE PROTESTO-1115/2007-TONIEL BORGES PEREIRA x GERTRUDES TEREZINHA C. DE SOUZA - Trata-se de ação de sustação de protesto com pedido liminar, onde o Autor alega que o protesto refere-se a um título de crédito representado por um cheque, que foi sustado, em razão do descumprimento de cláusula pactuada em contrato de compra e venda. O instrumento do contrato de compra e venda trazido com a inicial, faz verossímil a alegação do Autor da existência da cláusula que responsabiliza a Ré pelos reparos necessários ao bem objeto do contrato, bem como os orçamentos trazidos às fls. 12/14 fazem verossímil a alegação na efetiva necessidade de tais reparos. Quanto ao argumento de que a Ré recusou-se a custeá-los, trata-se de fato negativo cabendo, dessa forma, à Ré fazer prova contrária, em sede de cognição ordinária. Ademais, o pedido de sustação do protesto não gerará gravame para a Ré, por não se destinar à conservação de direitos. Posto isto, defiro o pedido liminar. Oficie-se ao 2º Tabelionato de Protesto, determinando a sustação do protesto do cheque de nº AA 000016, com vencimento em 13/11/2006. Outrossim, intime-se o Autor para, em dez dias, emendar à inicial, especificando qual será a ação principal interposta. - Adv. DEBORA MACENO-

99. EXECUCAO FISCAL - FAZENDAS-42/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA - Julgo, por sentença, para que produza os efeitos necessários, extinto o processo, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, conforme denunciado pela parte credora em seu petitório de fl. 101. Condeno a fazenda exeqüente ao pagamento das custas. Decorrido o prazo de lei, feitas as úteis anotações, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, só o fazendo após o pagamento das custas.-Adv. RODRIGO MENDES DOS SANTOS-

100. EXECUCAO FISCAL-289/2006-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x MARIO PEREIRA VENANCIO - Defiro o pedido de justiça gratuita. - Adv. DANIELLE SZESZ-

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
RELAÇAO Nº 66/2007 - 4ª VARA CÍVEL
JUIZ: DRa. VANIA MARIA DA SILVA KRAMER

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 2/1997 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x EDLEY SCHWARZ - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio, no valor de R$ 7,00.Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 778/1998 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL ANTARES x HILDA MARA CARNEIRO - Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco (05) dias (...deixei de intimar o arrematante , face a sua não localização) Advs. ADRIANE RAIN HOFFMANN CAXAMBU, ROGERIO DYNIEWICZ e MAURICIO PIOLI.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 436/1999 - MARIA CELESTE PRADO BARBUR x EL SHADAI ADMINISTRACAO DE CENTROS COMERCIAIS LTDA e outros - Deferido o requerimento de f. 300 e adjudico, em favor da exequente, o bem penhorado à f. 150, para todos os fins e efeitos legais. A parte interessada para em cinco dias, recolher o ITBI. Advs. JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

4. COBRANCA - 56/2000 - BANCO DO BRASIL S.A. x JACOB ELIAS DURA CAVAGNARI - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio. Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO E OUTRO e FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO.

5. RESOLUCAO DE CONTRATOS - 316/2000 - MARIA LUZIA FERNANDES BERTHOLINO x CIDADELA S/A - Aguardando em Cartorio, o cumprimento da carta precatoria, pelo prazo de noventa (90) dias. Adv. ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA.

6. - 266/2001 - ELIZA H. MILEK E CIA LTDA x ELIANE AMARAL e outro - Ao procurador adiante nominado, para no prazo de cinco (05) dias, informar o atual endereço de seu cliente. Adv. MARCIA ELAINE MELLER SCHMIDT.

7. ANULATORIA - 504/2001 - CLAUDIA DE SA MENEZES x NELSON SENGER e outros - Recebido o recurso de apelacao, em seu(s) efeito(s) suspensivo e devolutivo. A parte adversa, para querendo, em quinze (15) dias, contra-razoar. Advs. LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, HELIO IVAN VEIGA, PAULINO BATISTA DINIZ e JOSE GERALDO BERGER.

8. PRESTACAO DE CONTAS - 622/2001 - ELIAS J. CURI S.A. x CARLO CESAR CURI DE MACEDO - A parte autora, intimada pessoalmente (f. 2.157v), para depositar os honorários do Perito nomeado pelo despacho f. 2.114, proferido em 27.06.2003, por diversas vezes não o fez, alegando dificuldades financeiras, situação que persiste há mais de quatro anos. Intimada, para providenciar o andamento do feito, suprindo a falta, apresentou requerimentos de reconsideração de despachos anteriores, cujos pedidos foram indeferidos ás f. 2.142, 2.153, 2.165, entendendo-se necessário a realização do exame pericial contábil, como prevê o parágrafo 3º. do artigo 915 do CPC – pois o juiz não poderá ser constrangido a homologar as contas do autor sem maiores exames (v. RJ 233/72) - contudo, intimado várias vezes, não providenciou o andamento do feito, deixando de depositar os honorários periciais como determinado, inviabilizando o julgamento e o processo se encontra estagnado por mais de 04 (quatro) anos. Isto Posto, declaro extinto este processo de AÇÃO DE PRESTAÇÂO DE CONTAS movido por ELIAS J. CURI S.A. contra CARLO CÉSAR CURI DE MACEDO, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas e despesas processuais. Advs. JOSUE CORREA FERNANDES, RENATO LUIZ FERNANDES FILHO e LUIZ EDUARDO GOLDMAN.

9. ARROLAMENTO SUMARIO - 264/2002 - ROSA JUSVIAKI x STANISLAVA IUSVIAKI - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio, no valor de R$ 14,00. Advs. ANA LUCI DE PAULA QUADROS MADUREIRA e JOSE LUIZ TELEGINSKI.

10. USUCAPIAO - 371/2003 - NOEMI SEIFERT x ESPOLIO DE LAURA SEIFERT - Ciente as partes do retorno dos autos a este Juízo. Advs. GERSON LUIZ TRENTIN e PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR.

11. NULID.CLAUS.CONT. C/C REVISAO - 1644/2003 - PAULO CESAR BUSATO e outro x BANCO BANESTADO/ITAU S/A - Sobre o depósito R$ 730,39 diga a parte interessada em cinco dias. Advs. RICARDO PAVAO TUMA e CARLOS WERZEL.

12. REVISIONAL C/C REPET.INDEBITO - 2140/2003 - SIMONE HORST x BANCO DO BRASIL S.A. - Sobre o cálculo R$ 11.553,14 diga a parte exequente em cinco dias. Adv. CLEVERSON PAULO SANT ANA COSTA.

13. IMISSAO DE POSSE - 2216/2003 - BANCO ITAU S.A. x SILVANA APARECIDA WEISE FANHA e outro - Sobre o prosseguimento do feito diga a parte interessada em cinco dias. Advs. JOSE ELI SALAMACHA E OUTROS e RAULI GROSS JUNIOR.

14. RESTITUICAO - 2261/2003 - NELSON OSTERNACK POSTIGLIONI x PARANA PREVIDENCIA e outro - 1. Intime-se novamente a primeira ré para efetuar o pagamento devido, tendo em vista atualização do valor exeqüendo. Advs. MIGUEL OVERCENKO, ESTEFANIA MARIA QUEIROZ BARBOZA e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS.

15. DEVOLUCAO DE FUNDO DE RESERVA - 2281/2003 - EDGAR ROSAS x REFER -FUNDACAO REDE FERROVIARIA SEGURIDADE SOCIAL - Intime-se a executada para exibir os documentos requeridos à f. 303, em cinco dias. Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI.

16. INDENIZACAO - 2304/2003 - MARIA DA LUZ OLIVEIRA x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A. e outro - Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao segundo réu, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC, e condeno a autora ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais, bem como, aos honorários advocatícios ao patrono desse réu, que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), e; Julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial, para o efeito de condenar o primeiro réu ao pagamento de indenização por dano moral – neste incluído o dano estético - no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) corrigidos pela variação do INPC a partir da data desta decisão, acrescidos de juros em 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do evento danoso (Súmula 54 STJ), elevando-se para 1% (hum por cento) ao mês a partir do mês de vigência do novo Código Civil, janeiro de 2003, por força do contido no artigo 406; bem como, ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais. Considerando os elementos norteadores contidos no artigo 20, § 3º e 4º. do CPC, arbitro os honorários advocatícios ao patrono da autora, em 20% do valor da condenação, levando-se em conta a natureza da causa, o trabalho efetivamente exigido, o tempo despendido para a demanda e o zelo profissional. Observo que a exigibilidade das verbas sucumbenciais, em relação à autora, ficará subordinada à verificação da hipótese contemplada pelo art. 12, da Lei n. 1060/50, eis que beneficiária da justiça gratuita. Advs. JULIANE SENGER DINIZ, CARLOS WERZEL, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE e JOSE ELI SALAMACHA.

17. DEPOSITO - 2320/2003 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ARNALDO SBRANA - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, ALESSANDRA CORDEIRO STABACH e JOSE ELI SALAMACHA E OUTROS.

18. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO - 22/2004 - JURANDIR DE LIMA e outro x ESPÓLIO DE LUIZ ARNALDO PILATTI e outros - Autos 22/2004 Vistos etc. 1. Homologo o acordo de fls. 158, celebrado nestes autos de AÇÃO REVISIONAL, em que são autores JURANDIR DE LIMA e OUTRA e réus LUIZ ARNALDO PILATTI e OUTROS, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2. Diante da omissão no que tange ao pagamento das custas processuais, as custas deverão ser pagas igualmente pelas partes, nos termos do artigo 26, § 2º do Código de Processo Civil. E.T.: As custas processuais somente poderão ser cobradas dos autores nas condições referidas no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita lhes deferidos neste processo. P. R. I. Oportunamente, arquive-se. Ponta Grossa, 04 de dezembro de 2007. Advs. JOSE LUIZ TELEGINSKI, KELLY YURIKO YOKOTA e CEZAR FERNANDO PILATTI.

19. COBRANCA DE FUNDO DE RESERVA - 399/2004 - CARLITO CARVALHO DE OLIVEIRA x REFER -FUNDACAO REDE FERROVIARIA SEGURIDADE SOCIAL - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio e em igual prazo retirar o alvará de Cartório. Adv. SILVANA MENDES HELMES.

20. ORD. DECLARAT. C/C REP. INDEB - 527/2004 - INSTITUTO POPULAR DE ASSISTENCIA SOCIAL x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio, no valor de R$ 7,00.Advs. FERNANDA ANDREAZZA LIMA e VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES.

21. COBRANCA DE FUNDO DE RESERVA - 541/2004 - JOAQUIM MARCAL DE LIMA x REFER -FUNDACAO REDE FERROVIARIA SEGURIDADE SOCIAL - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de CartorioAdv. SILVANA MENDES HELMES.

22. DEPOSITO - 572/2004 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ANTONIO ALBARI FERREIRA - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

23. TUTELA - 669/2004 - ANA CRISTINA SIMBA x ALINE SIMBA - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio, no valor de R$ 7,00. Adv. PAULO GROTT FILHO.

24. - 717/2004 - E. DEGRAF E CIA LTDA x AVTONOM KUSTENOSOV - Diga a parte vencedora, em cinco (05) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. JOAO NEY MARCAL.

25. REPARACAO DE DANOS - 725/2004 - ROSICLER APARECIDA ALTHAUS e outro x GILSON LUIZ PEDROSO DA COSTA - Aguardando o preparo das custas, no montante de R$ 523,47, em cinco (05) dias, podendo a parte depositar o valor no Banco do Brasil, agência 0030-2, conta corrente 54.242-3 em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO, encaminhando comprovante do depósito "via fax", pelo fone 42-3224-2833, para assim dar quitação. Advs. JOSE ADRIANO MALAQUIAS e GERALDO MANJINSKI JUNIOR.

26. COBRANCA - 738/2004 - DIRLEI SANTOS SANTANA x SANTANDER SEGUROS S/A - Aguardando o preparo das custas, no montante de R$ 354,06, em cinco (05) dias, podendo a parte depositar o valor no Banco do Brasil, agência 0030-2, conta corrente 54.242-3 em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO, encaminhando comprovante do depósito "via fax", pelo fone 42-3224-2833, para assim dar quitação. Advs. KATIA LOPES MARIANO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e CYNTHIA DE FATIMA A. SANT`ANA.

27. DECLARAT. C/C REPET. INDEBITO - Sumária - 819/2004 - HAMILTON DE MELO e outros x BRASIL TELECOM S/A - Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, declaro a ilegalidade da cobrança da tarifa de assinatura básica mensal, determinando a abstenção de cobranças futuras a esse título e condeno a ré à restituir ao autor, de forma simples, os valores pagos a título de tarifa mensal a partir dos últimos cinco anos anteriores à citação, inclusive, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, nos termos do Decreto nº 1.544/95, a partir dos respectivos pagamentos, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, elevando-se para 12% ao ano a partir do mês de vigência do novo Código Civil, nos termos do art. 406 do Código Civil (art. 161, § 1º, do CTN), a contar da citação, tudo a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento. Advs. CESAR LUIZ TAVARNARO e ISABEL APARECIDA HOLM.

28. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 842/2004 - BANCO DIBENS S/A x JAIR CONNAN JUNIOR - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Adv. DARIANE MARQUES MARTINELLI.

29. REVISAO C/C REPET.DE INDEBITO - 910/2004 - SANTOS E SCHECHENSKI LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S.A. - Aguardando o preparo das custas, no montante de R$ 5,00, em cinco (05) dias, podendo a parte depositar o valor no Banco do Brasil, agência 0030-2, conta corrente 54.242-3 em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO, encaminhando comprovante do depósito "via fax", pelo fone 42-3224-2833, para assim dar quitação. Advs. VALDECY SCHON e ANDERSON JOSE ORANE.

30. DECLARAT. C/C REPET. INDEBITO - Sumária - 936/2004 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS e outros x BRASIL TELECOM S/A - Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, declaro a ilegalidade da cobrança da tarifa de assinatura básica mensal, determinando a abstenção de cobranças futuras a esse título e condeno a ré à restituir ao autor, de forma simples, os valores pagos a título de tarifa mensal a partir dos últimos cinco anos anteriores à citação, inclusive, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, nos termos do Decreto nº 1.544/95, a partir dos respectivos pagamentos, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, elevando-se para 12% ao ano a partir do mês de vigência do novo Código Civil, nos termos do art. 406 do Código Civil (art. 161, § 1º, do CTN), a contar da citação, tudo a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento. Como consectário da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando os autores com o valor remanescente (30%), tendo em vista que decaiu da pretensão de cobrar mensalidades já prescritas, e também, com relação à dobra prevista no artigo 42 do CDC. Considerando a natureza, grau de complexidade e valor econômico da causa, o trabalho desenvolvido pelos patronos, o tempo despendido e que a causa não exigiu instrução, arbitro os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, a serem distribuídos na proporção de 30% a favor do patrono da ré e 70% a favor do patrono dos autores, compensando-se na forma do artigo 21, caput e Súmula 306 do STJ. Observo que a exigibilidade das verbas sucumbenciais, em relação aos autores, fica subordinada à verificação da hipótese contemplada pelo artigo 12 da Lei n. 1060/50, eis que beneficiários da Justiça Gratuita. Advs. JOAO MANOEL GROTT e ISABEL APARECIDA HOLM.

31. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 24/2005 - ESPOLIO DE GERALDO HERMANO DURIGHETTO BURJATO e outros x BANCO ITAU S/A - SUCESSOR DO BANESTADO S/A - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio. Adv. CONSUELO GUASQUE.

32. DECLARAT. C/C REPET. INDEBITO - Sumária - 50/2005 - AMAZINA DIAS DOS SANTOS e outros x BRASIL TELECOM S/A - Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, declaro a ilegalidade da cobrança da tarifa de assinatura básica mensal, determinando a abstenção de cobranças futuras a esse título e condeno a ré à restituir aos autores, de forma simples, os valores pagos a título de tarifa mensal a partir dos últimos cinco anos anteriores à citação, inclusive, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, nos termos do Decreto nº 1.544/95, a partir dos respectivos pagamentos, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, elevando-se para 12% ao ano a partir do mês de vigência do novo Código Civil, nos termos do art. 406 do Código Civil (art. 161, § 1º, do CTN), a contar da citação, tudo a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento. Como consectário da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando os autores com o valor remanescente (30%), tendo em vista que decaiu da pretensão de cobrar mensalidades já prescritas, e também, com relação à dobra prevista no artigo 42 do CDC. Considerando a natureza, grau de complexidade e valor econômico da causa, o trabalho desenvolvido pelos patronos, o tempo despendido e que a causa não exigiu instrução, arbitro os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, a serem distribuídos na proporção de 30% a favor do patrono da ré e 70% a favor do patrono dos autores, compensando-se na forma do artigo 21, caput e Súmula 306 do STJ. Observo que a exigibilidade das verbas sucumbenciais, em relação aos autores, fica subordinada à verificação da hipótese contemplada pelo artigo 12 da Lei n. 1060/50, eis que beneficiários da Justiça Gratuita. Advs. CESAR LUIZ TAVARNARO e ISABEL APARECIDA HOLM.

33. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO - 81/2005 - TAMARA ISABEL KOVALTCHUK ME x AAS FOMENTO S/A e outros - Manifeste-se a parte interessa, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA.

34. FALENCIA - 119/2005 - GERDAU ACOMINAS S/A x LUIZ EDILSON FERNANDES E CIA LTDA - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio. Adv. BRAULIO ROBERTO SCHIMIDT.

35. DECLARAT. C/C REPET. INDEBITO - Sumária - 182/2005 - ABILIO BATISTA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, declaro a ilegalidade da cobrança da tarifa de assinatura básica mensal, determinando a abstenção de cobranças futuras a esse título e condeno a ré à restituir aos autores, de forma simples, os valores pagos a título de tarifa mensal a partir dos últimos cinco anos anteriores à citação, inclusive, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, nos termos do Decreto nº 1.544/95, a partir dos respectivos pagamentos, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, elevando-se para 12% ao ano a partir do mês de vigência do novo Código Civil, nos termos do art. 406 do Código Civil (art. 161, § 1º, do CTN), a contar da citação, tudo a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento. Como consectário da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando os autores com o valor remanescente (30%), tendo em vista que decaiu da pretensão de cobrar mensalidades já prescritas, e também, com relação à dobra prevista no artigo 42 do CDC. Considerando a natureza, grau de complexidade e valor econômico da causa, o trabalho desenvolvido pelos patronos, o tempo despendido e que a causa não exigiu instrução, arbitro os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, a serem distribuídos na proporção de 30% a favor do patrono da ré e 70% a favor do patrono dos autores, compensando-se na forma do artigo 21, caput e Súmula 306 do STJ. Observo que a exigibilidade das verbas sucumbenciais, em relação aos autores, fica subordinada à verificação da hipótese contemplada pelo artigo 12 da Lei n. 1060/50, eis que beneficiários da Justiça Gratuita. Advs. CESAR LUIZ TAVARNARO e ISABEL APARECIDA HOLM.

36. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 313/2005 - BANCO BRADESCO S.A x RODRIGO ROSAS MATTAR - Sobre o depósito R$ 4.000,00 diga a parte interessada em cinco dias. Adv. MURILO ZANETTI LEAL.

37. INVENTARIO - 345/2005 - JUCIMARA WERNER DOS SANTOS x WALDEMAR CRISPIM DOS SANTOS - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. POLIANA MARIA C. FAGUNDES CUNHA e FILOMENA CHRISTOFORO.

38. INDENIZ. DANOS MAT. C/C MORAI - 680/2005 - JOAO SAWCZUK JUNIOR e outro x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o réu ao pagamento da indenização no valor de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do laudo de avaliação (15.11.02), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de 1º.01.06, além de 70% das custas processuais, conforme o artigo 21 do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios do procurador dos autores que, levando em conta o zelo profissional, a natureza e a importância da causa, fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC. Condeno ainda o autor, pela parte decaída, ao pagamento de 30% das custas processuais conforme o artigo 21 do CPC e dos honorários advocatícios do procurador do réu que, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e tendo em vista o trabalho realizado pelo causídico, mas também a natureza da causa e o julgamento do processo no estado em que se encontra, arbitro em R$ 400,00. As verbas sucumbenciais somente poderão ser cobradas dos autores nas condições referidas no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita lhes deferidos neste processo. A decisão não se sujeita ao duplo grau de jurisdição por força do artigo 475, II, § 2º do Código de Processo Civil. Advs. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS e MARCIO RICARDO MARTINS.

39. - 685/2005 - PAISANI E CIA LTDA x JOCAR TRANSPORTES LTDA e outro - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio. Adv. JEAN CARLO PAISANI.

40. - 692/2005 - BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. x GOMES E ZANETTI LTDA e outros - Sobre a proposta de honorários R$ 1.710,00. Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e DURVAL ROSA NETO.

41. ORDINARIA - 703/2005 - MARIA ISABEL CHAGAS CLAS x BANCO ITAU - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio, no valor de R$ 7,00. Adv. JONAS BORGES.

42. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 763/2005 - JORGE MARCIO DIAS x BANCO BRADESCO S/A e outro - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio. Adv. JOAO MANOEL GROTT.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 849/2005 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x DANIELLE AMORIM ROSA - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio. Adv. KARIN GOMES MARGRAF.

44. - 855/2005 - CECM - COOP.DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO LTDA x CLAUDIA FERNANDA FERNANDES CANDIDO e outro - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA.

45. COBRANCA - 869/2005 - CARLOS ELISEU LEMES MACHADO x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno a ré a pagar ao autor o valor da indenização do seguro por invalidez total por doença, objeto da apólice nº 1491-8 (fls.13), no valor de R$ 21.000 (vinte e um mil reais), corrigido monetariamente com base no INPC a partir do momento em que a seguradora se negou a efetuar o pagamento da indenização devida (25.04.05 – f. 11) até o efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação (06.03.06), além de 70% das custas processuais, conforme o artigo 21 do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios do procurador do autor que, levando em conta o zelo profissional, a natureza e a importância da causa, fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC. Condeno ainda o autor, pela parte decaída do pedido (a improcedência do pedido de indenização por danos morais e materiais), ao pagamento de 30% das custas processuais conforme o artigo 21 do CPC e dos honorários advocatícios do procurador da ré que, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e tendo em vista o trabalho realizado pelo causídico, mas também a natureza da causa, arbitro em R$ 800,00. As verbas sucumbenciais somente poderão ser cobradas do autor nas condições referidas no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita lhes deferidos neste processo. P.R.I. Advs. MOACIR TAQUES e OLDEMAR MARIANO.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 872/2005 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS-SICREDI x AGROPONTA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outros - Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco (05) dias. Certifico e dou fé eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que em cumprimento ao presente mandado, expedido dos autos sob nº. 872/2005, me dirigi ao endereço indicado e sendo aí, após as formalidades legais, DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA tendo em vista que não localizei o veiculo indicado as fls, sendo informado pelo senhor Nivaldo que o mesmo foi vendido há mais de 10 anos na cidade de Curitiba.)Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO.

47. ORDINARIA DE COBRANCA - 13/2006 - JOSE ARI TABORDA x BANCO SANTANDER S/A - A parte executada para em cinco dias, complementar o depósito. Adv. FABRICIO FONTANA.

48. ARROLAMENTO SUMARIO - 76/2006 - TERESINHA RUPPEL GARABELLI e outros x MARIA DE LURDES RUPPEL - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio, no valor de R$ 750,00. Adv. ANNIE OZGA RICARDO.

49. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria) - 84/2006 - ALBARI AZAMBUJA x COPEL DISTRIBUICAO S/A - Sobre o petitório diga o requerido em cinco dias. Adv. FABRICIO FONTANA.

50. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria) - 109/2006 - MARINA DIAS BATISTA x COPEL DISTRIBUICAO S/A - Dê-se ciência as partes do retorno dos autos a este Juízo e intime-se a requerida para que no prazo de cinco (05) dias, informe a este Juízo o curso da perícia junto à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Advs. FABRICIO FONTANA e MARI KAKAWA.

51. - 137/2006 - SEBASTIAO LOPES QUATORZE VOLTAS x VICENTE NADAL NETO - A parte interessada para em cinco dias retirar os documentos de cartório. Adv. ANNIE OZGA RICARDO.

52. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria) - 169/2006 - BENJAMIN PARAZEL CUNHA e outro x COPEL DISTRIBUICAO S/A - Ciente as partes do retorno dos autos a este Juízo. Advs. FABRICIO FONTANA e JEFERSON LUIZ DE LIMA.

53. ORDINARIA - 239/2006 - JOSE DE SOUZA x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - Diga a parte vencedora, em cinco (05) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. EDIVALDO APARECIDO DE JESUS.

54. - 286/2006 - IVONE HUBER KEMELMEIER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - Manifeste-se a parte interessa, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. DANIEL PROCHALSKI.

55. INVENTARIO - 328/2006 - RICARDO LEANDRO LISBOA DE AVILA e outros x LEANDRO CEZAR PAULINO DE AVILA - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio, no valor de R$ 7,00. Advs. LUIS CARLOS MENEZES ALMEIDA e HENRIQUE HENNEBERG E OUTROS.

56. - 366/2006 - VANESSA BELOTTO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Intime-se a ré para cumprir o último parágrafo do despacho de f. 125/verso, em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas legais. Após, voltem para apreciação dos quesitos elaborados pelos autore Advs. ROBERTO DONATO BARBOZA P. DOS REIS e ARTHUR CARLOS R. MULLER.

57. COBRANCA - 492/2006 - LUIZ DA COSTA DE ALMEI-

DA x REFER -FUNDACAO REDE FERROVIARIA SEGURIDADE SOCIAL - Diga a parte vencedora, em cinco (05) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI.

58. ORDINARIA DE COBRANCA - 510/2006 - DPK COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA x MARIO D. GONCALVES E CIA LTDA - Para o ato deprecado, designado o dia 04/03/2008, às 14 horas. Advs. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA e JOSE ELI SALAMACHA.

59. REP. DANOS MATERIAIS E MORAIS - 514/2006 - RICARDO FERNANDES REIS e outros x JOEL DANIEL GOMES - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. JOSE ADRIANO MALAQUIAS e GERALDO MANJINSKI JUNIOR.

60. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria) - 646/2006 - JOSE RIBEIRO ROSA NETO x COPEL DISTRIBUICAO S/A - Aguardando o preparo das custas, no montante de R$ 261,32, em cinco (05) dias, podendo a parte depositar o valor no Banco do Brasil, agência 0030-2, conta corrente 54.242-3 em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO, encaminhando comprovante do depósito "via fax", pelo fone 42-3224-2833, para assim dar quitação. Adv. RENILDE PAIVA MORGADO GOMES.

61. CAUTELAR DE EXIBICAO - 685/2006 - SILVANA KAPP e outros x BANCO BRADESCO S.A - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio. Advs. MARCIUS NADAL MATOS e LEONARDO MECENI.

62. COBRANCA - 692/2006 - MARIETJE JANTJE VELDHUIS x AGF BRASIL SEGUROS S.A. - Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno a ré ao pagamento da indenização no valor contratado, aplicando sobre o valor o veículo 110% da Tabela Fipe, corrigida monetariamente a partir da data do aviso do sinistro à seguradora e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; e, ainda condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor desta condenação, levando em conta as diretrizes do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e tendo em vista, especialmente, o trabalho desenvolvido pelo causídico. Advs. JOSE ELI SALAMACHA e JOSUE DYONISIO HECKE.

63. INVENTARIO - 700/2006 - AMABILE MEASSI COVALSKI x SERGIO COVALSKI - Sobre a conta de custas (R$ 1.008,35) e a avaliacao (R$ 86.500,00), diga(m) a(s) parte(s), em cinco dias. Advs. TEREZA CRISTINA DA C. ARMANI, EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI e JOEL ANGELO BRITES.

64. INTERDICAO - 789/2006 - JOANA CARDOSO x JULIANA CARDOSO - Vistos etc. JOANA CARDOSO, qualificada na inicial, por procuradora habilitada, requereu a interdição de sua filha JULIANA CARDOSO, brasileira, solteira, residente nesta cidade, por ser esta portadora de deficiência mental que a incapacita para a regência de sua pessoa e interesses, ou seja: para todos os atos da vida civil. Requereu a citação e intimação da interditanda para ser interrogada por este Juízo, pedindo, para o final, a decretação da interdição e a nomeação dela, requerente, para exercer o encargo de curadora. Protestou por produzir provas. Atribuiu valor à causa e juntou procuração e documentos. A interditanda foi citada e interrogada na forma da lei. Decorrido in albis o prazo de resposta, vieram aos autos a conclusão do perito nomeado e o parecer favorável do representante do Ministério Público. É o relatório. Decido. Trata a espécie do procedimento especial de jurisdição voluntária para a interdição e a curatela de pessoa incapaz. A requerida deve ser interditada, pois, examinada, concluiu-se ser ela portadora de Deficiência Mental Leve, em caráter irreversível e que a incapacita de gerar a sua pessoa e administrar os seus bens. Não foi outra, também, a impressão colhida no interrogatório, senão a de ser mesmo a requerida desprovida de capacidade de fato. Diante do exposto, defiro o pedido inicial; declaro a requerida totalmente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil; decreto a sua interdição e lhe nomeio curadora a requerente Joana Cardoso, para todos os fins e efeitos legais. Sem custas, tendo em vista o benefício da gratuidade deferido à requerente. P. R. I. Preste a curadora nomeada o compromisso legal e inscreva-se, desde já, publicando-se no Diário da Justiça, por uma única vez, esta decisão. Lavrem-se e expeçam-se os atos necessários. A requerente terá de prestar contas, nestes autos, periodicamente, nos termos do parecer ministerial de fls. 30/31, sob as penas da lei. Ponta Grossa, 22 de maio de 2007. Adv. TAMIMA GOBBO TUMA.

65. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 847/2006 - BANCO BRADESCO S.A x J.J. COSTA LTDA e outro - Este Juízo protocolou solicitação de bloqueio de conta/aplicação financeira do executado Joen Luiz Costa junto ao Banco Central, conforme o comprovante que se vê adiante. Aguarde-se resposta, pelo prazo de trinta dias. Outrossim, informo que a realização do bloqueio online de conta/aplicação financeira de J.J. COSTA LTDA não foi possível, pois o sistema BacenJud não reconheceu o CNPJ da executada. Intime-se o exeqüente para, no prazo de cinco dias, informar o CNPJ da executada, requisito imprescindível para a realização do bloqueio online. Adv. RENATO VARGAS GUASQUE.

66. ALVARA JUDICIAL - 859/2006 - RODRIGO RAFAEL SGARBOSSA x - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio. Adv. JOEL ANGELO BRITES.

67. REIVINDICATORIA - 895/2006 - ANA MARIA MATAUCH x DANIELE DA SILVA e outro - Sobre a não citação dos réus, diga a autora, em cinco dias. Advs. HAMILTON MACEDO BUHRER e GUILHERME HAMILTON BUHRER.

68. EMBARGOS A EXECUCAO - 924/2006 - JORGE ROSAS DEMIATE e outro x RADIO DIFUSORA DE PONTA GROSSA LTDA - Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e declaro extinta a execução (autos nº 213/2006) e condeno a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do embargante que, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e tendo em vista o grau de zelo profissional e o trabalho desenvolvido pelo causídico, arbitro em R$ 1.000,00 (hum mil reais). P. R. I. Oportunamente, atenda-se ao que estabelece o item 5.13.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. P.R. I. Advs. EDSON APARECIDO STADLER e RUBENS DE LIMA.

69. DECL.INEXIST.DEB. C/C INDENIZ - 935/2006 - LAFI COSMÉTICOS LTDA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL e outro - Sobre a contestação diga a parte autora em cinco dias. Adv. ACIR ALVES COELHO JUNIOR.

70. ALVARA - 1014/2006 - GIANNA PAOLA BUSNELLO MUNHOZ x - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio. Adv. SERGIO BOHAIENKO NETO.

71. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 27/2007 - BANCO BRADESCO S.A x CARLOS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio, no valor de R$ 7,00.Adv. RENATO VARGAS GUASQUE.

72. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 65/2007 - BANCO DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CAROPEL COMERCIAL LTDA e outros - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Adv. JOSE GERALDO BERGER.

73. ORDINARIA - 75/2007 - VALDIR GONCALVES x REFER -FUNDACAO REDE FERROVIARIA SEGURIDADE SOCIAL - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio. Adv. SILVANA MENDES HELMES.

74. - 150/2007 - AGROESTE SEMENTES S/A x MULTI SAFRA INSUMOS AGRICOLAS LTDA. - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Adv. NELI LINO SAIBO.

75. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 162/2007 - TRANSTIÃO-TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x AVICOLA CORE ETUBA LTDA - Suspenso o feito até 14.03.2008. Sobre o petitório de fls. 199, diga a parte autora em cinco dias. Advs. NATANIEL PINOTTI BROGLIO e HENRIQUE GAEDE.

76. HABILITACAO DE CREDITO - 169/2007 - ELISEU OLIVEIRA CORREIA x COFRESUL LTDA - Deferido o pedido inicial, determinado a inclusao do credito habilitado, no quadro geral de credores, do processo principal, pela importancia de R$ 1.285,50 acrescida de correçao monetaria e juros de 6% ao ano, este ultimo se a Massa comportar, na qualidade de credor trabalhista. Custas na forma da lei. Advs. PAULINO BATISTA DINIZ e JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR.

77. SUMARISSIMA - 175/2007 - ADILSON DA COSTA x JOSÉ ESTEVAM MAYER - Aguardando o preparo das custas, no montante de R$ 309,80 em cinco (05) dias, podendo a parte depositar o valor no Banco do Brasil, agência 0030-2, conta corrente 54.242-3 em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO, encaminhando comprovante do depósito "via fax", pelo fone 42-3224-2833, para assim dar quitação. Adv. RODRIGO DI PIERO MENDES.

78. SUMARISSIMA - 194/2007 - RIVELINO REIS BORBA x AGRO FIORI LTDA ME e outro - 1. Avoquei os autos. 2. Considerando que na data designada para audiência (07.02.08) recaiu em recesso de carnaval, redesigno a data da audiência para o dia 04 de março de 2008 às 13:30 horas. Int. Advs. MIGUEL OVERCENKO, OSEAS SANTOS, JULIANA GEMIN LOEPER e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA.

79. ORDINARIA - 204/2007 - MARIA CORDEIRO e outros x BRASIL TELECOM S.A. - Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, pelo que condeno a ré a proceder a complementação da subscrição da quantidade de ações devidas à parte autora na forma da fundamentação supra, com a devida emissão do respectivo certificado e averbação no livro próprio, e, a pagar indenização correspondente aos dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio, assim como outras vantagens geradas pela quantidade de ações subscritas, corrigidos monetariamente pela variação do INPC e acrescidos de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, pro rata die, e de 1% (um por cento) ao mês, a partir da vigência do Novo Código Civil – 10/01/2003 (Lei 10.406/2002) –, computados desde a data em que deveriam ter sido pagos (ou creditados) ao investidor. O valor da condenação será apurado por cálculos, cabendo à ré fornecer os elementos necessários, na forma do § 1º e 2 º, do artigo 475–B/CPC (Lei 11.232/05). Considerando a complexidade da matéria, o zelo profissional empreendido e o valor de pouca significação econômica, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a razão de 20% (vinte por cento) sobre o montante da condenação, em seu principal e acessórios, na forma do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Advs. MARCIUS NADAL MATOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTROS.

80. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 232/2007 - BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. x LOIRI RUBINI e outro - Sobre o cálculo R$ 43.811,70 diga a parte exequente em cinco dias. Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

81. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 252/2007 - NICOLAU AMANDIO KRAEMER e outros x BRASIL TELECOM S.A. - Diante do exposto, julgo extinto o processo em relação ao autor Esvarte Alves da Silva, em decorrência da falta de interesse processual, consoante dispõe o art. 267, VI, CPC, bem como, julgo extinto o processo no que diz respeito às ações do autor Milton Grigoletti, face a ocorrência da prescrição vintenária descrita no art. 177 do CC/1916 c/c art. 2028, CC atual. De outra banda, julgo procedente o pedido inicial, pelo que condeno a ré a proceder a complementação da subscrição da quantidade de ações, devidas aos demais autores (Nicolau Amandio Kraemer, Luiz Carlos Martins, Rosinei Jenuino de Jesus) , na forma da fundamentação supra, com a devida emissão do respectivo certificado e averbação no livro próprio, e, a pagar indenização correspondente aos dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio, assim como outras vantagens geradas pela quantidade de ações subscritas, corrigidos monetariamente pela variação do INPC e acrescidos de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, pro rata die, e de 1% (um por cento) ao mês, a partir da vigência do Novo Código Civil – 10/01/2003 (Lei 10.406/2002) –, computados desde a data em que deveriam ter sido pagos (ou creditados) ao investidor. O valor da condenação será apurado por cálculos, cabendo à ré fornecer os elementos necessários, na forma do § 1º e 2 º, do artigo 475–B/CPC (Lei 11.232/05). Considerando a complexidade da matéria, o zelo profissional empreendido e o valor de pouca significação econômica, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a razão de 20% (vinte por cento) sobre o montante da condenação, em seu principal e acessórios, na forma do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno os autores Esvarte Alves da Silva e Milton Grigoletti, a pagar R$ 300,00 cada um, totalizando R$ 600,00, ao procurador da empresa ré, na forma de honorários advocatícios, com fulcro no disposto no § 4º, art. 20 do Código de Processo Civil, sendo que tais verbas só poderão ser cobradas observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Advs. MARCIUS NADAL MATOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTROS.

82. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 255/2007 - BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x KLEVERSON ANDRE AIRES DE ARAUJO - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. A parte interessada para em cinco dias retirar o ofício de Cartório. Adv. LILIAN ARAUJO MANSO.

83. SUMARISSIMA - 281/2007 - VALTER G. E CIA LTDA x CARAMURITO IND E COM LTDA - Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno a ré a pagar a autora o valor de R$ 6.295,60, com base em cinco vezes o valor protestado, pelos danos morais causados, acrescidos de correção monetária, calculada a partir da data desta decisã—— e juros de mora a razão de 1% (hum por cento) ao mês, computados a partir do evento danoso, isto é, data em que se deu o primeiro protesto indevido, por tratar-se de ato ilícito, gerando a mora do devedor desde sua perpetração, na forma do art. 406 do Código Civil e consoante entendimento da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas deste processo, bem como dos honorários advocatícios do procurador da autora que, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e tendo em vista o grau de zelo profissional do causídico mas, também, a pouca dificuldade da demanda e o julgamento antecipado da lide, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor desta condenação. Condeno, ainda, a autora, pela parte decaída do pedido, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R$ 600,00 (seiscentos reais) ao procurador da ré, atenta às disposições do art. 20/CPC, § 4º. Advs. GARLETI PEREIRA e JEFFERSON CARLOS PONQUEROLI.

84. SUMARISSIMA - 355/2007 - NELSON VIEIRA DO NASCIMENTO x WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA e outro - Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em relação ao segundo réu, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de 20% das custas e despesas processuais, bem como, aos honorários advocatícios ao patrono do réu, que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro nas disposições do art. 20, § 3º e 4º/CPC, tendo em vista o grau de zelo profissional do causídico, mas também o julgamento antecipado da lide. E julgo procedente o pedido inicial, condenando condeno o primeiro réu a pagar, R$ 2.699,60 (dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta centavos) a título de indenização pelos danos morais causados, acrescidos de correção monetária, calculada a partir da data desta decisã–—— e juros de mora a razão de 1% (hum por cento) ao mês, computados a partir da data da lavratura do protesto (09.12.02), por tratar-se de ato ilícito, gerando a mora do devedor desde sua perpetração, na forma do art. 406 do novo Código Civil e consoante entendimento da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça. Com fulcro nas disposições do art. 20, § 3º/CPC, tendo em vista o grau de zelo profissional do causídico, mas também o julgamento antecipado da lide, condeno o Réu, ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do Autor, no valor equivalente a 20% (vinte por cento), do total da condenação, com os seus consectários e 80% das custas processuais. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerido na inicial. Observo, portanto, que a exigibilidade das verbas sucumbenciais, em relação ao autor, ficará subordinada à verificação da hipótese contemplada pelo art. 12, da Lei n. 1060/50, eis que beneficiário da justiça gratuita. Advs. INÊS APARECIDA MOCELIM, RENATO VARGAS GUASQUE e LUCIANO BASTOS DOMINGUEZ e OUTRA.

85. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 364/2007 - MERCANTIL IND. E COM. DE ARTEFATOS DE COURO LTDA x EVELE CALÇADOS LTDA - Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco (05) dias. (a penhora não foi efetivada face a não localização de bens)Adv. ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO.

86. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 376/2007 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x MECANICA INDUSTRIAL ELIAS LTDA - Tendo em vista o não conhecimento do recurso de agravo e a cassação do efeito suspensivo anteriormente concedido, cumpra-se a decisão de fls. 21/24, com a remessa dos autos à 2a Vara Cível desta comarca. Advs. MARCIA CRISTINA VAZ e ALEXANDRE CHEMIM.

87. ORDINARIA - 450/2007 - MARCOS ANTONIO DE LINS x INVESTVILLE LOTEAMENTO IMOBILIARIOS LTDA - Vistos etc. Os pontos controvertidos são a validade das cláusulas contratadas pelas partes, a sua correta aplicação pela ré e o valor do saldo devedor ou credor do autor, bem como os próprios da responsabilidade civil (a ação ilícita da ré; os danos do autor; o nexo causal entre a ação da ré, que for considerada ilícita e os danos sofridos pelo autor; a responsabilidade e o dever da ré de indenizar e o quantum da reparação). Improcedem as preliminares argüidas pela ré. O interesse de agir do autor se configura na necessidade de ver provido seu pedido de revisão de cláusulas contratuais, as quais considera abusivas, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Não há litisconsórcio ativo entre o autor e o suposto 2º comprador pois, apesar de constar o nome deste no contrato originário e na novação de dívida, ele não fez parte da concretização do negócio e como observado pelo autor, nem ao menos apôs sua assinatura no local indicado. A ação revisional que visa, dentre outros pedidos, a repetição de indébito, não tem prazo prescricional específico na Lei Civil, de modo que deve ser aplicado o prazo ordinário do artigo 205 do Código Civil de 2002. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS - ARTIGO 205 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO INICIAL - RECONHECIMENTO JUDICIAL DA COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS - AÇÃO DECLARATÓRIA A prescrição ocorre em dez anos, quando a Lei não lhe haja fixado prazo menor (artigo 205 do Novo Código Civil). O prazo prescricional para a interposição de ação, visando a repetição de indébito, tem início com o reconhecimento judicial da cobrança de encargos ilegais. Mesmo que transcorrido o prazo para a oposição de embargos, poderá o devedor ajuizar uma ação ordinária apresentando argumentos hábeis a afastar uma execução injusta.(...)(Apelação Cível nº 2005.007489-7, 4ª Turma Cível do TJMS, Rio Verde de Mato Grosso, Rel. Des. Rêmolo Letteriello. j. 05.07.2005, unânime). Determinado às partes que especificassem as provas a serem produzidas, o autor manifestou-se requerendo a produção de testemunhal, pericial contábil e depoimento pessoal do representante legal da ré (fls. 124/125), enquanto o réu afirmou não ter mais provas a produzir (fls. 126/127). O processo acha-se em ordem e em condições de prosseguir com a instrução. Relego a realização das provais orais requeridas para depois da entrega do laudo pericial, caso julgue necessária. Defiro a realização de perícia contábil por convencer-me da sua necessidade para a verificação da existência de eventual excesso no valor cobrado, tendo em vista a novação de dívida realizada entre as partes. Nomeio perito José Renato Olszewski (tel. 3025-6059/ cel. 9102-8442), que atuará no feito independentemente de termo de compromisso, mas sob as implicações legais correspondentes. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de cinco (05) dias. Após a formulação de quesitos pelas partes, verei a necessidade de formular os deste Juízo; determinarei que o expert, baseado no serviço que haverá de desenvolver, a partir dos quesitos formulados, apresente proposta de honorários e marcarei prazo para a conclusão dos trabalhos e entrega do laudo. Advs. OLINDO DE OLIVEIRA e INGRID GIACHINI ALTHAUS.

88. CAUTELAR DE PROTESTO - 475/2007 - ESPOLIO DE ROBERTO SERGIO SEBRAO REBELLO VALENTE e outro x BANCO BRADESCO SA - Sobre a não citação do requerido diga o autor em cinco dias. Adv. DANILO PORTHOS SCHRUT.

89. SUMARISSIMA - 494/2007 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ESTADO DO PARANA - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio. Adv. FUAD CHAFIC ABI FARAJ.

90. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 523/2007 - BANCO ABN AMRO REAL S.A. x LUCIANO SEBASTIÃO DOS SANTOS - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio, no valor de R$ 7,00.Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

91. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 526/2007 - LUCIMARA MARINS BORBA CARNEIRO x FABIANE FERREIRA RIBEIRO - Vistos etc. 1. Homologo o acordo de fls. 22/23. 2. Suspendo a execução, pelo prazo concedido pelo credor para o integral cumprimento do acordo, nos termos do artigo 792/CPC. Findo o prazo sem o cumprimento, o processo retomará seu curso normal (parágrafo único do art. 792, CPC). Adv. GUILHERME AMARAL ALVES.

92. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 571/2007 - BANCO BRADESCO S.A x LUIZ CARLOS STANISLAWCZUK e outro - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio. Adv. RENATO VARGAS GUASQUE.

93. REINTEGRACAO DE POSSE - 576/2007 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JANDIRA DE JESUS SCHERMAK - Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte autora, em trinta (30) dias, requerendo o que for necessario Advs. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e RITA DE CÁSSIA B. BRAGA.

94. SUMARISSIMA - 594/2007 - HERMENEGILDO RODRIGUES DA SILVA x BRASIL TELECOM S.A. - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio. Adv. VALDEMIRO FACIN LANZARIN.

95. - 620/2007 - ANGELA MIRANDA RIBAS KRUM e outro x BANCO DO BRASIL S.A - ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 358, I e III, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido, que em verdade já

restou atendido. Com fulcro no disposto do art. 20/CPC., e seu § 4º, atendendo aos ditames contidos nas letras a, b, e c, do § 3º, do mesmo Diploma legal, considerando a reduzida complexidade da causa, condeno o Réu a pagar as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do Autor, no valor que ora arbitro de R$ 500,00 (quinhentos reais), acrescidos de correção monetária, contada a partir desta data. Advs. ANGELO EDUARDO RONCHI e MAURICIO BORBA.

96. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 626/2007 - GLADYS STOLZ VENDRAMI e outros x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Sobre o calculo R$ 3.737,61 e R$ 242,30 manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias. Advs. STELLA OSTENARCK MALUCELLI STRAIOTTO e SUELI MARIA ZDEBSKI.

97. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 627/2007 - GLADYS STOLZ VENDRAMI e outros x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Sobre o calculo R$ 3.737,58 e R$ 242,30 manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias. Advs. STELLA OSTENARCK MALUCELLI STRAIOTTO e SUELI MARIA ZDEBSKI.

98. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 628/2007 - GLADYS STOLZ VENDRAMI e outros x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Sobre o calculo R$ 3.737,27 e R$ 242,30, manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias. Advs. STELLA OSTENARCK MALUCELLI STRAIOTTO e SUELI MARIA ZDEBSKI.

99. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 630/2007 - ENSACADEIRA SAT PARANA IND. COM.DE BALANCAS x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Aguardando o preparo das custas, no montante de R$ 30,00, em cinco (05) dias, podendo a parte depositar o valor no Banco do Brasil, agência 0030-2, conta corrente 54.242-3 em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO, encaminhando comprovante do depósito "via fax", pelo fone 42-3224-2833, para assim dar quitação. Advs. FABIO DA SILVA MUINOS e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS.

100. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 635/2007 - GLADYS STOLZ VENDRAMI e outros x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Sobre o calculo R$ 3.737,60 e R$ 242,30 manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias. Advs. STELLA OSTENARCK MALUCELLI STRAIOTTO e SUELI MARIA ZDEBSKI.

101. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 636/2007 - GLADYS STOLZ VENDRAMI e outros x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Sobre o calculo R$ 3.737,32 e R$ 242,30, manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias. Advs. STELLA OSTENARCK MALUCELLI STRAIOTTO e SUELI MARIA ZDEBSKI.

102. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 637/2007 - GLADYS STOLZ VENDRAMI e outros x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Sobre o calculo R$ 3.737,27 e R$ 242,30 manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias. Advs. STELLA OSTENARCK MALUCELLI STRAIOTTO e SUELI MARIA ZDEBSKI.

103. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 658/2007 - GLADYS STOLZ VENDRAMI e outros x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Sobre o calculo R$ 3.737,23 e R$ 242,30 manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias. Advs. STELLA OSTENARCK MALUCELLI STRAIOTTO e SUELI MARIA ZDEBSKI.

104. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 659/2007 - GLADYS STOLZ VENDRAMI e outros x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Sobre o calculo R$ 3.737,85 e R$ 242,30.., manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias. Advs. STELLA OSTENARCK MALUCELLI STRAIOTTO e SUELI MARIA ZDEBSKI.

105. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 660/2007 - GLADYS STOLZ VENDRAMI e outros x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Sobre o calculo R$ 3.737,26 e R$ 242,30 manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias. Advs. STELLA OSTENARCK MALUCELLI STRAIOTTO e SUELI MARIA ZDEBSKI.

106. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 661/2007 - GLADYS STOLZ VENDRAMI e outros x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Sobre o calculo R$ 3.737,48 e R$ 242,30, manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias. Advs. STELLA OSTENARCK MALUCELLI STRAIOTTO e SUELI MARIA ZDEBSKI.

107. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 662/2007 - GLADYS STOLZ VENDRAMI e outros x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Sobre o calculo R$ 3.737,75 e R$ 242,30 manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias. Advs. STELLA OSTENARCK MALUCELLI STRAIOTTO e SUELI MARIA ZDEBSKI.

108. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 668/2007 - GLADYS STOLZ VENDRAMI e outros x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Sobre o calculo R$2.134,67 e R$ 210,80, manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias. Advs. STELLA OSTENARCK MALUCELLI STRAIOTTO e SUELI MARIA ZDEBSKI.

109. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 669/2007 - GLADYS STOLZ VENDRAMI e outros x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Sobre o calculo R$2.778,43 e R$ 210,80, manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias. Advs. STELLA OSTENARCK MALUCELLI STRAIOTTO e SUELI MARIA ZDEBSKI.

110. REINT. POSSE C/C MED. LIMINAR - 686/2007 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS VINICIUS MATEUS - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Adv. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA.

111. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 706/2007 - BANCO BMG S.A. x ADEMIR LUIZ MARTINS - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 247,50, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Adv. RITA DE CÁSSIA B. BRAGA.

112. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 708/2007 - V.V.V. FACTORING LTDA x DANY QUEIROZ BUCCO e outros - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC. A parte interessada para em cinco dias, retirar os documentos de cartório. Advs. FERNANDO VOIGT e MIGUEL OVERCENKO.

113. REINTEGRACAO DE POSSE - 714/2007 - MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x ADIMILSON LUIZ DA SILVA e outros - Aguarde-se o cumprimento da medida liminar, tendo em vista a manifestação retro. Int. Adv. MARCIO RICARDO MARTINS.

114. EXECUCAO DE SENTENCA - 734/2007 - KATIA DA SILVA LEMES e outros x BANCO ITAU S.A. - SUCESSOR DO BANESTADO S.A. - Este Juízo protocolou solicitação de bloqueio de conta/aplicação financeira do executado junto ao Banco Central, conforme o comprovante que se vê adiante. Aguarde-se resposta, pelo prazo de trinta dias. Adv. MARCOS BABINSKI MAROCHI.

115. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 748/2007 - TERESA APARECIDA DO NASCIMENTO LOPES e outros x ARLINDO FRANCISCO DO NASCIMENTO - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. CAROLINE IVANKY MARTINS, RAFAEL JUSTUS BÜHRER e LUCIANO SCHLUMBERGER.

116. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 759/2007 - BANCO ITAU S.A x ANTONIO JOSUE CADENE SANTOS - 1. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, apresentar cópia da petição inicial dos autos nº 1461/2007 em trâmite no Juízo da Vara Cível de Colombo-PR, para que este Juízo possa verificar se realmente há conexão ou continência entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional envolvendo o mesmo objeto e causa de pedir. 2. Outrossim, no mesmo prazo, deverá o autor comprovar a citação da parte requerida nos autos supra mencionados, uma vez que, de acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil: "A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; (...)". 3. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 26/28. Advs. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e ALTAIR DE OLIVEIRA.

117. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 760/2007 - BANCO BMG S.A. x CLAISON ACIR MIRANDA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 247,50, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Adv. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA.

118. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 765/2007 - LEONIMAR BARRETO FURSTENBERGER e outros x GABRIEL ANTONIO JENNY FURSTENBERGER - Deferido o requerimento de fls. Suspenso o andamento do feito, pelo prazo de 60 dias. Advs. MIGUEL ANGELO FAVERO e LUIZ SEBASTIAO FAVERO.

119. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 769/2007 - BANCO DO BRASIL S.A x CHICO BELO TRANSPORTES LTDA - Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco (05) dias (a apreensão não foi efetivada face a não localização do bem)Adv. ADRIANE GUASQUE.

120. SUMARISSIMA - 777/2007 - JOSE SALOMAO x ABN - AMRO BANK - AIMORE FINANCIAMENTOS - Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte autora, em trinta (30) dias, requerendo o que for necessario Adv. INDIANARA MARIA RODRIGUES SCHUINKI.

121. - 794/2007 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x VALFRIDO ANTONIO MARTINS - Sobre a impugnação diga o autor em dez dias. Adv. HELLISON EDUARDO ALVES.

122. ORDINARIA - 857/2007 - LOURDES WURRO x ROBERTO BRAGAGNO- Sobre a contestação diga a parte autora em cinco dias. Advs. DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA e JOAO MANOEL GROTT.

123. ORDINARIA - 871/2007 - ENGEDELP CONSTRUÇÕES CIVIS E INCORPORAÇÕES LTDA x VALDEVINO PEREIRA DOS SANTOS e outros - Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco (05) dias (Certifico e dou fé eu, Oficial de Justiça, abaixo asssinado, que em cumprimento ao presente mandado, expedido dos autos sob nº 871/2007, me dirigi aos endereços indicados e sendo aí, após as formalidades legais, PROCEDI A CITAÇAO do requerido VALDEVINO PEREIRA DOS SANTOS e de sua mulher IONARA DA SILVA, por todo o conteúdo do presente mandado, que bem ciente ficaram, aceitando a contra fé oferecida e exarando seus cientes. Certifico ainda que DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇAO de ANGELA MARIA DOS REIS SILVA, pois não mora mais no local, reside na cidade de Curitiba conforme informações de vizinhos, não sabendo informar o endereço exato; e de FLÁVIO GONÇALVES DOS SANTOS, pois não mora mais no local indicado e não foi possível sua localização atual.) Adv. AUREO STUPP JUNIOR.

124. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL - 881/2007 - ISABEL PODOLAN MAROCHI x BANCO BRADESCO S.A - Conforme relação que consta às fl. 87 a Ação Revisional autuada sob o nº 352/2007, do Contrato n°. 879/2.005, em trâmite perante a 3ª Vara Cível desta Comarca, entre a executada e o exeqüente, tem por objeto a revisão de cláusulas do contrato de empréstimo pessoal nº 012-3-061.364.246. Já na presente execução o título exeqüendo é o contrato de empréstimo n°. 6.446.916 (f. 19). No entanto, apesar de versarem sobre contratos diferentes, verifica-se que a execução e a ação revisional têm o mesmo objeto, eis que referem-se a crédito liberado na conta corrente nº 1213-0. Assim, estando o contrato de empréstimo executado incluído na revisão do contrato de conta corrente n°. 1213-0, por evidente qualquer que seja a decisão que atinja a ação revisional atingirá por igual o contrato executado. A autora, na ação revisional, fez menção expressa "da especificação dos pedidos, válidos para TODOS os contratos de abertura de contas-correntes e contratos sucessivos de todas as contas dos autores (...)", dessa forma, pelo que se colhe, devem ser revistos os contratos de toda a relação jurídica que envolve as partes relativamente à conta corrente 1213-0, agência 3185. Sabe-se que o objetivo da norma dos artigos 103 e 106 do CPC é evitar decisões contraditórias, de forma que a indagação sobre objeto ou a causa de pedir que o artigo 103 quer que seja comum, deve ser entendida em termos e não de forma absoluta. Assim, não se exige a perfeita identidade, mas apenas que exista um liame que os faça passíveis de decisão unificada ante a possibilidade de que a decisão de mérito proferida em um processo influa na esfera patrimonial do outro. Portanto, verificada a identidade de objeto e a fim de evitar que sejam proferidas decisões contraditórias, uma vez que o próprio valor executado poderá vir a ser alterado, reconheço a conexão entre os feitos. Realmente há conexão entre ação revisional e a ação de execução entre as mesmas partes e versando sobre o mesmo objeto. Nesse sentido já reconheceu o Tribunal de Justiça do Paraná dentre outros? De acordo com decisões do Tribunal de Justiça? Conexão. Contrato bancário. Execução e ação revisional. Liberação do empréstimo na conta corrente revisada. Identidade de partes e objeto. Sendo comum o objeto ou a causa de pedir, reputam-se conexas duas ou mais ações, conforme prescreve o artigo 103 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0398423-8 - Maringá - Rel.? Des. Hamilton Mussi Correa - Unanime - J. 01.08.2007). CONEXIDADE – CONEXÃO AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO – INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS DO DEVEDOR – HIPÓTESE DE CONEXÃO INTELECTUAL – identidade de questões fundamentais, decisivas para o prosseguimento da execução – Reunião das demandas no Juízo prevento que despachou em primeiro lugar a respectiva inicial, para processamento conjunto das ações – Recurso provido em parte (1o TACSP – AI 1.207.942-6 – 4a. C. – Rel. Juiz Oséas Davi Viana – J. 03.09.2003) ("In" "Júris Síntese IOB", Cd-Rom n. 58, Mar/Abr/2006, ementa nº 221159). Nesta linha de consideração, o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca proferiu o despacho deferindo a antecipação de tutela e mandando citar a parte requerida em 08 de maio de 2007 (fls. 225/228) De acordo com o artigo 106 do Código de Processo Civil? "Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar". De acordo com Theotonio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 35. ed. São Paulo? Saraiva, 2003, p. 212, em nota de nº 3 ao art. 106 do CPC)? Não importam a natureza e o conteúdo do despacho. "O simples despacho exarado pelo juiz da causa, independentemente de ser ele meramente preparatório, torna prevento o magistrado, sendo irrelevante aferir-se em qual feito instaurou-se a relação processual em primeiro lugar" (Bol. TRF-3ª Região 9/74). No mesmo sentido? RT 758/398. Tendo em vista que a ação revisional foi ajuizada anteriormente a esta ação (em 03.05.07) e que o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca despachou em primeiro lugar (em 08.05.07), a competência para julgar o feito se acha modificada, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao juízo competente (o da 3ª Vara Cível desta Comarca), mediante as cautelas de estilo. Advs. HENRIQUE HENNEBERG E OUTROS e ADRIANE GUASQUE.

125. ORDINARIA - 913/2007 - JANDIRA IRENO MARTINS e outro x BRASIL TELECOM S.A. - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio. Adv. FABRICIO FONTANA.

126. ALVARA - 915/2007 - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS x ESPOLIO DE FRANCISCO LAURENTINO MACHADO - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. VALDEMIRO FACIN LANZARIN.

127. USUCAPIAO - 942/2007 - JOSE DE OLIVEIRA MATTOS x - A parte autora para em cinco dias, juntar planta e memorial, informar o nome dos confrontantes e seus endereços bem como certidões do R. de Imóveis. Adv. ADRIANE TEREZINHA DE OLIVEIRA LOPES.

128. INTERDICAO - 946/2007 - LEDA MARIA CLABONDE SILVA x ROSA LEONOR CLABONDE SILVA - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Adv. VIVIANE WEINGARTNER.

129. SUMARISSIMA - 962/2007 - ROSALDO MOREIRA RIBAS x BRASIL TELECOM S.A. - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio. Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK.

130. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 966/2007 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ALCEBIADES GUANDELINE - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

131. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 1004/2007 - ELIANE DE ARAUJO DA SILVA e outros x WALTER JULIO DA SILVA - A parte interessada para em cinco dias, assinar o termo de declarações iniciais. Adv. ELEN BARBARA CHERATO.

132. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1017/2007 - BANCO PANAMERICANO S/A x ENERSON DA SILVA FERREIRA - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Adv. CARLOS ALBERTO DE ARAUJO ROVEL.

133. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1024/2007 - BANCO FINASA S/A x RAYTSON LUIZ ROMUALDO DA CRUZ - Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco (05) dias. Certifico e dou fé eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que em cumprimento ao presente mandado, expedido dos autos sob nº. 1024/2007, me dirigi aos endereços indicados e sendo aí, após as formalidades legais, DEIXEI DE PROCEDER APREENSAO do veiculo descrito no mandado, tendo em vista que não localizei o bem, sendo que requerido o vendeu e não soube informar seu paradeiro.)Adv. RITA DE CÁSSIA B. BRAGA.

134. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1036/2007 - BANCO SAFRA S.A. x DANIELE HELENA ALMEIDA MACHADO - Deferido o requerimento de fls. Suspenso o andamento do feito, pelo prazo de 30 dias. Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO.

135. SUMARISSIMA - 1052/2007 - REGIONAL PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - A parte autora para juntar aos autos mais duas vias da guia do oficial de Justiça Adv. SILVANE ERDMANN BUCZAK.

136. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1054/2007 - ARACI APARECIDA RODRIGUES x CRISTINA APARECIDA PISTORE - A parte interessada para em cinco dias, apresentar resumo da inicial. Adv. SILVIA MARIA DERBLI SCHAFRANSKI.

137. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 1123/2007 - SEVEC VEICULOS LTDA x SAMRA VEICULOS LTDA e outro - Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco (05) dias (Certifico e dou fé eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que em cumprimento ao presente mandado, expedido dos autos sob nº.1123/2007, me dirigi ao endereço indicado, e sendo aí, após as formalidades legais DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇAO de SAMRA VEICULOS LTDA, na pessoa de seu representante legal; HONRI SAMRA, tendo em vista que não se encontram estabelecida ou residindo nos locais informados, não sendo possível, ate a presente data, suas localizações atuais.)Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

138. INTERDICAO E CURATELA - 1127/2007 - INEZ BAHLS x ALICE BIELINSKI - Considerando os fatos alegados, mormente o estado de saúde da interditanda e a necessidade de ampará-la materialmente e socialmente, antecipo parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial (CPC, art. 273,I), para o fim de nomear desde logo curadora provisória da aludida interditanda, a Sra. INÊS BAHLS exclusivamente para fins previdenciários, ficando o referida curadora provisória nomeada depositária fiel dos valores recebidos da Previdência, e também obrigada à prestação de contas quando instada para tanto, observando-se, inclusive, o disposto no art. 919 do CPC, e as respectivas sanções. Lavre-se termo de compromisso e expeça-se certidão. Para interrogatório, designo o dia 13 de março de 2007, às 16 horas e 30 minutos. Cite-se e intime-se a interditanda, alertando-a de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, contados da audiência, para impugnar o pedido. Cientifique-se o representante do Ministério Público. Adv. EDDY CLEBBER DALSSOTO.

139. SUMARISSIMA - 1135/2007 - CONJUNTO RESIDENCIAL PONTA GROSSA - BLOCO B x LUIZ MARIO MANENTE - Para audiência de conciliação, designo o dia 20 de março de 2008, às 15:30 horas. Cite-se e intime-se o réu, com antecedência de 10 (dez) dias, para comparecer no ato e nele apresentar resposta, juntando as suas provas e arrolando, desde logo, as suas testemunhas, por meio de advogado constituído, de forma oral ou escrita, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pela autora e julgamento de plano da lide. Intimem-se as partes para fins conciliatórios. Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO.

140. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 1137/2007 - COTRASA - COMERCIO DE TRANSPORTES E VEICULOS LTDA. x SURIEL PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA ME - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 148,50, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Adv. PATRICIA MARIN DA ROCHA.

141. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 1138/2007 - CRUZ DE MALTA SERVIÇOS E REPAROS LTDA x ELPIDIO FABRICIO JUNIOR - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ .148,50 junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Adv. MERCIA REGINA DE OLIVEIRA.

142. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 1142/2007 - BANCO ABN AMRO REAL S.A. x AIRTON QUIRINO BATISTA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 247,50, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

143. SUMARISSIMA - 1157/2007 - GILMARA DE CASSIA VENTURA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA

GROSSA - É verdade que a presunção de miserabilidade da parte decorre da sua simples afirmação de não ter condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e da sua família. Neste caso, porém, a autora Gilmara de Cássia Ventura é funcionária pública estadual, advindo disso a certeza de que recebe mensalmente seus vencimentos e presumindo-se, daí, a sua possibilidade de arcar com as custas do processo (presunção somente elidível mediante a comprovação da renda auferida pela autora e de seus gastos familiares). Concedo a autora Gilmara de Cássia Ventura, pois, o prazo de 10 (dez) dias para juntar o seu último comprovante de recebimento de vencimento e das suas despesas familiares mensais ordinárias, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita requerido. Ainda, no mesmo prazo, a autora deverá apresentar declaração, firmada (somente assinada) de próprio punho. Ficando ela bem ciente de que, caso concedido o benefício e uma vez comprovado, no decorrer do processo, que têm condições de pagar as custas, poderá ser condenada ao pagamento de valor de até o décuplo delas, nos termos da Lei 1.060/50 (artigo 4º, § 1º) e também de que a assistência judiciária compreende, entre outras despesas, os honorários de advogado (artigo 3º, inciso V), sob pena de indeferimento do requerimento do respectivo benefício. Adv. LUDMILO SENE.

144. ORDINARIA - 1160/2007 - JOAO FRANCISCO LAGINSKI x JORNAL DA MANHA - O autor não faz jus à justiça gratuita. É verdade que a simples alegação da parte, se verdadeira, obriga o juiz a deferir o benefício. Mas quando há elementos de convicção de que o requerente tem condições de arcar com as custas do processo, o indeferimento se impõe. A lei diz que faz jus ao benefício quem afirmar que não pode pagar as custas sem prejuízo próprio ou de sua família. Esse prejuízo deve ser entendido como um mal sério, que ponha em risco a sua vida ou saúde. Pelos afirmações constantes na inicial se vê que o autor é proprietário rural, assim entendo haver restado elidida a declaração de impossibilidade de arcar com as custas processuais, independentemente de impugnação da parte contrária. É certo que a justiça gratuita existe, mas para atender as necessidades de pessoas que, hoje, estão desempregadas e não têm renda nenhuma ou que ganham realmente muito pouco (abaixo de um salário mínimos por mês), de modo a não poderem comprometer o seu próprio sustento e o de sua família, mas não para acobertar intenção de pessoa acostumada a fazer gastos próprios de quem pode, querendo deixar somente de pagar custas processuais. Não foi essa a vontade do legislador ao editar a Lei 1.060/50, e este Juízo não pode permitir que se bagatelizem os seus preceitos, principalmente em dias como os atuais em que muitos, real e efetivamente (mas que não é, por certo, o caso dos autores), sofrem os efeitos de uma política econômica recessiva, devendo-se reservar os benefícios da lei a quem realmente deles precisa. Assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, efetuar o depósito inicial de custas e apresentar comprovante de recolhimento da taxa judiciária de lei, sob pena de indeferimento de sua inicial. Ponta Grossa, 04 de dezembro de 2007. Adv. JOAO MANOEL GROTT.

145. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 1164/2007 - ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER x CELIO SCHMUTZLER - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 148,50, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.

146. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 105/2005 - Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE UBIRATA - BANCO DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x I M N NUNES & CIA LTDA E OUTROS - Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte autora em cinco dias. Advs. WALDOMIRO BARBIERI e MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM.

147. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 106/2006 - Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 18A. VARA CIVEL - IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA x AUTO POSTO SANTA CECÍLIA LTDA e outros - Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco (05) dias. Certifico e dou fé eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que em cumprimento ao presente mandado, expedido dos autos sob nº 106/2006 de carta precatoria, me dirigi ao endereço indicado e sendo aí, após as formalidades legais, PROCEDI A CITAÇAO de SÉRGIO AFONSO FELIPPE e AUTO POSTO ALEGRO II LTDA., pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de seu representante legal, por todo o conteúdo do presente mandado, que bem ciente ficaram, aceitando a contra fé oferecida)Adv. LEANDRO SOUZA ROSA.

148. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 97/2007 - Oriundo da Comarca de CACOAL RO 3a VARA CIVEL - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA x ROSI MEIRE AVILA NECKEL - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Adv. CLAUDIA MACHADO DOS SANTOS.

149. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 150/2007 - Oriundo da Comarca de CUIABA-MT 7ª VARA CIVEL - COMERCIAL SANTA RITA DE PETRÓLEO LTDA x JABURSAT - JABUR PNEUS RAST. DE VEICULOS LTDA e outro - Para o ato deprecado, designado o dia 06/03/2008, às 14:30 horas. Adv. .

150. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 155/2007 - Oriundo da Comarca de ARAUCARIA - PR VARA CIVEL E ANEXOS - HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GBL TRANSPORTES LTDA - Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco (05) dias(a apreensão não foi efetivada face a não localização do bem)Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS.

151. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 164/2007 - Oriundo da Comarca de CASTRO - PR VARA CIVEL - LOURIVAL RIBEIRO e outro x INDUSTRIA FARMACEUTICA VITALFARMA LTDA e outro - Para o ato deprecado, designado o dia 13 de março de 2008, às 14:30 horas. Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, MARCIO FABIANO DE SOUZA, ANTONIO MARIOSA MARTINS e ELAINE CRISTINA NEVES DA ROCHA.

152. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 169/2007 - Oriundo da Comarca de OURINHOS-SP 2ª VARA CIVEL - PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x BATISTA ESCOTENISCE - Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco (05) dias (a apreensão não foi efetivada, face a total destruição do bem, em decorrência de acidente de trânsito)Adv. VITOR CESAR BONVINO.

153. SUMARISSIMA - 425/2007 - BMG LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 502,00, em cinco (05) dias, podendo a requerente depositar o valor no Banco do Brasil, agência 0030-2, conta corrente 54.242-3 em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO, encaminhando comprovante do depósito “via fax”, pelo fone 42-3224-2833, para assim dar quitação., em cinco (05) dias, pena de cancelamento do feito. Adv. .

154. ORDINARIA - 426/2007 - ANTONIO EDUARDO CAILLOT e outro x CAIXA DE PREVID. DE FUNCIO. DO B. DO BRASIL-PREVI - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 628,00, em cinco (05) dias, podendo a requerente depositar o valor no Banco do Brasil, agência 0030-2, conta corrente 54.242-3 em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO, encaminhando comprovante do depósito “via fax”, pelo fone 42-3224-2833, para assim dar quitação., em cinco (05) dias, pena de cancelamento do feito. Adv. OSEAS SANTOS.

155. SUMARISSIMA - 427/2007 - SALETE DE PAULA SANTOS e outros x RODO L. E. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 176,50, em cinco (05) dias, podendo a requerente depositar o valor no Banco do Brasil, agência 0030-2, conta corrente 54.242-3 em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO, encaminhando comprovante do depósito “via fax”, pelo fone 42-3224-2833, para assim dar quitação., em cinco (05) dias, pena de cancelamento do feito. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

156. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 428/2007 - BANCO BMC S/A x LUCIANO LUCHINSKI - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 628,00, em cinco (05) dias, podendo a requerente depositar o valor no Banco do Brasil, agência 0030-2, conta corrente 54.242-3 em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO, encaminhando comprovante do depósito “via fax”, pelo fone 42-3224-2833, para assim dar quitação., em cinco (05) dias, pena de cancelamento do feito. Adv. TATIANE BATISTA DOS SANTOS.

157. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 429/2007 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGERIO DE ANDRADE - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 208,00, em cinco (05) dias, podendo a requerente depositar o valor no Banco do Brasil, agência 0030-2, conta corrente 54.242-3 em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO, encaminhando comprovante do depósito “via fax”, pelo fone 42-3224-2833, para assim dar quitação., em cinco (05) dias, pena de cancelamento do feito. Adv. PAULO CÉSAR TORRES.

158. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 430/2007 - BANCO FINASA S/A x JOÃO MARIA DA LUZ E SOUZA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 319,50, em cinco (05) dias, podendo a requerente depositar o valor no Banco do Brasil, agência 0030-2, conta corrente 54.242-3 em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO, encaminhando comprovante do depósito “via fax”, pelo fone 42-3224-2833, para assim dar quitação., em cinco (05) dias, pena de cancelamento do feito. Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS.

159. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 431/2007 - BANCO ABN AMRO REAL S.A. x MARCOS VINICIUS DA SILVA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 183,00, em cinco (05) dias, podendo a requerente depositar o valor no Banco do Brasil, agência 0030-2, conta corrente 54.242-3 em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO, encaminhando comprovante do depósito “via fax”, pelo fone 42-3224-2833, para assim dar quitação., em cinco (05) dias, pena de cancelamento do feito. Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI.

160. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 432/2007 - BANCO ABN AMRO REAL S.A. x DAISY CARAIOLA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 135,00, em cinco (05) dias, podendo a requerente depositar o valor no Banco do Brasil, agência 0030-2, conta corrente 54.242-3 em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO, encaminhando comprovante do depósito “via fax”, pelo fone 42-3224-2833, para assim dar quitação., em cinco (05) dias, pena de cancelamento do feito. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PR
OFICIO DA 1ª VARA DE FAMILIA E ANEXOS
RELAÇAO Nº 22/2007
DENISE DAMO COMEL

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMILSON DE MAALHAES	0008	000903/2001
ADRIANA BORBA CARNEIRO	0018	000889/2003
ANTONIO DA SILVA DOS SANT	0004	000292/1994
CARLOS EDUARDO MARTINS BI	0005	000437/1998
CARLOS ROBERTO MOREIRA	0017	000816/2003
CLAUDIO DA SILVA DOS SANT	0004	000292/1994
DANIELLE SZESZ	0016	000722/2003
DOUGLAS OSTERNACK	0010	000498/2002
EDSON APARECIDO STADLER	0011	000804/2002
FERNANDO GIL DOS SANTOS	0019	001022/2003
GARDENIA MASCARELO	0023	000945/2004
GERALDO MANJINSKI JUNIOR	0022	000844/2004
GIL RAFAEL RIBAS	0026	000335/2005
HENRIQUE ARTHUR MASS	0002	000049/1991
	0003	000050/1991
JOAO HENRIQUE PORTELA	0025	000266/2005
JOCELMA AMORIM CARNEIRO	0012	000811/2002
JOSE ADRIANO MALAQUIAS	0009	000166/2002
LUCIANE FLORENZANO	0008	000903/2001
LUDMILO SENE	0008	000903/2001
LUIS CARLOS MENEZES ALMEI	0022	000844/2004
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA	0014	000610/2003
LUIZ RENATO COSTA AMORIM	0001	000099/1985
MARIA IZABELA SILVA DE OL	0020	000699/2004
MARLI VOGLER MAUDA	0007	000836/2000
MICHELE VAN WILPE HOFFMAN	0013	001010/2002
MIRIAN APARECIDA DOS SANT	0021	000713/2004
NINANROSE CARVALHO	0024	000223/2005
OSVALDO DA SILVA DOS SANT	0004	000292/1994
PAULO ALFREDO RIBAS TOLED	0018	000889/2003
PAULO GUSTAVO CORREIA BAG	0023	000945/2004
PAULO HENRIQUE C. VIVEIRO	0015	000691/2003
	0014	000610/2003
RENATA ELIZABETE FUENTES	0018	000889/2003
ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI	0025	000266/2005
RUBENS C.TELES FLORENZANO	0008	000903/2001
SEBASTIAO PINTO DA CUNHA	0020	000699/2004
TAMIMA GOBBO TUMA	0026	000335/2005
	0020	000699/2004
THATIANE CABREIRA	0014	000610/2003
USTANE FANCHIN DE MAGALHA	0008	000903/2001
VIRGINIA TONIOLO ZANDER	0016	000722/2003
	0009	000166/2002
WALDIR CAMILLO	0006	000541/1998

1.-ALIMENTOS-99/1985-L.B. e outros x N.L.B.: ...indefiro o pedido de fl.22/24, sem prejuizo de conhecer da pretensao se deduzida em termos.... -Adv. LUIZ RENATO COSTA AMORIM-

2.-MED.CAUT.SEP.DE CORPOS-49/1991-O.L. x D.S.L. -Intime-se para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$210.80, no prazo de cinco dias.-Adv. HENRIQUE ARTHUR MASS-

3.-SEPARACAO JUDICIAL-50/1991-O.L. x D.S.L. -Intime-se para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 428.30, no prazo de cinco dias.-Adv. HENRIQUE ARTHUR MASS-

4.-DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-292/1994-C.A.C. x L.P.C.: Sobre o pedido de fl.136/137, diga a parte contraria.Adv. CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS, OSVALDO DA SILVA DOS SANTOS, ANTONIO DA SILVA DOS SANTOS-

5.-ALIMENTOS-437/1998-M.L.S.r. e outros x C.R.R.S.: ...indefiro o pedido de fl.52/53 e determino que voltem ao arquivo.....-Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-

6.-INVESTIG.PATERN.C/C ALIMENTOS-541/1998-M.K.D.S.r.J.D.S. e outros x V.A.F.J.: Intime-se a parte autora para emendar a inicial par ao fim de a)regularizar a representacao processual.....b) adequar o pedido de execucao de alimentos as modificacoes introduzidas pela Lei 11232/2005, no prazo de dez dias, pena de indeferimento-Adv. WALDIR CAMILLO-

7.-HOMOLOGACAO DE ACORDO-836/2000-A.V.S. e outros x -Sobre a certidao lavrada pelo senhor meirinho, manifeste-se a(o) autor(a), no prazo de cinco (05) dias.-Adv. MARLI VOGLER MAUDA-

8.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-903/2001-L.A.C. x D.F. e outros: NOs termos do despacho de fl.280 e porque as partes nao manifestram interesse na producao de outras provas, intimem-se para as alegacoes finais...-Adv. RUBENS C.TELES FLORENZANO, LUCIANE FLORENZANO, LUDMILO SENE, USTANE FANCHIN DE MAGALHAES e ADEMILSON DE MAALHAES-

9.-INVESTIG.PATERN.C/C ALIMENTOS-166/2002-P.V.L. e outros x E.B.Sobre o contido as fl.211 e ss., manifestem-se em 05 dias....-Adv. JOSE ADRIANO MALAQUIAS, VIRGINIA TONIOLO ZANDER-

10.-EXECUCAO DE PREST. ALIMENTICI-498/2002-F.H. e outros x E.H.: Intime-se a parte autora por seu procurador para dar regular andamento ao feito,praticando os atos que lhe competir, sob pena de extincao do processo sem julgamento de merito.... -Adv. DOUGLAS OSTERNACK-

11.-INVESTIG.PATERN.C/C ALIMENTOS-804/2002-L.L.F.S. e outros x F.C.P. -Intime-se o Autor para, em cinco dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito-Adv. EDSON APARECIDO STADLER-

12.-EXECUCAO DE SENTENÇA-811/2002-I.C.A.A. e outros x O.F.C. -Intime-se o Autor para, em cinco dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extincao...-Adv. JOCELMA AMORIM CARNEIRO-

13.-HOMOL. DE ACORD. PAG. ALIM.-1010/2002-L.P.P. e outros x C.L.P.: Preliminarmente na forma do do que dispoe o art. 463 inc I do CPC, corrijo o erro material na decisao de fl.38....homologo para que produza seus juridicos e legais efeitos...-Adv. MICHELE VAN WILPE HOFFMANN-

14.-EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-610/2003-I.G.A.P.M. e outros x C.A.G.: Defiro o pedido de fl.310/311 e concedo a parte executada o prazo de 05 dias para se manifetar sobre a conta de fl.307/308....-Adv. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e THATIANE CABREIRA-

15.-EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-691/2003-I.G. e outros x C.A.G. -Sobre a impugnacao de fls. 133 e ss., manifeste-se o Exequente em cinco dias-Adv. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS-

16.-ALIMENTOS-722/2003-M.R.A. e outros x N.N.A.: Pela regularidade processual declaro a nulidade do ato realizado a fl.144, tendo em vista a ausencia da curadora nomeada....Redesigno a audiencia para o dia 09/04/2008, as 14h30min...-Adv. VIRGINIA TONIOLO ZANDER e DANIELLE SZESZ-

17.-INVEST.PAT.C/C.EXCLUSAO PATER-816/2003-G.R.P. e outros x R.D.S.: sobre o pedido de fl. 141, item b, diga a parte adversa....-Adv. CARLOS ROBERTO MOREIRA-

18.-CAUT. BUSCA E APRE. DE MENORE-889/2003-C.T.R. x J.C.A.S.: Homologo para que produza seus juridicos e legais efeitos o pedido de desistencia retro.....extitno o processo sem resolucao de merito...custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada no art. 12 da lei 1060/50...P.R.I....-Adv. PAULO ALFREDO RIBAS TOLEDO, RENATA ELIZABETE FUENTES TOLEDO e ADRIANA BORBA CARNEIRO-

19.-GUARDA E RESP. C/C. ALIMENTOS-1022/2003-A.H.S.S. e outros x M.S.....intime-se a parte credora por seu procurador para que manifeste seu interesse na expedicao de mandado de penhora/avaliacao, ciente tambem de que podera indicar bens para serem penhorados....-Adv. FERNANDO GIL DOS SANTOS-

20.-NEGATORIA DE PATERNIDADE-699/2004-J.M.S. x C.E.S.S.R. e outros: Manifestem-se as partes,em dez dias...-Adv. MARIA IZABELA SILVA DE OLIVEIRA, TAMIMA GOBBO TUMA e SEBASTIAO PINTO DA CUNHA-

21.-CAUTELAR SEPARACAO CORPOS-713/2004-M.D.S.C. x J.A.C. -Intime-se para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$-373.30, referente a 50%, no prazo de cinco dias.-Adv. MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS-

22.-EXONERACAO DE ALIMENTOS-844/2004-P.M.F. x P.R.F.R. e outros: DEsigno audiencia para o dia 02/04/2008, as 14h10min..-Adv. LUIS CARLOS MENEZES ALMEIDA e GERALDO MANJINSKI JUNIOR-

23.-SEPARACAO JUD. C/C ALIMENTOS-945/2004-M.D.S.C. x J.A.C. -Intime-se para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$1179.30,referente a 50%, no prazo de cinco dias.-Adv. PAULO GUSTAVO CORREIA BAGGIO e GARDENIA MASCARELO-

24.-RECONHECIMENTO DE UNIAO ESTAV-223/2005-R.F.O. x H.O.R.M.F.P.: Intimem-se para alegacoes finais, no prazo sucessivo de dez dias...-Adv. NINANROSE CARVALHO-

25.-EXONERACAO DE ALIMENTOS-266/2005-W.E. x Y.K.B.L.E...tendo em vista os termos da certidao de fl.124, redesigno a audiencia para 14/04/2008, as 15h50min...-Adv. JOAO HENRIQUE PORTELA e ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI-

26.-ALIMENTOS-335/2005-M.S.R.F.r. e outros x M.A.R.F.:Tendo em vista o disposto no art. 232 par. 2º do CPC,a citacao nao e nula tendo cumprido seu objetivo. Fixo como ponto controvertidos as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte requerida..Defiro a producao de prova documental, testemunhal e depoimento pessoal. Designo o dia 03/04/2008, as 14h30min para audiencia de instrucao e julgamento, Rol de testeumhas devera ser depositado no prazo de 20 dias antes da audiencia(CPC, 407)... Adv. GIL RAFAEL RIBAS e TAMIMA GOBBO TUMA-

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PR
OFICIO DA 1ª VARA DE FAMILIA E ANEXOS
RELAÇAO Nº 23/2007
DENISE DAMO COMEL

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	0014	000695/1999
ADRIANE DE LARA PODOLAN	0116	000625/2007
ALCIONE AGGIO	0097	001075/2006
	0099	001323/2006
	0116	000625/2007
ALEIXO MENDES NETO	0085	000683/2006
	0078	000456/2006
	0001	001074/1979
	0014	000695/1999
AMAURI BECHINSKI	0103	000043/2007
	0063	000016/2006
AMAURI CARVALHO ALVES	0043	001172/2004
	0103	000043/2007
	0063	000016/2006
ANDRE CORREIA MENDES	0123	000153/2002
ANDRE DOS SANTOS DAMAS	0038	000441/2004
ANGELA BONTORIN	0082	000607/2006
ANNIE OZGA RICARDO	0041	000976/2004
ARI BERNARDI	0009	000062/1995
CAMILA SILVA RYBU	0037	000408/2004
CARLOS HUMBERTO FERNANDES	0109	000193/2007
CAROLINA BRANDALISE ROMEL	0115	000520/2007

CIRO ALEXANDRE COSMOSKI C	0065	000045/2006
CLAUDIA NARA BORATO	0091	000892/2006
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILV	0081	000593/2006
	0022	000952/2002
CLEOFAS VIANA DE MORAES	0029	000786/2003
	0013	000625/1999
	0058	000958/2005
	0018	000563/2001
DEBORA CRISTINA SCHAFRANS	0092	000958/2006
DEBORA MACENO	0047	000099/2005
DENISE DE FATIMA STADLER	0065	000045/2006
DIRCEIA MOREIRA	0059	001002/2005
EDDY CLEBBER DALSSOTO	0114	000404/2007
EDSON APARECIDO STADLER	0042	001166/2004
FABIANA PINHEIRO HAMMERSC	0010	000450/1995
FABYANO ALBERTO S. PRESTE	0126	000477/2005
	0128	000011/1991
FERNANDA DE SA E BENEVIDE	0024	001059/2002
FILOMENA CHRISTOFORO	0125	000411/2005
FLORI ANTONIO TASCA	0060	001061/2005
GARLETI PEREIRA	0124	000453/2003
GERALDO ALMEIDA SANTOS	0066	000062/2006
GILMAR KUHN	0026	001217/2002
GRAZIELA GOMES	0069	000145/2006
HELENTON FANCHIN TAQUES D	0075	000400/2006
	0076	000401/2006
	0067	000106/2006
HELIO AUGUSTO MACHADO FIL	0077	000409/2006
HENRIQUE ARTHUR MASS	0072	000252/2006
	0040	000934/2004
IRIO JOSE TABELA KRUN	0065	000045/2006
IVO PERICLES CALDAS	0086	000753/2006
	0088	000871/2006
JACOB R. VALENTIM	0004	000261/1988
JEANETH NUNES STEFANIAK	0100	001364/2006
JOANINO ELEUTERIO	0027	000423/2003
JOAO FLAVIO MADALOZZO	0017	000183/2001
	0033	001162/2003
JOAO MARIA GOES JUNIOR	0110	000232/2007
JOEL ANGELO BRITES	0087	000869/2006
JOSE ANGELO JAREMA	0117	000628/2007
	0097	001075/2006
	0099	001323/2006
	0116	000625/2007
	0094	001014/2006
	0090	000891/2006
	0107	000144/2007
JULIANO JARONSKI	0028	000682/2003
JUSSARA FATIMA DE GOES	0112	000276/2007
	0113	000277/2007
JUSSARA MARIA DENCK ZANET	0096	001029/2006
	0121	000743/2007
	0055	000553/2005
KARINA OSTERNACK GLAPINSK	0052	000460/2005
LUIS FERNANDO STOLLE BISC	0039	000862/2004
	0030	000968/2003
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA	0036	000180/2004
LUIZ ROGERIO MORO	0011	000171/1996
MARIA CRISTINA R.BARANOSK	0089	000878/2006
	0120	000725/2007
MARIA IVONE SCHEIFER RIBE	0054	000537/2005
MARIA ROSELI WILLE	0032	001092/2003
MATHUSALEM R. GAIA	0002	000078/1981
MATIAS ALVES DA COSTA	0045	000081/2005
MAURICIO JOSE MATRAS	0057	000785/2005
	0044	000003/2005
MAURICIO SILVA	0053	000513/2005
MIGUEL NASCIMETO KRACHINS	0068	000135/2006
MIGUEL OVERCENKO	0046	000087/2005
	0035	000100/2004
	0015	000717/1999
	0073	000284/2006
	0005	000484/1990
	0084	000663/2006
MIRIAN APARECIDA DOS SANT	0031	000990/2003
MOACIR TAQUES	0064	000041/2006
	0056	000618/2005
NATANIEL PINOTTI BROGLIO	0092	000958/2006
ODENIR DIAS ASSUNCAO	0079	000487/2006
OLINDO DE OLIVEIRA	0061	001183/2005
	0061	001183/2005
ORLANDO RIBEIRO	0007	000075/1994
	0008	000592/1994
PATRICIA BORBA TARAS	0108	000162/2007
PAULINO BATISTA DINIZ	0023	001008/2002
PAULO ALFREDO RIBAS TOLED	0127	000340/2007
PAULO GROTT FILHO	0098	001132/2006
	0093	000976/2006
PAULO HENRIQUE C. VIVEIRO	0050	000255/2005
	0049	000161/2005
PAULO HENRIQUE FRANK JUNI	0102	000017/2007
	0105	000130/2007
	0095	001019/2006
PEDRO NICOLAIO	0048	000143/2005
PEDRO VOGLER FILHO	0003	000217/1987
RAFAEL ALMEIDA CALLEGARI	0051	000298/2005
	0021	000737/2002
Rafaela Luana Paula Abib	0118	000689/2007
REGINA APARECIDA GOSMANN	0019	000786/2001
REGINA GOSMAN	0106	000141/2007
RENATA DE SOUZA POLETTI	0074	000397/2006
RENATA ELIZABETE FUENTES	0127	000340/2007
RENATO DACILIO FLORES	0020	000525/2002
	0025	001075/2002
	0012	000132/1998
ROMMEL RITTER VON JELITA	0119	000696/2007
SAIONARA S. FREITAS	0098	001132/2006
	0093	000976/2006
	0111	000249/2007
SERGIO ZADORONSNY FILHO	0065	000045/2006
SIMONE AMATNECKS	0016	000594/2000
THAYAN GOMES DA SILVA	0083	000619/2006
TIBIRICA MESSIAS	0070	000179/2006
VALDEMIRO FACIN LANZARIN	0034	000005/2004
	0122	000974/2007
VINYA MARA ANDERES DZIEVI	0080	000527/2006
	0062	001253/2005
VIRGINIA TONIOLO ZANDER	0071	000213/2006
WILLIAM STREMEL BISCAIA D	0006	000052/1991
	0101	000013/2007
	0104	000058/2007

1.-SEPARACAO CONSENSUAL-1074/1979-P.S. x G.C.S. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. ALEIXO MENDES NETO-

2.-ALIMENTOS-78/1981-M.G. x A.G. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. MATHUSALEM R. GAIA-

3.-SEPARACAO CONSENSUAL-217/1987-P.V.F. e outros x -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. PEDRO VOGLER FILHO-

4.-INVENTARIO E PARTILHA BENS-261/1988-N.L. x V.P.R. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. JACOB R. VALENTIM-

5.-ALIMENTOS-484/1990-E.L.S. e outros x J.C.S.F. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. MIGUEL OVERCENKO-

6.-ALIMENTOS-52/1991-M.E.C.A. x G.T.A. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA-

7.-SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-75/1994-E.R.P. x M.L.R.P. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. ORLANDO RIBEIRO-

8.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-592/1994-E.P. e outros x E.R.P. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. ORLANDO RIBEIRO-

9.-ALIMENTOS-62/1995-I.L. e outros x H.R.L. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. ARI BERNARDI-

10.-SEPARACAO CONSENSUAL-450/1995-J.T.S. x D.J.S. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. FABIANA PINHEIRO HAMMERSCHMIDT-

11.-SEPARACAO JUDICIAL-171/1996-N.K.D. x N.O.D. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. LUIZ ROGERIO MORO-

12.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-132/1998-E.H.L. e outros x O.L. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. RENATO DACILIO FLORES-

13.-ALIMENTOS-625/1999-J.C.C.r. e outros x J.P.L. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. CLEOFAS VIANA DE MORAES-

14.-INVESTIG.PATERN.C/C ALIMENTOS-695/1999-AMANDA THAISA RODRIGUES e outros x ADRIANO LIMA DOS SANTOS -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. ALEIXO MENDES NETO e -

15.-ALIMENTOS-717/1999-L.E.O. e outros x R.M.O. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. MIGUEL OVERCENKO-

16.-ALIMENTOS-594/2000-G.N.D.S. e outros x e outros -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. SIMONE AMATNECKS-

17.-SEP.CONT.C/LIM. MAN. DE POSSE-183/2001-A.C.M.S. x R.M.S. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. JOAO FLAVIO MADALOZZO-

18.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-563/2001-R.F.B. e outros x N.F.B. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. CLEOFAS VIANA DE MORAES-

19.-INVESTIG.PATERN.C/C ALIMENTOS-786/2001-E.L.V. e outros x J.S.M. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. REGINA APARECIDA GOSMANN-

20.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-525/2002-T.M.L. x O.L. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. RENATO DACILIO FLORES-

21.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-737/2002-D.L.B.M. e outros x D.A.M. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. RAFAEL ALMEIDA CALLEGARI-

22.-DEC.NEG.PATER.C/ANULA.REG.CIV-952/2002-A.F.S. x J.F.S. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA-

23.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-1008/2002-G.A.F. e outros x G.F. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. PAULINO BATISTA DINIZ-

24.-REC.DIS.SOCID.FATO C.ALIM.-1059/2002-L.M.S. x B.M.G. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO-

25.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1075/2002-T.M.L. e outros x O.L. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. RENATO DACILIO FLORES-

26.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1217/2002-D.R. e outros x A.O.R. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. GILMAR KUHN-

27.-SEPARACAO JUDICIAL-423/2003-A.C.C.C. x G.C. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. JOANINO ELEUTERIO-

28.-SEPARACAO JUDICIAL-682/2003-P.I.L.P. x O.F.R.P. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. JULIANO JARONSKI-

29.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-786/2003-T.R.S.P. e outros x S.O.P. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. CLEOFAS VIANA DE MORAES-

30.-SOBREPARTILHA DE BENS-968/2003-G.B. x E.L.S. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA-

31.-ALT.CLAU. ACORDO CC ALIM.LIM.-990/2003-M.A.I.C. e outros x M.I.C. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS-

32.-DISS.UNIAO EST C/C LIM.PARTIL-1092/2003-R.A.Z.C. x A.A.B. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. MARIA ROSELI WILLE-

33.-MODIF.GUAR.MENORES C/C TUTELA-1162/2003-R.M.S. x A.C.F.S. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. JOAO FLAVIO MADALOZZO-

34.-SEPARACAO JUDICIAL-5/2004-B.C.S. x A.V.S. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. VALDEMIRO FACIN LANZARIN-

35.-EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-100/2004-I.B. x A.P. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. MIGUEL OVERCENKO-

36.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-180/2004-C.A.G. x A.H.G. e outros -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA-

37.-SEPARACAO JUDICIAL CC ALIMENT-408/2004-S.G. x C.M.P.G. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. CAMILA SILVA RYBU-

38.-EXECUCAO DE PREST. ALIMENTICI-441/2004-A.C.O.R. e outros x R.D.O. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. ANDRE DOS SANTOS DAMAS-

39.-CONVERSAO SEPARAÇAO EM DIVãRC-862/2004-E.L.S. x G.B. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA-

40.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-934/2004-C.R.O. e outros x O.O. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. HENRIQUE ARTHUR MASS-

41.-DIS.SOC.FATO C/OFERTA ALIM.-976/2004-M.A.G. e outros x E.S.B. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. ANNIE OZGA RICARDO-

42.-REGUL VISITAS CC LIMINAR-1166/2004-C.F.S. x K.R. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. EDSON APARECIDO STADLER-

43.-ALIMENTOS-1172/2004-S.F.R. e outros x J.L.S. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. AMAURI CARVALHO ALVES-

44.-SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-3/2005-J.C.T.J. x S.R.L.T. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. MAURICIO JOSE MATRAS-

45.-RECONHECIMENTO DE UNIAO ESTAV-81/2005-I.M. x J.C.B. e outros -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. MATIAS ALVES DA COSTA-

46.-GUARDA E RESPONSABILIDADE-87/2005-H.F. x O.G.Q. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. MIGUEL OVERCENKO-

47.-EXECUCAO DE PREST. ALIMENTICI-99/2005-I.M.F.P. x R.P. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. DEBORA MACENO-

48.-DISSOLUCAO DE SOC. DE FATO-143/2005-F.M.D.S.M. x C.A.P. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. PEDRO NICOLAIO-

49.-SEPARACAO JUDICIAL-161/2005-P.J.S. x L.F.O.S. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS-

50.-REVISIONAL AL. C/C ANT.TUTELA-255/2005-C.L.F.A. x J.S.C.A.r. e outros -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS-

51.-ALIMENTOS C/PED.LIMINAR-298/2005-B.G.V.N. x R.N.F. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. RAFAEL ALMEIDA CALLEGARI-

52.-ALIMENTOS-460/2005-L.M.S.r. e outros x A.J.S. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. KARINA OSTERNACK GLAPINSKI-

53.-EXON OBRIG ALIM CC ANTEC TUTE-513/2005-A.A. x E.A.A. e outros -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. MAURICIO SILVA-

54.-HOMOL. DE ACORD. PAG. ALIM.-537/2005-R.V.J. x R.M.V.r. e outros -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO-

55.-INVEST.PATER.C/C PENSAO ALIME-553/2005-E.A.P.r. e outros x J.C.C. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. JUSSARA MARIA DENCK ZANETTI-

56.-SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-618/2005-

A.B.N. x M.B.B. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. MOACIR TAQUES-

57.-GUARDA CC TUTELA ANTECIPADA-785/2005-C.A.D.D.S. e outros x S.G. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. MAURICIO JOSE MATRAS-

58.-ALIMENTOS C/PED.LIMINAR-958/2005-N.G.M.J.r. e outros x N.G.M. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. CLEOFAS VIANA DE MORAES-

59.-MEDIDA CAUTELAR-1002/2005-C.D.P.B. x N.L.B. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. DIRCEIA MOREIRA-

60.-SEPARACAO JUDICIAL-1061/2005-S.M.T.P. x L.C.P. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. FLORI ANTONIO TASCA-

61.-SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-1183/2005-J.A.C. x S.A.C. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. OLINDO DE OLIVEIRA e OLINDO DE OLIVEIRA-

62.-EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-1253/2005-E.A. e outros x E.L.A. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. VINYA MARA ANDERES DZIEVIESK OLIVEI-

63.-SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-16/2006-P.H.T. x D.E.T. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. AMAURI BECHINSKI, AMAURI CARVALHO ALVES-

64.-DIVORCIO JUDICIAL-41/2006-N.A. x S.B.A. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. MOACIR TAQUES-

65.-MANUTENCAO DE GUARDA DE FILHO-45/2006-K.C.L. x N.C.J. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. SERGIO ZADORONSNY FILHO, CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI, DENISE DE FATIMA STADLER e IRIO JOSE TABELA KRUN-

66.-GUARDA DA MENOR-62/2006-J.V.O. e outros x L.R.S. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. GERALDO ALMEIDA SANTOS-

67.-DIVORCIO DIRETO-106/2006-R.A.D.N.M.L. x A.M.L. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. HELENTON FANCHIN TAQUES DA FONSECA-

68.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-135/2006-K.P.D.S.r. e outros x M.S. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. MIGUEL NASCIMETO KRACHINSKI-

69.-DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-145/2006-A.S.A. x S.I.M.A. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. GRAZIELA GOMES-

70.-DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-179/2006-A.N.P.L. x M.F.F. e outros -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. TIBIRICA MESSIAS-

71.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-213/2006-P.W.O.C. e outros x D.T.C. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. VIRGINIA TONIOLO ZANDER-

72.-CONV. SEP. DIV.CONSENSUAL-252/2006-J.J. x J.P.R. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. HENRIQUE ARTHUR MASS-

73.-ALIMENTOS-284/2006-M.B.P. x A.L.P. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. MIGUEL OVERCENKO-

74.-SEPARACAO JUD. C/C ALIMENTOS-397/2006-V.A.D.S.S. x J.I.S. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. RENATA DE SOUZA POLETTI-

75.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-400/2006-G.L.N.r. e outros x J.L.A.N. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. HELENTON FANCHIN TAQUES DA FONSECA-

76.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-401/2006-G.L.N.r. e outros x J.L.A.N. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. HELENTON FANCHIN TAQUES DA FONSECA-

77.-DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-409/2006-I.M.D.S. x V.I.D.S. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. HELIO AUGUSTO MACHADO FILHO-

78.-BUSCA E APREENSAO C/C LIMINAR-456/2006-A.J.F. x P.A.A. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. ALEIXO MENDES NETO-

79.-DIVORCIO JUDICIAL-487/2006-D.V.F. x S.E.F. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. ODENIR DIAS ASSUNCAO-

80.-EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-527/2006-R.M.M.C. e outros x E.M.C. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. VINYA MARA ANDERES DZIEVIESK OLIVEI-

81.-SEPARACAO CONSENSUAL-593/2006-J.O. x A.C.A.S. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA-

82.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-607/2006-J.N.B. e outros x J.D.S.B. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. ANGELA BONTORIN-

83.-SEPARACAO JUDICIAL-619/2006-N.A.M. x S.M. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. THAYAN GOMES DA SILVA-

84.-DISSOLUCAO DE UNIAO ESTAVEL-663/2006-V.C.O. x M.V. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. MIGUEL OVERCENKO-

85.-REC.DISSOLUCAO DE SOC. FATO-683/2006-A.J.F. x P.A.A. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. ALEIXO MENDES NETO-

86.-SEPARACAO JUDICIAL-753/2006-M.Z. x R.F. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. IVO PERICLES CALDAS-

87.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-869/2006-N.G.M.r.m. e outros x C.R.C. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. JOEL ANGELO BRITES-

88.-SEPARACAO JUDICIAL-871/2006-R.F.Z. x M.Z. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. IVO PERICLES CALDAS-

89.-DIVORCIO JUDICIAL CONSENSUAL-878/2006-M.A.D. e outros x -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. MARIA CRISTINA R.BARANOSKI-

90.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-891/2006-S.R.S.J.r.m. e outros x S.R.S. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. JOSE ANGELO JAREMA-

91.-ALIMENTOS-892/2006-M.T.B.R.r.m. e outros x M.A.R. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. CLAUDIA NARA BORATO-

92.-HOMOLOGACAO DE ACORDO-958/2006-A.J.A.F. e outros x -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. DEBORA CRISTINA SCHAFRANSKI e NATANIEL PINOTTI BROGLIO-

93.-SEPARACAO JUDICIAL-976/2006-E.S.J.R.S. x M.X.S. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. PAULO GROTT FILHO e SAIONARA S. FREITAS-

94.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1014/2006-R.A.P.S.r.m. e outros x R.C.S. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. JOSE ANGELO JAREMA-

95.-GUARDA E RESP.C.LIMINAR-1019/2006-M.A.A. x H.C.N.L. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR-

96.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1029/2006-J.C.F.r.m. e outros x W.R.F. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. JUSSARA MARIA DENCK ZANETTI-

97.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1075/2006-J.R.L. e outros x R.L.S. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. JOSE ANGELO JAREMA e ALCIONE AGGIO-

98.-DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-1132/2006-L.G.D.S. x B.D.S. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. SAIONARA S. FREITAS e PAULO GROTT FILHO-

99.-GUARDA E RESP.C/C EXON.ALIMEN-1323/2006-R.D.S. x G.M. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. ALCIONE AGGIO e JOSE ANGELO JAREMA-

100.-PARTILHA DE BENS-1364/2006-F.B.D.S. x A.S. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. JEANETH NUNES STEFANIAK-

101.-REC.DISS.SOC.FATO CC PART.BEN-13/2007-T.R.S. x C.G.A.M. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA-

102.-ALIMENTOS-17/2007-T.W. e outros x L.A.G.W. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR-

103.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-43/2007-B.K.P. x C.B.P. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. AMAURI BECHINSKI e AMAURI CARVALHO ALVES-

104.-DIVORCIO DIRETO-58/2007-G.E.S. e outros x -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA-

105.-GUARDA CC TUTELA ANTECIPADA-130/2007-M.A.A. x H.C.N.L. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR-

106.-ALIMENTOS-141/2007-B.A.G.S.S. e outros x A.S.S. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. REGINA GOSMAN-

107.-HOMOLOGACAO DE ACORDO-144/2007-R.C.S.R.M. e outros x -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. JOSE ANGELO JAREMA-

108.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-162/2007-A.G.F.R.M. e outros x A.G.P.F. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. PATRICIA BORBA TARAS-

109.-REVIS.ALIM.C/C EXON.PENSAO AL-193/2007-A.S.L. x W.G.D.L. e outros -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES DA SILVA-

110.-CAUTELAR SEPARACAO CORPOS-232/2007-M.L.S. x E.O.C. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. JOAO MARIA GOES JUNIOR-

111.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-249/2007-B.D.B. e outros x C.D.D.S.B. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. SAIONARA S. FREITAS-

112.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-276/2007-L.S.M. e outros x L.A.M. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. JUSSARA FATIMA DE GOES-

113.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-277/2007-C.P.R. e outros x E.R. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. JUSSARA FATIMA DE GOES-

114.-DIVORCIO CONSENSUAL-404/2007-N.F.D. x D.D. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. EDDY CLEBBER DALSSOTO-

115.-DISS.UNIAO ESTAVEL CC ALIMETO-520/2007-R.F.B.A.L. x E.P.F. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. CAROLINA BRANDALISE ROMEL-

116.-INVESTIG.PATERN.C/C ALIMENTOS-625/2007-R.C.F. x L.R.W. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. JOSE ANGELO JAREMA, ALCIONE AGGIO e ADRIANE DE LARA PODOLAN-

117.-GUARDA E RESP.C.LIMINAR-628/2007-A.C.B. x M.T.M.B. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. JOSE ANGELO JAREMA-

118.-SEPARACAO JUD. C/C ALIMENTOS-689/2007-I.T.S. x E.J.S. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. Rafaela Luana Paula Abib Neves-

119.-REVISAO DE ALIMENTOS-696/2007-L.A.M. x -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. ROMMEL RITTER VON JELITA-

120.-CONV de SEP EM DIVORCIO-725/2007-W.F.G.F. e outros x -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. MARIA CRISTINA R.BARANOSKI-

121.-DIVORCIO DIRETO-743/2007-R.B.F. e outros x -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. JUSSARA MARIA DENCK ZANETTI-

122.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-974/2007-V.S.M.R.M.C.K. e outros x A.L.M. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. VALDEMIRO FACIN LANZARIN-

123.-RETIFICACAO JUD. DE NOME-153/2002-OTACILIO DE ALMEIDA x VARA DE REGISTROS PUBLICOS -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. ANDRE CORREIA MENDES-

124.-RETIFICACAO DE AREA-453/2003-ESPOLIO DE EURICO BATISTA ROSAS e outros x -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. GARLETI PEREIRA-

125.-RETIFICACAO DE NOME-411/2005-YOSHINOBU OKU x ESTE JUIZO -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. FILOMENA CHRISTOFORO-

126.-RETIFICACAO DE AREA-477/2005-COMPANHIA DE HABITACAO DE PONTA GROSSA x ESTE JUIZO -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. FABYANO ALBERTO S. PRESTES-

127.-RETIFICACAO REG. NASCIMENTO-340/2007-HSU PO JUI CHIEH REP PAI HSU WU CHIEH x -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. PAULO ALFREDO RIBAS TOLEDO e RENATA ELIZABETE FUENTES TOLEDO-

128.-SUSCITACAO DE DUVIDA-11/1991-C.H.P.G. e outros x R.I.D.C. -Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes.-Adv. FABYANO ALBERTO S. PRESTES-

Porecatu

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORECATU - PARANÁ
"CARTÓRIO VARA CÍVEL E ANEXOS"
Benedito Maurício Agostinho – Escrivão nomeado
JUIZ DE DIREITO: DR. LUIZ CARLOS BOER
RELAÇÃO Nº 114/2007

Dr. Lauro Fernando Zanetti
Dra. Sueli Cristina Galelli
Dr. José Vicente Ferreira

1. Autos de Ação de Revisão de Contrato Bancário nº 282/2003 DENISE MOTTA BALBINO WIEDERKHR e OUTROS X BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A "JSobre os esclarecimentos prestados pelos pelo perito, digam as partes, querendo, no prazo de 20 dias". - Adv. Dr. José Vicente Ferreira, Dr. Lauro Fernando Zanetti e Dra. Sueli Cristina Galelli.

2. Autos de Ação de Revisão de Contrato Bancário nº 155/2004 JOSÉ DE SOUZA LIMA X BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A "Abstenho-me de analisar o pedido encartado pelos réus às fls. 1005/1007, em face da preclusão consumativa, porque a matéria ali tratada deveria ter sido objeto de contestação, segundo a norma inserta no art. 300, do CPC. Demais disto, as novas alegações trazidas pelos réus não se incluem no rol das matérias elencadas no art. 303, do CPC. Tendo em vista que o Agravo de Instrumento foi convertido em Agravo Retido, intimem-se os réus para, no prazo de dez dias, juntar os extratos solicitados pelo Perito, viabilizando a complementação da prova pericial". - Adv. Dr. José Vicente Ferreira, Dr. Lauro Fernando Zanetti e Dra. Sueli Cristina Galelli.

3. Autos de Ação de Revisão de Contrato Bancário nº 166/2005 FERDINANDO FERRAREZZI X BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A "Abstenho-me de analisar o pedido encartado pelos réus às fls. 252/254, em face da preclusão consumativa, porque a matéria ali tratada deveria ter sido objeto de contestação, segundo a norma inserta no art. 300, do CPC. Demais disto, as novas alegações trazidas pelos réus não se incluem no rol das matérias elencadas no art. 303, do CPC. Tendo em vista o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento, intimem-se os réus para, no prazo de dez dias, juntar os extratos da conta corrente do autor, na forma ordenada pelo despacho saneador, viabilizando a formulação da proposta de honorários pelo Perito e o início da prova pericial". - Adv. Dr. José Vicente Ferreira, Dr. Lauro Fernando Zanetti e Dra. Sueli Cristina Galelli.

4. Autos de Ação de Revisão de Contrato Bancário nº 160/2005 JOÃO BAPTISTA DE MORAIS X BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A "Abstenho-me de analisar o pedido encartado pelos réus às fls. 235/237, em face da preclusão consumativa, porque a matéria ali tratada deveria ter sido objeto de contestação, segundo a norma inserta no art. 300, do CPC. Demais disto, as novas alegações trazidas pelos réus não se incluem no rol das matérias elencadas no art. 303, do CPC. Tendo em vista o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento, intimem-se os réus para, no prazo de dez dias, juntar os extratos da conta corrente do autor, na forma ordenada pelo despacho saneador, viabilizando o início da prova pericial". - Adv. Dr. José Vicente Ferreira, Dr. Lauro Fernando Zanetti e Dra. Sueli Cristina Galelli.

5. Autos de Ação de Revisão de Contrato Bancário nº 238/2005 SÉRGIO BARBOSA X BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A "Sobre o pedido de fls. 263/265, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de cinco dias. Da análise dos autos, verifica-se que o despacho de fls. 511 ordenou a intimação dos réus para promoverem o depósito dos honorários periciais, no prazo de vinte dias. Os réus foram devidamente intimados, conforme se vê da certidão de fls. 511 vº. Entretanto, a certidão de fls. 513 revela que os réus, até a presente data, não efetuaram o depósito dos honorários periciais, fato que impede o início da perícia. Diante disso, intimem-se os réus para, no prazo de cinco dias,efetuar o depósito dos honorários periciais, sob pena de aplicação de multa no valor de R$ 500,00 por dia de atraso". - Adv. Dr. José Vicente Ferreira, Dr. Lauro Fernando Zanetti e Dra. Sueli Cristina Galelli.

6. Autos de Ação de Revisão de Contrato Bancário nº 126/2005 FARMÁCIA GUIRA DE PORECATU LTDA. X BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A "Sobre o pedido de fls. 501/503, manifeste-se a autora, querendo, no prazo de cinco dias. Da análise dos autos, verifica-se que o despacho de fls. 499 ordenou a intimação dos réus para promoverem o depósito dos honorários periciais, no prazo de cinco dias. Os réus foram devidamente intimados, conforme se vê da certidão de fls. 500. Entretanto, a certidão de fls. 504 revela que os réus, até a presente data, não efetuaram o depósito dos honorários periciais, fato que impede o início da perícia. Diante disso, intimem-se os réus para, no prazo de cinco dias,efetuar o depósito dos honorários periciais, sob pena de aplicação de multa no valor de R$ 500,00 por dia de atraso". - Adv. Dr. José Vicente Ferreira, Dr. Lauro Fernando Zanetti e Dra. Sueli Cristina Galelli.

7. Autos de Ação de Revisão de Contrato Bancário nº 396/2003 AGENOR BENEDITO DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A "Mantenho a decisão recorrida (fl.s 320/328, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Abstenho-me de analisar o pedido encartado pelos réus às fls. 439/442, em face da preclusão consumativa, porque a matéria ali tratada deveria ter sido objeto de contestação, segundo a norma inserta no art. 300, do CPC. Demais disto, as novas alegações trazidas pelos réus não se incluem no rol das matérias elencadas no art. 303, do CPC. Tendo em vista o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento, intimem-se os réus para, no prazo de dez dias, juntar os extratos faltantes da conta corrente do autor, na forma ordenada pelo despacho de fls. 454/455, sob pena de multa pecuniária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) para cada dia de atraso, viabilizando o início da prova pericial". - Adv. Dr. José Vicente Ferreira, Dr. Lauro Fernando Zanetti e Dra. Sueli Cristina Galelli.

8. Autos de Ação de Revisão de Contrato Bancário nº 141/2004 JOSELITO GOMES DA ROCHA X BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A "Tendo em vista o contido na petição retro, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de cinco dias. Da análise dos autos, verifica-se que o despacho saneador ordenou que os réus juntassem todos os extratos da movimentação da conta corrente do autor, bem como todos os documentos solicitados pelo Perito. O Perito informou que ainda não foram juntados todos os extratos do período (fls. 438 e 442). Posteriormente, os réus solicitaram a concessão do prazo de trinta dias para juntada dos extratos faltante, cujo pedido foi deferido pelo despacho de fls. 448. Entretanto, a certidão de fls. 453 revela que os réus, apesar de regularmente intimados até a presente data não efetuaram a juntada dos extratos faltantes, fato que impede o início da perícia. Diante disso, intimem-se os réus para, no prazo de dez dias, juntar os extratos solicitados pelo Perito, sob pena de incidência de multa no valor de R$ 1.000,00 por dia de atraso". - Adv. Dr. José Vicente Ferreira, Dr. Lauro Fernando Zanetti e Dra. Sueli Cristina Galelli.

9. Autos de Ação de Revisão de Contrato Bancário nº 308/2004 AMADO ALVES FERREIRA X BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A "Tendo em vista o contido na petição retro, manifeste-se o requerente, querendo, no prazo de cinco dias. Da análise dos autos, verifica-se que o despacho de fls. 263 ordenou a intimação dos réus para promoverem o depósito dos honorários periciais, no prazo de dez dias. Os réus foram devidamente intimados e impugnaram o valor da proposta feita pelo Perito. Na seqüência, o despacho de fls. 395/397 acolheu a proposta do Perito e ordenou nova intimação dos réus para o depósito respectivo, no prazo de dez dias. Entretanto, a certidão de fls. 417 revela que os réus, apesar de regularmente intimados, até a presente data não efetuaram o depósito dos honorários periciais, fato que impede o início da perícia. Diante disso, intimem-se os réus para, no prazo de cinco dias, efetuar o depósito dos honorários periciais, sob pena de aplicação de multa no valor de R$ 500,00 por dia de atraso". - Adv. Dr. José Vicente Ferreira, Dr. Lauro Fernando Zanetti e Dra. Sueli Cristina Galelli.

Primeiro de Maio

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
COMARCA: PRIMEIRO DE MAIO/PARANÁ
JUIZ DE DIREITO: MARCELO DIAS DA SILVA
RELAÇÃO N.º: 019/2007

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	01	183/2004
DANIEL RENZI	02	082/2006
NEWTON RODRIGUES	02	082/2006
JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELLO	03	161/2006
DANIEL RENZI	03	161/2006
EDGAR EHARA	04	025/05
JACKSON G. NICOLADI	04	025/05
SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA	05	086/05
DANIEL RENZI	06	118/07
DANIEL RENZI	07	204/2006
SILVANA PEDROSO	07	204/2006
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	08	104/1999
LUIZ ANTONIO PEIXE	08	104/1999
DURVAL RENZI	09	004/2005
DANIEL RENZI	10	081/2006
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	11	112/2005
LUIZ ANTONIO PEIXE	11	112/2005
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	12	187/2006
LUIZ ANTONIO PEIXE	12	187/2006
LUCIANA SEZONOWSKI MACHADO	13	065/2007
JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	14	119/07
MARCIA LEIKO DA SILVA	15	127/2007
DANIEL RENZI	16	259/2006
EDGAR EHARA	17	014/2007
GENTIL MARTINS BUGUE	18	039/2006
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	19	083/2000
LUIZ ANTONIO PEIXE	19	083/2000
JOSÉ DE CESAR FERRREIRA	20	197/2006
JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELO	21	157/2006
DANIEL RENZI	21	157/2006
SANDRA REGINA A. C. AUGUSTI	20	197/2006
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	22	047/2003
LUIZ ANTONIO PEIXE	22	047/2003
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	23	010/2002
LUIZ ANTONIO PEIXE	23	010/2002
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	24	204/2002
LUIZ ANTONIO PEIXE	24	204/2002
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	25	002/1998
LUIZ ANTONIO PEIXE	25	002/1998
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	26	025/2006
LUIZ ANTONIO PEIXE	26	025/2006
GUILHERME SIENA DE ANDRADE	27	173/2005
LUIZ ANTONIO PEIXE	27	173/2005
RICARDO SOARES BERGONSO	28	020/2006
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	29	155/2006
LUIZ ANTONIO PEIXE	29	155/2006
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	30	110/2006
LUIZ ANTONIO PEIXE	30	110/2006
HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT	31	201/2006
LUIZ ANTONIO PEIXE	31	201/2006
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	32	184/2006
LUIZ ANTONIO PEIXE	32	184/2006
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	33	090/1999
LUIZ ANTONIO PEIXE	33	090/1999
RICARDO CREMONEZI	34	020/2006
ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR	35	006/2004
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	36	126/2005
LUIZ ANTONIO PEIXE	36	126/2005
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	37	018/1999
LUIZ ANTONIO PEIXE	37	018/1999
CAROLINE THON	38	133/2006
LEONARDO BOMEDIANO NOGUEIRA	38	113/2006
GILBERTO PEDRIALLI	39	039/2007
DURVAL RENZI	40	049/2007
EDNA WAUTERS	40	049/2007
EDGAR EHARA	41	240/2006
HENDERSON CARVALHO	41	240/2006
EDGAR EHARA	42	185/2006
HENDERSON CARVALHO	42	185/2006
GILBERTO PEDRIALLI	43	038/2007
MIGUEL DE NICOLLELI NETO	44	148/2006
RAUL BARBI	44	148/2006
LUIZ ANTONIO PEIXE	44	148/2006

01)- AÇÃO ORDINARIA CONDENATORIA COM PRECEITO COMINATORIO Nº 183/2004. ROBERTO CARLOS LOPESE ANGELA TERESA SIMIONATO LOPES X SERGIO GOES DE OLIVEIRA. Despacho de fls. 192. 2. após o cumprimento do item acima, intime-se a parte autora para, em 10 dias, manifestar-se sobre a petição e documentos de fls 176/191. DR. JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO

02)- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRANSITO, Nº 082/2006. LUIZ FERNANDO DOLGADO X MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO. Sentença de fls. 70/71. diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e, em conseqüência condeno o réu a pagar ao autor, a titulo de indenização por danos materiais, a importância total de **R$ 660,00** (seiscentos e sessenta reais), corrigida desde a data do ilícito praticado dia (30/11/2006), pelo INPC/IBGE, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, também computados a partir daquela data(CC, art. 398; STJ, sumula 54). Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, cujo valor deverá ser distribuído entre o autor e o réu, na proporção de 15% e 85%, repectivamente. Quanto a verba honorária, arbitro-a com fundamento no art.20, § 3º do cpc, em 20% sobre o montante total atualizado da condenação imposta ao réu na presente sentença, considerados para esse arbitramento o grau de zelo dos causidicos, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria discutida. Desse valor o réu pagará 85% e o autor 15%, em razão da sucumbência recíproca. As partes deverão observar a compensação das despesas e honorários, conforme estabelece o art. 21 do cpc, bem como que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Esta sentença não está sujeita a remessa necessária, porquanto o valor da condenação não é excedente a sessenta salários mínimos. DRS. DANIEL RENZI X NEWTON RODRIGUES

03)-.SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA Nº 161/2006 MRSM X FM. Sentença de fls. 170/171. o requerimento de separação consensual formulado nos autos satisfaz as exigências do art.1.574 do CC, e 1.120 a 1. 124 do CPC. Uma vez que o casal contraiu núpcias há mais de um ano, consoante fotocópia, da certidão de casamento respectiva juntada. Os demais aspectos da separação foram por eles disciplinados na petição de fls. 148/149, valendo destacar que a guarda dos flhos do casal ficará sob a responsabilidade de ambos e que o requerido pagará, a titulo de pensão alimentícia, o equivalente a 114% do salário mínimo nacional. Alem disso o casal não é titular de domínio de imóvel e a requerente voltará a usar o nome de solteira. Diante do exposto homologo o acordo celebrado nos autos e, em conseqüência, decreto a separação dos requerentes, a qual se regerá pelas clausulas e condições por elas fixadas nos autos. Custas a cargo dos requerentes. Sem honorários advocatícios, em face do acordo celebrado. Todavia o pagamento daquela verba ficará suspenso, relativamente a autora, por ser beneficiaria de assistência judiciária gratuita, nos termos da lei. Após o transito em julgado, expeçam-se o mandado de averbação necessário e oportunamente arquivem-se. DR. JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELLO X DANIEL RENZI.

04)- AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERERA PARTES.Nº 025/2005. WEIBER ANDERSON RONZANI X MARITIMA SEGUROS S.A. sentença de fls. 171. ante o exposto, homologo, para que produza seus jurídicos, julgo extinto o processo, o que faço com base no art. 267 inciso III, do CPC. Custas remanescentes e honorários advocatícios na forma convencionada. Oportunamente arquivem-se. DR. EDGAR EHARA X JACKSON G. NICOLADI.

05)- MEDIDA CAUTELAR DE ALIMENTOS PROVISIONAIS CUMULADA COM BUSCA E APREENSÃO. Nº 086/2005. NLCP X AP. sentença de fls. 51. ante o exposto homologo a desistência e julgo o feito extinto, o que faço com base no art. 267, inciso III, do CPC. Concedo aos interessados os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei. Sem fixação de honorários advocatícios, por não ter havido participação de advogados da parte adversa. Após transito em julgado arquivem-se. DRA. SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA.

06)- CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVORCIO.Nº 118/2007 MAO X SAL sentença de fls. 20. considerando satisfeitas as exigências legais, pois a separação data de mais de um ano , converto em divorcio a separação dos requerentes, com fundamento no art. 1580 do CC. Custas e despesas processuais e honorários advocatícios pelos requerentes, sem arbitramento judicial do valor dos honorários, visto que o requerimento conjunto faz pressumir ajuste particular sobre eles, concedo porem a eles, o beneficio da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei. Transitada em julgado arquivem-se. DR. DANIEL RENZI

07)- AÇAO DE ALIMENTOS Nº 204/2006. JAS X SM sentença de fls. 60. ante o exposto, homologo para que produza os efeitos jurídicos e efeitos legais, o acordo entabulado, e via de conseqüência, julgo extinto o processo, o que faço com base no art. 267, inciso III, do CPC. Custas remanescentes e honorários advocatícios na forma convencionada. Oportunamente, arquivem-se. DR. DANIEL RENZI X SILVANA PEDROSO.

08)- AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHOR RURAL. Nº 104/1999, AURORA CAVALARI VIVARELI X INSS. Sentença de fls. Após regular tramitação do feito, sobreveio a petição aos autos petição apresentada pela parte exeqüente , comunicando a quitação da divida e requerendo, assim, a extinção da execução. Isto posto julgo extinta a execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC. Custas a cargo do executado, nos termos da lei. Aguarde-se o transito em julgado e, uma vez certificado nos autos, arquivem-se.DR. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO PEIXE.

09) ALVARÁ JUDICIAL AUTORIZATIVO, Nº 004/2005 ARI SEBASTIÃO DE OLIVEIRA E OUTROS X JUIZO DE DIREITO, sentença de fls.51/52, diante do exposto, defiro a expedição do alvará em favor dos requerentes, por não vislumbrar óbice a sua expedição e por estar a pretensão amparada pelo art. 2º da lei nº 6.858/80, para uqe possam levantar a quantia que se encontra depositada no banco itaú, agencia 3887, conta poupança nº 02440-8/500, em nome de Antonia Maria Vallini, aguarde-se o transito em julgado e após, certifique-se nos autos e expeça-se o alvará, com o prazo de trinta dias, em nome do requerente, Ari Sebastião de Oliveira. Dispenso-o da prestação de contas, por inexistir interesse de incapaz. Defiro aos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei. Sem fixação de honorários advocatícios, por não ter havido sucumbência. DR. DURVAL RENZI.

10)- AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTO CIVIL. Nº 081/2006 . MARGARIDA TAVARES DE OLIVEIRA. Sentença de fls. 59/60. a pretensão deduzida pela requerente merece guarida, encontrando o amparo legal no art. 109 da lei nº 6.015/73. a certidão de fls. 07 revela que o nome da requerente foi introduzido, por equivoco, o patronímico de oliveira, o qual todavia não faz parte do sobrenome da família, conforme se extrai da certidão de assento de nascimento de seus genitores. Da mesma forma, o nome de seus pais, ou sejam, Antonio Tavares Filho e Adelina Maria de Jesus, conforme doc. De fls. 8e41/55. foi lançado no assento de nascimento de forma errada, pois ali constou que seus genitores atendiam pellos nomes de Antonio Tavares de oliveira e Laudelina de Jesus. Assim o pedido de retificação vem suficientemente embasado na documentação acostada e proporcionará a devida e necessária adequação do assento publico, não se vislumbrando nenhum prejuízo a terceiros. Nestes termos a vista do exposto julgo procedente o pedido da inicial,, para o efeito de determinar ao Oficial do Registro Civil competente que promova a retificação no assento de nascimento da pessoa Margarida Tavares de Oliveira, fazendo dele excluir o patronimico de oliveira, bem como mencionando que Margarida Tavares é filha de Antonio Tavares Filho e Adelina Maria de Jesus,, não como dali constou. Sem custas, por ser a requerente beneficiaria de assistência judiciária gratuita nos termos da lei. Com o transito em julgado, expeçam-se os componentes mandados e arquivem-se os autos. DR. DANIEL RENZI;

11)- EMBARGOS A EXECUÇÃO, Nº 112/2005. INSSX JOÃO SILVIRINO DE CASTRO. Sentença de fls. 36. . assiste razão ao peticionário de fls.34, pois ao proferir a sentença de fls. 44/46, incorreu o juízo em erro material, já que deixou de examinar o pedido de gratuidade processual formulado ás fls.16/17. logo, acolho os embargos de declaração opostos para modificar a sentença somente na referente a omissão apontada ficando estabelecido que ao embargado fica deferido os benefícios da sentença judiciária gratuita, nos termos da lei.DR. LUIZ ANTONIO PEIXE X ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA

12)- EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 187/2006. INSS X MANOEL FERRERIRA DE MELLO. Sentença de fls. 50. assiste razão ao peticionário de fls.48, pois ao proferir a senteça de fls. 44/46, incorreu o juízo em erro material, já que deixou de examinar o pedido de gratuidade processual formulado ás fls.35/37. logo, acolho os embargos de declaração opostos para modificar a sentença somente na referente a omissão apontada ficando estabelecido que ao embargado fica deferido os benefícios da sentença judiciária gratuita, nos termos da lei.DR. LUIZ ANTONIO PEIXE X ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA.

13)- AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 065/2007, YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X ANTONIO MARCOS REINALDO. Sentença de fls. Por essas razoes, julgo procedente o pedido e consolido a propriedade e a posse e exclusiva do bem objeto da demanda, nas mãos da requerente, o que faço com base no art. 3º,§5º do decreto lei nº 911/69. por ser o requerido sucumbente, condeno-o com fundamento no art.20,§ 4º do CPC, no pagamento das custas e despesas processuais, bem como na verba honorário a devida ao patrono da parte advesa, a qual arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em consideração o grau de zelo do causidico, o tempo despendido com a causa e a natureza singela da matéria discutida. DRA. LUCIANA SEZONOWSKI MACHADO

14)- SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL Nº 119/2007 HMM X MARM sentença de fls. 22/23. os demais aspectos da separação foram por eles disciplinados na petição inicial, valendo destacar que a guarda dos filhos do casal ficará com a requerente e que o requerido terá direito de visita nos dias e horários preestabelecidos. Também houve ajuste quando a pensão alimentícias a ser paga a prole, que será de dois salários mínimos. O casal tem dividas, no valor de R$ 3.000,00, que serão quitadas na proporção de 50% para cada um. Não há bem imóvel. A requerente continuará a usar o nome de casada. Diante de todo o exposto, homologo o acordo celebrado na petição inicial e, em conseqüência, decreto a separação dos requerentes, a qual se regerá pelas clausulas e condições por eles fixadas. Custas a cargo do requerentes. Sem honorário advocatícios, em face do acordo celebrado. Após, o transito em julgado, expeçam-se mandado de averbação necessário e oportunamente, arquivem-se. DR. JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA.

15)- AÇÃO CIVEL Nº 127/2007 IVO CHICARELLI X BRASIL TELECOM S/A E ANATEL. Sentença de fls.77/78. decido. Neste momento preliminar, examino a pertinência subjetiva da ação relativamente ao pólo passivo. A ANATEL, enquanto agencia reguladora, é responsável pela edição de resoluções e orientações normativas, o que não lhe acarreta a responsabilidade jurídica, para responder as ações em que se questiona a validade de tarifas cobrada pelas concessionárias, com a devolução dos valores supostamente ilegais pagos. A função da anatel é regular e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados, sendo que a cobrança contra os autores se insurgem não é por ela apropriada. Portanto,a suspensão de sua cobrança diz respeito exclusivamente a concessionária, na hipótese, a Brasil Telecom S/A, que é a que se beneficia com o recebimento das

quantias pagas, de modo que possíveis conseqüências de ordem patrimonial que esta venha sofrer deverão ser por ela. Impõe-se, portanto, a exclusão do pólo passivo da segunda ré. A vista do exposto, julgo extinto o processo, relativamente a ré ANATEL, por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, com fundamento no art. 267, Vl, do CPC. Condeno os autores ao pagamento proporcional (50%) das custas processuais. Porem concedo a eles o beneficio da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei. Deixo de condena-los ao pagamento honorários advocatícios, por não ter havido participação de advogado da ré ora excluída da lide. Com o transito em julgado, arquivem-se relativamente a ré ANATEL, isso porque o feito deve prosseguir em relação a ré Brasil Telecom S/A. DRA. MARCIA LEIKO DA SILVA

16)- AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 259/2006 ACAV X ECV . Sentença de fls.21. ante o exposto homologo a desistência e julgo o feito extinto, o que faço com base no art. 267, inciso Vlll, do CPC, concedo aos interessados os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei. Sem fixação de honorários advocatícios , por não ter havido participação de advogados da parte adversa. Após o transito em julgado, arquivem-se. Dr. DANIEL RENZI.

17)- AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL Nº 014/2007, MLSF X AMF. Despacho de fls. 43. 1. intimem-se os requerentes para, em 10 dias, atribuir valor a causa, que deverá corresponder aos bens imóveis noticiados nos autos e em igual prazo, complementar as custas processuais e a taxa judiciária em favor do FUNREJUS. DR. EDGAR NOBORU EHARA

18)- AÇÃO REVISIONAL DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA Nº 039/2006 JCS X LAS. Intimem-se as partes para se manifestar sobre a conta de custas. DR. GENTIL MARTINS BUGUE.

19)- AÇÃO PREVIDENCIARIA DE AUXILIO-RECLUSÃO. Nº 083/2000, MALVINA DE LIMA RODRIGUES X INSS. Sentença de fls. 189. após regular tramitação do feito, sobreveio aos autos manifestação apresentada pela parte exeqüente, comunicando a quitação da divida e requerendo, assim , a extinção da execução. Isto posto, julgo extinta a execução, com base no art. 794, inciso l do CPC. Custas a cargo do executado, nos termos da lei.aguarde-se o transito em julgado, e uma vez certificado arquivem-se. DR. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO PEIXE.

20)- EMBARGOS AO DEVEDOR, Nº 1972006. EDUVIRGENS JOAQUIM RODRIGUES X BELAGRICOLA. Sentença de fls. 123/124. ante o exposto, julgo o improcedentes os embargos. Condeno o embargante a pagar as custas e despesas processuais respectivas, bem como os honorários advocatícios devidos ao procurador da parte adversa aos quais arbitro em 18% do valor da divida em execução, com o parâmetro no art. 20, §3, do CPC, levando em consideração o grau de zelo da profissional, o local da prestação dos serviços, o tempo despendido com a causa, a natureza da mátria e o bom trabalho realizado. Revendo posição do juízo indefiro o pedido da assistência judiciária gratuita, diante do contido na certidão de fl.18, bem como pode ser o embargante titular de domínio da área rural objeto da matricula nº 2640, juntada a fl. 17 dos autos de execução, que mede quatro alqueires, o que demonstra ter ele poder aquisitivo. Acrescento que a penhora para garantia da divida recaiu sobre 1,33 alqueire, o equivale dizer que o imóvel é bastante valioso.DR. JOSÉ DE CESAR FERREIRA X SANDRA R. A. C. AUGUSTI.

21)- SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA C/C PEDIDO LIMINAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS. Nº 157/2006. SRRS X WS. Sentença de fls.96/97. diante de todo exposto, homologo o acordo celebrado nos autos fls. 77/78 e 90/91 e, em conseqüência, decreto a separação dos requerentes, a qual se regerá pelas clausulas e condições por eles fixadas nos autos. Custas a cargo dos requerentes. Sem honorários advocatícios, em face do acordo celebrado. Todavia, o pagamento daquela verba ficará suspenso, relativamente a autora, por ser beneficiaria de assistência judiciária gratuita, nos termos da lei. Após, o transito em julgado expeçam-se os mandados de averbação necessário e oportunamente, arquivem-se.DR. JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELO X DANIEL RENZI.

22)- AÇÃO PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA. Nº 047/2003. LEONORA RIBEIRO DA SILVA X INSS. Sentença de fls.208. isto posto, julgo extinta a execução com base no art. 794, inciso l, do CPC. Custas a cargo do executado, nos termos da lei. Aguarde-se o transito em julgado e, uma vez certificado nos autos, arquivem-se com as cautelas de estilo. Dr. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO PEIXE.

23)- AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA DE PENSÃO POR MORTE. 010/2002, MARIA DIAS DE OLIVEIRA X INSS. Sentença de fls131, isto posto, julgo extinta a execução com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas a cargo do executado, nos termos da lei. Aguarde-se o transito em julgado, e uma vez certificado nos autos, arquivem-se, com as cautelas de estilo. DR. ZAUQEU SUBTIL DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO PEIXE.

24)-AÇÃO PREVIDENCIARIA DE PENSÃO POR MORTE, Nº 204/2002. LUIZA BUSQUIA AQUINA X INSS. Sentença de fls. 207, isto posto, julgo extinta a execução com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas a cargo do executado, nos termos da lei. Aguarde-se o transito em julgado, e uma vez certificado nos autos, arquivem-se, com as cautelas de estilo. DR. ZAUQEU SUBTIL DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO PEIXE.

25)- AÇÃO ORDINARIA DE PENSÃO POR MORTE**.** Nº 002/98. MALVINA DE LIMA RODRIGUES X INSS. Sentença de fls.304, isto posto, julgo extinta a execução com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas a cargo do executado, nos termos da lei. Aguarde-se o transito em julgado, e uma vez certificado nos autos, arquivem-se, com as cautelas de estilo. DR. ZAUQEU SUBTIL DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO PEIXE.

26)- AÇÃO PREVIDENCIARIA DE PENSÃO POR MORTE. Nº 025/2006. MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSS. Sentença de fls. 100. diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos autos. Em conseqüência condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do procurador do réu. Fixo os honorários advocatícios, com parâmetro no art. 20,§4 do CPC, em R$. 800,00 (oitocentos reais) levando em consideração o grau de zelo do profissional, local de prestação de serviços, o tempo despendido com a causa, a natureza da singela matéria eo trabalho realizado. O pagamento dessas verbas ficará suspenso por serem as autoras beneficiarias da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei. Oportunamente arquivem-se. DR. ZAUQEU SUBTIL DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO PEIXE.

27)- AÇÃO DE PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA POR IDADE Nº 173/2005, APARECIDA LOPES PANSONATO X INSS. Sentença de fls.86. diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora e, em conseqüência, determino ao réu que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, apartir de 15/02/2000, e condeno ao pagamento das parcelas em atraso e até o efetivo pagamento, de uma só vez, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, de acordo com os índices utilizados na atualização dos benefícios, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, na forma da sumula 03 do TRF da 4º região. Condeno, ainda diante da sucumbência o réu ao pagamento integral das custas e despesas judiciais, a autora decaiu de parte mínima, ou seja, somente o se refere a data inicial de implantação do beneficio, nos termos da sumula 20 do TRF da 4º região, uma vez que quando demandado na justiça estadual não é isento do pagamento de custas, mais os honorários advocatícios, que fixo com parâmetro ao art. 20, §4, do CPC, em parcelas vencidas até que implante o beneficio , tudo devidamente atualizado considerando a atuação do procurador da autora, sempre diligente e zeloso no desempenho de suas funções, bem como tendo em vista a media complexidade das matérias versadas e o tempo despendido para a solução da lide, ressaltando a realização de uma audiência. Submeto a presente decisão ao reexame obrigatório, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4º região, uma vez que o valor ultrapassa 60 salarios mínimos. DR. GUILHERME SIENA ANDRADE X LUIZ ANTONIO PEIXE.

28)- EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. Nº 020/2006. J.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X CELSO LUIZ RENZI. Despacho de fls. 54. Intime-se a parte exeqüente para em 10 dias manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.DR. RICARDO SOARES BERGONSO.

29)- AÇÃO PREVIDENCIARIA DE PAOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL . Nº 155/2006. LEONILDA DOS SANTOS X INSS. Sentença de fls. 126/127. diante do exposto julgo procedente o pedido da autora e em conseqüência determino ao réu o implante o beneficio de aposentadoria por idade, a partir de 28/11/2005 e o condeno ao pagamento das parcelas, em atraso e até o efetivo pagamento, de uma só vez, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação de acordo com os índices utilização dos benefícios, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, na forma da sumula 03 do TRF da 4º região.condeno ainda, diante da sucumbência o réu ao pagamento das custas e despesas judiciais, nos termos do nos termos da sumula 20 do TRF da 4º região, uma vez que quando demandado na justiça estadual não é isento do pagamento de custas, mais os honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor total da condenação, compreendidas as parcelas vencidas até a publicação desta sentença. Tudo devidamente atualizado considerando a atuação do procurador da autora, sempre diligente e zeloso no desempenho de suas funções, bem como tendo em vista a media complexidade das matérias versadas e o tempo despendido para a solução da lide, ressaltando a realização de uma audiência. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau obrigatório, em face do disposto no § 2º do art. 475, do CPC, visto que apesar do ilíquido, o valor não ultrapassará os 60 salarios mínimos. DR. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO PEIXE.

30)-AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL, Nº 102/2006. BRAS CONTANTINO X INSS. SENTENÇA DE FLS. 110/115. diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor e, em conseqüência, determino ao réu que implante o beneficio de aposentadoria por idade, a partir de 21/02/2006 e o condeno ao pagamento das parcelas em atraso e a partir do vencimento de cada prestação de acordo com os índices utilizados na atualização dos benefícios, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação na forma, da sumula do TRF da 4º região. condeno ainda, diante da sucumbência o réu ao pagamento das custas e despesas judiciais, nos termos do nos termos da sumula 20 do TRF da 4º região, uma vez que quando demandado na justiça estadual não é isento do pagamento de custas, mais os honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor total da condenação, compreendidas as parcelas vencidas até a publicação desta sentença. Tudo devidamente atualizado considerando a atuação do procurador da autora, sempre diligente e zeloso no desempenho de suas funções, bem como tendo em vista a media complexidade das matérias versadas e o tempo despendido para a solução da lide, ressaltando a realização de uma audiência. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau obrigatório, em face do disposto no § 2º do art. 475, do CPC, visto que apesar do ilíquido, o valor não ultrapassará os 60 salarios mínimos.DR. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO PEIXE.

31)- AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL, Nº 201/2006. MARIA DA SILVA FAI X INSS. Sentença de fls.102/109. diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora e, em conseqüência determino ao réu que implante o beneficio de aposentadoria por idade a partir de 12/09/2005, eo condeno ao pagamento das parcelas em atraso e até o efetivo pagamento de uma só vez, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação de acordo com os índices utilização dos benefícios, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, na forma da sumula do TRF da 4º região. condeno ainda, diante da sucumbência o réu ao pagamento das custas e despesas judiciais, nos termos do nos termos da sumula 20 do TRF da 4º região, uma vez que quando demandado na justiça estadual não é isento do pagamento de custas, mais os honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor total da condenação, compreendidas as parcelas vencidas até a publicação desta sentença. Tudo devidamente atualizado considerando a atuação do procurador da autora, sempre diligente e zeloso no desempenho de suas funções, bem como tendo em vista a media complexidade das matérias versadas e o tempo despendido para a solução da lide, ressaltando a realização de uma audiência. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau obrigatório, em face do disposto no § 2º do art. 475, do CPC, visto que apesar do ilíquido, o valor não ultrapassará os 60 salarios mínimos. Dra. HAYDÉE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT X LUIZ ANTONIO PEIXE.

32)- AÇÃO PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. Nº 184/2006. LEONILDA GUIMARÃES DO PRADO X INSS. Sentença de fls. 92/97. diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora e, em conseqüência determino ao réu que implante o beneficio de aposentadoria por idade a partir de 23/12/05, eo condeno ao pagamento das parcelas em atraso e até o efetivo pagamento de uma só vez, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação de acordo com os índices utilização dos benefícios, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, na forma da sumula do TRF da 4º região. condeno ainda, diante da sucumbência o réu ao pagamento das custas e despesas judiciais, nos termos do nos termos da sumula 20 do TRF da 4º região, uma vez que quando demandado na justiça estadual não é isento do pagamento de custas, mais os honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor total da condenação, compreendidas as parcelas vencidas até a publicação desta sentença. Tudo devidamente atualizado considerando a atuação do procurador da autora, sempre diligente e zeloso no desempenho de suas funções, bem como tendo em vista a media complexidade das matérias versadas e o tempo despendido para a solução da lide, ressaltando a realização de uma audiência. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau obrigatório, em face do disposto no § 2º do art. 475, do CPC, visto que apesar do ilíquido, o valor não ultrapassará os 60 salarios mínimos.DR. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO PEIXE.

33)- AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. Nº 090/1999. GERSON SOMONGINI X INSS. Sentença de fls; 339. 2. julgo extinta a presente execução, o que faço com fundamento no art. 794, l do CPC.DR. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO PEIXE.

34)- AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. Nº 020/2006. FAZ. PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X CLAUDIO CESAR CREMONEZ. Intime-se o executado para se manifestar do laudo de avaliação de fls 33. DR. RICARDO CREMONEZI.

35)- AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 006/2004. FAZ. PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. X SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA. Intima-se o executado para o pagamento dos honorários advocatícios de 10%.DR. ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR.

36)- AÇÃO PREVIDENCIARIA DE PENSÃO POR MORTE. Nº126/2005. MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO X INSS. Sentença de fls. 91/95, diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora e, em conseqüência determino ao réu que implante o beneficio de aposentadoria por idade a partir de 24/05/2005, e o condeno ao pagamento das parcelas em atraso e até o efetivo pagamento de uma só vez, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação de acordo com os índices utilização dos benefícios, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, na forma da sumula do TRF da 4º região. condeno ainda, diante da sucumbência o réu ao pagamento das custas e despesas judiciais, nos termos do nos termos da sumula 20 do TRF da 4º região, uma vez que quando demandado na justiça estadual não é isento do pagamento de custas, mais os honorários advocatícios, que fixo em 12% sobre o valor total da condenação, compreendidas as parcelas vencidas até a publicação desta sentença. Tudo devidamente atualizado considerando a atuação do procurador da autora, sempre diligente e zeloso no desempenho de suas funções, bem como tendo em vista a media complexidade das matérias versadas e o tempo despendido para a solução da lide, ressaltando a realização de uma audiência. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau obrigatório, em face do disposto no § 2º do art. 475, do CPC, visto que apesar do ilíquido, o valor não ultrapassará os 60 salarios mínimos.DR. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO PEIXE.

37)- AÇÃO ORDINARIA DE APOSENTADORIA POR IDADE, Nº 018/99, BENEDITA GEORGINA LUCHETI X INSS. Sentença de fls. 245. tendo a presente execução exaurido seus fins, com que inclusive fez carga dos autos sem nada ter requerido, julgo extinto este processo, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 794, l, do CPC. Custas na forma da lei. Lacem baixas, inclusive na distribuição façam-se anotações, comunicações e arquivem-se. DR. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO PEIXE.

38)- EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL. 133/2006. BANCO SANTADER MERIDIONAL S/A X DEVANIR CHICARELLI. Sentença de fls. 25. ante do exposto homologo a desistência e julgo o feito extinto, o que faço com base no art. 267, VIII, do CPC. Condeno a exeqüente ao pagamento das custas processuais. Sem a fixação de honorários advocatícios, por não ter havido participação de advogados da parte adversa. Após o transito em julgado arquivem-se. DRS. CAROLINE THON, LEONARDO BOMEDIANO NOGUEIRA.

39)- AÇAO MONITORIA Nº 039/2007. HSBC BANK BRASIL S/A. X CLAUDIR CLEITON CREMONEZ. Sentença de fls. 55. ante o exposto, homologo a desistência e julgo feito extinto, o que faço com base no art. 267. inciso Vlll, do CPC. Custas processuais ficarão a cargo da autora. Sem fixação de honorários advocatícios, em face da noticia de acordo. Após, o transito em julgado, arquivem-se. DR. GILBERTO PEDRIALI.

40)- AÇÃO ANULATORIA DE ATO JURIDICO. Nº 049/2007, RDS X CASS. Sentença de fls. 47/49. diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em conseqüência declaro, que o autor não é o pai da requerida , bem como exonero-o do pagamento da pensão alimentícia fixada em favor desta ultima nos autos nº 180/1998, que tramitaram, determino que seja retificado o assentamento de registro de nascimento, extraindo –o de seu nome o pratonimico "s", deixando-se constar, por ora, qualquer referencia ao pai e avos paternos. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbencia, os quais, com esteio no art. 20, § 4º do CPC, apreciados o zelo profissional e a natureza da causa, que não exigiu realização de audiências, são fixados em R$600,00. porem o pagamento destas verbas ficará suspenso, em face do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela ré, que neste momento defiro, na forma da lei. DR. DURVAL RENZI. X EDNA WAUTERS..

41)- AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE.Nº240/2006 WMFP X MP. Ante o exposto homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo entabulado nos autos e via, de conseqüência, julgo extinto o processo, o que faço com base no art. 269, lll do CPC. Custas remanescentes a cargo das partes, na proporção 50% para cada uma. Todavia, concedo a elas o beneficio das assistência judiciária gratuita, na forma da lei. Sem a fixação judicial de honorários advocatícios, em face do acordo efetuado. DR. EDGAR EHARA. X HENDERSON CARVALHO

42)- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. Nº185/2006. WMFP X MP. . Ante o exposto homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo entabulado nos autos e via, de conseqüência, julgo extinto o processo, o que faço com base no art. 269, lll do CPC. Custas remanescentes a cargo das partes, na proporção 50% para cada uma. Todavia, concedo a elas o beneficio das assistência judiciária gratuita, na forma da lei. Sem a fixação judicial de honorários advocatícios, em face do acordo efetuado. . DR. EDGAR EHARA. X HENDERSON CARVALHO

43)- AÇÃO MONITORIA. Nº 038/2007 HSBC BANK BRASIL S/A. CLAUDIR CLEITON CREMONEZ E CLAUDIO CESAR CREMONEZ.. SENTENÇA. Sentença de fls. 25. ante do exposto homologo a desistência e julgo o feito extinto, o que faço com base no art. 267, VIII, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Sem a fixação de honorários advocatícios, por não ter havido participação de advogados da parte adversa. Após o transito em julgado arquivem-se.DR. GILBERTO PEDRIALLI

44)-AÇÃO ORDINARIA DE PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIARIA, Nº 148/2006. OLIVERIO VIEIRA DE MELO X INSS. Despacho de fls. 87. 2. após, intimem-se a parte ré e autora para, cada qual em 5 dias, manifestar-se, querendo a respeito. Dr. MIGUEL DE NICOLLELLI NETO, RAUL BARBI X LUIZ ANTONIO PEIXE.

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
COMARCA: PRIMEIRO DE MAIO/PARANÁ
JUIZ DE DIREITO: MARCELO DIAS DA SILVA
RELAÇÃO N.º: 021/2007

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE HAULY CAMARGO	21	039/02
ALVINO APARECIDO FILHO	04	125/07
ALVINO APARECIDO FILHO	40	059/07
ANA LUCIA COSTA	13	011/03
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLARINI	19	032/07
ANTONIO BACCARIN	09	081/07
ANTONIO CARLOS LOVATO	36	026/99
ANTONIO CARLOS LOVATO	57	084/07
BRUNO NORONHA BERGONESE	60	105/07
CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ	35	052/07
CARLOS ROBERTO LUNARDELLI	59	105/07
CLEIDE RIBEIRO LOVATO	36	026/99
DANIEL F. S. CUNHA	23	166/07
DANIEL F. S. CUNHA	27	186/04
DANIEL F. S. CUNHA	47	037/05
DANIEL F. S. CUNHA	53	170/06
DANIEL F. S. CUNHA	63	130/05
DANIEL RENZI	50	107/07
EDGAR CORTES FIGUEREDO	09	081/07
EDGAR NOBORU EHARA	43	088/07
EDSON EVANGELISTA	25	049/99
EDUARDO FERNADO LACHIMIA	14	185/05
EDUARDO TANIGUCHI	06	165/98
ELAINE CRISTINA ANDREOTTI	13	011/03
ELAINE DE PAULA NENEZES	18	130/07
ELTON ALAVER BARROSO	39	251/06
EMERSON L. SANTANA	42	125/06
EUNIDES CURTI	11	170/07
FABIOLA A. Z. DE BRITO	09	081/07
FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO	30	009/06
FERNADO S. GONÇALVES	41	077/07
FERNANDO CHAGAS	28	158/05
FERNANDO CHAGAS	61	045/05
FERNANDO PELBOSO	41	077/07

FRANCISCO HIPOLITO GALLI	09	081/07
GENTIL MARTINS BUGUE	12	071/04
GENTIL MARTINS BUGUE	29	089/05
GENTIL MARTINS BUGUE	37	102/05
GENTIL MARTINS BUGUE	54	018/07
GENTIL MARTINS BUGUE	62	113/06
GERSON OTAVIO BENELI	65	006/03
GIACOMO RIZZO	19	032/07
HENDERSON CARVALHO	46	103/07
HUMBERTO BOAVENTURA DA SILVA	34	145/07
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	39	251/06
JOÃO ROBERTO MATTAR	02	106/04
JOSÉ DE CESAR FERREIRA	62	113/06
JOSÉ HIPOLITO XAVIER DA SILVA	56	156/07
JOSÉ MALAVAZI	25	049/99
JULIO CESAR PAULINO	08	053/06
LEONARDO ALMEIDA ZANETI	22	099/07
LEONARDO ZAGONEL SERAFINI	16	353/07
LETICIA NISHIMOTO BRAGA	13	011/03
LUCIUS MARCUS OLIVERIA	31	008/05
LUIZ TAVANARO GAYA	33	265/06
MARCIA LEIKO DA SILVA	55	138/06
MARCOS ANTONIO BUSATO DE SOUZA	59	105/07
MARCUS AURELIO LIOGI	19	032/07
MARIANO CASANOVA	41	077/07
NEWTON RODRIGUES	05	003/07
NEWTON RODRIGUES	21	039/02
NEWTON RODRIGUES	58	175/04
NILSON URQUIZA MONTEIRO	34	145/07
RAFAEL BALAROTTI	41	077/07
RENATA C. T. DA COSTA	22	099/07
RICARDO CREMONEZI	08	053/06
RICARDO CREMONEZI	15	121/07
RICARDO CREMONEZI	19	032/07
RICARDO CREMONEZI	49	142/04
ROBERTO ARAUJO MARTINS	42	125/06
ROBERTO CARLOS BUENO	07	172/07
ROBERTO CARLOS BUENO	10	148/02
ROBERTO CARLOS BUENO	17	174/07
ROBERTO CARLOS BUENO	22	099/07
ROBERTO CARLOS BUENO	32	046/02
ROBERTO CARLOS BUENO	38	045/96
ROBERTO CARLOS BUENO	45	181/02
ROBERTO CARLOS BUENO	51	339293-1
ROBERTO MATTAR	02	106/04
SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA	34	145/07
SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA	51	339293-1
SERGIO PAULO DA MOTA	01	150/00
SERVIO BORGES DA SILVA	21	039/02
VAINER RICARDO PRATO	19	032/07
VALDECI ELEUTERIO	25	049/99
WALDEMERITON NEGRÃO DE OLIVEIRA	20	047/05
WALDEMERITON NEGRÃO DE OLIVEIRA JUNIOR	20	047/05
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	03	124/03
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	24	074/98
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	26	107/99
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	27	186/04
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	44	174/05
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	48	080/04
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	52	232/06
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	63	130/05
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	64	110/04
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	66	044/00

01)- ALVARÁ JUDICIAL Nº 150/2000. CLEUSA DIANA CICOTOSTO X JUIZO DE DIREITO. Despacho de fls. 78. 1. em face do que consta da promoção ministerial de fls. 77 e, em conseqüência, julgo boas as contas apresentadas a fls. 74. intimem-se e após, arquivem-se, observadas as cautelas legais. DR. SERGIO PAULO DA MOTA

02)- AUTOS DE AÇÃO MONITORIA, Nº 106/2004, JOSÉ MARQUES X CARLOS ROBERTO TALHAMENTO. Despacho de fls. 86 1. intime-se o procurador de fls 85, para, em 10 dias, dizer se defende os interesses do executado nos presentes autos. ROBERTO MATTAR E JOÃO MATTAR NETTO.

03)-.AÇÃO PREVIDENCIARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, Nº124/2003, KUNIO OMURA X INSS. Despacho de fls. 140. 1. converto o julgamento do feito em diligencia e determino a intimação do autor para em 15 dias, juntar aos autos copia integral dos autos de processo administrativo, relativamente ao beneficio previdenciário pleiteado. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA

04)- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 125/2007, VMSM X ASM . despacho de fls. 23.1. sobre a certidão de fls. 05, manifeste-se a parte exeqüente, em 10 dias. DR ALVINO PARECIDO FILHO.

05)- SUBSTITUIÇÃO DE CURADORIA. Nº 003/2007, ROSALINA APARECIDA GARCIA TAVARES X ANTONIO TAVARES, despacho de fls. 115. 1. acolho os argumentos relacionados na petição 109/110, bem como os expostos pelo ministério publico as fls 114, e em, conseqüência dispenso a curadora maria tavares da prestação de contas, relativamente ao curatelado antonio tavares. Intimem-se e após, arquivem-se. DR. NEWTON RODRIGUES.

06)- REINTERAÇÃO DE FUNÇÃO Nº 165/98, JOÃO BATISTA TOMADON X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO. Despacho de fls.140. 1. intime-se novamente o procurador do exeqüente para em 10 dias promover a habilitação dos herdeiros, sob as penas da lei. DR. EDUARDO TANIGUCHI.

07)- AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR, N° 172/2007,JBB X SCS despacho de fls. 14. por esses motivos defiro parcialmente a tutela antecipada e em, conseqüência, reduzo a pensão alimentícia devida pelo autor a ré para 50% do valor originariamente fixado ou seja 11% dos rendimentos líquidos do autor, esse valor deverá vigorar a apartir do mês de dezembro de 2007. oficie-se a empresa empregadora do autor. Intimem-se autor e réu, desta decisão e de-se ciência ao ministeiro publico. ROBERTO CARLOS BUENO.

08)- EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 053/2006, MEVCX OHC. Despacho de fls.279. 1. a vista do contido na promoção ministerial de fls. 276. designo a audiência dia 12 de março de 2008, as 16h:15, intimem os procuradores. DR. RICARDO CREMONEZI X JULIO CESAR PAULINO. IA POR IDADE DE TRABALHOR RURAL. Nº 108/1999, FRANCISCA LUCIANO DE OLIVEIRA X INSS. Despacho de fls. 202 1. intime-se a parte exeqüente para, em 10 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. DR. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

09) AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADES DE AUTOS DE INFRAÇÕES. Nº 081/2007, E. MOREIRA DA SILVA & CIA LTDA, X ESTADO DO PARANÁ. Despacho de fls. 1205. 1. sobre a contestação e documentos juntados pelo réu, manifeste-se a parte autora em 10 dias. DR. EDGAR CORTES DE FIGUEREDO, ANTONIO BACCARIN, FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI X FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO.

10)- AÇÃO CIVIL PUBLICA, Nº 148/2002, MINISTERIO PUBLICO DO PARANÁ X JOSE´ DEVALDO PEDRINELLI, despacho de fls. a vista do contido na promoção ministerial de fls369, intimem-se a parte ré, para em 10 dias apresentar nos autos proposta concreta para o cumprimento da sentença, devendo o parcelamento ser monetariamente atualizado. DR. ROBERTO CARLOS BUENO.

11)- RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, Nº 170/2007, GIULIANA APARECIDO MOUSSATO X JUIZO DE DIREITO. Despacho de fls. 13, 1. intime-se a requerente para em 15 dias, dar atendimento a promoção ministerial de fls.12. DR. EUNIDES CURTI.

12)- AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL Nº 071/2004. MLAA X AAA, Despacho de fls. intimem-se o exeqüente, para em 5 dias se manifestar sobre o prosseguimento da execução, que abrange os honorários advocatícios a que o réu foi condenado. DR. GENTIL MARTINS BUGUE.

13)- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, Nº 011/2003. ESPOLIO DE ELI EDSON MOREIRA DA SILVA X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A. despacho de fls.388. 2. ante o contido na petição de fls.380/383 e no item precedente, intime-se a ré , na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do montante da divida discriminada pelo credor,desse valor foi excluído monetariamente aquele relativo a sanção pecuniária, sob pena de ser acrescido multa de 10% sobre o montante e a requerimento do credor, serem penhorados bens que garantem a execução. DRA. ANA LUCIA COSTA. X ELAINE CRISTINA ANDREOTTI, LETICIA NISHIMOTO BRAGA.

14)- AÇÃO MONITORIA Nº 185/2005, SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA X EMANOEL DE OLIVEIRA RODRIGUES. Despacho de fls. 27. 1. intimem-se a autora para em 10 dias, providenciar a publicação do edital expedido, comunicando em igual prazo este juízo. DR.EDUARDO FERNADO LACHIMIA.

15)- AÇÃO ORDINARIA DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. Nº 121/2007. DASX MT, JHNT. Despacho de fls.75. após, intime-se a parte autora para em 10 dias, manifestar-se sobrea certidão de fls74, no que diz respeito a frustação da citação do réu JHNT. DR. RICARDO CREMONEZI.

16)- EXECUÇÃO FISCAL. Nº 353/2007, CONSELHO REGIONAL DE MEDICIANA VETERINARIA DO ESTADO DO PARANÁ. X N.A ALVES & FILHS LTDA. Despacho de fls. 11. 1. defiro o requerimento de fls.09. expirado o prazo , intime-se para se manifestar em 10 dias. DR. LEONARDO ZAGONEL SERAFINI.

17)- INVENTARIO Nº 174/2007, ANTONIA FRAGASSO DA COSTA X JOSÉ FRAGASSO, MARIA OLIVIA RIBEIRO FRAGASSO. Despacho de fls. 7. 1. nomeio inventariante Antonia Fragasso da Costa, intime-se-a da nomeação, bem como para em 5 dias, prestar compromisso legal. DR. ROBERTO CARLOS BUENO.

18)- AÇÃO DE EXECUÇÃO EM AUTOS AUTONOMOS. Nº130/2007. ROBERTO CARLOS LOPES X SERGIO GOES DE OLIVEIRA., despacho de fls.21. 1. ante do contido na petição de fls. 18/19, intime-se a parte ré na pessoa de seu procurador, para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do montante da divida discriminada pelo credor, sob pena de ser acrescido multa de 10% sobre este valor e, a requerimento deste, serem penhorados bens que garantem a execução.DRA, ELAINE DE PAULA NENEZES

19)- AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO AGRICOLA. Nº 032/2007. LUIZ HENRIQUE PEREIRA VIEIRA X COMPANHIA DE SEGUROSW ALIANÇA DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A. despacho de fls. 167. 1. considerando qua as circunstancias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de transação, deixo de designar a audiência prevista no art. 331 do CPC, e determino que as partes sejam intimadas, para no prazo comum de 10 dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando de forma precisa a respectiva finalidade, sob pena de verem indeferida sua produção.DR. RICARDO CREMONEZI, GIACOMO RIZZO. X MARCUS AURELIO LIOGI, VAINER RICARDO PRATO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI

20)- AÇÃO DE USUCAPIAÕ COM PEDIDO LIMINAR. 047/2005. UNIÃO SUL BRASILEIR DA IGREJA ADVENTISTA DO 7º DIA X ESPOLIO DE JOÃO NAVARRO DE MIRANDA FILHO. Despacho de fls. 301. 1. sobre a petição e documentos juntados as fls. 288/300, manifeste-se sucessivamente os réus e o ministério publico, cada qual em 5 dias. DR. WALDEMERITON NEGRÃO DE OLIVEIRA , WALDEMERITON NEGRAO DE OLIVEIRA JUNIOR

21)-AÇÃO CIVIL PUBLICA, Nº 039/2002, REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X PAULO TODERO. Despacho de fls. 848, 1. mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos jurídicos. 4. de ciência ao ministério publico e as partes. Dr. ALEXANDRE HAULY CAMARGO, NEWTON RODRIGUES, SERVIO BORGES DA SILVA.

22)- AÇÃO DE TITULO JUDICIAL Nº 099/2007. TIOFILO LAURINDO CANTERO GIMENES X BANCO ITAU S/A . despacho de fls. 44. ante o exposto, rejeito a objeção de pré-executividade. intime-se ambas as partes desta decisão e a parte ré para, em 10 dias, cumprir o julgado sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do debito. Embora de objeção de pré-executividade, por ventilar matéria de conteúdo indisponível, impede a incidência da multa, na forma requerida pelos autores. DR. ROBERTO CARLOS BUENO X LEONARDO ALMEIDA ZANETTI E RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

23)- AÇÃO PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL, Nº166/2007. MARGARIDA MARIA DE JESUS X INSS. Despacho de fls. 46. 1. cite-se o réu para no prazo 60 dias, apresentar resposta. DANIEL FONTINELE SAMPAIO CUNHA.

24)- AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA AREA RURAL, Nº 074/98, ANTONIO VELASCO X INSS. Despacho de fls. 285. intime-se a parte exeqüente para em 10 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. DR. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA

25)- AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO. Nº 049/1999. ANTONIO VISSU MARTELOSSO X JUIZO DE DIREITO. Despacho de fls. 326. 1. tendo sido encerrada a instrução do feito, de-se vista sucessiva aos autores, ao curador, e ao ministério publico, para cada qual em 15 dias, ofertar alegações finais. DRS. EDSON EVANGELISTA, VALDECI ELEUTERIO X JOSÉ MALAVAZI.

26)- ORDINARIA PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL. Nº107/99, VILMA CAPUANO X INSS. Despacho de fls. 212. 1. intime-se parte exeqüente para, em 10 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. DR. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

27)- AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. Nº 186/2004. JOSÉ BIANCHINI X INSS. Despacho de fls. 137. 1. de-se ciência as partes do retorno dos autos. Em nada sendo requerido, arquivem-se, observando-se o venerando acórdão confirmou a sentença prolatada nos autos. Drs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA E OUTROS X DANIEL FONTINELE SAMPAIO CUNHA.

28)- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 158/2005, TBAB X FLB. Despacho de fls. 55. 1. intime-se o procurador, conforme requerido pelo ministério publico as fls54, para manifestação em 5 dias. DR. FERNADO CHAGAS

29)- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 089/2005, APTS X AJS, despacho de fls. 71. 1. por ora, intime-se a parte exeqüente para, em 5 dias, dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. DR. GENTIL MARTINS BUGUE

30)- AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. FAZ. PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X LUEDGIL LTDA. Despacho de fls. 79. 1. por ora, suspendo, o curso do presente feito pelo prazo de 120 dias, conforme requerido pela fazenda exeqüente, no item b de fls. 77. expirado o prazo intime-se a fazenda exeqüente para , em 10 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Dra. FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO.

31)- AUTOS DE EXECUTIVO FISCAL, Nº 008/2005, FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA. Despacho de fls. 111. 1. sobre a petição e documentos de fls.101/110, manifeste-se a parte executada, em 10 dias. DR. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA.

32)-AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL. Nº 046/2002, PEDRO HENRIQUE CANATO X MARIO CASANOVA. Despacho de fls.70. 2. intime-se a parte exeqüente para em 10 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. DR. ROBERTO CARLOS BUENO.

33)- MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO. Nº 265/2006 ROBERTO LEONCIO X SONIA DE PAULA SOARES, ARARA IMOVEIS. Despacho de fls. 70, 1. sobre o contido na petição de fls.68/69, manifeste-se as requeridas, em 5 dias. Consigne-se na intimação que o silencio será interpretado como anuência ao pedido de desistência do prosseguimento do feito. DR. LUIZ TAVANARO GAYA.

34)- AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Nº 145/2007, AGROPECUARIA NEBLINA LTDA X CLAUDIO FERNADES E OUTROS. Despacho de fl. 153. 1. levando em consideração que ainda não iniciou o prazo para a contestação, diante do litisconsórcio passivo, e que, por isso, inexistiu prejuízo a parte ré, que oportunamente poderá exercer seu direito de defesa, indefiro requerimento de fls. 123/125, e mantenho incólume a citação efetuada. Intime-se. 3. expeça-se o edital de citação dos réus incertos e desconhecidos, com o prazo de 30 dias, para no prazo de 15 dias, ofertar resposta. DR. NILSON URQUIZA MONTEIRO, SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA. X HUMBERTO BOAVENTURA DA SILVA SÁ.

35)- AÇÃO ORDINARIA DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE, INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. Nº 052/2007, NASIA DA SILVA MOREIRA X LUIS CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO. Despacho de fls. 18. sobre a certidão manifeste-se a autora em 10 dias. DR. CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ.

36)- EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. Nº026/1999, SOCIEDADE DO COMERCIO LUSO BRASILEIRA LTDA. X UNIÃO FEDERAL. . despacho de fls. 109. 1. intimem-se os interessados para em 10 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. DRS. ANTONIO CARLOS LOVATO, CLEIDA RIBEIRO LOVATO.

37)- AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL Nº 102/2005. FRANCISCO BIANCHINI X BANCO DO BRASIL, despacho de fls. 100. 3. intime-se os interessados para em 10 dias, manifestar-se sobre o feito. DR. GENTIL MARTINS BUGUE.

38)- INVENTARIO PELO RITO DE ARROLAMENTO Nº 045/1996. JUVENAL ALVES DA SILVA X LINDINALVA LIMA DA SILVA. Despacho de fls. 73. 1. os herdeiros deverão ser intimados na pessoa de seu procurador signatário da petição de fls. 67. DR. ROBERTO CARLOS BUENO.

39)- EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL , COM GARANTIA HIPOTECARIA. Nº 251/2006. UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. C. LTDA X CLAUDIR CLAYTON CREMONEZ & CIA LTDA. Despacho de fls. 62. 1. intime-se a parte exeqüente para em 10 dias, manifestar-se sobre o oficio de fls. 61. DR. JEFFERSON DO CARMO ASSIS , ELTON ALAVER BARROSO.

40)- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 059/2007. VMSM X ASM, despacho de fls. 29. 1. intime a parte exeqüente para em 10 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. DR. ALVINO APARECIDO FILHO.

41)- CARTA PRECATORIA Nº 077/2007,OURIUNDA DA COMARDA DE LONDRINA, EXPEDIDA NOS AUTOS DE COBRANÇA. JOÃO BATISTA MANOEL E OUTROS X MAURO CANATO JUNIOR. . despacho de fls. 141. 1. em face do contido na petição de fls. 137/138, antecipo a realização do ato deprecado para o dia 04 de março de 2008, as 14h 45m. DR. MARIANO CASANOVA, FERNADO PELLOSO, RAFAEL BALAROTTI X FERNADO S. GONÇALVES.

42)- AÇÃO DE BUSCA E APREESÃO 125/2006, B.V FINANCEIRA S.A X CARLOS ROBERTO TIAGO. Despacho de fls. 220. 1. levando em consideração que o requerido propôs contra a requerente ação revisional de contrato cumulada com declaração de nulidade de clausula contratual, autuada sob o nº 004/2007, que exibe idêntica causa de pedir, determino o apensamento para julgamento simultâneo. De conseguinte suspendo o curso do presente feito. Intime-se. DR. EMERSON L. SANTANA. X ROBERTO ARAUJO MARTINS.

43)- MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREESÃO COM PEDIDO DE LIMINAR. 088/2007. MANOEL DA SILVA TIAGO X CARLOS ROBERTO TIAGO. Despacho de fls. 45. 1. por ora, intime-se o autor para em 10 dias, manifestar-se sobre a certidão de fls 44- verso. DR. EDGAR NOBORU EHARA.

44)- AÇÃO ORDIANRIA PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR. Nº 174/2005. IDALINA CAMILO CARDOSO X INSS. Despacho de fls. 114. 1. recebo a apelação interposta nos efeitos suspensivos e devolutivo, 2. ao apelado para apresentar contra-razões, querendo no prazo de 15 dias. Dr. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

45)- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, Nº 181/2002 PEDRO HENRIQUE CANATO X MARIO CASANOVA. Despacho de fls. 37. 1. intime-se o exeqüente para em 10 dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 30/31 e documentos que a instruíram. DR. ROBERTO CARLOS BUENO.

46)-AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS Nº 103/2007, MP X WMFP. Despacho de fls. 30. sobre a certidão de fls. 28, manifeste-se o autor em 10 dias. DR. HENDERSON CARVALHO.

47)- AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA, Nº 037/2003. MARIA DO CARMO DA SILVA X INSS. Despacho de fls. 196. sobre o contido na petição de fl.195, manifeste-se o réu, em 10 dias. DR. DANIEL FONTINELI SAMPAIO CUNHA.

48)- AÇÃO PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE TRABALHADOR RURAL Nº 080/2004. ELIAS LUIZ DE PAULO X INSS. Despacho de fls. 126. 1. sobre o laudo de fls. 125, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias. DR. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA X DANIEL FONTINELI SAMPAIO CUNHA.

49)- EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL , 142/2004. FRANCISCO GUSMAO GRANADO X PAULO ROBERTO VELASCO. Despacho de fls. 65. aguarde-se 30 dias, eventual manifestação da parte interessada. DR. RICARDO CREMONEZI.

50)- AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDIANARIO, Nº 107/2007. JOÃO BATISTA FILHO X JUIZO DE DIREITO. Despacho de fls. 38 1. intimem-se os autores para em 15 dias, atender o requerimento formulado pelo Estado do Paraná as fls 35. DR. DANIEL RENZI.

51)- APELAÇÃO CIVEL, 339293-1, IDEIR ANTONIO FRANCISCO X SEARA INDUSTRIAS E COMERCIO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. Despacho de fls. 307. 1. de ciência as partes do retorno dos autos e para requerer o que de direito.ROBERTO CARLOS BUENO X SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA.

52)- AÇÃO ORDIANRIA PREVIDENCIARIA DE PENSÃO POR MORTE, Nº 232/2006. BENEDITA LOUDES VACELISKI X INSS. Despacho de fls. 80.1. designo a audiência de instrução e julgamento para o dias 05 de março de 2008, as 16h15, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da autora, que deverá ser intimada pessoalmente a comparecer na data supra. Pontos controvertidos a serem objeto de incidência da prova oral: trabalho rural desenvolvido pelo cônjuge da autora e os períodos. DR. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA. X DANIEL F. S. CUNHA

53)- INVENTARIO Nº 170/2006, SEBASTIÃO XICARELI X MARIA RITA XICARELI, despacho de fls. 57, 1. depreende-se da petição de fls, 27, que o procurador signatário também representa alem do cônjuge sobrevivente, as herdeiras ROSINEIDE XICARELI E ROSANGELA XICARELI, as quais ainda não foram citadas ou mesmo se encontram representadas nos autos. Portanto, intime-se aquele procurador para que em 15 dias, regularize a representação processual das herdeiras, bem como que junte documentos comprovando a qualidade de sucessoras. DR. DURVAL RENZI

54)- AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PATRIO PODER, 018/2007, MFM E MAS X AMSS, despacho de fls. 37, 1. não tendo sido contestado o pedido, já que a requerida embora tenha sido citada, conforme edital de fls. 32. não se manifestou nos autos, decreto-lhe a revelia porem, deixo-lhe de aplicar os efeitos, em razão do disposto no art. 310 do CPC. Para sua defesa, nomeio o DR. GENTIL MARTINS BUGUE. Intime-o da nomeação e se a aceitar para em 10 dias, oferecer resposta escvrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo rol de testemunhas e documentos. DR. GENTIL MARTINS BUGUE.

55)- AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO. 138/2006, DELTIZA BAFA CLAVERO ZANCHETTA X BRASIL TELECOM S/A. despacho de fls. 121 1. sobre a contestação e documentos apresentados pela ré manifeste-se o autor, em 10 dias. DR. MARCIA LEIKO DA SILVA.

56)- AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO, Nº 156/2007. ARAUCARIA ADIMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. X ELIAS SCHELEIDER. Despacho de fls. 34, 1. intime-se a parte exeqüente para em 10 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. DR. JOSÉ HIPOLITO XAVIER DA SILVA.

57)- EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL Nº 084/2007, SOCIEDADE COMERCIAL LUSO BRASILEIRA X UNIÃO FEDERAL. Despacho de fls. 108. 1. acolho os embargos de declaração opostos para modificar aquele pronunciamento judicial somente na parte referente a omissão apontada, ficando estabelecido que os embargos são recebidos sem efeito suspensivo, no que diz respeito a marcha da execução, cujo processo deve prosseguir. Intime-se a embargante para em 10 dias manifestar-se sobre a impugnação e documentos juntados pela fazenda exeqüente, bem como da presente decisão. DR. ANTONIO CARLOS LOVATO.

58)- ARROLAMENTO. Nº 175/2004, LEONOR BONINI DE SOUZA X JOÃO BONINI E MARIA CANDIDA DE JESUS. Despacho de fls. 75. 1. defiro o requerimento de fls. 74, expirado o prazo manifeste-se em 10 dias o autor. DR. NEWTON RODRIGUES

59)- AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. 105/2007, VALDIR NOGUEIRA GARCIA X DUKE ENERGY. Despacho de fls. 321. 2. intime-se a parte autora para, em 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e o pedido contrapostos apresentados pela ré; MARCOS ANTONIO BUSATO DE SOUZA, CARLOS ROBERTO LUNARDELLI.

60)- SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL, Nº 028/2006, MRR X AAO, despacho de fls. 47. 1. melhor examinado os autos, constato que até a presente data sequer foi juntada aos autos procuração outorgada pelo requerente Ailton Alves de Oliveira a seus procuradores, muito embora o despacho de fls. 17. tenha concedido prazo para regularização. A vista do exposto, concedo novo prazo de 60 dias, para a regularização em referencia. DR. BRUNO NORONHA BERGONESE.

61)- ALVARÁ JUDICIAL, Nº 045/2005, MICHAEL TOMADON, JOÃO HENRIQUE DO NASCIMENTO X JUIZO DE DIREITO. Despacho de fls. 64. 1. em face do que consta da promoção ministerial de fls. 63, julgo boas as contas apresentadas, conforme documentos de fls. 41/45/59/61, intime-se .DR. FERNADO CHAGAS.

62)- AUTOS DE EMBARGOS DO DEVEDOR, Nº 113/2006, MARIO PULICI RODRIGUES X MARIO PULICI FILHO , despacho de fls. 31. 1. recebo os embargos para discussão sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, por entender que os motivos relacionados na petição inicial não se amoldam a regra excepcionadora prevista no CPC, e que o titulo posto em execução apresentam-se hígido, em principio. 2. tendo o embargado apresentado impugnação as fls. 24/26, designo o dia 26 de março de 2008, as 14h30, para a realização da audiência de conciliação. Oportunamente em sendo necessário, designarei audiência de instrução e julgamento. DR. JOSÉ DE CESAR FERREIRA X GENTIL MARTINS BUGUE.

63)- AÇÃO PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, Nº 130/2005, NILSON APARECIDO TALHAMENTO X INSS. Despacho de fls. 97. sobre o laudo de fls. 96. manifeste-se as partes, no prazo comum de 10 dias. DR. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA. X DANIEL F. S. CUNHA

64)- AÇÃO PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE TRABALHADOR RURAL Nº 110/2004. ARY FERNANDDES DE SOUZA X INSS. Despacho de fls. 106. defiro a prorrogação do prazo para a substituição das testemunhas. DR. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

65)- EMBARGOS A EXECUÇÃO, Nº 006/2003, MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO X ELIZEU DE SOUZA. Despacho de fls. 25. 1. intime-se o embargante para em 10 dias, promover o pagamento das custas processuais, intime-se também o embargado para que se pronuncie acerca do interesse na execução das verbas de sucumbência. DR GERSON OTAVIO BENELI.

66)- AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA DE PENSÃO POR MORTE, Nº 044/2000, ANTONIA BELIZARO X INSS. Despacho de fls. 224, 1. tendo sido dado provimento ao agravo interposto contra a decisão de fls. 201, intime-se a parte exeqüente para, em 10 dias, juntar aos autos memória atualizada do debito, relativamente aos honorários advocatícios fixados pelo órgão ad quem, no montante de 5% do valor atualizado da divida. DR ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

Prudentópolis

Comarca de Prudentópolis - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível
Dra. Claudia S. P. Bosco - Juiza de Direito
Relaçao nº.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALVINO APARECIDO FILHO	0008	000109/2002
	0011	000189/2004
	0023	000227/2006
CARLOS JOSÉ MILANEZ	0007	000107/2001
CLAUDINE APARECIDO TERRA	0014	000113/2005
DANIEL RENZI	0013	000100/2005
DIONISIO FÁBIO DALCIN MAT	0020	000129/2006
	0023	000227/2006
DOUGLAS MOREIRA NUNES	0020	000129/2006
DURVAL RENZI	0029	000050/2007
EDGAR NOBORU EHARA	0020	000129/2006
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	0020	000129/2006
ERLON DE FARIA PILATI	0002	000176/1997
FABIO ARTIGAS GRILLO	0005	000111/2000
FERNNANDO CHAGAS	0022	000219/2006
FUAD BAUAB	0019	000029/2006
GENTIL MARTINS BUGUE	0014	000113/2005
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	0026	000005/2007
JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO	0029	000050/2007
JOÃO MATTAR NETTO	0012	000011/2005
JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA	0011	000189/2004
	0016	000160/2005
JOSINALDO DA SILVA VEIGA	0004	000026/2000
	0032	000049/1999
JULIANA GEMIN LOEPER	0029	000050/2007
LUCIANO MENEZES MOLINA	0003	000068/1999
LUIZ ANTONIO PEIXE	0010	000089/2004
	0024	000232/2006
	0028	000047/2007
MARCOS TICIANELLI	0030	000056/2007
MAURICI ANTONIO RUI	0018	000019/2006
MICHELLE PINHEIRO GONÇASL	0009	000130/2003
NEWTON RODRIGUES	0005	000111/2000
	0006	000094/2001
	0025	000242/2006
NILZA A. SACOMAN BAUMANN	0026	000005/2007
OSVALDO CHIGHERO OGSUKO C	0027	000012/2007
ROBERTO CARLOS BUENO	0027	000012/2007
	0031	000172/2007
ROBERTO MATTAR	0012	000011/2005
RODRIGO BRUM	0017	000004/2006
ROQUE JUNIOR DE HOLANDA M	0006	000094/2001
SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIR	0018	000019/2006
THIAGO SIMÕES RABELLO	0026	000005/2007
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	0001	000074/1996
	0010	000089/2004
	0015	000125/2005
	0021	000155/2006
	0024	000232/2006
	0028	000047/2007

1. AÇÃO ORDINARIA DE APOSENTADORIA POR IDADE, Nº.074/1996. IRENE MARIA DA CONCEIÇÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Despacho de fls.214: 1. Intime-se a parte exeqüente para, em 10 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. DR. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

2. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-176/1997-ANTONIO VANDERLEY GELAIN x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.- 1. Intime-se o exequente, observando-se a procuração de fls.299 para, em 10 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. ERLON DE FARIA PILATI-

3. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-68/1999-ANTONIA MENEZES DE AZEVEDO e outro x O JUIZO DE DIREITO-1. Levando-se em consideração a propositura de ação anulatoria contra a sentença proferida nos presentes autos, que segue em apenso, bem como que o dominio da area objeto da presente ação de usucapião foi transferido para o INCRA, conforme documentos retro, determino a suspensão do curso do presente feito, até ulterior deliberação judicial. -Adv. LUCIANO MENEZES MOLINA-

4. AÇÃO ORDINÁRIA DE IMISSÃO DE POSSE-26/2000-JOSELI APARECIDA PULICI DE ALBUQUERQUE x HILDA LAURA DO NASCIMENTO e outros- sobre o contido na petição de fls.287/288, manifeste-se a parte ré, em 10 dias.-Adv. JOSINALDO DA SILVA VEIGA-

5. AÇÃO DECLARATORIA C/C ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTE-111/2000-DUKE ENERGY INTERNATIONAL - GERAÇÃO PARANAPANEMA x MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO- 1. Considerando o contido no venerando acórdão de fls.640/648, que anulou a sentença prolatada nos autos, bem como que as circustâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de transação, deixo de designar a audiência prevista no art.331 do CPC e determino que as partes sejam intimadas para, no prazo comum de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando de forma precisa a respectiva finalidade, sob pena de verem indeferida sua produção. 2. Após a manifestação das partes, dê-se vista ao Ministério Publico para a mesma finalidade e em igual prazo. -Advs. FABIO ARTIGAS GRILLO e NEWTON RODRIGUES-

6. AÇÃO CIVIL PUBLICA-94/2001-O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PUBLICO x MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO e outro- 1. Aguarde-se por 6 meses eventuais informações sobre o julgamento do recurso especial. -Advs. NEWTON RODRIGUES e ROQUE JUNIOR DE HOLANDA MELO-

7. AÇÃO ORDINARIA - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-107/2001-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x PEDRO HENRIQUE CANATO- Aguarde o Termino do prazo para cumprimento do acordo, que se dara em 31/07/2007. Após, manifeste-se o exequente. -Adv. CARLOS JOSÉ MILANEZ-

8. AÇÃO CIVIL PUBLICA-109/2002-O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PUBLICO x RUI RUBENS DE SOUZA e outros- Despacho de fls.804: 1. Em face do contido na promoção ministerial de fls. 802, defiro o requerimento de fls. 775/777. Em conseqüência, determino o levantamento da indisponibilidade que que onera o imóvel matriculado sob nº.2.843, perante o Serviço de Registro de Imoveis local, transferido-a para o imovel objeto da matricula nº.5739, do mesmo Serviço Notarial. Oficie-se, nestes termos, ao Serviço de Registro de Imóveis. Oportunamente, voltem-me conclusos. 2. Intimem-se os interessados e o Ministerio Publico. 3. Diligencias necessárias. Despacho de fls.806. 1. O despacho de fls.804 referiu-se a matricula nº.2.843, quando o correto seria a matricula nº.4858. Portnato, retifico o despacho nestes termos. Diligencias necessárias. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-

9. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-130/2003-RAFAELA CRISTINA PALUDETTO x ASSOSSIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE PRIMEIRO DE MAIO- Intime-se a parte autora para, em 10 dias manifestar-se sobre a petição de fls.101, bem como sobre o prosseguimento do feito-Adv. MICHELLE PINHEIRO GONÇASLVES SILVA-

10. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR-89/2004-OSVALDO PICININI e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Despacho de fls.236: 1. O recorrente de fls.228/235 foi regularmente intimado da sentença infirmada em data de 25/10/2007, conforme certidão de fls.227. Essa mesma certidão consignou que o prazo para recurso teria inicio no dia 31/10/2007, inclusive, em atenção ao disposto no Acordão nº.5540, do Conselho da Magistratura. Tendo o prazo recursal iniciado em data de 31/10/2007 e incidindo sobre ela a regra do art.508 combinada com a so art.188, ambos do CPC, que estipula prazo de 30 dias para a apelação, deduz-se que o lapso para apelar teve seu termino no dia 29/11/2007. Nota-se, às fls.227-verso, que o recurso foi protocolado no dia 30/11/2007, quando o prazo para tanto já havia expirado. Dê se observar, assim, que é intempestivo e, por isso, falta-lhe um dos pressupostos objetivos para seu recebimento. Destarte, nego seguimento ao apelado interposto pelo réu, por ser extemporâneo. 2. Entretanto, a sentença de fls. 221/225, embora não tenha mencionado expressamente, está sujeita duplo grau obrigatorio, isso porque o valor da condenação certamente ultrapassará 60 salarios minimos (CPC, art. 475, § 2º). Portanto, intime-se o réu da presente decisão e, expirado o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 4º Região, com nossas homenagens. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIZ ANTONIO PEIXE-

11. AÇÃO DE SEPARARAÇÃO LITIGIOSA-189/2004-J.V.B. x U.E.B.- Efetuar o pagamento e retirar Formais de Partilha no prazo de 10 dias. -Advs. JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA e ALVINO APARECIDO FILHO-

12. INVENTÁRIO NEGATIVO-11/2005-APARECIDO FAUSTINO DE OLIVEIRA x MARIA DO CARMO PALMEIDA DE OLIVEIRA- Cumpra-se o despacho de fls.45. - Advs. ROBERTO MATTAR e JOÃO MATTAR NETTO.

13. AÇÃO ORDINARIA DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAI-100/2005-DEVANIR CHICARELLI x OSVALDECIR APARECIDO BALESTRI e outro- Efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R$415,73. -Adv. DANIEL RENZI-

14. EMBARGOS A EXECUÇÃO-113/2005-BANCO DO BRASIL S.A. x FRANCISCO BIANCHINI- 2. Intimem-se os interessados para, em 10 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. CLAUDINE APARECIDO TERRA e GENTIL MARTINS BUGUE-

15. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR-125/2005-SEBASTIÃO MARZOLLA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Despacho de fls.96: 1. Nos termos do art.520 do CPC, recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, no prazo de 15 dias. Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-

16. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-160/2005-ANDREA CRISTINA PARREIRA x ILSON AUGUSTO DA SILVA- Sobre a frustração da citação, manifeste-se a parte requerente em 5 dias. -Adv. JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA-

17. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇAO C/C CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADM., C/ PEDIDO LIMINAR-4/2006-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x KOICHI TANIGUSHI e outro- 1. Intime-se a autora para, em 10 dias, providenciar a publicação do editalm sob as penas da lei. 2. Com o objetivo de elucidar o real valor da area objeto da desapropriação em lide, determino a realização de pericia a cargo do Sr. Cleonildo Zanoni Junior, perito em engenharia agrônoma. O profissional ora nomeado deverá proceder a exame minucioso, através de vistoria feita in locu, da aréa aludida. 3. Intimem-se os litigantes e o Ministério Publico para, em 10 dias, oferecer quesitos, se o desejarem, e indicar assistentes técnicos. 4. Caso oferecidos quesitos, no prazo assinalado, deverão os autos tornar conclusos para a apreciação da respectiva pertinência. 5. Não sendo apresentados quesitos, intime-se desde logo o experto nomeado para estimar seus honorários, os quais deverão ser antecipados pela parte autora. -Adv. RODRIGO BRUM-

18. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇAO C/C CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADM., C/ PEDIDO LIMINAR-19/2006-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x JOSÉ DJALMA TERRA e outro- Despacho de fls.112: 1. Com o objetivo de elucidar o real valor da área objeto da desapropriação em lide, determino a realização de perícia a cargo do Sr. Cleonildo Zanoni Junior, perito em engenharia agrônoma. O profissional ora nomeado devera proceder a exame minucioso, através de vistoria feita in locu, da área aludida. 2. Intimem-se a parte ré e o Ministério Publico, de forma sucessiva, para, em 5 dias, oferecer quesitos, se o desejarem, e indicar assistentes técnicos. 3. Caso oferecidos quesitos, no prazo assinalado, deverão os autos tornar conclusos para a apreciação da respectiva pertinência. 4. Não sendo apresentados quesitos, intime0se desde logo o experto nomeado para estimar seus honorários, os quais deverão ser antecipados pela parte autora.-Advs. MAURICI ANTONIO RUI e SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA-

19. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO-29/2006-STELLA ILNICKI DE AZEVEDO e outro x ESPOLIO DE ANTONIA MENEZEZ DE AZEVEDO e outro- Sobre o contido na petição de fls.260/261, manifeste-se a parte autora, em 10 dias.-Adv. FUAD BAUAB-

20. AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISORIOS-129/2006-ALISSON NOBORU LAZOTTI SHIBAYAMA e outros x DOUGLAS NOBORU SHIBAYAMA- Despacho de fls.97: Vistos. 1. O feito encontra-se tumultuado em razão de sucessivas audiências infrutiferas. Em face do contido na petição de fl.96, declaro o feito saneado, à mingua de preliminares a serem examinadas. 2. Defiro a produção de provas orais e documentais, estas ultimas a serem produzidas até a audiência abaixo designada. Designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2008, às 15h00, ocasião em que serão tomados os depoimentos pessoais da representante legal dos autores é do réu, devendo ser ambos intimados pessoalmente (o réu deverá ser intimado por carta de intimação) a comparecer na data supra, com a advertência prevista no artigo 343, § 2º, do CPC (pena de confesso). 3. Na mesma oportunidade, serão também inquiridas as testemunhas que vierem a ser arroladas pelas partes e residentes nesta Comarca, cabendo a Escrivãnia providenciar a intimação delas, contanto que requerida esta e depositado o respectivo rol em cartorio até 10 dias antes da data designada para realização da audiência.4. Depreque-se, desde já, a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 29. Consigne-se na carta precatória que a inquirição deverá se dar após o dia 19 de março de 2008, para evitar tumulto processual. 5. Pontos controvertidos a serem objeto de incidência da prova oral: as condições financeiras dos autores e do réu: as fontes de renda deste ultimo e as despesas que recaem sobre cada um deles. 6. Em face do contido na peça de defesa apresentada pelo réu às fls.37/38, nomeio o Dr. Daniel Renzi para patrocinar seus interesses. Intime-se-o da nomeação e, se a aceitar, para comparecer a audiência de instrução e julgamento. 7. Intime0se, por carta de intimação (endereço à fls.36, in fine), o Procurador signatario de fl.38, dos termos do presente despacho, bem como da nomeação supra. 8. A petição de fl.86 será examinada por ocasião da audiencia a que se refere o item "2". 9.Defiro ao réu os beneficios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº.1.060/50, conforme requerido na contestação. 10. Dê-se ciência ao Ministério Publico e ao Procurador dos autores. 11. Intime-se, por carta, a genitora dos autores. -Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS, EDGAR NOBORU EHARA e DIONISIO FÁBIO DALCIN MATA-

21. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR-155/2006-LEONILDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Despacho de fls.138: 1. Nos termos do art. 520 do CPC, recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. A apelada para apresentar contra-razões, querendo, no prazo de 15 dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-

22. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESTRAORDINARIO DE COISA IMÓVEL-219/2006-CLAUDIO AURÉLIO DUARTE x DELFINO DIAS PRADO- Despacho de fls.36: 1. Regularmente citado por edital (fls. 29), o réu Delfino Dias do Prado não ofertou resposta. Por essa razão, com fundamento no art. 319 do CPC, declaro-o revel. Todavia, deixo de estender-lhe o efeito previsto no art. 319 do CPC, nomeio-lhe curador especial o Dr. Daniel Renzi. Intime-se-o da nomeação e, se a aceitar, para, em 15 dias, contestar o pedido. 2. Deixo de nomear curador aos réus incertos e desconhecidos, por entender que a cautela alcança somente réus certos e conhecidos. Por essa razão, revogo o item "IV" do despacho de fls.22-Adv. FERNNANDO CHAGAS-

23. AÇÃO SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-227/2006-VLADEMIR DOS SANTOS RODRIGUES e outro x ÉRICA BELIATTO GUERRA e outro- Despacho de fls.104: 1. A vista do contido na petição de fls. 97/99, redesigno o dia 27 de fevereiro de 2008, às 16h00, para realização da

audiencia a que se refere o despacho de fls.93. -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO e DIONISIO FÁBIO DALCIN MATA-

24. AÇÃO PREVIDENCIARIA DE PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADORA RURAL-232/2006-BENEDITA LOURDES VACELISKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Despacho de fls.80: 1. Designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 05 de março de 2008, as 16h15, ocasição em que será tomado o depoimento pessoal da autora, que deverá ser intimada pessoalmente a comparecer na data supra, com a advertencia prevista no artigo 343, § 2º, do CPC (pena de confesso). Na mesma oportunidade, serão tambe´m inquiridas as testemunhas que vierem a ser arroladas pelas partes, cabendo à Escrivania providenciar a intimação delas, desde que requerida esta e depositando o respectivo rol em até 10 dias antes da data designada para a realização da audiencia. Pontos controvertidos a serem objeto de incidencia da prova oral: trabalho rural desenvolvido pelo conjuge da autora e o(s) periodo(s). -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIZ ANTONIO PEIXE-

25. AÇÃO TRABALHISTA-242/2006-SERGIO ALBERTINI e outros x MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO- Intime-se o réu para, em 10 dias, querendo, manifestar-se sobre a petição e documentos de fls.279/289. -Adv. NEWTON RODRIGUES-

26. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL-5/2007-CARLOS ROBERTO TIAGO x B.V. FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCEIRA- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em 10 dias. -Advs. THIAGO SIMÕES RABELLO, GILBERTO BAUMANN DE LIMA e NILZA A. SACOMAN BAUMANN DE LIMA-

27. EMBARGOS A EXECUÇÃO-12/2007-JOSÉ DE OLIVEIRA RODRIGUES x JOSÉ EMIDIO FARINA- Despacho de fls.40: 1. Em face do contido na patição de fls. 37/38, redesigno o dia 14 de fevereiro de 2008, às 16h00, para realização da audiência a que se refere o despacho de fls. 31. -Advs. OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI e ROBERTO CARLOS BUENO-

28. AÇÃO PREVIDENCIARIA DE PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADORA RURAL-47/2007-JOSIMAR APARECIDO BALDREZ e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Considerando que as circustâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de transação, deixo de designar a audiencia prevista no artigo 331 do CPC e determino que as partes sejam intimadas para, no prazo comum de 10 dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando de forma precisa a respectiva finalidade, sob pena de verem indeferida sua produção. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIZ ANTONIO PEIXE-

29. AÇÃO DE OGRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-50/2007-OSWALDO SILVA x MAPFRE SEGUROS E VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A.- 1. Designo audiencia prevista no art. 331 do Codigo de Processo Civil para o dia 12 de março de 2008, 16h00. intimem-se pessoalmente (por carta) autor e ré. Dê-se ciência aos Procuradores. -Advs. DURVAL RENZI, JULIANA GEMIN LOEPER e JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO-

30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-56/2007-THIAGO MOCHIZUKI SANT'ANA DE REZENDE x TAKASHI MAKITA e outro- Intime-se o exequente para, em 10 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. MARCOS TICIANELLI-

31. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR-172/2007-J.B.B. x S.C.S.- 1. Sobre a certidão de fls.20, manifeste-se o autor, em 5 dias.-Adv. ROBERTO CARLOS BUENO-

32. execução-49/1999-Oriundo da Comarca de ADILON CLÁVER DE RESENDE-ADUBOS TREVO S/A. x JUVENAL ALVES DA SILVA- Despacho de fls.171: 1. Preceitua o art. 685-C,caput e § 1º, do Código de Processo Civil, incluídos pela Lei nº.11.382/2006. art. 685-C. Não realizada a adjudicação dos bens penhorados, o exequente poderá requerer sejam eles alienados por sua propria iniciativa ou por intermedio de corretor credenciado perante a autorização judiciaria. §1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço minimo (art. 680), as condições de pagamento e as garantias, bem como, se for o caso, a comissão de corretagem. A vista do exposto, defiro o requerimento de fls. 170, ára p fim de permitir a exequente que proceda a alienação do bem penhorado por iniciativa particular, mediante a observancia das seguintes regras: a) a alienação deverá ser efetuada no prazo de 6 meses, contado a partir da intimação do presente despacho; b) a publicidade poderá se dar atraves de anuncios em jornais de grande circulação; c) o preço mínimo deverá corresponder a 80% do valor atualizado da avaliação levada a efeito pela Avaliadora deste Juízo, que deverá reatulizar o laudo no prazo de 10 dias antes do deposito judicial do valor; d) o pagamento deverá ser feito no prazo de 10 dias, após a formalização da alienação, através de termo nos autos, na forma prescrita pelo § 2ºdo dispositivo mencionado. a carta de alienação somente será expedida após o deposito integral do dinheiro. 2. Intimem-se exequente e executado. este ultimo deveráser intimado na pessoa do Procurador signatário da petição de fls. 148/149. 3. Oficie-se ao Juízo deprecado, comunicando-o do teor do presente despacho. -Adv. JOSINALDO DA SILVA VEIGA-

Quedas do Iguaçu

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU - PARANÁ
RELAÇÃO N.º 034/2007

Adriana Nezelo Rosa	3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13
Alexandre Vettorello	24
Álvaro Dirceu de Camargo Vianna Neto	15
Angelo Alberto Menegati Boschi	21, 26
Arivaldo Moreira da Silva	18
Carlos Augusto Azevedo Silva	38
Cézar Augusto Baú de Carli	1, 2, 5
Cleverson Luiz Rech	1, 2, 5
Djeison Rosseto Stasiak	30
Donizeti de Jesus Storti	25
Edemar Antônio Zilio Júnior	16, 17, 22, 40
Elizabete Graebin	19, 22, 31, 34
Eurico Ortis de Lara Filho	22, 40
Eurico Ortis de Lara Filho - Casa da Cidadania	26, 32, 33, 35
Fernando Rios	22, 33
Germano Alberto Dresch Filho	15
Gilberto Franzen	20, 23
Jairo Batista Pereira	29, 40
José Antonio Moreira	18
Karina da Silva Beloto	18
Laura Pereira Folda	36
Leila Aparecida da Rocha	27
Luís Raimundo Corti	27
Luiz Alceu Gomes Bettega	39
Luiz Antônio de Souza	16, 17
Marcelo Rosset	40
Marcus Aurelio Sartor	35
Marilda de Luca Furtado	29
Maurício Carlos Bandeira Sedor	15
Michel Franzen	20, 23
Ministério Público do Estado do Paraná	36
Nara Darliane Dors	38
Oldemar Mariano	20, 23
Orildo de Souza	24
Renata P Costa de Oliveira	28
Ronir Irani Vincensi	14
Serafim Pereira da Silva	37
Valter Schaefer Mehret	9, 14
Walmor Floriano Furtado	29

1 - Ação Previdenciária (CD - 27) - 263/2007 - Antonio dos Santos Siqueira X Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 1- Diga o autor, no prazo de 10 dias, quanto a contestação e documentos de fls. 47/84. Adv. Cézar Augusto Baú de Carli, Cleverson Luiz Rech

2 - Ação Previdenciária (CD - 27) - 262/2007 - Mariana Kwiatkovski X Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 1- ... 2- Ante a contestação e documentos de fls. 130/220, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Cézar Augusto Baú de Carli, Cleverson Luiz Rech

3 - Ação Previdenciária para Concessão de Salário-Maternidade (CD - 27) - 413/2007 - Rosane dos Santos Siebeneichler representada por seu genitor Validio Siebeneichler X Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 1- Visando a celeridade processual, a senventia intima à parte autora, para manifestar-se quanto a contestaçãoe documen5os de fls33/57. Adv. Adriana Nezelo Rosa

4 - Ação Previdenciária para Concessão de Pensão por Morte de Companheira (CD - 27) - 383/2007 - José Vilson Augusto Ferreira assistindo e representando Rodrigo Augusto Ferreira X Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 1- Visando a celeridade processual, a serventia intima a parte autora à manifestar-se quanto a contestação e documentos de fls. 85/132. Adv. Adriana Nezelo Rosa

5 - Ação Previdenciária (CD - 27) - 268/2007 - Carlos Karmierczak X Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 1- Diga o autor, no prazo de 10 dias, quanto a contestação e documentos de fls. 102/187. Adv. Cézar Augusto Baú de Carli, Cleverson Luiz Rech

6 - Ação Previdenciária para Concessão de Salário-Maternidade (CD - 27) - 382/2007 - Rosangela Pio Ferreira X Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 1- Visando a celeridade processual, a serventia intima a parte autora a manifestar-se quanto a contestação e documentos de fls. 36/59. Adv. Adriana Nezelo Rosa

7 - Ação Previdenciária para Concessão de Salário-Maternidade (CD - 27) - 265/2007 - Maria Mazeli Pompeu de Oliveira X Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 1- Diga o autor no prazo de 10 dias, quanto a contestação e documentos de fls. 35/56. Adv. Adriana Nezelo Rosa

8 - Ação para Concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço (CD - 27) - 369/2007 - Agostinho Veiga X Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 1- Diga o autor quanto a contestação e documentos de fls. 57/97, no prazo de 10 dias. Adv. Adriana Nezelo Rosa

9 - Ação para Concessão de Aposentadoria por Idade a Trabalhador (a) Rural (CD - 27) - 220/2007 – Lourenço Gonçalves da Silva X Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 1- Diga o autor quantoa contestação e documentos de fls. 74/166, no prazo de 10 dias. Adv. Adriana Nezelo Rosa, Valter Schaefer Mehret

10 - Ação Previdenciária para Concessão de Salário-Maternidade (CD - 27) - 399/2007 - Eliane de Fátima Moreira X Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 1- Visando a celeridade processual, a serventia , intima a parte autora à manifestar-se quanto a contestação e documento de fls. 37/63, no prazo de 10 dias. Adv. Adriana Nezelo Rosa

11 - Ação Previdenciária para Concessão de Salário-Maternidade (CD - 27) - 414/2007 - Roseli Artz de Souza X Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 1- Visando a celeridade processual processual, a serventia intima a parte autora à maqnifestar-se quanto a contestação e documentos de fls. 48/80, no prazo de 10 dias. Adv. Adriana Nezelo Rosa

12 - Ação Previdenciária para Concessão de Salário-Maternidade (CD - 27) - 416/2007 - Daiane de Oliveira representada por seu genitor Luiz Valdevino Ávila de Oliveira X Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 1- Visando a celeridade processual, a serventia, intima a parte autora à manifestar-se quanto a contestação e documentos de fls. 31/55, no prazo de 10 dias. Adv. Adriana Nezelo Rosa

13 - Ação para Concessão de Aposentadoria por Idade a Trabalhador (a) Rural (CD - 27) - 381/2007 – Alda Caminski X Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 1- Visando a celeridade processual,a serventia intima o autor, à manifestar-se quanto a contestação e documentos de fls. 64/105, no prazo de 10 dias. Adv. Adriana Nezelo Rosa

14 - Ação Ordinária para Concessão de Benefício C/C Cobrança de Atrasados e Indenização por Danos Morais - 016/99 - Judith da Silva Sauner X Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 1- Visando a celeridade processual, a serventia intima as parte a manifestar-se quanto ao retorno dos autos da 4ª Região, dando provimento a apelação. Adv. Ronir Irani Vincensi, Valter Schaefer Mehret.

15 - Execução por Quantia Certa - 159/2005 - Açotubo Indústria e Comércio Ltda. X Preserv Prestadora de Serviços S/C Ltda. ME. 1- Proceda-se a avaliação dos bens penhorados. 2- Após, designe-se em Crtório datas para o leilão dos bens, a qual EM PRAÇA ÚNICA para o dia. 14.03.2008, às 09:00 horas. Adv. Germano Alberto Dresch Filho, Álvaro Dirceu de Camargo Vianna Neto, Maurício Carlos Bandeira Sedor

16 - Execução de Título Extrajudicial - 077/95 - Banco do Brasil S/A. X José Nilson Zgoda - FI, José Nilson Zgoda, João Maria Zgoda. 1- Diante da certidão de fls117 verso, suspendo o Leilão designado, determinando que os autos sejam encaminhados ao Cartório Contador, para a atualização da conta geral. Adv. Luiz Antônio de Souza, Edemar Antônio Zilio Júnior

17 - Execução de Título Extrajudicial - 109/95 - Banco do Brasil S/A. X José Nilson Zgoda. 1- Diante da certidão de fl. 208 verso, suspendo o leilão designado, determinando que os autos sejam encaminhados ao Certório Contador a atualização da Avaçliação e Conta Geral. Adv. Luiz Antônio de Souza, Edemar Antônio Zilio Júnior

18 - Execução de Título Extrajudicial (cd - 70) - 339/2007 - Bunge Fertilizantes S/A. X Carlos Avila de Oliveira, João Bednarski. 1-Diga o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 20 Adv. José Antonio Moreira, Arivaldo Moreira da Silva, Karina da Silva Beloto

19 - Anulação de Registro de Nascimento C/C Liminar de Exoneração de Alimentos (CD - 27) - 514/2007 – Fabio Batzner X Ketlyn Kaunae Batzner, Representada Por Sua Genitora Angela Terezinha Soares. 1- Diante da Certidão de fl. 24, intime-se a parte autora, para que no prazo de 30 dias, efetue o pagamento das custas processuais e FUNREJUS, sob pena de cancelamento, conforme dispõe o art. 257 do CPC. Adv. Elizabete Graebin

20 - Ação de Cobrança (CD - 27) - 214/2007 - Acir Korobinski, e Outros X Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. 1- Manifeste-se o autor, quanto aos extratos de fls. 244/460, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Gilberto Franzen, Michel Franzen, Oldemar Mariano

21 - Ação Declaratória C/c Indenização e Pedido de Tutela Antecipada Parcial (cd - 115). - 377/2007 – Julceu Possan X Recapadora de Pneus Antoninho Ltda, FGS Comercial e Factoring Ltda. 1- Diga o autor, no prazo de 10 dias, quanto a contestação e documentos de fls. 27/51. Adv. Angelo Alberto Menegati Boschi

22 - Reclamatória Trabalhista (cd - 142) - 166/2007 - Roni Luis Petry X Fundação Cultural de Quedas do Iguaçu - Rádio Municipal FM. 1- Diante da declinação de competência da Vara do Trabalho, para o Juízo da Vara Cível de Quedas, reconheço da competência dete Juízo, o ue faço com fundamento no art. 114 da Constituição Federal. 2- Ratifico todos os já praticados na Vara do Trabalho. 3- Intime-se a parte autora para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 120, sob pena de extinção, art. 256, inciso III do CPC. Adv. Elizabete Graebin, Edemar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho, Fernando Rios

23 - Ação de Cobrança (CD - 27) - 215/2007 - Getulio Dirceu Spinelo, e Outros X Hsbc Bank Brasil S/a – Banco Múltiplo. 1- Diga o autor, quanto aos documentos de fls. 304/439, no prazo de cinco (05) dias. Adv. Gilberto Franzen, Michel Franzen, Oldemar Mariano

24 - Embargos à Execução (CD - 54). - 503/2007 - Aldir Klein X M.A. Máquinas Agrícolas LTDA. 1- Recebo os Embargos sem o efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. 2- Ao embargando para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos embargos. (art. 740 do CPC. 3- Após, voltem-me conclusos os para análise sobre o julgamento imediato ou designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Adv. Orildo de Souza, Alexandre Vettorello

25 - Habilitação de Crédito (cd - 155) - 075/2007 - Sandra Aparecida Gonçalves X Oraides Kossmann, Antonia Marilene Kossmann e Lucia Mariley Kossmann Dierings. 1- Diga o autor, quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 61 verso. Adv. Donizeti de Jesus Storti

26 - Ação de Reintegração de Posse e Cominação de Pena Pecuniária (CD - 22) - 242/2007 - Leocadia Stachelski X Natalícia Cugicosqui, Joana Potulski. 1- Informe o Sr. Autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o cumprimento do acordo de fl. 51/52. 2- Após, voltem-me conclusos, para homologação do acordo. Adv. Eurico Ortis de Lara Filho - Casa da Cidadania, Angelo Alberto Menegati Boschi

27 - Ação de Reparação pela Cobrança Indevida e Pelo Dano Moral (CD - 27) - 512/2007 - Volnei Cezar Muller X Agro Insumos Meridional Ltda. 1- Diante da ceretidão de fl. 50 verso, intime-se a parte autora, pra no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais FUNREJUS, sob pena de cancelamento, conforme dispõe o art. 257 do CPC. Adv. Leila Aparecida da Rocha, Luís Raimundo Corti

28 - Busca e Apreensão C/C Pedido de Liminar (CD - 6) - 480/2007 - Banco Finasa S/A. X Marcio Lopes da Silva. 1- Visando a celeridade processual, a serventia intima o autor da Certidão, Busce, apreensão e depósito. Adv. Renata P Costa de Oliveira

29 - Ação Monitória (CD-26) - 401/2007 - Souza Cruz S.A. X Moacir Philipiak. 1- Manifeste-se o autor, quanto a manifestação e documentos de fls. 33/48, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Walmor Floriano Furtado, Marilda de Luca Furtado, Jairo Batista Pereira

30 - Alvará Judicial (CD - 36) - 318/2007 - Geverson Luciano Sonaglio representado por sua genitora Valquiria Edila Sonaglio. 1- Acolho a emenda à petição inicial a vim de regularizar o valor da causa, conforme art. 282, inciso V do CPC. 2- Intime-se a requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fl. 32. Adv. Djeison Rosseto Stasiak

31 - Revisão de Pensão Alimentícia com Pedido de Tutela Antecipada (CD - 95) - 519/2007 - J. V. J. X I. V. e J. B. V. representados por sua genitora F. da S. 1-Diante da certidão de fl. 28 verso, intime-se a parte autora, para que no prazo de 30 dias, efetue o pagamento ds custas processuais e FUNREJUS, sob pena de cancelamento, conforme dispõem o art. 257 do CPC. Adv. Elizabete Graebin

32 - Ação de Alimentos (CD - 03) - 291/2007 - G. A. S. G. representado por sua genitora M. T. S. X L. C. G. 1- Diante do requerimento de fl 23determino que o presente processo permaneça no arquivo provisório, pelo prazo de um ano. Adv. Eurico Ortis de Lara Filho - Casa da Cidadania

33 - Ação de Alimentos (CD - 03) - 115/2003 - A. K. A. F. representada por sua genitora J. B. do A. X G. F. 1- Diante da certidão de fl. 56 verso, intime-se o procurador da autora, para no prazo de 05 dias, informe o endereço da requerente. Adv. Fernando Rios, Eurico Ortis de Lara Filho - Casa da Cidadania

34 - Execução de Alimentos (cd - 189) - 520/2007 - E. de O. D. representado por sua genitora S. A. de O. X G. D. 1- Ao autor para emendar a petição inicial, adequendo o processo ao rito correto, visto que o acordo de fl. 12, não trata-se de título judicial. Adv. Elizabete Graebin

35 - Execução de Alimentos - 456/2003 - J. K. representado por sua genitora J. da A. K.X P. J. K. 1- Tendo em vista o cálculo apresentado pelaz Contadora Judicial as fls. 34 dos presentes autos, seja, o requerido intimado para que pague as pensões alimentícias em atraso dentro do prazo de três dias sob pena de ser decretada sua prisão civil. Adv. Marcus Aurelio Sartor, Eurico Ortis de Lara Filho - Casa da Cidadania

36 - Representação - 045/2002 - Ministério Público do Estado do Paraná X G. W. 1- Diante do exposto, considerando que o representado não mais se sujeita as medidas sócio-educativas por ter completado vinte e um anos, bem como o parecer do Ministério Público, determino o arquivamento dos autos, mediante as anotações e comunicações cabíveis. P.R.I. Adv. Ministério Público do Estado do Paraná, Laura Pereira Folda

37 - Alvará de Guarda do Menor (CD - 168) - 010/2007 - G. M. de S. F. X M. W. F. 1- Visando a celeridade processual, a serventia, intima os requerentes do estudo social de fls. 28. Adv. Serafim Pereira da Silva

38 - Carta Precatória (CD - 44) - 173/2007-JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPANEMA. DEPRECADO CITAÇÃO DO EMBARGANTE. Extraída dos autos084/2005 de Embargos à Execução, sendo embargantesA-VENTINO DA SILVA COSTA ME e AVENTINO DA SILVA COSTA e NELITA KNIHS. DIANTE DA CERTIDÃO DE FL. 3, INTIME-SE A PARTE INTERESSADA, PARA NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, EFETUEM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME DISPÕEM O ART. 257 DO CPC. Adv. Nara Darliane Dors, Carlos Augusto Azevedo Silva

39 - Busca e Apreensão (cd - 06) - 306/2007 - Araucária Administratora de Consórcios Ltda X Cleyton Pires Xavier Leite. 1- SENTENÇA: ... Sendo assim, homologo o presente pedido de fl. 41 e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, em relação as partes, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC.Após o trânsito em julgado da sentença, entregue-se o bem ao réu, mediante termo de entregua. Custas na forma da Lei. P. R. I. Após, arquivem-se os autos. Adv. Luiz Alceu Gomes Bettega

40 - Declaratória de Revisional de Contrato - 091/2005 - Dileto Telmann, Lucinéia Skoniezny Telmann X Loenir José Felini, Nilce Tumelero Felini. 1. Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento, e já passados mais de 30 (trinta) dias da ciência dos requeridos dos despachos de fls. 709 e 718 (fl. 719 verso), não se juntou aos autos sequer indícios do cumprimento da decisão. Assim, em face do contido nas petições de fls. 730/733 e 734/751, intime-se os requeridos para cumprirem os referidos despachos, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incidirem nos ônus já externados nas referidas decisões. 2. Int. Diligencias necessárias. Adv. Marcelo Rosset, Jairo Batista Pereira, Eurico Ortis de Lara Filho, Edemar Antônio Zilio Júnior

Rebouças

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE REBOUCAS
MANUELA SIMON PEREIRA
JUIZA DE DIREITO
ANDERSON JOSE MOLINARI - ESCRIVAO
FONE/FAX 42-3457-1170
RELACAO N. 48/2007
consulta processual: www.assejepar.com.br

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
EDUARDO VENTURA MEDEIROS	0003	000125/2007
	0004	000150/2007
FABIO MICHAEL MOREIRA	0001	000246/2005
FLAVIANO BELLINATI GARCIA	0005	000240/2007
JETSON JOSIAS SZRAJIA	0001	000246/2005

JOSE ANTONIO GOMES DE ARA	0003	000125/2007
	0004	000150/2007
JOSE CARLOS STADLER	0002	000243/2006
LUIZ DANIEL FELIPPE	0003	000125/2007
	0004	000150/2007
MARIA PAULA PULNER PIETRO	0002	000243/2006
MARIO PIETROSKI JUNIOR	0002	000243/2006
MAURO EDUARDO JACEGUAY ZA	0003	000125/2007
	0004	000150/2007
MICHELLY CRISTINA ALVES N	0005	000240/2007
	0006	000241/2007
RICARDO ALEXANDRE DA SILV	0003	000125/2007
	0004	000150/2007
RITA DE CASSIA B. BRAGA	0006	000241/2007

1.-REINTEGRACAO DE POSSE-246/2005-LUZIA KOROBINSKI VOLOSKI x IRACI APARECIDA MENDES e outros - Designo audiencia de instrucao e julgamento para o dia 13/02/2008 as 14:00 horas. Adv. JETSON JOSIAS SZRAJIA e FABIO MICHAEL MOREIRA-

2.-REPARACAO DE DANOS-243/2006-NELI IRACEMA PRINCIVAL e outros x CLAUDEMIR NIEVOLA -Para a audiencia de conciliacao e saneamento (artigo 331 do CPC), designo o dia 30/01/2008 AS 16:00 H. Cientes que nesta audiencia caso nao seja obtido acordo, serao decididas as questoes processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas. Ate a audiencia as partes poderao especificar provas, justificando a sua necessidade e utilidade, e sugerir pontos controvertidos para fixacao.-Adv. MARIO PIETROSKI JUNIOR, MARIA PAULA PULNER PIETROSKI e JOSE CARLOS STADLER-

3.-SUSTACAO DE PROTESTO-125/2007-INCOASUL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS DO SUL x PERFIPAR S/A MANUFATURADOS DE ACO - Ante o exposto, julgo extinto o processo por falta de agir superveniente , com fundamento no art 267, VI e 808 II ambos do CPC. Adv. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO, EDUARDO VENTURA MEDEIROS, JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e LUIZ DANIEL FELIPPE-

4.-ORDINARIA-150/2007-INCOASUL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS DO SUL x PERFIPAR S/A MANUFATURADOS DE ACO -Para a audiencia de conciliacao e saneamento (artigo 331 do CPC), designo o dia 30/01/2008 as 15:30 horas. Cientes que nesta audienciam caso nao seja obtido acordo, serao decididas as questoes processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas. Ate a audiencia as partes poderao especificar provas, justificando a sua necessidade e utilidade, e sugerir pontos controvertidos para fixacao.-Adv. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO, LUIZ DANIEL FELIPPE, EDUARDO VENTURA MEDEIROS, JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO e RICARDO ALEXANDRE DA SILVA-

5.-BUSCA APREENSAO-240/2007-BANCO BMG S/A x CRISTIANO PIANARO ANGELO - Defere liminarmente. Adv. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-

6.-BUSCA APREENSAO-241/2007-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO x VALDEVINO DA LUZ DE TOLEDO - Defere liminarmente. Adv. RITA DE CASSIA B. BRAGA e MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA-

Rio Negro

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL
RODRIGO MORILLOS - JUIZ DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
E-Mail: cartoriorn@idsul.com.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO
RELAÇAO Nº 145/2007

1. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO-361/1994-JOAO IVO WINHARSKI x POMIFRAI S/A INDUSTRIA E COMERCIO e outro- Ao autor ante o depósito efetuado.-Advs. NELTON ROMANO MARQUES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIO ADOLFO CORREA FILHO e ALEXANDRE MAURICIO ANDREANI-

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-601/1995-TABRA - EXPORTADORA DE TABACOS DO BRASIL LTDA x VALDOMIRO RESSEL-Extinto o processo, ante o pagamento efetuado pelo devedor. -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO, MARILDA DE LUCA FURTADO, PAULO MATIOSKI FILHO, ADRIANA KOSZUOSKI, MARIANGELA SILVEIRA SENNA, JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES e DANIELA MELZ NARDES-

3. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO-551/1996-NACIONAL COMPANHIA DE SEGUROS x ANDRE FIGURA-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. RENE MARIO PACHE, CINTHIA ALFERES CHUEIRE e MICHEL SALIBA OLIVEIRA-

4. AÇAO DE DEPOSITO-7/2002-ARCA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SANDRO MARCIO FERREIRA- A parte requerida para cumprimento espôntaneo da sentença conforme requerido pelo autor na petição de fls.120. -Advs. VERA REGINA MARTINS, FLAVIA HEYSE MARTINS, MILTON JOSE PAIZANI, CARLOS EDUARDO SPROTTE e FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ-

5. AÇAO ORDINARIA-293/2002-A D RAUEN & CIA LTDA e outro x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. LUIZ FERNANDO FLORES FILHO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e MARIA REGINA ZARATE NISSEL-

6. AÇAO DE USUCAPIAO-374/2002-JOAO MAKOHIN e outro x INTERESSADOS INCERTOS- A manifestação da parte interessada sobre o documento juntado.-Adv. ANA FLAVIA MEHL KOU-

7. EMBARGOS A EXECUÇAO TIT. EXT.-254/2003-ROSANA APARECIDA SOARES DE CASTRO GERMANI - F.I. e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. ANTENOR RAUEN JUNIOR e JOSE MELQUIADES DA ROCHA-

8. REPARACAO DE DANO - ORDINARIA-442/2003-GIOVANA DE CARLA REICHARDT KUJV x BANCO FORD S/A-1- Realizados os procedimentos de penhora on-line, o resultado alcancado foi integralmente positivo, conforme documentacao que segue, a qual devera ser juntada ao feito. 2- Dando curso ao processo, de-se ciencia a parte exequente e: a) tratando-se de execucao de titulo extra-judicial/execucao fiscal, intime-se a parte executada acerca da penhora e para que, querendo, no prazo legal, ofereça embargos, com as devidas advertencias legais; b) tratando-se da execucao de titulo judicial, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (por mandado ou pelo correio), quando deverá lhe ser informada (parte executada) além da penhora, do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, ofertar impugnacao, nos proprios autos, na forma do art. 475-L, do CPC.3- Com eventual oferta de embargos e/ou impugnacao, autos a conclusao. 4- Vencido o prazo sem que se tenha realizado a oferta de embargos e/ou impugnacao, ou mesmo em caso de diligencia negativa (nao localizacao/intimacao da parte executada), diga a parte exequente. -Advs. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE e GIZELLE DE ASSIS-

9. AÇAO ORDINARIA-458/2003-JOAO LUIZ PIVOVAR x SOUZA CRUZ S/A- As partes face o tânsito em julgado da sentença.-Advs. VALDEMAR REINERT, MAURICIO JOSE F. QUEOROZ TEIXEIRA e ARNALDO CONCEICAO JUNIOR-

10. AÇAO MONITORIA-231/2004-EMBALPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x INDUSTRIA DE MOVEIS SAFARI LTDA- As partes sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça: "Certifico que renovadas as diligencias junto a empresa INDUSTRIA DE MOVEIS SAFARI LTDA, bem como em contato telefonico com a empresa Valdir Maquinas de São Bento do Sul, este que atende a todas as empresas moveleiras da região, informou que os valores das maquinas, especificamente esta a qual ele bem conhece, equivale hoje no valor aproximadamente R$ 21.000,00 pelo seu estado de conservação e funcionamento; que inclusive tem em sua empresa algumas usadas e que se encontra para venda pelo valor de R$ 22.000,00. O referido é verdade e dou fé."-Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO, MARILDA DE LUCA FURTADO, PAULA DE LOURDES MONTAGNA e JONNY ZULAUF-

11. MANDADO DE SEGURANCA-461/2005-MARCIRIO TADEU FERNANDES x DIRETOR DO DEPART.ESTADUAL DE TRANSITO/DETRAN/PR- A parte Impetrante (autora) para a oferta de contra-razões recursais, no prazo legal. -Advs. SERGIO LUIZ SEVERINO e RONY MARCOS DE LIMA-

12. INDENIZACAO - ORDINARIA-490/2005-AGRO-COMERCIAL AFUBRA LTDA x BANCO ITAU S/A- 1) Nos termos do art. 511, do CPC, ante o apontado nas fls. 104/105, observando, não obstante intimada, a inércia da parte recorrente, julgo deserto o recurso de apelação manejado pela parte ré. 2) Com o trânsito em julgado da sentença, diga a parte autora sobre o interesse na execução do julgado, em até 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento do feito. 3) Intimem-se. -Advs. SIMONE KEILLA BONA, ANTONIO MARIO KOSCHINSKI e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-

13. AÇAO ORDINARIA-451/2006-LUCIANA RODRIGUES DE ANDRADE e outros x BRASIL TELECOM S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. RENILDE PAIVA MORGADO GOMES, DANIELE DE OLIVEIRA CASARA e ISABEL A. HOLM-

14. INVENTARIO-465/2006-ACIR CESAR MATIOLI PAOLINI x ELOIR PAOLINI- A manifestação da inventariante face o decurso do prazo de suspensão do feito.-Advs. JOAO LUIZ DA VEIGA NETTO e ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS-

15. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-5/2007-BANCO FINASA S/A x DEBORA JANE A MACHADO GABARD- Ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que deixou de proceder a Busca e Apreensão, face as informações prestadas pela Sra. DEBORA JANE A MACHADO GABARDO, e confirmadas pela localidade e pessoas de que não tem em suas posses o veiculo descrito nestes autos; que informou ter cedido seu nome para a aquisição deste para parentes, que referido parente não mais reside nesta região, não sabendo informar da localização do veiculo.-Adv. GABRIELLEN MEIQUEL DA S. FARIAS-

16. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-63/2007-BANCO DO BRASIL S/A x EDUARDO WACHELESKI - FI- Ao autor face o decurso do prazo de suspensão do feito.-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE-

17. INDENIZACAO - SUMARIA-74/2007-JOAO MARIA DE ANDRADE CARDOSO x FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADO e outro-Ao preparo das custas no valor de R$ 649,89.-Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JR-

18. INDENIZACAO - SUMARIA-85/2007-FABIANA BORGES ALVES x ETAVA TRANSPORTES VALINHOS LTDA-Especifiquem às partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificadamente, demonstrando o que buscam comprovar com cada meio probatorio, tudo sob pena de indeferimento. -Advs. RICARDO LIS, SANDRA NAVARRO e CARLOS HENRIQUE PIACENTINI-

19. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-93/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x FABIO DA SILVA FERRIRA- Ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça: "..Nesta data me dirigi junto ao endereço descrito, na avenida Paraná em Trigolândia, e ali estando em suas proximidades ninguem soube identificar a pessoa de FABIO DA SILVA FERREIRA, que em diligencias junto a empresa FAMOSSUL, este ali trabalhou no passado porem não mais se encontra li e nos registros não consta seu atual paradeiro; que realmente ali trabalhou e residiu não mais pelas imediações e Comarca estando, o que devolvo em cartório."-Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-

20. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-152/2007-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ERCI LAURI HONORIO DOS SANTOS- 1) Homologo (fls.23/24). 2) Julgo extinto o feito nos termos do art.269,III, do CPC. 3) Custas e honorários na forma acordada. 4) P.R.I.-Adv. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL-

21. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO-283/2007-IVO BOÇON e outro x BANCO ITAU S/A- I)RELATÓRIO - 1) Trata-se de ação cautelar movida por IVO BOÇON e PAULO BOÇON em face de BANCO ITAÚ S.A. tendo como pedido, eis que necessário para a futura proposta de ação de cobrança de valores, a exibição dos seguintes documentos: "cópias autenticadas dos extratos referentes aos dias 01 a 15 de junho de 1987 e aos dias 01 a 15 de janeiro de 1989 e contratos pertinentes a todas as contas de caderneta de poupança em nome dos autores, contendo também a indicação da agência bancária e o número das contas" (fls. 02/16 e 21/23). 2) A liminar postulada pela parte autora restou deferida judicialmente (fl. 19). 3) Em contestação a parte ré disse pela ausência de interesse processual da parte autora e pela ausência de admissibilidade da ação cautelar proposta (fls. 26/35). 4) Nova manifestação nos autos pela parte autora (fls. 38/46). 5) É o relatório. Decido. II) FUNDAMENTAÇÃO- 1) O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC 2) O interesse processual da parte autora é flagrante, sobretudo quando nem mesmo com o decisório judicial liminar alcançou ela os documentos pretendidos junto à parte ré que, ainda, em contestação, ofertou resistência ao postulado. 3) Como apontado no decisório judicial de fl. 19, "A alegação da parte autora de que manteve e/ou mantém contrato com a parte ré e os documentos de fl. 16 são suficientes para que se diga presente o 'fumus boni iuris', enquanto que a busca de documentos para o ingresso com ação judicial que tem contra si o curso do prazo prescricional em andamento é dado indicativo do 'periculum in mora'" . 4) A parte ré não nega a posse dos documentos pleiteados, os quais, ainda, é de certa existência junto à posse da parte ré, isso ante a relação de consumo apontada, onde a parte ré é a instituição financeira prestadora dos serviços. III) DISPOSITIVO - Diante do exposto, confirmando a decisão em antecipação de tutela de fl. 19, julgo procedente a pretensão contida na presente ação movida por IVO BOÇON e PAULO BOÇON em face de BANCO ITAÚ S.A. para determinar que a parte ré apresente nos autos, no prazo de 48h (observando o prazo já transcorrido nestes autos), a contar da intimação, sob pena de multa diária a ser suportada pela parte ré em favor da parte autora no valor de R$ 380,00, os seguintes documentos: "cópias autenticadas dos extratos referentes aos dias 01 a 15 de junho de 1987 e aos dias 01 a 15 de janeiro de 1989 e contratos pertinentes a todas as contas de caderneta de poupança em nome dos autores, contendo também a indicação da agência bancária e o número das contas". Ante a sucumbência, condeno BANCO ITAÚ S.A. a efetuar o pagamento das custas processuais e honorários ao advogado da parte adversa, os quais arbitro, não obstante o trabalho desenvolvido, observando a simplicidade da causa, no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC. P.R.I. -Advs. RICARDO ALEXANDRE MIQUILINO e JOSE ELI SALAMACHA-

22. MANDADO DE SEGURANCA-284/2007-SINDICATO DOS SERVIDORES MUN. DE CAMPO DO TENENTE x PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE- I - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPO DO TENENTE-PR em face do PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE-PR, ambos nos autos qualificados, sob a alegação de que, dentre outras irregularidades apontadas, teve direito líquido e certo à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal desrespeitados quando da instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 01/07, através da Portaria nº 65/07, da lavra do impetrado, na medida em que servidores públicos municipais sequer foram notificados a apresentar defesa, produzir prova e acompanhar o trâmite do feito que poderá, disse a parte impetrante, levar à demissão de vários servidores públicos do município de Campo do Tenente-PR nomeados pelo Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/03, tudo, pois, a justificar a busca da segurança reclamada com o fim de declarar a nulidade do indicado Processo Administrativo Disciplinar nº 01/07 (fls. 02/213). Em liminar foi determinada a não realização de qualquer tomada de decisão em relação aos funcionários públicos nomeados pelo Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/03 tendo como fundamento o Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria nº 65/07 (fl. 216). Refutando as alegações iniciais, a autoridade apontada como coatora apresentou informações no feito e documentos (fls. 219/228), ocasião em que, em síntese, registrou que a instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 01/07 ocorreu em cumprimento ao determinado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná que, em maio de 2006, através do Acórdão nº 751/2006, negou o registro das contratações efetuadas com base no concurso público relativo ao Edital nº 01/03, observando que, em curso tal feito administrativo, foi recentemente oportunizada a defesa e o contraditório aos funcionários admitidos através de apontado concurso impugnado. Ante a nova documentação ao feito juntado, mais uma vez disse nos autos a parte impetrante (fls. 230/232). O Ministério Público apresentou parecer opinando pela concessão da ordem (fls. 234/241). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES Presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação, valendo registrar que é suficiente, como ocorreu no caso em tela, a apresentação de informações por procurador constituído pela autoridade apontada como coatora, com o que, pois, passo ao julgamento do caso. MÉRITO O núcleo deste processo é bastante claro. Não se está a examinar a legalidade ou não do concurso público relativo ao Edital nº 01/03, junto ao município de Campo do Tenente-PR. O ponto central do processo diz respeito à oferta ou não, em devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório aos servidores públicos municipais que podem vir a sofrer as conseqüências da decisão administrativa final a ser adotada no Processo Administrativo Disciplinar nº 01/07, instaurado através da Portaria nº 65/07, firmada pelo Prefeito Municipal de Campo do Tenente-PR. Pois bem, como registrou o Ministério Público, "da análise dos documentos juntados com a inicial, mormente pela cópia do Processo Administrativo Disciplinar nº 01/07, restou claro que durante toda a instrução de referido procedimento não foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório aos servidores que em tese podem ser afetados em caso de anulação do concurso impugnado" (fl. 238). Ora, a questão é simples e de clara compreensão - e mais, do prévio conhecimento da própria autoridade coatoara, o Prefeito Municipal de Campo do Tenente-PR, tanto é que esse, quando da assinatura do Decreto que instituiu prévia Comissão de Inquérito Administrativo para a investigação dos fatos que deram causa à instauração do Processo Administrativo Disciplinar em exame, assim registrou em seu art. 2º: "O procedimento processual a ser adotado (...) deve prever o respeito ao contraditório e à ampla defesa em relação às pessoas admitidas no Quadro de pessoal da prefeitura Municipal em razão do concurso público de que trata o art. 1º '(nº 01/03)' (...), posto que os efeitos da decisão que venha ser expedida (...) poderá atingir a esfera jurídica das mesmas pessoas" (fl. 21) -, eis que envolve o atendimento, esse, não observado no Processo Administrativo Disciplinar nº 01/07, aos comandos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, para a busca do devido processo legal. Não observados os comandos constitucionais apontados (ampla defesa e contraditório), resta não regular o processo e, assim, contaminado, de tal forma que impositiva se revela a decisão pela sua anulação. Vale ressaltar, por fim, que a autoridade apontada como coatora não comprovou no feito a realização da alegada notificação pessoal dos funcionários admitidos através do concurso em questão (vide fl. 212, item 2.1), e mais, como disse o Ministério Público, "a notificação desses servidores, ao final do procedimento, sem que tenham tido a oportunidade de oferecer defesa ou produzir provas, não supre nulidade referente à falta de ampla defesa" (fl. 238). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, da Lei nº 1.533/51, e 269, inciso I, do CPC julgo PROCEDENTE a pretensão contida no presente Mandado de Segurança aforado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPO DO TENENTE-PR em face do PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE-PR, ambos nos autos qualificados, para, confirmando a liminar que se vê na fl. 216 dos autos, deferir a segurança pleiteada e anular o Processo Administrativo Disciplinar nº 01/07, instaurado através da Portaria nº 65/07. Comunique-se à autoridade apontada como coatora. Ante a decisão concessiva da segurança, cumpra-se o que dispõe o parágrafo único, do art. 12, da Lei nº 1.533/51, oportunamente. Custas pelo impetrado. Incabíveis honorários advocatícios, ante o enunciado das súmulas nº 105 e 512, do STJ e do STF, respectivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI-

23. ALVARA JUDICIAL-415/2007-BERNADETE BALYEVICZ FERNANDES x NESTE JUIZO- 1) Trata-se de ação judicial proposta por cônjuge postulando pela liberação de valores deixados pelo falecido marido, referentes ao "PIS e abono", o qual, não obstante de estado civil casado, quando de sua morte vivia em união estável com outra mulher, essa, não localizada pela parte autora, restando, assim, prejudicado o seu ingresso no feito. 2) Não obstante o despacho judicial de fl. 13, item '2', o que se deu na busca de alcançar, em atenção ao princípio da instrumentalidade, a solução da lide, o fato é que, do que consta nos autos, a parte autora não detém legitimidade ativa para o presente feito, na medida em que, embora casada com o falecido, quando da morte deste, ao que consta, já não mais estava em sua companhia, observando que o mesmo vivia em união estável com outra pessoa (vide anotação na certidão de óbito de fl. 06), essa, pois, a parte legítima para o alcance dos valores. 3) Isso posto, julgo extinto o presente feito movido por BERNADETE BALYEVICZ FERNANDES, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC. 4) Custas pela parte autora (suspensa a execução nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/5, eis que beneficiária da AJG). 5) P.R.I. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS-

24. SUSTACAO DE PROTESTO-416/2007-JOSE KNOPECK x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA-Especifiquem às partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificadamente, demonstrando o que buscam comprovar com cada meio probatorio, tudo sob pena de indeferimento. -Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES-

25. ALVARA JUDICIAL-474/2007-SANDRA APARECIDA STEFF DA SILVA x NESTE JUIZO- Julgado procedente o pedido.-Adv. PRISCILLA S. KARPINSKI-

26. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-501/2007-BANCO ITAU S/A x IVONETE SANTANA DE DEUS- Ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça: "..Certifico que em cumprimento ao presente mandado nesta data me dirigi no endereço descrito e ai sendo na residencia da Sra. IVONETE SANTANA DE DEUS, esta informou nunca ter adquirido o veiculo descrito nestes autos, lembrando ter sido colhida sua assinatura em papéis estranhos num periodo passado, porem sem saber a finaoidade; que conforme buscas e informações com vizinhos estes declararam nunca ter ela qualquer veiculo motor, por ser pessoa pobre e de poucas posses. O que devolvo o presente sem efetivada a Busca e Apreensão. Citando-a por todo o conteúdo do presente mandado e ação, que recebeu as

cópias, exarando suas notas de ciente." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

27. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-513/2007-SOUZA CRUZ S/A x RODRIGO SEIDEL- A manifestação da parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que deixou de citar o executado, face o mesmo não mais estar residindo e trabalhando nesta Comarca e conforme informações colhidas atraves de seus familiares, este mudou-se para Curitiba-PR, sem que possam precisar seu endereço, que nada foi encontrado em bens para serem penhorados e ou arrestados.Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-

28. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-521/2007-CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALAN PEREIRA ALVES- A manifestação da parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça:"...Deixei de efetivar a medida de Apreensão, face o Sr. ALAN PEREIRA ALVES, não mais ter em suas posses o veiculo descrito nestes autos e mandado, e conforme informou, efetuou a venda deste para uma pessoa chamada apenas de João, que tem uma revenda de veiculos em Itajai-SC, sem nada mais de informações saber, isto já a oito meses, o que devolvo em cartório." -Adv. MARILI R. TABORDA-

29. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-317/2004-MOVEIS PRETTY S/A INDUSTRIA E COMERCIO x FAZENDA NACIONAL-Ciência às partes da baixa dos autos. -Adv. NAILOR AYMORE OLSEN NETO-

30. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-246/2005-F.R. x S.J.O.-Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes, com extinção do processo. Ao (à) advogado (a) da parte autora, beneficiaria da AJG, arbitro honorários no valor de R$ 400,00, observando a simplicidade da causa, a serem suportados pelo Estado do Paraná, já que esta Comarca não possui defensoria Pública.-Advs. MILTON JOSE PAIZANI, HELLEN CRISTINA WOLF BORTOLINE e ANTONIO CARLOS WOLF-

31. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-44/2006-M.R. e outro x J.J.R.-Extinto o processo, ante o pagamento efetuado pelo devedor. -Adv. ALINE WELP-

32. REGULAMENTACAO DE VISITA-VF-189/2006-A.G.L. x L.M.V.T.-Extinto o processo, sem julgamento do mérito, pelo abandono da causa pela parte requerente. -Advs. RODRIGO MASSAROLLO e IRMELI MELZ NARDES-

33. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-321/2007-S.L.F. e outro x C.F.- Concíderando o pagamento noticiado, julgo extinta presente execução, com fundamento no artigo 794,I, do Código de Processo Civil. Defiro os beneficios da Justiça Gratuita ao executado. Arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuido à causa, os honorários advocatícios da advogada nomeada à parte exequente, os quais deverão ser suportados pelo Estado do Paraná, ante a falta de defensoria Pública no Municipio. A parte autora sobre a informação prestada pelo empregador.-Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS-

São João do Ivaí

TERMO DE ALISTAMENTO DEFINITIVO

Aos dezessete dias de dezembro do ano de dois mil sete , nesta cidade e Comarca de São João do Ivaí, Estado do Paraná, na Sala de Audiência do Edifício do Fórum local, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. James Byron W. Bordignon, a DD. Promotora de Justiça, Dra. Roberta Winter Sugauara Jorge, comigo Escrivã Criminal, adiante nomeada e no final assinado, foi aberta audiência com as formalidades legais. Requereu o Jurado MIGUEL GOMES DE PROENÇA a sua dispensa do Corpo de Jurados, o que foi deferido pelo MM. Juiz, determinando a retirada de seu nome. Determinou o MM. Juiz, a inclusão das pessoas abaixo:

N. º DE ORDEM	JURADO	PROFISSÃO	RESIDÊNCIA
001	AILTON DOS SANTOS	Funcionário Público	Luar
002	DANIELA CARRETAS MARCELINO	Comerciante	Sede

Não tendo sido apresentado qualquer impugnação pôr parte dos Jurados constituídos e interessados ficando de conseqüência o Corpo de Jurados constituídos pelos Jurados relacionados no Termo de Alistamento Provisório, determinando o MM. Juiz, a publicação na forma da lei, mediante edital o qual deverá ser afixado no lugar de costume. A seguir foram os nomes dos senhores Jurados inscritos na cédula de igual formato, cor e material e depois de verificada, foram recolhidos na urna especial. Nada mais havendo a constar, encerrou-se o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, __ Fumiko Nanci Sakamoto, o digitei e subscrevi. JAMES BYRON W. BORDIGNON - JUIZ DE DIREITO. ROBERTA WINTER SUGAUARA - PROMOTORA DE JUSTIÇA. FUMIKO NANCI SAKAMOTO - ESCRIVÃ CRIMINAL

TERMO DE ALISTAMENTO DEFINITIVO

Aos vinte e seis de dezembro do ano de dois mil dois , nesta cidade e Comarca de São João do Ivaí, Estado do Paraná, na Sala de Audiência do Edifício do Fórum local, onde se achava presente a MM. Juíza de Direito Dra. Débora Carla Portela Castan, o DD. Promotor de Justiça, Dr. Raphael Adalberto Soares, comigo Escrivã Criminal, adiante nomeada e no final assinado, foi aberta audiência com as formalidades legais. Não tendo sido apresentado qualquer impugnação pôr parte dos Jurados constituídos e interessados ficando de conseqüência o Corpo de Jurados constituídos pelos Jurados relacionados no Termo de Alistamento Provisório, determinando a MM. Juíza, a publicação na forma da lei, mediante edital o qual deverá ser afixado no lugar de costume. A seguir foram os nomes dos senhores Jurados inscritos na cédula de igual formato, cor e material e depois de verificada, foram recolhidos na urna especial. Nada mais havendo a constar, encerrou-se o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____Fumiko Nanci Sakamoto, o digitei e subscrevi. DEBORA CARLA PORTELA CASTAN - JUIZA DE DIREITO. RAPHAEL ADALBERTO SOARES - PROMOTOR DE JUSTIÇA. FUMIKO NANCI SAKAMOTO - ESCRIVÃ CRIMINAL.

São José dos Pinhais

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS
1ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 552/2007
RAUL LUIZ GUTMANN - JUIZ DE DIREITO
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO HENRIQUE GOHR	0012	001957/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0018	000294/2007
	0019	000296/2007
CESAR LINHARES WALLBACH	0004	000728/2002
CRYSTIANE LINHARES	0008	001816/2007
DANIEL HACHEN	0007	001525/2007
DAURIANE LOUREIRO	0004	000728/2002
FABIANE DA CONCEICAO FERR	0015	002018/2007
FABIO BERTOLI ESMANHOTTO	0003	000949/1999
FELIPE GOUVEIA VIEIRA	0012	001957/2007
FRANCISCO CARLOS DUARTE	0003	000949/1999
ILIA DE MOURA E COSTA	0015	002018/2007
IONEIA ILDA VERONEZE	0008	001816/2007
JULIANE CRISTINA CORREA D	0011	001921/2007
KARIN FINATTO DE REZENDE	0001	000138/1987
KARLA PATRICIA POLLI DE S	0020	000313/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	0017	000279/2007
MARCIO RUBENS PASSOLD	0018	000294/2007
	0019	000296/2007
MARIA CRISTINA GUIMARAES	0016	000818/2007
MARILZA MATIOSKI	0013	001997/2007
PAULO CESAR TORRES	0009	001887/2007
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZAC	0010	001894/2007
RITA DE CASSIA CHAVES	0012	001957/2007
ROBERTO ALTHEIM	0014	002002/2007
SADI FRANZON	0006	000462/2005
SANDRO ROGERIO HUBNER	0005	000075/2005
TELMO DORNELLES	0002	000893/1999
VALERIA CARAMURU CICARELL	0018	000294/2007
	0019	000296/2007

1. INVENTARIO-138/1987-JOAO FERREIRA DE PAULA x BENEDITO FERREIRA DE PAULA e outro- Vista ao inventariante face ao contido na petição de fls. 167/168.-Adv. KARIN FINATTO DE REZENDE-

2. DECLARATORIA DE NUL DE ATO JU-893/1999-PANAGRO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA x RONALD CARVALHO SITONIO- Intime-se o exequente para efetuar o pagamento das custas do oficial de justiça para possibilitar a expedição do mandado de penhora, nos termos do art. 475-J,parágrafos 1º e 3º do CPC. -Adv. TELMO DORNELLES-

3. REINTEGRACAO DE POSSE-949/1999-ESTADO DO PARANA x CIOLITA JESUS KUSZ e outro- Intime-se o requerente para requerer o que entender ser de direito. -Advs. FRANCISCO CARLOS DUARTE e FABIO BERTOLI ESMANHOTTO-

4. ARROLAMENTO-728/2002-MARIA CRISTINA SINGER WALLBACH e outro x CARLOS HENRIQUE FERREIRA WALLBACH-Intime(m)-se(m) o(s) autor(es) para retirar o formal de partilha. Prazo 5 dias. -Advs. CESAR LINHARES WALLBACH e DAURIANE LOUREIRO-

5. DESPEJO-75/2005-ADIR ANTONIO DA CRUZ e outro x BORRACHARIA OLIVEIRA LTDA-Vista ao autor face a devolucao do mandado com diligencia negativa de penhora, face a empresa não possuir bens a constrição e que os veículos indicados e empresa não possui, tendo vendido a terceiros. Adv. SANDRO ROGERIO HUBNER-

6. ABERTURA DE INVENTARIO-462/2005-AODETE ALVES DE ALMEIDA e outro x ESPOLIO DE TADEU JAVORSKI-Intime(m)-se(m) o(s) autor(es) face o cálculo de liquidação dos impostos, de Transmissão "causa mortis" no valor de R$ 472,25 (quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos). Prazo 5 dias. -Adv. SADI FRANZON-

7. -1525/2007-BANCO BRADESCO S/A x NIKKEY GRAFICA E EDITORA LTDA e outro-Vista ao autor face a devolucao do mandado com diligencia negativa de citacao do reu e também de arresto, em virtude de não localizar os executados nem bens. -Adv. DANIEL HACHEN-

8. REINTEGRACAO DE POSSE-1816/2007-CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS ALBERTO CARARO-Vista ao autor face a devolucao do mandado com diligencia negativa de reintegração de posse do veículo descrito, tendo em vista que em contato com o requerido, este informou que o veículo está em mãos e poder de Carlos Camargo, cujo endereço consta na certidão do oficial de justiça. -Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-

9. BUSCA E APREENSAO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1887/2007-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDIRLENE DO ROZARIO-Vista ao autor face a devolucao do mandado com diligencia negativa de apreensão do bem descrito, tendo em vista que o mesmo não foi localizado nos endereços indicados, bem como a requerida informou que o vendeu há alguns anos, não sabendo informar seu paradeiro.-Adv. PAULO CESAR TORRES-

10. REVISAO CONTRATUAL-1894/2007-EDSON VINICIUS GONÇALVES RIBEIRO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Indefiro a pretendida antecipação da tutela. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Determino o preparo das custas e funrejus no prazo de dez dias sob pena de cancelamento da distribuição. Após, cite-se o requerido.-Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-

11. BUSCA E APREENSAO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1921/2007-HSBC BANK BRASIL S/A x ARIANE APARECIDA DE CASTRO PROVESSI-Vista ao autor face a devolucao do mandado com diligencia negativa de apreensão do bem, tendo em vista informação da requerida que este foi vendido e que está em Piraquara/PR, mas não sabe informar o endereço.-Adv. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA-

12. -1957/2007-SOLOTEST APARELHOS PARA MECANICA DO SOLO LTDA x CONSTRUTORA NOVAPAV LTDA-Vista ao autor face a devolucao do mandado com diligencia negativa de citacao do reu e de arresto. -Advs. FELIPE GOUVEIA VIEIRA, ADRIANO HENRIQUE GOHR e RITA DE CASSIA CHAVES-

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1997/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL COLONIA RIO GRANDE x ANA PAULA PRIETO-Vista ao autor face a devolucao do mandado com diligencia negativa de citacao do reu, por não te-la encontrado; bem como negativa de arresto face a parte autora não ter efetuado o depósito das custas dos atos subsequentes do oficial de justiça. -Adv. MARILZA MATIOSKI-

14. NOTIFICACAO JUDICIAL-2002/2007-O ESTADO DO PARANA x BENEDITO RAIMUNDO OLIVEIRA e outros-Vista ao autor face a devolucao do mandado com diligencia negativa de notificação da sra. Lilian Kelly de Galvão, tendo em vista informação que a mesma mudou-se. -Adv. ROBERTO ALTHEIM-

15. REVISIONAL DE CONTRATO-2018/2007-JOAO JAIRO TAVARES x BANCO ABN AMRO REAL- Indefiro o pedido de antecipação da tutela, pois os argumentos aduzidos e documentos juntados, não há a presença dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Determino o preparo das custas e funrejus no prazo de dez dias sob pena de cancelamento da distribuição. Após, cite-se o requerido. -Advs. FABIANE DA CONCEICAO FERRAZ e ILIA DE MOURA E COSTA-

16. EXECUCAO FISCAL AUTARQUIAS-818/2007-CONSELHO REG.ENGº ARQUIT.E AGRONOM.ESTADO PR-CREA x EMERSON CARLOS HEEMANN-Intime(m)-se(m) o(s) autor(es) para efetuar o depósito das diligências do oficial de Justiça para penhora no valor de R$ 147,00 (cento e quarenta e sete reais). Prazo 5 dias. -Adv. MARIA CRISTINA GUIMARAES-

17. CARTA PRECATORIA-279/2007-Oriundo da Comarca de COMARCA DA LAPA-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARILSA FERREIRA DA ROCHA-Vista ao autor face a devolucao do mandado com diligencia negativa de apreensão do veículo indicado, por não te-lo encontrado. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

18. CARTA PRECATORIA-294/2007-Oriundo da Comarca de TUPACIGUARA - COMARCA DE-BANCO NOSSA CAIXA SA x CHAPADAO TROPICAL DE ALIMENTOS LTDA e outro-Vista ao autor face a certidao positiva de citacao e negativa de penhora em bens do devedor . -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-

19. CARTA PRECATORIA-296/2007-Oriundo da Comarca de TUPACIGUARA - COMARCA DE-BANCO NOSSA CAIXA S/A x CHAPADAO TROPICAL DE ALIMENTOS LTDA e outro-Vista ao autor face a certidao positiva de citacao e negativa de penhora em bens do devedor . -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-

20. CARTA PRECATORIA-313/2007-Oriundo da Comarca de BOCAIUVA DO SUL - CIVEL E ANEXOS COMARCA-MUNICIPIO DE BOCAIUVA DO SUL x ANTONIO VILMAR MACHADO-Vista ao autor face a devolucao do mandado com diligencia negativa de penhora em bens do executado, por não te-los encontrado. -Adv. KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA-

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS
1ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 553/2007
RAUL LUIZ GUTMANN - JUIZ DE DIREITO
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	0002	000539/1997
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0015	000292/2007
ANDREIA MARINA LATREILLE	0011	002009/2007
ARNOLDO DA SILVA FILHO	0009	001986/2007
	0010	001987/2007
CARLOS ALBIRONE TOAZZA	0001	000521/1996
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA M	0012	002032/2007
CAROLINA M.G. DE SA RIBEI	0006	001021/2004
DANIEL HACHEN	0007	001527/2007
	0008	001528/2007
EDISON FOGACA DA SILVA	0014	002073/2007
EGIDIO LATREILLE	0011	002009/2007
ELIANDRO BROSTOLIN	0006	001021/2004
EMIR BARANHUK CONCEICAO	0009	001986/2007
	0010	001987/2007
ISABEL DE FATIMA SZARY	0006	001021/2004
JOAOZINHO SANTANA	0009	001986/2007
	0010	001987/2007
JULIANA WERKHAUSER	0006	001021/2004
LEOPOLDO ANTONIO SOKOLOWS	0004	001320/2003
LIBIAMAR DE SOUZA	0003	000551/2001
LIBIAMAR DE SOUZA	0016	000302/2007
MARCIO RUBENS PASSOLD	0015	000292/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	0006	001021/2004
NELSON CASTANHO MAFALDA	0001	000521/1996
	0006	001021/2004
SANDRA CRISTINA PEREIRA B	0016	000302/2007
SERGIO LUIZ CHAVES	0005	000469/2004
TONY EDEN SOARES DA ROCHA	0013	002035/2007
VALERIA CARAMURU CICARELL	0015	000292/2007

1. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT-521/1996-JOAO PEDRO DA COSTA x IVAN WOSNY BORBA e outros- Vista as partes face a conta geral de fls. 154/155 no valor de R$ 11.241,05 (onze mil, duzentos e quarenta e hum reais e cinco centavos).-Advs. NELSON CASTANHO MAFALDA e CARLOS ALBIRONE TOAZZA-

2. FALENCIA-539/1997-LIMAPNEU AUTO CENTER LTDA x - Diante da concordância dos interessados, defiro a venda dos bens como mencionado na petição de fls. 791 do Síndico. Deve o mesmo prestar contas mês a mês. Intime-se para retirar o alvará.-Adv. ADELINO VENTURI JUNIOR-

3. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-551/2001-MANOEL ALVES DA SILVA x MANOEL NICOLAU DA MOTA e outros-Intime(m)-se(m) o(s) autor(es) para retirar o mandado de registro. Prazo 5 dias. -Adv. LIBIAMAR DE SOUZA-

4. USUCAPIAO-1320/2003-ROLF GUTHER DELP e outro x -Intime(m)-se(m) o(s) autor(es) para retirar o Mandado de registro. Prazo 5 dias. -Adv. LEOPOLDO ANTONIO SOKOLOWSKI-

5. REVISIONAL DE CONTRATO-469/2004-JOSE ELIAS GOMES DA SILVA x MARCOS ANTONIO ALMEIDA e outro- Intime-se o requerido para retirar o alvará. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-

6. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-1021/2004-CLEUZELI DE SOUZA RAMOS x JOEL BARBOSA DE CARVALHO-Defiro as provas testemunhais requeridas. Para audiência de Instrução e Julgamento designo o dia 11/06/2008, às 14:00 horas neste Fórum. Determino o comparecimento das partes para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso, sendo que tal advertência deverá constar do mandado, que somente será expedido após o preparo das custas e diligências do Oficial de justiça. Fixo o prazo de dez dias à partir da intimação deste despacho para apresentação do rol de testemunhas sob pena de preclusão nos termos do art. 407 do CPC. Indefiro o pedido de fls. 158, de renúncia, na forma como foi requerido; deve o nobre patrono postulante proceder nos termos do artigo 45 do CPC, juntando aos autos o comprovante de notificação. -Advs. ISABEL DE FATIMA SZARY, NELSON CASTANHO MAFALDA, CAROLINA M.G. DE SA RIBEIRO REFATTI, ELIANDRO BROSTOLIN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e JULIANA WERKHAUSER-

7. MONITORIA-1527/2007-BANCO ITAU S.A x COMERCIO DE CARNES PINEVILLE LTDA e outro- Intime(m)-se(m) o(s) autor(es) para juntar as contrafés necessárias para expedição das cartas precatórias, bem como para retirar o alvará. Prazo 5 dias.-Adv. DANIEL HACHEN-

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1528/2007-BANCO BRADESCO S/A x NM REFRIGERACAO LTDA e outros-Intime(m)-se(m) o(s) autor(es) para juntar as contrafés necessárias para expedição das cartas precatórias, bem como para retirar o alvará. Prazo 5 dias. -Adv. DANIEL HACHEN-

9. REPARACAO DE DANOS-1986/2007-ADIMAR AZEVEDO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- Indefiro por ora a pretendida antecipação da tutela, visto que uma simples alegação de inexistência de relacionamento comercial com a requerida não é prova suficiente para que se reconheça a ausência de "causa debendi" da dívida que está anotada no serviço de proteção ao crédito. Cabe, portanto, ao autor instruir com documentos que demonstrem indícios de violação de seu direito, não existindo assim indícios suficientes para permitir a concessão da tutela, ante a ausência de pressupostos do art. 273 do CPC. Defiro que seja intimada a empresa requerida na forma do art. 355, combinado com o art. 844, III, e ainda o art. 273, parágrafo 7º, todos do CPC para que no prazo de cinco dias junte aos autos cópias autenticadas que comprovem a existencia da dívida oriunda da utilização do telefone e contrato de compra da referida linha e sua instalação. Citem-se para comparecer no dia 17/06/2008, às 14:00 horas para audiência de conciliação. Defiro o benefício da justiça gratuita. -Advs. EMIR BARANHUK CONCEICAO, JOAOZINHO SANTANA e ARNOLDO DA SILVA FILHO-

10. REPARACAO DE DANOS-1987/2007-ADIMAR AZEVEDO DOS SANTOS x EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES- Indefiro por ora a pretendida antecipação da tutela, visto que uma simples alegação de inexistência de relacionamento comercial com a requerida não é prova suficiente para que se reconheça a ausência de "causa debendi" da dívida que está anotada no serviço de proteção ao crédito. Cabe, portanto, ao autor instruir com documentos que demonstrem indícios de violação de seu direito, não existindo assim indícios suficientes para permitir a concessão da tutela,

ante a ausência de pressupostos do art. 273 do CPC. Defiro que seja intimada a empresa requerida na forma do art. 355, combinado com o art. 844, III, e ainda o art. 273, parágrafo 7º, todos do CPC para que no prazo de cinco dias junte aos autos cópias autenticadas que comprovem a existencia da dívida oriunda da utilização do telefone e contrato de compra da referida linha e sua instalação. Citem-se para comparecer no dia 24/06/2008, às 16:00 horas para audiência de conciliação. Defiro o benefício da justiça gratuita.-Advs. EMIR BARANHUK CONCEICAO, JOAOZINHO SANTANA e ARNOLDO DA SILVA FILHO-

11. DEMARCATORIA-2009/2007-MONICA PRZYBYCIEN x IVO LUIZ VALASKI e outros- Defiro a liminar para deteminar que ambas as partes não utilizem-se das terras próximas ás divisas, bem como impedir que destruam ou desmatem a região e ainda para que não sejam construidas cercas até o final da lide. -Advs. EGIDIO LATREILLE e ANDREIA MARINA LATREILLE-

12. PRESTACAO DE CONTAS-2032/2007-NOBERT RADERER x BANCO UNIBANCO S/A-Intime(m)-se(m) o(s) autor(es) para efetuar o preparo das custas iniciais deste processo. Indeferida a liminar pleiteada pelo autor. Prazo 5 dias. -Adv. CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS-

13. USUCAPIAO-2035/2007-ASSOCIACAO DE CULTURA BLIBLICA DE CURITIBA x ANTENOR BATISTA DA ROCHA e outro-Intime(m)-se(m) o(s) autor(es) para retirar o edital e oficio e encmainha-los ao seu devido cumprimento. Prazo 5 dias. -Adv. TONY EDEN SOARES DA ROCHA-

14. INTERDICAO E CURATELA-2073/2007-EMILIA RODRIGUES COSTA x ANTONIO FRANCISCO COSTA- Nos termos do artigo 1181 do CPC, designo o dia 19/06/2008, às 14:00 horas para audiência de interrogatório do interditando. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor para emendar a inicial nos termos do artigo 284, pois não preenche os requisitos dado pelo artigo 282, V, ambos do CPC.-Adv. EDISON FOGACA DA SILVA-

15. CARTA PRECATORIA-292/2007-Oriundo da Comarca de TUPACIGUARA - COMARCA DE-BANCO NOSSA CAIXA S/A x CHAPADAO TROPICAL DE ALIMENTOS LTDA e outro-Vista ao autor face a certidao positiva de citacao e negativa de penhora em bens do devedor . -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-

16. CARTA PRECATORIA-302/2007-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 15º VARA CIVEL DA COMARCA-PAULO SILAS DE ALMEIDA FEITOSA x ROGERIO KISTENMACHER e outros-Vista ao autor face a devolucao do mandado com diligencia negativa de reintegração de posse. -Advs. LIBIAMAR DE SOUZA e SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA-

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS
1ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 554/2007
RAUL LUIZ GUTMANN - JUIZ DE DIREITO
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEX SANDER BRANCHIER	0011	001770/2007
ALEXANDRA VALENZA ROCHA	0008	000842/2007
ANTONIO CARLOS BASTAZINI	0003	000917/2000
CEZAR HENRIQUE BOJARCZUK	0003	000917/2000
CLAUDIO SOCCOLOSKI	0005	000486/2004
DIEGO RUBENS GOTTARDI	0010	001727/2007
EDISON FOGACA DA SILVA	0018	002029/2007
ELLEN JEANE SCHULDT	0025	000308/2007
ELSON CARDOSO MENDES	0001	000148/1987
FABIANO DA ROSA	0008	000842/2007
INGER KALBEN SILVA ZILLI	0005	000486/2004
JAIDERSON RIVAROLA PEREIR	0019	002031/2007
JANETE DE FATIMA S.B.BRIN	0014	001920/2007
JOSE CARLOS FAGUNDES CUNH	0015	001983/2007
JOSE SERGIO FRANCO	0021	002053/2007
JOSE VICENTE DA SILVA	0015	001983/2007
KLEBER ANTONIO TOFFALINI	0009	001215/2007
LAURO BARROS BOCCACIO	0007	000198/2007
LUIS GUSTAVO LORGA	0003	000917/2000
LUIZ CARLOS CHECOZZI	0002	000406/1999
LUIZ RENATO COSTA AMORIM	0004	000522/2003
MARCELO DE LIMA CONTINI	0007	000198/2007
MARCELO DE SOUZA TAQUES	0013	001918/2007
MARCELO HAPONIUK ROCHA	0012	001872/2007
MARCELO TORTOZA BIGNELLI	0012	001872/2007
MELISSA SCHAIKOSKI	0016	001999/2007
	0020	002049/2007
NELSON JOAO SCHAIKOSKI	0016	001999/2007
	0020	002049/2007
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	0017	002015/2007
RENATO ANTUNES VILLANOVA	0022	000489/2007
	0023	001081/2007
	0024	001082/2007
SERGIO CUNHA DA SILVA	0006	000811/2005
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD	0017	002015/2007
URBANO ISIDOR DAPPER	0025	000308/2007
VALDINEI SANTOS SILVA	0002	000406/1999
WILSON MAFRA MEILER FILHO	0013	001918/2007

1. INVENTARIO-148/1987-LUCIA CREPLIVE BERLEZE e outros x HEITOR BERLEZE- Intime-se o Dr. Procurador para assinar o Termo de Retificação e Ratificação de fls.66. Prazo cinco dias.-Adv. ELSON CARDOSO MENDES-

2. INDENIZACAO-406/1999-ALINE HOFMEISTER e outros x MARCOS SANDRO KOSLOWSKI- 1. Intime-se Marítima Seguros S/A para efetuar o preparo das custas de fls.457, no valor de R$ 1.476,29. 2. Dê-se vistas aos autores face a promoção ministerial de fls.462v. 3. Intimem-se.-Advs. VALDINEI SANTOS SILVA e LUIZ CARLOS CHECOZZI-

3. REPARACAO DE DANOS-917/2000-LUIS GUIOMAR DA MAIA e outros x JORGE WILLIAN NUNES CABRAL e outro- Intimem-se as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls.397/400, no valor de R$ 3.800,00. Prazo cinco dias.-Advs. CEZAR HENRIQUE BOJARCZUK, LUIS GUSTAVO LORGA e ANTONIO CARLOS BASTAZINI-

4. INVENTARIO-522/2003-RUTH MOLETTA VILLATORE x JOSE WILSSON VILLATORE- Intime-se a inventariante para comprovar o recolhimento dos tributos, conforme dispõe o artigo 1031 § 2º do CPC.-Adv. LUIZ RENATO COSTA AMORIM-

5. DECLARATORIA-486/2004-IZAURA PEREIRA FABRICIO x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Deferido o pedido de reabertura de prazo para manifestação acerca do calculo apresentado pelo Sr. Contador Judicial as fls.127. Prazo cinco dias.-Advs. INGER KALBEN SILVA ZILLI e CLAUDIO SOCCOLOSKI-

6. INVENTARIO-811/2005-WENDELIN UTECH x ALIDA UTECH- Intime-se o inventariante para assinar o Termo de Declarações Finais. Prazo cinco dias.-Adv. SERGIO CUNHA DA SILVA-

7. REVISIONAL DE CONTRATO-198/2007-DANIELI TOMAZ MILLEO x BANCO ITAU S/A- 1. Nos termos do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 2.9.4.5. (caput e inciso I), não há a necessidade de nova intimação uma vez que o Dr. Lauro Barros Boccacio subscritor da inicial e também patrono da autora conforme instrumento de fls.31 foi regularmente intimado, atestado pela certidão passada às fls.153, transitando em julgado a decisão. 2. Intimem-se e arquivem-se os autos.-Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e MARCELO DE LIMA CONTINI-

8. INVENTARIO-842/2007-MARISA DA CONCEICAO MIRANDA PEREIRA x ISAIAS PEREIRA- Intime-se a inventariante para assinar o Termo de Declarações Finais. Prazo cinco dias.-Advs. ALEXANDRA VALENZA ROCHA e FABIANO DA ROSA-

9. COBRANCA DE AUTOS-1215/2007-O JUIZO x KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA- Intime-se o Dr. Kleber Toffalini para que no prazo de vinte dias apresente as certidões dos atos constantes no processo, cópia dos requerimentos que dirigiu ao Juiz, e quaisquer outros documentos que houver e que facilitem a restauração dos autos.-Adv. KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA-

10. BUSCA E APREENSAO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1727/2007-BANCO FINASA S/A x ROMEU FRANCISCO DOS SANTOS- Intime-se o autor acerca da certidão negativa de busca e apreensão de fls.24 da Sra. Oficiala de Justiça. Prazo cinco dias.-Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-

11. -1770/2007-CLOVIS A DE PINHO E CIA LTDA x REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A- Intime-se a autora para comprovar o cumprimento da liminar, bem como apresentar cópia da matrícula atualizada do imóvel ofertado em caução no prazo de cinco dias sob pena de revogação da medida. 2. Aguarde-se o prazo de contestação.-Adv. ALEX SANDER BRANCHIER-

12. INTERPELACAO JUDICIAL-1872/2007-WASHINGTON ORTEGA CORRETORA DE IMOVEIS LTDA x ANTONIO PALLU e outro- Nos termos do artigo 872 do CPC, entregue-se os autos à parte interessada.-Advs. MARCELO HAPONIUK ROCHA e MARCELO TORTOZA BIGNELLI-

13. RESOLUCAO DE CONTRATO-1918/2007-M M INCORPORACOES SC LTDA e outros x ELIO MOREIRA SANTOS e outro- Intime-se os autores acerca da certidão negativa de citação de fls.82v., do Sr. Oficial de Justiça. Prazo cinco dias.-Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO e MARCELO DE SOUZA TAQUES-

14. -1920/2007-MARIA DIVAIR BONTORIN TAVARES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1. O pleito de tutela antecipada somente será apreciado após a contestação, eis que trará maiores elementos para decidir. 2. A citação da ré deverá ocorrer por Oficial de Justiça, eis que trata de autarquia federal. Expeça-se Carta Precatória. Prazo trinta dias. Intime-se a autora para retirar a Carta Precatória e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias.-Adv. JANETE DE FATIMA S.B.BRINGHENTI-

15. ALVARA JUDICIAL-1983/2007-JOSIANE ROSA x - Intime-se a autora acerca da Promoção Ministerial de fls.34. Prazo cinco dias.-Advs. JOSE VICENTE DA SILVA e JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA-

16. BUSCA E APREENSÃO DE COISA VENDIDA C/ RESERVA DOMINIO-1999/2007-CIMHSA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINA x ERINALDO TEIXEIRA COELHO - ME- Intime-se o autor para retirar a Carta Precatória e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias.-Advs. NELSON JOAO SCHAIKOSKI e MELISSA SCHAIKOSKI-

17. RESOLUCAO DE CONTRATO-2015/2007-M M INCORPORACOES SC LTDA e outro x LARYSSA ANDREA MAZZOTTI- Intimem-se os autores acerca da certidão negativa de citação de fls.61v., do Sr. Oficial de Justiça. Prazo cinco dias.-Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-

18. MEDIDA CAUT.SUSTACAO PROTESTO-2029/2007-CELSO LUIS PIOVEZAN x LINCOLN KOZLOWSKI- Intime-se o autor face a devolução da Carta de Citação endereçada ao requerido. Prazo cinco dias.-Adv. EDISON FOGACA DA SILVA-

19. RESCISAO DE CONTRATO-2031/2007-GASPARINI DO BRASIL S/A x E M B EMPREITEIRA LTDA- Pelo exposto, DEFIRO a Tutela Antecipada para determinar a busca e apreensão da máquina dobradeira hidráulica e deposita-la em mãos da requerente. Cite-se. Ao requerente para retirar a Carta Precatória e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias.-Adv. JAIDERSON RIVAROLA PEREIRA-

20. BUSCA E APREENSÃO DE COISA VENDIDA C/ RESERVA DOMINIO-2049/2007-CIMHSA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINA x USIGRENIT INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA- Intime-se o autor para retirar a Carta Precatória e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias.-Advs. NELSON JOAO SCHAIKOSKI e MELISSA SCHAIKOSKI-

21. OBRIGACAO DE FAZER-2053/2007-THOMAZ PURKOTA FILHO x BRASIL TELECOM S/A- 1. Da análise dos autos, pretende o autor a declaração de obrigação de fazer cumulado com indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela para o fim de que seja desbloqueado seu terminal telefônico. Verificando os argumentos aduzidos e documentos juntados, constata-se a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, visto que nas faturas apresentadas e quitadas não constam a existência de outros débitos, o que em tese esta em dia com sua obrigação. Ante o exposto, DEFIRO a pretendida antecipação de tutela para determinar o DESBLOQUEIO do terminal telefônico, referente ao contrato mencionado. Oficie-se. 2. Cite-se o requerido para que no prazo legal de quinze dias apresenta resposta, querendo. 3. Diligências necessárias. Ao autor para retirar o oficio e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias.-Adv. JOSE SERGIO FRANCO-

22. EXECUCAO FISCAL AUTARQUIAS-489/2007-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO x SANDRO AZEVEDO ROCHA- Intime-se o exequente acerca da certidão negativa de penhora de fls.21 do Sr. Oficial de Justiça. Prazo cinco dias.-Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-

23. EXECUCAO FISCAL FEDERAL-1081/2007-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO x POLYFIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Ao(s) autor(es) face o contido na certidao de fls. do SR. Oficial de Justica - proceder o deposito da quantia correspondente conforme preve o artigo 19 e o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justica, referente a diligencias.-Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-

24. EXECUCAO FISCAL FEDERAL-1082/2007-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO x ECOLTEC SISTEMAS & HIDROTRATAMENTOS LTDA-Ao(s) autor(es) face o contido na certidao de fls. do SR. Oficial de Justica - proceder o deposito da quantia correspondente conforme preve o artigo 19 e o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justica, referente a diligencias.-Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-

25. CARTA PRECATORIA-308/2007-Oriundo da Comarca de BLUMENAU - 1 VARA CIVEL DA COMARCA DE-ABS ASSESSORIA E MARKETING LTDA x MARIO CEZAR PEREIRA DE LIMA- Intime-se o autor acerca da certidão negativa de penhora de fls.13v., do Sr. Oficial de Justiça. Prazo cinco dias.-Advs. URBANO ISIDOR DAPPER e ELLEN JEANE SCHULDT-

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS
1ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 555/2007
RAUL LUIZ GUTMANN - JUIZ DE DIREITO
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALTAIR DE OLIVEIRA	0015	002028/2007
ANA CAROLINA MION PILATI	0017	000226/2007
ANTONIO CARLOS BASTAZINI	0007	001382/2006
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR	0002	000227/2004
CARLOS DOUGLAS REINHARDT	0016	001094/2007
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA M	0014	002026/2007
CHARLES DEMARCHI TRISOTTO	0018	000318/2007
CRYSTIANE LINHARES	0013	001833/2007
DARIANE MARQUES MARTINELL	0005	000230/2005
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PREC	0003	000864/2004
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	0001	000130/2004
GEVERSON ANSELMO PILATI	0017	000226/2007
GRACIENNE DE FATIMA GOES	0001	000130/2004
IONEIA ILDA VERONEZE	0013	001833/2007
JOAO PAULO BOMFIM	0012	001809/2007
KARIMEN MELO WEISS LIU	0008	001873/2006
KAROLINE LORENZ	0010	001477/2007
LUCIANA SEZANOWSKI	0009	000112/2007
MARILENE TREVISAN	0002	000227/2004
NELSON PASCHOALOTTO	0001	000130/2004
NELTI GONCALVES DE SOUZA	0004	001485/2004
PAULO MARCELO SEIXAS	0006	000385/2005
SERGIO DA CRUZ	0011	001520/2007
SILVIA ADRIANE DE MENEZES	0017	000226/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSK	0005	000230/2005
TELMO DORNELLES	0008	001873/2006
VALERIA CARAMURU CICARELL	0001	000130/2004
ZALNIR CAETANO	0011	001520/2007
ZALNIR CAETANO JUNIOR	0011	001520/2007

1. RESCISAO DE CONTRATO-130/2004-FIBRA LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x AYMEETUR TRANSPORTES LTDA- Intime-se o autor face o decurso do prazo de suspensão do presente processo.-Advs. ERIC GARMES DE OLIVEIRA, NELSON PASCHOALOTTO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e GRACIENNE DE FATIMA GOES-

2. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-227/2004-MOISES MAMEDIO DE SANTANA e outro x - Intimem-se os autores para efetuarem o preparo da conta de custas no valor de R$ 82,31. Prazo cinco dias. Intimem-se também os reconvintes para efetuarem o preparo da conta de custas referente a reconvenção, no valor de R$ 682,82. Prazo cinco dias.-Advs. MARILENE TREVISAN e ASBRA MICHEL MATEUS IZAR-

3. INVENTARIO-864/2004-JOSEFA ADELIA DE ASSIS x PAULINA DE ASSIS- Intime-se a inventariante acerca do Esboço de Partilha apresentado às fls.127/130. Prazo cinco dias.-Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA-

4. ORDINARIA ANULACAO NEGOCIO JU-1485/2004-LINDINALVA GONCALVES DE BRITO x - Intime-se a autora face o decurso do prazo sem que a mesma retirasse os oficios expedidos nos autos e encaminhasse ao devido cumprimento. Prazo cinco dias.-Adv. NELTI GONCALVES DE SOUZA-

5. BUSCA E APREENSAO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-230/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PCG- x EVA MARIA BARBOSA- Intime-se o autor face o decurso do prazo sem que o mesmo retirasse o oficio e encaminhasse ao devido cumprimento. Prazo cinco dias.-Advs. DARIANE MARQUES MARTINELLI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-385/2005-SANDRA DO ROCIO GNATTA x CARLOS NEI WOLLINGER DOS SANTOS- Intime-se a exequente para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça. Prazo cinco dias.-Adv. PAULO MARCELO SEIXAS-

7. ARROLAMENTO-1382/2006-SERGIO APARECIDO DE ALMEIDA x ROSEMAR FERREIRA DE ALMEIDA e outro- Intime-se o inventariante face o decurso do prazo sem o recolhimento dos impostos de transmissão. Prazo cinco dias.-Adv. ANTONIO CARLOS BASTAZINI-

8. INTERDICAO-1873/2006-JOSE BURAKOWSKI x LUIZ TARCISIO BURAKOWSKI- Intimem-se as partes acerca do laudo de avaliação apresentado às fls.41. Prazo cinco dias.-Advs. TELMO DORNELLES e KARIMEN MELO WEISS LIU-

9. BUSCA E APREENSAO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-112/2007-BANCO FINASA S/A x JOAO EUCLIDES SCHEIDT- Intime-se o autor face o decurso do prazo de suspensão do presente processo.-Adv. LUCIANA SEZANOWSKI-

10. ARROLAMENTO-1477/2007-JOAO DOMINGOS MARTINS e outro x CLAUDINEI DOMINGOS MARTINS- Intime-se o inventariante face o decurso do prazo sem o recolhimento dos impostos de transmissão. Prazo cinco dias.-Adv. KAROLINE LORENZ-

11. DIVISAO DE TERRAS PARTICULARE-1520/2007-SIDNEY MARTINS DE SOUSA e outro x JEFERSON PAROLIN e outros- Intimem-se os autores acerca da certidão de fls.36v., do Sr. Oficial de Justiça. Prazo cinco dias.-Advs. ZALNIR CAETANO, ZALNIR CAETANO JUNIOR e SERGIO DA CRUZ-

12. -1809/2007-COMPANHIA SAO JOSE DE HABITACAO x OTACILIO ROQUE MOURA- Intime-se a autora acerca da certidão de fls.52 do Sr. Oficial de Justiça. Prazo cinco dias.-Adv. JOAO PAULO BOMFIM-

13. REINTEGRACAO DE POSSE-1833/2007-BANCO ITAUCARD S/A x ALVARO DOS SANTOS- Intime-se o autor acerca da certidão de fls.30 do Sr. Oficial de Justiça. Prazo cinco dias.-Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-

14. REVISAO CONTRATUAL-2026/2007-ELIAS MARIANO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A- Ante o exposto, INDEFIRO a pretendida antecipação de tutela, pois verificado os argumentos aduzidos e documentos juntados, não constatar a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC. Cite-se o requerido. Diligências necessárias.-Adv. CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS-

15. REVISAO CONTRATUAL-2028/2007-MARGARETH POLI PEREIRA x BANCO FINASA S/A - CONVENIO FORD 2- Ante o exposto, INDEFIRO a pretendida antecipação de tutela, pois verificando os argumentos aduzidos e documentos juntados, não costatar a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC. Cite-se o requerido. Diligências necessárias.-Adv. ALTAIR DE OLIVEIRA-

16. EXECUCAO FISCAL AUTARQUIAS-1094/2007-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTAD x TIJUQUENSE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA- Intime-se o exequente acerca da devolução da carta de citação endereçada ao requerido, com a informação “não procurado”. Prazo cinco dias.-Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-

17. CARTA PRECATORIA-226/2007-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - 3ª VARA CIVEL DA COMARCA-BANCO DO BRASIL S/A x LINDONES ALBERTO PAIM PARIZOTO- Intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas do Sr. Avaliador Judicial, no valor de R$ 67,00. Prazo cinco dias.-Advs. SILVIA ADRIANE DE MENEZES MALICHESKI, GEVERSON ANSELMO PILATI e ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE-

18. CARTA PRECATORIA-318/2007-Oriundo da Comarca de

JARAGUA DO SUL - 2 VARA CIVEL DA COMARCA-ROGERIO MANSKE x AGRO INDUSTRIAL FUNGHI LTDA-Ao(s) autor(es) face o contido na certidao de fls. do SR. Oficial de Justica - proceder o deposito da quantia correspondente conforme preve o artigo 19 e o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justica, referente a diligencias, no valor de R$ 74,25.-Adv. CHARLES DEMARCHI TRISOTTO-

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS
1ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 556/2007
RAUL LUIZ GUTMANN - JUIZ DE DIREITO
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDRE ABREU DE SOUZA	0011	000775/2007
APARECIDO JOSE DA SILVA	0012	000777/2007
DIEGO RUBENS GOTTARDI	0015	000780/2007
FERNANDA BAHL	0002	001295/2007
INGER KALBEN SILVA ZILLI	0003	000764/2007
	0004	000765/2007
	0005	000766/2007
	0013	000778/2007
IVANI FLORIANO FRARE ASSI	0014	000779/2007
JANAINA ROVARIS	0011	000775/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON	0011	000775/2007
MARCELI CARRANO	0003	000764/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	0009	000773/2007
	0010	000774/2007
MARIA CLAUDIA DE VASCONCE	0006	000769/2007
MIEKO ITO	0007	000770/2007
RICARDO MARQUES DE OLIVEI	0016	000781/2007
SERGIO AUGUSTO BURDA NICO	0008	000772/2007

1. ARROLAMENTO-19895/1981-VICTALINA NICHELE BALDAN x SILVANO JOSE BALDAN-Intimacao para devolucao dos autos em Cartorio ,no prazo de 24:00 horas , nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. -ANTONIO CARLOS COELHO .

2. RESCISAO DE CONTRATO CUM.REIT-1295/2007-AZ IMOVEIS LTDA x GERMAN RINALDO ZARAIBA RIOS-Intimacao para devolucao dos autos em Cartorio ,no prazo de 24:00 horas , nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. FERNANDA BAHL-

3. USUCAPIAO-764/2007-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x -Nos termos do artigo 257 do Codigo de Processo Civil , combinado com 5.2.3 e 5.2.3.2 do Codigo de Normas da Egregia Corregedoria-Geral da Justica do Estado do Parana , fica(m) o(s) (a) (s) , douto(s) (a) (s) patrono(s) (a)(s) da parte requerente , intimado(a) (s) para o preparo das custas devidas desta peticao inicial distribuida .Prazo 30 dias. -Advs. INGER KALBEN SILVA ZILLI e MARCELI CARRANO-

4. RESSARCIMENTO DE DANOS-765/2007-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x LADEMIR TAVARES e outro-Nos termos do artigo 257 do Codigo de Processo Civil , combinado com 5.2.3 e 5.2.3.2 do Codigo de Normas da Egregia Corregedoria-Geral da Justica do Estado do Parana , fica(m) o(s) (a) (s) , douto(s) (a) (s) patrono(s) (a)(s) da parte requerente , intimado(a) (s) para o preparo das custas devidas desta peticao inicial distribuida .Prazo 30 dias. -Adv. INGER KALBEN SILVA ZILLI-

5. RESSARCIMENTO DE DANOS-766/2007-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x MATEUS RAFAEL APOSTOLICO e outros-Nos termos do artigo 257 do Codigo de Processo Civil , combinado com 5.2.3 e 5.2.3.2 do Codigo de Normas da Egregia Corregedoria-Geral da Justica do Estado do Parana , fica(m) o(s) (a) (s) , douto(s) (a) (s) patrono(s) (a)(s) da parte requerente , intimado(a) (s) para o preparo das custas devidas desta peticao inicial distribuida .Prazo 30 dias. -Adv. INGER KALBEN SILVA ZILLI-

6. OBRIGACAO DE FAZER-769/2007-MARIA LUIZA FERREIRA MORO e outro x ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE e outros-Nos termos do artigo 257 do Codigo de Processo Civil , combinado com 5.2.3 e 5.2.3.2 do Codigo de Normas da Egregia Corregedoria-Geral da Justica do Estado do Parana , fica(m) o(s) (a) (s) , douto(s) (a) (s) patrono(s) (a)(s) da parte requerente , intimado(a) (s) para o preparo das custas devidas desta peticao inicial distribuida .Prazo 30 dias. -Adv. MARIA CLAUDIA DE VASCONCELOS KRUGER-

7. MONITORIA-770/2007-HSBC BANK BRASIL S/A x FREDOLIM MUHLSTEDT FILHO-Nos termos do artigo 257 do Codigo de Processo Civil , combinado com 5.2.3 e 5.2.3.2 do Codigo de Normas da Egregia Corregedoria-Geral da Justica do Estado do Parana , fica(m) o(s) (a) (s) , douto(s) (a) (s) patrono(s) (a)(s) da parte requerente , intimado(a) (s) para o preparo das custas devidas desta peticao inicial distribuida .Prazo 30 dias. -Adv. MIEKO ITO-

8. INVENTARIO-772/2007-NICOLAU VERNISKI x OLYNDA THOMAZINHO-Nos termos do artigo 257 do Codigo de Processo Civil , combinado com 5.2.3 e 5.2.3.2 do Codigo de Normas da Egregia Corregedoria-Geral da Justica do Estado do Parana , fica(m) o(s) (a) (s) , douto(s) (a) (s) patrono(s) (a)(s) da parte requerente , intimado(a) (s) para o preparo das custas devidas desta peticao inicial distribuida .Prazo 30 dias. -Adv. SERGIO AUGUSTO BURDA NICOLA-

9. BUSCA E APREENSAO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-773/2007-BANCO ITAU S.A x EMERSON SILVA MAGALHAES-Nos termos do artigo 257 do Codigo de Processo Civil , combinado com 5.2.3 e 5.2.3.2 do Codigo de Normas da Egregia Corregedoria-Geral da Justica do Estado do Parana , fica(m) o(s) (a) (s) , douto(s) (a) (s) patrono(s) (a)(s) da parte requerente , intimado(a) (s) para o preparo das custas devidas desta peticao inicial distribuida .Prazo 30 dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

10. BUSCA E APREENSAO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-774/2007-BANCO ITAUCRED S/A x ADRIANO FERREIRA-Nos termos do artigo 257 do Codigo de Processo Civil , combinado com 5.2.3 e 5.2.3.2 do Codigo de Normas da Egregia Corregedoria-Geral da Justica do Estado do Parana , fica(m) o(s) (a) (s) , douto(s) (a) (s) patrono(s) (a)(s) da parte requerente , intimado(a) (s) para o preparo das custas devidas desta peticao inicial distribuida .Prazo 30 dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

11. MONITORIA-775/2007-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x MCS ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA-Nos termos do artigo 257 do Codigo de Processo Civil , combinado com 5.2.3 e 5.2.3.2 do Codigo de Normas da Egregia Corregedoria-Geral da Justica do Estado do Parana , fica(m) o(s) (a) (s) , douto(s) (a) (s) patrono(s) (a)(s) da parte requerente , intimado(a) (s) para o preparo das custas devidas desta peticao inicial distribuida .Prazo 30 dias. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA-

12. DECLARATORIA-777/2007-GIANCARLO ROCCO x PINUS TAEDA INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA-Nos termos do artigo 257 do Codigo de Processo Civil , combinado com 5.2.3 e 5.2.3.2 do Codigo de Normas da Egregia Corregedoria-Geral da Justica do Estado do Parana , fica(m) o(s) (a) (s) , douto(s) (a) (s) patrono(s) (a)(s) da parte requerente , intimado(a) (s) para o preparo das custas devidas desta peticao inicial distribuida .Prazo 30 dias. -Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA-

13. RESSARCIMENTO DE DANOS-778/2007-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x VILMAR APARECIDO DE LIMA e outro-Nos termos do artigo 257 do Codigo de Processo Civil , combinado com 5.2.3 e 5.2.3.2 do Codigo de Normas da Egregia Corregedoria-Geral da Justica do Estado do Parana , fica(m) o(s) (a) (s) , douto(s) (a) (s) patrono(s) (a)(s) da parte requerente , intimado(a) (s) para o preparo das custas devidas desta peticao inicial distribuida .Prazo 30 dias. -Adv. INGER KALBEN SILVA ZILLI-

14. REVISIONAL-779/2007-MARIA INES ZOTTO RIBEIRO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Nos termos do artigo 257 do Codigo de Processo Civil , combinado com 5.2.3 e 5.2.3.2 do Codigo de Normas da Egregia Corregedoria-Geral da Justica do Estado do Parana , fica(m) o(s) (a) (s) , douto(s) (a) (s) patrono(s) (a)(s) da parte requerente , intimado(a) (s) para o preparo das custas devidas desta peticao inicial distribuida .Prazo 30 dias. -Adv. IVANI FLORIANO FRARE ASSIS-

15. BUSCA E APREENSAO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-780/2007-BANCO FINASA S/A x NILCE DE LIMA CORREA-Nos termos do artigo 257 do Codigo de Processo Civil , combinado com 5.2.3 e 5.2.3.2 do Codigo de Normas da Egregia Corregedoria-Geral da Justica do Estado do Parana , fica(m) o(s) (a) (s) , douto(s) (a) (s) patrono(s) (a)(s) da parte requerente , intimado(a) (s) para o preparo das custas devidas desta peticao inicial distribuida .Prazo 30 dias. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-

16. USUCAPIAO-781/2007-MARIO ALVES DE LIMA e outro x -Nos termos do artigo 257 do Codigo de Processo Civil , combinado com 5.2.3 e 5.2.3.2 do Codigo de Normas da Egregia Corregedoria-Geral da Justica do Estado do Parana , fica(m) o(s) (a) (s) , douto(s) (a) (s) patrono(s) (a)(s) da parte requerente , intimado(a) (s) para o preparo das custas devidas desta peticao inicial distribuida .Prazo 30 dias. -Adv. RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA-

Sarandi

COMARCA DE SARANDI - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL UNICA
RELAÇAO Nº 59/07
MARCIO RIGUI PRADO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO GARBUGGIO	0020	000603/2006
	0031	000351/2007
	0014	000808/2005
AIRTON MARTINS MOLINA	0032	000369/2007
ALEXANDRE LINCOLN COBRA D	0025	000146/2007
ALEXANDRE MODESTO DE OLIV	0005	000196/2003
ANGELA ELISA RAMOS PENHA	0026	000203/2007
ANTONIO ELSON SABAINI	0008	000530/2004
ARIADNE MASTRANGI AMITI S	0044	000124/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P	0041	000218/2002
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	0039	000604/2007
CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE	0021	000607/2006
CARLOS ALEXANDRE MORAES	0017	000246/2006
CLAUDINEI CODONHO	0033	000372/2007
CLEUZA A. VALERIO	0002	000409/2001
CLOVIS BARROS BOTELHO NET	0039	000604/2007
DANIELA CAPELASSO	0013	000684/2005
EDALVO GARCIA	0003	000356/2002
EDUARDO ANTONIO BOSSALAN	0034	000492/2007
ELIDA CRISTINA MONDADORI	0036	000539/2007
ELIZEU DE CARVALHO.	0024	000142/2007
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA	0038	000594/2007
ERALDO LACERDA JUNIOR	0011	000973/2004
HUGO TETTO JUNIOR	0025	000146/2007
IDAIR BITENCOURT MILAN	0010	000875/2004
JACQUELINE P. QUIOZINI DE	0035	000513/2007
JOAQUIM FERNANDES DA COST	0033	000372/2007
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI	0022	000042/2007
JOSE MARIA LOPES DE SOUZA	0004	000882/2002
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	0020	000603/2006
	0031	000351/2007
	0014	000808/2005
	0023	000120/2007
JULIO CESAR PIUCI DE CAST	0009	000628/2004
KARINE SIMONE P. WEBER	0027	000259/2007
L. FELIPE L. MACHADO	0007	000088/2004
LARISSA FERNANDA MORAES B	0025	000146/2007
LAURICI PELEGRINI JUNIOR	0042	000234/2002
LAURO FERNANDO ZANETTI	0016	000180/2006
LILIAM APARECIDA DE JESUS	0015	000888/2005
LILIAN ARAUJO MANSO	0023	000120/2007
LUCIMAR ZANNE NOVO	0030	000350/2007
LUIZ CARLOS O. ESTEVES	0018	000419/2006
MARCELO BALDASSARRE CORTE	0012	001393/2004
MARCIO ROG•RIO DEPOLLI	0041	000218/2002
MARIA ROSA DOS SANTOS	0006	000201/2003
MARYLISA LEONOR FRANCISCO	0002	000409/2001
MILKEN JACQUELINE CENERIN	0028	000302/2007
	0038	000594/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	0006	000201/2003
	0002	000409/2001
MILTON PLACIDO DE CASTRO	0001	000211/1998
MOACIR BORGES JUNIOR	0006	000201/2003
MOIS•S ZANARDI	0022	000042/2007
PAULO CESAR TORRES	0015	000888/2005
	0029	000312/2007
PAULO HIROSHI KIMURA	0040	000610/2007
REJANE OKANO RILLO	0002	000409/2001
RENATA CAROLINE TALEVI DA	0016	000180/2006
RENATA MONDADORI COSTA	0036	000539/2007
RENATO ANTUNES VILLANOVA	0043	000756/2003
RENATO JACOB DA ROCHA	0045	000128/2007
SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO	0032	000369/2007
SHEALTIEL L. PEREIRA FILH	0016	000180/2006
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL	0037	000582/2007
TANIA FATIMA RAYES ARANTE	0019	000494/2006
VITOR CESAR BONVINO	0009	000628/2004

1.-ARROLAMENTO - 211/1998 - Espolio de ORLANDO ANTONIOLLI - manifeste-se a parte autora, quanto ao documento de fls. 84, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo legal - Adv. MILTON PLACIDO DE CASTRO-

2.-REPARACAO DE DANOS - 409/2001 - TEREZINHA RODRIGUES ROSA x VIACAO GARCIA LTDA. - despacho de fls. 447: “Determino que seja contatada a escrivania do Juizo deprecado e questionada sobre o uso de “back up” nas audiencias e, em caso afirmativo, para que encaminhe imediatamente, por fax, uma copia do termo referente a carta precatoria que se extraviou (fl. 436). Fixo, para tanto, o prazo de 05 dias. Sendo encaminhado o termo, de-se ciencia as partes para eventual impugnacao, em 05 dias. Caso seja informada a inexistencia de “back up”, intimem-se as partes para que esclarecam se a renovacao do ato é mesmo necessaria, no prazo preclusivo e comum de 05 dias, cientes de que o silêncio será interpretado como dispensa da prova”. ·s partes para que manifestem-se sobre o “back up” enviado pelo R. Juizo de Londrina-PR, oportunidade em que deverao fornecer CD para que a escrivania faça copia do mesmo - Adv. CLEUZA A. VALERIO, REJANE OKANO RILLO, MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-

3.-BUSCA E APREENSAO - 356/2002 - FINAUSTRIA CIA. DE C.F.I. x CRISTIANE APARECIDA SILVESTRE - Diga a parte exequente - Adv. EDALVO GARCIA-

4.-ACAO MONITORIA - 882/2002 - ANOR SANTINI FILHO x LUCIDALVA DE OLIVEIRA N. MALAGUTTI e outros - retirar expediente que encontra-se em Cartório (Alvará) - Adv. JOSE MARIA LOPES DE SOUZA -

5.-REPARACAO DE DANOS - 196/2003 - ABRAAO BRITO DE LIMA x 86ª CIRETRAN DE SARANDI - retirar expediente para ser postado - CORREIO - POR A.R. - Adv. ALEXANDRE MODESTO DE OLIVEIRA-

6.-REPARACAO DE DANOS MAT/MORAIS - 201/2003 - EDER CAPELLI DE OLIVEIRA e outros x CLODOALDO GARBUGIO e outros - Foi designado o dia 08/02/2008, às 09:00 hrs, para a realizacao da pericia, com o Dr. Joao Souza Filho, sito na Av. Cidade de Leiria n. 439, sala 01, Maringa-PR, telefone (044) 3225-4435; oportunidade em que deverÆo comparecer as partes e seus assitentes tecnicos, independe de intimacao - Adv. MARIA ROSA DOS SANTOS, MOACIR BORGES JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER -

7.-MONITORIA - 88/2004 - ALISUL ALIMENTOS S/A x M.F.V. GRAVENA COM. DE PRODUTOS AGROP. LTDA - manifeste-se a parte exequente, quanto a(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedido(s), conforme requerido - Adv. L. FELIPE L. MACHADO -

8.-ANULACAO DE TITULO - EXECUCAO DE SENTENCA - 530/2004 - VELASCO E PAULA LTDA e outros x PARATODOS IND. E COM. DE CONFECCOES LTDA.- Ao exequente para que efetue o deposito de R$ 255,25 (R$127,25 de custas do Cartorio - R$ 128,00 da diligencia do Oficial), a fim de que se possa dar o devido cumprimento a Carta Precatoria n. 153/07 - 2ª Vara Cível - Apucarana, junto a conta do Banco do Brasil, agência 0355-7, c/c 23.283-1 em nome de Jair Pereira da Rocha, com transmissÆo do recibo de deposito para o fax (43) 3423-0199 - Adv. ANTONIO ELSON SABAINI-

9.-BUSCA E APREENSAO - 628/2004 - BANCO DIBENS S/A x VALMIR DA SILVA - manifeste-se a parte requerente, posto que decorreu o prazo de suspensao - Adv. JULIO CESAR PIUCI DE CASTILHO e VITOR CESAR BONVINO-

10.-ACAO PREVIDENCIARIA - 875/2004 - FRANCISCO PEREIRA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - A parte autora para que informe nos autos um numero de telefone para contato, para instruçao de ofico - Adv. IDAIR BITENCOURT MILAN -

11.-REPETICAO DE INDEBITO - 973/2004 - VALDIRO ORLANDO x MUNICIPIO DE SARANDI - manifeste-se a parte exequente, quanto a(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedido(s), conforme requerido-Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-

12.-INDENIZACAO - 1393/2004 - IVANI CANDIDO FONSECA x ITAU SEGURADORA S/A - Retirar expediente (Alvara)- Adv. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-

13.-INTERDICAO - 684/2005 - OSVALDO MANGOLIN x LEANDRO MANGOLIN -da sentença que decretou a interdicao da parte requerida - Adv. DANIELA CAPELASSO -

14.-INTERDICAO - 808/2005 - CLEUZA MARIA GOMES x ANGELA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA - Em atendimento a cota ministerial, foi designada audiencia para 08/04/2008, às 15:00 hrs. - Adv. JOSE WLADEMIR GARBUGGIO e ADELINO GARBUGGIO -

15.-DEPOSITO - 888/2005 - OMNI - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x REINALDO RODRIGUES - preparar as custas no valor de R$ 41,51 - Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e PAULO CESAR TORRES-

16.-HABILITACAO INCIDENTE - 180/2006 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x Espolio de JACIRA APARECIDA DA SILVA - Diga a parte autora, posto que decorreu o prazo de 05 dias, sem manifestacao do espolio - Adv. RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-

17.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 246/2006 - CAIADO PNEUS LTDA. x NELSON PIERINI - retirar expediente para ser postado - CORREIO - POR A.R. - Adv. CARLOS ALEXANDRE MORAES-

18.-ALVARA - 419/2006-RICARDO TOMAZ DOS SANTOS - manifeste-se a parte requerente, posto que decorreu o prazo de suspensao - Adv. LUIZ CARLOS O. ESTEVES-

19.-EX. CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 494/2006 - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA. x MACEDO E TENORIO LTDA. - os autos estao sendo remetidos ao arquivo provisório - Adv. TANIA FATIMA RAYES ARANTES -

20.-INVENTARIO - 603/2006 - Espolio de APARECIDO ALVARES - Diga a parte autora sobre a manifestacao da Fazenda Estadual - Adv. ADELINO GARBUGGIO e JOSE WLADEMIR GARBUGGIO -

21.-INVENTARIO - 607/2006 - ESPOLIO DE NAIR MARIA GOMES - Retirar expediente (Formal de Partilha) - Adv. CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE-

22.-ACAO MONITORIA - 42/2007 - BANCO BRADESCO S/A. x M S INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA. e outros - preparar as custas no valor de R$ 17,51- Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISÉS ZANARDI -

23.-BUSCA E APREENSAO - 120/2007 - BANCO FINASA S/A. x ANGELA DOS ANJOS TRAJANO PEREIRA - despacho de fl. 130: “Sendo depositado o valor determinado pela decisao de fls. 122/124, autorizo a imediata restituicao do veiculo, se ainda estiver em poder do requerente. Expeca-se oficio para tanto. Intimem-se”. Despacho de fl. 139: “I - Intimem-se as partes para apresentacao de proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias. II - No mesmo prazo, especifiquem de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento”. Despacho de fl. 142: “Defiro o requerimento retro. Expeca-se mandado de intimacao do depositario fiel (endereco de fl. 49), para que apresente o bem apreendido em Juizo, ou o seu equivalente em dinheiro, no prazo de 48 horas, sob pena de ser-lhe decretada a prisao civil. Pelo Diario da Justica, de-se ciencia do teor da presente decisao ao procurador do requerente, que devera comprovar a eventual impossibilidade de entrega do bem, no prazo de 05 dias”. Ao procurador do requerido para que recolha diligencia do Sr. Oficial de Justica no valor de R$ 86,00 - Adv. LILIAN ARAUJO MANSO e JOSE WLADEMIR GARBUGGIO -

24.-DEPOSITO - 142/2007 - HELENA DE SOUZA e outros x C.A. CAETANO DA SILVA VEICULOS - Recolher guia para cumprimento do mandado de intimacao do requerido (R$ 43,00) - Adv. ELIZEU DE CARVALHO.-

25.-DESPEJO - 146/2007 - ESPOLIO DE GERVASIO MANCHINI e outros x ANTONIO MALDONADO MUNHOZ - manifeste-se sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça - Adv. HUGO TETTO JUNIOR, ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO, LARISSA FERNANDA MORAES BUENO-

26.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 203/2007 - IRMOL INDUSTRIAS REUNIDAS DE MOVEIS LTDA. x S. RAMOS SILVA E SILVA LTDA. - manifeste-se a parte requerente, posto que decorreu o prazo de suspensao - Adv. ANGELA ELISA RAMOS PENHA-

27.-BUSCA E APREENSAO - 259/2007 - BANCO ABN AMRO REAL S/A. x JORGE DIAS SOBRINHO - Recolher guia para complementacao da diligencia do Oficial de Justica no valor de R$ 86,00 - Adv. KARINE SIMONE P. WEBER -

28.-BUSCA E APREENSAO - 302/2007 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GIANCARLO SILVA RODRIGUES - manifeste-se sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça - Adv. MILKEN

JACQUELINE CENERINI JACOMINI -

29.-DEPOSITO - 312/2007 - OMNI S/A - C.F.I. x CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA. - Manifeste-se a parte autora, tendo em vista que decorreu o prazo de 05 dias, sem manifestacao do requerido - Adv. PAULO CESAR TORRES -

30.-ALVARA - 350/2007 - AUGUSTA INACIO DA ROCHA - retirar expediente para ser postado - CORREIO - POR A.R. - Adv. LUCIMAR ZANNE NOVO -

31.-INTERDICAO 351/2007 - FATIMA LOURDES LOPES DE QUEIROZ x GISLAINE LOPES DE QUEIROZ - da sentença que decretou a interdicao da parte requerida - Adv. ADELINO GARBUGGIO e JOSE WLADEMIR GARBUGGIO-

32.-EMBARGOS A EXECUCAO - 369/2007 - MILTON MIANTE DA SILVA x ELVIRA MARCENICHEN GEALH - Audiência para tentativa de conciliacao e saneamento para o dia 08/04/2008, às 14:30 horas; as partes deverao comparecer por intermédio de seus procuradores, independentemente de intimacao - Adv. SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE e AIRTON MARTINS MOLINA-

33.-EMBARGOS A EXECUCAO - 372/2007 - LUIZ CARLOS CESAR RODRIGUES HILARIO x MONOLUX CONSTRUCOES CIVIS LTDA. - despacho de fl 90: O embargante deixou precluir o prazo para especificar as provas com que pretendia provar os fatos que alega na inicial, de modo que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Antes, porem, entendo oportuna a designacao de audiencia de conciliacao para o dia 08/04/2008, às 16:30 horas. Intimem-se do inteiro teor deste despacho." As partes deverao comparecer por intermedio de seus procuradores, independente de intimacao. Adv. CLAUDINEI CODONHO e JOAQUIM FERNANDES DA COSTA-

34.-ACAO CIVIL PUBLICA - 492/2007 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SINDICATO DOS BANCARIOS DE MARINGA E REGIAO - da sentenca que julgou extinto o feito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil - Adv. EDUARDO ANTONIO BOSSALAN -

35.-ALVARA - 513/2007 - EMERSON RODRIGUES MOINO e outros - retirar expediente para ser postado - CORREIO - POR A.R. - Adv. JACQUELINE P. QUIOZINI DE ANDRADE-

36.-IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA - 539/2007 - BANCO DO BRASIL S/A. x LAVANDERIA ARCO IRIS LTDA E OUTROS - sobre a impugnacao apresentada, diga o procurador da impugnada, no prazo de 10 dias - Adv. ELIDA CRISTINA MONDADORI e RENATA MONDADORI COSTA-

37.-BUSCA E APREENSAO - 582/2007 - BANCO ABN AMRO REAL S/A. x RICARDO FRITZ DE AQUINO - manifeste-se sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça - Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI -

38.-REITEGRACAO C/ PEDIDO LIMINAR - 594/2007 - CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIO PALMA - recolher guia do Oficial de Justica no valor de R$ 258,00 - Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA -

39.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDIAL - 604/2007 - NOMA DO BRASIL S/A. x FERRARI E OBRELI LTDA e outros - retirar Carta Precatória, para que seja distribuida e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente - Adv. CLOVIS BARROS BOTELHO NETO e CARLOS ALBERTO DOS SANTOS -

40.-SUSTACAO DE PROTESTO - 610/2007 - USICAMP - EQUIPAMENTOS AG. IND. E RODOVIARIOS LTDA. x USIOX - USINA DE ENGARRAFAMENTO DE OXIG. MGA LTDA. -despacho de fls. 34: "(...) Posto isso, defiro a liminar pleiteada para sustar o protesto da duplicata indicada na inicial no valor de R$ 3.193,16, sendo que, caso ja tenha sido protestada, sejam suspendidos os efeitos do protesto. Tome-se por termo a caucao oferecida. Deixo de determinar a citacao do requerido, para que o litigio seja resolvido no processo principal. (...)" Adv. PAULO HIROSHI KIMURA-

41.-EXECUCAO FISCAL - 218/2002 - MUNICIPIO DE SARANDI x BANCO BANESTADO S/A e outros - Ao executado para que em cinco dias assine o termo de oferecimento de bens, sob pena de ser preclusa a oportunidade. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-

42.-AGRAVO Nº 797137/PR referente aos autos de EXECUCAO FISCAL - 234/2002 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VAFRAM COMERCIO DE PECAS LTDA. - Ciência da baixa dos autos - Adv. LAURICI PELEGRINI JUNIOR-

43.-EXECUCAO FISCAL - 756/2003 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO x JOBE IND. E COM. DE COMPENSADOS LTDA - Diga o exequente, tendo em vista que decorreu o prazo de 30 dias, sem oferecimento de embargos - Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA -

44.-CARTA PRECATORIA - CIVEL - 124/2007 - Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE MARILIA - SP. - TEXTIL J SERRANO LTDA. x JULIO CESAR DE OLIVEIRA MARILIA ME. - manifeste-se sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça - Adv. ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS -

45.-CARTA PRECATORIA - CIVEL - 128/2007 - Oriunda da Comarca de AVARE/SP. - RODRIGO DE CAMPOS MENCK x ISAIAS DOURADO RODRIGUES e outros - manifeste-se sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça - Adv. RENATO JACOB DA ROCHA -

VARA DA FAMÍLIA, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE SARANDÍ - PR.
RELACAO Nº.014-2007.-
JUIZA DE DIREITO: ELAINE CRISTINA SIROTI
JUIZ SUBSTITUTO: MARCIO RIGUI PRADO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO GARBUGGIO	0024	000164/2007
	0032	000249/2007
ALEXANDRE MODESTO DE OLIV	0010	001160/2005
ARISTOTELES RONDON GOMES	0033	000277/2007
CINTIA RESQUETTI OSSUCCI	0001	000188/2005
CLAUDENIR LUIZ PEROCO	0035	000308/2007
DAISY ROSA MALACARIO	0023	000148/2007
	0041	000530/2007
EURACY PEREIRA DE SOUZA	0012	001415/2005
GRAZILEY PALINGER ANDROCH	0040	000505/2007
HUGO TETTO JUNIOR	0025	000166/2007
JOÃO RICARDO MANSUR FRANC	0040	000505/2007
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	0020	000503/2006
LEOCIR JOAO RODIO	0004	000475/2005
LUIS CARLOS O. ESTEVES	0009	001079/2005
	0012	001415/2005
LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVE	0003	000470/2005
	0006	000797/2005
	0007	000894/2005
	0011	001322/2005
	0014	000066/2006
	0015	000141/2006
	0026	000169/2007
	0027	000170/2007
	0028	000171/2007
	0030	000234/2007
	0031	000236/2007
	0038	000453/2007
	0040	000505/2007
MARCELO PAULO SAUTCHUT MA	0005	000684/2005
	0036	000373/2007
MILTON APARECIDO MARTINI	0039	000456/2007
ROGERIO GUEDES PEREIRA	0017	000232/2006
SHEYLA GRACAS DE SOUSA	0013	001498/2005
	0018	000281/2006
	0034	000307/2007
	0037	000428/2007
VANESSA KARLA LANDI OLIVE	0016	000221/2006
VIRGINIA CORTES VOLPATO	0041	000530/2007
WAGNER RAMOS	0022	000119/2007
WASHINGTON LUIZ KNIPPELBE	0002	000420/2005
	0008	000957/2005
	0019	000415/2006
	0021	000005/2007
	0029	000209/2007

1. NEGATORIA DE PATERNIDADE-188/2005-C.V. x W.D.D.V.-À PARTE AUTORA, para efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R$.433,79. -Adv. CINTIA RESQUETTI OSSUCCI-

2. AÇÃO DE ALIMENTOS-420/2005-C.L.B.T. e outro x R.C.T.-À PARTE AUTORA, para retirar expediente em Cartório (OFÍCIO). -Adv. WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS-

3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-470/2005-D.S. e outros x R.P.S.- À PARTE AUTORA, ante manifestação, NO PRAZO DE CINCO DIAS.—Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-

4. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-475/2005-V.S. x M.M.R.S.-1- ÀS PARTES, ante a sentença de fls.52/54 'Com fulcro no artigo 226, §6º, da CF/88, c/c, art.40, da Lei 6.515/77, c/c, art.1580, §2º, do CC, Decretado o divórcio do casal, restando, portanto, desfeito o vínculo matrimonial; 2- À PARTE AUTORA, para efetuar o pagamento de custas remanescentes no valor de R$.505,39 (quinhentos e cinco reais e, trinta e nove centavos). -Adv. LEOCIR JOAO RODIO-

5. CONV. SEP. JUD. EM DIVORCIO-684/2005-M.J.G.D.S. x J.I.D.S.- À PARTE AUTORA, ante manifestação acerca do prosseguimento do feito, NO PRAZO DE CINCO DIAS.—Adv. MARCELO PAULO SAUTCHUT MARCHI-

6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-797/2005-R.A.D.S. e outro x J.J.D.S.- AOS EXEQUENTES, NO PRAZO DE CINCO DIAS.—Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-

7. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-894/2005-V.H.C. x O.G.P.- À PARTE AUTORA, ante o ofício de fls.122/124, expedido pela Vara Cível desta Comarca.-Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-

8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-957/2005-V.H.L.M. x D.C.C.M.- À PARTE AUTORA, ante manifestação dos termos da certidão de fl. 77-verso, NO PRAZO DE CINCO DIAS.—Adv. WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS-

9. INVESTIG. PAT.C/C ALIMENTOS-1079/2005-J.P.P.C. e outro x V.G.O.- À PARTE AUTORA, ante manifestação, NO PRAZO DE CINCO DIAS.—Adv. LUIS CARLOS O. ESTEVES-

10. DIVORCIO DIRETO-1160/2005-A.N.S. x C.A.S.- À PARTE AUTORA, ante apresentação de comprovante de publicação de edital, NO PRAZO DE CINCO DIAS.—Adv. ALEXANDRE MODESTO DE OLIVEIRA-

11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1322/2005-V.O.S. x J.C.S.- AO EXEQUENTE, quanto ao prosseguimento do feito, NO PRAZO DE CINCO DIAS.—Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-

12. AÇÃO DE ALIMENTOS-1415/2005-I.L.O. e outro x L.C.O.- ÀS PARTES, ante a decisão de fl.65; 1- Recebida a apelação de fls.51/56; 2- Ao apelado, para apresentação de contra-razões.-Advs. LUIS CARLOS O. ESTEVES e EURACY PEREIRA DE SOUZA-

13. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-1498/2005-M.P. x P.G.P.- À PARTE AUTORA, ante apresentação de certidão negativa de bens imóveis, NO PRAZO DE CINCO DIAS.—Adv. SHEYLA GRACAS DE SOUSA-

14. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-66/2006-D.B.D.S. e outro x E.J.-À PARTE AUTORA, para efetuar a retirada dos expedientes em Cartório, bem como, para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes (R$.786,11).-Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-

15. AÇÃO DE ALIMENTOS-141/2006-A.S.P. e outro x A.J.P.- À PARTE AUTORA, para que manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo legal. -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-

16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-221/2006-J.V.S. e outro x J.C.S.- À EXEQUENTE, se pretende executar a prestação alimentícia, NO PRAZO DE DEZ DIAS.—Adv. VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA-

17. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-232/2006-R.I.S. e outro x E.J.- Ao subscritor da parte Autora, ante a cota ministerial de fl.29 (Diga o Dr. Advogado mencionado na certidão de fl.28), no prazo legal.-Adv. ROGERIO GUEDES PEREIRA-

18. AÇÃO DE ALIMENTOS-281/2006-A.L.A. e outro x C.Q.S.- À PARTE AUTORA, ante a certidão e comprovantes de fls.35/39, no prazo legal.-Adv. SHEYLA GRACAS DE SOUSA-

19. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-415/2006-G.H.P.S. e outro x V.P.S.- À PARTE AUTORA, ante manifestação NO PRAZO DE CINCO DIAS.—Adv. WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS-

20. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-503/2006-M.T.S. x G.S.- À PARTE AUTORA, ante o item 2. do despacho de fl.29, bem como, para efetuar a retirada do expediente do ofício (Desbloqueio) em Cartório.-Adv. JOSE WLADEMIR GARBUGGIO-

21. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-5/2007-M.J.O.J. e outro x M.J.O.- À EXEQUENTE, ante a certidãod e fl. 22, NO PRAZO DE CINCO DIAS.-Adv. WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS-

22. CONV. SEP. JUD. EM DIVORCIO-119/2007-V.R.S. e outro x E.J.-ÀS PARTES, ante a sentença de fls.38/39; 'convertida a separação em divórcio, declarando dissolvido o vínculo matrimonial' (L.6.515/77, art.25, c/c, art.1580, do CC.). -Adv. WAGNER RAMOS.-

23. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-148/2007-D.B.V.O. x V.D.O.-À PARTE AUTORA, para efetuar a retirada do Mandado de Averbação em Cartório.- -Adv. DAISY ROSA MALACARIO-

24. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-164/2007-J.C.F. e outro x E.J.-ÀS PARTES, para efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R$.308,91. -Adv. ADELINO GARBUGGIO-

25. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-166/2007-ROSILENE APARECIDA ALVAREZ SILVA e outro x ESTE JUIZO-ÀS PARTES, para efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R$.72,11. -Adv. HUGO TETTO JUNIOR-

26. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-169/2007-D.M.D.S. e outro x E.J.-ÀS PARTES, para efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R$.321,11. -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-

27. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-170/2007-D.F.N.S. e outro x E.J.-À PARTE AUTORA, para efetuar a retirada do Mandado de Averbação em Cartório.- -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-

28. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-171/2007-A.B.B. e outro x E.J.-ÀS PARTES, para efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R$.69,11. -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-

29. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-209/2007-L.P.A.S. e outro x D.G.S.-À PARTE AUTORA, para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl.15. -Adv. WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS-

30. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-234/2007-J.G. e outro x E.J.-ÀS PARTES, para efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R$.69,11. -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-

31. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-236/2007-F.M.S. e outro x E.J.- À PARTE AUTORA, para efeutar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R$.69,11. -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-

32. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-249/2007-M.J.L. x G.A.P.L.-1- Recebida a apelação; 2- À parte recorrida para apresentação de contra-razões no prazo legal.-Adv. ADELINO GARBUGGIO.-

33. CONV. SEP. JUD. EM DIVORCIO-277/2007-C.A.P. e outro x - À PARTE AUTORA, ante o cumprimento do despacho de fl. 26.—Adv. ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA-

34. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-307/2007-V.A.S.C. e outro x -À PARTE AUTORA, para efetuar a retirada do Mandado de Averbação em Cartório.- -Adv. SHEYLA GRACAS DE SOUSA-

35. REGULAMENTACAO DE VISITA-308/2007-A.G.S. x R.F.F.- Ao Subscritor da parte Requerida, ante os ofícios juntados às fls.37 e 40, considerando a decisão de fl.24.-Adv. CLAUDENIR LUIZ PEROCO-

36. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-373/2007-A.H.M.P. e outros x P.H.S.P.- AOS EXEQUENTES, ante a emenda da inicial, apresentando a decisão que homologou o acordo de fls. 13/16, NO PRAZO DE DEZ DIAS.—Adv. MARCELO PAULO SAUTCHUT MARCHI-

37. DIVORCIO CONSENSUAL-428/2007-F.B.A. e outro x - 1- À PARTE AUTORA, para efetuar a retirada do Mandado de Averbação em Cartório; 2- ÀS PARTES, para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes, no valor R$.354,50.- -Adv. SHEYLA GRACAS DE SOUSA-

38. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-453/2007-F.H.S.F. e outros x A.A.F.- AOS EXEQUENTES, ante a emenda da inicial, NO PRAZO DE DEZ DIAS.—Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-

39. CONV.SEPAR.JUD.EM DIVORCIO-456/2007-EDSON FERREIRA DOS SANTOS e outro x - À PARTE AUTORA, ante a cota ministerial de fl.20 (pela juntada de instrumento de mandato subscrito pela interessada).-Adv. MILTON APARECIDO MARTINI-

40. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-505/2007-E.S.P. x M.P.-1- Recebida a exceção de incompetência; 2- Ao excepto, para manifestação no prazo de DEZ (10) DIAS.-Advs. GRAZILEY PALINGER ANDROCHECHEN, JOÃO RICARDO MANSUR FRANCESCHI e LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-

41. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-530/2007-C.C. x M.P.A.- 1- Recebida a exceção de incompetência; 2- Declarada a suspensão do processo (CPC, art.306); 3- Ao excepto, para manifestação no prazo de DEZ (10) DIAS.-Advs. VIRGINIA CORTES VOLPATO e DAISY ROSA MALACARIO-

Sengés

JUIZO DE DIREITO DE SENGES - PARANA
VARA CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
DRA. PRISCILLA SHOJI WAGNER
JUIZA SUBSTITUTA
RELAÇÃO Nº 47/2007.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA NEGRINI	0032	000385/2007
	0033	000397/2007
	0034	000422/2007
ALAN MIRANDA	0036	000437/2007
ANA CLAUDIA FURQUIM	0007	000337/2005
	0018	000459/2006
ANDRE LUIZ AMORIM DE SOUZ	0032	000385/2007
	0033	000397/2007
	0034	000422/2007
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID	0035	000428/2007
BENEDITA LUZIA DE CARVALH	0033	000397/2007
CARLOS FREDERICO REINA CO	0021	000067/2007
CARLOS SCHAEFER MEHRET	0001	000165/2003
	0002	000071/2005
	0003	000075/2005
	0004	000234/2005
	0005	000284/2005
	0006	000302/2005
	0007	000337/2005
	0008	000358/2005
	0009	000419/2005
	0010	000431/2005
	0011	000437/2005
	0012	000479/2005
	0018	000459/2006
	0023	000198/2007
	0024	000199/2007
	0025	000200/2007
	0026	000201/2007
	0027	000202/2007
	0028	000203/2007
	0029	000204/2007
	0030	000205/2007
CELSO COLTURATO	0021	000067/2007
	0032	000385/2007
DANIEL SANTOS MENDES	0001	000165/2003
	0002	000071/2005
	0003	000075/2005
	0005	000284/2005
	0008	000358/2005
	0010	000431/2005
	0011	000437/2005
	0023	000198/2007
	0024	000199/2007
	0025	000200/2007
	0026	000201/2007
	0027	000202/2007
	0028	000203/2007
	0029	000204/2007
	0030	000205/2007
GIULIANO MIRANDA	0017	000387/2006
GUSTAVO MARTINI MULLER	0004	000234/2005
	0006	000302/2005
	0007	000337/2005

	0009	000419/2005
	0012	000479/2005
	0014	000132/2006
	0016	000206/2006
	0018	000459/2006
IDIO ANTONIO E SILVA	0031	000356/2007
JAIRO VICENTE CLIVATTI	0017	000387/2006
JOAO COUTO CORREA	0001	000165/2003
	0002	000071/2005
	0003	000075/2005
	0005	000284/2005
	0008	000358/2005
	0023	000198/2007
	0024	000199/2007
	0025	000200/2007
	0026	000201/2007
	0027	000202/2007
	0028	000203/2007
	0029	000204/2007
	0030	000205/2007
JOSE CARLOS MENDONÇA MART	0013	000031/2006
	0015	000181/2006
MARCIO NUNES DA SILVA	0014	000132/2006
MAURICIO J. F. QUEIROZ TE	0033	000397/2007
NELSON PASCHOALOTTO	0022	000114/2007
ROBERTO ANTONIO BUSATO	0019	000461/2006
ROSANE DOMINGUES HOBMEIER	0019	000461/2006
	0021	000067/2007
RUDI JOSE WITTMANN	0013	000031/2006
SERGIO W. CONDESSA VILLEL	0015	000181/2006
SIMONE COUTO	0021	000067/2007
VANESSA GISLAINE TAVARES	0020	000529/2006

1. APOSENTADORIA POR IDADE-165/2003-GEORGINA SOARES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-Retirar alvará para levantamento de numerário.-Advs. JOAO COUTO CORREA, DANIEL SANTOS MENDES e CARLOS SCHAEFER MEHRET.

2. APOSENTADORIA POR IDADE-71/2005-TEREZA RODRIGUES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-Retirar alvará para levantamento de numerário.-Advs. JOAO COUTO CORREA, DANIEL SANTOS MENDES e CARLOS SCHAEFER MEHRET.

3. APOSENTADORIA POR IDADE-75/2005-CONCEICAO MARIA DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-Retirar alvará para levantamento de numerário.-Advs. JOAO COUTO CORREA, DANIEL SANTOS MENDES e CARLOS SCHAEFER MEHRET.

4. APOSENTADORIA POR IDADE-234/2005-ERCILIA MINEZ DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS.-Retirar alvará para levantamento de numerário.-Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER e CARLOS SCHAEFER MEHRET.

5. APOSENTADORIA POR IDADE-284/2005-ERCILIA RODRIGUES DE MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-Retirar Alvará para levantamento de numerário.-Advs. JOAO COUTO CORREA, DANIEL SANTOS MENDES e CARLOS SCHAEFER MEHRET.

6. APOSENTADORIA POR IDADE-302/2005-LUZIA GERING DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-Retirar alvará para levantamento de numerário.-Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER e CARLOS SCHAEFER MEHRET.

7. APOSENTADORIA POR IDADE-337/2005-MARIA JOANA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-Retirar alvará para levantamento de numerário.-Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e CARLOS SCHAEFER MEHRET.

8. APOSENTADORIA POR IDADE-358/2005-IRENE RODRIGUES DE AZEVEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-Retirar alvará para levantamento de numerário.-Advs. DANIEL SANTOS MENDES, JOAO COUTO CORREA e CARLOS SCHAEFER MEHRET.

9. APOSENTADORIA POR IDADE-419/2005-IVETE DOS PASSOS ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-Retirar alvará para levantamento de numerário.-Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER e CARLOS SCHAEFER MEHRET.

10. APOSENTADORIA POR IDADE-431/2005-MARIA BELA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-Retirar alvará para levantamento de numerário.-Advs. DANIEL SANTOS MENDES e CARLOS SCHAEFER MEHRET.

11. APOSENTADORIA POR IDADE-437/2005-MARIA PURISSIMA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-Retirar alvará para levantamento de numerário.-Advs. DANIEL SANTOS MENDES e CARLOS SCHAEFER MEHRET.

12. APOSENTADORIA POR IDADE-479/2005-ANA ROSA FERREIRA SIMAO GOUVEIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-Retirar alvará para levantamento de numerário.-Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER e CARLOS SCHAEFER MEHRET.

13. IND.P/DANO CAUSADO-SUMARIO-31/2006-VALDECIR DORATTE x ROSENICE RIBEIRO NOGUEIRA-ME e outros.-Para o ato postergado, designo o dia 25/03/08, às 13:30 horas. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas, residentes fora da Comarca. (retirar as precatórias em cartório e preparar as custas da expedição das mesmas-R$ 90,00). Quanto ao contido na certidão supra, referente a não localização da cidade de Portal da Foz-Pr., manifeste-se o requerido.-Advs. JOSE CARLOS MENDONÇA MARTINS JUNIOR e RUDI JOSE WITTMANN.

14. ACAO DE MANUTENÇAO DE POSSE-132/2006-JUVENIL DE MOURA JORGE e outros x ALCINO DE MOURA JORGE.-Manifestem-se as partes. (os autos baixaram do TJ).-Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER e MARCIO NUNES DA SILVA.

15. DECL. DE INEXIGIBILIDADE-181/2006-CLEBERTON BORTOLUZZE E CIA LTDA x MARCIO ZANIN VIEIRA ME.-Manifestem-se as partes. (os autos baixaram do TJ).-Advs. JOSE CARLOS MENDONÇA MARTINS JUNIOR e SERGIO W. CONDESSA VILLELA.

16. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO.-206/2006-VANDERLI DE MELLO CARVALHO x CELIO APARECIDO RIBEIRO.-Manifeste-se o exequente.-Adv. GUSTAVO MARTINI MULLER.

17. ACAO MONITORIA-387/2006-CAROLLINE MARQUES DIB & CIA LTDA-ME x COMPENSADOS IRMAOS ROSSONI LTDA e outro.-Sobre o contido na primeira certidão de fls. 120 verso, manifestem-se as partes.-Advs. GIULIANO MIRANDA e JAIRO VICENTE CLIVATTI.

18. APOSENTADORIA POR IDADE-459/2006-MARIA CLARICE DE SIQUEIRA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-Manifeste-se a parte autora. (os autos baixaram do TRF da 4ª Região).-Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e CARLOS SCHAEFER MEHRET.

19. EMBARGOS A EXECUÇAO-461/2006-LAMINADORA SIAO LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.-Manifestem-se as partes. (os autos baixaram do TJ).-Advs. ROSANE DOMINGUES HOBMEIER e ROBERTO ANTONIO BUSATO.

20. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-529/2006-BANCO FINASA S/A x JOAO CARLOS DE OLIVEIRA.-Indefiro o pedido de fls. 46, tendo em vista que já foi requerido às fls. 42, deferido as fls. 43 e cumprido as fls. 44. Indefiro o pedido de fls. 46, tendo em vista que o requerido ainda não foi citado, tendo sido expedido a carta precatória de fls. 33 à Comarca de Jundiaí-SP, a qual ainda não foi comprovado sua efetiva distribuição pela parte autora.-Adv. VANESSA GISLAINE TAVARES.

21. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL-67/2007-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS KLOCKER LTDA x LAMINADORA SIAO LTDA e outro.-Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Comunique-se o Sr. Relator, informando que houve cumprimento ao disposto no artigo 526 do CPC. Em seguida, lavre-se Auto de Adjudicação, conforme determinado no despacho de fls. 127/128, intimando-se o exeqüente para comparecer em cartório e assiná-lo.-Advs. CELSO COLTURATO, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, ROSANE DOMINGUES HOBMEIER e SIMONE COUTO.

22. EXECUÇÃO - QUANTIA CERTA-114/2007-BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A x COMPENSADOS IRMAOS ROSSONI LTDA.-Oficie-se ao Banco Central, solicitando informações acerca de eventuais contas bancárias ou investimentos em nome do executado Compensados Irmãos Rossoni Ltda, inscrito no CNPJ nº 03.028.249/0001-01 e, caso existentes, que seja efetuado o bloqueio de valores até o limite do valor executado, acrescidos das custas processuais e dos honorários advocatícios. (o cálculo geral importa em R$ 134.378,53, já tendo sido oficiado). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

23. APOSENTADORIA POR IDADE-198/2007-NEUSA FELIX DA CRUZ AZEVEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Para o ato postergado, redesigno o dia 11/03/2008, às 14:45 horas. -Advs. DANIEL SANTOS MENDES, JOAO COUTO CORREA e CARLOS SCHAEFER MEHRET.

24. APOSENTADORIA POR IDADE-199/2007-NERI MADUREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Para o ato postergado, redesigno o dia 11/03/2008, às 15:30 horas. -Advs. DANIEL SANTOS MENDES, JOAO COUTO CORREA e CARLOS SCHAEFER MEHRET.

25. APOSENTADORIA POR IDADE-200/2007-MAURA DE LIMA MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Para o ato postergado, redesigno o dia 11/03/2008, às 16:15 horas. -Advs. DANIEL SANTOS MENDES, JOAO COUTO CORREA e CARLOS SCHAEFER MEHRET.

26. APOSENTADORIA POR IDADE-201/2007-MATILDE SILVA MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Para o ato postergado, redesigno o dia 18/03/2008, às 13:30 horas. -Advs. DANIEL SANTOS MENDES, JOAO COUTO CORREA e CARLOS SCHAEFER MEHRET.

27. APOSENTADORIA POR IDADE-202/2007-MARIA LOURDES GUIMARAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Para o ato postergado, redesigno o dia 30/01/2008, às 13:00 horas. -Advs. DANIEL SANTOS MENDES, JOAO COUTO CORREA e CARLOS SCHAEFER MEHRET.

28. APOSENTADORIA POR IDADE-203/2007-MARIA ELISA CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Para o ato postergado, redesigno o dia 18/03/2008, às 14:45 horas. -Advs. DANIEL SANTOS MENDES, JOAO COUTO CORREA e CARLOS SCHAEFER MEHRET.

29. APOSENTADORIA POR IDADE-204/2007-VOLGA CHURNEI MALANDVICZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.-Para o ato postergado, redesigno o dia 18/03/2008, às 15:30 horas. -Advs. DANIEL SANTOS MENDES, JOAO COUTO CORREA e CARLOS SCHAEFER MEHRET.

30. APOSENTADORIA POR IDADE-205/2007-ANTONIA DE MORAES RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Para o ato postergado, redesigno o dia 18/03/2008, às 16:15 horas. -Advs. DANIEL SANTOS MENDES, JOAO COUTO CORREA e CARLOS SCHAEFER MEHRET.

31. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL-356/2007-IDIO ANTONIO E SILVA x JOSE JUNQUEIRA GOUVEIA e outro.-Manifeste-se o exeqüente. -Adv. IDIO ANTONIO E SILVA.

32. INTERDITO PROIBITORIO-385/2007-TUDO VERDE AGROPECUARIA LTDA x VALOREM IND. E COM. DE MADS. ASS. FLORESTAL LTDA. e outro.-...Dessa forma, não preenche um dos requisitos para a concessão da liminar, a teor do disposto no artigo 932, do CPC. É imperioso registrar nesse momento que, como já dito, existe outra ação distribuída perante este Juízo, em que contendem as mesmas partes (Autos nº 397/07). Assim, não há como se atestar tão somente pelos mapas acostados aos autos, que se trata da mesma área, análise esta que demandaria perícia técnica, de modo que os processos, a princípio, não podem seguir juntos, máxime, quando se leva em consideração os depoimentos testemunhais divergentes acostados aos respectivos feitos. Dessa forma, deixo de determinar o apensamento dos mesmos. Em razão do exposto, indefiro o pedido liminar. Citem-se os réus, para querendo contestarem a ação, nos termos do artigo 930, do CPC. Faça-se constar do mandado as advertências de praxe.-Advs. ANDRE LUIZ AMORIM DE SOUZA, CELSO COLTURATO e ADRIANA NEGRINI.

33. REINTEGRACAO DE POSSE - IMOVEL-397/2007-ARAUCO FOREST BRASIL S/A x CLAUDIO CESAR DIAS e outros.-...Ante a situação revelada no caderno processual a solução mais justa e ponderada é a que faz no sentido de cobrir a ocorrência de prováveis danos até que se possa realizar a cognição plena. Em razão do exposto, concedo a liminar, como modo imprescindível de lhe assegurar a eficiência, para de conseqüência determinar a reintegração da requerente na posse da área que sofreu o esbulho pelos requeridos - Projeto Pinhalzinho I, Placas Extrato I, Talhão II, dentro da área maior objeto da matrícula de nº 356, registrada perante o Cartório de Imóveis desta Comarca, advertindo-se que em caso de descumprimento da medida será fixada multa diária. Após cumprida a liminar, citem-se os réus para contestarem ao pedido. Façam-se constar do mandado as advertências de praxe.-Advs. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, ADRIANA NEGRINI, ANDRE LUIZ AMORIM DE SOUZA e MAURICIO J. F. QUEIROZ TEIXEIRA.

34. REINTEGRACAO DE POSSE - IMOVEL-422/2007-TUDO VERDE AGROPECUARIA LTDA x ARAUCO FOREST BRASIL S/A.-...Dessa forma, em sede de cognição provisória, em não tendo sido demonstrada a existência da servidão de passagem, eis que não é a única estrada para acesso do imóvel requerente, não há como se conceder a tutela possessória ora pleiteada. Em razão do exposto, indefiro o pedido liminar. Cite-se a ré para contestar o pedido. Faça-se constar do mandado as advertências de praxe. Junte-se aos autos os depoimentos testemunhais dos autos de nº 397/07. -Advs. ANDRE LUIZ AMORIM DE SOUZA e ADRIANA NEGRINI.

35. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-428/2007-SHELL BRASIL LTDA x AUTO POSTO FUNIL LTDA.-Cite-se o requerido para, querendo, oferecer resposta em 15 dias, com as advertências dos artigos 319 e 285, do CPC. -Adv. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA.

36. ALVARA JUDICIAL-437/2007-ALESSANDRA APARECIDA LOURENÇO DE PAULA x ESTE JUIZO.-Primeiramente, certifique-se se houve ajuizamento de inventário com relação ao de "cujus". (Certificado que ainda não distribuído ação de inventário envolvendo a pessoa do espólio de César Busanello). Ainda, intime-se a requerente para que junte certidão negativa perante a previdência.-Adv. ALAN MIRANDA.

Tibagi

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIBAGI - PR
- ÚNICA VARA CÍVEL -
RUA FREI GAUDÊNCIO, 469 – EDIFÍCIO FÓRUM
FONE-FAX (0xx42) 3275-1161 – CEP 84.300-000
RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 08/07

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Jorge Bittencourt	01	425/06
Danusa Feliz de Luca	02	20/06
Gilmar Khun	03	93/97
Juliane Cristina Correa da Silva	04	65/07

01) autor: Altino José Rodrigues e outros x Município de Tibagi – autos de Ação Declaratória de inexistência de ralação jurídica tributária com requerimento de liminar nº. 425/06. Intimar os Dr. Alberto Jorge Bittencourt, para apresentar contra razões, no prazo legal.

02) autor: Município de Tibagi x Tim Sul S.A. Ação Ordinária de recisão de contrato cumulada com danos materiais e morais nº. 20/06., Intimar a Dra. Danusa Feliz de Luca, da sentença proferida pelo MMº Juiz em 11/12/2007, cujo resumo é o seguinte: " 1. Verificou-se que a executada TIM SUL S.A quitou integralmente a obrigação perante o exeqüente conforme quitação dada às fls. 73 e 75, com fulcro no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO ESTE PROCESSO. Após as anotações e diligências necessárias os autos seram arquivados,. Ass. João Batista Spanier Neto. Juiz de Direito".

03) autor: Gilmar Khun e Luz Eduardo Martins Berger x Banco Bamerindus do Brasil S.A. Ação de Exceção de Título Extra Judicial – em execução de sentença nº. 93/97., Intimar o Dr. Gilmar Khun, da decisão proferida pelo MMº Juiz em 12/11/07, cujo resumo é o seguinte: " 1.expeça-se mandado de penhora e avaliação até o limite para o pagamento integral da vívida , observando-se o crédito indicado ás fls. 132/138, mais a multa de 10% pelo não atendimento do despacho de fls. 139. 2. Não encontrado bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o executado para que os indique ao Juiz no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, caso, existindo, não os indique. III. Concedo os benefícios artigo 172, § 2º, do CPC, se requerido. Ins. Dls. Ass. João Batista Spanier Neto, Juiz de Direito". Foi expedida carta precatória ao Juízo de Curitiba-PR., para cumprimento do ato.

04) autor: Banco Itaú S.A x José Carlos Salles. Ação de Busca e Apreensão nº. 65/07., Intimar a Dra. Juliane Cristina Correa da Silva, da sentença proferida em 13.12.207, cujo resumo é o seguinte: "... JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão formulado pelo Banco Itaú, proposto contra José Carlos Salles, para confirmar a apreensão do veículo VW, modelo Pólo Clas. 1.8 e consolida-lo na posse de propriedade do autor, exclusivamente, o que faço com amparo no artigo 3º, § 5º, do Decreto Lei 911/69. Sucumbente pagará o réu José Carlos Salles as despesa do processo e honorários dos advogados dos autores, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Sucumbente também na reconvenção oposta, condeno o reconvinte JOSÉ CARLOS SALLES ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos advogados do autor reconvindo, no montante de R$1.000,00 (mil reais). Na cobrança de honorários arbitrados deverá ser observado o disposto na súmula 14, do Colendo STJ, incidindo a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Ass. João Batista Spanier Neto, Juiz de Direito". apresentar alegações finais, no prazo legal de 10 9dez) dias.

Ubiratã

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA
M.M. JUIZ DE DIREITO
DRA. ALINE PASSOS BAIONI
RELACAO N§ 123/2007
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADALBERTO FERREIRA LOPES	0012	000308/2007
ADJAIME MARCELO ALVES DE	0003	000169/2002
APARECIDO ALVES DE ARAUJO	0023	000253/2003
DANILO REZENDE LOPES	0019	000430/2007
DENILSON GONZAGA BARRETO	0003	000169/2002
	0020	000473/2007
	0009	000127/2006
	0013	000320/2007
	0018	000421/2007
	0011	000005/2007
	0008	000376/2005
	0014	000343/2007
DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI	0001	000108/1998
DURVANIR ORTIZ JUNIOR	0002	000160/2000
	0001	000108/1998
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	0021	000503/2007
	0008	000376/2005
	0014	000343/2007
FABIO DE OLIVEIRA D'ALECI	0002	000160/2000
	0001	000108/1998
FERNANDO ANTONIO MOURA FI	0004	000212/2002
JALTON GODINHO DE MORAES	0021	000503/2007
	0008	000376/2005
	0014	000343/2007
JOSE FERNANDO VIALLE	0004	000212/2002
KARINE SIMONE POFAHI WEBE	0016	000389/2007
KLEBER DE OLIVEIRA	0017	000392/2007
LUCI R. DAMAZIO	0006	000126/2003
LUCIANE MUNHOZ DALECIO	0006	000126/2003
LUIZ OCTAVIO SOUZA LOPES	0007	000074/2005
MARCUS AURELIO LIOGI	0002	000160/2000
MARIANA GAMBA MARZOCHI	0010	000391/2006
MARIELZA FORNACIARI BOOT	0007	000074/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	0004	000212/2002
NELSON PASCHOALOTTO	0022	000514/2007
	0015	000378/2007
NILSON SARAIVA DOS SANTOS	0019	000430/2007
PATRICIA EINHARDT MEULAM	0003	000169/2002
SILVIO CESAR CALCINONI	0005	000326/2002
	0007	000074/2005
SIMONE MONTEIRO FLEIG	0009	000127/2006
TADEU CANOLA	0003	000169/2002
	0020	000473/2007
	0013	000320/2007
	0018	000421/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSK	0016	000389/2007

1.-INDENIZACAO-108/1998-JOSE INACIO DE OLIVEIRA NETO x JOAO LUIZ RIBEIRO -Aguarde-se no arquivo provisorio manifestacao da parte interessada.-Adv. DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI, FABIO DE OLIVEIRA D'ALECIO e DURVANIR ORTIZ JUNIOR-

2.-DECLARATORIA-160/2000-GIROLAMO VIDOTTI x FERTILIZANTES MITSUI S/A - INDUSTRIA E COMERCIO-Do retorno dos autos de-se vista as partes.-Adv. DURVANIR ORTIZ JUNIOR, FABIO DE OLIVEIRA D'ALECIO e MARCUS AURELIO LIOGI-

3.-PRESTACAO DE CONTAS-169/2002-LUIZA F. NOBRE - ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Diante da manifesta-

cao do requerido, diga o autor imprimindo prosseguimento ao feito.-Adv. DENILSON GONZAGA BARRETO, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, TADEU CANOLA e PATRICIA EINHARDT MEULAM-

4.-EMBARGOS A EXECUCAO-212/2002-SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS x ANGELO FELIZARI-Jugo procedente os embargos, para afastar o dever de indenizar pela Seguradora, ante o reconhecimento de doenca pre-existente, cancelando a penhora. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorarios em R$-2.000,00.-Adv. FERNANDO ANTONIO MOURA FILHO SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e JOSE FERNANDO VIALLE-

5.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-326/2002-COOPERATIVA AGROPECUARIA UNIAO LTDA - COAGRU x AMADEU JOSE DA COSTA e outros-Nao ha valores a serem bloqueados, diga o exequente imprimindo prosseguimento ao feito.-Adv. SILVIO CESAR CALCINONI-

6.-CAUTELAR-126/2003-ROSA BOTELHO AHMAD x COOPERATIVA AGROPECUARIA UNIAO LTDA - COAGRU-Sobre a certidao negativa do oficial de justica, diga o autor.-Adv. LUCI R. DAMAZIO e LUCIANE MUNHOZ DALECIO-

7.-CONSTITUICAO DE SERVIDAO-74/2005-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x APARECIDO ONILDO FERNANDES e outros-Julgo procedente o pedido para fixar a indenizacao em R$-1.234,05. Condeno o reu ao pagamento das custas e honorarios em 10% do valor da condenacao.-Adv. MARIELZA FORNACIARI BOOT, LUIZ OCTAVIO SOUZA LOPES e SILVIO CESAR CALCINONI-

8.-REINTEGRACAO DE POSSE-376/2005-FRANCISCO PEDRO FOGACA FILHO x NELSON JOSE DA SILVA-Ao autor para efetuar o pagamento das diligencias do oficial de justica.-Adv. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, JALTON GODINHO DE MORAES e DENILSON GONZAGA BARRETO-

9.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-127/2006-BANCO DO BRASIL S.A x GERALDO LOURENCO SOARES e outros-Suspenda-se por 06 meses.-Adv. SIMONE MONTEIRO FLEIG e DENILSON GONZAGA BARRETO-

10.-BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-391/2006-BANCO BRADESCO S/A x RONALDO DE ANDRADE CARVALHO -Aguarde-se no arquivo provisorio manifestacao da parte interessada.-Adv. MARIANA GAMBA MARZOCHI-

11.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-5/2007-D.M.D.S. e outros x M.S.P.-Julgo procedente o pedido.-Adv. DENILSON GONZAGA BARRETO-

12.-EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-308/2007-D.S. e outros x J.T.A.N. -Aguarde-se no arquivo provisorio manifestacao da parte interessada.-Adv. ADALBERTO FERREIRA LOPES-

13.-MONITORIA-320/2007-SILVANO MAZUR x FRANCISCO LAZARO SABATEL e outros-Ao requerente para se manifestar imprimindo prosseguimento ao feito.-Adv. DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-

14.-EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-343/2007-T.B.S. x V.I.S.-Julgo extinto o feito.- Adv. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, JALTON GODINHO DE MORAES e DENILSON GONZAGA BARRETO-

15.-BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-378/2007-BANCO BRADESCO S/A x VANUZA MENON PEREIRA-Julgo extinto o feito com amparo no art. 269 III do CPC.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-

16.-BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-389/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x UNIVERSAL PRODUTOS GRAFICOS LTDA-Ao autor para emendar a inicial.-Adv. KARINE SIMONE POFAHI WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-

17.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-392/2007-COMPANHIA BEAL DE ALIMENTOS x ALEXSANDRO CAMARGO -Aguarde-se no arquivo provisorio manifestacao da parte interessada.-Adv. KLEBER DE OLIVEIRA-

18.-CONVERSAO SEP EM DIVORCIO-421/2007-E.G.S. e outros x J.-Julgo procedente o pedido.-Adv. DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-

19.-EXECUCAO DE SENTENCA-430/2007-CLECIO DA CUNHA PRADO x WALDOMIRO POSSOBOM-Sobre o petitorio retro, diga a parte autora.-Adv. NILSON SARAIVA DOS SANTOS e DANILO REZENDE LOPES-

20.-EXECUCAO DE SENTENCA-473/2007-SESLAU IVATIUK e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Suspenda-se por 20 dias.-Adv. DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-

21.-INVENTARIO-503/2007-JOSEFINA FERREIRA DE AQUINO e outros x MANOEL JOSE DE AQUINO-Ao autor para juntar as primeiras declaracoes em 20 dias.-Adv. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e JALTON GODINHO DE MORAES-

22.-BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-514/2007-BANCO BRADESCO S/A x JANDERSON MASSARANDUBA-Ao autor para emendar a inicial.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-

23.-EXECUCAO FISCAL-253/2003-O MUNICIPIO DE UBIRATA x WALD EL CHAN SIMOHA-Julgo extinto o feito com amparo no art. 794, I do CPC.-Adv. APARECIDO ALVES DE ARAUJO-

Umuarama

COMARCA DE UMUARAMA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL E ANEXOS
GUSTAVO PECCININI NETTO - JUIZ DE DIREITO
RELAÇAO DA PUBLICAÇAO Nº 107/2007

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELIO DRUCIAK	0016	000700/2002
ADEMAR ULIANA NETO	0001	000197/2000
	0006	000321/2001
	0032	000380/2003
ADRIANA DE ORNELAS	0019	000100/2003
	0021	000173/2003
ADYR RAITANI JUNIOR	0035	000051/2006
AHMAD ABDALLAH	0023	000267/2003
ALBERTO SILVA SANTOS	0013	000596/2002
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA	0023	000267/2003
ALTENAR APARECIDO ALVES	0011	000415/2002
ANDRE BALBINO BONNES	0037	000009/2007
ANDREIA C. MAURO MARTINS	0033	000595/2003
ANTONIO CARLOS GABRIEL	0024	000284/2003
ANTONIO MOSSURUNGA MORAIS	0022	000222/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA P	0004	000249/2001
CARLOS ALBERTO ARRUDA BRA	0019	000100/2003
CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO	0030	000295/2002
CATANDUVA SERPA SA	0004	000249/2001
CELSO NOBUYUKI YOKOTA	0006	000321/2001
CESAR FELIX RIBAS	0036	000149/2006
DANIEL DE FREITAS PICCINI	0036	000149/2006
DANIELA BRANDT SANTOS	0021	000173/2003
DANIELE GARCIA HORTOLAM B	0036	000149/2006
DIEMERSON ROMERO CASTILHO	0017	000006/2003
DIRCEU BERNARDI JR	0038	000196/2005
EDERSON RIBAS BASSO E SIL	0002	000452/2000
	0026	000539/2003
EDUARDO GUELFI P. DA CRUZ	0004	000249/2001
ELAINE CRISTINA BESSAO NA	0031	000105/2003
ELIZABETE BERGAMO DE GODO	0009	000166/2002
ELIZABETE NISIHARA	0007	000408/2001
ELOI ANTONIO POZZATI	0005	000315/2001
ELVIS NEIVA	0023	000267/2003
EMMA APARECIDA GUAZZELLI	0025	000285/2003
	0027	000061/1998
ENIMAR PIZZATTO	0001	000197/2000
ERICA CRISTINA PETENO	0011	000415/2002
FABIANA FELIPE GERALDI	0007	000408/2001
FABIANO ANSELMO WEBER	0035	000051/2006
FABIO FERREIRA BUENO	0006	000321/2001
	0036	000149/2006
FERNANDA WILLE POSNIAK	0016	000700/2002
GELSI FRANCISCO ACCADROLL	0008	000472/2001
	0012	000450/2002
GERALDO ALBERTI	0029	000057/2002
GERUSA LINHARES LAMORTE	0016	000700/2002
ILDO FORCELINI	0018	000038/2003
JAIR APARECIDO ZANIN	0024	000284/2003
JEFERSON TOLEDO BOTELHO	0017	000006/2003
JOSE ANTONIO TRENTO	0007	000408/2001
	0018	000038/2003
	0022	000222/2003
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI	0002	000452/2000
JOSE PENTO NETO	0006	000321/2001
	0036	000149/2006
KATIA CRISTINE PUCCA BERN	0038	000196/2005
LAERCIO ALCANTARA DOS SAN	0020	000117/2003
LINO MASSAYUKI ITO	0003	000006/2001
	0025	000285/2003
LUCIANO GAIOSKI	0022	000222/2003
LUCIO CLOVIS PELANDA	0001	000197/2000
LUIZ ALBERTO LIMA	0029	000057/2002
	0036	000149/2006
LUIZ SERGIO DE TOLEDO BAR	0029	000057/2002
MARCELO ROSENTHAL	0021	000173/2003
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	0004	000249/2001
MARCOS AUGUSTO ACACIO	0017	000006/2003
MARCOS RODRIGUES DA MATA	0003	000006/2001
	0025	000285/2003
MARIO GREGORIO BARZ JUN I	0035	000051/2006
MARIO RUBENS VARGAS MELLA	0018	000038/2003
MESSIAS DA SILVA LIMA	0004	000249/2001
OSVALDO KRAMES NETO	0001	000197/2000
PAULA ALESSANDRA ROSSI GE	0015	000683/2002
PAULO CESAR DE SOUSA	0001	000197/2000
	0006	000321/2001
PAULO MORELI	0018	000038/2003
PAULO SERGIO TRENTO	0014	000619/2002
PRYSCILLA BARBOSA SILVA	0028	000073/2000
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	0016	000700/2002
RICARDO SOARES MESTRE JAN	0009	000166/2002
ROBINSON ELVIS KADES DE O	0019	000100/2003
RONALDO CAMILO	0009	000166/2002
RONY MARCOS DE LIMA	0023	000267/2003
ROSA MARIA SKOWRONSKI	0004	000249/2001
ROSALVA ROSSANE MENEGHINI	0035	000051/2006
ROSANA FAVORIN MARTINS	0005	000315/2001
ROSIMARI DE CAMPOS SOUZA	0022	000222/2003
SEBALDO JOAO FIGUEIREDO	0010	000362/2002
SIONE APARECIDA LISOT YOK	0010	000362/2002
VALDECIR PAGANI	0008	000472/2001
	0011	000415/2002
	0012	000450/2002
	0015	000683/2002
	0027	000061/1998
	0034	000064/2004
VALDIVIA MARQUES DA SILVA	0029	000057/2002
	0036	000149/2006
VALTER PANSIERI	0007	000408/2001
VANESSA SCHIEFER ALVES	0011	000415/2002
VIVIANA BIANCONI	0018	000038/2003
WESLEI VENDRUSCOLO	0013	000596/2002
	0020	000117/2003
	0026	000539/2003
	0027	000061/1998
	0028	000073/2000
	0031	000105/2003
	0033	000595/2003
	0034	000064/2004
	0035	000051/2006
WESLEI VENDRUSCOLO	0037	000009/2007
ZENIL SOLIMAN MIRANDA	0029	000057/2002
	0036	000149/2006

1. AÇÃO MONITÓRIA-197/2000-EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x RAYMUNDO MACEDO COELHO- “Verificando o resultado da solicitação do bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponiveis. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias.”-Advs. OSVALDO KRAMES NETO, ENIMAR PIZZATTO, PAULO CESAR DE SOUSA, ADEMAR ULIANA NETO e LUCIO CLOVIS PELANDA-

2. EMBARGOS DE TERCEIRO-452/2000-JOTAO DIESEL-DIST.E COM.DE DERIVADOS DE PETROLEO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- “Sobre o laudo pericial apresentado, manifeste-se as partes interessada no prazo de 10 (dez) dias.”-Advs. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-6/2001-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x VALDEVIR JOSE DELLA FLORA- “Ao arquivo provisorio até a manfiestação da parte interessada.”-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-

4. REVISIONAL DE CONTRATO-249/2001-ADRIANA VICTORINO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- “Quanto aos honorarios periciais, ressalto que a reiterada insurgência da requerente não merece acolhimento, eis que os valores preticados, neste Juizo, em processos similares, têm revelado valores semelhantes para realização das pericias contabeis. Nessas condições, intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o deposito da primeira parcela, pena de preclusão”-Advs. CATANDUVA SERPA SA, MESSIAS DA SILVA LIMA, EDUARDO GUELFI P. DA CRUZ, ROSA MARIA SKOWRONSKI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-315/2001-BANCO DO BRASIL S/A x DEVANIR JOSE PAZIANOTI- “A parte Exquente ante a informação de fls. 57, para que efetue o preparo das custa referente a elaboração dos calculos , as quais importam em R$23,10.”-Advs. ELOI ANTONIO POZZATI e ROSANA FAVORIN MARTINS-

6. AÇÃO ORDINÁRIA-321/2001-GISLANE LAZARI x MUNICIPIO DE IVATE- “Ciência as partes da baixa dos autos. Manifeste-se a parte interessada sobre o andamento do feito, requerendo o que de direito.”-Advs. PAULO CESAR DE SOUSA, ADEMAR ULIANA NETO, CELSO NOBUYUKI YOKOTA, FABIO FERREIRA BUENO e JOSE PENTO NETO-

7. AÇÃO SUMARÍSSIMA DE INDENIZAÇÃO-408/2001-IRACENO MENDES DE SOUZA x SERCOMPEL-SERV.COM.DE AUTO PECAS E MAT.PARA CONST e outro- “Ao petitorio de fls. 163/164 para que adeque a petição nos termos do artigo 475-J do CPC.”-Advs. JOSE ANTONIO TRENTO, ELIZABETE NISIHARA, FABIANA FELIPE GERALDI e VALTER PANSIERI-

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-472/2001-BANCO MERCANTIL FINASA S/A - SAO PAULO x UMUPES - COMERCIO DE CALÇADOS LTDA e outro- “Sobre o pedido de ampliação de penhora (fls. 319/321), manifeste-se a parte executada no prazo de 10 (dez) dias.”-Advs. VALDECIR PAGANI e GELSI FRANCISCO ACCADROLLI-

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-166/2002-MANOEL MARTINS x PANIFICADORA PAO SUPER LTDA- “Verificando o resultado da solicitação do bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponiveis. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias.”-Advs. RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO, ELIZABETE BERGAMO DE GODOY e RONALDO CAMILO-

10. AÇÃO SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-362/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x THEREZA RUSTCHELLI DELGADO- “Verificando o resultado da solicitação do bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponiveis. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias.”-Advs. SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA e SEBALDO JOAO FIGUEIREDO-

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-415/2002-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x AUTO POSTO BOA PARADA LTDA e outros- “Ao arquivo provisorio até manifestação da parte interessada.”-Advs. VALDECIR PAGANI, ALTENAR APARECIDO ALVES, ERICA CRISTINA PETENO e VANESSA SCHIEFER ALVES-

12. DEPÓSITO-450/2002-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x VALMIR AUGUSTO MENEZES- “Ao exeqüente, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito”-Advs. VALDECIR PAGANI e GELSI FRANCISCO ACCADROLLI-

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-596/2002-WALTER BARION x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- “Ciência as partes da baixa dos autos. Manifeste-se a parte interessada sobre o andamento do feito, requerendo o que de direito.”-Advs. ALBERTO SILVA SANTOS e WESLEI VENDRUSCOLO-

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-619/2002-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MICROMAQUINAS COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA e outro- “A parte Exquente ante a informação de fls. 65, para que efetue o preparo das custa referente a elaboração dos calculos , as quais importam em R$ 23,10.”-Adv. PAULO SERGIO TRENTO-

15. AÇÃO MONITÓRIA CONV. EXEC. TÍT. JUDICIAL-683/2002-ASSOC.MAGIST.PR-ESCOLA DA MAGISTRATURA-COORD.UMUA. x PAULA ALESSANDRA ROSSI GEGLINI- “Ao Devedor na pessoa de seu Procurador para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do montante da condenação sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.”-Advs. VALDECIR PAGANI e PAULA ALESSANDRA ROSSI GEGLINI-

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-700/2002-CRISTIANO ALVES RODRIGUES x BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- “Preliminarmente, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o contido as fls. 187/191 e documentos.”-Advs. ADELIO DRUCIAK, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES LAMORTE e FERNANDA WILLE POSNIAK-

17. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-6/2003-APPAN - ASS PARANAENSE PROTECAO AMBIENTE NATURAL x AGRO PASTORIL ALIANCA LTDA- “Considerando o contido no petitorio de fls. 132/133 e documentos, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.”-Advs. DIEMERSON ROMERO CASTILHO, JEFERSON TOLEDO BOTELHO e MARCOS AUGUSTO ACACIO-

18. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-38/2003-JOAZ LAURO DE OLIVEIRA x INSTITUTO DE ANATOMIA PATOLOGICA S/C LTDA e outro- “Considerando o transito em julgado da demanda, Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da importancia determinada na condenação, seguida de seus consectarios legais, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que, em caso de não pagamento do valor, sera acresido multa de 10 % (dez por cento).”-Advs. JOSE ANTONIO TRENTO, PAULO MORELI, VIVIANA BIANCONI, ILDO FORCELINI e MARIO RUBENS VARGAS MELLA-

19. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-100/2003-VECTRA EQUIPAMENTOS SERVICOS LTDA x PEROBALCOOL - INDUSTRIAL DE ACUCAR E ALCOOL LTDA- “A parte executada para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes de fls. 215, que impoirta em R$18,90.”-Advs. ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA, ADRIANA DE ORNELAS e CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL-

20. MANDADO DE SEGURANÇA-117/2003-AUDI DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DE UMUARAMA- “Aguarde-se a decisão do agravo de istrumento interposto perante o STF.”-Advs. LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS e WESLEI VENDRUSCOLO-

21. FALÊNCIA-173/2003-TR EQUIPAMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP x PEROBALCOOL - INDUSTRIAL DE ACUCAR E ALCOOL LTDA- “A parte requerida para que efetue o preparo das custas processuais de fls.140, que importam em R$ 93,70.”-Advs. MARCELO ROSENTHAL, DANIELA BRANDT SANTOS e ADRIANA DE ORNELAS-

22. AÇÃO SUMARÍSSIMA DE INDENIZAÇÃO-222/2003-VALTER CORREIA DE OLIVEIRA x EDVALDO MANOEL DOMINGOS- “Da análise dos documentos em anexo, constata-se que os valores bloqueados são irrisórios e não comportam sequer o pagamento das custas do processo de execução. 2- Em face desta circunstância, manifestes-se o Exequente em 5 (cinco) dias.”-Advs. ROSIMARI DE CAMPOS SOUZA, JOSE ANTONIO TRENTO, ANTONIO MOSSURUNGA MORAIS FILHO e LUCIANO GAIOSKI-

23. MANDADO DE SEGURANÇA-267/2003-CLAUDEMIR CARLOS BOARETO x CHEFE DEP.HABILITACAO DEP.TRASITO DO EST.PR.DETRAN- “Manifeste-sea executada, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a inclusão das custas iniciais informadas as fls. 183/184.”-Advs. AHMAD ABDALLAH, ELVIS NEIVA, RONY MARCOS DE LIMA e ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA-

24. REVISIONAL DE CONTRATO-284/2003-ORLANDO LENZ x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- “Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da importancia determinada na condenação, seguida de seu consectarios legais, no prazo de 15 (quinze) dias, obsrvando-se que, em caso de não pagamento do valor, será acresido multa de 10 % (dez por cento).”-Advs. JAIR APARECIDO ZANIN e ANTONIO CARLOS GABRIEL-

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-285/2003-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RICARDO JOSE FURGUIERI- “Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.”-Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e EMMA APARECIDA GUAZZELLI-

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-539/2003-UMED-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- “Verificando o resultado da solicitação do bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponiveis. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias.”-Advs. EDERSON RIBAS BASSO

E SILVA e WESLEI VENDRUSCOLO-

27. EXECUÇÃO FISCAL-61/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x A.M.CHELFI-CONFECCOES e outro- "Tendo em vista a remoção da curadora especial previamente designada para a comarca de curitiba, nomeio em substituição o Dr. Valdecir Pagani para que, aceitado o munus, se manifeste-se no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito."-Advs. WESLEI VENDRUSCOLO, EMMA APARECIDA GUAZZELLI e VALDECIR PAGANI-

28. EXECUÇÃO FISCAL-73/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NELSON NAVARRO AUTO PECAS e outro- "Nomeio para atuar como curadora do executado nos autos ELIRANI CHINAGLIA. Intime-se-a para dizer de aceita o encargo."-Advs. WESLEI VENDRUSCOLO e PRYSCILLA BARBOSA SILVA-

29. EXECUÇÃO FISCAL-57/2002-MUNICIPIO DE UMUARAMA x EDISON DOS SANTOS CALEJON- "Sobre o petitório de fls 53, manifeste-se o Executado no prazo de 10 (dez) dias."-Advs. ZENIL SOLIMAN MIRANDA, LUIZ ALBERTO LIMA, LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS FILHO, VALDIVIA MARQUES DA SILVA e GERALDO ALBERTI-

30. EXECUÇÃO FISCAL-295/2002-MUNICIPIO DE PEROBAL x MARCIO STANISOSKI- "Remetam-se os autos ao arquivo provisório até manfiestação da parte interessada."-Adv. CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL-

31. EXECUÇÃO FISCAL-105/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ADAIR ZARAN FILHO- "Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias."-Advs. WESLEI VENDRUSCOLO e ELAINE CRISTINA BESSAO NAKAMURA-

32. EXECUÇÃO FISCAL-380/2003-MUNICIPIO DE UMUARAMA x OLIVIO SCHIAVAO- "Foi noticiado nos autos a satisfação do crédito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Deferido o pedido de dispensa do prazo recursal."-Adv. ADEMAR ULIANA NETO-

33. EXECUÇÃO FISCAL-595/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MANOEL DOMINGOS DIAS MAQUINAS AGRICOLAS e outro- "Nomeio para atuar no presente feito como curadora a parte executada ANDREIA C. MAURO MARTINS."-Advs. WESLEI VENDRUSCOLO e ANDREIA C. MAURO MARTINS-

34. EXECUÇÃO FISCAL-64/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALGOOLEO LUBRIFICANTES E PECAS AUTOMOTIVAS LTDA- "As partes ante o despacho de fls. 115/116, que em suma,Considerando os termos da petição de fls. 107/108, verefico que as alegações da exequente não merecen acolhida. Analisando os autos, extrai-se que o imovel oferecido a penhora não obedecer a gradação legal (LEF, art. 11), sem que, contudo, tenha a exequente juntado aos autos comprovação da existencia de outros bens de hierarquia superior ao bem oferecido. Conforme cedido, a ordem legal de penhora dos ben, prevista pelo art. 11, da Lei nº. 6.830/80 não é inflexivel, podendo ser alterada a depender das circustanacia faticas contidas noa autos, o que se justifica no caso dos autos. no tocante as alegações de que o bem esta localizado em Comarca distinta do Juizo exequendo, circustancia que, em tese, dificulta os atos exproprietario, tenho que tal generalização passa ao largo dos criterios objetivos necessarios a satisfação do credito, não merecendo acolhida. Confira-se, nesse sentido, o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal Justiça, conforme julgado. Traçado esses parâmetros, tenho que a discordancia da exequente ao referido à penhora não se revese de amparo fático-juridico que possa ensejar a rejeição do pedido de fls. 100/101. Nessas condições, Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a comprovação de propriedade do bem oferecido a penhora, pena de rejeição. Apos, juntados os documentos que comprovem a propriedade do bem manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. WESLEI VENDRUSCOLO e VALDECIR PAGANI-

35. EXECUÇÃO FISCAL-51/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VALDAR MOVEIS LTDA- "Verificando o resultado da solicitação do bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponiveis. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias."-Advs. WESLEI VENDRUSCOLO, ADYR RAITANI JUNIOR, ROSALVA ROSSANE MENEGHINI, MARIO GREGORIO BARZ JUN IOR e FABIANO ANSELMO WEBER-

36. EXECUÇÃO FISCAL-149/2006-MUNICIPIO DE UMUARAMA x MARCOS DE PAULA BORGES- "As partes ante o espacho de fls. 150/152, que em suma em recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública Municipal, em face da decisão de fls. 130/140, que acolheu parcialmente a exceção depré-executividade oposta pelo executado, a fim de determinar a exclusão da certidão de dívida ativa de fls. 03/09, apenas a taxa de conservação de estradas, vias e logradouros públicos, ante o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do art. 85, da Lei Complementar nº. 50/1997, prosseguindo-se, no mais, o feito executivo.Relatei.Decido.Analisando detidamente os autos, verifico que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade não importou na extinção do feito, tendo em vista que as demais matérias ventiladas na exceção e, devidamente analisadas na decisão guerreada não reuniram, em sede de cognição limitada as matérias passíveis de análise pelo instituto, condições de acolhimento, razão pela qual o feito mantém seu prosseguimento regular.Nessas condições, o recurso de apelação interposto pela exeqüente revela-se formalmente inadequado para rediscutir a matéria decidida na decisão de fls. 130/140, eis que, considerando o prosseguimento do feito executivo, não ocorreu a extinção do processo.Confira-se, quando a matéria, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado, assim ementado, verbis? CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE EXPRESSAMENTE DESTACOU QUE O ACOLHIMENTO DA REFERIDA EXCEÇÃO NÃO PÔS FIM AO PROCESSO - APELAÇÃO - NÃO CABIMENTO - INCIDENTE PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é defesa interinal do executado no bojo de execução e que tem por finalidade obstar o início dos atos executivos em desconformidade com as prescrições legais, e que por isso não encerram certeza sobre a relação jurídica material discutida. 2. O acolhimento parcial da exceção de pré-executividade com o prosseguimento do processo de execução com latro em CDA inatacada, sem a extinção do processo na sua inteireza, com a subsistência da relação processual quanto à parte do crédito exeqüente consubstanciado em terceira certidão de dívida ativa, desafia agravo de instrumento, ou retido, que, a fortiori, são os meios processuais adequados para evitar a preclusão. 3. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade em relação a duas das certidões de dívida ativa, embora tenha conteúdo decisório, não põe fim ao processo. Aplicação dos arts. 162 e 513. Princípio da fungibilidade recursal. Inaplicabilidade quando o recurso erroneamente proposto infringe o requisito da tempestividade. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 435.372/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.11.2002, DJ 09.12.2002 p. 299). (grifo nosso)Nessas condições, analisando detidamente os autos, verifico a impossibilidade de adequar o recurso interposto pela exeqüente eis que, uma vez inaplicável a interposição de agravo retido ao processo de execução, em virtude da pretensão neste tipo de ação cingir-se pela satisfação do crédito noticiado na inicial e não pela prestação de uma tutela jurisdicional consubstanciada pela análise meritória, o recurso correto para a rediscussão da matéria seria o agravo de instrumento.Assim, em sede de juízo de prelibação ou, admissibilidade, considerando que não se extrai dos autos a formação do instrumento inerente a interposição do agravo de instrumento, impossível a aplicação do principio da fungibilidade recursal e, por conseguinte, a adequação do recurso de apelação de fls. 142/148.Assim, deixo de conhecer o recurso de apelação interposto pela exeqüente ante sua flagrante inadequação.Sem prejuízo, intime-se a executada da decisão de fls. 130/140.Após, manifeste-se a exeqüente, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias,requerendo o que de direito."-Advs. LUIZ ALBERTO LIMA, VALDIVIA MARQUES DA SILVA, ZENIL SOLIMAN MIRANDA, CESAR FELIX RIBAS, DANIEL DE FREITAS PICCININI, JOSE PENTO NETO, FABIO FERREIRA BUENO e DANIELE GARCIA HORTOLAM BUENO-

37. EXECUÇÃO FISCAL-9/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRANSRODAX TRANSPORTES LTDA- "A parte Executada ante o despacho de fls. 37/38, que en suma,cuida-se execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Estadual em desfavar de Transrodax Transportes Ltda. Citada, a Executada nomeou bens a penhora, consistente no imovel descrito as fls. 09/19, de propriedade da empresa Ciax - Comercio de Petroleo LTDA, pertencente ao mesmo grupo da Executada. Insurge-se, por sua vez a Exeqüente, alegando, em síntese, a) que o bem se localiza em Estado distante do Juízo exeqüendo, o que dificultaria sua alienação;b) a ausêcia de anuência do proprietario do imovel; c) inexistência de cópia atualizada da matricula do imovel de d) a existência de outros bens penhoraveis nesta jurisdição. Nessas condições, rejeio os bens oferecidos à penhora às fls.09/19."-Advs. WESLEI VENDRUSCOLO e ANDRE BALBINO BONNES-

38. CARTA PRECATÓRIA-196/2005-Oriundo da Comarca de MARINGA - PARANA-FININ CRED FACTORING LTDA x NEUSA FERNANDES ANDRADE- "Manifestem-se as partes interessadas no prazo de 10 (dez) dias, ante a informação de fls. 106 para que efetue o preparo das custas referentes a elaboração de cálculos, as imortam em R$ 23,10 e ante o Laudo do Avaliador judicial de fls. 107/114, que importa no valor de R$ 533.688,90."-Advs. KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI e DIRCEU BERNARDI JR-

COMARCA DE UMUARAMA - ESTADO DO PARANÁ
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS.
JUÍZA DE DIREITO
DRA. MÁRCIA ANDRADE GOMES
RELAÇÃO Nº. 054/2007

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDERSON FABRICIO DE AQUI	0009	000029/2007
ANDRÉ VARELLA BIANECK	0009	000029/2007
ANDRÉIA C. M. DE O. FORMI	0007	000481/2006
ARMANDO SILVA BRETAS	0001	000482/1997
AUGUSTO STAHLSCHMIDT RIBA	0004	000242/2005
CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO	0010	000751/2007
CLEUSA BRAGA FRANQUINI	0001	000482/1997
	0002	000340/2002
	0005	000744/2005
JAQUELINE FUZER ZIROLDO	0004	000242/2005
LICIA GREGÓRIO	0006	000792/2005
LOURIVAL RAIMUNDO DOS SAN	0009	000029/2007
LUCIANO GAIOSKI	0003	000794/2004
RONALDO CAMILO	0008	000809/2006

1. RECONHECIMENTO E DISSOL. UNIÃO ESTAVEL-482/1997-M.R.O. x A.L. e outro- Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação e documentos de fls. 583/591, em 05 (cinco) dias.-Advs. CLEUSA BRAGA FRANQUINI e ARMANDO SILVA BRETAS-

2. PARTILHA DE BENS-340/2002-M.H.S. x J.R.A.O.- Manifeste-se a Procuradora da parte autora sobre a devolução da carta de fls. 227, em 05 (cinco) dias.-Adv. CLEUSA BRAGA FRANQUINI-

3. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-794/2004-V.M.S.L.M. x M.L.M.- Declaro encerrada a fase instrutória e faculto às partes o prazo de dez dias para alegações finais.-Adv. LUCIANO GAIOSKI-

4. AÇÃO ORDINÁRIA-242/2005-M.H.D. x I.N.S.S.- Manifeste-se as partes acerca do expediente de fls. 177.-Advs. JAQUELINE FUZER ZIROLDO e AUGUSTO STAHLSCHMIDT RIBAS-

5. AÇÃO DE ALIMENTOS-744/2005-G.E.S.S. e outro x M.C.S.- Manifeste-se a parte exequente sobre o teor da informação de fls. 116, em 05 (cinco) dias.-Adv. CLEUSA BRAGA FRANQUINI-

6. AÇÃO DE ALIMENTOS-792/2005-G.R.B. e outro x R.B.B.- Intime-se pessoalmente a Procuradora da parte autora, a fim de que informe se pretende a produção de provas em audiência, em 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.-Adv. LICIA GREGÓRIO-

7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-481/2006-V.L.S.L. e outros x R.A.S.- Preliminarmente, manifeste-se a Procuradora do Executado, informando se concorda com os termos do acordo de fls. 71, em 05 (cinco) dias.-Adv. ANDRÉIA C. M. DE O. FORMIGONI-

8. RECONHECIMENTO E DISSOL. UNIÃO ESTAVEL-809/2006-S.H.G.I. x R.J.M.G.- Manifeste-se a parte autora acerca da devolução de carta precatoria de fls. 35/38.-Adv. RONALDO CAMILO-

9. CAUTELAR INCID SEP DE CORPOS C PED LIMI-29/2007-E.C.L. x C.R.M.- Consoonte se infere dos documentos de fls. 116/120, da ação principal, a autora deixou o aportamento que servia de residência do casal, conforme ela mesma admitiu por ocasião da manifestação de fis. 90/96 e atualmente está morando com seu genitor, na cidade de Altônia/PR. Além disso, segundo consta, referido apartamento teria sido alugado, de maneira que vem sendo utilizado por terceira pessoa, estranho a presente relação processual. Sendo assim, parece-me temerário a pretensão da autora, no sentido de voltar a morar nesse apartamento. Primeiro, porque o seu atual ocuponte teria que ser retirado, o que poderia implicar em violação do seu direito. E, segundo, porque restou evidente que a autora tem um outro lugar para ficar, até o destinde da causa, de forma que houve modificação da situação fático que ensejou a concessão do liminar. Em conseqüência, não vislumbro a possibilidade de manutenção da liminar anteriormente concedido, razão pela qual revogo a decisão de fis. 17/18. Noutro giro, o pedido formulado pela autora, no sentido de que os alugueres do aportamento supra mencionado, sejam depositados em seu favor, até que possa retornar para ele, também näo merece melhor sorte, uma vez que a questõo atinente à propriedade desse imóvel está sub judice. Logo, näo há falar-se em direito aos valores locatícios referentes a esse bem, até que se decida sobre a sua titularidade, motivo pelo qual, indefiro o pleito deduzido às fls. 90/96, alínea "b". Já o pedido de condenação do requerido por litigância de má-fé, por ser questão que carece de prova, será oportunomenteanalisada. Por fim, considerando as provas já produzidos na ação principal, informem as partes se ainda pretendem produzir alguma prova nestes autos. -Advs. ANDRÉ VARELLA BIANECK, LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS e ANDERSON FABRICIO DE AQUINO-

10. AÇÃO DE ALIMENTOS-751/2007-A.C.B.B. e outro x L.C.B.- Emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284, parágrafo único), com o fito de dar cumprimento ao contido no artigo 259, iniciso VI, do CPC.-Adv. CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL-

União da Vitória

COMARCA DE UNIAO DA VITORIA ESTADO DO PARAN
JUIZA DE DIREITO DRA. LEONOR B. C. SEVERO
ESCRIVAO - ADAO ALVARINO SOARES
VARA CIVEL - RELACAO N§138/2007
CONSULTA INTERNET - www.assejepar.com.br

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR OLISKOWSKI	0038	000006/2006
	0046	000921/2007
	0045	000918/2007
	0032	000319/2005
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC	0001	000626/1997
ANDRE LUIS ALEIXO	0049	000012/1996
	0050	000211/1997
ANTONIO TAVARES BUENO	0019	001206/2004
AROLDO P. GUEDES JUNIOR	0042	001104/2006
CAROLINA PINTO FIGUEIREDO	0006	000791/2003
CELSO APARECIDO RIBAS BUE	0033	000566/2005
	0031	000273/2005
ELLIS ERNANI CECHELERO	0001	000626/1997
FABIANA CRISTINA BRAUN	0047	001056/2007
FABIO AMARAL NOGUEIRA	0047	001056/2007
FABIO CEZAR LERIA	0027	002006/2004
	0028	002007/2004
	0029	002021/2004
FABIO ROBERTO LORENA	0042	001104/2006
FAUZI BAKRI	0047	001056/2007
FRANCISCO LOTERIO DE OLIV	0008	000987/2003
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	0022	001282/2004
	0018	001135/2004
	0026	001955/2004
	0016	001076/2004
	0021	001277/2004
	0017	001098/2004
	0004	000495/2000
	0002	000098/1999
	0001	000626/1997
	0009	001278/2003
GENI SALETE OSTROWSKI	0023	001609/2004
	0024	001630/2004
	0011	000376/2004
	0020	001234/2004
GILBERTO T. DOMBROSKI	0007	000975/2003
GILMAR BOLSI	0052	000552/2000
GIOVANI ANDREOLI	0027	002006/2004
	0028	002007/2004
	0029	002021/2004
	0012	000437/2004
	0014	000771/2004
	0013	000647/2004
	0015	000777/2004
HELIO BUENO DE CAMARGO	0039	000007/2006
HELLEN CRISTINA WOLFF BOR	0040	000101/2006
IDELANIR ERNESTI	0036	001613/2005
ISABEL A. HOLM	0008	000987/2003
JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF	0041	000448/2006
JAQUILINE LAZZARETTI	0005	000754/2003
JONATAS FERNANDES NEVES	0025	001748/2004
	0030	002152/2004
	0032	000319/2005
LUCIANO MARCHESINI	0057	000966/2005
	0056	000776/2005
LUIS MARCELO SCHNEIDER	0038	000006/2006
LUIS RENATO CARVALHO PINT	0037	001622/2005
	0072	000138/2007
	0077	000182/2007
	0088	000216/2007
	0086	000213/2007
	0099	000244/2007
	0100	000248/2007
	0070	000119/2007
	0075	000179/2007
	0081	000200/2007
	0073	000153/2007
	0078	000189/2007
	0067	000116/2007
	0054	000485/2004
	0064	000084/2007
	0103	000302/2007
	0071	000133/2007
	0074	000160/2007
	0092	000226/2007
	0094	000229/2007
	0085	000209/2007
	0083	000207/2007
	0058	000048/2007
	0060	000052/2007
	0104	000316/2007
	0102	000294/2007
	0052	000552/2000
	0080	000199/2007
	0069	000118/2007
	0066	000110/2007
	0059	000051/2007
	0089	000218/2007
	0093	000227/2007
	0096	000237/2007
	0095	000231/2007
	0101	000287/2007
	0055	001691/2004
	0051	000479/1998
	0063	000081/2007
	0065	000099/2007
	0097	000238/2007
	0053	000605/2000
	0068	000117/2007
	0090	000220/2007
	0082	000203/2007
	0076	000180/2007
	0079	000196/2007
	0061	000053/2007
	0062	000075/2007
	0098	000243/2007
	0091	000221/2007
	0084	000208/2007
	0087	000215/2007
MARCO AURELIO HLADCZUK	0048	001062/2007
MARCOS ANTONIO BOHRER	0007	000975/2003
MARCOS ROGERIO HOBERG	0037	001622/2005
MARINA CASAL DE FREITAS	0034	000688/2005
	0020	001234/2004
MARTIM FRANCISCO RIBAS	0023	001609/2004
	0027	002006/2004
	0022	001282/2004
	0024	001630/2004
	0028	002007/2004
	0018	001135/2004
	0029	002021/2004
	0012	000437/2004
	0011	000376/2004
	0033	000566/2005
	0026	001955/2004
	0016	001076/2004
	0021	001277/2004
	0014	000771/2004
	0013	000647/2004
	0031	000273/2005
	0015	000777/2004
	0017	001098/2004
	0037	001622/2005
	0072	000138/2007
	0077	000182/2007
	0088	000216/2007
	0086	000213/2007
	0099	000244/2007
	0100	000248/2007
	0070	000119/2007

	0075	000179/2007
	0081	000200/2007
	0073	000153/2007
	0078	000189/2007
	0067	000116/2007
	0064	000084/2007
	0103	000302/2007
	0071	000133/2007
	0074	000160/2007
	0092	000226/2007
	0094	000229/2007
	0085	000209/2007
	0083	000207/2007
	0058	000048/2007
	0060	000052/2007
	0104	000316/2007
	0102	000294/2007
	0080	000199/2007
	0069	000118/2007
	0066	000110/2007
	0059	000051/2007
	0089	000218/2007
	0093	000227/2007
	0096	000237/2007
	0095	000231/2007
	0101	000287/2007
	0055	001691/2004
	0063	000081/2007
	0065	000099/2007
	0097	000238/2007
	0068	000117/2007
	0090	000220/2007
	0082	000203/2007
	0076	000180/2007
	0079	000196/2007
	0061	000053/2007
	0062	000075/2007
	0098	000243/2007
	0091	000221/2007
	0084	000208/2007
	0087	000215/2007
	0019	001206/2004
	0043	000222/2007
MAURIZA DE JESUS IEGER GR	0027	002006/2004
	0028	002007/2004
	0029	002021/2004
NILTON LUIZ PACHECO LOURE	0035	001249/2005
PAULO CESAR TORRES	0044	000747/2007
PAULO ROBERTO GLASER	0049	000012/1996
	0050	000211/1997
RICARDO BENINCA	0043	000222/2007
ROBERTA SEDOR MILIS	0047	001056/2007
SAMUEL DE ANDRADE CANFIEL	0039	000007/2006
VIRGILIO CESAR DE MELO	0025	001748/2004
	0030	002152/2004
	0010	000050/2004
	0032	000319/2005
VITOR HUGO RANKEL	0046	000921/2007
	0045	000918/2007
ZANI DALTON FARAH	0003	000427/1999

1.-Indenizacao-626/1997-LORENO BET x AUTOLATINA BRASIL S/A e outros- ...Nao se constata, portano, o vicioque possibilita a correcao do julgado atraves dos presentes embargos, de modo que devem ser rejeitados... -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP, ELLIS ERNANI CECHELERO e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-

2.-Indenizacao-98/1999-JAROSLAU BETAN x SEFLA MAT. PARA CONSTRUCAO LTDA. e outros -O (a) requerente devera retirar de cartorio carta precatoria a ser encaminhada-Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-

3.-Reparacao de Danos-427/1999-ROZANI SILVEIRA BOURCKHARDT e outros x IVANOR ALVES -O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado-Adv. ZANI DALTON FARAH-

4.-Usucapiao-495/2000-SULANITA BUENO CAVALHEIRO x -O requerente devera retirar de cartorio edital para publicacao.-Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-

5.-Alvara-754/2003-SOLIDE MARIA PAIOLA x -A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido.-Adv. JAQUILINE LAZZARETTI-

6.-Interdicao-791/2003-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOAO MOREIRA DE SOUZA -Declarado por sentenca a interdicao da requerida(o), nomeando a(o) requerente como curador.-Adv. CAROLINA PINTO FIGUEIREDO FRONCZAK-

7.-Declaratoria-975/2003-FIORAVANTE OSVALDO WOLF x CONDOMINIO EDIFICIO CASTRO ALVES- ...Isto p¢sto, com amparo no artigo 269, inciso I,do CPC, julgo: a) procedente os pedidos insertos nas medidas cautelaras, para, confrimar as liminares concedidas nos autos sob n§s 841/2003e 927/2003, a fim de sustar definitivamente o apontamento dos boletos bancarios ali indicados. b) procedente o pedido insertido na acao principal, a fim de declarar a inexistencia de titulos habeis a tirada de protesto pelo Oficial do Registro de Titulos e Protestos, ficando vedado em definitivo o apontamento com base em boletos bancarios represntando cobranca de taxa de condominio. Condedno o reu ao pagamento das custas processuais ehonorarios advocaticios, os quais fixo em R$800,00, cujo valor devera ser corrigido monetariamente, a partir da preente data, pelo IBPC/IBGE ou outro indice que venha a substitui-lo, com muros de mora a razao de 1% ao mes a partir do decimo quinto dia da intimacao da parte devedora de tal encargo, via DJPR. Obsevem as pares que decorrido o lapso temporal de quinze dias apos ot ransito em julgado, sem que tenha ocorrido o pagamento das custas processuais e honorararios advocaticios, referido valor sera acrescido automaticamente de multa de 10% do debito.... -Adv. GILBERTO T. DOMBROSKI e MARCOS ANTONIO BOHRER-

8.-Indenizacao-987/2003-JOSE GENTIL FRANCA NETO x BRASIL TELECOM S/A- ...Isto posto, julgo extinto o presente processo, sem resolucao de merito, ante a carencia da acao, com amparo no artigo 267, inciso VI, do CPC, por ser a re parte ilegitima ad causam. Por outro lado condeno o autor ao pagamento dos honorarios advocaticios ao procurador da re, os quais arbiro em R$400,00 -Adv. FRANCISCO LOTERIO DE OLIVEIRA e ISABEL A. HOLM-

9.-Notificacao-1278/2003-NOELI INES VIER x IRINEU ANTUNES -Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais-Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-

10.-Execucao de Titulo Judicial-50/2004-AUTO POSTO IPIRANGA LTDA. x EXPLOCRIL REPRESENTACAO E PRESTACAO DE SERVICO -O (a) requerente devera retirar de cartorio carta precatoria a ser encaminhada-Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-

11.-Declaratoria-376/2004-LIRIO TRENTIN x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal.-Adv. GENI SALETE OSTROWSKI e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

12.-Declaratoria-437/2004-SEILA MARA SILVEIRA LAZIER x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal.-Adv. GIOVANI ANDREOLI e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

13.-Declaratoria-647/2004-JACIRA DA CONCEICAO CRISTO x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal.-Adv. GIOVANI ANDREOLI e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

14.-Declaratoria-771/2004-TEREZINHA ELIAS x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal.-Adv. GIOVANI ANDREOLI e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

15.-Declaratoria-777/2004-ANTONIO PRZYSLAK x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal.-Adv. GIOVANI ANDREOLI e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

16.-Declaratoria-1076/2004-EMERSON OSNI BUCHHOLZ x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal.-Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

17.-Declaratoria-1098/2004-LUCIO ORLANDO SAVI x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal.-Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

18.-Declaratoria-1135/2004-LIDIA CARPOVITCH WURTH x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal.-Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

19.-Declaratoria-1206/2004-ALBINO BORILLE e outros x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-...Isto posto, julgo improcedente o pedido inicial com resolucao de merito, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC. -Adv. ANTONIO TAVARES BUENO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

20.-Interdicao-1234/2004-M.C.K. x M.L.K. -Declarado por sentenca a interdicao parcial da requerida(o), nomeando a(o) requerente como curador.-Adv. MARINA CASAL DE FREITAS e GENI SALETE OSTROWSKI-

21.-Declaratoria-1277/2004-WALDOMIRO OCONSKI x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal.-Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

22.-Declaratoria-1282/2004-ADRIANO JOSE BOLLER x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal.-Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

23.-Declaratoria-1609/2004-IRACEMA T. BORBA MULLER x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal.-Adv. GENI SALETE OSTROWSKI e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

24.-Declaratoria-1630/2004-CEZARIO DIMCZUK x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal.-Adv. GENI SALETE OSTROWSKI e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

25.-Monitoria-1748/2004-CLAUDIA M. WENGERIEWICZ & CIA LTDA x CELIA MARLEN PIALA DE PAULA -Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO e JONATAS FERNANDES NEVES-

26.-Declaratoria-1955/2004-JUANITA TOMCZYK x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal.-Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

27.-Declaratoria-2006/2004-AUGUSTINHO PAULEK x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA, FABIO CEZAR LERIA, GIOVANI ANDREOLI e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

28.-Declaratoria-2007/2004-CARMELINA CORREIA WEISS x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA, FABIO CEZAR LERIA, GIOVANI ANDREOLI e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

29.-Declaratoria-2021/2004-LOURIVAL MARCELO WENDT x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA, FABIO CEZAR LERIA, GIOVANI ANDREOLI e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

30.-Monitoria-2152/2004-IRMAOS HOBI LTDA x IGELSON VACCA -O (a) requerente devera retirar de cartorio carta precatoria a ser encaminhada-Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO e JONATAS FERNANDES NEVES-

31.-Declaratoria-273/2005-MARIA PRADO x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal.-Adv. CELSO APARECIDO RIBAS BUENO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

32.-Interdicao-319/2005-VALDOMIRO JOSE CECCHIN x MARILDA CECCHIN -Declarado por sentenca a interdicao da requerida(o), nomeando a(o) requerente como curador.-Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO, JONATAS FERNANDES NEVES e ACIR OLISKOWSKI-

33.-Declaratoria-566/2005-LAURO PYLEPKE x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal.-Adv. CELSO APARECIDO RIBAS BUENO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

34.-Alvara-688/2005-CARMELIA BENTO DA ROSA x -Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias comprovando a postagem do oficio expedido. Adv- MARINA CASAL DE FREITAS-

35.-Declaratoria-1249/2005-RANDA INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS E COMPENSADOS x AGROESTE INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA MADEIRAS LTDA -Recebo a apelacao em ambos os efeitos. Ao recorrido para contra-arrazoar, no prazo legal.-Adv. NILTON LUIZ PACHECO LOURES-

36.-Busca e Apreensao-Fiduciaria-1613/2005-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SEBASTIAO ALVES -O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado-Adv. IDELANIR ERNESTI-

37.-Sumarissima de Cobranca-1622/2005-GABRIEL KUKLA x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA- Manifestem-se as partes sobre o contido as fls.258/261, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCOS ROGERIO HOBERG, MARTIM FRANCISCO RIBAS e LUIS RENATO CARVALHO PINTO-

38.-Alvara-6/2006-VALDECIR GARCIA DE CAMPOS DECOMAIN e outros x -A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido.-Adv. ACIR OLISKOWSKI e LUIS MARCELO SCHNEIDER-

39.-Reintegracao de Posse-7/2006-TERESINHA HONESKO x GERVASIO KRULIKOSKI e outros -Manifestem-se os interessados sobre a proposta de honorarios periciais, no valor de cinco salarios minimos,no prazo de cinco dias. -Adv. SAMUEL DE ANDRADE CANFIELD e HELIO BUENO DE CAMARGO-

40.-Arrolamento-101/2006-MARIA POCHEDENKO DE SOUZA x ADELINO FERNANDES DE SOUZA -A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido.-Adv. HELLEN CRISTINA WOLFF BORTOLINI-

41.-Execucao de Titulos Extrajud.-448/2006-FUNDACAO UNIVERSIDADE CONTESTADO - UNC x ELIANE APARECIDA FRONZA- Homologado por sentenca o acordo realizado entre as partes -Adv. JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF-

42.-Execucao de Titulos Extrajud.-1104/2006-COML. BANDEIRANTE LTDA x LUIS FERNANDO BEREJUK -Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Codigo de Processo Civil, custas processuais na forma da lei.-Adv. FABIO ROBERTO LORENA e AROLDO P. GUEDES JUNIOR-

43.-Exibicao de Documentos-222/2007-CLEVERSON PEDROSO e outros x GESSY DE SOUZA PEDROSO- ...Isto posto, julgo procedente o pedido , com fulcro no artigo 269, inciso II< do CP.Condeno a requerida ao pagamento as custas processuais e honorarios de advogado, os quais fixo em R$350,00 -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS e RICARDO BENINCA-

44.-Busca e Apreensao-Fiduciaria-747/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THIAGO MOECKE PINTO CORDEIRO- ...Julgado por sentenca procedente o pedido inicial, declarando rescindido o contrato, consolidando a posse e a propriedade do bem descrito na inicial nas maos do requerente sendo facultada a venda... -Adv. PAULO CESAR TORRES-

45.-Declarat.Inexistencia de Deb.-918/2007-RONY WALDO ROTTA x LOJAS RIACHUELO S/A -O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado-Adv. ACIR OLISKOWSKI e VITOR HUGO RANKEL-

46.-Declarat.Inexistencia de Deb.-921/2007-RONY WALDO ROTTA x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS -O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado-Adv. ACIR OLISKOWSKI e VITOR HUGO RANKEL-

47.-Indenizacao-1056/2007-FAMMA COMERCIO VEICULOS LTDA x TIM SUL LTDA -O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado-Adv. FAUZI BAKRI, FABIANA CRISTINA BRAUN, FABIO AMARAL NOGUEIRA e ROBERTA SEDOR MILIS-

48.-Ordinaria-1062/2007-CLAUDIO DE SOUZA x LOSANGO PROMOCOES -O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado-Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK-

49.-Execucao Fiscal - Fazenda-12/1996-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x L. ALEIXO & ALEIXO LTDA.- ...Pelo exposto, julgo extinta a presente execucao fiscal, com fundamento no artigo 40, paragrafo quarto, da Lei n.6830/80, em razao da ocorrencia da prescricao. Condeno o exequente ao pagamento das despesas processuais. -Adv. PAULO ROBERTO GLASER e ANDRE LUIS ALEIXO-

50.-Execucao Fiscal - Fazenda-211/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x L. ALEIXO E ALEIXO LTDA-...Pelo exposto, julgo extinta a presente execucao fiscal, com fundamento no artigo 40, paragrafo quarto, da Lei n.6830/80, em razao da ocorrencia da prescricao. condeno o exequente ao pagamento das despesas processuais. -Adv. PAULO ROBERTO GLASER e ANDRE LUIS ALEIXO-

51.-Execucao Fiscal - Fazenda-479/1998-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x DOMINGOS SKUDLARECK -Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO-

52.-Execucao Fiscal - Fazenda-552/2000-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x GERONIMO WILKOSZ -Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio.-Adv-LUIS RENATO CARVALHO PINTO-

53.-Execucao Fiscal - Fazenda-605/2000-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x AGUIDA WITIUK -O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado-Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO-

54.-Execucao Fiscal - Fazenda-485/2004-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x HENRIQUE CELESTINO BUENO - Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO-

55.-Execucao Fiscal - Fazenda-1691/2004-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x ALCIDES BOIN -Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

56.-Execucao Fiscal-776/2005-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x PEDRO CLAUDINO BARBOSA -Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. LUCIANO MARCHESINI-

57.-Execucao Fiscal-966/2005-IAP x VASOS AIGNER -O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado-Adv. LUCIANO MARCHESINI-

58.-Execucao Fiscal - Fazenda-48/2007-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x ALCIDES PASQUALIN -Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

59.-Execucao Fiscal - Fazenda-51/2007-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x ALCIDES ABILHOA -Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

60.-Execucao Fiscal - Fazenda-52/2007-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x AVANI TEREZINHA DE OLIVEIRA - Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

61.-Execucao Fiscal - Fazenda-53/2007-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x ALFREDO ARI NEUMANN -Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

62.-Execucao Fiscal - Fazenda-75/2007-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x EDSON MARCIO HOPPEN CORREIA - Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

63.-Execucao Fiscal - Fazenda-81/2007-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x WILMO JOAO TESSER -Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

64.-Execucao Fiscal - Fazenda-84/2007-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x JOSE ALBERTO SCHMAL -Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

65.-Execucao Fiscal - Fazenda-99/2007-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x VIVIAN ELIANE MOECKE -Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

66.-Execucao Fiscal - Fazenda-110/2007-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x ONOFRE GRUCHOVSKI -Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

67.-Execucao Fiscal - Fazenda-116/2007-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x IND. MAD. SAO PEDRO LTDA -Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

68.-Execucao Fiscal - Fazenda-117/2007-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x MARCELO ROVEDA -Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

69.-Execucao Fiscal - Fazenda-118/2007-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x MARCELO ROVEDA -Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

70.-Execucao Fiscal - Fazenda-119/2007-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x CARLOS C. GOMES -Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

71.-Execucao Fiscal - Fazenda-133/2007-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x MARCILENE ASSUNCAO -Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

72.-Execucao Fiscal - Fazenda-138/2007-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x EURICO OSWALDO WURTH -Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

73.-Execucao Fiscal - Fazenda-153/2007-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x RALPH MESCAU -Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

74.-Execucao Fiscal - Fazenda-160/2007-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x ADRIANE MALTAURO LIGIEIEIRE -Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

75.-Execucao Fiscal - Fazenda-179/2007-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x KLOSS CONST. CIVIS LTDA -Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

76.-Execucao Fiscal - Fazenda-180/2007-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x SILVESTRE DARCI ZABORSKI -Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

77.-Execucao Fiscal - Fazenda-182/2007-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x LAURO MANO JUNIOR -Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

78.-Execucao Fiscal - Fazenda-189/2007-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x SANDRO LUIS MENGATTI -Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

79.-Execucao Fiscal - Fazenda-196/2007-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x ADRIANA STRAPASSOLA NOVACKI -Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

80.-Execucao Fiscal - Fazenda-199/2007-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x JULIANA ARAUJO -Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

81.-Execucao Fiscal - Fazenda-200/2007-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x JOSE HRYCYK -Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

82.-Execucao Fiscal - Fazenda-203/2007-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x JOSE CARLOS KAULFUSS -Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

83.-Execucao Fiscal - Fazenda-207/2007-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x WALMIR DA SILVA REPRESENTACOES -Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

84.-Execucao Fiscal - Fazenda-208/2007-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x SANDRO RIBEIRO DE SOUZA & CIA LTDA -Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

85.-Execucao Fiscal - Fazenda-209/2007-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x TELESTAR TELEINFORMATICA E REP. -Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

86.-Execucao Fiscal - Fazenda-213/2007-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x CONSTRUTORA ESTOKERO E ESTOKERO LTDA -Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

87.-Execucao Fiscal - Fazenda-215/2007-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x A. LITWINSKI & CIA LTDA -Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

88.-Execucao Fiscal - Fazenda-216/2007-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x ARILDO JOSE MOREIRA - ME -Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

89.-Execucao Fiscal - Fazenda-218/2007-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x RAIO DE SOL INFORMATICA S/C LTDA -Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

90.-Execucao Fiscal - Fazenda-220/2007-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x LUIZ ERNANI DA SILVA - EDITORA -Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

91.-Execucao Fiscal - Fazenda-221/2007-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x LUCIANE ABILHOA CRIPA BOGDAN -Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

92.-Execucao Fiscal - Fazenda-226/2007-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x CAICARA GRAFICA EDITORA LTDA -Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

93.-Execucao Fiscal - Fazenda-227/2007-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x CARLOS R. DE ALMEIDA & CIA LTDA -Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

94.-Execucao Fiscal - Fazenda-229/2007-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x ESCOLA DE IDIOMAS NEW STAR LTDA -Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

95.-Execucao Fiscal - Fazenda-231/2007-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x PLASSEBEN COM. MATERIAIS P C -Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

96.-Execucao Fiscal - Fazenda-237/2007-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x DEISE APARECIDA TRENTIN FARAJ -Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

97.-Execucao Fiscal - Fazenda-238/2007-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x METHA LUISE MOECKE -Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

98.-Execucao Fiscal - Fazenda-243/2007-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x CABANA S/A -Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

99.-Execucao Fiscal - Fazenda-244/2007-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x CABANA S/A -Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

100.-Execucao Fiscal - Fazenda-248/2007-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x JOAO UNILDO GOMES -Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

101.-Execucao Fiscal - Fazenda-287/2007-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x PEDRO VALDECIR CAMARGO -Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

102.-Execucao Fiscal - Fazenda-294/2007-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x SERGIO ANTONIO BOEIRA DA SILVA -Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

103.-Execucao Fiscal - Fazenda-302/2007-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x JOSE WILSON G. DE MELLO -Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

104.-Execucao Fiscal - Fazenda-316/2007-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x NILTON ALVES FAGUNDES -Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

COMARCA DE UNIAO DA VITORIA ESTADO DO PARAN
JUIZA DE DIREITO DRA. LEONOR B. C. SEVERO
ESCRIVAO - ADAO ALVARINO SOARES
VARA CIVEL - RELACAO N§140/2007
CONSULTA INTERNET - www.assejepar.com.br

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGAR	0001	000430/2002
ALOISIO DE CAMARGO FONSEC	0021	002318/2004
ANA PAULA HLADCZUK	0051	000479/2007
BARBARA JUSTINA KNISS	0054	001088/2007
CARLA BEATRIZ CARNEIRO MO	0047	001865/2005
	0048	001867/2005
CARLOS JOSE DAL PIVA	0021	002318/2004
CELSO APARECIDO RIBAS BUE	0038	001382/2005
	0023	000293/2005
	0039	001393/2005
	0025	000312/2005
	0037	001381/2005
	0040	001395/2005
	0042	001406/2005
	0041	001398/2005
	0024	000298/2005
FABIO CEZAR LERIA	0018	002045/2004
FLAVIE DANIELE ESTEVES ST	0055	001100/2007
FRANCISCO BRAZ NETO	0021	002318/2004
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	0014	001489/2004
	0017	001938/2004
	0012	001316/2004
	0008	001074/2004
	0016	001693/2004
	0009	001077/2004
GENI SALETE OSTROWSKI	0006	000890/2004
	0010	001170/2004
	0050	000887/2006
	0003	000269/2004
	0013	001365/2004
GIOVANI ANDREOLI	0004	000456/2004
	0022	002410/2004
	0045	001752/2005
	0007	000969/2004
	0049	000501/2006
	0046	001761/2005
	0044	001750/2005
	0005	000618/2004
	0018	002045/2004
	0043	001745/2005
JOAO MARIA DE JESUS CAMPO	0035	001243/2005
LUCIANO LINHARES	0053	001010/2007
LUIS MARCELO SCHNEIDER	0035	001243/2005
LUIS RENATO CARVALHO PINT	0057	000546/2004
	0056	000671/2003
LUIZ ERNANI DA SILVA FILH	0030	000526/2005
	0026	000474/2005
	0032	000571/2005
	0027	000507/2005
	0031	000558/2005
	0034	001007/2005
	0033	000666/2005
	0028	000512/2005
	0029	000523/2005
MARCELO GARCIA LAURIANO L	0001	000430/2002
MARTIM FRANCISCO RIBAS	0049	000501/2006
	0056	000671/2003
MAURICIO FERNANDO OTTO	0002	000558/2002
MAURICIO FLAVIO MAGNANI	0052	000543/2007
MAURIZA DE JESUS IEGER GR	0022	002410/2004
	0045	001752/2005
	0046	001761/2005
	0044	001750/2005
	0018	002045/2004
	0043	001745/2005
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	0001	000430/2002
SARA NUNES FERREIRA WAHL	0020	002180/2004
	0011	001222/2004
	0019	002178/2004
	0015	001519/2004
	0036	001290/2005
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO	0051	000479/2007
SIMONE FOGLIA FLORES	0021	002318/2004
VIRGILIO CESAR DE MELO	0020	002180/2004
	0011	001222/2004
	0019	002178/2004
	0015	001519/2004

1.-Embargos do devedor-430/2002-BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A x JOAO SIDOLI- Manifeste-se a embargante acerca dos documenos e fls.234/235 e 238, no prazo legal. -Adv. RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, MARCELO GARCIA LAURIANO LEME, ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS-

2.-Usucapiao-558/2002-CELIA TEREZINHA BALARDINE LARSEN e outros x MARIA JOSEPHA AMAZONAS LIMA -Nomeado curador na pessoa do Dr.(a) .Autos com vistas.-Adv. MAURICIO FERNANDO OTTO-

3.-Declaratoria Inex.Obrig.Camb.-269/2004-HENRIQUE HAGERS SOBRINHO e outros x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado-Adv. GENI SALETE OSTROWSKI-

4.-Declaratoria-456/2004-SIGISMUNDO WIONZEK x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. GIOVANI ANDREOLI-

5.-Declaratoria-618/2004-JOAO DARIO FERREIRA DEUS x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado-Adv. GIOVANI ANDREOLI-

6.-Declaratoria-890/2004-VALDIR BANHACH e outros x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado-Adv. GENI SALETE OSTROWSKI-

7.-Declaratoria-969/2004-FRANCISCO SCIBOR x MUNICIPIO DE CRUZ MACHADO -Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. GIOVANI ANDREOLI-

8.-Declaratoria-1074/2004-JOAO JOSE DOS SANTOS x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado-Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-

9.-Declaratoria-1077/2004-MARISA DE FATIMA SCHWARTZ x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado-Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-

10.-Declaratoria-1170/2004-AIRTON JOSE REICHARDT e outros x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado-Adv. GENI SALETE OSTROWSKI-

11.-Declaratoria-1222/2004-ATRACCION COM. DE CONFECCOES LTDA x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO, SARA NUNES FERREIRA WAHL-

12.-Declaratoria-1316/2004-MANOEL LOURES x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado-Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-

13.-Declaratoria-1365/2004-JOSE VILMAR SCZNICZER e outros x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado-Adv. GENI SALETE OSTROWSKI-

14.-Declaratoria-1489/2004-LADISLAU LES x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-

15.-Declaratoria-1519/2004-TEMTUDO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado-Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO, SARA NUNES FERREIRA WAHL-

16.-Declaratoria-1693/2004-BOLESLAU MITURA x MUNICIPIO DE CRUZ MACHADO -O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado-Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-

17.-Declaratoria-1938/2004-ZULEICA ENI COLITA x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado-Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-

18.-Declaratoria-2045/2004-HAMILTON MATUCHSKI DOS SANTOS x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA, FABIO CEZAR LERIA, GIOVANI ANDREOLI-

19.-Declaratoria-2178/2004-HERBERT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado-Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO, SARA NUNES FERREIRA WAHL-

20.-Declaratoria-2180/2004-ANA REGINA COM. CORTINAS E DECORACOES LTDA x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO, SARA NUNES FERREIRA WAHL-

21.-Reparacao de Danos-2318/2004-SERRARIA CAMPOS DE PALMAS S/A x PORTO REAL PASTORIL LTDA-... Isto posto, acolho a alegacao de coisa julgada, e consequentemente julgo xtinto o processo sem resolucao do merito, o que faco com fulcro no artigo 5§, inciso XXXV, da Constituicao Federal, e artigos 267, inciso V, e 467, ambos do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e os honorarios do advogado da parte contraria, que arbiyro em R$1.500,00,..Observem as pares que decorrido o lapso temporal de quine dias apos o transito em julgado, sem que tenha ocorrido o pagamento da condenacao a indenizaao, custas processuais e honorarios advocaticios, referido valor sera acrescido automaticamente de multa de 10% do debito, conforme expressa do artigo 475-J do CPC. -Adv. ALOISIO DE CAMARGO FONSECA, SIMONE FOGLIA FLORES, FRANCISCO BRAZ NETO e CARLOS JOSE DAL PIVA-

22.-Declaratoria-2410/2004-EDITH MATOZO WOYNAROWSKI x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA, GIOVANI ANDREOLI-

23.-Declaratoria-293/2005-JOSE JORGE ODACHOWSKI x

MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. CELSO APARECIDO RIBAS BUENO-

24.-Declaratoria-298/2005-CLARI M. DA R. NEVES x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado-Adv. CELSO APARECIDO RIBAS BUENO-

25.-Declaratoria-312/2005-IRACEMA GOMES NASCIMENTO x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado-Adv. CELSO APARECIDO RIBAS BUENO-

26.-Declaratoria-474/2005-CONDOMINIO RESIDENCIAL TRâS PINHEIROS x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-

27.-Declaratoria-507/2005-SONIA MARA KANDIAGO x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-

28.-Declaratoria-512/2005-OLIVIO ROQUE WEBER x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado-Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-

29.-Declaratoria-523/2005-VALDIR KMITA x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado-Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-

30.-Declaratoria-526/2005-WALMIR RUBENS SACKS x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-

31.-Declaratoria-558/2005-BELARMINO VARGAS x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-

32.-Declaratoria-571/2005-DOLORES TEIXEIRA CAZAMAJOU x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-

33.-Declaratoria-666/2005-NALEVAIKO & CIA LTDA - ME x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-

34.-Declaratoria-1007/2005-JORGE OTTO x MUNICIPIO DE CRUZ MACHADO -Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-

35.-Interdicao-1243/2005-M.G.R.P. x M.L.R.P. -Manifestem-se os interessados sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIS MARCELO SCHNEIDER e JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO-

36.-Repeticao de Indebito-1290/2005-EVERSON LOTH x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado-Adv. SARA NUNES FERREIRA WAHL-

37.-Declaratoria-1381/2005-MARIO HORBATIUK x MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO -O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado-Adv. CELSO APARECIDO RIBAS BUENO-

38.-Declaratoria-1382/2005-JOSE VILMAR DE LIMA x MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO -Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. CELSO APARECIDO RIBAS BUENO-

39.-Declaratoria-1393/2005-NEDI GONCALVES DE PAULA x MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO -O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado-Adv. CELSO APARECIDO RIBAS BUENO-

40.-Declaratoria-1395/2005-ALAIDE PRZUSIEZNY DE LIMA x MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO -O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado-Adv. CELSO APARECIDO RIBAS BUENO-

41.-Declaratoria-1398/2005-ADELAR JESUS DE LIMA x MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO -O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado-Adv. CELSO APARECIDO RIBAS BUENO-

42.-Declaratoria-1406/2005-JOAO DE CASTILHO NETO x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado-Adv. CELSO APARECIDO RIBAS BUENO-

43.-Declaratoria-1745/2005-JANIO JOSE SNICER x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e GIOVANI ANDREOLI-

44.-Declaratoria-1750/2005-VERA DE FATIMA PACHOBELA STASICKI x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e GIOVANI ANDREOLI-

45.-Declaratoria-1752/2005-JUREMA KONKOL x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA, GIOVANI ANDREOLI-

46.-Declaratoria-1761/2005-LAURO PODGURSKI x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e GIOVANI ANDREOLI-

47.-Declaratoria-1865/2005-SONIA JANINE ALVES CARNEIRO x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado-Adv. CARLA BEATRIZ CARNEIRO MONTE-

48.-Declaratoria-1867/2005-JUSSEMARA BELTRAN x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado-Adv. CARLA BEATRIZ CARNEIRO MONTE-

49.-Embargos a Execucao-501/2006-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x PEDRO JAVARIVSKI- Manifestem-se os interessados, no prazo de cinco dias, sobre os oficios de fls.29/30 -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS e GIOVANI ANDREOLI-

50.-Embargos a Execucao-887/2006-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x ESTANISLAU VITEK -O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado-Adv. GENI SALETE OSTROWSKI-

51.-Sumarissima de Cobranca-479/2007-NELSON STRAUBE e outros x HSBC BANK BRASIL S/A -Sobre a impugnacao e documentos juntados, manifeste-se a embargante.-Adv. SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e ANA PAULA HLADCZUK-

52.-Desapropriacao-543/2007-MUNICIPIO DE BITURUNA x ANGELO ISOTON -O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado-Adv. MAURICIO FLAVIO MAGNANI-

53.-Inventario-1010/2007-MARGARETE TEIXEIRA DOS SANTOS GOBBI x JOAO GOBBI NETTO- Comparecer em Cartorio, no prazo legal, para assinatura do termo de primeiras declaracoes. -Adv. LUCIANO LINHARES-

54.-Arresto-1088/2007-ALDRI DISTRIBUIDORA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x PC COSTA & CIA LTDA -Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente-Adv. BARBARA JUSTINA KNISS-

55.-Rescisao de Contrato-1100/2007-EMPRESA OLAF GRAUPMANN (CEFAC) x ELIZIANE GONCALVES DE ALMEIDA e outros -Intime-se a parte autora para, em dez dias,dar total cumprimento ao artigo 19 do Codigo de Processo Civil, efetuar o pagamento das custas processuais e Funrejus. -Adv. FLAVIE DANIELE ESTEVES STACECHEN-

56.-Execucao Fiscal - Fazenda-671/2003-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x MAURICIO SHULTZ e outros -Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS e LUIS RENATO CARVALHO PINTO-

57.-Execucao Fiscal - Fazenda-546/2004-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x JORGE SOARES PINTO -Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO-

COMARCA DE UNIAO DA VITORIA ESTADO DO PARAN
JUIZA SUBSTITUTA DRA. CAROLINA DELDUQUE SEN
ESCRIVAO - ADAO ALVARINO SOARES
VARA CIVEL - RELACAO N§141/2007
CONSULTA INTERNET - www.assejepar.com.br

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR OLISKOWSKI	0060	001097/2007
	0054	000920/2007
ADONIS CALILEU DOS SANTOS	0070	000007/1996
ADRIANA CHAVES DE PAULA	0001	000521/1997
ADRIANO MINOZZO BORGES	0008	000066/2000
ADRIANO REINBOLD DILLENBU	0012	000729/2001
AMAURI PAULO CONSTANTINI	0045	000319/2007
AMAURY CORREA CASTILHOS	0043	000066/2007
ANA PAULA HLADCZUK	0021	001164/2003
ANDERSON DOUGLAS MOLERI	0024	002248/2004
ANDRE LUIS ALEIXO	0059	001089/2007
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG	0008	000066/2000
ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA	0008	000066/2000
ANTONIO TAVARES BUENO	0011	000345/2001
	0014	000871/2002
BLASS GOMM FILHO	0043	000066/2007
	0024	002248/2004
CARLOS MARCELO SCARTAZZIN	0037	000279/2006
CAROLINA PINTO FIGUEIREDO	0044	000154/2007
CELSO APARECIDO RIBAS BUE	0031	001353/2005
	0029	000299/2005
DANIELLE CHRISTINE FEIJO	0039	000724/2006
DOUGLAS DOS SANTOS	0047	000491/2007
EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN	0066	000777/2005
ERICA FAERBER	0057	001029/2007
FABIO ROBERTO LORENA	0032	001437/2005
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	0026	002499/2004
FABIULA SCHMIDT	0051	000667/2007
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	0001	000521/1997
	0034	001702/2005
	0027	000040/2005
	0056	000999/2007
	0055	000985/2007
	0047	000491/2007
	0002	000108/1998
	0046	000398/2007
	0053	000913/2007
	0052	000888/2007
GENI SALETE OSTROWSKI	0023	001969/2004
HELIO BUENO DE CAMARGO	0036	000178/2006
IRAPUAN CAESAR DA COSTA J	0048	000509/2007
ISABEL A. HOLM	0033	001689/2005
JEFERSON LUIZ DE LIMA	0016	000058/2003
	0010	000876/2000
JOAO BATISTA DOS ANJOS	0006	000199/1999
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	0038	000325/2006
JOAO MATIAK SLONIK	0010	000876/2000
JONATAS FERNANDES NEVES	0058	001085/2007
JONNY PAULO DA SILVA	0050	000576/2007
JOSE ELI SALAMACHA	0005	000074/1999
	0003	000660/1998
	0045	000319/2007
JOSE MANOEL DOS SANTOS	0001	000521/1997
JOSE ROBERTO DOS SANTOS J	0016	000058/2003
	0010	000876/2000
JULIA BREM	0018	000441/2003
LAURETE DUB PINTO CONTE	0004	000031/1999
LENITA T.W.GIORDANI	0040	000953/2006
LINDON ROBERTO BOLSONI	0008	000066/2000
LUCIANA DRIMEL DIAS	0006	000199/1999
LUCIANO LINHARES	0020	000970/2003
LUCIANO RICARDO HLADCZUK	0021	001164/2003
LUIS CARLOS PYSKLEVITZ	0033	001689/2005
LUIS MARCELO SCHNEIDER	0015	001008/2002
LUIS OTAVIO GELLER SARAIV	0007	000556/1999
LUIS RENATO CARVALHO PINT	0063	000354/2000
	0064	000364/2000
	0062	001586/1998
	0069	000249/2007
	0065	000319/2004
	0068	000106/2007
LUIZ ERNANI DA SILVA FILH	0028	000237/2005
	0040	000953/2006
MANUELA ROSA DE CASTILHO	0023	001969/2004
MARCELO DOMICIO SCARAMELL	0011	000345/2001
MARCO AURELIO HLADCZUK	0042	000026/2007
	0035	000168/2006
MARINA CASAL DE FREITAS	0030	000923/2005
MARTIM CANEVER	0009	000164/2000
MARTIM FRANCISCO RIBAS	0031	001353/2005
	0011	000345/2001
	0069	000249/2007
	0068	000106/2007
MAURICIO FLAVIO MAGNANI	0067	000975/2005
	0070	000007/1996
MONICA PIMENTEL DE SOUZA	0042	000026/2007
MORGANA CRISTINA TONDIN	0049	000568/2007
OMAR CADOR RAMOS EDDINE	0051	000667/2007
PAULO ROBERTO GLASER	0019	000777/2003
	0030	000923/2005
RICARDO ANTONIO TONIN FRO	0017	000222/2003
RICHART OSNI FRONCZAK	0044	000154/2007
ROBERTO MACHADO FILHO	0017	000222/2003
ROGER OLIVEIRA LOPES	0030	000923/2005
RONALDO CESAR SMEK	0045	000319/2007
ROSSANDRA M. DA CUNHA COD	0022	001890/2004
SANDRA MARA MARAFON	0041	001203/2006
SARA NUNES FERREIRA WAHL	0041	001203/2006
SILVANA TORMEM	0061	001114/2007
SILVIA REGINA A. FAGUNDES	0037	000279/2006
SUSANE LEA KONELL	0012	000729/2001
VIRGILIO CESAR DE MELO	0041	001203/2006
	0013	000046/2002
	0002	000108/1998
	0058	001085/2007
VITOR HUGO RANKEL	0054	000920/2007
VITOR LOTOSKI	0010	000876/2000
VIVIANE MARIA SCHOLZ BORG	0025	002445/2004
WALKYRIA SCKUDLAREK COAS	0017	000222/2003
ZANI DALTON FARAH	0008	000066/2000

1.-Indenizacao-521/1997-EUGENIO TERESKA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- ...Assim, correto o calcuoo confeccionado pelo contador judicial, razao pela qual homologo-o... -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP, JOSE MANOEL DOS SANTOS e ADRIANA CHAVES DE PAULA-

2.-Indenizacao-108/1998-CECILIA SATORSKI x MADEIRENSE RUTHEMBERG S.A.- ...Isto posto, ausentes os requisitos do artigo 50 do Coigo Civil, inaplicavel a desconsideracao da personalidade juridica da empresa executada. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e VIRGILIO CESAR DE MELO-

3.-Execucao de Titulos Extrajud.-660/1998-BANCO DO BRASIL S.A. x MADEIRENSE RUTHENBERG S.A.- Concedo o prazo de essenta dias, para que o exequente possa instruir os autos com as pecas ncessarias para o regular prosseguimento do feito. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-

4.-Inventario-31/1999-SUELI HUK WENGEZYN x JOEL TADEU WENGEZYN- Deve a requerente fornecer todas as copias necessarias a expedicao do formal de partilha. -Adv. LAURETE DUB PINTO CONTE-

5.-Execucao de Titulos Extrajud.-74/1999-RIO SAO FRANCISCO CIA.SECURATATIZADORA CRED.FIN. x PAULO CARLOS MALSCHITZKY e outros -Suspenso o feito por noventa dias.-Adv. JOSE ELI SALAMACHA-

6.-Declaratoria-199/1999-JOSE AUGUSTO MARTINS e outros x ORLANDO MALACA TOME e outros -Ao preparo de custas processuais no valor de R$35,51-Adv. LUCIANA DRIMEL DIAS e JOAO BATISTA DOS ANJOS-

7.-Usucapiao-556/1999-OSVALDO ZAPORO e outros x GREGORIO STEFANOV -Nomeado curador na pessoa do Dr.(a) .Autos com vistas.-Adv. LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA-

8.-Reparacao de Danos-66/2000-TRANSPORTADORA E CARVOEIRA MARCON LTDA. x ESPOLIO ROBERTO CARLOS GHELERE ME e outros- Manifestem-se as partes acerca de eventual interesse na producao de mais algma prova.Em caso negativo, intimem-se as parres, sucessivamente, para que apresentem, no prazo de dez dias, alegacoes finais. -Adv. ZANI DALTON FARAH, LINDON ROBERTO BOLSONI, ADRIANO MINOZZO BORGES, ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-

9.-Inventario-164/2000-MARIA LEONOR BORA VIANNA x ERONDI BARBOSA VIANNA- Manifeste-se a inventariante, sobre a peticao de fls.204/205, no prazo de dez dias. -Adv. MARTIM CANEVER-

10.-Manutencao de Posse-876/2000-VITOR LOTOSKI e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL -O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado-Adv. VITOR LOTOSKI, JOAO MATIAK SLONIK, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR e JEFERSON LUIZ DE LIMA-

11.-Usucapiao-345/2001-ESPOLIO DE JOAO PEDRO GONCALVES x CONCEICAO CORREIA- Intimem-se as paresa para que apresnetem alegacoes finais, no prazo de dez dias. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS, MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO e ANTONIO TAVARES BUENO-

12.-Inventario-729/2001-EDUARDO NOVAK x MARGARIDA NOVAK -Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias,sob pena de remocao. -Adv. SUSANE LEA KONELL, ADRIANO REINBOLD DILLENBURG-

13.-Execucao de Titulos Extrajud.-46/2002-OSCAR GEYER & CIA. LTDA. x SITREMA SOCIEDADE IND. EMBALAGENS EM MAD. LTDA.- O pedido de fls.135/138 foi apreciado mediante a decisao de fls.124, nao havendo qualquer fato novo capaz de ensejar na sua reforma. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-

14.-Rescisao de Contrato-871/2002-COHAPAR x ARISTIDES BRASIL e outros -Vistas dos autos pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANTONIO TAVARES BUENO-

15.-Alvara-1008/2002-MARILENE WISNIEWSKI DE LIMA x - Designado o proximo dia 30 de abril de 2008, as 13.30 horas, para a oitiva da requerente. -Adv. LUIS MARCELO SCHNEIDER-

16.-Reintegracao de Posse-58/2003-COPEL x MARCELINO SILVA DE LIMA e outros -Suspenso o feito por trinta dias.-Adv. JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR e JEFERSON LUIZ DE LIMA-

17.-Oposicao-222/2003-JOAO ROBERT COAS e outros x ANDREA FERNANDES MARCONCIN e outros -Para a audiencia de conciliacao ou saneamento, a qual deverao comparecer as partes e/ou seus procuradores, habilitados a transigir, designo o dia 20 de maio e 2008, as 13.30 horas, na sede deste Juizo. Nao obtida a conciliacao, sera saneado o processo, se for o caso, analisadas eventuais preliminares e fixados os pontos controvertidos, com o exame das povas requeridas, ou determinado o julgamento antecipado da lide.-Adv. WALKYRIA SCKUDLAREK COAS, ROBERTO MACHADO FILHO e RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK-

18.-Reparacao de Danos-441/2003-FERMINO OTOMAR POHL x PREFEITURA MUNICIPAL MALLET e outros- Desta forma, intime-se a parte autora para que emende o pedido, no prazo de dez dias. -Adv. JULIA BREM-

19.-Inventario-777/2003-ROZANI SILVEIRA BOURCKHARDT x CLAUDIO ADEMIR BOURCKHARDT -Sobre a avaliacao, manifestem-se os interessados.-Adv. PAULO ROBERTO GLASER-

20.-Inventario-970/2003-OLANDINA DANIEL CORDEIRO x NAPOLEAO MATOZO- Intime-se o herdeiro Carlos Aloberto Matozo, paa que de seguimento ao feito, observando o art.995 do CPC e o paragrafo unico do art.996 domesmo livro proessual. -Adv. LUCIANO LINHARES-

21.-Inventario-1164/2003-JANETE VITEK SMYCHNIUK e outros x ELCIO IVO SMYCHNIUK- Deve a requerente fornecer todas as copias necessarias a expedicao do formal de partilha. -Adv. LUCIANO RICARDO HLADCZUK e ANA PAULA HLADCZUK-

22.-Alvara-1890/2004-PLINIO CORREA DE ALMEIDA FELLT e outros x - Intime-se a parte requerente para que efetue a prestacao de contas, no prazo de cinco dias, conform determinado na sentenca de fls.44/45, com relacao ao menor Alan Roberson Deniz, sob pena de responder criminalmente. -Adv. ROSSANDRA M. DA CUNHA CODAGNONE-

23.-Declaratoria-1969/2004-MANOEL LIMA DOS PASSOS x MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO -Ciˆncia as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito-Adv. GENI SALETE OSTROWSKI e MANUELA ROSA DE CASTILHO-

24.-Ord.de Revisao de Contrato-2248/2004-ARTE E FATO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- ...Na ausencia de elementos concreos que ossibilitem a este juizo a alteracao do valor aribuido aoshonorarios periciais,hyomologo a proposta apresentada as fls.139/140. Intme-se o autor para aproceder ao deposito da verba em dez dias, sob pena de,em sua inercia, considerar-se sua desistencia tacita a nao realizacao da pova pericial. -Adv. ANDERSON DOUGLAS MOLERI e BLASS GOMM

FILHO-

25.-Inventario-2445/2004-MIRIAN MARQUES x TEREZINHA MARQUES -Nomeado curador na pessoa do Dr.(a) .Autos com vistas.-Adv. VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES-

26.-Indenizacao-2499/2004-FRANCISCO ARMINDO SOTT e outros x ERNESTO DIETRICH HARTMUT BREYER -O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado-Adv. FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-

27.-Alvara-40/2005-MAURO ALVINO RESSEL x- Intime-se a emrpesa requerente para que apresente as licencas ambientais previa e de instalacao do INstituto Ambiental do Parana. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-

28.-Inventario-237/2005-VILMA DE OLIVEIRA x SEBASTIAO DE OLIVEIRA -Deve o(a) requerente dar inteiro cumprimento ao solicitado pelo parecer do Ministerio Publico, no prazo de dez dias. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-

29.-Declaratoria-299/2005-CAMILO ANTONIO WENDT x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Suspenso o feito por sessenta dias.-Adv. CELSO APARECIDO RIBAS BUENO-

30.-Ordinaria-923/2005-LINDAMIR FERREIRA x ESTADO DO PARANA e outros -Ciˆncia as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito-Adv. MARINA CASAL DE FREITAS, PAULO ROBERTO GLASER e ROGER OLIVEIRA LOPES-

31.-Declaratoria-1353/2005-VILMAR JOSE DA LIMA x MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO -Suspenso o feito por sessenta dias.-Adv. CELSO APARECIDO RIBAS BUENO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

32.-Inventario-1437/2005-MARIA BERNARDETE BRISKI SOARES x MARIO FERREIRA SOARES- Deve a requerente fornecer todas as copias necessarias a expedicao do formal de partilha. -Adv. FABIO ROBERTO LORENA-

33.-Indenizacao por Ato Ilicito-1689/2005-TEREZINHA ILOIR DE LARA DOLINNY x BRASIL TELECOM S/A- ...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC, formulado pela autora Terezinha Iloir de Lara Dolinny em face de Brasil Telecom S/a. Condeno a re ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios, os quais,fixo em R$600,00... -Adv. LUIS CARLOS PYSKLEVITZ e ISABEL A. HOLM-

34.-Alvara-1702/2005-S.I.K. x - Indefiro o pedido de fls.29, pois o presente feito nao comporta aquivo provisorio, devendo o requerente esclarecer se prettende a suspensao do feito e o prazo reivindicado. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-

35.-Arrolamento-168/2006-ASTOR EICHLER x CLOVIS EICHLER- Deve o requerente fornecer todas as copias necessarias a expedicao do formal de partilha. -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK-

36.-Arrolamento-178/2006-TERESINHA DOS SANTOS AMARAL x JOAO MIGUEL ALVES DO AMARAL- Intime-se o procurador da requerente para que esse informe o atual endereco de sua cliente. -Adv. HELIO BUENO DE CAMARGO-

37.-Inventario-279/2006-GILBERTO ABRAO x OSEIMAR KURTEN RIBAS- Desta forma, determino que a discussao acera do conrato de direito firmado enre o autor da heranca e Gilberto Abrao seja remetio para as vias ordinarias. -Adv. CARLOS MARCELO SCARTAZZINI BOCALON e SILVIA REGINA A. FAGUNDES GROBE-

38.-Ordinaria-325/2006-DIAMIR DO CARMO CAMARGO x FUNDACAO REDE FERROVIARIA SEGURIDADE SOCIAL-REFER -Recebo a apelacao em ambos os efeitos. Ao recorrido para contra-arrazoar, no prazo legal.-Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-

39.-Inventario-724/2006-JOAO MARIA DE LIMA x OTILIA DE LIMA -Deve o(a) requerente dar inteiro cumprimento ao solicitado pelo parecer do Ministerio Publico, no prazo de dez dias. -Adv. DANIELLE CHRISTINE FEIJO-

40.-Anulacao de Atos Juridicos-953/2006-LINO MATTIOLA x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA e outros -Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes,no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO e LENITA T.W.GIORDANI-

41.-Despejo-1203/2006-DENIZES DE AQUINO DOMIT x KATIANE ANDREOLLI NHOATTO -Para a audiencia de conciliacao ou saneamento, a qual deverao comparecer as partes e/ou seus procuradores, habilitados a transigir, designo o dia 15 de fevereiro e 2008, as 13.30 horas, na sede deste Juizo. Nao obtida a conciliacao, sera saneado o processo, se for o caso, analisadas eventuais preliminares e fixados os pontos controvertidos, com o exame das povas requeridas, ou determinado o julgamento antecipado da lide.-Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO, SARA NUNES FERREIRA WAHL e SANDRA MARA MARAFON-

42.-Anulatoria-26/2007-SILMAR KASENOH x DETRAN - DEP. DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - ...Contudo a defesa somente foi protocolada no dia 15.05.2007. E, portanto, serodia a contestacao....Assim a declaracao de revelia por si so nao induz a procedencia da acao, tendo inclusive admitido o legislado r a intervencao do reu em todos os atos probatorios, confrome expressa o artigo 322, 2 parte, do CP. Audiencia de instrucao e julgamento dia 04 de novembro de 2008,as 15.00 horas, neste Juizo. Devem as partes observarem o prazo do artigo 407 do CPC, quanto as testemunhas.-Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-

43.-Declarat.Inexistencia de Deb.-66/2007-FOTOS AEREAS PENACHO LTDA S/C x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A -Para a audiencia de conciliacao ou saneamento, a qual deverao comparecer as partes e/ou seus procuradores, habilitados a transigir, designo o dia 07 de maio de 2008, as 13.30 horas, na sede deste Juizo. Nao obtida a conciliacao, sera saneado o processo, se for o caso, analisadas eventuais preliminares e fixados os pontos controvertidos, com o exame das povas requeridas, ou determinado o julgamento antecipado da lide.-Adv. AMAURY CORREA CASTILHOS e BLASS GOMM FILHO-

44.-Inventario-154/2007-IZOLEIDE APARECIDA FIDELES PINHEIRO x JAIR PINHEIRO -Manifestem-se os interessados sobre as primeiras declaracoes, no prazo de cinco dias. -Adv. RICHART OSNI FRONCZAK e CAROLINA PINTO FIGUEIREDO FRONCZAK-

45.-Embargos do devedor-319/2007-LAMINADOS PRADO LTDA x BANCO ITAU S/A-...Isto posto,rejeito os embargos de declaracao opostos, eis que ausente o alegado vicio. -Adv. RONALDO CESAR SMEK, AMAURI PAULO CONSTANTINI e JOSE ELI SALAMACHA-

46.-Ord.de Reajuste de Beneficios-398/2007-GILDO INACIO DE MELLO x INSS -Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente-Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-

47.-Ordinaria de Cobranca-491/2007-HILARIO DE DEUS E SILVA x BANCO HSBC S/A -Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes,no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e DOUGLAS DOS SANTOS-

48.-Declaratoria-509/2007-FAGANELLO IND. COM. DE COMPENSADOS LTDA x MAD. PULMA LTDA - ME e outros -Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente-Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR-

49.-Execucao de Titulos Extrajud.-568/2007-IND. BOLSAS TONIN NORDESTE LTDA x CJFZ COMERCIO DE CONFECCOES LTDA -O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal, no valor de R$37,00.-Adv. MORGANA CRISTINA TONDIN-

50.-Indenizacao-576/2007-MARCELLO FERNANDES LUIZ x JULIO CESAR SOZNOSKI -Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. JONNY PAULO DA SILVA-

51.-Rescisao de Contrato-667/2007-DELAIDE SIKACZ - ME x TIM CELULAR S/A -Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes,no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Adv. OMAR CADOR RAMOS EDDINE e FABIULA SCHMIDT-

52.-Ordinaria-888/2007-MARILENE JANETE ZAREMBA GZESCHNIK x INSS -Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente-Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-

53.-Ord.de Reajuste de Beneficios-913/2007-DERCIO SOUZA x INSS -Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente-Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-

54.-Declarat.Inexistencia de Deb.-920/2007-RONY WALDO ROTTA x CREDIFAR S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado-Adv. ACIR OLISKOWSKI e VITOR HUGO RANKEL-

55.-Ord.de Implantacao de Pensao-985/2007-ANTONIO PAZ DE HORA x INSS -Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente-Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-

56.-Ord.de Implantacao de Pensao-999/2007-BASILIO VAZ BATISTA x INSS -Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente-Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-

57.-Declarat.Inexistencia de Deb.-1029/2007-REPRESENTACOES WOLDAM LTDA x TIM CELULAR S/A e outros -Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente-Adv. ERICA FAERBER-

58.-Monitoria-1085/2007-HOBI & CIA LTDA x ENGENHARTE PROJETOS E EXECUCOES LTDA -O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado-Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO e JONATAS FERNANDES NEVES-

59.-Declarat.Inexistencia de Deb.-1089/2007-MORADA DO SOL ESQUADRIAS MADEIRAS LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A - Regularize-se a representacao processual do requerente em dez dias, sob pena de indeferimento da peticao inicial. Buscando evitar abusos e com o intuito de conceder-se a justica gratuita aquels que realmente necessitam, torna-se necessaria a declaracao subscrita pela parte requerente, nestes termos, sob pena de haver o indeferimento do pedido. De que a pessoa pode na acepcao juridia do termo e de que nao esta em condicoes de pagar as custas do processo e honorarios advocaticios, na forma do artigo 4§, caput, e paragrafo 1§, da Lei n. 1060/50, ciente de que nao realizara qualquer pagamento a este titulo caso o beneficio venha a ser concedido, bem como de que esta sujeita ao pagamento de dez vezes o valor das custas e a responsabilidade criminal, caso no decorrer do rpocesso fique demonstrado que a afirmacao nao e verdadeira. Alem desta declaracao devera o requerente acostar aos autos compovante da declaracao de imposto de renda para demonstrar sua condicao de miserabilidade. Concedo o prazo de dez dias para que o autor emende a inicial, acostando aos autos declaracao conforme supra mencionado, sob pena de indeferimento do pedido.-Adv. ANDRE LUIS ALEIXO-

60.-Inventario-1097/2007-SIMONE MATIAS RODRIGUES LODI BORCATE x ERNESTO LODI -Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. ACIR OLISKOWSKI-

61.-Busca e Apreensao-Fiduciaria-1114/2007-BANCO FINASA S/A x EDWIN BRAUTIGAM- Intime-se o requerente para, em dez dias, regularizar a sua representacao processual, juntando aos autos copia integral de seu estatuto social. -Adv. SILVANA TORMEM-

62.-Execucao Fiscal - Fazenda-1586/1998-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x ROSELI CANDIAGO -Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO-

63.-Execucao Fiscal - Fazenda-354/2000-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x MARIO DOS ANJOS BUENO -Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO-

64.-Execucao Fiscal - Fazenda-364/2000-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x LUIZ CARLOS SENGALI -Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO-

65.-Execucao Fiscal - Fazenda-319/2004-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x CATARINA TAGES DOS SANTOS - Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO-

66.-Execucao Fiscal-777/2005-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x IND. DE MAD. SERRAFORTE LTDA -Sobre a certidao negativa de penhora, manifeste-se o requerente.-Adv. EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN-

67.-Execucao Fiscal - Fazenda-975/2005-MUNICIPIO DE BITURUNA x FRANCISCO ANTONIO ALVES DAS NEVES - Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. MAURICIO FLAVIO MAGNANI-

68.-Execucao Fiscal - Fazenda-106/2007-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x LIDIA MACHNICKI TOMACHESKI -Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

69.-Execucao Fiscal - Fazenda-249/2007-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x JOAO CORDEIRO -Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

70.-Carta Precatoria-7/1996-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR -PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x AUTO POSTO DE COMBUSTIVEIS KOTECKI LTDA e outros- ...Colhe-se dos autos que parte do imovel esta sendo utilizado como moradia da entidade familiar.Contudo, segundo auto de verificacao e constatacao de fls.158, o em, por possuir 2.801,00m2 e possivel de desmembramento em sede administrativa, sendo viavel uma divisao comoda, todavia tal procedimento deve observar as regras previstas na Lei n.6766/79, podendo ser destacada a area pretendida para a realizacao da penhora. -Adv. ADONIS CALILEU DOS SANTOS e MAURICIO FLAVIO MAGNANI-

COMARCA DE UNIAO DA VITàRIA
VARA DA INFANCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS
JUIZ: Dr. CARLOS EDUARDO MATTIOLI KOCKANNY
RELAÇÇO Nº58/2006

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR OLISKOWSKI	0025	000418/2006
	0031	000727/2006
	0038	001080/2006
	0026	000419/2006
	0037	001028/2006
	0020	001173/2005
ADRIANE WALTER	0015	000839/2005
ADRIANO REINBOLD DILLENBU	0013	000733/2005
	0048	000189/2007
	0083	000886/2007
ALAN RUBENS SILTON SAVI	0060	000479/2007
AMAURY CORREA DE CASTILHO	0055	000347/2007
ANA CAROLINA DE MELO MANO	0070	000608/2007
	0090	000973/2007
ANDERSON DOUGLAS MOLERI	0064	000528/2007
	0058	000442/2007
ANDRE LUIS ALEIXO	0104	001123/2007
	0103	001104/2007
	0022	000187/2006
ANTONIO CARLOS WOLF	0024	000392/2006
ANTONIO TAVARES BUENO	0047	000168/2007
CARLOS ALBERTO SENKIV	0009	000600/2005
	0072	000628/2007
	0004	000408/2004
CAROLINA PINTO FIGUEIREDO	0050	000282/2007
CECILIA L. G. ABDALA	0025	000418/2006
	0048	000189/2007
	0031	000727/2006
	0026	000419/2006
	0037	001028/2006
	0062	000508/2007
CELSO APARECIDO RIBAS BUE	0097	001046/2007
	0089	000948/2007
	0043	000037/2007
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA	0104	001123/2007
CLEIDE MARA BEUREM	0056	000351/2007
	0011	000614/2005
CRISTIANO DE ASSIS NIZ	0066	000545/2007
ENIO RIBAS JUNIOR	0006	000806/2004
	0002	000406/2003
ERALDO ANTONIO DE CASTRO	0011	000614/2005
FABIANA CRISTINA BRAUN	0094	001012/2007
FABRICIO SCHEWINSKI	0004	000408/2004
FAUSTO BELEM	0096	001040/2007
	0074	000680/2007
	0076	000765/2007
	0084	000889/2007
FIRMINO DE PAULA SANTOS L	0053	000334/2007
FLAVIE DANIELE STEVES STA	0086	000914/2007
FREDERICO SLOMP NETO	0030	000637/2006
	0034	000903/2006
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	0052	000314/2007
	0010	000603/2005
	0030	000637/2006
	0034	000903/2006
GENI SALETE OSTROWSKI	0023	000282/2006
	0039	001108/2006
	0042	000030/2007
GETULIO PEREIRA	0013	000733/2005
	0083	000886/2007
GILBERTO T. DOMBROSKI	0025	000418/2006
	0014	000778/2005
GILSON ORTH	0021	000164/2006
	0017	001020/2005
HELLEN CRISTINA WOLF BORT	0087	000941/2007
	0024	000392/2006
IRAPUAN CAESAR DA COSTA	0036	001010/2006
IRAPUAN CAESAR DA COSTA J	0095	001038/2007
	0088	000942/2007
	0085	000908/2007
	0067	000557/2007
	0035	000944/2006
	0102	001071/2007
	0078	000814/2007
	0068	000565/2007
	0039	001108/2006
IVO BRUN	0099	001054/2007
JAIRO M.CHRIST	0005	000524/2004
JEFFERSON DOUGLAS BERTOLO	0032	000746/2006
	0057	000391/2007
	0075	000759/2007
JOAO CARLOS COAS JUNIOR	0028	000443/2006
JONATAS FERNANDES NEVES	0007	000198/2005
JULIANE FOCKINK	0062	000508/2007
LAERTES BOGUS JUNIOR	0059	000449/2007
LAURY ANGELO FURLAN FAGUN	0019	001157/2005
	0045	000157/2007
LIDIA HILBERT BRATI	0101	001066/2007
LUCIANO DANIEL CRESPO	0018	001084/2005
	0079	000830/2007
	0077	000795/2007
LUCIANO LINHARES	0098	001050/2007
	0007	000198/2005
	0028	000443/2006
	0073	000650/2007
	0092	001008/2007
LUCIANO RICARDO HLADCZUK	0027	000439/2006
LUIS CARLOS PYSKLEVITZ	0049	000280/2007
LUIS MARCELO SCHNEIDER	0091	000977/2007
LUIS PRESENDO	0033	000802/2006
LUIZ ERNANI DA SILVA FILH	0003	000219/2004
	0047	000168/2007
	0071	000610/2007
	0069	000567/2007
LUIZ FERNANDO POZZA	0001	000031/2003
MARCELO DOMICIO SCARAMELL	0082	000850/2007
	0029	000548/2006
MARCELO JOSE BOLDORI	0012	000666/2005
	0008	000227/2005
MARCOS ROGERIO HOBERG	0065	000532/2007
	0105	000097/2007
MARILUCIA FLENIK DA SILVA	0100	001064/2007
MARINA CASAL DE FREITAS	0052	000314/2007
	0006	000806/2004
	0080	000833/2007
	0016	000894/2005
	0061	000492/2007
	0055	000347/2007
MAURO EDVAR LIMA	0033	000802/2006
MAURO SFAIR	0038	001080/2006
MELINA SOLANHO	0073	000650/2007

MINISTERIO PUBLICO	0014	000778/2005
MOACIR DE MELO	0007	000198/2005
RODRIGO FAUCZ PEREIRA E S	0093	001010/2007
RONALDO CESAR SMEK	0044	000081/2007
	0051	000303/2007
SAMUEL DE ANDRADE CANFIEL	0009	000600/2005
SANDRO MARCELO PEROTTI	0081	000837/2007
SARA NUNES FERREIRA WAHL	0007	000198/2005
THYAGO ANTONIO PIGATTO CA	0054	000335/2007
	0046	000158/2007
VIRGILIO CESAR DE MELO	0041	000020/2007
	0007	000198/2005
VITOR HUGO RANKEL	0037	001028/2006
	0062	000508/2007
WALKYRIA SCKUDLAREL COAS	0018	001084/2005
ZEIDAN MARCELO FARAJ	0016	000894/2005
	0063	000517/2007
	0027	000439/2006
	0058	000442/2007
	0040	001124/2006
	0002	000406/2003

1.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-31/2003-A.F.C. x H.A.S.R. e outros- Intimacao da parte executada para que efetue o pagamento dos honorarios advocaticios do procurador da parte autora, das custas processuais e dos honorarios periciais, no prazo de 15 dias, sob pena de assim nao fazendo, ser acrescido de multa de 10%, expedindo-se imediatamente mandado de penhora e avaliacao, conforme dispoe o artigo 475-J do CPC.-Adv. LUIZ FERNANDO POZZA-

2.-ALIMENTOS-406/2003-C.E.H. e outros x T.H.homologado O ACORDO, E JULGADA EXTINTA A ACAO COM FULCRO NO ARTIGO 269, INC. III do CPC. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ e ENIO RIBAS JUNIOR-

3.-SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-219/2004-L.L.D. e outros x E.J. Homologado o acordo e decretada a separacao do casal -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-

4.-PEDIDO LIMINAR DE GUARDA/FAM-408/2004-D.M. x R.S.Determinado o arquivamento dos autos. -Adv. CARLOS ALBERTO SENKIV e FABRICIO SCHEWINSKI-

5.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-524/2004-A.G.W.r.m. e outros x L.W. Homologado o acordo e julgada extinta a execucao, com fulcro no art. 269, inc. III do CPC. -Adv. JAIRO M.CHRIST-

6.-DIVORCIO DIRETO-806/2004-S.T.L.D. x J.O.D. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. MARINA CASAL DE FREITAS, ENIO RIBAS JUNIOR-

7.-REVISAO DE ALIMENTOS-198/2005-S.W.B. x A.R.B.r. e outros Julgada extinta a execucao , com fulcro no art. 794, inc. I do CPC. -Adv. LUCIANO LINHARES, MOACIR DE MELO, VIRGILIO CESAR DE MELO, SARA NUNES FERREIRA WAHL e JONATAS FERNANDES NEVES-

8.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-227/2005-K.C.N.r.m. e outros x S.C.N. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. MARCELO JOSE BOLDORI-

9.-DIVORCIO DIRETO C/C ALIM.-600/2005-V.L.G.C. x M.C. Julgada procedente em parte os pedidos, para decretar o divorcio do casal e indeferir o pedido de guarda da filha do casal, mantendo-a com o requerido, regulamentar o direito de visitas da autora, indeferir o pedido de alimentos, cassando a liminar que o concedera, e deferir parcialmente o pedido de partilha. Condenado as partes ao pagamento das custas processuais em igual proporcao e ainda ao pagamento dos honorarios ao patrono da parte adversa, arbritrado em R$ 1.200,00, com fulcro no art. 20 e paragrafos, do CPC -Adv. SAMUEL DE ANDRADE CANFIELD e CARLOS ALBERTO SENKIV-

10.-SOBREPARTILHA DE BENS-603/2005-J.L.S. e outros x E.J.Homologado a partilha de bens do imovel constante das fls. 2/3, sendo 50% para cada parte. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-

11.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-614/2005-A.B.r.m. e outros x A.B. Homologado o acordo e julgada extinta a acao, com fulkcro no art. 269, inc. III do CPC-Adv. ERALDO ANTONIO DE CASTRO e CLEIDE MARA BEUREM-

12.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-666/2005-K.C.N.r.m. e outros x S.C.N. Decretada a extincao do processo, com fulcro no art. 267, paragrafo primeiro.-Adv. MARCELO JOSE BOLDORI-

13.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-733/2005-D.A.F.F. e outros x D.A.F. Homologado o acordo e extinto o processo, com fulcro no art. 794, in. II, do CPC. -Adv. GETULIO PEREIRA e ADRIANO REINBOLD DILLENBURG-

14.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-778/2005-B.L.C.F.M. e outros x I.A.F. Homologado o acordo e julgada extinta a execucao, com fulcro no art. 269, inc. III do CPC -Adv. MINISTERIO PUBLICO e GILBERTO T. DOMBROSKI-

15.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-839/2005-J.L.L.r.m. e outros x J.L.P.F. Realizada o protocolamento de bloqueio de valores de contas e aplicacoes financeiras eventualmente existente em nome do executado, no limite de R$ 686,20.-Adv. ADRIANE WALTER-

16.-DIVORCIO DIRETO-894/2005-I.T.T.D.S. x A.D.S.Julgado procedente o pedido e decretado o divorcio entre as partes. Condenado o wrequerido ao pagamento dos honorarios do procurador da autora fixado em R$ 380,00. Condenado o Estado ao pagamento dos honorarios advocaticios do Curador do requerido, fixado em R$ 200,00. -Adv. MARINA CASAL DE FREITAS e ZEIDAN MARCELO FARAJ-

17.-ALIMENTOS-1020/2005-R.F.J.C.r.m. e outros x J.S.C. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. GILSON ORTH-

18.-DIVORCIO DIRETO-1084/2005-E.R.L.N. x A.N.Decretada a extincao do processo, com fulcro no art. 267, inc XI, do CPC. -Adv. WALKYRIA SCKUDLAREL COAS e LUCIANO DANIEL CRESPO-

19.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1157/2005-T.L.M.V. e outros x L.A.V. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. LAURY ANGELO FURLAN FAGUNDES-

20.-DIVORCIO DIRETO-1173/2005-R.D.P.B. x M.L.B. Intimacao da autora para pagamento das custas processuais. -Adv. ACIR OLISKOWSKI-

21.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-164/2006-G.G.N.r.m. e outros x A.M.N. Decretada a extincao do processo , na forma do art. 794, inc. I do CPC -Adv. GILSON ORTH-

22.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-187/2006-J.K.B.T.r.m. e outros x M.H.T. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. ANDRE LUIS ALEIXO-

23.-EXONERACAO DE PENSAO ALIM.-282/2006-M.A.C. x D.P.C.Homologado o acordo e julgada extinta a acao, com fulcro no art. 269, inc III do CPC. -Adv. GENI SALETE OSTROWSKI-

24.-REVISAO DE ALIMENTOS-392/2006-T.C.F.r.p.m. e outros x D.F. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. ANTONIO CARLOS WOLF e HELLEN CRISTINA WOLF BORTOLINI-

25.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-418/2006-B.L.C.F.r.p.m. e outros x I.A.F. Homologado o acordo e decretada a extincao do processo, artigo 269, inc. III do CPC .ADV. CECILIA L. G. ABDALA, ACIR OLISKOWSKI e GILBERTO T. DOMBROSKI-

26.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-419/2006-S.W.r.p.m. e outros x J.J.W. Homologado o acordo e julgada extinta a acao, com fulcro no art. 269, inc. III do CPC.-Adv. ACIR OLISKOWSKI e CECILIA L. G. ABDALA-

27.-PEDIDO DE GUARDA/FAM.-439/2006-M.C.R. x A.G.M. -Designado para audiência preliminar o dia 23.04.2008, às 14h30min, na qual, nÆo obtida conciliaçÆo e saneado o feito, serÆo fixados os pontos controvertidos, determinadas as provas a serem produzidas e, sendo necessário, designado data para audiência de instruçÆo e julgamento.-Adv. LUCIANO RICARDO HLADCZUK e ZEIDAN MARCELO FARAJ-

28.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-443/2006-L.S.L.r.p.m. e outros x L.L. Designado audi‰ncia de Conciliacao para o dia 22 de janeiro de 2008, as 14.45 horas, com fundamento no artigo 125, inc. IV do CPC. -Adv. JOAO CARLOS COAS JUNIOR e LUCIANO LINHARES-

29.-SEPARACAO JUDICIAL CONTENC.-548/2006-A.R.G.M. x W.M. -Manifeste(em)-se o(s) requerido(s)-Adv. MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO-

30.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-637/2006-C.A.D.P.r.p.m. e outros x G.J.P. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. FREDERICO SLOMP NETO e FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-

31.-REVISAO DE ALIMENTOS-727/2006-D.A.F. x D.A.F.r.p. e outros-Adv. ACIR OLISKOWSKI e CECILIA L. G. ABDALA-

32.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-746/2006-M.H.L.r.p.m. e outros x D.R.L.Julgada Extinta a execucao, com fulcro no art. 794, inc. I do CPC. Custas ex lege -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTE-

33.-ALIMENTOS-802/2006-M.H.G.S.r.p. e outros x A.S. -Audiência de concilicao dia 21/01/2008, às 14.45 horas.-Adv. MAURO EDVAR LIMA e LUIS PRESENDO-

34.-ALIMENTOS-903/2006-E.D.S.B.r.p.m. e outros x P.B. Julgado procedente o pedido, para condenar o requerido ao pagamento da pensao alimenticia no equivalente um salario minimo nacional, pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios fixado em R$ 600,00. -Adv. FREDERICO SLOMP NETO e FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-

35.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-944/2006-A.R.S. e outros x M.S. Julgada extinta a acao, com fulcro no art. 267, inc. VIII -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR-

36.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1010/2006-S.R.r.p.m. e outros x J. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA-

37.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1028/2006-F.C.W.r.p.m. e outros x I.W. Homologado o acordo e julgada extinta a acao com fulcro no art. 269, inc. III do CPC.-Adv. ACIR OLISKOWSKI, CECILIA L. G. ABDALA e VITOR HUGO RANKEL-

38.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-1080/2006-D.A.F.F. e outros x D.A.F. Julgada procedente a presente excecao de incompetencia e por consequencia determinado a remessa dos autos a Vara da Familia da Comarca de Itapoa SC, apos o transito em julgado desta decisao. -Adv. MAURO SFAIR e ACIR OLISKOWSKI-

39.-RECONHECIMENTO/DISSOL.SOC.FAT-1108/2006-E.Q. x J.V.G.Redesignada audiEncia para o dia 05 de maio de 2008, as 13.30 horas -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR e GENI SALETE OSTROWSKI-

40.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1124/2006-V.C.T.r.p.m. e outros x J.C.T. Homologado o acordo e julgado extinto o processo, com fundamento no art. 269, inc. III do CPC -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-

41.-SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-20/2007-M.U.D. e outros x E.J. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-

42.-SEPARACAO JUD. C/C ALIMENTOS-30/2007-L.W.D.S. x N.D.S. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. GENI SALETE OSTROWSKI-

43.-EXONERACAO DE PENSAO ALIM.-37/2007-V.L.P. x T.M.G.P. Manifeste(em)-se o(s) requerido(s) Alegacoes finais. -Adv. CELSO APARECIDO RIBAS BUENO-

44.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-81/2007-M.C.P. e outros x V.P. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. RONALDO CESAR SMEK-

45.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-157/2007-L.I.F.O. e outros x E.F.E. Homologado o acordo e julgada extinta a acao, com fulcro no art. 269, inc. III do CPC. -Adv. LAURY ANGELO FURLAN FAGUNDES-

46.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-158/2007-G.F.F.D.N. e outros x V.F.F.D.N. Julgada extinta a acao, com fulcro no art. 794, inc I do CPC. -Adv. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-

47.-RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-168/2007-L.R. e outros x J.C.C. -Designado para audiência preliminar o dia 06/05/200805, às 13h30min, na qual, nÆo obtida conciliaçÆo e saneado o feito, serÆo fixados os pontos controvertidos, determinadas as provas a serem produzidas e, sendo necessário, designado data para audiência de instruçÆo e julgamento.-Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO e ANTONIO TAVARES BUENO-

48.-SEPARACAO DE CORPOS-189/2007-J.A.F.R. x E.L.R.Julgada extinta a acao, com fulcro no art. 267, inc. III do CPC. -Adv. CECILIA L. G. ABDALA e ADRIANO REINBOLD DILLENBURG-

49.-EXECUCAO DE ACORDO JUDICIAL-280/2007-I.S.D.S. e outros x N.S.D.S. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. LUIS CARLOS PYSKLEVITZ-

50.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-282/2007-C.D.B.R.D.S. e outros x J.A.R.D.S. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. CAROLINA PINTO FIGUEIREDO FRONCZAK-

51.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-303/2007-M.R.O. e outros x C.J.O. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. RONALDO CESAR SMEK-

52.-ALIENACAO DE BEM COMUM-314/2007-L.C.S. x M.B.S. -Designado para audiência de conciliacao para o dia 07/04/2008, às 15.15 horas na qual, nÆo obtida conciliaçÆo e saneado o feito, serÆo , com fundamento no artigo 125, inc. IV do CPC.-Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e MARINA CASAL DE FREITAS-

53.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-334/2007-F.P.S.L. x R.M.L DETERMINADO O ALIMENTANTE A EFETUAR OS DEPOSITOS RELATIVOS AOS ALIMENTOS NA CONTA CORRENTE DA GENMITORA DE SEUS FILHOS, conforme estipulado na acao de alimentos. ADV.FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA.

54.-RECONHECIMENTO/DISSOL.SOC.FAT-335/2007-A.F.S. x M.G.L.Homologado o acordo e julgada extinta a acao, com fulcro no art. 269, inc. III do CPC. -Adv. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-

55.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-347/2007-J.C.L. e outros x R.F.V. -Designado para audiência preliminar o dia 23/04/2007, às 13h30min, na qual, nÆo obtida conciliaçÆo e saneado o feito, serÆo fixados os pontos controvertidos, determinadas as provas a serem produzidas e, sendo necessário, designado data para audiência de instruçÆo e julgamento.-Adv. MARINA CASAL DE FREITAS e AMAURY CORREA DE CASTILHOS-

56.-ALIMENTOS-351/2007-S.F.L. e outros x V.B. Decretada a extincao do processo, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC -Adv. CLEIDE MARA BEUREM-

57.-ALIMENTOS-391/2007-N.F.W. e outros x V.V. Homologado o acordo e julgada extinta a acao. -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTE-

58.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-442/2007-W.G.G.D.S. e outros x E.F.D.S.Com fundamento no artigo 125, inc. IV do CPC,foi designado audiencia de conciliacao para o dia 31 de janeiro de 2008, as 13.40 horas. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ e ANDERSON DOUGLAS MOLERI-

59.-EXONERACAO DE PENSAO ALIM.-449/2007-P.T. x A.P.T.Julgado procedente o pedido, determinando a exoneracao do pagamento da pensao alimenticia. -Adv. LAERTES BOGUS JUNIOR-

60.-EXONERACAO DE PENSAO ALIM.-479/2007-L.C.S. x A.C.S. e outros -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. ALAN RUBENS SILTON SAVI-

61.-nEXECUCAO DE ALIMENTOS-492/2007-D.J. e outros x A.J. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. MARINA CASAL DE FREITAS-

62.-SEPARACAO DE CORPOS-508/2007-C.S.D.S. x J.F.O.S. e outros-INTIMACAO das partes para o regular cumprimento da decisao do TJ, INTIMACAO da procuradora da requerida, para se manifeste quanto ao ocorrido na peticao de fls. 44-49. Adv. CECILIA L. G. ABDALA, VITOR HUGO RANKEL e JULIANE FOCKINK-

63.-NEGAT.PATER.C/C RETIF.REG.CIV-517/2007-H.B.P. x J.V.C. e outros -Audiência de Instrucao e Julgamento dia 16 de junho de 2008, às 15.00 horas.-Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-

64.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-528/2007-J.C.R.D.S. e outros x J.R.D.S. -Manifeste(em)-se o(s) requerido(s)-Adv. ANDERSON DOUGLAS MOLERI-

65.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-532/2007-C.A.R. e outros x M.R.Deferido o pedido de suspensao-Adv. MARCOS ROGERIO HOBERG-

66.-EXONERACAO DE PENSAO ALIM.-545/2007-G.M.H. x S.M.S.Homologado o acordo e julgada extinta a acao, com fulcro no art. 269, inc. III do CPC W-Adv. CRISTIANO DE ASSIS NIZ-

67.-SEPARACAO JUD. C/C ALIMENTOS-557/2007-A.R.V.E. x A.W.E.Decretada a extincao do processo, com fulcro no artigo 267, inc.VIII do CPC -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR-

68.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-565/2007-S.C.B.C. e outros x I.B.C. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR-

69.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-567/2007-A.N.G. e outros x C.A.G. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-

70.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-608/2007-T.A.S. e outros x E.J.S.Julgada extinta a execucao, com fulcro no art. 794, inc I do CPC. Condenado o Estado ao pagamento dos honorarios da procuradora da exequente em R$ 300,00. -Adv. ANA CAROLINA DE MELO MANO-

71.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-610/2007-E.C.S. e outros x E.J.R.S. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-

72.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-628/2007-V.S. e outros x E.J.C.D.S. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. CARLOS ALBERTO SENKIV-

73.-MODIFICACAO DE GUARDA-650/2007-S.W.B. x T.M.S. -Designado para audiência preliminar o dia 29.01.2008, às 15h00min, na qual, nÆo obtida conciliaçÆo e saneado o feito, serÆo fixados os pontos controvertidos, determinadas as provas a serem produzidas e, sendo necessário, designado data para audiência de instruçÆo e julgamento.-Adv. LUCIANO LINHARES e MELINA SOLANHO-

74.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-680/2007-D.A.D.S. e outros x A.M.D.S. Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em dez dias, -Adv. FAUSTO BELEM-

75.-REVISAO DE ALIMENTOS-759/2007-K.C.N. e outros x S.C.N. -Designado o dia 01/11/2008, as 15hora para audiencia, onde as partes deverao comparecer acompanhados de seus Advogados, importando a ausencia do autor no arquivamento do autos e da re em confissao e revelia. Na audiencia se nao houver acordo, podera a parte re contestar, desde que o faca por intermedio de Advogado, designando-se em seguida, audiencia de instrucao.-Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTE-

76.-ALIMENTOS-765/2007-K.M.K.B. e outros x T.B.Homologado o acordo e julgada extinta a acao, com fulcro no art. 269, inc. III do CPC. -Adv. FAUSTO BELEM-

77.-RECONHEC./DISSOL.SOC.C/C ALIM-795/2007-V.L.S. x E.K.Com fulcro nos art. 295, inc. IV, e 284, paragrafo unico do CPC, foi indeferida a peticao inicial e decretada a extincao do processo, sem resolucao de merito -Adv. LUCIANO DANIEL CRESPO-

78.-RECONHEC./DISSOL.SOC.C/C ALIM-814/2007-M.G. x A.A.F.L.Decretada a extincao do processo, com fulcro no art 267. inc. VIII do CPC -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR-

79.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-830/2007-J.L.O. e outros x J.A.S. Indeferida a peticao inicial e decretada a extincao do processo sem resolucao de merito, na forma do art 267, inc. I do CPC. -Adv. LUCIANO DANIEL CRESPO-

80.-DIVORCIO CONSENSUAL-833/2007-S.L.K. e outros x E.J. Julgado procedente o pedido e decretado o divorcio entre as partes. -Adv. MARINA CASAL DE FREITAS-

81.-REVISAO DE ALIMENTOS-837/2007-P.C.M. e outros x A.C.M. -Designado o dia 14 de abril de 2008, as 14 00 para audiencia, onde as partes deverao comparecer acompanhados de seus Advogados, importando a ausencia do autor no arquivamento do autos e da re em confissao e revelia. Na audiencia se nao houver acordo, podera a parte re contestar, desde que o faca por intermedio de Advogado, designando-se em seguida, audiencia de instrucao.-Adv. SANDRO MARCELO PEROTTI-

82.-ARROLAMENTO DE BENS-850/2007-J.C.C. x E.S.O. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO-

83.-REVISAO DE ALIMENTOS-886/2007-C.L. x F.L. e outros -Designado o dia 29/01/2008, as 15.10 horas para audiencia, onde as partes deverao comparecer acompanhados de seus

Advogados, importando a ausencia do autor no arquivamento do autos e da re em confissao e revelia. Na audiencia se nao houver acordo, podera a parte re contestar, desde que o faca por intermedio de Advogado, designando-se em seguida, audiencia de instrucao.-Adv. GETULIO PEREIRA e ADRIANO REINBOLD DILLENBURG-

84.-ALIMENTOS-889/2007-M.N.L.M. e outros x H.M.M. e outros - Indeferido o pedido liminar, o qual sera reapreciado em audiencia. Designado o dia 28/01/2008, as 15hora para audiencia, onde as partes deverao comparecer acompanhados de seus Advogados, importando a ausencia do autor no arquivamento do autos e da re em confissao e revelia. Na audiencia se nao houver acordo, podera a parte re contestar, desde que o faca por intermedio de Advogado, designando-se em seguida, audiencia de instrucao.-Adv. FAUSTO BELEM-

85.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-908/2007-A.J.S.D. e outros x P.D. Indeferido o pedido inicial, com fulcro no art. 295, inc. VI e 284, paragrafo unico e decretada a extincao do processo, na forma do art. 267, inc. I do CPC. -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR-

86.-DIVORCIO LITIGIOSO-914/2007-I.F.S. x M.F.S. -Audiência de concilicao dia 16 de abril de 2008, as 14.30 hora. Arbitrado alimentos provisorios em 50% do salario minimo nacional, a partir da citacao -Adv. FLAVIE DANIELE STEVES STACECHEN-

87.-SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-941/2007-M.E.H. e outros x E.J. Homologado o acordo e decretada a separacao entre as partes -Adv. HELLEN CRISTINA WOLF BORTOLINI-

88.-SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-942/2007-J.A.W. e outros x E.J. Homologado o acordo e decretada a separacao entre as partes . -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR-

89.-ALIMENTOS-948/2007-L.H.O. e outros x J.O. -Arbitrado alimentos provisorios no equivalente a 1/3 do valor do salario minimo mensal nacional. Designado o dia 14/04/2008, as 14.15horas para audiencia, onde as partes deverao comparecer acompanhados de seus Advogados, importando a ausencia do autor no arquivamento do autos e da re em confissao e revelia. Na audiencia se nao houver acordo, podera a parte re contestar, desde que o faca por intermedio de Advogado, designando-se em seguida, audiencia de instrucao.-Adv. CELSO APARECIDO RIBAS BUENO-

90.-ALIMENTOS-973/2007-K.B. e outros x R.B. -Emende-se a inicial no prazo de dez(10) dias, sob pena de indeferimento. -Adv. ANA CAROLINA DE MELO MANO-

91.-RECONHECIMENTO/DISSOL.SOC.FAT-977/2007-V.C.S. x L.E.C.S.T. -Audiência de concilicao dia 24/04/2008, às 13.150_horas. -Adv. LUIS MARCELO SCHNEIDER-

92.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1008/2007-J.C.P. e outros x L.C.S. -Emende-se a inicial no prazo de dez(10) dias, sob pena de indeferimento. -Adv. LUCIANO LINHARES-

93.-ALIMENTOS-1010/2007-L.Z.B. e outros x S.B. -ARBITRADO ALIMENTOS PROVISORIOS, no equivalente a 1/3 do valor do salario minimo mensal nacional, a partir da citacao. Designado o dia 17/04/2007,as 13.30 horas para audiencia, onde as partes deverao comparecer acompanhados de seus Advogados, importando a ausencia do autor no arquivamento do autos e da re em confissao e revelia. Na audiencia se nao houver acordo, podera a parte re contestar, desde que o faca por intermedio de Advogado, designando-se em seguida, audiencia de instrucao.-Adv. RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA-

94.-REGULAMENTACAO DE VISITAS-1012/2007-A.C.J. x F.D.S. Julgada extinta a acao, com fulcro no art. 267, inc V, e paragrafo 3, do CPC. -Adv. FABIANA CRISTINA BRAUN-

95.-RECONHEC./DISSOL.SOC.C/C ALIM-1038/2007-A.S. x F.B.J. -Audiência de concilicao dia 22/04/2008 às 14.00horas. -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR-

96.-ALIMENTOS-1040/2007-M.E.C. e outros x C.L.C. -Reduzido o valor da pensao alimenticia para o equivalente a 1 (um) salario minimo mensal nacional. Designado o dia 22.04.2008, as 14.15 horas para audiencia, onde as partes deverao comparecer acompanhados de seus Advogados, importando a ausencia do autor no arquivamento do autos e da re em confissao e revelia. Na audiencia se nao houver acordo, podera a parte re contestar, desde que o faca por intermedio de Advogado, designando-se em seguida, audiencia de instrucao.-Adv. FAUSTO BELEM-

97.-ALIMENTOS-1046/2007-S.R. e outros x I.R. -Reduzido o valor da pensao alimenticia para o equivalente a 50% do valor do salario minimo mensal nacional. Designado o dia 05/05/2008, as 13.15 horas para audiencia, onde as partes deverao comparecer acompanhados de seus Advogados, importando a ausencia do autor no arquivamento do autos e da re em confissao e revelia. Na audiencia se nao houver acordo, podera a parte re contestar, desde que o faca por intermedio de Advogado, designando-se em seguida, audiencia de instrucao.-Adv. CELSO APARECIDO RIBAS BUENO-

98.-GUARDA E RESPONSABILIDADE-1050/2007-C.J.C. e outros x C.G.C. e outros -Reduzido o valor da pensao alimenticia para o equivalente a 1/3 do valor do salario minimo mensal nacional. Designado o dia 28/04/2008, as 14 00 horas para audiencia, onde as partes deverao comparecer acompanhados de seus Advogados, importando a ausencia do autor no arquivamento do autos e da re em confissao e revelia. Na audiencia se nao houver acordo, podera a parte re contestar, desde que o faca por intermedio de Advogado, designando-se em seguida, audiencia de instrucao.-Adv. LUCIANO LINHARES-

99.-MAJORACAO DE PENSAO ALIM.-1054/2007-P.M.V.F. e outros x D.F. - Indeferido a liminar. Designado audi‰ncia para o dia 29/01/2008, as 15 30 horas para audiencia, onde as partes deverao comparecer acompanhados de seus Advogados, importando a ausencia do autor no arquivamento do autos e da re em confissao e revelia. Na audiencia se nao houver acordo, podera a parte re contestar, desde que o faca por intermedio de Advogado, designando-se em seguida, audiencia de instrucao.-Adv. IVO BRUN-

100.-ALIMENTOS-1064/2007-G.S. e outros x G.S. -ARBRITRADO ALIMENTOS PROVISIONAIS no equivalente a 1/2 (metade) do valor do salario minimo mensal nacional. Designado o dia 12/05/2008, as 13.15horas para audiencia, onde as partes deverao comparecer acompanhados de seus Advogados, importando a ausencia do autor no arquivamento do autos e da re em confissao e revelia. Na audiencia se nao houver acordo, podera a parte re contestar, desde que o faca por intermedio de Advogado, designando-se em seguida, audiencia de instrucao.-Adv. MARILUCIA FLENIK DA SILVA-

101.-EXONERACAO DE PENSAO ALIM.-1066/2007-A.L. x A.F.L. -Designado o dia 07/02/2008, às 14h30min para audiência, devendo as partes comparecer acompanhados de Advogados e de suas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol. Na audiÒncia, se nÆo houver acordo, poderá a parte requerida contestar,desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida, à instruçÆo do feito. -Adv. LIDIA HILBERT BRATI-

102.-REVISAO DE ALIMENTOS-1071/2007-G.D.K. e outros x J.K. -Indeferida a liminar pleiteada. Designado o dia 078/02/2008, as 14.00 horas para audiencia, onde as partes deverao comparecer acompanhados de seus Advogados, importando a ausencia do autor no arquivamento do autos e da re em confissao e revelia. Na audiencia se nao houver acordo, podera a parte re contestar, desde que o faca por intermedio de Advogado, designando-se em seguida, audiencia de instrucao.-Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR-

103.-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1104/2007-F.L.S. x A.L.F.Indeferido o pedido, por nao ter sido verificado no presente momento processual o fumus boni iuris necessario a concessao da liminar pleiteada, -Adv. ANDRE LUIS ALEIXO-

104.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-1123/2007-J.B.P. x I.P. -Manifeste(em)-se o(s) requerido(s)-Adv. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA e ANDRE LUIS ALEIXO-

105.-RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-97/2007-D.H.P. x E.J. Julgado procedente o pedido inicial. -Adv. MARCOS ROGERIO HOBERG-

Crime

Campina da Lagoa

COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA – ESTADO DO PARANÁ.
ÚNICA VARA CRIMINAL
MARCELO PIMENTEL BERTASSO
JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA - PARANÁ
Vilma Lúcia de Lima Barakat
Secretária do Juizado Especial Criminal
RELAÇÃO Nº 14/2007

INDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado:	Nº de Ordem	Processo
ARGEMIRO ROCHA DE OLIVEIRA FILHO – OAB/PR	001	28/2006

001- Termo Circunstanciado n.º 028/2006
Autor do Fato: MICHAEL SORCI SZOLOPAK
Intimação: Sentença de Extinção da punibilidade em face ao integral cumprimento da transação penal.
Advogado: ARGEMIRO ROCHA DE OLIVEIRA FILHO – OAB/PR.

Capitão Leônidas Marques

COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES – PARANÁ.
ÚNICA VARA CRIMINAL
DRA. MARCELA SIMONARD LOUREIRO
JUÍZA SUBSTITUTA
RELAÇÃO Nº 019/2007 – RÉU PRESO -

DR. ADILSON RICARDO MARTINS
DRA. ANA MARIA HORT
DR. ARY DA SILVA FILHO
DR. CLEANDRO DA SILVA PADILHA
DR. EDNO PEZZARINI JUNIOR
DRA. ELISÂNGELA ALONÇO DOS REIS
DR. JOSSIMAR IORIS
DR. MIGUEL L. PEZZINI
DR. NEREI ALBERTO BERNARDI
DRA. SALETE ZANON PERIN
DR. SÉRGIO BOND REIS

1. PROCESSO CRIME – SOB Nº 2004.49-3 – VILMAR JOSÉ POSSENTI.
À defesa para que, no prazo legal , apresente as alegações finais.
DRA. ANA MARIA HORT

2. PROCESSO CRIME – SOB Nº 2002.25-2 – RUBENS DA SILVA FILHO.
Expedidas cartas precatórias às Comarcas de Curitiba e Cascavel – PR, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa.
DR. ADILSON RICARDO MARTINS

3. PROCESSO CRIME – SOB Nº 2004.68-0 – ATÍLIO ESTELAI.
À defesa para que, no prazo legal, apresente as alegações finais.
DRA. SALETE ZANON PERIN

4. PROCESSO CRIME – SOB N 2006.183-3 – JUNIOR OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS.
À defesa para que, no prazo legal, apresente as alegações finais.
DRA. SALETE ZANON PERIN
DRA. ELISÂNGELA ALONÇO DOS REIS

5. PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL – SOB Nº 2007.324-2 – JOÃO ABEL DA SILVA.
À parte requerente a fim de que esclareça se pretende a progressão de regime ou o livramento condicional tendo em vista que a fundamentação não condiz com o pedido contido na inicial.
DRA. ELISÂNGELA ALONÇO DOS REIS

6. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME – SOB Nº 2007.170-3 – CLAUDINEI DA SILVA.
À parte requerente para junte aos autos o atestado de conduta carcerária expedida pela Autoridade Policial de Cascavel referente ao período em que o requerente lá permaneceu.
DR. EDNO PEZZARINI JUNIOR

7. PROCESSO CRIME – SOB Nº 2001.20-0 – MARCOS ANTONIO VIEIRA.
À defesa para que, no prazo legal, apresente as alegações finais.
DR. CLEANDRO DA SILVA PADILHA

8. PROCESSO CRIME – SOB Nº 2004.50-7 – MARCIO FRASSON DA SILVA.
À defesa para que, no prazo legal, apresente as alegações finais.
DRA. ELISÂNGELA ALONÇO DOS REIS

9. PROCESSO CRIME – SOB Nº 2005.108-4 – ISAIAS ANGELO DE OLIVEIRA.
À defesa para que, no prazo legal, apresente as alegações finais.
DRA. ELISÂNGELA ALONÇO DOS REIS

10. PROCESSO CRIME – SOB Nº 2004.131-7 – EDSON DE OLIVEIRA RODRIGUES.
À defesa para que, no prazo legal, apresente as alegações finais.
DR. ARY DA SILVA FILHO

11. PROCESSO CRIME – SOB Nº 2004.65-5 – RONALDO GOLFETTO.
À defesa para que, no prazo legal, apresente as alegações finais.
DR. MIGUEL L. PEZZINI

12. PROCESSO CRIME – SOB Nº 2003.33-5 – JOCIMAR ALVES E OUTRO.
À defesa para que, no prazo legal, apresente as alegações finais.
DR. NEREI ALBERTO BERNARDI
DR. SÉRGIO BOND REIS

13. PROCESSO CRIME – SOB Nº 1998.13-2 – JAIR CHAVES DA ROSA.
À defesa e ao assistente de acusação para que, no prazo legal, apresentem as alegações finais.
DR. ARY DA SILVA FILHO
DR. NEREI ALBERTO BERNARDI

14. PROCESSO CRIME – SOB Nº 2006.27-6 – ANTONIO FERNANDO GEBING.
À defesa para que, no prazo legal, apresente as alegações finais.
DR. NEREI ALBERTO BERNARDI

15. PROCESSO CRIME – SOB Nº 2007.269-6 – LORIVAL AUGUSTO NIEUWENHOFF.
À defesa para que, no prazo legal, apresente defesa prévia.
DR. JOSSIMAR IORIS

COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES – PARANÁ.
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
DRA. MARCELA SIMONARD LOUREIRO
JUÍZA SUBSTITUTA
RELAÇÃO Nº 003/2007

DR.VILSON FERREIRA

1. AÇÃO PENAL - DENÚNCIA – SOB Nº 2002.14-7 – VALDIR JOSÉ COLETO.
À defesa para que, no prazo legal, apresente as alegações finais.
DR. VILSON FERREIRA

Cascavel

JUÍZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR
RELAÇÃO Nº 74/2007
JUIZ: DR. GUSTAVO HOFFMANN

ADVOGADOS	ORDEM	Nº AUTOS
ADILSON RICARDO MARTINS	13	2007.3006-1
ALEXANDRE VETTORELLO	05	2006.3533-9
CAMILA MILAZOTTO RICCI	01	2007.1986-6
CASSIANO CESAR DOS SANTOS	07	2006.2522-8
CLÉBER A. DE LIMA EVANGELISTA	02	2006.3077-9
EDINALDO LINHARES DE OLIVEIRA	11	2007.899-6
EMERSON DEUNER	08	2007.1537-2
JOÃO CARLOS LARRÉ RODRIGUES	10	2007.3103-3
LUIZ VENICIUS COMPAGNONI	13	2007.3006-1
MARIA ANGELICA GONÇALVES	14	2007.3956-5
MARIO FERNANDO MATTOS FERREIRA	08	2007.1537-2
MAURO VELOSO JUNIOR	01	2007.1986-6
NEUSA FATIMA REFATTI	15	2007.4202-7
NELSON FAGUNDES	04	2006.2232-6
SUELI MARIA OLTRAMARI	03	2007.2889-0
	06	2006.1704-7
VITOR HUGO SCARTEZINI	12	2007.4433-0
ZELINDO TIBOLA	09	2007.1401-5

01 – Processo Crime nº 2007.1986-6; Réus: ALEX SILVINO DE LIMA e outros;
Ato: Intimação dos procuradores dos acusados Alex Silvino de Lima e de Edna Loiola de Cristo do conteúdo da r. sentença prolatada em data de 04.12.2007, que condenou a acusada Edna a pena de 02 anos e 01 mês de reclusão e 625 dias multa, em regime inicialmente fechado; ao acusado Alex Silvino foi aplicada a pena de 01 ano e 08 meses de reclusão e 500 dias multa, em regime inicialmente fechado.
Adv. Dr. MAURO VELOSO JUNIOR e Dra. CAMILA MILAZOTTO RICCI;

02 – Processo Crime nº 2006.3077-9; Réus: DAGOBERTO ROBERTTI MACHADO e outros ;
Ato: Intimação do subscritor de fls. 348, para que regularize sua representação processual apresentando instrumento procuratório em 05(cinco) dias.
Adv. Dr. CLEBER AUGUSTO DE LIMA EVANGELISTA;

03 – Autos de Unificação de Pena nº 2007.2889-0; Réu: DIEGO ANGELO PEREIRA;
Ato: Intimação do procurador, para audiência de justificação, na forma do artigo 118, parágrafo segundo, da Lei de Execução Penal, em 14/01/2008, às 15h20min.
Adv. Dra. SUELI MARIA OLTRAMARI;

04 – Processo Crime nº 2006.2232-6; Réu: IVO JUSTEN COSTA;
Ato: Intimação do procurador do réu, para que, no prazo legal, apresente alegações finais.
Adv. Dr. NELSON FAGUNDES;

05 – Processo Crime nº 2006.3533-9; Réu: CELSO FORMIGUEIRI;
Ato: Intimação do procurador do réu da r. sentença datada de 03/12/2007, que absolveu o réu nos termos do artigo 386, inciso VI do CPP.
Adv. Dr. ALEXANDRE VETTORELLO;

06 – Processo Crime nº 2006.1704-7; Réu: LEANDRO MAURICIO FERLA;
Ato: Intimação do procurador da vítima Luiz Sergio, para que, no prazo legal, apresente alegações finais.
Adv. Dra. SUELI MARIA OLTRAMARI;

07 – Processo Crime nº 2006.2522-8; Réu: LEODATO DOS SANTOS;
Ato: Intimação do procurador do réu, para que, no prazo legal, apresente alegações finais.
Adv. Dr. CASSIANO CESAR DOS SANTOS;

08 – Processo Crime nº 2007.1537-2; Réus: GILSON NUNES DA SILVA e outros;
Ato: Intimação dos procuradores dos réus para que, no prazo legal, se manifestem nos termos do artigo 499 do CPP.
Adv. Dr. EMERSON DEUNER; Dr. MARIO FERNANDO MATTOS FERREIRA.

09 – Processo Crime nº 2007.1401-5; Réus: ANTONIO CARLOS PEREIRA e outros;
Ato: Intimação do procurador dos réus da r. sentença datada de 13/12/2007, a qual absolveu os acusados nos termos do artigo 386, VI do CPP.
Adv. Dr. ZELINDO TIBOLA;

10 – Processo Crime nº 2007.3103-3; Réu: FABIANO DA COSTA SIEBRA;
Ato: Intimação do procurador do réu, para que, no prazo legal, apresente alegações finais.
Adv. Dr. JOÃO CARLOS LARRÉ RODRIGUES;

11 – Processo Crime nº 2007.899-6; Réu: EDECIR CZIEWIAKON;
Ato: Intimação do procurador do réu, para que, no prazo de três dias, apresente rol de testemunhas, prazo no qual, deverá regularizar a representação processual.
Adv. Dr. EDINALDO LINHARES DE OLIVEIRA;

12 – Pedido de liberdade Provisória nº 2007.4433-0; Rqte: HUGO CESAR DA SILVA;
Ato: Intimação do procurador do requerente, para que, apresente os documentos solicitados no r. despacho de fls. 24, datado de 13/12/2007.

Adv. Dr. VITOR HUGO SCARTEZINI;

13 – Processo Crime nº 2007.3006-1; Réus: OSNI MACHADO e outros;
Ato: Intimação dos procuradores dos réus, da r. sentença datada de 10/12/2007, que absolveu os acusados nos termos do artigo 386, II do CPP.
Adv. Dr. ADILSON RICARDO MARTINS; Dr. LUIZ VENINCIUS COMPAGNONI.

14 – Processo Crime nº 2007.3956-5; Réu: MAURI RICARDO PEREIRA;
Ato: Intimação do procurador do réu, que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 09/01/2008, às 13h55min .
Adv. Dra. MARIA ANGELICA GONÇALVES.

15 – Pedido de Liberdade nº 2007.4202-7; Reqte: ANDERSON DE MORAIS;
Ato: Intimação do procurador do requerente, da decisão datada de 12/12/2007, que deferiu o pedido de liberdade provisória com fiança ao requerente.
Adv. Dra. NEUSA FATIMA REFATTI .

Colombo

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE COLOMBO – PARANÁ
VARA CRIMINAL E ANEXOS
RELAÇÃO N. º 94/2007
Juíza de Direito: DRA. MILA APARECIDA ALVES DA LUZ
Escrivão: BEL. EDEMIR BOZESKI

ADVOGADO	ÍNDICE
Altair Roberto Ruschel	02
André Alves Wlodarcyk	03
Carlos Alberto Casagrande	04
Elisângela Sponholz de Souza	06
Fábio Teixeira	01
João Batista de Arruda Júnior	04
Luiz Alberto Glaser Júnior	03
Sandra Bertipaglia	05
Walter Ronaldo Basso	05

01. No processo abaixo relacionado foi proferido o seguinte despacho: “ao defensor para que, no prazo de 5 dias, ofereça a contrariedade ao libelo.”.
Processo-Crime nº. 2004.5-1 Justiça Pública x Marcio Inácio Peixoto.
Adv: Fábio Teixeira.

02. No processo abaixo relacionado foi proferido o seguinte despacho: “Seja notificado o defensor para que promova a juntada da defesa prévia.”
Processo-Crime nº. 2004.887-7 - Justiça Pública x Claudinei dos Santos.
Adv: Altair Roberto Ruschel.

03. No processo abaixo relacionado foi proferida a seguinte decisão: “Com razão o douto agente ministerial, posto que apenas a palavra do réu, sem que se tenha ouvido as testemunhas e principalmente a vitima, seria prematuro um deferimento de pedido de liberdade, posto que presentes os motivos ensejadores para a prisão preventiva. Assim Indefiro o pedido”.
Processo-Crime nº. 2007.2251-4 Justiça Pública x Arildo Paulista da Silva e Edson Vassao Coleto.
Adv: André Alves Wlodarcyk e Luiz Alberto Glaser Júnior.

04. No processo abaixo relacionado foi proferido o seguinte despacho: “sejam notificados os defensores dos réus, para que se manifestem na fase do artigo 499 do CPP”.
Processe-Crime nº. 2006.2155-9 Justiça Pública x Diego de Souza e Valdenir Miranda Ferreira.
Adv: João Batista de Arruda Júnior e Carlos Alberto Casagrande.

05. No processo abaixo relacionado foi proferido o seguinte despacho: “a defesa dos réus para apresentarem alegações finais”.
Processo-Crime nº. 2006.813-7 Justiça Pública x Elis Ângela Castro dos Santos, Julio César Pereira da Silva e Maicon Castro dos Santos.
Adv: Sandra Bertipaglia e Walter Ronaldo Basso.

06. No processo abaixo relacionado foi proferido o seguinte despacho: “a defesa do réu Cristiano para se manifestar na fase do art. 499 do CPP.”.
Processo-Crime nº. 2004.939-3 Justiça Pública x Cristiano Barbosa da Silva e Marcelo da SilvaPolli.
Adv: Elisângela Sponholz de Souza.

Cornélio Procópio

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA CRIMINAL E ANEXOS.
Juiz – Dra. Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez
RELAÇÃO N.º 172/2007

1- Investigação de Paternidade sob nº 616/2003 – requerente: Dulcinéia Tomaz – requerido: Antonio Ribeiro Neto e Meirinda de Oliveira Ribeiro - intimação da Dr.(a) Dagmar P Hannouche – adv OAB-Pr 26.483, escrit. nesta cidade, do despacho: autos nº 616/2003. Vistos. 1-Tendo em vista o teor do petitório de fl, 76, a autora requer designação de nova data para o exame pericial. No entanto, ante análise dos autos, verifica-se que foram designadas várias datas e que a requerente não diligenciou no sentido de providenciar recursos financeiros para a realização do referido exame, uma vez que tal ônus lhe incumbe. Destarte, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste dizendo se possui recursos financeiros suficientes para a realização do exame de DNA. Após, retornem conclusos. 2. Intime-se. Diligências necessárias. Cornélio Procópio, 03 de dezembro de 2007. (a) Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez – Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA CRIMINAL E ANEXOS.
Juiz – Dra. Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez
RELAÇÃO N.º 174/2007

1-Termo Circunstanciado, sob nº 2007.62-6 – infrator: Maria Rosa Valentim de Lima - intimação do Dr.(a) Glauco C. De Oliveira Junior – OAB-Pr 7131 – adv., escrit. na cidade de Londrina-Pr de que por decisão deste Juízo, datada de 03/10/2007, foi julgada extinta a punibilidade imputada a infratora, pelo integral cumprimento.

Faxinal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FAXINAL – PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
Juíza: LYDIA APARECIDA MARTINS
RELAÇÃO Nº 053/2007

Advogados	Índice do processo
ARISTÓTELES RONDON GOMES PEREIRA	01

01. PROCESSO CRIME Nº 067/2007 – réu: Ronivaldo da Silva Santos e outros – *para manifestar-se na fase do art. 499 do C.P.P.* dr. Aristóteles Rondon Gomes Pereira.

Foz do Iguaçu

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU – PR
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS - PUBLICAÇÃO
Endereço: Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro – CEP 85.863-756 – Tel. Nº (45) 30261588
JUIZ: DR. CELSO GUISARD THAUMATURGO
RELAÇÃO Nº 58/2007

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
ANDREA STRASSBURGER	01
ESIO LUIS RASCH	02, 12
ADRIANA APARECIDA DA SILVA	03
FERNANDO CESAR RESTA ANTUNES	04, 09, 11
JORGE LUIS NUNES	05
EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO	06, 10
JOSSIMAR IORIS	07
PAULO FERNANDO BRAGHINI	08
MARCELO WORDELL GUBERT	08
JAIRO MOURA	13, 14
PEDRO ORIDES DI DOMENICO	15
ELIANE DÁVILLA SAVIO	16
ELIANE ARAUJO TODO BOM	17
ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA	18

01 - CAD Nº - 139.006 - Autos de Livramento Condicional nº - 1318/07
Réu: - MOACIR FRAGOSO JUNIOR
“Promover a juntada de atestado de permanência e conduta carcerária atualizado, bem como regularizar a representação processual”.- Advª. Drª. ANDREA STRASSBURGER

02 - CAD Nº - 144.788 - Autos de Regime Semi-Aberto nº - 2173/07
Réu: - MAICO SANTANA DE BOM FIM
“Promover a juntada dos antecedentes penais da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, bem como do atestado de permanência e conduta atualizado, e ainda, cópia da carteira de trabalho assinada pelo empregador de f. 142”.- Adv. Dr. ESIO LUIS RASCH

03 - CAD Nº - 130.322 - Autos de Livramento Condicional nº - 1647/05
Réu: - RAMÃO ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
“Manifestar acerca da promoção ministerial de f. 135, seguinte: “ [...] O reeducando em epigrafe, na missiva de fls. 130, pretende a reconsideração da decisão que indeferiu pedido de progressão de regime formulado em seu favor. Nada há a prover, na medida em que, conforme consta na RESA de fls. 131/132, foi interposto recurso contra a decisão indeferitória, cujos autos fá foram remetidos ao Tribunal de Justiça”.- Advª. Drª. ADRIANA APARECIDA DA SILVA

04 - CAD Nº - 153.260 - Autos de Execução nº - 6292/07
Réu: - JONATHAN PEREIRA
“Anulada a decisão de f. 104. Manifestar acerca do parecer ministerial”.- Adv. Dr. FERNANDO CESAR RESTA ANTUNES

05 - CAD Nº - 154.289 - Autos de Regime Aberto nº - 2611/07
Réu: - ALDENI ANTONIO SIQUEIRA DA SILVA
“Em grau de retratação e como o requerente não satisfaz os requisitos legais, o pedido deve ser indeferido, pois não possui o requisito do mérito, sendo que possui mandado de prisão preventiva expedido pela Comarca de Cupira/PE, sendo que revogo a decisão de fls. 08/09”.- Adv. Dr. JORGE LUIS NUNES

06 - CAD Nº - 100.634 - Autos de Regime Semi-Aberto nº - 2753/07
Réu: - VALMIR PRUDENTE
“Indeferido a progressão do regime fechado para o semi-aberto por não preencher o requisito objetivo”.- Adv. Dr. EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO

07 - CAD nº - 96.854 - Autos de Livramento Condicional nº - 36/07
Réu: - GENIVALDO DE SOUZA LIMA
“Declarada extinta a pena em relação à condenação que sofreu nos autos de Processo Crime nº 2004.3589-0, do Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude de seu integral cumprimento”.- Adv. Dr. JOSSIMAR IORIS

08 - CAD Nº - 17.743 - Autos de Levantamento de Medida de Segurança nº - 26/06
Réu: - JOSE CATANI
“Considerando o parecer ministerial retro, e que o sentenciado cumpriu as condições impostas na sentença de fls. 62/64 e tendo decorrido o prazo de liberdade vigiada sem que o paciente tenha praticado fato indicativo de periculosidade, julgo extinta a medida de segurança”.- Adv. Dr. PAULO FERNANDO BRAGHINI e MARCELO WORDELL GUBERT

09 - CAD Nº - 139.553 - Autos de remição de pena nº - 699/07
Réu: - RIVELINO JOSE CORREIA
“Para que no prazo legal, se manifeste sobre o parecer ministerial de fls. 16”.- Adv. Dr. ADRIANA APARECIDA DA SILVA

10 - CAD Nº - 149.939 - Autos de Regime Aberto nº - 2906/07
Réu: - EDUARDO DE CAMPOS ROCHA
“Intime-se o patrono do sentenciado para que, querendo, ofereça as contra-razões”.- Adv. Dr. EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO

11 - CAD Nº - 139.462 - Autos de Adequação de pena nº - 260/07
Réu: - VALDIR CORREIA DOS SANTOS
“Intime-se o patrono do sentenciado para que, querendo, ofereça as contra-razões”.- Adv. Dr. ADRIANA APARECIDA DA SILVA

12 - CAD Nº - 156.783 - Autos de regime semi-aberto nº - 4624/07
Réu: - ZAQUEU ANDRADE REIS
“Para em 15 dias, promover a juntada de atestado atualizado de permanência e conduta carcerária”.- Adv. Dr. ESIO LUIS RASCH

13 - CAD Nº - 150.246 - Autos de regime semi-aberto nº - 962/07
Réu: - PAUL MARCELO VILLALBA AGUILERA
“Intime-se o patrono do sentenciado para que, querendo, ofereça as razões”.- Adv. Dr. JAIRO MOURA

14 - CAD Nº - 150.246 - Autos de remição de pena nº - 4038/07
Réu: - PAUL MARCELO VILLALBA AGUILERA
“Regularizar a representação processual em 15 (quinze) dias”.- Adv. Dr. JAIRO MOURA

15 - CAD Nº - 142.415 - Autos de remição de pena nº - 4039/07
Réu: - RODRIGO FRANCIELO CARNIEL
“Regularizar a representação processual em 15 (quinze) dias”.- Advª. Drª. PEDRO ORIDES DI DOMENICO

16 - CAD Nº - 148.775 - Autos de regime aberto nº - 3030/07
Réu: - JOAO CARLOS MARTINS NETO
“Para que junte aos autos proposta de trabalho e comprovante de endereço”.- Adv. Dr. ELIANE DAVILLA SAVIO

17 - CAD Nº - 154.662 - Autos de regime semi-aberto nº - 4686/07
Réu: - CRISTIANO CARLOS CONCI
“Regularizar a representação processual em 15 (quinze) dias”.- Adv. Dr. ELIANE ARAUJO TODO BOM

18 - CAD Nº - 146.799 - Autos de regime aberto nº - 2905/2007
Réu: - EDEMILSON OLIVEIRA VILAÇA
“Para que junte aos autos proposta de emprego com reconhecimento em cartório e comprovante de residência”.- Adv. Dr. ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
2ª VARA CRIMINAL
Juiz de Direito: Gláucio Marcos Simões
Escrivã Designada: Vanessa Tontini
RELAÇÃO 064/2007

ADVOGADO	Nº DE ORDEM	ESPÉCIE/ Nº DOS AUTOS
Antonio Amadeu Palazzo	01	P.C. 2004.4498-9
Clovis Gilberto Rey Y Barcellos Junior	03	C.P. 2007.5204-9
Eliana Maria Colusso	06	I. P. 2005.970-0
Geandro de Oliveira Fajardo	02	C.P. 2007.5032-1
Joel Coimbra Filho	02	C.P. 2007.5032-1
Olivardi Francisco da Silva	02	C.P. 2007.5032-1
Marcelo Augusto da Silva Fontes	04	P. C. 2007.4514-0
Marcelo George Ferrari	05	P. C. 2007.4481-0
Paulo Roberto de Oliveira	07	P.C. 2006.1727-6
Simone Soares Nairme	02	C.P. 2007.5032-1

1.- P.C. 2004.4498-9 – R. Leo Caneppelle – por sentença de 01/12/2007, foi declarada extinta a punibilidade do réu em relação aos fatos lhe imputados no Processo Crime n. º 2004.4489-9 – Adv. Antonio Amadeu Palazzo.

2.- C.P. 2007.5032-1 – R. Jair dos Santos Vieira, Marildo Moraes de Oliveira e Valmir Portela Pinto – designado o dia 07/01/2008, às 14h20min para realização do ato deprecado – Adv. Geandro de Oliveira Fajardo, Joel Coimbra Filho, Olivardi Francisco da Silva e Simone Soares Nairme.

3.- C.P. 2007.5204-9 – R. Rodrigo Veiga – designado o dia 21/01/2008, às 16h20min para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa – Adv. Clovis Gilberto Rey Y Barcellos.

4.- P.C. 2007.4514 – R. Elias de Souza – designado o dia 21/01/2008, às 14h00min para oitiva das vítimas e da testemunha ausente – Adv. Marcelo Augusto da Silva Fontes.

5.- P.C. 2007.4481-0 – R. Mario Ribeiro e Wellington Francisco Alvim - designado o dia 14/01/2008, às 14h00min para audiência de instrução e julgamento – Adv. Marcelo George Ferrari.

6.- I. P. 2005.970-0 – R. Bachir Ismael Younes e outro – deferido o requerimento de certidão de objeto e pé dos autos para comprovação do andamento, bem como, cópia da sentença e trânsito em julgado – Adv. Eliana Maria Colusso.

7.- P.C. 2006.1727-6 – R. Sirley Pereira da Silva – no prazo de 48 (quarenta e oito) horas esclarecer ao Juízo se renunciou ao mandato e se comunicou o acusado da renúncia, ou ainda, se abandonou a causa – Adv. Paulo Roberto de Oliveira.

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
TERCEIRA VARA CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO DE RÉU(S) - PRAZO: QUINZE (15) DIAS

Processo Crime nº - 2005.1866-1 - - Autora: Justiça Pública
Réu: - VANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA
Qualificação da/o(s) Ré/u(s): - VANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, RG n.º 9.627-032, natural de Dois Vizinhos/PR, nascido aos 07.06.79, filho de João Maria Alves de Oliveira e de Eloir Rosa.
Infração/Art.: - Art. 121, § 2º, inciso IV, c.c art 14, inciso II ambos do CP.
Finalidade: - CITAÇÃO DE ACUSADA/O(S) a fim de ser(em) interrogada/o(s) nos supracitados autos, e se ver processar até final julgamento, sob pena de revelia. O(s) acusado(s) deve(em) comparecer acompanhado(s) de advogado.
AUDIÊNCIA: - 23 de Janeiro de 2008, às 13:00 horas.

O Dr. GUSTAVO GERMANO FRANCISCO ARGUELLO, MM. Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR., etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a/o(s) ré/u(s) citada/o(s) e qualificada/o(s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o(s) e chama-a/o(s) para comparecerem perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Pr, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, em frente à TV Cataratas, Jardim Polo Centro, para ser interrogado e se ver processar até o final do julgamento, sob pena de revelia.
Advertência: Caso a/o(s) citada/o(s) deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença (art. 366 e seguintes, do Código de Processo Penal, modificadas pela Lei nº 9.271, de 17/04/96 - “Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312.”).
E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/Pr, aos 14/12/2007. Eu, ____Jacqueline Gaspar Capelão, digitei.

Guarapuava

COMARCA DE GUARAPUAVA-PR
Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri
Rua Capitão Rocha, 1913, 85.010-120-Guarapuava PR
Dr. William da Costa/Juiz de Direito
Léa Aparecida Vaz Portella/Escrivã Criminal
RELAÇÃO Nº 121/2007

RELAÇÃO NOMINAL DOS ADVOGADOS:
01 – DR. PAULO ROBERTO BELO, OAB/PR 16.521

01 - **Autos 2006.1091-3,** de Processo Crime. Acusados: **ANDERSON ALVES SANTANA** e **RICARDO RANGEL PEREIRA.** Intimação do Advogado de defesa, para que apresente suas alegações finais nos referidos autos de processo crime. – Dr. Paulo Roberto Belo.

COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-623-2413
Dr. William da Costa / Juiz de Direito
Léa Aparecida Vaz Portella / Escrivã Criminal
RELAÇÃO Nº 122/2007

RELAÇÃO NOMINAL DOS ADVOGADOS:
01 – Dr. Rodolpho Benvenutti Lima OAB/PR 39.609
02 – DR. Ronildo de Oliveira Lima oab/pr 11.105

01 – **Autos 2005.467-9**, de Processo Crime. Acusado DEONIZIO STOCKI. Intimação dos advogados de defesa a fim de tomarem ciência da expedição de Carta Precatória à Comarca de Cianorte-Pr em data de 18.12.2007, para inquirição de testemunha da acusação residente naquela Comarca – Dr. Rodolpho Benvenutti Lima.

02 – **Autos 2005.467-9**, de Processo Crime. Acusado DEONIZIO STOCKI. Intimação dos advogados de defesa a fim de to-

marem ciência da expedição de Carta Precatória à Comarca de Cianorte-Pr em data de 18.12.2007, para inquirição de testemunha da acusação residente naquela Comarca – Dr. Ronildo de Oliveira Lima.

Ipiranga

Juízo de Direito do Único Ofício Criminal da Comarca de Ipiranga
Roberson Geraldo Taques
Escrivão Designado
Relação nº 35/2007
Data: 17-12-2007.

Advogado(s) ordem processo
Alexandre Postiglione Bührer – OAB/Pr 25.633 01 02/2006
Intimação(ões).

01 – denunciado: Gelson Luis Duarte. Intime-se o Sr. Defensor para que no prazo de 05 dias, ofereça contrariedade ao libelo crime acusatório, ocasião em que poderá indicar testemunhas a serem ouvidas em plenário, até o número máximo de cinco.
Int. e dil. Necessárias. Ipiranga, 17 de dezembro de 2007. (a) Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba – Juíza de Direito.

Maringá

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARINGÁ – PR
JUIZ: DR. DEVANIR MANCHINI
RELAÇÃO: nº 48/07

ADVOGADOS
Ângelo Lucena Campos-009
Aníbal Bim-001
Antônio Marcos Solera-003
Bortolo Constante Escorim-009
Fábio Henrique Xavier-003
Fátima Bignardi Sandoval-008
Gildo Alves de Paula-005
Israel Batista de Moura-006
Leonardo Augusto Genario-007
Paulo Eduardo Breve-009
Sebastião Miguel Moralles-002
Vitório Karan-009

01.PC.nº.2007.2769-9 – Thiago Bergamasco.
Art. 499 e 500 (Alegações Finais) do CPP.
Advogado: Aníbal Bim.

02.PC.nº.2007.3750-3 – Gilvan Rodrigues Gomes.
Da sentença proferida em 06/12/07, pela qual foi condenado como incurso nas sanções dos arts. 171, caput, c/c art. 61, II, "H", do CP, à pena de 01 ano e 09 meses de reclusão, em Regime Aberto, e 25 dias-multa, e ao pagamento das custas processuais.
Advogado: Sebastião Miguel Moralles.
03.CP.nº. 2007.4985-4 – Sérgio Trus.
Audiência inquirição de testemunha de acusação, dia 29/01/2008, às 16:15hrs.
Advogado: Antônio Marcos Solera.

04.PC.nº.2005.2260-0 – Jaime Lhop Gallem.
Para apresentar defesa prévia em 03 dias.
Advogado: Fábio Henrique Xavier.

05.PC.nº. 2007.3834-8 – José Luiz Milanez.
Apresentar defesa prévia em 03 dias.
Advogado: Gildo Alves de Paula.

06.PC. nº. 2001.202-4 – Aníbal Lima da Silva.
Da sentença que extinguiu a punibilidade pela prescrição retroativa.
Advogado: Israel Batista de Moura.

07.PC. nº. 2007.4270-1 – Lílian Graziele Gomes e outra.
Art. 499 do CPP.
Advogado: Leonardo Augusto Genari.

08.PC. nº. 2007.1976-9 – César Augusto da Silva Lopes e Maikon Fernando da Silva.
Audiência inquirição de testemunha de acusação para o dia 03/04/2008, às 14:00hrs, bem como da expedição de Precatória à Vara de Carta Precatória Criminal de Curitiba-Pr, com prazo de 60 dias.
Advogada: Fátima Bignardi Sandoval

09.CP.nº.2007.4998-6 – Adriano Domingos Bronholo e outros.
Audiência inquirição de testemunha de defesa (Ré Anahí Vidal Patino), dia 14/03/2008, às 14:15hrs.
Advogados: Bortolo Constante Escorsim;
Ângelo Lucena Campos;
Paulo Eduardo Breve;
Vitório Karan.

Paranavaí

PARANAVAÍ - PR
Segunda Vara Criminal
JUIZ: DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO
RELAÇÃO N. 13/07

ÍNDICE ADVOGADOS (NOME e N./ORDEM)
ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA - 09
ADALBERTO ANTONIO DA SILVA - 07 e 15
ADILSON RODRIGUES FERNANDES - 12
ALDREY FABIANO AZEVEDO - 14
ANTONIO MARCOS SOLERA - 01
EDMAR JOSÉ CHAGAS - 05 e 06
EDOEL ROCHA - 11
FERNANDO SMANIOTTO MARINI - 13
JOSÉ RICARDO PEREIRA FERREIRA - 04
JUNIOR CEZAR NUNES DE FREITAS - 10
LUCIANO JOÃO TEIXEIRA XAVIER - 16
MARIO SERGIO GARCIA - 08
ODÉCIO TREVISAN - 03
PAULO ROBERTO DOS SANTOS - 02

1.- PC. 43/07 – Réu SÉRGIO TRUS. Expedida carta precatória à Comarca de Maringá-PR, prazo de 60 dias, para oitiva da testemunha Welington Felipe Dalólio (Denúncia). ADV. ANTONIO MARCOS SOLERA.

2.- PC. 194/06 – Réu VAGNER BELTRAMI ESTEVES. Autos com vista para manifestação na fase do art. 499 do CPP, prazo legal, e em nada sendo requerido, apresentação, desde logo, de alegações finais (art. 500 do CPP). ADV. PAULO ROBERTO DOS SANTOS.

3.- PC. 55/06 – Ré LOIANNE MACHADO DE ASSIS NUNES. Autos com vista para apresentação de razões de recurso, prazo legal, sob pena de subida sem elas (art. 601 do CPP). ADV. ODECIO TREVISAN.

4.- PC. 84/06 – Réu FULVIO FERREIRA GIOVINE. "... Julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER o réu FULVIO FERREIRA GIVONE, o que faço com fundamento no art. 386, VI, do CPP". ADV. JOSÉ RICARDO P. FERREIRA.

5.- PC. 110/04 – Réu EDIVALDO MULLER e JOSEMAR LORENSINI. "... julgo extinta a punibilidade de EDIVALDO MULLER e JOSEMAR LORENZINI, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, o que faço com fundamento no art. 107, IV, 109, V, 110, § 1º e 115, todos do CP, cc. 61, "caput", do CPP". ADV. EDMAR JOSÉ CHAGAS.

6.- PC. 200/06 – Ré VIVIANE DA SILVA OLIVEIRA. "... julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER a denunciada VIVIANE DA SILVA OLIVEIRA, com fundamento no art. 386, VI, do CPP". ADV. EDMAR JOSÉ CHAGAS.

7.- PC. 147/06 – Réus DANILO ALVES PEIXOTO e outro. Autos com vista para apresentação de alegações finais (art. 500 do CPP). ADV. ADALBERTO ANTONIO DA SILVA.

8.- PC. 182/07 – Réu FABIO TOMAZ TEODORO. Autos com vista para manifestação na fase do art. 499 do CPP, prazo legal, e em nada sendo requerido, apresentação, desde logo, de alegações finais (art. 500 do CPP). ADV. MARIO SERGIO GARCIA.

9.- PC. 071/06 – Réu ORLANDO DE FREITAS MENDONÇA. ". Julgo procedente a inicial acusatória e CONDENO o réu ORLANDO DE FREITAS MENDONÇA, como incurso no art. 14, "caput", da Lei 10.826/03. PENA: 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. Regime inicial aberto. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária de 2 salários mínimos em favor do CECAP de Paranavaí, mais a pena de 10 dias-multa". ADV. ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA.

10.- PC. 195/06 – Réu LUCAS BAPTISTA CAVALCANTE. ". Julgo procedente a inicial acusatória e CONDENO o réu LUCAS BAPTISTA CAVALCANTE, como incurso no art. 155, "caput", do CP. PENA: 02 anos e 01 mês de reclusão e 12 dias-multa. Regime inicial aberto. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, consistentes em prestação de 760 horas de serviços à comunidade, mais prestação pecuniária de 1 salário mínimo em favor do CECAP de Paranavaí. ADV. JUNIOR CEZAR NUNES DE FREITAS.

11.- CP. 226/07 (Comarca de Peabiru-PR) – Réu PAULO SÉRGIO DOS REIS. Dia 12.02.08, às 15h, para inquirição de Karina Andrade Gouvêa e Andréia Andrade. ADV. EDOEL ROCHA.

12.- CP. 238/07 (Comarca de Paraíso do Norte-PR) – Réu NARCISO SANTANA. Dia 26.02.08, às 14:30h, para inquirição da testemunha Alcides Lopes da Silva. ADV. ADILSON RODRIGUES FERNANDES.

13.- CP. 187/07 (Comarca de Loanda) – Réu ADRIANO SILVA DE OLIVEIRA. Dia 26.02.08, às 13:30h, para inquirição das testemunhas Ademir Pereira da Silva e Benedito Gomes da Silva. ADV. FERNANDO SMANIOTTO MARINI.

14.- PC. 193/06 – Réu CLEITON FERREIRA MERCADO. Dia 13.02.2008, às 13:30h, para inquirição da testemunha Acir Rodrigo da Rocha. ADV. ALDREY FABIANO AZEVEDO.

15.- PC. 179/06 – Ré MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS. Dia 14.02.2007, às 13:30h, para inquirição das testemunhas arroladas com a defesa prévia (fls. 51/52). ADV. ADALBERTO ANTONIO DA SILVA.

16.- PC. 46/05 – Réu MARCOS CELESTINO CAMPAGNOLO e outro. Devolução dos autos a Cartório, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Obs. Carga em 22.10.07, para alegações finais. ADV. LUCIANO JOÃO TEIXEIRA XAVIER.

Ponta Grossa

Comarca de Ponta Grossa – Estado do Paraná
Cartório da Segunda Vara Criminal
Juiz de Direito: Dr. ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI
Escrivão: MARCO ANTONIO CREMONEZ
ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
Relação nº 38/07

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Dr.Antonio Henrique Amaral R. De Mello 01 AP 1999/554-3
01 – Advogado:
Dr. ANTONIO HENRIQUE AMARAL RABELLO DE MELLO – defensor
Ação Penal nº 1999/554-3
Acusado(s): ADALBERTO DE ASSIS CAETANO

Despacho de fl. 230: *" Dê-se ciência as partes do v. Acórdão. (Apelação criminal nº 233924-0 da 2ª Vara Criminal de Ponta Grossa. ... Portanto, declaro extinta punibilidade de Adalberto de Assis Caetano pelos fatos contidos na denúncia de fls. 02/03, em face da prescrição da pretensão puinitiva do Estado, em sua modalidade retroativa, o que faço com amparo no artigos 107, inciso IV e 110, inciso V, ambos do Código Penal."*

Comarca de Ponta Grossa
3ª VARA CRIMINAL
Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, Oficinas – Fone: 3220-4958
RELAÇÃO PG Nº 12/2007

RELAÇÃO NOMINAL DOS ADVOGADOS:
01.- DR. PAULO GROTT FILHO – OAB/PR nº 6084.
02.- DRA.SIMONE AMATNECKS – OAB/PR nº 38468.
03.- DRA.SIMONE AMATNECKS – OAB/PR nº 38468 e
DR. ARI BERNARDI - OAB/PR nº 25297.
04.- DR. LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR – OAB/PR nº 29319 e
DR. ARI BERNARDI - OAB/PR nº 25297.
05.- DR. GILSON DOS SANTOS – OAB/PR nº 18711.
06.- DR. RONALDO MESSIAS DE CARVALHO - OAB/PR nº 35625.
07.- DR. JORGE LUIZ ROSKOSZ – OAB/PR nº 20337.
08.- DR. LEODOLINDO LUIZ DE HOLLEBEN – OAB/PR nº 20873.
09.- DR. CLEVERSON PAULO S. COSTA – OAB/PR nº 22845.
10.- DR. JORGE LUIZ ROSKOSZ – OAB/PR nº 20337.
11.- DR. ARI BERNARDI - OAB/PR nº 25297.
12.- DR. ARI BERNARDI - OAB/PR nº 25297.
13.- DR. DAVI DE PAULA QUADROS – OAB/PR nº 12147.
14.- DR. GUILHERME DE SALLES GONÇALVES – OAB/PR nº 21989.
15.- DR. VALDEMIRO FACIN LANZARIN – OAB/PR nº 10204.
16.- DR. PAULINO BATISTA DINIZ – OAB/PR nº 14071.
17.- DRA.ANA PAULA TRUYLIO DA SILVA – OAB/PR nº 43243 e
DRA.NICELLY A. B. CAMPANARI – OAB/PR nº 43240.
18.- DRA.RAFAELA LUANA PAULA ABIB NEVES – OAB/PR nº 42571
19.- DR. CESAR ANTONIO GASPARETTO – OAB/PR nº 38662.
20.- DR. ARI BERNARDI - OAB/PR nº 25297.
21.- DR. RONALDO MESSIAS DE CARVALHO – OAB/PR nº 35625.
22.- DRA.CLAUDIA NARA BORATO – OAB/PR nº 21402.
23.- DR. CESAR HENRIQUE DE LIMA.
24.- DR. WILSON RIBEIRO JUNIOR – OAB/PR nº 34482.
25.- DR. RAULI GROSS JUNIOR – OAB/PR nº 25278.
26.- DR. RENATO NELSON MULLER – OAB/PR nº 8892.
27.- DRA.SIMONE AMATNECKS – OAB/PR nº 38468 e
DR. ARI BERNARDI - OAB/PR nº 25297.
28.- DR. JOSÉ LUIZ TELEGINSKI – OAB/PR nº 33549.
29.- DR. PAULO GROTT FILHO – OAB/PR nº 6084.
30.- DR. LUIS CARLOS SINIONATO JUNIOR – OAB/PR nº 29319.
31.- DR. RAULI GROSS JUNIOR – OAB/PR nº 25278,
DR. ROBSON DE SOUZA DAL COL – OAB/PR nº 33383 e
DRA.DIRCEIA MOREIRA – OAB/PR nº 15344.
32.- DR. ALEX FERNANDO DAL PIZZOL – OAB/PR nº 29350.

01.- Autos de Processo Criminal nº 2006.2239-3 – JAIR MORO CONCK e SIDENEI SEBASTIÃO FRANÇA. "Intimar o advogado, de que foi designado o dia 17/01/2008, às 13:05, para a audiência admonitória em relação ao réu Sidenei". ADV. Dr. Paulo Grott Filho.

02.- Autos de Processo Criminal nº 2007.2804-0 – KEYLA APARECIDA RODRIGUES SCHUST. "Intimar o advogado de que o mesmo foi nomeado, sob a fé de seu grau, para promover a defesa da acusada, bem como, para que, no prazo lega apresente a defesa prévia". ADV. Dra. Simone Amatnecks.

03.- Autos de Processo Criminal nº 2006.2561-9 – CARLOS HECTOR DE LA CRUZ ALAVA e ISRAEL DOS SANTOS PEREIRA. "Intimar o advogado de que, no prazo legal, apresente alegações em forma de memoriais nos presentes autos". ADV. Dra. Simone Amatnecks e Dr. Ari Bernardi.

04.- Autos de Processo Criminal nº 2007.1648-4 – CESAR CARDOSO e MARIA LUZIA CRUZ. "Intimar o advogado de que, no prazo legal, apresente alegações em forma de memoriais nos presentes autos". ADV. Dr. Luis Carlos Simionato Junior e Dr. Ari Bernardi.

05.- Autos de Processo Criminal nº 2005.627-2 – SAUL MARCOS MARTINS MESQUITA. "Intimar o advogado de que foi designado o dia 08/01/2008, às 08:50 horas, para a audiência admonitória". ADV. Dr. Gilson dos Santos.

06.- Autos de Processo Criminal nº 2007.1035-4 – VALDINEI DE OLIVEIRA. "Intimar o advogado de que foi designado o dia 08/01/2008, às 09:00 horas, para a audiência admonitória". ADV. Dr. Ronaldo Messias de Carvalho.

07.- Autos de Processo Criminal nº 2006.2028-5 – AUGUSTO JONAK. "Intimar o advogado de que foi designado o dia 08/01/2008, às 09:05 horas, para a audiência admonitória". ADV. Dr. Jorge Luiz Roskosz.

08.- Autos de Processo Criminal nº 2007.962-3 – ANDREIA BUENO DE CARVALHO e JANETE APARECIDA RODRIGUES GALVÃO. "Intimar o advogado de que foi designado o dia 08/01/2008, às 09:10 horas, para a audiência admonitória". ADV. Dr. Leodolindo Luiz de Holleben.

09.- Autos de Processo Criminal nº 2007.352-8 – PAULO DE OLIVEIRA DIAS. "Intimar o advogado de que foi designado o dia 08/01/2008, às 09:15 horas, para a audiência admonitória". ADV. Dr. Cleverson Paulo Santana Costa.

10.- Autos de Processo Criminal nº 2005.84-3 – GILBERTO CESAR FERRANDO. "Intimar o advogado de que foi designado o dia 08/01/2008, às 09:20 horas, para a audiência admonitória". ADV. Dr. Jorge Luiz Roskosz.

11.- Autos de Processo Criminal nº 2007.752-3 – JOSE GERALDO TROYNER. "Intimar o advogado de que foi designado o dia 08/01/2008, às 09:25 horas, para a audiência admonitória". ADV. Dr. Ari Bernardi.

12.- Autos de Processo Criminal nº 2006.115-9 – JOÃO CARLOS GALVÃO e JOÃO CARLOS STROKA. "Intimar o advogado de que foi designado o dia 08/01/2008, às 10:00 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas com a denúncia". ADV. Dr. Ari Bernardi.

13.- Autos de Inquérito Policial nº 2007.2904-7 – FRANCISCO GONÇALVES. "Intimar o advogado de que foi designado o dia 09/01/2008, às 13:30 horas, para a audiência prevista no artigo 16 da Lei 11.340/06". ADV. Dr. Davi de Paula Quadros.

14.- Autos de Processo Criminal nº 2005.575-6 – PERICLES DE HOLLEBEN MELLO. "Intimar o advogado de que foi designado o dia 15/01/2008, às 15:45 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas com a denúncia". ADV. Dr. Guilherme de Salles Gonçalves.

15.- Autos de Processo Criminal nº 2007.2586-6 – JUNIO CESAR SIQUEIRA SANTOS. "Intimar o advogado de que foi designado o dia 15/01/2008, às 16:00 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas com a denúncia". ADV. Dr. Valdemiro Facin Lanzarin.

16.- Autos de Processo Criminal nº 2006.2514-7 – VALDOMIRO JOSE DOS SANTOS PEREIRA. "Intimar o advogado de que foi designado o dia 17/01/2008, às 14:30 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas com a denúncia". ADV. Dr. Paulino Batista Diniz.

17.- Autos de Processo Criminal nº 2006.2297-0 – FERNANDO NAZARIO DOS SANTOS e FÁBIO NAZÁRIO DOS SANTOS. "Intimar o advogado de que foi designado o dia 17/01/2008, às 16:00 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas com a denúncia e com a defesa prévia". ADV. Dra. Ana Paula Truylio da Silva e Dra. Nicelly Alessandra Bohatch Campanari.

18.- Autos de Processo Criminal nº 2007.1542-9 – FABIO EDER KAMINSKI LIMA. "Intimar o advogado de que foi designado o dia 22/01/2008, às 13:00 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas com a denúncia e com a defesa prévia". ADV. Dra. Rafaela Luana Paula Abib Neves.

19.- Autos de Processo Criminal nº 2007.2568-8 – EVERTON JOSE HASS. "Intimar o advogado de que foi designado o dia 22/01/2008, às 13:55 horas, para a audiência de interrogatório". ADV. Dr. César Antonio Gasparetto.

20.- Autos de Processo Criminal nº 2006.2170-2 – ALISON DE LIMA DOS SANTOS. "Intimar o advogado de que foi designado o dia 22/01/2008, às 14:00 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas com a denúncia". ADV. Dr. Ari Bernardi.

21.- Autos de Processo Criminal nº 2007.2334-0 – THIAGO DONHA. "Intimar o advogado de que, no prazo legal, apresente alegações em forma de memoriais nos presentes autos". ADV. Dr. Ronaldo Messias de Carvalho.

22.- Autos de Processo Criminal nº 2007.2341-3 – EDUARDO TEIXEIRA CAMARGO. "Intimar o advogado de que, no prazo legal, apresente alegações em forma de memoriais nos presentes autos". ADV. Dra. Claudia Nara Borato.

23.- Autos de Processo Criminal nº 2007.2093-7 – JULIO CESAR DE OLIVEIRA DE SOUZA. "Intimar o advogado de que, no prazo legal, apresente alegações finais nos presentes autos". ADV. Dr. César Henrique de Lima.

24.- Autos de Processo Criminal nº 2007.1856-8 – JOÃO HAMILTON DOS SANTOS. "Intimar o advogado de que, no prazo legal, se manifeste na fase do artigo 406 do Código de Processo Penal". ADV. Dr. Wilson Ribeiro Junior.

25.- Autos de Processo Criminal nº 2005.596-9 – FABIO PEREIRA DOS SANTOS. "Intimar o advogado de que, foi revogado o benefício da suspensão condicional do processo, ante o não cumprimento das condições pelo acusado, intimando-o ainda, para que no tríduo legal apresente a defesa prévia". ADV. Dr. Rauli Gross Junior.

26.- Autos de Processo Criminal nº 2007.988-7 – EDNILSON RODRIGUES SOARES. "Intimar o advogado de que, no prazo legal, apresente alegações finais nos presentes autos". ADV. Dr. Renato Nelson Muller.

27.- Autos de Processo Criminal nº 2007.1647-6 – EDERSON FERREIRA DE MORAIS e RAFAEL ANTUNES NETO. "Intimar os advogados de que os mesmo foram nomeados, sob a fé de seus graus, para patrocinar a defesa dos réus". ADV. Dra. Simone Amatnecks e Dr. Ari Bernardi.

28.- Autos de Processo Criminal nº 2005.2084-4 – LUIS CARLOS ALMEIDA DE MELO. "Intimar o advogado para que, no

prazo legal, apresente as razões de recurso nos presentes autos". ADV. Dr. José Luiz Teleginski.

29.- Autos de Processo Criminal nº 2007.1216-0 – EDISON LUIZ FERREIRA e ELISSON FERREIRA MORAIS. "Intimar o advogado de que, no prazo legal, apresente alegações nos presentes autos". ADV. Dr. Paulo Grott Filho.

30.- Autos de Processo Criminal nº 2007.194-0 – JOSE CARLOS RODRIGUES. "Intimar o advogado para que, no prazo legal, apresente as alegações finais nos presentes autos". ADV. Dr. Luis Carlos Simionato Junior.

31.- Autos de Processo Criminal nº 2005.2386-0 – EDSON ADRIANO FRANKE e SIDENEI SANDAKA. "Intimar os advogados e a assistente da acusação para que, no prazo legal, se manifestem na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal". ADV. Dr. Rauli Gross Junior, Dr. Robson de Souza Dal Col e Dra. Dirceia Moreira.

32.- Autos de Pedido de Providências nº 2007.1767-7 – MADEIREIRA VARGAS LTDA x MAURÍCIO VARGAS. "Intimar o advogado do requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste nos presentes autos". ADV. Dr. Alex Fernando Dal Pizzol.

Rebouças

Comarca de Rebouças/PR
Escrivania Criminal
JUÍZA: DRA. Manuela Simon Pereira
RELAÇÃO N. 097/2007

N. de orem	Nome do advogado	n. dos autos
01	DR. Marcelo Felipe Pulner Pietroski	2006.152-3
02	DR. Jetson Josias Szrajia	2003.57-2

0l. Autos de Processo Crime n. 2006.152-3. Réu: Pedro da Silva Nunes: (sentença em resumo). "...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar o réu Pedro da Silva Nunes, nas sanções do art. 15 da Lei n. 10.826/2003....Tendo em vista as circunstancias judiciais acima analisadas, fixo as penas-base um pouco acima do mínimo legal, ou seja 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Não se aplica a atenuante da confissão espontânea porque o réu somente confirmou que efetuou disparo, mas alegou que foi acidental, razão pela qual, ausentes também outras modificadoras, torno definitivas as pena em 02 (dois) anos e 06(seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa valor do dia-multa em um vigésimo do salário mínimo vigente na data do fato, devidamente corrigido. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena corporal em regime aberto (art. 33, § 2º, "c" do C.P.). Nos termo do art. 44, e ss. Do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito consistentes: a) no pagamento de prestação pecuniária, em prol do Conselho da Comunidade da Comarca, no valor de R$600,00 (seiscentos reais), parcelados em seis vezes, mensais e sucessivas. B) na prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo fixado para pena de reclusão, observado o disposto no art. 46, § 3º do CP, em local a ser designado por ocasião da execução. Condeno por fim, o réu, no pagamento das custas processuais.P.R.I. ...Rebouças, 10 de dezembro de 2007. (a.a.) Manuela Simon Pereira – Juíza de Direito. Int. Adv. Dr. Marcelo Felipe Pulner Pietroski.

02. Autos de Processo Crime n. 2003.057-2. Réu: Hélcio José da Silva. (sentença em resumo). "...Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o réu Hélcio José da Silva, nas sanções do art. 171, caput, do Código Penal. ..."Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo as penas-base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, as quais torno definitivas, ausentes outras modificadoras. Ante a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em um décimo do salário mínimo vigente na data do fato, devidamente corrigido. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena corporal em regime aberto (art. 33, § 2º, "c" do C.P.). Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 144, § 2º do CP), consistentes: a) no pagamento de prestação pecuniária à vítima no valor de 03 (três) salários mínimos atualmente em vigor; b) na prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo fixado a pena privativa de liberdade, na APAE de Rebouças, observando-se o disposto no art. 46, § 3º do mesmo Estatuto. Por fim, condeno o réu no pagamento das custas processuais. P.R.I. REbouças, 11 de dezembro de 2007. (a.a.) Manuela Simon Pereira. Juíza de Direito. Int. Adv. Dr. Jetson Josias Srajia.

COMARCA DE REBOUÇAS
ESCRIVANIA CRIMINAL
JUÍZA : DRA. MANUELA SIMON PEREIRA
R E L A Ç Ã O n. 98/2007

N. de ordem	Nome do advogado	N.autos
01	Dr. Lucas Stafin	27/07
02	Dr. Fabrizzio Matte Dossena	2003.050-5
03	Dr. Fabrizzio Matte Dossena	2006.134-5
04	Dr. Fabrizzio Matte Dossena	2004.02-7
05	Dr. Fabrizzio Matte Dossena	2005.52-5
06	Dr. Fabrizio Matte Dossena	2006.059-4
07	Dr.Jetson Josias Srajia	2005.058-4
08	Dr. Jetson Josias Srajia	2007.68-5
09	Dr. Jetson Josias Srajia	2005.095-9

01.- Cobrança de autos: conforme Provimento n. 60/2005, Capítulo 2, Seção 10, Norma 1, sendo que os autos abaixo relacionados encontram com o prazo já excedido, deverão ser devolvido(s) em cartório pelo (s) advogado (s) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 C.P.C.

01.- Autos n. 27/07 Jecr – Autor: Eloi Martins da Silva – Data 09/11/2007. Int. Adv. Dr. Lucas Stafin

02.- Autos n. 2003.50-5 – Réu Denílson José dos Santos e outros – Data 30/11/2007 – Int. Adv. Dr. Fabrizzio Matte Dossena

03.- Autos n. 2006.134-5 – Réu Lourenço dos Santos – Data 07/12/2007. – Int. Adv. Dr. Fabrizzio Matte Dossena

04.- Autos n. 2004.02-7 – Réu Orlando Andrade dos Santos – Data 07/12/2007 . Int. Adv. Dr. Fabrizzio Matte Dossena

05.- Autos n. 2005.52-5 – Réu Jaime Alves de Lima e outros – Data 12/12/2007. Int. Adv. Dr. Fabrizzio Matte Dossena

06.- Autos n. 2006.059-4 – Réu Cleverson do Carmo Martins – data 12/12/2007. Int. Adv. Dr. Fabrizzio Matte Dossena

07.- Autos n. 2005.058-4 – Réu Geremias Kalinoski e outros – data 03/12/2007. Int. Adv. Dr. Jetson Josias Srajia

08.- Autos n. 2007.068-5 – Réu Anderson Padilha – data 03/12/2007 – Int. Adv. Dr. Jetson Josias Srajia

09.- Autos n. 2005.095-9 – Réu Sebastião Batista dos Santos Filho – Data 06/12/2007. Int. Adv. Dr. Jetson Josias Srajia.

Rio Negro

COMARCA DE RIO NEGRO-PARANÁ
Cartório da Vara Criminal
Juíza Substituta: KATIANE FATIMA PELLIN
Escrivã: Maria Inês Petersen Requena
RELAÇÃO Nº 46/2007

RÉU PRESO

Índice de Advogados:

Dr. Danilo Villa Sanches	01
Dr. Joaquim Rocha	02
Dr. Luiz Carlos de Melo Lima.	03
Dr. Luiz Fernando Feltran	01
Dr. Nevecinio Ramos Wanderley Junior.	01
Dr. Roberto Grines da Silva	03

01. PROCESSO CRIME – 109/01 – MP x DIEISSON ALVES SCHUMACHER e Outros. À defesa para ciência da documentação acostada, no prazo de 05 dias. Adv. Dr. Nevecinio Ramos Wanderley Junior, Dr. Luiz Fernando Feltran e Dr. Danilo Villa Sanches.

02. PROCESSO CRIME – 73/05 – MP x MAGNOS ROGER FRANCISCO e outra. À defesa, para manifestação na fase do art. 499 do CPP, no prazo de lei. Adv. Dr. Joaquim Rocha.

03. PROCESSO CRIME – 107/05 – MP x OLIVIO AUGUSTO e Outros. Indeferido o pedido de liberdade por excesso de prazo requerido pelo réu Edson Caldeiras Gonçalves. Indeferido o requerimento da defesa do réu Olívio, na fase do art. 499 do CPP. Adv. Dr. Luiz Carlos de Melo Lima e Dr. Roberto Grines da Silva.

Tibagi

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIBAGI - PR
- ÚNICA VARA CRIMINAL -
RUA FREI GAUDÊNCIO, 469 – EDIFÍCIO FÓRUM
FONE-FAX (0xx42) 3275-1161 – CEP 84.300-000
RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 36/07

ADVOGADO	ORDEM	AUTOS
José Luiz Teleginski	01	2007.235-1
Ney Rolim de Alencar Filho	01	2007.235-1
Orlando Gomes Pedroso	01	2007.231-1
Valmor de Mattos	02	2007.399-4

01) Processo Crime nº 235-1. Réus Gleberson Ricardo dos Santos, Juliano Vagner Silva Pires, Luiz Geraldo Belina e Marcos Vinicius Sach. Intimar os Drs. José Luiz Teleginski, Ney Rolim de Alencar Filho, Orlando Gomes Pedroso, da decisão proferida pelo MMº Juiz em 14/12/07, cujo teor é o seguinte: "1. às folhas 342 o réu Marcos Vinicius Sach formula novo pedido de revogação da prisão preventiva decretada, alegando que está preso há 140 dias. 116321947 - PROCESSUAL PEANL – HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSP ORDINARIO – ART. 121, CAPUT; C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP E ART. 14 DA LEI 10.826/03 – PRISÃO PREVENTIVA – ESCESSO DE PRAZO – INOCORRENCIA – I. O prazo para conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescendível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso, não se admitindo mera soma aritmética de tempo para os atos processuais (precedentes). II. No caso em apreço, constata-se que a instrução criminal transcorre regularmente. Portanto por ora, o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa não está caracterizado. Ordem denegada. (STJ – HC 200601450264 – (62049-RJ) 5ª T. Rel. Min. Felix Ficher – DJU 12.02.2007 – p 284) JCP. 121. JCP. 14 JCP 14.II. 2. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é de que o excesso de prazo na instrução criminal afigura-se razoável quando o processo é complexo e envolve vários réus (STF – HC 89863 – CE – 2ª T. – Rel. Min. Eros Grau – DJU 16.02.2007 – p 87). É a hipótese deste feito, que exigiu a expedição de várias cartas precatórias para instrução. 3. A instrução processual está encerrada. O último ato praticado foi a oitiva de testemunha de defesa, arrolada pelo requerente, na Comarca de Ponta Grossa-PR., cuja precatória está juntada às folhas 343/350. O Ministério Público já apresentou suas alegações finais às folhas 352/388, postulando a condenação dos acusados, nos termos da denúncia. Súmula nº 52, do STJ: "Encerrada a instrução Criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". 116321986 – PROCESSO PENL- HABEAS CORPUS – ARTIGOS 157, § 2º, INCISOS I E II, E 329 DO CÓDIGO PENAL- PRISÃO EM FLAGRANTE – FUNDAMENTAÇÃO – ORDEM PÚBLICA – EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇAO DA CULPA – INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA – SÚMULA 52/STJ – I. Encerrada a instrução criminal, fica por ora, superado o pretenso constrangimento por ecesso de prazo (precedentes/súmula nº 52-STJ). II. Resta definitivamente fundamentada a prisão cautelar do paciente, para garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade do agente, em razão do mous operandi da conduta delituosa (precedentes). III. Hipótese de que se verificou a prática do roubo contra estabelecimento comercial por grupo fortemente armado e organizado, que se vale da exacerbada violência e terminou por se envolver em troca de tiros com policiais militares, colocando em risco as vítimas e terceiros (Petição conhecida como hábeas corpous. Ordem denegada (STJ – PET 200601689326 – (4930 RS) – 5ª T – Ref. Min. Felix Fischer – DJU 12.02.2007 – p. 272) JCP. 157.1 JCP 157.2.i JPC 329). 4. Desta forma, alegado excesso de prazo não constitui motivo razoável para revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do réu Marcos Vinicius Sach, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO. 5. Intimem-se os dignos defensores para apresentarem suas alegações finais, no prazo legal. Diligências necessárias. Ass. João Batista Spanier Neto, Juiz de Direito".

2) Processo Crime nº. 2007.399-4. Réu: Eliane de Moura e Humberto Speck. Intimar o Dr. Valmor de Mattos, do despacho proferido pelo MMº Juiz em 14/12/2007, cujo teor é o seguinte: "I. No prazo do artigo 55, § 4º, da Lei 11.343/07. II. As defesas apresentadas pelos acusados ELIANE DE MOURA e HUMBERTO SPECK (fls. 80/85), por intermédio do digno defensor constituído, não arguiem nenhum questão preliminar nem apresentam qualquer justificativa, ou razão de defesa, passível de ilidir, de plano a acusação, sendo que a questão nela abordada (negativa de dolo, desclassificação do delito; ausência de materialidade ou tipicidade) dizem respeito ao mérito e, assim só poderão ser analisadas após regular instrução processual. III. Destarte, presentes indícios suficientes de autoria e materialidade e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no artigo 43, do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público, contra os réus ELIANE DE MOURA e HUMBERTO SPECK. IV. Considerando que os réus estão presos na Comarca de Telemaco Borba-PR e as testemunhas arroladas pela acusação residem nas Comarcas de Ponta Grossa e Telêmaco Borba, e as arroladas pela acusação residem em Cascavel, Foz do Iguaçu e Curitiba, deprequem-se a citação pessoal e interrogatório dos acusados (artigo 56, Caput e § 2º da Lei 11.343/06, com prazo de 20 (vinte) dias. V. Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas, com prazo de 30 (trinta) dias. VI. Intimem-se o defensor e o representante do Ministério Público. VII. Diligências necessárias. Ass. João Batista Spanier Neto, Juiz de Direito."

Ubiratã

COMARCA DE UBIRATÃ – PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO: WENDEL FERNANDES BRUNIERI
RELAÇÃO Nº 27/2007

Advogados:
01. Divonsir Graf, OAB/PR 4058;
02. Durvanir Ortiz Junior, OAB/PR 16.383;
03. Márcio Berbet, OAB/PR 28.722;
04. Maristela Kloster;
05. Yuri Marcos dos Santos Silva, OAB/PR 22.518;

01. Carta Precatória 35/2007 (Processo Crime 36/2006 do Juizado Criminal de Campina da Lagoa) – infrator Osvaldo Rodrigues Ferreira – "Designado o dia 07 de fevereiro de 2008, às 16:10 horas, para audiência admonitória". Adv.: Divonsir Graf, oab/pr 4058;

02. Processo Crime 24/2006 – réu Edes das Neves – "Redesignado o dia 12 de fevereiro de 2008, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa Luiz Rodrigues e Valter Larry Colombo". Adv.: Durvanir Ortiz Junior, OAB/PR 16.383;

03. Carta Precatória 167/2007 (Processo Crime 11/2004, na 1ª Vara Criminal de Campo Mourão – Pr) – réu João Cordeiro de Jesus Filho – "Designado o dia 03 de abril de 2008, às 13:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada na denúncia, Sérgio Castro de Aragão". Adv.: Márcio Berbet, OAB/PR 28.722;

04. Processo Crime 49/2006 – réus Tatiane Paz de Almeida Luz e outro – "Apresentar defesa prévia no prazo de 03 dias". Advª: Maristela Kloster;

05. Processo Crime 22/2005 – réus Wilton Silva Longo e Rodrigo Zamuner Ribas – "Manifestar no prazo de 03 dias, quanto a testemunha de defesa Marcelino Teodoro dos Reis, não localizada, conforme certidão de fls. 139verso". Adv.: Yuri Marcos dos Santos Silva, OAB/PR 22.518.

Umuarama

PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ.
JUÍZ DE DIREITO: DR. ADRIANO CESAR MOREIRA
ESCRIVÃ DESIGNADA: ROSEMARY LOPES FERNANDES
RELAÇÃO DE PROCESSOS N. 01/2007 - DATA: 18/12/2007

INDICE:

ADVOGADOS	Nº PROCESSO	Nº ORDEM
RENÉ ARIEL DOTTI	64/2004	01
BENO FRAGA BRANDÃO	64/2004	01
ALEXANDRE KNOPFHOLZ	64/2004	01
GUSTAVO BRITTA SCANDELARI	64/2004	01
RAFAELFABRICIO DE MELO	64/2004	01

1.- AÇÃO PENAL - 64/2004 - JUSTIÇA PUBLICA X JOBOSCO FONTES BARBOSA. " Intimar os defensores abaixo a se manifestarem na forma e prazo do artigo 600." ADV. RENÉ ARIEL DOTTI, ALEXANDRE KNOPFHOLZ, GUSTAVO BRITTA SCANDELARI.

Xambrê

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBRÊ-PR
ÚNICA VARA CRIMINAL
JUIZ DE DIREITO: DR. FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO
RELAÇÃO Nº 30/2007

Índice de Publicação

ADVOGADO	Nº	PROCESSO
DR. DORISVALDO NOVAES CORREIA	01	08/2006

1- Processo Crime nº 08/2006 - MINISTÉRIO PÚBLICO x DOUGLAS BATISTA DA SILVA
INTIMAR defensor de que foi designado o dia 29/02/2008 às 09:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia.
Advogado: DR. DORISVALDO NOVAES CORREIA OAB/PR 31.641

Juizados Especiais

Barracão

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Civeis
COMARCA DE BARRACÃO - BARRACÃO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação Nº : 077/2007

001 - 2006.0000053-9/0 - Processo de Conhecimento ELENIR TEREZINHA WITCEL DIAS LO X ITAU SEGUROS S/A Intimação do requerido para efetuar o levantamento das custas processuais. Adv(s) MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

002 - 2006.0000107-1/0 - Processo de Conhecimento NILVIA IZABEL PAVANI X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A Intimação do requerido para efetuar o levantamento das custas processuais. Adv(s) ADILSON DE CASTRO JUNIOR

003 - 2006.0000126-1/0 - Processo de Conhecimento OLIVEIRA E SENA LTDA ME X V & M FOMENTO MERCANTIL Intimação do requerido para efetuar o levantamento das custas processuais. Adv(s) AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO

004 - 2007.0000126-7/0 - Processo de Conhecimento IRAN PERINS X BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) ELIZABETH CÁSSIA MASSOCCO

005 - 2007.0000145-7/0 - Processo de Conhecimento IRAN PERINS X BANCO DO BRASIL S/A Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) NOELI DE SOUZA MACHADO

006 - 2007.0000256-0/0 - Processo de Conhecimento EGLACI DOS SANTOS PIMENTA X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL Digam, em 3 dias, se há provas testemunhais. Adv(s) ANA CLAUDIA FIORI JUSTEN, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO

007 - 2007.0000263-5/0 - Processo de Conhecimento PAULO ARMANDO ROSA X APISUL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS Da exceção de incompetência territorial, diga o autor, em 10 dias (CPC, art. 308). Adv(s) FABIANE TEREZINHA SAVOLDI

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	002	2006.0000107-1/0
ANA CLAUDIA FIORI JUSTEN	006	2007.0000256-0/0
AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO	003	2006.0000126-1/0
ELIZABETH CÁSSIA MASSOCCO	004	2007.0000126-7/0
FABIANE TEREZINHA SAVOLDI	007	2007.0000263-5/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	001	2006.0000053-9/0
NOELI DE SOUZA MACHADO	005	2007.0000145-7/0
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	006	2007.0000256-0/0

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Civeis
COMARCA DE BARRACÃO - BARRACÃO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação Nº : 078/2007

001 - 2007.0000127-9/0 - Processo de Conhecimento ELIA DAVIS DA SILVA X LUIZACRED S/A SCFI (E OUTRO) Designo audiência de Instrução e Julgamento dia 29 DE FEVEREIRO DE 2008, ÀS 14HS, devendo o defensor trazer a autora. Adv(s) FABIANE TEREZINHA SAVOLDI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL

002 - 2007.0000130-7/0 - Processo de Conhecimento DEYVIS HAEFLIGER X MAGAZINE LUIZA S.A Designo audiência de Instrução e Julgamento dia 14 DE MARÇO DE 2007, ÀS 14HS, devendo o defensor trazer o autor. Adv(s) FABIANE TEREZINHA SAVOLDI, LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS

003 - 2007.0000211-7/0 - Processo de Conhecimento ALDA SILVESTRE X BRADESCO SEGUROS S/A Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11 DE ABRIL DE 2008, ÀS 14HS, devendo o defensor trazer o autor. Adv(s) LUIZ FERNANDO GUARESCHI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI

004 - 2007.0000213-0/0 - Processo de Conhecimento ARIOVALDO TOMAZ PINHEIRO DA SILVA X TIM CELULAR S/A SC Designo audiência de Instrução e Julgamento dia 28 DE MARÇO DE 2008, ÀS 15H30MIN, devendo o defensor trazer o autor. Adv(s) CLEBER HAEFLIGER, FABIULA SCHMIDT

005 - 2007.0000215-4/0 - Processo de Conhecimento FISTAROL AGRÍCOLA LTDA X JUREMA HENRICHS Designo audiência de Instrução e Julgamento dia 28 DE MARÇO DE 2008, ÀS 14HS. Adv(s) FABIANE TEREZINHA SAVOLDI, RUBEM LAURO DE MELO

006 - 2007.0000223-1/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO ZACARIAS LOPES DE AZEREDO X BANCO COOPERATIVA SICREDI S/A Designo audiência de Instrução e Julgamento dia 14 DE MARÇO DE 2007, ÀS 15H30MIN. Adv(s) ANA CLAUDIA FIORI JUSTEN, GUSTAVO PADULA DRUMMOND, JUCILEINE KREUTZ

007 - 2007.0000231-9/0 - Processo de Conhecimento CLINIO EPAMINONDAS PARANÁ X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL Designo audiência de Instrução e Julgamento dia 29 DE FEVEREIRO DE 2008, ÀS 15H30MIN, devendo o defensor trazer o autor. Adv(s) PAULO CESAR GNOATTO, CLEYTON ADRIANO MORESCO, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO

008 - 2007.0000246-9/0 - Processo de Conhecimento ROSEMAR ANGELO MELO X BRASIL TELECOM S/A Digam em 3 dias, se há provas testemunhais. Adv(s) ROSEMAR ANGELO MELO, CLEBER HAEFLIGER, JOSIANE BORGES, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, ADAO FERNANDES DE OLIVEI

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA	008	2007.0000246-9/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	008	2007.0000246-9/0
ANA CLAUDIA FIORI JUSTEN	006	2007.0000223-1/0
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	003	2007.0000211-7/0
CLEBER HAEFLIGER	004	2007.0000213-0/0
CLEBER HAEFLIGER	008	2007.0000246-9/0
CLEYTON ADRIANO MORESCO	007	2007.0000231-9/0
FABIANE TEREZINHA SAVOLDI	001	2007.0000127-9/0
FABIANE TEREZINHA SAVOLDI	002	2007.0000130-7/0
FABIANE TEREZINHA SAVOLDI	005	2007.0000215-4/0
FABIULA SCHMIDT	004	2007.0000213-0/0
GUSTAVO PADULA DRUMMOND	006	2007.0000223-1/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	001	2007.0000127-9/0
JOSIANE BORGES	008	2007.0000246-9/0
JUCILEINE KREUTZ	006	2007.0000223-1/0
LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS	002	2007.0000130-7/0
LUIZ FERNANDO GUARESCHI	003	2007.0000211-7/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	001	2007.0000127-9/0
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	001	2007.0000127-9/0
PAULO CESAR GNOATTO	007	2007.0000231-9/0
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	007	2007.0000231-9/0
ROSEMAR ANGELO MELO	008	2007.0000246-9/0
RUBEM LAURO DE MELO	005	2007.0000215-4/0

Cruzeiro do Oeste

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Civeis
COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE - CRUZEIRO DO OESTE
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação Nº : 025/2007

001 - 2004.0000031-2/0 - Processo de Conhecimento ROSANGELA RINALDI X CRISTIANO DE ASSIS QUARESMA Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, informe o atual endereço do Requerido. Adv(s) JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR

002 - 2004.0000049-8/0 - Processo de Conhecimento BASIL GONÇALVES LEITE X José Ribeiro De Souza Filho (E OUTRO) Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que compareça em cartório no prazo de cinco dias a fim de juntar aos presentes autos cópia da matrícula do imóvel indicado à penhora. Adv(s) CARLITO RAIMUNDO SOUZA

003 - 2004.0000058-7/0 - Processo de Conhecimento FATIMA MARIA FABIANA PEREIRA X IRACI CARLOS GONÇALVES E ILDA PANARO Através desta, fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO, para que no prazo 05 (cinco) dias, manifeste-se para dar prosseguimento à presente demanda, sob pena de extinção do presente feito. Adv(s) FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO

004 - 2005.0000001-5/0 - Execução Título Extrajudicial JEFERSON SCARDUA ELISIO X CARLOS IZIDORO DE ASSIS Através desta, fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO, para que no prazo 05 (cinco) dias, manifeste-se para dar prosseguimento à presente demanda, sob pena de extinção do presente feito. Adv(s) CLAUDIO CEZAR ORSI

005 - 2005.0000109-0/0 - Processo de Conhecimento KUNIO OKUMA X BRASIL TELECOM S/A Através desta, ficam as partes devidamente intimadas, para que no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que for de direito. Adv(s) RENATA SATIE TOMINAGA SUGAHARA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

006 - 2006.0000022-4/0 - Processo de Conhecimento JOSE SANTIAGO (E OUTROS) X BRASIL TELECOM S/A Ante ao exposto, frente às normas legais referendadas, com os ensinamentos de doutrina e jurisprudência esposados e, pelo que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente a pretensão da parte autora para o fim de: a) DECLARAR a inexigibilidade da cobrança da denominada “assinatura básica mensal “ nas faturas de serviços de telecomunicações relativas aos contratos e aos terminais telefônicos descritos na inicial, nos moldes de sua contratação, com exclusão dos autores que não compareceram na audiência de conciliação, conforme termo de fls. 48/49. b) DETERMINAR a suspensão da cobrança da denominada “asinatura básica mensal “, possibilitando a cobrança dos pulsos/minutos efetivamente utilizados pelo consumidor a partir da suspensão da cobrança, desde que apresentados ao consumidor outros ‘planos’ que não caracterizam afronta ao Código de Defesa do Consumidor, fixando-se o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais em caso de descumprimento da presente decisão, até o limite do teto do Juizado Especial. Indefiro o pedido de Tutela Antecipada, pois não vislumbro presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito postulado pelos autores pela regular tramitação do presente feito. Deixo de condenar no pagamento de custas e honorários por não patentear caso de litigância de má fé (art. 55 da Lei 9099/95). Adv(s) ANA PAULA ANTONIO COSMO, FRANK YUKIO YAMANAKA

007 - 2006.0000064-1/0 - Processo de Conhecimento ROSA MARIA MISTRELLO VOLPATO X ITAU SEGUROS S/A Através desta, ficam os procuradores de ambas as partes devidamente intimados para que no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que for de direito. Adv(s) LUCIANA CARASKI, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

008 - 2006.0000094-4/0 - Processo de Conhecimento ERICO BRANDEMBURG BOCK X UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para o fim de condenar a reclamada UNIBANCO AIG SEGUROS S/A ao pagamento de 40 salários mínimos vigente à época do fato (29/07/1984), referente ao prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestres - DPVAT, em razão do falecimento de Evandro José Donizeth Bock. Correção monetária pelo INPC a partir de 13/08/1984. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, vez que a reclamada não foi notificada anteriormente, sequer administrativamente. Deixo de condenar a Reclamada ao pagamento de custas e honorários nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Adv(s) BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA, EZAUDE APARECIDO PEDROSO, JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA

009 - 2006.0000183-1/0 - Processo de Conhecimento ALCINDO DOMINGOS DO NASCIMENTO X GRUPO COLETIVO NOSSA TERRA Fica o procurador da parte Requerente devidamente intimado através desta, da data designada para Audiência de Conciliação que realizar-se-á em 18 de Março de 2008 às 13:45 horas. Adv(s) REJANE CORDEIRO

010 - 2006.0000195-6/0 - Processo de Conhecimento Maria Das Dores Dos Santos X Elias Barbosa (E OUTRO) Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, hei por bem julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Requerente MARIA DAS DORES DOS SANTOS, desta forma, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a vencida em custas e honorários de advogado, tendo em vista disposição expressa no art. 55 da Lei Nº. 9099/95. Adv(s) WILTON SILVA LONGO

011 - 2006.0000198-1/0 - Processo de Conhecimento MARIA DOS ANJOS XAVIER (E OUTRO) X BANCO BRADESCO S/A Indefiro o pedido de fls. 68, por falta de amparo legal. Adv(s) ROSE CLEIA CECCON MARTINS

012 - 2006.0000315-9/0 - Processo de Conhecimento JURANDYR MONTEIRO DA SILVA (E OUTRO) X UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido da Reclamante para o fim de condenar a reclamada UNIBANCO AIG SEGUROS S/A ao pagamento da diferença entre o valor recebido (12,70 salários mínimos - Cr$ 156.535,12), e o valor devido (40 salários mínimos - Cr$ 493.024,00), correspondente a 27,30 salários mínimos, ou seja, Cr$ 336.488,88, observado o valor do salário mínimo vigente à época do evento danoso, acrescida de correção monetária a partir da data do pagamento incompleto do DPVAT e juros de mora de 1% ao mês (art. 406 c/c 2.035, CC) a partir da citação, ressalvado o direito de regresso em ação própria. Deixo de condenar a Reclamada ao pagamento das dustas e honorários nos termos do art. 55 da Lei 9099/95. Adv(s) JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA

013 - 2006.0000319-6/0 - Processo de Conhecimento OSVALDO VIEIRA X Expresso Maringa Ltda A petição de fls.114/116 está apócrifa. Dra. Rosana Favorin, comparecer em cartório a fim de assinar a referida petição. Adv(s) ROSANA FAVORIN MARTINS, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

014 - 2006.0000379-1/0 - Processo de Conhecimento Douglas Duarte Camargo X Jeferson C. T. D’ Avila (Ginecologista Obstetra) Fica o Requerido devidamente intimado para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do débito no valor de (R$ 1.200,00), com a advertência de que não efetuado o pagamento no prazo que lhe foi concedido, o valor da condenação será acrescido de uma multa de 10% (CPC, art. 475 -J). Adv(s) FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO

015 - 2007.0000011-7/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO CARLOS GELINI (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S/A Ante ao exposto, frente às normas legais referendadas, com os ensinamentos de doutrina e jurisprudência procedente a pretensão da parte autora para o fim de: a) DECLARAR a inexigibilidade da cobrança da denominada “assinatura básica mensal “ nas faturas de serviços de telecomunicações relativas aos contratos e aos terminais telefônicos descritos na inicial, nos moldes de sua contratação. b) DETERMINAR a suspensão da cobrança da denominada “ assinatura básica mensal “, possibilitando a cobrança dos pulsos/minutos efetivamente utilizados pelo consumidor a partir da suspensão da cobrança, desde que apresentados ao consumidor outros ‘ planos ‘ que não caracterizem afronta ao Código de Defesa do Consumidor, fixando-se o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais em caso de descumprimento da presente decisão, até o limite do teto do juizado Especial Cível. Indefiro o pedido de Tutela Antecipada, pois não vislumbro presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito postulado pelos autores pela regular tramitação do presente feito. Deixo de condenar no pagamento de custas e honorários por não patentear caso de litigância de má fé (art. 55 da Lei 9.099/95). Adv(s) ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, YOLANDA BOTAN RAMALHO PINTO, SHEILA MARIA DE CARLOS BOTAN, LUCIANA CARASKI

016 - 2007.0000012-9/0 - Processo de Conhecimento SHIGERU MATSUNAGA X BRASIL TELECOM S/A Ante ao exposto, frente às normas legais referendadas, com os ensinamentos de doutrina e jurisprudência procedente a pretensão da parte autora para o fim de: a) DECLARAR a inexigibilidade da cobrança da denominada “assinatura básica mensal “ nas faturas de serviços de telecomunicações relativas aos contratos e aos terminais telefônicos descritos na inicial, nos moldes de sua contratação. b) DETERMINAR a suspensão da cobrança da denominada “ assinatura básica mensal “, possibilitando a cobrança dos pulsos/minutos efetivamente utilizados pelo consumidor a partir da suspensão da cobrança, desde que apresentados ao consumidor outros ‘ planos ‘ que não caracterizem afronta ao Código de Defesa do Consumidor, fixando-se o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais em caso de descumprimento da presente decisão, até o limite do teto do juizado Especial Cível. Indefiro o pedido de Tutela Antecipada, pois não vislumbro presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito postulado pelos autores pela regular tramitação do presente feito. Deixo de condenar no pagamento de custas e honorários por não patentear caso de litigância de má fé (art. 55 da Lei 9.099/95). Adv(s) ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, YOLANDA BOTAN RAMALHO PINTO, SHEILA MARIA DE CARLOS BOTAN, LUCIANA CARASKI

017 - 2007.0000015-4/0 - Processo de Conhecimento CLOVIS CARLOS PEDRUSSI X BRASIL TELECOM S/A Ante ao exposto, frente às normas legais referendadas, com os ensinamentos de doutrina e jurisprudência procedente a pretensão da parte autora para o fim de: a) DECLARAR a inexigibilidade da cobrança da denominada “assinatura básica mensal “ nas faturas de serviços de telecomunicações relativas aos contratos e aos terminais telefônicos descritos na inicial, nos moldes de sua contratação. b) DETERMINAR a suspensão da cobrança da denominada “ assinatura básica mensal “, possibilitando a cobrança dos pulsos/minutos efetivamente utilizados pelo consumidor a partir da suspensão da cobrança, desde que apresentados ao consumidor outros ‘ planos ‘ que não caracterizem afronta ao Código de Defesa do Consumidor, fixando-se o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais em caso de descumprimento da presente decisão, até o limite do teto do juizado Especial Cível. Indefiro o pedido de Tutela Antecipada, pois não vislumbro presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito postulado pelos autores pela regular tramitação do presente feito. Deixo de condenar no pagamento de custas e honorários por não patentear caso de litigância de má fé (art. 55 da Lei 9.099/95). Adv(s) VALTER BOTAN, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, SHEILA MARIA DE CARLOS BOTAN, LUCIANA CARASKI, YOLANDA BOTAN RAMALHO PINTO

018 - 2007.0000021-8/0 - Processo de Conhecimento PEDRO MENDES SOARES (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S/A Ante ao exposto, frente às normas legais referendadas, com os ensinamentos de doutrina e jurisprudência procedente a pretensão da parte autora para o fim de: a) DECLARAR a inexigibilidade da cobrança da denominada “assinatura básica mensal “ nas faturas de serviços de telecomunicações relativas aos contratos e aos terminais telefônicos descritos na inicial, nos moldes de sua contratação. b) DETERMINAR a suspensão da cobrança da denominada “ assinatura básica mensal “, possibilitando a cobrança dos pulsos/minutos efetivamente utilizados pelo consumidor a partir da suspensão da cobrança, desde que apresentados ao consumidor outros ‘ planos ‘ que não caracterizem afronta ao Código de Defesa do Consumidor, fixando-se o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais em caso de descumprimento da presente decisão, até o limite do teto do juizado Especial Cível. Indefiro o pedido de Tutela Antecipada, pois não vislumbro presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito postulado pelos autores pela regular tramitação do presente feito. Deixo de condenar no pagamento de custas e honorários por não patentear caso de litigância de má fé (art. 55 da Lei 9.099/95). Adv(s) ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, YOLANDA BOTAN RAMALHO PINTO

019 - 2007.0000023-1/0 - Processo de Conhecimento JOAO BARBOSA (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S/A Ante ao exposto, frente às normas legais referendadas, com os ensinamentos de doutrina e jurisprudência procedente a pretensão da parte autora para o fim de: a) DECLARAR a inexigibilidade da cobrança da denominada “assinatura básica mensal “ nas faturas de serviços de telecomunicações relativas aos contratos e aos terminais telefônicos descritos na inicial, nos moldes de sua contratação. b) DETERMINAR a suspensão da cobrança da denominada “ assinatura básica mensal “, possibilitando a cobrança dos pulsos/minutos efetivamente utilizados pelo consumidor a partir da suspensão da cobrança, desde que apresentados ao consumidor outros ‘ planos ‘ que não caracterizem afronta ao Código de Defesa do Consumidor, fixando-se o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais em caso de descumprimento da presente decisão, até o limite do teto do Juizado Especial. Indefiro o pedido de Tutela Antecipada, pois não vislumbro presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito postulado pelos autores pela regular tramitação do presente feito. Deixo de condenar no pagamento de custas e honorários por não patentear caso de litigância de má fé (art. 55 da Lei 9.099/95). Adv(s) ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, YOLANDA BOTAN RAMALHO PINTO, SHEILA MARIA DE CARLOS BOTAN, LUCIANA CARASKI

020 - 2007.0000024-3/0 - Processo de Conhecimento EDSON LUIZ PINTO DE ABREU (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S/A Ante ao exposto, frente às normas legais referendadas, com os ensinamentos de doutrina e jurisprudência procedente a pretensão da parte autora para o fim de: a) DECLARAR a inexigibilidade da cobrança da denominada “assinatura básica mensal “ nas faturas de serviços de telecomunicações relativas aos contratos e aos terminais telefônicos descritos na inicial, nos moldes de sua contratação. b) DETERMINAR a suspensão da cobrança da denominada “ assinatura básica mensal “, possibilitando a cobrança dos pulsos/minutos efetivamente utilizados pelo consumidor a partir da suspensão da cobrança, desde que apresentados ao consumidor outros ‘ planos ‘ que não caracterizem afronta ao Código de Defesa do Consumidor, fixando-se o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais em caso de descumprimento da presente decisão, até o limite do teto do juizado Especial Cível. Indefiro o pedido de Tutela Antecipada, pois não vislumbro presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito postulado pelos autores pela regular tramitação do presente feito. Deixo de condenar no pagamento de custas e honorários por não patentear caso de litigância de má fé (art. 55 da Lei 9.099/95). Adv(s) ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, YOLANDA BOTAN RAMALHO PINTO, SHEILA MARIA DE CARLOS BOTAN, LUCIANA CARASKI

021 - 2007.0000027-9/0 - Processo de Conhecimento DOMINGOS DOS SANTOS ALMEIDA (E OUTROS) X BRASIL TELECOM S/A Ante ao exposto, frente às normas legais referendadas, com os ensinamentos de doutrina e jurisprudência procedente a pretensão da parte autora para o fim de: a) DECLARAR a inexigibilidade da cobrança da denominada “assinatura básica mensal “ nas faturas de serviços de telecomunicações relativas aos contratos e aos terminais telefônicos descritos na inicial, nos moldes de sua contratação. b) DETERMINAR a suspensão da cobrança da denominada “ assinatura básica mensal “, possibilitando a cobrança dos pulsos/minutos efetivamente utilizados pelo consumidor a partir da suspensão da cobrança, desde que apresentados ao consumidor outros ‘ planos ‘ que não caracterizem afronta ao Código de Defesa do Consumidor, fixando-se o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais em caso de descumprimento da presente decisão, até o limite do teto do juizado Especial Cível. Indefiro o pedido de Tutela Antecipada, pois não vislumbro presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito postulado pelos autores pela regular tramitação do presente feito. Deixo de condenar no pagamento de custas e honorários por não patentear caso de litigância de má fé (art. 55 da Lei 9.099/95). Adv(s) VALTER BOTAN, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

022 - 2007.0000029-2/0 - Processo de Conhecimento ROSANGELA REGINA CARMINATTI (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S/A Ante ao exposto, frente às normas legais referendadas, com os ensinamentos de doutrina e jurisprudência procedente a pretensão da parte autora para o fim de: a) DECLARAR a inexigibilidade da cobrança da denominada “assinatura básica mensal “ nas faturas de serviços de telecomunicações relativas aos contratos e aos terminais telefônicos descritos na inicial, nos moldes de sua contratação. b) DETERMINAR a suspensão da cobrança da denominada “ assinatura básica mensal “, possibilitando a cobrança dos pulsos/minutos efetivamente utilizados pelo consumidor a partir da suspensão da cobrança, desde que apresentados ao consumidor outros ‘ planos ‘ que não caracterizem afronta ao Código de Defesa do Consumidor, fixando-se o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais em caso de descumprimento da presente decisão, até o limite do teto do juizado Especial Cível. Indefiro o pedido de Tutela Antecipada, pois não vislumbro presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito postulado pelos autores pela regular tramitação do presente feito. Deixo de condenar no pagamento de custas e honorários por não patentear caso de litigância de má fé (art. 55 da Lei 9.099/95). Adv(s) SHEILA MARIA DE CARLOS BOTAN, LUCIANA CARASKI, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, YOLANDA BOTAN RAMALHO PINTO

023 - 2007.0000031-9/0 - Processo de Conhecimento EDVARD DIAS DO NASCIMENTO (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S/A Ante ao exposto, frente às normas legais referendadas, com os ensinamentos de doutrina e jurisprudência esposados e, pelo que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente a pretensão da parte autora para o fim de: a) DECLARAR a inexigibilidade da cobrança da denominada “assinatura básica mensal “ nas faturas de serviços de telecomunicações relativas aos contratos e aos terminais telefônicos descritos na inicial, nos moldes de sua contratação, com exclusão dos autores que não compareceram na audiência de conciliação, conforme termo de fls. 48/49. b) DETERMINAR a suspensão da cobrança da denominada “asinatura básica mensal “, possibilitando a cobrança dos pulsos/minutos efetivamente utilizados pelo consumidor a partir da suspensão da cobrança, desde que apresentados ao consumidor outros ‘planos’ que não caracterizam afronta ao Código de Defesa do Consumidor, fixando-se o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais em caso de descumprimento da presente decisão, até o limite do Juizado Especial. Indefiro o pedido de Tutela Antecipada, pois não vislumbro presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito postulado pelos autores pela regular tramitação do presente feito. Deixo de condenar no pagamento de custas e honorários por não patentear caso de litigância de

má fé (art. 55 da Lei 9099/95). Adv(s) SHEILA MARIA DE CARLOS BOTAN, LUCIANA CARASKI, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, YOLANDA BOTAN RAMALHO PINTO

024 - 2007.0000060-0/0 - Processo de Conhecimento IOLANDO HONORIO PEREIRA X BRASIL TELECOM S/A Ante ao exposto, frente às normas legais referendadas, com os ensinamentos de doutrina e jurisprudência procedente a pretensão da parte autora para o fim de: a) DECLARAR a inexigibilidade da cobrança da denominada "assinatura básica mensal " nas faturas de serviços de telecomunicações relativas aos contratos e aos terminais telefônicos descritos na inicial, nos moldes de sua contratação. b) DETERMINAR a suspensão da cobrança da denominada " assinatura básica mensal ", possibilitando a cobrança dos pulsos/minutos efetivamente utilizados pelo consumidor a partir da suspensão da cobrança, desde que apresentados ao consumidor outros ' planos ' que não caracterizem afronta ao Código de Defesa do Consumidor, fixando-se o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais em caso de descumprimento da presente decisão, até o limite do teto do juizado Especial Cível. Indefiro o pedido de Tutela Antecipada, pois não vislumbro presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito postulado pelos autores pela regular tramitação do presente feito. Deixo de condenar no pagamento de custas e honorários por não patentear caso de litigância de má fé (art. 55 da Lei 9.099/95). Adv(s) ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, YOLANDA BOTAN RAMALHO PINTO, SHEILA MARIA DE CARLOS BOTAN, LUCIANA CARASKI

025 - 2007.0000078-5/0 - Processo de Conhecimento KHALED NOHAMAD SAADEDDINE X JORNAL UMUARAMA ILUSTRADO-EMPRESA JORNALISTICA LTDA Fica o procurador do recorrente devidamente intimado para que no prazo de 48 horas, efetue/comprove o preparo do recurso, sob pena de deserção. Adv(s) FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO, ZENEIDE ALVES DOS SANTOS, VALDIVIA MARQUES DA SILVA

026 - 2007.0000208-9/0 - Processo de Conhecimento WILSON FRASAO DE ARAUJO X BANCO CITIBANK S/A Fica o procurador da parte autora devidamente intimado da designação de Audiência de Conciliação que se realizará no dia 12 de Março de 2008 às 13:35 horas. Adv(s) MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA, MARCIO LUIZ BONADIO

027 - 2007.0000308-9/0 - Processo de Conhecimento ELIZA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE X BANCO BRADESCO S/A Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para o fim de condenar o reclamado BRADESCO SEGUROS S/A ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes à época do fato (01/05/1993), referente ao prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, em razão do falecimento de Isaias de Andrade. Correção monetária pelo INPC a aprtir de 16/05/1993. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, vez que a reclamada não foi notificada anteriormente, sequer administrativamente. Deixo de condenar a Reclamada ao pagamento de custas e honorários nos termos do art. 55 da lei 9.099/95. Adv(s) ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, JACINTO DOS SANTOS

028 - 2007.0000311-7/0 - Processo de Conhecimento JOSE LOPES BUENO X BANCO BRADESCO S/A Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de condenar o reclamado BRADESCO SEGUROS S/A ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes à época do fato (30/12/1990), referente ao prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, em razão do falecimento de JOSEFA BARBOSA DE MELLO. Correção monetária pelo INPC a partir de 14/01/1991. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, vez que a reclamada não foi notificada anteriormente, sequer administrativamente. Deixo de condenar a Reclamada ao pagamento de custas e honorários nos termos do art. 55 da Lei 9099/95. Adv(s) ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO

029 - 2007.0000355-8/0 - Processo de Conhecimento DOMINGOS AMADEU X BANCO DO BRASIL S/A Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido encartado na inicial, nos termos do art. 296, I, do CPC, e condeno o Requerido BANCO DO BRASIL S/A a pagar a DOMINGOS AMADEU a diferença resultante da adoção do índice à menor na conta poupança identificada na inicial referente ao mês de junho/87 e aquele que deveria ter sido utilizado, ou seja, 26,06% (IPC de junho/87). Sobre a diferença apurada, deverá incidir: a) correção monetária pelo INPC pelos índices aplicados pelo Tribunal de Justiça do Paraná; b) juros remuneratórios (0,5% ao mês) na forma da legislação das contas de poupança desde a época em que deveria ter ocorrido o crédito até o efetivo pagamento; c) juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação; d) correção monetária de acordo com os IPC dos meses de março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991, conforme Súmula 37, do TRF 4ªR. Deixo de condenar o réu no pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95. Adv(s) SUELI MATOS DE SOUZA, MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA

030 - 2007.0000362-3/0 - Processo de Conhecimento EDVAN BATISTA DE SOUZA X COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL Concedo o prazo de 10 dias para que o autor manifeste nos autos, revelando se tem ou não interesse numa futura periía contábil, que deverá ser realizada em sede de Juízo comum, através de embargos à execução, acarretando o arquivamento do presente pela complexidade da causa. Adv(s) REJANE CORDEIRO, RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR

031 - 2007.0000473-6/0 - Processo de Conhecimento INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES TAPEJARA LTDA ME X TIM CELULAR S/A Sobre a petição de fl.135, manifeste-se o autor em cinco dias. Adv(s) CARLOS ROBERTO JAKIMIU, FABIULA SCHMIDT

032 - 2007.0000505-3/0 - Processo de Conhecimento NUTRI MAX ALIMENTOS LTDA ME X VALDIR DONIZETE LOPES Fica o procurador da parte autora, através desta, devidamente intimado da designação de Audiência de Conciliação para o dia 12 de Março de 2008 às 13:30 horas. Adv(s) DARCI HEERDT

033 - 2007.0000629-2/0 - Processo de Conhecimento ARISTEU ALVES DA SILVA (E OUTROS) X BANCO BRADESCO S/A Compulsando os autos, constata-se que há irregularidade na inicial que deve ser corrigida. Veja-se que entre os autores figuram duas pessoas falecidas, PEDRO ALVES DA SILVA e BENEDITA MARIA DA SILVA ALVES. Como se sabe, a personalidade extingue-se com a morte. Portanto, deveria figurar nos lugares dos falecidos, o espólio caso exista inventário, ou então, os herdeiros. Por isso, converto o julgamento em diligência, e concedo o prazo de 10 dias para regularização do pólo ativo da demanda no tocante as pessoas acima mencionadas. Por fim, devem esclarecer os autores se receberam, mesmo que parcialmente, o seguro DPVAT decorrente do falecimento de JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA. Adv(s) ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR

034 - 2007.0000775-0/0 - Processo de Conhecimento SILVANO BEZERRA DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A Fica o procurador da parte autora devidamente intimado da data designada para Audiência de Instrução e Julgamento que realizar-se-à em 28 de Janeiro de 2008 às 10:00 horas. Adv(s) CARLITO RAIMUNDO SOUZA

035 - 2007.0000914-2/0 - Processo de Conhecimento J. N. CAMPANA E CIA LTDA representador por sua preposta MARIA ALICE BATISTA X BRASIL TELECOM S/A Em sede de Juizado Especial Cível, somente as denominadas microempresa ou empresa de pequeno porte podem figurar o pólo ativo da demanda, motivo pelo qual, a autora deverá, em cinco dias, comprovar a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, mediante juntada de Certidão da Receita Estadual (CICAD). Adv(s) LAZARA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	033	2007.0000629-2/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	005	2005.0000109-0/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	015	2007.0000011-7/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	016	2007.0000012-9/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	017	2007.0000015-4/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	018	2007.0000021-8/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	019	2007.0000023-1/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	020	2007.0000024-3/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	021	2007.0000027-9/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	022	2007.0000029-2/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	023	2007.0000031-9/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	024	2007.0000060-0/0
ANA PAULA ANTONIO COSMO	006	2006.0000022-4/0
ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO	027	2007.0000308-9/0
ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO	028	2007.0000311-7/0
ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO	033	2007.0000629-2/0
BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA	008	2006.0000094-4/0
CARLITO RAIMUNDO SOUZA	002	2004.0000049-8/0
CARLITO RAIMUNDO SOUZA	034	2007.0000775-0/0
CARLOS ROBERTO JAKIMIU	031	2007.0000473-6/0
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	013	2006.0000319-6/0
CLAUDIO CEZAR ORSI	004	2005.0000001-5/0
DARCI HEERDT	032	2007.0000505-3/0
EZAUDE APARECIDO PEDROSO	008	2006.0000094-4/0
FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO	003	2004.0000058-7/0
FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO	014	2006.0000379-1/0
FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO	025	2007.0000078-5/0
FABIULA SCHMIDT	031	2007.0000473-6/0
FRANK YUKIO YAMANAKA	006	2006.0000022-4/0
JACINTO DOS SANTOS	027	2007.0000308-9/0
JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR	008	2006.0000094-4/0
JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR	012	2006.0000315-9/0
JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR	001	2004.0000031-2/0
JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA	008	2006.0000094-4/0
JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA	012	2006.0000315-9/0
LAZARA CRISTINA DA SILVA	035	2007.0000914-2/0
LUCIANA CARASKI	007	2006.0000064-1/0
LUCIANA CARASKI	015	2007.0000011-7/0
LUCIANA CARASKI	016	2007.0000012-9/0
LUCIANA CARASKI	017	2007.0000015-4/0
LUCIANA CARASKI	019	2007.0000023-1/0
LUCIANA CARASKI	020	2007.0000024-3/0
LUCIANA CARASKI	022	2007.0000029-2/0
LUCIANA CARASKI	023	2007.0000031-9/0
LUCIANA CARASKI	024	2007.0000060-0/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	007	2006.0000064-1/0
MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA	026	2007.0000208-9/0
MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA	029	2007.0000355-8/0
MARCIO LUIZ BONADIO	026	2007.0000208-9/0
REJANE CORDEIRO	009	2006.0000183-1/0
REJANE CORDEIRO	030	2007.0000362-3/0
RENATA SATIE TOMINAGA SUGAHARA	005	2005.0000109-0/0
RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR	030	2007.0000362-3/0
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA	008	2006.0000094-4/0
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA	012	2006.0000315-9/0
ROSANA FAVORIN MARTINS	013	2006.0000319-6/0
ROSE CLEIA CECCON MARTINS	011	2006.0000198-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	005	2005.0000109-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	015	2007.0000011-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	016	2007.0000012-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	017	2007.0000015-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	018	2007.0000021-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	019	2007.0000023-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	020	2007.0000024-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	021	2007.0000027-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	022	2007.0000029-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	023	2007.0000031-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	024	2007.0000060-0/0
SHEILA MARIA DE CARLOS BOTAN	015	2007.0000011-7/0
SHEILA MARIA DE CARLOS BOTAN	016	2007.0000012-9/0
SHEILA MARIA DE CARLOS BOTAN	017	2007.0000015-4/0
SHEILA MARIA DE CARLOS BOTAN	019	2007.0000023-1/0
SHEILA MARIA DE CARLOS BOTAN	020	2007.0000024-3/0
SHEILA MARIA DE CARLOS BOTAN	022	2007.0000029-2/0
SHEILA MARIA DE CARLOS BOTAN	023	2007.0000031-9/0
SHEILA MARIA DE CARLOS BOTAN	024	2007.0000060-0/0
SUELI MATOS DE SOUZA	029	2007.0000355-8/0
VALDIVIA MARQUES DA SILVA	025	2007.0000078-5/0
VALTER BOTAN	017	2007.0000015-4/0
VALTER BOTAN	021	2007.0000027-9/0
WILTON SILVA LONGO	010	2006.0000195-6/0
YOLANDA BOTAN RAMALHO PINTO	015	2007.0000011-7/0
YOLANDA BOTAN RAMALHO PINTO	016	2007.0000012-9/0
YOLANDA BOTAN RAMALHO PINTO	017	2007.0000015-4/0
YOLANDA BOTAN RAMALHO PINTO	018	2007.0000021-8/0
YOLANDA BOTAN RAMALHO PINTO	019	2007.0000023-1/0
YOLANDA BOTAN RAMALHO PINTO	020	2007.0000024-3/0
YOLANDA BOTAN RAMALHO PINTO	022	2007.0000029-2/0
YOLANDA BOTAN RAMALHO PINTO	023	2007.0000031-9/0
YOLANDA BOTAN RAMALHO PINTO	024	2007.0000060-0/0
ZENEIDE ALVES DOS SANTOS	025	2007.0000078-5/0

Londrina

SEGUNDO (2º) JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
COMARCA DE LONDRINA
RUA PARÁ N° 162, CENTRO
CEP 86010-450 FONE/FAX (43) 3344-1432
JUIZ DE DIREITO: JOÃO ANTÔNIO DEMARCHI
RELAÇÃO Nº 39/07

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado(a)	N º de Ordem	Autos
Gabriela Roberta Silva	01	2007.779-5
Garibaldi Menezes Deliberador	02	2007.1631-0
Garibaldi Menezes Deliberador	03	2007.1615-8
Garibaldi Menezes Deliberador	04	2007.1632-8
Garibaldi Menezes Deliberador	05	2007.1653-0
Garibaldi Menezes Deliberador	06	2007.1629-8
Garibaldi Menezes Deliberador	07	2007.1625-5
João Mattar Neto	08	2005.2579-0
Garibaldi Menezes Deliberador	09	2007.1636-0
Garibaldi Menezes Deliberador	10	2007.1651-4
Garibaldi Menezes Deliberador	11	2007.1627-1
Adilson Juarez Sala Jahn	12	2006.2000-5
Ariovaldo Hebert da Cruz	13	2004.1929-1
Rodrigo Brum	14	2007.1540-2
Bruno Pedalino	15	2007.1209-8
Thiago Ruiz	15	2007.1209-8
Sandy Pedro da Silva	15	2007-1209-8
Edgar Noboru Ehara	15	2007-1209-8
Dionísio Fábio Dalcin Mata	15	2007.1209-8

01 – Termo Circunstanciado – 2007.779-5 – Marcelo Pereira da Silva X Rodrigo Fernandes. Sentença datada de 04.12.2007: "Julgo extinta a punibilidade da infração penal alusiva ao crime de injúria ante a decadência do direito de queixa e, acolhendo parecer ministerial, determino o arquivamento dos autos, no tocante à contravenção penal perturbação da tranqüilidade, por falta de justa causa para seu prosseguimento, revelada pela insuficiência de provas a desencadear a ação penal". Advogada: Gabriela Roberta Silva.

02 – Termo Circunstanciado – 2007.1631-0 – O Estado X Maria Helena Barbieri. Sentença datada de 06.12.2007: "Julgo extinta a punibilidade da infração penal ante o cumprimento da medida aplicada em transação ... Decreto a perda dos objetos e valores apreendidos em favor da União ... Ainda como corolário, determino a destruição da(s) referida(s) máquina(s)". Advogado: Garibaldi Menezes Deliberador.

03 – Termo Circunstanciado – 2007.1615-8 – O Estado X Toyonobu Tajiry. Sentença datada de 06.12.2007: "Julgo extinta a punibilidade da infração penal ante o cumprimento da medida aplicada em transação ... Decreto a perda dos objetos e valores apreendidos em favor da União ... Ainda como corolário, determino a destruição da(s) referida(s) máquina(s)". Advogado: Garibaldi Menezes Deliberador.

04 – Termo Circunstanciado – 2007.1632-8 – O Estado X Augusto Pinhati. Sentença datada de 06.12.2007: "Julgo extinta a punibilidade da infração penal ante o cumprimento da medida aplicada em transação ... Decreto a perda dos objetos e valores apreendidos em favor da União ... Ainda como corolário, determino a destruição da(s) referida(s) máquina(s)". Advogado: Garibaldi Menezes Deliberador.

05 – Termo Circunstanciado – 2007.1653-0 – O Estado X Natal Eugênio Cardoso. Sentença datada de 06.12.2007: "Julgo extinta a punibilidade da infração penal ante o cumprimento da medida aplicada em transação ... Decreto a perda dos objetos e valores apreendidos em favor da União ... Ainda como corolário, determino a destruição da(s) referida(s) máquina(s)". Advogado: Garibaldi Menezes Deliberador.

06 – Termo Circunstanciado – 2007.1629-8 – O Estado X Luiz de Souza. Sentença datada de 06.12.2007: "Julgo extinta a punibilidade da infração penal ante o cumprimento da medida aplicada em transação ... Decreto a perda dos objetos e valores apreendidos em favor da União ... Ainda como corolário, determino a destruição da(s) referida(s) máquina(s)". Advogado: Garibaldi Menezes Deliberador.

07 – Termo Circunstanciado – 2007.1625-5 – O Estado X Maria de Lourdes de Sá Gonçalves. Sentença datada de 06.12.2007: "Julgo extinta a punibilidade da infração penal ante o cumprimento da medida aplicada em transação ... Decreto a perda dos objetos e valores apreendidos ... Ainda como corolário, determino a destruição da(s) referida(s) máquina(s)". Advogado: Garibaldi Menezes Deliberador.

08 – Termo Circunstanciado – 2005.2579-0 – Max Douglas da Costa Veiga X Vinicius Resende Leite. Sentença datada de 04.12.2007: "Julgo extinta a punibilidade da infração penal alusiva ao crime de lesões corporais culposas ante a decadência do direito de representação e, no tocante ao crime de omissão de socorro, acolho e adoto parecer ministerial e, em conseqüência, determino o arquivamento dos autos em face de essa conduta atribuída não constituir, isoladamente, infração penal". Advogado: João Mattar Neto.

09 – Termo Circunstanciado – 2007.1636-0 – O Estado X Hélio Cerqueira dos Santos. Sentença datada de 06.12.2007: "Julgo extinta a punibilidade da infração penal ante o cumprimento da medida aplicada em transação ... Decreto a perda dos objetos e valores apreendidos em favor da União ... Ainda como corolário, determino a destruição da(s) referida(s) máquina(s)". Advogado: Garibaldi Menezes Deliberador.

10 – Termo Circunstanciado – 2007.1651-4 – O Estado X Marly Dalcin. Sentença datada de 06.12.2007: "Julgo extinta a punibilidade da infração penal ante o cumprimento da medida aplicada em transação ... Decreto a perda dos objetos e valores apreendidos em favor da União ... Ainda como corolário, determino a destruição da(s) referida(s) máquina(s)". Advogado: Garibaldi Menezes Deliberador.

11 – Termo Circunstanciado – 2007.1627-1 – O Estado X Luiz Carlos Roberto dos Santos. Sentença datada de 06.12.2007: "Julgo extinta a punibilidade da infração penal ante o cumprimento da medida aplicada em transação ... Decreto a perda dos objetos e valores apreendidos em favor da União ... Ainda como corolário, determino a destruição da(s) referida(s) máquina(s)". Advogado: Garibaldi Menezes Deliberador.

12 – Ação Penal Pública – 2006.2000-5 – O Ministério Público X Marcos Custódio dos Santos. Despacho datado de 27.11.2007: "Intime-se o Dr. Defensor da audiência designada à fl. 67 (audiência de instrução e julgamento, acaso restem superadas as fases dos benefícios legais, em 18.01.2008, às 14:00 horas)". Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn.

13 – Ação Penal Pública – 2004.1929-1 – Ministério Público X Ariovaldo Hebert da Cruz. Despacho datado de 28.11.2007: "Laborei em equívoco quando, no despacho de fl. 144, sexto (6º) parágrafo, mencionei que o recurso de apelação deveria ter sido interposto até o dia 27.09.2007, uma vez que, por ocasião de sua interposição, já haviam decorrido cinco (05) dias, e não três (03) como constou quinto (5º) parágrafo do mesmo despacho. Assim, diante do erro material existente, o qual, todavia, em nada modifica aquela decisão, e ainda diante do que consta na certidão de fl. 151, esclareço que a data do trânsito julgado da sentença condenatória para o Réu, o qual é Advogado e está atuando em causa própria, deu-se na data de 25 de setembro de 2007". Advogado: Ariovaldo Hebert da Cruz.

14 – Ação Penal Privada – 2007.1540-2 – Ângela Denise Henrique Cavalheiro X Dayse Tatiane de Oliveira e Outro. Despacho datado de 29.11.2007: "Intime-se o Advogado da Querelante da audiência designada à fl. 49 (audiência de instrução ou julgamento, acaso restem superadas as fases dos benefícios legais, em 29.01.2008 às 13:30 horas". Advogados: Rodrigo Brum.

15 – Ação Penal Privada – 2007.1209-8 – Milton Ferreira Neves Filho e Outros X André Labrunie e Outros. Sentença datada de 08.11.2007: "Julgo extintas as punibilidades das infrações penais alusivas aos possíveis crimes previstos no artigo 195, inciso III, da Lei nº 9.279/96 atribuídas aos querelados Roberto Gualhardo, Kengo Baba, Guálter Sebastião Pinheiro Júnior, Murilo Pundek Rocha, Minoru Tanaka e André Labrunie ante a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma retroativa". Advogado: Bruno Pedalino, Thiago Ruiz, Sandy Pedro da Silva, Edgar Noboru Ehara, Dionísio Fábio Dalcin Mata.

Maringá

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Civeis
COMARCA DE MARINGÁ - MARINGÁ
Relação Nº : 158/2007

001 - 2000.0000129-5/0 - Processo de Conhecimento JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X W. RADUY & CIA LTDA PARA CIENCIA DO DESPACHO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, SEM QUE ISTO IMPLIQUE EM BAIXA NA DISTRIBUIÇAO, CUJA EXECUÇAO PODERA TER PROSSEGUIMENTO,D IANTE DA COMPROVAÇAO DE EXISTENCIA DE BENS QUE SATISFAÇAM O DEBITO Adv(s) ALESSANDRO DE GASPARO PINTO

002 - 2002.0000430-8/0 - Execução Título Extrajudicial ALESSANDRO DE GASPARO PINTO X SALOMAO FOLLY JUNIOR HOMOLOGO PARA QUE SURTA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO RETRO ENTABULADO, DETERMINANDO QUE SE CUMPRA E GUARDE O QUE ALI SE CONTEM E DECLARO. RESTA MANTIDA A PENHOLRA ATE O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA AVENÇA. SUSPENDO O LEILAO DESIGNADO PARA O DIA DE AMANHA. Adv(s) ALESSANDRO DE GASPARO PINTO

003 - 2003.0000078-3/0 - Processo de Conhecimento MARCOS LEANDRO DE OLIVEIRA X ANDRÉ GERALDO MAYER HOMOLOGO POR SENTENÇA PARA QUE PRODUZA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES, DETERMINANDO QUE SE CUMPRA O QUE ALI SE CONTEM E DECLARA, JULGANDO EXTINTO O FEITO, COM BASE NO ART. 269, III, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, COM A DEVIDA BAIXA NA DIS-

TRIBUIÇÃO Adv(s) RICARDO RIBEIRO, SERGIO SAES

004 - 2003.0000284-7/0 - Execução Título Extrajudicial ROSEMERY BRENNER DESSOTTI X OLAVO RODRIGUES DE ARAUJO DIGA O EXECUTADO Adv(s) ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, ROSEMERY DESSOTTI SILVA, RENATA CRISTINA OBICI

005 - 2003.0000566-9/0 - Execução Título Extrajudicial ADONIS MOLINA X COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS V.L. (E OUTRO) A PARTE AUTORA, PARA QUE DESCONSIDERE A PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE FLS.145/07, DATADA EM 19/11/2007, EQUIVOCADA. BEM COMO PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS.80, "...II - APÓS, TENDO EM VISTA A PENHORA DE FLS.60, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE MANIFESTE EVENTUAL INTERESSE EM ADJUDICAR O BEM CONSTRITADO." Adv(s) HELENO GALDINO LUCAS, NELCIDES ALVES BUENO, PEDRO LEAL

006 - 2003.0000928-9/0 - Processo de Conhecimento ZORAIDE DE MOURA X STYLUS MOVEIS PROJETOS E EXECUCOES DE MOVEIS AMBIENTAIS Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 30/10/07. Adv(s) ALINE BRAGA, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA

007 - 2004.0003584-0/0 - Processo de Conhecimento JOSE MARTINEZ X PAULO SERGIO DA COSTA (E OUTRO) AO AUTOR PARA INDICAR BENS PASSIVEIS DE PENHORA FACE A CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTIÇA QUE DEIXOU DE PROCEDER A PENHORA DE BENS. Adv(s) ANNA CHRISTINA CASTELO BRANCO PEREIRA, SERGIO DA SILVA LIMA

008 - 2005.0000036-7/0 - Processo de Conhecimento CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL SONHO CRIANCA LTDA X PERES & PASINATO LTDA A REQUERIDA PARA QUE CUMPRA VOLUNTARIAMENTE O JULGADO, NO PRAZO DE QUINZE DIAS SOB PENA DE INCORRER A MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. Adv(s) FLAVIA CARNEIRO PEREIRA, SYLMARA PAULA SENHORINI

009 - 2005.0000786-1/0 - Processo de Conhecimento ALESSANDRO DOS SANTOS RODRIGUES X JOAQUIM MAGOSSO (E OUTRO) - A MANIFESTAÇÃO DA CREDORA ACERCA DA EVENTUAL INTERESSE NA ADJUDICAÇÃO DO BEM PENHORADO Adv(s) ADELINO GARBUGGIO, MARIA VIRGINIA FATIMA MANFRINATO DE PAULA XAVIER

010 - 2005.0001579-5/0 - Processo de Conhecimento DORALICE FIM DIAS X SUPERMERCADO MERCADORAMA A MANIFSTAÇÃO DO AUTOS ANTE O DEPOSITO DE FLS. NO VALOR DE R$1.104,53 Adv(s) CARLA LILIANE WALDOW PELEGRINI, LAURICI PELEGRINI JUNIOR, FERNANDA AMERICO DUARTE, RAFAEL GONÇALVES ROCHA

011 - 2005.0002005-0/0 - Processo de Conhecimento ALAN ROBERTO DE OLIVEIRA X COPEL DISTRIBUICAO S/A PROCESSO BAIXAD A ORIGEM. A REQUERIDA PARA NO PRAZO DE 10 DIAS SE MANIFESTAR ACERCA DO INTERESSE EM PROCEDER AO LEVANTAMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS, VEM QUE FOI VENCEDORA DO RECURSO INTERPOSTO. Adv(s) ADRIANO KAZUO GOTO

012 - 2005.0002159-2/0 - Processo de Conhecimento JOSE DE LIMA X EMERSON PINHEIRO DOS SANTOS A MANIFESTAÇÃO DO AUTOR FACE O DEPOSITO DE FLS. NO VALOR DE R$941,22 Adv(s) MAURICIO VISSOTO NEVES, TARCIZIO FURLAN

013 - 2005.0003968-0/0 - Processo de Conhecimento JOSE PEDERSOLI NETO X VIA NUTRI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA AO AUTOR PARA INDICAR O ATUAL E CORRETO ENDEREÇO DA EXECUTADA Adv(s) ELIZANDRA SIGNORINI, GILMAR TOMAZ DE SOUZA

014 - 2006.0002002-0/0 - Processo de Conhecimento DAYANE CONFECÇOES- ME X MARTA CERILENE FRANCO JULGO EXTINTO O PROCESSO. AO ARQUIVO. Adv(s) MARIA DE LARA DONHA CLARO

015 - 2006.0003824-5/0 - Processo de Conhecimento EDSON MIGUEL FARION X BANCO ITAU S/A A MANIFESTAÇÃO DAS PARTES ANTE O CALCULO DE FLS. 32, NO VALOR DE R$462,11. PRAZO 15 DIAS. Adv(s) RAFAELA DE MATTOS FARION, RAFAEL SOUZA PEREIRA

016 - 2006.0003869-8/0 - Processo de Conhecimento AIRTON RIBEIRO MENDES X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A JULGO EXTINTA A EXECUÇAO Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA

017 - 2007.0000500-4/0 - Processo de Conhecimento ADRIANO MACEDO DE ARAÚJO (E OUTRO) X S.E.B. IMÓVEIS - VERDASCA E LATRINO S/C LTDA HOMOLOGO PARA QUE SURTAM OS SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS, A SENTENÇA LANÇADA AS FLS., PROFERIDA PELA JUIZA LEIGA DRA. PAULA KARENA FELICE DE SALES, NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 9099/95. Adv(s) ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI, ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI, PAULO HIROSHI KIMURA

018 - 2007.0001133-1/0 - Execução Título Extrajudicial M.S RAMIRES E CIA LTA-ME X WILSON BARRETO A MANIFESTAÇÃO DO CREDOR INDICANDO O ATUAL E CORRETO ENDEREÇO DO EXECUTADO TENDO EM VISTA SUA NAO LOCALICAÇÃO PELO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA Adv(s) TAMARA GAMBALE GONCALVES

019 - 2007.0002017-6/0 - Processo de Conhecimento ARIADNE BATINGA SIQUEIRA (E OUTRO) X AYLTON CESAR QUESSADA (E OUTROS) HOMOLOGO POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES EM AUDIENCIA PRESIDIDA PELA JUIZA LEIGA DRA. LETICIA VENTURA SOARES ZANUTOAS FLS. 39/40 DETERMINANDO QUE SE CUMPRA O QUE ALI SE CONTEM E DECLARA JULGANDO CONSEQUENTEMENTE EXTINTO O FEITO, COM BASE NO ART. 269 III DO CPC, REMETENDO-SE OS AUTOS AO ARQUIVO COM A DEVIDA BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - Adv(s) VALDEMAR LEITE MORAES, IDEVAL INACIO DE PAULA, IDEVAL INACIO DE PAULA, VALDEMAR LEITE MORAES, IDEVAL INACIO DE PAULA

020 - 2007.0002095-0/0 - Processo de Conhecimento CARMEM MARIA DA CONCEIÇÃO X BANCO ITAU S/A ...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA O FIM DE CONDENAR A PARTE RECLAMADA AO PAGAMENTO A PARTE AUTORA O VALOR DAS DIFERENÇAS A SEREM APURADAS ENTRE O INDICE DE CORREÇÃO EFETIVAMENTE APLICADO PELA PARTE REQUERIDA E O INDICE APURADO PELO IPC RELATIVO AO MES DE JUNHO DE 1987 NO PERCENTUAL DE 26,06% E AO MES DE JANEIRO DE 1989 NO PERCENTUAL DE 42,72%, EM RELAÇÃO AS CADERNETAS DE POUPANÇA REFERIDA NOS EXTRATOS JUNTADOS COM A EXORDIAL. RESSALTE-SE QUE DEVERÃO SER OBSERVADAS RIGOROSAMENTE AS RESPECTIVAS DATAS BASE E RESPECTIVOS SALDOS, TUDO A SER APURADO POR CALCULO DO CONTADOR, QUE DEVERA LEVAR EM CONTA A REMUNERAÇÃO CONTRATUAL DE 0,5% SOBRE CADA DIFERENÇA, ATUALIZANDO-SE CADA UMA DELAS PELOS MESMOS INDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA ATE A DATA DO CALCULO, COM INCIDENCIA DE 1% DE JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. EM HAVENDO RECURSO, CASO HAJA MANUTENÇA DESTA SENTENÇA, NO TODO OU EM PARTE, FICA A PARTE REQUERIDA INTIMADA, DESDE JA, A CUMPRIR VOLUNTARIAMENTE O JULGADO NO PRAZO DE 15 DIAS, A CONTAR DO TRANSITO EM JULGADO E INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, SOB PENA DE INCIDIR AUTOMATICAMENTE MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475J DO CPC, FICANDO A CRITERIO DO CREDOR, REQUERER, DEPOIS DE TRANSITADA A SENTENÇA, A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO Adv(s) LEONARDO AUGUSTO GENARI, MARCELA VIRGINIA THOMAZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

021 - 2007.0002103-8/0 - Processo de Conhecimento ODILON MUNIZ ALVES X BANCO DO BRASIL S/A ...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA O FIM DE CONDENAR A PARTE RECLAMADA AO PAGAMENTO A PARTE AUTORA O VALOR DAS DIFERENÇAS A SEREM APURADAS ENTRE O INDICE DE CORREÇÃO EFETIVAMENTE APLICADO PELA PARTE REQUERIDA E O INDICE APURADO PELO IPC RELATIVO AO MES DE JUNHO DE 1987 NO PERCENTUAL DE 26,06% E AO MES DE JANEIRO DE 1989 NO PERCENTUAL DE 42,72%, EM RELAÇÃO SOMENTE A CADERNETA DE POUPANÇA REFERIDA NO EXTRATO DE FLS. 33/46 N. 107.678.630-5 RESSALTE-SE QUE DEVERÃO SER OBSERVADAS RIGOROSAMENTE AS RESPECTIVAS DATAS BASE E RESPECTIVOS SALDOS, TUDO A SER APURADO POR CALCULO DO CONTADOR, QUE DEVERA LEVAR EM CONTA A REMUNERAÇÃO CONTRATUAL DE 0,5% SOBRE CADA DIFERENÇA, ATUALIZANDO-SE CADA UMA DELAS PELOS MESMOS INDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA ATE A DATA DO CALCULO, COM INCIDENCIA DE 1% DE JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. EM HAVENDO RECURSO, CASO HAJA MANUTENÇA DESTA SENTENÇA, NO TODO OU EM PARTE, FICA A PARTE REQUERIDA INTIMADA, DESDE JA, A CUMPRIR VOLUNTARIAMENTE O JULGADO NO PRAZO DE 15 DIAS, A CONTAR DO TRANSITO EM JULGADO E INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, SOB PENA DE INCIDIR AUTOMATICAMENTE MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475J DO CPC, FICANDO A CRITERIO DO CREDOR, REQUERER, DEPOIS DE TRANSITADA A SENTENÇA, A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO Adv(s) WALDEMAR DE MOURA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

022 - 2007.0002349-2/0 - Processo de Conhecimento BROMILDA POSSATO LOPES (E OUTRO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL / HSBC BANK BRASIL S/A ...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA O FIM DE CONDENAR A PARTE RECLAMADA AO PAGAMENTO A PARTE AUTORA O VALOR DAS DIFERENÇAS A SEREM APURADAS ENTRE O INDICE DE CORREÇÃO EFETIVAMENTE APLICADO PELA PARTE REQUERIDA E O INDICE APURADO PELO IPC RELATIVO AO MES DE JUNHO DE 1987 NO PERCENTUAL DE 26,06% E AO MES DE JANEIRO DE 1989 NO PERCENTUAL DE 42,72%, EM RELAÇÃO AS CADERNETAS DE POUPANÇA REFERIDA NOS EXTRATOS JUNTADOS COM A EXORDIAL. RESSALTE-SE QUE DEVERÃO SER OBSERVADAS RIGOROSAMENTE AS RESPECTIVAS DATAS BASE E RESPECTIVOS SALDOS, TUDO A SER APURADO POR CALCULO DO CONTADOR, QUE DEVERA LEVAR EM CONTA A REMUNERAÇÃO CONTRATUAL DE 0,5% SOBRE CADA DIFERENÇA, ATUALIZANDO-SE CADA UMA DELAS PELOS MESMOS INDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA ATE A DATA DO CALCULO, COM INCIDENCIA DE 1% DE JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. EM HAVENDO RECURSO, CASO HAJA MANUTENÇA DESTA SENTENÇA, NO TODO OU EM PARTE, FICA A PARTE REQUERIDA INTIMADA, DESDE JA, A CUMPRIR VOLUNTARIAMENTE O JULGADO NO PRAZO DE 15 DIAS, A CONTAR DO TRANSITO EM JULGADO E INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, SOB PENA DE INCIDIR AUTOMATICAMENTE MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475J DO CPC, FICANDO A CRITERIO DO CREDOR, REQUERER, DEPOIS DE TRANSITADA A SENTENÇA, A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO Adv(s) ISABELLA CABRAL KISTNER, HELLISON EDUARDO ALVES

023 - 2007.0002420-4/0 - Processo de Conhecimento SATURNINO FERREIRA DE MORAES X BANCO SANTANDER BANESPA - CONSIDERANDO QUE A CARTA AR. DE CITAÇAO DO BANCO RECLAMADO FOI, EFETIVAMENTE RECEBIDA EM 12.06.2007 E, A DEFESA APRESENTADA EM 22.06.2007, OU SEJA, 10 DIAS APOS O RECEBIMENTO DA CORRESPONDENCIA CONCEDO AO BANCO REU O PRAZO DE 30 DIAS REQUERIDO NA CONTESTAÇAO PARA APRESENTAÇAO DOS DOCUMENTOS A QUE ALUDE. A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DAS PRELIMINARES ARGUIDAS NA CONTESTAÇAO E DOCUMENTOS JUNTADOS, NO PRAZO DE 10 DIAS, RETORNONDO EM SEGUIDA PARA DECISAO UMA VEZ QUE A QUESTAO POSTA NOS AUTOS E UNICAMENTE DE DIREITO, SENDO PORTANTO CABIVEL O JULTAMENTO ANTECIPADO DA LIDE... Adv(s) WILSON FRAZATTO, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

024 - 2007.0002469-4/0 - Processo de Conhecimento STANLEY RAPHAEL SCHIAVO X REGINALDO BARBOSA MARTINS CONSIDERANDO AJUIZAMENTO ANTERIOR DE IDÊNTICO PEDIDO, CUJO PROCESSO TRAMITOU PERANTE O 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DESTA COMARCA, TENDO SIDO O FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DETERMINO, EX VI DO ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A REMESSA DOS AUTOS ÀQUELE JUIZADO, ENCAPADO DE OFÍCIO. COMUNIQUE-SE A DISTRIBUIÇÃO COM OPORTUNA COMPENSAÇÃO. Adv(s) EDERSON RODRIGO MANGANOTI

025 - 2007.0002676-0/0 - Processo de Conhecimento MOZART FIORINI (E OUTRO) X BANCO ABN AMRO REAL S.A AO AUTOR PARA IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO, QUERENDO. PRAZO 10 DIAS. Adv(s) CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR, MOACIR BORGES JUNIOR, CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR

026 - 2007.0002679-5/0 - Execução de Título Judicial PATRICIA SCUCATO SPITZNER X BANCO BANESTADO S/A (E OUTRO) AO AUTOR PARA IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO, QUERENDO. PRAZO 10 DIAS BEM COMO PARA CIENCIA DO DESPACHO DE FLS. 35 QUE DIZ: "TENDO EM VISTA ENTENDIMENTO DA E. TURMA RECURSAL UNICA DO PARANA DE QUE A SENTENÇA DA AÇAO CIVIL PUBLICA QUE JULGOU A DIFERENÇA DE PERCENTUAL EM CADERNETA DE POUPANÇA NAO ALCANÇOU APENAS AOS ASSOCIADOS DA APADECO OU APENAS AOS RESIDENTES EM CURITIBA MAS SIM OS CONSUMIDORES POUPADORES DO ESTADO DO PARANA (AC. 14.451, REL. JUIZ LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE), MOSTRA-SE COMPETENTE ESTE JUIZO PARA CONHECIMENTO E JULGAMENTO DO PRESENTE PEDIDO ENVOLVENDO OS CHAMADOS EXPURGOS DE POUPANÇA. NOTIFIQUE-SE A AUTUAÇÃO E DEMAIS ASSENTAMENTOS, PARA QUE CONSTE A AÇAO COMO SENDO DE EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL. CONSIDERANDO QUE NA PRATICA ATE O PRESENTE MOMENTO NAO SE VERIFICOU, EM MATERIA DE POUPANÇA, A FEITURA DE QUELQUER ACORDO A RESPEITO, E CONSIDERANDO AINDA O GRANDE NUMERO DE DEMANDAS AJUIZADAS RECENTEMENTE SOBRE A QUESTAO, OBJETIVANDO PRINCIPALMENTE NAO ACUMULAR A PAUTA DE AUDIENCIA DESTE JUIZADO, DELIBERO PELA CITAÇAO DO RECLAMADO PARA, EM 15 DIAS, CONTESTAR A AÇAO PODENDO APOS O RECLAMANTE, EM IDENTICO PRAZO E QUERENDO, OFERECER IMPUGNAÇÃO. Adv(s) EMILIA ABECHE ROCHA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

027 - 2007.0002799-7/0 - Processo de Conhecimento PIETRO PORCU X HSBC - BANK BRASIL S.A AO AUTOR PARA IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO, QUERENDO. PRAZO 10 DIAS. Adv(s) PAULO ROBERTO DE SOUZA, DOUGLAS DOS SANTOS

028 - 2007.0002890-0/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO SAURA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A AO AUTOR PARA IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO. PRAZO 10 DIAS. Adv(s) EVERSON SOUZA SAURA SILVA, SIMONE BOER RAMOS

029 - 2007.0002958-1/0 - Execução de Título Judicial ANA MARIA TEREZA BENEVIDES X BANCO BANESTADO S/A (E OUTRO) AO RECLAMANTE PARA CIENCIA DE QUE RESTA CONSIGNADO,DESDE JA, QUE O TRAMITE PERANTE ESTE MICROSSISTEMA IMPLICA EM RENUNCIA TACITA AO VALOR QUE EXCEDER OS 40 SALARIOS MINIMOS PREVISTOS NO ART. 3.º DA LEI 9099/956 Adv(s) EMILIA ABECHE ROCHA

030 - 2007.0002967-0/0 - Processo de Conhecimento NELSON MARTINS GARCIA X BANCO ITAU AO AUTOR PARA IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO QUERENDO. PRAZO 10 DIAS. Adv(s) IZABELLA FERREIRA MARTINS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

031 - 2007.0003214-0/0 - Processo de Conhecimento MARGARIDA MASSAE TANAKA X UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A TENDO A AUTORA FORMULADO PEDIDO DE INVERSAO DO ONUS DA PROVA, O QUAL FOI ACOLHJIDO, - CABIA AO BANCO REU TER APRESENTADO OS EXTRATOS DFA CONTA REFERIDA NA INICIAL JUNTO A PEÇA CONTESTATORIA. SENDO IMPRESCINDIVEL A APRESENTAÇÃO DO REFERIDO DOCUMENTO PARA PROLAÇAO DA SENTENÇA, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA, CONCEDENDO AO BANCO REU O PRAZO DE 60 DIAS PARA QUE JUNTE AOS AUTOS OS EXTRATOS DA CONTA POUPANÇA DE N. 614.910-0, AGENCIA 0099 DE TITULARIDADE DA RECLAMANTE, OU COMPROVE A IMPOSSIBILIDADE DE FAZE-LO SOB AS PENAS DA LEI. Adv(s) PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON

032 - 2007.0003382-2/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR X PERSONALITÉ FORMATURAS LTDA HOMOLOGO POR SENTENÇA PARA QUE PRODUZA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES, DETERMINANDO QUE SE CUMPRA O QUE ALI SE CONTEM E DECLARA, JULGANDO EXTINTO O FEITO, COM BASE NO ART. 269, III, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, COM A DEVIDA BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO Adv(s) OSCARINA SANTANA DA SILVA, FÁBIO ROBERTO COLOMBO

033 - 2007.0003566-8/0 - Processo de Conhecimento ANSELMO LUIZ SFACIOTTE X BANCO DO BRASIL S/A AO AUTOR PARA IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO, QUERENDO. PRAZO 10 DIAS. Adv(s) CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, EDERSON RODRIGO MANGANOTI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

034 - 2007.0003574-5/0 - Processo de Conhecimento ANSELMO LUIZ SFACIOTTE X BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A) AO AUTOR PARA IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO QUERENDO. PRAZO 10 DIAS. Adv(s) CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

035 - 2007.0003688-3/0 - Processo de Conhecimento AMARINO VIEIRA X BANCO BANESTADO S/A (E OUTRO) AO AUTOR PARA IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO, QUERENDO. PRAZO 10 DIAS. Adv(s) LUCIANA SATIKO NO MENDES, NEIDE BARBADO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

036 - 2007.0003699-6/0 - Processo de Conhecimento CLEMENTINO ZULATO X BANCO DO BRASIL S/A AO AUTOR PARA IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO, QUERENDO. PRAZO 10 DIAS. Adv(s) LUCIANA SATIKO NO MENDES, NEIDE BARBADO, MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURLAN

037 - 2007.0003704-9/0 - Processo de Conhecimento ALDO FRARE X BANCO DO BRASIL S/A AO AUTOR PARA IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO, QUERENDO. PRAZO 10 DIAS. Adv(s) LUCIANA SATIKO NO MENDES, NEIDE BARBADO, MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURLAN

038 - 2007.0003733-0/0 - Processo de Conhecimento MAFALDA BORDIN X HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO DECLARO EXTINTO O FEITO, ANTE A AUSENCIA DA PARTE AUTORA NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 51, INCISO I DA LEI 9099/95 E ENUNCIADO 20 DO FONAJE, ORA TRANSCRITO. O COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE AS AUDIENCIAS E OBRIGATORIO. A PESSOA JURIDICA PODERA SER REPRESENTADA POR PREPOSTO. ASSIM, VINCULO EVENTUAL PEDIDO DE REABERTURA DO FEITO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. APOS, DE-SE BAIXA NO CARTORIO DISTRIBUIDOR, REMETENDO-SE OS AUTOS AO ARQUIVO POSTERIORMENTE. Adv(s) KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI

039 - 2007.0003860-7/0 - Processo de Conhecimento MARGARIDA KIMIE WATANABE X BANCO BRADESCO S/A AO AUTOR PARA IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO, QUERENDO. PRAZO 10 DIAS. Adv(s) RICARDO ANTONIO RAMPAZZO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

040 - 2007.0004022-6/0 - Processo de Conhecimento DIRCE FUENTES SALDANHO X DAVID ALVES SOARES HOMOLOGO POR SENTENÇA PARA QUE PRODUZA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES, DETERMINANDO QUE SE CUMPRA O QUE ALI SE CONTEM E DECLARA, JULGANDO EXTINTO O FEITO, COM BASE NO ART. 269, III, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. REMETAM-SE - OS AUTOS AO ARQUIVO, COM A DEVIDA BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO Adv(s) ANA PAULA PICAZZIO, MESSIAS QUEIROZ UCHOA

041 - 2007.0004078-1/0 - Processo de Conhecimento A. MENEGATTI- COM. DE COMBUSTÍVEIS LTDA (E OUTROS) X BRASIL TELECOM S.A CONCEDIDO O PRAZO REQUERIDO AS FLS. 38 PARA APRESENTAÇÃO DA CERTIDAO DA JUNTA COMERCIAL. Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA

042 - 2007.0004623-8/0 - Execução Título Extrajudicial CLAUDIO MACHADO DA SILVA X JOSE DINIS MUITO EMBORA PESQUISA EFETUADA JUNTO AO SISTEMA BACEN JUD ESTA RESTOU INFRUTIFERA DEVENDO PORTANTO SER EXPEDIDO MANDADO DE PENHORA DE AVALIAÇAO. Adv(s) MARCIO PIRES DE ALMEIDA

043 - 2007.0005332-6/0 - Processo de Conhecimento MÁRIO MITUO DOS SANTOS DIAS X DISBESUL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL LTDA HOMOLOGO POR SENTENÇA PARA QUE PRODUZA SEUS JURIDICOS E LEGAIS

EFEITOS, O ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES, DETERMINANDO QUE SE CUMPRA O QUE ALI SE CONTEM E DECLARA, JULGANDO EXTINTO O FEITO, COM BASE NO ART. 269, III, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, COM A DEVIDA BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO Adv(s) ALESSANDRO DE GASPARO PINTO, JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA

044 - 2007.0005496-9/0 - Processo de Conhecimento BENEDICTA ALVES FERREIRA MARTINS X VERA CRUZ SEGURADORA S/A AO AUTOR PARA IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO QUERENDO. PRAZO 10 DIAS. Adv(s) RICARDO ANTONIO RAMPAZZO, RICARDO ANTONIO RAMPAZZO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO GARBUGGIO	004	2003.0000284-7/0
ADELINO GARBUGGIO	009	2005.0000786-1/0
ADRIANO KAZUO GOTO	011	2005.0002005-0/0
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	001	2000.0000129-5/0
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	002	2002.0000430-8/0
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	043	2007.0005332-6/0
ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI	017	2007.0000500-4/0
ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI	017	2007.0000500-4/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	016	2006.0003869-8/0
ALINE BRAGA	006	2003.0000928-9/0
ANA PAULA PICAZZIO	040	2007.0004022-6/0
ANNA CHRISTINA CASTELO BRANCO PEREIRA	007	2004.0003584-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	020	2007.0002095-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	026	2007.0002679-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	026	2007.0002679-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	030	2007.0002967-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	034	2007.0003574-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	035	2007.0003688-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	035	2007.0003688-3/0
CARLA LILIANE WALDOW PELEGRINI	010	2005.0001579-5/0
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	033	2007.0003566-8/0
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	034	2007.0003574-5/0
CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR	025	2007.0002676-0/0
CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR	025	2007.0002676-0/0
DOUGLAS DOS SANTOS	027	2007.0002799-7/0
EDERSON RODRIGO MANGANOTI	024	2007.0002469-4/0
EDERSON RODRIGO MANGANOTI	033	2007.0003566-8/0
ELIZANDRA SIGNORINI	013	2005.0003968-0/0
EMILIA ABECHE ROCHA	026	2007.0002679-5/0
EMILIA ABECHE ROCHA	029	2007.0002958-1/0
EVERSON SOUZA SAURA SILVA	028	2007.0002890-0/0
FÁBIO ROBERTO COLOMBO	032	2007.0003382-2/0
FERNANDA AMERICO DUARTE	010	2005.0001579-5/0
FLAVIA CARNEIRO PEREIRA	008	2005.0000036-7/0
GILMAR TOMAZ DE SOUZA	013	2005.0003968-0/0
HELENO GALDINO LUCAS	005	2003.0000566-9/0
HELLISON EDUARDO ALVES	022	2007.0002349-2/0
IDEVAL INACIO DE PAULA	019	2007.0002017-6/0
IDEVAL INACIO DE PAULA	019	2007.0002017-6/0
IDEVAL INACIO DE PAULA	019	2007.0002017-6/0
ISABELLA CABRAL KISTNER	022	2007.0002349-2/0
IZABELLA FERREIRA MARTINS	030	2007.0002967-0/0
JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA	043	2007.0005332-6/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	021	2007.0002103-8/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	033	2007.0003566-8/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	039	2007.0003860-7/0
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	004	2003.0000284-7/0
JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA	016	2006.0003869-8/0
KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	038	2007.0003733-0/0
LAURICI PELEGRINI JUNIOR	010	2005.0001579-5/0
LEONARDO AUGUSTO GENARI	020	2007.0002095-0/0
LUCIANA SATIKO NO MENDES	035	2007.0003688-3/0
LUCIANA SATIKO NO MENDES	036	2007.0003699-6/0
LUCIANA SATIKO NO MENDES	037	2007.0003704-9/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	031	2007.0003214-0/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	023	2007.0002420-4/0
MARCELA VIRGINIA THOMAZ	020	2007.0002095-0/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	044	2007.0005496-9/0
MARCIO PIRES DE ALMEIDA	042	2007.0004623-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	020	2007.0002095-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	026	2007.0002679-5/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	026	2007.0002679-5/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	030	2007.0002967-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	034	2007.0003574-5/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	035	2007.0003688-3/0
MARIA DE LARA DONHA CLARO	014	2006.0002002-0/0
MARIA VIRGINIA FATIMA MANFRINATO DE PAULA XAVIER	009	2005.0000786-1/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	023	2007.0002420-4/0
MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURLAN	036	2007.0003699-6/0
MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURLAN	037	2007.0003704-9/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	038	2007.0003733-0/0
MAURICIO VISSOTO NEVES	012	2005.0002159-2/0
MESSIAS QUEIROZ UCHOA	040	2007.0004022-6/0
MOACIR BORGES JUNIOR	025	2007.0002676-0/0
NEIDE BARBADO	035	2007.0003688-3/0
NEIDE BARBADO	036	2007.0003699-6/0
NEIDE BARBADO	037	2007.0003704-9/0
NELCIDES ALVES BUENO	005	2003.0000566-9/0
OSCARINA SANTANA DA SILVA	032	2007.0003382-2/0
PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA	031	2007.0003214-0/0
PAULO HIROSHI KIMURA	017	2007.0000500-4/0
PAULO ROBERTO DE SOUZA	027	2007.0002799-7/0
PEDRO LEAL	005	2003.0000566-9/0
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	010	2005.0001579-5/0
RAFAEL SOUZA PEREIRA	015	2006.0003824-5/0
RAFAELA DE MATTOS FARION	015	2006.0003824-5/0
RENATA CRISTINA OBICI	004	2003.0000284-7/0
RICARDO ANTONIO RAMPAZZO	039	2007.0003860-7/0
RICARDO ANTONIO RAMPAZZO	044	2007.0005496-9/0
RICARDO ANTONIO RAMPAZZO	044	2007.0005496-9/0
RICARDO RIBEIRO	003	2003.0000078-3/0
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA	016	2006.0003869-8/0
ROSEMERY DESSOTTI SILVA	004	2003.0000284-7/0
SERGIO DA SILVA LIMA	007	2004.0003584-0/0
SERGIO SAES	003	2003.0000078-3/0
SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	006	2003.0000928-9/0
SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	041	2007.0004078-1/0
SIMONE BOER RAMOS	028	2007.0002890-0/0
SYLMARA PAULA SENHORINI	008	2005.0000036-7/0
TAMARA GAMBALE GONCALVES	018	2007.0001133-1/0
TARCIZIO FURLAN	012	2005.0002159-2/0
VALDEMAR LEITE MORAES	019	2007.0002017-6/0
VALDEMAR LEITE MORAES	019	2007.0002017-6/0
WALDEMAR DE MOURA	021	2007.0002103-8/0
WILSON FRAZATTO	023	2007.0002420-4/0

Medianeira

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE MEDIANEIRA – PARANÁ
DR. GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA – JUIZ DE DIREITO
RELAÇÃO N.º 28/2007

ADVOGADO(S)	ORDEM	PROCESSO
Laci de Rocco	1	2007.179-7/0
Alfredo Gomes de Morais	1	2007.179-7/0
Arlita Terezinha Matte Zanini	2	2006.758-8/0
Arlita Terezinha Matte Zanini	2	2006.758-8/0
Emerson Chibiaqui	3	2007-240-8/0
Milton Luiz Cleve Kuster	3	2007-240-8/0
Emerson Chibiaqui	4	2007.390-2/0
Marcelo Baldassare Cortez	4	2007.390-2/0
Arlindo Linck	5	2005.116-5/0
Emerson Chibiaqui	6	2007.306-5/0
Janaina Baptista Tente	6	2007.306-5/0
Marcelo Baldassare Cortez	6	2007.306-5/0
Emerson Chibiaqui	7	2007.56-0/0
Janaina Baptista Tente	7	2007.56-0/0
Marcelo Baldassare Cortez	7	2007.56-0/0
Sidinei Basso	8	2007.44-5/0
Antonio Henrique Marsaro junior	8	2007.44-5/0
Daniele Cristhina Zecca	9	2007.405-3/0
Bráulio Belinati Perez	10	2007.375-0/0
Marcio Rogério Depolli	10	2007.375-0/0
Flavia Magnoni Sehenem	11	2007.486-2/0
Ivete Olívia Strieder	12	2006.1080-5/0
Gelson João Sarolli	13	2004.140-1/0
Fabio Alexandro Sombrio	14	2003.43-1/0
Noslei Domingues Diniz	14	2003.43-1/0
Bráulio Belinati Garcia Perez	15	2007.320-6/0
Marcio Rogério Depoli	15	2007.320-6/0
Vitor Eduardo Frosi	16	2007.464-7/0
Vitor Eduardo Frosi	17	2007.462-3/0
Ivo Paludo	18	2007.553-4/0
Janaina Baptista Tente	19	2007.311-7/0
Emerson Chibiaqui	20	2007.388-6/0
Marcelo Baldassare Cortez	20	2007.388-6/0
Carlos Alberto Bozio	21	2007.402-8/0
Milton Luiz Cleve Küster	21	2007.402-8/0
Jairo Moura	22	2006.967-7/0
Daniele C. Zecca	22	2006.967-7/0
Oldemar Mariano	23	2007.321-8/0
Vitor Eduardo Frosi	24	2007.463-5/0
Laci de Rocco	25	2007.526-7/0
Laci de Rocco	26	2005.99-8/0
Gelson João Saroli	26	2005.99-8/0
Vitor Eduardo Frosi	27	2007.461-1/0
Janaina Baptista Tente	28	2007.100-4/0
Emerson Chibiaqui	29	2007.391-4/0
Milton Luiz Cleve Küster	29	2007.391-4/0
Melissa Isabel Fachinetto	30	2007.709-0/0
Flavia Magnoni Sehenem	31	2007.216-6/0
Alex Sandro Sonda	31	2007.216-6/0
Melissa Isabel Fachinetto	32	2007.710-5/0
Antonio Tarcisio Matte	33	2007.705-3/0
Raquel Maria Steffens Bar	34	2007.704-1/0
Raquel Maria Steffens Bar	35	2007.701-6/0
Raquel Maria Steffens Bar	36	2007.703-0/0
Emerson Chibiaqui	37	2007.707-7/0
Gelson João Sarolli	38	2004.136-1/0
Flavia Magnoni Sehenem	39	2006.646-3/0
Jani Terezinha Ambrosio	40	2006.611-1/0
Sergio Custodio Fertonani de Souza	41	2007.180-1/0
Vitor Eduardo Frosi	42	2006.949-9/0
Marcelo Baldassare Cortez	43	2007.45-7/0
Ivo Paludo	44	2006.902-2/0
Vitor Eduardo Frosi	45	2007.326-7/0
Emerson Chibiaqui	46	2007.235-6/0
Marcelo Baldassare Cortez	46	2007.235-6/0
Emerson Chibiaqui	47	2007.310-5/0
Janaina Baptista Tente	47	2007.310-5/0
Marcelo Baldassare Cortez	47	2007.310-5/0
Janaina Baptista Tente	48	2007.55-8/0
Emerson Chibiaqui	48	2007.55-8/0
Marcelo Baldassare Cortez	48	2007.55-8/0

01 – AÇAO DE INDENIZAÇAO POR DANO MATERIAL E MORAL – 2007.179-7/0 – Rogério Lang X Jacir Nunes. "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o reclamado a pagar ao reclamante a quantia de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), corrigida monetariamente pelo INPC desde a propositura da demanda a acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação."DR. Laci de Rocco - Alfredo Gomes de Morais.

02 – AÇAO DE COBRANÇA – 2006.758-8/0 – Elaine Cristina Harteminck X Unimed Oeste do Paraná LTDA. "Ante o exposto e com fulcro no artigo 52, V, da Lei n° 9.099/1995, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar a reclamante a custear a cirurgia de "simpatectomia torácica" para a reclamante no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa pecuniária diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais)."DR. Arlita Terezinha Matte Zanini - Arlita Terezinha Matte Zanini.

03 – AÇAO DE COBRANÇA – 2007-240-8/0 – Maurilia Lopes Mendonça X Sul América Companhia Nacional de Seguros. "Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, condenado a reclamante ao pagamento da multa prevista no artigo 18 de Código de Processo Civil, que fixo em 1% do valor atualizado da causa."DR. Emerson Chibiaque - Milton Luiz Cleve Kuster.

04 – AÇAO DE COBRANÇA – 2007.390-2/0 – Leonice da Silva X Bradesco Seguros S/A. "JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil."DR. Emerson Chibiaque - Marcelo Baldassare Cortez.

05 – AÇAO DE EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA – Ângelo Longo X Mario A. Bottger. "Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls.05/06."DR. Arlindo Linck.

06 – AÇAO DE COBRANÇA – 2007.306-5/0 – Flavio Gedoz X Bradesco Seguros S/A. "Homologo a decisão proferida pela Juíza Leiga, na forma do artigo 40 da Lei n° 9.099/1995."DR. Emerson Chibiaqui - Janaina Baptista Tente - Marcelo Baldassare Cortez.

07 – AÇAO DE COBRANÇA – 2007.56-0/0 – Marlene Lorenzi Kappes X Bradesco Seguros S/A. "Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n° 9.099/1995. Outrossim, defiro à reclamante os benefícios da assistência judiciária, nos termos e sob as penas da Lei n° 1.060/1950." DR. Emerson Chibiaqui - Janaina Baptista Tente - Marcelo Baldassare Cortez.

08 – AÇAO DE REPARAÇAO DE DANOS C/C COM ANTECIPAÇAO DE TUTELA – 2007.44-5/0 – Silvana Ulatoski X Cooperativa Agroindustrial Lar LTDA. "Homologo a decisão proferida pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n° 9.099/1995."DR. Sidinei Basso - Antonio Henrique Marsaro Junior.

09 – AÇAO DE COBRANÇA – 2007.405-3/0 – Kina Comercio de Confecções LTDA X Marcos Roberto de Resende. "JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta reclamação, para o fim de condenar o reclamado a pagar à reclamante a quantia de R$ 144,50 (cento e quarenta e quatro reais e cinqüenta centavos), corrigida monetariamente pelo INPC desde a data de vencimento do titulo e acrescida de juros de mora no percentual de 1% ao mês desde a citação, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil."DR. Daniele Cristhina Zecca.

10 – AÇAO DE COBRANÇA – 2007.375-0/0 – Nayr Betanim X Itaú – Banestado. "JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta reclamação, para o fim de condenar o reclamante a pagar as correções monetárias que deixou de creditar na conta de poupança da reclamante, observando-se como índice o IPC, no percentual de 26,06% em junho de 1987 e de 42,72% em janeiro de 1989, acrescida das subseqüentes correções e de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, calculados de forma capitalizada, alem de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados da citação."DR. Bráulio Belinati Perez - Marcio Rogério Depolli.

11 – AÇAO DE RECLAMAÇAO – 2007.486-2/0 – Sidnei Ambrosio X Rodrigues & Pauli LTDA. "JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta reclamação, para o fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de R$ 1.370,00 (hum mil trezentos e setenta reais), corrigida monetariamente pelo INPC desde a apresentação dos cheques e acrescida de juros de mora no percentual de 1% ao mês desde a citação, nos termos do artigo 406 de Código Civil."DR. Flavia Magnoni Sehenem.

12 – AÇAO DE REPARAÇAO DE DANOS MORAIS – 2006.1080-5/0 – Odirlei Kelm X Amoroso & Dockhorn LTDA. "Ante o exposto, com julgamento de mérito, julgo procedente parcialmente o pedido formulado pelo requerente, considerando as condições das partes, condenando a requerida ao pagamento do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais)."DR. Ivete Olívia Strieder.

13 – AÇAO DECLAMATORIA DE INEXIBILIDADE DE COBRANÇA DE ASSINATURA EM CONTA TELEFONICA C/C REPETIÇAO DE INDEBITO – 2004.140-1/0 – Pedro Szpak e outros X Adriana Christina de Castilho Andréa. "Manifestam-se os reclamante, no prazo de 10 (dez) dias."DR. Gelson João Sarolli.

14 – AÇAO DE REPARAÇAO DE DANOS – 2003.43-1/0 – Floriano Skrzypczak X Antonio Henrique Marsaro Junior. "Ante o teor da petição de fls. 157/160, determino a manifestação do exeqüente no prazo de 5 (cinco) dias."DR. Fabio Alexandro Sombrio - Noslei Domingues Diniz.

15 – AÇAO DE COBRANÇA – 2007.320-6/0 – Claudia Borges Flores x Banco Banestado S/A. "Ante o teor da certidão de fls.45, faculto ao reclamado aditar sua contestação, no prazo de 10 (dez) dias."DR. Bráulio Belinati Garcia Perez - Marcio Rogério Depoli.

16 – AÇAO DE INDENIZAÇAO DE DANOS MORAIS E CANCELAMENTO DE PROTESTO COM TUTELA ANTECIPADA – 2007.464-7/0 – Cindy Decorações LTDA X Plástico Vipal S/A. "Antes os novos documentos juntados, manifeste-se a reclamante, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias."DR. Vitor Eduardo Frosi.

17 - AÇAO DE INDENIZAÇAO DE DANOS MORAIS E CANCELAMENTO DE PROTESTO COM TUTELA ANTECIPADA – 2007.462-3/0 – Cindy Decorações LTDA X Plástico Vipal S/A. "Antes os novos documentos juntados, manifeste-se a reclamante, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias."DR. Vitor Eduardo Frosi.

18 – AÇAO DE COBRANÇA – 2007.553-4/0 – Celso Rudinei Silva da Rosa X Radio Cultura Palotinense LTDA. "O processo esta extinto por sentença contra qual não houve interposição de recurso. Indefiro, portanto, o pedido de reconsideração.Autorizo a devolução dos documentos."DR. Ivo Paludo.

19 – AÇAO ORDINARIA SAVARIS DE COBRANÇA – 2007.311-7/0 – Elena Vittoria Savaris de Mattia X Banco HSBC S/A. "Intime-se a requerente para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias."DR. Janaina Baptista Tente.

20 – AÇAO DE COBRANÇA – 2007.388-6/0 – Marli Valdiva Eckert X Bradesco Seguros S/A. "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordal, para o fim de condenar a reclamada a pagar à reclamante a quantia correspondente à diferença entre o valor efetivamente devido a titulo de seguro obrigatório, isto é, 40 (quarenta) salários mínimos à época do acidente e o valor pago, corrigida monetariamente desde o pagamento parcial pelo INPC e acrescida de juros de mora desde a data da citação, no percentual de 1% ao mês."DR. Emerson Chibiaqui - Marcelo Baldassare Cortez.

21 – AÇAO DE COBRANÇA – 2007.402-8/0 – Itamar Mergen X Liberty Paulista Seguros S/A. "JULGO PROCEDENTE o pedindo formulado na exordal, para o fim de CONDENAR a reclamada a pagar reclamante a quantia correspondente á diferença entre o valor efetivamente devido a titulo de seguros obrigatório, isto è, 40 (quarenta) salários mínimos à época do acidente e o valor pago, corrigida monetariamente pelo INPC desde a data do pagamento parcial e acrescida de juros de mora desde a data da citação, no percentual de 1% ao mês."DR. Carlos Alberto Bozio - Milton Luiz Cleve Küster.

22 - AÇAO DE COBRANÇA – 2006.967-7/0 – Rogério Palazzo Pancier X Ivo Roberti e outros. "JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito em relação à reclamada Otilia Roberti e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial quanto ao reclamado Ivo Roberti."DR. Jairo Moura - Daniele C. Zecca.

23 - AÇAO DE COBRANÇA – 2007.321-8/0 – Claudia Borges Flores X Banco HSBC. "Ante o noticiado na certidão de fls.39, faculto ao reclamado aditar sua contestação no prazo de 10 (dez) dias."DR. Oldemar Mariano.

24 - AÇAO DE INDENIZAÇAO DE DANOS MORAIS E CANCELAMENTO DE PROTESTO COM TUTELA ANTECIPADA – 2007.463-5/0 - Cindy Decorações LTDA X Plástico Vipal S/A. "Ante os novos documentos juntados, manifeste-se a reclamante, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias."DR. Vitor Eduardo Frosi.

25 – AÇAO DE EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL – 2007.526-7/0 – Edecir Semler & CIA LTDA-ME. "Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias."DR. Laci de Rocco.

26 – AÇAO DE EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL – Claudiomiro Vieira X Neide Comim Pires. "Considerando a ocorrência de transação entre as partes, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo civil."DR. Laci de Rocco - Gelson João Saroli.

27 - AÇAO DE INDENIZAÇAO DE DANOS MORAIS E CANCELAMENTO DE PROTESTO COM TUTELA ANTECIPADA – 2007.461-1/0 - Cindy Decorações LTDA X Plástico Vipal S/A. "Ante os novos documentos juntados, manifeste-se a reclamante, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias."DR. Vitor Eduardo Frosi.

28 – AÇAO DE COBRANÇA – 2007.100-4/0 – Sebastião Alves e outros X Bradesco Seguros S/A. "Sobre a preliminar de coisa julgado, manifeste-se os reclamantes, no prazo de 10 (dez) dias."DR. Janaina Baptista Tente.

29 - AÇAO DE COBRANÇA – 2007.391-4/0 – Altair Carlos ferrari X Bradesco Seguros S/A. "JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n° 9.099/1995.Outrossim, defiro à parte reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos e sob as penas da Lei n° 1.060/1995."DR. Emerson Chibiaqui - Milton Luiz Cleve Küster.

30 – AÇAO DE REPARAÇAO DE DANOS MATERIAIS C/C ANTECIPAÇAO DE TUTELA – 2007.709-0/0 – Néri Lautharte X Brasil Telecom S/A. "Designei data de audiência de conciliação para o dia 06 de março de 2007 às 17:15 horas."DR. Melissa Isabel Fachinetto.

31 – AÇAO DE RECLAMAÇAO – 2007.216-6/0 – Ronei Paulo Ródio X Silva & Rugel. "Redesigno audiência para o dia 21 de fevereiro de 2008 às 17:00 horas."DR. Flavia Magnoni Sehenem - Alex Sandro Sonda.

32 – AÇAO DE REPARAÇAO DE DANOS MATERIAIS – 2007.710-5/0 – Rubilar Fachinetto X Milton Ávila da Silva e outros. "Designei data de audiência de conciliação para o dia 06 de março de 2007 às 17:20 horas."DR. Melissa Isabel Fachinetto.

33 – AÇAO DE COBRANÇA – 2007.705-3/0 – Carlos Dias X MPDE Trading Importadora e Exportadora LTDA. "Designei data de audiência de conciliação para o dia 06 de março de 2008 às 17:00 horas."DR. Antonio Tarcisio Matte.

34 - AÇAO DE COBRANÇA ORDINARIA – 2007.704-1/0 – Ademar Kruger – ME X Jose Adelar Sulsbach. "Designei data de audiência de conciliação para o dia 05 de março de 2008 às 17:00 horas."DR. Raquel Maria Steffens Bar.

35 - AÇAO DE COBRANÇA ORDINARIA – 2007.701-6/0 – Ademar Kruger – ME X Flavio Jesus Gomes da Silva. "Designei data de audiência de conciliação para o dia 05 de março de 2008 às 17:25 horas."DR. Raquel Maria Steffens Bar.

36 - AÇAO DE COBRANÇA ORDINARIA – 2007.703-0/0 - Ademar Kruger X Anderson Luiz Nonnemacher. "Designei data de audiência de conciliação para o dia 05 de março de 2008 às 17:35 horas."DR. Raquel Maria Steffens Bar.

37 – AÇAO DE COBRANÇA – 2007.707-7/0 – Leci Gloos X APS Seguros S/A. "Designei data de audiência de conciliação para o dia 06 de março de 2008 às 17:05 horas."DR. Emerson Chibiaqui.

38 – AÇAO DECLAMATORIA DE INEXIBILIDADE DE COBRANÇA DE ASSINATURA EM CONTA TELEFONICA C/C REPETIÇAO DE INDEBITO – 2004.136-1/0 – Adelmo Jose Terra e outros X Brasil Telecom S/A. "Manifestem-se os reclamantes, no prazo de 10 (dez) dias."DR. Gelson João Sarolli.

39 – AÇAO DE RECLAMAÇAO – 2006.646-3/0 – Antonio Signore Primo X Jurandi Bongiolo. "Manifeste-se o exeqüente no prazo de 10 (dez) dias."DR. Flavia Magnoni Sehenem.

40 – AÇAO DE INDENIZAÇAO POR DANO MORAL – 2006.611-1/0 – Jorge Gomes X Banco Fininvest S.A. "Intime-se o exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve integral cumprimento do acordo, com a advertência de que a ausência de manifestação importara presunção de adimplemento total."DR. Jani Terezinha Ambrosio.

41 – AÇAO DE COBRANÇA – 2007.180-1/0 – Giovana Terezinha Biesek X Funerária J. R LTDA – ME. "Intime-se o exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, informa a localização atual, a fim de viabilizar sua busca e apreensão.DR. Sergio Custodio Fertonani de Souza.

42 – AÇAO DE COBRANÇA – 2006.949-9/0 – Lairton Jose Danke – ME X Roberto Damião. "Intime-se o exeqüente para indicar bens no prazo legal."DR. Vitor Eduardo Frosi.

43 - AÇAO DE COBRANÇA – 2007.45-7/0 – Pedrelino Pimheiro Barbosa X Bradesco Seguros S/A. "Intime-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias."DR. Marcelo Baldassare Cortez.

44 - AÇAO DE COBRANÇA – 2006.902-2/0 – Luiz Zanette X Indústria e Comercio de Telas Mundial LTDA. "Homologo a desistência e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil."DR. Ivo Paludo.

45 - AÇAO DE COBRANÇA – 2007.326-7/0 – Adilson Antonio Prigol X Banco HSBC Bank Brasil S/A. "Intime-se o requerente para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias."DR. Vitor Eduardo Frosi.

46 - AÇAO DE COBRANÇA – 2007.235-6/0 – Maria Madalena de Medeiros X Bradesco Seguros S/A. "Com fulcro no artigo 48 da Lei n° 9.099/1995, dou provimento parcial aos embargos de declaração opostos, para o fim de deferir à reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos e sob as penas da Lei nº1.060/50."DR. Emerson Chibiaqui - Marcelo Baldassare Cortez.

47 - AÇAO DE COBRANÇA – 2007.310-5/0 – Elizangela de Oliveira do Nascimento X Bradesco Seguros S/A. "Com fulcro no artigo 48 da Lei n° 9.099/1995, dou provimento parcial aos embargos de declaração opostos, para o fim de deferir à reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos e sob as penas da Lei nº1.060/50."DR. Emerson Chibiaqui – Janaina Baptista Tente - Marcelo Baldassare Cortez.

48 - AÇAO DE COBRANÇA – 2007.55-8/0 Lorena Terezinha Roos X Bradesco Seguros S/A. "Com fulcro no artigo 48 da Lei n° 9.099/1995, dou provimento parcial aos embargos de declaração opostos, para o fim de deferir à reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos e sob as penas da Lei nº1.060/50."DR. Emerson Chibiaqui – Janaina Baptista Tente - Marcelo Baldassare Cortez.

Pato Branco

Comarca de Pato Branco – Paraná
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Juiz de Direito: Dr. UDENIR SGARBI.
RELAÇÃO Nº. 051/07

ADVOGADOS	ORDEM	Nº AUTOS
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	58	1066/05
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDRÉA	105	992/06
AIRTON JOSÉ ALBERTON	33	1056/04
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO	94	650/07
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO	103	651/07
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO	108	649/07
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO	109	652/07
ÁLVARO SCHENATO	61	359/07
ANDREY HERGET	85	1019/07
ÂNGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	17	055/06
ÂNGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	29	978/05
ANTONIO CANAN	54	1531/06
ANTONIO OZIRES B. VIEIRA	12	1216/05
AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO	13	1675/06
CAROLINE S. FÁVERO	11	1213/07
CAROLINE S. FÁVERO	60	876/07
CAROLINE S. FÁVERO	67	1191/07
CAROLINE S. FÁVERO	68	1181/07
CAROLINE S. FÁVERO	69	1210/07
CAROLINE S. FÁVERO	70	1209/07
CAROLINE S. FÁVERO	71	1229/07
CAROLINE S. FÁVERO	72	1193/07
CAROLISE S. FÁVERO	83	1182/07
CAROLINI AGOSTINI DURACENSKI	14	1421/07
CAROLINI AGOSTINI DURACENSKI	23	1423/07
CAROLINI AGOSTINI DURACENSKI	25	1424/07
CAROLINI AGOSTINI DURACENSKI	57	1066/06
CÁSSIO LISANDRO TELLES	38	1544/07
CELITO ARGENTA	59	760/04
CILMAR FRANCISCO PASTORELLO	28	646/07
DALCI DUARTE ROVEDA JUNIOR	01	1461/07
DALCI DUARTE ROVEDA JUNIOR	16	576/07
DANIELI CRISTINA MARCON	46	620/07
DANIELI MICHELON DO VALE	04	646/05
DANIELY H. TOLEDO FRAGA	19	1672/06
DÉBORA LEAL CERUTTI JANCZESKI	10	096/07
DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA	07	1543/07
DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA	30	1613/07
DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA	31	1612/07
DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA	37	1542/07
DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA	75	1043/07
DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA	79	1316/07
DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA	80	1315/07
DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA	106	400/06
DOUGLAS ALBERTO LUVISON	62	1260/05
EMIR BENEDETE	110	891/07
ERLON F. CENI DE OLIVEIRA	06	1097/03
FABIANA ELIZA MATTOS	02	1535/07
FABIANA ELIZA MATTOS	20	1539/07
FABIANA ELIZA MATTOS	35	1537/07
FABIANA ELIZA MATTOS	36	1538/07
FABIANA ELIZA MATTOS	42	1541/07
FABIOLA OLIVO	22	414/07
FELIPE CORONA MENEGASSI	17	055/06
FELIPE CORONA MENEGASSI	73	637/04
FLÁVIO RODRIGO SANTOS DUTRA	76	624/07
GENÍRIO J. FÁVERO	40	1552/07
HEBER SUTILI	15	553/07
HEBER SUTILI	32	429/07
HEBER SUTILI	56	556/07
HEBER SUTILI	95	087/07
HEBER SUTILI	98	086/07
HEBER SUTILI	99	052/07
HELIO CONSTANTINOPOLOS	24	068/07
HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO	66	1304/06
HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO	100	1705/06
HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO	111	326/07
HILÁRIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR	19	1672/06
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	91	518/07
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	94	650/07
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	95	087/07
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	98	086/07
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	99	052/07
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	103	651/07
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	107	668/07
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	108	649/07
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	109	652/07
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	111	326/07
JÉFERSON LUIZ PICHETTI	04	646/05
JORGE LUIZ DE MELO	64	845/05
JORGE LUIZ DE MELO	81	535/07
JOSÉ ORNELAS DA CRUZ	32	429/07
JOSIANE BORGES PRADO	22	414/07
JOSIANE BORGES	106	400/06
KELIN GHIZZI	44	1592/07
KELIN GHIZZI	74	1619/07
LAÉRCIO ANTONIO VICARI	82	992/07
LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON	113	754/06
LELIA MARA GOMES DA SILVA	29	978/05
LIRIANE MELINA CAMARGO	85	1019/07
LUCAS SCHENATO	63	1282/07
LUCIANE LOPES ALVES	82	992/07
LUCIANO DALMOLIN	107	668/07
LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI	90	527/07
LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI	92	526/07
LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI	93	918/07
LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI	96	528/07
LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI	97	523/07
LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI	100	1705/06
LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI	101	524/07
LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI	102	525/07
LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI	104	519/07
LUDMILA DEFACI	05	1535/06
LUDMILA DEFACI	105	992/06
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA FILHO	41	1569/07
LUIZ FERNANDO POZZA	34	1609/07
LUIZ FERNANDO POZZA	43	1610/07
LUIZ FERNANDO POZZA	48	1608/07
LUIZ FERNANDO POZZA	53	1607/07
LUIZ FERNANDO POZZA	90	527/07
LUIZ FERNANDO POZZA	91	518/07
LUIZ FERNANDO POZZA	92	526/07
LUIZ FERNANDO POZZA	93	918/07
LUIZ FERNANDO POZZA	96	528/07
LUIZ FERNANDO POZZA	97	523/07
LUIZ FERNANDO POZZA	101	524/07
LUIZ FERNANDO POZZA	102	525/07
LUIZ FERNANDO POZZA	104	519/07
LUIZ FERNANDO POZZA	112	872/07
MARCELO LOCATELLI	16	576/07
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI	110	891/07
MARCOS DULCIR MOZZER FIM	03	1058/07
MARCOS DULCIR MOZZER FIM	09	014/07
MARCOS DULCIR MOZZER FIM	49	1599/07
MARCOS DULCIR MOZZER FIM	50	1600/07
MARCOS DULCIR MOZZER FIM	52	1604/07
MARCOS DULCIR MOZZER FIM	88	1351/07
MARCOS JOSÉ DLUGOSZ	78	286/07
MARIA GORETI SBEGHEN	33	1056/07
MAURICIO SIDNEY FAZOLO	55	1027/07
MAURICIO SIDNEY FAZOLO	84	453/07
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	59	760/04
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	84	453/07
MIRIAM RITA SPONCHIADO	39	1594/07
MIRIAM RITA SPONCHIADO	87	1268/07
NEWTON DORNELES SARATT	112	872/07
NILTO SALES VIEIRA	113	754/06
NILTON LUIZ PACHECO DA ROCHA LOURES	78	286/07
OSMAEL LYSENKO	86	101/07
PAULO ROGÉRIO T. MAEDA	18	665/05
PEDRO MOLINETTE	18	665/05
PEDRO MOLINETTE	24	068/07
PEDRO MOLINETTE	113	754/06
RICARDO J. CARNIELETTO	26	1387/07
RICARDO J. CARNIELETTO	27	1602/07
RICARDO J. CARNIELETTO	45	1536/07
RICARDO J. CARNIELETTO	51	1601/07
RODRIGO JONAS SAVALHIA	65	1455/06
RONILSON FONSECA VINCENSI	77	779/07
ROSELI PINHEIRO FERRARINI	06	1097/03
ROSELI PINHEIRO FERRARINI	64	845/05
SAMIRA KARAM SEMAAN	65	1455/06
SERGIO SINHORI	21	116/07
TÂNIA MARA MARTINI	61	359/07
THAISE CANTU	81	535/07
WALMIR LUIZ DE BARBA	57	1066/06
YURI JOHN FORSELINI	08	442/07
YURI JOHN FORSELINI	47	443/07
YURI JOHN FORSELINI	89	1635/07
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	113	754/06

RELAÇÃO DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDAS
PELO MM. JUIZ DE DIREITO DR. UDENIR SGARBI.
RELAÇÃO Nº. 051/07

01 – Autos – 1461/2007 – Ação de Reclamação – Ivaldete M. Dameto x Jean M. Brizola – Certifico que nesta data, intimo a parte reclamante, para se manifestar acerca do AR de fls. 17. ADV. DALCI DUARTE ROVEDA JUNIOR.

02 – Autos – 1535/2007 – Ação de Reclamação – Itacir C. de Lima x Itaú Seguros S/A – Fica Vossa Senhoria, intimada da Audiência de Conciliação datada para 17 de Abril de 2008, às 17:06 horas. ADV. FABIANA ELIZA MATTOS.

03 – Autos – 1058/2007 – Ação de Reclamação – Feroz Comércio de Máquinas e Peças Ltda. EPP x Euro Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. - Certifico que nesta data, intimo a parte reclamante, para se manifestar acerca do AR. de fls. 26. ADV. MARCOS DULCIR MOZZER FIM.

04 – Autos – 646/2005 – Ação de Reclamação – Alberto L. Fracasso x Brasil Telecom Celular – Face o pedido de fls. 125, Julgo Extinto, o processo com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil e determino o seu arquivamento. Desentranhe-se documentos. Expeça-se alvará na forma ali requerida e recolha-se as demais custas. P.R.I. (Nos termos do art. 16 da Res. 02/2005 – CSJEs, ficam as partes cientificadas de que é autorizada a eliminação de autos de processos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais quando decorridos 3 (três) anos do trânsito em julgado da sentença, mediante supervisão do Juiz e responsabilidade do Secretário ou Servidor Designado, não só por meio de incineração como por picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (art. 1º), ficando ainda notificadas de que poderão requerer o desentranhamento de documentos que juntaram aos autos ou, às suas expensas, a reprodução total ou parcial do feito, por intermédio de extração de cópias reprográficas ou por qualquer outro sistema disponível.) ADV. JÉFERSON LUIZ PICHETTI X DANIELI MICHELON DO VALE.

05 – Autos – 1535/2006 – Ação de Reclamação – Eliete Cecília Acco ME x Lucimari Schuanka – Vistos, etc. Tendo em vista que o executado não foi encontrado, com amparo no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento de mérito. Autorizo a entrega de documentos. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, procedidas as anotações de praxe, ARQUIVE-SE. (Nos termos do art. 16 da Res. 02/2005 – CSJEs, ficam as partes cientificadas de que é autorizada a eliminação de autos de processos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais quando decorridos 3 (três) anos do trânsito em julgado da sentença, mediante supervisão do Juiz e responsabilidade do Secretário ou Servidor Designado, não só por meio de incineração como por picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (art. 1º), ficando ainda notificadas de que poderão requerer o desentranhamento de documentos que juntaram aos autos ou, às suas expensas, a reprodução total ou parcial do feito, por intermédio de extração de cópias reprográficas ou por qualquer outro sistema disponível.) ADV. LUDMILA DEFACI.

06 – Autos – 1097/2003 – Ação de Execução – Clelen R. Bandeira x Leonir J. Ostrovski – Vistos, etc... I – Os documentos de fls. 159,160 demonstra que o veículo VW/Saveiro, 1.8, ano de fabricação 2001/2002, placa AAY-5321, que teve sua impenhorabilidade reconhecida às fls. 56, foi substituído pelo veículo VW/Saveiro 1.6, ano 2006, placa ANU-6657. II – Assim, resta evidente a impenhorabilidade deste último pelo que acolho o pedido de fls. 144/145, e DECLARO sua impenhorabilidade. III – Nova vista a parte exeqüente para indicar outros bens de propriedade de executado, passíveis de penhora, inclusive se há interesse na efetivação de penhora on-line. ADV. ERLON F. CENI DE OLIVEIRA X ROSELI PINHEIRO FERRARINI.

07 – Autos – 1543/2007 – Ação de Reclamação – Janete D. Veronese x Banco Bamerindus S/A e outro - Fica Vossa Senhoria, intimada da Audiência de Conciliação datada para 22 de Abril de 2008, às 17:02 horas. ADV. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA.

08 – Autos – 442/2007 – Ação de Reclamação – LM Comércio de Tecidos Ltda. x Osmar Dums - Vistos, etc. Face o desinteresse e abandono da causa pela parte autora, JULGO EXTINTO o presente processo com amparo no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil, sem julgamento de mérito, condenando o exeqüente ao pagamento das custas processuais. P.R.I. Oportunamente, procedidas as anotações de praxe, ARQUIVE-SE. Autorizo a entrega de documentos. ADV. YURI JOHN FORSELINI.

09 – Autos – 014/2007 – Ação de Execução – Anselmo Chaves x Vanderlei R. de Siqueira – I – Oficie-se a financeira mencionada na certidão de fls. 32, solicitando informações detalhadas acerca da fidúcia. II – Antes, intime-se o exeqüente para informar o endereço da fiduciária. ADV. MARCOS DULCIR MOZZER FIM.

10 – Autos – 096/2007 – Carta Precatória – Ivanir J. Polesello x Carlos A. Bruneto – Oficie-se ao Juízo deprecante, enviando cópia da certidão do Oficial de Justiça de fls. 09, para manifestação do exeqüente. ADV. DÉBORA LEAL CERUTTI JANCZESKI.

11 – Autos – 1213/2007 – Ação de Execução – Fabiano Piva e outro x Giovani Rios – I – Face a certidão de fls. 29, intime-se o devedor a comparecer a audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 53, § 1º da L. 9.099/95), por escrito ou verbalmente. II – Diligências necessárias. Fica ainda, intimado da Audiência de Conciliação datada para 24 de Abril de 2008, às 17:04 horas. ADV. CAROLINE S. FÁVERO.

12 – Autos – 1216/2005 – Ação de Reclamação – Candido R.F. Scholl x Maira T. Ferreira – Certifico que nesta data, intimo a parte exeqüente para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 43-verso. ADV. ANTONIO OZIRES B. VIEIRA.

13 – Autos – 1675/2006 – Ação de Execução – Edson Dall'Igna x Valmor Turra – I – Defiro o pedido de fls. 32. II – Expeça-se novo mandado no endereço e forma ali requerida. ADV. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO.

14 – Autos – 1421/2007 – Ação de Execução – C&B Comércio de Confecções e Calçados Ltda. x Raquel F. Fleituch - 1- Cite-se o devedor para que, em 03 (três) dias, pague a dívida. Não efetuado o pagamento, observe-se o disposto no artigo 652, §1º, do Código de Processo Civil. 2 – Ainda, havendo a penhora, designe-se data para audiência de conciliação, para qual deverá o devedor ser intimado a comparecer, quando poderá oferecer embargos, por escrito ou verbalmente. Intime-se. Diligencie-se. ADV. CAROLINI AGOSTINI DURACENSKI.

15 – Autos – 553/2007 – CNA Comércio de Confecções Ltda. ME x Anderson L. Brusch – Sobre os expedientes de fls. 39/40, manifeste-se a parte exeqüente. Prazo 05(cinco) dias. ADV. HEBER SUTILI.

16 – Autos - 576/2007 – Ação de Reclamação – Luiz F. Marcolina x BV Financeira S/A – Fica as partes, intimadas dos despachos de fls. 65/67 – 1º - Vistos, etc. I – Vista ao Contador Judicial para, à vista da documentação residente nos autos, se possível, elaborar cálculo detalhado demonstrativo acerca da existência ou não de juros capitalizados e sua evolução com correção monetária chegando ao montante devido até o ajuizamento da reclamação. II – Após, voltem conclusos. 2º - I – Ante o contido na informação de fls. 66 (Em cumprimento ao r despacho de fls., e tendo em vista a complexidade da elaboração dos cálculos pretendidos, e, a não apresentação de cálculos para serem analisados para dirimir as dúvidas, necessário se faz a nomeação de um perito para tal.), digam os interessados em 5(cinco) dias. ADV. DALCI DUARTE ROVEDA JUNIOR X MARCELO LOCATELLI.

17 – Autos – 055/2006 – Ação de Reclamação – Elza Z.A. Ribeiro x Copel Companhia Paranaense de Energia Elétrica - I – Defiro o pedido de fls. 116. II – Intime-se o executado na pessoa de seu procurador, se o tiver, para o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, pena de se acrescer a multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC em conjugação com o inciso IV do art. 52 da Lei 9.099/95. III – Não cumprida voluntariamente a sentença, no prazo fixado na Lei, expeça-se mandado de penhora na forma ali requerida. IV – Antes, encaminhe-se os autos ao Contador Judicial. Valor do Cálculo: R$ 2.020,72 (dois mil e vinte reais e setenta e dois centavos). ADV. FELIPE CORONA MENEGASSI X ÂNGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO.

18 – Autos – 665/2005 – Ação de Reclamação – Lurdes M. Recuero x Jabur Pneus - I – Defiro o pedido de fls. 177/178. II – Intime-se o executado na pessoa de seu procurador, se o tiver, para o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, pena de se acrescer a multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC em conjugação com o inciso IV do art. 52 da Lei 9.099/95. III – Não cumprida voluntariamente a sentença, no prazo fixado na Lei, expeça-se mandado de penhora na forma ali requerida. IV – Antes, encaminhe-se os autos ao Contador Judicial. Valor do Cálculo: R$ 1.533,69 (um mil quinhentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos). ADV. PEDRO MOLINETTE X PAULO ROGÉRIO T. MAEDA.

19 – Autos – 1672/2006 – Ação de Reclamação – Elisabeth C. Rotava x Elio O. Toledo – I – Defiro o pedido constante no termo de audiência de fls. 77, item 2. II – Conclusos ao MM. Juiz Leigo para sentença. ADV. HILÁRIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR X DANIELY H. TOLEDO FRAGA.

20 – Autos – 1539/2007 – Ação de Execução – Vida Livre Confecções Ltda. ME x Elisangela B. de Andrade - 1- Cite-se o devedor para que, em 03 (três) dias, pague a dívida. Não efetuado o pagamento, observe-se o disposto no artigo 652, §1º, do Código de Processo Civil. 2 – Ainda, havendo a penhora, designe-se data para audiência de conciliação, para qual deverá o devedor ser intimado a comparecer, quando poderá oferecer embargos, por escrito ou verbalmente. Intime-se. Diligencie-se. ADV. FABIANA ELIZA MATTOS.

21 – Autos – 116/2007 – Carta Precatória – Gerson L. Schutz x

Anderson Capoani e outro – Face o contido na certidão supra (Certifico MM. Dr. Juiz, que a presente carta precatória não chegou em tempo hábil para o devido cumprimento, chego em data de 09.11.07 e a audiência naquele juízo era para 08.11.07.), oficie-se ao Juízo deprecante, solicitando no data. ADV. SERGIO SINHORI.

22 – Autos – 414/2007 – Ação de Reclamação – Inês M. Olivo x Brasil Telecom S/A – Vistos,etc... I – Prejudicada a realização de audiência de Instrução e Julgamento levada a efeito às fls. 65. II – Defiro o pedido de fls. 65, item 5. III – Paute-se nova data para realização de audiência conciliatória, renovadas as diligências intimatórias e citatórias necessárias, observado o endereço de fls. 66. Fica ainda, intimada da Audiência de Conciliação datada para 24 de Abril de 2007, às 17:03 horas. ADV. FABIOLA OLIVO X JOSIANE BORGES PRADO.

23 – Autos – 1423/2007 – Ação de Execução – C&B Comercio de Confecções e Calçados Ltda. x Ivani Souza - 1- Cite-se o devedor para que, em 03 (três) dias, pague a dívida. Não efetuado o pagamento, observe-se o disposto no artigo 652, §1º, do Código de Processo Civil. 2 – Ainda, havendo a penhora, designe-se data para audiência de conciliação, para qual deverá o devedor ser intimado a comparecer, quando poderá oferecer embargos, por escrito ou verbalmente. Intime-se. Diligencie-se. ADV. CAROLINI AGOSTINI DURACENSKI.

24 – Autos - 068/2007 – Ação de Reclamação – Roseli A. Telles e outro x Roberto de Abreu – I – Ciência a parte reclamada do documento acostado às fls. 84 (CPC, art. 398). II – Após, face o contido no termo de audiência de fls. 35, conclusos a outro Juiz Leigo para sentença. ADV. HELIO CONSTANTINOPOLOS X PEDRO MOLINETTE.

25 – Autos – 1424/2007 – Ação de Execução – C&B Comércio de Confecções e Calçados Ltda. x Elisangela Veloso - 1- Cite-se o devedor para que, em 03 (três) dias, pague a dívida. Não efetuado o pagamento, observe-se o disposto no artigo 652, §1º, do Código de Processo Civil. 2 – Ainda, havendo a penhora, designe-se data para audiência de conciliação, para qual deverá o devedor ser intimado a comparecer, quando poderá oferecer embargos, por escrito ou verbalmente. Intime-se. Diligencie-se. ADV. CAROLINI AGOSTINI DURACENSKI.

26 – Autos – 1387/2007 – Ação de Execução – Mecânica Diesel Paiz Ltda. ME x Valdir A. Rodrigues – Certifico que nesta data, intimo a parte exeqüente, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 23-verso. ADV. RICARDO J. CARNIELETTO.

27 – Autos – 1602/2007 – Ação de Reclamação – Loreni O. Gnoatto e outro x BSA Engenharia Ltda. – Vistos, etc... I – Recebo a inicial sem cumulação de cobrança de alugueres, ante a incompatibilidade de ritos processuais (CPC, art. 585, inc. IV e Lei 9.099/95, art. 3º, inc. III). II – Os alugueres deverão ser postulados em ação própria. III – Cumpra-se o art. 16 da Lei 9.099/95. ADV. RICARDO J. CARNIELETTO.

28 – Autos – 646/2007 – Ação de Reclamação – Assunta B. Fontana x Ideal Car – VISTOS E EXAMINADOS. Homologo, por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos a presente sentença proferida pelo Juiz Leigo Dr. Max Humberto Recuero. P.R.I. Cumpra-se após. (Nos termos do art. 16 da Res. 02/2005 – CSJEs, ficam as partes cientificadas de que é autorizada a eliminação de autos de processos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais quando decorridos 3 (três) anos do trânsito em julgado da sentença, mediante supervisão do Juiz e responsabilidade do Secretário ou Servidor Designado, não só por meio de incineração como por picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (art. 1º), ficando ainda notificadas de que poderão requerer o desentranhamento de documentos que juntaram aos autos ou, às suas expensas, a reprodução total ou parcial do feito, por intermédio de extração de cópias reprográficas ou por qualquer outro sistema disponível. Fica ainda a parte Reclamante intimada de que não havendo informação do descumprimento deste acordo, após o termino do prazo consignado no presente termo, serão os autos arquivados.) ADV. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO.

29 – Autos – 978/2005 – Ação de Reclamação – Francisco A. dos Santos x Copel Distribuição S.A. - I – Defiro o pedido de fls. 92/93. II – Intime-se o executado na pessoa de seu procurador, se o tiver, para o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, pena de se acrescer a multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC em conjugação com o inciso IV do art. 52 da Lei 9.099/95. III – Não cumprida voluntariamente a sentença, no prazo fixado na Lei, expeça-se mandado de penhora na forma ali requerida. IV – Antes, encaminhe-se os autos ao Contador Judicial. Valor do Cálculo: R$ 442,63 (quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos). ADV. LELIA MARA GOMES DA SILVA X ÂNGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO.

30 – Autos – 1613/2007 – Ação de Reclamação – Waldemar Gava x Banco Bamerindus S/A e outro – Fica Vossa Senhoria, intimada da Audiência de Conciliação datada para 28 de Maio de 2008, às 17:01 horas. ADV. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA.

31 – Autos – 1612/2007 – Ação de Reclamação – Waldemar Gava e outro x Banco Bamerindus S/A e outro - Fica Vossa Senhoria, intimada da Audiência de Conciliação datada para 28 de Maio de 2008, às 17:00 horas. ADV. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA.

32 – Autos – 429/2007 – Ação de Reclamação – João C. Salvador x S. dos Santos Cezar & Cia. Ltda. ME - Vistos Etc... - I – O pedido de fls. 107/108 constitui típica incidental cautelar, não passível de apreciação em sede de Juizado Especial. II - A lei 9099/95 é especial e tem seu rito próprio, também especial. Inaplicável, portanto, ritos processuais outros contemplados no Código de Processo Civil ou em leis esparsas. Não contempla recurso para a hipótese de concessão de liminar ou tutela antecipada. Não é possível impingir-se decisão de cunho liminar ou antecipatório mesmo que de caráter cautelar á parte sem que lhe seja oportunizado o exercício do direito de defesa, preceito constitucional (CF, art. 5º, inciso LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*)*. Por tais razões, o acesso ao Juizado Especial é sempre opcional. Se a parte pretende a concessão de liminar e/ou tutela antecipada, deve postular no Juízo comum. III – Nessa razão, indefiro o pedido de fls. 107/108 e determino a designação de audiência de Instrução e Julgamento, precedida de conciliação. IV – Diligências necessárias. Fica ainda, intimada da Audiência de Instrução e Julgamento datada para 18 de Fevereiro de 2008, às 18:00 horas. ADV. HEBER SUTILI X JOSÉ ORNELAS DA CRUZ.

33 – Autos – 1056/2004 – Ação de Reclamação – Cleuer A. Piacentini x Posto Ocidental – VISTOS E EXAMINADOS. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo estipulado entre as partes Cleuer Antonio Piacentini e Posto Ocidental, às fls. 164/167, e com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil, Julgo Extinto o processo com resolução do mérito. Desentranhem-se Documentos. Torno sem efeito a audiência designada às fls. 158. P.R.I. Cumpra-se, Arquive-se após. (Nos termos do art. 16 da Res. 02/2005 – CSJEs, ficam as partes cientificadas de que é autorizada a eliminação de autos de processos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais quando decorridos 3 (três) anos do trânsito em julgado da sentença, mediante supervisão do Juiz e responsabilidade do Secretário ou Servidor Designado, não só por meio de incineração como por picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (art. 1º), ficando ainda notificadas de que poderão requerer o desentranhamento de documentos que juntaram aos autos ou, às suas expensas, a reprodução total ou parcial do feito, por intermédio de extração de cópias reprográficas ou por qualquer outro sistema disponível.) ADV. MARIA GORETI SBEGHEN X AIRTON JOSÉ ALBERTON.

34 – Autos – 1609/2007 – Ação de Execução – Wilmar J. Ulkowski x Banco do Estado do Paraná S/A (Atualmente Banco Itaú S/A) – I – Cite-se a executado para que, em 15 (quinze) dias, pague a divida. II – Expeça-se mandado de citação, penhora e intimação da penhora. III – Diligências necessárias. ADV. LUIZ FERNANDO POZZA.

35 – Autos – 1537/2007 – Ação de Execução – Vida Livre Confecções Ltda. ME x Danieli da Silva - 1- Cite-se o devedor para que, em 03 (três) dias, pague a dívida. Não efetuado o pagamento, observe-se o disposto no artigo 652, §1º, do Código de Processo Civil. 2 – Ainda, havendo a penhora, designe-se data para audiência de conciliação, para qual deverá o devedor ser intimado a comparecer, quando poderá oferecer embargos, por escrito ou verbalmente. Intime-se. Diligencie-se. ADV. FABIANA ELIZA MATTOS.

36 – Autos – 1538/2007 – Ação de Execução - Vida Livre Confecções Ltda. ME x Seila T. Tasca - 1- Cite-se o devedor para que, em 03 (três) dias, pague a dívida. Não efetuado o pagamento, observe-se o disposto no artigo 652, §1º, do Código de Processo Civil. 2 – Ainda, havendo a penhora, designe-se data para audiência de conciliação, para qual deverá o devedor ser intimado a comparecer, quando poderá oferecer embargos, por escrito ou verbalmente. Intime-se. Diligencie-se. ADV. FABIANA ELIZA MATTOS.

37 – Autos – 1542/2007 – Ação de Reclamação – Janete D. Veronese x Banco Bamerindus S/A e outro - Fica Vossa Senhoria, intimada da Audiência de Conciliação datada para 22 de Abril de 2008, às 17:01 horas. ADV. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA.

38 – Autos – 1544/2007 – Ação de Reclamação – Mauri Munaretto x Brasil Telecom S/A - Fica Vossa Senhoria, intimada da Audiência de Conciliação datada para 17 de Abril de 2008, às 17:05 horas. ADV. CÁSSIO LISANDRO TELLES.

39 – Autos – 1594/2007 – Ação de Reclamação – Irani T. Zago x N.J. Crema - Fica Vossa Senhoria, intimada da Audiência de Conciliação datada para 28 de Abril de 2008, às 17:00 horas. ADV. MIRIAM RITA SPONCHIADO.

40 – Autos – 1552/2007 – Ação de Reclamação – Marilene Santos Fávero MS Corretora de Imóveis x Carla I.T. de M. Pereira e outro - Fica Vossa Senhoria, intimada da Audiência de Conciliação datada para 23 de Abril de 2008, às 17:03 horas. ADV. GENÍRIO J. FÁVERO.

41 – Autos – 1569/2007 – Ação de Reclamação – José V.V. de Mello x Ralph Bertol - Fica Vossa Senhoria, intimada da Audiência de Conciliação datada para 30 de Abril de 2008, às 17:00 horas. ADV. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA FILHO.

42 – Autos – 1541/2007 – Ação de Execução - Vida Livre Confecções Ltda. ME x Regiane P.G. dos Santos - 1- Cite-se o devedor para que, em 03 (três) dias, pague a dívida. Não efetuado o pagamento, observe-se o disposto no artigo 652, §1º, do Código de Processo Civil. 2 – Ainda, havendo a penhora, designe-se data para audiência de conciliação, para qual deverá o devedor ser intimado a comparecer, quando poderá oferecer embargos, por escrito ou verbalmente. Intime-se. Diligencie-se. ADV. FABIANA ELIZA MATTOS.

43 – Autos – 1610/2007 – Ação de Execução – Libera O. Scalabrin x Banco do Estado do Paraná S/A (Atualmente Banco Itaú S/A) - I – Cite-se a executado para que, em 15 (quinze) dias, pague a divida. II – Expeça-se mandado de citação, penhora e intimação da penhora. III – Diligências necessárias. ADV. LUIZ FERNANDO POZZA.

44 – Autos – 1592/2007 – Ação de Reclamação – Valmir Bonfante x BV Financeira S/A - Vistos Etc... - I - A lei 9099/95 é especial e tem seu rito próprio, também especial. Inaplicável, portanto, ritos processuais outros contemplados no Código de Processo Civil ou em leis esparsas. Não contempla recurso para a hipótese de concessão de liminar ou tutela antecipada. Não é possível impingir-se decisão de cunho liminar ou antecipatório mesmo que de caráter cautelar á parte sem que lhe seja oportunizado o exercício do direito de defesa, preceito constitucional (CF, art. 5º, inciso LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*)*. Por tais razões, o acesso ao Juizado Especial é sempre opcional. Se a parte pretende a concessão de liminar e/ou tutela antecipada, deve postular no Juízo comum. II – Nessa razão, afigurando-se juridicamente impossível a cumulação do pedido inicial com tutela antecipada, indefiro a tutela pedida na inicial e determino que se imprima ao feito o rito processual previsto no art. 16 da Lei 9.099/95. III – Audiência de tentativa conciliatória designada para o dia 28 de Abril de 2008, às 17:06 horas, neste juízo. IV – Cite-se a parte requerida com as advertências legais. V – Diligências necessárias. ADV. KELIN GHIZZI.

45 – Autos – 1536/2007 – Ação de Execução – Rosalino Ariatti x Clicir Pegoraro – I – Cite-se o executado para que no prazo de 10 (dez) dias, satisfaça as obrigações, ou seja, a entrega de 361 sacas de milho, tipo industrial, umidade max. 1145, impureza max. 1% ardidos e/ou avariados max.8%, já aplicada multa contratual e juros de mora estipulados em contrato, ou em igual prazo, efetue o depósito em juízo, sob pena de ser decretada a busca e apreensão das mesmas, ou querendo, apresentem defesa nos termos da lei. ADV. RICARDO J. CARNIELETTO.

46 – Autos – 620/2007 – Ação de Reclamação – Sergio Koserski x Vera L.C. Candido - Vistos, etc. Face o desinteresse e abandono da causa pela parte autora, JULGO EXTINTO o presente processo com amparo no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil, sem julgamento de mérito, condenando o exeqüente ao pagamento das custas processuais. P.R.I. Oportunamente, procedidas as anotações de praxe, ARQUIVE-SE. Autorizo a entrega de documentos. ADV. DANIELI CRISTINA MARCON.

47 – Autos – 443/2007 – Ação de Reclamação – LM Comércio de Tecidos Ltda. x Marcos L. Gomes - Vistos, etc. Face o desinteresse e abandono da causa pela parte autora, JULGO EXTINTO o presente processo com amparo no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil, sem julgamento de mérito, condenando o exeqüente ao pagamento das custas processuais. P.R.I. Oportunamente, procedidas as anotações de praxe, ARQUIVE-SE. Autorizo a entrega de documentos. ADV. YURI JOHN FORSELINI.

48 – Autos – 1608/2007 – Ação de Execução – Fabio Vendrusculo x Banco do Estado do Paraná S/A (Atualmente Banco Itaú S/A) - I – Cite-se a executado para que, em 15 (quinze) dias, pague a divida. II – Expeça-se mandado de citação, penhora e intimação da penhora. III – Diligências necessárias. ADV. LUIZ FERNANDO POZZA.

49 – Autos – 1599/2007 – Ação de Reclamação – Valdirene L. Pimentel x Farmácia São José - Fica Vossa Senhoria, intimada da Audiência de Conciliação datada para 07 de Maio de 2008, às 17:01 horas. ADV. MARCOS DULCIR MOZZER FIM.

50 – Autos – 1600/2007 – Ação de Reclamação – Valdirene L. Pimentel x Banco Fiat - Fica Vossa Senhoria, intimada da Audiência de Conciliação datada para 07 de Maio de 2008, às 17:00 horas. ADV. MARCOS DULCIR MOZZER FIM.

51 – Autos – 1601/2007 – Ação de Reclamação – Osmar Morsini x Jurandir Rodrigues - Fica Vossa Senhoria, intimada da Audiência de Conciliação datada para 30 de Abril de 2008, às 17:04 horas. ADV. RICARDO J. CARNIELETTO.

52 – Autos – 1604/2007 – Ação de Reclamação – Tatiana Foltz x Estação Criança - Fica Vossa Senhoria, intimada da Audiência de Conciliação datada para 07 de Maio de 2008, às 17:02 horas. ADV. MARCOS DULCIR MOZZER FIM.

53 – Autos – 1607/2007 – Ação de Execução – David R. Gugelmin x Banco do Estado do Paraná S/A (Atualmente Banco Itaú S/A) - I – Cite-se a executado para que, em 15 (quinze) dias, pague a divida. II – Expeça-se mandado de citação, penhora e intimação da penhora. III – Diligências necessárias. ADV. LUIZ FERNANDO POZZA.

54 – Autos – 1531/2006 – Ação de Execução – Luiz M.A. Maciel e outro x Severino O. Gnoatto – I – O pedido de suspensão de fls. 33, não pode ser deferido porque, em desacordo com os princípios do art. 2º da Lei 9.099/95, principalmente o da celeridade e, as disposições do Código de Processo Civil afiguram-se inaplicáveis na hipótese. II – Nova vista ao requerente, para manifestar-se. ADV. ANTONIO CANAN.

55 – Autos – 1027/2007 – Ação de Reclamação – Edson Dall'Igna x Valcir da Cunha - I – O pedido de suspensão de fls. 15, não pode ser deferido porque, em desacordo com os princípios do art. 2º da Lei 9.099/95, principalmente o da celeridade e, as disposições do Código de Processo Civil afiguram-se inaplicáveis na hipótese. II – Nova vista ao requerente, para manifestar-se. ADV. MAURICIO SIDNEY FAZOLO.

56 – Autos – 556/2007 – Ação de Execução – CNA Comércio de Confecções Ltda. ME x Patrícia S. Santos – Certifico que nesta data, intimo a parte exeqüente, para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 36-verso. ADV. HEBER SUTILI.

57 – Autos – 1066/2006 – Ação de Execução – Marcio Blau x Leonir A. Philippsen e outros - Certifico que nesta data, intimo a parte exeqüente, para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 43-verso. ADV. CAROLINI AGOSTINI DURACENSKI X WALMIR LUIZ DE BARBA.

58 – Autos – 1066/2005 – Ação de Reclamação – Sebastiana A. de Quadros e outro x Bamerindus S/A e outro – Face o pedido de fls. 10, Julgo Extinto, o processo com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil e determino o seu arquivamento. Desentranhe-se documentos. Expeça-se alvará na forma ali requerida. P.R.I. (Nos termos do art. 16 da Res. 02/2005 – CSJEs, ficam as partes cientificadas de que é autorizada a eliminação de autos de processos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais quando decorridos 3 (três) anos do trânsito em julgado da sentença, mediante supervisão do Juiz e responsabilidade do Secretário ou Servidor Designado, não só por meio de incineração como por picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (art. 1º), ficando ainda notificadas de que poderão requerer o desentranhamento de documentos que juntaram aos autos ou, às suas expensas, a reprodução total ou parcial do feito, por intermédio de extração de cópias reprográficas ou por qualquer outro sistema disponível.) ADV. ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

59 – Autos – 760/2004 – Ação de Reclamação – Assis F. Rossoni x BV Financeira S/A - I – Defiro o pedido de fls. 116/117. II – Intime-se o executado na pessoa de seu procurador, se o tiver, para o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, pena de se acrescer a multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC em conjugação com o inciso IV do art. 52 da Lei 9.099/95. III – Não cumprida voluntariamente a sentença, no prazo fixado na Lei, expeça-se mandado de penhora na forma ali requerida. IV – Antes, encaminhe-se os autos ao Contador Judicial. Valor do Cálculo: R$ 4.569,07 (quatro mil quinhentos e sessenta e nove reais e sete centavos). ADV. CELITO ARGENTA X MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

60 – Autos – 876/2007 – Ação de Execução – Marilene S. Fávero x Ivone T. Ulsenheimer e outro – Certifico que nesta data, intimo a parte reclamante para se manifestar acerca do expediente de fls. 31. ADV. CAROLINE S. FÁVERO.

61 – Autos – 359/2007 – Ação de Reclamação – Nilson Ascari x Jaragua Truck Implementos Rodoviários Ltda. – Cumpra-se o despacho do MM. Juiz, item 5 de fls. 39. ADV. TÂNIA MARA MARTINI X ÁLVARO SCHENATO.

62 – Autos – 1260/2005 – Ação de Execução – Clozimar Nava x Ermida Chiapetti – À manifestação da parte exeqüente, se restou satisfeita a obrigação. ADV. DOUGLAS ALBERTO LUVISON.

63 – Autos – 1282/2007 – Ação de Reclamação – Carlos R. D. Pagnoncelli e outro x Pedrinho J. Thums e outros – Certifico que nesta data, intimo a parte reclamante para se manifestar acerca dos AR de fls. 22/24. ADV. LUCAS SCHENATO.

64 – Autos – 845/2005 – Ação de Reclamação – Zaira T. Hofstatter x Carlos E. da Silva - I – Defiro o pedido de fls. 90/91. II – Intime-se o executado na pessoa de seu procurador, se o tiver, para o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, pena de se acrescer a multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC em conjugação com o inciso IV do art. 52 da Lei 9.099/95. III – Não cumprida voluntariamente a sentença, no prazo fixado na Lei, expeça-se mandado de penhora na forma ali requerida. IV – Antes, encaminhe-se os autos ao Contador Judicial. Valor do Cálculo: R$ 2.000,66 (dois mil reais e sessenta e seis centavos). ADV. ROSELI PINHEIRO FERRARINI X JORGE LUIZ DE MELO.

65 - Autos – 1455/2006 – Ação de Reclamação – Alberto L. Fracasso x Brasil Telecom Celular – Ficam as partes intimadas dos expedientes de fls. 119/122. - 1º - I – Defiro o pedido de fls. 117. II – Vista ao Contador para a elaboração do cálculo em conformidade com o julgado. III – Após, intime-se o reclamante Alberto Loreno Fracasso, para o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, pena de se acrescer a multa de 10 % (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC em conjugação com o inciso IV do art. 52 da Lei 9.099/95. – 2º - Em cumprimento ao r despacho de fls. e ao r recurso de fls. 103 que condena a recorrente a verba honorária de 10% sobre o valor corrigido da ação, deixamos de elaborar o calculo determinado tendo em vista que não há valor da causa inicial; Para o cálculo, necessário se faz que nos informem sobre que valor dever ser elaborado o referido cálculo. – 3º - I – O valor da ação referido no acórdão às fls. 103 é aquele constante da letra b e c de fls. 03/04, da inicial. II – Retornem os autos ao Distribuidor. Valor do Cálculo: R$ 98,05 (noventa e oito reais e cinco centavos) ADV. SAMIRA KARAM SEMAAN X RODRIGO JONAS SAVALHIA.

66 – Autos – 1304/2006 – Ação de Reclamação – Jaqueline Gnoatto x Ademir Provensi - I – Defiro o pedido de fls. 29/30. II – Intime-se o executado na pessoa de seu procurador, se o tiver, para o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, pena de se acrescer a multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC em conjugação com o inciso IV do art. 52 da Lei 9.099/95. III – Não cumprida voluntariamente a sentença, no prazo fixado na Lei, expeça-se mandado de penhora na forma ali requerida. IV – Antes, encaminhe-se os autos ao Contador Judicial. Valor do Cálculo: R$ 146,29 (cento e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos). ADV. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO.

67 – Autos – 1191/2007 – Ação de Reclamação – Fávero e Santos Ltda. x Fabiane M. Wittmann – Certifico que nesta data, intimo a parte reclamante para se manifestar acerca do AR de fls. 18. ADV. CAROLINE S. FÁVERO.

68 – Autos – 1181/2007 – Ação de Reclamação - Fávero e Santos Ltda. x Elizangela Andolhe – Certifico que nesta data, intimo a parte reclamante para se manifestar acerca do AR de fls. 16. ADV. CAROLINE S. FÁVERO.

69 – Autos – 1210/2007 – Ação de Reclamação - Fávero e Santos Ltda. x Juliana V. da Silva – Certifico que nesta data, intimo a parte reclamante para se manifestar acerca do AR de fls. 16/17. ADV. CAROLINE S. FÁVERO.

70 – Autos – 1209/2007 – Ação de Reclamação - Fávero e Santos Ltda. x Sonia R. Duarte – Certifico que nesta data, intimo a parte reclamante para se manifestar acerca do AR de fls. 16/17. ADV. CAROLINE S. FÁVERO.

71 – Autos – 1229/2007 – Ação de Reclamação - Fávero e Santos Ltda. x Cinara Guerra – Certifico que nesta data, intimo a parte reclamante para se manifestar acerca do AR de fls. 16/17. ADV. CAROLINE S. FÁVERO.

72 – Autos – 1193/2007 – Ação de Reclamação - Fávero e Santos Ltda. x Loreni de Fátima – Certifico que nesta data, intimo a parte reclamante para se manifestar acerca do AR de fls. 16. ADV. CAROLINE S. FÁVERO.

73 – Autos – 637/2004 – Ação de Execução – Marines Schimitz x Cristiane Hofler e outro - Certifico que nesta data, intimo a parte exeqüente, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 147-verso. ADV. FELIPE CORONA MENEGASSI.

74 – Autos – 1619/2007 – Ação de Reclamação – Nelcira T. Tesser x Credicard S/A – Fica Vossa Senhoria, intimada da Audiência de Conciliação datada para 06 de Maio de 2008, às 17:00 horas. ADV. KELIN GHIZZI.

75 – Autos – 1043/2007 – Ação de Reclamação – Rosi T. Rodrigues x Banco Bamerindus S/A e outro – Certifico que nesta data, intimo a parte reclamante, e o primeiro reclamado para se manifestar acerca da contestação de fls. 21/35. ADV. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA.

76 – Autos – 624/2007 – Ação de Execução – Edson Dall'Igna x Antonio E. da S. Lima – Face o contido na certidão supra (Certifico MM. Dr. Juiz, que até a presente data, o Oficial de Justiça Nei Fernandes, não devolveu a 2ª Via do mandado, portanto não se sabe se foi realizada penhora ou não e o referido Oficial encontra-se atualmente em Curitiba.), expeça-se novo mandado de penhora do bem indicado às fls. 16, entregando a outro Meirinho para cumprimento. ADV. FLÁVIO RODRIGO SANTOS DUTRA.

77 – Autos – 779/2007 – Ação de Reclamação – Eluirdo dos Santos x Joel Maciel – Face o pedido de fls. 31, Julgo Extinto, o processo com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil e determino o seu arquivamento. Desentranhe-se documentos. P.R.I. (Nos termos do art. 16 da Res. 02/2005 – CSJEs, ficam as partes cientificadas de que é autorizada a eliminação de autos de processos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais quando decorridos 3 (três) anos do trânsito em julgado da sentença, mediante supervisão do Juiz e responsabilidade do Secretário ou Servidor Designado, não só por meio de incineração como por picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (art. 1º), ficando ainda notificadas de que poderão requerer o desentranhamento de documentos que juntaram aos autos ou, às suas expensas, a reprodução total ou parcial do feito, por intermédio de extração de cópias reprográficas ou por qualquer outro sistema disponível.) ADV. RONILSON FONSECA VINCENSI.

78 – Autos – 286/2007 – Ação de Reclamação – Osmar Padilha x Carlos E. Kreische – VISTOS E EXAMINADOS. Homologo, por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos a presente sentença proferida pelo Juiz Leigo Dr. Max Humberto Recuero. P.R.I. Cumpra-se após. (Nos termos do art. 16 da Res. 02/2005 – CSJEs, ficam as partes cientificadas de que é autorizada a eliminação de autos de processos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais quando decorridos 3 (três) anos do trânsito em julgado da sentença, mediante supervisão do Juiz e responsabilidade do Secretário ou Servidor Designado, não só por meio de incineração como por picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (art. 1º), ficando ainda notificadas de que poderão requerer o desentranhamento de documentos que juntaram aos autos ou, às suas expensas, a reprodução total ou parcial do feito, por intermédio de extração de cópias reprográficas ou por qualquer outro sistema disponível. Fica ainda a parte Reclamante intimada de que não havendo informação do descumprimento deste acordo, após o termino do prazo consignado no presente termo, serão os autos arquivados.) ADV. NILTON LUIZ PACHECO DA ROCHA LOURES X MARCOS JOSÉ DLUGOSZ.

79 – Autos – 1316/2007 – Ação de Reclamação – Antonio J. Fianco x Banco Bamerindus S/A e outro - Certifico que nesta data, intimo a parte reclamante, e o primeiro reclamado para se manifestar acerca da contestação de fls. 19/33. ADV. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA.

80 – Autos – 1315/2007 – Ação de Reclamação – Elvino F.Somensi e outro x Banco Bamerindus S/A e outro - Certifico que nesta data, intimo a parte reclamante, e o primeiro reclamado para se manifestar acerca da contestação de fls. 37/51. ADV. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA.

81 – Autos – 535/2007 – Ação de Reclamação – Terezinha de F. Bosi x Daniel R. de Araújo – Fica Vossa Senhoria, intimada da Audiência de Instrução e Julgamento datada para 27 de Fevereiro de 2008, às 18:00 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas, independentemente de intimação, conforme item III do despacho de fls. 14. ADV. THAISE CANTU X JORGE LUIZ DE MELO.

82 – Autos – 992/2007 – Ação de Reclamação – Laércio A. Vicari x Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A – VISTOS E EXAMINADOS. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo estipulado entre as partes Laércio Antonio Vicari e Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A, às fls. 13/14, e com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil, Julgo Extinto o processo com resolução do mérito. Desentranhem-se Documentos. P.R.I. Cumpra-se, Arquive-se após. (Nos termos do art. 16 da Res. 02/2005 – CSJEs, ficam as partes cientificadas de que é autorizada a eliminação de autos de processos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais quando decorridos 3 (três) anos do trânsito em julgado da sentença, mediante supervisão do Juiz e responsabilidade do Secretário ou Servidor Designado, não só por meio de incineração como por picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (art. 1º), ficando ainda notificadas de que poderão requerer o desentranhamento de documentos que juntaram aos autos ou, às suas expensas, a reprodução total ou parcial do feito, por intermédio de extração de cópias reprográficas ou por qualquer outro sistema disponível.) ADV. LAÉRCIO ANTONIO VICARI X LUCIANE LOPES ALVES.

83 – Autos – 1182/2007 – Ação de Reclamação – Fávero e Santos Ltda. x Cleverson Titton – Certifico que nesta data, intimo a parte reclamante para se manifestar acerca do AR de fls. 16/17. ADV. CAROLISE S. FÁVERO.

84 – Autos – 453/2007 – Ação de Reclamação – Josiani M. Farias x Unibanco AIG Seguros & Previdência – I – Certifique-se o Trânsito e Julgado, na forma requerida na petição de fls. 87. II – Dê Ciência a parte reclamante acerca da petição de fls. 87 e comprovante de pagamento de fls. 88. III – Após, retornem os autos ao arquivo. ADV. MAURICIO SIDNEY FAZOLO X MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

85 – Autos – 1019/2007 – Ação de Reclamação – Bruna F. Ferri x Bauhaus Restaurante e Bar – Face o contido no termo de audiência de fls. 23, dando conta que a reclamante não compareceu à audiência designada, exigência esta inafastável segundo os termos da lei especial, Julgo Extinta a presente reclamação, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95, e, via de conseqüência, determino o arquivamento destes autos, com o pagamento das custas processuais. Desentranhem-se Documentos. P.R.I. (Nos termos do art. 16 da Res. 02/2005 – CSJEs, ficam as partes cientificadas de que é autorizada a eliminação de autos de processos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais quando decorridos 3 (três) anos do trânsito em julgado da sentença, mediante supervisão do Juiz e responsabilidade do Secretário ou Servidor Designado, não só por meio de incineração como por picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (art. 1º), ficando ainda notificadas de que poderão requerer o desentranhamento de documentos que juntaram aos autos ou, às suas expensas, a reprodução total ou parcial do feito, por intermédio de extração de cópias reprográficas ou por qualquer outro sistema disponível. Fica ainda a parte Reclamante intimada de que não havendo informação do descumprimento deste acordo, após o termino do prazo consignado no presente termo, serão os autos arquivados.) ADV. LIRIANE MELINA CAMARGO X ANDREY HERGET.

86 – Autos – 101/2007 – Carta Precatória – Retificadora Guaramotores Ltda. x Treinet Cursos e Treinamentos Ltda. – Certifico que nesta data, expedi oficio ao Juízo deprecante, solicitando nova data, tendo em vista o contido na certidão de fls. 03. ADV. OSMAEL LYSENKO.

87 – Autos – 1268/2007 – Ação de Reclamação – Celso Sbardelotto ME x Séculos da Amazônia S/A Jóias e Relógios e outro – Certifico que nesta data, dou ciência aos reclamados acerca do comprovante de depósito de fls. 21. ADV. MIRIAM RITA SPONCHIADO.

88 – Autos – 1351/2007 – Ação de Execução – Valdecir Fim x Neocir J. Pagnoncelli – VISTOS E EXAMINADOS. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo estipulado entre as partes Valdecir Fim e Neocir José Pagnoncelli, às fls. 09, e com fulcro no art. 794, II, do Código de Processo Civil, Julgo Extinto o processo com resolução de mérito. Desentranhem-se Documentos. Solicite-se a devolução da carta precatória. P.R.I. Cumpra-se, Arquive-se após. (Nos termos do art. 16 da Res. 02/2005 – CSJEs, ficam as partes cientificadas de que é autorizada a eliminação de autos de processos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais quando decorridos 3 (três) anos do trânsito em julgado da sentença, mediante supervisão do Juiz e responsabilidade do Secretário ou Servidor Designado, não só por meio de incineração como por picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (art. 1º), ficando ainda notificadas de que poderão requerer o desentranhamento de documentos que juntaram aos autos ou, às suas expensas, a reprodução total ou parcial do feito, por intermédio de extração de cópias reprográficas ou por qualquer outro sistema disponível. Fica ainda a parte Reclamante intimada de que não havendo informação do descumprimento deste acordo, após o termino do prazo consignado no presente termo, serão os autos arquivados.) ADV. MARCOS DULCIR MOZZER FIM.

89 – Autos – 1635/2007 – Ação de Reclamação – Therezinha A. Pastore x Multicar Reparação Automotiva Ltda. – Fica Vossa Senhoria, intimada da Audiência de Conciliação datada para 08 de Maio de 2008, às 17:06 horas. ADV. YURI JOHN FORSELINI.

90 – Autos – 527/2007 – Ação de Reclamação – Ângelo P. Pozenato e outros x Brasil Telecom S/A - DIANTE DO EXPOSTO, pelas razões motivadas, rejeitadas as preliminares, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente Reclamação titulada como Ação de Declaratória de Inexigibilidade cumulada com devolução de valores movida por ANGELO PASCOAL POZENATO, LUIZ BORSATTO, ARMINDO SPANHOLI, VILSON FERREIRA PORTELA e ADÃO FERREIRA DOS SANTOS em face de BRASIL TELECOM S.A., com o seguinte comando: 1. JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, a reclamação inicial em relação aos Reclamantes LUIZ BORSATTO, ARMINDO SPANHOLI e ADÃO FERREIRA DOS SANTOS o que faço com amparo no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, impondo-lhe o pagamento proporcional das custas processuais; 2. DECLARO a ilegalidade, inexigibilidade e nulidade da cobrança de tarifa denominada "assinatura básica mensal" relativa às linhas telefônicas mencionadas na inicial de que são titulares os Reclamantes ANGELO PASCOAL POZENATO e VILSON FERREIRA PORTELA pela ausência de efetiva prestação de serviços. 3. CONDENO a Reclamada a devolver a estes Reclamantes os valores cobrados a título de "assinatura básica" nos valores constantes das faturas acostadas com a inicial, de forma simples, a partir da citação, corrigidos monetariamente pelo INPC do IBGE e com juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação (CC, art. 406), conforme se apurar por cálculo da contadoria do Juízo. 4. Descabem honorários advocatícios em primeira instância (Lei 9.099/95, art. 55). P.R.I. Fica ainda, intimada do Cálculo Judicial para querendo, propor recurso. Valor do Cálculo: R$ 119,65 (cento e dezenove reais e sessenta e cinco centavos). ADV. LUIZ FERNANDO POZZA X LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI.

91 – Autos – 518/2007 – Ação de Reclamação – Ani P. Cegatto e outros x Brasil Telecom S/A - DIANTE DO EXPOSTO, pelas razões motivadas, rejeitadas as preliminares, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente Reclamação titulada como Ação de Declaratória de Inexigibilidade cumulada com devolução de valores movida por ANI PELLIN CEGATTO, ANA MARINEZ MARTINI PILONETTO, ARMELINDO ZANIN, ANTONIO SPADER e ALZEMIRO LEMES DE SOUZA em face de BRASIL TELECOM S.A., com o seguinte comando: 1. JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, a reclamação inicial em relação aos Reclamantes ANI PELLIN CEGATTO, ANA MARINEZ MARTINI PILONETTO e ANTONIO SPADER o que faço com amparo no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, impondo-lhe o pagamento proporcional das custas processuais; 2. DECLARO a ilegalidade, inexigibilidade e nulidade da cobrança de tarifa denominada "assinatura básica mensal" relativa às linhas telefônicas mencionadas na inicial de que é titular o Reclamante ARMELINDO ZANIN, pela ausência de efetiva prestação de serviços. 3. JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial em relação ao reclamante ALZEMIRO LEMES DE SOUZA. 4. CONDENO a Reclamada a devolver ao Reclamante ARMELINDO ZANIN os valores cobrados a título de "assinatura básica" nos valores constantes da fatura acostada com a inicial, de forma simples, a partir da citação, corrigidos monetariamente pelo INPC do IBGE e com juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação (CC, art. 406), conforme se apurar por cálculo da contadoria do Juízo. 5. Descabem honorários advocatícios em primeira instância (Lei 9.099/95, art. 55). P.R.I. Fica ainda, intimada do Cálculo Judicial para querendo, propor recurso. Valor do Cálculo: R$ 119,65 (cento e dezenove reais e sessenta e cinco centavos). ADV. LUIZ FERNANDO POZZA X JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

92 – Autos – 526/2007 – Ação de Reclamação – Plínio L. Faedo e outros x Brasil Telecom S/A - DIANTE DO EXPOSTO, pelas razões motivadas, rejeitadas as preliminares, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente Reclamação titulada como Ação de Declaratória de Inexigibilidade cumulada com devolução de valores movida por PLINIO LUIZ FAEDO, DIVANZIR ANTONIO DONDEL, IRACI GIACOMELLI KLAUSS, ALDURI ATZ e ZULMIR CICHOKI em face de BRASIL TELECOM S.A., com o seguinte comando: 1. JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, a reclamação inicial em relação aos Reclamantes PLINIO LUIZ FAEDO, DIVANZIR ANTONIO DONDEL, ALDURI ATZ e ZULMIR CICHOKI o que faço com amparo no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, impondo-lhe o pagamento das custas processuais; 2. DECLARO a ilegalidade, inexigibilidade e nulidade da cobrança de tarifa denominada "assinatura básica mensal" relativa às linhas telefônicas mencionadas na inicial de que é titular a Reclamante IRACI GIACOMELLI KLAUSS pela ausência de efetiva prestação de serviços. 3. CONDENO a Reclamada a devolver a esta Reclamante os valores cobrados a título de "assinatura básica" nos valores constantes das faturas acostadas com a inicial, de forma simples, a partir da citação, corrigidos monetariamente pelo INPC do IBGE e com juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação (CC, art. 406), conforme se apurar por cálculo da contadoria do Juízo. 4. Descabem honorários advocatícios em primeira instância (Lei 9.099/95, art. 55). P.R.I. Fica ainda, intimada do Cálculo Judicial para querendo, propor recurso. Valor do Cálculo: R$ 119,65 (cento e dezenove reais e sessenta e cinco centavos). ADV. LUIZ FERNANDO POZZA X LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI.

93 – Autos – 918/2007 – Ação de Reclamação – Elisabeth M. Talaska e outros x Brasil Telecom S/A - DIANTE DO EXPOSTO, pelas razões motivadas, rejeitadas as preliminares, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente Reclamação titulada como Ação de Declaratória de Inexigibilidade cumulada com devolução de valores movida por ELISABETH MAZZETTI TALASKA, EUCLIDES ZULPO, ANTONIO MARTINS BUGANÇA, BENVINDO PAGNONCELLI e LEOPOLDO MIOTTO em face de BRASIL TELECOM S.A., com o seguinte comando: 1. JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, a reclamação inicial em relação aos Reclamantes EUCLIDES ZULPO e ANTONIO MARTINS BUGANÇA o que faço com amparo no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, impondo-lhe o pagamento proporcional das custas processuais; 2. DECLARO a ilegalidade, inexigibilidade e nulidade da cobrança de tarifa denominada "assinatura básica mensal" relativa às linhas telefônicas mencionadas na inicial de que são titulares os Reclamantes ELISABETH MAZZETTI TALASKA, BENVINDO PAGNONCELLI e LEOPOLDO MIOTTO pela ausência de efetiva prestação de serviços. 3. CONDENO a Reclamada a devolver a estes Reclamantes os valores cobrados a título de "assinatura básica" nos valores constantes das faturas acostadas com a inicial, de forma simples, a partir da citação, corrigidos monetariamente pelo INPC do IBGE e com juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação (CC, art. 406), conforme se apurar por cálculo da contadoria do Juízo. 4. Descabem honorários advocatícios em primeira instância (Lei 9.099/95, art. 55). P.R.I. Fica ainda, intimada do Cálculo Judicial para querendo, propor recurso. Valor do Cálculo: R$ 119,65 (cento e dezenove reais e sessenta e cinco centavos). ADV. LUIZ FERNANDO POZZA X LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI.

94 – Autos – 650/2007 – Ação de Reclamação – Eliar C. Parzianello e outros x Brasil Telecom S/A - DIANTE DO EXPOSTO, pelas razões motivadas, rejeitadas as preliminares, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Reclamação titulada como Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tarifa de Assinatura Telefônica C/C Repetição de Indébito movida por ELIAR CELSO PARZIANELLO, JAQUELINE ZANDONAY, ROSEMEIRE AMORIN DA SILVA, OLCIMAR JOSÉ PARZIANELLO e MARLISE ALVES em face de BRASIL TELECOM S.A., com o seguinte comando: 1. JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, a reclamação inicial em relação aos Reclamantes ROSEMEIRE AMORIN DA SILVA e MARLISE ALVES o que faço com amparo no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, impondo-lhe o pagamento proporcional das custas processuais; 2.- DECLARO a ilegalidade e inexigibilidade da cobrança de tarifa denominada "assinatura básica mensal" relativa as linhas telefônicas mencionadas na inicial de titularidade dos Reclamantes ELIAR CELSO PARZIANELLO, JAQUELINE ZANDONAY e OLCIMAR JOSÉ PARZIANELLO pela ausência de efetiva prestação de serviços, determinando que a reclamada abstenha-se da cobrança de tarifa a esse título, pena de aplicação de multa diária a ser estabelecida oportunamente; 3.- JULGO IMPROCEDENTE o pedido de devolução em dobro dos valores pagos indevidamente a todo tempo, pela ausência de prova de má-fé da concessionária, conforme exposto em motivação, mas sim declaro o direito à devolução de forma simples no valor mensal de R$ 39,53(trinta e nove reais e cinqüenta e três centavos) a partir da citação. 4.- CONDENO a Reclamada a devolver aos Reclamantes ELIAR CELSO PARZIANELLO, JAQUELINE ZANDONAY e OLCIMAR JOSÉ PARZIANELLO os valores cobrados a título de "assinatura básica" no valor de R$ 39,53 (trinta e nove reais e cinqüenta e três centavos), a partir da citação, corrigidos monetariamente pelo INPC do IBGE e com juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação (CC, art. 406), conforme se apurar por cálculo da contadoria do Juízo. 5.- Prejudicados os demais pedidos constantes da inicial. 6.- Descabem honorários advocatícios em primeira instância (Lei 9.099/95, art. 55). P.R.I. Fica ainda, intimada do Cálculo Judicial para querendo, propor recurso. Valor do Cálculo: R$ 119,65 (cento e dezenove reais e sessenta e cinco centavos). ADV. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO X JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

95 – Autos – 087/2007 – Ação de Reclamação – Rosemar P.R. dos Santos x Brasil Telecom S/A - DIANTE DO EXPOSTO, pelas razões motivadas, rejeitadas as preliminares, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Reclamação titulada como Ação Declaratória de Inexigibilidade C/C Devolução de Valores movida por ROSEMAR PEREIRA RAMOS DOS SANTOS em face de BRASIL TELECOM S.A., com o seguinte comando: 1. DECLARO a ilegalidade, inexigibilidade e nulidade da cobrança de tarifa denominada "assinatura básica mensal" relativa à linha telefônica mencionada na inicial de que é titular a Reclamante ROSEMAR PEREIRA RAMOS DOS SANTOS pela ausência de efetiva prestação de serviços; 2. CONDENO a Reclamada a devolver a essa reclamante os valores cobrados a título de "assinatura básica" no valor de R$39,71(trinta e nove reais e setenta e um centavos), a partir da citação, corrigidos monetariamente pelo INPC do IBGE e com juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação (CC, art. 406), conforme se apurar por cálculo da contadoria do Juízo. 3. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de devolução em dobro dos valores pagos indevidamente a todo tempo, pela ausência de prova de má-fé da concessionária, conforme exposto em motivação, mas sim declaro o direito a devolução de forma simples no valor mensal de R$ 39,53(trinta e nove reais e cinqüenta e três centavos) a partir da citação. 4. ARBÍTRO multa diária à Reclamada em favor do Reclamante no importe de R$59,00(cinqüenta e nove reais), a partir do trânsito em julgado desta decisão, pelo prazo de 1(um) ano, para a hipótese de descumprimento desta decisão. 5. Prejudicados os demais itens constantes da contestação por não terem sido alegados na reclamação inicial. 6. Descabem honorários advocatícios em primeira instância (Lei 9.099/95, art. 55). P.R.I. Fica ainda, intimada do Cálculo Judicial para querendo, propor recurso. Valor do Cálculo: R$ 119,65 (cento e dezenove reais e sessenta e cinco centavos). ADV. HEBER SUTILI X JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

96 – Autos – 528/2007 – Ação de Reclamação – Juracy B.S. Leite e outros x Brasil Telecom S/A - DIANTE DO EXPOSTO, pelas razões motivadas, rejeitadas as preliminares, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Reclamação titulada como Ação de Declaratória de Inexigibilidade cumulada com devolução de valores movida por JURACY BOCA SANTA LEITE, JOSÉ GROSS DE ALMEIDA, JOSÉ LUIZ DELFIN DE SOUZA, LAUDELINO ANTUNES DOS SANTOS e LAURIVALDO CELLA em face de BRASIL TELECOM S.A., com o seguinte comando: 1. JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, a reclamação inicial em relação aos Reclamantes JOSÉ GROSS DE ALMEIDA, LAUDELINO ANTUNES DOS SANTOS e LAURIVALDO CELLA o que faço com amparo no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, impondo-lhe o pagamento das custas processuais; 2. DECLARO a ilegalidade, inexigibilidade e nulidade da cobrança de tarifa denominada "assinatura básica mensal" relativa às linhas telefônicas mencionadas na inicial de que é titular o Reclamante JURACY BOCA SANTA LEITE e JOSÉ LUIZ DELFIN DE SOUZA, pela ausência de efetiva prestação de serviços. 3. CONDENO a Reclamada a devolver a este Reclamante os valores cobrados a título de "assinatura básica" nos valores constantes das faturas acostadas com a inicial, de forma simples, a partir da citação, corrigidos monetariamente pelo INPC do IBGE e com juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação (CC, art. 406), conforme se apurar por cálculo da contadoria do Juízo. 4. Descabem honorários advocatícios em primeira instância (Lei 9.099/95, art. 55). P.R.I. Fica ainda, intimada do Cálculo Judicial para querendo, propor recurso. Valor do Cálculo: R$ 119,65 (cento e dezenove reais e sessenta e cinco centavos). ADV. LUIZ FERNANDO POZZA X LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI.

97 – Autos – 523/2007 – Ação de Reclamação – Darci Candiago e outros x Brasil Telecom S/A - DIANTE DO EXPOSTO, pelas razões motivadas, rejeitadas as preliminares, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente Reclamação titulada como Ação de Declaratória de Inexigibilidade cumulada com devolução de valores movida por DARCI CANDIAGO, ORIDES ÂNGELO BOLSONI, IVO ESTEFANO HOLEK, MARIA DE ALMEIDA AMÂNCIO e MILTON DZWIELESKI em face de BRASIL TELECOM S.A., com o seguinte comando: 1. JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, a reclamação inicial em relação ao Reclamante DARCI CANDIAGO o que faço com amparo no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, impondo-lhe o pagamento das custas processuais e julgo extinta em relação ao reclamante MILTON DZWIELEWSKI com amparo no art. 267, inciso IV, do Código de Processo de Processo Civil 2. DECLARO a ilegalidade, inexigibilidade e nulidade da cobrança de tarifa denominada "assinatura básica mensal" relativa às linhas telefônicas mencionadas na inicial de que é titular o Reclamante ORIDES ÂNGELO BOLSONI, IVO ESTEFANO HOLEK, MARIA DE ALMEIDA AMÂNCIO pela ausência de efetiva prestação de serviços. 3. CONDENO a Reclamada a devolver a estes Reclamantes os valores cobrados a título de "assinatura básica" nos valores constantes das faturas acostadas com a inicial, de forma simples, a partir da citação, corrigidos monetariamente pelo INPC do IBGE e com juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação (CC, art. 406), conforme se apurar por cálculo da contadoria do Juízo. 4. Descabem honorários advocatícios em primeira instância (Lei 9.099/95, art. 55).P.R.I. Fica ainda, intimada do Cálculo Judicial para querendo, propor recurso. Valor do Cálculo: R$ 119,65 (cento e dezenove reais e sessenta e cinco centavos). ADV. LUIZ FERNANDO POZZA X LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI.

98 – Autos – 086/2007 – Ação de Reclamação – Arfelnio Martinelo x Brasil Telecom S/A - DIANTE DO EXPOSTO, pelas razões motivadas, rejeitadas as preliminares, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Reclamação titulada como Ação Declaratória de Inexigibilidade C/C Devolução de Valores movida por ARFELNIO MARTINELO em face de BRASIL TELECOM S.A., com o seguinte comando: 1. DECLARO a ilegalidade, inexigibilidade e nulidade da cobrança de tarifa denominada "assinatura básica mensal" relativa à linha telefônica mencionada na inicial de que é titular o Reclamante ARFELNIO MARTINELO pela ausência de efetiva prestação de serviços; 2. CONDENO a Reclamada a devolver a essa reclamante os valores cobrados a título de "assinatura básica" no valor de R$39,71(trinta e nove reais e setenta e um centavos), a partir da citação, corrigidos monetariamente pelo INPC do IBGE e com juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação (CC, art. 406), conforme se apurar por cálculo da contadoria do Juízo. 3. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de devolução em dobro dos valores pagos indevidamente a todo tempo, pela ausência de prova de má-fé da concessionária, conforme exposto em motivação, mas sim declaro o direito a devolução de forma simples no valor mensal de R$ 39,53(trinta e nove reais e cinqüenta e três centavos) a partir da citação. 4. ARBÍTRO multa diária à Reclamada em favor do Reclamante no importe de R$59,00(cinqüenta e nove reais), a partir do trânsito em julgado desta decisão, pelo prazo de 1(um) ano, para a hipótese de descumprimento desta decisão. 5. Prejudicados os demais itens constantes da contestação por não terem sido alegados na reclamação inicial. 6. Descabem honorários advocatícios em primeira instância (Lei 9.099/95, art. 55). P.R.I. Fica ainda, intimada do Cálculo Judicial para querendo, propor recurso. Valor do Cálculo: R$ 119,65 (cento e dezenove reais e sessenta e cinco centavos). ADV. HEBER SUTILI X JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

99 – Autos – 052/2007 – Ação de Reclamação – Rafael Viganó x Brasil Telecom S/A - DIANTE DO EXPOSTO, pelas razões motivadas, rejeitadas as preliminares, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Reclamação titulada como Ação Declaratória de Inexigibilidade C/C Devolução de Valores movida por RAFAEL VIGANÓ em face de BRASIL TELECOM S.A., com o seguinte comando: 1. DECLARO a ilegalidade, inexigibilidade e nulidade da cobrança de tarifa denominada "assinatura básica mensal" relativa à linha telefônica mencionada na inicial de que é titular o Reclamante RAFAEL VIGANÓ pela ausência de efetiva prestação de serviços; 2. CONDENO a Reclamada a devolver a essa reclamante os valores cobrados a título de "assinatura básica" no valor de R$39,71(trinta e nove reais e setenta e um centavos), a partir da citação, corrigidos monetariamente pelo INPC do IBGE e com juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação (CC, art. 406), conforme se apurar por cálculo da contadoria do Juízo. 3. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de devolução em dobro dos valores pagos indevidamente a todo tempo, pela ausência de prova de má-fé da concessionária, conforme exposto em motivação, mas sim declaro o direito a devolução de forma simples no valor mensal de R$ 39,53(trinta e nove reais e cinqüenta e três centavos) a partir da citação. 4. ARBÍTRO multa diária à Reclamada em favor do Reclamante no importe de R$59,00(cinqüenta e nove reais), a partir do trânsito em julgado desta decisão, pelo prazo de 1(um) ano, para a hipótese de descumprimento desta decisão. 5. Prejudicados os demais itens constantes da contestação por não terem sido alegados na reclamação inicial. 6. Descabem honorários advocatícios em primeira instância (Lei 9.099/95, art. 55). P.R.I. Fica ainda, intimada do Cálculo Judicial para querendo, propor recurso. Valor do Cálculo: R$ 119,65 (cento e dezenove reais e sessenta e cinco centavos). ADV. HEBER SUTILI X JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

100 – Autos – 1705/2006 – Ação de Reclamação – Victória Lavandoski e outros x Brasil Telecom S/A - DIANTE DO EXPOSTO, pelas razões motivadas, rejeitadas as preliminares, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Reclamação titulada como Ação Declaratória de Inexigibilidade de Cobrança cumulada com Repetição em Dobro de Indébito movida por VICTÓRIA LAVANDOSKI, VÂNIA SELOIR MATUCHAK DE OLIVEIRA e IGNES REBESQUINI TODESCATTO em face de BRASIL TELECOM S.A., com o seguinte comando: 1. DECLARO a ilegalidade, inexigibilidade e nulidade da cobrança de tarifa denominada "assinatura básica mensal" relativa às linhas telefônicas mencionadas na inicial de que são titulares os Reclamantes ARTUR VICTÓRIA LAVANDOSKI, VÂNIA SELOIR MATUCHAK DE OLIVEIRA e IGNES REBESQUINI TODESCATTO pela ausência de efetiva prestação de serviços; 2. CONDENO a Reclamada a devolver aos Reclamantes os valores cobrados a título de "assinatura básica" no valor de R$39,71(trinta e nove reais e setenta e um centavos) a partir da citação, corrigidos monetariamente pelo INPC do IBGE e com juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação (CC, art. 406), conforme se apurar por cálculo da contadoria do Juízo. 3. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de devolução em dobro dos valores pagos indevidamente a todo tempo, pela ausência de prova de má-fé da concessionária, conforme exposto em motivação, mas sim declaro o direito à devolução de forma simples da forma acima mencionada, a partir da citação. 4. Prejudicados os demais itens constantes da contestação por não terem sido alegados na reclamação inicial. 5. Descabem honorários advocatícios em primeira instância (Lei 9.099/95, art. 55). P.R.I. Fica ainda, intimada do Cálculo Judicial para querendo, propor recurso. Valor do Cálculo: R$ 192,89 (cento e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos). ADV. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO X LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI.

101 – Autos – 524/2007 – Ação de Reclamação – Inês Z.M. Lopes e outros x Brasil Telecom S/A - DIANTE DO EXPOSTO, pelas razões motivadas, rejeitadas as preliminares, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Reclamação titulada como Ação de Declaratória de Inexigibilidade cumulada com devolução de valores movida por INES ZANCANARO MARTINS LOPES, DALVA SILVA BARÃO, OZORIO BARBOSA BARÃO, ARY FIANCO e EVERALDO ANTONIO FIANCO em face de BRASIL TELECOM S.A., com o seguinte comando: 1. DECLARO a ilegalidade, inexigibilidade e nulidade da cobrança de tarifa denominada "assinatura básica mensal" relativa às linhas telefônicas mencionadas na inicial de que são titulares os Reclamantes INES ZANCANARO MARTINS LOPES, DALVA SILVA BARÃO, OZORIO BARBOSA BARÃO, ARY FIANCO e EVERALDO ANTONIO FIANCO pela ausência de efetiva prestação de serviços. 2. CONDENO a Reclamada a devolver a estes Reclamantes os valores cobrados a título de "assinatura básica" nos valores constantes das faturas acostadas com a inicial, de forma simples, a partir da citação, corrigidos monetariamente pelo INPC do IBGE e com juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação (CC, art. 406), conforme se apurar por cálculo da contadoria do Juízo. 3. Descabem honorários advocatícios em primeira instância (Lei 9.099/95, art. 55). P.R.I. Fica ainda, intimada do Cálculo Judicial para querendo, propor recurso. Valor do Cálculo: R$ 156,65 (cento e cinqüenta e seis reais e sessenta e cinco centavos). ADV. LUIZ FERNANDO POZZA X LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI.

102 – Autos – 525/2007 – Ação de Reclamação – Maria S.M. Ribas e outros x Brasil Telecom S/A - DIANTE DO EXPOSTO, pelas razões motivadas, rejeitadas as preliminares, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente Reclamação titulada como Ação de Declaratória de Inexigibilidade cumulada com devolução de valores movida por MARIA SELOIR MOREIRA RIBAS, MARIA CECILIA DE RAMOS OLIVERIO, MARIA SALETE SILVA, ROMEU ANGELO SCHMITT e VITORINO BORGES em face de BRASIL TELECOM S.A., com o seguinte comando: 1. JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, a reclamação inicial em relação aos Reclamantes MARIA SELOIR MOREIRA RIBAS, o que faço com amparo no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, impondo-lhe o pagamento das custas processuais; 2. DECLARO a ilegalidade, inexigibilidade e nulidade da cobrança de tarifa denominada "assinatura básica mensal" relativa às linhas telefônicas mencionadas na inicial de que são titulares os Reclamantes MARIA CECÍLIA DE RAMOS OLIVERIO, MARIA SALETE SILVA, ROMEU ANGELO SCHMITT e VITÓRINO BORGES, pela ausência de efetiva prestação de serviços. 3. CONDENO a Reclamada a devolver a estes Reclamantes os valores cobrados a título de "assinatura básica" nos valores constantes das faturas acostadas com a inicial, de forma simples, a partir da citação, corrigidos monetariamente pelo INPC do IBGE e com juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação (CC, art. 406), conforme se apurar por cálculo da contadoria do Juízo. 4. Descabem honorários advocatícios em primeira instância (Lei 9.099/95, art. 55). P.R.I. Fica ainda, intimada do Cálculo Judicial para querendo, propor recurso. Valor do Cálculo: R$ 119,65 (cento e dezenove reais e sessenta e cinco centavos). ADV. LUIZ FERNANDO POZZA X LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI.

103 – Autos – 651/2007 – Ação de Reclamação – Débora R. Gabrielle e outros x Brasil Telecom S/A - DIANTE DO EXPOSTO, pelas razões motivadas, rejeitadas as preliminares, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Reclamação titulada como Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tarifa de Assinatura Telefônica C/C Repetição de Indébito movida por DÉBORA REGINA GABRIELLE, ANALICE VICARI, LUCIANO MANFROI, IRINEU MANFROI e NILSA LUISA IOP DE ALMEIDA em face de BRASIL TELECOM S.A., com o seguinte comando: 1. JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, a reclamação inicial em relação as Reclamantes DÉBORA REGINA GABRIELLE e LUCIANO MANFROI, o que faço com amparo no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95. 2. DECLARO a ilegalidade e inexigibilidade da cobrança de tarifa denominada "assinatura básica mensal" relativa as linhas telefônicas mencionadas na inicial de titularidade dos Reclamantes pela ausência de efetiva prestação de serviços, determinando que a reclamada abstenha-se da cobrança de tarifa a esse título, pena de aplicação de multa diária a ser estabelecida oportunamente; 3.- JULGO IMPROCEDENTE o pedido de devolução em dobro dos valores pagos indevidamente a todo tempo, pela ausência de prova de má-fé da concessionária, conforme exposto em motivação, mas sim declaro o direito à devolução de forma simples no valor mensal de R$ 39,53(trinta e nove reais e cinqüenta e três centavos) a partir da citação. 4.- CONDENO a Reclamada a devolver aos Reclamantes ANALICE VICARI, IRINEU MANFROI e NILSA LUISA IOP DE ALMEIDA os valores cobrados a título de "assinatura básica" no valor de R$ 39,53 (trinta e nove reais e cinqüenta e três centavos), a partir da citação, corrigidos monetariamente pelo INPC do IBGE e com juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação (CC, art. 406), conforme se apurar por cálculo da contadoria do Juízo. 5.- Prejudicados os demais pedidos constantes da inicial. 6.- Descabem honorários advocatícios em primeira instância (Lei 9.099/95, art. 55). P.R.I. Fica ainda, intimada do Cálculo Judicial para querendo, propor recurso. Valor do Cálculo: R$ 119,65 (cento e dezenove reais e sessenta e cinco centavos). ADV. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO X JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

104 – Autos – 519/2007 – Ação de Reclamação – José V.R. de Moraes e outros x Brasil Telecom S/A - DIANTE DO EXPOSTO, pelas razões motivadas, rejeitadas as preliminares, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e art. 6º da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Reclamação titulada como Ação de Declaratória de Inexigibilidade cumulada com devolução de valores movida por JOSÉ VILMAR RIBEIRO DE MORAES, CARLOS GERALDO DE ALMEIRA, ANTONIO VIEIRA MACHADO, ANTONIO LIRIA DOS SANTOS e ARNO OSVALDO KOSSMANN em face de BRASIL TELECOM S.A., com o seguinte comando: 1. JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, a reclamação inicial em relação aos Reclamantes JOSÉ VILMAR RIBEIRO DE MORAES, CARLOS GERALDO DE ALMEIRA, ANTONIO VIEIRA MACHADO e ANTONIO LIRIA DOS SANTOS o que faço com amparo no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, impondo-lhe o pagamento das custas processuais; 2. DECLARO a ilegalidade, inexigibilidade e nulidade da cobrança de tarifa denominada "assinatura básica mensal" relativa às linhas telefônicas mencionadas na inicial de que é titular o Reclamante ARNO OSVALDO KOSSMANN pela ausência de efetiva prestação de serviços. 3. CONDENO a Reclamada a devolver a estes Reclamantes os valores cobrados a título de "assinatura básica" nos valores constantes das faturas acostadas com a inicial, de forma simples, a partir da citação, corrigidos monetariamente pelo INPC do IBGE e com juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação (CC, art. 406), conforme se apurar por cálculo da contadoria do Juízo. 4. Descabem honorários advocatícios em primeira instância (Lei 9.099/95, art. 55). P.R.I. Fica ainda, intimada do Cálculo Judicial para querendo, propor recurso. Valor do Cálculo: R$ 119,65 (cento e dezenove reais e sessenta e cinco centavos). ADV. LUIZ FERNANDO POZZA X LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI.

105 – Autos – 992/2006 – Ação de Reclamação – Maria C.S. Augustos x Brasil Telecom S/A - DIANTE DO EXPOSTO, pelas razões motivadas, rejeitadas e aceitas as preliminares, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e art. 6º da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Reclamação titulada como Ação Declaratória de Nulidade c/c Repetição de Indébito e com Pedido de Antecipação de Tutela movida por MARIA CONCEIÇÃO SANTOS AUGUSTUS em face de BRASIL TELECOM S.A., com o seguinte comando: 1.- DECLARO a ilegalidade, inexigibilidade e nulidade da cobrança de tarifa denominada "assinatura básica mensal" relativa à linha telefônica nº 46-3225-9733, contrato nº 812.684.531-5 (fls.61) de titularidade da Reclamante Maria Conceição Santos Augustus, pela ausência de efetiva prestação de serviços, devendo a reclamada excluir o condicionamento da prestação do serviço a um número fixo de pulsos mensais na forma requerida na letra "a" de fls.22 da inicial; 2. - JULGO IMPROCEDENTE o pedido de devolução em dobro dos valores pagos anterior à citação pela ausência de prova de má-fé pela concessionária conforme exposto em motivação, mas sim declaro o direito a devolução de forma simples e a partir da citação. 3.- CONDENO a Reclamada a devolver ao reclamante os valores cobrados a título de "assinatura básica" no valor de R$37,02 (trinta e sete reais e dois centavos) (fls. 26), a partir da citação, corrigidos monetariamente pelo INPC do IBGE e com juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação (CC, art. 406), conforme se apurar por cálculo da contadoria do Juízo. 4.- Descabem honorários advocatícios em primeira instância (Lei 9.099/95, art. 55). 5.- Prejudicados os demais pedidos constantes da inicial. P.R.I. Fica ainda, intimada do Cálculo Judicial para querendo, propor recurso. Valor do Cálculo: R$ 363,40 (trezentos e sessenta e três reais e quarenta centavos). ADV. LUDMILA DEFACI X ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDRÉA.

106 – Autos – 400/2006 (Ap. 409/2006) – Ação de Reclamação – Edson F. Demario x Brasil Telecom S/A – I – Sentença em cinco laudas impressas e assinadas, em separado, prolatada nos autos principais, nº. 400/06, de Reclamação titulada como declaratória de inexigibilidade de cobrança cumulada com dano moral, abrangendo o mérito também da Reclamação titulada como consignação em pagamento, sob nº. 409/06, em apenso, porque evidenciada no ver deste Juízo de continência (CPC, art. 104), e a ação declaratória, abrange a consignatória, sendo comum às partes, o que recomendo a prolação de decisão única, com a finalidade de se evitar também a possibilidade de decisões contraditórias. II – Junte-se a cópia deste despacho na ação consignatória nº. 409/06, em apenso. DIANTE DO EXPOSTO, pelas razões motivadas, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e art. 6º da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da Ação Consignatória nº 409/06 e da Ação Declaratória, movidas por EDSON FREDERICO DEMARIO em desfavor de BRASIL TELECOM S.A., com o seguinte comando: a) DECLARO a nulidade do PLANO 1000 MINUTOS e, por conseguinte com amparo no art. 461 do CPC, declaro a inexigibilidade da cobrança do valor de R$ 858,87, constante da fatura de fls.40-verso e 44 ante o reconhecimento da inexistência de prova de que tais serviços tenham sido solicitados ou contratados (letra "b" de fls.17 da inicial); b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Danos Morais constante da letra "d" de fls.18 da inicial e bem assim, julgo improcedente o pedido constante da letra "c" de fls.17 da inicial; c) Autorizo o reclamante a consignar o valor de R$ 681,73 (seiscentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos), corrigido monetariamente desde a data do vencimento, ou seja, desde 27.08.2005 conforme comunicado de fls.56, no prazo de 10(dez) dias contados do trânsito em julgado desta decisão; d) Uma vez consignado o valor, intime-se a reclamada para receber e, no prazo de 72(setenta e duas) horas, para religar o terminal telefônico do reclamante e retirar seu nome de eventual cadastro de restrição de crédito, pena de multa diária a ser arbitrada oportunamente; Descabem custas e honorários em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I. Oportunamente, procedidas às anotações de praxe, ARQUIVE-SE. Fica ainda, intimada do Cálculo Judicial para querendo, propor recurso. Valor do Cálculo: R$ 157,65 (cento e cinqüenta e sete reais e sessenta e cinco centavos). ADV. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA X JOSIANE BORGES.

107 – Autos – 668/2007 – Ação de Reclamação – Marilene C. Faversani e outros x Brasil Telecom S/A - DIANTE DO EXPOSTO, pelas razões motivadas, rejeitadas as preliminares, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE a presente Reclamação titulada como Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Repetição de Indébito c/c Pedido de Liminar movida por MARILENE CAPELLARO FAVERSANI, VILMAR BRASIL, IRENE BIANCHI BERTOLDO, OSMAR DE VARGAS e BENTA MARIA MARTINS DE MELO, em face de BRASIL TELECOM S.A., com o seguinte comando: 1. JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, a reclamação inicial em relação a Reclamante BENTA MARIA MARTINS DE MELO o que faço com amparo no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, impondo-lhe o pagamento proporcional das custas processuais; 2. DECLARO a ilegalidade, inexigibilidade e nulidade da cobrança de tarifa denominada "assinatura básica mensal" relativa às linhas telefônicas mencionadas na inicial de que são titulares os Reclamantes MARILENE CAPELLARO FAVERSANI, VILMAR BRASIL, IRENE BIANCHI BERTOLDO e OSMAR DE VARGAS pela ausência de efetiva prestação de serviços, restando prejudicado o pedido de liminar formulado na inicial. 3. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de devolução em dobro dos valores pagos indevidamente a partir da citação pela ausência de prova de má-fé pela concessionária conforme exposto em motivação, mas sim declaro o direito à devolução de forma simples e a partir da citação. 4. CONDENO a Reclamada a devolver a esses reclamantes os valores cobrados a título de "assinatura básica" no valor de R$39,71(trinta e nove reais e setenta e um centavos), a partir da citação, corrigidos monetariamente pelo INPC do IBGE e com juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação (CC, art. 406), conforme se apurar por cálculo da contadoria do Juízo. 5. Descabem honorários advocatícios em primeira instância (Lei 9.099/95, art. 55). P.R.I. Fica ainda, intimada do Cálculo Judicial para querendo, propor recurso. Valor do Cálculo: R$ 119,65 (cento e dezenove reais e sessenta e cinco centavos). ADV. LUCIANO DALMOLIN X JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

108 – Autos – 649/2007 – Ação de Reclamação – Fiorindo L. Piccoli e outros x Brasil Telecom S/A - DIANTE DO EXPOSTO, pelas razões motivadas, rejeitadas as preliminares, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Reclamação titulada como Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tarifa de Assinatura Telefônica C/C Repetição de Indébito movida por FIORIONDO LUZ PICCOLI, ERENEU MATTOS, ROSELI CARLETE DOS SANTOS, MARIA DE LURDES KRASOTTA e LEILA MARIA DA SILVA BARBOSA em face de BRASIL TELECOM S.A., com o seguinte comando: 1.- JULGO EXTINTA a reclamação inicial em relação aos reclamantes FIORINDO LUIZ PICCOLI, ROSELI CARLETE DOS SANTOS e MARIA DE LURDES KRASSOTA, sem resolução de mérito, o que faço com amparo no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, impondo-lhe o pagamento proporcional das custas processuais. 2.- DECLARO a ilegalidade e inexigibilidade da cobrança de tarifa denominada "assinatura básica mensal" relativa as linhas telefônicas mencionadas na inicial de titularidade dos Reclamantes ERENEU MATTOS e LEILA MARIA DA SILVA BARBOSA, pela ausência de efetiva prestação de serviços, determinando que a reclamada abstenha-se da cobrança de tarifa a esse título, pena de aplicação de multa diária a ser estabelecida oportunamente; 3.- JULGO IMPROCEDENTE o pedido de devolução em dobro dos valores pagos indevidamente a todo tempo, pela ausência de prova de má-fé da concessionária, conforme exposto em motivação, mas sim declaro o direito à devolução de forma simples no valor mensal de R$ 39,53(trinta e nove reais e cinqüenta e três centavos) a partir da citação. 4.- CONDENO a Reclamada a devolver aos Reclamantes FIORINDO LUZ PICCOLI, ERENEU MATTOS, ROSELI CARLETE DOS SANTOS, MARIA DE LURDES KRASOTTA e LEILA MARIA DA SILVA BARBOSA os valores cobrados a título de "assinatura básica" no valor de R$ 39,53 (trinta e nove reais e cinqüenta e três centavos), a partir da citação, corrigidos monetariamente pelo INPC do IBGE e com juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação (CC, art. 406), conforme se apurar por cálculo da contadoria do Juízo. 5.- Prejudicados os demais pedidos constantes da inicial. 6.- Descabem honorários advocatícios em primeira instância (Lei 9.099/95, art. 55). P.R.I. Fica ainda, intimada do Cálculo Judicial para querendo, propor recurso. Valor do Cálculo: R$ 119,65 (cento e dezenove reais e sessenta e cinco centavos). ADV. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO X JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

109 – Autos – 652/2007 – Ação de Reclamação – Eliane M. Parzianello e outros x Brasil Telecom S/A - DIANTE DO EXPOSTO, pelas razões motivadas, rejeitadas as preliminares, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Reclamação titulada como Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tarifa de Assinatura Telefônica C/C Repetição de Indébito movida por ELIANE MARIA PARZIANELLO, PEDRO HARACINCO, EIUR ESPEDITO BELANI, JOCEMIR JOSÉ VEIGAS e

RUY FRANCISCO BELANI em face de BRASIL TELECOM S.A., com o seguinte comando: 1. JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, a reclamação inicial em relação aos reclamantes JOCEMIR JOSÉ VEIGAS, o que faço com amparo no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, condenando-o ao pagamento proporcional das custas processuais. 2. DECLARO a ilegalidade e inexigibilidade da cobrança de tarifa denominada "assinatura básica mensal" relativa às linhas telefônicas mencionadas na inicial de titularidade dos Reclamantes ELIANE MARIA PARZIANELLO, PEDRO HARACINCO, EIUR ESPEDITO BELANI e RUY FRANCISCO BELANI pela ausência de efetiva prestação de serviços, determinando que a reclamada abstenha-se da cobrança de tarifa a esse título, pena de aplicação de multa diária a ser estabelecida oportunamente; 3.- JULGO IMPROCEDENTE o pedido de devolução em dobro dos valores pagos indevidamente a todo tempo, pela ausência de prova de má-fé da concessionária, conforme exposto em motivação, mas sim declaro o direito à devolução de forma simples no valor mensal de R$ 39,53(trinta e nove reais e cinqüenta e três centavos) a partir da citação. 4.- CONDENO a Reclamada BRASIL TELECOM S.A., a devolver aos Reclamantes ELIANE MARIA PARZIANELLO, PEDRO HARACINCO, EIUR ESPEDITO BELANI e RUY FRANCISCO BELANI os valores cobrados a título de "assinatura básica" no valor de R$ 39,53 (trinta e nove reais e cinqüenta e três centavos), a partir da citação, corrigidos monetariamente pelo INPC do IBGE e com juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação (CC, art. 406), conforme se apurar por cálculo da contadoria do Juízo. 5.- Prejudicados os demais pedidos constantes da inicial. 6.- Descabem honorários advocatícios em primeira instância (Lei 9.099/95, art. 55). P.R.I. Fica ainda, intimada do Cálculo Judicial para querendo, propor recurso. Valor do Cálculo: R$ 119,65 (cento e dezenove reais e sessenta e cinco centavos). ADV. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO X JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

110 – Autos – 891/2007 – Ação de Reclamação – Rose M. Caramori x Banco Itaú S/A - DIANTE DO EXPOSTO, com base nos fundamentos supra mencionado, rejeitadas as preliminares, com amparo no art. 269, inciso I, do CPC e art. 6º da |Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE a presente reclamação movida por ROSE MARI CARAMORI em desfavor do BANCO ITAÚ S.A. Descabem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). P.R.I. Fica ainda, intimada do Cálculo Judicial para querendo, propor recurso. Valor do Cálculo: R$ 363,40 (trezentos e sessenta e três reais e quarenta centavos). ADV. EMIR BENEDETE X MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

111 – Autos – 326/2007 – Ação de Reclamação – Ademir Z. Chissi e outros x Brasil Telecom S/A - DIANTE DO EXPOSTO, pelas razões motivadas, rejeitadas as preliminares, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Reclamação titulada como Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico com pedido de Repetição de Indébito movida por ADEMIR ZUANAZZI CHISSI, ADELINO BELEGANTE, ARLINDO DAL MAGRO, DELMIRA PERONDE FAVIN e LURDES CAMARGO DA LUZ em face de BRASIL TELECOM S.A., com o seguinte comando: 1. DECLARO a ilegalidade, inexigibilidade e nulidade da cobrança de tarifa denominada "assinatura básica mensal" relativa às linhas telefônicas mencionadas na inicial de que são titulares os Reclamantes ADEMIR ZUANAZZI CHISSI, ADELINO BELEGANTE, ARLINDO DAL MAGRO, DELMIRA PERONDE FAVIN e LURDES CAMARGO DA LUZ pela ausência de efetiva prestação de serviços. 2. CONDENO a Reclamada a devolver a estes reclamantes os valores cobrados a título de "assinatura básica" no valor de R$39,53(trinta e nove reais e cinqüenta e três centavos), a partir da citação, corrigidos monetariamente pelo INPC do IBGE e com juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação (CC, art. 406), conforme se apurar por cálculo da contadoria do Juízo. 3. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de devolução em dobro dos valores pagos indevidamente a todo tempo, pela ausência de prova de má-fé da concessionária, conforme exposto em motivação, mas sim declaro o direito à devolução de forma simples no valor mensal de R$ 39,53(trinta e nove reais e cinqüenta e três centavos) a partir da citação. 4. Prejudicados os demais itens constantes da contestação por não terem sido alegados na reclamação inicial. 5. Descabem honorários advocatícios em primeira instância (Lei 9.099/95, art. 55). P.R.I. Fica ainda, intimada do Cálculo Judicial para querendo, propor recurso. Valor do Cálculo: R$ 329,40 (trezentos e vinte e nove reais e quarenta centavos). ADV. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO X JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

112 – Autos – 872/2007 – Ação de Reclamação – Antonio Oldoni x Banco Bradesco S/A - DIANTE DO EXPOSTO, pelas razões motivadas, rejeitadas as preliminares, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 6º da Lei 9.099/95, JULGO PROCEDENTE a presente Reclamação movida por ANTONIO OLDONI em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, agência desta cidade e CONDENO o Reclamado a pagar ao reclamante os valores não creditados na conta poupança nº 3.021.360-2, mencionada na inicial, no importe total de R$ 5.379,47 (cinco mil e trezentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos), conforme demonstrativo de cálculo anexo a inicial (fls.10), atualizado monetariamente pelo INPC do IBGE e com juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do ajuizamento da ação, capitalizados, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação (CC de 2002, art. 406). Descabem custas e honorários em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I. Fica ainda, intimada do Cálculo Judicial para querendo, propor recurso. Valor do Cálculo: R$ 193,91 (cento e noventa e três reais e noventa e um centavos). ADV. LUIZ FERNANDO POZZA X NEWTON DORNELES SARATT.

113 – Autos – 754/2006 – Ação de Reclamação – Daniel Schott & Cia. Ltda. x Abastecedora de Alimentos Mamore Ltda. e outros - DIANTE DO EXPOSTO, pelas razões motivadas, rejeitadas as preliminares, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e art. 6º da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Reclamação, com o seguinte comando: a) DECLARO as inexigibilidade do crédito mencionado na inicial porque já pago (fls.20); b) CONDENO a primeira reclamada, ABASTECEDORA DE ALIMENTOS MAMORÉ LTDA pagar à reclamante DANIEL SCHOTT & CIA LTDA, a importância de R$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais) equivalente a (8.5) salários mínimos vigentes a títulos de danos morais, importância que reputo suficiente para reparação dos danos suportados pela reclamante, bem assim, com amparo no art. 461 do CPC, determino à primeira reclamada a baixar o protesto e a retirar o nome da reclamante de eventual inscrição em cadastro de restrição de crédito no prazo de três dias contados do trânsito em julgado desta decisão, pena de multa diária a ser arbitrada oportunamente; c) Julgo Improcedente o pedido inicial em relação aos reclamados BANCO SAFRA e BANCO BRADESCO S.A. Descabem custas e honorários em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I. Oportunamente, procedidas às anotações de praxe, ARQUIVE-SE. Fica ainda, intimada do Cálculo Judicial para querendo, propor recurso. Valor do Cálculo: R$ 363,40 (trezentos e sessenta e três reais e quarenta centavos). ADV. PEDRO MOLINETTE X LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON X VALÉRIA CARAMURU CICARELLI X NILTO SALES VIEIRA.

Pitanga

Comarca de Pitanga-Paraná
Juizado Especial Criminal
Av. Manoel Ribas, 411 - centro - Ed. do Fórum - CEP.85.200-000 - (/Fax (0xx42) e 3646-1272-Pitanga/PR
Relação de Intimação de Advogados n.º 03/2007

Índices de Advogados

01-	Dr. Horst Landgraf - OAB/PR 29.295	01
02-	Dra. Suely Lopes Ricken OAB/PR 14.831	02

01 – AÇÃO PENAL n º. 18/06 – FELIPE LANDGRAF MULLER x JUSTIÇA PÚBLICA. "Intime-se o Dr. Horst Landgraf para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço atual do denunciado, sob pena de serem remetidos os presentes ao Juízo Comum para fins de Intimação via Edital. Após, fornecido o endereço depreque-se para inquirição do denunciado". Pitanga 10/12/2007. – **Dr.Horst Landgraf.**

02 – AÇÃO PENAL nº. 01/07 – SUELY LOPES RICKEN x JUSTIÇA PÚLICA "Fica a procuradora e denunciada devidamente intimada para audiência admonitória a ser realizada no dia 07 de fevereiro de 2008, às 16:30 horas". Pitanga 26/11/2007. – **Dra. Suely Lopes Ricken.**

Comarca de Pitanga-Paraná
Juizado Especial Cível
Av. Manoel Ribas, 411 - centro - Ed. do Fórum - CEP.85.200-000 - (/Fax (0xx42) e 3646-1272-Pitanga/PR
Relação de Intimação de Advogados n.º 018/2007

Índices de Advogados

01-	Dr. Rogério Danguy Cleto - OAB/PR 10.030	01
02-	Dr. Valdecy Schon OAB/PR 19.483	02
03-	Dr. Dr. Juliano de Andrade - OAB/PR 40.181	03
04-	Dr. Rafael Souza Pereira OAB/PR 37.051	04
05-	Dra. Wliane Richelle S. Marmith OAB/PR 35.777	05
06-	Dr. Nicanor Bueno Teixeira - OAB/PR 11.239	06
07-	Dra. Digelaine M. Santos OAB/PR 28.789	07

01 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS n º. 989/07 – JANETE DA LUZ DA SILVA x M.A. DE PAULA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. "Fica o procurador da parte reclamante, devidamente intimado da data da audiência de conciliação designada para o dia 21 de janeiro de 2008, às 9:20 horas". Pitanga 30/11/2007. – **Dr.Rogério Danguy Cleto.**

02 – AÇÃO DE COBRANÇA nº. 298/04 – DEMEVAL LEMOS CARNEIRO x MIGUEL BUENO STAINE "... Conforme o contido em fls. 147/148, os Leilões realizados obtiveram resultados negativos. Assim sendo, a fim de imprimir prosseguimento ao feito, intime-se a parte exeqüente para se manifestar em 10 (dez) dias. Intime-se". Pitanga 26/11/2007 – **Dr. Valdecy Schon.**

03 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA nº. 890/07 – NELI T. AZEVEDO M.E x SIMONE DE FÁTIMA VAZ. "Aberta a audiência, presente somente a reclamante, o reclamado não compareceu, por falta de intimação. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se". Pitanga, 05/12/2007. – **Dr. Juliano de Andrade.**

04 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS nº. 704/06 – JOÃO CAMPANHARO AMARAL x ITAÚ CARD – BANCO ITAÚ S/A. "HOMOLOGO a decisão de fls. 70/74, proferida pelo Excelentíssimo Dr. Juiz Leigo, o que faço com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95. Após o transito em julgado, nada requerido, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se". Pitanga, 14/11/2007. – **Dr. Rafael Souza Pereira.**

05 – AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS nº. 492/05 – JUVENTINO GALVÃO MACHADO x JOÃO APARECIDO SOARES. "Defiro o pedido retro e, de conseqüência, suspendo o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. Após o prazo requerido, manifeste-se a exeqüente, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Diligências necessárias". Pitanga 22/05/2007. – **Dra. Wliane Richelle Sosnitzki Marmith.**

06 – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE nº. 265/07 – JOSÉ AIRTON DOS SANTOS x DALÓRIO CRUZ e LURDES CRUZ. "Intime-se a parte autora para se manifestar em 10 (dez) dias, se há ainda, algum interesse na continuidade do presente feito, considerando que, no meu entender, o interesse desta foi satisfeito em plenitude. Intime-se.". Pitanga, 14/11/2007. – **Dr. Nicanor Bueno Teixeira.**

07 – AÇÃO DE COBRANÇA nº. 1000/07 – BERNARDO BECKER x BANCO ITAÚ S/A. "Fica a procuradora da parte reclamante, devidamente intimada da data da audiência de conciliação designada para o dia 21 de janeiro de 2008, às 9:40 horas". Pitanga, 07/12/2007. – **Dra. Digelaine M. Santos.**

Ponta Grossa

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Civeis
COMARCA DE PONTA GROSSA - PONTA GROSSA
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação Nº : 202/2007

001 - 2004.0003385-1/0 - Processo de Conhecimento NAIR RIZENTAL X BRASIL TELECOM S.A. Ficam intimadas as partes, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal Única. Adv(s) MICHELLE HOFFMANN PINHEIRO MACHADO, FELIPE SOARES VARGAS, ISABEL APARECIDA HOLM

002 - 2004.0003422-0/0 - Processo de Conhecimento VILMAR PROCÓPIO DE LARA X BRASIL TELECOM S.A. Ficam intimadas as partes, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal Única. Adv(s) MICHELLE HOFFMANN PINHEIRO MACHADO, ISABEL APARECIDA HOLM

003 - 2004.0003558-4/0 - Processo de Conhecimento PRISCILA RECHETZKI X BRASIL TELECOM S.A. Ficam intimadas as partes, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal Única. Adv(s) VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA, ISABEL APARECIDA HOLM

004 - 2004.0003635-7/0 - Processo de Conhecimento MARLENE COSTA X BRASIL TELECOM S.A. Ficam intimadas as partes, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal Única. Adv(s) MICHELLE HOFFMANN PINHEIRO MACHADO, ISABEL APARECIDA HOLM

005 - 2005.0000588-5/0 - Execução de Título Judicial ADRIANE DO ROCIO WICHINHESKI X JORYS JOSE DOS SANTOS MARTINS (E OUTRO) Fica intimada a parte exequente para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução. Adv(s) LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA

006 - 2005.0000831-8/0 - Execução de Título Judicial OLIMPIO RAMOS X BANCO BMG sobre fls.116/117, diga a parte exequente em cinco dias. Adv(s) MATIAS ALVES DA COSTA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA

007 - 2005.0001261-0/0 - Processo de Conhecimento TEÓFILO BUSNELLO (E OUTRO) X EDILSON ALVES (E OUTRO) Sobre fls. 86, diga a parte exequente em cinco dias. Adv(s) CARLOS ROBERTO TAVARNARO

008 - 2005.0001326-5/0 - Execução de Título Judicial KATIANE PEREIRA DIAS FERREIRA X MADALOZZO COMÉRCIO DE LIVROS, REVISTAS E ESCOLA DE INF. LTDA Sobre fl. 68, diga a parte exequente em cinco dias, sob pena de extinção da execução. Adv(s) MAURICIO JOSE MATRAS

009 - 2005.0002072-1/0 - Processo de Conhecimento ANGELA CELIA DE ANDRADE X BRASIL TELECOM S.A. Ficam intimadas as partes, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal Única. Adv(s) FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES, FELIPE SOARES VARGAS, ISABEL APARECIDA HOLM

010 - 2005.0002081-0/0 - Processo de Conhecimento ADILSON ROGÉRIO SABATOSKI X BRASIL TELECOM S.A. Ficam intimadas as partes, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal Única. Adv(s) FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES, FELIPE SOARES VARGAS, ISABEL APARECIDA HOLM

011 - 2006.0000285-5/0 - Execução de Título Judicial DIMAS RICARDO OLENIK X JOVENCIO DALZOTTO (E OUTROS) Sobre fl. 74, diga a parte exequente em cinco dias. Adv(s) MICHELLE HYCZY LISBOA WAGNER, EDSON APARECIDO STADLER, VALDEMIRO FACIN LANZARIN

012 - 2006.0001126-0/0 - Execução de Título Judicial FERNANDES MÁQUINAS PARA SABÃO LTDA - ME X ERCILIO BODZIAK Sobre fls. 65/66, diga a parte exequente em cinco dias. Adv(s) GERALDO MANJINSKI JUNIOR, MARIA IZABEL POHL GRECHINSKI

013 - 2006.0004470-1/0 - Execução de Título Judicial ORIDES GOMES DA SILVA - ME X TIM SUL S. A. Sobre fl.90, diga a parte executada em cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução. Adv(s) JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR, USTANE FANCHIN

014 - 2006.0005669-6/0 - Execução Título Extrajudicial HERIBERTO AMANCIO X EVA DE LIMA Fica intimada a parte exequente para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução. Adv(s) GISLAINE ANTUNES DE LIMA

015 - 2007.0000978-5/0 - Execução de Título Judicial VALDEMIR ANDRUQUIN DE ABREU X VALDINEI RODRIGUES DOS SANTOS Fica intimada a parte exequente para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução. Adv(s) CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO

016 - 2007.0001136-7/0 - Processo de Conhecimento PAULO ALVES VIEIRA X CONFECÇÃO DEDO DE DEUS LTDA - LOJÃO DO KEIMA Fica intimada a parte recorrida-requerente para, no prazo de dez dias, apresentar contra-razões ao recurso. Adv(s) KELLY YURIKO YOKOTA, RUTSON LUIZ ALVAREZ

017 - 2007.0002036-6/0 - Execução Título Extrajudicial CELIO JOSÉ ROCKENBACH X JANETE DE JESUS HAJO Fica intimada a parte exequente para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução. Adv(s) WANDERVAL POLACHINI

018 - 2007.0002706-3/0 - Execução Título Extrajudicial M. GOZER MOVEIS LTDA- ME X JOSE VILMAR CASTILHO Sobre fl. 25, diga a parte exequente em cinco dias, sob pena de extinção da execução. Adv(s) WANDERVAL POLACHINI

019 - 2007.0002896-1/0 - Execução Título Extrajudicial SERGIO ANTONIO TIBES X JULIANO BADALOTTI Sobre fl.11, diga a parte exequente em cinco dias. Adv(s) GERALDO MANJINSKI JUNIOR

020 - 2007.0002924-1/0 - Execução Título Extrajudicial NEIDE GOMES - ME X GISELE MORAIS MARQUES Fica intimada a parte exequente para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução. Adv(s) RENATO JOSE MENDES

021 - 2007.0002935-4/0 - Execução Título Extrajudicial SIUMARA TEIXEIRA SANDRINO - ME X URBANO CALDEIRA FO Fica intimada a parte exequente para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, e onde possam ser encontrados, sob pena de extinção da execução. Adv(s) MÁRCIA LIVIERO PASSADOR

022 - 2007.0003857-9/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE AFONSO ALMEIDA TEIXEIRA X JULIANO BADALOTTI Sobre o cumprimento do acordo, diga a parte requerente em cinco dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Adv(s) JÚLIO CEZAR DALCOL

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CARLOS ROBERTO TAVARNARO	007	2005.0001261-0/0
CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO	015	2007.0000978-5/0
EDSON APARECIDO STADLER	011	2006.0000285-5/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	006	2005.0000831-8/0
FELIPE SOARES VARGAS	001	2004.0003385-1/0
FELIPE SOARES VARGAS	009	2005.0002072-1/0
FELIPE SOARES VARGAS	010	2005.0002081-0/0
FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES	009	2005.0002072-1/0
FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES	010	2005.0002081-0/0
GERALDO MANJINSKI JUNIOR	012	2006.0001126-0/0
GERALDO MANJINSKI JUNIOR	019	2007.0002896-1/0
GISLAINE ANTUNES DE LIMA	014	2006.0005669-6/0
ISABEL APARECIDA HOLM	001	2004.0003385-1/0
ISABEL APARECIDA HOLM	002	2004.0003422-0/0
ISABEL APARECIDA HOLM	003	2004.0003558-4/0
ISABEL APARECIDA HOLM	004	2004.0003635-7/0
ISABEL APARECIDA HOLM	009	2005.0002072-1/0
ISABEL APARECIDA HOLM	010	2005.0002081-0/0
JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR	013	2006.0004470-1/0
JÚLIO CEZAR DALCOL	022	2007.0003857-9/0
KELLY YURIKO YOKOTA	016	2007.0001136-7/0
LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA	005	2005.0000588-5/0
MÁRCIA LIVIERO PASSADOR	021	2007.0002935-4/0
MARIA IZABEL POHL GRECHINSKI	012	2006.0001126-0/0
MATIAS ALVES DA COSTA	006	2005.0000831-8/0
MAURICIO JOSE MATRAS	008	2005.0001326-5/0
MICHELLE HOFFMANN PINHEIRO MACHADO	001	2004.0003385-1/0
MICHELLE HOFFMANN PINHEIRO MACHADO	002	2004.0003422-0/0
MICHELLE HOFFMANN PINHEIRO MACHADO	004	2004.0003635-7/0
MICHELLE HYCZY LISBOA WAGNER	011	2006.0000285-5/0
RENATO JOSE MENDES	020	2007.0002924-1/0
RUTSON LUIZ ALVAREZ	016	2007.0001136-7/0
USTANE FANCHIN	013	2006.0004470-1/0
VALDEMIRO FACIN LANZARIN	011	2006.0000285-5/0
VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA	003	2004.0003558-4/0
WANDERVAL POLACHINI	017	2007.0002036-6/0
WANDERVAL POLACHINI	018	2007.0002706-3/0

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Civeis
COMARCA DE PONTA GROSSA - PONTA GROSSA
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação Nº : 203/2007

001 - 2004.0002591-6/0 - Execução de Título Judicial MAURISINEI FESTA FREITAS X PAULO HAMILTON RODRIGUES Sobre fls. 122/123, diga a parte exequente em cinco dias. Adv(s) MAURICIO SILVA, ADAO MACEDO

002 - 2004.0003447-1/0 - Execução de Título Judicial PAULO CESAR BENINCA X LEASING BMC S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Sobre fls. 94/95, diga a parte exequente em dez dias, sob pena de extinção da execução. Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

003 - 2005.0000585-0/0 - Execução de Título Judicial NILSON ROBERTO SANT' ANA X BRUNO COSTA CICHON Sobre fls. 67/68, diga a parte exequente em dez dias. Adv(s) KATIA LOPES MARIANO, PERCIO ALVES DA SILVA

004 - 2005.0001099-7/0 - Execução de Título Judicial VERA LUCIA DE PAULA SANTOS X BANCO BRADESCO S/A (E OUTRO) Fica intimada a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar embargos a execução. Adv(s) EVERSON MANJINSKI, ADRIANE GUASQUE

005 - 2005.0001897-3/0 - Execução Título Extrajudicial CLAUDIA MAIA X S. C. ANTERO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS Sobre fl.38, diga a parte exequente em cinco dias, sob pena de extinção da execução. Adv(s) KATIA LOPES MARIANO, CYNTHIA ANUNZIATO SANT'ANA

006 - 2005.0002699-6/0 - Execução de Título Judicial LOUIRIVAL FERNANDES X JAIR DELAZZERI ME (E OUTRO)

Diga a parte exequente, em cinco dias, se possui interesse no prosseguimento da execução. Adv(s) FERNANDO GIL DOS SANTOS, FERNANDO PERETTI SCHAFFER

007 - 2005.0002964-4/0 - Execução de Título Judicial JOÃO DARCI DOS SANTOS JUNIOR X RICARDO ALEXNDRE DA SILVA INTIMAÇÃO: Fica intimada a parte requerida RICARDO ALEXANDRE DA SILVA para no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento na importância de R$ 3.007,40, sob pena de PENHORA. Adv(s) CARLOS GUSTAVO HORST, MARIA EBERLE ARAUJO MARCAL

008 - 2005.0003552-9/0 - Execução de Título Judicial JOÃO ADIR RUTES X JOSÉ AMADEU FURTADO Sobre fls. 54/55, diga a parte exequente em dez dias, sob pena de extinção da execução. Adv(s) JOSE CARLOS DO CARMO

009 - 2005.0003948-9/0 - Execução de Título Judicial LUCAS SERAFIM TRELINSKI FILHO X MARCOS ANTONIO CATARENCZUK INTIMAÇÃO: Fica intimada a parte requerida MARCOS ANTONIO CATARENCZUK para no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento na importância de R$ 5.102,29, sob pena de aplicação da multa de 10% do valor da execução e expedição de mandado. Adv(s) MARCELO ALESSANDRO BERTO, LUCIANE GROSS MAZUREK

010 - 2005.0004007-2/0 - Processo de Conhecimento CELSO LUIZ NUSDA X ANTONIO ALVES DE CREMO INTIMAÇÃO: Fica intimada a parte requerida ANTONIO ALVES DE CREMO para no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento na importância de R$ 15.859,58, sob pena de aplicação da multa de 10% do valor da execução e expedição de mandado. Adv(s) PAULO GROTT FILHO, CESAR ANTONIO GASPARETTO

011 - 2006.0000713-5/0 - Execução Título Extrajudicial APARECIDA DE FATIMA LIMA X ARILTON ANTONIO RIBEIRO Sobre fls.77 verso, diga a parte exequente em cinco dias, sob pena de extinção da execução. Adv(s) CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO

012 - 2006.0001635-0/0 - Execução de Título Judicial SONIA MARI FOLTRAN X LUIZI DA SILVA JUSTUS (E OUTRO) Sobre fls. 48/49, diga a parte exequente em dez dias, sob pena de extinção da execução. Adv(s) ROGENIO BITENCOURT, Alexandre Groxko

013 - 2006.0002359-8/0 - Processo de Conhecimento MARILIZA FENKER NAMI - ME X JANETE FERNADES VIEIRA Sobre fl. 35, diga a parte requerente em cinco dias. Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

014 - 2006.0003653-6/0 - Execução Título Extrajudicial JOÃO IVO MATTOZO X BAMBERG & SEVERINO LTDA Sobre fls. 29/30, diga a parte exequente em cinco dias. Adv(s) MARCO AURÉLIO LEITE DOS SANTOS

015 - 2006.0003926-9/0 - Execução de Título Judicial PEREIRA, DA LUZ, SIMIONATTO & TELEGINSKI LTDA. - ME X FRANCISCO CARLOS ROSA Sobre fls. 48/49, diga a parte exequente em dez dias, sob pena de extinção da execução. Adv(s) CESAR LUIZ TAVARNARO

016 - 2006.0004328-1/0 - Execução Título Extrajudicial APARECIDA DE FATIMA LIMA X MONICA DE FÁTIMA B. VIEIRA Fica intimada a parte exequente para, em cinco dias, dar continuidade a execução, sob pena de extinção da execução. Adv(s) CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO

017 - 2006.0004444-6/0 - Execução Título Extrajudicial LEONCIDES FERREIRA DA SILVA X ELIO SANSON DE MORAIS JUNIOR Sobre fls. 17/18, diga a parte exequente em dez dias, sob pena de extinção da execução. Adv(s) MIGUEL ANGELO FAVERO

018 - 2006.0004697-6/0 - Processo de Conhecimento IVAN GEWEHR X DELCIDIO ALVES FERNANDES Sobre fl.48 verso, diga a parte requerente em cinco dias, sob pena de extinção do processo. Adv(s) ELTON SILVA

019 - 2006.0005232-0/0 - Execução Título Extrajudicial MARCOS FERNANDES CEIGOL X JOSÉ PINTO CORREA JÚNIOR Sobre fl. 27, diga a parte exequente em cinco dias, sob pena de extinção do processo. Adv(s) TIBIRIÇÁ MESSIAS

020 - 2006.0005920-6/0 - Execução Título Extrajudicial GHI GHI BRINQUEDOS INTEL. LTDA X SUZAN DANIELE BATISTA DE JESUS Sobre fl.53, diga a parte exequente em coinco dias, sob pena de extinção da execução. Adv(s) WANDERVAL POLACHINI

021 - 2007.0000966-0/0 - Processo de Conhecimento S.A.MAFTUM E CIA LTDA X JOÃO MAROSTICA NETO Sobre fls. 38/44, diga a parte requerente em cinco dias. Adv(s) WANDERVAL POLACHINI

022 - 2007.0001023-0/0 - Execução Título Extrajudicial ANGELA BONTORIN X ELTON AUREWALTE SANTOS MENDES Sobre fl. 18, diga a parte requerente em cinco dias. Adv(s) ANGELA BONTORIN

023 - 2007.0001128-0/0 - Processo de Conhecimento OZOEL MORAES X IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA Recebo o recurso no seu legal efeito. Intime-se para apresentar contra-razões, no prazo de dez dias, a parte recorrida. Após, encaminhe-se à TRU/PR. Adv(s) ALEIXO MENDES NETO, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA

024 - 2007.0001155-7/0 - Execução de Título Judicial JAMES CARLOS TABORDA LOPES X WORKUSA RECURSOS HUMANOS LTDA Sobre fls. 41/42, diga a parte exequente em dez dias, sob pena de extinção da execução. Adv(s) FABIANA PINHEIRO

025 - 2007.0001371-1/0 - Execução de Título Judicial MADEGUIDE-Beneficiamento e Comércio de Madeiras Guide Ltda-EPP X L. A. PAUZER & CIA LTDA. (DINAP) Sobre fl. 43, diga a parte exequente em cinco dias. Adv(s) ANDRE RICARDO FORCELLI

026 - 2007.0001651-0/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO BORGO NEVES X MARLON CESAR DA SILVA Sobre fls. 14/17, diga a parte exequente em cinco dias. Adv(s) DURVAL ROSA NETO

027 - 2007.0001885-0/0 - Execução Título Extrajudicial TOCHINSKI & GEREI LTDA X JOSE OSLEI VIEIRA - FI Fica intimada a parte exequente para, em cinco dias, dar continuidade a execução, sob pena de extinção. Adv(s) MAURICIO JOSE MATRAS

028 - 2007.0002400-2/0 - Processo de Conhecimento .YOUSSEF GEBRAN SASSINE X CONFEITARIA E LANCHERIA KASSATA LTDA Sobre fl. 23, diga a parte requerente em cinco dias, sob pena de extinção do processo. Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

029 - 2007.0002827-7/0 - Execução Título Extrajudicial GESLEINE CORDEIRO X JUNIOR VAZ DOS SANTOS Sobre fls. 21/22, diga a parte exequente em dez dias, sob pena de extinção da execução. Adv(s) CAMILA SILVA RYBU, RICARDO PIANOWSKI FILHO

030 - 2007.0003100-1/0 - Processo de Conhecimento ALCEU AUGUSTO BINI X LEANDRO PIRES Sobre fls. 30/31, diga a parte requerente em cinco dias, sob pena de extinção do processo. Adv(s) CLEOFAS VIANA DE MORAES

031 - 2007.0003175-7/0 - Execução Título Extrajudicial LEONARDO PUPPI BERNARDI X PAULO CESAR BARBOSA Sobre fl.13, diga a parte exequente em dez dias. Adv(s) GUILHERME HAMILTON BUHRER

032 - 2007.0004283-3/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDA SILVA BARBOZA X BRASIL TELECOM S/A Ao contrário do alegado na petição retro, não houve determinação para a requerente pagar o débito. Houve, apenas, a determinação para que fosse feito o depósito judicial do valor da dívida inscrita em nome da requerente. Tal depósito judicial consiste numa espécie de caução para cumprimento da liminar e, de forma alguma, configura quitação da dívida. Assim, mantenho a decisão de fls. 34. Adv(s) LUCI TEREZINHA RODRIGUES MILAN

033 - 2007.0004291-0/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE DOS SANTOS DA SILVA X MITRI HIAR NETO Sobre fl. 08, diga a parte executada em cinco dias, sob pena de extinção da execução. Adv(s) AILTON NUNES DA SILVA

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAO MACEDO	001	2004.0002591-6/0
ADRIANE GUASQUE	004	2005.0001099-7/0
AILTON NUNES DA SILVA	033	2007.0004291-0/0
ALEIXO MENDES NETO	023	2007.0001128-0/0
Alexandre Groxko	012	2006.0001635-0/0
ANDRE RICARDO FORCELLI	025	2007.0001371-1/0
ANGELA BONTORIN	022	2007.0001023-0/0
CAMILA SILVA RYBU	029	2007.0002827-7/0
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO	011	2006.0000713-5/0
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO	016	2006.0004328-1/0
CARLOS GUSTAVO HORST	007	2005.0002964-4/0
CESAR ANTONIO GASPARETTO	010	2005.0004007-2/0
CESAR LUIZ TAVARNARO	015	2006.0003926-9/0
CLEOFAS VIANA DE MORAES	030	2007.0003100-1/0
CYNTHIA ANUNZIATO SANT'ANA	005	2005.0001897-3/0
DURVAL ROSA NETO	026	2007.0001651-0/0
ELTON ALAVER BARROSO	002	2004.0003447-1/0
ELTON SILVA	018	2006.0004697-6/0
EVERSON MANJINSKI	004	2005.0001099-7/0
FABIANA PINHEIRO	024	2007.0001155-7/0
FERNANDO GIL DOS SANTOS	006	2005.0002699-6/0
FERNANDO PERETTI SCHAFFER	006	2005.0002699-6/0
GUILHERME HAMILTON BUHRER	031	2007.0003175-7/0
JOSE CARLOS DO CARMO	008	2005.0003552-9/0
KATIA LOPES MARIANO	003	2005.0000585-0/0
KATIA LOPES MARIANO	005	2005.0001897-3/0
LUCI TEREZINHA RODRIGUES MILAN	032	2007.0004283-3/0
LUCIANE GROSS MAZUREK	009	2005.0003948-9/0
MARCELO ALESSANDRO BERTO	009	2005.0003948-9/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	002	2004.0003447-1/0
MARCO AURÉLIO LEITE DOS SANTOS	014	2006.0003653-6/0
MARIA EBERLE ARAUJO MARCAL	007	2005.0002964-4/0
MAURICIO JOSE MATRAS	027	2007.0001885-0/0
MAURICIO SILVA	001	2004.0002591-6/0
MIGUEL ANGELO FAVERO	017	2006.0004444-6/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	023	2007.0001128-0/0
PAULO GROTT FILHO	010	2005.0004007-2/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	013	2006.0002359-8/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	028	2007.0002400-2/0
PERCIO ALVES DA SILVA	003	2005.0000585-0/0
RICARDO PIANOWSKI FILHO	029	2007.0002827-7/0
ROGENIO BITENCOURT	012	2006.0001635-0/0
TIBIRIÇÁ MESSIAS	019	2006.0005232-0/0
WANDERVAL POLACHINI	020	2006.0005920-6/0
WANDERVAL POLACHINI	021	2007.0000966-0/0

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE PONTA GROSSA - PONTA GROSSA
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação Nº : 204/2007

001 - 2005.0003610-1/0 - Processo de Conhecimento DEJANIRA TULIO WEBER X LEONARDO OLIVEIRA PIGHINI INTIMAÇÃO: Ficam intimadas as partes que foi redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 30/01/2008 às 9:00 Horas. Adv(s) JEDIAO TULIO, JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE

002 - 2006.0003927-0/0 - Processo de Conhecimento PEREIRA, DA LUZ, SIMIONATTO & TELEGINSKI LTDA. - ME X CLAILTON FERNANDO GOETTEN Fica intimada a parte REQUERENTE sobre designação de audiência UNA, conciliação, instrução e julgamento, marcada para o dia 11/02/2008 às 10h00min. Fica ainda ciente que naquela oportunidade poderá provar o alegado através testemunhas, até o máximo de três, sendo que poderão comparecer espontaneamente. Se houver necessidade de intimação das testemunhas, deverá apresentar na Secretaria do Juizado, até 10 (dez) dias antes da audiência designada o rol de testemunhas a serem intimadas, com os nomes e endereços completos. Fica ainda advertida que não comparecendo na audiência designada, o processo será extinto. Adv(s) CESAR LUIZ TAVARNARO

003 - 2006.0004916-7/0 - Processo de Conhecimento JOSE LUIZ DE SOUZA X ANDERSON GOUVEIA Fica intimada a parte REQUERENTE sobre designação de audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, marcada para o dia 16/01/2008 às 09h00min. Fica ainda ciente que naquela oportunidade poderá provar o alegado através testemunhas, até o máximo de três, sendo que poderão comparecer espontaneamente. Se houver necessidade de intimação das testemunhas, deverá apresentar na Secretaria do Juizado, até 10 (dez) dias antes da audiência designada o rol de testemunhas a serem intimadas, com os nomes e endereços completos. Fica ainda advertida que não comparecendo na audiência designada, o processo será extinto. Fica intimada a parte REQUERIDA sobre designação de audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, marcada para o dia 16/01/2008 às 09h00min. Fica ainda ciente que naquela data poderá Vossa Senhoria apresentar provas, inclusive testemunhas, até o maximo de três, sendo que poderão comparecer espontaneamente. Se houver necessidade de intimação das testemunhas, deverá apresentar na Secretaria do Juizado, ate 10 (dez) dias antes da audiência designada o rol de testemunhas a serem intimadas, com os nomes e endereços completos. Fica ainda advertida que não comparecendo na audiência designada, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (REVELIA). Adv(s) MATIAS ALVES DA COSTA, MARCO AURÉLIO LEITE DOS SANTOS, RUBENS EDUARDO WIECHETECK DE BRITO

004 - 2006.0005553-4/0 - Processo de Conhecimento ANTONIA KUASS MACHADO (E OUTRO) X LOERTE ANTONIO DE SOUZA BUENO (E OUTROS) Fica intimada a parte REQUERIDA sobre designação de audiência UNA (conciliação, instrução e julgamento), marcada para o dia 12/02/2008 às 09h00min. Fica ainda ciente que naquela data poderá Vossa Senhoria apresentar provas, inclusive testemunhas, até o máximo de três, sendo que poderão comparecer espontaneamente. Se houver necessidade de intimação das testemunhas, deverá apresentar na Secretaria do Juizado, ate 10 (dez) dias antes da audiência designada o rol de testemunhas a serem intimadas, com os nomes e endereços completos. Fica ainda advertida que não comparecendo na audiência designada, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (REVELIA). Fica intimada a parte REQUERENTE sobre designação de audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, marcada para o dia 12/02/2008 às 09h00min. Fica ainda ciente que naquela oportunidade poderá provar o alegado através testemunhas, até o máximo de três, sendo que poderão comparecer espontaneamente. Se houver necessidade de intimação das testemunhas, deverá apresentar na Secretaria do Juizado, até 10 (dez) dias antes da audiência designada o rol de testemunhas a serem intimadas, com os nomes e endereços completos. Fica ainda advertida que não comparecendo na audiência designada, o processo será extinto. Adv(s) LUCI TEREZINHA RODRIGUES MILAN, MARIA ROSELI WILLE

005 - 2007.0000576-1/0 - Execução Título Extrajudicial MARCOS FERNANDES CEIGOL X VALDEMIR LOPES TEIXEIRA INTIMAÇÃO: Fica intimada a parte EXEQÜENTE, que deverá comparecer pessoalmente na audiência de conciliação designada para o dia 25/01/2008, às 09h15min, na qual, passará a fluir o prazo de 10 (dez) dias para impugnar eventuais embargos, independentemente de nova intimação. Adv(s) TIBIRIÇÁ MESSIAS

006 - 2007.0000922-0/0 - Execução Título Extrajudicial HAAS, HAAS & CIA. LTDA.- ME X BUFFARA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA -ME - INTIMAÇÃO: Fica intimada a parte EXEQÜENTE, que deverá comparecer pessoalmente na audiência de conciliação designada para o dia 25/01/2008, às 09h00min, na qual, passará a fluir o prazo de 10 (dez) dias para impugnar eventuais embargos, independentemente de nova intimação. Adv(s) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

007 - 2007.0004341-6/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL SOARES DO NASCIMENTO SILVA X BRASIL TELECOM S/A Indefiro a liminar requerida, uma vez que não constato a existência dos requisitos legais. Adv(s) RADA KAROLINE AJAIME

008 - 2007.0004355-4/0 - Processo de Conhecimento ALBERTO APLEVICZ X TIM CELULAR S/A Fica intimada a parte REQUERENTE sobre designação de audiência UNA, conciliação, instrução e julgamento, marcada para o dia 21/02/2008 às 14h40min. Fica ainda ciente que naquela oportunidade poderá provar o alegado através testemunhas, até o máximo de três, sendo que poderão comparecer espontaneamente. Se houver necessidade de intimação das testemunhas, deverá apresentar na Secretaria do Juizado, até 10 (dez) dias antes da audiência designada o rol de testemunhas a serem intimadas, com os nomes e endereços completos. Fica ainda advertida que não comparecendo na audiência designada, o processo será extinto. Adv(s) ADRIANO CHAVES

009 - 2007.0004599-5/0 - Execução Título Extrajudicial IRINEU PEDROSA DE SOUZA X DALMO JULIANO BARBOSA Fica intimada a parte REQUERENTE sobre designação de audiência UNA, conciliação, instrução e julgamento, marcada para o dia 17/03/2008 às 15h45min. Fica ainda ciente que naquela oportunidade poderá provar o alegado através testemunhas, até o máximo de três, sendo que poderão comparecer espontaneamente. Se houver necessidade de intimação das testemunhas, deverá apresentar na Secretaria do Juizado, até 10 (dez) dias antes da audiência designada o rol de testemunhas a serem intimadas, com os nomes e endereços completos. Fica ainda advertida que não comparecendo na audiência designada, o processo será extinto. Adv(s) JOAO MANOEL GROTT

010 - 2007.0004628-7/0 - Processo de Conhecimento CARLOS KOSE JUNIOR X SKYDENTAL - EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS - BLUE TREE TOWERS CORPORATE (E OUTRO) Assim, como não há prova de quitação das parcelas em atraso, indefiro o pedido de liminar. Adv(s) MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO CHAVES	008	2007.0004355-4/0
CESAR LUIZ TAVARNARO	002	2006.0003927-0/0
JEDIAO TULIO	001	2005.0003610-1/0
JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE	001	2005.0003610-1/0
JOAO MANOEL GROTT	009	2007.0004599-5/0
LUCI TEREZINHA RODRIGUES MILAN	004	2006.0005553-4/0
MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI	010	2007.0004628-7/0
MARCO AURÉLIO LEITE DOS SANTOS	003	2006.0004916-7/0
MARIA ROSELI WILLE	004	2006.0005553-4/0
MATIAS ALVES DA COSTA	003	2006.0004916-7/0
RADA KAROLINE AJAIME	007	2007.0004341-6/0
ROBERTO RIBAS TAVARNARO	006	2007.0000922-0/0
RUBENS EDUARDO WIECHETECK DE BRITO	003	2006.0004916-7/0
TIBIRIÇÁ MESSIAS	005	2007.0000576-1/0

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE PONTA GROSSA - PONTA GROSSA
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação Nº : 205/2007

001 - 2004.0002619-3/0 - Execução de Título Judicial WALTER MARCOS TERAMOTO DE CAMARGO X PATRICIA TOLEDO Sobre pedido retro, diga a exeqüente em cinco dias. Adv(s) LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR, LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER

002 - 2004.0003227-0/0 - Execução de Título Judicial LUCAS SERAFIM TRELINSKI FILHO X VALDIR COELHO BARBOSA Sobre documento de fl.103, diga o exeqüente. Adv(s) MARCELO ALESSANDRO BERTO, MAURICIO JOSE MATRAS

003 - 2005.0000474-7/0 - Execução Título Extrajudicial VITOR BRUGGE X NELSON JOSÉ DAMIANI Sobre certidão retro, diga a exeqüente em cinco dias. Adv(s) DANILO LEAL NOGUEIRA, PAULO CESAR DE SOUZA

004 - 2005.0000503-9/0 - Execução de Título Judicial ADAIR ANTÔNIO FERNANDES X ANGELA ANDRÉA NOVAES Sobre fls. 39/40 diga a parte exeqüente em dez dias, sob pena de extinção da execução. Adv(s) GERALDO MANJINSKI JUNIOR, SVEN STRASBURGER

005 - 2005.0001266-9/0 - Execução de Título Judicial CLEBER AUGUSTO BIAGINI X LOURIVAL FERREIRA SANTINI Na execução de sentença não há lugar para citação da parte executada. Assim, intime-se o exeqüente para indicar bens passíveis de penhora, em dez dias. Adv(s) AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO

006 - 2005.0001795-0/0 - Execução de Título Judicial INÊS SWIECH X VIDRAÇARIA BOQUEIRÃO Fica intimada a parte exeqüente para, em cinco dias, dar continuidade a execução, sob pena de extinção. Adv(s) CESAR LUIZ TAVARNARO

007 - 2005.0001972-2/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO XAVIER DA SILVA X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS Sobre fls. 100/105, digam as partes em cinco dias, prazo comum. Adv(s) LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA, REGIANE BANDEIRA DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

008 - 2005.0002105-0/0 - Execução Título Extrajudicial VITOR BRUGGE X NELSON JOSÉ DAMIANI Sobre certidão retro, diga a exeqüente em cinco dias. Adv(s) DANILO LEAL NOGUEIRA, PAULO CESAR DE SOUZA

009 - 2005.0002120-3/0 - Execução de Título Judicial ARCILDO LISSA DAL LARA X VANDERLEI APARECIDO DA FONSECA Indefiro o pedido retro, pois as informações requeridas podem ser obtidas pela própria parte. Adv(s) PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR

010 - 2005.0003950-5/0 - Execução de Título Judicial LUCAS SERAFIM TRELINSKI FILHO X ANTONIO BORSUK A penhora realizada não garante integralmente o juízo. Assim, intime-se o exeqüente para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias. Adv(s) MARCELO ALESSANDRO BERTO

011 - 2006.0001119-5/0 - Execução de Título Judicial LIRIO DA PAZ CONFECÇÕES LTDA X MARCO ANTONIO VIEIRA JUNIOR Fica intimada a parte exeqüente para, em cinco dias, dar continuidade a execução, sob pena de extinção. Adv(s) TIBIRIÇÁ MESSIAS

012 - 2006.0001505-7/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO CIRO BECHER X WMS DISTRIBUICAO BRASIL S/A (BIG) Sobre fl. 135/136, diga a parte exeqüente em dez dias, sob pena de extinção da execução. Adv(s) MARCO AURÉLIO LEITE DOS SANTOS, MARCO ANTONIO GROTT

013 - 2006.0004028-1/0 - Execução Título Extrajudicial JOÃO

APARECIDO BARBOSA X LISIANE ALVES DEMUNNO (E OUTRO) Fica intimada a parte exeqüente para, em dez dias, indicar bens a penhora, sob pena de extinção da execução. Adv(s) FERNANDO GIL DOS SANTOS

014 - 2006.0004557-2/0 - Execução de Título Judicial ELENA DA LUZ LACERDA DE MOURA X BANCO ABN AMRO REAL S/A INTIMAÇÃO: Fica intimada a parte requerida BANCO ABN AMRO REAL S.A para no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento na importância de R$ 1.141,36, sob pena de aplicação da multa de 10% do valor da execução e expedição de mandado. Adv(s) MARCOS BABINSKI MAROCHI, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM, LUIZ FERNANDO DIETRICH

015 - 2006.0004559-6/0 - Execução de Título Judicial ANGELA ROCHA HIDALGO X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA. Fica intimada a parte executada para, querendo apresentar embargos à execução em dez dias, sob pena de preclusão. Adv(s) ROBERTO RIBAS TAVARNARO, JOSMAR GOMES DEE ALMEIDA

016 - 2006.0004695-2/0 - Execução de Título Judicial ALUIZIO HUK FILHO X GADIL COMERCIO DE MACACOS HIDRÁULICO Indefiro o pedido retro, pois a própria parte pode obter a informação requerida. Adv(s) PAULO ANDRE MIARA, DR. ADYR TACLA FILHO

017 - 2006.0006203-9/0 - Execução Título Extrajudicial PEDRO FIDÉLIS X LEANDRO ARCILIO CINTRA DE MENESES Fica intimada a parte exeqüente para, em dez dias, indicar bens a penhora, sob pena de extinção da execução. Adv(s) WALDIR CAMILLO

018 - 2006.0006320-5/0 - Execução Título Extrajudicial ARTUR MINELLI MARTINS X JOSÉ NIVALDO FARIA Sobre fl. 12 verso, diga a parte exeqüente em cinco dias, sob pena de extinção do processo. Adv(s) ANDRE DOS SANTOS DAMAS

019 - 2007.0000474-8/0 - Execução Título Extrajudicial GLADYS THEREZINHA RIBAS DOS SANTOS X SALETE APARECIDA KUHN (E OUTROS) Fica intimada a parte exeqüente para, em dez dias, indicar bens a penhora e indicar o endereço da primeira executada, sob pena de extinção da execução. Adv(s) NATANIEL PINOTTI BROGLIO

020 - 2007.0000876-1/0 - Execução Título Extrajudicial TAYLATUR TRANPORTES LTDA X JOAO BATISTA FERREIRA Sobre fls. 26/27, diga a parte exeqüente em cinco dias, sob pena de extinção da execução. Adv(s) DURVAL ROSA NETO

021 - 2007.0001032-0/0 - Execução Título Extrajudicial GILBERTO MAYER X CARLOS ROBERTO SANTI Fica intimada a parte exeqüente para, em dez dias, juntar cópia autenticada e atualizada do imóvel indicado à penhora. Adv(s) HENRIQUE ARTHUR MASS

022 - 2007.0001342-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA EDINIL DOS SANTOS X MARCO AURÉLIO DA SILVA Fica intimada a parte REQUERENTE sobre designação de audiência UNA, conciliação, instrução e julgamento, marcada para o dia 11/02/2008 às 09h00min. Fica ainda ciente que naquela oportunidade poderá provar o alegado através testemunhas, até o máximo de três, sendo que poderão comparecer espontaneamente. Se houver necessidade de intimação das testemunhas, deverá apresentar na Secretaria do Juizado, até 10 (dez) dias antes da audiência designada o rol de testemunhas a serem intimadas, com os nomes e endereços completos. Fica ainda advertida que não comparecendo na audiência designada, o processo será extinto. Sobre fl. 122 verso, diga a parte requerente em cinco dias. Adv(s) DAVISON SILVA

023 - 2007.0002006-3/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ VALENTIM X EUDI SEBASTIÃO ARAUJO Fica intimada a parte exeqüente para, em dez dias, indicar bens a penhora, sob pena de extinção da execução. Adv(s) ORIANA RODRIGUES SMIGUEL, MARCELO GAIA

024 - 2007.0002327-7/0 - Execução de Título Judicial JORGE LUIZ ELACHE RIZENTAL X TIM CELULAR S.A. Sobre fls. 107/108, diga a parte requerente em cinco dias. Adv(s) ANDRESSA RIZENTAL PACENKO

025 - 2007.0002378-3/0 - Processo de Conhecimento VALMIR DA SILVA X BARBOSA AUTOMÓVEIS LTDA I - Defiro o pedido de justiça gratuita. II - Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. III - Fica intimada a parte recorrida para, em 10 (dez) dias, apresentar as contra-razões. Adv(s) MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS, PATRICIA FERREIRA MENDES

026 - 2007.0002733-0/0 - Execução Título Extrajudicial M. GOZER MOVEIS LTDA- ME X KARINE CRISTINA MARQUES Sobre fls. 19/20, diga a parte exeqüente em dez dias, sob pena de extinção da execução. Adv(s) WANDERVAL POLACHINI

027 - 2007.0002851-9/0 - Execução de Título Judicial ALINE COLETTE HENING (E OUTRO) X HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO INTIMAÇÃO: Fica intimada a parte requerida BANCO HSBC S.A para no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento na importância de R$ 3.151,64, sob pena de aplicação da multa de 10% do valor da execução e expedição de mandado. Adv(s) MARCOS BABINSKI MAROCHI, OLDEMAR MARIANO

028 - 2007.0003515-1/0 - Execução Título Extrajudicial DL MOTTIM - DLM INSPEÇÃO E SEGURANÇA VEICULAR LTDA X CLAUDIO ROBERTO AZAIAS LUIZ Fica intimada a parte exeqüente para, em dez dias, indicar bens a penhora, sob pena de extinção da execução. Adv(s) JANAINA ADAMSHUK SILVA

029 - 2007.0003767-0/0 - Execução Título Extrajudicial LUIS STESCKI X MAROCHI E PODOLAN E CIA LTDA Sobre fl. 14/16 diga a parte exeqüente, em cinco dias, sob pena de preclusão. Adv(s) DANILO LEAL NOGUEIRA

030 - 2007.0003956-7/0 - Processo de Conhecimento CINTIA CRISTINA DOS SANTOS DAL COL X VISÃOTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO Sobre fl. 39 verso, diga a parte requerente em cinco dias, sob pena de extinção do processo. Adv(s) FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO

031 - 2007.0003961-9/0 - Processo de Conhecimento MARIA DO SOCORRO CHEMIM X BANCO BRADESCO S/A Assim, indefiro a liminar requerida. Adv(s) OSVALDO CATOSSI

032 - 2007.0003981-0/0 - Processo de Conhecimento DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA X LOJA ZAP! (E OUTRO) Sobre fl. 21 verso, diga a parte requerente em cinco dias. Adv(s) FERNANDA HILGENBERG

033 - 2007.0004232-7/0 - Processo de Conhecimento MARIA CRISTINA LACK X MERCADOMÓVEIS LTDA Assim, indefiro a liminar requerida. Adv(s) OSEAS SANTOS

034 - 2007.0004860-6/0 - Processo de Conhecimento EDILSON MINEIRO ALVES X BANCO FINASA S.A. Assim, indefiro a liminar requerida. Adv(s) RENILDE PAIVA MORGADO GOMES

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO	005	2005.0001266-9/0
ANDRE DOS SANTOS DAMAS	018	2006.0006320-5/0
ANDRESSA RIZENTAL PACENKO	024	2007.0002327-7/0
CESAR LUIZ TAVARNARO	006	2005.0001795-0/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM	014	2006.0004557-2/0
DANILO LEAL NOGUEIRA	003	2005.0000474-7/0
DANILO LEAL NOGUEIRA	008	2005.0002105-0/0
DANILO LEAL NOGUEIRA	029	2007.0003767-0/0
DAVISON SILVA	022	2007.0001342-0/0
DR. ADYR TACLA FILHO	016	2006.0004695-2/0
DURVAL ROSA NETO	020	2007.0000876-1/0
FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO	030	2007.0003956-7/0
FERNANDA HILGENBERG	032	2007.0003981-0/0
FERNANDO GIL DOS SANTOS	013	2006.0004028-1/0
GERALDO MANJINSKI JUNIOR	004	2005.0000503-9/0
HENRIQUE ARTHUR MASS	021	2007.0001032-0/0
JANAINA ADAMSHUK SILVA	028	2007.0003515-1/0
JOSMAR GOMES DEE ALMEIDA	015	2006.0004559-6/0
LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR	001	2004.0002619-3/0
LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA	007	2005.0001972-2/0
LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER	001	2004.0002619-3/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	014	2006.0004557-2/0
MARCELO ALESSANDRO BERTO	002	2004.0003227-0/0
MARCELO ALESSANDRO BERTO	010	2005.0003950-5/0
MARCELO GAIA	023	2007.0002006-3/0
MARCO ANTONIO GROTT	012	2006.0001505-7/0
MARCO AURÉLIO LEITE DOS SANTOS	012	2006.0001505-7/0
MARCOS BABINSKI MAROCHI	014	2006.0004557-2/0
MARCOS BABINSKI MAROCHI	027	2007.0002851-9/0
MAURICIO JOSE MATRAS	002	2004.0003227-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	007	2005.0001972-2/0
MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS	025	2007.0002378-3/0
NATANIEL PINOTTI BROGLIO	019	2007.0000474-8/0
OLDEMAR MARIANO	027	2007.0002851-9/0
ORIANA RODRIGUES SMIGUEL	023	2007.0002006-3/0
OSEAS SANTOS	033	2007.0004232-7/0
OSVALDO CATOSSI	031	2007.0003961-9/0
PATRICIA FERREIRA MENDES	025	2007.0002378-3/0
PAULO ANDRE MIARA	016	2006.0004695-2/0
PAULO CESAR DE SOUZA	003	2005.0000474-7/0
PAULO CESAR DE SOUZA	008	2005.0002105-0/0
PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR	009	2005.0002120-3/0
REGIANE BANDEIRA DA SILVA	007	2005.0001972-2/0
RENILDE PAIVA MORGADO GOMES	034	2007.0004860-6/0
ROBERTO RIBAS TAVARNARO	015	2006.0004559-6/0
SVEN STRASBURGER	004	2005.0000503-9/0
TIBIRIÇÁ MESSIAS	011	2006.0001119-5/0
WALDIR CAMILLO	017	2006.0006203-9/0
WANDERVAL POLACHINI	026	2007.0002733-0/0

Santo Antônio do Sudoeste

COMARCA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
JUIZADO ESPECIAL CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. EDSON JACOBUCCI RUEDA JUNIOR
JUÍZA SUBSTITUTA: DRA. LISIANE HEBERLE MATTOS
RELAÇÃO Nº 23/2007

Advogado	Nº Ordem	Nº AUTOS
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	20	029/2005
CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO	04	141/2006
CILMAR FRANCISCO PASTORELLO	16	197/2007
CLAUDIO EDUARDO SBARDELOTTO	06	111/2006
CLAUDIO EDUARDO SBARDELOTTO	11	112/2006
CLEITON IGOR MORO	04	141/2006
CLEITON PASTORIO	17	174/2006
CLEYTON ADRIANO MORESCO	09	223/2007
CLEYTON ADRIANO MORESCO	13	139/2007
EDERSON LANZARINI MARAN	15	265/2007
EMIR BENEDETE	09	223/2007
EMIR BENEDETE	13	139/2007
ENELIO BAGGIO	15	265/2007
GEAN CARLOS MACHADO	03	100/2007
IDEMAR ANTONIO POZZEBON	02	179/2003
IGOR DIAS BARBOZA	03	100/2007
IGOR DIAS BARBOZA	08	325/2007
IGOR DIAS BARBOZA	10	315/2007
IGOR DIAS BARBOZA	17	174/2006
IGOR DIAS BARBOZA	19	038/2007
IVÉCIO ANTONIO OTTOBELLI	16	197/2007
IVÉCIO ANTONIO OTTOBELLI	18	061/2006
LUIZ ANTONIO FABRO DE ALMEIDA	01	085/2006
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	06	111/2006
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	11	112/2006
MARIO CEZAR TOMAZONI	20	029/2005
NILCEU NATALINO CAVALHEIRO	07	108/2007
NOELI DE SOUZA MACHADO	01	085/2006
NOELI DE SOUZA MACHADO	14	102/2007
OLDEMAR MARIANO	12	221/2007
PAULO CESAR GNOATTO	09	223/2007
PAULO CESAR GNOATTO	13	139/2007
ROBERTA FEITEN SILVA	04	141/2006
ROBERTO A. BUSATO	12	221/2007
RUDEMAR TOFOLO	09	223/2007
RUDEMAR TOFOLO	13	139/2007
TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA	03	100/2007
TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA	05	224/2006
TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA	08	325/2007
TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA	17	174/2006
TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA	18	061/2006
TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA	19	038/2007

001 - Ação de Indenização por Danos Morais nº 85/2006 - ARILSON FAVERO x BANCO DO BRASIL S/A - "Julgado improcedente o pedido." Eventual recurso, as custas de 1º grau, que deverão ser depositadas em Juízo, importam em R$ 418,83 - cálculo de fls. 81 -, exceto as taxas que deverão ser recolhidas ao Funrejus (Atos do Tribunal, Porte de Remessa e Porte de Retorno) - advogados: LUIZ ANTONIO FABRO DE ALMEIDA e NOELI DE SOUZA MACHADO.

002 - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 179/2003 - IDEMAR ANTONIO POZZEBON x NAUDETE CRISTINA TONELLO - "Manifeste-se o autor, no prazo de 03 (três) dias." - advogado: IDEMAR ANTONIO POZZEBON.

003 - Ação de Declaração de Inexistência de Débito c/c Dano Moral e Material com Pedido de Antecipação de Tutela nº 100/2007 - ALVADI DE LARA NUNES x PASSARELA CALÇADOS - "Julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da ausência da parte autora na audiência de conciliação. Determinado a baixa e o arquivamento do feito, com fulcro no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Condenado o autor, ao pagamento das custas processuais, as quais importam em R$ 331,45, na forma do art. 2º, inciso II, da Resolução nº 01/2005-CSJEs. O procurador renunciante deverá comprovar que deu ciência ao constituinte dos termos de renuncia." - advogados: GEAN CARLOS MACHADO, TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA e IGOR DIAS BARBOZA.

004 - Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais nº 141/2006 - MAIARA CRISTINA SCHREINER x K&S SERVISE e NOKIA DO BRASIL - "Julgado parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, condenando as reclamadas, solidariamente, ao pagamento do valor de R$ 549,00 (quinhentos e quarenta e nove reais) - preço do celular - acrescido de correção monetária, pelo índice oficial, desde a data da compra (01.02.2006) e juros de mora de 12% ao ano, conforme exegese do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 162, § 1º, do CTN, desde a ocorrência do ato ilícito (04.05.2006 - data em que expirado o prazo de 30 dias para o conserto do produto), conforme súmula nº 54 do STJ." Eventual recurso, as custas de 1º grau, que deverão ser depositadas em Juízo, importam em R$ 300,80 - cálculo de fls. 86 -, exceto as taxas que deverão ser recolhidas ao Funrejus (Atos do Tribunal, Porte de Remessa e Porte de Retorno)- advogados: ROBERTA FEITEN SILVA e CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO.

005 - Ação de Cobrança nº 224/2006 - ELIZANGELA APARECIDA DE ALMEIDA x MARCOS VINÍCIUS DALMAGRO - "Julgado procedente o pedido deduzido na inicial, para o fim de condenar o requerido a importância de R$ 1.746,93 (um mil setecentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos), aplicando-se correção monetária e juros legais, o qual deve ser atualizado pela contadoria judicial a partir da presente data." Eventual recurso, as custas de 1º grau, que deverão ser depositadas em Juízo, importam em R$ 297,80 - cálculo de fls. 51 -, exceto as taxas que deverão ser recolhidas ao Funrejus (Atos do Tribunal, Porte de Remessa e Porte de Retorno) - advogado: TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA.

006 - Ação de Cobrança nº 111/2006 - NELSON LUIZ TARTARO e MARILENE VIAN TARTARO x ITAÚ SEGUROS S/A - "Declarado extinto o processo com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em face ao adimplemento da obrigação pela executada, sendo que permanece depositado em conta judicial em favor do requerido o valor de R$ 1,26 (30.10.2006), corresponde ao valor excedente as custas processuais." - advogados: CLAUDIO EDUARDO SBARDELOTTO e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.

007 - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 108/2007 - EMILIO ERD x FEROLDI & CIA LTDA - "Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o exeqüente sobre o prosseguimento do feito." - advogado: NILCEU NATALINO CAVALHEIRO.

008 - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 325/2007 - MERI TEREZINHA DA SILVA x GUMERCINDO AMARAL DE LIMA - "Sendo o Juizado Especial Cível competente para a execução de seus julgados, nos termos do artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 9.099/95, e tendo em vista que a sentença foi proferida na Justiça Comum, foi declinada a competência para a Vara de Família desta Comarca." - advogados: TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA e IGOR DIAS BARBOZA

009 - Ação de Cobrança nº 223/2007 - MOISES GUARDA x HSBC BANK BRASIL S/A - "A autora para acostar aos autos a planilha de cálculo dos valores que entende devidos, ante o valor das contas apresentadas." - advogados: CLEYTON ADRIANO MORESCO, PAULO CESAR GNOATTO, EMIR BENEDETE e RUDEMAR TOFOLO.

010 - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 315/2007 - ANGELICA PAISAGISMO LTDA x JOSE LEANDRO DA LUZ - "Ao requerente, para que comprove o seu cadastro como micro-empresa." - advogado: IGOR DIAS BARBOZA.

011 - Ação de Cobrança nº 112/2006 - JOSE FABIANE e MARIA FABIANE x ITAÚ SEGUROS S/A - "Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 120/121), e julgado extinto o processo, determinando sua baixa e arquivamento, devendo o requerido efetuar o pagamento das custas no valor de R$ 325,29, na forma acordada." - advogados: CLAUDIO EDUARDO SBARDELOTTO e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.

012 - Ação de Cobrança nº 221/2007 - NAPOLEÃO GUILHERME ADAMANTE x HSBC BANK BRASIL S/A - "Deferido o prazo de 15 (quinze) dias para que a reclamada apresente os extratos das cadernetas de poupança de titularidade do autor." - advogados: OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO.

013 - Ação de Cobrança nº 139/2007 - ARY VILLALBA x HSBC BANK BRASIL S/A - "Deferido o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do cálculo pela reclamante." - advogados: CLEYTON ADRIANO MORESCO, PAULO CESAR GNOATTO, EMIR BENEDETE e RUDEMAR TOFOLO.

014 - Ação de Cobrança nº 102/2007 - ANTONIO CHIODI x BANCO DO BRASIL S/A - "Julgado parcialmente procedente os pedidos formulados pelo autor, para o fim de condenar o reclamado a pagar a quantia de R$ 965,85 (novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), conforme cálculos acostados às fls. 19/20, referente à correção monetária da parte reclamante relativa às cadernetas de poupança nº 100.010.046-1 e 300.010.046-8, do Banco do Brasil S.A., decorrente da aplicação dos índices de 26,06%, no mês de junho/1987 e 42,72%, no mês de janeiro/1989, sendo que, sobre este valor, deverão acrescer-se juros remuneratórios de 0,5% ao mês, juros moratórios 0,5% ao mês, no período de vigência do CC/1916, e de 1% ao mês, no período de vigência do CC/2002, ambos desde a data em que deixou de ser creditada a quantia devida, incluindo-se, a partir da data do calculo (03.07.2007), a correção monetária pelo índice de caderneta de poupança. Cientes as partes, de que, não ocorrendo o pagamento espontâneo da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da presente sentença, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento), conforme art. 475-J, do CPC." Eventual recurso, as custas de 1º grau, que deverão ser depositadas em Juízo, importam em R$ 427,11 - cálculo de fls. 60 -, exceto as taxas que deverão ser recolhidas ao Funrejus (Atos do Tribunal, Porte de Remessa e Porte de Retorno) - advogado: NOELI DE SOUZA MACHADO.

015 - Ação de Cobrança nº 265/2007 - CECILIA MEZACASA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - "Sobre a contestação manifeste-se à reclamante no prazo legal." - advogados: EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO.

016 - Embargos de Terceiros nº 197/2007 - LORACI SABINA CASAGRANDE-FI x CLEIMAR JOSE BRUM - "Designada audiência de conciliação para dia 01 de fevereiro de 2008, às 09:45 horas." - advogados: CILMAR FRANCISCO PASTORELLO e IVÉCIO ANTONIO OTTOBELLI.

017 - Ação de Cobrança nº 174/2006 - SANTO MILCAR CAMPOS DA SILVA x VILMA PILATTI - "Julgado procedente o pedido deduzido na inicial, para o fim de condenar a reclamada a pagar a importância de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), corrigidos pelo IGP-M, desde então, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, pela exegese do artigo 406 do Código Civil." Eventual recurso, as custas de 1º grau, que deverão ser depositadas em Juízo, importam em R$ 260,30 - cálculo de fls. 44 -, exceto as taxas que deverão ser recolhidas ao Funrejus (Atos do Tribunal, Porte de Remessa e Porte de Retorno). - advogados: CLEITON PASTORIO, IGOR DIAS BARBOZA e TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA.

018 - Ação de Cobrança nº 61/2006 - VENTURINO DAL MAGRO x ANTELMO JOSE DALPRAI & CIA LTDA - "Baixado os autos da Turma Recursal em 22.10.2007. Protocolado pedido de execução da sentença. Elaborado o calculo geral em 28.11.2007. Manifestem-se as partes sobre o cálculo de fls. 107 (Principal: R$ 3.026,16 já incluídos os honorários); Custas: R$ 114,83; Total: R$ 3.140,99)." - advogados: IVÉCIO ANTONIO OTTOBELLI e TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA.

019 - Ação de Cobrança nº 38/2007 - TEREZINHA STEFFEN WEBBER x FEROLDI & CIA LTDA - "Julgado procedente o pedido formulado pela requerente em face do requerido, condenando-o ao pagamento do valor de R$ 6.932,13 (seis mil, novecentos e trinta e dois reais e treze centavos) acrescido de correção monetária, pelo índice oficial, desde a última atualização do cálculo, em fevereiro de 2007 (fl. 04) e juros de mora de 12% ao ano, conforme exegese do artigo 406, do Código Civil, c/c o artigo 162, § 1º, do CTN, a contar da citação. Eventual recurso, as custas de 1º grau, que deverão ser depositadas em Juízo, importam em R$ 251,902 - cálculo de fls. 47 -, exceto as taxas que deverão ser recolhidas ao Funrejus (Atos do Tribunal, Porte de Remessa e Porte de Retorno)" - advogados: TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA e IGOR DIAS BARBOZA.

020 - Ação por Dano Moral c/c Devolução de Valores Repetição de Indébito nº 29/2005 - ANTONIO TOMAZONI x BRASIL TELECOM S/A - "Manifestem-se as partes sobre o cálculo de fls. 190/191: Principal: 831,92; Honorários: 166,38." - advogados: MARIO CEZAR TOMAZONI e ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA.

COMARCA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
JUIZADO ESPECIAL CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. EDSON JACOBUCCI RUEDA JUNIOR
JUÍZA SUBSTITUTA: DRA. LISIANE HEBERLE MATTOS
RELAÇÃO Nº 24/2007

Advogado	Nº Ordem	Nº AUTOS
CLEYTON ADRIANO MORESCO	01	173/2006
CLEYTON ADRIANO MORESCO	11	170/2007
CLEYTON ADRIANO MORESCO	12	171/2007
CLEYTON ADRIANO MORESCO	13	172/2007
CLEYTON ADRIANO MORESCO	14	151/2007
CLEYTON ADRIANO MORESCO	15	222/2007
CLEYTON ADRIANO MORESCO	16	169/2007
JOSE DORIVAL BANDEIRA	18	147/2007
JOSE DORIVAL BANDEIRA	19	225/2003
PAULO CESAR GNOATTO	02	131/2007
PAULO CESAR GNOATTO	03	130/2007
PAULO CESAR GNOATTO	04	136/2007
PAULO CESAR GNOATTO	05	137/2007
PAULO CESAR GNOATTO	06	138/2007
PAULO CESAR GNOATTO	07	141/2007
PAULO CESAR GNOATTO	08	143/2007
PAULO CESAR GNOATTO	09	135/2007
PAULO CESAR GNOATTO	10	132/2007
TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA	17	259/2007

001 - Ação Declaratória nº 173/2006 - ODONIAS HOMERO MORESCO x BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR - "Prazo vencido (carga desde 20.04.2007). Devolver os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil (item 2.10.2.1. do Código de Normas)." - advogado: CLEYTON ADRIANO MORESCO.

002 - Ação de Cobrança nº 131/2007 - DEONILDE PILATTI x HSBC BANK BRASIL S/A - "Prazo vencido (carga desde 31.05.2007). Devolver os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil (item 2.10.2.1. do Código de Normas)." - advogado: PAULO CESAR GNOATTO.

003 - Ação de Cobrança nº 130/2007 - LUCITANIA PILATTI x HSBC BANK BRASIL S/A - "Prazo vencido (carga desde 31.05.2007). Devolver os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil (item 2.10.2.1. do Código de Normas)." - advogado: PAULO CESAR GNOATTO.

004 - Ação de Cobrança nº 136/2007 - JOSE MARIO BAPTISTELLA x HSBC BANK BRASIL S/A - "Prazo vencido (carga desde 31.05.2007). Devolver os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil (item 2.10.2.1. do Código de Normas)." - advogado: PAULO CESAR GNOATTO.

005 - Ação de Cobrança nº 137/2007 - ELIRIO FEDRIGO x HSBC BANK BRASIL S/A - "Prazo vencido (carga desde 31.05.2007). Devolver os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil (item 2.10.2.1. do Código de Normas)." - advogado: PAULO CESAR GNOATTO.

006 - Ação de Cobrança nº 138/2007 - HIPÓLITO HORTEGA VILLALBA x HSBC BANK BRASIL S/A - "Prazo vencido (carga desde 31.05.2007). Devolver os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil (item 2.10.2.1. do Código de Normas)." - advogado: PAULO CESAR GNOATTO.

007 - Ação de Cobrança nº 141/2007 - OTAVINO MARTINAZZO x HSBC BANK BRASIL S/A - "Prazo vencido (carga desde 31.05.2007). Devolver os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil (item 2.10.2.1. do Código de Normas)." - advogado: PAULO CESAR GNOATTO.

008 - Ação de Cobrança nº 143/2007 - SILVAN PILATTI x HSBC BANK BRASIL S/A - "Prazo vencido (carga desde 31.05.2007). Devolver os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil (item 2.10.2.1. do Código de Normas)." - advogado: PAULO CESAR GNOATTO.

009 - Ação de Cobrança nº 135/2007 - MOACIR FOPPA x HSBC BANK BRASIL S/A - "Prazo vencido (carga desde 31.05.2007). Devolver os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil (item 2.10.2.1. do Código de Normas)." - advogado: PAULO CESAR GNOATTO.

010 - Ação de Cobrança nº 132/2007 - NEIVA MARIA BAPTISTELLA x HSBC BANK BRASIL S/A - "Prazo vencido (carga desde 31.05.2007). Devolver os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil (item 2.10.2.1. do Código de Normas)." - advogado: PAULO CESAR GNOATTO.

011 - Ação de Cobrança nº 170/2007 - LEONIDES FOPPA x HSBC BANK BRASIL S/A - "Prazo vencido (carga desde 02.08.2007). Devolver os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil (item 2.10.2.1. do Código de Normas)." - advogado: CLEYTON ADRIANO MORESCO.

012 - Ação de Cobrança nº 171/2007 - AQUILINO MINATTO x BANCO DO BRASIL S/A - "Prazo vencido (carga desde 02.08.2007). Devolver os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil (item 2.10.2.1. do Código de Normas)." - advogado: CLEYTON ADRIANO MORESCO.

013 - Ação de Cobrança nº 172/2007 - ALBERTINO DALLA LIBERA x BANCO DO BRASIL S/A - "Prazo vencido (carga desde 02.08.2007). Devolver os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil (item 2.10.2.1. do Código de Normas)." - advogado: CLEYTON ADRIANO MORESCO.

014 - Ação de Cobrança nº 151/2007 - ALDUINO FOPPA x BANCO DO BRASIL S/A - "Prazo vencido (carga desde 12.09.2007). Devolver os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil (item 2.10.2.1. do Código de Normas)." - advogado: CLEYTON ADRIANO MORESCO.

015 - Ação de Cobrança nº 222/2007 - ROBERTO GALVANI x HSBC BANK BRASIL S/A - "Prazo vencido (carga desde 12.09.2007). Devolver os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil (item 2.10.2.1. do Código de Normas)." - advogado: CLEYTON ADRIANO MORESCO.

016 - Ação de Cobrança nº 169/2007 - AQUILINO MINATTO x HSBC BANK BRASIL S/A - "Prazo vencido (carga desde 12.09.2007). Devolver os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil (item 2.10.2.1. do Código de Normas)." - advogado: CLEYTON ADRIANO MORESCO.

017 - Ação de Execução por Quantia Certa nº 259/2007 - IVONE DE OLIVEIRA MIRANDA x VALDIR CEZAR DA SILVA - "Prazo vencido (carga desde 31.10.2007). Devolver os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil (item 2.10.2.1. do Código de Normas)." - advogado: TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA.

018 - Ação Monitória nº 147/2007 - FLAVIO CEZAR SCHREINER SCOPEL x PAULINO LIMA DOS SANTOS - "Prazo vencido (carga desde 20.11.2007). Devolver os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil (item 2.10.2.1. do Código de Normas)." - advogado: JOSE DORIVAL BANDEIRA.

019 - Embargos de Terceiros (apenso autos nº 63/2000) nº 225/2003 - GENI SAÚGO RIBEIRO x GUILHERME BLICK - "Prazo vencido (carga desde 26.11.2007). Devolver os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil (item 2.10.2.1. do Código de Normas)." - advogado: JOSE DORIVAL BANDEIRA.

São José dos Pinhais

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
1ºJUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RELAÇÃO Nº :44/2007
JUIZ DESIGNADO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL: MARCEL LUIS HOFFMAN
SECRETARIO DESIGNADO DO PRIMEIRO JUIZADO CIVEL: LEANDRO JOSE PRENDIN

001 - 1998.0000003-5/0 - Processo de Conhecimento NEUDIR CORDEIRO DE FRANÇA X AGORA ENGENHARIA AMBIENTAL (E OUTRO) Tendo em vista que o veículo indicado à penhora (fls.252/254) está alienado fiduciariamente, intime-se o exequente para indicar o endereço da instituição financeira proprietária do bem, no prazo de 05 dias, a fim de que se viabilize ulterior comunicação, na forma do art. 671, II do CPC e que manifeste seu interesse na utilização do BACEN-JUD, desde que informe o CPF ou CNPJ. Caso solicite a utilização do BACEN-JUD, remetam-se os presentes autos ao contador judicial para atualização da dívida. Adv(s) MIGUEL NELSON SILVA FRANCA, GLAUCO MACHADO REQUIAO

002 - 1999.0000103-1/0 - Processo de Conhecimento CARLA BIANCA PIASECKO CELLI X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A "Pela derradeira vez , intime-se o Banco Itaú a proceder o levantamento da quantia depositada à fl.84, em cinco dias , para o que autorizo a expedição de alvará. Não o fazendo e porque esgotadas tdas as diligencias a cargo deste juizo , arquivem-se os autos." Adv(s) ROBERTO LUIZ PEDROTTI, LUIZ GIL DE ALMEIDA

003 - 2001.0000281-0/0 - Processo de Conhecimento ANA APARECIDA TORRES X CIDADELA S/A Do ofício retro, intime-se a parte exequente, para ciência. Adv(s) JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO, FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDRE LUIZ CALVO

004 - 2001.0000315-8/0 - Execução Título Extrajudicial YUNG JA WOO X ILCE APARECIDA RALDI DA LUZ Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) ADELINO VENTURI JUNIOR

005 - 2001.0000396-4/0 - Execução Título Extrajudicial YUNG JA WOO X CLÉIA CORDEIRO DE LIMA "Avoquei Citação à fl. 74, razão pela qual também considero valida a intimação de fl.138. Outrossim , considerando a ausência da executada de fl.140 , e a não apresentação de embargos , autorizo a exepdição de alvará sobre a quantia depositada à fl.122, observado o disposto no CN,2.6.9 e 2.6.10. Porém , indefiro o pedido de novo BacenJud, primeiro porque não apresentados novos indicios de que na conta da executada existe numerario disponivel, segundo, porque as tentativas anteriores de penhora restaram parcialemnte frustadas , somente obtendo-se êxito na penhora de R$13,84. Assim , intime-se a parte exeqeunte via DIARIO DA JUSTIÇA , para retirar o alvará e para indicar bens da executada passíveis da penhora , em dez dias ." Adv(s) ADELINO VENTURI JUNIOR

006 - 2001.0000444-8/0 - Execução Título Extrajudicial YUNG JA WOO X MARCELA ROBERTA DA SILVA Portaria 03/2007 - 1º JEC - inciso XXX - Sempre que ambas as partes estiverem assistidas por advogado, e forem apresentados documentos (CPC 398), justificativa ou diligência exigida pelo Juízo, intimar a parte contrária para manifestação em três dias. Adv(s) ADELINO VENTURI JUNIOR

007 - 2001.0000446-4/0 - Execução Título Extrajudicial YUNG JA WOO X SIRLEI AFONSO PADILHA "Indefiro o petitório retro, tendo em vista que o Cartório de Registro Civil fornece ao publico informações como a solicitada . Diante do exposto , manifeste a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias . Adv(s) ADELINO VENTURI JUNIOR

008 - 2001.0000456-1/0 - Execução Título Extrajudicial YUNG JA WOO X DENIZE DA SILVA Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito Adv(s) ADELINO VENTURI JUNIOR

009 - 2001.0000459-6/0 - Execução Título Extrajudicial YUNG JA WOO X LIDIA LUZIA BORGES MAOSKI 1. Indefiro o pedido retro porquanto, como já frisado no despacho de fls. 97 a adjudicação foi homologada, com decisão já transitada em julgado. Operando-se a adjudicação concolidou-se o crédito àquela ocasião, não havendo previsão legal para o pedido retro. 2. Intime-se pra cumprir a determinação de fls. 97 em 48 horas, sob as penas legais e comunicação ao Ministério Público. Adv(s) ADELINO VENTURI JUNIOR

010 - 2001.0000460-0/0 - Execução Título Extrajudicial YUNG JA WOO X GRAZIELE DOS SANTOS LIMA 1. Defiro o petitório retro. 2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 03 (três) dias. Adv(s) ADELINO VENTURI JUNIOR

011 - 2002.0000130-9/0 - Execução de Título Judicial MARCILENE DE OLIVEIRA FAGUNDES X JOSE MARIA SIQUEIRA "Digam as partes se desejam produzir provas em audiência de instrução e julgamento , no prazo de cinco dias. Quedando -se inertes as partes ou não havendo pleito de outras provas , venham os autos conclusos para sentença." Adv(s) JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LARA, CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA PARUCKER E SILVA, MARCOLINO PEREIRA CAMARGO

012 - 2002.0000289-5/0 - Execução Título Extrajudicial YUNG JA WOO X LUCINÉIA APARECIDA RODRIGUES Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) ADELINO VENTURI JUNIOR

013 - 2002.0000437-5/0 - Execução de Título Judicial SOLANGE DO ROCIO FELTRIN X WALTER SARAIVA Portaria 03/2007: XVII - Intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de três dias, sobre certidões negativas (mandados de citação, penhora, mudança de endereço, etc.), ficando sempre mantida a audiência porventura designada, salvo deliberação judicial em contrário; Adv(s) HELENA MARIA REGIS ARAUJO

014 - 2002.0000455-3/0 - Execução de Título Judicial SEBASTIÃO FERREIRA GOMES X ADECAR VEÍCULOS "Tendo em vista a sentença de extinção dos autos (fl.82), está já transitada em julgado , não há o que fazer nos autos , cabendo a parte exeqeunte ingressar com outro processo de execução de titulo judicial." Adv(s) SILVENEI DE CAMPOS

015 - 2002.0000631-9/0 - Execução de Título Judicial LUIZ VIRGINIO (E OUTRO) X LUIZA ARBUGERI Diante do contido na certidão retro, os embargos à execução são tempestivos, pelo que revogo a decisão de fl. 143. Assim, recebo os embargos, suspendendo a execução. Intimem-se os exeqüentes para se pronunciarem acerca dos embargos, no prazo de dez dias. Adv(s) KARIMEN MELO WEISS LIU, REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANCA

016 - 2002.0000654-8/0 - Execução Título Extrajudicial YUNG JA WOO X ANA CECILIA LEONARZIKI COSTA Portaria 03: XVII - Intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de três dias, sobre certidões negativas (mandados de citação, penhora, mudança de endereço, etc.), ficando sempre mantida a audiência porventura designada, salvo deliberação judicial em contrário Adv(s) ADELINO VENTURI JUNIOR

017 - 2002.0000655-6/0 - Execução de Título Judicial TERESA BATISTA X BANCO CACIQUE (E OUTRO) "Para clarear a questão posta em apreciação, determino que sejam os autos remetidos ao contador judicial para efetuar a conta de correção do valor de R$6.503,82 a partir da data de 28.03.2005 (fl.149) até a data de 13.10.2005, seguindo para tanto os paramentros da conta de fl.149. Vindo a conta aos autos , intimem-se as partes, por seus procuradores e via Diário da Juistiça , para sobre ela manifestarem-se em cinco dias ." Adv(s) PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, FRANCIELI LAHUD DE LIMA, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO, CAMILE SANTOS DE SOUZA, MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES

018 - 2002.0000848-6/0 - Processo de Conhecimento ALVARO RODRIGUES MAGALHAES X CSC S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Por mais uma vez, renove-se a intimação a que alude o despacho de fls. 119. Não havendo manifestação, arquive-se. Intime-se. Adv(s) FERNANDA GHELLERE, MARIANO CIPOLLA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI

019 - 2002.0001933-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA IVONETE DE OLIVEIRA X TIBAGI ENGENHARIA - CONSTRUÇÃO E MINERAÇÕES LTDA (E OUTRO) "Porque não comprovado por prova idônea (certidão da Junta Comercial 0 nos autos que a empresa MRM é a sucedeu que a empresa executada , indefiro a pretensão de fl.25." Adv(s) MARIA MERCEDES UBA

020 - 2003.0000201-4/0 - Execução de Título Judicial POSTO DE COMBUSTIVEIS ANTONIO PRADO LTDA X JOSÉ HAMILTON SOUZA CAMPOS M.E. Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito Adv(s) VILMAR MORETAO, SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO

021 - 2003.0000289-6/0 - Execução Título Extrajudicial YUNG JA WOO X CRISTIANE DUARTE AGUIAR Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito Adv(s) ADELINO VENTURI JUNIOR

022 - 2003.0000335-4/0 - Execução Título Extrajudicial JAIR APARECIDO AVANSI X MARILU DE TULLIO MOLINARI Digam as partes do interesse na produção de outras provas, em cinco dias ." Adv(s) JAIR APARECIDO AVANSI, MAURICIO VIEIRA

023 - 2003.0000495-0/0 - Execução de Título Judicial NILTON CESAR LEITE X AFONSO PEREIRA DE MARAFIGO "Considerando que os Embargos de Terceiro foram julgados procedente ao embargante Sr. Joaquim Pires dos Santos ,verifique a Secretaria se houve olevantameno da ordem de bloqueio admenistrativo junto ao Detran quanto ao veiculo Ford/F350, placa AGT-1892,Renavam 51.140072-1. Tendo em vista que a parete exeqeunte indicou outro veiculo a ser penhorado, conforme informação de fls.84 intime-se o mesmo para que n o prazo de 05 (cinco) dias junte certidão de propriedade do veiculo." Adv(s) ALESSANDRO KIOSHI KISHINO

024 - 2003.0000568-2/0 - Execução Título Extrajudicial YUNG JA WOO X MARIA IVONE VIEIRA DOS SANTOS Portaria 03/2007: XV - Intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de três dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos; Adv(s) ADELINO VENTURI JUNIOR

025 - 2003.0001046-6/0 - Processo de Conhecimento ADRIANO JOSE DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A "Expeça-se o alvará segundo deliberado à fl 44- verso, desta vez intimando a parte interessada para que retire no prazo de 03 9 três) dias ." Adv(s) JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES, LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO

026 - 2003.0001051-8/0 - Execução de Título Judicial EMERSON APARECIDO DE OLIVEIRA SÁ X RENOVAR-COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS E MÓVEIS LTDA "Intime o exequente , para que no prazo de 05 (cinco) dias , manifeste quanto à resposta do oficio enviado à Junta Comercial do Paraná ." Adv(s) CIRO BRUNING, IVONE TEREZINHA RANZOLIN, ELIANI GARCIES CHOTI, CARLOS AUGUSTO ZENI, LEANDRO GALLI

027 - 2003.0001106-2/0 - Execução de Título Judicial JANETE DE F.S.B. BRINGHENTI X JULIO CESAR WOITECHEN Portaria 03/2007 : XVII - Intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de três dias, sobre certidões negativas (mandados de citação, penhora, mudança de endereço, etc.), ficando sempre mantida a audiência porventura designada, salvo deliberação judicial em contrário Adv(s) JANETE DE F. S. B. BRINGHENTI

028 - 2004.0000163-9/0 - Execução de Título Judicial DELMARA KARAM NYMBERG (E OUTRO) X GILSON DIAS DE OLIVEIRA Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito Adv(s) FABIANO DA ROSA, CAROLINE SAMPAIO DE ALMEIDA, ALEXANDRA VALENZA ROCHA

029 - 2004.0000293-1/0 - Execução de Título Judicial BZ BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X JOICE MARA DIAS DO ROSARIO Portaria 03/2007: XVII - Intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de três dias, sobre certidões negativas (mandados de citação, penhora, mudança de endereço, etc.), ficando sempre mantida a audiência porventura designada, salvo deliberação judicial em contrário; Adv(s) JOSE CARLOS ALVES SILVA

030 - 2004.0000554-0/0 - Processo de Conhecimento MOACIR PALHANO DOS ANJOS X LAURO JOSÉ DE SOUZA Portaria 03 : XVII - Intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de três dias, sobre certidões negativas (mandados de citação, penhora, mudança de endereço, etc.), ficando sempre mantida a audiência porventura designada, salvo deliberação judicial em contrário Adv(s) ANDRE JULIANO BORNANCIM, DARLISA DA SILVA, MARCIO JOSÉ FERREIRA

031 - 2004.0001699-1/0 - Execução Título Extrajudicial YUNG JA WOO X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS Portaria 03/2007 : XXIII - Cientificar as partes quando do retorno dos autos da Turma Recursal Única, intimando para que requeiram o que for de direito em 03 dias. Adv(s) ADELINO VENTURI JUNIOR

032 - 2005.0001105-1/0 - Processo de Conhecimento MARCOS ROBERTO DOS SANTOS X NARCISO CORDEIRO DA CRUZ "Intime-se a parte exequente, para efetuar a retirada do alvará." Adv(s) MARCOS ROBERTO DOS SANTOS

033 - 2005.0001171-0/0 - Processo de Conhecimento LILMACIR MARTINHUK X TIAGO PEREIRA (E OUTRO) Portaria 03/2007 : XXIII - Cientificar as partes quando do retorno dos autos da Turma Recursal Única, intimando para que requeiram o que for de direito em 03 dias. Adv(s) ANTONIO SBANO JUNIOR, TANIA MARA SBANO WITKOWSKI, LEOBERTO ESMERIO PEREIRA

034 - 2005.0001591-2/0 - Execução Título Extrajudicial CARLOS APARECIDO LEMES X M.S. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. Sentença julgando extinto o processo sem julgamento

do mérito Adv(s) NINANROSE CARVALHO

035 - 2005.0001608-7/0 - Processo de Conhecimento PAULO GOMES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS SIZANOSKI 1. Entende o Juízo que alicação da multa de 10% prevista no art.475-I do CPC ocorre automaticamente, quando decorridos 15 dias contados do trânsito em julgado, razão pela qual indefiro o pedido retro. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. 3. Intime-se o exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, nos termos do art. 475, § 3º do CPC. Adv(s) CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA

036 - 2005.0001710-3/0 - Execução de Título Judicial DAIANE BARBOSA BECHER X PETERSON ESTEVAO COMBIM (E OUTRO) Tendo em vista que, embora intimado através de seu procurador, não houve manifestação do executado (certidão de fls. 93-verso), intime-se a parte AUTORA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias quanto ao prosseguimento do feito. Deverá informar se o executado vem cumprindo o acordo de fls. 85/86 e, em caso positivo, apresentar a cópia do mesmo devidamente assinada por ambas as partes para que seja homologado. Caso o acordo não esteja sendo cumprido e requeira a exeqüente o prosseguimento da execução, deverá desde logo informar bens passíveis de penhora pertencentes ao executado, haja vista a certidão negativa de fls. 78-verso. Poderá ainda manifestar-se quanto ao interesse na penhora através do sistema BACEN-JUD. Adv(s) MARILENE TREVISAN, LUIZ HENRIQUE VIEIRA DA CRUZ, BRUNO SANTOS DE LIMA

037 - 2005.0001769-4/0 - Execução de Título Judicial RAFAEL TEIXEIRA X METROSUL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA "Intime-se o executado da constrição , para que querendo, ofereça embargos (impugnação) no prazo de 15 dias , nos termos do §1º do art 1ºdo art.475-J do CPC (Enunciado n º 104 do FONAJE)." Adv(s) GILBERTO VILAS BOAS, FABIO HENRIQUE FERREIRA, JOEL OLIVEIRA SANTOS

038 - 2005.0001967-0/0 - Processo de Conhecimento ALINE CRISTINA COLETO X LUCAS NIEHUES Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito Adv(s) ALINE CRISTINA COLETO, PATRICIA BORGES GUERIOS

039 - 2005.0002098-4/0 - Execução de Título Judicial MONICA DA SILVEIRA X ARMINDO DRESH (E OUTRO) "Na forma do art.746, do CPC , recebo os embargos de adjudicação , por alegação contida no art. 649,V, do CPC, suspendendo a execução e a expedição da carta de adjudicação. Intime-se a parte exquente para paresentar impugnação , em cinco dias . Após , digam as partes se têm outras provas a serem produzidas em audiência , no prazo de cinco dias." Adv(s) ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO

040 - 2006.0000043-8/0 - Execução de Título Judicial MARCIA GONÇALVES DE CARVALHO X CRISTIANO CHAVES PEREIRA Portaria 03/2007 : XVII - Intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de três dias, sobre certidões negativas (mandados de citação, penhora, mudança de endereço, etc.), ficando sempre mantida a audiência porventura designada, salvo deliberação judicial em contrário Adv(s) Fabiane da Conceição Ferraz, RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA

041 - 2006.0000151-5/0 - Processo de Conhecimento ALÍRIO BAJESKI X SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS Sentença julgando improcedentes os embargos Adv(s) JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE, RICARDO CETNARSKI

042 - 2006.0000286-7/0 - Execução de Título Judicial MARIA ROSANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X PARCERIA VIP COMERCIAL LTDA Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) ANTONIO GUSTAVO SCHERNER FRANCO

043 - 2006.0000412-3/0 - Processo de Conhecimento JOÃO OSNI DOLLA (E OUTRO) X NICOLAU KRAMAR Portaria 03/2007 : XLI - Intimação da parte exeqüente para manifestação em três dias sempre que houver proposta de parcelamento da dívida Adv(s) MARIA MERCEDES UBA, GEORGE LUIZ MORESCHI

044 - 2006.0000453-9/0 - Execução de Título Judicial JAIDERSON RIVAROLA PEREIRA X CHOMEM DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito Adv(s) JAIDERSON RIVAROLA PEREIRA

045 - 2006.0000530-1/0 - Processo de Conhecimento JANETE DE F.S.B. BRINGHENTI X ADRIANA DE PAULA OLIVEIRA Portaria 03/2007 : "XVII - Intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de três dias, sobre certidões negativas (mandados de citação, penhora, mudança de endereço, etc.), ficando sempre mantida a audiência porventura designada, salvo deliberação judicial em contrário;" Adv(s) JANETE DE F. S. B. BRINGHENTI

046 - 2006.0000896-8/0 - Execução de Título Judicial ELEANDRO DA SILVA GOMES X BANCO PANAMERICANO S/A Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito Adv(s) AFONSO NOVAK, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR

047 - 2006.0000995-6/0 - Processo de Conhecimento CLAUDINEI TOMÉ ESPRADA (E OUTRO) X AZ IMOVEIS LTDA (E OUTROS) Portaria 03/2007 : XXI - Juntada a petição de recurso inominado, a Secretaria: b) se tempestivo e integral o preparo intimará o(s) recorrido(s), para contra-arrazoar, com posterior conclusão dos autos ao juiz. Adv(s) LUIZ TRYBUS, DEAMIRO HONORE DE OLIVEIRA JUNIOR, MARCOS DOS SANTOS MARINHO, KAUE MÁRCIO MELO MYASAVA

048 - 2006.0001669-0/0 - Execução de Título Judicial MARIA DE FATIMA SILVA DOS SANTOS X CLARO S/A "Defiro o pedido retro." Adv(s) FERNANDA FORTUNATO MAFRA PARUCKER E SILVA, JULIO CESAR GOULART LANES

049 - 2006.0001810-9/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO CLAUDOMIR DA ROCHA X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL "Intime-sea parte executada para proceder ao imediato pagamento do valor remanescente no montante de R$

110,76 (cento edez reais e setenta centavos), de acordo com a atualização de fls.53, sob pena de prosseguimento na execução." Adv(s) DOMICELA TRYBUS STANCZYK PAIOLA, LEO MARCOS PAIOLA

050 - 2006.0001930-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA JOSÉ PRUDENCIO FRANCISCO - ME X ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS Portaria 03/2007 : XXIX -Não subscrita a petição, intimar o interessado para assiná-lo n oprazo de 03 dias , sob pena de desentranhamento." Adv(s) SILVENEI DE CAMPOS

051 - 2006.0001964-0/0 - Processo de Conhecimento SONIA NIEHUES SETIM X JOÃO DE JESUS ANDRADE (E OUTRO) Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 03 dias, quanto à certidão do Oficial de Justiça que consta às fls. 57 para fins de citação e intimação, sob pena de extinção do presente feito, eis que é incabível a citação editalícia nos juizados especiais (art.18, § 2º da Lei 9.099/95). Adv(s) PATRICIA BORGES GUERIOS

052 - 2006.0002164-0/0 - Processo de Conhecimento NICETE DO CARMO SARI POTIER X ANDRÉ FERNANDO ZANGARI 1. Considerando que o recurso inominado foi interposto após o decurso do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 42 da Lei nº 9.099/95, deixo de conhecê-lo e recebê-lo dada a sua intempestividade. 4. Intime-se as partes via DJ deste despacho. Adv(s) JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI, JOSE CARLOS ALVES SILVA

053 - 2006.0002345-0/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ ROBERTO MOTA (E OUTRO) X MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA (E OUTRO) "Comprove a existência de vinculo jurídico e de fato do preposto para com a ré,em cinco dias, sob pena de revelia." Adv(s) ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT, RAFAEL FURTADO MADI

054 - 2006.0002363-8/0 - Processo de Conhecimento CACILDA NASCIMENTO ARAUJO X ACE SEGURADORA S/A Portaria 03/2007 : XXI - Juntada a petição de recurso inominado, a Secretaria: b) se tempestivo e integral o preparo intimará o(s) recorrido(s), para contra-arrazoar, com posterior conclusão dos autos ao juiz. Adv(s) HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR

055 - 2007.0000318-0/0 - Processo de Conhecimento JOÃO MARIA DE LIMA X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO) "Publique-se o despacho de fl.81 para a executada Brasil Telecom S/A. Intimem-se ambas as executadas para efetuarem o pagamento da divida exequenda , no prazo de 03 (tres 0 dias , sob pena de execução. Adv(s) EDNA DE FREITAS DUARTE SILVA, VALDINEI SANTOS SILVA, JOSE CARLOS ALVES SILVA, SANDRA REGINA RODRIGUES

056 - 2007.0000484-9/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL JOSE BUENO MACHADO X BANCO CACIQUE S/A Portaria 03/2007 : XXI - Juntada a petição de recurso inominado, a Secretaria: b) se tempestivo e integral o preparo intimará o(s) recorrido(s), para contra-arrazoar, com posterior conclusão dos autos ao juiz. Adv(s) ROBERTA JURASK BUENO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA

057 - 2007.0000541-0/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO JOSE BARBOSA X BRASIL TELECOM S/A "Intime-se primeiramente a Brasil Tlecom para oferecer contra -razões no prazo de 10 (dez) dias , e sucessivamente Antonio José Barbosa , nos termos do §2º do art. 42 da lei nº 9.099/95." Adv(s) MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, KARINE PEREIRA

058 - 2007.0000636-8/0 - Execução de Título Judicial LAURINDA PEREIRA X RACE VEICULOS Portaria 03/2007 : XVII - Intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de três dias, sobre certidões negativas (mandados de citação, penhora, mudança de endereço, etc.), ficando sempre mantida a audiência porventura designada, salvo deliberação judicial em contrário Adv(s) MICHAEL RAFAEL TORMES

059 - 2007.0000727-9/0 - Processo de Conhecimento ODAIR DOS SANTOS X BANCO GE CAPITAL S/A 21 "Com o retorno do contador intime-se a parte exeqeunte para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias." Adv(s) LOURDES ZAMUNER, FERNANDO SCHLIEPER

060 - 2007.0000876-1/0 - Execução Título Extrajudicial DANIELA AUN RODRIGUES JUSTINO X EMERSON ALISKI LEMOS Portaria 03/2007 : LII - No caso de não localização de bem(ns) penhorável(eis), proceder a intimação do exeqüente para indicá-los, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de extinção do processo de execução, nos termos do §4º, do art.53, da Lei nº 9.099/95. Adv(s) ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES

061 - 2007.0000907-7/0 - Execução Título Extrajudicial ALTAIR CARDOZO MACHADO X AGOSTINHO LOPES DE FARIAS "Preliminarmnte , comprove o exequente , por documentos , que o veiculo indicado às fls .28/29 é de propriedade do exequente." Adv(s) MOACIR JOSE BARANCELLI

062 - 2007.0000931-9/0 - Processo de Conhecimento DIRCELIA MARIA ORSO SILVA X EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito Adv(s) MAURICIO VIEIRA, MARCELA PEGORARO

063 - 2007.0000961-1/0 - Execução de Título Judicial RUTH DA SILVA ESPINDULA X BANCO ITAÚ S/A. "Após , intime-se o Banco Itaú para que ,em três dias , proceda ao depósito do valor , sob pena de penhora via BACENJUD, na forma dos arts. 655,I e 655-A do CPC, devendo ser observado o disposto no CN17.1.8.1." Adv(s) NELSON PASCHOALOTTO

064 - 2007.0001054-5/0 - Execução Título Extrajudicial LUCIENE VIANA COSTA X JAMIL ACHLEI ABULHOSSEM Portaria 03/2007 : LIII - Intimação do exeqüente para manifestação em três dias, quando solicitado o bloqueio de importâncias em dinheiro, pelo sistema BACEN-JUD 2.0, as buscas forem infrutíferas, ocasião em que deverá ser cientificado de que caso o credor não informe, em dez dias, sobre bens passíveis de penhora e pertencentes ao devedor o processo será extinto, pelo art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, por sentença; Adv(s) JANAINA THEULEN ZAGONEL, ELAINE SAMIRA POPE DA SILVA

065 - 2007.0001122-9/0 - Processo de Conhecimento NEREU CUBAS RIBAS (E OUTRO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO "Defiro o prazo estabelecido no termo de Audiência de fls.69, quanto a apresentação de impugnação a contestação.Intime-se. Em relação ao item "B" faculto a parte requerente prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, tendo em vista petição de fls.80." Adv(s) WALDEMAR HESSE, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO

066 - 2007.0001152-1/0 - Processo de Conhecimento JOÃO ARSENIO ROCCO X BANCO ITAÚ S/A "Após , diante da possibilidade de eventual sentença , e à vista de que nos juizados especiais não é possivel sentença iliquida , devera´o autor , em cinco dias, apresentar planilha com a correção dos valores que entende devidos , hipótese em que deverá discriminar mês a mês a incidência dos juros e encargos mencionados na contestação." Adv(s) CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, MAYSA ROCCO STAINSACK, NELSON PASCHOALOTTO

067 - 2007.0001380-0/0 - Execução de Título Judicial CELSO CASTRO DE ASSIS (E OUTRO) X NELSON QUERINO "Indefiro o pedido de sobrestamento , tendo em vista à alegação de acordo entre as partes. Intime a exequente , para que junte o acordo para homologação, valendo posteriormente como titulo executivo judicial, ou manifeste quanto ao prosseguimento do feito.Prazo 05 (cindo) dias." Adv(s) CARLOS ALBIRONE TOAZZA, JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI, SUELY CRISTINA MUHLSTEDT

068 - 2007.0001390-1/0 - Processo de Conhecimento ELIZABETE APARECIDA COELHO ANDREIS X IVONE APARECIDA SANTOS (E OUTRO) "Intime a requerente para proceder o levantamento do respectivo alvará , dizendo ainda quanto a extinção dos autos , diante do pagamento da primeira reclamda e da alegação de fl.57 do segundo reclamado , ("... o segundo requerido já efetuou o pagamento da sua cota parte junto ao advogado da reqeurente." Adv(s) ALCIDES BIER DOS SANTOS, RITA DE CÁSSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA

069 - 2007.0001506-4/0 - Execução Título Extrajudicial JOSÉ PEDRO OLIVEIRA - COMPOSUL X AMG CULT. CONSERVA COGUMELOS LTDA Portaria 03/2007 : XXI - Juntada a petição de recurso inominado, a Secretaria: b) se tempestivo e integral o preparo intimará o(s) recorrido(s), para contra-arrazoar, com posterior conclusão dos autos ao juiz. Adv(s) ROGERIO SADY BEGE, SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM

070 - 2007.0001593-7/0 - Processo de Conhecimento VIVIAN DO ROCIO WASILEWSKI ESBER X WILSON CORDEIRO DE LIMA Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:00 do dia 23/01/2008 Adv(s) JOSE CARLOS ALVES SILVA

071 - 2007.0001613-0/0 - Processo de Conhecimento JOÃO LUIZ ROVERSI X CENTAURO SEGURADORA S/A "Contestação, procuração, substablecimentose carta de preposto juntado aos autos o são em forma de fotocópias , sendo que sequer assinatura nestes documentos lançados é original, bem como não há neles qualquer autenticação cartorária , o que é vedado (CPC 37,159,297 e 385). Intime-se , pois a procuradora JANAINA GIOZZA ÀVILLA ,parra assinar a contestação e apresentar os demais documentos em seus originais ou com as assinaturas pertinentes ou autenticá -los. Aproveite a oportunidade e comprove , por documentos idoneos , que a preposta por ela nomeada , sra.Luana Rodege Rodrigues da Silva (fl.120) tem vinculo jurídico de direito e de fato com a empresa reclamada. Intimem-se , a parte requerida por seus procuradores Janaina Giozza Ávila e Gustavo S SSuchy, OAB PR 28.222, via Diario da Justiça para suprir as falhas apontadas, em dez dias." Adv(s) MICHAEL RAFAEL TORMES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA

072 - 2007.0001614-1/0 - Processo de Conhecimento CLELIA RAMOS DA CUNHA X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA Deixo de homologar o acordo de fls. 70/71 tendo em vista que a assinatura do patrono da parte ré trata-se de fotocópia. Sendo assim, determino que seja juntado o original do acordo no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes através do Diário da Justiça. Adv(s) MICHAEL RAFAEL TORMES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

073 - 2007.0001661-0/0 - Execução Título Extrajudicial MARCELO JOSÉ KRUTCZAK X SALVADOR KSELIKOWSKI Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito Adv(s) ANDREIA MARINA LATREILLE, EGIDIO LATREILLE

074 - 2007.0001679-6/0 - Execução de Título Judicial ESTEFANIA JURASKI BUENO X BRASIL TELECOM S/A "Sobre a exceção de pré - executividade e documentos , diga o exequente em dez dias." Adv(s) ROBERTA JURASK BUENO

075 - 2007.0001708-8/0 - Processo de Conhecimento FABIANO SORZI SARTORI X PRE MOLDADOS BERTOLINI LTDA Sentença julgando procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANO LUSTOSA, CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

076 - 2007.0001748-1/0 - Processo de Conhecimento JULIANA DA SILVA PASSOS X INTERSERVICE LTDA Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:00 do dia 24/01/2008 Adv(s) ANDERSON THADEU CARNEIRO ROMÃO

077 - 2007.0001757-0/0 - Processo de Conhecimento JOÃO ANGELO ZEM X ITAUCARD FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO 1. Por tempestivo e por ter havido o preparo integral, conforme certificado às fls. 82, recebo o recurso interposto às fls. 70/81, em seu efeito devolutivo e suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte (art. 43 da Lei nº 9.099/95). 2. Intime-se o recorrido para oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei n§ 9.099/95. 3. Após, e certificada a regularidade do feito pela Secretaria, encaminhe-se os presentes autos à Turma Recursal Única com as nossa homenagens. Adv(s) MARIANO CIPOLLA, CLAUDIA BUENO GOMES

078 - 2007.0001774-7/0 - Execução Título Extrajudicial ARNALDO TRELINSKI X MTANIOS CHAHUD TANOUS Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) MARCELO ALESSANDRO BERTO

079 - 2007.0001799-8/0 - Processo de Conhecimento JUAREZ RODRIGUES DE OLIVEIRA X OMNI INTERNACIONAL BRASIL. COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA "Recebo o recurso de fls.294 e seguintes , no duplo efeito. Intime-se a parte autora para apresentar , querendo, contra -razões, no prazo legal. Após , rementam-se os autos a Turma Recursal Unica do Paraná." Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, ELENITA BATISTA BORGES

080 - 2007.0001827-8/0 - Processo de Conhecimento PAULO KISNER X BANCO DO BRASIL S/A Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se quanto ao cumprimento do acordo de fls. 8182, tendo em vista que o comprovante de depósito juntado às fls.89 pela requerida estã inelegível. Adv(s) HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS

081 - 2007.0001890-1/0 - Processo de Conhecimento DINACIR LESSY MARENDA X ÁGUIA DOURADA "Juntados esses documentos aos autos deverá a advogada da parte autora ser intimada para sobre eles manifestar-se em cinco dias ." Adv(s) MAY IARK WERNER, ANTONIO SERGIO MONTI ROBALLO

082 - 2007.0002094-8/0 - Processo de Conhecimento PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS X ESMAEL JOSÉ DE OLIVEIRA (E OUTRO) "Homologo parcialmente o acordo de fls. 12/13, no sentido de que será ele obrigatório tão somente entre autor e Marlene de Oliveira , e assim o faço porque Esmael José de Oliveira não compareceu a audiência conciliatória e não pode , por isso , ser responsabilizado solidariamente por eventual descumprimento de acordo.Diante a homologação agora operada , julgo extinto o processo em relação a Marlene de Oliveira. Intime-se a aprte autora para , em cinco dias, manifestar-se sobre eventual desistência em relação ao réu Esmael, sendo que isso não importará em desconsideração do acordo, mas apenas regularizará o presente feito." Adv(s) PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS

083 - 2007.0002102-6/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ GIEMBRA (E OUTRO) X FENASEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS SEGURADORAS "Verifico que a petição de fls.15/22, trata de uma petição inicial, devendo o mesmo ser desentranhado pelo reqerente e protocolado no setor de Triagem do Juizados Especiais Cíveis. Diante do exposto, intime a requerente para que a retire e protocole no setor de triagem, no prazo de 05 (cinco) dias. Após , certifique o trânsito em julgado da sentença , arquivando com as baixas devidas ." Adv(s) JANETE APARECIDA DE PINHO

084 - 2007.0002168-2/0 - Processo de Conhecimento REINALDO BUENO DE LIMA X RITA DE CÁSSIA GOMES (E OUTRO) Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:30 do dia 13/02/2008 Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, FRANCELIZE ALVES MORKING

085 - 2007.0002293-6/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS X ANISIO COSTA PIMENTEL Portaria 03/2007 : XVII - Intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de três dias, sobre certidões negativas (mandados de citação, penhora, mudança de endereço, etc.), ficando sempre mantida a audiência porventura designada, salvo deliberação judicial em contrário; Adv(s) PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS

086 - 2007.0002330-5/0 - Execução Título Extrajudicial TRANSPORTES HARTMANN LTDA - ME X HÉLIO JOSÉ ROECKER Portaria 03/2007: XVII - Intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de três dias, sobre certidões negativas (mandados de citação, penhora, mudança de endereço, etc.), ficando sempre mantida a audiência porventura designada, salvo deliberação judicial em contrário; Adv(s) CELSO FERNANDO GUTMANN

087 - 2007.0002337-8/0 - Processo de Conhecimento MARIANE LESSY X MARESOL HOTÉIS, CAMPING, CLUB Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito Adv(s) JAIDERSON RIVAROLA PEREIRA

088 - 2007.0002396-1/0 - Processo de Conhecimento ORANDI ALMEIDA X ERNESTO RIBEIRO DA COSTA NETO "Não obstante o retro alegado , mantenho o despacho de fl.54 por seus próprios fundamentos . Face o retorno do AR, intime-se o

autor a declinar o novo endereço do réu , em dez dias .” Adv(s) ORANDI APARECIDO DE ALMEIDA

089 - 2007.0002397-3/0 - Processo de Conhecimento ORANDI ALMEIDA X MICHELE APARECIDA VARGAS “Não obstante o retro alegaddo, mantenho o despacho de fl.49 por seus-próprios fundamentos .” Adv(s) ORANDI APARECIDO DE ALMEIDA

090 - 2007.0002436-6/0 - Execução de Título Judicial CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS X JOÃO BEZERRA DA SILVA Portaria 03/2007 : XVII - Intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de três dias, sobre certidões negativas (mandados de citação, penhora, mudança de endereço, etc.), ficando sempre mantida a audiência porventura designada, salvo deliberação judicial em contrário Adv(s) JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI

091 - 2007.0002437-8/0 - Execução de Título Judicial PEDRO DE PAULA TEIXEIRA NETO X BRASIL TELECOM SA “A certidão de interposição do recurso para manejo da execução provisória é exigencia legal, não havendo que se falar em aplicação dos princípios dos juizados Especiais . Ademais , ela pode ser conseguida facilmente junto a Turma Recursal Unica do Parana, rezão pela qual indefiro o pedido de fls.37/38. Faculto a juntada dessa certidão no prazo de cinco dias , sob pena de indeferimento.” Adv(s) ROBERTA JURASK BUENO

092 - 2007.0002470-9/0 - Execução Título Extrajudicial ADORNO INTERNACIONAL TRANSPORTES LTDA - ME X JOSÉ DOS REIS EDMUNDO I -Preliminarmente , comprove a parte autora , em dez dias , sua condição de microempresa ou EPP, juntando aos autos os seguintes documentos : (x) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de 30 dias) , ainda que simplificada ; (x) balanço da receita anual dos ultimos dois exercicos financeiros ; (x) juntada da Nota fiscal original do negócio juridico envolvendo as partes , para comprovar que ocrédito decorre de sua atividade de microempresa ou EPP; (x) declaração do contador ou certidão da Junta Comecial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da lei Complementar 123/2006, de 15/12/2006, que dipõe no art. 4º,§ 3º da Lei Complementar 123/2006, Estatuto Nacional da Microempresa . “ Adv(s) PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR

093 - 2007.0002473-4/0 - Execução Título Extrajudicial ADORNO INTERNACIONAL TRANSPORTES LTDA - ME X AIRTON MOREIRA I.Preliminarmente, comprove a parte autora, em dez dias, sua condição de microempresa ou EPP, juntando aos autos os seguintes documentos: (x) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de 30 dias), ainda que simplificada; (x) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros; (x) juntada da Nota Fiscal original do negócio jurídico envolvendo as partes, para comprovar que o crédito decorre de sua atividade de microempresa ou EPP; (x) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, de 15/12/2006, que dispõe no art. 4º, § 3º da Lei Complementar 123/2006, Estatuto Nacional da Microempresa. II. Intime-se. Adv(s) PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR

094 - 2007.0002480-0/0 - Execução Título Extrajudicial ADORNO INTERNACIONAL TRANSPORTES LTDA - ME X GERSON ORLEI DOS SANTOS I - Preliminarmente, comprove a parte autora, em dez dias, sua condição de microempresa ou EPP, juntando aos autos os seguintes documentos: (x) certidão atualizada da Junta Comercil (expedida há menos de 30 dias), ainda que simplificada; (x) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros; (x) juntada da Nota Fiscal original do negócio jurídico envolvendo as partes, para comprovar que o crédito decorre de sua atividade de microempresa ou EPP: (x) declaração do contador ou certidão da Junta Comercila, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, de 15/12/2006, que dispõe no art. 4º, § 3º da Lei Complementar 123/2006, EStatuto Nacional da Microempresa. II. Intime-se. Adv(s) PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR

095 - 2007.0002509-9/0 - Execução Título Extrajudicial ADORNO LOCAÇÕES LTDA - ME X WILSON OLIVEIRA DA SILVA “Preliminarmente, comprove a parte autora , em dez dis , sua condição de microempresa ou EPPE,juntando aos autos osseguintes documentos: (X) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de 30 dias) , ainda que simplificada ; (x) balanço da receita anual dos ultimos dois exercicis-o financeiros ; (x) juntada da Nota fiscal original do negócio jurídico envolvendo as partes , paraq comprovar que o crédito decorre de sua atividade de microempresa ou EPP; (x) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial ,comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da lei Complementar 123/2006, de 15/12/ 20006, que dispõe no art. 4º,§3º da Lei Complementar 123/ 2006,Estatuto Nacional da Microempresa1.” Adv(s) PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR

096 - 2007.0002554-4/0 - Processo de Conhecimento ROBERTO CARLOS SAVA X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA 1. Indefiro desde logo o pedido de inversão do ônus da prova, pois não se trata a relação discutida nos autos de consumo. 2. SEm prejuízo da realização da audiência preliminar, intime-se o autor para, em emenda à inicial e em dez dias, junte aos autos documento idôneo que demonstre o seu CPF, de forma a que se tenha sua completa qualificação nos autos. 3. Após, com posse desses dados, oficie-se à FENMASEG solicitando-se informações acerca de eventual pagamento de benefício DPVAT em decorência de sinistro envolvendo o autor ROBERTO CARLOS SAVA, indicando-se no ofício o número de registro do CPF e RG. 4. Intime-se. Adv(s) MICHAEL RAFAEL TORMES

097 - 2007.0002558-1/0 - Processo de Conhecimento CRISTINA PADILHA X CAMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA 1. Indefiro desde logo o pedido de inversão do ônus da prova, pois não se trata a relação discutida nos autos de consumo.ç 2. Sem prejuízo da realização da audiência preliminar, intime-se a parte autora para, em emenda à inicial e em dez dias, junte aos autos documento idôneo que demonstre o seu CPF, de forma a que se tenha sua completa qualificação nos autos. 3. Após, com posse desses dados, oficie-se {a FENASEG solicitando-se informações acerca de eventual pagamento de venefício DPVAT em decorrência de sinistro envolvendo a autora, indicando-se no ofício o número de registro do CPF e RG. Adv(s) MICHAEL RAFAEL TORMES

098 - 2007.0002567-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA ICLÉIA DA SILVA ALVES X GVT S/A Não prova inequívoca nos autos a demonstrar a existência de juízo de plausibilidade ou verossimilhança das alegações da autora, de forma que a matéria discutida nos autos necessita de maiores esclarecimentos, o que se dará somente com a instrução probatória. Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Adv(s) SUELY CRISTINA MUHLSTEDT

099 - 2007.0002584-7/0 - Processo de Conhecimento ANDERSON FERREIRA X CENTRONIC SEGURANÇA ELETRÔNICA E COMÉRCIO LTDA O documento de fl.15, juntado por fotocópia nos autos, está a indicar que o autor transferiu a propredade do veículo à requerida. De posse desse documento, pode o autor se dirigir ao DETRAN-Pr para os fins do art. 134 do CTB, ou seja, para comunicar a venda do veículo e assim eximir-se das responsabilidades legais que lhe estão sendo cobradas pela autoridade de trânsito, de forma que não vejo necessidade, por ora, de deferir liminarmente a medida pleiteada o que faço sem prejuízo de reapreciá-la em momento oportuno. Por outro lado, não é o DETRAN-Pr parte na presente demanda (e nem poderia ser), razão pela qual não pode ser atingido por determinação deste Juízo, motivo pelo qual indefiro o pedido contido no item “b” da petição de fl.10. Intime-se. Adv(s) ANDREIA PEREIRA ZANELLA

100 - 2007.0002598-5/0 - Processo de Conhecimento WORLD SOCKS CONFECÇÕES LTDA - ME X COM DE UTILIDADES LAR CHARM LTDA I- Avoquei. II- Preliminarmente , sem prejuízo da audiência designada , comprove a parte autora , em dez dias, sua condição de microempresa ou EPP, juntando aos autos os seguintes documentos : (X) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de 30 dias), ainda que simplificada ; (x) balanço da receita anual dos ultimos dois exercicios financeiros ; (x) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da lei Complementar 123/2006 , de 15/12/2006, que dispõe no art. 4º, § 3º da Lei Complementar 123/2006, Estatuto Nacional da Microempresa.” Adv(s) FELIPE CORDELLA RIBEIRO

101 - 2007.0002617-6/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS SABIÁS X JAMIL DAVILA (E OUTRO) Avoquei. Sem prejuízo da audiência preliminar, intime-se o autor para, em emenda a inicial e em dez dias, comprovar documentalmente que o síndico que subscreveu a procuração ostenta legitimamente essa qualidade, bem como para que apresente o ato constitutivo do condomínio registrado no cartório competente. Intime-se. Adv(s) RENATO AMERICO DE OLIVEIRA

102 - 2007.0002637-8/0 - Processo de Conhecimento PAULO ALEXANDRE DE SOUZA X GRASSI E GRASSI COMÉRCIO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA (E OUTRO) “Da análise dos autos, impossível se afigura a antecipação de tutela pretendida , pois não é o DETRAN-Pr parte nesta ação, sendo certo que a multa tem caráter de tributo, não podendo a administração publica suportar os prejuizos decorrentes e lide em que controvertem a arte acerca da responsabilidade do débito.Indefiro, pois , a antecipação de tutela pretendida.” Adv(s) EDISON LORENSI DE VASCONCELOS

103 - 2007.0002646-7/0 - Processo de Conhecimento PEDRO ROLON NETO X ANTONIO BOENO DA SILVA Avoquei. Da analise dos autos , não verifico presente o requisito da verossimilhança das alegações do autor , porquanto a matéria delineada nos autos prescinde de maior suporte probatório , pois como bem disse o requerente, o suposto contrato de compra e venda foi verbal (fl.05). Destarte , não verifico , por ora , probabilidade suficiente da existência do direito do autor , nesta fase , inicial, a permitir a antecipação da tutela na forma pretendida , razão pela qual a indefiro.” Adv(s) ELIANDRO BROSTOLIN

104 - 2007.0002692-4/0 - Processo de Conhecimento SCHEILA CRISTINA DA COSTA X BRASIL TELECOM S/A (...)Verificando que as alegações esposadas na exordial estão insubsistentes de provas , até mesmo porque a autora afirma que reconhece o débito com a requerida , tem -se por ausentes os requeisitos concesssivos à medida acautelatória ,Indefiro a mesma.” Adv(s) NINANROSE CARVALHO

105 - 2007.0002692-4/0 - Processo de Conhecimento SCHEILA CRISTINA DA COSTA X BRASIL TELECOM S/A Designação de Audiência de Conciliação as 17:30 do dia 23/01/2008 Adv(s) NINANROSE CARVALHO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	004	2001.0000315-8/0
ADELINO VENTURI JUNIOR	005	2001.0000396-4/0
ADELINO VENTURI JUNIOR	006	2001.0000444-8/0
ADELINO VENTURI JUNIOR	007	2001.0000446-4/0
ADELINO VENTURI JUNIOR	008	2001.0000456-1/0
ADELINO VENTURI JUNIOR	009	2001.0000459-6/0
ADELINO VENTURI JUNIOR	010	2001.0000460-0/0
ADELINO VENTURI JUNIOR	012	2002.0000289-5/0
ADELINO VENTURI JUNIOR	016	2002.0000654-8/0
ADELINO VENTURI JUNIOR	021	2003.0000289-6/0
ADELINO VENTURI JUNIOR	024	2003.0000568-2/0
ADELINO VENTURI JUNIOR	031	2004.0001699-1/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	054	2006.0002363-8/0
AFONSO NOVAK	046	2006.0000896-8/0
ALCIDES BIER DOS SANTOS	068	2007.0001390-1/0
ALESSANDRO KIOSHI KISHINO	023	2003.0000495-0/0
ALEXANDRA VALENZA ROCHA	028	2004.0000163-9/0
ALINE CRISTINA COLETO	038	2005.0001967-0/0
ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES	060	2007.0000876-1/0
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT	053	2006.0002345-0/0
ANDERSON THADEU CARNEIRO ROMÃO	076	2007.0001748-1/0
ANDRE JULIANO BORNANCIM	030	2004.0000554-0/0
ANDRE LUIZ CALVO	003	2001.0000281-0/0
ANDREIA MARINA LATREILLE	073	2007.0001661-0/0
ANDREIA PEREIRA ZANELLA	099	2007.0002584-7/0
ANTONIO GUSTAVO SCHERNER FRANCO	042	2006.0000286-7/0
ANTONIO SBANO JUNIOR	033	2005.0001171-0/0
ANTONIO SERGIO MONTI ROBALLO	081	2007.0001890-1/0
BRUNO SANTOS DE LIMA	036	2005.0001710-3/0
CAMILE SANTOS DE SOUZA	017	2002.0000655-6/0
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	066	2007.0001152-1/0
CARLOS ALBIRONE TOAZZA	067	2007.0001380-0/0
CARLOS AUGUSTO ZENI	026	2003.0001051-8/0
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	075	2007.0001708-8/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	011	2002.0000130-9/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	035	2005.0001608-7/0
CAROLINE SAMPAIO DE ALMEIDA	028	2004.0000163-9/0
CELSO FERNANDO GUTMANN	086	2007.0002330-5/0
CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA	046	2006.0000896-8/0
CIRO BRUNING	026	2003.0001051-8/0
CLAUDIA BUENO GOMES	077	2007.0001757-0/0
CRISTIANO LUSTOSA	075	2007.0001708-8/0
DARLISA DA SILVA	030	2004.0000554-0/0
DEAMIRO HONORE DE OLIVEIRA JUNIOR	047	2006.0000995-6/0
DOMICELA TRYBUS STANCZYK PAIOLA	049	2006.0001810-9/0
EDISON LORENSI DE VASCONCELOS	102	2007.0002637-8/0
EDNA DE FREITAS DUARTE SILVA	055	2007.0000318-0/0
EGIDIO LATREILLE	073	2007.0001661-0/0
ELAINE SAMIRA POPE DA SILVA	064	2007.0001054-5/0
ELENITA BATISTA BORGES	079	2007.0001799-8/0
ELIANDRO BROSTOLIN	103	2007.0002646-7/0
ELIANI GARCIES CHOTI	026	2003.0001051-8/0
ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO	020	2003.0000201-4/0
ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO	039	2005.0002098-4/0
Fabiane da Conceição Ferraz	040	2006.0000043-8/0
FABIANO ALBERTI DE BRITO	003	2001.0000281-0/0
FABIANO DA ROSA	028	2004.0000163-9/0
FABIO HENRIQUE FERREIRA	037	2005.0001769-4/0
FELIPE CORDELLA RIBEIRO	100	2007.0002598-5/0
FERNANDA FORTUNATO MAFRA PARUCKER E SILVA	011	2002.0000130-9/0
FERNANDA FORTUNATO MAFRA PARUCKER E SILVA	048	2006.0001669-0/0
FERNANDA GHELLERE	018	2002.0000848-6/0
FERNANDO SCHLIEPER	059	2007.0000727-9/0
FRANCELIZE ALVES MORKING	084	2007.0002168-2/0
FRANCIELI LAHUD DE LIMA	017	2002.0000655-6/0
GEORGE LUIZ MORESCHI	043	2006.0000412-3/0
GILBERTO VILAS BOAS	037	2005.0001769-4/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	065	2007.0001122-9/0
GLAUCO MACHADO REQUIAO	001	1998.0000003-5/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	071	2007.0001613-0/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	072	2007.0001614-1/0
HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO	054	2006.0002363-8/0
HELENA MARIA REGIS ARAUJO	013	2002.0000437-5/0
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS	080	2007.0001827-8/0
IVONE TEREZINHA RANZOLIN	026	2003.0001051-8/0
JAIDERSON RIVAROLA PEREIRA	044	2006.0000453-9/0
JAIDERSON RIVAROLA PEREIRA	087	2007.0002337-8/0
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR	046	2006.0000896-8/0
JAIR APARECIDO AVANSI	022	2003.0000335-4/0
JANAINA GIOZZA AVILA	071	2007.0001613-0/0
JANAINA THEULEN ZAGONEL	064	2007.0001054-5/0
JANETE APARECIDA DE PINHO	083	2007.0002102-6/0
JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI	027	2003.0001106-2/0
JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI	045	2006.0000530-1/0
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	052	2006.0002164-0/0
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	067	2007.0001380-0/0
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	090	2007.0002436-6/0
JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE	041	2006.0000151-5/0
JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO	025	2003.0001046-6/0
JOEL OLIVEIRA SANTOS	037	2005.0001769-4/0
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LARA	011	2002.0000130-9/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	017	2002.0000655-6/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	056	2007.0000484-9/0
JOSE CARLOS ALVES SILVA	029	2004.0000293-1/0
JOSE CARLOS ALVES SILVA	052	2006.0002164-0/0
JOSE CARLOS ALVES SILVA	055	2007.0000318-0/0
JOSE CARLOS ALVES SILVA	070	2007.0001593-7/0
JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO	003	2001.0000281-0/0
JULIO CESAR GOULART LANES	048	2006.0001669-0/0
KARIMEN MELO WEISS LIU	015	2002.0000631-9/0
KARINE PEREIRA	057	2007.0000541-0/0
KAUE MÁRCIO MELO MYASAVA	047	2006.0000995-6/0
LEANDRO GALLI	026	2003.0001051-8/0
LEO MARCOS PAIOLA	049	2006.0001810-9/0
LEOBERTO ESMERIO PEREIRA	033	2005.0001171-0/0
LOURDES ZAMUNER	059	2007.0000727-9/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	003	2001.0000281-0/0
LUIZ GIL DE ALMEIDA	002	1999.0000103-1/0
LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO	025	2003.0001046-6/0
LUIZ HENRIQUE VIEIRA DA CRUZ	036	2005.0001710-3/0
LUIZ TRYBUS	047	2006.0000995-6/0
MARCELA PEGORARO	062	2007.0000931-9/0
MARCELO ALESSANDRO BERTO	078	2007.0001774-7/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	072	2007.0001614-1/0
MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES	017	2002.0000655-6/0
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	018	2002.0000848-6/0
MARCIO JOSÉ FERREIRA	030	2004.0000554-0/0
MARCOLINO PEREIRA CAMARGO	011	2002.0000130-9/0
MARCOS DOS SANTOS MARINHO	047	2006.0000995-6/0
MARCOS ROBERTO DOS SANTOS	032	2005.0001105-1/0
MARCOS ROBERTO DOS SANTOS	057	2007.0000541-0/0
MARIA MERCEDES UBA	019	2002.0001933-0/0
MARIA MERCEDES UBA	043	2006.0000412-3/0
MARIANO CIPOLLA	018	2002.0000848-6/0
MARIANO CIPOLLA	077	2007.0001757-0/0
MARILENE TREVISAN	036	2005.0001710-3/0
MAURICIO VIEIRA	022	2003.0000335-4/0
MAURICIO VIEIRA	062	2007.0000931-9/0
MAY IARK WERNER	081	2007.0001890-1/0
MAYSA ROCCO STAINSACK	066	2007.0001152-1/0
MICHAEL RAFAEL TORMES	058	2007.0000636-8/0
MICHAEL RAFAEL TORMES	071	2007.0001613-0/0
MICHAEL RAFAEL TORMES	072	2007.0001614-1/0
MICHAEL RAFAEL TORMES	096	2007.0002554-4/0
MICHAEL RAFAEL TORMES	097	2007.0002558-1/0
MIGUEL NELSON SILVA FRANCA	001	1998.0000003-5/0
MOACIR JOSE BARANCELLI	061	2007.0000907-7/0
NELSON PASCHOALOTTO	063	2007.0000961-1/0
NELSON PASCHOALOTTO	066	2007.0001152-1/0
NINANROSE CARVALHO	034	2005.0001591-2/0
NINANROSE CARVALHO	104	2007.0002692-4/0
NINANROSE CARVALHO	105	2007.0002692-4/0
ORANDI APARECIDO DE ALMEIDA	088	2007.0002396-1/0
ORANDI APARECIDO DE ALMEIDA	089	2007.0002397-3/0
PATRICIA BORGES GUERIOS	038	2005.0001967-0/0
PATRICIA BORGES GUERIOS	051	2006.0001964-0/0
PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR	092	2007.0002470-9/0
PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR	093	2007.0002473-4/0
PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR	094	2007.0002480-0/0
PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR	095	2007.0002509-9/0
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	017	2002.0000655-6/0
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	082	2007.0002094-8/0
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	085	2007.0002293-6/0
RAFAEL FURTADO MADI	053	2006.0002345-0/0
RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA	035	2005.0001608-7/0
RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA	040	2006.0000043-8/0
REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANCA	015	2002.0000631-9/0
RENATO AMERICO DE OLIVEIRA	101	2007.0002617-6/0
RICARDO CETNARSKI	041	2006.0000151-5/0
RITA DE CÁSSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	068	2007.0001390-1/0
ROBERTA JURASK BUENO	056	2007.0000484-9/0
ROBERTA JURASK BUENO	074	2007.0001679-6/0
ROBERTA JURASK BUENO	091	2007.0002437-8/0
ROBERTO LUIZ PEDROTTI	002	1999.0000103-1/0
ROGERIO SADY BEGE	069	2007.0001506-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	025	2003.0001046-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	055	2007.0000318-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	084	2007.0002168-2/0
SILVENEI DE CAMPOS	014	2002.0000455-3/0
SILVENEI DE CAMPOS	050	2006.0001930-0/0
SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM	069	2007.0001506-4/0
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	020	2003.0000201-4/0
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	067	2007.0001380-0/0
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	098	2007.0002567-0/0
TANIA MARA SBANO WITKOWSKI	033	2005.0001171-0/0
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	079	2007.0001799-8/0
VALDINEI SANTOS SILVA	055	2007.0000318-0/0
VILMAR MORETAO	020	2003.0000201-4/0
VIVIAN CAROLINE CASTELLANO	017	2002.0000655-6/0
WALDEMAR HESSE	065	2007.0001122-9/0

Segundo Juizado Especial Cível – São José dos Pinhais
Relação de Publicação nº. 080/2007
Secretário Designado: Leandro José Prendin
Juiz Supervisor: Dr. Roberto Luiz Santos Negrão

001 - 2004.0001004-4/0 - Execução de Título Judicial ELCIO SEBASTIÃO DE LIMA X MARIA OLINDA DA ROCHA BHER - FI (E OUTRO) Designo o dia 20/02/2008 às 15:00 horas, para a realização do 1º Leilão para a venda e arrematação do bem penhorado, a quem mais der e maior lance oferecer acima da avaliação de fls.157, e cujo ato realizar-se-á no átrio do edifício do Fórum; Não havendo arrematante, designo o dia 27/02/2008, às 15:00 horas, para a realização do 2º Leilão no mesmo local para venda pelo melhor preço, salvo preço vil, nos termos do art. 692 c/c art. 686 VI do CPC. Adv(s) JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO, MAURICIO ALBERTI DE BRITO, DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRECOMA

002 - 2004.0001969-9/0 - Execução de Título Judicial RAIMUNDO KARWOWSKI X MARIA ALICE GOMES DE SOUZA (E OUTROS) Manifeste-se a parte exeqüente em 3 (três) dias, tendo em vista que as hastas públicas se findaram sem lanço. Adv(s) KATIE F. CARLESSE

003 - 2004.0002116-8/0 - Execução Título Extrajudicial MARIA JOELITA DE REZENDE X MARCOS ANTONIO ALMEIDA Tome ciência a ré do levantamento da penhora realizada, conforme auto de fls. 152. Adv(s) CARLOS ROBERTO VEIGA KRUEGER

004 - 2005.0000062-2/0 - Execução de Título Judicial CLAUDIO FERNANDO SBRISSIA X RHSUL ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS Junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão simplificada, contrato social e alterações da empresa executada, a fim de averiguar os sócios responsáveis pela mesma. Adv(s) JOSE CARLOS ALVES SILVA

005 - 2005.0000235-5/0 - Execução Título Extrajudicial YUNG JA WOO X CARLA MARIA DA SILVA Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Defiro o desentranhamento dos documentos acostados ao feito, mediante substituição por fotocópia. Adv(s) ADELINO VENTURI JUNIOR, FERNANDA PALUDO

006 - 2005.0000361-0/0 - Execução de Título Judicial OTÁVIO DE OLIVEIRA LIMA X PROVISA - PROGRAMA VIDA E SAÚDE LTDA - ME Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Defiro o desentranhamento da documentação que instruiu o feito, mediante substituição por fotocópias. Adv(s) SANDRO ROGERIO HUBNER, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, EDERSON RODRIGO MANGANOTTI

007 - 2005.0001120-4/0 - Execução de Título Judicial VERA LÚCIA PICHORIM X NINANROSE CARVALHO Cumpra o exeqüente o disposto no art. 659, §4º do CPC, promovendo a averbação no ofício imobiliário, atentando-se à disposição do CN 5.8.4. Adv(s) KEILE CRISTINA BIEZUS, NINANROSE CARVALHO

008 - 2005.0002022-7/0 - Execução de Título Judicial ELAINE CHRISTINA RIBEIRO (E OUTRO) X ALCIDES ABONDANCIA Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Defiro o desentranhamento da documentação que instruiu o feito, mediante substituição por fotocópias. Adv(s) HOMERO RASBOLD, ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO

009 - 2006.0000547-5/0 - Processo de Conhecimento ADAIR ANTUNES MACIEL (E OUTRO) X RALLY CENTER CAR - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. (E OUTRO) Proceda o Unibanco à comprovação, no prazo de 05 (cinco) dias, do pagamento da verba honorária a que foi condenado, bem como o cumprimento do julgado de fls. 92. Adv(s) CELSO FERNANDO GUTMANN, SILVIO ALEXANDRE MARTO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

010 - 2006.0001575-3/0 - Processo de Conhecimento CTBA COBRANÇAS LTDA - ME X ADEMAR ANTONIO ROCHA Para a oitiva da testemunha ZIAD ISMAIL designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/08, às 15:00 h. Adv(s) LIBIAMAR DE SOUZA, JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI

011 - 2006.0001618-3/0 - Execução de Título Judicial SERGIO BONIN (E OUTRO) X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL Tome ciência o executado da lavratura do termo de penhora realizado nos autos e querendo, ofereça Impugnação (Embargos à Execução) em relação a penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos de §1º do art. 475-J do CPC (Enunciado nº 104 do FONAJE). Adv(s) LEILA ANDRESSA DISSENHA, LEO MARCOS PAIOLA

012 - 2006.0002051-3/0 - Execução de Título Judicial TIAGO ROBERTO FERNANDES X NORBERT RADERER Na forma do art. 652, §3º do CPC, determino que seja o executado intimado a exibir bens passíveis de saldar a dívida OU efetuar o pagamento do débito no prazo de 05 dias. Tome ciência ainda o executado que o não atendimento do presente despacho, implicará em ato atentório à dignidade da justiça (art. 600, IV), incidindo em multa de 20% sobre o valor da execução diante da sua desídia (art. 601). Adv(s) JAIDERSON RIVAROLA PEREIRA, CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS

013 - 2006.0002187-7/0 - Execução de Título Judicial FERNANDO JOSÉ FELIPE (E OUTRO) X SUPERMERCADOS CONDOR LTDA Tome ciência o executado da lavratura do termo de penhora realizado nos autos e querendo, ofereça Impugnação (Embargos à Execução) em relação a penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos de §1º do art. 475-J do CPC (Enunciado nº 104 do FONAJE). Adv(s) LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES, DANIELA PAULA DOMINGUES TOME

014 - 2006.0002348-5/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO DE CARVALHO X JADIR VOLTOLINE Com fundamento no art. 125, IV c/c 599, I, do CPC, designo audiência conciliatória para o dia 11/02/08, às 15:15 h. Adv(s) JOSE BASILIO GUERRART

015 - 2007.0000446-9/0 - Processo de Conhecimento ANDRÉ ALVES X CREDICARD S/A Sentença julgando improcedentes os embargos - Retome-se o cômputo do prazo para recurso em atenção ao artigo 50 da Lei 9.099/95. Adv(s) ROBERTA PEDROSO FERREIRA, CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON

016 - 2007.0000491-4/0 - Execução de Título Judicial ELUIR KOWALCZYK X BRASIL TELECOM S/A. Proceda a parte executada à juntada de procuração onde conste entre os poderes o de "receber e dar quitação", em favor do advogado indicado às fls. 108. Prazo de 05 (cinco) dias. Adv(s) ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

017 - 2007.0000491-4/0 - Execução de Título Judicial ELUIR KOWALCZYK X BRASIL TELECOM S/A. Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Defiro o desentranhamento de eventuais documentos que instruíram a presente, substituindo-os por fotocópias. Adv(s) ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

018 - 2007.0001279-6/0 - Processo de Conhecimento JOSELAINE ALVARENGA SILVA X BANCO ITAÚ S/A Demonstre o reclamado, no prazo de 48 horas, o cumprimento da obrigação de fazer (cancelamento do empréstimo), consoante determinação constante na sentença, sob pena de prosseguimento da execução. Adv(s) NELSON PASCHOALOTTO

019 - 2007.0001338-0/0 - Processo de Conhecimento ROSELY DE FÁTIMA DA SILVA X CENTAURO SEGURADORA S/A Por tempestivo e por ter havido o preparo integral, conforme certificado às fls. 158, recebo o recurso interposto às fls. 136, em seu efeito devolutivo apenas (art. 43 da Lei 9.099/95). Ofereça o recorrido contra-razões no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §2º do art. 42 da Lei 9.099/95. Adv(s) MICHAEL RAFAEL TORMES, ADILSON DE CASTRO JUNIOR

020 - 2007.0001405-2/0 - Processo de Conhecimento CLODOALDO CUSTODIO MARQUES X RONALDO BARBEIRO ROCHA (E OUTRO) Sentença julgando improcedentes os embargos - Retome-se o cômputo do prazo para recurso em atenção ao artigo 50 da Lei 9.099/95. Adv(s) ENILSON LUIZ WILLE

021 - 2007.0001684-8/0 - Processo de Conhecimento PRISCILA CRISTINA GOMES MORAES X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram o feito, mediante substituição por fotocópias. Adv(s) MICHAEL RAFAEL TORMES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY

022 - 2007.0001759-4/0 - Processo de Conhecimento LUIS FABIANO DOMINGOS LEAL X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS Por tempestivo e por ter havido o preparo integral, conforme certificado às fls. 149, recebo o recurso interposto às fls. 127, em seu efeito devolutivo apenas (art. 43 da Lei 9.099/95). Ofereça o recorrido contra-razões no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §2º do art. 42 da Lei 9.099/95. Adv(s) THIAGO JOSÉ DA SILVA MARTINS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA

023 - 2007.0001843-2/0 - Execução de Título Judicial VICENTINA MARIA MAZETTO X BANCO ITAU Na forma do art. 652, §3º do CPC, determino que o executado exiba bens passíveis de saldar a dívida OU efetue o pagamento do débito no prazo de 05 dias. Tome ciência ainda o executado que o não atendimento do presente despacho, implicará em ato atentório à dignidade da justiça (art. 600, IV), incidindo em multa de 20% sobre o valor da execução diante da sua desídia (art. 601). Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER

024 - 2007.0001915-3/0 - Processo de Conhecimento VANDERLEI MACHADO X LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA Por tempestivo e por ter havido o preparo integral, conforme certificado às fls. 116, recebo o recurso interposto às fls.95, em seu efeito devolutivo apenas (art. 43 da Lei 9.099/95). Ofereça o recorrido contra-razões no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §2º do art. 42 da Lei 9.099/95. Adv(s) ADRIANA SZABELSKI, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA

025 - 2007.0002121-6/0 - Processo de Conhecimento FLORIANO LIMA DA SILVA X JADIMO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA Infrutífera a proposta conciliatória, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na forma do art. 27 da Lei nº 9.099/95, para o dia 12/02/08, às 16:00 h. Adv(s) JOELCIO SANTOS MADUREIRA, VANESSA DE CARVALHO POSTOL, CRISTIANO LUSTOSA

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	005	2005.0000235-5/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	019	2007.0001338-0/0
ADRIANA SZABELSKI	024	2007.0001915-3/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	016	2007.0000491-4/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	017	2007.0000491-4/0
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS	012	2006.0002051-3/0
CARLOS ROBERTO VEIGA KRUEGER	003	2004.0002116-8/0
CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON	015	2007.0000446-9/0
CELSO FERNANDO GUTMANN	009	2006.0000547-5/0
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	006	2005.0000361-0/0
CRISTIANO LUSTOSA	025	2007.0002121-6/0
DANIELA PAULA DOMINGUES TOME	013	2006.0002187-7/0
DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRECOMA	001	2004.0001004-4/0
EDERSON RODRIGO MANGANOTTI	006	2005.0000361-0/0
ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO	008	2005.0002022-7/0
ENILSON LUIZ WILLE	020	2007.0001405-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	023	2007.0001843-2/0
FERNANDA PALUDO	005	2005.0000235-5/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	021	2007.0001684-8/0
HOMERO RASBOLD	008	2005.0002022-7/0
JAIDERSON RIVAROLA PEREIRA	012	2006.0002051-3/0
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	010	2006.0001575-3/0
JOELCIO SANTOS MADUREIRA	025	2007.0002121-6/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	022	2007.0001759-4/0
JOSE BASILIO GUERRART	014	2006.0002348-5/0
JOSE CARLOS ALVES SILVA	004	2005.0000062-2/0
JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO	001	2004.0001004-4/0
KATIE F. CARLESSE	002	2004.0001969-9/0
KEILE CRISTINA BIEZUS	007	2005.0001120-4/0
LEILA ANDRESSA DISSENHA	011	2006.0001618-3/0
LEO MARCOS PAIOLA	011	2006.0001618-3/0
LIBIAMAR DE SOUZA	010	2006.0001575-3/0
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO	013	2006.0002187-7/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	023	2007.0001843-2/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	009	2006.0000547-5/0
MARIA AMELIA CASSIANA MASTRROROSA VIANNA	024	2007.0001915-3/0
MAURICIO ALBERTI DE BRITO	001	2004.0001004-4/0
MICHAEL RAFAEL TORMES	019	2007.0001338-0/0
MICHAEL RAFAEL TORMES	021	2007.0001684-8/0
NELSON PASCHOALOTTO	018	2007.0001279-6/0
NINANROSE CARVALHO	007	2005.0001120-4/0
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES	013	2006.0002187-7/0
ROBERTA PEDROSO FERREIRA	015	2007.0000446-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	016	2007.0000491-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	017	2007.0000491-4/0
SANDRO ROGERIO HUBNER	006	2005.0000361-0/0
SILVIO ALEXANDRE MARTO	009	2006.0000547-5/0
THIAGO JOSÉ DA SILVA MARTINS	022	2007.0001759-4/0
VANESSA DE CARVALHO POSTOL	025	2007.0002121-6/0

União da Vitória

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Civeis
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIÃO DA VITÓRIA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação Nº : 067/2007

001 - 2002.0000161-9/0 - Processo de Conhecimento DALVIR AFONSO BREZOLIN X CHRYSTIAN ROBERT MOKVA Ao autor para que se manifeste tendo em vista o retorno da Carta Precatoria. Adv(s) LAURY ANGELO FURLAN FAGUNDES, GILNEY FERNANDO GUIMARÃES

002 - 2003.0000166-9/0 - Execução Título Extrajudicial ELETROMÓVEIS ARNALDO LTDA X MARIA LUIZA FERRONATTO Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgado extinta a ação com base no art. 794, I do CPC. Face o pagamento do débito. Deferido o pedido de desentranhamento dos documentos originais pela reclamada, mediante copia e recibo nos autos. Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO

003 - 2003.0000365-7/0 - Execução de Título Judicial JOSUÉ GERSON VOUK X DARCI DE JESUS CALDAS Ao autor para que informe o motivo pelo qual requer o arquivamento definitivo dos autos, conforme a petição de fls. 33. Adv(s) MURILO MOISES BENASSI

004 - 2003.0000675-8/0 - Execução Título Extrajudicial FERNANDO ANTONIO MOREIRA - ME - OTIMA ELETRO. X JOSUÉ MUNHOZ PIRES BATISTA Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgado extinta a presente ação com base no art. 794, I do CPC. Face o pagamento do débito. Adv(s) ANA PAULA HLADCZUK

005 - 2004.0000037-3/0 - Execução de Título Judicial CRESPIN S. & CIA LTDA (Fabrica de Botas Gaúchas) X CLAUDIA APARECIDA VAZ Tendo em vista erro do CPF informado, ao autor para que informe correto CPF para possibilitar a penhora on line. Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO, JÔNATAS FERNANDES NEVES

006 - 2004.0000413-4/0 - Execução de Título Judicial WALDEMAR OLBERTZ X ALEX SANDRO ZIPPERER (E OUTROS) As parte para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifestem sobre o cálculo. Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER, JOÃO CARLOS COAS JUNIOR, MARTIM CANEVER

007 - 2004.0000758-7/0 - Processo de Conhecimento LAURINDO ZATORSKI X RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE OLIVEIRA Ao exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o valor remanescente ao crédito. Adv(s) LUCIANO LINHARES

008 - 2004.0000861-5/0 - Execução de Título Judicial LANÇARIN E LANÇARIN LTDA (Casa Esmeralda) X LUIZ CARLOS BUDNIAK Ao autor para a retirada do Alvará de Levantamento. Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

009 - 2004.0002483-9/0 - Execução de Título Judicial FERNANDO ANTONIO MOREIRA - ME - OTIMA ELETRO. X ANTONIO ELOI DE LIMA Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Homologado o acordo de fls. 27, para que surtam seus juridicos e legais efeitos. Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

010 - 2004.0002506-7/0 - Execução de Título Judicial JOÃO MILTON SILVEIRA X JOSE FRANCISCO CLAUDINO BARBOSA (E OUTRO) Ao procurador do autor para vista dos autos no prazo legal. Adv(s) ANTONIO TAVARES BUENO, RICHART OSNI FRONCZAK

011 - 2004.0002561-3/0 - Processo de Conhecimento EMERSON POLZIN X BANCO HONDA S.A Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Homologado o acordo de fls. 131/133, para que surtam seus juridicos e legais efeitos. Adv(s) HELIO DE MACEDO KRULJAC, ANDERSON DOUGLAS MOLERI, NELSON PASCHOALOTTO

012 - 2005.0000919-0/0 - Processo de Conhecimento WILSON ROGÉRIO KREPSZ X BRASIL TELECOM S.A Ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao deposito realizado. Adv(s) ISABEL APARECIDA HOLM, JAIRO VICENTE CLIVATTI

013 - 2005.0001125-3/0 - Processo de Conhecimento IRENE ANDRUKIU LEANDRO X BRASIL TELECOM S.A A reclamante para que no prazo de 03 (três) dias, se manifeste quanto ao depósito realizado. Adv(s) FELIPE SOARES VARGAS, LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO

014 - 2005.0001375-8/0 - Processo de Conhecimento SANDRA REGINA KOCH RATZKOB E OUTROS X TEREZA JOANA HRYCZYK Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:30 do dia 27/05/2008 Adv(s) ODENIR BORGES, MARTIM CANEVER

015 - 2005.0001957-0/0 - Processo de Conhecimento ELIZABETH MARTINS X MARIO NAKALSKI (E OUTRO) Em cumprimento com o disposto na Seção 10, item 2.10.2.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica o procurado do reclamado intimado para que proceda a devolução imediata dos autos, tendo em vista ter excedido o prazo da carga, sob pena de busca e apreensão. Adv(s) ANTONIO TAVARES BUENO, LUCIANO LINHARES, LUCIANO LINHARES

016 - 2005.0001989-6/0 - Execução Título Extrajudicial MARCOS AUGUSTO TREBIEN X LUCIANA SCHULTZ SULZBACH Ao autor para que se manifeste, tendo em vista o retorno da Carta Precatoria. Adv(s) ZANI DALTON FARAH, LUCIANO LINHARES

017 - 2005.0002125-2/0 - Execução de Título Judicial DIST. GIGANTE DE CALÇADOS LTDA (Mercadão Paranaense) X LOADIR TEREZINHA VANIN Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgado extinta a presente ação com base no art. 794, I do CPC. Face o pagamento do débito. Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO

018 - 2005.0002796-0/0 - Processo de Conhecimento WILMAR WOLFF JUNIOR X BRASIL TELECOM S.A Ao procurador do reclamado para vistas dos autos. Adv(s) SARA NUNES FERREIRA WAHL, ISABEL APARECIDA HOLM

019 - 2005.0003638-8/0 - Execução de Título Judicial CENTRI MODAS - COMERCIO DE VESTUÁRIO LTDA X ALZENI FERREIRA DA CRUZ Ao autor para que retire a guia de pagamento das diligências da Carta Precatória. Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

020 - 2005.0004611-2/0 - Execução de Título Judicial JOSE FRANCISCO SZYMINOVICZ X JOAO ROBERTO WISNEWSKI Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgado extinta a presente ação com base no art. 53, § 4 º da Lei nº 9.099/95. Face a inexistência de bens para a penhora, tanto por mandado, quanto pelo sistema Bacen Jud. Adv(s) FABRICIO SCHEWINSKI

021 - 2005.0004783-2/0 - Processo de Conhecimento JAIR ANTONIO JACQUES X HSBC SEGUROS S.A Julgado procedente o pedido. Condenado o reclamado ao pagamento de R$6.000,00 (seis mil reais) a titulo de indenização a por acorrência de sinistro do automovel do autor, na forma da fundamentação acima realizada, com juros e correção desde a citação. Sem ônus sucumbenciais, face ao disposto no art. 55, da Lei 9.099/95. Adv(s) LUIS MARCELO SCHNEIDER, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI

022 - 2006.0000105-8/0 - Execução de Título Judicial JUCIMARA DE FATIMA SANTOS X IVONETE DE FATIMA NEHLS Á reclamada para retirar o alvará de levantamento de importância depositada. Adv(s) ANTONIO DAVID DE MOURA ULRICH

023 - 2006.0000437-4/0 - Execução de Título Judicial FERNANDO ANTONIO MOREIRA - ME - OTIMA ELETRO. X ANDREA SIMONE GOYA Ao autor para que se manifeste sobre a certidão do meirinho. Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

024 - 2006.0000453-9/0 - Processo de Conhecimento GILMAR PAGNONCELLI X BRASIL TELECOM CELULAR S.A Ao procurador da reclamada, para vistas dos autos. Adv(s) ISABEL APARECIDA HOLM

025 - 2006.0000614-7/0 - Execução Título Extrajudicial FAUSTO BELEM X JOÃO MARIA ANTUNES JUNCHES Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgado extinta a presente ação com base no art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95. Face a inexistência de bens para a penhora, tanto por mandado, quanto pelo sistema Bacen Jud. Adv(s) FAUSTO BELEM

026 - 2006.0000767-7/0 - Execução de Título Judicial DARCI DALGALLO X ANTONIO IRENO CORREA Ao autor para que se manifeste, tendo em vista o retorno da Carta Precatória. Adv(s) LAERTES BOGUS JUNIOR

027 - 2006.0000794-4/0 - Processo de Conhecimento KELI ROBERTA SOARES CALAMARA X CLAUDINE GOMES DOS SANTOS WOLF Ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Adv(s) MARCELO JOSE BOLDORI, MURILO MOISES BENASSI

028 - 2006.0000887-9/0 - Execução de Título Judicial HILARIO MEINERZ X CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SINAL LIVRE (E OUTRO) Ao autor para que se manifeste sobre o processo. Adv(s) CARLOS ALBERTO SENKIV

029 - 2006.0001011-0/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE JOÃO MIGUEL ALVES DO AMARAL X JARDIR BUENO Ao procurador do autor para vistados autos no prazo legal e também para que lance sua assinatura na petição de fls. 25. Adv(s) HELIO BUENO DE CAMARGO

030 - 2006.0001019-5/0 - Execução Título Extrajudicial VITOR ALCEU LITKA X JOÃO ANTONIO WOINAROSKI Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgado extinto o processo na forma do art. 794, I do CPC. Face o pagamento do débito. Adv(s) SARA NUNES FERREIRA WAHL

031 - 2006.0001370-4/0 - Processo de Conhecimento RICARDO DOMIT FILHO X ISABEL CRISTINA LINDER Ao procurador da reclamada para vistas dos autos. Adv(s) CELSO APARECIDO RIBAS BUENO, SANDRO MARCELO PEROTTI

032 - 2006.0001488-0/0 - Processo de Conhecimento MARIANA CRISTINA DOS SANTOS X INDIANA SEGUROS S.A. Determinado o levantamento no valor do principal, mais juros e correção monetária, ou seja, conforme cálculo de fls. 166, apresentado pelo credor, no valor de R$ 8.181.19. Considerando que o valor da condenação é incontroverso, pode ser levantado a qualquer momento, mesmo que haja recurso desta decisão, posto que a controvérsia se restringia apenas ao pagamento da multa. Aguarde-se o decurso do prazo recursal para levantamento do valor relativo à multa. Adv(s) MAURICIO FERNANDO OTTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, KAREN LUCIA CORREA DA SILVA

033 - 2006.0001667-6/0 - Processo de Conhecimento ANTONIA DE FÁTIMA LOPES PASQUALIN X BRASIL TELECOM S.A Ao procurador da reclamada para vistas dos autos. Adv(s) FELIPE SOARES VARGAS

034 - 2006.0001687-8/0 - Processo de Conhecimento MARIA DE LOURDES DA SILVA (E OUTRO) X ILARCIO ALVES (E OUTRO) Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:30 do dia 20/02/2008 Adv(s) ZEIDAN MARCELO FARAJ

035 - 2006.0001794-3/0 - Execução de Título Judicial LUCIANE RIBEIRO DE DEUS X DERLI DA APARECIDA LOPES Ao autor para que se manifeste sobre a certidão do meirinho. Adv(s) ANDRE LUIS ALEIXO

036 - 2006.0001948-6/0 - Processo de Conhecimento JOELCION CARLOS DURAEK X EDILSON OTPECH Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 9:30 do dia 27/05/2008 Adv(s) HELLEN CRISTINA WOLF BORTOLINI, LUCIANO DANIEL CRESPO

037 - 2007.0000107-7/0 - Execução de Título Judicial FARMÁCIA RODOCENTRO LTDA X GILMAR ANTONIO ROCHA Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgado extinto o processo na forma do art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95. Face a inexistência de bens para a penhora. Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

038 - 2007.0000259-5/0 - Processo de Conhecimento ISAIAS RAMOS VIEIRA X BRASIL TELECOM S.A Ao procurador do reclamado, para vistas dos autos. Adv(s) SANDRO MARCIO POGOGELSKI, ISABEL APARECIDA HOLM, ADRIANE RAIN HOFFMANN CAXAMBU

039 - 2007.0000378-5/0 - Processo de Conhecimento MOACIR RENATO WOLDAM X REFLORESTADORA NATUREZA Manifeste-se o autor tendo em vista a devolução da Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Adv(s) FÁBIO ROBERTO LORENA

040 - 2007.0000393-8/0 - Execução de Título Judicial R.K.E. AJAIME & CIA LTDA (Center Malhas) X LUCIANE APARECIDA SCHNEIDER MORANDI Ao autor para que se manifeste sobre a certidão do meirinho. Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

041 - 2007.0000543-3/0 - Processo de Conhecimento BERT A. SEIFERT & CIA LTDA - OTICA IGUAÇU X MARCIO LUIS TARAIBAIKA A reclamante para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos certidão da Junta Comercial da Empresa Bert A. Seifert & Cia Ltda, pois a juntada em fls. 23 trata-se da empresa Hans Ulrich Seifert & Cia Letda. Adv(s) ANA CAROLINA DE MELO MANO

042 - 2007.0000647-0/0 - Execução de Título Judicial LOJAS ARCON MÓVEIS & ELETRODOMESTICOS LTDA M.E X ANDREA SIMONE GOYA Ao autor para que informe se deseja adjudicar o bem penhorado as fls. 21. Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

043 - 2007.0000790-2/0 - Execução de Título Judicial FERNANDO ANTONIO MOREIRA - ME - OTIMA ELETRO. X JOÃO ALBERTO MENDES Ao autor para que se manifeste sobre a certidão do meirinho. Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

044 - 2007.0000861-1/0 - Processo de Conhecimento CARLA SCHMIDT OBERDIEK X BANCO ITAÚ S/A Nos termos do art. 283 e 284, do CPC, convertido o julgamento em diligência para que o requerente no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos, documentos que comprovem a existência de conta poupança em seu nome junto ao estabelecimento do requerido no período dos reajustes pleiteados na presente ação, sob pena de improcedência da petição inicial. Adv(s) HELIO BUENO DE CAMARGO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

045 - 2007.0000906-5/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ZIPPERER X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A Nos termos do art. 283 e 284, do CPC, convertido o julgamento em diligência para que o requerente no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos, documentos que comprovem a existência de conta poupança em seu nome junto ao estabelecimento do requerido no período dos reajustes pleiteados na presente ação, sob pena de improcedência da petição inicial. Adv(s) HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL, REINALDO MIRICO ARONIS

046 - 2007.0000908-9/0 - Processo de Conhecimento ADILSON ADOLFO KWAPIS X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A Ao autor para querendo impugnar a Contestação. Adv(s) LUIS MARCELO SCHNEIDER, REINALDO MIRICO ARONIS

047 - 2007.0000947-0/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA X BANCO ITAÚ S/A - Nos termos do art. 283 e 284, do CPC, convertido o julgamento em diligência para que o requerente no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos, documentos que comprovem a existência de conta poupança em seu nome junto ao estabelecimento do requerido no período dos reajustes pleiteados na presente ação, sob pena de improcedência da petição inicial. Adv(s) HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

048 - 2007.0000985-0/0 - Processo de Conhecimento ALEIXO SUSKI (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S.A AGENCIA DE UVA Ao procurador do autor para que no prazo de 30 (trinta) dias, indique a agência bancária na qual tinha conta poupança, sob pena de indeferimento da busca, pois há milhares de agências do Banco do Brasil por todo pais, e a busca implica em movimentação de arquivos imensos, o que dificulta em muito a procura. Adv(s) GRASIELE BARCELOS AMARAL, JOSE ELI SALAMACHA

049 - 2007.0001007-6/0 - Processo de Conhecimento MATILDE IRMA SCHMIDT OBERDIEK X BANCO ITAÚ S/A - Nos termos do art. 283 e 284, do CPC, convertido o julgamento em diligência para que o requerente no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos, documentos que comprovem a existência de conta poupança em seu nome junto ao estabelecimento do requerido no período dos reajustes pleiteados na presente ação, sob pena de improcedência da petição inicial. Adv(s) HELIO BUENO DE CAMARGO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

050 - 2007.0001043-2/0 - Processo de Conhecimento SADI TOMAZ SOBRINHO X BANCO DO BRASIL S.A AGENCIA DE UVA Convertido o julgamento em diligência, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC. Ao requerente para que, no prazo de dez dias junte aos autos documentos que comprovem a existência de conta poupança em seu nome junto ao estabelecimento do requerido no período dos reajustes pleiteados na presente ação. Sob pena de improcedência da petição inicial. Adv(s) GRASIELE BARCELOS AMARAL, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO

051 - 2007.0001086-1/0 - Processo de Conhecimento TEREZINHA LOURDES PLUTA GRANATYR X BANCO ITAÚ S/A - Convertido o julgamento em diligência, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC. Ao requerente para que, no prazo de dez dias junte aos autos documentos que comprovem a existência de conta poupança em seu nome junto ao estabelecimento do requerido no período dos reajustes pleiteados na presente ação. Sob pena de improcedência da petição inicial. Adv(s) GRASIELE BARCELOS AMARAL, HELIO BUENO DE CAMARGO, JOSE ELI SALAMACHA

052 - 2007.0001113-0/0 - Processo de Conhecimento LEOCADIA BIGOSINSKI SUTTER X CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO (E OUTRO) Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:50 do dia 20/02/2008 Adv(s) CLAUDIA BUENO GOMES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

053 - 2007.0001119-0/0 - Execução de Título Judicial DINO'S SPORT - FRANCISCO BORGES DE LIMA E CIA LTDA X NIVALDO VITORINO Ao autor para que se manifeste sobre a certidão do meirinho. Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO

054 - 2007.0001152-1/0 - Processo de Conhecimento LINDARCI HOBI X BANCO BRADESCO S/A Convertido o julgamento em diligência, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC. Ao requerente para que, no prazo de dez dias junte aos autos documentos que comprovem a existência de conta poupança em seu nome junto ao estabelecimento do requerido no período dos reajustes pleiteados na presente ação. Sob pena de improcedência da petição inicial. Adv(s) NEWTON DORENELES SARATT

055 - 2007.0001165-8/0 - Processo de Conhecimento DORIVAL ROSENSCHEG X BANCO SANTANDER BANESPA S/A Convertido o julgamento em diligência, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC. Ao requerente para que, no prazo de dez dias junte aos autos documentos que comprovem a existência de conta poupança em seu nome junto ao estabelecimento do requerido no período dos reajustes pleiteados na presente ação. Sob pena de improcedência da petição inicial. Adv(s) GRASIELE BARCELOS AMARAL, REINALDO MIRICO ARONIS

056 - 2007.0001169-5/0 - Processo de Conhecimento EZILDA MELNIK X BANCO DO BRASIL S.A AGENCIA DE UVA Ao autor para querendo, impugnar a Contestação. Adv(s) GRASIELE BARCELOS AMARAL, JOSE ELI SALAMACHA

057 - 2007.0001171-1/0 - Processo de Conhecimento EUCLIDES VIEIRA X BANCO DO BRASIL S.A AGENCIA DE UVA Ao autor para querendo, impugnar a Contestação. Adv(s) GRASIELE BARCELOS AMARAL, JOSE ELI SALAMACHA

058 - 2007.0001173-5/0 - Processo de Conhecimento ERICH SCHWARZ X BANCO DO BRASIL S.A AGENCIA DE UVA Ao autor para querendo, impugnar a Contestação. Adv(s) GRASIELE BARCELOS AMARAL, JOSE ELI SALAMACHA

059 - 2007.0001184-8/0 - Processo de Conhecimento TADEU JOSE PACHECO X BANCO REAL Convertido o julgamento em diligência, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC. Ao requerente para que, no prazo de dez dias junte aos autos documentos que comprovem a existência de conta poupança em seu nome junto ao estabelecimento do requerido no período dos reajustes pleiteados na presente ação. Sob pena de improcedência da petição inicial. Adv(s) SARA NUNES FERREIRA WAHL, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA

060 - 2007.0001208-8/0 - Processo de Conhecimento ERONDI JOSÉ OVITSKI X BANCO DO BRASIL S.A AGENCIA DE UVA Convertido o julgamento em diligência, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC. Ao requerente para que, no prazo de dez dias junte aos autos documentos que comprovem a existência de conta poupança em seu nome junto ao estabelecimento do requerido no período dos reajustes pleiteados na presente ação. Sob pena de improcedência da petição inicial. Adv(s) GRASIELE BARCELOS AMARAL, HELIO BUENO DE CAMARGO, JOSE ELI SALAMACHA

061 - 2007.0001209-0/0 - Processo de Conhecimento EMILIO HOINACKI X BANCO DO BRASIL S.A AGENCIA DE UVA Convertido o julgamento em diligência, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC. Ao requerente para que, no prazo de dez dias junte aos autos documentos que comprovem a existência de conta poupança em seu nome junto ao estabelecimento do requerido no período dos reajustes pleiteados na presente ação. Sob pena de improcedência da petição inicial. Adv(s) GRASIELE BARCELOS AMARAL, HELIO BUENO DE CAMARGO, JOSE ELI SALAMACHA

062 - 2007.0001217-7/0 - Processo de Conhecimento SARAH RACHEL CORRAIÓLA X BANCO DO BRASIL S.A AGENCIA DE UVA Ao autor para querendo, impugnar a Contestação. Adv(s) RICARDO BENINCA, MARTIM FRANCISCO RIBAS, JOSE ELI SALAMACHA

063 - 2007.0001232-0/0 - Processo de Conhecimento SUZANA ANA MARIA FREISLEBEN X BANCO ITAÚ S/A - Nos termos do art. 283 e 284, do CPC, convertido o julgamento em diligência para que o requerente no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos, documentos que comprovem a existência de conta poupança em seu nome junto ao estabelecimento do requerido no período dos reajustes pleiteados na presente ação, sob pena de improcedência da petição inicial. Adv(s) HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL

064 - 2007.0001233-1/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE RODOLPHO SENN (E OUTRO) X BANCO UNIBANCO Convertido o julgamento em diligência, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC. Ao requerente para que, no prazo de dez dias junte aos autos documentos que comprovem a existência de conta poupança em seu nome junto ao estabelecimento do requerido no período dos reajustes pleiteados na presente ação. Sob pena de improcedência da petição inicial. Adv(s) GRASIELE BARCELOS AMARAL, LUIS OSCAR SIX BOTTON

065 - 2007.0001244-4/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE GUMERCINDO E ELZA ZAMBONI X BANCO DO BRASIL S.A AGENCIA DE UVA Ao procurador do autor para que no prazo de 10 (dez) dias apresente impugnação à contestação. E ainda, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a agência bancária na qual tinha conta poupança, sob pena de indeferimento da busca, pois há milhares de agências do Banco do Brasil por todo país, e a busca implica em movimentação de arquivos imensos, o que dificulta em muito a procura. Adv(s) HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL, JOSE ELI SALAMACHA

066 - 2007.0001246-8/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE GEOLAR DA SILVA X BANCO DO BRASIL S.A AGENCIA DE UVA Ao procurador do autor para que no prazo de 10 (dez) dias apresente impugnação à contestação. E ainda para que no prazo de 30 (trinta) dias, indique a agência bancária na qual tinha conta poupança, sob pena de indeferimento da busca, pois há milhares de agências do Banco do Brasil por todo pais, e a busca implica em movimentação de arquivos imensos, o que dificulta em muito a procura. Adv(s) HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL, JOSE ELI SALAMACHA

067 - 2007.0001247-0/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE ERVINO ALFONSO VERGUTZ X BANCO DO BRASIL S.A AGENCIA DE UVA Ao procurador do autor para que no prazo de 30 (trinta) dias, indique a agência bancária na qual tinha conta poupança, sob pena de indeferimento da busca, pois há milhares de agências do Banco do Brasil por todo pais, e a busca implica em movimentação de arquivos imensos, o que dificulta em muito a procura. Adv(s) HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL, JOSE ELI SALAMACHA

068 - 2007.0001253-3/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ XAVIER DA SILVA X BANCO DO BRASIL S.A AGENCIA DE UVA Ao autor para querendo, impugnar a Contestação. Adv(s) HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL, JOSE ELI SALAMACHA

069 - 2007.0001261-0/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE HERCILIO BOENO DE CAMARGO X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A Convertido o julgamento em diligência, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC. Ao requerente para que, no prazo de dez dias junte aos autos documentos que comprovem a existência de conta poupança em seu nome junto ao estabelecimento do requerido no período dos reajustes pleiteados na presente ação. Sob pena de improcedência da petição inicial. Adv(s) HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL, REINALDO MIRICO ARONIS

070 - 2007.0001263-4/0 - Processo de Conhecimento OSNY BUENO DE CAMARGO (E OUTRO) X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A Convertido o julgamento em diligência, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC. Ao requerente para que, no prazo de dez dias junte aos autos documentos que comprovem a existência de conta poupança em seu nome junto ao estabelecimento do requerido no período dos reajustes pleiteados na presente ação. Sob pena de improcedência da petição inicial. Adv(s) HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL, REINALDO MIRICO ARONIS

071 - 2007.0001267-1/0 - Processo de Conhecimento HERMINE MARIA SCHREINER X BANCO DO BRASIL S.A AGENCIA DE UVA Ao autor para querendo, impugnar a Contestação. Adv(s) HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL, JOSE ELI SALAMACHA

072 - 2007.0001273-5/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE DELMAR HOFF X BANCO DO BRASIL S.A AGENCIA DE UVA Ao procurador do autor para que no prazo de 30 (trinta) dias, indique a agência bancária na qual tinha conta poupança, sob pena de indeferimento da busca, pois há milhares de agências do Banco do Brasil por todo pais, e a busca implica em movimentação de arquivos imensos, o que dificulta em muito a procura. Adv(s) HELLEN CRISTINA WOLF BORTOLINI, JOSE ELI SALAMACHA

073 - 2007.0001358-2/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO DE PAULA ROZA X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO Nos termos do art. 283 e 284, do CPC, convertido o julgamento em diligência para que o requerente no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos, documentos que comprovem a existência de conta poupança em seu nome junto ao estabelecimento do requerido no período dos reajustes pleiteados na presente ação, sob pena de improcedência da petição inicial. Adv(s) GRASIELE BARCELOS AMARAL, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO

074 - 2007.0001359-4/0 - Processo de Conhecimento ANDRÉ PEREIMA X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO Nos termos do art. 283 e 284, do CPC, convertido o julgamento em diligência para que o requerente no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos, documentos que comprovem a existência de conta poupança em seu nome junto ao estabelecimento do requerido no período dos reajustes pleiteados na presente ação, sob pena de improcedência da petição inicial. Adv(s) GRASIELE BARCELOS AMARAL, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO

075 - 2007.0001360-9/0 - Processo de Conhecimento ANA BALBINA MADEIRA X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO Nos termos do art. 283 e 284, do CPC, convertido o julgamento em diligência para que o requerente no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos, documentos que comprovem a existência de conta poupança em seu nome junto ao estabelecimento do requerido no período dos reajustes pleiteados na presente ação, sob pena de improcedência da petição inicial. Adv(s) GRASIELE BARCELOS AMARAL, ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO

076 - 2007.0001449-3/0 - Processo de Conhecimento JANETE SEMCZUK RAMOS X BANCO DO BRASIL S.A AGENCIA DE UVA Ao procurador do autor para que no prazo de 30 (trinta) dias, indique a agência bancária na qual tinha conta poupança, sob pena de indeferimento da busca, pois há milhares de agências do Banco do Brasil por todo pais, e a busca implica em movimentação de arquivos imensos, o que dificulta em muito a procura. Adv(s) GRASIELE BARCELOS AMARAL, JOSE ELI SALAMACHA

077 - 2007.0001550-8/0 - Processo de Conhecimento TEREZINHA LOURDES PLUTA GRANATYR X BANCO UNIBANCO Convertido o julgamento em diligência, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC. Ao requerente para que, no prazo de dez dias junte aos autos documentos que comprovem a existência de conta poupança em seu nome junto ao estabelecimento do requerido no período dos reajustes pleiteados na presente ação. Sob pena de improcedência da petição inicial. Adv(s) GRASIELE BARCELOS AMARAL, LUIS OSCAR SIX BOTTON

078 - 2007.0001552-1/0 - Processo de Conhecimento ODETE SOARES X BANCO UNIBANCO Convertido o julgamento em diligência, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC. Ao requerente para que, no prazo de dez dias junte aos autos documentos que comprovem a existência de conta poupança em seu nome junto ao estabelecimento do requerido no período dos reajustes pleiteados na presente ação. Sob pena de improcedência da petição inicial. Adv(s) GRASIELE BARCELOS AMARAL, LUIS OSCAR SIX BOTTON

079 - 2007.0001555-7/0 - Processo de Conhecimento HORACILIA DE LIMA SOARES X BANCO UNIBANCO Nos termos do art. 283 e 284, do CPC, convertido o julgamento em diligência para que o requerente no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos, documentos que comprovem a existência de conta poupança em seu nome junto ao estabelecimento do requerido no período dos reajustes pleiteados na presente ação, sob pena de improcedência da petição inicial. Adv(s) HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL, LUIS OSCAR SIX BOTTON

080 - 2007.0001617-7/0 - Processo de Conhecimento TECLA OTÁVIA DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL S.A AGENCIA DE UVA Ao autor para querendo, impugnar a Contestação. Adv(s) MARCO AURÉLIO HLADCZUK, JOSE ELI SALAMACHA

081 - 2007.0001620-5/0 - Processo de Conhecimento ENEAS SLOMP X BANCO DO BRASIL S.A AGENCIA DE UVA Ao autor para querendo, impugnar a Contestação. Adv(s) MARCO AURÉLIO HLADCZUK, JOSE ELI SALAMACHA

082 - 2007.0001635-5/0 - Processo de Conhecimento LEONICE PANACIONE DENCZUK X BANCO ITAÚ S/A Ao autor para querendo, impugnar a Contestação. Adv(s) MARCO AURÉLIO HLADCZUK, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANE CASTILHOS ARNOLD

083 - 2007.0001860-9/0 - Processo de Conhecimento GENOEFA HINKA X BANCO UNIBANCO Nos termos do art. 283 e 284, do CPC, convertido o julgamento em diligência para que o requerente no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos, documentos que comprovem a existência de conta poupança em seu nome junto ao estabelecimento do requerido no período dos reajustes pleiteados na presente ação, sob pena de improcedência da petição inicial. Adv(s) GRASIELE BARCELOS AMARAL, LUIS OSCAR SIX BOTTON

084 - 2007.0001880-0/0 - Processo de Conhecimento CLADES BALLEI CHACAROSKI X SCHROH CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE CIVIL LTDA Ao autor para impugnar a Contestação no prazo legal. Adv(s) JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE, ITALO MARIO BAZZO JUNIOR

085 - 2007.0002112-7/0 - Processo de Conhecimento NADIR TEREZINHA DE MELLO X LUIS ALBERTO HENKEL Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Julgado procedente o pedido inicial. Condenado o reclamado ao pagamento de R$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data do vencimento e acrescido de juros de 1% a partir da citação até efetivo pagamento. Adv(s) ACIR OLISKOWSKI

086 - 2007.0002167-0/0 - Processo de Conhecimento ALTAIR LINDER (E OUTRO) X ALVARO GASPRE Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:30 do dia 07/03/2008 Adv(s) THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS

087 - 2007.0002343-1/0 - Processo de Conhecimento JOSE LUIS FALK - ME (Lojas Falk'S) X ZERLEI DE JESUS VENANCIO SCHWETNER Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Julgado parcialmente procedente o pedido inicial. Condenado o reclamado ao pagamento de R$130,40 (cento e trinta reais e quarenta centavos) corrigidos monetariamente pelo INPC a partir das datas dos vencimentos e acrescidos de juros de 1% a partir da citação até efetivo pagamento. Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO, JÔNATAS FERNANDES NEVES

088 - 2007.0002349-2/0 - Processo de Conhecimento REGINALDO DALGALLO X BANCO ABN AMRO REAL S. A. Ao autor para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a

Contestação. Adv(s) IVO BRUN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

089 - 2007.0002354-4/0 - Processo de Conhecimento HANS ULRICH SEIFERT & CIA LTDA. - ÓTICA IGUAÇU X NIVALDO VITORINO A reclamante para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos certidão da Junta Comercial da Empresa Bert A. Seifert & Cia Ltda, pois a juntada em fls. 23 trata-se da empresa Hans Ulrich Seifert & Cia Letda. Adv(s) ANA CAROLINA DE MELO MANO

090 - 2007.0002355-6/0 - Processo de Conhecimento HANS ULRICH SEIFERT & CIA LTDA. - ÓTICA IGUAÇU X EDER FERNANDO RIBAS Ao reclamante para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos o documento original de fls. 08, bem como esclareça de que empresa se trata a divida, pois o cupom fiscal juntado está em nome de Bert. A. Seifert & Cia Ltda, e ação foi proposta por Hans Ulrich Seifert & Cia Ltda. Adv(s) ANA CAROLINA DE MELO MANO

091 - 2007.0002460-8/0 - Processo de Conhecimento MARCOS LODOVICO OLINQUEVICZ (E OUTROS) X NELSON VOLINQUEVICZ REdesignada audiência conciliatória para o dia 04/03/2008 às 15:40 horas no Posto Avançado do Município de General Carneiro, sito à Rua 19 de novembro 184. Adv(s) ACIR OLISKOWSKI

092 - 2007.0002605-1/0 - Processo de Conhecimento CARLA KOWALCZUK DA SILVA X PAGUE LEVE CONFCÇÕES Designação de Audiência de Conciliação as 16:50 do dia 22/02/2008 Adv(s) JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE

093 - 2007.0002607-5/0 - Processo de Conhecimento MARILETE BLACA FURLAN (E OUTRO) X DIMASA - S/A Deferido o pedido de tutela antecipada. Determinado a suspensao dos efeitos de protestos e da inclusão nos orgaos de proteção ao crédito com relação a Marilete Blaca Furlan. Deferida a inversão do ônus da prova. DEsignada audiência conciliatória dia 20/02/2008 às 16:20 horas. Adv(s) ANA PAULA HLADCZUK

094 - 2007.0002738-0/0 - Processo de Conhecimento MARIANE ULRICH DAL BÓ X TIM CELULAR S. A. Deferido o pedido de antecipação de Tutela. Determinado à requerida que se abstenha de encaminhar o nome da autora a qualquer órgão de restrição ao crédito. Deferida a inversão do ônus da prova. Audiência conciliatória dia 20/02/2008 às 15:10 hs. Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO

095 - 2007.0002739-1/0 - Processo de Conhecimento CILEDA HOBI X GLOBAL TELECON VIVO OPERADORA DE TELEFONIA CELULAR Julgado extinto o processo na forma do art. 51, inciso III da Lei 9.099/95. Tendo em vista que a autora tem domicilio em Porto União/SC ajuizou ação nesta Comarca, União da Vitória/PR, que não é domicilio seu nem da reclamada. Adv(s) MARCELO JOSE BOLDORI

096 - 2007.0002791-2/0 - Processo de Conhecimento SILVANA HORODESKI X MAGAZINE LUIZA S.A. (E OUTRO) Designação de Audiência de Conciliação as 15:50 do dia 20/02/2008 Adv(s) LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO

097 - 2007.0002795-0/0 - Processo de Conhecimento SUPERMERCADO NS APARECIDA LTDA - ME X JAIR ECKERT Designação de Audiência de Conciliação as 15:20 do dia 29/02/2008 Adv(s) MURILO MOISES BENASSI

098 - 2007.0002796-1/0 - Processo de Conhecimento ALBERTO CARLOS DRABESKI OLIVEIRA X BANCO FININVEST S/A Designação de Audiência de Conciliação as 15:40 do dia 29/02/2008 Adv(s) ANTONIO TAVARES BUENO

099 - 2007.0002797-3/0 - Processo de Conhecimento DOMICIO DORNELES SCARAMELLA X MIGUEL FONSECA DE JESUS FILHO Designação de Audiência de Conciliação as 15:50 do dia 29/02/2008 Adv(s) MURILO MOISES BENASSI

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR OLISKOWSKI	085	2007.0002112-7/0
ACIR OLISKOWSKI	091	2007.0002460-8/0
ADRIANE RAIN HOFFMANN CAXAMBU	038	2007.0000259-5/0
ANA CAROLINA DE MELO MANO	041	2007.0000543-3/0
ANA CAROLINA DE MELO MANO	089	2007.0002354-4/0
ANA CAROLINA DE MELO MANO	090	2007.0002355-6/0
ANA PAULA HLADCZUK	004	2003.0000675-8/0
ANA PAULA HLADCZUK	093	2007.0002607-5/0
ANDERSON DOUGLAS MOLERI	011	2004.0002561-3/0
ANDRE LUIS ALEIXO	035	2006.0001794-3/0
ANTONIO DAVID DE MOURA ULRICH	022	2006.0000105-8/0
ANTONIO TAVARES BUENO	010	2004.0002506-7/0
ANTONIO TAVARES BUENO	015	2005.0001957-0/0
ANTONIO TAVARES BUENO	098	2007.0002796-1/0
CARLO RODRIGO BREHMER	006	2004.0000413-4/0
CARLO RODRIGO BREHMER	008	2004.0000861-5/0
CARLO RODRIGO BREHMER	009	2004.0002483-9/0
CARLO RODRIGO BREHMER	019	2005.0003638-8/0
CARLO RODRIGO BREHMER	023	2006.0000437-4/0
CARLO RODRIGO BREHMER	037	2007.0000107-7/0
CARLO RODRIGO BREHMER	040	2007.0000393-8/0
CARLO RODRIGO BREHMER	042	2007.0000647-0/0
CARLO RODRIGO BREHMER	043	2007.0000790-2/0
CARLOS ALBERTO SENKIV	028	2006.0000887-9/0
CELSO APARECIDO RIBAS BUENO	031	2006.0001370-4/0
CLAUDIA BUENO GOMES	052	2007.0001113-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	044	2007.0000861-1/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	047	2007.0000947-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	049	2007.0001007-6/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	082	2007.0001635-5/0
FÁBIO ROBERTO LORENA	039	2007.0000378-5/0
FABRICIO SCHEWINSKI	020	2005.0004611-2/0
FAUSTO BELEM	025	2006.0000614-7/0
FELIPE SOARES VARGAS	013	2005.0001125-3/0
FELIPE SOARES VARGAS	033	2006.0001667-6/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	052	2007.0001113-0/0
GILNEY FERNANDO GUIMARÃES	001	2002.0000161-9/0
GRASIELE BARCELOS AMARAL	045	2007.0000906-5/0
GRASIELE BARCELOS AMARAL	047	2007.0000947-0/0
GRASIELE BARCELOS AMARAL	048	2007.0000985-0/0
GRASIELE BARCELOS AMARAL	050	2007.0001043-2/0
GRASIELE BARCELOS AMARAL	051	2007.0001086-1/0
GRASIELE BARCELOS AMARAL	055	2007.0001165-8/0
GRASIELE BARCELOS AMARAL	056	2007.0001169-5/0
GRASIELE BARCELOS AMARAL	057	2007.0001171-1/0
GRASIELE BARCELOS AMARAL	058	2007.0001173-5/0
GRASIELE BARCELOS AMARAL	060	2007.0001208-8/0
GRASIELE BARCELOS AMARAL	061	2007.0001209-0/0
GRASIELE BARCELOS AMARAL	063	2007.0001232-0/0
GRASIELE BARCELOS AMARAL	064	2007.0001233-1/0
GRASIELE BARCELOS AMARAL	065	2007.0001244-4/0
GRASIELE BARCELOS AMARAL	066	2007.0001246-8/0
GRASIELE BARCELOS AMARAL	067	2007.0001247-0/0
GRASIELE BARCELOS AMARAL	068	2007.0001253-3/0
GRASIELE BARCELOS AMARAL	069	2007.0001261-0/0
GRASIELE BARCELOS AMARAL	070	2007.0001263-4/0
GRASIELE BARCELOS AMARAL	071	2007.0001267-1/0
GRASIELE BARCELOS AMARAL	073	2007.0001358-2/0
GRASIELE BARCELOS AMARAL	074	2007.0001359-4/0
GRASIELE BARCELOS AMARAL	075	2007.0001360-9/0
GRASIELE BARCELOS AMARAL	076	2007.0001449-3/0
GRASIELE BARCELOS AMARAL	077	2007.0001550-8/0
GRASIELE BARCELOS AMARAL	078	2007.0001552-1/0
GRASIELE BARCELOS AMARAL	079	2007.0001555-7/0
GRASIELE BARCELOS AMARAL	083	2007.0001860-9/0
GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA	059	2007.0001184-8/0
HELIO BUENO DE CAMARGO	029	2006.0001011-0/0
HELIO BUENO DE CAMARGO	044	2007.0000861-1/0
HELIO BUENO DE CAMARGO	045	2007.0000906-5/0
HELIO BUENO DE CAMARGO	047	2007.0000947-0/0
HELIO BUENO DE CAMARGO	049	2007.0001007-6/0
HELIO BUENO DE CAMARGO	051	2007.0001086-1/0
HELIO BUENO DE CAMARGO	060	2007.0001208-8/0
HELIO BUENO DE CAMARGO	061	2007.0001209-0/0
HELIO BUENO DE CAMARGO	063	2007.0001232-0/0
HELIO BUENO DE CAMARGO	065	2007.0001244-4/0
HELIO BUENO DE CAMARGO	066	2007.0001246-8/0
HELIO BUENO DE CAMARGO	067	2007.0001247-0/0
HELIO BUENO DE CAMARGO	068	2007.0001253-3/0
HELIO BUENO DE CAMARGO	069	2007.0001261-0/0
HELIO BUENO DE CAMARGO	070	2007.0001263-4/0
HELIO BUENO DE CAMARGO	071	2007.0001267-1/0
HELIO BUENO DE CAMARGO	079	2007.0001555-7/0
HELIO DE MACEDO KRULJAC	011	2004.0002561-3/0
HELLEN CRISTINA WOLF BORTOLINI	036	2006.0001948-6/0
HELLEN CRISTINA WOLF BORTOLINI	072	2007.0001273-5/0
ISABEL APARECIDA HOLM	012	2005.0000919-0/0
ISABEL APARECIDA HOLM	018	2005.0002796-0/0
ISABEL APARECIDA HOLM	024	2006.0000453-9/0
ISABEL APARECIDA HOLM	038	2007.0000259-5/0
ITALO MARIO BAZZO JUNIOR	084	2007.0001880-0/0
IVO BRUN	088	2007.0002349-2/0
JAIRO VICENTE CLIVATTI	012	2005.0000919-0/0
JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE	084	2007.0001880-0/0
JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE	092	2007.0002605-1/0
JOÃO CARLOS COAS JUNIOR	006	2004.0000413-4/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	059	2007.0001184-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	088	2007.0002349-2/0
JÔNATAS FERNANDES NEVES	005	2004.0000037-3/0
JÔNATAS FERNANDES NEVES	087	2007.0002343-1/0
JOSE ELI SALAMACHA	048	2007.0000985-0/0
JOSE ELI SALAMACHA	051	2007.0001086-1/0
JOSE ELI SALAMACHA	056	2007.0001169-5/0
JOSE ELI SALAMACHA	057	2007.0001171-1/0
JOSE ELI SALAMACHA	058	2007.0001173-5/0
JOSE ELI SALAMACHA	060	2007.0001208-8/0
JOSE ELI SALAMACHA	061	2007.0001209-0/0
JOSE ELI SALAMACHA	062	2007.0001217-7/0
JOSE ELI SALAMACHA	065	2007.0001244-4/0
JOSE ELI SALAMACHA	066	2007.0001246-8/0
JOSE ELI SALAMACHA	067	2007.0001247-0/0
JOSE ELI SALAMACHA	068	2007.0001253-3/0
JOSE ELI SALAMACHA	071	2007.0001267-1/0
JOSE ELI SALAMACHA	072	2007.0001273-5/0
JOSE ELI SALAMACHA	076	2007.0001449-3/0
JOSE ELI SALAMACHA	080	2007.0001617-7/0
JOSE ELI SALAMACHA	081	2007.0001620-5/0
KAREN LUCIA CORREA DA SILVA	032	2006.0001488-0/0
LAERTES BOGUS JUNIOR	026	2006.0000767-7/0
LAURY ANGELO FURLAN FAGUNDES	001	2002.0000161-9/0
LUCIANE CASTILHOS ARNOLD	082	2007.0001635-5/0
LUCIANO DANIEL CRESPO	036	2006.0001948-6/0
LUCIANO LINHARES	007	2004.0000758-7/0
LUCIANO LINHARES	015	2005.0001957-0/0
LUCIANO LINHARES	015	2005.0001957-0/0
LUCIANO LINHARES	016	2005.0001989-6/0
LUIS MARCELO SCHNEIDER	021	2005.0004783-2/0
LUIS MARCELO SCHNEIDER	046	2007.0000908-9/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	064	2007.0001233-1/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	077	2007.0001550-8/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	078	2007.0001552-1/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	079	2007.0001555-7/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	083	2007.0001860-9/0
LUIZ ASSI	021	2005.0004783-2/0
LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO	013	2005.0001125-3/0
LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO	096	2007.0002791-2/0
MARCELO JOSE BOLDORI	027	2006.0000794-4/0
MARCELO JOSE BOLDORI	095	2007.0002739-1/0
MARCO AURÉLIO HLADCZUK	080	2007.0001617-7/0
MARCO AURÉLIO HLADCZUK	081	2007.0001620-5/0
MARCO AURÉLIO HLADCZUK	082	2007.0001635-5/0
MARTIM CANEVER	006	2004.0000413-4/0
MARTIM CANEVER	014	2005.0001375-8/0
MARTIM FRANCISCO RIBAS	062	2007.0001217-7/0
MAURICIO FERNANDO OTTO	032	2006.0001488-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	032	2006.0001488-0/0
MURILO MOISES BENASSI	003	2003.0000365-7/0
MURILO MOISES BENASSI	027	2006.0000794-4/0
MURILO MOISES BENASSI	097	2007.0002795-0/0
MURILO MOISES BENASSI	099	2007.0002797-3/0
NELSON PASCHOALOTTO	011	2004.0002561-3/0
NEWTON DORENELES SARATT	054	2007.0001152-1/0
ODENIR BORGES	014	2005.0001375-8/0
OLDEMAR MARIANO	050	2007.0001043-2/0
OLDEMAR MARIANO	073	2007.0001358-2/0
OLDEMAR MARIANO	074	2007.0001359-4/0
OLDEMAR MARIANO	075	2007.0001360-9/0
REINALDO MIRICO ARONIS	021	2005.0004783-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	045	2007.0000906-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	046	2007.0000908-9/0
REINALDO MIRICO ARONIS	055	2007.0001165-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	069	2007.0001261-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	070	2007.0001263-4/0
RICARDO BENINCA	062	2007.0001217-7/0
RICHART OSNI FRONCZAK	010	2004.0002506-7/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	050	2007.0001043-2/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	073	2007.0001358-2/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	074	2007.0001359-4/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	075	2007.0001360-9/0
SANDRO MARCELO PEROTTI	031	2006.0001370-4/0
SANDRO MARCIO POGOGELSKI	038	2007.0000259-5/0
SARA NUNES FERREIRA WAHL	018	2005.0002796-0/0
SARA NUNES FERREIRA WAHL	030	2006.0001019-5/0
SARA NUNES FERREIRA WAHL	059	2007.0001184-8/0
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	050	2007.0001043-2/0
THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS	086	2007.0002167-0/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	002	2003.0000166-9/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	005	2004.0000037-3/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	017	2005.0002125-2/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	053	2007.0001119-0/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	087	2007.0002343-1/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	094	2007.0002738-0/0
ZANI DALTON FARAH	016	2005.0001989-6/0
ZEIDAN MARCELO FARAJ	034	2006.0001687-8/0

Concursos

Iretama

PODER JUDICIÁRIO
DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA
DE IRETAMA ESTADO DO PARANÁ
IRETAMA

Vistos e Examinados estes autos de **Concurso Público para preenchimento do cargo de Oficial de Justiça** da Comarca de Iretama-PR.

1. Relatório.
Prorrogado o prazo de validade do concurso para o cargos de Oficial de Justiça da Comarca de Iretama (fl. 658), foram comunicadas as vacâncias dos cargos (fl. 645 e 646) e determinada a baixa dos presentes autos para que fosse dado cumprimento do disposto no regulamento do concurso (Acórdão 8695/2002) em relação aos próximos candidatos classificados (fl. 671). Baixados os autos, foi homologada a desistência da candidata Marisa Paulena e determinada a intimação dos candidatos Cláudia Loghin e Roberto Carlos Redim (fl. 682). Os candidatos juntaram os documentos (fl. 687/759). Vieram os autos conclusos.

2. Fundamentação
Os candidatos Cláudia Loghin e Roberto Carlos Redim, foram declarados aprovados em quinto e sexto lugares, com as notas 8,03 e 7,75, respectivamente, pela sentença de fl. 519, a qual transitou em julgado em 15 de março de 2005. O exame da documentação acostada (fl. 687/711 e 712/759), revela a confirmação de suas inscrições, tendo sido apresentados todos os documentos exigidos pelo artigo 45 do regulamento de concurso. Todas as informações prestadas inclusive por autoridades judiciárias dão conta de que os candidatos são pessoas idôneas, de boa conduta e confiança.

3. Dispositivo
Diante do exposto, julgo em ordem a documentação acostada pelos candidatos Cláudia Loghin e Roberto Carlos Redim e, por conseqüência, confirmo suas inscrições, declarando as suas habilitações para o exercício dos cargos objeto do concurso público realizado, para qual foram aprovados. Decorrido o prazo previsto no artigo 51 do regulamento, remetam-se os autos ao Conselho da Magistratura, nas 24 horas seguintes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Iretama, 17 de dezembro de 2007.
(a) **Shaline Zeida Ohi Yamaguchi -** Juíza de Direito.

Ministério Público

RESOLUÇÃO nº 25/2007-CGMP
(EXTRATO)

O Corregedor-Geral do Ministério Público, no uso das atribuições previstas nos artigos 36, incisos V e VII, e 175 e §§, ambos da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999,
RESOLVE instaurar **Processo Administrativo Disciplinar** contra Membro do Ministério Público, por infringir o disposto no artigo art. 155, *caput*, incisos II e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 85/1999; no art. 285, inciso XII, da Lei Estadual nº 6174/70; e no art. 43, inciso VI, da Lei Federal nº 8625/1993, estes últimos combinados com o art. 200 da Lei Complementar Estadual nº 85/1999, sujeitando-se às sanções do artigo 163, todos da Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná (LCE nº 85/99).
RESOLVE, também, em obediência à regra do artigo 175, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, designar o Procurador de Justiça **Antônio Winkert Souza**, e os Promotores de Justiça de entrância final **Cláudio Smirne Diniz** e **José Geraldo Gonçalves**, para, sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão Processante, que será secretariada pelo Bel. *Alexandre Ferraz Lewin*, servidor desta CGMP.

Curitiba, 18 de dezembro de 2007.
Edison do Rêgo Monteiro Rocha
Corregedor-Geral do Ministério Público

RESOLUÇÃO nº 26/2007-CGMP

O Corregedor-Geral do Ministério Público, no uso das atribuições previstas nos artigos 170 e 171, ambos da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999,

r e s o l v e

1º - Revogar parcialmente a Resolução nº 22/2007-CGMP, que instaurou **sindicância** visando apurar os fatos narrados no expediente registrado nesta Corregedoria-Geral como Pedido de Providências nº **127/2007-CGMP**, que contém notícias de irregularidades passíveis de configurar falta funcional.
2º - Designar, em substituição ao Procurador de Justiça José Kumio Kubota, o Subcorregedor-Geral **Antônio Winkert Souza** como Sindicante, a quem ficam delegados os poderes necessários para tanto, atuando como secretário o Bel. **Alexandre Ferraz Lewin**, Auxiliar Técnico do Ministério Público, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de relatório conclusivo.
3º - Atribuir ao procedimento caráter reservado para preservação do próprio sindicado, conforme autorização expressa do artigo 171, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999.

Curitiba, 18 de dezembro de 2007.
Edison do Rêgo Monteiro Rocha
Corregedor-Geral do Ministério Público

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Protocolo nº 18822/07

Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná.

Objeto:Proposta de regulamentação da eleição para a escolha do Procurador-Geral de Justiça (2008/2010).

Relator:Procurador de Justiça PAULO ROBERTO LIMA DOS SANTOS.

RESOLUÇÃO Nº 26/07

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colégio de Procuradores de Justiça, com fundamento no § 5º, primeira parte, do art. 10, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, resolve aprovar proposta e expedir o Regulamento da eleição para formação da lista tríplice destinada à escolha do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná, na forma do anexo que integra a presente Resolução.

Curitiba, 10 de dezembro de 2007.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA **MILTON RIQUELME DE MACEDO,** PRESIDENTE

PROCURADOR DE JUSTIÇA **PAULO ROBERTO LIMA DOS SANTOS,** RELATOR

ANEXO À RESOLUÇÃO CPJ Nº 26/07

Regulamento da Eleição para Formação da Lista Tríplice Destinada à Escolha do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná

Art. 1º A eleição destinada à formação da lista tríplice, mediante voto direto, plurinominal e secreto, visando a escolha do Procurador-Geral de Justiça, será realizada no dia 22 de fevereiro de 2008. (Sendo dia 04/02/08 – segunda-feira – dia útil). Art. 10, § 5º da LC nº 85/99.

Art. 2º São eleitores todos os membros do Ministério Público em exercício.
Parágrafo único. Considera-se em exercício o membro do Ministério Público em atividade, que não esteja cumprindo sanção disciplinar.

Art. 3º São elegíveis os integrantes vitalícios da carreira, que

tenham requerido sua inscrição, pessoalmente, como candidato, a contar da publicação do edital de chamamento no órgão oficial, pela Procuradoria-Geral de Justiça, até às 12:00 horas do dia 07 de fevereiro de 2008. (art. 12, da LC nº 85/99 – prazo contados em dias corridos)
§ 1º No ato da inscrição, o candidato deverá fazer prova, através de declaração firmada de próprio punho, de que preenche os requisitos estabelecidos no artigo 17 e incisos da Lei Complementar Estadual n.º 85/99.
§ 2º Ás 12h30min do dia 07 de fevereiro de 2008 será divulgada pela internet, no endereço **www.mp.pr.gov.br**, a lista dos candidatos inscritos, abrindo-se prazo para impugnação, a qual deverá ser apresentada em 03 (três) vias, perante a Comissão Eleitoral, que se findará às 18h00 do mesmo dia;
§ 3º Em havendo impugnação o impugnado será intimado para se manifestar até às 12:00 horas do dia 08 de fevereiro de 2008;
§ 4º Encerrado o prazo deverá a Comissão Eleitoral se reunir para apreciação das impugnações devendo, até às 18h00 do dia 08 de fevereiro de 2008, divulgar a homologação das candidaturas.
§ 5º Em caso de não homologação deverá, ainda assim, constar o nome do candidato nas cédulas a serem encaminhadas para os membros em exercício nas Comarcas do interior, para se resguardar direitos quando da eventual interposição de recurso e reforma da decisão pelo e. Colégio de Procuradores.

Art. 4º Os trabalhos eleitorais serão conduzidos por Comissão composta pelos Senhores Procuradores de Justiça **DIRCEU CORDEIRO**, Presidente, **FRANCISCO VERCESI SOBRINHO e HÉLIO AIRTON LEWIN** Membros, e como Secretária a Senhora Promotora de Justiça **MARÍLIA VIEIRA FREDERICO.**
Parágrafo único. Ocorrendo ausência de qualquer dos Membros da Comissão na data prevista para a recepção e apuração dos votos, assumirão as funções de Procuradores de Justiça, seguindo a ordem de antiguidade no cargo.

Art. 5º Os eleitores da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba votarão na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, no Auditório "Procurador-Geral de Justiça Ary Florêncio Guimarães", das 09h00min (nove horas) às 17h00min (dezessete horas).

Art. 6º. O membro do Ministério Público com exercício funcional em Comarca do Interior do Estado deverá votar por via postal.
§ 1º. O voto por correspondência deverá ser postado na Comarca em que o Promotor de Justiça se encontra em exercício, endereçado à Procuradoria-Geral de Justiça em envelope opaco, sem identificação, colocado em sobrecarta com os seguintes dizeres:
a)o anverso: **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - ELEIÇÃO - 2008 – RUA MARECHAL HERMES, 751 - 2º. ANDAR - CENTRO CÍVICO - CEP 80.530-230 - CURITIBA - PARANÁ;**
b)NO VERSO: **NOME COMPLETO E LEGÍVEL**, qualificação funcional, endereço e autenticação mediante colocação da assinatura no fecho.
§ 2º. Somente será computado o voto por correspondência que for recebido no protocolo da Procuradoria-Geral de Justiça até às 17h00min (dezessete horas) do dia **22 de fevereiro**, **registrando os dados a que aludem as alíneas "a" e "b" do parágrafo anterior.**
§ 3º. Diariamente, o responsável pelo Setor de Expedição/Correio da Procuradoria Geral de Justiça relacionará os votos recebidos por via postal, entregando-os à guarda e responsabilidade da Secretaria do eg. Conselho Superior, onde serão depositados em local seguro.
§ 4º. É facultado o voto na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba ao Promotor de Justiça do Interior **regularmente em trânsito**, na forma do "**caput**", do art. 6º, deste regulamento.
§ 5º. O Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça da Comarca da Região metropolitana de Curitiba, poderá votar via postal, desde que esteja impossibilitado de comparecer no dia 22 de fevereiro, mediante prévia autorização da Comissão Eleitoral.
§ 6º Caberá à Procuradoria Geral de Justiça fornecer à Comissão Eleitoral, mediante requisição desta, em tempo hábil, os recursos humanos e materiais necessários para o bom andamento da eleição.

Art. 7º Os materiais eleitorais, destinados à votação, compreenderá:
§ 1º Para a Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, urna eletrônica, cabendo a utilização da cédula de papel na impossibilidade de comprovada inviabilidade técnica daquela;
§ 2º Para o Interior, serão enviados a cédula, o envelope e uma sobrecarta, tudo conforme modelo aprovado pela Comissão Eleitoral.
§ 3º As cédulas serão rubricadas pelos membros que compõem a Comissão Eleitoral.

Art. 8º A cédula de votação conterá a relação dos candidatos por ordem de sorteio e ao lado de cada nome, haverá lugar apropriado para que o eleitor assinale os candidatos de sua preferência.
Parágrafo único. Cada eleitor poderá votar, no máximo, em 03 (três) candidatos, sob pena de anulação do voto.

Art. 9º No dia 22 de fevereiro de 2008, às 17h00min (dezessete horas), o Presidente da Comissão Eleitoral declarará encerrados os trabalhos de votação, dará início à apuração dos sufrágios, resolverá os incidentes e proclamará o resultado, com a lavratura de ata circunstanciada, dissolvendo-se esta somente após a entrega ou remessa da lista tríplice ao Procurador-Geral de Justiça, até o dia útil seguinte.
§ 1º Os votos enviados pelo correio serão apurados na mesma oportunidade.
§ 2º Serão incluídos na lista tríplice, em ordem decrescente, os três candidatos mais votados.
§ 3º Em caso de empate será incluído, sucessivamente, o candidato mais antigo na carreira, o de maior tempo de serviço público prestado ao Estado Paraná e o mais idoso.

Art. 10. Não será permitido o voto por portador ou procuração.

Art. 11. Os votos por correspondência recebidos extemporaneamente, depois de relacionados e sem abertura das sobrecartas, serão incinerados pela Comissão Eleitoral.

Art. 12. Os recursos contra as decisões da Comissão Eleitoral poderão ser interpostos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar de sua publicidade e serão decididos pelo e. Colégio de Procuradores de Justiça no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 10 de dezembro de 2007.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA **MILTON RIQUELME DE MACEDO,** PRESIDENTE

PROCURADOR DE JUSTIÇA **PAULO ROBERTO LIMA DOS SANTOS**, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 2383

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições, resolve

D E S I G N A R

a Promotora Substituta **LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA** para, sem prejuízo do contido no item II da Resolução nº 2210/07, atuar na comarca de **SÃO MATEUS DO SUL,** a partir de 31 de outubro do ano em curso e até ulterior deliberação.

Curitiba, 30 de novembro de 2007.

Milton Riquelme de Macedo
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2424

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 18143/07-PGJ, resolve

I - C A S S A R

por imperiosa necessidade dos serviços, a pedido, 10 (dez) dias das férias concedidas ao Promotor de Justiça **PEDRO CARVALHO DOS SANTOS ASSINGER** por intermédio da Resolução nº 2262/07, a partir de 7 de novembro do ano em curso, assegurando-lhe o direito de fruição dos mesmos para época oportuna, a critério da Procuradoria-Geral de Justiça.

II – D E S I G N A R

o Promotor de Justiça acima nominado para, sem prejuízo das atuais atribuições, atuar na Vara de Precatórias Criminais do Foro Central da comarca da Região Metropolitana de **CURITIBA**, a partir de 22 de outubro do ano em curso e até ulterior deliberação, ficando, em conseqüência, revogada a Resolução nº 2131/07.

Curitiba, 3 de dezembro de 2007.

Milton Riquelme de Macedo
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2441

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 16661/07-PGJ, resolve

D E S I G N A R

a Promotora de Justiça **SYMARA MOTTER** para atuar nos Autos de Termo Circunstanciado números 143/07 e 155/07, em trâmite na comarca de **MAMBORÊ,** em face das suspeições argüidas pela Promotora de Justiça **VERA DE FREITAS MENDONÇA.**

Curitiba, 5 de dezembro de 2007.

Milton Riquelme de Macedo
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2443

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 17860/07-PGJ, resolve

D E S I G N A R

os Promotores de Justiça **RONALDO LUIZ BAGGIO** para, como representante deste Ministério Público e **WILDE SOARES PUGLIESI,** como suplente, comporem a Banca Examinadora de Concurso Público, a ser realizado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, destinado ao provimento de diversos cargos de serventuários da justiça do Foro Judicial Criminal do 1º Grau, inicialmente em 18 comarcas.

Curitiba, 5 de dezembro de 2007.

Milton Riquelme de Macedo
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2453

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 19443/07-PGJ, resolve

C O N C E D E R

à Promotora de Justiça **ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA** 30 (trinta) dias das férias relativas ao 2º período de 1996, asseguradas pela Resolução nº 659/96, para serem usufruídos a partir de 6 de dezembro do ano em curso.

Curitiba, 6 de dezembro de 2007.

Milton Riquelme de Macedo
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2454

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 19421/07-PGJ, resolve

C A S S A R

a pedido, 1 (um) dia das férias concedidas à Promotora Substituta **GISELE SILVÉRIO** por intermédio da Resolução nº 2068/07, no dia 4 de dezembro do ano em curso, assegurando-lhe o direito de fruição do mesmo para época oportuna, a critério da Procuradoria-Geral de Justiça.

Curitiba, 6 de dezembro de 2007.

Milton Riquelme de Macedo
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2455

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 19585/07-PGJ, resolve

C A S S A R

a pedido, 15 (quinze) dias das férias concedidas ao Promotor de Justiça **ANTONIO CARLOS STAUT NUNES** por intermédio da Resolução nº 2294/07, a partir de 17 de dezembro do ano em curso, assegurando-lhe o direito de fruição dos mesmos para época oportuna, a critério da Procuradoria-Geral de Justiça.

Curitiba, 6 de dezembro de 2007.

Milton Riquelme de Macedo
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2456

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 19431/07-PGJ, resolve

C O N C E D E R

7 (sete) dias de licença ao Procurador de Justiça **JOÃO ZAIONS JÚNIOR** para tratamento de sua saúde, a partir de 4 de dezembro do ano em curso.

Curitiba, 6 de dezembro de 2007.

Milton Riquelme de Macedo
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2457

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 19355/07-PGJ, resolve

I – C O N C E D E R

à Promotora de Justiça **STELLA MARIS SANT'ANNA FERREIRA PINHEIRO** 3 (três) dias da licença especial referente ao período de 23/10/91 a 23/10/96, asseguradas pela Resolução nº 2005/07, para serem usufruídos a partir de 5 de dezembro do ano em curso.

II – D E S I G N A R

os Promotores de Justiça **FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA, VILMA APARECIDA BONIFÁCIO BENITES ENCISO** e **KRETY TEIXEIRA DOS SANTOS BRAZ** para, sem prejuízo das atuais atribuições, atuar na 3ª Promotoria de Justiça da comarca **MARINGÁ**, durante a licença da respectiva titular.

Curitiba, 6 de dezembro de 2007.

Milton Riquelme de Macedo
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2459

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 19428/07-PGJ, resolve

I - C O N C E D E R

2 (dois) dias de licença à Promotora de Justiça **ELIANE MIYAMOTO FORTES** para tratamento de sua saúde, a partir de 6 de dezembro do ano em curso.

II – D E S I G N A R

os Promotores de Justiça **JOEL CARLOS BEFFA** e **CAROLINE SCHAFFKA TEIXEIRA DE SÁ** para, sem prejuízo das atuais atribuições, atuar na comarca de **WENCESLAU BRAZ,** durante a licença da respectiva titular.

Curitiba, 6 de dezembro de 2007.

Milton Riquelme de Macedo
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2460

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 19427/07-PGJ, resolve

I - C O N C E D E R

8 (oito) dias de licença gala à Promotora Substituta **ELIANE MIYAMOTO FORTES,** a partir de 8 de dezembro do ano em curso.

II – D E S I G N A R

os Promotores de Justiça **JOEL CARLOS BEFFA** e **CAROLINE DEMANTOVA FERREIRA** para, sem prejuízo das atuais atribuições, atuar na comarca de **WENCESLAU BRAZ**, durante a licença da promotora Substituta acima nominada.

Curitiba, 6 de dezembro de 2007.

Milton Riquelme de Macedo
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2461

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 19460/07-PGJ, resolve

D E S I G N A R

os Promotores de Justiça **RENAN GABARDO FAVA** e **ANDRÉ GUSTAVO DE CASTRO RIBEIRO** para, cumulativamente e sem prejuízo das atribuições do respectivo Coordenador, atuarem no **GAECO** da comarca de **FOZ DO IGUAÇU**.

Curitiba, 6 de dezembro de 2007.

Milton Riquelme de Macedo
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2462

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 19475/07-PGJ, resolve

D E S I G N A R

a Promotora de Justiça **MARLA LURDES DE FREITAS BLACHET** para, sem prejuízo das atribuições do respectivo titular, atuar nos Autos de Inquérito Policial nº 2006.151-5, em trâmite na 1ª Vara Criminal da comarca de **PARANAGUÁ**.

Curitiba, 6 de dezembro de 2007.

Milton Riquelme de Macedo
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2466

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições, tendo em vista o contido no protocolo nº 10700/06-PGJ e na Resolução nº 012/06 do egrégio Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, resolve

Art.1º - Redistribuir os serviços afetos ao Ministério Público na comarca de **MATINHOS**, conforme segue:

PRIMEIRA PROMOTORIA
- 50% dos feitos relativos à Vara Criminal (números ímpares);
-50% dos feitos relativos ao Juizado Especial Criminal (números ímpares);
- Feitos em matéria de Execução Penal;
- Promotoria da Criança e do Adolescente;
- Vara de Família;
- Acidentes do Trabalho;
- Educação.

SEGUNDA PROMOTORIA
- Vara Cível;
- 50% dos feitos relativos à Vara Criminal (números pares);
- 50% dos feitos relativos ao Juizado Especial Criminal (números pares);
- Promotoria de Proteção ao Meio Ambiente;
- Promotoria de Proteção à Saúde;
- Promotoria de Proteção aos Direitos Humanos;
- Promotoria de Defesa da Saúde do Trabalhador e de Reparação do Dano Resultante de Crime;
- Promotoria de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência;
- Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público (cível e Criminal);
- Promotoria das Fundações e do Terceiro Setor;
- Promotoria de Defesa dos Direitos do Idoso;
- Promotoria de Defesa do Consumidor;
- Registros Públicos.

Art. 2º. Os Promotores de Justiça revezar-se-ão nas sessões do Tribunal do Júri, competindo-lhes, se for o caso, interpor e contraminutar recursos nos processos de sua atuação em plenário.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Curitiba, 10 de dezembro de 2007.

Milton Riquelme de Macedo
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2468

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 8411/06-PGJ e na Resolução nº 011/06 do egrégio Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, resolve

Art.1º. Redistribuir os serviços afetos às 2ª, 5ª e 6ª Promotorias de Justiça da comarca de **SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**, na forma a seguir:

SEGUNDA PROMOTORIA
-1ª Vara Criminal;
- Inquéritos Policiais de réus presos, junto à 1ª Vara Criminal;
- 2/3 dos Inquéritos policiais de réus soltos, junto à 1ª Vara Criminal;
- 1/3 dos feitos relativos à Promotoria de Proteção ao Meio Ambiente (área criminal);
- 1/3 dos feitos relativos à Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público (área criminal);
- 1/3 dos feitos relativos à Promotoria de Defesa dos Consumidor (área criminal);

QUINTA PROMOTORIA
- Juizado Especial Criminal;
- 1/3 dos Inquéritos Policiais de réus soltos, junto à 1ª Vara Criminal;
- 1/3 dos Inquéritos policiais de réus soltos, junto à 2ª Vara Criminal;
- 1/3 dos feitos relativos à Promotoria de Proteção ao Meio Ambiente (área criminal);
-1/3 dos feitos relativos à Promotoria de Defesa do Consumidor (área criminal);
1/3 dos feitos relativos à Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público (área criminal).

SEXTA PROMOTORIA
- Feitos da 2ª Vara Criminal;
- Inquéritos Policiais de réus presos, junto à 2ª Vara Criminal;
- 2/3 dos inquéritos policiais de réus soltos, junto à 2ª Vara Criminal;
- 1/3 dos feitos relativos à Promotoria de Proteção ao Meio Ambiente (área criminal);
- 1/3 dos feitos relativos à Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público (área criminal);
- 1/3 dos feitos relativos à Promotoria de Defesa do Consumidor (área criminal).

Art. 2º. As demais disposições previstas na Resolução nº 618/98-PGJ permanecem inalteradas.

Curitiba, 10 de dezembro de 2007.

Milton Riquelme de Macedo
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2469

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições, tendo em vista o contido no protocolo nº 11756/06-PGJ e a Resolução nº 13/06 do egrégio Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, resolve

Art.1º - Redistribuir os serviços afetos ao Ministério Público na comarca de **CHOPINZINHO**, conforme segue:

PRIMEIRA PROMOTORIA
- Processos da Vara Cível relativos a Registros Públicos, incluindo Averiguação de Paternidade;
- 50% dos feitos relativos à Vara Criminal (números ímpares);
- 50% da Promotoria de Execução Penal (números ímpares);
- 50% dos feitos relativos ao Juizado Especial Criminal;
- 50% dos feitos relativos ao Controle Externo da Atividade Policial;
- 50% da Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público;
- Vara de Família;
- Promotoria da Criança e do Adolescente;
- Promotoria de Defesa dos Direitos do Idoso;
- Promotoria de Defesa dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência;
- Promotoria da Educação;
- Promotoria de Proteção à Saúde.

SEGUNDA PROMOTORIA
- Demais processos da Vara Cível;
- 50% dos feitos relativos à Vara Criminal (números pares);
- 50% dos feitos relativos ao Juizado Especial Criminal (números pares);
- 50% da Promotoria de Execução Penal (números pares);
- 50% dos feitos do Controle Externo da Atividade Policial;
- 50% da Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público;
- Acidentes do Trabalho;
- Promotoria de Defesa da Saúde do Trabalhador e de Reparação do Dano Resultante de Crime;
- Promotoria de Proteção ao Meio Ambiente;
- Promotoria de Defesa do Consumidor;
- Promotoria de Proteção aos Direitos Humanos;
- Promotoria de Sonegação Fiscal;
- Promotoria das Fundações e do Terceiro Setor.

Art. 2º. Os Promotores de Justiça revezar-se-ão nas sessões do Tribunal do Júri, segundo a distribuição do processo (par ou ímpar), competindo-lhes, se for o caso, interpor e contraminutar recursos nos processos de sua atuação em plenário.

Art. 3º. Os Promotores de Justiça revezar-se-ão semanalmente nas audiências preliminares referentes ao Juizado Especial Criminal

Art 4º. Os processos relativos a ações civis públicas propostas ficarão vinculadas à Promotoria de Justiça originária.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Curitiba, 10 de dezembro de 2007.

Milton Riquelme de Macedo
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2470

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 19729/07-PGJ, resolve

C O N C E D E R

ao Promotor de Justiça **ARMANDO ANTONIO SOBREIRO NETO** 5 (cinco) dias das férias relativas ao 1º período de 2001, asseguradas pela Resolução nº 355/04, *tendo em vista a impossibilidade da concessão integral do período, em razão da imperiosa necessidade do serviço,* para serem usufruídos a partir de 17 de dezembro do ano em curso.

Curitiba, 10 de dezembro de 2007.

Milton Riquelme de Macedo
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2471

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 19592/07-PGJ, resolve

C O N C E D E R

ao Promotor de Justiça **SÉRGIO RENATO SINHORI** 21 (vinte e um) dias de férias, sendo 20 (vinte) dias relativas ao saldo restante do 2º período de 2006 e 1 (um) dia relativas ao 1º período de 1999, asseguradas, respectivamente, pelas Resoluções números 1503/06 e 454/07, *tendo em vista a impossibilidade da concessão integral deste último período, em razão da imperiosa necessidade do serviço,* para serem usufruídos a partir de 11 de dezembro do ano em curso.

Curitiba, 10 de dezembro de 2007.

Milton Riquelme de Macedo
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2472

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 19780/07-PGJ, resolve

C O N C E D E R

ao Procurador de Justiça **ERNANI DE SOUZA CUBAS JÚNIOR** 10 (dez) dias de férias, sendo 9 (nove) dias relativas ao saldo restante do 2º período de 1994 e 1 (um) dia relativas ao 1º período de 2006, asseguradas, respectivamente, pelas Resoluções números 1396/07 e 45/06, *tendo em vista a impossibilidade da concessão integral deste último período, em razão da imperiosa necessidade do serviço,* para serem usufruídos a partir de 12 de dezembro do ano em curso.

Curitiba, 11 de dezembro de 2007.

Milton Riquelme de Macedo
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2473

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 19664/07-PGJ, resolve

I - C O N C E D E R

ao Promotor de Justiça **IVONEI SFOGGIA** 10 (dez) dias das férias relativas ao 2º período de 2000, asseguradas pela Resolução nº 1603/07, *tendo em vista a impossibilidade da concessão integral do período, em razão da imperiosa necessidade do serviço,* para serem usufruídos a partir de 12 de dezembro do ano em curso.

II – D E S I G N A R

os Promotores de Justiça **SALVARI JOSÉ DIAS MANCIO** e **MURILLO JOSÉ DIGIÁCOMO** para, sem prejuízo das atuais atribuições, atuarem na Vara de Adolescentes Infratores do Foro Central da comarca da Região Metropolitana de **CURITIBA**, o primeiro no período de 12 a 16 de dezembro e o segundo entre os dias 17 a 21 de dezembro do ano em curso.

Curitiba, 11 de dezembro de 2007.

Milton Riquelme de Macedo
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2474

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 19603/07-PGJ, resolve

I - C O N C E D E R

ao Promotor de Justiça **RENAN GABARDO FAVA** 2 (dois) dias de férias, sendo 1 (um) dia relativas ao saldo restante do 1º período de 2006 e 1 (um) dia relativas ao 2º período de 1994, asseguradas, respectivamente, pelas Resoluções números 298/06 e 2187/06, *tendo em vista a impossibilidade da concessão integral deste último período, em razão da imperiosa necessidade do serviço,* para serem usufruídos a partir de 13 de dezembro do ano em curso.

II – D E S I G N A R

o Promotor de Justiça **RUDI RIGO BÜRKLE** para, sem prejuízo das atuais atribuições, atuar na 3ª Promotoria de Justiça da comarca de **FOZ DO IGUAÇU,** durante as férias do respectivo titular.

Curitiba, 11 de dezembro de 2007.

Milton Riquelme de Macedo
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2475

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições, resolve

D E S I G N A R

o Promotor de Justiça **MARCOS VINÍCIUS PESENTI** para compor a Banca Examinadora do Concurso Público destinado ao provimento do cargo de Oficial Distrital de São Sebastião da Amoreira, a ser realizado na comarca de **ASSAÍ,** ficando, em conseqüência, revogada a Resolução nº 2117/06.

Curitiba, 11 de dezembro de 2007.

Milton Riquelme de Macedo
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2476

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 17587/07-PGJ, resolve

I - C O N C E D E R

3 (três) dias de licença ao Promotor de Justiça **VILMAR ANTONIO FONSECA** para tratamento de saúde em pessoa da família, a partir de 7 de novembro do ano em curso.

II – D E S I G N A R

os Promotores de Justiça **WALTER SHINJI YUYAMA** e **SUSY MARA OLIVEIRA DE PAULA** para, sem prejuízo das atuais atribuições, atuarem na 3ª Promotoria de Justiça da comarca de **PARANAVAÍ**, durante a licença do respectivo titular.

Curitiba, 11 de dezembro de 2007.

Milton Riquelme de Macedo
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2477

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 19425/07-PGJ, resolve

I - C O N C E D E R

em prorrogação, 30 (trinta) dias de licença à Promotora de Justiça **LUCIANA RIBEIRO LEPRI MOREIRA** para tratamento de sua saúde, a partir de 29 de novembro do ano em curso.

II – D E S I G N A R

os Promotores de Justiça **YARA RAQUEL FALEIROS GUARIENTE** e **RENATO DE LIMA CASTRO** para, sem prejuízo das atuais atribuições, atuarem na 11ª Promotoria de Justiça da comarca de **LONDRINA,** durante a licença da respectiva titular.

Curitiba, 11 de dezembro de 2007.

Milton Riquelme de Macedo
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2480

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 19761/07-PGJ, resolve

C A S S A R

a pedido, 20 (vinte) dias das férias concedidas ao Procurador de Justiça **VANDERLEI ANTONIO BONAMIGO** por intermédio da Resolução nº 2263/07, a partir de 13 de dezembro do ano em curso, assegurando-lhe o direito de fruição dos mesmos para época oportuna, a critério da Procuradoria-Geral de Justiça.

Curitiba, 11 de dezembro de 2007.

Milton Riquelme de Macedo
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2482

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 19852/07-PGJ, resolve

C O N C E D E R

à Procuradora de Justiça **JANINA COSTA SAUCEDO** 1 (um) dia das férias relativas ao saldo restante do 1º período de 2006, asseguradas pela Resolução nº 298/05, para ser usufruído em 18 de dezembro do ano em curso.

Curitiba, 11 de dezembro de 2007.

Milton Riquelme de Macedo
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2484

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 19683/07-PGJ, resolve

I - C O N C E D E R

licença ao Promotor de Justiça **ALEXANDRE MISAEL SOUZA** para tratamento de saúde em pessoa da família, no dia 7 de dezembro do ano em curso.

II – D E S I G N A R

o Promotor de Justiça **ADRIANO ZAMPIERI CALVO** para, sem prejuízo das atuais atribuições, atuar na 1ª Promotoria de Justiça da comarca de **SARANDI**, durante a licença do respectivo titular.

Curitiba, 11 de dezembro de 2007.

Milton Riquelme de Macedo
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2485

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 11146/07-PGJ, resolve

I - C O N C E D E R

7 (sete) dias de licença ao Promotor de Justiça **FERNANDO DE PAULA XAVIER JÚNIOR** para tratamento de saúde em pessoa da família, a partir de 20 de julho do ano em curso.

II – D E S I G N A R

a Promotora de Justiça **GEORGIA TAUIL NOBRE** para, sem prejuízo das atuais atribuições, atuar na 2ª Promotoria de Justiça da comarca de **CAPANEMA**, durante a licença do respectivo titular.

Curitiba, 11 de dezembro de 2007.

Milton Riquelme de Macedo
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2486

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 19334/07-PGJ, resolve

I - C O N C E D E R

2 (dois) dias de licença à Promotora de Justiça **MÁRCIA FRANCINE BROIETTI** para tratamento de saúde em pessoa da família, a partir de 4 de dezembro do ano em curso.

II – D E S I G N A R

a Promotora de Justiça **SÍLVIA LEME CORREA** para, sem prejuízo das atuais atribuições, atuar na 2ª Promotoria de Justiça da comarca de **COLORADO**, durante a licença da respectiva titular.

Curitiba, 11 de dezembro de 2007.

Milton Riquelme de Macedo
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2500

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 19697/07-PGJ, resolve

I - C O N C E D E R

ao Promotor de Justiça **ANTONIO EURIS BOTON JUNIOR** 30 (trinta) dias das férias relativas ao 1º período de 2008, para serem usufruídos a partir de 7 de janeiro de 2008.

II – D E S I G N A R

os Promotores de Justiça **ADRIANO MIYOSHI** e **PATRÍCIA CRISTINA SCHIMIDT GRILI MACEDO** para, sem prejuí-

zo das atuais atribuições, atuarem na comarca de **NOVA LONDRINA**, durante as férias do respectivo titular.

Curitiba, 13 de dezembro de 2007.

Milton Riquelme de Macedo
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2501

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições, resolve

D E S I G N A R

o Promotor de Justiça **SIDNEY MAYNARDES JUNIOR** para, sem prejuízo das atuais atribuições e do contido na Resolução nº 2451/07, atuar na 3ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de **PINHAIS** da comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no período de 3 a 15 de janeiro do ano em curso.

Curitiba, 13 de dezembro de 2007.

Milton Riquelme de Macedo
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2513

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 20143/07-PGJ, resolve

C O N C E D E R

ao Procurador de Justiça **REINALDO ROBSON HONORATO SANTOS** 30 (trinta) dias das férias relativas ao 1º período de 2008, para serem usufruídos a partir de 2 de janeiro de 2008.

Curitiba, 14 de dezembro de 2007.

Milton Riquelme de Macedo
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2514

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 20161/07-PGJ, resolve

C O N C E D E R

ao Procurador de Justiça **WANDERLEY BATISTA DA SILVA** 30 (trinta) dias das férias relativas ao 1º período de 2008, para serem usufruídos a partir de 2 de janeiro de 2008.

Curitiba, 14 de dezembro de 2007.

Milton Riquelme de Macedo
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2516

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 20140/07-PGJ, resolve

C O N C E D E R

ao Procurador de Justiça **JOSÉ CARLOS DANTAS PIMENTEL JÚNIOR** 30 (trinta) dias das férias relativas ao 1º período de 2008, para serem usufruídos a partir de 14 de janeiro de 2008.

Curitiba, 14 de dezembro de 2007.

Milton Riquelme de Macedo
Procurador-Geral de Justiça

Poder Judiciário Federal

Justiça Eleitoral

Relação nº 03/2007
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
JUÍZO DA 2ª ZONA ELEITORAL

Carta de Ordem nº 07/2007
Autos de Requerimento nº 640
Requerente: Darcicly de Souza Junqueira
Requerido: Partido Popular Socialista-PPS

I - Para a audiência de inquirição das testemunhas, designo o dia 08/01/2008, às 09:30 horas;
II – Intimações necessárias, com as cautelas de praxe;
III – Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.
Em, 14 de dezembro de 2007
(a) CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN – Juiz da 2ª Zona Eleitoral.
Advogados HOMERO RASBOLD – OAB/PR 14.612; LUIZ FERNANDO PEREIRA – OAB/PR 22.076; GUSTAVO BONINI GUEDES – OAB/PR 41.756.

P O R T A R I A Nº 340/2007

O DESEMBARGADOR TELMO CHEREM, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ,

usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXII, do Regimento Interno deste Tribunal e considerando as disposições das Resolução TSE nº 22.582/2007,

R E S O L V E

C O N C E D E R progressão funcional aos servidores abaixo:

Cargo: Analista Judiciário, Área de Atividade Judiciária - Da Classe C, Padrão 13, para a Classe C, Padrão 14

SERVIDORA	A CONTAR DE
MARCIA REGINA COSMO	03/11/2007

Analista Judiciário, Área de Atividade Administrativa - Da Classe A, Padrão 4, para a Classe A, Padrão 5

SERVIDORA	A CONTAR DE
ENEIDA DESIREE SALGADO	27/09/2007

C O N C E D E R progressão funcional aos servidores ocupantes do cargo de Técnico Judiciário, Área de Atividade Administrativa, conforme abaixo:

Da Classe A, Padrão 4 para a Classe A, Padrão 5

SERVIDOR	A CONTAR DE
ALISSON ADAMOSKI DO NASCIMENTO	02/10/2007
SANDRO FERREIRA PINTO	13/12/2007
GEISON ERIDAN ZICH	16/12/2007
MARCOS ALBERTO KWIATKOWSKI	18/12/2007

Área de Atividade: Apoio Especializado, Especialidade: Operação de Computadores - Da Classe B, Padrão 6, para a Classe B, Padrão 7

SERVIDOR	A CONTAR DE
LONGUIM JOSE KUIASKI JUNIOR	04/10/2007

Área de Atividade Apoio Especializado, Especialidade: Programação Sistemas – Da Classe B, Padrão 10, para a Classe B, Padrão 11

SERVIDOR	A CONTAR DE
GILMAR JOSÉ FERNANDES DE DEUS	20/11/2007
RONEY CESAR DE OLIVEIRA	22/11/2007

Área de Atividade: Apoio Especializado, Especialidade: Operação de Computadores – Da Classe B, Padrão 10, para a Classe B, Padrão 11

SERVIDOR	A CONTAR DE
FABIO HENRIQUE SILVA SKONIECZNY	03/12/2007
SIMONE APARECIDA STOROZ VENCESLAU	08/12/2007

C O N C E D E R promoção funcional aos servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Área de Atividade Apoio Especializado, especialidade: Análise de Sistemas:

Da Classe B, Padrão 10, para a Classe C, Padrão 11

SERVIDOR	A CONTAR DE
JOSÉ EDUARDO COMIAC	05/12/2007
MARCELO DA SILVA VOLACO	09/12/2007
MARCOS FABIO PORTELA	12/12/2007

C O N C E D E R promoção funcional aos servidores ocupantes do cargo de Técnico Judiciário, Área de Atividade Administrativa, conforme abaixo:

Da Classe A, Padrão 5 para a Classe B, Padrão 6

SERVIDOR	A CONTAR DE
VANGELA CRISTINA MENDES DOS SANTOS	16/10/2007
MARIA INES JOLY PETREK HENRIQUE DE OLIVEIRA	15/10/2007
ERICO SAITO SZAMEITAT	16/12/2007
VINICIUS CIT CONFORTO DE SOUZA	16/12/2007

Área de Atividade: Apoio Especializado, Especialidade: Digitação– Da Classe B, Padrão 10, para a Classe C, Padrão 11

SERVIDOR	A CONTAR DE
ALEXANDRE ALVES DA COVA	05/12/2007
CLAUDIO EMANUEL WEILER	06/12/2007
KETLYN KUHLEMANN	06/12/2007

PUBLIQUE-SE, ANOTE-SE E CUMPRA-SE.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, em 10 de Dezembro de 2007.

a. Des. TELMO CHEREM
Presidente

PORTARIA Nº 362/2007

O DESEMBARGADOR TELMO CHEREM, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ,

usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XIX, do Regimento Interno deste Tribunal, de conformidade com o disposto na Lei 10.842 de 20.02.2004,

RESOLVE

I – DISPENSAR, a partir da data da publicação, os Senhores a seguir nominados da função de Chefe de Cartório das Zonas Eleitorais indicadas:

ZONA ELEITORAL	COMARCA	NOME
128	ALTO PIQUIRI	LEANDRO BATISTA LINO
129	SANTA HELENA	RONALD CLAUDINO DA SILVA
98	UBIRATÃ	SONIA MARIA CARREIRA MENDES
61	ARAPONGAS	NEIDE LUZIA GARDIM
45	LARANJEIRAS DO SUL	SERGIO SLUSOVSKI
105	TERRA RICA	JULITA FERNANDES COSTA MAFRA
103	CHOPINZINHO	VALDIR MILESI DALMUT
38	PITANGA	MARILDA DA CONCEIÇÃO PORTUGAL KLETICOSKI
116	ENGENHEIRO BELTÃO	ADRIANE MARIANI VIDOTTO DA SILVA
154	MARINGÁ	DEOLINDO DE BRITO BARBOZA
75	TOLEDO	PAULO CÉSAR HESPER
100	PARAÍSO DO NORTE	ELIANA APARECIDA COLOMBO GALINDO
9	CAMPO LARGO	LUCI KAMINSKI
120	FORMOSA DO OESTE	WILMA SOARES DE LIMA DE SOUZA
171	ALMIRANTE TAMANDARÉ	ADRIANE DA SILVA SCHEBEUKA
108	NOVA FÁTIMA	MARIA DE LOURDES FERREIRA DE SOUZA MEDEIROS
106	CANDIDO DE ABREU	ANTONIO JOSNEY PCZBIOWSKI
133	BARBOSA FERRAZ	JAIR RIBEIRO GOMES

II – ELOGIAR os Chefes de Cartórios Eleitorais acima mencionados pelo desempenho, dedicação e senso de responsabilidade demonstrados no exercício de suas funções.

III – DESIGNAR, a partir da data da publicação, os servidores abaixo relacionados, ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 1, do Quadro Permanente deste Tribunal, para exercer a função comissionada, nível FC-01, criada pela Lei nº 10.842, de 20.02.2004, de Chefe de Cartório das Zonas Eleitorais indicadas:

ZONA ELEITORAL	COMARCA	NOME
128	ALTO PIQUIRI	ADÉLCIO JOÃO PACOLA
98	UBIRATA	ALESSANDRO MARTINS SANDRINI
61	ARAPONGAS	ALEX CARLOS CORRÊA PETRUCI
45	LARANJEIRAS DO SUL	ALEXSANDRO SILVA TRINDADE
105	TERRA RICA	DANIEL GALUCH JUNIOR
116	ENGENHEIRO BELTÃO	GIOVANI CASAGRANDE
154	MARINGÁ	JAIR AUGUSTO SCROCARO
75	TOLEDO	JOAQUIM BORTOT
100	PARAÍSO DO NORTE	JUNIOR XAVIER FONSECA
9	CAMPO	LEANDRO ESPÍNDOLA NOGUEIRA
171	ALMIRANTE TAMANDARÉ	NILCÉIA COSTA DE OLIVEIRA
108	NOVA FÁTIMA	ROMEU RIBAS SACCANI

IV – DESIGNAR "pro tempore" os servidores abaixo relacionados, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 1, do Quadro Permanente deste Tribunal, para exercer, a partir da data da publicação até a da designação do titular, a função comissionada, nível FC-01, criada pela Lei nº 10.842, de 20.02.2004, de Chefe de Cartório da Zona Eleitoral indicada:

ZONA ELEITORAL	COMARCA	NOME
129	SANTA HELENA	ADRIANA ALVES GOMES
103	CHOPINZINHO	EMANUELLE DAYANA BORTOLON
38	PITANGA	ERIC ISSAO URATANI
120	FORMOSA DO OESTE	MARIA IRENE GUNTZEL
106	CÂNDIDO DE ABREU	WAGNER RODRIGUES PONTES
133	BARBOSA FERRAZ	SERGIO LUIZ FERREIRA DE CARVALHO

PUBLIQUE-SE, ANOTE-SE E CUMPRA-SE.
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, aos 18 de dezembro de 2007.

a- Des. TELMO CHEREM
Presidente

P O R T A R I A Nº 343/2007

O DESEMBARGADOR TELMO CHEREM, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ,
usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XIX, do Regimento Interno deste Tribunal,
RESOLVE
DESIGNAR o servidor LEANDRO ORTOLAN, ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área de Atividade Judiciária, Classe A, Padrão 1, do Quadro Permanente deste Tribunal, para substituir o servidor ROGÉRIO TAKAYASSU LEMOS como Chefe de Cartório da 188ª Zona Eleitoral de Pinhais, nível FC-01, durante suas férias relativas ao exercício 2008.
PUBLIQUE-SE, ANOTE-SE E CUMPRA-SE.
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, aos 11 de dezembro de 2007.

Des. TELMO CHEREM
Presidente

P O R T A R I A N.º 186/2007

O BACHAREL IVAN GRADOWSKI, DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso VIII do Regimento Interno da Secretaria deste Tribunal.
R E S O L V E
D E S I G N A R o servidor **HELTON JOSÉ SANCHEZ**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área de Atividade Administrativa, Classe "C", Padrão 15 do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, e em comissão Coordenador de Controle de Licitações, Contratos e Prestações de Contas Eleitorais, CJ-02, para **REPRESENTAR** este Tribunal perante as Repartições Públicas Federais, Estaduais, e Municipais, das unidades da Receita Federal especialmente a Delegacia de Receita Federal em Foz do Iguaçu, para a prática de todos os atos necessários ao despacho aduaneiro através do regime especial de exportação temporária e reimportação de Urnas Eletrônicas à República do Paraguai, com o credenciamento e o exercício das atividades previstas no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 4.543, de 26 de dezembro de 2002, combinado com o artigo 1º do Decreto n.º 646, de 09 de janeiro de 1992 e para ser habilitado no Sistema Integrado do Comércio Exterior – SISCOMEX, subscrevendo termo de desistência de vistoria, requerimentos e outros documentos, pelo prazo de 01 (um) ano.
PUBLIQUE-SE, ANOTE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, em 13 de dezembro de 2007

IVAN GRADOWSKI
Diretor-Geral

Justiça do Trabalho

Varas do Trabalho do Interior

Dois Vizinhos

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Vara do Trabalho de Dois Vizinhos - PR
Av. Dedi Barichello Montagner, 191 - 85660-000 – DOIS VIZINHOS - PR
Fone-fax: (0xx46) 3536-5424 - E-mail: vdt01dvz@trt9.gov.br

EDITAL DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL AOS RECLAMADOS COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor JOSÉ EDUARDO FERREIRA RAMOS, Juiz do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Dois Vizinhos - PR, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que fica(m) citados(as) e intimados(as) os(as) reclamados(as) abaixo relacionado(s) (as) e que atualmente se encontram em lugar incerto e não sabido, de que foi ajuizada a ação trabalhista e designada audiência inaugural, para o dia e horário abaixo, a qual se realizará na sede da Vara do Trabalho de Dois Vizinhos - PR, sita na Avenida Prefeito Dedi Barichello Montagner, nº 191, centro, nesta cidade de Dois Vizinhos - PR, quando poderão apresentar sua resposta (art. 847 da CLT), sendo-lhes facultado designar preposto na forma prevista no artigo 843 da CLT. O não comparecimento importará revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 844 da CLT), encontrando-se cópia integral do pedido, à disposição na Secretaria do Juízo.
O presente será publicado na Imprensa Oficial do Estado e afixado no local de costume no átrio deste Juízo.

TRT-PR-RT-00872-2007
Local Atual : Vara do Trabalho de DOIS VIZINHOS
Autora : Adila Aparecida Severo
Réu(s) : Leal Distribuidora Indústria e Comércio Ltda. e outros (4)
INTIMADO(S) : Leal Distribuidora Indústria e Comércio Ltda. - (RÉU - 1)
CNPJ: 03.285.668/0001-10: Frandiego Supermercado Ltda. - (RÉU – 2)
CNPJ: 05.383.725/0001-20 : Antonio Valter Leal: Rosemir Inês Fachinello Leal
Audiência designada para o dia 13 de Março de 2008, às 14h20min.

TRT-PR-RT-00873-2007
Local Atual : Vara do Trabalho de DOIS VIZINHOS
Autora : Everton Cieslak Ferreira
Réu(s) : Leal Distribuidora Indústria e Comércio Ltda. e outros (4)
INTIMADO(S) : Leal Distribuidora Indústria e Comércio Ltda. - (RÉU - 1)
CNPJ: 03.285.668/0001-10: Frandiego Supermercado Ltda. - (RÉU – 2)
CNPJ: 05.383.725/0001-20: Antonio Valter Leal: Rosemir Inês Fachinello Leal
Audiência designada para o dia 13 de Março de 2008, às 14h40min.

TRT-PR-RT-00874-2007
Local Atual : Vara do Trabalho de DOIS VIZINHOS
Autora : Astor Elenor Wendland
Réu(s) : Leal Distribuidora Indústria e Comércio Ltda. e outros (4)
INTIMADO(S) : Leal Distribuidora Indústria e Comércio Ltda. - (RÉU - 1)
CNPJ: 03.285.668/0001-10: Frandiego Supermercado Ltda. - (RÉU – 2)
CNPJ: 05.383.725/0001-20: Antonio Valter Leal: Rosemir Inês Fachinello Leal
Audiência designada para o dia 13 de Março de 2008, às 14h50min.

JOSÉ EDUARDO FERREIRA RAMOS
Juiz do Trabalho

Loanda

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Loanda
Av. Gov. Munhoz da Rocha, 1483 CEP 87900-000

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias

Processo nº : PS 153/2005
Reclamante: LUCI DE FÁTIMA TAGLIATI SILVA
Reclamado : A P M I – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SANTA ISABEL DO IVAI

A Juíza LIANE MARIA DAVID MROCZEK, Titular da Vara do Trabalho de Loanda-PR, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a tantos quanto o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que está **CITANDO,** na pessoa de seus representantes legais, a executada dos autos supra **A P M I – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SANTA ISABEL DO IVAI**, inscrita no CNPJ n.º 78.187.796/0001-20, atualmente em lugar incerto e desconhecido, **para pagar ou garantir a execução,** em 48 horas, sob pena de penhora, a importância de **R$ 4.287,93 (Quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos)**, sendo: R$ 3.499,37 referente ao principal devido ao reclamante; R$ 70,38 a título de contribuição previdenciária do empregado; R$ 246,55 a título de contribuições previdenciárias do empregador, R$ 400,24 a título de honorários de calculista; R$ 71,39 a título de custas processuais. Os valores estão corrigidos até o dia 31/12/2007, devendo sofrer atualização pelo efetivo pagamento, conforme decisão proferida nos autos.

A cópia da conta atualizada encontra-se à disposição da Executada na Secretaria da Vara do Trabalho.

E, para que chegue ao conhecimento das partes e demais interessados, faz expedir o presente edital, que será afixado em local de costume nesta Vara do Trabalho, e publicado no Diário da Justiça do Paraná.

Loanda, 10 de dezembro de 2007.

Eu, Leslie Maria Ruiz Guimarães, Diretora de Secretaria, subscrevi.

Liane Maria David Mroczek
Juíza do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Loanda
Ofício nº 056/2007
Loanda, 13 de dezembro de 2007

A Sua Senhoria
JOÃO CARLOS DE ALMEIDA FORMIGHIERI
Diretor do Departamento de publicação do Diário da Justiça
Rua dos Funcionários, 1645 - Juvevê
80.035-050 – CURITIBA/PR

Senhor Diretor,
Determino a gratuidade da publicação do edital de citação realizado nos autos de PS 153/2005, com publicação para o dia 21/12/2007, sexta-feira, no Diário da Justiça.
Atenciosamente.

LIANE MARIA DAVID MROCZEK
Juíza do Trabalho
Enviado via email
13/12/2007

Ofício nº 057/2007
Loanda, 14 de dezembro de 2007

A Sua Senhoria
JOÃO CARLOS DE ALMEIDA FORMIGHIERI
Diretor do Departamento de publicação do Diário da Justiça
Rua dos Funcionários, 1645 - Juvevê
80.035-050 – CURITIBA/PR

Senhor Diretor,
Determino a gratuidade da publicação do edital de intimação realizado nos autos de RT 298/2005, com publicação para o dia 21/12/2007, sexta-feira, no Diário da Justiça.
Atenciosamente.

LIANE MARIA DAVID MROCZEK
Juíza do Trabalho
Enviado via email
14/12/2007

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Loanda

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias

Processo nº : RT 298/2005
Reclamante: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS NASCIMENTO
Reclamado: COMERCIAL INOMATA LTDA.
CLAUDIO INOMATA
ELENICE TIEKO INOMATA

A Juíza ANGELA NETO RODA, Titular da Vara do Trabalho de Loanda, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a tantos quanto o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que está **INTIMANDO** os executados **CLAUDIO INOMATA** – CPF 147.046.179-04 e **ELENICE TIEKO INOMATA** – CPF 805.351.359-04, atualmente em lugar incerto e desconhecido, para tomarem ciência da decisão de fl. 261, que os incluiu no pólo passivo da relação processual em razão da responsabilidade patrimonial dos sócios (art. 596, do CPC), bem como das **constrições judiciais efetuadas em 01/11/2007, em conta bancária de titularidade de Claudio Inomata, do Banco Bradesco S.A. e do Banco do Brasil S.A., nos valores de R$ 1.103,97 e R$ 260,43, respectivamente e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias**. Os valores bloqueados foram transferidos para as contas judiciais n° 4900101253197 e 100101362001, do Banco do Brasil S.A., vinculada a estes autos.

E, para que chegue ao conhecimento das partes e demais interessados, faz expedir o presente edital, que será afixado em local de costume nesta Vara do Trabalho, e publicado no Diário da Justiça, do Paraná.

Loanda, 06 de dezembro de 2007.

Eu, Leslie Maria Ruiz Guimarães, Diretora de Secretaria, subscrevi.

Angela Neto Roda
Juíza do Trabalho

Rolândia

Vara do Trabalho de ROLÂNDIA
EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS, (prazo 20 dias), Expedido nos autos PS nº 392/05, entre partes: Olivio Antonio da Silva, exeqüente e Construtora Braço Forte Ltda, Claudio Aurelio Mottim Amorim e Rosilene Schmidt, executados.

O Doutor Paulo da Cunha Boal, Juiz do Trabalho de Vara de Rolândia-PR, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que se está citando os executados **Cláudio Aurélio Mottim Amorim e Rosilene Schmidt**, com endereços em lugar incerto e não sabido, a pagar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, ficando-lhes assegurado o direito previsto no art. 596 do CPC, de indicarem bens da sociedade a serem primeiro excutidos, sob pena de serem penhorados os dos eu acervo patrimonial, a importância de R$ 2.173,12 (dois mil, cento e setenta e três reais e doze centavos), abaixo discriminada, tudo conforme r. decisão exarada nos autos epigrafados, cujo teor parcial segue transcrito: "Citem-se os réus via edital. Em 10/12/2007. (a) Paulo da Cunha Boal - Juiz do Trabalho".

Valores Devidos		
Devido ao Exeqüente	R$	1.388,61
Honorários Contábeis	R$	255,81
Custas da execução	R$	22,21
Custas processuais	R$	30,67
INSS	R$	293,08
Edital	R$	182,74
Total da Execução	R$	2.173,12

Valores atualizados até 31/12/2007.
E, para que chegue ao conhecimento dos executados e seus representantes legais, é passado o presente edital, publicado na Imprensa Oficial e que será afixado no lugar de costume na sede desta Vara à Av Presidente Vargas, 2.270, nesta cidade de Rolândia-PR.
Eu, Melissa Tardioli Bovo, Técnico Judiciário, o digitei e eu,_____Giliane Chiaratti Maissen, Diretora de Secretaria o Subscrevi.
Rolândia-PR, 12 de dezembro de .

Paulo da Cunha Boal
Juiz do Trabalho

Tribunal Regional da 9ª Região

ATO Nº 236/2007

A Desembargadora-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE

Art. 1º. REVOGAR, por motivo de conveniência e oportunidade, o Ato 364/2006, que dispõe sobre a designação de juízes substitutos nas Varas do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências.
Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se.
Curitiba, 14 de dezembro de 2007.
(a) ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA
Desembargadora Federal do Trabalho
Presidente do TRT 9ª Região

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA
191/2007
CERTIFICO e dou fé que, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência da excelentíssima Desembargadora Rosalie M. Bacila Batista, presentes os excelentíssimos Desembargadores Tobias de Macedo Filho, Rosemarie Diedrichs Pimpão, Luiz Celso Napp, Arnor Lima Neto, Fátima T. Loro Ledra Machado, Marlene T. Fuverki Suguimatsu, Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Eneida Cornel, Arion Mazurkevic e o excelentíssimo procurador Ricardo Bruel da Silveira, representante do Ministério Público do Trabalho, **RESOLVEU** o Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, preliminarmente, após o registro da manifestação do excelentíssimo Desembargador Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, entendendo pela inconstitucionalidade do § 2º do art. 3º do Regimento Interno deste Tribunal, diante da ausência de ressalvas no texto do art. 93, XI da Constituição Federal e da Resolução n.º 16 do Conselho Nacional de Justiça e, em conseqüência, serem nulas as decisões tomadas pelo Egrégio Órgão Especial, que permite a participação de membros natos sem que lhes outorgue a natureza de ocupação, quer por antiguidade, quer por eleição, e, após esclarecimento pela excelentíssima Desembargadora Presidente Rosalie M. Bacila Batista, de que o Órgão Especial assim procede, seguindo Resolução do Conselho Nacional de Justiça e decisão Plenária deste Regional, à unanimidade de votos, **REFERENDAR** o deferimento pela Presidência, de concessão do parecer ao excelentíssimo Juiz do Trabalho convocado **Paulo Ricardo Pozzolo**, no período de 07 de janeiro a 05 de fevereiro de 2008.
OBS.: Ausentes, justificadamente, os excelentíssimos Desembargadores Wanda Santi Cardoso da Silva (em férias), Luiz Eduardo Gunther (Vice-presidente, em férias), Ney José de Freitas (Corregedor), Altino Pedrozo dos Santos (em atividade no CNJ), e Marco Antônio Vianna Mansur (em férias).

Curitiba, 17 de dezembro de 2007.

ANA CRISTINA NAVARRO LINS
Secretária do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA
192/2007
CERTIFICO e dou fé que, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência da excelentíssima Desembargadora Rosalie M. Bacila Batista, presentes os excelentíssimos Desembargadores Tobias de Macedo Filho, Rosemarie Diedrichs Pimpão, Luiz Celso Napp, Arnor Lima Neto, Fátima T. Loro Ledra Machado, Marlene T. Fuverki Suguimatsu, Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Eneida Cornel, Arion Mazurkevic e o excelentíssimo procurador Ricardo Bruel da Silveira, representante do Ministério Público do Trabalho, **RESOLVEU** o Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, preliminarmente, após o registro da manifestação do excelentíssimo Desembargador Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, entendendo pela inconstitucionalidade do § 2º do art. 3º do Regimento Interno deste Tribunal, diante da ausência de ressalvas no texto do art. 93, XI da Constituição Federal e da Resolução n.º 16 do Conselho Nacional de Justiça e, em conseqüência, serem nulas as decisões tomadas pelo Egrégio Órgão Especial, que permite a participação de membros natos sem que lhes outorgue a natureza de ocupação, quer por antiguidade, quer por eleição, e, após esclarecimento pela excelentíssima Desembargadora Presidente Rosalie M. Bacila Batista, de que o Órgão Especial assim procede, seguindo Resolução do Conselho Nacional de Justiça e decisão Plenária deste Regional, à unanimidade de votos, **REFERENDAR** o deferimento pela Presidência, a concessão de férias ao excelentíssimo Juiz do Trabalho convocado **Francisco Roberto Ermel**, no período de 11 de fevereiro a 11 de março de 2008.
OBS.: Ausentes, justificadamente, os excelentíssimos Desembargadores Wanda Santi Cardoso da Silva (em férias), Luiz Eduardo Gunther (Vice-presidente, em férias), Ney José de Freitas (Corregedor), Altino Pedrozo dos Santos (em atividade no CNJ), e Marco Antônio Vianna Mansur (em férias).

Curitiba, 17 de dezembro de 2007.

ANA CRISTINA NAVARRO LINS
Secretária do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA
193/2007
CERTIFICO e dou fé que, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência da excelentíssima Desembargadora Rosalie M. Bacila Batista, presentes os excelentíssimos Desembargadores Tobias de Macedo Filho, Rosemarie Diedrichs Pimpão, Luiz Celso Napp, Arnor Lima Neto, Fátima T. Loro Ledra Machado, Marlene T. Fuverki Suguimatsu, Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Eneida Cornel, Arion Mazurkevic e o excelentíssimo procurador Ricardo Bruel da Silveira, representante do Ministério Público do Trabalho, **RESOLVEU** o Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, preliminarmente, após o registro da manifestação do excelentíssimo Desembargador Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, entendendo pela inconstitucionalidade do § 2º do art. 3º do Regimento Interno deste Tribunal, diante da ausência de ressalvas no texto do art. 93, XI da Constituição Federal e da Resolução n.º 16 do Conselho Nacional de Justiça e, em conseqüência, serem nulas as decisões tomadas pelo Egrégio Órgão Especial, que permite a participação de membros natos sem que lhes outorgue a natureza de ocupação, quer por antiguidade, quer por eleição, e, após esclarecimento pela excelentíssima Desembargadora Presidente Rosalie M. Bacila Batista, de que o Órgão Especial assim procede, seguindo Resolução do Conselho Nacional de Justiça e decisão Plenária deste Regional, à unanimidade de votos, **REFERENDAR** o deferimento pela Presidência, conforme Expediente SGP 44/2007, da:
1.homologação do ingresso da excelentíssima Desembargadora Federal do Trabalho **Wanda Santi Cardoso da Silva**, na Seção Especializada, a partir de 07 de dezembro de 2007, e, na 3ª Turma, a partir de 07 de janeiro de 2008;
2.desconvocação do excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho **Edmilson Antonio de Lima** da Seção Especializada (Portaria SGP 101/2007);
3.homologação da convocação do excelentíssimo Juiz do Trabalho **Francisco Roberto Ermel**, para atuar perante a 2ª Turma, a partir de 07 de janeiro de 2008.
OBS.: Ausentes, justificadamente, os excelentíssimos Desembargadores Wanda Santi Cardoso da Silva (em férias), Luiz Eduardo Gunther (Vice-presidente, em férias), Ney José de Freitas (Corregedor), Altino Pedrozo dos Santos (em atividade no CNJ), e Marco Antônio Vianna Mansur (em férias).

Curitiba, 17 de dezembro de 2007.

ANA CRISTINA NAVARRO LINS
Secretária do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA
194/2007
CERTIFICO e dou fé que, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência da excelentíssima Desembargadora Rosalie M. Bacila Batista, presentes os excelentíssimos Desembargadores Tobias de Macedo Filho, Rosemarie Diedrichs Pimpão, Luiz Celso Napp, Arnor Lima Neto, Fátima T. Loro Ledra Machado, Marlene T. Fuverki Suguimatsu, Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Eneida Cornel, Arion Mazurkevic e o excelentíssimo procurador Ricardo Bruel da Silveira, representante do Ministério Público do Trabalho, **RESOLVEU** o Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, preliminarmente, após o registro da manifestação do

excelentíssimo Desembargador Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, entendendo pela inconstitucionalidade do § 2º do art. 3º do Regimento Interno deste Tribunal, diante da ausência de ressalvas no texto do art. 93, XI da Constituição Federal e da Resolução n.º 16 do Conselho Nacional de Justiça e, em conseqüência, serem nulas as decisões tomadas pelo Egrégio Órgão Especial, que permite a participação de membros natos sem que lhes outorgue a natureza de ocupação, quer por antiguidade, quer por eleição, e, após esclarecimento pela excelentíssima Desembargadora Presidente Rosalie M. Bacila Batista, de que o Órgão Especial assim procede, seguindo Resolução do Conselho Nacional de Justiça e decisão Plenária deste Regional, à unanimidade de votos, **REFERENDAR** o deferimento pela Presidência, do afastamento da jurisdição da excelentíssima Desembargadora Federal do Trabalho **Eneida Cornel**, no dia 12 de dezembro de 2007, para participar da cerimônia de posse da nova diretoria da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, em Brasília-DF.
OBS.: Ausentes, justificadamente, os excelentíssimos Desembargadores Wanda Santi Cardoso da Silva (em férias), Luiz Eduardo Gunther (Vice-presidente, em férias), Ney José de Freitas (Corregedor), Altino Pedrozo dos Santos (em atividade no CNJ), e Marco Antônio Vianna Mansur (em férias).

Curitiba, 17 de dezembro de 2007.

ANA CRISTINA NAVARRO LINS
Secretária do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA
195/2007

CERTIFICO e dou fé que, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência da excelentíssima Desembargadora Rosalie M. Bacila Batista, presentes os excelentíssimos Desembargadores Tobias de Macedo Filho, Rosemarie Diedrichs Pimpão, Luiz Celso Napp, Arnor Lima Neto, Fátima T. Loro Ledra Machado, Marlene T. Fuverki Suguimatsu, Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Eneida Cornel, Arion Mazurkevic e o excelentíssimo procurador Ricardo Bruel da Silveira, representante do Ministério Público do Trabalho, **RESOLVEU** o Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, preliminarmente, após o registro da manifestação do excelentíssimo Desembargador Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, entendendo pela inconstitucionalidade do § 2º do art. 3º do Regimento Interno deste Tribunal, diante da ausência de ressalvas no texto do art. 93, XI da Constituição Federal e da Resolução n.º 16 do Conselho Nacional de Justiça e, em conseqüência, serem nulas as decisões tomadas pelo Egrégio Órgão Especial, que permite a participação de membros natos sem que lhes outorgue a natureza de ocupação, quer por antiguidade, quer por eleição, e, após esclarecimento pela excelentíssima Desembargadora Presidente Rosalie M. Bacila Batista, de que o Órgão Especial assim procede, seguindo Resolução do Conselho Nacional de Justiça e decisão Plenária deste Regional, à unanimidade de votos, **DEFERIR** férias ao excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho **Sérgio Murilo Rodrigues Lemos**, no período de 07 de fevereiro a 07 de março de 2008.
OBS.: Ausentes, justificadamente, os excelentíssimos Desembargadores Wanda Santi Cardoso da Silva (em férias), Luiz Eduardo Gunther (Vice-presidente, em férias), Ney José de Freitas (Corregedor), Altino Pedrozo dos Santos (em atividade no CNJ), e Marco Antônio Vianna Mansur (em férias).

Curitiba, 17 de dezembro de 2007.

ANA CRISTINA NAVARRO LINS
Secretária do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA
196/2007

CERTIFICO e dou fé que, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência da excelentíssima Desembargadora Rosalie M. Bacila Batista, presentes os excelentíssimos Desembargadores Tobias de Macedo Filho, Rosemarie Diedrichs Pimpão, Luiz Celso Napp, Arnor Lima Neto, Fátima T. Loro Ledra Machado, Marlene T. Fuverki Suguimatsu, Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Eneida Cornel, Arion Mazurkevic e o excelentíssimo procurador Ricardo Bruel da Silveira, representante do Ministério Público do Trabalho, **RESOLVEU** o Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, preliminarmente, após o registro da manifestação do excelentíssimo Desembargador Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, entendendo pela inconstitucionalidade do § 2º do art. 3º do Regimento Interno deste Tribunal, diante da ausência de ressalvas no texto do art. 93, XI da Constituição Federal e da Resolução n.º 16 do Conselho Nacional de Justiça e, em conseqüência, serem nulas as decisões tomadas pelo Egrégio Órgão Especial, que permite a participação de membros natos sem que lhes outorgue a natureza de ocupação, quer por antiguidade, quer por eleição, e, após esclarecimento pela excelentíssima Desembargadora Presidente Rosalie M. Bacila Batista, de que o Órgão Especial assim procede, seguindo Resolução do Conselho Nacional de Justiça e decisão Plenária deste Regional, à unanimidade de votos, **CANCELAR** o deferimento do pedido das férias concedidas ao excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho Rubens Edgard Tiemann, no período de 07 de janeiro a 05 de fevereiro de 2008 (RA 184/2007), tendo em vista o ingresso da excelentíssima Desembargadora Federal do Trabalho Wanda Santi Cardoso da Silva na Seção Especializada, e, à unanimidade de votos, **DEFERIR** férias ao excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho **Rubens Edgard Tiemann**, no período de 07 de fevereiro a 07 de março de 2008.
OBS.: Ausentes, justificadamente, os excelentíssimos Desembargadores Wanda Santi Cardoso da Silva (em férias), Luiz Eduardo Gunther (Vice-presidente, em férias), Ney José de Freitas (Corregedor), Altino Pedrozo dos Santos (em atividade no CNJ), e Marco Antônio Vianna Mansur (em férias).

Curitiba, 17 de dezembro de 2007.

ANA CRISTINA NAVARRO LINS
Secretária do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA
197/2007

CERTIFICO e dou fé que, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência da excelentíssima Desembargadora Rosalie M. Bacila Batista, presentes os excelentíssimos Desembargadores Tobias de Macedo Filho, Rosemarie Diedrichs Pimpão, Luiz Celso Napp, Arnor Lima Neto, Fátima T. Loro Ledra Machado, Marlene T. Fuverki Suguimatsu, Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Eneida Cornel, Arion Mazurkevic e o excelentíssimo procurador Ricardo Bruel da Silveira, representante do Ministério Público do Trabalho, **RESOLVEU** o Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, preliminarmente, após o registro da manifestação do excelentíssimo Desembargador Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, entendendo pela inconstitucionalidade do § 2º do art. 3º do Regimento Interno deste Tribunal, diante da ausência de ressalvas no texto do art. 93, XI da Constituição Federal e da Resolução n.º 16 do Conselho Nacional de Justiça e, em conseqüência, serem nulas as decisões tomadas pelo Egrégio Órgão Especial, que permite a participação de membros natos sem que lhes outorgue a natureza de ocupação, quer por antiguidade, quer por eleição, e, após esclarecimento pela excelentíssima Desembargadora Presidente Rosalie M. Bacila Batista, de que o Órgão Especial assim procede, seguindo Resolução do Conselho Nacional de Justiça e decisão Plenária deste Regional, à unanimidade de votos, **APROVAR** a alteração da composição dos integrantes da Comissão de Informática, com substituição do excelentíssimo Juiz do Trabalho Bráulio Gabriel Gusmão pelo excelentíssimo Juiz do Trabalho **Ney Fernando Olivé Malhadas**, ficando assim composta, a Comissão de Informática:
Sérgio Murilo Rodrigues Lemos (Presidente)
Sueli Gil El Rafihi (Desembargadora do Tribunal)
Fabrício Nicolau dos Santos Nogueira (Juiz Titular de Vara do Trabalho)
Suplentes:
Archimedes Castro Campos Júnior (Desembargador de Tribunal)
Ney Fernando Olivé Malhadas (Juiz Titular de Vara do Trabalho)
OBS.: Ausentes, justificadamente, os excelentíssimos Desembargadores Wanda Santi Cardoso da Silva (em férias), Luiz Eduardo Gunther (Vice-presidente, em férias), Ney José de Freitas (Corregedor), Altino Pedrozo dos Santos (em atividade no CNJ), e Marco Antônio Vianna Mansur (em férias).

Curitiba, 17 de dezembro de 2007.

ANA CRISTINA NAVARRO LINS
Secretária do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA
198/2007

CERTIFICO e dou fé que, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência da excelentíssima Desembargadora Rosalie M. Bacila Batista, presentes os excelentíssimos Desembargadores Tobias de Macedo Filho, Rosemarie Diedrichs Pimpão, Luiz Celso Napp, Arnor Lima Neto, Fátima T. Loro Ledra Machado, Marlene T. Fuverki Suguimatsu, Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Eneida Cornel, Arion Mazurkevic e o excelentíssimo procurador Ricardo Bruel da Silveira, representante do Ministério Público do Trabalho, **RESOLVEU** o Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, preliminarmente, após o registro da manifestação do excelentíssimo Desembargador Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, entendendo pela inconstitucionalidade do § 2º do art. 3º do Regimento Interno deste Tribunal, diante da ausência de ressalvas no texto do art. 93, XI da Constituição Federal e da Resolução n.º 16 do Conselho Nacional de Justiça e, em conseqüência, serem nulas as decisões tomadas pelo Egrégio Órgão Especial, que permite a participação de membros natos sem que lhes outorgue a natureza de ocupação, quer por antiguidade, quer por eleição, e, após esclarecimento pela excelentíssima Desembargadora Presidente Rosalie M. Bacila Batista, de que o Órgão Especial assim procede, seguindo Resolução do Conselho Nacional de Justiça e decisão Plenária deste Regional, à unanimidade de votos, **REFERENDAR** o deferimento pela Presidência, da interrupção das férias do excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho **Luiz Eduardo Gunther**, no dia 6 de dezembro de 2007, relativas ao segundo período de 2006, voltando a usufruí-las no dia 07 de dezembro de 2007.
OBS.: Ausentes, justificadamente, os excelentíssimos Desembargadores Wanda Santi Cardoso da Silva (em férias), Luiz Eduardo Gunther (Vice-presidente, em férias), Ney José de Freitas (Corregedor), Altino Pedrozo dos Santos (em atividade no CNJ), e Marco Antônio Vianna Mansur (em férias).

Curitiba, 17 de dezembro de 2007.

ANA CRISTINA NAVARRO LINS
Secretária do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA
199/2007

CERTIFICO e dou fé que, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência da excelentíssima Desembargadora Rosalie M. Bacila Batista, presentes os excelentíssimos Desembargadores Tobias de Macedo Filho, Rosemarie Diedrichs Pimpão, Luiz Celso Napp, Arnor Lima Neto, Fátima T. Loro Ledra Machado, Marlene T. Fuverki Suguimatsu, Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Eneida Cornel, Arion Mazurkevic e o excelentíssimo procurador Ricardo Bruel da Silveira, representante do Ministério Público do Trabalho, **RESOLVEU** o Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, preliminarmente, após o registro da manifestação do excelentíssimo Desembargador Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, entendendo pela inconstitucionalidade do § 2º do art. 3º do Regimento Interno deste Tribunal, diante da ausência de ressalvas no texto do art. 93, XI da Constituição Federal e da Resolução n.º 16 do Conselho Nacional de Justiça e, em conseqüência, serem nulas as decisões tomadas pelo Egrégio Órgão Especial, que permite a participação de membros natos sem que lhes outorgue a natureza de ocupação, quer por antiguidade, quer por eleição, e, após esclarecimento pela excelentíssima Desembargadora Presidente Rosalie M. Bacila Batista, de que o Órgão Especial assim procede, seguindo Resolução do Conselho Nacional de Justiça e decisão Plenária deste Regional, à unanimidade de votos, **DEFERIR** a aposentadoria, nos termos da fundamentação, com registro de agradecimento da Administração pela dedicação e relevantes serviços prestados a esta Justiça Especializada.
OBS.: Redigirá o acórdão a excelentíssima Desembargadora ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO (relatora Vice-Presidente Regimental). Ausentes, justificadamente, os excelentíssimos Desembargadores Wanda Santi Cardoso da Silva (em férias), Luiz Eduardo Gunther (Vice-presidente, em férias), Ney José de Freitas (Corregedor), Altino Pedrozo dos Santos (em atividade no CNJ), e Marco Antônio Vianna Mansur (em férias).

Curitiba, 17 de dezembro de 2007.

ANA CRISTINA NAVARRO LINS
Secretária do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA
201/2007

CERTIFICO e dou fé que, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência da excelentíssima Desembargadora Rosalie M. Bacila Batista, presentes os excelentíssimos Desembargadores Tobias de Macedo Filho, Rosemarie Diedrichs Pimpão, Luiz Celso Napp, Arnor Lima Neto, Fátima T. Loro Ledra Machado, Marlene T. Fuverki Suguimatsu, Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Eneida Cornel, Arion Mazurkevic e o excelentíssimo procurador Ricardo Bruel da Silveira, representante do Ministério Público do Trabalho, **RESOLVEU** o Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, preliminarmente, após o registro da manifestação do excelentíssimo Desembargador Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, entendendo pela inconstitucionalidade do § 2º do art. 3º do Regimento Interno deste Tribunal, diante da ausência de ressalvas no texto do art. 93, XI da Constituição Federal e da Resolução n.º 16 do Conselho Nacional de Justiça e, em conseqüência, serem nulas as decisões tomadas pelo Egrégio Órgão Especial, que permite a participação de membros natos sem que lhes outorgue a natureza de ocupação, quer por antiguidade, quer por eleição, e, após esclarecimento pela excelentíssima Desembargadora Presidente Rosalie M. Bacila Batista, de que o Órgão Especial assim procede, seguindo Resolução do Conselho Nacional de Justiça e decisão Plenária deste Regional, à unanimidade de votos, **REGISTRAR** o pedido verbal do excelentíssimo Desembargador Arnor Lima Neto de alteração do período anteriormente registrado na RA 045/2007 (do Tribunal Pleno), para o período de 16 de abril a 15 de maio de 2008.
OBS.: Ausentes, justificadamente, os excelentíssimos Desembargadores Wanda Santi Cardoso da Silva (em férias), Luiz Eduardo Gunther (Vice-presidente, em férias), Ney José de Freitas (Corregedor), Altino Pedrozo dos Santos (em atividade no CNJ), e Marco Antônio Vianna Mansur (em férias).

Curitiba, 17 de dezembro de 2007.

ANA CRISTINA NAVARRO LINS
Secretária do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada

PORTARIA SGP/SDM1G 136/2007
Curitiba, 13 de dezembro de 2007.
A Desembargadora Federal do Trabalho, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E

Art. 1º – DESIGNAR os Juízes do Trabalho Substitutos para ATUAREM nas Varas do Trabalho da 9ª Região, sem prejuízo de suas designações anteriores:
I – DANIEL ROBERTO DE OLIVEIRA, na 15ª Vara do Trabalho de Curitiba, no dia 06/12/2007;
II – ANGÉLICA CÂNDIDO NOGARA SLOMP – na Vara do Trabalho de Dois Vizinhos, no dia 10/12/2007.
Art. 2º – AUTORIZAR os Juízes do Trabalho a PROLATAREM SENTENÇAS e EMBARGOS DECORRENTES:
I – FERNANDA ZANON MARCHETTI, Juíza do Trabalho Substituta, na 2ª Vara do Trabalho de Curitiba, no dia 18/12/2007;
II – BRÁULIO GABRIEL GUSMÃO, em férias, na 1ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais, no dia 18/12/2007;
III – MARCOS ELISEU ORTEGA, durante suas férias, de 07/01 a 05/02/2008, na Vara do Trabalho de Laranjeiras do Sul.
Publique-se.
(a) ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA
Desembargadora Federal do Trabalho
Presidente do TRT da 9ª Região

DISTRIBUIÇÃO: 264/2007
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Seção Especializada
TRIBUNAL REGIONAL do TRABALHO da 9a REGIAO
Sistema Unificado de Administração de Processos
Ata de DISTRIBUIÇÃO de processos para Revisor

Em 17/12/2007, na Secretaria do(a) TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA, do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, foi realizada a DISTRIBUIÇÃO informatizada dos seguintes processos:

Ao Exmo. Desembargador LUIZ CELSO NAPP foram distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-22336-2004-007-09-00-0 (AIAP)
ORIGEM : 07ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Itafrutas Ltda.
Agravado(s) : Emerson Eloi Arndt
Advogado(s) : Pedro Vieira Cesar - Joelson dos Santos Rocha

E para constar, lavrei a presente Ata, que vai assinada por mim e pela Exma. Desembargadora-Presidente da Seção Especializada.

FÁTIMA TEREZINHA LORO LEDRA MACHADO
Desembargadora-Presidente da Seção Especializada

ANA CRISTINA NAVARRO LINS
Secretária do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada

Secretaria do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada

DISTRIBUIÇÃO: 265/2007
AÇÃO RESCISÓRIA - Seção Especializada
TRIBUNAL REGIONAL do TRABALHO da 9a REGIAO
Sistema Unificado de Administração de Processos
Ata de DISTRIBUIÇÃO de processos para Revisor

Em 17/12/2007, na Secretaria do(a) TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA, do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, foi realizada a DISTRIBUIÇÃO informatizada dos seguintes processos:

À Exma. Desembargadora NAIR MARIA RAMOS GUBERT foram distribuídos os
seguintes processos:

TRT-PR-00054-2007-909-09-00-1 (AR)
ORIGEM : TRT 9ª REGIÃO - PARANÁ
Autor(es) : Cavo Serviços e Meio Ambiente S.A.
Réu(s) : Donizete Nunes
Advogado(s) : Rafael Fadel Braz - Ivair Junglos

À Exma. Desembargadora MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU foram distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-00495-2007-909-09-00-3 (AR)
ORIGEM : TRT 9ª REGIÃO - PARANÁ
Autor(es) : Marisa Aparecida Pereira da Costa
Réu(s) : Coopavel Cooperativa Agroindustrial
Advogado(s) : Fabio Moreira Constantino - Sidnei Machado - Eduardo Chamecki - Christian Marcelo Manãs - Marcelo Honjo - Euclides Eudes Panazzolo - Karyna

Pierozan - Nilberto Rafael Vanzo

E para constar, lavrei a presente Ata, que vai assinada por mim e pela Exma. Desembargadora-Presidente da Seção Especializada.

FÁTIMA TEREZINHA LORO LEDRA MACHADO
Desembargadora-Presidente da Seção
Especializada

ANA CRISTINA NAVARRO LINS
Secretária do Tribunal Pleno, Órgão Especial
e da Seção Especializada

Secretaria do Tribunal Pleno, Órgão Especial
e da Seção Especializada

DISTRIBUIÇÃO: 260/2007
AGRAVO DE PETIÇÃO - Seção Especializada
TRIBUNAL REGIONAL do TRABALHO da 9a REGIAO
Sistema Unificado de Administração de Processos
Ata de DISTRIBUIÇÃO de processos para Revisor

Em 17/12/2007, na Secretaria do(a) TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA, do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, foi realizada a DISTRIBUIÇÃO informatizada dos seguintes processos:

Ao Exmo. Desembargador ARION MAZURKEVIC foram distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-01150-1989-005-09-00-5 (AP)
ORIGEM : 05ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : União (Lei 11457/2007 – Contribuição Previdenciária)
Agravado(s) : Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR
Advogado(s) : Gizela Mary Lopes Pinheiro Carvalho - Fernanda dos
Santos Ricciarelli - Carlos Antonio Serrato -
Claudio Antonio Ribeiro - Gisele Hatschbach
Bittencourt

TRT-PR-02327-1995-022-09-00-4 (AP)
ORIGEM : 01ª VT de PARANAGUÁ
Agravante(s) : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Agravado(s) : Nelson Domingos Alves
Advogado(s) : Antonio Carlos Lacerda - Cristiano Everson Bueno -
Dermot Rodney de Freitas Barbosa - Paulo Charbub
Farah

TRT-PR-27579-1996-015-09-00-9 (AP)
ORIGEM : 15ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Sergio Bonesi Maioli
Agravado(s) : Enge Rio Engenharia e Consultoria S.A. Massa Falida
Empresa Limpadora Centro Ltda.
Triagem Administração de Serviços Temporarios Ltda.
Itaipu Binacional
Advogado(s) : Araripe Serpa Gomes Pereira - Nestor Aparecido
Malvezzi - Aparecido Jose da Silva - Elionora
Harumi Takeshiro - Benedito Correa Braz Junior

TRT-PR-17144-1998-007-09-00-3 (AP)
ORIGEM : 07ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Gilberto Simao
Agravado(s) : União (Sucessora da Extinta RFFSA)
Advogado(s) : Juliana Martins Pereira - Sidnei Soares Di Bacco -
Sandra Calabrese Simao - Jussara Oliveira Lima Kadri

TRT-PR-02491-2000-664-09-00-0 (AP)
ORIGEM : 05ª VT de LONDRINA
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal
Agravado(s) : Cleuza Aparecida Beluzo Ferreira
Advogado(s) : Daniela Pazinatto - Geraldo Saviani da Silva - Carlos Roberto Scalassara - Jorge Willians Tauil

TRT-PR-00490-2002-012-09-00-5 (AP)
ORIGEM : 12ª VT de CURITIBA
Pág.: 2/36
Agravante(s) : TVA Sul Paraná S.A.
Agravado(s) : Rute Olegario Grave
Advogado(s) : Paulo Henrique Zaninelli Simm - Leticia Daniele
Simm - Iria Regina Marchiori

TRT-PR-91001-2002-656-09-00-0 (AP)
ORIGEM : VT de CASTRO
Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirai do Sul
Agravado(s) : Jorge Takemasa
Advogado(s) : Agenir Braz Dalla Vecchia - Daniele Perufo - Emerson Norihiko Fukushima - Marisa Kikuti Maeda - Douglas Osako

TRT-PR-00405-2003-005-09-00-1 (AP)
ORIGEM : 05ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Fani Rosana Marcoff Ardaitz
Agravado(s) : Volkswagen Serviços S.A.
Banco Volkswagen S.A.
Advogado(s) : Osnir Mayer - Gabriela Teixeira de Freitas Paula -
Dulcinea Marques - Jose Carlos Mateus

TRT-PR-00648-2004-657-09-00-9 (AP)
ORIGEM : VT de COLOMBO
Agravante(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Agravado(s) : D A Marques Construções Ltda.
Emprosul Empresa de Obras e Serviços Publicos de
Rio Branco do Sul
Município de Rio Branco do Sul
Advogado(s) : Rosangela de Fatima Santana Dalpiaz - Jose Ari Nunes - Edith Olga Petsch - Jose Euclair Martins -
Rita de Cassia Tenczuk Kanayama

TRT-PR-04118-2004-513-09-00-7 (AP)
ORIGEM : 03ª VT de LONDRINA
Agravante(s) : Companhia Paranaense de Energia - COPEL
COPEL Distribuição S.A.
Agravado(s) : União (Lei 11457/2007 – Contribuição Previdenciária)
Jair Antonio da Costa
Advogado(s) : Claudia Cecilia Camacho Rojas - Cristina Kakawa -
Tânia Valéria de Oliveira Oliver - Luiz Lopes
Barreto

TRT-PR-08458-2004-651-09-00-1 (AP)
ORIGEM : 17ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Ines Andreia Klakoski de Oliveira
Agravado(s) : Botica Comercial Farmaceutica Ltda.
Advogado(s) : Jose Lucio Glomb - André Felipe Durdyn - Luciane
Lazaretti Bosquiroli Bistafa

TRT-PR-21083-2004-008-09-00-4 (AP)
ORIGEM : 08ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Mara Leia Gusso Mazzo
Agravado(s) : Ambiental Serviços Terceirizados Ltda.
Nedson Gonçalves de Oliveira
S A U Saneamento Ambiental Urbano Ltda.
Advogado(s) : Alvaro Eiji Nakashima - Alexandre Nishimura - Luiz
Felipe Haj Mussi - Sandra Amara Pereira

TRT-PR-01259-2005-652-09-00-0 (AP)
ORIGEM : 18ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Barigui Veículos Ltda.
Agravado(s) : Eduardo Bossoni Brunetto
Advogado(s) : Daniel Augusto do Amaral Carvalho - Paulo Henrique
Ribeiro de Moraes - Fabio Jose Possamai - Airton
Peasson - Gladimir Adriani Poletto

TRT-PR-02130-2005-020-09-00-5 (AP)
ORIGEM : 01ª VT de MARINGÁ
Agravante(s) : Eliete Aparecida Spirandelli
Agravado(s) : Studio de Cabeleireiros Akamine Ltda. (ME)
Advogado(s) : Aparecido Donizetti Andreotti - Rogerio Andreotti
Errerias - Dirceu Pagani

TRT-PR-02215-2005-303-09-00-2 (AP)
ORIGEM : 03ª VT de FOZ do IGUAÇU
Agravante(s) : Vicente Gonzalez
Agravado(s) : Tv Cataratas Ltda.
Advogado(s) : Marcelo Rodrigues de Almeida - Oderci Jose Bega

TRT-PR-71023-2005-657-09-00-2 (AP)
ORIGEM : VT de COLOMBO
Agravante(s) : Auto Posto Irmãos Cavalli Ltda.
Agravado(s) : Orlei Matias Ribas
Advogado(s) : Vanderlei Taverna - Luiz Trybus

TRT-PR-71285-2005-005-09-00-9 (AP)
ORIGEM : 05ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Ctc Centro Tecnico de Construções Civis Ltda.
Agravado(s) : Margarida Michailev
Advogado(s) : Jose Carlos Laranjeira

TRT-PR-00224-2006-665-09-00-0 (AP)
ORIGEM : VT de IRATI
Agravante(s) : Estado do Paraná
Agravado(s) : Stelamari Crovador
Marta Maria Mazzarolo Woyciechoswski
Advogado(s) : Liliane Kruetzmann Abdo - Fatima Miriam Bortot -
Gisele Soares

TRT-PR-51657-2006-651-09-00-1 (AP)
ORIGEM : 17ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Marinho Luiz Prado
Flavera Camargo do Prado
Agravado(s) : Carmita Aparecida Esteves Botta
União (Lei 11457/2007 – Contribuição Previdenciária)
Advogado(s) : Thiago Ricardo Durski Poletto Detsch - Mario Celso
Bilek - Gizela Mary Lopes Pinheiro Carvalho

TRT-PR-98502-2006-011-09-00-0 (AP)
ORIGEM : 11ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Joao Henrique Marino
Banco Itau S.A. - Recurso Adesivo
Banco Itau S.A.
Agravado(s) : OS MESMOS.
Advogado(s) : Emanuelle Silveira dos Santos - Indalecio Gomes
Neto - Marcia Eiko Kiwara - Dulceli Xavier de Lima

TRT-PR-98512-2006-011-09-00-6 (AP)
ORIGEM : 11ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Reinaldo Kalinke
Banco Itau S.A. - Recurso Adesivo
Banco Itau S.A.
Agravado(s) : OS MESMOS.
Advogado(s) : Emanuelle Silveira dos Santos - Indalecio Gomes
Neto - Gustavo Moreira Gorski - Eduardo Gomes
Freneda

TRT-PR-98515-2006-011-09-00-0 (AP)
ORIGEM : 11ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Reinaldo Thome Ribeiro Gama
Banco Itau S.A. - Recurso Adesivo
Banco Itau S.A.
Agravado(s) : OS MESMOS.
Advogado(s) : Emanuelle Silveira dos Santos - Indalecio Gomes
Neto - Gustavo Moreira Gorski - Eduardo Gomes
Freneda

TRT-PR-99561-2006-660-09-00-5 (AP)
ORIGEM : 02ª VT de PONTA GROSSA
Agravante(s) : Efas Moveis e Estrutura Industrial S.A.
Agravado(s) : Aldacir da Conceição Mazeika
Advogado(s) : Carlos Fernando Zarpellon - Paulo Henrique Frank
Junior - Carlos Fernando Zarpellon

À Exma. Desembargadora FATIMA TERESINHA LORO LEDRA MACHADO foram
distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-00636-1992-009-09-00-7 (AP)
ORIGEM : 09ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Jorge Padilha
Agravado(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado(s) : Jose Mauro Langer - Lavito Utata Watanabe

TRT-PR-02580-1994-678-09-00-0 (AP)
ORIGEM : 03ª VT de PONTA GROSSA
Agravante(s) : Josefa da Piedade dos Santos Amaral
Agravado(s) : Faque Pal Faqueadeiras Palmeira Ltda.
Alberto Ivanir Peruzzo
Lourdes Maria Peruzzo
Advogado(s) : Luis Fernando de Souza Doniak - Celso Alves

TRT-PR-07589-1997-872-09-00-9 (AP)
ORIGEM : 05ª VT de MARINGÁ
Agravante(s) : União (Sucessora da Extinta RFFSA)
Agravado(s) : Samuel Faustino de Lima
Advogado(s) : Ricardo Gomes Godoy - Aparecido Domingos Errerias
Lopes - Marcia Cristina Rafael - Sandra Calabrese
Simao

TRT-PR-02729-1999-662-09-00-0 (AP)
ORIGEM : 04ª VT de MARINGÁ
Agravante(s) : Valec - Engenharia Construções e Ferrovias S.A. (Sucessora da Extinta RFFSA)
Agravado(s) : José Luiz Ribeiro
Advogado(s) : Aparecido Domingos Errerias Lopes - Sandra Calabrese Simao

TRT-PR-19208-2000-015-09-01-3 (AP)
ORIGEM : 15ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Habil Engenharia Ltda.
Agravado(s) : Valdir Soares da Silva
Advogado(s) : Gui Antonio de Andrade Moreira - Flavio Dionisio
Bernartt - Danilo Emilio Bernartt

TRT-PR-05639-2002-016-09-00-8 (AP)
ORIGEM : 16ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Siemens Ltda.
Agravado(s) : Arnaldo Tedardi
União (Lei 11457/2007 – Contribuição Previdenciária)
Advogado(s) : Alaisis Ferreira Lopes - Rosangela de Fatima Santana Dalpiaz - Marion de Bastos Kuster

TRT-PR-52116-2002-018-09-00-3 (AP)
ORIGEM : 01ª VT de LONDRINA
Agravante(s) : Creuza dos Santos Dias [ME]
Agravado(s) : Iara Maria Gonçalves Cardoso
Advogado(s) : Ana Paula Lima Braga - Renato Lima Barbosa - Maria
Zelia de Oliveira e Oliveira

TRT-PR-91003-2002-656-09-00-9 (AP)
ORIGEM : VT de CASTRO
Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirai do Sul
Agravado(s) : Guilherme Jonker
Advogado(s) : Agenir Braz Dalla Vecchia - Emerson Norihiko Fukushima - Douglas Osako

TRT-PR-06321-2003-014-09-00-2 (AP)
ORIGEM : 14ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Ivan Glonika
Agravado(s) : Marcos Ikematsu
Advogado(s) : Edson Massaro Postalli

TRT-PR-00596-2004-024-09-00-0 (AP)
ORIGEM : 01ª VT de PONTA GROSSA
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Agravado(s) : Mekanos Montagens Industriais Ltda.
Kepler Weber S.A.
Cargill Agrícola S.A.
Advogado(s) : Arinaldo Bittencourt - Moises Francisco Sanches -
Celso Justus - Joaquim Miro - Paulo Andre Miara

TRT-PR-00742-2004-072-09-00-1 (AP)
ORIGEM : VT de PATO BRANCO
Agravante(s) : Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER
Agravado(s) : Zelide Izabel Negri Cunico
Advogado(s) : Celso Joao de Assis Kotzias - Luiz Antonio Corona
TRT-PR-01827-2004-019-09-00-8 (AP)
ORIGEM : 02ª VT de LONDRINA
Agravante(s) : Edmundo Chagas Cavalcante
Agravado(s) : Sitese Sistemas Tecnico de Segurança S/C Ltda.
Banco Bradesco S.A.
Advogado(s) : Cascia Lane Antunes Bilhao - Sergio Wilson Maldonado - Ruy Barbosa Junior - Miriam Aparecida
Gleria Gnann - Paulo Nalin

TRT-PR-02227-2004-664-09-00-0 (AP)
ORIGEM : 05ª VT de LONDRINA
Agravante(s) : Conselho Indigena Estadual do Paraná
Agravado(s) : João Santos de Oliveira
Advogado(s) : Fernando Gustavo Knoerr - Antonio José Saviani da
Silva

TRT-PR-04227-2004-019-09-00-1 (AP)
ORIGEM : 02ª VT de LONDRINA
Agravante(s) : Claudio Ribeiro de Sa
Agravado(s) : Bradesco Vida e Previdencia S.A.
Banco Bradesco S.A.
Advogado(s) : Marcelo de Carvalho Santos - Wilson Sokolowski -
Sergio Wilson Maldonado - Ruy Barbosa Junior

TRT-PR-54912-2004-005-09-00-6 (AP)
ORIGEM : 05ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Marcia Regina Francisco Neto Ribeiro
Agravado(s) : Galipoli Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado(s) : Alessandra Lilian de Oliveira - Marco Aurelio Guimaraes - Emanoel Theodoro Salloum Silva - Joel
Henrique Melnik

TRT-PR-00029-2005-567-09-00-4 (AP)
ORIGEM : VT de NOVA ESPERANÇA
Agravante(s) : Valderci Jose da Silva
Agravado(s) : Jose Esmeraldo Batista
Advogado(s) : Sergio Wanderley Alves de Oliveira - Jose Antonio
Volpi da Silva - Nelto Luiz Renzetti - Sergio W
Alves de Oliveira

TRT-PR-00342-2005-672-09-00-6 (AP)
ORIGEM : VT de WENCESLAU BRAZ
Agravante(s) : Associação de Ensino Superior de Ibaiti - Aesi
Agravado(s) : Mauricio Rodrigues dos Santos
Advogado(s) : Valdemir Braz Bueno - Patricia Rodrigues dos Santos - Fabiana de Oliveira Pascoal - Paulo
Roberto Barbosa Taddei

TRT-PR-00740-2006-660-09-00-3 (AP)
ORIGEM : 02ª VT de PONTA GROSSA
Agravante(s) : Jose Mauri Rogalski
Agravado(s) : Francisco Terasawa
Advogado(s) : Jonas Borges - Regina Aparecida Gosmann - Celso
Justus

TRT-PR-02356-2006-071-09-00-0 (AP)
ORIGEM : 01ª VT de CASCAVEL
Agravante(s) : Bunge Fertilizantes S.A.
Agravado(s) : Glauco Martins Nascimento
Advogado(s) : Carolina Quinelato da Costa - Alberto de Paula Machado - Patricia Mara Guimaraes

TRT-PR-03422-2006-024-09-00-1 (AP)
ORIGEM : 01ª VT de PONTA GROSSA
Agravante(s) : União (Lei 11457/2007 – Contribuição Previdenciária)
Agravado(s) : Comercial de Combustíveis Domene Ltda.
Advogado(s) : Marcio Roberval Flores Carvalho - Jesiel Schemberger - Helio Augusto Machado Filho

TRT-PR-11298-2006-011-09-00-1 (AP)
ORIGEM : 11ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Cleide Maria de Arruda Silva
Banco Itau S.A. - Recurso Adesivo
Banco Itau S.A.
Agravado(s) : OS MESMOS.
Advogado(s) : Emanuelle Silveira dos Santos - Indalecio Gomes Neto

TRT-PR-98510-2006-011-09-00-7 (AP)
ORIGEM : 11ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Mauro de Paula Ramos
Banco Itau S.A. - Recurso Adesivo
Banco Itau S.A.
Agravado(s) : OS MESMOS.
Advogado(s) : Emanuelle Silveira dos Santos - Indalecio Gomes
Neto - Gustavo Moreira Gorski - Jacqueline Pierri
- Eduardo Gomes Freneda

TRT-PR-12327-2007-002-09-00-2 (AP)
ORIGEM : 02ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Adilze Lilian Pavowski
Agravado(s) : Ana Cristina Dreveniak
Advogado(s) : Rosangela Uriarte Riera Sureda - Jose Luiz Cardozo
Lapa

À Exma. Desembargadora ENEIDA CORNEL foram distribuídos os seguintes
processos:

TRT-PR-02595-1996-022-09-00-7 (AP)
ORIGEM : 01ª VT de PARANAGUÁ
Agravante(s) : Edson Miguel Vonffossen
Agravado(s) : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina -
APPA
Advogado(s) : Roberto Tsuguio Tanizaki - Antonio Carlos

Lacerda
- Cristiano Everson Bueno

TRT-PR-02826-1999-004-09-00-3 (AP)
ORIGEM : 04ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Placas do Paraná S.A.
Agravado(s) : Joaquim Feliciano Tomaz
Advogado(s) : Adalberto Caramori Petry - Juliana Foltran - Mauro
Joselito Bordin - Marcelo Jugend

TRT-PR-02632-2000-013-09-00-3 (AP)
ORIGEM : 13ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Estado do Paraná
Agravado(s) : Aurinda Borges Pinto Rodrigues
Sebastiana Bernardes de Andrade
Sueli de Fatima Soares da Luz
Carlos Gomes de Oliveira
União (Lei 11457/2007 – Contribuição Previdenciária)
Advogado(s) : Raul Aniz Assad - Silvana Zanetti Osanam de Oliveira - Marcus Ely Soares dos Reis - Gilberto
Nei Muller

TRT-PR-09974-2001-005-09-01-3 (AP)
ORIGEM : 05ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Sadoc Tiburcio Sales
Agravado(s) : Companhia de Seguros Gralha Azul
Banestado S.A. Corretora de Seguros
Banco Itau S.A.
Advogado(s) : Gerson Luiz Graboski de Lima - Antonio Carlos
Mendes Alcantara - Antonio Celestino Toneloto

TRT-PR-04730-2002-009-09-00-8 (AP)
ORIGEM : 09ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Arnaldo Ferreira Muller
Narda Margot Pinho Muller
Agravado(s) : Dilvana Aparecida Fernandes
Advogado(s) : Jose Antonio Garcia Joaquim - Jonas Goulart - Rodirlei Guimaraes Pereira - Arnaldo Ferreira
Muller

TRT-PR-07220-2002-002-09-00-8 (AP)
ORIGEM : 02ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Auto Posto Jardim Querencia Ltda.
Agravado(s) : Vania Miranda
Advogado(s) : Helio Pereira Cury Filho - Fernandino Maximiano
Roque

TRT-PR-00252-2003-089-09-00-6 (AP)
ORIGEM : VT de APUCARANA
Agravante(s) : Município de Apucarana
Agravado(s) : Joselia Ferreira Mendes
Advogado(s) : Nilso Paulo da Silva - Rubens Henrique de Franca -
Carlos Alberto de Souza - Sergio Testa - Deusderio
Tormina - Jeferson Policarpo da Silva

TRT-PR-00824-2003-095-09-00-9 (AP)
ORIGEM : 01ª VT de FOZ do IGUAÇU
Agravante(s) : Gea Engenharia e Empreendimentos Ltda. (Massa Falida)
Agravado(s) : Iravino Alves dos Santos
Advogado(s) : Ricardo de Lucca Mecking - Carla Martini - Rosaldo
Jorge de Andrade

TRT-PR-02327-2003-678-09-00-9 (AP)
ORIGEM : 03ª VT de PONTA GROSSA
Agravante(s) : Castorina Santos Silva
Agravado(s) : Município de Ponta Grossa
Advogado(s) : Jose Adriano Malaquias - Marcio Henrique Martins
de Rezende
TRT-PR-04848-2003-011-09-00-3 (AP)
ORIGEM : 11ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Indústrias Todeschini S.A.
Agravado(s) : José Valter da Silva
Advogado(s) : Franciele Fontana - Marlus Jorge Domingos - Jorge
Jose Domingos Neto - Giselle Lopes de Souza - Cauê
Pydd Nechi - Iolando Munhoz Junior

TRT-PR-02640-2004-002-09-00-0 (AP)
ORIGEM : 02ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Município de Curitiba
Agravado(s) : Elson Proenci
Advogado(s) : Hyperides Zanello Neto - Vera Lucia Sigwalt Bittencourt - Nuredin Ahmad Allan - Vilson Osmar
Martins Junior - Fabiano Archegas - Ivo Harry
Celli Junior

TRT-PR-52037-2004-012-09-00-6 (AP)
ORIGEM : 12ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Royal Palace Bingo Diversoes Ltda.
Agravado(s) : União (Lei 11457/2007 – Contribuição Previdenciária)
Advogado(s) : Jose do Carmo Badaro - Rogério Rocha Peres de
Oliveira - Marcos Alexandre Gabardo Martins

TRT-PR-00067-2005-672-09-00-0 (AP)
ORIGEM : VT de WENCESLAU BRAZ
Agravante(s) : Roseli Maria Terezin Mesquita
Agravado(s) : Sociedade de Assistência À Infância de Ibaiti
Advogado(s) : Claudiney Alessandro Goncalves - Valdemir Braz
Bueno - Cesar Augusto de Mello e Silva - Fabricio
Leal Ugolini

TRT-PR-01469-2005-020-09-00-4 (AP)
ORIGEM : 01ª VT de MARINGÁ
Agravante(s) : Pedro Carlos Gomes de Matos
Agravado(s) : Cocamar Cooperativa Agroindustrial (Administracao
Central)
Advogado(s) : Rita de Cássia Bassi Bonfim - Carmem Lúcia Bassi -
Antonio Carlos Bonfim - José Luis Jacobucci Farah

TRT-PR-02227-2005-303-09-00-7 (AP)
ORIGEM : 03ª VT de FOZ do IGUAÇU
Agravante(s) : Irani Aparecida Manfrin
Agravado(s) : Mario Teixeira do Amaral
Advogado(s) : Ana Marcia Soares Martins Rocha - Juarez Ayres Aguirre Filho

TRT-PR-14952-2005-028-09-00-0 (AP)
ORIGEM : 19ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR
Agravado(s) : Marcos Luiz dos Santos
Advogado(s) : Custodia Souza dos Santos Cortez - Raquel Cristina
Baldo - Gladys Lucienne de Souza Cortez - Marina
Mangini - Nelson Beltzac Junior

TRT-PR-16048-2005-652-09-00-1 (AP)
ORIGEM : 18ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Ncr Brasil Ltda.
Agravado(s) : Amauri Ramos
Advogado(s) : Marisa Ferreira de Souza Dutra - Nadia Intakli -
Sebastiao Antunes Telles Sobrinho

TRT-PR-16324-2005-011-09-00-7 (AP)
ORIGEM : 11ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Funbep Fundo de Pensão Multipatrocinado
Banco Banestado S.A.
Banco Itau S.A.
Agravado(s) : Lucilla Fernandez Cotta
Advogado(s) : Indalecio Gomes Neto - Gustavo Moreira Gorski -
Marcia Luzia Jokowiski - Ivan Jose Silveira - Yara
D Amico

TRT-PR-00357-2006-585-09-00-3 (AP)
ORIGEM : VT de SANTO ANTONIO da PLATINA
Agravante(s) : Jeova Neves Florenco
Agravado(s) : Banco Itau S.A.
Advogado(s) : Josiel Vaciski Barbosa - Marcio Jones Suttile - Vera Augusta Moraes Xavier da Silva - Ana Paula de
Sa Pereira

TRT-PR-00665-2006-303-09-00-1 (AP)
ORIGEM : 03ª VT de FOZ do IGUAÇU
Agravante(s) : Cooperativa Agroindustrial Lar
Agravado(s) : Elvira da Silva
Advogado(s) : Simoni Marcon Ficagna - Silvio Siderlei Braun a

TRT-PR-04062-2006-195-09-00-0 (AP)
ORIGEM : 03ª VT de CASCAVEL
Agravante(s) : N.I.S. Saúde Ocupacional Ltda.
Agravado(s) : Raphael Padilha
Advogado(s) : Roger Deivis Leite - Giani Lanzarini da Rosa Lima

TRT-PR-51531-2006-195-09-00-0 (AP)
ORIGEM : 03ª VT de CASCAVEL
Agravante(s) : Casalar Indústria e Comércio de Casas Pre Moldadas
Agravado(s) : Emilio Antonio da Silva
Advogado(s) : Katya Maria Alves Hermisdorff - Otavio Gutkoski

TRT-PR-71012-2006-513-09-00-0 (AP)
ORIGEM : 03ª VT de LONDRINA
Agravante(s) : Vitor Custodio
Luzia Pereira Custodio
Agravado(s) : Solimar Solimões
Advogado(s) : Cecilio Maioli Filho - Elezer da Silva Nantes - Maisa Carla Orcioli de Carvalho Santos

Ao Exmo. Desembargador MARCO ANTONIO VIANNA MANSUR foram distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-00441-1991-026-09-00-1 (AP)
ORIGEM : VT de UNIÃO da VITORIA
Agravante(s) : Estado do Paraná
Agravado(s) : Beatriz Berekenbrock Woehl
Advogado(s) : Paulo Roberto Glaser - Jose Lucio Glomb - Angela
Cristina Glomb - Suely Schroeder Glomb - Elizeu de
Moraes Correa - Ernesto Hamann

TRT-PR-00763-1992-092-09-00-7 (AP)
ORIGEM : VT de CIANORTE
Agravante(s) : Serra Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.
Agravado(s) : Almerindo Moreira
Advogado(s) : Alessandro Henrique Bana Pailo - Rodrigo Alves de
Oliveira - Jose Carneiro Basilio Sobrinho

TRT-PR-00488-1997-023-09-00-1 (AP)
ORIGEM : VT de PARANAVAÍ
Agravante(s) : Município de Amapora
Agravado(s) : Flavio Coracini Junior
Advogado(s) : Alcides dos Santos - Paulo Roberto Campos Vaz -
Marileidi Marchi

TRT-PR-07772-1999-010-09-00-4 (AP)
ORIGEM : 10ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Marco Antonio Wolski
Alda Lemos Wolski
Agravado(s) : Feliciano Wolski
Advogado(s) : Fernando Cesar Azevedo Penteado - Rafael Wobeto de
Araujo - Umberto Giotto Neto - Jose Augusto Amaral
Patruni

TRT-PR-25392-1999-005-09-00-6 (AP)
ORIGEM : 05ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Agravado(s) : Ivar Alfredo Cachoeira
Advogado(s) : Arlindo Menezes Molina - Sonny Stefani - Roney
Osvaldo Guerreiro Magaldi - Mara Eloa Ramos Bassan
- Luiz Lucio da Silva - Mara Eloa Ramos Bassan -
Sonny Stefani - Roney Osvaldo Guerreiro Magaldi

TRT-PR-21465-2001-015-09-00-3 (AP)
ORIGEM : 15ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Martinho Freire de Cerqueira
Agravado(s) : Indústria Trevo Ltda. (Massa Falida)
Advogado(s) : Alcione Roberto Toscan - Pedro Jayme Ivanki Soeiro
- Joaquim Jose Grubhofer Rauli

TRT-PR-05285-2002-010-09-00-3 (AP)
ORIGEM : 10ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos (Massa Falida)
Agravado(s) : Paulo Gomes da Costa Junior
Advogado(s) : Marcelo Mokwa dos Santos - Anisio dos Santos -
Giovanna Lepre Sandri - Luiz Fernando da Rosa
Pinto - Anisio dos Santos

TRT-PR-10233-2002-005-09-01-6 (AP)
ORIGEM : 05ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Fernando Antonio Veloso Griz
Agravado(s) : HSBC Bank Brasil S.A. Banco Multiplo
Advogado(s) : Regina Carla Pereira Bergamini - Valdyr Arnaldo
Lessnau Perrini - Tobias de Macedo – Jefferson Barbosa
TRT-PR-18345-2002-015-09-00-0 (AP)
ORIGEM : 15ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Agravado(s) : Iracema Salvadori Torres
Advogado(s) : Lavito Utata Watanabe - Julio Mitsuo Fujiki

TRT-PR-19274-2002-007-09-00-8 (AP)
ORIGEM : 07ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Fabio Sulivan Roth Rodrigues
Agravado(s) : Italo Belon Neto
Advogado(s) : Luiz Alberto Goncalves - Paulo Sergio Stahlschmidt
Cachoeira - Nelson Joao Klas Junior - Juarez Ribas
Teixeira Junior

TRT-PR-00429-2003-089-09-00-4 (AP)
ORIGEM : VT de APUCARANA
Agravante(s) : Brasil Telecom S.A.
Agravado(s) : Amadeu Ferreira dos Santos
Advogado(s) : Ana Lucia Rodrigues - Christiane Regina Fontanella
- Joao Luiz Scaramella Filho - Cirineu Dias -
Carina do Carmo Castilho - Carmen Roberta Franco

TRT-PR-00800-2003-089-09-00-8 (AP)
ORIGEM : VT de APUCARANA
Agravante(s) : Edson Lopes de Deus
Banco Bradesco S.A.
Agravado(s) : OS MESMOS.
Advogado(s) : Sergio Testa - Deusderio Tormina - Sergio Wilson
Maldonado - Silvana Silva - Marcelino Francisco
Alonso Trucillo

TRT-PR-02811-2003-019-09-00-1 (AP)
ORIGEM : 02ª VT de LONDRINA
Agravante(s) : Daniel Gonçalves de Araujo
Agravado(s) : Vega Engenharia Ambiental S.A.
Advogado(s) : Liana Yuri Fukuda - Lelio Shirahishi Tomanaga -
Marcos Leate - Celso Zamoner

TRT-PR-12145-2003-013-09-00-1 (AP)
ORIGEM : 13ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Churrascaria Gente Buonna Ltda.
Agravado(s) : Luciano Carlota da Silva
Advogado(s) : Nelio Antonio Uzeyka Junior - Sandro Pinheiro de
Campos

TRT-PR-00357-2004-073-09-00-0 (AP)
ORIGEM : VT de IVAIPORÃ
Agravante(s) : Município de Borrazópolis
Agravado(s) : Julia da Conceição Ferreira Pereira
Advogado(s) : Pedro de Jesus Ruy - Ezilio Henrique Manchini -
Elso Cardoso Bitencourt - Maria Ines Roxadelli
Piccini

TRT-PR-01580-2004-095-09-00-2 (AP)
ORIGEM : 01ª VT de FOZ do IGUAÇU
Agravante(s) : Pluma Conforto e Turismo S.A.
Agravado(s) : Marcos Paulo da Silva
Advogado(s) : Fernanda Corrêa Silveira - Marlon Jose de Oliveira
- Fernanda Corrêa Silveira

TRT-PR-00741-2005-093-09-00-9 (AP)
ORIGEM : VT de CORNÉLIO PROCÓPIO
Agravante(s) : Maria Angelica Luise Bressan [ME]
Agravado(s) : Paulo Sergio Araujo
Advogado(s) : Wilson Yoichi Takahashi - Thais Takahashi - Antônio Carlos Bernardino Narente - Roberto Carlos
Sottile

TRT-PR-02267-2005-303-09-00-9 (AP)
ORIGEM : 03ª VT de FOZ do IGUAÇU
Agravante(s) : Estado do Paraná
Agravado(s) : Jacson Luiz Tozzi
Advogado(s) : Marcelo Cesar Maciel - Fabio Alexandre Sombrio

TRT-PR-92086-2005-872-09-00-1 (AP)
ORIGEM : 05ª VT de MARINGÁ
Agravante(s) : Cotel Comercial e Técnica de Eletricidade Ltda.
Agravado(s) : Jurandir Rodrigues de Carvalho
Advogado(s) : Tatiana Richetti - Clelsio Menegon

TRT-PR-02755-2006-242-09-00-1 (AP)
ORIGEM : VT de CAMBÉ
Agravante(s) : União (Lei 11457/2007 – Contribuição Previdenciária)
Agravado(s) : João Armindo Favaro
Banco Bradesco S.A.
Advogado(s) : Natasha Jashchenko de Carvalho - José Maury Monteiro Filho - Marcelino Francisco Alonso
Trucillo

TRT-PR-03969-2006-195-09-00-2 (AP)
ORIGEM : 03ª VT de CASCAVEL
Agravante(s) : Rosa Toshie Takaqui Seki
Agravado(s) : Juliana Paulina Ferreira
Advogado(s) : Nilce Regina Tomazeto Vieira - Clazancia Lucia
Esteves - Nilce Regina Tomazeto Vieira

TRT-PR-98558-2006-011-09-00-5 (AP)
ORIGEM : 11ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Nelson Antunes de Moraes
Banco Itau S.A. - Recurso Adesivo
Banco Itau S.A.
Agravado(s) : OS MESMOS.
Advogado(s) : Emanuelle Silveira dos Santos - Indalecio Gomes
Neto - Thais Cavalheiro da Silva - Marcia Eiko
Kiwara

TRT-PR-00129-2007-245-09-00-0 (AP)
ORIGEM : VT de PINHAIS
Agravante(s) : Edinaldo Aparecido Correia (Espolio)
Agravado(s) : Maxi Nutri Comércio e Serviços de Alimentação Ltda.
Jorge Pedroso de Lima
ucimara Lopes
Advogado(s) : Luiz do Nascimento Lima - Luiz Sergio Gubert

Ao Exmo. Desembargador ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR foram
distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-01874-1990-004-09-00-6 (AP)
ORIGEM : 04ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Eliezer Marins Vieira
Agravado(s) : Banestado S.A. Informatica
Banco Banestado S.A.
Advogado(s) : Jose Lucio Glomb - Andrea Carla Alvarenga de Lima
- Indalecio Gomes Neto - Ana Carolina Muller
Moreira de Carvalho

TRT-PR-00477-1996-089-09-00-2 (AP)
ORIGEM : VT de APUCARANA
Agravante(s) : Amauri Matioli Sagueiro
Agravado(s) : Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado(s) : Elton Luiz de Carvalho - Elson Lemuche Tazawa -
Jeferson Garcia Kato - Reinaldo Mirico Aronis -
Giorgia Paula Mesquita - Marcelo Eduardo Menezes
Arcos

TRT-PR-00697-1997-089-09-00-7 (AP)
ORIGEM : VT de APUCARANA
Agravante(s) : Claudio Carvalho
Agravado(s) : Expedito Sotero dos Santos
Advogado(s) : Ezilio Henrique Manchini - Pedro de Jesus Ruy -
Dorval Francisco da Silva - Hiroyoshi Ida

TRT-PR-02019-1997-022-09-00-0 (AP)
ORIGEM : 01ª VT de PARANAGUÁ
Agravante(s) : Haroldo Silva
Agravado(s) : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Advogado(s) : Geraldo Hassan - Antonio Carlos Lacerda - Juarez
Martins do Carmo

TRT-PR-04433-1998-872-09-00-7 (AP)
ORIGEM : 05ª VT de MARINGÁ
Agravante(s) : Raimundo Rodrigues Paiva
Agravado(s) : Nildo Tiburcio
Advogado(s) : Rita de Cássia Bassi Bonfim - Anito Rocha de Oliveira

TRT-PR-05097-1998-872-09-00-0 (AP)
ORIGEM : 05ª VT de MARINGÁ
Agravante(s) : Helvis dos Santos
Agravado(s) : Construções e Empreendimentos Pkz Ltda.
Pozza Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado(s) : Carlos Lemes da Silva - Celso Schmitz

TRT-PR-04874-2000-661-09-00-4 (AP)
ORIGEM : 03ª VT de MARINGÁ
Agravante(s) : Hsm Hospital e Maternidade Ltda.
Agravado(s) : Geralda Ivanda de Oliveira
Advogado(s) : Deborah Alessandra de Oliveira Damas - Karen Gonçalves Leite - Eliana Ferrari Felipe Galbiatti

TRT-PR-19560-2000-004-09-00-2 (AP)
ORIGEM : 04ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Jucelia Muhlbauer
Agravado(s) : Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER
Advogado(s) : Sabrina Zein - Jose Affonso Dallegrave Neto - Mario Roberto Jagher - Hatsuo Fukuda

TRT-PR-00024-2001-654-09-00-0 (AP)
ORIGEM : 01ª VT de ARAUCÁRIA
Agravante(s) : Companhia Ultragaz S.A.
Agravado(s) : Geraldo Antonio de Almeida
Advogado(s) : Francisco Paulo Smitek Sobieray - Jose Carlos Busato - Alexandre Goncalves Ribas

TRT-PR-01414-2001-411-09-00-2 (AP)
ORIGEM : 03ª VT de PARANAGUÁ
Agravante(s) : Joilson Trajano Alves
Agravado(s) : F. Andreis & Cia. Ltda.
Advogado(s) : Jair Aparecido Avansi - Jaeme Goncalves dos Santos
- Marcio Ari Vendruscolo - Reinaldo Woellner

TRT-PR-00338-2002-657-09-00-2 (AP)
ORIGEM : VT de COLOMBO
Agravante(s) : Ministerio Publico do Trabalho da Nona Região -
Recurso Adesivo
Auto Posto San Diego Ltda.
Agravado(s) : OS MESMOS.
Advogado(s) : Jose Euclair Martins

TRT-PR-04026-2002-020-09-00-2 (AP)
ORIGEM : 01ª VT de MARINGÁ
Agravante(s) : Kioko Hirata
Agravado(s) : Edna Maria Grossi
Advogado(s) : Rodnei France Alvarenga - Neidivo Afonso - Raymundo do Prado Vermelho

TRT-PR-16126-2002-005-09-00-9 (AP)
ORIGEM : 05ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Christian Patrick Serafini
Losango Promotora de Vendas Ltda.
Agravado(s) : OS MESMOS.

Banco Lloyds Tsb S.A.
Advogado(s) : Cristaldo Salles Zoccoli - Manuel Antonio Teixeira
Neto - Flávio Cardoso Gama - Marcelo Groppa -
Alfredo Bocchi Barbalho - Scheila Camargo Coelho
Tosin - Louise Rainer Pereira Gionedis

TRT-PR-15973-2003-651-09-00-7 (AP)
ORIGEM : 17ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Capital Comércio e Beneficiamento de Aluminio e
Acessorios Ltda.
Agravado(s) : União (Lei 11457/2007 – Contribuição Previdenciária)
Advogado(s) : Cristiane Regina Cleto Melluso - Maria Regina Cleto Melluso - Gizela Mary Lopes Pinheiro
Carvalho - Jose Antonio Garcia Joaquim

TRT-PR-01065-2004-654-09-00-6 (AP)
ORIGEM : 01ª VT de ARAUCÁRIA
Agravante(s) : Claudio Ambrosio dos Santos
Agravado(s) : Higiserv Limpeza e Conservação Ltda.
Advogado(s) : Rubens Cesar Sfendrych - Evelyn Fabricia de Arruda

TRT-PR-13819-2004-010-09-00-7 (AP)
ORIGEM : 10ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Manserv Montagem e Manutenção Ltda.
Agravado(s) : Francisco José Martins Siendeaux
Advogado(s) : Rosana Horne - Edna Rita - Jose Nazareno Goulart -
Luciano Ehlke Rodrigues

TRT-PR-00178-2005-016-09-00-0 (AP)
ORIGEM : 16ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : União (Lei 11457/2007 – Contribuição Previdenciária)
Agravado(s) : Julio Grott
Advogado(s) : Rosangela de Fatima Santana Dalpiaz - Marcia Cristina Marcondes Zinser - Fernando de Bona
Moraes

TRT-PR-03846-2005-303-09-00-9 (AP)
ORIGEM : 03ª VT de FOZ do IGUAÇU
Agravante(s) : Silvio Freitas de Melo
Agravado(s) : Frutabras Comércio e Transporte Internacional Ltda.
Advogado(s) : Ana Marcia Soares Martins Rocha - Patricia Macedo
Fernandes

TRT-PR-80008-2005-011-09-00-9 (AP)
ORIGEM : 11ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Hospital e Maternidade Nossa Senhora do Carmo Ltda.
Agravado(s) : União
Advogado(s) : Alexandre Fidalski - Luciana Muggiati dos Santos

TRT-PR-51148-2006-072-09-00-0 (AP)
ORIGEM : VT de PATO BRANCO
Agravante(s) : Construtora Triunfo S.A.
Agravado(s) : Ivo Lotério da Silva
Advogado(s) : Cristiana Napoli Madureira da Silveira - Alysson
Burko Chicalski - João Alcione Lora - Arlindo
Ferreira Freitas

TRT-PR-00053-2007-659-09-00-9 (AP)
ORIGEM : 02ª VT de GUARAPUAVA
Agravante(s) : União (Lei 11457/2007 – Contribuição Previdenciária)
Agravado(s) : Meri Terezinha Leineker Luy
Advogado(s) : Marcio Roberval Flores Carvalho - Milton Luiz dos
Santos Tiepolo

TRT-PR-01709-2007-245-09-00-5 (AP)
ORIGEM : VT de PINHAIS
Agravante(s) : Nutris Nutricao Tecnologia & Sistemas Ltda. (Massa
Falida)
Agravado(s) : Midori Garcia
Advogado(s) : Marcia Adriana Mansano - Roberto Pontes Cardoso Junior

À Exma. Desembargadora NAIR MARIA RAMOS GUBERT foram distribuídos os
seguintes processos:

TRT-PR-02353-1995-022-09-00-2 (AP)
ORIGEM : 01ª VT de PARANAGUÁ
Agravante(s) : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina -
APPA
Agravado(s) : Edair Silva Ramos
Advogado(s) : Antonio Carlos Lacerda - Cristiano Everson Bueno -
Dermot R Freitas Barbosa

TRT-PR-21895-1996-007-09-00-2 (AP)
ORIGEM : 07ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Agravado(s) : Neusa Hatlan Bessa
Advogado(s) : Sandra Calabrese Simao - Claudio Antonio Ribeiro

TRT-PR-13141-1999-004-09-00-2 (AP)
ORIGEM : 04ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : União (Sucessora da Extinta RFFSA)
Agravado(s) : Izair Antonio Perinazzo
Advogado(s) : Vayne Valera Rialto - Sandra Calabrese Simao

TRT-PR-19563-2000-001-09-00-7 (AP)
ORIGEM : 01ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER
Agravado(s) : Regina de Souza
Advogado(s) : Celso Joao de Assis Kotzias - Hatsuo Fukuda - Sabrina Zein - Jose Affonso Dallegrave Neto

TRT-PR-00302-2001-071-09-00-5 (AP)
ORIGEM : 01ª VT de CASCAVEL
Agravante(s) : Jorge Mota Justino - Recurso Adesivo
Brasil Telecom S.A.
Agravado(s) : OS MESMOS.
Advogado(s) : Vanessa Trezzi - Adriana Christina de Castilho Andrea - Marcelo Honjo

TRT-PR-03266-2001-018-09-00-2 (AP)
ORIGEM : 01ª VT de LONDRINA
Agravante(s) : Wladimir Aparecido Moraes
Agravado(s) : Inpa Indústria Eletromecanica Paraná Ltda.
Nelson Vieira
Advogado(s) : Casemiro Framil Filho - Ailton Domingues de Souza

TRT-PR-09277-2001-008-09-00-9 (AP)
ORIGEM : 08ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Empresa de Aguas Ouro Fino Ltda.
Agravado(s) : Samoel Martins Bianeck
Advogado(s) : Indalecio Gomes Neto - Douglas Wayss - Eloisa
Maria Mendonca Avelar - Sergio Luiz da Rocha Pombo
- Sabrina Zein - Jose Affonso Dallegrave Neto

TRT-PR-01435-2003-670-09-00-3 (AP)
ORIGEM : 01ª VT de SÃO JOSÉ dos PINHAIS
Agravante(s) : Red Madeiras Tropicais Ltda.
Agravado(s) : Grederson Ferreira de Lima
Advogado(s) : Alexsander Roberto Alves Valadao - Lauro Carneiro
de Siqueira

TRT-PR-03258-2003-661-09-00-9 (AP)
ORIGEM : 03ª VT de MARINGÁ
Agravante(s) : Marli Aparecida de Oliveira da Silva
Agravado(s) : Piatex Indústria e Comércio de Moveis Ltda.
Advogado(s) : Maria Cristina Vieira Silva - Alfredo Ambrósio Júnior

TRT-PR-09520-2004-001-09-00-7 (AP)
ORIGEM : 01ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER
Agravado(s) : Aguinaldo José Casagrande
Valdir Verner Ast
Carlos Eduardo Peixoto Fontes
Celestino Gabriel
Lari Marioli
Luiz Ronaldo Ferri
Marcos Luis Maciel Souza
Paulo Ricardo Wendt Barbosa
Salvador Antonio Sarto
Sergio Augusto Guarienti
Silmara Aparecida Scheifer Basaglia
Silvia Capelari
Advogado(s) : Celso Joao de Assis Kotzias - Hatsuo Fukuda - Adriana Frazao da Silva

TRT-PR-53490-2004-007-09-00-4 (AP)
ORIGEM : 07ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Alimentos Red Ltda.
Agravado(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado(s) : Ana Luiza Manzochi - Pierre Andrey Ruthes - Silvana Zanetti Osanam de Oliveira - Rodrigo Puppi
Bastos

TRT-PR-71265-2004-010-09-00-2 (AP)
ORIGEM : 10ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Oswaldo Remer
Agravado(s) : Diario Comercial e Publicidade Ltda.
Advogado(s) : Daniel Krüger Montoya - Denise Filippetto - Patricia Tostes Poli - Flavio Maschietto

TRT-PR-00525-2005-071-09-00-6 (AP)
ORIGEM : 01ª VT de CASCAVEL
Agravante(s) : Escola Harpa Educação Infantil e Ensino Fundamental
S/C Ltda.
Agravado(s) : Jennifer Carla Schimdt Geacomel
Advogado(s) : Ronaldo Luiz Barboza - Omar Sfair - Joao Domingos
Tonello

TRT-PR-13500-2005-001-09-00-1 (AP)
ORIGEM : 01ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : João Carlos Geronasso
WMS Supermercados do Brasil S.A.
Agravado(s) : OS MESMOS.
Advogado(s) : Roberto Barranco - Claudio Socorro de Oliveira -
Leo Marcos Paiola - Alexandro Freitas da Silva
TRT-PR-21065-2005-029-09-00-4 (AP)
ORIGEM : 20ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : W Kurten Construções e Empreendimentos Ltda.
Agravado(s) : Natalino Xavier
Advogado(s) : Paulo Mauricio da Rocha Turra - Diogo Matte Amaro
- Alvaro Carneiro de Azevedo - Lincoln Luiz
Herrera Rocha

TRT-PR-99527-2005-071-09-00-4 (AP)
ORIGEM : 01ª VT de CASCAVEL
Agravante(s) : União
Agravado(s) : Vilmar Francisco Sganderla
Advogado(s) : Tercio Issami Tokano - Sergio Ricardo Tinoco

TRT-PR-01397-2006-678-09-00-2 (AP)
ORIGEM : 03ª VT de PONTA GROSSA
Agravante(s) : Ennio Baptista Rosas
Agravado(s) : Rosinei da Luz Ribeiro
Advogado(s) : Paulo Henrique Camargo Viveiros - Geraldo Almeida
Santos

TRT-PR-01839-2006-019-09-00-4 (AP)
ORIGEM : 02ª VT de LONDRINA
Agravante(s) : União (Lei 11457/2007 – Contribuição Previdenciária)
Agravado(s) : Anima Representações Comerciais S/C Ltda.
Advogado(s) : Natasha Jashchenko de Carvalho - Wilson Leite de
Morais - Carolina Quinelato da Costa - Maria
Margarida Leibantti

TRT-PR-52479-2006-028-09-00-0 (AP)
ORIGEM : 19ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Agravado(s) : União (Lei 11457/2007 – Contribuição Previdenciária)
Advogado(s) : Vanessa Henning da Costa - Eliezer Mendes Fonseca
- Norma Regina Pinho Ribas - Luiz Carlos

TRT-PR-00731-2007-659-09-01-6 (AP)
ORIGEM : 02ª VT de GUARAPUAVA
Agravante(s) : União (Lei 11457/2007 – Contribuição Previdenciária)
Agravado(s) : Clemente Aparecido Portelinha
Advogado(s) : Marcio Roberval Flores Carvalho - Elaine Cristina
Portelinha - Douglas Sebastião de Oliveira Mendes

Ao Exmo. Desembargador RUBENS EDGARD TIEMANN foram distribuídos os
seguintes processos:

TRT-PR-11211-1992-007-09-00-0 (AP)
ORIGEM : 07ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Fundação Nacional do Indio Funai
Agravado(s) : Antonio Nobre da Silva
Advogado(s) : Helia Costa Rodrigues Martins - Derli Cardozo Fiuza - Ana Celia Pires Curuca Lourencao

TRT-PR-00093-1997-411-09-00-1 (AP)
ORIGEM : 03ª VT de PARANAGUÁ
Agravante(s) : Multitrans Transportes e Armazéns Gerais Ltda.
Agravado(s) : Silvio Fernandes
Advogado(s) : Andre Gusthavo Martins Gomes Farias - Marineide
Spaluto - Andre Gusthavo Martins Gomes Farias

TRT-PR-01809-1997-089-09-00-7 (AP)
ORIGEM : VT de APUCARANA
Agravante(s) : Banco do Estado do Paraná S.A.
Banco Itau S.A.
Agravado(s) : Basilio Spak Neto
Advogado(s) : Vera Augusta Moraes Xavier da Silva - Marina D'Amico Pedriali - Lourival Lino de Souza -
Rodrigo Victor da Silva

TRT-PR-18630-1997-652-09-00-1 (AP)
ORIGEM : 18ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Orlei de Oliveira
Agravado(s) : Sigma Dataserv Informatica S.A.
Advogado(s) : Marcus Vinicius Tadeu Pereira - Daniel Augusto do
Amaral Carvalho - Alzir Pereira Sabbag

TRT-PR-03744-2000-004-09-00-0 (AP)
ORIGEM : 04ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Trutzschler Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.
Agravado(s) : Itamar Nalevaiko
Advogado(s) : Diego Lenzi Reyes Romero - Jose Carlos Pereira
Marconi da Silva - Paulo Roberto Pereira - Ana
Paula Pavelski

TRT-PR-01333-2001-022-09-00-3 (AP)
ORIGEM : 01ª VT de PARANAGUÁ
Agravante(s) : Município de Paranaguá
Agravado(s) : Claudio Benedito Nascimento Rodrigues
Advogado(s) : Alexandre Goncalves Ribas - Regina Mitsue Tabushi
Norimar Joao Hendges

TRT-PR-01705-2001-022-09-00-1 (AP)
ORIGEM : 01ª VT de PARANAGUÁ
Agravante(s) : Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S.A.
Agravado(s) : Jose Andrioli
Advogado(s) : Ivan Lapolli Filho - Norimar Joao Hendges

TRT-PR-00158-2003-654-09-00-2 (AP)
ORIGEM : 01ª VT de ARAUCÁRIA
Agravante(s) : Luiz Ferreira da Silva
Agravado(s) : Jgb Uni Estruturas de Aco Ltda.
Advogado(s) : Henderson Vilas Boas Baraniuk - Tomaz da Conceição
Marcus Vinicius Dias

TRT-PR-09314-2003-015-09-00-9 (AP)
ORIGEM : 15ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Dal Pai S.A. Indústria e Comércio
Agravado(s) : Neuza Araujo Americano
União (Lei 11457/2007 – Contribuição Previdenciária)
Advogado(s) : Bernardo Moreira dos Santos Macedo - Flavio Dionisio Bernartt - Rosangela de Fatima Santana
Dalpiaz

TRT-PR-00245-2004-073-09-00-0 (AP)
ORIGEM : VT de IVAIPORÃ
Agravante(s) : Celso Morikawa
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado(s) : Jose Eduardo Wielewick - Vanderlei Carlos Sartori
Junior - Cassiano Eskildssen - Pedro Dias de
Magalhaes - Roney Osvaldo Guerreiro Magaldi

TRT-PR-12082-2004-652-09-00-6 (AP)
ORIGEM : 18ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Volkswagen do Brasil Ltda.
Agravado(s) : Reinaldo Corvalan Menino
Advogado(s) : Gabriela Teixeira de Freitas Paula - Jose Carlos Mateus - Alceu Bodot

TRT-PR-00805-2005-094-09-00-8 (AP)
ORIGEM : VT de FRANCISCO BELTRÃO
Agravante(s) : Estado do Paraná
Agravado(s) : Arabela Amorim Muller
Advogado(s) : Paula Schmitz de Schmitz de Barros - Ewerton Lineu
Barreto Ramos

TRT-PR-01441-2005-562-09-00-0 (AP)
ORIGEM : VT de PORECATU
Agravante(s) : Usina Central do Paraná S.A. Agricultura Indústria
e Comércio
Jorge Rudney Atalla
Agravado(s) : União (Lei 11457/2007 – Contribuição Previdenciária)
Advogado(s) : Mozart Garcia Oliveira - Paulo Rogerio Hegeto de
Souza - Natasha Jashchenko de Carvalho - Marcos
Vinicius Rosin

TRT-PR-71042-2005-657-09-00-9 (AP)
ORIGEM : VT de COLOMBO
Agravante(s) : Laiz Karine Nodari
Agravado(s) : Osmair Costa
Advogado(s) : Geraldo Ribeiro Nogueira de Carvalho Neto - Marcelo Kovalhuk

TRT-PR-00469-2006-668-09-00-7 (AP)
ORIGEM : VT de MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Agravante(s) : Município de Guaíra
Agravado(s) : Jair de Souza
Advogado(s) : Wilson da Costa Lopes - Abner de Almeida - Victor
Benghi Del Claro

TRT-PR-00968-2006-019-09-00-5 (AP)
ORIGEM : 02ª VT de LONDRINA
Agravante(s) : Cesar Gomes Representações Comerciais Ltda.
Agravado(s) : Ariston Indústrias Quimicas e Farmaceuticas Ltda.
Advogado(s) : Maisa Carla Orcioli de Carvalho Santos - Priscila
Sordi
TRT-PR-02739-2006-892-09-00-4 (AP)
ORIGEM : 02ª VT de SÃO JOSÉ dos PINHAIS
Agravante(s) : Luiz Carlos Boriollo
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado(s) : Oduvaldo Eloy da Silva Rocha - Edivaldo Bruzamolin
Silva da Rocha - Roney Osvaldo Guerreiro Magaldi -
Mara Eloa Ramos Bassan

TRT-PR-52605-2006-028-09-00-6 (AP)
ORIGEM : 19ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Agravado(s) : Sueli Maria de Souza
Advogado(s) : Vanessa Henning da Costa - Luiz Carlos - Norma
Regina Pinho Ribas

TRT-PR-86025-2006-021-09-00-8 (AP)
ORIGEM : 02ª VT de MARINGÁ
Agravante(s) : Osmar Kiyoshi Tazima
Agravado(s) : Indel - Indústria Eletronica Ltda.
Advogado(s) : Antonio Cabrera Junior - Carlos Augusto Costa -
Carlos Lomir Janes de Souza

TRT-PR-93001-2006-092-09-00-2 (AP)
ORIGEM : VT de CIANORTE
Agravante(s) : Silvio Lourenço da Silva
Agravado(s) : Joaquim Resende da Silva
Brasilino Lourenço da Silva (Espólio de)
Usina de Acucar Santa Terezinha Ltda.
Claudio Dutra
Advogado(s) : Aparecido Medeiros dos Santos - Agnaldo Juarez
Damasceno - Marcos Roberto Brianezi Cazon - Dirceu
Galdino Cardin - Marcia Cristina da Silva - Marcio
Diniz Fancelli

TRT-PR-98522-2006-011-09-00-1 (AP)
ORIGEM : 11ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Luis Alberto Favoreto
Banco Itau S.A. - Recurso Adesivo
Banco Itau S.A.
Agravado(s) : OS MESMOS.
Advogado(s) : Emanuelle Silveira dos Santos - Indalecio Gomes
Neto - Gustavo Moreira Gorski

TRT-PR-01711-2007-245-09-00-4 (AP)
ORIGEM : VT de PINHAIS
Agravante(s) : Nutris Nutricao Tecnologia & Sistemas Ltda. (Massa
Falida)
Agravado(s) : Maria Aparecida da Silva
Advogado(s) : Marcia Adriana Mansano - Roberto Pontes Cardoso Junior

Ao Exmo. Desembargador DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR foram distribuídos
os seguintes processos:

TRT-PR-02495-1996-670-09-00-3 (AP)
ORIGEM : 01ª VT de SÃO JOSÉ dos PINHAIS
Agravante(s) : HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Multiplo
Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s) : Sergio Liebel
Advogado(s) : Diogo Fadel Braz - Marcus Vinicius Sass Toloto -
Tobias de Macedo - Paulo Rogerio de Moura e Claro
- Rogerio Goncalves Thome
TRT-PR-33630-1996-004-09-00-8 (AP)
ORIGEM : 04ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Luiz Carlos Machado
Agravado(s) : Jofran Veículos Ltda.
Advogado(s) : Sergio Augusto Gomez

TRT-PR-00596-1998-091-09-00-3 (AP)
ORIGEM : VT de CAMPO MOURÃO
Agravante(s) : Levi Queiroz da Paixão
Agravado(s) : Dimas Alves Ferreira (Espólio de)
Advogado(s) : Levi Queiroz da Paixao - Fernando de Paula Xavier
- Deonizio Letenski

TRT-PR-00904-1999-091-09-00-1 (AP)
ORIGEM : VT de CAMPO MOURÃO

Agravante(s) : Paulo Sergio Gilberto da Silva
Agravado(s) : Agropecuária Candyba Ltda.
Advogado(s) : Rita de Cassia Bassi Bonfim - Antonio Carlos Bonfim - Lauro Fernando Pascoal - Carlos Alberto Arruda Brasil - Adriana de Ornelas

TRT-PR-30148-1999-015-09-00-2 (AP)
ORIGEM : 15ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Servio Comércio de Veículos Ltda.
Agravado(s) : Vanderli Antonio Dal Bosco
União (Lei 11457/2007 – Contribuição Previdenciária)
Advogado(s) : Osnir Mayer - Naira Vieira Neto Gasparim - Rosangela de Fatima Santana Dalpiaz

TRT-PR-20377-2001-003-09-01-7 (AP)
ORIGEM : 03ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Marcia Fior
Banco Banestado S.A.
Banco Itau S.A.
Agravado(s) : OS MESMOS.
Advogado(s) : Gerson Luiz Graboski de Lima - Indalecio Gomes
Neto - Gustavo Moreira Gorski - Indalecio Gomes Neto

TRT-PR-00515-2002-089-09-00-6 (AP)
ORIGEM : VT de APUCARANA
Agravante(s) : Sinesio Silcola Moreira
Agravado(s) : Francisco Pereira do Amaral Filho
Advogado(s) : Andrea Carboni Barato - Antonio Rodrigues Simoes

TRT-PR-01041-2003-022-09-00-2 (AP)
ORIGEM : 01ª VT de PARANAGUÁ
Agravante(s) : Viação Rocio Ltda.
Agravado(s) : Arnaldo Brito de Souza
Advogado(s) : Fabiano Vicente Venete Elias - Norimar Joao Hendges

TRT-PR-05138-2003-008-09-00-8 (AP)
ORIGEM : 08ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Fundação Instituto Tecnologico Industrial
Agravado(s) : Oromar Pinho Duboc
Advogado(s) : Francisco Ferraz Batista - Evelise Miotto - Diogo
Fadel Braz - Tobias de Macedo - Carla Fernandes Araujo
TRT-PR-02850-2004-018-09-00-3 (AP)
ORIGEM : 01ª VT de LONDRINA
Agravante(s) : Izabel Alves da Costa
Sinamed Serviços Medicos e Hospitalares Ltda.
Agravado(s) : OS MESMOS.
Advogado(s) : Marcos de Queiroz Ramalho - Casemiro Framil Filho
- Elaine C Tavares de Jesus

TRT-PR-03246-2004-014-09-00-9 (AP)
ORIGEM : 14ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Trox do Brasil Difusao de Ar Acustica Filtragem e
Ventilacao Ltda.
Agravado(s) : Paulo Cesar Colaco
Advogado(s) : Edson Antonio Fleith - Melissa Karina Tomkiw -
Elizeo Aramis Pepi

TRT-PR-01658-2005-661-09-00-1 (AP)
ORIGEM : 03ª VT de MARINGÁ
Agravante(s) : União
Agravado(s) : Luiz Carlos Correa de Carvalho
Advogado(s) : Luciano Pereira Vieira - Marcos Ossamu Nakaguma -
Regina Maria Bassi Carvalho - Rita de Cássia Bassi
Bonfim - Marcos Ossamu Nakaguma

TRT-PR-51413-2005-023-09-00-0 (AP)
ORIGEM : VT de PARANAVAÍ
Agravante(s) : União (Lei 11457/2007 – Contribuição Previdenciária)
Agravado(s) : Comércio e Distribuição Fn Ltda.
Advogado(s) : Roseli Gonçalves Teixeira - Renato Benvindo Frata

TRT-PR-71109-2005-673-09-00-4 (AP)
ORIGEM : 06ª VT de LONDRINA
Agravante(s) : Mecânica Industrial Guará Ltda.
Agravado(s) : União
Advogado(s) : Alex Adamczik - Joseman Aurelio Cezario Garcia
Fernandes

TRT-PR-71231-2005-008-09-00-2 (AP)
ORIGEM : 08ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Joao Rodrigues de Oliveira
Agravado(s) : Vicente Tonin (Espólio de)
Advogado(s) : Rodrigo Guimaraes - Tobias de Macedo - Fabiano
Silveira Abagge

TRT-PR-88006-2005-658-09-00-0 (AP)
ORIGEM : 02ª VT de FOZ do IGUAÇU
Agravante(s) : Sonia Pereira Puerari
Agravado(s) : Quentinho Comércio de Confecções e Malhas Ltda.
Suzana Cristina Jardim
Advogado(s) : Jackson Luis Marques - Rui da Fonseca

TRT-PR-00399-2006-658-09-00-0 (AP)
ORIGEM : 02ª VT de FOZ do IGUAÇU
Agravante(s) : Pluma Conforto e Turismo S.A.
Celeste Transportes Ltda.
Agravado(s) : Joao Pedro de Alencar
Advogado(s) : Fernanda Corrêa Silveira - Andreia Strassburger
TRT-PR-00420-2006-872-09-00-0 (AP)
ORIGEM : 05ª VT de MARINGÁ
Agravante(s) : Abb Ltda.
Agravado(s) : União (Lei 11457/2007 – Contribuição Previdenciária)
Advogado(s) : Bianca Bassoa Reinstein - Braulino da Matta Oliveira Junior - Elida Cristina Mandadori

TRT-PR-80004-2006-022-09-00-5 (AP)
ORIGEM : 01ª VT de PARANAGUÁ
Agravante(s) : Lembrasul Supermercados Ltda. (Massa Falida)
Agravado(s) : União
Advogado(s) : Paulo Roberto Pereira - Marcelo Henrique Teobaldo
de Camargo

TRT-PR-80007-2006-023-09-40-0 (AP)
ORIGEM : VT de PARANAVAÍ
Agravante(s) : Aeropav Manutenção de Aeronaves Paranavai Ltda.
Agravado(s) : União
Advogado(s) : Andrêa Magalhães Vieira Carvalho - Urias Vicente
de Araújo Neto

TRT-PR-80601-2006-668-09-40-0 (AP)
ORIGEM : VT de MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Agravante(s) : Oitavomar Pescados S.A.
Agravado(s) : Rogério do Nascimento
Advogado(s) : Oscar Estanislau Nasihgil - Flavio Gotardo Coelho
de Souza Furlan

TRT-PR-04802-2007-001-09-00-0 (AP)
ORIGEM : 01ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Antonio Rycheta Arten
Agravado(s) : José Aparecido Pinto
Advogado(s) : Samuel Machado de Miranda - Ronald Silka de Almeida

Ao Exmo. Desembargador BENEDITO XAVIER da SILVA foram distribuídos
os seguintes processos:

TRT-PR-01833-1996-095-09-00-7 (AP)
ORIGEM : 01ª VT de FOZ do IGUAÇU
Agravante(s) : Elisio Mario de Almeida (Espólio de)
Agravado(s) : Itaipu Binacional
Advogado(s) : Vilmar Cavalcante de Oliveira - Luiz Antonio Franquetto - Ademir Fontana - Eveline Poleto
Piovesan Tochetto - Daniel Zancanaro

TRT-PR-04653-1997-661-09-00-0 (AP)
ORIGEM : 03ª VT de MARINGÁ
Agravante(s) : Duilio Sona
Agravado(s) : José Carlos Trevisan
Advogado(s) : Ângela Regina Ferreira Aparício - Tânia Christina
Ceccatto Gonçalves Paula - Ana Maria Lopes
Rodrigues dos Santos - Shiguemassa Tamasaki -
Savio Ithamar de Queiroz Turra - Carlos Henrique
Shieffer

TRT-PR-00615-1999-089-09-00-6 (AP)
ORIGEM : VT de APUCARANA
Agravante(s) : Katsiko Itimura (Fazenda Tucambira)
Agravado(s) : Anacleto Barbosa dos Santos
Advogado(s) : Olga Machado Kaiser - Adriano Marroni - Alex Panerari - Rosangela de Fatima Jacomini

TRT-PR-03563-2000-020-09-00-3 (AP)
ORIGEM : 01ª VT de MARINGÁ
Agravante(s) : Pedreira Maua Ltda.
Transmacol Transporte Rodoviario e Materiais de Construção L
Ruiz & Rossi Ltda.
Martins Ruiz & Cia Ltda.
Agravado(s) : Jonas dos Santos
Advogado(s) : Aparecido Domingos Errerias Lopes - Rogerio Andreotti Errerias - Aparecido Donizetti Andreotti
- Elson Sugigan

TRT-PR-00017-2001-026-09-00-0 (AP)
ORIGEM : VT de UNIÃO da VITORIA
Agravante(s) : Auto Viação União Ltda.
Viação Santa Helena Ltda.
Willrich Sistema de Transporte Rodoferroviário S/C Ltda.
Agravado(s) : João Luiz da Silva
Advogado(s) : Virgilio Cesar de Melo - Frederico Valdomiro Slomp

TRT-PR-00479-2002-019-09-00-0 (AP)
ORIGEM : 02ª VT de LONDRINA
Agravante(s) : Edite Joana Ferreira
Agravado(s) : Cintia Ferreira dos Santos
Advogado(s) : Sandro Augusto Bonacin - Mario Rocha Filho - Manoel Geraldo Toledo Costa

TRT-PR-20339-2002-010-09-00-0 (AP)
ORIGEM : 10ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Brasil Telecom S.A.
Agravado(s) : Luiz Carlos Anton
Advogado(s) : Indalecio Gomes Neto - Simone Marques dos Santos -
Marcelo Giovani Batista Maia

TRT-PR-18456-2003-004-09-00-3 (AP)
ORIGEM : 04ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Edison Luiz da Cruz
Agravado(s) : Volvo do Brasil Veículos Ltda.
Advogado(s) : Edivaldo Bruzamolin Silva da Rocha - Oduvaldo Eloy
da Silva Rocha - Luciane Lazaretti Bosquiroli
Bistafa - Roland Hasson

TRT-PR-00050-2004-093-09-00-4 (AP)
ORIGEM : VT de CORNÉLIO PROCÓPIO
Agravante(s) : Sociedade Bemaventurada Imelda
Agravado(s) : Gaspar Ferreira
Advogado(s) : Luciana Regina Eugenio - Rosana Diniz de Sousa Foz
Monica Ribeiro Bonessi - Carlos Roberto Ferreira
Michelle Pinheiro Goncalves

TRT-PR-00745-2004-023-09-00-5 (AP)
ORIGEM : VT de PARANAVAÍ
Agravante(s) : Ana Maria Montovani Cordeiro
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado(s) : Jose Antonio Volpi da Silva - Celia Aparecida Zanatta Jorge Elias - Fabiano Nuud de Souza -
Armando Vieira Laranjeiro - Manoel Ronaldo Leite
Junior - Gilson Soares Rodrigues

TRT-PR-00991-2004-095-09-00-0 (AP)
ORIGEM : 01ª VT de FOZ do IGUAÇU
Agravante(s) : Decio Claudine Bernardo
Agravado(s) : Consorcio Itaipu Civil
Itaipu Binacional
Advogado(s) : Ana Marcia Soares Martins Rocha - Marco Aurelio
Fagundes - Nestor Aparecido Malvezzi - Eveline
Poleto Piovesan Tochetto - Zoroastro do Nascimento

TRT-PR-04951-2004-003-09-00-0 (AP)
ORIGEM : 03ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Banco Central do Brasil
Agravado(s) : Vanderlei Santos de Souza
Advogado(s) : Liliane Maria Busato Batista Turra - Leandro Sarai
- Valdinei Tomiatto - Rosane Loyola Basso -
Rogerio Manenti

TRT-PR-56523-2004-651-09-00-5 (AP)
ORIGEM : 17ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Nutris Nutricao Tecnologia & Sistemas Ltda. (Massa
Falida)
Agravado(s) : Fabiano Lopes Bueno
Advogado(s) : Marcia Adriana Mansano - Fabiola Lopes Bueno

TRT-PR-00088-2005-671-09-00-0 (AP)
ORIGEM : VT de TELÊMACO BORBA
Agravante(s) : Rodonorte Concessionária de Rodovias Integradas Sa
Agravado(s) : Josmar Ferreira
Advogado(s) : Giovani da Silva - Mariana Werneck de Sotti Lopes
- Daniela Cordeiro Pedroso

TRT-PR-00240-2005-749-09-00-1 (AP)
ORIGEM : VT de DOIS VIZINHOS
Agravante(s) : Guara Embalagens Ltda.
Kkano Indústria de Embalagens Ltda. - (ME)
Carlos Antonio Nodari
Agravado(s) : Liane Francisca Eli
Advogado(s) : Magaly Simone Menz - Arni Deonildo Hall - Ciro
Alberto Piasecki

TRT-PR-00247-2005-749-09-00-3 (AP)
ORIGEM : VT de DOIS VIZINHOS
Agravante(s) : Guara Embalagens Ltda.
Kkano Indústria de Embalagens Ltda. - (ME)
Carlos Antonio Nodari
Agravado(s) : Eloir Miola
Advogado(s) : Magaly Simone Menz - Arni Deonildo Hall - Ciro
Alberto Piasecki
TRT-PR-01629-2005-562-09-00-8 (AP)
ORIGEM : VT de PORECATU
Agravante(s) : Usina Central do Paraná S.A. Agricultura Indústria
e Comércio
Agravado(s) : José da Silva
Advogado(s) : Paulo Rogerio Hegeto de Souza - Luiz Alberto Pereira Ribeiro - Flavia Niero - Paulo Rogerio
Hegeto de Souza

TRT-PR-02510-2005-661-09-00-4 (AP)
ORIGEM : 03ª VT de MARINGÁ
Agravante(s) : Casa Bahia Comercial Ltda.
Agravado(s) : Vera Neide Feitosa da Silva
Advogado(s) : Adriano Muniz Rebello - Zenaide Hernandez - Roosevelt Mauricio Pereira

TRT-PR-02802-2005-024-09-01-0 (AP)
ORIGEM : 01ª VT de PONTA GROSSA
Agravante(s) : Lc Scariotte
Agravado(s) : Joaquim José Pires do Nascimento
Advogado(s) : Paulo Henrique Camargo Viveiros - Joao Candido
Avila Junior - Gerson Eurico dos Reis

TRT-PR-54696-2005-003-09-00-7 (AP)
ORIGEM : 03ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Spr Manutenção de Veículos Ferroviarios Ltda.
Agravado(s) : Devair Castorino Marçal
Advogado(s) : Marcelo Mokwa dos Santos - Fabiano Luiz Segato -
Taissa Maria Schuartz - Vanessa Karam de Chueiri
Sanches

TRT-PR-00316-2006-562-09-00-3 (AP)
ORIGEM : VT de PORECATU
Agravante(s) : Município de Florestopolis
Agravado(s) : José Henrique da Silva
Advogado(s) : Marco Aurelio Cavalheiro Marcondes - Florindo
Marcos Pedrao

TRT-PR-00965-2007-660-09-00-0 (AP)
ORIGEM : 02ª VT de PONTA GROSSA
Agravante(s) : União (Lei 11457/2007 – Contribuição Previdenciária)
Agravado(s) : J A Baggio Construções Ltda.
Advogado(s) : Marcio Roberval Flores Carvalho - Edemilson Cesar
de Oliveira

Ao Exmo. Desembargador LUIZ CELSO NAPP foram distribuídos os
seguintes processos:

TRT-PR-00563-1992-021-09-00-7 (AP)
ORIGEM : 02ª VT de MARINGÁ
Agravante(s) : Ermelindo Tadeu Giglio
Agravado(s) : Estado do Paraná
Joana Nery Giglio
Francisca Nery Giglio
Advogado(s) : Hugo Francisco Gomes - Janette Geraij Mokarzel -
Luiz Alberto Barbosa - Joaquim Mariano Paes de
Carvalho Neto - José Valdecir Cavalini
TRT-PR-24904-1992-014-09-00-1 (AP)
ORIGEM : 14ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Agravado(s) : Leonardo Esposito
Advogado(s) : Lavito Utata Watanabe - Alberto Augusto de Poli -
Marcelo Alessi - Maria Eloisa Silverio - Carlos
Eduardo Grisard - Luiz Renato Kotlevski - Edesio
Gomes Cordeiro

TRT-PR-05229-1993-018-09-00-8 (AP)
ORIGEM : 01ª VT de LONDRINA
Agravante(s) : Radio Brasil Sul Ltda.
Agravado(s) : Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Londrina
Advogado(s) : Marcelo de Carvalho Santos - Jorge Willians Tauil
Carlos Roberto Scalassara

TRT-PR-00877-1995-026-09-00-4 (AP)
ORIGEM : VT de UNIÃO da VITORIA
Agravante(s) : União (Lei 11457/2007 – Contribuição Previdenciária)
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado(s) : Luiz Eduardo Dluhosch - Simone Beal - Sonny Stefani - Arinaldo Bittencourt - Valdir Gehlen -
Gilberto Tadeu Dombroski - Angelica Candido Nogara
Slomp

TRT-PR-01046-1997-654-09-00-0 (AP)
ORIGEM : 01ª VT de ARAUCÁRIA
Agravante(s) : Incepa Revestimentos Cerâmicos Ltda.
Agravado(s) : União (Lei 11457/2007 – Contribuição Previdenciária)
Advogado(s) : Indalecio Gomes Neto - Douglas Wayss - Eloisa
Maria Mendonca Avelar - Angela Rafaela Knopf -
Guilherme de Salles Goncalves

TRT-PR-01055-1998-001-09-00-7 (AP)
ORIGEM : 01ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : União (Sucessora da Extinta RFFSA)
Agravado(s) : Mario Chaicoski
Advogado(s) : Gisele Hatschbach Bittencourt - Andrea Cristina
Chaves de Oliveira

TRT-PR-00988-1999-656-09-00-5 (AP)
ORIGEM : VT de CASTRO
Agravante(s) : Joselio Aparecido Xavier
Agravado(s) : Laminadora de Madeiras Nossa Senhora das Brotas
Ltda. (ME)
Advogado(s) : Agenir Braz Dalla Vecchia - Fabrício Mazon - Rivadavia Vargas Neto

TRT-PR-00292-2000-653-09-00-4 (AP)
ORIGEM : VT de ARAPONGAS
Agravante(s) : Somopar Moveis Ltda.
Agravado(s) : Valmir Candido Malaquias
Advogado(s) : Ed Nogueira de Azevedo Junior - Fernando Cesar Ribeiro Nogueira de Azevedo - Itacir Joaquim da
Silva - Ed Nogueira de Azevedo Junior - Ricardo
Cremonezi

TRT-PR-00924-2000-094-09-00-6 (AP)
ORIGEM : VT de FRANCISCO BELTRÃO
Agravante(s) : Brasil Telecom S.A
Agravado(s) : Antonio Claudio Veloso
Advogado(s) : Adriana Christina de Castilho Andrea - Vanessa Trezzi - Geonir Edvard Fonseca Vincensi

TRT-PR-06644-2000-019-09-00-5 (AP)
ORIGEM : 02ª VT de LONDRINA
Agravante(s) : Fabiana Taccola
Agravado(s) : Sercomtel S.A. Telecomunicações
Advogado(s) : Silvana Moreira Faria - Roberto Murawski Rabello -
Rosangela Khater - Meire Regina Palla Fontes -
Margarida Sathler

TRT-PR-01461-2002-670-09-00-0 (AP)
ORIGEM : 01ª VT de SÃO JOSÉ dos PINHAIS
Agravante(s) : Elisete Reckziegel
Woodgrain do Brasil Ltda.
Agravado(s) : OS MESMOS.
União (Lei 11457/2007 – Contribuição Previdenciária)
Advogado(s) : Fabio Augusto Mello Peres - Selma Eliana de Paula
Assis - Jose Nazareno Goulart

TRT-PR-02681-2002-007-09-01-9 (AP)
ORIGEM : 07ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Adilson José Hammerschmidt
Agravado(s) : Banco Banestado S.A.
Banco Itau S.A.
Advogado(s) : Gerson Luiz Graboski de Lima - Antonio Carlos
Mendes Alcantara - Antonio Celestino Toneloto

TRT-PR-00419-2003-092-09-01-4 (AP)
ORIGEM : VT de CIANORTE
Agravante(s) : Banco Itau S.A.
Agravado(s) : Osmar Antonio Rombaldo
Advogado(s) : Marcia Paiva Lopes Cury - Mauro Dalarme - Luiz
Zanzarini Netto - Maria Lucia Zanzarini

TRT-PR-02683-2003-005-09-00-3 (AP)
ORIGEM : 05ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : José Vaz
Agravado(s) : Metapar Usinagem Ltda.
Advogado(s) : Alcione Roberto Toscan - Alexandre Euclides Rocha
- Marco Antonio Cesar Villatore

TRT-PR-03257-2003-662-09-00-0 (AP)
ORIGEM : 04ª VT de MARINGÁ
Agravante(s) : Ivone Alves de Souza
Agravado(s) : Piatex Indústria e Comércio de Moveis Ltda.
Advogado(s) : Maria Cristina Vieira Silva - Vivian Vieira Silva Ferrari - Alfredo Ambrósio Júnior

TRT-PR-02900-2004-019-09-00-9 (AP)
ORIGEM : 02ª VT de LONDRINA
Agravante(s) : Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Agravado(s) : Alecio Pizzo
Advogado(s) : Claudia Cecilia Camacho Rojas - Tania Valeria de
Oliveira Oliver - Luiz Lopes Barreto

TRT-PR-00035-2005-672-09-00-5 (AP)

ORIGEM : VT de WENCESLAU BRAZ
Agravante(s) : Vera Lucia de Araujo Bueno
Agravado(s) : Sociedade de Assistência À Infância de Ibaiti
Advogado(s) : Claudiney Alessandro Goncalves - Valdemir Braz
Bueno - Cesar Augusto de Mello e Silva - Fabricio Leal Ugolini

TRT-PR-12558-2005-028-09-00-7 (AP)
ORIGEM : 19ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : WMS Supermercados do Brasil S.A.
Agravado(s) : Gisele Adriana Schmetka
Advogado(s) : Rafael Gonçalves Rocha - Ademir da Silva - Leo
Marcos Paiola

TRT-PR-14430-2005-029-09-00-4 (AP)
ORIGEM : 20ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Fernanda Regina Chaerki Bobato
Agravado(s) : Banco Santander Meridional S.A.
Banco Santander Brasil S.A.
Banco Santander S.A.
Banco Santander Banespa S.A.
Advogado(s) : Gilberto Rodrigues de Freitas - Celso Ferrareze -
Manuel Antonio Teixeira Neto - Rafael Antonio Rebicki - Valdemar Wagner Junior

TRT-PR-01209-2006-303-09-00-9 (AP)
ORIGEM : 03ª VT de FOZ do IGUAÇU
Agravante(s) : Arthur Lundgren Tecidos S.A.
Agravado(s) : Eliana Marta Stumpf
Advogado(s) : Sergio Vulpini - Kelly Regina Pavani Vulpini - Telmar Carlos Schossler

TRT-PR-05488-2006-011-09-00-0 (AP)
ORIGEM : 11ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Francisco José Pinto Cardoso
Banco Itau S.A. - Recurso Adesivo
Agravado(s) : OS MESMOS.
Advogado(s) : Emanuelle Silveira dos Santos - Indalecio Gomes
Neto - Ana Carolina Muller Moreira de Carvalho

TRT-PR-98496-2006-011-09-00-1 (AP)
ORIGEM : 11ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Humberto Silveira
Banco Itau S.A. - Recurso Adesivo
Banco Itau S.A.
Agravado(s) : OS MESMOS.
Advogado(s) : Emanuelle Silveira dos Santos - Indalecio Gomes
Neto - Marcia Eiko Kiwara - Dulceli Xavier de Lima - Eduardo Gomes Freneda

À Exma. Desembargadora MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU foram distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-00226-1993-095-09-00-7 (AP)
ORIGEM : 01ª VT de FOZ do IGUAÇU
Agravante(s) : Cosme Aguiar Luz
Agravado(s) : Associação de Moradores do Campos do Iguacu
Advogado(s) : Ana Marcia Soares Martins Rocha - Cesar Edward
Abbate Sosa

TRT-PR-02876-1996-014-09-00-5 (AP)
ORIGEM : 14ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Rui Leopoldo Crovador
Agravado(s) : Luis Bernardo Efing
Advogado(s) : Antonio Pedro Taschner Junior - Christian Schramm
Jorge - Marcelo Marco Bertoldi - Antonio Pedro Taschner Junior

TRT-PR-00630-1999-654-09-00-0 (AP)
ORIGEM : 01ª VT de ARAUCÁRIA
Agravante(s) : Dagranja Agroindustrial Ltda.
Agravado(s) : Helena Kaseker
Advogado(s) : Rosemeire Arseli - Ana Beatriz Ramalho de Oliveira
- Carlos Roberto Ribas Santiago - Valeria Hatschbach Ferreira - Sergio de Aragon Ferreira

TRT-PR-02176-1999-662-09-00-6 (AP)
ORIGEM : 04ª VT de MARINGÁ
Agravante(s) : Abatedouro Coroaves Ltda.
Agravado(s) : Marcelino de Jesus dos Santos
Advogado(s) : Joana Maria Peres Colhado - Luiz Augusto Wronski
Taques - Alex Panerari

TRT-PR-02489-1999-658-09-01-8 (AP)
ORIGEM : 02ª VT de FOZ do IGUAÇU
Agravante(s) : Lúcia Borges Maggi
Maria de Fátima Maggi Ribeiro
Marli Maggi Pissollo
Blairo Borges Maggi
Rosângela Maggi Schimidt
Vera Lúcia Maggi Locks
Agravado(s) : Geraldo Pereira Alves
Advogado(s) : Ijair Vemerlatti - Cesar Augusto Schommer - José
Antonio Tadeu Guilhen - Geraldo Jose Wietzikoski

TRT-PR-00089-2000-072-09-00-7 (AP)
ORIGEM : VT de PATO BRANCO
Agravante(s) : Soteng - Sociedade de Engenharia e Construção Ltda.
Padovani Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Paulo Roberto Armiliato
Vivaldo Vilas Boas
Jose Mario de Resende
Agravado(s) : OS MESMOS.
Gilmar Luiz Piano
Advogado(s) : João Henrique Cruciol - Tobias de Macedo - Diogo
Fadel Braz - Marcos Antonio Pagliosa Alves

TRT-PR-06135-2002-008-09-00-0 (AP)
ORIGEM : 08ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Petrobrás Distribuidora S.A.
Agravado(s) : Claudio de Andrade Aguiar
Tibagi Engenharia Construções e Mineração Ltda.
Advogado(s) : Fernando Wilson Rocha Maranhao - Paulo Roberto
Pereira - Luciola Lopes Correa

TRT-PR-18425-2002-651-09-00-8 (AP)
ORIGEM : 17ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : José Narciso de Miranda
Natura Cosméticos S.A.
Agravado(s) : OS MESMOS.
Advogado(s) : Marina Mangini - Pedro Bezerra de Menezes Riva -
Susana Mateus de Almeida - Rony Cesar Centenario Valenza

TRT-PR-00143-2003-096-09-00-7 (AP)
ORIGEM : 01ª VT de GUARAPUAVA
Agravante(s) : Luiz Antonio Chociai
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado(s) : Marilia Maria Paese - Marcela Cristina Tezolin -
Marilene Jurach - Luiz Carlos Caceres

TRT-PR-17560-2003-012-09-00-5 (AP)
ORIGEM : 12ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Special Service Segurança Ltda.
Agravado(s) : Jefferson Carvalho Silva Rost
Advogado(s) : Romagueira Nunes de Avila Filho - Andrea Rejane de
Araujo Goes - Cristiane Bientinez Sprada

TRT-PR-97510-2003-657-09-00-3 (AP)
ORIGEM : VT de COLOMBO
Agravante(s) : Companhia Brasileira de Aluminio
Agravado(s) : Vandir Feliz da Rosa
Advogado(s) : Juarez de Paula - Antonio Miozzo - Joao Batista de
Toledo

TRT-PR-00042-2004-026-09-00-6 (AP)
ORIGEM : VT de UNIÃO da VITORIA
Agravante(s) : Município de Cruz Machado
Agravado(s) : Helga Garstens Koteski
Advogado(s) : Martim Francisco Ribas - Susane Lea Konell - Luis
Carlos Pysklevitz

TRT-PR-01600-2004-658-09-00-4 (AP)
ORIGEM : 02ª VT de FOZ do IGUAÇU
Agravante(s) : Spaipa S.A. Indústria Brasileira de Bebidas
Agravado(s) : Jair Marcelo Americo
Advogado(s) : Diego Nunes Agostinho - Luiz Augusto Broetto -
Viviane Castro Neves Pascoal - Telmar Carlos Schossler

TRT-PR-02152-2004-019-09-00-4 (AP)
ORIGEM : 02ª VT de LONDRINA
Agravante(s) : Município de Londrina
Agravado(s) : Aparecido Laurindo da Silva Viana
Advogado(s) : Paulo Nobuo Tsuchiya - Luiz Fernando Pesenti -
Edson Alves da Cruz

TRT-PR-01461-2005-661-09-00-2 (AP)
ORIGEM : 03ª VT de MARINGÁ
Agravante(s) : Ademir Pereira de Oliveira
Agravado(s) : Jorge & Martins Representações Comerciais Ltda.
Rogerio Martins Jorge
Celia Martins Jorge
Advogado(s) : Heleno Galdino Lucas - Heloísa Rodrigues Marquis
Cavalini - Daniela Vaz Gimenes - Jocimara Mochi Jorge - Angela Vicentini

TRT-PR-52456-2005-004-09-00-4 (AP)
ORIGEM : 04ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Keles Regina Bernardi
Agravado(s) : Lanchonete Tempero de Frango Ltda.
Advogado(s) : Daniel Alcantara Soares - Breezy Miyazato Vizeu
Ferreira - Wilson Klapouch

TRT-PR-02914-2006-892-09-00-3 (AP)
ORIGEM : 02ª VT de SÃO JOSÉ dos PINHAIS
Agravante(s) : Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.
Agravado(s) : Alessandro Rodrigo Ribeiro
Advogado(s) : Jose Carlos Mateus - Moacir Salmoria - Cristiane
Teoro do Carmo Amaral - Leonir Antonio Bega Martins

TRT-PR-98503-2006-011-09-00-5 (AP)
ORIGEM : 11ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Sonia Ruiz Pereira
Banco Itau S.A. - Recurso Adesivo
Banco Itau S.A.
Agravado(s) : OS MESMOS.
Advogado(s) : Emanuelle Silveira dos Santos - Dulceli Xavier de
Lima - Marcia Eiko Kiwara - Indalecio Gomes Neto - Eduardo Gomes Freneda

TRT-PR-98519-2006-011-09-00-8 (AP)
ORIGEM : 11ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Adelaide Gonçalves de Lima
Banco Itau S.A. - Recurso Adesivo
Banco Itau S.A.
Agravado(s) : OS MESMOS.
Advogado(s) : Emanuelle Silveira dos Santos - Indalecio Gomes
Neto - Gustavo Moreira Gorski - Eduardo Gomes Freneda

TRT-PR-00593-2007-659-09-00-2 (AP)
ORIGEM : 02ª VT de GUARAPUAVA
Agravante(s) : União (Lei 11457/2007 – Contribuição Previdenciária)
Agravado(s) : Supermercado Superpão Ltda.
Advogado(s) : Marcio Roberval Flores Carvalho - Marcos Sung Il
Jo - Cicero Ribas Bacellar Junior

TRT-PR-00651-2007-024-09-00-5 (AP)
ORIGEM : 01ª VT de PONTA GROSSA
Agravante(s) : União (Lei 11457/2007 – Contribuição Previdenciária)
Agravado(s) : Serrana Vitória Obras de Engenharia Ltda.
Município de Ponta Grossa
Advogado(s) : Marcio Roberval Flores Carvalho - Osires Geraldo
Kapp - Regina Fatima Wolochn - Julio Mitsuo Fujiki - Carlos Roberto Sviatowski

TRT-PR-17411-2007-006-09-00-8 (AP)
ORIGEM : 06ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : C R Almeida S.A. Engenharia de Obras
Agravado(s) : Jandir Modesto
Advogado(s) : Cristiane Bientinez Sprada - Patricia Kubaski de Araujo

E para constar, lavrei a presente Ata, que vai assinada por mim e pela Exma. Desembargadora-Presidente da Seção Especializada.

FÁTIMA TEREZINHA LORO LEDRA MACHADO
Desembargadora-Presidente da Seção Especializada

ANA CRISTINA NAVARRO LINS
Secretária do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada

Secretaria do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada

DISTRIBUIÇÃO: 261/2007
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Seção Especializada
TRIBUNAL REGIONAL do TRABALHO da 9a REGIAO
Sistema Unificado de Administração de Processos
Ata de DISTRIBUIÇÃO de processos para Revisor

Em 17/12/2007, na Secretaria do(a) TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA, do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, foi realizada a DISTRIBUIÇÃO informatizada dos seguintes processos:

Ao Exmo. Desembargador ARION MAZURKEVIC foram distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-80020-2005-673-09-00-9 (AIAP)
ORIGEM : 06ª VT de LONDRINA
Agravante(s) : Bueno e Brandão Ltda. - ME
Agravado(s) : União
Advogado(s) : João Marcelo Martins Bandeira - Ercias Rodrigues
de Sousa

À Exma. Desembargadora FATIMA TERESINHA LORO LEDRA MACHADO foram distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-17802-2005-028-09-01-0 (AIAP)
ORIGEM : 19ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Estado do Paraná
Agravado(s) : Sandra Valeria Basso Coelho
Capital Limpeza e Conservação S/C Ltda.
Advogado(s) : Maria Joseane Fronczak da Cunha - Alvaro Eiji Nakashima - Alexandre Nishimura

À Exma. Desembargadora ENEIDA CORNEL foram distribuídos os seguintes
processos:

TRT-PR-01104-1996-022-09-02-6 (AIAP)
ORIGEM : 01ª VT de PARANAGUÁ
Agravante(s) : Multitrans Transportes e Armazéns Gerais Ltda.
Agravado(s) : Bianca Bonsenhor dos Santos
Elizabeth Lemos Martins & Cia Ltda.
Josileia Fabrizzi de Magalhaes & Cia Ltda.
Advogado(s) : Andre Gusthavo Martins Gomes Farias - Norimar Joao
Hendges - Reginaldo Martins - Ivan Lapolli Filho

Ao Exmo. Desembargador MARCO ANTONIO VIANNA MANSUR foram distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-18410-2005-028-09-02-1 (AIAP)
ORIGEM : 19ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Distribuidora Farmaceutica Panarello Ltda.
Agravado(s) : Marcelo Lourenco Carvalho
Advogado(s) : Ananias Cezar Teixeira - Valdemar Wagner Junior -
Cristiane Maria Agnoleto

Ao Exmo. Desembargador ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR foram distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-03164-2003-004-09-00-6 (AIAP)
ORIGEM : 04ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : A Ideal Vigilância S/C
Agravado(s) : Waldinei Rodrigues dos Santos
Advogado(s) : Alcidio Soares Junior - Mauro Shiguemitsu Yamamoto
- Jose Cunha Garcia - Leo Marcos Paiola

À Exma. Desembargadora NAIR MARIA RAMOS GUBERT foram distribuídos os
seguintes processos:

TRT-PR-14182-2005-028-09-02-0 (AIAP)
ORIGEM : 19ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Denilson José de Souza
Agravado(s) : Corso Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.
Advogado(s) : Jair Aparecido Avansi - Paulo Jose Gozzo

À Exma. Desembargadora WANDA SANTI CARDOSO da SILVA foram distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-22336-2004-007-09-00-0 (AIAP)
ORIGEM : 07ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Itafrutas Ltda.
Agravado(s) : Emerson Eloi Arndt
Advogado(s) : Pedro Vieira Cesar - Joelson dos Santos Rocha

À Exma. Desembargadora MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU foram distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-18855-2003-014-09-01-4 (AIAP)
ORIGEM : 14ª VT de CURITIBA
Agravante(s) : Paulo Roberto Cruz Cozza
Agravado(s) : Cristiano Francisco Bicheski
Royal Foods Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda.
Salatiel Herik da Silva Balbino
Advogado(s) : Liguaru Espirito Santo Neto - Eunice Messa Gonzales - Airton Jose Malafaia - Mario Brasilio Esmanhotto Filho

E para constar, lavrei a presente Ata, que vai assinada por mim e pela Exma. Desembargadora-Presidente da Seção Especializada.

FÁTIMA TEREZINHA LORO LEDRA MACHADO
Desembargadora-Presidente da Seção Especializada

ANA CRISTINA NAVARRO LINS
Secretária do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada

Secretaria do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada

DISTRIBUIÇÃO: 262/2007
RECURSO EM EXECUÇÃO PENALIDADE ADMINISTRATIVA - Seção Especializada
TRIBUNAL REGIONAL do TRABALHO da 9a REGIAO
Sistema Unificado de Administração de Processos
Ata de DISTRIBUIÇÃO de processos para Revisor

Em 17/12/2007, na Secretaria do(a) TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA, do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, foi realizada a DISTRIBUIÇÃO informatizada dos seguintes processos:

À Exma. Desembargadora NAIR MARIA RAMOS GUBERT foram distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-80051-2006-670-09-00-1 (REPA)
ORIGEM : 01ª VT de SÃO JOSÉ dos PINHAIS
Recorrente(s): Olivir Pedro Pereira
Recorrido(s) : União
Advogado(s) : Eloi Tambosi - Luzia Besen

E para constar, lavrei a presente Ata, que vai assinada por mim e pela Exma. Desembargadora-Presidente da Seção Especializada.

FÁTIMA TEREZINHA LORO LEDRA MACHADO
Desembargadora-Presidente da Seção Especializada

ANA CRISTINA NAVARRO LINS
Secretária do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada

Secretaria do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada

DISTRIBUIÇÃO: 263/2007
AÇÃO ANULATÓRIA - Seção Especializada
TRIBUNAL REGIONAL do TRABALHO da 9a REGIAO
Sistema Unificado de Administração de Processos
Ata de DISTRIBUIÇÃO de processos para Revisor

Em 17/12/2007, na Secretaria do(a) TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA, do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, foi realizada a DISTRIBUIÇÃO informatizada dos seguintes processos:

Ao Exmo. Desembargador ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR foram distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-28012-2006-909-09-00-4 (AA)
ORIGEM : TRT 9ª REGIÃO - PARANÁ
REQUERENTE(S): Ministerio Publico do Trabalho
Requerido(s) : Pampapar S.A. Serviços de Telecomunicações e Eletricidade
Sindicato dos Trabalhadores Em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas
No Estado do Paraná - Sinttel
Advogado(s) : Roberto Pierri Bersch - Germano de Sordi - Rodrigo
Spessatto

E para constar, lavrei a presente Ata, que vai assinada por mim e pela Exma. Desembargadora-Presidente da Seção Especializada.

FÁTIMA TEREZINHA LORO LEDRA MACHADO
Desembargadora-Presidente da Seção Especializada

ANA CRISTINA NAVARRO LINS
Secretária do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada

Secretaria do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada

Editais Judiciais

Capital

E D I T A L DE INTIMAÇÃO expedido nos autos de Destituição do Poder Familiar Nº 2007.309-1J "PRAZO DE 20 DIAS"

A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES - JUIZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR , NA FORMA DE LEI, ETC.
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Av. Marechal Floriano Peixoto, Nº. 672, 2˚ andar, Centro, n/ Capital, os autos sob o n.º 2007.309-1J, de Destituição do Poder Familiar, referente R.P.S., filho de Eliane de Cássia Pinheiro, e como consta nos referidos autos, que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para INTIMAÇÃO de ELIANE DE CÁSSIA PINHEIRO com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que querendo em "dez dias", ofereça recurso nos autos de Destituição de Poder Familiar nº 2007.309-1J, quanto à decisão do Juízo da Vara da Infância e da Juventude, proferida em 06/12/2007, que julgou parcialmente procedente o pedido, destituindo o poder familiar que a requerida detém sobre o infante acima, com base no artigo 1638, II, do Código Civil, declarando a criança em situação de risco, aplicando-lhe a medida de proteção de colocação em família substituta, preferencialmente na modalidade de adoção, nos termos do art. 101, VIII do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.
CUMPRA-SE.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, no dia 14 do mês de dezembro do ano de dois mil e sete (14.12.07). Eu, (Margaret Regina Wolf Fernandes), Auxiliar de Cartório, que digitei. Eu, (Maria da Penha Repossi), Escrivã o subscrevi.

LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES
Juíza de Direito

E D I T A L DE INTIMAÇÃO expedido nos autos de Destituição do Poder Familiar Nº 2007.309-1J "PRAZO DE 20 DIAS"

A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES - JUIZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR , NA FORMA DE LEI, ETC.
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Av. Marechal Floriano Peixoto, Nº. 672, 2˚ andar, Centro, n/ Capital, os autos sob o n.º 2007.388-8J, de Destituição do Poder Familiar, referente às infantes I.H.O. e I.C.O., filhas de Silvio Ubiratã de Oliveira e Giovana Daniele de Souza de Oliveira, e como consta nos referidos autos, que os requeridos encontram-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para INTIMAÇÃO de SILVIO UBIRATÃ DE OLIVEIRA e GIOVANA DANIELE DE SOUZA DE OLIVEIRA com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que querendo em "dez dias", ofereçam recurso nos autos de Destituição de Poder Familiar nº 2007.388-8J, quanto à decisão do Juízo da Vara da Infância e da Juventude, proferida em 05/12/2007, que julgou procedente o pedido, destituindo o poder familiar que os requeridos detém sobre as infantes/adolescentes acima, com base nos artigos 22, 24, 129, inciso X, 155 e seguintes do Estatu da Criança e do Adolescente, bem assim nos termos do artigo 1638, II e III, do Código Civil. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.
CUMPRA-SE.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, no dia 14 do mês de dezembro do ano de dois mil e sete (14.12.07). Eu, (Margaret Regina Wolf Fernandes), Auxiliar de Cartório, que digitei. Eu, (Maria da Penha Repossi), Escrivã o subscrevi.

LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES
Juíza de Direito

E D I T A L DE INTIMAÇÃO expedido nos autos de Destituição do Poder Familiar Nº 2007.725-0J "PRAZO DE 20 DIAS"

A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES - JUIZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR , NA FORMA DE LEI, ETC.
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Av. Marechal Floriano Peixoto, Nº. 672, 2˚ andar, Centro, n/ Capital, os autos sob o n.º 2007.725-0J, de Destituição do Poder Familiar, referente C.J.M., filho de Carlos Jose Martelozzo e Márcia Yuri Yutani, e como consta nos referidos autos, que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de MARCIA YURI YUTANI com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente: **I -** quanto à ação de destituição do poder familiar proposta (cópia anexa), bem como, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa, através de advogado, ou , se não tiver condições para constituir defensor, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, que compareça neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer nomeação de defensor dativo, de acordo com os art. 158/159 do Estatuto da Criança e do Adolescente; **II** – da decisão que recebeu a ação de Destituição do Poder Familiar, proposta pelo Ministério Público e decretou liminarmente a SUSPENSÃO do poder familiar que os requeridos exercem em relação ao adolescente acima. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.
CUMPRA-SE.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, no dia 17 do mês de dezembro do ano de dois mil e sete (17.12.07). Eu, (Margaret Regina Wolf Fernandes), Auxiliar de Cartório, que digitei. Eu, (Maria da Penha Repossi), Escrivã o subscrevi.

LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ. – AVENIDA CÂNDIDO DE ABREU Nº 830 – CENTRO CÍVICO.
LUIZ ALBERTO NAME
ESCRIVÃO
VANESSA GLATZEL NAME
MARCIA NAME FLORENZANO
LOIANE DO ROCIO CUNHA
SUELI WILINSKI COUTINHO
JURAMENTADAS

E D I T A L, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO DE RONALDO BATISTA DE SOUZA, brasileiro, casado, filho de João Batista de Souza e Maria Pereira de Souza, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.
O DOUTOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
F A Z S A B E R a quem o conhecimento deste haja de perceber, especialmente ao Sr. RONALDO BATISTA DE SOUZA, acima qualificado, que por este Juízo e Cartório respectivo do 1ª Vara de Família, se processam os autos sob nº 119/2007, de DIVÓRCIO DIREITO JUDICIAL, em que é Requerente:- CICERA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA e Requerido:- RONALDO BATISTA DE SOUZA, tendo a parte Autora alegado em síntese o seguinte:- Casaram-se em 19.10.1991, sob o regime de comunhão parcial de bens; que da união adveio o nascimento de três filhos; que estão separados de fato há mais de dois anos. Fundamenta o pedido na Lei 6515/77 e art. 1580, § 2º do Código Civil. DESPACHO:- Autos nº 119/2007. 1 - Ante a informação retro, que já foram esgotados todos os meios para tentativa de localização da parte requerida, defiro a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias. 2 – Int. Curitiba, 28 de novembro de 2007. (a) João Henrique Coelhho Ortolano. Juiz de Direito. *ART. 285 DO C.P.C. (IN FINE):- ... não sendo contestada a ação presumirão aceitas pelo(a) réu (ré) como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a). ART. 319 DO C.P.C.:- Se o réu não contestar a ação reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.* A PARTE AUTORA É BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, permanecendo nos autos uma cópia devidamente assinada pelo MM. Juiz. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 12 de dezembro de 2007. Eu (a) __ Sueli Wilinski Coutinho, Emp. Juramentada, o datilografei e subscrevi.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO FILHO
JUIZ DE DIREITO

E D I T A L, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO DE EZEQUIEL RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, divorciado, filho de Joaquim Ribeiro da Silva e Altina dos Santos Silva, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.
O DOUTOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
F A Z S A B E R a quem o conhecimento deste haja de perceber, especialmente ao Sr. EZEQUIEL RIBEIRO DA SILVA, acima qualificado, que por este Juízo e Cartório respectivo do 1ª Vara de Família, se processam os autos sob nº 1213/2006, de GUARDA E RESPONSABILIDADE, em que é Requerente:- HERICA FRANCIELLE PEDRO DA SILVA e Requerido:- EZEQUIEL RIBEIRO DA SILVA, tendo a parte Autora alegado em síntese o seguinte:- que o menor N.P.S., nascido em 12.11.1996 é filho do requerido e de Maria Lucia Pedro da Silva; que a mãe do menor faleceu em 28.03.2006; que o menor nunca teve contato com o pai, o qual era divorciado da genitora do menor; que o requerido nunca prestou assistência ao menor; que desde o falecimento da genitora, o menor encontra-se sob o cuidados da requerente; que a requerente é irmão do menor; que a requerente presta toda assistência material e emocional ao menor. Fundamenta o pedido na Lei 8069/1990 e art. 33 do Código Civil. DESPACHO:- Autos nº 1213/2006. 1 - Ante a informação retro, que já foram esgotados todos os meios para tentativa de localização da parte requerida, defiro a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias. 2 – Int. Curitiba, 16 de novembro de 2007. (a) João Henrique Coelhho Ortolano. Juiz de Direito. *ART. 285 DO C.P.C. (IN FINE):- ... não sendo contestada a ação presumirão aceitas pelo(a) réu (ré) como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a). ART. 319 DO C.P.C.:- Se o réu não contestar a ação reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.* A PARTE AUTORA É BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, permanecendo nos autos uma cópia devidamente assinada pelo MM. Juiz. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 12 de dezembro de 2007. Eu (a) _____ Sueli Wilinski Coutinho, Emp. Juramentada, o datilografei e subscrevi.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO FILHO
JUIZ DE DIREITO

E D I T A L, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO DE EMERSON LUIZ RODRIGUES, brasileiro, autônomo, filho de Luis de Jesus Rodrigues e Maria Reginal do Rocio Rodrigues, e ELIANE DE CARVALHO, brasileira, do lar, filha de Juscelino de Carvalho e Rozali Terezinha Schneider, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.
O DOUTOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
F A Z S A B E R a quem o conhecimento deste haja de perceber, especialmente aos Srs. EMERSON LUIZ RODRIGUES e ELIANE DE CARVALHO, acima qualificado, que por este Juízo e Cartório respectivo do 1ª Vara de Família, se processam os autos sob nº 2432/2006, de GUARDA E RESPONSABILIDADE, em que é Requerente:- ROZANI TEREZINHA SCHNEIDER e Requeridos:- EMERSON LUIZ RODRIGUES e ELIANE DE CARVALHO, tendo a parte Autora alegado em síntese o seguinte:- que os requeridos são pais do menor J.H.C. nascido em 17.09.2005; que quando do nascimento do menor o réu/pai o visitou uma vez e desapareceu; que a requerida/mãe possui vida desregrada e possui diversas passagens por instituições voltadas ao internamento de menores infratores e pela policia; que os requeridos são dependentes químicos e vivem nas ruas; que a autora é avó materna da criança, possui lar estável, é casada e possui outra filha de treze anos de idade; que desde o nascimento da criança esta está sob sua guarda de fato, sem oposição dos requeridos. Fundamenta o pedido na Lei 8069/1990. DESPACHO:- Autos nº 2432/2006. 1 - Ante a informação retro, que já foram esgotados todos os meios para tentativa de localização da parte requerida, defiro a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias. 2 – Int. Curitiba, 14 de novembro de 2007. (a) João Henrique Coelhho Ortolano. Juiz de Direito. *ART. 285 DO C.P.C. (IN FINE):- ... não sendo contestada a ação presumirão aceitas pelo(a) réu (ré) como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a). ART. 319 DO C.P.C.:- Se o réu não contestar a ação reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.* A PARTE AUTORA É BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, permanecendo nos autos uma cópia devidamente assinada pelo MM. Juiz. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 12 de dezembro de 2007. Eu (a) _____ Sueli Wilinski Coutinho, Emp. Juramentada, o datilografei e subscrevi.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO FILHO
JUIZ DE DIREITO

E D I T A L, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE C.A. representada pela mãe MARIBEL LUCIANE MESQUITA, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.
O DOUTOR JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DESIGNADO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
F A Z S A B E R a quem o conhecimento deste haja de perceber, especialmente DE C.A. representada pela mãe MARIBEL LUCIANE MESQUITA, acima qualificado, que por este Juízo e Cartório respectivo do 1ª Vara de Família, se processam os autos sob nº 3019/2006, de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, em que é exequente: DE C.A. representada pela mãe MARIBEL LUCIANE MESQUITA e executado ELISEU AMÉRICO FILHO, ficando a parte exequente intimada pelo presente edital a dar prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.
JUSTIÇA GRATUITA.
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, permanecendo nos autos uma cópia evidamente assinada pelo MM. Juiz. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 12 de dezembro de 2007 2006. Eu (a) _____ Sueli Wilinski Coutinho, Emp. Juramentada, o datilografei e subscrevi.

JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DESIGNADO

E D I T A L, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO DE JADIR XAVIER DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, filho de João Xavier de Oliveira e Maria de jesus Ferreira de Oliveira, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.
O DOUTOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
F A Z S A B E R a quem o conhecimento deste haja de perceber, especialmente ao Sr. JADIR XAVIER DE OLIVEIRA, acima qualificado, que por este Juízo e Cartório respectivo do 1ª Vara de Família, se processam os autos sob nº 697/2007, de DIVÓRCIO DIREITO JUDICIAL, em que é Requerente:- MARIA ERLANI FERREIRA DE OLIVEIRA e Requerido:- JADIR XAVIER DE OLIVEIRA, tendo a parte Autora alegado em síntese o seguinte:- Casaram-se em 06.05.1995, sob o regime de comunhão parcial de bens; que da união adveio o nascimento de um filhos; que não possuem bens a partilhar; que estão separados de fato há mais de dois anos. Fundamenta o pedido no art. 24 da Lei 6515/77 e art. 226, § 6º, da Constituição Federal. DESPACHO:- Autos nº 697/2007. 1 - Ante a informação retro, que já foram esgotados todos os meios para tentativa de localização da parte requerida, defiro a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias. 2 – Int. Curitiba, 16 de novembro de 2007. (a) João Henrique Coelhho Ortolano. Juiz de Direito. *ART. 285 DO C.P.C. (IN FINE):- ... não sendo contestada a ação presumirão aceitas pelo(a) réu (ré) como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a). ART. 319 DO C.P.C.:- Se o réu não contestar a ação reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.* A PARTE AUTORA É BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, permanecendo nos autos uma cópia devidamente assinada pelo MM. Juiz. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 12 de dezembro de 2007. Eu (a) _____ Sueli Wilinski Coutinho, Emp. Juramentada, o datilografei e subscrevi.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO FILHO
JUIZ DE DIREITO

E D I T A L, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO DE NEI BABONI, brasileiro, filho de Milton Baboni e Nilda Bacelar Baboni, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.
O DOUTOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
F A Z S A B E R a quem o conhecimento deste haja de perceber, especialmente ao Sr. NEI BABONI, acima qualificado, que por este Juízo e Cartório respectivo do 1ª Vara de Família, se processam os autos sob nº 3081/2006, de GUARDA E RESPONSABILIDADE com pedido de TUTELA ANTECIPADA, em que é Requerente:- OSVALDO SESMILO e MARIA HELENA ATAIDE SESMILO e Requerido:- NEI BABONI, tendo a parte Autora alegado em síntese o seguinte:- que a menor K.I.S.B., nascida em 06.07.1999 é filho do requerido e de Priscila Janaina Sesmilo; que a mãe do menor faleceu em 09.08.2006; que desde o nascimento a menor está sob os cuidados dos requerentes; que os requerentes são avós maternos da criança; que os requerentes prestam toda assistência material e emocional a menor. Fundamenta o pedido no art. 227, caput da Constituição Federal, art. 4º da Lei 8069/1990 e arts. 1584, parágrafo único e art. 1586 do Código Civil. DESPACHOS:- (f. 48) Autos nº 3081/2006.1 – Trata-se de medida de guarda e responsabilidade, em que os avós maternos Osvaldo Sesmilo e Maria helena de Ataide Semilo, pretendem em caráter de antecipação de tutela a guarda de sua neta K.I.S.B., em face de Nei Banoni. Alegam os autores que a neta K. encontra-se sob os cuidados desde o seu nascimento, vez que mãe faleceu e o pai da criança não mantém qualquer contato, encontrando-se em lugar incerto e não sabido. Pretendem, assim, regularizam a situação de fato existente. Juntaram os documentos de fls. 10-21. 2. Realizou-se sindicância com os avós maternos e a neta (fls. 30-33), evidenciando-se a vontade de K. de "continuar residindo com seus avós maternos, já que lhe passam segurança e propiciam-lhe bem-estar emocional e físico" (f. 32). Restando, portanto, clara a vontade da menor em continuar residindo com os avós, bem como o bom tratamento recebido por estes, não há por que não ser regularizada tal situação. 3. Por isso, antecipo os efeitos da tutela para estabelecer a guarda provisória de K.I.S.B. em favor dos autores. 4.Manifestem-se os autores acerca das respostas dos ofícios expedidos a f. 24 verso, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Int. Curitiba, 13 de março de 2007. (a) Lauro Augusto Fabrício de Melo Filho. Juiz de Direito. (f. 72) Autos nº 3081/2006. 1 - Ante a informação retro, que já foram esgotados todos os meios para tentativa de localização da parte requerida, defiro a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias. 2 – Int. Curitiba, 23 de novembro de 2007. (a) João Henrique Coelhho Ortolano. Juiz de Direito. *ART. 285 DO C.P.C. (IN FINE):- ... não sendo contestada a ação presumirão aceitas pelo(a) réu (ré) como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a). ART. 319 DO C.P.C.:- Se o réu não contestar a ação reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.* A PARTE AUTORA É BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, permanecendo nos autos uma cópia devidamente assinada pelo MM. Juiz. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 12 de dezembro de 2007. Eu (a) _____ Sueli Wilinski Coutinho, Emp. Juramentada, o datilografei e subscrevi.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO FILHO
JUIZ DE DIREITO

E D I T A L, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE MARIANA CLARINDO PAZ, brasileira, maior, filha de Creusa Clarindo Paz, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.
O DOUTOR JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
F A Z S A B E R a quem o conhecimento deste haja de perceber, especialmente a Sra. MARIANA CLARINDO PAZ, acima qualificado, que por este Juízo e Cartório respectivo da 1º Vara de Família, se processam os autos sob nº 3831/2005, de EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, em que é Requerente:- JORGE BLANCSCHWARZ e Requerida:- MARIANA CLARINDO PAZ, tendo a parte autora alegado em síntese o seguinte: por fixação nos autos de investigação de paternidade nº 408/1998, o Requerente restou responsável pelo pagamento de pensão alimentícia a filha, ora requerida, no valor de 1,15 (um vírgula quinze) salários mínimos; que a requerida nasceu em 12.08.1986, extinguindo-se o pátrio poder em razão da maioridade. DESPACHOS:- (f. 24) Autos nº 3831/2005 I - Processe-se em segredo de justiça (CPC, artigo. 155, II). II – Diante da declaração de insuficiência econômica assinada de próprio punho pela parte autora, defiro em seu favor o benefício da assistência judiciária gratuita. III – Considerando o disposto no Decreto Judiciário nº 39 – DM, do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e, em especial, o contido no seu art. 2º, que dispõe destinar-se o Núcleo de Conciliação ao atendimentos das pessoas economicamente carentes – assim consideradas nos termos da Lei Federal nº 1060/50 – para homologação de transações relativas à matéria de competência das Varas de Família, remetam-se os autos ao referido Núcleo para realização da prévia audiência de conciliação que designo para o dia 24 de abril de 2006, às 16:00 h. IV – Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora, através de mandado ou carta precatória, Conste ainda, do mandado de citação que, quando da audiência designada, sendo inexitoso o acordo ou não havendo comparecimento iniciar-se-á a partir daí o prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação da contestação. V – Com o retorno do mandado, restando positiva a citação, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação para realização da audiência designada. VI – Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Curitiba, 20 de janeiro de 2006. Luciane Bortoleto. Juíza de Direito. (f. 87). Autos nº 3831/2005. 1 – Processe-se em segredo de justiça (CPC, 155, II). 2 – Jorge Blanc ingressou com Ação de Exoneração de Alimentos, com pedido de tutela antecipada, em face de Mariana Clarindo Paz, sua filha, objetivando a exoneração da pensão alimentícia ante a sua maioridade. 3 – Em análise a narrativa constante da inicial e dos documentos acostados aos autos, não verifico, em sede de cognição sumária, a possibilidade do direito, invocado. Com efeito, os alimentos, no casa em deslinde, poderá advir da obrigação resultante do parentesco, diante da maioridade do filho. Pois, bem, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que a simples maioridade não é causa automática de exoneração de alimentos, devendo o alimentan-

te comprovar que o alimentado não necessita da verba para a sua mantença, o que não restou demonstrado prima facie nos autos, pois não há comprovação da real situação sócio-econômica da alimentada. "ALIMENTOS. MAIORIDADE DO ALIMENTADO. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA DA PENSÃO. INADMISSIBILIDADE. – Com a maioridade, extingue-se o poder familiar, mas não cessa, desde logo, o dever de prestar alimentos, fundado a partir de então no parentesco. – É vedado a exoneração automática do alimentante, sem possibilitar ao alimentado a oportunidade de manifestar-se e comprovar, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido." (Resp nº 739004/DF, relator Ministro BARROS MONTEIRO, 4ª Turma, DJU 24.10.2005). 4 – Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. 5 – Designo audiência de conciliação para o dia 14.04.2008, às 15:00 horas, a ser realizado frente ao Núcleo de Conciliação. 6 – Cite-se a parte ré, por edital, com prazo de trinta dias, e intime-se a parte autora a fim de que compareçam, devidamente acompanhados de advogado, importando a ausência da primeira em confissão e revelia, e da segunda em extinção do processo. Conste que, sendo inexitoso o acordo, a contestação deverá ser apresentada na audiência supra designada (art. 5º, § 1º da Lei 5478/68). Intimem-se. Diligências necessárias. Em 04 de dezembro de 2007. (a) João Henrique Coelho Ortolano. Juiz de Direito Substituto. A PARTE AUTORA É BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIO GRATUITA.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, permanecendo nos autos cópia devidamente assinada. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 17 de dezembro de 2007. Eu (a) _____ Sueli Wilinski Coutinho, Emp. Juramentada, o datilografei e digitei.

JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO
JUIZ DE DIREITO

E D I T A L, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO DE GISELE DE ANGELIS, brasileira, divorciada, filha de Sergio de Angelis e Donatilia Melo Casagrande, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

O DOUTOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem o conhecimento deste haja de perceber, especialmente a Sra. GISELE DE ANGELIS, acima qualificado, que por este Juízo e Cartório respectivo do 1ª Vara de Família, se processam os autos sob nº 3954/2006, de ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA DE GUARDA, em que é Requerente:- ROGÉRIO EUGÊNIO CASAGRANDE e Requerido:- GISELE DE ANGELIS, tendo a parte Autora alegado em síntese o seguinte:- que através de acordo celebrado pelas partes nos autos que tramitaram nessa Vara de Familia estabeleceram que a filha G.G.A.C., nascida em 05.07.1999, ficaria sob a guarda e responsabilidade da mãe e o pai pagaria pensão alimentícia mensal de R$ 120,00 (cento e vinte e reais); que em maio de 2006 requerida telefonou para o autor pedindo que ele fosse buscar a filha porque ela estaria indo embora para Londres, ocasião em que a criança passou a residir com o pai, ora requerente, e está sob a guarda de fato dele; que o autor presta todo assistência material e emocional a criança; que o autor é pessoa de boa índole, possui endereço fixo e condições suficientes para atender as necessidades e promover o bem estar da criança. Fundamenta o pedido na Lei 8069/1990. DESPACHO:- Autos nº 3954/2006. 1 - Ante a informação retro, que já foram esgotados todos os meios para tentativa de localização da parte requerida, defiro a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias. 2 – Int. Curitiba, 16 de novembro de 2007. (a) João Henrique Coelhho Ortolano. Juiz de Direito. *ART. 285 DO C.P.C. (IN FINE):- ... não sendo contestada a ação presumirão aceitas pelo(a) réu (ré) como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a). ART. 319 DO C.P.C.:- Se o réu não contestar a ação reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.* A PARTE AUTORA É BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, permanecendo nos autos uma cópia devidamente assinada pelo MM. Juiz. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 12 de dezembro de 2007. Eu (a) _____ Sueli Wilinski Coutinho, Emp. Juramentada, o datilografei e subscrevi.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO FILHO
JUIZ DE DIREITO

E D I T A L, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO DE JAIR KARVAT, brasileiro, casado, filho de Teodoro Karvat e Maria Luiza Karvat, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

O DOUTOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem o conhecimento deste haja de perceber, especialmente ao Sr. JAIR KARVAT, acima qualificado, que por este Juízo e Cartório respectivo do 1ª Vara de Família, se processam os autos sob nº 62/2007, de DIVÓRCIO DIREITO JUDICIAL, em que é Requerente:- MARCIA CRISTINA KARVAT e Requerido:- JAIR KARVAT, tendo a parte Autora alegado em síntese o seguinte:- Casaram-se em 21.08.1987, sob o regime de comunhão universal de bens; que da união não adveio o nascimento de filhos; que não possuem bens a partilhar; que estão separados há 19 (dezenove) anos. Fundamenta o pedido no art. 226, § 6º da Constituição Federal e art. 24 e seguintes da Lei 6515/77. DESPACHO:- Autos nº 62/2007. 1 - Ante a informação retro, que já foram esgotados todos os meios para tentativa de localização da parte requerida, defiro a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias. 2 – Int. Curitiba, 29 de novembro de 2007. (a) João Henrique Coelhho Ortolano. Juiz de Direito. *ART. 285 DO C.P.C. (IN FINE):- ... não sendo contestada a ação presumirão aceitas pelo(a) réu (ré) como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a). ART. 319 DO C.P.C.:- Se o réu não contestar a ação reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.* A PARTE AUTORA É BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, permanecendo nos autos uma cópia devidamente assinada pelo MM. Juiz. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 12 de dezembro de 2007. Eu (a) _____ Sueli Wilinski Coutinho, Emp. Juramentada, o datilografei e subscrevi.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO FILHO
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA – AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 – CENTRO CÍVICO.
EDITAL

PARA CITAÇÃO DO(A) SR.(A) JULIANA DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE), RESIDENTE E DOMICILIADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

A DOUTORA SIMONE CHEREM FABICIO DE MELO, MM. JUÍZA DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 1681/2002, de ação de GUARDA E RESPONSABILIDADE, em que é requerente LUIZ TADEU JACOB MULLER e requerido(a) D.L.S.M. (rep., por sua mãe JULIANA DOS SANTOS), alega em resumo o seguinte: "que a menor encontra-se residindo com o genitor; que o (a) requerido(a) encontra-se em lugar incerto e não sabido; que o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita."XXXXXXXXXXXXXXXX Fica a parte requerida citada da ação e advertida de que se não apresentar resposta no prazo de quinze dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná.

Em, 27 de Novembro de 2007. Eu (a) _____
Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

MARCELO AUGUSTO ARAUJO DOS SANTOS
ESCREVENTE JURAMENTADO
Autorizado pela portaria nº
01/2004, deste Juízo.

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMILIA

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ. EDITAL COM PRAZO DE 30 DIAS PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS. A Exma. Sra. Dra. FABIANA PASSOS DE MELO, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família, foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da Lei. FAZ SABER a quem conhecimento desta haja pertencer, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se processam os autos nº 3853/2007 de ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS, em que são Requerentes MARLUS CESAR DORIA e ROGÉRIA DOTTI DORIA, sendo pretensão dos requerentes alterar o regime de casamento de comunhão parcial de bens para separação convencional. Sendo o presente objeto de imprimir publicidade à mudança. DESPACHO DE FLS. 92 "Autos nº 3853/2007 Nos termos do provimento 67/05 da Corregedoria Geral da Justiça, determino a publicação de edital, com prazo de 30 dias, a fim de imprimir publicidade a mudança, visando resguardar direitos de terceiros, o qual deve ser publicado em jornal de grande circulação. Outrossim, devem as partes juntar certidões negativas fiscais, do INSS, protestos e Distribuidores dos locais onde residem, no mesmo prazo. Intimem-se.Curitiba, 07 de Dezembro de 2007. (a) Fabiana Passos de Melo – Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias iguais teores que serão fixadas no lugar de costume e publicados na imprensa dessa capital para conhecimento de terceiros.Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba Capital do Estado do Paraná, aos 12 dezembro de 2.007. Eu, (a) escrivão e/ou empregado juramentado(a), digitei e subs**crevi.**

(a) FABIANA PASSOS DE MELO.
JUÍZA DE DIREITO.

EDITAL DE CITAÇÃO DE
CLEOVALDO CARNEIRO, BEM COMO SUA CÔNJUGE, se casado for, HERDEIROS e SUCESSORES,
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

A Dra. LETICIA ZÉTOLA PORTES, MM. Juíza de Direito da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Paraná Foro Regional de Colombo – Vara Cível e Anexos, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, **CITAR CLEOVALDO CARNEIRO, BEM COMO, SUA CÔNJUGE, se casado for, HERDEIROS E SUCESSORES** que se encontra em lugar incerto e não sabido, do conteúdo dos autos de Usucapião nº 963/2004, em que é requerente **LUIZ GALDINO DA SILVA** e requerido **CLEOVALDO CARNEIRO**, para querendo, conteste o feito no prazo de 15 dias, contados do prazo do presente edital, sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos contidos na inicial (art.285 e 319 do CPC), tudo em conformidade com a resenha da inicial a seguir transcrita: O requerente em 17 de setembro de 2001, adquiriu de Jair Polhua, o lote de terreno nº. 24, da quadra 03, Planta Jardim Perdizes, com 13,00 metros de frente para a rua Vinicius Moraes, e por igual metragem na linha de fundo, onde confronta com o lote nº. 23, tendo 30.000 metros de extensão de frente ao fundo, em ambos os lados, com área de 390 metros quadrados, inscrição fiscal nº. 03.03.177.0419.001, sendo que José Polhua, por sua vez, em 12 de outubro de 1969, mediante averbação de César Augusto M. Ribas e Cia. LTDA.; e há 35 anos o requerente está na posse do imóvel, sendo que sua posse e de seus antecedentes é mansa, pacífica, ininterrupta e incontestada desde o ano de 1969.

Despacho fls.59 "Cite-se a executada via edital, conforme ao art. 231 do CPC. Colombo, 13 de Julho de 2007. (a) Letícia Zétola Portes – Juíza de Direito".

Colombo-PR, 23 de novembro de 2007. Eu (a) (Elcio de Andrade), Auxiliar Juramentado, que o fiz digitar e subscrevo.

L**ETÍCIA ZÉTOLA PORTES**
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO EM ARRECADAÇÃO DE BENS
PRAZO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.
Justiça Gratuita

A DRA. RENATA E. BAGANHA MARCHIORO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório se processam os termos da arrecadação dos bens deixados pelo ausente *ARLINDO EMÍLIO MAZETTO*, referente aos autos n.º **1257/2005** de *AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA*, em que é requerente *MARIA LINDAMIR FERREIRA MAZETTO* e requerido *ARLINDO EMÍLIO MAZETTO*, que deixou herdeiros sobreviventes e notoriamente conhecidos, não deixando testamento, **pelo presente e para todos os termos e atos do processo, e em atendimento à regra do art. 1.161 do CPC, tendo sido declarada a ausência de Arlindo Emílio Mazetto, efetuada a arrecadação dos bens e nomeada Curadora Provisória a Sra. MARIA LINDAMIR FERREIRA MAZETTO, CHAMA o ausente Sr. ARLINDO EMÍLIO MAZETTO, brasileiro, casado, gráfico, portador do RG nº 1.234.962-9 e inscrito no CPF sob o nº 058.500.969-49, a ENTRAR NA POSSE DE SEUS BENS, e/ou possíveis herdeiros, credores e sucessores do referido finado,** para que, no prazo de 12 (doze) meses, contados da primeira publicação deste, se habilitarem no processo, onde os bens foram depositados e entregues a Sra. Maria Lindamir Ferreira Mazetto, curadora nomeada. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado pela imprensa Oficial do Estado do Paraná, com intervalo de dois meses e será afixado no lugar público de costume, seis vezes, durante doze meses, contados da primeira publicação deste e será afixado na secretaria do Fórum desta Comarca de Curitiba, no lugar público de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos 15 dias do mês de agosto do ano de 2.006. Eu,_____, Nicolle Uaska, Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e subscrevo.

RENATA E. BAGANHA MARCHIORO
Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SIVALDO ALVES DE SOUZA, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIRO, NA FORMA ABAIXO, COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.

Edital de Interdição de **SIVALDO ALVES DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, nascido aos 29 de junho de 1975, filho de Cícero José de Souza e Ana Alves de Souza, portador da Cédula de identidade RG/PR. Sob nº. 8.148.051-6, inscrito no CPF/MF. Sob nº. 057.541.109-01, para conhecimento de terceiros, e ainda aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, na Ação de INTERDIÇÃO, sob nº. 709/2004, que tramita na 7º. Vara Cível de Curitiba, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, 4º. andar, Fórum Cível, Centro Cívico, movida por CÍCERO JOSÉ DE SOUZA. Foi decretada a interdição de SIVALDO ALVES DE SOUZA, o qual é portador de seqüelas neurológicas cognitiva incapacitante definitiva (F-02.8), que o incapacita de exercer os atos de sua vida civil e de expressar-se de acordo com os seus sentimentos, sua incapacidade é plena, que ele não tem condições de reger-se, de administrar-se e de praticar todos os atos de vida civil, e deverá ser sempre supervisionado por alguém, sendo nomeado curador do interditando o requerente e pai CÍCERO JOSÉ DE SOUZA. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital que será publicado pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, de conformidade com o art. 1184 do Código de Processo Civil. Curitiba, aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete. E EU_____(katya de Araújo Carollo) Escrivã, o fiz digitar e subscrevo.

Curitiba, 09 de novembro de 2007
JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO
Juiz de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
O DOUTOR FERNANDO ANTONIO PRAZERES, MM. JUÍZ DE DIREITO DA DÉCIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI ETC..

FAZ SABER a todos quantos o presente editalvirem ou dele conhecimento tiverem, nos autos de autos nº 200/2005, ação **INTERDICAO,** que tem como requerente **IRACY MARIA COSSA** RAMOS,e Requerido(a) IMARA DE RAMOS a sentença a seguir transcrita- Vistos e Examinados os presentes autos de ação INTERDIÇÃO em que autora IRACY MARIA COSSA RAMOS, brasileira, viúva, do lar, residente e domiciliada nesta cidade e Comarca, etc. Sustentando que a *ré* **é** portadora **de** deficiência mental, que o incapacita para qualquer atividade da vida civil, **pede a autora a** declaração de **da** respectiva interdição, com a sua conseqüente nomeação como curadora. Juntou documentos. Citada a ré compareceu e foi interrogada (fls. 22/23 e **25),** deixando de oferecer **contestação. Submetido a exame pericial (fIs.44/48), concluiu-se** não ser portadora de deficiência mental, razão pela **qual o Ilustre representante do MP** requereu novo interrogatório para aferir, agora, a incapacidade fisica da ré. Realizado novo interrogatório(fls. 56/57). Relatados, decido. A ré, já quando interrogada, apresentou distúrbios de comportamento que bem demonstram a necessidade de sua interdição, porque não esta apta a reger pessoalmente,.os mais elementares atos da vida civil. De outro lado, a perícia médica constatou que é portadora de psicose não-orgânica e não especificada. de modo que a incapacidade constatada é total. Procede assim, o pedido inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para decretar a interdição de IMARA DE RAMOS, declarando-a totalmente incapaz *para* os atos da vida civil e, via de conseqüência para os atos de gestão e representação, nomeio a autora IRACY MARIA COSSA RAMOS, como sua curadora. Expeça.se mandado *para o* registro desta decisão junto ao cartório do Registro Civil competente. Publique-se editais na forma prevista no artigo 1184 do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo **1190 do Estatuto** de Processual Civil, dispenso a especialização de hipoteca legal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2005. (a) Fernando Antonio Prazeres, Juiz e Direito. E. para constar, mandou passar o presente Edital devendo o esmo ser publicado três vezes ao Diário Oficial do Estado, *na* forma da Lei DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos nove dias do mês de janeiro e 2.006. E Eu, (a) Regina Estela Pereira Piasecki, Escrivã Designada, o digitei e subscrevi.

Fernando Antonio Prazeres –
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE EUGENIO MULLER

O DOUTOR WOLFGANG WERNER JAHNKE, MM. JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramita sob nº 34953/0000 de nº INTERDIÇÃO proposta por MARCIA MULLER em fase de interditando EUGENIO MULLER, brasileiro, casado, motorista, aposentado, portador do RG. sob n. 1.691.951-9/PR, inscrito no CPF sob nº 110.847.079-34, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Lucio Rasera, n. 684, Bairro Bigorrilho, nesta Capital. Por sentença deste Juízo proferida em 16/07/2007, foi declarada a interdição de EUGENIO MULLER, que o mesmo é totalmente incapaz de entender os fatos e atos da vida civil, nomeando a Sra. MARCIA MULLER, brasileira, casada, professora, portadora do RG sob nº 3.261.398-5/PR inscrita no CPF sob nº 640.479.119-68, residente e domiciliada na Rua Luiz Tramonti, nº 1220, casa 40. Bairro Campo Comprido, nesta Capital, para sua Curadora. E para que chegue ao conhecimento de todos será o presente afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba/PR aos 14.11.2007. Eu, (a) SUELI DE FÁTIMA C. GIMENEZ SANTOS, escrevente , o digitei e subscrevi.

WOLFGANG WERNER JAHNKE – JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CRIMINAL
COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU RAFAEL GONCALVES
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
AÇÃO PENAL: Nº 2001.3576-0

O SENHOR LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PR., NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem,
ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITA pes- soalmente o réu RAFAEL GONCALVES, filho de GIOVANI GONCALVES e MARIA CORDEIRO DE ANDRADE, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente CITA-Oe chama-o a comparecer perante este Juízo, sito Av. Mal. Floriano Peixoto nº 672, 8º andar / Centro, no dia 07/02/2008, às 13:11, a fim de ser interrogado nos referidos autos, a que responde como incurso nas sanções do ART 121-HOMICIDIO, PARAG.2o INCISO II DO CP. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca. Curitiba, 18 de dezembro de 2007, Estado do Paraná. Eu, Escrivã o _____ subscrevi.

LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM
JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CRIMINAL
COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU
ROBERTO CARLOS DE MIRANDA
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
AÇÃO PENAL: Nº 1998.1518-3

O SENHOR LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PR., NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem,
ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITA pes- soalmente o réu ROBERTO CARLOS DE MIRANDA, filho de CLEMENTE NUNES DE MIRANDA e INEZ DE OLIVEIRA, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente CITA-Oe chama-o a comparecer perante este Juízo, sito Av. Mal. Floriano Peixoto nº 672, 8º andar / Centro, no dia 07/02/2008, às 13:10, a fim de ser interrogado nos referidos autos, a que responde como incurso nas sanções do ART 121-HOMICIDIO, ART 70 C/C ART 125 DO CODIGO PENAL.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca. Curitiba, 18 de dezembro de 2007, Estado do Paraná. Eu, Escrivã o _____ subscrevi.

LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU: RODRIGO DE LARA
AUTOS DE ACAO PENAL, NR. 2005.919-8
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O DOUTOR LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DA LEI

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, com prazo de dez (90)dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu RODRIGO DE LARA, filho de ALDOIR MARIO DE LARA e de TERESINHA LOIVAIR RODRIGUES DE LARA, RG. 8.705.351/PR, natural de CAMPO LARGO/PR, brasileiro, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO,pelo presente fica o mesmo intimado de que na ação penal sob nr.2005.919-8, onde foi denunciado como
incurso no art. ART 155-FURTO, PARAG 4o., INC IV e ART 155, PARAG 4o., INC III e IV, C.C. ART 69, DO C.P., foi o mesmo condenado por sentença deste Juízo, datada de 12/03/2007, as penas de 04 ANOS E 20 DIAS MULTA, em regime ABERTO, ficando ainda INTIMADO que terá prazo de cinco (05) dias, para querendo, recorrer a superior instância. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, para que no futuro não se alegue ignorância ao caso, cuja cópia da segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta co- marca e cidade Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Curitiba, 18 de dezembro de 2007. Eu,_____(ADRIANA DELGADO), Escrivã o subscrevi.

LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA DÉCIMA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA/PR., FONE FAX 041-3233-2096 RUA: MAL.FLORIANO PEIXOTO, 672, 10ª ANDAR – CEP.80010130- e-mail: decimavcriminalctba@tj.pr.gov.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 15 DIAS

O DOUTOR Marcelo Wallbach Silva, MM. JUIZ DE DIREI

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo, tramitam os termos de queixa crime nº2001-3862-0, não tendo sido possivel intimar pessoalmente a querelada OLGA RISTISTICH STANESCOU, filha de Pedro Rististich e Carmem Rististich, residente

em lugar incerto e não sabido e pelo presente INTIME-A para que se manifeste, no PRAZO DE QUINZE DIAS, acerca do pedido de PERDÃO JUDICIAL OFERECIDO AO QUERELANTE DOUGLAS MICHEL. Expediu-se o presente edital, pelo qual ficam intimados as partes.Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de novembro de 2007 Eu,_____ Rosângela Ziliotto, Escrivã, o subscrevi

.MARCELO WALLBACH SILVA
- Juiz de Direito.-.-

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA VARA CRIMINAL
COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO NOVENTA DIAS DIAS.
RÉU : IZAIAS ALVES FONSECA.

O DOUTOR MARCELO WALLBACH SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA DECIMA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANA, NA FORMA DA LEI, ...
F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital
virem, com o prazo de NOVENTA DIAS Dias, ou dele conhecimento tive- rem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu IZAIAS ALVES FONSECA, RG nº 10.006.615-7.Pr., filho de Jose Antonio Fonseca e Pedrina Alves Domingues, natural de Curitiba.PR.,brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido:09/09/1987, atualmente em lugar incerto e não sabido,da r.sentença prolatada nos autos de Processo Crime n.2006-8940-1,cujo teor é o seguinte: "Vistos, etc...Ante o exposto julgo procedente a ação para o fim de CONDENAR IZAIAS ALVES FONSECA, como incurso nas sanções do artigo 157 caput, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal, a pena de DOIS ANOS E OITO MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME ABERTO E MAIS 32 DIAS MULTA. Com o trânsito em julgado ao MP: 07/05/2007, lance-se os nomes no rol ros culpados. P.R.I.Curitiba,17/12/2007. Expediu-se o presente Edital, pelo qual fica intimado o referido réu e as partes ainda
o prazo da publicação deste, terá 05 (cinco) dias para interpor, querendo, apelar à Instância Superior, depois do que a r.sentença transitará em Julgado, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba,17/12/2007.Eu,Rosângela Ziliotto, Escrivã o subscrevi.MARCELO WALLBACH SILVA -Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA VARA CRIMINAL
COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO NOVENTA DIAS DIAS.
RÉU : JOSE WANDERLEY RIBEIRO NUNES
O DOUTOR MARCELO WALLBACH SILVA, MM.

JUIZ DE DIREITO DA DECIMA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANA, NA FORMA DA LEI, ...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital
virem, com o prazo de NOVENTA DIAS Dias, ou dele conhecimento tive- rem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu WANDERLEY, filho de Jorge Nascimento Nunes e Iraci Ribeiro Nunes, natural de Rio Bonito do Iguaçu/Pr., brasileiro, nascido:03/09/1979, profissão pedreiro,
atualmente em lugar incerto e não sabido, da r. sentença prolatada nos autos de Processo Crime n.2001-83455, cujo teor é o seguinte: "Vistos, etc... Ante o exposto julgo procedente a ação para o fim de CONDENAR JOSE WANDERLEY
RIBEIRO NUNES, como incurso nas sanções do artigo 157 $ 2º, incisos I e II do Código Penal, a pena de CINCO ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME SEMI-ABERTO. Com o trânsito em julgado ao MP: 17/09/2007, lance-se os nomes no rol ros culpados. P.R.I. Curitiba, 11/09/2007.Expediu-se o presente Edital, pelo qual fica intimado o referido réu e as partes ainda o prazo da publicação deste, terá 05 (cinco) dias para interpor, querendo, apelar à Instância Superior, depois do que a r.sentença transitará em Julgado, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba,17/12/2007.Eu,Rosângela Ziliotto,Escrivã o subscrevi.

MARCELO WALLBACH SILVA
-Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO

E D I T A L, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO DE EMERSON LUIZ RODRIGUES, brasileiro, autônomo, filho de Luis de Jesus Rodrigues e Maria Reginal do Rocio Rodrigues, e ELIANE DE CARVALHO, brasileira, do lar, filha de Juscelino de Carvalho e Rozali Terezinha Schneider, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.
O DOUTOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
F A Z S A B E R a quem o conhecimento deste haja de perceber, especialmente aos Srs. EMERSON LUIZ RODRIGUES e ELIANE DE CARVALHO, acima qualificado, que por este Juízo e Cartório respectivo do 1ª Vara de Família, se processam os autos sob nº 2432/2006, de GUARDA E RESPONSABILIDADE, em que é Requerente:- ROZANI TEREZINHA SCHNEIDER e Requeridos:- EMERSON LUIZ RODRIGUES e ELIANE DE CARVALHO, tendo a parte Autora alegado em síntese o seguinte:- que os requeridos são pais do menor J.H.C. nascido em 17.09.2005; que quando do nascimento do menor o réu/pai o visitou uma vez e desapareceu; que a requerida/mãe possui vida desregrada e possui diversas passagens por instituições voltadas ao internamento de menores infratores e pela policia; que os requeridos são dependentes químicos e vivem nas ruas; que a autora é avó materna da criança, possui lar estável, é casada e possui outra filha de treze anos de idade; que desde o nascimento da criança esta está sob sua guarda de fato, sem oposição dos requeridos. Fundamenta o pedido na Lei 8069/1990. DESPACHO:- Autos nº 2432/2006. 1 - Ante a informação retro, que já foram esgotados todos os meios para tentativa de localização da parte requerida, defiro a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias. 2 – Int. Curitiba, 14 de novembro de 2007. (a) João Henrique Coelhho Ortolano. Juiz de Direito. *ART. 285 DO C.P.C. (IN FINE):- ... não sendo contestada a ação presumirão aceitas pelo(a) réu (ré) como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a). ART. 319 DO C.P.C.:- Se o réu não contestar a ação reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.* A PARTE AUTORA É BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, permanecendo nos autos uma cópia devidamente assinada pelo MM. Juiz. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 12 de dezembro de 2007. Eu (a) _____ Sueli Wilinski Coutinho, Emp. Juramentada, o datilografei e subscrevi.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO FILHO
JUIZ DE DIREITO

Comarcas do Interior

Altônia

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA AO RÉU JOÃO PINTO, COM PRAZO DE noventa (90) DIAS.

O DOUTOR MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARC ADE ALTÔNIA, PR., na forma d alei, etc.,
FAZ SABER, ao réu **JOÃO PINTO**, brasileiro, nascido aos 04.07.1.957, natural de Arapongas, Pr., filho de Aparecido Pereira Pinto e de Tereza Varella, portador do R.G. nº1.421.534-Pr., **residente e domiciliado, atualmente em lugar incerto e não sabido,** que por este Juízo e Cartório do Crime, se processam os Autos de Processo Crime nº033/2.006, que a Justiça Pública desta Comarca, lhe move como incurso nas sanções do artigo 306 e artigo 303, caput, e § único, ambos da Lei 9.503/97.
E como consta dos Autos que o réu **JOÃO PINTO** se encontra em lugar incerto, não sendo possível **INTIMÁ-LO,** pessoalmente, mandei expedir o presente, com prazo de noventa (90) dias, pelo qual fica **INTIMADO** da r. sentença de fls., que o condenou à pena de três (03) anos, um (01) mês e quatorze (14) dias de reclusão e cento e dez (110) dias multa, como incurso nas sanções do artigo 306, caput e 303, e § único da Lei 9.503/97, nos autos supra.
E como o réu **JOÃO PINTO,** encontra-se em lugar incerto não sendo possível intimá-lo pessoalmente, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume do edifício do Fórum, desta Comarca.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Altônia, aos dezessete (17) dias do mês de dezembro do ano de 2.007. Eu _____JOÃO VICENTE PERES, Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi.

João Vicente Peres
Escrivão
Autorizado pela Port.08/91

Andirá

EDITAL DE CITAÇÃO DO CONFRONTANTE JOSÉ EDSON GASPAR E SUA ESPOSA, SE CASADO FOR, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Pelo presente edital, com o prazo de trinta (30) dias, fica confrontante **JOSÉ EDSON GASPAR e SUA ESPOSA**, se casado for, em lugar incerto, **CITADO** para contestar a ação de **USUCAPIÃO sob nº 056/2006**, que tramita perante este Juízo, sito à Rua Sergipe, 995, requerida por **Jesuel Silverio da Silva e Maria da Conceição Silva** em face de **Mario Ferri e Rafael Ferri**, referente: ao lote de terras sob o nº 29, da quadra nº 02, do loteamento denominado Vila Santa Inês, nesta cidade de Andirá – PR., sem benfeitorias, com a área de 288,00 metros quadrados, objeto da transcrição nº 5.879, do Cartório de Registro Imobiliário de Andirá – PR. O prazo de 15 (quinze) dias para contestação, fluirá a partir da expiração do prazo supra. **ADVERTÊNCIA:-** Presume-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestados (arts. 285 e 319, do CPC.).
OBSERVAÇÃO:- **Os requerentes são beneficiários da assistência Judiciária**. Andirá, 12 de dezembro de 2007.- Eu,_____(Décio Zanoni), Escrivão, o subscrevi.-

Caroline Vieira de Andrade Mattar
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE IZABEL APARECIDA RODRIGUES CORREIA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS,
Através do presente **intima-se** a requerente **IZABEL APARECIDA RODRIGUES CORREIA**, filha de Armando Francisco Rodrigues e Maria Alta Rodrigues, em lugar incerto para, no **prazo de cinco (05) dias**, contados a partir da expiração do prazo supra, pronunciar quanto ao interesse no prosseguimento dos autos registrados sob **nº 206/2005**, de **Interdição**, requerida pelo **Ministério Publico do Estado do Paraná**, no interesse de **Izabel Aparecida Rodrigues Correia** em face de **Valter de Deus Correia Junior**, **sob pena de extinção do feito**. NADA MAIS. Andirá, 10 de dezembro de 2007. Eu,_____(Décio Zanoni), Escrivão, o subscrevi.

Caroline Vieira de Andrade Mattar
Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO:- Artigo 1.184, do CPC.
PROCESSO:- nº 308/2006.
REQUERENTE:- CARLOS BRANDÃO
REQUERIDO:- DAVINA ROCHA SANTANA BRANDÃO
DATA DA SENTENÇA:- 09 DE OUTUBRO DE 2007.
DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO:- 04 DE DEZEMBRO DE 2007.
CAUSA:- CID F03 (DEMENCIA SENIL), SEM POSSIBILIDADE DE CURA.
CURADOR NOMEADO:- CARLOS BRANDÃO.
LIMITES DA CURATELA:- Sem tempo determinado.
ENCERRAMENTO:- E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Andirá, 10 de dezembro de 2007. Eu,_____(Décio Zanoni), Escrivão, o digitei e subscrevi.

Carolina Vieira de Andrade Mattar
Juíza de Direito

EDITAL DE PRAÇA.

Pelo presente edital se faz saber a todos, que será levada a arrematação em primeira e segunda praça, os bens imóveis de propriedade da devedora **RASUL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA.**, na seguinte forma:
VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA:- Dia 10 de março de 2007, a partir das 9:00 horas, pelo lance superior ao da avaliação.
VENDA EM SEGUNDA PRAÇA:- Dia 28 de março de 2007, a partir das 9:00 horas, a quem mais der, ressalvado o preço vil.
LOCAL DE ARREMATAÇÃO:- no átrio do Forum local, sito à Rua Sergipe, 995, Andirá-PR.
PROCESSO:- Autos nº 062/2000 e apensos nºs 063/2002, 065/2000 e 063/2000, de Execuções Fiscais, que a União Nacional (Fazenda Federal) move contra Rasul Industria e Comércio de Rações Ltda.
BENS:- O lote de terras sob nº 08 (oito) da Zona Industrial desta Cidade e Comarca de Andirá – PR., contendo benfeitorias com a área de 16.815,00 metros quadrados, com as metragens, divisas e confrontações constantes da matricula nº 2.540, do CRI de Andirá – PR.
AVALIAÇÃO:- R$ 277.652,98 (duzentos e setenta e sete mil seiscentos e cinqüenta e dois reais e noventa e oito centavos), atualizados até 26 de novembro de 2007.
VALOR DO DÉBITO:- R$ 61.433,55 (sessenta e um mil quatrocentos e trinta e três reais e cinqüenta e cinco centavos).
ÔNUS:- Não consta dos autos a existência de outros ônus.
INTIMAÇÃO:- Através do presente fica devidamente intimada a executada **RASUL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA.**, na pessoa de seu representante legal, Sr. **RODOLFO MAURICE MELHMANN**, das designações supra, caso não seja encontrado para intimação pessoal.
OBSERVAÇÃO:- 01. Será permitido o pagamento parcelado do maior lance em até sessenta vezes, observada a parcela mínima de R$ 500,00. 2. O arrematante deverá depositar, no ato da arrematação, a primeira prestação; 3. A exeqüente será credora do arrematante, o que deverá constar da carta de arrematação, constituindo-se em garantia do débito hipoteca ou alienação do bem arrematado. 4. As prestações de pagamento a que se obrigará o arrematante serão mensais, iguais ou sucessivas, vencendo-se a segunda no dia 20 de cada mês seguinte ao da emissão da carta de arrematação. 5. As prestações serão reajustadas mensalmente pelo índice da taxa SELIC; 6. Se o valor da arrematação superar o valor do débito executado, o parcelamento se limita ao crédito do exeqüente, devendo o arrematante depositar no ato da arrematação, o valor excedente, para levantamento pelo executado.
Andirá, 10 de dezembro de 2005.
Eu,_____(Décio Zanoni), Escrivão, o subscrevi.-

Caroline Vieira de Andrade Mattar
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE LEILÃO.

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens móveis de propriedade do executado **JOSÉ AMARILDO REZERA**, na seguinte forma:-
VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO:- Dia 10 de março de 2008, a partir das 9:00 horas, por preço não inferior ao valor da avaliação.
VENDA EM SEGUNDO LEILÃO:- Dia 28 de março de 2008, a partir das 9:00 horas, a quem mais der, ressalvado o preço vil.
LOCAL:- Átrio do Forum, sito à Rua Sergipe, 995, Andirá-PR.
PROCESSO:- Autos nº 097/99, de Execução Fiscal, que o Município de Barra do Jacaré move contra José Amarildo Rezera.
BENS:- a)- 01 (um) cultivador 13 pés, marca – JEAN – hidráulico, semi-novo; b)- Um 01) arado – 3 discos, marca TATU, não reversível, cor amarelo, semi-novo.
AVALIAÇÃO:- R$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), atualizados até 23 de agosto de 2007.
VALOR DA DÍVIDA:- R$ 4.052,00 (quatro mil e cinqüenta e dois reais), a ser atualizada oportunamente.
ÔNUS:- Não consta dos autos a existência de outros ônus.
INTIMAÇÃO:- Das designações supra, fica intimado o executado **JOSÉ AMARILDO REZERA**, caso não seja encontrado para intimação pessoal.
LEILOEIRO:- O Sr. **FERNANDO MARTINS SERRANO**, indicado pelo credor, arbitrando seus honorários na seguinte forma:- 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte exequente; em caso de remissão, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; em caso de acordo ou pagamento da divida, 2% sobre o valor da transação ou pagamento.
OBSERVAÇÃO:- O exequente é beneficiário da assistência judiciária gratuita.
Andirá, 10 de dezembro de 2007.
Eu,_____(Décio Zanoni), Escrivão, o subscrevi.-

Caroline Vieira de Andrade Mattar
JUÍZA DE DIREITO

Arapongas

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO
CLÁUDIO JONAS GALVÃO
CPF..363.454.589-53
JOSE DE PAULO CARVALHO KRATKI
CPF..581.297.159-53

O Doutor Evandro Luiz Camparoto,MM. Juiz de Direito da Unica Vara Cível da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
Por meio do presente edital, expedido dos autos n.84/1997, da Execução Fiscal promovida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra Ind. e Com. de Moveis Jonas Ltda., Oscar Jonas Galvão, Cláudio Jonas Galvão, Jose Roberto de O. Galvão, José de Paulo Carvalho Kratki e João Carlos de O. Galvão, em processamento perante este Juízo e Escrivania respectiva, fica os executados **CLÁUDIO JONAS GALVÃO** e **JOSE DE PAULO CARVALHO KRATKI**, atualmente residente em lugar incerto, devidamente **intimados** de que através do despacho preferido no respectivos autos, às fls.147, o MM. Juiz de Direito desta Vara, declarou a indisponibilidade dos bens que estiverem ou que futuramente estarão transcritos, em nome dos mesmos**.**
Dado e passado nesta cidade de Arapongas, Estado do Paraná, em 14 de dezembro de 2007. Eu,___ (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão da Vara Cível, que mandei digitar e subscrevo.

Evandro Luiz Camparoto
Juiz de Direito

Assaí

EDITAL DE CITAÇÃO dos eventuais herdeiros da pessoa em cujo nome está registrado o imóvel e seus cônjuges, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, terceiros ausentes e incertos e desconhecidos, sucessores e herdeiros, com o prazo de trinta (30) dias.
A Doutora ANGELA TONETTI BIAZUS, Meritíssima Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Assaí - Estado do Paraná, Etc ...
FAZ SABER, aos que o presente Edital de Citação, com o prazo de vinte (20) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que, perante este Juízo, CITA os eventuais herdeiros da pessoa em cujo nome está registrado o imóvel e seus cônjuges, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, terceiros ausentes e incertos e desconhecidos, sucessores e herdeiros, para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, ficando advertidos de que NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE QUINZE DIAS, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS AFIRMADOS PELOS AUTORES, nos autos sob nº 309/06, de AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que é autora MARIA SEBASTIANA CANDIDO GONÇALVES. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou passar o presente edital, que será afixado na sede deste juízo, no local de costume, e publicado na forma da lei. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 04 de dezembro de 2.007.- Eu ___ (NEY CARLOS RIBEIRO), Empregado Juramentado, digitei e subscrevi.-

ANGELA TONETTI BIAZUS
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAI - ESTADO DO PARANÁ -
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS
EXPEDIENTE JUDICIÁRIO

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO: YOSHINORI FUCUDA.
A DOUTORA ANGELA TONETTI BIAZUS, Meritíssima Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Assai - Estado do Paraná, na forma da lei, ...
FAZ SABER - A todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos Nº 164/05, de EXECUTIVO FISCAL, sendo exequente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE ASSAI e executado YOSHINORI FUCUDA, serão levados a leilão os bens penhorados da devedora supracitada, na forma da lei:
PRIMEIRO LEILÃO : No dia 08/01/2.008, as 10 horas e 15 minutos, à quem maior lanço oferecer igual ou acima da avaliação, devidamente atualizada monetariamente até a data designada.
SEGUNDO LEILÃO : No dia 22/01/2.008, às 10 horas e 15 minutos, pelo maior lanço oferecido, respeitando o preço vil.
LOCAL : No átrio do Forum local, nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná.
ONUS : Nada consta dos autos. Não consta recurso pendente de julgamento.
DEPOSITARIO : Em mãos e poder do próprio devedor YOSHINORI FUCUDA.
DESCRIÇÃO DOS BENS: "1)- 01 (Uma) IMPRESSORA, marca HP, modelo DESKJET 656C.
AVALIAÇÃO: Encontra-se avaliado o bem acima, no valor total de R$ 200,00 (duzentos reais), em 24/05/2007, não havendo alterações até a presente data, que será atualizado monetariamente até a data designada.
VALOR DA DIVIDA: Valor Primitivo: R$ 163,58 em, 08/12/2005; Valor Atualizado: R$ 237,17 (Duzentos e Trinta e Sete Reais e Dezessete Centavos), em 12/2007, mais custas processuais a serem apuradas ao final.
OBS: CASO NÃO HAJA EXPEDIENTE FORENSE NA DATA ACIMA DESIGNADA FICA AUTOMATICAMENTE TRANSFERIDO PARA O PROXIMO DIA ÚTIL.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados em especial de YOSHINORI FUCUDA, para que o mesmo fique intimado das datas designadas, foi expedido o presente edital de leilão e arrematação, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 06 de Dezembro de 2.007.- Eu, _____ (ORLANDO TEIXEIRA GREGORIO), escrivão, digitei e subscrevi.

ANGELA TONETTI BIAZUS
- Juíza de Direito -

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAI - ESTADO DO PARANÁ -
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS
EXPEDIENTE JUDICIÁRIO

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO: YOSHINORI FUCUDA.
A DOUTORA ANGELA TONETTI BIAZUS, Meritíssima Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Assai - Estado do Paraná, na forma da lei, ...
FAZ SABER - A todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos Nº 131/05 de EXECUTIVO FISCAL, sendo exequente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE ASSAI e executado YOSHINORI FUCUDA, serão levados a leilão os bens penhorados da devedora supracitada, na forma da lei:
PRIMEIRO LEILÃO : No dia 08/01/2.008, as 10 horas e 15 minutos, à quem maior lanço oferecer igual ou acima da avaliação, devidamente atualizada monetariamente até a data designada.
SEGUNDO LEILÃO : No dia 22/01/2.008, às 10 horas e 15 minutos, pelo maior lanço oferecido, respeitando o preço vil.
LOCAL : No átrio do Forum local, nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná.
ONUS : Nada consta dos autos. Não consta recurso pendente de julgamento.
DEPOSITARIO : Em mãos e poder do próprio devedor YOSHINORI FUCUDA.
DESCRIÇÃO DOS BENS: "1)- 01 (Um) CPU, com processador AMD ATHLON XP1700+, com 248,0 MB RAM, HD de 20

GB, Leitor de CD Room, avaliado R$ 900,00 (novecentos reais); 2)- 01 (Um) MONITOR de quinze polegadas, tela plana, marca Sansung, avaliado em R$ 200,00 (duzentos reais); 3)- 01 (Um) SCANER, marca Genius, modelo Color Page Vivid Pro III, avaliado em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais); 4)- 01 (Um) NOBREAK, marca SMS, modelo Slim Professional, avaliado em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).
AVALIAÇÃO: Encontram-se avaliados os bens acima, no valor total de R$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), em 24/05/2007, não havendo alterações até a presente data, que será atualizado monetariamente até a data designada.
VALOR DA DIVIDA: Valor Primitivo: R$ 1.225,17 em, 08/12/2005; Valor Atualizado: R$ 1.776,38 (Hum mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos), em 12/2007, mais custas processuais a serem apuradas ao final.
OBS: CASO NÃO HAJA EXPEDIENTE FORENSE NA DATA ACIMA DESIGNADA FICA AUTOMATICAMENTE TRANSFERIDO PARA O PROXIMO DIA ÚTIL.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados em especial de YOSHINORI FUCUDA, para que o mesmo fique intimado das datas designadas, foi expedido o presente edital de leilão e arrematação, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 06 de Dezembro de 2.007.- Eu, _____ (ORLANDO TEIXEIRA GREGORIO), escrivão, digitei e subscrevi.

ANGELA TONETTI BIAZUS
- Juíza de Direito -

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAI
- ESTADO DO PARANÁ -
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

= EXPEDIENTE JUDICIÁRIO =

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO: DIRCEU LOURENÇO.

A DOUTORA ANGELA TOENTTI BIAZUS, Meritíssima Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Assai - Estado do Paraná, na forma da lei, ...

FAZ SABER - A todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos Nº 0251/2005, de EXECUCAO FISCAL, sendo Exequente MUNICIPIO DE ASSAÍ e Executado DIRCEU LOURENÇO, serão levados a leilão os bens penhorados ao devedor, na forma da lei:

PRIMEIRO LEILÃO : No dia 08/01/2.008, as 10 horas, à quem maior lanço oferecer igual ou acima ao da avaliação, devidamente atualizado monetariamente até a referida data designada.
SEGUNDO LEILÃO : No dia 22/01/2.008, as 10 horas, pelo maior lanço oferecido, excetuado preço vil.
LOCAL : No átrio do Forum local, nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná.
ONUS : Nada consta dos autos.
DEPOSITARIO : Em mãos e poder do procurador do devedor DIRCEU LOURENÇO.
DESCRIÇÃO DOS BENS: "Um (01) Aparelho de ar condicionado de parede, marca SPRINGER CARREG S/A, modelo 3106 49478, com 3.000 BTU´s, em bom estado de funcionamento e regular estado de conservação. Obs. Proprietário: DIRCEU LOURENÇO. O bem encontra-se localizado na residencia do devedor Dirceu Lourenço".
AVALIAÇÃO : Encontra-se avaliado o bem acima no valor total de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em 20/10/2003, não havendo alterações até a presente data.
VALOR DA DIVIDA : Valor Primitivo: R$ 92,67 - em, 08/12/2005; Valor Atualizado: R$ 134,37 (cento e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos), em 12/2007, mais custas processuais remanescentes a serem apuradas ao final.
OBS: CASO NÃO HAJA EXPEDIENTE FORENSE NA DATA ACIMA DESIGNADA FICA AUTOMATICAMENTE TRANSFERIDO PARA O PROXIMO DIA ÚTIL.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados em especial de DIRCEU LOURENÇO, e para que o mesmo fique intimado das datas designadas, foi expedido o presente edital de leilão e arrematação, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Assai, Estado do Paraná, aos 06 de Dezembro de 2.007. - (06/12/2.007). - Eu, _____ (ORLANDO TEIXEIRA GREGORIO), escrivão, digitei e subscrevi.

_____
ANGELA TONETTI BIAZUS
- Juíza de Direito -

Cambé

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 254-5580
CEP 86.192-550 – Cambé-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉ REGINA MARQUES SANTOS, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME N.º 021/04, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR LUCAS MARTINS DE TOLEDO, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quantos este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a ré REGINA MARQUES SANTOS, nascida aos 18.12.1979, em Londrina-PR, filha de Orlando Marques Santos e de Maria Aparecida Marques Santos, portadora da cédula de identidade do RG. nº 34.602.742-1/SP, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, INTIMA-A para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça perante este Juízo para efetuar o pagamento da pena de multa que lhe foi imposta, nos autos de processo-crime nº 021/04. Tudo nos termos do presente e de despacho exarado às fls. 164, dos autos de processo-crime nº 021/04, que lhe move a Justiça Pública. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de dezembro do ano dois mil e sete. Eu _____ (MARCILENE ZAMBIANCO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

LUCAS MARTINS DE TOLEDO
Juiz Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DE CAMBÉ-PR. jr
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 254-5580
CEP 86.192-550 – Cambé-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS RONALDO DINIS SANTANA LOPES E GENIVALDO ROSA DE OLIVEIRA, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº **181**/00, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

O DOUTOR LUCAS MARTINS DE TOLEDO, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .
FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente os réus GENIVALDO ROSA DE OLIVEIRA, nascido aos 17.08.1972, em Londrina-PR, filho de Laurindo Rosa de Oliveira e de Clarice Rosa de Oliveira; e, RONALDO DENIS SANTANA LOPES, nascido aos 08.11.1969, em Faxinal-PR, filho de Valdomiro Santana Lopes e de Iracema Santana Lopes, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, INTIMA-OS de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 24.05.2007, juntada às fls. 155/172 dos autos de processo-crime nº 181/00, foram ambos CONDENADOS como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos II e IV do Código Penal, sendo a pena fixada ao réu RONALDO DENIS SANTANA, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo o início do cumprimento da pena em REGIME INICIALMENTE ABERTO, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por duas restritiva de direitos, sendo a primeira na modalidade de prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida junto a Secretaria Municipal de Obras, desta cidade, e a outra, também na modalidade de prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação à ser cumprida junto à Secretaria Municipal de Esporte, desta cidade; e em relação ao réu GENIVALDO ROSA DE OLIVEIRA, foi fixado 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa, sendo o início do cumprimento da pena em REGIME SEMI-ABERTO, a ser cumprida em colônia penal agrícola, em razão da reincidência. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete. Eu _____ (MARCILENE ZAMBIANCO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.-

LUCAS MARTINS DE TOLEDO
Juiz Substituto

Campina Grande do Sul

FALÊNCIA DE MÓVEIS OGGI S/A -

AVISO AOS CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS
O ADMINISTRADOR JUDICIAL da falência de MOVEIS OGGI S/A – autos **465**/2004 – Vara Cível da Comarca de Campina Grande do Sul – PR, **AVISA** aos Credores e demais interessados, que no dia 10/01/2008, às 13:30 hs., na sede da Falida, sito a BR - 116, KM 78,7 – Colônia Maria José – Quatro Barras, estarão sendo levados a **LEILÃO** os bens constantes dos seguintes itens:

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, itens 01 a 07; 09 a 20; 22 a 77; AMBULATORIO – itens 01 a 10; REFEITÓRIO-I – itens 11 a 23; SHOW-ROOM – itens 128 a 135; MOVEIS E UTENSILIOS – itens 136 a 182; ASSOCIAÇÃO – itens 183 a 195; INFORMÁTICA – itens 196 a 203, todos constantes do Laudo de Avaliação elaborado pela Câmara de Valores Imobiliários do Estado do Paraná (Valor Total Residual – fls. 32 a 40) acostado aos autos da Falência. O Leilão será efetivado pelo Leiloeiro Oficial, Sr. Jorge Ferlin Dale Nogari, MATRÍCULA JUCEPAR Nº. 606 – FONE 3333 -1515 – e-mail: leiloes@nogari.com.br e info@nogari.com.br

_____
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Campo Largo

JUIZ DE DIREITO DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ – CARTÓRIO CÍVEL E COMÉRCIO

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR **GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAUJO FILHO**, MM JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA VARA CIVEL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ.

Através do presente, CITAM-**SE RÉUS INCERTOS E TERCEIROS INTERESSADOS,** dos termos da ação de **USUCAPIÃO**, sob **n° 514/2005**, requerido por **MARIA JOSÉ RODRIGUES E OUTROS**, "Referente ao imóvel de área de 475,20 m2 (quatrocentos e setenta e cinco metros e vinte centímetros quadrados), constituído de um Lote de terreno urbano sob n° 4, da quadra n° 13, da Planta Vila Dona Pina, localizada no lugar denominado Passaúna, bairro Ferraria, neste município, mede 12,00m (doze metros) de frente para a avenida Arapongas, n° 95; pelo lado direito de quem da rua olha o imóvel mede 39,60m (trinta e nove metros e sessenta centímetros) de extensão fazendo confrontação com propriedade de José Romero; pelo lado esquerdo mede 39,60m (trinta e nove metros e sessenta centímetros) de extensão fazendo confrontação com propriedades de Antonio Kasinski e Advonsir Kulik e pelos fundos medindo 12,00m (doze metros), de extensão, fazendo confrontação com propriedade de Cláudio Zaporo e Euclides dos Santos, contendo em seu interior duas casas residenciais construídas em alvenaria, sendo uma com 105,86m2 (cento e cinco metros e oitenta e seis centímetros quadrados) e outra com 96,96m2 (noventa e sés metros e noventa e seis centímetros quadrados), inscrito no cadastro fiscal da Prefeitura Municipal sob n° 03.01.000.197.0388.001, no que alega em síntese o seguinte:" que a requerente adquiriu os direitos possessórios e hereditários sobre o lote de terreno n° 4, da quadra n° 13, da Planta denominada Dª FINA, no lugar denominado "PASSAÚNA", bairro FERRARIA, município de Campo Largo – PR., através de Escritura Pública de Transferência de Direitos Hereditários, lavrada em 6 de julho de 1979, às fls. 034, do Livro n° 2, pelo Tabelionato de Notas ALVARO ARAUJO ANDRADE. As requerentes exercem a posse mansa e pacífica ininterrupta, somando-se a de seus antecessores, perfazendo mais de vinte anos, pelo que ensejam a aquisição do domínio pelo instituto de usucapião". Ficam os possíveis interessados **CIENTES** de que deverão apresentar contestação, por intermédio de advogado, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos interessados, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital, que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. **Deverá ser publicado independentemente de recolhimento face os requerentes serem beneficiários da Justiça Gratuita.** Dado e passado neste Foro Regional de Comarca de Campo Largo. Estado do Paraná. Aos 04/12/2007. **Eu_____, José Vedolim Teixeira, Escrivão Designado, mandei digitar e o subscrevi.**

Cascavel

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - EDITAL PARA CONHECIMENTOS DE TERCEIROS_E INTERESSADOS - PRAZO: 30 (trinta) DIAS

O DOUTOR «ROSALDO ELIAS PACAGNAN» JUIZ DE DIREITO DESTA 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...

F/A/Z/ S/A/B/E/R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, e para conhecimento de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Terceira Vara Cível, se processam os autos de _«INTERDICAO E NOM. DE CURADOR» sob n. «**1153**/2006», em que «ADELAR TECCHIO e RITA DE CASSIA PACHECO TECCHIO» contra «ALESSANDRA PACHECO TECCHIO», nos termos da sentença proferida às fls. 62/62verso, foi decretada a INTERDIÇÃO de «ALESSANDRA PACHECO TECCHIO», declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe CURADORA a Sra. «ADELAR TECCHIO e RITA DE CASSIA PACHECO TECCHIO». E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital para conhecimento de terceiros, que será publicado, na forma da Lei e afixado, no lugar de costume no átrio do Fórum Local. DADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, «27/09/2007». (a)LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA que digitei e subscrevi.-

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA

PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)
Edital de INTIMAÇÃO de:
«EDERLEI TEREZINHA FILIPI»

F/A/Z S/A/B/E/R, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede a Av. Tancredo Neves, 2320 - Bairro Alto Alegre os Autos sob Nº «**002475**/2006», Ação DE «EXECUÇÃO DE ALIMENTOS» onde «H.F.S. REP/P EDERKEU TEREZINHA FILIPI», brasileira, que encontra-se em lugar incerto e não sabido, move contra «DERMEVAL VIEIRA DE SÁ», sob as penas da lei e formas do art. 285 do CPC, e despacho de fls. , a seguir transcrito; *"Intime-se a parte requerente, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do presente feito, sob pena de extinção. Decorrido in albis o prazo acima consignado, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Ass. Juíza de Direito.* Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel-Pr, aos «13» dias do mês de «Dezembro» de «2007». Eu, _____, Luana B. de Morais, auxiliar de Cartório, digitei o presente edital. Eu, _____, Eurípedes Mateus Tinoco, Escrivão da Vara de Família e Anexos desta Cidade e Comarca, o subscrevo.

FERNANDA TRAVAGLIA DE MACEDO
Juíza de Direito

Edital de INTIMAÇÃO de:

F/A/Z S/A/B/E/R, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede a Av. Tancredo Neves, 2320 - Bairro Alto Alegre os Autos sob Nº «**002627/2**003», Ação DE «EXECUÇÃO DE ALIMENTOS» onde «J.H.M E OUTRA REP/P VERA HUTT MALETZKE», brasileira, que encontra-se em lugar incerto e não sabido, move contra «MIGUEL PAULO MALETZKE E FELICITA MALETZKE», sob as penas da lei e formas do art. 285 do CPC, e despacho de fls. , a seguir transcrito; *"Intime-se a parte requerente, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do presente feito, sob pena de extinção. Decorrido in albis o prazo acima consignado, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Ass. Juíza de Direito.* Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel-Pr, aos «13» dias do mês de «Dezembro» de «2007». Eu, _____, Luana B. de Morais, auxiliar de Cartório, digitei o presente edital. Eu, _____, Eurípedes Mateus Tinoco, Escrivão da Vara de Família e Anexos desta Cidade e Comarca, o subscrevo.

FERNANDA TRAVAGLIA DE MACEDO
Juíza de Direito

Edital de CITAÇÃO de:
«JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA»

F/A/Z S/A/B/E/R, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede a Av. Tancredo Neves, 2320 - Bairro Alto Alegre os Autos sob Nº «**002710/2**007», Ação DE «DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO», onde «IVANETE ALVES DE ALMEIDA OLIVEIRA», brasileira, residentes e domiciliados na cidade de «CASCAVEL» – «PR», move contra «JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA», que encontra-se em lugar incerto e não sabido, sob as penas da lei e formas do art. 285 do CPC, e despacho de fls. a seguir transcrito; "(...) Cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que conteste os termos da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos descritos na petição inicial. (...)". Ass. Juíza de Direito. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel-Pr, aos «13» dias do mês de «Dezembro» de «2007». Eu, _____, Luana B. de Morais, auxiliar de Cartório, digitei o presente edital. Eu, _____, Eurípedes Mateus Tinoco, Escrivão da Vara de Família e Anexos desta Cidade e Comarca, o subscrevo.

FERNANDA TRAVAGLIA DE MACEDO
Juíza de Direito

EDITAL

"PRAZO DE (20) VINTE DIAS"

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: BEATRIZ DE SOUZA FERMINA

O DOUTOR SÉRGIO LUIZ KREUZ, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, sito a Av. Tancredo Neves, 2320, Bairro Alto Alegre, os **Autos nº 103/2007 de Ação de Destituição c/c Adoção,** em que é requerente o M. P. e requerida B. S. F. ref. a criança T. M. S. F., é expedido o presente para a **INTIMAÇÃO da requerida BEATRIZ DE SOUZA FERMINA,** brasileira, natural de Cascavel/PR, filha de Joana de Souza, demais dados ignorados, atualmente em

lugar incerto e não sabido, com prazo de vinte (20) dias, sobre a sentença de fls. 59/68, a qual a destituiu do poder familiar em relação a sua filha T. M. S. F., bem como de que dispõe do prazo de 10 dias, caso queira, para recorrer da referida sentença. E para que chegue a seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial de Justiça e fixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRA-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete. Eu _____, Fábio Francis Campigotto, Auxiliar de Cartório, o digitei e subscrevi.

Sérgio Luiz Kreuz
Juiz de Direito

EDITAL

"PRAZO DE (20) VINTE DIAS"

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: LUIZ DE SOUZA DUARTE

O DOUTOR SÉRGIO LUIZ KREUZ, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, sito a Av. Tancredo Neves, 2320, Bairro Alto Alegre, os **autos nº 411/2005 de Infração Administrativa,** em que é requerente o Ministério Público e requerido Luiz de Souza Duarte, é expedido o presente para a **INTIMAÇÃO do requerido LUIZ DE SOUZA DUARTE,** brasileiro, nascido em 05/03/1961, filho de Adão de Souza Duarte e Albina Duarte, proprietário do Hotel Pinheiros, localizado na Rua Carlos Gomes, esquina com a Rua Rio Grande do Sul, centro, nesta cidade e Comarca, atualmente em lugar incerto, com prazo de vinte (20) dias, sobre a sentença de fls. 48/52, a qual julgou procedente o auto de infração para condenar o autuado LUIZ DE SOUZA DUARTE, responsável pelo *Hotel Pinheiros*, por infração ao disposto no art. 250 do ECA, à pena de multa no valor correspondente a 400 (quatrocentos) BTNS, cujos valores serão corrigidos pelo INPC, na forma da fundamentação e recolhidos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de que dispõe do prazo de 10 dias, caso queira, para recorrer da referida sentença. E para que chegue a seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial de Justiça e fixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete. Eu _____, Fábio Francis Campigotto, Auxiliar de Cartório, o digitei e subscrevi.

Sérgio Luiz Kreuz
Juiz de Direito

EDITAL

"PRAZO DE (20) VINTE DIAS"

EDITAL DE CITAÇÃO DE: JOÃO DO NASCIMENTO SILVA

O DOUTOR SÉRGIO LUIZ KREUZ, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, sito a Av. Tancredo Neves, 2320, Bairro Alto Alegre, os **autos nº 493/2007 de Destituição de Poder Familiar,** em que figura como requerente o M. P. e requeridos C. C. S. E. D. e J. N. S., é expedido o presente para a **CITAÇÃO do requerido JOÃO DO NASCIMENTO SILVA,** brasileiro, servente, natural de Brejo Santo-CE, filho de Pedro Manoel do Nascimento e Maria Fernandes da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, com prazo de vinte (20) dias, dos termos da inicial de fls. 02/10, da decisão de fl. 12 que suspendeu o poder familiar em relação sua filha G. S. N. S., bem como **para querendo apresentar resposta no prazo de dez (10) dias,** podendo, inclusive, requerer nomeação de advogado**.** E para que chegue a seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial de Justiça e fixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e sete. Eu _____, Fábio Francis Campigotto, Escrivão Designado, o digitei e subscrevi.

Sérgio Luiz Kreuz
Juiz de Direito

Edital de INTIMAÇÃO de:
«GENICE APARECIDA DA SILVA»

F/A/Z S/A/B/E/R, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede a Av. Tancredo Neves, 2320 - Bairro Alto Alegre os Autos sob Nº «0**00111/20**06», Ação DE «EXECUÇÃO DE ALIMENTOS» onde «J.A.S.G. REP/P GENICE APARECIDA DA SILVA», brasileira, que encontra-se em lugar incerto e não sabido, move contra «CLEOMAR ANTONIO GOETERT», sob as penas da lei e formas do art. 285 do CPC, e despacho de fls. , a seguir transcrito; *"Intime-se a parte requerente, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do presente feito, sob pena de extinção. Decorrido in albis o prazo acima consignado, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Ass. Juíza de Direito.* Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel-Pr, aos «13» dias do mês de «Dezembro» de «2007». Eu, _____, Luana B. de Morais, auxiliar de Cartório, digitei o presente edital. Eu, _____, Eurípedes Mateus Tinoco, Escrivão da Vara de Família e Anexos desta Cidade e Comarca, o subscrevo.

FERNANDA TRAVAGLIA DE MACEDO
Juíza de Direito

Edital de INTIMAÇÃO de:
«DIVINA MARIA DOS PADILHA»

F/A/Z S/A/B/E/R, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede a Av. Tancredo Neves, 2320 - Bairro Alto Alegre os Autos sob Nº «0**00141**/2004», Ação DE «EXECUÇÃO DE ALIMENTOS» onde «J.L.S.P. REP/P DIVINA MARIA DOS PADILHA», brasileira, que encontra-se em lugar incerto e não sabido, move contra «JOSÉ DORIVAL PADILHA», sob as penas da lei e formas do art. 285 do CPC, e despacho de fls. , a seguir transcrito; *"Intime-se a parte requerente, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do presente feito, sob pena de extinção. Decorrido in albis o prazo acima consignado, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Ass. Juíza de Direito.* Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel-Pr, aos «13» dias do mês de «Dezembro» de «2007». Eu, _____, Luana B. de Morais, auxiliar de Cartório, digitei o presente edital. Eu, _____, Eurípedes Mateus Tinoco, Escrivão da Vara de Família e Anexos desta Cidade e Comarca, o subscrevo.

FERNANDA TRAVAGLIA DE MACEDO
Juíza de Direito

Edital de INTIMAÇÃO de:
«MARIA CONCEIÇÃO ANDRADE ARROCA e FRANCISCO ARROCA MARTINS»

JUSTIÇA GRATUITA

F/A/Z S/A/B/E/R, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede a Av. Tancredo Neves, 2320 - Bairro Alto Alegre os Autos sob Nº «0**00245**/2005», Ação DE «DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL» onde «MARIA CONCEIÇÃO ANDRADE ARROCA E FRANCISCO ARROCA MARTINS», brasileira, que encontra-se em lugar incerto e não sabido, move contra «-ESTE JUIZO», sob as penas da lei e formas do art. 285 do CPC, e despacho de fls. , a seguir transcrito; *"Intime-se a parte requerente, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do presente feito, sob pena de extinção. Decorrido in albis o prazo acima consignado, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Ass. Juíza de Direito.* Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel-Pr, aos «13» dias do mês de «Dezembro» de «2007». Eu, _____, Luana B. de Morais, auxiliar de Cartório, digitei o presente edital. Eu, _____, Eurípedes Mateus Tinoco, Escrivão da Vara de Família e Anexos desta Cidade e Comarca, o subscrevo.

FERNANDA TRAVAGLIA DE MACEDO
Juíza de Direito

Edital de INTIMAÇÃO de:
«FABIANA MONTOUTO»

F/A/Z S/A/B/E/R, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede a Av. Tancredo Neves, 2320 - Bairro Alto Alegre os Autos sob Nº «00**0331**/2006», Ação DE «ALIMENTOS» onde «E.M,.R. REP/P FABIANA MONTOUTO», brasileira, que encontra-se em lugar incerto e não sabido, move contra «ALEX EMILIO ROSA», sob as penas da lei e formas do art. 285 do CPC, e despacho de fls. , a seguir transcrito; *"Intime-se a parte requerente, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do presente feito, sob pena de extinção. Decorrido in albis o prazo acima consignado, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Ass. Juíza de Direito.* Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel-Pr, aos «13» dias do mês de «Dezembro» de «2007». Eu, _____, Luana B. de Morais, auxiliar de Cartório, digitei o presente edital. Eu, _____, Eurípedes Mateus Tinoco, Escrivão da Vara de Família e Anexos desta Cidade e Comarca, o subscrevo.

FERNANDA TRAVAGLIA DE MACEDO
Juíza de Direito

Edital de INTIMAÇÃO de:
«ELIZABETE PANCIERA»

F/A/Z S/A/B/E/R, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede a Av. Tancredo Neves, 2320 - Bairro Alto Alegre os Autos sob Nº «000466/2004», Ação DE «INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS» onde «L.F.P. REP/P ELIZABETE PANCIERA», brasileira, que encontra-se em lugar incerto e não sabido, move contra «WALDOMIRO DA SILVA», sob as penas da lei e formas do art. 285 do CPC, e despacho de fls. , a seguir transcrito; *"Intime-se a parte requerente, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do presente feito, sob pena de extinção. Decorrido in albis o prazo acima consignado, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Ass. Juíza de Direito.* Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel-Pr, aos «13» dias do mês de «Dezembro» de «2007». Eu, _____, Luana B. de Morais, auxiliar de Cartório, digitei o presente edital. Eu, _____, Eurípedes Mateus Tinoco, Escrivão da Vara de Família e Anexos desta Cidade e Comarca, o subscrevo.

FERNANDA TRAVAGLIA DE MACEDO
Juíza de Direito

Edital de INTIMAÇÃO de:
«RUI DOMINGUES CARNEIRO JUNIOR»

F/A/Z S/A/B/E/R, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede a Av. Tancredo Neves, 2320 - Bairro Alto Alegre os Autos sob Nº «000**494/2**007», Ação DE «GUARDA» onde «RUI DOMINGUES CARNEIRO JUNIOR», brasileira, que encontra-se em lugar incerto e não sabido, move contra «B.K.C. REP/P TATHIANA APARECIDA KACZAN», sob as penas da lei e formas do art. 285 do CPC, e despacho de fls. , a seguir transcrito; *"Intime-se a parte requerente, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do presente feito, sob pena de extinção. Decorrido in albis o prazo acima consignado, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Ass. Juíza de Direito.* Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel-Pr, aos «13» dias do mês de «Dezembro» de «2007». Eu, _____, Luana B. de Morais, auxiliar de Cartório, digitei o presente edital. Eu, _____, Eurípedes Mateus Tinoco, Escrivão da Vara de Família e Anexos desta Cidade e Comarca, o subscrevo.

FERNANDA TRAVAGLIA DE MACEDO
Juíza de Direito

Edital de INTIMAÇÃO de:
«VIRGÍNIA SERGIA CARVALHO»

F/A/Z S/A/B/E/R, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede a Av. Tancredo Neves, 2320 - Bairro Alto Alegre os Autos sob Nº «0**00696**/2007», Ação DE «CONVERSÃO DE SEP. EM DIVÓRCIO LITIGIOSO» onde «VIRGÍNIA SERGIA CARVALHO», brasileira, que encontra-se em lugar incerto e não sabido, move contra «RONALDO DE LIMA», sob as penas da lei e formas do art. 285 do CPC, e despacho de fls. , a seguir transcrito; *"Intime-se a parte requerente, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do presente feito, sob pena de extinção. Decorrido in albis o prazo acima consignado, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Ass. Juíza de Direito.* Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel-Pr, aos «13» dias do mês de «Dezembro» de «2007». Eu, _____, Luana B. de Morais, auxiliar de Cartório, digitei o presente edital. Eu, _____, Eurípedes Mateus Tinoco, Escrivão da Vara de Família e Anexos desta Cidade e Comarca, o subscrevo.

FERNANDA TRAVAGLIA DE MACEDO
Juíza de Direito

Edital de INTIMAÇÃO de:
«DANIELLE ANDREASI BUSIN»

F/A/Z S/A/B/E/R, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede a Av. Tancredo Neves, 2320 - Bairro Alto Alegre os Autos sob Nº «0**00722**/2007», Ação DE «CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS» onde «DANIELLE ANDREASI BUSIN», brasileira, que encontra-se em lugar incerto e não sabido, move contra «RICARDO ADRIANO BUSIN», sob as penas da lei e formas do art. 285 do CPC, e despacho de fls. , a seguir transcrito; *"Intime-se a parte requerente, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do presente feito, sob pena de extinção. Decorrido in albis o prazo acima consignado, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Ass. Juíza de Direito.* Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel-Pr, aos «13» dias do mês de «Dezembro» de «2007». Eu, _____, Luana B. de Morais, auxiliar de Cartório, digitei o presente edital. Eu, _____, Eurípedes Mateus Tinoco, Escrivão da Vara de Família e Anexos desta Cidade e Comarca, o subscrevo.

FERNANDA TRAVAGLIA DE MACEDO
Juíza de Direito

Edital de INTIMAÇÃO de:
«MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA»

F/A/Z S/A/B/E/R, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede a Av. Tancredo Neves, 2320 - Bairro Alto Alegre os Autos sob Nº «00**0856**/2004», Ação DE «INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS» onde «T.S.. REP/P MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA», brasileira, que encontra-se em lugar incerto e não sabido, move contra «GILSON BISPO DE JESUS», sob as penas da lei e formas do art. 285 do CPC, e despacho de fls. , a seguir transcrito; *"Intime-se a parte requerente, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do presente feito, sob pena de extinção. Decorrido in albis o prazo acima consignado, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Ass. Juíza de Direito.* Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel-Pr, aos «13» dias do mês de «Dezembro» de «2007». Eu, _____, Luana B. de Morais, auxiliar de Cartório, digitei o presente edital. Eu, _____, Eurípedes Mateus Tinoco, Escrivão da Vara de Família e Anexos desta Cidade e Comarca, o subscrevo.

FERNANDA TRAVAGLIA DE MACEDO
Juíza de Direito

Edital de INTIMAÇÃO de:
«ALLINE EMANUELE DE OLIVEIRA»

F/A/Z S/A/B/E/R, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede a Av. Tancredo Neves, 2320 - Bairro Alto Alegre os Autos sob Nº «0**00672**/2003», Ação DE «EXECUÇÃO DE ALIMENTOS» onde «L.A.O. REP/P ALLINE EMANUELE DE OLIVEIRA», brasileira, que encontra-se em lugar incerto e não sabido, move contra «SANDRO ROBERTO BRUSCHI», sob as penas da lei e formas do art. 285 do CPC, e despacho de fls. , a seguir transcrito; *"Intime-se a parte requerente, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do presente feito, sob pena de extinção. Decorrido in albis o prazo acima consignado, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Ass. Juíza de Direito.* Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel-Pr, aos «13» dias do mês de «Dezembro» de «2007». Eu, _____, Luana B. de Morais, auxiliar de Cartório, digitei o presente edital. Eu, _____, Eurípedes Mateus Tinoco, Escrivão da Vara de Família e Anexos desta Cidade e Comarca, o subscrevo.

FERNANDA TRAVAGLIA DE MACEDO
Juíza de Direito

Edital de INTIMAÇÃO de:
«NEUSA TEREZINHA VEIGA»

F/A/Z S/A/B/E/R, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede a Av. Tancredo Neves, 2320 - Bairro Alto Alegre os Autos sob Nº «**001432**/2005», Ação DE «CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS» onde «NEUSA TEREZINHA VEIGA», brasileira, que encontra-se em lugar incerto e não sabido, move contra «NEI JOSÉ DE OLIVEIRA», sob as penas da lei e formas do art. 285 do CPC, e despacho de fls. , a seguir transcrito; *"Intime-se a parte requerente, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do presente feito, sob pena de extinção. Decorrido in albis o prazo acima consignado, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Ass. Juíza de Direito.* Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel-Pr, aos «13» dias do mês de «Dezembro» de «2007». Eu, _____, Luana B. de Morais, auxiliar de Cartório, digitei o presente edital. Eu, _____, Eurípedes Mateus Tinoco, Escrivão da Vara de Família e Anexos desta Cidade e Comarca, o subscrevo.

FERNANDA TRAVAGLIA DE MACEDO
Juíza de Direito

Edital de INTIMAÇÃO de:
«SUZERLEI APARECIDA DE LIMA»

F/A/Z S/A/B/E/R, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede a Av. Tancredo Neves, 2320 - Bairro Alto Alegre os Autos sob Nº «0**01793/2**006», Ação DE «EXECUÇÃO DE ALIMENTOS» onde «L.L.B. E K.B.L.B. REP:P SUZERLEI APARECIDA DE LIMA», brasileira, que encontra-se em lugar incerto e não sabido, move contra «ARISTEU BARROS», sob as penas da lei e formas do art. 285 do CPC, e desE

pacho de fls. , a seguir transcrito; *"Intime-se a parte requerente, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do presente feito, sob pena de extinção. Decorrido in albis o prazo acima consignado, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Ass. Juíza de Direito.* Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel-Pr, aos «13» dias do mês de «Dezembro» de «2007». Eu, _____, Luana B. de Morais, auxiliar de Cartório, digitei o presente edital. Eu, _____, Eurípedes Mateus Tinoco, Escrivão da Vara de Família e Anexos desta Cidade e Comarca, o subscrevo.

FERNANDA TRAVAGLIA DE MACEDO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉU(S) : ARIOSTO BUENO
PRAZO : 90 (NOVENTA DIAS)
AUTOS: **2003.3190-7**

O Doutor Leonardo Ribas Tavares**,** Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem, com o prazo de NOVENTA DIAS, e dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ARIOSTO BUENO, brasileiro, casado, comerciante, autônomo, natural de Assis Chateaubriand/PR, filho de José Antonio Bueno e Duzilia Amansio Bueno, atualmente em lugar incerto e não sabido,** pelo presente edital fica INTIMADO da sentença proferida em 13 de novembro de 2006 e publicada em cartório no dia 20 de dezembro de 2006, que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva no processo e declarou extinta a punibilidade do acusado supracitado com relação ao crime em evidência.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos quarta-feira, 19 de dezembro de 2007, (19/12/2007 09:05:32). Eu .....(Emanully L. de Athayde), escrivã o subscrevi.

Leonardo Ribas Tavares
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉU(S) : MARCIO PARCIANELO
PRAZO : 90 (NOVENTA DIAS)
AUTOS: **2003.2973-2**

O Doutor Leonardo Ribas Tavares**,** Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem, com o prazo de NOVENTA DIAS, e dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **MARCIO PARCIANELLO, brasileiro, solteiro, secretário parlamentar, natural de Goioere-PR, nascido aos 25/11/1970, filho de Moises Parcianello e de Angelina Tibola, residente na Rua Viente Machado, 2355, apto 05, bairro Country, nesta, atualmente em lugar incerto e não sabido,** pelo presente edital fica INTIMADO da sentença proferida em 13 de novembro de 2006 e publicada em cartório no dia 20 de dezembro de 2006, que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva no processo e declarou extinta a punibilidade do acusado supracitado com relação ao crime em evidência.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos quarta-feira, 19 de dezembro de 2007, (19/12/2007 09:05:32). Eu .....(Emanully L. de Athayde), escrivã o subscrevi.

Leonardo Ribas Tavares
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉU(S) : CLEUSON RODRIGUES
PRAZO : 90 (NOVENTA DIAS)
AUTOS: **2003.2759-4**

O Doutor Leonardo Ribas Tavares**,** Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem, com o prazo de NOVENTA DIAS, e dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **CLEUSON RODRIGUES, brasileiro, casado, filho de Roldão Rodrigues e de Julia Maria Rodrigues, nascido aos 18/03/1966, natural de Ecoporanga/ES, RG nº. 7.677.712-8/PR, pedreiro, residente na Rua Bondade, 125, fundos, bairro XIV de Novembro, nesta, atualmente em lugar incerto e não sabido,** pelo presente edital fica INTIMADO da sentença proferida em 18 de dezembro de 2006 e publicada em cartório no dia 21 de dezembro de 2006, que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva no processo e declarou extinta a punibilidade do acusado supracitado com relação ao crime em evidência.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos quarta-feira, 19 de dezembro de 2007, (19/12/2007 09:05:32). Eu .....(Emanully L. de Athayde), escrivã o subscrevi.

Leonardo Ribas Tavares
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL CASCAVEL /PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU(S)**: DIEGO ANGELO PEREIRA**
PRAZO: VINTE DIAS

PROCESSO CRIME: 2006.2613-5

O Doutor GUSTAVO HOFFMANN**,** Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de VINTE (20) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) acusado(s), **1) DIEGO ANGELO PEREIRA, brasileiro, solteiro, filho de Anilson Alves Pereira e de Rosimeire de Ângelo Pereira, atualmente em lugar incerto e não sabido,** pelo presente edital INTIMA-O a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, 3º andar, sito à Avenida Tancredo Neves, 2320, no dia **14 de janeiro de 2008, às 15h20min**, a fim de comparecer à audiência justificação designada.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 19 de dezembro de 2007. Eu, _____ ((Josane Salete Sebben), auxiliar juramentada, o subscrevo.

GUSTAVO HOFFMANN
Juiz de Direito

Colombo

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
FORO REGIONAL DA VARA CÍVEL E ANEXOS DE COLOMBO-PR
www.assejepar.com.br
Rua Francisco Camargo, nº 191 - CENTRO
83.414-010 – COLOMBO – PR
Fone: (0xx.41) 3656-1554

JOÃO PEDRO GHIGNONE COSTA
Escrivão

ELCIO DE ANDRADE
FLAVIA ELIZA N COSTA – DANIEL REAL AMORIM
Auxiliares Juramentados

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

PROCESSO Nº: 0501/2000- EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE : UNIÃO
EXECUTADO(A)S: LUGATTI COM. DE MANUFATURADOS LTDA, e FÁBIO MURILO CHIERIGATTI.

FINALIDADE: **Citação do(a) executado(a), LUGATTI COM. DE MANUFATURADOS LTDA, (CNPJ. 95384434/0001-49), atualmente em lugar incerto, e o** SÓCIO, Sr. FÁBIO MURILO CHIERIGATTI, **(CPF.768.219.869-91), para que, em cinco (05) dias, contados após o prazo de publicação deste Edital, compareça neste Juízo, e efetue o pagamento no valor aproximado de R$ 38.089,64 (trinta e oito mil e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), conforme cálculo datado de 24/05/2000, o qual será atualizado por ocasião de seu efetivo recolhimento, acrescido de custas judiciais, ou, no mesmo prazo, ofereça garantia à execução, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastarem à satisfação do débito.**
NATUREZA: **Certidão de Dívida Ativa nº 90-6-99-021242-06.**

Colombo, 30 de agosto de 2007. Eu, _____(João Pedro Ghignone Costa) Escrivão, que o fiz digitar e subscrevo.

LETÍCIA ZÉTOLA PORTES
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
FORO REGIONAL DA VARA CÍVEL E ANEXOS DE COLOMBO-PR
www.assejepar.com.br
Rua Francisco Camargo, nº 191 - CENTRO
83.414-010 – COLOMBO – PR
Fone: (0xx.41) 3656-1554

JOÃO PEDRO GHIGNONE COSTA
Escrivão

ELCIO DE ANDRADE
FLAVIA ELIZA N COSTA – DANIEL REAL AMORIM
Auxiliares Juramentados

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

PROCESSO Nº: 0817/2002 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
EXECUTADO(A): ADENILDE FRANCISCO

FINALIDADE: **Citação do(a) executado(a)** ADENILDE FRANCISCO, **o qual está em lugar incerto, para que, em cinco (05) dias, contados após o prazo de publicação deste Edital, compareçam neste Juízo, e efetue o pagamento no valor aproximado de R$ 755,73 (setecentos e cinqüenta e cinco reais e setenta e três centavos) devido em 05/11/2002, o qual será atualizado por ocasião de seu efetivo recolhimento, acrescido de custas judiciais, ou, no mesmo prazo, ofereça garantia à execução, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastarem à satisfação do débito.**

NATUREZA: **Certidão de Dívida Ativa nº 002935/02.**

Colombo, 10 de agosto de 2007. Eu, _____(João Pedro Ghignone Costa) Escrivão, que o fiz digitar e subscrevo.

LETÍCIA ZÉTOLA PORTES
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
FORO REGIONAL DA VARA CÍVEL E ANEXOS DE COLOMBO-PR
www.assejepar.com.br
Rua Francisco Camargo, nº 191 - CENTRO
83.414-010 – COLOMBO – PR
Fone: (0xx.41) 3656-1554

JOÃO PEDRO GHIGNONE COSTA
Escrivão

ELCIO DE ANDRADE
FLAVIA ELIZA N COSTA – DANIEL REAL AMORIM
Auxiliares Juramentados

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO Nº: 1398/2002 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
EXECUTADO(A): BENEDITO DE PAULA

FINALIDADE: **Citação do(a) executado(a)** BENEDITO DE PAULA, **o qual está em lugar incerto, para que, em cinco (05) dias, contados após o prazo de publicação deste Edital, compareçam neste Juízo, e efetue o pagamento no valor aproximado de R$ 511,49(quinhentos e onze reais e quarenta e nove centavos) devido em 21/11/2002, o qual será atualizado por ocasião de seu efetivo recolhimento, acrescido de custas judiciais, ou, no mesmo prazo, ofereça garantia à execução, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastarem à satisfação do débito.**

NATUREZA: **Certidão de Dívida Ativa nº 003456/02.**

Colombo, 20 de agosto de 2007. Eu, _____(João Pedro Ghignone Costa) Escrivão, que o fiz digitar e subscrevo.

LETÍCIA ZÉTOLA PORTES
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
FORO REGIONAL DA VARA CÍVEL E ANEXOS DE COLOMBO-PR
www.assejepar.com.br
Rua Francisco Camargo, nº 191 - CENTRO
83.414-010 – COLOMBO – PR
Fone: (0xx.41) 3656-1554

JOÃO PEDRO GHIGNONE COSTA
Escrivão

ELCIO DE ANDRADE
FLAVIA ELIZA N COSTA – DANIEL REAL AMORIM
Auxiliares Juramentados

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

PROCESSO Nº: 0059/2001 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
EXECUTADO(A)S: MECTRONIX LTDA.

FINALIDADE: **Citação do(a) executado(a),** MECTRONIX LTDA, **(CGC. 52073319/0001-40), atualmente em lugar incerto, para que, em cinco (05) dias, contados após o prazo de publicação deste Edital, compareça neste Juízo, e efetue o pagamento no valor aproximado de R$ 13.555.340,74(treze milhões quinhentos e cinqüenta e cinco mil trezentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos), conforme cálculo datado de 24/03/2006, o qual será atualizado por ocasião de seu efetivo recolhimento, acrescido de custas judiciais, ou, no mesmo prazo, ofereça garantia à execução, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastarem à satisfação do débito.**

NATUREZA: **Certidão de Dívida Ativa nºs. 2470016-0, 2470018-6, 2470019-4.**

Colombo, 30 de agosto de 2007. Eu, _____(João Pedro Ghignone Costa) Escrivão, que o fiz digitar e subscrevo.

LETÍCIA ZÉTOLA PORTES
Juíza de Direito

Colorado

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL
COMARCA DE COLORADO-ESTADO DO PARANA

(Diligência do Juízo)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A) JOSÉ CARLOS DOMINGUES, COM O PRAZO DE 30 DIAS

EDITAL de intimação do(a) autor(a) **JOSÉ CARLOS DOMINGUES,** residentes e domiciliados atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 48 horas, comparecer em cartório para assinar o termo de compromisso de curador nos autos de **INTERDIÇÃO** sob nº **137/2004**, que move **JOSÉ CARLOS DOMINGUES**, sob pena de extinção (art.267, §1º, do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente ao autor(a) **JOSÉ CARLOS DOMINGUES**, mandou expedir o presente edital, com o prazo de 30 dias, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos 13/12/2007.Eu_____(AYA SATO),escrivã, digitei e subscrevi

MARCELO MARCOS CARDOSO
Juiz Substituto

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL
COMARCA DE COLORADO-ESTADO DO PARANA

(Diligência do Juízo)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A) MIGUEL JOAO GRACIA, COM O PRAZO DE 30 DIAS

EDITAL de intimação do(a) autor(a) **MIGUEL JOAO GRACIA,** residentes e domiciliados atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 48 horas, comparecer em cartório para assinar o termo de compromisso de curador nos autos de **INTERDIÇÃO** sob nº **259/2001**, que move **MIGUEL JOAO GRACIA**, sob pena de extinção (art.267, §1º, do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente ao autor(a) **MIGUEL JOAO GRACIA**, mandou expedir o presente edital, com o prazo de 30 dias, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos 13/12/2007.Eu_____(AYA SATO),escrivã, digitei e subscrevi

MARCELO MARCOS CARDOSO
Juiz Substituto

EDITAL DE 1ª E 2ª PRAÇA DOS BENS DO(S) EXECUTADO(S): INDUSTRIA E COMERCIO DE CORDAS COLORADO LTDA. e OTAVIO TRINDADE LOPES JUNIOR

TIPO DE AÇÃO: EX.FISCAL-FAZENDA
Nº DOS AUTOS: 44/1999
EXEQUENTE(S): FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
EXECUTADO(S): INDUSTRIA E COMERCIO DE CORDAS COLORADO LTDA. e OTAVIO TRINDADE LOPES JUNIOR.
1ª PRAÇA: 06/03/2008, ÀS 09:00 horas, pelo maior lanço encontrado, acima da avaliação.
2ª PRAÇA: 20/03/2008, às 09:00 horas, pelo maior lanço encontrado, desde que não seja aviltante, ou seja, inferior à 50% do valor da avaliação..
LOCAL: ÁTRIO DO EDIFICIO DO FÓRUM.
ONUS: Penhora em outros autos.
AVALIAÇÃO: R$ 49.000,00 (12/2007).
DÉBITO: R$ 7.379,92 (08/1999), atualizado em R$ 29.890,94 (12/2007).
DEPOSITÁRIO: Depositário Público Judicial.
DESCRIÇÃO DOS BENS: A) Parte ideal correspondente a 1/3 do lote de terreno urbano sob nº 12, quadra nº02, com área de 351,00 m2, Parque Res.Vale do Sol, contendo 01 (uma) residência de madeira e 01(uma) edícula de alvenaria, imovel matriculado sob nº 8.053, R$ 17.000,00; B) Parte ideal correspondente a 1/3 do lote de terreno urbano sob nº01, da quadra nº02, com áea de 351,00 m2, Parque Residencial Vale do Sol, matriculado sob nº8.054, R$ 7.000,00; C) Parte ideal correspondente a 1/4 do lote urbano sob nº 16, da quadra nº01, com área de 420,00 m2, Jardim Alvorada, contendo 01 (uma) construção de alvenaria, tipo barracão industrial, medindo aproximadamente 380,00 m2, matriculado sob nº 7.148, R$ 25.000,00. Todos imóveis localizados nesta cidade e matriculados no C.R.I. desta Comarca.

para que chegue ao conhecimento de todos os interessados especialmente aos executados INDUSTRIA E COMERCIO DE CORDAS COLORADO LTDA. e OTAVIO TRINDADE LOPES JUNIOR (e cônjuge), que por este edital fica(m) intimado(s) da data designada, foi expedido o presente edital, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, podendo antes da arrematação ou adjudicação dos bens, remir a execução, consoante dispõe os arts. 651 e 687 do CPC, inclusive podendo embargar a arrematação ou a adjudicação no prazo de 05 dias. COLORADO-PR. aos 13/12/2007.- Eu, _____ (Aya Sato) escrivã, digitei, subscrevi e assino, por ordem deste Juízo, conforme Portaria nº 02/2007.

MARCELO MARCOS CARDOSO
Juiz Substituto

Cornélio Procópio

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O
prazo de 20 dias

A Dra. Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez, MM.Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiver que tramita pôr este Juízo e Cartório os autos de Separação Judicial Consensual sob nº 623/2004, onde figura como requerente Rafael Antonio Santo e Grasiele Horn, já qualificados às fls. 02 dos autos e como requerido Este Juízo. E, constando dos autos que atualmente a varoa, encontra-se em lugar incerto e não sabido. Fica através do presente edital com o prazo de 20 dias, devidamente intimada para no prazo de 48 horas, manifestar-se acerca da informação de fls, 35 dos autos, sob pena de arquivamento.

OBS: trata-se de Justiça Gratuita

E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e no futuro não venha(m) alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no Fórum, no lugar de costume e publicado no forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 06/12/07. Eu -escrivão, digitei e subscrevi.

Claudinei Palazzio – escrivão – Por determinação da Portaria nº 01/2004

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O
prazo de 15 dias

A Doutora Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez, MM.Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná,na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam pôr este Juízo e Cartório os autos de Divorcio Direto Litigioso, sob nº 238/2007, onde figura como requerente Doris Ney do Carmo Carvalho Araújo, já qualificada às fls. 02 dos autos e como requerido ADEILTON DE LIMA ARAUJO, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido. Fica através do presente edital com o prazo de 15 dias, devidamente CITADO do procedimento acima, bem como intimado a comparecer perante este juízo, sito à Av. Santos Dumont, 811, no dia 17/09/2008, às 13h, para a audiência de conciliação, quando deverá estar acompanhado de advogado e poderá querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 dias, a contar da data supra, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (revelia) e confissão quanto à matéria de fato (Lei 5.478/68, arts. 5º e 7º).
OBS: trata-se de ASSISTENCIA JUDICIARIA.
E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e no futuro não venha(m) alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no Fórum, no lugar de costume e publicado no forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, ao 14/12/07. Eu claudinei palazzio-escrivão, digitei e subscrevi.

Claudinei Palazzio – escrivão – Portaria nº 01/04

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CORNÉLIO PROCÓPIO - P ARANÁ - Cartório do Cível & Anexos -

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de INTERDIÇÃO E CURATELA sob n° 000309/2005, a requerimento de IRENE DE MORAES A VELINO, foi decretada a INTERDIÇÃO de ANGELICA A VELINO, por sentença proferida em 16/11/2006, cuja parte dispositiva é do seguinte teor: " DECRETO A INTERDIÇÃO DE ANGELICA AVELINO, brasileiro (a), solteiro(a),sem ocupação, portadora do RGIN. 9.676.547-9/PR, filho(a) de José Avelino e Irene de Moraes Avelino, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, de acordo com o Art. 3° , inciso II do Código Civil, nomeando como Curador(a) IRENE DE MORAES A VELINO, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG/N. 5.499.015-4-PR.Inscreva-se a presente no Registro de Pessoas Naturais, expeça-se ainda edital, com observância no Art. 1184 do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente edita!, que deverá ser publicado por três vezes com intervalo de 10 dias. DR. SIL VIO ALLAN KARDEC TORRALBO SIQUEIRA - Juiz de Direito" . Expediu-se o presente edita!, que deverá ser publicado por três vezes com intervalo de 10(dez) dias. Cornélio Procópio, 29 de novembro de 2007.(Silvia Regina Camargo do Nascimento) – Empregada Juramentada.

ANDRÉ ALBINO LUCCHESE
Escrivão Designado
Subscrito por autorização
da Portaria 02/07

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CORNÉLIO PROCÓPIO - P ARANÁ - Cartório do Cível & Anexos -

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de INTERDIÇÃO E CURATELA sob n° 000321/2004, a requerimento de JOÃO BATISTA DE P AIV A, foi decretada a INTERDIÇÃO de ODAIR JOSÉ DE P AIV A, por sentença proferida em 24/08/2005, cuja parte dispositiva é do seguinte teor: " DECRETO A INTERDIÇÃO DE ODAIR JOSÉ DE P AIV A, brasileiro, sem ocupação, com 27 anos de idade, filho de João Aparecido de Paiva e Juraci Aparecida de Paiva, reputando com causa da interdição doença mental, conforme ARts. 1768, Inc. I do Código de Processo Civil e 1.18, parágrafo único, submeto-o á curatela integral para todos os atos da vida civil e nomeio como curador(a) seu pai JOÃO BATISTA DE PAIVA, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG/N. 8.274.434-2-PR. Inscreva-se a presente no Registro de Pessoas Naturais, expeça-se ainda edital, com observância no Art. 1184 do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente edital, que deverá ser publicado por três vezes com intervalo de 10 dias. DRA.ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES DA SILVA - Juíza de Direito" . Expediu-se o presente edital, que deverá ser publicado por três vezes com intervalo de 10(dez) dias. Cornélio Procópio, 29 de novembro de 2007.Eu (Silvia Regina Camargo do Nascimento) - Empregada Juramentada que digitei e subscrevi .

ANDRÉ ALBINO LUCCHESE
Escrivão Designado
Subscrito por autorização da Portaria 02/07

EDITAL DE INTIMAÇÃO – COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

.
EDITAL DE INTIMAÇÃO dos requerentes **SILVANO ROSENDO DA SILVA e MARINEUSA ROSENDO DA SILVA,** atualmente em lugares incertos e ignorados. OBJETIVO: Para que fiquem cientes para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento. AÇÃO**: ALVARÁ JUDICIAL** sob nº 000025/2004 em que figura como exeqüente, **SILVANO ROSENDO DA SILVA e MARINEUSA ROSENDO DA SILVA**. PRAZO DO EDITAL 10 (DEZ) DIAS. Cornélio Procópio, 17 de Dezembro de 2007 .Eu_____ (Natchelly Tozetti Góis Attisano Saggin) – Empregada Juramentada, que subscrevi.

ANDRÉ ALBINO LUCCHESE
Escrivão
Subscrito por autorização da
Portaria 02/07

Cruzeiro do Oeste

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Processo nº **000619/2007**, de **AÇÃO DE USUCAPIÃO**
Requerente(s): **JOSÉ SEBASTIÃO ALVES e NEUZA DE ALMEIDA ALVES**, .
Objeto: **CITAÇÃO** da requerida MOREIRA E CIA LTDA, na pessoa de seu representante legal, dos requeridos LINDOLFO MONTEIRO e ALZIRA DE OLIVEIRA MOREIRA eventuais cônjuges se casados forem, dos réus ausentes, terceiros, interessados, incertos e desconhecidos, para que estes, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestem a presente ação, contados do trigésimo primeiro (31º) dia da publicação do presente edital, ficando cientes de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, consoante faculta o artigo 285, 2ª parte, combinado com o 319, ambos do Código de Processo Civil.
Alegações do(s) Autor(es): "Os referidos imóveis, foram adquiridos do Grêmio Esportivo DER de Cruzeiro do Oeste, em janeiro de 2000, de forma onerosa, transferindo assim as características da posse do antigo possuidor que estava no imóvel desde meados de 1970, nunca tendo oposição de terceiros, sendo a posse continua, duradoura, mansa e pacifica, comprovando-se a boa-fé dos possuidores dos imóveis e seus sucessores". Imóvel Usucapiendo: "**a)** Data de terras n.º 11 e 12 da Quadra n.º 184, da planta n.º 1, situadas nesta Cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste, possuindo as seguintes confrontações: Frente para a Avenida Lindolfo Monteiro,em duas medidas, 15,00 metros e 27,00 metros, totalizando 42,00 metros; Lado direito para a Rua Rio Azul, com 12,00 metros; Lado Esquerdo para a data n.º 10, com 25,00 metros; Fundos para a Travessa denominada Antonio Cassimiro Machado, em duas medidas, 14,00 metros e 25,00 metros, totalizando 39,00 metros. Área das datas: Data n.º 11 com 318,00 metros quadrados e data n.º 12 com 487,50 metros quadrados. Com registro em transcrições números 9.713 e 13.691 do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca."
CRUZEIRO DO OESTE, em 16 de Novembro de 2007.- Eu, _____, RAFAELA FERNANDA GENARO, ESCRIVAO, o datilografei e subscrevi.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO

Foz do Iguaçu

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
TERCEIRA VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO DE RÉU(S) - PRAZO: QUINZE (15) DIAS

Processo Crime nº **2006.1178-2** - Autora: Justiça Pública
Réu: **JURANDIR RAMOS JUNIOR**
Qualificação da/o(s) Ré/u(s):**JURANDIR RAMOS JUNIOR,** brasileiro, casado, autônomo, RG n.º 8.259.403-3/Pr, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido aos 14.11.78, filho de Jurandir Ramos e de Rute Lima de Souza Ramos.
Infração/Art.:Art. 157, § 2º, incisos I e II do CP.
Finalidade:**CITAÇÃO DE ACUSADA/O(S) a fim de ser(em) interrogada/o(s) nos supracitados autos, e se ver processar até final julgamento, sob pena de revelia. O(s) acusado(s) deve(em) comparecer acompanhado(s) de advogado.**
AUDIÊNCIA:**21 de Janeiro de 2008, às 13:00 horas.**

O Dr. GUSTAVO GERMANO FRANCISCO ARGUELLO, MM. Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR., etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a/o(s) ré/u(s) citada/o(s) e qualificada/o(s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o(s) e chama-a/o(s) para comparecerem perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Pr, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, em frente à TV Cataratas, Jardim Polo Centro, para ser interrogado e se ver processar até o final do julgamento, sob pena de revelia.
Advertência: Caso a/o(s) citada/o(s) deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença (art. 366 e seguintes, do Código de Processo Penal, modificadas pela Lei nº 9.271, de 17/04/96 - "Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312.").
E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de **15 (quinze) dias.**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/Pr, aos **14/12/2007.** Eu, _____Jacqueline Gaspar Capelão, digitei.

DÉBORA S. FOGASSA
Escrivã Criminal
Subscrição autorizada pela portaria nº 01/2004

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
TERCEIRA VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO DE RÉU(S) - PRAZO: QUINZE (15) DIAS

Processo Crime nº **2004.2782-0** - Autora: Justiça Pública
Réu: **LAUDEMIR MOLA E OUTROS**
Qualificação da/o(s) Ré/u(s):**LAUDEMIR MOLA,** brasileiro, solteiro, mecânico, RG. nº 7.884.858/PR, natural de Foz do Iguaçu/Pr, nascido aos 21/10/77, filho de Honório Mola e de Terezinha da Rocha Moura.
RAUBERLENI GALLI, brasileira, solteira, sem profissão definida, RG. nº 2056693101/RS, natural de Paraná/Go, nascida aos 23/09/70, filha de Alvizio Galli e de Rosa Camargo Galli.
JOCIMAR LAUBER DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, nascido aos 27/09/81, filho de Eugenio Lauber dos Santos e de Zenilda Gonçalves de Oliveira.
Infração/Art.:1º Réu – Art. 157, § 2º, incisos I, II (1º fato); art 157, § 2º, incisos I e II – duas vezes – (2º fato) c.c art 70 (duas vitimas); art 157, § 2º, incisos I, II e V – seis vezes – (3º fato) c.c o artigo 70 (seis vitimas); art 157, § 2º, incisos I, II (5º fato);
2º Réu – Art. 157, 2º, incisos I, II (1º fato); art 157, § 2º, incisos I e II – duas vezes – (2º fato) c.c art 70 (duas vitimas); art 157, § 2º, incisos I e II (5º fato); de conformidade com o art 69,

todos do CP;
3º Réu – Art 157, § 2º, incisos I, II e V (3º fato) do CP.
Finalidade:**CITAÇÃO DE ACUSADA/O(S) a fim de ser(em) interrogada/o(s) nos supracitados autos, e se ver processar até final julgamento, sob pena de revelia. O(s) acusado(s) deve(em) comparecer acompanhado(s) de advogado.**
AUDIÊNCIA:**14 de Janeiro de 2008, às 13:05 horas.**

O Dr. GUSTAVO GERMANO FRANCISCO ARGUELLO, MM. Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR., etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a/o(s) ré/u(s) citada/o(s) e qualificada/o(s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o(s) e chama-a/o(s) para comparecerem perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Pr, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, em frente à TV Cataratas, Jardim Polo Centro, para ser interrogado e se ver processar até o final do julgamento, sob pena de revelia.
Advertência: Caso a/o(s) citada/o(s) deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença (art. 366 e seguintes, do Código de Processo Penal, modificadas pela Lei nº 9.271, de 17/04/96 - "Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312.").
E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de **15 (quinze) dias.**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/Pr, aos **14/12/2007.** Eu, _____Jacqueline Gaspar Capelão, digitei.

DÉBORA S. FOGASSA
Escrivã Criminal
Subscrição autorizada pela portaria nº 01/2004

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
TERCEIRA VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO DE RÉU(S) - PRAZO: QUINZE (15) DIAS

Processo Crime nº **2003.1740-8** - Autora: Justiça Pública
Réu:**LUIS ABRÃO OU LUIS ABRÃO CAVALHEIRO**
Qualificação da/o(s) Ré/u(s):**LUIS ABRÃO OU LUIS ABRÃO CAVALHEIRO,** brasileiro, filho de Manoel Cavalheiro e de Rosalina Cavalheiro.
Infração/Art.: Art. 121 § 2º IV do CP.
Finalidade:**CITAÇÃO DE ACUSADA/O(S) a fim de ser(em) interrogada/o(s) nos supracitados autos, e se ver processar até final julgamento, sob pena de revelia. O(s) acusado(s) deve(em) comparecer acompanhado(s) de advogado.**
AUDIÊNCIA:**28 de Janeiro de 2008, às 13:00 horas.**

O Dr. GUSTAVO GERMANO FRANCISCO ARGUELLO, MM. Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR., etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a/o(s) ré/u(s) citada/o(s) e qualificada/o(s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o(s) e chama-a/o(s) para comparecerem perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Pr, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, em frente à TV Cataratas, Jardim Polo Centro, para ser interrogado e se ver processar até o final do julgamento, sob pena de revelia.
Advertência: Caso a/o(s) citada/o(s) deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença (art. 366 e seguintes, do Código de Processo Penal, modificadas pela Lei nº 9.271, de 17/04/96 - "Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312.").
E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de **15 (quinze) dias.**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/Pr, aos **14/12/2007.** Eu, _____Jacqueline Gaspar Capelão, digitei.

DÉBORA S. FOGASSA
Escrivã Criminal
Subscrição autorizada pela portaria nº 01/2004

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
TERCEIRA VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO DE RÉU(S) - PRAZO: QUINZE (15) DIAS

Processo Crime nº **2003.0756-9** - Autora: Justiça Pública
Réu:**ROSELI APARECIDA FRANCEZ VIANA E OUTRO**

Qualificação da/o(s) Ré/u(s):**ROSELI APARECIDA FRANCEZ VIANA,** brasileira, solteira, RG. nº 7.012.346-0, nascida em 02.01.69, natural de Paranavaí/Pr, filha de João Viana Gomes e de Paula Francez Viana.
Infração/Art.:Art 168, caput, c.c art 29, ambos do CP.
Finalidade:**CITAÇÃO DE ACUSADA/O(S) a fim de ser(em) interrogada/o(s) nos supracitados autos, e se ver processar até final julgamento, sob pena de revelia. O(s) acusado(s) deve(em) comparecer acompanhado(s) de advogado.**
AUDIÊNCIA:**21 de Janeiro de 2008, às 15:30 horas.**

O Dr. GUSTAVO GERMANO FRANCISCO ARGUELLO, MM. Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR., etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a/o(s) ré/u(s) citada/o(s) e qualificada/o(s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o(s) e chama-a/o(s) para comparecerem perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Pr, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, em frente à TV Cataratas, Jardim Polo Centro, para ser interrogado e se ver processar até o final do julgamento, sob pena de revelia.
Advertência: Caso a/o(s) citada/o(s) deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença (art. 366 e seguintes, do Código de Processo Penal, modificadas pela Lei nº 9.271, de 17/04/96 - "Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312.").
E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de **15 (quinze) dias.**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/Pr, aos **14/12/2007.** Eu, _____Jacqueline Gaspar Capelão, digitei.

DÉBORA S. FOGASSA
Escrivã Criminal
Subscrição autorizada pela portaria nº 01/2004

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
TERCEIRA VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO DE RÉU(S) - PRAZO: QUINZE (15) DIAS

Processo Crime nº **2006.1649-0** - Autora: Justiça Pública
Réu: **ANDRÉIA DOS SANTOS E OUTROS**
Qualificação da/o(s) Ré/u(s):**ANDRÉIA DOS SANTOS,** brasileira, solteira, comerciante, RG n.º 5.035.016-8/Pr, CPF nº 021.734.289-26.
Infração/Art.:Art. 299, c.c arts 304 e 29, do CP. (item 4 da denuncia).
Finalidade:**CITAÇÃO DE ACUSADA/O(S) a fim de ser(em) interrogada/o(s) nos supracitados autos, e se ver processar até final julgamento, sob pena de revelia. O(s) acusado(s) deve(em) comparecer acompanhado(s) de advogado.**
AUDIÊNCIA:**16 de Janeiro de 2008, às 13:00 horas.**

O Dr. GUSTAVO GERMANO FRANCISCO ARGUELLO, MM. Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR., etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a/o(s) ré/u(s) citada/o(s) e qualificada/o(s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o(s) e chama-a/o(s) para comparecerem perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Pr, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, em frente à TV Cataratas, Jardim Polo Centro, para ser interrogado e se ver processar até o final do julgamento, sob pena de revelia.
Advertência: Caso a/o(s) citada/o(s) deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença (art. 366 e seguintes, do Código de Processo Penal, modificadas pela Lei nº 9.271, de 17/04/96 - "Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312.").
E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de **15 (quinze) dias.**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/Pr, aos **14/12/2007.** Eu, _____Jacqueline Gaspar Capelão, digitei.

DÉBORA S. FOGASSA
Escrivã Criminal
Subscrição autorizada pela portaria nº 01/2004

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
TERCEIRA VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO DE RÉU(S) - PRAZO: QUINZE (15) DIAS

Processo Crime nº **2002.2354-6** - Autora: Justiça Pública
Réu: **ELIAS DA SILVA COTTEVIQUES**
Qualificação da/o(s) Ré/u(s):**ELIAS DA SILVA COTTEVIQUES,** brasileiro, separado, pedreiro, natural de Santo Antonio do Sudoeste/PR, nascido aos 30.10.67, filho de Irineu Tikel Cotteviques e de Amabile Panhos da Silva.
Infração/Art.: Art. 121, § 2º, incisos IV do CP.
Finalidade:**CITAÇÃO DE ACUSADA/O(S) a fim de ser(em) interrogada/o(s) nos supracitados autos, e se ver processar até final julgamento, sob pena de revelia. O(s) acusado(s) deve(em) comparecer acompanhado(s) de advogado.**
AUDIÊNCIA:**11 de Janeiro de 2008, às 13:00 horas.**

O Dr. GUSTAVO GERMANO FRANCISCO ARGUELLO, MM. Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR., etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a/o(s) ré/u(s) citada/o(s) e qualificada/o(s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o(s) e chama-a/o(s) para comparecerem perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Pr, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, em frente à TV Cataratas, Jardim Polo Centro, para ser interrogado e se ver processar até o final do julgamento, sob pena de revelia.
Advertência: Caso a/o(s) citada/o(s) deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença (art. 366 e seguintes, do Código de Processo Penal, modificadas pela Lei nº 9.271, de 17/04/96 - "Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312.").
E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de **15 (quinze) dias.**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/Pr, aos **14/12/2007.** Eu, _____Jacqueline Gaspar Capelão, digitei.

DÉBORA S. FOGASSA
Escrivã Criminal
Subscrição autorizada pela portaria nº 01/2004

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
TERCEIRA VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO DE RÉU(S) - PRAZO: QUINZE (15) DIAS

Processo Crime nº **2007.3193-9** - Autora: Justiça Pública
Réu: **EMERSON MOREIRA GONÇALVES**
Qualificação da/o(s) Ré/u(s):**EMERSON MOREIRA GONÇALVES,** brasileiro, RG n.º 4.773.226/Pr, natural de Santa Terezinha de Itaipu/PR, nascido aos 13.11.84, filho de Belmiro Caetano da Silva e de Maria das Dores Pinto.
Infração/Art.:Art. 157, § 2º, incisos I e II do CP.
Finalidade:**CITAÇÃO DE ACUSADA/O(S) a fim de ser(em) interrogada/o(s) nos supracitados autos, e se ver processar até final julgamento, sob pena de revelia. O(s) acusado(s) deve(em) comparecer acompanhado(s) de advogado.**
AUDIÊNCIA:**21 de Janeiro de 2008, às 13:00 horas.**

O Dr. GUSTAVO GERMANO FRANCISCO ARGUELLO, MM. Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR., etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a/o(s) ré/u(s) citada/o(s) e qualificada/o(s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o(s) e chama-a/o(s) para comparecerem perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Pr, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, em frente à TV Cataratas, Jardim Polo Centro, para ser interrogado e se ver processar até o final do julgamento, sob pena de revelia.
Advertência: Caso a/o(s) citada/o(s) deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença (art. 366 e seguintes, do Código de Processo Penal, modificadas pela Lei nº 9.271, de 17/04/96 - "Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312.").
E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de **15 (quinze) dias.**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/Pr, aos **14/12/2007.** Eu, _____Jacqueline Gaspar Capelão, digitei.

DÉBORA S. FOGASSA
Escrivã Criminal
Subscrição autorizada pela portaria nº 01/2004

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
TERCEIRA VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO DE RÉU(S) - PRAZO: QUINZE (15) DIAS

Processo Crime nº **2006.2575-9** - Autora: Justiça Pública
Réu: **GERCI BECKER E OUTROS.**
Qualificação da/o(s) Ré/u(s):**GERCI BECKER,** brasileiro, filho de Germano Becker e de Almerinda Miranda Gonçalves;
GERCIONI INES GONÇALVES, brasileira, catadora de papel, RG. nº 10.165.006-5/Pr, natural de urussanga/sc, nascida aos 31/08/60, filha de Germano Becker e de Almerinda Miranda Gonçalves.
Infração/Art.:**Gerci** – Art 244, A do estatuto da criança e do adolescente c.c art 61, inciso II, "c" contra descendente do CP (4º fato) e art 213 c.c os arts 29, 224, "a" e 226, inciso II o agente e o ascendente (5º fato), de conformidade com o art 69, todos do CPB.
Gercioni - Art 213, c.c arts 29 e 224, "a" (5º fato), todos do CP.

Finalidade:**CITAÇÃO DE ACUSADA/O(S) a fim de ser(em) interrogada/o(s) nos supracitados autos, e se ver processar até final julgamento, sob pena de revelia. O(s) acusado(s) deve(em) comparecer acompanhado(s) de advogado.**
AUDIÊNCIA:**16 de Janeiro de 2008, às 13:05 horas.**
O Dr. GUSTAVO GERMANO FRANCISCO ARGUELLO, MM. Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR., etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a/o(s) ré/u(s) citada/o(s) e qualificada/o(s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o(s) e chama-a/o(s) para comparecerem perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Pr, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, em frente à TV Cataratas, Jardim Polo Centro, para ser interrogado e se ver processar até o final do julgamento, sob pena de revelia.
Advertência: Caso a/o(s) citada/o(s) deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença (art. 366 e seguintes, do Código de Processo Penal, modificadas pela Lei nº 9.271, de 17/04/96 - "Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312.").
E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de **15 (quinze) dias.**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/Pr, aos **14/12/2007.** Eu, _____Jacqueline Gaspar Capelão, digitei.

DÉBORA S. FOGASSA
Escrivã Criminal
Subscrição autorizada pela portaria nº 01/2004

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PRTERCEIRA VARA CRIMINALEDITAL DE CITAÇÃO DE RÉU(S) - PRAZO: QUINZE (15) DIASProcesso Crime nº 2005.**4570-7** - Autora: Justiça Pública Réu: EDENILSON ANTONIO RADEL Qualificação da/o(s) Ré/u(s): EDENILSON ANTONIO RADEL, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, RG n.º 7.247.471-6/Pr, natural de Cascavel /Pr, nascido aos 02/05/77, filho de Antenor Antonio Radel e de Irene de Souza Machado. Infração/Art.:¨Art. 171 "caput" do CP. Finalidade: CITAÇÃO DE ACUSADA/O(S) a fim de ser(em) interrogada/o(s) nos supracitados autos, e se ver processar até final julgamento, sob pena de revelia. O(s) acusado(s) deve(em) comparecer acompanhado(s) de advogado. AUDIÊNCIA: 16 de Janeiro de 2008, às 13:10 horas. O Dr. GUSTAVO GERMANO FRANCISCO ARGUELLO, MM. Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR., etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a/o(s) ré/u(s) citada/o(s) e qualificada/o(s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o(s) e chama-a/o(s) para comparecerem perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Pr, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, em frente à TV Cataratas, Jardim Polo Centro, para ser interrogado e se ver processar até o final do julgamento, sob pena de revelia.Advertência: Caso a/o(s) citada/o(s) deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença (art. 366 e seguintes, do Código de Processo Penal, modificadas pela Lei nº 9.271, de 17/04/96 - "Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312."). E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias.Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/Pr, aos 14/12/2007. Eu, _____Jacqueline Gaspar Capelão, digitei

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
TERCEIRA VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO DE RÉU(S) - PRAZO: QUINZE (15) DIAS

Processo Crime nº **2005.3503-5** - Autora: Justiça Pública
Réu: **JOAO MORAES NETO E OUTRA.**
Qualificação da/o(s) Ré/u(s):**JOAO MORAES NETO,** brasileiro, solteiro, comerciante, RG. nº 1.581.899/PR, CPF nº 488.039.528-53.
Infração/Art.:Art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90.
Finalidade:**CITAÇÃO DE ACUSADA/O(S) a fim de ser(em) interrogada/o(s) nos supracitados autos, e se ver processar até final julgamento, sob pena de revelia. O(s) acusado(s) deve(em) comparecer acompanhado(s) de advogado.**
AUDIÊNCIA:**14 de Janeiro de 2008, às 13:00 horas.**

O Dr. GUSTAVO GERMANO FRANCISCO ARGUELLO, MM. Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR., etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a/o(s) ré/u(s) citada/o(s) e qualificada/o(s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o(s) e chama-a/o(s) para comparecerem perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Pr, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, em frente à TV Cataratas, Jardim Polo Centro, para ser interrogado e se ver processar até o final do julgamento, sob pena de revelia.
Advertência: Caso a/o(s) citada/o(s) deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença (art. 366 e seguintes, do Código de Processo Penal, modificadas pela Lei nº 9.271, de 17/04/96 - "Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312.").
E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de **15 (quinze) dias.**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/Pr, aos **14/12/2007.** Eu, _____Jacqueline Gaspar Capelão, digitei.

DÉBORA S. FOGASSA
Escrivã Criminal
Subscrição autorizada pela portaria nº 01/2004

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
TERCEIRA VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO DE RÉU(S) - PRAZO: QUINZE (15) DIAS

Processo Crime nº **2006.2948-7** - Autora: Justiça Pública
Réu: **JOAO GUSTAVO CAIRES NOVAIS**
Qualificação da/o(s) Ré/u(s):**JOAO GUSTAVO CAIRES NOVAIS,** brasileiro, solteiro, sem profissão definida, RG n.º 9.318.876/Pr, natural de Moreira Sales/Pr, nascido aos 10/05/85, filho de Automirando Novais e de Eunice Caíres Novais.
Infração/Art.: Art. 155 "caput" do CP.
Finalidade:**CITAÇÃO DE ACUSADA/O(S) a fim de ser(em) interrogada/o(s) nos supracitados autos, e se ver processar até final julgamento, sob pena de revelia. O(s) acusado(s) deve(em) comparecer acompanhado(s) de advogado.**
AUDIÊNCIA:**28 de Janeiro de 2008, às 13:05 horas.**

O Dr. GUSTAVO GERMANO FRANCISCO ARGUELLO, MM. Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR., etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a/o(s) ré/u(s) citada/o(s) e qualificada/o(s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o(s) e chama-a/o(s) para comparecerem perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Pr, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, em frente à TV Cataratas, Jardim Polo Centro, para ser interrogado e se ver processar até o final do julgamento, sob pena de revelia.
Advertência: Caso a/o(s) citada/o(s) deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença (art. 366 e seguintes, do Código de Processo Penal, modificadas pela Lei nº 9.271, de 17/04/96 - "Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312.").
E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de **15 (quinze) dias.**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/Pr, aos **14/12/2007.** Eu, _____Jacqueline Gaspar Capelão, digitei.

DÉBORA S. FOGASSA
Escrivã Criminal
Subscrição autorizada pela portaria nº 01/2004

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
TERCEIRA VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO DE RÉU(S) - PRAZO: QUINZE (15) DIAS

Processo Crime nº **2006.5116-4** - Autora: Justiça Pública
Réu: **JUAREZ DA SILVA E OUTRO.**
Qualificação da/o(s) Ré/u(s):**JUAREZ DA SILVA,** brasileiro, solteiro, motorista, RG. nº 4.102.851/PA, natural de São Bentes/MA, nascido aos 17.12.72, filho de Augustinho Silva e de Antonia Oliveira.
Infração/Art.:Art. 157, § 2º, inciso I e II do CP.
Finalidade:**CITAÇÃO DE ACUSADA/O(S) a fim de ser(em) interrogada/o(s) nos supracitados autos, e se ver processar até final julgamento, sob pena de revelia. O(s) acusado(s) deve(em) comparecer acompanhado(s) de advogado.**
AUDIÊNCIA:**18 de Janeiro de 2008, às 16:00 horas.**

O Dr. GUSTAVO GERMANO FRANCISCO ARGUELLO, MM. Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR., etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a/o(s) ré/u(s) citada/o(s) e qualificada/o(s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o(s) e chama-a/o(s) para comparecerem perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Pr, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, em frente à TV Cataratas, Jardim Polo Centro, para ser interrogado e se ver processar até o final do julgamento, sob pena de revelia.
Advertência: Caso a/o(s) citada/o(s) deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença (art. 366 e seguintes, do Código de Processo Penal, modificadas pela Lei nº 9.271, de 17/04/96 - "Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312.").
E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de **15 (quinze) dias.**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/Pr, aos **14/12/2007.** Eu, _____Jacqueline Gaspar Capelão, digitei.

DÉBORA S. FOGASSA
Escrivã Criminal
Subscrição autorizada pela portaria nº 01/2004

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Doutor Gláucio Marcos Simões, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de 23/10/2007, exarada nos autos de Processo Crime 2006.**0672**-0, movida pela Justiça Pública desta Comarca, foi(ram) o(s) mesmo(s) condenados(s) às penas de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa, como incurso no art. 14, "caput", da Lei nº 10.826/03, pena de reclusão essa a ser cumprida inicialmente em regime fechado, ficando pelo presente intimado(s) para, querendo, apelar(em) da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do término do prazo do presente edital.

Sentenciado(a)(s): MANOEL DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, nascido aos 12/12/1980, filho de Nelson do Nascimento e Francisca Sampaio, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 17/12/2007.Eu,_____Rosângela A. G. Monzon, Escrivã, subscrevo.

ROSÂNGELA A. G. MONZON
Escrivã
(Subscrição autorizada pelo MM Juiz)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Doutor Gláucio Marcos Simões, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de 23/10/2007, exarada nos autos de Processo Crime 2006.**0672**-0, movida pela Justiça Pública desta Comarca, foi(ram) o(s) mesmo(s) condenados(s) às penas de 09 (nove) meses de detenção e 200 (duzentos) dias-multa, como incurso no art. 307, do Código Penal, pena de detenção essa a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, ficando pelo presente intimado(s) para, querendo, apelar(em) da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do término do prazo do presente edital.

Sentenciado(a)(s): TIAGO XIMENES, brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos 18/04/1982, filho de Antonio Ximenes e Lucila Antunes Batista, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 17/12/2007.Eu,_____Rosângela A. G. Monzon, Escrivã, subscrevo.

ROSÂNGELA A. G. MONZON
Escrivã
(Subscrição autorizada pelo MM Juiz)

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
INTERDIÇÃO DE MARIA LUCIA BARROSO

PUBLICAR 03 VEZES NUM INTERVALO DE 10 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO, MM. JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL, DESTA CIDADE E COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Cartório da 1.ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, se processaram aos termos dos autos nº. 708/2006, de INTERDICAO, em que é requerente: JOSE MARCIO BARROSO CASTELO BRANCO e requerido(a): MARIA LUCIA BARROSO, e atendendo ao que lhe foi requerido, pela presente, torna pública a sentença proferida às fls. 46/47, dos autos supra aludidos, que em sua parte dispositiva diz: "Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial declarando a interdição de Maria Lúcia Barroso, pois absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil (artigo 3º, II, do Código Civil), nomeando como curador o requerente José Márcio Barroso Castelo Branco. Promova-se a inscrição da presente sentença no registro próprio (Código de Normas 15.9.1 e seguintes e artigo 9º, III, do Código Civil) publicando-se três vezes consoante conteúdo do artigo 1184 do Código de Processo Civil e demais disposições legais aplicáveis. Oportunamente intime-se o curador nomeado para assinar o devido termo (Código de Normas 15.9.5). Dispenso a especialização de hipoteca legal por ser o filho curador da interditanda, o que faço com fulcro no artigo 1.190 do Código de Processo Civil e considerando a falta de indicação de bens em nome da interditanda. Com o trânsito em julgado, comunique-se o Juízo Eleitoral da Comarca, constando do ofício a data de nascimento e filiação da interditada. Atenda-se, no que pertinente, às disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 08 de agosto de 2007. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei.

FOZ DO IGUAÇU, em 14 de novembro de 2007.- Eu, _____, MAURO CÉLIO SAFRAIDER, ESCRIVÃO, o digitei e subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

Francisco Beltrão

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ADILSON ANTONIO ANHAIA - COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

F A Z S A B E R **a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal e Anexos, move os termos dos autos de** Processo Crime nº 2006.105-1**, em que é réu:** ADILSON ANTONIO ANHAIA, **brasileiro, filho de Eroni Antonio Anhaia e Santa Lourdes Rochembach Anhaia, nascido aos 14/07/1986, natural de Francisco Beltrão/PR, como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inc. II do Código Penal. E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, mandou expedir o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, pelo qual fica** CITADO **a comparecer perante este Juízo, na sala das audiências em o Fórum local no dia** 15 de Janeiro de 2008**, às** 09:30 **horas, para ser interrogado perante este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no diário da Justiça do Estado do Paraná. Francisco Beltrão - Paraná, aos dezessete (17) dias do mês de Dezembro (12) do ano de dois mil e sete (2.007). Eu _____ (José I. M. de Araújo), Escrivão Designado, o digitei e subscrevi.**

LARYSSA ANGELICA COPACK MUNIZ
Juíza de Direito

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL CITAÇÃO DE GERTA POLMAN, com prazo de 30 (trinta) dias.
Edital de citação de GERTA POLMAN, brasileira, separada judicialmente, com endereço incerto e não sabido, para contestar a Ação de Conversão de Separação em Divórcio, sob nº 538/2007, que tramita na 1ª Vara Cível de Francisco Beltrão, sita na rua Ten. Camargo - 2112, edifício do Fórum, movida por Jarbas Flores Polman contra Gerta Polman, em síntese, alegando o seguinte:- Dos Fatos:- As partes casaram-se em 27/03/1976, pelo Regime de Comunhão Universal de Bens; As partes não tiveram filhos e não construíram patrimônio a partilhar; As partes averbaram a Separação Judicial em 06/10/1982, continuando a mulher a assinar o nome de casada; O autor convive com outra família há mais de vinte anos. DESPACHO SEGUINTE: 1. Concedo, provisoriamente, em favor da parte autora, o benefício da justiça gratuita. 2. Cite-se a parte ré na forma requerida para, querendo, contestar o pedido inicial no prazo legal. 3. Deverá a parte ré ser advertida com relação à presunção de veracidade dos fatos alegados pelos autores, caso não seja contestada a ação (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 4. Intimações e diligências necessárias. Francisco Beltrão, 04 de dezembro de 2007. a) Pedro Sergio Martins Junior, Juiz Substituto. ADVERTÊNCIA: Presume-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestados pelo réu (art.285 e 319 - CPC). Prazo para contestação de 15 (quinze) dias. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir edital de citação, o qual será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. **OBS: A PARTE AUTORA É BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.**
Francisco Beltrão, 17 de dezembro de 2007.

PAULO CEZARI – Aux. FERNANDA M. Z. A. MONTEIRO
Juramentado da 1ª Vara Cível JUÍZA DE DIREITO

Edital de Leilão e Intimação

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em primeiro e segundo leilão, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(s): AGRO VETERINÁRIA MARTINI LTDA, na forma seguinte.
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 22/02/2008, às 09:30 horas, por preço superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: Dia 06/03/2008, às 09:30 horas, pela melhor oferta, respeitando o contido na parte final do art. 692/CPC. OBS: Caso não haja expediente forense nos dias acima, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente, no mesmo horário.
LOCAL: Edifício do Fórum, sito a rua Ten. Camargo, 2112, Francisco Beltrão/PR.
PROCESSO: Autos sob n. 162/02 de Carta Precatória, oriunda do Juízo de Direito da Comarca de Irai/RS de Execução Fiscal nº 9.641.302/99 movida por Estado do Rio Grande do Sul contra Agro Veterinária Martini Ltda.
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 1) **Uma grade niveladora marca Stara, 24 discos de 18 polegadas, com bastante uso, ano 1985, avaliada em R$180,00 (cento e oitenta reais);** 2) **Um quebrador de milho marca Imoto, com capacidade para 100 sacas/hora, modelo T-20, ano 1998, avaliado em R$380,00 (trezentos e oitenta reais).**
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$560,00 (quinhentos e sessenta reais), em data de 12/09/2006, valor sujeito a atualização.
DEPÓSITO: Em mãos do Sr. Edvar Francisco Martini, sito na Rua Nossa Senhora das Graças, 99, Francisco Beltrão/PR.
VALOR DA DÍVIDA: R$2.233,87 (dois mil duzentos e trinta e três reais reais e oitenta e sete centavos), em 10/01/2003, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.
ÔNUS: os que constarem nos autos.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o devedor AGRO VETERINÁRIA MARTINI LTDA na pessoa de seu representante legal sr. EDVAR FRANCISCO MARTINI, das datas acima designadas, se por ventura não for encontrado para sua intimação pessoal, sendo que o presente edital será publicado na forma da lei, e afixado no local de costume (Art. 686 e 687, ambos do CPC).
LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, com endereço na Rua Tocantins, 2396, Gal. Jatobá – sala 01, Pato Branco/PR, (fone (46) 3225-2268, www.simonleiloes.com.br), cuja comissão será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante.
Francisco Beltrão, 12 de dezembro de 2007. Eu _____, Paulo Ricardo Cezari – Aux. Juramentado da 1ª Vara Cível e Anexos, o fiz digitar e subscrevi.

Fernanda M. Z. A. Monteiro
Juiza de Direito

Edital de Leilão e Intimação

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em primeiro e segundo leilão, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(s): WILSON JOSÉ CASTELLI, na forma seguinte.
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 22/02/2008, às 09:50 horas, por preço superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: Dia 06/03/2008, às 09:50 horas, pela melhor oferta, respeitando o contido na parte final do art. 692/CPC. OBS: Caso não haja expediente forense nos dias acima, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente, no mesmo horário.
LOCAL: Edifício do Fórum, sito a rua Ten. Camargo, 2112, Francisco Beltrão/PR.
PROCESSO: Autos sob n. 68/98 de Execução Fiscal, movida por Fazenda Pública do Estado do Paraná contra Wilson José Castelli.
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 camioneta IMP/GM, modelo D20 Custom S, ano/modelo 1995, cor branca, placas AFN-0763, diesel, em bom estado, renavam nº 64.113304-9.
AVALIAÇÃO: R$30.000,00 (trinta mil reais), em data de 27/04/2006, valor sujeito a atualização.
DEPÓSITO: Em mãos do Sr. Wilson José Castelli, o qual pode

ser encontrado na Rua Edson Armando Perin, 141, Marmeleiro/PR.
VALOR DA DÍVIDA: R$19.401,06 (dezenove mil quatrocentos e um reais e seis centavos), em 09/05/2006, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.
ÔNUS: os que constarem nos autos.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o devedor WILSON JOSÉ CASTELLI, das datas acima designadas, se por ventura não for encontrado para sua intimação pessoal, sendo que o presente edital será publicado na forma da lei, e afixado no local de costume (Art. 686 e 687, ambos do CPC).
LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, com endereço na Rua Tocantins, 2396, Gal. Jatobá – sala 01, Pato Branco/PR, (fone (46) 3225-2268, www.simonleiloes.com.br), cuja comissão será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante.
Francisco Beltrão, 12 de dezembro de 2007. Eu _____, Paulo Ricardo Cezari – Aux. Juramentado da 1ª Vara Cível e Anexos, o fiz digitar e subscrevi.

Fernanda M. Z. A. Monteiro
Juiza de Direito

Edital de Leilão e Intimação

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em primeiro e segundo leilão, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(s): COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA, na forma seguinte.
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 22/02/2008, às 09:40 horas, por preço superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: Dia 06/03/2008, às 09:40 horas, pela melhor oferta, respeitando o contido na parte final do art. 692/CPC. OBS: Caso não haja expediente forense nos dias acima, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente, no mesmo horário.
LOCAL: Edifício do Fórum, sito a rua Ten. Camargo, 2112, Francisco Beltrão/PR.
PROCESSO: Autos sob n. 90/2003 e apenso de Execução Fiscal, movida por Fazenda Pública do Estado do Paraná contra Cooperativa de Eletrificação Rural de Francisco Beltrão Ltda.
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Uma máquina perfuratriz percussora usada, Marca/Modelo REB/JUPER – CAR/S. REBOQUE/MEC.OPERAC, ano 1980, placa AIU-5871, renavam nº 52.106150-4.
AVALIAÇÃO: R$12.000,00 (doze mil reais), em data de 19/10/2007, valor sujeito a atualização.
DEPÓSITO: Em mãos do representante legal Sr. Moacir Camargo sito na Avenida Luiz A. Faedo, 1640, Centro, em Francisco Beltrão/PR.
VALOR DA DÍVIDA: R$15.938,81 (quinze mil novecentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos), em 01/12/2003, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.
ÔNUS: os que constarem nos autos.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o devedor COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA na pessoa de seu representante legal, das datas acima designadas, se por ventura não for encontrado para sua intimação pessoal, sendo que o presente edital será publicado na forma da lei, e afixado no local de costume (Art. 686 e 687, ambos do CPC).
LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, com endereço na Rua Tocantins, 2396, Gal. Jatobá – sala 01, Pato Branco/PR, (fone (46) 3225-2268, www.simonleiloes.com.br), cuja comissão será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante.
Francisco Beltrão, 12 de dezembro de 2007. Eu _____, Wilma Titon, Empregada Juramentada o fiz digitar e subscrevi.

Pedro Sergio Martins Júnior
Juiz Substituto

Edital de Leilão e Intimação

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em primeiro e segundo leilão, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(s): Alumicesar Com. E Ind. De Alumínios Ltda, na forma seguinte.
LEILÃO ÚNICO: Dia 06/03/2008, às 09:20 horas, nos termos do art. 22 da Lei nº 6.830/80. OBS: Caso não haja expediente forense nos dias acima, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente, no mesmo horário.
LOCAL: Edifício do Fórum, sito a rua Ten. Camargo, 2112, Francisco Beltrão/PR.
PROCESSO: Autos sob n. 289/2005 de Carta Precatória oriunda da Comarca de Irai/RS extraída dos autos sob o nº 106/1.05.0000491-9 de Ação de Execução Fiscal, movida por Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul contra Alumicesar Comércio e Indústria de Alumínios Ltda.
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): a) **10 (dez) caçarolas polidas nº 18 avaliadas em R$94,00 (noventa e quatro reais);** b) **06 (seis) caçarolas polidas nº 20, avaliadas em R$62,00 (sessenta e dois reais);** c) **08 (oito) caçarolas polidas nº 22, avaliadas em R$92,00 (noventa e dois reais);** d) **05 (cinco) caçarolas polidas nº 24, avaliadas em R$68,00 (sessenta e oito reais);** e) **04 (quatro) caçarolas polidas nº 26, avaliadas em R$68,00 (sessenta e oito reais);** f) **10 (dez) caçarolas polidas nº 16, avaliadas em R$80,00 (oitenta reais);** g) **07 (sete) caçarolas polidas nº 18, avaliadas em R$65,00 (sessenta e cinco reais);** h) **09 (nove) caçarolas de alumínio nº 26, avaliadas em R$216,00 (duzentos e dezesseis reais).**
AVALIAÇÃO TOTAL: R$745,00 (setecentos e quarenta e cinco reais), em data de 14/11/2007, valor sujeito a atualização.
DEPÓSITO: Em mãos da Sra. Ivanes Maria Espindola, sito na Av. Cristo Rei, 250, Bairro Cristo Rei em Francisco Beltrão/PR.
VALOR DA DÍVIDA: R$758,02 (setecentos e cinquenta e oito reais e dois centavos), em 18/07/2007, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.
ÔNUS: os que constarem nos autos.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o devedor ALUMICESAR COM. E IND. DE ALUMÍNIOS LTDA na pessoa de seu representante legal, das datas acima designadas, se por ventura não for encontrado para sua intimação pessoal, sendo que o presente edital será publicado na forma da lei, e afixado no local de costume (Art. 686 e 687, ambos do CPC).
LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, com endereço na Rua Tocantins, 2396, Gal. Jatobá – sala 01, Pato Branco/PR, (fone (46) 3225-2268, www.simonleiloes.com.br), cuja comissão será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante.
Francisco Beltrão, 12 de dezembro de 2007. Eu _____, Wilma Titon, Empregada Juramentada o fiz digitar e subscrevi.

Pedro Sergio Martins Júnior
Juiz Substituto

Edital de Praça e Intimação

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em primeira e segunda praça, o bem de propriedade do devedor: GERALDO ALMEIDA EVANGELISTA, na forma seguinte.
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 22/02/2008, às 09:00 horas, por preço superior ao da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: Dia 06/03/2008, às 09:00 horas, pela melhor oferta, respeitando o contido na parte final do art. 692/CPC. OBS: Caso não haja expediente forense nos dias acima, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente, no mesmo horário.
LOCAL: Edifício do Fórum, sito a rua Ten. Camargo, 2112, Francisco Beltrão/PR.
PROCESSO: Autos sob n. 324/2002 de Executivo Fiscal, movida por Fazenda Pública do Município de Francisco Beltrão contra Geraldo Almeida Evangelista.
DESCRIÇÃO DO BEM: Lote nº 13 da quadra nº 800, com área de 230,00m2, situado no Conjunto Residencial Plutão, no bairro Pinheirinho, nesta Cidade, com casa de alvenaria medindo 27,00m2, padrão popular, matrícula sob nº 14.858 do 2º CRI de Francisco Beltrão/PR.
AVALIAÇÃO: R$19.000,00 (dezenove mil reais), em data de 12/11/2007, valor sujeito a atualização.
DEPÓSITO: Em mãos do executado.
VALOR DA DÍVIDA: R$783,77 (setecentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos), em 28/09/2005, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.
ÔNUS: os que constarem nos autos.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o devedor GERALDO ALMEIDA EVANGELISTA e sua esposa se casado for, das datas acima designadas, se por ventura não for encontrado para sua intimação pessoal, sendo que o presente edital será publicado na forma da lei, e afixado no local de costume (Art. 686 e 687, ambos do CPC).
LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, com endereço na Rua Tocantins, 2396, Gal. Jatobá – sala 01, Pato Branco/PR, (fone (46) 3225-2268, www.simonleiloes.com.br), cuja comissão será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante.
Francisco Beltrão, 12 de dezembro de 2007. Eu _____, Wilma Titon, Empregada Juramentada o fiz digitar e subscrevi.

Pedro Sergio Martins Júnior
Juiz Substituto

Edital de Praça e Intimação

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em primeira e segunda praça, o bem de propriedade do devedor: VALNIR ANTÔNIO FURNI MARTINS, na forma seguinte.
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 22/02/2008, às 09:10 horas, por preço superior ao da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: Dia 06/03/2008, às 09:10 horas, pela melhor oferta, respeitando o contido na parte final do art. 692/CPC. OBS: Caso não haja expediente forense nos dias acima, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente, no mesmo horário.
LOCAL: Edifício do Fórum, sito a rua Ten. Camargo, 2112, Francisco Beltrão/PR.
PROCESSO: Autos sob n. 40/2002 de Executivo Fiscal, movida por Fazenda Pública do Município de Francisco Beltrão contra Valnir Antônio Furni Martins.
DESCRIÇÃO DO BEM: Lote urbano nº 14 da quadra nº20-FB, com área de 319,00m2, com benfeitorias (edificação em alvenaria, com parte da frente destinada a comércio e fundos para residência, padrão inferior), situado na rua Antonio Marcelo, na altura do numero 301, Bairro Luther King, matrícula sob nº 16.692 do 2º CRI de Francisco Beltrão/PR.
AVALIAÇÃO: R$62.000,00 (sessenta e dois mil reais), em data de 12/11/2007, valor sujeito a atualização.
DEPÓSITO: Em mãos do executado.
VALOR DA DÍVIDA: R$3.936,71 (três mil novecentos e trinta e seis reais e setenta e um centavos), em 13/11/2007, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.
ÔNUS: os que constarem nos autos.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o devedor VALNIR ANTÔNIO FURNI MARTINS e sua esposa se casado for, das datas acima designadas, se por ventura não for encontrado para sua intimação pessoal, sendo que o presente edital será publicado na forma da lei, e afixado no local de costume (Art. 686 e 687, ambos do CPC).
LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, com endereço na Rua Tocantins, 2396, Gal. Jatobá – sala 01, Pato Branco/PR, (fone (46) 3225-2268, www.simonleiloes.com.br), cuja comissão será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante.
Francisco Beltrão, 12 de dezembro de 2007. Eu _____, Wilma Titon, Empregada Juramentada o fiz digitar e subscrevi.

Pedro Sergio Martins Júnior
Juiz Substituto

Edital de Leilão e Intimação

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em primeiro e segundo leilão, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(s): COMÉRCIO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO BELTRONENSE LTDA, na forma seguinte.
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 22/02/2008, às 10:30 horas, por preço superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: Dia 06/03/2008, às 10:30 horas, pela melhor oferta, respeitando o contido na parte final do art. 692/CPC. OBS: Caso não haja expediente forense nos dias acima, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente, no mesmo horário.
LOCAL: Edifício do Fórum, sito a rua Ten. Camargo, 2112, Francisco Beltrão/PR.
PROCESSO: Autos sob n. 41/2003 de Execução Fiscal movida por Fazenda Pública do Estado do Paraná contra Comércio de Aparelhos de Refrigeração Beltronense Ltda.
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Um balcão expositor para açougue, marca Eletrofrio, usado.
AVALIAÇÃO: R$3.900,00 (três mil e novecentos reais), em data de 20/11/2007, valor sujeito a atualização.
DEPÓSITO: Em mãos do Sr. Laércio A. de Mello, o qual pode ser encontrado na Rua Parigot de Souza.
VALOR DA DÍVIDA: R$2.461,88 (dois mil quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), em 27/11/2007, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.
ÔNUS: os que constarem nos autos.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o devedor COMÉRCIO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO BELTRONENSE LTDA na pessoa de seu representante legal Sr. LAÉRCIO A. DE MELLO, das datas acima designadas, se por ventura não for encontrado para sua intimação pessoal, sendo que o presente edital será publicado na forma da lei, e afixado no local de costume (Art. 686 e 687, ambos do CPC).
LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, com endereço na Rua Tocantins, 2396, Gal. Jatobá – sala 01, Pato Branco/PR, (fone (46) 3225-2268, www.simonleiloes.com.br), cuja comissão será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante.
Francisco Beltrão, 12 de dezembro de 2007. Eu _____, Wilma Titon, Empregada Juramentada o fiz digitar e subscrevi.

Pedro Sergio Martins Júnior
Juiz Substituto

Edital de Praça e Intimação

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em primeira e segunda praça, o bem de propriedade do devedor: ERINO QUINTO DELL'OLIVO e sua esposa, na forma seguinte.
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 22/02/2008, às 10:10 horas, por preço superior ao da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: Dia 06/03/2008, às 10:10 horas, pela melhor oferta, respeitando o contido na parte final do art. 692/CPC. OBS: Caso não haja expediente forense nos dias acima, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente, no mesmo horário.
LOCAL: Edifício do Fórum, sito a rua Ten. Camargo, 2112, Francisco Beltrão/PR.
PROCESSO: Autos sob n. 065/2000 de Execução Fiscal, movida por Município de Francisco Beltrão contra Erino Quinto Dell'Olivo.
DESCRIÇÃO DO BEM: Lote urbano nº 09 da quadra nº 242, desta cidade, com área de 1.058,00m2, situado com frente para a rua Minas Gerais (entre as ruas Antonina e Niterói), em boa localização, rua asfaltada, com redes de luz, água e telefone, matrícula sob nº 17.368 do 1º CRI de Francisco Beltrão/PR.
AVALIAÇÃO: R$120.000,00 (cento e vinte mil reais), em data de 26/10/2007, valor sujeito a atualização.
DEPÓSITO: Em mãos do depositário público.
VALOR DA DÍVIDA: R$5.723,28 (cinco mil setecentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos), em 26/10/2007, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.
ÔNUS: os que constarem nos autos.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o devedor ERINO QUINTO DELL'OLIVO e sua esposa se casado for, atualmente em lugar incerto e não sabido, das datas acima designadas, se por ventura não for encontrado para sua intimação pessoal, sendo que o presente edital será publicado na forma da lei, e afixado no local de costume (Art. 686 e 687, ambos do CPC).
LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, com endereço na Rua Tocantins, 2396, Gal. Jatobá – sala 01, Pato Branco/PR, (fone (46) 3225-2268, www.simonleiloes.com.br), cuja comissão será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante.
Francisco Beltrão, 12 de dezembro de 2007. Eu _____, Wilma Titon, Empregada Juramentada o fiz digitar e subscrevi.

Pedro Sergio Martins Júnior
Juiz Substituto

Edital de Praça e Intimação

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em primeira e segunda Praça, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(s): Antenor Morais de Godoi, na forma seguinte.
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 22/02/2008, às 10:40 horas, por preço superior ao da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: Dia 06/03/2008, às 10:40 horas, pela melhor oferta, respeitando o contido na parte final do art. 692/CPC. OBS: Caso não haja expediente forense nos dias acima, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente, no mesmo horário.
LOCAL: Edifício do Fórum, sito a rua Ten. Camargo, 2112, Francisco Beltrão/PR.
PROCESSO: Autos sob n. 74/99 de Execução Fiscal, movida por Município de Francisco Beltrão contra Antenor Morais de Godoi.
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Lote de terreno urbano nº 21 da quadra nº 229, com área de 465,00m2, situado com frente para a Avenida Paraná (atual rua Santo Fregonese) na altura do nº 2927, bairro Industrial, nesta Cidade, matrículado sob nº 4.790 do 2º CRI de Francisco Beltrão/PR, com casa residencial em alvenaria, medindo 86,00m2, coberta com chapas de fibrocimento, aberturas de ferro envidraçadas, forro de madeira. Construção de baixo padrão de qualidade, em regular estado, em rua calçada com pedras irregulares, servida de redes de água e luz.
AVALIAÇÃO: R$48.000,00 (quarenta e oito mil reais), em data de 16/11/2007, valor sujeito a atualização.
DEPÓSITO: Em mãos do Depositário Público.
VALOR DA DÍVIDA: R$605,87 (seiscentos e cinco reais e oitenta e sete centavos), em 30/07/2002, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.
ÔNUS: os que constarem nos autos.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o devedor ANTENOR MORAIS DE GODOI e sua esposa se casado for, atualmente em lugar incerto e não sabido, das datas acima designadas, se por ventura não for encontrado para sua intimação pessoal, sendo que o presente edital será publicado na forma da lei, e afixado no local de costume (Art. 686 e 687, ambos do CPC).
LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, com endereço na Rua Tocantins, 2396, Gal. Jatobá – sala 01, Pato Branco/PR, (fone (46) 3225-2268, www.simonleiloes.com.br), cuja comissão será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante.
Francisco Beltrão, 12 de dezembro de 2007. Eu _____, Wilma Titon, Empregada Juramentada o fiz digitar e subscrevi.

Pedro Sergio Martins Júnior
Juiz Substituto

Guaíra

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU VALDECI ROMEIRO, COM PRAZO DE 15 DIAS.

AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL: 146/2005

A DOUTORA ERIKA WATANABE, MMA. JUIZA SUBSTITUTA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o réu **VALDECI ROMEIRO,** brasileiro, casado, RG nº 3.296.309-9 – II PR, nascido aos 04.11.1960, natural de Astorga – PR, filhad e Domingos Romeiro Marques e Maria José de Mendonça Romeiro, atualmente em lugar incerto, pelo presente CITA-O(A)(S) e CHAMA-O(A)(S) a comparecer(em) perante este Juízo, no Edifício do Fórum local, no **dia 31 de MARÇO de 2008, às 13:00 horas**, a fim de ser(em) interrogado(a)(s) e acompanhar a todos os demais termos do processo que responde(m), estando incurso(s) nas penas do artigo 1º, IV, da lei 8.137/90, ficando ADVERTIDO(S) DE QUE NÃO COMPARECENDO OU NÃO CONSTITUINDO ADVOGADO(S) QUE O(S) REPRESENTE(M) NO PROCESSO, SERÁ DECLARADA A SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL E PODERÁ SER SUSPENSO O CURSO DO PROCESSO. Fica(m) ainda citado(s) do resumo da denúncia a seguir transcrito: "em 31 de maio de 2004, por volta de 21h00min, no Posto Fiscal da Receita Estadual, o ora denunciado VALDECI ROMEIRO, conduzia um caminhão marca Scania (tipo Jacaré), de propriedade do SR. PEDRO NILSO MAZOTTI cujo veiculo estava carregado de fertilizantes 04.30.10, e ao ser verificado foi constatado que havia outro produto, o fertilizante 02.20.20, assim sendo o denunciado foi preso em flagrante por utilizar nota fiscal que sabia ou devia saber falsa" Dado e passado, aos 11 de dezembro de 2007, nesta comarca de Guaíra-Pr. Eu (Shirlei L. Bavaresco) Escrivã o subscrevo.

ERIKA WATANABE
Juiza Substituta

Edital de Intimação –
Prazo de 20 dias

A DOUTORA ERIKA WATANABE, MMa. JUÍZA SUBSTITUTA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da Única Vara Criminal tramitam os autos de Processo Crime sob nº 2007.86-3, que o Ministério Público move contra FABIO QUEIROZ DE ALENCAR, filho de Tereza Querioz de Alencar, atualmente em lugar incerto e não sabido. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente o Réu acima qualificado, pelo presente edital INTIMA-O para comparecer perante este juízo no dia 18 de fevereiro de 2008, às 13:00 horas, a fim de participar da audiência admonitória nos autos supra citados O não comparecimento do réu poderá acarretar na regressão de regime fixado na sentença. Eu, , Shirlei l. Bavaresco, escrivã, o subscrevo.

Guaíra-PR, 19 de dezembro de 2007.
ERIKA WATANABE
Juiza Substituta

Edital de Intimação
– Prazo de 20 dias

A DOUTORA ERIKA WATANABE, MMa. JUÍZA SUBSTITUTA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da Única Vara Criminal tramitam os autos de Processo Crime sob nº 19/2004, que o Ministério Público move contra MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, filho de Sebastiana dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente o Réu acima qualificado, pelo presente edital INTIMA-O para comparecer perante este juízo no dia 03 de março de 2008, às 13:00 horas, a fim de participar da audiência admonitória nos autos supra citados O não comparecimento do réu poderá acarretar na regressão de regime fixado na sentença. Eu, , Shirlei l. Bavaresco, escrivã, o subscrevo.

Guaíra-PR, 19 de dezembro de 2007.

ERIKA WATANABE
Juiza Substituta

Edital de Intimação –
Prazo de 20 dias

A DOUTORA ERIKA WATANABE, MMa. JUÍZA SUBSTITUTA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da Única Vara Criminal tramitam os autos de Processo Crime sob nº 125/2001, que o Ministério Público move contra EMERSON CALONGA,filha de Ramona Calonga, atualmente em lugar incerto e não sabido. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente o Réu acima qualificado, pelo presente edital INTIMA-O para comparecer perante este juízo no dia 11 de março de 2008, às 13:00 horas, a fim de participar da audiência admonitória nos autos supra citados O não comparecimento do réu poderá acarretar na regressão de regime fixado na sentença. Eu, , Shirlei l. Bavaresco, escrivã, o subscrevo.

Guaíra-PR, 19 de dezembro de 2007.

ERIKA WATANABE
Juiza Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS SEBASTIÃO VERONES e ROSA MARIA VERONES, COM PRAZO DE 20 DIAS.

AUTOS DE PEDIDO DE GUARDA: 138/2006

A DOUTORA ERIKA WATANABE, MMa. JUÍZA SUBSTITUTA DA ÚNICA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e cartório da Única Vara da Infância e Juventude, tramitam os autos de Pedido de Guarda e Responsabilidade sob n.º **136/**2006, referente ao menor O.V.S e requerentes SEBASTIÃO VERONES e ROSA MARIA VERONES. E como consta nos referidos autos, que os genitores das crianças encontram-se em lugar incerto ou não sabido, é expedido o presente edital para **CITAR o** requerido **ADILSON ANTUNES DA SILVA,** brasileiro, sem mais qualificações nos autos, a fim de, querendo, apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias, oferecendo resposta, instruindo com documentos, requerendo logo a produção de novas provas que houverem. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, QUE SERÁ PUBLICADO no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. Dado e passado, aos 14 de Dezembro de 2007, nesta comarca de Guaíra-PR. Eu (Shirlei Lurdes Bavaresco) escrivã o subscrevo.

ERIKA WATANABE
Juíza Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA FÁTIMA ANDRESSA LEPERA PISSININI, COM PRAZO DE 20 DIAS.

AUTOS DE PEDIDO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE: 92/2006

A DOUTORA SIMONE TRENTO, MMa. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e cartório da Única Vara da Infância e Juventude, tramitam os autos de Pedido de Guarda e Responsabilidade sob n.º **92/20**06, referente à criança A.L.P., e requerente JACIRA FLORES. E como consta nos referidos autos, que a genitora da criança encontra-se em lugar incerto ou não sabido, é expedido o presente edital para **CITAR** a requerida **FÁTIMA ANDRESSA LEPERA PISSININI,** brasileira, filha de Paulo Roberto dos Santos e Izolina Lepera Pissinini, a fim de, querendo, apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias, oferecendo resposta, instruindo com documentos, requerendo logo a produção de novas provas que houverem. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, QUE SERÁ PUBLICADO no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. Dado e passado, aos 019 de dezembro de 2007, nesta comarca de Guaíra-PR. Eu (Shirlei Lurdes Bavaresco) escrivã o subscrevo.

SIMONE TRENTO
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA LUCIMAR DA SILVA MATOS, COM PRAZO DE 15 DIAS.

AUTOS DE PEDIDO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE: 53/2005

A DOUTORA SIMONE TRENTO, MMa. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e cartório da Única Vara da Infância e Juventude, tramitam os autos de Pedido de Guarda e Responsabilidade sob n.º **53/**2005, referente à criança DYEIZE TAINÁ MATOS, e requerente DIONÍSIO HOLTMAN. E como consta nos referidos autos, que a genitora da criança encontra-se em lugar incerto ou não sabido, é expedido o presente edital para **CITAR** a requerida **LUCIMAR DA SILVA MATOS,** brasileira, solteira, filha de Marcelino Correa da Silva Matos e Genovena Nascimento de Matos, nascida aos 16.06.1978, a fim de, querendo, apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias, oferecendo resposta, instruindo com documentos, requerendo logo a produção de novas provas que houverem. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, QUE SERÁ PUBLICADO no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. Dado e passado, aos 019 de dezembro de 2007, nesta comarca de Guaíra-PR. Eu (Shirlei Lurdes Bavaresco) escrivã o subscrevo.

SIMONE TRENTO
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DE DESIGNAÇÃO DE DATA PARA

ELIMINAÇÃO DE PROCESSOS FINDOS . COMARCA: GUAÍRA. ESTADO DO PARANÁ. SECRETARIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

A **DOUTORA ERIKA WATANABE - MM. JUÍZA SUBSTITUTA** DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI ETC...,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo da Comarca de Guaíra, Estado do Paraná, na Secretaria dos Juizados Especiais, está em trâmite os autos sob n°. 002/2007, de processo administrativo para eliminação de autos findos. E, em cumprimento ao que preceitua o art. 12 da Resolução n°. 02/2005 – CSJES, publicada no Diário da Justiça sob n°. 6861, em data de 04 de maio de 2005, pelo presente, **INTIMA-SE,** a todos os interessados e respectivos advogados, de que será realizada a eliminação física dos autos e documentos referente aos anos de **1999, 2000 e 2001**, respectivamente, conforme edital de notificação, com o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, publicado por três vezes, no Diário da Justiça, em audiência pública, presidida pela autoridade judiciária, auxiliada pela Secretária dos Juizados Especiais, obrigatoriamente, com a presença de três testemunhas, escolhidas entre autoridades ou cidadãos previamente convidados por este Juízo, podendo ainda participar, querendo, um representante do Ministério Público e outro da Ordem dos Advogados do Brasil, **no dia 16 (dezesseis) de fevereiro de 2008, às 09:00 horas,** no salão do Júri, nas dependências do Fórum, na Rua Bandeirantes nº 1620, em Guaíra-PR..

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e respectivos advogados e ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital de notificação, que será afixado no Átrio do Fórum local e publicado, por três vezes consecutivas no Diário da Justiça do Estado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaíra, Estado do Paraná, aos 14 de dezembro de 2007. Eu, Bruna Cruz, Secretária dos Juizados Especiais, o subscrevo.

ERIKA WATANABE
JUÍZA SUBSTITUTA

Guarapuava

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO DE MARCOS MELO.

O DOUTOR FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DESTA COMARCA.

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **MARCOS MELO,** que por este Juízo e Cartório Tramitam os **Autos nº1047/05** de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS** em que é requerente **M.K.S.** representado por sua genitora **A.K.S.** e requerido **MARCOS MELO, brasileiro, solteiro, mecânico, residente em lugar incerto e não sabido,** dos termos do despacho a seguir transcrito:

DESPACHO. Fls. 11"…. **Cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, com as advertências legais. Diligências Necessárias. Intime-se"** (a)Dr. Fábio Ribeiro Brandão. Juiz de Direito."
O(a) réu(ré) tem o prazo de 15 dias para defender-se, através de advogado. Fica advertido de que, segundo o art. 285 do Código de Processo Civil, se não contestar a ação, se presumirão aceitos pelo(a) réu(ré), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a).

Advogado(a): **Dra. Patrícia Carla Fernandes**

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixados no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **CITAÇÃO de MARCOS MELO,** acerca do despacho de fls.79 dos autos nº1047/05 de Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, em trâmite neste juízo**.** Dado e passado nesta cidade de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 10 de dezembro de 2007. Eu _____ (Lenise Maria R. Costa Silvestre), Escrivã, que o digitei e subscrevi.

LENISE MARIA R.COSTA SILVESTRE
Escrivã(Aut.Port.63/00)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS

"JUSTIÇA GRATUITA"

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE DORIVAL JOSÉ KOROBINSKI, JAIME KOROBINSKI, NEZI KOROBINSKI, NEIVA KOROBINSKI e SILVIO KOROBINSKI.

O DOUTOR FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DESTA COMARCA.

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **DORIVAL JOSÉ KOROBINSKI, JAIME KOROBINSKI, NEZI KOROBINSKI, NEIVA KOROBINSKI e SILVIO KOROBINSKI,** que por este Juízo e Cartório Tramitam os **Autos nº.322/06** de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE** em que é requerente **R.A.F.** e requerido **A.K., M.L.K.**, **DORIVAL JOSÉ KOROBINSKI, JAIME KOROBINSKI, NEZI KOROBINSKI, NEIVA KOROBINSKI e SILVIO KOROBINSKI, brasileiros, estando em lugar incerto e desconhecido,** dos termos da ação proposta e do despacho a seguir transcrito:

DESPACHO. Fls. 96 "...1. Desde já, ante as tentativas frustradas de citação pessoal dos réus ainda não citados e não havendo outras informações sobre seu paradeiro, considero que estão em lugar incerto e não sabido, razão pela qual determino sua citação e intimação por edital, a fim de que, querendo apresentem resposta em quinze dias."
Advertência:
O (a) réu (ré) tem o prazo de 15(quinze) dias para defender-se, através de advogado. Fica advertido de que, se não contestar a ação, se presumirão aceitos pelo(a) réu(ré), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a).

Advogado (a): **Dr. Rodrigo Bettega Ressetti**

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixados no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de DORIVAL JOSÉ KOROBINSKI, JAIME KOROBINSKI, NEZI KOROBINSKI, NEIVA KOROBINSKI e SILVIO KOROBINSKI,** acerca dos termos da presente ação e do despacho de fls.09 e 20 dos autos nº.1045/06 de Separação Judicial em trâmite neste juízo**.** Dado e passado nesta cidade de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 14 de dezembro de 2007. Eu _____ (Lenise Maria R. C. Silvestre), Escrivã, que o digitei e subscrevi.

LENISE MARIA R. C. SILVESTRE
Escrivã(Aut.Port.63/00)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE ADÃO MAXIMINO FERREIRA

O DOUTOR FÁBI O RIBEIRO BRANDÃO JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DESTA COMARCA.

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente **a ADÃO MAXIMINO FEREIRA** que por este Juízo e Cartório tramitam os **autos nº353/05** de **AÇÃO DE REV. DE PENSÃO ALIMENTÍCIA** em que é requerente **ADÃO MAXIMINO FEREIRA, brasileiro, separado judicialmente, auxiliar geral e atualmente residindo em lugar incerto e desconhecido** e requerido **A.A.F. representado por sua genitora E.M.,** dos termos do despacho a seguir transcrito:

DESPACHO. Fls. 35"…. **Intime-se a parte autora para querendo, dar prosseguimento ao feito em 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, via edital com prazo de 30(trinta) dias." Diligências necessárias. Intime-se.** (a)Dr. Fábio Ribeiro Brandão - Juiz de Direito."

Advogado(a): **Dr. Adriano Zagorski**

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixados no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **INTIMAÇÃO ADÃO MAXIMINO FEREIRA,** acerca dos termos do despacho de fls.35 dos autos nº353/05 de Ação de Rev. de Pensão Alimentícia em trâmite neste juízo**.** Dado e passado nesta cidade de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 14 de dezembro de 2007. Eu _____ (Lenise Maria R. C. Silvestre), Escrivã, que o digitei e subscrevi.

LENISE MARIA R. C. SILVESTRE
Escrivã (Aut. Port.63/00)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE MARLENE DE FATIMA PINHEIRO MELO
.

O DOUTOR FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DESTA COMARCA.

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **MARLENE DE FÁTIMA PINHEIRO MELO,** que por este Juízo e Cartório Tramitam os **Autos nº.1155/07** de **AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA C/C GUARDA DE MENORES** em que é requerente **A.S.M.** e requerido **MARLENE DE FÁTIMA PINHEIRO MELO, brasileira, casada, estando em lugar incerto e desconhecido,** dos termos da ação proposta e do despacho a seguir transcrito:

DESPACHO. Fls. 13"….1. Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 232, do Código de Processo Civil, para, querendo, oferecer resposta, sob as advertências legais de confissão e revelia.
Advertencia:
O(a) réu(ré) tem o prazo de 15(quinze) dias para defender-se, através de advogado. Fica advertido de que, se não contestar a ação, se presumirão aceitos pelo(a) réu(ré), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a).

Advogado(a): **Dr. Elcio José Melhem**

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixados no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de MARLENE DE FÁTIMA PINHEIRO MELO,** acerca dos termos da presente ação e do despacho de fls.13 dos autos nº.1155/07 de Separação Judicial em trâmite neste juízo**.** Dado e passado nesta cidade de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 13 de novembro de 2007. Eu _____ (Lenise Maria R. C. Silvestre), Escrivã, que o digitei e subscrevi.

LENISE MARIA R. C. SILVESTRE
Escrivã(Aut.Port.63/00)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE JAIR JOSE VELOSO.

O DOUTOR FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DESTA COMARCA.

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **JAIR JOSE VELOSO,** que por este Juízo e Cartório Tramitam os **Autos nº1189/07** de **AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO** em que é requerente **M.L.V.** e requerido **JAIR JOSE VELOSO, brasileiro, casado, autônomo, de residência e domicílio em lugar incerto e não sabido,** dos termos do despacho a seguir transcrito:

DESPACHO. Fls. 15"…. **Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 232, do CPC, para, querendo, oferecer resposta, sob as advertências legais de confissão e revelia.**"
O(a) réu(ré) tem o prazo de 15 dias para defender-se, através de advogado. Fica advertido de que, se não contestar a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(a) réu(ré), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a).

Advogado(a): **Dra. Elizania Caldas Faria**

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixados no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de JAIR JOSE VELOSO,** acerca dos termos da presente ação e do despacho de fls.15 dos autos nº1189/07 de Ação de Divórcio Direto Litigioso, em trâmite neste juízo**.** Dado e passado nesta cidade de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 20 de dezembro de 2007. Eu _____ (Lenise Maria R. Costa Silvestre), Escrivã, que o digitei e subscrevi.

LENISE MARIA R.COSTA SILVESTRE
Escrivã(Aut.Port.63/00)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO DE CARLOS EDUARDO THOMAS.

O DOUTOR FÁBIORIBEIRO BRANDÃO JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DESTA COMARCA.

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente **a CARLOS EDUARDO THOMAS** que por este Juízo e Cartório tramitam os **Autos nº 610/05** de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS,** em que é requerente **C.H.R. e L.E.R. R/M E.R.,** e requerido **CARLOS EDUARDO THOMAS, brasileiro, casado, motorista e atualmente residindo em lugar incerto e desconhecido,** dos termos do despacho a seguir transcrito:

DESPACHO. Fls. 98"**…. Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 30(trinta) dias, observando-se o disposto no art. 232, do Código de Processo Civil, para, querendo, oferecer resposta, sob as advertências legais de confissão e revelia... (a)Dr. Fábio Ribeiro Brandão - Juiz de Direito."**

Advogado(a): **Dr. José Ricardo Lubachevski**

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixados no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **CITAÇÃO CARLOS EDUARDO THOMAS,** acerca dos termos da ação proposta, bem como, do despacho de fls.98 dos autos nº610/05 de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, em trâmite neste juízo**.** Dado e passado nesta cidade de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 19 de novembro de 2007. Eu _____(Lenise Mª R. Costa Silvestre) Escrivã, digitei e subscrevi.

LENISE MARIA R. COSTA SILVESTRE
Escrivã (Subsc. Aut.Port.63/00)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO DE JORAIR CARLOS DIAS

O DOUTOR FÁBI O RIBEIRO BRANDÃO JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DESTA COMARCA.

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente **a JORAIR CARLOS DIAS** que por este Juízo e Cartório tramitam os **autos nº291/07** de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS** em que é requerente **R.R.B. representado por sua genitora C.R.B., e requerido JORAIR CARLOS DIAS, brasileiro, solteiro, profissão desconhecida e atualmente residindo em lugar incerto e desconhecido,** dos termos do despacho a seguir transcrito:

DESPACHO. Fls. 49"…. **Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 30(trinta) dias, observando-se o disposto no art. 232, do CPC, para querendo, oferecer resposta, sob as advertências legais de confissão e revelia...** (a)Dr. Fábio Ribeiro Brandão - Juiz de Direito."

Advogado(a): **Dra. Luciane Melhem Karasinski e Abrão José Melhem**

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixados no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **CITAÇÃO DE JORAIR CARLOS DIAS,** acerca dos termos da presente ação e do despacho de fls.49 dos autos nº291/07 de Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos em trâmite neste juízo**.** Dado e passado nesta cidade de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 19 de novembro de 2007. Eu _____ (Lenise Maria R. C. Silvestre), Escrivã, que o digitei e subscrevi.

LENISE MARIA R. C. SILVESTRE
Escrivã (Aut. Port.63/00)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA - PR
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE R.O.S. representado por sua genitora VANUZA OLIVEIRA DOS SANTOS

O DOUTOR FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DESTA COMARCA.

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **R.O.S. representado por sua genitora VANUZA OLIVEIRA DOS SANTOS,** que por este Juízo e Cartório Tramitam os **Autos nº.977/05** de **AÇÃO DE ALIMENTOS** em que é requerente **R.O.S. representado por sua genitora VANUZA OLIVEIRA DOS SANTOS brasileira, solteira, atualmente estando em lugar incerto e desconhecido,** e requerido **A.S.** dos termos do despacho a seguir transcrito:

DESPACHO. Fls. 35 e 25 "...**Intime-se a parte autora para querendo, dar prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, via edital com prazo de 30 (trinta) dias." Após ao Ministério Publico. Diligencias e anotações necessárias. Intime-se.** Dr. Fábio Ribeiro Brandão. Juiz de Direito."

Advogado(a): **Dr. Antonio Lavratti Pontes**

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixados no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **INTIMAÇÃO de R.O.S. representado por sua genitora VANUZA OLIVEIRA DOS SANTOS,** acerca dos termos do despacho de fls.33 e 25 dos autos nº.977/05 de Ação de Alimentos em trâmite neste juízo**.** Dado e passado nesta cidade de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 04 de Dezembro de 2007. Eu _____ (Lenise Maria R. C. Silvestre), Escrivã, que o digitei e subscrevi.

LENISE MARIA R. C. SILVESTRE
Escrivã(Aut.Port.63/00)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA - PR
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE I.J.L. representada por sua genitora ALESSANDRA VERUS DE LIMA

O DOUTOR FÁBI O RIBEIRO BRANDÃO JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DESTA COMARCA.

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente **a I.J.L. representado por sua genitora ALESSANDRA VERUS DE LIMA** que por este Juízo e Cartório tramitam os **autos nº1210/05** de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS** em que é requerente **I.J.L. representado por sua genitora ALESSANDRA VERUS DE LIMA, brasileira, solteira, desempregada e atualmente residindo em lugar incerto e desconhecido,** e requerido **F.B. .** dos termos do despacho a seguir transcrito:

DESPACHO. Fls. 33 e 25"…. **Intime-se a parte autora para querendo, dar prosseguimento ao feito em 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, via edital com prazo de 30(trinta) dias." Após ao Ministério Publico. Diligências e anotações necessárias. Intime-se.** (a)Dr. Fábio Ribeiro Brandão - Juiz de Direito."

Advogado(a): **Dr. Victório Hauagge**

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixados no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **INTIMAÇÃO I.J.L. representada por sua genitora ALESSANDRA VERUS DE LIMA,** acerca dos termos do despacho de fls.73 dos autos nº1210/05 de Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos em trâmite neste juízo**.** Dado e passado nesta cidade de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 13 de dezembro de 2007. Eu _____ (Lenise Maria R. C. Silvestre), Escrivã, que o digitei e subscrevi.

LENISE MARIA R. C. SILVESTRE
Escrivã (Aut. Port.63/00)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA - PR
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO DE JOSÉ NERI MACIEL.

O DOUTOR FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DESTA COMARCA.

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **JOSÉ NERI MACIEL,** que por este Juízo e Cartório Tramitam os **Autos nº378/2006** de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA** em que é requerente **M.T.S.M.** representada por sua genitora **I.M.S.** e requerido **JOSÉ NERI MACIEL, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, estando em lugar incerto e não sabido,** dos termos da ação proposta e do despacho a seguir transcrito:

DESPACHO. Fls. 10"….**Recebo a inicial com relação as três últimas prestações de alimentos vencidas e não quitadas, contadas do protocolo do pedido, bem como as vincendas até o efetivo pagamento, se assim requerido. Cite-se na forma do art. 733, e parágrafo 1º do Código do Processo Civil, com as advertências devidas. Honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito em caso de pronto pagamento. Apresentando o executado justificativa (CPC 733), manifeste-se a parte exeqüente. Defiro o benefício da gratuidade processual. Dr.Cesar Augusto Bochnia. Juiz de Direito."**
Art. 733 - Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 03(três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.
§1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de um (1) a três(3) meses
O(a) réu(ré) tem o prazo de 03 dias para efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, conforme o art.733 do Código de Processo Civil.

Advogado(a): **Dr. Elizania Caldas Faria**

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixados no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **CITAÇÃO de JOSÉ NERI MACIEL,** acerca dos termos da presente ação e do despacho de fls.35 dos autos nº378/06 de Execução de Prestação Alimentícia, em trâmite neste juízo**.** Dado e passado nesta cidade de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 10 de dezembro de 2007. Eu _____ (Lenise Maria R. C. Silvestre), Escrivã, que o digitei e subscrevi.

LENISE MARIA R. C. SILVESTRE
Escrivã(Aut.Port.63/00)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO DE JOSÉ RUBI CAGLIARI.

O DOUTOR FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DESTA COMARCA.

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **JOSÉ RUBI CAGLIARI,** que por este Juízo e Cartório Tramitam os **Autos nº48/2007** de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS** em que é requerente **J.R.C.** representado por sua genitora **S.M.A.** e requerido **JOSÉ RUBI CAGLIARI, brasileiro, solteiro, estando em lugar incerto e não sabido,** dos termos da ação proposta e do despacho a seguir transcrito:

DESPACHO. Fls. 10"….**Recebo a inicial com relação as três últimas prestações de alimentos vencidas e não quitadas, contadas do protocolo do pedido, bem como as vincendas até o efetivo pagamento, se assim requerido. Cite-se na forma do art. 733, e parágrafo 1º do Código do Processo Civil, com as advertências devidas. Honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito em caso de pronto pagamento. Defiro o benefício da gratuidade processual, se requerido. Diligências necessárias. Intime-se. Em 19/03/2007 - Dr.Cesar Augusto Bochnia. Juiz de Direito."**
Art. 733 - Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 03(três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.
§1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de um (1) a três(3) meses
O(a) réu(ré) tem o prazo de 03 dias para efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, conforme o art.733 do Código de Processo Civil.

Advogado(a): **Dr.Ana Valci Sanqueta**

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixados no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **CITAÇÃO de JOSÉ RUBI CAGLIARI,** acerca dos termos da presente ação e do despacho de fls.25 dos autos nº48/07 de Execução de Alimentos Provisórios, em trâmite neste juízo**.** Dado e passado nesta cidade de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 10 de dezembro de 2007. Eu _____ (Lenise Maria R. C. Silvestre), Escrivã, que o digitei e subscrevi.

LENISE MARIA R. C. SILVESTRE
Escrivã(Aut.Port.63/00)

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO:

IVONEI FRANCO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Dr. William da Costa, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava/Pr, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 15 (quinze) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **citar** pessoalmente o denunciado **IVONEI FRANCO**, brasileiro, filho de Valdir Sebastião Franco e Maria Júlia Franco, nascido aos 08.06.1982, natural de Turvo/Pr, o qual atualmente está em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O** e chama-o a comparecer perante este Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal, Edifício do Fórum, sito à Rua Capitão Virmond, n.º 1913, no dia **17 de Janeiro de 2008, às 10:55 horas**, a fim de ser interrogado e acompanhar a todos os demais termos do Processo Crime nº 2001.182-6, a que responde como incurso no art. **121, § 2º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal,** ficando advertido de que NÃO COMPARECENDO OU NÃO CONSTITUINDO ADVOGADO QUE O REPRESENTE NO PROCESSO, SERÁ DECLARADA A SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL E PODERÁ SER SUSPENSO O CURSO DO PROCESSO.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete (17.12.2007). Eu _____ (Jackson Likes), Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

William da Costa
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU

Autos n.º **1998.116-3 (antigo 210/99)** – **PROCESSO-CRIME**
Réu(s): **ALCEMIR JOSÉ FLIGLERSKI**

O Doutor AUSTREGÉSILO TREVISAN, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, e t c...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ALCEMIR JOSÉ FLIGLERSKI**, brasileiro, solteiro, natural de Palmital/PR, nascido aos 30.05.1975, filho de Orestes Fligerski e Clara Figlerski, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O para que compareça na sala de audiências deste Juízo no dia **15 de Fevereiro de 2008, às 13:10 horas**, a fim de fazer parte da audiência admonitória, acompanhado de advogado devidamente habilitado. E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca

de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 19 de dezembro de 2007. Eu_____(Gissele Apª Lima), Escrivã Designada, digitei e subscrevi.

AUSTREGÉSILO TREVISAN
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA - PR
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE GUSTAVO ALEXANDRE GARCIA

O DOUTOR FÁBI O RIBEIRO BRANDÃO JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DESTA COMARCA.

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente **a GUSTAVO ALEXANDRE GARCIA** que por este Juízo e Cartório tramitam os **autos nº680/05** de **AÇÃO DE VER. DE ALIMENTOS C/P TUTELA ANTECIPADA** em que é requerente **GUSTAVO ALEXANDRE GARCIA, brasileiro, casado, advogado e atualmente residindo em lugar incerto e desconhecido** e requerido **A.R.G. representada por sua genitora R.R.,** dos termos do despacho a seguir transcrito:

DESPACHO. Fls. 33 e 25".... **Intime-se a parte autora para querendo, dar prosseguimento ao feito em 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, via edital com prazo de 30(trinta) dias." Diligências necessárias. Intime-se.** (a)Dr. Fábio Ribeiro Brandão - Juiz de Direito."

Advogado(a): **Dr. Gustavo Alexandre Garcia**

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixados no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **INTIMAÇÃO GUSTAVO ALEXANDRE GARCIA,** acerca dos termos do despacho de fls.63 dos autos nº680/05 de Ação de Rev. de Alimentos c/p Tutela Antecipada em trâmite neste juízo**.** Dado e passado nesta cidade de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 14 de dezembro de 2007. Eu _____ (Lenise Maria R. C. Silvestre), Escrivã, que o digitei e subscrevi.

LENISE MARIA R. C. SILVESTRE
Escrivã (Aut. Port.63/00)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE JURANDIR FERREIRA DA CRUZ

O DOUTOR FÁBI O RIBEIRO BRANDÃO JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DESTA COMARCA.

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente **a JURANDIR FERREIRA DA CRUZ** que por este Juízo e Cartório tramitam os **autos nº756/00** de **AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO** em que é requerente **JURANDIR FERREIRA DA CRUZ, brasileiro, casado, servente e atualmente residindo em lugar incerto e desconhecido** e requerido **S.B.C.,** dos termos do despacho a seguir transcrito:

DESPACHO. Fls. 56".... **Intime-se a parte autora para querendo, dar prosseguimento ao feito em 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, via edital com prazo de 30(trinta) dias." Diligências necessárias. Intime-se.** (a)Dr. Fábio Ribeiro Brandão - Juiz de Direito."

Advogado(a): **Dr. Edinara Zago**

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixados no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **INTIMAÇÃO JURANDIR FERREIRA DA CRUZ,** acerca dos termos do despacho de fls.56 dos autos nº756/00 de Ação de Divórcio Direto Litigioso em trâmite neste juízo**.** Dado e passado nesta cidade de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 14 de dezembro de 2007. Eu _____ (Lenise Maria R. C. Silvestre), Escrivã, que o digitei e subscrevi.

LENISE MARIA R. C. SILVESTRE
Escrivã (Aut. Port.63/00)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE M.A.B. REPRESENTADO POR SUA GENITORA EVA APARECIDA BOEIRA

O DOUTOR FÁBI O RIBEIRO BRANDÃO JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DESTA COMARCA.

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente **a M.A.B. representada por sua genitora EVA APARECIDA BOEIRA** que por este Juízo e Cartório tramitam os **autos nº958/01** de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS** em que é requerente **M.A.B. representada por sua genitora EVA APARECIDA BOEIRA, brasileira, solteira, do lar e atualmente residindo em lugar incerto e desconhecido** e requerido **A.C.R.,** dos termos do despacho a seguir transcrito:

DESPACHO. Fls. 120".... **Intime-se a parte autora para querendo, dar prosseguimento ao feito em 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, via edital com prazo de 30(trinta) dias." Diligências necessárias. Intime-se.** (a)Dr. Fábio Ribeiro Brandão - Juiz de Direito."

Advogado(a): **Dr. Andréia Tyski**

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixados no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **INTIMAÇÃO a M.A.B. representada por sua genitora EVA APARECIDA BOEIRA,** acerca dos termos do despacho de fls.120 dos autos nº958/01 de Ação de Invest. De Paternidade c/c Alimentos em trâmite neste juízo**.** Dado e passado nesta cidade de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 14 de dezembro de 2007. Eu _____ (Lenise Maria R. C. Silvestre), Escrivã, que o digitei e subscrevi.

LENISE MARIA R. C. SILVESTRE
Escrivã (Aut. Port.63/00)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA - PR
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO DE CLACIR BIANKI WITS.

O DOUTOR FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DESTA COMARCA.

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **CLACIR BIANKI WITS,** que por este Juízo e Cartório Tramitam os **Autos nº983/04** de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS** em que é requerente **E.S.** representada por sua genitora **M.I.S.** e requerido **CLACIR BIANKI WITS, brasileiro, casado, motorista, residente em lugar incerto e não sabido,** dos termos do despacho a seguir transcrito:

DESPACHO. Fls. 11".... **Cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, com as advertências legais. Diligências Necessárias. Intime-se"** (a)Dr. Fábio Ribeiro Brandão. Juiz de Direito."
O(a) réu(ré) tem o prazo de 15 dias para defender-se, através de advogado. Fica advertido de que, segundo o art. 285 do Código de Processo Civil, se não contestar a ação, se presumirão aceitos pelo(a) réu(ré), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a).

Advogado(a): **Dr. Edinara Zago Kaminski Nascimento**

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixados no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **CITAÇÃO de CLACIR BIANKI WITS,** acerca do despacho de fls.96 dos autos nº983/04 de Ação de Investigação de Paternidade c/c alimentos, em trâmite neste juízo**.** Dado e passado nesta cidade de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 10 de dezembro de 2007. Eu _____ (Lenise Maria R. Costa Silvestre), Escrivã, que o digitei e subscrevi.

LENISE MARIA R.COSTA SILVESTRE
Escrivã(Aut.Port.63/00)

Iretama

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE IRETAMA, ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE ALISTAMENTO E REVISÃO PROVISÓRIA DOS JURADOS PARA O EXERCÍCIO DE 2008

A DRA. SHALINE ZEIDA OHI YAMGUCHI, MM. JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE IRETAMA-PR., NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC...

FAZ SABER, que aos vinte e oito dias do mês de novembro de dois mil e sete, na sala de audiência da Vara Criminal, nesta cidade e Comarca de Iretama, Estado do Paraná, presente a MM. Juíza de Direito Dra. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi, comigo Escrivã, ao final assinado e ainda o representante do Ministério Público desta Comarca, Dr. André Del Grossi Assumpção, Promotor de Justiça, e sendo aí, com base no artigo 439, do Código de Processo Penal, foi procedido o alistamento e revisão dos jurados para o ano de 2008, sendo que os jurados abaixo poderão requerer dispensa por escrito e, ainda, os que desejarem ser inscritos deverão comparecer perante esta Vara Criminal até trinta dias após a publicação deste:

01. ADAILSON AFONSO, professor;
02. ADEMIR BATISTA, funcionário público;
03.AFONSO LAZARIN, pedreiro – Conjunto Morada do Sol – Roncador;
04.AGUINALDO BONILHA PILLA, Bel. Direito – Rua São Paulo - Roncador;
05.ALINE MAMUS BOTTINI KELLER, fisioterapeuta – Rua Santo Antonio, 786- Roncador;
06.ANA MARIA GALDIOLI, funcionária publica;
07.ANGELA GIROLDO NUNES, professora;
08. ANTONIO MAMUS, do comércio;
09.ANTONIO ROBERTO HARMATIUK, mecânico – Rua São Joaquim, s/n – Roncador;
10.APARECIDA ROSELI SPEDO, professora;
11.APARECIDA ROSEMARY SPEDO FANTI, professora;
12.APARECIDO SOARES DA SILVA; conselheiro
13.CARMEM MARIA MUNIZ COELHO, professora;
14.CELSO AGNES, empresário – Av. São Pedro, Roncador;
15.CELSO AUGUSTO FICAGNA, engenheiro agrônomo – Rua Rio de Janeiro – Roncador;
16. CELVINA OLIVA DA SILVA, professora;
17.CLARICE APARECIDA LUPATELLI PASSOS, funcionária pública;
18.CLÁUDIA APARECIDA CEZÁRIO SGUISSARDI, autônoma;
19.CLAUDINÉIA PINHEIRO LIMA PEPINO, funcionária pública;
20.CLECIANE LABIAK RATH, contadora – Escritório Fiorese – Roncador;
21. CLOVIS MARTINS LOPES, do comércio;
22. DEJAIR CANDIDO FRANÇA, secretário;
23.DELMIRO PEREIRA PASSOS JUNIOR, funcionário público;
24.DENILSON GIROLDO, funcionário público;
25.DICÉIA DE ASSIS, secretária – Compagro – Roncador;
26.DINORAH FROSSARD FEITOZA PEREIRA DA SILVA, agricultora – Rua Paraná – Roncador;
27. DORACILDA BRESCANCIN, professora;
28.EDILEINE APARECIDA SOARES MANZOTTE, psicóloga;
29.EDIR CONRADO DA SILVA, funcionária pública;
30.EDSON CONRADO DA SILVA, funcionário público;
31.ELIANA APARECIDA FEITOZA FICAGNA, turismóloga – Rua Paraná - Roncador;
32.ELIANE PEREIRA DE CRISTO, funcionária pública;
33.ELIZABETE SOARES TEIXEIRA ANGELO, funcionária pública;
34.ELIZABETH MILANI GUILHERMINO, funcionária pública;
35.ELIZATE PUREZ, médica veterinária, Rua Paraná - Roncador
36. EMERSON MAMUS, do comércio;
37.ERALI DE MORAIS, empresária – Rua Amazonas - Roncador
38.EROTIDES MANOEL DE MATOS, agricultor;
39.EUGENIA GIRALDO DE BRITO, funcionária pública;
40.EUGÊNIO ORESTES ONECCKO, téc. Contabilidade –prefeitura – Roncador;
41. EUGÊNIO URBANSKI, do comércio;
42.EURICO ALMEIDA MACHADO, empresário – Av. São Pedro – Roncador;
43.FABIO LUIZ VEIGA MACHADO, farmacêutico – Rua Paraná – Roncador;
44. FLAVIA PIAZZALUNGA, estudante;
45.FRANCISCO BLECHA NETO, funcionário público;
46.FRANCISCO LEONIR DE LEMOS, funcionário público;
47.GEZULINO DUARTE DE OLIVEIRA, funcionário público;
48.GILMAR APARECIDO VANZELA, agricultor – Rua Marechal Deodoro – Roncador;
49.GISLAINE BRESCANCIN MAMUS, do lar;
50.GISLAINE TEODORO DUTRA, Turismóloga - Prefeitura
51.GLAUCIA PEREIRA DE GODOY, funcionária pública;
52.GREICIELLE DIGELAINE DOS SANTOS, estudante –Rua São Paulo – Roncador;
53.HELENA GONÇALVES OLIVEIRA, téc. Contabilidade – Prefeitura – Roncador;
54.HELENA REGINA PIAZZALUNGA, do comércio;
55.HILÁRIO SLOBODJAN, identificador – Prefeitura – Roncador;
56. HILDA VEIGA, do lar;
57. HUGO ARGEMIRO FANTI, do comércio;
58.ILDEFONSO KELLER, Ser. Justiça – Rua Santo Antonio, 786 – Roncador;
59.ILDEFONSO KELLER JUNIOR, Ser. Justiça – Rua Santo Antonio, 786 – Roncador;
60.IONETE MARISA ORTEGA PERIN, professora;
61.IVETE MORALES MARTINS, professora;
62.IVONICE DE FÁTIMA DA ROCHA, funcionária pública;
63.JADIANE ALVES DE OLIVEIRA, professora;
64. JETER FARIAS PIRES, do comércio;
65.JOÃO GUALBERTO BRAZ SOBRINHO, funcionário público;
66.JOÃO MENDES DOS SANTOS, professor – Rua Marechal Deodoro – Roncador;
67.JOÃO VICENTE JANUÁRIO, Bel. Direito – Rua Santo Antonio, 809 – Roncador;
68.JOSÉ JACIR PEREIRA, téc. Contabilidade – Rua Amazonas – Roncador;
69. JOSÉ MAMUS, do comércio;
70. JOSÉ MOREIRA, comerciante;
71. JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA, autônomo;
72. JOSÉ SILVA GUILHERMINO, construtor;
73. JOSÉ VAZ, Coamo;
74.JOSEVI TIBURTINO DE OLIVEIRA, funcionário público;
75.JOSIANE DA SILVA PEREIRA , professora;
76. JUDIMAR PERIN, professor;
77. KELLEN MUNIZ COELHO, professora
78. LADEMIRO MAMUS, do comércio;
79. LAÉRCIO PECHIN, do comércio;
80. LEOZENIR JOSÉ DOS SANTOS,
81. LUCIANA MARA MAMUS, professora;
82. LUCIANA SARTORI, veterinária
83. LUIZ CARLOS LOPES, professor;
84. LUIZ CLÁUDIO FANTI, do comércio;
85.LUIZ HENRIQUE CELANTE, do comércio;
86.MÁRCIA CRISTINA VIEIRA DE JESUS TEIXEIRA, empresária – Rua São Paulo – Roncador;
87.MARCIO ADRIANIS MARCONI, professor;
88.MARCIO G. VIEIRA, empresário – Rua Marechal Deodoro – Roncador;
89.MARCIO JOSÉ MARTINS DE AZEVEDO, funcionário público;
90.MARCOS NATALINO BORGES, fotógrafo;
91.MARIA APARECIDA CELEANTE MAMUS, do comércio;
92.MARIA APARECIDA DE FARIAS, professora;
93. MARIA HELENA MILANI, do comércio;
94.MARIA IZABEL DE OLIVEIRA, professora;
95. MARIA JOSÉ MILANI, professora;
96.MARIA OZELIA DE FREITAS COELHO, funcionária pública;
97. MARIO CEZAR DA SILVA, professor;
98.MARLI PINHEIRO DE LIMA, professora;
99.MAXIMIANO DE OLIVEIRA, do comércio;
100. MERON MAMUS, do comércio;
101.MIGUEL GONÇALVES DA SILVA, do comércio;
102.NATALIA MIGNOSSO, contadora e professora – Escritório Vanzella – Roncador;
103.NEIDE DOS SANTOS RODRIGUES, professora;
104.NEUZA REGINA DE OLIVEIRA, professora;
105.LEONILDA DE OLIVEIRA SCHIMIDT, do lar;
106.ORLANDO FRANCISCO LUPATELLI, construtor;
107.OSMAR JOSÉ CALEGARI, aux. de cartório;
108. OSVALDO RENCZECZEN, agricultor;
109.PAULO ROBERTO CARDOSO, comerciante;
110.PEDRO DONIZETI SPEDO, funcionário público;
111.PEDRO SMAK BATISTA, funcionário público;
112.PLINIO VITTI, conselheiro – Conselho Tutelar
113.RAIMUNDO NERY SANTOS, téc. contabilidade – Rua São Paulo – Roncador;
114. RICARDO GOES DA SILVA, funcionário público;
115.RICARDO JOSÉ DE ALMEIDA JUNIOR, do comércio;
116.ROSANA ALVES DE GOES SILVA, autônoma;
117.ROSANA SCHIMIDT MAMUS, do comércio;
118. ROSANGELA MILANI, do lar;
119.ROSANGELA POLTRONIERI, do comércio;
120.ROSEMARY MAYBUK, assistente social;
121.RUBENS DELLA RIVA, empresário – Rua Santo Antonio – Roncador;
122.SANDRA MARCIA BONILHA PILLA, professora – Rua São Paulo;
123. SANTOS ZANCHIN, agricultor;
124.SATOSHI LUIZ DOI, conselheiro – Conselho Tutelar;
125.SELMA APARECIDA DA COSTA AFONSO, funcionária pública;
126. SILVIO CARLOS NONATO ROSSI, conselheiro;
127.SOLANGE HESMANN GONÇALVES, do comércio;
128.SUZANA JACUBIK, estudante- Banco do Brasil, Roncador;
129.SUZANA ZENI, empresária – Av. São Pedro, Roncador;
130.TELMO ZENI, empresário – Av. São Pedro, Roncador;
131.TEREZINHA DONIZETI GIRALDO, funcionária pública;
132.TEREZINHA PRATES DA LUZ, Conselheira – Conselho Tutelar – Roncador;
133.VALDENICE GONÇALVES DE SOUZA, professora;
134.VALDIR APARECIDO DE FRANÇA, funcionário público;
135.VALESKA CRISTIANE BOTTINE DE ANDRADE, psicólogo - Rua Paraná
136.VANDERLEI DE MELO, empresário – Rua Santo Antonio – Moinho – Roncador;
137.VICENTE MOREIRA DA SILVA, professor;
138.VICENTE PRESNAL, mecânico – Rua Paraná – Roncador;
139.VIVALDO LESSA MOREIRA, contador – Prefeitura – Roncador;
140.WASSILIO MAMUS FILHO, do comércio;
141. WILSON MAMUS, do comércio;
142. .ZOICA MACHADO, professora;
143.ZULEICA TEIXEIRA MAMUS, funcionária pública;

E, para que chegue ao conhecimento de todos, e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado em lugar de costume neste Fórum. DADO E PASSADO nesta Comarca de Iretama, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis (28.11.2007). Eu _____ (Cláudia Regina Mamus Ribeiro) , Escrivã que o digitei e subscrevi.

SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
JUÍZA DE DIREITO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JURI

Londrina

JUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA – PR.
Avenida Duque de Caxias, 689 – Fórum – Londrina – Paraná. **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** DE **M.L. VIEIRA TRANSPORTES – ME** – CNPJ/MF n.° 01.392.255/0001-39, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem que, pôr este Juízo e Cartório respectivo tramitam os autos n.° **515/2004** de Ação de **Busca e Apreensão** convertida em **Depósito**, movida por **UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA** contra **M.L. VIEIRA TRANSPORTES – ME**, nos quais o requerente alega em síntese que é credor da importância de R$ 35.875,11 (trinta e cinco mil oitocentos e setenta e cinco reais e onze centavos), referente ao financiamento do veículo Marca MERCEDES BENZ, tipo ÔNIBUS, modelo OF 1315, ano de fabricação e modelo 1992, cor BRANCA, placas KTK-5732, chassi n.° 9BM384098NB943887, ficando o bem adquirido gravado com a cláusula de alienação

fiduciária; Ocorre que o Réu não efetuou o pagamento desde a prestação vencida em 02/2002 e subseqüentes; O autor ingressou com a medida de Busca e Apreensão em 24/06/2004, sendo deferida liminarmente; Foi expedido mandado, entretanto não foi possível o cumprimento da presente medida, uma vez que o veículo alienado e o Réu não foram localizados, por estarem em lugar incerto e não sabido; Assim não restou outra alternativa senão converter a medida de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. E, estando em lugar incerto e não sabido o devedor, a pedido do credor expediu-se o presente que **CITA-O** para os termos da ação proposta bem como **INTIMA-O** para que no prazo de cinco (05) dias, proceda a entrega do veículo em questão, depositando-o em Juízo, ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, sob pena de ser decretada a sua prisão civil, e no mesmo prazo contestar a ação, não sendo contestada se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância de futuro, expediu-se o presente edital que será afixado no local próprio desta Vara e publicado pela imprensa na forma da lei vigente. **Dado e passado** nesta cidade e Comarca de **Londrina – Pr.**, **aos 26 de novembro de 2007.** Eu, (a) (**Antonio Santo Vicentino**) **Emp. Juramentado** que o fiz digitar, subscrevi.

(a) AURÊNIO JOSÉ ARANTES DE MOURA
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU OEL APARECIDO PAULINO.

AUTOS Nº 2000.1067-0

A Dra. ONEIDE NEGRÃO DE FREITAS, Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal de Londrina, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **JOEL APARECIDO PAULINO,** brasileiro, casado, serralheiro, nascido em 23/01/1966, filho de José Aparecido Paulino e Alzira Maria Paulino, natural de Londrina - PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido,** pelo presente cita-o e chama-o a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum local, no dia **23 de Janeiro de 2008, às 15:30 horas,** a fim de ser interrogado e acompanhar a todos os demais termos do processo a que responde como incurso nas sanções do(s) artigo(s) 157,§ 2º, I do Código Penal. E, para que chegue ao conhecimento do réu e demais interessados, e para que ninguém possa de futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será fixado no lugar de costume e publicado por uma vez no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 07 de Dezembro de 2007. Eu, ...(Ademir Aguayo), Escrivão Designado que o datilografei e subscrevi.

.....
ONEIDE NEGRÃO DE FREITAS
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ´MÁRIO AUGUSTO MIRANDA MICHELATO.

AUTOS Nº 2000.1201-0

A Dra. ONEIDE NEGRÃO DE FREITAS, Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal de Londrina, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **MÁRIO AUGUSTO MIRANDA MICHELATO,** conhecido como "Guto", brasileiro, solteiro, vendedor, nascido em 13//09/1972, filho de Orlando Michelato e Leonor Miranda Michelato, natural de Londrina - PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido,** pelo presente cita-o e chama-o a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum local, no dia **27 de Fevereiro de 2008, às 13:45 horas,** a fim de ser interrogado e acompanhar a todos os demais termos do processo a que responde como incurso nas sanções do(s) artigo(s) 311 "caput" do Código Penal. E, para que chegue ao conhecimento do réu e demais interessados, e para que ninguém possa de futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será fixado no lugar de costume e publicado por uma vez no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 14 de Dezembro de 2007. Eu, ...(Ademir Aguayo), Escrivão Designado que o datilografei e subscrevi.

.....
ONEIDE NEGRÃO DE FREITAS
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU IVAN BERNARDINO SILVA.

AUTOS Nº 1997.469-1

A Dra. ONEIDE NEGRÃO DE FREITAS, Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal de Londrina, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **IVAN BERNARDINO SILVA,** brasileiro, portador do RG nº 4.227.947/PR, nascido em 24/08/1967, filho de José Bernardino Silva e Lourdes Rodrigues Gomes, natural de E. do Norte - SP, **atualmente em lugar incerto e não sabido,** pelo presente cita-o e chama-o a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum local, no dia **18 de JANEIRO de 2008, às 15:00 horas,** a fim de ser interrogado e acompanhar a todos os demais termos do processo a que responde como incurso nas sanções do(s) artigo(s) 299, "caput", c/c art. 29, ambos do Código Penal. E, para que chegue ao conhecimento do réu e demais interessados, e para que ninguém possa de futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será fixado no lugar de costume e publicado por uma vez no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 11 de Dezembro de 2007. Eu, ...(Ademir Aguayo), Escrivão Designado que o datilografei e subscrevi.

.....
ONEIDE NEGRÃO DE FREITAS
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU PAULO SÉRGIO MOREIRA, COM PRAZO DE 90 DIAS.

AUTOS Nº 2001.1358-1

A Dra. ZILDA ROMERO, Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara Criminal de Londrina, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **PAULO SÉRGIO MOREIRA,** brasileiro, casado, mototaxista, nascido em 15/09/1967, filho de Geraldo Moreira e Irineide das Graças Cardoso Moreira, natural de Londrina - PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido,** pelo presente fica intimado da sentença proferida por este Juízo em 29 de Dezembro de 2003, que o condenou à PENA de UM (01) ano e SEIS (06) meses de reclusão e ao pagamento de TRINTA (30) dias -multa, com valor de UM TRIGÉSIMO (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, a ser cumprida em regime ABERTO, devendo o réu, para o cumprimento da pena, se recolher em sua residência, nos dias úteis, nunca depois das 20:00 horas e de lá somente podendo sair a partir das 07:00 horas do dia seguinte. Nos domingos e feriados o réu deverá permanecer em sua residência, e de lá somente poderá sair para freqüentar curso profissionalizante, culto religioso ou em caso grave de saúde.E, como consta dos autos de que o referido réu encontra-se em local ignorado, é o presente para intimá-lo da sentença, advertindo-o de que terá PRAZO DE 5 (CINCO) DIAIS, para dela, querendo, interpor RECURSO.
E, para que chegue ao conhecimento do réu e demais interessados, e para que ninguém possa de futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será fixado no lugar de costume e publicado por uma vez no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 23 de Novembro de 2007. Eu, ...(Ademir Aguayo), Escrivão Designado que o datilografei e subscrevi.

.....
ZILDA ROMERO
Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU SÉRGIO MARTINS GAMA, COM PRAZO DE 90 DIAS.

AUTOS Nº 2001.1356-5

A Dra. ONEIDE NEGRÃO DE FREITAS, Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal de Londrina, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **SÉRGIO MARTINS GAMA,** brasileiro, casado, , lavador de carros, nascido em 02/11/1977, filho de Severino belarmino da Gama e Maria Terezinha Martins, natural de Londrina - PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido,** pelo presente fica intimado da sentença proferida por este Juízo em 12 de Março de 2004, que o condenou à PENA de dois (02) anos e onze (11) meses de reclusão e ao pagamento de trinta (30) dias multa, com valor de um trigésimo (1/30) do salário vigente ao tempo do fato, a ser cumprida em regime ABERTO, devendo o réu, para o cumprimento da pena, se recolher em sua residência, nos dias úteis, nunca depois das 20:00 horas e de lá somente podendo sair a partir das 07:00 horas do dia seguinte. Nos domingos e feriados o réu deverá permanecer em sua residência, e de lá somente poderá sair para frequentar curso profissionalizante, culto relioso ou em caso grave de saúde.E, como consta dos autos de que o referido réu encontra-se em local ignorado, é o presente para intimá-lo da sentença, advertindo-o de que terá PRAZO DE 5 (CINCO) DIAIS, para dela, querendo, interpor RECURSO.
E, para que chegue ao conhecimento do réu e demais interessados, e para que ninguém possa de futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será fixado no lugar de costume e publicado por uma vez no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 11 de Dezembro de 2007. Eu, ...(Ademir Aguayo), Escrivão Designado que o datilografei e subscrevi.

.....
ONEIDE NEGRÃO DE FREITAS
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU PAULO SÉRGIO MOREIRA, COM PRAZO DE 30 DIAS.

AUTOS Nº 2003.2347-5

A Dra. ONEIDE NEGRÃO DE FREITAS, Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal de Londrina, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **PAULO SÉRGIO MOREIRA,** brasileiro, portador do RG nº 5.232.950-1/PR, nascido em 15/09/1967, filho de Geraldo Moreira e Irineide da Graça Cardoso Moreira, natural de Londrina - PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido,** pelo presente fica intimado da sentença proferida por este Juízo em 06 de Abril de 2004, que o condenou à PENA de um (01) ano e oito (08) meses de reclusão e quarenta (40) dias multa, no valo de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época dos fatos pelo crime de FURTO QUALIFICADO; oito (08) meses de detenção pelo crime de RESISTÊNCIA, penas estas SUBSTITUÍDAS por DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO, uma de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e outra de LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA, conforme o art. 44, §2º, III, do Código Penal, a ser cumprida em regime ABERTO.E, como consta dos autos de que o referido réu encontra-se em local ignorado, é o presente para intimá-lo da sentença, advertindo-o de que terá PRAZO DE 5 (CINCO) DIAIS, para dela, querendo, interpor RECURSO.
E, para que chegue ao conhecimento do réu e demais interessados, e para que ninguém possa de futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será fixado no lugar de costume e publicado por uma vez no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 17 de Dezembro de 2007. Eu, ...(Ademir Aguayo), Escrivão Designado que o datilografei e subscrevi.

.....
ONEIDE NEGRÃO DE FREITAS
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
Avenida Duque de Caxias, 689 - Fórum - LONDRINA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO DA RÉ MARIA ROSANGELA DE ALMEIDA, INSCRITA NO CPF/MF SOB N.º 004.398.619-69, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

O DOUTOR AURÊNIO JOSÉ ARANTES DE MOURA, JUIZ DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivo tramitam os autos n.º 1032/2006 de Ação Monitória, movida por Miguel Antonio Ramos contra MARIA ROSANGELA DE ALMEIDA; O requerente é credor da requerida, através de 02(dois) cheques, um no valor de R$ 1.080,00 (mil e oitenta reais) pré-datado para o dia 02/05/1997 e outro no valor de R$ 400,00(quatrocentos reais) pré-datado para o dia 01/06/1997, na data do vencimento, o requerente procedeu ao depósito, que não foi compensado por falta de fundos, razão que se repetiu ao ser representado; considerando que o requerido permanece inadimplente, outra saída não restou ao requerente senão propor a presente ação para ter a dívida quitada; dessa forma, o requerido deve ao requerente o valor de R$ 16.179,05 (dezesseis mil cento e setenta e nove reais e cinco centavos), considerando o acréscimo de juros e da devida atualização. E, estando em lugar incerto e não sabido a requerida acima nominada, a pedido do autor expediu-se o presente que INTIMA-OS e CITA-OS para os termos da ação proposta, ficando ciente que o pagamento no importe acima poderá ser efetuado dentro do prazo de quinze (15) dias, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios ou no mesmo prazo oporem embargos, sob pena de constituir-se os documentos em título executivo judicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância será o presente edital afixado no local próprio e publicado gratuitamente pela imprensa oficial na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina - Pr., aos 13 dias do mês de dezembro de 2007. Eu,_____ (Antonio Santo Vicentino) Emp. Juramentado que o fiz digitar, subscrevi.

Aurênio José Arantes de Moura
Juiz de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DR. MARIO NINI AZZOLINI, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de INTERDIÇAO nº 000845/2006, proposta por MARIA APARECIDA GREGÓRIO MUNHON em face de JOSE REINALDO GREGÓRIO, no qual, através de sentença proferida em data de 16/08/2007, foi por este Juízo decretada a interdição do requerido JOSE REINALDO GREGÓRIO, brasileiro, solteiro, nascido em 14/07/1963, na cidade e Comarca de Londrina – PR., filho de Sebastião Gregorio e Maria do Rozario Ribeiro Gregorio, conforme certidão de nascimento lavrada sob nº 112.273, fls. 208 V. do livro 71 do Cartório de Registro Civil da Cidade e Comarca de Londrina – PR., face o mesmo ser retardado mental Leve – de caráter permanente, o que o impede de exercer pessoalmente os atos de sua vida, sendo-lhe nomeado como curadora, sua irmã – Sra. MARIA APARECIDA GREGÓRIO MUNHON, mediante compromisso legal prestado nos autos, sendo que, os eventuais bens que o interditando por ventura tiver, ou venha a ter, somente poderão ser alienados ou vendidos, mediante prévia autorização deste juízo. Do que, para constar lavrei este, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 29 de novembro de 2007. Eu, _____ MARCUS VINÍCIUS VARGAS PRUDÊNCIO, Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi.

MARIO NINI AZZOLINI
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DR. MARIO NINI AZZOLINI, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de INTERDIÇAO nº 000784/2005, proposta por APARECIDO DOS SANTOS em face de DELICIA DE ASSIS SANTOS, no qual, através de sentença proferida em data de 19/03/2007, foi por este Juízo decretada a interdição da requerida DELICIA DE ASSIS SANTOS, brasileira, solteira, nascida em 12/12/1945, na cidade de Paraguaçu Paulista – PR., filha de Dulcidio de Assis Lebrão e Antonio Rita da Silva, conforme certidão de casamento lavrada sob nº 594, fls. 194 do livro 28 do Cartório de Registro Civil da Cidade e Comarca de Bela Vista do Paraíso – PR., face a mesma apresentar diagnostico de Demência Mental. Doença de Alzheimer, o que a impede de exercer pessoalmente os atos de sua vida, sendo-lhe nomeada como curador, seu esposo – Sr. APARECIDO DOS SANTOS, mediante compromisso legal prestado nos autos, sendo que, os eventuais bens que a interditanda por ventura tiver, ou venha a ter, somente poderão ser alienados ou vendidos, mediante prévia autorização deste juízo. Do que, para constar lavrei este, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 29 de novembro de 2007. Eu, _____ MARCUS VINÍCIUS VARGAS PRUDÊNCIO, Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi.

MARIO NINI AZZOLINI
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DR. MARIO NINI AZZOLINI, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de INTERDIÇAO nº 000114/2007, proposta por ADILENE ANA OMOTO em face de ALZETE SEIFERT, no qual, através de sentença proferida em data de 47/48, foi por este Juízo decretada a interdição da requerida ALZETE SEIFERT, brasileira, solteira, nascido em 14/08/1943, na cidade de Teixeira Soares – PR., filha de Arthur Seifert e Maria da Conceição Hundzinski Seifert, conforme certidão de nascimento lavrada sob nº 761, fls. 43 do livro 7 do Cartório de Registro Civil da Cidade e Comarca de Teixeira Soares – PR., face a mesma ser apresentar diagnostico de "demência mental vascular, seqüela de acidente vascular cerebral hemorrágico, Hemiparesia direita, o que a impede de exercer pessoalmente os atos de sua vida, sendo-lhe nomeada coma curadora, sua irmã – Sr(a). ADILENE ANA OMOTO, mediante compromisso legal a ser prestado nos autos, sendo que, os eventuais bens que o interditando por ventura tiver, ou venha a ter, somente poderão ser alienados ou vendidos, mediante prévia autorização deste juízo. Do que, para constar lavrei este, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 27 de novembro de 2007. Eu, _____ MARCUS VINÍCIUS VARGAS PRUDÊNCIO, Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi.

MARIO NINI AZZOLINI
Juiz de Direito Substituto

Mallet

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MALLET = ESTADO DO PARANÁ
Rua 15 de Novembro, 412 - fone/fax (042) 3542 1164 - CEP 84.570-000

= EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS =
(Artigo 999, § 1º, parte final)

A Doutora DANIELE MIOLA, MMª. Juíza de Direito da Comarca de Mallet, Estado do Paraná, na forma da Lei.
e.....t.....c
.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de citação com o prazo de 30 dias, virem, ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, os autos de «INVENTARIO», sob nº «22/2006», requerido por «ERCILIO SCHELIGA», face o falecimento de «EUDOXIA ZAMODZKI», no valor de R$ «15.000,00», («Quinze Mil Reais»), no qual é advogado do Autor o Dr. «FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA». É o presente para o fim de **CITAR** os herdeiros: ROSA HOREVISKI, viúva do herdeiro ESTEVÃO ZAMOTZKEI, bem cmo eventuais sucessores do mesmo, residentes em lugar incerto e não sabido; VITÓRIA ZAMADZKI, viúva do herdeiro DEMÉTRIO ZAMODZKI, e seus filhos: IVONE MADALENA ZAMODZKI, brasileira, maior, solteira, do lar, CPF nº 914.043.639-04, residente e domiciliada à Rua Belo Horizonte, 458, Pinheiros, Pato Branco/PR; TEODÓSIO ZAMODZKI, casado com Terezinha Maria Sbaraini Zamodzki, pelo regime de Comunhão parcial de bens, residentes na rua Belo Horizonte, 170, Pinheiros, Pato BRanco/PR; MARIANO ZAMODZKI, casado com Rosa Zamodzki, pelo regime de comunhão de bens, residentes na rua João Alves de Medeiros, Pinheiros, Pato Branco/PR; EMILIO AMBRÓSIO ZAMODZKI, casado com Terezinha Volpato Zamodzki, pelo regime de comunhão parcial de bens, residentes na cidade de Pato Branco/PR; MARIA APARECIDA PETRYKOSKI, casada com Albino Floriano Petrykoski, pelo regime de comunhão de bens, residentes na Rua Manoel Ribas, 636, Pato Branco/PR; para se habilitarem no feito, em cinco dias, querendo. Sendo que o bem inventariado é constante de: Fração de 1.400,00m2, situada dentro de área maior com 4.200,00m2, com 60,00m por 70,00m, à Avenida João Pessoa, transcrição nº 6.693, do Registro Imobiliário de Mallet/PR. Ficando advertidos de que a falta de resposta no prazo legal, acima mencionado, implicará na aplicação da pena de revelia, presumindo-se aceitos pelos citados, como verdadeiros os fatos contantes da declaração exordial, trazidos pelo Autor (Artigo 285 do Código de Processo Civil). Mallet, «04/12/2007». Eu_____, «EDISON GANZERT», «ESCRIVAO» que o digitei e subscrevo.

DANIELE MIOLA
JUÍZA DE DIREITO

Maringá

EDITAL DE CITAÇÃO

– COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. **Processo** n° **000544/2005**, de **DEPÓSITO**. **Exeqüente: UNIÃO ADM. CONSORCIOS S/C LTDA**. **Executado: ED CARLOS ARAUJO VIMIEIRO**. **Objeto: CITAÇÃO** do executado: **ED CARLOS ARAUJO VIMIEIRO**, inscrito no CPF/MF sob o n. 024.766.189-93, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda a entrega do seguinte bem: "automóvel: - Um veículo usado, marca SCANIA, modelo T112 H 4x2, ano de fabricação 1983, modelo 1983, cor amarela, chassi n. 9BSTH4X2Z03215719, placas JYK – 2427; - Um veículo usado, marca SCHIFFER, modelo REBOQUE, ano de fabricação 1992, modelo 1992, cor amarela, chassi n. 9A9G12430NSAC6118, placas ADP – 8186", ou consignar o seu equivalente em dinheiro (art. 902, CPC), ou ainda, no mesmo prazo, apresente(m) contestação à presente (art. 902, II, CPC), sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pelo(s) autor(es), consoante faculta o art. 285 e 319, do Código de Processo Civil, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos, "**Alegações do autor:** A requerente promoveu anteriormente busca e apreensão dos veículos supra mencionados, sendo que os mesmo não foram localizado pelo Sr. Oficial de justiça nas diligências realizadas, sendo convertida em ação de depósito e, não foi possível a localização pessoal do requerido para cita-lo dos termos da presente ação. Requer a citação do réu **ED CARLOS ARAUJO VIMIEIRO**, para que, no prazo de cinco dias entregue os objetos da alienação fiduciária, depositando-os em Juízo, ou consigne seu valor em dinheiro no montante de R$ 46.710,51, relativo à soma do débito existente perante o grupo 684, cota 163.00, no valor de R$ 10.195,61, correspondente a 16,9533% do preço do bem, objeto de pleno consorcial, acrescidos dos encargos contratuais; com o débito existente perante o grupo 669, cota 064.00, o valor de R$ 10.059,53, correspondente a 15,3494% do preço do bem, objeto do plano consorcial, acrescido dos encargos contratuais; com o débito existente perante o grupo 705, cota 038.00, no valor de R$ 26.455,37, correspondente a 23,1876% do bem, objeto do pano consorcial, acrescido dos encargos contratuais, ficando citado ainda para contestar a ação no prazo legal, sob pena de revelia à advertência do artigo 285 do CPC. Requer seja a ação julgada procedente, ao final, condenando o réu a entregar os objetos da alienação fiduciária ou seu equivalente em dinheiro no prazo de 24 horas, sob pena de ser decretada sua prisão, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 904 do CPC, condenando-o ainda, ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios, perdas e danos e demais despesas que se fizerem necessárias". E para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo futuramente alegar ignorância, mandou o MM. Juiz fosse expedido o presente edital e afixado no local de costume deste Juízo. **MARINGÁ, em 21 de Novembro de 2007.** Eu, (a), **BEL. MARLENE MARQUESINI**, **ESCRIVÃ**, o digitei e subscrevi.
(a) SILADELFO RODRIGUES DA SILVA – JUIZ Titular.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE: AMANDA COLEN BARCELLOS GAZZOLA – COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos abaixo:
Processo nº000300/2007, de INTERDIÇÃO
Requerente(s): MARIS COLEN BARCELOS
Requerido(s): AMANDA COLEN BARCELLOS GAZZOLA
Objeto: INTIMAÇÃO de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls.33/34, foi prolatada sentença, decretando a interdição da requerida, cuja parte dispositiva é a seguinte: "...Ante o exposto DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido, declarando-s absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida cível, na forma do art. 5º II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 454, do Código Civil, nomeio-lhe curador o requerente. Em observância ao disposto no art. 1184 do Código de processo Civil e no art. 12 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias...PRI – (a) SILADELFO RODRIGUES DA SILVA – JUIZ DE DIREITO.". Causa da Interdição: Deficiência mental grave, sendo incapaz de reger todos os atos da vida cível (laudo de fls.19). Curador(a) Nomeado(a): MARIS COLEN BARCELLOS. Limites da Curatela: "Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interdito. A prestação de contas deve ser feita nos termos do que dispõe o artigo 453 c/c 435 e 436 do Código Civil. Aplicada ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções". Dado e passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, Estado do Paraná, em 28 de Novembro de 2007.-Eu, BEL. MARLENE MARQUESINI, ESCRIVÃ,o datilografei e subscrevi. A PRESENTE PUBLICAÇÃO TRATA-SE DE DILIGENCIA DO JUIZO.

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
JUIZ Titular

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
ADMONITÓRIA DA RÉ
ELIANE AMARAL
Ação Penal nº 2007.1849-5

O Doutor DEVANIR MANCHINI, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei...

FAZ SABER, a todos quantos tiverem conhecimento do presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) DIAS, que será fixado no lugar de costume deste Juízo, expedido nos autos de Ação Penal nº 2007.1849-5, que a Justiça Pública move contra ELIAS VIDAL LOPES, ANDERSON BASSETO ESTEVÃO COSTA e ELIANE AMARAL, que através do presente INTIMA o(a) ré(u) ELIANE AMARAL, brasileira, amasiada, 24 anos, nascida aos 25/12/82, natural de São Bernardo do Campo-SP, filha de João Amaral e Vera Lucia Amaral, atualmente em lugar ignorado, a comparecer perante este Juízo, no dia 21 de janeiro de 2008, às 09:00 horas, a fim de participar da audiência admonitória, e dar início ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, sendo substituído a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito: prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, ficando ciente, ainda, que o seu não comparecimento implicará na regressão de regime para o mais severo, bem como será expedido mandado de prisão. E, para que chegue ao conhecimento de todos, e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição deste. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 11 dias do mês de dezembro, do ano dois mil e sete. Eu _____ (JOECY JOSÉ DALLASEN), Escrivão, o subscrevo.

DEVANIR MANCHINI
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA GIACAR – INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
PRAZO DESTE EDITAL : 30 DIAS

O Exmo. Sr.Dr. AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º 749/2005 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exeqüente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e Executada GIACAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da empresa executada GIACAR – INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ n.º 00701221/0003-59, a qual encontra-se em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de 05(CINCO) DIAS, pagar a importância de R$ 54.693,73(Cinqüenta e quatro mil, seiscentos e noventa e três reais e setenta e três centavos), ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora, em tantos quantos bastem para garantir a dívida. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR.DR.JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, por seu representante legal que esta subscreve, vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidão(ões) inclusas, sob o(s) número(s): 02752614-4, que representa(m) o valor total atualizado até 22/10/2004 de R$ 54.693,73(Cinqüenta e quatro mil, seiscentos e noventa e três reais e setenta e três centavos). NOME OU RAZÃO SOCIAL: GIACAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, Av.Rod. PR, 317, 298, LJ 100 Mercosul, Parque Ind. I e II, Maringá-Pr. Assim, requer a citação(ões) do(s) devedor(es) no prazo legal de 5(Cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora dos bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios do parágrafo 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pede deferimento. Maringá, 11 de Março de 2005. Joaquim Mariano Paes Carvalho Neto – Procurador do Estado do Paraná. DESPACHO DO MM. JUIZ: "Vistos. Autos nº 749/2005. Defiro o pedido de f.15. Cite-se o executado por edital com prazo de 30 dias. Maringá, 12 de Janeiro de 2006. Airton Vargas da Silva,Juiz *de Direito."* E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu -se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 03 de março de 2006. Eu_____(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI e SILVIA SOARES DA FONSECA), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.

AIRTON VARGAS DA SILVA,
Juiz de Direito

Matelândia

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E
DESCONHECIDOS, AUTOS DE AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO SOB N.º 268/2007 EM QUE É AUTOR: DECIO CAMELO e REQUERIDA: SOCIEDADE COLONIZADORA MATELÂNDIA,
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de CITAÇÃO dos RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para contestarem a AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO sob nº **268**/2007, em trâmite nesta Vara Cível e Anexos, sito na Av. Borges de Medeiros, nº 1.111, Edifício do Fórum, movida por DELCIO CAMELO e requerida: SOCIEDADE COLONIZADORA MATELÂNDIA, referente a "CHÁCARA Nº 152 e 153, Imóvel pertencente à Colonizadora Matelândia Ltda, Município e Comarca de Matelândia-Pr, área total do imóvel de 42.640,00 m2, (4.2640 há), com os seguintes limites e confrontações: ao NORTE: uma linha reta e seca com 252,39 metros de extensão e azimute 102º50'08", confronta com as chácaras nº 87-A e 87-B; ao SUL por uma linha reta e seca com 252,39 metros de extensão e azimute 282º50'08", confronta com as chácaras nº 154 e 155; ao LESTE por uma linha resta e seca com 168,94 metros de extensão e azimute 192º46'39", confronta com o perímetro Urbano da Vila Marquezita; ao OESTE por uma linha reta e seca com 168,94 metros de extensão e azimute 12º46'39", confronta com as chácaras nº 86, 88 e 90". FICAM CITADOS pelo edital para apresentarem CONTESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias, que começará a fluir após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, da primeira publicação. "ADVERTÊNCIA: Em conformidade com o disposto pelo art. 285 e 319 do CPC., fica V.S., advertido que, não sendo contestado a ação , se presumirão aceito pelo Réu, como verdadeiros os fatos articulados pelos autores". Matelândia-Pr, 19.10.2.007. Eu,_____(Josiane Fatima Coser) – Escrevente Juramentada, que o digitei e subscrevi.

JOSIANE FATIMA COSER – Escrevente Juramentada
Assinado por determinação do MM. Juiz de Direito da Comarca, conforme Portaria n.º06/99, de 13/05/1.999

Palmas

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS-PR. CARTÓRIO DA VARA CÍVEL EDITAL de CITAÇÃO do requerido EUCLIDES PEREIRA, CPF nº 542.729.989-00. (com o prazo de trinta (30) dias). FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos seguintes; PROCESSO: Autos nº 09/07 de Ação de Depósito, em que é requerente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e requerido EUCLIDES PEREIRA. OBJETIVO: CITAÇÃO do requerido EUCLIDES PEREIRA, por todo o conteúdo da petição de fls. 33 a 35, e despacho de fls. 52 a seguir transcritos: PETIÇÃO DE FLS. 33 a 35: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, já qualificada nos autos de Busca e Apreensão em epígrafe, que move em face de EUCLIDES PEREIRA, por seus advogados, com devido respeito e acatamento, vem à presença de Vossa Excelência, requerer o seguinte: 1 - Tendo em vista o teor da certidão lançada às fls. verifica-se que após diligências levadas a efeito pelo Sr. Oficial de Justiça, o veículo objeto do mandado de Busca e Apreensão, não foi apreendido, uma vez que o Sr. Oficial de Justiça não conseguiu localiza-lo no endereço informado pelo requerido. 2 - Ante esta situação, configura a hipótese prevista no artigo 4º do Decreto Lei nº 911/69 combinado com o Art. 5º, inciso LXVII da Constituição Federal, que possibilita a conversão do feito de objeto frustrado, em Ação de Depósito. 4 - Isto posto, REQUER a Vossa Excelência, digne-se em deferir a conversão da presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, processando-a pela forma do artigo 4º, do DecretoLei 911/69, com a nova redação que lhe foi conferida pelo artigo 4º da Lei 6.071, combinado com o artigo 901 e seguintes do Código de Processo Civil, determinando-se, de consequência, seja comunicado ao Cartório Distribuidor. - 5 - Com a conversão da presente ação, o Requerente REQUER que não se torne prejudicado o desentranhamento do mandado de busca e apreensão e provável expedição de carta precatória, para futura apreensão do bem, caso o mesmo venha a ser encontrado. Essa providência é totalmente cabível, pois visa os princípios da economia processual e da celeridade, conforme verifica-se no julgamento abaixo do Tribunal de Alçada do Paraná: 6 - Requer, ainda, seja o requerido CITADO, para entregar no prazo de 05 (cinco) dias ao requerente, o bem alienado fiduciariamente, do qual é FIEL DEPOSITÁRIO, consitente num bem: Veículo Especie Tipo Pas/Motocicleta Marca/Modelo Honda/CG 125 Fan, ano 2006, cor vermelha, chassi 9C2JC30706R843252, ou para depositar o equivalente em dinheiro, correspondente ao valor da dívida, que em 01.03.2007 é de R$9.785,61, com os acrécimos legais e convencionados até a data do depósito, podendo, ainda, apresentar a contestação que tiver, sob pena de revelia, prosseguindo-se a ação até final sentença, que desde já, requer seja julgada procedente, condenando-se a entregar em Juízo no prazo de 24hs, o bem objeto da alienação ou o equivalente acrescido de custas processuais, multa contratual, honorários advocatícios e correção monetária até a data do efetivo pagamento, sob pena de não o fazendo, ser decretada a sua prisão civil, pela caracterização da figura de depositário infiel. - 7- Requer, finalmente, sejam as diligências beneficiadas pelo disposto no artigo 172 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, bem como, caso o Requerido se oculte em receber a citaç~'ao, seja esta procedida com hora certa, nos termos do art. 227/229, do Código de Processo Civil. 8 - provará o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos. Valor da causa: R$9.785,61 - DESPACHO DE FLS. 52: 1) Defiro. 2) Expeça-se edital com prazo de 30 dias. 3) Int. 4). Palmas, 24 de agosto de 2007. (as) Paulo. B. Tourinho, Juiz de Direito. ADVERTÊNCIA: NÃO SENDO CONTESTADA A PRESENTE AÇÃO PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO. Palmas- PR. 29 de agosto de 2007, Eu, (a), Alessandro Guérios Possel, Auxiliar Juramentado da Vara Cível que o digitei e imprimi. (a) PAULO B. TOURINHO - Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 15 (quinze) dias

A Doutora **ALESSANDRA PIMENTEL MUNHOZ DO AMARAL**, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Palmas/PR., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu **ANTONIO VILMAR DA SILVA,** brasileiro, titular do Rg de n.º 2.817.236/SC, filho de Anildo Ribeiro da Silva e de Maria Aparecida da Silva, nascido aos 12.11.1972, natural de Palmas/PR, ora residente e domiciliado nesta cidade e Comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O e CHAMA-O** a comparecer perante este Juízo no Edifício da Comarca de Palmas/PR, acompanhado de advogado, o qual poderá inclusive formular perguntas, conforme disposto na Lei nº 10.792/03 no **dia 18 de FEVEREIRO de 2008, às 16h50min,** a fim de ser interrogado e acompanhar a todos os demais termos do **Processo Criminal n.º 187/2006** que responde neste Juízo como incursos nas sanções do do art. 33, caput e art. 35 da Lei n.º 11.343/2006 c/c o art. 2º da Lei n.º 8.072/90, aplicando-se a regra do art. 29 do Código Penal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Palmas, Estado do Paraná, aos 17 dias do mês de dezembro de 2007. Eu, _____, Bernadeth Pacheco Franco Lago, Escrivã Criminal, que o fiz digitar e subscrevi.

ALESSANDRA PIMENTEL MUNHOZ DO AMARAL
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO do executado SIGNOR E ALMEIDA LTDA,
Com o prazo de trinta (30) dias.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos seguintes:
PROCESSO: Autos nº 79/07 de Executivo Fiscal, em que é exequente: **MUNICÍPIO DE PALMAS - PARANÁ** e executado: **AMADEU BENGUI;**
OBJETIVO: CITAÇÃO do executado **AMADEU BENGUI**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagamento no

prazo de cinco dias do valor de **R$1.408,14,** (hum mil e quatrocentos e oito reais e quatorze centavos) referente a CDA Nº 71; **ADVERTÊNCIA:** Não sendo embargada a presente execução, no prazo de trinta (30) dias, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo exequente.
Palmas-PR, 23 de outubro de 2007. Eu,_____, **Alessandro Guérios Possel**, Auxiliar Juramentado da Vara Cível, que o digitei e imprimi.

MARCIA MARGARETE DO ROCIO BORGES
Juíza Substituta

EDITAL DE INTERDIÇÃO do(a) interditado(a): DARCI ANTUNES.
EDITAL de **INTERDIÇÃO** do(a) interditado(a): **DARCI ANTUNES**, portador(a) da cédula de identidade nº 4.598.221-1/PR, residente e domiciliado(a) nesta cidade, que por este Juízo e Comarca tramitam os autos nº 245/06 de Interdição, em que é requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO** e interditado(a): **DARCI ANTUNES**, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, sendo portador(a) de Retardo Mental Leve – CID – 10 (F70), pelo que foi nomeado(a): **Adelir Antunes Melo**, como curador(a). Obs.: O processo tramita como Assitência Judiciária Gratuíta. Palmas, 30 de novembro de 2007. Eu,_____, ***Luiz Antonio de Siqueira Guérios***, Escrivão da Vara Cível, o fiz digitar, conferi, imprimi e subscrevi.

PAULO B. TOURINHO
Juiz de Direito

Palotina

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório Cível e anexos, se processam os autos registrados sob nº **408/2006 de CURATELA**, ajuizada em 18 de julho de 2006, pelo valor de R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais) a requerimento de **SUELI DOS SANTOS** em face de **SONIA DOS SANTOS**, que por sentença deste Juízo, foi decretada a **INTERDIÇÃO de SONIA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG n. 7.924.156-3, podendo ser encontrada na Rua Sergipe, n. 93, Bairro Pioneiro, nesta Comarca de Palotina-PR, declarando-a absolutamente incapaz, devido ser portadora de "Esquizofrenia Simples", impossibilitando-a de exercer pessoalmente os atos da vida civil, pelo que **foi nomeado como curadora definitiva SUELI DOS SANTOS**, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG n. 7.916.860-2 e inscrita no CPF n. 040.246.819-82, residente e domiciliada na Rua Sergipe, n. 93, Bairro Pioneiro, nesta Comarca de Palotina - PR. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL que deverá ser publicado por três vezes, com intervalo de dez (10) dias na forma da lei e afixado no lugar público de costume.

C U M P R A -S E, sob as penas da lei.

DADO E PASSADO NESTA CIDADE E COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, aos quatro dias do mês de dezembro de dois mil e sete.
Eu, _____ (Giselda Barbosa Pereira), Empregada Juramentada do Cível, que digitei e assino.

Giselda Barbosa Pereira
Empregada Juramentada do Cível
(Assinatura autorizada pela portaria 7/2003, deste Juízo)

Paranaguá

Comarca de Paranaguá-Pr.
- Cartório da 1ª Vara Criminal -
Juíza Substituta: Drª. Carolina Maia Almeida.
Escrivã Designada: Maria Izabel Leandro de Araújo
Relação nº.86/2007

Índice de réus:
1 – Claudionor Santana – 01

1-Pedido de Providências nº.2007.0001109-1 – JP X Claudionor Santana – intimar sentenciado e a vítima Mirian dos Santos, com prazo de 15 dias, para que compareça a este juízo com prazo de 10 dias.

COMARCA DE PARANAGUÁ-PR.
- Cartório da 1ª Vara Criminal -
Juíza Substituta: Drª. CAROLINA MAIA ALMEIDA.
Escrivão Criminal: MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAÚJO
RELAÇÃO Nº 87/2007

Índice de Advogados:
01- Dra. Regina Mitsue Tabushi- 01
02- Raul da Gama e Silva Luck - 01
03- Nilso Romeu Sguarezi – 01

1-Processo Criminal nº. 2007.0003002-9 - Justiça Publica X Mario Manoel das Dores Roque e Guilherme Luiz Scariot; intimar os defensores com prazo de 15 dias, para oitiva de testemunhas de arroladas pela defesa (fls. 453 e 458) no dia 02.06.2008 às 14h30m.

JUÍZO DE DIRETO DA VARA DE INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DE PARANAGUÁ – PR

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIMENTO WALTER GUILHERME PIMENTEL, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de citação do requerido WALTER GUILHERME PIMENTEL, brasileiro, casado, demais qualificações ignoradas, residente em lugar ignorado, para contestar a ação de DIVORCIO JUDICIAL, sob nº 000541/2007, em que é requerente MARIBEL PIMENTEL e requerido WALTER GUILHERME PIMENTEL, que tramita na Vara de Família e Anexo de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara,771, Centro ,cuja petição inicial tem o seguinte resumo:"As partes são casadas desde 2 (dois) de maio de 1981,pelo regime parcial de bens ; do casamento resultou o nascimento de dois filhos; que a autora que o casal não amealhou bens imóveis na Constancia do casamento, a não ser alguns bens moveis de uso domestico: que o casal não tinha dividas ativas ou passivas; que os dois filhos são maiores e capazes, e não havendo nada a dispor a respeito da pensão alimentícia; que pretende à usar o nome de solteira. Antes o exposto, com fulcro no artigo 5º, parag. Primeiro e o artigo 40 da Lei. nº 6.515/77, requer a procedência da ação, decretando-se o divorcio do casal. Dá-se à causa o valor de R$.500,00." **Advertência:** Presume-se verdadeiros os fatos pelo(a) autor(a), se não contestados em quinze dias. Paranaguá, 19 (dezenove) de junho de 2007. Eu, _____. (Carlos Martins), Escrivão, o subscrevo.

FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN
Juíza de Direito

Pato Branco

EDITAL DE CITAÇÃO
Edital de Citação com prazo de 30 (Trinta) dias

Autos n.º 439/2007
Natureza: Execução de Título Extrajudicial
Requerente: Tigrão Comércio de Combustíveis Ltda.
Requerido**:** Alaides Dallagllol- AD Dishibuidora

O DOUTOR JOÃO MARCOS ANACLETO ROSA. MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COM ARCA DE PATO BRANCO. ESTADO DO PARANÁ.

Citação: ALAIDES DALLAGNOL - AD DISTRIBUIDORA. CNPJ/MF 07.637.118/0001-74, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Fica CITADA do inteiro teor da presente ação, bem como do prazo de 03(três) dias para efetuar o pagamento da dívida, sob pena de ser realizada a penhora e a avaliação dos bens indicados pelo credor na inicial.
Prazo para Embargos: 15 (quinze) dias.
Valor da divida: 3.473,98 (três mil, quatrocentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos**).**
Pato Branco- PR, 12 de dezembro de 2007.

_____
EXPEDIDO POR: Yara Chioqueta
EXPEDIÇÃO: 66,66 VRC

EDITAL DE INTIMAÇÃO
com o prazo de vinte (20) dias.

Intimação dos Requeridos
ADELINO MENDES e LUCINDA CIRILIA PAES MENDES

O Excelentíssimo Senhor Doutor José Aristides Catenacci Junior, MM Juiz de Direito da 2ª Serventia Cível desta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. ...

Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de USUCAPIÃO Nº 488/2005, propostos por SADI ANTONIO ALVES, ora Requerente, em face de ADELINO MENDES e LUCINDA CIRILIA PAES MENDES, atualmente em lugares incertos e não sabido, ora Requeridos, que pelo presente edital, INTIMA os Requeridos ADELINO MENDES e LUCINDA CIRILIA PAES MENDES, atualmente em lugares incertos e não sabido, para que compareçam à audiência de instrução e julgamento designada para o próximo DIA 12 DE MARÇO DE 2008, ÀS 13:30 HORAS, que se realizará na sala de audiência desta 2ª Serventia Cível, do prédio do Fórum, sito à Travessa Goiás, 55, centro, nesta Cidade e Comarca de Pato Branco – Pr, para prestarem depoimento pessoal, no dia e hora designados, advertindo-lhe que serão tidos como confessos os fatos contra si alegados, caso não compareça ou, comparecendo se recuse a depor (Artigo 343, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil), tudo a fim de instruir os autos acima mencionados. Aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete (13/12/2007). Eu, _____, (Paulo César Caruso) Titular, que o digitei e subscrevi. Por determinação do MM Juiz. Portaria nº 01/2004.

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE TRINTA DIAS

CITAÇÃO DA RÉ REDINA MAKZIMOVITZ DA CRUZ

O Excelentíssimo Senhor Doutor José Aristides Catenacci Junior, MM Juiz de Direito da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da lei...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos de DESTITUIÇÃO DE CURATELA Nº 584/2007 em que é Autor o Ministério Público do Estado do Paraná e Ré Redina Makzimovitz da Cruz, que pelo presente edital fica CITADA ao Ré REDINA MAKZIMOVITZ DA CRUZ, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, oferecer contestação, querendo, sob pena de confesso e revelia. Fica ciente de que não contestando a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor (artigos 285 e 319 do CPC), tudo conforme inicial a seguir transcrita: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO - PARANÁ. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua Promotora de Justiça infra assinado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 1.194 do CPC, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a DESTITUIÇÃO DE CURATELA contra REDINA MAKZIMOVITZ DA CRUZ, brasileira, casada, portadora do RG nº 7087348-6 SSP/PR, CPF nº 545.877.789-15, certidão de casamento nº 59, fl. 06 357 do Livro 1 B do CRC do Município de Coronel Vivida/Pr, pelos seguintes motivos de fato e de direito: Dos Fatos: A curadora da interditada Leocádia Makzimovitz (brasileira, solteira, incapaz, portadora do RG nº 5.597.685-6, CPF nº 545.877.439-68, residente na rua Duque de Caxias, s/nº, Município de Itapejara D'Oeste, nesta comarca) é sua irmã Redina Makzimovitz da Cruz, conforme nomeação nos autos nº 395/01 de Interdição que tramitou perante este Juízo. Ocorre que a curadora descumpriu com os deveres que lhe incumbe em decorrência da aceitação do encargo, pois há alguns meses mudou-se para o Estado do Mato Grosso sem deixar endereço e não levou consigo a interditada. Demonstrou com sua atitude total negligência no exercício da curatela. Leocádia permanece residindo no município de Itapejara D'Oeste sem qualquer amparo e dependente do auxílio e caridade de terceiros. Do Direito: O artigo 1.766 c/c artigo 1.781, ambos do Código Civil dispõe que nestes casos o curador deverá ser destituído. A interditada recebe benefício previdenciário e precisa dele para o seu sustento, porém, é sua curadora quem está responsável pela retirada dos valores e na posse do respectivo cartão. Diante da situação de abandono que se encontra a interditada e da necessidade premente de receber seu auxílio previdenciário, evitando-se, inclusive, que seu rendimento seja objeto de apropriação pela atual curadora, é possível a suspensão do exercício da curatela, nomeando-lhe interinamente curador, ex vi, do artigo 1.197 do CPC: "Art. 1.197. Em caso de extrema gravidade, poderá o juiz suspender do exercício de suas funções o tutor ou curador, nomeando-lhe interinamente substituto." Da Substituição do Curador: Leocádia reside em companhia de um senhor já idoso, que em razão da idade avançada e problemas de saúde, não tem condições de assumir o encargo da curatela. Além disso, a relação entre ambos não é de união estável. Desde que a interditada Leocádia foi abandonada pela irmã/curadora, vem sendo assistida em todas as suas necessidades pela vizinha Lídia Maria Adanski, uma senhora de 42 anos de idade, idônea e que está disposta em assumir o encargo. Embora não tenha parentesco com a interditada, está legitimada a assumir a curatela ante a ausência de parentes mais próximos interessados, o falecimento dos pais da interditada e esta não possuir descendentes, de acordo com o previsto no art. 1.175, §3º do Código Civil. A presente indicação se deve a Lídia Maria Adanski ter se prontificado voluntariamente em assumir o encargo e ser pessoa idônea, de boa reputação moral e social, sem antecedentes criminais e em pleno gozo de suas faculdades físicas e mentais, portanto, capaz de exercer com zelo o encargo. Do Pedido: Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência: a) a citação por edital da requerida Redina Makzimovitz da Cruz, de acordo com o disposto no artigo 1.195, do CPC; b) liminarmente, a suspensão do exercício das funções de curadora da requerida, nomeando para o encargo Lídia Maria Adanski, nos termos do artigo 1.197, do CPC; c) a procedência do pedido, para o fim de promover a destituição da atual curadora e nomear para esse encargo Lídia Maria Adanski (brasileira, casada, filha de Fiorindo Passarini e de Adelaide Chiossi Passarini, portadora do RG nº 4.081.563-5/PR, CPF nº 553910959-72, residente na Rua Duque de Caxias, nº 147, Itapejara D' Oeste/PR), mediante termo de compromisso a ser firmado em livro próprio (CPC., art. 1.187 e 1.188), salvo o prudente alvedrio de Vossa Excelência quanto à substituição por outra pessoa (CC., art.1.775, § 3º); d) dispensar a Sra. Curadora de requerer a especialização em hipoteca legal de que trata o artigo 1.188, do referido diploma, em razão de sua comprovada idoneidade moral e a interditada não possuir bens imóveis (CPC., art. 1.190); e) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive prova documental e testemunhal; f) conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que a medida representa reais vantagens para a interditada, bem como, pela qualidade do autor da presente medida; g) a distribuição por dependência a 2ª Vara Cível. Dá-se a causa o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais). Pato Branco, 16 de agosto de 2007. Silvana Cardoso Loureiro. Promotora de Justiça e do respeitável despacho/decisão de fls. 21/22, também a seguir transcrita: "Ação de Destituição de Curatela nº 99/2007. Vistos! 1. Trata-se de ação movida pelo Ministério Público objetivando a destituição de curatela exercida pela irmã da interditada, alegando, em síntese, que a curadora mudou-se para o estado do Mato Grosso e deixou a interditada desamparada, revelando, com isso, negligencia no exercício de suas incumbências. Mais do que isso, alega o parquet estadual que a interditada, justamente em razão do noticiado abandono e para sobreviver, necessita receber o seu auxilio previdenciário, sendo certo que depende de sua curadora para recebe-lo. 2. DEFIRO a liminar requerida. 3. Com efeito, o fumus boni iuris do pedido está calcado em prova documental que não só revela idoneidade da pessoa que se pretende assumir o encargo de nova curadora (fls. 15/19), como em documentação suficientemente indicativa da veracidade do noticiado abandono (fls. 06 e 08/09). O periculum in mora, por sua vez, decorre não só da idade avançada da interditada como da premente necessidade de vir a receber o seu beneficio previdenciário. 4. Isto posto, e com fulcro no artigo 1197 do Código de Processo Civil, concedo a liminar para suspender do exercício de suas funções a curadora Redina Makmovitz da Cruz e por conseqüência nomeio Lídia Maria Adanski (RG nº 4.081.563-5 e CPF/MF nº 553.910.959-72, para exercer interinamente o cargo de curadora de Leocádia Makzimovitz. 5. Diante da informação de que a interditada não possui bens imóveis, bem como diante da comprovada idoneidade moral da curadora interina, dispenso-a de promover a especialização de hipoteca. 6. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 7. Cite-se a Ré por edital conforme requerido na inicial. 8. Após, dê-se vistas ao Ministério Público. 9. Intime-se. Diligências necessárias. Pato Branco, 13 de setembro de 2007. Marcos Rogério César Rocha. Juiz Substituto." E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná. Mais informações sobre os presentes autos, deverá a parte interessada comparecer neste Juízo e autos. Aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete (03/12/2007). Eu, _____(Paulo Cesar Caruso), Titular desta 2ª Serventia Cível, digitei e subscrevi. Por determinação do MM Juiz. Portaria nº 01/2004.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
com o prazo de vinte (20) dias.

INTIMAÇÃO DOS RÉUS
EDI MARIA ALVEZ SOUZA, IVANI OSMARINI, ALCIDES ALBERTO OSMARINI, TEREZINHA LINHARES, ROBERTO LUIZ POCAI, ADEMIR TAVARES, KATIANE REGINA DA SILVA, JOSÉ TODESCATTO, JOÃO CARLOS OSMARINI, LINDAMIR TEREZINHA DE OLIVEIRA TAVARES, CARLOS RAIMUNDO CRESTANI, DELIRIA SIQUEIRA, LICIA NARCIZO, IZARTINO NARCIZO, IRENE OSMARINI e seus respectivos esposos/esposas se casados forem

O Excelentíssimo Senhor Doutor José Aristides Catenacci Junior, MM Juiz de Direito da 2ª Serventia Cível desta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. ...

Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO Nº 378/2003, propostos por GLACY DE FÁTIMA PINTO OSMARINI, ora Autora, em face de NATALINO OSMARINI e outros, ora Réus, que pelo presente edital, INTIMA os Réus EDI MARIA ALVEZ SOUZA, IVANI OSMARINI, ALCIDES ALBERTO OSMARINI, TEREZINHA LINHARES, ROBERTO LUIZ POCAI, ADEMIR TAVARES, KATIANE REGINA DA SILVA, JOSÉ TODESCATTO, JOÃO CARLOS OSMARINI, LINDAMIR TEREZINHA DE OLIVEIRA TAVARES, CARLOS RAIMUNDO CRESTANI, DELIRIA SIQUEIRA, LICIA NARCIZO, IZARTINO NARCIZO, IRENE OSMARINI e seus respectivos esposos/esposas se casados forem, atualmente em lugares incertos e não sabido, para que compareçam à audiência de instrução e julgamento designada para o próximo DIA 08 DE MAIO DE 2008, ÀS 13:30 HORAS, que se realizará na sala de audiência desta 2ª Serventia Cível, do prédio do Fórum, sito à Travessa Goiás, 55, centro, nesta Cidade e Comarca de Pato Branco – Pr, para prestarem depoimento pessoal, no dia e hora designados, advertindo-lhe que serão tidos como confessos os fatos contra si alegados, caso não compareça ou, comparecendo se recuse a depor (Artigo 343, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil), tudo a fim de instruir os autos acima mencionados. Aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete (13/12/2007). Eu, _____, (Paulo César Caruso) Titular, que o digitei e subscrevi. Por determinação do MM Juiz. Portaria nº 01/2004.

Pérola

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PÉROLA - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

JOÃO EVANGELISTA AGUIAR NEVES
ESCRIVÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DOS REQUERIDOS CELSO HOFFMANN, ROMULADO FUKUZAKI E PAULO SÉRGIO HOFFMANN, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. (o edital deverá ser publicado gratuitamente uma vez que a parte requerente é o Ministério Público)

Edital de notificação dos requeridos **Celso Hoffmann, Romualdo Fukuzaki e Paulo Sério Hoffmann**, residentes e domiciliados atualmente em lugar incerto e não sabido, nos Autos de nº 100/2005 de Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa Cumulada com Ação de Ressarcimento de Danos contra os requeridos acima, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações (Lei nº. 8.429/92, art. 17, §7º). Pérola, 08 de novembro de 2007. Eu, (Zilmar José dos Santos), Juramentado que digitei e subscrevi.

MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA
Juíza de Direito

Pinhais

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL n.º 158/2.007.
EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS, INCERTOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS.
O Doutor Irineu Stein Junior, Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais – Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais – Paraná, respectiva, tramitam os autos de **USUCAPIÃO** sob o **n.º 1.148/2007** em que figura como requerente LUCI GONÇALVES MARTINS e OUTROS e requerido ESPÓLIO DE ORLANDO VASCO MARTINS, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, leva ao conhecimento de **EVENTUAIS INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, para que tomem conhecimento da presente ação, tendo por bem de Usucapião o seguinte imóvel: " *Um lote de terreno n.º 9 (nove) quadra 69 (sessenta e nove) da Planta Maria Antonieta, situado no Município e Comarca de Pinhais/Pr, medindo 11,00 metros de frente a Rua Ana Koser, pelo lado direito de quem da referida Rua olha o imóvel, medindo 32,00 metros, confronta com o lote 8, propriedade de Pedro Hirata, pelo lado esquerdo, medindo 32,00 metros, confronta com lote 10, propriedade de Anderson Rigoletto, e na linha de fundos mede 11,00 metros e confronta com a propriedade de Airton da Cunha. Perfazendo a área de 342 m². Propriedade de Luci Gonçalves Martins*". Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir transcrito: "*Autos 1148-07....3. Citem-se, pessoalmente as pessoas em que o imóvel esteja transcrito, bem como os confinantes e, por edital, com prazo de trinta (30) dias, os réus e eventuais interessados ausentes incerto e desconhecidos (CPC, art.942). ... Pinhais, 29 de outubro de 2.007. (as) Irineu Stein Junior – Juiz de Direito*". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados o presente Edital de Citação que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 19 de dezembro de 2007. Eu, _____Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

Irineu Stein Junior
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL n.º 150/2.007.
EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS, INCERTOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS.
O Doutor Irineu Stein Junior, Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais – Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais – Paraná, respectiva, tramitam os autos de **USUCAPIÃO** sob o **n.º 2.539/2007** em que figura como requerente APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS e requerido MARIA DE LOURDES CORREIA DO ESPIRITO SANTO, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, leva ao conhecimento de **EVENTUAIS INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, para que tomem conhecimento da presente ação, tendo por bem de Usucapião o seguinte imóvel: " *Lote de terreno n.º 71, parte do lote 105, Planta Bois de Boulongne, situado no Município e Comarca de Pinhais/Pr, medindo 10,00 metros de frente para Rua Acesso3, medindo em duas linhas a primeira, virando a direita de quem da referida rua olha o imóvel, medindo 30,00 metros, confronta-se com o lote n.º 81 do lote n.º 105, a segunda virando a esquerda, medindo 15,00 metros, confronta-se com o lote 104, pelo lado esquerdo de quem da rua olha o lote, medindo 15,00 metros, confronta-se com o lote n.º 61 do lote n.º 105, e na linha dos fundos, medindo 40,00 metros, confronta-se com o lote 103a, perfazendo a área de 600,00 m², contendo 01 unidade residencial com área de 122,96 em alvenaria, indicação fiscal n.º 42.140.0091.005 e de propriedade de Aparecido Benedito dos Santos"*. Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir transcrito: "*Autos 1444-07.... 2. Citem-se, pessoalmente as pessoas em que o imóvel esteja transcrito, bem como os confinantes e, por edital, com prazo de trinta (30) dias, os réus e eventuais interessados ausentes incerto e desconhecidos (CPC, art.942). ... Pinhais, 21 de setembro de 2.007. (as) Irineu Stein Junior – Juiz de Direito*". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados o presente Edital de Citação que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 19 de dezembro de 2007. Eu, _____Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

Irineu Stein Junior
Juiz de Direito

Piraquara

EDITAL DE CITAÇÃO
EDITAL DE **CITAÇÃO** COM O PRAZO DE **TRINTA** (30) DIAS, **RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS** E DE **JOSÉ IRINEU ROSA DO AMARAL** E SEU RESPECTIVO CÔNJUGE SE CASADO FOR OU HERDEIROS OU SUCESSORES, E **COMPANHIA PARANAENSE DE LOTEAMENTO** NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, EM CUJOS NOMES ENCONTRA-SE TRANSCRITO/COMPROMISSADO O IMÓVEL USUCAPIENDO.

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que por parte de **MARIA ANTONIA ROSA DO AMARAL e EDSON ROSA DO AMARAL**, foi proposta a ação de **USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO** autuada sob n.º **710/2007** contra Este Juízo, na qual alega ser possuidor há mais de vinte anos, pacífica, notória, pública, justa e de boa fé, sem interrupção e nem oposição, os imóveis localizados no Município de Piraquara / Pr, referente ao Lote de terreno nº. 09 da quadra nº. 12 da Planta Vila Juliana, Quadro Urbano do Município de Piraquara, tem as seguintes dimensões e confrontações: faz frente para a rua Francisca Úrsula Simião, numa extensão de 12,00 metros. Pelo lado direito, de quem da rua olha, o lote mede 36,00 metros e confronta com o lote nº. 10 de propriedade de João Marcelo Artigas. Pelo lado esquerdo mede 36,00 metros e confronta com o lote nº. 08 de propriedade de Maria Luiza Cordeiro Zaramella. Nos fundos mede 12,00 metros e confronta com o lote nº. 07 de propriedade de Fernando Melize Fontana Amaral. Perfazendo uma área total de 432,00 metros quadrados. O lote em questão dista, aproximadamente, 12.000,00 metros do Rio Iguaçu. **DESPACHO DE FLS.**: Cite-se por edital os réus em lugar incerto e dos eventuais interessados observando-se quanto ao prazo disposto no inciso IV do Artigo 232 do Código de Processo Civil. (a) Aldemar Sternadt - Juiz de Direito -. E pelo presente edital, ficam **CITADOS** os réus ausentes, incertos e desconhecidos e eventuais interessados e dos requeridos **JOSÉ IRINEU ROSA DO AMARAL e seu respectivo cônjuge se casado for ou herdeiros ou sucessores e COMPANHIA PARANAENSE DE LOTEAMENTO na pessoa de seu representante legal**, em cujo o nome encontra-se transcrito/compromissado o imóvel usucapiendo, para que, querendo, conteste a presente ação, no prazo legal de **QUINZE (15) DIAS**, através de advogado, e, que fluirá a partir do prazo findo do presente edital, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor; tudo em conformidade com os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Piraquara 19 de dezembro de 2007.Eu Gilcimara Mello do Nascimento, Escrivã Designada o digitei e subscrevi.

Pitanga

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ÉDERSON HEY, COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

A DOUTORA LUCIANA ASSAD, JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS, DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o réu ÉDERSON HEY, vulgo "Alemão" brasileiro, solteiro, mecânico, nascido aos 11/06/85, RG. 9502750-4/PR., filho de Noelan Luiz Hey e Salete Leandro Hey nos autos de Processo Crime sob nº 41/03, incurso nas sanções do artigo 155 § 4º IV c.c. art., 29 art., 147 e art., 329 todos do Código Penal. Para que compareça no dia 18/08/08 às 16:30 horas**, para audiência de justificação. E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou o MM. Juiza que se expedisse o presente edital, que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos 11/12/07. Eu _____ (Valdir Celso da Cruz), Escrivão que digitei e subscrevi.**

ALBANI PULTER LUBCZYK
Escrivão Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JOÃO CLAUDINEI PADILHA, COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

A DOUTORA LUCIANA ASSAD, JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS, DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o réu JOÃO CLAUDINEI PADILHA, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 23/12/77, RG. 2401984-5/PR., filho de Lauro Orides Padilha e Idelcina da Aparecida Teixeira, nos autos de Processo Crime sob nº 59/04, incurso nas sanções do artigo 155 § 4º inciso IV do Código Penal. Para que compareça no dia 29/01/08 às 09:30 horas**, para audiência admonitória. E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou o MM. Juiza que se expedisse o presente edital, que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos 11/12/07. Eu _____ (Valdir Celso da Cruz), Escrivão que digitei e subscrevi.**

ALBANI PULTER LUBCZYK
Escrivão Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ERONDI PEREIRA DE FRANÇA, COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

A DOUTORA LUCIANA ASSAD, JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS, DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o réu ERONDI PEREIRA DE FRANÇA, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 10/02/86, RG. 8933916-2/PR., filho de Lino Pereira de França e Madalina Faustino de França, nos autos de Processo Crime sob nº 84/04, incurso nas sanções do artigo 155 § 4º II e IV do Código Penal. Para que compareça no dia 23/01/08 às 10:00 horas**, para audiência admonitória. E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou o MM. Juiza que se expedisse o presente edital, que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos 11/12/07. Eu _____ (Valdir Celso da Cruz), Escrivão que digitei e subscrevi.**

ALBANI PULTER LUBCZYK
Escrivão Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU PEDRO MARCONDES, COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

A DOUTORA LUCIANA ASSAD, JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS, DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o réu PEDRO MARCONDES DOS SANTOS, brasileiro, lavrador, nascido aos 02/03/66, RG. 8977563/PR., filho de Valdomiro Teodoro dos Santos e Alzira Marcondes dos Santos, nos autos de Processo Crime sob nº 107/97, incurso nas sanções do artigo 155 § 4º inciso IV c.c. art., 29 ambos do Código Penal. Para que compareça no dia 15/01/08 às 09:00 horas**, para audiência admonitória. E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou o MM. Juiza que se expedisse o presente edital, que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos 11/12/07. Eu _____ (Valdir Celso da Cruz), Escrivão que digitei e subscrevi.**

ALBANI PULTER LUBCZYK
Escrivão Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JOSÉ PEDRO DE SOUZA, COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

A DOUTORA LUCIANA ASSAD, JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS, DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o réu JOSÉ PEDRO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido aos 21/09/63, natural de Santa Maria do Oeste-Pr., RG. 4.396.133-0/PR., filho de Leonardo Martins de Souza e Tereza Gonçalves de Oliveira, nos autos de Processo Crime sob nº 115/06, incurso nas sanções do artigo 12 da Lei 10.826/2004. Para que compareça no dia 20/07/08 às 16:30 horas**, para ser interrogado. E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou o MM. Juiza que se expedisse o presente edital, que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos 11/12/07. Eu _____ (Valdir Celso da Cruz), Escrivão que digitei e subscrevi.**

ALBANI PULTER LUBCZYK
Escrivão Designado

Ponta Grossa

JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA – PR
AUTOS Nº 44/2004 – EXECUÇÃO FISCAL – FAZENDA PÚBLICA
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

CITANDO: "NAUTILUS DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO", inscrito no CNPJ/MF 01.157.100/0001-99) – Ref. Certidão de Dívida Ativa - (IMPOSTO E MULTA – ICMS) – Valor da dívida em 15/07/2004 - R$ 21.574,59 (vinte e um mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos) e demais acréscimos - Prazos: cinco (5) dias para pagar a dívida e acréscimos ou trinta (30) dias para embargar, garantida a execução. - Ponta Grossa, 27 de setembro de 2007. Eu, _____(Daniele de Oliveira Ribeiro), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.-

Bel. Audrey Elis Alves de Oliveira
Auxiliar Juramentada – 3ª Vara Cível
Assinatura Autorizada – Portaria 01/2004

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PONTA GROSSA

EDITAL DE CITAÇÃO DE LOIR LEOCÁDIO DE LIMA, MADEIREIRA TIMBÓ LTDA, SEUS CÔNJUGES E SUCESSORES, RÉUS INCERTOS E EVENTUAIS INTERESSADOS. PRAZO 30 DIAS.
LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito da Vara,
FAZ SABER aos acima nomeados, que tramitam os Autos nº **837**/2007 de AÇÃO DE USUCAPIÃO, requerida por DEVANIR ANTUNES DO AMARANTE, objetivando seja-lhe declarado o domínio do seguinte imóvel: "Lote de terreno n. 19 (dezenove), da quadra 01 (um), situado na Vila Rebouças, Bairro das Neves,nesta cidade, quadrante NE, medindo 18,00 m de frente para a Rua "A", do lado direito, de quem da rua olha confronta com a Rua 15 de Setembro, com a qual faz esquina e mede 30 m (trinta metros), do lado esquerdo com o lote nº 20, de propriedade de Bernadete Bernardo Duarte, onde mede 30,00m (trinta metros), e de fundo, com o lote nº 18, de propriedade de José Luiz Braga, onde mede 18,00 m (dezoito metros), com área de 540,00 m² com área total de 462,17m² . Reg° nº 28.760 do 2° RI local", e CITA-OS, ainda, para todos os atos do processo, advertindo-os, finalmente, que se não contestarem a ação em quinze (15) dias, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo requerente.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de setembro de dois mil e sete. Eu, , o conferi e subscrevo.

Luiz Henrique Miranda
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA
EDITAL DE INTERDIÇÃO (art. 1184 do C.P.C.) - JUSTIÇA GRATUITA

PROCESSO - Autos de Interdição nº **517**/2004
REQUERENTE: VALDEVINO PANKEVIEZ RIBEIRO
REQUERIDO: JOSE FERNANDES RIBEIRO
DATA DA SENTENÇA: 17/10/2006
DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 24/11/2006
CAUSA: Portador de Demência na Doença de Alzheimer
CURADOR NOMEADO: VALDEVINO PANKEVIEZ RIBEIRO
ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados é expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Ponta Grossa, 13 de dezembro de 2007. Eu, _____(Bel. Audrey Elis Alves de Oliveira) Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.

Bel. Audrey Elis Alves de Oliveira
Auxiliar Juramentada – 3ª Vara Cível
Assinatura Autorizada – Portaria 01/2004

JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA/PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

INTIMAÇÃO DE: **"ACIR LIMA DE ALMEIDA"** (brasileiro, inscrito no CPF/MF 602.748.249-498), atualmente em lugar ignorado, para tomar ciência da penhora realizada às fls. 65/66, nos autos nº **115/20**03 de Ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra ACIR LIMA DE ALMEIDA, em trâmite perante este Juízo e Cartório do Terceiro Ofício Cível da Comarca de Ponta Grossa, sito à Rua Leopoldo G. da Cunha nº 590, Edifício do Fórum, sobre o (s) seguinte (s) bem (s): "R$. 747,14 (setecentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos) através de bloqueio de valores em sua conta corrente via BACENJUD", para querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias. CIENTE ainda, de que não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo exeqüente.- Ponta Grossa, 27 de setembro de 2007.- Eu, _____(Bel. Audrey Elis Alves de Oliveira), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.

Bel. Audrey Elis Alves de Oliveira
Auxiliar Juramentada – 3ª Vara Cível
Assinatura Autorizada – Portaria 01/2004

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 90 DIAS

O Doutor **ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI**, M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABERa todos os que o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime nº 2003/116-7, deste juízo, em que é autora a justiça pública e réu(s) Luiz Halessandro Rausch Bozzi e outros, como incurso(s) na(s) pena(s) do artigo 157, § 2º, inciso II do CPB. Foi proferida sentença em data de 20/03/2007, nos seguintes termos: "... julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva para: a)CONDENAR o réu ... LUIZ HALESSANDRO RAUSCH BOZZI ... nas sanções do artigo 157, § 2º, II do Código Penal, bem como ao pagamento das custas processuais; b) ABSOLVER ... da imputação relativa ao delito tipificado no artigo 1º da Lei 2252/54, com fulcro no artigo 386, VI do CPP. ... fixando-lhe a pena final em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa, esta no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Considerando-se a qualidade e quantidade das penas fixadas, estabeleço ... o regime inicial semi aberto para cumprimento da pena, combase no art. 33, § 2º, "b" do CP. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) da referida sentença da qual poderá(ão) interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão. Para que chegue ao conhecimento de todos a quem interessar possa, é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no átrio do fórum desta Comarca.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa/Pr. Aos 17 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete. Eu,_____(Marco Antonio Cremonez), Escrivão, o conferi e subscrevo.

ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 90 DIAS

O Doutor **ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABERa todos os que o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime, sob nº 2006/195-1 deste juízo, em que é autora a justiça pública e réu(s) Carlos Leandro de Almeida, como incurso(s) na(s) pena(s) do artigo 155, *caput* do CPB. Foi proferida sentença em data de 11/07/2007, nos seguintes termos: **1) CARLOS LEANDRO DE ALMEIDA, "...** fixo a pena definitiva do réu **...** em 1 ano de reclusão **...** e a pena de muklta, fixo esta última em 10 dias multa **...** valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente na data do pagamento. **...** Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal **...Uma vez presentes o requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, a critério do Programa Pró-Egresso, no *quantum* de 360 (trezentos e sessenta) horas, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos termos do art. 46, § 3º, do Código Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) da referida sentença da qual poderá(ão) interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão. Para que chegue ao conhecimento de todos a quem interessar possa, é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no átrio do fórum desta Comarca.**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa/Pr, aos 17 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete. Eu,_____(Marco Antonio Cremonez), Escrivão, o conferi e subscrevo.

ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI
Juiz de Direito

Comarca de Ponta Grossa – Estado do Paraná
Cartório da Segunda Vara Criminal
Juíza de Direito Substituta: Drª RENATA ELIZA F. DE B. COSTA
Escrivão: MARCO ANTONIO CREMONEZ

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
Relação nº 33/07

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Odenir Dias de Assunção	01	AP 2006/1283-5
Dr. Renato Andrade	02	AP 2004/182-1

01 – Advogado:
Dr. ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO – defensor
Ação Penal nº 2006/1283-5
Acusado(s): EDUARDO ESTEVO

Despacho de fl. 83: ***" Antes de apreciar o pedido de prisão preventiva de fl. 82, intime-se via Diário da Justiça o defensor constituído pelo acusado à fl. 18 para que informe o seu endereço em 5 dias."***

02 – Advogado:
Dr. RENATO ANDRADE – defensor
Ação Penal nº 2004/182-1
Acusado(s): MARCO AURÉLIO KASEKER

Despacho de fl. 683: ***" Mantenho a decisão de fls. 648 e 666 por seus próprios fundamentos. Intime-se via Diário da Justiça."***

Ponta Grossa, 17 de dezembro de 2007.

Rebouças

JUIZO DE DIREITO DE REBOUÇAS –PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE INTERDIÇÃO.
JUSTIÇA GRATUITA.

A Dra MANUELA SIMON PEREIRA, MMª JUIZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE REBOUÇAS, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei.

FAZ saber a todos que nos autos de Interdição n. 114/2005 proposto por NATALIA DOMANSKI RENDA e interditando DIONISIO FERREIRA DA LUZ; que em data de 15/08/2007 foi proferida a sentença, julgando procedente o pedido inicial, e, ante a incapacidade plena do interditando DIONISIO FERREIRA DA LUZ, foi decretada sua interdição para todos os atos da vida civil, nomeando-lhe curador, sob compromisso NATALIA DOMANSKI RENDA, dispensado a especialização de bens em hipoteca local, ante a reconhecida idoneidade e porque o interditando não possui qualquer bem a justificar tal medida. Publique por 03 vezes com intervalo de 10 dias. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Rebouças, em 30/10/2007. Do que para constar eu ___ Anderson Jose Molinari, escrivão designado que o subscrevi.

Anderson Jose Molinari
Escrivão designado
Assinar por determinação judicial
Portarias n. 06/03 e 18/03.

Rolândia

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL,FAMILIA E ANEXOS DA COMARCA DE ROLÂNDIA/PR.
EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDO: LUCIANO JUNIOR VOLF DE ALMEIDA, COM PRAZO DE 20 DIAS.

Pelo presente o MM. Juiz desta Vara CITA o requerido LUCIANO JUNIOR VOLF DE ALMEIDA, filho de Ataíde Moreira de Almeida e de Odila da Silva Volf, atualmente em lugar incerto e não sabido, a fim de contestar querendo, o pedido de Conversão de Separação em Divorcio nº 448/2007, em que figura como requerente MARIA ELENA MACHADO, no prazo de 15 dias. Presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial se não forem contestados. A autora goza dos benefícios da assistência judiciária. Rolândia, 03 de dezembro de 2007.Eu-Escrivão Designado que o datilografei e subscrevi.

AL**BERTO JOSÉ LUDOVICO**
Juiz de Direito

Santa Izabel do Ivaí

EDITAL DE CITAÇÃO EM USUCAPIÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS RAMIRO BATTAN e esposa JOSEFINA GIUSEPONE BATTAN, brasileiros, comerciantes, inscritos no CPF/MF nº 004.535.879/68, residentes em local ignorado, OU SEUS SUCESSORES LEGAIS, assim como dos RÉUS e/ou TERCEIRO INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para CONTESTAREM, querendo, os termos da AÇÃO DE USUCAPIÃO nº 322/2007, em trâmite neste Juízo, movida por MARIA IRENE DOS SANTOS MORO, a qual pretende o domínio do *lote nº 18, da quadra nº 127, da planta do loteamento urbano da cidade de Santa Izabel do Ivaí/PR, município e comarca do mesmo nome, com área de 420,00 m², com as seguintes divisas e confrontações: FRENTE mede 14,00 metros para a Rua Joaquim Nabuco; FUNDOS mede 14,00 metros para o lote nº 19; LADO DIREITO mede 30,00 metros para o lote nº 17; LADO ESQUERDO mede 30,00 metros para a Rua Monteiro Lobato*, conforme memorial descritivo apresentado, objeto de Transcrição nº 4.677, livro 3-D do Registro de Imóveis de Santa Izabel do Ivaí/PR Ficam os requeridos, sucessores legais, terceiros interessados e réus incertos e desconhecidos, CITADOS E INTIMADOS para todos os termos do processo. Terão eles o prazo de 15 dias para contestação, através de advogado, que correrá a partir do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: *"...não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor"* (CPC, art. 285, parte final". *"Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor"* (CPC, art. 319). Santa Izabel do Ivaí, 21 de novembro de 2007. Eu (a.), Bel\Carlos Miguel Montagnani, Escrivão, que o fiz digitar.

Santo Antônio da Platina

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA – ESTADO DO PARANÁ
VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO
PC. Nº 2005.361-3

A Dra. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **JARDILINO RODRIGUES DE RAMOS**, filho de Atílio Rodrigues de Ramos e de Cidália Lemes de Ramos, demais dados ignorados, o(s) qual(is), atualmente, encontra-se em lugar incerto, pelo presente cita-o(s) e intima-o(s) a comparecer(em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local, **no dia 17.03.2008, às 15:00 horas**, devidamente acompanhado de advogado que tiver ou lhe for nomeado, nos termos da Lei 10.792/03, a fim de ser(em) interrogado(s) e acompanhar(em) a todos os demais termos do processo a que responde(m) como incurso nas sanções do artigo 244 do Código Penal.- Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - PR, aos 11 dias do mês de dezembro do ano de 2007. Eu,.....(Paulo Mauricio Ramos) – Escrivão, o subscrevi.

(a) Maristella Andrade de Carvalho
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA – ESTADO DO PARANÁ
VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO
PC. Nº 2004.96-5

A Dra. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **LUCIMAR MOTTA BRANDÃO**, filha de Aníbal Francisco Guimarães Brandão e de Aparecida Motta Brandão, nascido(a) em Ourinhos- SP, aos 20.06.77, o(s) qual(is), atualmente, encontra-se em lugar incerto, pelo presente cita-o(s) e intima-o(s) a comparecer(em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local, **no dia 17.03.2008, às 16:00 horas**, devidamente acompanhado de advogado que tiver ou lhe for nomeado, nos termos da Lei 10.792/03, a fim de ser(em) interrogado(s) e acompanhar(em) a todos os demais termos do processo a que responde(m) como incurso nas sanções do artigo 155, "caput" c/c artigo 14, inciso II ambos do Código Penal.- Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - PR, aos 11 dias do mês de dezembro do ano de 2007. Eu,.....(Paulo Mauricio Ramos) – Escrivão, o subscrevi.

(a) Maristella Andrade de Carvalho
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA – ESTADO DO PARANÁ
VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO
PC. Nº 2005.203-0
A Dra. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **CARLOS EDUARDO TOLEDO**, filho de Antonio Carlos Toledo e de Maria Eleni de Almeida Toledo, nascido(a) em Osasco- SP, aos 26.02.1966 , o(s) qual(is), atualmente, encontra-se em lugar incerto, pelo presente cita-o(s) e intima-o(s) a comparecer(em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local, **no dia 13.03.2008, às 13:00 horas**, devidamente acompanhado de advogado que tiver ou lhe for nomeado, nos termos da Lei 10.792/03, a fim de ser(em) interrogado(s) e acompanhar(em) a todos os demais termos do processo a que responde(m) como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I, II e V do Código Penal.- Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - PR, aos 11 dias do mês de dezembro do ano de 2007. Eu,.....(Paulo Mauricio Ramos) – Escrivão, o subscrevi.

(a) Maristella Andrade de Carvalho
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA – ESTADO DO PARANÁ
VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO
PC. Nº 2005.282-0
A Dra. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **SOLANGE PEREIRA DA SILVA**, filha de José Pereira da Silva e de Neuza Rozin da Silva, nascido(a) em Santo Antonio da Platina-PR, aos 22.08.74, o(s) qual(is), atualmente, encontra-se em lugar incerto, pelo presente cita-o(s) e intima-o(s) a comparecer(em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local, **no dia 14.03.2008, às 16:30 horas**, devidamente acompanhado de advogado que tiver ou lhe for nomeado, nos termos da Lei 10.792/03, a fim de ser(em) interrogado(s) e acompanhar(em) a todos os demais termos do processo a que responde(m) como incurso nas sanções do artigo 228, § 1º c/c artigo 29 ambos do Código Penal.- Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - PR, aos 11 dias do mês de dezembro do ano de 2007. Eu,.....(Paulo Mauricio Ramos) – Escrivão, o subscrevi.

(a) Maristella Andrade de Carvalho
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA – ESTADO DO PARANÁ
VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO
PC. Nº 2000.029-1

A Dra. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **LUCIANO TAKAHASHI**, filho de Issamu Takahashi e de Valdir da Silva Takahashi, nascido(a) em Andirá- PR, aos 03.12.71 , o(s) qual(is), atualmente, encontra-se em lugar incerto, pelo presente cita-o(s) e intima-o(s) a comparecer(em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local, **no dia 19.03.2008, às 16:30 horas**, devidamente acompanhado de advogado que tiver ou lhe for nomeado, nos termos da Lei 10.792/03, a fim de ser(em) interrogado(s) e acompanhar(em) a todos os demais termos do processo a que responde(m) como incurso nas sanções do artigo 163, § único, inciso III do Código Penal.- Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - PR, aos 14 dias do mês de dezembro do ano de 2007. Eu,.....(Paulo Mauricio Ramos) – Escrivão, o subscrevi.

(a) Maristella Andrade de Carvalho
Juíza de Direito

São João do Ivaí

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - PARANÁ

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
LAURO CORREIA PEREIRAJOÃO CESAR CARNEIRO

ESCRIVÃO EMPREGADO JURAMENTADO
Rua Meron Heuko, nº 160, fone/fax (0xx43) 477-1566,CEP:86.930-000-
São João do Ivaí-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

INTIMANDO: **FRANCISCO DE ASSIS**, inscrito no CPF nº 208.871.949-34.
PROCESSO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, Nº 452/07, promovida por Roseli de Assis, Rosemeire Aparecida de Assis e Rosana de Assis Couto.
OBJETIVO: Para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, efetue o pagamento, **do valor devido, atualizado por ocasião do pagamento**, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), sobre o valor do débito, sendo que, não havendo o pagamento, o valor do débito será atualizado com a incidência de multa com conseqüente expedição de mandado de penhora e avaliação, na forma da Lei.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 48.972,96 (quarenta e oito mil, novecentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos) em 20.03.07.
São João do Ivaí, 17 de dezembro de 2.007. Eu_____(Lauro Correia Pereira) Escrivão, que digitei e subscrevi.

James Byron Weschenfelder Bordignon
Juiz de Direito

São José dos Pinhais

FORO REGIONALDE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
VARA DE FAMÍLIA, INF. E JUVENTUDE E REG. PÚBLICOS.
Jackson Oliveira Mizerkowski - Escrivão R. João Ângelo Cordeiro s/n - Forum
EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS, com prazo de 30(trinta) dias.
A Doutora ILDA ELOÍSA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Inf. e Juventude e Reg. Públicos da Comarca de São José dos Pinhais - Pr, na forma da lei. FAZ SABER - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo tramitam os autos de Alteração de Regime de Bens sob n.º 986/2007, em que é requerente CELIA MARIA POLAK BRITTES e JEFERSON LUIS BRITTES e requeridoESTE JUÍZO, alegando os requerentes em síntese que:Se casaram em 22/01/2005pelo regime de comunhão parcial de bens. Que não tiveram a preocupação em estabelecer para si, qual seria o melhor regime de casamento. Que com o tempo e conhecimento dos efeitos entendem que o regime de bens que se adapta às suas condições é o de Separação Total de Bens. Pelo presente edital, procede-se a CITAÇÃO DE EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS, com prazo de 15 dias, a fim de que querendo em dez (10) dias contestem os termos da ação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pela autora, requerendo desde logo a produção das provas que houver. E para que não se alegue ignorância, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São José dos Pinhais, aos 03/11/2007. Eu, _____(Bel. Maria Esther Hernández Miqueles) Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.

ILDA ELOÍSA CORRÊA DE MORICZ
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
VARA DE FAMÍLIA, INF. E JUVENTUDE E REG. PÚBLICOS.
Jackson Oliveira Mizerkowski - Escrivão*R. João Angelo Cordeiro s/n (Forum)*
EDITAL DE CITAÇÃO DE VANDERLEI DE PAULA MARCIANO, com prazo de 20 dias.
A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Inf. e Juventude e Reg. Públicos da Comarca de São José dos Pinhais - Pr, na forma da lei. - **FAZ SABER** - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo tramitam os autos de GUARDA sob o n.º 1451/2007, em que é requerente ANA CALEGARI DALMOLIN e OUTROS e requerido ESTE JUÍZO, e estando o pai da criança em tela, atualmente em local incerto e não sabido, mandou expedir o presente edital para citação de VANDERLEI DE PAULA MARCIANO, com prazo de 20 dias, a fim de que querendo em dez (10) dias ofereça resposta instruindo com os documentos, requerendo desde logo a produção das provas que houver, tudo nos termos do art. 158 do ECA c/c art. 232 do CPC, sob pena de não o fazendo ser destituído do pátrio poder. E para que não se alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São José dos Pinhais, aos 04/11/2007. Eu, _____(Bel. Maria Esther Hernández Miqueles) Funcionária Juramentada, o digitei e subscrevi.

ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ
Juíza de Direito

Sarandi

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADOGILBERTO MONTEIRO ROCHA. COM O PRAZO DEVINTE(20) DIAS.

A Doutora **ANA ISABEL ANTUNES MAZZOTINI**, Meritíssima Juíza de Direito Supervisora do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, etc.

F A Z S A B E R - a todos quantos o presente EDITAL virem, com o prazo de vinte(20) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a pessoa do sentenciado**GILBERTO MONTEIRO ROCHA, brasileiro, solteiro, mecânico, RG nº 6.105.261-PR, filho de Antônio Monteiro Rocha e Benedita de Souza Rocha, residente na Avenida Anchieta esquina com a Rua Dom João VI, casa s/nº, fone: 9981-1323, funcionário da USICAMP**, nesta cidade e Comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente ***INTIMA-O*** nos ***Autos de Ação Penal Pública nº 2005.068-1***, da decisão que revogou o benefício da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, devendo a pena de 25 (vinte e cinco) dias de prisão- simples ser cumprida no regime inicial aberto, mediante as seguintes condições: a)- prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, em caráter gratuito, na razão de uma (1) hora de tarefa por dia de condenação, em local a ser designado por ocasião da execução da sentença; b)- comprovar, em Juízo, estar trabalhando, ou fazer juntar aos autos promessa de emprego para os próximos trinta dias; c)- trazer comprovante do endereço residencial indicado no interrogatório; d)- permanecer em casa durante o repouso e nos dias de folga; e)- não freqüentar bares, casas de jogos e qualquer outro estabelecimento que venda bebida alcoólica para consumo no local; f)- não se ausentar da Comarca sem autorização judicial; e g) pagar as custas processuais,devendo o sentenciado comparecer na audiência de advertência designada para o **dia 04 de março de 2008, às 15:30 horas**, ***sob pena de regressão do regime prisional para o semi-aberto.***Sarandi, . Eu, ... (Antônio Valdecir Uzueli), Secretário designado, digitei, subscrevi e assino por autorização expressa deste Juízo (Portaria nº 01/2005).

ANTONIO VALDECIR UZUELI
Secretário designado
Por autorização Judicial

Sengés

EDITAL DE CITAÇÃO DE WILE BEHRENS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

Edital de citação de WILE BEHRENS, atualmente em lugar incerto e não sabido, com referência aos Autos nº 022/99, de EXECUÇÃO FISCAL, sendo exeqüente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS e executado FABRICA DE PORTAS PINHALZINHO LTDA, WILE BEHRENS e JOSÉ AUGUSTO DA FONSECA, em trâmite por esta Vara Cível, Comércio e Anexos, da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, para que, no prazo de cinco (05) dias, pague o valor de R$ 78.568,18 (setenta e oito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos), conforme CDA nº 55.699.286-5 e 55.699.310-1, atualizada até 31/03/1999, acrescidos de juros, correção, honorários, custas e despesas processuais, ou em igual prazo nomeie bens à penhora, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a cobertura da dívida, ficando advertidos do Art. 285 do CPC: "...se o réu não contestar a ação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor", sendo que o prazo de embargos é de 30 (trinta) dias. Sengés, 13 de dezembro de 2007. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Escrivão, que datilografei e subscrevi.

PRISCILLA SHOJI WAGNER
JUÍZA SUBSTITUTA

Umuarama

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DR. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Umuarama – Estado do Paraná, na forma da Lei, etc ....

FAZ SABER a todos quantos o presente edital vierem, ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de Interdição sob nº 36/2001, onde é requerente Maria de Fátima Pereira e requerida Expedita Maria de Jesus Pereira, foi interditada EXPEDITA MARIA DE JESUS PEREIRA, brasileira, viúva, aposentada, incapaz, portadora do RG sob nº 4.872.500-7/PR e nomeado curador na pessoa de MARIA DE FÁTIMA PEREIRA, brasileira, divorciada, professora, portadora do RG sob nº 1.567.021/PR, nos termos da r. sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: *"AUTOS SOB Nº 36/01. Requerente: Maria de Fátima Pereira. Requerido: Expedita Maria de Jesus Pereira. 1. Maria de Fátima Pereira, já qualificada nos Autos, através de advogado, intentou o presente pedido de interdição de sua mãe Expedita Maria de Jesus Pereira já qualificada nos Autos, alegando que a mesma sofre de "demência não especificada com sintomas predominantemente depressivos". Juntou documentos. 2. A interditanda foi citada, interrogada e examinada por perito, o qual concluiu que a mesma "apresenta anomalia mental, sendo totalmente incapaz para os atos de sua vida civil em sua totalidade", não havendo possibilidade de tratamento com plena recuperação. 3. O douto Promotor de Justiça, em alegações finais, opinou pela procedência do pedido. 4. É o relatório. Decido. 5. A Requerida deve ser interditada, pois, examinada por Perito, médico psiquiatra, constatou que ela é incapaz de praticar os atos da vida civil. 6. Ante o exposto, decreto a interdição de EXPEDITA MARIA DE JESUS PEREIRA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º, inciso II, do Código Civil e nomeio-lhe curadora sua filha MARIA DE FÁTIMA PEREIRA. 7. Em obediência ao disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil e no art. 12, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. 8. Dispenso a especialização de bens em hipoteca legal, como bem o permite o art. 1190 do Código de Processo Civil. 9. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Umuarama, 23 de outubro de 2001. (as) HORÁRCIO RIBAS TEIXEIRA, Juiz de Direito.!"*

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, aos 5 de dezembro de 2001. Eu _____, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.

HORÁCIO RIBAS TEXEIRA,
JUIZ DE DIREITO.

União da Vitória

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CHAMAMENTO – com prazo de um (01) ano, de **Jan Niebauer,** nascido aos 31/01/1933, filho de Karol Bradacova e Ana Bradacova, atualmente em lugar ignorado, para entrar na posse de seus bens e tomar conhecimento da sentença que declarou a sua ausência nos autos de ação Declaratória n°610/2001, requerida por Paulina Hitmantchuk Niebauer, onde foram arrecadado os bens constantes de dois (02) alqueires de terras, situado na Linha Louro, município de Cruz Machado, nesta Comarca, fruto da herança deixada por Cornélio Hitmantchuk, com demais medidas, confrontações e características da matrícula n° 1395 da Circuncrição Imobiliária desta Comarca, e nomeado Curadora mediante compromisso a Sra. Paulina Hitmantchuk Niebauer. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não venham alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado de dois em dois meses, durante um ano e afixado em local de costume. União da Vitória, 10 de abril de 2007.
Eu, (Abegail A. Mello, Funcionária Juramentada, digitei e subscrevi.
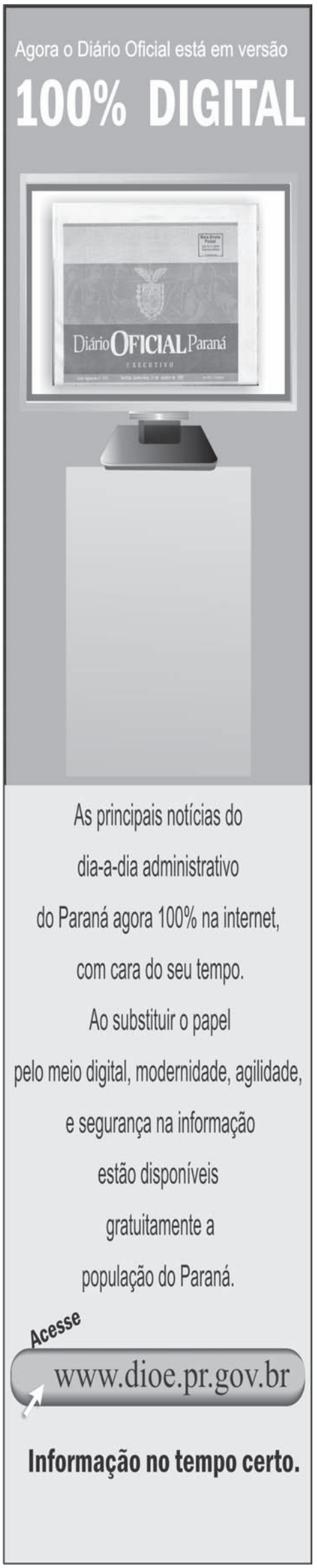
Leonor Bisolo Constantinopolos Severo
Juíza de Direito